



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Novembro de 2012 - Edição nº 1000 - 1522 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comarca da Capital	417
Atos da Presidência	2	Direção do Fórum	417
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	25	Cível	417
Atos da 2º Vice-Presidência	25	Crime	621
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	26	Fazenda Pública	627
Secretaria	35	Família	672
Subsecretaria	37	Delitos de Trânsito	676
Departamento da Magistratura	53	Execuções Penais	676
Departamento Administrativo	54	Tribunal do Júri	678
Departamento Econômico e Financeiro	56	Infância e Juventude	678
Departamento do Patrimônio	56	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	678
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	57	Precatórias Criminais	683
Departamento Judiciário	57	Auditoria da Justiça Militar	683
Divisão de Distribuição	117	Central de Inquéritos	684
Seção de Preparo	117	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	684
Seção de Mandados e Cartas	118	Concursos	695
Divisão de Processo Cível	118	Comarcas do Interior	695
Divisão de Processo Crime	367	Direção do Fórum	695
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	367	Plantão Judiciário	695
Processos do Órgão Especial	399	Cível	700
FUNREJUS	407	Crime	1369
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	407	Juizados Especiais	1412
Central de Precatórios	407	Concursos	1454
Corregedoria da Justiça	407	Família	1454
Ouvidoria Geral	408	Execuções Penais	1458
Plantão Judiciário Capital	408	Infância e Juventude	1459
Divisão de Concursos da Corregedoria	408	Fazenda Pública	1459
Conselho da Magistratura	409	Editais Judiciais	1462
Comissão Int. Conc. Promoções	417	Conselho da Magistratura	1462
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	417	Capital	1462

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
912002009	ALICE WEBER PALUDO	Contador	31/10/2012
3154522009	LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO	Oficial Judiciário	27/11/2012
3154532009	FABIO ALEXANDRE FERREIRA FREIRE	Oficial Judiciário	27/11/2012
272511/2010	VANDERLEI LUIS DOS REIS TESCHE	Técnico Judiciário	27/11/2012
2725262010	ROBSON JOSE RAEDER	Técnico Judiciário	27/11/2012
2683892010	FLAVIO BANDEIRA CIFFONI	Técnico Judiciário	27/11/2012
2683932010	ALEXANDRE DE ASSIS	Técnico Judiciário	27/11/2012
2684272010	LEONEL JUNIOR PEDRALI	Técnico Judiciário	27/11/2012
911932009	CLEYTON DOS SANTOS	Auxiliar Judiciário III	30/10/2012
911972009	VANEUS RIBEIRO	Auxiliar Judiciário III	30/10/2012
117005/2009	ADRIANO ROBERTO BRAGA	Auxiliar Judiciário III	30/10/2012
315498/2009	ENILSON OLMO DA SILVA	Escrivão do Crime	27/11/2012
1169912009	GIOVANA SILVESTRE MILAZZO	Oficial de Justiça	31/10/2012
312282009	MAXINE ETHEL BUENO NETTO	Técnico de Secretaria	30/10/2012
593302009	HELENA APARECIDA STEPHAN MORO	Técnico de Secretaria	31/10/2012
312252009	HERON LUIS OLIVETI	Técnico de Secretaria	30/10/2012
913072009	LEONARDO AUGUSTO COLIN ZENY	Técnico de Secretaria	30/10/2012
1169962009	ANDERSON ROSA	Técnico de Secretaria	30/10/2012
2835012007	NORMA MOURA FARIAS CAVALHEIRO DE ARAUJO	Auxiliar Administrativo J.E.C.C. classe I	31/10/2012
1169032009	DAHLY FREITAS GUIMARAES NETO	Técnico de Secretaria	30/10/2012
592732009	ERICA YANAGUI MACHADO	Técnico de Secretaria	31/10/2012
592622009	FLAVIO JOSE FERREIRA PACHECO	Técnico de Secretaria	30/10/2012
434362009	RODOLFO HENRIQUE SANTINI CARDOSO	Técnico de Secretaria	30/10/2012

Curitiba, 27 de Novembro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
911902009	IGBER DE OLIVEIRA LIMA	Assessor Jurídico	30/10/2012

912142009	FERNANDA CAMILO DE ARAUJO	Dentista	30/10/2012
2683822010	ALESSANDRA LOYOLA MISTRONGUE DIGIGOW	Oficial Judiciário	19/11/2012
3633442010	HEITOR NAKAGAWA AKIYAMA	Técnico Judiciário	28/11/2012
3610512009	ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar Judiciário III	19/11/2012
91189/2009	MICHELLE PALHUK	Escrivão do Crime	31/10/2012
315475/2009	ANA PAULA SANTOS PEREIRA	Escrivão do Crime	5/11/2012
2683782010	FABIO FRANCIS CAMPIGOTTO	Escrivão do Crime	5/11/2012
315503/2009	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA	Escrivão do Crime	5/11/2012
312292009	OSCAR VINICIUS CORDEIRO	Técnico de Secretaria	30/10/2012
593312009	DIEGO DE CASTRO SADE	Técnico de Secretaria	30/10/2012
312232009	TAIS BARBOSA MAIA	Técnico de Secretaria	31/10/2012
593322009	ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS	Técnico de Secretaria	30/10/2012
312222009	LUCIANA KROLL DE QUADROS	Técnico de Secretaria	31/10/2012
210337/2008	ANDERSON MARCELO BOROSKE	Técnico de Secretaria	17/10/2012
1168562009	KELER FABIANY DENUZI	Técnico de Secretaria	31/10/2012
2124492008	PAULO AFONSO SANVIDO	Técnico de Secretaria	17/10/2012
156532009	JULIO CESAR PICOLLI MOREIRA DA SILVA	Técnico de Secretaria	30/10/2012
156482009	JACYARA PACHECO FERNANDES	Técnico de Secretaria	31/10/2012
434412009	ROSSANA MARINA PEREZ	Técnico de Secretaria	31/10/2012
643012009	SILVIO AUGUSTO MUNHOZ	Técnico de Secretaria	30/10/2012
311932009	IVERSON DA SILVEIRA	Técnico de Secretaria	30/10/2012
592612009	NELSON ROGERIO DO ROSARIO	Técnico de Secretaria	30/10/2012
642832009	ADALBERTO FERNANDO HEGETO	Técnico de Secretaria	30/10/2012

Curitiba, 28 de Novembro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
315450/2009	CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS	Assessor Jurídico	5/11/2012
3154492009	DENISE DE OLIVEIRA	Assessor Jurídico	27/11/2012
2684182010	IVELISE DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA CUBAS	Oficial Judiciário	27/11/2012
2725132010	LUCIANA TIEMI TAMURA	Oficial Judiciário	19/11/2012
2684322010	DIEGO FERREIRA RODRIGUES	Oficial Judiciário	19/11/2012
2683962010	ANDRE ALEXANDRE GOUVEIA	Oficial Judiciário	19/11/2012
2684092010	FERNANDA BZUNECK JARDIM	Oficial Judiciário	19/11/2012
2725222010	ANA BARBARA GROSS	Técnico Judiciário	19/11/2012
2725162010	FLORINDA PINTO DAMASIO DOS REIS	Técnico Judiciário	19/11/2012

2683862010	DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA	Técnico Judiciário	19/11/2012
3154542009	MELISSA KULIG AESCHBACH	Técnico Judiciário	19/11/2012
2684362010	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	Técnico Judiciário	19/11/2012
2683992010	RENATA BELLE DE MOURA	Técnico Judiciário	27/11/2012
2684042010	LARISSA KRUGER VATZCO	Técnico Judiciário	27/11/2012
2684072010	GIOVANNA SOUNIS DUPONT-PRENDI COSTA	Técnico Judiciário	19/11/2012
2684142010	CAMILA FELTRIN DA SILVA	Técnico Judiciário	19/11/2012
2684222010	ANELYSE REIS DE MELO	Técnico Judiciário	19/11/2012
403432011	MARCELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Auxiliar Judiciário III	19/11/2012
361050/2009	LUCIANE LEMOS DOS SANTOS BARBOSA	Escrivão do Crime	27/11/2012
315456/2009	ALINE FERNANDA TAFFAREL	Escrivão do Crime	5/11/2012
315468/2009	TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN	Escrivão do Crime	27/11/2012
315471/2009	DEISE LUCY GAIO	Escrivão do Crime	27/11/2012
3610112009	JAIRO QUERO	Escrivão do Crime	19/11/2012
315504/2009	ARI SALDANHA DA COSTA NETO	Escrivão do Crime	5/11/2012
315502/2009	AFRANIA RIBEIRO GOMES	Escrivão do Crime	5/11/2012
361037/2009	ANDREA REGINA CALICCHIO	Escrivão do Crime	5/11/2012
2089702008	AMANDA DA COSTA CARVALHO	Técnico de Secretaria	17/10/2012
2124082008	MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	Técnico de Secretaria	17/10/2012

Curitiba, 28 de Novembro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
25042009	VITORIO GARCIA MARINI	Assessor Jurídico	27/11/2012
1170172009	VINICIUS ANDRE BUFALO	Assessor Jurídico	28/11/2012
1554322009	GISELE FERREIRA SODRE	Assessor Jurídico	19/11/2012
709442009	PAULA ROSCHEL HUSALUK	Técnico de Secretaria	31/10/2012
2501562008	PAULO JOSE DA SILVA	Técnico de Secretaria	5/11/2012

Curitiba, 05 de Novembro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1878/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398712/2012, do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro

de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nºs 70 e 71/2012, referentes à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos e níveis a seguir, para a Comarca de PONTAL DO PARANÁ, a ser instalada, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento aos Editais de Convocação nºs 70 e 71/2012 do Concurso Público:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - NÍVEL SUP-1

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	JARDEL MARTINS DO CARMO	431.192/2012	Analista Judiciário - Direito - Paranaguá

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - NÍVEL INT-1

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	VALERIA SILVIA LOPES	440.914/2012	Técnico Judiciário - Matinhos
7	GILBERTO CELSO RIBAS	429.587/2012	Técnico Judiciário - Matinhos
9	LIARA MATZENBACHER	438.558/2012	Técnico Judiciário - Matinhos
11	LUCIANE COLLI	437.010/2012	Técnico Judiciário - Matinhos
12	ANGELO BABIUK	428.953/2012	Técnico Judiciário - Matinhos

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1877/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272970/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 68/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara Cível, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
801	MARIBEL CANALI CORDEIRO	441.750/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
807	ALEXANDRE LEAL CARDOSO JR.	442.442/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1876/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396083/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nº 68/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara da Fazenda Pública, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
768	SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO	426.501/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
769	WILLIAM SUSSUMU TAKATA	443.521/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
770	RENATA DA SILVA MOTA	444.216/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
773	ANDRÉ LUIZ PRIMÃO LOPEZ	426.511/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
785	NARA LINE CALUF KARPINSKI	446.642/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1872/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78644/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 68/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
-----	------	-----------	-------------------

839	LINCOLN ADELAR FERREIRA	427.680/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
-----	-------------------------	--------------	-------------------------------

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1874/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388315/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 68/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
748	ANDREY PESSOA DE MOURA	433.008/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
753	ILTON HISAMITSU MIYAZAKI	446.987/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
765	ISABELA PINHEIRO SANCHES	436.596/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
776	MICHELLE MIKOSKI	441.718/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
777	STEPHANI BÁRBARA BREGINSKI	443.586/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1873/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316438/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nº 68 e 69/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do

Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
789	HELTON MOTTA LEE SWAIN	447.483/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
800	MAURICIO MARCOS SARAIVA	443.622/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
812	ADRIANA DE SOUZA SANTANA	443.981/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
819	PAULO ROBERTO CABRAL PERSEGANI	431.140/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
822	PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	434.588/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
824	ANNA KRISTHINE KNAPP	439.977/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1871/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454571/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ANICE NALIN DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Flávia Braga de Castro Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, com eficácia a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1870/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453413/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ELIZABETH BERTINATO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, com eficácia a partir de 13 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1868/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450818/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

- a) o Decreto Judiciário nº 286/2010, item "b", na parte referente à ÂNGELA MARA PIEKARSKI RIBAS;
b) o Decreto Judiciário nº 1075/2009, na parte referente à JOICE BENDER RAIO.

I I - E X O N E R A R

ÂNGELA MARA PIEKARSKI RIBAS e JOICE BENDER RAIO, do cargo de Técnico Judiciário, nível A-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1858/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450427/2012, resolve

N O M E A R

o servidor LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador José Carlos Dalacqua, com eficácia a partir de 27 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Augusto Altheia de Mello, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1862/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450585/2012, resolve

I - E X O N E R A R

CASSIANA COSTACURTA FARHAT do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a partir de 21 de novembro do corrente ano;

I I - N O M E A R

MELISSA MENDES FREIBERGER para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1866/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358231/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1574/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos relacionados abaixo, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

a) Analista Judiciário, Área Judiciária

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
BEATRIZ RUPP KAVANAGH	122

b) Técnico Judiciário

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
TAHYANA DE ALMEIDA	651

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 11ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JORGE CAMILOTTI FILHO	128

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JEANINE GERALDO	697

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1865/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340316/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1538/2012, na parte referente a nomeação do candidato ANDRÉ LUIS ZYTKOWSKI, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 13ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
NATHALÍ LOUISE CASAGRANDE	696

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1864/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182629/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1500/2012, na parte referente a nomeação da candidata VERÔNICA ALVES DE ARAÚJO, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 7ª Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS	694

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1863/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228983/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1527/2012, na parte referente a nomeação do candidato GUILHERME STREHL MACHADO, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-la do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 7ª Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LIARA BRANDT NOLL	695

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1861/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401813/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Fórum Descentralizado da Cidade Industrial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
KRÍCIA FROGERI FERNANDES	22

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1860/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387084/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
FULVIA MARIA GIARETTA DE ALMEIDA FURQUIM	50

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1859/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394175/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1481/2012, na parte referente a nomeação da candidata SILVANA CRISTINA BITTENCOURT, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-la do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Fórum Descentralizado da Cidade Industrial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME SILVÉRIO JUNIOR	693

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1857/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251808/2006, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado ROGÉRIO RAUL RODRIGUES, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1856/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69292/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada NELCI GARCIA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-9, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1855/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140270/2005, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado TADEU ROMÃO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Grupo Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1854/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 254228/2009, resolve

I - E X O N E R A R

ROSIMERI SPONCHIADO, RUDIMAR MORAS e ODAIR JOSÉ WESSLER das funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz respectivamente, todos do Distrito de Serranópolis do Iguazu da Comarca de Medianeira;

I I - N O M E A R

WAGNER DAMAREM para exercer as funções de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1827/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406964/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1806/2012, para que passe a constar que a exoneração da servidora MILENA DOS SANTOS PINI, se deu no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca Iretama, e não como figurou.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1850/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147442/2007, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada AIDE IVONE GOMES CARNEIRO RIBEIRO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-7, do Grupo Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação

da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1853/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132728/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada NATALINA MADALENA DE JESUS, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-2, do Grupo Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1852/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24326/2006, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada INES DE FÁTIMA CAMPOS DA SILVA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1849/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 39701/2004, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada JOANICE LEITE GARBIN, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Grupo Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1848/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451458/2012, resolve

N O M E A R

VALÉRIA IRMA ZANIN CREVELIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Rebouças, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1847/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183368/2006, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado LEONARDO ANTONIO, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1846/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63443/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada ELIZABETH CORDEIRO BEDIM, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-3, do Grupo Ocupacional dos Serventuários da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 1 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1844/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 435441/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, MARIA DE LOURDES SOUZA MARTINS, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Sergio Luiz Patitucci, com eficácia a partir de 1º de novembro do corrente ano;

I I - N O M E A R

JULIA ROSANA FERREIRA DE SOUZA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1845/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO,

com lotação inicial na 1ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ALESSANDRA POLLI MILIS	10

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1834/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 403410/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, PAULO JOSÉ JANOWSKI, das funções de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Mallet;

I I - N O M E A R

JOÃO CARLOS CARVALHO DE LIMA, para exercer as funções de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1842/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447832/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JENIFFER SIMAS MARTORELLI DE JESUS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1841/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439779/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, LARISSA BARRETO MACIEL, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel, com eficácia a partir de 12 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

a) LUCIARA LOUREIRO NUNES PALERMO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do referido gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

b) FELIPE MIRANDA FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1840/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447834/2012, resolve

I - E X O N E R A R

VERA LUCIA ALVES DE MELLO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Moacir Antonio Dala Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 20 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

CAMILA RICCI GREBE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1839/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436683/2012, resolve

N O M E A R

a) LORRAINE RODRIGUES GASPARIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel;

b) CAROLINA GONÇALVES CORREIA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1838/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451453/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marília Mitie Yoshida, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cianorte, com eficácia a partir de 12 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

ANA CARLA PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do gabinete em questão, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1837/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438783/2012, resolve

N O M E A R

MELISSA TORQUATO PINOTTI BELAO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Ruy Alves Henrique Filho, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1829/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444844/2012, resolve

N O M E A R

ELAINA EBERT CASTRO SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1835/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120996/2008, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada MARIA SALETE VERGILIO ANGELO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível BAS-4, do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1833/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137527/2004, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado JONAS BOVING, no cargo de Mecânico, nível IAD-5, do Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1832/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54756/2006, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER, no cargo de Agente de Conservação, nível BAS-4, do Grupo Ocupacional de Apoio Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1831/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116318/2006, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado AROLDO LUDERS, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do

1º Grau de Jurisdição, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1830/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295254/2007, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado CLAUDIO FILA, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1828/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168900/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada SILVANA MACEDO SOUZA, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Intemediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1825/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18747/2006, resolve

I - D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Geremias Lunardelli da Comarca de Campina da Lagoa, em virtude da remoção do Agente Delegado LUIZ CARLOS DE CAMARGO, para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Helena;

I I - E X T I N G U I R

a partir de 8 de novembro de 2011, o referido Serviço Distrital, nos termos do artigo 291, anexo IX, tabela 7 da Lei Estadual nº 14.277/2003.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1826/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário 1800/2012 que definiu o calendário de feriados no ano de 2013 para as repartições forenses do Estado do Paraná, os dias 24 de dezembro (Véspera de Natal) e 31 de dezembro (Véspera de Ano Novo).

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1823/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446895/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LIANA MARA VANIN KUKLIK, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Secretário, símbolo 3-C, do Gabinete do Secretário, com eficácia a partir de 12 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1822/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93201/2005, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES, no cargo de Ascensorista, nível BAS-5, do Grupo Ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1821/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252233/2008, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado MARCOS AURÉLIO STUART, no cargo de Motorista, nível BAS-7, do Grupo Ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1819/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 424505/2012, resolve

N O M E A R

DANIELA MEISTER BOREK para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Tiago Gagliano Pinto Alberto, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, Juíza de Direito Substituta do Foro

Central da referida Comarca, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1820/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156349/2003, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada MARIA APARECIDA DE DEUS COELHO DA SILVA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Grupo Ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 28 e tabela 4 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1818/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443502/2012, resolve

N O M E A R

ALESSANDRA WOLF PIOLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1817/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443956/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de novembro do corrente ano, ELOISE TREVISAN PADIAL, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Abílio Thadeu Melo Sodre de Freitas, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1816/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 368409/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Água Boa, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

II - N O M E A R

OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede, da mesma Comarca.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1814/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 439459/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ALEXANDRE SIVICK NETO, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Rio Azul da Comarca de Rebouças.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1815/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423539/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 31 de outubro de 2012, ANA PAULA SOARES GOMES, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1813/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403333/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 11 de outubro de 2012, RODRIGO OTAVIO RODAS, do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1812/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 405887/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 16 de outubro de 2012, ANDREI FERNANDO BERGAMO, do cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-6, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bela Vista do Paraíso, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1811/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406202/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 29 de outubro de 2012, LUCIANA PORTUGAL MARIANO, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de novembro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1810/2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18732/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 15 de agosto de 2012, a vacância do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Assaí, em virtude da remoção do Agente Delegado Reinaldo Pereira Greca para o Tabelionato de Notas da mesma Comarca.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1809/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434731/2012, resolve

E X O N E R A R

EVELINE MERINO VIGNOTO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Pedro Rebello Bortolini, à época Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, com eficácia a partir de 30 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1808/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442343/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de novembro do corrente ano, ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Carla Pedalino, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1807/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437522/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA LUZ RODRIGUES RUARO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Lauri Caetano da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1851/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449316/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, CINTIA MASSAE SUMIYA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Belchior Soares da Silva, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com eficácia a partir de 7 de janeiro de 2013.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1875/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316434/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nº 68/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Família, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 68/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
747	ALESSANDRO HIROSHI FUJIMATSU	427.148/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
749	GIOVANNA LUCCA	432.212/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
755	CARLOS EDUARDO LARCHER DOS REIS	443.304/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
756	ZULEIMA ALONCIO DUFFECK	445.080/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
762	ANTONIA MIRONEIDE ALVES DA SILVA	429.611/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1867/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446912/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ANA PAULA ZANETTE, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel, com eficácia a partir de 12 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Secretário, símbolo 3-C, do Gabinete do Secretário, com eficácia a partir de 12 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1869/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2012.00010119 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Analista de Sistemas, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, com lotação inicial no(a) DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
ROBERTO MARINI STECK	38
FLÁVIO PADILHA DE MORAES	39
EDSON OSSAMU KAGEYAMA	40
SERGIO SHIGUERU TAKASUMI	41
ALEX DE PAULA PINHEIRO	42
JOEL LUIZ REAL KOEHLER	43
TOBIAS REIS QUINTEIRO	44
FABIANO RICARDO NADAL	45
FERNANDA KOPPE	46
RICARDO GONÇALVES COELHO	47

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089000**PORTARIA Nº 1624/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450427/2012, resolve

L O T A R

com eficácia a partir de 27 de novembro do corrente ano, LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador José Carlos Dalacqua, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1623/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438788/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de novembro de 2012, LUDMILA DAIANA CAMILLO MAISTRO e LUCIANA RISSI BITTENCOURT, ambas Técnicas Judiciárias do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para desempenharem as funções de Supervisoras da Secretaria da Infância e da Juventude, Família e Anexos do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1621/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443955/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 18 de dezembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata ANA PAULA DO AMARAL WROBEL, tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Área Contábil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1619/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444189/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ALEC SANDRA DE OLIVEIRA KREUTZER, ocupante do cargo de Técnico de Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1615/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434189/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, com eficácia a partir da data da instalação da Vara da Fazenda Pública no referido Juízo:

a) JOÃO BATISTA PRETTI e ALLAN ROBERT BAIK LACERDA, dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública para a Vara da Fazenda Pública;
b) JOÃO BARRETO NETO e CLAUDEIR ROGÉRIO DE LIMA, da Vara da Fazenda Pública, para os Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da supracitada Comarca.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1616/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451162/2012, resolve

L O T A R

a servidora PAULA BITTENCOURT FONSECA, Oficiala Judiciária do Quadro de Pessoal desta Secretaria, junto ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz de Direito em 2º Grau, Doutor Marcos Sérgio Galliano Daros, a partir de 14 de janeiro de 2013, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1608/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 188460/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, os servidores abaixo relacionados, junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) ROBSON LUIZ KELLER, - 2º Tribunal do Júri;
b) DANIELLA APARECIDA VALLE ANICETO PENTEADO - Setor de triagem/ protocolo da Direção do Fórum dos Juizados Especiais.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1612/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445515/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, a partir de 7 de janeiro de 2013, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento da Magistratura, símbolo DAS-3, durante o período de afastamento do titular, Manuel José Pacheco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1611/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229118/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor POTIGUARA GUIMARÃES DE CASTRO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto à Vara de Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1610/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382315/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, o servidor EDUARDO DOBIGNIES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1609/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444195/2012, resolve

I - L O T A R

o servidor JAIME LAURO GARCIA, no Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, para fins de regularização funcional;

I I - A T R I B U I R

ao aludido servidor, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no gabinete supracitado, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 652/2012, ficando, em consequência, revogados os efeitos do protocolizado sob nº 130379/2011, que atribuiu ao servidor a gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1600/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342023/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MÁRCIA MIEKO KOBİYAMA, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário, em caráter temporário, junto ao 13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e a partir de 3 de setembro de 2012, durante o período de férias do servidor Víctor Hugo Schmidt, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1605/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 416722/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

MANUEL JOSÉ PACHECO, servidor deste Tribunal de Justiça, ora ocupante de cargo em comissão, a usufruir os 86 (oitenta e seis) dias restantes de licença especial, relativos ao período compreendido entre 7/2/2004 e 6/2/2009, suspensos pela Portaria nº 1496/2012, a partir de 18 de outubro de 2012;

I I - S U S P E N D E R

a partir de 22 de outubro de 2012, a licença especial acima autorizada, restando-lhe 82 (oitenta e dois) a usufruir oportunamente;

I I I - D E S I G N A R

o servidor FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, para no período de 18 a 21 de outubro de 2012, responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento da Magistratura, DAS-3, durante o período de afastamento do titular, Manuel José Pacheco.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1607/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439463/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no artigo 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para NELSON ALDA JUNIOR, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1606/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437446/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no artigo 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para PRISCILA HARMATIUK HENZE, tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1604/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441089/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no artigo 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para THIAGO LUIZ BATISTA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1603/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439460/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 18 de dezembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, o prazo para ALISSON BACCHI DE OLIVEIRA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Imbituva, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1599/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417270/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 813/2011, que designou a servidora NORMA MOURA FARIAS CAVALHEIRO DE ARAÍJO, à prestação de serviço extraordinário nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1598/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404223/2012, resolve

D E S I G N A R

VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, para, em substituição ao servidor Luís César Pauluk Gerbasi, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1602/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408029/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 615/2011, com efeitos retroativos à data de sua respectiva publicação, a fim de que passe a constar que a designação do servidor ÉDER DIONÍSIO ALVES, Técnico de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, ali procedida, é para prestação de serviços junto ao gabinete do Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, II da Lei Estadual nº 16.023/2008, e não como figurou.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1601/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 411850/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 797/2011, com efeitos retroativos à data de sua respectiva publicação, a fim de que passe a constar que a designação da servidora ALESSANDRA MARTA FISHBORN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, ali procedida, é para prestação de serviços junto ao gabinete do Juiz de Direito Titular do Juízo Único da Comarca de Coronel Vívida, nos termos do artigo 8º, II da Lei Estadual nº 16.023/2008, e não como figurou.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1597/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406429/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a prorrogação do afastamento do servidor RAFAEL COLHADO CAZELATO, de suas funções, até o dia 11 de outubro do corrente ano, com a finalidade de participar dos trabalhos para implantação do Projeto Eficiência, que está sendo realizado no Estado de Pernambuco, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1596/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406427/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento do servidor RODRIGO BISINELLA FANINI SILVA, de suas funções, no período compreendido entre 14 e 20 de outubro do corrente ano, com a finalidade de participar dos trabalhos do Projeto Eficiência, realizado no Distrito Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1595/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443739/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para comporem, a 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, revogadas as disposições em contrário:

FÁBIO RUI RODRIGUES VAZ, como Presidente;
JACIR BARON, GUILHERME DE GEUS, HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI, ÁLVARO CEZAR LOUREIRO e PETERSON DAVID LASKOSKI, como Membros;
DANIELE SCHNEIDER, como Representante Técnico;
FERNANDO CHAVEZ PINA RIBEIRO, como Suplente;
ESTELA COSTA, como Secretária.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1593/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16676/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de ADÃO ALVARINO SOARES, Escrivão do Cível da Comarca de União da Vitória, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de três (03) anos e trinta (30) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente ao período de 1º/9/1980 a 30/9/1983, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1554/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 440610/2012, resolve

L O T A R

a servidora IARA SANTOS CHEREM, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1622/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298106/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras HELOÍSA RODRIGUES MARQUIS, MÔNICA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA e RENATA ESTRADA, todas Técnicas de Secretaria da Comarca de Maringá, para prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial, Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, com percepção da gratificação correspondente e eficácia da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CJEs, em substituição permanente aos servidores João Carlos Vieira, Mariluci Santin e Raphael Alves Ferreira dos Santos, revogadas suas respectivas designações.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1626/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346819/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Jurídica de Departamento, do Departamento da Magistratura, no período de 3/9/2012 a 28/9/2012, durante o afastamento da titular, Rosângela Pasqualin dos Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1627/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404502/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1497/2012, a fim de que passe a constar que a revogação do pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto, atribuída ao servidor RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS, se deu a partir da data da publicação da Portaria nº 1461/2012, e não como figurou.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1618/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398698/2012, resolve

I - M A N T E R

a relotação da servidora TAIS FARINASSI EZEQUIEL IGARASHI junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, procedida pela Portaria nº 1489/2012;

I I - D E S I G N A R

a supracitada servidora para prestar serviços junto à Comarca de Nova Esperança, até a efetiva assunção de candidato nomeado junto à respectiva Comarca;

I I I - R E V O G A R

em consequência, a Portaria nº 1489/2012, na parte referente à designação da servidora para prestar serviços na Direção do Fórum do Foro Central da Comarca de Maringá.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 90/2012

EXTRATO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROTOCOLO Nº 27146/2003

Autos de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 984/2012

Indiciado - Edson Fernando da Silva

Advogada - Raquel Costa de Souza Magrin - OAB/PR nº 34362

Extrato da Decisão - ... *"III -Do exposto, considerando o relatório da Comissão Disciplinar (fls. 644/652), que acolho, julgo improcedente o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar. IV - Ao Departamento Administrativo para cientificar Edson Fernando da Silva, por meio de seu advogado constituído, e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná; V - Após, arquivase. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça."*

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 116/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores DEYSE MARA KAMINSKY e WILIAN JORGE DE OLIVEIRA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 2 de dezembro de 2012.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turmas Reunidas - Número Relação: 009/2012

Advogado	Ordem	Recurso
FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO	001	2012.0003755-4/0
FLAVIANE FELOMENA DA SILVA	001	2012.0003755-4/0

001. 2012.0003755-4/0 - Ação Originária - 2007.0000000-6/0

COMARCA..... Curitiba - TR's

IMPETRANTE/ADVOGADO: FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO

IMPETRANTE/ADVOGADO: FLAVIANE FELOMENA DA SILVA

PACIENTE..... ISMAEL COUTINHO LETRA

IMPETRADO..... JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

HABEAS CORPUS Nº: 2012.0003755-4/0 IMPETRANTE: FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO FLAVIANE FELOMENA DA SILVA PACIENTE: ISMAEL COUTINHO LETRA IMPETRADOS: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR MOTIVO DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DA 1ª TURMA RECURSAL QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS PARA A TURMA RECURSAL REUNIDA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná (Resolução nº 01/2010) dispõe, em seu art. 6º, inciso III, que serão julgados pela Turma Recursal Reunida os mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal. 2. No caso em tela, observa-se que o habeas corpus foi interposto em face de uma decisão colegiada e não de um ato monocrático de um Juiz da 1ª Turma Recursal. 3. Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, é competência do Tribunal de Justiça julgar o habeas corpus interposto em face de decisão colegiada da 1ª Turma Recursal. I. Relatório. O paciente foi denunciado em 21/03/2011 pela prática do crime descrito no art. 60 da lei nº 9.605/98: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente." O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo e o réu se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O juiz de 1º grau não se manifestou inicialmente sobre a prescrição e determinou a manifestação do Parquet. O Promotor de Justiça, por sua vez, aditou a denúncia. Diante disso, os ora impetrantes ingressaram com habeas corpus pretendendo o reconhecimento da prescrição do crime imputado ao réu (paciente). A 1ª Turma Recursal, através de decisão colegiada, indeferiu o pleito liminar e denegou a ordem por entender que o crime pelo qual o réu foi acusado tratava-se de delito instantâneo com efeitos permanentes e, até o momento do aditamento realizado pelo Ministério Público, não teria havido a consumação. Em razão desta decisão colegiada da 1ª Turma Recursal, os impetrantes ingressaram com novo habeas corpus, agora perante o Tribunal de Justiça (fls. 02/24), pretendendo, liminarmente, a suspensão do processo criminal e, no mérito, o reconhecimento da prescrição extinta a punibilidade do paciente. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendendo que referida discussão abrangia competência desta Turma Recursal Reunida, remeteu os presentes (fl. 285). É o relatório. 1 Após a interposição do habeas corpus, o juiz de 1º grau apreciou o pedido do réu e afastou a alegação de prescrição. Ainda, após ter sido aceita pelo réu a proposta do Ministério Público, foi determinada a suspensão condicional do processo. II. Passo ao voto. Em que pese o entendimento acima esposado do 1º Vice-Presidente, entendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é o órgão competente para apreciar o presente habeas corpus. O STF já firmou entendimento no sentido de determinar a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar os habeas corpus impetrados em face de decisão colegiada de Turma Recursal dos Juizados Especiais: "HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. LEI 9.437/97. ALEGADA ATÍPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÕES DE COLEGIADOS RECURSAIS. PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. REMESSA PARA O TRIBUNAL COMPETENTE. 1. No julgamento do HC 86.834, da relatoria do ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de Juizado Especial Criminal. Entendimento que é de se aplicar ao caso, prejudicando, assim, a continuidade do julgamento. 2. Mantida a liminar concedida pelo Plenário do STF, os autos hão de ser remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Writ prejudicado." (HC 85240, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2008) "Habeas corpus: incompetência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente de habeas corpus no qual se imputa coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal (CF, art. 102, I, ii). II. Habeas corpus: conforme o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 86.834 (Pl, 23.6.06, Marco Aurélio, Inf., 437), que implicou o cancelamento da Súmula 690, compete ao Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado." (HC 90905 AgR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007) "COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. (...)" (HC 86834, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJ 09/03/2007) Ademais, o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná (Resolução nº 01/2010) dispõe, em seu art. 6º, inciso III, que serão julgados pela Turma Recursal Reunida apenas os habeas corpus impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal. No caso em tela, observa-se que o habeas corpus foi impetrado em face de uma decisão colegiada e não de um ato monocrático de um Juiz da 1ª Turma Recursal. Deste modo, a competência para apreciá-lo não é da Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais, mas sim do Tribunal de Justiça. Sendo assim, o voto é pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Reunida resolve, por unanimidade de votos, REMETER o presente habeas corpus ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz... Curitiba, 6 de novembro de 2012 MANUELA TALLÃO BENKE Juiza Relatora

Acórdão...: 58 Livro...: Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 039/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALAN MARQUESE	005	2012.0002848-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO	008	2012.0003815-0/0
ALEX MARQUESE	005	2012.0002848-0/0
ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA	001	2005.0004666-8/0
BERNADETE CAZARINI	003	2012.0002024-0/0
KURAHASHI		
BRUNO DE MELLO BRUNETTI	009	2012.0003846-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	002	2012.0001922-8/0
DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO	006	2012.0003586-9/0
DOUGLAS VILAR	008	2012.0003815-0/0
EUCLIDES LUIZ MARQUESE	005	2012.0002848-0/0
FABIANA CRISTINA PAULINI	006	2012.0003586-9/0
FABRICIO SCHEWINSKI	005	2012.0002848-0/0
FERNANDA LOPES MARTINS	009	2012.0003846-5/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	002	2012.0001922-8/0
JOAO EVANIR TESCARO	007	2012.0003811-3/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	007	2012.0003811-3/0
JOELMA PULTINAVICIUS	004	2012.0002343-0/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	002	2012.0001922-8/0
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO	008	2012.0003815-0/0
MARINES BIANCHI	005	2012.0002848-0/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	004	2012.0002343-0/0
NELSON ADRIANO DE FREITAS	006	2012.0003586-9/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	002	2012.0001922-8/0
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	006	2012.0003586-9/0
ORLANDO AMERICO GONCALVES	001	2005.0004666-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	007	2012.0003811-3/0
RAFAEL ANTONIO REBICKI	009	2012.0003846-5/0
REGIUS STRELOW COLOSSI	005	2012.0002848-0/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	004	2012.0002343-0/0
SILVIO SILVA	002	2012.0001922-8/0
VALDECIR CARLOS TRINIDADE	003	2012.0002024-0/0

001. 2005.0004666-8/0 - Ação Originária - 2003.0000810-5/4

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... LUIS GUILHERME PARANÁ BARBOSA LEMES

ADVOGADO..... ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA

RECORRIDO..... NILSON MATIELO

ADVOGADO..... ORLANDO AMERICO GONCALVES

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2005.0004666-8/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luis Guilherme Paraná Barbosa Lemes. Recorrido: Nilson Matielo. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. INSPEÇÃO JUDICIAL SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES. INOCORRENCIA. FATO QUE PODE SER OBSERVADO POR PESSOA QUE TRANSITA PELAS VIAS DA CIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE INDIQUE A OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO JUDICIAL SEM AS PARTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS QUE INDICAM QUE A CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE FOI A CONDUTA DO

RECORRENTE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO INAUGURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido inaugural e julgou procedente o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento de indenização por danos materiais ao recorrido no valor de R\$ 4.023,00 por entender que o acidente ocorreu porque o autor ultrapassou o sinal vermelho. Pretende a reforma da decisão, aduzindo que foi realizada inspeção judicial sem a presença das partes, violando a disposição do art. 442 do Código de Processo Civil e as demais cominações legais, além da responsabilidade pelo evento ser exclusiva do recorrido, posto que o mesmo encontrava-se sob o efeito de álcool e que o limite de velocidade é de 60 Km/h, limite este infringido pelo recorrido. Pretende, assim, a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e julgou improcedente o pedido contraposto. Voto Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, o mesmo deve ser conhecido. A) Da nulidade da decisão ante a realização de inspeção judicial sem que as partes pudessem acompanhá-la: Com efeito, a inspeção judicial deve ser acompanhada por ambas as partes e a razão de ser não é propriamente impugnar a convicção do Magistrado, mas, sim, permitir que ambas acompanhem o deslocamento do magistrado e possam auxiliar o Magistrado na elucidação do caso. Contudo, na situação em tela, não se trata propriamente de inspeção judicial, posto que a Avenida Manoel Ribas e o seu encontro com a Alameda Presidente Tanunay é local de grande movimento de trânsito, sendo certo que o Juiz Leigo em seus deslocamentos usuais pode ter passado por aquele local, como o fazem usualmente Magistrados, Advogados e serventurários, sem que tal providência possa ser considerada como inspeção judicial, mesmo que o Magistrado utilize a verificação ordeira em suas razões de decidir, porque se tratariam de fatos notórios decorrentes da própria dinâmica de uma grande cidade. Deste modo, por não vislumbrar verdadeira inspeção judicial, a qual requer o exame detido de determinado local ou pessoa pelo Magistrado com a possibilidade de influência das partes acerca dos esclarecimentos a serem prestados, mas, sim, de situação ordinária no âmbito da Cidade de Curitiba, afasta-se a referida alegação de nulidade. Ainda que assim não fosse, a nulidade é sanável por outros meios de prova e ultimada a instrução, deve o feito receber julgamento nos termos da interpretação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. B) Da dinâmica do acidente e a responsabilidade civil dela decorrente: Do exame dos autos, tem-se que o Croqui acostado à fl. 29 apenas esclarece o sentido de direção dos veículos. De outro lado, o Deputado Estadual Luiz Acorse quando ouvido em Juízo (fl. 80), indicou que o semáforo indica o sinal verde para o recorrido e que estava a poucos metros atrás do veículo do reclamado. A testemunha Tatiana Mendes de Azevedo, por sua vez, indicou que o recorrente estava parado junto ao semáforo que indicava para o mesmo o sinal vermelho e que aproveitou o momento para colocar um bolo no chão e não consta relato de ter verificado a dinâmica do acidente (fl. 86). Ao mesmo tempo, o autor indicou em seu depoimento pessoal que possuía nome de pessoas que poderiam sustentar a sua alegação (fls. 188), mas não o fez. Diante deste espectro probatório, tem-se que o acidente ocorreu por não ter o recorrente observado o sinal de parada e ter ingressado na outra via sem que o sinal de trânsito lhe autorizasse. Necessário indicar que malgrado o recorrido tivesse determinado teor alcóico em seu corpo e transissse em velocidade incompatível com a via, a causa primária do acidente não foi esta e sim a invasão da via pelo veículo do recorrente. Assim, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou a Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 6045	Livro..:	Páginas..:
002. 2012.0001922-8/0 - Ação Originária - 2010.0000539-7/7		
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC		
RECORRENTE.....: NILTON JOAO CASAGRANDE		
ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO		
ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI		
ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE		
RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GARDEN		
ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA		
ADVOGADO.....: SILVIO SILVA		
INTERESSADO.....: CARLA REGINA BORGES TSCHOPKE CASAGRANDE		
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		

Recurso Inominado nº. 2012.0001922-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Nilton Joao Casagrande. Recorrido: Condomínio Residencial Golden Garden. Interessado: Carla Regina Borges Tschopke Casagrande. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVER DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS DO BEM EM ADIMPLIREM O ENCARGO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DESNECESSIDADE DAS ATAS QUE COMPROVAM O VALOR DAS TAXAS. COMPROVAÇÃO REALIZADA PELA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NOS BOLETOS. MULTA CONDOMINIAL REDUZIDA PARA 2% NA FORMA DO ART. 1336, §2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Do relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que condenou o recorrente e a interessada ao pagamento de R\$ 12.127,42 ante o débito da contribuição à manutenção do condomínio. Pretende a reforma da decisão sob o argumento de que não possui legitimidade passiva, posto que desde a separação quem utiliza o apartamento é sua ex-mulher e não foi apresentada a forma de composição da taxa condominial, não existindo a discriminação acerca do valor das multas e juros e nem do índice de correção monetária, além do que que a taxa condominial é uma obrigação propter rem, dessa forma sua cobrança deveria ocorrer contra o morador e possuidor do imóvel, que sua responsabilidade deve ser subsidiária à 1ª reclamada e da ausência de provas do valor devido. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 159/167, pleiteando a recorrida a manutenção do decim. É o relatório. II Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser ele conhecido. A) Da legitimidade passiva e da obrigação subsidiária: Com efeito, a própria parte recorrente aponta de modo escorreito, que a obrigação da conta condominial é propter rem, ou seja, deriva da própria condição de proprietário da coisa ou de mantê-la sob seu domínio direto ou indireto. Desta maneira, não existindo dúvidas de que o recorrente permanece com a propriedade do imóvel, ate a ausência de prova da partilha dos bens do casal e permanecendo o bem indiviso, é o recorrente responsável direto e não subsidiário pelo pagamento dos valores insitos à propriedade do imóvel, mas como co-devedor principal. Observando a mesma orientação, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O DIVÓRCIO NÃO AFASTA OBRIGAÇÃO PROPTER REM. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE A 50% DO DÉBITO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que o apelante continua a

ser proprietário do imóvel em questão, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a natureza dos débitos em questão é propter rem, ou seja, incube ao proprietário os ônus provenientes do imóvel. 2. Impossível a redução da responsabilidade do apelante para 50% (cinquenta por cento) débitos iniciais uma vez que se trata de responsabilidade solidária por serem ambos proprietários do imóvel. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 749589-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 07.07.2011) E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Civil e Processual Civil. Separação judicial. Partilha não ultimada. Cessação dos efeitos do casamento: regime universal de bens. Persistência da propriedade sob as regras do condomínio. Cobrança de despesas condominiais. Solidariedade. Litisconsórcio necessário. Exceção de Pré-executividade. Nulidade reconhecida. - Cessada a comunhão universal pela separação judicial pelo o patrimônio comum subsistir sob a forma de condomínio se não ultimada a partilha. - Sendo os ex-cônjuges casados sob o regime de comunhão universal, co-proprietários da unidade autônoma ensejadora da ação de cobrança de despesas condominiais, incumbe-lhes a obrigação pelo respectivo pagamento, pois, estas nos termos do art. 12 da Lei 4591/64, são de responsabilidade de todos os condôminos. - Há litisconsórcio necessário, pois, a separação judicial, não acompanhada da respectiva partilha do imóvel, não afasta a comunhão de direitos e obrigações relativas ao imóvel comum. Recurso provido. (REsp 254.190/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 347) Portanto, afasta-se a alegação da parte recorrente quando a ausência de sua responsabilidade face à ilegitimidade passiva ou mesmo que tal responsabilidade é apenas subsidiária. B) Dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo Desnecessária se faz a juntada das atas que indicam a cobrança do referido valor relativo à cota condominial, posto que a juntada dos extratos e dos respectivos boletos bancários indicam a fórmula do cálculo, com a repartição do total de despesas e o respeito à fração ideal, bem como a incidência de juros moratórios e multa, posto que tais são os elementos necessários para a verificação do valor devido. Em sentido semelhante: Apelação Cível. Ação de cobrança de taxas condominiais. Falta de juntada aos autos da ata da Assembléia Geral não afasta a obrigatoriedade no pagamento das taxas condominiais. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Documentos sem relevância para o deslinde da causa. Inadimplência configurada. Juros moratórios. Encargos devidos. Desnecessidade de intimação do credor hipotecário. Sentença mantida. I - Na cobrança de taxas condominiais, o não pagamento na data do vencimento, acarreta a incidência de juros, atualização e multa, na forma da lei. II - Nas ações de cobrança de taxas condominiais, basta a inicial estar instruída com os boletos de cobrança e/ou planilha do débito e/ou demonstrativo de cálculo, com a discriminação dos valores ali lançados. III - A multa de mora sobre o débito para cobrança de taxas condominiais é de 2%, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), incidindo juros de mora, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e correção monetária pelo índice do INPC/IGP-DI, ambos a partir do vencimento de cada prestação. IV - Os juros de mora contam-se a partir do vencimento de cada parcela, no percentual de 1% ao mês, conforme disposto na Convenção do Condomínio. V - Tendo em vista a preferência do condomínio sobre as dívidas condominiais bem como a não responsabilidade do agente fiduciário pelos débitos condominiais, desnecessária a intimação, bem como a participação do credor hipotecário na presente demanda. VI - Recurso não provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 542594-7 - Matinhos - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 05.02.2009) C) Do montante a ser adimplido: Com efeito, os valores de referência restam evidenciados nos respectivos boletos para pagamento, tanto no que respeita aos juros moratórios como a multa, além dos valores das cobranças e a atualização monetária indicada. No que tange as disparidades nas cobranças, estas se devem à utilização do salão de festas no mês de julho de 2008 pela unidade 0307 e não pela unidade 4007 (fls. 55, canto superior esquerdo e fl. 91, canto superior esquerdo) e que restam justificados pelos documentos. Assim, os valores exigidos a este título estão corretas. Todavia, em relação à multa, tem-se que a mesma deve ser reduzida para o montante de 2% sobre o valor em atraso, respeitados os vencimentos, posto que a regra prevista no art. 1336, §2º, do Código Civil é de ordem pública e deve a convenção do condomínio a ela se adequar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, § 1º, em observância ao art. 2º, § 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, §3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 327) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 327) Assim, a multa condominial deve ser reduzida para 2%, devendo apenas ser promovido o ajuste do valor devido, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, por ocasião da execução. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte recorrida os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. III. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 6044	Livro..:	Páginas..:
003. 2012.0002024-0/0 - Ação Originária - 2010.0000847-9/6		

COMARCA..... Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE..... CARINA EUFLOSINA PEREIRA
 ADVOGADO..... BERNADETE CAZARINI KURAHASHI
 RECORRIDO..... DIRCEU CELESTINO COUTINHO
 ADVOGADO..... VALDECIR CARLOS TRINDADE
 JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002424-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Carina Euflosina Pereira. Recorrido: Dirceu Celestino Coutinho. Relator Convocado: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CREDORES SOLIDÁRIOS. VENDA IMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE É O MESMO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA EM SUA FACETA EXTERNA. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, VALOR A SER RESTITUÍDO QUE DEVE OBSERVAR OS VALORES DO CONTRATO E OS LIMITES DA INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DA CITAÇÃO RESPECTIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso nominado interposto por Carina Euflosina Pereira em face da respeitável sentença (fls. 19/20) que resolveu o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em suas razões recursais o recorrente pugnou pelo reconhecimento do prazo de 10 anos para prescrição, tendo em vista que não há instrumento público ou particular formalizado entre as partes. É o relatório. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos de admissibilidade recursais. A) Da prescrição: Estabelece o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: (...) o § 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)" A razão de ser de tal dispositivo remete ao prazo prescricional para que, existindo indicação expressa do valor devido, a pretensão seja realizada. Na situação em tela, tem-se situação que merece especial atenção, posto que as partes eram proprietárias de determinado bem que foi entregue a terceiro e este repassou o valor ao ora recorrido que apenas repassou parte do valor à recorrente. Nesta quadro, não se vislumbra a razão de ser que estabelece o prazo quinquenal, especialmente porque não existe instrumento particular ou público que indique expressamente o valor devido entre os co-proprietários, mas tão-somente entre o adquirente e os proprietários. Cuidando-se de co-proprietários em que um deles recebeu de forma integral o preço, incide no caso a obrigação de repassar ao co-credor o valor da sua quota parte, nos termos do art. 272, do Código Civil (Art. 272. O credor que tiver remetido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.). Necessário se faz indicar que nas obrigações solidárias existem a relação interna e externa da solidariedade como bem ensina Caio Mário da Silva Pereira em seu Instituições de Direito Civil, Vol. II, Teoria Geral das Obrigações, 2004, p. 90). Explana o referido autor que nas relações solidárias, existe o viés externo da solidariedade, que é a obrigação entre credor e devedor e outra, denominada relação interna da solidariedade entre os credores solidários ou entre os devedores solidários. Acerca desta circunstância, bem preleciona o doutrinador já referenciado: " Nas relações internas vigora o princípio da comunidade de interesses. (...) nas internas, destes entre si, entende-se que deve que tem um interesse comum no objeto da obrigação, salvo estipulação em contrário. A prestação, paga por inteiro pelo devedor comum deve ser partilhada entre todos os credores, por aquele que a tiver recebido criada desta forma a responsabilidade do credor acipiente pelas quotas-partes dos demais. Em razão do princípio, o recebimento converte o credor em devedor aos co-credores, relativamente à parte de cada um na coisa devida, para cujo cumprimento estes tem ações" (in Instituições de Direito Civil, Vol. II, Teoria Geral das Obrigações, 2004, p. 94) Diante da complexidade da obrigação solidária e de seus dois aspectos, tem-se que o prazo prescricional das relações internas da solidariedade deve ser regulada pela prescrição relativa à obrigação externa haja vista a interdependência das mesmas. Deste modo, tem-se que o prazo prescricional deve ser o mesmo da obrigação solidária externa a fim de que sejam evitados prejuízos a quaisquer dos demais credores que sequer tenham a ciência expressa de que a obrigação foi satisfeita junto a um deles. No caso em tela, a alienação de um imóvel atrai a prescrição semelhante à usucapião extraordinária, posto que efetivada a alienação do bem mediante o pagamento das parcelas, tem-se que tal pagamento assume natureza real, eis que o seu descumprimento impede a parte contratante de assumir a propriedade do bem imóvel correlato. Se assim não o fosse, haveria verdadeira usucapião pela ausência de pagamento de uma obrigação assumida e cuja posse foi permitida pelo titular mediante o pagamento das parcelas devidas e cuja posse ainda tem a anuência do titular da propriedade, o que não parece ser possível. Considerando que o pagamento das parcelas devidas contrapõe-se à própria possibilidade da parte requerida obter a propriedade do bem, o prazo prescricional das parcelas contratuais deve obedecer o prazo da usucapião contados do momento em que se venceria a última parcela, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, não se vislumbra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Passo ao exame da questão propriamente dita. B) Do valor No que tange ao valor a ser ressarcido, posto que não há negativa de ser o mesmo devido, inclusive com a anuência da parte recorrida acerca da existência do débito, tem-se que o valor a ser ressarcido remete à diferença entre o valor de R\$ 1.500,00 atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde 20.08.2004, reduzindo-se o valor de R\$ 430,00 atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde 20.08.2004, desde a mesma data, limitando-se o valor a ser restituído a R\$ 1.000,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde então e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6043 Livro.: Páginas.:

004.2012.0002343-0/0 - Ação Originária - 2010.0001210-6/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE..... SILMARA DE FATIMA TREVISAN LECHETA NEPOMUCENO
 ADVOGADO..... JOELMA PULTINAVICIUS
 RECORRIDO..... JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA
 ADVOGADO..... SERGIO AUGUSTO FAGUNDES
 ADVOGADO..... MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
 JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECURSO INOMINADO N.º 2012.2343-0/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: SILMARA DE FÁTIMA TREVISAN LECHETA NEPOMUCENO Recorrido: JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA Juiz Relator originário: Antônio Carlos Schiebel Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRANSITADA EM JULGADO RESOLUÇÃO DE MÉRITO CPC, ART. 269,

INC. III DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. Recurso prejudicado. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Conforme artigo 269, inciso III, do CPC, "Haverá resolução de mérito: quando as partes transigirem". O acordo de f. 51/52 foi homologado por sentença, a qual transitou em julgado. Considerando que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem, os seguintes termos do acordo são ineficazes: "(...) que em não sendo cumpridas as LM 1 cláusulas acima determinadas, a ação retornará ao estágio inicial (...)". Os referidos termos são incompatíveis com a resolução de mérito do inciso III do artigo 269 do CPC. Portanto, permanece hígido o acordo de f. 51/52, com exceção dos termos supra, no sentido do prosseguimento do processo de conhecimento no caso de descumprimento do acordo. Voto, assim, pela declaração de nulidade de todos os atos subsequentes à r. sentença de homologação do acordo (f. 51 à 53) e observo, conseqüentemente, que a parte autora poderá promover a execução da respectiva sentença (f. 51/52). ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido da nulidade dos atos processuais a partir da sentença de homologação do acordo, nos termos do voto supra. O recurso nominado está prejudicado. Ante resultado do julgamento, não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão.: 6038 Livro.: Páginas.:

005.2012.0002848-0/0 - Ação Originária - 2004.0000022-9/6

COMARCA..... União da Vitória - JECI
 RECORRENTE..... EDELSON RODOLFO NIEDERAUER
 ADVOGADO..... EUCLIDES LUIZ MARQUESE
 ADVOGADO..... ALAN MARQUESE
 ADVOGADO..... ALEX MARQUESE
 RECORRIDO..... LORENA GRAHL SACKS
 ADVOGADO..... FABRICIO SCHIEWINSKI
 INTERESSADO..... CARLOS OLBERTZ
 INTERESSADO..... NELSON JOSE VIEIRA
 ADVOGADO..... MARINES BIANCHI
 ADVOGADO..... REGIUS STRELOW COLOSSI
 JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº. 2012.0002846-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de União da Vitória. Recorrente: EDENELSON RODOLFO NIEDERAUER. Recorrido: Lorena Grahl Sacks. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA INDICADA PELO JUIZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA DESTA PARA O EXAME DA RESPECTIVA IRRESIGNAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. ADMISSIBILIDADE PELA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. PRECLUSÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR ACERCA DA MESMA MATÉRIA. VEDAÇÃO DO MAGISTRADO DECIDIR DUAS VEZES A MESMA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. SANÇÃO. ART. 600, INCISO II, EM CONCURSO COM ART. 601, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto em face da respeitável decisão que julgou improcedente o incidente de impenhorabilidade (fls. 272/276), complementada pela decisão em sede de embargos declaratórios às fls. 295/296, mantendo hígida a penhora, bem como a arrematação do imóvel. Determinou, ainda, que fosse transferido o crédito no valor de R\$ 33.746,58 (trinta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em favor da autora Sra. Lorena Grahl Sacks, com a autorização para o levantamento do saldo remanescente pelo executado e, seja expedido o mandado de imissão de posse em favor do arrematante, Sr. Nelson Vieira, afim de que este último tomasse posse do imóvel. Pretende a reforma da decisão ante a incompetência do Juízo Especial da Comarca de União da Vitória para o exame do incidente de impenhorabilidade, cabendo ao Juízo Deprecado, qual seja, o Juízo Especial da Comarca de Espumoso, no Rio Grande do Sul o exame da questão à luz da Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça, além do fato de se tratar de bem de família conforme as provas constantes nos autos e que as provas coligidas aos autos indicam tal situação. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido, posto que entendo que em verdade cuida-se de sentença nos embargos à arrematação, cuja decisão pode ser desafiada por meio de recurso nominado como estabelecido pelo Juízo da Comarca de Espumoso - RS. A) Da alegação de contrariedade à Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça: Com efeito, a Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça indica que compete ao Juízo Deprecado examinar os incidentes relativos à penhora. Neste sentido: NA EXECUÇÃO POR CARTA, OS EMBARGOS DO DEVEDOR SERÃO DECIDIDOS NO JUÍZO DEPRECANTE, SALVO SE VERSAREM UNICAMENTE VICIOS OU DEFEITOS DA PENHORA, AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS. A razão de ser de tal sistemática remete ao fato de o Juízo Deprecado ser o responsável pela determinação da penhora de bem específico e dos atos que se seguem, não cabendo ao Juízo Deprecante examinar a correção ou não da indicação do bem à penhora. Contudo, a situação é distinta quando o Juízo Deprecante indica bem específico a ser penhorado, quando então a este cabe a resolução das questões incidentes. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art.747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfulente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 103333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DE BEM INDICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 33 DO TFR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. À luz do princípio insculpido no enunciado sumular n.º 33 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento de que o julgamento de embargos de terceiro opostos à penhora efetuada em cumprimento a carta precatória é da competência do juízo deprecado, salvo se o bem em questão fora previamente indicado pelo juízo deprecante. 2. Precedentes: CC n.º 46.430/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005; CC n.º 46.152/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2004; e CC n.º 20.818/MT, Segunda

Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/09/2002. 3. In casu, a realização da penhora do bem objeto dos embargos de terceiro foi determinada pelo Juízo deprecado, ora suscitado, e não pelo deprecante, razão pela qual é daquele e não deste a competência para o processamento dos referidos embargos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá-SP, ora suscitado. (CC 39.384/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 195) No caso em tela, tem-se que a penhora do bem foi determinada expressamente pelo Juízo Especial da Comarca de União da Vitória (fl. 34), fato este expressamente indicado pelo Juízo Especial da Comarca de Espumoso por (fls. 256/260). Deste modo, indicada a penhora pelo Juízo Deprecante, eventual vício que recaia sobre o ato deve ser por este examinado, não existindo, assim, a alegada incompetência do Juízo Especial da Comarca de União da Vitória. B) Da alegação de impenhorabilidade do bem de família: Com efeito, conquanto a jurisprudência tenha se inclinado para admitir a alegação de impenhorabilidade por força de se tratar de bem de família a qualquer tempo, fato este que este Magistrado diverge, por entender que a ausência de apresentação da questão por ocasião dos embargos à execução tornaria preclusa a sua alegação, no caso em tela, tem-se que a questão da impenhorabilidade restou devidamente examinada por ocasião dos embargos à execução (fls. 105/107), restando refutada. Assim, refutada a alegação, não pode ser mais ela examinada pelo Poder Judiciário, sob pena de ser desprestigiada a impossibilidade do magistrado examinar duas vezes a mesma questão, elemento central e necessário para o desenvolvimento dos feitos, impedindo-se a reiteração de alegações. Assim, deve ser mantida a conclusão acerca da improcedência do incidente. Ao mesmo tempo, considero o presente expediente como protelatório na forma do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil e aplico ao recorrente a sanção prevista no art. 601, do Código de Processo Civil e fixo a mesma em 20% do valor atualizado do débito ao tempo do levantamento do montante depositado pela parte exequente. Saliente-se que por se tratar de sanção processual não está albergada pela gratuidade da justiça. Assim, o desprovemento do recurso é medida que se impõe. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou o Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6039 Livro...: Páginas...:

006. 2012.0003586-9/0 - Ação Originária - 2010.0000005-6/6

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECI

RECORRENTE.....: SIMM - SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.

ADVOGADO.....: FABIANA CRISTINA PAULINI

ADVOGADO.....: NELSON ADRIANO DE FREITAS

ADVOGADO.....: DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO

RECORRIDO.....: ORLANDINO P DA SILVA E CIA. LTDA.

ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.3586-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques. Recorrente: SIMM Soluções Inteligentes para Mercado Móvel do Brasil S.A.. Recorrido: Orlandino P. da Silva e Cia. Ltda.. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELULAR DEFEITUOSO. ENVIO DO APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA: DEFEITO NÃO SANADO AO ARGUMENTO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA ESTENDIDA. SUBSEQUENTE REENVIO: CELULAR NÃO RESTITUIDO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR: PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL DECORRENTE DO DESCASO E DESRESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00). IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE ATENTA PARA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Orlandino P. da Silva e Cia. Ltda. em face de SIMM Soluções Inteligentes para Mercado Móvel do Brasil S.A.. Relata o autor que adquiriu junto à requerida em 09/01/2009 um celular marca BLACKBERRY, modelo 9000, preto. Alega que quase no fim do primeiro ano de utilização do aparelho, ainda dentro do período da garantia, o celular apresentou problema, deixando de funcionar. Expõe que o aparelho foi enviado à assistência técnica indicada pela requerida, via correio, todavia, o produto retornou sem conserto, ao argumento de que não teria sido encaminhada a documentação obrigatória. Alegou a empresa requerida a ausência de indicação da inscrição estadual, o que não retrata a verdade dos fatos, pois da nota fiscal de envio do aparelho constava o número da inscrição. Narra que encaminhou novamente o aparelho para a empresa requerida que, considerado o seu erro, prorrogou a garantia por mais de 30 (trinta) dias. Afirmou também que o celular jamais foi devolvido e que a reclamada, inclusive, prometeu lhe enviar outro aparelho, em substituição. Salienta que, depois de decorridos 50 (cinquenta dias) sem que o problema tenha sido sanado, buscou a prestação jurisdicional. Requer a entrega de outro aparelho celular e indenização pelos danos morais suportados (fls. 2/11). 2. A sentença (fls. 85/87) julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a substituir o aparelho encaminhado, bem como a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Informada, a requerida interps recurso inominado, alegando, em síntese, que: a) a obrigação de devolver o celular consertado é da assistência técnica, no caso, empresa terceirizada, não podendo ser responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes do extravio do referido aparelho e, muito menos pela sua substituição; b) a pessoa jurídica não é passível de sofrer o dano moral porque não caracterizada a ofensa à sua honra objetiva; c) inexistente prova do dano moral; d) o valor da indenização fixada é imoderado e deve se limitar ao valor efetivamente pago pelo produto. 3. Inicialmente, trata o caso de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se no conceito de consumidor e fornecedor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Registre-se que eventual responsabilidade do recorrido é objetiva e prescinde de averiguação de culpa, de acordo com o artigo 14 do CDC, sendo suficiente a prova do dano e do nexo de causalidade. 4. Apesar de o requerente ter obtido a extensão da garantia, fato incontroverso, o vício apresentado no produto não foi sanado. O aparelho foi enviado à assistência técnica pelo correio, por duas vezes, ora retornando sem conserto, ora não sendo mais restituído, de modo que o requerente permaneceu desprovido do seu celular. Aplica-se ao caso, o disposto no artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." e "§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido". 5. Em relação aos danos ocorridos, verifica-se que a assistência técnica não foi prestada adequadamente, incorrendo a requerida em falha na prestação do serviço, devendo responder por tal falta que gerou prejuízo para com o consumidor, no caso, pessoa jurídica, a ser indenizada pelos danos morais suportados que não decorrem de abalo à sua honra objetiva, mas do tratamento indiferente a ela dispensado na presente relação de consumo, em evidente descaso e desrespeito. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. TELEVISÃO - VÍCIO - CONTRATAÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDENAÇÃO A DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decisão: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (20090008994-5 Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20090008994-5 Acórdão: 48688 Fonte: 336 Data Publicação: 01/03/2010 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 12/02/2010 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TELEVISÃO COM DEFEITO - DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - Recurso conhecido e desprovido. Decisão: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (0018642-27.2011.8.16.0030/0 (Acórdão) Relator: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO Processo: 0018642-27.2011.8.16.0030/0 Fonte: Data Publicação: 09/07/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal). 6. Quanto a fixação do quantum indenizatório, resta consolidado o entendimento de que a fixação do valor da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, ainda, determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em tela, a importância fixada em primeiro grau a título de indenização por danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida, por se mostrar equânime aos parâmetros fixados por esta Turma Recursal. 7. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovemento do recurso inominado, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art. 55, da LJE. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 6046 Livro...: Páginas...:

007. 2012.0003811-3/0 - Ação Originária - 2010.0000902-7/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ARMANDO KENJI CINAGAVA

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado 2012.3811-3, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Recorrido: Armando Kenji Cingava Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BANCO DO BRASIL. ABONO ÚNICO. INDICAÇÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA LABORAL DE QUE ESTABELECIDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO PODE SER CONSIDERADA OUTRA NATUREZA DA REFERIDA VERBA, DESDE QUE ADIMPLIDA UMA ÚNICA VEZ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DO TST. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA VERBA DEFINIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DEFINIDA PELA JURISPRUDÊNCIA COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SER DADO TRATAMENTO DIVERSO, SOB PENA DE DISPARIDADE DE TRATAMENTO DA MESMA VERBA POR ESFERAS DISTINTAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. ABONO QUE NÃO DEVE SER INSERIDO NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 108/2001, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido a fim de que sejam incluídos no valor da prestação previdenciária a ser adimplida pela recorrente do abono único e abono BB 200 anos. Pretende a parte recorrente a reforma da respeitável decisão em vista da proibição legal de repasse do valor do abono único para o cálculo da prestação previdenciária, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 108, bem como a impossibilidade da extensão do abono único aos recorridos ante a alteração dos estatutos jurídicos e que o abono único tem natureza indenizatória, fazendo, ainda referência, à cesta alimentação. VOTO Conheço o recurso porque preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No que tange ao mérito, tem-se que assiste razão ao recorrente no que tange a não inclusão do abono único estabelecido em convenção coletiva de trabalho aos empregados da ativa no cálculo da prestação previdenciária recebida pelos empregados aposentados. Com efeito, a Lei Complementar 108/2001 veda que qualquer verba de caráter indenizatório ou transitório seja considerado para o cálculo da prestação previdenciária, nos exatos limites do art. 3º, parágrafo único, da referida norma (Art. 3º o Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.). A razão de ser da referida norma é a garantia do equilíbrio econômico financeiro do sistema previdenciário complementar evitando-se que elementos eventuais interfiram de forma definitiva na prestação previdenciária contínua, com claro desacerto entre as verbas que ensejam as contribuições e a prestação previdenciária. Com efeito, a natureza jurídica remuneratória ou não do abono em questão deve ser efetivado em observância

com o entendimento da Justiça Laboral acerca da natureza jurídica do referido abono, especialmente porque é a natureza jurídica do abono que indicará a sua inclusão ou não no cálculo relativo à prestação previdenciária. Com a devida vênia aos que entendem de modo diverso, o Tribunal Superior do Trabalho compreende a cláusula coletiva que estabeleça a natureza indenizatória do abono único apenas aos empregados ativos como elemento insito à convenção coletiva, sendo impossível ao Poder Judiciário reconhecer natureza diversa. Neste sentido, a orientação jurisprudencial n. 346 da Seção de Dissídios Individuais 1: 346. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007) A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988. E do mesmo modo, a interativa jurisprudência daquela Corte: Ementa: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. Resta caracterizada a solidariedade, uma vez que a patrocinadora da previdência privada complementar é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Decisão recorrida em consonância com o entendimento desta C. Corte. Incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Incide a diretriz da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. ABONOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/99". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo: RR - 72300-95.2007.5.06.0171 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Assim, se existe o entendimento de que o abono único estabelecido em convenção coletiva tem natureza indenizatória, o mesmo não tem reflexo sobre os ganhos habituais dos empregados, não existe a necessidade de seu reconhecimento como base de cálculo para a prestação previdenciária. Considerado o caráter indenizatório do abono e a disposição do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 e a própria dicção do art. 58, do regulamento da Previ existente no ano de 1980, tem-se que não deve ser determinada a inclusão do abono para o cálculo da prestação previdenciária. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. 2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. 4. Recurso parcialmente provido. (Resp 1281690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012) Deste modo, a reforma da respeitável sentença é medida que se impõe a fim de que ambas as espécies de abono não sejam consideradas para o cálculo da prestação previdenciária. Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou o Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6041 Livro...: Páginas...:

008. 2012.0003815-0/0 - Ação Originária - 2008.0002828-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: S.B.S.L.

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

RECORRIDO.....: M.C.R.E.

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO

ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003815-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: SKY/DIRECT TV - SKY Brasil Serviços Ltda Recorrido: Marcelo Caetano Ribeiro Elias Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV À CABO INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER - COBRANÇA DE FATURAS APÓS CANCELAMENTO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 e 1.8 DA TRU/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou o pedido procedente e condenou a recorrida à restituição do valor de R\$ 5.173,60, referente à devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente do recorrido, corrigido pela média do INPC e do IGP-DI desde a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 corrigida monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data da decisão (fls. 112/122). Insurge-se o recorrente contra a r. decisão, alegando, preliminarmente a ocorrência da decadência, e no mérito a inocorrência de danos patrimoniais e morais, requerendo o provimento do recurso. II. PASSO AO VOTO. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. a) Da alegação de decadência: Com efeito, afasta-se de plano a alusão ao disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porque a pretensão remete a restituição dos valores, com a indenização por

danos morais decorrentes de tal circunstância, o que difere da simples inadequação do serviço, restando evidenciado defeito e não vício do produto. b) Da indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviço: Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não pagar o devido atendimento aos reclamos do consumidor." (Enunciado 1.6); bem como que "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). No caso em tela, o conjunto probatório dos autos aponta que o recorrido não obteve êxito na tentativa de solucionar seu problema, uma vez que mesmo após o cancelamento indevido dos serviços, os débitos continuaram a ser efetivados em sua conta corrente, o que enseja a consideração de que a cobrança de tal serviço foi inserido de forma indevida, sendo certo que foram efetivadas cobranças após o cancelamento dos serviços e que não obteve a devida resposta da recorrente. Tais fatos demonstram a ineficiência do call center da recorrente, o que configura a falha na prestação de serviço e o descaso e desrespeito para com o consumidor, ensejando constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, sendo a indenização pelos danos morais suportados a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal, com a ressalva do entendimento pessoal deste Juiz Relator. No que tange ao valor indenizatório, vale frisar que o montante deve ser fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de ser suficiente para ensejar a reparação, mas não excessivo a fim de causar o enriquecimento ilícito da parte. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti no RESP nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, com base nos precedentes desta Turma Recursal, mantenho a condenação e a indenização pelos danos morais causados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), estando este valor em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores não contratados e call center ineficiente e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. c) Da restituição em dobro do valor adimplido: Com efeito, a cobrança de serviços não solicitados configura situação de má-fé do fornecedor, porque não retira do consumidor o direito básico de anuir com o contrato e o serviço prestado, devendo ocorrer a repetição em dobro dos mesmos nos termos da r. sentença recorrida. Assim, com estas considerações não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. IIIDO DISPOSITIVO. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6042 Livro...: Páginas...:

009. 2012.0003846-5/0 - Ação Originária - 2008.0002353-7/9

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TAFISA BRASIL S A

ADVOGADO.....: FERNANDA LOPES MARTINS

ADVOGADO.....: BRUNO DE MELLO BRUNETTI

ADVOGADO.....: RAFAEL ANTONIO REBICKI

RECORRIDO.....: GERSON CORAIOLA

INTERESSADO.....: CETEPISOS - CENTRO TÉCNICO DE PISOS

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso Inominado nº 2012.3846-5, oriundo do 5º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Tafisa Brasil S/A Recorrido: Gerson Coraiola Interessado: Cetepisos Centro Técnico de Pisos Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. VÍCIO PRODUTO. UMIDADE DO SOLO. ACORDO FIRMADO JUNTO AO PROCON QUE INDICAVA QUE A RECORRENTE DISPONIBILIZARIA PARTE DO MATERIAL E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE LADO DA MESMA INDICANDO AS CONDIÇÕES QUE INDICARIAM A INADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO. LAUDOS PRODUZIDOS PELO RECORRIDO QUE INDICAM A AUSÊNCIA DA UMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido condenando a recorrente o interessado ao pagamento de R\$ 2.992,62 ante o reconhecimento de que o produto apresentava vícios e estabeleceu no bojo da decisão que a empresa denominada CETEPISOS deveria ressarcir à recorrente o valor de 70% da indenização por ela arcada por ocasião da execução. Pretende a reforma de decisão ante a ausência de interesse processual, posto que a recorrente cumpriu a obrigação de fornecer o produto e encaminhou técnico para examinar a instalação do produto, nos termos do acordo firmado junto ao PROCON, além de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que os problemas de umidade derivam do imóvel do recorrido sendo de responsabilidade apenas do recorrido ou da 1ª recorrida a impossibilidade da colocação do produto. Sustenta, ainda, a incompetência absoluta do Sistema dos Juizados Especiais ante a necessidade de produção de prova pericial e, quanto ao mérito da demanda, a responsabilidade exclusiva do consumidor. É o necessário relatório. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos conheço o recurso. A) Da incompetência do sistema dos Juizados Especiais: Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de situação que justifique a incompetência dos juizados especiais, posto que as provas produzidas são suficientes para a demonstração dos fatos controvertidos, não sendo necessária a produção de perícia técnica complexa, como se observará. B) Da ausência de interesse processual, da ilegitimidade passiva e a responsabilidade civil: Com efeito, as alegações em questão demandam dilação probatória e assim devem ser examinadas em conjunto com o mérito da demanda propriamente dito, o que se passa a fazer a partir deste momento. Do exame dos autos, tem-se que a recorrente e a interessada em audiência de conciliação junto ao PROCON obrigaram-se à entrega de determinado material para a recolocação do piso que apresentou vícios, sendo que a colocação do piso seria realizada pela interessada sob a supervisão técnica da ora recorrente (fl. 08), restando ainda indicado que o consumidor deveria arcar com os custos relativos às obras para que fosse reduzida a umidade. Do exame dos autos não se vislumbra ter sido o consumidor informado da necessidade da existência de manta para que a instalação se desse de forma adequada, ao mesmo tempo em que não apresentou a recorrida qualquer instrução

acerca da instalação e o depoimento do representante legal do recorrido se contrapõe aos laudos apresentados por dois engenheiros acerca da existência da umidade. Diante destas circunstâncias e ante a indicação de que o produto deveria ser instalado sobre uma manta, além da ausência de avaliação técnica da recorrente que demonstre a inadequação do solo, ou mesmo a informação ao consumidor prévia à instalação da sua impossibilidade ante a ausência de determinado elemento imprescindível à instalação, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da recorrida pelo vício do produto, existindo interesse processual ante o descumprimento da obrigação avençada junto ao PROCON e, ainda, resta evidenciada a ausência de comprovação pela recorrida da informação ao consumidor de quais as providências deveriam ser tomadas para a correta instalação do produto ou mesmo o laudo técnico que indicasse pormenorizadamente as circunstâncias que indicavam a instalação ter ocorrido de forma incorreta por culpa do consumidor. Assim, o desprovemento do recurso é medida que se impõe. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. E) Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou o Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6040 Livro...: Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 050/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR MAÇANEIRO	002	2012.0000443-2/1
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	002	2012.0000443-2/1
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	003	2012.0001071-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0008512-5/1
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	004	2012.0001233-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0008512-5/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0008512-5/1
ISAIAS SOARES SALDANHA	005	2012.0001294-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	007	2012.0003780-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0008512-5/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0008512-5/1
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	002	2012.0000443-2/1
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	002	2012.0000443-2/1
MICHAEL RAFAEL TORMES	001	2011.0008512-5/1
PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO	003	2012.0001071-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	007	2012.0003780-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2012.0001071-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2012.0001294-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2012.0003732-7/0
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0008512-5/1

001. 2011.0008512-5/1 - Ação Originária - 2008.0000205-3/8

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
EMBARGANTE.....: LINDAMIR FERREIRA DA CRUZ
EMBARGANTE.....: ALVINO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES
INTERESSADO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0008512-5/1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS EMBARGANTE: LINDAMIR FERREIRA DA CRUZ INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S.A. RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE, COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora atacada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Note-se que a questão da necessidade de prévia intimação para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é pacífica no STJ, não fazendo distinção em relação à situação. Assim, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração, por inexistir a apontada omissão. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 9344 Livro...: Páginas...:

002. 2012.0000443-2/1 - Ação Originária - 2010.0002508-3/5
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Site Cercado)
EMBARGANTE.....: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
ADVOGADO.....: ADEMIR MAÇANEIRO
ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA
INTERESSADO.....: NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO.....: LUZIA BELINI VOLPI
ADVOGADO.....: MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2012.443-2/1 Origem: 9º Juizado Especial Cível Curitiba-PR Embargante: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Embargadas: NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS e LUISA BELLINI VOLPI Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA PERDA DA BAGAGEM: CÓPIAS DE BILHETES DE PASSAGEM (F. 04), DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (F. 11) E DE TERMO DE RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON (F. 16) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INÉRCIA DA RECORRENTE QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA CONTRÁRIA À ALEGAÇÃO DAS RECORRIDAS, ESTA AMPARADA EM PROVAS DOCUMENTAIS - AUSÊNCIA DE INDÍCIO CONTRÁRIO À ALEGAÇÃO DAS RECORRIDAS. Embargos de declaração improcedentes. 1 RELATÓRIO DESNECESSÁRIO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Na ementa do v. Acórdão estão consignados os seguintes termos: "CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA PERDA DA BAGAGEM" (f. 118). O referido conjunto probatório está representado pelas cópias de bilhetes de passagem de f. 04, de solicitação de providências junto à agência nacional de transportes terrestres (f. 11) e de termo de reclamação junto ao Procon (f. 16), no sentido do extravio da bagagem pela embargante. Trata-se de relação de consumo: portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a regra da inversão do ônus da prova. A embargante se limitou a rebater as alegações das embargadas: não produziu nem ao menos indício contrário às referidas alegações e aos documentos apresentados com o requerimento inicial. A ausência de apresentação de "ticket de bagagem", isolada, não é suficiente para infirmar as alegações da inicial, amparadas pelo conjunto probatório supramencionado. Assim, não há omissão no julgado, no qual consta expressamente que o conjunto probatório demonstra extravio da bagagem pela embargante. 2 Voto, consequentemente, pela improcedência dos embargos de declaração. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli e a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 22.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 3

Acórdão...: 9345 Livro...: Páginas...:

003. 2012.0001071-0/0 - Ação Originária - 2010.0002106-9/8
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001071-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível - Curitiba-PR Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Recorrida: ANA CLÁUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA ENTREGA À AUTORA, PELOS CORREIOS, SEM RESPECTIVA SOLICITAÇÃO, DE CHIP DE TELEFONE CELULAR - COBRANÇA POSTERIOR - SERVIÇO NÃO PRESTADO TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO DA QUESTÃO DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - CALL CENTER INEFICIENTE DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 22.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 9348 Livro...: Páginas...:

004. 2012.0001233-0/0 - Ação Originária - 2010.0001139-1/8

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... MAURO DE BARROS PINTO

ADVOGADO..... FATIMA APARECIDA LUCCHESI

RECORRIDO..... BANCO DO BRASIL S.A

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Recurso Inominado n. 2012.1233-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível - Londrina-PR
 Recorrente: MAURO DE BARROS PINTO Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A. Juíza
 Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO (36 MINUTOS)
 EM FILA DE BANCO SENTENÇA CONDENATÓRIA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 400,00 -
 RECURSO DO AUTOR, EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PROVIMENTO
 PARCIAL. MAJORAÇÃO PARA R\$ 800,00, CONFORME JULGADOS DESTA TURMA EM
 CASOS ANÁLOGOS. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado
 92 do FONAJE). VOTO: O recurso inominado deve ser parcialmente provido, pois o valor da
 indenização fixado na r. sentença não é suficiente para prevenir novo ato ilícito. Portanto, há
 necessidade de majoração da indenização, para R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor suficiente
 para prevenir novo ato ilícito. Demais, este valor está de acordo com recentes julgados desta
 Turma Recursal em casos análogos aos dos presentes autos. Voto, assim, pelo provimento
 parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Paraná, por unanimidade de
 votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, para majoração da indenização
 por dano moral, para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem condenação a pagamento de verbas
 de sucumbência, conforme Súmula 326 do STJ. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd
 Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba,
 22.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 9347

Livro.:

Páginas.:

005. 2012.0001294-8/0 - Ação Originária - 2009.0003058-2/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... ANTONIO APARECIDO MARQUES DE MENDONÇA

RECORRIDO..... BRUNO HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA

ADVOGADO..... ISAIAS SOARES SALDANHA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.1294-8 Origem: 6º Juizado Especial Cível Curitiba-
 PR Recorrente: BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Recorrido: ANTONIO APARECIDO
 MARQUES DE MENDONÇA e BRUNO HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA Juíza
 Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO
 POR DANO MATERIAL E MORAL TELEFONIA ALTERAÇÃO DE PLANO INTERRUPTURA
 IMOTIVADA DO SERVIÇO DURANTE TRINTA DIAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
 PARCIAL DO PEDIDO INICIAL CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 A TÍTULO
 DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RECURSO INOMINADO ILEGITIMIDADE ATIVA
 DE BRUNO HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA AUSÊNCIA DE CONTRATO LM
 1 ENTRE ESTE AUTOR E A RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ESTE
 AUTOR CONTRATO FIRMADO ENTRE O AUTOR ANTONIO APARECIDO MARQUES
 DE MENDONÇA E A RÉ VALOR DA CAUSA SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
 CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO AUTOR ANTONIO APARECIDO MARQUES DE
 MENDONÇA DURANTE O PROCESSO REGULARIDADE FALHA DO SERVIÇO DESCASO
 E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - CALL CENTER INEFICIENTE DANO MORAL
 CARACTERIZADO ENUNCIADO N. 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR
 DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CONFORME PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E
 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA
 E JUROS DE MORA CONFORME ENUNCIADO 12.13 "A" DAS TURMAS RECURSAIS DO
 PARANÁ. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do
 FONAJE). VOTO: Quanto ao recorrido BRUNO HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA o
 recurso inominado deve ser provido: há ilegitimidade ativa de parte: este recorrido não firmou
 contrato com a recorrente: o LM 2 contrato foi firmado pelo recorrido ANTONIO APARECIDO
 MARQUES DE MENDONÇA e pela recorrente. Portanto, em relação ao recorrido BRUNO
 HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA o processo deve ser extinto sem resolução de mérito,
 conforme inciso VI do artigo 267 do CPC. Quanto ao valor da causa, superior a vinte salários
 mínimos, verifica-se que durante a fase de conhecimento o autor ANTONIO APARECIDO
 MARQUES DE MENDONÇA constituiu advogado (f. 88); portanto, não é caso de extinção do
 processo por incompetência do Juizado. Quanto à caracterização do dano moral, verifica-se que
 houve falha na prestação do serviço e descaso e desrespeito ao consumidor. A alegação de
 cancelamento do serviço a partir de 27/08/2009, supostamente a pedido do recorrido, não afasta
 o dano, pois a interrupção do serviço ocorreu antes da referida data, mais especificamente a
 partir de 17/07/2009. Aplicam-se os Enunciados 1.5 e 1.6 das Turmas Recursais do Paraná:
 Enunciado N.º 1.5- Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/
 bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. Enunciado N.º
 1.6- Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstaculização, pela LM 3
 precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia,
 como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. Quanto ao
 valor da indenização, não é caso de modificação, pois é suficiente para satisfação da vítima
 e para prevenir novo ato ilícito. Finalmente, quanto ao marco inicial da correção monetária
 e dos juros de mora, está de acordo com o Enunciado 12.13 "A" das Turmas Recursais do
 Paraná: Condenação por danos morais data da incidência de correção monetária e juros -
 responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide
 a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Voto, portanto, pelo
 provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos
 Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento
 parcial do recurso inominado, exclusivamente para extinção do processo em relação ao
 recorrido BRUNO HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA, conforme inciso VI do artigo 267
 do CPC. LM 4 Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50%
 das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes
 fixados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd
 Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba,
 22.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 5

Acórdão.: 9346

Livro.:

Páginas.:

006. 2012.0003732-7/0 - Ação Originária - 2008.0001896-1/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... LUIZ MANOEL PINTO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003732-7/0 Origem: 7º Juizado
 Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): 14 Brasil Telecom Celular S/A. Recorrido(s): Luiz
 Manoel Pinto. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
 DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS - TELEFONIA RESILIÇÃO UNILATERAL -
 MULTA RESCISÓRIA "CLÁUSULA FIDELIZAÇÃO" - 2º DO ART. 23º DA RESOLUÇÃO
 ANATEL Nº477/2007 AUSÊNCIA DE JUANTADA DO CONTRATO PELA FORNECEDORA
 IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR OS TERMOS CONTRATUAIS FALHA NA
 PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA OPERADORA -
 DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO ENUNCIADO 12.10 DESTA TURMA RECURSAL
 A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, SEM MAIORES REFLEXOS, NÃO GERA DANOS
 MORAIS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório
 em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da
 admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.
 Trata-se de pedido de cancelamento de fidelização pactuada com indenização por danos
 morais, através do qual alega o reclamante, em suma, que: a) utilizava-se dos serviços de
 telefonia prestados pela reclamada desde o ano de 2005 e no final do ano de 2008 recebeu
 proposta da operadora para receber gratuitamente aparelho celular, necessitando uma
 fidelização de 12 (doze) meses para a conta e 18 (dezoito) meses para o aparelho; b) aceitou a
 proposta e escolheu o aparelho celular, no entanto, o produto jamais foi entregue; c) em virtude
 da falha na prestação dos serviços, ajuizou demanda em face da operadora, oportunidade
 em que foi entabulado acordo para harmonização das relações de consumo, no entanto o
 acordo restou descumprido; d) ao tentar efetuar a compra de novo aparelho em uma das
 lojas da reclamada, restou impossibilitado, haja vista a fidelização do contrato anteriormente
 pactuada e descumprido pela mesma, bem como a fidelização de outro aparelho celular
 nunca solicitado e contratado; e) a reclamada exige o pagamento da multa de fidelização
 dos referidos aparelhos celulares para cancelamento dos contratos. Insurge-se o recorrente
 contra a decisão que declarou a inexigibilidade da multa contratual por quebra de fidelização
 e condenou-o à indenização por danos morais. 1. Da coisa julgada. Não há se falar em coisa
 julgada. Conforme se infere na cópia do acordo celebrado nos autos 2008.2644-9 (fls.04), a
 recorrente reconhece a falha na prestação de serviços e compromete-se a restituir os valores
 cobrados no contrato pactuado e descumprido, em virtude da não entrega ao reclamante do
 celular oferecido gratuitamente. Na presente demanda, o recorrido reclama da manutenção
 da fidelização do contrato que foi descumprido, da cobrança da multa pelo cancelamento do
 contrato, bem como dos danos morais. Dessa forma, não há identidade de pedidos e causa de
 pedir, tampouco há se falar em execução do acordo, haja vista que a questão da fidelização não
 restou pactuada na transação e sequer era pedido naqueles autos. Assim, afasta-se a pretensão
 arguida. 2. Da multa de fidelização. Razão não assiste ao recorrente. Conforme disposto pela
 Resolução 477/2007 da ANATEL, quanto as regras aplicáveis a todos os planos de serviço, no
 que tange à rescisão do contrato, assim dispõe o 2º do art. 23: §2º A rescisão não prejudica
 a exigibilidade dos encargos decorrentes do Contrato de Prestação do SMP. No entanto, a
 recorrente, como fornecedora da relação de consumo entrelaçada na presente lide, sequer
 juntou aos autos o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, deixando
 de comprovar, ao menos, os termos contratuais da "cláusula fidelização" e, possivelmente,
 eventual legitimidade da cobrança da referida multa. De qualquer modo, ainda que a recorrente
 comprovasse nos autos as cláusulas pactuadas, na espécie configurou-se a nítida falha na
 prestação de serviços, haja vista que o celular fornecido gratuitamente não foi entregue ao
 recorrido, demonstrado a inexistência da contraprestação pela recorrente, não podendo se
 exigir multa por quebra de fidelização quando esta foi rompida pela própria prestadora de
 serviços. Assim, mantem-se a inexigibilidade da multa de fidelização. 3. Do dano moral. No
 caso em comento houve a cobrança indevida de multa rescisória referente ao cancelamento de
 contrato de aquisição de aparelho celular. O Juízo de origem entendeu cabível a indenização
 por danos morais, condenando à prestadora de serviços ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil
 reais). Esta Turma já decidiu em casos anteriores que a mera cobrança indevida sem maiores
 repercussões não gera dano moral, caracterizando-se apenas mero aborrecimento. É o que
 dispõe o Enunciado nº 12.10: Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral incorrência: a
 simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Assim,
 não há se falar em dano morais, uma vez que não houve inclusão do nome da reclamante
 junto ao órgão de proteção ao crédito ou qualquer outro fato excepcional, mas sim, a simples
 cobrança dos valores indevidos, causando meros dissabores que não justificam a indenização
 por danos morais. Conforme entendimento pacífico do STJ o "mero aborrecimento" é incapaz
 de gerar dano moral. Dentre outros, o AgRg nos Ecln no Recurso Especial nº 401.636-PR,
 Terceira Turma, relator Min.Humberto Gomes de Barros, cuja ementa tem o seguinte teor:
 "Agravu regimental. Recurso Especial. Veículo estragado. Conserto. Demora na entrega. Mero
 aborrecimento. Dano moral. Inexistência. - O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe
 foi confiado para conserto é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral". Constatou ainda
 no acórdão: "O STJ tem reiteradamente decidido que meros aborrecimentos não configuram
 dano moral; 'Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção serviço telefônico.
 Mero dissabor. O mero dissabor não pode ser alçado a patamar do dano moral, mas somente
 aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições
 ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido" (AgRg
 no Resp 489.187/SÁLVI0)". Conforme decidiu a Décima Câmara Cível do extinto TAPR por
 ocasião do julgamento da apelação cível 0207912-7, relator Juiz Lauri Caetano da Silva: "O
 mero aborrecimento, o dissabor, a irritação ou a sensibilidade exagerada não tem o condão
 de acarretar o abalo moral e constituir título indenizatório". Como ensina o magistrado paulista
 ANTONIO JEOVA SANTOS, "nem todo mal-estar configura dano moral": "simples desconforto
 não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam
 pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar
 o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento
 dá ensejo a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas
 cuja suscetibilidade aflora na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja
 apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo
 espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade
 extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha
 alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade". (...). A figura do homem
 médio, para ser joieiro daquele que tem uma suscetibilidade exacerbada da pessoa normal,
 que não se agasta facilmente, há de ser buscada nesse tema. Aquele mal, que infligido em
 decorrência da própria atividade que a pessoa exerce, não pode ser considerado um dano
 moral apto a ingressar no mundo jurídico como a prática de um ilícito suscetível de dar azo à
 indenização" (Dano Moral Indenizável. 3ª edição, Editora Método, págs. 120 e 121). Observa
 também a respeito PONTES DE MIRANDA: "O que há de exigir como pressuposto comum da
 reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade (cf. Código Suíço
 das Obrigações, art. 49, alínea 1.ª), além da ilicitude" (Tratado de Direito Privado, Tomo 26,
 RT, 1984, §3.108, item 2). "Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização.
 De minimis non curat praetor" (ob.cit., item 3)". Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial
 provimento o recurso, conforme razões expostas acima, afastando-se a condenação do
 recorrente à indenização por danos morais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta

Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 9349 Livro...: Páginas...:

007. 2012.0003780-8/0 - Ação Originária - 2010.0000288-5/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARCOS DE JESUS FALARZ

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003780-8/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RECORRIDO: MARCOS DE JESUS FALARZ RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo em vista inscrição em cadastro de inadimplentes realizada de maneira indevida pela reclamada Brazil NPLS NP, cessionária do ora recorrente, vez que o recorrido jamais contratou com tal empresa. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação movida pelo recorrido, para o fim de condenar os reclamados ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, bem como estipular multa de R\$ 50,00 para o caso de nova inscrição relativa ao mesmo objeto da presente demanda. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença, para o fim de que seja declarada sua ilegitimidade passiva, já que não deu origem à negativação do crédito do recorrido, e no mérito, que seja desconsiderado o comprovante de pagamento de fls. 11, já que contém valor diferente ao constante no documento juntado nas fls. 10, com a consequente inexistência de dever de indenizar, bem como que seja declarada a inaplicabilidade da multa prevista na sentença recorrida. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum indenizatório. 2. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, já que, em que pese tenha sido a BRAZIL NPLS NP quem solicitou a inclusão do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi a HSBC Bank Brasil S/A quem cedeu os supostos créditos. 3. Uma vez reconhecida como indevida a cobrança, também se mostra indevida a inscrição do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indenizado. Tem aplicação o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 4. Ressalta-se que, a partir do momento que não foi feita a comprovação da existência do débito por parte dos reclamados, torna-se irrelevante a diferença de valores previstos nos documentos de fls. 10 e 11. 5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixado em sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido, visto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como está de acordo com os critérios acima consignados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioni. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão...: 9350 Livro...: Páginas...:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 123/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	003	2012.0004374-3/0
ALAN PIZZOLATTO	002	2012.0004354-1/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2012.0004405-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2012.0004405-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2012.0004374-3/0
FLAVIA PICCININ PAZ	003	2012.0004374-3/0
IVONE PAVATO BATISTA	001	2012.0003477-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	001	2012.0003477-0/0
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	002	2012.0004354-1/0
LETICIA SEVERO SOARES	004	2012.0004405-9/0
LETICIA SEVERO SOARES	004	2012.0004405-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2012.0004374-3/0

MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	002	2012.0004354-1/0
MICHELY FRANCO	001	2012.0003477-0/0
MICHELY FRANCO	001	2012.0003477-0/0
PAULO FERNANDO BRAGHINI	003	2012.0004374-3/0
RENATO MULINARI	002	2012.0004354-1/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	001	2012.0003477-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	001	2012.0003477-0/0

001. 2012.0003477-0/0

COMARCA.....: Irati - JECI

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: VALDOMIRO VOLENSKI SOBRINHO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

RECORRENTE.....: VALDOMIRO VOLENSKI SOBRINHO

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Preliminarmente, a assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais, não sendo suficiente somente a simples declaração de necessidade para receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. (...) 2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011) (grifei) Dito isto, converto o feito em diligência, devendo a Mega Assessoria e Cobrança Ltda ser intimada para comprovar, no prazo de dez dias, estar passando por problemas financeiros a justificar a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2012.0004354-1/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO.....: RENATO MULINARI

ADVOGADO.....: MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO

ADVOGADO.....: ALAN PIZZOLATTO

RECORRIDO.....: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE HUMBERTO PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se verifica nas guias (fls. 72), o recorrente recolheu não recolheu o valor das custas processuais, tampouco da taxa judiciária. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução 01/2005, do CSJE, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R\$9.300,00. Pelo recorrente houve o recolhimento correto apenas do valor referente aos atos do Tribunal de Justiça (R\$33,50) e dos Portes de Retorno e Remessa (R\$11,52 cada). Entretanto, não recolheu o valor da taxa judiciária.

Portanto, o valor faltante perfaz o montante de R\$225,60 referentes às custas processuais e R\$29,92 a título de taxa judiciária. Assim, estando em desconformidade com a Resolução nº.01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe. Destarte, o recurso inominado interposto por Claudino S/A Lojas de Departamentos é, portanto, deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora 003. 2012.0004374-3/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: ANTONIO ARCARI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO BRAGHINI

ADVOGADO.....: FLAVIA PICCININ PAZ

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto por Antonio Arcari é intempestivo. Em que pese o despacho do juiz monocrático ter recebido o recurso, é cediço que o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursal. Neste sentido a doutrina: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei)1. Pois bem. Ressalta-se, ainda, o disposto no ENUNCIADO n.º 13 do FONAJE: "Os prazos processuais nos Juizados Especiais 1 NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante". Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso". Visto isso, o recorrente cientificou-se da sentença em 22.06.2012 (fls. 171). Assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 25.06.2012 e, portanto, encerrou-se em 04.07.2012. No entanto, o recurso inominado foi interposto em 06.07.2012 (fls. 173) quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é intempestivo. Ante o exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e, portanto, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora 004. 2012.0004405-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: GUSTAVO HENRIQUE CUMAN

ADVOGADO.....: LETICIA SEVERO SOARES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ALVARO PEDRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ALVARO PEDRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE COELHO VIEIRA

INTERESSADO.....: VLG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

INTERESSADO.....: VERA LUCIA PREDROZA CUMAN

ADVOGADO.....: LETICIA SEVERO SOARES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Trata-se o presente de Mandado de Segurança interposto de decisão que deferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da segunda executada em ação de execução de título extrajudicial, requerendo, liminarmente, a suspensão imediata de tal decisão, e, no mérito, seja julgada ilegal e abusiva a descon sideração da personalidade jurídica da empresa VGL, e a determinação de responsabilização do impetrante Gustavo, pela totalidade do débito exequendo, ressaltando o impetrante que somente possui 1% do capital social da empresa. A liminar não merece ser deferida. Em um primeiro momento, embora em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do mandado de segurança consistente no direito líquido e certo ofendido por ato abusivo ou ilegal. O Mandado de Segurança tem sido aceito frente as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná em caso de decisão interlocutória de forma excepcional, somente sendo cabível quando a decisão objeto do mandado de segurança for manifestamente ilegal ou teratológica. Não se verifica, de início, qualquer teratologia ou abusividade na decisão, a qual descon siderou a pessoa jurídica com base no artigo 50 do Código Civil ante ao desvio da finalidade social, e o encerramento irregular das atividades da empresa. Ressalte-se, ainda, que para descon stituir tais fundamentos necessita de dilação probatória, o que é incabível pela via eleita. Porém, deixo para analisar, inclusive, o cabimento do presente `mandamus, após o trâmite do feito, indeferindo, por ora, apenas a liminar. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Com fundamento no artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito Relatora

RESOLUÇÃO Nº 06/2012 - CSJES
Altera a Resolução nº 03/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o contido no protocolado nº 413708/2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 03/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9-A, 9-B, 9-C e 11-A:

Art. 9-A Os juízes leigos ou conciliadores remunerados regularmente designados poderão, para o exercício da mesma função, permutar de unidade de Juizado Especial, ou remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta ou remoção de que tratam o *caput* serão processados por Sistema Informatizado e dirigidos ao 2.º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, a quem competirá a verificação dos requisitos e a formalização do ato respectivo.

Art. 9-B São requisitos para a permuta:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

- manifestação expressa dos Juízes Leigos interessados na permuta;
- certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;
- anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.

II - na função de Conciliador remunerado:

- manifestação expressa dos Conciliadores interessados na permuta;
 - anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.
- Parágrafo único. Os pedidos de permuta devidamente instruídos serão encaminhados a uma das unidades de Juizado Especial envolvidas, cabendo ao Juiz Supervisor desta unidade determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 9-A.

Art. 9-C São requisitos para a remoção:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

- oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;
- certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;
- anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
- requerimento do Juiz Leigo solicitando a remoção.

II - na função de Conciliador remunerado:

- oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;
- anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
- requerimento do Conciliador solicitando a remoção.

§1º O edital de oferecimento de vagas destinadas à remoção seguirá modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais e será divulgado pelo prazo de 5 (cinco) dias na sede do Fórum local e no Portal do Tribunal de Justiça, devendo nele constar:

I - os documentos exigidos dos candidatos à remoção;

II - o número de vagas oferecidas;

III - local, horário e período de inscrições.

§2º Os pedidos de remoção devidamente instruídos serão encaminhados ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial responsável pelo edital, cabendo-lhe determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 9-A.

§3º As vagas ofertadas serão preenchidas por ordem de antiguidade do candidato no exercício da função.

Art. 11-A O recrutamento por processo seletivo será sempre precedido de abertura de edital de oferecimento de vagas à remoção de que trata o §1º do artigo 9-C.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Des. ONÉSIMO MENDONÇA DA ANUNCIAÇÃO

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Des. IVAN CAMPOS BORTOLETO

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Secretaria

PROTOCOLO Nº 245.838/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 54/2012

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 48/2012 - DEA) ao contrato nº 40/2011-DEA, celebrado em 27/11/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 245.838/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a" e "b" e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 112, parágrafo 1º, I e III, da Lei Estadual nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ENGEFAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Serviços adicionais, prorrogação de prazo e glosas para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Congonhinhas.
PRAZO: Prorrogação do prazo em 56 (cinquenta e seis) dias, em virtude da ocorrência de chuvas e da impossibilidade de desocupação total ou parcial das salas a serem reformadas, e concessão de 30 (trinta) dias para execução dos serviços extras.
PREÇO: R\$ 87.819,29 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), decorrente do acréscimo de R\$ 216.168,41 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) e da glosa de R\$ 128.349,12 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: empenhado à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao subelemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000201264-1, emitida pelo FUNREJUS em 19/11/2012.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 421.901/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 54/2012-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 49/2012 - DEA) ao contrato nº 57/2011-DEA, celebrado em 27/11/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 421.901/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, e art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: BONFIM FRANCISCONI E FRANCISCONI LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo do contrato de prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento integral de peças, nos elevadores e plataformas instalados nos prédios do Tribunal de Justiça das Comarcas da Regional Norte.
PRAZO: Fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de dezembro de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente tendo em vista a nova contratação em trâmite.
PREÇO: Será mantido em o valor mensal de R\$ 5.821,31 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: empenhado à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao subelemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000202019-1, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro em 20/11/2012.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
1170172009	VINICIUS ANDRE BUFALO	28/11/2012	3

Curitiba, 28 de Novembro de 2012
 ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3633442010	HEITOR NAKAGAWA AKIYAMA	28/11/2012	3

Curitiba, 28 de Novembro de 2012
 ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1115/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443919/2012, resolve

A T R I B U I R

ao servidor VILSON JOSÉ DOMINGUES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete do Diretor do Departamento do Patrimônio, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva data da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 306.275/2012
Republicado por Incorreção
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 63/2012-DEA

CONTRATO: Contrato nº 178/2012, formalizado em 19/11/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 35/2011.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 306.275/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em prédios do Tribunal de Justiça integrantes da Regional de Curitiba.
PREÇO: R\$ 532.194,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cento e noventa e quatro reais).
PRAZO: 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente contrato.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do FUNREJUS, do exercício de 2012, conforme Nota de Empenho nº 05600000201212-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 07/11/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 237.753/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 67/2012-DEA

CONTRATO: nº 192/2012, firmado em 27/11/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 33/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 237.753/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Rolândia.
PRAZO: 90 (noventa) dias.
PREÇO: R\$ 199.800,44 (cento e noventa e nove mil, oitocentos reais e quarenta e quatro centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000201263-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 19/11/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 454473/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6270), Técnico Judiciário, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 26 a 27 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo para varas estatizadas, instaladas e fórum novo, nas Comarcas de Ponta Grossa, Irati, Ipiranga e Imbituva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 453639/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "a", sendo cinco (05) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros Guilherme**; e o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "b", sendo cinco (05) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Antônio Franco Ferreira da Costa Neto**, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, Dr. **Guilherme Denz**, e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento entre os dias 25 e 30 de novembro de 2012, para realizar Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de São Mateus do Sul e União da Vitória (O.S. 36/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 458444/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Valter Ribeiro da Silva** (matrícula nº 15349), Cabo QPM, **Jeferson de Freitas Pacheco** (matrícula nº 10.531), Cabo QPM 1-0, e **Marco Aurélio dos Santos de Lima**, Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 04 de dezembro de 2012, para acompanhamento e segurança pessoal de comitiva de magistrados chineses, na Comarca de Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 458173/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alcineia Antunes**, Técnica Especializada na Infância e Juventude, **Larissa de Menezes Modesto**, Analista Judiciária, **Camila da Costa Lucena**, Técnica Judiciária, **Adriana Tié Maejima**, Analista Judiciária, **Vinicius Frederico de Carli**, Analista Judiciário, **Irma Verônica Lena**, Técnica Especializada na Infância e Juventude, **Edna Conceição da Silva Figueiredo**, Técnica Especializada na Infância e Juventude, **Claudir Piva Romeiro**, Técnico Judiciário, **Maristela Aparecido Siqueira**, Técnica Judiciária, e **Kelly Dourado Mathias China**, Técnica Judiciária, Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no período de 20 a 22 de novembro de 2012, para participação no "IV Encontro das Equipes Interprofissionais", autorizado pelo expediente nº 280556/2012, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, NA Comarca de Umuarama. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 458361/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jairo Quero**, Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no período de 06 a 08 de novembro de 2012, para participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458216/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de doze (12) diárias, sendo nove (09) nos termos do inciso II, e três (03) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, e **Kely Cristina A. B. N. da Silva** (matrícula nº 16375), Técnica em Computação, em razão do deslocamento nos períodos de 03 a 07, 10 a 14 e 17 a 18 de dezembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458214/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Julio Felício** (matrícula nº 14778), Técnico em Computação, e **Fábio Rogério Lamarques** (matrícula nº 14777), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 09 a 18 de dezembro de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, nas Varas de Execução Fiscal, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458217/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, sendo doze (12) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Sussumu Sonehara** (matrícula nº 16366), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 02 a 14 de dezembro de 2012, para treinamento e implantação do sistema PROJUDI, na Comarca de Bandeirantes.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458758/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 10 a 14 de dezembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458219/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 02 a 07 de dezembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458551/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), Técnica de Secretaria, **Divina Maria da Silva** (matrícula nº 8.887), Técnica de Secretaria, **Luciane Peluso** (matrícula nº 1047), Assessora de Juiz, **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnica Judiciária, **Jiovana da Cruz Brunning** (matrícula nº 14.519), Oficial de Gabinete, **Gustavo Rodolfo Schwartz Neto** (matrícula nº 51194), Técnico Judiciário, **Alessandro Miguel Cunha** (matrícula nº 12.217), Auxiliar Judiciário, **Samara Moura Guibor** (matrícula nº 15454), Auxiliar de Gabinete, **Marcelo de Oliveira Siqueira** (matrícula nº 14.646), Auxiliar Judiciário III, **Silvana Macedo de Camargo** (matrícula nº 50067), Analista Judiciário, **Fernanda Lopez de Aida** (matrícula nº 15.540), Assistente II de Juiz de Direito, **Karla Taborda Durski** (matrícula nº 14.206), Oficiala de Gabinete, **Melannie Ghiorzi Castella** (matrícula nº 16.104), Assistente II de Juiz de Direito, **Emili Cristina de Arruda** (matrícula nº 16.246), Oficiala de Gabinete, **Ligia Fabiula Pellegrini** (matrícula nº 16.658), Assistente I de Juiz de Direito, e **Giovanna de Araújo Molteni** (matrícula nº 50.285), Analista Judiciária, a todos em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de novembro de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 458555/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 28 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Dione Rankel** (matrícula nº 15.541), Assistente II de Juiz de Direito, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de novembro de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457941/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de novembro de 2012, para entrega, auxílio na descarga e recolhimento de bens permanentes, devido às estatizações, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457939/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 27 de novembro de 2012, para entrega, distribuição e montagem de bens permanentes, nas salas da 1ª e 2ª Vara da Fazenda e 4ª Vara Criminal, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457479/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique Molinari** (matrícula nº 11.056), Arquiteto, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 04 de dezembro de 2012, para aprovação dos projetos no Departamento de Urbanismo da Prefeitura, na Comarca de Pirai do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457432/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 59 (cinquenta e nove) diárias, sendo 46 (quarenta e seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 13 (treze) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Edmar Arnaldo Lippmann Junior** (matrícula nº 50480), Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias úteis e excetuando-se o recesso, do período de 18 de novembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, para treinamento de servidores da 3ª Vara de Família, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457638/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabricio de Melo**, e aos Desembargadores **Clayton Coutinho de Camargo**, **José Augusto Gomes Aniceto** e **Antonio Loyola Vieira**, em razão de deslocamento no dia 27 de novembro de 2012, para participar das solenidades de instalação da 4ª Vara Criminal, na Comarca de Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457181/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Samuel de Lima Junior** (matrícula nº 14702), Estatístico, e **João Cardoso Neto** (matrícula nº 14712), Estatístico, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2012, para participação nos cursos "ArcGIS I: Introdução ao GIS" e "ArcGIS II: Fluxos de Trabalhos Essenciais", autorizado através do protocolo nº 390441/2010, no Rio de Janeiro -RJ. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 457184/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniel Pereira Barbosa** (matrícula nº 13492), Economista, e **Marina Santos Massapoust** (matrícula nº 11454), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2012, para participação nos cursos "ArcGIS I: Introdução ao GIS" e "ArcGIS II: Fluxos de Trabalhos Essenciais", autorizado através do protocolo nº 390441/2010, no Rio de Janeiro -RJ. O valor das

diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456015/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Carlos Faria Lima** (matrícula nº 11035), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 30 de novembro de 2012, para transporte da equipe do CONSIJ, a Comarca de Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456151/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Luiz Cacciatore Florencio** (matrícula nº 8830), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 23 de novembro de 2012, para transporte da equipe do CONSIJ e do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, à Comarca de Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456147/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Luiz Cacciatore Florencio** (matrícula nº 8830), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 14 de novembro de 2012, para transporte do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, à Comarca de Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456412/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, e **Elieil Vieira Aguiar** (matrícula nº 4315), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 28 de novembro de 2012, vistoria nas instalações elétricas de obra de novo fórum e vistoria nas instalações elétricas de aparelho de ar condicionado, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste e Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 455886/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 27 de novembro de 2012, para entrega de Título de Cidadania Honorária ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456026/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 25 de novembro e 01 de dezembro de 2012, para entrega de bens permanentes devido às estatizações, nas Comarcas de Apucarana, Sarandi, Goioerê, Marechal Cândido Rondon e Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456027/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 24 de novembro de 2012, para entrega e montagem de bens permanentes para estatização e instalação de Varas nos Fóruns, nas Comarcas de Prudentópolis e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 455954/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels** (matrícula nº 50.066), Analista Judiciária, em razão do deslocamento nos dias 08, 09, 12, 13 e 14 de novembro de 2012, para ministrar curso de formação de servidores recém nomeados para atuar na Secretaria Cível, no Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme autorizada através do protocolo nº 436229/2012. Autorizo, também, o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à mesma servidora, em razão do deslocamento no período de 25 a 30 de novembro de 2012, para ministrar curso de formação de servidores recém nomeados para atuar na Secretaria Cível, na Comarca de Ibituva, conforme autorizada através do protocolo nº 450407/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450171/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Antonio Basso** (matrícula nº 14787), Técnico em Computação, e **André de Paula Domingues** (matrícula nº 13236), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 20 a 24 de novembro de 2012, para mudança da central telefônica para o novo fórum e verificação da central telefônica, nas Comarcas de Terra Boa e Foz do Iguaçu, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456016/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Médlei Sabrina Zambelo Borges**, Analista Judiciária, **Maria Vitória Negrão**, Assistente de Juiz, **Renata Aparecida Salerno de Brito**, Analista Judiciária, **Camila de Andrade Silva**, Técnica Judiciária, **Kelly Cristina Fernandes**, Assistente de Juiz, **Cynthia Prison Soares**, Analista Judiciária, **Carla Fustinoni**, Analista Judiciária, **Cesar Warken**, Escrivão, **Monica Teixeira Sanches de Paula**, Técnica Judiciária, **Carolina Lelis Calil**, Analista Judiciária, **Dayane Suhellen Damasceno**, Técnica Judiciária, **Ana Paula Rossito Mantoan**, Analista Judiciária, e **Marli Basso**, Técnica Especializada na Infância e Juventude, em razão do deslocamento no período de 19 a 21 de novembro de 2012, para participação no "III Encontro das Equipes Interprofissionais", autorizado pelo expediente protocolado sob nº 280556/2012, no Tribunal do Júri, na Comarca de Jacarezinho.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456023/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Tânia Mara Ricardo Campos** (matrícula nº 7760), Auxiliar Judiciário, e **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 de novembro e 01 de dezembro de 2012, para certificar o cumprimento da execução de ata de registro de preço em conformidade com as normas legais do contrato de licitação: vistoriar e plaquetear os bens entregues, fiscalizar a devida entrega no local pertinente e registrar/solicitar a substituição dos bens defeituosos, nas Comarcas de Pato Branco, Francisco Beltrão, Barraca, Santo Antonio do Sudoeste, Dois Vizinhos, Realeza, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Guaraniaçu, Cascavel, Campina da Lagoa, Ubiratã, Toledo e Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 456029/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Tânia Mara Ricardo Campos** (matrícula nº 7760), Auxiliar Judiciário, e **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de novembro de 2012, para vistoria e plaquetamento de bens móveis, nas Comarcas de Lapa, Ponta Grossa e Ipiranga. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 455128/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dr. **Douglas Marcel Peres**, e Dr. **Vitor Roberto Silva**, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de dezembro de 2012, para realização de inspeção extraordinária na 2ª Vara Cível, na Comarca de Toledo (Ordem de Serviço 43/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 454959/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de oito (08) diárias nos termos da letra "a", sendo quatro (04) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**, em razão dos deslocamentos para participar dos Encontros Regionais com as Equipes Interprofissionais, entre os dias 13 e 14 de novembro de 2012, para a Comarca de Maringá, 19 e 20 de novembro de 2012, para a Comarca de Umuarama, 03 e 04 de dezembro de 2012, para a

Comarca de Guarapuava, e 10 e 11 de dezembro de 2012, para a Comarca de Londrina; e autorizo, também, o pagamento de dez (10) diárias nos termos da letra "b", sendo cinco (05) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Fábio Ribeiro Brandão**, em razão dos deslocamentos para participar dos Encontros Regionais com as Equipes Interprofissionais, entre os dias 13 e 14 de novembro de 2012, para a Comarca de Maringá, 19 e 20 de novembro de 2012, para a Comarca de Umuarama, 26 e 27 de novembro, para a Comarca de Cascavel, 03 e 04 de dezembro de 2012, para a Comarca de Guarapuava, e 10 e 11 de dezembro de 2012, para a Comarca de Londrina
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 455657/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora de Desembargador, **Maxine Ethel Bueno Netto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Denise da Silva Wilke** (matrícula nº 5297), Assessora, **Fabio Moscaro Alberca Fernandes** (matrícula nº 12.791), Oficial de Gabinete, **Camila Costa Figueira** (matrícula nº 15.296), Oficial de Gabinete, **Adriana Dantas de Agrela Correa** (matrícula nº 11.037), Técnica Judiciária, **Lilian Nataly Pereira** (matrícula nº 15.601), Assistente de Desembargador, **Maria Flávia Agner Grubba Moreira** (matrícula nº 10.892), Técnica Judiciária, **Claiton Corsi Rodrigues** (matrícula nº 7.516), Oficial Judiciário, **Aline de Sant'Anna Dall'Agnol** (matrícula nº 50.124), Técnica Judiciária, **Ângela Regina de Bassi** (matrícula nº 5013), Técnica Judiciária, **Maria Isabel Casagrande** (matrícula nº 2326), Oficiala Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira** (matrícula nº 50.143), Técnica Judiciária, **Andreza Vieira Fernandes** (matrícula nº 16234), Assistente de Desembargador, **Anne Caroline de Oliveira** (matrícula nº 12957), Oficiala de Gabinete, e **Marco Antonio Cunha** (matrícula nº 12.336), Auxiliar Judiciário; a todos em razão do deslocamento entre os dias 21 e 25 de novembro de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 454869/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, e **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de dezembro de 2012, para inspeção correicional na 2ª Vara Cível, na Comarca de Toledo (Ordem de Serviço nº 43/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 454668/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, Dra. **Liêje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti**, à Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Dra. **Jeane Carla Furlan**, e à Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, Dra. **Fabiana Leonel Ayres Bressan**; e autorizo, também, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "c" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, Dr. **Rodrigo Brum Lopes**, a todos em razão de deslocamento no dia 20 de novembro de 2012, para participarem de reunião sobre o tema "Organização e Planejamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 451631/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Álvaro Cezar Loureiro** (matrícula nº 14.685), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 23 de novembro de 2012, para ministrar treinamento para estatização da escrivania cível, na Comarca de Ibituva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 453992/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Elias Jorge Mansur Neto**, (matrícula nº 50852), Técnico Judiciário - Oficial de Justiça designado, em razão do deslocamento no dia 20 de novembro de 2012, para acompanhamento para a destruição de armas, no 5º Batalhão de Suprimento, na Comarca de Palmeira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 454110/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliar Judiciário, **Crodoaldo Silva de Araújo** (matrícula nº 11036), Auxiliar Judiciário, e **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de novembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de São Mateus do Sul e União da Vitória (Ordem de Serviço nº 36/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 454178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Fernando Madeira** (matrícula nº 10.271), Auxiliar Judiciário II, e **Marcelo Ferreira** (matrícula nº 7461), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 26 a 28 de novembro de 2012, para remontagem de divisórias e readequação de prateleiras de arquivo (desmontagem, transporte e montagem), na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 452404/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 a 30 de novembro de 2012, para fiscalização de obras e vistoria de imóvel e fórum, nas Comarcas de Guarapuava, Palmeira, Campina Grande do Sul, União da Vitória, Imbituva e Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 453004/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 30 de novembro de 2012, para acompanhamento de obra conforme decreto judiciário 754/2006, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 453003/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 29 de novembro de 2012, para fiscalização de obra, conforme decreto judiciário 754/2006, na Comarca de Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 445732/2012- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0233960/2011, para acrescentar o nome do servidor **Eliel Vieira Aguiar**, Auxiliar Judiciário III, na autorização do pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 20 de novembro de 2012, para exercer as funções de motorista do presidente, nas Comarcas de Umarama e Pérola, mantendo-o quanto aos seus demais efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 451431/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Cezar Faria Santos** (matrícula nº 11.346), Motorista, em razão do deslocamento entre os dias 05 a 08 de dezembro de 2012, para transporte do Desembargador Paulo Roberto Hapner ao III Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná - EMAJEP, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 451591/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornelius Unruh**, Engenheiro, e **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro, em razão do deslocamento no período de 22 a 23 de novembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ipiranga, Guarapuava e Laranjeiras do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 451781/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso II, do § 2º, do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, em razão de deslocamento no período de 05 a 08 de dezembro de 2012, para participar do "Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná - EMAJEP" a realizar-se na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 451570/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Instalação e Estatização, em razão do deslocamento no dia 22 de novembro de 2012, para participar da solenidade de elevação de entrância e instalação de Varas, estatização de serventia e inauguração de edifício do Fórum, nas Comarcas de Prudentópolis, Imbituva e Ipiranga, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 427293/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que deixe de constar o nome do servidor **Rubens Carvalho Filho**, passando a constar a autorização do pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Marco Aurélio dos Santos de Lima** (matrícula nº 12.816), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 31 de outubro de 2012, para transporte e escolta de armas de fogo e munições da 3ª Vara da Infância e Juventude - Adolescentes em Conflito com a Lei e 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 429185/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que deixe de constar o nome do servidor **Rubens Carvalho Filho**, passando a constar a autorização do pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Marco Aurélio dos Santos de Lima** (matrícula nº 12.816), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 06 de novembro de 2012, para transporte e escolta de armas de fogo e munições da 3ª Vara Criminal, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450628/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de novembro de 2012, para conduzir o magistrado Luiz César Nicolau, na Comarca de Campo Mourão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450993/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 23 de novembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Umuarama, Centenário do Sul, Londrina, Assai e Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450992/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 07 de dezembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Ampère, Barracão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste e São João.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448870/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, **Mariana da Costa Turra Brandão** (matrícula nº 13786), Assessor Jurídico, e **Wilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 24 de novembro de 2012, para vistoria, recebimento, organização e destinação de bens patrimoniais, nas Comarcas de Ipiranga, Terra Boa, Congonhinhas e Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450295/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Gustavo Vicari Duarte** (matrícula nº 14759), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 22 de novembro e 01 de dezembro de 2012, para realização de curso e certificação ITIL módulos PPO & SOA e ISSO 20.000, autorizado através dos protocolos nº 380201/2012 e 131671/2012, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450185/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jean Paul Bonnevalle** (matrícula nº 14858), Técnico em Computação, e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 23 de novembro de 2012, para instalação de infraestrutura de rede lógica para estatização da Vara Cível e entrega de computadores, nas Comarcas de Ponta Grossa e Ibituva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450711/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Zaina de Macedo** (matrícula nº 5102), Técnico Judiciário, e **Luiz Fernando Madeira** (matrícula nº 10271), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 20 de novembro de 2012, para levantamento e vistoria para a realização de serviços de correção de divisórias e desmontagem e confecção de prateleiras, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 450168/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14781), Técnico em Computação, **Renato José Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, e **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7306), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 24 de novembro de 2012, ampliação de infraestrutura de rede lógica para estatização da vara cível, na Comarca de Goioerê. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 449622/2012

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 08 de dezembro de 2012, para fiscalização de instalação de ar condicionado, nas Comarcas de Prudentópolis, Rebouças, Ipiranga, Ubiratã, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 449621/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 de novembro e 01 de dezembro de 2012, para fiscalização de instalação de ar condicionado, nas Comarcas de Jaguapitã, Centenário do Sul, Sarandi, Jandaia do Sul, Nova Esperança, Paranavaí, Loanda e Campo Mourão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448876/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do

deslocamento entre os dias 18 e 24 de novembro de 2012, para entrega, montagem e mudança nos fóruns, nas Comarcas de Ponta Grossa Ibituva e Ipiranga. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448880/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 435927/2012, o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário II, em razão da necessidade de permanência na Comarca de Umuarama, para entrega e montagem de bens permanentes em virtude da estatização da 3ª Vara Cível, do dia 06 até o dia 12 de novembro de 2012, e não o dia 10 de novembro de 2012, como previsto anteriormente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 449474/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Edwirgem Marly Camargo Rogachski**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 19 a 20 de novembro de 2012, para acompanhar a inauguração do Fórum e a inauguração da 3ª Vara Cível, nas Comarcas de Pérola e Umuarama, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 431279/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado para que conste a autorização do pagamento de sete (07) diárias, sendo seis (06) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Henrique Fernandes dos Reis**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de novembro de 2012, para participação, como aluno, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo nº 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448123/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 59 (cinquenta e nove) diárias, sendo 46 (quarenta e seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 13 (treze) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Diovan Wagner Medeiros** (matrícula nº 50545), Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias úteis e excetuando-se o recesso, do período de 18 de novembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, para treinamento de servidores da 3ª Vara de Família, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 445409/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 20 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Diomedes de Jesus Bueno** (matrícula nº 7459), Técnico Judiciário, **Ary Francisco Wojcik** (matrícula nº 8752), Mecânico, e **Roberto José Carvalho** (matrícula nº 8769), Mecânico, em razão do deslocamento entre os dias 13 a 15 de novembro de 2012, para deslocamento até Guarapuava para entrega do veículo Megane AQX-6108, após até Foz do Iguaçu para entrega do veículo Astra ALY-0291, e recolhimento do veículo Honda Civic ALK-8203, que encontra-se sem condições de uso na Comarca, e retorno por Umuarama para pegar o servidor Diomedes de Jesus Bueno, que foi a Comarca entregar o veículo Honda Civic ALK-8201, nas Comarcas de Guarapuava, Foz de Iguaçu e Umuarama. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448508/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 08 de novembro de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Ibiporã, Rolândia e Londrina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448484/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, e **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 26 a 29 de novembro de 2012, para

fiscalização de obras de construção e reforma e vistoria técnica, conforme protocolos 40077/11, 315075/11, 373713/11, 266865/09, 49241/12 e 48389/12, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Palmital, Ivaiporã, Cândido de Abreu, Pinhão e Cantagalo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448506/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Gilmar Fostinoni** (matrícula nº 8.817), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 20 de novembro de 2012, para fiscalização de obra, na Comarca de Ipiranga. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448044/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 12 (doze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Geovane Gonçalves de Azevedo** (matrícula nº 13182), Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no período de 18 a 30 de novembro de 2012, para participar de força tarefa, conforme protocolo nº 311783/2012, para a regularização dos serviços na 1ª Vara Criminal e Vara de Família e Anexos, na Comarca de Sarandi. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448038/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 12 (doze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Marcel Becher** (matrícula nº 8847), Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no período de 18 a 30 de novembro de 2012, para participar de força tarefa, conforme protocolo nº 311783/2012, para a regularização dos serviços na 1ª Vara Criminal, na Comarca de Sarandi. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448008/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Daniela Moller**, Analista Judiciária - assistente social, em razão do deslocamento, autorizado pelo protocolo nº 403694/2012, no período de 05 a 09 de novembro de 2012, para participação no 13º ENPESS, com apresentação de trabalho, em Juiz de Fora. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 443568/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 a 23 de novembro de 2012, para fiscalização de obras, reunião no Corpo de Bombeiros da Regional para correções de Projeto Arquitetônico de Fórum, vistoria técnica em imóvel para realocação de arquivos de fórum e vistoria técnica em obra de reforma, nas Comarcas de Chopinzinho, Coronel Vivida, Medianeira, Francisco Beltrão e Prudentópolis. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 420.473/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Denise da Silva Wilke** (matrícula nº 5.297), Assessora, **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora, **Camila Costa Figueira** (matrícula nº 15.296), Oficial de Gabinete, **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), Técnica de Secretaria, **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico Judiciário, **Claiton Corsi Rodrigues** (matrícula nº 7.516), Oficial Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnico Judiciário, **Jiovana da Cruz Brunning** (matrícula nº 14.519), Oficial de Gabinete, **Alessandro Miguel Cunha** (matrícula nº 12.217), Auxiliar Judiciário, **Luciane Peluso** (matrícula nº 10.047), Assessor, **Gustavo Rodolpho Schwartz Netto** (matrícula nº 51.194) Técnico Judiciário, **Lilian Nataly Pereira** (matrícula nº 15.601), Assistente I, **Marcelina Ferreira da Silva Robles** (matrícula nº 15.655), Assistente I, e **Marcelo de Oliveira Siqueira** (matrícula nº 14.646), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 27 de outubro de 2012, para participarem do evento Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Rio Negro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº69/2012

Recurso Administrativo - 2012.175441-0

Recorrente: Denise Madureira

Advogado: Luciano Bignatti Niero

Interessada: E.K.

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 29/11/2012.

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1150/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451352/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANA CAROLINA OOTEMAN UHLMANN, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 19 de novembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096013**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1145/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442481/2012, resolve

C O N C E D E R

a PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 9 de novembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095789**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1144/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e

tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449140/2012, resolve

C O N C E D E R

a ELENICE MARIA KAIPERS, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 19 de novembro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095733**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1143/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/décênio	a partir de	dias restantes	protocolo
FUMIKO NANJI SAKAMOTO	OS 567/2012	23/11/1999 a 22/11/2009	3/12/2012	26	454558/2012
LUIZ TREVISANI	OS 1024/2012	13/4/1998 a 14/10/2002	26/11/2012	55	456888/2012
LEDA REGINA DIPP SPEZIA	OS 991/2012	24/3/2002 a 23/3/2007	14/11/2012	10	454663/2012
ANDRÉIA KARLA DORCE	OS 1085/2012	5/2/2002 a 4/2/2007	12/11/2012	47	451534/2012
ROGÉRIO RAMOS AGUIRRA	OS 876/2012	8/8/1997 a 7/8/2002	10/9/2012	65	454599/2012
CECILIA BARCHIKY VALENGA	OS 1120/2012	2/7/2002 a 1º/7/2007	26/11/2012	42	455601/2012

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095664**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1142/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as)

servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SERGIO LUIZ DOS REIS	OS 1100/2012	10/2/2004 a 9/2/2009	14/11/2012	14	448997/2012
ROBERTO JOSÉ GAIDA	OS 1061/2012	28/2/2001 a 27/2/2006	14/11/2012	52	449257/2012
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL	OS 948/2012	3/5/2001 a 2/5/2006	19/11/2012	49	449435/2012
ADRIANA CRISTINA FONTES BAY	OS 871/2012	6/8/2007 a 5/8/2012	19/11/2012	16	451573/2012
ARTUR HOLLATZ	OS 1024/2012	23/1/2005 a 22/1/2010	20/11/2012	61	449678/2012
ANA CAROLINA FERNANDES DIAS	OS 1044/2012	18/9/2003 a 17/9/2008	18/12/2012	48	401022/2012

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095508

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1141/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
JOSÉ OTAVIO PADILHA	141	29/7/1996 a 28/7/2006	20/11/2012	448709/2012
ASALIA DE SOUZA MATOS MEDEIROS	45	24/10/1996 a 26/4/2001	26/11/2012	454348/2012
VILMA DIAS RIBEIRO	78	10/9/2003 a 9/9/2008	26/11/2012	450512/2012
PAULO CLOTÁRIO PORTUGAL	75	14/8/2007 a 13/8/2012	26/11/2012	453099/2012
MARCELO QUENTIN	89	5/2/2002 a 4/2/2007	26/11/2012	453166/2012
JOANA JULINDA GLODZINSKI BORGES	31	3/7/2005 a 2/7/2010	28/11/2012	448740/2012
RUI PINHEIRO	26	18/3/1995 a 22/3/1999	28/11/2012	452038/2012

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095076

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1140/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452584/2012, para fins de regularização funcional, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 2 de julho de 2012, a licença especial da servidora ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA, autorizada pela Ordem de Serviço nº 484/2012, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 19/4/2005 e 18/4/2010, restando-lhe 71 (setenta e um) dias, a usufruir oportunamente.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090216

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1139/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327986/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Ordem de Serviço nº 799/2012, na parte referente ao servidor GENOBIO NARDI;

I I - C A S S A R

a licença especial concedida ao mesmo pela Ordem de Serviço nº 355/2012, transferida pela de nº 442/2012, correspondente ao período de 21/2/2005 a 20/2/2010, restando-lhe usufruí-la integralmente

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089891

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 03/2012

TERMO DE CESSÃO DE USO: 03/2012

EXPEDIENTE: 385.456/2012

CEDENTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO OBJETO:

O CEDENTE, por meio deste Termo, cede gratuitamente ao CESSIONÁRIO o uso do imóvel com área total construída de 188,90m², localizado Rua Espírito Santo, nº 889, na Comarca de Marechal Cândido Rondon, imóvel este objeto de matrícula nº 15.339 do Livro 2 - Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo Único:

O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar o referido imóvel para instalação Varas da Infância e Juventude, Família, Registro Públicos, Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e Juizado Especial Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon., única e exclusivamente para fins de interesse público, sendo-lhe vedado estender o uso do imóvel a terceiros.

DA VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Em 26/11/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 306.285/2012
CONCORRÊNCIA Nº 54/2012

I - HOMOLOGO o julgamento constante da Ata nº 45/2012 (fls. 335 e verso) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 54/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (reforma do edifício do Fórum da Comarca de Campo Mourão), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA. - EPP (CNPJ nº 10.926.711/0001-45)**, pelo valor global de **R\$ 131.314,98** (cento e trinta e um mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 314.514/2012
CONCORRÊNCIA Nº 52/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes das Atas nº 43/2012 (fls. 156/157) e nº 48/2012 (fls. 183) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 52/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (construção da área de lanches, construção da praça das bandeiras e instalações de porta de segurança no acesso às salas de sessão do Palácio da Justiça e Prédio Anexo), observadas as disposições legais, à empresa **FIX ENGENHARIA LTDA. - ME (CNPJ nº 05.548.419/0001-04)**, pelo valor global de **R\$ 434.900,00** (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 174.148/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº49/2012

I - ADJUDICO o objeto da presente licitação - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA PARA OS FÓRUNS DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ PERTENCENTES À REGIÃO VIII à Empresa **EMPARSEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº08.511.830/0001-95**, pelo valor Global mensal de R\$ 151.988,84 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

II - HOMOLOGO o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 49/2012, consoante documento que instruem estes autos;

III - Ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS para emissão da nota de empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocar o vencedor para assinar o contrato e demais providências;

V - Publique-se.

*Republicado por incorreção

Em 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12857 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a
realizar-se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	022	0909792-7
Abelardo Vieira de Macedo	118	0938124-4
Adam Miranda Sa Stehling	165	0966014-4
Ademar Uliana Neto	012	0908515-6/01
Adilson Tadeu Tomaz	001	0923443-1
Adriano Henrique Göhr	089	0916058-1
	162	0963077-9
Alberto Silva Gomes	126	0943527-8
Alcides Soares de Oliveira Neto	083	0909922-5
Alessandra Marques Martini	011	0907702-5/01
Alexander Silva Santana	043	0585148-9
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0862023-5
	020	0886521-8
Altamiro Alves dos Santos	055	0653380-2
Alyne Clarete Andrade Derosso	130	0944598-1
Amanda Sachetim Marçal Rigo	030	0935481-2
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	170	0969308-3
Ana Lucia França	033	0942809-1
Ana Paula Antunes Varela	086	0913859-6
Ana Paula Conti Bastos	071	0878895-8
Analice Castor de Mattos	063	0724042-4
Ananias César Teixeira	013	0908887-7/01
	014	0483989-0/02
	015	0694335-3/02
	024	0918709-1
	037	0958625-2
	038	0961879-5
	039	0966231-5
	040	0502012-8
	041	0502518-5
Anderson Manique Barreto	140	0950086-3
André Luiz Souza Vale	134	0946470-6
André Vieira Stern	017	0862023-5
Angela Anastázia Cazeloto	042	0583242-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	022	0909792-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0878577-5/01
	060	0667823-1
	103	0927314-1
Antonio Bento Junior	021	0891431-2
Antônio Carlos Bonet	115	0935183-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0862023-5
	020	0886521-8
Antonio Ferreira França	012	0908515-6/01
Aparecido José da Silva	009	0891567-7/01
Argemiro Garcia Júnior	107	0929961-8
Armando Garcia	117	0936829-6
	159	0961313-2
Arno Apolinário Junior	037	0958625-2
	038	0961879-5
Arthur Sabino Damasceno	097	0921379-8
	138	0949163-8

Artur Humberto Piancastelli	085	0911126-4
	167	0967183-8
Augusto José Bittencourt	047	0618973-5
Augusto Otávio Stern	017	0862023-5
Aurélio Cândia Peluso	045	0590937-9
Aurimar José Turra	162	0963077-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	076	0893576-4
	129	0944315-2
Blas Gomm Filho	033	0942809-1
Brasílio Vicente de Castro Neto	001	0923443-1
Braulio Belinati Garcia Perez	042	0583242-4
Bruna Cattani	092	0918283-2
Bruno Andrade César de Oliveira	085	0911126-4
	167	0967183-8
Bruno André Souza Colodel	106	0929568-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	028	0933289-0
	097	0921379-8
	145	0953115-1
Caio Henrique Lopes Ramiro	116	0936041-2
Camila Vieira Castro	122	0940723-8
Candido Ferreira da Cunha Lobo	038	0961879-5
Carlos Afonso Ribas Rocha	086	0913859-6
Carlos Alexandre Lorga	088	0915422-7
Carlos Alexandre Rodrigues	114	0934697-6
	136	0947754-1
Carlos Eduardo Scardua	031	0940626-4
Carlos Leandro Peixoto	153	0957171-5
Carlos Roberto de Oliveira	092	0918283-2
Carlos Salles	100	0923192-9
Cassiano Luiz Lurk	057	0663378-5
Celso Vedolim Teixeira	060	0667823-1
César Augusto de França	025	0919496-3
	064	0799338-6
	084	0910730-4
César Augusto Terra	092	0918283-2
	160	0961680-8
Cezar Alaor Botura	007	0883854-0/01
Cezar Eduardo Ziliotto	125	0943100-7
	165	0966014-4
Christian Almeida Momenté	124	0942539-4
	137	0948772-3
Cintia Regina Brehmer	109	0930995-1
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	008	0888532-9/01
Ciro Brúning	008	0888532-9/01
	142	0950817-8
Claudenir de Almeida Teixeira	005	0875957-1/01
Cláudia Halle de Abreu	029	0935468-9
Claudineo Pedro de Mello	071	0878895-8
Cláudio Cesar da Silva Santos	090	0917004-7
Cláudio Ito	120	0939077-4
Cláudio Marcelo Baiak	099	0922513-4
Cleci Terezinha Muxfeldt	142	0950817-8
Cristiane Uliana	013	0908887-7/01
	014	0483989-0/02
	015	0694335-3/02
	037	0958625-2
	039	0966231-5
	041	0502518-5
Cristina Waffe	142	0950817-8
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	120	0939077-4
Dani Leonardo Giacomini	100	0923192-9
Daniel Antonio Costa Santos	133	0946131-4
Daniel Toledo de Sousa	067	0851099-2
	082	0908632-2
	102	0925676-8
	132	0945011-3
	135	0947680-6
	136	0947754-1
	157	0959578-2

	167	0967183-8		068	0851405-0
	172	0971352-2		077	0895951-5
	173	0974817-0		105	0928872-2
Daniela Mayumi Tanaka	148	0954606-1		110	0931424-1
Daniela Pazinato	018	0868559-4		120	0939077-4
Daniela Sala Uliana	012	0908515-6/01		121	0940641-1
Danielle Christianne da Rocha	086	0913859-6		134	0946470-6
Danielle Cristine Todesco Weldt	008	0888532-9/01		143	0951396-8
Danielle Notari	113	0933868-1		144	0952527-7
Danilo Emilio Bernartt	034	0945927-6		146	0953358-6
Darcy Domingas Mella da Silva	008	0888532-9/01		147	0953391-1
Débora Resende de L. Biolchini	025	0919496-3		149	0954642-7
Deborah Alessandra de O. Damas	071	0878895-8	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	150	0954704-2
Deborah Sperotto da Silveira	094	0920509-2	Fábio César Teixeira	155	0959470-1
Diego de Andrade	144	0952527-7		163	0963252-2
Dieniffer Gasparetto	140	0950086-3		174	0980313-4
Dirceu Edson Wommer	019	0871244-3	Fábio Dias Vieira	111	0932142-8
Douglas dos Santos	076	0893576-4	Fábio João da Silva Soito	114	0934697-6
Ed Nogueira de Azevedo Junior	051	0632206-1	Fábio Viana Barros	136	0947754-1
Edmilson Petroski dos Santos	038	0961879-5	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	039	0966231-5
Edson Luiz Moretti	139	0950029-8	Fabiola Rosa Ferstemberg	139	0950029-8
Edson Rimet de Almeida	031	0940626-4	Felipe Corona Menegassi	121	0940641-1
Edson Scardua	031	0940626-4		057	0663378-5
Eduardo Alberto Marques Virmond	011	0907702-5/01	Fernanda Andreazza	168	0967832-6
Eduardo Brüning	031	0940626-4	Fernanda de Sá e B. Carneiro	044	0585702-3
Eduardo França Romeiro	098	0921695-7	Fernanda Luiza Longhi	161	0961872-6
Eduardo Luiz Brock	089	0916058-1	Fernanda Nishida Xavier da Silva	057	0663378-5
Eduardo Luiz Correia	050	0627436-6	Fernanda Ribereite de Souza	112	0932344-2
Eduardo Mariotti	053	0634752-6	Fernando Anzola Pivaró	074	0886414-8
Eduardo Munhoz da Cunha	055	0653380-2		166	0966493-5
Elaine Mônica Molin	072	0879828-1	Fernando Augusto Ogura	031	0940626-4
Elder Luiz Grobe	047	0618973-5	Fernando Bastos Alves	002	0826886-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	130	0944598-1	Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	066	0826027-7
Elisabeth Nass Anderle	070	0872920-2	Fernando Kikuchi	107	0929961-8
	123	0940848-0		051	0632206-1
Elisabeth Regina Venâncio	109	0930995-1	Fernando Murilo Costa Garcia	051	0632206-1
Elise Gasparotto de Lima	139	0950029-8		036	0953941-1
Ellen Karina Borges Santos	032	0942290-2		158	0961205-5
	036	0953941-1		029	0935468-9
	062	0715421-6		068	0851405-0
	108	0930794-4		077	0895951-5
	145	0953115-1		105	0928872-2
	148	0954606-1		110	0931424-1
	151	0955870-5		120	0939077-4
	154	0957801-8		121	0940641-1
Elso Cardoso Bitencourt	069	0861609-1		134	0946470-6
	073	0883233-1		143	0951396-8
Elvis Bittencourt	047	0618973-5		144	0952527-7
Enio Roberto Murara	049	0627189-2		146	0953358-6
Érico Maejima Pires de Oliveira	137	0948772-3		147	0953391-1
				149	0954642-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	074	0886414-8		150	0954704-2
				155	0959470-1
Ermani Ori Harlos Júnior	057	0663378-5		163	0963252-2
Evandro Gustavo de Souza	110	0931424-1	Flávia Balduino da Silva	174	0980313-4
	127	0943770-9		105	0928872-2
	156	0959526-8		139	0950029-8
	158	0961205-5		166	0966493-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0899577-5/01	Flávio Dionísio Bernartt	176	0981075-3
	080	0904081-9	Flávio Penteado Geromini	034	0945927-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	062	0715421-6	Flávio Rodrigues dos Santos	097	0921379-8
			Francisco Antônio Fragata Junior	065	0809685-5
Fabiana Maria Nunes	080	0904081-9	Francisco Marcos Freire	130	0944598-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	018	0868559-4	Frederico Isaac Garcia Ribeiro	054	0640566-7
Fabiano Luiz de Oliveira	021	0891431-2	Gabriela de Toni	083	0909922-5
Fabiano Neves Macieyewski	024	0918709-1	Gabriella Murara Vieira	033	0942809-1
	029	0935468-9	Geandro Luiz Scopel	169	0967967-4
	038	0961879-5	Gelson Barbieri	100	0923192-9
	040	0502012-8		092	0918283-2

Geni Romero Jandre Pozzobom	124	0942539-4	José Augusto Gonçalves	050	0627436-6
	128	0943833-1	José Fernando Vialle	122	0940723-8
	135	0947680-6	José Francisco Cunico Bach	098	0921695-7
Geovani Ghidolin	044	0585702-3	José Francisco M. d. Oliveira	087	0914544-4
Geovani Xavier Bortolo	032	0942290-2	José Heriberto Micheleto	070	0872920-2
Germano de Sordi Batista	006	0878577-5/01		123	0940848-0
Gerson Requião	029	0935468-9	José Luiz Ferreira Leandro	068	0851405-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	057	0663378-5	José Pedro de Oliveira	053	0634752-6
	097	0921379-8	José Roberto Rutkoski	098	0921695-7
Gilberto Ananias de Souza Junior	142	0950817-8	Josélia Aparecida Kúchler	027	0931968-8
Gilberto Gemin da Silva	002	0826886-6/01	Josiane Borges	056	0653944-6
Gilberto Pedriali	030	0935481-2	Joslai Silva Rutkoski Ruchinski	098	0921695-7
	102	0925676-8	Juarez Lopes França	046	0593554-2
Gilberto Stinglin Loth	160	0961680-8	Juliana Marcondes Vianna	055	0653380-2
Gilceo Jair Klein	059	0667436-8	Juliana Renata de O. Gralike	160	0961680-8
Giovani Miguel Lopes	048	0622167-6	Juliano Caldas Pozzo	011	0907702-5/01
Gislaine Fernanda de Paula	094	0920509-2	Juliano Marcondes da Silva	061	0689726-1
Glauco Iwersen	002	0826886-6/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	093	0920478-2
	018	0868559-4	Karen Yumi Shigueoka	166	0966493-5
	066	0826027-7	Karina Hashimoto	084	0910730-4
	069	0861609-1	Lama Ibrahim	031	0940626-4
	073	0883233-1	Larissa Alcântara Pereira	011	0907702-5/01
	119	0938330-2	Laura Isabel Nogarolli	094	0920509-2
Gracienne de Fátima Goês	045	0590937-9	Leandro Marcondes da Silva	048	0622167-6
Guilherme Régio Pegoraro	076	0893576-4	Leonardo Miessa de Micheli	050	0627436-6
	122	0940723-8	Leonel Lourenço Carrasco	026	0931271-0
	129	0944315-2		028	0933289-0
	165	0966014-4	Leôni José Galli	061	0689726-1
Guiomar Mário Pizzato	007	0883854-0/01	Liliane Gruhn Pagani	095	0921099-5
Hebber Isaque Silva Ribeiro	085	0911126-4	Linco Kczam	016	0919749-9/01
Henrique Alberto Faria Motta	105	0928872-2	Lindsay Laginestra	112	0932344-2
	166	0966493-5	Lizete Rodrigues Feitosa	113	0933868-1
	176	0981075-3	Louise da Costa e Silva Garnica	080	0904081-9
Heroldes Bahr Neto	040	0502012-8	Luana Cervantes Maluf	036	0953941-1
Hugo Francisco Gomes	084	0910730-4	Lucia Helena Fernandes Stall	152	0956068-9
Ilza Regina Defilippi Dias	034	0945927-6	Luciana da Rocha	137	0948772-3
Irene de Fátima Surek de Souza	121	0940641-1		157	0959578-2
Iria Emília E. B. Barbieri	092	0918283-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	057	0663378-5
Jaime Oliveira Penteadó	057	0663378-5	Luciana Veiga Caires	157	0959578-2
	097	0921379-8	Luciano Bezerra Pomblum	121	0940641-1
Janaína Alexandre Nunes	011	0907702-5/01	Luciano Linhares	081	0907192-9
Janaína Cirino dos Santos	099	0922513-4	Luiz Antonio Pretto	090	0917004-7
Jaqueline Lobo da Rosa	094	0920509-2	Luiz Carlos Angeli	064	0799338-6
Jean Carlos Martins Francisco	002	0826886-6/01	Luiz Carlos Bofi	087	0914544-4
	019	0871244-3	Luiz Carlos da Silva	121	0940641-1
	069	0861609-1	Luiz Fernando da Rosa Pinto	113	0933868-1
	084	0910730-4	Luiz Fernando Zornig Filho	009	0891567-7/01
Jeferson Weber	170	0969308-3	Luiz Gonzaga Moreira Correia	126	0943527-8
Jeimes Gustavo Colombo	067	0851099-2	Luiz Gonzaga Strehl	052	0632432-1
	075	0888912-7	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	054	0640566-7
	172	0971352-2	Luiz Gustavo de Andrade	009	0891567-7/01
Jetson Rolim de Moura	055	0653380-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0923443-1
João Alves Barbosa Filho	105	0928872-2	Luiz Henrique Bona Turra	097	0921379-8
	139	0950029-8	Luiz Humberto Freitas Ribeiro	091	0917737-1
	166	0966493-5	Luiz Lopes Barreto	003	0863234-2/01
	176	0981075-3	Luiz Renato Manfroi	095	0921099-5
João Carlos Flor Júnior	115	0935183-1	Luiz Rodrigues Wambier	010	0899577-5/01
João de Castro Filho	118	0938124-4		080	0904081-9
João Evanir Tes caro	051	0632206-1	Luiz Sergio de Toledo Barros	087	0914544-4
João Evanir Tes caro Júnior	051	0632206-1	Luiz Trindade Cassettari	035	0953790-4
João Henrique Queiroz	082	0908632-2	Manoel Monteiro de Andrade	042	0583242-4
João Leonel Antocheski	112	0932344-2		096	0921194-5
João Leonel Gabardo Filho	160	0961680-8	Marcel Crippa	035	0953790-4
João Pinto Ribeiro Neto	058	0665407-9	Marcela Valério Penatti	003	0863234-2/01
João Rodrigues de Oliveira	075	0888912-7	Marcelo Augusto Bertoni	106	0929568-7
	128	0943833-1	Marcelo Baldassarre Cortez	067	0851099-2
José Amoriti Trinco Ribeiro	058	0665407-9		075	0888912-7
Jose Antonio da Silva Garcia	046	0593554-2	Marcelo da Costa Gambogi	172	0971352-2
José Antonio de Andrade Alcântara	078	0896089-8	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	020	0886521-8
José Antonio Vale	134	0946470-6		051	0632206-1
José Augusto Araújo de Noronha	001	0923443-1			

Marcelo Pacheco Pirolo	088	0915422-7			154	0957801-8
Marcelo Pereira da Silva	130	0944598-1			156	0959526-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	096	0921194-5			158	0961205-5
Marcelo Tostes de Castro Maia	001	0923443-1		Moacir de Melo	081	0907192-9
Marcia Noal dos Santos	035	0953790-4		Muriel Gonçalves Martynychen	142	0950817-8
Márcia Satil Parreira	152	0956068-9		Murillo Espinola de Oliveira Lima	039	0966231-5
Márcio Alexandre Cavenague	052	0632432-1		Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	166	0966493-5
Márcio Keiji Sato	107	0929961-8		Nelio Antonio Uzeyka Júnior	101	0925392-7
Márcio Luís Piratelli	111	0932142-8		Nelson Luiz Nouvel Alessio	034	0945927-6
Márcio Rogério Depolli	042	0583242-4			084	0910730-4
Marco Antonio Tillvitz	003	0863234-2/01		Newton Dorneles Saratt	107	0929961-8
Marco Aurélio Grespan	003	0863234-2/01		Odair Martins	163	0963252-2
Marco Aurelio Souza Vilseki	133	0946131-4		Odair Vicente Moreschi	111	0932142-8
Marcos Antonio Maier Carvalho	058	0665407-9		Oscar Estanislau Nasihgil	012	0908515-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0935481-2		Osmar Araújo Soares	045	0590937-9
	102	0925676-8		Otávio Guilherme Ely	020	0886521-8
Marcos José Dlugosz	161	0961872-6		Patrícia Francisco de Souza	047	0618973-5
Marcos Rodrigo de Oliveira	116	0936041-2		Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	104	0927627-3
Marcus Vinicius de C. R. Reis	043	0585148-9		Patricia Schimidt	060	0667823-1
Maria Helena de Castro	045	0590937-9		Paula Alessandra F. Bustamante	089	0916058-1
Maria Inês Roxadelli Piccini	034	0945927-6		Paula Cassettari Flores	035	0953790-4
Maria José Tavora Gil Belem	086	0913859-6		Pauline Borba Aguiar	021	0891431-2
Maria Luiza Galiotto	168	0967832-6		Paulo César Corrêa	083	0909922-5
Mariana Cavallin Xavier	165	0966014-4		Paulo Cesar de Sousa	012	0908515-6/01
	171	0970601-6		Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	063	0724042-4
Mariana de Moraes Scheller	030	0935481-2				
Mariana de Souza Artigiani	168	0967832-6		Paulo Henrique Pinotti	157	0959578-2
Mariana Deak Alonso	123	0940848-0		Paulo Madeira	115	0935183-1
Mariana Pereira Valério	002	0826886-6/01		Paulo Roberto Azeredo	076	0893576-4
	018	0868559-4		Paulo Roberto Chiquita	037	0958625-2
Mariana Videira Menezes Tescaro	051	0632206-1		paulo roberto coimbra silva	001	0923443-1
Mariângela Cunha	054	0640566-7		Paulo Roberto Pires	128	0943833-1
Mariângela Olinski König	088	0915422-7		Pedro Girolamo Macarini	027	0931968-8
Marília Cabrera Borges	131	0944826-0		Rafael Lucas Garcia	105	0928872-2
Mário Marcondes Nascimento	002	0826886-6/01			108	0930794-4
		064	0799338-6		138	0949163-8
		066	0826027-7		139	0950029-8
		069	0861609-1		148	0954606-1
		072	0879828-1		150	0954704-2
		073	0883233-1		151	0955870-5
		084	0910730-4		171	0970601-6
Marise Isotton Mior	162	0963077-9			176	0981075-3
Marli Regina Renoste Vieli	032	0942290-2		Rafael Pellizzetti	147	0953391-1
Maruska Silva Santos	122	0940723-8		Rafael Santos Carneiro	004	0864721-4/01
Mauro Junior Seraphim	011	0907702-5/01			076	0893576-4
Maximilian Zerek	037	0958625-2			152	0956068-9
	039	0966231-5			169	0967967-4
Melina Solanho	081	0907192-9		Rafaela Denes Vialle	122	0940723-8
Melissa Egashira	060	0667823-1		Rafaela Polydoro Küster	036	0953941-1
Melissa Marino	159	0961313-2			062	0715421-6
Michelle Helena Marangoni	054	0640566-7			108	0930794-4
Mikaeli Freitas	130	0944598-1			129	0944315-2
Milton Luiz Cleve Küster	002	0826886-6/01			145	0953115-1
	016	0919749-9/01			148	0954606-1
	018	0868559-4			151	0955870-5
	019	0871244-3			154	0957801-8
	025	0919496-3			156	0959526-8
	032	0942290-2			158	0961205-5
	036	0953941-1		Rafaella Gussella de Lima	106	0929568-7
	052	0632432-1		Raphael Marcondes Karan	060	0667823-1
	062	0715421-6		Raquel Cabrera Borges	131	0944826-0
	066	0826027-7		Raul Maia Chapaval	040	0502012-8
	069	0861609-1		Renata Antunes Garcia	117	0936829-6
	073	0883233-1			159	0961313-2
	078	0896089-8		Renata Silva Brandão	114	0934697-6
	108	0930794-4		Renato de Oliveira	101	0925392-7
	119	0938330-2		Renato Lima Barbosa	085	0911126-4
	129	0944315-2		Ricardo Ballarotti	054	0640566-7
	141	0950360-4		Ricardo Furlan	067	0851099-2
	145	0953115-1			082	0908632-2
	148	0954606-1			132	0945011-3
	151	0955870-5			135	0947680-6
					136	0947754-1

	157	0959578-2			020	0886521-8
	167	0967183-8		Tatiana Valesca Vroblewski	074	0886414-8
	172	0971352-2		Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	092	0918283-2
	173	0974817-0				
Roberta Carolina Faeda Crivari	022	0909792-7			093	0920478-2
				Tatiane Muncinelli	068	0851405-0
	164	0965203-7			097	0921379-8
Roberto Eduardo Lago	020	0886521-8			138	0949163-8
Roberto Nelson Brasil P. Filho	089	0916058-1		Thais Cristina Sentone M. Américo	168	0967832-6
Robinson Leon de Agüero	133	0946131-4		Thais Malachini	016	0919749-9/01
Robson Carlos Biscoli	140	0950086-3			078	0896089-8
Robson Sakai Garcia	023	0915747-9		Thiago Bueno Reche	120	0939077-4
	139	0950029-8		Thiago Haviaras da Silva	035	0953790-4
	143	0951396-8		Tirone Cardoso de Aguiar	104	0927627-3
	146	0953358-6			124	0942539-4
	149	0954642-7			128	0943833-1
	154	0957801-8			164	0965203-7
	155	0959470-1		Traiano Bastos de O. N. Friedrich	016	0919749-9/01
	169	0967967-4				
	174	0980313-4			078	0896089-8
	175	0980600-2			141	0950360-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	018	0868559-4		Ulisses Cabral Bispo Ferreira	113	0933868-1
Rodrigo Baldo Rodrigues	082	0908632-2		Urieli Aureth Kulaitis Ieger	029	0935468-9
Rodrigo Castor de Mattos	063	0724042-4		Valdemiro Facin Lanzarin	047	0618973-5
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	126	0943527-8		Valdinei Aparecido Marcossi	046	0593554-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	114	0934697-6		Valdir Rogério Zonta	004	0864721-4/01
	128	0943833-1		Valmir Leal Griten	033	0942809-1
	136	0947754-1		Victor Luiz Cipriano Deliberador	117	0936829-6
Rodrigo Silvestri Marcondes	057	0663378-5		Virgílio Cesar de Melo	081	0907192-9
Rogério Bueno Elias	036	0953941-1		Vivian Regina Zambrim	165	0966014-4
Rogério Costa	037	0958625-2		Vlamar Emerson Ferreira	077	0895951-5
Rogério Oscar Botelho	057	0663378-5		Wagner Ricardo Silva dos Santos	085	0911126-4
Rogério Resina Molez	036	0953941-1		Walter Bruno Cunha da Rocha	029	0935468-9
Rolf Crithian Zornig	052	0632432-1		Wanderlei de Paula Barreto	052	0632432-1
Rose Mary Grahl	170	0969308-3		Wanderley Antonio de Freitas	141	0950360-4
Rubem Darlan Ferrari Moreira	059	0667436-8		Wellington Lincoln Seco	131	0944826-0
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	079	0900804-6		Wellington Luís Gralike	160	0961680-8
Rubia Andrade Fagundes	021	0891431-2		Willian Zandrini Buzingnani	119	0938330-2
	034	0945927-6		Wilson Carlos Passos Barboza	106	0929568-7
Samya Bazzi	153	0957171-5		Wilson Olandoski Barboza	106	0929568-7
Sandra Calabrese Simão	109	0930995-1		Zeila Pacheco de Oliveira	109	0930995-1
Sandra Regina Nakayama	124	0942539-4				
	135	0947680-6				
	137	0948772-3				
	173	0974817-0		Apelação Cível		
Sandro Franco de Godoy	063	0724042-4		0001 . Processo: 0923443-1		
Sandro Marcos Ogrysko	009	0891567-7/01		Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206841920108160019 Reparação de Danos. Apelante (1): All - América Latina Logística Malha Sul Sa , Franciane Paula Mendes de Moraes. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelante (2): Companhia de Locação das Américas . Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia , paulo roberto coimbra silva, Adilson Tadeu Tomaz. Apelado: Transportes Cebola Ltda - Me . Advogado: Sérgio José Villela Baroncini . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto		
Saulo Bonat de Mello	038	0961879-5		Embargos de Declaração Cível		
	040	0502012-8		0002 . Processo: 0826886-6/01		
Sebastião Fidelis	005	0875957-1/01		Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826886600 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Gilberto Gemin da Silva . Embargado (2): José Lucas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Relator: Des. Guimarães da Costa		
Sebastião Seiji Tokunaga	039	0966231-5		Embargos de Declaração Cível		
	079	0900804-6		0003 . Processo: 0863234-2/01		
Sérgio de Lima Conter Filho	091	0917737-1		Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863234200 Apelação Cível. Embargante: Persona Cabeleireiro . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Embargado: Isolete Teresinha Andrade de Freitas . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Relator: Des. Guimarães da Costa		
Sérgio José Villela Baroncini	001	0923443-1		Embargos de Declaração Cível		
Sérgio Leal Martinez	005	0875957-1/01		0004 . Processo: 0864721-4/01		
Sérgio Lopes Massedo	132	0945011-3		Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864721400 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Embargado: Marcia Rosana de Souza . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))		
Sérgio Ricardo Tinoco	025	0919496-3		Embargos de Declaração Cível		
Sérgio Virmond Lima Picchetto	080	0904081-9				
Silvano Ghisi	095	0921099-5				
Silvia Maria Ferreira Beserra	010	0899577-5/01				
Silvio Felipe Guidi	159	0961313-2				
Silvio Seguro	090	0917004-7				
Sônia Marina de Souza Domingues	070	0872920-2				
Sonivaltair da Silva Castanha	162	0963077-9				
Stella Danielides Junqueira	103	0927314-1				
Stephen Wilson	111	0932142-8				
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	125	0943100-7				
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	003	0863234-2/01				
Tatiana Mayumi Furukawa	098	0921695-7				
Tatiana Tavares de Campos	017	0862023-5				

0005 . Processo: 0875957-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 875957100 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Embargado: Maria Divanilda de Oliveira . Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira , Sebastião Fidelis. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0878577-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 878577500 Apelação Cível. Embargante: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Embargado: Germano de Sordi Batista . Advogado: Germano de Sordi Batista . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0883854-0/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 883854000 Apelação Cível. Embargante: Adriano Carlos de Jesus Antunes , Ivone Diva de Cosmo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Alaor Botura . Embargado: Ari Domingos Ortolan . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0888532-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 888532900 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning , Danielle Cristine Todesco Weldt. Embargado: Manir Transportes Ltda . Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio , Darcy Domingas Mella da Silva. Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0891567-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891567700 Agravo de Instrumento. Embargante: Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros . Advogado: Sandro Marcos Ogrysko , Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Embargado: Condomínio Edefício Sonia Zulmira . Advogado: Aparecido José da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0899577-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 899577500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zeni Ferreira Rosa . Advogado: Sílvia Maria Ferreira Beserra . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0907702-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 907702500 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Alessandra Marques Martini, Janaína Alexandre Nunes. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Juliano Caldas Pozzo , Larissa Alcântara Pereira, Mauro Junior Seraphim. Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0908515-6/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908515600 Agravo de Instrumento. Embargante: Renilda Fátima Dupont , Tais Regina Dupont. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil , Antonio Ferreira França. Embargado: João Rodrigues , Maria Aparecida de Pádua Almeida. Advogado: Paulo Cesar de Sousa , Ademair Uliana Neto, Daniela Sala Uliana. Interessado: Elisa Welter , Hsbc Seguros Brasil Sa. Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0908887-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908887700 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Alceu da Silva Dutra . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo Regimental Cível

0014 . Processo: 0483989-0/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483989000 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Neonil Barcelos Peniche . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0694335-3/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694335301 Embargos de Declaração, 6943353 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Daniel Gonçalves da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair Mainardi)

Agravo

0016 . Processo: 0919749-9/01

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919749900 Apelação Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Uiles Henrique Freire . Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0862023-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001071 Ordinária. Agravante: Adolfo Rodrigues da Rosa , Aildo Pereira de Carvalho, Aparecida dos Santos, Arceo Canuto Barbosa, Benedito Marcilio Eva, Celio Querubin, Dionizio Bueno, Gelsy de Souza, Isoel Hamud, Iva Ingrid Bletch, Ivoni de Paula Teixeira Popiolski, Izolina Alves de Melo, Joao da Silva, Joao Firmino de Oliveira, Jorge Correia dos Santos, Jose da Silva, Jose dos Reis, Jose Mario dos Santos, Juventina Ferreira de Almeida, Maria do Carmo Ferreira Alves, Maria Izadir Gilherme Batazim, Mariana Bueno da Silva, Marlene da Silva, Norberto Camargo, Olavio Francisco Sott, Osmilda Mertin Wengrat, Rodrigo Elias Paravisi, Vera Lucia de Almeida. Advogado: Augusto Otávio Stern , André Vieira Stern. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0868559-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00641472620108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helio Bigeti . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S.a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Daniela Pazinato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0871244-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172591220098160021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alceu Sebastião Ferreira Menezes , Andréia Aparecida do Nascimento, Antônio Francisco Nascimento, Egon Werle Kerber, Eliana Pereda, Ilda Dall'sgnol Pertile, Irene Maria dos Santos Santana, Janete Maria Griebeler, Luiz Carlos Manfro, Luiz Carlos Petroninho, Marilene Lara Borges, Marines de Fátima Wiebbelling, Nascir Roberto Vichoski, Pedro Lara, Pedro Rodrigues Toninato, Shirley Pasette Galvan, Valter Alves da Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Dirceu Edson Wommer. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0886521-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001150 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Floripes Salvador do Espírito Santo , Helena Cruz Cantone, Ilda de Souza Salomon, Iralde Ferreira Gil, Irene Moreira. Advogado: Otávio Guilherme Ely , Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0891431-2

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000346 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adir Casturino Martins Dias , Maria de Lourdes Silva, Dailla Ferreira da Silva, Roque Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0909792-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00641669520118160014 Declaratória. Agravante: Vasco Hatsiro Honda . Advogado: Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0915747-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00559167320118160014 Cobrança. Agravante: Alyson Diego de Freitas Martinez . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0918709-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200004444 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Wagner dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0919496-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270532320108160021 Nulidade. Agravante: José Sebastião da Silva , Janete Gaio Horocoski, Claudia Pedro Santana, Daniel Hotocoski, João Soares da Silva, Edinaldo do Lago Bertolussi, Alessandro Moreira Passos, Cleverson Aparecido da Silva, Odir da Rocha, Vicente Moreira, Alípio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco . Agravado: Sul América Cia Nacional e Seguros . Advogado: César Augusto de França , Milton Luiz Cleve Küster, Débora Resende de Lamare Biolchini. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0931271-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249379420128160014 Cobrança. Agravante: Vera Rita Inacio Bueno , Aline Cristina Bueno, Alison Inacio Bueno, Alessandra Rita Bueno. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0931968-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000415 Cobrança. Agravante: Edival Ribas Bueno . Advogado: Pedro Girolamo Macarini . Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio Vi . Advogado: Josélia Aparecida Küchler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0933289-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282713920128160014 Cobrança. Agravante: Adinair Moreira Machado , Gedan Carlos Moreira Machado, Gever Moreira Machado, Taciani Moreira Machado. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0935468-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00600005920118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Robson Guimarães Boscardim . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Urieli Aureth Kulaitis Ieger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0935481-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00303213820128160014 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Mariana de Moraes Scheller , Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Carlos Roberto Santana Silva . Advogado: Amanda Sachetim Marçal Rigo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0940626-4

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010670420128160084 Embargos a Execução. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Lama Ibrahim , Eduardo Brünning, Fernanda Ribereite de Souza. Agravado: Tereza Moutinho Scardua , Heloisa Mourinho Scardua, Giovani Francisco Mourinho Scardua, Evelin Moutinho Scardua. Advogado: Edson Scardua , Edson Rimet de Almeida, Carlos Eduardo Scardua. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0942290-2

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000389 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Nilo Ribeiro de Souza . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0942809-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00222866520118160001 Declaratória. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ana Lucia França , Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Agravado: Elio Dainer Schneider . Advogado: Valmir Leal Griten . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0945927-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056020720078160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Arnildo Guido Kielek , Masanobu Sato Neto, Odair Carvalho da Silva, Osmar Runschka, Otoni Luiz Pacheco do Nascimento, Palmira de Fatima Sampaio, Pedro Anor Nenemann. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Danilo Emilio Bernartt, Maria Inês Roxadelli Piccini. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0953790-4

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003932220108160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Vieira da Silva , Devair Ostolin, Enilson Alves dos Santos, Guiomar Chianca de Brito, Euclides Teixeira, Irene Lourenço dos Reis Flores, Irineu Marçola, Izaías Araújo da Silva, Kair de Souza, Marcos Wagner Gonçalves, Maria Aparecida dos Santos Nascimento, Nelson Paiva, Nelson Pereira da Silva, Paulo Sérgio dos Santos, Reginaldo José Maria, Rubens Borsato de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Marcia Noal dos Santos , Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0953941-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00472903120128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Julio José Cullmann . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0958625-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048594620128160025 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Ayres Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Rogério Costa, Maximilian Zerek. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0961879-5

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020529620128160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Alcindino da Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 0966231-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099136920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Sellij Tokunaga. Agravado: Ubirajara Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0040 . Processo: 0502012-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003410 Indenização. Apelante (1): João Schwonka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0041 . Processo: 0502518-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006398 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Marcos da Luz Baptistello . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Marcos da Luz Baptistello . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0042 . Processo: 0583242-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000124 Ordinária. Apelante (1): Silvana Matveichuke Rizzi - Me . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Apelante (2): Banco Itaubank Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0043 . Processo: 0585148-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000002 Indenização. Apelante: Transpiotto Logística e Transporte Ltda . Advogado: Alexander Silva Santana . Apelado: Cargill Agrícola SA . Advogado: Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0044 . Processo: 0585702-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000651 Cobrança. Apelante: Agf - Brasil Seguros Sa . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Olivaldo Luiz Canzian - Fi (moto Center) . Advogado: Geovani Ghidolin . Interessado: Olivaldo Luiz Canzian . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0045 . Processo: 0590937-9

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000633 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Gracienne de Fátima Goês, Maria Helena de Castro. Rec.Adesivo: Daniel Charava . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado (1): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Gracienne de Fátima Goês, Maria Helena de Castro. Apelado (2): Daniel Charava . Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0046 . Processo: 0593554-2

Comarca: Parancity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000326 Declaratória. Apelante: Cicero Bezerra dos Santos . Advogado: Juarez Lopes França , Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: Espigão Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Jose Antonio da Silva Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0047 . Processo: 0618973-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000862 Indenização. Apelante: Irmaos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Patrícia Francisco de Souza , Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Apelado: Jose Antunes . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin , Elder Luiz Grobe. Relator: Juiz Subst. 2º G.

Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0622167-6
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000207 Resolução de Contrato. Apelante: Clinimed Mercedes Ltda . Advogado: Leandro Marcondes da Silva . Apelado: Medsan Medicina do Trabalho e Sanitária Ltda . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0627189-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001181 Anulatória. Apelante: Spazio Construções Cíveis Ltda . Advogado: Enio Roberto Murara . Apelado: Alcoa Alumínios Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0627436-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000670 Indenização. Apelante: Marcelo Silveira . Advogado: Eduardo Luiz Correia . Apelado: Pirelli Pneus Ltda . Advogado: José Augusto Gonçalves , Leonardo Miessa de Micheli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0632206-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000506 Declaratória. Apelante (1): Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga , Fernando Bastos Alves, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo. Apelado (2): Sandra Aparecida Pagoti dos Anjos . Advogado: João Evanir Tescardo Júnior, João Evanir Tescardo, Mariana Videira Menezes Tescardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0632432-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000884 Reparação de Danos. Apelante: Denizart Monegaglia , Leila das Graças de Souza Monegaglia. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Apelado (1): Serventengo Sc Ltda . Advogado: Rolf Cristhian Zornig . Apelado (2): Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Wanderlei de Paula Barreto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0634752-6
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000720 Indenização. Apelante: J Ferreira Braga e Cia Ltda - Me . Advogado: José Pedro de Oliveira . Apelado: Brasil Transportes Intermodal Ltda . Advogado: Eduardo Mariotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0640566-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000157 Indenização. Apelante: Luiz Carlos de Campos . Advogado: Mariângela Cunha , Francisco Marcos Freire, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Apelado: Grasiela Furtado de Souza Campos . Advogado: Michelle Helena Marangoni , Ricardo Ballarotti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0653380-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001283 Indenização. Apelante: Aviário e Flora das Américas Ltda - Me . Advogado: Altamiro Alves dos Santos , Jetson Rolim de Moura. Apelado: Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda . Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha , Juliana Marcondes Vianna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0653944-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000779 Indenização. Apelante: Paulo Eduardo Faller . Advogado: Josiane Borges . Apelado: Assuério Romualdo da Silva . Cur.Especial: Luis José Milani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0663378-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000258720038160001 Indenização. Apelante: José Pinto de Andrade (maior de 60 anos), Odete Gobbo de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelado (1): Sma Empreendimentos e Participações Sa (Hospital Vita) . Advogado: Cassiano Luiz lurk , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado (2): Alcides José Branco Filho . Advogado: Rogério Oscar Botelho . Interessado: Rubens Maurício Dallagassa Stelmachuk , Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Cuidados Intensivos do Paraná S/c Ltda . Advogado: Fernanda Andreazza . Interessado: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes , Ernani Ori Harlos Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G.

Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0665407-9
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072168820068160031 Indenização. Apelante: Luciano Pereira Domingo . Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro , João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: Coimbra - Distribuidora de Fogos de Artifício Ltda . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0667436-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069163020048160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Eduardo Aoki Marciel , Roseli Aoki Maciel. Advogado: Gilceo Jair Klein . Apelante (2): Arlindo Chaves dos Santos . Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0667823-1
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012899320058160026 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Melissa Egashira. Apelante (2): Espólio de Ely Galeski Xavier Rego . Advogado: Celso Vedolim Teixeira , Patricia Schmidt. Apelado: Rosângela Aparecida Wichinheski . Advogado: Raphael Marcondes Karan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0689726-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003907320058160001 Reparação de Danos. Apelante: Tiago Luciano Cruz . Advogado: Juliano Marcondes da Silva . Apelado: Tapetão Comércio de Carpetes Ltda . Advogado: Leôni José Galli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0715421-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084496020098160017 Cobrança. Apelante: Valdir Julio . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Centauro Seguradora Sa , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0724042-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122447320068160019 Indenização. Apelante (1): Avon Industrial Ltda . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelante (2): Ana Cláudia Subtil de Oliveira . Advogado: Sandro Franco de Godoy . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0799338-6
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015870520098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Apelado: Alcione Malezan (maior de 60 anos), Aparecida Silva Lima (maior de 60 anos), Celça Martins da Silva, Dirce Inges Stramasso (maior de 60 anos), Francisco Dias Moreira, Jacó Alves Raimundo, Lucia Aparecida de Lima, Marcílio José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Lima, Marly Francisco de Almeida, Valter Aparecido Lupion. Advogado: Luiz Carlos Angeli , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0809685-5
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592520108160105 Declaratória. Apelante: Joel Morais Rodrigues . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Apelado: Otica Diniz . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0826027-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00243492920088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Angelo Viscardi Neto (maior de 60 anos), Aroldo Custódio de França, Geraldo Guedes (maior de 60 anos), Guido Botelho (maior de 60 anos), Jeremias dos Santos Pereira, João Balico (maior de 60 anos), Josael Caldeira de Oliveira, Maria Verene Alexandre, Mario Rodrigues de Sá, Noemia Matos da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaró , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0851099-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00525944520118160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Julião . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel

SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0851405-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080550420098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Tatiane Muncinelli , Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sebastião Inacio , Aparecida de Fátima Inácio, João Donizete Inacio, Francisco Inacio, Benedito Inacio, Jorge Aparecido Inacio. Advogado: José Luiz Ferreira Leandro . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0861609-1
 Comarca: Jandaia do Sul. Ação Originária: 00015566320078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Abilio Franco da Silva (maior de 60 anos), Ana Paula da Silva, João Pereira de Lima (maior de 60 anos), Joncelino Inacio de Campos, Luzia Maria da Rocha Augusto (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Osvaldo Cesario Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0872920-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00359405620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Maria Julia Gonçalves Brek (Representado(a)). Advogado: Sônia Marina de Souza Domingues . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0878895-8
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001194120118160167 Indenização. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado: Francisca Auzeni Almeida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Claudineo Pedro de Mello . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0879828-1
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025086420088160050 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Costa , Maria José Assolari, Maria Lúcia de Oliveira Santos, Mauro Sergio da Silva, Nelson Pereira Dias, Odair Storel, Osvaldo Martins, Palmira Zaina de Oliveira, Paulo Cesar Faria, Valdomiro de Almeida Campos, Valmira de Souza Peruti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elaine Mônica Molin. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elaine Mônica Molin. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0883233-1
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015436420078160101 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Antonio Pereira dos Santos , Jose Cristiano Lucas (maior de 60 anos), Luiz Antonio da Silva, Luiz Aparecido Mazucato, Volney Alves. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0886414-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039017220088160131 Declaratória. Apelante: Dart Transporte Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Fernanda Luiza Longhi. Apelado: Unibanco União de Banos Brasileiros Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0888912-7
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00345378120088160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Rafael Hirata Santos (Representado(a)). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Jeimes Gustavo Colombo , Marcelo Baldassarre Cortez. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0893576-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075950720118160014 Cobrança. Apelante: Eduardo de Sousa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0895951-5
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006787120088160112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado:

Loiri Rosani Reckziegel . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0896089-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137994320108160001 Cobrança. Apelante: Alcício José de Godoy (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Apelado: Hsbc Seguros Brasil S.a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0900804-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015787320058160075 Indenização. Apelante: Cinthya Renata Sachs Camerlengo de Barbosa . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga . Apelado: Reinaldo Oliveira Seletti , Casa de Misericórdia de Cornélio. Advogado: Rubens Sizenando Lisbôa Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0904081-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00182614320108160001 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabiana Maria Nunes, Louise da Costa e Silva Garnica, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Sergio Virmond Lima Picchetto . Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0907192-9
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00078755120098160174 Indenização. Apelante: Dirce Dal Mas Gugelmin - Me . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Sílvia Simone Calisto Lopes . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0908632-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301147820088160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Quinta da Boa Vista li - A . Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues . Apelado: Duplique Londrina Cobranças Garantidas Sc Ltda . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan, João Henrique Queiroz. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0909922-5
 Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001023620058160063 Indenização. Apelante: Euvaldo Rosa Gama . Advogado: Frederico Isaac Garcia Ribeiro , Paulo César Corrêa. Apelado: José Merhi Mansur . Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0910730-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311988020098160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Antonio Batista , Arlindo Gonçalves Franco, Aurea Moreira de Jesus, Benedita Gonçalves Dias Fagioli, Benedita Rosilene Donato, Deonice Messias Florentino, Dercide Gongora Dias (maior de 60 anos), Cleonice Varela de Souza, Vildinei Bueno Codato. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0911126-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325446620098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa. Apelado: Osmar Alexandre Ribeiro . Advogado: Heber Isaque Silva Ribeiro , Wagner Ricardo Silva dos Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0913859-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005333820008160001 Indenização. Apelante: Thamira Castello Branco , Vicente Carlos Caetano. Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Apelado (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru . Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha , Ana Paula Antunes Varela. Apelado (2): Carlos Arteaga Rodriguez . Advogado: Maria José Tavora Gil Belem . Apelado (3): Cajuru Análises Clínicas Ltda . Advogado: Maria José Tavora Gil Belem . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0914544-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057764820088160173 Cobrança. Apelante: Cecília Aparecida Gaiari Vivi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Bofi . Apelado: Unimed Noroeste do Parana Cooperativa de Trabalho Medico Ltda . Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros , José Francisco Machado de Oliveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0088 . Processo: 0915422-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00103570620098160001 Indenização. Apelante: Cecon Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Lorga , Mariângela Olinski König. Apelado: Cristiane Paula Kiyota , Cláudio Espírito Santo. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0089 . Processo: 0916058-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00052042620088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Eduardo Luiz Brock. Rec.Adesivo: Luiz Augusto Pelisson . Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante , Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Apelado (1): Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Eduardo Luiz Brock. Apelado (2): Luiz Augusto Pelisson . Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante , Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0090 . Processo: 0917004-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00006964220058160001 Indenização. Apelante: Alberto Grochoski . Advogado: Silvio Seguro . Apelado: Anderson da Cruz . Advogado: Luiz Antonio Pretto , Cláudio Cesar da Silva Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0091 . Processo: 0917737-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081965720088160001 Indenização. Apelante: Valmir Jorge Comerlato . Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho . Apelado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro . Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0092 . Processo: 0918283-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00080865820088160001 Declaratória. Apelante: Bernadete Bereza . Advogado: Gelson Barbieri , Bruna Cattani, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (1): José Vieira Junior . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Apelado (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: César Augusto Terra , Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0093 . Processo: 0920478-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00282714920108160001 Ordinária. Apelante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkoski . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Serasa Sa . Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0094 . Processo: 0920509-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00119157620108160001 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaiane Fernanda de Paula. Apelado: José Renato Corrêa Küster . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogaroli. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0095 . Processo: 0921099-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061519120098160083 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Francisco Beltrão - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Liliene Gruhn Pagani , Silvano Ghisi. Apelado: Mercedes Marcelo Zancan . Claudimir Luiz Zancan, Wagner Marcelo Zancan, Sonia Zancan Pogere, Cláudio Alberto Pogere, Luiz Carlos Zancan. Advogado: Luiz Renato Manfroi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0096 . Processo: 0921194-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253182520108160030 Reparação de Danos. Apelante: Maria de Lourdes de Andrade . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Apelado: Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - Acifi . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0097 . Processo: 0921379-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031346520108160098 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Darci Leme de Pontes , Maria Rodrigues de Pontes Viana, Cleide Leme de Pontes, Claudenice Leme de Pontes Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0098 . Processo: 0921695-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078908820088160001 Indenização. Apelante: Marilda Müller Preveda , Isaura Müller Preveda (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa , José Roberto Rutkoski, Eduardo França Romeiro, Joslai Silva Rutkoski Ruchinski. Apelado: Saul Machado do Nascimento . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0099 . Processo: 0922513-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049284020108160028 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Casaville I . Advogado: Janaina Cirino dos Santos , Cláudio Marcelo Baiak. Apelado: Paulo César Martins , Beatriz Dias Martins. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0100 . Processo: 0923192-9

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: Declaratória. Apelante: Altamir Pereira de Souza . Advogado: Carlos Salles . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0101 . Processo: 0925392-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105987720098160001 Indenização. Apelante: American Airlines Inc . Advogado: Renato de Oliveira . Apelado: Henrique Curí Bonet . Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0102 . Processo: 0925676-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00334294620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Alzira de Camargo Beraldi (maior de 60 anos), Azely Mendes Barbosa, José Júlio da Silva, Maria Gloria de Souza, Virgilio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0103 . Processo: 0927314-1

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053718720118160017 Indenização. Apelante (1): A J Abrão Máquinas e Serviços Ltda . Advogado: Stella Danielides Junqueira . Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0104 . Processo: 0927627-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00797435020108160014 Declaratória. Apelante: Helenice Conceição Monteiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0105 . Processo: 0928872-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084141820108160130 Cobrança. Apelante: Francisca Ribeiro de Almeida . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0106 . Processo: 0929568-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086457820098160001 Reparação de Danos. Apelante: Regiane Sobocinski . Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza , Wilson Olandoski Barboza. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0107 . Processo: 0929961-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003452020098160166 Declaratória. Apelante (1): Rosa Domingas da Silva . Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0108 . Processo: 0930794-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00477854620108160014 Cobrança. Apelante: Veronica Veridiana Scarpelli de Almeida (maior de 60 anos) . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0109 . Processo: 0930995-1

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002735620118160071 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Zeila Pacheco de

Oliveira , Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini . Advogado: Cintia Regina Brehmer . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0110 . Processo: 0931424-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00136674420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Reginaldo Schimit . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0111 . Processo: 0932142-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083883920088160017 Cobrança. Apelante (1): Unimed Regional Maringa Cooperativa Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luís Piratelli. Apelante (2): Edevanir Moreschi . Advogado: Odair Vicente Moreschi , Stephen Wilson. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0112 . Processo: 0932344-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351675420108160019 Cobrança. Apelante: Vera Teresinha Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro . Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Lindsay Laginestra , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0113 . Processo: 0933868-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00394057320108160001 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Araci Pires Piovisan (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Notari , Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0114 . Processo: 0934697-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00560319420118160014 Ordinária. Apelante: Terezinha Pereira dos Santos Rodrigues . Advogado: Renata Silva Brandão . Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Apelado (2): Município de Londrina . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0115 . Processo: 0935183-1

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013447620088160046 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa . Advogado: João Carlos Flor Júnior , Antônio Carlos Bonet. Apelado: Edson Soares Leite , Elenice Leite Possatto. Advogado: Paulo Madeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0116 . Processo: 0936041-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00178262120108160017 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira . Rec.Adesivo: Elizandra Garcia da Silva . Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro . Apelado (1): Elizandra Garcia da Silva . Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro . Apelado (2): Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0117 . Processo: 0936829-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00294233020098160014 Declaratória. Apelante (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelante (2): Clemilde Bononi Guilherme . Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0118 . Processo: 0938124-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00520084220108160014 Declaratória. Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Abelardo Vieira de Macedo . Rec.Adesivo: Paulo Henrique da Cruz Riechel . Advogado: João de Castro Filho . Apelado (1): Paulo Henrique da Cruz Riechel . Advogado: João de Castro Filho . Apelado (2): Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Abelardo Vieira de Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0119 . Processo: 0938330-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318559020078160014 Declaratória. Apelante: Generali Brasil Seguros S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Márcia Cunha Estigarribia . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado (1): Márcia Cunha Estigarribia . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado (2): Generali Brasil Seguros S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0120 . Processo: 0939077-4

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019059220118160047 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Adriano . Advogado: Thiago Bueno Reche , Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0121 . Processo: 0940641-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056944220108160045 Cobrança. Apelante: Marlene da Silva Fazan . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombium, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/ a , Itaú Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0122 . Processo: 0940723-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215054320078160014 Indenização. Apelante (1): Walter Pereira , Yeda Pereira Vancini, Sônia Regina Pereira, Silvio Adriani Pereira, José Aparecido Pereira, Walmir Pereira, Vera Lúcia Pereira, Valdirene Pereira, Manuel Fernandes Pereira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Maruska Silva Santos. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Camila Vieira Castro , Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0123 . Processo: 0940848-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00107251520098160001 Declaratória. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Rec.Adesivo: Rosalice Marília Hansch , Rosilene Mariza Hansch. Advogado: Mariana Deak Alonso . Apelado (1): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Apelado (2): Rosalice Marília Hansch , Rosilene Mariza Hansch. Advogado: Mariana Deak Alonso . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0124 . Processo: 0942539-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00127817420128160014 Declaratória. Apelante: Maria Madalena Marcal (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama , Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0125 . Processo: 0943100-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00368420420098160014 Cobrança. Apelante (1): Jose Procopio da Rosa . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelante (2): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0126 . Processo: 0943527-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146530320118160001 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa . Advogado: Alberto Silva Gomes , Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelado: Ivan Luiz Gavioli , Vanessa da Silva Manoel. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0127 . Processo: 0943770-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009523320118160014 Cobrança. Apelante: Oteniel Alves de Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0128 . Processo: 0943833-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00262728520118160014 Declaratória. Apelante: Antonia Medina Matesco (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0129 . Processo: 0944315-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00166978720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Valquiria dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado (1): Valquiria dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0130 . Processo: 0944598-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089699720118160001 Indenização. Apelante: Banco

Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Mário Jahnz . Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva. Apelado (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado (2): Mário Jahnz . Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0944826-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00583936920118160014 Declaratória. Apelante: Silas Barbosa Dias (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Cabrera Borges , Marília Cabrera Borges. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0945011-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00554759220118160014 Declaratória. Apelante: Natal Pires Cardoso . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0946131-4
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000065920108160026 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Aniceto Jacinto Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki . Apelante (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Daniel Antonio Costa Santos , Robinson Leon de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0946470-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112581920118160028 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Altino Machado (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Vale , André Luiz Souza Vale. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0947680-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696855120118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama , Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Pedro Pasqual Lustrí . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0947754-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689051420118160014 Declaratória. Apelante: José Antonio Kaminski . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0948772-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00811757020118160014 Declaratória. Apelante: Luiza Tsuneko Maejima (maior de 60 anos). Advogado: Érico Maejima Pires de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama , Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0949163-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341191220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli. Apelado: Sebastiana Alves Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0950029-8
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319124020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Edson Luiz Moretti, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Maria Eunice da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia, Elise Gasparotto de Lima. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0950086-3
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012203220108160076 Declaratória. Apelante: Enelita Batisti Consoli (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Manique Barreto . Apelado: Livraria e Papelaria Colferai Ltda . Advogado: Robson Carlos Biscoli , Dieniffer Gasparetto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0950360-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090736720098160031 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: José Maria de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0950817-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015446320048160001 Indenização. Apelante: José Estevam de França (maior de 60 anos), Elianaí Guimarães, Eliane Suelli de França, Ellen de França, Edenir França. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt , Gilberto Ananias de Souza Junior. Apelado (1): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Cristina Wafte , Ciro Brünig. Apelado (2): Pascal Yves Jean Lepoutre . Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0951396-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082869520108160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcio Travagim . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0952527-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00253317720118160001 Cobrança. Apelante: Anrois Rosa de Abreu . Advogado: Diego de Andrade . Apelado: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0953115-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00268877520118160014 Cobrança. Apelante: Polyane Gomes dos Santos . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0953358-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00756617320108160014 Cobrança. Apelante: Silvio Rogério Garcia . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0953391-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087730420108160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Cnsórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ana Beatriz Pereira Bilek (Representado(a)). Advogado: Rafael Pellizzetti . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0954606-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076798220108160130 Cobrança. Apelante: Sandro Peppe Lemos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0954642-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444034520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Darci Aparecida de Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0954704-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097704820108160130 Cobrança. Apelante: Edneia Alves de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0955870-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081128620108160130 Cobrança. Apelante: Rosinia Cristina Bellia . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0956068-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00015106662009816000 Cobrança. Apelante: Amilton Fontes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall . Apelado: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0957171-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044035120118160019 Indenização. Apelante: Susana de Fatima Felisbino . Advogado: Carlos Leandro Peixoto . Apelado: Síntese Empreendimentos Comerciais

e Imobiliários Ltda . Advogado: Samya Bazzi . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0957801-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344673020098160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Nelson Avelino Dantas . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0959470-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00474060820108160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Eduardo Aparecido da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0959526-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00844895820108160014
 Cobrança. Apelante: Robson Melo de Brito . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0959578-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331684720118160014 Declaratória. Apelante: José Maria Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caires , Luciana da Rocha, Paulo Henrique Pinotti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0961205-5
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00414241320108160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Isael Batista de Avelino . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0961313-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00362956120098160014
 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Silvio Felipe Guidi , Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Luiz Antonio Amaral Neves , Pedro Sandreschi Amaral Neves. Advogado: Melissa Marino . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0961680-8
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338446320098160014
 Indenização. Apelante (1): Luiz Antônio de Oliveira . Advogado: Wellington Luís Gralik , Juliana Renata de Oliveira Gralik. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0961872-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039147120088160131 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Restaurante Tio João Ltda . Advogado: Marcos José Dlugosz . Apelante (2): Dhanyelli Khellen Toldo , Eduardo dos Santos. Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0963077-9
 Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005392820118160076 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Fabricio Sfredo Bertuzzo . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha , Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior. Apelante (2): B2w Companhia Global do Varejo . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Apelado (1): Fabricio Sfredo Bertuzzo . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha , Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior. Apelado (2): B2w Companhia Global do Varejo . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Apelado (3): Americanascom . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 0963252-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00348605220098160014
 Cobrança. Apelante: Seguradora Licer dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Ida Stainner Anacleto . Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 0965203-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00641747220118160014 Declaratória. Apelante: Maria Teresa Barbosa Barizon . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 0966014-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00392778220088160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Adam Miranda Sa Stehling , Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto. Rec.Adesivo: João

Aparecido de Souza . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): João Aparecido de Souza . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Adam Miranda Sa Stehling , Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 0966493-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00352329820098160014
 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Edson dos Santos Silva . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 0967183-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00697308920108160014 Declaratória. Apelante: Francisco Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Aparecida Sterssio de Lima, Maria Cristina de Oliveira Barbino. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 0967832-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00440718320118160001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Fabiôla Rosa Ferstemberg , Mariana de Souza Artigiani. Apelado: Leoni de Oliveira Mota (maior de 60 anos), Laurici Mota do Nascimento (maior de 60 anos), Ivan de Oliveira Mota e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Maria Luiza Galiotto , Thais Cristina Sentone Mota Américo. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 0967967-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00333319520098160014
 Cobrança. Apelante: José Divino da Cunha . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0969308-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00738952420108160001 Cobrança. Apelante: Conjunto Moradias Augusta li Xxiii . Advogado: Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha , Jeferson Weber. Apelado: Simone de Fatima França de Oliveira . Advogado: Rose Mary Grahl . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0970601-6
 Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093053920108160130
 Cobrança. Apelante: Vagner Rogério Trinca . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Mariana Cavallin Xavier . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0971352-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00392482720118160014 Ordinária. Apelante: Onofra Pereira Goulart . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0974817-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00327943120118160014 Declaratória. Apelante: Vilson Dias (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 0980313-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00380490420108160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tiago da Silva Francisco . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0980600-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00140156720118160001 Cobrança. Apelante: Pedro Osni Rezende da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0981075-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00243504820118160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Antonio Fernandes dos Santos .

Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
(Des. José Laurindo de Souza Netto)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12851 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a
realizar-se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abedo Sabra Bhay	010	0847842-4/01
Adam Miranda Sa Stehling	192	0979912-0
Ademir Trida Alves	182	0968663-5
Adenilson Cruz	064	0917093-4
Adriana Eliza Federiche	051	0943992-5/01
Adriana Gavazzoni	176	0960232-8
Adriana Humeniuk	059	0903485-3
Adriane Hakim Pacheco	161	0945219-9
Adriano Cesar Felisberto	007	0830140-4/01
Aimore Od Rocha	088	0956157-1
Aimoré Od Rocha Júnior	088	0956157-1
Alan Rogério Mincache	051	0943992-5/01
Alberto Rodrigues Alves	139	0929543-0
Alcemir da Silva Moraes	195	0928896-2
Alceu Fernandes Cenatti	188	0974595-9
Alcides dos Santos	136	0926578-1
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	116	0897618-3
Alessandra Aparecida Lavorente	154	0941788-3
Alessandra Perez de Siqueira	084	0946341-0
Alessandro Dias Prestes	100	0833376-6
Alessandro Donizethe Souza Vale	018	0873849-6/01
Alessandro Edison M. Migliozi	035	0919865-8/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	079	0936315-7
Alex de Siqueira Butzke	032	0908604-8/01
Alex Rodrigues Shibata	169	0950037-0
	178	0962022-0
Alexandra Danieli A. d. Santos	153	0940594-7
Alexandre da Silva Moraes	082	0941020-6
Alexandre Nelson Ferraz	143	0931100-6
	159	0943802-6
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0861620-0/02
	049	0882189-4/01
	059	0903485-3
	067	0918472-9
	069	0921034-4
	070	0923403-7
	071	0923532-3
	072	0923558-7
	136	0926578-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	081	0940302-9
Alexandro Freitas da Silva	165	0947262-8
Alfredo Ambrosio Junior	187	0972399-9
Alfredo Leôncio Dias Neto	162	0945778-3
Altair Rodrigues de Paula	064	0917093-4
Amilton Luiz Augusti	142	0931042-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	0905537-0/01
Ana Vitoria de Toledo Barros	030	0905537-0/01
Ananias César Teixeira	002	0816515-9/01
	003	0820499-9/01
	004	0821239-7/01
	005	0821261-9/01
	012	0849035-7/01
	023	0887952-7/01
	036	0924533-4/01

037	0924763-2/01	
042	0939941-9/01	
043	0940057-9/01	
044	0940107-4/01	
045	0940480-8/01	
046	0940681-5/01	
047	0966703-6/01	
048	0966850-0/01	
093	0501929-4	
094	0713873-2	
095	0816089-4	
096	0816657-2	
097	0816671-2	
098	0821897-9	
099	0822056-2	
105	0884932-3	
106	0885035-3	
107	0885498-0	
108	0886544-1	
114	0894227-0	
115	0895606-5	
118	0905599-0	
122	0915101-3	
135	0926328-1	
137	0926719-2	
146	0933546-0	
152	0936804-9	
172	0958074-5	
174	0959593-9	
189	0976219-2	
Anderson Hataqueiama		
Andre Augusto Corleto	081	0940302-9
André Luis Gaspar	055	0881828-2
Ângela Maria de Lima Rizardi	171	0954231-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	081	0940302-9
	154	0941788-3
	189	0976219-2
Antônio Augusto Harres Rosa	038	0936048-1/01
Antonio Bento Junior	056	0889318-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	014	0861620-0/02
	049	0882189-4/01
	059	0903485-3
	069	0921034-4
	070	0923403-7
	071	0923532-3
	072	0923558-7
	136	0926578-1
Antonio Rampazzo	103	0867989-8
Antônio Rudolfo Hanauer	149	0935706-4
Aracely de Souza	112	0893573-3
Arieni Bigotto	181	0968577-4
Armando Garcia	111	0893164-4
	170	0951955-7
Arno Apolinário Junior	097	0816671-2
Aureo Francisco Lantmann Junior	102	0858814-7
Bárbara Baldani Fernandes Nunes	013	0854160-8/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	001	0764212-8/02
	015	0863867-1/01
Bihl Elerian Zanetti	025	0889462-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	103	0867989-8
	109	0891830-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	073	0924672-6
	089	0959089-0
Camila Enrietti Bin	069	0921034-4
Candice Karina Souto M. d. Silva	156	0942867-3
Carina Marini	170	0951955-7
Carlos Afonso Ribas Rocha	128	0922591-8
Carlos Alexandre Rodrigues	082	0941020-6
Carlos Eduardo Lulu	104	0875879-2
	140	0930775-9
Carlos Pinto Paixão	147	0933800-9
Carlos Washington C. Coelho	145	0933220-1

Carmen Glória Arriagada Andrioli	109	0891830-5	Dinor da Silva Lima Júnior	132	0924012-0
Cassiano Ricardo Würzius	161	0945219-9	Diogo Salomão Hecke	083	0942738-7
César Augusto de França	016	0864708-1/01	Dirceu Edson Wommer	056	0889318-3
	022	0887914-7/01	Edalmo da Silva	113	0893980-8
	034	0915302-0/01	Edemilson Pinto Vieira	120	0912209-2
	057	0890985-1	Edival Morador	187	0972399-9
	090	0959728-2	Edmar Luiz Costa Junior	087	0950905-3
	091	0960318-3	Edson Felipe Mucholowski	133	0925825-1
	119	0907133-0	Eduardo Alberto Marques Virmond	050	0927743-2/01
	155	0941827-5	Eduardo Batistel Ramos	156	0942867-3
César Augusto Terra	132	0924012-0	Eduardo Estanislau Tobera Filho	167	0948789-8
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	138	0926984-9	Edvaldo Luiz da Rocha	032	0908604-8/01
Cezar Eduardo Ziliotto	020	0877113-7/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	162	0945778-3
	192	0979912-0	Elisabeth Nass Anderle	149	0935706-4
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	130	0922952-1	Elisangela Palmas da C. Landgraf	163	0946196-5
Christian Almeida Momenté	169	0950037-0	Elizângela Bonfim C. Migliozi	035	0919865-8/01
Christielle T. B. A. d. Toledo	113	0893980-8	Ellen Karina Borges Santos	032	0908604-8/01
Cláudia Francisca Silvano	109	0891830-5		193	0980001-9
Cláudia Regina Lima	086	0949128-9	Emanuel Vitor Canedo da Silva	109	0891830-5
Claudineo Pedro de Mello	142	0931042-9	Emerson Nicolau Kulek	010	0847842-4/01
Claudiney Ernani Giannini	092	0961552-9	Emilson de Oliveira Júnior	035	0919865-8/01
Cleber Haefliger	052	0952904-4/01	Eraldo Luiz Küster	050	0927743-2/01
Cleber Mateus da Silva	109	0891830-5	Evaristo Dias Mendes	116	0897618-3
Cleiton Carlos Martinelli	052	0952904-4/01	Evelyn Thaís Ozaki	077	0930376-6
Clélia de Cássia S. Barbirato	084	0946341-0	Fabiane Ana Stockmanns	157	0943258-8
Cristiane Uliana	002	0816515-9/01	Fabiane Gimenez N. Praxedes	033	0913067-8/01
	003	0820499-9/01	Fabiano Camillo	143	0931100-6
	004	0821239-7/01	Fabiano Neves Macieywski	008	0830165-1/01
	005	0821261-9/01		015	0863867-1/01
	023	0887952-7/01		039	0953898-5/01
	036	0924533-4/01		042	0939941-9/01
	037	0924763-2/01		043	0940057-9/01
	044	0940107-4/01		045	0940480-8/01
	046	0940681-5/01		098	0821897-9
	048	0966850-0/01		099	0822056-2
	093	0501929-4		104	0875879-2
	094	0713873-2		123	0917538-8
	095	0816089-4		126	0920914-3
	096	0816657-2		153	0940594-7
	097	0816671-2		168	0949586-1
	105	0884932-3		174	0959593-9
	106	0885035-3		179	0963463-5
	107	0885498-0		120	0912209-2
	108	0886544-1	Fábio Adalberto Cardoso de Moraes		
	115	0895606-5	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	078	0934869-2
	118	0905599-0	Fábio César Teixeira	082	0941020-6
	122	0915101-3	Fábio Dias Vieira	044	0940107-4/01
	137	0926719-2		046	0940681-5/01
	146	0933546-0		172	0958074-5
	172	0958074-5	Fábio Martins Pereira	134	0925831-9
	164	0946256-6	Fabiola Pavoni José Pedro	079	0936315-7
Daiane Santana Rodrigues	021	0881273-7/01	Fabiola Rosa Ferstemberg	187	0972399-9
Dalila Cristina Marcon	132	0924012-0	Fabício Verdolin de Carvalho	024	0889151-8/01
Daniel Augusto Glomb	128	0922591-8		128	0922591-8
Daniel Sottili Mendes Jordão	148	0934965-9	Fernanda Nishida Xavier da Silva	020	0877113-7/01
Daniel Toledo de Sousa	150	0936455-6	Fernando Anzola Pivaro	027	0898385-3/01
	151	0936675-8		034	0915302-0/01
	160	0944811-9		117	0904474-4
	178	0962022-0		155	0941827-5
Daniela Brandt Santos	125	0919715-3	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	017	0866564-7/01
Daniela Pazinato	064	0917093-4	Fernando Kikuchi	191	0979677-6
	065	0917107-3	Fernando Murilo Costa Garcia	008	0830165-1/01
Daniele Casara de Geus	121	0912696-5		015	0863867-1/01
Danielle Alvarez Silva	017	0866564-7/01		039	0953898-5/01
Danielle Baptista	029	0900969-2/01		104	0875879-2
Danielle Gonzalez Miranda	157	0943258-8		123	0917538-8
Danielle Rosa e Souza	024	0889151-8/01		126	0920914-3
Danillo Carmagnani de Lucca	169	0950037-0		153	0940594-7
Danilo Men de Oliveira	173	0959366-2			
David Alves de Araújo Júnior	047	0966703-6/01			
	114	0894227-0			
	135	0926328-1			
Dely Dias das Neves	085	0947532-5			
Denise Leal Santos	125	0919715-3			
Denise Oliveira Alves Biscaia	024	0889151-8/01			

	168	0949586-1	Jair Moscardini	009	0833330-0/01
	179	0963463-5	Janaina Giozza Avila	112	0893573-3
	194	0981438-0	Jane Castanha	030	0905537-0/01
Fiori Augusto Mincache			Jaqueline Beccari Malheiros	075	0928333-0
Faustino	141	0930827-8	Jean Carlos Martins	014	0861620-0/02
Flávia Balduino da Silva	008	0830165-1/01	Francisco		
	186	0971860-9		034	0915302-0/01
Flávia Bonifácio Volpato	109	0891830-5		056	0889318-3
Flávio Pansieri	171	0954231-4		081	0940302-9
Flávio Penteado Geromini	177	0961249-7		090	0959728-2
Flavio Warumby Lins	188	0974595-9		091	0960318-3
Francieli Lahud de Lima	109	0891830-5		189	0976219-2
Francis Almeida Vessoni	158	0943541-8	Jeferson Cravol Barbosa	181	0968577-4
	166	0948552-1	João Alves Barbosa Filho	186	0971860-9
Francisco Antônio Fragata Junior	162	0945778-3	João Emilio Zola Junior	067	0918472-9
				070	0923403-7
Gabriel Batley Taccola H. Lós	050	0927743-2/01		071	0923532-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	178	0962022-0		072	0923558-7
Geraldo Francisco Pomagerski	011	0847938-5/01	João Leonel Antocheski	130	0922952-1
Geraldo Saviani da Silva	017	0866564-7/01	João Leonel Gabardo Filho	132	0924012-0
	027	0898385-3/01	João Pedro dos Santos Schild	128	0922591-8
	034	0915302-0/01	João Raimundo F. M. Pereira	124	0919474-7
	117	0904474-4	Jonathan Michelson Esteves	186	0971860-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	079	0936315-7	Jorge André Ritzmann de Oliveira	165	0947262-8
			Jorge Haruo Nishiyama Júnior	033	0913067-8/01
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	007	0830140-4/01	José Antônio Spadão Marcatto	060	0914892-5
Gilberto Stinglin Loth	132	0924012-0	José Augusto Araújo de Noronha	109	0891830-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	069	0921034-4	José Carlos Martins Pereira	151	0936675-8
Giovani de Oliveira Serafini	153	0940594-7		173	0959366-2
Gisele Asturiano	017	0866564-7/01	José Cid Campelo	062	0915635-4
Giuliano Domit Od Rocha	088	0956157-1	José Cid Campelo Filho	062	0915635-4
Glauco Iwersen	027	0898385-3/01	José Dolmiro de Andrade Alcântara	177	0961249-7
	060	0914892-5	José Edgard da Cunha Bueno Filho	129	0922747-0
	064	0917093-4	José Fernando Vialle	026	0893591-1/01
	066	0918056-5		157	0943258-8
	086	0949128-9	José Gonzaga Soriani	154	0941788-3
	117	0904474-4	José Heriberto Micheleto	149	0935706-4
	148	0934965-9	José Irajá de Almeida	091	0960318-3
	150	0936455-6	José Marega	154	0941788-3
Guilherme de Salles Gonçalves	081	0940302-9	José Rodrigo Sade	062	0915635-4
Guilherme Régio Pegoraro	001	0764212-8/02	José Valter Rodrigues	164	0946256-6
	015	0863867-1/01	Josemar Perussolo	149	0935706-4
	026	0893591-1/01	Josiane Gonçalves de Almeida	161	0945219-9
	183	0970303-5	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	165	0947262-8
Guilherme Vieira Sripes	066	0918056-5	Juarez José Coelho da S. Junior	109	0891830-5
Gustavo Saldanha Suchy	112	0893573-3	Juarez Lopes França	101	0834298-1
Gustavo Viana Camata	017	0866564-7/01	Juliana Vieira Csizer	169	0950037-0
Hélio Pereira Cury Filho	110	0892023-4	Juliana Ferreira Lima Egger	057	0890985-1
Henrique Alberto Faria Motta	186	0971860-9	Juliana Lima Pontes	058	0901048-2
Hermes Alencar Daldin Rathier	021	0881273-7/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	100	0833376-6
Heroldes Bahr Neto	042	0939941-9/01	Karen Yumi Shigueoka	020	0877113-7/01
	043	0940057-9/01		039	0953898-5/01
	045	0940480-8/01		175	0959737-1
	098	0821897-9	Karin Cristina Bório Mancia	120	0912209-2
	099	0822056-2	Karina Hashimoto	016	0864708-1/01
	174	0959593-9	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	123	0917538-8
Hugo Francisco Gomes	014	0861620-0/02		190	0979550-0
	016	0864708-1/01	Kelin Christine Dapper Deosti	040	0914529-7/01
	022	0887914-7/01	Larissa Gonçalves Costa	188	0974595-9
	028	0899250-9/01	Larissa Ribeiro Giroldo	121	0912696-5
	034	0915302-0/01	Leandro Delyson França	038	0936048-1/01
	090	0959728-2	Leila Cruz Vieira	159	0943802-6
	091	0960318-3	Leonardo Guilherme dos S. Lima	145	0933220-1
	189	0976219-2	Leonel Lourenço Carrasco	073	0924672-6
Ilza Regina Defilippi Dias	119	0907133-0		089	0959089-0
Ingrid Kuntze	054	0868650-6	Liliana Orth Dielh	006	0825340-1/01
	055	0881828-2	Lincoln Lourenço Macuch	040	0914529-7/01
Iracema de Mello Mangoni	019	0876874-1/03	Lincoln Peixoto da Silva	031	0907200-6/01
Isaltino de Paula G. Junior	163	0946196-5			
Ivan Ariovaldo Pegoraro	026	0893591-1/01			
Izabela C. R. C. Bertoncello	101	0834298-1			
Jaime Oliveira Penteado	079	0936315-7			
	177	0961249-7			

	039	0953898-5/01	Roberta de Souza Cicuto	075	0928333-0
	123	0917538-8	Roberto de Carvalho Peixoto	176	0960232-8
	175	0959737-1	Roberto Martins	141	0930827-8
	190	0979550-0	Roberto Rossi	167	0948789-8
Naradiba Silamara Guerra de Souza	103	0867989-8	Roberto Wagner Marquesi	100	0833376-6
Natacha Biedacha Fischer da Silva	162	0945778-3	Robson Sakai Garcia	126	0920914-3
Nathascha Raphaela Pomagerski	011	0847938-5/01		168	0949586-1
Nayane C. Gorla Santos	119	0907133-0		179	0963463-5
Nelson João Schaikoski	145	0933220-1		180	0967790-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	0864708-1/01		191	0979677-6
	119	0907133-0		193	0980001-9
Nereu de Paula Pereira Júnior	133	0925825-1		194	0981438-0
Nésio Dias	084	0946341-0	Rodrigo Carlesso Moraes	157	0943258-8
	134	0925831-9	Rodrigo da Costa Gomes	008	0830165-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	097	0816671-2	Rodrigo Di Piero Mendes	068	0920585-2
	122	0915101-3	Rodrigo Longo	021	0881273-7/01
Nilton Martos	041	0935721-1/01	Rodrigo Rodrigues da Costa	082	0941020-6
Oscar Silvério de Souza	024	0889151-8/01	Rogério Bueno Elias	059	0903485-3
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	013	0854160-8/01		064	0917093-4
Otávio Guilherme Ely	049	0882189-4/01	Rogério Costa	152	0936804-9
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	090	0959728-2	Rogério Lenadro da Silva	085	0947532-5
Paula Cassetari Flores	061	0915063-8	Rogério Resina Molez	057	0890985-1
	063	0916421-4		059	0903485-3
Paula Melina Firmiano Tudisco	027	0898385-3/01		064	0917093-4
	148	0934965-9	Ronaldo Leal Rolanski	181	0968577-4
Paula Santin Mazaro	192	0979912-0	Rosana Jardim Riella Pedrão	010	0847842-4/01
Pauline Borba Aguiar	056	0889318-3	Rosângela Dias Guerreiro	034	0915302-0/01
Paulo Fernando Souza	080	0936764-0		090	0959728-2
Paulo Henrique Gardemann	065	0917107-3		155	0941827-5
	066	0918056-5	Rose Dias Sato	123	0917538-8
Paulo Martins	087	0950905-3	Roxana Lúgia de Araújo Hakim	054	0868650-6
Paulo Renato Lopes Raposo	040	0914529-7/01		076	0930087-4
Paulo Roberto Chiquita	097	0816671-2	Rudemar Tofolo	016	0864708-1/01
Pedro Henrique Xavier	083	0942738-7	Rudinei Fracasso	022	0887914-7/01
Priscila Bianca R. P. Stengrat	018	0873849-6/01		125	0919715-3
Priscila Perelles	139	0929543-0	Samuel Belluco Silveira Santos		
Rafael Bucco Rossot	088	0956157-1	Sandra Calabrese Simão	068	0920585-2
Rafael Lucas Garcia	184	0971314-2	Sandra Regina de Oliveira Franco	080	0936764-0
Rafael Luis Nadaline	025	0889462-6/01	Sandra Regina Rodrigues	176	0960232-8
Rafael Michelin	109	0891830-5	Sandro Marcelo Kozikoski	171	0954231-4
Rafael Santos Carneiro	073	0924672-6	Saulo Bonat de Mello	012	0849035-7/01
Rafael Tramontini Marcatto	060	0914892-5		042	0939941-9/01
Rafaela Polydoro Küster	001	0764212-8/02		043	0940057-9/01
	029	0900969-2/01	Sebastião Seiji Tokunaga	045	0940480-8/01
	032	0908604-8/01		098	0821897-9
	175	0959737-1		099	0822056-2
	183	0970303-5		174	0959593-9
	184	0971314-2		003	0820499-9/01
	191	0979677-6		043	0940057-9/01
Rafaela Gussella de Lima	109	0891830-5		044	0940107-4/01
	129	0922747-0		046	0940681-5/01
Raphaela Ramos Martins	038	0936048-1/01	Selma Cristina Bettão Rocha	048	0966850-0/01
Raquel da Câmara Gualberto	100	0833376-6	Sérgio Arthur Dias Fernandes	094	0713873-2
Reinaldo Mirico Aronis	085	0947532-5	Sérgio Bermudes	098	0821897-9
Renata Antunes Garcia	111	0893164-4	Sérgio Schulze	135	0926328-1
	170	0951955-7	Silvana da Silva	137	0926719-2
Renata Silva Cassiano	111	0893164-4	Silvio Felipe Guidi	032	0908604-8/01
Renato Degani Lau	084	0946341-0	Silvio Luiz Januário	013	0854160-8/01
Renato Torino	132	0924012-0		050	0927743-2/01
Ricardo Antonio Soares Brogiato	067	0918472-9		030	0905537-0/01
	148	0934965-9		176	0960232-8
Ricardo Furlan	150	0936455-6		170	0951955-7
	151	0936675-8		016	0864708-1/01
	160	0944811-9		022	0887914-7/01
	178	0962022-0		076	0930087-4
Ricardo Soares Mestre Janeiro	129	0922747-0	Silvio Oliveira da Silva	125	0919715-3
			Simone Martins Cunha	069	0921034-4
Roberta Barrozo Baglioli	109	0891830-5	Simone Rocha de Cristo Leite	125	0919715-3
Roberta Carolina Faeda Crivari	160	0944811-9	Sonia Aparecida Yadomi	092	0961552-9
			Stela Aparecida Oliveira da Silva	076	0930087-4
			Stela Marlene Schwerz		
			Stephanie Zago de Carvalho	125	0919715-3
			Tânia Valéria de Oliveira Oliver	171	0954231-4
				102	0858814-7

Tássia Fernanda Cotrin da Silva	018	0873849-6/01
Tatiana de Jesus Neves	085	0947532-5
Tatiana Schmidt Manzochi	156	0942867-3
Tatiana Tavares de Campos	014	0861620-0/02
	059	0903485-3
	069	0921034-4
	070	0923403-7
Tatiane Muncinelli	177	0961249-7
Thais Braga Bertassoni	010	0847842-4/01
Thais Malachini	140	0930775-9
Thaissa Carvalho de O. Taques	080	0936764-0
Thiago Haviaras da Silva	061	0915063-8
	063	0916421-4
Tiago Schroeder Russi	061	0915063-8
	063	0916421-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	053	0962983-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	143	0931100-6
	159	0943802-6
Valéria Macario da Silva	139	0929543-0
Valéria Mariano Costa	087	0950905-3
Valmir Brito de Moraes	082	0941020-6
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	077	0930376-6
Vania de Aguiar	171	0954231-4
Ventura Alonso Pires	124	0919474-7
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	031	0907200-6/01
Victor André Cotrin da Silva	009	0833330-0/01
Victor Jose Petraroli Neto	082	0941020-6
Vinicius Elias Hauagge	121	0912696-5
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	131	0923202-0
Vivian Regina Zambrim	183	0970303-5
Waldir Siqueira	167	0948789-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	008	0830165-1/01
Walter Spena de Macedo	011	0847938-5/01
	062	0915635-4
Wandervall Polachini	127	0922292-0
Wellington Lincoln Seco	178	0962022-0
Wender Alves Leão	109	0891830-5
Willian Train Júnior Pereira	134	0925831-9
Wilson da SilvaFaria	181	0968577-4
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	078	0934869-2
Wylton Carlos Gaion	102	0858814-7
Zeila Pacheco de Oliveira	068	0920585-2

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0764212-8/02

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 764212800 Apelação Cível. Embargante: João Paulo Botter . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0816515-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816515900 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Franciele Ferreira Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0820499-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820499900 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Rosivaldo Silvano . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0821239-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821239700 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Marcela Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0821261-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821261900 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Embargado: Jaimes da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0825340-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825340100 Apelação Cível. Embargante: Mongeral Sa Seguros e Previdência . Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Embargado: Maria Alzira Moreti , José Adail Moretti Albuquerque. Advogado: Liliانا Orth Dielh . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0830140-4/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830140400 Agravo de Instrumento. Embargante: Higashi Yoshii . Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli . Embargado: Valéria de Castro Argenton , Adriana de Castro Argeton, Jean Carlos de Castro Santos. Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0830165-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830165100 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Davi da Silva Batista . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0833330-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 833330000 Apelação Cível. Embargante: Reksidler e Cia Ltda - Auto Viação Curitiba . Advogado: Jair Moscardini . Embargado: Emilia Borges . Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Renato Braga Bettega)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0847842-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847842400 Apelação Cível. Embargante: Gisele Carneiro . Advogado: Abedo Sabra Bhay , Emerson Nicolau Kulek. Embargado (1): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Thais Braga Bertassoni . Embargado (2): Renault do Brasil Sa . Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0847938-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847938500 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região . Advogado: Walter Spena de Macedo . Embargado: Rosiel Corrêa . Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski , Geraldo Francisco Pomagerski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0849035-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849035700 Apelação Cível. Embargante: Irene Josefowicz . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0854160-8/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 854160800 Apelação Cível. Embargante: Vilmar Roders . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Embargado: Roberto Barbosa , Jeronymo Pio Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Arthur Dias Fernandes , Bárbara Baldani Fernandes Nunes. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0861620-0/02

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861620000 Apelação Cível. Embargante: Aparecida de Melo , Assunta Rosseto Gonzales (maior de 60 anos), Carlos Henrique Costa Ferreira, Celia Pereira de Castro (maior de 60 anos), Creusa Ribeiro Soares, Darcisio Brumati, Devair Antonio da Silva (maior de 60 anos), Dirleir Artiga de Meida, Divino Aparecido Marzagão, Donizetti Braz. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0863867-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863867100 Apelação Cível. Embargante: Rosemeire Aparecida Mendes dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Seguradora Líder dos Serviços do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0864708-1/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864708100 Apelação Cível. Embargante: Ignez Pereira Araújo (maior de 60 anos), Imaculada Conceição, Joana Rosa da Rocha (maior de 60 anos), José Alípio do Prado (maior de 60 anos), José Antonio de Lima, José Fogagnoli (maior de 60 anos), José Luiz de Assis (maior de 60 anos), José Teixeira Filho (maior de 60 anos), José Vicente Pacheco (maior de 60 anos), Jurandi Ferreira de Araújo. Advogado: Hugo Francisco Gomes ,

Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0866564-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 866564700 Apelação Cível. Embargante: Joelma Aparecida da Silva . Advogado: Gisele Asturiano , Danielle Alvarez Silva, Geraldo Saviani da Silva. Embargado: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosque Ramalho. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0873849-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 873849600 Apelação Cível. Embargante: Luciano Makiyama de Campos . Advogado: Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat . Embargado: Gustavo Antônio de Oliveira Mota , Michele Cavet. Advogado: Alessandro Donizeth Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0876874-1/03

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 876874100 Apelação Cível. Embargante: Márcio William Kolarovic . Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida . Embargado: Isabella Fonseca de Mello . Advogado: Iracema de Mello Mangoni . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0877113-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 877113700 Apelação Cível. Embargante: Alexandre da Silva Lima . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0881273-7/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881273700 Apelação Cível. Embargante: Bigger Veículos Ltda . Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista , Hermes Alencar Daldin Rathier. Embargado: G- I Asupel Assuncion Distribuidora de Peças Ltda . Advogado: Dalila Cristina Marcon , Rodrigo Longo. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0887914-7/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887914700 Apelação Cível. Embargante: Lotar Alves de Lima , Luiz Roberto Ferreira, Marcos Antonio Bordignon, Marcos Gasparetto Nunes, Neussi Aparecido Pereira, Regiane Patricia Komgenski dos Santos, Suely Franco da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0887952-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887952700 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Natalicia da Silveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0889151-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 889151800 Apelação Cível. Embargante: Rodobrás Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Denise Oliveira Alves Biscaia, Danielle Rosa e Souza. Embargado: Jps Transportadora Ltda . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0889462-6/01

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 889462600 Apelação Cível. Embargante: Nelise Cristiane Dalprá . Advogado: Rafael Luis Nadaline . Embargado: Nilson de Jesus Pires Falavinha . Advogado: Bihl Elerian Zanetti . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0893591-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 893591100 Agravo de Instrumento. Embargante: Ivone Correia Lemes Rosa , Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: José Fernando Vialle . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0898385-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 898385300 Apelação Cível. Embargante: Ides Marques Santana , Vanir de Fátima Santos, Dulce Leia Geraldino, José Antonio Ticiano, Ênio Rossafa Tavares, Quitéria Pinheiro de Toledo, Edson Evangelista do Amaral, Júlia Alves Dias. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco , Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve

Küster. Embargado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0899250-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 899250900 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Nei Rodrigues , Clotilde Lopes Garcia, Everton Fernando da Silva, Gailda Fraga de Freitas, Ilseu Francisco Crestani, Marilac Aparecida Martins de Amorim Andrade, Pedro Borges Sobrinho, Terezinha Calsavara da Silva, Valter de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes. Embargado: Liberty Seguros S/a . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0900969-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 900969200 Apelação Cível. Embargante: Thiago Rosa de Oliveira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes . Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0905537-0/01

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 905537000 Apelação Cível. Embargante: Alfa Seguradora S/a . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Embargado: Nilton Roberto Barbosa . Advogado: Ana Vitória de Toledo Barros , Jane Castanha. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0907200-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 907200600 Agravo de Instrumento. Embargante: Dorival Aparecido Alexandre , Sergio Burgos, Assis José do Nascimento. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez . Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Miriam Persia de Souza, Lincoln Peixoto da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0908604-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 908604800 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Joir Azevedo da Silva . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha , Selma Cristina Bettão Rocha. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0913067-8/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 913067800 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Embargado: Daniel Pedro Paes . Advogado: Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes , Jorge Haruo Nishiyama Júnior. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0915302-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 915302000 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito Garcia , Claudemir Dias, Eneida Alves Pereira, José Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Rita Alves de Matos (maior de 60 anos), Terezinha da Conceição Alves, Valdemir Gomes Ribeiro, Waldir Fagion, Zélia Messias Martins (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0919865-8/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919865800 Apelação Cível. Embargante: Luiza Rovanni do Nascimento . Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi , Alessandro Edison Martins Migliozi. Embargado: Emilson de Oliveira . Advogado: Emilson de Oliveira Júnior . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0924533-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924533400 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Ana Lucia Machado de Lara . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0924763-2/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924763200 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Cleia Maria Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0936048-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 936048100 Agravo de Instrumento. Embargante: Dgc Uberaba Ltda . Advogado: Raphaela Ramos Martins , Antônio Augusto Harres Rosa, Lourdes Helena Rocha dos Santos. Embargado: André Tommaso Ramogida , Roberta Sales Saporiti. Advogado: Leandro Delyson França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0953898-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 953898500 Apelação Cível. Embargante: Anderson Pereira dos Reis . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento Regimental Cível
0040 . Processo: 0914529-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914529700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Soemia Odette Massuchetto Casagrande . Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti . Agravado: Condomínio Edifício Torre Nobile . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravamento Regimental Cível
0041 . Processo: 0935721-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 935721100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Maurício Trovato . Advogado: Nilton Martos . Agravado: Condomínio Edifício Dona Léa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Agravamento Regimental Cível
0042 . Processo: 0939941-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939941900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jucelia dos Santos Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Agravamento Regimental Cível
0043 . Processo: 0940057-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940057900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Manoel Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Agravamento Regimental Cível
0044 . Processo: 0940107-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940107400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria Luiza Doerl . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
Agravamento Regimental Cível
0045 . Processo: 0940480-8/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940480800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Xavier Rodrigues . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
Agravamento Regimental Cível
0046 . Processo: 0940681-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940681500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ednilson Carlos de Paula . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
Agravamento Regimental Cível
0047 . Processo: 0966703-6/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 966703600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Edmilson Fernandes Cordeiro . Advogado: Marcos Gustavo Anderson , David Alves de Araújo Júnior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravamento Regimental Cível
0048 . Processo: 0966850-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 966850000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ivair Pereira da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravamento Regimental Cível
0049 . Processo: 0882189-4/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882189400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Gomes dos Santos , Altair da Silva, Ana Sebastiana de Castro, Antonio Gomes dos Santos, Armandina Batista Nery de Souza, Ciro Cezar Grabowski, Euclides Alves Pereira Xavier, Valdir Alves Sobrinho, Roberto Luciano Marin, Ricardo Gaias, Paulo de Araujo Costa, Paulo Cezar Alves Pereira Xavier, Nicolau Sanches, Neide Fatima de Souza Oliveira, Luzia Boni da Silva, Lurdes Nogueira Raicovitch, Lourival de Melo, Lourdes Garcia de Mattos, Lourdes Aparecida Moreira da Costa Zangrande, Lourdes Aparecida da Silveira, Lenice Alves Martinhao, Lazinha Isabel Coltro dos Santos, Laura dos Santos Furtuoso, Jose Pastori, Joelson Agnes Zangrande, Joel de Oliveira, Ismail Aves, Isabel Panstein Silva, Gilberto Vermelho. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi , Otávio Guilherme Ely. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravamento Regimental Cível
0050 . Processo: 0927743-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 927743200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Sérgio Bermudes , Gabriel Batley Taccola Hernandes Lós, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc . Advogado: Eraldo Luiz Küster . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento Regimental Cível
0051 . Processo: 0943992-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 943992500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguro . Advogado: Lindsay Laginestra . Agravado: Gonçalves e Tortola Sa , Venda Forte Comércio e Representações Ltda Me. Advogado: Alan Rogério Mincache , Adriana Eliza Federiche. Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravamento Regimental Cível
0052 . Processo: 0952904-4/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 952904400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Giovanni Itamar Wunsch . Advogado: Cleiton Carlos Martinelli , Marcos Paulo Gayardo. Agravado: Decoral Materiais de Construções . Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravamento Regimental Cível
0053 . Processo: 0962983-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 962983800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Agnaldo Custódio Meira , Djalma Nunes da Silva, Edison Alex da Silva, Emilio Vitor Joly Forti, Marcelo de Oliveira. Advogado: Lucas Ultechak . Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0868650-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001215 Cobrança. Agravante: Sonia Maria Perrone de Souza Telesca . Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim . Agravado: Condomínio Edifício Porto Suelo . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Ingrid Kuntze. Interessado: Edson Luiz Telesca . Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0881828-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000308 Ordinária de Cobrança. Agravante: Jansen e Jansen Incorporações e Construções Ltda. . Advogado: André Luis Gaspar . Agravado: Condomínio Edifício Iteberê I e II . Advogado: Ingrid Kuntze . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0889318-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014935520108160126 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Antonio Bento Junior , Pauline Borba Aguiar. Agravado: Ana Nunes da Rocha Tarquini , Arnaldo Gross, Claudio Martinelli, Dairo Ferreira de Araujo, Dilmar Alcides Balsan, Jurandir Alves, Luiz Sivriano dos Santos, Marcelo Duarte Pereira, Maria Betania Silva de Castro, Maria José dos Santos, Sueli Schmidt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0890985-1
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000837 Indenização. Agravante: Antonio Damião , Paulo Roberto Marques, José Francisco dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0901048-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00812744020118160014 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa- Credito , Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Agravado: Rafael Jacintho da Silva . Advogado: Mauro Moro Serafini . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0903485-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024177720118160014 Indenização. Agravante: Maria de Adelaide de Oliveira , Sebastião Alves de Almeida, Gilson David Lanza, José Benedito Filho, Aparecido Caroli. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Adriana Humeniuk, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0914892-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000345 Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Maria Aparecida de Araujo . Advogado: Rafael Tramontini Marcatto , José Antônio Spadão

Marcatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 0915063-8
 Comarca: Mandaguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012278820118160108
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Paula Cassetari Flores , Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Leila Silvana Batista Soares . Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Lourdes Rodrigues Silveira , Maria José Carraschi Bagio, Marlene Squincaha Rosa, Milton Volpato, Sebastião Cardoso, Sérgio Carlos Zamarque. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 0915635-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000074 Indenização. Agravante: Leo Harvey Silva de Macedo . Advogado: José Rodrigo Sade , José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Agravado: Margareth Gruss . Advogado: Walter Spena de Macedo . Relator: Des. Domingos José Perfetto
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 0916421-4
 Comarca: Mandaguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012278820118160108
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Leila Silvana Batista Soares , Lourdes Rodrigues Silveira, Maria José Carraschi Bagio, Marlene Squincaha Rosa, Milton Volpato, Sebastião Cardoso (maior de 60 anos), Sérgio Carlos Zamarque. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Paula Cassetari Flores . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 0917093-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215787320118160014
 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Daniela Pazinato , Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula. Agravado: Norma Ines Teresan Rosa , Maria Ferreira Rachael. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 0917107-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00607190220118160014
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Daniela Pazinato. Agravado: Mércia Martini Muniz , Elisabete Souza da Cunha, Natália dos Santos, Francisca Samiec, Terezinha Laurindo da Silva, Aracy Maria de Jesus, Glaci Catarina Nizer Silva, Odilon Gomes da Silva, Sidnéia Schindler, Edna Edith Xavier da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0918056-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00072301620128160014
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida de Jesus Felix Rodrigues Yoshi (maior de 60 anos), Aparecida Manduca Encerilo (maior de 60 anos), Chirlei Rodrigues Yoshi Pieretti, Edino Brígido Gambi, Edmilson Jose dos Santos, Eliana Crisitna Pereira, Itamar Pereira de Lima, Jose Carlos Bento, Leisa Marcia Cortapasso, Neuza Maria Alves Broguin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0918472-9
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000000056
 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Jaqueline Macedo de Melo e Outros , Eugenio Alves Pereira, Vinicio Alves, Geni Aparecida Dps Santos, João Batista Mardegan, Luiz Carlos Ferreira de Brito. Advogado: Ricardo Antonio Soares Brogiato , João Emilio Zola Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0920585-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200718679
 Obrigação de Fazer. Agravante: Adeliane Moro Conke , Cilmara Dias dos Santos Moro Conke, Roni Augusto Moro Conke. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Agravado: Pop Internet Ltda . Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira , Sandra Calabrese Simão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0921034-4
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025884920098160064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adelio Carneiro de Oliveira , Anair Aparecida Falconete dos Santos, Mexsoel Ferreira de Almeida. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento

0070 . Processo: 0923403-7
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025732120108160137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Ivone Pereira da Costa . Advogado: João Emilio Zola Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0071 . Processo: 0923532-3
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005540820118160137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Beraldo de Oliveira . Advogado: João Emilio Zola Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0072 . Processo: 0923558-7
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027602920108160137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Roque Dias . Advogado: João Emilio Zola Junior . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0073 . Processo: 0924672-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218823820128160014
 Cobrança. Agravante: Nivaldo Rodrigues Souza , Domingas Ferreira Souza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0074 . Processo: 0926233-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000424
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Osny da Veiga . Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0075 . Processo: 0928333-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00313490320108160017
 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivan Bruce Mallo . Advogado: Martin Vivas . Agravado: Condomínio Residencial Marapendi . Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros , Roberta de Souza Cicuto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0076 . Processo: 0930087-4
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003905520128160154 Embargos de Terceiro. Agravante: Leandra Viana Gnoatto , Géssica Lucia Gnoatto, Gean Carlos Gnoatto, Geovani Luiz Gnoatto, Juliano José Gnoatto, Paulo Gnoatto. Advogado: Mara Lucia Fornazari , Rudemar Tofolo. Agravado: Ivo José Nascimento Prevedello . Advogado: Silvio Oliveira da Silva , Stela Aparecida Oliveira da Silva. Relator: Des. Renato Braga Betttega
 Agravo de Instrumento
 0077 . Processo: 0930376-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229818220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julianna Rocha Podolan Martins . Advogado: Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi , Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Omint Serviços de Saúde Ltda . Advogado: Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli , Evelyn Thais Ozaki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Agravo de Instrumento
 0078 . Processo: 0934869-2
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044796620118160119 Declaratória. Agravante: Unimed Regional Maringá . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luís Piratelli. Agravado: Elza Fonseca Correa Grandizoli , Analu Bernadete Grandizoli. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior . Relator: Des. Renato Braga Betttega
 Agravo de Instrumento
 0079 . Processo: 0936315-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062216320098160001 Cobrança. Agravante: Abilio de Carvalho . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabíola Pavoni José Pedro, Mariáh Raquel Petrycovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
 Agravo de Instrumento
 0080 . Processo: 0936764-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00255101120118160001 Reparação de Danos. Agravante: Laboran Analises Clinicas Ltda . Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco , Thaisa Carvalho de Oliveira Taques. Agravado: Debora Alves Pinheiro , Osvaldo Martins Pires Filho. Advogado: Paulo Fernando Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0081 . Processo: 0940302-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001367
 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho

Tagliari , Andre Augusto Corleto. Agravado: Luzia Maria Mascarelli da Mota (maior de 60 anos), Marcilio Sabino (maior de 60 anos), Marivaldo Querino dos Santos, Miguel Sanches Cumpian, Neviton de Oliveira (maior de 60 anos), Cecilio Antunes de Lima (maior de 60 anos), Antônio José dos Santos (maior de 60 anos), Valdeci Souza Braga, Francisca Soares Figueiredo (maior de 60 anos), Angélica Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0941020-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000841 Indenização. Agravante: Cecília Margarida de Campos , Cacilda Nogueira Sagurtti. Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes, Victor Jose Petraroli Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0942738-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000268 Indenização. Agravante: Associação da Escola Internacional de Curitiba . Advogado: Diogo Salomão Hecke , Pedro Henrique Xavier. Agravado: Paula Barreto Tenório . Advogado: Margareth Zanardini . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0946341-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00098299320108160014 Ação Regressiva. Agravante: Companhia de Seguros Minas Brasil . Advogado: Clélia de Cássia Siniscalchi Barbirato , Nélio Dias, Alessandra Perez de Siqueira, Renato Degani Lau. Agravado: Maria de Lourdes de Pieri Gindri , Emerson Simões Ferraresi, Assái Diesel Peças Ltda. Advogado: Nélio Dias . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0947532-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000589120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Mafalda Marlene Volpini Antunes . Advogado: Dely Dias das Neves . Interessado: Elvis Tresse Rufino . Advogado: Rogério Lenadro da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0949128-9

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010614920118160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Mariana das Dores Basílio . Advogado: Cláudia Regina Lima . Agravado: Caixa Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0950905-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000275 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marilzy Zappe Jorge , Giovanni Zappe Jorge, Leo Zappe Jorge, Michel Zappe Jorge. Advogado: Paulo Martins , Lourival Leite de Carvalho Filho. Agravado: Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior , Valéria Mariano Costa, Marcelo Moreira Marques. Interessado: Espolio de Davi Cursino Jorge . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0956157-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00490205320118160001 Indenização. Agravante: Christian Grimm , Graziela Ratton Kummer Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot . Agravado: Raul Borges Vieira . Advogado: Aimore Od Rocha , Aimore Od Rocha Júnior, Giuliano Domit Od Rocha. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0959089-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00802160220118160014 Cobrança. Agravante: Douglas Tomaz da Silva . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0959728-2

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alfim Alves de Assis , Alice Lourenço Ferreira, Alzira Gonçalves de Sales (maior de 60 anos), Availton Aparecido Beraldo, Benedito Santos Moreira (maior de 60 anos), Celina Maria de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Dimas Alves de Melo, Elza Therezinha Canal de Paula, Eunice Prado da Cruz Casteleiros, Genaro Vaz Costa, Irez Angelo Guimarães, Jairo Rueda. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0960318-3

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000103 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anesio Gonçalves , Maria José de Oliveira, Natalino de Jesus da Silva, Rosângela de Lourdes Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América

Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: José Irajá de Almeida . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0961552-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00089075220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arlete Vieira Gomes , José Gomes da Silva, Hilda de Oliveira Silva, Fernando da Silva Alves, Waléria Pickina Silva, Edir de Oliveira, Angelina Quirino Raimundo, Eunice Raimundo, Assae Tekamishi Takigami, João Takigami, Januario Capanema, Reinaldo Alcantara Moreira, Celina Chana Moreira, Eduardo José dos Santos, Sebastiana Gonçalves dos Santos, Lourdes da Silva Paz. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi , Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0093 . Processo: 0501929-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006357 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Flávio Dias da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0094 . Processo: 0713873-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038784020058160129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Edson Squenine Custodio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Edson Squenine Custodio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0095 . Processo: 0816089-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064690920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Angela Maria do Nascimento Bento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0096 . Processo: 0816657-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065591720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Lucimere Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0097 . Processo: 0816671-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064873020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Arione Pereira dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0098 . Processo: 0821897-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059344620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Pereira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0099 . Processo: 0822056-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062834920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira. Apelado: Pedrina do Rosário Geraldo Ramos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0100 . Processo: 0833376-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00536721120108160014 Indenização. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Patrícia de Castro Santos . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto , Roberto Wagner Marquesi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0101 . Processo: 0834298-1

Comarca: Paracaty.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013344320098160128 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Rec.Adesivo: Marlene Silva Castro . Advogado: Juarez Lopes França . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado (2): Marlene Silva Castro . Advogado: Juarez Lopes França . Relator:

Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0858814-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287824220098160014
 Reparação de Danos. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior . Rec.Adesivo: Luiz Henrique de Abreu Lopes , João Henrique Duarte Lopes (Representado(a)), André Luis Duarte Lopes (Representado(a)), Mariângela Martins Duarte Lopes. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Apelado (1): Luiz Henrique de Abreu Lopes , João Henrique Duarte Lopes (Representado(a)), André Luis Duarte Lopes (Representado(a)), Mariângela Martins Duarte Lopes. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Apelado (2): Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfeito). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0867989-8
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019275320108160123 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Neide de Souza Lima . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0875879-2
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008792220098160082 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Debora Patricia Miranda . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0884932-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065554320058160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Arnaldo Cordeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0885035-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065927020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Severina Maria de Carvalho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0885498-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066143120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Alexandre Ribamar Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0886544-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066325220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Claudine do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0891830-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006878520028160001 Indenização. Apelante: Textil Redpoint Ltda . Advogado: Lucas Veneroso Daur , Juarez José Coelho da Silva Junior. Rec.Adesivo: Banco Itaucard Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Banco Fininvest Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Francieli Lahud de Lima. Interessado: Fininvest Administradora de Cartões de Crédito Sa , Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Roberta Barrozo Baglioli. Interessado: L Imóveis Ltda . Advogado: Cleber Mateus da Silva . Interessado: Macar Serv , Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaela Gussella de Lima, Rafael Michelon. Apelado (1): Mauricio Sabino . Advogado: Cláudia Francisca Silvano , Wender Alves Leão. Apelado (2): Textil Redpoint Ltda . Advogado: Lucas Veneroso Daur , Juarez José Coelho da Silva Junior. Apelado (3): Banco Itaucard Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0892023-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198757420108160004 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich . Apelado:

Celli Mara Lackner Robert . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0893164-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00315971220098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Izilda Jocelaine Catandubas Ferreira , Julia Catandubas Ferreira. Advogado: Renata Silva Cassiano . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0893573-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000162952620088160030 Declaratória. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Sueli Aparecida dos Santos . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0893980-8
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002425920108160107 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Christielle Teunje Bronkhorst Antunes de Toledo . Apelado: Elerson Reis Tiburcio . Advogado: Edalmo da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0894227-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066090920058160129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Marcia Freitas dos Santos . Advogado: Marcos Gustavo Anderson , David Alves de Araújo Júnior. Apelado (1): Marcia Freitas dos Santos . Advogado: Marcos Gustavo Anderson , David Alves de Araújo Júnior. Apelado (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0895606-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065797120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Julio Neumes Smitek . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Julio Neumes Smitek . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0897618-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00045004720078160001 Reparação de Danos. Apelante: Nobre Requeridora do Brasil Sa . Advogado: Luciano Alberti de Brito . Apelado (1): João de Souza Santos . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo . Apelado (2): Chillfor Produção e Comércio de Flores Ltda , Josiane Terezinha Halas Winiarski. Advogado: Evaristo Dias Mendes . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0904474-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00207002720068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Cleusa Pereira de Godoi (maior de 60 anos), Aparecido Pacheco dos Santos (maior de 60 anos), Adenildo Maria da Cruz (maior de 60 anos), Joelma Alves Fernandes, José Teixeira (maior de 60 anos), Marina Feliciano, Aparecida Mazetti da Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0905599-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065814120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Vanderlei Salfer . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Vanderlei Salfer . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0907133-0
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040470820088160069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul Américã Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Ana Aparecida Babeto (maior de 60 anos), Celso Vedovato, Edmundo de Souza Medeiros, Irene Pelicon Pinheiro, Jayme Canuto (maior de 60 anos), Maria Aparecida Engels, Nelson Cortez Mienotti (maior de 60 anos), Paulo Henrique Câmara, Rosimeire Cecília Pinalti Menotti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Nayane C. Goria Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível

0120 . Processo: 0912209-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075175720088160001 Anulatória. Apelante: Jean Lebois (maior de 60 anos). Advogado: Karin Cristina Bório Mancia , Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Apelado: Condomínio Edifício Açores . Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0121 . Processo: 0912696-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071131820058160031 Indenização. Apelante: Fernando Lucas Eying . Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Vinicius Elias Hauagge , Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0122 . Processo: 0915101-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066178320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Valdirene Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0123 . Processo: 0917538-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183839320108160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S A . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Vaneli Aparecida Freire . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0124 . Processo: 0919474-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035520320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos Em Telecomunicações Ltda . Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira . Apelado: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda . Advogado: Ventura Alonso Pires . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0125 . Processo: 0919715-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00026387520068160001 Indenização. Apelante: Lg Eletronics da Amazônia Ltda . Advogado: Daniela Brandt Santos , Denise Leal Santos. Apelado: Jorge da Rocha . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Interessado: Fast Shop Comercial Ltda . Advogado: Stela Marlene Scherwz , Luis Henrique Favret, Samuel Belluco Silveira Santos. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0126 . Processo: 0920914-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327317420098160014 Cobrança. Apelante (1): Marcelo Pereira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0127 . Processo: 0922292-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00224025120108160019 Declaratória. Apelante: Banco Pine Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: José Acyr Jaskiu . Advogado: Wanderval Polachini . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0128 . Processo: 0922591-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00474064720108160001 Indenização. Apelante: Polom Transportes - Me . Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão , Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Transporte Folnoni Ltda . Advogado: João Pedro dos Santos Schild , Carlos Afonso Ribas Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0129 . Processo: 0922747-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057553820098160173 Declaratória. Apelante: Renan Rodrigues de Oliveira . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Apelado: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-patronizados . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0130 . Processo: 0922952-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074989620108160028 Indenização. Apelante: Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto, João Leonel Antocheski. Apelado: João Antônio Trelnski . Advogado: Marcelo Alessandro Berto . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0131 . Processo: 0923202-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003670420118160071 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Cleonice Bello Veloso . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0132 . Processo: 0924012-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347419620108160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Renato Torino. Apelante (2): Pedro Geraldo . Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior , Daniel Augusto Glomb. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0133 . Processo: 0925825-1

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00084753820118160001 Indenização. Apelante (1): Eri de Mattos . Advogado: Edson Felipe Mucholowski , Nereu de Paula Pereira Júnior. Apelante (2): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0134 . Processo: 0925831-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00017035420108160014 Ordinária. Apelante: Alceu Napoli . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0135 . Processo: 0926328-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086248220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Levi Ambrosio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson , David Alves de Araújo Júnior. Apelado (1): Levi Ambrosio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson , David Alves de Araújo Júnior. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0136 . Processo: 0926578-1

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034010920088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro Veiga de Souza , Valter Santos Garcia, Tereza Adelice Jardim Torres. Advogado: Alcides dos Santos . Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0926719-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082064720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro Crisanto Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0138 . Processo: 0926984-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015710720088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Construtora Andrade Ribeiro Ltda . Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz . Apelado: Marcio Custódio do Prado , Cláudia Ribeiro Fragozo do Prado. Advogado: Manoel Celio Dzedzick . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0139 . Processo: 0929543-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00047888720108160001 Indenização. Apelante: João Guilherme Boaretto Guimarães . Advogado: Murilo Távora . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Valéria Macario da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0140 . Processo: 0930775-9

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015885720098160082 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Helton Diogo Ferreira . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0141 . Processo: 0930827-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082559420088160017 Cobrança. Apelante: Rafael Spiguel Nazareth . Advogado: Fiori Augusto Mincache

Fastuino . Apelado: Condomínio Residencial Cordoba . Advogado: Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0931042-9
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731820128160167
 Indenização. Apelante: Everson Rogério Almeida de Oliveira . Advogado: Claudineo Pedro de Mello . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão So Noroeste - Sicredi Noroeste do Paraná . Advogado: Amilton Luiz Augusti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0931100-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00316409420108160019 Declaratória. Apelante: Banco Simples S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Bruno Carbone . Advogado: Fabiano Camillo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0931304-4
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106052120098160017 Indenização. Apelante: Associação Beneficiante Bom Samaritano . Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis . Rec.Adesivo: Lindinauva Buscariolli de Souza . Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos . Apelado (1): Lindinauva Buscariolli de Souza . Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos . Apelado (2): Associação Beneficiante Bom Samaritano . Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0933220-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00469110320108160001 Embargos a Arrematação. Apelante: Jailson Coelho de Almeida , Luiz Coelho, Ieda Maria Leite de Almeida. Advogado: Nelson João Schaikoski , Carlos Washington Cronemberger Coelho. Apelado: Luiz Roberto Romano , Josué Cruz de Sousa. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima , Luiz Roberto Romano. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0933546-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086160820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Valnice Crisanto Tavares . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Valnice Crisanto Tavares . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0933800-9
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062636920068160017 Indenização. Apelante: Alexsandro Mello de Azevedo , Andréia Barreto de Azevedo. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto , Maria Isabel de Sá Vieira da Silva. Apelado: Color Finco Indústria e Comércio de Equipamentos Fotográficos Ltda . Advogado: Carlos Pinto Paixão . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0934965-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385788620118160014 Declaratória. Apelante: Antonio Ferreira de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0935706-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058212020078160001 Indenização. Apelante (1): Organização Médica Clinihouer Ltda . Advogado: José Heriberto Micheletto , Elisabeth Nass Anderle. Apelante (2): Elezir da Fátima Lançonni . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Apelado (1): Organização Médica Clinihouer Ltda . Advogado: José Heriberto Micheletto , Elisabeth Nass Anderle. Apelado (2): Elezir da Fátima Lançonni . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Apelado (3): Karizhiani Giovanini Sperandio . Advogado: Josemar Perussolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0936455-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00069577120118160014 Declaratória. Apelante: Carmela Tachote Lopes , José Francisco Almenda, Maria Olinda da Cruz Faria (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0936675-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00176817120108160014 Declaratória. Apelante: Castorina de Jesus Domingues (maior de 60 anos), Edmilson Leonel Marconi, Orly Lopes de Aguiar, Geralda Tereza Silva de Aguiar (maior de 60 anos), Marcio Vieira da Silva, Valdecir Forner, Joana Dárc da Silva Praes, Vilma Vicente Vieira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0936804-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068516520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Elizabeth Cunha Pires (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Costa . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Elizabeth Cunha Pires (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0940594-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00093709620118160001 Cobrança. Apelante: Carlos Chule (maior de 60 anos), Ana Maria Lavandoski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0941788-3
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082601920088160017 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Marciele Andrea Hennig. Apelado: Espólio de Alcindo Rossi , Maria Zelinda Moreschi Rossi, Renato Eduardo Rossi, Roberto Fabrício Rossi, Marco Aurélio Rossi. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0941827-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302305520068160014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S A . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Rec.Adesivo: Maria de Fátima da Silva , Odete Pereira Agostineli, Antônio de Queiroz Nascimento (maior de 60 anos), Carlos Teixeira, Jair Pinto, João Marques da Silva, Leonina Dosa Santos Duarte (maior de 60 anos), Maria Garcia Bueno, Maurílio Barbosa, Silvana Alves Moreira, Tereza Tenório de Albuquerque Victorino, Maria Aparecida Moreno, Rosa Lima de Souza, Antônio Rodrigues de Souza, Elza Eloi da Cunha, Joaquim de Arruda, Osvaldo Macedo Soares, Helena Rodrigues de Souza, Maria Augusta Costa da Silva, João Freitas Barbosa, Alberides Cavalcante dos Santos, Maria José Nogueira da Silva, Neuza Soares Paes, Aparecida Pinheiro de Freitas, Francisco Bernardo Ribeiro, Dejanira Messias dos Santos, Carmelita Lucinda de Oliveira, Alcides Pezzoto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Liberty Seguros S A . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado (2): Maria de Fátima da Silva , Odete Pereira Agostineli, Antônio de Queiroz Nascimento (maior de 60 anos), Carlos Teixeira, Jair Pinto, João Marques da Silva, Leonina Dosa Santos Duarte (maior de 60 anos), Maurílio Barbosa, Maria Garcia Bueno, Silvana Alves Moreira, Tereza Tenório de Albuquerque Victorino, Maria Aparecida Moreno, Rosa Lima de Souza, Antônio Rodrigues de Souza, Elza Eloi da Cunha, Joaquim de Arruda, Osvaldo Macedo Soares, Helena Rodrigues de Souza, Maria Augusta Costa da Silva, João Freitas Barbosa, Alberides Cavalcante dos Santos, Maria José Nogueira da Silva, Neuza Soares Paes, Aparecida Pinheiro de Freitas, Francisco Bernardo Ribeiro, Dejanira Messias dos Santos, Carmelita Lucinda de Oliveira, Alcides Pezzoto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0942867-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00406745020108160001 Cobrança. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Fernando Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Apelado (1): Fernando Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0943258-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097685520108160170 Cobrança. Apelante: Laercio Pereira dos Reis . Advogado: Fabiane Ana Stockmanns . Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Danielle Gonzalez Miranda , Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível

0158 . Processo: 0943541-8
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004320520068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Josué Theodorovicz , Edir Maurílio Lazzari, Pedro Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), João Oríco Ferreira Faria, Marilda Removicz Meira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0159 . Processo: 0943802-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00087647320088160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Leila Cruz Vieira . Advogado: Leila Cruz Vieira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0160 . Processo: 0944811-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00684513420118160014 Declaratória. Apelante: Cacilda Bonfim (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0161 . Processo: 0945219-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028734420108160052 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Marcos Bona de Camargo . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida , Cassiano Ricardo Würzius. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0162 . Processo: 0945778-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005324820108160051 Declaratória. Apelante: Zilma Aparecida da Silva Cabreira . Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado: Banco Ibi Sa - Canco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Natacha Biedacha Fischer da Silva, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0163 . Processo: 0946196-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333977520098160014 Indenização. Apelante: Edson Antônio Campos . Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf . Apelado: Eraldo Portidura Domingues . Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0164 . Processo: 0946256-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00082866520088160001 Cobrança. Apelante: José Carlos Miceli , Cleonice Aparecida Ferrassa. Advogado: Daiane Santana Rodrigues , José Valter Rodrigues. Apelado: Condomínio Residencial da Terra I . Advogado: Marilza Matioski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0165 . Processo: 0947262-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00058904720108160001 Indenização. Apelante: Chueiri Neto e Companhia Ltda . Advogado: Alexandre Freitas da Silva . Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0166 . Processo: 0948552-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003731720068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rut Zultanski Portes (maior de 60 anos), Selvina Malinski Kuskoski (maior de 60 anos), Antonio Ferreira (maior de 60 anos), Fernanda Ahmad Sati, Housn Fathalla Hajar (maior de 60 anos), Ivete Wenglarek de Oliveira, Joanita Oliveira Pendraki, Edilza Aparecida de Oliveira Pendraki, João Maria de Lara Brasil (maior de 60 anos), Joaquim Ferraz Faria. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora , Francis Almeida Vessoni, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0167 . Processo: 0948789-8
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003475120118160123 Declaratória. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa . Advogado: Roberto Rossi , Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Rec.Adesivo: Indiamara de Lima Silva . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (1): Indiamara de Lima Silva . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (2): Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa . Advogado: Roberto Rossi , Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0168 . Processo: 0949586-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097340620108160130 Cobrança. Apelante: José Roberto Martins Pereira Júnior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível
0169 . Processo: 0950037-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00151524520118160014 Declaratória. Apelante: Iracy de Fátima Ferrarez . Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca , Juliana Vieira Csiszer. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caires , Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0170 . Processo: 0951955-7
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036445920108160072 Obrigação de Fazer. Apelante: Sérgio Marini (maior de 60 anos), Marlene Valério Marini (maior de 60 anos). Advogado: Carina Marini . Apelado: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvío Felipe Guidi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0171 . Processo: 0954231-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00363680420118160001 Indenização. Apelante: Brasília Serbena . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Ângela Maria de Lima Rizardi, Flávio Pansieri, Vania de Aguiar. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0172 . Processo: 0958074-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068801820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Rosiane Luiz Francisco . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0173 . Processo: 0959366-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00267863820118160014 Declaratória. Apelante: Isabel Cazelli Bazzo . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0174 . Processo: 0959593-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067970220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Teresa Bento Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0175 . Processo: 0959737-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121766520118160014 Cobrança. Apelante: Mariane Cardoso Ferreira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0176 . Processo: 0960232-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083801320088160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Olmar Gavazzoni . Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto , Adriana Gavazzoni. Apelado (1): Olmar Gavazzoni . Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto , Adriana Gavazzoni. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0177 . Processo: 0961249-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021227920098160153 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Aparecida de Oliveira . Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0178 . Processo: 0962022-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00441095620118160014 Declaratória. Apelante: Mercedes Massi Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Geni Romero Jandre Pozzobom, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0179 . Processo: 0963463-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082453120108160130 Cobrança. Apelante: Antonio Marcos de Oliveira Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível

0180 . Processo: 0967790-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014143020118160130
Cobrança. Apelante: Andreia Viana Amorin de Moraes . Advogado: Robson Sakai
Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Mariana Cavallin
Xavier . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível

0181 . Processo: 0968577-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058163020088160173
Declaratória. Apelante: Tadeu Alves de Freitas (maior de 60 anos). Advogado:
Jeferson Cravol Barbosa . Apelado: Açonor Comércio de Aço e Ferro Ltda .
Advogado: Arieni Bigotto , Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Relator: Des.
Domingos José Peretto
Apelação Cível

0182 . Processo: 0968663-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00844809620108160014
Cobrança. Apelante (1): Elcio Soares de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ademir
Trida Alves . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil
Parreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Domingos
José Peretto
Apelação Cível

0183 . Processo: 0970303-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00391530220088160014
Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros Dpvt Sa .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Tiago
Rossatto de Souza . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0184 . Processo: 0971314-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041294520118160130
Cobrança. Apelante: Alessandro Arraes Rodrigues . Advogado: Rafael Lucas Garcia .
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível

0185 . Processo: 0971775-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 00092116120088160001 Cobrança. Apelante: Carlos
Roberto da Silva . Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Apelado: Companhia Excelsior
de Seguros . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível

0186 . Processo: 0971860-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194867220098160021
Cobrança. Apelante: Kaena Carla Amâncio Machado (Representado(a)). Advogado:
Jonathan Michelson Esteves . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
Dpvt . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Flávia Balduino da Silva, Henrique
Alberto Faria Motta. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0187 . Processo: 0972399-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho
e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004929120078160109
Reparação de Danos. Apelante (1): Rebnic Madeiras Ltda Epp . Advogado: Edival
Morador . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg .
Rec.Adesivo: Lourdes Spanhol Ramon (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo
Ambrosio Junior . Apelado (1): Lourdes Spanhol Ramon (maior de 60 anos).
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado (2): Rebnic Madeiras Ltda Epp .
Advogado: Edival Morador . Apelado (3): Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa
Ferstemberg . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível

0188 . Processo: 0974595-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00087410520108160116 Cobrança. Apelante: Eduardo Alonso de Oliveira , Elaine
Franco Alonso de Oliveira. Advogado: Larissa Gonçalves Costa , Flavio Warumby
Lins. Apelado: Condomínio Edifício Le Moustique . Advogado: Alceu Fernandes
Cenatti . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0189 . Processo: 0976219-2
Comarca: Maringá. Ação Originária: 00224406920108160017 Responsabilidade
Obrigacional. Apelante: Euzalda Dantas da Silva (maior de 60 anos), Benjamin
Cardoso, Erasmo Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Gerson Neris Barbosa (maior
de 60 anos), José Augusto Peixoto (maior de 60 anos), José Maria Reis, Lazaro
Marinho Domiciano (maior de 60 anos), Maria Barboza do Nascimento (maior de
60 anos), Mario Fernandes (maior de 60 anos), Sílio Teixeira dos Santos (maior de
60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Jean
Carlos Martins Francisco. Apelado: Liberty Seguros S/a . Advogado: Angelino Luiz
Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível

0190 . Processo: 0979550-0
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00022151720118160074 Cobrança. Apelante: Volmar Boschetti . Advogado: Kátia
Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Relator: Des. D?artagnan Serpa
Sa
Apelação Cível

0191 . Processo: 0979677-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020249520118160130
Cobrança. Apelante: Guilherme Paltanin Sant'anna . Advogado: Robson Sakai
Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro
Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. D?artagnan Serpa
Sa
Apelação Cível

0192 . Processo: 0979912-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068422720108160130
Cobrança. Apelante: Andrea Aparecida Delboni Miranda . Advogado: Paula Santin
Mazaro . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado:
Mariana Cavallin Xavier , Adam Miranda Sa Stehling, Cezar Eduardo Ziliotto. Relator:
Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0193 . Processo: 0980001-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00342404020098160014
Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina
Borges Santos . Apelante (2): Paulo Romão Alves . Advogado: Robson Sakai Garcia .
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0194 . Processo: 0981438-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081137120108160130
Cobrança. Apelante: Antonio Joaquim Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Robson
Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando
Murilo Costa Garcia . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Correição Parcial (Cam-Cv)

0195 . Processo: 0928896-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00044893420118160112 Declaratória. Requerente: Vanderlei de Lima . Advogado:
Alcemir da Silva Moraes . Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da
Comarca de Marechal Cândido Rondon . Interessado: Mercado Móveis Ltda . Relator:
Des. José Augusto Gomes Aniceto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em

Composição Integral e 10ª Câmara Cível

Relação No. 2012.12814 e 2012.12799 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara
Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-
se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	077	0952839-2
Aderbal Souto Gomes	027	0949023-9
Adilson de Castro Junior	014	0872188-4/01
	015	0873601-6
Adriana Regina Barcellos Pegini	094	0959251-6
Adriano Henrique Göhr	087	0957270-3
Alan Mesniki	103	0963781-8
	104	0963821-7
Alberto Ferreira Alvim	019	0923341-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	054	0901092-0
Alecson Pegini	094	0959251-6
Alessandra Celeant	022	0944489-7
	028	0949414-0
Alessandra Mizuta	051	0873601-6
Alessandro Edison M. Migliozi	058	0918668-5
Alessandro Frederico de Paula	058	0918668-5
Alex Adamczik	080	0953051-2
Alexander Campos de Lima	007	0899517-9
Alexandra Danieli A. d. Santos	019	0923341-2
	038	0969979-2
Alexandra Valenza Rocha Malafáia	025	0948154-5
	031	0952274-1
	032	0952761-9
Alexandre de Almeida	025	0948154-5
	031	0952274-1
	032	0952761-9
Alexandre Nelson Ferraz	116	0970785-7
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0784658-0/01
	009	0808849-5/01

	010	0808849-5/02		068	0950058-9
	012	0829206-0/01		037	0962212-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	086	0956791-3	Cesar Ricardo Tuponi	090	0957961-9
Altair Roberto Ruschel	050	0863055-1	Cezar Eduardo Ziliotto	051	0873601-6
Álvaro Carneiro de Azevedo	078	0952842-9	Christian Augusto Costa		
Ana Carolina Busatto	134	0983124-9	Beppler		
Macedo			Ciro Brüning	079	0953017-0
Ana Karolina da Silveira	003	0946244-6	Clarissa Santos Farah	007	0899517-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	129	0977728-0	Claudinei Belafrente	079	0953017-0
Ana Maria Harger	060	0922020-4	Clemente Alves da Silva	002	0819999-7/02
Ana Paula Magalhães	014	0872188-4/01	Cleverton Lordani	022	0944489-7
	051	0873601-6	Cristiane Uliana	016	0920352-3/01
Ana Raquel dos Santos	093	0959234-5		017	0923652-0/01
Ananias César Teixeira	016	0920352-3/01		018	0925124-9/01
	017	0923652-0/01		091	0958833-4
	018	0925124-9/01		095	0959338-8
	036	0961271-9	Cristina Watte	079	0953017-0
	040	0374287-0	Daniel Toledo de Sousa	099	0960017-1
	041	0453721-9		108	0965879-1
	042	0454255-4	Daniella Leticia Broering	014	0872188-4/01
	043	0457547-9	Dante Manoel Proença Júnior	080	0953051-2
	044	0473256-3	David Rodrigues Alfredo	082	0953752-4
	045	0482209-3	Júnior		
	046	0482481-5	David Soares Beienke	001	0957301-3
	047	0667169-2	Dayana Christina M. B.	068	0950058-9
	049	0847858-2	Boareto		
	091	0958833-4	Dely Dias das Neves	119	0971704-6
	095	0959338-8	Diego Arturo Resende	065	0944413-3
	096	0959351-1	Urresta		
Anderson Diogo Correa	127	0976477-4	Diogo Bertolini	121	0972031-2
Anderson Mangini Armani	132	0980088-6	Diogo de Araújo Lima	131	0978624-1
André de Araujo Siqueira	053	0898005-0	Dirceu Edson Wommer	015	0872666-3/01
Andressa Carolina S. Goulart	130	0977889-8	Douglas dos Santos	115	0970756-6
Andressa Dal Bello	095	0959338-8	Edison José lucksch	004	0937929-5
	096	0959351-1	Edmar Grithen	128	0976924-8
Anelise Roberta Belo Bueno	029	0950877-4	Edson Alves da Cruz	082	0953752-4
Angelino Luiz Ramalho	020	0940386-5	Edson Antonio Lenzi Filho	074	0952137-3
Tagliari			Edson Isfer	055	0904602-8
Anna Cláudia de Brito	076	0952466-9	Eduardo Batistel Ramos	112	0967462-4
Gardemann			Eduardo Estanislau Tobera	133	0981839-7
Antônio Carlos Cordeiro	014	0872188-4/01	Filho		
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0808849-5/01	Elaine Mônica Molin	011	0825708-3/01
	010	0808849-5/02	Elenita Ignez Bodaneze	059	0920789-0
	012	0829206-0/01	Eliane de Paula	106	0965519-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	117	0971185-1	Elisa Gehlen Paula B. d.	130	0977889-8
Ariane Fernandes de Oliveira	025	0948154-5	Carvalho		
Armando Garcia	083	0954537-1	Elizabeth de Oliveira Santana	052	0894314-8
	101	0961618-2	Ellen Karina Borges Santos	003	0946244-6
Arnaldo de Oliveira Junior	039	0970144-6		021	0943784-3
Arthur Martins Carneiro	014	0872188-4/01		023	0945855-5
Costa				024	0946640-8
Artur Humberto Piancastelli	126	0974728-8		092	0959222-5
Augusto Felix Ribas	059	0920789-0	Elói Contini	100	0961236-0
Aureo Vinhoti	020	0940386-5	Elton Luiz de Carvalho	121	0972031-2
Bruna Ambrosio Chimenti	111	0966961-8	Emanuel Bento de Almeida	007	0899517-9
Bruno Andrade César de	126	0974728-8	Eugenio de Lima Braga	004	0937929-5
Oliveira			Fabiana Andréa F. L. Pereira	051	0873601-6
Bruno Augusto Sampaio	069	0950195-7	Fabiano Kleber Moreno	058	0918668-5
Fuga			Daian	107	0965760-7
	113	0969384-3	Fabiano Neves Macieyewski	029	0950877-4
Camila Bárbara Miler	116	0970785-7		036	0961271-9
Carlos Alexandre Rodrigues	008	0784658-0/01		040	0374287-0
Carlos Alexandre Vaine	029	0950877-4		041	0453721-9
Tavares				042	0454255-4
Carlos Eduardo Cardoso	034	0954806-1		043	0457547-9
Bandeira				044	0473256-3
Carlos Eduardo Quadros	070	0950389-9		045	0482209-3
Domingos				046	0482481-5
Carlos Frederico Reina	020	0940386-5		047	0667169-2
Coutinho				049	0847858-2
Carolina Antunes Villanova	103	0963781-8		064	0941576-3
Scopel				071	0950534-4
	104	0963821-7		081	0953132-2
Caroline Alessandra T. d.	130	0977889-8		096	0959351-1
Santos				117	0971185-1
Celso Antônio Rossi	002	0819999-7/02		118	0971347-1
César Augusto de França	006	0861367-8	Fábio Bittencourt F. d.	001	0957301-3
	008	0784658-0/01	Camargo		
	011	0825708-3/01			

Fábio César Teixeira	008	0784658-0/01	043	0457547-9
Fábio Martins Pereira	122	0972165-3	044	0473256-3
	125	0973834-7	045	0482209-3
Fábio Silveira Rocha	112	0967462-4	046	0482481-5
Fábio Viana Barros	021	0943784-3	047	0667169-2
Fernanda Cristina Parzianello	053	0898005-0	049	0847858-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	067	0949745-0	096	0959351-1
	092	0959222-5	020	0940386-5
Fernanda Silva da Silveira	011	0825708-3/01	006	0861367-8
Fernanda Simões Viotto	125	0973834-7	009	0808849-5/01
Fernanda Skovronski	025	0948154-5	010	0808849-5/02
	031	0952274-1	097	0959465-0
	032	0952761-9	006	0861367-8
Fernando Anzola Pivaro	073	0951208-3	065	0944413-3
Fernando do Amaral Bortolotto	002	0819999-7/02	021	0943784-3
Fernando Kikuchi	021	0943784-3		
	062	0935782-4		
	092	0959222-5		
	100	0961236-0		
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0923341-2		
	029	0950877-4		
	064	0941576-3		
	071	0950534-4		
	081	0953132-2		
	117	0971185-1		
	118	0971347-1		
Fernando Sampaio de Almeida Filho	116	0970785-7		
Filipe Alves da Mota	020	0940386-5		
	114	0970628-7		
Firmino Sergio da Silva	082	0953752-4		
Flávio Penteado Geromini	057	0911777-1		
Francelise Camargo de Lima	090	0957961-9		
Francisco Antônio Fragata Junior	130	0977889-8		
Francisco Spisla	050	0863055-1		
Frederico Augusto K. Pereira	075	0952163-3		
Gabriella Murara Vieira	034	0954806-1		
Generoso Horning Martins	131	0978624-1		
Geogea Vanessa Gaioski	026	0948633-1		
Geraldo Francisco Pomagerski	061	0932558-6		
Germano Jorge Rodrigues	125	0973834-7		
Gerson Vanzin Moura da Silva	057	0911777-1		
Gilberto Alves da Silva	048	0829850-8		
Gilberto Stinglin Loth	133	0981839-7		
Giovana Bittencourt D'Angelis	129	0977728-0		
Giovani de Oliveira Serafini	019	0923341-2		
Giovani Marcelo Rios	131	0978624-1		
Glauco Iwersen	050	0863055-1		
	052	0894314-8		
	073	0951208-3		
	088	0957361-9		
	097	0959465-0		
	123	0973211-4		
	124	0973470-3		
Glauco José Rodrigues	120	0972006-9		
Graciela Iurk Marins	094	0959251-6		
Guilherme de Almeida Ribeiro	055	0904602-8		
Guilherme Henrique K. Pereira	075	0952163-3		
Guilherme Régio Pegoraro	003	0946244-6		
	062	0935782-4		
	081	0953132-2		
	109	0966192-3		
	074	0952137-3		
Hamilton Maia da Silva Filho	134	0983124-9		
Hany Kelly Gusso	065	0944413-3		
Hassan Sohn	051	0873601-6		
Heitor Henrique Pedroso	122	0972165-3		
Helen Kátia Silva Cassiano	040	0374287-0		
Heroldes Bahr Neto	041	0453721-9		
	042	0454255-4		
			010	0808849-5/02
			011	0825708-3/01
			015	0872666-3/01
			105	0964494-4
		Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva		
		João Luiz Cunha dos Santos	115	0970756-6
		João Odair Pelisson	012	0829206-0/01
		João Paulo Hecker da Silva	066	0948203-3
		João Rodrigues de Oliveira	124	0973470-3
			126	0974728-8
		Joaquim Alves de Quadros	004	0937929-5
		Johnny Pasin	053	0898005-0
		Jonas Borges	035	0960434-2
		José Carlos Vieira	072	0950812-3
		José Fernando Vialle	109	0966192-3
		José Leocádio de Camargo	106	0965519-0
		José Luiz Pascual Filho	083	0954537-1
		José Madson dos Reis	086	0956791-3
		José Nazareno Goulart	130	0977889-8
		José Roberto de Souza	080	0953051-2
		Josemar Perussolo	078	0952842-9
		Joslaine Montanheiro A. d. Silva	053	0898005-0
			105	0964494-4
		Juliana Liczacowski Malvezzi	112	0967462-4
		Juliana Renata de O. Gralike	110	0966494-2
		Juliana Trautwein Chede	069	0950195-7
		Juliara Aparecida G. Calixto	101	0961618-2
		Julietta Graciela Meurgey Afara	070	0950389-9
		Júlio César Dalmolin	102	0963764-7
		Julio César Pacheco Franco	031	0952274-1
		Karen Yumi Shigueoka	067	0949745-0
			092	0959222-5
		Karina Hashimoto	011	0825708-3/01
			013	0857439-0/01
		Katia Maria Bonfim de Almeida	106	0965519-0
		Kleber Augusto Vieira	047	0667169-2
		Leandro Henrique da Silva	125	0973834-7
		Leandro Isaias Campi de Almeida	063	0941104-7
		Leandro Luiz Kalinowski	085	0956324-2
		Leonardo César de Agostini	089	0957743-1
		Leonardo Ramos Pinto	027	0949023-9
		Leonel Lourenço Carrasco	113	0969384-3
		Leopoldo Pizzolato de Sá	063	0941104-7
		Letícia Severo Soares	056	0911116-8
		Ligiane Barbosa da Silva	062	0935782-4
			081	0953132-2
		Lilian Chiara Serdoz	066	0948203-3
		Lincoln Luiz Herrera Rocha	078	0952842-9
		Lizete Rodrigues Feitosa	075	0952163-3
			102	0963764-7
			112	0967462-4
		Louise Camargo de Souza	121	0972031-2

Lucas de Andrade Ramos	129	0977728-0		030	0952166-4
Luciana Carneiro de Lara	005	0769716-1		035	0960434-2
Luciana Esteves Marrafão Barella	020	0940386-5		039	0970144-6
Luciana Moreira dos Santos	076	0952466-9		050	0863055-1
Luciano Soares Pereira	131	0978624-1		052	0894314-8
Lucíola Lopes Corrêa	075	0952163-3		062	0935782-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	065	0944413-3		073	0951208-3
Luiz Carlos Brandão	084	0955501-5		088	0957361-9
Luiz Carlos da Silva	021	0943784-3		092	0959222-5
Luiz Carlos Sanches	093	0959234-5		097	0959465-0
Luiz Gonzaga Dias Júnior	057	0911777-1		099	0960017-1
Luiz Henrique Bona Turra	057	0911777-1		100	0961236-0
Luiz Henrique de Andrade Nassar	005	0769716-1		123	0973211-4
Luiz Ronaldo da Silva	080	0953051-2	Mirian Aparecida dos Santos	124	0973470-3
Luiz Trindade Cassetari	048	0829850-8	Murillo Espinola de Oliveira Lima	128	0976924-8
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	072	0950812-3		036	0961271-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	0374287-0		049	0847858-2
Marcela Berlinck Pereira	098	0959854-7	Murilo Cleve Machado	015	0872666-3/01
Marcelo Aparecido C. d. Souza	105	0964494-4	Murilo Zanetti Leal	004	0937929-5
Marcelo Dantas Lopes	093	0959234-5	Nadir Gonçalves de Aquino	020	0940386-5
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	094	0959251-6	Naiara Polisel Ramos	080	0953051-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	022	0944489-7	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	067	0949745-0
Márcia Lanzer de Souza	028	0949414-0		092	0959222-5
Márcia Satil Parreira	127	0976477-4	Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0861367-8
	067	0949745-0		011	0825708-3/01
	113	0969384-3		013	0857439-0/01
	115	0970756-6		068	0950058-9
Márcio Alexandre Cavenague	015	0872666-3/01	Newton Dorneles Saratt	110	0966494-2
	088	0957361-9	Nikolle Koutsoukos Amadori	026	0948633-1
Marcio Alexandre Malfatti	114	0970628-7	Olindo de Oliveira	128	0976924-8
Marcio Augusto de Oliveira Santos	054	0901092-0	Oswaldo Americo de Souza Junior	082	0953752-4
Márcio Luís Piratelli	001	0957301-3	Patrícia Francisco de Souza	128	0976924-8
Márcio Zanin Giroto	093	0959234-5	Patrícia Gomes Iwersen	060	0922020-4
Marco Alexandre de Souza Serra	029	0950877-4	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	076	0952466-9
Marcos Vinicius Tombini Munaro	109	0966192-3	Paula Cassetari Flores	048	0829850-8
Marcos Wengerkiewicz	120	0972006-9	Paula Melina Firmiano Tudisco	123	0973211-4
Marcus Vinicius Ginez da Silva	084	0955501-5		124	0973470-3
Maria Elizabeth Jacob	088	0957361-9	Paula Santin Mazaro	071	0950534-4
	123	0973211-4		117	0971185-1
Maria Regina Zárate Nissel	032	0952761-9	Paulo Henrique Corrêa Minhoto	020	0940386-5
Mariana Pereira Valério	052	0894314-8	Paulo Henrique Gardemann	076	0952466-9
	099	0960017-1	Paulo Roberto Nakakogue	038	0969979-2
	124	0973470-3	Paulo Roberto Pires	107	0965760-7
Márcia Azambuja de P. Piovesan	007	0899517-9	Paulo Sérgio Quezini	002	0819999-7/02
Márcia do Amaral Felizardo	092	0959222-5	Rafael Lucas Garcia	030	0952166-4
Mário Cezar Tomazoni	132	0980088-6	Rafael Marques Gandolfi	100	0961236-0
Mário Marcondes Nascimento	009	0808849-5/01	RAFAEL SAMPAIO MARINHO	033	0954471-8
	010	0808849-5/02	Rafael Santos Carneiro	004	0937929-5
	011	0825708-3/01		034	0954806-1
	015	0872666-3/01	Rafaela Polydoro Küster	067	0949745-0
	073	0951208-3		003	0946244-6
	097	0959465-0		021	0943784-3
Mário Rocha Filho	087	0957270-3		023	0945855-5
Marisa Setsuko Kobayashi	115	0970756-6		024	0946640-8
Marlos Clemente Silva	082	0953752-4	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	062	0935782-4
Marlus Jorge Domingos	070	0950389-9	Raquel Angélica Dias Bueno	092	0959222-5
Maurício Defassi	053	0898005-0	Raquel Soboleski Cavalheiro	100	0961236-0
Mauro Aparecido	012	0829206-0/01	Raul Maia Chapaval	026	0948633-1
Mauro Campos de Pinho	069	0950195-7		055	0904602-8
Michella Roberta Mendes Souza	098	0959854-7		056	0911116-8
Milton Luiz Cleve Küster	003	0946244-6		041	0453721-9
	015	0872666-3/01		042	0454255-4
	021	0943784-3	Regina Cardoso de Almeida Andrade	043	0457547-9
	023	0945855-5	Reinaldo Mirico Aronis	045	0482209-3
	024	0946640-8	Reinaldo Orlandine	046	0482481-5
	026	0948633-1	Renata Antunes Garcia	066	0948203-3
				080	0953051-2
				074	0952137-3
				083	0954537-1

Renato Antunes Villanova	101	0961618-2
	103	0963781-8
	104	0963821-7
Ricardo Furlan	099	0960017-1
	108	0965879-1
Roberta Carolina Faeda Crivari	108	0965879-1
Roberto Murawski Rabello	052	0894314-8
Roberto Murawski Rabello Junior	052	0894314-8
Roberto Rossi	069	0950195-7
Robinson Leon de Agüero	075	0952163-3
Robson Sakai Garcia	023	0945855-5
	024	0946640-8
	030	0952166-4
	034	0954806-1
	115	0970756-6
	118	0971347-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	107	0965760-7
Rodrigo Biezus	131	0978624-1
Rodrigo de Assis Torres	072	0950812-3
Rodrigo Rodrigues da Costa	008	0784658-0/01
Rogério Bueno Elias	013	0857439-0/01
Rogério Costa	066	0948203-3
Rogério Resina Molez	013	0857439-0/01
Rogério Steinemann Dumke	051	0873601-6
Romeu Sacconi	072	0950812-3
Rômulo de Souza Leitão Neto	060	0922020-4
Rosângela de Fátima Jacomini	029	0950877-4
Rosângela Dias Guerreiro	011	0825708-3/01
Rubia Andrade Fagundes	006	0861367-8
	068	0950058-9
Rúbia Fabiana Baja	033	0954471-8
Rúbia Roncolato da Silva	093	0959234-5
Rui Ferraz Paciornik	030	0952166-4
	039	0970144-6
Rui Portugal Bacellar	033	0954471-8
Rui Santos de Sá	063	0941104-7
Ruth de Godoy Machado Nogara	068	0950058-9
Sandra Calabrese Simão	134	0983124-9
Sandra Regina Nakayama	107	0965760-7
Sandra Regina Rodrigues	129	0977728-0
Sandro Augusto Bonacin	087	0957270-3
Saulo Bonat de Mello	036	0961271-9
	040	0374287-0
	041	0453721-9
	042	0454255-4
	043	0457547-9
	044	0473256-3
	045	0482209-3
	046	0482481-5
	047	0667169-2
	049	0847858-2
	096	0959351-1
Sebastião Seiji Tokunaga	036	0961271-9
	049	0847858-2
Selma Paciornik	134	0983124-9
Silvio André Brambila Rodrigues	033	0954471-8
Silvio Luiz Januário	006	0861367-8
Tatiana de Jesus Neves	080	0953051-2
Tatiana Tavares de Campos	009	0808849-5/01
	012	0829206-0/01
Tatiany Zanatta Salvador	111	0966961-8
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	110	0966494-2
Thyago Antonio Pigatto Caus	077	0952839-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	026	0948633-1
	030	0952166-4
	035	0960434-2
	039	0970144-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	075	0952163-3
	102	0963764-7
Valdecir Carlos Trindade	098	0959854-7

Valdir Rogério Zonta	064	0941576-3
Valdomiro Santin	089	0957743-1
Valéria Caramuru Cicarelli	116	0970785-7
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	050	0863055-1
VERIDIANA CORTINA	004	0937929-5
Vitor Cruz Ferreira	078	0952842-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	127	0976477-4
Vitor Hugo Rankel	077	0952839-2
Vitor Leal	004	0937929-5
Vivian Regina Zambrim	003	0946244-6
	081	0953132-2
Waldir Leske	002	0819999-7/02
Walter Spena de Macedo	061	0932558-6
Wanderley Pavan	002	0819999-7/02
Wellington Luís Gralike	110	0966494-2
Wellington Silveira	121	0972031-2
Willian Train Júnior Pereira	125	0973834-7
Wilson Mafra Meiler Filho	033	0954471-8

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0957301-3

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00009554320128160049 Exceção de Suspeição. Excipiente: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luís Piratelli. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga . Interessado: Elma Stoppocke Beienke (maior de 60 anos). Advogado: David Soares Beienke . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0819999-7/02

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8199997 Apelação Cível. Embargante: Agf Brasil Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Embargado: Carmem Sueli Gianini dos Santos , Cecílio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Interessado: Seara Alimentos Sa . Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Waldir Leske. Interessado: Davi Pazinato . Advogado: Celso Antônio Rossi . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0003 . Processo: 0946244-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339990320088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Rec. Adesivo: Nildezio de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Apelado (1): Nildezio de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0004 . Processo: 0937929-5

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006984120108160161 Indenização. Apelante: Sementes Prezzotto Ltda . Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO , VERIDIANA CORTINA. Apelado: Wilhem Marques Dib . Advogado: Murilo Zanetti Leal , Vitor Leal, Joaquim Alves de Quadros. Interessado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda . Advogado: Emanuel Bento de Almeida , Edison José luchs. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0005 . Processo: 0769716-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001531520008160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Rec. Adesivo: Faissal Assad Raad , Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Luciana Carneiro de Lara. Apelado (1): Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado (2): Faissal Assad Raad , Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Luciana Carneiro de Lara. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0006 . Processo: 0861367-8

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080071320098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Eliseu de Oliveira , Lúcia Helena Lopes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0007 . Processo: 0899517-9

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035164020108160104 Indenização. Apelante: Antônio Bez . Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan , Clarissa Santos Farah. Apelado: Marcelo Procópio

Drisi , Fazenda Santa Nice Ltda. Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0784658-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784658000 Apelação Cível. Embargante: José Roque Mendes , Leonel Martins Machado (maior de 60 anos), Valmir Francisco dos Santos, Rita Maria dos Santos Paes. Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0808849-5/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808849500 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Begalli , Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0808849-5/02
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808849500 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Antonio Begalli , Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0825708-3/01
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825708300 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Embargado: Antonio Martinho da Silva , Antonio Roberto Novais, Helia Massari Verginelli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0829206-0/01
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829206000 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Maria Eunice dos Santos , Tereza de Jesus Souza. Advogado: João Odair Pelisson , Mauro Aparecido. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0857439-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 857439000 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Guilhermina Ramos , Rodames Pereira Prazer, Maria Aparecida Castro de Bem, Clair Aparecida Catarino. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0872188-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 872188400 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Embargado: Flavio de Lacerda Pessoa , Gilvani Azor de Oliveira e Cruz, Giovanni Loddó, Ilson Estevão de Almeida, Israel Maia, João Abujamra Junior, João Bley do Amaral, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Joel Ramalho Junior, Luiz Forte Netto. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa , Antônio Carlos Cordeiro. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0872666-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872666300 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Agostinho Fermínio , Aroldo Moll, Cleuza Tereza Lavallos da Cruz, Francisco Antonio da Silva, Gabriel Vargas, Irineu Povidaiko, Irma Lemos e Lima, Jecônias Gomes Valim, Lóri Maria Fritsch, Luzia de Oliveira Moço, Maria da Penha da Silva. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0920352-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920352300 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Ivo João Santana . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0923652-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923652000 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César

Teixeira . Embargado: Marcelo da Silva Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0925124-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925124900 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Jairton Neves do Rosário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0923341-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272908320118160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Alberto Ferreira Alvim , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Jureni Antonio Jaquetti . Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0940386-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Gomes dos Santos . Advogado: Filipe Alves da Mota , Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Luciana Esteves Marrafão Barella, Paulo Henrique Corrêa Minhoto, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0943784-3
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022081520118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Thiago Cesar Dias . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0944489-7
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189156920128160030 Cobrança. Agravante: Clovis Reme Kerstner . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Alessandra Celeant, Cleverton Lordani. Agravado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Ltda . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0945855-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00228957220128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Sebastião Carlos Fajardo . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0946640-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00207036920128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: João Pereira de Souza Filho . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0948154-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00083815620128160001 Nulidade. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Joyce Mary Soares . Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0948633-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212616020118160019 Ordinária. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Laercio Gomes Garcia , Leonilson Evangelista da Silva, Renan Augusto Oteka Barbosa, Simone de Fátima Oteka, Rogério Martins Brizola, Simone Aparecida Stonski, Silvío Nei Kuhn. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva , Nikolle Koutsoukos Amadori. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0949023-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00313722620128160001 Cobrança. Agravante: Br New Way Engenharia e Consultoria Sa . Advogado: Aderbal Souto Gomes . Agravado: Diogo Ruaro Basile . Advogado: Leonardo Ramos Pinto . Interessado: Maurício Urbanetz . Advogado: Aderbal Souto Gomes . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0949414-0
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096253020128160030 Ordinária. Agravante: Paula Fernandes . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Alessandra Celeant. Agravado: Lan Airlines Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0950877-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001982 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Ismael Ribeiro Carriel , Maria Inez Carvalho, Valdir Soares Leite. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares , Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0952166-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00429597920118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Edmilson Rodrigues de Mello . Advogado: Rafael Lucas Garcia , Robson Sakai Garcia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0952274-1

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026457920128160123 Declaratória. Agravante: Luizacred Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Delfina de Moura Camargo . Advogado: Julio César Pacheco Franco . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0952761-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00626629320118160001 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Ofélia Maria Zonato Bocchi . Advogado: Maria Regina Zárate Nissel . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0954471-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001168 Indenização. Agravante: Ecléia Cord Honne de Asevedo . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rui Portugal Bacellar, Wilson Mafrá Meiler Filho, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Daniel Muchau . Advogado: Rúbia Fabiana Baja . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0954806-1

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011984420128160127 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Marcelo Felinto Lemes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0960434-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154590420128160001 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Rubens Rodrigues de Lima . Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0961271-9

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020546620128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rildo Maia . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0962212-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00422025120128160001 Declaratória. Agravante: João Batista Gomes . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Agravado: Banco Zogbi Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0969979-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001092 Reparação de Danos. Agravante: Geraldo Buozzi . Advogado: Paulo Roberto Nakakogue . Agravado: Sandro Collodel . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos , Paulo Roberto Nakakogue. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0970144-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155227220128160019 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Elizângela de Fátima Henrique . Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0040 . Processo: 0374287-0

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000564 Indenização. Apelante (1): Orimar da Silva Miranda . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível
0041 . Processo: 0453721-9

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000343 Indenização. Apelante (1): Adimir Correia . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0454255-4

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000469 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Ismael Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0043 . Processo: 0457547-9

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001061 Indenização. Apelante (1): Hamilton Ferreira Lopes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0044 . Processo: 0473256-3

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000383 Indenização. Apelante (1): Alzira da Silva Pires . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0045 . Processo: 0482209-3

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000579 Indenização. Apelante (1): Ivete Natalina Benigni Russo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0046 . Processo: 0482481-5

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001183 Indenização. Apelante (1): Donaide Barbosa Oelke . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0047 . Processo: 0667169-2

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001095920038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Janete Maria Ferreira dos Anjos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível
0048 . Processo: 0829850-8

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006273920108160161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria da Graça Soares da Silva , Juversina Jorge (maior de 60 anos), Elsdra Nicolau da Silva, Silvio de Queiroz, Tereza de Almeida Faria, Edimeia Aparecida Alves, Waldimir Biazotto, Joy de Jesus Soares Pereira, Marli Domingues Porto. Advogado: Gilberto Alves da Silva . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Paula Cassetari Flores , Luiz Trindade Cassetari. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível
0049 . Processo: 0847858-2

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056443120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante: Ana Lucia Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0863055-1

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192322820068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Rubens Sanches , Milton Pinto de Mendonça (maior de 60 anos), Antonio Francisco Xavier (maior de 60 anos), Sonia Benedita Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez . Apelante (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla , Altair Roberto Ruschel. Apelante (3): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0051 . Processo: 0873601-6

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012353520058160089 Declaratória. Apelante (1): Global Village Telecom Ltda . Advogado: Heitor Henrique Pedroso , Christian Augusto Costa Beppler, Rogério Steinemann Dumke. Apelante (2): Agnaldo Costa Fontes . Advogado: Eugenio de Lima Braga . Apelado (1):

Aginaldo Costa Fontes . Advogado: Eugenio de Lima Braga . Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Alessandra Mizuta, Ana Paula Magalhães. Apelado (3): Global Village Telecom Ltda . Advogado: Heitor Henrique Pedrosa , Christian Augusto Costa Beppler, Rogério Steinemann Dumke. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0052 . Processo: 0894314-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00555113720118160014 Declaratória. Apelante: Noemi Guimarães Severino . Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior , Roberto Murawski Rabello, Elizabeth de Oliveira Santana. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0898005-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056792320098160170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda , Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Apelante (3): Karisa Andressa Varela . Advogado: Fernanda Cristina Parzianello , André de Araujo Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0054 . Processo: 0901092-0

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005015320078160109 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Rec.Adesivo: Celso Gonçalves Oliveira , Aline Gonçalves Thomé, Ana Clara Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos . Apelado (1): Celso Gonçalves Oliveira , Aline Gonçalves Thomé, Ana Clara Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos . Apelado (2): Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0055 . Processo: 0904602-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00035746620078160001 Reparação de Danos. Apelante: Funef - Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro . Advogado: Edson Isfer , Guilherme de Almeida Ribeiro. Apelado: Angelina Scarcelli Bertazzo (maior de 60 anos), Carla Maria Bertazzo. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0911116-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00093870620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Ana Carolina de Souza Tesolin . Advogado: Leticia Severo Soares . Apelante (2): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0911777-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010185220118160001 Indenização. Apelante: João Maria Brasil . Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0918668-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067403920118160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Djalma Pereira , Leila Maria Fernandes Lima Pereira. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira , Alessandro Frederico de Paula. Apelado: Condomínio Residencial Antares , Flavio Landi, Nadya Maria Pereira. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0920789-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00208293220108160001 Cobrança. Apelante: Jose Aparecido do Carmo Alves , Regina Célia do Carmo Alves Sinfroni. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze . Apelado: Viação Umuarama Ltda . Advogado: Augusto Felix Ribas . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0060 . Processo: 0922020-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00103553620098160001 Indenização. Apelante: Edson Carlos Temiski . Advogado: Patrícia Gomes Iwersen , Ana Maria Harger. Apelado:

Raquel Luciani Sarmento da Cruz , Cleber da Cruz. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0061 . Processo: 0932558-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136132420108160129 Indenização. Apelante: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região . Advogado: Walter Spena de Macedo . Rec.Adesivo: Sindicato dos Vigilantes de Paranaguá . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski . Apelado (1): Sindicato dos Vigilantes de Paranaguá . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski . Apelado (2): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região . Advogado: Walter Spena de Macedo . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0062 . Processo: 0935782-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00474693320108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Rec.Adesivo: Luiz Campos . Advogado: Ligiane Barbosa da Silva , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Luiz Campos . Advogado: Ligiane Barbosa da Silva , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0941104-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00264253120058160014 Indenização. Apelante (1): João Carlos Gimenez . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida . Apelante (2): Vagner Rogel de Oliveira . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida . Apelado: Eduardo Domingues de Souza , José Rodrigues Reina Júnior, Antonio Denival de Moraes. Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0064 . Processo: 0941576-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013351920118160173 Cobrança. Apelante (1): Cristina Regina Batista Jofre . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Apelante (2): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0944413-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018302720078160004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Moradias Pirineus li Condominio I . Advogado: Ingrid Kuntze . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0066 . Processo: 0948203-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00658962020108160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: João Paulo Hecker da Silva , Lilian Chiara Serdoz. Apelado: Abel Floriano Kaufmann Moreira . Advogado: Rogério Costa , Regina Cardoso de Almeida Andrade. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0067 . Processo: 0949745-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00173470320118160014 Cobrança. Apelante: Fernando Luiz de Nardo . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0950058-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034911720088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Silvestre Rodrigues , Manoel Caboclo (maior de 60 anos), Arnaldo de Almeida Campos, Maria Helena Duarte, Juarez Lopes de Souza, Antonio Carlos Ferreira, Aparecido de Jesus Mendes, Celso Soares (maior de 60 anos), Davi Cardoso de Moraes, Tania Maria Alves. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto , Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0069 . Processo: 0950195-7

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031338020108160098 Cobrança. Apelante (1): Odete Teodoro da Silva , Nilza Aparecida Teodoro da Silva, Flavia Teodoro da Silva Santos, Ailton Cezar Teodoro da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Roberto Rossi , Mauro Campos de Pinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0950389-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00332713020108160001 Cobrança. Apelante:

Companhia de Seguros Previdência do Sul . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Maria Helena Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Julieta Graciela Meurgey Afara . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0071 . Processo: 0950534-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068405720108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Carlos de Souza . Advogado: Paula Santin Mazaró . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0950812-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00097075620098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Claro Sa . Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira , Rodrigo de Assis Torres. Apelante (2): Ssv Ceclulares Ltda . Advogado: José Carlos Vieira , Romeu Saccani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0073 . Processo: 0951208-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00356353820078160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Jair Benedito da Silva , Maria Aparecida da Silva, Maria Aparecida da Silva Caldas, Maria Aparecida de Mari, Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Raimundo Paulino Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0074 . Processo: 0952137-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00063881720088160001 Indenização. Apelante: Eulide Jazar Weibel . Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho , Hamilton Maia da Silva Filho. Rec.Adesivo: Glauca Regina Barros Orlandine . Advogado: Reinaldo Orlandine . Apelado (1): Glauca Regina Barros Orlandine . Advogado: Reinaldo Orlandine . Apelado (2): Eulide Jazar Weibel . Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho , Hamilton Maia da Silva Filho. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0075 . Processo: 0952163-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00089015520088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Manoel Martins Marques (maior de 60 anos). Advogado: Luciola Lopes Corrêa , Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa, Robinson Leon de Agüero. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0076 . Processo: 0952466-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053181820118160014 Cobrança. Apelante: José Ferreira Diniz . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Luciana Moreira dos Santos, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Anna Claudia de Brito Gardemann. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0077 . Processo: 0952839-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056035520078160174 Indenização. Apelante: Wagner Fernando de Souza Cordeiro . Advogado: Acir Oliskowski , Vitor Hugo Rankel. Apelado: Ivo Pedro Doroinko . Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0078 . Processo: 0952842-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019980920058160001 Indenização. Apelante (1): Gustavo Gazzola Moreira . Advogado: Josemar Perussolo . Apelante (2): Paulo Roberto Sbaraini . Advogado: Vitor Cruz Ferreira . Apelado (1): Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado Paraná . Advogado: Lincoln Luiz Herrera Rocha , Álvaro Carneiro de Azevedo. Apelado (2): Paulo Roberto Sbaraini . Advogado: Vitor Cruz Ferreira . Apelado (3): Gustavo Gazzola Moreira . Advogado: Josemar Perussolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0079 . Processo: 0953017-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027797520098160038 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Edivan da Silva Leal . Advogado: Claudinei Belafrente . Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ciro Brünning , Cristina Waffe. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0080 . Processo: 0953051-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025363220088160050 Indenização. Apelante (1): Geraldo Albano , Robson Albano. Advogado: Luiz Ronaldo da Silva . Apelante (2): Geconete Distribuidora de Bebidas Ltda , Claudinei Miguel dos Santos. Advogado: José Roberto de Souza . Apelante (3): Hdi Seguros S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Tatiana de Jesus Neves, Dante Manoel Proença Júnior. Rec.Adesivo: Ivonilde Rodrigues Biazon . Advogado: Alex Adamczik , Naiara Polisel Ramos. Apelado (1): Geraldo Albano , Robson Albano. Advogado: Luiz Ronaldo da Silva . Apelado (2): Geconete Distribuidora de Bebidas Ltda , Claudinei Miguel dos Santos. Advogado: José Roberto de Souza . Apelado (3): Hdi Seguros S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Tatiana de Jesus Neves, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado (4): Ivonilde Rodrigues Biazon . Advogado: Alex Adamczik , Naiara Polisel Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0953132-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338515520098160014 Cobrança. Apelante (1): Vandorlei dos Santos Silva . Advogado: Vivian Regina Zambirim , Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0082 . Processo: 0953752-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00157907820118160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Ivan Martins Tristão . Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior , Ivan Martins Tristão. Apelado: Selma Aparecida Lopes . Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior . Interessado: Marlos Clemente Silva . Advogado: Marlos Clemente Silva , Firmino Sergio da Silva. Interessado: João Maurílio da Costa . Advogado: Edson Alves da Cruz . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0083 . Processo: 0954537-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00518461320118160014 Ordinária. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Lourdes Jacomel Alves Pereira . Advogado: José Luiz Pascual Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0084 . Processo: 0955501-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00171946720118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: José Luiz Brandão Filho , Lucien Ismael Brandão. Advogado: Luiz Carlos Brandão . Apelado: Edifício Santos Dumont . Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0085 . Processo: 0956324-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00103219020118160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Habitacional Jardim Nova Europa I e li . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Apelado: Odinir Edson Luiz de Castro . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0086 . Processo: 0956791-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125309520098160035 Indenização. Apelante: Omega Design Ltda . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Apelado: Andaluz Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: José Madson dos Reis . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0087 . Processo: 0957270-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273972520108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Cláudia Guterres Fagundes . Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin. Apelado: Americanas. Com - Comércio Eletrônico S/a B2w Companhia Global de Varejo . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0088 . Processo: 0957361-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00266289020058160014 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Francisco Ricardo da Silva . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0089 . Processo: 0957743-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00118589220098160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Jamhar Amine Domit (maior de 60 anos). Advogado: Valdomiro Santin . Apelado: Condomínio Edifício Rio Sena , Eliana Marques Pavan Corrêa, Ana Terezinha Brunetti Rigolino. Advogado: Leonardo César de Agostini . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0090 . Processo: 0957961-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073584420108160131 Cobrança. Apelante: Crislaine Aparecida Meirelles . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0091 . Processo: 0958833-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066723420058160129 Indenização. Apelante: Hegles Aparecida Cardoso Baurakiades . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0092 . Processo: 0959222-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186176220118160014 Cobrança. Apelante: Eclea Vanessa Zavaigl . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0093 . Processo: 0959234-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062836020068160017 Reparação de Danos. Apelante: Filadelfo Dias . Advogado: Ana Raquel dos Santos , Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Apelado: Carlos Henrique Pinto , Sandra Aparecida de Araújo Pinto. Advogado: Luiz Carlos Sanches , Rúbia Roncolato da Silva. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0094 . Processo: 0959251-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163158520108160017 Indenização. Apelante: Adriana Regina Barcellos Pegini , Alekson Pegini. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini , Alekson Pegini. Apelado: Siladelfo Rodrigues da Silva . Advogado: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger , Graciela Iurk Marins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0095 . Processo: 0959338-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087711120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Jair Castanho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado (2): Jair Castanho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0096 . Processo: 0959351-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072690320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Rodrigo Martins Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0097 . Processo: 0959465-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073823120078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito Gilmenes (maior de 60 anos), Carlos Divino Maschio, João Zago, Maria Socorro dos Santos, Pedrelina da Cruz (maior de 60 anos), Romilda Antonia Fernandes, Roseli Deniz, Rozangela Santo da Silva, Silvio Wolski Rodrigues, Sonia Maria dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0098 . Processo: 0959854-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00489633020108160014 Cobrança. Apelante: Rozimeire Fernandes da Silva Gonçalves . Advogado: Valdecir Carlos Trindade . Apelado: Condomínio Residencial Nova Inglaterra . Advogado: Marcela Berlinck Pereira , Michella Roberta Mendes Souza. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0099 . Processo: 0960017-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00533932520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério. Apelado: José Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Jerson Joaquim da Silva. Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0100 . Processo: 0961236-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00785457520108160014 Cobrança. Apelante: Pedro da Silva Sousa . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0101 . Processo: 0961618-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00336130220108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Ademir Giachini . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0102 . Processo: 0963764-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00049136020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Paulo Eneas Borges Bueno Netto . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0103 . Processo: 0963781-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00175388720118160001 Restauração de Autos. Apelante: Alan Mesniki . Advogado: Alan Mesniki . Apelado: Condomínio Edifício Pacific House . Advogado: Renato Antunes Villanova , Carolina Antunes Villanova Scopel. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0104 . Processo: 0963821-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00175397220118160001 Restauração de Autos. Apelante: Alan Mesniki . Advogado: Alan Mesniki . Apelado: Condomínio Edifício Pacific House . Advogado: Renato Antunes Villanova , Carolina Antunes Villanova Scopel. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0105 . Processo: 0964494-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00270046620118160014 Cobrança. Apelante (1): Jefferson Cristino Malta . Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva , Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0106 . Processo: 0965519-0

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000941220018160124 Reparação de Danos. Apelante (1): Roberto Vichnieski Marques , Dirceu Maciel Angustinhak. Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelante (2): Eurlí Maria de Paula . Advogado: Eliane de Paula . Apelado (1): Eurlí Maria de Paula . Advogado: Eliane de Paula . Apelado (2): Roberto Vichnieski Marques , Dirceu Maciel Angustinhak. Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelado (3): Valdeci da Silva dos Anjos . Advogado: Katia Maria Bonfim de Almeida . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0107 . Processo: 0965760-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00641507820108160014 Declaratória. Apelante: Marlene Elias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan (maior de 60 anos), Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama , Paulo Roberto Pires. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0108 . Processo: 0965879-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00684530420118160014 Declaratória. Apelante: Cislau Chanan . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0109 . Processo: 0966192-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390457020088160014 Cobrança. Apelante: Maria da Conceição Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro , José Fernando Vialle. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0110 . Processo: 0966494-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00510468220118160014 Prestação de Contas. Apelante: Thiago Marcelo Braga . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0111 . Processo: 0966961-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005618120128160034 Indenização. Apelante: Continental Airlines Inc . Advogado: Bruna Ambrosio Chimentí . Apelado: Anderson Ricardo Fogaça , Tatiany Zanatta Salvador Fogaça. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0112 . Processo: 0967462-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00118761620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Emilia Costeira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível

0113 . Processo: 0969384-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00726361820118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Leonides Jacinto Perez . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Leonel Lourenço Carrasco. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0114 . Processo: 0970628-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022296020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Unimed Seguradora Sa . Advogado: Marcio Alexandre Malfatti . Apelado: Zeli Teresa Magnobosco Modesti , Fabiola de Modesti. Advogado: Filipe Alves da Mota . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0115 . Processo: 0970756-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341157220098160014 Cobrança. Apelante: Joao Henrique Ferreira Alves . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Ssegurados S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , João Luiz Cunha dos Santos, Douglas dos Santos, Marisa Setsuko Kobayashi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0116 . Processo: 0970785-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049204220108160035 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miller. Apelado: Nerci Luiz Verlindes . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0117 . Processo: 0971185-1

Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 00075629120108160130 Cobrança. Apelante: José Carlos Barreto Nobre . Advogado: Paula Santin Mazaro , Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0118 . Processo: 0971347-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002647820118160044 Cobrança. Apelante: Maria Marques Esteves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0119 . Processo: 0971704-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00386986620108160014 Embargos a Execução. Apelante: Augusto Burrenello , Rivaldo Dias do Prado. Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Antonio Corso , Albaniza Marinho Corso. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0120 . Processo: 0972006-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285223320118160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Kiyoshi Sato . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0121 . Processo: 0972031-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122546920098160001 Declaratória. Apelante: Juliana Sampaio . Advogado: Wellington Silveira . Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Diogo Bertolini , Louise Carmargo de Souza, Elói Contini. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0122 . Processo: 0972165-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00372003220108160014 Indenização. Apelante: Ana Lúcia Fatuch e Silva , Flávio Fernandes Sisti, Maria Ignez Fernandes Sisti, Rute Gaspar Ferreira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0123 . Processo: 0973211-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00807118020108160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Paulo Cesar Betti (Representado(a)). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel Sa

Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0124 . Processo: 0973470-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00332504920098160014 Declaratória. Apelante (1): Ernandes de Santana (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0125 . Processo: 0973834-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00234529320118160014 Declaratória. Apelante: Inez Pereira da Silva . Advogado: Leandro Henrique da Silva , Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior Pereira. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0126 . Processo: 0974728-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00610891520108160014 Declaratória. Apelante: Roberto Borges de Souza . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0127 . Processo: 0976477-4

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003974220118160167 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp . Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho , Márcia Lanzer de Souza. Apelado: Olívia Fernandes da Silva Batista . Advogado: Anderson Diogo Correa (maior de 60 anos). Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0128 . Processo: 0976924-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153287720098160019 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Patrícia Francisco de Souza , Edmar Grithen. Rec. Adesivo: Keiti Cristine de Oliveira Santana . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (1): Irmãos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Patrícia Francisco de Souza , Edmar Grithen. Apelado (2): Keiti Cristine de Oliveira Santana . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0129 . Processo: 0977728-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00277298020108160017 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima , Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Apelado: Wellington Mateus Picoli . Advogado: Lucas de Andrade Ramos . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0130 . Processo: 0977889-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00617702420108160001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Caroline Alessandra Taborda dos Santos , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata dos Santos , Alice de Almeida Rocha . Advogado: Andressa Carolina Schimunda Goulart , José Nazareno Goulart. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível

0131 . Processo: 0978624-1

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006043520108160051 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Lima Vidotti . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Diogo de Araújo Lima , Luciano Soares Pereira. Apelado (2): Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguçu . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível

0132 . Processo: 0980088-6

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001706720068160154 Indenização. Apelante: Espólio de Júlio José Tavares . Advogado: Mario Cezar Tomazoni . Apelado (1): Moto Clube São José do Cedro , Marcelo Pedro Niederauer. Advogado: Ivan Bernardi . Apelado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Anderson Mangini Armani . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível

0133 . Processo: 0981839-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021922120118160123 Declaratória. Apelante (1): Nelson Gonçalves . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Eduardo Estanislau

Tobera Filho. Apelado (2): Nelson Gonçalves. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0134. Processo: 0983124-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00118857520098160001 Indenização. Apelante: Gusso e Busatto Advogados Associados. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12672 e 2012.11397 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	073	0920255-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	076	0842382-3
Adriano Martins Rodrigues	034	0911037-2
Adriano Sérgio Nunes Bretas	026	0768104-7
Alexandre de Aquino Bastos	059	0903059-3
Alexandre Henrique Guzzo	070	0845432-0
Alexandre Jarschel de Oliveira	048	0927663-9
Alexandre Postiglione Bühner	056	0898530-8
Alyson Martins Leite	012	0898615-6
Analúcia Veloso Nantes	008	0939732-0
Anderson Manique Barreto	018	0941573-2
André Luiz Gonçalves Salvador	058	0903003-1
Angelo Porcel Renon	053	0874270-5
Antônio Carlos Neto	031	0903755-0
Antonio Francisco Molina	017	0939895-2
Antônio José Mattos do Amaral	045	0905457-7
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	004	0897360-2
Augusto José Bittencourt	002	0893064-9
Benedicto de Souza Mello Neto	045	0905457-7
Bortolo Constante Escorsim	051	0770293-0
Carlitos Sérgio Ferreira	035	0913534-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0823606-6
	076	0842382-3
Cicero Alessandro Guerios	046	0912790-8
Claudemir Sérgio Santoro	068	0925681-9
Cláudio Aparecido Ferreira	033	0905044-0
Claudio Dalledone Júnior	026	0768104-7
Cleber Augusto de L. Evangelista	044	0897963-3
Cristhian Serednitzei	037	0934383-7
Diego Prezzi Santos	045	0905457-7
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	051	0770293-0
Edson Henrique do Amaral	016	0931144-8
Edson Pinheiro Gomes	063	0912420-1
Eduardo Marcelo Pinotti	023	0951730-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	027	0817928-0
Elaine de Fátima Costa Guerios	046	0912790-8
Elcio José Melhem	043	0872864-9
Eluci Alves Guérios	042	0868080-4
Euroline Sechinell dos Reis	055	0882073-1
Fabiano Ferreira de Queiroz	042	0868080-4
Fábio Marcelo Labatut Bini	013	0898965-1
Fábio Vinício Mendes	015	0929331-0
Fabricao Almeida Carraro	045	0905457-7
Felipe Guimarães Moura	029	0829945-2
Fernando Biava da Silva	040	0952733-5

Fernando Martins Gonçalves	022	0949317-6
Flavia Carneiro Pereira	024	0955876-7
Genilson Pereira	062	0911234-1
Gilmar Costa Vaz	060	0909298-4
Helanderson Carneiro Roseira	006	0975493-4
Helena Rosa Tondinelli	061	0909893-9
Iracema Garcia Vaz	014	0904485-7
Irineu Crema	021	0947634-4
Joair Ribas de Mello	030	0886053-5
João Manoel Armôa Júnior	011	0886147-2
Joel Geraldo Coimbra	024	0955876-7
Joice Keler de Jesus	050	0948272-8
Jonas Fleituch de Mello	030	0886053-5
José Carlos Portella Júnior	032	0903775-2
José Feldhaus	006	0975493-4
José Luiz Loureiro Palota	049	0928019-5
José Rivail Moura	034	0911037-2
José Wilmar Zwierzikowski	066	0923725-8
Joseane Aparecida da Silva	039	0939787-5
Julio César Oliveira	030	0886053-5
Larissa Alas Mayer	007	0932548-0
Lauri Da Silva	002	0893064-9
Lucia Maria Beloni Correa Dias	076	0842382-3
Luís Carlos Peralta	075	0929604-8
Luiz Francisco Ferreira	003	0872032-7
Luiz Guilherme Leite	019	0941617-9
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	009	0943535-0
Marcelo Aparecido C. d. Souza	059	0903059-3
Marcelo Gaya de Oliveira	061	0909893-9
Marcelo José Boldori	047	0913254-1
Marcio Renato Pierin	057	0900666-6
Marco Antônio Busto de Souza	028	0822889-1
Marco Antonio Vieira	063	0912420-1
Marco Aurélio de C. Vasconcelos	005	0902514-5
Mário Lúcio Monteiro Filho	026	0768104-7
Marisse Costa de Queiroz	073	0920255-9
Maristela Rocio Klumb	029	0829945-2
Melvis Muchiuti	077	0908972-1
Michele Franco Domingos	051	0770293-0
Miguel Nicolau Júnior	064	0920507-8
Milton Machado	050	0948272-8
Munirah Muhieddine	074	0921751-0
Nelci Aparecida Mungo	041	0857548-4
Nilceu Natalino Cavalheiro	065	0922800-2
Nilton Ribeiro de Souza	026	0768104-7
Olavo David Junior	036	0919877-8
Oliro Rives dos Santos	071	0895392-6
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	027	0817928-0
Patrícia Francisco de Souza	002	0893064-9
Patrique Mattos Drey	065	0922800-2
Paulo César Lago de Almeida	030	0886053-5
Paulo José Prestes	027	0817928-0
Paulo Sérgio Charneski Santos	006	0975493-4
Priscila Lopes Alves	052	0871781-1
Rafael Fabrício de Melo	026	0768104-7
Raquel Regina Bento Farah	026	0768104-7
René Ariel Dotti	026	0768104-7
Roberto Brzezinski Neto	077	0908972-1
Rodrigo Francisco Fernandes	057	0900666-6
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	072	0916933-9
Rogério Tadeu da Silva	038	0934648-3
Rubens Cesar Teles Florenzano	069	0925823-7
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	054	0877375-7
Sandra Becker	024	0955876-7
Santino Ruchinski	027	0817928-0
Sebastião Miguel Morales	075	0929604-8

Sérgio Roberto R. P. d. Souza	067	0923773-4
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	013	0898965-1
Valdeci Eleutério	073	0920255-9
Valmor Antônio Weissheimer	020	0944414-0
Vivian Regina Lazzaris	010	0954811-2
Zaque Severino Machado	025	0156796-2

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0823606-6

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000010 Ação Penal. Requerente: Jose Luiz Ferreira de Andrade (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0002 . Processo: 0893064-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000067019938160021 Ação Penal. Recorrente: Ailton de Jesus Dias . Advogado: Augusto José Bittencourt , Lauri Da Silva, Patrícia Francisco de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0003 . Processo: 0872032-7

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006720820078160045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sidnei de Souza Neves . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0004 . Processo: 0897360-2

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000544820038160160 Ação Penal. Recorrente: Ailton Francisco Cordeiro . Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime (det)

0005 . Processo: 0902514-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00030957120068160013 Ação Penal. Apelante: Claudeir de Souza Gomes . Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Habeas Corpus Crime

0006 . Processo: 0975493-4

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001216120118160118 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Luciano Walter dos Santos (Réu Preso). Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0932548-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00009277719988160013 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Luiz Tomazoni Lucin (Réu Preso). Def.Público: Larissa Alas Mayer . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0939732-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200002612 Ação Penal. Recorrente: Adavilson Beira Camargo (Réu Preso). Advogado: Analúcia Velloso Nantes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0943535-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001327320068160148 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leandro dos Santos Galeano (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso de Agravo

0010 . Processo: 0954811-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024157020088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: João Garcia de Andrade Filho (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0886147-2

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001427520078160086 Ação Penal. Recorrente: Edgar Everson Mendes de Souza (Réu Preso), Alexandre Turman Peres (Réu Preso), Julio César Medeiros dos Santos (Réu Preso), Abraão de Oliveira (Réu Preso). Advogado: João Manoel Armôa Júnior .

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0898615-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00110066120118160013 Ação Penal. Recorrente: Alysso dos Santos Martins , Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro (Réu Preso), Cleyton Rafael Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alyson Martins Leite . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0898965-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00124211620108160013 Ação Penal. Recorrente (1): Martorelli Teles Pereira Martins (Réu Preso). Advogado: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza . Recorrente (2): Assis Ricardo (Réu Preso). Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0904485-7

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039555820108160037 Ação Penal. Recorrente: Edilson Farias (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0929331-0

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001401220128160125 Ação Penal. Recorrente: Ercilio Fioreze Araújo (Réu Preso), Edivan Scibor Machado (Réu Preso). Advogado: Fábio Vinício Mendes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0931144-8

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012863520118160057 Ação Penal. Recorrente: Firmino Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0939895-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00192077620108160013 Ação Penal. Recorrente: Rafael Soares Matozo (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco Molina . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0941573-2

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001447520078160076 Ação Penal. Recorrente: Aires da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0941617-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007983420108160116 Ação Penal. Recorrente: Alexsandro Weber (Réu Preso). Advogado: Luiz Guilherme Leite . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito

0020 . Processo: 0944414-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000316320128160071 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Glauber Chagas Leandro (Réu Preso), Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antônio Weissheimer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0021 . Processo: 0947634-4

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027224920118160115 Ação Penal. Recorrente: Celmaro José Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Irineu Crema . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0022 . Processo: 0949317-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032143720118160084 Ação Penal. Recorrente: Juliano Dirceu Bueno Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0023 . Processo: 0951730-0

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00098178320108160045 Ação Penal. Recorrente: Maycon dos Santos Freitas (Réu Preso). Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0024 . Processo: 0955876-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101083620118160017 Ação Penal. Recorrente (1): Benedito Aparecido Batistoli (Réu Preso), Rodrigo Cezar de Almeida (Réu Preso). Advogado: Joel Geraldo Coimbra , Flavia Carneiro Pereira. Recorrente (2): Rodrigo Fonçati da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Apelação Crime

0025 . Processo: 0156796-2

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000012 Ação Penal. Apelante: José Arnaldo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Zaque Severino Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0026 . Processo: 0768104-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015101420078160024 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah , Claudio Dalledone Júnior. Apelante (2): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho , Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (3): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti , Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah , Claudio Dalledone Júnior. Apelado (3): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho , Nilton Ribeiro de Souza. Apelado (4): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti , Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0027 . Processo: 0817928-0

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006462220088160159 Ação Penal. Apelante (1): Veronice Rodrigues da Silva Royer (Assistente de Acusação). Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior . Apelante (2): Laudair Bruch (Réu Preso). Advogado: Santino Ruchinski . Apelante (3): Joel da Silva (Réu Preso). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Jurandir Custódio Monteiro . Def.Dativo: Paulo José Prestes . Apelado (3): Laudair Bruch (Réu Preso). Advogado: Santino Ruchinski . Apelado (4): Veronice Rodrigues da Silva Royer (Assistente de Acusação). Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0028 . Processo: 0822889-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021201220078160014 Ação Penal. Apelante: Jairo Augusto (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0029 . Processo: 0829945-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001399820098160006 Ação Penal. Apelante: Wilson César Plombom (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura . Advogado: Maristela Rocio Klumb . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0030 . Processo: 0886053-5

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002448320078160123 Ação Penal. Apelante (1): Carlos de Jesus de Souza (Réu Preso). Advogado: Joair Ribas de Mello , Jonas Fleituch de Mello. Apelante (2): José Orlei dos Santos . Advogado: Paulo César Lago de Almeida , Julio César Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0031 . Processo: 0903755-0

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013606120098160089 Ação Penal. Apelante: Arildo Moreira Kuk (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0032 . Processo: 0903775-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021416120098160064 Ação Penal. Apelante: Carlos Alessandro Davidoski Saraiva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0033 . Processo: 0905044-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024834520098160170 Ação Penal. Apelante: João Carlos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Aparecido Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0034 . Processo: 0911037-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005484820108160165 Ação Penal. Apelante: Romildo Aparecido Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues , José Rivaíl Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0035 . Processo: 0913534-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021268520098160034 Ação Penal. Apelante: Washington Willian Cardoso (Réu Preso). Advogado: Carlitos Sérgio Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0036 . Processo: 0919877-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106391320118160021 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique Alcantara Barbosa da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0037 . Processo: 0934383-7

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000230320028160115 Ação Penal. Apelante: José Luis Naconeski (Réu Preso). Advogado: Christian Sereznitzkei . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Apelação Crime

0038 . Processo: 0934648-3

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014223820118160055 Ação Penal. Apelante: Genivaldo Barbosa dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Apelação Crime

0039 . Processo: 0939787-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058071720108160038 Ação Penal. Apelante: Alex Ferreira Serpa (Réu Preso). Def.Dativo: Joseane Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0040 . Processo: 0952733-5

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00067834920118160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dirceu Porto (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Biava da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito

0041 . Processo: 0857548-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004049620088160148 Ação Penal. Recorrente: Roberval dos Santos Correia . Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0042 . Processo: 0868080-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017837920108160123 Ação Penal. Recorrente: João Adriano Pageski . Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Dirceia Nascimento Ribeiro . Advogado: Eluci Alves Guérios . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)

Recurso em Sentido Estrito

0043 . Processo: 0872864-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013197920068160031 Ação Penal. Recorrente: Jose Gentil Camargo . Advogado: Elcio José Melhem . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Albino Jacomel Guerios)

Recurso em Sentido Estrito

0044 . Processo: 0897963-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023050520028160021 Ação Penal. Recorrente: Vilson Gonçalves Correa . Def.Dativo: Cleber Augusto de Lima Evangelista . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0045 . Processo: 0905457-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00406784820108160014 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Gabriel Lima Bonutti . Advogado: Antônio José Mattos do Amaral , Diego Prezzi Santos, Benedicto de Souza Mello Neto. Recorrente (3): Douglas Alberguine . Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0046 . Processo: 0912790-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000368020038160013 Ação Penal. Recorrente: Wilson Matias . Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios , Cicero Alessandro Guerios. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0047 . Processo: 0913254-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003939120058160174 Ação Penal. Recorrente: Odair Reyes . Def.Dativo: Marcelo José Boldori . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0048 . Processo: 0927663-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000077920058160006 Ação Penal. Recorrente: Rene Otavio da Silva . Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0049 . Processo: 0928019-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001033820018160038 Ação Penal. Recorrente: Antonio Emerson Miranda . Advogado: José Luiz Loureiro Palota . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0050 . Processo: 0948272-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275226920108160021 Ação Penal. Recorrente (1): Sergio Fogaça . Advogado: Milton Machado . Recorrente (2): Adelar Spies . Advogado: Joice Keler de Jesus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0051 . Processo: 0770293-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000238619968160026 Ação Penal. Apelante: Antonio Ferreira de Andrade , Maria do Rocio Andrade, Benedita Rosana Santos. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi , Michele Franco Domingos. Apelado: Amilca Mendes de Souza . Advogado: Bortolo Constante Escorsim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0052 . Processo: 0871781-1

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000824020058160097 Ação Penal. Apelante: Rogerio Marafon . Def.Dativo: Priscila Lopes Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0053 . Processo: 0874270-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001567620088160166 Ação Penal. Apelante: Marcio Daniel Gomes . Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Albino Jacomel Guerios). Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0054 . Processo: 0877375-7

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000221920038160071 Ação Penal. Apelante: João Carlos de Oliveira . Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0055 . Processo: 0882073-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00223077320098160013 Ação Penal. Apelante: Walmir José de Oliveira , José Maria Portela, Irineu Bettu, Denilso Fagundes Ptaszek, Carlos Alberto Stecklain, Julio Cesar dos Santos. Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0056 . Processo: 0898530-8

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001405020088160093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Vilson Camargo Junior . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0057 . Processo: 0900666-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000175220068160148 Ação Penal. Apelante: Rosimeire da Silva Alcântara . Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes , Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0058 . Processo: 0903003-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245522020108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Diego Cicero Fortunato da Silva , Paulo Cesar Batista de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0059 . Processo: 0903059-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007899720048160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Nakagawa . Advogado: Alexandre de Aquino Bastos , Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0060 . Processo: 0909298-4

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000122619988160143 Ação Penal. Apelante: Neudes Teixeira Ribeiro . Advogado: Gilmar Costa Vaz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0061 . Processo: 0909893-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039496220068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Elton Simão da Silva . Advogado: Helena Rosa Tondinelli . Apelado (2): Emerson Gomes da Cruz . Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0062 . Processo: 0911234-1

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003338720098160139 Ação Penal. Apelante: Bento Mendes Cardoso (Medida de Segurança). Def.Dativo: Genilson Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0063 . Processo: 0912420-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00023652120108160013 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Silvano Murilha . Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelante (2): Marcos Antonio Vicente . Advogado: Marco Antonio Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0064 . Processo: 0920507-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005362920028160031 Ação Penal. Apelante: Nilson Martins . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0065 . Processo: 0922800-2

Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004387520078160061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Adilson Jose Nicolai , João Carlos Rodrigues. Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro . Apelado (2): Vilmar Horst . Advogado: Patrique Mattos Drey . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0066 . Processo: 0923725-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00173603920108160013 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Vaz de Oliveira . Advogado: José Wilmar Zwierzikowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0067 . Processo: 0923773-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001036120068160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Françoise Sipriano de Aguiar . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0068 . Processo: 0925681-9

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003130220098160041 Ação Penal. Apelante (1): Claudecir Sanches Pereira . Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0069 . Processo: 0925823-7

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001476020048160100
 Ação Penal. Apelante: Paulinho da Luz . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R.
 de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos
 S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime (det)
 0070 . Processo: 0845432-0
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00003345820098160079 Ação Penal. Apelante: Zelico Garbossa . Advogado:
 Alexandre Henrique Guzzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Albino Jacomel Guerios)
 Apelação Crime (det)
 0071 . Processo: 0895392-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00043781020088160030 Ação Penal. Apelante: Natalino Martins de Jesus .
 Advogado: Ovírio Rives dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Antonio Loyola
 Vieira)
 Apelação Crime (det)
 0072 . Processo: 0916933-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00344106620108160017
 Ação Penal. Apelante: Dorival Franco de Moraes . Advogado: Rogério Eduardo de
 Carvalho Bim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst.
 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0073 . Processo: 0920255-9
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00092874620088160014 Ação Penal. Apelante: Luiz Faranhas Braga . Advogado:
 Valdeci Eleutério , Adauto de Almeida Tomaszewski, Marisse Costa de Queiroz.
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R.
 de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0074 . Processo: 0921751-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00021286720098160030 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva . Def.Dativo:
 Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0075 . Processo: 0929604-8
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00000169120108160127 Ação Penal. Apelante: Jones Pedro Estavare Francisco .
 Advogado: Sebastião Miguel Morales , Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto
 (Des. Jesus Sarrão).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0076 . Processo: 0842382-3
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000574
 Ação Penal. Requerente: A. R. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni
 Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro.
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R.
 de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos
 S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0077 . Processo: 0908972-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00000711120058160097 Ação Penal. Recorrente (1): M. P. S. . Advogado: Melvis
 Muchiuti . Recorrente (2): A. V. R. . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo
 Neto (Des. Jesus Sarrão)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.12709 e 2012.12654 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal
 em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-
 se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abedo Sabra Bhay	098	0919750-2
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0832258-9
	005	0832695-2
	006	0835566-8
	007	0836147-7
	009	0915193-1

Adriana Patricia Glizt Duarte	097	0919535-5
Adriano Martins Rodrigues	109	0929370-7
Adriano Sérgio Nunes Bretas	044	0961615-1
Adroaldo Irineu Kuhnen	118	0907235-9
Afonso Masakazu Kawamura	105	0926341-4
Alberto Giunta Borges	053	0735893-8
Alcides Soares de Oliveira Neto	011	0766372-7
Alessandro Silverio	089	0913857-2
Alexandre Almeida de Oliveira	133	0942650-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	062	0884160-7
Alexandre Rodrigo Mazzetto	117	0960939-2
Aloisio de Camargo Fonseca	054	0749010-8
Amauri Carlos Erzinger	049	0920068-6
Analice Castor de Mattos	047	0913924-8
Anderson Soares de Cerqueira	126	0937675-2
André Luis Pontaroli	044	0961615-1
Andréia Ayumi Nitahara	121	0915155-1
Annie Ozga Ricardo	055	0792510-0
Antônio Canan	065	0889002-0
Antônio Carlos Neto	025	0911494-7
Beatriz Barbieri de Oliveira	128	0954224-9
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	089	0913857-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	001	0771803-0/01
Carlos Alberto Galvão Ribas	095	0918568-0
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	099	0921011-1
Carlos Eduardo Levy	114	0938941-5
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	018	0815289-0
Carlos Francisco M. d. Oliveira	074	0904880-2
Carlos Sequeira Martins	111	0929988-9
	140	0962407-3
Carolina Dias de Conti	124	0921162-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	007	0836147-7
	009	0915193-1
Celia Mazzagardi	078	0906253-3
Celito Liliiano Bernardi	022	0900858-4
César Dirlei de Almeida	012	0847507-0
Cláudia Rejane Nodari	137	0948414-6
	143	0967979-4
Cláudio Décio Caetano	035	0945199-2
Claudir Mariano	001	0771803-0/01
Cleiton Carlos Martinelli	017	0912618-1
Daniel Moreno Casado	141	0964032-4
Daniela Teixeira Sinhorini	131	0945535-8
Danielle Szesz	012	0847507-0
Darci Cândido de Paula	056	0822107-4
Davi Alessandro Donha Artero	012	0847507-0
Débora Maria Cesar de Albuquerque	056	0822107-4
Dejanir Demétrio da Rosa	012	0847507-0
Diana Cristina Razini	101	0921609-1
Diego Timbirussu Ribas	132	0833443-2
Dieine Gomes de Andrade	055	0792510-0
Donizetti Antonio Zilli	084	0909796-5
Dorival Angeluci	052	0955078-1
	134	0962145-8
Dyogo Cardoso Mendes	043	0967016-2
Edson Adir da Cruz	138	0952430-9
Edson Gonçalves	079	0906366-5
	117	0960939-2
Eduardo Santos Hernandez	061	0883273-5
Edvaldo de Albuquerque Melo	030	0917325-1
Edvan Alexandre de O. Brasil	071	0895169-7
Elaine Alecio	097	0919535-5
Eliandra Cristina Winck Fernandes	023	0903096-6
Eliane Bonetti Gomes	069	0894354-2
Eliane Dávilla Savio	034	0941756-1
Elizandro Marcos Pellin	022	0900858-4

Elton Luiz Borrachini	019	0872822-1	Maria Angela de Souza	055	0792510-0
Emerson Carazzai Fonseca	136	0946871-3	Maria de Fátima Da Silva Gomes	085	0912055-4
Emerson Nicolau Kulek	098	0919750-2	Maria Julia Santiago	132	0833443-2
Enimar Pizzato	010	0762736-5	Mariana Cristina D. d. Oliveira	115	0953150-0
Everaldo Bughi	076	0905399-0	Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0771803-0/01
Everson José Teixeira do Amaral	059	0874332-0	Mario Pietroski Junior	037	0870027-8
Everton de Souza Ferreira	094	0916942-8		038	0878614-3
Everton Jonir Fagundes Menengola	015	0451519-1		039	0884209-9
Fábio Vinício Mendes	077	0905978-1		058	0870041-8
Fabrício Massardo	002	0856111-3	Mari Vogler Mauda	080	0908619-9
Felipe Anghinoni Grazziotin	018	0815289-0	Marta Nogueira Mazolla	089	0913857-2
	036	0847433-5	Matheus Gabriel R. d. Almeida	018	0815289-0
Fernanda de Freitas Araújo	070	0895142-6	Maurício Brunetta Giacomelli	125	0931994-8
Fernando Boberg	045	0970728-2	Maurício de Oliveira Carneiro	053	0735893-8
Fernando de Paula Xavier	108	0927626-6	Mauro Viotto	114	0938941-5
Fernando Delorges Souza Reis	096	0919047-0	Melissa Gonçalves dos Santos	009	0915193-1
Fernando Maraschin	016	0889547-4	Michelle Cristina Bazo	053	0735893-8
Fernando Martins Gonçalves	076	0905399-0	Miguel Gustavo Lopes Kfourir	021	0900550-3
Flavio Warumby Lins	068	0893192-8	Miguel Nicolau Júnior	052	0955078-1
Francisco Elias Silvestre	081	0908776-9	Miriam Beluco	135	0944937-8
Franco Zelirio Ferrari	022	0900858-4	Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	102	0925937-6
Geraldo de Oliveira	093	0916188-4	Mirian Regina Lopes Carvalho	098	0919750-2
Geraldo Magela F. d. Nascimento	015	0451519-1	Nelson Brito Rodrigues	087	0913663-0
Gilberto Carlos Richthick	107	0926815-9	Nelson Ferreira D'Angelo	112	0930921-1
Gilberto Carniati	103	0926004-6	Nelson Tavares	090	0914220-9
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	026	0912763-1	Nilma da Silveira	063	0886506-1
Giovani Frazão Della Villa	013	0900577-4	Nilson Lemes Bueno	018	0815289-0
	067	0891439-8	Nilton Ribeiro de Souza	001	0771803-0/01
Graziele Canzi	046	0911929-5	Nilton Vieira dos Santos	133	0942650-8
Guilherme de Salles Gonçalves	015	0451519-1	Odair Cordeiro dos Santos	130	0912036-9
Guiomar Mário Pizzato	010	0762736-5	Osmael Lysenko	134	0962145-8
Henrique Germano Delben	070	0895142-6	Osni Batista Padilha	011	0766372-7
Jaqueline Maria Dal Moro	097	0919535-5	Oswaldo Krames Neto	010	0762736-5
Jeandra Amabile Vedana	107	0926815-9	Otto Feucht	085	0912055-4
Jeferson Luiz Matias	085	0912055-4	Paula Angélica Baek	104	0926122-9
João Batista Cardoso	091	0914308-8	Paulino Cesar Gaspar	047	0913924-8
João Batista de Arruda Junior	032	0922762-7	Paulo César Pin	119	0911549-7
João Carlos Rodrigues Gomes	085	0912055-4	Paulo Eduardo Breve	066	0889783-0
João Eduardo Caliani	014	0953525-7	Paulo Roberto Hoeldtke	012	0847507-0
Jorge Amilton de Almeida	024	0906782-9	Paulo Victor Salles	011	0766372-7
Jorge Augusto Martins Szczyppior	127	0940786-5	Pedro Vogler Filho	080	0908619-9
José dos Santos	100	0921241-9	Priscila Mowka	010	0762736-5
Josuel Décio de Santana	121	0915155-1	Rafael Ambrósio Dias	139	0952716-4
Laertes de Souza	057	0848759-8	Rafael Guedes de Castro	001	0771803-0/01
Leocádio José Fernandes Silva	040	0889705-6	Raphael Dias Sampaio	072	0896261-0
Letícia Nogueira Gardona	029	0916206-7	Raphael Duarte da Silva	103	0926004-6
Lídia Ivone Ribas	122	0916009-8	Raphael Ricardo Tissi	047	0913924-8
Lourenço Pereira Borges	082	0909065-5	Reginaldo Ribas	117	0960939-2
Lucia Maria Beloni Correa Dias	007	0836147-7	Renato Michelon	075	0904931-4
Luciano Alves Batista	052	0955078-1	Ricardo Jota Chab	118	0907235-9
Luciano de Souza Katarinhuk	123	0916230-3	Ricardo Mandu	046	0911929-5
Luiz Antonio Zanlorenzi	060	0882155-8	Roberta do Nascimento Justino	106	0926550-3
Luiz Carlos Biaggi	116	0954763-1	Roberto Brzezinski Neto	012	0847507-0
Luiz Carlos Silveira	051	0948660-8		046	0911929-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço	092	0916019-4		048	0918161-1
Luiz Francisco Barcellos Bond	021	0900550-3	Roberto Wypych Junior	052	0955078-1
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	088	0913789-9	Rodrigo Caxambu de Almeida	134	0962145-8
Marçal Cláudio Marques	110	0929535-8	Rogério Calazans da Silva	049	0920068-6
Marcelo Augusto Sella	049	0920068-6	Rubens Dias	083	0909474-4
Marcelo Navarro de Moraes	064	0887658-4	Sandra Becker	027	0915214-5
Marcio Alexandre de Castro Polido	113	0931984-2	Sandra Geni Simon	075	0904931-4
Marcio Fabiano de Souza	073	0900167-8	Sandro Bernardo da Silva	028	0915860-7
Marco Antônio de Lima	142	0964749-4	Sandro Pereira da Silva	074	0904880-2
Marco Antonio de Souza	073	0900167-8	Sérgio Botto de Lacerda	070	0895142-6
Marcos Paulo Gayardo	017	0912618-1	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	095	0918568-0
Marden Esper Maués	021	0900550-3	Sílvia Maria Teixeira da Silva	002	0856111-3
			Sonia Regina Santos Silveira	048	0918161-1
				018	0815289-0
				019	0872822-1

Susana Tomoe Yuyama	121	0915155-1
Terezinha Elinei de Oliveira	089	0913857-2
Thiago Augusto Griggio	041	0941780-7
Valmir Odacir da Silva	002	0856111-3
Valmor Antonio Padilha Filho	004	0832314-2
Vanessa Bueno Buzza	008	0906252-6
Vânia Maria Forlin	120	0912713-1
Werner Kovaltchuk	031	0919029-2
Willian Carneiro Bianeck	020	0881860-0
Willian Francis de Oliveira	129	0847935-4
Yara Flores Lopes Stroppa	042	0966717-0

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0771803-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 7718030 Apelação Crime. Embargante: Anderson Clayton Rampa Barbosa . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira , Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0002 . Processo: 0856111-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 04610001124 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Elias Carrer . Advogado: Valmir Odacir da Silva . Denunciado (2): Dimitri Vasic . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Fabrício Massardo. Relator: Des. Roberto De Vicente

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0832258-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000011638 Ação Penal. Requerente: Marcos Fabrício Juszcak (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0832314-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000020597 Ação Penal. Requerente: Adnilson Campos de Mello (em seu favor - réu preso), André Campos de Mello (em seu favor - réu preso), Ananias Campos de Mello (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0005 . Processo: 0832695-2

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000011 Ação Penal. Requerente: Elizeu Candido Rosa (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0006 . Processo: 0835566-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000014653 Ação Penal. Requerente: Robson Aurelio de Oliveira Cubas (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0007 . Processo: 0836147-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000038897 Ação Penal. Requerente: Ednilson Martins Farias (Réu Preso). Repr.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0008 . Processo: 0906252-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000282 Ação Penal. Requerente: Cristiano Alves da Silva (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0009 . Processo: 0915193-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2005000073406 Ação Penal. Requerente: Andre Luiz Fagundes de Brito (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Ação Penal (C.Int-Cr)

0010 . Processo: 0762736-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000954920058160126 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luiz Ernesto de Giacometti . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto , Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Priscila Mowka. Relator: Des. Roberto De Vicente

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0011 . Processo: 0766372-7

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000075 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Roberto Coelho , Alcides Soares de Oliveira Neto. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto . Denunciado (2): Carlos Alberto Saubier de Andrade , Luiz Alberto Coelho, Amauri Lopes de Camargo. Advogado: Paulo Victor Salles . Denunciado (3): Edson Carlos Vicente . Def.Dativo: Osni Batista Padilha . Relator: Des. Roberto De Vicente

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0012 . Processo: 0847507-0

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024531220088160019 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): José Antonio Pontarolo , Sonia Mara Soares. Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Denunciado (2): Thiago Pontarollo de Almeida . Advogado: Davi Alessandro Donha Artero , Paulo Roberto Hoeldtke, Danielle Szesz. Denunciado (3): Osires Antonio Beraldo Junior . Advogado: César Dirlei de Almeida . Denunciado (4): Arlindo Hermes . Advogado: Dejanir Demétrio da Rosa . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime (det)

0013 . Processo: 0900577-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025459420078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio Alexandre Simm . Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa (Defensor Dativo). Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Habeas Corpus Crime

0014 . Processo: 0953525-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200030192 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: João Eduardo Caliani (advogado). Paciente: Valdecir Candido da Silva (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)

Ação Penal (C.Int-Cr)

0015 . Processo: 0451519-1

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001120 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Geraldo Magela do Nascimento . Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento , Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0016 . Processo: 0889547-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004193820118160026 Ação Penal. Apelante: Dioni Vilmar Cirilo (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Maraschin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0912618-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007418220088160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alvacir da Silva . Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0018 . Processo: 0815289-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000118420068160038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jailton Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado (1): Marcos Roberto Pereira . Def.Dativo: Nilson Lemes Bueno . Apelado (2): Jailton Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado (3): Katiane dos Santos . Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida , Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado (4): Maria Fabiana de Lima Araújo . Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0872822-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00004782920078160038 Ação Penal. Apelante: Jose Walter de Oliveira . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira , Elton Luiz Borrachini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0020 . Processo: 0881860-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074802320108160013 Ação Penal. Apelante:

Anderson Marcel Hambruch . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime
0021 . Processo: 0900550-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024024820118160034
Ação Penal. Apelante: Messias Antonio da Rosa . Advogado: Marden Esper Maués , Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0022 . Processo: 0900858-4
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000871720078160154 Ação Penal. Apelante: Idair Peron Ferrari . Advogado: Franco Zelirio Ferrari , Elizandro Marcos Pellin, Celito Liliano Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0023 . Processo: 0903096-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001545620048160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Neves . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0024 . Processo: 0906782-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061503620118160019 Ação Penal. Apelante: Lorival Carneiro . Advogado: Jorge Amilton de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0025 . Processo: 0911494-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000286420068160089 Ação Penal. Apelante: Rosana Carneiro . Advogado: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0026 . Processo: 0912763-1
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008430420078160129 Ação Penal. Apelante: Everaldo Constantino Viana , José Luciano Cardoso França. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0027 . Processo: 0915214-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033745620098160044 Ação Penal. Apelante: Fabio Marcos de Souza . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0028 . Processo: 0915860-7
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002387220088160113 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Santana Lima . Advogado: Sandra Becker . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Rodrigo Pilegi Lima . Advogado: Sandra Becker . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0029 . Processo: 0916206-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170218020108160013 Ação Penal. Apelante: Wellington Gomes da Silva . Advogado: Letícia Nogueira Gardona . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0030 . Processo: 0917325-1
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000105820008160055 Ação Penal. Apelante: Osmar Moreira da Silva . Def.Dativo: Edvaldo de Albuquerque Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0031 . Processo: 0919029-2
Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002284820068160129 Ação Penal. Apelante: Jeferson Barcellos de Oliveira . Advogado: Werner Kovaltchuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime (det)
0032 . Processo: 0922762-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003021720068160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gilberto

José Galo . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Correição Parcial (Crime)
0033 . Processo: 0886443-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000040109 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa . Interessado: Carlos Roberto Murrel Junior , João Edensilson da Silva, Marcelo Luiz Martini. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Agravo
0034 . Processo: 0941756-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00182739620128160030 Ação Penal. Recorrente: Aderval Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Eliane Dávilla Savio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Agravo
0035 . Processo: 0945199-2
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007893220128160042 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ramiro Souto (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0036 . Processo: 0847433-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00023949320108160038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0037 . Processo: 0870027-8
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000580820048160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime
0038 . Processo: 0878614-3
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000130420048160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime
0039 . Processo: 0884209-9
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000121920048160142 Ação Penal. Apelante (1): Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime
0040 . Processo: 0889705-6
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020471520098160129 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0041 . Processo: 0941780-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294015020118160030 Ação Penal. Apelante: Adriano Cassimiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime
0042 . Processo: 0966717-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056054720128160013 Ação Penal. Apelante: Valmir Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Habeas Corpus Crime
0043 . Processo: 0967016-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00221639420128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Ananias de Oliveira . Relator: Desª Lidia Maejima

Mandado de Segurança (Cam-Cr)
0044 . Processo: 0961615-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026610 Sequestro. Impetrante: Marinaldo José Rattes . Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas , André Luis Pontarolli. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava . Relator: Des. Roberto De Vicente

Mandado de Segurança (Cam-Cr)
0045 . Processo: 0970728-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031730620098160031 Sequestro. Impetrante: Comercio de Combustível Siga

Bem Ltda . Advogado: Fernando Boberg . Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso em Sentido Estrito
 0046 . Processo: 0911929-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011127020128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido (2): Thiago Córdova da Silva . Advogado: Grazielle Canzi . Recorrido (3): Everaldo Machado Antunes . Advogado: Ricardo Mandu . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso em Sentido Estrito
 0047 . Processo: 0913924-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063376220118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Alceu Barbosa da Silva . Advogado: Analice Castor de Mattos , Raphael Ricardo Tissi. Recorrido (2): Alisson Gaspar , Anderson Gaspar. Advogado: Paulino Cesar Gaspar . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso em Sentido Estrito
 0048 . Processo: 0918161-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037204120128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Vilma da Aparecida dos Santos . Def.Dativo: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Recorrido (2): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso em Sentido Estrito
 0049 . Processo: 0920068-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009205120048160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Carlos Badotti , Claudio Juarez Denez. Advogado: Marcelo Augusto Sella , Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso em Sentido Estrito
 0050 . Processo: 0937998-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010373620098160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Wilson Malko Júnior . Def.Dativo: Ricardo Mandu . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso em Sentido Estrito
 0051 . Processo: 0948660-8
 Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001557720128160093 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Airton Noel Marques . Def.Dativo: Luiz Carlos Silveira . Relator: Desª Lidia Maejima
 Recurso em Sentido Estrito
 0052 . Processo: 0955078-1
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253681420118160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Admir Strechar . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Recorrido (2): Jossilene Córdova . Advogado: Luciano Alves Batista . Recorrido (3): Fernando Alberto dos Santos . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Recorrido (4): Hamilton Carlos de Lima . Advogado: Dorival Angeluci . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0735893-8
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000231720048160120 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Redemir Pavat . Advogado: Michelle Cristina Bazo , Maurício de Oliveira Carneiro, Alberto Giunta Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0749010-8
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009249720098160123 Ação Penal. Apelante: Hélio Xavier . Def.Dativo: Aloisio de Camargo Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 0792510-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065975220058160013 Ação Penal. Apelante: Eldes Xavier Carneiro . Advogado: Dieine Gomes de Andrade , Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0822107-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093065520088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Siqueira . Def.Dativo: Débora Maria Cesar de Albuquerque . Apelante (2): Alex Oliveira Massinhã . Def.Dativo: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0057 . Processo: 0848759-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047917420088160013 Ação Penal. Apelante: Robson Adriano Pereira da Silva . Advogado: Laertes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0870041-8
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000209320048160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Iwan José de Oliveira . Def.Dativo: Mario Pietroski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0874332-0
 Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008795220108160093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Fernando Horst . Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0882155-8
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001431820078160100 Ação Penal. Apelante: Elzoronei Cordeiro dos Santos . Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0883273-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000232520108160017 Ação Penal. Apelante: Vagner Alves de Oliveira . Advogado: Eduardo Santos Hernandez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0884160-7
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001340620078160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jeferson Tresoldi Vargas , Enio Valter de Almeida Vargas. Def.Dativo: Alexandre Augusto Zabet de Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0886506-1
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001860920048160116 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Osmar Berton Ribeiro . Def.Dativo: Nilma da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0887658-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228311220108160021 Ação Penal. Apelante: Ricardo Barreiro da Silva . Advogado: Marcelo Navarro de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0889002-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006525020078160131 Ação Penal. Apelante: Sthive Alisson da Silva . Advogado: Antônio Canan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 0889783-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046550920108160013 Ação Penal. Apelante: Ady Sampaio Ferro Neto . Advogado: Paulo Eduardo Breve . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0891439-8
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016552920058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Amarildo Cardozo . Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0893192-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072054520088160013 Ação Penal. Apelante: Ilaerte Nicoletti de Souza . Advogado: Flavio Warumby Lins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 0894354-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025916020108160131 Ação Penal. Apelante: Edson Henrique Mudrek Alzemon . Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0070 . Processo: 0895142-6

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00088634020108160044 Ação Penal. Apelante: Everton Rodrigo Silva de Lima . Advogado: Sandro Bernardo da Silva , Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0071 . Processo: 0895169-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731920058160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rosalina Azelide Frizon Casagrande . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0072 . Processo: 0896261-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015364820108160075 Ação Penal. Apelante: André Luiz de Lima . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0073 . Processo: 0900167-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065253120068160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Tabora Christovão . Advogado: Marcio Fabiano de Souza , Marco Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0074 . Processo: 0904880-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000147620008160126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joao Lucio Machado de Oliveira . Advogado: Sandra Geni Simon , Carlos Francisco Machado de Oliveira. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0075 . Processo: 0904931-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253047420108160019 Ação Penal. Apelante: Leonardo Tabora Gunha . Advogado: Renato Michelin , Rubens Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0076 . Processo: 0905399-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003789120068160173 Ação Penal. Apelante: Wilson Rangel José . Advogado: Fernando Martins Gonçalves , Everaldo Bughi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0077 . Processo: 0905978-1

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005694720108160125 Ação Penal. Apelante: Sebastião Braz Lintsmeier . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0078 . Processo: 0906253-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016754820098160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adonai Reichert . Def.Dativo: Celia Mazzagardi . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0079 . Processo: 0906366-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010136220058160026 Processo Crime. Apelante: Felipe Alfano . Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0080 . Processo: 0908619-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006197120088160019 Ação Penal. Apelante: James Lopes da Silva . Advogado: Marli Vogler Mauda , Pedro Vogler Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0081 . Processo: 0908776-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102448420108160173 Ação Penal. Apelante: José Ferreira da Silva . Advogado: Francisco Elias Silvestre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0082 . Processo: 0909065-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001013920108160075 Ação Penal. Apelante: Helton Eduardo Queiroz de Lima . Advogado: Lourenço Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0083 . Processo: 0909474-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140821220108160019 Ação Penal. Apelante: Junior Cesar Marques . Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0084 . Processo: 0909796-5

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001082020098160090 Ação Penal. Apelante: Jose da Silva . Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0085 . Processo: 0912055-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001728920058160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Eurides Moura , Ailton Aparecido Maistro. Advogado: Otto Feucht , João Carlos Rodrigues Gomes, Jeferson Luiz Matias. Apelado (2): Dinocarme Aparecido de Lima . Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0086 . Processo: 0912860-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017871820078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Otávio da Cruz . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0087 . Processo: 0913663-0

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000127720078160121 Ação Penal. Apelante: Antônio Monteiro Sobrinho . Advogado: Nelson Brito Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0088 . Processo: 0913789-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117523120088160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Pereira . Def.Dativo: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0089 . Processo: 0913857-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090577020098160013 Ação Penal. Apelante: Maria Helena Louveira . Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira , Marta Nogueira Mazolla. Apelado (1): Alencar Gracino . Advogado: Alessandro Silverio , Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0090 . Processo: 0914220-9

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005974220088160074 Inquérito Policial. Apelante: Pedro Bontempo . Advogado: Nelson Tavares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0091 . Processo: 0914308-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220562120108160013 Ação Penal. Apelante: Vinicius Massambani da Silva . Advogado: João Batista Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0092 . Processo: 0916019-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000210820118160086 Ação Penal. Apelante: Douglas Paulze Felipe . Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0093 . Processo: 0916188-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202475920118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva Euzébio . Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0094 . Processo: 0916942-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013639320098160031 Ação Penal. Apelante: José Maria Prestes . Advogado: Everton de Souza Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 0918568-0
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000012520068160140 Ação Penal. Apelante: Aldionei Pereira . Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas , Serafim Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0096 . Processo: 0919047-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092245320108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Aparecida da Silva . Advogado: Fernando Delorges Souza Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0097 . Processo: 0919535-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118725220108160030 Ação Penal. Apelante: Orlei Alecio . Advogado: Adriana Patricia Glizt Duarte , Jaqueline Maria Dal Moro, Elaine Alecio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0098 . Processo: 0919750-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037346120088160129 Ação Penal. Apelante: Admilson do Carmo Cunha , Daniel Agostinho do Carmo. Advogado: Abedo Sabra Bhay , Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0099 . Processo: 0921011-1
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000505520088160121 Ação Penal. Apelante: Ailton Cesar Bezerra da Silva . Def.Dativo: Carlos Eduardo Defaveri de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0100 . Processo: 0921241-9
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000891120078160049 Ação Penal. Apelante: Ernesto Simões de Mello . Advogado: José dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0101 . Processo: 0921609-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032362720108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sadir Pelicham . Def.Dativo: Diana Cristina Razini . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0102 . Processo: 0925937-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043673520098160130 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique de Souza . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0103 . Processo: 0926004-6
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002033220098160096 Ação Penal. Apelante (1): Edmilson Santana . Advogado: Raphael Duarte da Silva . Apelante (2): Jose Gonçalves Chaves . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0104 . Processo: 0926122-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113727620068160013 Ação Penal. Apelante: Nestor Dias Freire . Def.Dativo: Paula Angélica Baek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0105 . Processo: 0926341-4
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00022230620108160049 Ação Penal. Apelante: José Balbino Duarte Junior . Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0106 . Processo: 0926550-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00354437920108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriano Martins Ferreira . Def.Dativo: Roberta do Nascimento Justino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0107 . Processo: 0926815-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016243320088160083 Ação Penal. Apelante: Anderson Pagotto da Silva . Advogado: Jeandra Amabile Vedana , Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0108 . Processo: 0927626-6
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004235320108160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joaquim Alves de Souza . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0109 . Processo: 0929370-7
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021978220098160165 Ação Penal. Apelante: Martinho Bueno Filho . Advogado: Adriano Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0110 . Processo: 0929535-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237035120108160013 Ação Penal. Apelante: Augusto Toledo . Advogado: Marçal Cláudio Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0111 . Processo: 0929988-9
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007783420088160077 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro da Silva Costa Sangaletti . Advogado: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0112 . Processo: 0930921-1
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001472620128160150 Ação Penal. Apelante: Leomar Maeberg . Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0113 . Processo: 0931984-2
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001629120098160152 Ação Penal. Apelante: Diego de Lima . Def.Dativo: Marcio Alexandre de Castro Polido . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0114 . Processo: 0938941-5
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00867430420108160014 Ação Penal. Apelante: Milenia Agrociencias Sa . Advogado: Mauro Viotto . Apelado: Claudina Zelinda Scopel . Advogado: Carlos Eduardo Levy . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0115 . Processo: 0953150-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162980920118160019 Ação Penal. Apelante: Ederson Barboza . Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0116 . Processo: 0954763-1
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003732720058160069 Ação Penal. Apelante: Pedro Cândido de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Biaggi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0117 . Processo: 0960939-2
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045725120108160026 Ação Penal. Apelante: Diego Martins Alves . Advogado: Edson Gonçalves , Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime (det)
 0118 . Processo: 0907235-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00093799020098160013 Ação Penal. Apelante: Francisco Martins de Oliveira . Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen , Ricardo Jota Chab. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime (det)
 0119 . Processo: 0911549-7
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034876520108160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Pedro Miranda dos Santos . Advogado: Paulo César Pin . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime (det)
 0120 . Processo: 0912713-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006128720098160005 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ângelo Giusepe Barbosa de Amorim . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime (det)
 0121 . Processo: 0915155-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037408820098160014 Ação Penal. Apelante: Fabio Henrique Pires . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana, Andréia Ayumi Nitahara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime (det)
 0122 . Processo: 0916009-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00087147420098160013 Ação Penal. Apelante: Venderlei Martins de Matos . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime (det)
 0123 . Processo: 0916230-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054973320088160021 Ação Penal. Apelante: Ademir Garcias dos Santos . Def.Dativo: Luciano de Souza Katarinhuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime (det)
 0124 . Processo: 0921162-3
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059605920098160014 Ação Penal. Apelante: William de Oliveira da Silva . Def.Dativo: Carolina Dias de Conti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime (det)
 0125 . Processo: 0931994-8
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065104520098160017 Ação Penal. Apelante: Valdeir José Apolinário . Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime (det)
 0126 . Processo: 0937675-2
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000245420018160072 Ação Penal. Apelante: Edis Turcato , Darci Machado Mendes. Def.Dativo: Anderson Soares de Cerqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime (det)
 0127 . Processo: 0940786-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033117320098160030 Ação Penal. Apelante: Neusi de Souza . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime (det)
 0128 . Processo: 0954224-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018291020118160131 Ação Penal. Apelante: Jucieli de Lima . Def.Dativo: Beatriz Barbieri de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Recurso de Apelação - ECA
 0129 . Processo: 0847935-4
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001014120118160160 Representação. Apelante: V. A. V. J. (Interno). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Apelação - ECA
 0130 . Processo: 0912036-9
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00006836420128160044 Representação. Apelante: J. H. S. (Interno). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Agravu
 0131 . Processo: 0945535-8
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021687020128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: R. S. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhoriñi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Recurso de Apelação - ECA

0132 . Processo: 0833443-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00033647420118160033 Representação. Apelante (1): M. K. F. C. (Réu Preso), K. J. C. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago . Apelante (2): M. J. M. B. (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0133 . Processo: 0942650-8
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013738420108160102 Ação Penal. Apelante (1): C. R. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Vieira dos Santos . Apelante (2): A. R. S. (Réu Preso). Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Recurso em Sentido Estrito
 0134 . Processo: 0962145-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242544020118160031 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): A. S. . Advogado: Roberto Brzezinski Neto , Osmael Lysenko. Recorrido (2): H. C. L. , T. L. P.. Advogado: Dorival Angeluci . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso de Apelação - ECA
 0135 . Processo: 0944937-8
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00300209120128160014 Representação. Apelante: R. F. A. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso de Apelação - ECA
 0136 . Processo: 0946871-3
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076795320108160075 Representação. Apelante: E. H. O. M. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Recurso de Apelação - ECA
 0137 . Processo: 0948414-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00005391920128160003 Representação. Apelante: A. P. S. (Interno), A. S. G. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Recurso de Apelação - ECA
 0138 . Processo: 0952430-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00108149520118160024 Representação. Apelante: M. M. (Interno), D. G. O. (Interno). Def.Dativo: Edson Adir da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso de Apelação - ECA
 0139 . Processo: 0952716-4
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004888320118160054 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: G. J. B. (Adolescente). Def.Dativo: Rafael Ambrósio Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Recurso de Apelação - ECA
 0140 . Processo: 0962407-3
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018626520118160077 Representação. Apelante: M. R. S. (Adolescente). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Roberto De Vicente)
 Recurso de Apelação - ECA
 0141 . Processo: 0964032-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00247455020118160030 Representação. Apelante: A. B. (Interno). Def.Dativo: Daniel Moreno Casado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Recurso de Apelação - ECA
 0142 . Processo: 0964749-4
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016652920118160104 Representação. Apelante: R. B. O. (Interno). Def.Dativo: Marco Antônio de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Recurso de Apelação - ECA
 0143 . Processo: 0967979-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00011350320128160003 Representação. Apelante: B. P. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30
 Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.12771 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilmar Franco Zemuner	018	0920896-0
Adriano Machado Landgraf	016	0901753-8
Alessandro Silverio	032	0933349-1
Alexandre Rouco Fraga	031	0932008-1
Andréa Pereira Rosa da Silva	018	0920896-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	032	0933349-1
Camila Carneiro Lopes	014	0964008-8
Carlos Eduardo Fasolin	007	0933917-9
Celso Bisinella	011	0947451-5
Diego Rodrigo Gomes	021	0874963-5
Dionei Galdino de Farias Filho	018	0920896-0
Edgard Gomes	021	0874963-5
Edson Antonio de Souza	014	0964008-8
Eduardo Pacheco Lustosa	017	0905660-4
Edvaldo de Albuquerque Melo	026	0912305-9
Eurides Euclides do Nascimento	022	0891880-5
Fábio Amorese Rotunno	024	0902465-7
Fábio Vinicio Mendes	025	0907365-2
Francielle Calegari de Souza	018	0920896-0
Geovanei Leal Bandeira	020	0831389-5
Gilvan Brito Alves Filho	029	0921128-1
Givanildo José Tiroli	003	0942727-4
	004	0945554-3
Gumercindo Veiga Filho	035	0850494-3/01
Heitor Fabreti Amante	006	0904308-5
Jéssica Marchiotti Favaretto	023	0901496-8
João Batista de Arruda Junior	034	0937041-6
Joarez França Costa Júnior	001	0800859-9/01
José Ferreira Soares Neto	032	0933349-1
Jullyane Ingrid Abdala	030	0928043-1
Leonardo Sakai	010	0943606-4
Lucimara Doege	035	0850494-3/01
Luiz Antonio Martins B. Junior	008	0938160-0
Marcio Renato Pierin	009	0943189-8
Marluz Lacerda Dalledone	033	0938980-2
Natalia de Souza Araújo	013	0955536-8
Nychellen Cyria Abdala	030	0928043-1
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	012	0954095-8
Ozimo Costa Pereira	027	0912999-1
Paulo Celso Costa	009	0943189-8
Paulo Della Pasqua	015	0965998-1
Rafael Enes	017	0905660-4
Roberto Rolim de Moura Junior	008	0938160-0
Rodrigo Francisco Fernandes	009	0943189-8
Rogério Tadeu da Silva	019	0940292-8
Rosimara Capatti	005	0948256-4
Sandra Bertipaglia	007	0933917-9
Sandra Siomara Borba	030	0928043-1
Sandro Júnior Batista Nogueira	002	0939175-5
Suellen Peruzo Giacomini	014	0964008-8
Thais de Paula Fipke	028	0915482-3
Thiago Issao Nakagawa	018	0920896-0
Valério de Abreu Fernandes	022	0891880-5
Vera Regina Mellilo	035	0850494-3/01

Embargos de Declaração Crime

0001 . Processo: 0800859-9/01

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 800859900 Apelação Crime.

Embargante: Cesar Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Joarez França

Costa Júnior . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.

Renato Lopes de Paiva

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0939175-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021297320128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rosimara Boa Chaves (Réu Preso). Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira . Relator: Des. Clayton Camargo

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0942727-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019868420128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Roberto Brombilla (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tiroli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sônia Regina de Castro)

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0945554-3

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022388720128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Daniele da Silva Libardi (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tiroli . Relator: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0948256-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022881620128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leonildo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0006 . Processo: 0904308-5

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010131020108160116 Ação Penal. Apelante: Elson da Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0933917-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026883320118160064 Ação Penal. Apelante (1): Everton Luiz Boico (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelante (2): Maycon Bodziak Brittes (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Fasolin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0008 . Processo: 0938160-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024137720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Maurício Alberto de Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Júnior . Apelado (2): Sonia Cristina Wendler (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0009 . Processo: 0943189-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00083737820118160045 Ação Penal. Apelante: Ramyses Lobato (Réu Preso). Advogado: Marcio Renato Pierin , Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0943606-4

Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002021120098160108 Ação Penal. Apelante: Marcelo Gomes de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Sakai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0011 . Processo: 0947451-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00725331120118160014 Ação Penal. Apelante: Gabriel Douglas Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Celso Bisinella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0012 . Processo: 0954095-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342651020108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Yara Taine Brito (Réu Preso). Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0013 . Processo: 0955536-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097595920118160170 Ação Penal. Apelante: Arminda da Silva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Natalia de Souza Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0014 . Processo: 0964008-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00484104620118160014 Ação Penal. Apelante (1): Enzo da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza . Apelante (2): Alessandro Sartori (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes , Suellen Peruzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

Apelação Crime

0015 . Processo: 0965998-1

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00067603020118160075 Ação Penal. Apelante: Carlos Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Della Pasqua . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Recurso de Agravo

0016 . Processo: 0901753-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00002760620028160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Viviane Claudino . Advogado: Adriano Machado Landgraf . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sônia Regina de Castro)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0905660-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00081818420118160033 Ação Penal. Recorrente: Edson Mehl . Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa , Rafael Enes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0920896-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001639720128160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Bruno Henrique Aparecido . Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva . Recorrido (2): Heverson Santos Siqueira . Advogado: Francielle Calegari de Souza , Dionei Galdino de Farias Filho, Adiloar Franco Zemuner. Recorrido (3): Júnior Henrique Aparecido Pedroso Campanini . Advogado: Thiago Issao Nakagawa . Relator: Des. Clayton Camargo

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0940292-8

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008760720118160144 Ação Penal. Recorrente: Flavia de Carvalho Muchagata . Advogado: Rogério Tadeu da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0020 . Processo: 0831389-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010312220058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anesio Crivelari da Costa . Advogado: Geovane Leal Bandeira . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0021 . Processo: 0874963-5

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021695120118160034 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jair Pessoa da Silva . Advogado: Edgard Gomes , Diego Rodrigo Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0022 . Processo: 0891880-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012476120078160030 Ação Penal. Apelante: Paulo Juraci Schalemberger Neisenger . Advogado: Valério de Abreu Fernandes , Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0023 . Processo: 0901496-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076054220118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pedro William Balbino Corbetta . Def.Dativo: Jéssica Marchiotti Favaretto . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0024 . Processo: 0902465-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004692319998160014 Ação Penal. Apelante: Adriano de Oliveira Ougossuko . Advogado: Fábio Amorese Rotunno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0025 . Processo: 0907365-2

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012759320118160125 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Danilo Ferreira da Silva . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0026 . Processo: 0912305-9

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000858720068160055 Ação Penal. Apelante: Carlos de Albuquerque Melo Sobrinho . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0027 . Processo: 0912999-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021881720078160028 Ação Penal. Apelante: Misael de Lara . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0028 . Processo: 0915482-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005218320048160033 Ação Penal. Apelante: Antonio Pinheiro dos Santos . Def.Dativo: Thais de Paula Fipke . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0029 . Processo: 0921128-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002556120018160014 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aureliano da Silva . Def.Dativo: Gilvan Brito Alves Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0030 . Processo: 0928043-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106081720118160013 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Wallas Paes . Advogado: Nychellen Cyria Abdala , Jullyane Ingrid Abdala. Apelante (2): Maycon Antonio Cardoso . Advogado: Sandra Siomara Borba . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0031 . Processo: 0932008-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056004520118160050 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Madaleno Mendonça . Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0032 . Processo: 0933349-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101694020108160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Wenglarek Santos . Def.Dativo: José Ferreira Soares Neto . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Emilio Sabino Nappa (Assistente de Acusação), Giuseppe Nappa (Assistente de Acusação). Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna , Alessandro Silverio. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0033 . Processo: 0938980-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001553320128160043 Ação Penal. Apelante (1): Cleverson Freire Alves . Advogado: Marluz Lacerda Dalledone . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0034 . Processo: 0937041-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077872920108160028 Ação Penal. Apelante: V. A. (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Embargos de Declaração Crime

0035 . Processo: 0850494-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 850494300 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. A. B. G. . Advogado: Gumerindo Veiga Filho . Interessado: L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellillo , Lucimara Doege. Relator: Des. Marques Cury

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.12687 e 2012.11441 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo			
Abraham Lincoln de Souza	080	0912953-5		Luis Boaventura Goulart Junior	027 0895231-8
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0793298-3		Luis Fernando Pereira A. Carneiro	033 0908730-3
	005	0834494-3		Luiz Henrique Baldissera	030 0903590-9
	009	0886312-9		Luiz Jorge Kordel	031 0905615-9
Adriano Fidalski	007	0837848-3		Marcelo Luis Martins da Silva	030 0903590-9
Afonso Masakazu Kawamura	087	0871921-5		Marcelo Ramos	020 0868009-9
Alberto Alves Rocha	074	0898454-3			061 0847837-3
Alcenir Antonio Barretta	026	0894541-5		Maria Julia Santiago	015 0808667-3
	085	0815394-6/01		Maria Jussara Fonseca	076 0899482-1
	090	0917364-8		Marjorie Bley Linhares	024 0886731-4
Alexandre Vanin Justo	057	0843756-7		Matheus Ramos Sorgi Macedo	040 0917204-7
Allan Christino de Araujo Miranda	068	0873324-4		Melissa Gonçalves dos Santos	008 0859333-1
Ana Carolina Galleas Levandoski	067	0868934-7		Meyeber Francis Stefano Melo	028 0900330-1
Andrea Cristine Bandeira	062	0853633-2		Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	077 0900343-8
Angelo Porcel Renon	069	0877570-2			083 0919522-8
Antonio Carlos Pereira	025	0890354-6		Nádia Guaita Calixto	059 0847311-4
Antônio Krokosz	029	0901770-9		Odair Batista de Oliveira	060 0847461-9
Caciana Pinto Marins	019	0828063-1		Reginaldo Mazzetto Moron	073 0895637-0
Camila Ferraz Ramos Guimarães	013	0927496-8		Rodolfo Moreira dos Santos	044 0927019-1
Carolina Andrade Vieira	014	0941644-6		Rodrigo Polakoski Baumgart	050 0906743-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0829728-1		Rogério Carlos Camilo	043 0924833-9
	003	0831159-7		Rosana Rigonato Junqueira	082 0917033-8
	004	0833769-1		Sandra Regina dos Santos	034 0908782-7
	006	0836479-4		Sandro Bernardo da Silva	039 0917056-1
	010	0887722-9		Sebastião Cezario Abrahão	036 0910606-3
Celso Paulo da Costa	078	0904930-7		Sebastião Domingues da Luz	032 0907724-1
Cesar Augusto Rossato Gomes	066	0860973-2			086 0840451-5
	071	0882128-1		Silvestre Mendes Ferreira Negrão	023 0885526-9
Cidéo Guimarães Severino	072	0885545-4		Tania Regina Demeterco	017 0819171-9
Cleverson Greboggi Cordeiro	045	0934469-2			088 0889622-2
Cleyton Igor Moro	092	0874380-6		Tommy Farago Andrade Wippel	033 0908730-3
Clodoaldo Mazurana	037	0910689-2		Valéria Biembengut B. d. Santos	056 0837273-6
Daniel Dammski Hackbart	075	0899232-1		Viviane de Souza Vicentin	042 0917844-1
Danilo Lemos Freire	022	0882946-9		Walmor Bindi Junior	046 0937303-1
Davi de Paula Quadros	016	0812152-6		Walter Ronaldo Basso	089 0895456-5
Diogo dos Santos	051	0897124-6		Wanderley Stevanelli	063 0854436-7
Eduardo Vida Leal Filho	054	0831752-8		William Van Erven da Silva	053 0784063-1
Elisandra de Campos Shurmann	074	0898454-3		Zelia Ferreira Bueno	047 0939964-2
Elizabeth Nadalim	065	0860405-9			
Elzeceley Hofmann Pereira Prado	079	0909389-0		Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)	
Enzo Aleixo	018	0825029-7		0001 . Processo: 0793298-3	
Eriton Augusto Popiu	012	0909350-9		Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária:	
Fabiana da Silva Balani	082	0917033-8		00011866420048160174 Ação Penal. Requerente: Marlon Luciano Teixeira (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido:	
Fábio José de Farias	031	0905615-9		Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)	
Felipe Guimarães Moura	055	0835511-3		Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)	
Fernando José Curi Staben	019	0828063-1		0002 . Processo: 0829728-1	
Fernando Smaniotto Marini	093	0930061-0		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:	
Gilliane Cristine Pombo	011	0959704-2		7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000024847 Ação Penal. Requerente:	
Gustavo Tulio Pagani	084	0930947-5		Alessandro da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen .	
Haroldo Rodrigues da Silva	058	0847010-2		Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)	
Jamil Josepetti Junior	034	0908782-7		Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)	
Jeferson Martins Leite	038	0914603-8		0003 . Processo: 0831159-7	
Jefferson Luis Biancolini	035	0908941-6		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:	
João Ademir Menta	086	0840451-5		10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000150559 Ação Penal. Requerente:	
João Batista de Arruda Junior	052	0673280-3		Valdeir Felício do Amor (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen .	
João Henrique Azevedo Thibau	023	0885526-9		Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)	
José Carlos Portella Júnior	049	0956134-8		Revisão Criminal de Sentença (Clnt)	
José Ricardo Pereira Ferreira	048	0953330-8		0004 . Processo: 0833769-1	
Josias Dias de Camargo Filho	041	0917230-7		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª	
Juliana Aprygio Bertoncelo	064	0855894-3		Vara Criminal. Ação Originária: 2006000139255 Ação Penal. Requerente: Luciano Augusto Santiago (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen .	
Juliano Moro Conke	070	0880559-8		Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)	
Jullyane Ingrid Abdala	081	0913481-8		Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)	
Laérte Trojahn	019	0828063-1			
Léa Silva dos Santos	091	0855008-7			
Leandro Carazzai Saboia	011	0959704-2			
Leocádio José Fernandes Silva	021	0882210-4			

0005 . Processo: 0834494-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000130833 Ação Penal. Requerente: Patrik Julio de Oliveira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0006 . Processo: 0836479-4
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000217 Ação Penal. Requerente: Emerson de Abreu Faria (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0007 . Processo: 0837848-3
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000134 Ação Penal. Requerente: Samuel Cardoso da Cruz (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0008 . Processo: 0859333-1
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000258 Ação Penal. Requerente: Marcos da Costa (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0009 . Processo: 0886312-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000022960 Ação Penal. Requerente: Eduardo Costa Maravalha (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0010 . Processo: 0887722-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2001000000609 Ação Penal. Requerente: Valcir da Cunha (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Habeas Corpus Crime
 0011 . Processo: 0959704-2
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031255620108160146 Ação Penal. Impetrante: Leandro Carazzai Soboia (advogado), Gilliane Cristine Pombo (advogado). Paciente: Piery Felipe Polato (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Ronald Juarez Moro)
 Recurso de Agravo
 0012 . Processo: 0909350-9
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030500420118160139 Ação Penal. Recorrente: Leandro Machado (Réu Preso). Advogado: Eriton Augusto Popiu . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo
 Recurso de Agravo
 0013 . Processo: 0927496-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00166121720048160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rubens Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Público: Camila Ferraz Ramos Guimarães . Relator: Des. Antônio Martellozzo
 Recurso de Agravo
 0014 . Processo: 0941644-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000266920068160162 Ação Penal. Recorrente: Claudia Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Público: Carolina Andrade Vieira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0808667-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117664420108160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Fermiano Machado Junior (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0812152-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110811920108160019 Ação Penal. Apelante: Patrik Eduardo Botelho Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0819171-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205680720108160021 Ação Penal. Apelante: Jefferson Rodrigo Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0825029-7
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015380220108160048 Ação Penal. Apelante (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Enzo Aleixo . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0828063-1
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017011120108160103 Ação Penal. Apelante (1): Rosana da Luz de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben . Apelante (2): Luiz Alexandre Barbosa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Caciaa Pinto Marins . Apelante (3): Carlos Alexandre Caetano da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Laerte Trojahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0868009-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00561352320108160014 Ação Penal. Apelante: Alisson Henrique Jorge (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0882210-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000165120118160129 Ação Penal. Apelante: Carla Modesto de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0882946-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018725320078160044 Ação Penal. Apelante: Ricardo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Lemos Freire . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0885526-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179575920118160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Braz (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão , João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0886731-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090492520118160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Elias Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0890354-6
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016377920118160098 Ação Penal. Apelante: Rogério de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0894541-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304839220108160017 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Aparecido Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0895231-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034697720128160013 Ação Penal. Apelante: David Xavier de Souza (Réu Preso), Fabio Johnny da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0900330-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00303301320118160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Henrique Oliveira Bonfim (Réu Preso). Def.Dativo: Meyeber Francis Stefano Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime

0029 . Processo: 0901770-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032958420118160019 Ação Penal. Apelante: Ricardo Vieira Branco (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Krokosz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0030 . Processo: 0903590-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136643420118160021 Ação Penal. Apelante (1): Adair Mendes de Abreu (Réu Preso). Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva . Apelante (2): Gunther Kruger . Advogado: Luiz Henrique Baldissera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0031 . Processo: 0905615-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000797720118160064 Ação Penal. Apelante (1): Eliane dos Santos Pacheco (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias . Apelante (2): Edvílson Pinheiro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Jorge Kordel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0032 . Processo: 0907724-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00509142520118160014 Ação Penal. Apelante: Alessandra Cristina Araripe da Silva Dória (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0033 . Processo: 0908730-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006524520098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Emerson Henrique da Silva Euzébio (Réu Preso). Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel , Luis Fernando Pereira Alves Carneiro. Apelado (1): Emerson Henrique da Silva (Réu Preso), Bruno Ricardo da Silva Euzébio (Réu Preso). Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel , Luis Fernando Pereira Alves Carneiro. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0034 . Processo: 0908782-7

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054627320108160160 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Jhonny dos Santos Gerônimo . Advogado: Sandra Regina dos Santos . Apelante (2): Ângela Maria Lima (Réu Preso). Advogado: Jamil Josepetti Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0035 . Processo: 0908941-6

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026130320118160158 Ação Penal. Apelante: Leonel Cesar Muller (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0036 . Processo: 0910606-3

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013151120118160114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio Jeremias de Assis (Réu Preso). Def.Dativo: Sebastião Cezario Abrahão . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0037 . Processo: 0910689-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049735120118160079 Ação Penal. Apelante: Edinei Moreira (Réu Preso). Def.Público: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0038 . Processo: 0914603-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132566720118160013 Ação Penal. Apelante: Dirlêi Coutinho da Luz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0039 . Processo: 0917056-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065532720118160044 Ação Penal. Apelante: Ademar Silva Braga (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0040 . Processo: 0917204-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272575420118160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Gonçalves Franco Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0041 . Processo: 0917230-7

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036383020118160165 Ação Penal. Apelante: Dayane Pupo Yoshizawa (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0042 . Processo: 0917844-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179472720118160013 Ação Penal. Apelante: Willian Gomes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0924833-9

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004709520088160077 Ação Penal. Apelante: Ricardo Amaro (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Carlos Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0044 . Processo: 0927019-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00457178920118160014 Ação Penal. Apelante: Maria de Fátima Florentino (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0045 . Processo: 0934469-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002079020118160034 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Helder Gustavo Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0046 . Processo: 0937303-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021108820118160058 Ação Penal. Apelante: Vilmar Rocha da Silva (Réu Preso). Advogado: Walmor Bindi Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0047 . Processo: 0939964-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038587820118160019 Ação Penal. Apelante: Rosângela Maria Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Zélia Ferreira Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0048 . Processo: 0953330-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079699720108160130 Ação Penal. Apelante: Anderson Alves Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0049 . Processo: 0956134-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258623020118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luis Henrique dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Recurso de Agravo

0050 . Processo: 0906743-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100002807 Ação Penal. Recorrente: Daniel de Souza de Oliveira . Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Recurso em Sentido Estrito

0051 . Processo: 0897124-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025922520088160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edilson de Paula , Emerson Zampieri. Def.Dativo: Diogo dos Santos . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0052 . Processo: 0673280-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002015320018160028

Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Constantino . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0784063-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002941920068160035 Ação Penal. Apelante: Joel Gonçalves Fantatto . Advogado: Willian Van Erven da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon))
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0831752-8
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021255920108160101 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Silva de Souza . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 0835511-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028017720108160013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Cordeiro . Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0837273-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021028320118160035 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Samuel de Souza . Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0057 . Processo: 0843756-7
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006419820098160115 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos . Def.Dativo: Alexandre Vanin Justo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0847010-2
 Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015148720108160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Daniel dos Santos Soledade . Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0847311-4
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007195820118160039 Ação Penal. Apelante: Ilson Rogério Domingues . Advogado: Nádia Guaita Calixto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0847461-9
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000672920058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Eduardo Pires . Advogado: Odair Batista de Oliveira . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0847837-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030766220068160014 Ação Penal. Apelante: Heliel Theodoro dos Santos . Def.Dativo: Marcelo Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0853633-2
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016070720108160154 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Galli . Def.Dativo: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0854436-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000118219978160173 Ação Penal. Apelante: Alcir Antonio Neves . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0855894-3
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015320920078160045 Ação Penal. Apelante: Salatiel Ricardo Sípola da Silva . Def.Dativo: Juliana Aprygo Bertoncelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime

0065 . Processo: 0860405-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140606620108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Zenilda de Souza . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 0860973-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081560820108160130 Ação Penal. Apelante: Claudiney Rodrigues da Silva . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0868934-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057919320108160028 Ação Penal. Apelante: Wellington Correia Machado . Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0873324-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00716742920108160014 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Rosa da Silva . Def.Dativo: Allan Christino de Araujo Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 0877570-2
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000378620068160166 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Ferreira . Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 0880559-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001638720098160019 Ação Penal. Apelante: Laerte Ferreira . Def.Dativo: Juliano Moro Conke . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 0882128-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032978020098160130 Ação Penal. Apelante: João Eder dos Santos da Silva . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 0885545-4
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005883220088160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Samuel Barrera . Def.Dativo: Cidilo Guimarães Severino . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 0895637-0
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001289120098160128 Ação Penal. Apelante: Marcos da Silva . Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 0898454-3
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006474920098160069 Ação Penal. Apelante (1): Janaína Berssani Sena . Advogado: Elisandra de Campos Shurmann . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gislaine Morcelli . Def.Dativo: Alberto Alves Rocha . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 0899232-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095098020098160013 Ação Penal. Apelante: Luciano Cordeiro . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 0899482-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160119820108160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Velasco . Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 0900343-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001230520058160130 Ação Penal. Apelante: Gilberto Ribeiro . Daniel Cardoso.

Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 0904930-7
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095022420118160044
 Ação Penal. Apelante: Joao Domingos Theodoro . Def.Dativo: Celso Paulo da Costa .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 0909389-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004813920068160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Felipe Ghilardi Cressenti . Def.Dativo: Elzecey Hofmann Pereira Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 0912953-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211119420118160014 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique de Menezes . Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0081 . Processo: 0913481-8
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102451920108160028 Ação Penal. Apelante: Marcio de Souza Cordeiro . Def.Dativo: Jullyane Ingrid Abdala . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 0917033-8
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056383520068160017 Ação Penal. Apelante: Claudécir Aparecido Tomaz . Advogado: Rosana Rigonato Junqueira , Fabiana da Silva Balani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0083 . Processo: 0919522-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008557320118160130 Ação Penal. Apelante: Jurandir Santana Marques . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 0930947-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310283120118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wellington José dos Santos . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Embargos Infringentes Crime (Gr)
 0085 . Processo: 0815394-6/01
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8153946 Apelação Crime. Embargante: V. A. P. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 0840451-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084696020098160014 Ação Penal. Apelante: S. A. (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz , João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 0871921-5
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00009210520118160049 Ação Penal. Apelante: N. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 0889622-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00169403420108160013 Ação Penal. Apelante: T. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 0895456-5
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087443020108160028 Ação Penal. Apelante: V. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Walter Ronaldo Basso . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo
 Apelação Crime
 0090 . Processo: 0917364-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157716320118160017 Ação Penal. Apelante: P. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 0855008-7
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000497220078160067 Ação Penal. Apelante: A. R. . Def.Dativo: Léa Silva dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 0874380-6
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002728420098160154 Ação Penal. Apelante: O. P. . Def.Dativo: Clayton Igor Moro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 0930061-0
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000409320078160105 Ação Penal. Apelante: N. R. A. . Def.Dativo: Fernando Smaniotto Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozo

Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 06/12/2012 13:30
 Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
 Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.11336 e 2012.11337 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal
 em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-
 se em 06/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Vieira da Silva	037	0914831-2
Alberto Alves Rocha	010	0901579-2
Amélio Avanci Neto	022	0943896-8
Americo Correia da Silva Filho	017	0928116-9
Ana Paula Verona	036	0885994-7
André Marques de Oliveira Costa	013	0918081-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	009	0887011-1
Antonio Neiva de Macedo Filho	035	0878609-2
Antonio Ricardo Lopes	027	0950906-0
Antônio Rodrigues Simões	027	0950906-0
	044	0933609-2
Ari Bernardi	016	0921477-9
Carlos Cezar dos Santos Conde	029	0965402-0
Carlos Eduardo Gama de Souza	017	0928116-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0829753-4
	002	0834360-2
	003	0923522-7
Celia Mazzagardi	014	0918144-0
Cesar Max Moreira	038	0917775-1
Clauber Júlio de Oliveira	006	0730880-1
Cleiton Henrique Barreiro	051	0939709-1
Cleonice Cangussu Dantas	041	0922848-2
Edinaldo Beserra	030	0941475-1
Eduardo Suter Correia A. d. Silva	017	0928116-9
Eduardo Vida Leal Filho	044	0933609-2
Edvan Freitas Gheller	045	0934521-7
Elizabeth Graebin	012	0917862-9
Elizabeth Nadalim	039	0922035-5

Fernando Boberg	017	0928116-9
Flávio Alexandre da Silva	033	0871595-5
Francisco Emilio Romano Camacho	017	0928116-9
Frederico Rodrigues de Araujo	041	0922848-2
Geraldo de Oliveira	025	0949255-1
Gilberto Carniati	048	0949807-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	008	0881981-4
Guilherme Ziegemann Seidel	050	0943218-4
Helena Dias Barbar	026	0950479-8
Homero da Rocha	034	0872670-7
Jefferson Luiz Fávero Selbach	005	0972331-7
	013	0918081-8
José Luiz Teleginski	032	0848075-7
José Orivaldo de Oliveira	043	0930620-9
Klyvellan Michel Abdala	007	0868832-8
Leilane Santos Braga	018	0940545-4
Lourenço Pereira Borges	017	0928116-9
Luciano Salimene	042	0924075-7
Luiz Antônio Costa F. Filho	004	0886352-3/01
Luiz Celso Dalprá	006	0730880-1
Luiz Henrique de Guimarães	021	0943021-1
	046	0942412-8
	011	0901951-4
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva		
Márcio Alessandro Silvero Aquino	013	0918081-8
Marcio Alexandre de Castro Polido	017	0928116-9
Márcio José Polido	017	0928116-9
Maurício Pietrochinski Júnior	052	0933511-7
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	019	0941241-5
Munirah Muhieddine	024	0947215-9
Osnir Mayer Junior	023	0945165-6
Patrícia Prestes	049	0950350-8
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	015	0919915-3
Rafael Luis Nadaline	028	0964567-2
Ricardo Luiz Rios Brandão	040	0922802-6
Rodolfo Herold Martins	043	0930620-9
Rogério Segatto F. d. Silva	017	0928116-9
Sonieli Guedes Petrini	027	0950906-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	020	0942960-9
Valéria Biembengut B. d. Santos	006	0730880-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	017	0928116-9
Vinicius Matsumoto Coutinho	031	0826906-3
Vivian Regina Lazzaris	006	0730880-1
William Esperidião David	047	0947309-6
Wilson André Neres	030	0941475-1

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0829753-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 198700000120 Ação Penal. Requerente: Benjamim Bento Diniz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0834360-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001606 Ação Penal. Requerente: Flavio Gomes Pascuim (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0923522-7

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000004218 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Embargos de Declaração Crime

0004 . Processo: 0886352-3/01

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 886352300 Apelação Crime. Embargante: Antonio Carlos Rezende (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Rogério Coelho) Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0972331-7

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023948520128160115 Ação Penal. Recorrente: Eliane Amaral de Lima (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0006 . Processo: 0730880-1

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013573420108160037 Ação Penal. Apelante (1): Emanuel Bochinia da Silva . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Apelante (2): Franki de Lima (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos , Vivian Regina Lazzaris, Luiz Celso Dalprá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0007 . Processo: 0868832-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009437420118160013 Ação Penal. Apelante: Joselma de Fatima dos Santos , Elizeu Soares Correa (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0008 . Processo: 0881981-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028119820098160129 Ação Penal. Apelante: Elisson Paula de Azevedo (Réu Preso), Francisco Simão de Azevedo Junior (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0009 . Processo: 0887011-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025266120118160024 Ação Penal. Apelante: Junior Francisco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0010 . Processo: 0901579-2

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00084929820108160069 Ação Penal. Apelante: Fabio Estrada (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Alves Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0011 . Processo: 0901951-4

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040368220118160130 Ação Penal. Apelante: Tiago Oliveira Rocha (Réu Preso). Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0012 . Processo: 0917862-9

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021652120108160140 Ação Penal. Apelante: Nelson Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabete Graebin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0013 . Processo: 0918081-8

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028206820108160115 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo José Seabra Júnior (Réu Preso), Pedro Henrique Rodrigues Martins (Réu Preso), Faustino José Cardoso (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelante (2): Diego Henrique Silva da Mata (Réu Preso). Advogado: André Marques de Oliveira Costa . Apelante (3): Daniel Pires Gomes (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Diego Henrique Silva da Mata (Réu Preso). Advogado: André Marques de Oliveira Costa . Apelado (2): Osvaldo José Seabra Júnior (Réu Preso), Pedro Henrique Rodeigues Martins (Réu Preso), Faustino José Cardoso (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelado (3): Daniel Pires Gomes (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0014 . Processo: 0918144-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206060920118160013 Ação Penal. Apelante: José Alan Bueno Camargo (Réu Preso). Advogado: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0015 . Processo: 0919915-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268063220118160013 Ação Penal. Apelante: Alexssandro Donizete Fernandes Vargas (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0016 . Processo: 0921477-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082514620118160019 Ação Penal. Apelante: Samuel Almeida da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0017 . Processo: 0928116-9
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002425520098160152 Ação Penal. Apelante (1): Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva , Fernando Boberg. Apelante (2): Luiz Augusto Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelante (3): Alessandro Rodrigues Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Suter Correia Avelar da Silva , Americo Correia da Silva Filho. Apelante (4): Elias Alexandre Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio José Polido . Apelante (5): Tatiana Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Eduardo Gama de Souza . Apelante (6): Grécia da Silva Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Alexandre de Castro Polido . Apelante (7): Marilda Marques Leopoldino (Réu Preso). Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho . Apelante (8): Reginaldo Aparecido Gabriel (Réu Preso). Def.Dativo: Lourenço Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0018 . Processo: 0940545-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203757920118160013 Ação Penal. Apelante: Tiago Soares (Réu Preso). Advogado: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0019 . Processo: 0941241-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008886320118160130 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Anelito Vicente de Barros (Réu Preso), Mayco de Souza Morette (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0020 . Processo: 0942960-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215481720118160021 Ação Penal. Apelante: Jian José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0021 . Processo: 0943021-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183846820118160013 Ação Penal. Apelante: Adilson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0022 . Processo: 0943896-8
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001484220128160075 Ação Penal. Apelante: Wesley Spak Leopoldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Amélio Avanci Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0023 . Processo: 0945165-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007347120128160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Ferreira Fedesczn (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0024 . Processo: 0947215-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190666920118160030 Ação Penal. Apelante: Altair da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0025 . Processo: 0949255-1
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000774020078160067 Ação Penal. Apelante: Denis dos Santos Sprada (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0026 . Processo: 0950479-8
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017392220118160092 Ação Penal. Apelante: Rafael Mendes (Réu Preso). Advogado: Helena Dias Barbar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0027 . Processo: 0950906-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001280220128160156 Ação Penal. Apelante (1): Aginaldo Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Antonio Ricardo Lopes , Antônio Rodrigues Simões. Apelante (2): Bruno Cesar de Lima Milanez (Réu Preso). Def.Dativo: Sonieli Guedes Petrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0028 . Processo: 0964567-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056859720118160028 Ação Penal. Apelante: Jonatan da Luz Bello (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Habeas Corpus Crime
0029 . Processo: 0965402-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00064788420128160033 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Elisangela Esteves . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo
0030 . Processo: 0941475-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00264638220118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Odair Pereira dos Santos . Def.Dativo: Wilson André Neres , Edinaldo Beserra. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0031 . Processo: 0826906-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023078320088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Maicon David Mota Moraes . Def.Dativo: Vinicius Matsumoto Coutinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0032 . Processo: 0848075-7
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000263420048160164 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Teixeira . Advogado: José Luiz Teleginski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0033 . Processo: 0871595-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132925820118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriano Lino Soares . Advogado: Flávio Alexandre da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0034 . Processo: 0872670-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077358020078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriana Silva da Rosa . Advogado: Homero da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0035 . Processo: 0878609-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013060320078160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Luiz de Oliveira , Rafael Pinheiro dos Santos. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0036 . Processo: 0885994-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005333020108160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juliano Tomazi . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0037 . Processo: 0914831-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:

00035684920108160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valmir dos Santos . Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0038 . Processo: 0917775-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000477220058160035 Ação Penal. Apelante: Fabionei Delson Lopes . Advogado: Cesar Max Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0039 . Processo: 0922035-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00549322620108160014 Ação Penal. Apelante: Lorenlay Bisikirkas Caetano . Advogado: Elizabeth Nadalim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0040 . Processo: 0922802-6
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256520098160169 Ação Penal. Apelante: Raquel de Lurdes Cuimbra de Ramos . Def.Dativo: Ricardo Luiz Rios Brandão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0041 . Processo: 0922848-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007653420088160045 Ação Penal. Apelante: Everton de Almeida , Willian Nunes de Souza Coelho. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo , Cleonice Cangussu Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0042 . Processo: 0924075-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001782420058160075 Ação Penal. Apelante: Natal Bernardo da Silva . Def.Dativo: Luciano Salimene . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0043 . Processo: 0930620-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127782520128160013 Ação Penal. Apelante (1): Lauro Moreira . Advogado: José Orivaldo de Oliveira . Apelante (2): Marcos Genildo da Silva . Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0044 . Processo: 0933609-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00002258020068160101 Ação Penal. Apelante: Daniel Teodoro da Silva . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho , Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0045 . Processo: 0934521-7
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012407820118160111 Ação Penal. Apelante: Anderson Imperator . Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0046 . Processo: 0942412-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226815520108160013 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Souza . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0047 . Processo: 0947309-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000579820098160028 Ação Penal. Apelante: Claudia Maidel . Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0048 . Processo: 0949807-5
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012385620118160096 Ação Penal. Apelante: Vicente Ferreira da Silva . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0049 . Processo: 0950350-8
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003114420128160100 Ação Penal. Apelante: Kaike Wesley da Silva Queiroz . Advogado: Patricia Prestes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Reclamação
0050 . Processo: 0943218-4
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000816220118160059 Ação Penal. Reclamante: Clades Martinatto Santos . Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel . Reclamado: Juiza de Direito da Comarca de Telêmaco Borba - Vara Criminal , Família, Infância e Juventude . Interessado: Sidnei Adão Jarenco , Pedro Valdir Ferreira de Ramos, Heloise Alves Fagundes, Valdecir Jose Ferreira de Ramos, Diogo da Costa Ramos, Laércio Mariano Gomes da Silva, Joel Antonio Bonfim, Eliane Saturnino Filho. Relator: Des. Eduardo Fagundes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0051 . Processo: 0939709-1
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016629120118160066 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): C. B. R. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleiton Henrique Barreiro . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0052 . Processo: 0933511-7
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003440520108160100 Ação Penal. Apelante: J. C. A. . Def.Dativo: Maurício Pietrochinski Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.12947

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0918131-3
Fábio César Teixeira	001	0918131-3
Fernanda Cristina Tessaro	001	0918131-3
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0918131-3

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0918131-3 Carta de Ordem (Nº 0210/2012)

. Protocolo: 2012/175558. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 440723-8 Apelação Cível. Requerente da Carta: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Autor: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Fernanda Cristina Tessaro, Carlos Alexandre Rodrigues. Réu: Elcio Antonio Guillen. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$61.95. Nº Guia: 2012.42578

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0983345-8
	010	0983498-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	004	0976943-3
Ana Lúcia Costa	016	0986861-9
Anita Caruso Puchta	009	0983400-4
	013	0984541-4
Bruno Montenegro Sacani	015	0986469-5
	016	0986861-9
Bruno Sacani Sobrinho	015	0986469-5
	016	0986861-9
Carolina Gonçalves Santos	007	0982800-0
Cícero Victor I. M. d. Alencar	004	0976943-3
Clodoaldo de Meira Azevedo	012	0984059-1
Cristiano Roberto S. Gonçalves	002	0963880-6
	003	0963900-3
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	003	0963900-3
Eduardo Fernando Lachimia	006	0982363-2
	014	0984689-9
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	004	0976943-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0987748-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	001	0948206-4
Felipe Krasinski Caddah	004	0976943-3
Fernando Luiz Chiapetti	001	0948206-4
João Paulo Rodrigues de Lima	011	0983844-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	006	0982363-2
José Aurélio K. d. Oliveira	002	0963880-6
	003	0963900-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0963880-6
	003	0963900-3
	009	0983400-4
Karen Marra Barbosa	017	0987748-5
Karina Ayumi Tanno	011	0983844-6
Kunibert Kolb Neto	017	0987748-5
Leandro José Cabulon	005	0982116-3
Leandro Rosa Novo Vita	004	0976943-3
Liliam Cristina T. Nascimento	003	0963900-3
Marcela Sayão	011	0983844-6
Marco Aurélio Barato	003	0963900-3
Maria Christina de F. R. Pugsley	015	0986469-5
Omires Pedrosa do Nascimento	012	0984059-1
Pedro Augusto Bueno	014	0984689-9
Ricardo dos Santos Lobo	012	0984059-1
Roberto Nogueira Júnior	012	0984059-1
Rodrigo Alves Abreu	011	0983844-6
Rodrigo Kroth Bitencourt	004	0976943-3
Rodrinei Cristian Braun	001	0948206-4
Tiago Augusto Daguer El Haouli	006	0982363-2
Wilton Ferrari Jacomini	014	0984689-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0948206-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76741. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001585-75.2004.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Bartoski Confecções e Calçados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 248 DO EXTINTO TFR E DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (f. 20/22). Nas suas razões (f. 25/30), defende, em síntese, que a prescrição não pode ser reconhecida de ofício, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal e, por isso, pede o provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela não intervenção, diante da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 41/42). f. 2. 2. A petição de f. 17 revela que houve composição amigável entre as partes comprometendo-se a devedora a quitar o débito no prazo de 25 (vinte e cinco) meses. Considerando o reconhecimento da dívida pela executada, o prazo prescricional se interrompeu, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional. O fundamento utilizado nas razões recursais refere-se aos casos de suspensão do prazo prescricional (art. 40 da LEF). Conforme acima destacado, a hipótese versa sobre interrupção do prazo, motivo pelo qual imperioso destacar quando se reinicia a contagem da prescrição e se, a partir daí, houve o transcurso do prazo quinzenal de prescrição. A Súmula 248 do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos) dispõe que "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Em sentido idêntico já se manifestou o STJ nos seguintes julgados: "(...) 3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. (...)" (REsp 1290015/MG, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012). "(...) 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. f. 3 Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. (...)" (REsp 1240633/RS, 2ª T., rel. Mauro Campbell Marques, j. 24/05/2011, DJe 31/05/2011). "(...) III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. (...)" (AgRg no REsp 1237926/PR, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/11/2011, DJe 06/12/2011). No caso, houve adimplemento total do acordo realizado pelas partes, cuja informação foi prestada pelo próprio credor à f. 52-TJ. Portanto, o prazo prescricional sequer se reiniciou, motivo pelo qual fica afastada a prescrição intercorrente, reformando-se a sentença nesse aspecto. Também carece de alteração a condenação do município ao pagamento das custas e despesas processuais, porquanto o ajuizamento da execução fiscal era devido, tanto que o próprio devedor compareceu em juízo e firmou acordo visando a quitação do débito. O interesse de agir do credora era evidente. Eventual pagamento de tais verbas deve recair sobre o devedor, sobretudo porque foi o responsável pela cobrança judicial da dívida tributária, a partir do momento em que se tornou inadimplente. Diante do exposto, o recurso deve ser provido, a fim de se afastar a prescrição intercorrente e inverter a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão recair sobre o apelado. No mais, importante destacar que a extinção da execução persistirá, ainda que por outros fundamentos, haja vista que o devedor satisfaz a obrigação (CPC, art. 794, inc. I). f. 4. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a prescrição intercorrente e inverter o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação supra. 4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem para arquivamento, diante da quitação integral do débito. 5. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0963880-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/367812. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008262-63.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Avelino Sérgio Viotto, Fabielle de Oliveira, José Carlos dos Santos, Leonilda Carmona Fontequê, Leonor de Fátima Follador

Maronezi, Luzia Aparecida Borges Ravaneli, Maria Elisa Menegazzo de Souza, Moacir Fontque (maior de 60 anos), Silmara de Campos Mazziero, Wanderson Ribeiro Aceti. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana - Pr., que nos autos nº 0008262- 63.2012.8.16.0044, de Indenização por Dano Material, determinou que a parte requerida procedesse à adequação de jornada de trabalho da requerente, na forma do §4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Determinou, que, consequentemente, seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Às fls. 294/299-TJ foi concedido em parte o efeito suspensivo ativo. Às fls. 304-TJ, o agravado pediu pela juntada de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de suspensão de liminar nº 966.248-0 e o conseqüente reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento. II - Diante dos argumentos expendidos no petítório de fls. 304-TJ, defiro o pedido de reconhecimento de perda de objeto do presente agravo de instrumento, conforme noticiado pelo próprio agravante. 2 Assim, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito do agravo de instrumento. Curitiba, 23 de novembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0963900-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/367726. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007977-70.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Cristiane Aparecida Jonas Francisconi, Elisângela Cristina Pereira, Janete Aparecida Paulino, Jaqueline Ribeiro Maximiano, Mariza Raquel de Mattos, Marii Maria de Figueiredo, Rosemary Nandi, Silvana Soares Maximiano, Siumara Sagati, Tereza de Jesus Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana - Pr., que nos autos nº 7977- 70.2012.8.16.0044, de Indenização por Dano Material, determinou que a parte requerida procedesse à adequação de jornada de trabalho da requerente, na forma do §4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Determinou, que, consequentemente, seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Às fls. 298/303-TJ foi concedido em parte o efeito suspensivo ativo. Às fls. 308-TJ, o agravado pediu pela juntada de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de suspensão de liminar nº 966.248-0 e o conseqüente reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento. II - Diante dos argumentos expendidos no petítório de fls. 308-TJ, defiro o pedido de reconhecimento de perda de objeto do presente agravo de instrumento, conforme noticiado pelo próprio agravante. 2 Assim, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito do agravo de instrumento. Curitiba, 23 de novembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0976943-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/401559. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017994-32.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Leandro Rosa Novo Vita, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt, Felipe Krasinski Caddah. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos a execução. Aduz o Estado do Paraná, em síntese, que: a) em regra os embargos à execução devem ser recebidos somente em seu efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo quando presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, CPC; b) não há relevância na fundamentação, é cediço ser juridicamente impossível à compensação; c) não existe garantia nos autos de execução fiscal. 2- As considerações que seguem derivam de um juízo superficial e não exauriente dos temas de fato e de direito relativos ao caso e cingem-se à análise dos requisitos do art. 558 e do art. 739-A, ambos do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, logo não vinculam qualquer julgador no exame do mérito da ação de embargos ou do mérito deste agravo de instrumento. Nesse contexto, tem razão o recorrente e merece receber provimento favorável que requerer. Isso porque não há relevo na tese de embargos à preenchimento do requisito do art. 739-A do CPC, sendo que o risco f. 2 de dano inverso no caso é da Fazenda Pública que se vê privada de prosseguir na sua atribuição de arrecadar para que o Estado possa cumprir suas atribuições constitucionais e legais na gestão dos interesses públicos, com relevo à saúde, educação e segurança pública. As alegações trazidas pela parte recorrida em sede de embargos a execução não preenchem os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, pois não alcançam a relevância necessária para tanto, ao contrário, o que se afigura é que não tem relevo. Primeiramente porque, ao sustentar que há excesso na execução em razão da cumulação da taxa SELIC com juros, multa e correção monetária, a embargante

não logrou demonstrar e comprovar a ocorrência de tal prática. Em segundo lugar, os embargos em questão têm como principal argumento o pedido de compensação realizado pela embargante, ora agravada, de seus débitos de ICMS com precatórios vencidos e não pagos que possui em face do Estado do Paraná. Todavia, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciada em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei f. 3 complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o f. 4 crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida ? crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS ? contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretensão efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela f. 5 adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório opoável em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: f. 6 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXI do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no concernente ao f. 7 exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art.78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos f. 8 institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo garantir por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão

Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período f. 9 de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, f. 10 Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: f. 11 "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. 3. Diante do exposto, dou provimento, ao recurso, com fulcro no art. 557 § 10-A, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o assunto objeto da controvérsia. 4. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 0982116-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/245065. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-71.1994.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: L B Metais Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Estado do Paraná. Apelado: LB Metais Indústria e Comércio Ltda. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Paraná em face da sentença de fls. 58/61, que julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Estado do Paraná sustentou em suas razões recursais (fls. 64/76) que o juízo de origem não oportunizou a manifestação da Fazenda Pública quanto à prescrição, violando, assim, o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que no presente caso deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao Poder Judiciário e não pela inércia

da Fazenda Pública. Destacou que ao contrário do que consta na r. sentença, não deveria ter sido condenado ao pagamento das custas processuais, pois no presente caso deve ser aplicado o art. 23 da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, a isenção do 2º pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ao final, ainda em relação as custas, ponderou que pelo princípio da causalidade o executado dever ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois foi o responsável por dar causa a presente ação. Recurso recebido às fls. 83, em seu duplo efeito. II - Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Primeiramente, verifica-se dos autos que a Fazenda Pública, antes de proferida a r. sentença, requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida por dispensa concedida pela Lei Estadual nº 16017/08 (fls. 52). Ocorre que, o juízo a quo não analisou o referido pedido, vindo a proferir sentença para, com base no art. 269, IV, do CPC, extinguir o feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. Porém, quando da prolação da r. sentença, a dívida já havia sido cancelada, ou seja, não havia que se analisar o mérito da causa, mas apenas extinguir o feito em razão do cancelamento da dívida por dispensa legal. 3 Desta forma, no presente caso a questão referente a prescrição intercorrente resta prejudicada, sendo necessário analisar tão somente a possibilidade da condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, razão pela qual conheço em parte do recurso. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça em caso análogo: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ANISTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. Recurso provido." (TJPR, Apelação Cível nº 929.735-8, Dec. Monocrática, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., Julg. 09/07/12). Desta forma, passo a análise sobre a possibilidade do Estado do Paraná arcar com as custas processuais em razão do cancelamento da dívida. Sobre o assunto, as Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editaram o Enunciado nº 03 que assim dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benefício do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Confira-se os precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REGIMENTAIS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A remissão do débito fiscal por Lei Estadual, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas ou emolumentos, ainda que se trate de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 907.379/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 4 26.03.2008; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007; REsp 894.577/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007). 2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução (Súmula 153 do STJ). 3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de extinção do processo, com fulcro no art. 26 da LEF, deveu-se à remissão da dívida fiscal pela Lei Estadual nº 14.075/2003, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 894.577/PR, DJ 12.03.2007; REsp 638345/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005) 4. Isto porque o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. 5. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou de estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 896.015/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17.12.2008). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A violação dos arts. 77, 4º,

II, 7º, § 3º, 119 e 121, todos, do CTN; 26 E 29, DA LEF; 20, § 2º, DO CPC ocorreu, pois observa-se, da ementa do acórdão recorrido, que houve desistência da execução fiscal em decorrência de cancelamento do crédito 5 tributário por lei estadual. Assim, não deve ser afastada a regra do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. Como bem realçou o eminente Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 214.707/PR, DJ 13.12.2004, "não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, desiste da execução (Súmula 153/STJ)". 4. Para a serventia judicial não oficializada, em princípio, é devido o recolhimento das custas regimentais. Ocorre, no entanto, que o cancelamento do crédito fiscal se deu por meio de lei estadual, com a conseqüente extinção da execução por falta de objeto. Justifica-se, assim, o afastamento de qualquer ônus para a Fazenda Pública. 5. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte." (STJ, REsp nº 894577/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, 01/03/2007) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 910.418/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.04.2007). A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 751.594-0, rel.: Dr. Fábio André Santos Muniz, j. 19/07/2011, AP 739.281-4, rel. designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 19/07/2011, AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/2011. Ademais, seria injusto atribuir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação, mas sim o executado que não efetuou o pagamento e ao cancelamento da dívida, que ocorreu por dispensa legal. 6 Sendo assim, deve ser afastada a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. III - Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para isentar a Fazenda de quaisquer ônus de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0006 . Processo/Prot: 0982363-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/177066. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002333-86.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrasim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Dagher El Haouli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 40/42, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou extinta a execução fiscal nº 1366/2007, em decorrência do cancelamento da inscrição de dívida e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o MUNICÍPIO interpôs a presente Apelação (fls. 44/53) sustentando, preliminarmente, sobre a necessidade de distribuição do processo por dependência à Câmara que primeiro recebeu ação idêntica ou a que primeiro exarar decisão de recepção do apelo, haja vista haverem 100 (cem) processos idênticos no judiciário, onde figuram as mesmas partes como exequente e executado. No mérito recursal, o Apelante aduziu que a decisão exarada às fls. 40/42 não observou a regra esculpida no art. 26 e art. 39 da LEF, que preveem, respectivamente, sobre a faculdade da Fazenda Pública em cancelar a CDA antes da sentença de 1º grau, sem ônus para as partes e na isenção da Fazenda Pública ao pagamento de custas e emolumentos. 2 Afirmou que de acordo com as prerrogativas conferidas, a Fazenda não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, sendo que as práticas dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito, inexistindo, em regra, dispêndio pelo Exequente, que apenas deve recolher as custas ao final se vencido e caso haja eventuais gastos suportados pelo Executado, o que não é o caso. Reiterou que o cancelamento da inscrição de dívida ativa ocorreu antes da prolação de sentença e não há despesas processuais suportadas pela parte contrária que determine o ressarcimento de custas pelo Município, ao Executado. Aduziu que as prerrogativas se sobressaem ao fato das serventias do TJ/PR não serem estatais, eis que para os particulares investidos em tais funções auferirem o bônus, devem suportar o ônus das despesas processuais, quando a Fazenda atua como parte. Eventualmente, caso mantida a condenação de custas, o Apelante requereu a redução das mesmas pela metade, considerando a quantidade de ações idênticas que tramitam no Judiciário, referindo-se a mesma questão. Quanto aos honorários de sucumbência, entende o Município que, muito embora não seja parte vencida na lide, reconhece que a parte executada constituiu patrono nos autos, devendo os honorários advocatícios serem revistos e arbitrados pelo Juízo ad quem, na forma do art. 20, § 4º do CPC, levando em conta a quantidade de ações idênticas, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que 3 não se revele excessivo. Como parâmetro, sugeriu o Apelante, no pagamento de R\$ 50,00 à título de honorários. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para afastar ou, sucessivamente, reduzir pela metade, a condenação em custas e honorários advocatícios. Recurso recebido à fl. 57, em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas pelo Apelado às fls. 59/63, o qual rebateu os argumentos trazidos pelo Apelante e pugnou pelo desprovimento do recurso. II - Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que

julgou extinta a execução fiscal nº 1366/2007 e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Preliminarmente, deve-se afastar o pleito de conexão com as demais ações. Isto porque, da análise do art. 105 do CPC, é de se notar que quando entender pertinente, o D. Magistrado poderá ordenar a reunião das ações que se encontrarem separadas, a fim de que sejam julgadas simultaneamente. 4 No entanto, por se tratar de uma faculdade do julgador, o mesmo poderá analisá-los em separado, sendo este o caso dos autos. Neste contexto, afasta-se a preliminar aventada. No mérito, o Apelante se insurgiu devido a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios e teve suas argumentações com base nos artigos 26 e 39 da LEF. Estabelece o art. 26 da LEF que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Por outro lado, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça editaram o enunciado nº 03, veja-se: "Enunciado nº 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Assim, não basta a Fazenda informar nos autos de execução o cancelamento do crédito exequendo para se contemplar da prerrogativa do art. 26, haja vista que este cancelamento deve ser proveniente de remissão, dispensa ou anistia. A partir da leitura das fls. 37/38, verifica-se que os débitos tributários inscritos em dívida ativa e inseridos na CDA de fl. 5 02/03, já estavam em fase de negociação com a Fazenda Municipal quando ajuizada a execução fiscal e, devido a isso, o Apelante optou pelo cancelamento da certidão. Nota-se, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em face de WAJDI IBRAHIM EL HAOULI, que demonstrou nos autos não ser parte legítima para responder a ação, acostando documentos às fls. 23/26, os quais demonstram que a parte legítima para configurar como sujeito passivo é a pessoa jurídica de WAJDI IBRAHIM - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Destarte, o referido dispositivo deve ser interpretado observando o princípio da causalidade, já que a extinção do feito ocorreu em decorrência de falha da administração municipal, que ajuizou execução fiscal contra parte ilegítima e, ainda, fundada em débitos tributários já em fase de negociação com a Fazenda. Além disso, tratando-se de serventia não oficializada, a Fazenda Pública não pode se utilizar do benefício do art. 26 da LEF, uma vez que os cartórios e seus funcionários não são remunerados pelos cofres públicos e sobreviveram através de cobrança de custas processuais e emolumentos, ao contrário, seria aceitar que os auxiliares do cartório trabalhem gratuitamente. Convém registrar, além disso, o posicionamento do STJ no sentido de que o cancelamento da CDA, antes da prolação da sentença de 1º grau, não é suficiente para isentar a Fazenda Pública das custas processuais, sendo necessário que este cancelamento aconteça 6 meses antes da citação do executado que neste caso, deveria ocorrer antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, 2ª Turma, j. 03/02/11). Ademais, observe-se o que dispõe o artigo 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 7 No tocante ao referido dispositivo, entende-se que deve ser aplicado, apenas, o parágrafo único ao caso em tela, isto porque, a Fazenda Municipal restou vencida devendo assim, arcar com as custas processuais. Entretanto, devido a quantidade de processos idênticos que foram julgados extintos, com a condenação da Fazenda Municipal em custas processuais, torna-se possível reduzir as custas pela metade, nos moldes do art. 23 da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial. No que concerne ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, não assiste razão o Apelante, haja vista que após o ajuizamento da execução, o ora Apelado restou citado e apresentou exceção de pré-executividade, motivo que o fez constituir patrono para responder a causa. Também, entende-se pela manutenção do valor de R\$ 200,00, uma vez que o D. Juiz de 1º grau arbitrou a verba honorária nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. 8 III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as custas processuais, nos termos do art. 23 da Lei 6.149/70. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0007 . Processo/Prot: 0982800-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/407124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001422-41.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Gerondino Camargo Loyola e Outros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CUSTAS PAGAS QUANDO PROLATADA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. VISTOS. Cuida-se de Apelação Cível sob nº 982.800-0, do Foro Central da Comarca de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante o Município de Curitiba e apelado Gilmar Damásio Souza Cypriano Soares. O Município de Curitiba ajuizou ação de execução fiscal (autos nº 55.231/2004) em face de Gerondino Camargo Loyola, visando à satisfação do crédito tributário decorrente IPTU, conforme CDA nº 11.732, datada de 17.05.2004, e indicação fiscal nº 37.013.007.000-9. Conforme verificado à fls. 04, a Municipalidade manifestou-se nos autos requerendo: a alteração do pólo passivo da demanda para constar como executado Gilmar Damásio Souza Cypriano APELAÇÃO CÍVEL 982.800-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: GILMAR DAMÁSIO SOUZA CYPRIANO SOARES. 2 Soares e, por conseguinte, sua citação. Tal pedido restou deferido, conforme se depreende do mandado citatório expedido (fls.10). Noticiado foi nos autos - diante de documento juntado à fl. 14, datado de 17.08.2007 - que a Municipalidade autorizou o pagamento do crédito exequendo, bem como o recebimento das custas e honorários advocatícios, face pedido de dação em pagamento protocolizado sob nº 01-71346/2004. Após realizada carga dos autos (fls. 16) a parte exequente, ora apelante, manifestou-se requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 17). Sobreveio sentença (fl. 18) que julgou extinto o executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da lei de Execuções Fiscais, mas condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Inconformado com a sentença prolatada, o Município de Curitiba apela a esta Corte alegando, em síntese, que: não poderia restar condenado ao pagamento das custas processuais, pois incompatível com o previsto no artigo 26 da Lei 6.830/80; que o apelado não teria sido citado, motivo que afastaria sua condenação. É o relatório. DECIDO. I. Entendo que a irresignação não merece conhecimento, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. II. Compulsando-se os autos da execução fiscal em destaque, verifica-se que as custas processuais foram pagas, conforme certificado às fls. 13-verso, 15 e 19, diante da autorização dada pela própria recorrente (fl. 14). Neste contexto, é fácil concluir que se já houve a satisfação do motivo que ensejou a interposição do recurso - ou seja, o 3 pagamento das custas processuais -, não possui a Municipalidade qualquer interesse em vir em sede de apelação pleitear o afastamento de sua condenação. III. À vista dos argumentos alinhados, entendo pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0008 . Processo/Prot: 0983345-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000004-84.1975.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Eduardo Marcinhack. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 983.345-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: EDUARDO MARCINHACK. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 64956/1975), que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, todavia condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte alegando, em síntese, que os créditos tributários executados teriam sido cancelados por dispensa, conforme disposto pelo artigo 2º da Lei nº 16.017/2008; que por este motivo não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais conforme dispõe os artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte local; que a sentença recorrida implicaria na violação do princípio da tripartição das funções, uma vez que o sentenciante teria inovado o ordenamento jurídico, legislando por via transversa; alegou a impossibilidade do Estado em pagar custas processuais, uma vez que estas se constituem como taxa judiciária estadual, sendo o produto da arrecadação transferido a quem desempenha serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal; por fim, invocou o entendimento aplicado ao artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/0208, a partir do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade

ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, ante o cancelamento do crédito tributário, informado às fls.21/22. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."1 (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do -1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cacconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa - custas - que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Por último e derradeiro, conforme alegado pelo recorrente, o Órgão Especial considerou constitucional a Lei Paranaense nº 16.017/2008, que, em seu artigo 7º, parágrafo único estabelece, expressamente, que no caso de remissão, as custas processuais permanecem a cargo do executado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 16/12/2011). À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator --

0009 . Processo/Prot: 0983400-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000467-15.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Perficolor Coloração de Alumínio Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Perficolor Coloração de Alumínio Ltda. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Paraná em face da sentença de fls. 73, que julgou extinta a execução fiscal n.º 129.919/2001, em face do cancelamento da dívida, condenando a Apelante aos consectários da sucumbência. Inconformado, o Estado do Paraná sustentou em suas razões recursais (fls. 75/82) que não houve no presente caso um pedido de desistência da ação, mas sim a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida, o que enseja à Fazenda Pública a aplicação dos arts. 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, a isenção do pagamento das custas processuais. Recurso recebido às fls. 89, em seu duplo efeito. II - Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. 2 Discute-se na presente insurgência a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução de mérito. Sobre o assunto, as Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editaram o Enunciado nº 03 que assim dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Confirmam-se os precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REGIMENTAIS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A remissão do débito fiscal por Lei Estadual, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas ou emolumentos, ainda que se trate de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 907.379/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 26.03.2008; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007; REsp 894.577/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007). 2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução (Súmula 153 do STJ). 3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de extinção do processo, com fulcro no art. 26 da LEF, deveu-se à remissão da dívida fiscal pela Lei Estadual nº 14.075/2003, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 894.577/PR, DJ 12.03.2007; REsp 638345/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005) 4. Isto porque o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do 3 CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. 5. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 896.015/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17.12.2008). "TRIBUNÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. 1. Inexistia a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A violação dos arts. 77, 4º, II, 7º, §3º, 119 e 121, todos, do CTN; 26 E 29, DA LEF; 20, §2º, DO CPC ocorreu, pois observa-se, da ementa do acórdão recorrido, que houve desistência da execução fiscal em decorrência de cancelamento do crédito tributário por lei estadual. Assim, não deve ser afastada a regra do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. Como bem realçou o eminente Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 214.707/PR, DJ 13.12.2004, "não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, desiste da execução (Súmula 153/STJ)".

4. Para a serventia judicial não oficializada, em princípio, é devido o recolhimento das custas regimentais. Ocorre, no entanto, que o cancelamento do crédito fiscal se deu por meio de lei estadual, com a consequente extinção da execução por falta de objeto. Justifica-se, assim, o afastamento de qualquer ônus para a Fazenda Pública.

5. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte." (STJ, REsp nº 894577/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, 01/03/2007) 4 "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 910.418/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.04.2007). A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 751.594-0, rel.: Dr. Fábio André Santos Muniz, j. 19/07/2011, AP 739.281-4, rel. designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 19/07/2011, AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/2011. Ademais, seria injusto atribuir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação, mas sim o executado que não efetuou o pagamento e ao cancelamento da dívida, que ocorreu por dispensa legal. Sendo assim, deve ser afastada a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para isentar a Fazenda de quaisquer ônus de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0983498-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017-15.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Aços Atlante Indústria Comércio de Aço e Ferro Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 983.498-4 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: AÇOS ATLANTE INDUSTRIA COM. DE AÇO E FERRO LTDA.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA.CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE.ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE.Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 79632/1977), que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, todavia condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte alegando, em síntese, que os créditos tributários executados teriam sido cancelados por dispensa, conforme disposto pelo artigo 2º da Lei nº 16.017/2008; que por este motivo não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais conforme dispõe os artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte local; que a sentença recorrida implicaria na violação do princípio da triplicação das funções, uma vez que o sentenciante teria inovado o ordenamento jurídico, legislando por via transversa; alegou a impossibilidade do Estado em pagar custas processuais, uma vez que estas se constituem como taxa judiciária estadual, sendo o produto da arrecadação transferido a quem desempenha serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal; por fim, invocou o entendimento aplicado ao artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, a partir do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, ante o cancelamento do crédito tributário, informado às fls.16/18. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."1 (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012;

e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de -1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valtter Ressel. que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa - custas - que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Por último e derradeiro, conforme alegado pelo recorrente, o Órgão Especial considerou constitucional a Lei Paranaense nº 16.017/2008, que, em seu artigo 7º, parágrafo único estabelece, expressamente, que no caso de remissão, as custas processuais permanecem a cargo do executado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 16/12/2011). À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator --

0011 . Processo/Prot: 0983844-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242705. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003340-06.2010.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Município de Iporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Marcela Sayão, Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença julgou procedentes os pedidos da exordial e que declarou a prescrição do crédito tributário de IPTU relativos aos anos base de 2002, 2004 e 2005, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre os valores prescritos das CDA?s (f. 231/235). Nas suas razões (f. 240/252), alega, em síntese, que a prescrição só tem o seu início quando o crédito

tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a fazenda pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. Defendeu que os créditos tributários de IPTU referentes aos períodos de 2004 e 2005 não estão prescritos. Aduz que enquanto não houver a certidão de dívida ativa constituída, a Fazenda Pública não dispõe de meios para o exercício de exigência de seu direito creditício. Afirma que a informação da sentença de que f. 2 não há nos autos documentação da CDA do período de 2005 é errônea. Alega que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar excessivo e necessidade de aplicação de sucumbência recíproca. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida, inclusive com efeito suspensivo. 2. O cerne do recurso reside em aferir se a dívida tributária cobrada no executivo fiscal está prescrita. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo entendimento da jurisprudência, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO f. 3 ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição com a citação pessoal do executado. f. 4 Em relação aos créditos do período de 2004, verifica-se que se encontram fulminados pela prescrição. Isso porque, considerando a data do vencimento da dívida (10/01/1996) e a data da propositura da ação fiscal (29/12/2009), evidente o transcurso de mais de cinco anos. Portanto, nesse ponto a sentença não ostenta nenhum reparo. Quanto ao período de 2005, afirmou a recorrente que a sentença "é errônea", porque afirmou que "não há nos autos qualquer documentação de que foram ajuizadas ações com relação ao período mencionado (2005)". A recorrente aduz que o documento de f. 192 deixa claro que houve o ajuizamento de demanda com pedido de execução dentre o lapso prescricional discutido, porém, em nenhum documento destes autos é possível verificar claramente que houve o ajuizamento da execução fiscal do período de 2005, nem mesmo no mencionado documento pela recorrente. Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante. Os honorários constituem-se como a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. Os honorários, em casos envolvendo a Fazenda Pública, devem ser arbitrados equitativamente pelo juiz, diante da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC. A verba honorária ostenta reparo, porquanto devem ser fixados dentro dos parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e remunera condignamente o profissional pelo trabalho exercido. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC e, ainda, sem desconsiderar o trabalho feito pela parte apelada e as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC, reduzo os honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que não é alto ou irrisório. Encontra apoio na realidade do processo e bem remunera o profissional que atendeu o caso. Como não houve manutenção na sentença quanto ao mérito, mas tão somente no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mantenho a sucumbência nos seus ulteriores termos. f. 5 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para estabelecer o valor dos honorários advocatícios

na monta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 4. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Gra 0012 . Processo/Prot: 0984059-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/167567. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-31.2005.8.16.0176 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: João Luiz Pinto (maior de 60 anos), Francisco Xavier dos Santos (maior de 60 anos), Nairson Benedito de Souza, Romildo Mantoani, Marciano Teixeira da Silva (maior de 60 anos), Cristóvão Batista dos Santos, Maria Onofra Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Nelson Negrini (maior de 60 anos), Deusdeti de Lourdes Gomes (maior de 60 anos), Sílvia dos Santos, Maria Jorge Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Lauriana dos Santos, Levino José Correa, João Maria dos Santos, Manoel Vitorino da Silva Filho, Paulo Ademair Palma, Jayr da Rocha Rodrigues, José Aparecido de Oliveira, Maria das Dores Biscaia (maior de 60 anos), Nely Martins de Couto. Advogado: Roberto Nogueira Júnior, Omires Pedrosa do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP.LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DA COPEL. PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DA TIP, BASTA A JUNTADA DE UMA FATURA DO PERÍODO DA REPETIÇÃO. ENUNCIADO Nº 1 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EMPOBRECIMENTO DO CONTRIBUINTE, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO DA COSIP NÃO INTERFERE NO RESULTADO DA SENTENÇA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE A RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E NÃO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o município a restituir os valores percebidos a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de 09 de dezembro de 2000 a dezembro de 2002, corrigido monetariamente pela média do IGP/INPC, a partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Diante da sucumbência, também o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (f. 213/225). f. 2 Nas suas razões (f. 234/244), arguiu, preliminarmente, a denunciação à lide da COPEL, por ser arrecadadora e beneficiária da cobrança da taxa e a declaração de ilegitimidade do Município de Wenceslau Braz, para fins de restituição de valor pago indevidamente. Na hipótese de acolhimento, pede a anulação da sentença e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI e art. 295, inc. II, ambos do CPC. No mérito, defende ser inviável a repetição de indébito de taxas de serviços públicos e que não basta apenas o pagamento do tributo com base em lei posterior declarada inconstitucional, mas a efetiva demonstração de empobrecimento, com real e comprovado impacto sobre sua capacidade contributiva. Afirma que os autores deveriam ter juntado todas as faturas que comprovam o pagamento indevido, já que o ônus da prova lhe incumbia. Informa que houve regulamentação da cobrança da iluminação pública com a edição da Lei Municipal nº 1.099/2002 que instituiu a COSIP, sendo lícita a cobrança da contribuição, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada e o recurso provido. Embora intimados, os recorridos deixaram de apresentar as contrarrazões, conforme se denota da certidão de f. 246. O Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial na presente demanda (f. 249/250). 2. A preliminar de denunciação à lide deve ser afastada, porquanto a simples arrecadação da taxa de iluminação pública pela COPEL não confere legitimidade para figurar no polo passivo como litisdenunciada. Note-se que as especificações do art. 70 do CPC não foram atendidas e inexistiu responsabilidade do ente arrecadador, mormente porque deve repassar os valores referentes à taxa ao ente municipal, que é competente para a sua instituição. A demanda versa sobre a repetição de indébito de tributo, questionando os autores se a sua criação observou os ditames da lei. Portanto, a legitimidade para figurar no polo passivo é do próprio Município, e não da Copel. Este Tribunal já se manifestou sobre o tema nos seguintes julgados: f. 3 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA COPEL. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTU. SITUAÇÃO QUE SE PRESUME. EFETUO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.COMENTE CABÍVEL AO STF. RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (AC 899.551-1. 1ª C.C., Rel. Antônio Renato Strapasson, DJ 12.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É MERA ARRECADADORA DO TRIBUTU. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O CONSUMO INDIVIDUAL DE CADA CIDADÃO. ATIVIDADE ESTATAL ATI UNIVERSI DESTINADA A BENEFICIAR A COLETIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A TAXA. PRECEDENTES E SÚMULA DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE PRODUZ EFEITOS EX NUNC. DIREITO A RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AC 785.612-8, 1ª C.C., Rel Juiz Subst. De 2º Grau Fábio André Muniz, DJ 10.06.2011). O STJ também já tem jurisprudência consolidada sobre o tema: Esta Corte pacificou

entendimento no sentido de que as concessionárias de energia elétrica, por serem meras arrecadoras de tributo, na possuem f. 4 legitimidade para figurar nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. (REsp. nº 692.602/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.05). A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute a legalidade de taxa de iluminação pública. Precedentes: REsp 596025/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004; REsp 539847/MA, 1ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.08.2004; REsp 469886/MA, 2ª T., Eliana Calmon, DJ de 14.04.2003. (Resp nº 710.713/RJ, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 26.09.05). No mérito, o recurso não procede. A tese de que é necessária a efetiva demonstração de empobrecimento cai por terra com o conteúdo do Enunciado nº 1 deste Tribunal de Justiça que determina que basta a juntada de uma fatura do período da repetição para fins de repetição de indébito: Enunciado 1. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Os documentos anexos à inicial são suficientes para comprovar que os autores foram contribuintes da citada taxa e, por isso, são legitimados para a cobrança do tributo. Além disso, é importante destacar que o direito pretendido é o ressarcimento decorrente da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa, e não a comprovação do empobrecimento do contribuinte. f. 5 Esta 1ª Câmara Cível já decidiu questões idênticas e recentes, nos seguintes precedentes: AP 934.942-8, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 31.07.2012; AP 906.887-9, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 04/06/12; AP 830.221-7 e AP 828.857-3, Rel. Juiz Convocado Fábio André Santos Muniz, j. 27/09/2011 e 23/09/2011, respectivamente, dentre vários outros. Finalmente, a instituição da COSIP não interfere no julgamento proferido na sentença, tendo em vista que a matéria controversa envolve a cobrança da taxa de iluminação pública, e não da contribuição de iluminação pública. Portanto, a sentença deve ser mantida integralmente e o recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, deve ter seu seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0013. Processo/Prot: 0984541-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000470-67.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Tectemp Comércio de Vidro Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 984.541-4 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: TECTEMP COMÉRCIO DE VIDRO LTDA.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA.CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE.ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE.Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 130487/2001), que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, todavia condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte alegando, em síntese, que os créditos tributários executados teriam sido cancelados por dispensa, conforme disposto pelo artigo 2º da Lei nº 16.017/2008; que por este motivo não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais conforme dispõe os artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, ante o cancelamento do crédito tributário, informado às fls.47/53. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."1 (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale

ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. -1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa - custas - que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Por último e derradeiro, cabe registrar que o Órgão Especial considerou constitucional a Lei Paranaense nº 16.017/2008, que, em seu artigo 7º, parágrafo único estabelece, expressamente, que no caso de remissão, as custas processuais permanecem a cargo do executado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 16/12/2011). À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator --

0014. Processo/Prot: 0984689-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/267642. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002180-53.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Abílio Diniz da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 984.689-9, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ABÍLIO DINIZ DA SILVATRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70.Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído.Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por ABÍLIO DINIZ DA SILVA em face

do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transitio em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.71/79) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002), e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 46) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatum pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravado de Instrumento nº 510.029-8 - 2ª Câmara Cível - DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor

das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de Novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. --- 2 AP 929.619-9. --- 3 ED 899.982-6. ---

0015 . Processo/Prot: 0986469-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/438678. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010236-31.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Daher Ltda. em face da decisão do primeiro grau (fls. 19/21- tj) que acolheu os embargos de declaração apresentados pela Municipalidade, afastando a prescrição anteriormente declarada. Para o juízo "a quo", não haveria que se falar em prescrição, já que houve ajuizamento da ação executiva dentro do lapso permitido por lei, qual seja, cinco anos. Fundamentou a decisão nos artigos 219 do CPC e 174, I, do CTN. Ainda, que a eventual demora na determinação da citação seria atinente ao mecanismo do judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ. Irresignada, a agravante recorre a este Tribunal sustentando: que a decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deve prevalecer, já que quando da conclusão para despacho inicial o crédito de 2007 já estava prescrito; que o art. 219 § 1º do CPC não pode ser aplicado ao caso, já que a execução fiscal foi ajuizada apenas 07 (sete) dias antes do término do prazo prescricional, devendo-se aplicar o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional e não a Súmula 106 do STJ, já que a demora teria ocorrido por culpa do Fisco. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.469-5, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CONSTRUTORA DAHER LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Essas as questões deduzidas na presente insurgência. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que ausentes os requisitos essenciais à concessão da suspensividade. 3. Com efeito, o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão, já que, em princípio, o fato de sofrer constrição de bens ou numerários via Bacenjud é consequência lógica do processo de execução. 4. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0016 . Processo/Prot: 0986861-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/438672. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010202-56.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: c. Daher Empreendimentos Imobiliários SC Ltda.. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Construtora Daher Ltda Agravado : Município de Londrina - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Pr., que nos autos nº 10202-56.2012.8.16.0014, de Execução Fiscal, que, não obstante decisão reconhecendo a prescrição dos créditos tributários pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em juízo de retratação após criação e redistribuição do feito à 4ª Vara da Fazenda Pública da referida Comarca, entendeu nos embargos de declaração em dar prosseguimento ao feito, ante a ausência de prescrição do crédito tributário. Pugnou a concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que, prevalecendo a decisão agravada, a execução fiscal terá prosseguimento regular com constrição de bens da agravante e possibilidade de sofrer penhora on line em suas contas-correntes. Também justificou

o pleito para que sejam evitados maiores prejuízos ao agravante, já que relevante o fundamento de prescrição do crédito executado. Com isso, requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidenciando-se o dano que a não concessão do 2º efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o agravo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo a fim de sobrestar o andamento da execução fiscal até pronunciamento final deste agravo de instrumento. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se o agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0017 - Processo/Prot: 0987748-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446569. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000362 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101734/GO, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2012, DJe 25/04/2012), f. 2 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 130/132, que negou o pedido de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, em virtude da não comprovação das hipóteses legitimadoras do redirecionamento, previstas no art. 135 do CTN. Nas suas razões f. 04/22, suscita, em síntese, que o mero inadimplemento das obrigações tributárias, bem como a dissolução irregular da sociedade empresarial, possuem o condão de legitimar o redirecionamento da execução fiscal. 2. A responsabilidade pelo pagamento de tributos é do contribuinte e decorre da condição de sujeito passivo da relação obrigacional tributária, ou seja, o adimplemento dos débitos tributários deve ser efetuado pelo sujeito que praticou a hipótese de incidência descrita na norma jurídica. Infere-se que as dívidas cobradas a título de ICMS foram contraídas em razão da atividade econômica exercida pela empresa Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda, sendo, portanto, o empreendimento societário responsável pelo adimplemento dos débitos tributários contraídos. O legislador, visando evitar o abuso na utilização da pessoa jurídica e, ainda, resguardar o Fisco quanto ao recebimento dos créditos tributários, estabeleceu que os sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica quando operarem com excesso de poder, ou infração a lei, contrato social ou estatutos, conforme preconiza o art. 135, inc. III do CTN. Nesse contexto, verifica-se que o redirecionamento do débito tributário para os sócios gerentes é conduta excepcional, admitida somente nos casos previstos na legislação. Já foi decidida reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores, o que retrata ser pacífica a jurisprudência, no sentido de que somente haverá redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio gerente quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. f. 3 TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101734/GO, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da sociedade comercial, à luz do art. 135, III, do CTN. 2. Na espécie, o Tribunal regional expressamente assentou a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Afirmou, ainda, que o agravante não logrou êxito em demonstrar que não exercia qualquer ato de administração. 3. A pretensão de desconstituir tais premissas fáticas é inviável em sede de recurso especial. Incide, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, f. 4 que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame

de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85878/SP, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/03/2012, DJe 09/03/2012). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1388696/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/02/2012, DJe 10/02/2012). A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, quando ocorrer a suposta dissolução irregular da empresa, vem disposta na Súmula 435 do STJ: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, ao se analisar certidão às f. 94, verso, da Execução Fiscal nº 114/98 observa-se que o oficial de justiça Nelson de Lime constatou o encerramento das atividades do empreendimento empresarial Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda., ou seja, sua dissolução irregular, f. 5 ensejando o pleito de redirecionamento, o que é admitido pelo ordenamento jurídico. Destaca-se, ainda, que o fato da execução ocorrer nos Autos nº 362/01, não possui o condão de impedir a utilização de prova constante em outras demandas para a satisfação de seu crédito, já que a constatação de dissolução irregular afetará de modo direto a busca pelo crédito do Fisco. Tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, e consequentemente a impossibilidade de composição do contraditório, julgo de plano o processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12928**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eduardo Fernando Lachimia	001	0954673-2
Eldberto Marques	001	0954673-2
Leonardo Camargo Marangoni	001	0954673-2

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0954673-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84851. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001865-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luiz Antonio Ferreira Diniz. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.673-2, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DINIZ TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por LUIZ ANTONIO FERREIRA DINIZ em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.73/79) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código

de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 48) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira2: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas exceção da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED

901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- -- 2 AP 929.619-9. -- -- 3 ED 899.982-6. --

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12922

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	043	0984478-6
Adriano Moro Bittencourt	021	0957574-6
Alan Henrique Ferreira	041	0984194-5
Alceu Schwegler	001	0510203-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	007	0964122-3
	008	0965011-9
Alessandra Gaspar Berger	011	0473051-8
Alexandre Ehke Roda	005	0949929-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	020	0953218-7
Anderson Mangini Armani	016	0941026-8
Anderson Rodrigues da Cruz	043	0984478-6
André Luiz Moro Bittencourt	021	0957574-6
Andréa Cristine Arcego	011	0473051-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	043	0984478-6
Ângela Couto Machado Fonseca	042	0984409-1
	045	0984616-6
	046	0984653-9
	047	0984688-2
	048	0984751-0
	049	0984790-7
	050	0985104-5
Anita Caruso Puchta	034	0981688-0
Antônio Augusto Grellert	004	0947264-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0949929-6
Ari Carlos Cantele	001	0510203-4
Bernadete Gomes de Souza	010	0975676-3
Bruno Assoni	007	0964122-3
	008	0965011-9
Bruno Montenegro Sacani	053	0986510-7
Bruno Sacani Sobrinho	053	0986510-7
Camila Nunes Esperidião	032	0981397-4/01
Carlos Augusto Antunes	002	0925321-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0965011-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0510203-4
	011	0473051-8
Carlos Frederico Viana Reis	043	0984478-6
Carlos Renato Cunha	026	0977413-4
Carolina Cicote	051	0985212-2
Cassiano Luiz Iurk	011	0473051-8
Celso Luiz Tenório Araújo	026	0977413-4
Cerino Lorenzetti	003	0942593-8

	014	0920438-8		045	0984616-6
Cláudia de Souza Haus	009	0971113-5		047	0984688-2
	044	0984595-2		050	0985104-5
Claudimar Barbosa da Silva	025	0974161-3	Karen Figueiredo Jobim	041	0984194-5
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	028	0981341-2	Karina Canosa Beatriz Habovski	027	0980564-1
	029	0981344-3	Kelly Christina Frota K. Pecini	023	0961380-3
	030	0981347-4	Leandro José Cabulon	035	0982112-5
	031	0981355-6	Leticia Ferreira da Silva	009	0971113-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	042	0984409-1	Leticia Maria Detoni	054	0986936-1
	046	0984653-9	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	011	0473051-8
	048	0984751-0	Luciane Camargo Kujo Monteiro	022	0958656-7
	049	0984790-7	Luciano Francisco de O. Leandro	002	0925321-8
Cynthia Garcez Rabello	036	0982273-3	Lucius Marcus Oliveira	001	0510203-4
Danielle Ribeiro	024	0972276-1		010	0975676-3
Darlan Rodrigues Bittencourt	022	0958656-7	Luig Almeida Mota	027	0980564-1
Deise Terezinha de O. Kovalski	052	0986428-4	Luiz Carlos Manzato	017	0948807-1
Denilson de Mattos	021	0957574-6		041	0984194-5
Denise Martins Agostini	042	0984409-1	Luiz Fernando Matias	012	0864266-8
	045	0984616-6		025	0974161-3
	046	0984653-9	Luiz Guilherme C. M. Sunye	052	0986428-4
	047	0984688-2	Manif Antonio Torres Julio	052	0986428-4
	048	0984751-0	Manoel Henrique Maingué	001	0510203-4
	049	0984790-7	Marcela Jareski Darella	032	0981397-4/01
	050	0985104-5	Márcia Carla Pereira Ribeiro	014	0920438-8
Dulce Esther Kairalla	014	0920438-8	Márcio Alexandre Cavenague	005	0949929-6
Eisandra Funghetto	028	0981341-2	Márcio Luiz Blazius	003	0942593-8
	029	0981344-3		014	0920438-8
	030	0981347-4	Márcio Luiz Ferreira da Silva	034	0981688-0
	031	0981355-6	Márcio Rodrigo Frizzo	003	0942593-8
Elizandra Cristina Vieira	026	0977413-4		014	0920438-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	024	0972276-1	Marco Antônio Bósio	017	0948807-1
Emerson Nicolau Kulek	023	0961380-3	Marcos André da Cunha	003	0942593-8
Emerson Rodrigues da Silva	001	0510203-4		014	0920438-8
Emir Benedete	028	0981341-2	Marcos Antonio de O. Leandro	002	0925321-8
	029	0981344-3	Marcos Puppi Rachinski	005	0949929-6
	030	0981347-4	Marcos Wengerkiewicz	006	0950836-3
	031	0981355-6		009	0971113-5
Ernesto Moreira	023	0961380-3	Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0971113-5
Fabricio Renan de Freitas Ferri	051	0985212-2	Maria Christina de F. R. Pugsley	053	0986510-7
Felippe Abu-Jamra Corrêa	020	0953218-7	Mário Senhorini	017	0948807-1
Fortunato Santoro	005	0949929-6	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0975676-3
Gerson Luiz Dechandt	006	0950836-3	Maximiliano Gomes Mens Woellner	013	0912533-3
Guilherme Kloss Neto	020	0953218-7	Milton Luiz Cleve Küster	005	0949929-6
Guilherme Soares	027	0980564-1	Neuza Tebinka Senhorini	017	0948807-1
Hiran José Denes Vidal	024	0972276-1	Noeme Francisco Siqueira	041	0984194-5
Jair Subtil de Oliveira	038	0982512-5	Orlando Gremaschi	040	0983709-2
Jefferson Isaac João Scheer	042	0984409-1	Orlando Pedro Falkowski Júnior	051	0985212-2
	046	0984653-9	Oslí de Souza Machado	024	0972276-1
	048	0984751-0	Paula Rena Beraldo	052	0986428-4
	049	0984790-7	Paula Scomação P. d. Carvalho	023	0961380-3
Jefferson Kaminski	001	0510203-4	Paulo Henrique Berehulka	004	0947264-2/02
Jefferson Suzin	021	0957574-6	Paulo Roberto Ferreira Motta	038	0982512-5
João Theodoro da Silva Júnior	021	0957574-6	Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0510203-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0942593-8	PGE Procuradoria Geral do Estado	042	0984409-1
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	043	0984478-6		046	0984653-9
José Bento Vidal Filho	024	0972276-1		048	0984751-0
José Subtil de Oliveira	037	0982313-2		049	0984790-7
Juahil Martins de Oliveira	013	0912533-3	Rafael Augusto Silva Domingues	010	0975676-3
Juliano Castelhana Lemos	032	0981397-4/01	Rafael Knorr Lippmann	020	0953218-7
Júlio Cesar Melo Lopes	013	0912533-3	Rafaela Almeida do Amaral	037	0982313-2
Júlio César Subtil de Almeida	037	0982313-2	Ricardo Marcelo Fonseca	042	0984409-1
	038	0982512-5		046	0984653-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0925321-8		048	0984751-0
	003	0942593-8		049	0984790-7
	004	0947264-2/02		050	0985104-5
	009	0971113-5	Roberto Alexandre Hayami Miranda	040	0983709-2
	020	0953218-7			
	022	0958656-7			
	027	0980564-1			
	032	0981397-4/01			
	037	0982313-2			
	038	0982512-5			

Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	020	0953218-7
Rogerio Kaneyuki Tanaka	015	0934547-1
Ronaldo Gusmão	019	0951472-3
Ronildo Gonçalves da Silva	039	0982928-3
Ruy José Miranda Rattton	001	0510203-4
Sabrina Favero	018	0949570-3
Sandro Márcio Pogogelski	027	0980564-1
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0965011-9
Tulio Fávoro Beggiato	022	0958656-7
Ubirajara Ayres Gasparin	011	0473051-8
Valquiria Bassetti Prochmann	038	0982512-5
Vergínia Mara Pedroso	013	0912533-3
Vinicius da Silva Borba	043	0984478-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0473051-8
Vitor Bastos Martins	012	0864266-8
Wallace Soares Pugliese	033	0981600-6
Vinicius Rubele Valenza	020	0953218-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	037	0982313-2
	038	0982512-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0510203-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/192562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, devendo a empresa autora, DISAVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA., arcar com as custas e despesas processuais, deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da Súmula 105 do STJ. Ademais, diante da homologação da renúncia, tem-se que o Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná às fls. 304 e ss. perde seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2.ª Câmara Cível.

0002 . Processo/Prot: 0925321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001670-02.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

Intime-se pessoalmente a empresa OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na petição nº. 2012.447860 e documentos de fls. 921/623. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2.ª Câmara Cível.

0003 . Processo/Prot: 0942593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251830. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017458-75.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de petição formulada por B J SANTOS & CIA LTDA nos autos de embargos à execução, em que manifesta a desistência do recurso de apelação, bem como dos embargos à execução e, em consequência pugna pela extinção destes autos. Sustenta o requerente, em síntese, que o parcelamento a que se refere à Lei nº. 17.082 de 2012 trata-se, na verdade, de uma espécie de transação entre o Estado e o contribuinte, dessa forma não haveria que se falar em condenação em verbas sucumbenciais, além das específicas fixadas na lei que instituiu o parcelamento. Além disso, aduz que no caso ora discutido, tais verbas já foram quitadas com o pagamento da primeira parcela referente ao acordo de parcelamento de honorários. Dessa forma, diante da adesão ao Acordo Direto proposto pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei nº. 17.082/2012, requer o embargante (a) a homologação da desistência manifestada em sede de Recurso de Apelação, com a consequente extinção dos presentes embargos à execução, sem a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (b) alternativamente, caso não seja acolhida a argumentação supra, para que julgada extinta a demanda nos termos do artigo 267, VI do CPC, consequente exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já se encontram quitados; (c) ainda, caso se entenda pela condenação em honorários, que sejam estes reduzidos para no máximo R\$ 500,00.

2. Entretanto, em que pese o excursus argumentativo do requerente é de se indeferir o pedido de desistência do recurso de apelação, deduzido às fls. 686/698, visto que eventual desistência pressupõe que ainda não tenha sido ultimado o julgamento do recurso. Corroborando este entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO explicam o seguinte: A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. (...) É irretratável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal. Não se confunde com a desistência da demanda (art. 267, VIII, CPC) (...). A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento. (LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO, in Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, pp. 522/523). (sem destaque no original) Também dessa forma o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010) (sem destaque no original) Nesse sentido, tendo-se em conta que o recurso de apelação foi julgado pelo Acórdão de fls. 638/648, inclusive, tendo sido igualmente solucionados os embargos de declaração opostos em face deste, por meio da decisão de fls. 681/682-v, impõe-se o indeferimento do pedido de desistência a que se refere o protocolo nº. 0398960/2012 (fls. 686/698), não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Outrossim, quanto ao pedido de extinção da demanda com resolução de mérito assentado no artigo 269, III, do CPC, importa ressaltar que a mencionada Lei 17.082/2012, dispõe em seu artigo 18, § 3º que o pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial (...). Ou seja, o diploma normativo consigna expressamente a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, não fazendo qualquer menção à eventual transação, conforme dito pelo requerente. Não há que se falar, portanto, em extinção da demanda com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III do CPC, por não se tratar de transação, mas de necessidade de renúncia, que se subsume à hipótese do inciso V. Consigne-se, contudo, que para hipótese de renúncia do direito discutido nos autos mostra-se imprescindível pedido expresso da parte renunciante, não sendo possível admiti-la tácita ou presumidamente, ainda que diante de adesão ao programa de parcelamento de dívida tributária. Além disso, há a necessidade de que os advogados subscritores possuam poderes especiais para tanto, nos termos do artigo 38 do CPC, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V DO CPC) E DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO (ART. 38 DO CPC). AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DESPROVIDO. 1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial (REsp. 1.124.420/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, DJe 14.03.2012). 2. Não consta nos autos pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como os Advogados subscritores não possuem poderes especiais para tanto (art. 38 do CPC). 3. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1320875/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Por fim, com relação ao pedido de redução da condenação sucumbencial, importa destacar que este já foi objeto de apreciação quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 681/682- v), não comportando possibilidade de reconsideração nesta via. Ressalte-se que, na decisão dos embargos de declaração, já se reduziu os honorários fixados levando em conta a adesão ao programa de parcelamento a que se refere à Lei nº. 17.082/2012, de modo que, somente seria possível rediscutir tal questão, por meio do manejo de recurso específico aplicável à espécie, não sendo cabível nova análise nesta oportunidade. 3. Destarte, indefiro os pedidos de desistência do recurso e de redução dos honorários, ressalvando-se ao embargante o direito de formular pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

renúncia ocorrido após o julgamento da apelação e antes da interposição do recurso especial, ela implica a aceitação dos termos do acórdão de fls. 428/439-verso e a renúncia quanto ao próprio recurso especial. Afirma que, "na hipótese de se entender que o que houve foi mesmo renúncia ao direito em que se funda a ação, subsiste fato impeditivo ao recurso especial interposto (...), restando inclusive preclusa a matéria" (fl. 515). Alternativamente, defende que, "na hipótese de se entender que houve renúncia ao direito de recorrer, o resultado prático será o mesmo, porquanto não se admite renúncia a termo ou sob condição" (fl. 515). Por fim, pugnou pela correção da omissão apontada e, subsidiariamente, pelo prequestionamento dos arts. 267 (inc. VIII), 269 (inc. V), 501, 502 e 503 do CPC. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. No entanto, não entendo devam ser acolhidos, porquanto não verifico a omissão apontada pelo recorrente. Como já afirmado, a renúncia ao direito em que se fundam as ações não pressupõe a renúncia quanto ao direito de recorrer do arbitramento dos honorários advocatícios. Observe-se que a petição de fls. 442-443 não se trata de renúncia ao direito de recorrer (CPC, art. 502), mas em clara renúncia ao direito em que se funda a ação, vez que estribada no art. 18, §3º, da Lei estadual nº 17082/2012, que assim dispõe: "Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei. (...) § 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte" - sublinhou-se. Com efeito, compartilho do entendimento defendido pela embargada Jawal Ltda., em seu agravo regimental, no sentido de que a renúncia diz respeito apenas e tão-somente às questões atinentes aos próprios débitos fiscais, não abrangendo os honorários sucumbenciais eventualmente impostos à contribuinte e, por conseguinte, não abrangendo a renúncia ao direito de recorrer de tal condenação. Em resumo: admitir ser devedor de crédito tributário e eventuais multas e juros, não significa concordar com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Aliás, se da renúncia surge a condenação em despesas e honorários, nos termos do art. 26 do CPC, não há como se tolher o direito do renunciante de recorrer da fixação de honorários sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona a respeito: "No processo judicial tributário, em caso de renúncia do autor-contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação - ainda que em virtude de sua adesão a um programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários -, o objetivo das leis instituidoras de programas como tais não é criar nova hipótese de condenação em honorários advocatícios, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou na legislação processual em vigor. Assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação que disciplina o programa de parcelamento ou pagamento à vista dos créditos tributários, e sim à luz da legislação processual própria" (STJ, EDcl na DESIS no REsp 973.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010). Assim, mesmo tendo a empresa manifestado a renúncia aos questionamentos atinentes à relação tributária, ainda permanece, em tese, seu interesse jurídico recursal no que diz respeito ao arbitramento dos honorários advocatícios. Como esse posicionamento já foi explicitado na decisão ora embargada, ainda que de forma mais sucinta, não há que se falar em omissão. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, sem que, com isso, haja violação aos arts. 267 (inc. VIII), 269 (inc. V), 501, 502, 503 e 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0005 . Processo/Prot: 0949929-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/109219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000503-86.2003.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Apelado: Tereza Felipe Parize. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Instituto de Saúde do Paraná - Isep. Advogado: Fortunato Santoro. Interessado: Antônio Carlos Stoco, Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehlke Roda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 608 autorizando o levantamento do valor depositado por Sul América Cia Nacional de Seguros na conta judicial nº 2800116441058 diante do julgamento unânime na apelação cível e reexame necessário nº 949929-6. Int. Em, 27/11/2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0950836-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/76838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022382-60.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente. Vistos. Cuida-se de petição apresentada por METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S.A., na qual informa que aderiu ao Acordo Direto de Precatórios previsto na Lei Estadual nº 17082/2012 e requer a desistência da presente demanda judicial, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação. Entretanto, primeiramente,

observe que na hipótese dos autos não é possível deferir o pedido de desistência formulado, posto que eventual homologação de pedido de desistência, pressupõe que ainda não tenha sido ultimado o julgamento do recurso. Corroborando este entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO explicam o seguinte: A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. (...) É irretroatável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal. Não se confunde com a desistência da demanda (art. 267, VIII, CPC) (...). A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento. (LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO, in Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, pp. 522/523). (sem destaque no original) Também dessa forma o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010) (sem destaque no original) Nesse sentido, é de se indeferir o pedido de desistência do feito. Passo a analisar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Verifico, inicialmente, que a petição de fl. 252 foi assinada pelo advogado MARCOS WENGERKIEWICZ, OAB/PR 24.555, e veio desacompanhada de procuração. Outrossim, a despeito de o advogado possuir procuração geral para o foro (fl. 28), esta não o habilita a "receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Portanto, eventual pedido renúncia ao direito sobre que se funda a ação, somente pode ser formulado por advogado outorgado de poderes especiais para tanto, o que não se vislumbra na hipótese. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, sob pena de ser considerada inexistente a petição de protocolo nº 2012.0450622. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0007 . Processo/Prot: 0964122-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/113029. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004986-62.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado (1): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

Vistos. 1. Cuida-se de petição formulada por IRMÃOS FERRACINI LTDA nos autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida em embargos à execução, em que o contribuinte/apelante1 informa a sua adesão ao Acordo Direto de Precatórios, instituído pela Lei Estadual n. 17.082/2012, e requer homologação do acordo. Sustenta o requerente, que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o "acordo" realizado já engloba valores a este título, razão pela qual requer a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. 2. Entretanto, em que pese o excursus argumentativo do requerente é de se indeferir o pedido de homologação do acordo, deduzido à fl. 388. Isso porque a mencionada Lei 17.082/2012, dispõe em seu artigo 18, § 3º que o pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial (...). Ou seja, o diploma normativo consigna expressamente a necessidade de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, não fazendo qualquer menção à eventual transação. Ademais, ressalte-se que o requerente sequer trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a sua adesão ao referido programa. Não há que se falar, portanto, em extinção da demanda com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III do CPC, por não se tratar do acordo, mas por importar necessidade de renúncia, que se subsume a hipótese do inciso V. Consigne-se, contudo, que para hipótese de renúncia do direito discutido nos autos mostra-se imprescindível pedido expresso da parte renunciante, não sendo possível admiti-la tácita ou presumidamente, ainda que diante de adesão ao programa de parcelamento de dívida tributária. Além disso, há a necessidade de que os advogados subscritores possuam poderes especiais para tanto, nos termos do artigo 38 do CPC, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 38 DO CPC). AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DESPROVIDO. 1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial (REsp. 1.124.420/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, DJe 14.03.2012). 2. Não consta nos autos pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como os Advogados subscritores não possuem poderes especiais para tanto (art. 38 do CPC). 3. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1320875/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Por fim, resta prejudicado o pedido de exclusão das verbas referentes aos honorários advocatícios, uma vez que não foi acolhido o pleito de extinção, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 3. Destarte, indefiro o pedido de homologação do acordo, restando prejudicado o pedido de exclusão das verbas referentes aos honorários advocatícios, ressalvando-se ao embargante o direito de formular pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012.

Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0008 . Processo/Prot: 0965011-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95326. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004860-12.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado (1): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de petição apresentada pela INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES GAROTO LTDA., nova denominação de IRMÃOS FERRACINI LTDA., na qual informa que aderiu ao Acordo Direto de Precatórios previsto na Lei Estadual nº 17082/2012 e manifesta a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, ou a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, caso já tenha sido apresentada resposta pelo Estado do Paraná. Observa-se que tal petição foi assinada pelo advogado ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR, OAB/PR 17.134, e veio desacompanhada de procuração. Além disso, a informação de que a empresa Irmãos Ferracini Ltda. alterou sua denominação para Indústria de Refrigerantes Garoto Ltda. não veio amparada da necessária comprovação. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, sob pena de ser considerada inexistente a petição de protocolo nº 2012.0442444. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0971113-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002038-74.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Leticia Ferreira da Silva, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

Vistos. Cuida-se de petição apresentada por KUSMA & CIA LTDA, na qual informa que aderiu ao Acordo Direto de Precatórios previsto na Lei Estadual nº 17082/2012 e requer a desistência da presente demanda judicial, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação. Entretanto, primeiramente, observo que na hipótese dos autos não é possível deferir o pedido de desistência formulado, posto que eventual homologação de pedido de desistência, pressupõe que ainda não tenha sido ultimado o julgamento do recurso. Corroborando este entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO explicam o seguinte: A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. (...) É irretirável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal. Não se confunde com a desistência da demanda (art. 267, VIII, CPC) (...). A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento. (LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO, in Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, pp. 522/523). (sem destaque no original) Também dessa forma o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010) (sem destaque no original) Nesse sentido, é de se indeferir o pedido de desistência do feito. Passo a analisar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Verifico, inicialmente, que a petição de fl. 510 foi assinada pelo advogado MARCOS WENGERKIEWICZ, OAB/PR 24.555, e veio desacompanhada de procuração. Outrossim, a despeito de o advogado possuir procuração geral para o foro (fl. 19), esta não o habilita a "receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Portanto, eventual pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, somente pode ser formulado por advogado outorgado de poderes especiais para tanto, o que não se vislumbra na hipótese. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, sob pena de ser considerada inexistente a petição de protocolo nº 2012.0450624. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Presidente da 2.ª Câmara Cível.

0010 . Processo/Prot: 0975676-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142089. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003606-32.2009.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

1. Cuida-se de petição apresentada por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA, na qual informa que aderiu ao Acordo Direto de Precatórios previsto na Lei Estadual nº 17082/2012 e manifesta a desistência do feito, para fins de propiciar a extinção da demanda. Entretanto, inicialmente, observo que na hipótese dos autos não é possível deferir o pedido formulado, posto que eventual homologação de pedido de desistência, pressupõe que ainda não tenha sido ultimado o julgamento do recurso. Corroborando este entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO explicam o seguinte: A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. (...) É irretirável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal. Não se confunde com a desistência da demanda (art. 267, VIII, CPC) (...). A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento. (LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIERO, in Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, pp. 522/523). (sem destaque no original) Também dessa forma o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010) (sem destaque no original) Nesse sentido, é de se indeferir o pedido de desistência do feito, ressalvando-se, contudo, o direito do recorrente de formular pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Ademais, observa-se, outrossim, que a petição de fl. 401 foi assinada pelos advogados LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e que, a despeito do primeiro possuir procuração geral para o foro (fl. 85), esta não o habilita a "receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Portanto, eventual pedido de desistência do feito ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, somente pode ser formulado por advogado outorgado de poderes especiais para tanto, o que não se vislumbra na hipótese. Assim, indefiro o pedido de desistência fl. 401, ressalvada a possibilidade de a empresa SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. renunciar ao direito discutido, o que deverá ser feito de forma expressa e atendido o disposto no art. 38 do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0011 . Processo/Prot: 0473051-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/31895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Carlos Hatschbach. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Considerando a satisfação integral do crédito noticiada pelo impetrante às fls. 523, julgo extinta a execução na forma dos arts. 794, I e 795, do CPC. 2) Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0864266-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013437-84.2010.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Clínica Pumulcor Ltda. Advogado: Vítor Bastos Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho:

1. Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 529-536. 2. Prossiga-se na forma da lei. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0912533-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157583. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003560-91.2008.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: Construtora Folador Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Interessado: Osvaldo Dolichney. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, em carta precatória (autos 327/2008), expedida para execução de

título judicial (autos n. 18047/0000), que, homologando arrematação de imóvel, determinou o levantamento, pelo Município de Pontal do Paraná, dos valores devidos a título de IPTU. Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que deveriam ter sido excluídos os créditos de IPTU já prescritos. Consta dos autos que o recurso de agravo de instrumento foi inicialmente distribuído ao Exmo. Juiz Substituto de 2º Grau FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, em substituição ao Exmo. Des. RENATO NAVES BARCELLOS. Contudo, o presente recurso foi redistribuído a este órgão julgador em razão do despacho de fls. 54-55, sob o fundamento de que a matéria recursal não se enquadra na competência da 16ª Câmara Cível, mas sim na das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de matéria tributária, conforme o art. 90, inc. I, a, do RITJPR. Ocorre que este Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Especial, tem entendido por reiteradas decisões que o critério para fixação de competência é a análise do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO DE MÚTUO DE BENS FUNGÍVEIS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR SUPOSTO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DOS BENS ARRESTADOS PREVALÊNCIA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR DEZUÍDOS NA AÇÃO PRINCIPAL PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1049 E APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 108, AMBOS DO CPC CORRETA DISTRIBUIÇÃO A 6ª CÂMARA CÍVEL COM FULCRO NO ART. 89, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREVENÇÃO CONFIGURADA CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - CCOE 666554-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS - Unânime - J. 16.07.2010) - destacou-se. "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE RECUSA DE COBERTURA PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA (AUTARQUIA MUNICIPAL) À LIBERAÇÃO DE GUIA E PAGAMENTO DE EXAME. Postulando o autor unicamente a condenação de autarquia estadual (IPMC) à liberação de guia e consequente pagamento de exame, a competência recursal para a análise do feito definida em razão do pedido e da causa de pedir enunciados na petição inicial está afeta a uma das Câmaras Cíveis a que foi atribuído o julgamento das "ações decorrentes de plano de saúde" (art. 88, IV, "c", RITJ). DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA SUSCITADA." (TJPR - Órgão Especial - DC 668023-5/01 - Cascavel - Rel. Des. TELMO CHEREM - Unânime - J. 30.06.2010) - destacou-se. Assim sendo, consoante entendimento do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, acima exposto, deve ser levado em conta, para que seja determinada a competência, o pedido e a causa de pedir da ação sobre a qual versa o recurso, e não da matéria que venha a ser objeto do recurso. Ocorre que, do exame dos autos, não é possível concluir qual a natureza jurídica da ação que resultou na sentença que, agora, se executa. Portanto, é necessário, para que se defina o órgão julgador competente para este recurso de agravo de instrumento, que seja juntada a sentença executada. Desse modo, intime-se CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, a sentença objeto da execução de título judicial (autos n. 18047/0000). Intime-se. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0014 . Processo/Prot: 0920438-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181715. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029813-20.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Homologo a Desistência

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 920.438-8, oriundos de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face das decisões de fls. 50/51 e 52/53, por meio das quais o MM. Juiz de Direito não recebeu os embargos à execução fiscal, por não estar a execução fiscal integralmente garantida, oportunizando à embargante/executada o reforço da penhora e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a Lei de Execução Fiscal não traz a exigência de garantia integral do débito exequendo como requisito para o recebimento dos embargos à execução fiscal; b) as disposições do CPC somente são aplicáveis subsidiariamente à LEF, de modo que o efeito suspensivo deve ser atribuído automaticamente aos embargos à execução; c) ainda que se considere que a LEF é omissa, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC, nesse contexto, ofende a sistemática prevista pela lei de regência; d) em atendimento ao princípio da eventualidade, estão presentes os requisitos autorizadores da eficácia suspensiva aos embargos à execução; e) a execução embargada está garantida, mesmo que parcialmente. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de que sejam recebidos os embargos à execução fiscal, concedendo-lhes o efeito suspensivo. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido às fls. 585/588-TJ. A agravada ofereceu suas contrarrazões às fls. 594/609, armando, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pugnano pelo seu desprovimento. À fl. 617, a MMª. Juíza de Direito Substituta informou que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Em seguida, vieram-me conclusos para julgamento. Às fls. 620/621, após os autos terem sido incluídos em pauta para julgamento, a agravante pleiteia a desistência do presente recurso, em alta perda do objeto ocasionada pela edição da Lei Estadual nº 17.082/2012. É o relatório. DECIDO. Diante do contido na petição retro, homologo o pedido de desistência do recurso e, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 200, inciso XXIV, do RITJPR,

JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0015 . Processo/Prot: 0934547-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241164. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.0000697 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogerio Kaneyuki Tanaka. Agravado: Matsubara Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se. SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO POR TER SIDO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. MANUTENÇÃO. "CIENTE" APOSTO PELA RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE DEU INÍCIO À CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bandeirantes em face da decisão de fl. 37/38-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 697/2001, que deixou de receber seu recurso de Apelação ao fundamento de ter sido apresentado intempestivamente. Recorre às fls. 02/08, sustentando, em síntese, não ter havido intimação pessoal do representante legal do exequente sobre a sentença que ensejou a Apelação não recebida, sendo que o ciente apostado no verso da sentença não seria do procurador do município, razão pela qual não poderia ter iniciado o prazo legal naquela data. Ao final, pugna pelo recebimento do agravo e consequente reforma da decisão recorrida. Recebido o recurso, foi determinada a juntada de cópia do verso da sentença para verificar a tempestividade do apelo (fl. 44-TJ), o que foi atendido às fls. 50/51-TJ. Convertido o feito em diligência (fl. 52-TJ) e voltando os autos conclusos, vieram-me para julgamento. É o relato suficiente. II - DECIDO Busca o agravante a reforma da decisão a quo que não recebeu seu recurso de Apelação por considerá-lo intempestivo. Todavia, não vislumbro razões a alterar tal entendimento. A sentença proferida nos autos de Execução Fiscal data do dia 27/05/2011 (fls. 20/22-TJ), tendo sido exarado ciente em 29/09/2011 (fl. 51-TJ). Alega o Município não ter sido intimado pessoalmente da decisão, e que a rubrica ali aposta seria de pessoa diversa do procurador ou representante legal do agravante, o que impossibilitaria o início da contagem do prazo legal para apresentação de recurso. No entanto, conforme informações trazidas pela Escrivania às fls. 58/70-TJ, referida rubrica referir-se-ia à Sra. Valma Duarte, funcionária responsável pelo Departamento Jurídico do Município. Ainda, que desde setembro de 2005, "todas as cargas de processos em que figura como parte o Município de Bandeirantes continuaram sendo feitas ao procurador do Município autorizando na pessoa de Valma Duarte (...)", sendo que "(...) a carga da Execução Fiscal n. 697/2001, entre outras, foram realizadas em nome do Dr. Rogério K. Tanaka sendo recebida por Valma Duarte, (...)", e que "(...) o ciente apostado no verso da fls. 44/verso dos Autos acima mencionados é de Valma Duarte, conforme as cópias dos Livros de Cargas em anexo." Desta forma, não cabe agora ao agravante alegar ausência de intimação vez que a responsável pelo Departamento Jurídico do Município foi devidamente identificada na sentença em 29/09/2011, começando a correr o prazo recursal em 30/09/2011, tornando-se, portanto, intempestiva a Apelação apresentada em 11/11/2011 (fl. 23-TJ). Sobre o tema, são julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 857177-5 - Manoel Ribas - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 25.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO APELAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 704217-5 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 29.06.2011) Desta forma, ainda que tenha se dado por intimada da sentença pessoa diversa do procurador do Município, foi por quem tinha autorização para tanto, e o fazia há vários anos, como certificado pela Escrivania, sendo descabido agora, depois de transcorrido o prazo recursal, alegar o agravante não ter tomado ciência da decisão, motivo pelo qual manteve o decisum agravado. III - Ante o acima exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, mantendo a decisão que não recebeu o recurso de Apelação por ter sido apresentado intempestivamente. IV - Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0016 . Processo/Prot: 0941026-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271646. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001299-54.2008.8.16.0052 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Central de Tecelagem do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Barracão interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, por considerar que o mero inadimplemento não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica (fls. 51). Sustenta, em síntese, que houve dissolução irregular da empresa, e que a decisão atacada fere diretamente a Súmula 435 do STJ. II - Versa o presente recurso basicamente acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O pedido formulado pela Fazenda encontra respaldo no forte indício de a empresa ter se dissolvido irregularmente, em virtude do retorno do AR com a informação de que a executada "mudou-se", no fato de que a exequente não encontrou bens em nome da empresa, e que o

pedido de penhora de ativos em nome da mesma também frustrado. Sabe-se que a dissolução irregular pode acarretar, em tese, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais na data de constituição do débito tributário. Nesse sentido são os precedentes do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA (...) 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006)." (STJ/1ª Turma, AgRg no REsp 1075389/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. (...) (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 974897/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 15/09/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. (...) (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 930334/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06/12/2007). Além dos referidos precedentes, a questão já se encontra pacificada pelo STJ, tanto que foi objeto da Súmula 435 do STJ, a qual prevê, verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Frise-se que a presente decisão não está definindo a responsabilidade dos sócios, por ausência da participação deles em procedimento contraditório, mas apenas admitindo a possibilidade de sua citação como responsáveis pelo débito tributário. Por fim, cabe lembrar que o art. 135, III do CTN, é claro ao impor apenas aos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos", razão pela qual somente o sócio-gerente pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias, mesmo que a sociedade tenha sido extinta irregularmente posto que era ele que estava a frente dos negócios da empresa e a abandonou sem saldar suas dívidas. Nessas condições, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC para possibilitar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda, sem prejuízo da defesa que eles possam vir a apresentar. III - Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator.

0017 - Processo/Prot: 0948807-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70068. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032128-55.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Alziro Pinheiro de Almeida, Ioshino Sakamoto (maior de 60 anos), Neuza Augusta de Souza, Abraz Guimarães Paiva (maior de 60 anos), Aparecido Squari (maior de 60 anos), Maria Forchieli Della Torre (maior de 60 anos), Francisco Cavalcanti de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Lazaro Elias Pereira (maior de 60 anos), Neuza Jordão (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Rodrigues, Nelson Tebinka, Adilson Francisco da Silva, Espólio de Hitler Catalani (maior de 60 anos), Espólio de Divino Lopes, Olímpio Garcia (maior de 60 anos), Ricardo da Rocha,

Espólio de Antonio Peliçolli Bozzi (maior de 60 anos). Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO - PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL - MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995 - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA - EXISTÊNCIA DE DIVERSOS CASOS SEMELHANTES, INCLUSIVE DA MESMA COMARCA - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 700,00, ANTE A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPENSAÇÃO DESTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50 QUE NÃO DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 948.807-1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 93/96, que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, estabelecendo como índice de correção monetária a média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, a ser aplicado a partir do mês do pagamento e não do mês de emissão da fatura. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, deixando o magistrado de fixar valor de honorários advocatícios em razão da compensação. Inconformado, o apelante sustenta, em apertada síntese, que: a) o Decreto nº 1.544/95 estabelece a correção monetária a partir de 1º de julho/1995, porém existem valores relativos à taxa de iluminação pública a serem corrigidos desde fevereiro de 1994; b) o índice correto a ser adotado para a correção monetária é o INPC/IBGE, conforme consolidado entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal, eis que melhor reflete a inflação do período; c) os honorários deveriam ter sido fixados em R\$700,00 reais, nos termos do Enunciado nº 02 da Câmara de Direito Tributário editado por este e. Tribunal. Ao final, requer o recebimento do recurso e, ao final, o seu provimento, para reformar a r. sentença nos termos do apelo, condenando os embargados ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência e autorizando-se a compensação com os honorários arbitrados na execução. Subsidiariamente, em caso de não provimento do recurso, requer sejam distribuídos proporcionalmente os ônus de sucumbência. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito à fl. 112. Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 114/117, requerendo a reforma da r. sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a fim de que estes sejam fixados em 20% sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO. De início, destaca-se que o pedido de majoração do valor dos honorários, formulado nas contrarrazões, não deve ser conhecido, eis que a parte deveria manifestar o seu inconformismo por meio de recurso próprio. Noutro ponto, presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. O índice de correção monetária fixado na sentença é a média entre o INPC e IGP-DI. No entanto, a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.1 TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - COBRANÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 2002 - DESNECESSIDADE DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA - RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À COPEL DEMONSTROU QUE OS AUTORES SÃO CONTRIBUINTES - ENUNCIADO Nº. 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - ART. 475-B DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC - 1 TJPR - II CCv - Ag Instr 0706673-1 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 29/10/2010 - DJ 500. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA A QUO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.2 APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO JUDICIAL DE INDEBITO TIP CORREÇÃO MONETÁRIA INPC É O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACEITO PACIFICAMENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TRATA-SE DE INDEXADOR APURADO POR ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO. APELO DESPROVIDO.3 Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes da 1ª Câmara Cível. Confira-se: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. ÍNDICES CORRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Correta a aplicação da taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, pois em consonância com o Código Tributário Nacional, bem como a correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, em atendimento aos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Exige-se conformidade entre o montante a ser restituído e o valor fixado a título de 2 TJPR - II CCv - Ap Cível 0575128-4 -

Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 12/05/2009 - Unânime - Pub.: 09/06/2009 - DJ 155. 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0665197-8 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 10/08/2010 - DJ 447. honorários advocatícios. 3. Não há previsão legal para a isenção da Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (grifou-se). 4 AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO. HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DOCUMENTO HÁBIL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FICANDO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO (GPC, art. 475-B) A APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - ENUNCIADO Nº 1, DESTE TRIBUNAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MÉRITO - RECURSO QUE REPETE, EM PARTE, OS MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO SEM CONTRAPONERSE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE UM POR CENTO (1%) AO MÉS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA (CTN, art. 161, § 1º e 167), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA nº. 162 STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (grifou-se). 5 Deve-se notar que o Decreto nº. 1.544/1995 prevê a média entre o IGP-DI e o INPC somente para a hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído do extinto IPC-r nas obrigações e 4 TJPR - I CCv - Ap Cível 0498799-9 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 22/07/2008 - Unânime - Pub.: 22/08/2008 - DJ 7684 5 TJPR - I CCv - Ap Cível 0430521-1 - Rel.: Luis Espíndola - Julg.: 22/01/2008 - Unânime - Pub.: 22/02/2008 - DJ 7558. contratos que o estipulavam como índice de correção monetária, o que evidentemente não é o caso dos autos. No que toca aos honorários advocatícios, igualmente assiste razão ao apelante. Na espécie, o Juiz a quo determinou a citação do Município de Maringá na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, momento em que fixou honorários advocatícios para o pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor da execução (R\$ 20.056,86 em 2009, conforme fl. 218 dos autos em apenso). Nas causas como a presente, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, consoante os termos do § 4º do art. 20 do CPC, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, a causa é de pequeno valor. Ademais, de acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, por meio do Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário, a verba honorária nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública deve ser fixada nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim sendo, ante a jurisprudência já pacificada neste Tribunal sobre a questão e a existência de litisconsórcio ativo formado por dezessete pessoas, o recurso merece ser provido também nesse ponto, para fixar o valor dos honorários na execução em R\$ 700,00 (setecentos reais). Com o provimento do recurso do Município e, de conseguinte, a procedência integral dos embargos à execução, impõe-se a redistribuição da sucumbência fixada na sentença, com a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando-se em consideração o proveito econômico, bem como a simplicidade da matéria e das inúmeras ações que tratam sobre o mesmo tema. Ressalte-se que os honorários ora arbitrados devem ser compensados com aqueles fixados na execução, aqui reduzidos para R\$ 700,00, nos termos do art. 21 do CPC. Neste ponto, observe-se que o fato de um dos litigantes ser beneficiário de justiça gratuita não impossibilita a compensação em comento, uma vez que a concessão desse benefício não exonera a parte vencida, no todo ou em parte, de pagar as verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/1950. A jurisprudência do STJ é igualmente assente nesse sentido. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. 6 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A compensação dos honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca é possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.144.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.6.2010; AgRg no REsp n. 1.090.002/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.8.2009; AgRg no REsp n. 1.019.852/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15.12.2008; REsp n. 866.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 13.10.2008; REsp 961.438/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 6 AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011. 1ª Região), DJe 24.3.2008; REsp n. 943.124/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; REsp n. 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007. 2. Recurso especial provido. 7 Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de se compensar os honorários advocatícios arbitrados na execução e nos embargos à execução, apesar de serem os apelados beneficiários de justiça gratuita, a fim de não propiciar o enriquecimento indevido destes. Face

ao exposto, em conformidade com a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para o fim de fixar o INPC/IBGE como índice de atualização monetária do débito referente à repetição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública e fixar os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando autorizada a compensação de honorários com aqueles fixados provisoriamente na execução, nos termos do art. 21 do CPC e da súmula 306 do STJ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0949570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93693. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242766-84.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Cleber Luiz Anizelli da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligências, a fim de que se anote no registro e na autuação do recurso o nome dos advogados constantes da procuração de fl. 28 e, em seguida, intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões à apelação de fls. 33/40, no prazo legal. Consigno ser desnecessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, já que as diligências deverão ser promovidas pela Secretaria desta Câmara. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0951472-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80737. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242766-84.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: José Carlos Fabiano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. sentença de fls. 23/24-TJ, proferida nos autos n.º 932/2005, por meio da qual o MM. Juiz de Direito extinguiu a execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário executado. Informado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) de acordo com o artigo 189 do CPC, tendo o exequente ajuizado a execução dentro do prazo prescricional, competia ao juiz proferir o despacho citatório dentro do prazo de 02 dias; b) a apelante não pode ser prejudicada se o despacho foi proferido depois do prazo fixado em lei, razão pela qual deve ser aplicada a súmula 106 do STJ; c) a execução fiscal foi ajuizada 03 dias antes da consumação da prescrição, portanto o despacho poderia ter sido proferido no prazo legal. Por essa razão, requer a reforma da r. sentença, a fim de afastar a declaração da prescrição. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 32), subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 1. Na espécie, a obrigação tributária venceu em 26/06/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2005 (fl. 02-TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 12/07/2005 (fl. 04-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA 1ª STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13.

Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Por conseguinte, a r. sentença apelada deve ser reformada. 3 STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0953218-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003299-92.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Claudinei Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia, Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Terminais Portuários da Ponta do Félix Sa. Advogado: Alfredo de Assis Goncalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Homologo a Desistência Homologo a desistência do presente Recurso de Agravo, diante do manifestado pelo agravante à fl. 23, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte a extinção do feito. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0957574-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104151. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003605-16.2009.8.16.0034 Reparação de Danos. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior, Denilson de Mattos. Apelado: Flávio Fernando Twardowski. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - INÍCIO DO PRAZO COM A INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE EXECUÇÃO FISCAL.APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO.- I - Trata-se de ação por reparação de danos, ajuizada por FLÁVIO FERNANDO TWARDOWSKI em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, decorrente de acidente automobilístico envolvendo veículo de propriedade do Município, cujo

pedido foi julgado parcialmente procedente. Incoformado com a sentença, o Município de Piraquara interpôs recurso de apelação sustentando a ocorrência de reparação de danos capaz de gerar indenização. O juízo a quo recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.145), e Flávio Fernando Twardowski apresentou contrarrazões às (fls. 146/150), arguindo a intempestividade e o desprovemento do recurso. Recebidos estes autos por este Egrégio Tribunal de Justiça, a Douta Ptocuradoria Geral de Justiça ausentou-se de se manifestar sobre o mérito recursal, por não vislumbrar interesse público (fls. 162/164). II- Insta salientar que de cordo com as disposições dos artigos 508 e 188, ambos do Código de Processo Civil, o Estado possui o prazo de 30 dias para a interposição do recurso de apelação. A sentença foi publicada no diário da Justiça em 14/03/2011 (fls. 131), iniciando o prazo em 15/03/2011. Assim, o apelante teria até o dia 14/04/2011 para interpor o apelo. No entanto, ao compulsar os autos, nota-se às fls. 132 que o Município ingressou com a peça recursal extemporaneamente, em 14 de junho de 2011. É de se ressaltar que a prerrogativa da Fazenda de ser intimada pessoalmente, somente existe nos processos de Execução Fiscal, consoante art. 25 da Lei nº: 6.830/80. Como no caso trata-se de Ação de Indenização e não de Execução Fiscal o início do prazo se dá com a primeira intimação que ocorreu no Diário da Justiça. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal: REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PASSANDO A FLUIR O PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRIVILÉGIO CONCEDIDO A FAZENDA PÚBLICA SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL, A TEOR DO ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO REALIZADO PELO JUÍZ SINGULAR. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO AO RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REEXAME NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO, QUE SE MOSTRA EXTEMPORANEA, DIANTE DA NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, FACE AO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR." (TJPR - Ap. Cível nº: 0486460-2 - 4ª Câmara Cível. - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - DJ: 29/06/2009). (Grifei). Outrossim, é oportuno esclarecer que o juízo de admissibilidade feito pelo magistrado em primeiro grau, não vincula a análise de pressupostos recursais que é realizada pelo Tribunal ad quem. Dessa forma, ainda que a MM. Juiz tenha recebido o recurso às fls. 145 e tenha considerado tempestivo, perfeitamente possível a esta Corte negar seguimento por ausência de pressuposto recursal, no caso a tempestividade. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível nos termos supra. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0958656-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/351696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00015291 Lei. Impetrante: Madalosso, Smanhotto e Cia Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávoro Beggiato, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho:

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pleito liminar impetrado por MADALOSSO, SMANHOTTO E CIA LTDA., contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e tido por ilegal pelo impetrante, consistente na cobrança do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada, além da ameaça de autuação em razão do direito de creditar-se em conta gráfica do ICMS incidente sobre a demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. A autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, que a impetrante não se enquadra na definição de contribuição de ICMS atribuída pelo art. 4º, IV da Lei Complementar 87/1996, pois como adquire energia em operação interna da COPEL, sendo que esta seria a contribuinte de direito. Afirma que não há nos autos prova pré-constituída que demonstra violação da Lei Estadual 15.291/2006, e ainda, que inexistente o direito alegado. Em resumo, sustenta a ilegitimidade da impetrante, porque é consumidora final do fornecimento de energia elétrica, não figurando na relação tributária que se estabelece entre a fornecedora e o ente tributante. Aduz que o conceito de contribuinte de fato é meramente econômico, pois suporta o encargo financeiro da relação jurídico-tributária, contudo, não o legítima à demanda que visa impugnar a cobrança do tributo. Traz à colação jurisprudência em favor de sua tese. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, bate-se pela legalidade da cobrança do ICMS, conforme Resolução n. 456/2000 da ANEEL, devendo incidir sobre a demanda contratada, demanda de ultrapassagem e encargo emergencial. Pretende a reforma da sentença. O Ministério Público manifesta-se no sentido do provimento do recurso, acolhida a preliminar de ilegitimidade da impetrante, segundo entendimento do STJ. II - Admitido o processamento do mandamus. Da preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante argüida pelo Ministério Público Consoante parecer acostado aos autos, o ilustre representante ministerial de segunda instância alegou a ilegitimidade da impetrante no caso em exame, ao argumento de que é mero "consumidor final do serviço de energia elétrica, portanto, contribuinte de fato, não existindo relação jurídico-tributária entre a mesma e o Estado do Paraná" (fls. 97/101). Sem razão o parquet em sua manifestação. No caso, o contribuinte de

direito do ICMS exigido pela prestação de serviço de energia elétrica é a COPEL, sociedade de economia mista do Estado do Paraná, concessionária de serviço público, cujo controle acionário não é particular, mas estatal, circunstância que impulsiona a inércia da empresa em provocar o Estado Federativo detentor de maioria acionária. Dessa forma, não admitir a possibilidade de o contribuinte se insurgir contra a exação fiscal levada a efeito pela Fazenda Pública de forma abusiva acarretaria em cancelar o enriquecimento sem causa do Estado, em detrimento dos contribuintes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, em casos como o evidenciado nos autos, é de se reconhecer a legitimidade do contribuinte de fato para a defesa do direito e não se ver indevidamente tributado. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade argüida pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Do mérito A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe relevância de fundamentos, conjugada, necessariamente, a falta de eficácia da medida. Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, ao menos neste perfunctório exame, a almejada liminar para suspender a exigibilidade da incidência do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada, demonstra-se viável, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão. A relevância da fundamentação exposta pelos impetrantes decorre da Lei Estadual nº 15.291/2006. Precipua, cumpre evidenciar que não basta qualquer circulação de mercadoria ou serviço para gerar a incidência do ICMS, sendo necessária a transferência do produto para a propriedade do consumidor. Assim sendo, Roque Antônio Carraza ao disciplinar as hipóteses de incidência do referido tributo, dispõe que: "Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade)". (CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 13. ed., rev. e ampl. até a EC 56/2007, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas posteriores modificações. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 257). Nesse rumo, a denominada "demanda de potência" resume-se em garantia contratual avençada entre as partes, de disponibilidade energética potencial, podendo ser ou não utilizada. Diante disso, essa reserva, quando não utilizada, não pode configurar hipótese de incidência de ICMS. Por sua vez, caso esta seja utilizada é plenamente possível a incidência do tributo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nessa linha de raciocínio, através do leading case, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 960.476-SC, afetado à 1ª Seção, com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao Código de Processo Civil - e Resolução/STJ 08/2008, cujo acórdão foi encaminhado a todos os Tribunais Pátrios, haja vista referir-se a julgamento dos recursos repetitivos. Na decisão referida sobre a matéria em discussão consta a seguinte fundamentação: "6. Delimitação do alcance da jurisprudência do STJ: distinção entre demanda de potência contratada e demanda de potência efetivamente utilizada: É importante atentar para a definição de demanda contratada: é a demanda de potência ativa, expressa em quilowatts (KW), a ser "disponibilizada pela concessionária" ao consumidor, "conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento", que pode ou não ser "utilizada durante o período de faturamento". Demanda de potência contratada, bem se vê, não é demanda utilizada, e, se não representa demanda de potência elétrica efetivamente utilizada, não representa energia gerada e muito menos que tenha circulado. A simples disponibilização da potência elétrica no ponto de entrega, ainda que gere custos com investimentos e prestação de serviços para a concessionária, pode constituir - e efetivamente constitui - fato gerador da tarifa do serviço público de energia, mas certamente não constitui fato gerador do ICMS, que tem como pressuposto indispensável a efetiva geração de energia, sem a qual não há circulação. Ora, é fenômeno da realidade física, já se disse, que não há geração de energia elétrica sem que haja consumo. Daí o acerto, mais uma vez, da jurisprudência do STJ: a demanda de potência de energia simplesmente contratada ou mesmo disponibilizada, mas ainda não utilizada, não está sujeita à incidência de ICMS, porque o contrato ou a disponibilização, por si sós, não constituem o fato gerador desse tributo. Entretanto, isso não significa dizer que o ICMS jamais pode incidir sobre a tarifa correspondente à demanda de potência elétrica. Tal conclusão não está autorizada pela jurisprudência do Tribunal. O que a jurisprudência afirma é que nas operações de energia elétrica o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas sim o seu efetivo consumo. Por isso se afirma que, relativamente à demanda de potência, a sua simples contratação não constitui fato gerador do imposto. Não se nega, todavia, que a potência elétrica efetivamente utilizada seja fenômeno incompatível ou estranho ao referido fato gerador. Pelo contrário, as mesmas premissas teóricas que orientam a jurisprudência do STJ sobre o contrato de demanda, levam à conclusão (retirada no mínimo a contraio sensu) de que a potência elétrica, quando efetivamente utilizada, é parte integrante da operação de energia elétrica e, como tal, compõe sim o seu fato gerador. Do que até aqui se expôs, é evidente a importância de fazer a devida distinção entre demanda de potência contratada e demanda de potência efetivamente utilizada. Assim como a energia ativa (que, tecnicamente, é medida e expressa quantidade de quilowatts-hora (kWh) (Resolução ANEEL 456/2000, art. 2º XII), também a potência elétrica utilizada no consumo está sujeita a medição, que, tecnicamente, se expressa em quilowatts - (kW) (Art. 2º, XXVIII)". A questão, inclusive, não comporta maiores digressões, tendo sido sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula nº 391, contando com o seguinte enunciado: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada". O entendimento da 3ª Câmara Cível deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2827 DO STF. RESP Nº 903.394/AL QUE TRATA DO IPI SOBRE AS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE DEMANDA

DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE DE FATO. ICMS SOBRE A DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA. ART. 155, II, CF. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. SÚMULA 391. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA ART. 167, § ÚNICO, DO CTN E SÚMULA 188 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 SO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, AP. Cível nº 768.749-6, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Habith, julg. 30.08.2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS SOBRE DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRIBUTO INCIDENTE APENAS SOBRE A DEMANDA EFETIVAMENTE UTILIZADA". (TJPR, ACR 714.159-1, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 22.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES DESTE TJ/PR. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE SOMENTE SOBRE A DEMANDA EFETIVAMENTE UTILIZADA. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP Nº 960.476-SC. EDIÇÃO DA SÚMULA 391 DO STJ. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O EFETIVO CONSUMO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA. ART. 155, INCISO II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INSURGÊNCIA DA APELANTE COM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL 14.773/2005, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.291/2006. DISPENSA DO TRIBUTO E ADEQUAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA POSTERIORMENTE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PORQUANTO O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR, AP. Cível e Reex. Necess. nº 874.828-1, 3ª Câm. Cível, Rel. Juíza Conv. Denise Hammerschmidt, julg. 17/07/2012). III - A vista disso, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade de incidência do IC,S sobre a parcela correspondente a demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de Novembro de 2012. Juíza Convª DENISE HAMMERSCHMIDT, Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0961380-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/357208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016077-21.2010.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Claudio Roberto Bley Carneiro. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Paula Scomação Pereira de Carvalho, Ernesto Moreira, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Liana de Oliveira Lueders que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado a fim de determinar ao agravante a exibição dos livros e documentos fiscais relativos aos anos de 2004 a 2010 e demais documentos solicitados pela Municipalidade, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Recebido o recurso, foi negado o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, como se vê do despacho de fls. 157/160. O agravante protocolou petição às fls. 180/185 requerendo a reconsideração da referida decisão sob o fundamento de que em nenhum momento foi cogitada a hipótese de que a agravada fosse até o cartório consultar os livros e registros, tendo sido determinado apenas que o cartório entregue tais livros e registros que poderão ficar sob poder da agravada por tempo indeterminado; que há norma expressa da Corregedoria de Justiça e do Estado do Paraná que impedem esta situação; que autorizar a saída dos livros do cartório além de ser ilegal acabará implicando em falta funcional pelo servidor; que foi juntada certidão negativa de débitos pelo agravante atualizada até agosto de 2012 comprovando que este nada deve. Pugna pela reconsideração do despacho que negou a liminar pleiteada, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Da análise das razões ora apresentadas entendo que assiste razão ao agravante ao pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Isso porque de fato há norma que impede a saída dos livros e registros de cartório, sendo que tal ato obstará o próprio funcionamento deste, prejudicando os demais usuários do serviço público. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, ressaltado que nada impede a consulta aos documentos pela agravada junto ao próprio cartório. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0972276-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/393043. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000236 Execução Fiscal. Agravante: Condomínio Golden Foz Suite Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Despachei em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se. SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO, NA FORMA DO ART.522 CAPUT C/C ART. 527, II, AMBOS DO CPC.A decisão que indefere pedido

atrelado a evento futuro e incerto - termos do edital a ser expedido quando da eventual designação de leilão do bem penhorado - não reflete a necessidade de provisão jurisdicional de urgência, tampouco deflagra perigo de lesão grave ou difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento. Cabível, portanto, a conversão do presente em agravo retido, determinando-se a sua remessa ao juízo de origem para que seja apensado aos autos principais. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL em face da decisão que indeferiu o pedido por ele formulado nos autos de Execução Fiscal nº 236/2001, diga-se, na qualidade de terceiro interessado (fls. 39/40-TJ). 2 Alega, em síntese, que apenas pretende que o juízo do feito executivo faça constar - quando da eventual expedição do edital para leilão do bem imóvel penhorado nos autos - que referido imóvel possui débitos condominiais, evitando, com isso, discussões com os possíveis interessados em sua arrematação. Deferido efeito suspensivo pelo despacho de fls.57/58, com informações, vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO O caso dos autos não se insere dentre as situações autorizadoras do trânsito do agravo de instrumento, tal qual estabelece o art.522 do CPC em sua atual redação: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A despeito do interesse do agravante - como terceiro interessado - o fato do imóvel penhorado em garantia da execução fiscal possuir débitos condominiais, por si só, não configura perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar um pronunciamento antecipado deste Tribunal, frise-se, atrelado a evento futuro e incerto, no sentido de determinar que o juízo do feito executivo faça constar tal pendência dos 3 termos de eventual edital a ser expedido quando da designação de leilão. Referida questão poderá ser renovada e analisada quando da iminência do praxeamento do bem, providência que, data vênua, não está em vias de ocorrer, pois ao que se vê dos autos o executado (proprietário do imóvel) sequer já foi intimado da penhora realizada. III. Destarte, por não vislumbrar iminência de perigo de dano grave ou de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários, nos termos do art. 522, caput, c/c art. 527, II, ambos do CPC. IV. Comunique-se. V. Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 23 de novembro de 2012 DES. CUNHA RIBAS - Relator

0025 . Processo/Prot: 0974161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002881-86.2011.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Noemia Schneckenberg (maior de 60 anos). Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Ponta Grossa, em face de Noemia Schneckenberg, diante de sentença de procedência, em ação anulatória de lançamento fiscal nº 0002881-86.2011.8.16.0019, a qual anulou o lançamento do IPTU e dos demais tributos municipais, do exercício de 2011, "diante da desapropriação da área de 2047,86 m², que obviamente diminui o valor do imóvel e consequentemente reduziu o seu valor venal, influenciando diretamente no cálculo daquele imposto." (fls. 92-97). Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que a autora, ora Apelada, propôs ação declaratória de desapropriação indireta cumulada com repetição de indébito, autuada sob nº 0009271-82.2005.8.16.0019 (fls. 52-59), para: "a) declarar a efetivação da desapropriação indireta, a partir do momento em que se iniciou a ocupação, ou seja, em meados de 1987, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização aos Autores, conforme preços correntes no mercado imobiliário local, inclusive juros moratórios e compensatórios, estes calculados na forma dos excertos jurisprudenciais citados; b) declarar a nulidade de todos os lançamentos fiscais indevidamente realizados pelo Réu, em relação ao imóvel em causa, tendo os Autores como contribuintes, determinando-se a repetição, em relação aos mesmos, do indébito em favor dos Autores, posto que o imóvel acima descrito não mais lhes pertence, desde o momento em que se operou a desapropriação indireta." A referida ação discute a desapropriação indireta do imóvel (matrícula nº 30.207, R-3, R-4, AV-5, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, denominado Lote nº 19) e a nulidade dos lançamentos fiscais de IPTU e taxas realizados pelo Município de Ponta Grossa (ação proposta em 02/09/2005). Em consulta ao site da Assejepar, constata-se que o processo de nº 0009271-82.2005.8.16.0019 estava tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, sendo que o Juízo a quo prolatou sentença em 08/07/2011, contra qual foi interposto recurso de apelação. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça e distribuídos ao Relator Desembargador Guido Döbeli, da 4ª Câmara Cível, encontrando-se, o recurso, aguardando julgamento. A presente ação versa sobre a nulidade de lançamento de IPTU e demais Taxas do exercício de 2011 do mesmo imóvel, objeto da ação declaratória de desapropriação indireta cumulada com repetição de indébito (n.º 0009271-82.2005.8.16.0019), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil: "Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" Dessa forma, com esteio do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a

suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação declaratória de desapropriação indireta cumulada com repetição de indébito (n.º 0009271-82.2005.8.16.0019), que se encontra em grau de recurso (Apelação Cível nº 919.748-2), ou até o prazo máximo de um ano (art. 265, § 5º, CPC). Após, voltem, com cópia da decisão definitiva, se houver. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator 0026 . Processo/Prot: 0977413-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0078448-75.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: late Clube Londrina. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Elizandra Cristina Vieira. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: A redistribuição.

I - late Clube de Londrina apela da sentença que denegou a segurança nos autos nº 78448-75.2010, no qual visava garantir seu direito de aderir à Lei 11.029/2010, instituidora do programa de recuperação fiscal, bem como o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 177/184). II - Da análise dos autos observa-se a existência de prevenção da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, pois contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança foi interposto o Agravo de Instrumento nº 753.512-6 pelo Município de Londrina (fls. 164). Desse modo, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, forçosamente reconhecer a prevenção da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, para decidir a matéria deste recurso de apelação. Dessa forma, determino a redistribuição dos presentes autos diante da prevenção. III - Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0980564-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418427. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003858-64.2012.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luig Almeida Mota, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Uni Porto Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Sandro Márcio Pogogelski, Karina Canosa Beatriz Habovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os embargos à execução para discussão, suspendendo a execução fiscal, sob o fundamento de haver requerimento da parte embargante e da execução estar garantida por penhora (fl. 27-TJ). Concedido o efeito suspensivo e determinado o processamento do agravo na forma de instrumento (fls. 145/146-TJ), ao prestar informações o MM. Juiz da causa informou sua retratação nos autos originais, para o fim de afastar o efeito suspensivo anteriormente concedido, determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 153/154). II - Diante da informação de retratação, o presente recurso deve ser considerado prejudicado, pois que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Segundo nos informa a doutrina, "deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. (...) deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que ele não terá interesse em recorrer" (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315/316). III - Nessas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento, com base no permitido no art. 529 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0981341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385786. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-60.1999.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: Cooperativa Mista Salgado Filho Ltda. Advogado: Emir Benedete, Elisandra Funghetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvia Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nas Apelações Cíveis nº 981341-2, 981344-3, 981347-4 e 981355-6, a executada constituiu seu procurador - Dr. Charles Fleiry Liz Leal em, respectivamente, 22/04/1999; 03/06/2000; 22/04/1999 e 03/06/2000 (fls.23, 12, 12 e 15) e posteriormente apresentou nova procuração constituindo os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto, em 05/03/2009, conforme se vê à fl.186. Quer porque o ato subsequente se contrapõe ao primeiro, quer pelo decurso de quase 10 (dez) anos entre as primeiras e a última procuração, deve-se entender que os procuradores atuais da executada são os Doutores Emir e Elisandra. No entanto, não se viu o nome destes advogados na publicação do despacho que recebeu as apelações e mandou abrir à apelada prazo para contrarrazoar os recursos (fls. 247/249; 108/109; 123/124 e 117/118 respectivamente). II - Diante do exposto, intimem-se os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar os apelos mencionados. Também deverá constar na capa dos autos e demais registros os nomes dos procuradores - Emir e Elisandra - acima citados. III - Após, voltem. Des. Sílvia Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0981344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385801. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-65.2000.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: Cooperativa Mista Salgado Filho Ltda. Advogado: Emir Benedete, Elisandra Funghetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvia Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nas Apelações Cíveis nº 981341-2, 981344-3, 981347-4 e 981355-6, a executada constituiu seu procurador - Dr. Charles Fleiry Liz Leal em, respectivamente, 22/04/1999; 03/06/2000; 22/04/1999 e 03/06/2000 (fls.23, 12, 12 e 15) e posteriormente apresentou nova procuração constituindo os Doutores Emir Benedete

e Elisandra Funghetto, em 05/03/2009, conforme se vê à fl.186. Quer porque o ato subsequente se contrapõe ao primeiro, quer pelo decurso de quase 10 (dez) anos entre as primeiras e a última procuração, deve-se entender que os procuradores atuais da executada são os Doutores Emir e Elisandra. No entanto, não se viu o nome destes advogados na publicação do despacho que recebeu as apelações e mandou abrir à apelada prazo para contrarrazoar os recursos (fls. 247/249; 108/109; 123/124 e 117/118 respectivamente). II - Diante do exposto, intemem-se os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoarem os apelos mencionados. Também deverá constar na capa dos autos e demais registros os nomes dos procuradores - Emir e Elisandra - acima citados. III - Após, voltem. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0981347-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385792. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-45.1999.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado: Cooperativa Mista Salgado Filho Ltda. Advogado: Emir Benedete, Elisandra Funghetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nas Apelações Cíveis nº 981341-2, 981344-3, 981347-4 e 981355-6, a executada constituiu seu procurador - Dr. Charles Fleiry Liz Leal em, respectivamente, 22/04/1999; 03/06/2000; 22/04/1999 e 03/06/2000 (fls.23, 12, 12 e 15) e posteriormente apresentou nova procuração constituindo os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto, em 05/03/2009, conforme se vê à fl.186. Quer porque o ato subsequente se contrapõe ao primeiro, quer pelo decurso de quase 10 (dez) anos entre as primeiras e a última procuração, deve-se entender que os procuradores atuais da executada são os Doutores Emir e Elisandra. No entanto, não se viu o nome destes advogados na publicação do despacho que recebeu as apelações e mandou abrir à apelada prazo para contrarrazoar os recursos (fls. 247/249; 108/109; 123/124 e 117/118 respectivamente). II - Diante do exposto, intemem-se os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoarem os apelos mencionados. Também deverá constar na capa dos autos e demais registros os nomes dos procuradores - Emir e Elisandra - acima citados. III - Após, voltem. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0981355-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385798. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-50.2000.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado: Cooperativa Mista Salgado Filho Ltda. Advogado: Emir Benedete, Elisandra Funghetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nas Apelações Cíveis nº 981341-2, 981344-3, 981347-4 e 981355-6, a executada constituiu seu procurador - Dr. Charles Fleiry Liz Leal em, respectivamente, 22/04/1999; 03/06/2000; 22/04/1999 e 03/06/2000 (fls.23, 12, 12 e 15) e posteriormente apresentou nova procuração constituindo os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto, em 05/03/2009, conforme se vê à fl.186. Quer porque o ato subsequente se contrapõe ao primeiro, quer pelo decurso de quase 10 (dez) anos entre as primeiras e a última procuração, deve-se entender que os procuradores atuais da executada são os Doutores Emir e Elisandra. No entanto, não se viu o nome destes advogados na publicação do despacho que recebeu as apelações e mandou abrir à apelada prazo para contrarrazoar os recursos (fls. 247/249; 108/109; 123/124 e 117/118 respectivamente). II - Diante do exposto, intemem-se os Doutores Emir Benedete e Elisandra Funghetto para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoarem os apelos mencionados. Também deverá constar na capa dos autos e demais registros os nomes dos procuradores - Emir e Elisandra - acima citados. III - Após, voltem. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0981397-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446010. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 981397-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Jone Eduardo Muffato. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos, Marcela Jareski Darella. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Jone Eduardo Muffato opôs embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 152/153-TJ que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que a certidão de intimação juntada ao recurso não correspondia à decisão agravada, mas sim ao despacho posterior. Sustenta o agravante que a decisão embargada é contraditória, pois o embargante compareceu no processo de execução para se dar por intimado da carta de citação emitida, sendo óbvio que ao se dar por intimado do despacho, automaticamente foi intimado de todos os atos anteriores realizados no processo, incluindo a decisão agravada, restando comprovado nos autos erro da escritania ao realizar a certidão de intimação. II - Primeiramente, cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissões, contradições ou obscuridades que podem ser constatadas nas decisões. No presente caso, não restou demonstrado pelo embargante a existência de qualquer das hipóteses acima elencadas, que possibilitam a interposição deste tipo de recurso. O art. 525, I, do CPC, é claro ao trazer que: "A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", estas peças são juntadas pelo agravante no momento da interposição do recurso, sendo sua a responsabilidade pela conferência de tais documentos. A certidão de intimação juntada aos autos é específica ao se referir à página 180-TJ, sendo assim se a intenção do executado era de agravar da decisão de fls. 152/153-TJ, deveria ter juntado certidão de intimação referindo-se à essa decisão. Desta forma, não há que se falar em responsabilidade da escritania, não podendo

o agravante responsabilizá-la por sua negligência, ao não conferir as páginas constantes na certidão que instruiu o recurso. Se realmente a parte agravante não havia sido intimada da decisão agravada em momento anterior, deveria ter instruído corretamente o recurso, a fim de atender ao comando legal (existente justamente para se averiguar a tempestividade do recurso). Portanto, feito esse esclarecimento, reitero que não há nenhuma contradição interna no julgado, mas contrariedade da vontade do recorrente com a interpretação que faz dos fatos e dos invocados direitos, circunstância que não autoriza alteração por meio dos embargos de declaração. Sendo assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. III - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0033 . Processo/Prot: 0981600-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000005-64.1978.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado: Comércio de Couros Iguazu Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - REMISSÃO DAS CDAS CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI - ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.I - VISTO. Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal nº. 83.177/78, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais (fl. 19). Aduz a apelante, em síntese, que a remissão se deu em conformidade com a orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que quando o custo da cobrança for superior aos débitos, a cobrança - sem qualquer ônus para a Fazenda Pública. Sustenta ainda que houve grave ofensa ao disposto no Art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. II - DECIDO A insurgência merece acolhida de plano, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, como se passa a expor. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De pronto consigno que esta Câmara a partir de 20 de março de 2012 reformulou o seu entendimento, para aplicar o disposto no art. 7º da Lei 16017/08. Pretende a Fazenda Pública ver reformada a sentença do juízo de primeiro grau, exarada nos autos de Execução Fiscal, que lhe condenou ao pagamento das custas processuais decorrentes da extinção do executivo. Pois bem. débito decorrente de ICM inscrito em dívida ativa em 1977. Contudo, após o ajuizamento da execução, a Fazenda Pública requereu a sua extinção pelo advento da aludida Lei, que prevê em seu Art. 2º: Art. 2º. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R \$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Portanto, sendo a Lei Estadual n. 16.017/2008 norma reguladora do débito em questão, as custas processuais devem ficar a cargo do executado e não da Fazenda Pública, conforme preceitua o parágrafo único do seu art. 7º. Leia-se: Art. 7º - Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o caput permanecem a cargo do cobrador às suas próprias expensas. Assim, desnecessária a aplicação do arts. 26 e 39 da LEF, vez que a Lei supra mencionada isenta a Fazenda Pública do ônus, ficando a cargo do executado o pagamento. Este, repito, é o atual entendimento adotado pelas Câmaras Tributárias, haja vista ter sido julgado improcedente pelo E. Órgão Especial deste TJPR o Incidente de Inconstitucionalidade acerca do art. 7º da Lei Estadual n. 16.017/2008 (Incidente de Inconstitucionalidade n. 739.477-0/01). Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL CANCELAMENTO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 8232923-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.03.2012). Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, atribuindo esse ônus ao devedor, conforme dispõe o Art. 7 da Lei 16.017/08. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0034 . Processo/Prot: 0981688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000435-73.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Anita Caruso Puchta. Apelado: Casa de Carne F. Miranda Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 131.949/2002 com base no art. 26 da LEF, e condenou-a ao pagamento das custas sucumbenciais (fls. 44). Sustenta a aplicabilidade dos artigos 26 e 39 da LEF, e, que de acordo com a lei estadual nº 16.017/08, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do executado. II - A princípio, caberia razão à apelante, pois o pedido de extinção da execução fiscal se deu pela remissão prevista na Lei 16.017/08, cujo artigo 7º, parágrafo único, prevê que o ônus pelo pagamento das custas permanece com o executado. Entretanto, verifica-se que o processo já estava prescrito antes da dívida ser remida, ou seja, já se encontrava fulminado pela prescrição quando da promulgação da lei 16.017/2008. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Ora, se a presente execução fiscal é relativa ao ISS do exercício de 1997, tendo sido ajuizada em 15/01/2002, e não havendo a citação do executado até o presente momento, passando-se mais de dez anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Ademais, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaque!) Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005,

DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (RESp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Por fim, os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 26, 39 da Lei n. 6.830/80; art. 2º e 7º da Lei 16.017/2008; Súmula 153 do STJ, Súmula 106 do STJ). III. Diante do exposto, com fundamentação no art. 557 do CPC nego seguimento ao apelo da Fazenda Pública do Estado do Paraná, mantendo a sentença sob outros fundamentos, pois que verificada a prescrição. IV - Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0035 . Processo/Prot: 0982112-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/245060. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000122-58.1999.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Pedro Alves Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de PEDRO ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (autos n. 21/1999), na qual se declarou a prescrição dos créditos tributários inscritos executados, condenou-se a Fazenda ao pagamento das custas processuais, e julgou-se extinta a execução fiscal. Do exame dos autos, verifica-se que houve parcelamentos dos créditos tributários em 1999, motivo pelo qual se requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 20-24). Assim, para que se possa apreciar corretamente a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, é necessária a informação da situação de tais parcelamentos, se ainda pendentes, ou da data de sua rescisão. Desse modo, intime-se pessoalmente (art. 25 da Lei 6830/80) a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, documentos

que efetivamente comprovem a situação dos parcelamentos dos créditos tributários, se ainda pendentes, ou da data de sua rescisão ou de seu último pagamento. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0982273-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002147-25.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Centro Color Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 140.735/2007, com base no art. 26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 35). Argumenta, em síntese, que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau; e que somente poderia haver impositão de custas à Fazenda se o cancelamento do débito ocorresse por equívoco na inscrição em dívida ativa, o que não foi o caso. II - O recurso merece provimento. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda se deu pela dispensa dos débitos tributários concedida pela lei 16.017/08 (fls. 28). Em primeiro lugar, importante esclarecer que este Tribunal de Justiça alterou seu entendimento com relação à atribuição das custas processuais ao exequente em razão do pedido de extinção da execução com base nas leis supramencionadas. Isto porque, recentemente, o Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 16.017/08, que prevê: "Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas." A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477- 0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA) - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Apelação Cível nº 734.296-5, Rel. Juíza Subst. Josély Ditttrich Ribas, DJ: 30/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE O CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR DISPENSA DAS LEIS ESTADUAIS 16.017/2008 e 14.075/2003 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF - EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DESSA CÂMARA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 880.893-5. Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª C. Cível. j. 15/05/2012). Insta salientar que, "a constitucionalidade do dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça, e o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do art. 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 836.408-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ: 02/04/2012). Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, condenando o executado ao pagamento das custas processuais, em atenção ao contido no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 16.017/2008. III- Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0982313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003407-69.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Carlos Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - João Carlos Alves ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II - O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL

MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 - Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoras desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equipalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus

servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III - Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0982512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003646-73.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Valdomiro Carlos da Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Valdomiro Carlos da Rosa ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II - O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSIAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 - Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam.

Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabeleça os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comandante Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III - Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0982928-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000284-83.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Altair Beal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator:

Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Procurador Dr. Ronaldo Gonçalves da Silva, não está devidamente assinada, como exigido pela lei processual (art. 169 do CPC). Sendo assim, converto o julgamento em diligência, anotando o prazo de 05 (cinco) dias para o il. Procurador do Estado comparecer em Secretaria e assinar o recurso, caso em que o Sr. Diretor da Secretaria deverá certificar a providência nos autos, ou apresentar petição ratificando os termos da apelação, sob pena de dela não se conhecer, porque apócrifa. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0040 . Processo/Prot: 0983709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431042. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022907-48.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: João Max Preis. Advogado: Orlando Gremaschi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Interessado: Fbt Transportes Rodoviários e Logística Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento manejado por JOÃO MAX PREIS diante de decisão (fl. 79 TJJ/PR), em execução fiscal, que acolheu os argumentos da Fazenda Pública, no sentido de rejeitar a ordem de preferência para a penhora, determinando que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora. Inconformado com essa decisão, interpôs João Max Preis o presente agravo sustentando, em síntese, que: (a) o Agravante não é sócio da empresa executada, e não se enquadra em nenhuma das figuras previstas no artigo 135 do Código Tributário; (b) a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil a execução deve correr contra o executado da forma menos gravosa e, tendo ele nomeado bens a penhora suficientes para garantir a execução, não se justifica o deferimento do bloqueio BACEN-jud pelo Juízo a quo; (c) o prazo concedido ao devedor para nomeação de bens a penhora não é preclusivo, razão pela qual não há que se falar em intempestividade no seu oferecimento; (d) os tribunais superiores admitem a penhora on line apenas no caso de ser desobedecida a ordem para os devedores nomearem bens a penhora suficientes à garantia da execução, prestigiado dessa forma o artigo 620 do Código Civil; (e) a nomeação de bens pelo agravante deve ser acolhida para atender as peculiaridades do caso concreto, posto que a sua rejeição é demasiadamente gravosa e onerosa ao agravante, pois este nunca figurou como sócio da empresa, o que ao menos serve de indício para uma maior cautela do juízo; (f) a penhora em dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Nesse sentido requer, a concessão do efeito suspensivo, para suspender de imediato a decisão agravada até o seu julgamento definitivo, impedindo que sejam bloqueados valores nas contas do executado, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para o fim de que seja afastado o bloqueio e que seja acolhida a nomeação de bens promovida pelo Agravante. É a breve exposição. II - Conheço em parte do recurso, porquanto, em princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entretanto, recebo-o sem o almejado efeito suspensivo, pois, ao contrário do que sustentado pelo agravante, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agravante não demonstra elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo, seja em relação ao fumus boni iuris, seja no que tange ao periculum in mora. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pela Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida Juízo a quo, haja vista o entendimento consolidado do STJ e deste Tribunal de Justiça. Prima facie, reconhece-se a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o artigo 656, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, é do entendimento majoritário deste Colegiado que o simples prosseguimento do curso processual da execução, por si só, não é suficiente a fundamentar a concessão de efeito suspensivo. Por fim, deixo de conhecer do argumento relativo à ilegitimidade agravante, no que concerne a sua relação com a empresa executada, por se tratar de inovação recursal, não tendo sido objeto de inconformismo em primeiro grau. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de

10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0984194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432528. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013233-75.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Antonio Vitor Filho. Advogado: Alan Henrique Ferreira, Karen Figueiredo Jobim. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO "PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE" (ART. 514, II, CPC). RAZÕES RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INADMISSIBILIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANTONIO VITOR FILHO, diante da decisão proferida nos autos de ação de cobrança n. 0013233-75.2012.8.16.0017, que move em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, a qual determinou que a ação fosse remetida à Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça do Trabalho nem da Justiça Federal. É a breve exposição. Pois bem. Os pressupostos de admissibilidade recursal, como sabido, são os requisitos necessários para que um recurso se constitua e possa se desenvolver regularmente, que são subdivididos em: a) intrínsecos: cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer e b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. O recurso terá sido regularmente interposto se quatro pontos forem observados: tempestividade, preparo, forma e motivação. No presente caso, verifica-se a deficiência quanto a regularidade formal, devido à carência de motivação/fundamentação nas razões recursais (art. 524 c/c art. 514, II, CPC) e também falta interesse recursal. Explico. A decisão agravada vem nos seguintes termos: "À escrivania para remeter a presente ação para a Vara da Fazenda Pública" (fl. 48). Os fundamentos do recurso são o de que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, e não da Justiça do Trabalho ou da Justiça Federal. Ocorre que, os fundamentos das razões recursais do presente agravo são incompatíveis com a decisão agravada. O processo tramitava na 2ª Vara Cível quando o douto Juiz determinou a sua remessa à Vara da Fazenda Pública, a qual pertence à mesma Comarca e, consequentemente, à Justiça Estadual. É dizer: em nenhum momento afirmou-se que a competência não era da Justiça Estadual, e nada, portanto, foi decidido neste sentido. Como se pode verificar pelos fundamentos supra mencionados e pela análise dos autos, há uma incongruência entre as razões recursais e a decisão agravada. Uma vez que os fundamentos recursais não se amoldam em nenhum dos fundamentos da decisão agravada, deve-se aplicar o artigo 524, do Código de Processo Civil: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY apresentam a sua posição: "Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (TJ 165/155)." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, CPC Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª ed., p. 883) A seu turno, orienta a jurisprudência: "I - A motivação e o pedido de reforma do julgado são requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso de Apelação. II - À luz do princípio da dialeticidade, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, contrapondo-se a estes para delimitar e esclarecer o próprio alcance e conteúdo do pedido de revisão do julgado submetido ao Tribunal. III - A motivação deficiente e inteiramente divorciada do conteúdo da sentença não possibilita ao Tribunal o conhecimento do apelo, por inépcia. IV - Recurso não conhecido à unanimidade." (TJ/DFT, AC n.º 20000710067813, 3ª T.Civ., rel. Des. WELLINGTON MEDEIROS, DJU 07.08.02, p. 58) - sublinhou-se. "(...) O apelante deve atacar, especificadamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores." (STJ, 1ª T., REsp 359.080, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213) - sublinhou-se. "A repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, 3ª T., REsp 536.581, PR, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 16.12.03, deram provimento, v.u., DJU 10.2.04, p.252) - sublinhou-se. Mutatis mutandis, tais diretrizes se aplicam ao caso em análise. É possível, assim, aplicar o princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recorrente deve expor os fundamentos de fato e de direito pelas quais deve incidir a análise da decisão prolatada anteriormente, expressando o seu inconformismo diante desta, especificando suas razões e delimitando o exame dos pedidos ao órgão jurisdicional. Sobre esse princípio SANDRO MARCELO KOZIKOSKI explica o seguinte: "Por meio do princípio da dialeticidade, decorrência expressa do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), impõe-se que o recorrente apresente as razões de seu inconformismo, porque, somente assim poderá a parte contrária opor-se ao seu insurgimento. A observância do contraditório, em sede recursal, somente é possível se o recorrente declinar o porquê do pedido de reexame da decisão." (SANDRO MARCELO KOZIKOSKI. Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. 4ª.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 187) E BARBOSA

MOREIRA acrescenta: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida." (BARBOSA MOREIRA. O juízo de admissibilidade, citado em NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6.ed.. São Paulo: RT, 2004, p.177) Além dessa antinomia de fundamentação entre o presente agravo e a decisão agravada, não está presente, também, o pressuposto do interesse recursal. Como bem explica NELSON NERY JUNIOR: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse me recorrer." (NELSON NERY JUNIOR. Teoria geral dos recursos. 6.ed.. São Paulo: RT, 2004, p. 315) E LUIZ GUILHERME MARINONI: "A fim de preencher o requisito ?utilidade?, será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...). Em relação à ?necessidade?, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". (LUIZ GUILHERME MARINONI. Manual do processo de conhecimento. 4.ed. São Paulo: RT, 2005, p. 515) No presente recurso, não se verifica, em nenhum momento, a demonstração de sua utilidade. Ora, se todas as razões recursais tem o sentido de que o processo corra na Justiça Estadual e, pela decisão agravada, o processo nunca sequer deixou ou deixará a Justiça Estadual, pois irá para a Vara da Fazenda Pública. Destarte, não há falar em utilidade do recurso, uma vez que não verificada a sucumbência ou prejuízo do recorrente. Sobre a sucumbência o autor supra mencionado elucida: "Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão diverge do que foi requerido pela parte no processo ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo. A decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro, ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido." (NELSON NERY JUNIOR. Teoria geral dos recursos. 6.ed.. São Paulo: RT, 2004, p. 315-316) Assim, efetivamente, não constam nas razões recursais deste agravo a devida motivação em relação à decisão agravada e nem a demonstração do interesse recursal (do prejuízo ou da sucumbência), consequentemente, este Tribunal não tem condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. Desse modo, uma vez verificada a incompatibilidade das razões recursais com a decisão agravada, o recurso não merece sequer conhecimento, por inobservância do requisito de regularidade formal e falta de interesse recursal. À luz do exposto, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0984409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004736-14.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Diniz Santos do Amaral. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENEFICÊNCIA - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINIZ SANTOS DO AMARAL contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4736-14.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega o agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Salienta já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela deflui. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO27/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pelo recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pelo recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica do agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0043 . Processo/Prot: 0984478-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428832. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0003485-87.1996.8.16.0014 Ressarcimento. Agravante: Denise Kley. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado (2): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski. Interessado: Heloísa Mitiko Nakamura, Marlene Salomão Fortes. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Denise Kley interpõe agravo de instrumento contra decisão que revogou a decisão de fls 35-TJ, que havia declarado a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 202-TJ (renúncia do advogado), por entender que ao não se manifestar por agravo de instrumento contra sentença de liquidação, ocorreu a preclusão temporal as irregularidades apontadas (fls. 14-TJ). Assevera, essencialmente, que sendo a sentença de liquidação também abrangida pela declaração de nulidade, não havia interesse recursal anterior, fato que afasta a alegada preclusão. III - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações pertinentes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0044 . Processo/Prot: 0984595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027-39.1989.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Lanchonete e Banca de Revistas Karin Ltda,. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença de fls. 18 por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal nº 121.441/1989 com base no art. 26 da LEF, atribuindo as custas à exequente. Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau; b) que somente poderia haver imposição de custas à Fazenda se o cancelamento do débito ocorresse por equívoco na inscrição em dívida ativa, o que não foi o caso; c) que o art. 39 dispensa o pagamento de custas à Fazenda; d) e que deve ser observado o entendimento exarado no Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. II - A sentença deve ser mantida, porém com base em outro fundamento. Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Isto porque, a execução foi ajuizada em 1989, de modo que se aplica à mesma o inciso I do art. 174 do CTN, sem a alteração dada pela LC 118/2005. Assim, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação pessoal do devedor, o que não ocorreu até o presente momento. Observa-se que a última diligência praticada pela Fazenda, requerendo a citação dos sócios da empresa executada, foi realizada em 14/01/1991 (fls.10). Após essa data, a exequente somente compareceu no processo novamente em 2010 (fls. 16) para requerer a extinção, tendo em vista a remissão do débito. Assim, o feito ficou parado por mais de 19 anos antes da dívida ser remida. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8- 1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12- 2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/ PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Assim, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, e não pela remissão do débito tributário, vez que verificada inércia da Fazenda em promover a citação do devedor, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80; e art. 14 da LC nº 101). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da presente execução pelo decurso da prescrição (art. 269, IV do CPC), devendo a exequente arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0045. Processo/Prot: 0984616-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/436434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004704-09.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denise Foltran. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE

- DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DENISE FOLTRAN contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4704-09.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Salienta já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela deflui. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Ecl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO27/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pela recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pela recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica da agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-

se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0046 . Processo/Prot: 0984653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004807-16.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Djamedes Maria Garrido. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DJAMEDES MARIA GARRIDO contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4807-16.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Salienta já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela deflui. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO27/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pela recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero

expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pela recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica da agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0047 . Processo/Prot: 0984688-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004752-65.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edite Maria Zатели Schreiner. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDITE MARIA ZATELI SCHREINER contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4752-65.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Salienta já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela deflui. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO27/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A

NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pelo recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pela recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica da agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0048 . Processo/Prot: 0984751-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004687-70.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edilce Maria Zelazowski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILCE MARIA ZELAZOWSKI contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4687-70.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Saliencia já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela defluiu. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO27/04/2012). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pela recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pela recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica da agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0049 . Processo/Prot: 0984790-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004832-29.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doralina Soranzo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, do Código de Processo Civil. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORALINA SORANZO contra decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº4832-29.2012, que determinou a juntada de comprovante de renda da agravante, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl.23-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza na petição inicial, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Saliencia já ter apresentado as planilhas de renda da classe profissional a qual pertence, donde entende pela desnecessidade da exibição de contracheque individualizado. Transcreve precedentes a respeito do tema, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porém, nego-lhe seguimento. O despacho atacado não decidiu sobre o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou a apresentação de documentos para aferição da situação econômica da parte. Por tal determinação, pretendeu o magistrado se cercar de elementos suficientes para, com maior segurança, deferir ou não o pedido, providência esta que não pode ser taxada de ilegal, mormente no caso em apreço, em que não fora acostado aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, não havendo que se cogitar, de corolário, na presunção de veracidade que dela defluiu. Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1372365 / MG - Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 141.426 - MG - Relator Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no Ag 1242996 / SP - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 01/08/2011). Da forma como prolatada, a decisão vergastada não se reveste do alegado gravame afirmado pelo recorrente. Somente se confirmada a resistência da parte em apresentar os documentos solicitados (contracheques) é que a decisão será passível de ser combatida via agravo de instrumento. Por enquanto, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona a jurisdição, contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC. Demais disso, pretender que este Colegiado decida sobre uma questão que ainda não foi esgotada na instância de origem, é provocar a supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo nosso sistema, porquanto, se assim o fosse, estaria sendo violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, vale acrescentar que não foi acostado a este recurso cópia da procuração outorgada pela recorrente ao seu substituto processual na ação de conhecimento - cuja sentença se pretende executar individualmente - tampouco a petição inicial executiva na qual o patrono da parte teria, em tese, declarado a hipossuficiência econômica da agravante, pelo que, ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não comportaria trânsito por deficiência na formação do instrumento. III - Nestas condições, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0050 . Processo/Prot: 0985104-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004719-75.2012.8.16.0004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Deusdete dos Santos Voudan. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, proferida em execução individual de sentença prolatada em ação coletiva (autos n. 0004719-75.2012.8.16.0004), que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que: a) o indeferimento da justiça gratuita sob a imposição da juntada dos comprovantes de rendimentos individuais, não reconhecendo a idoneidade da tabela de vencimentos da categoria, viola o princípio da ação coletiva e inviabiliza o acesso dos servidores estaduais aos direitos já reconhecidos; b) o pedido do benefício da justiça gratuita gera uma presunção de veracidade da condição da parte, que só pode ser questionada mediante postulação da parte contrária; c) o padrão remuneratório dos Agentes de Apoio beneficiados pela decisão da ação coletiva revela a sua efetiva condição de hipossuficiência (fls. 4-14). Este recurso foi distribuído a este órgão julgador em razão da competência prevista no artigo 90, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se refere a "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". Afirma a Agravante que a ação coletiva, de autos n. 887/2006, resultou na condenação do Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo

período (fl. 5). Este Tribunal de Justiça, por meio de sua 4ª Câmara Cível, assim julgou o recurso e o reexame necessário de tal sentença: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 26, 28 E 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSÍVEL POSTERGAR OS EFEITOS FINANCEIROS, POR DECRETO - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Os Decretos, como atos normativos derivados, têm natureza regulamentar e, portanto, não podem ultrapassar ou inovar as disposições da Lei que o originou, ainda mais, quando restringe direitos legalmente estabelecidos. 2. A lei 13.666/2002 não conferiu ao administrador a possibilidade de optar pelo seu cumprimento ou não; mas pelo contrário, estipulou prazo específico em relação ao momento da prática dos atos de promoção, progressão e gratificação." (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 675201-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Juíza ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.09.2010) Pois bem. Do exame das razões recursais, dos autos do recurso e do julgado supracitado, não é possível afirmar se a ação coletiva versou, ou não, sobre matéria relativa exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, impossibilitando-se, conseqüentemente, afirmar a competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, tendo em conta o recente julgado da Seção Cível deste Tribunal: "EMENTA 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 197, §7º, DO RITJ. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. O § 10 do art. 197 do atual RITJ prevê a possibilidade de que seja suscitada dúvida de competência entre órgãos colegiados ou entre magistrados, o que implica não ser possível, entretanto, a suscitação entre decisão de um Órgão colegiado e uma decisão monocrática, devendo, no entanto, ser declarada a competência de ofício. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO POSTERIOR. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A ESPECIALIZAÇÃO ATUAL (ART. 468 DO RITJ). A atual especialização das Câmaras Cíveis, ditada pela Resolução nº 01/2010 (RITJ), afasta da 1ª Câmara Cível a competência para julgar recurso oriundo de execução individual de sentença coletiva, que reconheceu o direito de Servidores à evolução funcional (progressão e promoção) e respectivas diferenças salariais, ainda que, conforme anterior divisão de competências, a referida Câmara tenha confirmado, em grau de recurso, a aludida sentença. Inteligência do art. 468 do RITJ. 3) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONHECE DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO." (TJPR - Seção Cível - DCC 867070-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. LEONEL CUNHA - Unânime - J. 15.06.2012) Para que se defina o órgão julgador competente para este recurso de agravo de instrumento, faz-se necessária a análise da petição inicial e da sentença da ação coletiva. Desse modo, intime-se DEUSDETE DOS SANTOS VOUDAN para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença constantes dos autos de ação coletiva n. 887/2006. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0051 . Processo/Prot: 0985212-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430184. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0001988-84.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Agravante: A

T Taura Lanchonete Me, Centro de Formação de Condutores Umuarama Ltda,

Auto Mecânica Olienauto Ltda Me, Clovis Uliana, Comércio de Peças e Acessórios

Holanda Ltda, Grafica Editora A Tribuna de Umuarama Ltda, J K Ywasaki e Cia

Ltda, Radio Inconfidência de Umuarama, Tornearia Real Ltda, Walter Succupira.

Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri.

Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Carolina Cicote. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: ve

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi

publicada em 23/10/2012, com início do prazo recursal em 24/10/2012 (fl. 378),

e o recurso foi protocolado em 31/10/2012, com preparo às fls. 381/382, estando

presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro

grau Maira Junqueira Moretto Garcia que indeferiu o pedido de aditamento da inicial

requerido pelos agravantes, tendo em vista a ofensa ao princípio do juízo natural.

Inconformados, sustentam os recorrentes que protocolaram o pedido de aditamento

à inicial em 30/03/2012, tendo sido a petição juntada aos autos apenas em

02/10/2012, por culpa exclusiva do cartório; que o pedido foi formulado antes mesmo

do despacho que determinou a citação do réu; que nos termos do art. 294 do CPC é

possível o aditamento do pedido antes da citação; que não podem ser prejudicados

pela desídia da secretaria; que a inclusão de mais autores em ações como a

presente é quase que necessária em razão da economia e celeridade processual;

que o indeferimento do aditamento vai de encontro aos princípios da economia e

celeridade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando-se

a inclusão de outros autores no polo ativo da demanda, bem como pelo posterior

provimento do agravo, confirmando-se a liminar deferida. Da análise dos autos nota-

se que estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da

tutela recursal. O fumus boni iuris está presente na medida em que o pedido de

inclusão de outros autores no polo passivo da lide foi protocolado antes mesmo da

prolação do despacho inicial, o que atende a determinação do art. 294 do CPC,

sendo que o erro do cartório não pode prejudicar a parte. Já o periculum in mora se

verifica em razão de que impossibilita a formação do litisconsórcio pretendido pelos

agravantes poderá causar prejuízos à própria celeridade e economia processual.

Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a inclusão

dos autores indicados às fls. 169/173 no polo ativo da ação, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0052 . Processo/Prot: 0986428-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439614. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005470-12.2006.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Pbl Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. Advogado: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye, Deise Terezinha de Oliveira Kovalski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS - CAUSA JULGADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 108, II, DA CF) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986.428-4, em que figuram como Agravante PBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e Agravado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. contra a r. decisão de fls. 13/14-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 1435/2006, por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante, determinando o prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar o presente recurso, por se tratar de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (autarquia federal) e julgada pelo Juízo Estadual no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Face ao exposto, DECLINO da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, para onde determino a oportuna remessa dos autos, mediante as cautelas e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0053 . Processo/Prot: 0986510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438667. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010229-39.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Construtora Daher Ltda interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em juízo de retratação, modificou a decisão anteriormente prolatada, entendendo pela não ocorrência da prescrição do débito tributário representado pela CDA nº 973.486-150 (fls. 20/23-TJ). Sustenta que o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, aplicando o §1º do art. 219 do CPC, em conjunto com o art. 174, I do CTN e Súmula 106 do STJ, entendeu que o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 não fora alcançado pela prescrição, e que tal decisão merece reforma, pois é inaplicável às execuções fiscais o dispositivo do CPC. Defende ainda que, ao caso, somente se aplica o art. 174, I do CTN, que prevê que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz, e que também não se deve atribuir a culpa pela demora na prolação do despacho de citação ao Poder Judiciário (Súmula 106, STJ), eis que foi a exequente quem propôs a execução na iminência da consumação da prescrição. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. II - A pretensão do agravante não merece acolhida. A presente execução, que visa a cobrança de débitos de IPTU e taxas, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, foi ajuizada em 01/02/2012, conforme inicial de fls. 28-TJ, aplicando-se à mesma o art. 174, I do CTN com redação alterada pela LC 118/2005. Analisando a CDA objeto do agravo de instrumento (fls. 29-TJ), verifica-se que o vencimento da mesma se deu em 16/02/2007. Sabe-se que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Tal entendimento também é adotado por esta 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil,

razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª C. Cível. j.09/11/2010). Vale aqui ressaltar que são desprovidos de fundamentos os argumentos da agravante com relação ao fato de que a Fazenda ajuizou a execução quase no fim do prazo limite, eis que o caput do art. 174 do CTN determina o lapso de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Assim, poderia a exequente, inclusive, ter proposto a ação no último dia de seu prazo, ou seja, em 16/02/2012 (exatos cinco anos após o vencimento), sendo que assim mesmo não haveria que falar em prescrição quinquenal. Além disso, não se fala em inaplicabilidade do §1º do art. 219 do CPC, pois, uma vez observado o prazo de cinco anos para interposição da ação pelo Fisco, este não pode ser prejudicado por eventual demora na formação da relação jurídica, que no caso se deu pela determinação da citação do devedor por parte do juízo de origem (art. 174, I do CTN, com nova redação). Observe que em casos semelhantes, este Tribunal decidiu da seguinte maneira: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS E TAXAS. EXERCÍCIO FISCAL DE 1995. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, CAPUT, DO CTN. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FALHA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, RETROAGINDO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 929.333-4. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 24/07/2012) (destaquei). Por fim, entende-se que também tem plena incidência, ao caso, a Súmula 106 do STJ, que prevê: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." A aplicabilidade de tal Súmula requer apenas a propositura da ação dentro do prazo prescricional, não estando seus efeitos vinculados ao tempo em que foi proferido o despacho ordenando a citação, tampouco ao momento em que tal ato concretizou-se. Corroborando tal entendimento, cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1995 - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1996, 1997, 1998, 1999 E 2000 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL - DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA À MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 214, § 1º, DO CPC) - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC) - DECISÃO SINGULAR REFORMADA EM PARTE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1995 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 872.415-6. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível. j. 24/07/2012) (sem destaque no original). Nestas condições, nego seguimento ao agravo de instrumento. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0054 . Processo/Prot: 0986936-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004894-59.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Agravado: Fabiano Rodrigues de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Estado do Paraná agrava da decisão que indeferiu seu pedido de bloqueio de veículo de propriedade do agravado, sob o fundamento de que a medida pretendida implicaria "risco de causar prejuízos a terceiros de boa fé" (fl. 56-TJ). Sustenta, em síntese, que "além do Agravado sequer ter sido localizado para citação, o que impede diligências em sua residência para a verificação acerca da existência de bens suntuosos, tendo sido citado por edital, o veículo é o único patrimônio seu localizado. A Fazenda Pública já esgotou todas as diligências para localização de bens do devedor" (fl. 08-TJ). Assevera que o art. 185-A do CTN autoriza, quando esgotadas as buscas de bens do devedor, a indisponibilidade de seus bens por meio eletrônico, ressaltando que seu pedido é até menos gravoso que isso, pois requer apenas o bloqueio de um veículo "como medida garantidora de que, muito embora não penhorado, não será alienado para terceiros" (fl. 08-TJ). Afirma, ainda, que não há prova concreta nos autos de que haja direito de terceiros em risco, salientando que "se houve efetivamente a transferência do veículo, esta se fez de modo irregular, deixando de ser observadas as obrigações formais de regularização do cadastro de veículos, infração administrativa punida com penalidade pecuniária" (fl. 09-TJ), isto porque o automóvel mantém-se registrado em nome do devedor. Aduz, finalmente, que o IPVA, tributo objeto da execução fiscal, é propter rem. Assim, de todo modo, ainda que o veículo tenha efetivamente sido vendido, nos termos do art. 130 do CTN, "o suposto terceiro adquirente seria o responsável pelo pagamento do imposto" (fl. 09-TJ). Com base nesses argumentos, requer a reforma da decisão agravada,

"deferindo-se o pedido do Estado para bloqueio e manutenção do bloqueio do veículo de propriedade do Agravado, ainda que o bem não seja localizado para penhora" (fl. 10-TJ). II - A pretensão do agravante deve prosperar. Da análise dos autos nota-se que o executado não foi localizado para citação pessoal (fl. 25-TJ), tendo sido citado, então, por edital (fl. 30-TJ). Na sequência, foi tentada a localização de ativos financeiros em contas de sua titularidade, tendo a medida restado infrutífera (fls. 40/43-TJ). Em virtude disso, o exequente postulou o bloqueio de veículo de propriedade do executado, bem como sua penhora, indicando endereço para sua intimação (fl. 44-TJ). Os pedidos foram deferidos à fl. 51-TJ, porém, à fl. 53-TJ o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora do veículo por não localizá-lo no endereço indicado pelo exequente, tampouco lá encontrando o executado. Certificou também que a atual moradora "sabe que o executado deu o carro em dívida quando ele ainda morava ali, porém, há mais de seis meses perdeu contato com o executado e não sabe para onde o mesmo se mudou". O exequente, então, veio aos autos, às fls. 54/55-TJ, e postulou novamente o bloqueio do veículo. O MM. Juiz, todavia, desta vez, indeferiu o pedido, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. Pois bem, conforme se vê da narração dos fatos acima, o pedido de penhora e bloqueio do veículo já havia sido objeto de apreciação e deferimento no Juízo a quo, à fl. 51-TJ. Ao que tudo indica, portanto, o indeferimento posterior do novo pedido de bloqueio somente se deu em razão da informação que constou na certidão do Oficial de Justiça, de que o executado já teria dado o veículo como pagamento de uma dívida, segundo informou a atual moradora. Todavia, a informação ou não confere com a realidade, ou a suposta venda ou entrega do veículo a terceiro operou-se de forma totalmente irregular, visto continuar registrado em nome do executado/agravado (fls. 45/46-TJ). Assim, estando o veículo ainda sob a propriedade do executado e não tendo sido localizados outros bens para garantia da execução, já decorrido o prazo legal para pagamento do débito após a citação, nada impede o bloqueio do veículo que, inclusive, é o gerador do tributo objeto da execução fiscal (fl. 17-TJ). Aliás, ao contrário do que constou na decisão agravada, a ausência de bloqueio é que pode vir a causar prejuízos a terceiros, podendo oportunizar a transferência do veículo em prejuízo de um terceiro adquirente de boa-fé. Em caso bastante semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Também nesse sentido, destacam-se os julgados abaixo, proferidos nesta Câmara: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR PENHORA DE VEÍCULOS DA AGRAVADA VIA RENAJUD POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SISTEMA QUE PROTEGE OS INTERESSES DO CREDOR ALÉM DO TERCEIRO DE BOA-FÉ NO CASO DE TENTATIVA DE VENDA DO BEM AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC EXECUÇÃO QUE VISA GARANTIR PRINCIPALMENTE OS INTERESSES DO CREDOR MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO DO BEM PERANTE O DEPOSITÁRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF. Tratando-se o RENAJUD de um sistema que possibilita a anotação em tempo real de restrições à venda de veículos, tal medida mostra-se adequada a bem atender aos interesses do credor, proteger diretos de terceiros de boa-fé e reduzir a morosidade do processo. Deve ser mantida a determinação de remoção do bem penhorado, nos termos do requerimento do exequente.(TJPR - 2ª C. Cível - AI 902817-1 - Cascavel - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 26.06.2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PENHORA ON-LINE DE VALORES EM NOME DA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA - PRIORIDADE DA CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO. RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES, PERFEITAMENTE POSSÍVEL A CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - EXECUÇÃO QUE VISA GARANTIR PRINCIPALMENTE OS INTERESSES DO CREDOR. DECISÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. No caso dos autos, a agravante foi devidamente citada para o pagamento da dívida ou nomeação

de bens a penhora, mas não o fez dentro do prazo legal, o que acarretou no despacho que deferiu o bloqueio de valores, a pedido do Fisco, o que é perfeitamente possível, sendo certo que na execução fiscal se prioriza o dinheiro para que sobre ele recaia a constrição. Desnecessária, ainda, a exigência das diligências previstas pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional exatamente porque a penhora de valores prefere a qualquer outra, independentemente da localização de outros bens penhoráveis. Restando infrutífera a tentativa de penhora online, possível a consulta via RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da executada, tratando-se de um sistema que possibilita a anotação em tempo real de restrições à venda de automóveis, mostrando-se tal medida adequada a bem atender aos interesses do credor, proteger diretos de terceiros de boa-fé e reduzir a morosidade do processo. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 902736-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 29.05.2012) Dessa forma, razão assiste ao agravante, devendo ser deferido o pedido de bloqueio do veículo descrito à fl. 45-TJ, como forma de garantir que o mesmo não possa vir a ser transferido a terceiros. Vale lembrar, por fim, que diante da insistência do Estado, eventual transferência anterior do bem a terceiro de boa-fé, poderá ser resolvida em embargos de terceiro. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o bloqueio do veículo, na forma requerida pelo exequente. III - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Venâncio	004	0940459-3
Ana Lúcia Costa	027	0986371-0
Ângela Couto Machado Fonseca	010	0985096-8
	011	0985109-0
	012	0985110-3
	013	0985367-2
	014	0985372-3
	016	0985394-9
	017	0985405-7
	018	0985412-2
	019	0985433-1
	020	0985444-4
	021	0985483-1
	022	0985486-2
	023	0985508-3
	024	0985512-7
	025	0985518-9
	026	0985537-4
Bruno Montenegro Sacani	027	0986371-0
Bruno Sacani Sobrinho	027	0986371-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	003	0903122-1
	004	0940459-3
Carlos Cesar Olivo	009	0983659-7
Carlos Eduardo Rangel	030	0987732-7
Xavier		
Cristel Rodrigues Bared	001	0769169-2
Davidson Santiago Tavares	001	0769169-2
Denise Martins Agostini	010	0985096-8
	011	0985109-0
	012	0985110-3
	013	0985367-2
	014	0985372-3
	015	0985391-8
	016	0985394-9
	017	0985405-7
	018	0985412-2
	019	0985433-1
	020	0985444-4
	021	0985483-1
	022	0985486-2
	023	0985508-3
	024	0985512-7

	025	0985518-9
	026	0985537-4
Diogo da Ros Gasparin	002	0902390-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	030	0987732-7
Fabiano Haluch Maoski	007	0979194-2
Fábio Ferreira Bueno	028	0986756-3
Gecy Martins	002	0902390-5
Guilherme Henrique Hamada	009	0983659-7
JANAINA OLIVO	009	0983659-7
José Pento Neto	028	0986756-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0902390-5
	004	0940459-3
	009	0983659-7
	010	0985096-8
	011	0985109-0
	012	0985110-3
	015	0985391-8
	029	0986797-4
	030	0987732-7
	007	0979194-2
Karen Marra Barbosa		
Luciana da Fontoura Rodrigues		
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0982641-1
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	028	0986756-3
Marcelo Gomes do Vale	028	0986756-3
Mariah Dagios Garbin	029	0986797-4
Renata Farah Pereira de Castro	007	0979194-2
Ricardo dos Santos Abreu	029	0986797-4
Ricardo Marcelo Fonseca	010	0985096-8
	011	0985109-0
	012	0985110-3
	028	0986756-3
	001	0769169-2
	029	0986797-4
Roberto Dias Zoccal		
Rodrigo Alves Abreu		
Samira de Fátima Nabbouh Abreu		
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0983659-7
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	005	0971081-8
Vanessa Polido Deliberador Afonso	028	0986756-3
Wallace Soares Pugliese	008	0982641-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	006	0972847-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0769169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37458. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031201-98.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Janaína Inácio. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Interessado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0902390-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415621. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012665-92.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: Sonia Aparecida Gonçalves de Camargo Martins. Advogado: Gecy Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a manifestação da apelante às fls. 292/298, intime-se o apelado: ESTADO DO PARANÁ para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias. II. Posteriormente, encaminhem-se os autos para nova manifestação ministerial da Douta Procuradoria de Justiça. III. Após, voltem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0903122-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404486. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000265-09.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Walter Representações Sc Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Baixem os autos para regularizar autuação, em face do erro como parte apelante constar como Fazenda Pública do Estado do Paraná, devendo ser atuado como

apelante Fazenda Pública do Município de Maringá. Após, republique-se o acórdão de fls. 59/63. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de Novembro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0940459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44922. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-44.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Alexandre Venâncio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Refrigimar Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda, Anselmo Coelho de Mattos, Maria de Lourdes Bariano, Antonio Bariano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Baixem os autos para regularizar autuação, em face do erro como parte apelante constar Estado do Paraná, devendo ser atuado como apelante Fazenda Pública do Município de Maringá. Após republique-se o acórdão de fls. (67/75). Publique-se. Intime-se Curitiba, 20 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0971081-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122998. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002511-65.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Antonio Claudio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 19/verso proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 13393/09, a qual julgou extinta a presente execução, nos termos do art. 267, V c/c §3º, do Código de Processo Civil, em virtude de interesse processual. Informado o Município de Guaratuba, interpõe Apelação Cível às fls. 21/26, pugnando pelo direito de não arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que ajuizou a ação executiva antes do pagamento do débito fiscal e por conseguinte a condenação do apelado ao pagamento quanto aos ônus de sucumbência. Pugna ainda pela aplicação do princípio da causalidade, uma vez que aquele que deu causa à demanda, deverá arcar com as custas e demais despesas. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, e posteriormente determinou-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão às fls. 43/verso. Em parecer de fls. 50-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso. É o relatório. II - VOTO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento". É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercicio no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN? S, que equivalem a 490,99 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em novembro de 2009, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R\$ 617,59 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 é de R\$ 443,09 (quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos), a Apelação Cível não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO

AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557º, "caput" do Código de Processo Civil. 0006 . Processo/Prot: 0972847-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139847. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050-30.1993.8.16.0170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Emidio Longo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 15/19 proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 963/1993, a reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário julgou extinto o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Por fim condenou o exequente ao pagamento de custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não se formou a relação processual. Inconformada a Fazenda Pública do Município de Toledo, interpõe Apelação Cível às fls. 21/26, alegando em síntese: I- pela inocorrência do previsto no art. 40, §4º da LEF, vez que os presentes autos não se encontraram paralisados por mais de 05 anos, após a decisão de arquivamento provisório; II- pela aplicação do art. 39 da LEF, o que torna isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, salvo quando vencida; III- pela aplicação conjunta do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no sentido de que a administração pública utilize todos os meios para cobrar a sua dívida fiscal, de qualquer valor, sob pena de serem os seus agentes responsabilizados e do ente não receber transferências voluntárias de verbas de outros entes da administração pública; IV- indevido o pagamento das custas processuais haja vista que o presente Cartório trata-se de serventia não oficializada. Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão às fls. 27/verso. Em parecer de fls. 33/38-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pelo não provimento do recurso ofertado, mantendo-se a decisão impugnada. É o relatório. II - VOTO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento". É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 490,99 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp

1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em setembro de 1993, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de CR\$ 16.008,13 (dezesseis mil, oito cruzeiros reais e treze centavos). Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 é de CR\$ 2.754,98 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e noventa e oito centavos), a Apelação Cível não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS

SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557º, "caput" do Código de Processo Civil. 0007 . Processo/Prot: 0979194-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022579-60.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Orondino Soares de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se cópia d acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade nº 795005-6/01. Após, em 5 dias, digam as partes interessadas. 2. Oportunamente, d'A-se vistas à douta PGJ. Curitiba, 21/11/2012.

0008 . Processo/Prot: 0982641-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000400-21.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Farmácia Deodoro Ltda, Walter Michael Junkert, João Michel Junkert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DA EXECUTADA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO JULGADO IMPROCEDENTE. EVENTUAL DISCUSSÃO A RESPEITO DE A ESCRIVANIA SER OU NÃO OFICIALIZADA IRRELEVANTE PARA 2 O CASO. SENTENÇA QUE CONFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 982641- 1, interposta contra a sentença (fls. 56), proferida pelo eminente juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nestes autos nº 128.036/1999, de Execução Fiscal, ajuizada pela apelante em face de FARMÁCIA DEODORO LTDA, tendo sido, posteriormente, incluídos no polo passivo os sócios WALTER MICHAEL JUNKERT e JOÃO MICHAEL JUNKERT. A sentença recorrida, acolhendo a manifestação da parte exequente, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. Na ocasião, condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs apelação cível (fls. 58/65). Em suma, afirmou que a dívida ativa que originou a execução fiscal movida em face da apelada teve sua inscrição cancelada, em razão da remissão legal do débito, antes da decisão de primeira instância. Assim, com base no art. 26 da LEP e Enunciado nº 03 do Tribunal de Justiça do Paraná, defendeu a impossibilidade de sua condenação ao ônus sucumbencial. 3 Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando-se a sentença, "para o fim de aplicar corretamente o art. 26, da Lei nº 6.830/80, extinguindo-se a execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus (custas processuais) à exequente, ora apelante." (fls. 65) A apelação cível foi recebida nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 68). O recurso foi processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento da presente apelação cível, porquanto observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de causa impeditiva ou extintiva recursal) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa de preparo, por ser a apelante Fazenda Pública). Destaque-se ser desnecessária a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça, consoante aplicação da Súmula 189 do STJ. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. 4 O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. A irresignação recursal restringe-se à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Com o devido respeito ao julgador referido na sentença, este entendimento não deve prosperar, haja vista a existência de disposição específica que deve ser aplicada in casu. A remissão do crédito tributário, a qual gerou a extinção da execução, deu-se com base na Lei Estadual nº 16.017/2008. E essa mesma Lei prevê, em seu artigo 7º, parágrafo único, que o ônus pelo pagamento das custas permanece com o executado, em consideração, inclusive, ao fato de que "no processo de execução, o devedor é sucumbente por definição" (Leonardo José Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo, 7ª Ed., 2009, p. 131). Veja-se o teor do dispositivo: "Art. 7º - Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata essa Lei. Parágrafo único - As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas". Ressalte-se, que a constitucionalidade deste dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça e, o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do CPC, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". Nesse diapasão, pede-se venia para transcrever trecho do aludido julgador: "(...) numa análise sistemática e teleológica é possível se concluir que a norma suscitada, tão somente, utilizou-se dos critérios pré- estabelecidos no Código de Processo civil e na Lei de Execuções Fiscais, para firmar que nas execuções, em cujas dívidas foram remidas ou dispensadas, o pagamento das custas compete ao Executado. Isto é, compete o pagamento àquele que deu causa à propositura da execução fiscal. De forma que, embora tenha como matéria de fundo o direito processual civil, em verdade, acabou por não inovar na ordem jurídica. Ora, o Código de Processo Civil estabelece que compete ao vencido o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A execução fiscal, em tese, tem como causa de pedir, a existência de débito constituído e inadimplido, cujo credor é a Fazenda Pública (Estadual, Municipal ou Federal). Assim, dado o inadimplemento do crédito tributário, diante da CDA, a Fazenda Pública propôs ação de execução em que pretende o pagamento do débito inadimplido, garantido pelo patrimônio do devedor. Ou seja, a causa precipua da execução fiscal é o inadimplemento do débito tributário". Dessa forma, verifica-se que o ônus de sucumbência deve ser suportado pelos executados, independentemente das serventias serem ou não oficializadas, pois tal discussão é cabível apenas quando a Fazenda Pública é a responsável pelo pagamento das custas. Destarte, faz-se mister a alteração parcial da sentença, a fim de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 16.017/2008. Por oportuno, seguem algumas das recentes decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 739050-9 - Maringá - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 03.04.2012) "APELAÇÃO

CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO DISCUSSÃO ACERCA DE SER OU NÃO 7 OFICIALIZADO, O CARTÓRIO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA, EIS QUE APENAS IMPORTARIA PARA OS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL É SUCUMBENTE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 799032-9 - Pato Branco - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 27.03.2012) ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento, para reformar em parte a sentença recorrida, a fim de condenar a parte executada ao pagamento das custas da execução fiscal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.017/2008. No mais, fica mantida a decisão recorrida, proferida pelo diligente e operoso magistrado, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 27 de novembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0983659-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/424841. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001286-90.2011.8.16.0168 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Henrique Hamada, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Aparecido Valdelei Melhado. Advogado: Carlos Cesar Olivo, JANAINA OLIVO. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 983.659-7 DA VARA ÚNICA DE TERRA ROXA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: APARECIDO VALDELEI MELHADO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS RELª. CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT. I) Visualiza-se que a conclusão deste processo à esta Relatora (26 de Novembro de 2012) ocorreu após a data da realização da audiência de instrução e julgamento (22 de Novembro de 2012), sendo que a proximidade desta fundamentaria, em parte, a análise do pedido de efeito suspensivo. Contato telefônico realizado com funcionários da Vara Única da Comarca de Terra Roxa, os quais não puderam informar se realmente foi realizada a audiência na data supermencionada, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria do Estado. II) Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria do Estado do Paraná para manifestar-se, com urgência, acerca da realização da audiência que havia sido designada para o dia 22 de Novembro de 2012, assim como seu teor. II) Cumprida a providência mencionada, voltem conclus para análise do pedido liminar. Curitiba, 28 de Novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0985096-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/436283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004711-98.2012.8.16.0004 Retificação E/ ou Restab de Proventos. Agravante: Denivaldo de Jesus. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Denivaldo de Jesus contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4711-98.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente,

cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo do Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo?", pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo?". Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0985109-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004722-30.2012.8.16.0004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Didiene Rosinha Cavalli Tscha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Didiene Rosinha Cavalli Tscha contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4722-30.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento que baliza os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R\$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23-TJ), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo do Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento

das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconhecida pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravado regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo", pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo?". Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0012 - Processo/Prot: 0985110-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/436374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004780-33.2012.8.16.0004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Dirce Maria da Silva Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Dirce Maria da Silva Pinheiro contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4780-33..2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravado de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisorio, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50

NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0013 - Processo/Prot: 0985367-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/436395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004802-91.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elcio Berssani. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elcio Berssani contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4802-91.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas

as autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumprir esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Saliente-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/

SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo", pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo". Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0014 . Processo/Prot: 0985372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004754-35.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edmilson Mário Fabri. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE.PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edmilson Mário Fabri contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4754-35.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas as autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estas condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23-TJ, que remete à decisão de fls. 17-TJ), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante,

consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, é possível, através de referida tabela, aferir qual o salário médio do Agravante, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostre-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça

gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 28 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0985391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004673-86.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dulceli de Oliveira Damaceno Pyl. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dulceli de Oliveira Damaceno Pyl contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4673-86.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estas condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante.

Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) **AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento indefeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0985394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004690-25.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edilson Carlos Nunes de Abreu. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edilson Carlos Nunes de Abreu contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4690-25.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Saliente-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconhecida pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0985405-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/436282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004762-12.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edna Correia da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edna Correia da Silva contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4762-12.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do

juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensinaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência

judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0018 . Processo/Prot: 0985412-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004706-76.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denise Maria dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE.PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Denise Maria dos Santos contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4706-76.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensinaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as

custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz a quo?, pois

estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0985433-1 Agrado de Instrumento . Protocolo: 2012/436317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004809-83.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dolores Alaiko Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agrado de Instrumento interposto por Dolores Alaiko Ribeiro contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4809-83.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agrado de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está

em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento de defesa, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo"? pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo"? Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0020. Processo/Prot: 0985444-4 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/436354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004732-74.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dilza Aparecida Batista Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE,

NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dilza Aparecida Batista Silva contra o despacho de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 0004732-74.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estas condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 19/20-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Saliante-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver

colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo", pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comuniquem-se o Juízo "a quo". Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0985483-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/436414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004689-40.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ediles Lourdes Ravanelli. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ediles Lourdes Ravanelli contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4689-40.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas as autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R

\$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23-TJ, que remete à decisão de fls. 17-TJ), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Saliente-se, inclusive, que o Agravante juntou o table de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento

da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 28 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0022 . Processo/Prot: 0985486-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004774-26.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edson Moraes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE.PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Moraes contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4774-26.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo

de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconhecida pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostre-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao

Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0985508-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004680-78.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edemeia Maria Kurschbauer. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edemeia Maria Kurschbauer contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4680-78.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0985512-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004674-71.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dulcineia Rodrigues Batista. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A

DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dulcineia Rodrigues Batista contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4674-71.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas as autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estas condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23-TJ, que remete à decisão de fls. 17-TJ), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensejaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Saliente-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por

se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo a quo?. Curitiba, 28 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0025 . Processo/Prot: 0985518-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/436185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004771-71.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edson de Oliveira Neri. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE.PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson de Oliveira Neri contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4771-71-2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas as autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estas condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R\$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade,

eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23-TJ, que remete ao despacho de fls. 17-TJ), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensinaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-TJ) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Execução, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a

condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz "a quo", pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo "a quo". Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0026 . Processo/Prot: 0985537-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/436215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004819-30.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: D. I. L. M. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZ A QUO QUE DETERMINA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CASO NÃO HAJA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, NO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 §1º-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dora Inez de Lima Meretka contra a decisão de fls. 23 (TJ), que, nos Fls. 2 autos de Execução de Título Judicial, sob nº 4819-30.2012.8.16.0004, ajuizada em face do Estado do Paraná, intimou a parte Agravante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. E, fluindo em branco o prazo estipulado, que o benefício da justiça gratuita fosse indeferido. Alegou o Agravante, em síntese, que: a) as tabelas de vencimentos dos servidores, juntadas aos autos, demonstram o padrão remuneratório, constituindo-se elemento seguro a balizar os valores brutos recebidos pelos substituídos, não tendo estes condições financeiras de arcar com as custas processuais; b) que há evidente agressão ao princípio do acesso à justiça e do instituto da substituição processual, que visa, justamente, dar mais efetividade às demandas coletivas; c) que a solicitação do juiz a quo, que não aceita as tabelas de remuneração juntadas, e determina um exame mais apurado, com a análise de cada um dos contracheques, infringe a efetividade da justiça; d) que a Lei nº 1.060/50 é clara ao expor que somente bastaria a mera declaração de insuficiência dos Autores, em arcar com as despesas judiciais, para a obtenção do benefício; e) que os servidores tem renda média bruta de R \$1.788,70 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), evidenciando, assim, a sua hipossuficiência. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecidas as razões apontadas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, Fls. 3 eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, eis que a decisão é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, cabe esclarecer que o juiz a quo, ao prolatar decisão no sentido de indeferir a justiça gratuita, caso não fosse apresentada a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias (fls. 23, que remete à decisão de fls. 17 - item 2), emanou decisão de cunho decisório, pois, se não fosse cumprida, ensinaria em prejuízo ao Agravante, consistente na negativa do benefício e recolhimento de custas. De tal modo, não se trata de despacho de mero expediente. Após análise dos autos, denota-se que a decisão merece ser reformada, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. O Agravante, conforme petição juntada às fls. 18/19-TJ, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que o indivíduo, para requerer o benefício da justiça gratuita, não precisa ser miserável. Assim, não há necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, pois apenas a mera declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, já é suficiente para a concessão da gratuidade. Fls. 4 Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, se existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, no presente caso, não existem indícios de mau uso do benefício, cabendo, então, a parte contrária, se for

de seu interesse, impugnar a justiça gratuita, comprovando que o Agravante possui sim condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Simplesmente, não pode o magistrado agir além da determinação legal e determinar o recolhimento das custas, ante a não apresentação de documentos, uma vez que estes são dispensáveis para a concessão do benefício. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da declaração de pobreza jurídica, ou seja, a simples afirmação da parte, que pode ser realizada na própria petição, de que não possui condições, o que foi cumprido pelo Agravante. Salienta-se, inclusive, que o Agravante juntou a tabela de vencimento básico e remuneração aos autos (fls. 22-T.J) após determinação do Juiz a quo. Ora, se o Agravante ocupa o cargo de Agente de Apoio, é possível, através de referida tabela, aferir qual o seu salário médio, não sendo plausível o juiz a quo determinar a juntada de documentos mais específicos, os quais, conforme explanado, são dispensáveis. Tal entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º da Lei 1.060/50: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A Fls. 5 parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar Fls. 6 a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) Fls. 7 AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Desse modo, tem-se que se admite a concessão da Justiça Gratuita, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Assim, não há que se falar em indeferimento da justiça gratuita por não ter sido atendida às determinações do juiz ?a quo?, pois estas eram dispensáveis à concessão da benesse, que poderia ter sido deferida com a mera afirmação da parte. Então, pode-se constatar que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada neste ponto, determinando-se, então, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Agravante. IV) Por estas razões, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, para o fim de conceder a justiça gratuita ao Agravante, tendo em vista a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior

Tribunal de Justiça. V) Intimem-se. Fls. 8 VI) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo ?a quo?. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 0986371-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/438687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010246-75.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0010246-75.2012.8.16.0014 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0986756-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/444568. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000357 Cobrança. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Vera Lucia Furlan. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0986797-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/442730. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032696-88.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Inspetor Regional de Arrecadação da Receita Estadual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Cascavel que, nos autos nº 0032696- 88.2012.8.16.0021de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o deferimento do pedido de parcelamento de seu débito, com multa inclusive, com base no art. 19 da Lei 17.082/2012, relativo aos pedidos protocolados sob os nº 11.374.241-0, 11.374.240-2 e 11.374.242-9, os quais foram rejeitados pela receita estadual do Paraná. Irresignado, o agravante assevera, em síntese, que para atender as condições estabelecidas na lei 17082/2012, mais especificadamente o art. 19, a agravante ingressou com pedido na 13ª Delegacia da Receita Estadual, com os pedidos de parcelamentos dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de outubro de 2008 a 30 de novembro de 2009. Tal pedido foi indeferido, sob argumento de que a Lei 17082/2012 não faz previsão de 4 2 fracionamento dos valores lançados em autos de infração para conciliação com precatórios. O indeferimento do parcelamento impediu o agravante de protocolar, junto a Procuradoria Geral do Estado, o pedido de Acordo Direito de Precatório, em razão do Decreto Estadual 5007/2012, que regulamenta a segunda fase do acordo (estabelecido pela Lei 17082/2012), o qual deveria ocorrer até 10 de outubro de 2012. As exigências do acordo são: parcelamento dos créditos tributários lançados até 30 de novembro de 2009 e apresentar requerimento com proposta de deságio de 20% (art. 19 e 15 da Lei 17082/2012). Alega, ainda, que apesar dos autos de infrações preverem fatos geradores ocorridos de outubro de 2008 a dezembro de 2010, os pedidos de parcelamento foram limitados ao estabelecido em lei, ou seja, fatos geradores até 30 de novembro de 2009. O indeferimento da liminar impede o contribuinte de pagar o crédito tributário, parte em moeda corrente e o restante em precatórios vencidos devido pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei 17082/2012. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e ao final a reforma da decisão, para o fim de determinar a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento protocolados sob o nº 11.374.240-2, 11.374.241-0 e 11.374.242-9, ainda, determinar que a Secretaria de Estado da Fazenda emita guias de recolhimento das parcelas vencidas, sem acréscimos 4 3 legais, e por fim, determinar que a Procuradoria Geral do Estado acolha o pedido de acordo de precatório, conforme anexo II do decreto 5007/2012, para que o agravante participe da Câmara de Conciliação dos Precatórios. É o relatório. II. Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido liminar pleiteado pelo agravante é o próprio mérito do mandado de segurança, ou seja, seu pedido é que haja a antecipação dos efeitos da tutela (requisitos do art. 273, CPC) e não tem como escopo a obtenção de uma cautelar

(fomus boni iuris e periculum in mora). Assim, para a concessão da tutela se exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu (inciso II). 4 4 Pretende o agravante, em suma, o parcelamento dos seus débitos junto a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para tanto alega que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 19 da Lei Estadual nº 17.082/2012, a qual estabelece o parcelamento do débito, com abatimento de 75% da dívida com precatórios, com relação aos fatos gerados ocorridos até 30/11/2009, abdicando do parcelamento dos débitos com fatos gerados após novembro de 2009. Pedido este que foi indeferido pela Receita Estadual, sob o argumento de que não se enquadra no art. 19 da referida lei estadual, mas poderia requerer o benefício do art. 18 da Lei Estadual nº 17.082/2012, o qual não admite o uso de precatórios para compensação da dívida, o que foi rejeitado pelo ora agravante. 1 Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto no arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei. Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei. 2 Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei. 4 5 Em um juízo de cognição sumária, entendo que não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), uma vez que inexistente previsão expressa na Lei Estadual nº 17.082/2012 sobre a renúncia (e consequente fracionamento do débito) ao parcelamento dos fatos gerados após 30/11/2009. Deve-se ressaltar que o parcelamento, como requisito essencial para o fechamento do acordo entre as partes, é imprescindível, pois este gera uma confissão de dívida (§3º, art. 18 da Lei Estadual nº 17.082/2012), e no momento em que o agravante/contribuinte requer o parcelamento dos débitos que possuem fato gerador até novembro de 2009, renunciado ao parcelamento dos débitos com fato gerador após esta data, não faz sua confissão de todo a dívida, é por isso que a Lei Estadual traz em seu art. 18 o parcelamento sobre os débitos de fatos geradores ocorridos até o ano de 2011. Assim, a priori, a fundamentação colacionada pelo agravante não se mostra verossímil, pois inexistente previsão legal acerca do parcelamento nos termos que a parte requer, existindo, sim, outra previsão (art. 18 da referida lei) na qual se amolda as pretensões do contribuinte. § 1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária. § 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011. § 3º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte. 4 6 Diante do exposto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. III. Notifique-se o Juiz da causa para que preste as informações no prazo legal. IV. Intimem-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 10 dias, facultando a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Cumpridas as providências mencionadas, voltem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2012 DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0030. Processo/Prot: 0987732-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/446580. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000348 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Marques e Tullio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi adiante. 27/11/2012. Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. A decisão agravada afastou-se do entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada em seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135, do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. Era essa a premissa na qual o agravante fundamentou seu pedido. Mas não foi essa a premissa de que se valeu a magistrada a quo para indeferir a pretensão. Afirmou a Dra. Juiz que a base da pretensão do agravante seria o não pagamento do imposto.

respeito à não localização da empresa devedora, coisa que foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se vê das certidões de fls. 24v. E mais, não só a empresa não foi localizada, como também o bem ofertado à penhora não foi encontrado! E quando isso ocorre, o STJ tem permitido o redirecionamento da execução. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento." (STJ - AgRg no REsp nº 1158759-RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 8.10.2010) Há que se lembrar, ainda, a respeito dos dizeres da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos sócio-gerente." É caso, portanto, de provimento liminar da pretensão recursal tal como permite o art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para permitir a citação dos sócios, tal como requerido pela agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12957

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	007	0911676-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0925184-5
Alaor Carlos de Oliveira	009	0922537-4
Alberto Rodrigues Alves	005	0886021-3/01
Alexander Roberto Alves Valadão	007	0911676-9
Alexandre Sutkus de Oliveira	021	0968113-0
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0951031-2
Amanda Ferreira Silveira	005	0886021-3/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	005	0886021-3/01
Ana Maria Maximiliano	021	0968113-0
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	010	0925184-5
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	001	0757714-6/02
Caroline Amadori Cavet	012	0934460-9
Cristel Rodrigues Bared	003	0849608-0
Cristina Kakawa	012	0934460-9
Daniel Henning	016	0951031-2
Davidson Santiago Tavares	003	0849608-0
Edson Isfer	013	0935604-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	007	0911676-9
Ennio Santos Filho	013	0935604-5
Fabio Alves das Chagas	006	0904689-5/01
Gilberto Rodrigues Baena	016	0951031-2
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	020	0956120-4
Hamilton Bonatto	004	0859027-8
Haroldo Camargo Barbosa	005	0886021-3/01
Hélio Dutra de Souza	013	0935604-5
Hypérides Zanello Neto	017	0954502-8
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0757714-6/02
João Alberto Nieckars da Silva	005	0886021-3/01

José Fernando Vialle	014	0942355-8
	019	0954975-1
	012	0934460-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira		
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0859027-8
	006	0904689-5/01
	009	0922537-4
	010	0925184-5
	011	0925997-2
Jussara Grando Allage	017	0954502-8
Karla Maria Martini	002	0828955-4
Katia Valquiria Borille Buseti	014	0942355-8
Leandro Petry Pedro	009	0922537-4
Leandro Souza Rosa	008	0918291-4
Lissandra de Fátima Cresqui	008	0918291-4
Livia Peixoto Farah	016	0951031-2
Luciano Rocha Woiski	018	0954928-2
	019	0954975-1
Luis Miguel Justo da Silva	017	0954502-8
Luiz Carlos Provin	019	0954975-1
Luiz Daniel Felipe	013	0935604-5
Luiz Rodrigues Wambier	010	0925184-5
Maisa Carla Orcioli	003	0849608-0
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	013	0935604-5
Manoel Henrique Maingué	010	0925184-5
Marcelo Cesar Maciel	011	0925997-2
Marco Antônio Lima Berberí	001	0757714-6/02
Maria Olívia Ferreira Silveira	005	0886021-3/01
Mariana Grazziotin Carniel	016	0951031-2
Marina Pinto Giorgi	003	0849608-0
Odilton Rogério Piovesan	011	0925997-2
Paula Christina Dias Laranjeiro	005	0886021-3/01
Priscila Perelles	005	0886021-3/01
Robson Antonio de Aguiar	011	0925997-2
Rodrigo Carlesso Moraes	014	0942355-8
Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	007	0911676-9
Rogério Helias Carboni	015	0950831-8
Sandra Regina Rodrigues	005	0886021-3/01
Sérgio Botto de Lacerda	009	0922537-4
Sérgio Simão Dias	011	0925997-2
Thais Amoroso Paschoal	010	0925184-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	012	0934460-9
Wallace Soares Pugliese	010	0925184-5
Weslei Vendruscolo	004	0859027-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0757714-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/410108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757714-6 Apelação Cível. Embargante: José Antonio Ferreira. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0828955-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267223. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000656 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Karla Maria Martini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, INÉPCIA DA PETIÇÃO

INICIAL E DE CONEXÃO REJEITADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). AUTARQUIA FEDERAL QUE MANIFESTOU AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL NÃO VERIFICADA. CAUSA DE PEDIR QUE GUARDA CORRELAÇÃO LÓGICA COM OS PEDIDOS FORMULADOS. CONEXÃO COM AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO. DEMANDAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0849608-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001001 Liquidação de Sentença. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Fossil Saneamento Ltda.. Advogado: Maisa Carla Orcioli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA O VALOR DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA, EM RAZÃO DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 09/11 DO ÓRGÃO ESPACIAL DO TJPR. NÃO VERIFICAÇÃO. REFERIDA RESOLUÇÃO NÃO É APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL ELABORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO POR PARTE DO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0859027-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436503. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011198-96.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sonia Maria da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO GLUCOSEUMIN (SULFATO DE GLICOSAMINA) PARA PACIENTE PORTADORA DE ARTRÓSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANIFESTO PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. (...) A jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ (...) (STJ, REsp 1.018.614/PR, 2ª. Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 06/08/08). MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADA E DEVIDAMENTE CAPACITADA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DO FÁRMACO INDISPENSÁVEL PARA COMBATER OS EFEITOS DA DOENÇA. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO EXIME O FORNECIMENTO DO FÁRMACO. DEVER DE CUMPRIR NORMA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE REJEITADA. O Estado do Paraná possui o dever de ofertar gratuitamente o medicamento prescrito pela médica (artigo 196 da Constituição Federal), independentemente do custo ou dos entraves impostos pela política de saúde pública, vez que a não utilização da medicação recomendada pode agravar os efeitos da doença da paciente. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0886021-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351804. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 886021-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Maria Olívia Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina Dias Laranjeiro, Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA NÃO VERIFICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNIZAR IMPUGNAÇÃO DA CDA SUBSTITUÍDA - FATO SUPERVENIENTE APONTADO EM CONTRARRAZÕES - OMISSÃO VERIFICADA - CDA SUBSTITUÍDA IMPUGNADA (EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE) - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INCISO VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO

PREJUDICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJAM APENSADOS AOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 34388/11 PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

0006 . Processo/Prot: 0904689-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 904689-5 Mandado de Segurança. Embargante: Francisco Tavares de Souza. Advogado: Fabio Alves das Chagas. Embargado: Secretária de Estado de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador Relator e acompanharam o seu voto os Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET e os Juizes Substitutos em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL DE MOURA e SANDRA BAUERMANN. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0911676-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013840-20.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Walessa Dayana Martinek Queiroz dos Santos. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EM CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATA IMPEDIDA DE TOMAR POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDA. PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA VIZIVALI. DOCUMENTO NÃO ACEITO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. ENTENDIMENTO AMPARADO PELO ENUNCIADO NÚMERO 1 DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS E SÚMULA 25 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0918291-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/156871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000437-91.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ataque Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Leandro Souza Rosa, Lissandra de Fátima Cresqui. Apelado: Copel Distribuição Sa. Interessado: Superintendente de Logística e Suprimento da Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO PROMOVIDO PELA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR CONSIDERAR QUE O ATO IMPUGNADO É DE GESTÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS SE TRATA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E, PORTANTO, OS ATOS PROFERIDOS EM SEDE DE LICITAÇÃO PODERÃO SER OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 333 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0009 . Processo/Prot: 0922537-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195498. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000693-45.2012.8.16.0065 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Município de Catanduvas. Advogado: Alao Carlos de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro, Alao Carlos de Oliveira, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE QUE NECESSITA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NA MANDÍBULA. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA. OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS E NÃO DE FORMA IMEDIATA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0925184-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002868 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º. DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º. DO ARTIGO 739-A DO DIPLOMA PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ORIGINOU A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO E FIXAÇÃO DO MONTANTE DA MULTA REPORTANDO-SE A MERA REMISSÃO À PRECEITO LEGAL QUE NÃO SATISFAZ O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. As decisões no âmbito do processo administrativo devem ser motivadas. Motivar não significa mencionar e a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e explicar por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Ausente a fundamentação clara e congruente, não pode a decisão questionada prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0925997-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22744. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-87.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Alexandre Martins de Oliveira. Advogado: Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR CONFIRMADA OBRIGANDO O FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (FASPM) A CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA POLICIAL MILITAR REALIZAR EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO APTO A ENSEJAR A CONCESSÃO DO "MANDAMUS" UMA VEZ QUE O APELADO NÃO TERIA JUSTIFICADO A URGÊNCIA DO EXAME POSTULADO. APELADO QUE CONTRIBUI MENSALMENTE COM O FASPM NA QUANTIA DE 2% DO SEU SOLDADO MENSAL. EXAME QUE É ABRANGIDO PELO PLANO. JUSTIFICAÇÃO DA URGÊNCIA DE ACORDO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLEITO INACOLHIDO. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA. POSSIBILIDADE EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0934460-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011275-64.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Cristina Kakawa. Apelado: Progresso Construções e Serviços Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ADJUDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O QUAL SE IMPUGNAVA, ENCERRANDO-SE O CERTAME COM A DECLARAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE COMO VENCEDORA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER IMPOSTA À IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. EMBARGANTE QUE NÃO PRETENDEU RETARDAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MERO USO DO INSTRUMENTO PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO QUE ENTENDEU PRESENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. PENA DE MULTA IMPOSTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0935604-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/202723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003700-39.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Apelado: Transforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÕES E INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR OS PEDIDOS. ATOS ILEGAIS E DESMOTIVADOS. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 076/09-CEMA AOS FUTUROS PROTOCOLOS DE AUTORIZAÇÃO PARA COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0942355-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002485-80.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cerealista Lotici Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Katia Valquiria Borille Busetti. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AOS VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES, POR POSSUIREM, ORIGINALMENTE, DOIS EIXOS E, APÓS, SEREM MODIFICADOS PARA TRÊS EIXOS - COMPROVAÇÃO DE QUE O DENATRAN E O DETRAN-PR AUTORIZARAM A INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO EM TODOS OS SEMI-REBOQUES QUE COMPÕE AS CVC'S DESCRITAS - ADEMAIS, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DAS REFERIDAS AUTORIZAÇÕES, JUNTOU-SE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - DECISÃO MODIFICADA, A FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA CONCEDA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0950831-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112094. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007614-86.2009.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Vicente Boese Padilha. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelado: Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Bituruna, Elvis Camargo dos Santos, Graciano Adão Wrubleski, Eduardo Ribas Conrado. Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Bituruna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença singular, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CPI - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0951031-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034237-22.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Livia Peixoto Farah. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, A ANTECIPAR A AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO - EMPRESAS CONSORCIADAS QUE FORAM VENCEDORAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO DER/PR - EMPRESA LIDER, RESPONSÁVEL POR RECEBER DO DER/PR E FAZER O REPASSE CORRESPONDENTE À PARTE DA EMPRESA AGRAVADA, MAS NÃO O FAZ - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES NÃO REPASSADOS E DOS VALORES A SEREM REPASSADOS PELO DER/PR, A FAVOR DA

EMPRESA AGRAVADA - PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES SUPERIORES AO DEVIDO À AGRAVADA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO DO REPASSE, POR PARTE DO DER/PR, É INFERIOR AO VALOR DEVIDO À 2 EMPRESA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO - ADEMAIS, EM OUTRO PROCESSO, JÁ HOUVE O DESBLOQUEIO DE VALOR SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0954502-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002820-36.2011.8.16.0179 Acidente do Trabalho. Agravante: Neiva Veiga Oliveira. Advogado: Jussara Grando Allage. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CARTA DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) E DOENÇA DO TRABALHO. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM DE FORMA INCONTROVERSA A OCORRÊNCIA DA DOENÇA E QUE ESTA É DECORRENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC, O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0954928-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003540-09.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Adames Transporte de Cargas Rodoviário Nacional e Internacional Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AOS VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES, POR POSSUIREM, ORIGINALMENTE, DOIS EIXOS E APÓS, SEREM MODIFICADOS PARA TRÊS EIXOS - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DIANTE COMPROVAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA 2 LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0954975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003946-87.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: VALBERT LUIZ CORTARELI. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AOS VEÍCULOS DO AGRAVADO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE COMPROVOU QUE AS UNIDADES FRACIONADAS JÁ SAÍRAM DE FÁBRICA COM TRÊS EIXOS, OU FORAM MODIFICADAS ATÉ 03/02/2006 - COMPROVAÇÃO DE QUE O DENATRAN E O DETRAN-PR AUTORIZARAM A INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO EM TODOS OS SEMI-REBOQUES QUE COMPÕE AS CVC'S DESCRITAS - ADEMAIS, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DAS REFERIDAS AUTORIZAÇÕES, JUNTOU-SE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0956120-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002638-16.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Western Transportes Rodoviários Ltda Me, Rosmeri Salete Battisti Dall Orsoleta. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AOS VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES, POR POSSUIREM, ORIGINALMENTE, DOIS EIXOS E, APÓS, SEREM MODIFICADOS PARA TRÊS EIXOS - COMPROVAÇÃO DE QUE O DENATRAN E O DETRAN-PR AUTORIZARAM A INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO EM TODOS OS SEMI-REBOQUES QUE COMPÕE A CVC DESCRITA - ADEMAIS, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DA REFERIDA AUTORIZAÇÃO, JUNTOU-SE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO 2 AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - DECISÃO MODIFICADA, A FIM DE CONCEDER A LIMINAR E DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA EXPEÇA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0968113-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010972-50.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Joseane de Souza Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FARMACÊUTICO. BIOQUÍMICO. CANDIDATO NÃO APROVADO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIAS PREVISTAS NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE ERRO PATENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12958

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Eleutério Bach	017	0988814-8
André Thiago Losso	005	0981996-7
Ângela Couto Machado Fonseca	006	0984625-5
Bráulio Cesco Fleury	005	0981996-7
Bruno Rabelo dos Santos	007	0986192-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0986851-3
Celso Fernando Gutmann	012	0987310-1
Claudia Aparecida de A. Ramalho	014	0987564-9
Clecius Alexandre Duran	016	0988264-8
Cristiano da Silva	001	0902835-9/01
Cristina de Lima Assaf	014	0987564-9
Daniela Forin Rodrigues Linhares	003	0941639-5
Denise Martins Agostini	001	0902835-9/01
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	006	0984625-5
Dulce Esther Kairalla	008	0986475-3
Eduardo Irineu Paizani de Araújo	001	0902835-9/01
Fabiana Violin Fabri	001	0902835-9/01
Fabiane da Silva Guilhen	009	0986489-7
Fajardo José Pereira Faria	002	0928218-8
Gilberto Nei Muller	004	0965626-0
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0902835-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0965626-0
	001	0902835-9/01
	002	0928218-8
	005	0981996-7
	006	0984625-5
	007	0986192-9
	011	0986851-3

Junia Maria Taguchi	013	0987477-1
Katia Naomi Yamada	004	0965626-0
Kunibert Kolb Neto	003	0941639-5
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	011	0986851-3
Marco Antônio Joaquim	004	0965626-0
Mario Roberto Jagher	008	0986475-3
Patrícia Galante Stradiotto	001	0902835-9/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	014	0987564-9
Priscila Nery	004	0965626-0
Ronaldo Gomes Neves	015	0988145-8
Swellen Yano da Silva	003	0941639-5
	010	0986696-2
	013	0987477-1
Taís Lavezo Ferreira	011	0986851-3
	012	0987310-1
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0986851-3
	012	0987310-1
Waldur Trentini	002	0928218-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0902835-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453490. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902835-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Dulce Esther Kairalla. Embargado (1): Cleudinei de Moraes. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Instituto de Saúde do Paraná - Isepr. Advogado: Mario Roberto Jagher, Gilberto Nei Muller, Eduardo Irineu Paizani de Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902385-9/01 Vistos e examinados. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, dê-se vista à parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0002 . Processo/Prot: 0928218-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197108. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010837-28.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Maria de Lurdes Perucci Santos. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando os autos verifica-se que o recurso de agravo interno que o Estado do Paraná ratificou em fls. 125 e reitera os seus pedidos já foi julgado pela Excelentíssima Desembargadora Regina Afonso Portes em decisão de fls. 43/51 - TJ, bem como, ratificado por esta Relatora em fls. 121. Logo, não havendo o que se julgar ARQUIVE-SE os autos. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Lélia Samardã Giacomet Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0941639-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283832. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017685-84.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Wilson Mandelli. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a certidão de fls. 289, reitere-se o ofício 1290/2012 de fls. 286 com pedido de informações ao juízo a quo . Publique-se.

0004 . Processo/Prot: 0965626-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/364500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000638-35.2002.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio Carlos Pereira de Araújo, Mário Lopes Filho, Élio Poletto Ponato. Advogado: Junia Maria Taguchi. Apelado (2): Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento Abde. Advogado: Fajardo José Pereira Faria. Apelado (3): José Alexandre Forneck, Exilog Serviços e Comunicações Ltda, Davi José Favaretto, Favaretto e Pinheiro Assessoria Contabil S/c Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado (4): Nelson Francisquinho da Silva. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Apelado (5): Oto Jacob. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 965.626-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS APELADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO ABDE APELADOS: JOSÉ ALEXANDRE FORNECK E OUTROS APELADO: NELSON FRANCISQUINHO DA SILVA APELADO: OTO JACOB RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Tendo

em vista o teor da petição de fls. 7292, defiro o pedido de vista à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO (ABDE) pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0005 - Processo/Prot: 0981996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005282-69.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Santiago Losso. Advogado: André Thiago Losso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.996-7, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Santiago Losso. AGRAVADO: Estado do Paraná. RELATORA: Desª. Lélia Samardá Giacommet. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 981.996-7, oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Santiago Losso e agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Santiago Losso, em face da decisão proferida à fl. 70-TJ, integralizada à fl. 87, nos autos de ação ordinária nº 0005282-69.2012.8.16.0004, proposta pelo Agravante contra o Estado do Paraná, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pública, sobre o procedimento a ser observado para o cumprimento de sentença requerido pelo Estado (fls. 22/23-TJ). Vale transcrever as duas decisões, in verbis: "I - Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. 2 III - Defiro o pedido inicial de bloqueio de ativos financeiros. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo Sistema Bacen-Jud. IV - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012" "(...) Ao contrário do que foi sustentado pelo executado, a decisão embargada não padece de contradição e também não afrontou os dispositivos legais indicados. Isso porque, a redação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é bastante clara ao assentar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, incide a multa de 10% (dez por cento), sem que haja a necessidade de prévia intimação do devedor. Já no tocante ao bloqueio de três contas de titularidade do executado, esclareço que o Sistema BacenJud emite ordens de bloqueio para todas as instituições financeiras, que atendem a solicitação até o montante total da dívida. Decorrido o prazo de 3 (três) dias necessários para a operacionalização da ordem de boqueio (sic), este Juízo efetua o desbloqueio de eventuais valores excedentes. Desta forma, constatado o bloqueio de valores superiores àquele do débito, determinei, nesta data, o desbloqueio do excedente. Segue a minuta de desbloqueio na sequência. 3 Já quanto à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, o executado não trouxe aos autos comprovante de que efetivamente houve o bloqueio desse montante. Sem o comprovante não há como este Juízo analisar a eventual impenhorabilidade da conta. Registro, nesse ponto, que o Sistema BacenJud não indica se a conta bloqueada é conta salário ou destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Relativamente ao pedido de compensação, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Com esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração III - Aguarde-se a transferência do valor bloqueado via Sistema BacenJud para a conta vinculada a estes autos e, após, lavre-se por termo a penhora do valor e intime-se o executado para, em querendo, oferecer impugnação. (...) Sustenta o Agravante, em síntese, que (fls. 04/15): (a) foi surpreendido por comunicados de instituições bancárias onde é correntista de que haviam sido realizados bloqueios em contas- correntes e poupanças em seu nome, no valor de R\$ 817,48 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), em razão dos autos nº 0005282-69.2012.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; (b) a quantia bloqueada decorre de embargos à execução opostos pelo Agravado em outra ocasião, os quais foram definitivamente julgados procedentes, tendo sido o Agravante condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais); (c) entretanto, tais embargos à execução se revelam incidente processual de execução de sentença promovida pelo Agravante, na 4 qualidade de advogado, na qual o Agravado foi condenado ao pagamento de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); (d) diante do panorama estabelecido naquele feito, qual seja, o de condenações sucumbenciais parcialmente recíprocas, o Agravante supôs que haveria compensação de honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC; (e) porém, o Estado, ainda naqueles autos, optou por requerer o cumprimento de sentença da parte dos honorários que lhe cabia, nos termos do art. 475-J do CPC, consignando expressamente que o Agravante deveria ser intimado para pagamento em 15 dias, sob pena de fixação de multa; (f) inobstante a postura escorregada do Estado, o qual instruiu corretamente seu pedido com memória de cálculo atualizada e cópia das decisões que culminaram com a condenação do Agravante, o Douto Juízo a quo, ao proferir despacho, ignorou os preceitos contidos nos arts. 475-J e 128 do CPC, sem olvidar da jurisprudência majoritária, e fixou, antes da intimação do Agravante, honorários advocatícios e multa, ambos no percentual de 10% (dez por cento), além de determinar o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD; (g) em razão da decisão de primeiro grau, a quantia antes referida (R \$ 817,48) foi bloqueada em diversas instituições bancárias em que possui vínculo; (h) mesmo após a oposição de embargos de declaração, a decisão foi mantida pelo MM. Juízo singular; (i) o bloqueio efetuado causou-lhe diversos danos morais; (j)

após constatar a rejeição dos aclaratórios, entrou em contato com a Procuradoria do Estado e pagou a quantia indicada pelo Agravado 5 quando do requerimento do cumprimento de sentença, o que demonstra sua idoneidade e reputação ilibada. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja cassada a decisão que determinou a incidência de multa e honorários advocatícios antes de sua intimação para pagar em 15 dias, bem como constringiu o valor em suas contas bancárias e, em definitivo, pelo provimento do recurso, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática hipoteticamente se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Inicialmente, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do agravante, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Porém, é válido ressaltar que, em sede de cognição sumária, cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao deferir o pedido liminar deduzido no mandado de segurança. 6 A concessão da antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito. Assim sendo, compulsando os autos, constata-se, neste primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que não se fazem presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento do pedido de antecipação formulado pelo agravante. O inconformismo do agravante está relacionado ao bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade e a falta de compensação de honorários no processo que originou o cumprimento de sentença sob nº 0008252-69.2012.8.16.0004, promovido pelo Estado. Entretanto, na análise do recurso e documentação apresentada aos autos, verifica-se que, embora a decisão agravada sugira o descumprimento de entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça¹, conduzindo à verossimilhança das alegações, não há nos autos elementos suficientes à caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a antecipação de tutela requerida. Isso porque o agravante, mesmo após ter sido cientificado do bloqueio de suas contas bancárias, ainda assim procedeu ao pagamento do valor apurado pelo agravado e juntado aos autos (memória de cálculo de fl. 62-TJ), o que revela a prática de conduta indubitavelmente proba, mas que, por outro lado, induz à convicção de que o montante bloqueado não trará, em um primeiro momento, prejuízos ao seu sustento. Some-se a isso, o fato de o agravante não trazer aos autos indícios concretos de que a indisponibilidade de ativos acarretará significativa 1 ResP 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010. 7 depreciação da qualidade de vida do agravante, bem como daqueles que estão sob sua responsabilidade. Noutro diapasão, embora o bloqueio efetuado sabidamente tenha sido realizado em valor superior àquele indicado pelo Juízo de primeiro grau, conforme se depreende da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, destaque-se que sobreveio ordem do Juízo a quo para desbloquear a quantia excedente (fl. 87), o que igualmente reforça a tese de que não há, prima facie, risco de irreversibilidade da medida de constrição de patrimônio, o qual permanecerá depositado em conta judicial e poderá ser levantado em caso de satisfação da dívida. Por fim, consigno que os demais argumentos trazidos pelo agravante, tais como a possibilidade de compensação de honorários, entre outros apontamentos, devem ser observados pelo douto Juízo de primeira instância, como de fato o foram, conforme se depreende da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 87-TJ), além da decisão proferida nos autos de origem em 30/10/2012 (evento 25), a qual determina a intimação do Estado do Paraná para se manifestar quanto à satisfação do débito pelo ora agravante. Corroborando o posicionamento ora adotado em sede de análise perfunctória, oportuno citar os seguintes julgados proferidos por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - 1. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - NÃO CABIMENTO - AUSENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - 2. SUPOSTA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 207/2010 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2010 - NÃO VERIFICADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausente nos autos conjunto probatório capaz de se amoldar aos requisitos do artigo 273 do CPC - prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - não se torna cabível o deferimento da antecipação de tutela. 2. As 8 normas atinentes ao regime jurídico do servidor público e demais peculiaridades, podem ser alteradas por outras de igual hierarquia ou superior, de modo que não existe direito adquirido à manutenção da regulamentação que o servidor entenda como a mais benéfica." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 824973-6, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 09/02/2012). (Grifou- se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PEDIDO DE PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) - INEXISTÊNCIA NO CASO - TUTELA INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para concessão de liminar é necessário ao julgador verificar a presença dos pressupostos, estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que tais requisitos serão

aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que incorre no presente caso."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 687.148-9, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Carlos Xavier, DJ. 20/04/2011). (Grifou-se) III - Diante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, mantendo a r. decisão agravada que fixou honorários advocatícios e aplicou multa pelo não pagamento no prazo de 15 dias, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como decretou a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do agravante. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a 9ª questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso (CPC, art. 527, V). VII - À Doutra Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 23 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0984625-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004782-03.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dirce Therezinha Bronoski Rigoni. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.625-5 Agravante : Dirce Therezinha Bronoski Rigoni. Agravado : Estado do Paraná. I. Inexiste pedido de efeito suspensivo, ativo ou de tutela antecipada. II. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal, inclusive informando se a parte cumpriu o disposto no artigo 526, do CPC. III. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender necessárias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. IV. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os atos necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0007 . Processo/Prot: 0986192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435909. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007307-57.2012.8.16.0165 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Rabelo dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 986.192-9, da Comarca de Telêmaco Borba em que é agravante Estado do Paraná, agravado Ministério Público do Estado do Paraná e interessada Maria de Lourdes Baran. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra o despacho proferido pelo douto juiz de direito substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba (fl. 43/42 - T.J.), nos autos de ação civil pública sob nº 0007307-57.2012.8.16.0165, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Estado do Paraná, em favor de Maria de Lourdes Baran, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento gratuito do medicamento SYNVIC-ONE 06ml ou seu genérico com as mesmas propriedades conforme prescrição médica, em favor de Maria de Lourdes Baran, de forma ininterrupta até o julgamento final da demanda, no prazo máximo de 04 (quatro) dias, sob pena de multa diária, prevista no art. 83, § 2º da Lei 10.741/2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que serão suportadas pelo Senhor Secretário Estadual de Saúde, sem prejuízo da aplicação da multa contra os entes públicos respectivos. O Estado do Paraná inconformado com a r. decisão, interpôs o presente recurso, sob os seguintes argumentos: a) Ilegalidade da cominação de multa à pessoa do Secretário de Estado; primeiro, porque não possui fundamento legal; segundo, pois viola o art. 472 do CPC que dispõe que as decisões proferidas num processo podem atingir apenas as respectivas partes; terceiro, por ameaçar financeiramente quem não é parte; b) Impossibilidade de cumprimento da decisão agravada no prazo exigido de 04 (quatro) dias, pois demanda tempo a aquisição e a dispensação do medicamento pleiteado, em razão dos procedimentos indispensáveis no gasto de dinheiro público. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que se suspenda os efeitos da decisão impugnada, com a revogação da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Secretário de Saúde, bem como a concessão de maior prazo para o fornecimento do medicamento pleiteado (fls. 03/12). É o relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, senão vejamos. Da análise dos autos, constata-se a falta de um dos pressupostos admissibilidade do recurso, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, defeito insanável que leva ao não seguimento do agravo de instrumento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, por sua vez assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (grifo nosso). Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade

é verificado no momento da apresentação do agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. De qualquer forma, segundo o sempre abalizado Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenas pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter-se-á dado um significativo passo rumo à desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656) No caso em comento, o agravante apresentou deixou de apresentar a certidão de intimação da decisão que está agravando, razão pela qual o agravo de instrumento não merece seguimento. Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0986475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443523. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001986-11.2012.8.16.0078 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Figueira. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Douglas Aparecido Lopes de Carvalho. Agravado: Município de Figueira. Interessado: Geraldo Garcia Molina Prefeito do Município de Figueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986475-3, de Curitiba - Vara Única, em que é Agravante CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA e Agravado MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA contra r. decisão interlocutória (fls. 24/29-TJ) proferida pelo MM. Magistrado da Vara Única da Comarca de Curitiba/PR que nos autos nº 1986-11.2012.8.16.0078 do Mandado de Segurança movido em face do PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRA (Geraldo Garcia Molina) indeferiu a liminar pleiteada, "in verbis": "2. (...) Da cautelosa análise do caderno processual não se vislumbra a presença dos requisitos ensejadores da liminar requerida. Isto porque, em sede de cognição sumária, não se mostra presente o requisito do "fumus boni iuris", especificamente quanto à providência pleiteada. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os valores repassados à impetrantes a partir de agosto de 2012, a título de duodécimos são menores do que aqueles efetivamente devidos. Todavia, a providência pleiteada em sede de liminar foi o bloqueio de valor nas contas do Município através do sistema Bacenjud, com a consequente transferência dos mesmos à conta da impetrada. Ora, não há previsão legal para tal providência de forma imediata, sendo que até mesmo o sequestro de valores em contas correntes de Município é admitido em situações excepcionais, sendo que em nenhuma delas, por ora, enquadra-se o presente caso. Ou seja, é inviável a adoção imediata da providência pleiteada na inicial (bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud). Ademais a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (Mandado de Segurança... 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 76-77). Relembro que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais - relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ausente qualquer dos requisitos essenciais, o indeferimento é medida que se impõe. 3. Pelo exposto, não identificados os requisitos obrigatórios ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelas Impetrantes nos autos." Irresignado com a r. decisão, o Impetrante, ora Agravado, interpôs o presente recurso alegando em suma: (I) Que interpôs Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Agravado pelo fato deste, na qualidade de Prefeito Municipal de Figueira, não estar repassando integralmente os duodécimos devidos à Agravante. Contudo, o Magistrado "a quo" indeferiu a liminar; (II) Que ao contrário do que entende o Magistrado "a quo", o pedido principal da Impetrada, ora Agravante, é a concessão da liminar para determinar que o Agravado efetue o repasse da diferença dos duodécimos devidos, sendo que o bloqueio dos valores trata-se tão-somente de uma forma veiculada na inicial para viabilizar o repasse. Ou seja, a essência do pedido liminar é a determinação do repasse e o objeto da presente ação mandamental é fazer cessar o ato ilegal emanado da autoridade que constitui abuso de poder; (III) Que é incontestável a obrigação do ora Agravado a repassar os duodécimos devidos à ora Agravante. O repasse a menor dos duodécimos é incontroverso, pois confirmado pela anexa certidão da tesouraria do Município e reconhecido pelo Juiz de Primeiro Grau. Cumpre ressaltar igualmente que a negativa do repasse das verbas devidas à Câmara Municipal, afigura-se como fato impeditivo do normal funcionamento do Legislativo, situação que caracteriza ato ilegal e abusivo do Executivo, desrespeitando-se dessa forma o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Destarte, a conclusão a que se chega é que se violou direito líquido e certo do impetrante, devendo

este ser amparado pelo "mandamus", com o deferimento da liminar; (IV) Que o dano de difícil ou incerta reparação para a Agravante reside no fato de a falta de repasse ou repasse a menor prejudicar o funcionamento do Poder Legislativo, inclusive com o comprometimento de suas obrigações em relação a subsídios dos vereadores, pagamento dos funcionários, entre outras obrigações. Expostos tais fatos e fundamentos, por entender estar presente tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" requereu o Agravante que fosse atribuído efeito ativo a decisão objurgada, e ao final o provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão com o fim de conceder-se a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança para determinar que o Impetrado, ora Agravado, efetue o repasse das diferenças dos duodécimos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano (2012) e ainda que repasse integralmente os relativos a novembro e dezembro do corrente, sob pena de ser sequestrada a importância devida e ainda responder pelo crime de desobediência. É o breve relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juiz singular ao indeferir a liminar pleiteada pelo Agravante ante a ausência de requisitos necessários à concessão da medida urgente. Pois bem, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), nos termos dos artigos 527, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo a decisão do D. Juízo "a quo" ser reformada. Explico. Primeiramente insta asseverar que o repasse dos duodécimos está previsto nos artigos 168 e 165, § 9º da Constituição Federal: "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. (...) § 9º - Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos." A Constituição ainda prevê no art. 29-A, acrescentado pela EC n.º 25, que o total de despesa do Poder Legislativo Municipal terá como base a arrecadação no exercício anterior, impondo percentuais que estabelecessem o máximo do repasse, conforme a população municipal, vejamos: "Art. 29-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5.º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes." Sendo assim, o repasse dos duodécimos é obrigatório, devendo o administrador público, responsável pela arrecadação e distribuição das verbas, fazê-lo em cumprimento das regras orçamentárias. A negativa do repasse, ou o repasse em valores insuficientes, das verbas devidas à Câmara Municipal, afigura-se como fato impeditivo do normal funcionamento daquele órgão legislativo, o que constitui ato ilegal e abusivo do Executivo, desrespeitando-se assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça acerca da obrigatoriedade do repasse dos duodécimos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado contra v. Acórdão que denegou segurança objetivando a liberação de dotação orçamentária, ao entendimento de que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo pelo Executivo deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do município. 2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168, da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O quantum a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. 5. In casu, inexistem justificativas plausíveis por parte da autoridade coatora - Prefeito municipal, que motivem a insuficiente arrecadação municipal, não legitimando, desse modo, a diminuição do repasse dos duodécimos devidos à Casa Legislativa que deveriam corresponder, dessa forma, às previsões orçamentárias. 6. Decisão objurgada que configura ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo da impetrante. 7. Recurso provido. (STJ, REsp 178904 / AC, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/03/2000) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VALORES DO DUODÉCIMO MENSAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - REPASSE NÃO INTEGRAL - DIFERENÇAS DE VALORES COMPROVADAS - AFRONTA AOS

ARTIGOS 29-A, I E III; 165, § 9º E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 74 DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Acórdão n 914588-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Lélia Samardá Giacomet, j. 02/10/2012) Compulsando-se os autos, verifica-se que através da Lei Municipal nº 860/2011 (Lei Orçamentária Anual - fls. 55/67-TJ) em seu artigo 3º, realmente ficou estabelecido, para o exercício financeiro de 2012, que o Município de Figueira deveria repassar ao Poder Legislativo daquele Município o montante de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), equivalente a R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, valor este destinado a manutenção das despesas mensais da Câmara Municipal. Contudo alega o Agravante em seu Mandado de Segurança (fls. 35/47-TJ) que: I) No dia 16/08/2012, através do Ofício nº 45/2012 protocolado na Prefeitura Municipal sob o nº 1351/2012, foi requerido o valor de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao repasse do mês de agosto de 2012, porém o Impetrado, ora Agravado, repassou somente a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), gerando com isso um déficit de R\$ 17.750,00 (dezesete mil e setecentos e cinquenta mil reais) no mês de agosto de 2012; II) Já em 19/09/2012, através do Ofício nº 64/2012 protocolado na Prefeitura Municipal sob o nº 1.873/2012, igualmente foi requerido o valor de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao repasse do mês de setembro de 2012, porém o Impetrado transferiu somente a quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), gerando com isso um déficit de R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais) no mês de setembro de 2012; III) Por fim, em 20/10/2012, através do Ofício nº 70/2012 protocolado na Prefeitura Municipal sob o nº 1884/12, foi requerido o valor de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao repasse do mês de outubro de 2012, contudo, o Impetrado realizou apenas um repasse de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), gerando assim um déficit de R\$ 42.250,00 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais) no mês de outubro de 2012. Portanto, segundo o Agravante, o valor acumulado e não repassado ao Legislativo Municipal, referente aos meses de agosto, setembro e outubro, totaliza uma quantia de R\$ 71.750,00 (setenta e um mil e setecentos e cinquenta reais). Através de uma análise sumária das provas constantes nos autos, tais como a Certidão elaborada pelo Sr. Josilei de Abreu Carneiro, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Figueira (fl. 68-TJ) e o Extrato Bancário da Conta Corrente pertencente a Câmara Municipal de Figueira (fls. 69/75-TJ) vislumbra-se, "prima facie", de que os repasses dos duodécimos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012 à Câmara Municipal de Figueira realmente foram incompletos, fato este que inclusive foi reconhecido pelo Magistrado "a quo" em sua r. decisão. Posto isso, os argumentos apresentados pelo Agravante encontram respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, daí a presença do "fumus boni iuris". Quanto ao "periculum in mora" como bem alega o Agravante, a falta de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos, claramente prejudica o regular funcionamento do Poder Legislativo, com o comprometimento de suas obrigações, podendo o mesmo sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Insta salientar, contudo, que o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Figueira por decisão judicial para garantir o repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Vereadores, caracteriza interferência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, não podendo, portanto, tal providência ser adotada. Diante do acima exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para determinar que o Agravado efetue ao Agravante o repasse das diferenças dos duodécimos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, bem como repasse integralmente os valores referentes aos meses de novembro e dezembro do corrente. III - Requistem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0009 . Processo/Prot: 0986489-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/438704. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0070839-70.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Paulo Sergio Sandrini Filho. Advogado: Fabiana Violin Fabri. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO SÉRGIO SANDRINI FILHO contra a decisão monocrática (fls. 20/22-TJ) que em sede de Ação Ordinária ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulado, para determinar o fornecimento da Bomba de Insulina e seus insumos ao requerente, alegando a inexistência de verossimilhança das alegações decorrentes dos exames e receitas médicas não terem sido prescritos por médico integrante do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que a decisão agravada não atentou aos recentes entendimentos jurisprudenciais, ferindo princípios e direitos constitucionalmente tutelados. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a prova inequívoca resta evidente e inquestionável, cuja enfermidade - Diabetes Mellitus Tipo 1 - que acomete o Agravante, encontra-se confirmada pelos exames, relatório e prescrição médica. Em relação a verossimilhança das alegações, diz que se encontra em uma fase de inquestionável descontrole dos índices glicêmicos e que o tratamento convencional fornecido pelo SUS não se

mostra mais eficiente para o controle da doença, sendo que ao deparar-se com a gravidade da enfermidade e sem poder mais aguardar na fila do SUS, realizou uma consulta particular com o médico Dr. Otton Luis Raffo, o qual concluiu toda a situação ora exposta e prescreveu como única solução, e um tratamento adequado, a bomba de insulina. Assevera que tal situação não poderia ser motivo para a não concessão do medicamento, tendo em vista a jurisprudência colacionada (fls. 09), em que o egrégio Tribunal de Justiça decidiu situação semelhante. Ressalta que o Agravante é estudante universitário, beneficiário do programa PROUNI, justamente por não possuir condições financeiras, bem como não possui condições para arcar com os altos custos do seu tratamento, sendo que apenas por isso recorreu às vias judiciais. Após colacionar jurisprudências a respeito da matéria, enfatiza a prova inequívoca e a verossimilhança nas alegações, bem como o evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, postula a atribuição de efeito ativo, e no mérito pelo provimento. É o relatório. DECIDO 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. Pois bem. Em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de deferir a liminar negada pelo Juiz singular. Inicialmente sobreleva destacar que contrariamente ao entendimento perfilhado pelo Juiz singular o fato da prescrição de medicação ou tratamento ter sido firmada por médico não credenciado ao SUS, não se revela como óbice para o deferimento da pretensão do autor, todavia, diante das razões a seguir alinhadas verifico a ausência de verossimilhança em suas alegações. Como é sabido, para a concessão de tutela antecipatória, o art. 273 do CPC estabelece a necessidade de comprovação de prova inequívoca que convença o magistrado a respeito da verossimilhança da alegação. Nesse passo, a prova inequívoca é aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida sobre o direito invocado pela parte, independente de perícia e prova oral, a prova documental se mostra capaz de aferir tal certeza ao julgador. Na espécie, ao menos neste momento, inexistem provas inequívocas de que o paciente esgotou todas as possibilidades de tratamento tradicional com a utilização de medicamentos orais e injetáveis, restando apenas a bomba de infusão como a única alternativa de sobrevida, de modo que se revela precoce compelir o Estado a adquirir um aparelho de elevadíssimo custo, ao menos nesta fase de cognição superficial. A uma, porque o médico especialista que acompanha o paciente, deixou de nominar quais os medicamentos fornecidos pela rede pública que foram ministrados sem êxito, de modo a exaurir a eventual utilização dos fármacos disponibilizados pelo Estado. A duas, porque se revela imprescindível respaldar a prescrição do referido aparelho em literatura médica científica autorizada, que corrobore a eficácia da utilização da Bomba de Infusão como o meio mais eficaz para o controle da patologia, em pacientes nas condições de PAULO SÉRGIO SANDRINI FILHO, notadamente em face do elevadíssimo custo do aparelho solicitado (aproximadamente R\$12.500,00) posto que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. A três, porque fora acostado aos autos apenas um exame laboratorial, sendo necessária a apresentação de histórico evolutivo que demonstre que as taxas glicêmicas sofreram significativa modificação durante o mês de utilização do aparelho em forma de empréstimo, de modo a justificar a determinação do fornecimento do mesmo pelo Estado, nesta fase preambular. Fixada tal premissa, tenho que se revela precoce neste momento deferir-se efeito ativo ao recurso, o que não quer significar que a futura instrução probatória, não possa elucidar a necessidade da utilização da bomba de infusão como a melhor alternativa de tratamento terapêutico. Resta, pois, INDEFIRO O EFEITO ATIVO, permanecendo intactos os termos da decisão objurgada até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 6. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do art. 527 do CPC. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se e Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0986696-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000662-14.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cintia Ferreira. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 986.696-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Cintia Ferreira e Agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cintia Ferreira contra a r. decisão (fls. 102/102-verso), que nos autos de ação declaratória nº. 0000662-14.2012.8.16.0004, proposta pela Agravante em face do Estado do Paraná, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a citação do Requerido, "in verbis": "Autos n.

662-14.2012.8.16.0004 O pedido de antecipação de tutela, sem a ouvida da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente. Saliente-se, ainda, que o Código de Processo Civil não estipula momento específico para que o juízo delibere a respeito. [...] No caso concreto, de todo recomendável aguardar seja a relação processual completada, mediante a regular citação da parte ré, inclusive assegurando-se seu direito de ofertar alegações e provas através da resposta, o que ora faço. [...]” Conta a Agravante que é professora do Ensino Médio na disciplina de educação especial e está sendo contratada pelo Estado do Paraná, desde o ano de 2010, através do Processo Seletivo Simplificado (PSS). Afirma que no ano de 2007 foi aprovada no concurso para professor do Estado do Paraná (Editais nº. 09/07, 10/07 e 11/07), porém até a presente data não foi nomeada, eis que houve sua preterição com a contratação de professores através do Processo Seletivo Simplificado (PSS). Ressalta que reiteradamente o Estado do Paraná contrata professores sob o regime de contrato temporário e não os candidatos devidamente aprovados em concurso público, o que burla a regra constitucional. Sustenta que não há qualquer óbice para a análise da questão, pois as ilegalidades foram perpetuadas no período em que o concurso encontrava-se no prazo de validade, bem como se trata de preterição na nomeação e posse. Por fim, afirma que se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes o "fumus boni iuris", conforme exposto, e o "periculum in mora", pois há previsão da realização de outro concurso público. Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e, após o processamento, a confirmação da decisão que determinou a nomeação e posse da Agravante, sob pena de multa diária. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pleiteado. Isto porque, não consta nos autos qualquer indício de que um novo concurso público será realizado, o que descaracteriza o fundado receio de dano grave e de difícil reparação alegado. Outrossim, o prazo de validade do concurso expirou em março de 2012 (fl. 85), sendo que a alegação da Agravante que foi preterida com a contratação de professores sob o regime de contrato temporário, através de Processo Seletivo Simplificado (PSS), não possui respaldo jurídico, pois nenhum candidato pior classificado foi nomeado antes que a Agravante. Assim, não se vislumbra também a relevância da fundamentação. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À Doutra Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 23 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0986851-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444606. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005119-64.2012.8.16.0077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tais Lavezo Ferreira, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 78/80 - TJ) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de JOSÉ ALVES DO AMARAL que concedeu a tutela antecipatória, determinando o fornecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do medicamento Xolair (omalizumabe), em quantidade compatível com a prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, arguindo, primeiramente, a nulidade da decisão agravada, pois conforme o artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, é obrigatória a intimação do Estado do Paraná ao se conceder a liminar nos mandados de segurança coletivo e nas ações civis públicas. Alega que no caso em tela, inexistiu qualquer intimação da Procuradoria do Estado do Paraná Alega também, a inexistência do requisito necessário fumus boni iuris, pois entende que o medicamento em discussão não é padronizado para os fins pretendidos no feito originário. Nesse sentido, sustenta que determinar ao Estado que custeie despesas de tratamento sem eficácia comprovada, como é o caso, acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos. Aduz que a concessão de tal liminar,

"(...) comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que engendra grave lesão ao interesse público, pois a administração pública deve obedecer aos limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos trâmites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas (...)." (fls. 14) Enfatiza que o fornecimento de medicamentos pelo ente público exige observância de procedimentos previstos em protocolos clínico, de modo a conferir racionalidade na entrega de fármacos à população necessitada, e completa que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos que ainda não tem sua eficácia devidamente comprovada, sob pena de faltar recursos para outros tratamentos cuja eficácia já fora atestada. Defende a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, tenho que se impõe atribuir o almejado efeito suspensivo ao presente agravo, diante da relevante argumentação esposada na peça recursal, de modo que os efeitos advindos da decisão objurgada deverão permanecer sobrestados até julgamento final do recurso. Como é sabido, para a concessão de tutela antecipatória, o art. 273 do CPC estabelece a necessidade de comprovação de prova inequívoca que convença o magistrado a respeito da verossimilhança da alegação. Nesse passo, a prova inequívoca é aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida sobre o direito invocado pela parte, independe de perícia e prova oral, a prova documental se mostra capaz de aferir tal certeza ao julgador. Ocorre que até o presente momento, a meu juízo, inexistem provas inequívocas de que o paciente esgotou todas as possibilidades de tratamento terapêutico com a utilização do rol de medicamentos fornecidos pela rede pública (fls.69- TJ) para a patologia que acomete o paciente, incumbindo ao médico especialista que acompanha a evolução clínica justificar a razão pela qual não houve a utilização dos referidos fármacos, ou caso já os tenha utilizado, indicar a não obtenção de êxito no tratamento, em que pese tenha feito referência apenas a dois deles em seu relatório. (fls.57-TJ) De outro ponto, se revela imprescindível respaldar a prescrição do medicamento XOLAIR (OMALIZUMABE) em literatura médica científica autorizada, que corrobore a eficácia de sua utilização como o meio mais eficaz para o controle da asma, notadamente face ao elevadíssimo custo do tratamento prescrito, ou seja indicação de 450mg de XOLAIR a cada duas semanas, pelo período de um ano. Justifica-se tal assertiva porque o referido medicamento (XOLAIR -150mg) apresenta o valor médio de R\$2.000,00 (dois mil reais) necessitando o paciente fazer uso de 450 mg, ou seja 03 ampolas (R\$6.000), a cada duas semanas, o que representará um dispêndio mensal de R\$12.000,00 dos cofres públicos, não sendo demais frisar que o direito à saúde assegurado a todos os cidadãos, deve ser prestado visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. Não fosse isso, há que se ressaltar a necessidade da comprovação da gravidade do estadiamento da doença atualmente, através de exames laboratoriais, radiográficos, da capacidade pulmonar, dentre outros, que justifiquem a indicação do medicamento como único meio de salvaguardar condição de vida digna ao paciente. 5. Fixadas tais premissas, tenho que é medida de justiça conferir-se efeito suspensivo ao presente recurso, restando sobrestados os termos da decisão guerreada, até final pronunciamento deste Colegiado. Resta, pois, DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se e Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0012. Processo/Prot: 0987310-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/444600. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005090-14.2012.8.16.0077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elvira Buciolli da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.310-1Agravante : Estado do Paraná.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Interessado : Elvira Buciolli da Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste, prolatada em Ação Civil Pública com tutela antecipada, que deferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar ao ESTADO DO PARANÁ proceda à cirurgia ortopédica para implantação de prótese na paciente ELVIRA BUCIOLI DA SILVA, na rede pública de saúde ou em hospital particular, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O agravante sustenta, em suma, que inexistem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista: a) a nulidade da decisão, ante o descumprimento do art. 2º da Lei 8.737/92, visto que não realizada a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da medida; b) o seu caráter satisfativo e irreversível, pois o pedido principal na referida ação é justamente a realização da cirurgia, que, se concedida de imediato implicará no esgotamento do mérito da demanda, sem qualquer dilação probatória e sem a oitiva do réu/gravante; c) que as provas trazidas as autos pelo autor são frágeis, pois sequer foi indicada

a moléstia que ensejaria a realização da cirurgia pleiteada; em virtude da ausência no atestado médico o nome da paciente a quem se indica cirurgia; pela ausência de laudo médico analisando, ao menos precipuamente, a situação clínica da paciente, tomando clara a ausência de prova inequívoca das alegações do agravado; d) que não demonstrada a urgência da medida. Requer, subsidiariamente, a concessão de maior prazo ao Estado do Paraná, de pelo menos mais trinta dias, bem como exclusão da multa diária fixada ou, ao menos a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais), salientando, ainda, que sua aplicação ocorrerá apenas após a notificação do réu/gravante, tendo em vista diversidade de procedimentos necessários para que essa cirurgia seja realizada com prudência e 2 eficácia. Postula, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a decisão que determinou ao agravante que proceda a realização da cirurgia. No mérito, seja conhecido e provido o presente recurso, revogando-se integralmente a decisão agravada, que antecipou a tutela contra o Estado do Paraná. Requer, subsidiariamente, caso não se entenda pelo requerido acima, seja concedido maior prazo para a realização da cirurgia (no mínimo, mais trinta dias), bem como que não seja aplicada multa diária ou, quando menos, seja seu valor reduzido significativamente (para, no máximo, R \$ 100,00). É o relatório. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, II do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, inobstante as judiciosas ponderações expendidas pelo agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença da relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão que determinou que o agravante procedesse à cirurgia ortopédica para implantação de prótese na agravada. Primeiro porque segundo se depreende do caderno processual, a necessidade de realização do procedimento em questão está embasada em "Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar" endereçado ao SUS - Sistema Único de Saúde, assinado pelo Dr. Masayoshi Tatesuji, médico ao qual a agravada foi encaminhada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, que somente não foi efetuada, segundo ofícios de fls. 52/53 e 59, porque o Hospital competente para a realização do procedimento, qual seja, o CEMIL - Centro Materno Infantil, da cidade de Umuarama, não está realizando cirurgias de joelho, situação esta já relatada à 12ª Regional de Saúde de Umuarama. 3 Ademais, nenhum profissional de saúde indicaria procedimento desta complexidade à pessoa com mais de sessenta anos (a agravada tem hoje 70 anos de idade - fl. 47), em razão do risco do risco que tal procedimento implicaria, sem que realmente fosse necessário. Segundo porque o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a regra prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, aceitando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para concessão da liminar. Nesse sentido pertinente a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010). Em terceiro lugar porque o direito à saúde e à dignidade é dever do Estado e direito de todo e qualquer cidadão, que não pode ser obstado em razão de problemas relacionados à gestão administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo, vez que ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC. 1. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. 2. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 3. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de novembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv. 0013. Processo/Prot: 0987477-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/444758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005452-98.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Jussara do Carmo Badelli. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987477-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : JUSSARA DO CARMO BADELLI AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 987477-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante JUSSARA DO CARMO BADELLI e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por JUSSARA DO CARMO BADELLI contra r. decisão interlocutória (fls. 106/108-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 0005452-98.2012.8.16.0179 de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Seletivo

Simplificado e Pedido de Nomeação e Posse da Candidata Preterida no Concurso Público de 2007 para Professor c/c Indenização por Danos Materiais, indeferiu o pedido de tutela antecipada, "in verbis": "III - A autora aduz, em síntese, que prestou concurso público para o provimento no cargo de Pedagogo para escolas estaduais da cidade de Curitiba - Pr, com aprovação e classificação final de nº 357. Pondera que foi preterida pelo regime do PSS, pelo qual inclusive foi contratada por diversas vezes. Requer a concessão de antecipação de tutela a fim de ser nomeada e empossada no concurso público (Edital de Abertura n. 09, 10 e 11/2007) para o cargo de Professor de Pedagogia, região de Curitiba. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela, bem como o pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período que trabalhou no regime PSS. (...) É de conhecimento deste Juízo que o Edital 10/20077 foi homologado pela Resolução 3.534, de 14 de março de 2008, publicada no DOE nº 7.683, de 19 de março de 2008, bem como que o prazo de validade de tal concurso foi prorrogado por dois anos a teor da Resolução 10152-SEAP, de 16 de março de 2010, tendo a validade sido encerrada em 19 de março de 2012. A presente ação ordinária foi ajuizada somente em 19 de outubro de 2012, ou seja, meses depois do decurso do prazo de validade do concurso público. Nessa situação, evidencia-se a ausência de interesse de agir, consubstanciado na falta de necessidade e adequação do provimento postulado, vez que requereu nomeação e posse após ter expirado o prazo de validade do concurso, em momento no qual a Administração Pública já não mais poderia lhe contratar. (...) No momento da distribuição da ação, portanto, já não se afigurava possível a convocação para o exame e eventual investidura no cargo, vez que a Administração Pública, em decorrência do princípio da legalidade, não pode mais contratar, tendo em vista o término do prazo de validade do concurso. (...) Cumpre ainda ressaltar que o ato de nomeação da autora possui caráter permanente, tendo em vista que o recebimento dos vencimentos relativos ao cargo assumido é de caráter alimentar e não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão de antecipação da tutela requerida na petição inicial. Mas não é só. Segundo a disposição contida no artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito postulado, requisito fundamental para a concessão de antecipação de tutela. Nessas condições, em cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela". Irresignada com a r. decisão, a Autora, ora Agravante, interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (I) As ilegalidades foram praticadas dentro da validade do concurso público, sendo dentro deste período violados os princípios da legalidade e isonomia, resultando em preterição da Requerente no nomeação e posse do concurso público. Que dentro da vigência do Edital do Concurso Público a Administração contratou em regime simplificado professores para exercer as mesmas funções que professores concursados e sem que fosse em razão de fato excepcional. Igualmente, não pode ser acatada a alegação de que o concurso foi prorrogado por 2 (dois) anos pela Resolução nº 10.152/2010 - SEAP, findando-se em 19/03/2012 sua validade e que a ação foi proposta apenas em outubro de 2012, pois inócua ao presente caso, pois trata de preterição na nomeação da Agravante ocorrida dentro da validade do concurso público, violando direitos da Requerente em ser nomeada, vez que foi preterida em sua vaga legitimamente conquistada, por candidato contratado sob regime diverso para exercer a mesma função e ocupar o mesmo cargo. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir; (II) O juízo "a quo" em sua decisão alega que a nomeação da Agravante possui caráter permanente, tendo em vista o recebimento dos vencimentos relativos ao cargo assumido ser de caráter alimentar e não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida. Tal argumento não merece prosperar, vez ao contrário do que o juízo argumentou, o fato da Requerente ser nomeada e tomar posse, não trará prejuízo aos cofres públicos, posto que a vaga existe e por tal razão foi aberta a vaga em concurso público e efetuada a contratação por PSS, assim, a Agravante uma vez nomeada e empossada estará efetivamente trabalhando em seu ofício. Não há prejuízo para a Administração, pois em contrapartida aos vencimentos pagos existirá um trabalho realizado, nada devendo ser restituído em caso de reversão da decisão. Igualmente não há que se falar em aplicação dos §§ 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, pois não se trata de vantagem pecuniária, mas de assegurar o direito de nomeação e posse da Agravante, legitimamente conquistado. Assim como se vê, não há perigo de irreversibilidade para o Estado. Ademais, quando o pedido de antecipação de tutela se revestir, além dos pressupostos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, do perigo de irreversibilidade, deverá o juiz diante da situação concreta submetida a sua apreciação, identificar o interesse mais relevante e provável, valendo-se do princípio da proporcionalidade, da dignidade humana e da efetividade e, sacrificar o direito que se demonstra improvável, a fim de prestar a adequada tutela jurisdicional. Desta forma, no presente caso, deveria o Magistrado "a quo", valendo-se do critério da ponderação, realizar o balanceamento dos valores e interesses em jogo, avaliar a existência de garantias e de sua eventual coexistência, como também avaliar a adequação e a necessidade, de forma a permitir o sacrifício do direito improvável em benefício do direito provável. Desta feita, o entendimento "a quo" não deve prosperar, pois do contrário se estará cerceando o direito de acesso à justiça da Agravante e ainda violação ao Princípio da Efetividade e do devido processo legal; (III) Que do exposto e pelos documentos juntados à exordial é possível concluir que os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão plenamente demonstrados, razão pela qual deve o Agravado ser compelido a nomear e empossar a Agravante, na disciplina de Pedagogia, na região de Curitiba-PR, sob pena de multa diária a ser imposta. Explicitados tais fatos e fundamentos requereu a Agravante que fosse dado efeito ativo ao presente recurso e ao final confirmado o mesmo, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento e reformando-se a decisão oburgada para conceder a antecipação de tutela pleiteada, determinando-se assim

a nomeação e posse da Agravante no cargo de professora de Pedagogia na Região de Curitiba-PR, fixando-se ainda multa diária pelo descumprimento da determinação judicial. É o breve relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir a liminar pleiteada pela Agravante ante a ausência de requisitos necessários à concessão da medida urgente. Pois bem, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), nos termos dos artigos 527, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo a decisão do D. Juízo "a quo" ser mantida, embora que por fundamentos diversos. Explico. Insta salientar, em primeiro lugar, que ao contrário do que alega o douto Magistrado "a quo", o fato de ter se encerrado o prazo de validade do concurso antes do ajuizamento da ação não enseja a falta de interesse processual quando a Autora não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame, tal como é o caso dos presentes autos. Assim vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (STJ, MS 13823 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifo nosso) Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CLASSIFICADA NO CARGO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA DO QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTÉRIO PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - A PROPOSTURA DE AÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO CERTAME NÃO CONDUZ À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANDO O ATO QUESTIONADO NÃO DISSER RESPEITO ÀS PROVAS, MAS AOS ATOS DE CONVOCACÃO - MÉRITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO - PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS - AO CONVOCAR CERTO NÚMERO DE CANDIDATOS, SEM QUE TODOS ELES ATENDESSEM AO CHAMADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXTERNA A EXISTÊNCIA DE VAGAS BEM COMO SUA NECESSIDADE DE IMEDIATO PREENCHIMENTO - EXPECTATIVA DE DIREITO DA CANDIDATA QUE SE CONVOLOU EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA PARA PREENCHER A VAGA DO CARGO EM 2 QUE FOI APROVADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. (TJPR, Acórdão nº 926850-8, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Léila Samardá Giacomet, j. 09/10/2012). (grifo nosso) Ocorre que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é o sentido de que apenas a regular aprovação em concurso público compatível com as vagas ofertadas pelo edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Não obstante isso, a contratação temporária de terceiros, ainda que no prazo de validade do concurso público, não configura, por si só, preterição de direito dos candidatos que foram aprovados no certame além do número de vagas disponibilizadas pelo Edital. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE SER NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS PROFESSORES ESTÃO SENDO CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR, Acórdão nº 938125-1, Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 02/10/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE LOGROU ÊXITO EM SE CLASSIFICAR NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PEDAGOGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EDITAL N. 10/2007), NO QUAL RELATA TER SIDO PRETERIDO EM SUA CONVOCACÃO POR CANDIDATOS ORIUNDOS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POSTULANDO PELA SUA NOMEAÇÃO E POSSE AO CARGO PARA O QUAL CONCORREU. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

APTA A DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SERVE PARA COMPROVAR OS FATOS REPORTADOS NA EXORDIAL, BEM COMO PARA INFIRMAR OS MOTIVOS EXPENDIDOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPETRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPOSSÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEIGADA. (TJPR, Acórdão nº 919820-9, Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. Maria Aparecida Branco de Lima, j. 02/10/2012) AGRADO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS PROVENIENTES DE OUTRO CERTAME (PSS), QUE FORAM CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL QUE INAUGUROU O CERTAME E PELO EDITAL QUE AS AMPLIOU. ALEGAÇÕES QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE REVESTEM DE JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA HÁBIL A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Acórdão nº 902966-9/01, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 02/10/2012) (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS 938125-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.10.2012) Pois bem. Observa-se que a Agravante alega que foi aprovada no Concurso Público para Professores do Estado do Paraná - Editais 09, 10 e 11/2007 (fls. 29/84-TJ), tendo sido classificada na 357ª posição, para a disciplina de PEDAGOGIA (fl. 87-TJ). Ocorre que mesmo assim não foi convocada para o ingresso na carreira uma vez que foi preterida em tal ato, pois o Estado contrata professores sob o regime de contrato temporário, o chamado "Processo Seletivo Simplificado", o que vem burlando a regra constitucional do Concurso Público. Sendo que somente para a região que a Requerente prestou o Concurso Público para a disciplina de PEDAGOGIA (Região de Curitiba), mais de 1.766 professores teriam sido contratados através do PSS, somente em 2011. Já em 2012 teriam sido convocados 416 professores através do PSS até o encerramento do concurso em 16/03/2012 (fl. 97/98-TJ), e se assim não fosse, a Requerente há muitos anos poderia ter sido nomeada. Só que como já dito, a candidata, para ter direito a ser nomeada e tomar posse no cargo que pretende e para o qual foi classificada, deve comprovar ter sido aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital que regulou o certame, não bastando a mera alegação de que terceiros estão sendo contratados temporariamente para ter direito à sua nomeação e posse. E de uma análise sumária das provas constantes nos autos verifica-se que a Autora, ora Agravante, não comprovou, "prima facie" ter sido aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital, o que lhe daria direito à sua nomeação e posse. Isso porque os únicos documentos constantes nos autos que tratam do número de vagas são o "Anexo Único do Edital nº 95/2011 - GS/SEED" (fls. 29/40-TJ) o qual prevê para o cargo de Professor Pedagogo na Região de Curitiba/PR um total de 149 (cento e quarenta e nove) vagas e o "Anexo III do Edital nº 09/2007 - GS/SEED" (fls. 55/57-TJ) que nada menciona acerca do número de vagas para o cargo de Professor Pedagogo para a Região de Curitiba/PR, e como dito, a Agravante foi classificada apenas na 357ª posição. Ademais, observa-se que a Recorrente em momento algum de suas razões recursais ou em sua inicial mencionou ter sido aprovada dentro do número de vagas. Posto isso, os argumentos apresentados pela Agravante não encontram respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, daí porque se vislumbra a ausência do "fumus boni iuris". Diante do acima exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo através de liminar, por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, e mantenho, embora que por fundamentos diversos, a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito. III - Requistem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS 919820-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 02.10.2012) (TJPR - 5ª C. Cível - RN 924656-2 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 30.10.2012) 0014 - Processo/Prot: 0987564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003120-05.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Rosi Zen. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Agravado: Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Advogado: Patrícia Galante Stradiotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSI ZEN, contra a decisão interlocutória que em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar por não reconhecer que a exigência do edital seja abusiva e, se a impetrante pretende exercer a função de taxista, em princípio, não se concebe que venha a dispensar o uso de telefone móvel, por se mostrar compatível com a modalidade inerente ao trabalho. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 05/21), a agravante ROSI ZEN requer a reforma do decisum, sustentando que não há qualquer fundamento razoável para inabilitar a impetrante do certame, por não ter apresentado número de telefone móvel. Alega a agravante que participou da concorrência pública número 003/2012 do Município de São José dos Pinhais, cujo objetivo é selecionar

profissionais autônomos para a delegação de permissão onerosa para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros e Bens (taxi). Assevera ter cumprido todas as exigências impostas pelo edital, sendo inabilitada ao fundamento que "(...) não apresentou número de telefone móvel". Nesse contexto, acrescenta que interpôs recurso administrativo, informando que "(...) que na época da licitação, a recorrente não possuía telefone móvel, uma vez que a mesma, já de idade avançada (nascida em data de 08.12.1941, não possui o hábito de utilizar-se de telefone móvel", ocasião em que forneceu o número de telefone móvel exigido pelo edital. Fixada tal premissa, esclarece ser a desclassificação da agravante abusiva e ilegal, eis que, todas as exigências do certame foram atendidas, incluindo a exigência do número de telefone móvel. Aduz, em que pese o teor da decisão objurgada, ser dispensável o uso de telefone móvel para a profissão de taxista e que tal requisito ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma ainda, que a decisão de inabilitação ofende o princípio da ampla defesa diante da ausência de fundamentação e da análise do caso concreto, haja vista utilizar-se das mesmas alegações como resposta para recursos distintos. Alega estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Postula ao final a concessão do efeito ativo suspensivo a fim de que o impetrante continue participando da concorrência pública dentro dos parâmetros de classificação e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabeleça a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição superficial, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 527 do CPC, para o fim de deferir a liminar inicialmente negada pelo Juiz singular. Isso porque, atentando-se ao conceito de razoabilidade, e sobretudo da discricionariedade dada pela Lei n. 8666/93 ao ente licitante, os requisitos impostos para a habilitação, visam tão somente resguardar a supremacia do interesse público em prol da coletividade, ainda que em detrimento do interesse particular, de modo que, ao que parece, as referidas exigências tinham por fito a seleção das pessoas físicas mais qualificadas para a obtenção da permissão onerosa para exploração de serviços de táxi. Acrescente-se ademais, que a exigência de que o profissional autônomo possua "endereço eletrônico para correspondência (e-mail) e número de telefone móvel para contato", constante no item 6.4.15 do edital inaugural, encontra-se amparada no art. 6º da Lei Municipal nº 1672/2011, o que afasta a suposta ilegalidade aventada pela impetrante. De outro ponto, a apresentação tardia do número de telefone móvel foi corretamente repelida pela administração pública, sob pena de afrontar-se o princípio da isonomia dos licitantes, corolário que deve nortear o certame. Por fim, não é demais frisar que a concessão de liminar em mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, cujos pressupostos são aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não se evidencia na espécie. Destarte, em um juízo de cognição sumária, entendo que as razões de decidir do Juiz Singular devem prevalecer, ao menos nesta fase processual. Ex positis, diante das razões alinhadas INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, mantendo-se intocados os termos da vindos da decisão objurgada, até final julgamento deste recurso. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 8. Visando agilizar o andamento processual, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0015 - Processo/Prot: 0988145-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003108-88.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: João Zbierski. Advogado: Priscila Nery. Agravado: Prefeito do Município de São José dos Pinhais, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compras e Serviços Em Geral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 988.145-8 Agravante: João Zbierski. Agravados: Prefeito do Município de São José dos Pinhais Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compras e Serviços Em Geral. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por João Zbierski, contra a r. decisão de fls. 191/192 TJ, nos autos de mandado de segurança nº 3108-88/2012, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar por meio do qual busca o agravante sua classificação para as fases seguintes do procedimento licitatório instaurado a partir do Processo Administrativo nº 108/2012 - DECOL, com a publicação do Edital de concorrência pública nº 003/2012 - SERMALLI. Insurge-se o agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em síntese, que o edital previa que para participar do certame os interessados deveriam protocolar dois envelopes, um de habilitação (envelope nº 1) e outro com a proposta técnica (envelope nº 2), até às 17 horas do dia 02/05/2010, na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de São José dos

Pinhais, sendo que o envelope nº 1 (de habilitação), deveria conter os documentos constantes no item 6.4, dentre eles o endereço eletrônico para correspondência e o número de telefone móvel para contato, consoante disposto no item 6.4.15 (fl. 51). Sustenta que à época o agravante possuía apenas telefone fixo, de modo que, apesar de haver apresentado os envelopes tempestivamente, foi excluído do certame por não ter anexado número de telefone móvel para contato, ainda que tenha anexado o número de seu telefone fixo. Afirma que segundo dispõe a Lei Municipal nº 1.672/2011, que regulamenta o serviço de táxi, em seus artigos 20 e seguintes, o telefone móvel é considerado como acessório do veículo; que a conferência das especificações do 2 automóvel e seus equipamentos deverá ocorrer no momento da vistoria; bem como que o atendimento aos usuários será realizado através de rádio, GPS ou similares. Alega que tal exigência ofende, portanto, o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, tendo em vista que o agente público só pode fazer o que a lei determina, sendo-lhe vedado criar outro tipo de obrigação que não esteja prevista no ordenamento jurídico. Argumenta, ainda, que a exigência do número de telefone móvel disposta no edital, além de exceder os limites estabelecidos na legislação vigente, caracteriza-se como requisito irrelevante para o contrato em questão. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação, conforme explicitado acima e a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação caso concedida a medida ao final, visto que se não for sustado o ato ilegal, não poderá prosseguir no procedimento licitatório. Ao final, requer seja concedida o efeito suspensivo ativo para que o agravante seja habilitado novamente no procedimento licitatório, a fim de assegurar sua participação nas fases seguintes deste e, no mérito, seja habilitado de forma definitiva no certame. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise do caderno processual denota-se que o agravante foi excluído do procedimento licitatório em questão ante a ausência de apresentação de documento exigido no edital, qual seja, número de telefone móvel para contato, consoante disposto no item 6.4.15 do edital de concorrência pública nº 003/2012-SERMALI (fl. 51 TJPR). 3 Sustenta o agravante que a exigência de apresentação do referido documento mostra-se ilegal, visto que a segundo disposto na Lei Municipal nº 1.672/2011, que regulamenta o serviço de táxi, que o aparelho móvel é considerado como acessório do veículo, de modo que tal exigência ofende o princípio da legalidade (art. 37, CF), pois não pode o agente público criar exigência não prevista em lei. Entretanto, em que pesem os argumentos exarados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a relevância da fundamentação a autorizar a concessão da medida pretendida. Isto porque um dos princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, XXI, da CF e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), segundo o qual a Administração Pública, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos previstos no edital de convocação. E, consoante se depreende do item 6.4.15 do edital de concorrência pública nº 003/2012-SERMALI (fl. 51 TJPR) a apresentação do número de telefone móvel para contato estava dentre os documentos exigidos para habilitação no certame (fl. 51 - TJPR). Nesse sentido, pertinente a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com 4 o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Agravo de Instrumento nº 883448-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Desª Regina Afonso Portes, DJ 06/07/2012) (Grifos nossos). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte da agravante. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Juíza Subst. 2ª G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada 0016 - Processo/Prot: 0988264-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/451126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Claudia Aparecida de Andrade Ramalho. Advogado: Claudia Aparecida de Andrade Ramalho. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA APARECIDA DE ANDRADE RAMALHO em face de ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS DA

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUCPR que lhe atribuiu a nota 5,8 (cinco inteiros e oito décimos) na prova objetiva do concurso público para o provimento de vagas no cargo de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, considerando-a desclassificada do certame. 2. Através das razões do mandamus (fls. 04/11), a Impetrante aduz que prestou o concurso público para provimento de cargo na carreira de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Edital nº 08/2012), tendo obtido, pelo "gabarito provisório" divulgado em 01/10/2012, o acerto de 31 (trinta e uma) das 50 (cinquenta) questões da prova objetiva. Narra que tal resultado corresponderia à nota 6,2 (seis inteiros e dois décimos), suficiente à aprovação no certame. Sustenta que, após o julgamento dos recursos, houve a publicação do "gabarito oficial e definitivo" em 05/11/12, o qual alterou a resposta tida como correta nas questões 07 (da alternativa B para a alternativa A) e 08. Em razão de tal alteração, a impetrante, que até então tinha acertado ambas as questões, passou a ter apenas 29 acertos, que correspondem à nota 5,8 (cinco inteiros e oito décimos), insuficiente à aprovação no concurso, cujo edital previa a classificação dos "(...) candidatos que obtiverem no mínimo 6,0 (seis) pontos nas questões propostas" (item 8.2.1 do edital 08/2012). Alega que a alteração do gabarito da questão 07 para a alternativa A, considerando errada a proposição contida na alternativa B, assinalada pela impetrante, ignorou expressa disposição constitucional. Nesse sentido, transcreve o contido na questão 07, aduzindo que a alternativa A, tida como correta, exclui das proposições ditas verdadeiras a seguinte afirmação: "II. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Ressalta que tal proposição é verdadeira, a teor do disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, sendo que a resposta correta para a questão se encontra na alternativa B, assinalada pela impetrante. Acrescenta que o equívoco na correção de tal questão acabou por ferir o seu direito líquido e certo, eis que diminuiu a sua nota em 0,2 (dois décimos), o suficiente para que passasse de aprovada à reprovada no certame. Assevera que a sua inscrição no concurso se deu na condição de afrodescendente (item 5.1 do edital 08/2012), grupo que tem direito ao percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas, de forma que a atribuição dos 0,2 (dois décimos) suprimidos de sua prova lhe asseguraria a classificação entre as 17ª e 20ª posição na lista dos aprovados afrodescendentes. Pleiteia o deferimento de liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a classificação da impetrante entre a 17ª e a 20ª posição da lista de aprovados afrodescendentes e, conseqüentemente, entre a 371ª e a 411ª posição da lista geral de aprovados, com a suspensão da homologação e nomeação dos aprovados e dos efeitos de "(...) qualquer concurso público para preenchimento de vagas de assessor jurídico que compõe o Grupo Ocupacional Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná" (fls. 10). Requer a determinação da apresentação do seu cartão-resposta pela autoridade coatora, a fim de comprovar as alegações contidas na exordial, o que faz com fulcro no artigo 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009. Pugna, ao final, pela concessão da segurança, com a atribuição da nota referente ao acerto da questão 07 e a sua conseqüente aprovação e classificação no certame. É o relatório. DECIDO 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação que embasa a peça vestibular traduz relevância apta a ensejar o deferimento parcial da liminar, diante das razões a seguir alinhadas. Fixada tal premissa, tem-se pois, que a impetrante logrou demonstrar, a relevância do fundamento que embasa a sua pretensão, isto porque a alteração do gabarito provisório após o exame dos recursos interpostos, resultou na modificação da questão nº 07, a qual inicialmente teve a letra "B" como correta, todavia, na sequência foi considerada a letra "A", como a correta, circunstância que redundou em sua exclusão do certame, tendo atingido a nota final 5,8. Diz a impetrante que teria assinalado a letra "b" como correta em relação a questão de nº 07, sendo surpreendida com a modificação perpetrada pela banca examinadora, eis que o item II da mesma, qual seja, " as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado", é reprodução literal da letra da Carta da República. De fato, ao que se vê, referida assertiva encontra-se inserta no §2º do art. 173 da Constituição Federal, residindo aí a relevância da argumentação lançada na peça vestibular. De outro vértice, não é demais frisar que no caso em apreço somente a apresentação do cartão-resposta pela autoridade coatora, irá comprovar se a candidata assinalou a letra "b". 4. Destarte a fim de não prejudicar eventual direito da candidata, sobretudo pelo fato de que a medida concedida a final seria ineficaz, eis que o certame encontra-se em andamento, é medida de justiça DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, reservando-lhe uma vaga no certame, até final julgamento deste mandamus. Tal determinação visa afastar eventual alegação de nulidade por algum dos candidatos aprovados, eis que inserir o nome da impetrante na lista dos aprovados neste momento, irá afetar a esfera de interesses jurídicos dos demais aprovados, os quais deveriam compor a lide na condição de litesconsortes necessários. 5. Notifique-se, com urgência a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender pertinentes no prazo legal, e junte o cartão- resposta da candidata. 6. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art.7º , II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito , autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9.Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0017 - Processo/Prot: 0988814-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/454635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Alexandre Eleutério Bach. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Impetrado:

Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 988.814-8 Impetrante : Alexandre Eleutério Bach. Impetrado : Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH, contra ato praticado pela Defensora Pública do Estado do Paraná, Drª Josiane Fruet Bettini Lupion, que homologou o resultado final do Concurso Público regulamentado pelo Edital 008/2012, para provimento de vagas nos cargos que compõe o Cargo de Assessor Jurídico. Sustenta o impetrante, em suma, que participou do 1º Concurso para Ingresso nos Quadros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, concorrendo ao cargo de Assessor Jurídico, no qual obteve 42 acertos conforme Gabarito Provisório publicado, porém, com a divulgação do resultado a questão 7 (sete) foi alterada, de modo que o impetrante passou a contar com 41 pontos, sendo prejudicado em sua classificação. Aduz que a alteração na referida questão é indevida, havendo claro equívoco, se tratando de erro material, pois a assertiva considerada errada é reprodução literal do §2, do art. 173 da Constituição Federal, estando correta a resposta do gabarito provisório. Aponta que tal alteração pode resultar em prejuízos posto que pode ser preterido na escolha das vagas, inclusive na possibilidade do deferimento de outras liminares, citando como exemplo o caso do Mandado de Segurança nº 985.553-8, que, segundo o impetrante, tem conexão a estes autos, posto que trata-se do mesmo objeto e mesma causa de pedir, em que foi deferida liminar anulando a questão 7 e reclassificando candidato impetrante. Ressalta que o edital não contempla possibilidade de recurso administrativo, conforme item 11.10 do edital e já está homologado o resultado, e ainda, que é pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade do Poder Judiciário anular questões de concurso quando clara ofensa a texto de lei ou erro material. Pugna pela concessão da antecipação da tutela, citando o risco de perecimento do direito do autor posto que as demais fases do concurso, como exames médicos, escolhas de vagas e posse, já se aproximam e ainda a presença da verossimilhança das alegações, a fim de que seja determinada a nulidade da questão número 7 (sete), atribuindo ao impetrante a referida nota e sua reclassificação. Por fim, requer a confirmação da liminar e o julgamento procedente do mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO 1. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Da análise do caderno processual depreende-se que o ato apontado como ilegal seria a existência de erro no gabarito do resultado final do Concurso Público regulamentado pelo Edital 008/2012, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para provimento de vagas nos cargos que compõe o Cargo de Assessor Jurídico, bem como a atribuição de pontuação a menor ao impetrante (41, quando seriam 42 pontos). Entretanto, em que pesem as considerações expendidas na inicial, à medida de urgência almejada não pode ser deferida, pois, em um exame pautado em cognição sumária não se extrai a existência de um dos requisitos autorizadores para concessão da medida, qual seja, a relevância da fundamentação. Isto porque para se verificar se a resposta atribuída pelo candidato é a adequada à questão lançada na prova e, portanto, merecedora da pontuação pretendida pela impetrante, o Poder Judiciário teria que emitir juízo de valor acerca do critério de correção e atribuição de nota da prova, extrapolando, assim, sua competência (limitada ao exame da legalidade), com ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que tal competência cabe exclusivamente ao examinador da banca do concurso. É nesse sentido que tem entendido a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora ou adentrar nos critérios de correção e de atribuição de notas, cingindo-se a atuação no controle de legalidade do certame. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 955.827/DF, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 33.108/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em

concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). 1. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 2. Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora a fim de que preste as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. 3. Outrossim, dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, remetendo-lhe cópia da petição inicial para, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n.º 12.016/09, ingressar, querendo, na lide. 4. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlindo Menezes Molina	004	0827748-5
Clarice Amélia M. C. Teixeira	004	0827748-5
Daniele Perufo	005	0953953-1
Edgard Lessnau Sobrinho	001	0718335-7
Euclides Sergio Ribas Caldas	004	0827748-5
Felipe Barreto Frias	003	0823992-7
Guilherme Rodrigo Biancato	005	0953953-1
Helen Kátia Silva Cassiano	001	0718335-7
Henrique Henneberg	005	0953953-1
Iverly Antikeira Dias Ferreira	003	0823992-7
Ivo Péricles Caldas	004	0827748-5
Júlio Cesar de Oliveira	005	0953953-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0813879-6
	003	0823992-7
Lydio Antonio Amorim	001	0718335-7
Márcia Maria Barrida	005	0953953-1
Márcio Roberto Portela	004	0827748-5
Maria Helena Malucelli Benks	005	0953953-1
Paulo Martins	005	0953953-1
Raul Alberto Dantas Junior	002	0813879-6
Renê Pelepiu	002	0813879-6
Ronaldo Gomes Neves	006	0961853-1
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0813879-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0718335-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/238152. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010194-31.2002.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Milton da Silva Pereira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Instituto Agrônomico do Paraná - Iapar. Advogado: Lydio Antonio Amorim, Edgard Lessnau Sobrinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 20/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - OFICIAL DE MANUTENÇÃO I QUE, COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.864/1997, PASSOU PARA A CLASSE DE AGENTE DE APOIO À PESQUISA CLASSE III - PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE APOIO À PESQUISA CLASSE IV - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em direito à equiparação salarial não sendo comprovado que o apelante cumpriu com os requisitos legais estabelecidos para tanto, conforme plano de carreiras previsto pela Lei nº 11.864/1997.
0002 . Processo/Prot: 0813879-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/167243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001476-31.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Joelcio Schulz. Advogado: Renê Pelepiu. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio

Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação cível interpostos. EMENTA: DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - AVALIAÇÃO MÉDICA - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O CARGO POR SE ENCONTRAR EM LICENÇA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE - EDITAL QUE NÃO DETERMINOU DE MANEIRA ESPECÍFICA QUAL PERÍODO CONFIGURARIA A INAPTIDÃO TEMPORÁRIA QUE GARANTIRIA A CLASSIFICAÇÃO E O CARGO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de concurso público para o provimento de cargo de professor de educação física e se encontrando o candidato afastado por licença médica, não pode, por este motivo, ser considerado inapto para o exercício do cargo pretendido.2. No certame em apreço, o Edital não determinou, de maneira específica, qual período de afastamento para tratamento médico configuraria a inaptidão temporária, ou seja, quantos dias garantiriam a classificação e o cargo, conforme assegura o item 11.5 do Edital nº 09/2007. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOELCIO SCHULZ DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINZENTOS REAIS) - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - INADMISSIBILIDADE - APRECIÇÃO EJUTATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública restar sucumbente deve ser arbitrada equitativamente. Por tal motivo, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar de prestação e o tempo exigido para o seu serviço, não merece modificação a decisão recorrida.

0003 - Processo/Prot: 0823992-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001192-57.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - PAGAMENTO DO DÉBITO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS) - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO EJUTATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consoante preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em ações em que não houver condenação deve ser arbitrada equitativamente.2. Mister a manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, eis que o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) corresponde ao desempenho do patrono do apelado e ao tempo exigido para o seu serviço.

0004 - Processo/Prot: 0827748-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195072. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014308-51.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Anderson Silva. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Péricles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível, modificando-se a respeitável sentença recorrida somente com relação ao valor dos honorários advocatícios. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SELEÇÃO EXTERNA PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRITURÁRIO - APELANTE CLASSIFICADA NA 452ª COLOCAÇÃO - SELEÇÃO REGULADA PELO EDITAL Nº 1 - 2003/003 - IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL DE SELEÇÃO POSTERIOR DETERMINAR O NÚMERO DE VAGAS DA SELEÇÃO ANTERIOR, DA QUAL O RECORRENTE PARTICIPOU - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ADMINISTRADOS ÀS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL DO CONCURSO OU SELEÇÃO DA QUAL O CANDIDATO ESTEJA PARTICIPANDO - EDITAL Nº 1 - 2003/003 QUE NÃO MENCIONA FUTURO EDITAL PARA QUANTIFICAR AS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS - INEXISTÊNCIA DE NÚMERO DE VAGAS - CONTRATAÇÕES QUE DEPENDERÃO DAS NECESSIDADES DO APELADO - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ARBITRADO SINGULARMENTE - MINORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tendo o apelante participado da seleção externa regida pelo Edital nº 1 - 2003/003, inviável a utilização do edital posterior na situação em apreço, ainda que este se refira àquele no seu preâmbulo, apenas como forma de quantificação das vagas a serem preenchidas, eis que o edital, para vincular a Administração e os administrados às normas nele constantes, deve se referir ao concurso ou seleção da qual o candidato esteja participando.2. Inexistindo item no edital quanto ao número de vagas disponíveis, havendo claras disposições no sentido de que as contratações dos aprovados dependerão das necessidades do apelado, tendo o recorrido se utilizado da sua discricionariedade, não há que se falar em ilegalidade.3. Quando não correspondentes aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, impende de minoração a verba honorária arbitrada singularmente, tendo em vista o critério da justa remuneração do trabalho.

0005 - Processo/Prot: 0953953-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81407. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001614-75.2010.8.16.0064 Mandado de Segurança. Apelante: Leandrina de Ruth Castro Stresser - Epp. Advogado: Guilherme Rodrigo Biancato, Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Peruffo. Interessado: Viação Santana Iapó Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Interessado: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. AFORAMENTO DO "WRIT" APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.a) Inicialmente, não há falar-se em nulidade do ato de homologação e adjudicação, pois os atos do procedimento licitatório foram praticados na ordem sequencial correta, sendo que foi proferida decisão do Recurso Administrativo (11.03.2010), depois houve a homologação e adjudicação (19.03.2010), e, por fim, a prática dos atos de publicidade atinentes a comunicação das empresas participantes (05.04.2010 a 07.04.2010) e a publicação do ato de homologação e adjudicação (08.04.2010).b) Noutro aspecto, o procedimento licitatório termina com a homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora do certame.c) Assim, como no caso dos autos, a homologação e adjudicação do objeto do certame licitatório e a sua publicação ocorreram, respectivamente, em 19.03.2010 e 08.04.2010, portanto, antes da impetração do "mandamus" (13.04.2010), é de se reconhecer a ausência de interesse processual, pois é impossível que a Impetrante seja declarada vencedora em licitação já encerrada, cujo objeto foi adjudicado a outra empresa.d) Nessas condições, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito por ausente o interesse processual da Impetrante, eis que antes do aforamento do "mandamus" já havia sido homologado e adjudicado o objeto do certame licitatório.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

. Protocolo/Prot: 0961853-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342337. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031095-73.2009.8.16.0014 Ação Cível Pública. Apelante: Orlando Bonilha Soares Prouença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo e reformar parcialmente a sentença, de ofício. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR NOMEADO PARA CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO ART. 9º DA LEI 8.429/92. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.a) Restou devidamente comprovado nos autos, que Orlando Bonilha Soares Prouença, aproveitando-se do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Londrina, apropriou-se indevidamente de parte dos vencimentos do Servidor Antônio Scarpari Dametto, como condição da sua manutenção em cargos comissionados. b) Nessas condições, não há dúvida, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, de que Orlando Bonilha Soares Prouença praticou improbidade administrativa, ao obter vantagem indevida em razão do exercício da função pública, prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público."c) Reconhecida a improbidade administrativa, impõe-se observar na fixação da sanção os princípios da proporcionalidade e da individualização, bem como o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92: "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."d) É evidente nos autos grau elevado de reprovabilidade e censurabilidade da conduta do Apelante, o que justifica o maior rigor das sanções.e) Todavia, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais

podem ser aplicadas de maneira cumulativa ou não.f) No caso, considerando a reprovabilidade da conduta do Apelante, não se justifica a aplicação de suspensão dos direitos políticos no grau máximo estabelecido em lei (dez anos), sendo suficiente e proporcional a suspensão dos direitos políticos por oito anos.g) Ademais, cumpre frisar que é perfeitamente cabível, no caso, a sanção de devolução dos valores ao erário, porque o Apelante se apropriou de dinheiro público, ou seja, incorreu em enriquecimento ilícito.h) Por fim, ressalta-se que a conduta do Apelante é extremamente reprovável, notadamente pela tentativa de auferir proveito econômico dos cofres públicos, com a apropriação de parcela dos vencimentos de servidor nomeado em cargos comissionados, devendo ser mantida, no mais, as sanções impostas na sentença.2) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO nº 2, da 4ª e 5ª CC do TJPR.O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ação de improbidade administrativa, obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não pode ser, ainda, remunerado pela condenação do ímprobo em pagamento de honorários advocatícios, porque, obviamente, de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde. Nem tem, ademais, cabimento essa condenação, ainda que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado.3) APELO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12944

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altevir Comar	014	0963014-2/01
Andréia Aparecida Aguilari	015	0971842-1
Andreza Cristina Mantovani	005	0899024-9
Arnaldo Alves de Camargo Neto	015	0971842-1
Camillo Kemmer Vianna	001	0928545-0
Carlos Alessandro Oliveira Faga	029	0985895-1
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	031	0986995-0
Carolina Nedel da Motta Massetti	010	0935085-0
Caroline Dias dos Santos	008	0932085-8
Ciro Eduardo Gomes Broza	005	0899024-9
Cláudia Cristiane Jedliczka	005	0899024-9
Claudio Augusto Larcher dos Reis	026	0985155-2
Cristina Batista de O. Goudard	019	0976418-5
	020	0976418-5
Danilo Andrade Maia	010	0935085-0
Débora Franco de Godoy	032	0361792-1
Denilson Janderson Trombetta	013	0958120-2
Denis Edison Paz	019	0976418-5
	020	0976418-5
Ed Nogueira de Azevedo Junior	029	0985895-1
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0932037-2
Fabiano Alves de Melo da Silva	025	0984961-6
FELIPE ALVES PACHECO	002	0964295-1
Fernanda Santos Rosa	025	0984961-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	004	0867465-3
Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	029	0985895-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0980631-7
FRANCISCO SEKLES FERELLE	029	0985895-1
Gilvano Colombo	028	0985883-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	021	0976752-2
João Tavares de Lima	001	0928545-0
Jonathan Binsfeld	011	0940725-2
Jorge Rivadavia Vargas Neto	026	0985155-2
Josiane Becker	001	0928545-0
Juliana de Souza Miolla	002	0964295-1

Júlio Cesar Goulart Lanes	010	0935085-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0867465-3
	006	0928547-4
	007	0932037-2
	011	0940725-2
	021	0976752-2
	024	0984410-4
	025	0984961-6
Karoline Lorenz Rutyna	019	0976418-5
	020	0976418-5
Luana Esteche Korocoski	012	0940996-1
Luciano Rocha Woiski	030	0986730-9
Luis Alberto Kubaski	023	0983886-4
Luiz Carlos da Rocha	018	0975949-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0980631-7
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	002	0964295-1
Marco Antônio Fagundes Cunha	032	0361792-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	001	0928545-0
Marina Codazzi da Costa	011	0940725-2
Maurice Chevalier	006	0928547-4
Maurici Antonio Ruy	001	0928545-0
Monique de Souza Pereira	008	0932085-8
Noel Calixto Júnior	014	0963014-2/01
Odair Vicente Moreschi	009	0933944-6
Ozimo Costa Pereira	013	0958120-2
Paula Daniele Jedliczka	005	0899024-9
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	018	0975949-1
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	016	0975580-2
Roberto Rolim de Moura Junior	017	0975650-9
Rodrigo da Rocha Leite	018	0975949-1
Rodrigo Kubaski	023	0983886-4
Romulo Inowlocki	021	0976752-2
Saulo Roberto de Andrade	001	0928545-0
Sérgio Botto de Lacerda	032	0361792-1
Silvio Alexandre Fazolli	005	0899024-9
Stephen Wilson	009	0933944-6
Tais Lavezo Ferreira	024	0984410-4
Tania Maristela Munhoz	016	0975580-2
Thadeu José Capote	027	0985336-7
Thais Teixeira de Moura	029	0985895-1
Weslei Vendruscolo	004	0867465-3
Wiliam Norio Missawa	030	0986730-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0928545-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/212250. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031515-78.2009.8.16.0014 Desapropriação. Agravante: João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Josiane Becker, Saulo Roberto de Andrade. Interessado: Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00350795. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.) J. aos autos. 2.) Anote-se. 3.) Desfiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias, mediante as cautelas de estilo. Em, 20.11.2012.

0002 . Processo/Prot: 0964295-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004412-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Juliana de Souza Miolla. Agravado: Zatix Tecnologia Sa. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, FELIPE ALVES PACHECO. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00393945. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se aos autos. Já apreciei o presente Pedido de Reconsideração, indeferindo-o. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0830926-4 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/214278. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008667-28.2010.8.16.0058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Autor: José Basílio de Brito. Réu: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão - Gestora do Sistema

Único de Saúde - Sus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... I. Retifique-se a atuação, considerando que às fls. 167/175, foi interposto recurso de apelação pelo Município de Campo Mourão. Trata-se de apelação cível e reexame necessário da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada, determinando que o Município de Campo Mourão, por meio da Secretaria de Saúde, forneça os medicamentos Pentoxifilina 400 mg e Celebrat (Cilostazol), na forma prescrita pelo médico responsável. Os autos foram remetidos ao Tribunal por força do Reexame Necessário. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 139/157, da lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz Carlos Lima Vianna, o qual opinou pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada. O feito foi convertido em diligência às fls. 160, considerando que não havia ocorrido a publicação da sentença. O Município de Campo Mourão interpôs recurso de apelação às fls. 167/175. O Ministério Público de Primeiro Grau exarou parecer às fls. 180/189, requerendo o desprovemento do recurso interposto pelo Município. Às fls. 192, verso foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o apelado faleceu em data de 03/08/2012. Em síntese, é o relatório. II. O falecimento do Autor, representado pelo Ministério Público Estadual gera a extinção do processo sem resolução do mérito, neste sentido os precedentes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO "EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Se por ocasião do julgamento do extraordinário em mandado de segurança já se verificava a ausência de uma das condições da ação, o recurso não poderia ser apreciado por esta Corte, uma vez que o falecimento do impetrante trouxe como consequência a inexistência de parte no pólo passivo da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade dos julgamentos proferidos nesta Corte. 2. Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88. 3. Nulidade dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Existência de acórdão concessivo da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça e interposição do recurso extraordinário pela União Federal. Considerações. Consequência da derradeira decisão proferida neste Tribunal em sede de embargos declaratórios: extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.1. Ao tempo da interposição do recurso extraordinário estavam presentes os pressupostos de sua constituição e de desenvolvimento do mandado de segurança. Deste modo, enquanto não extinto o feito pela ausência de uma das condições da ação, a União Federal continuava com interesse para recorrer, posto que foi vencida na instância originária. 3.2. Tendo falecido o impetrante antes do julgamento do recurso extraordinário, a solução da causa não pode se restringir à declaração de nulidade dos julgamentos proferidos nesta instância, sob pena de se restabelecer, por via oblíqua, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Em hipótese excepcional como a presente, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, por não persistir uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo reclamado. 4. Embargos de declaração conhecidos para invalidar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvadas aos herdeiros as vias ordinárias para postular o direito à anistia post mortem do impetrante." (STF - RE 140.616-ED-ED/RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa). Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente das condições da ação (CPC, art. 267, VI). Publique-se. Posteriormente, archive-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0867465-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315743. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001534-75.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zilda Miloco Araujo (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 867465-3, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADA: ZILDA MILOCO ARAÚJO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando as petições e documentos de fls. 241, 244/245, 251 e 251 verso, verifica-se que a presente apelação perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, em decorrência do falecimento da paciente. Via de consequência, revogo a liminar de fls. 60/65. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0899024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101568. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000035 Declaratória. Agravante: Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande - Adaij. Advogado: Paula Daniele Jedliczka, Cláudia Cristiane Jedliczka. Agravado: Maria Marques do Carmo, André Marques Luiz, Glauci Paetzold

Luiz. Advogado: Ciro Eduardo Gomes Broza, Silvio Alexandre Fazolli, Andreza Cristina Mantovani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) A denúncia do fato (morte) foi comunicada após a decisão de fls. 333/337, por meio da qual foi provido este recurso para extinguir o processo de origem, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. Indeferir-se, por isso, o pedido de fls. 341/342. 2.) Prossiga-se. 3.) Int. Em, 20.11.2012.

0006 . Processo/Prot: 0928547-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/33167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000390-14.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Francieli Marçal. Advogado: Maurice Chevalier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... Este feito é idêntico à apelação cível e reexame necessário n.º 925.331-4. Isso ocorreu porque, em primeiro grau de jurisdição, o processo tramitou pelo sistema PROJUDI (processo eletrônico) e a Serventia de origem, por equívoco, o imprimiu em duplicidade antes de enviá-lo a este Tribunal. Por isso, determino a baixa deste feito e encaminhamento dos autos à origem para arquivamento. Int. Curitiba, 22.11.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0932037-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/34991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000440-40.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Santina Paulucio Machado (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. SENTENÇA CONFIRMADA.(1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(2) "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(3) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (4) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR).(5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. VISTOS e examinados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 932.037-2, da 8.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO, autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, réu ESTADO DO PARANÁ e interessada SANTINA PAULUCIO MACHADO. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "autor", ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação de tutela motivado pelo ato do Estado do Paraná, adiante identificado como "réu", consistente em negar o fornecimento do medicamento "Ranibizumabe (Lucentis)" à paciente Santina Paulucio Machado, idosa, atualmente com 87 anos de idade, alegando que "está trabalhando em um protocolo para atendimento de pacientes com Degeneração Macular Relacionada à Idade que não apresentam resposta com as terapêuticas ora instituídas". Aduziu, em síntese, que a paciente Santina Paulucio Machado apresenta "baixa acuidade visual de olho direito por membrana neovascular secundária" devido à "degeneração macular relacionada à idade" (CID 35.3), necessitando ser submetida "à injeção intravítrea" do medicamento "Ranibizumabe (Lucentis)" sob o risco de "cegueira total eminente", posto que no olho esquerdo só lhe restara percepção luminosa, mesmo após a realização de cirurgia, contudo não possui condições financeiras para arcar com esse tratamento (fls. 02/08). Deferida a antecipação de tutela, às

fls.35/36, para determinar que "Deverá o Estado do Paraná promover o fornecimento do medicamento Ranibuzumabe (Lucentis) - três ampolas, à idosa Santina Paulucio Machado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00." Pela sentença de fls. 60/63, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, foi julgada procedente a demanda, com a confirmação de liminar deferida às fls. 35/36, e consequente condenação do réu a "comprar e dispensar o medicamento Ranibuzumabe (Lucentis) à idosa Santina Paulucio Machado pelo período que for necessário para o tratamento de sua enfermidade". A Procuradoria-Geral de Justiça sugere o conhecimento do presente reexame e a manutenção da sentença (fls.76/86). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 11 e 28, firmados por médicos especialistas, demonstram que a paciente Santina Paulucio Machado possui "cegueira legal" no olho esquerdo e apresenta baixa acuidade visual do olho direito devido à degeneração macular neovascular relacionada à idade e que necessita para o tratamento dessa doença do medicamento "Ranibuzumabe (Lucentis)". Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia desses medicamentos. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Nesse sentido, dentre vários outros, os seguintes precedentes desta Corte: MandSeg. n.º 807.394-1, MandSeg. n.º 705.199-6, ApCível. n.º 867.936-7 e ApCível. n.º 827.125-2. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Esta Câmara, aliás, também já decidiu que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). Por outro lado, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ... 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. ..." (STJ, 2.ª Turma, AgRg, no REsp. n.º 1.159.382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05.08.2010). (b) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. ..." (STJ, 2.ª Turma, AgRg, no Ag. n.º 1.107.605/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.2010). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Precedentes: TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; TJPR, 4.ª CCv, ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010). É certo, além disso, que, caso um ente federado, por força de decisão judicial, execute ação ou serviço de saúde que, pela legislação infraconstitucional, não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos os entes da Federação (§ 1.º do art. 198 da Constituição Federal e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 que: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E

essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édís Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acatular no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCv/Reex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: 4.ª CCv., MandSeg. n.º 898.384-6, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima, j. em 03.07.2012; 5.ª CCv., ApCv/Reex. n.º 921.782-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 03.07.2012; 5.ª CCv., ApCv/Reex. n.º 883.280-0, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 03.07.2012 e 4.ª CCv., ApCv/Reex. n.º 897.630-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 26.06.2012. Impõe-se, pois, a confirmação da sentença reexaminada. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao reexame necessário, porque manifestamente improcedente por se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22.11.2012. Des. Xisto Pereira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0932085-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/237431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000551 Mandado de Segurança. Impetrante: José Carlos Sberse. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 932.085-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS SBERSE. IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Medida Liminar, impetrado por José Carlos Sberse contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Saúde do Estado, visando a sua transferência para uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da rede pública, ou, alternativamente, da rede privada mediante o custeio pelo Estado, eis que foi diagnosticado como portador de HIV, vírus da imunodeficiência humana, causador da AIDS. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34. Ocorre que foi notificada a morte do impetrante, conforme se verifica às fls. 63, restando prejudicado o presente mandamus, em razão da perda superveniente do objeto. A propósito, este o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "VISTOS ETC. KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART impetrou mandado de segurança em face de ato do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Paraná, diante da negativa deste em fornecer o medicamento SUTENT (SUNITINIB) 50mg vo, para o tratamento de neoplasia maligna renal, da qual é portador. O fornecimento do fármaco foi-lhe negado pelo impetrado. O 'mandamus' foi admitido e veio a ser concedida a liminar, a qual restou confirmada pelo julgamento do agravo regimental nº 524.398-7/01. Às fls. 110/111 os procuradores do impetrante notificam a sua morte, conforme certidão de óbito de fls. 111, e pedem pela extinção do processo. É o relatório necessário. DECIDO: A extinção do presente mandamus é medida que se impõe, diante do óbito do impetrante, ocorrido em data de 14.11.2008 (fls. 111), sendo a ação intransmissível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DA IMPETRANTE - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO - 1- A intransmissibilidade da ação ocasiona a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC. 2-Mandado de Segurança prejudicado. I. (TJES - MS 100070016983 - TP - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 14.08.2008). Assim, diante da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art.267, IX do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2009. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau. RELATOR 1. 1 Em substituição ao Desembargador RUY FERNANDO DE OLIVEIRA." (Mandado de Segurança nº 0524.398-7 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 20/02/2009 - DJ nº 90, de 04/03/2009) Desta feita, ante a perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Intimem-se, e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
 0009 . Processo/Prot: 0933944-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240995. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001357-79.0201.1.81.6001 Exceção de Suspeição. Agravante: Engedelp Construções Cíveis e Incorporações Ltda, Ademir Del Pintor, Odair Depintor. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Agravado: André Luiz Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.944-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: ENGEDELP CONSTRUÇÕES CÍVIL E INCORPORAÇÕES LTDA., ADEMIR DEL PINTOR E ODAIR DEPINTOR. AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELLO. INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Conforme bem apontado pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Antonio Carlos Paula da Silva às fls. 343/344-TJ, não foi devolvido o AR referente à intimação do agravado para apresentar resposta ao presente recurso, bem como o Ministério Público de 1º grau não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso. Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que intime o Ministério Público do Estado do Paraná, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Determino, outrossim, a expedição de novo ofício, via Aviso de Recebimento (AR), com vistas à intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta a este recurso. Após, oportunize-se nova vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0935085-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005872-55.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Lojas Renner Sa. Advogado: Carolina Nedel da Motta Massetti, Júlio Cesar Goulart Lanes, Danilo Andrade Maia. Agravado: Coordenador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor Procon Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 935.085-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Agravante : Lojas Renner S/A. Agravado : Coordenador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - PR . Relator : Des. Paulo Hapner Vistos, etc. I - Por brevidade, sirvo-me do relatório de fls. 136/137, verbis: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0005872-55.2012.8.16.0001, indeferiu a medida liminar pleiteada. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Alega a necessidade de suspensão da multa aplicada, tendo em vista que o procedimento administrativo não observou os princípios constitucionais atinentes à matéria, eis que houve grande decurso de tempo para aplicação da multa e cerceamento do direito de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso". Pela decisão proferida às fls. 136/137 foi indeferida a liminar pleiteada. Foram prestadas informações pelo MM. Juiz, conforme fls. 143/144. O Estado do Paraná apresentou contraminuta ao recurso às fls. 149/151. A agravante às fls. 182/187 interpôs Agravo com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, autuado sob o nº 935085-0/01. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 196/199 pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - Conforme se extrai da petição de fls. 205/206 foi noticiado pelo agravante a prolação de sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 0005872-55.2012.8.16.0001 concedendo a segurança, cuja cópia segue anexa ao petição, consoante fls. 209/224. O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva, haja vista que a pretensão manifestada neste instrumental era justamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurrelli, v.u., j. 01.11.2005). À luz destas considerações, se revela prejudicado o vertente recurso por perda de objeto. III - Dessa forma, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento, eis que prejudicado. IV - Julgo igualmente prejudicado o Agravo autuado sob nº 935085-0/01, vez que segue a sorte do processo principal. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0011 . Processo/Prot: 0940725-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003076-42.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maico Marcelo Pereira da Cruz. Advogado: Jonathan Binsfeld. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, Presidente da Comissão do Concurso Público, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.725-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: MAICO MARCELO PEREIRA DA CRUZ. AGRAVADOS: CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando que foi proferida sentença, denegando a segurança ante a ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como bem se vê às fls. 414/421-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0940996-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/224538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000382 Portaria. Impetrante: Antonio Carlos Kokurudzka. Advogado: Luana Esteche Korocosci. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o impetrante para falar sobre os documentos trazidos com as informações da autoridade coatora.

0013 . Processo/Prot: 0958120-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84879. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004003-75.2010.8.16.0147 Ação Monitoria. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Apelado: Mora Tec Equipamentos Ltda. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 958120-2, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL Apelante : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Apelada : MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, alegando que: a) em 2007 formalizou contrato de prestação de serviços e manutenção com o Município de Rio Branco do Sul; b) todavia, apesar dos serviços prestados, o Réu não efetuou os respectivos pagamentos, possuindo direito ao recebimento do valor de R\$ 23.276,06 (vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais, e seis centavos). 2) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL opôs Embargos (fls. 59/61), alegando que: a) a Embargada 2 juntou contrato de prestação de serviços para a manutenção de equipamentos com validade de (1) um ano, totalizando o valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais); b) não requisitou o fornecimento dos serviços e equipamentos não referidos no contrato. 3) A sentença (fls. 77/78) rejeitou os Embargos Monitoriais, por serem intempestivos. 4) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL apelou (fls. 81/87), alegando que: a) apesar da oposição intempestiva dos Embargos Monitoriais, não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual não se pode transformar o documento inicial em título executivo; b) devem ser recebidos os Embargos Monitoriais. 5) A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 90/99). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 3 Nota-se dos autos que, apesar do prazo para a Fazenda Pública opor Embargos à Monitoria ser contado em quádruplo (artigo 188 do Código de Processo Civil), os Embargos protocolado na fl. 59 são intempestivo. O Apelante foi citado para opor Embargos à Monitoria em 30/03/2011, sendo juntado o mandado aos autos em 29/04/2011 (fls. 55-v e 56). Ocorre que os Embargos à Monitoria foram protocolados somente em 05/07/2011 (fl. 59), ou seja, após o decurso do prazo de (60) sessenta dias, devendo ser reconhecida a intempestividade. Sobre a intempestividade dos Embargos à Ação Monitoria já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APRESENTAÇÃO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 4.2. Manifesta a intempestividade dos embargos à ação monitoria quando o Tribunal estadual assevera o transcurso de mais de 15 dias entre a data da juntada do mandado de citação e o do protocolo dos embargos, sendo certo que a tempestividade da manifestação é verificada pela data em que foi protocolada a petição no setor pertinente, e não a data do envio postal." (AgRg no Resp 1308920/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012). Ademais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que não existe qualquer impedimento à propositura de ação monitoria em desfavor da Fazenda Pública. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339/STJ. INADIMPLEMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se, ao reconhecer a dívida cobrada pelo autor da ação 5 monitoria e deixar de apresentar embargos ao mandado inicial, a Fazenda Pública ré goza da isenção de custas e honorários advocatícios estabelecida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC ou se esse benefício encontra-se condicionado também ao imediato adimplemento do crédito da parte adversa - como decidiu a Corte de origem -. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por orientar-se no sentido de que inexistir qualquer

empecilho à proposição de ação monitoria em desfavor da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 339/STJ. 3. O administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. Assim, se à administração é lícito adimplir espontaneamente a dívida, também pode resgatá-la em razão de um mandamento injuntivo ou sujeitar-se à execução fundada no título obtido pela via monitoria, o que demonstra que a indisponibilidade do interesse público é apenas relativa. 4. Nem todo crédito oponível à Fazenda Pública necessita de execução forçada para seu regular cumprimento. As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público. 5. O procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandamento monitorio, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC. Dessa forma, caso o administrador público opte por cumprir o mandamento monitorio, essa decisão acaba favorecendo a Fazenda Pública por força da isenção que lhe beneficia. 6. No caso concreto, a Fazenda Estadual apenas reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão." (REsp 1170037/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 24/02/2010). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - 7 EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - CUMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença (...)" (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJE 19/03/2009) Por fim, vale frisar que, diferentemente do que alega o Apelante, a apresentação intempestiva de embargos à ação monitoria autoriza a transformação da prova em título executivo. ANTE O EXPOSTO, considerando que a presente Apelação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com 8 base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 22 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0963014-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391531. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 963014-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Prefeito Municipal de Uraí. Advogado: Altevir Comar. Embargado: Câmara Municipal de Uraí. Advogado: Noel Calixto Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

Decisão1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 73/76, que em sede sumária entendeu não haver motivos para revogação da liminar concedida em primeiro grau. Irresignado alegou que: a) o art. 2º B da Lei 9.494/97 veda a concessão de liminares passíveis de causar graves danos às finanças públicas; b) o artigo 15 da Lei nº 12.016/09 prevê a possibilidade da suspensão da liminar ou da sentença para evitar grave lesão à ordem e a economia pública; c) deve ser suspensa liminar, eis que o bloqueio das contas do Município obsta os pagamentos essenciais e inadiáveis que o embargante necessita realizar; d) houve omissão quanto ao cabimento do Mandado de Segurança no presente caso, já que questões políticas/administrativas podem e devem ser enfrentadas por meio de Comissão Especial de Inquérito e quanto a ausência de periculum in mora, eis que a conta bancária da Câmara Municipal demonstra ampla reserva financeira. Com base nisso, requereu o provimento do presente recurso, para que seja haja pronunciamento sobre a possibilidade de suspensão da presente demanda e para que sejam sanadas as omissões apontadas. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Primeiro ponto a ser observado é que o despacho que analisa o pleito liminar constitui-se cognição perfunctória, não exauriente, ou seja, busca-se constatar unicamente a presença dos requisitos autorizadores a concessão do pedido de efeito suspensivo, sem adentrar com profundidade na questão em debate, análise esta que será realizada quando do enfrentamento do mérito do recurso. Dito isso, é no mínimo delicado argumentar a presença de omissão em uma decisão que caracteriza-se justamente pela sua sumariedade. Por óbvio que haverá omissões, uma vez que é da própria natureza da decisão não adentrar-se profundamente no mérito da questão. Douro norte, o argumento do agravante também já foi devidamente rebatido no despacho embargado, senão vejamos: "In prima facie, denoto o acerto da decisão exarada pelo juízo da Vara Única de Uraí, vez que o Executivo Municipal possui o dever de repasse de verbas orçamentárias à Câmara de Vereadores, consoante disposições constitucionais e legais. Verifico que o agravado trouxe aos autos documentos relevantes que dão conta da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, restando comprovado o repasse indevido por parte do agravante, em desconformidade com o artigo 168 da Constituição Federal. Portanto, não se vislumbra motivos para revogação da liminar concedida. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl.75) Sendo assim não se vislumbra qualquer omissão no despacho embargado, motivo pelo qual rejeito o presente recurso. 3. Corrija-se a atuação do presente Agravo de Instrumento eis que este encontra-se vinculado a Ação Mandamental alheia a lide, devendo constar como ação originária o Mandado de Segurança de número 1650-07.2012.8.16.0175. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0971842-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123579. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013824-69.2005.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: João Carlos Barbosa. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP propôs Execução Fiscal, referente ao crédito inscrito sob nº 2005840 em 25/07/2005 no valor de R\$ 2.231,34, decorrente do Auto de Infração Ambiental - AIA nº 19201. 2) O Executado apresentou Exceção de Pré-executividade (80/87), alegando a inexigibilidade do título executivo, uma vez que estava sendo pago de forma parcelada. 3) A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois entendeu que o débito estava sendo pago parceladamente, e, portanto, o título executivo era inexigível (fl. 95). 4) O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP apelou, sustentando que o Executado, ao alegar a liquidação da multa, através de parcelamento, somente comprovou o pagamento de 7 (sete) parcelas, de um total de 24 (vinte e quatro), e que o valor apresentado pelo Executado é inferior ao valor da dívida ativa. 5) Contrarrazões nas fls. 106/111. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Iniciado o processo executivo fiscal o Executado/Apelado, apresentou de Exceção de Pré- Executividade informando que a dívida exequenda havia sido parcelada em acordo firmado com o Exequente. Dessa maneira, a cobrança restava indevida por falta de inexigibilidade do título. Juntos aos autos documentos expedidos pelo Exequente/Apelante (fls. 80/89), informando o pagamento de 07 (sete) parcelas do referido acordo. Em uma análise perfunctória desses documentos, extrai-se que os pagamentos foram feitos sem regularidade (datas e valores aleatórios). Não bastando, da mera soma aritmética verifica-se que os valores pagos não alcançam 40% (quarenta por cento) do valor executado inicialmente. Importante destacar que em nenhum momento o Executado/Apelado juntou aos autos o acordo em comento. Logo, não se pode verificar dados importantes como o número e valor de cada parcela, bem como seus respectivos vencimentos. Assim, pelo conjunto probatório apresentado, não foi possível aferir veracidade de suas alegações, necessitando de dilação probatória para aquilatar a forma de parcelamento do débito fiscal. Dessa maneira, inconcebível que se proceda à extinção da Execução, com base em parcelamento, sem documento robusto escrito que disso faça prova. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. Em tese, a Exceção de Pré- Executividade, consubstanciada na oposição de defesa na Execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção pretoriana, e, por isso, de absoluta excepcionalidade. Tem cabimento restrito para discutir matérias de ordem pública, não sendo permitida, entretanto, a sua oposição quando o seu acolhimento depender de dilação probatória. Eis o ponto de destaque. A Exceção de Pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Assim, revela-se incabível apreciar a questão da inexigibilidade do título executivo em Exceção de Pré-Executividade, nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado de prova, como no caso dos autos, no sentido de confirmar a existência do acordo e seu detalhamento. Esse entendimento se consolidou de tal forma, que em 2009 o STJ editou a Súmula nº 393, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (sem destaques no original). Oportuno trazer um dos precedentes que originaram a edição desta Súmula: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juiz, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos." (sem destaques no original) (AgRg em Agravo de Instrumento nº 1.060.318 - SC (2008/0115864-8), Rel. Ministro MILTON LUIZ FUX, J. 02/12/2008, DJ 17/12/2008). Nessas condições, entendo que a decisão recorrida confronta com Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada, com o consequente prosseguimento do processo de execução. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo interposto pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e determino o prosseguimento do processo executivo. Intimem-se. CURITIBA, 23 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 0975580-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409538. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002270-50.2012.8.16.0100 Mandado de Segurança. Agravante: Anezita Maria de Souza. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Agravado: Diretor do Departamento de Administração e Recursos Humanos do Município de Jaguariaíva Paraná. Interessado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975580-2, DE JAGUARIAÍVA - VARA ÚNICA AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA PARANÁ AGRAVANTE : ANEZITA MARIA DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Anezita Maria de Souza, contra os termos do despacho de fls. 168/169, proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002270-50.2012.8.16.0100, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado. Sustentou a Agravante que: a) inscreveu-se em concurso público visando o provimento de uma das vagas para o cargo de professora da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, classificando-se na 47ª posição; b) convocada a entregar os documentos para a nomeação e agendar o seu exame pré-admissional através do Edital nº 93/2009, para sua surpresa teve sua nomeação indeferida sob a alegação de que a candidata não teria comprovado sua capacitação exigida pelo edital, no que tange à habilitação para o cargo, ou seja, a comprovação de diploma ou curso reconhecido de Pedagogia e registrado pelos órgãos competentes de ensino; c) não foi aceito o certificado de conclusão do programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino Fundamental e da Educação Infantil, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALE), o qual não seria reconhecido pelo Ministério da Educação; d) o ato coator praticado pela autoridade impetrada afronta a norma legal existente - a qual, se obedecida, ampararia a detentora do direito violado. Trata-se de uma ação positiva por parte da impetrante com visível intenção de obstruir ou negar à impetrante o que lhe é devido, ou seja, a investidura no serviço público; e) nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Deliberação 4/2002 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, a formação almejada no programa ora discutido - em consonância com os princípios inseridos nos artigos 61 a 67 da Lei 9.394/1996, é de nível superior, outorgando ao concluinte o diploma de Licenciatura, com habilitação para atuação na Educação Infantil e series iniciais do Ensino Fundamental; f) da mera leitura do item 2.2 do edital que regulamenta o concurso (edital 2/2009) constata-se a inexistência de exigência de apresentação de diploma ou certificado registrado junto ao Ministério da Educação; g) no caso em apreço a Vizivale apresenta-se como instituição de ensino superior criado por Lei Municipal e autorizada a funcionar por Decreto Estadual, integrando o sistema Estadual de Educação, sendo a autorização para funcionamento e reconhecimento de seus cursos por isso mesmo, de competência do Estado do Paraná e não da União; h) a desnecessidade de reconhecimento do aludido curso pelo Ministério da Educação também pode ser confirmada pelo fato de não tratar-se de programa ofertado na modalidade de educação à distância. Até porque, no momento, esse órgão atribuiu ao Conselho de Educação do Estado do Paraná o credenciamento, a fiscalização e o controle desta e das demais instituições de ensino do Estado do Paraná. Requereu a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento interposto. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A Agravante foi aprovada no concurso público, regido pelo Edital n.º 2/2009, realizado pelo Município de Jaguariaíva, ora Agravado, para assumir o cargo de professora do Ensino Fundamental. Todavia, a agravante acabou não sendo convocada (fls. 108-TJ), após parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 106/107-TJ) que concluiu pela ausência de comprovação da formação superior conforme requisitos do edital visto que a agravante apresentou como título de formação superior apenas o "Certificado Conclusão do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da Educação Infantil", expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALE). Assim o cerne da questão é aferir a legalidade da recusa da convocação da agravante por ausência da qualificação necessária conforme disposto no edital regulador do concurso (02/2009). Ou seja, pretende a agravante que o curso ministrado pela VIZIVALE seja reconhecido como curso superior, apto a satisfazer as exigências do concurso para o qual restou aprovada. Pois bem, a questão relativa à validade de diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALE), já foi objeto de vários recursos neste Tribunal, o que gerou, inclusive edição de súmula referente aos diplomas e certificados expedidos pela referida instituição: "Súmula n.º 25 - Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes. Neste mesmo sentido a 4ª e 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná editaram um Enunciado acerca do tema, o qual assim dispõe: "Enunciado n.º 01 - Concurso Público; Certificado; Habilitação Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. No caso dos autos, o Edital n.º 02/2009 do Concurso Público em questão exigia, para as vagas ofertadas ao cargo de Professor, no seu item 10.4, letra "k", que após a aprovação o candidato apresentasse: "Diploma e/ou certificado de conclusão do curso específico em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação" (fls. 64-TJ): E como se vê, a Recorrente deixou de atender a escolaridade mínima exigida para o provimento do cargo de professor do ensino fundamental, uma vez que o certificado apresentado não confere qualquer graduação de nível superior. Destarte, cumpre salientar que, por se tratar de concurso público, aplicam-se às partes o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os candidatos ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. Frisa-se que, mesmo que ausente previsão editalícia quanto ao reconhecimento pelo MEC do diploma, a Recorrente ainda não conseguiu comprovar sua formação, tendo em vista, como já mencionado, que o certificado expedido pela VIZIVALI não possui reconhecimento que demonstre sua

escolaridade em nível superior. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ATRAVÉS DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS). DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIPLOMA EMITIDO PELA UNIVERSIDADE RIO BRANCO (UCB) DEVIDAMENTE REGISTRADO. HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO O APROVEITAMENTO DE DIVERSAS MATÉRIAS CURSADAS NA VIZIVALI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. a) Correta a desclassificação de candidato que deixa de comprovar a escolaridade exigida pelo Edital b) Embora o diploma apresentado pela Impetrante tenha sido de fato registrado pelo MEC, seu histórico escolar comprova o aproveitamento de diversas matérias ministradas no Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, da VIZIVALI. c) O Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, da VIZIVALI, não obteve a autorização competente, sendo inválido, portanto, o aproveitamento de suas matérias por outra Instituição. Decreto nº 77.455/76 e Resolução nº 12/84-CFE, do Conselho Federal de Educação. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO (TJPR, Reexame nº 886.872-0, Rel. Leonel Cunha, 19.06.2012, 5ª Câmara Cível). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PRELIMINAR BENEFICIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 MÉRITO AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI SEGURANÇA NEGADA SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTE QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 8122963 PR 812296-3 (Acórdão), Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 24/01/2012. E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXAROU ORDEM PARA QUE A AUTORIDADE PÚBLICA ACEITASSE CERTIFICADO EMITIDO PELA VIZIVALI (PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO) COMO DOCUMENTO IDÔNEO A FAZER PROVA DA ESCOLARIDADE DA IMPETRANTE. RAZÕES RECURSAIS ESPOSAM AS TESES DE LEGALIDADE DO ATO E DE DISSONÂNCIA DA SENTENÇA COM POSICIONAMENTO ASSENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SÚMULA N.º 25 DO TRIBUNAL E ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI NÃO TEM NATUREZA DE CURSO EM NÍVEL SUPERIOR. ANÁLISE SISTÊMICA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DO ENSINO NACIONAL AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE O PROGRAMA EM QUESTÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FORMA LIVRE, REALIZADO APENAS A FIM DE PROMOVER UM APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL CONTINUADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APELADA (IMPETRANTE) QUE NÃO ATENDE À ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA EM EDITAL, OU SEJA, FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL. DOCUMENTAÇÃO CARREADA COMPROVA FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE "EDUCAÇÃO GERAL PREPARAÇÃO UNIVERSAL". CANDIDATA QUE SEQUER É HABILITADA AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, UMA VEZ QUE NÃO DETÉM FORMAÇÃO ESPECÍFICA, SEJA EM NÍVEL MÉDIO, SEJA EM NÍVEL SUPERIOR. IMPERIOSA A REFORMA DA SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E TIDO POR PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 4ª C. Cível ARN 0826579-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 31.01.2012) (destacou-se). APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PRELIMINAR BENEFICIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 MÉRITO AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI SEGURANÇA NEGADA SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTE QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível AC 0812296-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2 G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 24.01.2012) (destacou-se) Portanto, tendo em vista que a Recorrente não preencheu o requisito exigido para comprovação de sua formação superior, prevista no Edital do certame, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, pois a documentação apresentada, não comprova a habilitação necessária para o provimento no cargo para o qual concorreu. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo

de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0975650-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/407069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005598-42.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Impetrado: Defensora Pública-geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Publique-se a Decisão Monocrática dos autos 975650-9, após a publicação encaminhar para a Douta Procuradoria Geral de Justiça os autos apensos 971580-6. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA EVIDENCIADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, § 3º E 301, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Roberto Rolim de Moura Junior impetrou mandado de segurança demonstrando irrisignação com sua desclassificação do certame público para o cargo de Defensor Público, alegando, em suma que: a) a prova objetiva trazia 100 questões e exigia o cumprimento de 2 critério classificatórios para a segunda fase; b) o candidato teria de atingir até a 600ª posição com acertos mínimos de 25% em cada disciplina; c) o impetrante classificou-se em 600ª colocação, contudo esbarrou no critério de alcance de 25%, na disciplina de Direitos Difusos e Coletivos; d) deveriam ter sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade; e) não há razoabilidade em aprovar para a segunda fase um candidato que obteve nota 29 e desclassificar quem obteve a nota 45. Ainda discorreu sobre o ato ilegal, abuso de Poder da Autoridade Coatora - Defensora Pública-Geral do Estado e a nulidade das questões 69, do Caderno de Prova "A 01", Tipo 003, faltante para sua aprovação. Assim requereu a concessão da liminar por se mostrarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora e, ao final requer a concessão da segurança, nos termos dispostos às fls. 13/14. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme dispõe o artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se para sua configuração a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. Logo, o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sobre litispendência leciona Marcelo Abelha Rodrigues, verbis: "A litispendência é a identidade de ações. Há litispendência, consoante Teresa Alvim Wambier, quando existe uma outra "ação idêntica, perdendo perante outro, ou o mesmo juízo, contemporaneamente", desde que presentes, portanto, os três elementos identificadores das ações - partes, causa de pedir e pedido. Veja que o pedido, tanto o mediato quanto o imediato, e a causa de pedir próxima e remota devem ser as mesmas. Não basta apenas umas das causas de pedir ou uma do tipo de pedido. O pedido imediato é a tutela processual e o pedido mediato é a tutela material. A causa de pedir próxima é o fato e a causa de pedir remota é o fundamento de direito sobre o qual subsume o fato." (in Elementos de Direito Processual Civil, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pág. 356/357). No presente caso, ainda que o Mandado de Segurança nº 0043456.62.2012.8.16.0000 (MS nº 971580-6) tenha sido impetrado em face da autoridade coatora - Estado do Paraná e o presente tenha sido proposta em face da Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná, tal fato não retira a caracterização de identidade de ações para fins de reconhecimento de litispendência, haja vista que restou perfeitamente claro em ambas as ações que a pretensão resume-se a que o ente público, representado no ato pela Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná, desclassificou o impetrante do certame público para o cargo de Defensor Público. Humberto Theodoro Júnior traz nota sobre a litispendência, o que se aplica ao caso em tela (Curso de Direito Processual Civil, 47ª Ed. Ed. Forense, Vol. I, pág. 354), senão vejamos: " (...) A identidade, porém, pode ser parcial e, mesmo assim, ensejar a configuração de litispendência ou coisa julgada, que operarão no limite da coincidência. (...) Desse modo, o primeiro requisito para a configuração da litispendência encontra-se caracterizado. Os segundo (causa de pedir) e terceiro (pedido) elementos também restaram coincidentes em ambas as ações, caracterizando-se, desta forma, a litispendência, pois conforme se observa às fls. 03/16 destes autos e fls. 03/16 do Mandado de Segurança nº 0043456- 62.2012.8.16.0000 (MS nº971580-6), a pretensão, em ambas, está calcada justamente na necessidade do impetrante prosseguir nas demais fases do certame, bem como seja declarada nula a questão nº 69, do Caderno de Provas "A01", Tipo 003, que trata dos Direitos Difusos e Coletivos". Dessa maneira, não há dúvida quanto a ocorrência da litispendência do presente com o Mandado de Segurança nº 0043456-62.2012.8.16.0000 (MS nº 971580-6). Logo julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0975949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005645-56.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado:

Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.949-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A. AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a petição e o documento de fls. 271-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez houve o acolhimento, pelo agravado, da impugnação ofertada pela agravante, anulando-se a Concorrência Pública nº 34/2012. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0976418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409488. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002754-63.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0020 . Processo/Prot: 0976418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409488. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002754-63.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP demonstra irrisignação contra decisão proferida de fls. 43/44, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar a qual visava determinar às autoridades impetradas que se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior de forma indicada pudessem concorrer à reeleição. Alegam, em síntese, que: a) de três em três anos é aberto processo eleitoral para a escolha de diretores das escolas municipais de São José dos Pinhais, motivo pelo qual a Comissão Eleitoral publicou o edital 01/2012 eivado de ilegalidade, posto que foi "dada interpretação equivocada do artigo 3º da Lei Municipal nº 940/2006, bem como artigos 24 e 63 da Lei Municipal 525/2004 (Estatuto do Servidor Municipal, anexo - doc. 13), no sentido de impossibilitar a inscrição de professores e/ou pedagogos interessados (que ocupa o cargo de diretor por meio de indicação, que exerceram o cargo de vice diretor ou, ainda, aqueles que se encontram em estágio probatório) em participar do pleito, violando, assim o direito destes em concorrer para os cargos de diretor e vice (fl. 06); b) tal situação viola direitos da inscrição das chapas, que ocorrerão do dia 17 a 22 de outubro de 2012 porque os pré-candidatos que estiverem na condição prevista pelo edital não poderão obter sua inscrição, dando ensejo à impetração de mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida, ao argumento de ausência de verossimilhança das alegações; c) a interpretação da comissão é equivocada, pois ainda que o artigo 3º da Lei Municipal 940/2006 refere-se a admissão de apenas uma reeleição; d) referido dispositivo refere-se aos professores e pedagogos que participaram de processo eleitoral e não alcança aqueles que assumiram o cargo de diretor de forma indicada (discricionária) pela administração; e) em virtude da conveniência e oportunidade, desde que motivadamente, tais pessoas poderiam assumir o cargo quantos vezes fossem necessárias para a administração; f) forçoso é reconhecer que os professores e pedagogos que assumiram o cargo de diretor ou auxiliar de diretor por meio de indicação (ou seja, ato discricionário, não ascenderam àquela função por meio eletivo, razão pela qual não há que falar em reeleição. (fl. 09) (...) conceber-se que um professor ou pedagogo possa tomar posse no cargo de diretor por meio de indicação (ato discricionário) e tolher-lhe, por outro viés, o direito de disputar as eleições, representa ilegalidade e tratamento distinto entre pessoas iguais, eis que se trata de ato administrativo desprovido de qualquer amparo lógico ou razoável (fl.10); g) a interpretação realizada tolhe direitos fundamentais. Assim, requer a antecipação de tutela recursal e provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls.12/15. Indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminar a qual visava determinar às autoridades impetradas que se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior de forma indicada pudessem concorrer à reeleição. Em juízo de cognição sumária, entendo que não se verifica qualquer ilegalidade nas restrições constantes do Edital nº 001/2012 para a candidatura do cargo de Diretor e Diretor Auxiliar em Escolas Públicas Municipais no Município de São José dos Pinhais. Isto porque, ainda que na Lei Municipal nº 940/2006 não tenha qualquer restrição expressa acerca da impossibilidade de reeleições, constando apenas de seu artigo 3º que será admitida apenas uma reeleição para o mandato de Diretor e Diretor Auxiliar, no caso de eleição direta, não seria razoável entender diferente para os cargos ocupados por indicação. Ainda que expressamente não haja qualquer restrição na legislação municipal a respeito de reeleições para os cargos ocupados por indicação discricionária, sabe-se que as eleições ou indicações tem por escopo

a renovação dos ocupantes destes cargos, justamente para evitar que o dirigente permaneça eternamente no cargo, em total observância ao Princípio Republicano. Tal princípio visa atender os interesses da maioria e não apenas de um determinado grupo de pessoas, visa evitar favorecimentos, fundando-se na igualdade material das pessoas, não sendo razoável, portanto, que para os cargos sujeitos a indicação não possa ser aplicada a restrição de assunção a um terceiro mandato, constante do edital. Por fim, quanto à aplicação da Resolução nº 22.792 do Tribunal Superior Eleitoral, como bem mencionado pelo juízo a quo, não há falar em aplicação de regra exclusivamente eleitoral para o provimento do cargo de diretor de escola municipal, vez que cada qual possui o seu regramento, aplicando-se às eleições para o cargo de diretor a legislação municipal pertinente. O Mesmo raciocínio vale para os professores e pedagogos em estágio probatório, pois tendo em vista a existência de Lei Municipal nº 940/2006, que trata exclusivamente das eleições da o cargo de diretor, não há falar, em princípio, em aplicação da Lei Municipal nº 1395/2009. Razão pela qual, ao menos em análise preliminar, a vedação a assunção a um terceiro mandato, independentemente da forma de ingresso, não implica em ilegalidade, mas pelo contrário, visa favorecer a renovação dos dirigentes, o que é perfeitamente legal. Portanto, mantenho a decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, por não se afigurar, em princípio, qualquer ilegalidade na restrição constante do edital. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intimem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0976752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002679-23.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM TESE, QUE ENCERRA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODERÁ SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE FUTURO RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE A AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide caracteriza-se como despacho de mero expediente por não ser apto a causar gravame à parte, pois a necessidade, ou não, de dilação probatória somente será aferível à luz dos fundamentos da sentença, em sede de preliminar de apelação, onde poderá ser alegado e demonstrado eventual cerceamento de defesa. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 976.752-2, da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante THAISA KAROLINE NABOZNY RODRIGUES e agravado ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação de anulação de ato administrativo em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Pelo ato judicial recorrido, da lavra do Juiz de Direito Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira, assim deliberou-se: "I - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. II - Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão (lembrando que o juiz é o destinatário das provas), determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. III - Contados (justiça gratuita), conclusos para sentença" (fl. 143). Alega a agravante, em suas razões recursais, que foi desclassificada do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM da Polícia Militar do Estado do Paraná; que na avaliação oftalmológica foi considerada inapta por não apresentar índice de acuidade visual satisfatório; que mediante exame oftalmológico realizado por médico particular obteve o índice exigido; que, por isso, é ilegal sua desclassificação; que na inicial do feito de origem postulou a produção de prova pericial oftalmológica a fim de dirimir a controvérsia; que essa prova ainda não foi produzida, mas o juiz da causa anunciou o julgamento antecipado da lide, asseverando que as constantes dos autos são suficientes à solução da lide e que isso acarretaria cerceamento do seu de produzir provas, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pede a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, ser deferida a produção da prova pericial oftalmológica postulada na inicial (fls. 04/14). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide, por não possuir conteúdo decisório, é de mero expediente. Em consequência, não é apto a causar gravame, sendo por isso irrecorrível (CPC, art. 504). De se transformar este agravo em retido também não é caso, pois eventual cerceamento de defesa constitui matéria de ordem pública que não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo a agravante adiante, desde que sucumbente, em preliminar de apelação, postular a nulidade da sentença e, por conseguinte, a regular dilação probatória. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: (a) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. CERCEIO DE DEFESA, EM TESE, INOCORRENTE (...) O julgamento antecipado da lide é faculdade do juiz do processo, de sorte que, a desnecessidade anunciada, de produção de provas, somente será aferível, à luz dos fundamentos da sentença, em sede de recurso de apelação, onde

poderá a parte demonstrar possível cerceamento de defesa" (TJPR, 5.ª CCv., AgInstr. n.º 66.422-8, Rel. Des. Cunha Ribas, j. em 09.03.1999). (b) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DETERMINANDO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O despacho que (...) anuncia o julgamento antecipado da lide, não tem conteúdo decisório, pelo que nenhum gravame produz, sendo em consequência, irrecorrível. 2. A necessidade ou desnecessidade de produção de provas, só é aferível à luz da fundamentação da sentença futura" (TAPR, 1.ª CCv., AgInstr. n.º 184.143-2, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 26.03.2002). (c) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, por não possuírem carga decisória" (TJPR, 3.ª CCv., AgInstr. n.º 309.071-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 29.11.2005). III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Publique-se e intímem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 31.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0980631-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422206. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004829-81.2012.8.16.0034 Ação de Improbidade. Agravante: Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro, Valmir Soares Maciel. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGOS COMMISSIONADOS. EXIGÊNCIA DE REPASSE DE PARTE DOS SALÁRIOS AOS AGRAVANTES, ENTÃO VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. INDÍCIOS FORTES. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LIA, ART. 11 "CAPUT" E INCISO I). RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 980.631-7, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes WELITON SANTOS FIGUEIREDO, LEONEL DE BARROS CASTRO e VALMIR SOARES MACIEL, agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessados SIMONE SELENKO, LUDOVICO LEOPOLSKI NETO e BALDUINO FERREIRA. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro e Valmir Soares Maciel, adiante identificados como "agravantes", e Simone Selenko, Ludovico Leopolski Neto e Balduino Ferreira, adiante identificados como "interessados". Disse que são "dois fatos ímprobos a serem apurados: 1.º fato - Atos de improbidade administrativa decorrentes da obrigatoriedade de comissionados em realizar empréstimos e repasses mensais de parte de seus salários em benefícios de vereadores, sendo esta uma condição para a nomeação em referidos cargos; 2.º fato - Ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação de servidor público com desvio de função (?funcionário fantasma?), com atribuições de realizar promoção pessoal de vereador ao qual é vinculado". Pleiteou, liminarmente, o afastamento cautelar dos agravantes e interessados "das funções públicas que vem desempenhando, durante o prazo da instrução processual", bem como a quebra dos seus sigilos bancários "a fim de comprovar a evolução patrimonial de cada qual" (fls.164/201). Pela decisão da lavra da Juíza de Direito Carolina Maia Almeida assim restou deliberado: "a) Do pedido liminar de afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam: A concessão dos pedidos de liminar formulados pelo Ministério Público está condicionada à caracterização dos requisitos genéricos das medidas cautelares, consistentes no fumus boni iuris e no periculum in mora. Analisando-se os documentos juntados, verifica-se haver fortes indícios de que os requeridos Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro e Valmir Soares Maciel exigiam que os servidores comissionados, recém-contratados, tomassem empréstimos e lhes entregassem o valor correspondente, como forma de manter o cargo, conforme informaram as testemunhas ouvidas pelo GAECO (depoimentos gravados por meio audiovisual), conforme passo a demonstrar. Com efeito, Cristiane Fernandes de Paula, em depoimento, disse que, quando ingressou na Câmara Municipal de Piraquara, o vereador Weliton a obrigou a assumir empréstimos junto à CEF, ASPP e Bradesco, tomados pela servidora anterior, chamada Bianca Aparecida de Quadros Silva, sob pena de perder o emprego. afirmou que só recebe R\$ 800,00 do seu salário mensal repassando o restante ao vereador. Aduziu que foi a servidora Simone Selenko, que é vinculada ao vereador Welinton, que lhe disse que teria que assumir os aludidos empréstimos. A servidora comissionada Cibele Oliveira da Silva, por sua vez, afirmou saber da existência do esquema de empréstimos consignados na Câmara Municipal de Piraquara. Asseverou que o seu salário líquido na Câmara é de R\$ 2.765,00, sendo obrigada a repassar desse valor a quantia de R\$ 1.400,00 para o vereador ?Nanico?, como é conhecido Valmir Soares Maciel. A servidora Geisa Gabriela Ferreira, por seu turno, que se desligou da Câmara no mês de abril de 2012, também afirmou ter feito um empréstimo junto à ASPP, tendo entregado ao vereador Valmir ?Nanico? a quantia aproximada de R\$20.000,00, por meio de

transferência bancária para conta pessoal de tal vereador. Cíntia Peres Izizaka, que exerce a função de Diretora de RH, afirmou que quando o vereador Leonel assumiu a Câmara, em 01/01/2009, ele falou para sua mãe que ela só assumiria o cargo mediante a realização de um empréstimo que ela faria e entregaria o valor em mãos para o vereador Leonel?. Disse, ainda, que Simone Selenko é quem mexe com as atividades do RH, só ela mexe com a folha, só ela libera o empréstimo?. Corroborando tais depoimentos, Maria Cleni Pires afirmou que uma semana após assumir o cargo realizou um empréstimo na CEF, no valor de R\$ 6.500,00, tendo entregado ao vereador Leonel a quantia de R\$ 5.000,00, em dinheiro, no gabinete do mesmo, sendo as parcelas referentes ao empréstimo descontadas na sua folha de pagamento. Também há indícios de que o servidor Balduino Ferreira, vinculado ao vereador Ludovico Leopolski Neto, seja ?funcionário fantasma?, eis que, conforme relatou ao GAECO trabalha em um escritório aberto pelo Vereador Ludovico, no bairro de Guarituba, comparecendo à Câmara Municipal no máximo duas vezes por semana. afirmou, ainda, que no aludido escritório atende pessoas necessitadas que precisam de remédios, transportes para o centro da cidade, etc, exercendo, desta forma, atividades totalmente alheias à função de assessor parlamentar. Ante tais provas, verifica-se que o relato dos fatos descritos na petição inicial encontra amparo nos documentos que a instruem, havendo fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos. Não obstante, para que ocorra o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, deve haver prova efetiva de que a medida se faz necessária para garantir a instrução processual, conforme estabelece o art. 20, p. único, da Lei 8.429/92. Analisando-se os documentos colacionados, verificasse que foi decretada a prisão preventiva (mov. 1.2 a 1.4) dos vereadores Weliton Santos Figueiredo e Valmir Soares Maciel, vez que os mesmos ameaçaram ?de morte e intimidaram testemunhas que têm conhecimento dos fatos, em especial servidores da Câmara de Vereadores de Piraquara, induzindo-os a mentir perante as autoridades que conduzem a investigação?. Ante tais elementos, verifica-se ser imprescindível o afastamento dos requeridos Weliton Santos Figueiredo e Valmir Soares Maciel das suas funções, pois, caso contrário, continuarão a praticar os atos de improbidade acima narrados, havendo, ainda, o risco de perturbarem a instrução do presente feito, com a intimidação e coação de testemunhas. No que pertine ao requerido Balduino Ferreira, considerando-se que o mesmo somente presta serviços de cunho particular ao vereador Ludovico Leopolski Neto, o mesmo não pode ser mantido em seu cargo, vez que não exerce qualquer função na Câmara de Vereadores, tratando-se, a princípio, de ?funcionário fantasma?. Desta forma, a sua continuidade no cargo, com o recebimento de valores, seria uma afronta ao princípio da moralidade, razão pela qual deve ser afastado cautelarmente. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO SEM O CORRESPONDE DESEMPENHO DA FUNÇÃO. ?FUNCIONÁRIO FANTASMA?. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SERVIDOR QUE NÃO COMPARECEA REGULARMENTE À CÂMARA DE VEREADORES, POSTO QUE CEDIDO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL POR MEIO DE EMPRESA PARTICULAR. DEPOIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVANTE E DE TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM OS FATOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE SUSPENDE SOMENTE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, NÃO DO CARGO EFETIVO. AGRAVANTE NÃO OCUPA MAIS O CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 874387-5 - Guarapuava - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 05.06.2012). Também foram concedidas medidas cautelares, pelo Juízo Criminal, em desfavor de Leonel de Barros Castro e Simone Selenko consistentes em: proibição de acesso ou frequência à Câmara de Vereadores, proibição de manter contato com quaisquer servidores lotados na Câmara de Vereadores e suspensão do exercício da função pública de vereador e servidora, respectivamente (documentos juntados nos movimentos 1.2 a 1.4). Com efeito, considerando-se que há indícios de que Leonel de Barros Castro e Simone Selenko participavam ativamente do esquema delituoso perpetrado na Câmara Municipal, a permanência destes no cargo que ocupam, indviduamente, ensejará a continuidade da prática ilícita na administração pública, o que certamente acarretará em descrédito do Poder Judiciário, podendo, inclusive, influenciar no ânimo das testemunhas que irão depor no curso do processo, que certamente ficarão mais temerosas, caso nenhuma medida enérgica seja tomada por este Juízo, a fim de cessar os abusos cometidos dentro da Câmara Municipal. Desta forma, mostra-se imprescindível o imediato afastamento do cargo, de todas as pessoas envolvidas no esquema criminoso perpetrado na Câmara Municipal. No que pertine ao vereador Ludovico, considerando-se que foi determinada, nesta oportunidade, o afastamento do funcionário ?fantasma?, não vejo necessidade de afastar o mesmo do cargo, não havendo, a princípio, qualquer risco para a instrução processual. b) Do pedido de quebra de sigilo bancário: Também se mostra necessária a quebra do sigilo bancário dos requeridos, a fim de verificar se houve incremento no patrimônio destes, ante a possibilidade de que tenha ocorrido enriquecimento ilícito por parte dos mesmos. c) Das disposições finais: Ante o exposto, determino, liminarmente, o afastamento cautelar dos requeridos Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro, Valmir Soares Maciel e Simone Selenko das funções públicas que vem desempenhando, sem prejuízo da remuneração, conforme determina o parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.429/92. Considerando-se que Balduino Ferreira não exerce funções na Câmara Municipal, determino o afastamento deste, com suspensão da remuneração que percebia, na forma da decisão supra. Indefiro o pedido de afastamento do vereador Ludovico Leopolski Neto, vez que não restou comprovada que a permanência deste em suas funções irá acarretar em prejuízo à instrução processual" (fls. 204/212).

Contra essa decisão o agravado interpôs embargos de declaração (fls. 214/215), os quais, pela deliberação de fls. 217/218, restaram assim acolhidos: "O Ministério Público ingressou com embargos de declaração contra a decisão juntada no mov. 12.1 aduzindo, em síntese, que: ?1. A decisão apresenta omissão em sua parte dispositiva (item c) acerca da quebra do sigilo bancário dos requeridos, restando ausentes as determinações judiciais necessárias para que tal quebra possa ser efetivamente realizada. 2. Além disso, apesar de ter determinado a expedição de ofício à Receita Federal para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos requeridos, a decisão apresenta omissão em seus fundamentos acerca da quebra do sigilo fiscal, tratando tão-somente da quebra do sigilo bancário (item b). Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes seguimento para acrescentar o seguinte à decisão proferida. ?Ante o exposto acima, também se mostra necessária a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos, a fim de verificar se houve incremento no patrimônio destes, ante a possibilidade de que tenha ocorrido enriquecimento ilícito por parte dos mesmos. Sendo assim, determino que seja oficiado à Receita Federal para que encaminhe a este juízo, em até quinze dias, declarações do imposto de renda dos requeridos referentes aos quatro últimos anos. Determino, ainda, que a Secretaria consulte, via Bacen Jud em quais instituições bancárias os réus mantêm conta-corrente ou aplicações financeiras. Obtida a resposta, oficiem-se às respectivas instituições financeiras, solicitando-se extrato de movimentação financeira dos réus, com relação aos quatro últimos anos?. Após o regular trâmite processual, sobreveio a decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Alexandre Della Coletta Scholz, assim manejada: "1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro, Valmir Soares Maciel, Simone Selenko, Ludovico Leopolski Neto e Balduino Ferreira. Na decisão inicial, concedeu-se o pedido de liminar, e os réus notificados a apresentar suas defesas preliminares, o que fizeram no prazo legal. O Ministério Público se manifestou sobre tais defesas, requerendo a citação dos réus. 2. Nos termos do art. 17, § 8.º e 9.º da Lei n.º 8.429/92, passo ao juízo de admissibilidade da ação. 3. Inobstante o teor das defesas apresentadas pelos requeridos, é possível constatar que há fundados indícios de que os réus exigiam, a seu favor, que os funcionários comissionados da Câmara Municipal contratassem e lhes repassassem recursos oriundos de empréstimos bancários pessoais. Além disso, há, também, fundados indícios de que promoviam a retenção de parte da remuneração dos referidos funcionários, ajuste que era prévio à nomeação ao cargo. 4. Também é possível aferir, em juízo preliminar, a plausibilidade da tese de que houve a contratação de funcionário ?fantasma?, pois os próprios réus Ludovico e Balduino confirmaram, em suas defesas, que o assessor não trabalhava no gabinete, mas sim no bairro Guarituba. 5. Assim, há que se admitir a acusação contida na petição inicial, para prosseguimento do feito, haja vista que os fatos narrados pelo Ministério Público encontram lastro na prova até este instante anexada aos autos, e considerando que a defesa dos réus sequer negou a prática de alguns dos atos a eles imputados, afirmando, contudo, que agiram em acordo com a lei. 6. Conclui-se, portanto, que as defesas dos réus não demonstraram cabalmente a inexistência de ato de improbidade, muito menos a improcedência dos pedidos ou a inadequação da via eleita, motivo pelo qual não há que se falar em rejeição da ação em face de todos os réus. 7. Considerando que a petição inicial preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observada a adequação da via eleita, recebo a inicial (art. 17, § 9.º, da Lei n.º 8.429/92)" (fls. 17/18). Sustentam os agravantes, em suas razões recursais, que a acusação que pesa contra eles diz respeito apenas ao primeiro fato descrito na petição inicial do feito de origem, isto é, por supostos "Atos de improbidade administrativa decorrentes da obrigatoriedade de comissionados em realizar empréstimos e repasses mensais de parte de seus salários em benefícios de vereadores, sendo esta uma condição para a nomeação em referidos cargos"; que não praticaram atos de improbidade administrativa porque "o que o servidor faz com o seu salário, por mais imoral que seja, não pode ser objeto de Ação Civil Pública", ou seja, "a decisão do servidor pela realização de empréstimo consignado (ato da seara do direito civil privado) e o destino dado ao montante recebido também não pode ser alcançado pela via da Ação de Improbidade", de modo que "apesar da aparente imoralidade, o ato se dá contra o patrimônio do próprio servidor, que apesar de trabalhar e fazer jus à integralidade do seu salário (fatos não impugnados), pode ter sido coagido a repassar os valores". Pedem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, ser indeferida a petição inicial da ação civil pública de origem (fls. 04/15). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A improbidade administrativa, em tese cometida, está ligada ao ato de "exigir" de servidores comissionados, recém contratados, o repasse de parte de seus salários aos agravantes. Indícios dessa conduta, violadora dos princípios que regem a Administração Pública (LIA, art. 11 caput e inciso I), estão bem demonstrados na decisão de fls. 204/212, verbis: "Analisando-se os documentos juntados, verifica-se haver fortes indícios de que os requeridos Weliton Santos Figueiredo, Leonel de Barros Castro e Valmir Soares Maciel exigiam que os servidores comissionados, recém-contratados, tomassem empréstimos e lhes entregassem o valor correspondente, como forma de manter o cargo, conforme informaram as testemunhas ouvidas pelo GAECO (depoimentos gravados por meio audiovisual), conforme passo a demonstrar. Com efeito, Cristiane Fernandes de Paula, em depoimento, disse que, quando ingressou na Câmara Municipal de Piraquara, o vereador Weliton a obrigou a assumir empréstimos junto à CEF, ASPP e Bradesco, tomados pela servidora anterior, chamada Bianca Aparecida de Quadros Silva, sob pena de perder o emprego. afirmou que só recebe R\$ 800,00 do seu salário mensal repassando o restante ao vereador. Aduziu que foi a servidora Simone Selenko, que é vinculada ao vereador Weliton, que lhe disse que teria que assumir os aludidos empréstimos. A servidora comissionada Cibele Oliveira da Silva, por sua vez, afirmou saber da existência do esquema de empréstimos consignados na Câmara Municipal de Piraquara. Asseverou que o seu salário líquido

na Câmara é de R\$ 2.765,00, sendo obrigada a repassar desse valor a quantia de R\$ 1.400,00 para o vereador ?Nanico?, como é conhecido Valmir Soares Maciel. A servidora Geisa Gabriela Ferreira, por seu turno, que se desligou da Câmara no mês de abril de 2012, também afirmou ter feito um empréstimo junto à ASPP, tendo entregado ao vereador Valmir ?Nanico? a quantia aproximada de R\$20.000,00, por meio de transferência bancária para conta pessoal de tal vereador. Cintia Peres Isizaka, que exerce a função de Diretora de RH, afirmou que ?quando o vereador Leonel assumiu a Câmara, em 01/01/2009, ele falou para sua mãe que ela só assumiria o cargo mediante a realização de um empréstimo que ela faria e entregaria o valor em mãos para o vereador Leonel?. Disse, ainda, que: Simone Selenko é quem mexe com as atividades do RH, só ela mexe com a folha, só ela libera o empréstimo?. Corroborando tais depoimentos, Maria Cleni Pires afirmou que uma semana após assumir o cargo realizou um empréstimo na CEF, no valor de R\$ 6.500,00, tendo entregado ao vereador Leonel a quantia de R\$ 5.000,00, em dinheiro, no gabinete do mesmo, sendo as parcelas referentes ao empréstimo descontadas na sua folha de pagamento?. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já decidiu que "A entrega compulsória e o desconto em folha de pagamento de parte dos rendimentos auferidos pelos assessores formais dos recorrentes, destinados à manutenção de ?caixinha? para gastos de campanha e de despesas dos respectivos gabinetes, bem assim para contratação de assessores particulares, violam, expressamente, os princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público. Conduta dos parlamentares capitulada como inserta no caput e inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92" (2.ª Turma, REsp. n.º 1.135.767/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 25.05.2010). Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente porque "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial" (TJPR, 5.ª CCv., AgrInstr. n.º 727.580-1, de minha relatoria, j. em 18.10.2011. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se, intem-se e comunique-se. Curitiba, 20.11.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0983886-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430065. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0027444-13.2012.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Rosa Nara Costa. Advogado: Luiz Alberto Kubaski, Rodrigo Kubaski. Agravado: Estado do Paraná, Chefe da 3ª Regional de Saúde Ponta Grossa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Rosa Nara Costa promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para fornecimento de medicamento para tratamento de esclerose múltipla. Alega: a) é portadora de esclerose múltipla, doença autoimune e degenerativa; b) já utilizou diversos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), e não obteve sucesso na regressão ou controle da doença; c) a situação tem-se agravado, sofrendo surtos, com perda visual e depressão com ideação suicida; d) o medicamento Gilenya foi indicado pelo médico que a acompanha há nove anos como o único e mais eficaz tratamento para o nível atual da esclerose múltipla; d) o relatório médico e demais documentos são provas inequívocas de que somente o medicamento Gilenya poderá trazer alguma melhora em sua saúde; e) não cabe ao Estado indicar qual o melhor tratamento para o cidadão; f) a agravante durante sete anos fez tratamento com os medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), sem apresentar resultados satisfatórios, conforme relatório médico; g) a agravante é aposentada por invalidez, recebendo salário mínimo, motivo pelo qual não possui condições de custear o remédio no valor de R\$ 5.888,31 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos); h) é dever do Estado o fornecimento de medicamento para tratamento de toda e qualquer doença, ainda que não conste na listagem oficial do Ministério da Saúde . Assim, requer a antecipação de tutela recursal e provimento do agravo, nos termos de fls.16/17. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, tendo em vista a verossimilhança das alegações da agravante. A paciente é portadora de esclerose múltipla, dependendo do fornecimento do medicamento Gilenya (fingolimod), conforme prescrição médica (fl. 33), vez que as medicações anteriormente utilizadas não produziram o efeito esperado. Com efeito, o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), disponibiliza oito medicamentos para tratamento de esclerose múltipla, sendo que quatro deles possuem o mesmo princípio ativo (betasinterferona), dos quais a agravante já utilizou três (azatioprina, acetato de glatirâmer Subcutâneo e Betainfereno 55mcg), sem alcançar o resultado esperado para o tratamento, como asseverado pelo Relatório médico subscrito por especialista. Assim, é razoável que novo medicamento, ainda que não constante da lista básica do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), seja utilizado pela agravante, com vistas à melhora de sua qualidade de vida, considerando que se trata de moléstia degenerativa ativa incurável. Considerando o histórico da paciente, evolução da doença e a ineficácia dos medicamentos básicos já dispensados ao tratamento não é pertinente que todos remédios constantes da lista básica sejam utilizados pela agravante para posteriormente possibilitar-lhe o acesso ao novo remédio que, neste momento, segundo opinião profissional, melhor atende ao tratamento da patologia. Além disso, tem-se a questão da hipossuficiência econômica da paciente para arcar com os custos de tal medicamento e negativa das autoridades coatoras (fls.50/53; 35/36). Face ao exposto, defiro o pedido de liminar a fim de que o ente estatal, representado pelas autoridade coatoras forneça o medicamento. Em relação ao prazo para o fornecimento da medicação, fixo-o em 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Isso porque o Estado do Paraná precisa adquirir o medicamento solicitado, sendo que deve ser levado em consideração todo o

trâmite para referida aquisição (entrar em contato com o fornecedor, comprar o medicamento e enviar ao CEMEPAR), sendo o prazo de 10 (dez) dias razoável para o cumprimento da decisão. Desse modo, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No tocante à fixação de multa diária, ressalto que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza sua fixação de ofício como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais: Art. 461 - "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)".[Grifos nossos]. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do GPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático- probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 903113 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 14/05/2007). Todavia, embora não haja critérios objetivos previstos em lei para se proceder ao arbitramento da multa diária, a sua fixação deve ser pautada pelo bom senso, buscando sempre a Razoabilidade e a Proporcionalidade, atendendo concomitantemente ao caráter inibitório (preventivo) que possui, bem como ao princípio que veda o enriquecimento indevido. Sobre o assunto, lecionam Antonio Carlos Marcato e outros, verbis: "(...) A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. ..." ("Código de Processo Civil Interpretado", São Paulo, Editora Atlas S/A, 2004, p. 1412). Assim sendo, defiro a liminar requerida para determinar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento Gilenya (fingolimod), conforme prescrição médica (fl.34), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça. Intem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0984410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430139. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004372-17.2012.8.16.0077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Taís Lavezo Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vicentina Barreto de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984410-4, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado do Paraná, réu nos autos de Ação civil Pública nº 0004372-17.2012.8.16.0077 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando a realização de cirurgia oftalmológica na substituída Vicentina Barreto de Lima. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 59/62-TJ-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando ao Estado do Paraná que "forneça no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de cirurgia oftalmológica à paciente VICENTINA BARRETO DE LIMA, conforme atestado médico firmado pelo Dr. Augusto Legnani Neto, datado de 30.08.2012, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais)". Em suas razões, aduz, o agravante que: a) a decisão que concedeu a liminar é nula porque não houve a prévia intimação da Procuradoria do Estado do Paraná para se manifestar sobre o pedido, o que viola o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/1992; b) a tutela antecipada concedida pelo ilustre juiz de primeiro grau não poderia ter sido deferida porque contraria o disposto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil vez que é evidente a irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida pois a cirurgia é pedido principal e, se concedida de imediato, será esgotado o mérito da demanda sem que antes haja qualquer dilação probatória; d) não é possível conceder a tutela satisfativa de imediato, sem que antes haja um mínimo de investigação para se saber

se, deveras, existe a necessidade da concessão imediata de cirurgia à substituída, sob pena de o Estado responder por obrigação que sequer sabe se realmente era devida, prejudicando os direitos de toda a população paranaense; e) no caso em tela o autor apenas trouxe prova da existência de grave problema de saúde por meio de atestado subscrito por médico particular; f) não há prova da renda da representada e o atestado médico, a princípio, foi prescrito por médico particular; g) o autor afirma que o valor da cirurgia é de aproximadamente R\$ 8.000,00, mas também não juntou cópia dessa afirmação nos autos; h) não há como extrair da inicial, em razão de sua omissão, a viabilidade da realização imediata da cirurgia pleiteada; i) não há informações nos autos sobre a realização da cirurgia, quais os procedimentos que necessariamente a antecedem, seu prazo, se será realizada através do SUS ou por intervenção particular; j) caso o procedimento seja feito pelo próprio Estado, mais adequado do que fixar o prazo peremptório de 30 dias estabelecido pela ilustre juíza da causa, seria fixar prazo para que o Estado do Paraná fornecesse seu prognóstico de disponibilização de médico integrante do sistema, compatibilizando-o com os demais preparativos procedimentais que serão necessários; l) a realização de cirurgia de tamanha monta e peculiaridade requer uma análise clínica minuciosa e realização de exames com a maior prudência possível, além da designação de data com médico especializado; m) considerando que são diversos os procedimentos necessários para a realização com prudência e eficácia de uma cirurgia tal como a requerida, necessária a concessão de maior prazo ao Estado, a saber, no mínimo mais 30 dias, bem como indispensável retirar-se a fixação da multa diária, ou quando menos, reduzi-la para, no máximo R \$ 100,00. Requer, em sede de antecipação de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a suspensão do cumprimento da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a antecipação da tutela recursal. Antes de adentrar ao mérito do pedido de antecipação de tutela recursal, passo a análise da nulidade apontada no recurso. Da não aplicação da lei nº 8.437/92 Em que pese o agravante alegar nulidade da decisão que concedeu a tutela antecipada em razão da falta de intimação do Estado do Paraná na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, tal argumento não merece acolhida. É que em casos excepcionais, o rigor do art. 2º da citada lei deve ser afastado, sem que isso signifique descumprimento da legislação federal, uma vez que referida norma legal admite mitigação sempre que seu cumprimento possa vir a acarretar graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar. E o presente caso enquadra-se nesta excepcionalidade, pois versa sobre a saúde e a vida de uma pessoa idosa, acometida de uma patologia grave e progressiva e que necessita de cirurgia urgente, conforme restou apurado no caderno processual. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220. 2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso". 3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Despimento do recurso especial." (REsp 860840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 237). Em relação ao pedido de antecipação de tutela recursal, também não assiste razão ao agravante. De partida cumpre ressaltar que a decisão agravada está bem fundamentada, tendo o MM. Juiz verificado, em sumária cognição, que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar tanto a enfermidade como a urgente necessidade da paciente na realização da cirurgia. De fato, os documentos acostados pelo Ministério Público (fls. 44/54-TJ) atestam que a paciente sofre perda súbita de visão além de sofrer com sangramentos constantes que podem acarretar sérios problemas de visão caso não seja submetida a uma cirurgia de emergência. Vejase que a questão envolve aplicação concreta e efetiva do "princípio da dignidade da pessoa humana": Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pelo agravante, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização

e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFINCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em: 26/09/2006) (grifo nosso) E por fim, também não se sustenta o pedido de prorrogação da prazo para a realização da cirurgia pretendida pela agravada. Não se desconhece que a intervenção cirúrgica no caso da agravante demanda tempo e prudência com a realização de outros exames indispensáveis. Todavia, a ordem liminar foi concedida no dia 19 de setembro de 2012, ou seja, há mais de sessenta dias, razão pela qual o prazo fixado pela ilustre juíza se revela razoável. Ressalto apenas que o prazo de 30 dias começa a fluir a partir da intimação desta decisão. Também não se justifica o pedido de redução da multa arbitrada que não se revela desproporcional na medida em que, basta ao Estado cumprir o que foi ordenado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo que a multa, evidentemente, não será aplicada. Portanto, a respeitável decisão deve ser mantida, visto ser obrigação do agravante a realização de cirurgia para manutenção da saúde da agravada, conforme indicação do profissional que atende a paciente, em homenagem à preservação da vida e da saúde, pilares do princípio constitucional maior que é a dignidade da pessoa humana. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro a almejada antecipação da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0984961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005658-55.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Adilson de Aguiar. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Fernanda Santos Rosa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) ADILSON DE AGUIAR ajuizou Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARANÁ (fls. 21/32), alegando que: a) prestou Concurso Público para preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar e de Soldado Bombeiro Militar, da Polícia Militar do Paraná, regido pelo Edital nº 061/2009, tendo sido desclassificado do Concurso na fase de investigação de conduta, sob o fundamento de responder "processo no Estado de São Paulo pelo art. 213 do CPB (estupro)" (com destaques no original - fl. 23); todavia "não responde qualquer processo no Estado de São Paulo, conforme certidões anexas à inicial, bem como o Autor foi devidamente ABSOLVIDO da acusação acima relatada, conforme se verifica na certidão expedida pela única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guairá, Estado do Paraná" (com destaques no original - fl. 23); b) sua exclusão do concurso viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois foi excluído do Certame por "mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato" (fl. 24). Pediu, liminarmente, que o Réu fosse compelido a tornar sem efeito a sua desclassificação na Etapa Social do Concurso Público, bem como a aceitar sua matrícula no Curso de Formação Profissional, a ser realizado na Academia de Polícia Militar, em igualdade de condições com os demais candidatos, para, ao final, se obtiver aprovação, ser nomeado e empossado. 2) O Juízo "a quo" indeferiu a liminar (fls. 15/16). 3) Contra essa Decisão o Autor interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de

antecipação de tutela (fls. 04/12), repetindo as alegações constantes na petição inicial e afirmando, ainda, que foram preenchidos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", respectivamente, pela violação do princípio da inocência e por estar sendo realizada a última fase do Concurso. Pediu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja o Réu fosse compelido a tornar sem efeito a sua desclassificação na Etapa Social do Concurso Público, bem como a aceitar sua matrícula no Curso de Formação Profissional, a ser realizado na Academia de Polícia Militar, e, ao final, a procedência do Agravo de Instrumento. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A decisão merece mantida. O Edital nº 061/2009, que rege o Certame, dispõe, em seu item 5.2.1 que: "Os candidatos aprovados em todas as fases do Concurso Público regulado por este Edital, dentro do limite de vagas estabelecidas, somente ingressarão na Polícia Militar do Paraná se atendidos os seguintes requisitos: (...) c) não se encontrar denunciado em processo criminal pela prática de crime de natureza dolosa e nem possuir antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar" (sem destaques no original - fl. 74). Por sua vez, acerca da fase de Exame Social e Documental, dispõe o Edital que esta "visa à comprovação da idoneidade moral e conduta do candidato" (item 15.1, fl. 89), e consiste no "preenchimento de questionário (Formulário de Dados Biográficos), diligências (ambiência doméstica e social), entrevistas e pedidos de informação, que se estenderá inclusive ao período de formação" (item 15.2, fl. 89), concluindo que "Os Pedidos de Informações visam coletar dados relativos aos antecedentes do candidato nos órgãos abaixo: a) Instituto de Identificação do Paraná; b) Escolas Públicas/Particulares; c) Secretaria de Estado da Educação do Paraná; d) Firmas Públicas/Particulares; e) Organizações Militares; f) Departamento de Polícia Federal - Seção Paraná; g) Delegacias Policiais; h) Varas de Inquérito; i) Varas Criminais; j) Varas de Execuções Penais; k) Juizados Especiais; l) Registros de Ocorrências Policiais (Boletins de Ocorrência); m) Outros órgãos julgados necessários" (item 15.8, fl. 90). Não se pode olvidar que o Edital do Concurso, Lei que o rege, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, devendo ser observado o que nele se dispôs, em todas as fases do Certame. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (sem grifos no original) (REsp 354977/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.11.03). No caso dos autos, observa-se que a desclassificação do Agravante na Etapa Social e Documental do Concurso Público para Preenchimento de Vagas de Soldado Policial Militar (QPM 1-0) e de Soldado Bombeiro Militar (QPM 2-0) da Polícia Militar do Paraná, deu-se pelo seguinte motivo: "Responde processo no Estado de São Paulo pelo art. 213 do CPB (estupro)" (fl. 39). Assim, o Agravante descumpriu, a princípio, o item 5.2.1, alínea "c", do Edital. A propósito, a Certidão de Distribuição Criminal juntada na fl. 42 se limita a certificar que nada consta em nome do Autor-Agravante no Fórum de Carapicuíba, não abrangendo, todo o Estado de São Paulo, como faz crer o Agravante em suas alegações. Ademais, a Pesquisa Social prevista no Concurso Público para provimento de cargo de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar é legal e razoável, dada a peculiaridade do cargo a ser ocupado. Desse modo, conclui-se que a desclassificação do Agravante do Concurso, por ter se envolvido em fatos que, a princípio, não comprovam a sua idoneidade moral para o desempenho da função de policial militar, foi legal. A averiguação de conduta, consoante previu o item 15 e subitens, do Edital, não ofende, numa análise sumária, o princípio constitucional da presunção da inocência, já que, no caso em questão, o Agravante foi eliminado por apresentar conduta incompatível com o desempenho da função de Policial Militar. Ademais, não se trata, também, de tachar de culpado o Réu, trata-se apenas de analisar a conduta do candidato frente aos deveres e obrigações decorrentes da função pública a ser desempenhada. Ou seja, o Exame Social e Documental é fase do Concurso que não se limita à averiguação da ausência de antecedentes criminais, mas sim compreende toda a conduta social do candidato e sua vida progressa frente ao cargo que irá ocupar. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou que é constitucional e legal a eliminação de candidato na investigação social, por conduta incompatível com o desempenho da função de Policial Militar: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS QUE CONFIGURAM CRIME. APURAÇÃO NA VIA CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. I - A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida progressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes. II - As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. III - O direito à ampla defesa, em concurso público, se materializa com a interposição de recurso administrativo, o qual, na espécie, não foi interposto pelo recorrente. Recurso ordinário desprovido" (sem grifos no original) (RMS 22.089/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 13.08.2007, p. 390). Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO NA FASE DE EXAME DE CONDUTA SOCIAL E DOCUMENTAL. PROCEDIMENTO LEGÍTIMO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. IDONEIDADE MORAL. REQUISITO EXIGIDO POR LEI E PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES QUE APONTAM A INAPTIDÃO. CANDIDATO QUE OMITIU DELIBERADAMENTE INFORMAÇÕES RECENTES SOBRE SUA VIDA PROGRESSA AO RESPONDER QUESTIONÁRIO DE DADOS

BIOGRÁFICOS. INQUÉRITO APONTANDO SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM PRÁTICA DELITUOSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO SUBJETIVO A PAUTAR A EXCLUSÃO. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. A Comissão de Concurso, dentro de seu poder discricionário, pode excluir o candidato do certame na fase de exame social e documental quando constata indícios veementes apontando a ausência de boa conduta para o acesso ao cargo público" (sem destaques no original - Al 507089- 9, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, J. 12.05.2009). Portanto, em cognição perfunctória própria deste recurso, a desclassificação do Agravante não padece de vício de legalidade, haja vista o descumprimento dos itens 5.2.1, alínea "c" e 15, do Edital. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 22 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0026 . Processo/Prot: 0985155-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0024079-66.2012.8.16.0013 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Joeci Maria Dos Santos Levandonski. Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto, Claudio Augusto Larcher dos Reis. Agravado: Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 985155-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR Agravante : Joeci Maria dos Santos Levandonski Agravado : Comandante do 3º Batalhão de Polícia Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOECI MARIA DOS SANTOS LEVANDONSKI contra decisão proferida nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico 0024079-66.2012.8.16.0013, que indeferiu o pedido da autora nos seguintes termos: "1. Intime-se o advogado do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial, fazendo constar o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigos 284 c/c 267, I, do CPC. 2. Outrossim, considerando a inaplicabilidade do art. 712 do CPPM na esfera cível desta Vara, deverá o Autor, no mesmo prazo, promover o pagamento das custas processuais. 3. Caso haja requerimento de assistência judiciária com base na Lei nº 1060/50, deverá colacionar declaração de pobreza, nos termos do art. 4º. Considerando que a assistência judiciária compreende também a isenção de honorários advocatícios (art. 3º V da Lei nº 1060/50), na mesma oportunidade, o Advogado deverá declarar ou informar que não recebeu e nem receberá honorários em razão do patrocínio da causa". II - Entende a agravante que a decisão merece reforma, pois a todos os processos que tramitam na Vara da Auditoria Militar aplicar-se-ia o art. 712 do Código de Processo Penal Militar: "Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo". Alega a recorrente que após a Emenda Constitucional nº 45/2004 não se criaram Varas Cíveis militares, mas sim se atribui novas competências às varas já existentes, razão pela qual o benefício do art. 712 do CPPM seria extensivo a todos os processos em trâmite na Justiça Militar. Aduz que a referida emenda ao atribuir à Justiça Militar competência para julgar ações judiciais contras atos disciplinares de militares também o fez quanto às custas. Assevera que a punição disciplinar militar equipara-se a revisão criminal, e que o juiz singular não pode negar a prestação jurisdicional. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a aplicabilidade do artigo 712 do CPPM. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro que a decisão do magistrado singular esteja equivocada a sujeitar sua reforma. Isto porque, as causas julgadas pela Vara da Auditoria Militar que concernem à transgressão disciplinar de militares estão no âmbito do Direito Administrativo, portanto, são ações da esfera cível e não militar razão pela qual não se aplicam a elas as disposições do Código de Processo Penal Militar. Inclusive, entre as competências da Quarta e da Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal está o julgamento dos recursos oriundos da Vara da Auditoria Militar em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar como é o caso dos autos. Uma breve olhada nas decisões das Câmaras de Direito Público demonstra a natureza cível destas ações, bem como a existência de custas e ônus sucumbenciais. É de se ressaltar, ainda, que a decisão do magistrado não trouxe grave prejuízo à parte haja vista que lhe facultou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei nº 1060/50. Assim, é inaplicável ao caso o art. 712 do Código de Processo Penal Militar em razão da natureza cível da demanda ajuizada pela agravante na vara de origem. À luz destas considerações, se revela manifestamente improcedente o recurso interposto, razão pela qual, nego-lhe seguimento. III - Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator. 1 Vide por exemplo: Apelação Cível 901487-9; Apelação Cível 890754-6; Reexame Necessário 887982-5.

0027 . Processo/Prot: 0985336-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/436754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Larissa Alas Mayer. Advogado: Thadeu José Capote. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Provimento de Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) LARISSA ALAS MAYER impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato, em tese ilegal, praticado pela Senhora DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) se inscreveu no Concurso Público para o cargo de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 08/2012; b) o Edital do concurso previu a realização de fase única, que consistia em uma prova objetiva com 50 questões; c) está incorreta a resposta considerada pela banca examinadora em relação à questão número 7 da prova, pois contraria expresso dispositivo constitucional, incorrendo, portanto, em ilegalidade; d) o Edital do certame não prevê a interposição de recurso contra o gabarito oficial; e) quando da divulgação do gabarito preliminar, a alternativa considerada como correta pela banca examinadora era a opção assinalada pela candidata; f) o Edital previu o preenchimento de 30 (trinta) cargos para a localidade de Curitiba, sendo que a candidata se classificou na 48ª colocação; g) devem-lhe ser atribuídos os pontos referentes à questão nº 7, pois a resposta considerada como correta pela banca examinadora contraria literal dispositivo constitucional; e h) possui direito líquido e certo, pois resta evidente a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado. 2) Requereu a concessão de liminar a fim de que não haja a nomeação dos candidatos aprovados até decisão final do writ e, ainda, que a autoridade impetrada exiba o cartão resposta individual da candidata (gabarito). Ao final, pugna pela concessão de segurança, de modo que seja considerada correta a alternativa assinalada pela Impetrante na questão nº 07. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É caso de deferimento do pedido liminar. A Lei do Mandado de Segurança prevê, em seu artigo 7º, inciso III, que: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" Ou seja, para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* (relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito vindicado) e o *periculum in mora* (perigo em razão da demora no provimento judicial). No caso dos autos, aparentemente houve equívoco na correção da questão nº 07. Eis o conteúdo da questão e as alternativas propostas (vide fl. 40): 7. Acerca das disposições constitucionais envolvendo a administração pública indireta, assinale a alternativa CORRETA: I. As empresas públicas é permitida a exploração direta de atividade econômica, quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; II. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. III. As autarquias são pessoas jurídicas de direito privado, necessariamente criadas por lei, com capacidade administrativa e financeira autônomas, tendo por objetivo a persecução de finalidades públicas. IV. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. A) Apenas as assertivas I e IV são corretas. B) Apenas as assertivas I, II e IV são corretas. C) Apenas as assertivas I, III e IV são corretas. D) Apenas a assertiva I é correta. E) Todas as assertivas são corretas. Conforme comprovado pela Impetrante, quando da divulgação do resultado provisório, a resposta dada como correta pela banca examinadora foi a letra B (fl. 40), a qual teria sido a opção assinalada pela candidata. Após a análise dos recursos administrativos interpostos, conforme previa o Edital (item 11 - fl. 70), foi disponibilizado o Gabarito Definitivo em que se constata que a resposta da questão nº 07 foi alterada para a letra A (vide fl. 36). Verificando a questão ora impugnada, nota-se que a diferença entre as respostas A e B se baseia unicamente em relação à assertiva II, a qual dispõe que: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado", cujo conteúdo corresponde *ipsis litteris* ao que está previsto no § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal. Assim, tendo a banca examinadora considerado como correta a alternativa A (Apenas as assertivas I e IV são corretas), houve manifesto erro na correção da questão, eis que a assertiva II é transcrição literal do § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal, estando, portanto, ao menos a primeira vista, correta. Em casos como o presente, o Poder Judiciário tem legitimidade para examinar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem que isso caracterize substituição à banca examinadora, eis que a mácula demonstrada pelo administrado é manifesta, conforme demonstram os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo *ictu oculi*. Precedentes. (...)" (RMS 24080/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2007). "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE. (...) 3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ. 4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 165.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Portanto, em sendo constatada a ilegalidade na correção da questão número 7, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar à Impetrante o direito de participar de um certame

justo. Note-se que a Impetrante não apresenta prova de que teria assinalado a letra B, requerendo, para este fim, que a autoridade coatora exiba seu cartão resposta individual. Em que pese não fazer prova do alegado neste momento processual de que assinalou a resposta B, o que, aliás, seria inviável pois a Impetrada que detém o documento em questão, é de se reconhecer a manifesta plausibilidade da alegação, razão pela qual entendo que lhe devem ser atribuídos os pontos correspondentes à questão 7. Tal medida se mostra menos gravosa do que vedar a nomeação de qualquer candidato aprovado. Além disso, não seria o caso de determinar a atribuição de pontos aos demais candidatos ou a anulação da questão, eis que se trata de mandado de segurança individual. O *periculum in mora*, por sua vez, está evidenciado pelo fato de que os candidatos aprovados podem ser nomeados a qualquer momento, a exclusivo critério da Administração, eis que o concurso já está encerrado e a classificação final homologada. ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada, de modo que lhe sejam atribuídos os pontos referentes a questão nº 7 da prova objetiva do concurso público destinado ao provimento de cargos de assessor jurídico da Defensoria Pública do Paraná, devendo a sua classificação final ser revista em razão desta medida. Determino, ainda, com base nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, que a Autoridade Coatora exiba o cartão-resposta da candidata Impetrante, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações. Notifique-se a Senhora Defensora Pública Geral do Estado (Autoridade apontada Coatora) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não é caso de intimar o Ministério Público a respeito desta causa. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se, COM URGÊNCIA. CURITIBA, 19 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0028 . Processo/Prot: 0985883-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/432062. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-18.2005.8.16.0087 Ação Civil Pública. Agravante: Odilon Luiz Paschoal. Advogado: Gilvano Colombo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Airton L Valmorbid Peças. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.883-1, DE GUARANIÇU - VARA ÚNICA. Autor : Odilon Luiz Paschoal. Réu : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Odilon Luiz Paschoal, nos autos nº 46/2012 de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em seu desfavor, em trâmite na Única Vara da Comarca de Guaraniçu, visando a reforma da r. decisão singular que determinou a indisponibilidade de seus bens nos seguintes termos: (...) Diante de todo o acima exposto e considerando demonstrados os requisitos da tutela cautelar (direito plausível e probabilidade de prejuízo - gravidade dos fatos e suposto dano causado ao erário), visando resultando útil ao processo e a fim de se evitar eventual frustração, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA E DECRETO a indisponibilidade de bens de propriedade dos requeridos ODILON LUIZ PASCHOAL e AIRTON L. VALMORBIDA PEÇAS, tantos quantos bastem à garantia do integral ressarcimento do prejuízo, supostamente, causado ao erário, na medida da responsabilidade de cada um. (...) (sic. fls. 65-71). Irresignado, agrava instrumentalmente o réu a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo defende em síntese: a) a tempestividade recursal; b) a admissibilidade de sua interposição na modalidade instrumental; c) bem como expõe seu inconformismo ante a liminar concedida, argumentando em síntese que sua concessão fere o indício probatório contido nos autos, além de ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; d) por outro vértice enfatiza a inocorrência de dano ao erário ou acréscimo patrimonial do réu/agravante, hábil a ensejar a concessão vergastada; e) por fim ressalta que a manutenção da r. decisão, nos termos em que lançados, é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual requer a atribuição de efeito ativo ao recurso a fim de que se suspenda a r. decisão que determinou a indisponibilidade dos bens ao agravante com o ulterior provimento recursal. Juntou documentos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito ativo perquirido. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se inferem dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida. Explico, é que in casu, o Ministério Público do Estado do Paraná, calcado em fortes indícios de que no ano de 1997, a Prefeitura Municipal de Campo Bonito na pessoa do então Prefeito Municipal Sr. Odilon Luiz Paschoal procedeu a contratação de caminhão trator (tipo esteira) para a retirada de cascalhos das vias públicas, contudo, o fez à míngua da indispensável observância do trâmite licitatório, consoante apuração realizada no Inquérito Civil nº 05/05. Assim, diante a presença de fortes elementos de plausibilidade invocados pelo parquet, o Douto Juízo Singular houve por bem determinar a indisponibilidade dos bens do agravante. Porém, em que pesem os bem lançados argumentos expostos na exordial, não se extraem elementos suficientes a ensejarem a atribuição do almejado efeito ativo ao recurso. Isto porque, consoante entendimento desta Colenda Corte: "... Existindo indícios de que a conduta do agravante, em tese, passou da marca do regular exercício da advocacia, afigura-se escorregia a decisão judicial recebendo a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pois sua conduta, também em tese, se subsume àquela prevista no art. 3.º da Lei Federal n.º 8.429/1992, segundo a qual, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de

improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".(5) É que o direito processual civil pátrio, em se tratando das condições da ação, adotou a teoria da asserção. Asserção significa afirmação. Supõem-se, assim, como verdadeiras as afirmações do autor constantes da petição inicial e que constituem a causa de pedir. Se no decorrer do processo restar demonstrado que suas afirmações não são verdadeiras, é caso de improcedência da ação. É dizer, em outras palavras, que pela teoria da asserção o exame das condições da ação deve ser realizado com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, o julgador vai se deparar. (6) Isso porque o magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial". (TJPR, 5.ª CCv, AgrInstr. n.º 963.437-5, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 29.10.2012). À luz das apontadas considerações, inexistindo em sede de cognição sumária a indispensável verossimilhança do direito alegado, não há como se acolher a pretensão vindicada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito ativo ao recurso. 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Últimas das providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0029 . Processo/Prot: 0985895-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/445225. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0073343-49.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Londrina Sincoval. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Carlos Alessandro Oliveira Faga, Thais Teixeira de Moura, FRANCISCO SEKLES FERELLE. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo ativo - interposto contra a decisão proferida às fls. 204, proferida nos autos nº 0073343-49.2012.8.16.0014 de ação ordinária com pedido de tutela antecipada de obrigações de não fazer, proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA - SINCOVAL contra o Município de Londrina, segundo a qual foi indeferido o pleito liminar. O douto Juiz singular entendeu inexistente o perigo na demora já que a lei municipal que impõe os efeitos indesejados pelo autor/gravante - fechamento do comércio em vista do feriado instituído em comemoração ao Dia da Consciência Negra - está em vigor desde 8/12/2009. Assevera o recorrente que a Lei Municipal 10.816/09 é inconstitucional, pois fere o disposto no art. 22 da Carta Magna ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A lei em tela ofende também a Lei Federal 9.093/95, pois a esta é reservada a instituição dos feriados civis e religiosos, estando Estados e Municípios impedidos de editar normas a respeito da matéria. Alega que o periculum in mora está presente, inobstante a decisão agravada, eis que, embora vigente desde 2009, o feriado instituído pela lei municipal referida ainda não havia coincidido com dia útil. Aduz que, caso mantida a proibição de funcionamento do comércio em razão do feriado, haverá prejuízo de difícil reparação. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e ao final a reforma da decisão concessiva da liminar em 1º grau. Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, típica desta fase processual, entendo que a decisão de primeiro grau deverá ser mantida, embora por fundamento diverso. Conquanto se reconheça o perigo na demora, em razão da proximidade do feriado, bem como os reflexos da impossibilidade de funcionamento do comércio - com efeitos pecuniários - não se encontra presente, de maneira incontroversa, o fumus boni juris. A instituição de feriado local diz com a valorização do patrimônio histórico e cultural do município, albergando a Constituição Federal a defesa destes valores em seu art. 23, inc. III. Estatui, ainda, a Carta Magna, em seu art. 30, inc. I, competência do Município para legislar acerca de assuntos locais. Assim, não se afigura presente a verossimilhança do direito invocado, estando a decisão em conformidade com julgado recente (que também adoto como razão de decidir): "DECLARATÓRIA Entidade de classe - CIESP - Suspensão dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 1.639/07 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro Inadmissibilidade - Os municípios optaram por homenagear e relembrar a resistência dos negros contra a escravidão, visando preservar a cultura e a história de nossa pátria E, conforme o art. 23, da CF cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos - Observe-se ainda que o art. 30, I da Magna Carta estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local - A Municipalidade legislou sobre assunto que pode ser considerado como de interesse local, apesar de não peculiar e específico ao campo de atuação - O art. 2º da Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano - Dessa forma, o art. 1º da Lei 1.639/07 está em consonância com a Magna Carta e legislação infraconstitucional, razão pela qual, inexistente motivo para a suspensão de seus efeitos concretos Sentença reformada. Recurso da Ré provido." (TJSP, Apelação Cível 0033464-93.2009.8.26.0068, Relator: Carlos Eduardo Pachí, Data de Julgamento: 30/01/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2012) Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo recursal, remetendo o presente agravo à tramitação normal até final decisão do colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se ainda a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretária da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de

Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0030 . Processo/Prot: 0986730-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/437521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004835-41.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Ivaldi V Damenech e Cia Ltda. Advogado: William Norio Missawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR em face de decisão proferida em Mandado de Segurança que concedeu liminar para determinar que o agravado emita autorização especial de trânsito para as combinações de veículos de carga CVC 1 placas ATW -0952, JZW-1569 JZW-4859 e CVC2 placas ANO- 6373, JZU-1294 e JZU-1324, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (fls. 114/115) Alega: a) o agravado impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para Autorização Especial de Trânsito, tendo em vista ser proprietário de caminhões transformados (acrescidos de dois eixos cada conjunto, passando de 7 para 9 eixos, o que aumentou a capacidade de carga de 37 para 51 toneladas. Afirmo que tal modificação aconteceu nos termos da Resolução 292/09 do CONTRAN. Porém, tais veículos dependem de Autorização Especial conforme Resolução 211/06 c/c inciso VI do artigo 8º da Resolução 292/2008 do CONTRAN; em razão do indeferimento administrativo para expedição da autorização especial, ao argumento de que somente os veículos modificados até o mês de fevereiro de 2006 podem obter referida autorização; b) a decisão agravada deve ser reformada, pois não foram juntados todos documentos comprobatórios da regularidade dos veículos, mormente em relação à capacidade de manobrabilidade, frenagem, distribuição de carga, estabilidade, regularidade de comprimento de tonelagem necessárias à comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 6º da Resolução 211 do CONTRAN; c) (...) o impetrante apresentou apenas o documento do exercício do ano 2010/2011, o que não comprova que o CVC já possuía a configuração de 9 (nove) eixos em Fev/2006. Como não foi apresentado nenhum outro documento neste sentido, conclui-se que os semi-reboques foram transformados de sete eixos para nove eixos, posteriormente ao ano de 2006 (fl. 09) (...) tendo ocorrido o acréscimo de eixos sobre os semirreboques, houve modificações na Combinação de Veículos de Carga-CVC, devendo a vistoria ser efetuada pelo órgão executivo do Estado, ou seja, por esta Autarquia, de modo que não basta a apresentação de laudo assinado por engenheiro mecânico particular para a renovação requerida. (fl.12); d) a negativa do agravante é legal. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e provimento recursal. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de risco de lesão ou dano para o agravante. Isto porque a decisão agravada concedeu liminar para autorizar a emissão de autorização especial de trânsito para as combinações de veículos de carga CVC 1 placas ATW -0952, JZW-1569 JZW-4859 e CVC2 placas ANO- 6373, JZU-1294 e JZU-1324, de propriedade do agravado, está devidamente fundamentada na documentação que instruiu o mandado de segurança. O documento de fls. 151/182, emitido por profissional habilitado com registro no CREA/Pr, atesta que os veículos atendem as especificações da Resolução 211/06, motivo pelo qual a decisão agravada não se mostra ilegal, irregular ou teratológica a justificar provimento requerido. De outro lado, há perigo de lesão inverso, na medida em que a não concessão das autorizações pleiteadas importa em prejuízo para o agravado, que ficará impossibilitada de exercer plenamente a sua atividade empreendedora. Assim sendo, não se tem por atendidos os requisitos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, a amparar a concessão do efeito recursal pleiteado. Por fim, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, não se vislumbrando, portanto, o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0986995-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/446602. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002008-95.2012.8.16.0134 Ordinária. Agravante: Solange Aparecida Santos Adronski. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinhão. Interessado: Prefeitura Municipal de Pinhão, Câmara Municipal de Pinhão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 986.995-0, DA COMARCA DE PINHÃO - VARA ÚNICA Agravante : Solange Aparecida Santos Adronski. Agravada : Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinhão. Interessado : Prefeitura Municipal de Pinhão e outro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária de nulidade de ato de cassação de mandato nº. 0002008-95.2012.8.16.0134, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Da análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores, para concessão da liminar e antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações, posto que ficou demonstrada, ao menos prima facie, a possibilidade da ocorrência de ilegalidade no procedimento

administrativo a que foi submetida, no tocante a existência ou não de ato de improbidade, bem como o perigo da demora, eis que não poderá ser reconduzida ao cargo de vereadora após o término da legislatura. Nestas condições, em face da presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para o fim de conceder-se a tutela, determinando-se a reintegração da agravante no cargo de vereadora do Município de Pinhão, até ulterior deliberação. II - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - Retirar Alvará

0032 . Processo/Prot: 0361792-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2006/128852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00034311 Declaratória. Autor: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos e Pensionistas Amai. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Motivo: Retirar Alvará. Vista Advogado: Débora Franco de Godoy (PR015917), Sérgio Botto de Lacerda (PR011476)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12961

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	012	0987126-9
Aline Therezino Rodrigues	001	0764208-4
Altivil Alves Machado	002	0909919-8
Anna Karina do Nascimento Bonato	001	0764208-4
Benoît Scandelari Bussmann	005	0978836-1
Camila Ramos Moreira	005	0978836-1
Cassiane Ferrari Lucaski	011	0986075-3
Daiane Maria Bissani	010	0986016-4
Diego Henrique Oliveira	002	0909919-8
Elizabeth Serrano dos Santos	004	0977436-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	010	0986016-4
Frederico Slomp Neto	011	0986075-3
Frederico Valdomiro Slomp	011	0986075-3
Gisele Cristina Mendonça	008	0983059-7
Henrique Beckenkamp Cordeiro	005	0978836-1
Jefferson Luiz Maestrelli	006	0979432-7
Karlina Mendes Teodoro	010	0986016-4
Luciane Machado	002	0909919-8
Marcelo Crestani Rubel	009	0985762-7
Márcio Augusto de Freitas	012	0987126-9
Marius Roberto Sáber	007	0981820-8
Paulo Roberto Gongora Ferraz	008	0983059-7
Rafael Marques Gandolfi	006	0979432-7
Rita de Cássia Ribas Taques	007	0981820-8
Rodrigo da Silva Barroso	003	0974736-0
Ronaldo Lima Machado	002	0909919-8
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	012	0987126-9
Samuel Torquato	010	0986016-4
Silvio André Brambila Rodrigues	006	0979432-7
Vinicius Ferrari de Andrade	002	0909919-8
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	004	0977436-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0764208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397563. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004022-57.2010.8.16.0058 Previdenciária.

Apelante: Reinaldo Bortoli Sobrinho. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Apelo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. 1. Tem-se em descortino recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 107/111, proferida nos autos de Ação de Revisão de Auxílio Acidente nº 4.022/2010, ajuizada pelo ora apelante, Reinaldo Bortoli, contra o apelado, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou improcedente o pleito inaugural, acolhendo a preliminar de prescrição arguida pela ré com supedâneo no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como inadmitindo a majoração do auxílio-acidente, aplicando para o caso o princípio do "lex tempus regit actum". Consequentemente, condenou-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando os parâmetros do art. 20, §4º do CPC, suspendendo a sua execução pelo fato de que ser o vencido beneficiário da gratuidade processual (arts. 3º, V, e 12, ambos da Lei nº 1.060/1950).2. Desta decisão recorre o apelante, alegando nas razões recursais, sinteticamente, que: (a) que a Lei nº 9.032/1995 não deve ser aplicada aos casos de auxílio-acidente e de pensão por morte, dada a natureza diversa de ambos os benefícios previdenciários; e (b) que a majoração do benefício de auxílio acidente de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) tem incidência imediata, considerando o fato de que se trata de norma de ordem pública; (c) a condenação da apelada ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo (parcelas vencidas e vincendas), corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a liquidação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ao final, requer o provimento do apelo.3. O sobredito recurso foi recebido pelo Juízo de origem nos efeitos suspensivo e devolutivo, consoante de apreende no despacho de fls. 122.4. O apelado, INSS, apresentou contrarrazões ao apelo à fl. 121 vº, pugnano pela manutenção da sentença em sua integralidade.5. A Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 132/138, requerendo o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, aplicando-se, "in casu", a norma mais benéfica, qual seja, as Leis nº 8.213/1991 e Lei nº 9.032/1995.No essencial, é o breve relatório dos fatos. 6. Compulsando acuradamente este encarte processual, vislumbro passível de reconhecimento, no presente caso, a intempestividade recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, o que dá azo para o não conhecimento do recurso. 7. Com efeito, o apelante foi intimado do conteúdo da sentença em 27 de outubro de 2010, quarta-feira (vide certidão de publicação de fl. 112). Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação iniciou-se logo no dia útil seguinte, ou seja, em 28 de outubro de 2010 (quinta-feira), tendo fixado o seu termo "ad quem" no dia 11 de novembro de 2010 (quinta-feira). 8. Logo, protocolizado o recurso somente no dia 12 de novembro de 2010 (sexta-feira), consoante se vê à fl. 113, quando já havia decorrido o prazo legal, alternativa não me resta senão reconhecer a intempestividade da presente apelação. 9. Esta Câmara Cível já se posicionou acerca do tema, conforme se verifica nos seguintes excertos jurisprudenciais: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - AUDITORES FISCAIS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - APELO DOS AUTORES EM RELAÇÃO AOS QUAIS FOI JULGADA EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - APELO 1- DOS AUTORES EM RELAÇÃO AOS QUAIS FOI JULGADA EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - APELO 2 - QUESTÃO DA OCUPAÇÃO ILEGAL DO CARGO POR AGENTES FISCAIS ILEGALMENTE ALÇADOS À CONDIÇÃO DE AUDITORES CONSOANTE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO NO CASO CONCRETO AUTORES JÁ REENQUADRADOS ENQUANTO AUDITORES FISCAIS RAZÃO PELA QUAL CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOVER EVENTUAL REVERSÃO A QUAL NÃO PODE SE DAR DE FORMA AUTOMÁTICA NO MÉRITO, VANTAGEM DE CARÁTER GERAL PORTANTO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS - APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 45 DO STJ. (TJPR - 6ª C. Cível - ACR 786537-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.06.2012)". 10. DIANTE DO EXPOSTO, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, não conheço do recurso de apelação. 11. Publique-se. 12. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0002 . Processo/Prot: 0909919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002223-82.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Dal Lim Representações Sc Ltda. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade, Altivil Alves Machado. Agravado: Aços Vic Ltda. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira, Luciane Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Não há como ser apreciado o pedido de fls. 452/454, uma vez que o recurso já foi julgado, conforme acórdão de fls. 442/449, tendo inclusive sido publicado (fls. 450). Assim, dê-se seu devido cumprimento, e após, arquivem-se. 2- Desentranhem-se dos presentes autos a petição de fls. 456/465, uma vez que estranha a esses, devendo ser tomada as devidas medidas cabíveis para tanto. 3- Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0974736-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/407188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 659790-2 Apelação Cível. Autor: Maria Therezinha dos Santos Medeiros (maior de 60 anos). Advogado:

Rodrigo da Silva Barroso. Réu: Miguel Reginaldo dos Santos Medeiros, Roseane de Fátima Lourenço. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: A redistribuição.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA nº 974.736-0 AUTORA : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS RÉUS : MIGUEL REGINALDO DOS SANTOS MEDEIROS E ROSEANE DE FÁTIMA LOURENÇO 1. Preliminarmente, à Secretaria da 6ª Câmara Cível para "juntada" da petição protocolizada em 22/11/2012, sob nº 0452051/2012. Na falada petição, JVJ Administradora de Bens Eireli, argumenta, em resumo, que: (a) tem legitimidade para intervir no caso em exame, pois o imóvel objeto da ação rescisória é garantidor de seu crédito (execução por título extrajudicial nº 28.583/2005, em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Capital), e, inclusive, já foi arrematado em praça judicial; (b) a liminar concedida está causando reflexos negativos aos seus interesses; (c) a questão trazida à baila já foi objeto de análise pelo Desembargador Ruy Muggiati, componente da 11ª Câmara Cível deste Tribunal, na medida cautelar preparatória nº 967.545-8; (d) a petição inicial do pedido rescisório é inepta, pois em nenhum momento a autora esclarece em que dispositivo legal fundamenta sua pretensão rescisória; e (e) há litigância de má-fé da autora. 2. Da intervenção de terceiro- Nesse aspecto, cabe destacar que a assistência litisconsorcial somente não será possível quando houver vedação expressa ou impossibilidade em face da natureza do procedimento ou do direito. Portanto, a regra é que a assistência tem cabimento em todos os procedimentos, inclusive em ação rescisória (artigo 50 do CPC). 2 Destarte, no caso em apreço, entendo viável a intervenção judicial da JVJ Administradora de Bens Eireli. 3. Com efeito, diante do conteúdo na referida petição, informando a existência de medida cautelar preparatória desta ação, e que já houve apreciação do pedido pelo insigne Desembargador Relator Ruy Muggiati; do caráter de acessoriedade entre aquela medida cautelar preparatória e esta, resulta caracterizada a "conexão" entre as ações propostas em separado, por força da "acessoriedade". Portanto, imperiosa se faz a remessa destes autos ao ilustre relator, para apreciação. Repita-se: sendo o noticiado procedimento cautelar preparatório e, assim, dependente do processo principal, a competência para conhecer e julgar a lide, no caso, a rescisória, é do magistrado que conheceu da primeira investida judicial, tendo em vista, ainda, a identidade de partes e o princípio da segurança jurídica. A propósito do tema, confira-se: "A natureza acessória do processo cautelar justifica a regra inscrita no CPC, 800, que manda submeter as medidas cautelares ao "juiz da causa". Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC 108 e 800)" (STF-RT 685/215) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais) 4. Consequentemente, e do exposto, a 6ª Câmara Cível não possui competência para julgar a ação proposta. Daí, reparando o erro cometido por indução causada pela vindicante do pleito rescisório, revogo a liminar anteriormente concedida (fl. 290) e determino a juntada aos autos do mandado de citação nº 0779/2012, que sequer foi assinado por mim. 5. De outro vértice, alerto Sua Excelência, o douto Desembargador Ruy Muggiati, quanto à possibilidade de enquadramento da autora como "improbis litigator" (=litigante de má-fé), nos termos do artigo 17 do CPC. 6. Redistribua-se ao nominado Desembargador. Cumpra-se. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0004 . Processo/Prot: 0977436-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000445-68.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Neide Alves de Faria. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.436-7Agravante : Paranaprevidência Serviço Social Autônomo.Agravado : Neide Alves de Faria. Vistos etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária, autuada sob nº 445/2012, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em cumprimento da sentença, que não aplicou à agravante a norma contida na Lei 9.494/97, em especial o artigo 1º-F, para fins de cálculo da taxa de juros de mora incidentes sobre débito por ela suportado. No caso, alega a agravante: (a) que respondeu a ação originária conjuntamente com o Estado do Paraná, em litisconsórcio passivo necessário, e, ambos foram condenados, solidariamente, à restituição de valores de contribuição previdenciária aos servidores integrantes do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá/PR, dentre eles, o agravado; e, (b) que, por essa razão, configurando-se como entidade equiparável à Fazenda Pública, as taxas de juros de mora incidentes sobre a quantia a ser devolvida devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. É o relatório do essencial. Fundamentação De acordo com os artigos 275 e 281 do Código Civil, em se tratando de solidariedade passiva, o credor pode exigir de um ou de alguns devedores o 2 cumprimento da obrigação, sendo que o demandado não aproveita as exceções pessoais características de outros co-obrigados. Nesse sentido, as condições específicas do Estado do Paraná não se comunicam à agravante (Paranaprevidência), cuja natureza é privada. Não é outro o entendimento do STJ, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, 6ª Turma, DJe 24/5/2010). Dessa forma, a garantia processual inerente ao regime de juros e correção monetária, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se aplica à recorrente e, portanto, está correta a decisão agravada, julgado esse que, inclusive, guarda consonância com o entendimento deste Tribunal do Estado do Paraná, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARANAPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL 3 À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENACÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANAPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 923511-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 21.08.2012). No mesmo sentido: AI nº 941.388-3 de 01/8/2012 e AI nºs 934203-4 de 934203-4. Diante do exposto, considerando que a decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego seguimento ao presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0005 . Processo/Prot: 0978836-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/407125. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014147-85.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Espólio de Salomão Axelrud. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Camila Ramos Moreira. Agravado: Inelvas Elias Kus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.836-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE SALOMÃO AXELRUD. AGRAVADO: INELVES ELIAS KUS. RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espólio de Salomão Axelrud, da decisão de fls. 28/31- TJ, proferida nos autos de "Ação de Resolução Contratual c/ c Reintegração de Posse" nº 14147-85.2012.8.16.0035, que indeferiu a liminar de reintegração de posse e determinou que o processo seguisse o rito ordinário em vez do rito sumário. Aduz o agravante que a decisão pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, já que a falta de pagamento das parcelas por parte do agravado causa prejuízos financeiros ao seu patrimônio. Afirma que o agravado está na posse do imóvel ilegítimamente e que a inadimplência dá ensejo à rescisão automática do contrato, de acordo com a cláusula resolutiva expressa, a qual tem efeitos imediatos, independentemente de manifestação judicial. Saliencia que a decisão agravada nega vigência ao artigo 474 do Código Civil e que o agravado é possuidor de má-fé, sendo que a ele não é garantido o direito de ressarcimento de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 1.220 do Código Civil. Defende a possibilidade de concessão da liminar ante a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca das alegações, consistente na documentação juntada que comprova a inadimplência e o conseqüente esbulho possessório; b) verossimilhança das alegações, pela legitimidade da pretensão de restituição da posse em função da cláusula resolutiva; pelo fato de que, mesmo notificado, o recorrido permaneceu inerte e, ainda, porque a lei e a referida cláusula garantem o direito da reintegração na posse; c) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se configura pela impossibilidade de o agravante usar, fruir e dispor do seu imóvel. Pugna pela concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento para deferir a liminar pleiteada até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar definitivamente a decisão agravada. É o relatório. 2. O agravante busca a concessão da liminar de reintegração de posse, indeferida pela decisão agravada, ao argumento de que o agravado pagou apenas 05 (cinco) das 120 (cento e vinte) prestações a que se obrigou, permanecendo em mora há longo período. Entretanto, inobstante a plausibilidade das alegações do agravante, não se constata, ao primeiro exame, o alegado periculum in mora, pois o agravado está inadimplente desde maio de 1996, ao passo que o agravante somente ajuizou a ação visando rescindir o contrato em setembro de 2012 (fl. 58- TJ). Assim, o despeito do alegado inadimplemento contratual, ausente o dano irreparável, na medida em que o feito deve seguir o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Logo, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Comuniquese ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Informe-se que, acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", O e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen: sblla@tjpr.jus.br. Intime-se pessoalmente o agravado Inelvas Elias Kus, por meio de Aviso de Recebimento - AR, no endereço constante à fl. 03-TJ, para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0979432-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415709. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-71.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Jucelma Wictor, José Martins Coelho. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego provimento ao agravo de instrumento.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.432-7Agravante : AZ Imóveis LTDA.Agravados : Jucelma Wictor José Martins Coelho. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 979.432-7, originário da 2ª Vara Cível Do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, em que figuram, como agravante, AZ Imóveis LTDA., e, como agravados, JUCELMA WICTOR e JOSÉ MARTINS COELHO. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AZ Imóveis LTDA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, PR, na qual foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelos réus/agravados, nos seguintes termos: "(...) Ex vi do disposto no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, as matérias nele tratadas são de ordem pública, de sorte que ao magistrado é dado reconhecer essa incidência de ofício, aplicando as disposições protetivas no caso concreto, ainda que a parte interessada tenha se omitido a 2 respeito, que não foi o caso dos presentes autos. Para efeitos de incidência do Código de Defesa do Consumidor, destinatário final é todo aquele que contrato (sic) um serviço ou adquire um bem ou produto, com ânimo de consertá-lo ou preservá-lo, utilizando-o pessoalmente ou não. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial". Em razão da aludida decisão recorre a ora agravante, pugnando pela sua reforma, mediante os seguintes argumentos: (a) as questões a serem dirimidas nos autos são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas; (b) já houve a comprovação de todos os fatos constitutivos do direito da autora, de sorte que não é "lícito" (sic) transferir-lhe o ônus da prova; e (c) não há, na espécie, a presença dos pressupostos autorizadores da medida (verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos réus). Vieram-me conclusos. É, em suma, o relatório do que passo a decidir. II - VOTO (FUNDAMENTAÇÃO). O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Entretanto, da análise acurada dos autos, constato que o recurso é manifestamente improcedente, autorizando o seu julgamento monocrático (CPC, 557), o que agora faço. 3 Conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.". Disso decorre que, quando presentes os requisitos da (a) verossimilhança das alegações ou da (b) hipossuficiência do consumidor, imperioso se faz que o juiz determine a inversão do ônus da prova, porquanto direito básico e de ordem pública. Então, considerando que tal instituto possui como escopo a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, reserva-se ao magistrado o poder de dispensar este do encargo de provar fato constitutivo ou impeditivo/extintivo/modificativo do direito em questão, quando, a seu critério, as alegações deduzidas na inicial forem verossímeis ou a parte for hipossuficiente (técnica, jurídica ou economicamente). Ora, no caso em testilha, no mesmo sentido abordado pelo juiz a quo, entendo que, além de haver verossimilhança nas alegações aduzidas na contestação (fls. 91/126-TJ), restou configurada a hipossuficiência técnica e econômica dos agravados, que se intitularam "motorista" e "do lar". Então, não é possível que tenham plenos conhecimentos sobre os termos do contrato em questão (compromisso de compra e venda); também, que 4 possuam mais recursos financeiros que a agravante, a ponto de terem que assumir o ônus de produzir eventual prova pericial. Ademais, deve-se ressaltar ser infundada a alegação da recorrente de que é "forçoso concluir pela inutilidade de produção de outras provas, haja vista que toda a controvérsia instaurada". É que, conforme a exegese do artigo 130 do Código de Processo Civil, o destinatário da prova é o juízo, cabendo a este, assim, deferir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide, bem como indeferir aquelas meramente protelatórias. Tem-se o apego ao "princípio da livre admissibilidade da prova", cumprindo esclarecer, por exemplo, para ser produzida, a prova deve estar relacionada estritamente a fatos correlatos à causa. Não pode ser um fato estranho ou sem interesse para a solução do litígio. Dessa forma, ao magistrado a quo cabe analisar a pertinência da prova, deferindo-a se entender necessária, até para evitar futura alegação de cerceamento de defesa pela parte sucumbente da demanda, caso esta tenha requerido alguma diligência comprobatória. Nesse sentido: "Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça". (RSTJ - 21/416) Consequentemente, entendo não haver nada a reparar da decisão de primeira instância que determinou a inversão do ônus da prova em favor dos agravados. 5 III - DECISÃO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator 0007 . Processo/Prot: 0981820-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028963-05.2011.8.16.0004 Impugnação. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: João Moacir Teixeira, Ivone Laguillo Silva, Alzira Fernandes

da Cunha, Aeda de Carvalho lassaka, Zenho Wutkiewicz, Neuza Maria Bueno da Rosa, Mair Toyoshima Ruediger, Julia Sovinski Godoi, Adelaide fernandes siqueira. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.820-8Agravante : Paranaprevidência Serviço Social Autônomo.Agravados : João Moacir Teixeira; Ivone Laguillo Silva; Alzira Fernandes da Cunha; Aeda de Carvalho lassaka; Adelaide Fernandes Siqueira; Zenho Wutkiewicz; Neuza Maria Bueno da Rosa; Mair Toyoshima Ruediger; Julia Sovinski Godoi. Vistos etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória, autuada sob nº 1.639/2004, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em cumprimento da sentença, que não aplicou à agravante a norma contida na Lei nº 9.494/97, em especial o artigo 1º-F, para fins de cálculo da taxa de juros de mora incidentes sobre débito por ela suportado. No caso, alega a agravante: (a) que respondeu a ação originária conjuntamente com o Estado do Paraná, em litisconsórcio passivo necessário, e, ambos foram condenados, solidariamente, à devolução das parcelas relativas à contribuição previdenciária indevidamente descontada, com atualização monetária sobre cada parcela, a contar do respectivo desconto, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês; e, (b) que, por essa razão, configurando-se como entidade equiparável à Fazenda Pública, as taxas de juros de mora incidentes sobre a quantia 2 a ser devolvida devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. É o relatório do essencial. Fundamentação De acordo com os artigos 275 e 281 do Código Civil, em se tratando de solidariedade passiva, o credor pode exigir de um ou de alguns devedores o cumprimento da obrigação, sendo que o demandado não aproveita as exceções pessoais características de outros co-obrigados. Nesse sentido, as condições específicas do Estado do Paraná não se comunicam à agravante (Paranaprevidência), cuja natureza é privada. Não é outro o entendimento do STJ, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AcRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, 6ª Turma, DJe 24/5/2010). Dessa forma, a garantia processual inerente ao regime de juros e correção monetária, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se aplica à recorrente e, portanto, está correta a decisão 3 agravada, julgada esse que, inclusive, guarda consonância com o entendimento deste Tribunal do Estado do Paraná, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARANAPREVIDÊNCIA QUE PRETENDE LHE SEJA APLICADO O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO PREVISTO NA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO SOMENTE APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE COMUNICAM, MESMO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR DE EXECUTAR APENAS A PARANAPREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 923511-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 21.08.2012). No mesmo sentido: AI nº 941.388-3 de 01/8/2012 e AI nºs 934203-4 de 934203-4. Diante do exposto, considerando que a decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego seguimento ao presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator 0008 . Processo/Prot: 0983059-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008447-41.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Lore House Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Agravado: Jair Nogueira. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.059-7Agravante : Lore House Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.Agravado : Jair Nogueira.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/2005 - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXEGESE DO ART. 557 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 983059-7, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em que figuram, como agravante, LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e, como agravado, JAIR NOGUEIRA. Nas razões recursais, alega a recorrente, em resumo, que a decisão interlocutória está em confronto com as normas vigentes que regem a matéria. Aduz que não existe previsão legal para cobrança das custas no que tange ao cumprimento da sentença. É, em suma, a exposição da situação fática/processual. 2 II - VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. A discussão versa sobre a exigibilidade, ou não, na cobrança das custas processuais

para análise e, consequentemente, cumprimento da sentença. Assiste razão a insurgência da recorrente. Primeiramente, cabe ressaltar que "custas processuais" ostentam natureza jurídica tributária de taxa. Desse modo, para que uma exação seja reconhecida como sendo taxa, a mesma deverá, necessariamente, ter como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Tal entendimento é compartilhado pelo doutrinador Cândido Rangel Dinamarco ao sustentar que: "As custas e taxas judiciárias constituem renda do Estado e são comumente conceituadas como taxas, sendo por isso uma modalidade tributária" (Instituições de Direito Processual Civil, II 6. ed. ver. atual São Paulo: Malheiros, 2009. p. 653). Então, tendo em vista que as custas processuais tem natureza tributária, logo, submetem-se ao princípio da denominada estrita legalidade tributária, a qual determina que os tributos serão criados por força de lei em sentido estrito, ou seja, apenas poderão ser vinculados se criados mediante lei ordinária. Assim, diante da inexistência de previsão legal acerca da cobrança da taxa em comento, não é legítima a cobrança. Aliás, é este o entendimento adotado por este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR 3 INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05." (TJPR 15ª C. Cível AI 767.060-5 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Jurandyr Souza Junior Unânime J. 28.9.2011). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei n.º 11.232/2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis custas processuais relativas a essa nova etapa da demanda. Ademais, a natureza tributária das custas processuais impede que sejam impostas sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Agravo de instrumento provido". (TJPR 15ª C. Cível AI 793.871-2 Maringá Rel.: Elizabeth M. F. Rocha Rel. Designado para o Acórdão: Jucimar Novochadlo Por maioria J. 21.9.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR, AI 614.900-6, 7ª C. Cível. Des. Antenor Demetero Júnior, J. 18.8.2010). Demais disso, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o cumprimento da sentença passou a ser apenas uma continuação do processo de conhecimento, razão pela qual não é cabível a cobrança de novas custas nessa etapa processual. Pelo exposto, fica mantida a decisão agravada, nos seus estritos termos. III - DECISÃO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Andersen Espinola Relator

0009 . Processo/Prot: 0985762-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0050765-34.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Antônio Gonçalves. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Sociedade Comercial e Imp. Hermes Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Antônio Gonçalves contra a decisão por meio da qual o juiz, de ofício, declinou sua competência e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, domicílio do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que em se tratando de competência territorial, não poderia o magistrado decliná-la de ofício, posto que, segundo ele, é da parte interessada a facultade de suscitar a incompetência do juízo. Por tal razão, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que se de regular prosseguimento da ação perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Consoante dispõe a súmula 33 do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Com efeito, de regra, em se tratando de competência relativa, a qual depende de provocação da parte, e como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial como ocorreu no caso concreto, consoante dispõe o art. 114 do CPC. Apenas a título elucidativo, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte no mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ ART 94, §1º, DO CPC. 1- Com base em precedentes do STJ "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2- Recurso conhecido e provido. (TJPR - Ag Instr 0873218-1 - 6ª Câmara Cível - Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani. Jul. 01/02/2012). Agravo de Instrumento. Ação declaratória e condenatória com pedido de liminar. Inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Competência territorial. Relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Súmula 33, STJ. Recurso provido, por maioria de votos. 1. A discussão sobre o local competente para conhecimento e julgamento da demanda diz respeito à competência territorial, tanto que inserida no Título IV, Capítulo III, Seção III do CPC, que menciona "Da

competência territorial". Ou seja, trata-se de competência relativa e não absoluta. 2. Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPR - Acórdão 33116 - 0890940- 2 Ag Instr - X Ccv - Rel. Des. Nilson Mizuta - Julg. 28/06/2012). Destarte, em casos como tal, o consumidor poderá propor ação no foro que melhor lhe convier, não podendo o Juiz declinar de ofício da sua competência sob o argumento de que a ação proposta por ele deveria correr no foro em que é domiciliado e não naquele que ele próprio escolhera, situação que só poderá ser modificada se houver insurgência da parte contrária, que, nesse caso, deve demonstrar de que forma a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito pelas partes poderá prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. Cumpre anotar, por fim, que como bem observa o agravante, a súmula 33 do STJ não alcança os casos em que se considere nula cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de adesão, hipótese em que se admite a declinação de competência territorial nas ações em que o consumidor figurar como réu e sejam movidas em local distante do seu domicílio (art. 112 CPC), situação, porém, diversa dos autos. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para manter, por ora, a competência do Juízo de origem. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 0986016-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047365 Revisional. Agravante: José Maria de Souza, Sérgio Rafael Cordeiro da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Daiane Maria Bissani, Samuel Torquato. Agravado (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Maria de Souza e outro contra a decisão, fls.137-TJ, que determinou a realização do bloqueio de veículo, Volkswagen, ano 1973, com o fim de garantir execução de honorários advocatícios. Sustentam os agravantes, em síntese, que foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por serem vencidos em ação de Revisão da Renda Mensal de Aposentadoria. Ocorre que, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, obtiveram a suspensão do pagamento de tais verbas, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. Entretanto, os agravados/exequentes, perante a alegação de que houve modificação na condição financeira dos autores, requereu bloqueio do bem móvel do primeiro agravante, o que foi concedido pelo magistrado a quo. Assim busca a parte agravante a suspensão dos efeitos da decisão proferida as fls. 137-TJ, que deu início a execução e determinou o bloqueio do veículo pertencente ao primeiro autor, ante a ausência de revogação do benefício concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". E foi o que efetivamente ocorreu com o agravante que teve o benefício concedido, fls. 31-TJ permanecendo válida tal concessão até o presente momento. No entanto, as partes agravadas quiseram o início da execução, ante a alegação de que o primeiro autor possuía bem móvel passível de ser penhorado para pagamento dos honorários advocatícios, o que ensejaria a continuidade da execução, e o magistrado a quo deferiu tal medida determinando o bloqueio do bem. Pois bem. É possível constatar que se equivocou o magistrado ao apreciar o pedido dos agravados para o bloqueio de bem existente em nome do agravante, sem, contudo, determinar a prévia revogação da concessão de justiça gratuita. Do artigo 7º da mesma Lei 1.060/50 é possível extrair que a parte contrária poderá a qualquer tempo requerer a revogação do benefício concedido, desde que prove a "inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão." E para que se possa dar continuidade à execução quando existente a concessão do benefício da justiça gratuita é necessário seja realizada a revogação de tal benefício ou a renúncia tácita, mediante a comprovação de que houve mudança na situação financeira da parte beneficiada, pois em caso contrário permanece hígida a presunção de pobreza que decorre de sua declaração. Tal deve ser processado previamente em autos apartados com todas as garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, nos moldes do artigo 6º da Lei 1.060/50. A respeito do tema, Araken de Assis enuncia que: "O ônus de o credor instruir a petição inicial da execução com a prova de que se verificou a condição (art. 614, III) revela a necessidade de pronunciamento prévio, que produzirá, justamente, tal "prova". Consoante AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI, à falta de maiores ou seguras indicações na Lei nº 1.060/50, toca ao credor propor demanda autônoma, seguindo o rito comum - ordinário ou sumário -, em que controverterá o implemento da condição suspensiva, ou seja, a cessação dos requisitos da gratuidade. Acompanhando os rumos da doutrina alemã, outra é a solução conveniente. Deverá o vencedor se valer do incidente do art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 e pleitear a revogação da gratuidade ao juízo que condenou o beneficiário. Atuado em apenso o pedido, o Juiz mandará ouvir o beneficiário, no prazo de cinco dias, colherá a prova pertinente e, em seguida, decidirá o incidente. Seja qual for o sentido do pronunciamento, caberá apelação (art.17)." (Benefício da gratuidade. Ajuris, no. 73, Porto Alegre, jul/1998, p. 194/195.). Grifei. A propósito esse é o entendimento de nossos Tribunais, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o ente

público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1360426/RJ, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/11)". Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE VALORES. SUCUMBÊNCIA. AJG. A reserva de valores junto ao crédito da autora, em decorrência da sucumbência nos embargos à execução, somente é possível em sendo revogada a AJG antes concedida. Necessidade de decisão expressa e fundamentada em relação ao pedido de revogação do benefício da gratuidade. Agravo provido, em parte. (AI nº 70022820047, 11ª CC, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 16/04/08). Grifei. Assim sendo, por não haver nos autos prova de que houve prévia revogação do benefício de justiça gratuita, é que se dá provimento ao agravo, determinando a revogação da decisão proferida em primeiro grau, fls. 137-TJ, afastando o bloqueio realizado sobre o bem móvel pertencente ao primeiro autor. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo a revogação do bloqueio do bem móvel pertencente ao primeiro autor. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0011 . Processo/Prot: 0986075-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/435713. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005865-68.2008.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Valcir Inacio de Oliveira. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Valcir Inácio de Oliveira contra a r. decisão de fls. 170/172-TJ que suspendeu o curso do processo, para que aquele comprovasse o requerimento de seu pleito na instância administrativa, a quem devia previamente formular o pedido. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que seria desnecessário o exaurimento da via administrativa e que inexistiria fundamentação jurídica que constrija a parte agravada a realizar prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício acidentário. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que 1 (AgRg no AREsp 41.465/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012). 2 (STJ - AgRg no Ag 1279721/PR - Quinta Turma - rel. Min. Felix Fischer - Julgamento: 05.08.2010). competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento3. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO

STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. 4. Agravo regimental improvido4. Impende mencionar que o prévio requerimento administrativo não constitui um requisito essencial à propositura da ação previdenciária, em razão da inafastabilidade do Poder Judiciário. Tanto é verdade que o Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 213, pacificando 3 (AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012). 4 (AgRg no AREsp 40.967/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 23/05/2012). para a propositura de ação de natureza previdenciária." Em sendo assim, o agravante possui interesse processual para ingressar em Juízo e requerer a concessão de benefício acidentário, sem a prévia realização de requerimento administrativo, não caracterizando, portanto, a carência de ação por falta de interesse de agir. Cumpre ressaltar que a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que ao se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo o recebimento do benefício, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Mister destacar, também, as decisões deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/ TFR. Precedentes." (5ª Turma, AgRg no REsp1226028/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.4.2011). 2. Apelação provida5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ENTENDER NECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 5 TJPR - Acórdão: 36322 N. 0852928-2 Ap Cível - 6ª Câmara Cível Relator: Ana Lúcia Lourenço J: 19/06/2012 6 TJPR - Acórdão: 28684 n. 794452-1 Ag Instr 7ª Câmara Cível Relator: Naor R. de Macedo Neto J: 29/05/2012. RECURSO PROVIDO7. Ante o exposto, por estar à decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, determinando que o Magistrado monocrático dê seguimento ao processo, sem condicioná-lo à apresentação pela autora, do indeferimento de sua pretensão em sede administrativa. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 7 TJPR - Acórdão: 35509 n. 794467-2 Ag Instr - 6ª Câmara Cível Relator: Ângela Khury Munhoz da Rocha J: 24/04/2012. 0012 . Processo/Prot: 0987126-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/446162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000572 Execução de Título Judicial. Agravante: Nilson de Jesus Baptista Ribas Filho. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado: Espólio de Egildo Lopes. Advogado: Márcio Augusto de Freitas, Acyr de Gerone. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 987.126-9 Recebo o presente agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos recursais. Não havendo qualquer pedido liminar, oficie-se ao Juízo a quo solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para, querendo, responder o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12926

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Abner Wandemberg Rabelo	032	0956112-2	Diorges Charles Passarini	011 0847378-9
Adriana Humeniuk	029	0952540-0	Douglas Andrade Matos	022 0928951-8/01
Adson Gabino de Moraes Junior	028	0949130-9	Edeval Bueno	003 0949700-1
Alceu Conceição Machado Neto	056	0986402-0	Eliane Marcks Mousquer	032 0956112-2
Alceu Luiz Goulart Doin	038	0983745-8	Elisangela Soares	043 0985746-3
Alencar Frederico Margraf	044	0985807-1	Ellen Karina Borges Santos	038 0983745-8
Alex Reberte	003	0949700-1		030 0953005-0
Alexandre da Silva Moraes	025	0944232-8		045 0985963-4
Alexandre Pigozzi Bravo	029	0952540-0		046 0985974-7
	040	0984799-0		047 0985979-2
	061	0987120-7		050 0986106-3
	063	0987316-3		053 0986241-7
Alexandre Santos de Oliveira	042	0985551-4	Emerson Solano Prestes	055 0986328-9
Ananias César Teixeira	012	0903598-5/01	Emir Benedete	060 0987094-2
	013	0910493-6/03	Ercilio Rodrigues de Paula	034 0964579-2
	014	0920074-4/01	Evaldo Dias de Oliveira	052 0986185-4
	016	0920714-3/01	Evandro Gustavo de Souza	034 0964579-2
	017	0921956-5/01	Fabiano Neves Macieyewski	054 0986273-9
	019	0925607-3/02		056 0986402-0
	020	0926613-5/02		004 0960892-4
	021	0926617-3/02		013 0910493-6/03
	023	0939055-8/01		023 0939055-8/01
	033	0961792-3/01		026 0946229-9
	049	0986006-8		049 0986006-8
Anderson Hataqueiama	008	0828930-7	Fábio Viana Barros	030 0953005-0
	009	0831318-6		045 0985963-4
	010	0837887-0		046 0985974-7
André Luiz Bonat Cordeiro	056	0986402-0		047 0985979-2
André Luiz Schmitz	028	0949130-9		050 0986106-3
Andrea Regina Schwendler Cabeda	031	0953179-5		053 0986241-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0828930-7		055 0986328-9
	009	0831318-6		060 0987094-2
	010	0837887-0		065 0987948-5
	011	0847378-9	Fernanda Silva da Silveira	039 0983754-7
	051	0986151-8	Fernando Kikuchi	045 0985963-4
	025	0944232-8		046 0985974-7
Angelo Tagliari Torrecilha	005	0520965-2		047 0985979-2
Annie Ozga Ricardo	048	0985996-3		050 0986106-3
Antonio Carlos Batistella	040	0984799-0		055 0986328-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	061	0987120-7		060 0987094-2
	063	0987316-3		065 0987948-5
	066	0988111-2	Fernando Murilo Costa Garcia	004 0960892-4
Antonio Luiz Zepone Júnior	061	0987120-7		026 0946229-9
Ariovaldo Lopes	067	0733454-3/05	Flavia Izabel Fukahori	048 0985996-3
Arnaldo de Oliveira Junior	048	0985996-3	Francisco Leite da Silva	061 0987120-7
Beate Sirlei Petry	004	0960892-4	Gerard Kaghtazian Junior	031 0953179-5
Braz Reberte Pedrini	003	0949700-1	Gerson Romeu Baumer	038 0983745-8
Carlos Alexandre Rodrigues	029	0952540-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	040 0984799-0
Caroline Cavagnari Tramuja	018	0923506-3/01		063 0987316-3
César Augusto de França	059	0986827-7	Giovanna Martinez Ré	048 0985996-3
	066	0988111-2	Glauco Iwersen	001 0860285-7/02
Cláudia Regina Lima	051	0986151-8	Guilherme Diogo Baptistella Toth	030 0953005-0
Cláudio Felipe Derbli Pinto	005	0520965-2	Guilherme Renan Dreyer	052 0986185-4
Cleber Bornancin Costa	044	0985807-1	Gustavo Corrêa Rodrigues	045 0985963-4
Clodoaldo de Meira Azevedo	034	0964579-2		046 0985974-7
Cristiane Uliana	012	0903598-5/01		047 0985979-2
	014	0920074-4/01	Helen Zanellato Motta Ribeiro	065 0987948-5
	016	0920714-3/01	Heroldes Bahr Neto	056 0986402-0
	017	0921956-5/01		013 0910493-6/03
	019	0925607-3/02		023 0939055-8/01
	020	0926613-5/02	Hugo Francisco Gomes	001 0860285-7/02
	021	0926617-3/02		002 0913729-3
	033	0961792-3/01		036 0979579-5
Cristina Barbosa Bononi Rebusi	062	0987271-9	Ilza Regina Defilippi Dias	002 0913729-3
	031	0953179-5	Inajá Maria da C. V. Silvestre	054 0986273-9
Daniela Benes Senhora Hischfeld	044	0985807-1	Inês Lucas	008 0828930-7
Débora Cristina Schaffranski	057	0986622-2		009 0831318-6
Decio Antonio Segretti	022	0928951-8/01		010 0837887-0
Denize Ramos	044	0985807-1	Irene de Fátima Surek de Souza	011 0847378-9
Diego Araujo Vargas Leal	008	0828930-7		030 0953005-0
Diego Canton	009	0831318-6		045 0985963-4
	010	0837887-0		046 0985974-7
				047 0985979-2
				050 0986106-3

	053	0986241-7		046	0985974-7
	055	0986328-9		047	0985979-2
	060	0987094-2		050	0986106-3
	065	0987948-5		052	0986185-4
Jackson Luís Vicente	025	0944232-8		053	0986241-7
Jacques Nunes Attié	066	0988111-2		055	0986328-9
Jair Roberto Pagnussat	041	0985236-2		060	0987094-2
Janaina Baptista Tente	066	0988111-2		065	0987948-5
Jean Anderson Albuquerque	035	0979347-3		062	0987271-9
Jean Carlos Martins Francisco	001	0860285-7/02	Mônica Cristina Bizineli	039	0983754-7
	002	0913729-3	Mônica Ferreira Mello Biora	052	0986185-4
Jeferson Luiz Odppes	031	0953179-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0920074-4/01
João Caetano Sandrini	022	0928951-8/01		023	0939055-8/01
João Emilio Zola Junior	027	0948168-9		049	0986006-8
João Rogério Rosa	007	0683398-3	Nalú Alves Silveira Gonçalves	032	0956112-2
Jonas Borges	044	0985807-1	Nataniel Pinotti Broglio	044	0985807-1
Jorge Matiotti Neto	008	0828930-7	Naude Pedro Prates	032	0956112-2
	009	0831318-6	Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0913729-3
	010	0837887-0	Pablo Henrique R. B. Acosta	034	0964579-2
	011	0847378-9	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	036	0979579-5
José Carlos Laranjeira	018	0923506-3/01	Priscila Gomes Barbão	015	0920598-9
José Eduardo Fontoura Bini	067	0733454-3/05	Rafaela Polydoro Küster	003	0949700-1
José Francisco M. d. Oliveira	006	0583075-3/04		030	0953005-0
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	007	0683398-3		050	0986106-3
Karina Hashimoto	002	0913729-3		053	0986241-7
	036	0979579-5		055	0986328-9
Kelli Artigas Oliveira Pedrozo	037	0982858-6		060	0987094-2
Kleber Augusto Vieira	049	0986006-8		065	0987948-5
Kleber Cazzaro	057	0986622-2	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	043	0985746-3
Lauro Fernando Zanetti	007	0683398-3	Raphael Marcondes Karan	037	0982858-6
Leilane Trevisan Moraes	028	0949130-9	Raquel da Câmara Gualberto	064	0987408-6
Luana Cervantes Maluf	062	0987271-9	Raul Barbi	027	0948168-9
Luciane Kitanishi	007	0683398-3	Renata Christina M. d. Oliveira	006	0583075-3/04
Luciano Bezerra Pomblum	045	0985963-4	Renata Kawassaki Siqueira	054	0986273-9
	046	0985974-7	Reni Baggio	052	0986185-4
	047	0985979-2	Ricardo Canedo de Freitas	024	0940718-7
	050	0986106-3	Ricardo Domingues Brito	026	0946229-9
	055	0986328-9	Ricardo Miara Schuarts	052	0986185-4
	065	0987948-5	Roberto Eduardo Lago	059	0986827-7
Luciany Michelli P. d. Santos	022	0928951-8/01	Rogério Bueno Elias	062	0987271-9
Luís Oguedes Zamarian	032	0956112-2	Rogério Resina Molez	062	0987271-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	018	0923506-3/01	Rosângela Dias Guerreiro	066	0988111-2
Luiz Carlos da Silva	045	0985963-4	Rosângela Khater	026	0946229-9
	046	0985974-7	Sandra Mara Albach	005	0520965-2
	047	0985979-2	Saulo Bonat de Mello	013	0910493-6/03
	050	0986106-3		023	0939055-8/01
	053	0986241-7		049	0986006-8
	055	0986328-9		074	0920074-4/01
	065	0987948-5		023	0939055-8/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	061	0987120-7	Sebastião Seiji Tokunaga	049	0986006-8
Mara Cristina Brunetti	040	0984799-0		008	0828930-7
Márcia Christina M. d. Oliveira	006	0583075-3/04		009	0831318-6
Márcio Alexandre Cavenague	038	0983745-8		010	0837887-0
Marco Juliano Felizardo	006	0583075-3/04		011	0847378-9
Marcos Apolloni Neumann	032	0956112-2	Silvia Maria de Melo Rosa	007	0683398-3
Marcos Ton Ramos	058	0986734-7	Simone Martins Cunha	040	0984799-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	018	0923506-3/01		063	0987316-3
Maria Regina Zárate Nissel	058	0986734-7	Tatiana Tavares de Campos	040	0984799-0
Mariana Pereira Valério	062	0987271-9	Tiago Cantuária Novais Ribeiro	045	0985963-4
Mário Marcondes Nascimento	001	0860285-7/02		046	0985974-7
	002	0913729-3		047	0985979-2
	036	0979579-5		065	0987948-5
	039	0983754-7	Ubirajara Ayres Gasparin	006	0583075-3/04
Maurício Escandelari Milczewski	006	0583075-3/04	Valmir Brito de Moraes	025	0944232-8
Maurício Flávio Magnani	031	0953179-5	Vanessa Josiane Gruchowski	031	0953179-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0860285-7/02	Vitório Karan	037	0982858-6
	003	0949700-1	Washington Luiz Stelle Teixeira	032	0956112-2
	027	0948168-9	Wellington Lincoln Seco	054	0986273-9
	030	0953005-0			
	039	0983754-7			
	045	0985963-4			

0001 . Processo/Prot: 0860285-7/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/410912. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860285-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Fain (maior de 60 anos), João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Cleide Mendes, Maria Helena Moreira (maior de 60 anos), Nelson Milton Poratocho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Mantenho o indeferimento de fls. 747, por não demonstrar a embargante às fls. 751 e seguintes qualquer impedimento de obter as informações pretendidas. Essas informações, trazidas pela embargante, em momento oportuno, passariam pelo crivo do contraditório. Rejeito, portanto, os embargos.
 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0002 . Processo/Prot: 0913729-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/425003. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031681-13.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Andressa Navarro Marques Tosa, Flávio Dantas de Farias, Marcelino Alves da Costa, Maria Ilda Neves Bernardo (maior de 60 anos), Maria José Aguiar dos Santos, Jalmiro Honorato. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00431793. Despacho: Junte-se J. Diga a apelante em 5 dias. Em, 26-11-12.
 0003 . Processo/Prot: 0949700-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/62212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001125-65.2011.8.16.0173 Cobreança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Antonio Delfino Barros Ferreira, Alessandro Pereira Alves, Marcos de Aguiar da Silva. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00440997. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios J. vistos, etc... Diante o acordo firmado entre as partes, julgo prejudicado o recurso de apelação. Baixe-se para os devidos fins. Em, 26-11-12.
 0004 . Processo/Prot: 0960892-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/107353. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002506-53.2009.8.16.0117 Cobreança. Apelante: Bradesco Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Olimpio Tuon. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00444537. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Considerando o acordo noticiado, julgo extinta a fase recursal. Baixe-se. Em, 23-11-12.
 0005 . Processo/Prot: 0520965-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2008/229143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000732 Indenização. Apelante: Djani Terezinha de Souza, Annie Ozga Ricardo. Advogado: Cláudio Felipe Derbil Pinto, Annie Ozga Ricardo. Apelado: Maurício Chagas. Advogado: Sandra Mara Albach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 520.965-2 Apelantes : Djani Terezinha de Souza Annie Ozga Ricardo. Apelado : Maurício Chagas. 1. Após expedição de carta de ordem para o Juízo de origem com a finalidade de diligenciar o endereço das herdeiras e intimá-las a promoverem a substituição processual, foi determinada a intimação no endereço constante dos autos (fl. 202), sem êxito, uma vez que não residem mais no endereço indicado (fl. 204), sem qualquer outra providência. 2. Assim, renove-se a expedição de carta de ordem ao Juízo de origem com a finalidade de diligenciar o endereço das herdeiras (conforme indicado à fl. 168) e intimá-las para que promovam a regular substituição processual, além de fazer juntar aos autos a respectiva certidão de óbito. Anexem-se à carta de ordem cópias das fls. 108/113, 116/124, 143 e 167/168. 3. Intime-se ainda, o procurador do apelado para acompanhar o cumprimento da diligência. 4. Autorizo a secretaria a praticar os atos necessários e subscrevê-los. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado
 0006 . Processo/Prot: 0583075-3/04 Cumprimento de Acórdão (CInt)
 . Protocolo: 2012/135952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 583075-3 Ação Rescisória. Requerente (1): Ronivaldo Santos de Oliveira, Leandro Santos de Oliveira, Rodrigo Santos de Oliveira. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Requerente (2): Administradora de Bens Capela Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Escandelari Milczewski. Requerido: Empresa Sul Americana de Transportes Em Ônibus Ltda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 583.075-3/04 Requerentes 1 : Leandro Santos de Oliveira e outros. Requerente 2 : Administradora de Bens Capela Ltda Requerida : Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. I - Fica revogada a parte final do despacho de f. 328, que entendeu que o pedido de f. 310 estaria prejudicado, porque houve apenas levantamento de metade do valor de depósito para a ação rescisória. Destarte, defiro o pedido de f. 310. Expeça-se alvará. II - O cálculo de f. 339 está incompleto porque só apontou os honorários advocatícios de um dos réus, quando deveria ser de ambos.

Retornem os autos ao contador judicial para o cálculo dos honorários advocatícios de ambos os réus, com as atualizações devidas, bem como a multa prevista no artigo 475-J, do CPC. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
 0007 . Processo/Prot: 0683398-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/142648. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000187-96.2007.8.16.0145 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Alcides Domingues de Oliveira, Helena Mantoan de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Costa Inácio, Eduir Perole, Maria Aparecida Perole (maior de 60 anos), Maria Joana Alves. Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa, João Rogério Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 683.398-3Apelante : Banco Itaú SA. Apelados : Alcides Domingues de Oliveira Helena Mantoan de Oliveira Maria Aparecida da Costa Inácio Eduir Perole Maria Aparecida Perole Maria Joana Alves. 1. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 319/322) contra a sentença (fls. 306/314) que nos autos de Ação de Indenização e Obrigação de fazer nº 1875/2007, julgou procedente o pedido inicial. A petição protocolizada sob o nº 427914/2012 (fl. 354), noticia a desistência do recurso interposto, contudo, a advogada substitora, Daniele Lie Watarai, não possui procuração nos autos. 2. Assim, intime-se Banco Itaú S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, com poderes para desistir. 3. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado
 0008 . Processo/Prot: 0828930-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/214041. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000182-82.2005.8.16.0068 Indenização. Apelante: Altermiro Alves de Oliveira. Advogado: Diego Canton, Inês Lucas. Apelado (1): Espólio de Fabiolo Damo. Advogado: Sidney José Matiotti, Jorge Matiotti Neto. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 828.930-7 Apelante : Altermiro Alves de Oliveira. Apelados : Espólio de Fabiolo Damo Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Considerando a ligação fática que envolve as apelações nº831318-6, 837887-0, 847378-9 e 828930-7; e, considerando o despacho proferido na AC nº831318-6, aguardem os presentes autos na Seção da 8ª Câmara Cível até o cumprimento da medida naquela determinada. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
 0009 . Processo/Prot: 0831318-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/214045. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000183-67.2005.8.16.0068 Indenização. Apelante: Altair Alves de Oliveira, Alécio Alves de Oliveira, Altamis Alves de Oliveira, Miguel Alves, Juraci de Oliveira Maciel, Cleoci Jagnoko Alves de Oliveira, Aldir Alves, Antônio Ataídes Alves de Oliveira, Altermiro Alves de Oliveira, Doraci Alves. Advogado: Diego Canton, Inês Lucas. Apelado (1): Espólio de Fabiolo Damo. Advogado: Jorge Matiotti Neto, Sidney José Matiotti. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Digam os réus sobre o depoimento de fls. 386. Prazo: 10 dias. Em, 23-11-12. Com atraso diante do acúmulo de serviço.
 0010 . Processo/Prot: 0837887-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218066. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-26.2006.8.16.0068 Indenização. Apelante: Arison Pedroso Alves de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Diego Canton, Inês Lucas. Apelado (1): Espólio de Fabiolo Damo. Advogado: Jorge Matiotti Neto, Sidney José Matiotti. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 837.887-0 Apelante : Arison Pedroso Alves de Oliveira. Apelados : Espólio de Fabiolo Damo Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Considerando a ligação fática que envolve as apelações nº831318-6, 837887-0, 847378-9 e 828930-7; e, considerando o despacho proferido na AC nº831318-6, aguardem os presentes autos na Seção da 8ª Câmara Cível até o cumprimento da medida naquela determinada. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
 0011 . Processo/Prot: 0847378-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/272937. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000186-22.2005.8.16.0068 Indenização. Apelante: Cheila Oliveira Santos. Advogado: Diego Canton, Inês Lucas. Apelado (1): Espólio de Fabiolo Damo. Advogado: Jorge Matiotti Neto, Sidney José Matiotti. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.378-9 Apelante : Cheila Oliveira Santos. Apelados : Espólio de Fabiolo Damo Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Considerando a ligação fática que envolve as apelações nº831318-6, 837887-0, 847378-9 e 828930-7; e, considerando o despacho proferido na AC nº831318-6, aguardem os presentes autos na Seção da 8ª Câmara Cível até

o cumprimento da medida naquela determinada. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator
0012 . Processo/Prot: 0903598-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309262. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903598-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Manoel Gonçalves das Neves Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIs. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0910493-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910493-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0014 . Processo/Prot: 0920074-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/399413. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920074-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Roberto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, abra-se vista ao embargado Roberto da Silva para, querendo, oferecer resposta aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de XI de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0920598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182331. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001168-48.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Fernando de Campos Barros Junior. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravante Fernando de Campos Barros Júnior para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, colacionar aos autos nova cópia dos extratos bancários da época do bloqueio judicial questionado, tendo em vista que os documentos apresentados se encontram ilegíveis. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão Curitiba, 27 de novembro de 2012

0016 . Processo/Prot: 0920714-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920714-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Sebastião Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUUMBÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DECAIMENTO SUBSTANCIAL DO AUTOR QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA ORIGINALMENTE FIXADA - PARTE AUTORA QUE OBTEM PARTE SUBSTANCIAL DE SUA PRETENSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 920.714-3/01, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS e embargado SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática do D. Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski, o qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos. Em suas razões de inconformismo, alega a embargante que houve omissão no acórdão com relação à aplicação da Súmula 362 do STJ no que diz respeito ao termo inicial para contagem de correção monetária na indenização pelos danos morais. Aduz ainda que houve omissão do acórdão quanto à inaplicabilidade do recurso repetitivo no tocante ao ônus de sucumbência, alegando para tanto o fato de ter o autor decaído em parte substancial em relação ao seu pedido de indenização por dano material. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento dos artigos 286 e 543-C do Código de Processo Civil. Registrados e autuados os embargos, vieram-me os autos conclusos, sendo que em virtude do efeito infringente a eles atribuído foi determinada a manifestação da parte embargada acerca do que nele foi arguido, havendo então manifestação da parte contrária às fls. 296/297, vindo os autos em seguida conclusos para decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos acclaratórios. Tratam os autos de recurso em ação ordinária de indenização, cuja decisão monocrática negou seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, sendo a decisão recorrida mantida em sua íntegra. Em sede de apelação a parte ré afirmou

que: a) os prejuízos causados têm como origem evento de terceiro (deslocamento da boia de referência para movimentação do navio), o que configuraria caso fortuito e teria o condão de afastar a responsabilidade da Petrobrás; b) inexistem provas das alegações do autor e de que tenha sofrido prejuízos; c) não ocorreram os citados danos morais visto que, in casu, são reflexos dos danos patrimoniais; d) não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, o valor arbitrado a tal título deveria ser minorado; e) a correção monetária e os juros moratórios referentes à indenização por danos morais devem incidir a partir da decisão que os fixou e não a partir do evento danoso, como determinado pela sentença; f) a necessidade de minoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios bem como a reforma desta condenação, haja vista o autor não ter decaído de parte mínima de seu pedido, mas sim da maior parte dele. Foi negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão do d. Desembargador Relator Sérgio Roberto N. Rolanski. Todavia, pretende a embargante que o termo inicial para a correção monetária do dano moral seja a data da fixação, nos termos da súmula 362 do STJ e sob este aspecto, assiste-lhe razão. Sobre o assunto, é maciça a jurisprudência no sentido de que em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária se verifica a partir da fixação definitiva do valor devido. Neste sentido: "DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na forma de precedente da Corte, a 'correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado'. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp. nº 204.677/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 28/02/2000). "Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado". (REsp. nº 309725/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 14/10/2002). Aliás, o entendimento é sumulado, como bem tratou a embargante, contido no verbete nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim disposto: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Assim, deve haver reforma da sentença quanto à data de início da correção monetária, portanto, para a data do arbitramento da indenização, ou seja, da sentença. Já quanto ao pleito da recorrente sobre a redistribuição da sucumbência, este não pode ser acolhido, posto que no que se refere aos danos morais é de se aplicar a disciplina da Súmula 326 do STJ segundo a qual a fixação de dano moral em valor inferior à pretensão deduzida pela parte não implica em sucumbência, como aliás já definido no julgado paradigma. Já em relação aos danos materiais, malgrado não tenha o autor alcançado a indenização deduzida na inicial, entendo que também descabe alteração do consignado na sentença, posto que a sucumbência foi mínima. No caso concreto há que se considerar que a parte ré entendeu, e continua a entender que nada deve ao autor exercendo de forma intensiva e extensiva seu direito de defesa apresentando os mais variados argumentos para desconstituir a pretensão do requerente, sendo que tão somente no momento da quantificação do período de impedimento da atividade pesqueira, o juízo entendeu não caber razão ao autor, decotando, proporcionalmente o valor da inicial. Ou seja, da leitura dos autos se infere que a Petrobrás que negava a obrigação indenizatória decaiu em maior parte de sua pretensão que era, assim, nada pagar, enquanto o autor restou sucumbente em parte mínima do pedido, restrito ao "quantum" da indenização, não cabendo, portanto qualquer reparo à sucumbência estabelecida na sentença recorrida. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, no sentido de alterar a decisão monocrática declaranda tão somente em relação ao termo inicial da incidência de correção monetária em relação aos danos morais fixados em favor do embargado, para que esta passe a ser a data do arbitramento da indenização, ou seja, da sentença, mantendo esta em relação aos demais tópicos já analisados na decisão declaranda, inclusive no que se refere aos encargos da sucumbência. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
0017 . Processo/Prot: 0921956-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/237740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921956-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Davi Galdino dos Anjos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIs. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0018 . Processo/Prot: 0923506-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/413330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 923506-3 Apelação Cível. Embargante: Gabriel Garbui Miranda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujs, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão Monocrática Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente ao interlocutório de fls. 368, que deferiu o petitório da embargada de vista deferindo a restituição de prazo para apresentação de contrarrazões recursais. Inconformado, o embargante, aduz que o despacho mencionado deve ser afastado, pois já exercido o contraditório por parte da empresa embargada, que apresentou contrarrazões ao seu recurso (fls. 336/345) em data pretérita a interposição do petitório. Assevera que o petitório da recorrida remetia a reabertura de prazo para ter acesso ao caderno processual e não para apresentar nenhuma peça recursal. Almeja o saneamento do que denomina "erro de fato", no sentido de que seja revista a decisão embargada, pois o petitório de fls. 352 remete ao seu pedido de vista dos autos e não do embargante. É o sumário relatório. II. Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. O recurso não comporta acolhimento. Inicialmente, deve ser frisado que

ambas as partes contendoras solicitaram vista dos autos, o embargado às fls. 352, sendo-lhe deferido o mencionado pleito, conforme publicação de fls. 358-TJ; o embargante, por sua vez, requereu vista, às fls. 361, sobre vindo a decisão ora hostilizada, a qual oportunizou o acesso aos autos. Frise-se que, no petitorio de fls. 373/374, a embargada alega que de fato já apresentou suas contrarrazões recursais, exercendo seu direito de vista pleiteado. Logo, considerando que ambas as partes já foram beneficiadas com o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo integral acesso ao caderno processual, bem como o fato de o embargado assinalar o equívoco do despacho, justificando já ter apresentado as contrarrazões recursais, não se mostra viável a correção do despacho, pois já publicado e já observado, sendo que o acolhimento do presente expediente recursal (de nova publicação) revelase inócuo, acarretando prejuízo as partes, pela violação ao princípio da celeridade processual. III. Destarte, rejeito estes embargos de declaração, mantendo-se a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0925607-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/390872. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925607-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lucélia Depizzol. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0926613-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/332965. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926613-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0926617-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/332964. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926617-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antônio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0928951-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/396076. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928951-8 Apelação Cível. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Luciano Michelli Pereira dos Santos. Embargado (1): Jenifer Lima, Valmir Fernandes Couto. Advogado: Diorges Charles Passarini. Embargado (2): Espolio de Anatália Canesso, Aglair Maria Vochikovski, Michelli Terezinha Vochikovski, Emanoelle Maria Vochikovski, Luiz Vochikovski Junior. Advogado: João Caetano Sandrini, Denize Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 928.951-8/01 COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - VARA ÚNICA Diante dos argumentos trazidos pelo embargante e do pleito de concessão de efeito infringente ao julgado, observando-se o princípio do contraditório, intem-se os embargados, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem à conclusão. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0939055-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/330317. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939055-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Luciano Ferreira Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0940718-7 Ação Rescisória (Cam)
 . Protocolo: 2012/286887. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000795 Indenização. Autor: Regina Massaretto Bronzel Dubay. Advogado: Ricardo Canedo de Freitas. Réu: Ricardo Borges Botaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 940.718-7 COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a autora Regina Massaretto Bronzel Dubay para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta e documentos trazidos aos autos pela parte ré. Após voltem à conclusão. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0944232-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/86024. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034099-21.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Bruno Guazzelli Bonezzi. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: Marcia Cristina Martins de Souza. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 944.232-8 - LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. Apelante: Bruno Guazzelli Bonezzi. Apelado: Marcia Cristina Martins de

Souza. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Considerando que o soldado Valdemir Moreira que elaborou o boletim de ocorrência de fls. 18-24 não compareceu à audiência designada para o dia 16/08/2010 porque o ofício requisitório só chegou ao conhecimento do comando policial no dia seguinte, ou seja, dia 17 daquele mês e ano, com base no art. 130 do CPC, transformo esse julgamento em diligência para que, na origem, seja ouvida a mencionada testemunha. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0026 . Processo/Prot: 0946229-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/81075. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056493-85.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luana de Araujo Lima. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 946.229-9 DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. Apelante: Luana de Araujo Lima. Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL - GRAU: 18,75%. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSIDERANDO QUITADO O VALOR INDENIZATÓRIO. III - ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DEVE SER NO TETO MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE LESÃO. IV - PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ.V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc... Insurge-se a autora/apelante frente a r. sentença de fls. 137-139 que, em ação de cobrança de complementação de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente, julgou improcedente seu pedido inicial, por entender que o valor proporcionalmente devido (18,75%) já estava pago. Sustenta, em síntese, que a indenização deve ser pelo teto máximo, ou seja, R\$ 13.500,00, independente do grau de lesão. Contrarrazões às fls. 152-169. 2 É a breve exposição. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, mas não merece prosperar porque a sentença atacada está em sintonia com a Súmula 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Por essas razões nego-lhe seguimento, a teor da cabeça do art. 557 do CPC. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0027 . Processo/Prot: 0948168-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/303536. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001209-94.2010.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Marcelino de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948168-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ. Agravante: Antônio Marcelino de Souza. Agravado: Caixa Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEIS FINANCIADOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. INFORMAÇÕES DA AGRAVADA, DA CEF E DA COHAPAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PRIVADA, SEM GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I - RELATÓRIO. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que determinou a remessa do feito versando sobre contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, à Justiça Federal de Londrina, ante o advento da Lei 12.409/2011 e a orientação firmada pela Súmula 150 do STJ. Sustenta, em síntese, que a) que a Lei 12.409/2011 é inconstitucional, por tratar de matéria a ser regulada por lei complementar e pela inobservância dos requisitos de relevância e urgência quando da edição da MP 513/2010; b) as alterações legais quanto ao gerenciamento dos seguros ocorreram após a contratação, portanto não podem atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. O presente Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado, 2 determinando o envio de ofício à COHAPAR e à Caixa Econômica Federal para prestar informações quanto à natureza da apólice securitária contratada pelo autor da ação originária. A agravada (Caixa Seguradora S/A) apresentou manifestação às fls. 98/99-TJ, afirmando que foi comprovado que o mutuário agravante está vinculado à apólice de mercado (RAMO 68). Por não haver qualquer vinculação à apólice pública (RAMO 66), deduz que a competência para julgamento da demanda ordinária é da Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal respondeu o ofício às fls. 110/116-TJ, afirmando que não possui interesse na presente demanda, haja vista que a apólice do seguro habitacional não foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do SFH. A COHAPAR respondeu o ofício às fls. 120-TJ, afirmando que o mutuário está indicado como possuidor de apólice "Fora do SFH" ou "SF-AM SEG EXCELSIOR", sendo que a atual seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O ora agravante ajuizou ação ordinária pretendendo a indenização por sinistros ocorridos por imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Nas razões de agravo, almeja-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o

presente feito. Com razão. A partir das informações enviadas pela agravada, pela Caixa Econômica Federal e pela COHAPAR, verifica-se que no contrato de mútuo firmado pelo autor da ação originária não há incidência da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo-se que o pleito indenizatório não possui o condão de afetar o FCVS. Neste diapasão, importante salientar que a questão já se encontra consolidada pela jurisprudência do STJ, no sentido de que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, atribuindo-se à Justiça Estadual a competência para conhecer das questões envolvendo apólice privada, em que não há cobrança pela cobertura do FCVS. 3. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto- lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publ. DJe 28/11/2011). De acordo com a orientação que se extrai deste julgado, não há que se falar em competência da Justiça Federal no caso em tela, uma vez que se verifica de plano a ausência de cobertura do FCVS nos contratos de mútuo firmado pelos autores. 4. Corroborando este entendimento, é a jurisprudência recente deste Tribunal: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - COMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA - ADVENTO DE JULGAMENTO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DISCIPLINANDO O TEMA - COMPETÊNCIA ESTADUAL - APÓLICES DO CHAMADO RAMO 68 - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS - CASO CONCRETO ONDE APENAS DOIS AUTORES ENQUADRAM-SE NESTA HIPÓTESE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DOS AUTORES MARCOS ROBERTO FONSECA E ELENICE MORAIS FERREIRA FERRARI - EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES CUJOS CONTRATOS ESTÃO COBERTOS PELO FCVS, SENDO A APÓLICE EMITIDA EM SUA GARANTIA PELO RAMO 66 DEVERÁ PROCEDER-SE A CISAÇÃO DO PROCESSO, AO ENCARGO DA PARTE, COM SUA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA CONTEXTO CULTURAL E REALIDADE BRASILEIRA RECONHECE CONTRATO DE GAVETA ASSURANDO A SUB- ROGAÇÃO DE DEVERES E DIREITOS DO CONTRATO ORIGINÁRIO - REGULARIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES INFORMAIS E ATENDIMENTO SOCIAL ÀS DEMANDAS POR MORADIA INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150/2000 - ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL - CONTRATO DE ADEÇÃO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL - NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA VERIFICAÇÃO DOS DANOS - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 8º C.Civ, AI nº 887986-3, Rel. Marco Antônio Massaneiro, j. 19/07/2012, unânime). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL - SFH. DECISÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, BEM COMO PELA INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº478/09 E Nº513/10 (CONVERTIDA EM LEI 12.409/11). II. - INSURGÊNCIA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. III. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 8º CC, AI nº 924176-9, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 28.06.2012, unânime). 5 Assim, a irrisignação da parte

agravante merece prosperar, uma vez que a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual confirma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações indenizatórias referentes às apólices de mercado, sem cobertura do FCVS. III. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, com fundamento no art. 557, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0028 . Processo/Prot: 0949130-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/98465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008940-52.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luis Ernesto Alves Pereira Neto (Representado(a)). Advogado: André Luiz Schmitz. Apelado: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Colégio Marista Santa Maria. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 949130-9, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Luis Ernesto Alves Pereira Neto (representado). Apelado: Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). As partes se compuseram amigavelmente, conforme se vê às fls. 335-TJ. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 21 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0029 . Processo/Prot: 0952540-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/66776. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031506-53.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aparecida Alcântara, Gilberto Moreira dos Santos, Ilda Maria Correia, Karina Alves Calbaizer, Maria de Fátima dos Santos Pinho, Maria José de Oliveira e Oliveira (maior de 60 anos), Marli Cândida dos Santos, Regieli Paula Dias Zulim, Sônia Duarte Barbosa. Apelado (1): Terezinha da Silval Lucena. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.540-0Apelantes : Aparecida Alcântara e outros.Apelada : Companhia Excelsior de Seguros.EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III - PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ. IV. - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO VINCULADOS AO SFH. PRECEDENTES DO STJ. V - RISCO DE DESABASTO NÃO AFASTADO.COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3ª, 3.1, ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO.RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS. PRECEDENTE DO STJ. VI - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CDC. VII. - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 §1º-A DO CPC. VISTOS, etc. 2 I - RELATÓRIO Insurgem-se os apelantes/autores frente à r. sentença de fls. 300-306 que, julgou improcedente o pedido inicial de indenização de seguro habitacional, por vícios de construção, sob fundamento de cláusula contratual expressa - redigida com clareza evidente a afastar a cobertura de vícios de construção, não sendo aplicável o disposto no art. 47 do CDC; bem como que já houvera transcorrido o prazo prescricional de 1 ano para que os segurados promovessem ação contra a seguradora. Sustentam, em síntese: a) a inconstitucionalidade das cláusulas 3.1 e 3.2, na medida em que os contratos firmados pelos autores são anteriores à vigência da circular da SUSEP; b) que é entendimento pacífico do STJ a responsabilidade integral da seguradora pelos vícios de construção; c) a aplicabilidade do art.47 e 51 do CDC; e d) a inexistência de prescrição. Contrarrazões às fls. 321-334. É, em resumo, o relatório. II. - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do §1º do art. 511 do CPC, merecendo ser provido, porque: a uma, a prescrição há de ser afastada, pois se tratam de "defeitos que se protraem no tempo, sendo lícito inferir que persistem até a presente data, de forma que é absolutamente inviável fixar-se uma data certa, a partir da qual se inicie a fluência do lapso temporal" (nesse sentido: Ag 1265951, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 02/08/2010). Além disso, a já mencionada Terceira Turma do Superior 3 Tribunal de Justiça, considerando a natureza especial do seguro habitacional pôs o prazo sob a tutela do art. 177 do antigo Código Civil (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.127.448-RS (2008/0259932-0) da relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, a duas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). Julgado mencionado no AgRg no Ag991902/SC Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0307244-2, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS). Terceira Turma.

Data do julgamento: 18/08/2009, DJe 02/09/2009. a três, a responsabilidade para reparar os danos, encontra-se prevista na apólice de seguro de fls. 172, cláusula 3ª, 3.1, "e". A respeito também já é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Com relação à responsabilidade pelos sinistros constatados, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras serem responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil". Nesse sentido: REsp 186.571/SC, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/12/2008 e REsp 813.898/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 28/05/2007. Julgados citados pelo Ministro MASSAMI UYEDA no Ag 1376841, data do julgamento 20/09/2011, DJe 23/09/2011. 4 Acrescente-se ainda que a exclusão prevista na cláusula 3.2 não afasta a responsabilidade da ré/apelada por não ser de fácil compreensão pelo consumidor, aplicando-se, nesse ponto, o art. 47 do CDC. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença recorrida, para o prosseguimento do feito, com base no art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0030 . Processo/Prot: 0953005-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76145. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005976-83.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Andre Reis Avelar. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência Sa. Advogado: Guilherme Diogo Baptistella Toth, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 953005-0 - APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: ANDRE REIS AVELAR APELADA: MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR : JORGE VARGAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. II. - SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR POR TER O ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE O VITIMOU, OCORRIDO EM 30.04.2004. III. - COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR MANTEVE-SE EM TRATAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. IV. - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE MÉRITO. ART. 557 § 1º A DO CPC. Vistos etc... Insurge-se o autor/apelante frente a r. sentença de fls. 113/117 que reconheceu a prescrição do seu direito de ação visando recebimento do seguro DPVAT. Sustenta, em síntese, a in ocorrência dessa preliminar de mérito. Sem contrarrazões. O recurso é tempestivo com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, merecendo prosperar porque, apesar do acidente de trânsito que vitimou o apelante ter ocorrido em 30/04/2004, o mesmo manteve-se em tratamento até setembro de 2008 conforme declaração médica de fls. 14, sendo que o laudo de exame de lesões corporais de fls. 15 é de 26.10.2009, enquanto que a inicial foi distribuída em 31.05.2010, portanto, nos termos da Súmula 278 do STJ, não há que se falar na prescrição trienal prevista no art. 206 § 3º IX do CPC, razão pela qual, com base no art. 557 §1º A do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de mérito determinando o prosseguimento do feito. Curitiba, 16 de novembro de 2012. Jorge Vargas Relator

0031 . Processo/Prot: 0953179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111657. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005024-15.2004.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Itaú Previdência e Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Gerard Kaghtazian Junior. Apelado: Cirino Almeida Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Luiz Odppes, Maurício Flávio Magnani, Vanessa Josiane Gruchowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado de fls. 224/226, homologo à transação realizada entre as partes, julgando extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos. Curitiba, 21 de novembro de 2012.

Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado de fls. 224/226, homologo à transação realizada entre as partes, julgando extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos. Curitiba, 21 de novembro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0956112-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018337-14.2009.8.16.0030 Indenização. Agravante: L. M. P., M. M. P., A. C. P.. Advogado: Edeval Bueno, Naude Pedro Prates. Agravado (1): F. S. I., L. A. T. P., G. S. R., L. H. Z., M. M. M., G. K. S. P., C. T. R. M., L. C. L. B., C. R., C. L. C. C.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Agravado (2): A. C. P. Z.. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Agravado (3): J. H. S., S. L. R., P. O. A., M. M. A., M. A. F. A., C. K. M., R. A.. Advogado: Luis Oguedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Agravado (4): E. E. A.. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Agravado (5): C. C.. Advogado: Abner Wandemberg Rabelo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 457/459-TJ, proferida nos autos nº 714/2009, de ação de indenização por danos morais, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de parte dos agravados, mantendo-se no pólo passivo somente a Fundação de Saúde Itaipu, in verbis: "I - (...) Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva dos profissionais que atenderam o de cujus, merece acolhida. A guarda e conservação do prontuário médico dos pacientes atendidos no hospital é de responsabilidade deste, notadamente porque o atendimento médico se deu no nosocômio e não em consultório particular dos médicos e fisioterapeutas ora demandados. A responsabilidade de resguardar em sigilo o prontuário não deve ser imputada a quem não tinha o dever de fazê-lo. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito (art.

267, VI, CPC) com relação aos requeridos Luiz Carlos Lazzeri Bremm, Luiz Augusto Toledo Perez, Greice Silveira Rizzo, Mônica Mustafá Ahmad, Eletânia Esteves de Almeida, Marcos Antônio Ferreira de Almeida, Luiz Henrique Zaians, Mauro Motta Martins, Sérgio Lozano Riuzim, Glaucio Kalil da Silva Pina, Roberto de Almeida, Ana Cláudia Pelegrino Zamariam, Cecília Keiko Miura, Jorge Hideki Shimomura, Cintia Rossato Mora, Patrícia de Oliveira Arruda, Christiane Riedi, Carla R. M. Camargo e Camila de Lima Cicotosi. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais proporcionais e dos honorários advocatícios para o procurador de cada um dos réus que, em atenção ao grau de zelo dos profissionais e o tempo exigido para a prestação dos serviços, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observe-se o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 362) (...) (fls. 457/458-TJ). Inconformados, postulam, preliminarmente, em suas razões recursais de fls. 12/24, pela nulidade do interlocutório, por ausência de fundamentação, com fulcro no inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal. No mérito, sustentam que a responsabilidade pela guarda e sigilo do prontuário médico do paciente recai tanto aos profissionais que prestaram atendimento ao paciente, como também ao hospital onde esteve internado, no caso, a Fundação de Saúde Itaipu. Afirma que, em razão do hospital ceder as instalações para o desenvolvimento das atividades dos profissionais, estes são também responsáveis pela guarda dos prontuários, respondendo pela culpa in eligendo e in vigilando. Citam o art. 1º da Resolução 1.605/200, do Conselho Federal de Medicina e a Resolução do COFFITO-10, com o intuito de afirmar a responsabilidade solidária dos médicos e fisioterapeutas pela vigilância dos prontuários. Apontam julgados em abono à sua tese. Enfatizam que, mesmo existindo dúvida nesta fase processual, sobre a legitimidade dos agravados, estes deveriam ser mantidos na relação, em virtude da inexistência de prova inequívoca demonstrando a ilegitimidade, sob pena de violação do art. 295, II do CPC. Ambicionam a atribuição de efeito suspensivo, principalmente frente aos prejuízos oriundos da instrução probatória, a qual não poderá ser aproveitada pela ausência dos agravados. Com o julgamento final do recurso, pedem a reforma da decisão guerreada, reintegrando os agravados excluídos pelo despacho saneador à relação processual. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação considerando a continuidade da instrução probatória do feito sem os réus, motivando a pertinência do efeito suspensivo, meramente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 21 de novembro de 2012. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0961792-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961792-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Leonir Rodrigues Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 961.792-3/01 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Embargado : Leonir Rodrigues Cardoso Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. III - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc.... Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. 142, que negou seguimento ao recurso, por ter sido o mesmo interposto intempestivamente. Sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 179 do CPC; e, ainda, requer o prequestionamento do referido artigo. É, em síntese, o relatório. 2 O recurso foi interposto tempestivamente, porém nego-lhe provimento, porque inexistente, no caso, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo a pretensão da embargante meramente modificativa, por via direta, o que é inconcebível em sede de embargos de declaração. Além disso, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0034 . Processo/Prot: 0964579-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367091. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001103-97.2011.8.16.0046 Indenização. Agravante: Pedro Henrique Bueno Negrini, Débora Bueno Negrini. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Agravado: Joandir Luiz Alves Tesser. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Emerson Solano Prestes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão, proferida nos autos nº 256/2011, de ação indenizatória

em decorrência de acidente automobilístico, que apontou a preclusão do direito de produção de prova testemunhal por parte dos agravados, sob a alegação de não recolhimento das guias do oficial de justiça para expedição de carta precatória, verbis (fls.37-TJ): "(...) 3. Designo o dia 07 de novembro de 2012 às 16h40min para audiência de instrução e julgamento em continuação, deixando de expedir eventuais cartas precatórias em razão da preclusão operada quanto ao não cumprimento da determinação constante da decisão saneadora de fls. 158." Extrai-se das fls. 158, verbis: "(...) Designo o dia 04 de setembro de 2012 às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas já arroladas na inicial e na contestação, intimando-se as partes para recolhimento da guia para intimação do oficial de justiça no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova, salvo se as testemunhas comparecerem independente de intimação." Inconformados, os agravantes, em suas razões recursais de fls. 05/10-TJ, relatam que o decisum vergastado revela-se equívoco, pois em flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, arguindo que o seu casuístico constituído não foi intimado da decisão saneadora que determinou o recolhimento das guias do oficial de justiça, para expedição da carta precatória. Aduzem ter arrolado as testemunhas junto à peça contestatória, mencionando inexistir preclusão. Mencionam que, após determinação judicial, apresentaram documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, alegando que o silêncio da magistrada de origem implica no deferimento da assistência judiciária. Em despacho preliminar de fls. 47/50, foi deferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao decisum vergastado. Apesar de devidamente intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões recursais (fls. 72-TJ). O magistrado de origem, às fls. 69/71-TJ, comunicou o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, em juízo de retratação, aditou a decisão vergastada, que passou a ter a seguinte redação: "Isto posto, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos Requeridos, às fls. 123/124." Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decidido. O presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que a decisão agravada foi reformada pelo duto juiz a quo, através do juízo de retratação, conforme informações de fls. 69/71-TJ. Frise-se que o objeto do presente expediente recursal cinge-se ao pleito de expedição de carta precatória para que fosse realizada a oitiva de testemunhas, conforme restou estabelecido em juízo de retratação pelo magistrado de origem. Destarte, nos termos dos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o julgamento do presente recurso. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0035 - Processo/Prot: 0979347-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/418746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0047127-90.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Genuino Morais dos Santos, Rute Anselmo Morais dos Santos. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Agravado: Antônio Cezar Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979347-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: GENUINO MORAIS DOS SANTOS E OUTRO AGRAVADO: ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da "ação declaratória constitutiva de condomínio edifício com pedido e manutenção de posse c/c indenização por perdas e danos", a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte autora, sob o fundamento de que os autores apresentaram comprovantes de renda cujo valor excede o de 2 (dois) salários mínimos federais (fl. 128-TJ). Alegam os agravantes que a d. prolatora da decisão deixou de analisar todo o conjunto fático-probatório, o qual comprova que referido benefício previdenciário de Auxílio Doença do INSS, então no valor médio de R\$ 1.250,00, fora caçado pelo INSS em 04/04/2011, em razão da alta médica programada, conforme informação trazida pelo documento de fl. 841 dos autos, restando, portanto, sem rendimentos. Esclarecem, ainda, que desde a alta médica do INSS, e a consequente extinção do benefício social, por conta da impossibilidade de retorno ao trabalho da segunda agravante, ante a negativa médica aposta no atestado médico ocupacional de fl. 857, a família passa por sérias dificuldades por ausência de rendimentos. Discorrem, ainda, que o acesso gratuito à justiça é garantido pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV. Defendem, ainda, que os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, foram devidamente atendidos, já que apresentadas as declarações de impossibilidade de pagar despesas processuais sem prejudicar seus sustentos. Requerem pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-lhes o pedido de assistência judiciária gratuita. II - Conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar

dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Mas no caso dos autos, dos elementos constantes é possível concluir que a parte autora é merecedora do benefício, pelo menos por ora, primeiro em razão da postulação expressa pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua petição inicial, referendada pela declaração de insuficiência de recursos de fl. 18-TJ. Ademais, como bem ressaltado, o benefício fornecido pelo INSS, no valor de R \$ 1.250,96, determinante para o indeferimento do pedido em primeiro grau, teve sua cessação em 04/04/2011, conforme demonstra o documento de fl. 111-TJ. Ademais, segundo o atestado de saúde ocupacional, datado de 11/04/2012, a segunda agravante encontra-se inapta clinicamente. Da mesma forma, nem se argumenta acerca da contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direto da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito. Portanto, não havendo elemento nos autos que ilida a afirmação dos agravantes, de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...) 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, a declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219-3/01). 2. (...) 12.(...)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grife). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. De qualquer forma, recomenda-se a sua intimação. III - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V - Intime-se, pessoalmente, a parte agravada da presente decisão. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0036 . Processo/Prot: 0979579-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418150. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003085-11.2009.8.16.0049 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelar Caroba, Adirce de Oliveira, Alex William dos Santos, Americo Donadeli, Antonio Lima de Souza, Antônio Alves dos Santos, Aparecida da Conceição dos Santos, Aparecido Vicente Ferreira, Catarina Coresma. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.579-5 Agravantes : Adelar Caroba e outros. Agravada : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Interessada : Caixa Econômica Federal. EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III. - RECURSO PROVIDO, COM BASE NO §1º DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VISTOS, etc... Insurgem-se os agravantes diante da r. decisão de fls. 200-202/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declarou a incompetência do juízo, remetendo os autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese: a) a ilegitimidade da CEF, em razão da inexistência de comprometimento do FCVS; b) que ambos os ramos (66 e 68) são de seguro privados, portanto, de responsabilidade exclusiva das seguradoras; c) a ausência de comprometimento do FCVS; d) a irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11; e e) que a lei 12.409/11 viola ato jurídico perfeito. É, em síntese, o relatório. Conheço do recurso, eis que tempestivo e por estar dispensado do preparo com base na parte final do §1º do art. 511 do CPC, merecendo ser provido, pois no caso não há demonstração de efetivo comprometimento do FCVS. Nesse sentido recente decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Processo Repetitivo em Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717), da Relatoria de Ministra Nancy Andrighi, constando da ementa: "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato interior." Consta do voto: 3 "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) 4 Por essas razões, dou provimento ao recurso, com base no §1º- A do art. 557 do CPC, para manter a competência da Justiça Estadual, em relação a todos os autores. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0037 . Processo/Prot: 0982858-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229261. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005867-26.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Gabriel Marcondes Karam. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Vitorio Karan. Apelado: Editora Folha de Campo Largo Ltda - Me, Germano José de Oliveira, Luis Augusto da Silva Cabral. Advogado: Kelli Artigas Oliveira Pedrozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão Monocrática: negativa de seguimento. GABRIEL MARCONDES KARAM interpôs recurso de apelação frente à r. sentença proferida nos autos nº 5867/2010, de ação de indenização cumulada com perdas e danos, que julgou improcedente o pedido inicial. Parte dispositiva, às fls. 130 verso, in verbis: "Posto isso, em relação ao segundo requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do requerido Germano Jose de Oliveira. Quanto aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento". Inconformado, aduz o apelante em suas razões recursais de fls. 135/143, que o "decisum" monocrático revela-se equivocado, comportando

reforma. Pretende, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa em razão da negativa do juiz singular em realizar a produção de prova oral. Ressalta que o diretor/proprietário do jornal Folha de Campo Largo, Germano José de Oliveira, possui responsabilidade sobre as matérias difamatórias que foram veiculadas, devendo ser reconhecida sua legitimidade passiva. Aduz que não houve prescrição da matéria veiculada na data de 22.06.2007, pois, por se tratar de um jornal com distribuição semanal, seus efeitos nocivos perduram até a próxima edição, qual seja 29.06.2007, em perfeita consonância ao prazo trienal, uma vez que a ação foi interposta na data de 28.06.2010. Em relação ao mérito, pondera que as matérias veiculadas possuem conteúdo difamatório, pois a inscrição "homicídio doloso" pressupõe a intenção de ter causado a morte. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 153/169, através das quais a recorrida suscita a preliminar de intempestividade recursal. É o relatório. Constatada-se, da certidão de publicação e prazo de fls. 132/134, que o recorrente foi intimado dos termos da sentença pelo diário de justiça n.º 768 de 05 de dezembro de 2011, com data de publicação considerada de 06 de dezembro de 2011, começando a fluir o prazo recursal em data de 07 de dezembro de 2011 (inclusive). Ressalte-se que a suspensão de expediente prevista para a data de 08 de dezembro de 2011 foi transferida para 09 de dezembro de 2011 pelo decreto 443/2011. Igual suspensão ocorreu pelo período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, conforme decreto 19/2011. No entanto, a apelação só foi interposta em 12 de janeiro de 2012, quando o último dia possível para ser entregue em cartório era o dia 10 de janeiro de 2012. Como o recurso foi interposto além do prazo que estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser admitido, por ser manifesta sua intempestividade. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Gabriel Marcondes Karam, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0983745-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/169278. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008904-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: rainvaldo krutzsch. Advogado: Alceu Luiz Goulart Doin, Gerson Romeu Baumer. Apelado (1): Anita Souza Hespanha, Antonio Hespanha. Advogado: Elisângela Soares. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 983.745-8, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Antonio Hespanha e Anita Souza Hespanha à advogada que subscreveu as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, intimem-se os apelados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0983754-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/430461. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000118 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Adelaide Soares Adovane, Antonio Osmar de Camargo Ramos, Creusa Ferreira Ribas, Elisângela Cristina Andrade Grechaki, João Carlos Padilha de Camargo, João Maria Cordeiro Cruz, Josiane Dias, Lidia Libel e Silva, Luis Sérgio Silveira da Silva, Marli dos Santos, Miguel Neck Nizer, Rosane Nijo Hranhuk, Rosângela Dutra da Silva, Sebastião de Souza Manoela, Selene Aparecida de Melo Lepinski, Sergio Julio Ribas, Thereza Lavandowski Zarzycki, Aquiles Lázaro da Silva, Bernadete Kuczera Levandoski, Carolina de Santa Clara Molenda, Diva dos Santos Duda, Elizabete Tais Plodowski, Leonilda Batista Waismann, Luis Carlos da Silva Ulbrichy, Reinaldo Macedo, Samuel Muniz Nizer, Adriane Golon Prins, Eva Aparecida Buginski, José Valdivino Prins, Neri Siqueira, Laura Lici Pacheco, Schyrlei Maria Nunes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.754-7 Agravante : Caixa Seguradora S/A. Agravados : Adelaide Soares Adovane e outros. I - Considerando que a publicação da decisão agravada (fls. 1.269/TJ) se deu no dia 22 de outubro de 2012 (fls.1.270/TJ), tenho que o prazo recursal teve início no dia 23 do mesmo mês, encerrando-se no dia 1.º do mês subsequente. Assim, considerando que o recurso foi protocolado apenas no dia 05 de novembro deste ano, é o mesmo intempestivo. II - Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0040 . Processo/Prot: 0984799-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/431053. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000858 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Mello, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo Cezar da Silva Santos, Sandro Pereira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão nos autos nº 858/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, em que figuram como autores os agravados DORVALINO RAMOS ALECRIM E OUTROS e re-querida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeira grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado, ou seja, R\$ 1.300,00 por cada unidade habitacional periciada, aduzindo que tal

valor é excessivo e está em descompasso com aqueles fixados em outros feitos semelhantes, e mesmo em descompasso com aqueles sugeridos por entidade classe para os serviços que deverão ser prestados. Requeveu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que, no que tange à produção da prova pericial, o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros declinados nas razões recursais embora não esteja muito divergente daqueles que se tem verificado na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câmara. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio, a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor proposto pode ser tido como fora do padrão usual aceito pelo mesmo em outros órgãos julgadores desta Corte, restando presente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor impugnado sendo autorizado o levantamento pela perita nomeada dificilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também a concessão do almejado efeito suspensivo, especialmente para que seja o tema submetido ao colegiado. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III - Comunique-se ao juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomeado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V - Determino a inclusão do advogado da recorrente nos registros/autuação do recurso. VI - A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 19 de novembro 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0041 . Processo/Prot: 0985236-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440640. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011092-12.2012.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Jair Roberto Pagnussat. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Bansicredi, I Fernandes e Companhia Ltda Me. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0985236-2 Agravante : Jair Roberto Pagnussat. Agravados : Bansicredi I Fernandes e Companhia Ltda Me. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão (f. 49-TJ) que, em Ação Indenizatória (nº 11092-12.2012.8.16.0170), deferiu o pleito de antecipação de tutela, pois considerou presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Inconformado, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT alega que em momento algum a Agravada efetuou negócio jurídico com as partes demandadas, não assinando qualquer instrumento mercantil que pudesse ser levado a protesto, muito menos qualquer carta registrada de cobrança do referido título. Sustenta que a Instituição Financeira agiu com negligência, pois enviou documento se aceite a protesto, não tomando os devidos cuidados em verificar a prova de entrega de mercadorias ou de operação mercantil. Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso, com a concessão do almejado efeito suspensivo e final provimento recursal, a fim de determinar que o BRANSICREDI figure como parte legítima da presente relação processual. É o relatório. DECIDO. Não obstante as alegações da parte agravante no bojo recursal, verifico que lhe falta um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. Compulsando os autos, vê-se que a decisão agravada foi publicada em 31/10/2012, cujo prazo começou a fluir no mesmo dia, por trata-se de processo eletrônico e o procurador leu a intimação neste dia (f.62-TJ). Considerando o prazo recursal de 10 (dez) dias (art. 522- CPC), desprende-se que este finalizou em 09 de novembro de 2012. O agravo de instrumento, todavia, foi interposto em 14 de novembro de 2012, manifestamente além do dia em que o prazo se consumou, estando, portanto, intempestivo. Neste sentido, este Tribunal já se posicionou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CABÍVEL DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO (Processo: 879789-9 Relator(a): Dimas Ortêncio de Melo Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Comarca: Nova Londrina Data do Julgamento: 20/06/2012 12:10:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 891 26/06/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTOCOLO DO RECURSO DE AGRAVO QUE SE DEU APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. (Processo: 927543-2 (Decisão Monocrática) Relator(a): Luiz Mateus de Lima Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 18/06/2012 14:14:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 888 21/06/2012) Ex positis, diante da sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0042 . Processo/Prot: 0985551-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024303-40.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Alexandre Santos de Oliveira. Advogado: Alexandre Santos de Oliveira. Agravado: Sandra Mara Camargo Lourenço. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985551-4, DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Alexandre Santos de Oliveira. Agravado: Sandra Mara Camargo Lourenço. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE SALÁRIO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA MANTER AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, após intimar a parte agravante para apresentar documento que comprove sua condição de miserabilidade, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 45-TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: a) o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o benefício somente poderá ser indeferido se tiver o magistrado fundadas razões para motivar o indeferimento, o que não ocorreu no caso em tela; b) inexistiu padrão de pobreza do cidadão para que se possa dizer quem deve receber o benefício e quem não deve; c) a Lei 1060/50 dispõe que basta a declaração da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais para ter o benefício concedido; d) o requerimento para que o agravante comprove seu estado de miserabilidade não encontra amparo na Lei. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de conceder liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita. 2 É o relatório. II. Fundamentação Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45-TJ), reportando-se ao despacho de fls. 41-TJ, diante da ausência de manifestação da parte agravante quando intimado para apresentar documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade, ainda que a parte tenha, posteriormente, apresentado extrato que aponta o valor da sua remuneração. Contudo, em que pese o entendimento do duto juízo a quo, verifica-se que o agravante auferia salário líquido de R \$1.415,93 (um mil quatrocentos e quinze e noventa e três centavos) mensais, conforme documento acostado às fls. 44-TJ. Não se pode presumir, com base nestes valores, que o agravante possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O agravante declara a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios e afirma ter dificuldade para manter o sustento de sua família. Assim, ainda que a renda do requerente não seja ínfima, com base nos argumentos apresentados, prevalece a presunção de estar 3 necessitando da assistência judiciária gratuita. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel. Desv. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCiv., AI 0637110-0, Rel. Josely Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: 4 "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, Resp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante

do exposto, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho atacado. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0043 . Processo/Prot: 0985746-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048645-18.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Airton de Oliveira, Alexander Maier, Aparecido Raimundo da Silva, Cleverton Luiz de Paula, Cristiane da Silva Ramos, Iracema Alves da Luz, Maria das Dores Pereira, Roberto Aparecido dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985746-3, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Airton de Oliveira e outros. Agravado: Centauro Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA PLURALIDADE DE AUTORES. RATEIO DAS CUSTAS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM RENDA INCIPIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a totalidade das custas iniciais devidas corresponde a R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e considerando a pluralidade de autores em litisconsórcio ativo, o valor a ser pago por cada um será de R\$ 102,22 (cento e dois reais e vinte e dois centavos). Irresignados, sustentam, em síntese, que: a) o indeferimento está pautado apenas na existência de litisconsórcio, sem qualquer fundamentação; b) juntaram provas suficientes que comprovam a necessidade da tutela gratuita; c) negar o benefício é impedir o acesso à justiça, em afronta ao artigo 5º LXXIV da CF; d) apresentam declaração de hipossuficiência econômica, afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, cumprindo com os requisitos da Lei nº 1.060/50; e) apesar da existência de litisconsórcio ativo, não há como se presumir de que os agravantes possam arcar com as custas sem comprometimento de seus orçamentos. 2. Requerem ao final a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a totalidade das custas iniciais devidas corresponde a R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e considerando a pluralidade de autores em litisconsórcio ativo, o valor a ser pago por cada um será de R\$ 102,22 (cento e dois reais e vinte e dois centavos). A garantia constitucional de assistência jurídica dos hipossuficientes tem por escopo o Princípio da Igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo. Caso contrário, obstaculizado o livre acesso ao Judiciário, garantido pela Carta da República (art.5º, inc.XXXV, da CF/88). Além disso, o art. 4º, da lei nº 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Os agravantes assinam declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (fls. 31; 40; 96; 104; 115; 127; 134; 144); e afirmam ter dificuldades para cada qual manter o sustento de sua família. Assim, com base nos argumentos apresentados, prevalece a presunção de estarem necessitando da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não é possível manter a decisão ora recorrida, pois o rateio das custas processuais não pode ser obstáculo para o deferimento do benefício, não sendo este argumento hígido a afastar a gratuidade da postulação, tanto mais como no caso dos autos, em que os autores/gravantes afirmam a condição de pobreza, sem que haja elementos que indiquem o contrário. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: 3 "A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido". (TJPR, AI nº 310.433-8, Ac.26543, 1ª C.Cív., Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06) - sublinhei. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA

DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCív., AI 0637110-0, Rel. Josely Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: 4 "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irresignação dos agravantes merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita aos agravantes, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0044 . Processo/Prot: 0985807-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018106-83.2010.8.16.0019 Indenização. Agravante: Inez Koehler, Paula Fernanda Koehler, Mauro Sergio Koehler, Espólio de Daniel Jensen Koehler. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, Alencar Frederico Margraf. Agravado: Tim Celular SA. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Jonas Borges, Cleber Bornancin Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 985.807-1, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: INEZ KOEHLER, PAULA FERNANDA KOEHLER E MAURO SÉRGIO KOEHLER AGRAVADA: TIM CELULAR S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognition vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 65-TJ, proferida nos autos nº 18106-63.2010.8.16.0019, de ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do decisum de fls. 60-TJ, que determinou a dedução das custas e despesas processuais do valor a ser levantado, verbis: "1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor (sic) para levantamento do numerário depositado nos autos, limitado até o valor do débito, conforme conta apresentada à fl. 133, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular do mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC". Inconformados, aduzem os agravantes, em suas razões recursais de fls. 05/14-TJ, que, além de não terem sucumbido em nenhum de seus pedidos, são beneficiários da assistência judiciária, de modo que ao determinar a dedução do valor das despesas processuais, do montante a ser levantado, o magistrado singular está revogando o benefício de assistência judiciária, sem atenção ao contraditório e à ampla defesa. Destacam ter o juízo a quo cometido verdadeira arbitrariedade, já que poderão ser privados de valores que lhes pertencem, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), colacionando diversos julgados em abono à sua tese. Enfatizam que o valor depositado refere-se ao pedido de cumprimento de sentença, em que foi requerida a condenação pelos danos morais, multa do art. 475-J do CPC, honorários advocatícios arbitrados na condenação e honorários arbitrados para o cumprimento de sentença. Salientam ter a agravada reconhecido o débito e depositado a quantia de R\$ 11.265,31 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor que pretendem levantar sem qualquer abatimento. Ressaltam que, se existem custas a serem pagas pela agravada, cabe ao cartório executar título judicial. Apontam, por outro lado, que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, o beneficiário da assistência judiciária deverá arcar com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Almejam a atribuição de efeito suspensivo à decisão vergastada e, com o final julgamento do recurso, a autorização do levantamento do valor total da quantia depositada pela devedora. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Em

sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o processamento, no juízo de origem, da ação de cobrança, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0985963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439060. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004478-12.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Gustavo Corrêa Rodrigues, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Rogério Sabino. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985963-4 DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. Agravante: Itaú Seguros S.A. Agravado: Rogério Sabino Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R \$ 1.000,00. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARBITRAMENTO CORRETO. REDUÇÃO DESCABIDA. A complexidade da perícia, bem como a responsabilidade e zelo exigidos no desenvolvimento do trabalho justificam o arbitramento dos honorários do perito em R\$ 1.000,00. NEGADO SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC. Vistos e examinados: I. Relatório. A agravante se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que homologou os honorários do perito, fixados em R\$ 1.000,00. Irresignada aduz, em síntese que: (a) o valor arbitrado pelo Sr. Perito está acima da média em se considerando os valores fixados em demandas semelhantes; (b) que o valor proposto está em desconformidade com o trabalho a ser realizado pelo perito, argumentando, ainda que é possível requerer a majoração em se verificando a necessidade de exames complexos; (c) que durante a semana de conciliação promovida por este Tribunal, os honorários periciais fixados não ultrapassaram R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requereu a suspensão da decisão agravada e, ao final, a reforma desta para o fim de reduzir os honorários periciais. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na ação em que a agravante é demandada para se responsabilizar pela indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi nomeado perito médico judicial que apresentou proposta de honorários de R\$ 1.000,00 para a ação originária (fls. 68/TJPR). Intimada para se manifestar, a agravante impugnou a remuneração pretendida, sob o argumento de que o trabalho não envolve maior complexidade em relação a outros idênticos em andamento em juízos diversos. No despacho que é objeto deste recurso, o magistrado decidiu por homologar os honorários apresentados pelo senhor perito, decisão esta que se mostra acertada. A remuneração do perito deve atender ao grau de complexidade da diligência e ser condizente com o renome e a experiência profissional do nomeado, sem se afastar dos critérios de razoabilidade, diante das peculiaridades de cada caso. Ao que se infere dos autos, o agravado alega na ação originária que, ao ser vítima por acidente de trânsito, sofreu fratura exposta em ossos da perna e do pé esquerdo, passando por tratamento médico conservador. Diante de tal constatação, tem-se que a complexidade no trabalho a ser realizado pelo perito reside na necessidade de se examinar minuciosamente as lesões acometidas pela parte, indicando se estas efetivamente decorreram do acidente de trânsito e se resultaram na incapacidade permanente, cujo grau deverá ser mensurado para o correto deslinde do feito. Assim, não é censurável o despacho do magistrado que, atento ao arbitramento feito em processos análogos, acolhe a proposta de honorários feita pelo perito, mesmo porque não há como se presumir que o exame das lesões seja similar em todas as demandas semelhantes. Nota-se, ainda, que, nas razões de agravo, a parte recorrente deixou de evidenciar, com coerência e eficácia, a inadequação e a desproporcionalidade do valor arbitrado, limitando-se a colacionar julgados, sem, contudo, demonstrar a pertinência com as peculiaridades do caso em exame. Ademais, o valor arbitrado está em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 8º C.Cív., AI nº 855377-7, Rel. Denise Kruger Pereira, 01.03.2012, unânime.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. ÔNUS FINANCEIRO DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE

AUTORA. PERTINÊNCIA. ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 8º C.Cív, AI nº 807451-1, Rel. Des. Guimarães da Costa, J. 22/09/2011). Destarte, o arbitramento feito em R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais não se revela excessivo, nos termos da fundamentação supra, considerando-se, ainda, a responsabilidade e o zelo profissional no desenvolvimento dos exames a serem realizados. Não cabe, portanto, a modificação dos honorários fixados. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento de plano ao recurso, com base no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0046 . Processo/Prot: 0985974-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439044. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004914-68.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguro Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Gustavo Corrêa Rodrigues, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Rodrigo Manoel de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão proferida nos autos sob n.º 0004914-68.2011.8.16.0045, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que nomeou perito judicial para elaboração do laudo técnico, fixando os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbis (fls. 71-TJ): "Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao senhor perito para início dos trabalhos periciais." Em razões recursais, narra a seguradora agravante que o agravado propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, em decorrência de acidente automobilístico, aduzindo fazer jus a indenização do seguro obrigatório. Sustenta o equívoco da decisão hostilizada, arguindo que o magistrado singular, após determinar a elaboração da perícia por expert nomeado pelo juízo - quando o correto seria a confecção do laudo através do órgão escolhido pela legislação, no caso o IML - homologou o valor excessivo proposto a título de honorários, precisamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliencia que nas "semanas de conciliação" desta Corte de Justiça a perícia não ultrapassou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual insta pela redução dos honorários. Aponta julgados em abono à sua tese. Repisa que o valor apresentado pelo perito revela-se incoerente com a realidade de ações semelhantes à presente, em inobservância ao princípio da razoabilidade. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados, bem como a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0985979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439118. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003456-16.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Gustavo Corrêa Rodrigues, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão reproduzida à fl.76-TJ, proferida nos autos sob n.º 0003456-16.2011.8.16.0045, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que fixou os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), in verbis: "Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor perito para início dos trabalhos periciais." Inconformada, relata, em suas razões recursais (03/11), que o agravado ajuizou ação visando o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Destaca que foi deferida prova pericial, sendo que a magistrada singular fixou os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cifra que se mostra excessiva por se tratar de questão de pouca complexidade. Sobreleva que o valor estipulado pelo expert se revela incoerente com os oferecidos em demandas semelhantes, cujos valores não ultrapassam a média de um salário mínimo. Ressalta

que, ao final da lide, caso sucumbente, a manutenção do referido valor onerará demasiadamente as custas e despesas processuais. Em atenção ao princípio da razoabilidade, almeja a concessão do efeito suspensivo para, com o julgamento final do recurso, sejam minorados os honorários periciais. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, pressuposto necessário à concessão do efeito suspensivo almejado, motivo pelo qual, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0048 . Processo/Prot: 0985996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050190-26.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Andrei Curkarevickz. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella, Flavia Izabel Fukahori. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 985.996-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANDREI CURKAREVICKZ AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 62/63 - TJ, proferida nos autos n.º 50192/2012, de ação de ação de cobrança de seguro DPVAT, promovida pelo agravante em desfavor da agravada, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária às fls. 62/63. Inconformado, aduz o recorrente, em suas razões recursais de fls. 08/12, estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual não pode arcar com as despesas processuais. Destaca que, embora possua rendimentos, dispõe da maior parte do valor com gastos necessários à sua subsistência, principalmente com sua saúde. Ambiciona, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do postulante. Convém destacar o esposo do Alcéides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual (fls. 27-TJ), impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir

a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/Resp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0986006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431976. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002665-19.2012.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Jaqueline Jose Ricardo. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Petróleo Brasileiro S.a.. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 986006-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA.Agravante : Jaqueline José Ricardo.Agravado : Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R\$ 1.500,00. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELO RELATOR, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Antonina que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução provisória de sentença. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a execução provisória ocorreu não por mera faculdade do credor, mas em virtude do estado de necessidade do autor e da resistência do devedor em cumprir voluntariamente com a condenação passada de lhe foram impostas. Alega, ainda, que se aplica na execução provisória, no que couber, as mesmas regras previstas para a execução definitiva, sendo, portanto, cabível a fixação de honorários advocatícios. Afirma que este é o entendimento unânime deste Tribunal de Justiça, colacionando julgados. Por fim, requer seja acolhido o pedido de arbitramento dos 2 honorários advocatícios em sede de execução provisória, a serem fixados conforme dispõe o artigo 20, §4º do CPC. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaqueline José Ricardo contra despacho proferido pelo Douto Magistrado de primeira instância que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em execução provisória. A respeito do tema cecou a controvérsia no âmbito do STJ. Em relação à incidência dos honorários advocatícios, ainda que a Lei nº 11.232/05 não tenha previsto expressamente a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, o princípio da causalidade admite o seu arbitramento, quando o devedor deixar de cumprir espontaneamente o disposto na sentença. O art. 475-O, do CPC, que trata da execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva. Assim, havendo previsão legal no sentido de que a execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva, existe a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. O arbitramento de honorários advocatícios em processos de execução conta com expressa previsão legal, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Além disso, o arbitramento de honorários advocatícios nada tem a ver com a natureza da execução (se provisória ou definitiva); o que deve ser levado em consideração é o trabalho realizado pelo advogado no propósito de recebimento do crédito. Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara: 3 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.495-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO : REINALDO VALENTIM RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TJPR Acórdão 32186 0862495- Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12/04/2012, Unânime). Destaque-se, também, precedente do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido

dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. (...) (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). 4 Desta forma, diante a possibilidade do arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória de sentença, passa-se a analisar o montante adequado para o caso ora analisado. Os honorários fixados seguem a regra do art. 20, §4º, do CPC o qual dispõe que os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, devendo o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar, além do contido nas alíneas do art. 20, §3º do CPC, os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não promover um arbitramento exagerado ou irrisório. Analisando tais critérios, e à luz dos referidos dispositivos, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O arbitramento é coerente com o entendimento desta Câmara: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE CAUSA REPETITIVA. III RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ/PR - Agravo de instrumento nº 931155-1 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível - DJ 22.08.2012). Por tais considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por entender que é possível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória, e fixando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. III. Decisão. 5 Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se Curitiba, 27 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0050 - Processo/Prot: 0986106-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439070. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 008049-88.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Tiago de Souza. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados O expediente recursal foi interposto frente a r. decisão reproduzida às fls. 83/88-TJ, que, através de despacho saneador proferido em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, determinou a realização de exame pericial por profissional indicado pelo juízo e indeferiu a inversão do ônus da prova, determinando, porém, o adiantamento da verba honorária pela seguradora recorrente. Em suas razões recursais, narra que o agravado ajuizou em seu desfavor ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de invalidez permanente que o vitimou. Insurge-se com a decisão hostilizada, aduzindo, para tanto, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, colacionando julgado em abono à sua tese. Ressalta ser encargo do agravado o ônus da prova de sua debilidade, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova. Salieta a necessidade de realização de perícia pelo IML, que melhor poderá aplicar o critério da tabela de invalidez, prevista no artigo 32 da Lei 11.945/2009. Assevera que, os honorários do perito estariam incluídos no benefício da assistência judiciária concedida ao recorrido, sendo descabida a exigência do pagamento ou mesmo antecipação dos valores pelo agravante. Reivindica a atribuição de efeito suspensivo para obstar a realização de atos processuais que possam vir a ser considerados nulos e, com o julgamento final do recurso, a reforma da decisão que inverteu o ônus financeiro da prova. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exerça, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0051 - Processo/Prot: 0986151-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438503. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0083314-29.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Neusa

Maria Virissimo Correa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986151-8, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Bradesco Seguros S.A. Agravado: Neusa Maria Virissimo Correa. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante em face do despacho saneador proferido pelo juiz singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária. Sustenta, em síntese, que a) é possível a interposição de embargos declaratórios em face de qualquer decisão, ao contrário do entendimento manifestado pelo juízo a quo, que deixou de conhecer os embargos propostos ao despacho saneador; b) o juízo a quo não apreciou o pedido quanto a expedição de ofício à COHAPAR e a CEF, para o fim de esclarecer o ramo das apólices securitárias vinculadas aos contratos dos autores e, ainda, verificar se estes foram indenizados anteriormente; c) a decisão esta em desconformidade com o entendimento do STJ, que definiu a competência da Justiça Federal para processar a presente demanda; d) da interpretação da Medida Provisória nº 513, convertida na Lei 12.409/2011, infere-se que a Caixa Econômica Federal possui interesse nas relações processuais relativas às demandas visando a indenização com fulcro no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, pois o resultado da lide implicará na interferência do FCVS; e) a seguradora agravante é parte ilegítima, devendo ser excluída do pólo passivo; e) o pedido de remessa do feito à Justiça Federal também 2 respalda-se pela Súmula 150 do STJ, conjuntamente com o art. 109, I, da Constituição Federal; f) não houve manifestação do juízo quanto as alegações de ilegitimidade ativa, já que os autores não comprovaram o vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação; g) não há que se falar em discussão quanto a obrigatoriedade do seguro em relação aos contratos de financiamento já encerrados; h) o direito dos autores para pleitear a indenização securitária está prescrito; i) a inversão do ônus da prova não é cabível no caso em tela, pois a relação jurídica em questão não é amparada pela legislação consumerista e, caso se entenda pela ampla aplicabilidade do CDC, estão ausentes os seus requisitos ensejadores, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão, com a revogação da decisão agravada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Sobre o tema discutido, importante acrescentar que a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgado, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA 3 ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interessenjurdico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/10/2012). Destarte, permanece o entendimento já adotado por esta Câmara quanto à incompetência da Justiça Federal para conhecer das questões envolvendo apólices privadas, do ramo 68, e, com relação às apólices públicas, faz-se necessária prova documental quanto ao interesse 4 jurídico da Caixa Econômica, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que alegações genéricas quanto ao risco hipotético de comprometimento do FESA, bem como a apresentação de extratos indicando a cobertura do FCVS são insuficientes para afastar a competência da Justiça Estadual. Sobre a expedição de ofícios, saliente-se que já foi deferido pelo juízo o encaminhamento de correspondência à Cohapar (f. 386-TJ). Nesse contexto, recomendável, também, encaminhar o ofício à CEF, para que, em 15 dias, esclareça a natureza das apólices e manifeste eventual interesse no feito. Tendo-se em vista a ausência de elementos probatórios indicando que os contratos firmados pelos autores possuem cobertura do FCVS, neste momento processual não se vislumbra o perigo de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão agravada. Desta forma, indefere-se o efeito suspensivo pleiteado, concedendo-se, no entanto, a tutela recursal no que diz respeito à expedição de ofício à CEF, o que será providenciado

pelo juízo. As demais questões discutidas não demandam deliberação urgente e serão examinadas juntamente com o mérito recursal. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0052 - Processo/Prot: 0986185-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438942. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000530 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Agravado: Flaviane Pilonetto, Lucimar Schuck, Claudio Kerner Graminho, Maria Lindaura Ribeiro (maior de 60 anos), Jocélia dos Santos Chaves. Advogado: Reni Baggio, Emir Benedete, Guilherme Renan Dreyer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986185-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA. Agravante: Caixa Seguradora S.A. Agravado: Flaviane Pilonetto e Outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA POR APONTAR OMISSÃO CONSTANTE DO DESPACHO SANEADOR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS EM ATENÇÃO AO ART. 536 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos pela agravante, vez que intempestivos. Inconformada, alega nas razões do presente agravo, em síntese, que os referidos embargos não foram opostos intempestivamente, vez que a decisão atacada naquele momento foi publicada em 16/07/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente e encerrando-se em 23/07/2012, data da interposição do recurso. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão guerreada, e, ao final, o provimento do presente recurso, revogando-se a decisão proferida. É a breve exposição. II. Decido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Insurge-se a agravante diante do não conhecimento dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida na ação originária, em que apontava a omissão do Juízo em relação à alegação de ilegitimidade passiva suscitada nos autos. Na decisão agravada, o juízo a quo reconheceu a intempestividade dos embargos de fls. 749/750, sob o fundamento de que este objetivava aclarar omissão constante do despacho saneador, proferido em 14 de fevereiro de 2011. Contudo, tem-se que os referidos embargos, protocolados tempestivamente em relação à sentença, versam sobre matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão, portanto passível de ser alegada a qualquer tempo. Neste sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. (...) 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 818.453/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, ainda que se alegue nos embargos de declaração a ocorrência de omissão no despacho saneador, não é possível reconhecer, em razão do princípio da segurança jurídica, a intempestividade do recurso protocolado em consonância ao que dispõe o art. 536 do CPC. Destarte, o provimento deste recurso é a medida que se impõe, vez que a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante acerca da matéria, revogando-se a decisão de fls. 774 - TJ para que o Juízo a quo conheça dos embargos de declaração de fls. 749-750-TJ e aprecie seu mérito, e restituindo-se o prazo para eventual apelação pela agravante. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com fulcro no que dispõe o art. 557 § 1º A, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 1 Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

0053 - Processo/Prot: 0986241-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439093. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004476-42.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: João Pedro dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$1.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO EM RELAÇÃO À

COMPLEXIDADE DO SERVIÇO REALIZADO. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTES ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que, em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório sob nº 4476/2011, fixou o valor dos honorários periciais no importe de R\$1.000,00 (mil reais). A agravante sustentou, em síntese, que o valor arbitrado em R\$1.000,00, a título de honorários periciais, encontra-se excessivo, pugnano pela sua redução para R\$ 500,00 ou, alternativamente, a intimação de outro perito para realizar a perícia. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e provimento recursal. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece ser conhecido porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme se depreende dos autos, João Pedro dos Santos ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT contra a Seguradora, ora agravante, para pleitear indenização decorrente de seguro obrigatório, em face de acidente de veículo ocorrido em 04/05/2010. O juízo a quo homologou os honorários apresentados pelo perito no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Com isso, a agravante insurge-se contra o valor arbitrado a título dos honorários, pugnano pela sua redução, ou, alternativamente a intimação de outro perito para realizar a perícia. Razão não lhe assiste, senão vejamos. Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, estes devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional encarregado do nobre serviço auxiliar da justiça. Portanto, o valor fixado, a título de honorários periciais, deve observar a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo. E, diante do posicionamento desta Câmara, em casos análogos, tem-se por bem manter o valor fixado a título de remuneração do expert. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 855377-7, 8ª Câmara Cível, Relatora Desª Denise Kruger Pereira, julgado em 01/03/2012, DJ 20/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00 - VALOR EXACERBADO E FORA DOS PADRÕES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 1.000,00 - DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR OU TANGER O VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - ARGUMENTO NÃO CONSIDERADO NO ENTENDIMENTO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE CABE AO AGRAVADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVADO QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VALOR QUE DEVE SER PAGO AO FINAL DA LIDE PELA PARTE VENCIDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 737359-9, 8ª Câmara Cível, Relatora Desª Denise Kruger Pereira, julgado em 24/02/2011). Também nesse sentido: TJPR, Acórdão 31403, AI 865506-1, 8ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012, DJ 05/03/2012; TJPR, Acórdão 30589, AI 841685-5, 10ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2012, DJ 02/03/2012; entre outros. Assim, não se encontra excessivo o valor arbitrado pelo MM. julgador a quo a título de honorários do perito em razão da função que lhe foi atribuída, devendo ser mantido o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão singular. Intime-se. Curitiba, 23/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0054 - Processo/Prot: 0986273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438512. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0035490-06.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafi, Bráulio Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Agravado: Fabielle Secco de Souza. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Evaldo Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986273-9, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA. Agravante: Urbanizadora Nacional S/C Ltda e outros. Agravado: Fabielle Secco de Souza. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. NEGADO SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO JUNTADA, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO PEDIDO E DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO, EM ESPECIAL DA PRESCRIÇÃO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, nos autos de Ação de Reparação Civil por Dano Moral c/c pedido de antecipação de tutela, deixou de designar audiência conciliatória; indeferiu a

produção de prova oral; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que há possibilidade de acionar qualquer um dos alienantes sucessivos para obter indenização dos danos resultantes da evicção; entendeu pela legitimidade dos réus já que na inicial há imputação e comprometimento de atos ilícitos sendo necessária a responsabilização pessoal e solidária de cada um dos sócios; entendeu pelo rejeição dos pedidos de denunciação da lide e/ou chamamento ao processo, isto porque o denunciante ou chamante devem reconhecer a sua legitimidade ad causam, não cabendo ao réu inserir terceiro que aponte como causador; entendeu que a agravante não tem direito de regresso contra o vendedor do imóvel (Durico Quintino) já que 2 entre ambos não existe relação jurídica que justifique. Decidiu que incabível as prejudiciais de mérito de prescrição pela aplicabilidade ao caso do art. 27 do CDC e de decadência vez que não se trata de ação desconstitutiva de negócio jurídico, mas, ação de reparação de danos; entendeu pela aplicação da inversão do ônus da prova e fixou os pontos controvertidos. Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: (a) há configuração de ilegitimidade passiva do agravante e dos sócios; (b) da necessidade de denunciação da lide ou chamamento ao processo; (c) inaplicabilidade do CDC, bem como, da inversão do ônus probatório baseado neste mesmo codex. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Há possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" - destaquei. No caso em tela, os elementos presentes são suficientes para a verificação da manifesta inadmissibilidade do recurso, com a aplicação do "caput", do art. 557, do CPC. A fundamentação trazida pelo agravante diz respeito à necessidade de reconhecimento de ilegitimidade passiva da agravante e dos sócios; denunciação da lide ou chamamento ao processo; inaplicabilidade do CDC, prescrição e inversão do ônus probatório. Ocorre que a parte agravante se omitiu quanto à juntada de 3 cópia da inicial, da contestação e da impugnação a contestação, pelas essas que são mencionadas pelo próprio agravante nas razões recursais, como pelo magistrado na decisão agravada. Os documentos juntados pelo agravante constituem penas cópia da decisão agravada e da documentação pertinente ao imóvel que seria objeto da controvérsia sobre a indenização por danos patrimoniais. Verifica-se, assim, deficiência na formação do instrumento, ante a ausência de documentos imprescindíveis para justificar o inconformismo do ora agravante. Pois, apenas com cópia da inicial indenizatória, contestação e impugnação seria possível verificar qual o motivo que levou a parte agravada a inserir no pólo passivo da demanda os agravantes, qual a extensão do eventual dano e se existe relação de consumo, se há prescrição, necessidade de inversão do ônus probatório e quais as provas que devem ser produzidas. Para levar o inconformismo ao segundo grau de jurisdição, é essencial que o colegiado possa conhecer os limites objetivos da lide, ou seja, a matéria alegada, o pedido e seus fundamentos jurídicos, bem como a resposta dos réus. Verifica-se, assim, deficiência na formação do instrumento, ante a ausência de documentos imprescindíveis para justificar o inconformismo do agravante. Neste sentido a lição de Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, às fls. 705: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX, ETAB, 3ª conclusão, maioria". II. Decisão. 4 Ante o exposto, nos termos dos arts. 525, II e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0055 . Processo/Prot: 0986328-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/439130. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001.83921201 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Miguel Eugênio dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$1.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DO SERVIÇO REALIZADO. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTES ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que, em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório sob nº 1839/2011, fixou o valor dos honorários periciais no importe de R\$1.000,00 (mil reais). A Agravante sustentou, em síntese, que o valor arbitrado em R\$1.000,00, a título de honorários periciais, encontra-se excessivo, pugnando pela sua redução para R\$500,00, ou, alternativamente, a intimação de outro perito para realizar a perícia. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e provimento recursal. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme se depreende dos autos, Miguel Eugenio dos Santos ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT contra a Seguradora, ora agravante, para pleitear indenização decorrente de seguro obrigatório, em face de acidente de veículo ocorrido em 22/06/2009. O juízo a quo homologou os honorários apresentados pelo perito no valor de R\$1.000,00. Com isso, a agravante insurgiu-se contra o valor arbitrado a título dos honorários, pugnando pela sua redução, ou, alternativamente a intimação de outro perito para realizar a perícia Razão não lhe assiste, senão vejamos. Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, estes devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional encarregado do nobre serviço auxiliar da justiça. Portanto, o valor fixado, a título de honorários periciais, deve observar a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo. E, diante do posicionamento desta Câmara, em casos análogos como esse, tem-se por bem em fixar a remuneração do expert em torno de R\$1.000,00. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 855377-7, 8ª Câmara Cível, Relatora Desª Denise Kruger Pereira, julgado em 01/03/2012, DJ 20/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00 - VALOR EXACERBADO E FORA DOS PADRÕES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 1.000,00 - DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR OU TANGER O VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - ARGUMENTO NÃO CONSIDERADO NO ENTENDIMENTO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE CABE AO AGRAVADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVADO QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VALOR QUE DEVE SER PAGO AO FINAL DA LIDE PELA PARTE VENCIDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 737359-9, 8ª Câmara Cível, Relatora Desª Denise Kruger Pereira, julgado em 24/02/2011). Também nesse sentido: TJPR, Acórdão 31403, AI 865506-1, 8ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012, DJ 05/03/2012; TJPR, Acórdão 30589, AI 841685-5, 10ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2012, DJ 02/03/2012; entre outros. Assim, não se encontra excessivo o valor arbitrado pelo MM. julgador a quo a título de honorários do perito em razão da função que lhe foi atribuída, devendo ser mantido o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão singular. Intime-se. Curitiba, 23 de 11 de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0056 . Processo/Prot: 0986402-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/443737. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061951-83.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Hugo Moreira Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.402-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL Compulsando os autos, infere-se a inviabilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná SICREDI União Paraná, motivo pelo qual, a fim de confirmar a sua tempestividade, que se constitui em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos, fotocópia da certidão de intimação do despacho agravado, ou certidão da 8ª V.C. de Londrina informando a ausência de sua intimação, conforme alegado, sob pena de indeferimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0986622-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/440495. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066239-06.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Denir Benoski Transportes Ltda. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado: Leonardo P.g. Martins e Outros. Advogado: Decio Antonio Segretti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986622-2, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Denir Benoski Transportes Ltda. Agravada: Leonardo P.G. Martins e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que deferiu o pleito de tutela antecipada com relação à pensão alimentícia aos agravados, no montante de R\$ 1.000,00 mensais, em decorrência do acidente de trânsito que vitimou o marido e genitor dos agravados. Sustenta a parte agravante, em síntese, que os requisitos ensejadores da tutela antecipada não foram efetivamente demonstrados na ação originária. Quanto à verossimilhança das alegações, afirma que inexistem nos autos qualquer prova que embasasse o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixados a título de alimentos provisionais, principalmente pelo fato de que os agravados pleitearam, na exordial inicial, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Alega que o duto juízo a quo excedeu em sua razão de decidir, ferindo a regra do artigo 128 do

CPC, o qual autoriza que a lide seja decidida só nos limites a que ela foi proposta, pois o valor arbitrado foi aquém do pleiteado pelos agravados. Requer, portanto, seja concedido efeito suspensivo ativo a decisão recorrida, e, sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de alimentos provisionais 2 para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo ativo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. No caso dos autos, os alimentos provisionais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), concedidos em sede de tutela antecipada, decorrem do falecimento do marido e pai dos autores em acidente de trânsito. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de afastar a obrigação de conceder a referida pensão, ou, sucessivamente, pugna pela redução do quantum arbitrado pelo juízo a quo, por entender que não há qualquer prova documental que pudesse embasar no referido montante fixado pelo juízo a quo, principalmente pelo fato dos próprios autores terem pleiteado valor inferior na petição inicial (R\$ 622,00). Em que pese seja controvertida a configuração da responsabilidade civil em decorrência de acidente de trânsito, no caso em tela, em análise de cognição sumária, vislumbra-se, pela dinâmica do acidente descrito no boletim de ocorrência (fls. 60) que o agravado agiu de forma negligente ao conduzir seu veículo, em manobra de conversão que causou grave colisão, devendo arcar com alimentos provisionais em favor dos agravados, mormente em se presumindo a dependência econômica existente entre estes e o falecido. Contudo, duas circunstâncias devem ser destacadas: a) não há provas robustas quanto à remuneração auferida pelo falecido, sendo razoável que o arbitramento se estabeleça em quantia equivalente a um 3 salário mínimo, posto que certamente os dispêndios para a subsistência dos dependentes seriam superiores; b) o pedido de pensionamento foi de um salário mínimo, de modo a configurar decisão ultra petita. Isto posto, defiro parcialmente a tutela recursal, para o efeito de, provisoriamente, reduzir a obrigação alimentar ao montante de um salário mínimo federal (atualmente R\$ 622,00), até final pronunciamento da Câmara. Comuniquem-se e requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0058 . Processo/Prot: 0986734-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0053319-10.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Zaira Kukla. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Jair Aparecido do Nascimento. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente a r. decisão reproduzida à fl.13-TJ, proferida nos autos sob n.º53319-10.2010.8.16.0001, de ação de indenização por danos morais, que julgou extinto o processo, em desfavor da agravante (reconhecimento de litispendência), nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, in verbis: "(...) II. A segunda requerente a seu turno, afirma também ter sofrido danos morais, afirmando, em suma, que o requerido registrou e divulgou publicamente ocorrência de assédio sexual, quando em verdade, teria sido a mencionada parte a real vítima de assédio moral e sexual por parte do requerido, motivo pelo qual a levou ao ajustamento de demanda trabalhista, atualmente registrada sob n.º25232-2010-007-09-00-6, perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR. III. Com efeito, conclui-se que a situação posta pela segunda requerente trata-se de demanda afeta à competência da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2004. Além disso, já existe demanda perante a Justiça do Trabalhista envolvendo a questão acima narrada, conforme demonstram os documentos adiante acostados. IV. Diante disso, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de Zaira Kukla, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência detectada. V. Oficie-se à 7ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, sob nº25232-2010-007-09-00-6, comunicando-a do teor desta decisão. VI. Por outro lado, a demanda prosseguirá neste Juízo tendo exclusivamente como autor Marcos Ton Ramos, até porque não se evidencia relação de trabalho, mas sim prestação de serviços advocatícios por profissional liberal que afasta o deslocamento da competência. VII. Condene-se Zaira Kukla ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da causa, o zelo e o trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. VIII. Com o trânsito em julgado desta sentença, os autos devem retornar para saneamento. IX. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.". Informada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls.04/10, que a r. decisão que decretou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em seu desfavor, revela-se equivocada, comportando reforma. Ressalta a inexistência de litispendência, uma vez que postula pela condenação do agravado em razão das condutas praticadas, com o intuito de desmoralizá-la publicamente, em momento posterior ao contrato de trabalho. Afirma que o feito que tramita na Justiça do Trabalho diz respeito a atos praticados na vigência da relação trabalhista, totalmente distintos dos que tratam a presente ação. Almeja a concessão do efeito suspensivo, diante da existência de litisconsórcio ativo, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, a fim de evitar a dupla produção de provas e a necessidade de nova instrução processual, em

caso de reforma da decisão vergastada. E, com o julgamento final, seja afastada a litispendência decretada. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que importar em extinção do feito em relação a um dos litisconsortes será recorrível mediante agravo de instrumento, uma vez que o processo prosseguirá com as demais partes não excluídas da lide, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI O LITISCONSORTE DA AÇÃO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão que exclui uma das partes do processo tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento. 2. Agravo Regimental não provido" (Agravo Regimental n.º1204587, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em: 16.11.2010). Feita essa ressalva, é certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, elemento que autoriza a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido; porém, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0986827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437417. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001125 Ordinária. Agravante: Roberto Sampaio da Silva, Roberto Sozzi da Silva, Rosana Maria Lourenço da Luz, Samuel de Souza Guedes, Tereza Pereira Lopes. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986827-7, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Roberto Sampaio da Silva e outros.Agravado: Adriano José Rosa e outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS DETERMINOU À SEGURADORA QUE PRESTASSE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA NATUREZA DA APÓLICE. DESPACHO SEM LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular exarada à f. 750-TJ, nos seguintes termos: "Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está(ao) vinculado(s) o(s) autor(ES) - ramo 66 ou ramo 68.". Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese, que: a) trata-se de ação indenizatória promovida com fundamento na apólice de seguro habitacional (SFH) pela ocorrência do sinistro nas residências seguradas pela possibilidade de desmoração, mencionam que o feito estava em andamento quando sobreveio discussão sobre qual Justiça competia a análise do processo. Através da decisão exarada no agravo de instrumento 664380-9 fixou-se a competência para conhecimento e julgamento do processo era da Justiça Estadual; (b) mesmo havendo 2 decisão em relação a fixação da competência da justiça estadual para julgar o feito sobreveio nova decisão do juízo a quo determinando a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na MP 513/2010, novamente houve agravo da decisão sob o número 674515-5 no qual houve a manutenção da competência perante a Justiça Estadual; (c) novamente, com base na Lei 12.409/2011 o juízo a quo declinou a competência à Justiça Federal de ofício; (d) que a lei 12.409/2011 não se aplica ao caso em questão vez que a norma é superveniente aos contratos já celebrados, ofendendo o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; (e) pugnou pela concessão da liminar para suspender o cumprimento da decisão que ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por fim, requer a reforma da decisão para conhecer e julgar o processo a fim de ser reconhecida a competência da Justiça estadual para apreciar o feito. É o relatório. II. Fundamentação Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência do recorrente é em relação ao despacho que determinou a intimação da seguradora para comprovar no prazo de trinta dias qual a modalidade dos contratos firmados se do ramo 66 ou 68 e a data do da celebração dos contratos em apreço. O presente recurso não comporta conhecimento, diante da constatação de que inexistente interesse recursal ao recorrente. Acerca do interesse de agir, elucida a doutrina: "É necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito de 'utilidade', será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência 3 da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha plenamente a pretensão exposta". 1 Nas razões do presente agravo, o recorrente manifesta insurgência acerca da decisão proferida pelo juízo a quo

que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Contudo, o que se verifica da análise dos documentos carreados aos autos, é que o MM Juiz a quo tão somente determinou à seguradora esclarecimentos acerca da natureza da apólice vinculada aos contratos em discussão, com base no recente entendimento adotado pelo STJ no que tange à competência para processar e julgar a matéria. Assim, inexistindo utilidade na pretensão recursal que ora se apresenta, uma vez que a medida impugnada sequer foi deferida na ação originária, tem-se que o presente agravo não merece conhecimento. III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, e nego-lhe seguimento, pois ausente o interesse recursal da parte agravante. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 1 Arenhardt. Sérgio Cruz. Marioni, Luis Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 541

0060 . Processo/Prot: 0987094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441101. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004.68171201 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydora Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravante: Sandra Maria Alves. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.094-2 - 1ª VARA CÍVEL - ARAPONGAS. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. AGRAVADA: SANDRA MARIA ALVES. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 66-TJ que, nos autos nº 4681-71.2011.8.16.0045, da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, fixou os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Insurge-se o agravante - Itaú Seguros S/A - contra o valor arbitrado pelo MM. Juiz de Direito. Sustenta, destarte, que o valor apresentado pelo perito mostra-se incoerente com outras demandas semelhantes, quando os valores propostos não ultrapassam a média de um salário mínimo. Assevera, nada obstante, que a fixação dos honorários periciais deve pautar-se no princípio da razoabilidade. À frente, colaciona alguns julgados deste Tribunal a fim de corroborar sua pretensão. Por derradeiro, pleiteia o efeito suspensivo. É o clamor. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. A insurgência recursal gira em torno do quantum - R\$ 1.000,00 (mil reais) - fixado pelo juízo a quo referente aos honorários periciais em ação de cobrança de seguro DPVAT. Não merece guarida a pretensão do agravante em ver reduzidos os honorários periciais. Este relator concorda com o valor arbitrado pelo MM. Juiz de Direito, com base nos seguintes precedentes deste egrégio Tribunal, nos quais, respectivamente, restaram fixados os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE PLEITEIA A PRODUÇÃO DA PROVA. VALOR ARBITRADO. RAZOÁVEL. 1. Incumbe à Seguradora, única a postular a produção da prova técnica, o ônus do pagamento dos honorários periciais. 2. O valor fixado a título de honorários periciais não é excessivo, se considerados as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (AI nº 841.685-5 - 10ª CC -, rel. Des. Nilson Mizuta, J. 16.02.12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) - VALOR INADEQUADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO". (AI nº 890.948-9 - 9ª CC -, rel. Des. Domingos José Peretto, J. 17.05.12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (AI nº 855.377-7 - 8ª CC -, rel. Desª. Denise Kruger Pereira, J. 01.03.12) Destarte, o valor arbitrado pelo juízo a quo se mostra razoável e adequado aos padrões adotados por esta Corte. III. Ex positis, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 27.11.2012. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0061 . Processo/Prot: 0987120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444649. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003079-04.2009.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dorivaldo Sales Lima, Joaquim Xavier dos Santos, João Teodoro de Lima, Geraldo Gomes dos Anjos. Advogado: Francisco Leite da Silva, Luiz Gustavo Fragoço da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987120-7, DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Agravado: Dorivaldo Sales Lima e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. ARBITRAMENTO EM R\$ 1.200,00. PLEITO PARA MINORAÇÃO. VISTORIA DE RESIDÊNCIAS PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. REDUÇÃO CABÍVEL. R\$

1.000,00. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em demanda de responsabilidade obrigacional securitária, fixou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado, montante adequado ao parâmetro utilizado por este Tribunal, bem como inverteu o ônus da prova e condenou a seguradora agravante para recolher o referido montante em 10 (dez) dias. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que o valor proposto está em desconformidade com o trabalho a ser realizado pelo perito, requerendo que os honorários sejam reduzidos para quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz que os imóveis que serão periciados são iguais, inexistindo complexidade para a avaliação, sem contar que o mesmo perito realiza várias avaliações em várias unidades habitacionais, totalizando um valor extremamente 2 desproporcional com o trabalho realizado. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma do despacho atacado, a fim de minorar o valor arbitrado a título de honorários periciais pelo juízo a quo. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na ação em que a agravante é demandada para se responsabilizar pela indenização referente ao seguro habitacional, o duto juízo a quo nomeou perito engenheiro civil e fixou seus honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado (fls. 111-TJ). Referida decisão está a merecer reforma parcial, senão vejamos. Ao que se infere dos autos, a vitória de danos construtivos não exige trabalho de complexidade acima da média, em se considerando o elevado número de ações indenizatórias semelhantes ao presente feito, conforme bem salientado na decisão agravada. Ademais, a remuneração do perito deve atender ao grau de complexidade da diligência e ser condizente com o renome e a experiência profissional do nomeado, sem se afastar dos critérios de razoabilidade, diante das peculiaridades de cada caso, entre as quais o lugar da prestação de serviço. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" - AVARIAS NO IMÓVEL EM RAZÃO DE ENCHENTE OCORRIDA NA REGIÃO - SEGURO HABITACIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PLEITO PARA REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE NÃO PODE SER REALIZADA DE FORMA GENÉRICA, MAS SIM ESPECIFICAMENTE PARA O CASO CONCRETO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, O TEMPO DA EXECUÇÃO, A NATUREZA E O VALOR DA CAUSA - CRITÉRIOS CLARAMENTE SOPESADOS PELO MAGISTRADO EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 10ª CC, AC nº 910344-8, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 19/07/2012, unânime). No presente recurso, alega-se que o valor fixado pelo juízo a quo 3 não se coaduna com o trabalho a ser realizado, em se tratando de perícias em imóveis idênticos de mesmo padrão, pretendendo demonstrar, ainda, a desproporcionalidade entre decisões referente aos honorários periciais em ações análogas. Sem dúvida, a verificação de diversas unidades dentro do mesmo conjunto habitacional proporciona ao perito um ganho de escala, barateando os custos da diligência, conforme se aduz nas razões de agravo. Desta forma, entendo que o montante de R\$ 1.000,00 por unidade seria mais adequado, por unidade a ser periciada, diante da responsabilidade profissional e zelo exigidos. III. Decisão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, arbitrando os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0062 . Processo/Prot: 0987271-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342936. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0077983-66.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Célio Valdir Schmidt. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Mônica Cristina Bizineli, Cristina Barbosa Bononi Rebussi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987271-9, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Célio Valdir Schmidt Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto face decisão interlocutória, em autos de exceção de incompetência, reconheceu a incompetência do juízo a quo para julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos à comarca de São Paulo, local da sede da agravada. Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) cabe a autora escolher o foro onde pretende que a ação seja processada, no caso de ter a ré mais de um domicílio, configurando foro privilegiado não apenas o seu domicílio, mas aquele pelo qual optou; b) a presente demanda é de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, sendo que a agravada possui sucursal na cidade de Londrina; c) O código de defesa do consumidor, aplicável ao caso, expressamente prevê que o consumidor pode optar em aforar a demanda em seu domicílio, dada a sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer a competência territorial do Juízo da Comarca de Londrina para o julgamento da ação principal. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. 2 Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade

concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Sabe-se que a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando, em regra, na competência da foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Mas também se trata de competência relativa, em que é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro prevista pelo parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, ou conforme alguns entendimentos, pelo artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, e assim ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do artigo 94, já que a seguradora conta com sede filial em Curitiba, como é notório. Por tais considerações, por ora, entendo possível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois decisão em sentido contrário poderia ensejar danos irreparáveis e de difícil reparação, bem como pelo fato de que as alegações trazidas pela agravante são verossímeis. Isto posto, sem entrar no mérito, defere-se, em análise de cognição sumária, o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior julgamento desta Câmara Cível. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. 3 Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0063 . Processo/Prot: 0987316-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444632. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001628-75.2009.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Carlos Previatti, Conceição Lourdes dos Santos, Valdemir Dias Fernandes, Waldemar Corsette. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (f. 123-TJ), em autos de ação ordinária, sob nº 0001628-75.2008.8.16.0049, que fixou honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado, e diante da inversão do ônus da prova, determinou que a Agravante recolhesse o valor no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, intimou o perito para realização da perícia. Inconformada a Agravante sustentou que o valor arbitrado pode causar desequilíbrio financeiro, devido ao vultuoso valor pretendido, assim, requer a redução dos honorários periciais, diante do entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema. Pediu o recebimento, a atribuição do efeito suspensivo e o provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Em análise perfunctória concedo o efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, o qual deverá ser remetida diretamente para a Secretária da Câmara respectiva, pelo Sistema Mensageiro. 3. Intimem-se os agravados para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 27 de 11 de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0987408-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442622. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071874-65.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Antônio dos Santos. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto. Agravado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel, Net Serviços de Comunicações S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de reparação de danos morais c/c tutela antecipada sob nº 0071874-65.2012.8.16.0014, indeferiu o pleito de gratuidade processual e determinou que, no prazo de 30 dias, fosse efetuado o depósito das custas iniciais. Inconformado o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que, conforme os holerites juntados aos autos, não possui condições financeiras para arcar com os valores judiciais. Argumenta que seu salário é de apenas R\$ 1.758,78 e que o pagamento das mencionadas custas inviabilizaria a satisfação das suas necessidades básicas mensais. Menciona que somente a parte contrária poderia ter se insurgido em face do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo a decisão singular e processamento do recurso, com o seu final provimento. É o sucinto relatório. DECISÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. É que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR, AI 0174095-8, 9ª C.Cív., Relª Desª Dulce Maria Cecconi, DJPR 01.7.05; TJRS, AGI 70011029238, 19ª C.Cív., Rel. Des. Mário José Gomes Pereira, J. 01.3.05; STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. U., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. No mais, in casu, não consta nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao referido benefício. Neste sentido: TJPR, AI 0174095-8, 9ª C.Cív., Relª Desª Dulce Maria Cecconi, DJPR 01.7.05; TJRS, AGI 70011029238, 19ª C.Cív., Rel. Des. Mário José Gomes Pereira, J. 01.3.05. Diante do exposto, é de se dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente. Intime-se. Curitiba, 27/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0065 . Processo/Prot: 0987948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441031. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004486-86.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Gustavo Corrêa Rodrigues, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Josiane Aparecida Policarpo. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0987948-5 Agravante : Itaú Seguros S/A. Agravado : Josiane Aparecida Policarpo. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de f. 73, que em Ação de Indenização Securitária (Autos nº 0004486-86.2011.8.16.0045) fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que o se pagamento deverá ocorrer no final da demanda. Inconformada, a ITAÚ SEGUROS S/A alega, em síntese, o excesso no montante fixado a título de honorários periciais e que tal valor deve ser reduzido. Pleiteia pela concessão do efeito suspensivo e final provimento recursal. Em caráter liminar, NÃO concedo o almejado efeito suspensivo, pois o valor fixado pelo juízo de origem está em consonância com o montante que vem sendo fixado por esta Câmara. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 8ª C.Cív., AI nº 855377-7, Rel. Denise Kruger Pereira, 01.03.2012, unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R\$1.500,00. VALOR QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO. ARBITRAMENTO QUE FICA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 922.189-8, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, julgado em 21/06/2012, DJ de 05/07/2012). Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0066 . Processo/Prot: 0988111-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-34.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Carlito Diniz dos Santos (maior de 60 anos), Carmelita Leite Soares (maior de 60 anos), Dionisia Alcaraz de Maia Areias, Gilberto Nunes Maciel, José Aldair Pacheco de Moraes, José Aparecido Pailoa, Maria Bernadete Tonello. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de f. 59/63-verso-TJ, proferida nos autos nº 2141/2010, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por reconhecer que as apólices discutidas nos presentes autos pertencem ao Ramo 66 (público), verbis: "Diante do exposto, e por ser causa de incompetência absoluta, pela existência de contrato que se enquadra no ramo 66, revejo o entendimento até então adotado e declino da competência para análise do presente feito para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele juízo, após as baixas necessárias." Inconformados, relatam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 05/18, que promoveram a presente ação visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram, através do Sistema Financeiro de Habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos nas apólices do seguro habitacional. Destacam que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei nº 12.409/2011, em virtude da inconstitucionalidade duvidosa desta. Repisam que inexistente comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator
Publicação para devolução de autos - Prazo : 24 dias
0067 . Processo/Prot: 0733454-3/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/285725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 733454-3 Apelação Cível. Embargante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Embargado: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Vista Advogado: José Eduardo Fontoura Bini (PR006204)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12959

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Bento Junior	001	0906596-3
Esio Oliveira de Souza Filho	002	0965416-4
Fabício Coimbra Chesco	002	0965416-4
Fabício de Souza	002	0965416-4
Hugo Francisco Gomes	001	0906596-3
Lucas Amaral Dassan	002	0965416-4
Luciane Goulin de Lazzari	002	0965416-4
Marcos Roberto Meneghin	001	0906596-3
Marino Eligio Gonçalves	001	0906596-3
Pauline Borba Aguiar	001	0906596-3

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 30 dias

0001 . Processo/Prot: 0906596-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/129558. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010393 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Iraci Sossai da Silva, Irenio Ferreira Sampaio, Jadeir Silva de Almeida, Jandira Maria da Silva, João Bernardo Siqueira, João Pedro Nogueira, Joaquim Pereira Silva, Jorge Virginio da Silva, Jose Cendon Garrido, Jose da Fonseca Pereira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva (PR037706)
Publicação para devolução de autos - Prazo : 24 dias
0002 . Processo/Prot: 0965416-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/106032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049041-63.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Donini e Moura Ltda. Advogado: Esio Oliveira de Souza Filho, Fabício Coimbra Chesco. Apelado: Mariete de Andrade Pinheiro. Advogado: Fabício de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Vista Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (PR016440)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Celio Lucas Milano	001	0176228-5
Cláudio Roberto Padilha	001	0176228-5
Fabiano Buzzetti Milano	001	0176228-5
JameS Dantas	001	0176228-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0176228-5 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2000/90658. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 98.00001050 Imissão de Posse. Autor: Antonio Paulo Bianchi, Cláudia Dionisio Bianchi. Advogado: Celio Lucas Milano, JameS Dantas, Fabiano Buzzetti Milano, Cláudio Roberto Padilha. Réu: Banco Comercial Bancesa S/a (Em Liquidação Extrajudicial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Manifeste - se a parte exequente, advogado Idelanir Ernesti (f. 1334), em 48 horas, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. II - Intime - se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12917

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreza Cristina Baroni	001	0852791-5/01
Assis Corrêa	001	0852791-5/01
Carlyle Popp	001	0852791-5/01
Fernanda de Araujo Molteni	001	0852791-5/01
Guilherme Borba Vianna	001	0852791-5/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0852791-5/01
Romero César Santos de L. Júnior	001	0852791-5/01

Vista ao(s) Embargado(s) - para se manifestar acerca do contido nas fl. 1329 0001 . Processo/Prot: 0852791-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852791-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Cláudio Antônio Binatti, Telecelular - Instalação e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Embargado: Popp e Nalin Advogados Associados. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Fernanda de Araujo Molteni, Andreza Cristina Baroni. Interessado: Neusa Teresinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para se manifestar acerca do contido nas fl. 1329. Vista Advogado: Carlyle Popp (PR015356), Guilherme Borba Vianna (PR027083), Andreza Cristina Baroni (PR058183), Fernanda de Araujo Molteni (PR055238), Paulo Roberto Ribeiro Nalin (PR018762)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12840

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	095	0960534-7
Ademar Uliana Neto	193	0981952-5
Adilson Luis Ferreira Filho	140	0975350-4
Adoniram Ribeiro de Castro	042	0896084-3/01
Adriana de F. P. F. Campagnoli	023	0867896-8/01
Adriana Elias Alves Ribeiro	179	0979449-2
Adriane Turin dos Santos	035	0893555-5
Adriano Cesar Munhoz	134	0974419-4
Adriano da Silva Cruz	090	0952069-0/01
Afonso Rodeguer Neto	014	0846836-2
Ahmad Abdallah	056	0912774-4
Ahmad Mohamad El-Tasse	168	0978644-3
Alan Francisco Martins Fernandes	151	0977266-5
Alberto Rodrigues Alves	104	0966872-6
Alceu Bollis	031	0882450-8
Alcides dos Santos	060	0914876-1
Alcides Gabriel Macedo Santos	060	0914876-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	033	0886276-8/01

	133	0974166-8	Carlos Alberto Fernandes	151	0977266-5
	156	0977434-3	Carlos Alberto Ferreira	168	0978644-3
Aldivino Alves Pereira	127	0973255-6	Carlos Alberto Frank	192	0981679-1
Aldo José de Paula	017	0850537-3	Carlos Alexandre Dias da Silva	140	0975350-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	031	0882450-8	Carlos Dahlem da Rosa	165	0978332-8
Alexandre Hellender de Quadros	093	0959203-0/01	Carlos Eduardo Fasolin	163	0978217-6
Alexandre José Garcia de Souza	027	0874438-7/01	Carlos Fernando de Almeida Gaspar	088	0945195-4/01
Alexandre Zolet	155	0977423-0		188	0981187-8
Alessandro Sprengovski dos Santos	041	0895631-8	Carlos Henrique Schiefer	069	0924320-7/01
	063	0916340-4	Carlos Nascimento de Deus Neto	006	0786140-1
Alfredo Ambrosio Junior	107	0967809-7	Carlos Roberto Tavarnaro	048	0902071-5/02
alisson de oliveira	078	0935682-9		049	0902071-5/03
Álvaro Fábio Krefta	086	0941002-8	Carlos Roberto Zilli	179	0979449-2
Alysson Burko Chicalski	139	0975316-2	Carlos Zucolotto Júnior	195	0982164-9
Amanda Ferreira Silveira	021	0862650-2/01	Carmen das Graças Silva Marins	097	0960631-1
Ana Arlinda Ribas Machado	163	0978217-6	Carmen Glória Arriagada Andrioli	159	0977983-1
Ana Carolina Busatto Macedo	006	0786140-1	Carolina Antunes Villanova Scopel	162	0978208-7
	174	0978894-3	Carolina Celcica Piccinin Borges	086	0941002-8
Ana Carolina Silveira Buzingnani	145	0976495-2	Caroline Mannrich	134	0974419-4
Ana Letícia Dias Rosa	105	0967053-5	Caroline Muniz de Souza	128	0973321-5
Ana Letícia Loch Gusman	067	0919769-1	Caroline Said Dias	152	0977275-4
Ana Paula Abrahão de Brito Godoy	023	0867896-8/01	Cascia Lane Antunes Bilhao	160	0978026-5
Ana Paula Carias Muhlstedt	131	0973712-6	Cássia de Paula C. P. Vieira	137	0974946-6
Analice Castor de Mattos	152	0977275-4	Cassiano Garcia da Silva	102	0964088-6
André Luis da Silva	037	0893831-0	Cássio Nagasawa Tanaka	160	0978026-5
André Luis Gorla	154	0977301-9	Célia Cândida Marcondes Smith	066	0919294-9
André Luiz Francisco San Juan	053	0905148-3	Cerino Lorenzetti	070	0925294-6
André Luiz Verboski	008	0811851-0	César Henrique Mendes Cordeiro	005	0692997-5/01
André Mello Souza	021	0862650-2/01	Cezar Augusto Cordeiro Machado	020	0861853-9
André Ricardo Brusamolín	074	0930116-0	Cézar Orlando Gaglionone Filho	112	0969321-6
André Vitorassi	068	0924233-9	Charize de Oliveira Hortmann	187	0980771-6
Andréa Cunha Pontes	064	0918289-4	Christiana Tosin Mercer	026	0873720-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	119	0970861-2		089	0951938-6/01
Andréia Rocha Oliveira Mota	014	0846836-2	Christina Cirino Stédile	185	0980694-4
Andressa Canello Isidoro	098	0962221-3	Ciro Alexandre C. Campagnoli	023	0867896-8/01
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	010	0819892-3	Cláudia Renata Rocha	142	0975636-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	026	0873720-6/01	Claudinei Belafrente	003	0588461-9
Angela Maria Sanchez	063	0916340-4	Claudiney Alessandro Gonçalves	015	0846978-5
Angela Maria Stepaniv	045	0900718-5		018	0857552-8
Angelina Carmela R. M. Matiskei	170	0978723-9	Claudio de Fraga	172	0978826-5
Antelmo João Bernartt Filho	163	0978217-6	Cláudio Mariani Berti	109	0968276-2
Antônio Bacarin	171	0978773-9	Claudson Marcus Liz Leal	135	0974730-8
Antonio Carlos Gomes do Amaral	064	0918289-4	Cleci Terezinha Muxfeldt	061	0915138-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	007	0789430-2	Cleonilton Josué de Santa Clara	019	0861172-9
Antonio Paulo da Silva	186	0980698-2	Cleuza Keiko Higachi Reginato	094	0959509-7
Ardenuz Macagnan	025	0871799-3	Crestiane Andréia Zanrosso	186	0980698-2
Arlete Terezinha de A. Kumakura	043	0897439-2	Crisaine Miranda Grespan	033	0886276-8/01
Arley Mozel	086	0941002-8		133	0974166-8
Arnaldo Faivro Busato Filho	084	0940028-8		156	0977434-3
Aurino Muniz de Souza	128	0973321-5	Cristian de Oliveira Vamerlatti	123	0972158-8
Ayrton Correia Rosa	190	0981404-4	Cristiana Helena Silveira Reis	132	0973996-2
Benvinda de Lima Brenneisen	061	0915138-0	Cristiane Fernandes	192	0981679-1
Bernardo Guedes Ramina	128	0973321-5	Cristiane Paraskevi Campos Kollia	030	0880131-0/02
Bernardo Malik Khelili Haiduk	105	0967053-5	Cristiane Vitória	015	0846978-5
Bianca Pizzato	050	0903400-0		018	0857552-8
Braulino Bueno Pereira	082	0939517-3	Cristiano José Ferreira	086	0941002-8
Bruno José Barbosa Guilhon	141	0975565-5	Cyntia Carla Martins Fernandes	151	0977266-5
Bruno Zeghbi Martins	112	0969321-6	Dânia Vanessa de Mello	060	0914876-1
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	104	0966872-6	Daniel Antonio Costa Santos	066	0919294-9
Carla Geane Antunes Bilhão	160	0978026-5	Daniel Hachem	062	0915639-2
Carla Peres Cavassani	012	0823548-9	Daniel Homero Basso	008	0811851-0
Carlos Alberto Costa Machado	001	0981960-7	Daniela Stefani Amaral	168	0978644-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	109	0968276-2			

Daniela Vanessa Tomelin Flenik	115	0970100-4	Flávia Magnoni Sehenem	123	0972158-8
	157	0977591-3	Flávio Dionísio Bernartt	163	0978217-6
Daniele Neves da Silva	035	0893555-5	Flávio Vinício Costa Reder	137	0974946-6
Daniele Ribeiro Costa	196	0982371-4	Francieli Cristina M. d. Souza	147	0976567-3
Danielle Anne Pamplona	074	0930116-0	Francielle Calegari de Souza	144	0976472-9
Danniel Heig Boros Cordeiro	025	0871799-3	Francisco Cunha Souza Filho	055	0909150-9
Danusa Feliz de Luca	065	0918302-2/01	Francisco Rosito	028	0876065-2
Dário Genari	050	0903400-0	Franco Rangel de Abreu e Silva	015	0846978-5
Daryene Maria Genari Prochnau	050	0903400-0		018	0857552-8
Dayro Genari	050	0903400-0	Frederico Augusto Teles	176	0979026-9
Délcio Ferreira de Albuquerque	054	0907374-1	Gabriel Bardal	059	0914873-0
Deloir José Scremin Junior	180	0979540-4	Geison José Simões Santos	051	0903626-4
Denice Sgarboza Maia	009	0817891-8		052	0903638-4
Denio Leite Novaes Junior	062	0915639-2	Geison Melzer Chincoski	022	0866552-7
Denise Sfeir	136	0974767-5	Geraldo Francisco Pomagerski	044	0900316-1
Diogo Willian Likes Pastre	013	0835899-2	Geraldo Henrique Guariente	158	0977610-3
Dorival Cardoso	053	0905148-3	Geraldo Jasinski Júnior	064	0918289-4
Douglas Moreira Nunes	144	0976472-9	Gianmarco Costabeber	072	0926749-0
Ed Wilson Marchinichen	103	0964836-2		165	0978332-8
Edemilton Scharnoveber	185	0980694-4	Gibson Martine Victorino	079	0936391-7/01
Edeval Bueno	026	0873720-6/01	Gilberto Ananias de Souza Junior	061	0915138-0
Edgard Cortes de Figueiredo	171	0978773-9	Gilberto Flavio Monarin	173	0978889-2
Edilaine Korobinski	101	0962926-3	Gilberto Rodrigues Baena	190	0981404-4
Edinei César Scremin	185	0980694-4	Gilmar Jose Minks	135	0974730-8
Edmar Luiz Costa Junior	189	0981338-5	Gilson Henrique de Andrade	043	0897439-2
Edson Carlos Pereira	051	0903626-4	Gilvan Antonio Dal Pont	119	0970861-2
	052	0903638-4	Giordano Santos Rech	141	0975565-5
Eduardo Biavatti Lazarini	106	0967419-3	Giovana Picoli	186	0980698-2
Eduardo de Oliveira Leite	030	0880131-0/02	Giovanni Antônio de Luca	065	0918302-2/01
	096	0960600-6/01	Giuliano Carlos Zimmermann	185	0980694-4
Eduardo Kutianski Franco	145	0976495-2	Gladimir Adriani Poletto	113	0969532-9
Eli Pereira Diniz	004	0617954-6/02	Grace Cianci Zak	064	0918289-4
Eliane da Costa Machado Zenamon	039	0894853-0	Graciela Iurk Marins	023	0867896-8/01
Elias Mattar Assad	036	0893610-1		162	0978208-7
Elirani de Sousa Chinaglia	126	0973008-7	Guilherme Di Luca	071	0925716-7/01
Elisabeth Maria Spengler	191	0981530-9		091	0952140-0/01
Eliziane Cristina Maluf	036	0893610-1		196	0982371-4
Eloir Cechini	013	0835899-2	Guilherme Jacques T. d. Freitas	140	0975350-4
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	117	0970606-1	Guilherme Luiz Sandri	045	0900718-5
Emerson Carlos dos Santos	144	0976472-9	Guilherme Martins Hoffmann	099	0962293-9
Emídio Bueno Marques	116	0970326-8	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	127	0973255-6
Emílio Demeterco	039	0894853-0	Gustavo de Almeida Flessak	178	0979216-3
Eneias de Souza Reis	183	0979808-1	Gustavo Henrique Dietrich	178	0979216-3
Ermani Ferreira do Rosário	050	0903400-0	Gustavo Lessa Neto	098	0962221-3
Ermani José Pera Junior	028	0876065-2	Gustavo Munhoz	114	0969831-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	004	0617954-6/02	Hamidy Omar Safadi Kassmas	139	0975316-2
Eustáquio de Oliveira Júnior	184	0980080-0	Hamilton Laertes de Araújo	108	0968132-5
Fabiana Lia de Blasiis	099	0962293-9	Hany Kelly Gusso	006	0786140-1
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	021	0862650-2/01		174	0978894-3
	116	0970326-8	Helaine Cristina Calzado Goetzke	080	0938988-8
Fabio Augusto Odppis	085	0940875-7	Helena Melo de Oliveira	175	0978989-7
Fábio José Possamai	113	0969532-9	Hélio Henrique de Camargo	153	0977277-8
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	058	0914271-6	Henrique Cardoso dos Santos	182	0979803-6
Fábio Santos Rodrigues	011	0820557-6	Henrique Fragoso Saonetti	097	0960631-1
Fabício Massardo	132	0973996-2	Hipólito Nogueira Porto Júnior	078	0935682-9
Felipe Santos Ribas	093	0959203-0/01	Homero da Rocha	160	0978026-5
Fernanda de Souza Rocha	064	0918289-4	Hugo Jesus Soares	092	0957380-4
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	130	0973690-5	Igo Iwant Losso	170	0978723-9
Fernanda Monçato Flores	159	0977983-1	Ijair Vamerlatti	123	0972158-8
Fernanda Radulski	163	0978217-6	Iracema Garcia Vaz	149	0976714-2
Fernando Almeida de Oliveira	012	0823548-9	Itamar Dall'Agnol	161	0978055-6
	107	0967809-7	Ito Taras	066	0919294-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	056	0912774-4	Ivan Ariovaldo Pegoraro	069	0924320-7/01
Fernando do Amaral Bortolotto	166	0978470-3	Ivan Paim da Silveira	194	0982019-9
Fernando Gerlach	046	0901084-8	Ivan Xavier Vianna Filho	020	0861853-9
Fernando Lopes Pedroso	186	0980698-2		024	0868996-7
Fernando Madureira	111	0968954-1	Ivo Henrique Bairros	130	0973690-5
Filomena Cecilia Duarte	034	0892506-8	Ivo Kraeski	175	0978989-7
Flávia Giraldelel Peri	041	0895631-8		071	0925716-7/01

Ivo Shizuo Sooma	091	0952140-0/01	Karin Cristina Bório Mancia	021	0862650-2/01
Izaías Lino de Almeida	196	0982371-4		116	0970326-8
Jacir Ballão	038	0894423-2	Karina Estefanuto Amado	177	0979050-5
	176	0979026-9	Katya Maria Alves	079	0936391-7/01
	115	0970100-4	Hermisdorff		
	122	0971527-9	Kelly Regina Pavani Vulpini	071	0925716-7/01
Jaime Luiz Remor	026	0873720-6/01	Kerly Cristina Cordeiro	078	0935682-9
Jaime Luiz Schluga	138	0974960-6	Keti Jaqueline Prestes	081	0939459-6
Jair Aparecido Avansi	159	0977983-1	Laércio Pavesi Esteves	064	0918289-4
Jair Renato dos Santos	054	0907374-1	Lais Eurich	029	0877220-7
Janaina Baptista Tente	196	0982371-4	Lais Vanhazebrouck	072	0926749-0
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	137	0974946-6	Lara Soares de Oliveira Morais	066	0919294-9
Jaqueline Lorena Migliorini	057	0913683-2	Larissa Pontes Espires	194	0982019-9
Jaqueline Polizel	159	0977983-1	Laudelino Balbuena medeiros	126	0973008-7
Jeanne Burda Nicola	192	0981679-1	Lauro Antonio Schleder Gonçalves	200	0984377-4
Jeferson Carlos P. d. Azevedo	043	0897439-2	Layla Geha Cardoso	053	0905148-3
Jimena Cristina Gomes Aranda	172	0978826-5	Leandro Carazzai Saboia	061	0915138-0
João Alberto Nieckars da Silva	021	0862650-2/01	Leandro Liça	122	0971527-9
João Aparecido Michelin	051	0903626-4	Leandro Marchiani Paião	129	0973353-7
	052	0903638-4	Leandro Ramos Gouvea	172	0978826-5
João Batista dos Anjos	040	0895025-0/02	Leandro Ricardo Zeni	065	0918302-2/01
João Carlos Rodrigues	167	0978637-8	Leonardo César de Agostini	036	0893610-1
João Casillo	116	0970326-8	Leonardo Cosme Formaio	028	0876065-2
	151	0977266-5	Leonardo Guilherme dos S. Lima	016	0847512-1
João Francisco E. P. d. Oliveira	090	0952069-0/01	Leonardo Pimenta de F. Aguiar	124	0972208-3
João Joaquim Martinelli	113	0969532-9	Leonardo Santos B. Nogueira	058	0914271-6
João Manoel Grott	008	0811851-0		117	0970606-1
João Manoel Ribas de Castro	001	0981960-7	Leoni Aldete Prestes Naldino	032	0884304-9
João Olímpio de Oliveira	068	0924233-9	Leônidas Ferreira Chaves Filho	009	0817891-8
João Paulo Rodrigues de Lima	183	0979808-1	Leticia Severo Soares	030	0880131-0/02
João Ricardo da Silva Lima	078	0935682-9		096	0960600-6/01
Joaquim Alves de Quadros	023	0867896-8/01	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	111	0968954-1
Joaquim Rocha	142	0975636-9	Lilian Lúcia Brunetta	200	0984377-4
Jocemir de Mello	037	0893831-0	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	125	0972852-1
Joelson Alves de Araújo Junior	142	0975636-9	Lucas Borges Bringhenti	137	0974946-6
Johnny Pasin	034	0892506-8	Lucia Ana Lazof	083	0939898-3
Jolanda Goedert	080	0938988-8	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	130	0973690-5
Jonas Borges	157	0977591-3	Luciana Paula Mazetto	135	0974730-8
	198	0983463-1	Luciano Carlos Franzon	169	0978668-3
Jorge Alves de Brito	073	0927730-5	Luciano Chizini e Chemin	057	0913683-2
Jorge Luiz Vieira Trannin	175	0978989-7	Luciano Francisco de O. Leandro	098	0962221-3
José Adair dos Santos	040	0895025-0/02	Luciano Menezes Molina	144	0976472-9
José Alberto Dietrich Filho	178	0979216-3	Luciano Westphalen Martins	149	0976714-2
José Ari Matos	027	0874438-7/01	Lucimara Gonçalves da Silva	116	0970326-8
José Bonifácio de B. G. Junior	191	0981530-9	Luigi Miró Zilio	128	0973321-5
José Carlos de Alvarenga Mattos	014	0846836-2	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	028	0876065-2
José Domingues	075	0932442-3	Luís Guilherme Lange Tucunduva	198	0983463-1
José Eduardo Gonçalves do Amaral	146	0976506-0	Luis Guilherme Vanin Turchiari	078	0935682-9
José Francisco M. d. Oliveira	084	0940028-8	Luiz Alberto Haiduk	056	0912774-4
José Glauco Carula	124	0972208-3	Luiz Alberto Machado	020	0861853-9
José Orivaldo de Oliveira	138	0974960-6	Luiz Carlos Pasqualini	026	0873720-6/01
José Roberto Balan Nassif	069	0924320-7/01	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	139	0975316-2
José Roberto Gazola	004	0617954-6/02	Luiz Fernando Saffraider	189	0981338-5
José Ronaldo Carvalho Saddi	150	0977006-9	Luiz Francisco Azzolini Canonico	113	0969532-9
Josiane Borges	194	0982019-9	Luiz Guilherme Leite	077	0933055-4
Josué Corrêa Fernandes	055	0909150-9	Luiz Remy Merlin Muchinski	128	0973321-5
Joyce Vinhas Villanueva	146	0976506-0	Luiz Roberto Rech	141	0975565-5
Juliana Apyrgio Bertoncelo	177	0979050-5	Lyndon Johnson Lopes dos Santos	088	0945195-4/01
Juliana Penayo de Melo Aguiar	091	0952140-0/01		188	0981187-8
Juliana Rotta de Figueiredo	193	0981952-5	Magno Alexandre Silveira Batista	127	0973255-6
Juliano Castelhana Lemos	192	0981679-1	Maiko Rodrigo Carneiro	041	0895631-8
Julio Assis Gehlen	014	0846836-2	Manif Antonio Torres Julio	190	0981404-4
Júlio César Gonçalves	051	0903626-4	Manoel Caetano Ferreira Filho	119	0970861-2
	052	0903638-4	Manoel Fagundes de Oliveira	199	0983735-2
Julio César Oliveira	164	0978245-0			
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	0820557-6			
Julio Cezar Zem Cardozo	056	0912774-4			
	103	0964836-2			

Mara Cláudia Dib de Lima	141	0975565-5	Moreno Cauê Broetto Cruz	104	0966872-6
Mara Santana	110	0968302-7	Murilo Cleve Machado	197	0982715-6
Marcela Dias Amorim	124	0972208-3	Murilo Karasinski	083	0939898-3
Marcelo Pereira Costa	127	0973255-6	Murilo Martinez e Silva	167	0978637-8
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	012	0823548-9	Natália Bitencourt Gasparin	020	0861853-9
			Neida Santiago Amalfi	181	0979565-1
	107	0967809-7	Nelson Francisco Messias Junior	012	0823548-9
	165	0978332-8	Nilton Armelin	184	0980080-0
Marcelo José Ciscato	067	0919769-1	Nivaldo Quirino Pinto	181	0979565-1
Marcelo Kuster de Almeida	122	0971527-9	Odair Mario Bordini	038	0894423-2
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	162	0978208-7	Odilon Mendes Júnior	019	0861172-9
Marcelo Machado de Paiva	194	0982019-9	Orlando Gremaschi	042	0896084-3/01
Marcelo Spindler de O. Leite	030	0880131-0/02	Oscar Estanislau Nasihgil	158	0977610-3
	096	0960600-6/01	Oséas Aguiar	113	0969532-9
Marcia Aparecida Bembem	118	0970682-1	Oséas Andrade de Braga	063	0916340-4
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	129	0973353-7	Otávio Mauad Figueiredo	002	0640451-1
Márcio Arioaldo Felício Garcia	036	0893610-1	Patrícia Borba Taras	189	0981338-5
Márcio Luiz Blazius	070	0925294-6	Patrícia de Barros C. Casillo	021	0862650-2/01
Marcio Luiz Niero	171	0978773-9		151	0977266-5
Márcio Rodrigo Frizzo	070	0925294-6	Patrícia Mara Guimaraes	186	0980698-2
Marco Antônio Grott	008	0811851-0	Patrícia Regina Piasecki	168	0978644-3
Marco Aurélio Dalledone	093	0959203-0/01	Paula Addressa Silva de Moraes	171	0978773-9
Marcos André da Cunha	103	0964836-2	Paula Cristina Gimenes Teodoro	015	0846978-5
Marcos Antonio de O. Leandro	098	0962221-3			
Marcos Antônio Nunes da Silva	047	0901424-2		018	0857552-8
Marcos Antônio Piola	184	0980080-0	Paula Rena Beraldo	190	0981404-4
Marcos Aurélio Souza Pereira	059	0914873-0	Paulo Cesar de Sousa	193	0981952-5
Marcos Leate	069	0924320-7/01	Paulo César Lago de Almeida	164	0978245-0
Margareth Zanardini	024	0868996-7	Paulo Fernando Souza	195	0982164-9
	088	0945195-4/01	Paulo Giovanni Fornazari	178	0979216-3
	188	0981187-8	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	152	0977275-4
	040	0895025-0/02	Paulo Marcelo Seixas	080	0938988-8
Maria Ana Dubrini dos Santos			Paulo Roberto Pereira de Souza	038	0894423-2
Maria Ângela Barbosa da Silva	173	0978889-2	Paulo Sérgio Charneski Santos	179	0979449-2
Maria Beatriz E. S. Mardegan	098	0962221-3	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	023	0867896-8/01
Maria Claudia de Araujo Coimbra	114	0969831-7	Paulo Yves Temporal	172	0978826-5
Maria Denise Guerin de Almeida	134	0974419-4	Pedro Henrique Turin de Oliveira	006	0786140-1
Maria Fernanda Dozza Messagi	112	0969321-6	Pedro Ivo Melo de Oliveira	175	0978989-7
Maria Goretti Basilio	047	0901424-2	Pedro Jayme Ivanki Soeiro	093	0959203-0/01
Maria Helena Antunes Bilhão	160	0978026-5	Pedro Paulo Pamplona	074	0930116-0
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	043	0897439-2	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	103	0964836-2
Maria Luíza Soares Cardoso	193	0981952-5	Peregrino Dias Rosa Neto	105	0967053-5
Maria Margareth N. P. Giocondo	177	0979050-5	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	184	0980080-0
Mariane Menegazzo	196	0982371-4	Plínio Luiz Bonança	089	0951938-6/01
Marilene Lopes dos Santos	188	0981187-8	Priscila Perelles	045	0900718-5
Marina Junqueira Lima	006	0786140-1		104	0966872-6
Mario Fernando Silvestre Garcia	173	0978889-2	Rafael Marchiani Paião	129	0973353-7
Mario Masahar Suzuki	085	0940875-7	Rafael Marcon de Brito	073	0927730-5
Marisa Cescatto Bobroff	114	0969831-7	Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	171	0978773-9
Marli Jankovski	143	0976257-2	Rafael Savaris Ghellere	007	0789430-2
Marlize Dirlene Getilini	135	0974730-8	Rafael Scabeni	194	0982019-9
Marly Borges Domingues	075	0932442-3	Raphael Francisco D. d. Santos	040	0895025-0/02
Marsal Jungles dos Santos	164	0978245-0	Raquel Angélica Dias Bueno	029	0877220-7
Marta Regina Savi	021	0862650-2/01	Raquel da Câmara Gualberto	120	0971027-4
Mary Caroline dos Santos	155	0977423-0	Reciery Mariano da Silva Vulpini	071	0925716-7/01
Maurício Beleski de Carvalho	035	0893555-5	Régis Luis Jacques Bohrer	082	0939517-3
Maurício Defassi	034	0892506-8	Renato Antunes Villanova	162	0978208-7
Maurício Luz	055	0909150-9	Renato Beltrami	105	0967053-5
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	114	0969831-7	Renato Celso Beraldo Júnior	043	0897439-2
Meire Fankin	132	0973996-2	Ricardo Vinhas Villanueva	146	0976506-0
Meriane da Graça Sander	064	0918289-4	Roberta Sandoval França	002	0640451-1
Michel Guerios Netto	116	0970326-8	Roberto Braga Figueiredo	002	0640451-1
Milton Luiz Cleve Küster	197	0982715-6	Roberto de Carvalho Peixoto	142	0975636-9
Mirella Filla Moraes	121	0971282-5	Roberto de Mello Severo	064	0918289-4
Moacir Junior Carnevalle	177	0979050-5	Roberto Morita	183	0979808-1
Moacir Senger	048	0902071-5/02	Roberto Roth	004	0617954-6/02
	049	0902071-5/03	Rodolfo Luiz Pereira	124	0972208-3
Moacyr Corrêa Neto	036	0893610-1			

Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	103	0964836-2
Rodrigo Berlez	132	0973996-2
Rodrigo Castor de Mattos	152	0977275-4
Rodrigo Gaspar Teixeira	062	0915639-2
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	015	0846978-5
	018	0857552-8
Rogério Sady Bege	046	0901084-8
Roland Hasson	072	0926749-0
Rolf Koerner Junior	020	0861853-9
Ronaldo Gomes Neves	064	0918289-4
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	083	0939898-3
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	124	0972208-3
Rosa Malena Gehlen	090	0952069-0/01
Rosane Silveira da Costa	170	0978723-9
Rosangela Uriarte Riera Sureda	174	0978894-3
Rosiane Pretti Galvão	081	0939459-6
Rosilene Prospero	148	0976684-9
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	044	0900316-1
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	044	0900316-1
Rui Ferraz Paciornik	197	0982715-6
Ruth Coatti	077	0933055-4
Samuel Martins	140	0975350-4
Sandra Islene de Assis	041	0895631-8
Sandra Mara Pereira	040	0895025-0/02
Sandra Regina Gasparotti de Souza	121	0971282-5
Sandra Regina Rodrigues	045	0900718-5
	104	0966872-6
	157	0977591-3
	198	0983463-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	093	0959203-0/01
Sebastião Botto de Barros Tojal	099	0962293-9
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	176	0979026-1
Sergio Alves Rayzel	083	0939898-3
Sérgio Botto de Lacerda	132	0973996-2
Sérgio da Cruz	074	0930116-0
Sérgio Virmond Lima Picchetto	150	0977006-9
Sérgio Vulpini	071	0925716-7/01
Shirley Aleixo Gomes	180	0979540-4
Sibelle Anny Zibetti Deeke	076	0932611-8
Silvam Silvestre Vieira	078	0935682-9
Silvana Cristina Cruz e Melo	015	0846978-5
	018	0857552-8
Sílvia Assunção Davet Alves	198	0983463-1
Sílvia Garcia da Silva	177	0979050-5
Silvio Cesar Kucla	143	0976257-2
Simeão Sampaio de Paula	136	0974767-5
Simone Akie Matsubara	127	0973255-6
Simone Rita Zibetti de Souza	076	0932611-8
Simone Zonari Letchacoski	151	0977266-5
Sirlei de Lurdes Peri	041	0895631-8
Sivonei Mauro Hass	058	0914271-6
Soraya dos Santos Pereira	005	0692997-5/01
Suely Cristina Mühlstedt	131	0973712-6
Teresa Destro	195	0982164-9
Terzinha Elinei de Oliveira	147	0976567-3
Thaiana Klaimé	109	0968276-2
Thiago Schelela	131	0973712-6
Thomé Sabbag Neto	119	0970861-2
Tonpson Ricardo Coradi	032	0884304-9
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	197	0982715-6
Ulices Pizzatto	050	0903400-0
Valeria Benedita dos Santos	157	0977591-3
Valéria Mariano Costa	189	0981338-5
Valter Akira Ywazaki	148	0976684-9
Vanessa D'Andréa R. Francisco	124	0972208-3
Vanessa Maria Ramos	100	0962352-3

Verena Cristina Borba	019	0861172-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	023	0867896-8/01
	162	0978208-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	0867896-8/01
Vilmar Zornitta	102	0964088-6
Vinicius Ferrari de Andrade	168	0978644-3
Virgínia Côrtes Volpato	113	0969532-9
Vívinia Martens O. B. d. Santos	161	0978055-6
Wagner Homero de Almeida Santos	100	0962352-3
Wagner Peter Krainer José	004	0617954-6/02
Waldir Leske	166	0978470-3
Welynton José Franqui	157	0977591-3
Wiliam Zendrini Buzingnani	145	0976495-2
	154	0977301-9
William Carvalho	087	0942955-8
Wilson André Neres	068	0924233-9
Winderson Jaster de Oliveira	166	0978470-3
Zalnir Caetano	074	0930116-0
Zalnir Caetano Junior	074	0930116-0

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0981960-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0027146-46.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Egon Walter Wildauer. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Agravado: Otto Franz Wildauer. Advogado: João Manoel Ribas de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EGON WALTER WILDAUER em face da decisão proferida nos autos de Ação de inventário nº 27146/2010, por meio da qual o Juízo rejeitou a pretensão do agravante de ver reconhecida a nulidade do testamento de Franz Wildauer e de que fossem expedidos ofícios diversos, com vistas à obtenção de informações acerca do patrimônio deixado. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Apesar do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 14), o agravante formulou tal pedido de forma vaga e genérica, não indicando em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação decorrentes do aguardo do julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, após o processamento do recurso. Aliás, nem sequer chegou a afirmar a possibilidade de tal prejuízo. Enfim, no caso de indeferimento do efeito suspensivo, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz.

2 Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 - Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 - Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias no prazo de dez (10) dias. 6 - Ao final, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça e façam-se conclusos os autos à eminente Relatora. Curitiba, 12 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema messageiro. Em 12 de novembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0002 . Processo/Prot: 0640451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/349456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002862 Alimentos. Apelante: J. P. C. F.. Advogado: Roberto Braga Figueiredo, Otávio Mauad Figueiredo. Apelado: E. M. A. C.. Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o pedido de reconsideração protocolado, reconsidero a decisão anterior, uma vez que a competência para a apreciação do pedido de inclusão de todo os rendimentos líquidos do Sr. Jackson é do Superior Tribunal de Justiça, deve ser melhor apreciada evitando-se a nulidade dos atos do processo, e evitando-se um prejuízo grave e de difícil reparação à parte. Dessa forma, a fim de evitar qualquer tipo de nulidade processual revogo, por hora, a decisão anteriormente lançada a qual deferiu o pedido de incidência da pensão sobre os provimentos do cargo de Secretário de Estado. Oficie-se ao órgão responsável pela folha de pagamento do Sr. Jackson Pitombo Cavalcanti Filho, para que não haja o desconto na folha de pagamento da Secretaria de Estado, até a decisão do presente recurso. Curitiba, 12 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0003 . Processo/Prot: 0588461-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/143162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 160532-7 Apelação Cível. Autor: Claudinei Belafronte. Advogado: Claudinei Belafronte. Réu: Hardstock Comércio de Importação e Exportação de Equipamentos de Informática. Litis: Marco Antônio Severo, Jorge da Costa Rosa, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão lançada pelo oficial de justiça, às fls. 703, bem como providenciar a citação do réu, Marco Antonio Severo. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator 0004 . Processo/Prot: 0617954-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439135. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 617954-6 Apelação Cível. Embargante: Shirley Aparecida Justi, Gilson Ambleto Justi. Advogado: José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradini Ferreira. Embargado: W Raudy e Cia Ltda. Advogado: Eli Pereira Diniz, Roberto Roth. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0005 . Processo/Prot: 0692997-5/01 Reclamação

. Protocolo: 2012/410022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 9069299-7/50 Habeas Corpus Cível. Reclamante: C. D. B. C. J.. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Reclamado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 976969-7 da presente peça ao disposto no artigo 733, ambos do Código de Processo Civil, indicando as três últimas parcelas devidas, e juntando aos autos a respectiva planilha, devendo dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intimações e diligências necessárias." O Reclamante alega que essa determinação do juízo, para converter a execução ao rito do art. 733 do CPC, está "em evidente desrespeito a decisão desta corte proferida 10/10/2010 no habeas corpus n. 692.997-5, que declarou a inaplicabilidade do rito do art. 733 do CPC... uma vez que as dívidas são anteriores a concessão do mandamus" (f. 05-TJ). Argumenta sobre a existência de "grave violação à autoridade da decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça na medida em que inexistem parcelas novas vincendas de alimentos, depois da concessão da ordem de habeas corpus" (f. 06-TJ). Ademais, assevera estar caracterizado "o error in procedendo não só porque o ato impugnado produz lesividade, já que determinou a intimação da exequente para converter a execução ao rito do art. 733 do CPC ... mas principalmente porque esta Corte já havia decidido pela inaplicabilidade do rito do art. 733", sendo que "desde 30/09/2009 não mais existe o dever de alimentar a filha" (f. 06/07-TJ). Requer, enfim, a suspensão do ato impugnado porque "além de implicar evidente dano ao Requerente, afronta não só a decisão que exonerou a obrigação de alimentar a filha desde 30/09/2009 ... mas principalmente, a autoridade da decisão desta Corte que proclamou a inaplicabilidade do rito do art. 733 do CPC" (f. 13-TJ), a fim de ser determinado ao juízo que "analisar imediatamente os pedidos constantes na petição de fls. 543/546, bem como a exclusão das 13 (treze) parcelas indevidas de alimentos, isto é, de 10/2009 à 10/2010, constantes da planilha de cálculos ... e decida ... as seguintes diligências requeridas" (f. 14-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. De acordo com o artigo 349, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Agravo de Instrumento nº 976969-7 Assim, a reclamação visa preservar a competência do Tribunal, de modo a evitar o descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Justiça. Na hipótese dos autos, o Reclamante volta-se contra a deliberação do juízo a quo de adequação do pedido de execução de alimentos, considerando os pagamentos efetuados no curso do feito e a maioridade atingida pela exequente. Como essa determinação do juízo nada dispôs sobre prisão, não há ofensa aquela precedente decisão deste tribunal proferida no julgamento do Habeas Corpus. Com efeito, naquela ocasião a inaplicabilidade do art. 733 do CPC foi reconhecida sob a análise da ordem de prisão, questão não abordada no ato ora impugnado. Por outro lado, não se vislumbra qualquer inversão tumultuária do processo com a mencionada determinação do juízo a quo, de modo a autorizar a correção parcial proposta. Vale observar que somente após a exequente especificar o que entende devido para embasar o prosseguimento da execução caberá ao juízo a quo a respectiva análise frente ao contexto processual apresentado, inclusive as precedentes manifestações por parte do executado. De conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da presente reclamação e correção parcial, visto que não existe decisão deste tribunal que esteja sendo ofendida pela magistrada reclamada, e/ou caso de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. 3. Diante do exposto, rejeito de plano a presente Reclamação e Correção Parcial, visto ser manifestamente inadmissível. Oficie-se ao duto juízo de origem, remetendo cópia desta decisão. Intimem-se Curitiba, 26 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 0786140-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020665-67.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Data Traffic Sa, Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento

de Deus Neto. Agravado: Paviservice Construção Civil Ltda, All Solution Gestão Empresarial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 786.140-1/01 Embargantes : Paviservice Construção Civil Ltda All Solution Gestão Empresarial Ltda. Embargados : Data Traffic Sa Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fls. 142/147 pelo Agravante (fls. 151/152), remetam-se os autos ao Juízo Singular, conforme verificado na liminar de fls. 123/127 (que converteu o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU 0007 . Processo/Prot: 0789430-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77430. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000178-73.1999.8.16.0159 Inventário. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Geraldo Vilson Raick. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE - NÃO CONFIGURADO - HERDEIRO FALECIDO - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - JUIZ DEVE INTIMAR A PARTE PARA REGULARIZAR A EXORDIAL ANTES DE EXTINGUI-LA - DECISÃO DE AFOGADILHO PARA CUMPRIR META DO CNJ - DESFAVOR A JUSTIÇA E A IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 789.430-2, de São Miguel do Iguçu - Vara Única, em que é Apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU e Apelado GERALDO VILSON RAICK e Outros. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguçu, contra r. sentença de fls. 206/208, a qual julgou o processo extinto, ante ao indeferimento da peça exordial, condenando os requerentes ora apelantes ao pagamento das custas processuais bem como os honorários advocatícios do Curador em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformada, recorre a apelante alegando em síntese que: a) Requerer em petição protocolada em 3/11/2009 às fls. 205, que fossem citados os herdeiros de Jorge Dilmir Raycik, que já era herdeiro do Espólio que figurava no polo passivo da demanda. Entretanto o meritíssimo juiz entendeu que faltava a qualificação e indicação dos herdeiros, ou ausência de pedido de citação por edital, o que acarretava o indeferimento da inicial, extinguindo o feito. b) A referida decisão, justificada ante à outras oportunidades de situação idênticas onde foram determinadas as regularizações do feito, sendo desnecessária sucessivas intimações, afronta o art. 284 do CPC, não oportunizando à ora apelante a complementação do defeito verificado pelo juízo. c) O entendimento do meritíssimo juízo que era situação idêntica à outras já constantes nos autos, não prospera, pois, especificamente em relação aos referidos herdeiros era a primeira vez que fora ventilada a sua inclusão na lide. Inclusão essa, que a apelante só tomou conhecimento de sua necessidade ante à certidão de fls. 193. Sendo assim, situações anteriores não podem ser consideradas para o fim de indeferimento a petição inicial. Requer ao final o provimento ao apelo recursal, reformando assim a sentença, permitindo a correção das irregularidades e defeitos que acarretaram o indeferimento da exordial. A apelação foi recebida em seu duplo efeito, foi determinada a intimação para contrarrazões e a vista ao Ministério Público. Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 218/219, afirmando a tempestividade ante a pluralidade de patronos dos apelados e o consequente prazo dobrado. Superada essa parte, alegam em síntese que os apelantes deixaram de dar o correto impulso para o andamento processual durante toda a tramitação, entretanto deveriam tê-lo feito, pois, agora que sentenciado o feito insurgem-se contra esta. Desta forma, requerem que o presente recurso não merece provimento, haja vista a falta de diligência dos apelantes, devendo ser mantida a sentença atacada intacta. As fls. 220, o Ministério Público através de Douto Promotor de Justiça, se manifesta pela ausência de interesses de incapazes, deixando assim de se pronunciar acerca do mérito da lide. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual reclama conhecimento. DOS FATOS Depreendo destes Autos que as fls. 175, foi pelo Autor requerido a citação dos herdeiro, cuja juntada se deu em 30.08.2005, ocasião em que a viúva foi intimada para informar o endereço daqueles, porém disse ela que desconhecia. Diante desta informação, sem sequer diligenciar junto a Copel, Sanepar e empresas telefônicas, foi determinado a citação por edital, fato que não é objeto do debate, mas certo é que a citação por edital foi realizada em 31.01.2006. Ocorre que no curso dos acontecimentos, foi noticiado a morte de um dos herdeiros que foram citados por edital, de nome Jorge, e em seguida nomeou-se curador especial para defender o interesse de todos, tendo ele se manifestado por negativa geral. Finalmente, após asseverar tratar-se de processo sujeito a meta 2 do CNJ, foi extinto o processo sem análise de mérito. Estes são os fatos a que o direito deve ser manifestado. DO DIREITO. O tema é de repercussão franciscana, sem embargo a citação operada via edital, certo é que foi noticiado nos Autos a morte de um dos herdeiros citados por edital, por via de consequência deveria o juiz como conduta primeira, SUSPENDER o processo, até a formação da nova relação processual, pelo menos é o que se depreende do art. 265, inciso I, do CPC. Ocorre que o juízo singular deixou de praticar este ato básico para a correta instrução do feito, inviabilizando a partir de então qualquer extinção processual, ainda mais fundada em ausência de ato de

procurador, ou falta de indicação de nome, domicílio e residência. Oportuno salientar que o processo é um relação acima de tudo de coerência, vale dizer então que na petição anterior de indicação de herdeiros (fls. 175), ocorreu a citação por edital sem indicação dos endereços, por via de consequência, esta também seguiria o mesmo critério daí a razão do pedido do advogado ficar limitado. Outra situação relevante que envolve o presente feito é o fato de que o juízo foi sentenciando o processo sem ao menos oportunizar a parte a emenda processual o que é vedado, ainda mais em situações como esta cuja apatidão do processo pode ser suprido facilmente, ou seja, não compete ao juiz desconsiderar de plano o princípio da instrumentalidade, da adequação e da utilidade. Estas providências que aqui destaca e que não foram praticadas pelo juízo, nada mais é do que determinação expressa contida no art. 284 do CPC. Assim por todos estes motivos o apelo reclama procedência, por sinal, o que se relata nada mais é do que o entendimento majoritário deste tribunal a respeito de fatos processuais semelhantes, autorizando por isto o julgamento monocrático do feito nos termos previstos pelo art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o pedido deste apelo para DAR PROVIMENTO anulando a r. Sentença de Extinção Sem Análise de Mérito, e determinando ao juízo singular que observada a suspensão processual decorrente da morte notificada, determine a citação dos herdeiros do extinto regularizando a representação processual em seus ulteriores termos conforme pretensão expendida pela parte Autora. Curitiba, 19 de novembro de 2012. BENJAMIM ACACIO MOURA E COSTA

0008 . Processo/Prot: 0811851-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157422. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002272-68.2010.8.16.0139 Ação de Despejo. Apelante: Descontão Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: João Manoel Grott, Daniel Homero Basso, Marco Antônio Grott. Apelado: Cleide Aparecida Silva (maior de 60 anos), João Agibert Silva (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Verboski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DA RACIONALIZAÇÃO E CELERIDADE DA ATIVIDADE JURISIDICIONAL - PREVISÃO CONTIDA NO ART.59, PARÁGRAFO 1º, INCISO IX, DA LEI LEI N.º 8.245/91, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 12.112/2009. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 811851-0, de Prudentópolis - Vara Única, em que é Apelante DESCONTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e Apelados CLEIDE APARECIDA SILVA E OUTRO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Descontão Comércio de Combustíveis Ltda., contra r. sentença de fls. 38/38-verso, proferida nos autos de Despejo sob o nº2272-68.2010.8.16.0139 (841/2010), em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, a qual julgou procedente o pedido da exordial, determinando o despejo, o pagamento dos alugueres atrasados e a multa contratual. Inconformada a Apelante/ré recorre (fls. 46/51), alegando que: a) Nulidade na citação, tendo em vista que os representantes legais não foram citados e nenhum dos funcionários tem poderes para receber citação em nome da empresa; b) Nos últimos meses teve dificuldades financeiras e não pode efetuar o pagamento de um dos alugueres; c) Não conseguiu quitar suas obrigações porque os autores não quiseram receber; d) Intentou uma ação de consignação em pagamento que está suspensa por conta desta ação; e) Requer que seja determinado a purgação da mora. Os apelados apresentaram suas contrarrazões declarando que (fls. 56/58): a) O posto não está mais funcionando; b) Está há mais de 8 meses sem receber os alugueres; c) Seja mantida a sentença e aplicação do art. 65 da Lei 8.245/91. Houve Termo de Caução à fl. 69. O apelo (Sr. João Gilberto Silva) apresentou novas contrarrazões (fls. 76/80) esclarecendo que a citação por hora certa ocorreu nos parâmetros legais, não havendo possibilidade de nulidade. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A) DA CITAÇÃO POR HORA CERTA: Quanto à citação por hora certa, esclarece Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v.2, pg. 183: "Faz-se a citação com hora certa quando há fundada suspeita de que o réu se oculta para impedir a diligência.[...] a) Para que se delibere fazer a citação com hora certa, exigem-se duas condições: 1ª haja três vezes procurado o réu, em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo; 2ª haja suspeita de ocultação (Cód. Ct., art. 227). Daquela condição não resulta esta. Bem poderá se dar a procura por três vezes, sem que daí resulte aquela suspeita. Esta deverá nascer de outros motivos mais daquele." Da mesma forma, Eduardo Arruda Alvim entende que para a citação por hora certa: "é necessário que o oficial de justiça procure o réu em seu domicílio ou residência por três vezes e não o encontre. Desde que proceda dessa forma e haja suspeita de ocultação, proceder-se-á à citação por hora certa. O oficial comunicará a qualquer familiar ou, ainda, a qualquer vizinho, que voltará no dia imediato com hora marcada. Em retornando no dia seguinte,...., não estando presente o citando, o oficial dará por feita a citação..." (ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. vol 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 370). Conforme se percebe à fl. 35, o oficial de justiça assim certificou: "(...) que em cumprimento ao mandado extraído dos autos de DESPEJO n.º 0841/2010, que JOÃO AGIBERT SILVA E OUTRA move contra DESCONTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, me dirigi ao endereço indicado nos dias 14/10 às 17h00, 15/10 às 15h00 e 20/10 às 17h40, mas não foi possível proceder a citação do requerido acima mencionada, visto que não encontrei nenhum de seus representantes legais, em todas as diligências mantive contato com o funcionário Sr. Wagner Ferreira Maciel, o qual informava que os proprietários da empresa não estavam, fundada suspeita de ocultação para evitar a citação, com base no art. 227 e 228 do CPC, designei hora certa para o dia 21/10/2010 às 10h00 e intimei o funcionário Wagner Ferreira Maciel, no dia e horário designado, retornei ao endereço indicado, mas nenhum dos representantes

da empresa requerida se faziam presentes. Diante do exposto e na forma prevista no art. 228 do CPC, dei por CITADO o requerido DESCONTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, deixando a contrafé com o funcionário Sr. Wagner Ferreira Maciel. Em 22/10/10 INTIMEI a sublocatária Sr. DIONÉIA FERREIRA LEITE, a qual exarou seu ciente." Considerando que os atos praticados por oficial de justiça gozam da presunção de veracidade iuris tantum e, não havendo, prova em contrário, descarta-se a possibilidade de nulidade da citação, visto que esta se deu conforme os trâmites legais. B) DO MÉRITO: Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso, razão pela qual reclama seu processamento. O ponto nodal do inconformismo objeto da esgrima pelo Apelante diz respeito a sentença de fl. 38 que julgou procedente o pedido a fim de declarar rescindido o contrato de locação e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a ré desocupar. Portanto, vale dizer que a solução do inconformismo está em se definir se o preceito contido no art. 59, §1º da Lei 8245/91, é aplicável ao imóvel não residencial. Sabe-se nos Autos, com base no contrato de locação careado às fls. 16/24, que entre as partes foi efetivamente celebrado contrato de locação de imóvel NÃO RESIDENCIAL, sendo tal fato incontroverso. Assim sendo, passa-se a análise do mencionado dispositivo legal, o qual menciona: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)" Como se apercebe dos incisos supra mencionados, os quais autorizam o deferimento da liminar de despejo, tem-se que, será concedido quando: a) houver descumprimento do contrato; b) houver a rescisão do contrato de trabalho; c) houver termo da locação de temporada; d) houve a morte do locatário sem deixar sucessor responsável; e) houver permanência do sublocatário, estando rescindida a locação; f) estiver o imóvel sob risco; g) ocorrer termo as garantias do contrato; h) houver término da locação não residencial, e ajustado o despejo em 30 dias dela, e, finalmente, i) falta de pagamento do contrato, sem garantia. Assim, fora destes casos não há como se ostentar a enervadura de uma liminar de despejo, e mais, buscando adequar o dispositivo legal ao colorido fático posto a mesa nestes Autos, percebe-se que somente é aplicável ao caso o inciso IX, vez que se trata de despejo por ausência de pagamento. Vale dizer então, que este dispositivo diz respeito exatamente ao quadro contratual de locações não residenciais, de forma que não merece, com todo o respeito, maiores considerações. Com isto se tem que, formalmente o Autor/Apelado cumpriu com seu mister processual, logo pode estar assistido pelo direito de efetivar a retomada do imóvel, já que até mesmo prestou caução para tanto (fl. 69). Por outro vértice, nem se olvida a hipótese aventada pelo Apelante acerca de que a sentença na forma deferida impede a continuidade da empresa. A retomada do imóvel pelo locador não significa ruína empresarial do locatário. Nada obstante a necessidade de empreender esforços para efetuar a mudança do local de seu estabelecimento e comunicar sua clientela, não há qualquer transformação na situação jurídica de empresário; apenas que o ponto físico do comércio deve passar para outra área geográfica. Desta forma, outro raciocínio jurídico não pode ser empregado que não seja o de que agiu corretamente a nobre magistrada de primeiro grau em sua decisão, de forma a não merecer reparos, ademais, lastra-se ele em harmonia com o espírito das alterações trazidas pela Lei n.º 12.112/2009, sem deixar de mencionar que esvazia o processo de plano, dando presteza, eficiência e celeridade a atividade jurisdicional, reclamamos de toda a sociedade brasileira, especialmente se considerarmos o disposto no princípio da duração razoável do processo, o qual é garantia constitucional. Neste sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - DESPEJO LIMINAR - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - POSSIBILIDADE DE DESPEJO IMEDIATO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA - HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 59, § 1º, INCISO VIII, DA LEI 8.245/91 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - CUMPRIMENTO PELA PROPRIETÁRIA CONFORME VALOR DA LOCAÇÃO ESTABELECIDO NO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0718071-8 - Arapongas - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 09.02.2011)" Mais outra ... "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA DETERMINANDO O DESPEJO LIMINAR - ASSINATURA NA PROCURAÇÃO DO

AUTOR POR PESSOA QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO SOCIAL - MERA IRREGULARIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - POSSIBILIDADE DE DESPEJO IMEDIATO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO CASO DESCRITO NO ARTIGO 59, § 1º, INCISO VIII, DA LEI 8.245/91 - BENFEITORIAS REALIZADAS QUE NÃO DÃO DIREITO À RETENÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0697185-5 - Apucarana - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 01.12.2010) Finalmente esta... "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL REGULARMENTE EFETUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"1. Do seu conteúdo se extrai: "Numa interpretação literal do inciso VIII, do artigo 59 da Lei 8245/91, a ação de despejo deveria ser proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que o locatário foi notificado, para que fosse deferida a liminar. Porém, o art. 57 da mesma Lei exige que sejam concedidos 30 (trinta) dias para a desocupação no caso de denúncia vazia. Assim, mediante interpretação sistemática, pode-se dizer que a ação de despejo deve ser proposta em até 30 (trinta) dias após o término do prazo concedido na notificação". 1 AI N. 710474-7, 11ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, publicado em 16/02/2011. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - Agravo de Instrumento nº 730.225-0 fls. 10 LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PRAZO INDETERMINADO - CONTRATO VERBAL - PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO LOCATÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE DESPEJO. Precedentes desta corte citados por DES. COSTA BARROS Relator AI n. 533784-2, 12ª CC, rel. Des. Antonio Loyola Vieira, publicado em 24/11/2009. Decisão monocrática." Finalmente, é de se perceber que a própria garantia legal estipulada para a concessão da medida de despejo foi devidamente cumprida, haja vista a existência da caução precisamente prestada, como já mencionado. Desta forma, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar a pretensão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, do qual comunga este relator, no sentido de que deve ser mantido na íntegra o r. Despacho guerreado, por ser possível a aplicação do art. 59, Parágrafo 1º, inciso IX, da Lei n.º 8.245/91, modificada com a inclusão dada pela Lei 12.112/2009, no presente feito, especialmente porque ela trata especificamente do contrato de locação não residencial. III - DECISÃO: Diante do exposto, art. 557, do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito e conheço do recurso para, de consequência, NEGAR SEGUIMENTO ao presente recurso, por estar a pretensão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, pelas razões acima expostas. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0009 . Processo/Prot: 0817891-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/183142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000036-06.2009.8.16.0002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: P. M.. Advogado: Denice Sgarboza Maia. Apelado: J. G. B.. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o apelado/réu que regularize suas contrarrazões, haja vista que não há assinatura do seu procurador, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da mesma. Curitiba, 31 de outubro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU 0010 . Processo/Prot: 0819892-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/187311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000037-93.2006.8.16.0002 Alimentos. Apelante: T. F. L., L. F. L.. Advogado: Andryara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Apelado: E. E. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC) - PARTE AUTORA INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO COM FORNECIMENTO DO ENDEREÇO ATUAL DO DEVEDOR - ATO REALIZADO EM ENDEREÇO DESATUALIZADO - INCOFMRÇÃO DO NOVO ENDEREÇO CONTIDA NOS AUTOS - NULIDADE CONFIGURADA - A INTIMAÇÃO TEM QUE SER PESSOAL E NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS SENDO QUE O ÚLTIMO INFORMADO PREVALECE SOBRE O PRIMEIRO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 819.892-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que são Apelantes T. F. L. E OUTRO e Apelado E. E. L. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por T. F. L. e Outra, contra r. sentença de fls. 66, proferida nos autos de ?Execução de Alimentos? sob o nº 3598/2006, a qual julgou extinto o processo, por inércia das requerentes ora apeladas, nos termos do art. 267, incisos II e III, §2º, CPC. Incomformadas recorrem as apelantes alegando em síntese que: a) É matéria de ordem pública, onde há inquestionável obrigação do apelado. O inadimplemento já é fato notório e a extinção não foi dada após o esgotamento dos procedimentos elencados na legislação pertinente. Sendo assim, o processo não deveria ter sido extinto. b) Já na exordial às fls. 04 foi requerido bloqueio On-Line, e reiterado às fls. 30. c) As apelantes faziam jus ao benefício da Justiça Gratuita, deferida às fls. 35, portanto, o impulso oficial ficaria a cargo da serventia, o que foi indevidamente atribuído às apelantes, fato esse comentado pelas recorrentes às fls. 43. d) No cumprimento de precatória, é notória a relutância e influência do executado ora apelado, tanto que,

prescindiu-se naquele cumprimento notificar o Oficial de Justiça às fls. 51 a devolução do mandado, o qual foi devolvido negativo às fls. 52-v. e) Se o meritíssimo magistrado de primeiro grau tivesse acatado o pedido de bloqueio On-Line, vista que, o devedor apelado é administrador de empresas, as apelantes já teriam conseguido satisfazer a sua pretensão. f) Ante a informação negativa do Oficial de Justiça, que não verificou todos os endereços informados na exordial, foram determinadas providências legais cabíveis, que não foram todas realizadas e exauridas. A determinada fixação de edital de intimação não foi cumprida. Requer ao final o recebimento, sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Conceda-se o efeito suspensivo ativo à ação determinando-se o bloqueio On-Line das contas do apelado. Bem como requer o provimento do presente recurso, declarando nula a sentença atacada. O presente apelo recursal foi recebido em seu duplo efeito, e foi determinada a intimação para o apelado apresentar contrarrazões, bem como vista ao Ministério Público. Conforme certidão de fls. 77, não houve intimação do apelado ante a falta de citação do mesmo. Os douts representantes do Ministério Público, tanto em primeiro grau quanto em segundo, se manifestaram para deixar de intervir e pronunciar-se acerca do mérito da causa ante a maioria de todas as partes. É a exposição necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes no feito os requisitos objetivos e subjetivos inerentes a recorribilidade, razão pela qual reclama conhecimento. DOS FATOS Trata-se o presente de Execução de Alimentos, promovida pelas filhas contra o pai, o qual estava inadimplente desde o mês de julho/2006, cujo título foi constituído quando da separação de seus pais. Em 06.03.2007, foi deferido a gratuidade processual (fl. 35), ocasião em que foi determinada a citação, no item 4 do r. Despacho foi determinado, no caso de não pagamento, a penhora em bens do devedor com a respectiva formalização processual e foi arrematado que frustrada a penhora fosse ela cumprida em imóvel indicado pela exequente. Foi publica o r. Despacho supra citado, nenhum outro ato foi realizado, sobrevindo em seguida (fl. 40) em 22.06.2007, novo r. Despacho, agora para que a parte autora desse andamento ao feito sob pena de extinção. Nesta oportunidade houve manifestação das Autoras (fl. 43), salientando, então que o atraso na prestação jurisdicional, pelo menos até o presente momento não pode ser tributada a parte, mas sim a serventia, a qual não praticou os atos de ofício que lhe competiam, tudo conforme determinado pelo r. Despacho de fl. 35. Novamente a estrutura judiciária pecou a favor da letargia processual, tanto que sobreveio o r. Despacho de fl. 51, salientando punições ao Oficial de Justiça pelo não cumprimento do mandado judicial. Foi então cumprido, ocasião em que foi certificado a não localização do devedor, e, por impulso oficial fez, a serventia, publicar despacho no sentido de que a parte autora falasse sobre a certidão, tudo conforme fl. 54, datada de 25.01.2008. Novo r. Despacho asseverando a extinção do feito foi prolatado, agora em 14.03.2008, fl. 55, sendo intimado a advogada (fl. 57) não tendo se manifestado até 23.06.2008, então foi intimada por AR a Autora Doralice, para que dessem andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (fls. 58), porém não foi encontrada, embora de tudo tivesse ciência a douta advogada (fl. 58). Houve então intimação por edital (fls. 63), em 12.03.2009, tendo sido transcorrido o lapso temporal conferido para andamento do feito sem manifestação (fl. 64), oportunidade em que foi dada ciência ao Ministério Público tendo então opinado pela extinção do processo sem análise de mérito (fl. 65). Acolhendo a tese do abandono, foi pela magistrada declarado extinto sem análise de mérito (fl. 66). Estes são os fatos a que o direito deve gerir. DO DIREITO. A fl. 52 v., consta o mandado de citação, a ser cumprido por precatária na Comarca de Guarapuava, o qual era destinado a pessoa do Sr. Ellis Evangelista Lima, tendo sido então certificado a frustração do ato, por haver o Réu mudado de endereço a dois anos. Retornado o Ato Judicial a sua origem, foi determinado as partes Autoras que manifestassem sobre o certificado, vale dizer, que fornecessem o novo endereço do devedor, assim expediu-se AR em nome da Representante legal de Thais e Laís Freitas Lima (fl. 60), porém o fizeram para o endereço constante na exordial, qual seja, "Rua Cel. Américo Walger, n.º 12, Alto Boqueirão, em Curitiba, Paraná", ocasião em que retornou a carta dando conta, é óbvio da não localização das interessadas naquele endereço. Em virtude disto, sobrevieram intimações pessoais e por edital, igualmente frustradas, o que levou ao equívoco o juízo, impondo o ônus processual da extinção em face do abandono, mas certo é que abandono não houve, senão vejamos: A fl. 31, foi pela credora THAIS FREITAS LIMA, protocolada procuração, dando conta que seu endereço passou a ser o da "RUA ANDRE MOLITERNO, N.º 1.355, BAIRRO UBERABA, CURITIBA, PARANÁ", de forma que seria inútil qualquer diligência no endereço em que o juízo diligenciou, jamais encontraria lá. A esta desatenção no processo, rendeu mora na prestação jurisdicional, mais um recurso, enfim todas as consequências decorrentes incondicionalmente nefastas a imagem do Poder Judiciário. Não bastando a procuração, corroborando o quadro de desatenção, contam como não observadas também as declarações de fls. 32 e 33, todas, absolutamente todas, convergindo com clareza para a definição de novo endereço, o qual repita-se a serventia deveria ser mais precavida anotando de imediato nos Autos a alteração de endereço de modo a não ocorrer falhas como esta. Assim sendo, não há como sustentar a fundamentação da r. Sentença de abandono, tendo em vista que as parte autora simplesmente não foi intimada em seu endereço, devidamente informado nos Autos, reclamando, por tudo isto a reforma do julgado, tendo em vista que tecnicamente não houve abandono ou displicência alguma com os atos processuais por parte das Autoras. Agindo desta forma, a sentença promoveu o odioso sentimento de lesão ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, posto que rompeu com o princípio da ciência dos atos processuais, base de sustentação de todo o processo judicial. Neste sentido, é o entendimento unânime nos tribunais local e superiores, comportando, assim, o julgamento do recurso nos termos previstos pelo art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. Sentença, tendo em vista não estar configurado as situações previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC, vez que a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar

andamento ao processo no endereço de sua residência informada nos Autos, mas sim, na contida na exordial fornecida quando do ajuizamento da ação, devendo por isto serem restaurados os atos intimatórios necessários incidentes a partir da fl. 65. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

0011 - Processo/Prot: 0820557-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040640-75.2010.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Jonas Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE CONTRA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CPF - AUSENCIA DE FORNECIMENTO QUE EQUIVALE A NEGAÇÃO DO FORNECIMENTO - APONTAMENTO DO NOME - EXIGENCIA SUFICIENTE PARA RECEBER A INFORMAÇÃO PRETENDIDA - RESISTENCIA CONFIGURADA NO PROCESSO TAMBÉM EM FACE DAS TESES JURÍDICAS QUE EXPOS NA CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL - RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 820.557-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Apelante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e Apelado JONAS GONÇALVES. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Associação Comercial do Paraná, contra r. sentença de fls. 64/66 proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos?, sob o nº 40.640/2010 em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual julgou extinto o processo, condenando o ora apelante a arcar pela sucumbência com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, recorre a Apelante alegando em síntese que: a) Não houve resistência por parte da ré ora apelante na exibição de documentos. Ressalta que, na notificação extrajudicial não foi informado o CPF do apelado que estava requerendo a exibição dos documentos via administrativa. b) Destaca que os procuradores do apelado já ajuizaram inúmeras ações de mesma espécie contra a apelante, e que esta já lhes enviou cartas, bem como já entrou em contato por telefone para informar sobre a necessidade do número do CPF para as referidas informações. c) Apesar dessas informações o ora apelado ajuizou a presente demanda para ter os requeridos documentos. d) A ora apelante, não pode fornecer as informações requeridas sem a qualificação completa, como foi o caso da notificação extrajudicial, haja vista o sigilo das informações arquivadas em seu cadastro. e) A presente demanda se mostraria desnecessária se o apelado tivesse feito a solicitação administrativa da maneira adequada. Não tendo havido resistência por parte da apelante na esfera administrativa, apenas impossibilidade de atendimento à solicitação. f) Também não houve resistência na esfera judicial, haja vista que foram apresentados os documentos requeridos junto à Contestação. Não havendo nenhuma resistência, o apelante não faz jus ao pagamento sucumbencial. Transcreve jurisprudência corroborando tal afirmação. Requer ao final o acolhimento das razões recursais, reformando a r. sentença atacada, invertendo assim o ônus sucumbencial, levando em conta o princípio da causalidade, não tendo havido nenhuma resistência à exibição. O presente apelo recursal foi recebido em seu feito devolutivo, e foi determinada a intimação para a parte contrária apresentar contrarrazões recursais. Às fls. 78/80, foram apresentadas contrarrazões alegando em síntese que: a) A associação apelante foi notificada na esfera administrativa para apresentar os documentos requeridos, conforme fls. 07/08. Não tendo logrado êxito, sendo assim a apelante de fato deu causa ao ajuizamento da presente demanda. b) Quanto a necessidade de informar o CPF, o apelado só teve ciência quando da leitura da contestação, uma vez que não recebeu nenhuma resposta à notificação administrativa. c) Não há qualquer prova da apelante ter entrado em contato com os procuradores do requerente ora apelado, sendo assim, tais alegações restam vazias. d) A apelante reconheceu o pedido exordial ante a exibição dos documentos solicitados, dando razão à regra do art. 26 do Código de Processo Civil. Apresenta jurisprudência paranaense favorável à tal entendimento. e) Não há necessidade do esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda de exibição de documentos, conforme a Constituição da República, e o pronunciamento transcrito deste Tribunal de Justiça. Requer ao final, seja negado provimento ao presente apelo recursal. É a breve exposição que se faz necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. A questão processual versa sobre o dever ou não da parte indicar o CPF na qualificação para conseguir informações sobre seus dados pessoais junto a Ré. Parece não assistir razão senão vejamos: A um, porque o Autor forneceu todos os seus dados elementares para se identificar enquanto pessoa, vale dizer seu nome, seu endereço, sua identidade para todos os fins legais, de forma que fere a razoabilidade ter que ainda indicar o seu CPF, a rigor suficiente seria o seu nome, o restante dos dados seria possível exigir somente para fins de homônimos. A dois, oportuno salientar que o Autor não está sujeito as regras internas de procedimentos da Ré, com isto faz compreender que uma vez oferecendo seu nome, o resultado disto é o fornecimento dos seus dados. A três, porque o direito de ação é constitucionalmente garantido a todo o cidadão, independente de procedimentos prévios entre particulares. A quatro, porque o Autor ao notificar o Réu, não foi contra notificado informando que faltava o CPF para que os dados pudessem ser fornecidos a contento, de forma que a postura adotada, silente, equivale a recusa no fornecimento das informações solicitadas. Isto diz respeito ao acerto do mérito da demanda. Quanto a recorribilidade, tenho que correta a decisão posto que foi o Réu quem deu causa a demanda, haja vista as razões

acima expendidas, as quais dizem respeito direto a pretensão. Quanto as custas e honorários de advogado, saliento que pelo princípio da sucumbência quem deu causa a demanda responde por tais encargos, e neste caso foi o Réu, conforme bem asseverado pelo diligente magistrado singular. Quanto ao argumento de que o Patrono do Autor já ajuizou mais de 50 ações com o mesmo conteúdo, embora não seja jurídico, certo é que sinaliza para a Ré rever seus conceitos a respeito de sua conduta, vez que, o que não pode acontecer é a parte ficar desamparada da tutela jurisdicional apenas porque seu advogado ajuíza diversas ações contra outra. Quanto a alegada resistência, acredito que ela não ocorreu apenas em juízo, vez que com a contestação foram apresentados os documentos, tudo como também foi observado pela parte, isto sob o aspecto material do atendimento do pedido, contudo, inegável que se institui nos Autos uma resistência jurídica, socorrendo-se o Réu de fundamentos jurídicos robustos, inclusive de ordem constitucional, de forma que, não foi um simples aceite da ação com a juntada de documentos, mas sim operou-se um trabalho bem elaborado visando desconstituir a pretensão do Autor. Por todo este esforço desempenhado, parece estar correta a avaliação apresentada nos Autos pelo juízo singular, por sinal foi a r. decisão prolatada efetuada no caminhos definidos por este tribunal em julgamentos de casos semelhantes, quer em relação as custas processuais como ao valor dos honorários, postura que autoriza nos termos do art. 557 do CPC, julgamento monocrático pelo relator. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, por estar a sentença fundada em entendimento majoritário deste tribunal, é que julgo MONOCRATICAMENTE o presente pedido, no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 19 de novembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA

. Processo/Prot: 0823548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277887. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008626-53.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: M. A. L. S.. Advogado: Carla Peres Cavassani, Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: J. E. G. S. (Representado(a)). Advogado: Nelson Francisco Messias Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 823548-9, de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante M. A. L. DE S. e Agravado J. E. G. DE S. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por J. E. G. DE S. contra a decisão de fls. 38-TJ, proferida nos autos de Alimentos nº 8626-53.2011.8.16.0017, em tramite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá/PR, a qual determinou ao Agravante o pagamento de alimentos provisórios em prol do Agravado, fixados em um salário mínimo nacional. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que sempre pagou pensão ao Agravado, como comprova pelos documentos anexados, que nos últimos meses foi de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais); b) que é apenas empregado do escritório de contabilidade em que trabalha, e não sócio proprietário, bem como não possui bens em seu nome; c) que para majoração dos alimentos já existentes, deveria haver a demonstração do binômio necessidade/possibilidade, qual seja, o aumento da necessidade do alimentado e o aumento da capacidade econômica do alimentante, o que não ocorreu; d) que como a ação de alimentos esta eivada de vícios, levou a M.M. Juíza a quo a erro, fazendo-a acreditar que não havia qualquer prestação alimentícia. Requer atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO" (TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 - grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados

ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 9 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0835899-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357908. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002736-28.2011.8.16.0052 Pedido de Providências. Agravante: M. S. F.. Advogado: Diogo William Likes Pastre. Agravado: I. A.. Advogado: Eloir Cechini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.899-2 Agravante : Município de Salgado Filho. Agravado : I. A. 1. Ante o noticiado pela Meritíssima Juíza de primeiro grau que proferiu a decisão agravada às fls. 73 de que o processo originário já foi julgado extinto com apreciação do mérito, o presente procedimento resta prejudicado ante a perda de seu objeto. 2. Sendo assim julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0846836-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006884-84.2007.8.16.0129 Pedido/Impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Santos Seguradora Sa. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, Andréia Rocha Oliveira Mota, José Carlos de Alvarenga Mattos. Apelado: Estinave Unutilização de Cargas e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposta por Santos Seguradora SA, em face de sentença prolatada nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 13/15) movida pela mesma em desfavor de Estinave Unutilização de Cargas E Armazéns Gerais Ltda, que julgou a mesma procedente, indeferindo, por ora, os benefícios da justiça gratuita à impugnada. Argumenta a empresa apelante (fls. 17/24) que a pessoa jurídica está em regime de liquidação extrajudicial, portanto há necessidade de deferir os benefícios da gratuidade processual, devido ao fato de que as atividades estão paralisadas e neste caso tal benefícios pode ser pleiteado devido a documentação apresentada, o qual demonstra ter um patrimônio líquido negativo. Ademais o entendimento da jurisprudência corrobora com a concessão do beneplácito da gratuidade processual à empresa com fins lucrativos. Intimada a parte contrária, esta não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão (fls. 27-verso). A Doutra Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau e negar provimento ao recurso interposto. É o relatório. DECIDO. - 1ª Vara Cível. 2. 2. A questão controversa é bastante singela, dizendo respeito tão-somente à manutenção dos benefícios da assistência judiciária à ora apelante. Segundo ditição do art. 4º da Lei nº 1060/50, efetivamente, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido à parte o benefício da assistência judiciária. É de se ressaltar que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica daquele que a requer, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou, no caso, da continuidade dos negócios empresariais. É um conceito jurídico de miserabilidade, no sentido de beneficiar a parte quando necessitar demandar em juízo a defesa de seus direitos, sem que tenha que sacrificar o seu próprio sustento ou de familiares: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE ARROLAMENTO. ESPÓLIO CONSTITUÍDO POR BENS DE POUCA MONTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. PROVIMENTO DO RECURSO. O conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo, sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF (STF, 1ª Turma, HC 76.563-6, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12.05.1998, DJU: 19.06.98, p. 02). (TJPR, AI nº - 1ª Vara Cível. 3.0164327-2, 7ª CC, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, DJ: 14.02.05). De igual forma, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária pode abranger tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas. Por sua vez, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que, para a sua concessão, é imprescindível fazer distinção entre as pessoas jurídicas que não visam obter lucros e aquelas com finalidades lucrativas. Para as primeiras, os critérios para a concessão de tal assistência se equiparam àqueles adotados para a concessão às pessoas físicas, na qual se a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, que exige prova em contrário para ser afastada, cabendo ao magistrado requisitar a produção das provas que considerar necessárias, antes de solucionar a questão. Já para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, já que não se tem a mencionada presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção do benefício pretendido. Portanto, não basta, à pessoa jurídica, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da continuidade dos negócios empresariais, consoante dispõe o artigo 4º, da Lei 1.060/50. Deve arrimar sua pretensão em prova inarredável da sua condição financeira, ainda que temporária: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à - 1ª Vara Cível. 4 pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. (REsp 596912/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 301) No caso em comento, denota-se que a parte é pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, bem como passa por abalo econômico, conforme estar líquido negativo, fulcro no balanço juntado às fls. 25/26, evidenciando, portanto a condição de miserabilidade cuja situação financeira é precária para justificar na concessão do beneplácito. Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, a fim de conceder ao apelante nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 os benefícios da justiça gratuita, provisoriamente. 3. Oportunamente, baixem, após ciência da doutra Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0846978-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363533. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000115 Inventário. Agravante: Paulo Cesar Ribas. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Franco Rangel de Abreu e Silva. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitória, Silvana Cristina Cruz e Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Em petição de fls. 739 dos autos de Agravo de Instrumento nº 846.978-5, informam às partes que houve a perda de objeto do presente Recurso, face a homologação do acordo firmado pelas partes na Ação Principal, requerendo assim a extinção do presente Recurso.. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0847512-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003344-24.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado: Companhia Energética do Piauí - Cepisa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Luiz Roberto Romano em face da sentença (fls. 148/151) que declarou a prescrição da pretensão do mesmo, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignado, o apelante sustenta em suas razões recursais (fls. 165/174), em síntese que, em se tratando de ação de rescisão contratual c/c indenização material, a contagem do lapso prescricional não pode ser realizada tal qual na sentença, a partir do inadimplemento, mas tão-somente a partir de março de 2006, após a notificação formal da parte contratada, em decorrência do seu inadimplemento, nos termos de cláusula contratual específica tendo sido a presente ação manejada em março de 2007. Não foi o recurso contrarrazado (fl. 180). Decido. A questão controvertida submetida a esta E.Corte é bastante singela e diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. Não restam dúvidas que em se tratando de ação de rescisão contratual, a pretensão efetivamente submetia-se, na vigência do Código Civil de 1916, ao prazo ordinário, previsto no art. 1771. Todavia, com o advento do novo Código Civil, tal prazo foi reduzido para 10 anos, conforme art. 205 observada a regra de transição insculpida no art. 2028 do mesmo diploma legal. No entanto, diferentemente do entendimento do Juízo a quo, há que se estabelecer que o prazo prescricional, em específico, deve ser contado do término da relação contratual entre as partes, tendo em vista que a pretensão principal do apelante consiste na rescisão do contrato, que não se opera de pleno direito, sendo a reparação civil apenas pedido alternativo, formulado em razão do princípio da eventualidade. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205, CCB, OBSERVADA A REGRÁ DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO PRINCIPAL CONSISTENTE NA OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL, SENDO A REPARAÇÃO CIVIL APENAS PEDIDO ALTERNATIVO, FORMULADO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 833992-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.03.2012) Ainda assim, independente de qual prazo se aplique, afastado a ocorrência do mesmo, eis que passou a correr somente a partir da ruptura do contrato que, in casu se deu com a notificação de fls. 38/40, em 10 de março de 2006, até porque o inadimplemento do preço ajustado não serve para fixar a data inicial da contagem da prescrição para o aviamento de eventual demanda visando a resolução do pacto: 1 Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº

2.437, de 7.3.1955) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CCB DE 1916. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO: DATA EM QUE RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA. NÃO IMPLEMENTO DO INTERSTÍCIO DO PRAZO DE 4 ANOS PREVISTO PELO ART. 178, § 9º, V, "B, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. SENTENÇA CONFIRMADA. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70023132822, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. [...] PRAZO ATINENTE AO DIREITO DE AÇÃO. CONTAGEM QUE SE INICIA COM A RESCISÃO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE, VEZ QUE A AVENÇA ESTÁ EM PLENO VIGOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0563239-1 - Maringá - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRESCRIÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI. Nº 4.886/65 - PRAZO ATINENTE AO DIREITO DE AÇÃO - CONTAGEM QUE SE INICIA COM A RESCISÃO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO NO TOCANTE À FORMA DE PAGAMENTO DA COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO EVIDENTE À REPRESENTANTE - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Curitiba- 8ª Vara Cível. 4 - 6ª C. Cível - AC 0617673-6 - Londrina - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 06.10.2009). Portanto, merece reforma a sentença de primeiro grau, não havendo que se falar em prescrição porquanto o pedido foi ajuizado em 02 de março de 2007. Postas as coisas desta forma, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao apelo, para cassar a decisão a quo, afastando a prescrição da pretensão do autor, devendo os autos retornar à origem, para prolação de nova decisão. 2. Comunique-se ao Douto Juiz Originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0017 . Processo/Prot: 0850537-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000520-68.2002.8.16.0001 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Maria Dferreira da Silva Teixeira, Fabrício Antunes Teixeira (Representado(a)), Leandro Antunes Teixeira (Representado(a)), Ney Antunes Teixeira (Representado(a)), Alceu de Jesus Antunes Teixeira, Valdinei Antunes Teixeira, João de Jesus Antunes Teixeira, Rosa Antunes Teixeira da Silva, Inácio Carlos da Silva, Rosi Antunes Teixeira Kasper, Silvério Kasper, José Ferreira da Silva Teixeira. Advogado: Aldo José de Paula. Apelado: Espólio de Eurides Antunes Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PROCEDER A VENDA DO BEM IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS.POSSIBILIDADE. VALOR PROPOSTO PARA VENDA QUE SE COADUNA COM AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. LAUDO JUDICIAL QUE DESTOA, EM MUITO, DAS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO.CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO UM TODO (ART. 436, CPC).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 850.537-3, da 19ª Vara Cível de Curitiba em que são, respectivamente, Apelantes MARIA DFERREIRA DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS e Apelado ESPÓLIO DE EURIDES ANTUNES TEIXEIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta nos autos de Alvará Judicial nº 406/2002 ajuizada pelos herdeiros de Eurides Antunes Teixeira. Os Autores alegaram na petição inicial serem legítimos herdeiros de Eurides Antunes Teixeira (mulher, filhos e genro) e que, para a subsistência da viúva, precisaram vender um imóvel de propriedade do de cujus. Sustentaram que firmaram compromisso de compra e venda para realização do negócio em fevereiro de 2002 no qual foi acordado o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 - 50% de entrada, 50% após a escritura pública. Pleitearam, desta forma, a ratificação judicial da venda do imóvel. Seguiu-se uma discussão a cerca do valor do imóvel em testilha, com juntada de inúmeros pareceres particulares, públicos e, inclusive, avaliação judicial. O parecer exarado pelo Ministério Público de primeiro grau foi favorável ao pedido inicial. Em sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Fundamentou que, em nome dos interesses dos herdeiros menores, só seria possível ratificar a venda do bem imóvel pelo valor da avaliação judicial do bem, qual seja, R\$ 15.000,00. Irresignados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação no qual pleiteiam a reforma da sentença para que seja aceita a alienação do bem pelo valor de R\$ 3.480,97, vez que condizente com a prova contida nos autos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente recurso de apelação cível. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença singular no que autorizou a realização da venda do bem imóvel pelo valor da avaliação judicial. À luz dos argumentos expostos pelos Apelantes, entendo que a sentença merece reforma. A questão controversa, trazida para apreciação desta Corte Recursal, refere-se a possibilidade de conceder autorização para que os herdeiros vendam imóvel de propriedade do de cujus no sentido de determinar qual seria o valor deste negócio jurídico. O compromisso de compra e venda realizado entre a viúva e os promitentes compradores, no ano de 2002, estabeleceu como valor da alienação R\$ 3.000,00, o qual seria pago em duas parcelas (entrada e o restante quando da escrituração pública) - fls. 22. Na sentença singular o magistrado não ratificou a celebração do negócio jurídico proposto por entender que este deveria ser realizado pelo maior valor de avaliação, o da avaliação judicial, de modo a preservar o interesse dos herdeiros menores. Com relação ao

valor do bem imóvel, foram produzidas várias provas, as quais merecem destaque: - fls. 52: avaliação procedida pelo Governo do Paraná para fins de recolhimento do ITCMD em nov/2002 - R\$ 6.000,00 - fls. 59: laudo de avaliação realizado por engenheiro civil em fev/2003 - R\$ 2.950,00 - fls. 79: laudo de avaliação judicial, em dez/2006 - R\$ 15.000,00 - fls. 95: avaliação realizada pelo Município de Imbaú para fins de tributação, em dez/2007 - R\$ 3.480,97 Observa-se, portanto, que não há um consenso sobre o valor do imóvel em debate. Contudo. É de clara percepção o fato de que a avaliação realizada judicialmente, em muito, destoa de todas as demais provas angariadas no processo, avaliando o imóvel em valor superior a 3 vezes a média dos demais. Desta forma, não há como se exigir, como quer o magistrado singular, que o imóvel seja alienado pelo valor consignado na avaliação judicial. É de se consignar que a prestação da tutela jurisdicional dar-se-á pela análise do processo como um todo, o qual é formado por todas as provas que o destinam. Assim, não há que se falar que a avaliação judicial, por seu uma prova pericial, tenha valor superior as demais provas processuais. É isso, inclusive, o que preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sobre o tema, destacam-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "O juiz é livre para valorar o conjunto probatório (art. 131, CPC). Não está, portanto, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos de prova constantes nos autos. (...) Não acolhendo o juiz o laudo pericial, deve fundamentar a sua decisão, apontando expressamente os motivos pelos quais não o adotou, além de indicar as provas constantes nos autos que confortam a solução outorgada à lide"¹. Ainda, é este o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que merece destaque: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente as provas constantes dos autos a fim de estabelecer o seu convencimento acerca da demanda (art. 436 do CPC). - A teor do disposto no art. 437 do CPC, cabe ao juiz apreciar a necessidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 49.234/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012) Desta forma, analisando todo o conjunto probatório que instrui os autos, entendo que não há qualquer irregularidade no compromisso de compra e venda nos termos em que foi realizado, até mesmo porque o valor lá estabelecido, R\$ 3.000,00, está de acordo com as provas contidas nos autos - em especial, a última avaliação procedida pela Municipalidade, para fins de tributação que, 5 anos após a elaboração do negócio jurídico, avaliou o bem em R\$ 3.480,97 (fls. 95). Frise-se, ademais, que o fundamento utilizado pelo magistrado singular - minoridade de alguns herdeiros - não mais persiste porque todos já atingiram sua maioridade civil. Por todo o exposto, entendo que a sentença merece reforma, devendo ser provido o pedido contido no apelo, concedendo-se o alvará judicial, possibilitando a celebração do negócio jurídico no valor da avaliação realizada pelo ente Municipal às fls. 95, ou seja, pelo valor mínimo de R\$ 3.480,97. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto acima fundamentado, o que faço nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0018 . Processo/Prot: 0857552-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/422589. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002988-17.2011.8.16.0089 Cautelar. Agravante: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitorio, Silvana Cristina Cruz e Melo. Agravado: Paulo Cesar Ribas, Amparo Transportes Ltda. - Amparo Comercial Ltda. me. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro, Franco Rangel de Abreu e Silva, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Em petição de fls. 460 dos autos de Agravo de Instrumento nº 857.552-8, informa a Agravante que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 450/456, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0019 . Processo/Prot: 0861172-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/409657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009858-48.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. A.. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: G. A., F. A.. Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861172-9 Agravante : E. A. Agravados : G. A. e outro 1. Tendo em vista o decurso de mais de 06 (seis) meses desde o deferimento do pedido de suspensão do feito recursal, formulado pelo agravante com fulcro na oposição de exceção de incompetência, bem como diante

da provável definição acerca da questão, deve o mesmo ser intimado para que, em dez (10) dias, se manifeste a esse respeito e se tem interesse no prosseguimento do presente recurso. 2. Intime-se 3. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0861853-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0024060-02.008.8.16.0013 Destituição. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Luiz Alberto Machado, Rolf Koerner Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C. M. C. P contra a decisão de fl. -TJ, proferida nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 2008.000984-9, em trâmite perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Curitiba, a qual indeferiu o pedido da Agravante de que os menores fossem acompanhados pelos irmãos mais velhos às visitas com o genitor. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a presença dos irmãos mais velhos nas visitas garantirá a incolumidade física e psíquica das crianças, proporcionando-lhes maior conforto emocional, já que estarão longe da mãe, e assegurará ao pai, sem qualquer prejuízo ou constrangimento, a realização da visitação, uma vez que estará reunido com todos os seus filhos; b) que no caso em foco, a prova do abuso sexual é segura, sólida e não se esgota em juízo de valor de um, dois, três ou quatro experts; c) que nada justifica o comportamento segregador do Agravado, que escolhem, dos quatro filhos, apenas dois para visitação. Justamente os molestados sexualmente. Requer a imediata a imediata reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido de que as visitas ao genitor fossem acompanhados dos filhos maiores. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer, ou melhor que seus filhos possam vir a sofrer, até o final processamento e julgamento do recurso. Compulsando os autos, verifica-se a plausibilidade das alegações da genitora de terem os infantes sofrido abuso sexual, ainda o relato dos mesmos deixa nítida a existência de prova inequívoca de tal abuso, e em sendo assim realmente é mais fácil verificar danos na ausência de cuidados para com as visitas, do que na vigia, limitação de tal direito paterno Tenho para mim que no presente caso é perfeitamente cabível a medida pleiteada, eis que presentes, dentre outros, os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável e desde que não se dê a irreversibilidade do provimento antecipado (Rel. Des. Sidney Beneti TJSP AI 150309-5/9 J. 21/06/2000). Ademais, veja-se que ainda que se tivesse certeza de que tais abusos nunca acontecerão, ou que jamais voltarão a acontecer qual motivo, dano, lesão existente para que um pai precise ficar na companhia de dois de seus filhos e não dos quatro? Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro a liminar guerreada, para o fim de que as visitas aos menores se deem na companhia dos irmãos maiores, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0862650-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862650-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, João Alberto Niekars da Silva. Embargado: Melton Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: André Mello Souza, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco)

dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0866552-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003457-75.2007.8.16.0001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Leila Mary Sereda Puglia, Fabiula Puglia, Rafaela Puglia, Gerson Luiz Puglia Junior. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos nº 1849/07, a qual julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais, deferindo o desentranhamento da guia de fls. 98/99, com a devida substituição por fotocópia, para diligências necessárias. Ante a inconformidade da decisão, as partes interuseram o presente recurso de apelação pugnano pela reforma do julgado, a fim de que seja o feito devolvido para apreciação daquele juízo, alegando que há interesse de agir no caso em tela, requerendo por fim, que seja expedido o alvará judicial postulado na exordial. Recebido o apelo em seus efeitos legais (fls. 119), a parte contrária fora intimada para apresentar as respectivas contrarrazões recursais, as quais, decorrido o prazo não foram apresentadas (fls. 122). Remetidos os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça, a mesma deixou de emitir pronunciamento tendo em vista a ausência de interesse que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito. 2. Em síntese, o presente apelo recursal pretende a reforma da r. sentença, alegando que há interesse de agir, entre outros motivos, porque a lei não faz qualquer exigência de pedido administrativo preliminar à interposição da ação judicial. Todavia, o presente recurso não merece conhecimento, visto que não respeita um dos pressupostos processuais. intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, todavia, dentre os pressupostos extrínsecos, quais sejam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal, constata-se a ausência de preparo, sendo assim, o presente apelo recursal não merece conhecimento. Sendo assim, o presente recurso não merece prosseguir, tendo em vista que é manifestamente inadmissível segundo o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, que faculta ao Relator negar seguimento nestes casos, senão vejamos: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Da análise do presente recurso, verifica-se que não houve nos autos comprovante de preparo recursal, que conforme já mencionado é pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral. Ademais, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses de dispensa do preparo recursal, quais sejam as causas de isenção legal ou de gratuidade processual previstas na lei processual civil, veja-se: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal." Dessa feita, ausentes as hipóteses autorizadoras ao seguimento do recurso diante da deserção, o presente recurso não merece ser conhecido por este Egrégio Tribunal. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 735988-2 - Maringá - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 30.03.2011) inadmissível, diante de sua deserção, haja vista que não há nos autos comprovante de pagamento das custas processuais. 3. Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intime-se Curitiba, 09 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0867896-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/302072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 867896-8 Exceção de Suspeição. Embargante: D & Z Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros, Ana Paula Abrahão de Brito Godoy, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli, Adriana de Fatima Pilatti Ferreira Campagnoli. Embargado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Slompo de Lara & Barbosa da Cunha Advogados Associados, Victor Marins Advogados Associados. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 867.896-8/01 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. INTERESSADOS: SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 185/187) manejados contra o Acórdão de fls. 177/182 que, por unanimidade de votos, rejeitou a Exceção de Suspeição Cível. Sustenta a Embargante que o Acórdão é omissos ao ignorar o pedido de produção de provas, bem como contraditório quando entendeu

que a Excipiente nada provou contra o Juiz Excepto. Discorre sobre a possibilidade da concessão de efeito infringente aos Embargos de Declaração. Assim, requer o acolhimento do Recurso com a declaração de efeito modificativo, para o fim de declarar nulo o processo a partir do Acórdão. O Interessado Victor Marins Advogados Associados manifestou-se às fls. 194/200. Alega que a Embargante está agindo com má-fé, interpondo o presente Recurso com o intuito de procrastinar a Ação Monitória na qual figura como Ré. Relatou que desde a interposição da Exceção de Suspeição, o Juiz Titular avocou para si os autos, com o fim de não prejudicar as partes com a suspensão do feito, passando desde então a despachar neles; inclusive, em 09/03/2012 o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça removeu, pelo critério de merecimento, o Magistrado apontado como Excepto para atuar no 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública nesta Comarca de Curitiba, o que ensejou na perda superveniente do objeto da Exceção de Suspeição e não informado pela ora Embargante. Assim, pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé da parte Embargante/Excipiente, nos termos do artigo 17, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa originária, bem como declare a perda do objeto recursal. Juntou documentos. À fls. 218/219, a Embargante rebate os argumentos do Interessado, defendendo-se do argumento de litigância de má-fé, alegando que não tinha ciência até o momento da remoção do Juiz Excepto e que nunca houve interesse em procrastinar o feito. Desta forma, requereu a extinção do processo incidental de Exceção de Suspeição, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e porque os demais atos processuais já praticados nos processos em andamento não trazem prejuízos às partes litigantes. II - Verifica-se dos autos que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 09/03/2012, removeu, pelo critério de merecimento, o Magistrado apontado como Excepto para atuar no 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública nesta Comarca de Curitiba, bem como desde a interposição da Exceção de Suspeição, o Juiz Titular avocou para si os autos, passando neles a despachar desde então. Constatado, assim, que os presentes Embargos de Declaração perderam seu objeto, inclusive, situação já reconhecida pelo ora Embargante. Ao final, frisa-se que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, a concluir pela condenação da Embargante em litigância de má-fé. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0868996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003625 Nulidade. Agravante: L. R. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: I. L.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : L. R. S. Agravado : I. DE L. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. R. S. contra a decisão, proferida nos autos de Nulidade ou Anulação de Ato Jurídico de Instrumento Particular de Contrato nº 3625/2005, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, a qual entendeu que a questão relativa a multa pelo suposto inadimplemento do acordo realizado já teria transitado em julgado, eis que já fora objeto de discussão em Agravo de Instrumento Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que o acórdão relativo ao agravo nº 718251-6 entendeu que o acordo efetivamente havia sido cumprido, inclusive no tocante a transferência da propriedade. Ocorre que até então não se sabia que a obrigação relativa à transferência da propriedade do imóvel para a filha não fora cumprida, o que só se soube recentemente, tendo sido trazido pela agravante tais notícias e provas; b) que a discussão trazida aos autos é de que segundo o entendimento do Agravado a doação se faz por escritura pública, tão somente. Para a agravante deve ser aplicado o CPC e a jurisprudência do STJ no tocante a forma como se transfere a propriedade imóvel; c) que o perigo de dano à Agravante em aguardar o julgamento do presente recurso, sem suspensão do feito, vem representado no argumento de que se dará iminente encerramento da ação, afastando-se a multa estipulada em acordo entre os litigantes. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a suspensão das ordens de levantamento de constrições sobre bens do agravado e especialmente de arquivamento, ate decisão transitada em julgado. É o breve relatório. DECIDO 2. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Veja-se que o artigo 522 do Código de Processo Civil permite a interposição do agravo de instrumento quando a decisão possuir aptidão de causar à parte dano grave e de difícil reparação. No caso dos autos, o agravante não logrou êxito em demonstrar o que poderá sofrer caso a decisão não seja prontamente

reexaminada pelo Tribunal? Nada é mencionado nas razões de recurso, e, mesmo, nada será suscetível de ocorrer nessa hipótese. O que se verifica é que na verdade a intenção da agravante não é aplicar a multa para coagir o Agravado a cumprir como acordo, mas sim se beneficiar com o valor que ele pagaria a título de multa. Ademais, não vejo má fé do Agravado, eis que o mesmo fez a transferência dos lotes em nome da filha, ate mesmo antes do prazo estipulado, o fato de ter faltado com as burocracias por si só não demonstram total inadimplemento ou descaso com o acordado. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0871799-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014324-83.2011.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: A. J. S.. Advogado: Danniell Heig Boros Cordeiro. Agravado: A. R. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ardenuz Macagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.799-3 Agravante : A. J. S. Agravado : A. R. S. 1. Diante das informações do juízo de origem às fls. 94-TJ que as partes firmaram composição em audiência conforme termo às fls. 95-TJ, resta prejudicado o presente recurso ante a perda de seu objeto. 2. Sendo assim, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acácio de Moura e Costa Relator

0026 . Processo/Prot: 0873720-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365307. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873720-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Armando Ribeiro Prata. Advogado: Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873.720-6/01 DA COMARCA DE SANTA HELENA. EMBARGANTE: COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO EMBARGADO: ARMANDO RIBEIRO PRATA RELATORA : DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos. Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração pela Companhia Paranaense de Energia, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária, para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0027 . Processo/Prot: 0874438-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874438-7 Apelação Cível. Embargante: oi SA, Brasil Telecom SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: José de Souza Poly. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 874.438-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. EMBARGADA: JOSÉ DE SOUZA POLY. RELATOR: Everton Luiz Penter Correa em Substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível interposto por OI S/A, ao argumento de buscar esclarecimentos quanto ao v.acórdão de fls. 265/279, apontando omissões a macular o mesmo. 2. Com o intento de resguardar o princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Transcorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0028 . Processo/Prot: 0876065-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343652. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003534-31.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Cícera Dalva de Lima Hilebrande, Dorcilio Rosa (maior de 60 anos), Danielly Muzulão Celestino, Gumerindo Antonio da Silva (maior de 60 anos), Isabel de Paula Barbosa Stecca, Joana Estevam Flausino, Jaci Valeze (maior de 60 anos), José Caetano de Jesus (maior de 60 anos), Josiele Zampieri da Mata, Leonides Sola (maior de 60 anos). Advogado: Emami José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS

USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. REPERCUSSÃO GERAL NO STJ JULGADA NO SENTIDO DA R. DECISÃO VERGASTADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 876.065-2, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que são Apelantes CÍCERA DALVA DE LIMA HILEBRANDE e OUTROS e Apelado BRASIL TELECOM S/A. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cícera Dalva de Lima Hilebrande e Outros, contra r. sentença de fls. 143/145 proferida nos autos de 7ªção de Inexistência de Débito? sob nº 221/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. A qual julgou improcedentes os pedidos dos requerentes ora apelantes. Condenando-os ao pagamento sucumbencial das custas e honorários advocatícios. Informados, recorrem os apelantes alegando em síntese que: a) É aplicável ao caso em tela a legislação consumerista, logo, os apelantes estão em desvantagem contratual, se tratando de contrato de adesão. Neste contrato há prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei 8.078/90, reconhecida pela jurisprudência pátria. Havendo tal prática, a restituição deve ser realizada em dobro em conformidade com o CDC. b) Ainda que fosse autorizado o repasse, a empresa apelada deveria ter esclarecido tal situação para os consumidores, ora apelantes. c) Não há autorização legal para o repasse tributário objeto que norteia os atos do Estado e demais entes que o compõe, como é o caso da empresa apelada, concessionária de serviço público, devendo somente realizar o que é expressamente autorizado por lei, diferente do princípio outorgado aos particulares que podem praticar quaisquer atos, salvo aqueles que expressamente defesos em lei. d) Traz aos autos legislação, jurisprudência e doutrina que corroboram o entendimento, que as leis trazidas pelo douto magistrado prolator da sentença só são aplicáveis quando há majoração e criação de tributos, não sendo esse o caso, não tendo nem sequer ter sido essa a justificativa da apelada. e) Ante ao fato de que os referidos tributos são contribuições sociais, devem ser custeadas por: empregadores, empregados, receita de concursos de prognósticos, bem como importador de bens e serviços do exterior e não os consumidores, conforme art. 195 da Constituição da República. f) Transcreve jurisprudência de Tribunais pátrios inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que trazem no julgamento, que os referidos tributos não devem incidir sobre operação individual de cada consumidor, e sim sobre o faturamento global da empresa, portanto, não cabendo repasse ante a ausência de lei expressa e inequívoca. Requer ao final o reconhecimento do apelo recursal, reformando a sentença atacada, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade das exações fiscais, bem como, condenando à apelada a devolução dos valores indevidos, nos termos da exordial. A apelação foi recebida em seu duplo efeito, junto com a determinação de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões. As fls. 168/188 foram apresentadas contrarrazões da apelada alegando em síntese que: a) A pretensão da apelante já prescreveu, pois, trata-se de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que tem como prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, três anos. b) Não há repasse dos tributos, e sim, tão somente repercussão econômica compondo os custos e preços dos serviços prestados, sendo essa repercussão regular e autorizada pela ANATEL. Traz aos autos doutrina e vasta legislação pertinente. c) Argumenta em 25 de agosto de 2010, em julgamento da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, os ministros reconheceram a legalidade da repercussão econômica. Acrescenta que em 2008 houve Rio Grande do Sul, neste mesmo sentido. d) A inversão do ônus probatório não se faz possível, pois, não demonstram qual o fato que pretendem comprovar em razão da referida inversão. e) O deferimento do pedido liminar de suspensão da cobrança das contribuições sociais PIS e da COFINS nas contas de telefone não pode ser realizado ante a ausência dos requisitos para tanto, haja vista, que a parte apelante não juntou aos autos prova inequívoca de sua alegação sobre a ilegalidade do repasse dos tributos, tendo apenas anexado algumas contas telefônicas que nada comprovam a respeito de alegada conduta ilegal. f) Acrescenta que o dano não é irreparável e nem mesmo de difícil reparação, pois, os valores cobrados não chegam muitas vezes nem mesmo a três reais. Requer ao final seja negado provimento à apelação, mantendo assim a sentença atacada. É a exposição que se faz necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão,

de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ..." (Resp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0877220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000400-75.2009.8.16.0002 Dissolução. Apelante: I. A. C.. Advogado: Laís Eurich, Raquel Angélica Dias Bueno. Apelado: F. K., J. G. K. C. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com partilha de bens e oferecimento de alimentos (fls. 53), que INDEFERIU A INICIAL, por entender ser inepta, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Irresignado, ingressou I.A.C com recurso de apelação (fls. 60/74) asseverando que houve a regularidade na representação judicial, bem como houve a comprovação da união estável, isto porque as partes concordam sobre o reconhecimento da união estável, pois mantinham uma relação contínua e duradoura, pública com o fim de constituir família, bem como juntaram declarações de testemunhas. Por derradeiro, requer o provimento do presente recurso e a reforma da r. sentença, homologando o acordo entabulado entre as partes, a fim de reconhecer e dissolver a união estável. Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu R.Parecer de fls. 139/145 entendido pela desnecessidade de intervenção, já o Ministério Público manifestou pelo provimento do recurso (fls. 104/105), haja vista trata-se de questão meramente patrimonial. É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO: O presente recurso merece provimento em parte. Trata-se de ação manejada para reconhecer e dissolver união estável, em análise ao caderno processual verifica-se que a ação primeiramente era litigiosa e houve uma falha na representação do polo passivo, o magistrado a quo concedeu prazo para regularização, porém tal despacho não foi devidamente interpretado e conseqüentemente não foi cumprido, sobrevivendo a extinção do feito sem resolução do mérito por considerar a ação inepta. Contudo, apesar da incorreção de colocação do filho do casal no pólo passivo, noticiou-se as fls. 24 a ocorrência de acordo entre as partes em ação apensa, requerendo a conseqüente homologação; todavia, a procuração juntada com o petítório constava o filho e não a ex-convivente como outorgante de mandato a causídica que passou Curitiba - 2ª Vara de Família. 2 a representar ambas as partes, afora ausência de cotejo probatório e o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 1723 do CC; razões estas que determinaram a emenda pelo pronunciamento judicial de fls. 31, sob pena de indeferimento da exordial. Neste interim, em face daquela homologação nos autos em apenso, o douto juízo originário entendeu que aquela somente abarcou guarda, visitas e alimentos ao filho do casal, não abarcando a presente ação, então, reiterou cumprimento daquele despacho de emenda. E, não tendo assim providenciado pelas partes, mas tão somente reiterando a insistência da peça vestibular estar incorreta, conseqüentemente adveio o indeferimento as fls. 53. Vislumbrando o caso em comento, ainda que tenha sido retirado o menor do pólo passivo e, tendo em conta a simplicidade da demanda, o que dá ensejo de preenchimento dos requisitos materiais para dissolução de união estável em audiência conciliatória, podendo inclusive se manejar partilha de forma autônoma, verifica-se que não há prejuízo para manutenção da r. sentença, visto que, as fl. 100 houve apresentação de mandato a outra causídica pela parte ré, suprimindo o defeito de representação que era o maior óbice a possibilitar a tramitação da presente, dando ensanchas a sua admissão a tanto. Ademais, neste aspecto, poder-se-ia aventar não se tratar de extinção da ação, isto porque o polo ativo estava correto e representado por procurador judicial, conforme fls. 25, mas sim de defeito na representação processual do polo passivo e neste caso dever-se-ia ter sido concedido prazo para o suprimento da irregularidade nos termos do art. 13, caput do CPC, e não sendo suprido pelo réu, incorrer em revelia e não na extinção dos autos, com fulcro no art. 13, inciso II do CPC, mantendo o aspecto litigioso ao não ter se admitido o reflexo do acordo homologado nos autos em apenso nesta demanda. O entendimento da

jurisprudência é no seguinte sentido: "SUSPENSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM VISTA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO (PRESSUPOSTO PROCESSUAL) - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MANTIDA. Pode e deve o Magistrado, diante da ausência da comprovação da regularidade de representação processual da parte, determinar providência no sentido de sanar a irregularidade, assinando prazo para tanto". (TA/PR - Ag. Instrumento nº 150.846-3 - 1ª Câmara Curitiba - 2ª Vara de Família. 3. Cível, Rel. Des. Antônio Martellozzo - julg. 04.08.2000) (grifo nosso). E, ainda: "A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC)". (RSTJ 68/383). Sendo que agora conta a procuração da ré, juntada nos autos, conforme fls. 101, bem como foram outorgados ao procurador poder específico para receber citação e pelo princípio da instrumentalidade é possível a continuidade da ação, declarando-se suprido o defeito que gerava óbice a tanto, declarando a ré citada a partir deste momento abrimdo-se o prazo de contestação nos termos do § primeiro do artigo 214 do CPC. Isso posto, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, §1º CPC, para cassar a sentença fustigada, determinando o prosseguimento do feito, e anular os atos processuais praticados desde a sentença que extinguiu os autos (inclusive), declarando citada a ré e abrindo-lhe prazo para contestar. 1. Oportunamente, baixem. 2. Cumpra-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA. Relator 0030. Processo/Prot: 0880131-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 880131-0 Agravo de Instrumento. Embargante: S. L. B. P.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Embargado: V. P. (Representado(a) por sua mãe), M. M.. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Leticia Severo Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: 1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0031. Processo/Prot: 0882450-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064990-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Gilberto Ferreira Barbosa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Isolde Mann, Joarmir Casagrande. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.450-8, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA BARBOSA AGRAVADO: ISOLDE MANN E OUTRO RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos., Há notícia nos autos de que a Agravada Isolde Mann teria falecido. Assim, intimem-se os herdeiros da Agravada para que, querendo, requeiram sua habilitação, a fim de que seja possível a regularização do polo passivo do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0032. Processo/Prot: 0884304-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29615. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036416-97.2011.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. S. I.. Advogado: Tonpson Ricardo Coradi. Agravado: M. T.. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 153 dos autos de Agravo de Instrumento nº 884.304-9, o Juízo singular informa que o feito de origem já se encontra sentenciado pois houve desistência da Autora da ação, constatado, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois a sentença exarada na ação originária prevalece e o provimento ou desprovimento deste Agravo não tem o condão de influenciar na situação processual originária, posto que os efeitos da decisão objurgada foram substituídos pelos efeitos da sentença que lhe é superveniente. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0033. Processo/Prot: 0886276-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413249. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886276-8 Apelação Cível. Embargante: Antonio Ferreira Rabelo, Antonio Marques da Silva (maior de 60 anos), Edson Aparecido Ferreira, Erotildes Alves de Oliveira (maior de 60 anos), José Donizetti dos Santos, José Carlos Tinte, Luiz Chaves, Petronília Martins de Araújo (maior de 60 anos), Zilda Lopes da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0034. Processo/Prot: 0892506-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006554-54.2011.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: V. J. S.. Advogado: Filomena Cecília Duarte. Apelado: S. B.. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomet Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 892.506-8 Em dez dias, nos termos do pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça, diga a ré-apelada se de fato o menor se encontra com o autor-apelante e se ela de fato consentiu com essa nova situação. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012 Albino Jacomet Guérios Relator

0035. Processo/Prot: 0893555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011206-04.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. W. B.. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: E. C. B.. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Em petição de fls. 196 dos autos do Agravo de Instrumento nº 893.555-5, informa o Agravante que houve acordo entre as partes requerendo a extinção do feito, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0036. Processo/Prot: 0893610-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00000191 Destituição. Agravante: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Leonardo César de Agostini. Agravado: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.610-1AGRAVANTE : D. A.AGRAVADO : A. D. H.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DESª RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 893.610-1, interposto por A.D.H., em face da decisão de fls. 32-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude em Ação de Destituição de Poder Familiar nº 2009.000191-5, decisão mediante a qual a MM. Juíza readequou o exercício de direito de visitação dos menores em favor da Genitora, ora Agravada, retirando o monitoramento das visitas pela equipe técnica. Irresignado com a r. decisão de fls. 32-TJ, assevera o Agravante que juízo "a quo" laborou em equívoco ao retirar o monitoramento da equipe técnica nas visitas dos menor à genitora, na medida em que ao contrário do entendimento da magistrada singular, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tão somente condicionou o direito de visitação ao livre arbítrio do juízo de primeiro grau, porém, deixou clara a necessidade de supervisão da equipe técnica do juízo. Fundamentando suas assertivas no prejuízo que a decisão irá causar aos menores, filhos de ambos os litigantes, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo, para o fim de que as visitas dos infantes à Agravada devam ocorrer sem pernoite mediante monitoramento da equipe técnica do juízo. O pedido liminar foi analisado pela Relatoria do Desª Rafael Augusto Cassetari e deferido, conforme decisão liminar de folhas 180-TJ. Após ulteriores deliberações, foram apresentadas informações pela magistrada "a quo", informando sobre a reconsideração da decisão agravada. É o relatório. Decido. DECISÃO Verifica-se que a informação prestada pela magistrada "a quo" às fls. 218/219-TJ, científica que fora reconsiderada a Decisão Agravada, e, por consequência, determinado novo cronograma de visitas com o devido monitoramento da Equipe Técnica, razão pela qual resta demonstrada a perda do objeto recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau 0037. Processo/Prot: 0893831-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014243-52.2011.8.16.0030 Divórcio. Apelante: I. M. R. B.. Advogado: André Luis da Silva. Apelado: R. F. S.. Advogado: Joecmir de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, decretando o divórcio das partes, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (fls. 59). Irresignado, o apelante se insurgiu contra a referida decisão, pugnano pela sua reforma, sustentando que atuou nos autos originários também na condição de curador especial do revel, devendo haver condenação em honorários do Estado do Paraná, nos termos do contido no § primeiro do artigo 22 do Estatuto da OAB,

sobretudo porque não houve instituição de Defensoria Pública pelo mesmo para fazer frente a tais atuações, razões estas que rumam ao provimento do presente recurso para tanto. Recebido o apelo em seus efeitos legais, a apelada apesar de regularmente intimada consoante certificado as fls. 98 verso, deixou de apresentar contrarrazões. Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a mesma deixou de emitir pronunciamento tendo em vista a ausência de interesse que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito (fl. 115). 2. Em síntese, o presente apelo recursal pretende a reforma da r. sentença, para que haja condenação do Estado no pagamento acerca de arbitramento de honorários referente a atuação do curador especial. Contudo, como a questão suscitada diz respeito tão somente à possibilidade de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários ao Curador Especial nomeado pelo juízo "a quo" às fls.41, sendo a mesma pacificada neste Areópago, há de se proceder a prolação de decisão monocrática a respeito. No presente caso, trata-se de Ação Direta de Divórcio, em que foi nomeado Curador Especial devido ao fato de réu citado por edital ser considerado revel, com fundamento legal no art. 9º, inciso II do CPC, sendo uma função institucional da Defensoria Pública de exercer a curadoria especial conforme a Lei Complementar nº 80/1994. Ademais, mediante a inexistência da Defensoria Pública no local, e sendo uma garantia constitucional, entende-se que o Estado é de fato obrigado a arcar com os honorários do profissional nomeado. Sendo assim, assiste razão ao apelante, neste sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS (sic) HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol de defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'Serviços Auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retratado título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite outros títulos assim considerados por lei?. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização de atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais da Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF: RE 222.372 e 221.486). 6. Recurso desprovido." (STJ, 1ª T., REsp 602.005, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 23/03/2004). (grifei). Desta forma, vale observar o disposto no art. 22, §1º da Lei 8.906/94, o qual preceitua a necessidade de remunerar o trabalho do profissional da advocacia quando atua como assistente do judiciário. A esse respeito, vejamos o entendimento pacificado do STJ: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05); Destarte, é de se ressaltar que, independentemente do termo utilizado, seja Defensor Dativo, ou Curador Especial, o advogado que trabalhou a fim de garantir a dialeticidade processual, o contraditório e a ampla defesa, apresentando contestação, deve ser ressarcido, quando não houver Defensoria Pública instituída na respectiva Comarca. Dessa feita, no caso em tela, o referido pagamento é devido pelo Estado do Paraná, eis que não se pode obrigar o exercício gratuito do advogado, visto ter natureza de remuneração e não de honorários sucumbenciais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ. ARÉsp 141356, Rel. min BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2012). Veja que no caso em comento, denota-se que o réu foi citado por edital, ademais, não existindo Defensoria Pública na Comarca de Foz do Iguaçu, surgiu a necessidade de se nomear um profissional como Curador Especial, contudo, este deve ser remunerado pelo Estado do Paraná, eis que é um direito garantido Constitucionalmente, uma vez que é dever do Estado instituir Defensoria Pública. Isto posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, a fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios ao Curador Especial, arbitrando-os no valor de R\$ 350,00, por ser a causa simples, sem incidentes processuais ou questões de alta indagação jurídica, tendo o curador atuado com diligência e presteza, estando o valor dentro da limitação imposta na resolução n. 06 do CNJ, fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. 3. Oportunamente, baixem; após ciência ao Estado do Paraná a respeito. 4. Cumprase. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Conv. Benjamim Acácio de Moura e Costa Relator

0038 - Processo/Prot: 0894423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404195. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000094 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: América Hiroko Akashi, Armando Shigueyuki Akashi. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Apelado: Espólio de Eduardo Hiroshi Akashi.

Advogado: Ivo Shizuo Sooma. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE AMBAS AS PARTES AUTORAS PARA DAR ANDAMENTO À CAUSA SOB PENA DE EXTINÇÃO. APLICAÇÃO, AINDA, DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU QUE NÃO REQUEREU A EXTINÇÃO DO PROCESSO.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA.A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 894.423-2, da Vara única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que são Apelantes AMÉRICA HIROKO AKASHI E OUTRO e Apelado ESPÓLIO DE EDUARDO HIROSHI AKASHI. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 94/2003, de Ação de Execução, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Os Apelantes ingressaram com a ação alegando que, em ação de Medida Cautelar Incidental de Seqüestro ajuizada pelo Apelado, celebraram um acordo pelo qual o Apelado comprometeu-se a entregar alguns móveis aos Apelantes. Diante da inexecução do acordo, os Apelantes ingressaram com a presente medida judicial. O Executado apresentou Exceção de Pré Executividade (fls. 46-50), contra a qual manifestaram-se os Exequentes às fls. 61-65. Por meio da decisão de fls. 69-71, a exceção foi julgada improcedente. A decisão foi desafiada por agravo de instrumento nº 158.277-0, tendo sido mantida tal como lançada. Deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, o processo desenrolou-se com vistas a proceder a entrega dos bens tendo sido convertido em diligências para conversão em perdas e danos. Sobreveio sentença de fls. 319, que decidiu pela extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Fundamentou o magistrado, na oportunidade, que os Exequentes deixaram de cumprir diversas intimações para dar prosseguimento ao feito. Irresignados os Exequentes, ora Apelantes, interpuseram o presente recurso de apelação no qual alega, em síntese, que não houve intimação pessoal da parte para atuar no feito sob pena de extinção; que houve desrespeito ao teor da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 369-373 pela anulação da sentença. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Apelantes que se insurgem contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Razão assiste aos Apelantes. Compulsando-se os autos é possível perceber que faltou requisito necessário, de acordo com este E. Tribunal de Justiça, para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). (TJPR - 17ª CCv - AC 931.220-3 - Relator Fabian Schweitzer - j. 06/08/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (STJ - 17ª CCv - AC 913.951-9 - Relator Des. Mario Helton Jorge - j. 03/08/2012) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR NÃO SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 15ª CCv, AC n.º 776.033-8, Relator Des. Fábio Haich Dalla Vecchia, j. 10/05/2011) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois requisitos devem ser observados para a extinção do processo calçada no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. Compulsando-se os autos é possível concluir que o que

deu ensejo à extinção do processo por abandono foi a ausência de manifestação dos Apelantes quando intimados para dar prosseguimento ao feito em 3 ocasiões (decisões de fls. 307, 313 e 315). Não tendo sido cumprida a diligência o magistrado singular, ato contínuo à informação, extinguiu o feito sem resolução de mérito. Ocorre que o juiz não poderia ter sentenciado neste sentido. Isto porque deveria ter tomado as diligências necessárias para tanto, intimando ambos os Exequentes, autores da ação, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. No caso dos autos, todavia, o magistrado só procedeu à intimação de um dos autores, de modo que incorreta a sua decisão. Ademais, aplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim dispõe: Súmula 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. No caso dos autos, como a parte requerida já havia ingressado regularmente nos autos, a extinção do processo por abandono do autor prescinde de requerimento da parte contrária, o que não ocorreu nos autos. Observa-se, portanto, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito porque não houve a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção nem requerimento do réu neste sentido. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser reformada a sentença objurgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0894853-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0009907-26.2010.8.16.0002 Execução. Apelante: C. S. D.. Advogado: Emilio Demeterco, Eliane da Costa Machado Zenamon. Apelado: M. J. B. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Por meio do despacho de fls. 88, o magistrado singular recebeu o presente recurso de apelação e determinou a intimação da parte contrária para oferecer resposta. Por meio da certidão de fls. 69, foi certificado que o executado, ora Apelado, não possuía advogado constituído nos autos. Em seguida, subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça. 2. É de se observar, portanto, que não foi oferecida a parte apelada o devido contraditório e ampla defesa, na medida em que este não foi intimado da interposição do recurso de apelação. Desta forma, intime-se a parte apelada pessoalmente (por carta com aviso de recebimento, no endereço constante às fls. 08) para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Relatora 0040 . Processo/Prot: 0895025-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 895025-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. S. M.. Advogado: Sandra Mara Pereira, João Batista dos Anjos. Embargado: R. P.. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

À vista da infringência requerida, diga o embargado, em cinco dias. Após, voltem. Em 01/11/2012.

0041 . Processo/Prot: 0895631-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93378. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001213-10.2011.8.16.0107 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Aparecido Vicente Ferreira. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Agravado: Cesar Augusto Machado Miranda. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis, Flávia Giraldeili Peri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 895631-8, de Mamborê - Vara Única, em que é agravante APARECIDO VICENTE FERREIRA e é agravado CESAR AUGUSTO MACHADO MIRANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de folhas 147-TJ, proferida junto aos autos de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos n. 1213-10.2011.8.16.0107, que deferiu o pedido liminar de reintegração do agravado na posse do imóvel Lote de Terras n. 156, com área de 21,78 há. Gleba 02, Colônia Goio-Bang, Município de Mamborê, Estado do Paraná, matrícula n. 032. Sustenta o agravante que a ação ajuizada pelo agravado se fundamenta nas seguintes alegações: (a) a existência de contrato de arrendamento agrícola firmado entre o agravado e a Sr. Sebastiana de Oliveira Ferreira, no ano de 2010, pelo prazo de 10 (dez) anos; (b) que o agravado explora as terras desde o ano de 2007; (c) que o agravante-réu esbulhou a posse em 2011. Por seu turno, o agravante afirma ser o único proprietário do imóvel supra indicado, mas que há usufruto em favor de Sebastiana de Oliveira Ferreira. Alega que embora a Sr. Sebastiana seja usufrutuária do imóvel, o agravante é responsável pelos atos da vida civil desta, sobretudo em virtude da alegada idade avançada da mesma. Sob esse fundamento, afirma que foi surpreendido com a ação originária distribuída pelo agravado, alegando, em síntese, que não detém qualquer relação negocial com o agravado. Sob diversos argumentos, alega que o contrato de arrendamento agrícola é fraudulento, e que ajuizou ação de nulidade de negócio jurídico visando a declaração de nulidade do aludido instrumento. Com base nesses argumentos, bem como em virtude de suposto cerceamento de defesa, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que reintegrou o

agravado no imóvel. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 26/221-TJ. O recurso foi conhecido, com a apreciação e indeferimento da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo sido determinado o processamento, através da decisão de fls. 234/235-TJ. O juízo singular, às fls. 243-TJ, prestou informações, informando o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão agravada. As folhas 244-TJ foi certificada a ausência de manifestação do agravado. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da petição de fls. 247/249-TJ, extrai-se a informação de que os recorrentes, celebraram acordo nos autos originários, por meio do qual puseram fim a questão discutida nos autos principais. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre as partes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0042 . Processo/Prot: 0896084-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403206. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 896084-3 Apelação Cível. Embargante: A. P. L.. Advogado: Orlando Gremaschi. Embargado: J. J. L.. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante o possível caráter infringente do presente declaratório, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se. 2. Após, voltem. Curitiba, 13.11.2012.

0043 . Processo/Prot: 0897439-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011665-77.2009.8.16.0001 Remoção de Inventariante. Agravante: Araçary Stofela. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura, Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior. Agravado: Rafaela Fernanda Martins Stofela. Advogado: Gilson Henrique de Andrade, Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela Agravante, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0044 . Processo/Prot: 0900316-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008927-19.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Cesar Augusto. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Apelado: Marília Silveira Lins. Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de recurso de apelação cível nº. 900.316-1, interpostos por CESAR AUGUSTI, em face de sentença de fls. 78/81, proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação Monitória, proposta pelo ora apelante, contra MARILIA SILVEIRA LINS, julgou improcedente o pedido inicial em razão da prescrição, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento do art. 61 da Lei n. 7357/1985 e art. 269, inc. IV, do CPC. Inconformado, CESAR AUGUSTI recorre alegando, em síntese, ao contrário do entendimento do juízo de primeiro grau, não ocorrer a prescrição, pois in casu deve ser aplicado o prazo do artigo 205 do Código Civil, não o prazo do artigo 206, § 5º, VIII do CC ou o prazo do artigo 206, § 3, VIII do CC. Pois a ação Monitória não teria por fim o pagamento de título de crédito tendo por fim apenas constituir título judicial com base em prova escrita sem força executiva. Contrarrazoado o recurso (fls. 9197), requer a apelada a manutenção da r. sentença com a condenação do apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência. É, em síntese, o relatório. 2 DECIDIDO. 2. O recurso de apelação, interposto pelo autor César Augusto, não merece conhecimento, visto que não foi observado o constante no inciso II, do art. 514, do Código de Processo Civil. Os recursos são norteados por diversos princípios, entre eles, o princípio da dialeticidade, pelo qual o recorrente deve demonstrar as razões que baseiam seu interesse recursal, confrontando a r. sentença em seus fundamentos. O art. 514, II, do Código de Processo Civil prevê que nas razões recursais de apelação as partes devem demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos. No presente caso, o apelante não atacou os fundamentos da r. sentença, apenas trouxe os pedidos e fundamentos já realizados em sua Impugnação aos Embargos à Ação Monitória, fls. 53/65. Os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação em vigor", trazem em comentário ao art. 514 - fls. 663, que: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe as partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. (...). O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumento já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença." (STJ - 1ª T., Resp 359.080, Rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p.213) 3 As razões recursais apresentadas são cópias literais dos fundamentos da Impugnação aos Embargos à Ação Monitória, pois se observa claramente nos autos que as fls.

54/58 (Impugnação aos Embargos à Ação Monitoria) e as fls. 84/87 (razões de apelação) estão iguais, cópia idêntica, com os mesmos parágrafos e com as mesmas frases. O recurso serve para o recorrente demonstrar a necessidade de reforma da r. sentença, atacando os fundamentos nela utilizados e não trazer a cópia dos fundamentos já expostos na Impugnação aos Embargos à Ação Monitoria, que já foram objeto de análise pelo MM. Juiz. Nesse sentido essa Corte vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao Princípio da Dialética." (TJPR - Apelação Cível n.º 588584-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. D?artagnan Serpa Sá - Julgado em 12/08/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA - RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao Princípio da Dialética." (TJPR - Apelação Cível n.º 569478-2 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari - Julgado em 22/04/2009) 4 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - DECISÃO QUE CONSOLIDOU O DOMÍNIO E A POSSE DEFINITIVA DO BEM COM O APELADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO "A QUO" - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PEDIDOS GENÉRICOS QUE SE REPETEM AOS DA CONTESTAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO - PENA PECUNIÁRIA APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1-A, CPC)." (TJPR - Apelação Cível n.º 543198-9 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Fabian Schweitzer - Julgado em 23/01/09) "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. APELAÇÃO (1). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. ART 331, §3º CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRECEDENTES. REPRODUÇÃO LITERAL DA CONTESTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ART 514, II CPC. PEDIDOS RECURSAIS NÃO CONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO (2). REPRODUÇÃO LITERAL DA CONTESTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ART 514, II CPC. PEDIDOS RECURSAIS NÃO CONHECIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência preliminar, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento." (STJ. REsp nº 243.322/SP) II. Ao interpor apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, em função do princípio da dialética. A reprodução literal das alegações exaradas face ao Juízo a quo implica em ausência de regularidade formal do apelo e o seu não conhecimento." (TJPR - Apelação Cível n.º 522235-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. D?artagnan Serpa Sá - Julgado em 12/11/2008) 5 "AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - REPRODUÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113 DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível n.º 385011-3 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. Costa Barros - Julgado em 03/10/2007) Corroborando com este entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ.PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...) 2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula nº 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. O recurso não garante de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicito os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialética e justifica o seu não-provimento.(grifei) 6 4. Agravo regimental não-provido." (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n.º 507592 - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - Julgado em 12/12/2005) Dessa forma, ofende ao princípio da dialética a falta de impugnação dos fundamentos da r. sentença e a cópia transcrita da Impugnação aos Embargos à Ação Monitoria, ensejando o não conhecimento da apelação. 3. Assim sendo, pela violação ao princípio da dialética e do art. 514, II, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 557, "caput" do CPC e art. 140, XXII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao apelo principal, bem como não conheço do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0045 . Processo/Prot: 0900718-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009685-95.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Paulo Roberto Stavitzki. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de recurso de apelação tirado da r. decisão que, cautelar inominada, julgou-a procedente, confirmando os efeitos da liminar, majorando para o dobro o valor da multa diária aplicada e condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Irresignada, sustenta, em suma, a apelante, a impossibilidade de sua condenação, haja vista, tratar-se de obrigação impossível, eis não ser obrigada a manter o código de acesso pertencente a cidade de Curitiba, em outra região; sendo este o caso, face a alteração de domicílio do apelado. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão aventada nas razões recursais, qual seja, a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial ante a alteração do endereço do recorrido para outra localidade; não foi suscitada em primeiro grau, nem na contestação, tampouco, quando intimado para produzir provas, ou em qualquer outro momento, o que impede sua apreciação em grau recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não 2 pode o tribunal tomar conhecimento de ofício." (REsp 29.873-1 PR, rel. Min. Nilson Naves,STJ). "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo tribunal de esfera de seu conhecimento recursal, pois se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307). Dessarte, por ser esta instância revisora, e não ter sido a questão aqui ventilada, apresentada ao juízo a quo, inadmissível se mostra a presente apelação, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Isso posto, nego seguimento ao apelo, ex vi artigo 557 do CPC. 2.Oportunamente,arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU 0046 . Processo/Prot: 0901084-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/115856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004845-68.2011.8.16.0002 Declaratória. Suscitante: J. D. A. V. F. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. R. M. C.. Interessado: C. P. L. H.. Advogado: Rogério Sady Bege, Fernando Gerlach. Interessado: A. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, VIII DA RESOLUÇÃO 07/2008 - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CONFLITO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 901084-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e 4ª Vara de Família, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. I - RELATÓRIO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado, às fls. 53/54, pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em face do MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu: CLARA PADILHA DE LIMA HILGERT ajuizou a presente demanda para declaração de ausência de ANILDO HILGERT, alegando que é a única filha do requerido, que seu pai desapareceu em 16 de agosto de 2010, e se encontra desaparecido desde então. Alega que o requerido possui bens, os quais precisam ser administrados, motivo pelo qual pugnou seja nomeada sua curadora, bem como pela declaração de ausência dele. A inicial foi distribuída para a 11ª Vara Cível desta Comarca, entretanto aquele Juízo declarou-se incompetente, remetendo os autos para a distribuição à uma das Varas de Família, com base na Resolução 07/2008. Da leitura do art. 3º, inciso VIII, da Resolução 07/2008, verifica-se que aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar as ações de declaração de ausência. Ocorre, todavia, que tal preceito deve ser interpretado em consonância com o restante do dispositivo, de modo que este Juízo só tem competência para as declarações de ausência que, de alguma forma, sejam conexas com causas insertas nos incisos precedentes. Entendimento contrário traria para estas varas especializadas questões de matriz puramente patrimonial, como, aliás, é o que ocorre na espécie, em que não se pretende a dissolução de entidade familiar. A Procuradoria Geral de Justiça às fls. 65/70 manifestou-se no sentido de que seja firmada a competência para o julgamento desta ação é da 4ª Vara de Família de Curitiba (nos termos da Resolução nº07 de 2008 - art. 3º, inciso VIII). É a breve exposição. DECIDO. II - A matéria controvertida consiste em definir qual o Juízo competente para processar e julgar o procedimento para declarar a Ausência do pai da autora (Sr. Anildo Hilgert) dos autos sob nº 60.013/2010. Tratando-se de ação declaratória de ausência, o Juízo competente para apreciar e julgar a ação proposta é o Juízo da Vara da Família. Neste sentido, dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, em seu artigo 238 que, "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Por sua vez, a Resolução nº 42/2012, alterou o artigo 3º, da Resolução nº 7, no que diz respeito a competência das Varas de Família, conforme "verbis": "Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que

a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação a aqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2º. Cessa a competência do juiz de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. §3º. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Portanto, nos termos do artigo 2º da referida Resolução, a competência para julgamento da Declaração de Ausência, independentemente do cunho patrimonial (§ 3º), é efetivamente das Varas de Família. Vale ressaltar, ainda que: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." Desta feita, diante da expressa previsão acerca da competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações Declaratórias de Ausência, o reconhecimento da competência da Vara de Família Suscitante é medida que se impõe. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça assim assenta: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA CARÁTER ESTRITAMENTE PATRIMONIAL COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. (TJPR - XII Ccv Int - Confl Cv 0897650-1 - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Julg.: 29/08/2012 - Unânime - Pub.: 18/09/2012 - DJ 950) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO VIII, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - XII Ccv Int - Confl Cv 0771444-1 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 05/09/2011 - DJ 709) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 3º, VIII, RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VARAS DE FAMÍLIA. 1. De acordo com a Resolução nº 07/2008 expedida nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, a competência para julgar os pedidos de declaração de ausência é das Varas de Família. 2. A realidade a respeito do volume de serviço, apesar de relevante, não pode servir de fundamento para negar a prestação jurisdicional. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE." (TJPR CC nº 790.120-8, Rel. Antônio Domingos Ramina Junior - 11ª C. Cív.) Ante o exposto, declaro competente o JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA, o suscitante, a quem competirá o julgamento da DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, nego provimento de plano ao Conflito Negativo de Competência suscitado, e julgo o Juízo da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR como competente para processar a Ação de Declaração de Ausência. IV - Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão; V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão; VI - Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0047 - Processo/Prot: 0901424-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0007469-91.2010.8.16.0013 Adoção. Apelante: P. S. A., E. A. O.. Advogado: Maria Goretti Basílio. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. T. C., J. L. M. C.. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: E. L. C. V., V. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido retro. Intime-se. Em 19.10.2012

0048 - Processo/Prot: 0902071-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236353. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902071-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Remco Kinkelaar. Advogado: Moacir Senger. Embargado: Luiza Okida. Advogado: Carlos Roberto Tavararo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902.071-5/02 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902071-5/03 EMBARGANTE : REMCO KINKELAAR. EMBARGADO : LUIZA OKIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de dois recursos de embargos de declaração interpostos em face das decisões de fls. 102/105-TJ, e 113/115-TJ. O primeiro recurso insurge-se em face da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Afirma, em apertada síntese, que a decisão seria contraditória, porquanto no relatório teria

feito constar que as razões rumam para o provimento do recurso, sendo que a fundamentação andaria em sentido contrário. Por fim, no dispositivo, haveria menção ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma, ainda, em um segundo momento, que é dever do magistrado, sempre que possível, buscar a conciliação, sendo que o despejo do embargante conduziria a impossibilidade dessa medida. Além disso, haveria uma clara violação da proteção à família, eis que estaria condenando a família do recorrente à rua, sem que o mesmo tivesse qualquer oportunidade de adimplir os valores. O segundo recurso se insurge contra a decisão que julgou o recurso de embargos da ora embargada, entendendo por suprir o erro material por ela afirmado, retificando o dispositivo da decisão. Afirma que a decisão teria sido omissa, porquanto deixou de se manifestar sobre o recurso oposto pelo embargante, pelo que requer o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, não comporta acolhimento. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. Em sendo assim, é de se rejeitar de plano o segundo recurso. Fácil verificar que a tese deduzida é, única e exclusivamente, a omissão do julgado sobre o recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado pelo embargante. No entanto, em rápida análise do caderno processual, vê-se que o recurso do recorrido somente foi juntado aos autos em 06 de agosto de 2012, após o julgamento do recurso da embargada. É pouco mais do que evidente que, diante desse cenário, inexistente qualquer omissão. Os embargos de declaração do ora embargante não integravam o caderno processual, sendo que, somente agora, vieram para análise desta relatora. Em sendo assim, a sua rejeição é medida que se impõe. De igual modo, deve se rejeitar a contradição entre o dispositivo da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e a fundamentação. Esse vício, a rigor, já fora suprido quando da análise do recurso anterior. Restaria analisar a suposta contrariedade do relatório com o restante da decisão, e a suposta violação do texto legal e constitucional. Quanto ao primeiro ponto, inexistente vício. Contradição, como hipótese de cabimento de embargos de declaração, é entendida como: Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (?) A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 181-182). Nesse sentido, fácil notar que a hipótese não se aplica ao caso em comento. O trecho em que se encontra afirmado que "(?) razões estas que rumam no provimento deste agravo (?)" integra o relatório da decisão, o qual possui mero conteúdo informativo, sem nenhuma análise de mérito ou de valor sobre a causa exposta. A sua função, enquanto integrante de uma sentença, é mostrar que o juiz leu e o processo e tem conhecimento da causa posta em análise. É nesse sentido que a oração tem de ser observada, e não como uma exposição de motivos, ou uma decisão propriamente dita. A frase citada refere-se, tão só, aos argumentos apresentados pelo agravante quando da interposição do recurso, sem guardar qualquer correlação com conteúdo decisório. Em sendo assim, de se rejeitar os embargos de declaração nesse particular. Melhor sorte não assiste quanto a afirmação de que a decisão violaria o dever do juiz, em buscar a conciliação, e norma constitucional que determina a proteção especial da família. O requerido nem ao menos se preocupa em enquadrar o recurso em qualquer das suas hipóteses de cabimento, deixando claro o mero inconformismo com que busca a revisão do julgado. A argumentação toda se desenvolve no sentido de afirmar que a decisão proferida incorreria em violação a dispositivos normativos. Ora, tal tema não engendra nenhum dos vícios previstos para cabimento dos aclaratórios. A rigor, o tema foi enfrentado no acórdão embargado, e o foi de forma clara e unívoca. A mera insurgência contra o julgado não possibilita a sua revisão por meio dos embargos de declaração. Existem recursos específicos que se destinam a essa finalidade. Aliado a isso, deve se levar em conta que "o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto (...)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 604.236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 540). Foi exatamente o que se fez no caso em análise. Com base no exposto, rejeito ambos os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0049 - Processo/Prot: 0902071-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301401. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902071-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Remco Kinkelaar. Advogado: Moacir Senger. Embargado: Luiza Okida. Advogado: Carlos Roberto Tavararo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902.071-5/02 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902071-5/03 EMBARGANTE : REMCO KINKELAAR. EMBARGADO : LUIZA OKIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de dois recursos de embargos de declaração interpostos em face das decisões de fls. 102/105-TJ, e 113/115-TJ. O primeiro recurso insurge-se em face da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Afirma, em apertada síntese, que a decisão seria contraditória, porquanto no relatório teria

feito constar que as razões rumam para o provimento do recurso, sendo que a fundamentação andaria em sentido contrário. Por fim, no dispositivo, haveria menção ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma, ainda, em um segundo momento, que é dever do magistrado, sempre que possível, buscar a conciliação, sendo que o despejo do embargante conduziria a impossibilidade dessa medida. Além disso, haveria uma clara violação da proteção à família, eis que estaria condenando a família do recorrente à rua, sem que o mesmo tivesse qualquer oportunidade de adimplir os valores. O segundo recurso se insurge contra a decisão que julgou o recurso de embargos da ora embargada, entendendo por suprir o erro material por ela afirmado, retificando o dispositivo da decisão. Afirma que a decisão teria sido omissa, porquanto deixou de se manifestar sobre o recurso oposto pelo embargante, pelo que requer o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, não comporta acolhimento. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. Em sendo assim, é de se rejeitar de plano o segundo recurso. Fácil verificar que a tese deduzida é, única e exclusivamente, a omissão do julgado sobre o recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado pelo embargante. No entanto, em rápida análise do caderno processual, vê-se que o recurso do recorrido somente foi juntado aos autos em 06 de agosto de 2012, após o julgamento do recurso da embargada. É pouco mais do que evidente que, diante desse cenário, inexistente qualquer omissão. Os embargos de declaração do ora embargante não integram o caderno processual, sendo que, somente agora, vieram para análise desta relatora. Em sendo assim, a sua rejeição é medida que se impõe. De igual modo, deve se rejeitar a contradição entre o dispositivo da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e a fundamentação. Esse vício, a rigor, já fora suprido quando da análise do recurso anterior. Restaria analisar a suposta contrariedade do relatório com o restante da decisão, e a suposta violação do texto legal e constitucional. Quanto ao primeiro ponto, inexistente vício. Contradição, como hipótese de cabimento de embargos de declaração, é entendida como: Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (?) A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 181-182). Nesse sentido, fácil notar que a hipótese não se aplica ao caso em comento. O trecho em que se encontra afirmado que "(?) razões estas que rumam no provimento deste agravo (?)?" integra o relatório da decisão, o qual possui mero conteúdo informativo, sem nenhuma análise de mérito ou de valor sobre a causa exposta. A sua função, enquanto integrante de uma sentença, é mostrar que o juiz leu e o processo e tem conhecimento da causa posta em análise. É nesse sentido que a oração tem de ser observada, e não como uma exposição de motivos, ou uma decisão propriamente dita. A frase citada refere-se, tão só, aos argumentos apresentados pelo agravante quando da interposição do recurso, sem guardar qualquer correlação com conteúdo decisório. Em sendo assim, de se rejeitar os embargos de declaração nesse particular. Melhor sorte não assiste quanto a afirmação de que a decisão violaria o dever do juiz, em buscar a conciliação, e norma constitucional que determina a proteção especial da família. O requerido nem ao menos se preocupa em enquadrar o recurso em qualquer das suas hipóteses de cabimento, deixando claro o mero inconformismo com que busca a revisão do julgado. A argumentação toda se desenvolve no sentido de afirmar que a decisão proferida incorreria em violação a dispositivos normativos. Ora, tal tema não engendra nenhum dos vícios previstos para cabimento dos aclaratórios. A rigor, o tema foi enfrentado no acórdão embargado, e o foi de forma clara e unívoca. A mera insurgência contra o julgado não possibilita a sua revisão por meio dos embargos de declaração. Existem recursos específicos que se destinam a essa finalidade. Aliado a isso, deve se levar em conta que "o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto (...)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 604.236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 540). Foi exatamente o que se fez no caso em análise. Com base no exposto, rejeito ambos os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0050 . Processo/Prot: 0903400-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127145. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006202-78.2010.8.16.0112 Inventário. Agravante: Hugo José Dahmer, Ailsira Kotowski Dahmer. Advogado: Daryene Maria Genari Prochnau, Dário Genari, Dayro Genari. Agravado: Alice Veleda Dahmer Piovesani. Advogado: Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.400-0AGRAVANTES : HUGO JOSÉ DAHMER E OUTRA.AGRAVADO : ALICE VELEDA DAHMER PIOVESANI.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª JOECI MACHADO CAMARGO. Trata-se de agravo por instrumento n. 903.400-0, interposto por HUGO JOSÉ

DAHMER E OUTRA, contra os termos da r. decisão de fls. 25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Inventário (nº 6202/2010) dos bens do Espólio de Aloysio Edmundo Dahmer, a qual, acolhendo pedido do inventariante, determinou a entrega, pelos agravantes, da área que lhes foi arrendada pelo autor da herança. Inconformados, os agravantes sustentam o desacerto da decisão singular, ao argumento de que o contrato validamente firmado com o de cujus obriga também seus herdeiros sucessores, não havendo razão que justifique a retomada da posse pelo inventariante. Alegam também que dita pretensão já fora anteriormente indeferida, com remessa das partes para via própria, pelo que se faz impertinente o deferimento da pretensão deduzida. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a decisão recorrida poderá lhe ocasionar, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. O pedido liminar foi analisado pela Relatoria da Desª Joeci Machado Camargo e deferido na decisão liminar de folhas 55/56-TJ. Após posteriores deliberações, foram apresentadas informações pela magistrada "a quo", informando sobre a retificação da decisão agravada. É o relatório. Decido. DECISÃO Verifica-se que a informação prestada pela magistrada "a quo" às fls. 62/63-TJ, identifica que fora retificada a decisão agravada, razão pela qual resta demonstrada a perda do objeto recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 0903626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415843. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007026-47.2010.8.16.0044 Ação de Despejo. Apelante: S.t.m Farmácias Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado: Lítio Serviços de Assessoria e Manutenção Industrial S/a Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.626-4APELANTE : STM FARMÁCIAS LTDA.APELADA : LITIO SERVIÇOS DE ASSESSORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 903626-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figura como apelante STM Farmácias Ltda e, apelada Lítio Serviços de Assessoria e Manutenção Industrial. Através da petição de fls. 224 as partes informam que transigiram acerca do objeto da demanda e requerem a homologação do acordo. Contudo, a homologação do acordo deve ser feita no juízo de origem, sendo que a comunicação do acordo implica na desistência do recurso. Sendo assim, diante da desistência do presente recurso, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso XVI, do art. 200, do Regimento Interno do Estado do Paraná. Decorrido o prazo de eventual recurso, baixem os autos à origem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0052 . Processo/Prot: 0903638-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421174. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008142-88.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: S.t.m Farmácias Ltda.. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado: Lítio Serviços de Assessoria e Manutenção Industrial S/a Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 903638-4APELANTE : STM FARMÁCIAS LTDA.APELADA : LITIO SERVIÇOS DE ASSESSORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 903638-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figura como apelante STM Farmácias Ltda e, apelada Lítio Serviços de Assessoria e Manutenção Industrial. Através da petição de fls. 221 as partes informam que transigiram acerca do objeto da demanda e requerem a homologação do acordo. Contudo, a homologação do acordo deve ser feita no juízo de origem, sendo que a comunicação do acordo implica na desistência do recurso. Sendo assim, diante da desistência do presente recurso, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso XVI, do art. 200, do Regimento Interno do Estado do Paraná. Decorrido o prazo de eventual recurso, baixem os autos à origem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0053 . Processo/Prot: 0905148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123713. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0063214-19.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: V. E. S.. Advogado: Layla Geha Cardoso, Dorival Cardoso. Agravado: V. F. S.. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos a decisão que segue em anexo, logo após a f. 56-TJ, renumerando as folhas subsequentes. II- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da decisão do juízo a quo (f. 57-TJ) que modificou a decisão agravada.

Curitiba, 01 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0054 . Processo/Prot: 0907374-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131906. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000929-02.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Almir Antônio Ribas. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque. Agravado: Francisco Paczkowski. Advogado: Jair Renato dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.374-1AGRAVANTE : ALMIR ANTÔNIO RIBAS.AGRAVADO : FRANCISCO PACZKOWSKI.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 907374-1, da Comarca de Guarapuava, 3ª Vara Cível, em que é Agravante ALMIR ANTÔNIO RIBAS e Agravada FRANCISCO PACZKOWSKI. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 29/31-TJ, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse n. 929-02.2012.8.16.0031, especificamente na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante, determinando a expedição de mandado para reintegração de posse ao efetivo proprietário do bem, entendendo o juízo "a quo" pela configuração do esbulho, posto que, mesmo notificado para desocupar o imóvel, o agravado prossegue na posse irregular do referido imóvel. Defende o recorrente que a manutenção da decisão recorrida não deve prosperar, visto que a posse do referido imóvel está sendo exercida a mais de 1 (um) ano e 1 (um) dia, pelo que, não poderia o juízo "a quo" deferir a liminar apenas baseado nos requisitos do artigo 273 do CPC (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável e de difícil reparação), porquanto se tratando de posse exercida a mais de 1 ano e 1 dia, deveria o autor comprovar os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sustenta ser juridicamente impossível a pretensão antecipatória, em face da existência de "posse velha", de modo que a liminar concedida deverá ser revogada de plano. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Junta documentos relativos ao processo originário. O pedido de efeito suspensivo foi analisado por esta Relatoria e indeferido na decisão de folhas 53/56-TJ. Após posteriores deliberações, esta Relatoria tomou ciência via sistema eletrônico PROJUDI da sentença proferida nos autos originários, inclusive, transitada em julgado em 17.08.2012. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. DECISÃO Verifica-se que houve nos autos originários, transito em julgado da sentença de mérito proferida pelo juízo "a quo", razão pela qual resta demonstrada a perda do interesse recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0055 . Processo/Prot: 0909150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013396-88.2008.8.16.0019 Nulidade. Apelante: Espólio de Luiz Alberto Ribeiro, Margareth Sponholz Ribeiro. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado: Clea Teresinha Ribeiro Corrêa Francisco, Paulo Roberto Ribeiro, José Orlando Ribeiro. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Maurício Luz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Os Apelados, em sede de contrarrazões, informam que Edith Berlindes Ribeiro, autora da presente ação, faleceu em 30/07/2011, tendo requerido a habilitação dos herdeiros Clea Terezinha Ribeiro Corrêa Francisco, José Orlando Ribeiro e Paulo Roberto Ribeiro. Destarte, tendo em vista que são os herdeiros necessários que requerem a habilitação, os quais juntaram a documentação necessária para tanto (certidão de óbito e comprovação da qualidade de herdeiros - fls. 173), nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil admito a habilitação de Clea Terezinha Ribeiro Corrêa Francisco, Paulo Roberto Ribeiro e José Orlando Ribeiro. Intimem-se Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Desembargadora

0056 . Processo/Prot: 0912774-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151644. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004972-12.2010.8.16.0173 Divórcio. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zerm Carдозо, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: L. A. H.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: M. A. P.. Advogado: Ahmad Abdallah. Interessado: M. A. C. A.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao advogado do réu, cujo foi nomeado Curador Especial tendo em vista o réu ter sido considerado revel, ademais, visto a inexistência de Defensoria Pública na Comarca de Umuarama. O duto juízo fundamentou sua decisão no § 1º do art. 22 da lei nº8.906/94, bem como no Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. O apelante se insurgiu contra a referida decisão, pugnando pela sua reforma, alegando que não cabe ao Estado do Paraná assumir referido pagamento, bem como não constitui direito do advogado nomeado receber tais valores. Recebido o apelo em seus efeitos legais (fls. 72) a parte contrária apresentou as respectivas contrarrazões recursais, (fls. 74/82), oportunidade em que pleiteou pela manutenção da sentença, condenando o Estado do Paraná ao pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Remetidos os autos à douta Procuradoria Geral

de Justiça, a mesma deixou de emitir pronunciamento tendo em vista a ausência de interesse que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito. 2. Em síntese, o presente apelo recursal pretende a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não cabe ao Estado assumir pagamento acerca de valores cujo processo não participou. Alega ainda que o advogado nomeado não tem direito aos Honorários, já que é um múnus público, sendo ônus da condição de advogado, remunerado apenas nas hipóteses autorizadas em lei, e ainda assim, apenas como custas regimentais e não como honorários. Destarte, pondera o apelante que, caso houvesse a necessidade de tal pagamento, referente apenas aos honorários sucumbenciais, este se daria ao final pelo vencido. Todavia, a questão suscitada diz respeito tão somente à possibilidade de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários ao Curador Especial nomeado pelo juízo "a quo" às fls.35. nomeado Curador Especial devido ao fato do réu citado por edital ser considerado revel, com fundamento legal no art. 9º, inciso II do CPC, sendo uma função institucional da Defensoria Pública de exercer a curadoria especial conforme a Lei Complementar nº 80/1994. Ademais, mediante a inexistência da Defensoria Pública no local, e sendo uma garantia constitucional, entende-se que o Estado é de fato obrigado a arcar com os honorários do profissional nomeado. Sendo assim, não assiste razão o apelante, neste sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS (sic) HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol de defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados ?Serviços Auxiliares da Justiça? e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retratitítulo executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite ? outros títulos assim considerados por lei?. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cedição que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização de atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais da Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF: RE 222.372 e 221.486). 6. Recurso desprovido." (STJ, 1ª T., REsp 602.005, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 23/03/2004). (grifei). qual preceitua a necessidade de remunerar o trabalho do profissional da advocacia quando atua como assistente do judiciário. A esse respeito, vejamos o entendimento pacificado do STJ: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05); Destarte, é de se ressaltar que, independentemente do termo utilizado, seja Defensor Dativo, ou Curador Especial, o advogado que trabalhou a fim de garantir a dialeticidade processual, o contraditório e a ampla defesa, apresentando contestação, deve ser ressarcido, quando não houver Defensoria Pública instituída na respectiva Comarca. Dessa feita, no caso em tela, o referido pagamento é devido pelo Estado do Paraná, eis que não se pode obrigar o exercício gratuito do advogado, visto ter natureza de remuneração e não de honorários sucumbenciais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ. AREsp 141356, Rel. min BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2012). Veja que no caso em comento, denota-se que o réu foi citado por edital, ademais, não existindo Defensoria Pública na Comarca de Umuarama, surgiu a necessidade de se nomear um profissional como Curador Especial, contudo, este deve ser remunerado pelo Estado do Paraná, eis que é um direito garantido Constitucionalmente, uma vez que é dever do Estado instituir Defensoria Pública. Isto posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, ex vi do artigo advocatícios fixados ao Curador Especial nos exatos termos da r. Sentença. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0057 . Processo/Prot: 0913683-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016722-71.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Ibgep Instituto Brasileiro de Gestão Ensino e Pós Graduação Ltda. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Agravado: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SPEI. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 27/30-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdito Proibitório n. 16722-71.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante, que visava a expedição de mandado proibitório, para obstar qualquer tentativa de turbação ou esbulho pretendido pela agravada, entendendo o juízo "a quo" que não restou demonstrado pelo autor, ora recorrente, os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada. Defende que a manutenção da decisão recorrida não deve prosperar, visto que fora efetivamente demonstrado a posse sobre o imóvel locado, bem como, a pretensão da parte agravada em turbar a posse do locatário, ora recorrente, do referido imóvel, porquanto já enviou notificação para desocupação e retirou banners e editais da recorrente, com intuito de atrapalhar o desenvolvimento das atividades da agravada, constituindo evidente ameaça à posse do recorrente. Nesse sentido, sustenta estar devidamente comprovado o justo receio do recorrente de ser molestado em sua posse, pelo que, deverá ser autorizado o deferimento da medida liminar pleiteada. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 13/149-TJ. O pedido de efeito suspensivo-ativo foi conhecido e indeferido por esta relatoria, conforme fls. 158/162-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo singular prestou informações ao presente recurso, informando o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como, a manutenção da decisão agravada. (fls. 170-TJ) Intimado a se manifestar, a agravada apresentou contraminuta às fls. 173/193-TJ. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da estrita análise dos autos, nota-se que a parte agravante, às fls. 196-TJ, formulou pedido de desistência ao recurso, em razão da desocupação do imóvel, objeto da discussão entre os recorrentes. Sendo assim, diante do pedido de desistência do presente recurso, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Ante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso XVI, do art. 200, do Regimento Interno do Estado do Paraná. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau. 0058 - Processo/Prot: 0914271-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444527. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001619-95.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Celso Pavan. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES. LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais - PIS/COFINS - aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 914.271-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que é Apelante CELSO PAVAN e Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo juízo singular nos autos nº 1619-95.2010.8.16.0097, de Ação de Repetição de Indébito, que julgou improcedente o pedido da inicial e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais). Aduz o Autor em sua peça inicial que há flagrante ilegalidade do repasse dos tributos COFINS e PIS, ao mesmo, consumidor dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devam ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A. Ao final, pediram a declaração da inexigibilidade de pagamento do PIS e COFINS nas contas de telefonia e repetição dos valores pagos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com acréscimos legais. Após, a Ré contestou a lide, o que foi impugnado pelo Autor. Na sentença os pedidos iniciais foram julgados improcedentes e o Autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso de Apelação no qual alega, em síntese: i) a ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica; ii) a repetição em dobro do indébito; iii) a exibição dos documentos demonstrativos de pagamento de referidas contribuições em seu nome; iv) a condenação da Apelada em custas processuais e honorários advocatícios. A Apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, na qual rebate os pontos fundamentados pelo Apelante e requer a manutenção da sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. Razão não socorre ao Apelante. Em que se pesem os argumentos lançados pelo Apelante, observa-se que a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais restou suficientemente fundamentada, respeitando assim o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. A sentença usou como fundamento julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o Magistrado singular analisa, em sua decisão, citou diversos textos normativos que embasam a cobrança de PIS/COFINS (Lei 9718 de 98; Lei 10637 de 02; Lei 10.833 de 03 Lei 8987 de 95), decidindo, ao final, pela legalidade de seu repasse aos consumidores. Assim, a questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543- C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim

ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ - Resp 976.836/RS - Relator Ministro Luiz Fux - j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei 9.427/96) de modo que a tarifa paga pelos usuários do fornecimento de eletricidade pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/ CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR - 11ª CCv - AC 881.534-5 - Relator Des. Gamalíe Seme Scaff - j. 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS

FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR - 11ª CCv - AC 889.943-6 - Relator Des. Augusto Lopes Cortes - j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR - 11ª CCv - AC 830.410-1 - Relator Des. Magnus Venicius Rox - j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se inócua a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inócua a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência de presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0059 . Processo/Prot: 0914873-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0001109-59.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: E. P. R.. Advogado: Marcos Aurélio Souza Pereira. Agravado: R. G. R. R. (Representado(a)), S. S. G.. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 914873-0, manejado por E. P. R., em face da decisão interlocutória de fls. 167/170 -TJ, proferida no bojo dos autos de revisional de alimentos, sob n.º 1105-22/2012, 1106-7/2012 e 1109-59/2012, em face de R. G. R. D. R. e outro. Pretende o ora agravante, a reforma da decisão que ficou os alimentos provisórios em R\$ 6.000,00. Argumenta que o agravado não precisa de alimentos provisórios no valor de R\$ 6.000,00, uma vez que tem apenas meses de vida. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 335/336. Conforme certidão de fls. 341 a parte agravada não se manifestou, apesar de intimada, e não foram prestadas as informações requisitadas. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 346/354 opinando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914873-0 Às fls865/867-TJ, as partes juntaram aos autos cópia do acordo engendrado por ambas, dando fim à demanda. Dessa forma, diante da existência de composição entre as partes, resta o presente agravo de instrumento prejudicado, diante da perda de objeto do recurso, nos termos do art. 529 do CPC. Nesse sentido a doutrina: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). À propósito a jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 12ª CCível. Agrlms 591465- 2. Rel. Marcos S. Galliano Daros. DJ 09/12/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO FIRMADO . PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 17ª CCível. Agrlms 564667-9. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. DJ 05/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DESCONSTITUIÇÃO AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914873-0 DAS PENHORAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 7ª CCível. Agrlms 526872-6. Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. DJ 09/03/2009) Por todo o exposto, nego seguimento ao presente, conforme previsão legal inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0060 . Processo/Prot: 0914876-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156185. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009761-74.2011.8.16.0058 Revisional de Alimentos. Agravante: L. T. N. G.. Advogado: Alcides dos Santos, Alcides Gabriel Macedo Santos. Agravado: I. C. S. G.. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.876-1AGRAVANTE : L. T. D. N. G. AGRAVADO : I. C. D. S. G. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 914.876-1, da Comarca de Campo Mourão, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante L. T. D. N. G e Agravado I. C. D. S. G. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 192/195-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0009761-74.2011.8.16.0058, especificamente na parte que concedeu os efeitos da tutela antecipada, fixando os alimentos provisórios em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que a diferença entre o valor pleiteado e o concedido deverá ser arcado pela genitora da parte agravada. Entendeu a magistrada singular em decisão interlocutória, pela necessidade da parte agravante em receber alimentos em quantia superior a fixada em Ação de Alimentos, bem como, da possibilidade do recorrido, ora genitor, em arcar com o valor determinado liminarmente, pois, considerando os documentos acostados ao recurso, conclui-se que o montante arbitrado se coaduna com as possibilidades econômico-financeiras do alimentante. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder os alimentos provisórios no patamar arbitrado, na medida em que ao contrário do alegado em exordial, o recorrente não se encontra auferindo renda compatível com a obrigação alimentar imposta pelo juízo "a quo", uma vez que problemas de saúde lhe acarretaram a diminuição de sua carga de trabalho, e com isso, a efetiva redução de sua renda mensal. Alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com a obrigação alimentícia dos filhos, necessita suprir suas necessidades básicas, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, quando este comprova auferir atualmente a quantia de R\$ 5.696,00 (cinco mil seiscentos e noventa e seis reais), pelo que, pretende a redução para 2,5 (dois salários mínimos e meio). Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito ativo, a fim de reduzir os valores ora fixados à título de alimentos à agravada. E, no mérito, o provimento. O pedido de efeito suspensivo-ativo fora analisado por esta Relatoria, e indeferido em decisão liminar de fls. 201/204-TJ. A parte agravada, às fls. 211/261-TJ, apresentou contraminuta ao presente recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 267/372-TJ, manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a intervenção do órgão ministerial em segundo grau. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da petição protocolada em 15.10.2012, ora anexa, extrai-se a informação de que os recorrentes, celebraram acordo nos autos originários acerca do quantum alimentício devido, objeto do presente recurso, bem como, requerendo a desistência do mesmo. Desta sorte, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0061 . Processo/Prot: 0915138-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005413-21.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. M.. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt, Gilberto Ananias de Souza Junior, Leandro Carazzai Saboia. Agravado: R. L. M.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 915.138-0, da 1ª Vara de Família de Curitiba, em que são, respectivamente, Agravante M.M. e Agravado R.L.M. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. M., em face da decisão de fls. 15/16-TJ, proferida em autos de Divórcio Litigioso, sob nº 5413/2010, que indeferiu o pleito de alienação e partilha imediata do bem do casal, bem como os sucessivos de desocupação e aluguel com partilha mensal equitativa da renda ou arbitramento com o pagamento do valor referente à meação do agravante pela agravada. Inconformado, alega em síntese o agravante que se encontra em situação bastante difícil, com a renda comprometida em virtude de doença adquirida, sendo pessoa idosa. Aduz que não há prejuízo na venda antecipada do bem, dividindo-se os valores provenientes da transação, o que inclusive diminuiria os gastos de manutenção da agravada, a qual, assim como o recorrente, poderia adquirir outro imóvel de menor valor, possibilitando ainda a este o adimplemento de seus débitos alimentícios junto àquela. Arrazoa sobre a desproporção de conferir-se a fruição exclusiva do bem do casal à agravada, em detrimento do recorrente. Pugna então pela concessão de tutela antecipada, com final provimento do recurso, permitindo-se a venda e partilha do imóvel localizado à Rua Itatiaia, 1.024, sucessivamente, seja determinada a desocupação do referido bem para locação a terceiros, com a divisão igualitária dos rendimentos aos ora litigantes; ou ainda, a condenação da agravada ao pagamento da quantia mensal referente a 50% (cinquenta por cento) do presumido aluguel do bem comum ao agravante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O

artigo 557 do Código de Processo Civil, em seu caput, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei. Conforme se depreende da petição de fls. 343, subscrita pelos advogados do Agravante, houve a formulação de acordo perante o juízo singular para dar termo a lide, pelo que requerem a homologação da desistência do presente recurso, ante a perda do objeto deste Agravo de Instrumento. Com a transação das partes, resta prejudicada a análise do presente recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deve ser o presente julgado prejudicado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Desta forma decidiu este E. Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 13ª CCv - AI 785.595-2 - Relator Des. Fernando Wolf Filho - j. 11/07/2011) Conforme fundamentação supra, resta prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento, cabendo as diligências de homologação e cumprimento do acordo ao juízo a quo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da celebração de acordo, nego seguimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0062 - Processo/Prot: 0915639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001932-29.2005.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Fezer S A Industrias Mecanicas. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 915.639-2 APELANTE : BANCO BRADESCO SA. APELADO : FEZER SA INDUSTRIAS MECANICAS. Tendo em vista o contido na petição de fls. 499, constata-se facilmente a existência de erro material apontado pela parte, no acórdão lançado. Em sendo assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, defiro o requerido para que passe a constar da conclusão do acórdão (fl. 495-TJ) que: Eis as razões pelas quais voto pelo conhecimento e não provimento da Apelação formulada por Banco Bradesco S/A nos termos da fundamentação Curitiba, 13 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0063 - Processo/Prot: 0916340-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173358. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000601-37.2012.8.16.0172 Consignação em Pagamento. Agravante: Sirlei Ribas Navarro, Marcelo Manêa. Advogado: Oséias Andrade de Braga, Alexsandro Sprengovski dos Santos. Agravado: Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA HONOLOGANDO ACORDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI RIBAS NAVARRO E OUTRO. em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, impugnando decisão que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 91/2012, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Inconformados, alegam em síntese os agravantes, que o imóvel por si adquirido encontra-se impossibilitado de funcionar regularmente, 2 posto que sua liberação depende da instalação de novos equipamentos, o que está obstado ante a permanência dos equipamentos, já impróprios para uso, da agravada. Aduzem que a responsabilidade pela retirada e correta destinação, operação esta de elevado custo, é da agravada, que, ao tempo em que reconhece ser proprietária dos equipamentos, delega a responsabilidade, entretanto, aos antigos proprietários que revenderam o imóvel aos ora agravantes, alegando haver cláusula contratual neste sentido, o que, a seu turno, contrariaria norma cogente do Código de Defesa do Consumidor. Nesta seara arrazoam inclusive má-fé da agravada, porquanto contra-notificou os agravantes fazendo alusão à responsabilidade ilegalmente repassada a terceiros estranhos à lide. Pugnam então pela concessão de tutela antecipada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a agravada promova a retirada dos equipamentos do local, fazendo a correta destinação dos mesmos, vez que tal ônus lhe incumbe, por ser proprietária daqueles, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por meio da decisão liminar de fls. 131-134, foi negado o provimento liminar pleiteado pelos Agravantes. Contrarrazões apresentadas pela Agravada às fls. 163-171. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 189, em que comunica que, em audiência de conciliação realizada, as partes 3 realizaram acordo e foi prolatada sentença de homologação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. É o relatório. II - DECIDIDO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores, ora Agravantes. O mérito deste recurso referia-se ao provimnto jurisdicional no sentido de compulsar a parte ré, ora Agravada, a proceder a retirada dos equipamentos do imóvel de propriedade dos Agravantes. Ocorre que, conforme se vislumbra das informações prestadas pelo magistrado singular, as partes realizaram composição amigável em audiência - acordo este homologado por sentença - tendo contado a obrigação da ora Agravada em proceder a retirada dos equipamentos no prazo de 40 dias. Dos termos da sentença proferida, notória a falta de interesse da Agravante no julgamento deste recurso de agravo de instrumento uma vez que buscava, através deste, a retirada dos equipamentos, o que conistou

expressamente no acordo e na sentença prolatada. Com a extinção do processo houve a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual imperiosa a negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0064 - Processo/Prot: 0918289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180405. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000848 Execução. Agravante: Laércio Pavesi Esteves. Advogado: Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Agravado: Crbs Indústria de Refrigerantes. Advogado: Antonio Carlos Gomes do Amaral, Fernanda de Souza Rocha, Andréa Cunha Pontes. Interessado: Rodrigo Cravo Ferro, Douglas Ferro. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Roberto de Mello Severo, Grace Cianci Zak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0065 - Processo/Prot: 0918302-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 918302-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Camisaria Pinheiro Ltda., Oswaldo do Nascimento, Oswaldo do Nascimento Junior, Evelyn Cotaít Nascimento. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Embargado: Fleep S/a. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 918.302-2/01 EMBARGANTES: CAMISARIA PINHEIRO LTDA. OSWALDO DO NASCIMENTO OSWALDO DO NASCIMENTO JUNIOR EVELYN COTAÍT NASCIMENTO. EMBARGADO: FLEEP S/A. RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 60/67-TJ, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento intentado pelo agravante, ante ao reconhecimento de ausência de peça essencial, qual seja a procuração concedida pelos sócios da primeira recorrente. Afirmando a existência de vícios, intenta os presentes aclaratórios, em cujas razões (fls. 75/77-TJ) afirma existir contradição entre a decisão embargada e a realidade fática, pois, como dispõe o art. 13, do Código de Processo Civil, a ausência de instrumento procuratório constitui-se em vício sanável, do qual o requerido deveria ser chamado a suprir, antes de extinto o recurso. Requer a supressão do vício, e a consequente reforma do julgado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerram obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. Em que pesem as alegações suscitadas, no entanto, os embargos devem ser rejeitados. Segundo afirmação dos próprios Embargantes, o recurso teria como escopo sanar uma contradição da presente na decisão com a realidade fática. No entanto, a hipótese apresentada não retrata qualquer contradição, mas evidente e puro inconformismo com a decisão. Conforme entendimento consolidado na doutrina, a contradição de que fala o art. 535, I, do CPC, somente se refere à própria decisão, e às suas partes integrantes. Nesse sentido: Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (?) A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 181-182). Na mesma toada: A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão (?). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 548). Ainda: Todavia, não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: (?) - outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (NEGRÃO, Theotônio et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 669-670). Da leitura dos excertos resta claro que a contradição, para cabimento dos embargos, tem de ser interna à própria decisão embargada, caracterizada pela existência de duas proposições inconciliáveis entre si, e não externa a ela. Em sendo assim, resta claro que a suposta contradição apontada nada mais é que mero inconformismo com a decisão proferida pelo Relator, a qual desafia outros recursos que não os Embargos de Declaração. DECISÃO Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas rejeito-os no mérito, ante a ausência de qualquer vício a ser suprido por meio dos embargos de

declaração. Curitiba, 6 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0066 . Processo/Prot: 0919294-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004241-44.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. F.. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Célia Cândida Marcondes Smith. Agravado: M. B. S. F.. Advogado: Ito Taras, Lara Soares de Oliveira Morais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 919294-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante ANDREI FRASCARELLI e Agravado MARIANE BERNARDI DOS SANTOS FRASCARELLI. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Andrei Frascarelli contra a decisão proferida nos autos de Separação Judicial, cumulada com Prestação de Alimentos nº 4241/2010, em trâmite perante 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, a qual fixou alimentos provisórios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: a) que a decisão não pode prosperar, eis que o agravante esta vivendo com pensão de INSS - auxílio doença, no valor de R\$ 2.400,00 por mês, sendo humanamente impossível o cumprimento da r. decisão ora atacada; b) que o Agravante não consegue alugar o imóvel que possui e a única oferta que teve foi de compra, cuja oferta foi levada a agravada, na presença de seu advogado, mas a mesma rejeitou e a partir de então, nenhuma possibilidade de locação, nem de compra e venda; c) que a Agravada deve descer o seu padrão de vida ou buscar outras alternativas para manter o que pretende, eis que, do Agravante nada mais pode esperar, posto que, ainda que consigam vender o imóvel, abatendo-se as dívidas os valores de alugueres não serão suficientes para manter vida de alto padrão. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja modificado o valor a título de alimentos provisórios, para os valores compatíveis com os vencimentos do Agravante e sua capacidade econômica financeira, AUTANTE NO MÁXIMO R\$ 800,00 (oitocentos) reais por mês. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisdição dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO" (TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 - grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

0067 . Processo/Prot: 0919769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004000-02.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: B. A. A. R. (Representado(a) por sua mãe), E. A. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Leticia Loch Gusman e Seu Marido. Agravado: M. A. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.769-1AGRAVANTES : B. A. A. R. e OUTRA AGRAVADO : M. A. R. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 919.769-1, da 5ª Vara de Família de Curitiba, em que são Agravantes B. A. A. R. e E. A. R. e Agravado M. A. R. A irrisignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 25/26--TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0004000- 02.2012.8.16.0002, especificamente na parte que fixou o valor dos alimentos provisórios para as recorrentes no valor correspondente a 1,5 (hum e meio) salário mínimo mensal, vigente no País. Defendem serem filhas do ora agravado, e que desde a separação de fato dos pais, este não presta qualquer auxílio às mesmas. Por sua vez, asseveram que sua genitora labora como professora, auferindo renda mensal não superior a R\$ 1.662,50 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que a referida importância é insuficiente para fazer frente à manutenção das agravantes, ante a condição social que detinham antes da separação fática de seus genitores. Informam ainda que o agravado é cirurgião dentista, e que sua renda mensal ultrapassa o montante de R\$ 4.625,73 (quatro mil 2 seicentos e cinte e cinco reais e setenta e três centavos). Noutro sentido, afirmam que o valor fixado liminarmente pelo juízo singular a título de alimentos, é insuficiente, posto que sequer cobre a mensalidade escolar das agravantes. Fundamentando suas assertivas, no risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, requereram a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de majorar o valor dos alimentos provisórios outrora fixados. Por fim, sustentam que a manutenção da decisão agravada lhes causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirão frente a evidente impossibilidade de subsistência com o valor dos alimentos fixados liminarmente. No mérito, requereram o provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo-ativo fora analisado por esta Relatoria, e indeferido em decisão liminar de fls. 118/122-TJ. O agravado, às fls. 131/205-TJ, apresentou contraminuta ao presente recurso. Após ulteriores deliberações, a juíza a quo prestou informações ao recurso, informando o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como, a manutenção da decisão recorrida. (fls. 210-TJ). 3 A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 215/222-TJ, manifestou-se no sentido de negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da petição protocolada em 26.10.2012, ora anexa, extrai-se a informação de que os recorrentes, celebraram acordo nos autos originários que, além de outras discussões, referem-se ao quantum alimentício devido às agravantes, que é objeto de litígio no presente recurso. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. 4 Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora. 0068 . Processo/Prot: 0924233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013220-37.2012.8.16.0030 Divórcio. Agravante: F. A. S. P.. Advogado: André Vitorassi, Wilson André Neres. Agravado: M. O. P.. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.233-9AGRAVANTE : F. A. S. P.AGRAVADO : M. O. P.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso Agravo de Instrumento nº 924.233-9 da Comarca de Foz do Iguaçu, 2ª Vara da Família, em que é agravante F. A. S. P. e agravado M. O. P. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 15/17-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio n. 0013220-37.2012.8.16.0030, especificamente na parte que fixou alimentos à menor M. S. P., filha dos recorrentes, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e ainda, arbitrou o direito de visitas a ser exercido pelo agravado em todos os finais de semana, das 18 horas de sexta-feira, entrando a menor no mesmo horário, aos domingos. Defende a agravante que o valor fixado é aquém às necessidades da menor e, que o agravado possui plenas condições financeiras em arcar com valores superiores ao fixado. Sustenta que a regulamentação das visitas causará grave dano a convivência materna-filial, em razão de que a menor estuda diariamente em turno matutino e realiza atividades extracurriculares a tarde. Ainda, alega a agravante que labora no Hospital Municipal, em escala de 12X36, das 19 horas às 07 horas, tendo somente os finais de semana para estar com a filha, ora menor. Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de conceder liminar para majorar os alimentos para o valor de no mínimo 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo, e ainda, fixar o direito de visitas ao agravado aos finais de semana de forma alternada. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de suspensivo à decisão. E, no mérito, o provimento do recurso. O pedido liminar foi analisado por esta Relatoria e parcialmente deferido na decisão liminar de folhas 50/55-TJ. Após ulteriores deliberações, foram apresentadas informações pelo magistrado "a quo", informando sobre a reconsideração da decisão agravada. É o relatório. Decido. DECISÃO Verifica-se que a informação prestada pelo magistrado "a quo" às fls. 68/71-TJ, científica sobre a reconsideração da decisão agravada, razão pela qual resta demonstrada a perda do objeto recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau 0069 . Processo/Prot: 0924320-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248016. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924320-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Hélio Senedese Junior, Andrea Cláudia Rizotto. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, José Roberto Balan Nassif. Embargado: Yolanda Malanga Ortenzi. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Interessado: Celio Senedese. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 132/137-TJ, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, ante ao reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do recurso interposto em face de decisão de reconsideração. Os recorrentes alegam em suas razões (fls. 144/148- TJ) que a decisão seria contraditória, eis que não teria apreciado que a decisão inquirida não foi proferida em sede de reconsideração, mas sim diante de um pedido formulado pelas partes. Afirmando que a decisão fora assim proferida por expressa determinação do Tribunal, que havia determinado ao juiz de primeiro grau suprir a ausência de fundamentação da decisão. Requerem, a supressão da contradição e, com isso, a concessão de efeitos infringentes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerram obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do Código de Processo Civil. No caso, os presentes Embargos não comportam acolhida, por não encerrarem qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535, do CPC. Segundo afirmação dos próprios Embargantes, o recurso teria como escopo sanar uma contradição presente na decisão. Segundo se depura do arazoado, o suposto vício estaria correlacionado a inexistência de uma decisão de reconsideração, não havendo fundamento para inadmitir o recurso de agravo de instrumento. No entanto, a hipótese apresentada não retrata qualquer contradição, mas evidente e puro inconformismo com a decisão. Conforme entendimento consolidado na doutrina, a contradição de que fala o art. 535, I, do CPC, somente se refere à própria decisão, e às suas partes integrantes. Nesse sentido: Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (?) A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 181-182). Na mesma toada: A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão (?). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 548). Ainda: Todavia, não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: (?) - outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (NEGRÃO, Theotonio et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 669-670). Da leitura dos excertos resta claro que a contradição, para cabimento dos embargos, tem de ser interna à própria decisão embargada, e não externa a ela. Dito de outra forma, o recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, voltada somente a aperfeiçoar a própria decisão, e não mudar-lhe o conteúdo. Em sendo assim, é manifestamente incabível o recurso de embargos para questionar a divergência com o mérito da decisão embargada. A pretensão recursal deduzida traz verdadeira contrariedade com solução dada pela decisão firmada, a qual desafia outros recursos, que não os embargos declaratórios. Por esta razão, entendo ser caso de rejeitar os embargos opostos, eis que não aderem a qualquer das hipóteses previstas para o seu cabimento no art. 535, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0070 . Processo/Prot: 0925294-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204202. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012897-80.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: L. T. M. G.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: R. N. A. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA HOMOLOGANDO ACORDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. T. M. G., em face da decisão que, em autos de cautelar de arrolamento de bens, sob nº 12897-80.2012.8.16.0014, deixou a cargo do agravado a administração da totalidade dos bens do casal. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que o agravado conferiu amplos poderes a terceiros para gerência do patrimônio comum do casal, pessoas estas nas quais a agravante não deposita qualquer confiança para administração de seus bens, destacando que um dos outorgados é a atual convivente do agravado. Relata a recorrente que os modelos de procuração conferidos pelo ora agravado possuem poderes típicos de instrumentos utilizados por pessoas que irão ausentar-se do país, tamanha amplitude de ações autorizadas, em especial itens ?A?, ?D?, ?M?, ?N?, ?O? e ?P? (fls. 06/09-TJ). Aduz fundado receio de dano na medida em que há indícios de dilapidação de patrimônio, em especial com a venda de bovinos, bem como da madeira existente na Fazenda "Barra Azul", sendo que tais transações não têm sido objeto de prestação de contas à agravada. Narra ainda que houve aplicação de multa ambiental decorrente da exploração da madeira acima dos limites autorizados, bem como o ajuizamento de vários processos

judiciais (Ações Cíveis Públicas Ambientais e Ações Penais), o que denota a má-gerência, de outro vértice, da administração da aludida Fazenda. Também alega o esvaziamento dos numerários das aplicações e contas correntes do agravado, em nítido prejuízo à agravante. Alega que, ao contrário do que sugeriu o despacho agravado, a agravante tem pleno conhecimento acerca de administração e gerência patrimonial, sendo que inclusive destinou parte ociosa da Fazenda na qual reside ao cultivo de mandioca, o que gera lucro em prol do patrimônio comum do casal; tendo, ademais, realizado na mesma fazenda a plantação de eucaliptos sob orientação de profissional devidamente habilitado, em virtude de erosão na área. Alega ainda que todos os automóveis de propriedade do agravado foram transferidos para o nome de sua atual convivente e procuradora, bem como de sua filha, no claro intuito de desviar o patrimônio a ser dividido nos autos de Divórcio. Assim, pugna pela antecipação de tutela para: i) deferir-se a administração, à agravante, das Fazendas "Regina", em Querência do Norte-PR, e "Barra Azul", em União do Sul-MT; ii) suspenderem-se os efeitos da decisão agravada, com a suspensão do processo de origem até final julgamento do recurso; iii) suspenderem-se os efeitos das procurações outorgadas ao Sr. Pedro Armando Marques Branco e Zoraide Buzetti, até a definição da partilha nos autos de divórcio. Pede o provimento final do recurso para confirmarem-se todas as liminares ora pretendidas, determinando-se ainda ao agravado a abstenção de outorga de poderes a terceiros para administração de quaisquer bens que integrem o patrimônio comum do casal até definição da partilha. Por meio da decisão inicial de fls. 63-68 foi concedida parcialmente a tutela liminar pretendida. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 690-691. Em petição de fls. 695, a Agravante informou a celebração de acordo nos autos originários. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular que indeferiu o pedido da Agravante de modificação da administração dos bens do casal que ainda não haviam sido partilhados. O mérito deste recurso referia-se ao provimento jurisdicional no sentido de, dentre outros pedidos, permitir que a Agravante passasse a administrar as Fazendas Regina e Barra Azul. Ocorre que, conforme se vislumbra da petição protocolada pela Agravante às fls. 695, as partes realizaram acordo amigável nos autos originários, partilhando todos os bens do casal de modo que restou determinada que a administração dos mesmos incumbiria ao seu proprietário. Ademais, conстou expressamente que as Fazendas em debate nesses autos - Regina e Barra Azul - pertenceriam à Agravante. Outrossim, em consulta aos autos originários no sistema interno de consulta processual - Judwin - denota-se que o acordo foi homologado por sentença, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 14/09/2012, como remessa dos autos ao arquivo definitivo em 26/09/2012. Desta forma, notória a falta de interesse da Agravante no julgamento deste recurso de agravo de instrumento uma vez que o provimento jurisdicional que buscava neste recorro já foi alcançado em primeiro grau de jurisdição. Com a extinção do processo houve a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual imperiosa a negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0071 . Processo/Prot: 0925716-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925716-7 Apelação Cível. Embargante: Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Iguassu Boulevard Diversões Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Rieciery Mariano da Silva Vulpini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 925.716-7/01 Embargante : Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Embargado : Iguassu Boulevard Diversões Ltda. 1. Ante o pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0072 . Processo/Prot: 0926749-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007860-63.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Gianmarco Costabeber, Roland Hasson. Agravado: Farol Brasil Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 926749-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante TIM CELULAR SA e Agravado FAROL BRASIL LTDA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela TIM Celular S/A contra a decisão de fl. 101-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0007860-63.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, a qual fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa diária em razão do descumprimento de decisão judicial. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: a) que a conta bloqueada é o meio utilizado pelo Agravante para receber os salários necessários ao sustento de sua família; b) que com base na exegese do Código de Processo Civil, bem como na interpretação jurisprudencial dominante, não há que se falar em constrição judicial de conta-salário, independentemente do valor depositado, caso evidente destes autos; c) que a verba salarial goza de proteção especial em face de seu caráter alimentar, de acordo com os artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso X, da Constituição Federal, bem como do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é claramente ilegal a constrição judicial, ainda que parcial, da conta-salário do Agravante. Requer a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, para

casar a decisão interlocutória de 1º Grau, de maneira a se desbloquear a constrição judicial existente sobre a conta salária do Agravante. Ao final, requer o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do presente Recurso de Agravado de Instrumento, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Com efeito, o entendimento mais recente e autorizado é no sentido de se permitir que se efetue parcialmente o bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que limitada a um mínimo que não comprometa o sustento do devedor. O fato de a jurisprudência ter-se inclinado em admitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões do devedor, revela um prestígio e - porque não dizer - uma forma de fomentar essa modalidade de constrição judicial, que, indubitavelmente, é a mais eficaz. Deveras, a tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente. Nesse diapasão, deve-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos em conta-salário, desde que condicionada à parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento). Cumpre assinalar que o percentual supramencionado corresponde a um limite máximo, de modo a não comprometer o sustento do devedor e de sua família e, lado outro, também alcance os ativos financeiros do executado de modo menos gravoso possível. Não por outra razão, o art. 11 do Decreto n. 4.961/04, que regulamentou o art. 45 da Lei n. 8.112/90, prevê o limite de 30% (trinta por cento), a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, cujo percentual máximo existe justamente para salvaguardar a remuneração do servidor e não comprometê-la com pagamentos de empréstimos. O certo é que o dinamismo social fez com que parte da jurisprudência, à qual me filio, considere possível a relativização da impenhorabilidade de salário, a partir da mencionada margem consignável de 30% (trinta por cento) imposto pelo referido Decreto. Tal entendimento vem ganhando força nesta Corte e no Colendo STJ, consoante evidenciam os arestos que colaciono: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. I - É possível a penhora realizada em conta-corrente em que a executada recebe vencimentos, desde que limitada ao percentual de 30%. II - Agravado de instrumento improvido. (20070020107201AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 14/02/2008 p. 1422); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. BANCO. ONEROSIDADE. SÚMULAS N. 83 e 7 DO STJ. I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 20.09.2004; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 406.229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.08.2005 e 4ª Turma, REsp n. 256.900/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 27.09.2004). II. Ademais, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, bem como o exame da liquidez dos títulos apresentados, esbarram no enunciado sumular n.7/STJ. III. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 790.672/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 334). No caso vertente, não há razões que justifiquem a revogação da decisão que determinou o bloqueio, sobretudo por não haver nos autos informação de que o devedor, ora agravante, possuía outros bens passíveis de penhora. III - DECISÃO: Por conseguinte, em harmonia a r. decisão com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

0073 . Processo/Prot: 0927730-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/214860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003698-73.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Albina Alice Canalli Fiúza. Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Agravado: Cilmara Aparecida Mendes Vieira Fiúza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. À fl. 146 a parte agravante pede a reapreciação do pedido de liminar. No despacho de fls. 121/123, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido ante o entendimento de que "independentemente da análise da verossimilhança das alegações do agravante, mostra-se ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, exigido para a pretendida antecipação de tutela". Naquela ocasião, acrescentou-se, ainda, a consideração de que "...da leitura das razões recursais constata-se que a agravante sequer chegou a apontar objetivamente quais seriam os prejuízos decorrentes do aguardo do julgamento definitivo do recurso pela Câmara". Essa circunstância não resta alterada pela manifestação retro, inexistindo qualquer fato com aptidão para determinar a reconsideração da decisão de fls. 121/123. Por isso, indefiro o pedido de fl. 146. Intime-se a agravante 2. Certifique a Seção da 12ª Câmara a respeito da apresentação, ou não, de resposta ao recurso. 3. Depois, cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 123. 4. Após, voltem os autos para apreciação do recurso. Curitiba, 13 de novembro de 2012 Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0074 . Processo/Prot: 0930116-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002558-98.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. Y. M. R.. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: O. R.. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930116-0, DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : C.Y.M.R. Agravado : O.R. Relator : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por C.Y.M.R. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Divórcio (nº 2558-98.2012), promovida por O.R., a qual deixou de fixar alimentos provisórios aos dois filhos do casal. Inconformado, a agravante defende a necessidade de reformar a decisão, sob a assertiva de que as únicas fontes de renda da família eram o auxílio financeiro prestado pelo agravado e a renda de R\$ 2.000,00 oriunda da locação de um imóvel comercial, que não é suficiente para atender as necessidades econômicas dos filhos do casal e da agravante. Aduz também que "com a supressão de mais da metade da renda da família há 4 meses, sua situação financeira está tornando-se insustentável. A urgência é flagrante!" Prosssegue discorrendo acerca do perigo de demora que decorre da manutenção da decisão para, ao final, requerer a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, e bem também, seu final provimento. Junta documentos. Deferido o processamento do recurso com a liminar requerida, que fixou os alimentos provisórios em três salários mínimos, foram ordenadas as providências usuais. Prestadas as informações pelo juízo a quo (fl. 143), noticiando a reforma da decisão recorrida, porém, com fixação de alimentos em R\$ 1244,00 e contrarrazões ao recurso às fls. 145/150. Em seu parecer de fls. 366/370, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, com a fixação dos alimentos provisórios em R\$ 2.000,00. É o relatório. O presente recurso não merece ser conhecido. Com efeito, pela documentação encaminhada a este Gabinete, houve acordo celebrado pelas partes, ratificado em juízo em 17 de outubro do corrente ano, com dispensa do prazo recursal e manifestação favorável pela d. Promotoria de Justiça. Por conseguinte, resta prejudicado o presente recurso de Agravado de Instrumento por perda de objeto, porquanto, não havendo mais interesse recursal, resta decidida a questão aqui suscitada. Acerca do aqui exposto: 1. Em conta as informações prestadas pelo Juízo a quo, noticiando a realização de acordo entre as partes, pendente de homologação tão-somente em razão da determinação de juntada de instrumento de procuração pela parte ré (fls. 81/84), verifica-se a superveniente perda do objeto do recurso. 2. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do feito, julgo extinto o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. (TJPR, 6ª CCv, Ag. Instr. 912140-8, Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. em 25/07/2012). Em face disso, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução meritória, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0075 . Processo/Prot: 0932442-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48008. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002715-60.1998.8.16.0035 Arrolamento. Apelante: Maria Aparecida Barbosa dos Anjos, Valcir Cordova Bicudo, Paulo Cordova Bicudo, Ana Maria Cordova Bicudo, Marilene de Cordova Bicudo, Raquel de Cordova Bicudo, Miriam de Cordova Bicudo, Valdir de Cordova Bicudo, Eliseu de Cordova Bicudo, Elias de Cordova Bicudo, Valmir Cordova Bicudo. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Apelado: Cenira Mendes de Cordova Bicudo, Otomar Toledo Bicudo. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Aparecida Barbosa dos Anjos e outros em face de sentença prolatada nos autos de inventário judicial (fl. 111), que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III do CPC, por desinteresse da parte, condenando a parte autora ainda ao pagamento das custas processuais. Aduzem em síntese os apelantes (fls. 113/117), que inexistiu inércia da parte requerente, haja vista ter procedido o magistrado sentenciante em desacordo com o disposto no inc. III do artigo 267 do CPC, determinando a extinção ex officio do feito, sem intimação pessoal da inventariante. Decido. A questão controversa que se submete à apreciação deste Areópago, diz respeito tão-somente acerca da possibilidade de extinção do feito, constatado o desinteresse da parte autora na sua continuidade. Vejamos: Pautado no entendimento consolidado no E.STJ, acerca da indispensabilidade da intimação pessoal da parte1 em circunstâncias desta natureza, o magistrado sentenciante determinou que a mesma fosse realizada (fl. 108), que restou devolvida à serventia do juízo em 04 de outubro de 2010 (fl. 109-v), culminando com a decisão ora hostilizada. Feito tal retrospecto fático, em primeiro lugar importa atentar em que pese tenha sido juntado aos autos o AR de fl. 109-v, conclui-se que não restou perfectibilizada a intimação pessoal da parte para praticar ato necessário ao andamento do feito, conforme estabelece o § 1º do artigo 267 do CPC, pois em que pese correto o endereço, a assinatura constante no referido AR, por sua vez, foi aposta por terceira pessoa (Jair Barbosa dos Anjos), o que inviabiliza o reconhecimento da validade do ato ora impugnado: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, II e III, do CPC. (REsp 38691/DF, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 01/08/1994 p. 18656). Por outro lado, é inquestionável que o escopo da jurisdição é a definição do litígio, de sorte, que a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. Entretanto, é cediço também que a movimentação da máquina judiciária não pode ficar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto, posicionamento este que está a amparar a conduta do magistrado

sentenciante. No entanto, sopesando as questões fáticas e disposições processuais, tenho que a sentença a quo está a merecer reforma, haja vista que a moderna concepção do processo recomenda o máximo aproveitamento dos atos processuais já realizados e repudia a prematura extinção do processo, sem efetiva entrega da prestação jurisdicional reclamada pela parte, tanto que o parágrafo único do art. 250, CPC, expressamente autoriza o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa. Também se orienta a jurisprudência pátria no sentido de não se determinar a extinção do processo de inventário em hipótese semelhante à dos autos, mas, sim, a remoção do inventariante, consoante observa Theotônio Negrão, na nota 8, do comentário feito ao art. 267, do CPC, a seguir transcrito: "A paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo (RT 490/87, 502/89, 504/129, 598/82, RJTJESP 42/249, 88/225, 95/148, JTJ 154/16), mesmo porque o juiz pode e deve, de ofício, destituir o inventariante desidioso (RT 598/81, 598/82, RJTJESP 94/161, RJTJERGS 177/217)" Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. 3 Diante da norma contida no art. 995, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz promover a remoção do inventariante, caso não haja o andamento regular ao processo. Isso porque prevalece a norma especial à geral, prevista no art. 267, inc. III, do CPC: INVENTÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO - DESATENDIMENTO - EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC Tratando-se de inventário, de procedimento especial, de jurisdição voluntária, com regras próprias, não tem aplicabilidade a extinção do processo, nos termos do art.267, III, do CPC, mas, se for o caso, a remoção do inventariante, como prescreve o art.995, II, do mesmo Diploma Processual. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0117751-5 - Pinhão - Rel.: Des. Eli R. de Souza - Unânime - J. 25.03.2002) ARROLAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO - DESATENDIMENTO - EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC - CASO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - RECURSO PROVIDO. Tratando-se o arrolamento, forma simplificada do inventário, de procedimento especial com regras próprias, não tem aplicabilidade a extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC, mas a remoção do inventariante, como prescreve o art. 995, II do mesmo Diploma Processual. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 61407-1 - Rel.: JUIZ JORGE WAGIH MASSAD - Relator Convocado - Unânime - J. 31.05.1999) INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. O instituto da sucessão revela interesse público, que alcança não só os herdeiros, mas também a Fazenda Pública e a sociedade em geral, razão por que o eventual abandono da causa não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas sim, se Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. 4 caso, a remoção do inventariante que não deu andamento regular ao inventário ou arrolamento, medida que traduz exceção ao princípio da inércia da jurisdição. Inteligência dos arts. 267 III § 1º, 989 e 995 do CPC. (TJMG - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0106.04.013087-9/001 - Rel. Des. Nepomuceno Silva - j. 20/10/2005) INVENTÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - LONGA PARALISAÇÃO DO FEITO - INVENTARIANTE - DESIDIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INOPORTUNIDADE - CAUSA DE REMOÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 995 DO CPC. Considerado que a partilha dos bens que compõem o acervo é, também, de interesse público, uma vez posto à mostra 'salienter tantum' a desídia da inventariante no exercício do 'munus' (inventariança), impunha-se sua remoção e conseqüente nomeação de substituto, sendo inoportuno proceder-se à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. (TJMG - 4ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0433.01.029866-2/001 - Rel. Des. Hyarco Immesi - j. 11/08/2005). Portanto, seja por quaisquer das fundamentações, não tendo sido observados os ditames da lei processual e tampouco jurisprudência acerca do tema, é que dou provimento ao apelo manejado, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, a fim de cassar o decisum a quo e determinar o regular prosseguimento do feito, ensejando decisão do julgador singular, posteriormente, conforme seu melhor entendimento, sobre o mérito. 2. Custas na forma da lei. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0076 . Processo/Prot: 0932611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003278-65.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. O.. Advogado: Sibelle Anny Zibetti Deeke, Simone Rita Zibetti de Souza. Agravado: L. S. O., L. O. O., L. O. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 932611-8, manejado por A.O., em face da decisão interlocutória de fls. 20/22-TJ, proferida no bojo de ação revisional de alimentos c/c exoneração de pensão, autuada sob n.º 0003278-65.8.16.0002, proposta em face de L.S.O. e outros. Pretende o ora agravante, a reforma da decisão que indeferiu, liminarmente, a exoneração e redução dos alimentos. Argumenta o recorrente, que se encontra atualmente desempregado, sendo necessária a redução do valor pago a título de alimentos aos seus filhos. Com relação aos alimentos pagos à sua ex-esposa, requer a exoneração destes, pois não há razão para a continuidade da prestação, já que ela constituiu nova união e está com sua vida profissional estabilizada. Por fim, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e, por fim, do provimento do agravo de instrumento. O efeito ativo foi indeferido pela decisão de fl. 81/82. A Doutra Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 94/97 opinando pelo parcial provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando 2 desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue

monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Por ora cumpre ser analisada a existência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 273, do CPC, ou seja, prova inequívoca do direito (fumus boni iuris), verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pela análise das razões invocadas pela agravante, bem assim pelo conjunto de documentos juntados, conclui-se que as provas até então constantes no processo não são suficientes a embasar a decisão positiva em antecipar os efeitos pretendidos na demanda. O fumus boni iuris não restou suficientemente demonstrado, já que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes a comprovar que o ora agravante realmente esteja passando por dificuldades financeiras. Ainda que a agravante alegue que se encontra desempregado a mais de um ano, não juntou cópia das demais páginas da carteira profissional, nem mesmo da declaração de imposto de renda. Logo, verifica-se a necessidade de uma maior dilação probatória antes da minoração da verba alimentar. Ademais, a doutrina orienta que a redução da pensão alimentícia somente é justificável quando a alteração da capacidade econômica do indivíduo é expressiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação fixada. Nesse sentido é a lição de Yussef Said Cahali: "...a redução, exoneração ou agravamento do encargo alimentar, quando já fixados os alimentos, só se 3 recomenda quando 'sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe'. (...), improcede o pedido de redução de pensão alimentícia, desde que não comprovada a mudança na fortuna do alimentante e dos alimentários. (...) não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante". (in, Dos Alimentos, 5ª ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, páginas 687-688). Desta forma, conclui-se que os elementos probatórios até então existentes são extremamente frágeis, não sendo suficientes para o convencimento do magistrado quanto à suposta alteração na condição econômica do alimentante. Com efeito, ausentes os requisitos que autorizam a tutela antecipada, não há como ser deferida a medida pleiteada. Neste sentido, orienta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA MUDANÇA DE FORTUNA DO ALIMENTANTE - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 734988-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 13.07.2011) REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO CORRETA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexistindo elementos suficientes para, mesmo em juízo sumário de cognição, inferir os rendimentos efetivamente percebidos pelo devedor alimentar, bem como, da necessidade dos recorrentes nesta fase procedimental, mantêm-se o valor das prestações até decisão definitiva da demanda revisional. (TJPR - 12ª Câmara Cível - Ag Instr. 4 0725394-7 - Rel. Des. José Cichocki Neto - J. em 05/10/2011). "A antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante."(TJPR - 12ª C.Cível - AI 0746749-2). Conforme dispõe o artigo 1699 do Código Civil, há necessidade de demonstração de que houve alteração no binômio necessidade-possibilidade para autorizar qualquer alteração na pensão anteriormente fixada, dispõe o mencionado artigo, in verbis: Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. No mesmo sentido é o artigo 15 da Lei n.º 5478/68 (Lei de Alimentos): Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira das partes. Desta forma, não restando suficientemente comprovado, de plano, a alteração do binômio necessidade-possibilidade que orienta a fixação da pensão alimentícia, necessário se faz a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator.

0077 . Processo/Prot: 0933055-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50980. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003712-37.2011.8.16.0116 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Imobiliária Somar, Luiz Sérgio Lada, Kátia Mariucci Soares Lada. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: Emília Coati. Advogado: Ruth Coati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida na Ação de impugnação ao valor do crédito nº. 3712-37/2011, a qual julgou totalmente improcedente a impugnação, eis que, embora o art. 475-L do CPC admita a impugnação nos casos de ilegitimidade, não se verifica a presença da mesma na presente ação. Quanto à alegação de que se trata de verbas salariais, não é matéria a ser analisada neste momento, uma vez que não está elencada no art. 475-L do CPC, não havendo possibilidade de apreciação pelo duto juízo. Por

consequência, foi determinado o levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor da exequente. Inconformados, os impugnantes interpuseram o presente recurso de apelação requerendo pela total reforma do julgado, a fim de que seja acatada a impugnação apresentada e que se anule a penhora, bem como, que sejam os valores liberados, restabelecendo a ordem, seguindo-se a execução pelos meios menos gravosos aos executados, ora apelantes. Recebido o apelo em seus efeitos legais (fls. 117) a parte contrária apresentou as respectivas contrarrazões recursais, (fls. 120/128), oportunidade em que pleiteou pela manutenção da sentença apelada na sua integralidade. 2. Em síntese, o presente apelo recursal pretende a reforma da r. sentença, alegando que a penhora não pode ser considerada válida, uma vez que recaiu sob valores de natureza salarial, bem como de valores pertencentes a terceiros. Todavia, o presente recurso não merece conhecimento, visto que não é cabível no caso em tela, eis que foi julgada improcedente a impugnação e não extinguida a execução. O art. 475-M, §3º do Código de Processo Civil é claro quando estabelece que o recurso correto a ser interposto seria o Agravo de Instrumento, veja-se: podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - DECISÃO EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 475-M DO CPC. - O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão em incidente processual de impugnação, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação, como estabelece o parágrafo terceiro, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. - Da decisão que julga procedente o pedido de impugnação e determina o prosseguimento da execução para apuração das diferenças em liquidação, cabe agravo de instrumento e não apelação. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.05.680693-8/003, Rel. Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2010, publicação da súmula em 12/03/2010) APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ART 475- M, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. NÃO EXTINÇÃO DA FASE DE EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRELAÇÃO. A insurgência contra o cumprimento de título executivo judicial após a entrada em vigor da Lei 11.232/05 passa a ser denominada impugnação, devendo observar o procedimento previsto nos arts. 475-J e seguintes do CPC, que prevê para viabilizar a irrisignação do impugnante contra a decisão que julga improcedente os pedidos veiculados no incidente, sem portanto finalizar a fase de execução do julgado, o recurso de agravo de instrumento. (Apelação Cível 1.0514.01.001303-5/001, Rel. Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2008, publicação da súmula em 15/10/2008) julgar improcedente a impugnação, sendo mera decisão de incidente processual não importando na extinção da execução, cabível seria o recurso de agravo de instrumento, e não de apelação. Sendo assim, o presente apelo recursal não merece conhecimento. Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, negando-lhe seguimento, fulcro no art. 557 do CPC. 3. Oportunamente, baixem; 4. Cumpra-se e Int. Curitiba, 08 de novembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA e COSTA Relator

0078 . Processo/Prot: 0935682-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/246874. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032783-90.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Carlos Eduardo Sabaio Gomes. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Espólio de Osvaldo José Rodrigues. Advogado: Luis Guilherme Vanini Turchiari, João Ricardo da Silva Lima, alisson de oliveira, Silvam Silvestre Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 935682-9 seu indeferimento representa e constitui cerceamento de defesa, a medida em que o julgador afasta a verdade real ao negar a realização da prova pericial à parte que busca a verdade" (f.09-TJ) Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. Depois de autuados, os presentes autos vieram conclusos. 2. Nos termos do caput do artigo 522 do Código de Processo Civil, com nova redação conferida pela Lei n.º11.187 de 19/10/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, constata-se que a decisão agravada que indeferiu a pretendida perícia não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação. Isso considerando a ausência de qualquer demonstração no tocante ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação, de modo que a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Nesse particular, aliás, o Agravante limitou sua concisa argumentação à mera afirmação de que a "tribunais pátrios tem entendido que a perícia quando requerida pela parte e, fundamentos os motivos desse requerimento, seu indeferimento representa e constitui cerceamento de defesa, a medida em que o julgador afasta a verdade real ao negar a realização da prova pericial à parte que busca a verdade" (f.09-TJ) Por assim dizer, o Agravante não obteve êxito em demonstrar o prejuízo que sofrerá com a não produção da prova pretendida, sendo oportuno salientar que o titular das provas é o Magistrado, que as apreciará livremente, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos para formação de seu convencimento. Sendo o destinatário da prova (art. 130 do CPC), somente ao Juiz cumpre aferir sobre a pertinência ou não da sua realização, decidindo quais as provas necessárias frente à controvérsia apresentada e aos requerimentos deduzidos pelas partes. Agravo de Instrumento nº 935682-9 No caso concreto, não há comprovação, de plano, nos autos do instrumento de agravo, do

alegado prejuízo severo ao direito de ação, ampla defesa e contraditório por parte do Agravante com o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe os arts. 522 e 527, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Intimem-se e após promova-se a baixa à origem. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0079 . Processo/Prot: 0936391-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/300072. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 936391-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. T.. Advogado: Gibson Martine Victorino. Embargado: G. V.. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 936.391-7/01 EMBARGANTE : N. T. EMBARGADO : G. V. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª JOECI MACHADO CAMARGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por N.T, em face da decisão monocrática de fls. 141/146-TJ, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Inconformado com a decisão, o Agravante apresentou o presente recurso, em cujas razões (fls. 152/155-TJ) afirma que haveria flagrante omissão e erro material na r. decisão de fls. 141/146-TJ, na medida em que o recorrente não formulou pedido de reconsideração, mas realizou pedido de antecipação de tutela incidental em peça contestatória, razão pela qual, requer a modificação do julgado, e, conseqüentemente, o conhecimento do Agravo de Instrumento. Fundamentando suas assertivas, requereu o acolhimento do presente recurso. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. O presente recurso de embargos de declaração foi interposto com escopo único de modificar a matéria, sobretudo no que tange ao alegado erro material na apreciação do recurso de Agravo de Instrumento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Vale dizer, embora o embargante defenda a existência de omissões no feito e flagrante erro material na r. decisão embargada, sobretudo ao argumento de que a r. decisão recorrida não decidiu acerca de pedido de reconsideração, mas de tutela antecipada formulada em contestação, importa destacar que os argumentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide. Depreende-se do presente recurso de embargos de declaração, portanto, a mera irrisignação à decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inoportunidade qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexistência fática. Aliás, não há qualquer erro material em decisão embargada, sendo que todas as situações apresentadas em embargos de declaração pelo embargante foram devidamente analisadas na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, especialmente, quanto ao pedido de reconsideração formulado em peça contestatória, o qual não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal da decisão de fls. 41/42-TJ, que efetivamente concedeu os alimentos no montante de 1 (um) salário mínimo. Desse modo, a decisão que se ataca não se apresenta omissiva, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estas para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende a reapreciação da matéria já apreciada, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os limites dos artigos 535 do Código de Processo Civil, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP- 00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Conclusão Pelas razões apresentadas, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 06 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau

0080 . Processo/Prot: 0938988-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/275327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002268 Alimentos. Impetrante: Paulo Marcelo Seixas (advogado), Helaine Cristina Calzado Goetzke (advogado), Jolanda Goedert (advogado). Paciente: E. J. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 938.988-8IMPETRANTES : P. M. S. e OUTROS PACIENTE : E. J. B. Trata-se de Habeas Corpus Cível n. 938.988-8, da Comarca de Curitiba, 4ª Vara de Família, interposto em face da decisão de fls. 169/171-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 2268/2009, a qual decretou a prisão de E. J. B., pelo prazo de 30(trinta) dias, ante inadimplemento injustificado das prestações alimentícias devidas à sua filha M. E. S. O. B. Em suas razões, alega ser imprescindível a suspensão do decreto prisional expedido em seu desfavor, posto ter efetuado pagamentos parciais do valor devido, sendo que tais valores não foram devidamente abatidos na planilha apresentada pela exequente. Ainda, afirma que a proposta de parcelamento do débito não fora acolhida. Fundamentando suas assertivas, requereu liminarmente a revogação da prisão, em razão da ilegalidade do decreto prisional expedido, com a consequente soltura. O pedido liminar foi analisado pelo excelentíssimo senhor juiz substituído em 2º Grau, Sérgio Luiz Patitucci, que conheceu e indeferiu a pretensão liminar, conforme decisão de fls. 191/194-TJ. As fls. 219/222-TJ, foram opostos oportunamente, Embargos de Declaração, em face da decisão liminar, sendo estes rejeitados, 2 conforme decisão de fls. 225/226-TJ. O ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, as fls. 251/256-TJ, manifestou-se no sentido de oficiar o juízo a quo, para que informe a atual situação do paciente, posto o decurso do prazo da prisão. Após ulteriores deliberações, às fls. 262/282-TJ, foram apresentadas informações pelo magistrado "a quo", informando que executado, ora paciente, comprovou e realizou o pagamento integral e atualizado do valor devido, e que fora lavrado alvará de soltura em seu favor. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Extrai-se dos presentes autos recursais, em específico da informação prestada pelo juízo singular, que o ora paciente - executado nos autos originários - realizou e comprovou o pagamento integral do montante devido e executado. Deste modo, em razão do comprovado adimplemento do débito, resta demonstrada a perda do objeto recursal. Diante do todo exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e, 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal ante a 3 perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituída em Segundo Grau.

0081 . Processo/Prot: 0939459-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269180. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018007-39.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: F. C. S.. Advogado: Rosiane Pretti Galvão. Agravado: C. C. S. (Representado(a)). Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.459-6AGRAVANTE : F. C. S.AGRAVADO : C. C. S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 939.459-6, interposto por F.D.C.S, em face da decisão de fls. 18-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Cascavel em Ação de Alimentos c/c Guarda e Pedido Liminar nº 0018007-39.2012.8.16.0021, decisão mediante a qual a MM. Juíza deferiu alimentos provisórios, no importe de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), equivalente a ½ (meio) salário mínimo vigente no país. Irresignado com a r. decisão de fls. 18-TJ, assevera o Agravante que não possui condições financeiras de suportar o pagamento do valor dos alimentos provisórios fixados em R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), na medida em que auferir renda líquida mensal de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais), dos quais, R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) servem ao pagamento do aluguel, bem como, tem despesas com alimentação, água, luz, vestuário e demais necessidades essenciais, razão pela qual, sua possibilidade de prestar alimentos é de 15% (quinze por cento) de seu salário líquido. Fundamentando suas assertivas no prejuízo que a decisão irá lhe causar, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do presente agravo, para o fim de para reduzir os alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) de seu salário líquido. E, no mérito, o provimento do presente Agravo de Instrumento. Pleiteou, ainda, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. O pedido liminar foi analisado por esta Relatoria e parcialmente indeferido na decisão liminar de folhas 37/39-TJ. Deferido, porém, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após ulteriores deliberações, fora protocolada pelo recorrente petição às fls. 69/71-TJ, informando sobre a homologação de acordo entre as partes, e, por conseguinte, julgando extinto o processo originário. É o relatório. Decido. DECISÃO Verifica-se que a petição protocolada às fls. 69/71-TJ, científica sobre a homologação de acordo entre as partes, o qual extinguiu o litígio entre os mesmos nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, razão pela qual resta demonstrada a perda do interesse recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituída em Segundo Grau

0082 . Processo/Prot: 0939517-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270846. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000824 Ação de Despejo. Agravante: Zacarias Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Coelho - Engenharia Construção Civil Ltda. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer. Interessado: Customizar - Ind. Com. e Beneficiamento de Confeções Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Zacarias Monteiro contra a decisão de fl. 91/95-TJ, proferida nos autos de Despejo - em fase de Cumprimento de Sentença nº 824/2000, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual não determinou a paralisação da obra, e determinou que a avaliação fosse procedida com a inclusão das edificações. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que foi realizada a avaliação do imóvel penhorado em 2004, constando expressamente que o imóvel não continha benfeitorias; b) que a Empresa Clarear Beneficiamento de Confeções Ltda, após embargos de terceiros, os quais foram indeferidos, bem como foi reconhecido a fraude a execução e a má fé, eis que a posse da embargante era viciada; c) que a empresa Clarear, mesmo com o registro da penhora no imóvel, promoveu a transferência para sua coligada Customizar - Ind. Com. e Beneficiamento de Confeções Ltda; d) que o Avaliador constatou que a empresa Clarear juntamente com a sua coligada empresa Customizar, mesmo com o reconhecimento da posse de Má fé - da Fraude à Execução, anexaram o lote penhorado com outro lote e promoveram edificações, tudo de má fé, o que inviabiliza a individualização dos imóveis; e) que a Prefeitura Municipal de Londrina, atendendo determinação judicial, anexou aos autos planta do lote penhorado, onde se vê que era perfeitamente individualizado e não continha benfeitorias, tampouco autorização para edificação. Requer, liminarmente, a determinação de imediata paralisação das obras, bem como o reconhecimento da edificação por pura e cristalina má fé, procedendo-se a sua demolição deixando o imóvel no status quo ante, quando da penhora e do reconhecimento da fraude a execução. Requer, ainda, a imediata desocupação do imóvel, ou subsidiariamente que na avaliação não sejam consideradas as construções e acessões perpetradas de má fé, mesmo porque, inúteis para qualquer outra atividade, senão da própria atividade da empresa Customizar. É o breve relatório. DECIDO 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece parcial concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, o Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Compulsando os autos, percebe-se que o imóvel em questão esta penhorado desde o ano de 2004, bem como foi atesto em primeira avaliação que não havia qualquer benfeitoria. Em sendo assim, não pode o Agravante arcar com o ônus a qual não autorizou, e que fora feito por empresas que tinham pleno conhecimento da penhora. Contudo, neste momento processual, sem antes haver o contraditório, não há como determinar a demolição ou desocupação. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito ativo para o fim de determinar a paralisação de obra, bem como a desnecessidade de nova avaliação, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012.

0083 . Processo/Prot: 0939898-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000450 Cobrança. Agravante: Antônio Carlos Basílio da Silva. Advogado: Murilo Karasinski, Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Sergio Alves Rayzel. Agravado: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - PENHORA DE 20% DA CONTA SALÁRIO - POSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS BENS PASSIVEIS DE PENHORA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 939898-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS BASÍLIO DA SILVA e Agravado MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Basílio da Silva contra a decisão proferida nos autos de Cobrança nº 450/1995, em trâmite perante 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual deferiu o bloqueio judicial do salário do

Agravante no percentual de 20%. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a conta bloqueada é o meio utilizado pelo Agravante para receber os salários necessários ao sustento de sua família; b) que com base na exegese do Código de Processo Civil, bem como na interpretação jurisprudencial dominante, não há que se falar em constrição judicial de conta-salário, independentemente do valor depositado, caso evidente destes autos; c) que a verba salarial goza de proteção especial em face de seu caráter alimentar, de acordo com os artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso X, da Constituição Federal, bem como do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é claramente ilegal a constrição judicial, ainda que parcial, da conta-salário do Agravante. Requer a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, para cassar a decisão interlocutória de 1º Grau, de maneira a se desbloquear a constrição judicial existente sobre a conta salário do Agravante. Ao final, requer o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do presente Recurso de Agravamento de Instrumento, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Com efeito, o entendimento mais recente e autorizado é no sentido de se permitir que se efetue parcialmente o bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que limitada a um mínimo que não comprometa o sustento do devedor. O fato de a jurisprudência ter-se inclinado em admitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões do devedor, revela um prestígio e - porque não dizer - uma forma de fomentar essa modalidade de constrição judicial, que, indubitavelmente, é a mais eficaz. Deveras, a tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente. Nesse diapasão, deve-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos em conta-salário, desde que condicionada à parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento). Cumpre assinalar que o percentual supramencionado corresponde a um limite máximo, de modo a não comprometer o sustento do devedor e de sua família e, lado outro, também alcance os ativos financeiros do executado de modo menos gravoso possível. Não por outra razão, o art. 11 do Decreto n. 4.961/04, que regulamentou o art. 45 da Lei n. 8.112/90, prevê o limite de 30% (trinta por cento), a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, cujo percentual máximo existe justamente para salvaguardar a remuneração do servidor e não comprometê-la com pagamentos de empréstimos. O certo é que o dinamismo social fez com que parte da jurisprudência, à qual me filio, considere possível a relativização da impenhorabilidade de salário, a partir da mencionada margem consignável de 30% (trinta por cento) imposto pelo referido Decreto. Tal entendimento vem ganhando força nesta Corte e no Colendo STJ, consoante evidenciam os arestos que colaciono: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. I - É possível a penhora realizada em conta-corrente em que a executada recebe vencimentos, desde que limitada ao percentual de 30%. II - Agravamento de instrumento improvido. (20070020107201AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 14/02/2008 p. 1422); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. BANCO. ONEROSIDADE. SÚMULAS N. 83 e 7 DO STJ. I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 20.09.2004; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 406.229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.08.2005 e 4ª Turma, REsp n. 256.900/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 27.09.2004). II. Ademais, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, bem como o exame da liquidez dos títulos apresentados, esbarram no enunciado sumular n.7/STJ. III. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 790.672/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 334). No caso vertente, não há razões que justifiquem a revogação da decisão que determinou o bloqueio, sobretudo por não haver nos autos informação de que o devedor, ora agravante, possua outros bens passíveis de penhora. III - DECISÃO: Por conseguinte, em harmonia a r. decisão com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

0084 . Processo/Prot: 0940028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251739. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002222-14.2009.8.16.0095 Prestação de Contas. Apelante: L. D.. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: W. P. K.. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Uma vez interposto recurso de apelação antes mesmo do julgamento do recurso de embargos de declaração, e não havendo ratificação do recurso pela recorrente, há intempestividade da medida, consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de recurso de apelação cível manejada por L. D., em face de sentença prolatada nos autos de prestação de contas com pedido de reconvenção (Autos n.º 2222-14.2009.8.16.0095), que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a Requerida preste às contas em forma mercantil do imóvel descrito às fls. 19/20, bem como especifique as despesas e 2 seu respectivo saldo, devendo instruir com documentos, nos termos do artigo 917 do CPC, no prazo de

48 horas, desde a data de 26.07.2007 até a efetivação da prestação de contas. Em relação a reconvenção, julgou extinto, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Irresignada, L. D. interpôs o presente apelo (fls. 85/90) aduzindo, em síntese, que somente é possível a ação de prestação de contas depois do julgamento a ser proferido na ação de partilha dos bens, com a efetiva divisão de bens, sendo que nos autos de Conversão de Separação em Divórcio c/c Arrolamento e Partilha de Bens n.º 267/2008 foi determinada a abertura do procedimento de partilha de bens, nomeando-se o inventariante, ensejando a perda do objeto da decisão apelada. Assevera que as contas que houverem de ser prestado pela usufruição dos bens que integram o patrimônio da sociedade conjugal, vigente o procedimento de inventário e partilha nos autos n.º 267/2008 só poderá ter como destinatário o inventariante. Sustenta que o Recorrido não é habilitado a exigir a prestação de contas pela alegada administração do imóvel. Em contrarrazões (fls. 106/112), W. P. K. pugnou pelo desprovemento do apelo. O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pela desnecessidade de manifestação (fls. 123/124). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO 3 O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."** O presente Recurso de Apelação não alcança admissibilidade ante a inequívoca intempestividade das razões recursais, consoante entendimento dominante dos Tribunais. Vislumbra-se dos autos que o presente recurso de apelação foi interposto antes mesmo da apreciação do recurso de embargos declaratórios de folhas 82. Note-se que a sentença de mérito combatida foi proferida às folhas 71/74, e publicada em 18.08.2011, consoante se extrai da certidão de publicação e prazo de folhas 83. Ato contínuo à publicação da sentença, o Apelado apresentou recurso de embargos de declaração (folhas 82), e, a recorrente, recurso de apelação (folhas 85/90). Sucede que, quando da interposição do recurso de apelação, em 01.11.2011, o juízo de primeiro grau ainda não havia decidido o recurso de embargos de declaração do apelado, situação que, frise-se, somente ocorreu em 24.11.2011. Destaque-se que os referidos Embargos de Declaração foram acolhidos, integrando a sentença para o fim de condenar a Requerida ao 4 pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 94/95). Assim, ante a interrupção do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, pela oposição de embargos de declaração pelo apelado, a interposição da apelação pela recorrente na data de 01.09.2011 a torna intempestiva. Sublinhe-se, também, que após o julgamento do recurso de embargos de declaração, a apelante não cuidou de ratificar a interposição do recurso de apelação, apesar de devidamente intimação, conforme certidão de fl. 98. Nessa linha, conforme assente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não merece conhecimento posto que intempestivo. Neste sentido, destacamos: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. (...) 2. O recurso de apelação interposto em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração depende de sua necessária ratificação, sob pena de ser tomado por intempestivo. (Precedente: REsp 1.291.489/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)** **AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. (AgRg no AREsp 5 131.894/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, NÃO REITERADA. 1.- Nos termos da Súmula 418/STJ "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2.- Essa orientação, segundo precedentes desta Corte é extensível ao recurso de apelação. 3.- Agravamento Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 121.638/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS ACIDENTE TRÂNSITO SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CPC ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDA POR FORÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE 1º GRAU OCORRÊNCIA ENTRETANTO, A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR PREMATURIDADE CONFIGURADA EXTEMPORANEIDADE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO 6 JULGADO POR MAIORIA. "No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou (STJ, REsp 1009424/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010)". (TJPR - VIII CCv - EmbDecCv 0827255-5/01 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 26/01/2012 - Por maioria - Pub.: 14/03/2012 - DJ 822) Logo, esgotado o prazo para a interposição do recurso é de se ser considerado extemporâneo, o que acarreta na negativa do prosseguimento. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, eis que manifestamente intempestivo. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os****

expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de Outubro de 2012. 7 Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau 0085 . Processo/Prot: 0940875-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273282. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003585-86.2008.8.16.0025 Divórcio. Apelante: D. I. T.. Advogado: Fabio Augusto Odppis. Apelado: N. A. T.. Advogado: Mario Masahar Suzuki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho:

Diante da manifestação de desistência do recurso de apelação e considerando que as partes celebraram composição amigável, petição de fls. 135/137, homologo a desistência do recurso de apelação. Assim, efetivadas as anotações necessárias, baixem os Autos à Vara de Origem para a homologação do acordo e expedição do formal de partilha.

0086 . Processo/Prot: 0941002-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282837. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032807-09.2011.8.16.0021 Dissolução. Agravante: E. F. G.. Advogado: Cristiano José Ferreira. Agravado: E. M. Z.. Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Carolina Celićia Piccinin Borges, Arley Mozol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 941002-8, de Cascavel - Vara de Família e Anexos, em que é Agravante E. F. G. e Agravado E. M. Z. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por E. F. G.. contra a decisão proferida nos autos de Dissolução de União Estável c/c Medida Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos nº 032807-09.2011.8.16.0021, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Cascavel, a qual, liminarmente, aumentou a pensão provisória de 30 para 50% do salário mínimo vigente. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o binômio necessidade/possibilidade, foi substancialmente alterado quando da condenação do Agravante no pagamento de 50% do salário mínimo nacional, ou seja, passando de um valor em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) mensais, fica claro que o mesmo não dispõe de possibilidade ou de capacidade financeira de arcar com a majoração da pensão; b) que a decisão da MM Juíza é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do aumento no valor devido a título de pensão alimentícia provisória, deve ser devidamente fundamentado e respaldado em provas que justifiquem o ato; c) que o pleito da Agravada é apenas no sentido de converter a pensão provisória para porcentagem sobre o salário mínimo e não para majoração do valor. Requer a atribuição do efeito suspensivo para o fim de obstar a exigência do cumprimento da decisão. A final, requer seja provido o Agravo de Instrumento, para reduzir os alimentos para o percentual de 30% dos rendimentos líquidos percebidos pelo Agravante É o breve relatório. . II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 - grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios têm caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento,

conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 1 de novembro de 2012.

0087 . Processo/Prot: 0942955-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047772-52.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Sandro José Schepanski. Advogado: William Carvalho. Interessado: Marcia de Fátima Mendonça Schepanski, Karoline Maria Mendonça Schepanski. Advogado: William Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 942955-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante ESPÓLIO DE SANDRO JOSÉ SCHEPANSKI e Agravado . I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcio Lourenço contra a decisão de fls. -TJ, proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 9820-63.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o Agravante na Petição inicial requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; b) que contrariando a legislação vigente e a jurisprudência dominante, o Douto Juízo monocrático requereu a juntada de comprovante de renda da Agravante, como forma de provar o direito ao benefício; c) que o Agravante acostou à petição inicial uma declaração onde atesta sua condição momentânea de incapacidade em arcar com as custas, sendo a mesma assinada de seu próprio cunho. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que os autos permaneçam suspensos até que haja final decisão. Ao final, requer, a reforma da decisão que condicionou o deferimento da gratuidade das custas à comprovação da incapacidade financeira. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, concluo que a decisão objurgada merece provimento imediato, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante. Nos termos do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações, conforme abaixo transcrito: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como que restou comprovado nos autos que o recibo de pagamento de salário se referia ao Agravado, com quem mantinha relação de união estável. Assim como, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0710332-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616) Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUÍVOCO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1.

Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade.

2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRADO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Civ. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da requerente. APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUIVOCADO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRADO PROVIDO. 2. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Civ. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira

- DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da requerente. DISPOSITIVO Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder aos demandantes agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2012.

0088 . Processo/Prot: 0945195-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/336018. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 945195-4 Agravo de Instrumento. Agravante: E. S.. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: E. B. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 447/451-TJ, a qual deferiu parcialmente o efeito ativo pretendido. Inconformado com a decisão, o requerido interpôs o recurso de agravo regimental de fls. 468/473-TJ, em que sustenta que a versão deduzida pela requerida em suas razões recursais é meramente especulativa e própria, sem qualquer apoio do material probatório coligado. De mais a mais, os fatos não teriam se dado como afirma a recorrente. Em momento algum teria havido crise aguda do casamento, ou qualquer fato que pudesse ser imputado ao recorrido que pudesse ensejar tão dura ordem de restrição. Afirma que é E. B. S. que, entendendo ser o caso, deve sair de casa por sua livre iniciativa. Requeru o exercício do juízo de retratação. É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, convém destacar que a decisão recorrida se resumiu a decidir o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo a quo e, por isso, é insuscetível de recurso de agravo regimental, consoante expressa previsão do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Dispõe o artigo 332, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido . Ora, é da literalidade do dispositivo acima transcrito que o recurso de agravo regimental não se presa a impugnar a decisão que concedeu ou deixou de conceder o efeito suspensivo, no recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido. (TJ.PR. AC. 42749. 3ª CCv. Rel. Ruy Francisco Thomaz. 27.03.2012). AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EM PARTE A ALMEJADA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, INDEFERINDO O PEDIDO REFERENTE À ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do art. 527, parágrafo único, do CPC." (TJPR - Acórdão 22876 - AgrReg. 0831432-1/01 - 17ª CC. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Julg. 09/11/2011 - DJ: 759 de 23/11/2011 - Cível - Unânime). Nessa senda, tendo em vista que o não cabimento do recurso é entendimento consolidado perante esta Egrégia Corte, nas situações como a retratada nos autos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo regimental apresentado. Intime-se o advogado subscritor do presente recurso (instrumento de procuração à fl. 474-TJ) para, em querendo, apresentar suas contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0089 . Processo/Prot: 0951938-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/420599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 951938-6 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Luiz Antonio dos Santos Chaves. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 951.938-6/01 EMBARGANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, abra-se prazo para a manifestação do recorrido, no prazo legal. Curitiba, 7 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0090 . Processo/Prot: 0952069-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/383036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 952069-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bianca Purich Rovedo, Antonella Cenira Rovedo, Franco Giuseppe Rovedo. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Embargado: Andrea Tamie Sacamoto Rovedo, Mirtes Mitiyo Sacamoto. Advogado: Adriano da Silva Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 952069-0/01, DE PARANAGUÁ EMBARGANTE: BIANCA PURICH ROVEDO E OUTROS EMBARGADO: ANDREA TAMIE SACAMOTO ROVEDO E OUTRO RELATORA : JUIZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. Trata-se de Embargos de declaração cível postas do r. decisão que indeferiu efeito ativo em instrumento manejado (fls.200TJ). Ao argumento de existência de omissão, pretendendo aclará-la, aduz a embargante que a r. decisão não enfrentou a temática referente a existência de posse dos bens componentes do acervo hereditário, visto que anexou suas declarações ofertadas no inventário que tramitava perante a 10ª Vara Cível da capital, comprovando essa situação de fato, bem como, agora junta novos documentos revelando bloqueio da conta bancária e desconto indevido noticiado pelo boletim de ocorrência lavrado perante o 5º Distrito Policial, afóra as notificações realizadas aos locatários para realização do pagamento dos alugueres em conta corrente do espólio e aos impostos correspondentes; e ainda se noticia fato novo condizente ao termo de audiência da ação de reconhecimento de união estável em que se verifica a ausência da configuração do instituto; razões essas que rumam na verificação de presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito ativo. É o relatório. DECIDO declaração servem para explicitar eventuais vícios que possam conter o julgado, por não ter apreciado aspectos importantes da causa, mas não são, instrumento para debate de todos os pontos em que a parte considera importante que naquele conste, uma vez que lhe é cabente a sua interpretação, em exclusividade. Neste sentido: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição de litígio". (STJ - 1ª T., AI 169.073-AgRg, Min. José Delgado, DJU 17.08.98). "O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido." (STJ - Resp n. 696755, DJU 24/04/2006). Tais considerações são pertinentes ao caso em comento, uma vez que, a r. decisão indeferitória do efeito ativo contém motivação suficiente acerca da ausência do requisito de dano irreparável e de incerta e difícil reparação, além da prova inequívoca naquele momento de cognição sumária frente aos documentos ali apresentados, tanto que, não há porque não dirimir a quem deverá caber o múnus da inventariança na decisão definitiva do presente recurso, sobretudo porque segundo o art. 992 do CPC somente com autorização judicial a inventariante, ainda que sob a ótica dos em nome do espólio. Portanto, não há como ocorrer dano irreparável aos herdeiros durante a tramitação do recurso para que, ao final, se pondere e defina a quem recairá tal legitimidade. E para isso, inexistente supedâneo a analisar pormenorizadamente todos os pontos que os agravantes entendem pertinentes para corroboração de sua tese, como ora pretendido, quicá fato novo que até então, não noticiado nestes autos recursais. Dessarte, não há omissão alguma na r. decisão, cabendo aos embargantes sua devida interpretação, cuja via utilizada é inservível a tanto. Eis as razões pelas quais , rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se, no mais, o item 6 da decisão de fls. 203TJ, com urgência. Após apresentadas e juntadas contrarrazões, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

0091 . Processo/Prot: 0952140-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/395814. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 952140-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Imperatriz. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, estes autos de Embargos de Declaração nº 952140-0/01, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, no qual é embargante Sanepar Companhia De Saneamento Do Paraná, e embargado Condomínio Imperial Imperatriz. Alega o embargante que a decisão é obscura pois deixou de aplicar o entendimento do STJ quanto a prescrição, e é omissis quanto ao critério de economias. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração,

quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Alega a embargante que a decisão é obscura uma vez que deixou de aplicar o recente entendimento do STJ, e é omissis pois não se manifestou acerca do critério de economias. Em realidade os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida, para o que não se AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 prestam. Mesmo que se destinem a pré-questionamento, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, onde o julgamento foi realizado na esteira de argumentos fáticos e jurídicos feitos nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu neste sentido: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (EdeclAgReg 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125) Na doutrina, a posição é a mesma. Busque-se a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". O fato de se ter dado interpretação desfavorável ao embargante não caracteriza contradição não lhe abrindo ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando não aponta qualquer vício previsto no referido artigo 535. Transcrevo trecho do acórdão que discorre a respeito da prescrição: "No que tange à prescrição, também não lhe assiste razão. Isto porque, ao contrário do que afirma, a presente ação se refere ao ressarcimento de AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 indébito e não ao enriquecimento sem causa, como dispõe o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Além disso, também não merece acolhimento a alegação de que as tarifas de água e esgoto prescrevem em cinco anos, nos termos dos artigos 178, do Código Civil, dos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, do artigo 27, da Lei nº 8.078/90 e do artigo 21, da Lei da Ação Popular. Isto porque, os valores pagos à agravante, pelo fornecimento de água e rede de esgoto, configuram-se como tarifa, e não em taxa. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOTO AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SANEPAR QUE FOI INTIMADA PARA TRAZER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR E NÃO O FEZ APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §2º DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE (TJPR, AI 0929015-1, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 03/07/2012) E o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in Dje 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 2. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." (Súmula do STJ, Enunciado nº 412). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1137927/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, Dje 02/12/2010) De fato, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Assim, tratando-se de tarifa, regida pelo prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil, afasta a alegação de prescrição." Quanto a alegação de omissão quanto ao critério de economias de fato a decisão não se manifestou a respeito do tema, para sanar a omissão transcrevo recente julgado da 11ª Câmara Cível: "Apesar das considerações expostas nas razões de recurso, não há como reconhecer a aplicação do critério de economias na elaboração da planilha de cálculo da execução, porque a pretensão não está AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 amparada no título executivo objeto do cumprimento da sentença, e, outrossim, porque referida questão já foi objeto de análise perante este Egrégio Tribunal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 655.267-2 (fls. 271/289-TJ), onde restou esclarecido que: "Com base nisso, o Juízo "a quo", a fim de apurar o valor correto, impôs ao Exequente, ora agravado, que reformule a planilha de cálculo do valor devido, "considerando a média de

consumo em metros cúbicos dos vinte cinco meses, cuja planilha já foi juntada pela executada, aplicando-se, após, as tarifas, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, e correção monetária a partir de cada vencimento" (fls. 210), o que é perfeitamente possível e não afronta o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil". (fls. 281-TJ) Ademais, não há nos autos prova a respeito da possibilidade de desfalque nos cofres da empresa e tampouco início de risco à saúde e à economia públicas, a amparar o pedido de reforma da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau". (TJPR-0855875-8, Acórdão 23637, Ag Instr 11ª Câmara Cível, rel. Dilmari Helena Kessler, julg 21/03/2012) No mesmo sentido a sentença de primeiro grau: "o que deve prevalecer, na atitude omissa da executada com a ausência da juntada das faturas e/ou na apresentação da média dos últimos 25 meses, é o documento juntado pelo exequente de fl. 11, que se refere a dados cadastrais da unidade consumidora em questão, documento fornecido pela empresa executada, o qual demonstra uma média de consumo superior, a qual foi atribuída em 314 m³. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 952140-0/01 Há que se destacar, que a empresa executada não observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que cumpria a esta declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. E assim, a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 475-B do Código de Processo Civil, com o deferimento da média em 314 m³." Face a tais considerações rejeito os embargos apresentados. Curitiba, 30 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0092 . Processo/Prot: 0957380-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040383-79.2012.8.16.0001 Interdição. Agravante: L. G. P. P.. Advogado: Hugo Jesus Soares. Agravado: A. L. P. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. P. P. em face de A. L. P. P., impugnando decisão de fls. 18/TJ, que em Ação de Interdição, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "I - Depreende-se dos autos que o autor auferia uma renda média mensal líquida de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. II - Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV - Int." Inconformado, alega o Agravante que juntou a sua folha de pagamento de acordo com Dieese e que possui um salário mensal razoável para o seu sustento e de sua família sem prejuízo. Afirma também que ajudou no sustento de sua mãe desde o falecimento de seu pai, pelo fato de que ela possui elevadas despesas para cuidar de seu irmão portador de deficiência mental. Requer a reforma da decisão atacada. É o relatório. 2. Decido. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decúplio das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, o Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 16-17/TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção

relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, Resp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR - 17ª CCv - AI 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0093 . Processo/Prot: 0959203-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 959203-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gvt Global Vilage Telecom. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Pedro Jayme Ivanki Soeiro, Felipe Santos Ribas, Alexandre Hellender de Quadros. Embargado: Sultelecom Consultoria Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Marco Aurélio Dalledone. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por GVT GLOBAL VILAGE TELECOM, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Relatora 0094 . Processo/Prot: 0959509-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0043146-87.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: M. J. R. A. S.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: M. S. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Pretendo a ora agravante, a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara de Família. Argumenta a recorrente, que a competência é do juízo da Vara Cível. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Por ora, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, na eventualidade de reforma da decisão, a remessa dos autos à Vara de Família pode prejudicar o processamento da demanda e ensinar maior morosidade ao feito. III) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo IV) À Procuradoria Geral de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 959509-7 12ª CCÍVEL V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 19 de setembro 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 959509-7 12ª CCÍVEL

0095 . Processo/Prot: 0960534-7 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2012/323506. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001256-31.2011.8.16.0079 Adoção. Apelante: W. S., D. P. M.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: L. F. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 960534-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. Apelante: W. S. e outro. Apelado: L. F. M. S.. Relator: Juiz de

Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C ADOÇÃO DE MENOR. CRIANÇA ADOTADA LEGALMENTE POR OUTRA FAMÍLIA. CÓPIA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.EXTINÇÃO DO PRESENTE RECURSO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR.I. Relatório. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença prolatada pelo juízo a quo que, em ação de guarda, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que não há interesse de agir em relação ao pedido de adoção, tendo em vista que o pedido de guarda foi extinto, sendo este último pressuposto lógico e acessório daquele, bem como pelo fato da criança estar submetida a guarda provisória com regular processo de adoção por outra família. Em suas razões recursais a apelante sustenta, em síntese, que o pedido de adoção deve ser reconsiderado, pois estão presentes todos os documentos necessários à adoção, além do apelante Wilson já ter reconhecido a criança como seu filho, devendo estes exercerem sobre esta o direito de guarda e responsabilidade. Às fls. 192-197/TJ, o Ministério Público apresentou contrarrazões, em que pugnou pelo desprovimento do recurso. Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta manifestou parecer às fls. 208-211/TJ, afirmando que o 2 presente recurso encontra-se prejudicado pela perda de objeto, pois a criança W.J.S. foi adotada por outra família, por sentença transitada em julgado, juntando cópia desta aos autos (212/214). É a breve exposição. II. Fundamentação. Conforme informado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, houve prolação de sentença de mérito da ação de adoção interposta por Ademar Trindade e Fátima Aparecida Dus Trindade, cuja cópia foi acostada às fls. 212/214. Desta forma, não há dúvida de que o presente recurso perdeu seu objeto, pois não há mais que se falar em situação de risco envolvendo a criança, nem tampouco em deferimento do pedido de guarda dos apelantes, considerando que o menor W.J.S. foi legalmente adotado por casal devidamente habilitado. Assim, com fundamento no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tenho como prejudicada a apelação cível, ante a perda de objeto, decretando a extinção do respectivo procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0096 . Processo/Prot: 0960600-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/406462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 960600-6 Agravo de Instrumento. Embargante: V. P. (Representado(a)). Advogado: Leticia Severo Soares. Embargado: S. L. B. P. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de embargos de declaração nº 960600-6/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é embargante, V.P. e, embargado, S. L. B. P. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste juízo, a qual deu provimento ao pleito de quebra de sigilo bancário do embargado. Insurge-se o embargante, porquanto a decisão padece de vício em relação ao período de quebra do sigilo. Assim, pretende seja sanada a omissão. É o relatório. Manejos regulares em tempo, na presença dos requisitos de admissibilidade recursais, tais como adequação e tempestividade. Inicialmente, cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis: 2 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargado, porquanto a decisão monocrática deste juízo ad quem silenciou quanto ao período de quebra do sigilo. Diante disso, recebo o presente, para fazer constar que o recurso foi provido na sua integralidade, razão pela qual se decreta a quebra de sigilo bancário dos últimos 05 (cinco) anos, conforme pedido de fls. 582-TJ e fls. 11-TJ. Face ao exposto, acolho do pedido, para sanar a omissão e decretar a quebra do sigilo bancário do embargado, referente aos últimos 05 (cinco) anos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador

0097 . Processo/Prot: 0960631-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010834-19.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Valdir Moreira de Azevedo. Advogado: Henrique Fragos Saonetti, Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: Amanda Vaccari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.631-1 Agravante : Valdir Moreira de Azevedo. Agravado : Amanda Vaccari. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 14-TJ, a qual deferiu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, para determinar que o recorrente adiante 30% do valor das custas e despesas processuais. Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, em que afirma que seria pessoa pobre, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que teria juntado a declaração de pobreza, a qual constituiria presunção iuris tantum de sua condição de necessitado para fins de deferimento da medida. De mais a mais, o mero fato de perceber rendas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e cursar faculdade não seria suficiente para impedi-lo de acessar as benesses acima descritas. Requeveu o provimento do recurso para fins de reformar a decisão de primeiro grau. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557,

parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, o agravante declarou, expressamente, nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda, consoante se extrai da declaração de pobreza de folhas e renda de fl. 37-TJ. Por certo que a motivação do indeferimento do benefício pleiteado foi o fato do demonstrativo de renda do recorrente constar valor bruto de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), de tal modo, que seria presumidamente possível a parte agravante arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, releva anotar que tal circunstância, presunção que este possa custear o processo, não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque o mesmo afirmou não possuir condições financeiras, e, por sua vez, os documentos constantes aos autos, ao contrário do entendimento do magistrado singular, corroboram tal afirmação, não se podendo, com isso, afastar a presunção legal de necessidade alegada pelo recorrente. Neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde o agravante afirma não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil , dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir a parte Agravante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 17 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. Relatora

0098 . Processo/Prot: 0962221-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356517. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030880-29.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edson Renato Demoni. Advogado: Andressa Canello Isidorio, Gustavo Lessa Neto, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: A Balaroti Móveis Planejados. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.221-3, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Edson Renato Demoni.Agravado : A. Balaroti Móveis Planejados.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Edson Renato Demoni contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (nº 30880-29/2011), promovida em face de A. Balaroti Móveis Planejados, a qual determinou a produção de prova pericial. Inconformado, o agravante/autor postula a reforma do decisum defendendo a desnecessidade da prova técnica, eis que as questões de fato já estariam comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Assevera também que a prova pericial não foi requerida por nenhuma das partes, e mais, que se revelará de impossível cumprimento, dado que os móveis já foram desmontados ou reformados, inviabilizando assim o exame pericial. Destarte, pretextando risco irreparável, requereu a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. O recurso, com a devida vênia, é manifestamente improcedente, o que configura óbice ao seu processamento, na dicção do art. 557 do CPC. Primeiramente, é de se registrar ao Juiz, na qualidade de condutor do processo, é facultado determinar a produção das provas que repute indispensáveis à formação do seu convencimento, cabendo-lhe também dispensar aquelas que tenha por desnecessárias. Ou seja, o juiz tem margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, de modo que somente a ele compete aferir sob a necessidade - ou não - da sua realização de provas para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. Neste sentido, aliás, é a orientação firme da jurisprudência, como demonstram os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE

INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 927935-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 02.10.2012). ctoL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO PELO IML - INICIATIVA DO JUIZ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 935564-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.09.2012). Secundariamente, também não prospera a arguição de que a perícia seria dispensável porque a agravada estaria a admitir aproximadamente 90% dos problemas relatados. E assim porque, da superficial análise dos documentos aqui reproduzidos se evidencia que a tese de defesa se ancora na afirmação de que "(...) a execução da obra foi realizada nos termos dos projetos firmados (...)" (fls. 84-TJ). Ou seja, os fatos são efetivamente impugnados em sede de contestação, o que denota a indispensabilidade da prova pericial determinada pelo Juízo. 3. Em sendo assim, evidenciada está a manifesta improcedência da tese recursal defendida, nego seguimento ao recurso, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência aos interessados. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0099 . Processo/Prot: 0962293-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353641. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022772-26.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Pc de Almeida & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: Fabiana Lia de Blasiis, Sebastiao Botto de Barros Tojal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Da análise das informações trazidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca da Foz do Iguaçu, Juízo este que recebeu a ação de despejo e deferiu a liminar de determinando o despejo, objeto de discussão do presente agravo de instrumento, constato que à fl. 256 aquele Juízo declinou a competência ante a existência de conexão entre a ação de despejo ajuizada em 07.08.2012 e a ação renovatória, proposta pela ré (na ação de despejo), distribuída em 26.06.2012, portanto, remeteu os autos à 3ª Vara Cível daquela Comarca. Ademais, informou ter suspenso o cumprimento da liminar de despejo outrora concedida até a apreciação do Juízo competente. Às fls. 258/273 a empresa agravada apresentou sua contraminuta. Ante o noticiado tem-se que o presente recurso restou prejudicado pela falta superveniente de interesse processual (art. 557, do CPC), pois perdeu seu objeto visto que a ordem de despejo, liminarmente concedida, fora suspensa. Sendo assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por resta prejudicado. Curitiba, 07 de novembro de 2012. 2 João Domingos Küster Puppi Desembargador 0100 . Processo/Prot: 0962352-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352099. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015332-18.2012.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: W. A. G. S. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Agravado: T. C. P. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. A. D. S. em face de T. C. P. S., impugnando decisão de fls. 26/TJ, que em Ação de Revisão, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação de estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência" (STJ1a.T. REsp 544.021-BA, Pel. Min. Teori Zavaski). Por isso, acolho a impugnação da escrivania e indefiro a gratuidade da justiça." (...) Inconformado, alega o Agravante que apresentou os documentos que comprovaram sua hipossuficiência, estando também isento do recolhimento do Imposto de Renda por não possuir nenhum rendimento tributável e nenhum bem passível de incidência de imposto. Assim como demonstrou que não possui em seu nome nenhum veículo. Requer a reforma da decisão atacada. É o relatório. 2. Decido. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação;

ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, o Agravante juntou as declarações do Imposto de Renda nas quais podemos verificar que não possui rendimentos tributáveis desde 2008, de forma que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 21-25/TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR - 17ª CCv - AI 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0101 . Processo/Prot: 0962926-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366179. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002750-17.2012.8.16.0136 Ação de Despejo. Agravante: Abel Romero (maior de 60 anos). Advogado: Edilaine Korobinski. Agravado: Comercial de Alimentos Pitanga Ltda, Walecki e Garcia Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABEL ROMERO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS DE PITANGA LTDA E OUTRO, impugnando decisão de fls. 75-76/TJ, que em Ação de Despejo por Falta de Pagamento, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso, uma vez que o próprio autor cobra um contrato de aluguel de sala comercial com excelente localização no município, o que demonstra que possui condições de arcar com as custas processuais, que representam valor ínfimo quando comparado com o negócio que pretende regularizar. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. (...)"

Inconformado, alega o Agravante que sobrevive de apenas sua aposentadoria de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com o complemento do aluguel da sala comercial de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Porém no presente momento o Agravante não está recebendo os aluguéis, que representam 75% da sua renda mensal, e assim não tem como pagar as custas provisoriamente, comprometendo-se a quitar integralmente as custas tão logo os receba. Requer a reforma da decisão atacada. É o relatório. 2. Decido. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita provisória. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, o Agravante juntou a declaração na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 30/TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR - 17ª CCv - AI 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso

para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0102 . Processo/Prot: 0964088-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/355144. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038020-93.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Beckert e Ciesca Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Agravado: Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 964088-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante BECKERT E CIESCA LTDA., e Agravada INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA.. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BECKERT E CIESCA LTDA. em face da decisão de fl. 98-TJ proferida nos autos de exceção de incompetência sob nº 00380020-93.2011.8.16.0021 (referente à ação de cobrança c/c pedido de indenização por dano moral), a qual deixou de receber a apelação interposta pelo excepto, ora agravante. A decisão recorrida está assim fundamentada: "(...) Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu/ excepto, uma vez que a decisão que se pretende ver reformada (que acolheu a exceção de incompetência), tem natureza interlocutória, não terminativa, já que tão somente determina a remessa dos autos para outro juízo, não tendo o condão de encerrar o processo. Assim, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, nos termos do que preceitua o artigo 162, §2º c/c o artigo 522 do CPC. Observe-se que, da referida decisão, foram intimadas as partes em 10 dias, prazo do recurso de agravo, conforme seqüências n. 22 e 23. Ressalto, ainda, que inaplicável, no caso em questão, o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro. (...)". (fl. 98-TJ). Em suas razões (fls. 02/08-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, para que o recurso de Apelação interposto seja admitido como Agravo de Instrumento, tendo em vista que atendeu aos requisitos exigidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo seu provimento, para o fim de que seja reformada a decisão agravada, que inadmitiu a Apelação interposta na forma de Agravo de Instrumento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso não comporta seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, e também do Superior Tribunal de Justiça. Como exposto, a agravante interpôs recurso de apelação em face da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela parte agravada. É certo que tal pronunciamento judicial tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, em face do qual cabe o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). A jurisprudência, nesse sentido, é pacífica; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório. 2. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento. 3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. (Resp. nº 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) 4. Recurso especial provido (REsp 812.744/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 184); PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 522 DO CPC - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREQUESTIONAMENTO. 1. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta, resolvendo questão incidente e não extinguindo o processo em relação ao recorrente tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Assim constatado, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. O fato da decisão interlocutória estar no bojo da sentença não descaracteriza sua natureza jurídica. 3. O conteúdo da sentença, embora mais abrangente, não se confunde com o conteúdo da decisão interlocutória, até porque se referem a partes diversas. (...) (REsp 222.174/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 241). Ao contrário do que sustenta a agravante, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso. Segundo comentários ao art. 496 do Código de Processo Civil, para aplicação do princípio da fungibilidade, são necessários os seguintes requisitos: "a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo no que se pretende transformá-lo". (In Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e outros, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 623). Na espécie, vislumbra-se a presença somente do terceiro requisito exigido, ou seja, interpôs o recurso de apelação dentro do prazo de 10 dias previsto para a interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, os demais requisitos não se encontram. Isso porque "há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível". (RSTJ 180/394). E, no caso, não há dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso, vez que, da decisão que acolhe a exceção de incompetência, e determina a remessa dos autos para outra comarca, cabe recurso de agravo de instrumento, pois se trata de decisão de natureza interlocutória. Assim, por inexistir dúvida quanto ao recurso cabível no caso dos autos, e sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que contra decisão interlocutória que resolve questão incidental, sem,

todavia, dar fim ao processo, cabe Agravo de Instrumento, não há possibilidade de se aplicar a fungibilidade entre os recursos de Apelação e de Agravo. Assim, o erro caracteriza-se como inescusável. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUTEZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não houve extinção da ação, com ou sem resolução do mérito, pelo que não há que se falar em sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e não escusável. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJPR, Apelação Cível n.º 883.738-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 11/07/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO - DECISÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO QUE TEM CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA - DECISÃO CORRETA - ERRO INESCUSÁVEL - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Seguimento negado." (destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 878.776-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza subst. em segundo grau Elizabeth M. F. Rocha, j. 21/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 893.082-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em segundo grau Magnus Venicius Rox, j. 16/03/2012). Logo, a interposição da apelação em lugar do agravo de instrumento consiste em erro grosseiro, o qual impede a aplicação do princípio da fungibilidade na espécie. Por isso, a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há alternativa a não ser negar seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 9 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0103 . Processo/Prot: 0964836-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/364855. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017665-11.2010.8.16.0017 Inventário. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Espólio de Sandra Mara Marques Domingues, José Wanderley Domingues, Renan Marques Domingues, Renato Marques Domingues, Leonardo Marques Domingues. Advogado: Ed Wilson Marchinichen, Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.836-2AGRAVANTE :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADOS : ESPÓLIO DE SANDRA MARA MARQUES DOMINGUES, JOSÉ WANDERLEY DOMINGUES, RENAN MARQUES DOMINGUES, RENATO MARQUES DOMINGUES e LEONARDO MARQUES DOMINGUES. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 964.836-2, de Maringá, 3ª Vara Cível, em que é Agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e Agravado Espólio de Sandra Mara Marques Domingues e Outros. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 102-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 0017665-11.2010.8.16.0017, especificamente na parte que, acolhendo parecer ministerial, determinou que o imposto devido na hipótese deve se limitar a incidir apenas sobre a participação da de cujus na sociedade empresária Informar Assistência Técnica Ltda, ou seja, deve se resumir a 10% (dez por cento) das cotas sociais da sociedade. Alega a recorrente que a de cujus adquiriu, juntamente com o inventariante-viúvo, na constância do casamento, 25.000 cotas sociais da sociedade empresária Informar Assistência Técnica Ltda, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada. Informa que a aquisição ocorreu na proporção de 22.500 cotas (90%) em nome do Sr. José Wanderley Domingues - inventariante - e 2.500 cotas (10%) em nome da de cujus. 2 Defende que apenas as cotas da de cujus, o que corresponde a 10% do total destas, foram arroladas nas primeiras declarações prestadas pelo inventariante, quando, na realidade, afirma que o correto seria sobre a integralidade do valor das cotas sociais da empresa, notadamente, porque defende que as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, comunicando-se os bens adquiridos na constância do casamento. Fundamenta suas assertivas no direito de meação, e por conseguinte, na transmissibilidade da integralidade das cotas sociais adquiridas pela de cujus com o inventariante-viúvo. Sustenta a existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. Nessa linha, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para efeito de suspender o curso da demanda originária até o julgamento definitivo do presente recurso. E, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o 3 processamento do recurso. DA DECISÃO

LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada de folhas 102-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 0017665-11.2010.8.16.0017, especificamente na parte que, acolhendo parecer ministerial, determinou que o imposto devido na hipótese deve se limitar a incidir apenas sobre a participação da de cujus na sociedade empresária Informar Assistência Técnica Ltda, ou seja, deve se resumir a 10% (dez por cento) das cotas sociais da sociedade. O pedido liminar não merece concessão. Embora relevantes os argumentos expostos pela agravante, insta salientar que a correção da decisão agravada somente poderá ser analisada por ocasião do mérito recursal, notadamente, após a formação do contraditório pelos agravados, não havendo que se falar em julgamento monocrático do presente recurso. No que concerne ao almejado efeito suspensivo à decisão agravada, observe-se que a suspensão do curso da demanda originária não é efeito da suspensão da decisão agravada. Vale dizer, mesmo que a pretensão liminar recursal fosse concedida neste momento, a real pretensão do agravante não seria atingida. 4 Ademais, não há que se falar em suspensão do curso do processo de inventário eis que, como sabido, a expedição do formal de partilha somente pode ocorrer após o pagamento de todos os tributos. Diga-se, a expedição de formal de partilha sem o prévio pagamento do tributo reclamados pela Fazenda Pública contraria o artigo 1.031, §2º do Código de Processo Civil. Nessa linha, a agravante não corre qualquer risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação com o curso regular do feito, eis que sequer há ordem judicial nesse sentido, única situação que, no entender desta relatora, seria hábil à suspensão do inventário. Assim, não há motivo relevante que enseje a suspensão da lide originária, sobretudo porque a concessão do efeito almejado pela agravante desprivilegia o princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, CRFB). Com isso, somente após a manifestação dos agravados no presente caderno processual, haverá a efetiva análise da correção da decisão agravada. Feitas estas considerações, não vislumbro, na espécie, qualquer risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação que justifique a pretensão suspensão da decisão agravada. Por esses motivos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da liminar. Decisão 5 Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau. 0104 . Processo/Prot: 0966872-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/101697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011783-53.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Rec. Adesivo: Érico Honório Neto (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado (2): Érico Honório Neto (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.872-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL APELANTE: BRASIL TELECOM S/A APELANTE ADESIVO: ÉRICO HONÓRIO NETO APELADOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. Trata-se de Apelação Cível interposta por Brasil Telecom S/A em face de decisão proferida em Ação de Indenização por Dano Moral proposta por Érico Honório Neto. Devidamente intimado para apresentar suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação, o Apelado apresentou também Recurso Adesivo às fls. 107/117. Entretanto, constata-se que não houve a oportunização ao Apelante para apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Adesivo. Assim, a fim de evitar nulidade, possibilitar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o Apelante Brasil Telecom S/A para apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo no prazo de 15 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de novembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º Grau 0105 . Processo/Prot: 0967053-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/379423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0036143-47.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Ana Letícia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Agravado: Cícero Pedro Mauad Filho Fi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.053-5AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA.AGRAVADO : CÍCERO PEDRO MAUAD FILHO FI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 967.053-5, de Curitiba, 15ª Vara Cível, em que é Agravante Condomínio Civil Shopping Curitiba e Agravado Cícero Pedro Mauad Filho Fi. A irrisignação do agravante

se direciona contra a decisão de fls. 26-TJ, proferida nos autos de Despejo n. 0036143-47.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de despejo da agravada do quiosque 008, do piso L-2 localizado no Shopping Curitiba. Discorrendo sobre os contratos e aditivos contratuais firmados entre as partes, alega a agravante que o contrato de locação tinha término previsto para a data de 30.06.2012. Nessa linha, informa que na data de 1º de julho de 2012 a agravada deveria ter devolvido as chaves do imóvel à agravante, o que aduz não ter ocorrido até o presente momento. Defende que a agravada, tendo conhecimento que a agravante não tinha mais interesse em renovar o contrato de locação, ajuizou ação declaratória com o propósito de evitar o despejo do bem, sobretudo porque afirma que a recorrida deixou transcorrer o prazo legal para o ajuizamento de ação renovatória de locação. Afirma que se encontram preenchidos os requisitos 2 necessários à concessão da medida liminar de despejo, aduzindo que ajuizou a ação de despejo apenas 12 (doze) dias após o término do prazo determinado previsto no contrato de locação. Fundamentando suas assertivas, sustenta a existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 3.118/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada de folhas 26-TJ que indeferiu o pedido de despejo da agravada do imóvel locado - quiosque 008, do piso L-2 localizado no Shopping Curitiba. A teor do artigo 59, §1º da Lei 8.245 de 1991, a liminar de desocupação do imóvel somente pode ser concedida quando prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, e, aparentemente, somente quando o negócio jurídico firmado entre as partes não esteja garantido pelas hipóteses previstas no artigo 37 da Lei de Locações indicada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes encontra-se devidamente garantido por fiança, pelo que entendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente e, nem mesmo, latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante com a manutenção da decisão agravada. Nessa linha, embora o recorrente fundamente a necessidade de concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida por conta do término do prazo de locação e o depósito de valores junto à demanda originária, fato que não pode ser ignorado é a expressa previsão legal no sentido da impossibilidade de concessão de medida liminar quando o contrato estiver garantido por quaisquer das hipóteses do artigo 37 da Lei 8.245/1991. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO 4 POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDA A LIMINAR DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DA LIMINAR DE DESPEJO. ART. 59, §1º, IX DA LEI DE Nº. 8.245/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0902426-0 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 880) Aliado a esse fato, por certo que a sociedade empresária agravada que ocupa o imóvel conta com diversos empregados, notadamente pelo tempo que já perdura o contrato de locação, o que, pelo princípio da continuidade da empresa, serve de relevante fundamento ao indeferimento da pretensão liminar dado o risco de grave dano que o cumprimento da ordem enseja. Por fim, oportuno destacar que a agravada ajuizou ação declaratória discutindo, ao que parece, justamente a prorrogação do contrato de locação, pelo que compartilhado do entendimento apresentando pelo magistrado singular no sentido de que a situação deve ser melhor analisada, sob pena de irreversibilidade da medida. Por todos esses motivos, entendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente e, nem mesmo, latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção desta, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo colegiado. 5 DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0106 . Processo/Prot: 0967419-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/370791. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0028752-78.2012.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. C. C. B.. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Agravado: Z. C., G. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967419-3, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL. Agravante: J. C. C. B. Agravada: Z. C. e Outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). Vistos e examinados. I. Relatório. J. C. C. B. interpõe o presente agravo de instrumento em face da decisão

interlocutória prolatada pelo juízo singular que indeferiu a tutela antecipada de guarda do menor D.G.C. Inconformado, o recorrente apresentou suas razões de insurgência, argumentando, em síntese, que teve conhecimento da paternidade apenas quando da realização do exame de DNA, sendo que tomou as providências necessárias a fim de obter a guarda após a constatação da situação de risco que culminou em internamento do menor em instituição governamental. Aduz que não deu causa à medida de proteção imposta pelo Conselho Tutelar, que a permanência do menor em instituição com poucos recursos implicará em prejuízos ao desenvolvimento da criança, ao passo que não há nada que desabone o requerente a justificar a negativa do pedido, vez que possuiu família, dois filhos, lar, e devidamente casado. Portanto, requer a concessão da tutela recursal antecipada, e, ao final, o provimento deste agravo, para o fim de reverter a guarda do menor à seu favor. É a breve exposição. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Insta salientar, primeiramente, que o deferimento da guarda em cognição sumária é medida excepcional e somente se justifica havendo provas contundentes de que a permanência com o detentor é passível de ocasionar graves danos à criança. No caso em tela, o menor permanece em instituição designada pelo Conselho Tutelar de Cascavel, após ser exposto a situação de risco durante a convivência com a família da genitora. Diante disso, não se verifica o perigo de dano alegado pelo requerente, vez que o acolhimento do menor em instituição governamental visa justamente afastá-lo da situação de risco, preservando a sua integridade física e psíquica. Ademais, considerando o afastamento do menor de sua moradia habitual, e ainda, os episódios traumáticos por este vivenciados, conforme relatado nos autos, não parece razoável, neste momento, impor a convivência repentina entre pai e filho, tão-só pelo vínculo biológico. Neste diapasão, tem-se que assiste razão ao juízo a quo em ressaltar que o deferimento prescinde de perícia técnica, posto que não é possível constatar que a medida objetiva o melhor interesse da criança. Por tais fundamentos, com esteio no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada neste agravo. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0107 . Processo/Prot: 0967809-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372943. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018601-02.2011.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: W S Saneamento Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Pooltecnica Química Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.809-7AGRAVANTE : W S SANEAMENTO LTDA.AGRAVADO : POOLTECNICA QUIMICA LTDA.RELATORA DESIGNADA : JUIZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls.171/173 - TJ, proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos n. 18601/2011, mediante a qual o magistrado singular deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento que a relação entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, pois, o réu atuou como fornecedor do produto e o autor, ora recorrente, como destinatário final, razão pela qual, acolheu a inversão do ônus probatório.Sustenta a agravante que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao deferir o pedido de inversão do ônus probatório, visto que a Agravada não se enquadra na categoria de consumidor final, eis que o serviço prestado serviu como insumo a atividade empresarial desta, razão pela qual, a recorrida configura-se como mera consumidora intermediária.Nesse sentido, aduz que sendo a recorrida pessoa jurídica, para postular a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve comprovar de modo inequívoco seu estado de hipossuficiência e vulnerabilidade, fato este não comprovado pela Agravada.Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito- suspensivo a decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento.O recurso veio acompanhado de documentos.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida que, entendendo que a relação das partes, decorrente do contrato de prestação de serviços, é de consumo, determinou a inversão do ônus probatório. Defende a agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, eis que terá seu direito de defesa prejudicado, além de encontrar-se obrigado a cumprir um ônus que não lhe pertence. A pretensão liminar merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos verifica-se que, embora

tenha o magistrado singular entendido pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, decorrente da relação de consumo havida entre as partes, o caso deve ser examinado com algumas ressalvas, sobretudo, pelo fato de que ambas as partes se enquadrarem na qualidade de pessoas jurídicas de considerável porte. Seguindo este entendimento, conclui-se que a Agravada efetivamente contratou os serviços da empresa recorrente com a finalidade de implementar ou incrementar a sua atividade empresarial, pois, almejava com a prestação dos serviços aumentar o lucro de sua atividade negocial. Portanto, a meu ver, forçoso reconhecer que somente poderia ser concedida a inversão do ônus probatório, caso demonstrada a vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica da parte Agravada, fato este que não restou comprovado pela contratante, ora recorrida. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DIANTE DO FORNECEDOR. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DEFERE. ONUS PROBANDI QUE COMPETE A QUEM ALEGA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 720950-5 - Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 10.02.2012 - 801) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITO. VULNERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, impõe-se a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, 15ª C. Cível, AI 890.283-2, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 27.06.2012, Pub. 30.07.2012 - DJ 915) Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do efeito suspensivo, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, com a consequente suspensão dos atos executórios até análise de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0108 . Processo/Prot: 0968132-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377942. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0042754-74.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. F. S., H. F. S.. Advogado: Hamilton Laertes de Araújo. Agravado: C. R. S., M. M. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968132-5, DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: M. F. S. e outro Agravado: C. R. S. e outro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari)l. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.F.S. em face de decisão (fl. 18/19-TJ), proferida pelo MM Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Londrina que, em ação de guarda de menor, declarou a incompetência do juízo para julgar a presente causa, determinando a remessa do feito ao juízo da comarca de São Paulo-SP, diante do deferimento de busca e apreensão da menor pleiteada pela sua genitora. Alegam os agravantes, em síntese, que diante da situação de risco que a criança V.S.S. sofria na companhia da genitora, que a maltratava demasiadamente, interpuseram medida cautelar de guarda e posse provisória com pedido de concessão liminar na comarca de Londrina, a qual foi devidamente concedida, e posteriormente confirmada em ação ordinária de guarda, conforme decisão acostada às fls. 38 e 39-TJ. Contudo, a genitora da criança, M.M.G.S. aforou demanda de busca e apreensão de menor na comarca de São Paulo, na qual foi expedido mandado, conforme cópia de decisão de fls. 25-TJ. Diante do cumprimento de carta precatória expedida pelo juízo da comarca de São Paulo, o juízo da vara da infância e juventude de Londrina declarou a sua incompetência para julgar o presente feito, revogando a decisão que concedeu a guarda provisória da menor para os 2 agravantes, e determinou a remessa do feito ao juízo da comarca de São Paulo. Inconformados, sustentam que a decisão deve ser reformada, pois a genitora habitualmente maltratava a criança, sendo constantemente internada diante da fragilidade da saúde e da falta de cuidados por parte da genitora, conforme documentos acostados às fls. 84/159-TJ. Além disso, aduzem que as regras descritas no ECA (Lei nº 8.069/90) devem ser interpretadas à luz dos princípios da doutrina jurídica da proteção integral e do melhor interesse da criança, por força de disposição constitucional, conforme dispõe artigo 227 da CF/88. Afirmando que deve ser aplicado ao presente caso o artigo 147 do ECA, o qual dispõe que a competência para julgar causas envolvendo menor é determinada pelo local da residência de quem exerce a guarda, ou o lugar onde se encontra a criança e o adolescente, à falta dos pais ou responsável. Alegam que a jurisprudência sedimentou entendimento de que a competência para julgar ações envolvendo menor é do domicílio de quem exerce a guarda. Dessa forma, requerem que a menor seja devolvida ao convívio dos agravantes e que o juízo da vara da infância e juventude da comarca de Londrina seja declarado competente para julgar a presente ação. É o relatório. II. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto. 3 O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso

(artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Em sede de cognição sumária, tenho que os agravantes não lograram êxito em demonstrar os requisitos para a concessão de tutela antecipatória ou do pleiteado efeito suspensivo (fumus boni iuris e periculum in mora). O juízo de São Paulo-SP é prevento para julgar a causa, tendo em vista que a genitora ajuizou a ação de busca e apreensão anteriormente à presente demanda, obtendo liminar já cumprida. Além disso, não restou efetivamente comprovado a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao manter a criança na guarda da genitora. Os documentos acostados à inicial, os quais aparentemente remetem a documentos médicos e policiais, estão ilegíveis, não sendo possível extrair quaisquer informações que pudessem corroborar as alegações trazidas pelos agravantes. Não identifiquei, entre os documentos acostados, cópia da decisão do juízo da Comarca de S. Paulo, o que possibilitaria conhecer os aspectos em que se fundamentou. 4 Ademais, da petição formulada pela genitora da criança ao pleitear a busca e apreensão, consta a informação de que a guarda da criança já havia lhe sido conferida judicialmente (fls. 45-TJ) no ano de 2006, em data anterior ao ajuizamento da medida cautelar de guarda interposta pelos ora agravantes (2012). Desta forma, diante da ausência de documentos robustos que comprovem o alegado risco à integridade da criança, e diante do cumprimento da busca e apreensão da menor pelo juízo da comarca de São Paulo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, via postal (f. 28) para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 17 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado 0109 . Processo/Prot: 0968276-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377063. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036296-54.2011.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Cleide Mari Hirt. Advogado: Thaianna Klaime, Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Célio Jonas Hirt, Terezinha Serafim Daniel Hirt. Interessado: Espólio de Antonio Hirt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968276-2, DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCATEL. Agravante: Cleide Mari Hirt. Agravado: Célio Jonas Hirt e Outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari)l. Relatório. A parte agravante interpõe o presente recurso em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que indeferiu a medida liminar pleiteada a fim de impedir a movimentação de gado por parte dos agravados sem autorização do juízo. Em suas razões de insurgência, argumenta, em síntese, que os agravados descumpriram a ordem judicial proferida na Cautelar nº 2084/2009, que havia determinado a proibição de venda ou transferência de gado registrado em nome do agravado Célio Jonas Hirt nas inscrições estaduais (IAGRO/MS), vez que, além de não registrar os animais nascidos após o deferimento da medida, solicitaram nova inscrição em nome da segunda agravada. Sustenta que estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, diante da vasta documentação apresentada aos autos, indicando a apropriação indevida dos animais pertencentes à agravante, e, ainda, diante do risco iminente de dilapidação do patrimônio. Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à IAGRO/MS que se abstenha de anotar e/ou autorizar as vendas ou transferência de gado em nome dos agravados, forneça cópia de todo o processo administrativo de abertura das inscrições em nome da agravada Terezinha Serafim Daniel Hirt, bem como das inscrições referentes à Fazenda Primavera e Fazenda Estrela D'alva, apresentando ainda os extratos do produtor da data da abertura das inscrições até a data do recebimento da ordem judicial. É a breve exposição. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Insurge-se a agravante diante do alegado descumprimento da medida liminar parcialmente deferida nos autos da ação cautelar nº 2084/2009, pretendendo, em suma, impedir a parte adversa de proceder à transferência de gados em desacordo à convenção de condomínio de exploração de atividades agropecuárias firmada entre as partes. Em análise inicial, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas, mormente porque, quando do deferimento da referida liminar, restou determinado pelo juízo a quo a designação de administrador judicial para acompanhar as vendas de gado a fim de preservar o patrimônio das partes (fls. 145/146 - TJ). Ademais, tampouco se vislumbra o perigo da demora invocado nas razões do agravo, mormente porque os documentos que instruem o presente recurso a fim de comprovar as movimentações em nome da segunda agravada remontam aos anos de 2010 e 2011 (fls. 163/165 - TJ), afastando, portanto, o caráter de urgência da medida almejada. Desta forma, tem-se que a decisão objurada não merece reforma nesta cognição sumária, mormente em se considerando que o MM Juízo a quo, ao examinar os autos em que litigam as partes, teve acesso aos fatos objeto da lide com maior amplitude, razão pela qual se entende que os fundamentos que motivaram o indeferimento da medida se mostram acertados. Assim sendo, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada neste agravo, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos, sem prejuízo de reforma após a manifestação desta Câmara. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo.

Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0110 . Processo/Prot: 0968302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001770-84.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. E. M. F. (Representado(a)). Advogado: Mara Santana. Agravado: A. T. A. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. E. M. F. (REPRESENTADA), impugnando decisão de fls. 19-21/TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Responsabilidade, que antecipou os efeitos da tutela pretendida para fixar provisoriamente o direito de visitas ao réu, em relação à filha M. E. M. F., que deverá ser exercido, provisoriamente, em finais de semana alternados, das 08:00 horas de sábado às 18:00 horas de domingo. Inconformada, alega a Agravante que o juízo singular ao fixar provisoriamente o regime de visitação, não agiu com o costumeiro acerto ao fixar o direito de visita do genitor, ainda que em finais de semana alternados, das 08:00 horas do sábado às 18:00 horas do domingo, portanto, com pernoite. Assevera, que não resta a menor dúvida a importância da presença do pai na vida do filho, que se dá por meio de visitas regulares, de modo a ensinar a necessária aproximação entre pai e filho, preservando o vínculo afetivo entre ambos. Afirma a Agravante, que em momento algum se opôs ao direito de visita do genitor à filha, ao contrário, as poucas vezes que o genitor procurou ver a filha, a genitora desta prontamente o atendeu, não lhe restringindo a visita no lar materno. Sustenta que a filha M. E. M. F. nasceu em 03 de dezembro de 2011, contando, atualmente, com 8 (oito) meses de idade e que devido a sua tenra idade, seria prematuro deixá-la pernoitar longe da genitora e do lar materno, principalmente porque o genitor reside em Ibaíto-PR, distante 302 km de Curitiba-PR. Assevera que o relacionamento entre os genitores foi rompido em fins do mês de janeiro de 2012, quando a filha tinha pouco mais de 01 (um) mês de vida, o que demonstra a falta de convivência entre pai e filha, mais uma razão para a visita ser sem pernoite. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o deferimento das visitas do genitor à filha, sem pernoite. Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de se acolher o pedido de garantir o direito de visita do genitor à filha M. E. M. F., em finais de semana alternados, sem pernoite, sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingo das 08:00 horas às 18:00 horas. II - Insurge-se a Agravante contra a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela para fixar o direito de visitas ao Agravado, em relação à filha M. E. M. F., a ser exercido provisoriamente em finais de semana alternados, das 08:00 do sábado às 18:00 horas de domingo. Como se sabe, o direito de visitas é um direito concedido mais do que aos pais, aos filhos, uma vez que deve ser fixado levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que compete ao magistrado regulamentá-lo de maneira que torne a convivência com seus familiares a mais harmoniosa possível. Acerca do assunto, merecem transcrição as lições de Maria Berenice Dias sobre o tema: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental."1 De acordo com as razões expostas pela Agravante, denota-se que a mesma visa harmonizar o direito de visitas concedidas ao Agravado, atendendo-se aos interesses da infante, de modo a permitir que a criança possa ser visitada pelo pai durante o dia, não prejudicando a fase em que se encontra, em que necessita de cuidados maternos durante a pernoite, uma vez que a criança tem apenas 08(oito) meses de vida. Conforme explanado, o direito de visitas deve garantir a convivência harmoniosa entre pais e filhos, de modo a assegurar a saúde da infante e seu direito de ter a companhia de seus pais. Na hipótese dos autos, em cognição sumária, parece ser o caso de deferir a liminar pleiteada, a fim de que os interesses da menor sejam atendidos. Narra a Agravante que sua filha tem apenas 08 (oito) meses de idade e que devido a sua tenra idade, seria prematuro deixá-la pernoitar longe da genitora e do lar materno, principalmente porque o genitor reside em Ibaíto-PR, distante 302 km de Curitiba-PR. Com efeito, ante a tenra idade da criança, bem como pelo fato do genitor da infante residir em outra cidade, com distância de 302 km, pode por em risco o desenvolvimento saudável da criança, já que conta apenas com 08 (oito) meses de vida. Assim, as visitas devem ser sem pernoite, pois a criança ensina cuidados maternos e de descanso para que possa obter um desenvolvimento saudável, não sendo aconselhável que seja compelida a pernoitar e viajar para visitar seu genitor. Desta forma, é imperioso alterar o direito de visitas, de modo a determinar que a Agravante entregue a criança às 08:00 horas da manhã e o Agravado devolva a criança às 18:00 horas do mesmo dia, em finais de semanas alternados, sem pernoite, nos sábados e domingos, até que as condições favoreçam a dilatação deste período. Assim é possível manter as visitas durante o dia, pois assim, estará melhor atendendo aos interesses da infante M. E. M. F. Destarte, vislumbro verossimilhança nas alegações da Agravante, bem como perigo de dano, já que a manutenção da decisão do juízo a quo, pode prejudicar o desenvolvimento saudável da criança. III - ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para alterar o direito de visitas, de modo a determinar que a Agravante entregue a criança às 08:00 horas da manhã e o Agravado devolva a criança às 18:00 horas do mesmo

dia, em finais de semanas alternados, sem pernoite, nos sábados e domingos. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 440-441.

0111 . Processo/Prot: 0968954-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379814. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011089-25.2012.8.16.0019 Partilha/sobrepartilha. Agravante: F. S. A.. Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Madureira. Agravado: D. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.954-1, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : F. S. A. Agravado : D. C. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por F. S. A. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família do Foro de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Partilha de Bens (nº 11089-25/2012), proposta em face de D. C., a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, alegando que há nos autos documento suficiente à comprovação de que o imóvel descrito nos autos foi adquirido em conjunto pelo casal, é bem também, que o agravado está a anunciar a venda, o que evidencia risco de dano irreparável. E assim porque, não estando o imóvel registrado em nome do casal, é possível que o agravado logre vendê-lo antes do encerramento da demanda, sem efetuar a indispensável partilha do produto da venda. Em razão disso é que sustenta ser indispensável anotar-se junto à matrícula imobiliária a existência da demanda, de modo a propiciar conhecimento a terceiros, evitando-se assim que sejam causados prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Destarte, pugna pela reforma do decisum, requerendo também que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal. Junta ctol documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem embaraço do quanto exposto na exordial, não se vislumbra risco de dano irreparável na espécie, seja porque o imóvel objeto da partilha está registrado em nome de terceiros, ou mesmo ainda, porque o dano, no caso, não ultrapassa a seara de expectativa da agravante. Além disso, não se evidenciam na espécie quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC, pelo que então indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, observado o endereço constante às fls. 13 para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 4. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0112 . Processo/Prot: 0969321-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0003621-15.2012.8.16.0179 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: K. O. (Representado(a)). Advogado: César Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: G. A. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.321-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : K. O. (sob representação). Agravados : G. A. L. e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por K. O. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos (nº 3621-15/2012), promovida em face de G. A. L. e Outros, a qual indeferiu a fixação de alimentos provisórios e determinou a exclusão dos litisconsortes do polo passivo da demanda. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão alegando que a permanência dos avós no polo passivo da demanda se justifica no melhor interesse da criança, eis que não há prova da capacidade financeira do genitor, o que justificaria a busca de contribuição avoenga para seu sustento. Lado outro, diz que a fixação dos alimentos provisórios também deve se pautar no melhor interesse da criança, que carece de recursos indispensáveis à sua sobrevivência. Sendo assim, ressaltando o potencial lesivo da decisão ctol recorrida, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e bem também, o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. 2. O recurso, com a devida vênia, é manifestamente improcedente, o que configura óbice ao seu processamento, na dicção do art. 557 do CPC. Primeiramente, é de se registrar que os provimentos liminares, dentre os quais se enquadra a fixação de alimentos provisórios, são medidas acometidas ao prudente arbítrio do Juiz, notadamente porque fixadas em caráter provisório, no curso da demanda, somente cabíveis ab initio quando demonstrados não só o perigo de demora, como também, a fumaça do bom direito. Na espécie, sem empeco do quanto alegado quanto ao perigo de demora, ressaí evidente que não milita em favor do agravante qualquer fumaça de bom direito, eis que não há prova pré-constituída da paternidade atribuída ao primeiro agravado. Ou seja, não há indícios probatórios de que o agravado seja seu pai, o que acarretaria a obrigação alimentar. Destarte, é evidente que não caberia na espécie a fixação de alimentos provisórios, conquanto indemonstrados os requisitos essenciais à concessão do provimento liminar requerido. Neste sentido: Medida

Cautelar. Alimentos provisionais. Supressão. (...) II - O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, ou ambos, não tem lugar a sua concessão. III - Indeferidas a liminar e a própria cautelar. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 3.354/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA ctol RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 209). Noutro vértice, também não prospera a arguição de que os corréus devam ser mantidos no polo passivo da demanda, dado o caráter subsidiário da obrigação alimentar avoenga. E isso porque, como sobredito, não há prova pré-constituída da alegada paternidade, não havendo então como se dizer de obrigação alimentar subsidiária. Sendo assim, não há justificativa suficiente para manter no polo passivo da causa aqueles que, até prova em contrário, não guardam com a criança qualquer laço de parentesco. 3. Em sendo assim, evidenciada está a manifesta improcedência das teses recursais defendidas, nego seguimento ao recurso, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. Oportunamente, baixem para arquivamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0113 . Processo/Prot: 0969532-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384035. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022717-17.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Agravado: Br Vida Atendimento Pré Hospitalar Ss. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Virgínia Côrtes Volpato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.532-9AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.AGRAVADO : BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR SS.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES^a IVANISE MARIA TRARZ MARTINS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento n. 969532-9, da Comarca do Foro de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e Agravada BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR SS. Insurge-se a agravante, em face da r. Decisão de fls. 150/151-TJ, proferida pelo juízo da Vara Cível de Maringá, nos autos de Exceção de Incompetência n. 0022717-17.2012.8.16.0017, especificamente na parte que rejeitou o incidente de incompetência interposto, sob o fundamento que no momento do protesto dos títulos na Comarca de Maringá, o excipiente vinculou-se a regra do artigo 100, "d" do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao rejeitar a Exceção de Incompetência interposta, na medida em que o objeto da ação principal não diz respeito a protesto indevido e títulos, mas sobre os supostos pagamentos indevidos, repetição de indébito e inscrição do débito no banco de dados do serasa. Nesse sentido, aduz que inobstante as alegações formuladas pelos Agravados em peça contestatória, os valores dos títulos protestados, os quais foram baixados em NOVEMBRO/2011, não são os mesmos pelos quais teve seu nome inscrito no cadastro do SERASA, sendo efetivamente tal cadastro que se insurge em demanda principal. Aduz que o juízo ao rejeitar a Exceção de Incompetência, aplicou dispositivo errôneo, pois, o objeto da lide não se relaciona com protesto de títulos, razão pela qual, o foro competente é da Comarca da ré, e, sendo a mesma pessoa jurídica, o local de sua sede localizada na Comarca de Araucária/PR. Fundamentando suas assertivas no fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a remessa da ação principal ao Foro da Comarca de Araucária/PR. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que rejeitou a Exceção de Incompetência do Juízo e o pedido de remessa a Comarca de Araucária/PR, entendendo o juízo "a quo" pela competência do Foro de Maringá, o qual foi constituído o protesto dos títulos os quais pretende a Agravada a Declaração de Inexigibilidade. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que o Foro competente seria o da Comarca de Araucária, porquanto, inobstante as alegações de que possui sede na referida Comarca, este não é o efetivo local onde possui a sua sede principal, sendo sua sede no estado do Rio de Janeiro, tampouco, filial em que se praticou o ato. Portanto, a mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses. 1 De igual modo, não se pode concluir pela verossimilhança de suas alegações quanto à inexistência de discussão sobre os títulos cobrados, pois, ainda que a empresa agravada afirma a baixa dos protestos, não resta inequívoco que os valores constantes nos cadastros do Serasa, não sejam relativos aos títulos supostamente inadimplidos, os quais a recorrida busca a declaração de inexigibilidade. Nesse raciocínio, é correto o entendimento do juízo "a quo" quanto à competência do Foro onde os títulos foram

apresentados para protesto. 1 TJPR - 8ª C. Cível - Al 749476-6 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Por maioria - J. 24.03.2011. Esse é o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL C/C NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTOS - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL ONDE FORAM PROTESTADOS OS TÍTULOS CAMBIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01.- Corroborando a jurisprudência dominante deste tribunal, o juízo competente para apreciar as ações anulatórias, bem como declaratórias de inexigibilidade de títulos, é exatamente onde os títulos foram apresentados para protesto. 02.- O foro competente é o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, seja para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, seja para a ação em que se pretende desconstituir a obrigação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. (TAPR Al 252.982-4, Rel. Des. Toshiharu Yokomizo, 2ª Câmara Cível - J. 17.03.2004, DJ 6593) Portanto, em um exame sumário dos documentos apresentados à peça recursal, bem como das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que a r. decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, não sendo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituída em 2º. Grau. 0114 . Processo/Prot: 0969831-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382813. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0013909-32.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. L. B.. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: K. P. B. (Representado(a)), Y. P. B. (Representado(a)). Advogado: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.831-7, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. Agravante : C. L. B. Agravados : K. P. B. e Outro (sob representação). Relatora : Des.^a Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DOCUMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. L. B. em face da decisão interlocutória singular que, em sede de ação de alimentos (autos nº 13909-32/2012), fixou encargo provisório à ordem de 30% de seus rendimentos líquidos. Informado, o agravante sustenta que a r. decisão singular não pode subsistir, eis que já presta alimentos aos filhos no valor ajustado por ocasião de seu divórcio, não havendo assim interesse de agir dos apelados. Aventa também que se fosse o caso a ação deveria ser reversional, mediante prova do aumento das necessidades dos alimentos, o que sequer foi cogitado. Diante disso, postula seja conferido especial efeito suspensivo ao recurso, pugnano pelo seu oportuno provimento. Juntos documentos. É, em síntese, o relatório. ctol II - O recurso em tela não reúne condições de exame meritório, eis que se afigura deficitária sua formação. Com efeito, consoante dispõe o art. 525 do CPC, verbis: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Na espécie, não se vê dos documentos trazidos com a inicial a certidão de intimação do agravante, o que denota inegável vício de formação do recurso, eis que obsta a aferição da tempestividade recursal, obstaculizando o exame do mérito recursal. Calha ressaltar que consoante iterativa jurisprudência, a formação regular do recurso é providência que incumbe exclusivamente à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ... 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da ctol sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ónus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp

798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011). III - Em face disso, com esteio no que dispõem os arts. 557 c/c 525 do CPC, não conheço do recurso instrumental. IV - Publique-se e intime-se. V - Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0115 . Processo/Prot: 0970100-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390753. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-50.2012.8.16.0106 Reintegração de Posse. Agravante: Josefa Maria Michalski Bandaszewski. Advogado: Jacir Ballão. Agravado: Edson Aleixo Kowalski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 970100-4, manejado por Josefa Maria Michalski Bandaszewski, em face da decisão interlocutória de fls. 99-TJ, proferida no bojo dos autos de reintegração de posse, autuada sob o n.º 581-50+2012.8.16.0106, proposta em face de Edson Aleixo Kowalski. I) Pretende a ora agravante, a reforma da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Argumenta a recorrente que após o término do contrato de arrendamento mantido entre as partes, mesmo notificado o agravado, este invadiu a área. Saliente que a área referente ao inventário é menor que a área objeto da lide e que os insumos comprados pelo agravado não foram adquiridos para o plantio nesta área e que a nota acostada aos autos diz respeito às sementes fiscalizadas e para plantar e colher, é necessário que as sementes sejam certificadas. 2 Ao final, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento. II) A concessão da antecipação da tutela recursal a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. É o teor do art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Aparentemente, compulsando os autos, não se verifica a plausibilidade do pedido do agravante de antecipação recursal liminarmente, nos termos do art. 273 do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e; (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...). Sobre o tema, o jurista FREDIE DIDIER JR. ensina com maestria: Prova inequívoca não é prova irrefutável, senão conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de 'prova segura', 'inarradável', capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, 3 após toda a instrução processual, após uma cognição profunda. Continua lecionando o festejado jurista: A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. (in Curso de Direito Processual Civil, volume 2. 2007. p. 538/540). KAZUO WATANABE, por sua vez, esclarece: (...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente duvidade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. (Reforma do Código de Processo Civil. Coordenação de Sálvio de Figueiredo), p. 33. Na hipótese vertente, por ora, verifica-se que deve ser mantida a decisão, porquanto restam controvertidos pontos essenciais ao deferimento do pleito, especialmente porque o imóvel em questão está na posse do agravado há aproximadamente 13 (treze) anos e, além disso, é objeto de inventário. Por outro lado, em que pese conste de fls. 18-TJ notificação extrajudicial supostamente encaminhada ao arrendatário, não há nos autos elementos que indiquem o recebimento desta. Inclusive, a decisão proferida pelo juízo a quo adequadamente consignou: Assim, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que a autora sempre exerceu posse exclusiva sobre a área, tanto menos que a situação encontre-se há 4 muito consolidada, ou, ainda, que haja delimitação fática entre as áreas de cada herdeiro, o que, em tese, autorizaria a medida visada na inicial. Face ao exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. III) Intime-se o agravado, para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não, e sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0116 . Processo/Prot: 0970326-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042800-05.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Staziaki e Staziaki Ltda - me. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva, Emídio Bueno Marques. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 970326-8, manejado por STAZIAKI E STAZIAKI LTDA - ME, contra a decisão proferida nos autos de ação de despejo nº 0042800-05.2012.8.16.0001, na qual o MM. Juiz deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a necessidade de revogação da liminar concedida, tendo em vista que o contrato de locação foi renovado entre as partes por novo período de cinco anos. No mais, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pelo seu provimento. É o relatório. 2 II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da presença dos requisitos que autorizam a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo singular. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, a ordem de despejo será cumprida acarretando diversos transtornos ao ora recorrente. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o seguimento da decisão agravada. III) Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 15 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0117 . Processo/Prot: 0970606-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160115. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004777-26.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Eliseu Fabene. Advogado: ÉLVIO Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des.ª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 970606-1, da Comarca de Apucarana - 1ª Vara Cível, onde é Apelante Eliseu Fabene e Apelada Copel Distribuição SA. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de restituição de valores, referentes ao repasse de pagamento de PINS e COFINS em contas de energia elétrica, junto às faturas do cliente, desde o início do contrato e da prestação do serviço. O apelante alega, em síntese, que por ser consumidor dos serviços prestados por Copel Distribuição SA, vem sofrendo indevido repasse em sua fatura de energia elétrica das taxas referentes ao PIS e à COFINS, pleiteando pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança, condenando-se a apelada à devolução de tudo que foi pago a maior desde 2002, bem como à repetição em dobro de todos os valores pagos acrescidos de reajustes ilegais. 2 Em resposta ao feito (fls.113/sqts), Copel Distribuição SA. contesta a questão dos reajustes tarifários, pugnando pelo acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, perda de objeto em razão de edição de norma superveniente e invasão de competência da agência reguladora. Aponta ocorrência de prescrição para impugnação do ato administrativo e para o pleito de ressarcimento com base no CDC e no NCC, pedindo pela improcedência da pretensão por falta de amparo legal, condenando-se o autor no pagamento das verbas sucumbenciais. Sobreveio sentença (527/31), onde o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. O réu embargou da decisão, cujos embargos foram rejeitados às fls. 538/9. Inconformado com o resultado da sentença interpôs o presente recurso, alegando violação dos princípios tributários contidos na Constituição Federal e afronta à legislação aplicável, requerendo restituição dos valores pagos a maior, bem como repetição de indébito de todos os valores indevidamente pagos, a título de Pis e Cofins, nas tarifas de energia elétrica. O recurso foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo às fls. 581. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 585/92. Nestes termos, vieram-me os presentes autos conclusos para apreciação e julgamento da matéria recursal. É o relatório. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Prefacialmente, esclareça-se que o reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário sobre a matéria não tem o condão de suspender o julgamento do presente recurso, consoante se infere das regras constantes no artigo 543-B, do Código de Processo Civil: 3 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Afinal, consoante o dispositivo legal transcrito, somente são sobrestados outros recursos extraordinários que tratam da mesma matéria. Acerca do tema, Bruno Dantas afirma: "(...) em vez de o juízo prévio de admissibilidade ser realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal a quo e, caso admitido o RE, haver remessa dos autos ao STF para análise, no caso de recursos múltiplos fundados na mesma controvérsia, prevê o dispositivo em questão que caberá ao tribunal a quo, por seu presidente ou vice-presidente, selecionar casos representativos da controvérsia para remessa ao STF e sobrestar os demais até ulterior decisão dessa Corte." (DANTAS, Bruno. Repercussão Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 318) Assim sendo, somente os recursos extraordinários podem ser sobrestados, não sendo possível a suspensão do presente recurso de apelação, como pleiteia a apelante. Sobre a impossibilidade de suspensão de feitos em razão do reconhecimento de repercussão geral, este Tribunal já se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL

EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITOS PRECATÓRIOS (...) REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF SUSPENSÃO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO QUE SUSPENDE APENAS O ANDAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA 4 FORMA DOS ARTIGOS 543-A E 543-B, DO CPC (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª CCv - Ac 812320-4 - Rel. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 29.11.11) Esta Corte também afastou pedido semelhante em outros processos, consoante aresto a seguir transcrito: AGRAVO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO REPASSE IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS ALEGAÇÃO DE QUE EMBORA O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO RELATOR PREDOMINE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE, DE FORMA QUE DEVEM SER SUSPENSOS OS DEMAIS JULGAMENTOS DE LIDES IDÊNTICAS ATÉ QUE AQUELA EXCELSA CORTE SE PRONUNCIE DEFINITIVAMENTE REPERCUSSÃO GERAL QUE, QUANDO DECLARADA, ENSEJA APENAS O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES, MAS NÃO O DAS APELAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CPC DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª CCv - Agr 0853475-0/01 - Rel. Antonio Domingos Ramina Junior - J. 18.01.12) Ademais, a mera similitude fática entre o presente feito e aquele cuja repercussão geral foi reconhecida não é suficiente para a suspensão do processo, não se enquadrando em uma das hipóteses do artigo 265, do Código de Processo Civil. Portanto, não se pode permitir a suspensão do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional em debate no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638484. Quanto ao recurso, verifica-se que a controvérsia acerca da legalidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.185.070, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que restou pacificada a legalidade da cobrança e, conseqüentemente, a legalidade do repasse. 5 A este propósito confira-se ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - 1ª Seção - REsp 1185070/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - J. 22.09.10 - DJe 27.09.10) Assim, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que o repasse de PIS e COFINS é legítimo. Portanto, como a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, porquanto escorreita e observante da posição jurisprudencial pacificada. Seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal já proferiu diversos julgados, reconhecendo a legalidade do repasse de PIS e COFINS: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE 6 INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA QUANTUM QUE COMPORTA PARCIAL REDUÇÃO, FACE À SIMPLICIDADE DA CAUSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª CCv - Ac 833756-4 - Rel. Antonio Domingos Ramina Junior - J. 23.11.11) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSOS CONHECIDOS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª CCv - Ac 744130-5 - Rel. Antonio Loyola Vieira - J. 03.08.11) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª CCv - Ac 745030-4 - Rel. Costa Barros - J. 01.06.11) Além disso, considerando que se trata de matéria pacificada, inúmeros são os exemplos de

negativa de seguimento de recursos semelhantes ao presente, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, como o abaixo transcrito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS 7 E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO REsp REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 12ª CCv - Ac 778381-7 - Rel. Angela Maria Machado Costa - Publ. 21.07.11) Diante de tais considerações, o repasse econômico de PIS e Cofins é legítimo, sendo que a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada pela Corte Superior e por este Tribunal de Justiça. Em face de tais razões, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator 0118 . Processo/Prot: 0970682-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/393409. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001444-91.2012.8.16.0110 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. F. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcia Aparecida Bemben. Agravado: S. N. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.682-1AGRAVANTE : D. F. M.AGRAVADO : S. N. M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 970682-1, da Comarca de Mangueirinha, Vara Única, em que é Agravante D.F.M e Agravado S.N.M. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 23-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos n. 0001444- 91.2012.8.16.0110, especificamente na parte que entendeu pela inadmissibilidade de Execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, pelo fato de tratar-se de Título Executivo Extrajudicial. Defende o recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir a r. decisão agravada, na medida em que ao contrário do entendimento da D. Magistrada monocrática, o termo de acordo que embasa a Execução de Alimentos, foi realizado perante o órgão do Ministério Público, inclusive, referendado pelo mesmo, logo, possuindo força de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, aduz que o termo de acordo é documento hábil o bastante para embasar a presente Execução de Alimentos, sobretudo, por tratar-se de débito alimentar essencial à subsistência do exequente. Fundamentando suas assertivas na iminência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que trará diversos prejuízos ao exequente, requer o devido processamento do presente recurso, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, haja vista que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instrumento de transação realizado pelas partes perante o Ministério Público, e referendado por este, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil. O recorrente se insurge contra sentença que determinou o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo apresentasse cópia de acordo e homologação judicial dos alimentos, sob fundamento que o título executivo extrajudicial não é documento hábil para a presente Execução. Inobstante os argumentos expostos na decisão recorrida pelo juízo "a quo", dispõe o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, como ocorre na espécie, é título executivo extrajudicial. Nesse raciocínio, o fato de o termo de acordo de fls. 23-TJ não ter sido homologado judicialmente não serve de fundamento para efeito de se evitar a execução de alimentos nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, sobretudo, porque consta no respectivo termo o refendo do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127 da Constituição Federal). Seguindo este entendimento e considerando que o título é passível de execução, não há como afastar a aplicação do rito de execução previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, especialmente para a cobrança dos alimentos, haja vista que é efetivamente o conteúdo da transação. A propósito, esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, com muita propriedade, dispôs, in verbis: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor. 2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil. 3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito

de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita. 4. Recurso especial provido. (REsp 1117639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011) grifei. Ainda com base no mesmo julgado, julgo conveniente transcrever trecho do voto vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi, sobretudo, no ponto que faz referência a doutrina de Fredie Didier, in verbis: (...) Cumpre ressaltar que a redação do art. 733 do CPC não faz referência ao título executivo extrajudicial, porque, na época em que o Código de Processo Civil entrou em vigor, a única forma de se constituir obrigação de alimentos era por título executivo judicial. Ocorre que, posteriormente, foram introduzidas alterações no ordenamento jurídico permitindo a fixação de alimentos em acordos extrajudiciais, dispensando-se a homologação pelo Poder Judiciário. Além disso, a execução por coerção pessoal, disciplinada no art. 733 do CPC, decorre da natureza da obrigação, sendo irrelevante a espécie do título executivo que representa o crédito alimentar. O entendimento de Fredie Didier é no mesmo sentido: "Na verdade o entendimento decorre de uma interpretação literal do art. 733 do CPC, que se refere a "execução de sentença ou de decisão", aludindo a prisão civil no seu §1º. Não se deve, todavia, privilegiar, no caso, a interpretação meramente literal. A possibilidade de prisão ou adoção do rito próprio do art. 733 do CPC não decorre da espécie de título executivo (se judicial ou extrajudicial), mas resulta da natureza da obrigação a ser cumprida pelo devedor. Estando o devedor obrigado a pagar alimentos legítimos, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial" (DIDIER JUNIOR, Fredier et al. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. Salvador: Jus Podivim, 009, p. Documento: 10024091 - VOTO VISTA - Site certificado Página 3 de 8 Superior Tribunal de Justiça 693)." Por tais motivos, compartilho do entendimento de que se impõe uma ponderação entre a aplicação literal das normas processuais e o direito a alimentos. Convém reafirmar, ainda, que o direito a alimentos se consubstancia em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visa assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. Ademais, não há que se ignorar o disposto no artigo 19 da Lei 5.478/1968: Art. 19. "O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias." Nesse passo, embora a execução prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil se refira à existência de título executivo proveniente de "sentença ou decisão", o fato de o acordo firmado às folhas 23-TJ não ter sido homologado judicialmente, não afasta a possibilidade de o agravado ser preso por inadimplemento de verba alimentar, pelo que o prosseguimento da execução nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Por estas razões, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, impõe-se o provimento recurso, e, consequentemente, o processamento dos autos principais pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o devido prosseguimento dos autos principais. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau 0119. Processo/Prot: 0970861-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388902. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002398-41.2007.8.16.0037 Inventário. Agravante: João de Bortoli, Terezinha de Bortoli Cherubini, Luci de Bortoli Rodrigues, Lourdes de Bortoli Carstens. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Espólio de Pedro de Bortoli. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO DE BORTOLI E OUTROS em face de ESPÓLIO DE PEDRO DE BORTOLI, impugnando decisão de fls. 706-710/TJ, que em Ação de Inventário nº 189/2007, declarou como sendo questão de alta indagação a discussão sobre as cotas empresariais excluídas do inventário, determinando a sua remessa às vias ordinárias; excluiu da partilha o seguro de vida; removeu a inventariante e nomeou inventariante dativo. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento no qual alega, em síntese, que a complexidade da questão que envolve o tema das cotas empresariais já foi dirimida quando da realização da perícia grafotécnica, de modo que se mostra desnecessário remeter a questão às vias ordinárias. Insurgem-se, ainda, com relação à decisão no que removeu a inventariante porque a demora na tramitação do processo não se deveu a atos imputáveis a inventariante, mas sim aos demais sucessores; que as primeiras declarações foram prestadas; que o fato de a inventariante não estar na posse dos bens do de cujus não autoriza a nomeação de inventariante dativo; que o debate havido com relação às cotas empresariais foi permitido pelo próprio magistrado; que se for mesmo afastada a inventariante, deveria ser nomeado como inventariante outro sucessor. Requerem a concessão de efeito suspensivo para permitir que as cotas sociais integrem o acervo hereditário e para que a inventariante permaneça no exercício de sua função. No mérito, pugnam pela reforma da decisão. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Pugna o Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão recorrida tanto no que julgou ser a questão das cotas sociais de alta indagação e também no que afastou a inventariante de suas funções. Tendo em vista os documentos lançados nos

autos bem como as alegações dos Agravantes, entendo presentes os requisitos necessários a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado. Com relação ao pedido de inclusão no rol de bens do espólio as cotas sociais referentes aos postos de gasolina, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Observa-se dos autos que o óbito do de cujus gerou a abertura de dois processos de inventário - o presente e um segundo, pelos herdeiros ora interessados, perante outro juízo. Ocorre que neste segundo inventário alguns bens deixaram de ser incluídos no rol de bens do espólio, quais sejam, as cotas sociais que este possuía em postos de gasolina. Os Agravantes observaram, perante a Junta Comercial, que referidas cotas teriam sido transferidas pelo de cujus, sendo este o motivo pelo qual os demais herdeiros não teriam incluído-as no rol de bens. Devidamente reunidos os processos, os Agravantes peticionaram (fls. 100-105) pugnando pela realização de prova pericial para verificar a assinatura do de cujus nas alterações contratuais em que se operou a transferência de cotas. Ainda, requereram a declaração de nulidade das transferências de cotas com o intuito de permitir a inclusão das mesmas no rol de bens partilháveis do espólio. Paralelamente, os Agravantes ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (nº 1259/2009), no bojo da qual buscaram a anulação das transferências de cotas realizadas (fls. 499-519/TJ). Deferida a produção da prova pleiteada, decorreram-se anos até a apresentação do laudo pericial que atestou a falsidade das assinaturas. Por meio da decisão agravada, o magistrado entendeu ser caso de questão de alta complexidade, de modo que remeteu sua discussão às vias ordinárias. Observa-se do sucinto relato que, neste primeiro nível de cognição caracterizado pela sua superficialidade, não há a necessária verossimilhança das alegações para determinar a suspensão da decisão e a determinação de inclusão, de pronto, das cotas sociais no rol de bens do espólio. Isto porque, em que pese a prova lançada nos autos, a questão demanda, de fato, uma apuração mais contundente por parte do magistrado, com estrita observância da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a questão prefacial - nulidade da transferência das cotas sociais pelo de cujus - já é objeto de ação de conhecimento própria, de modo que, prima facie, não caberia ao juízo do inventário realizar referido julgamento. Por fim, não está presente o requisito do perigo na demora porque se posteriormente decidir-se pela necessidade de partilhar as cotas sociais, poderá ser realizada a sobrepartilha, nos termos dos artigos 2.021 e 2.022 do Código Civil. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo para que não seja afastada, de plano, a inventariante Luci do exercício de suas funções, melhor sorte socorre aos Agravantes. É verossímil a alegação dos Agravantes no sentido de que a demora do processo de inventário não foi ocasionado por culpa exclusiva da Inventariante, na medida em que a maior causa de óbice no regular processamento do feito foi a realização da perícia grafotécnica nos contratos sociais em que se operou a transferência das cotas sociais. Ademais, verifica-se dos autos que a Inventariante apresentou suas primeiras declarações às fls. 672-680 em que apresentou o rol de herdeiros, os bens a partilhar, os débitos do espólio e o plano de partilha. Desta forma, mostra-se temerário não determinar a suspensão da decisão no que afastou a inventariante Luci de suas funções, mormente porque grandes prejuízos podem ser ocasionados da assunção da função pelo inventariante dativo nomeado pelo juízo. Nestes termos observa-se, em cognição sumária, que o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe neste momento. III - Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para que seja suspensa a decisão agravada no que afastou a inventariante Luci de suas funções e nomeou inventariante dativo, de modo que a função continuará a ser exercida por Luci, até o julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado. IV - À Seção de Autuação para que proceda a reificação da autuação do presente recurso, para que constem como interessados os demais herdeiros (fls. 688/TJ). V - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se o Agravado e os Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. --

0120 - Processo/Prot: 0971027-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387161. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0056144-14.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. M. S. U. M., T. U. M., S. U. M.. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto. Agravado: M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.027-4, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. Agravantes : J. M. S. U. M. E OUTROS Agravado : M. M. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por J. M. S. U. M. E OUTROS. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Divórcio (nº 0056144-10/2011), promovida em face de M. M., a qual indeferiu o pleito que buscava a fixação de alimentos provisórios em favor da primeira agravante - ex-cônjuge, sob a premissa de que não estaria provada a sua incapacidade econômica de prover o próprio sustento. Inconformada, a agravante alega que durante o período de vigência do casamento não exerceu labor remunerado por impedimento posto pelo agravado, o qual lhe acometeu a administração exclusiva do lar e a criação dos filhos, alijando-a das decisões econômicas de interesse da família; que desde a separação o agravado fornece valores arbitrados a seu próprio talante, dificultando sobremaneira o sustento da prole; que os rendimentos obtidos com seu trabalho são modestos, especialmente

porque não detém disponibilidade de horário integral para o trabalho, eis que seus filhos, porque de tenra idade, exigem acompanhamento constante. c) Sendo assim, requer a reforma da decisão para ver fixados alimentos provisórios em seu favor, na ordem de dois salários mínimos mensais, e para que os alimentos prestados aos filhos serão elevados de 2% (valor arbitrado) para 30% dos ganhos líquidos do genitor. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Em não havendo pedido de liminar, colham-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 3. A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa pelo agravado, intime-se-o, por via postal em mãos próprias, observado os endereços de fls. 22 para, querendo, no prazo legal de dez dias, através de Advogado constituído, oferecer resposta. 4. Atendidas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0121 . Processo/Prot: 0971282-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396513. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008777-32.2011.8.16.0045 Alimentos. Agravante: F. J. A.. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: L. M. A.. Advogado: Mirella Filla Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória, fl. 167, a qual indeferiu o pedido de nova realização de exame de DNA, ante o fato de inexistir prova concreta de ato hipoteticamente praticado pela requerente/agravada visando prejudicar a lisura do exame de DNA já realizado. O agravante alegou ser imprescindível necessidade de realização de novo exame de DNA devido ao fato da genitora da criança ter noticiado resultado positivo do exame, antes do ludo estar anexado ao processo, o que gerou dúvidas e constrangimentos, já que o resultado só poderia ser conhecido dentro dos próprios autos. I. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; II. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; III. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. João Domingos Kuster Puppi 2 Desembargador Relator

0122 . Processo/Prot: 0971527-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390436. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003147-10.2012.8.16.0158 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. L. M. S.. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: V. L. V., V. N. V.. Advogado: Jacir Ballão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.527-9AGRAVANTE : J. L. M. S.AGRAVADOS : V. L. V. E OUTRO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 971527-9, de São Mateus do Sul, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante J. L. M. S. e Agravados V. L. V. E OUTRO. A irresignação do agravante se direciona em face da decisão de fls. 16/17-TJ, proferida nos autos de Guarda e Responsabilidade n. 003147- 10.2012.8.16.0158, especificamente na parte que, liminarmente, deferiu a guarda provisória do menor J. M. V. M. S. aos agravados. Sustenta que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, uma vez que não fora determinada a realização de Estudo Social na residência dos recorrentes, anteriormente ao deferimento da guarda provisória do menor aos agravados. Noutro vértice, defende que os agravados agiram com extrema má-fé, por ocasião da propositura da ação originária, primeiramente, quando alegaram desconhecer o paradeiro do agravante, pois estes detinham pleno conhecimento do seu endereço residencial em Curitiba e ainda, do número de telefone do agravante. Em segundo lugar, defende que a alegação de que o agravante não contribui para o sustento e manutenção do menor e que, tampouco demonstra interesse afetivo pelo menor, não pode prosperar, por não ser condizente com a verdadeira realidade. 2 Por seu turno, sustenta que somente tomou conhecimento da ação proposta pelos agravados, por intermédio de sua ex-companheira e genitora do menor, ocasião em que, dentro do prazo do edital, juntou procuração e se habilitou nos autos. Assevera que as alegações trazidas pelos agravados não condizem com a verdade, sobretudo, quanto ao desinteresse do agravante em face do menor. Deste modo, defende o agravante que os próprios agravados impedem qualquer contato deste com seu filho, bem como, arrumam desculpas e compromissos com o fim de obstar a convivência entre pai e filho. Por fim, assevera que a decisão recorrida não pode prosperar, posto não ter sido tomada a devida cautela, e tampouco, terem sido observados os requisitos legais permissivos para a concessão da guarda provisória do menor aos agravados. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi 3 juntada cópia da decisão agravada, das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, e demais documentos exigidos e previstos pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 16/17-TJ, a qual deferiu a guarda provisória do menor, seu filho, aos agravados que são avós maternos da criança. Em que pesem as alegações do recorrente, a concessão de liminar não merece acolhimento. Dos autos recursais, extrai-se a informação de que, desde o seu nascimento, o menor reside com seus avós, ora agravados, na comarca

de São Mateus do Sul, uma vez que, tanto o agravante como a genitora do menor, residem e trabalham em Curitiba. Ademais, de acordo com o relatório do Estudo Social realizado nos autos de regulamentação de visitas proposta pelo agravante, sob o n. 4 0008313-06.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 5ª Vara de Família de Curitiba, verifica-se que o menor em questão, possui vínculo perfeitamente saudável tanto com os agravados quanto com seus genitores. Deste modo, ante a ausência de comprovado risco ao melhor interesse do menor, e ao sadio desenvolvimento do menor, entendo correto o entendimento do magistrado singular. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com maior certeza, a verdadeira realidade fática, e ainda, se há ou não prejuízo ao pleno crescimento e desenvolvimento dos laços afetivos entre o menor e seu genitor, ora agravante. Dessa feita, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações, somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de 5 Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0123 . Processo/Prot: 0972158-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400119. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001476-12.2011.8.16.0117 Alimentos. Agravante: C. G.. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cristian de Oliveira Vamerlatti. Agravado: B. S. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.158-8AGRAVANTE : C. G.AGRAVADO : B. S. G.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 972158-8, da Comarca de Medianeira, Vara de Família e Anexos, em que é Agravante C.G e Agravado B.S.G. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 79/80-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada n. 001476-12.2011.8.16.0117, mediante a qual, entre outras questões, determinou que o percentual de 20% dos rendimentos líquidos do recorrente a serem descontados na folha de pagamento deste, incidirá também sobre o décimo terceiro e férias. Assevera o agravante, genitor de C.G, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao determinar que o percentual incida sobre 13º salário e férias, na medida em que tal deferimento sequer fez parte do pedido, e, por consequência, não fez parte do despacho que fixou os alimentos provisórios. Nesse sentido, aduz que o magistrado singular somente poderia ter determinado os descontos sobre férias e 13º salário, se tal pedido fosse expressamente requerido, e que tal desconto estivesse contido no despacho que fixou os alimentos provisórios. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os descontos dos valores não requeridos e determinados em r. decisão agravada não serão restituídos ao recorrente em caso de procedência do presente recurso. Com base nessas argumentações, requereu a concessão do efeito suspensivo à r. decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, haja vista que encontra pacificado o entendimento, segundo o qual a bonificação do 13º salário e o terço de férias, integram igualmente a base de cálculo dos alimentos, sobretudo, por se tratarem de verbas permanentes e, por consequência, se encontrarem definitivamente incluídas à remuneração mensal do empregado. Nesse sentido, em que pese os argumentos apresentados no presente recurso, o juiz monocrático determinou corretamente a incidência do percentual dos alimentos sobre o terço constitucional de férias e o 13º salário, pois, ainda que não estivesse expressamente determinada nas decisões anteriores, inclusive, na decisão do Agravo de Instrumento 833.738-6, tais verbas integram automaticamente o quantum devido a título de alimentos, eis que, como dito, incorporam-se a remuneração do alimentante. A propósito, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes acerca desse tema, valendo citar os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS QUANDO FIXADAS EM PERCENTUAL SOBRE "VENCIMENTO", "RENDIMENTOS" OU "SALÁRIO". FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. MOLDURAS FÁTICAS DIFERENTES. 1.- A Segunda Seção sedimentou o entendimento de que a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), porque tais verbas estão compreendidas nas expressões

"vencimento", "salários" ou "proventos" que consubstanciam a totalidade dos rendimentos auferidos pelo alimentante. (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2009). 2.- Essa orientação jurisprudencial parte do pressuposto de que as expressões "vencimento", "salários" ou "proventos" tenham sido utilizadas pelo título judicial ou extrajudicial que fixou os alimentos, como parâmetro ou base de cálculo para o arbitramento do débito alimentar. 3.- No caso dos autos, os alimentos foram fixados apenas em percentual do salário mínimo, sem referência a "vencimentos", "salários" ou "proventos, de modo que eram condenações diversas. 4.- Existe, assim, uma diferença fundamental entre o substrato fático dos casos trazidos a confronto que impede a configuração do dissídio jurisprudencial. 5.- Embargos de Divergência não conhecidos." DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) (destacou-se). ALIMENTOS. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. (STJ - REsp 622800/RS - Rel^a. Min^a. Nancy Andrihni. DJU 01/07/2005). Nesse entendimento, é a doutrina de Yussef Said Cahali, in Dos Alimentos, 6^a ed., p.528: "Mas não há por que deferir percentagem sobre as verbas relativas às gratificações pagas sem caráter usual, dada a excepcionalidade de tais rendimentos", ao reverso, todavia, incluem-se na base do cálculo da pensão as gratificações concedidas, ainda que sob a forma de abono em complementação dos salários, caracterizadas pela sua permanência e incorporadas definitivamente à remuneração salarial." Desse modo, em que pese à irrisignação do apelante, não há como, no presente momento processual, alterar a decisão objurada. Por estas razões, estando à pretensão recursal em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido e desprovido a fim manter incólume a decisão que entendeu pela incidência na base de cálculo dos alimentos os descontos sobre o 13º salário e o terço de férias. DISPOSITIVO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, conforme fundamentos supramencionados. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau 0124 . Processo/Prot: 0972208-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400495. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001927-97.2009.8.16.0055 Ação de Despejo. Agravante: Edivaldo Ferraz da Costa. Advogado: Rodolfo Luiz Pereira, Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Marcela Dias Amorim. Agravado: Nizair Pinheiro Francisco. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva, Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco, José Glauco Carula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.208-3AGRAVANTE : EDIVALDO FERRAZ DA COSTA.AGRAVADO : NIZAIR PINHEIRO FRANCISCO.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. DES^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls.277-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0001727-97.2009.8.16.0055, pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cambará, especificamente na parte que indeferiu o pedido de nulidade das decisões de fls. 74,76-TJ, entendendo que o comparecimento do recorrente nos autos supriu a ausência de intimação das respectivas decisões.Sustenta a agravante que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao indeferir o pedido de nulidade da decisão de fls. 74-TJ, pois, resta comprovado a ausência de intimação da parte recorrente da respectiva decisão, esta, por sua vez, que está causando inenarráveis prejuízos ao Agravante.Nesse sentido, afirma que não se faz possível a convalidação do ato pugnado nulo, uma vez que o simples comparecimento em cartório e a protocolo da petição de fls. 79/81-TJ foi somente após a publicação da decisão de fls. 76-TJ, a qual o recorrente foi devidamente intimado.Aduz que não poderia sequer manifestar-se sobre a decisão de fls. 74-TJ depois de intimado da decisão posterior de fls. 76-TJ, pois, visivelmente estaria a pretensão intempestiva. Afirma que são evidentes os prejuízos que a decisão recorrida poderá lhe causar, motivo pelo qual, requer a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento.Juntou documentos às folhas 25/99-TJ.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de

Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida que indeferiu o pedido de nulidade dos atos posteriores a decisão de fls. 74-TJ. Defende o agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pois, além do bloqueio dos valores de sua titularidade, não houvera intimação da parte recorrente acerca da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, motivo suficiente para caracterizar o perigo de dano iminente e de difícil reparação. A pretensa liminar merece acolhimento. Sem embargo do exame de mérito a ser realizado no presente Agravo de Instrumento, em uma análise sumária dos fatos, conclui-se pela verossimilhança das alegações trazidas pela agravante, sobretudo, quanto à ausência de intimação da decisão de fls. 74-TJ, esta, a qual indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos pelo sistema BACEN-JUD. Nesse sentido, do exame dos documentos apresentados junto ao caderno recursal, verifica-se que das certidões de publicação e prazo, efetivamente, não consta o nome de quaisquer dos patronos representantes do Agravante, motivo que reforça a alegação de nulidade da r. decisão agravada. De outro vértice, em que pese o conhecimento do D. Magistrado "a quo", há verossimilhança na alegação de desacerto na fundamentação contida em decisão recorrida, porquanto, o comparecimento do recorrente nos autos originários, quando relacionada à publicação da Decisão de fls. 76-TJ, mediante a qual deferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, efetivamente não suprimiu a ausência de intimação de fls. 74-TJ. Isso porque, ao que parece, houve evidente cerceamento de defesa ao recorrente, mormente, pelo fato da decisão de fls. 74-TJ ser desfavorável ao mesmo, e o Agravante encontrar-se impedido de ingressar-se da respectiva decisão, pelo decurso de prazo sem que estivesse ciente do indeferimento de seus pedidos. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DEPÓSITO. ERRO. INTELIGÊNCIA ART. 236, § 1º DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AÇÃO DE INTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser respeitado tanto o princípio do contraditório (em resumo, direito de informação a respeito dos atos processuais), quanto o princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais). 2. O que é imprescindível para a validade da intimação é a menção dos nomes das partes e de seus advogados, de maneira suficiente para identificá-los. A preterição desses requisitos causa a nulidade da intimação (art. 236, § 1º). 3. O Advogado da parte deve ser intimado, pessoalmente ou pelo órgão oficial, de todos os atos essenciais processuais praticados, sob pena de nulidade do processo. (TJPR, 17ª CC, Agr. 704431-5/01, Rel. Francisco Jorge, DJ 01.02.2011 - 561) Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do almejado efeito suspensivo, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, com o consequente sobrestamento dos atos processuais originários, até que seja realizado o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0125 . Processo/Prot: 0972852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008515-80.2012.8.16.0002 Averiguação de Paternidade. Agravante: D. F. Z.. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: N. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.852-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : D. F. Z.Agravado : N. S.Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por L. F. D. F. Z. contra os termos da r. decisão exarada pela MM^a. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade (nº 8515-80/2012), promovida em face de V. R. A., a qual indeferiu a gratuidade legal requerida na inicial. Em suas razões recursais, a agravante postula a reforma do decisum ao argumento de que a gratuidade pode (e deve) ser concedida mediante simples afirmação da parte postulante de que não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, e que inexistia, na legislação que regulamenta a matéria, a condicionante imposta pelo Juízo; que a decisão, como proferida, acarreta grave constrangimento, conquanto desprovida de indispensável fundamentação, ou mesmo ainda, porque desacompanhada de elementos hábeis à desconstituição da afirmação lançada. ctoI Destarte, evocando jurisprudência sobre o tema, requer o provimento imediato do recurso, de modo a conceder-lhe a benesse perquirida, inclusive em sede recursal. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, desmerece prosperar, eis que a questão aqui ventilada já foi objeto de apreciação no âmbito desta Corte. Com efeito, consoante se extrai dos autos, a agravante, quando instada à comprovação do alegado estado de miserabilidade, interpôs agravo de instrumento que, protocolizado sob nº 333141/2012, foi autuado sob nº 955.066-1. Sucede que dito recurso teve seguimento negado por decisão exarada pelo e. Juiz Substituto de 2º Grau Everton Luis Penter Correa, tendo em vista a ausência de cunho decisório da decisão lá objetada. Há, pois, preclusão lógica a obstaculizar o reexame da questão, quanto mais porque nenhum fato novo foi alegado. Além disso, é certo que também aqui não houve indeferimento da gratuidade legal propriamente dito, mas tão somente a determinação para que a agravante apresente,

como prova de sua incapacidade financeira, declaração de próprio punho, sem a qual não há como se reconhecer como verossímil a afirmada insuficiência econômica. E não se diga que o Juízo a quo não poderia exigir a comprovação estado alegado, eis que isso traduziria evidente contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado. A propósito: ctoI AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente. 2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 120.829/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). 3. Nesse contexto, tendo em conta a ausência de cunho decisório, e bem também, a preclusão lógica que acoberta a questão suscitada, nego seguimento ao recurso, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0126. Processo/Prot: 0973008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393218. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008302-80.2011.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. P. M.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Agravado: A. V. S. M. (Representado(a)). Advogado: Laudelino Balbuena medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973008-7, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UMUARAMA Agravante: M. P. M.; Agravado: A. V. S. M. representado por (Izabel Catrina dos Santos Marques). Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que em Cumprimento de Sentença nos autos de Alimentos, entendeu que há possibilidade de ocorrer a execução de sentença que resta pendente de recurso, vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, dispensou a caução por tratar-se de verba alimentar e inobstante entender que a planilha de cálculo apresentada pelo credor é confusa, com sua apresentação houve o cumprimento do art. 475-B do CPC. Por outro lado, determinou que em caso de discordância da planilha apresentada pelo credor o devedor deve apresentar eventuais erros e indicar o montante correto efetivamente devido nos termos do art. 475-L, §2º do CPC. Por fim afastou a aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Irresignado, o recorrente apresentou suas razões de insurgência, alegando, em síntese, que: (a)que o exequente não apresentou planilha de cálculo com especificações de valores e forma de atualização ao argumento de que não possuía os valores atuais dos rendimentos do executado; (b) que posteriormente o exequente manifestou-se apresentando o valor do débito no importe de R\$24.734,08 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos); (c) que apresentou impugnação à planilha de cálculo a qual estava em desacordo com o art. 614, II do CPC, cabendo tão somente ao agravado apresentar a planilha correta e não ao executado a necessidade de apresentar contradição à planilha apresentada inicialmente; (d) que não se pode transferir a incumbência na apresentação de planilhas de cálculo ao agravante, vez que é um requisito a ser cumprido pelo agravado; (e) que a planilha apresentada pelo agravado na verdade é uma memória de cálculo qual não traz informações sobre os valores efetivamente devidos e os descontos dos valores já pagos pelo agravante. Por fim, requer a concessão da tutela recursal antecipada, e, ao final, o provimento deste agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, para desconsiderar a planilha de cálculo apresentada pelo agravado, determinando que este traga nova planilha de cálculo aos autos. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. O agravado ajuizou ação de alimentos e com a decisão final deu início ao cumprimento de sentença, ocasionando a execução provisória em face do ora agravante. O juízo a quo entendeu pela possibilidade de prosseguimento do procedimento executório vez que o recurso de apelação somente foi recebido no efeito devolutivo, bem como, entendeu que suficiente o cálculo apresentado pelo agravado para dar ensejo à execução provisória, consignando que: "[...] Desse modo, há possibilidade de execução de sentença que ainda está pendente de recurso, tendo em vista que este foi recebido apenas no efeito devolutivo [...] no que se refere à alegação do executado, no sentido de que a planilha apresentada pelo credor é confusa, observo que, não obstante isso, ela foi efetivamente acostada aos autos suprindo o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, de maneira que, não concordando com o valor, o devedor deve especificar os erros, indicando qual seria o montante efetivamente devido (art. 475-L, §2º do CPC) [...]" (fls. 143/144-TJ). Em que pese os argumentos trazidos tem-se que a decisão agravada analisou corretamente a situação, já que a planilha apresentada pelo exequente deve ser devidamente impugnada pelo executado demonstrando onde existem os equívocos e os valores corretos da execução nos moldes do art. 475-L, §2º do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Disso conclui-se que os motivos apresentados pelo agravante não são suficiente para fins de suspensão dos autos de execução. Por tais fundamentos, com esteio no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil,

indeferir a antecipação da tutela recursal pleiteada neste agravo, determinando o prosseguimento do procedimento executório, até ulterior manifestação deste Órgão Colegiado. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, via postal, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Após, remessa à Douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0127. Processo/Prot: 0973255-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035472-82.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edilene Aparecida Negri, Pedro Francisco de Araújo. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Agravado: Loteadora Monreal Sc Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973255-6, DA 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA. Agravante: Edilene Aparecida Negri e Outro. Agravado: Loteadora Monreal SC LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). I. Relatório. A parte agravante interpõe o presente recurso em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender os efeitos do acordo extrajudicial firmado pelos autores durante o trâmite da ação originária. Em suas razões de insurgência, argumenta, em síntese, que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, diante dos documentos acostados à inicial e do risco de perda do imóvel em que residem. Sustenta que a decisão não merece prosperar vez que a primeira agravante encontrava-se desacompanhada de advogado quando da homologação do acordo extrajudicial e o cônjuge não anuente também faz parte da demanda, pretendendo a declaração de nulidade do ato firmado. Aduz, ademais, que o acordo em questão é evado de vícios de consentimento, diante da ocorrência de erro, dolo e lesão, razão pela qual seus efeitos devem ser considerados inválidos. Portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando os agravantes a permanecerem no imóvel objeto do acordo firmado junto à agravada, e, por fim, o provimento do agravo de instrumento. É a breve exposição. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Cinge-se a controvérsia acerca da transação extrajudicial referente ao imóvel objeto de compromisso de compra e venda firmado pelas partes, a qual foi apresentada pela agravada nos autos de reintegração de posse ajuizada em face do inadimplemento das parcelas contratadas. Na ação originária, a agravante invoca a nulidade do acordo extrajudicial homologado em juízo, apontando a ausência de outorga uxória do cônjuge, a ausência da capacidade postulatória e, por fim, que o referido ato jurídico é evado de vícios de consentimento. Pretendeu a suspensão dos efeitos até o julgamento da demanda, pedido este que restou indeferido pelo juízo a quo, originando o presente recurso. Compulsando os autos, extrai-se do acordo juntado às fls. 152/154, que estão presentes os requisitos formais do ato jurídico, quais sejam, capacidade das partes, licitude do objeto e disponibilidade dos direitos avençados. Neste diapasão, não se vislumbra a verossimilhança das alegações apresentadas nas razões de agravo, vez que, a princípio, a transação foi devidamente homologada nos autos de reintegração de posse (fls. 145), posto que, uma vez exarada a manifestação de vontade das partes, cumpre ao juízo verificar apenas os requisitos formais previstos no art. 842 do CC, o qual é omissivo com relação à necessidade de representação das partes. Ademais, assiste razão ao juízo a quo no que tange a impossibilidade do cônjuge anuente invocar a ausência de outorga uxória, nos termos do art. 1.650 do CC, considerando a inobservância de tal requisito quando da celebração do acordo por parte da primeira agravante. Assim sendo, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada neste agravo, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos, sem prejuízo de reforma após a manifestação desta Câmara. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0128. Processo/Prot: 0973321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398691. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003797-80.2008.8.16.0131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio de Aguiar. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973321-5, DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO Agravante: BRASIL TELECOM S/A; Agravado: Antônio de Aguiar Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que, em Cumprimento de Sentença, determinou a intimação da parte executada para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e em caso de não pagamento dos valores devidos fixou honorários advocatícios no importe de R\$400,00 (quatrocentos

reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC e entendimento do STJ. Em caso de não pagamento determinou a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Irresignado, o recorrente apresentou suas razões de insurgência, alegando, em síntese, que: (a) o valor apresentado pelo exequente é exorbitante quanto a R\$273.723,43 (duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos); (b) não foram demonstrados os critérios utilizados para chegar ao valor exequendo; (c) não houve a intimação do agravante para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo agravado; (d) não houve remessa dos autos à contadoria; (e) que para impugnar a quantia trazida no cálculo exequendo terá que dispor de valor excessivo. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e reforma da decisão agravada para dar prosseguimento ao feito nos moldes do art. 475-B, §3º do CPC. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. O agravado ajuizou ação ordinária de adimplemento contratual, a qual restou julgada procedente sendo requerida a continuidade do feito com o procedimento de cumprimento de sentença na importância de R\$273.723,43 (duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). O juízo a quo determinou a intimação do agravante para cumprimento da decisão com o pagamento do valor devido, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). No processo de conhecimento a agravante foi condenada ao pagamento das diferenças entre a quantidade subscrita e integralizada e o valor das ações parcialmente emitidas em favor do requerente, corrigidas monetariamente, bem assim à indenização pelo valor equivalente aos dividendos. A forma de apuração deve seguir a orientação da Súmula 371, de 30 de março de 2009, que uniformizou o entendimento do STJ: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". No pedido de cumprimento de sentença, formulado nos moldes do art. 475-B, do CPC, o credor pleiteou o pagamento da importância de R\$ 273.723,43. Com efeito, no pedido não há nenhuma indicação acerca dos critérios matemáticos utilizados para se chegar ao valor pretendido. A recorrente juntou parecer contábil argumentando que o valor devido é de meros R\$ 209,52. O vulto da importância pleiteada pela parte credora, bem assim a enorme diferença entre os cálculos de uma e de outra parte, tornam razoável a pretensão da recorrente em que o juízo se valha do contador do juízo, posto que, na aparência - ainda sem elementos técnicos definitivos - há fundamentos que indicam o excesso do pedido. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até final pronunciamento do órgão colegiado. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0129 - Processo/Prot: 0973353-7 Agravado de Instrumento
Protocolo: 2012/393221. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003821-37.2012.8.16.0077 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. J. F.. Advogado: Rafael Marchiani Paião, Leandro Marchiani Paião, MARCIA CRISTINA DE SOUZA. Agravado: E. A. G., J. O. G., G. G. B., M. V. G. L., M. A. S., D. C. G., A. L. G. G., C. R. G. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.
Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 973353-7, manejado por M.J.F., em face da decisão interlocutória de fls. 28/30-TJ, proferida no bojo dos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, sob n.º 0003821-37-2012.8.16.0077, proposta em face de Espólio de A. G. e Outros. A decisão agravada indeferiu liminarmente, o pleito de antecipação parcial dos efeitos da sentença, em relação ao direito real de habitação da ora agravante. Argumenta a recorrente, que conviveu maritalmente com o falecido por aproximadamente 15 (quinze) anos e, portanto, tem o direito real de habitação no imóvel em que residia anteriormente. Sustenta que não possui condições financeiras 2 de locar um imóvel para morar e que tem sofrido pressão por parte dos agravados para que saia do imóvel. Ao final, pleiteia pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento do recurso. É o relatório. A controvérsia existente nos autos diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, diante do falecimento do companheiro da agravante, em relação ao suposto direito real de habitação. Aparentemente, compulsando os autos, verifica-se a plausibilidade no pedido da agravante, nos termos do art. 273 do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...). grifei Sobre o tema, o jurista FREDIE DIDIER JR. ensina com maestria: Prova inequívoca não é prova irrefutável, não conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de 'prova segura', 'inarrredável', capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual, após uma cognição profunda. Continua lecionando o festejado jurista: 3 A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. (in Curso de Direito Processual Civil, volume 2. 2007.

p.538/540). KAZUO WATANABE, por sua vez, esclarece: (...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. (Reforma do Código de Processo Civil. Coordenação de Sálvio de Figueiredo, p. 33). grifei Na hipótese vertente, por ora, verifica-se a necessidade de reforma da decisão, porquanto os elementos constantes no presente instrumento caracterizam a verossimilhança das alegações, especialmente pelo comprovante de endereço da agravante, matrículas de imóveis, fotos e declarações extrajudiciais de testemunhas, firmadas em cartório. Além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na ausência de outro imóvel próprio. A despeito de o Código Civil reconhecer o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente e silenciar acerca da união estável, solução diversa em relação à companheira implicaria em ofensa ao princípio da constitucional da igualdade. Diante disso, deve ser garantido o direito real de habitação da companheira. 4 Portanto, preenchidos, em tese, os requisitos inerentes à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, § ÚNICO, DA LEI 9.278/96. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. AC 0833735-5. 17ª Câmara Cível. Rel. Mário Helton Jorge. Julgamento: 15/02/2012) grifei APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGO 1790, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM O DESCENDENTE DA AUTORA DA HERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE. OFENSA AO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI Nº 9.278/96. 1. O art. 1790, II, do Código Civil é incompatível com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que promove tratamento desigual entre o direito sucessório do companheiro e o do cônjuge. 2. Afastada a incidência do art. 1790, II, do Código Civil em razão da incompatibilidade com a Constituição Federal, impõe-se a aplicação da regra destinada ao cônjuge sobrevivente, prevista no artigo 1829, inciso I, do Código Civil, excluindo-se o companheiro meiro da divisão da legítima, porque, na hipótese dos autos, a autora da herança não deixou bens particulares. 2. Não havendo prova de que o convivente constituiu nova união estável, impõe-se a manutenção da sentença que lhe conferiu o direito real de habitação, com amparo no art. 7º, da Lei nº 9.278/96. APELO 5 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. AC 0837796-4. 11ª Câmara Cível. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgamento: 08/02/2012) grifei DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA ENTEADA CONTRA A MADASTRA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. A COMPANHEIRA SUPÉRSTITE, RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL EM AÇÃO AUTÔNOMA, TEM DIREITO DE RESIDIR NO IMÓVEL QUE SERVA DE MORADIA FAMILIAR, AINDA QUE DELE NÃO SEJA COPROPRIETÁRIA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DA ENTEADA DE ESBULHO POSSESSÓRIO, COM FULCRO NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.278/96. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ/DFT - AC 20000110764074APC - Rel. Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, J. em 01.09.2010). grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO. Apesar de o Código Civil não ter conferido expressamente o direito real de habitação àqueles que viveram em união estável, tal direito subsiste no ordenamento jurídico em razão do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/96. Inexiste incompatibilidade entre essa Lei e o Código Civil em vigor. A equiparação entre união estável e casamento foi levada a efeito pela Constituição Federal. Caso em que se reconhece o direito real de habitação à companheira, considerando a verossimilhança na alegação de que ela conviveu com o de cujus por mais de 20 anos, pelo fato dela atualmente estar morando de favor e por ser o imóvel que serviu de morada ao casal o único dessa espécie a inventariar. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (TJRS - 8ª C. Cív., Ag. Inst. nº 70019892595, Rel. Des. Rui Portanova, julg. 29.05.2007) grifei 6 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. O direito real de habitação está calcado nos princípios da solidariedade e da mútua assistência, característicos da união estável. Apesar de o Código Civil não ter conferido expressamente o direito real de habitação àqueles que viveram em união estável, tal direito subsiste no ordenamento jurídico em razão do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/96. Inexiste incompatibilidade entre as duas legislações. Equiparação entre união estável e casamento levada a efeito pela Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS - 8ª C. Cív., Ap. Cív. nº 70018291468, Rel. Des. Rui Portanova, julg. 01.03.2007) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. Sendo verossímil a alegação de existência de união estável entre a requerente e o falecido, proprietário de imóvel a ser inventariado, e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação ao direito de moradia da companheira sobrevivente, impõe-se o deferimento de tutela antecipada para assegurar-lhe, provisoriamente, o direito real de habitação. Recurso conhecido e provido. (TJMG - 3ª C. Cív., Ag. Inst. nº 1.0145.06.339966- 4/001, Rel. Des.ª Albergaria Costa, julg. 19.07.2007) grifei EXTIÇÃO DE CONDOMÍNIO - BEM IMÓVEL UTILIZADO PELA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE - RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - DIREITO DE REAL DE HABITAÇÃO. - Independente da contribuição para a aquisição do imóvel, é assegurado pelo novo Código Civil ao cônjuge sobrevivente o 7 direito real de habitação relativo ao único imóvel destinado à residência da família, regra que é estendida à companheira, sob pena de se

incurrir em inconstitucionalidade, até porque o Código vigente não revogou a Lei nº 9.278/96, que também assegura o direito real de habitação quando do falecimento de um dos conviventes da união estável. (TJMG - 11ª C. Civ., Ap. Civ. nº 1.0441.05.001560-7/001, Rel. Des. Duarte de Paula, julg. 02.08.2006) grifei Face ao exposto, com a faculdade que me é conferida pelo artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o direito real de habitação da agravante. Curitiba, 17 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0130 . Processo/Prot: 0973690-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009053-95.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. G. D. (Representado(a)), I. G. D. (Representado(a)), P. G. D.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: E. F. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.690-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. Agravantes : L. G. B. e Outra (sob representação). Agravado : E. F. D. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por L. G. B. e Outras contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juiz de Direito Substituta designada para atuar junto à 6ª Vara de Família desta Capital, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos (nº 9053-95/2011), promovida por E. F. D., a qual indeferiu pedido de requisição de informações às instituições financeiras, deduzido pelas agravadas com o escopo de produzir prova acerca da capacidade financeira do agravado. Inconformadas, as agravante/rés defendem a necessidade de se reformar a decisão, alegando que: a não requisição das informações as impedirá de produzir prova eficiente acerca da capacidade econômica do agravado/autor, o que resultará em prejuízo para a fixação dos alimentos que lhes serão prestados; as informações prestadas ao fisco são insuficiente à demonstração da capacidade econômica do alimentante. Em sendo assim, evocando o caráter prejudicial da decisão recorrida, requerem a atribuição de especial efeito cto suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à suspensividade requerida, se afigura necessária sua concessão, eis que há perigo aparente de perecimento do direito invocado. E assim porque, mantido o comando posto na decisão singular, é possível que a fase probatória se encerre antes da submissão do recurso ao órgão colegiado, o que poderia esvaziar a pretensão recursal. Destarte, hei por bem em deferir a suspensividade requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documento, no prazo legal, através do Patrono constituído. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0131 . Processo/Prot: 0973712-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397340. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006397-32.2012.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: G. L. A. (Representado(a)). Advogado: Thiago Schelela. Agravado: L. R. A.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carías Mühlstedt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.712-6 AGRAVANTE : G. L. A. AGRAVADO : L. R. A. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST.. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 973.712-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante G.L.A e Agravado L.R.A. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 62/63-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0006397-32.2012.8.16.0035, especificamente na parte que reduziu os alimentos devidos em favor da recorrente, anteriormente fixados em Ação de Alimentos n. 124/2006 no percentual de 18% (dezoito por cento), para o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo genitor, ora agravado, sob o fundamento que restou demonstrada a alteração da situação financeira do obrigado. Assevera a agravante, representante de G.L, que o valor reduzido à título de alimentos não é suficiente para suprir as necessidades básicas da alimentada, na medida em que os gastos relacionados à mesma, ultrapassam, e muito, o valor ora fixado, sendo que a genitora da menor, por encontrar-se desempregada, não detém condições de garantir o sustento da infante. Alega que o agravado possui plenas condições de arcar com o percentual anteriormente arbitrado a título de Alimentos, laborando em empresa Multinacional de grande porte, auferindo renda média de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) sendo evidente a possibilidade do Agravado em contribuir com valor determinado em sede de ação de alimentos. Sustenta que, apesar dos argumentos apresentados pelo agravado, este não apresentou qualquer prova capaz de corroborar a alegação de que se encontra impedido de arcar com a obrigação alimentar tal como anteriormente estabelecida, razão pela qual, deve a r. decisão ser readequada, a fim de reestabelecer os alimentos no percentual de 18% (dezoito por cento) de seus rendimento líquidos, incluindo, férias, 13º salário, eventuais verbas rescisórias e gratificações. Afirma que a manutenção da decisão agravada causará risco de lesão grave e de difícil reparação a infante, na medida

em que o valor fixado não é suficiente para sua subsistência digna. Requereu a concessão do efeito suspensivo à r. decisão recorrida, reestabelecendo os valores respectivos aos alimentos no percentual de 18% (dezoito por cento) do salário auferido pelo genitor, ora Agravado. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão de fls. 62/63-TJ que reduziu a obrigação alimentar paterna, adequando os alimentos para o percentual equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do Agravado. Alega a agravante, em sede recursal, que o valor fixado na decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentante, bem como, que as despesas mensais referentes à menor, ultrapassam, e muito, a importância atualmente estabelecida pelo juiz "a quo", e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o sustento digno da mesma. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a necessidade da agravante, dependente economicamente do agravado, seja presumida, esta não comprovou a necessidade do reestabelecimento do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os rendimentos do recorrente, os quais alega o mesmo serem excessivos as suas possibilidades. Além disso, não existe nos autos comprovação idônea de que o agravado possua condições financeiras maiores do que aquela já analisada pelo juízo "a quo". Aliás, ressalta-se que ao contrário do alegado pela recorrente, os documentos contidos à peça recursal, especialmente o comprovante de renda às fls. 61-TJ, demonstram que o genitor, ora agravado, auferia valores muito aquém dos R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) alegados pela recorrente. Desse modo, a real necessidade da alimentada e a real possibilidade do agravado só poderão ser constatadas após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição, sobretudo, por inexistir qualquer informação acerca das efetivas necessidades da Agravante. Portanto, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil não resta preenchido, afastando o direito do reestabelecimento dos alimentos no percentual pleiteado. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade do agravado em prestar alimentos a parte agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que o reestabelecimento dos valores referentes aos alimentos poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0132 . Processo/Prot: 0973996-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009904-03.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. R. A. (Representado(a)). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Meire Fankin, Rodrigo Berlez. Agravado: P. R. A.. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória proferida às fls. 24/25, a qual arbitrou os alimentos provisórios em favor da agravante no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) considerando o binômio necessidade-possibilidade, considerando os elementos probatórios trazidos à baila. A agravante afirmou ser aposentada por invalidez percebendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais. Aduziu não possuir condições financeiras para arcar com os gastos da menor vez que são no montante aproximado de R\$ 2.791,18 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), sendo despesas gerais, dívidas com a genitora, no montante de R\$ 2.672,47 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Ademais, alegou ser o agravado médico percebendo mensalmente o montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao final requereu, liminarmente, alimentos no patamar de R\$ 5.463,65 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). I. Primeiramente recebo o presente recurso de agravo de instrumento ante sua tempestividade. II. Trata-se de ação de alimentos na qual a ora agravante pleiteia alimentos no montante de R\$ 5.463,65 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) haja vista os gastos da menor e somados com as despesas gerais, dívidas pelos genitores, referentes a: diarista, via fácil, Estar, gás, água, luz, etc.). Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar,

no caso, se encontram- presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante das razões constantes expostas na decisão interlocutória exarada pelo magistrado a quo entendendo ser necessária a participação do agravado no processo, tendo em vista nem mesmo ter sido intimado/citado, a fim de que se possa averiguar a real possibilidade do mesmo. Portanto, ante o princípio do binômio necessidade-possibilidade, hei por bem, por ora, indeferir a liminar requerida. III. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; V. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0133 . Processo/Prot: 0974166-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139215. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002974-27.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Agrimar José Alves, Carlos Roberto Barbosa, Celoi da Gama Branco (maior de 60 anos), Claudete Goulart da Silva, Henrique Jesus de Brito (maior de 60 anos), Idelina da Conceição Caneijo, Joaquim Jacinto de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecido Scotti, Maria Elpidio dos Santos, Silair Farias Bibiano. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 974166-8 da Comarca da Cidade Gaúcha - Vara Única, em que figura como apelante Copel Distribuição S/A, e como apelado Agrimar José Alves e outros. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito ajuizada por Agrimar José Alves e outros em face Copel Distribuição S/A alegando a ilegalidade do repasse dos tributos COFINS e PIS, aos autores, consumidores de energia elétrica, posto que tais tributos devam ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a COPEL. Requer ainda a inversão do ônus e a condenação da ré em custas processuais e honorárias advocatícias. Na contestação a requerida alegou prescrição parcial, vez que há previsão legal inserta no art. 206, §3º, inciso IV do CC que a prescrição ocorre em 03 (três) anos anteriores à distribuição da ação. E também a carência da ação por falta de interesse de agir, as empresas de um modo geral repassam integralmente ao custo os tributos. No mérito, alegou que não há repasse direto ao consumidor das alíquotas do PIS e de COFINS, mas apenas mero repasse econômico na composição do preço da energia. Afirma também, que é incabível a inversão do ônus da prova, sendo aplicável apenas o art. 33 do CPC e a inexistência de relação de consumo, tendo em vista que a requerida na condição e empresária, não é considerada destinatária final, mas sim utiliza a energia como insumo. O requerente apresentou impugnação à contestação, às fls. 129/136. Sobreveio sentença pela parcial procedência do pedido, sendo declarada a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da autora. Condenando a 2 requerida a proceder à exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes, restituir em dobro os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS pelos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo sendo devidamente atualizados com correção monetária pelo INPC e juros legais. Diante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que nesse montante 30% reverterão ao advogado do requerente e 70% reverterão sobre o advogado da requerida. Em relação às custas processuais as partes foram condenadas a pagar no percentual de 30% sobre o requerente e 70% sobre a requerida. Copel Distribuição S/A interpôs um recurso de apelação para a reforma da decisão para rejeitar os pedidos da parte apelada, em decorrência da falta de interesse processual induzindo não apenas à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC art. 267, VI), mas ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, III). Também em relação à prescrição dos valores de PIS/PASEP e COFINS repassados/pagos posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Alega também que o Supremo Tribunal Federal entende a legalidade do repasse do PIS/PASEP e COFINS aos consumidores de energia elétrica. E que a Justiça Estadual é incompetente, sendo competência da Justiça Federal. Às fls.182/203 a apelada apresentou suas contrarrazões. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Tendo em vista as insurgências da parte e o atual posicionamento jurisprudencial passo à seguinte consideração. O entendimento majoritário adotado anteriormente por esta colenda 12ª Câmara Cível era no sentido da ilegalidade do repasse do 3 PIS e da COFINS ao consumidor, nos casos de prestação de serviço de telefonia e, por analogia, de prestação de energia elétrica, sob o fundamento de que tal prática resulta na subversão da natureza das referidas contribuições, afetando diretamente o seu sujeito tributário, a sua base de incidência e a forma de cobrança. Entretanto verifica-se que a controvérsia acerca da legalidade do repasse de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.185.070, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que restou pacificada a legalidade da cobrança e, consequentemente, a legalidade do repasse. Veja-se

a este propósito a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, jul. 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Assim, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que o repasse de PIS e de COFINS é legítimo. Portanto, como a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, porquanto escorreita e observante da posição jurisprudencial pacificada. Este Tribunal, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já proferiu diversos julgados, reconhecendo a legalidade do repasse de PIS e de COFINS: 4 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA QUANTUM QUE COMPORTA PARCIAL REDUÇÃO, FACE À SIMPLICIDADE DA CAUSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, AC 0833756-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, J. 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSOS CONHECIDOS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR APEL COELHO FIUZA DE TOLEDO 5 E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR, AC 0744130-5, 12ª Câmara Cível, Rel. Antonio Loyola Vieira, J. 03/08/2011). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC 0745030-4, 12ª Câmara Cível, Rel. Costa Barros, J. 01/06/2011) Diante de tais considerações, o repasse econômico do PIS e da Cofins é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Assim, dou provimento ao recurso, uma vez que legítima a cobrança do PIS e COFINS, sendo necessária a condenação da apelada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00. Curitiba, 30 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator.

0134 . Processo/Prot: 0974419-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399128. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014120-05.2012.8.16.0035 Alimentos. Agravante: J. D. P.. Advogado: Caroline Mannrich, Adriano Cesar Munhoz. Agravado: K. Z. P. (Representado(a)). Advogado: Maria Denise Guerim de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória proferida à fl. 29, a qual arbitrou os alimentos provisórios em favor do agravado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o binômio necessidade-possibilidade, considerando os elementos probatórios trazidos à baila. O agravante alegou ter a guarda alternada do menor, portanto, assumindo gastos financeiros com o mesmo. Ademais, aduziu que a genitora do menor tenta beneficiar-se da pensão. Outrossim, discorreu que contribui com o plano de saúde, escola, transporte escolar, mensalidade do dentista e custos mensais que giram em torno de R\$ 589,49 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) Ao final requereu concessão da liminar para que o mesmo seja dispensado ao pagamento dos alimentos arbitrados, haja vista a existência dos alimentos in natura. Alternativamente, pagamento do valor arbitrado pelo Juízo a quo e de consequência transferindo à genitora o ônus em arcar com os custos havidos de plano de saúde, escola, transporte, alimentação e dentista. Juntou documentos. I. Primeiramente recebo o presente recurso de agravo de instrumento ante sua tempestividade. 2 II. Trata-se de ação de alimentos na qual a ora agravante pleiteia o reconhecimento dos alimentos in natura prestados atualmente, ante os alimentos arbitrados pelo Juízo a quo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do art. 527, inciso III do

Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, no caso, se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante das razões constantes expostas no feito entendo ser necessária a participação do agravado no processo, bem como, da D. Procuradoria Geral de Justiça, antes de análise o pedido de tutela recursal. III. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; V. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador-Relator

0135 . Processo/Prot: 0974730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398683. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002998-55.2012.8.16.0112 Família. Agravante: C. F. L.. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Agravado: M. E. L. (Representado(a)), J. L. (Representado(a)). Advogado: Marlize Dirlene Getilini, Gilmar Jose Minks. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Processe-se.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.730-8AGRAVANTE : C. F. LAGRAVADOS : M. E. L. E OUTRA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 974730-8, da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante C.F.L e são Agravadas M.E.L e Outra. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Alimentos n. 0002998-55.2012.8.16.0112, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios as menores MARIELE E JESSICA, ora representadas, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional, a ser arcado pelo agravante, ora genitor. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao fixar os alimentos provisórios devidos em favor das infantes, pois, não obstante reconhecer as necessidades da menor, o valor arbitrado pelo magistrado singular não se coadunam com as reais possibilidades do recorrente, visto que o mesmo alega auferir a quantia média de 1 (um) salário mínimo, ou seja, o equivalente a R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), laborando como motorista. Douro vértice, afirma que a agravada não comprovou a real necessidade das menores, ou seja, não há nos autos originais demonstrativo de seus gastos mensais, razão pela qual, resta ausente o binômio necessidade/possibilidade. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requeru o regular processamento do Recurso de Agravado de Instrumento, e, no mérito provimento do recurso com a efetiva redução dos alimentos provisórios devidos as menores, ao ½ salário mínimo nacional. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 23 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau. 0136 . Processo/Prot: 0974767-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405080. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001012-45.2011.8.16.0098 Divórcio. Apelante: R. P. S.. Advogado: Denise Sfeir. Apelado: N. A. G. S.. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth MF Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - SENTENÇA QUE DETERMINA A PARTILHA DE 50% DO FGTS UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - BEM COMUNICÁVEL - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 974767-5, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em que figuram, como Apelante, R. P. da S. e, como Apelada, N.de A.G. da S. 1. Trata-se de apelação interposta por R. P. da S., da sentença (f. 115/123) que julgou a demanda parcialmente procedente para dissolução do matrimônio, "bem como para determinar a devolução ao requerente de metade: a) das parcelas do financiamento pagas durante a constância da sociedade conjugal, ou seja, entre abril e setembro de 2005; b) do valor do FGTS e recursos próprios adiantados para a aquisição do imóvel" (f. 122-verso), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que "não é justo que as parcelas a serem devolvidas o sejam apenas no montante de 50%, cabendo ao apelante, não só em razão da incomunicabilidade de que se reveste o FGTS como também das circunstâncias relacionadas aos

fatos, 100% do que efetivamente despendeu" (f. 127-TJ), porque a Apelada estaria se enriquecendo de forma ilícita. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Busca o Apelante a reforma da sentença para o fim de receber da Apelada o valor integral do FGTS do recorrente utilizado durante o vínculo matrimonial para aquisição de imóvel de comum uso, sustentando que o montante em questão é bem comunicável. Já possui entendimento dominante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em matrimônio com regime de bens de comunhão parcial, os valores do FGTS de qualquer um dos cônjuges, utilizado durante o casamento, é bem comunicável na partilha de bens em caso de dissolução matrimonial. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16. 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (3ª Turma do STJ, REsp 848660/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/05/2011) "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. SÚMULA 83/STJ. (...) 1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados no regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum, pois se entende que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos, não se estendendo sobre os valores efetivamente recebidos, sob pena de se malferir a natureza do regime da comunhão parcial. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. (...) 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STJ, Decisão Monocrática, REsp 1280714, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/10/2012) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - FGTS DO VARÃO - PARTILHA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Decisão Monocrática, REsp 1329479, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/2012) "Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS. - A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º). - A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protraí, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir. - As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros. - Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha. Recurso especial conhecido e provido em parte." (3ª Turma do STJ, REsp 758548/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/10/2006) 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0137 . Processo/Prot: 0974946-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003349-67.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. D. P.. Advogado: Cássia de Paula Cavallini Paganini Vieira, Flávio Vinício Costa Reder. Agravado: J. C. P.. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti, Lucas Borges Bringhenti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974946-6, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: R. D. P.. Agravado: J. C. P.. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). Vistos e examinados. I. Relatório. R. D. P. interpõe o presente agravo de instrumento em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que, em Ação de divórcio c/c pedido de alimentos e guarda, fixou alimentos provisórios no valor de cinco salários mínimos em favor da agravada e da filha das

partes I.C.P. Inconformado, o recorrente apresentou suas razões de insurgência, argumentando, em síntese, que: a) os alimentos devem ser fixados à luz do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade; b) a necessidade da agravada não restou demonstrada nos autos; c) as empresas nas quais ambas as partes são sócias estão em péssima situação patrimonial, conforme parecer realizado pela Empresa S.P.M. auditoria e consultoria, acostada às fls. 22/85-TJ, existindo diversas dívidas a serem quitadas; d) conforme balanço patrimonial apresentado às fls. 86/126-TJ, a empresa vem apresentado saldo líquido negativo; e) diante de todas essas dificuldades, o agravante não tem condições de arcar com o pagamento de 05 salários mínimos a título de alimentos à agravada e a filha do casal. Requer seja concedido efeito suspensivo ativo, para o fim de pagar, a título de alimentos provisórios, o valor de meio salário mínimo nacional, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. No caso dos autos, em que o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo para minorar o montante referente à obrigação alimentar, a verossimilhança das alegações recai no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. É o que se infere do artigo 1694 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Deste modo, a fixação de alimentos provisórios depende da comprovação da possibilidade econômica pelo alimentante, a necessidade da alimentada, bem como a verificação da proporcionalidade dos alimentos fixados. Em exame preliminar, entendo que a decisão objurgada não deve ser reformada. É sabido que a concessão de alimentos provisórios possui caráter transitório, objetivando a subsistência da parte necessitada, que, no caso em tela, é destinado à agravada e a filha do casal. Denota-se do caso ora analisado que a agravada trabalhava juntamente com o agravante nas empresas nas quais ambos são sócios, conforme documentos apresentados às fls. 138/147-TJ. Em que pese o agravante apresentar relatório demonstrando a má fase financeira das empresas, não há nos autos documentos fiscais e bancários que demonstrem que o agravante, pessoa física, não possua condições de arcar com o montante fixado pela r. decisão recorrida. Ainda, o fato de a agravada ter de afastar-se do labor em virtude da separação do casal a impossibilitou de auferir rendimentos. Além disso, a verba alimentar ora analisada tem como destinatárias a agravada e a menor I.C.P., que possui apenas 01 ano e 03 meses de idade, sendo a necessidade desta presumida diante da sua idade, e o valor arbitrado na decisão coerente para suprir a subsistência de ambas, provisoriamente. Neste diapasão, tem-se que a decisão agravada, a qual determinou o pagamento de 05 salários mínimos a título de alimentos, analisou corretamente a situação, vez que não restou evidenciado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso este valor fosse mantido. Assim sendo, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado neste agravo, mantendo o encargo alimentar conforme fixado na decisão agravada até o pronunciamento desta Câmara acerca das demais questões. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0138 . Processo/Prot: 0974960-6 Apelação Cível

Protocolo: 2012/148178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010316-39.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Leila dos Santos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Renato Monteiro Neves, Elizabeth Santos Neves. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - FIADORES QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO QUANDO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXEGESE DO ART.178, PAR. 10, INC. VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 974960-6, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Leila dos Santos e, como Apelados, Renato Monteiro Neves e Outro. 1. Trata-se de apelação interposta por Leila dos Santos da sentença que julgou extinta a "ação de cobrança de alugueres e acessórios" movida em face de Renato Monteiro Neves e Elizabeth Neves, por reconhecer que a pretensão encontra-se atingida pela prescrição (f. 148/151). A sentença ainda condenou a Autora/ Apelante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$.550,00. Em suas razões recursais, a Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em suma, "que no caso em tela deve ser aplicado o princípio da actio nata, ou seja, prazo prescricional para propor ação de cobrança é contado a partir do conhecimento do fato - ?falecimento do devedor?. Assim, considerando que o falecimento do locatário ocorreu em outubro de 2005 e a presente ação foi ajuizada em abril de 2009, não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos

estabelecido no art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, com a observância do art. 2028 do Código Civil de 2002" (f. 155). Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Para melhor análise do recurso, oportuno um breve relato do histórico ocorrido. Em 12/03/1999, Leila dos Santos propôs "ação de despejo c.c. cobrança de alugueis e acessórios" em face de Sólton Guilherme Silva Santos, a fim de cobrar os alugueis vencidos desde abril de 1998, assim como a taxa condominial de outubro de 1998 e o IPTU do mesmo ano. Na ocasião, ele acrescentou em seus pedidos que fossem notificados os fiadores Renato Monteiro Neves e sua esposa, em relação à sua pretensão de cobrança (f. 08-TJ). O Réu foi citado em 24/03/1999 (f. 18-verso), sendo que, acerca do pedido de que fossem notificados os fiadores, inexistiu demonstração nos autos de que ele tenha sido efetivamente ocorrido. Com efeito, consta apenas cópia da petição em que o réu Sólton Guilherme apresentou rol de testemunhas, dentre as quais indicou o Sr. Renato Monteiro Neves, o qual foi notificado da audiência, conforme cópia de correspondência de f. 23. Tendo sido dado parcial provimento à demanda, em 07/05/2002 a Autora deu início à fase executiva, pleiteando pela homologação dos cálculos realizados pelo contador do juízo, o que resultou na quantia de R\$.27.390,60 (valor atualizado em 20/03/2002). Assim, requereu "a intimação do requerido Sólton Guilherme Silva Santos e do fiador Renato Monteiro Neves e sua mulher?", para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 24 horas, sob pena de penhora do imóvel constante na Matrícula nº 23.638" (f. 46). O juízo singular julgou pela ilegitimidade dos fiadores para responderem pela execução (decisão de f. 48), de modo que, após ter sido requerido pela Autora, o fiador Renato foi apenas notificado acerca da demanda (f. 52/verso). Em 24/07/2007, adveio informação de que o Requerido havia falecido em outubro de 2005, razão pela qual foi suspenso o feito. Posteriormente, em 06/04/2009, a Autora/Apelante promoveu a presente ação de cobrança em face dos fiadores Renato Monteiro Neves e Elizabeth Neves. Pois bem. Em casos em que se pleiteiam a cobrança de alugueis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 268, a qual versa que "O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado". No caso, conforme se verifica pelos fatos acima relatados, os fiadores não foram citados quando daquela primeira ação de conhecimento, razão pela qual não integraram a mencionada relação processual. Assim, como o prazo prescricional não foi interrompido em relação a eles, é imperativo reconhecer a ocorrência da prescrição no presente caso, conforme a sentença prolatada pelo juízo a quo. Nesse sentido, percuente as seguintes jurisprudências: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Se é vetado executar fiador com base no título judicial oriundo da ação de despejo, da qual não participou, não se pode admitir que os efeitos desta ação de despejo, no caso, interrupção da prescrição, possam atingir o direito de suscitar-la. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1211351/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) "CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO QUE NÃO ATINGE O FIADOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ART. 176, § 3º, CC/16. INTERPRETAÇÃO MITIGADA, EM FACE DO CARÁTER BENEFÍCIO E DESINTERESSADO DA FIANÇA. NECESSIDADE DA CIENTIFICAÇÃO DO FIADOR DOS ATOS QUE LHE IMPORTAM GRAVAME. PRECEDENTES. 1. Reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem exigido a ciência do fiador para todos os atos dos quais possam lhe advir gravames. Não se pode executar o fiador com base no título judicial oriundo da ação de despejo, da qual não participou. Se assim o é, também não se pode admitir que os efeitos desta ação de despejo, no caso, interrupção da prescrição, possam atingir-lhe o direito de suscitar-la. 2. Em sede de fiança locatícia, a regra de que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador, inscrita no art. 176, § 3º, do CC/16, reclama interpretação mitigada, pois o caráter benéfico e desinteressado da fiança não admite interpretação extensiva ao instituto. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e ao qual se dá provimento." (REsp 869357/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009) Assim, considerando que os alugueis e acessórios restaram vencidos e exigíveis a partir do mês de abril de 1998, o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele indicado no art. 178, par. 10, inc. IV, do Código Civil de 1916, qual seja o de 05 (cinco) anos. Ora, se aquelas parcelas venceram em 1998 e somente foram cobradas dos fiadores em 06/04/2009 (data da propositura da presente demanda), já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos; daí a ocorrência da prescrição, no presente caso. Confira-se a jurisprudência desta 12ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUERES. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 178, §10, IV DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CAUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO CONTRATUAL. EXEGESE DO ARTIGO 64, DA LEI 8.245/91. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. Apelo parcialmente provido I. Consoante o artigo 189 do Código Civil, em inadimplido o aluguel mensal, nasce a pretensão de cobrança, contando-se a partir daí a prescrição. II. Os alugueis vencidos após a vigência do Código Civil de 2002 - 10 de janeiro de 2003 - têm prazo prescricional regulado pelo novo código e termo inicial no momento da violação do direito. III. Os alugueis vencidos antes da vigência do novo Código Civil, cujo prazo prescricional antigo - cinco anos - ainda não transcorrido da metade, têm prazo prescricional trienal e termo inicial na data da vigência do novo Código, por interpretação jurisprudencial dada ao artigo 2.028 deste diploma legal. IV. Os alugueis vencidos antes da vigência do Código Civil de 2002 e cujo prazo prescricional original já tenha fluído mais da metade têm prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 178, §10, IV do antigo Código e termo inicial no

momento da violação do direito." (12ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 628499-7, Des. Rafael Augusto Cassetari j. 16/11/2009) 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0139 . Processo/Prot: 0975316-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/403441. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022850-51.2011.8.16.0031 Cautelar. Agravante: Gary Goes Caillot. Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Alysson Burko Chicalski. Agravado: Jakson Luiz Zanona, Jackeline Zanona. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.316-2AGRAVANTE : GARY GOES CAILLOT.AGRAVADOS : JAKSON LUIZ ZANONA E OUTRA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls.27/28-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos n. 0022850- 51.2011.8.16.0031, pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, especificamente na parte que decretou a revelia do recorrente, sob o fundamento que se tratando de Ação Cautelar o prazo para contestar é de 05 (cinco) dias.Sustenta o agravante que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao decretar a revelia do recorrente, eis que o mandado de citação concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, razão pela qual, não pode o recorrente ser prejudicado por erro cometido pelo Cartório Judiciário.Nesse sentido, aduz que não está discutindo no presente recurso o prazo de contestação da AÇÃO CAUTELAR, este, de 15 (quinze) dias conforme disposto em Lei, porém, equivocada a aplicação da pena de revelia, pois fora citado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi observado, daí a tempestividade da peça contestatória.Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo-ativo a decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos às folhas 10/30-TJ.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo da decisão recorrida que decretou sua revelia, sob o fundamento de intempestividade da peça contestatória. Defende o agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, na medida em que a pena de revelia foi aplicada por erro, uma vez que o mandado de citação determinava o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, o que foi observado pelo recorrente, razão pela qual, torna-se tempestiva referida contestação. A pretensa liminar merece acolhimento. Sem embargo do exame de mérito a ser realizado no presente Agravo de Instrumento, em um exame sumário dos fatos, conclui-se pela verossimilhança das alegações trazidas pelo agravante, sobretudo, quanto ao equívoco contido no mandado de citação, o qual estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa. Nesse sentido, em que pese o entendimento do D. Juiz "a quo" que considerou o prazo de 5 (cinco) dias para contestação, conforme previsto no art. 802 do Código de Processo Civil, fato é que se presume que o réu não possui conhecimento das regras processuais, não podendo ser prejudicado quando protocolou a peça contestatória no prazo contido no mencionado mandado de citação, este, por sua vez, apresentando erro do cartório em sua elaboração. Nesse sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. ERRO DO CARTÓRIO QUANTO AO PRAZO DE CONTESTAÇÃO CONSTANTE NA CARTA CITATÓRIA. PEÇA DE DEFESA APRESENTADA NO PRAZO ASSINALADO NO MANDADO DE CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE DETERMINA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Apelação Cível 668293-7, Rel. Guido Döbeli, DJ 21.09.2010 - 474) "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ERRO DA ESCRIVANIA QUANTO AO PRAZO DE CONTESTAÇÃO CONSTANTE DO MANDADO DE CITAÇÃO. PEÇA DE DEFESA APRESENTADA NO PRAZO ASSINALADO NO MANDADO. SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU ESSA FALHA, ATRIBUINDO À RÉ A CULPA POR APRESENTAR SERÔDIA CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA DECLARADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA AO DEPOIS DE SE EXAMINAREM AS QUESTÕES SUSCITADAS NA DEFESA, COM DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 7ª Câmara Cível, AP. Cível nº 339.619-0, Rel. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, DJ 15/09/2006). Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do almejado efeito suspensivo-ativo, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, com o consequente prosseguimento do feito, até que seja realizado o julgamento de mérito do presente

recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0140 . Processo/Prot: 0975350-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/403058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001478 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Clariana Comércio de Alimentados Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Paulo Cesar Greca. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 975350- 4, do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba- 18ª Vara Cível, em que é agravante Clariana Comércio de Alimentos Ltda., e agravado Paulo César Greca. Clariana Comércio de Alimentos Ltda. interpôs agravo de instrumento em face das decisões de fls. 47/48-TJ e 56/57-TJ, proferida nos autos 1478/2008, as quais acolheram a impugnação ao valor da causa, determinando que o valor da causa corresponda ao valor integral do contrato. Alega o agravante que está discutindo apenas parte do contrato, devendo o valor da causa ser proporcional à cláusula do contrato envolvida na controvérsia. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame do valor da causa, se este 2 deve refletir o valor de todo o contrato ou apenas referentes às cláusulas controvertidas. Necessário ressaltar que a não atribuição do efeito suspensivo obrigaria a parte a complementar as custas o que pode causar dano grave e de difícil reparação ao agravante. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de outubro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador

0141 . Processo/Prot: 0975565-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/405520. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005543-93.2011.8.16.0028 Exceção de Incompetência. Agravante: First Sa. Advogado: Bruno José Barbosa Guilhon. Agravado: Strapneus Comércio de Pneu Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.565-5AGRAVANTE : FIRST SA.AGRAVADO : STRAPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento n. 975.565-5, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante FIRST S/A e Agravado STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. Insurge-se a Agravante, em face da r. Decisão de fls. 13/14-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Colombo, nos autos Exceção de Incompetência n. 0005543-93.2011.8.16.0028, especificamente na parte que rejeitou a exceção de incompetência apresentada por esta, sob o fundamento que em que pese a parte Excepta, ora Recorrida, seja pessoa jurídica e pretender revender os produtos, a relação para com o Recorrente era somente de prestação de serviços, não havendo relação com os produtos que pretendia ver importados e nacionalizados, motivo pelo qual, deve ser aplicado as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a Agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao rejeitar a Exceção de Incompetência, na medida em que a Agravada é empresa que desenvolve suas atividades comercial no ramo de compra e venda de pneumáticos, pelo que, a aquisição de pneus para revenda não pode ser considerada como uma relação de consumo. Nesse sentido, aduz que inobstante as alegações formuladas pela Agravada em peça contestatória, a relação entre as partes litigantes não é de consumo, haja vista que a Recorrente fora contratada com a finalidade de prestar serviços de importação para agregar à atividade comercial da Agravada, ou seja, resta inadmissível a inclusão da Agravada na condição de destinatária final, sobretudo, pelo fato do objeto da importação servir de insumo necessário ao desempenho de sua atividade final, qual seja, a compra e venda de pneus. Aduz a Recorrente que a demonstração da inaplicabilidade das Leis consumeristas ao caso em tela, traz por consequência a incompetência do juízo "a quo" para apreciação e julgamento do feito, devendo o processo originário ser remetido para o Comarca em que a empresa jurídica ré, ora Agravada, possui sua sede. Por fim, aduz a Recorrente que estão preenchidos todos os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, sobretudo, o receio de dano irreparável a parte Agravante, uma vez que diversos os prejuízos que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar. Fundamentando suas assertivas no fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional com a remessa da ação principal ao Foro Competente. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados

essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a Agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que rejeitou a Exceção de Incompetência interposta, sob o fundamento que a relação havida entre as partes caracteriza-se como de Consumo, logo, aplicáveis as Leis do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese os argumentos da Agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que do exame sumário dos fatos expostos, não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação que a Agravada não se enquadra na qualidade de destinatária final, porquanto, inobstante as alegações de que os produtos importados servem de insumo para sua atividade empresarial, ao que parece, tal alegação não tem relação com o real objeto do contrato entre as partes. Seguindo este entendimento, a parte Agravante foi contratada com a finalidade de prestar serviços de importação e desembaraço aduaneiro, logo, a prestação de serviços entre as partes visivelmente não faz parte de qualquer cadeia de consumo, eis que a Agravante é a Destinatária Final da prestação de serviços, qual seja a importação e nacionalização dos produtos adquiridos por esta de empresas estrangeiras. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE CAMINHÕES PARA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO UTILIZADO PELA PESSOA JURÍDICA COMO DESTINATÁRIA FINAL. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E HIPOSSUFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE FACILITAÇÃO DE SUA DEFESA COM INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO À FORNECEDORA DO ÔNUS DE COMPROVAR OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO REALIZADA DE FORMA VERBAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI 781223-5, Rel. Des. Fernando Wolff Bosziak, 11ª Câmara Cível - J. 26.10.2011, DJ 748) Portanto, em um exame sumário dos documentos apresentados à peça recursal, bem como das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que a r.decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, não sendo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituída em 2º. Grau.

0142. Processo/Prot: 0975636-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137287. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002783-15.2009.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Romero Delgado, Márcia Santos Procópio Delgado, Alexandre Romero Delgado. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Apelado: Jussara Patrícia Alves Agner dos Santos. Advogado: Joaquim Rocha, Cláudia Renata Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 975636-9 do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelantes, Antonio Marcos Romero Delgado e Outros, e, como Apelado, Roberto de Carvalho Peixoto. 1. Trata-se de apelação interposta por Antonio Marcos Romero Delgado e Outros, da sentença que após indeferir o benefício da assistência judiciária, condenou-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa. Em suas razões recursais, os Apelantes pugnam pela reforma da sentença, suscitando, em suma, que: "Em primeira manifestação do juízo, não foi apreciado o referido pedido, mas somente após provocação da parte requerente as fls. 50/51. Ato contínuo, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita foi devidamente deferido em 15 de março de 2010, conforme se demonstra pelas fls. 53 dos autos. Com isso, a parte autora foi beneficiária ao longo do tramite processual normalmente, sem efetuar qualquer tipo de pagamento de custas. Pois, bem. Após requerimento de assistência e concordância da parte ré, o processo foi extinto sem resolução do mérito, mas com o indeferimento da gratuidade judicial, sob alegação de que este não havia sido apreciado." (f. 171) 2. O recurso merece ser conhecido e desprovido, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O art. 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, o que, todavia, não obriga o magistrado a acatá-lo de forma incondicional e incontestada. Dessa forma, na esteira do atual escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" (2ª Turma do STJ, RMS 27582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2008) No presente caso, trata-se de ação de rescisão contratual locatícia na qual o eminente Juiz a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, culminou por indeferir o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. Tal pronunciamento amolda-se no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ - decisão monocrática, REsp n.º 1.161.490/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). Nesse mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. É possível o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o julgador não constata a condição de necessitado mediante análise das provas reunidas nos autos, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não ostenta presunção absoluta de veracidade." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1259549 / RJ, Rel. Min. Paula de Tarso Sanseverino, j. 14/06/2011) Na espécie, o contexto documental-fático releva a possibilidade de pagamento das despesas do processo pela parte Apelante, conforme motivado na sentença: "Desarte observa-se que os autores são proprietários de mais de um imóvel exceto aquele utilizado para residência, recebem alugueres de outros, como é deste em comento. E ainda mais, desistem injustificadamente desta demanda, senão por entender desgastante e impetram outra, também sob os auspícios da gratuidade judicial, enquadrando-se no relatado supra." (f. 138) Tais circunstâncias implicam na impossibilidade de acolhimento da suscitada hipossuficiência econômica, até porque o objeto do processo é a rescisão de contrato locatício, o que por si só já demonstra que a parte recorrente possui condições suficientes para prover as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Cumpre mencionar, por fim, que em casos análogos, esse já foi o posicionamento adotado por este Tribunal, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR ÍNFIIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VALOR DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR COM A DEMANDA. VALOR CONDIZENTE. PEDIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESSE TÓPICO" (18ª Câmara Cível do TJPR, Agr. Instr. n.º 686564-9, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 02/07/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" [...] como bem examinou o Juiz ?a quo?, o Agravante denota evidências de que possui outras fontes de renda, já que firmou contrato em que o valor da parcela chega quase ao total do seu salário. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país". (18ª Câmara Cível do TJPR, Agr. Instr. n.º 680710-7, Rel. Mario Helton Jorge, j. 11/06/2010) "No caso dos autos, o magistrado considerou, como suporte fático para a denegação da benesse, os bens de propriedade do agravante e o fato de ter efetuado o pagamento de fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 2.452,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). A decisão não merece reparos, na medida em que da análise da cópia da declaração de imposto de renda juntada pelo agravante às ff. 64/70- TJ, bem como do que se vê das faturas de cartão de crédito de ff. 71/84- TJ, não há compatibilidade

entre a situação econômica do agravante e o pedido de gratuidade da justiça. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, ao menos, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício, o que não se visualiza no caso concreto ora analisado. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos que permitam a conclusão de que o agravante não dispõe, neste momento, de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pelo contrário, tanto nas razões recursais quanto no pedido formulado nos autos utilizou-se de afirmações genéricas e, inclusive, por intermédio deste agravo, deixou de atacar diretamente a decisão de ff. 12/13-TJ, de modo a não lograr êxito em desconstituir as razões que conduziram o MM. Juiz ao indeferimento do benefício pleiteado" (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 628819-9, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 02/12/2009). Por essas razões, uma vez não demonstrada a hipossuficiência econômica dos Apelantes e, ainda, por restar justificadamente afastada a presunção de que lhes era favorável na forma retratada, não merece provimento o presente recurso posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0143 . Processo/Prot: 0976257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407063. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006037-30.2012.8.16.0025 Alimentos. Agravante: C. J.. Advogado: Sílvio Cesar Kucla. Agravado: A. P. J. (Representado(a)), V. P., M. P. J.. Advogado: Marii Jankovski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.257-2AGRAVANTE : C.J.AGRAVADOS : V.P E OUTRAS RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 976.257-2, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante C.J e são Agravados V.P e OUTRAS. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Regulamentação de Visitas e Alimentos com Pedido Liminar n. 0006037- 30.2012.8.16.16.0025, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela parte Agravada, para fins de fixar alimentos provisórios no percentual equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, a serem pagos em favor das alimentandas, ora agravadas. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder os alimentos provisórios no patamar arbitrado, na medida em que o recorrente já colabora com as despesas relacionadas aos menores, como alimentos, transporte, colégio, e outras. Neste vértice, alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com diversas despesas relacionadas aos menores, necessita suprir com suas necessidades básicas, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a suspensão da decisão recorrida, ou, subsidiariamente, sua redução a um patamar condizente com suas possibilidades. Aduz, ainda, que no caso em tela o magistrado singular presumiu que o ora recorrente possuía condições de arcar com os alimentos no patamar arbitrado, quando na realidade auferia renda muito aquém do valor arbitrado, assim como presumiu que as menores necessitam dos valores, quando na realidade inexistente referida necessidade, eis que o recorrente arca com todas as despesas necessárias ao sustento destas. Por fim, alega que a recorrida MAYARA possui efetivamente 17 (dezesete) anos, porém, é emancipada conforme escritura pública apresentada em exordial. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do presente recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão liminar que deferiu os alimentos provisórios em favor das agravadas no patamar de 5 (cinco) salários mínimos, a ser arcado mensalmente pelo genitora, ora recorrente. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não é aquela cuja genitora das menores declara, e, ainda, aduz que já arca com diversas despesas relacionadas aos menores, sendo desproporcional o valor arbitrado pelo juízo monocrático. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que as representados, ora agravados, são frutos do relacionamento do agravante com V.P. sendo a guarda exercida pela genitora desde a separação dos mesmos. Nesse raciocínio, a necessidade das menores é presumida, não sendo possível afastar a obrigação do genitor de prestar alimentos a estas, sobretudo, por tratar-se de infante e adolescente que atualmente necessitam de pleno auxílio financeiro dos genitores, eis que se encontram em idade escolar, motivo pelo qual fora arbitrado os alimentos pelo juízo a quo, no equivalente

a 5 (cinco) salários mínimos, não sendo plausível, em uma análise sumária dos fatos, o deferimento da liminar de suspensão da decisão agravada, quanto mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com os alimentos no patamar arbitrado. Ademais, ainda que o recorrente alegue que a Agravada MAYARA é emancipada, tal fato não exime o genitor de auxiliar a mesma financeiramente em caso de necessidade, sobretudo, pelo fato de estar comprovado que MAYARA está matriculada em curso superior. Desse modo, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas de sua impossibilidade financeira, trazendo apenas declarações de renda da pessoa física e de sua empresa, estes, por sua vez, elementos mínimos a corroborar suas alegações. Portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade das agravadas. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação as Agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0144 . Processo/Prot: 0976472-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401072. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002736 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. J.. Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Agravado: A. M. B. (Representado(a)). Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.472-9, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL.Agravante : A. B. J.Agravado : A. M. R. (sob representação).Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por A. B. J. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 1597/2008) promovida por A. M. R. (sob representação da mãe). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão objurada não pode prosperar porque: a) já quitou os alimentos alusivos aos últimos três meses, pelo que então não caberia a decretação de prisão; b) a prisão, como medida extrema, só é cabível em casos específicos dentre os quais não se enquadra a hipótese dos autos, onde restou mais do que demonstrada a sua incapacidade de arcar com os valores arbitrados. Por fim, invocando o princípio da razoabilidade, postula a concessão de liminar para impedir o cumprimento do decreto de prisão, requerendo a final revogação da ordem prisional. Junta documentos. 2. Atendidos os ditames legais aplicados à espécie, o recurso merece ser processado. ctol Porém, não é caso de concessão da liminar requestada, já que a decisão que decretou a prisão do paciente contém fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade que justifique a sustação imediata de seus efeitos. Demais disso, a decisão singular impugnada encontra amparo jurisprudencial, como se extrai do seguinte precedente: HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 11ª C.Cível - HCC 918326-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.07.2012). Destarte, ausentes os requisitos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações circunstanciadas do Juízo a quo, no prazo legal, autorizada a Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Após, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. ctol Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0145 . Processo/Prot: 0976495-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400851. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0040424-41.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. M. P. R. (Representado(a)). Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: I. G. P. R.. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.495-2AGRAVANTE : A. M. P. R.AGRAVADO : I. G. P. R.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da

decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 976.495-2, da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante A.M.P.R e Agravado I.G.P.R. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 123/124-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos n. 0040424-41.2011.8.16.0014, que indeferiu o pedido da agravante, o qual visava a decretação de prisão civil do executado, sob o fundamento que o processamento do feito pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil não se mostra mais adequado ao caso em tela, razão pela qual, converteu a demanda para o rito previsto no artigo 732. Assevera o agravante que a r. decisão merece reforma, na medida em que não há impedimento para que o exequente busque a satisfação de seu crédito por procedimentos diversos. Nesse sentido, aduz que resta comprovado pelos documentos anexos à peça processual, bem como pelos pareceres do D. Ministério Público, que o executado se utiliza de meios ilícitos para não adimplir seu débito, abandonando materialmente sua prole há anos. De igual modo, afirma que apesar de não constar em demanda originária, mas tão somente nos autos de alimentos, o executado possui alto padrão de vida, inclusive, possuindo carros de luxo, os quais, por sua vez, com a finalidade de esquivar-se da execução, não os registra em seu nome. Afirma que a manutenção da decisão agravada causará ao menor, risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual, requer o devido processamento do presente Recurso, e, no mérito, seu provimento com o escopo de revogar a r. decisão objurgada. É o relatório. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta em 2º. Grau.

0146 . Processo/Prot: 0976506-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016893-28.2012.8.16.0001 Extinção de Condomínio. Agravante: D. C.. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Agravado: A. R. C.. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. C. em face de A. R. C., impugnando decisão liminar de fls. 36/39-TJ, que, em Ação de Extinção de Condomínio, Restituição do Imóvel e Despesas, c/c Arbitramento de Aluguéis com pedido de tutela antecipada, determinou à Ré/Agravante a obrigação de pagar aluguéis mensais provisórios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Irresignada, a Recorrente alega que por flagrante má-fé processual o Autor/Agravado ocultou a informação que no imóvel em questão reside seu filho e que, o pleito objeto deste processo já fora debatido e indeferido em ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre as partes. Asseverou ainda que, embora seja pacífico na jurisprudência o dever de pagar aluguéis quando um dos cônjuges reside no imóvel comum, a regra é automaticamente afastada quando o filho do casal também lá tem sua residência. Por fim, requer a suspensão da decisão recorrida, no intuito de afastar a determinação judicial a ela imposta, mencionado a necessidade de tutela antecipada, a fim de que "sejam evitadas lesões graves e de difícil reparação". É o relatório. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, também se faz necessária a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se a Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que lhe fixou aluguéis mensais devidos ao ex-cônjuge pela permanência no imóvel comum. Faz ainda, breve referência ao deferimento do pedido via antecipação da tutela recursal. Destarte, em suas razões, não faz qualquer explanação sobre qual é o efetivo risco de lesão grave de difícil reparação que pode vir a sofrer se eventualmente a liminar não for concedida. Analisando pormenorizadamente as alegações da Recorrente e a prova documental carreada aos autos, embora vislumbre a verossimilhança nas alegações, não identifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Outrossim, em que pese a Recorrente tenha justificado seu inconformismo, explicando inclusive, sobre todo o contexto ao qual a lide está inserida, seus argumentos não se prestam a justificar a antecipação da tutela recursal requerida, vez que não há exposição a riscos. Desta feita, em cognição sumária impõe o indeferimento da antecipação de tutela recursal, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários.

VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0147 . Processo/Prot: 0976567-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012499-09.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. H.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: V. W.. Advogado: Terezinha Elaine de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.567-3AGRAVANTE : R. H.AGRAVADO : V. W.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.H contra V.W em face da decisão de fls. 319/322-TJ, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de folhas 519/520, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Alimentos n. 0012499-09.2011.8.16.0002, especificamente na parte que, em Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os integrativos para determinar que, no período em que o Agravado-executado não possuía vínculo empregatício, sejam os débitos respectivos à pensão alimentícia corrigidos pelos índices de reajustes relativos à categoria profissional do emprego anterior. Insurge-se a recorrente, contra a r. decisão aduzindo em síntese, que o magistrado singular não poderia acolher o pedido do executado, uma vez que o pleito de modificação dos índices de correção monetária estariam albergados pela preclusão consumativa, vez que já apresentados em justificativa e indeferidos pelo Juízo, razão pela qual, não poderiam sequer serem apreciados. Defende que além de estar preclusa a matéria referente à rediscussão do índice de correção dos alimentos, o Juízo "a quo" sequer deu a oportunidade ao contraditório, afrontando o princípio constitucional do devido processo legal. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. E, no mérito, o provimento do Recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que, entre outras questões, determinou que o índice de correção monetária a serem utilizados nos períodos os quais o Executado, ora agravado, não possui vínculo empregatício, seja o da categoria profissional de sua atividade laborativa anterior. Defende a agravante que o Juízo "a quo" não poderia apreciar o pedido de modificação dos índices de correção monetária, na medida em que tais matérias não foram arguidas em momento oportuno, razão pela qual, encontram-se albergadas pela preclusão consumativa. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que a matéria apreciada pelo magistrado singular esteja albergada pela preclusão consumativa, porquanto, a matéria arguida pelo executado, ora agravado, é respectiva a liquidez do título judicial. Nesse raciocínio, em um exame sumário dos documentos apresentados à peça recursal, entendo que a r. decisão agravada proferida pelo Juízo "a quo" observou referidas exigências legais, sobretudo, por tratar-se de base de cálculo para correção de débito alimentar, pelo que, entendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida. Ademais, em uma análise sumária dos fatos, compartilho do entendimento exposto pelo magistrado singular que, às folhas 320, 8º parágrafo, consignou que as matérias deduzidas pelo agravado poderiam ser analisadas, notadamente, porque valores de inegável grandeza - vida e liberdade - estão sendo discutidos. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0148 . Processo/Prot: 0976684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0060389-68.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. R. M.. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: M. E. H.. Advogado: Rosilene Prospero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.684-9, DE LONDRINA

- 2ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : A. R. M.Agravada : M. E. H.Relatora : Desª

Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por A. R. M. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª Juíza de Direito

da 2ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso (nº 60389-68/2012), proposta por M. E. H., a qual fixou alimentos provisórios em valor correspondentes a dois salários mínimos mensais. Inconformado, o agravante busca a reforma da decisão, alegando: que não dispõe de meios para prestar os alimentos nos patamares arbitrários, já que está desempregado e não recebe qualquer auxílio do governo espanhol, onde reside; que está sobrevivendo das economias que angariou, não sabendo precisar quanto tempo conseguirá manter-se com tais valores, já que suas despesas pessoais são expressivas; que a genitora também tem o dever de contribuir para a manutenção da filha do casal; que a fixação foi feita com base em meras alegações trazidas pela ctol autora/agravada, sem qualquer comprovação, não podendo assim subsistir; que já contribui para o sustento da filha, na medida de suas posses, depositando mensalmente a quantia de R\$ 500,00. Em face disso, requer a reforma liminar da decisão para reduzir o encargo para os limites atualmente praticados, pugnano também, pelo oportuno provimento do recurso para ver reduzido o encargo a valores compatíveis com seus rendimentos. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não se vislumbra possibilidade de redução imediata do encargo, já que não há prova de que a agravada disponha de meios próprios de subsistência. Além disso, certo é que os alimentos ora arbitrados são inferiores do que aqueles fixados por ocasião do ajuizamento da separação judicial, contra os quais o agravante não opôs recurso próprio, o que encerra a presunção de possibilidade de custeio. Sendo assim, por não vislumbrar fumus boni juris ou periculum in mora nesta ocasião, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere, requisitando-se informações circunstanciadas, notadamente acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documento, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. ctol Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem.. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0149 . Processo/Prot: 0976714-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007516-30.2012.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: F. F.. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Agravado: L. F. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.714-2AGRAVANTE : F. F.AGRAVADO : L. F. F.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 976714-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Família, em que é Agravante F.F e são Agravado L.F.F. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 25/26-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos c/c Pedido Liminar n. 0007516-30.2012.8.16.0002, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela parte Agravada, para fins de fixar alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, ora genitor, a serem pagos em favor do alimentando, ora agravado. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder os alimentos provisórios no patamar arbitrado, na medida em que a representante do menor sequer demonstrou as reais despesas do menor LUCAS, confirmando a desnecessidade deste aos valores arbitrados em decisão recorrida. De outro vértice, alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com diversas despesas relacionadas aos menores, inclusive, plano de saúde e odontológico, necessita suprir com suas necessidades básicas e seus compromissos financeiros, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a suspensão da decisão recorrida, ou, subsidiariamente, sua redução em 1 (hum) salário mínimo mensalente, este, somado ao plano de saúde e odontológico a serem depositados em conta corrente da representante do menor. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do presente recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão liminar que deferiu os alimentos provisórios em favor do menor, filho do recorrente, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não lhe permite o adimplemento dos alimentos provisórios no patamar fixado, sendo desproporcional o valor arbitrado pelo juízo monocrático. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que o representado, ora agravado, é fruto do relacionamento do agravante com R.R. sendo a guarda exercida pela genitora desde a separação dos mesmos. Nesse raciocínio, a necessidade do menor é presumida, não sendo possível afastar a obrigação do genitor de prestar alimentos

a este, sobretudo, por tratar-se de infante que atualmente necessita de pleno auxílio financeiro dos genitores, eis que se encontra em idade escolar, atualmente contando com 12 (doze) anos de idade, motivo pelo qual fora arbitrado os alimentos pelo juízo a quo, no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, não sendo plausível, em um exame sumário dos fatos, o deferimento da liminar de suspensão da decisão agravada, quanto mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com os alimentos no patamar arbitrado. Aliás, vale ressaltar que o Agravante sequer apresenta em peça recursal comprovantes de seus efetivos rendimentos, que possibilitassem a este Juízo eventual adequação ao binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Desse modo, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas de sua impossibilidade financeira, trazendo apenas documentos relativos a seus gastos mensais, estes, por sua vez, elementos mínimos a corroborar suas alegações, especialmente, por não haver nos autos recursais qualquer comprovação dos rendimentos auferidos por este mensalente. Portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade do agravado. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0150 . Processo/Prot: 0977006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001149 Cominatória. Agravante: Pil Construtora Pianowski Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Lubrilix Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Sadi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.006-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL.Agravante : Pil Construtora Pianowski Ltda.Agravada : Lubrilix Ltda.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Pil Construtora Pianowski Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Cominatória (nº 1149/99), promovida por Lubrilix Ltda, a qual declarou ineficaz a venda de bem móvel encetada pela agravante, tendo por evidenciada a prática de fraude à execução. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, alegando que ao tempo em que formalizada a venda o bem objeto da alienação não continha qualquer gravame, tampouco era o único de seu patrimônio, o que impede se reconheça que a venda foi praticada com o propósito de fraudar seus credores; que o entendimento esposado pelo Juízo contraria a orientação posta no verbete sumular nº 375 do STFR. Em face disso, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno ctol provimento para ver reformado o decum impugnado. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não se vislumbra necessidade de suspender os efeitos da decisão recorrida, vez que a decisão singular contém suficiente fundamentação, não contendo qualquer traço de teratologia ou abuso de poder que justifique a sustação de seus efeitos. Além disso, certo é que eventuais prejuízos emanados da decisão recorrida, se verificados, dar-se-á em desfavor de terceira que não integra a lide, sendo vedado à agravante vindicar, em nome próprio, direito de outrem. Sendo assim, por não vislumbrar fumus boni juris ou periculum in mora a prestigiar a tese defendida, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere, requisitando-se informações circunstanciadas, notadamente acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documento, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0151 . Processo/Prot: 0977266-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411761. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071871-47.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Icatu Calçados Ltda. Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Alan Francisco Martins Fernandes, Cyntia Carla Martins Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.266-5, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL.Agravante : Alvear Participações Ltda.Agravado : Icatu Calçados Ltda.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Alvear Participações Ltda. contra os termos da r. decisão

exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato (nº 71871-47/2011), promovida por Icatu Calçados Ltda., a qual se limitou a deferir a produção da prova pericial, sem deferir a produção de prova oral requerida oportunamente. Inconformado, o agravante alega que: o decísum ensaja cerceamento ao seu direito de defesa, eis que existem questões fáticas que desbordam dos limites do contrato, cuja apuração só será possível mediante a colheita de prova oral que, aliás, foi requerida também pelo agravado/autor; não houve qualquer fundamentação do Juízo acerca da desnecessidade da prova oral. Destarte, pretextando risco irreparável, requereu a ctol concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. O recurso não comporta processamento sob a modalidade instrumental elegida pelo agravante, conquanto inexistisse risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, volta-se o recurso contra decisão que dispensou a produção de prova oral requerida pelas partes, tendo por suficiente as provas já apresentadas. Primeiramente, é necessário ressaltar que o posicionamento esposado pelo Juízo, de dispensar a produção prova oral em audiência, não configura cerceamento do direito de defesa. Aliás, é medida que encontra amparo na regra contida no art. 130 do CPC, quanto mais quando, como ocorre na espécie, há indispensável fundamentação. Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial que emana do e. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise quanto à necessidade ou não da produção de prova oral é uma faculdade do magistrado, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil. ... 3. Agravo Regimental de CLAUDINO SCHIRMER desprovido. (AgRg no AREsp 44.379/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES ctol MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nos sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 145.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012). AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTES STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1419582/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). ctol Na mesma linha é a orientação desta Corte sobre a questão, como demonstram os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. INEXIBILIDADE DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A FIRMAR O CONVENCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 948301-4 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 19.09.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ARRAS C/ C PERDAS E DANOS IMÓVEL RESTITUIÇÃO DE SINAL. AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - APELAÇÃO DOS AUTORES - EMPRESA IMOBILIÁRIA PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA QUANDO APENAS FEZ INTERMEDIÇÃO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO. Não é parte passiva imobiliária que apenas fez a intermediação do compromisso de compra e venda de imóvel; Não há como pretender restituição pela imobiliária de valor dado em sinal ao vendedor do imóvel, se foi este quem assinou o recibo. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 744997-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 18.09.2012). De outro lado, ressaí também evidente que a ctol alegação de dano irreparável, suscitada pelo agravante, configura mera expectativa, conquanto não ser possível aquilatar, nesta fase do processo, qual será a sorte enfrentada pelo agravante com o julgamento. Destarte, prematuro então dizer que o julgamento conforme o estado do processo poderá causar-lhe prejuízo. 3. Em sendo assim, converto o presente recurso para a modalidade retida, de modo a propiciar sua apreciação em sede de preliminar de eventual recurso de apelação. A propósito: CIVEL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE IMPLICITAMENTE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E PERICIAL - ESCLARECIMENTO FATOS ALEGADOS - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A

ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI 964855-7 (Decisão Monocrática), Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, j: 28/09/2012, p. DJ: 963 05/10/2012). 4. Dê-se ciência aos interessados. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0152 . Processo/Prot: 0977275-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0045058-56.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Via Varejo Sa. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Sea Captain Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.275-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. Agravante : Via Varejo S/A. Agravado : Sea Captain Empreendimentos e Participações Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Via Varejo S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível deste Foro Central nos autos de Ação Renovatória de Locação (nº 45058-56/2010), promovida por Sea Captais Empreendimentos e Participações Ltda., a qual, dando por encerrada a instrução probatória, assinalou prazo para oferecimento de memoriais e determinou a extração da sua manifestação dos autos, tendo-a por intempestiva. Inconformada, a agravante, ré da ação em curso, alega que a r. decisão singular não pode subsistir, eis que amparada em premissa equivocada que, levada a extremos, pode render ensejo ao cerceamento do seu direito de defesa. E assim porque não foi regularmente intimada do despacho de determinou a realização da prova pericial, sendo-lhe suprimida a oportunidade de indicar assistente técnico, advindo daí que o parecer técnico que apresentou, e bem também, a impugnação que fez ao laudo não são ctol intempestivos, não havendo motivo que justifique o desentranhamento ordenado. Alega, de outro viés, que o julgamento da causa no estado em que se encontra ensejará prejuízo irreparável, já que não lhe foi possível participar da perícia para a defesa de seu ponto de vista, vindo daí a nulidade da prova que exige sua renovação. Noutro vértice, alega que não está inadimplente com o pagamento dos alugueres, pelo que então a multa fixada pelo Juízo se faz descabida. Em sendo assim, evocando o caráter prejudicial da decisão recorrida, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à suspensividade requerida, se afigura necessária sua concessão, eis que há perigo aparente de perecimento do direito invocado. E assim porque, mantido o comando posto na decisão singular, é possível que haja julgamento da causa sem a análise das questões aqui trazidas à discussão, o que poderia esvaziar a pretensão recursal. Destarte, hei por bem em deferir a suspensividade requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer ctol resposta e juntar documento, no prazo legal, através do Patrono constituído. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0153 . Processo/Prot: 0977277-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/408748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0070440-75.2011.8.16.0014 Alimentos. Impetrante: Hélio Henrique de Camargo (advogado), L. H. C.. Paciente: C. R. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Habeas Corpus autuado sob o nº 970193-9 em que é impetrante, Pedro Maurício Simões Pavoni e, paciente, Eduardo Sebastião Souza Pavoni. I. Alega o impetrante, que o paciente está em vias de ser preso civilmente (mandado de prisão expedido, fls. 11-TJ), em razão de dívida de alimentos referente aos meses de agosto, setembro e novembro de 2011, totalizando o importe de R\$ 1.658,67. O impetrante alega que apresentou defesa em primeiro grau, salientando que o paciente é atleta profissional de futebol e que ganha salário mínimo ou próximo deste, nunca superior a R\$ 1.000,00, o que comprovou pela juntada da CTPS e últimos contratos de trabalho (também demonstrando que esteve lesionado e afastado do trabalho). Juntou documentos aptos a comprovar a grande rotatividade de clubes em que o paciente trabalhou nos anos de 2011 e 2012. Sustenta que o paciente nunca deixou de contribuir, mesmo que parcialmente ao valor fixado, e que atualmente encontra dificuldades em adimplir o crédito alimentício. Ainda, que em se tratando de época de término de temporada no futebol paranaense, a prisão afetar diretamente sua possibilidade de manter-se apto a buscar novos contratos, determinando a total impossibilidade de pagamento dos alimentos. Requer, portanto, a concessão de habeas corpus preventivo. II. Compulsando as alegações do impetrante, não há qualquer pedido de concessão de liminar ao presente Habeas Corpus Preventivo, o que também não se indica em face do poder geral de cautela, tendo em vista que a simples alegação de ausência de condições financeiras Autos de Habeas Corpus Cível de n.º 977277-8 12ª Câmara Cível não exime o paciente do pagamento das pensões alimentícias em atraso. Além disso, não há qualquer menção de existência de ação revisional de alimentos em trâmite (ocasião em que as questões ligadas ao binômio necessidade-possibilidade devem ser aferidas), busca apenas relevar a imposição do pagamento. Assim, não visualizo qualquer constrangimento ilegal em juízo de cognição sumária. III. Intimem-se os interessados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Oficie-se ao juízo impetrado, com cópia, e, na oportunidade, requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco)

dias. V. Após, vista à Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator 0154 . Processo/Prot: 0977301-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403498. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013566-51.2003.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antônio Avila Carminati. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Agravado: Sandra Regina Cotrin Adbo. Advogado: André Luis Gorla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.301-9AGRAVANTE :MARCOS ANTÔNIO AVILA CARMINATI.AGRAVADA : SANDRA REGINA COTRIN ADBO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 977.301-9, de Londrina, 9ª Vara Cível, em que é Agravante Marcos Antônio Avila Carminati e Agravada Sandra Regina Cotrin Adbo. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 316/317-TJ, proferida nos autos de Despejo c/c Cobrança n. 487/2003, especificamente na parte que rejeitou os argumentos expostos pelo recorrente junto ao juízo de primeiro grau, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento do feito com a manutenção dos efeitos da penhora. Alega o recorrente que a penhora que pretende ver afastada advém de ordem emanada do juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, que, atendendo ao pedido da agravada junto aos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança n. 487/2003, determinou a penhora de eventuais créditos do agravante no rosto dos autos n. 1422/2007, até o limite da dívida R\$ 92.595,32 (noventa e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). Defende o agravante a impenhorabilidade dos créditos havidos junto à Ação Declaratória c/c Cobrança n. 1422/2007, ao argumento de que esta foi proposta pelo recorrente em face do furto de utensílios domésticos de sua residência. Alega que a indenização recebida adveio de apólice de seguro firmada com Santander Banespa Seguros, e servirá para a aquisição/reposição dos utensílios 2 domésticos que foram furtados da casa do recorrente. Fundamenta a alegada impenhorabilidade ao argumento de que os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, e, considerando que o crédito havido juntos autos n. 1422/2007 se destinará à aquisição dos mesmos, há que se afastar a ordem de penhora determinada pelo juízo da 9ª Vara Cível. Alega, ainda, que a ordem de penhora engloba, inclusive, valores devidos a títulos de honorários advocatícios, que, por ter natureza de verba alimentar, são impenhoráveis. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisao agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 20/604-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do 3 recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida de folhas fls. 316/317-TJ, proferida nos autos de Despejo c/c Cobrança n. 487/2003, especificamente na parte que rejeitou os argumentos expostos pelo recorrente junto ao juízo de primeiro grau, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento do feito com a manutenção dos efeitos da penhora. O pedido liminar não merece acolhimento. Defende a agravante que depende dos valores a serem recebidos juntos aos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança n. 1422/2007 para a aquisição dos utensílios domésticos que foram furtados de sua residência. Defende que a impenhorabilidade de bem de família se estende, igualmente, para referidos bens, o que afirma justificar a impenhorabilidade. Todavia, referida situação, em uma análise sumária dos fatos, não restou comprovada nos autos. Aliás, ao que parece, o crédito do agravante é destinado ao mesmo de modo incondicional, conforme bem ponderou o magistrado singular. Ou seja, não verifico, neste momento, qualquer indício nos autos que evidenciem que o agravante dará destino certo do crédito para compra de bens residenciais. Não obstante, referida situação poderá ser melhor analisada por ocasião do mérito recursal, após a formação do contraditório. Por fim, embora a alegada impenhorabilidade deva ser analisada em momento posterior, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante que justifique a concessão da pretensa liminar, na medida em que, ao que se extrai da decisão recorrida, não há qualquer ordem de levantamento de valores à agravado, o que, por evidente, justificaria o pedido de concessão de efeito suspensivo. Feitas essas considerações, não vislumbro, na hipótese, relevância na fundamentação do recorrente, e nem mesmo risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação que fundamentem a concessão da medida. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a 5 subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0155 . Processo/Prot: 0977423-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00000469

Família. Agravante: E. J. C.. Advogado: Alexandre Zolet. Agravado: L. B. L.. Advogado: Mary Caroline dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 977423-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é agravante E. d. J. C. e, agravado L. B. L. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. d. J. C., contra decisão de fls. 12-TJ, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial médica na agravante, bem como indeferiu a expedição de carta precatória para o intermediador da compra de bem do casal. Argumenta o agravante, em síntese, que se faz necessária a produção de prova pericial para que se constate a enfermidade da agravante, bem como sua influência nas suas relações de emprego. Sustenta a necessidade de expedição de carata precatória para o intermediador da compra da chácara, uma vez que este teve contato com o casal naquela época, podendo indicar a data da compra e suas peculiaridades. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue 2 monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Alega o agravante que é necessária a realização de prova pericial para demonstrar a existência e o grau de sua enfermidade, bem como requer a expedição de carta precatória para que o intermediador da compra da uma chácara preste depoimento sobre o negócio realizado. Pertinente, na espécie, a incidência do art. 330, I do CPC, segundo o qual, compete ao juiz, destinatário da prova, a análise da matéria objeto da causa quanto à necessidade da produção probatória. Assim, segundo o entendimento do magistrado a quo a prova pericial requerida não é relevante para o julgamento do feito (artigo 130 do Código de Processo Civil), nem a prova testemunhal. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a realização da dilação probatória que se mostre pertinente. Apesar de o sistema processual permitir toda e qualquer produção de provas na defesa de direitos, atendendo, assim, ao princípio constitucional da ampla defesa, pode o Magistrado deferir ou indeferir a produção de provas, sem que isso signifique ofensa a tal regramento. Ad argumentandum, o magistrado é o real destinatário das provas, cabendo a ele deferir-las ou não, conforme a relevância que revelarem para a formação de seu convencimento. Reza o artigo 131, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse sentido, os seguintes entendimentos: 3 "O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. (RSTJ 129/359: 4ª T., REsp 215.247)."(NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264). "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264). "Isto porque, sendo o destinatário da prova, o juiz está autorizado a decidir segundo o seu livre convencimento e a escolher as provas que entender necessárias ao julgamento com ampla liberdade, dentro dos parâmetros que lhe são conferidos pela lei (CPC, art. 125, II, e 130)"(TJPR - AI nº 0461190-9 - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Lidia Maejima - J. 27/12/2007). "Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, consoante a regra do artigo 130 da Lei Adjetiva e tendo-se também em conta aquele outro princípio do livre convencimento do julgador, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, e seria impertinente, diante disso, que o Tribunal o substituisse nesse julgamento, sendo certo que o possível cerceamento de defesa somente poderá ser aquilutado uma vez julgado o feito após cognição exauriente. Isso cabendo às partes a produção de provas (CPC, art. 333), a verificação da conveniência é afeta ao Juiz, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o exame da pertinência de qualquer das provas postuladas, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide."(TJPR - AI nº 4 0447192-1 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Ronald Schulman - J. 06/12/2007). Ademais, é dever do juiz primar pela busca da justiça, dentro dos limites legais, pois a "... melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicado esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças"(RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312. No mesmo sentido, anote-se a lição de J. J. CALMON DE PASSOS, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil n.º 14, nov-dez. / 2001, p. 53: "[...] a administração dos meios de prova é do exclusivo poder do magistrado, dado que essa atividade é dirigida para a formação do seu convencimento, ainda quando se lhe negue qualquer arbítrio na espécie, obrigado que está a fundamentar suas decisões no tocante a esse seu poder de direção do processo. Tudo isso é consectário do disposto no art. 131 do CPC, consagrador do denominado princípio do livre convencimento ou convencimento racional". Veja-se que o magistrado, no caso, indeferiu a produção da prova que entendeu desnecessária para o deslinde do feito, por ser este, um juízo de caráter personalíssimo, é inadequado e inoportuno que o Tribunal o substitua neste mister. Ademais quando, como no caso, o magistrado ainda não sentenciou, para que se possa saber se o seu convencimento cerceou algum direito. Face a tais considerações nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput. Curitiba, 01 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0156 - Processo/Prot: 0977434-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143420. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002975-12.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Antonia de França Santos, Claudeonor Gomes da Silva, Dirce Favaro Jundi (maior de 60 anos), Eunice Pereira Travaglia, Jovina Fagundes da Silva, Leandro Rinaldi, Luiz Pires Nogueira Neto, Maria de Paiva Peron (maior de 60 anos), Osmar Sedda, Rita Alves Leite (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 977434-3 da Comarca de Cidade Gaúcha - Vara Única -, em que é apelante Copel Distribuição S/A e apelados Antonia de França Santos e Outros. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito, ajuizada por Antonia de França Santos e outros em face de Copel Distribuição S/A. Os apelados alegaram, em síntese, que são consumidores dos serviços prestados pela apelante de fornecimento de energia elétrica. Afirmam que a apelante vem repassando, ilegalmente, nas faturas de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica, o ônus referente ao PIS e à COFINS. Assim, pleitearam a declaração da ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS pela apelante e a sua condenação à devolução em dobro de tudo que foi cobrado indevidamente nos últimos dez anos e a apresentação das notas fiscais de contas de energia elétrica desse período. Em contestação (fls. 64/82), Companhia Paranaense de Energia - COPEL alegou, em síntese, a legalidade do repasse, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; a litispendência; a ausência de interesse processual das pessoas jurídicas; a necessidade de inclusão da ANEEL no polo passivo da demanda; a incompetência absoluta da justiça estadual; a prescrição e a legalidade do repasse. 2 Entendendo pelo julgamento antecipado, o juízo a quo proferiu sentença (fls. 139/148), julgando parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS na fatura de energia elétrica; condenar a ré a proceder a exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; e condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos a título de PIS e COFINS pelos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo (16/12/2010), devidamente atualizados com correção monetária pelo INPC e juros legais. A pretensão dos autores quanto à apresentação das faturas nesta fase processual foi indeferida. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de custas processuais, na proporção de 30% pela parte autora e 70% pela parte ré, e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 30% em favor do patrono da ré e 70% em favor do patrono da autora. Irresignada, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A interpôs o presente recurso de apelação (fls. 151/171), alegando, em síntese, que a sentença está em desconformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a litispendência, a falta de interesse processual das pessoas jurídicas, a necessidade de inclusão da ANEEL no polo passivo da demanda, a incompetência absoluta da justiça estadual, a prescrição e a legalidade do repasse de PIS e de COFINS. Recebida a apelação em ambos os efeitos (fl. 175), foram apresentadas contrarrazões pelos autores (fls. 409/413). Nestes termos, vieram-me os presentes conclusos. É o relatório. O §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, dando provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. 3 Verifica-se que a controvérsia acerca da legalidade do repasse de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.185.070, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que restou pacificada a legalidade da cobrança e, conseqüentemente, a legalidade do repasse. Veja-se a este propósito a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, jul. 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Assim, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que o repasse de PIS e de COFINS é legítimo. Portanto, como a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, impõe-se o provimento monocrático do presente recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, uma vez que está em manifesto confronto com a posição jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já proferiu diversos julgados, reconhecendo a legalidade do repasse de PIS e de COFINS: 4 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS FATURAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA QUANTUM QUE COMPORTA PARCIAL REDUÇÃO, FACE À SIMPLICIDADE DA CAUSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, AC 0833756-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, J. 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA 5 SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSOS CONHECIDOS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR, AC 0744130-5, 12ª Câmara Cível, Rel. Antonio Loyola Vieira, J. 03/08/2011). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC 0745030-4, 12ª Câmara Cível, Rel. Costa Barros, J. 01/06/2011) Além disso, considerando que se trata de matéria pacificada, inúmeros são os exemplos de provimento monocrático de recursos semelhantes ao presente, com fulcro no artigo 557 §1º, do Código de Processo Civil, como o abaixo transcrito: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO Resp N. 1.185.070 (RECURSOS REPETITIVOS - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, Apelação Cível n.º 0787283-5, 12ª Câmara Cível, Rel. Angela Maria Machado Costa, j. 15/08/2011) 6 Diante de tais considerações, o repasse econômico do PIS e da COFINS é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Por tais razões, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando os autores, ora apelados no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do patrono da ré, ora apelante. Curitiba, 1º de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0157 - Processo/Prot: 0977591-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001158 Declaratória. Agravante: Izidoro Witchemichen. Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Valeria Benedita dos Santos, Welynton José Franqui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.591-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. Agravante: Izidoro Witchemichen. Agravada: Brasil Telecom S/A. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Izidoro Witchemichen contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença (nº 118/2004), promovida por Brasil Telecom S/A, a qual determinou a penhora de seus ativos financeiros que estavam depositados em caderneta de poupança. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, alegando que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, dado que reflete aplicação inferior ao valor equivalente a 40 salários mínimos, razão esta que justificaria o levantamento da constrição; que os valores cobrados são inexigíveis, eis que lhe foram concedidos, no curso da ação, os benefícios da gratuidade legal, donde resultaria a isenção de pagamento dos valores postulados. Em face disso, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno cto provimento para ver reformado o decisum impugnado. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Não obstante os argumentos articulados pelo Juízo, é certo que a manutenção da decisão poderá ensejar o perecimento do direito aqui vindicado, eis que já há pedido de levantamento dos valores depositados, o que poderia tornar infrutífera eventual reforma. Além disso, há necessidade de se aferir, com um mínimo de clareza, se o agravante obteve evolução positiva de fortuna, sem o que não se concebe a revogação da gratuidade legal outorada concedida, a qual protraí a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Sendo assim, por vislumbrar fumos boni juris ou periculum in mora a prestigiar a tese defendida, defiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere, requisitando-se informações circunstanciadas, notadamente acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documento, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos.

Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora
0158 . Processo/Prot: 0977610-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409397. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001954-35.2011.8.16.0112 Alimentos. Agravante: H. S.. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Agravado: D. S. K. (Representado(a)), M. S. K. (Representado(a)). Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.610-3, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Agravante : H. S. Agravados : D. S. K. E OUTRA (sob representação). Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por H. S. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Ação de Alimentos (nº 19543-52/2011), promovida por D. S. K. E OUTRA, a qual deferiu alimentos provisórios em favor dos agravados em quantia correspondente a dois salários mínimos mensais. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, alegando que atualmente não exerce qualquer labor remunerado, estando a sobreviver com o auxílio de seus genitores enquanto complementa seus estudos, visando angariar melhores condições profissionais; que por ocasião da separação do casal o representante legal dos adolescentes assumiu a guarda e o sustento, não havendo demonstração de sua incapacidade de prosseguir fazendo frente às despesas dos filhos. ctoI Em face disso, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso e a final reforma da decisão. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pela agravante, não é caso de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que conta com fundamentação suficiente, e não padece de nenhum traço aparente de abusividade ou teratologia. Além disso, em se tratando de filho menor incapaz, as necessidades são presumidas, não havendo justificativa para exonerar quaisquer dos genitores de arcar com a quota parte que lhe cabe no sustento. Não bastasse, o fato de a agravante não possuir consultório particular não é demonstrativo suficiente da propalada incapacidade financeira, pelo que então recomenda a prudência que o encargo seja mantido até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ulтимadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. ctoI Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora
0159 . Processo/Prot: 0977983-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001380 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Aparecido Avansi e Advogados Associados. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Jaqueline Polizel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.983-1AGRAVANTE : JAIR APARECIDO AVANSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.AGRAVADO : VIVO SA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU EM SUBST. A DES^a ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 977.983-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante JAIR APARECIDO AVANSI E OUTRO e são Agravados VIVO S/ A. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 173-TJ, através da qual foi indeferido o pedido de reconsideração de fls. 154/157-TJ, o qual visava a modificação da r. decisão de fls. 176/177-TJ , entendendo o juízo "a quo" que não há qualquer dificuldade técnica na produção de provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pelo autor, razão pela qual, determinou o pagamento dos honorários periciais. Defende o recorrente pela necessidade de modificação da decisão, sob entendimento que estão presentes os requisitos necessários para inversão dos ônus probatórios, razão pela qual, não é justificável que o mesmo seja incumbido do ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais. Com base nessas fundamentações, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar eventuais atos processuais nos autos originários, e no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. DECISÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de fls. 154/157-TJ, este, por sua vez, que visava a reconsideração da decisão que efetivamente indeferiu o pleito de inversão do ônus probatório. Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Contrariando as assertivas do recorrente, verifica-se que este foi devidamente intimado da decisão de folhas 176/177-TJ. Tanto é assim que o próprio agravante apresentou, em seguida, Agravo Retido e Pedido de Reconsideração da respectiva decisão, pleito que fora indeferido pela decisão "a quo" de fls. 173-TJ, que, como é sabido, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo recursal. Assim, quando da interposição

do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal do agravante para questionar a decisão que efetivamente indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. A decisão de folhas 173-TJ apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Desta sorte, deixando o agravante de recorrer no momento oportuno da decisão que entendeu pela impossibilidade de inversão do ônus probatório, dada a inexistência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, torna-se intempestivo o recurso além de restar preclusa sua pretensão recursal de modificação da decisão de folhas 176/177-TJ. Vale ressaltar que a decisão agravada determinou o pagamento dos honorários periciais pelo autor, ora recorrente, porém, a irrisignação deste encontra-se no indeferimento do ônus probatório, o qual, por sua vez, já fora decidido em decisão de fls. 173-TJ, logo, torna-se a pretensão recursal do Agravante manifestamente inadmissível. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. É o entendimento: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 843450/SP, 5ª Turma, publ, DJe 02/06/08, rel. MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ) Grifei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO. - O termo inicial do prazo para recorrer conta-se do conhecimento da decisão agravada. A simples reiteração do pedido já decidido e irrecorrido, ou o pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo destinado à interposição do recurso. - Intempestiva a apresentação do agravo, o seu não conhecimento é medida que se impõe." (Autos nº 1.0702.06.305297-2/001, julg. 04/10/06, rel: DES. ALVIMAR DE ÁVILA - TJ-MG) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - NÃO INTERRUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal." (Acórdão nº 4233, 8ª C.C., rel. JUIZ CONV. ESPEDITO REIS DO AMARAL, TJ-PR) Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau

0160 . Processo/Prot: 0978026-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/404935. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018767-09.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. J. A. C.. Advogado: Carla Geane Antunes Bilhão, Maria Helena Antunes Bilhão, Cascia Lane Antunes Bilhão. Agravado: A. J. M. C. (Representado(a)). Advogado: Homero da Rocha, Cássio Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.026-5AGRAVANTE : R.J.A.C.AGRAVADO : A.J.M.C.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES^a ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 978026-5, da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante R.J.A.C. e Agravados A.J.M.C. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0018767-09.2012.8.16.0014, mediante a qual indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo réu, visando a modificação da decisão de fls. 103-TJ que concedeu os alimentos provisórios a serem pagos em favor da menor, ora agravada, no equivalente a 1 (um) salário mínimo mensalmente. Defende o recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco, na medida em que as partes acordaram extrajudicialmente os valores relativos aos alimentos devidos à menor ANA JULIA, Nesse sentido, aduz que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com a obrigação alimentícia relativa a menor, necessita suprir com suas necessidades básicas e de sua família que atualmente conta com nova prole, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a redução para 20% (vinte por cento) de seus rendimentos. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional do Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO

MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, haja vista que em se tratando de decisão que indefere pedido de reconsideração, este, que apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração, o recurso encontra-se manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi devidamente intimado da decisão de folhas 103-TJ. Tanto é assim que o próprio agravante apresentou, em seguida, recurso de Agravo de Instrumento, este, por sua vez, interposto por via eletrônica (PROJUDI) perante a vara de origem. Nesse raciocínio, tanto o Recurso de Agravo de Instrumento interposto por meio eletrônico quanto o pedido de reconsideração, como é sabido, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo recursal. É a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO SISTEMA PROJUDI - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 524 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A interposição do agravo de instrumento pelo sistema projudi não interrompe o prazo recursal, tornando intempestivo o recurso protocolado no tribunal além do decênio devido. (TJPR, 7ª CC - AgrReg 903493-5/01, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - Julg. 03.06.2012) Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal do agravante para questionar a decisão que efetivamente entendeu arbitrado os alimentos provisórios no equivalente a 1 (um) salário mínimo. A decisão de folhas 32-TJ apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Desta sorte, deixando o agravante de recorrer no momento oportuno da decisão que concedeu os alimentos provisórios, torna-se intempestivo o recurso além de restar preclusa sua pretensão recursal de modificação da decisão de folhas 103-TJ. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. É o entendimento: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 843450/SP, 5ª Turma, publ. DJe 02/06/08, rel. MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ) Grifei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO. - O termo inicial do prazo para recorrer conta-se do conhecimento da decisão agravada. A simples reiteração do pedido já decidido e irrecorrido, ou o pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo destinado à interposição do recurso. - Intempestiva a apresentação do agravo, o seu não conhecimento é medida que se impõe." (Autos nº 1.0702.06.305297-2/001, julg. 04/10/06, rel: DES. ALVIMAR DE ÁVILA - TJ-MG) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - NÃO INTERRUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal." (Acórdão nº 4233, 8ª C.C., rel. JUIZ CONV. ESPEDITO REIS DO AMARAL, TJ-PR) Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal dos Agravantes é manifestamente inadmissível além da ausência de peça obrigatória que permita o conhecimento do recurso, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0161 . Processo/Prot: 0978055-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/416776. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004900-43.2012.8.16.0112 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. P.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Vivian Martins Oliveira Banks dos Santos. Agravado: H. D. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.055-6AGRAVANTE : P. P.AGRAVADA : H. D. P. Trata-se de recurso de agravo de instrumento n. 978055-6, de Marechal Cândido Rondon, Vara Criminal e Anexos, em que é Agravante P. P. e, Agravada H. D. P. A irresignação do agravante se direciona em face da decisão interlocutória de fls. 61/63-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n. 0004900-43.2012.8.16.0112, especificamente na parte que acolheu parcialmente a tutela pretendida, e apenas reduziu a obrigação alimentícia devida à ex-companheira, ora agravada, para o valor correspondente a 1(um) salário mínimo nacional vigente, a partir de 03/10/2012. Por sua vez, sustenta que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, na medida em que não fora devidamente observada a impossibilidade do agravante em permanecer arcando com a obrigação imposta, e tampouco, a verdadeira necessidade da ora agravada em receber a pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. Assevera o agravante,

que labora como agricultor e que sempre trabalhou arduamente para manter o sustento de sua família, inclusive os estudos da agravada. Alega ainda, que em decorrência de relevante estiagem e outras intempéries, acumulou inúmeras dívidas que refletem 2 consideravelmente em suas condições financeiras, o que obsta o fiel cumprimento da obrigação alimentícia fixada. Por outro lado, afirma que a agravada possui plenas condições salutar e econômicas para arcar com seu próprio sustento, vez que é funcionária pública concursada, possui estabilidade profissional, e ainda, recebe renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00. (fls. 84-TJ). Noutro vértice, o agravante defende que a decisão recorrida é contraditória, pois, em sede de fundamentação, o juízo singular reconheceu a impossibilidade do agravante em continuar prestando alimentos à agravada, bem como, a ausência de necessidade da recorrida em receber os referidos alimentos, porém, na parte dispositiva, apenas reduziu a obrigação de prestar alimentos, não atentando à natureza específica da ação proposta. Por fim, aduz que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem que ocorra prejuízo ao suprimento de suas próprias necessidades básicas. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de sobrestar a decisão recorrida e ser totalmente exonerado da obrigação alimentícia imposta. E, no mérito, o provimento. 3 Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo monocrático que apenas reduziu o quantum da pensão alimentícia devida à agravada, ainda que reconhecida e comprovada a 4 ausência de possibilidade do agravante em prestar alimentos, e a ausência de necessidade da agravada em permanecer recebendo alimentos. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da pretensão liminar não merece acolhimento. Pois bem. Da análise sumária dos fatos, em especial dos elementos e documentos trazidos pelo agravante aos autos recursais, percebe-se que a realidade fática e econômica da agravada efetivamente sofreu alterações. Entretanto, embora tenha o agravante demonstrado que a agravada se encontra empregada e, apesar das dificuldades por ele relatadas, o fato é que não restou indene de dúvidas a impossibilidade do agravante em continuar contribuindo para a manutenção da ex-cônjuge. Desta feita, apesar do agravante alegar que se encontra com sérias dificuldades financeiras, não possuindo deste modo condições suficientes em permanecer prestando alimentos à sua ex-cônjuge, percebe-se dos documentos acostados, que este possui bens, inclusive bens imóveis, veículos , animais, enfim, possui patrimônio capaz de lhe garantir a subsistência. Aliado a isso, as informações sobre atual condição de vida da agravada é baseada apenas nas informações trazidas pelo agravante, contudo, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição, é que será possível aferir com maior certeza a prova da 5 impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a ausência de necessidade da agravada. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa feita, por conta dos fundamentos supracitados, entendo por bem indeferir o pedido liminar, deixando para o órgão colegiado a decisão final. DECISÃO Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações, somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no 6 prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 20 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2ºGrau - Relatora.

0162 . Processo/Prot: 0978208-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/417197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 0000485-92.2012.8.16.0184 Regulamentação de Visitas. Agravante: N. A. S.. Advogado: Graciela Iurk Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: R. B. V.. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.208-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE. Agravante : N. A. S. Agravado : R. B. V. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por N. A. S. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da Vara Descentralizada de Santa Felicidade, deste Foro Central, nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas (nº 485- 92/2012), promovida em face de R. B. V., a qual restabeleceu a forma de visitação livre do genitor à ora agravante. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, alegando que: a) o relatório social referido pelo Juízo, porque espelhado numa única entrevista, não se presta a justificar a revogação da liminar outrora defesa, a qual bem se presta a atender ao melhor interesse da criança; a visitação restrita se

faz imperativa na espécie, eis que são evidentes os atos tendentes à promoção de alienação praticados pelo genitor e seus familiares em relação à mãe; c) a visitação monitorada é a que melhor preserva o interesse da criança, não acarretando qualquer prejuízo ao direito paterno. Destarte, invocando jurisprudência pertinente, pugna tol pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento para reformar integralmente o decisum impugnado. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Primeiramente, proceda-se o apensamento destes autos de nº 964.231-9, que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos contrapostos, de modo a se propiciar o julgamento simultâneo, evitando-se assim que venham a ser prolatadas decisões conflitantes. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pela agravante, não se faz prudente a imediata concessão do provimento suspensivo requerido, dado que a decisão singular está bem fundamentada e não padece de qualquer vício aparente de teratologia ou abuso de poder. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo, requisitando-se informações circunstanciadas, notadamente acerca de eventual reforma da decisão recorrida, em dez dias, autorizada a Chefe as Seção a subscrever os atos necessários. 4. Após, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, volte. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0163 . Processo/Prot: 0978217-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0004118-29.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: I. P. A.. Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionísio Bernart, Fernanda Radulski. Agravado: E. R. K., L. K. A. (Representado(a)). Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado, Carlos Eduardo Fasolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 978217-6, da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante I. P. A. e, como Agravadas E. R. K. e L. K. A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. P. A. em face da decisão de fls. 64/65-TJ proferida nos autos de dissolução de união estável c/c pedido de alimentos provisórios, sob nº 0004118- 29.2012.8.16.0179, ajuizada pelas Agravadas, por meio da qual o juízo a quo fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerido/gravante. Em suas razões (fls. 04/20-TJ) sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma porquanto ele não tem condições financeiras de arcar com o valor fixado, porque trabalha em uma empresa como analista de embalagens, em que, recebe, atualmente, R\$ 2.640,96, a título de salário base. No entanto, aduz que, efetuados os descontos, lhe restam aproximadamente R\$ 1.846,00, de acordo com o holerite acostado à fl. 151-TJ. Assevera que a genitora tem melhores condições financeiras de arcar com um valor maior para a contribuição das despesas com a filha, vez que é proprietária de uma churrascaria. Argumenta, ainda, que a quantia pretendida pelas agravadas, em torno de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), é desproporcional aos gastos que a Genitora alega, mas não comprova ter, vez que a criança conta com somente um ano e sete meses de idade. Informa que é responsável pelo pagamento de assistência médica e odontológica à filha, valores estes que são descontados diretamente na sua folha de pagamento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer que os alimentos provisórios sejam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. No presente caso, o agravante requer a modificação da decisão agravada, a qual fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte por cento) sobre o valor dos seus rendimentos líquidos, para o fim de reduzir esses alimentos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Assim se afirma, porquanto falta relevância na fundamentação do agravante, podendo até mesmo, quando do julgamento final do presente recurso, se concluir pela falta de interesse recursal. Com efeito, a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau, quanto à fixação do valor dos alimentos, consistiu no seguinte: "(...) e fixo os alimentos provisórios no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios - INSS e IR), incidindo sobre 13ª salário, gratificações e eventual rescisão contratual, não incidindo sobre FGTS e terço de férias, (...)". (fl. 64-TJ). Em análise dos holerites acostados aos autos pelo próprio agravante, especialmente o referente ao mês de setembro de 2012 (fl. 151-TJ), verifica-se que o seu salário base gira em torno de R\$ 2.640,00, (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Logo, subtraindo desse valor os descontos obrigatórios, conforme determinado na decisão agravada (INSS- R\$ 363,13 e IR- R\$ 109,23) e mais a assistência médica e odontológica, das quais a alimentanda já é beneficiária (R\$ 4,59 e 27,54), chega-se ao valor de R\$ 2.135,51 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Portanto, o percentual de 25% vai incidir sobre este último valor encontrado, qual seja, aproximadamente R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais). E, o agravante pretende a reforma da decisão para o fim de que sejam fixados os alimentos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa forma, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento final do presente recurso, falta relevância na argumentação do agravante. Assim, ausente a relevância da fundamentação expendida pela parte agravante, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no

prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Autorizo a Chefe da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 9 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO

0164 . Processo/Prot: 0978245-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411435. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001238-77.2012.8.16.0110 Inventário. Agravante: H. J. M., T. A. M., M. G. M.. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: A. A. M., I. J. B., N. F. M., J. C. M., T. M. M., V. Â. B.. Advogado: Paulo César Lago de Almeida, Julio César Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. DE J. M. E OUTROS em face de A.A. DE M. E OUTROS, impugnando decisão de fls. 50/TJ, que em Ação de Inventário, determinou a remoção do inventariante designado ante o ingresso na lide da viúva. Irresignado, os Réus, ora Agravantes, interpuseram o presente recurso de agravo no qual alegam, em síntese, que não é possível a remoção de plano do inventariante; que só é possível a substituição do inventariante após a apresentação das primeiras declarações, conforme preceitua o artigo 1000 do Código de Processo Civil. Sustenta que o rol do artigo 990 do Código de Processo Civil não é um rol taxativo, de modo que o magistrado quando da nomeação do inventariante não está vinculado a ordem legal existente. Afirma a necessidade de reforma da decisão no tocante a configuração da união estável entre o de cujus e a Sra. V., uma vez que se trata de questão que deve ser debatida nas vias ordinárias. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada. No mérito, pleiteiam a reforma da decisão. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil1, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Pleiteia a Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão impugnada - e, desta forma, a ordem de substituição do inventariante nomeado - até decisão final do agravo de instrumento. No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Observa-se dos autos que o óbito do Sr. J.C de M. levou à abertura dos presentes autos de inventário, tendo sido nomeado como inventariante a herdeira H. Ato contínuo, os Agravados peticionaram nos autos requerendo a sua habilitação como herdeiros e a substituição da inventariança, para que o cargo fosse assumido pela Sra. V, uma vez que mantinha união estável com o de cujus. O magistrado singular proferiu a decisão agravada pela qual, dentre outras medidas, deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros agravados, nomeou a Sra. V como inventariante ante o contido no artigo 990, I do CPC e intimou os Agravantes para manifestação com relação ao termo inicial da união estável havida entre V. e o falecido. Não há nos autos qualquer notícia de mal exercício da inventariante pela Inventariante substituída, ora Agravante, a qual, inclusive, já prestou suas primeiras declarações. Ademais, é de se considerara que o rol de inventariantes elencados no artigo 990 do Código de Processo Civil não traz uma ordem a ser seguida, taxativamente, pelo magistrado. No caso dos autos, com o intuito de preservar o processo de inventário, entendo temerário remover, de plano, a inventariante H., antes do julgamento final deste recurso, justamente para que se evite tumulto processual desnecessário, o que só prejudicaria o bom andamento do processo de inventário e poderia criar uma animosidade entre os herdeiros. Por estes motivos é que vislumbro a presença, respectivamente, dos requisitos da verossimilhança das alegações e possibilidade de gerar dano, o que autoriza a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim, mostra-se temerário promover a substituição da inventariante H., de modo que se recomenda suspensão da decisão agravada e a determinação de que a Agravante continuará a exercer a inventariança do processo, ao menos até o julgamento final deste recurso de agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado. III - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado para que seja suspensa a decisão agravada no que destituiu a Agravante da inventariança, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. VI - Tendo em vista a existência de herdeiros menores, vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. --

0165 . Processo/Prot: 0978332-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400870. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007860-63.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Farol Brasil Pizza Bar Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.332-8, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Farol Brasil Pizza Bar Ltda.Agravado : Tim Celular

S/A.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Farol Brasil Pizza Bar Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Maringá, nos autos Ação de Cumprimento de Sentença (nº 7860-63/2012), proposta em face de Tim Celular S/A, a qual deixou de estipular multa em desfavor da agravada, pelo descumprimento motivado de ordem judicial. Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão, ao argumento de que a aplicação da multa por litigância de má fé se opera de forma automática, mediante simples descumprimento de ordem judicial, pelo que então o Juízo não pode se furtrar em determinar sua incidência; a agravada é contumaz no descumprimento das obrigações impostas pelo poder jurisdicional, advindo disso a imperiosidade de se lhe impor, desde logo, o punitivo pecuniário perquirido. Diante disso, pede a reforma da decisão, com a consequente imposição da multa requerida, juntando documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Inexistindo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0166 . Processo/Prot: 0978470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012990-16.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. F. S.. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Agravado: B. P. X. F.. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.470-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : E. F. S.Agravado : F. A. B.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por E. F. S. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara de Família desta Capital, nos autos de Ação de Dissolução de União Estável (nº 12990-16/2011), proposta em face de B. P. X. F., a qual determinou o pagamento de 50% do valor do aluguel do imóvel amealhado pelo casal, remetendo a apuração do quantum ao Avaliador Judicial. Inconformada, a agravante vindica a reforma da decisão, alegando que não dispõe de meios para custear qualquer aluguel até que logre obter um emprego fixo; no revés, diz o agravado pode perfeitamente manter-se morando na casa do genitor, servindo tal solução até mesmo para garantir companhia ao idoso; que o encargo, em verdade, traduz reversão dos alimentos que foram fixados em seu favor pela instância recursal. Em face disso, requereu a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, a oportuna reforma do ctol decisum, juntando documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não se vislumbra a necessidade de sustação imediata dos efeitos da decisão recorrida, que conta com suficiente fundamentação e não padece, à primeira vista, de teratologia ou abusividade. Além disso, não se vê risco de dano irreparável iminente, vez que se determinou a remessa dos autos ao Avaliador Judicial, o que denota que a r. decisão singular não surtirá efeitos de imediato, sendo viável a prévia submissão do recurso ao órgão colegiado. Sendo assim, por não vislumbrar periculum in mora nesta ocasião, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere, requisitando-se informações circunstanciadas, notadamente acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documento, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0167 . Processo/Prot: 0978637-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0048636-56.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Oliveiros Marques Comunicação Política Ltda. Advogado: Murilo Martinez e Silva, João Carlos Rodrigues. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento 978637-8 em que é agravante Oliveiros Marques Comunicação Política Ltda. e, agravado Oi Brasil Telecom S.A. Oliveiros Marques Comunicação Política Ltda. ajuizou ação Declaratória de Inegibilidade de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela em face de Oi Brasil Telecom S.A., requerendo a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.. O MM Magistrado não concedeu a antecipação da tutela pleiteada, dessa decisão o autor interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante alega que a manutenção de seu nome nos cadastros de maus pagadores poderá lhe gerar danos graves e de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pugna pela sua procedência. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação 2 jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a retirada

do nome do garante do Serasa. Analisando os autos verifica-se a decisão da MM Magistrada merecer ser reformada. Uma vez que verificada a existência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da liminar, previstos no art. 273, do CPC, ou seja, prova inequívoca do direito (fumus boni iuris), verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O fumus boni iuris se evidencia, diante da análise dos documentos que instruem o feito, (o extrato indicando as dívidas pendentes) uma vez que o autor afirma que jamais efetuou tantas ligações telefônicas. Compulsando os autos verifica-se que na fatura juntada aos autos (fls. 39/44-verso)v árias ligações tem a mesma duração, ou duração aproximada, e sequenciais, inclusive durante a madrugada. Aparentemente houve algum tipo de problema com a linha telefônica, pois as ligações ocorrem em todas as horas do dia. E o periculum in mora também claramente demonstrado nos autos, diante da verossimilhança das alegações, consiste na circunstância de que a demora poderá trazer problemas ainda maiores ao agravante, obstando o consumidor de adquirir qualquer bem de consumo, impondo-lhe, via de consequência, uma condição de mau pagadora, com repercussão a nível local e nacional, a ponto de gerar constantes e desagradáveis constrangimentos. Nesse sentido já decidi esta Câmara Cível: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO 3 JURÍDICA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA EMPRESA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DECISÃO QUE MERECE REFORMA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO QUE SCORRE À AGRAVANTE INEXISTÊNCIA NO CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE RÉ DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PERIGO DA DEMORA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABALO NA CREDIBILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR-12ª Câmara Cível, Acórdão, 17949, AgInstr 0714039-4, Rel. Antonio Loyola Vieira). A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obter, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito. Igual entendimento tem manifestado estw Egrégio Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela. Cadastros de Proteção ao Crédito. Débito. Discussão judicial. Recurso provido. 1- Revendo posicionamento anterior, é de se adotar aqui a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a não inclusão/exclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, não basta o simples ajuizamento da demanda questionando a existência parcial do débito, sendo imprescindível, em casos tais, o depósito do valor referente à parte tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea. 2- Todavia, como in casu o agravante nega a existência da dívida, a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, poderá ser retirada, independentemente do depósito de valor tido como incontroverso, ou da prestação de caução 4 idônea." (Ac. n. 2209 - 16ª CCv. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ 10/02/2006). Grifei. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SERASA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DEFERIMENTO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, AO PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo a parte que pretende a concessão da medida dado cumprimento a todos os requisitos, tem-se como ilegítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR-16ª Ccv, Acórdão nº 10790, Ag Instr nº 0524878-0, rel. Shiroshi Yendo) E de minha relatoria: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS - PROVIMENTO".(TJPR-8ª CCv, Acórdão nº 12306, Ag Instr nº 0519426-3, rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, julg 30/10/2008) 5 Destarte, se a própria existência do débito está sendo colocada em dúvida, não é razoável que o Agravado - parte hipossuficiente - continue com seu nome incluído nos cadastros que prestam serviços de proteção ao crédito, e, portanto, permaneça na condição de mau pagador perante toda a sociedade comercial, sem ter dado causa à aludida inscrição. Dessa forma não merece reparos a decisão do juiz de primeiro grau. Face a tais considerações dou provimento ao recurso com fulcro no art. 557, §1º.ª. Curitiba, 31 de outubro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0168 . Processo/Prot: 0978644-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008980-34.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Ângela Campos. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Carlos Alberto Ferreira, Daniela Stefani Amaral. Agravado: Adel el Tasse. Advogado: Patrícia Regina Piasecki, Ahmad Mohamad El-Tasse. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Traiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO QUE PRETENDIA OBSTAR A REALIZAÇÃO DE

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012. AUTOS CONCLUSOS EM 07 DE NOVEMBRO DE 2012. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA QUANDO DA CONCLUSÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA CAMPOS, impugnando a decisão proferida pela douto Juiz a quo às fls. 470/TJ, que em autos de Ação de Cobrança c/c danos materiais e morais, rejeitou a alegação de preclusão da prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas em 06 de novembro de 2012. Inconformada, alega a Agravante que a produção da prova testemunhal não poderia ocorrer, tendo em vista que haveria se operado a preclusão, além das testemunhas arroladas em nada se prestarem para a elucidação dos fatos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. II - Decido. Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento ao recurso prejudicado. É a hipótese dos autos. Da análise das razões recursais, verifica-se que a Agravante visava, com o presente recurso, a obstar a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2012, em que se daria a oitiva de testemunhas que, em seu entender, além de nada se prestarem a elucidar os fatos narrados na inicial estariam preclusas. Ocorre que o presente recurso apenas veio concluso a esta relatora no dia 07 de novembro de 2012, ou seja, um dia após a realização da audiência. Ademais, em consulta ao site da Assejepar, verifica-se que a audiência se realizou normalmente no dia 06 de novembro de 2012, data que havia sido designada. Assim, o presente recurso encontra-se prejudicado ante a perda de seu objeto, já que a audiência que se pretendia obstar já se realizou. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, que se encontra prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0169 . Processo/Prot: 0978668-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/417415. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0035664-88.2007.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. C. L.. Interessado: M. Q. T. F., A. Q. T. S., A. F. J., G. Q. T. F., S. Q. T. F., L. O. L. T., M. A. M. F.. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Interessado: M. T. S., M. L. Q. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

1. Solicitem-se informações às autoridades em conflito para que se manifestem em cinco (05) dias, nos termos do artigo 318 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, designando o juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oficie-se

0170 . Processo/Prot: 0978723-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/408633. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003389-38.2012.8.16.0038 Inventário. Agravante: O. C. S., E. M. S.. Advogado: Igo Iwant Losso, Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei, Rosane Silveira da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTORES - TRABALHADOR RURAL E PESSOAL DO LAR - QUE DECLARAM SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POR DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 978.723-9, interposto por O. DE C. S. e E. M. S. em face da decisão de inferior instância que lhes negou a gratuidade da prestação jurisdicional em Ação de Inventário. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O. DE C. S. e E. M. S. em face da decisão de inferior instância que lhes negou o benefício da assistência judiciária gratuita no Inventário de sua filha Fátima Cristiane Santos, falecida em 18.02.2012, em decorrência a acidente automobilístico. Inconformados, alegam os Agravantes que a legislação vigente impõe como requisito para a concessão do benefício unicamente a declaração de impossibilidade de pagamento das custas. Aduzem com a exordial, trouxeram os documentos necessários à comprovar sua frágil situação financeira e que de forma cabal, demonstraram sua baixa condição econômica. Requerem, por estes motivos, a reforma da decisão atacada e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugnam os Agravantes pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50, leciona o autor Freddie Didier Junior: "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido

no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46 - sem destaques no texto original). Como se verifica dos autos, os Agravantes juntaram declaração de insuficiência de recursos na qual afirmaram não possuírem condições para arcar com os encargos processuais. Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmaram, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidir a mediante prova inequívoca. Colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). (TJPR - 12ª CCV - AI 905.292-6 - Relator Francisco Jorge - j. 20/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR - 17ª CCV - AI 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelos Agravantes. Aliás, não houve ainda nem intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, oportunidade em que poderiam surgir indícios de desmerecimento do benefício. Assim, não há como se olvidar, sumariamente, que o pagamento de custas e despesas processuais trará prejuízos ao sustento dos Agravantes. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos Agravantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0171 . Processo/Prot: 0978773-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/413871. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000655 Ação de Despejo. Agravante: Roberto Antônio de Carvalho Filho. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes, Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarim. Agravado: Iliane Cristina Becker. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO FILHO em face da decisão de fl. 12-TJ proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e demais encargos, sob nº 665/2009, ajuizada pelo agravante, que indeferiu o pedido de consulta à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda da agravada. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0172 . Processo/Prot: 0978826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007339-03.2011.8.16.0002 Ação Alimento. Agravante: F. S. S.. Advogado: Claudio de Fraga, Paulo Yves Temporal, Leandro Ramos Gouvea. Agravado: L. C. S. S. (Representado(a)). Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado:

Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.826-5AGRAVANTE : F. S. S.AGRAVADO : L. C. S. S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.A irresignação do Agravante se direciona contra a decisão de fls.55/56-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0007339-03.2011.8.16.0002, pela Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, especificamente na parte que acolheu os Embargos de Declaração, entendendo a Magistrada singular pelo indeferimento do pedido de recebimento dos aclaratórios como Agravo Retido.Sustenta o Agravante que o Juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir respectiva decisão, pois, ao contrário da fundamentação proferida em aludida decisão, não foi pleiteado o recebimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente como Agravo Retido, mas sim do petitório de Reconsideração do despacho decisório de fls. 47/48-TJ, o qual indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo Recorrente.Nesse sentido, afirma que os Embargos de Declaração foram opostos para o fim de sanar a omissão quanto à ausência da apreciação do pedido de recebimento do recurso de Agravo Retido interposto, e não com o escopo de que fossem convertidos no próprio recurso.De outro modo, aduz que é perfeitamente cabível o pedido formulado pelo recorrente, este, de conversão da Reconsideração em Agravo Retido, na medida em que deixou expressamente consignado no petitório de fls. 50/51-TJ que pretendia que caso não se reconsiderasse a decisão de fls. 47/49-TJ, deveria o petitório ser recebido em caráter de Agravo Retido.Afirma que são evidentes os prejuízos que a decisão recorrida poderá lhe causar, motivo pelo qual, requer a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento.O recurso veio acompanhado de documentos.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida que indeferiu o pedido de recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Retido. Defende o Agravante que o Juízo "a quo" laborou em manifesto equívoco ao proferir a r. decisão agravada, na medida em que ao contrário do fundamentado, o Recorrente não almejava o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Retido, mas sim a apreciação da omissão quanto o pedido de conversão do petitório de reconsideração à agravo retido. O almejado efeito suspensivo merece acolhimento. Sem embargo do exame de mérito a ser realizado no presente Agravo de Instrumento, em uma análise sumária dos fatos, conclui-se pela verossimilhança das alegações trazidas pelo Agravante, sobretudo, quanto ao entendimento equivocado da D. Magistrada "a quo" na apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido, do exame dos documentos apresentados junto ao caderno recursal, verifica-se que das petições protocoladas pelo Recorrente, efetivamente, não foi requerido que os Embargos de Declaração fossem convertidos em Agravo Retido, estes, por sua vez, foram opostos com o escopo de sanar a omissão da decisão de fls. 52- TJ, que apreciou e indeferiu o pedido de reconsideração do Agravante, porém, omitiu-se quanto ao pedido contido no próprio petitório de reconsideração, quanto sua conversão em Agravo Retido. Portanto, em que pese o conhecimento do D. Magistrada "a quo", há verossimilhança na alegação de desacerto na fundamentação contida em decisão recorrida. Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do almejado efeito suspensivo, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, com o consequente sobrestamento dos atos processuais originários, até que seja realizado o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0173 . Processo/Prot: 0978889-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414701. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001227 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. T. M.. Advogado: Gilberto Flavio Monarín, Mario Fernando Silvestre Garcia. Agravado: E. M. M. M.. Advogado: Maria Ângela Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.889-2, DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : J. T. M. (sob representação).Agravado : E. M. M. M.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por J. T. M. (sob representação) contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Maringá, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 1227/2004), promovida em face de J. W., a qual determinou o prosseguimento do feito executivo sob a

égide do art. 732 do CPC. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando a reforma da decisão, alegando que o acordo outrora formalizado com o alimentante jamais foi cumprido, donde então a retomada do processo sob o rito da prisão civil é medida que se impõe, até para garantia de quitação do débito emergencial. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento col esposado pelo Juízo singular contraria o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos. Do quanto se extrai dos autos, a agravante propôs em face do agravado uma ação executiva objetivando o recebimento de pensão alimentícia impaga alimentante. Citado, o agravado não pagou sua dívida tampouco apresentou justificativa, pelo que então foi decretada a prisão. Ciente da constrição imposta, o devedor desapareceu. Obtido o novo endereço, a agravante requereu então fosse restabelecida a prisão, o que foi indeferido pelo Juízo, que determinou fosse adequado o pedido à regra ditada pelo art. 475-J, do CPC. Todavia, é assente na jurisprudência do e. STJ que o descumprimento do acordo pelo alimentante não desconstitui a característica do débito alimentar que deu causa à propositura da ação pelo rito prisional. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 2. O pagamento apenas parcial dos valores devidos a título de alimentos não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor conforme já reiteradamente decidido pelo STJ. 3. Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL cto ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) 4. Recurso não provido. (RHC 29.250/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012). HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. 2. Eventuais justificativas cifradas em aspectos de índole fático-probatória, como eventual incapacidade financeira do paciente, bem como inexatidão do valor exequendo em razão de pagamento por meio de depósitos bancários, não se submetem à via do writ. 3. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. 4. Ordem denegada. (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na via do habeas corpus, não é permitida a ampla investigação de fatos e de provas. 2. "Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor" (RHC 16.455/MG, Rel. cto Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26/09/2005, p. 378). 3. Recurso não provido. (RHC 29.110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011). 4. À vista disso, tendo em conta que o entendimento esposado pelo decisum recorrido é contrário à firme orientação jurisprudencial, é de se dar provimento ao recurso para deferir a pretensão da exequente, nos moldes requeridos. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso para deferir a pretensão da exequente, nos moldes requeridos. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0174 . Processo/Prot: 0978894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000182-18.2007.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: M. S.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: F. M. C.. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 978894-3, da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante M. S. e Agravado F. M. C. I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S. em face da decisão de fl. 17-TJ, proferida nos autos de ação de exoneração de alimentos sob nº 0000182-18.2007.8.16.0002, ajuizada pelo agravado, que rejeitou as alegações da agravante de nulidade por falta de intimação quanto a alguns atos processuais. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos nº 0000182-18.2007.8.16.0002 Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcia Soffredi contra a decisão de sq. 47.1, que determinou sua intimação, na pessoa de sua advogada constituída, para que

apresentasse memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. A embargante alega nulidade processual dos atos processuais subsequentes à sq. 2.1, eis que sua procuradora não foi intimada de tais atos. 2. Mas da análise dos autos, verifico que não assiste razão à embargante, senão vejamos. 3. Primeiro, porque do despacho embargado inexistiu omissão, obscuridade ou contradição, sendo que o recurso manejado não se presta para o objetivo da embargante. Não fosse isso, a validade dos atos processuais não gera prejuízo à embargante, para a qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição e documentos de sq. 1.245, 1.247, 1.251 e 5.1, bem como sobre os documentos de sq 36 e apresente memoriais. Intimem-se. (...)" (fl. 17-TJ). Em suas razões (fls. 04/16-TJ), relata a Agravante que: a) houve a digitalização dos autos referente à ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo agravado, conforme certificado pela Escritura à fl. 25-TJ em data de 14/08/2011; b) a intimação quanto a isso foi efetivada em nome da antiga procuradora da agravante, a Dra. Cássia Berbadelli, a qual não mais a representava, conforme se verifica do substabelecimento anexado à fl. 924 dos autos e 39-TJ, juntado na data de 5/04/2011; c) após a digitalização dos autos, a juíza de primeiro grau proferiu despacho para o fim de determinar que a agravante se manifestasse acerca dos documentos apresentados pelo agravado de seq. 1.245, 1.247, 1.251, 1.253 e 5.1, e mais uma vez a intimação recaiu em nome da antiga procuradora, e não na atual; d) o feito seguiu normalmente, e em 17/05/2012, o juízo "a quo" determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, ao argumento de que o feito já se encontrava suficientemente instruído; e) novamente de tal despacho não foi intimada a atual procuradora da agravante; f) o juízo somente percebeu que a intimação de todos os atos processuais estava ocorrendo na pessoa da antiga procuradora da agravante, quando o agravado, mediante a petição de fl. 30-TJ, informou a falha e requereu que a intimação da agravante fosse realizada em nome da Dra. Hany Kelly Gusso; g) a juíza "a quo", determinou a reiteração da intimação quanto ao despacho de fl. 29-TJ, agora em nome da atual procuradora da agravante; h) após embargos de declaração (fls. 32/38-TJ) em face de tal decisão, alegando a nulidade de todos os atos processuais praticados após a digitalização dos autos; i) os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão da qual ora se agrava (fl. 17-TJ). Sustenta que a decisão merece reforma, porquanto a Dra. Cássia Aparecida Bernadelli substabeleceu, sem reservas, todos os poderes à Dra. Hany Kelly Gusso, conforme documento de fl. 23-TJ, logo todas as intimações a partir da juntada do substabelecimento deveriam ter sido realizadas em nome da procuradora substabelecedora. Aduz que existe prova, mediante certidão expedida pela própria escritania da 3ª Vara de Família (fls. 18/19-TJ) de que as intimações recaíram em nome da antiga procuradora da agravante. Alega cerceamento de defesa pela ausência de intimação regular referente aos atos praticados no decorrer da ação de exoneração a partir do momento em que os autos foram digitalizados. Assevera que a juíza "a quo" dispensou a instrução do feito, em que pese o requerimento de ambas as partes no sentido de ser imprescindível o depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas para o deslinde da questão. Pugnou, preliminarmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita. Após, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final requereu o seu provimento, para o fim de que seja declarada a nulidade: a) da intimação referente à certidão de fl. 26-TJ, a qual não foi realizada em nome da procuradora Dra. Hany Kelly Gusso, única e exclusiva procuradora da agravante na ocasião; b) de todos os atos processuais praticados após a digitalização dos autos. Requer, ainda, que todas as intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Hany Kelly Gusso (OAB/PR 36.697). É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimidade para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência, e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de imediato dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da imediata lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, os pontos contra os quais se volta o recurso constituem aspecto que podem ser válida e eficazmente apreciados por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na ação de exoneração de alimentos. Vale dizer, a alegação de nulidade por falta de intimação, assim como a sustentação de cerceamento de defesa são

aspectos que podem ser apreciados no julgamento de apelação, quando e se esta vier a ser interposta. É de se enfatizar, ainda, com relação à alegação de nulidade por falta de intimação dos atos processuais, que o ocorrido nos autos, não acarretou prejuízo imediato à agravante. Assim se afirma, porquanto o juízo "a quo", assim que teve ciência de que as intimações estavam sendo dirigidas à procuradora, que já não estava mais atuando na causa, facultou à agravante, por intermédio de sua atual procuradora, que se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos pela parte ré/agravada, bem como lhe oportunizou a apresentação de alegações finais (ver despachos de fls. 29/31-TJ). Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de Primeiro Grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Quanto ao assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a conversão do agravo de instrumento em retido, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, constitui um poder-dever do magistrado. Confira-se, exemplificativamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível). Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de ação de exoneração de alimentos sob nº 0000182-18.2007.8.16.0002. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0175 . Processo/Prot: 0978989-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/420214. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0007072-75.2012.8.16.0170 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. Â. R.. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Agravado: S. R.. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Jorge Luiz Vieira Trannin, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.989-7, DA COMARCA DE TOLEDO - VARA DE FAMÍLIA. Agravante : M. A. R. Agravado : S. R. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M. A. R. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Toledo, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 7072-75/2012), promovida por S. R. a qual deferiu liminar para exonerar o agravado do pagamento da pensão alimentícia prestada. Inconformada, a agravante/alimentada postula a reforma da decisão, alegando que a tutela antecipatória, no caso, enseja dano irreparável, eis que lhe retira fonte legítima de sustento, porquanto não exerce labor remunerado e sobrevive à custa dos parcos recursos que são fornecidos pelo agravado; que o provimento, no caso, configura evidente esvaziamento da pretensão deduzida, sem que se tenha garantido o direito de defesa da alimentada; que não há prova inconteste da alegada incapacidade do alimentante, tampouco de suas necessidades. Em face disso, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso e também, seu oportuno provimento. Juntou ctol documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à suspensividade requerida, faz-se imperiosa a sua concessão, sob pena de perecimento do direito. E assim porque, a não se conceder o provimento requerido, a agravante será privada dos alimentos percebidos até final decisão do órgão colegiado, o que evidencia risco de dano irreparável. Além disso, há óbice legal na concessão de provimento antecipatório apto a esgotar o mérito da demanda, como sucede no caso. Destarte, tendo em vista o risco de perecimento do direito, concedo a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere, requisitando-se informações a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. Autorizo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. ctol Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0176 . Processo/Prot: 0979026-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/411768. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008106-11.2012.8.16.0130 Revisional de Alimentos. Agravante: R. K.. Advogado: Sebastião Vinícius Morente de Oliveira, Izaias Lino de Almeida. Agravado: S. R. K. (Representado(a)). Advogado: Frederico Augusto Teles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.026-9, DE PARAVANAVÁ - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : R. K. Agravada : S. R. K. (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por R. K. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juiz de Direito Substituta designada para atuar junto à Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranavaí,

nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 81061-12/2012), promovida por S. R. K., a qual deferiu liminar para majorar os alimentos devidos à agravada para quantia correspondente a um salário mínimo mensal. Inconformado, o agravante/avô sustenta a impossibilidade de custeio dos alimentos arbitrados, já que é aposentado, auferindo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo; que a contribuição já oferecida à agravada, no valor de ½ salário mínimo já se mostra elevada, capaz de comprometer-lhe o sustento, uma vez que é idoso e vem sofrendo gradativa regressão de sua saúde; que em razão de seus problemas clínicos, carece de medicação contínua, o que onera ainda mais seu já modesto orçamento. Diante disso, destacando o potencial lesivo da ctol decisão singular, postula a atribuição de suspensividade ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à suspensividade requerida, se afigura necessária sua concessão, eis que há perigo aparente de perecimento do direito invocado. E assim porque, mantido o comando posto na decisão singular, o agravante estará obrigado ao pagamento de encargo alimentar que é aparentemente incompatível com seu orçamento. Além disso, à vista do caráter irrepetível do encargo alimentar, o perigo de demora milita em desfavor do alimentante, já que ao alimentado se assegura, em caso de procedência do pedido, a execução de eventuais diferenças impagas, o que denota ausência de perigo de dano irreparável. Destarte, hei por bem em deferir a suspensividade requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso, mantendo-se, até ulterior deliberação, o encargo alimentar nos moldes outrossa ajustados entre as partes. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta e juntar documento, no prazo legal, através do Patrono constituído. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. ctol Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0177 . Processo/Prot: 0979050-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420641. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009361-65.2012.8.16.0045 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. A. C.. Advogado: Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Karina Estefanuto Amado. Agravado: K. R. C.. Advogado: Sílvia Garcia da Silva, Juliana Aprygio Bertoncello, Moacir Junior Carnevalle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.050-5, DE ARAPONGAS - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : D. A. C. Agravada : K. R. C. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por D. A. C. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Arapongas, nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade (nº 9366-52/2012), promovida por K. R. C. a qual deferiu liminarmente a guarda dos filhos do casal à agravada, fixando alimentos provisórios em favor dos infantes na quantia de R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais). Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, para o que sustenta, em suma: a) obteve a guarda dos infantes através de ação própria, não havendo razão de fato ou de direito que justifique a modificação deferida, eis que são inverídicas as alegações de agressão apresentadas; b) os desentendimentos da agravada se deram com sua atual esposa, não podendo tal fato ser tido como motivador da alteração da guarda; c) que sempre cuidou dos filhos, o mesmo não ocorrendo com a agravada, que abandonou-os em mais de uma oportunidade, inclusive colocando-os sob risco de vida; d) seus ganhos são eventuais, não permitindo o custeio dos ctol alimentos nos patamares fixados; e) a alteração abrupta da situação de guarda, já consolidada, acarreta prejuízo à formação dos infantes. Em face disso, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso e também, seu oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pelo agravante, não é caso de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que conta com fundamentação suficiente, e não padece de nenhum traço aparente de abusividade ou teratologia. No que concerne aos alimentos, não se evidencia que o valor arbitrado se mostre excessivo, tampouco há prova da alegada incapacidade financeira do agravante em pensionar os filhos. Destarte, ausentes o risco de perigo de dano de difícil ou incerta reparação, indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. ctol Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0178 . Processo/Prot: 0979216-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413524. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000854 Rescisão de Contrato. Agravante: Ana Bastiani Silveira, Adriana Rosa Silveira, Sandra Maria Silveira Tomasoni, Roberto Tomasoni, Ana Cristina Silveira, Alexandre Silveira, Ana Paula Silveira. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AUTOS Nº 979.216-3 Devido à verificação de irregularidade de representação da agravante, vez que as procurações juntadas às fls. 26-31/TJ não incluem Ana Bastiani Silveira, e em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, com fulcro no artigo 13, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravantes para as

providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0179 . Processo/Prot: 0979449-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002056 Divórcio. Agravante: A. E. C. R.. Advogado: Carlos Roberto Zilli, Adriana Elias Alves Ribeiro. Agravado: J. L. C. P.. Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 979449-2, da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante A.E.C.R e Agravado J.L.C.P 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.E.C.R nos autos de ação de divórcio direto nº 20156/2009, em face da decisão por meio da qual o Juízo determinou a continuidade das visitas monitoradas do Réu ao filho do casal durante mais 30 dias "na frequência necessária ao restabelecimento vínculo, conf. decisão da equipe técnica". No mesmo pronunciamento, o Juízo determinou que essa equipe esclareça "qual o grau de alienação, sugerindo medidas a serem tomadas (multa, advertência, reversão de guarda, etc)". Requereu a agravante a concessão de efeito suspensivo. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo almejado. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, não há relevância na fundamentação da agravante. Isso porque, com relação à determinação do Juízo de que a equipe técnica esclareça a respeito da suposta prática de alienação parental, não há qualquer conteúdo decisório no pronunciamento judicial. O Juízo não chegou a externar o entendimento de ter se caracterizado a alienação e, por óbvio, não impôs qualquer sanção a esse respeito. Assim, não há, por ora, qualquer lesividade no despacho. Merece ser destacado, ainda, que a continuidade das visitas monitoradas, diante da complexidade da relação estabelecida entre as pessoas envolvidas, parece, nesta primeira análise, medida acertada. Por outro lado, não se vislumbra o risco de a decisão agravada gerar prejuízos caso não seja suspensa imediatamente. Aliás, nas razões recursais sequer é apontada a necessidade de suspensão imediata da decisão agravada, com indicação clara e objetiva de quais os prejuízos podem advir do aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Assim, sem prejuízo de entendimento diverso quando do julgamento do recurso, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo, 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7 - Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 12 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 12 de novembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0180 . Processo/Prot: 0979540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418225. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001926-56.2012.8.16.0169 Medida de Proteção. Agravante: G. L. O.. Advogado: Deloir José Scremin Junior. Agravado: A. B. C. O.. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.540-4, DA COMARCA DE TIBAGI. Agravante : G. L. O. Agravada : A. B. C. O. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por G. L. O. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, nos autos de Ação de Medida Protetiva (nº 19265-56/2012), promovida por A. B. C. O. a qual, deferindo medida protetiva em favor da agravada, deferiu-lhe a guarda da filha menor do casal e fixou alimentos provisórios em quantia correspondente a dois salários mínimos. Sustenta o agravante que a liminar, na parte em que atribuiu a guarda da filha do casal à agravada deve ser modificada para fixar direito de visitas ao genitor, e também, que os alimentos arbitrados são incompatíveis com seus atuais proventos, os quais estão integralmente comprometidos com o pagamento de dívidas contraídas em prol da família; que já custeia igual benefício em favor de outro filho, advindo daí que não dispõe de meios para custear o encargo nos patamares fixados. Em face disso, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso e também, seu oportuno provimento. Juntou documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pelo agravante, não é caso de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que conta com fundamentação suficiente, e não padece de nenhum traço aparente de abusividade ou teratologia. Além disso, em se tratando de encargo alimentar, é possível a revisão do montante arbitrado a qualquer tempo, como preconiza o art. 1699 do Código Civil, pelo que não se pode dizer da ocorrência de preclusão. Quanto à visitação do agravante à filha menor, à vista da gravidade dos fatos que resultaram na concessão da medida protetiva - e que dizem respeito às ameaças proferidas pelo agravante em desfavor da agravada e seus familiares, é prudente que se a guarde a realização do estudo psicossocial determinado pelo Juízo, quando então se poderá melhor equacionar a questão, de modo a preservar o melhor interesse da criança. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório,

intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. ctol Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0181 - Processo/Prot: 0979565-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000583 Execução de Título Judicial. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: Aimberenice Ramos Camiceiro. Advogado: Neida Santiago Amalfi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 979565-1, em que é agravante Nivaldo Quirino Pinto e agravada Aimberenice Ramos Camiceiro. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Quirino Pinto contra a decisão proferida nos autos proferida no bojo de execução de título judicial decorrente da ação de despejo cumulado com cobrança, autuada sob o n.º 583/1996 (87-TJ). Pretende o ora agravante, a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que, conforme certidão de fl. 58-TJ, foi citado para efetuar o pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) horas ou nomear bens à penhora em 08/04/1998. Como não cumpriu o mandado e o oficial de justiça não localizou bens para garantir a execução, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse por meio de publicação ocorrida em 11/05/1998. Deixando a credora transcorrer in albis o prazo, em 13/07/1998, foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Assim sendo, alega que, por exclusiva inércia da agravada, teria ocorrido a prescrição intercorrente. 2 Neste contexto, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a execução de título judicial. Também requereu a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que o prosseguimento da execução poderá causar lesão grave e de difícil reparação. É o relatório necessário. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Quirino Pinto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta o agravante a ocorrência da prescrição intercorrente por desídia da credora, ora agravada, em prosseguir com a execução de título judicial. Da análise dos presentes autos verifica-se que após o pedido de execução do título judicial, houve a citação do agravante. Diante da ausência de manifestação da agravada quanto à ausência de bens do agravante para garantir a execução, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo para lá aguardassem manifestação da parte credora (fl.60-TJ). Depois de transcorridos mais de 13 (treze) anos do arquivamento dos autos, manifestou-se o executado arguindo, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente, defesa esta rejeitada pelo magistrado a quo, a qual não merece reparo. Afinal, apesar do longo período em que permaneceram os autos no arquivo (mais de 13 anos), não ocorreu a prescrição intercorrente. 3 Isto porque não houve intimação do procurador e nem pessoal da parte, quanto ao prosseguimento do feito, providência essa reputada essencial para que se afogue possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1216533/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional". No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela 4 paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009) Neste sentido também se encontra pacificado o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO AO EXEQUENTE PARA A BUSCA DE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO PARA AGUARDO DE

PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO EXEQUENTE. AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO POR MAIS DE 7 (SETE) ANOS. EXECUTADO QUE, REGULARMENTE CITADO, COMPARECE AOS AUTOS APENAS PARA ARGUIR, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, ENTRETANTO, SE AFIGURA EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DA IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0908680-8, 16ª Câmara Cível, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 05/09/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. MORTE DO PROCURADOR. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA PARTE CREDORA PARA MOVIMENTAR A AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0925498-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Luiz Taro Oyama, j. 15/08/2012) 5 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Para fluência do prazo prescricional no curso da ação é indispensável que haja a intimação pessoal da parte, isso porque não é possível penalizá-la pela inércia de seu causídico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0871803-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Reis Junior, j. 28/06/2012) Ressalte-se que a necessidade de intimação pessoal do autor da ação não tem por finalidade amparar o demandante negligente, mas sim protegê-lo da falta de atuação do causídico desidioso. Vale dizer: apenas se pode pensar em prescrição intercorrente quando a própria parte, prévia e pessoalmente intimada a dar prosseguimento na demanda por ela proposta, deixa de se manifestar nos autos, configurando o abandono dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, o qual deve ser aplicado por analogia: "Artigo 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Sobre o tema, trago as lições de Cândido Rangel Dinamarco: "A extinção da execução por abandono unilateral, nessas e em outras possível hipóteses, depende de pedido do executado e só é imposta pelo juiz se o exequente, intimado em pessoa, não sair da inércia (art. 267, § 1º). (DINAMARCO, Cândido Rangel. 6 Instituições de Direito Processual Civil. vol. 4. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros 2009, p. 942. Assim sendo, considerando que não houve intimação pessoal da parte credora, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" 7 Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0182 - Processo/Prot: 0979803-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/423003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.0000103 Alimentos. Impetrante: Henrique Cardoso dos Santos (advogado). Paciente: J. M. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O advogado Henrique Cardoso dos Santos impetra Habeas Corpus em favor de José Mendry Junior, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão civil do Paciente, em razão de não ter pago os valores executados, dentre eles os que se venceram 07 anos antes do ato de citação do paciente. Afirma o Impetrante que o Paciente foi devidamente citado apenas em 24 de Setembro de 2011, em razão da desídia da Exequente em fornecer o seu endereço correto e dar cumprimento as determinações do Juízo. Assevera que tão logo citado, o Paciente efetuou o pagamento das três últimas parcelas, bem como as que se venceram no curso da execução. Sustenta que o decreto prisional está baseado em alimentos que se venceram 07 anos antes do ajuizamento da execução, o que tem o condão de afastar a necessidade dos alimentos pretéritos, tornando-os meros ressarcimentos

de gastos efetuados pela Exequente. Aponta ainda ilegalidade no Decreto Prisional em razão do duto Juiz a quo não ter estabelecido qual seria a forma de cumprimento de pena do Paciente. Requerer a concessão de liminar para que se revogue o decreto de prisão. É o relatório. II - Compulsando os autos, vislumbro relevância na fundamentação exposta pelo Impetrante. Em que pese a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça autorizar a decretação da prisão civil do devedor de alimentos em razão do inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução mais as que se venceram no curso do processo, em cognição sumária, a aplicação da referida súmula deve ser afastada. Isso porque, como se sabe, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça foi editada justamente para que se permitisse a decretação da prisão civil do Executado apenas em situações em que persistisse o caráter da atualidade dos alimentos, tendo em vista que a prisão civil deve ser adotada como última ratio. Na hipótese dos autos verifico que a Exequente ajuizou a presente ação de execução em 14 de dezembro de 2005, tendo a citação do Paciente ocorrido apenas em 24 de setembro de 2011, ou seja, aproximadamente 6 anos depois, em razão da aparente desídia da Exequente em dar andamento as determinações do Juízo a quo. Diante da demora na citação do Paciente em razão da conduta da Exequente, verifica-se que o montante do débito alimentar alcançou a quantia de R\$ 62.371,60 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), valor que engloba as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução mais as que se venceram no seu curso e que restaram inadimplidas. Ocorre que, após a sua citação verifica-se que o Paciente vem adimplindo com os valores devidos a título de alimentos. Assim, ao menos por ora, tudo indica que decretar a prisão civil do Paciente configuraria afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que para elidir o decreto prisional deveria arcar com a elevada quantia de R\$ 62.371,60, a qual foi atingida em razão do comportamento da Exequente em não dar cumprimento às determinações do juízo, retardando, com isso, a citação do Paciente. III - Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de que seja expedido, provisoriamente e até nova decisão neste "Habeas Corpus", salvo conduzido frente ao Decreto prisional expedido, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado IV - Solicitem-se informações ao duto Juiz a quo. V - Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0183 . Processo/Prot: 0979808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417851. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0065904-84.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. F. A. S.. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado: A. T. S.. Advogado: Eneides de Souza Reis, Roberto Morita. Interessado: Y. T. F.. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.F.A. DE S. em face de A.T. DOS S., impugnando decisão de fls. 27-28/TJ, que em Ação de Regulamentação de Guarda, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Agravada no sentido de lhe conferir a guarda provisória de sua neta. Irresignada, a Agravante afirma que em 11/10/12, a pedido da Agravada, chegou na casa da avó paterna de sua filha para buscá-la para passear mas foi surpreendida pela decisão ora impugnada, que concedia a guarda da menos à Agravada. Alega que é mãe da menor e deve ter a sua guarda até o julgamento final do processo. Sustenta que a prova trazida aos autos pela Agravada (declaração de sua irmã C.) não é verídica. Aduz que jamais abandonou a sua filha, mas apenas obteve auxílio de sua irmã nos cuidados com a menor. Afirma que a prova de que cuida de sua filha é o contrato de prestação de serviços educacionais, que deixa a filha na escolinha para ir trabalhar e depois a pega e dirige-se a sua residência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que obtenha a guarda provisória de sua filha até o julgamento final do recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)". Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Observa-se dos autos que a Agravante é mãe da menor A.C, que conta hoje com cerca de 1 ano e 3 meses e que a Agravada, avó paterna da criança, ajuizou a presente ação de guarda visando a obtenção da guarda de sua neta. O magistrado singular, na decisão agravada, concedeu a tutela antecipada à avó paterna, sob o fundamento de que a criança, de fato, reside com a avó, com quem restariam resguardados seus melhores interesses. Entendo que, neste juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários - mormente a verossimilhança das alegações - para modificar a situação da guarda da criança. Do que consta nos autos - alegações da avó paterna em sua petição inicial e alegações da mãe da criança, bem como dos documentos existentes - não é possível determinar, com certeza, com quem residiu a criança em seus 15 meses de vida, como era a relação da mãe com a filha, se estava sujeita a algum tipo de abandono ou mal trato. Contudo, alguns fatos merecem destaques. Há nos autos notícia de que a menor foi, durante algum período de sua vida, deixada pela sua mãe aos cuidados da tia materna (como consta nas declarações de fls. 26 e 47). As alegações da mãe, ora Agravante, chegam a ser contraditórias em certo momento, mormente quando alega que, na data de 11/10/2012, a Agravada ligou para ela, pedindo que buscasse a menor em sua casa para passear (fls. 07-08). Ora, se a Agravante diz que a Agravada telefonou para que buscasse sua filha, é possível concluir que a menina,

de fato, morava com a avó. Ainda, a Agravante busca comprovar que cuidava de sua filha por meio do contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual teria contratado uma escolinha para deixar a menina no período de trabalho (fls. 40-44). Contudo, chama atenção o fato de que referido contrato foi firmado no começo de outubro, mesmo período do ajuizamento da ação pela Agravada. Pelo exposto, neste momento processual, é de se observar que manter a guarda provisória da menor com sua avó paterna - uma vez que esta é, a princípio, a situação fática preexistente ao ajuizamento da ação - mostra-se o que melhor reflete o interesse da criança, o qual deve prevalecer na ação de guarda. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil VI - Após, vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0184 . Processo/Prot: 0980080-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417974. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025185-22.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Decasa Açúcar e Alcool Sa. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola, Nilton Armelin. Agravado: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C RESCISÃO CONTRATUAL.DECISÃO AGRAVADA, EM QUE O JUÍZO INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER CABÍVEL O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 980080-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que 2 2 figura, como agravante, DECASA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, e, como agravado, LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 129-TJ, proferida nos autos nº 25.185/2010 de ação de arbitramento de honorários c/c rescisão contratual, em que o Juízo externou o entendimento de ser desnecessária a produção de prova pericial e oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, determinando a conta e preparo das custas. Em suas razões recursais (fls. 04/08-TJ), o agravante alega, em síntese, que teve seu direito de defesa cerceado, vez que a prova pericial requerida é imprescindível para o deslinde da questão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. II do CPC, tendo em vista que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Ao final, pleiteia o provimento do recurso. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). 3 3 Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante, qual seja, a instrumental. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 4 4 Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou, portanto, a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar imediato dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. No caso em apreço não cabe a interposição deste recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 522 e 527, II, acima referidos. Os pontos contra os quais se volta o recurso constituem aspectos que podem ser válida e eficazmente apreciados por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na ação ordinária. Vale dizer, eventual cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de alguma prova, poderá ser alegado e apreciado no julgamento de apelação, quando e se esta vier a ser interposta. Portanto, não resta

configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Quanto à conversão do agravo de instrumento em retido, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (presença de imediata 5 5 lesão grave ou de difícil reparação), constitui um poder-dever de o magistrado determinar a conversão. Cita-se, exemplificativamente, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara. Cível). Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de imediata lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de ação de arbitramento de honorários c/c rescisão contratual sob nº 25.185/2010. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0185 . Processo/Prot: 0980694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003583-28.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vera Cristina Boff Zortéa. Advogado: Edinei César Scremin, Giuliano Carlos Zimmermann, Edemilton Scharnoveber. Agravado: Via Ápia Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Christina Cirino Stédile. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.694-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL.Agravante : Vera Cristina Boff Zortéa.Agravado : Via Ápia Assessoria Imobiliária Ltda.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Vera Cristina Boff Zortéa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença (nº 3583-28/2007), promovida em face de Via Ápia Assessoria Imobiliária Ltda. a qual determinou o preparo das custas da fase de cumprimento de sentença. Inconformada, o agravante avia o presente recurso objetivando ver-se desonerado do encargo imposto, firme no argumento que não são devidas custas nesta fase, sendo inaplicáveis as normas ditadas pela Instrução Normativa nº 05/2008. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. cto 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo singular contraria não só expressa disposição de lei, como também, a jurisprudência mais moderna. Com efeito, do que se extrai dos autos, a decisão singular impôs ao agravante o preparo de custas que seriam devidas à serventia em sede de cumprimento de sentença. Sucede, porém, que a dita fase, por se tratar de mero desdobramento da fase de conhecimento, como estabelecido pela Lei nº Lei nº 11.232, de 22/12/2005, não comporta o recolhimento de novas custas, salvo naquelas hipóteses em que a pretensão seja deduzida em autos próprios, como é o caso das ações civis públicas. Acerca do tema: "1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei n. 11.232/05, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia. (X Ccv - Ag Instr 0519921-3 - Des. Luiz Lopes - Julg: 09/10/2008 - cto Unânime - Pub.: 07/11/2008 - DJ 7738). Além disso, neste sentido são as decisões proferidas nesta Corte, dentre outros, nos seguintes autos: AI 876.042-9, 11ª CCv, Rel. Juíza Substituta Dilmari Kessler e AI 881.187-6, 8ª CCv, Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres, ambas publicadas no DJ 804, de 15/2/2012. Destarte, evidenciado então que o entendimento esposado pelo Juízo a quo encontra-se em desalinhamento com a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, com a firme orientação jurisprudencial, a solução que se impõe é, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional, prover desde logo o recurso para desonerar a agravante do preparo de quaisquer custas em sede de cumprimento de sentença. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0186 . Processo/Prot: 0980698-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416032. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022383-39.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Eugenio Kava Gavlik Júnior. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.698-2, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : R. G. Comercial e Imobiliária Ltda.Agravado : Eugênio

Kava Gavlik Júnior.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por R. G. Comercial e Imobiliária Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cp, Preceito Cominatório c/c Indenização por Perdas e Danos (nº 22383-39/2010), promovida por Eugênio Kava Gavlik Júnior, a qual indeferiu seu pedido de desentranhamento de documentos extemporâneos trazidos pelo agravado/autor. Inconformado, o agravante alega que a decisão não pode prosperar, eis que os documentos foram apresentados de forma extemporânea, pelo que o desentranhamento se impõe. Alega, de outro viés, que é essencial a reforma da decisão antes da prolação da sentença, já que há perigo de que sejam eles tomados em conta de consideração para o julgamento, o que ensejaria violação do devido processo legal. cto Destarte, pretendendo risco irreparável, requereu a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. O recurso não comporta processamento sob a modalidade instrumental, conquanto inexistisse risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, volta-se o recurso contra decisão que indeferiu o pedido da agravante para que fossem desentranhados documentos juntados pelo agravado, os quais não se referem a qualquer fato novo. Porém, da análise dos documentos impugnados não se extrai qualquer relevância que justifique o desentranhamento, já que se limita a citar julgamentos proferidos em casos análogos. Além disso, é certo que jurisprudência que emana do e. STJ é clara ao consignar que somente a juntada de documento novo com a subsunção dele à parte ex adversa, como sucede no caso, não enseja nulidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS NO DECORRER DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 329 DO CPC. DOCUMENTOS NÃO cto DETERMINANTES PARA O JULGADO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO ILEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 284/STF. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não há que se falar em violação do art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado, que não foi determinante para o julgamento do processo. Omissis. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 30.224/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.AGRAVO RETIDO: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL: COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. VALORES DEVIDOS.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 915603-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 10.10.2012) De outro lado, resai também evidente que a alegação de dano irreparável, suscitada pelo agravante, configura mera expectativa, conquanto não ser possível aquilatar, nesta fase do processo, qual será a sorte enfrentada pelo agravante com o julgamento. Destarte, prematuro então dizer que o julgamento se cto dará com fundamento nos documentos juntados pelo agravado que, ademais, foram submetidos ao crivo do contraditório. 3. Em sendo assim, converto o presente recurso para a modalidade retida, de modo a propiciar sua apreciação em sede de preliminar de eventual recurso de apelação. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE IMPLICITAMENTE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E PERICIAL - ESCLARECIMENTO FATOS ALEGADOS - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI 964855-7 (Decisão Monocrática), Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, j: 28/09/2012, p. DJ: 963 05/10/2012). 4. Dê-se ciência aos interessados. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0187 . Processo/Prot: 0980771-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/418991. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051645-84.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Charize de Oliveira Hortmann (advogado). Paciente: V. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 980.771-6IMPETRANTE : C. O. H.PACIENTE : V. C. M. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO COM O PROPÓSITO DE IMPUGNAR A DECISÃO DE fls. 10/11-TJ, proferida nos autos de nº 0051645-84.2012.8.16.0014, da lavra da Juíza da Terceira Secretária de Família de Londrina. Relata a impetrante que a divergência entre o paciente e a representante dos menores credores seria a data a partir da qual passaria a valer o acordo firmado. Entenderam os exequentes e a magistrada de piso, que o acordo entabulado não possuiria nenhuma previsão de que só passaria a valer após transcurso o primeiro mês, sendo certo que valeria passados três dias da realização da audiência e homologação do acordo. Sustenta a impetrante, porém, que a decisão seria ilegal, pois visaria cobrar parcelas pretéritas, bem como não estaria esgotados os demais meios possíveis de cobrança, sendo que a medida de prisão civil seria medida por

demais gravosa a ser aplicada ao caso em tela. Requer a concessão de medida liminar, expedindo-se o salvo conduto, e, ao fim, a concessão da ordem. É o relatório. DECISÃO LIMINAR Conforme disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus será concedida sempre "que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". No caso retratado nos autos, o impetrante sustenta que a violação decorre do fato de que o acordo não seria válido para abranger a parcela vencida no mês de julho, somente se impondo transcurso o prazo de trinta dias, bem como a cobrança se daria por dívida pretérita. Apesar do sustentado, no entanto, não se verifica razão ao impetrante. Basta uma rápida análise dos autos para que se perceba que o executado de fato inadimpliu prestação do mês de julho, sendo, quanto a esse ponto, confesso. A execução de alimentos fora proposta contra dívida que à época era atual, e referente ao mês imediatamente anterior, uma dívida alimentícia a qual permaneceu impaga, de modo que estaria autorizado o magistrado de primeiro grau a decretar a prisão civil, com fulcro no art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. Ou seja, o decreto prisional expedido nos autos mencionados não se mostra, a princípio, como abusivo ou ilegal, eis que não se refere a dívida pretérita. Ademais, o acordo juntado não faz qualquer referência ao fato de que o acordo somente valeria a partir de um mês. A rigor, somente se fez consignar que todo dia 15, sem qualquer ressalva de que não seria devida a parcela para o mês em curso, naquele então. Por fim, não se pode descurar que nenhum argumento significativo foi apontado hábil a concluir, de plano, pela ilegalidade da ordem prisional, motivo pelo qual deixo de deferir a ordem liminar, aguardando a manifestação do órgão colegiado. DISPOSITIVO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comuniquese, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumprase com urgência. Curitiba, 6 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0188 . Processo/Prot: 0981187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421322. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004483-60.2012.8.16.0025 Divórcio. Agravante: E. B. S.. Advogado: Margaret Zanardini. Agravado: E. S.. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Marilene Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.187-8AGRAVANTE : E B S.AGRAVADO : E S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento n. 981187-8, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante E.B.S. e Agravado E.S. Insurge-se a Agravante, em face da r. decisão de fls. 43/44-TJ, proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Araucária, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 0004483-60.2012.8.16.0025, mediante a qual a M.M Juíza de Direito apreciou parcialmente os pedidos da agravante e postergou parte desses requerimentos para análise na decisão saneadora a ser proferida em audiência. Sustenta o Agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir a decisão agravada, uma vez que em petição elaborada pela mesma no evento 89.1, a recorrente declarou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, eis que não possui interesse na composição a ser realizada em juízo. Nesse sentido, aduz que a decisão deve ser revogada, sobretudo, pelo fato da data da audiência estar designada para maio de 2013, sendo que até respectiva data, o Agravado já terá dissipado todos os bens do casal. De outro vértice, aduz que da decisão agravada opôs Embargos de Declaração, estes, por sua vez, foram rejeitados sem a análise da omissão apontada quanto a negativa da recorrente na realização da audiência designada pelo juízo, razão pela qual, não pode sequer recorrer do indeferimento do pedido de não realização da audiência conciliatória, eis que a D. Magistrada deixou de apreciar seus pedidos. Por fim, aduz a Recorrente que estão preenchidos todos os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, sobretudo, o receio de dano irreparável, uma vez que diversos os prejuízos que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar, mormente, a dilapidação de todo o patrimônio em comum dos litigantes. Fundamentando suas assertivas no fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito ativo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional com a consequente determinação para que a M.M Juíza analise os pedidos, os quais foram postergados para audiência conciliatória. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso pretendido pela recorrente. Pretende o Agravante atribuir efeito ativo à decisão objurgada que postergou o exame dos pedidos formulados pela recorrente para realização de audiência conciliatória, fundamentando sua irrisignação no fato de que fora expressamente informada o desinteresse na realização de tentativa de composição entre as partes, sendo

desnecessária a realização da audiência designada. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admita a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) Isso posto, e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, na medida em que não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que é desnecessária a realização de audiência de conciliação entre as partes, isso porque se tratando de divórcio que tramita pelo rito ordinário, a audiência de conciliação é mister conforme o art. 331 do Código de Processo Civil, seguindo ainda as disposições específicas, de natureza conciliatória regidas pela Lei 6.515/77 de 26 de dezembro de 1977. Nesse raciocínio o pedido de tutela antecipada para revogação da audiência conciliatória e determinação para que o Juízo "a quo" analise os pedidos postergados, se revela inoportuno, uma vez que, como dito, se tratando de matéria de família, a tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada em Juízo é indispensável. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DIVÓRCIO DIREITO - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROCEDIMENTO INADEQUADO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO - NULIDADE DA DECISUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 447, PARÁGRFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA NULIFICADA - DEMAIS ARGUMENTAÇÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. (TJPR, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível 886323-2 - Rel. Juiz subst. em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa, Julg 28.08.2012 DJ 947) Portanto, do exame inicial dos fatos apresentados à peça recursal, bem como das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que a r. decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, não sendo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida, ressalvando-se uma análise mais aprofundada após a resposta do Agravado. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0189 . Processo/Prot: 0981338-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012841-66.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gilberto Baroni, Eloina do Rocio Valenga Baroni. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Valéria Mariano Costa. Agravado: Maria Tavares Madalosso. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Interessado: Nefro Med Sc Ltda. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.338-5AGRAVANTES : GILBERTO BARONI E OUTRA.AGRAVADO : MARIA TAVARES MADALOSSO.INTERESSADO : NEFRO MED SC LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO BARONI E OUTRA em face da decisão de fls. 129-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 000012841-66.2011.8.16.0019, através da qual entre outras questões, o magistrado singular entendeu pela ausência de nulidade da decisão que rejeitou a Execução de Pré-Executividade apresentada pelos recorrentes. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão, sustentando que o magistrado singular se equivocou ao entender pela validade dos atos processuais posteriores a decisão de fls. 82/85-TJ, na medida em que aquela não fora publicada em nome do patrono da executada NEFRO MED SC LTDA, ensejando a sua nulidade. Nesse sentido, alegam que obstante a executada NEFRO MED SC LTDA não ter regularizado a situação processual apresentando instrumento de procuração, haja vista tratar-se de mera irregularidade processual, deveria o Juízo "a quo" suspender o processo e conceder prazo para que fosse sanado referida irregularidade, para somente após prolar a decisão de fls. 82/85-TJ. Por fim, aduz que a manutenção da decisão recorrida lhe trará diversos prejuízos, na medida em que se encontram cobidos de recorrer da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Com base nesses fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. DECISÃO Insurgem-se os agravantes em face da decisão proferida pelo

Juízo a quo que entendeu pela validade dos atos processuais realizados, sob o fundamento de que não houve nulidade dado o fato da parte executada NEFRO MED SC LTDA não ter regularizado sua representação processual. Em que pese os argumentos apresentados pela parte recorrente, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Nesse raciocínio, analisando a certidão acostada aos autos à fl. 132-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 28.08.2012 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso e a contagem em dobro do respectivo prazo conforme artigo 191 do Código de Processo Civil, o prazo findou-se em data 17.09.2012. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 29.10.2012, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito dos agravantes para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 129-TJ-TJ proferida pelo juízo "a quo". Saliente-se que a publicação de fls. 137-TJ, a qual os recorrentes aduzem ser a certidão de prazo válida para apresentação da peça recursal, tão somente abriu prazo para os executados manifestarem-se sobre a penhora realizada nos autos originários, conforme determinado na própria decisão agravada¹, porém, não restituiu o prazo para que estes recorressem da parte da decisão que entendeu pela validade dos atos processuais. Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO 1 3. Após, intimem-se todos os executados da penhora on line (fls. 129-TJ) APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÉDULO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Peretto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 07 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau 0190 . Processo/Prot: 0981404-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00062862 Declaratória. Agravante: Rodrimar Sa Agente e Comissária. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Agravado (1): Massa Falida de Adusolo Fertilizantes Sa. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Ayrton Correia Rosa, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado (2): Adusolo Fertilizantes Sa, Gilberto Rodrigues Baena. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.404-4AGRAVANTE : RODRIMAR SA AGENTE E COMISSÁRIA.AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A E OUTROS.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 981404-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que figura como Agravante RODRIMAR SA AGENTE E COMISSÁRIA e Agravados MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A E OUTROS. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 14-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória n. 62862/95, em fase de cumprimento de sentença, que entre outras questões, entendeu devida a incidência da multa do 475-J sobre o valor executado, sob o fundamento de que o executado deveria ter diligenciado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que não o fez. Defende a recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir a r. decisão agravada, na medida em que ao contrário do entendimento da D. Magistrada monocrática, a aplicação da multa sem que fosse previamente oportunizado a Agravante, através da intimação de seus procuradores, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida está em contrariedade com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, aduz que é imperiosa a modificação da decisão ora agravada, que homologou os cálculos apresentados pela exequente, para que seja determinada a exclusão da multa prevista no 475-TJ, sobretudo, pela ausência de intimação para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Fundamentando suas assertivas na iminência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que trará diversos prejuízos à executada, requer a concessão efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais

documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, haja vista que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, e, sobretudo, da intimação da parte, por seu advogado, para que no prazo de quinze dias efetue o adimplemento voluntário do débito. O recorrente se insurge contra decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, no qual incluiu a multa de 10% sobre o valor total da dívida, por entender que passados 15 (quinze) dias do cumprimento de sentença sem o adimplemento da dívida, é devida à incidência da multa prevista no 475- J do Código de Processo Civil. Inobstante os argumentos expostos na decisão recorrida pelo Juízo "a quo", entendo que os fundamentos apresentados pela recorrente estão em consonância com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, segundo recente entendimento, o termo inicial para que o executado promova o adimplemento voluntário do débito no prazo legal, deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do devedor na pessoa de seu patrono. Nesse raciocínio, verifica-se dos documentos incluídos à peça recursal que efetivamente não foi oportunizado a Agravante o pagamento espontâneo do débito, isso porque, quando apresentado o cumprimento de sentença pelos exequentes às fls. 100/102-TJ, ato contínuo fora proferida decisão às fls. 104-TJ em que o Juízo "a quo" indefere o pleito dos exequentes para intimação da Executada para o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, entendendo que tal requerimento não possui o espeque legal. Nesse sentido, considerando que resta comprovado nos autos originários que a parte executada não fora devidamente intimada para pagamento do débito, e que há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o art. 475-J do CPC não possui incidência automática, torna-se imprescindível a prévia intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Segundo este entendimento, torna-se forçoso concluir, pois, que em conformidade com os cálculos de fls. 209/212 realizados pela Contadoria Judicial, os quais, erroneamente, já abrangem a multa de 10% (dez por cento), deve ser anulada a decisão agravada, para determinar a realização de novos cálculos sem a incidência da pena, para que, tão somente após a concessão do prazo de 15 (quinze) dias contados da devida intimação da devedora, por meio de seu advogado, viabilizarse a incidência de multa prevista no 475-J do CPC em caso de inadimplemento. A propósito, esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, com muita propriedade, dispôs, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. (...) INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. (...) 9. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC depende de intimação prévia do devedor, ainda que na pessoa de seu patrono. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a exegese do artigo 475-J, caput, do CPC no sentido da imprescindibilidade da intimação do devedor da decisão condenatória com força executiva, ainda que realizada na pessoa de seu advogado, por meio da publicação na imprensa oficial, para propiciar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, a partir de quando passará a incidir a multa de 10% para fins de ensejar o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 11. O teor do artigo 475-J do CPC não tem incidência automática. Precedentes: REsp nº 940.274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe 31/5/2010; AgRg nos EREsp nº 1.119.688/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe 1/2/2012; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.235.422/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/201213. (STJ. REsp 1296844/SC. T3. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.06.2012.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIABILIDADE E FÉ PÚBLICA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SERVENTUÁRIOS PÚBLICOS. MULTA DO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 4. Nos termos da jurisprudência mais recente firmada no STJ, o prazo de quinze dias para incidência da multa do artigo 475-J do CPC inicia-se da intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1255781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. [...] 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Por estas razões, estando a decisão agravada em manifesto confronto

com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, impõe-se o provimento recurso, e, consequentemente, a revogação da decisão agravada, afastando a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pela ausência de intimação do devedor, nos termos acima declinados. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada para determinar que do débito exequendo seja excluído o valor relativo a multa do 475-J, face a ausência de intimação. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 08 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau

0191 . Processo/Prot: 0981530-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425054. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020678-39.2011.8.16.0031 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. W. . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: V. M. O. W., L. W. (Representado(a)). Advogado: Elisabeth Maria Spengler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.530-9AGRAVANTE : L. W.AGRAVADOS : L. W E OUTRA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento n. 981530-9, da Comarca de Guarapuava - Vara de Família e Anexos, em que é Agravante L.W. e Agravado L.W e V.M.D.O.W Insurge-se o Agravante, em face da r. Decisão de fls. 29/30-TJ, proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, nos autos de Ação de Execução de Alimentos n. 0020678-39.2011.8.16.0031, mediante a qual a M.M Juíza decretou a prisão do recorrente, ora alimentante, pelo prazo de 1 (um) mês. Sustenta o Agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir a decisão agravada, eis que não houve pedido da parte exequente para a prisão civil do recorrente, executado nos autos originários. Nesse sentido, aduz que a decisão deve ser revogada, sobretudo, por ser incabível o decreto prisional ex officio, ou seja, não havendo pedido expresso da exequente, não há lógica para que após contestado o feito seja deferido tal pedido pelo Juízo. Por fim, aduz o Recorrente que estão preenchidos todos os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, sobretudo, o receio de dano irreparável a parte Agravante, uma vez que diversos os prejuízos que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar, mormente, sua prisão civil. Fundamentando suas assertivas no fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional com o competente recolhimento do mandado prisional. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisará-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pela recorrente. Pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que decretou sua prisão pelo prazo de 1 (um) mês, fundamentando sua irresignação no fato que não fora expressamente requerido pela exequente, e, diante disso, não poderia o Juízo "a quo" agir de ofício. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/ c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.) Isso posto, e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, na medida em que não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que o decreto prisional foi deferido de ofício pelo Magistrado "a quo", isso porque a execução dos autos originários se processa pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, e, consequentemente, o não pagamento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução, bem como as vencidas no curso da demanda, enseja o decreto da prisão civil do devedor, sendo desnecessário o requerimento expresso pela parte exequente, eis que implícito no próprio rito processual. Nesse raciocínio o pedido de sobrestamento dos autos fundado na suposta nulidade processual, se revela inoportuno, uma vez que, como dito, sendo executado pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, desnecessária petição expressa requerendo o decreto prisional, eis que o mesmo fora devidamente intimado para efetuar o pagamento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução no prazo de 3 (três) dias, o que não o fez. De outro modo, em que pese o alimentante, ora executado, ter opostos Embargos à Execução, este não

possui o condão de suspender o prosseguimento da Execução dos autos principais. Portanto, do exame inicial dos fatos apresentados à peça recursal, bem como das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que a r. decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, não sendo relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida, ressalvando-se uma análise mais aprofundada após a resposta das Agravadas. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 09 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0192 . Processo/Prot: 0981679-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003153-97.2012.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: N. B. A. S. (Representado(a)). Advogado: Juliano Castelhana Lemos. Agravado: M. B. Advogado: Jeane Burda Nicola, Carlos Alberto Frank, Cristiane Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. B. A. S., em face da decisão de fls. 58-59/TJ, proferida em autos de Ação de Alimentos Provisórios, sob nº 003153-97.2012.8.16.0002, que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, deixando-o para após o contraditório. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que seja concedida assistência judiciária gratuita. Pugnou pela distribuição dos presentes autos por dependência da Ação de Investigação de Paternidade nº 0005711-13.2010.8.16.0002, em trâmite na 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requereu o deferimento de liminar determinando a expedição de ofício para desconto em folha de 20% dos rendimentos brutos do Agravado ou alternativamente a intimação do mesmo para pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais mensais a título de pensão. Por fim, alegou a procedência da ação para a fixação dos alimentos provisionais no percentual correspondente a 20% do rendimento mensal do Agravado, a ser descontado em folha de pagamento. É o relatório. II - Deixo de conhecer o pedido da Agravante referente ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois já deferido pelo Juízo "a quo", e até o presente momento não há notícia de sua revogação. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso obedece à regra do artigo 558, do Código de Processo Civil, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do Agravante. Sobre a matéria, o artigo 2º da Lei de Alimentos impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor. "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que à Alimentanda é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades da Alimentanda são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. No caso peculiar em análise, compulsando os autos, a princípio verifico que a Agravante trouxe o recurso cópia da contestação do Agravado na Ação de Investigação de Paternidade nº 0005711-13.2010.8.16.0002, em trâmite na 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 41-42/TJ), na qual o ora Agravado expõe: "(...) Quanto a prestação alimentícia deverá ser fixada na proporção dos rendimentos do ora contestante pois o mesmo foi registrado no emprego de promotor de da K-Bom, auferindo um salário bruto de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), e, oferta 20% (vinte por cento) de seus rendimentos a ser descontado em folha de pagamento. (...) Ou seja, mesmo inexistindo prova pré-constituída do vínculo consanguíneo entre a Agravante e o Agravado. O Agravado oferta 20% (vinte por cento) de seus rendimentos a ser descontado em folha de pagamento. Por fim, neste momento processual analisando as cópias da Ação de Investigação de Paternidade nº 0005711-13.2010.8.16.0002, em trâmite na 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ora, não elidiu a presunção de necessidade da Alimentanda. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo a liminar pleiteada e arbitro alimentos provisionais à Agravante fixados em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos a ser descontado em folha de pagamento do Agravado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0193 . Processo/Prot: 0981952-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425586. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-72.2011.8.16.0173 Ação de Despejo. Agravante: Posto Carretão Ltda. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Juliana Rotta de Figueiredo. Agravado: Gonçalo Sartori Toesca. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.952-5AGRAVANTE : POSTO CARRETÃO LTDA.AGRAVADO : GONÇALO SARTORI TOESCA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento n. 981.952-5, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante POSTO CARRETÃO LTDA. e Agravado GONÇALO SARTORI TOESCA. Insurge-se o Agravante, em face da r. Decisão de fls. 63-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de Ação de Despejo n. 0001325-72.2011.8.16.0173, mediante a qual o M.M Juiz recebeu o pedido de execução provisória da sentença, determinou o termo de caução oferecido pelo exequente, ora agravado, bem como determinou a intimação do Agravante para desocupação voluntária do imóvel, autorizando a expedição do mandado de despejo em caso de não cumprimento. Sustenta o Agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível ao proferir a decisão agravada, na medida em que o pedido de execução provisória fora promovido dentro da mesma demanda processual onde proferida a sentença, sem atentar ao procedimento legal para tanto. Nesse sentido, aduz que a decisão deve ser parcialmente reformada, sobretudo, quanto ao pedido de execução provisória da sentença, eis que promovido sem o trânsito em julgado da sentença, tampouco, seguindo o rito processual adequado, razão pela qual, deve ser decretada a nulidade da execução provisória. Por fim, aduz o Recorrente que estão preenchidos todos os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, sobretudo, o receio de dano irreparável a parte Agravante, uma vez que diversos os prejuízos que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar, inclusive, o Despejo sem que haja procedimento legal para tanto. Fundamentando suas assertivas no fundamento de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional do Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pela recorrente. Pretende a Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que recebeu a Execução Provisória apresentada pela ora exequente, e, ato contínuo, determinou a desocupação voluntária do imóvel, bem como a expedição de mandado de Despejo em caso de recusa. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.) Isso posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, na medida em que não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que o protocolo da execução provisória nos autos de AÇÃO DE DESPEJO gere nulidade insanável. Nesse raciocínio o pedido de sobrestamento dos autos fundada na suposta nulidade processual, se revela inoportuno, uma vez que, inobstante o exequente ter realizado o protocolo da presente execução provisória nos próprios autos de AÇÃO DE DESPEJO, o Juízo "a quo" em despacho ora agravado determinou seu processamento em autos suplementares, e, por tal motivo, não vislumbro qualquer afronta legal. Por consequência, o protocolo da petição de execução provisória nos próprios autos da AÇÃO DE DESPEJO, quando seu processamento de dará em autos apartados, não gera nulidade dos atos processuais posteriores, mas tão somente mera irregularidade, esta, por sua vez, sanada pelo próprio magistrado "a quo" quando determina o cadastramento da Execução como incidental e seu processamento em autos suplementares. Portanto, do exame inicial dos fatos apresentados à peça recursal, bem como das alegações apresentadas pela recorrente, conclui-se que a r.decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, não sendo relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente, sendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento da liminar pretendida, ressalvando-se uma análise mais aprofundada após a resposta do Agravado. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 09 de

novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0194 - Processo/Prot: 0982019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426239. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva, Larissa Pontes Espires. Agravado: Giacomini & Comelli Informática Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento n.º 982019-9, em que figura como Agravante BRASIL TELECOM S.A. e Agravado GIACOMINI & COMELLI INFORMÁTICA LTDA. Interposto recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão interlocutória de fls. 415-TJ, em sede de cumprimento de sentença nos autos de n.º 38/2008 da Vara Única da Comarca de Chopinzinho. A decisão considera inoportuna a manifestação do agravante, executado, posto que restou fixado nos autos o montante das astreintes devidas em favor do exequente, bem como o lapso temporal de sua incidência. Reputa o magistrado que a quantia se mostra razoável e proporcional frente ao caso concreto, determinando a continuidade do processo executivo. Sustenta a agravante a inexigibilidade das astreintes diante da inexistência de intimação pessoal da empresa para cumprimento da obrigação de fazer, a teor da Súmula 410 do STJ, e ainda erro material ao passo que foi considerada inclusão diversa da objeto da liminar que determinou o cancelamento da inclusão no cadastro restritivo de créditos, pois somente haveria eficácia da decisão para a inclusão referente ao contrato de n.º 815.056.316-2 e que o cálculo do credor se mostra absurdo (em total excesso de execução), posto que houve contagem de muitos dias a mais do que o correto. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo da decisão e posterior provimento total. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 939229-8 12ª Câmara Cível Nesses termos, vieram os presentes conclusos. É o relatório. Visualizando o desenrolar processual e o recurso interposto a conclusão possível é de que restou ocorrida a preclusão acerca das matérias alegáveis em sede de impugnação, cujo recurso não foi conhecido por erro crasso em sua interposição. A partir daí, matérias como o excesso de execução (cálculos supostamente incorretos em sua adstrição à decisão transitada em julgada), assim como a alegação de necessidade de intimação pessoal para cumprimento da sentença e sua multa cominatória, não merecem ser tratadas em sede de agravo de instrumento, após ultrapassado o momento correto. Percebe-se, que o processo seguiu o rito correto, sendo que somente não houve conhecimento da matéria alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em razão do erro cometido pela parte agravante. Assim, não é possível a discussão de suposto erro material, porquanto o cálculo pudesse ser discutido na segunda instância oportunamente, o que não ocorreu. Dessa forma, ocorrida a preclusão consumativa, não é dado a este relator reformar qualquer a decisão. Nesse sentido, operando uma análise sistemática do precedente jurisprudencial em face do sistema de impugnação ao cumprimento de sentença, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o momento correto para a impugnação sobre o excesso de execução (havendo erro nos termos do cálculo para execução) é o definido no art. 475-L, do CPC, e havendo a insurgência prévia, com decisão do primeiro grau e manutenção pela postura do Tribunal de Justiça, não há que se falar em possibilidade de rediscussão, operada a preclusão consumativa. Cito decisão que considera caso em que não houve impugnação quanto ao valor executado e, posteriormente, buscou a parte alegar o excesso de execução em momento totalmente inoportuno, que pode ser utilizado de norte para a conclusão aqui exposta: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 939229-8 12ª Câmara Cível IMPUGNAÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida. 2. A ausência de impugnação da recorrente quanto ao valor principal, apurado pelo contador judicial, representa um ato incompatível com a posterior renovação da alegação de excesso de execução por ausência de comprovação dos valores executados, ou, em outras palavras, preclusão lógica. 3. Os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (6% ao ano, art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, 1% ao mês (12% ao ano), data de vigência do novo Código Civil. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1200276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012) Assim, importante frisar que diz-se consumativa a preclusão quando, a perda da faculdade de praticar ato processual, decorre do fato de já haver ocorrido à oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. HUMBERTO THEODORO JUNIOR esclarece que, "em regra, uma vez realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo." (in Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, nº 511, p. 532, v. I). Com efeito, não se trata de "antecipação na prática do ato cujo prazo ainda não terminou", mas, na verdade, o que se verifica é "o Autos de Agravo de Instrumento de n.º 939229-8 12ª Câmara Cível próprio ato praticado dentro do prazo legal, antes que atingisse o termo ad quem, pelo que, uma vez praticado, neutraliza todo o lapso restante, no qual poderia ainda praticá-lo" (Idem, ob. cit., loc. cit.). O caso é, em suma de preclusão consumativa, por força da qual "com a prática do ato, consuma-se o direito (ou faculdade) de fazê-lo, não podendo a parte fazê-lo de novo" (Idem, ibidem)." (THEODORO JUNIOR, Humberto. As Principais Reformas do Código de Processo Civil em Matéria de Apelação e Embargos de Declaração) - (Publicada na RJ nº 224 - JUN/1996, pág. 18). O teor da didática decisão do Superior Tribunal de

Justiça expressa justamente a mesma questão que aqui encontramos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. 1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial. 2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir ex officio, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial. 3. Rejeitada a denunciação, é vedado ao juiz, ex officio, deferir-lhe a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, Autos de Agravo de Instrumento de n.º 939229-8 12ª Câmara Cível após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (...) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo". Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida Autos de Agravo de Instrumento de n.º 939229-8 12ª Câmara Cível revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão). (...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481) 4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 785823/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 272) Além disso, não se vislumbra erro material sanável ex officio, pois o cálculo foi formulado e discriminado pelo credor com base no documento de fls. 204-TJ, que atesta que a inscrição referente ao contrato 8150563162 foi realizada no dia 17/01/2008 e encontrava-se ativa em 06/10/2009, trazendo termos de início e fim de incidência da multa cominatória (que foi readequada pelo magistrado no julgamento da impugnação, mas não afastou a correção dos termos de início e fim). Dessa forma, poderia a parte insurgir-se com relação à alegação de excesso do valor na oportunidade da impugnação (como foi realizada na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, precisamente às fls. 299/300-TJ), e não cabendo mais qualquer recurso em face da decisão que considerou os termos corretos, é salutar reconhecer que nova discussão de tal matéria encontra-se, também, preclusa. Assim, mantenho a decisão do magistrado que considerou inoportuna a manifestação da parte executada, e, pela ausência de interesse recursal, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 09 de novembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator 0195 . Processo/Prot: 0982164-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001358 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sinderley Dneer Destro. Advogado: Teresa Destro. Agravado: Marcos Chesi de Oliveira Junior, André Amaral Dergint. Advogado: Paulo Fernando Souza, Carlos Zucolotto Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.164-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. Agravante: Sinderley Dneer Destro. Agravado: Marcos Chesi de Oliveira Junior e Outro. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Sinderley Dneer Destro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível deste Foro Central nos autos de Ação de Rescisão Contratual em fase de cumprimento de sentença (nº 1358/2002), promovida por Marcos Chesi de Oliveira Júnior e Outro, a qual, acolhendo parecer ministerial exarado nos autos, determinou sua citação para os termos da ação. Inconformado, o agravante defende a tese de que a decisão singular contraria o comando posto no acórdão prolatado nos autos de AI nº 856.570-2, no qual foi declarada a nulidade da decisão singular que desconsiderou a personalidade jurídica do primitivo réu da causa, pelo que então até que a questão lá abordada seja decidida o feito executivo não pode prosseguir. Além disso, sustenta que foi proposta ação rescisória visando a desconstituição da sentença prolatada na fase de conhecimento, à vista de irregularidades insanáveis verificadas

no processo, o que reforça a impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios. Em sendo assim, evocando o caráter prejudicial da decisão recorrida, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à suspensividade requerida, se afigura necessária sua concessão, eis que há perigo aparente de perecimento do direito invocado. E assim porque, segundo apontam os registros computacionais desta Corte, a r. decisão singular que desconstituiu a personalidade jurídica da Fundação Erasmo de Rotterdam, dando origem ao chamamento dos administradores, nos quais se enquadra o agravante, foi cassada pelo acórdão exarado nos autos de AI nº 856.570-2. Dita decisão, conquanto pendente de trânsito em julgado, permanece hígida, o que denota a indispensabilidade de reexame da questão afeta à desconstituição da personalidade jurídica. Além disso, é certo que a decisão singular, nos moldes em que prolatada, carece de indispensável fundamentação, violando assim a regra posta no art. 93, IX, da CF. É que o simples acolhimento do parecer ministerial, sem qualquer menção aos fundamentos de decidir, enseja evidente cerceamento de defesa, conquanto obsta a regular impugnação por parte do interessado. Destarte, hei por bem em deferir a suspensividade requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso. ctol 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta e juntar documento, no prazo legal, através do Patrono constituído. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0196 . Processo/Prot: 0982371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016525-68.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Almira Borre Maso, Rose de Fátima This, Vanira Taborda Chan, Luiz Carlos Pereira, Walter Domingos Leal, Manoel Cândido de Jesus, Agostinho da Graça Filipe, Dirce Gonçalves Pereira Mossane. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.371-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. Agravante: Sanepar - Cia. De Saneamento do Paraná. Agravados: Almira Borre Maso e Outros. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 988/2008), promovida por Almira Borre Maso e Outros a qual rejeitou a impugnação ofertada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando que: a) o crédito vindicado está prescrito; b) há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido. Destarte, requer a concessão de suspensividade ao recurso, e bem também, sua oportuna reforma. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao pedido de suspensividade, impõe-se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, ctol rejeitada a exceção oposta pela agravante, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0197 . Processo/Prot: 0982715-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053139-23.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maressa Pedroso Kaminski. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento 982715-6 em que é agravante Maressa Pedroso Kaminski e, agravado Tim Celular S.A. Maressa Pedroso Kaminski ajuizou ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar e Danos Morais em face de Oi Brasil Telecom S.A., requerendo a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.. O MM Magistrado não concedeu a antecipação da tutela pleiteada para reativar a linha telefônica, dessa decisão o autor interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante alega que o cancelamento da linha errada lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pugna pela sua procedência. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982715-6 12ª CCÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face a decisão que não concedeu a antecipação de tutela para reativar a linha telefônica da agravante. Em 28/09/2012 a agravante requereu o cancelamento da linha telefônica nº (41) 9977-2377, porém a ligação foi encerrada antes do término e a operadora cancelou outra linha de propriedade da agravante a linha nº (41) 99773252. Após a agravante entrou em contato novamente com a agravada para que a linha fosse reativada, nesse momento foi informada que a linha cancelada já tinha sido fornecida a outra consumidora. Requer, a agravante que a linha seja reativada, uma vez que era o número utilizado pela agravante, e seu cancelamento pode lhe gerar prejuízos graves ou de difícil reparação. o artigo 273 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982715-6 12ª CÍVEL existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É de se deixar consignado que a cognição, nesta fase processual é sumária. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (MARINONI. Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 9 ed. RT. 2006, pg.39.) No tocante à verossimilhança das alegações, a verdade é que, pelo que consta dos autos até o momento, não é possível deferir a tutela antecipada. Compulsando os autos verifica-se que possivelmente a linha telefônica que pertencia a autora já pertence a terceiro, dessa forma necessária uma maior dilação probatória para evitar prejuízos a terceiros. Nesse sentido a decisão de primeiro grau: "Com efeito, na análise superficial que o momento permite, o pedido da autora depende de dilação probatória, até porque a ordem de reativação de uma linha telefônica que a própria autora afirma já ter sido vendida a terceiro trará consigo o prejuízo daquilo que se fizer, além de atingir esfera de direitos de terceiro estranho ao processo." Assim, não estão presentes os pressupostos autorizadores a antecipação de tutela. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982715-6 12ª CÍVEL Face a tais considerações, com fulcro no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de novembro de 2012 João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0198 . Processo/Prot: 0983463-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001100-30.2004.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Fortunato Victorino, Ivete Maria Ligmannovski, Joana Louredes Doliwa. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Luis Guilherme Lange Tucunduva, Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.463-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. Agravantes : Fortunato Victorino e Outros. Agravada : Brasil Telecom S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Fortunato Victorino e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 1100-30/2004), promovida por Brasil Telecom S/A, a qual manteve o bloqueio de seus ativos financeiros para custeio das verbas de sucumbência que lhes foram impostas na fase de conhecimento, a despeito da gratuidade legal que foi deferida. Inconformados, os agravantes alegam que a revogação da gratuidade legal se pautou em premissa equivocada, eis que a condição de insuficiência financeira permanece, sendo o fato de o agravado possui inúmeros veículos registrados em seu nome insuficiente para a demonstração de alteração positiva de fortuna, fez que se trata de veículos antigos, de pouco ou nenhum valor comercial. Diante disso, requerem a reforma da decisão, com o restabelecimento da gratuidade legal. Juntam documentos. ctoI É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, desmerece processamento, já que é evidente a extemporaneidade do inconformismo trazido a esta Corte. Com efeito, volta-se o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do primeiro agravante, o qual se consumara através do sistema BACENJUD. No entanto, é certo que o prejuízo em face do agravante não adveio da manutenção do bloqueio, mas sim da revogação da gratuidade legal, implicitamente deferida pelo despacho que determinou a intimação dos autores/vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência. Dita decisão, conforme se evidencia destes autos, foi regularmente publicada no órgão oficial em data de 19/8/2011, dela sendo intimado o Patrono constituído pelos autores/vencidos. Vem daí que o inconformismo, manejado tão somente em 05/11/2012 padece de inegável intempestividade, o que obsta o exame do recurso. Note-se que o prazo para o manejo de recurso se inaugura com a ciência da parte acerca da decisão causadora do gravame, em não de seus efeitos que ficaram protraídos no tempo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. 2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência ctoI inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 62.186/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo conta-se a partir da ciência inequívoca da decisão a que se pretende impugnar. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038685/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). Não bastasse, é de se ver que a dívida, no caso, não é exclusiva do agravante, cabendo-lhe tão somente um terço do valor, de modo que lhe caberá vindicar dos codevedores a recomposição dos valores que eventualmente dispender para pagamento das verbas devidas. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquivar-se. ctoI Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0199 . Processo/Prot: 0983735-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431047. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-79.2012.8.16.0067 Retificação. Agravante: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Agravado: Oficial do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Cerro Azul. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.735-2 Agravante : Ambiental Paraná Florestas S/A. Agravado : Oficial do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Cerro Azul. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA PROJUDI - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATORIA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGOS 557 C/C 527, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ENTENDIMENTO ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Prevalece nesta E. Corte bem como na instância Superior o entendimento segundo o qual é ônus do recorrente a correta formação do instrumento recursal - mesmo nas situações em que se adote o processo eletrônico (PROJUDI) - notadamente porque a norma processual que regula a matéria não restou afastada pela adoção da aludida forma de processo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO 2 Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 983.735-2, do Foro da Comarca de Cerro Azul, em que é Agravante Ambiental Paraná Florestas S/A. e, agravado Oficial do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Cerro Azul. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 158-TJ, proferida nos autos de Suscitação de Dúvida n. 0000658-79.2012.8.16.0067, especificamente na parte que determinou a intimação de todos os confrontantes do imóvel de matrícula n. 1.833, registrado perante o Ofício Imobiliário de Cerro Azul, como condição à retificação da área do bem. Defende a agravante que todas as exigências previstas na Lei 6.015 de 1973 foram devidamente atendidas, dentre as quais, a apresentação de memorial descritivo do bem assinado por todos os confrontantes do imóvel rural, pelo que não subsiste razão ao magistrado singular de determinou a intimação destes. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 08/161-TJ. Após, vieram-me conclusos os autos para decisão. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO 3 Releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento não veio instruída com uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia certidão de intimação da decisão agravada de folhas 158-TJ. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso vez que a decisão recorrida foi proferida na data de 19 de outubro de 2012, e o recurso foi distribuído em 05 de novembro de 2012, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo de 10 dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Salienta-se que a desídia da agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no art. 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso." 1 (grifei) Quanto ao posicionamento desta Egrégia Corte, ressalto os seguintes julgados no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, mesmo que se trate de PROJUDI, conforme, in verbis: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão 32689.14ª Câmara Cível. Rel. Des. Celso Jair Mainardi. 11/07/2012). Grifei. 5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE TAL DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão 25473. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. 23/05/2012) Grifei. Note-se que embora o processo tramite pelo sistema PROJUDI, remanesce a parte agravante o ônus pela correta formação do instrumento eis que a norma processual vigente exige tal cuidado, e, frise-se, está em plena vigência. Nesse sentido, convém ressaltar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.612/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012) DECISÃO A formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de cópia da certidão de intimação da decisão agravada revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau 7 0200. Processo/Prot: 0984377-4 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2012/439700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003205-93.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. G. R.. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Agravado: B. A. R.. Advogado: Lauro Antonio Schleder Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.377-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : R. G. R. Agravada : B. A. R. (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por R. G. R. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juiz de Direito Substituta designada para atuar junto à 4ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 32059-93/2012), promovida por B. A. R. (sob representação), a qual deferiu antecipação de tutela para majorar os alimentos devidos à agravada para quantia correspondente a um 27% (vinte e sete por cento) dos ganhos do alimentante. Inconformado, o agravante/genitor sustenta a impossibilidade de custeio dos alimentos arbitrados, já que de seus ganhos estão sendo descontadas mensalmente as prestações de sua moradia, o que compromete significativamente sua sobrevivência; também que a genitora da alimentada exerce labor remunerado, pelo que deve contribuir igualmente para o sustento da criança; constituiu nova família, cuja manutenção está ameaçada em razão do expressivo valor arbitrado a título de alimentos. cto! Diante disso, destacando o potencial lesivo da decisão singular, postula a atribuição de suspensividade ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à suspensividade requerida, se afigura necessária sua concessão, eis que há perigo aparente de perecimento do direito invocado. E assim porque, mantido o comando posto na decisão singular, o agravante estará obrigado ao pagamento de encargo alimentar que é aparentemente incompatível com seu orçamento. Além disso, à vista do caráter irrepitível do encargo alimentar, o perigo de demora milita em desfavor do alimentante, já que à alimentada se assegura, em caso de procedência do pedido, a execução de eventuais diferenças impagas, o que denota ausência de perigo de dano irreparável. Destarte, hei por bem em deferir a suspensividade requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso, mantendo-se, até ulterior deliberação, o encargo alimentar nos moldes outrora ajustados entre as partes. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta e juntar documento, no prazo legal, através do Patrono constituído. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. cto! Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12953

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	020	0958089-6
	022	0960230-4
Alexandre Nelson Ferraz	009	0890177-9
Amarílio H. L. d. Vasconcelos	001	0768032-6/01
Ana Paula Conti Bastos	008	0887927-4
André Abreu de Souza	017	0949856-8
Annelise Balaroti Gôngora	006	0867075-9
Antônio Augusto Cruz Porto	017	0949856-8
Antonio Clovis Garcia	003	0851075-2
Antônio Martim Gonçalves Soares	028	0976474-3
Antonio Saonetti	005	0865367-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0961577-6
Carlos Alberto da Silva Junior	003	0851075-2
Carlos Aurélio Bancke	002	0847194-3
Carlos Roberto Siqueira Castro	025	0961431-5
Cecília Inácio Alves	007	0876129-1/01
César Augusto Terra	001	0768032-6/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	027	0963273-1
Daniele Lie Watarai	021	0959111-7
Denio Leite Novaes Junior	002	0847194-3
Diogo Bertolini	012	0915036-1
Edmara Silvia Romano	026	0961577-6
Eliane Márcia Paim Martins	028	0976474-3
Elói Contini	012	0915036-1
Emerson Norihiko Fukushima	003	0851075-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0946112-9
	024	0961176-9
Fabiana Tiemi Hoshino	014	0930480-5
	019	0957243-6
	023	0960581-6
Fabrcio Luis Akasaka Torii	022	0960230-4
Fabrcio Padilha Klotz	015	0942753-4/02
Gilberto Rodrigues Baena	001	0768032-6/01
Gustavo Gonçalves Gomes	025	0961431-5
Henrique Fragoso Saonetti	005	0865367-4/01
Humberto Beleze	010	0897712-6
Igor Fabrcio Meneguello	022	0960230-4
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	015	0942753-4/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0867075-9
	016	0946112-9
Jair Subtil de Oliveira	018	0952281-6
Jairo Basso	007	0876129-1/01
João Leonel Gabardo Filho	001	0768032-6/01
José Augusto Araújo de Noronha	018	0952281-6
Juliano Ricardo Tolentino	002	0847194-3
Júlio César Dalmolin	006	0867075-9
	016	0946112-9
Júlio César Subtil de Almeida	018	0952281-6
Karina de Almeida Batistuci	005	0865367-4/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0930480-5
	019	0957243-6
	021	0959111-7
	023	0960581-6
Leandro de Quadros	002	0847194-3
Lenice Arbonelli Mendes Troya	006	0867075-9
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0963273-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0890177-9
Luís Oscar Six Botton	017	0949856-8
Luiz Alberto Gonçalves	003	0851075-2
Luiz Carlos Freitas	014	0930480-5
	019	0957243-6
	023	0960581-6
Luiz Felipe de Matos	001	0768032-6/01
Luiz Fernando Brusamolín	015	0942753-4/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	018	0952281-6
Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	0930480-5
	019	0957243-6

	023	0960581-6
Luiz Renato Arruda Brasil	009	0890177-9
Luiz Rodrigues Wambier	016	0946112-9
	024	0961176-9
Luiz Salvador	012	0915036-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	020	0958089-6
	022	0960230-4
Marcelo Vicente Calixto	008	0887927-4
Márcia Loreni Gund	006	0867075-9
	016	0946112-9
Márcia Satil Parreira	025	0961431-5
Márcio Rogério Depolli	026	0961577-6
Marco Antonio Tillvitz	025	0961431-5
Marco Aurélio Grespan	025	0961431-5
Marcus Aurélio Liogi	021	0959111-7
Mariana Alves Raimundo	007	0876129-1/01
Marisete Zambiasi	018	0952281-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0961176-9
Maurício Barbosa dos Santos	020	0958089-6
Maurício Kavinski	004	0861125-0/01
Mauro Vignotti	024	0961176-9
Natasha de Sá Gomes Vilardo	024	0961176-9
Paulo Marcelo Seixas	011	0907148-1
Rafael de Rezende Giraldi	013	0921358-9
Rafael Granzotto Muzulon	004	0861125-0/01
Rafael Justus de Brito	011	0907148-1
Rafael Rossi Ramos	017	0949856-8
Rafael Santos Carneiro	025	0961431-5
Reinaldo Mirico Aronis	010	0897712-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	024	0961176-9
Roberta Cruciol Avanço	007	0876129-1/01
Sandro Schauffert P. Gonçalves	015	0942753-4/02
Suely Tamiko Maeoka	010	0897712-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0946112-9
	024	0961176-9
Tirone Cardoso de Aguiar	026	0961577-6
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0890177-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	008	0887927-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	027	0963273-1
Viviane Pomini Ramos	017	0949856-8
Waldomiro Barbieri	002	0847194-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0952281-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0768032-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768032-6 Apelação Cível. Embargante: Angela Maria Goulart Sartório. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Indústria e Comércio de Malhas Rover Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissão ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0847194-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/393782. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-14.2011.8.16.0057 Embargos a Execução. Agravante: Marcia Valente Franco, Irineu Gomes Franco. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR - APRECIÇÃO PELO COLEGIADO - IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Para a suspensão da execução, necessário que estejam presentes a fundamentação relevante, o perigo de dano de difícil reparação e a garantia do juízo. Ausente na espécie a relevante fundamentação a ensejar a necessidade de suspensão da execução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0851075-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288388. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003197-90.2010.8.16.0098 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Valdeci Aparecido Fagundes, Lara Lúcia Lopes Fagundes. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e em conhecer em parte do apelo e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO E PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º DO CPC - LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE RECAÍU NO SENTIDO DE COMPROVAR QUE NÃO PRATICOU O ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTO QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO E/OU DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0861125-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336859. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861125-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado: Setembrino Uhdre. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/11/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 861125-0/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU. Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Setembrino Uhdre. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGADO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, ANULANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA REGULAR INSTRUÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. QUESTÕES QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESECADIDO. PRECEDENTE DA 13ª CÂMARA EM CASO ANÁLOGO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0865367-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 865367-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldory Antonio Beltramin, Carlos Frederico Gineste Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Morais Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti, Henrique Fragoso Saonetti. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por _____ de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO- EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0867075-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322259. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-07.2008.8.16.0175 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Annelise Balaroti Gôngora. Apelado: Simone Doneze Gomes Hamid. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PREPARO OCORRIDO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0876129-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/357219. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876129-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Embargado: Gjd Londrina Edições Culturais, Gilberto Marin Videira Filho. Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo, Roberta Cruciol Avanço. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 876129-1/01 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: GJD Londrina Edições Culturais (JG) e outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGADOS, AFASTANDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DETERMINANDO O RECÁLCULO NA FORMA SIMPLES. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÕES QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0887927-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/371576. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001600-21.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Elaine Cristina Costa Claro. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NÃO- CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CORRESPONDENTE BANCÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, INEXISTINDO GRAVAME A ENSEJAR O MANEJO DO RECURSO NESTE PONTO - PARCELA NÃO CONHECIDA DO APELO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE BASTAVAM AO JULGAMENTO ANTECIPADO - DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS NOMINAL E A EFETIVA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO CÁLCULO LINEAR - REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA - SÚMULA 306 DO STJ - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0890177-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/22519. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001304-85.2008.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Valéria Caramuru Ciccarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Gislaine Schlatter Liberato. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CONTRATOS, EM FACE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA EQUIDADE E DA JUSTA CAUSA - TABELA PRICE - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DE JUROS - SUBSTITUIÇÃO PELO CÁLCULO LINEAR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DE FORMA ISOLADA E LIMITADA A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0897712-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426794. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074647-54.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Aparecida Schiavão Bataglini & Cia Ltda, Maria Aparecida Schiavão Bataglini, Ana Cristina Pacci Bataglini, Romeu José Bataglini Junior. Advogado: Humberto Beleze. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação 1 e dar-lhe parcial provimento e conhecer do recurso de apelação 2 e dar-

lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 1 (EMBARGANTES) - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS DOS AUTOS QUE BASTAVAM AO JULGAMENTO - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - EXEQUENTE QUE CUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 614, II, CPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO AFASTADA - PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE HOUVE INADIMPLEMENTO PELOS DEVEDORES - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVERSÃO PROBATÓRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (EMBARGADO) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA, DESDE QUE NA VIGÊNCIA DA LEI E COM EXPRESSA PACTUAÇÃO, COMO OCORRE NO CASO - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - APELO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0907148-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/121678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041150-88.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Edinilson Zaithammer, Suzanne Pontarollo Zaithammer. Advogado: Rafael Justus de Brito. Apelado: José Guimarães de Souza. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO DE QUINZE DIAS A QUE ALUDE O ARTIGO 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE ANÁLISE ATÉ MESMO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0915036-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/446011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026065-62.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Pinto Pet Shop. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhece do apelo, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, dá parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO - MAJORAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0921358-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/464426. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064983-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimara Aparecida Andrade Farias. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA REVOGADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA - FÉ OBJETIVA - RECURSO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM.

0014 . Processo/Prot: 0930480-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69037. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057349-49.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Rec. Adesivo: Reginaldo Ventura da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Reginaldo Ventura da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - RECURSO PRINCIPAL: REJEITADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 27 DO CDC - PRESCRIÇÃO DECENAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS COM BASE NO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO

- RECURSO ADESIVO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0942753-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/401421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9427534-0/1 Agravo, 942753-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda, Bianca Oriana Nienkotter, Lais Cristine Nienkotter. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO INEXISTENTE. DAS RAZÕES DO AGRAVO NÃO CONSTA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, REVELADORAS DA NECESSIDADE DE UM JULGAMENTO EM CURTO PRAZO. DESSA FORMA, IMPOSSÍVEL COGITAR DA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, JUSTO PORQUE O EXAME DA HIPÓTESE DEMANDA A PRESENÇA DE TAIS PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0946112-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/301997. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000600 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aluizio Camargo de Souza e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOPLHIMENTO - DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS PREJUDICADAS - RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0949856-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/314370. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000727 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza, Luís Oscar Six Botton. Agravado: Margarida Neusa Wismeck. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NO SEU AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO NO CÓDIGO ADJETIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC - DEVER DE EXIBIR CONTRATO PERMANECE - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0952281-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/95642. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020603-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vilma Aparecida Feliciano de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO - CONHECIMENTO POR MAIORIA, E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, PARA DAR PROVIMENTO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0019 . Processo/Prot: 0957243-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74989. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007742-71.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Tereza Laurindo Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS COM BASE NO § 4º,

DO ARTIGO 20 DO CPC E O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0958089-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/83399. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002852-56.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudemir Inácio da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - RECURSO 1: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEVIDOS - VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §4º, DO CPC E O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - APELO PROVIDO - RECURSO 2: CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PEDIDO REVISIONAL - INOCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0959111-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/151635. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-55.2010.8.16.0099 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Silvana Maria de Carvalho. Advogado: Marcus Aurélio Liogj. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 26, CDC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0960230-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/77553. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002594-79.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Debora B. da Silva & Cia Ltda. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS COM BASE NO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC E O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0960581-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/77558. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004607-51.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Laurinda Maria Nogueira da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS COM BASE NO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC E O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0961176-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/126871. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010420-46.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarado. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - RECURSO 1: DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - RECURSO PROVIDO RECURSO 2: PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO PROSPERA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0961431-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109812. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010428-32.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Um Investimentos Sa, Dino Pilotto Cocenza. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Gustavo Gonçalves Gomes. Apelado: Jerônimo Coltro (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - REJEITADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 27 DO CDC - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0961577-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96458. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034199-39.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmar Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Izaltino Martins Viana. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO AUTOR - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 358, INCISO III, E 844, AMBOS DO CPC - COBRANÇA DE TAXAS PARA O FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0963273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103108. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021196-17.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Izaura da Costa Soeiro (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA POUANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO POR TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR DA AUTORA EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - SENTENÇA REVOGADA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - APELO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0976474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141510. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000183-36.2011.8.16.0172 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Francisco de Souza. Advogado: Antônio Martim Gonçalves Soares. Apelado: Celio Castanheira Martins, Valdirene de Alencar Martins. Advogado: Eliane Márcia Paim Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO RETIRA A EFICÁCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO - RETORNO DOS AUTOS AO

JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE ANALISE OS FUNDAMENTOS INVOCADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12955

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	001	0864848-0/01
Cerino Lorenzetti	002	0926287-5/01
Emanuel Toledo de Moraes	002	0926287-5/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0864848-0/01
Márcio Luiz Blazius	002	0926287-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0926287-5/01
Wilson Roberto de Lima	001	0864848-0/01

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Dr. Wilson Roberto de Lima (OAB/PR 12930)

0001 . Processo/Prot: 0864848-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/260440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 864848-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Wilson Moraes de Seixas Junior. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: prazo de 24 horas - Dr. Wilson Roberto de Lima (OAB/PR 12930). Vista Advogado: Wilson Roberto de Lima (PR012930)

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Dr. Márcio Luiz Blazius (OAB/PR 31478)

0002 . Processo/Prot: 0926287-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263377. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 926287-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Construtora Materiais de Construção Ltda - Me. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Motivo: prazo de 24 horas - Dr. Márcio Luiz Blazius (OAB/PR 31478). Vista Advogado: Márcio Luiz Blazius (PR031478)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12933

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adarci Vieira de Aquino	131	0971891-4
Adilson Vieira de Araújo	134	0972320-4
Adriana Cichella Goveia	047	0943271-1
Adriane Hakim Pacheco	101	0962585-2
	110	0966600-0/01
Adriano Marroni	021	0910291-2/01
	060	0950807-2/01
Afonso Fernandes Simon	098	0961479-5
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	009	0867426-6/01
	041	0937078-3
	075	0954122-0
	112	0967748-9
	116	0968409-1
Alberto Fernandes Neto	030	0925875-1/01
Alessandro Edison M. Migliozzi	010	0868550-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	122	0969263-9
Alexandre de Almeida	069	0953711-3/01
	122	0969263-9
Alexandre Nelson Ferraz	037	0936516-4

	074	0954008-5	Caroline Alessandra T. d. Santos	068	0953561-3
	147	0975439-0	Caroline Muniz de Souza	114	0968366-1/01
Alexey Gastão Conselvan	046	0940652-4/01	Cassia Maria Silva Leandro	136	0972757-1
Aline Pereira dos Santos Martins	016	0899771-3/02	Célio Rodrigues Hidalgo	146	0975423-2
Amilton Luiz Augusti	140	0973635-4	César Augusto Terra	137	0973088-5
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	057	0948972-3		144	0974600-5
Ana Lucia França	020	0905455-3/01	Charline Lara Aires	148	0975897-2
	032	0927441-3/01	Christiano de Lara Pamplona	149	0976126-2
	149	0976126-2	Clarice Amélia M. C. Teixeira	022	0911370-2/02
Ana Paula Molinari Machado	106	0964229-7		029	0925458-0/01
Ana Paula Santoro Teodoro	133	0972045-6	Claudinei Szymczak	123	0969519-6/01
Ana Regina dos Santos de Camargo	079	0955405-8	Cláudio Fortunato dos Reis	073	0953989-1
Anacleto Giraldele Filho	086	0956372-8	Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0883471-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0699486-5/02	Cristiane Bergamin	092	0959292-7
	094	0960179-6	Cristiane Zardo Queiroz	071	0953803-6
André Mello Souza	052	0946889-5	Cristina Malaski Almendanha	059	0950339-9
André Portugal Cezar	047	0943271-1	Daiane Toshie Gotz Saito	079	0955405-8
Andréa Cristiane Grabovski	083	0955676-7/01		097	0961286-0
Andréia Rocha Oliveira Mota	078	0955362-8	Dalmo Ruaro Gazzoni	137	0973088-5
Andrey Herget	093	0959686-9	Daniel Hachem	018	0901619-1
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	002	0534124-0/02		003	0699486-5/02
Angela Anastázia Cazeloto	077	0955184-4		065	0952592-4/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	066	0952940-0		085	0955843-8
	093	0959686-9	Daniel Quaesner Toledo	088	0957699-8/01
Angelica Onisko	148	0975897-2	Daniela Saad Tatit	099	0961649-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	017	0901609-5	Danilo Men de Oliveira	102	0962600-4
Angelo Paulo Fadoni	055	0948094-4	David Camargo	141	0973810-7
Anizio Jorge da Silva Moura	091	0958878-3	Dayana Talyta Cazella	079	0955405-8
Antônio Augusto Grellert	025	0920748-9/01	Denio Leite Novaes Junior	101	0962585-2
Antonio Ferreira Martins	008	0862560-3/03		039	0936728-4
Aparecido Albino Dechiche	150	0976444-5		014	0888072-8
Aparecido Domingos Errerias Lopes	054	0947899-5		012	0883471-1
Aparecido Donizetti Andreotti	054	0947899-5		018	0901619-1
Arinaldo Bittencourt	054	0947899-5	Denize Heuko	024	0918967-3
Arnaldo David Baracat	062	0951801-4		030	0925875-1/01
Augusto Pastuch de Almeida	008	0862560-3/03	Dinarte Bitencourt	043	0938207-8
	014	0888072-8	Diogo Bertolini	135	0972677-8
Aurino Muniz de Souza	095	0960257-5/01		046	0940652-4/01
	114	0968366-1/01	Diogo Willian Likes Pastre	053	0947279-3
Benhur Antonio Mazzone	070	0953763-7/01	Diully Cristine Oliveira	075	0954122-0
Blas Gomm Filho	020	0905455-3/01		118	0968594-5
	032	0927441-3/01	Doroteu Trentini Zimiani	114	0968366-1/01
	149	0976126-2	Édina Maria dos Santos Machado	125	0970523-7
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0899771-3/02	Edmara Silvia Romano	148	0975897-2
	038	0936606-3		136	0972757-1
	039	0936728-4	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	004	0716410-7/01
	040	0936912-6	Eduardo Chalfin	051	0946648-4
	051	0946648-4		133	0972045-6
	066	0952940-0		036	0934615-4
	077	0955184-4	Eduardo Estanislau Tobera Filho	013	0886306-1/02
	095	0960257-5/01	Eduardo Godinho Pasa	119	0968653-9/01
	104	0963467-3	Edvan Alexandre de O. Brasil	139	0973363-3
	114	0968366-1/01		035	0933054-7
Bruno André Souza Colodel	089	0958012-5		017	0901609-5
Camila Valereto Romano	134	0972320-4	Egmar Antônio Dias	018	0901619-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	092	0959292-7	Elaine Noeli Destro	044	0939791-9/02
Carlos Alberto Francovig Filho	055	0948094-4	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0896013-4/01
Carlos Alberto Malizia	120	0968783-2	Elisângela Aparecida V. d. Santos	068	0953561-3
Carlos Alberto Maricato	076	0954804-7/01	Elizângela Bonfim C. Migliozi	068	0953561-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0716410-7/01	Elizeu Mendes da Silva	010	0868550-1
	128	0971309-1/01	Elói Contini	002	0534124-0/02
Carlos Araújo Filho	019	0903706-7		075	0954122-0
Carlos Bayestorff Júnior	030	0925875-1/01	Emerson Dorini Guérios	118	0968594-5
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	135	0972677-8	Emerson Norihiko Fukushima	139	0973363-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	071	0953803-6		007	0847426-0
Carlos Eduardo Scardua	065	0952592-4/01	Enelmo Zago	058	0949894-8
			Erlon Antonio Medeiros	047	0943271-1
			Evandro Bueno de Oliveira	093	0959686-9
			Evaristo Aragão F. d. Santos	111	0966710-1
				004	0716410-7/01

	050	0946493-9			115	0968371-2
	062	0951801-4		Ivo Bernardino Cardoso	078	0955362-8
	080	0955417-8			083	0955676-7/01
	111	0966710-1		Izabela C. R. C. Bertencello	047	0943271-1
	128	0971309-1/01			081	0955491-4
	151	0978034-7		Jackson Mafessoni	109	0966586-5
Fabiana Greggi	037	0936516-4		Jaiderson Rivarola Pereira	097	0961286-0
Fabiana Tiemi Hoshino	142	0973983-5		Jair Antônio Wiebelling	001	0522414-8
Fabiano Augusto Piazza Baracat	062	0951801-4			013	0886306-1/02
Fábio Martins Pereira	072	0953847-8			028	0925125-6
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	071	0953803-6			038	0936606-3
Fabiúla Müller Koenig	044	0939791-9/02			040	0936912-6
Fabício Coimbra Chesco	151	0978034-7			043	0938207-8
Fabício Resende Camargo	046	0940652-4/01			080	0955417-8
Fausto Luis Morais da Silva	084	0955784-4			087	0956386-2
Felipe Rufatto Vieira Tavares	103	0962766-7/01			089	0958012-5
Felipe Trevisan Tissot	097	0961286-0			119	0968653-9/01
Fernanda Monçato Flores	070	0953763-7/01			121	0968921-2
Fernando Martins Gonçalves	067	0953022-1			141	0973810-7
Fernando Oliveira Perna	073	0953989-1			145	0974672-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	113	0967995-8/01		Jair Aparecido Avansi	151	0978034-7
Fioravante Buch Neto	025	0920748-9/01		Jair Aparecido Zanin	070	0953763-7/01
Flávia Dreher Netto	066	0952940-0		Jair Subtil de Oliveira	049	0945980-3
	093	0959686-9		Jairo Antonio Gonçalves Filho	064	0952469-0
	104	0963467-3		Jairo Basso	117	0968551-0
Flávia Fernandes Alfaro	134	0972320-4		Jamil Josepetti Junior	054	0947899-5
Flávio Augusto de Andrade	082	0955659-6		Janaina Moscatto Orsini	117	0968551-0
Francisco Antônio Fragata Junior	068	0953561-3			066	0952940-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	019	0903706-7		Janaina Rovaris	104	0963467-3
Francisco Marcos Freire	019	0903706-7		Jean Pierre Cousseau	064	0952469-0
Gabriel de Araújo Lima	019	0903706-7		Jéssica Mérie Teixeira	144	0974600-5
Geandro de Oliveira Fajardo	086	0956372-8			021	0910291-2/01
Genipaula Welter Lourenço	146	0975423-2		Jhony Rafael Berto	060	0950807-2/01
Geraldo José do Amaral Gentile	026	0922224-2/01		Joanna Rozário Haiduk	016	0899771-3/02
Gilberto Borges da Silva	092	0959292-7		João Carlos Flor Júnior	062	0951801-4
Gilberto Pedriali	012	0883471-1		João Carlos Krefeta	106	0964229-7
Gilberto Stinglin Loth	125	0970523-7		João Claudio Franzo Weinand	083	0955676-7/01
	137	0973088-5		João de Freitas Miranda Junior	078	0955362-8
	144	0974600-5		João Kleina	097	0961286-0
	148	0975897-2		João Leonel Antocheski	029	0925458-0/01
Giorgia Paula Mesquita	011	0877348-0			043	0938207-8
Giovana Pisani de Oliveira Franco	002	0534124-0/02		João Leonel Gabardo Filho	056	0948373-0
					105	0963770-5
Giovanna Price de Melo	006	0812830-5/01			125	0970523-7
	113	0967995-8/01			137	0973088-5
	128	0971309-1/01			144	0974600-5
	143	0974180-8/01		João Lucas Silva Terra	148	0975897-2
Giseli Ito Gomes Afonso	089	0958012-5		João Luiz Vieira da Silva	055	0948094-4
Gláucio Miaki	127	0971297-6		João Rafael de Oliveira	024	0918967-3
	129	0971462-3		João Roberto Chociai	019	0903706-7
	130	0971478-1		João Rodrigues de Oliveira	026	0922224-2/01
Guaraci de Melo Maciel	118	0968594-5		Jonas Borges	131	0971891-4
Guilherme Assad de Lara	139	0973363-3		Jonas Rodrigues	123	0969519-6/01
Gustavo de Almeida Flessak	008	0862560-3/03		Jorge Luiz Martins	082	0955659-6
Gustavo Góes Nicoladelli	044	0939791-9/02			097	0961286-0
	096	0960501-8		Josafar Augusto da S. Guimarães	148	0975897-2
Gustavo Rezende da Costa	082	0955659-6			081	0955491-4
	087	0956386-2			107	0964885-5
Gustavo Santos de Camargo	079	0955405-8		José Antônio Broglio Araldi	006	0812830-5/01
Gustavo Viana Camata	061	0950862-3		José Augusto Araújo de Noronha	048	0944002-0
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	025	0920748-9/01		José Carlos Maia Rocha da Silva	074	0954008-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	084	0955784-4		José Edgard da Cunha Bueno Filho	002	0534124-0/02
Henrique Zanoni	037	0936516-4		José Eli Salamacha	034	0930393-7/01
Herick Pavin	049	0945980-3		José Francisco Pereira	008	0862560-3/03
Ilan Goldberg	013	0886306-1/02		José Gonzaga Soriani	054	0947899-5
	119	0968653-9/01		José Humberto da Silva V. Júnior	031	0926608-4
Ingo Hofmann Junior	127	0971297-6		José Ivan Guimarães Pereira	043	0938207-8
	129	0971462-3		José Leocádio de Camargo	092	0959292-7
	130	0971478-1		José Marcos Carrasco	086	0956372-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	023	0916468-7/01		Juliana Vieira Csiszer	072	0953847-8

Juliana Bonfim Carnievale	010	0868550-1		080	0955417-8
Juliana Cristina F. M. Santoro	076	0954804-7/01		111	0966710-1
Juliana Miguel Rebeis	044	0939791-9/02		126	0971258-9
	096	0960501-8		131	0971891-4
Juliano Garbuggio	058	0949894-8		145	0974672-1
Juliano Ricardo Tolentino	091	0958878-3	Madeleine Sérgio Souza	106	0964229-7
Júlio César Dalmolin	001	0522414-8	Marcel Souza de Oliveira	041	0937078-3
	013	0886306-1/02	Marcelo Almeida Tamaoki	088	0957699-8/01
	028	0925125-6	Marcelo Augusto Bertoni	089	0958012-5
	035	0933054-7	Marcelo Cavalheiro Schaurich	094	0960179-6
	043	0938207-8			
	080	0955417-8		101	0962585-2
	087	0956386-2	Márcia Loreni Gund	001	0522414-8
	089	0958012-5		013	0886306-1/02
	119	0968653-9/01		028	0925125-6
	121	0968921-2		038	0936606-3
	141	0973810-7		040	0936912-6
	151	0978034-7		043	0938207-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	063	0952034-7		080	0955417-8
	100	0961838-4		087	0956386-2
Júlio César Subtil de Almeida	048	0944002-0		089	0958012-5
	064	0952469-0		119	0968653-9/01
	085	0955843-8		121	0968921-2
	110	0966600-0/01		141	0973810-7
	138	0973157-5/01		145	0974672-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	090	0958420-7	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	123	0969519-6/01
	108	0966331-0	Marcio Antonio Batista da Silva	150	0976444-5
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	023	0916468-7/01	Márcio Antônio Sasso	084	0955784-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	044	0939791-9/02		123	0969519-6/01
Jussara Gabin	096	0960501-8	Márcio Rogério Depolli	016	0899771-3/02
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	024	0918967-3		038	0936606-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	136	0972757-1		039	0936728-4
Larissa Elida Sass	120	0968783-2		040	0936912-6
Larissa Kirstens Hetka	106	0964229-7		051	0946648-4
Lauro Fernando Zanetti	021	0910291-2/01		066	0952940-0
	060	0950807-2/01		077	0955184-4
	142	0973983-5		095	0960257-5/01
Lázara Daniele Guidio Biondo	052	0946889-5		104	0963467-3
Leandro Coelho	034	0930393-7/01		114	0968366-1/01
Leandro de Quadros	091	0958878-3	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	133	0972045-6
Leandro Mendes	025	0920748-9/01		143	0974180-8/01
Lincoln Taylor Ferreira	097	0961286-0	Marco Aurélio Rodrigues Palma	033	0928184-7/01
	125	0970523-7	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	105	0963770-5
	137	0973088-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0883471-1
Lizeu Adair Berto	016	0899771-3/02	Marcos Clícir Pegoraro	077	0955184-4
	027	0922478-0/01	Marcos Roberto Hasse	110	0966600-0/01
Louise Camargo de Souza	053	0947279-3	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0522414-8
	075	0954122-0		121	0968921-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0867426-6/01		009	0867426-6/01
	041	0937078-3	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	041	0937078-3
	112	0967748-9		112	0967748-9
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	146	0975423-2		116	0968409-1
Luci Belarmino Pereira	126	0971258-9		124	0970099-6
Luciano Dalmolin	077	0955184-4		143	0974180-8/01
Luís Carlos de Sousa	042	0937419-4	Maria Letícia Brusch	047	0943271-1
Luís Oscar Six Botton	064	0952469-0		081	0955491-4
Luiz Alberto Gonçalves	007	0847426-0	Maria Luiza Bacarro Gomes Mariângela Cunha	142	0973983-5
	058	0949894-8	Marilene Trevisan	019	0903706-7
Luiz Assi	073	0953989-1	Mario Carlos Costa	097	0961286-0
Luiz Carlos Queiroz	059	0950339-9	Marjorie Ruela de Azevedo	072	0953847-8
Luiz Carlos Slonik	034	0930393-7/01	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	079	0955405-8
Luiz Fernando Brusamolín	006	0812830-5/01	Martim Francisco Ribas	146	0975423-2
	057	0948972-3	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	106	0964229-7
	083	0955676-7/01		028	0925125-6
	125	0970523-7		111	0966710-1
Luiz Fernando de Paula	012	0883471-1		126	0971258-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	087	0956386-2		131	0971891-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	019	0903706-7	Maurício Kavinski	006	0812830-5/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	077	0955184-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0699486-5/02
Luiz Loof Junior	028	0925125-6		050	0946493-9
Luiz Rodrigues Wambier	062	0951801-4			

	094	0960179-6	Rodrigo de Moraes Soares	004	0716410-7/01
	122	0969263-9	Rogério Andreotti Errerias	054	0947899-5
	149	0976126-2	Rogério Marcio Beraldi Biguette	002	0534124-0/02
Mauro Viotto	072	0953847-8	Rosemari Policeno de Camargo	015	0896013-4/01
Merlyn Grando Martins	005	0746583-4/06	Saymon Franklin Mazzaro	084	0955784-4
Michel dos Santos	037	0936516-4	Sérgio Eduardo da Silva	113	0967995-8/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	059	0950339-9	Sergio Luis Hessel Lopes	014	0888072-8
Milena Carla de Moraes Vieira	020	0905455-3/01	Sérgio Teixeira de Andrade Filho	025	0920748-9/01
Mirielle Eloize Netzel	020	0905455-3/01	Silvio Roratto	109	0966586-5
Mônica Dalmolin	035	0933054-7	Simone Andreatti e Silva	011	0877348-0
	151	0978034-7	Simone Maria Monteiro Fleig	120	0968783-2
Nathália Kowalski Fontana	009	0867426-6/01	Suzainira de Oliveira	034	0930393-7/01
	041	0937078-3	Tadeu Cerbaro	118	0968594-5
	090	0958420-7	Taiana Valejo Rocha	057	0948972-3
	112	0967748-9		083	0955676-7/01
	116	0968409-1	Tarcisio Araújo Kroetz	071	0953803-6
	124	0970099-6	Tatiana Valques Lorencete Del Col	084	0955784-4
	143	0974180-8/01	Tatiana Wagner Lauand de Paula	025	0920748-9/01
Naylor André das Chagas Lima	057	0948972-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0925125-6
Nereida Galindo de Almeida Milreu	142	0973983-5		062	0951801-4
Neri Luiz Cenzi	027	0922478-0/01		080	0955417-8
Nestor Freschi Ferreira	046	0940652-4/01		111	0966710-1
Nildo Valentim da Costa	045	0940502-9		126	0971258-9
Olide João de Ganzer	009	0867426-6/01		131	0971891-4
	041	0937078-3		145	0974672-1
	053	0947279-3	Thais Pontes de Oliveira	073	0953989-1
	075	0954122-0	Thaise Zago Réquia	018	0901619-1
	112	0967748-9	Thalita Bertão dos Santos	117	0968551-0
	116	0968409-1	Thiago Cesar Giazzi	069	0953711-3/01
	124	0970099-6	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	050	0946493-9
Oswaldo José Woytovetch Brasil	083	0955676-7/01	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	061	0950862-3
Patrícia Valdivieso Hessel	079	0955405-8	Tirone Cardoso de Aguiar	051	0946648-4
Paulo Celso Costa	086	0956372-8		099	0961649-7
Paulo Evandro Welter	071	0953803-6		102	0962600-4
Paulo Henrique Berehulka	025	0920748-9/01		131	0971891-4
Paulo Roberto Joaquim dos Reis	035	0933054-7	Ursula Ernlund S. Guimarães	095	0960257-5/01
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	084	0955784-4	Vagner Lucio Carioca	068	0953561-3
Priscila Caramori Toledo	090	0958420-7	Valdecir Pagani	136	0972757-1
	116	0968409-1	Valéria Caramuru Cicarelli	037	0936516-4
Rabab Weizani	032	0927441-3/01		074	0954008-5
Rafael de Lima Felcar	032	0927441-3/01		147	0975439-0
Rafael Macedo Rocha Loures	009	0867426-6/01	Vanessa Cristina Veit Aguiar	045	0940502-9
Rafael Schier Guerra	033	0928184-7/01	Vanessa Lie Itimura	037	0936516-4
Rafaella Gussella de Lima	089	0958012-5	Víctor Alexandre Bomfim Marins	029	0925458-0/01
Raphael Anderson Luque	105	0963770-5	Vidal Ribeiro Ponçano	036	0934615-4
Raphael Farias Martins	036	0934615-4	Vinícius Eduardo Sávio	091	0958878-3
Regiane Binbara Esturilio	005	0746583-4/06	Vinícius Occhi Françaço	117	0968551-0
Regina de Souza Preussler	011	0877348-0	Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	052	0946889-5
Reginaldo André Nery	096	0960501-8	Vivian Nicole Koehler Pierri	119	0968653-9/01
Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	088	0957699-8/01	Wagner Barone Lopes	070	0953763-7/01
	099	0961649-7	Waldomiro Barbieri	067	0953022-1
Reinaldo Mirico Aronis	011	0877348-0	Walmor Bindi Junior	019	0903706-7
	073	0953989-1	Wanderley Santos Brasil	108	0966331-0
	082	0955659-6	Werner Aumann	027	0922478-0/01
	087	0956386-2	Willian Zandrini Buzingnani	147	0975439-0
	108	0966331-0	William Maia Rocha da Silva	074	0954008-5
	134	0972320-4	William Randall Nadal	072	0953847-8
Renata Jaen Lopes	045	0940502-9	Wilson Antonio Xavier Küster	078	0955362-8
Renata Johnsson Strapasson	025	0920748-9/01	Wilson Gomes da Silva	061	0950862-3
Renato Benvindo Frata	140	0973635-4	Wilson José de Freitas	105	0963770-5
Ricardo Hasson Sayeg	005	0746583-4/06	Zaqueu Subtil de Oliveira	064	0952469-0
Ricardo Martins Kaminski	059	0950339-9			
	132	0971982-0/01			
Ricardo Pinto Manoera	115	0968371-2			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	080	0955417-8			
	111	0966710-1	Publicação de Acórdão		
Robson Carlos Biscoli	022	0911370-2/02	0001 . Processo/Prot: 0522414-8 Apelação Cível		
Robson Jesus Navarro Sanchez	072	0953847-8	. Protocolo: 2008/239391. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000676 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Egomar Gerhardt & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César		
Rodrigo Dalla Valle	007	0847426-0			

Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, na forma prevista no art. 543-C, §7º, do CPC, para o fim de afastar a incidência do art. 26, do CDC, e reconhecer como legítima a pretensão da autora de discutir as cobranças de débitos de tarifas, seguros e encargos oriundos do contrato de abertura de conta corrente, resultando no provimento parcial do recurso de apelação apenas para reduzir os honorários de advogado para R\$400,00, com o afastamento da decadência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. ART. 26, DO CDC. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.117.614/PR - Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). RECURSO DE APELAÇÃO NOVAMENTE ANALISADO NA FORMA PRECISEADA NO ARTIGO 543-C. §7º, II, DO CPC, E PARCIALMENTE PROVIDO. 0002 . Processo/Prot: 0534124-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 534124-0 Apelação Cível. Embargante: Helena de Fatima Abdala, Espólio de Leopoldina Maria da Conceição Rocha, Socrates Mattolli (maior de 60 anos), Edson Luiz Orso, Luiz de Araujo Bueno, Pedro Cabral de Medeiros, Shinichi Oizumi, Jose Sapala, Adalto Veloso. Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. 0003 . Processo/Prot: 0699486-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 699486-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: William Raphael Batistella. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. 0004 . Processo/Prot: 0716410-7/01 Reclamação

. Protocolo: 2012/341658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716410-7 Apelação Cível. Reclamante: Celoi Bitelo Schuch Ferreira, Valmir Tozetto, Lucy Grande (maior de 60 anos), Gisele Grande Alves Pinto, Cleusy Vieira (maior de 60 anos), Paulo Marcos Alves Pinto, Tomas Jeferson Ferreira, Rosana Rank, Guido João Rebelato, Ronaldo Althaus. Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 349, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 0005 . Processo/Prot: 0746583-4/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106862. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746583-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Indusval Sa. Advogado: Regiane Binhara Esturilio. Embargado (1): Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grandto Martins. Embargado (2): Imcpa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Indusval S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se o embargante deixa de observar o prazo para a oposição

dos embargos de declaração, expresso no art. 536 do Código de Processo Civil, e apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão exarada, caracteriza-se a ausência dos pressupostos recursais 2 extrínsecos da tempestividade e da regularidade formal, o que acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

0006 . Processo/Prot: 0812830-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/393103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 812830-5 Apelação Cível. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Angelo Pedrangelo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado (2): Espólio de Alcindo Pedrangelo, Espólio de Arthur Glatz, Espólio de Aurélio Pezente Filho, Espólio de Domingos Baccarin, Espólio de Edemir Alceu Mali, Espólio de Espedito Jesus Sturion, Espólio de Fritz Hinrichs, Espólio de Pedro Marcusso Neto, Espólio de Valdomiro Kimita. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interposto por Espólio de Alcindo Pedrangelo, Espólio de Arthur Glatz, Espólio de Aurélio Pezente Filho, Espólio de Domingos Baccarin, Espólio de Edemir Alceu Mali, Espólio de Espedito Jesus Sturion, Espólio de Fritz Hinrichs, Espólio de Pedro Marcusso Neto e Espólio de Valdomiro Kimita. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. 2. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. 5 DIAS. ART. 332 DO RITJPR. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso. 2. Agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não deve ser conhecido, dada sua intempestividade. 3. Agravo regimental não conhecido. 0007 . Processo/Prot: 0847426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273192. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000573-16.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Hartex Fábrica de Produtos Em Alumínio Ltda, Elcio Luiz Hartmann, Katia Simone Braz Grzegozeski. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. VENCIMENTO ANTECIPADO. 1. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 2. PAGAMENTO. DESCONTOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1425, III, DO CC. 1. Não merece conhecimento tópic já decidido em situação anterior, a qual não foi objeto de recurso cabível, gerando a preclusão consumativa. 2. A norma insculpada no artigo 1425, III, do Código Civil regula apenas os contratos garantidos com penhor, hipoteca e anticrese, não tendo aplicação àqueles com garantia de alienação fiduciária, e ainda que se aplicasse, tem-se, pela exegese do referido dispositivo, que os débitos havidos na conta corrente do devedor, em cumprimento à disposição contratual, e em data posterior ao ajuizamento da execução, não implica em renúncia do credor à via executiva para receber a dívida, que venceu por antecipação. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0862560-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383038. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 862560-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Antonio Ferreira Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 0009 . Processo/Prot: 0867426-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401452. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867426-6 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Guerino Riedi. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Espólio de Guerino Riedi, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO

CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ÍNDICE EMPREGADO.DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0010 . Processo/Prot: 0868550-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449386. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0042709-98.2011.8.13.0431 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Martins Montouro Migliozi, Alessandro Edison Martins Migliozi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Odair Martins Montouro Migliozi e Alessandro Edison Martins Migliozi, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR.RETRIDA/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO.PERIGO DA DEMORA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO.MANUTENÇÃO.1. A concessão de liminar para retirada/abstenção de inscrição em cadastros de proteção ao crédito está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). 22. A ausência de um dos requisitos impõe o indeferimento do pedido.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0011 . Processo/Prot: 0877348-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345784. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029346-21.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Said Geha Junior. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Said Geha Junior. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUES. DEVOLUÇÃO. MOTIVO.DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA LÍCITA.CAUTELA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO CORRENTISTA.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Constatada a divergência entre a assinatura constante de cheques supostamente emitidos pelo correntista, e aquela aposta no momento da abertura da conta corrente, é dever legal da instituição financeira proceder à devolução fundada na incongruência.2. A conduta da instituição financeira em favor do próprio correntista e segundo parâmetros legais e normas do Banco Central do Brasil não configura danos morais. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0012 . Processo/Prot: 0883471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370222. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000064-48.2011.8.16.0084 Declaratória. Apelante: João Paulo Raibida Bueno. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por João Paulo Raibida Bueno. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE ENCERRADA. COBRANÇA IRREGULAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS SUBJETIVOS.PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.MONTANTE FIXADO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixado em montante suficiente para compensar o dano sofrido e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação. 2.2. Os juros de mora devem incidir a partir da decisão que fixa ou altera o valor da indenização por danos morais.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0013 . Processo/Prot: 0886306-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/368328. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886306-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Ivaldo Vigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mária Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CONTA CORRENTE DIVERSA DA INDICADA PELO AUTOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FECHAMENTO DA AGÊNCIA QUE CULMINOU NA MODIFICAÇÃO DOS DADOS DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA.Afasta-se a

arguição de nulidade da sentença quando as contas prestadas pelo banco indicam agência e número diversos dos mencionados pelo autor, porém, correspondem exatamente aquela objeto do pedido.Embargos de Declaração não providos.

0014 . Processo/Prot: 0888072-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379253. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008216-55.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Comércio de Combustíveis App, André Maurício Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Apelado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença em sua integralidade, inclusive quanto aos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1.APLICAÇÃO DO CDC. 2. EXCESSO EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade de consumo intermediária, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável somente se restar evidenciada a sua vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso concreto, a legislação especial é inaplicável, eis que uma das embargantes (pessoa jurídica) não demonstrou sua vulnerabilidade quando da realização do pedido de aplicação da lei consumerista, momento oportuno para produzir esta prova.2. A alegação de excesso de execução exige declaração, concomitante à propositura dos embargos, do valor que o devedor entende correto, com a apresentação de memória de cálculo, segundo inteligência do artigo 739, § 5º, do CPC., impondo-se a rejeição dos embargos no caso de inobservância da condição legal.RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0896013-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896013-4 Apelação Cível. Embargante: Jose Maria Machado. Advogado: Rosemari Policono de Camargo. Embargado: Marcos Disarsz. Advogado: Elaine Noeli Destro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por José Maria Machado, e acolhê-los parcialmente, apenas para ressaltar que deve ser observado o disposto no art. 12, da lei n.º 1.060/50, já que o embargante é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.1. A ausência de ressalva a respeito do contido no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, na hipótese em que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária, revela omissão no acórdão que deve ser suprida.2. Impõe-se rejeitar os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o mérito da decisão embargada. 2.3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

0016 . Processo/Prot: 0899771-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408294. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899771-3 Apelação Cível. Embargante: Bugno, Bugno e Companhia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Bugno, Bugno e Cia Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO PRIMITIVO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES.OPOSIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA.1. É precluso o direito de opor segundos embargos de declaração em face de decisão primitiva, já confrontada por embargos precedentes.2. Embargos de declaração não conhecidos.

0017 . Processo/Prot: 0901609-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372320. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001080-75.2007.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda, Márcio Ariano Slongo, Soria Cari Rosset Slongo, Jean Carlos Verona. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a legalidade da capitalização mensal de juros no contrato de parcelas fixas, bem como a impossibilidade de repetição de indébito, com a redefinição das verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA PÓS-FIXADA.CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA- FÉ CONTRATUAL.REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.1. Contrarrrazões - preliminar. Não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação, posto que protocolado dentro do prazo recursal.2. Capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.3. Repetição de indébito. Cediço que, se ocorrido o pagamento de valores indevidos ao credor, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Entretanto, como no caso em tela não houve o reconhecimento de encargos cobrados de forma ilegal pela instituição financeira, descabida a repetição de indébito.4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Recurso de apelação provido.

0018 . Processo/Prot: 0901619-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379026. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001079-90.2007.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Dalmiro Ruaro Gazzoni, Thaise Zago Réquia, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda, Márcio Adriano Slongo, Soria Cari Rosset Slongo, Jean Carlos Verona. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para cassar a r. sentença, determinando o regular prosseguimento da execução; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA PÓS-FIXADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE.PRESENÇA.Nulidade da execução. O excesso de execução não acarreta a iliquidez do título executivo, não ensejando a nulidade da execução. Havendo reduções a incidir no quantum devido, oriundas de sentença judicial, devem ser realizadas por simples cálculo.Recurso de apelação provido.

0019 . Processo/Prot: 0903706-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404144. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001782-95.2010.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho. Apelado: João Carlos Fiorese, Aida Cristina Sartor Fiorese, Tarcísio Sartor, Rosa Primon Sartor, Agrícola Fiorese Ltda, Agropecuária Fiorese Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Chiminálio Gurgel, Francisco Marcos Freire, Walmor Bindi Junior, Mariângela Cunha, Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Interessado: Maria das Graças Mercês Lourdes de Lacerda, Mercedes Saldanha Lourdes Faria de Lacerda, Marino Ballmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SAFRA DE SOJA. EXEGESE DO ARTIGO 1.046 DO CPC.BENS DE TERCEIRO. ORIGEM DA POSSE E TITULARIDADE. IMÓVEL COM REGULAR REGISTRO IMOBILIÁRIO. CULTIVO DE SOJA REALIZADA PELOS EMBARGANTES. DEVEDOR QUE OFERECE EM GARANTIA SAFRA QUE NÃO LHE PERTENCE.CREDOR EMBARGADO. GARANTIA DADA EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL EMITIDA COM ORIGEM EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESCINDIDO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO TERCEIRO EMBARGANTE.ARRESTO DE SAFRA DE SOJA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO A RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO.1. Embargos de Terceiro. Os embargos de terceiro visam proteger tanto a propriedade quanto a posse, fundamentando-se, quer no direito real, quer no direito pessoal. Traduzem ação dentro de outra ação, que vai examinar a legitimidade ou não do ato construtivo, limitando-se, por isso, a excluir ou incluir o bem que foi por aquele atingido.2. Cédula de Produto Rural. Arresto. Bens de Terceiro. Considerando a comprovação da propriedade da safra, cultivada no imóvel de propriedade dos embargantes e, diante da demonstração de que estes não possuem qualquer relação ou obrigação com a cédula de produto rural, a qual deu origem à ação cautelar de arresto, impõe-se a desconstituição da construção da safra de soja, posto que indevida.Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0905455-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 905455-3 Apelação Cível. Embargante: Valdir Ferreira. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira.

Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia Franca, Mirielle Eloize Netzel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Valdir Ferreira e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRADIÇÕES.INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. A contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre as premissas nele fixadas e as teses abordadas no curso da ação.2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 2.3. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0910291-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383900. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 910291-2 Apelação Cível. Embargante: Gilnei Orlando Dickel Me, Gilnei Orlando Dickel, Adriano Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Santander S.A. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração opostos por Gilnei Orlando Dickel ME e Gilnei Orlando Dickel, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATOS ANTERIORES.REVISÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 2.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0911370-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411041. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911370-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Angelo Mezzomo, Antonio Mezzomo, Claudio Mezzomo. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797-SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP. SUSPENSÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial.2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0916468-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384140. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916468-7 Apelação Cível. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Embargado: Ayres Antoninho Gallina, Maria Aparecida Gallina. Advogado: Júlio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Integrada Cooperativa Agroindustrial, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA CREFS. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0918967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181473. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005788-34.2011.8.16.0116 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi, Romei Mitsuo Taguchi. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para afastar a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. BORDERÔ PARA DESCONTO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO PREJUDICADA. 1. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa. 22. Com o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não prevalece a determinação de inversão do ônus da prova. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0025 . Processo/Prot: 0920748-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/223273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 920748-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Piengo Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke, Leandro Mendes. Agravado (1): Piengo Indústria e Comércio de Aço Ltda, Pierino Gotti, Alessandrina Gotti. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado (2): Paulifer Sa Indústria e Comércio de Ferro e Aço. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Sérgio Teixeira de Andrade Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Piengo Indústria e Comércio de Aço Ltda, Pierino Gotti e Alessandrina Gotti. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0026 . Processo/Prot: 0922224-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/416038. Comarca: Jaguariãva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922224-2 Apelação Cível. Embargante: M G Azevedo & Azevedo Ltda, Messias Gomes de Azevedo Filho, Marcos Gomes de Azevedo. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração opostos por M G Azevedo & Azevedo Ltda e Outros, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA E ART. 359, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 2 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0922478-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408299. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922478-0 Apelação Cível. Embargante: Armazéns Gerais Faust Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Werner Aumann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Armazéns Gerais Faust Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. CAPITALIZAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0925125-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176108. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007328-58.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento, para determinar a compensação dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 306 do STJ; b) conhecer parcialmente do recurso interposto por Oli Veículos Ltda e negar-lhe provimento; c) de consequência, declarar a existência de saldo credor em favor da autora, no valor de R\$ 9.272,81 (nove mil duzentos e setenta e dois

reais e oitenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, a partir de 25/06/2002, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e, d) fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a distribuição estabelecida na sentença (50% de responsabilidade de cada parte). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA. ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. 2 HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. 1. Na ação de prestação de contas, segunda fase, admite-se a sentença ilíquida, desde que indicados os critérios para refazimento dos cálculos. 2. Em prestação de contas, se o banco não apresenta prova da expressa contratação da taxa de juros, o parâmetro para verificação da abusividade das taxas praticadas é a média de mercado, por ser medida consentânea com a realidade social e com a vontade das partes. 3. Na ação de prestação de contas de contrato de conta corrente impõe-se o afastamento da cobrança de juros capitalizados caso não seja demonstrada a contratação desse encargo. 4. Os juros de mora em relação à restituição do indébito devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. 5. A correção monetária sobre o indébito apurado em ação na qual se discute contrato bancário deve incidir a partir da data do pagamento indevido, porquanto visa apenas à reposição do valor da moeda. 3 6. Verificada a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS LANÇAMENTOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. 1. Não tem interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 4 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente e outros débitos, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé). 4. Impõe-se a manutenção da distribuição dos ônus de sucumbência feita na proporção do decaimento de cada parte na demanda. 5. Apelação cível conhecida em parte e não provida.

0029 . Processo/Prot: 0925458-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925458-0 Apelação Cível. Embargante: Marco Vinicius Schiebel. Advogado: Víctor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Marco Vinicius Schiebel, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. CONTRATO DE ADESAO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0925875-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 925875-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Cristina do Rocio Galvão Ciffoni Paciornik. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Embargado: Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Alberto Fernandes Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Cristina do Rocio Galvão Ciffoni Paciornik, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0926608-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19036. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-04.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Espólio de Rubens Cesar Caselani, Espólio de Romano Zanzhete. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição do direito de o autor Espólio de Rubens Cezar Caselani pleitear a revisão da cédula de crédito rural nº 88/02.938-7 (limitação dos juros remuneratórios e moratórios e expurgo da capitalização de juros), com a consequente redistribuição dos encargos sucumbenciais, a fim de condenar os autores (Espólio de Rubens Cezar Caselani e Espólio de Romano Zanchet) ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação, e o réu aos 30% (trinta por cento) remanescentes, observada a compensação prevista no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIGÊNCIA. CONTRATO ANTERIOR. DISPOSIÇÕES MATERIAIS. INAPLICABILIDADE. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ERRO. PROVA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. INPC. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. Considera-se "infra petita" a sentença mediante a qual não são apreciados integralmente os pedidos formulados na inicial. 3. É apta a petição inicial se os pedidos são delimitados e é devidamente instruída com os documentos essenciais para a resolução da demanda. 4. O polo passivo de demanda em que se objetiva a restituição de valores pagos a maior em decorrência da utilização de índice de correção monetária equivocado na atualização do saldo devedor de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária deve ser ocupado pelo banco financiador. 5. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão de contrato, ainda que extinto em razão de pagamento ou de novação. 6. Em respeito ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas e da intangibilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), os aspectos materiais da nova legislação só devem ser aplicados aos contratos firmados após a sua entrada em vigor. No entanto, admite-se a incidência em relação às questões processuais, por se tratar de norma de aplicabilidade imediata (art. 2º, LICC). 7. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto. 8. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado. 9. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%. 10. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento. 11. A restituição de valores cobrados a maior em decorrência de aplicação do IPC de 84,32% sobre saldo devedor de cédula de crédito rural em março/abril de 1990 deve ser atualizada pelo INPC, e de juros moratórios a partir da citação. 12. O provimento parcial de recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, implica redistribuição dos encargos sucumbenciais. 13. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 14. Apelação cível conhecida em parte, e parcialmente provida.

0032. Processo/Prot: 0927441-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/411206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 927441-3 Apelação Cível. Embargante: rafael de lima felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Rafael de Lima Felcar, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. CONTRATO DE ADESÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0033. Processo/Prot: 0928184-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/430178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928184-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira. Advogado: Rafael Schier Guerra. Embargado: Associação de Poupança e Emprestimo Poupep. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de

declaração. Contradição. Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Firm infrigente. Impossibilidade. Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, o que não ocorre no caso. Embargos de declaração rejeitados.

0034. Processo/Prot: 0930393-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/414872. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 930393-7 Apelação Cível. Embargante: Mileski & Mileski Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Mileski & Mileski Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0035. Processo/Prot: 0933054-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/45523. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005375-96.2006.8.16.0083 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Pinheiral Indústrias de Bebidas Ltda. Advogado: Eduardo Godinho Pasa. Apelado: Rosimar Luiz Cadore Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido interposto por Pinheiral Indústrias de Bebidas Ltda., e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação também por ela interposto, e dar-lhe parcial provimento, para afastar o dever de indenizar, distribuir igualmente entre as partes os encargos da sucumbência e fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. TERCEIRO CAUSADOR DO DANO. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. AJUZAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de responsabilidade de terceiro pelos danos causados à parte autora não justifica a denúncia da lide, se existe possibilidade de ajuizamento de ação regressiva para recuperação do valor despendido com a indenização. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM 2 DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VENDA E COMPRA MERCANTIL. FRAUDE. USO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. PROTESTO. ATO ILEGAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL. ALEGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 341 DO STF. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO ANTERIOR. SÚMULA 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A empresa representada responde pelos atos de seus representantes comerciais que, em razão da representação, causem danos a terceiros. 2. A existência de protesto anterior impede o reconhecimento de dano moral por protesto indevido (súmula 385 do STJ). 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0036. Processo/Prot: 0934615-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/213397. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015419-08.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Alberto Eduardo Rings (maior de 60 anos). Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e: a) reconhecer, de ofício, a prescrição de parte da pretensão e, conseqüentemente, limitar a condenação ao período de 29/06/1991 a 29/06/2011; b) negar-lhe provimento; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE E AÇÕES ESCRITURAS. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DOLO. PROVA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 2 AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O recurso por meio do qual são impugnados os termos da sentença não viola o princípio da dialeticidade. 2. É desnecessário o prévio requerimento administrativo e correspondente recusa para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 3. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações

requeridas.4. O prazo prescricional da ação de prestação de contas é de 20 (vinte) anos, conforme art. 177, do Código Civil de 1916, quando reduzido pelo Código Civil de 2002, e se na data de entrada em vigor desse diploma já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (art. 2.028, do Código Civil de 2002).5. Na condição de administrador de bem alheio, o banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de 3 disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta.6. A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé.7. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.8. O reconhecimento de ofício da prescrição parcial, que conduz à reforma parcial da sentença, implica a redistribuição dos ônus da sucumbência.9. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial.

0037 . Processo/Prot: 0936516-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65941. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032580-11.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: J Savariego e Gimenes Ltda. Advogado: Fabiana Greghi, Henrique Zanon. Interessado: Frogrófico Raiha da Paz Ltda. Advogado: Vanessa Lie Itimura, Michel dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte da apelação interposta por Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização sejam contados a partir da sentença; e, b) homologar e declarar o efeito do acordo celebrado às ff. 143/144, consistente na exoneração do apelante quanto à metade da indenização fixada na sentença (R\$ 3.500,00) e ao pagamento dos encargos da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA. PRETENSÃO ATENDIDA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ACORDO ENTRE AUTORA E PRIMEIRA RÉ. EFEITOS. QUITAÇÃO DA PARTE DA DÍVIDA TRANSAÇIONADA. ENDOSSO-CAUÇÃO. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE VALIDADE DO TÍTULO. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA 2INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MONTANTE FIXADO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO EM QUE FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Não tem interesse recursal o apelante na parte da sentença em que não foi sucumbente. 2. Deve ser declarada inexigível a duplicata emitida sem causa subjacente. 3. Em caso de transmissão do título por meio de "endosso-caução", o endossatário responde pelo protesto operado sem a verificação dos requisitos extrínsecos de validade do título endossado. 4. O dano moral se presume do protesto indevido de título, diante do caráter público e ofensivo da informação. 5. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixado em patamar capaz de estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação e de compensar o ofendido pelos danos sofridos. 6. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da decisão em que é fixado o valor da indenização por danos morais. 37. O acordo que exonera um dos réus solidariamente condenados do pagamento da indenização implica liberação do outro devedor solidário quanto ao percentual remitido, mantida sua responsabilidade pelo pagamento do valor restante da obrigação. 8. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0038 . Processo/Prot: 0936606-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222481. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002945-42.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Otávio Vinícius de França e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oposta por Banco Itaú S/A. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. JULGADOR. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO EXTINTO. ARTIGO 135, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Julgada extinta a ação proposta pelo julgador em face de instituição financeira parte em demanda por ele presidida, não há que se falar em suspeição, dada a cessação da causa motivadora do incidente. 2. Exceção de suspeição cível rejeitada. Exceção de Suspeição Cível n.º 936.606-3

0039 . Processo/Prot: 0936728-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003125-58.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Cezario Seide Miaki. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oposta por Banco Itaú S/A. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. JULGADOR. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL

CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO EXTINTO. ARTIGO 135, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Julgada extinta a ação proposta pelo julgador em face de instituição financeira parte em demanda por ele presidida, não há que se falar em suspeição, dada a cessação da causa motivadora do incidente. 2. Exceção de suspeição cível rejeitada.

0040 . Processo/Prot: 0936912-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222542. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003308-29.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Nadia Juliana Giovanelli Carneiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SE DECLARA CREDOR. ART. 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE POR VENTURA DERAM CAUSA À SUSPEIÇÃO. PRECEDENTES. "O Juiz não pode ficar permanentemente suspeito de parcialidade por haver ajuizado uma ação semelhante contra o excipiente, mormente, quando essa ação foi julgada extinta pela perda de seu objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes, pondo fim à controvérsia. Logo, cessando as causas devem cessar, também, os seus efeitos." (REsp 43.616/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 30/11/1998, p. 215) Exceção de Suspeição rejeitada.

0041 . Processo/Prot: 0937078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74275. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000472-57.2010.8.16.0154 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Sadi Vilmat Salvadori, Elita Maria Fornasari. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, a fim de: a) reconhecer a prescrição do direito de os autores pleitearem a revisão da cédula de crédito rural n.º 88/20010-8; b) julgar improcedente o pedido de restituição de valores pagos a maior à época do plano Collor (março/abril de 1990); e, c) inverter os encargos sucumbenciais, e condenar os autores ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 591.797. MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. COBRANÇAS ABUSIVAS. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 2 REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza nulidade da sentença quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na demanda. 2. A determinação de sobrestamento das ações que têm por objeto a discussão do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, em razão do plano Collor (RE 591.797), não se aplica às demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural. 3. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto. 4. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado. 5. Admite-se a flexibilização do princípio da 3 obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 6. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção de crédito resultante de nota de crédito rural, no mês de março de 1990, aplica-se o índice BTNF de 41,28%. 7. É indevida a restituição de qualquer valor se a instituição financeira demonstrar a regularidade do índice aplicado à atualização do saldo devedor de nota de crédito rural. 8. O provimento do recurso, que conduz à reforma integral da sentença, implica inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação cível conhecida e provida.

0042 . Processo/Prot: 0937419-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53058. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011453-71.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Banco Sicoob - Cooperativa de Crédito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Antonino de Andrade Barbosa Junior, e, com fundamento no art. 295, I, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil,

reconhecer, de ofício, a inépcia da petição inicial, com o consequente indeferimento liminar da petição inicial e condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sem fixação de honorários de sucumbência em razão de ser o réu revel, prejudicadas as demais matérias abordadas no apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. APELAÇÃO. PREJUDICADA. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial. 22. O reconhecimento da inépcia da petição inicial prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem questões abordadas na sentença. 3. Apelação cível conhecida e prejudicada, dado o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.

0043 . Processo/Prot: 0938207-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53213. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016143-46.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Apelado: João Pinele Pedroso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GÊNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477, STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO INTRÍNSECA. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. MANUTENÇÃO. 2 HONORÁRIOS. PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. As ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Na condição de administrador de bem alheio, o banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 3. 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.7. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 9. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0044 . Processo/Prot: 0939791-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/418694. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939791-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonilda Leobet, Albano Carlos Dias de Freitas. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth MF Rocha. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO, DETERMINANDO O DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0940502-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66884. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002900-75.2009.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Kagiva Indústria de Bolas Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado (1): Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda Me. Advogado: Renata Jaen Lopes. Apelado (2): Ivest Center Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Renata Jaen Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação interposta por Kagiva Indústria de Bolas Ltda, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. NEGÓCIO SUBJACENTE. DESFAZIMENTO. ALEGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE DOS TÍTULOS. CONFIRMAÇÃO FRENTE À ENDOSSATÁRIA (FACTORING). CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CESSÃO ONEROSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A dedução de causa de pedir inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de desfazimento da compra e venda mercantil que originou duplicatas não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé, notadamente quando demonstrada, mediante documentos, a regularidade da negociação. 3. O pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser suportado pela parte sucumbente na demanda. 4. Apelação cível conhecida em parte e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0940652-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412063. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 940652-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Solotécnica Ind. e Com. de Sementes Ltda. Advogado: Dinarte Bitencourt, Fabrício Resende Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Embargado: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Sementes Conselvan Ltda.. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE TRIGO. DUPLICATAS. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. 1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005. ACÓRDÃO

0047 . Processo/Prot: 0943271-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004541-14.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Edgar dos Santos. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Interessado: Original Gráfica e Editora Ltda. Advogado: André Portugal Cezar. Interessado: Prospecto Tecnologia de Bens e Serviços Ltda. Advogado: Enelmo Zago. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 15ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e dar-lhe provimento, para acolher a alegação de ilegitimidade passiva e redistribuir os encargos da sucumbência, com atribuição ao autor de 33,3% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do apelante, e dar por prejudicadas as demais alegações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO- MANDATO. COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A instituição financeira que recebe duplicata mercantil por endosso mandato para promover sua cobrança, e, sem conhecimento de vício da cambial, apenas aponta o título a protesto, não é parte legítima para responder à ação em que se pretende a declaração de inexigibilidade e indenização por danos morais, pois age nos estritos limites do mandato. 2 2. Com a extinção do processo por ilegitimidade passiva, a parte autora deve arcar com parcela das custas processuais e honorários advocatícios em relação ao réu excluído da lide. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0048 . Processo/Prot: 0944002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85612. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010530-54.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Fernando Vivian. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em: a)

conhecer do recurso de apelação interposto por João Fernando Vivan e: a.1) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; a.2) dar-lhe provimento a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais); e, b) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 3. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 4. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0049 . Processo/Prot: 0945980-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69860. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005774-44.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Rec. Adesivo: José Violada Fontes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado (1): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado (2): José Violada Fontes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pelo réu, Banco Santander (Brasil) S/A, e, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor, José Violada Fontes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PRAZO. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PRESTADAS. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SENTENÇA. APLICAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há interesse de recorrer em relação ao prazo para apresentação de contas, se a obrigação foi cumprida imediatamente após a interposição do recurso (fato superveniente). 2. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. 2 3. Apelação cível não conhecida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. SUBORDINAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O não conhecimento do recurso de apelação acarreta a inadmissibilidade do recurso adesivo. 2. Recurso adesivo não conhecido.

0050 . Processo/Prot: 0946493-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011193-76.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Romilda Tavares de Lara, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Itaú Holding Financeira S.A a prestar contas para a autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. 020086505, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 477, STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §4º, DO CPC. APECIAÇÃO EQUITATIVA. 2 1. O mutuário tem interesse processual em requerer a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. O consumidor que pretende a prestação das contas relativas à administração de seu contrato de empréstimo não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. As ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art.

26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O banco tem o dever de prestar contas dos encargos cobrados em contrato de mútuo bancário. 6. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3 7. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do CPC. 9. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0051 . Processo/Prot: 0946648-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78154. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016616-32.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Pereira Filho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por João Pereira Filho, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 3.2, do item "d" (f. 10), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) negar-lhe provimento; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÚLTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 22. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 3. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 4. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372, STJ). 5. Mantém-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0052 . Processo/Prot: 0946889-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004764-64.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Evidence Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelado: Mea Ensino de Idiomas Ltda. Advogado: André Mello Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Evidence Factoring Fomento Comercial Ltda., e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da indenização. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. FACTORING. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MONTANTE FIXADO. REDUÇÃO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO. PARTE VENCIDA. 1. A empresa de factoring que adquire duplicata mediante endosso translativo tem legitimidade para 2 integrar a demanda em que se discute a validade do título e os danos advindos do seu protesto. 2. Em caso de transmissão do título por meio de endosso translativo, o endossatário responde pelo protesto operado sem a verificação da presença dos seus requisitos de validade. 3. O dano moral se presume do protesto de título, diante do caráter público e ofensivo da informação. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar capaz de estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação e de compensar o ofendido pelos danos sofridos. 5. O pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser suportado pela parte sucumbente na demanda. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0053 . Processo/Prot: 0947279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79425. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000692-86.2010.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Antônio Rodrigues de Almeida, Joeci Refatti de Almeida. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO EXTINTO. IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. INPC. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA MAIOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É apta a petição inicial que expõe a causa de pedir e contém pedidos juridicamente possíveis e perfeitamente compatíveis entre si. 2. É admissível a ação de restituição referente a contratos extintos, em relação a valores cobrados indevidamente. 3. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção de crédito resultante de nota de crédito rural, no mês de março de 1990, aplica-se o índice BTNF de 41,28%. 5. Para atualização monetária do indébito aplica-se o INPC, por se tratar de índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, desde a data em que houve o pagamento a maior. 3.6. Os juros moratórios são devidos no caso de inadimplemento de obrigação e devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do Código de Processo Civil). 7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e não provida.

0054 . Processo/Prot: 0947899-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305955. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010827-81.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, Arnaldo Bittencourt, Jairo Basso. Agravado: Leonilda Martins Ruiz. Advogado: Aparecido Domingos Errerías Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerías. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar o regular prosseguimento da execução; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art. 739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art. 739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos?, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos?. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências naturais da execução?, embora possa ter nelas a sua origem. 4. Litigância de má-fé. Sem a comprovação do comportamento malicioso e desleal da parte, bem como da existência efetiva do dano, não há como ser reconhecida a litigância de má fé. Recurso de agravo parcialmente provido.

0055 . Processo/Prot: 0948094-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72036. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003456-91.2009.8.16.0075 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Lucas Silva Terra, Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Dorival Antônio Brito (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Banco

do Brasil S/A, e dar-lhe provimento para: a) afastar a indenização por danos morais imposta na sentença; b) afastar o dever de restituição dos valores retidos na conta do autor até a concessão da medida liminar; c) redistribuir os encargos da sucumbência em 80% para o autor e 20% para o réu; d) fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), admitida a compensação até onde sejam equivalentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SALDO DEVEDOR. CONTA CORRENTE. AMORTIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO CORRENTISTA. NÃO VERIFICAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGOS. INVERSÃO. 1. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel que tenha advogado constituído nos autos antes da sentença, o prazo para interposição de apelação flui a partir da intimação do respectivo procurador, e não da data da publicação da sentença em cartório. 2. A retenção de verba salarial e/ou de aposentadoria depositada em conta corrente, com base em disposição contratual, para amortização de saldo devedor, sem prejudicar a manutenção das necessidades vitais do correntista, não enseja indenização por danos morais. 3. Não cabe a restituição de valores de proventos retidos na conta do correntista para amortização de dívida bancária em período anterior à concessão da liminar que veda a apropriação. 4. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre as partes, na proporção de sua sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e provida. 0056 . Processo/Prot: 0948373-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003031-58.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Qualyt Service Serviços Para Eventos, Ednilson Roberto Patricio da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo (art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil), de modo a que fique suspenso até o cumprimento do acordo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. REALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO. ART. 792 DO CPC. 1. Se durante a execução sobrevém acordo acerca do débito executado, suspende-se o processo até a efetiva quitação do débito (art. 792 do Código de Processo Civil). 2. Apelação cível conhecida e provida.

0057 . Processo/Prot: 0948972-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116821. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035162-13.2011.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado (1): Laércio Antônio de Oliveira. Advogado: Naylor André das Chagas Lima. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda, e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: APELANTE: UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA Apelados: LAÉRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OPOSIÇÃO PELO TERCEIRO CREDOR DE DIREITO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 746, CAPUT, CPC. APLICAÇÃO RESTRITIVA. DEVEDOR. LEGITIMADO ATIVO EXCLUSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 746, caput, do Código de Processo Civil, o devedor/executado possui legitimidade ativa exclusiva para oposição de embargos do devedor. 2. Impõe-se a redução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução em desacordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 0949894-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90230. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001754-78.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante: João Aparecido Spinelli. Advogado: Juliano Garbuggio. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por João Aparecido Spinelli, e: a) de ofício, reconhecer irregularidade na sentença exarada, por ser "infra petita", e, com base no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, a.1) aplicar o Código de Defesa do Consumidor; a.2) julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC); a.3) julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade de cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); e, b) na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). COBRANÇA. LEGALIDADE. I.O.F. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. 2 AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.TAXA LEGAL. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO.IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO.BOA-FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA.DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Matéria não submetida ao primeiro grau de jurisdição não pode ser objeto de exame em sede recursal, por constituir inovação recursal, sob pena de supressão de instância.2. A ausência de produção de perícia contábil somente acarretará cerceamento de defesa se a prova é imprescindível ao julgamento da lide.3. Considera-se "infra petita" a sentença mediante a qual não são apreciados integralmente os pedidos formulados na inicial.4. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 3 5. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das provas constantes dos autos.6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN.7. O lançamento de débito de IOF em mútuo bancário é regular, e decorre da própria sistemática de arrecadação desse tributo.8. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza.9. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração da forma de incidência dos juros remuneratórios, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil.10. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com reconhecimento, de ofício, de 4 irregularidade parcial da sentença, por ser "infra petita", e análise da questão, nos termos do artigo 515, §1º, do CPC.

0059 . Processo/Prot: 0950339-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79681. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002490-70.2011.8.16.0104 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná - Sicredi Grandes Lagos/paraná. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Samuel Gustavo Scherner. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná - Sicredi Grandes Lagos/Paraná, e dar-lhe parcial provimento para declarar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e afastar a incidência da multa cominatória fixada na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. REMESSA MENSAL.IRRELEVÂNCIA. DEVER DA COOPERATIVA DE EXIBIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO.INEXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA.SÚMULA 372 DO STJ. AFASTAMENTO.1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido 2 extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los.2. A cooperativa de crédito tem o dever de exibir documentos relativos à conta corrente de cooperado, independentemente de disponibilizar-lhe extratos mensais de movimentação financeira.3. A relação jurídica que se estabelece entre a cooperativa e o cooperado não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa, por praticar ato cooperativo, não se amolda aos requisitos de fornecedor.4. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372, STJ).5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0060 . Processo/Prot: 0950807-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412291. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 950807-2 Apelação Cível. Embargante: Pelloso & Almeida Ltda, Antonio Paulo Pelloso, Elisvanda Soutier de Almeida Pelloso. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0061 . Processo/Prot: 0950862-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93871. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007746-07.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelante (2): R L Janete e Cia Ltda Epp, Raphael Lombardi Janene, Nadimi Abdel Rahin

Janene, Dalva Lombardi Janene. Advogado: Wilson Gomes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto réu/ embargado, Banco do Brasil S/A, e: a.1) de ofício, afastar a parte da sentença pela qual foram limitados os juros remuneratórios; a.2) dar-lhe provimento para: i) afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor; ii) reconhecer a inexistência de cobrança de comissão de permanência; iii) permitir a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); b) conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargados, R. L. Janene e Cia Ltda - EPP e Outros e, negar-lhe provimento; e, c) por consequência, julgar integralmente improcedentes os embargos à execução, com atribuição exclusiva dos encargos de sucumbência aos embargantes, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO.RECURSOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO.INSUMO DA ATIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) CONTRATADAÇÃO. PRESENÇA. VALOR.ABUSIVIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia nos embargos à execução, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.2. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa.3. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo.4. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência.5. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial na sentença, por conter julgamento "extra petita". APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.DECISÃO CITRA PETITA. ALEGAÇÃO.AFASTAMENTO. TÍTULO. EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 10 E ART. 18 DO DECRETO LEI Nº 413/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO 1. Analisadas todas as pretensões deduzidas na inicial, não há que falar em decisão citra petita.2. Nos termos dos artigos 10 e 18 do Decreto Lei nº 413/69, a nota de crédito industrial com descrição do valor do débito, dos encargos incidentes e acompanhada dos extratos da conta ou de planilha com evolução integral do débito é título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.3. Mantidos os encargos contratados, os quais foram utilizados para o cálculo da execução, afasta-se a alegação de excesso.4. Apelação cível conhecida e não provida.

0062 . Processo/Prot: 0951801-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038561-26.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda, Oscar Ferreira Pinto, Laura Crispim. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabio Augusto Piazza Baracat. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Joanna Rozário Haiduk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda, Oscar Ferreira Pinto e Laura Crispim, e: a) de ofício, reconhecer a inépcia da inicial em relação à alegação de excesso de execução; b) julgá-la prejudicada, em parte, no ponto em que se questiona o excesso de execução; c) negar-lhe provimento noutra parte; e, d) redistribuir os encargos de sucumbência, e condenar os embargantes, ora apelantes, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados na ação executiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NESTE PONTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DISCUSSÃO QUANTO AO SUPOSTO EXCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28, DA LEI Nº 10.931/2004. INICIAL DE EXECUÇÃO.REQUISITOS. EXTRATOS E PLANILHAS COM A EVOLUÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. 2 PREENCHIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO.1. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 2. A inépcia da petição inicial, ainda que em relação a um único pedido nela formulado, deve ser conhecida de ofício pelo julgador.3. O reconhecimento da inépcia da petição inicial, ainda que parcial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito neste ponto, prejudica o exame da apelação quanto às alegações de mérito relacionadas

ao tema.4. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa na hipótese em que as provas requeridas são irrelevantes para resolução das controvérsias contidas na ação, ou sua produção não se afigura viável na forma como postulada. 3.5. Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário com descrição do valor do débito, dos encargos incidentes e acompanhada dos extratos da conta ou de planilha com evolução integral do débito é título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.6. A rejeição integral dos embargos à execução implica imposição da totalidade dos encargos sucumbenciais aos embargantes.7. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada em parte, e noutra parte não provida, com reconhecimento, de ofício, de inépcia parcial da petição inicial.

0063 . Processo/Prot: 0952034-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91866. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053621-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Nilza Aparecida dos Santos. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Apelado: Banco Industrial e Comércio Sa - Bic Banco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta por Nilza Aparecida dos Santos, e dar-lhe parcial provimento, para anular a sentença de ff. 49/53, e, de ofício, determinar que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar de forma objetiva qual(is) contrato(s) pretende revisar, com a respectiva comprovação da sua existência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA.CONTRATO DISCUTIDO. INDIVIDUALIZAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMENDA.DETERMINAÇÃO. ARTIGO 284 DO CPC.POSSIBILIDADE.1. Em ação revisional de contrato, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual e restituição do indébito, é suficiente para instaurar a demanda a juntada de documento comprobatório da relação jurídica (art. 283/CPC).2. A indicação objetiva do contrato bancário em discussão constitui requisito indispensável da petição inicial da ação revisional.3. Constatada a irregularidade da petição inicial, e verificada a possibilidade de saneamento do vício 2 apurado, deve ser concedido prazo para sua emenda, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0064 . Processo/Prot: 0952469-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102985. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035060-25.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ilza Lopes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Ilza Lopes dos Santos, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; e, b) dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL.INÉPCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. SUCUMBENCIAIS.DISTRIBUIÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.MANUTENÇÃO.1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica.2. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 2.3. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa.4. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença em conformidade com o êxito obtido pelas partes na demanda.5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0065 . Processo/Prot: 0952592-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412150. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 952592-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Eliane de Campos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0066 . Processo/Prot: 0952940-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117412. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004832-54.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Renato Gonzatti. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Itaú S/A e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AQUIR.PRESENÇA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÕES DE AÇÕES.NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS.APRESENTAÇÃO. PRAZO LEGAL. 48 HORAS.1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de 2 elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.2. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente.3. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas.4. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato.5. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil.6. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC.7. Apelação cível conhecida e não provida. 3

0067 . Processo/Prot: 0953022-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60756. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000936-88.2004.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Kenny Furuushi, Yasuhiro Furuushi, Karine Furuushi, Orides Furuushi, Enelzi Teodoro de Oliveira. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A e, dar-lhe provimento, a fim de manter os encargos aplicados pela instituição financeira no cálculo de execução, e em consequência, julgar improcedentes os embargos à execução, com atribuição dos ônus sucumbenciais integralmente aos embargantes, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 1.300,00). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.ENCARGOS APLICADOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá 2 declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".2. A improcedência dos embargos à execução atribui aos embargantes o custeio dos encargos sucumbenciais.3. Apelação cível conhecida e provida.

0068 . Processo/Prot: 0953561-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81169. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002526-60.2009.8.16.0047 Indenização. Apelante: Banco Panamericano. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Elisângela Aparecida Vieira dos Santos, Caroline Alessandra Tabor da Santos. Apelado: José Leite (maior de 60 anos). Advogado: Vagner Lucio Carioca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Panamericano S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANO MORAL.CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR.PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DA FIXAÇÃO.1. A realização de empréstimo bancário em nome de aposentado mediante fraude, com descontos de parcelas em seus proventos e prejuízo à sua subsistência, impõe à instituição financeira o dever de indenizar.2. A fixação dos danos morais deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor a reincidir na conduta lesiva.3. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da decisão que fixa ou altera o valor da indenização por danos morais.4. Apelação cível conhecida e não provida.

0069 . Processo/Prot: 0953711-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/396621. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 953711-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: André Luis Leite. Advogado: Thiago Cesar Giazzi.

Interessado: Irmãos Muffato Companhia Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Itaucard S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART.557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0070 . Processo/Prot: 0953763-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/428591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 953763-7 Apelação Cível. Embargante: Elair Mendes dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Embargado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Wagner Barone Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivos de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas.Embargos de Declaração não providos.

0071 . Processo/Prot: 0953803-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88304. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006667-04.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Carrefour S/a. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Jairo Segantini. Advogado: Cristiane Bergamin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por Banco Carrefour S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.1. Ao efetuar, voluntariamente, o pagamento de honorários advocatícios determinados na sentença, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso, face à preclusão lógica.2. Apelação cível não conhecida.

0072 . Processo/Prot: 0953847-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327191. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00076614 Carta Rogatória. Agravante: Projetus Administração e Participação Ltda. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Robson Jesus Navarro Sanchez, William Randall Nadal, Mario Carlos Costa. Agravado (2): Espólio de Dorival Buccilli. Advogado: Mauro Viotto, Fábio Martins Pereira. Agravado (3): Fernando Martins Serrano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento, reformando em parte a decisão agravada, para o fim de isentar a arrematante (agravante) das custas da hasta pública, bem como da comissão do Sr. Leiloeiro FERNANDO MARTINS SERRANO, o qual deverá ser intimado (fls. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA.ARREMATÇÃO. BEM IMÓVEL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA HASTA PÚBLICA FORMULADO PELA INVENTARIANTE.DESISTÊNCIA PELA ARREMATANTE. DECISÃO QUE DECLARA DESFEITA A ALIENAÇÃO JUDICIAL E CARREIA À ARREMATANTE A COMISSÃO DO SR. LEILOEIRO E AS CUSTAS DO PRACEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.Apontando os elementos carreados ao instrumento no sentido de que houve demora injustificada da Serventia na expedição da carta de arrematação do bem adquirido pela terceira arrematante, bem como a existência de pedido formulado pela inventariante, de declaração de nulidade da hasta pública onde ocorrida a arrematação, revelado está, no caso em exame, o justo motivo a ensejar a desistência da arrematação, o que afasta a responsabilidade da arrematante pelos custos da hasta pública e pela comissão do Sr. Leiloeiro, ainda mais quando este expressamente concorda com a devolução da comissão pela arrematação desfeita pelo MM Juiz.RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0953989-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009619-18.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Milson Perroni Lopes. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado: Banco Citicard S/a. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Milson Perroni Lopes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. TESES RECURSAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). CONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE.1. A ação cautelar preparatória objetiva salvaguardar o direito da parte enquanto tramita o processo de conhecimento.2. Descabe a formulação de pedidos declaratórios no âmbito da ação cautelar preparatória.3. Apelação cível não conhecida.

0074 . Processo/Prot: 0954008-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94146. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004112-66.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Suelo Comércio de Relógios Ltda. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordaram e consentiram com todas as cláusulas contratuais do noticiado contrato, logo, não se pode cogitar da existência de qualquer cláusula nula". (f. 74) Sustenta que o apelado alega a existência de capitalização de juros, contudo não apresenta provas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 477, STJ. LEGALIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS. MATÉRIAS AFETAS À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CASO CONCRETO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. As ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.2. A regularidade das tarifas e demais encargos cobrados em conta corrente são matérias afetas à segunda fase da ação de prestação de contas. 2.3. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato.4. Justifica-se a condenação da instituição financeira ao pagamento dos encargos sucumbenciais na hipótese em que oferece resistência ao pedido inicial formulado em ação de prestação de contas e este é julgado procedente.5. Apelação cível conhecida e não provida.

0075 . Processo/Prot: 0954122-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187046. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000328-71.2010.8.16.0061 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: Luiz Adao Camera, Araci Maria Camera. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO EXTINTO.IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO.POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 2 VALORES DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MAIOR.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Falta interesse recursal ao apelante que formula pedido já acolhido na sentença.2. É apta a petição inicial que expõe a causa de pedir e contém pedidos juridicamente possíveis e perfeitamente compatíveis entre si.3. É admissível a ação de restituição referente a contratos extintos, em relação a valores cobrados indevidamente.4. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado. 3.5. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção de crédito resultante de nota de crédito rural, no mês de março de 1990, aplica-se o índice BTNF de 41,28%.6. A atualização monetária sobre valores pagos de forma indevida em cédula de crédito rural incide desde a data em que houve pagamento a maior.7. Os juros moratórios são devidos no caso de inadimplemento de obrigação e devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do Código de Processo Civil).8. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º do Código de Processo Civil.9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nesta parte, não provida.

0076 . Processo/Prot: 0954804-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 954804-7 Apelação Cível. Embargante: Tuzy Car Comércio de Veículos, Juliana Martins de Freitas Me. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro. Embargado: Sotran Logística e Transporte Ltda. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. Embargos de declaração não providos.

0077 . Processo/Prot: 0955184-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261844. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006493-21.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Onélio Gadini, Leonir Gueller, Pato Fogo Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Luiz Loof Junior, Marcos Clicer Pegoraro, Luciano Dalmolin. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento à apelação interposta por Itaú Unibanco S/A, e, assim, afastar o expurgo da capitalização de juros, manter os juros remuneratórios no percentual e na forma praticados pelo banco, julgar totalmente improcedentes os pedidos do autor e inverter os ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR CÁLCULOS. PRETENSÃO ATENDIDA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGOS. INVERSÃO. Apelação cível n. 955.184-4 1. Falta interesse recursal em relação à pretensão já atendida na sentença. 2. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 4. Em ação de revisão de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 5. A intempestividade da contestação não implica o automático acolhimento dos pedidos formulados na inicial, se a parte não demonstra especificamente, no caso concreto, em que consistem as supostas irregularidades contratuais. 6. A alteração da decisão de primeiro grau impõe a inversão do ônus de sucumbência. 7. Apelação cível conhecida em parte e provida. Apelação cível n. 955.184-4

0078 . Processo/Prot: 0955362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002182-62.2005.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Cirineu de Medeiros Junior. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster. Apelado: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Andréia Rocha Oliveira Mota. Interessado: Q Doce Distribuidora de Doces Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso. Interessado: Vicente Chen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Cirineu de Medeiros Junior, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERVENIENTE GARANTIDOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É parte legítima para figurar na lide monitoria o interveniente garantidor que assume expressamente a condição de devedor solidário. 2. A pretensão de cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do 2 Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0079 . Processo/Prot: 0955405-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011678-76.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Crislaine Mika Hara. Advogado: Gustavo Santos de Camargo, Ana Regina dos Santos de Camargo, Daniela Saad Tatit. Apelado: Osmar Ceolin Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Crislaine Mika Hara, e dar-lhe provimento, para decretar a nulidade da citação da ação de execução, bem como de todos os atos subsequentes, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se proceda

à regular citação da executada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ENDEREÇO CERTO. EXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INICIAL INFRUTÍFERA. NOVAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. A citação por edital é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados os meios de localização do executado para sua citação pessoal. 2. A existência nos autos do endereço da autora, confirmado por empresas oficiadas a informá-lo, justifica nova tentativa de citação pessoal, antes da medida extrema representada pela citação editalícia. 3. Apelação cível conhecida e provida. 2

0080 . Processo/Prot: 0955417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89759. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-05.2003.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelante (2): Joaquim Lara Machado. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido de ff. 380/382; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por iliquidez e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de: b.1) manter os juros remuneratórios conforme praticados (percentual e forma de incidência); b.2) julgar boas as contas apresentadas às ff. 166/319; e, b.3) atribuir os encargos sucumbenciais com exclusividade ao autor, Joaquim Lara Machado, mantidos os honorários advocatícios arbitradas na sentença (R\$1.400,00); e, c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Joaquim Lara Machado, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido exposto para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. SENTENÇA. ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO REVISIONAL. 2. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Na ação de prestação de contas, segunda fase, admite-se a sentença ilíquida, desde que indicados os critérios para refazimento dos cálculos. 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, de forma que, em sua segunda fase, a atuação jurisdicional fica limitada à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. 3. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 4. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à 3 média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 5. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 6. Com o acolhimento das contas prestadas pela parte demandada, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. 7. Apelação cível conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. 1. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base 4 em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 3. Ausente a demonstração de cobrança de capitalização anual de juros, devem ser mantidos os juros conforme praticados no contrato. 4. "A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes" (AC nº 470.425-6, 15ª C. Civ. Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 11/04/2008). 5. Com o acolhimento das contas prestadas pela parte demandada, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0081 . Processo/Prot: 0955491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84528. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030083-87.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Helio Prando, Geraldo Fermio, Francisco Alves de Farias, Mafalda Bilk Henkemeier, Sady Pereira Messias, Joaquim Ferreira Franco (maior de 60 anos), Wilton Marinho (maior de 60 anos), Vicente Martins de Araujo (maior de 60 anos), Vivaldo Joaquim Moreira (maior de 60 anos), Antonio Zampieri (maior de 60 anos), Fernando Neri de Souza, Renir José de Quadros (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva

Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e julgá-los prejudicados, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO E MAIO/JUNHO DE 1990). JULGAMENTO ANTECIPADO.PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA.CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.NÃO APRECIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pode ser reconhecida de ofício.3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas.4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO E MAIO/JUNHO DE 1990). SENTENÇA ANULADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PREJUDICADO.1. O reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as demais questões nela decididas.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada.

0082 . Processo/Prot: 0955659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196136. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005318-51.2009.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Frederico Kirchesch. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de apelação cível interposto pelo Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento, a fim de estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos documentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO.AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.EXIBIÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos. 2 2. O polo passivo de demanda em que se objetiva a exibição dos extratos bancários deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta corrente, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus S/A.3. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los.4. O prazo para a exibição de documentos pretendidos pela parte autora deve ser fixado razoavelmente, respeitadas as peculiaridades de cada caso.5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0083 . Processo/Prot: 0955676-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/424732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 955676-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Embargado: Germano Buchner Junior. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0084 . Processo/Prot: 0955784-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336029. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-25.2011.8.16.0169 Embargos a Execução. Agravante: Cássio Menarim, Rivadávia Fiorillo Menarim, Rosemari Pinheiro Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CAUÇÃO. IMÓVEL ONERADO POR HIPOTECAS. OFERECIMENTO DO MESMO BEM EM

CAUÇÃO EM OUTROS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL QUE, EMBORA DE VALOR ELEVADO, PODE SER INSUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido.2. Não se pode considerar idôneo, para fins de caução, imóvel gravado por diversos ônus que possam reduzir significativamente o seu valor. Além disso, o oferecimento do mesmo bem em caução, em diversos embargos à execução, revela a possibilidade dele ser insuficiente para garantir a dívida exequenda.Agravo de Instrumento não provido.

0085 . Processo/Prot: 0955843-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101780. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036192-83.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jurandir Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Jurandir Ferreira, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais); e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.OCORRÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753-PR).2. A interposição de apelação pela parte beneficiária da assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal.3. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2 4. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil.5. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa.6. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.7. Apelação cível conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0086 . Processo/Prot: 0956372-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208865. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001419-52.2010.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Roberto Vrenna. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado: Domingos Fábio. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargante, Marcos Roberto Vrenna, e: a) de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão executiva dos cheques nos 001095 e 001096; b) dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão de execução dos cheques nos. 001093 e 001094; e, c) consequentemente, julgar extinto o processo de execução e condenar o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CHEQUES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.RELATIVA. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO.PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA.PRRORROGAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO.AFASTAMENTO. ENDOSSO. REQUISITOS.PREENHIMENTO. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO. DATA PACTUADA ("BOM PARA").IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.INVERSÃO. 2 1. A competência territorial é, em regra, relativa, de modo que se a incompetência não é arguida no momento oportuno e mediante exceção, ocorre sua prorrogação, na forma do art. 114, do CPC.2. O cheque constitui forma de pagamento à vista e, nessa condição, considera-se exigível a partir de sua emissão.3. A declaração pura e simples de transmissão dos cheques por meio de endosso legítima o endossatário a propor a respectiva execução de título extrajudicial.4. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1068513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 17/05/2012).5. O provimento do recurso de apelação, com a reforma integral da sentença ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais.6. Apelação cível conhecida e provida.

0087 . Processo/Prot: 0956386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69786. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010161-85.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Nivaldo Osmar Scarci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO, e: a) de ofício, reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento "ultra petita" e, em consequência, afastar a obrigação de prestação de contas no período entre julho de 1984 a agosto de 1989; e, b) negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. DECISÃO ULTRA PETITA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.AFASTAMENTO. PRELIMINAR.CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC.VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE.1. A parte da sentença mediante a qual se determina a prestação de contas de períodos não pleiteados na inicial, desrespeita o princípio do dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil, e deve ser afastada.2. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença.3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.4. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento "ultra petita".

0088 . Processo/Prot: 0957699-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/395765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 957699-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Trajano & Cia Limitada. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0089 . Processo/Prot: 0958012-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87135. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018014-02.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Dorvalino Moro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Dorvalino Moro, e: a.1) reconhecer, de ofício, irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento "ultra petita", e, em consequência afastar a obrigação de prestação de contas no período entre junho de 1985 a maio de 1990; e, a.2) na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO.CUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCERA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.CONTAS PRESTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO.1. A parte da sentença mediante a qual se determina a prestação de contas de períodos não pleiteados na inicial, desrespeita o princípio do dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil, e deve ser afastada.2. Não há interesse de recorrer em relação ao prazo para apresentação de contas, se a obrigação foi cumprida imediatamente após a interposição do recurso (fato superveniente).3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.4. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento "ultra petita".APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPUGNAÇÃO.

CONTAS PRESTADAS. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.1. A apresentação das contas pelo obrigado, após proferida sentença de procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, prejudica o recurso de apelação em que se traz objeções à pretensão de exigir 3 contas, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer (pressuposto recursal negativo).2. Apelação cível não conhecida.

0090 . Processo/Prot: 0958420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011478-69.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Bruno Schmidt Valesko. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Bruno Schmidt Valesko. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Bruno Schmidt Valesko, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. REMESSA MENSAL.IRRELEVÂNCIA.1. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira.2. Apelação cível conhecida e não provida.RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos 2 critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.3. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0091 . Processo/Prot: 0958878-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87555. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022965-12.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Universal Pneus Trading Sa, Roberto Apelbaum Sielecka (maior de 60 anos). Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinicius Eduardo Sávio. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargantes Universal Pneus Trading S/A e Roberto Apelbaum Sielecka e: a) de ofício, reconhecer a inépcia da inicial de embargos à execução (ff. 03/14), com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, b) julgar, em parte, prejudicado o recurso de apelação (mérito dos embargos) e, em parte, não provido (honorários advocatícios). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATOS BANCÁRIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA. INICIAL DE EXECUÇÃO.DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO.DESCUMPRIMENTO. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.DESCABIMENTO.1. A não apresentação dos títulos executados no processo de embargos à execução, mesmo após a determinação de emenda, caracteriza inépcia da inicial. 2. 2. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida, parcialmente prejudicada, com reconhecimento, de ofício, de inépcia da inicial e, na parte remanescente, não provida.

0092 . Processo/Prot: 0959292-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013541-33.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Marco Antônio Brandão. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Marco Antonio Brandão e Márcia Valéria de Oliveira Brandão, e dar-lhe provimento, para: a) afastar do contrato o sistema Price de amortização, e determinar o recálculo dos juros remuneratórios de forma linear; b) determinar a restituição do indébito aos autores (ou compensação), de forma simples, com correção monetária sobre o valor a ser restituído, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e, c) determinar a redistribuição dos encargos sucumbenciais, de modo que os autores arquem com 70% das custas processuais e honorários

advocáticos, e o réu com o remanescente de 30%, compensada a verba honorária, conforme art. 306, do e. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE.APLICAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.2. Verificada a ocorrência de cobranças abusivas em contrato bancário, é cabível repetição do indébito ou compensação. 2.3. A alteração da sentença para acolher um dos pedidos da parte autora importa na redistribuição dos ônus da sucumbência, na medida do êxito obtido pelas partes.4. Apelação cível conhecida e provida.

0093 . Processo/Prot: 0959686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87350. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008170-36.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão Pr/Sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado: I. Sambugaro e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão PR/SC, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. PEDIDO GÊNICO.ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.ART. 26, DO CDC. INAPLICABILIDADE.RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO.APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL.48 HORAS. MANUTENÇÃO. 2.1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas.2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.3. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente, sem pretensão de revisar o respectivo contrato.4. A relação jurídica que se estabelece entre a cooperativa e o cooperado não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa, por praticar ato cooperativo, não se amolda aos requisitos de fornecedor, assim inaplicável o art. 26, do CDC.5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 3.6. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade da cooperativa de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC.7. Apelação cível conhecida e não provida.

0094 . Processo/Prot: 0960179-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008902-40.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Regina Aparecida Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Banco do Brasil S/A e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC.VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. INAPLICÁVEL.SENTENÇA NÃO BASEADA EM SÚMULA.ALEGAÇÕES. AFASTAMENTO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDAS.SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA. DISCUSSÃO.AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL.CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 477, STJ.DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS.INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE.SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Eventual repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença.2. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação.3. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.4. As ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.5. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0095 . Processo/Prot: 0960257-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381998. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 960257-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Revah Moveis e Metais Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banestado - Banco do Estado do

Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Revah Móveis e Metais LTDA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART.557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0096 . Processo/Prot: 0960501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77446. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003382-84.2011.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jussara Gabin, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Elvira Jacob Ravasio. Advogado: Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento parcial para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO GÊNICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR.PRESENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Não há que se falar em pedido genérico na ação de exibição de documentos se a parte autora individualiza o objeto de sua pretensão, em observância ao artigo 356, I, do CPC. 2.2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-lo.3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa.4. Verifica-se resistência do réu quando não exhibe de forma integral a documentação requerida pela parte autora.5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0097 . Processo/Prot: 0961286-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355481. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008478-95.2005.8.16.0035 Sequestro. Agravante: Saara Mineradora Ltda. Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot, Jaideron Rivarola Pereira. Agravado: Abc Administradora de Bens Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito, João de Freitas Miranda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, revogando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente concedido; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA COGENTE. DESCUMPRIMENTO. ARGUIÇÃO PELA AGARAVADA E INFORMAÇÕES PELO MAGISTRADO "A QUO".1. Recurso. Pressuposto de admissibilidade. Art. 526, CPC. Trata-se de requisito extrínseco do recurso ligado à regularidade procedimental, e como tal, na falta de cumprimento do disposto no art. 526 do Código Processual Civil, o recurso não pode ser conhecido, posto que não se pode admitir um ônus sem consequência processual.2. Agravo de Instrumento. Não conhecimento. O descumprimento ou o cumprimento aquém do prazo, da regra do art. 526 do Código de Processo Civil, que determina ao agravante que junte aos autos do processo cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, no prazo de três dias, acarreta o não conhecimento da insurgência, posto que a lei não contém palavras inúteis.Recurso não conhecido.

0098 . Processo/Prot: 0961479-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103141. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0079086-74.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Clarisse Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta por Clarisse Pereira dos Santos, e dar-lhe parcial provimento, para anular a sentença de ff. 37/41, e determinar que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar de forma objetiva qual(is) contrato(s) pretende revisar, com a respectiva comprovação da sua existência, mesmo que mediante juntada apenas de contracheque no qual conste o desconto da parcela do(s) referido(s) empréstimo(s). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS.INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO

CPC.DESCUMPRIMENTO. CONTRATO DISCUTIDO.INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA.DETERMINAÇÃO. ARTIGO 284 DO CPC.POSSIBILIDADE.1. A indicação objetiva do contrato bancário em discussão, com a respectiva demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constituem requisitos indispensáveis da petição inicial da ação revisional.2. Constatada a irregularidade da petição inicial, e verificada a possibilidade de saneamento do vício 2 apurado, deve ser concedido prazo para sua emenda, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0099 . Processo/Prot: 0961649-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95625. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044417-92.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dolores Correia Teofilo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer da apelação interposta pela autora, Dolores Correia Teofilo, e dar-lhe parcial provimento a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.LEGITIMIDADE. PREPARO. DESNECESSIDADE.DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 518, § 3º. DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO.MAJORAÇÃO.1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp.457.753-PR). 2. 2. A interposição de apelação pela parte beneficiária de assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal.3. Somente se justifica o não conhecimento da apelação com base no artigo 518, § 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a sentença estiver integralmente em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.4. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372, STJ).5. Devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0100 . Processo/Prot: 0961838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92752. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055007-31.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mauro Domingues de Chaves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta por Mauro Domingues de Chaves, e dar-lhe parcial provimento, para anular a sentença de ff. 54/61 e, de ofício, determinar que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar de forma objetiva qual(is) contrato(s) pretende revisar, com a respectiva comprovação da sua existência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA.CONTRATO DISCUTIDO. INDIVIDUALIZAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMENDA.DETERMINAÇÃO. ARTIGO 284 DO CPC.POSSIBILIDADE.1. Em ação revisional de contrato, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual e restituição do indébito, é suficiente para instaurar a demanda a juntada de documento comprobatório da relação jurídica (art. 283/CPC).2. A indicação objetiva do contrato bancário em discussão constitui requisito indispensável da petição inicial da ação revisional.3. Constatada a irregularidade da petição inicial, e verificada a possibilidade de saneamento do vício 2 apurado, deve ser concedido prazo para sua emenda, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0101 . Processo/Prot: 0962585-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026782-98.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Esmeraldo Reis dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC.VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO.INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS.CUMULAÇÕES DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES.LEGALIDADE DE CLÁUSULAS. MATÉRIAS AFETAS À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. 2

1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença.2. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.3. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente.4. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas.5. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato.6. A legalidade ou não de cláusulas contratuais é matéria afeta à segunda fase da prestação de contas.7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0102 . Processo/Prot: 0962600-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94148. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002110-26.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luzinete Gomes de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Luzinete Gomes de Souza, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 3.2, do item "d" (f. 10), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; b) negar-lhe provimento; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e a autora ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que a autora é beneficiária da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ARTIGO 518, § 1.º, DO CPC.DESCABIMENTO. SENTENÇA BASEADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. EXIGIBILIDADE.NÃO VERIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL.INÉPCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. 2 MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753- PR).2. A interposição de apelação pela parte beneficiária da assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal.3. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação.4. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.5. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica.6. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art.356, incisos I e III, do Código de Processo Civil.7. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372, STJ).8. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, 3 trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.9. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.10. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0103 . Processo/Prot: 0962766-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/408444. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 962766-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Evanil Antonio Guarido. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Evanil Antônio Guarido. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0104 . Processo/Prot: 0963467-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117294. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011784-49.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Tamparowski & Tamparowski Ltda. Advogado: Flávia

Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO.AMPLIAÇÃO DO PRAZO.1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art.917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações.2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ.3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido.4. Sem que haja razão de excepcionalidade não é possível a ampliação do prazo no art. 915, §2º, do CPC para prestação de contas.RECURSO NÃO PROVIDO. 0105 . Processo/Prot: 0963770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113107. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002430-23.2009.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante (1): Aldir Machado de Lima, Rosemere Oliveira Alves. Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) conhecer do recurso dos embargantes e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como 2) conhecer do recurso do banco para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar a sentença no ponto em que determinou a exclusão da capitalização de juros e, com isso, julgar improcedentes os presentes embargos à execução, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. Constantes no contrato o valor do débito, a forma de pagamento, o método de amortização, os juros moratórios, a assinatura por duas testemunhas, não há que se falar em nulidade do pleito executório por ausência dos requisitos do título.2. A natureza adesiva do contrato bancário impõe que a interpretação das cláusulas seja favorável ao aderente quando houver ambigüidade.A simples circunstância de o pacto ser de adesão não conduz por si só ao reconhecimento de cláusulas abusivas e de que as teses dos mutuários são corretas, cumprindo-lhes demonstrar a abusividade no caso concreto.3. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelos embargantes em relação às cláusulas do contrato de empréstimo que consideram abusivas, sem indicação dos aspectos em que fundamentam seu inconformismo, impedem a apreciação do pedido revisional, mormente se considerado que é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ).4. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização de tais encargos em relação ao contrato de empréstimo cujo pagamento foi ajuizado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes.5. Com a reforma da sentença e, consequentemente, com a improcedência dos embargos, impõe-se a redistribuição da sucumbência, devendo os embargantes arcar com a totalidade da respectiva verba.APELAÇÃO (1) NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (2) PROVIDA.

0106 . Processo/Prot: 0964229-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159158. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006468-10.2009.8.16.0174 Nulidade. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Ana Paula Molinari Machado, Larissa Kirstens Hetka. Apelado: Irene Margarida Brix (maior de 60 anos). Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir o valor do dano moral para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora e correção incidentes a partir da data deste julgamento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Contrato bancário. Débito de seguro não contratado efetuado na conta-corrente. Ação indenizatória endereçada contra o banco e seguradora em solidariedade. Transação efetuada entre o banco e o correntista. Seguradora que não demonstra ter a segurada aderido à proposta do seguro. Débitos sem causa na conta-corrente que originaram a inscrição do nome da segurada em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral devido. Redução. Valor que deve guardar simetria com aquele aceito em acordo com a parte que respondeu a demanda em solidariedade passiva, sem destoar em proporção múltipla.Apelação provida em parte.

0107 . Processo/Prot: 0964885-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030991-47.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdemar dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lucas (maior de 60 anos), Margarida Guerri Gallo

(maior de 60 anos), Marlene Moradore Guedes (maior de 60 anos), Edgar Rubens Rieke, Doralino Lorencatto, José Mario Estevão, Fernando Conti (maior de 60 anos), Paulo Alves dos Santos, Raimunda M de Jesus Laguna, Rubens Pauro, Valdir Aparecido Canassa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e julgá-los prejudicados, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO E MAIO/JUNHO DE 1990). JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA.CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO.PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO APECIAÇÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA.CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos 2 elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença.2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício.3. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas.4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA.POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO E MAIO/JUNHO DE 1990). SENTENÇA ANULADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PREJUDICADO.1. O reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as demais questões nela decididas.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada.

0108 . Processo/Prot: 0966331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065375-75.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Nair Barbosa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Nair Barbosa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Nair Barbosa de Freitas e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.2. Apelação cível conhecida e não provida.RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos 2 critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.3. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0109 . Processo/Prot: 0966586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009849-36.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Mario Kozak e Companhia Ltda. Advogado: Sílvio Roratto. Apelante (2): Rotta Transportes e Logística Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INDEVIDO PROTESTO DE DUPLICATA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA RÉ - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR CONSENTÂNEO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. Apelação desprovida.2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA - DESCABIMENTO - VALOR ARBITRADO EM MONTANTE RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA AO ATUAL ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL.Apelação desprovida.

0110 . Processo/Prot: 0966600-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/402624. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 966600-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Amauri de Paula. Advogado:

Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. O recurso cabível contra sentença é a apelação, revelando-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Agravo Interno não provido.

0111 . Processo/Prot: 0966710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180607. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016131-32.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec. Adesivo: João Piffer (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado (1): João Piffer (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por João Piffer, e dar-lhe provimento, para: b.1) afastar a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do CDC; e, b.2) determinar que as contas sejam prestadas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar 2 pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 3. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 4. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.6. Apelação cível conhecida e não provida. 3 RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 477, DO STJ. CONTAS. APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da súmula nº. 477, do STJ, "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." 2. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo fixado, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 3. Recurso adesivo conhecido e provido.

0112 . Processo/Prot: 0967748-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107522. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-36.2010.8.16.0076 Restituição. Apelante: Euclides Araldi, Lucia Rufatto Lasta Araldi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para o fim de condenar o banco ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado (IPC 84,32%) e reconhecido pela jurisprudência (BTN 41,28%) a ser apurado na fase de liquidação de sentença e declarar ser aplicável o CDC ao presente caso. A sucumbência fica recíproca, arcando os autores com ½ do seu ônus, ficando a metade restante sob responsabilidade do banco, e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Repetição de indébito. Cédulas rurais pignoratórias. Correção monetária. Pactuação de índice de caderneta de poupança. Março de 1990. BTN de 41,28%. Juros. Limitação. Capitalização. Alegações genéricas de abuso. Aplicação do CDC. 1. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável em março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTN. Precedentes do STJ. 2. É de ser rejeitado o pedido de reconhecimento de cobrança de encargos abusivos feitos de forma genérica, sem indicação de onde seriam os valores devidos, pois se os autores pretendem a revisão do valor objeto da repetição de indébito, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concordam, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre

questões em tese. 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 STJ), inclusive em cédulas de crédito bancário. Apelação provida em parte.

0113 . Processo/Prot: 0967995-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/418015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 967995-8 Apelação Cível. Agravante: Guido Fritzen (maior de 60 anos), José Antonio Romero, José Forekevitz (maior de 60 anos), Lydia Mosso Stecca (maior de 60 anos), Marcio Falkembach, Pedro Witovcz Kozielski, Valdir Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo regimental. Art. 332 do RTJ. Decisão monocrática que determinou o sobrestamento da apelação. Ação de cobrança. Suspensão de todos os recursos versando sobre expurgos inflacionários. Recurso não provido.

0114 . Processo/Prot: 0968366-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/410643. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 968366-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Ines Garcia. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Liques Pastre. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0968371-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115264. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001497-03.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Eurico Pereira da Conceição Silva, Walter Pereira da Conceição Silva. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Integra Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES MERAMENTE GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4. INCIDÊNCIA DA CREFS. CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS. PREVISÃO LEGAL, ESTATUTÁRIA E CONTRATUAL. APLICABILIDADE. REDUÇÃO AFASTADA. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando a parte sequer formulou pedido de produção de provas capaz de comprovar a questão alegada. 2. Nos termos do entendimento desta Colenda Câmara o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado. E, por consequência, não há que se falar em redução da multa de 10% para 2% com base no Código de Defesa do Consumidor. 3. Considerando que a parte autora teceu alegações totalmente genéricas acerca da capitalização de juros nos títulos executados, sem qualquer indício de tal prática, impõe-se a improcedência do pedido. 4. "CREFS é um encargo que incide apenas com a inadimplência do cooperado, com fim de ressarcir a cooperativa pelo empréstimo que ela foi obrigada a contratar para cobrir a sua inadimplência. Por conseguinte, o cooperado deve ressarcir-la, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que a estipula, diante de sua previsão legal e estatutária." Redução do seu percentual afastada. Apelação Cível não provida.

0116 . Processo/Prot: 0968409-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121719. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000593-02.2010.8.16.0117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Arnoldo Albino Strieder (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto pelo Banco do Brasil S/A; e, b) conhecer da apelação interposta por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para redistribuir os encargos sucumbenciais, a fim de condená-lo ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor aos 20% (vinte por cento) remanescentes, observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior

Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 591.797. MATÉRIAS EM 2 DISCUSSÃO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONTRATO EXTINTO. IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. REPETIÇÃO DO INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. INPC. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. A determinação de sobrestamento das ações que têm por objeto a discussão do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, em razão do plano Collor (RE 591.797), não se aplica às demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural. 3. 2. É admissível a ação de restituição referente a contratos extintos, em relação a valores cobrados indevidamente. 3. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%. 5. A restituição de valores cobrados a maior, em decorrência de aplicação do IPC de 84,32% sobre saldo devedor de cédula de crédito rural em março/abril de 1990, deve ser feita com acréscimo de correção monetária (INPC), desde a data do pagamento a maior, e de juros moratórios, a partir da citação. 6. Fixados os honorários advocatícios no mínimo legal, incabível sua minoração. 4. 7. Impõe-se a redistribuição proporcional do ônus de sucumbência na medida do êxito de cada parte na demanda. 8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0117 . Processo/Prot: 0968551-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119801. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000654-06.2009.8.16.0113 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Apelante (2): Ma Massas Marialva Ltda Me, Amarildo Gueris de Araújo. Advogado: Thalita Bertão dos Santos, Vinícius Occhi Franço. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) conhecer parcialmente do recurso dos embargantes e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tão somente para que seja expurgado do débito a cobrança de capitalização mensal de juros (anatocismo), no período de vigência do contrato; 2) conhecer do recurso do banco para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos discutidos nos autos e para que sejam mantidas a taxa de juros remuneratórios cobradas pelo Banco, as cobranças de taxas e tarifas e a cobrança de IOF; 3) redistribuir a sucumbência, devendo os embargantes arcarem com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o fixado na sentença, e, por fim, 4) constituir, de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do contrato juntado com a inicial da ação monitoria, devendo o valor ser readequado (art. 1102-C, §3º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITE DE CRÉDITO. INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DA PROVA. ART. 359 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. TAXAS E TARIFAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. Falta aos embargantes interesse de recorrer quanto à fixação dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, exclusão da cobrança de IOF e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois os pontos impugnados lhe foram favoráveis, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nesta parte. 2. Não padece de nulidade a decisão que rejeita os embargos de declaração opostos com a intenção de rediscutir a matéria já julgada, uma vez que é inexistente o que Magistrado, ao rejeitar os aclaratórios, repita os fundamentos exaustivamente mencionados na sentença. Some-se a isso o fato de que os embargos não cumpriram com as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do Código de Processo Civil e, evidenciando-se a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios, a rejeição dos embargos não gerou qualquer prejuízo aos embargantes. 3. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade de consumo intermediária, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável somente se restar evidenciada a sua vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). No caso

concreto, a legislação especial é inaplicável, eis que uma das embargantes (pessoa jurídica) não preenche com o requisito da vulnerabilidade, pois não encontrou qualquer obstáculo para a demonstração das teses suscitadas e, além disso, não demonstrou sua vulnerabilidade quando da realização do pedido de aplicação da lei consumerista, momento oportuno para produzir esta prova. 4. Tendo em vista que os embargos à monitoria identificam-se com a contestação e não tendo havido a inversão do ônus da prova, constitui ônus do embargante apresentar prova quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do Banco, conforme previsão do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Ante a eficácia condicionada do art. 359 do CPC, inexistindo determinação pelo magistrado singular quanto à exibição de documentos com a consequência prevista no referido dispositivo legal, não há que se falar em aplicação da sanção de admitir como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos pretendiam os embargantes provar. 6. Somente há que se cogitar em cerceamento de defesa nas hipóteses em que não seja oportunizada às partes a produção de provas que se mostrem efetivamente necessárias ao esclarecimento de questões controvertidas, ao prudente arbítrio do julgador, destinatário da prova (art. 131, do CPC). Na hipótese dos autos, não só os embargantes, embora devidamente intimados acerca do julgamento antecipado da lide, permaneceram inertes - tornando preclusa, portanto, a insurgência a respeito da ausência de produção de prova pericial -, como o fato dos próprios embargantes terem demonstrado que podiam comprovar as ilegalidades suscitadas, indicando os valores e taxas que motivaram o inconformismo, inclusive juntando tabelas com informação a respeito da taxa média de juros extraídas do site do Bacen, revela a desnecessidade da produção de prova pericial. 7. É válida a cobrança de taxas de juros flutuantes em contratos de abertura de crédito em conta corrente, desde que o mutuário seja dela identificado anteriormente e não haja prova de que superior à taxa média de mercado. 8. Não obstante a renovação automática do crédito nos contratos de abertura de crédito de conta corrente, o que se infere objetivamente desse tipo de transação é que se trata do mesmo cliente, tomando dinheiro do mesmo mutuante, numa relação contínua, na qual é convertido igualmente em capital o valor decorrente da incidência dos juros remuneratórios que se agregam ao saldo devedor. Daí que presente a capitalização de juros, a qual é vedada pela lei de usura. 9. É lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante autorização do Banco Central. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição. Ocorre que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. 10. Admissível a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente contratada, cláusula que deve ser preservada, com a ressalva de que o valor de tal encargo não ultrapasse a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme REsp. 1058114 - recurso repetitivo. 11. É legítima e regular a cobrança de IOF, revelando-se impositiva por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador do referido imposto. 12. Com o provimento da maioria das teses defendidas no recurso do Banco, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, ante a sucumbência mínima da instituição financeira. RECURSO (1) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0968594-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001199-34.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Kretzer. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, o expurgo da capitalização de juros, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E MÚTUOS BANCÁRIOS. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2170-36. INAPLICÁVEL. LAUDO PERICIAL. 2. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Estando a capitalização mensal de juros demonstrada por meio de cálculos do perito judicial, é de se excluir o anatocismo. Também não se cogita a aplicação da Medida Provisória 2170-36/01, substitutiva da MP 1963-17 ao presente caso, haja vista ter sido firmado o contrato em data anterior a 31.03.2000. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização de tais encargos em relação ao contrato de empréstimo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 3. A modificação parcial da sentença impõe a redistribuição proporcional da verba de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0968653-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/425626. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 968653-9 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Luiz Benedito de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática que deixa de conhecer recurso de apelação diante de sua intempestividade. Alegação de que o apelo foi protocolado no prazo não comprovada. Sendo manifesta a intempestividade, a apelação não pode ser conhecida por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. Recurso não provido.

0120 . Processo/Prot: 0968783-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126147. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000706-88.2006.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Pedro Bueno Neto - Me, Pedro Bueno Ferreira Neto, Waldemar Bueno Ferreira, Geralda Pena Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Malizia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para afastar a limitação da taxa de juros no contrato de conta-garantida (capital de giro), prevalecendo, entretanto, o saldo devedor de responsabilidade dos apelados declarado na sentença, bem como redistribuir a sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Cobrança. Contrato de abertura de crédito "BB Giro Rápido". Conta-corrente (cheque especial) e conta-garantida (capital de giro). Capitalização e limitação de juros. Sucumbência. Honorários advocatícios. 1. Verificada a ocorrência da capitalização mensal de juros em contratos bancários, é devido seu expurgo ainda que haja pactuação, valendo o entendimento dado pela Súmula 121, do STF, com a substituição por juros simples. 2. É possível a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários quando houver prova cabal da abusividade capaz de colocar o consumidor correntista em desvantagem exagerada, limitando-a à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. A seu turno, a taxa média de mercado, como seu próprio nome diz, é apurada segundo uma média realizada entre as taxas de juros aplicadas pelos bancos, da qual se extrai uma média, que pode variar tanto para mais quanto para menos do que a taxa aplicada no caso concreto. E sendo média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isso ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, passando a ser um percentual limite. Logo, há que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, não sendo abusiva a taxa cobrada quando a sua diferença com a taxa média é mínima. 3. A distribuição da sucumbência deve atender à proporção de vitórias e derrotas de cada parte, conforme determina o art. 21, "caput", do CPC. 4. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306, do STJ). Apelação provida em parte.

0121 . Processo/Prot: 0968921-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147882. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001029-65.2009.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Esquadrinhas Metálicas Palotina Ltda, Oldi Althaus, Valdecir Michaelsen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de Contrato de empréstimo. Inovação recursal. Honorários advocatícios. Compensação. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, mantendo-se o valor arbitrado quando se mostre adequado. 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306, do STJ). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0122 . Processo/Prot: 0969263-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001146-43.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaucard S/a (Incorporador de Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento). Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para - reformando-se a sentença singular - reconhecer o interesse processual do autor à prestação de contas, e condenar o banco réu a prestar contas relativas ao cartão de crédito nº 0770.088581.6023, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora; por fim, condena-se o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ? mantidos em relação a estes o valor arbitrado na sentença de R \$300,00 ?, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. EFEITO

SUSPENSIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Falta ao autor interesse processual no ponto em que pleiteia a concessão de Justiça Gratuita, uma vez que já houve o deferimento do benefício, impondo-se, por consequência, o não conhecimento do recurso neste ponto. 2. O envio de faturas mensais não exime a instituição financeira de prestar contas, de modo que há interesse processual do usuário do cartão de crédito de exigir a prestação das contas. 3. A exibição de documentos é inerente à obrigação de prestar contas, de modo que se inclui ao dever de prestação de contas a apresentação de todos os documentos pertinentes à relação negocial firmada entre as partes, uma vez que esta exibição é decorrência lógica da confirmação de tal obrigação. 4. A busca pela prestação de contas, a pretexto de ter havido cobrança de encargos indevidos e/ou não contratados, não implica em pretensão revisional que torne inadequada a via processual eleita, até mesmo porque, a análise de eventual pretensão de revisão de contrato deve ser relegada à segunda fase procedimental do feito. 5. Tendo em vista especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a manutenção do montante fixado em 1º Grau, a título de honorários advocatícios. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 0123 . Processo/Prot: 0969519-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/425242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 969519-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Katia Regina Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

0124 . Processo/Prot: 0970099-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/124359. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001374-93.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: Nelson Lodi. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CÉDULA EM CONTA CORRENTE. 1. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REVOGAÇÃO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA QUE FICA LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA, REPETIÇÃO DO INDEBITO E DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada comporta ela revogação. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula nº 472 do STJ) 3. Revela-se descabido o expurgo da capitalização de juros quando o devedor limita-se a formular alegações genéricas, deixando de demonstrar de que forma ela se deu. 4. Uma vez constatada a improcedência da demanda ante o acolhimento da cobrança de comissão de permanência e juros capitalizados, restam prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso. Apelação Cível provida.

0125 . Processo/Prot: 0970523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020203-76.2011.8.16.0001 Tutela. Apelante (1): Mauricio Sebastião Gonçalves da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stingling Loth, Dully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos das partes; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ABORDAGEM DE QUESTÕES NÃO PROPOSTAS PELAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Princípio da adstrição. Sentença. Nulidade. "Como o juiz não pode prestar tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. ?Ne procedat iudex ex officio?.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). ? Iudex secundum allegata partium iudicare debet?. (...) Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão ? citra petita?) nem se situar fora delas (decisão ?extra petita?), nem tampouco ir além delas (decisão ?ultra petita?)."12. Sentença "extra petita" - nulidade. "Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita (...). A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa de pedir. "2Sentença anulada de ofício.Recursos prejudicados.1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processo Civil. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, Vol. I, p. 461.2 idem, p. 463/464.

0126 . Processo/Prot: 0971258-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124306. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062879-34.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Nilson Tagliari. Advogado: Luci Belarmino Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e julgar totalmente improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta- corrente. Interesse recursal. Limitação dos juros remuneratórios. Abusividade não comprovada.1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu.2. Sem comprovação da cobrança de juros abusivos, acima da taxa média de mercado, o pedido de sua limitação não pode ser acolhido, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC).Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0127 . Processo/Prot: 0971297-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172070. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010966-67.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: N T K Solutions Ltda., Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira West Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL. DUPLICATA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INOCORRÊNCIA. 2. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART.15, II, "b", DA LEI DAS DUPLICATAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.1. O julgamento antecipado tem lugar toda vez que a prova documental produzida for suficiente para formar a convicção do Juiz, não se cogitando de cerceamento de defesa quando as demais provas se configurarem desnecessárias para o esclarecimento dos pontos controvertidos.2. A duplicata sem aceite só se constitui título executivo extrajudicial e, portanto, passível de protesto, quando se faça acompanhar de documento que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria ou a efetiva prestação dos serviços, bem como a inexistência de recusa justificada ao aceite. Tendo em vista que a documentação juntada pela sacadora não comprova a efetiva prestação dos serviços, há de ser reconhecida a inexigibilidade do título.RECURSO NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0971309-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/421444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 971309-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Alves Cardoso, Carlos Ciorcer Junior, Cecília Dzikowicz, Daniele Maganhoto Donedá, Dielson Alves de Carvalho, Edilson Ribeiro de Souza, Elvira Henke, Francisco Kuzeratski, Jorge Leonardo Zawadzki, Juracy Braz dos Santos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0129 . Processo/Prot: 0971462-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/397764. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011107-86.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: N T K Solutions Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul.

Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR E PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE.?FUMUS BONI IURIS? E ?PERICULUM IN MORA?.COEXISTÊNCIA VERIFICADA.Sendo a ação cautelar um instrumento valioso para garantir resultado eventualmente favorável na ação principal, basta a plausibilidade do direito invocado, aliada ao receio de dano pela demora da prestação jurisdicional para ser concedida a medida buscada. Por óbvio que tais pressupostos se fazem presentes diante do protesto iminente de duplicata sem aceite que se alega sem lastro, por serviços supostamente não prestados, para cuja comprovação a sacadora diz ser imprescindível a prova pericial.RECURSO NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0971478-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/397769. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008346-82.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki. Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR E PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE.?FUMUS BONI IURIS? E ?PERICULUM IN MORA?.COEXISTÊNCIA VERIFICADA.Sendo a ação cautelar um instrumento valioso para garantir resultado eventualmente favorável na ação principal, basta a plausibilidade do direito invocado, aliada ao receio de dano pela demora da prestação jurisdicional para ser concedida a medida buscada. Por óbvio que tais pressupostos se fazem presentes diante do protesto iminente de duplicata sem aceite que se alega sem lastro, por serviços supostamente não prestados, para cuja comprovação a sacadora diz ser imprescindível a prova pericial.RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0971891-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157416. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035101-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Solange dos Santos Lourenço. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira, Adarci Vieira de Aquino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta-corrente.Interesse recursal. Multa cominatória. Verba honorária. Pedido de majoração.1. Carece de interesse recursal a parte que pleiteia reforma da sentença na parte em que não foi sucumbente.2. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos, haja vista que, em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, é cabível a sua busca e apreensão.3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada, sem se olvidar, também, que em grande parte dessas ações as partes são beneficiárias de assistência judiciária, que contempla restrições no arbitramento de honorários (art. 11, §1º, da Lei 1060/50).Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

0132 . Processo/Prot: 0971982-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/425775. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 971982-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Wouk Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda Me, Miguel Ângelo Wouk. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de pressupostos ao deferimento do pedido. Pretensão recursal que vai de encontro à jurisprudência dominante. Suspensão da execução. Hipótese não prevista no art. 791 do CPC. Recurso não provido.

0133 . Processo/Prot: 0972045-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152022. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003242-31.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Maria Alice Rodrigues da Silva. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 1 (Banco

Itaú Unibanco S/A) e em dar provimento ao apelo 2 (Maria Alice Rodrigues da Silva), para o fim de afastar a prescrição do período da exibição de documentos e condenar o banco ao pagamento integral da sucumbência, arbitrando a verba honorária em R \$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta bancária. Documentos exibidos após a sentença de procedência. Não conhecimento (art. 503 do CPC). Prescrição. Sucumbência. 1. O banco apelante ao exibir os documentos a que foi condenado, acabou aceitando a decisão recorrida nessa parte, o que torna o ato de recorrer contra a condenação de exibição de documentos incompatível com o cumprimento dessa mesma obrigação (art. 503 do CPC). 2. O prazo prescricional para a propositura da Ação de Exibição de Documentos contra o banco é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente. 3. Na ação de exibição de documentos cabe ao vencido responder pelo ônus da sucumbência. Apelação 1 (Banco Itaú Unibanco S/A) não conhecida e apelação 2 (Maria Alice Rodrigues da Silva) provida.

0134 . Processo/Prot: 0972320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139037. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018359-52.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Evelin de Jesus Veríssimo dos Santos. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da obrigação e para reduzir a verba advocatícia para R\$200,00, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Na ação de exibição de documentos não cabe a fixação de astreintes (Súmula 372 do STJ). 2. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0972677-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152081. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000694-95.2008.8.16.0121 Indenização. Apelante: Ilza Pereira Elias. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Denize Heuko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SALDO NEGATIVO POSTERIOR. DEVER DO MUTUÁRIO DE MANTER SALDO PARA PAGAMENTO DE TARIFAS, JUROS E TRIBUTOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENVIO DE NOME AO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APÓS SANEADOR. PRECLUSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. 1. O lançamento de débitos (tarifas, juros, tributos) depois do pedido de encerramento de conta corrente pelo correntista é regular, na medida em que restou comprovado nos autos o compromisso em manter saldo em conta. 2. O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, sob pena de provocar cerceamento de defesa, se considerada na sentença, diante da surpresa do acontecimento. O anúncio de julgamento antecipado na audiência de conciliação e o silêncio do juiz sobre a inversão do ônus da prova, que restou irrecorrido, acarreta a preclusão acerca da inversão, submetendo as partes à regra geral de distribuição de provas. Ainda que fosse considerada para o caso tela, não resultaria proveito à autora, diante da prova carreada nos autos que aponta para a existência do débito. 3. Apesar de ser indevida a inscrição do nome da consumidora, sem sua prévia notificação, nos cadastros de inadimplentes, ato que gera danos morais, é de ser mantida a indenização fixada em valor parcimonioso, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente porque existente a dívida que originou a inscrição, evitando-se enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0972757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370751. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000422-52.2002.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Oswaldo Luiz Bartoli. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em adequar a sentença aos limites do pedido de ofício, afastando a parte em que julgou ultra petita, e em dar provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros a 12% ao ano e a repetição de valores respectivos, com a condenação do autor ao pagamento integral da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contrato bancário de abertura de conta corrente. Julgamento "ultra petita". Limitação de juros. 1. A sentença, ante o princípio da correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, disporo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de

que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação provida.

0137 . Processo/Prot: 0973088-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0026861-19.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Adilson Muller (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1. 2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recurso de apelação desprovido. 1 STJ. REsp 831774/RS, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 29/10/2007 p. 221.

0138 . Processo/Prot: 0973157-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/426080. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 973157-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Aldo Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0139 . Processo/Prot: 0973363-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142074. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002090-33.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Angelo Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Emerson Dorini Guérios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrente incumbe o ônus de contrapor precisamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Apelação Cível não conhecida.

0140 . Processo/Prot: 0973635-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157923. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000579-52.2005.8.16.0130 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Associação das Primeiras Damas do Noroeste do Paraná. Advogado: Renato Benvindo Frata. Interessado: Souza & Honorato Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para que os juros de mora e a correção monetária, relativos à indenização por dano moral, incidam a partir da prolação da sentença, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Anulatória de título, cancelamento de protesto e danos morais. Duplicata. Pagamento. Protesto posterior. Ilícitude. Responsabilidade da instituição financeira que recebe os títulos por endosso translativo e encaminha a protesto. Dano moral devido. Valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Incidência a partir da sentença. 1. A instituição financeira que, em operação de desconto, recebe duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva à protesto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. 2. O protesto indevido de duplicata gera dano moral e o dever de indenizar. 3. Mantém-

se o valor do dano moral, quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 4. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária. Apelação provida em parte.

0141 . Processo/Prot: 0973810-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137963. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015827-26.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Jair Antonio Wiebelling. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Siccob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Interessado: Sonia Aparecida Zaquine Antunes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordado". EMENTA: Honorários advocatícios. Acordo efetuado pelas partes sem anuência do advogado depois da sentença. Circunstância que não afeta o direito autônomo do profissional contra o vencido. A transação feita pelas partes sem a anuência do advogado não prejudica o direito autônomo do profissional contra o vencido em haver os honorários advocatícios arbitrados na sentença. No entanto, o direito do advogado se restringe aos honorários, não abrangendo as demais despesas havidas no processo. Apelação provida em parte.

0142 . Processo/Prot: 0973983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147547. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008347-20.2010.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: G. Costa Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. Os débitos realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC (súmula 477, do STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0974180-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/422264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 974180-8 Apelação Cível. Agravante: Amarildo José Bichibichi, Jaime Valdemar Brinkmann (maior de 60 anos), João Augusto Armelin, Jorge Lemes, José Augusto Picinini, Loudes Saconam Ferreira (maior de 60 anos), Maria Rosalina Cordioli (maior de 60 anos), Mario Geraldini, Sonia Emerick (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo regimental. Art. 332 do RITJ. Decisão monocrática que determinou o sobrestamento da apelação. Ação de cobrança. Suspensão de todos os recursos versando sobre expurgos inflacionários. Recurso não provido.

0144 . Processo/Prot: 0974600-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012152-47.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Arlete Gomes dos Santos. Advogado: Jean Pierre Cousseu. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) não conhecer do agravo retido interposto, com base no art. 523, §1º, DO CPC; 2) conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a declaração de nulidade proclamada na sentença e considerar válido o empréstimo consignado concedido pelo banco à autora e consequentemente eficazes os descontos dele advindos em seu salário; determinar a devolução dos valores descontados da conta corrente da autora a título de empréstimo comum (contrato nº. 010400), a partir do mês de fevereiro/2009; manter os juros praticados pela instituição financeira no decorrer da relação contratual, vez que não reconhecida sua capitalização; reconhecer a ausência de descaracterização da mora da autora; fixar a quantia a título de danos morais em R\$ 5.000,00, a qual deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora contados desta decisão, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO E COMUM. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. 2. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO LEGAL EM 30% DA REMUNERAÇÃO FIXA TOTAL. 3. EMPRÉSTIMO COMUM. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 6. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/

CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 7. MORA. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DE NORMALIDADE. 8. SUCUMBÊNCIA. 1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC). 2. Uma vez observado o limite de 30% do salário disponível do trabalhador, é válido o empréstimo consignável e eficazes os descontos realizados na sua folha de pagamento, conforme precedente do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, J. 03/05/2011). 3. Descabida a retenção, por entidade bancária, de vencimentos e salários depositados na conta corrente de cliente, seja pela existência de proteção constitucional de tais proventos, seja pela inadmissibilidade do débito, nesta hipótese, de valores oriundos de empréstimos inadimplidos. Eventual pagamento da dívida deve ser buscado pela via própria. 4. Tal conduta ilícita produz dano moral que decorre de inequívoco constrangimento ao empregado que se vê privado da verba salarial a qual, notoriamente, se insere no orçamento doméstico de todo e qualquer assalariado. Basta simples exercício de empatia para se aferir o alcance da indignação, ensejadora de indenização. 5. O "quantum" indenizatório deve ser fixado atendidas as peculiaridades do caso, de modo a proporcionar a vítima o necessário alívio da dor e ao mesmo tempo servir como penalidade de caráter pedagógico ao fornecedor, desestimulando-o a proceder, doravante. No presente feito, deve ser minorado o valor fixado para adequá-lo ao dano sofrido e para se alinhar com os valores fixados pelo STJ em situações análogas. 6. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pela correntista em relação à eventual prática de capitalização de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, em relação a contrato de abertura de conta corrente/cheque especial, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor da autora, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. 7. Não é possível a descaracterização da mora se não houver comprovação da cobrança de encargos indevidos no período de normalidade. 8. Com o provimento parcial do recurso, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, conforme vitórias e derrotas das partes. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0145 . Processo/Prot: 0974672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123613. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012556-77.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec. Adesivo: Delma Goretti Locks. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Delma Goretti Locks. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso adesivo e em dar provimento à apelação, para julgar boas as contas prestadas pelo banco, afastando, para tanto, a limitação dos juros e a exclusão da capitalização mensal de juros, declarando a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, nos termos do art. 918, do CPC, condenando a autora na integralidade do ônus da sucumbência e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Contas julgadas boas. Limitação de juros. Capitalização mensal de juros. Tarifas. Sucumbência. 1. É possível a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central quando houver prova cabal de que foram cobrados de forma abusiva, capaz de colocar o consumidor correntista em desvantagem exagerada. A taxa média de mercado, como seu próprio nome diz, é apurada segundo uma média realizada entre as taxas de juros aplicadas pelos bancos, da qual se extrai uma média, que pode variar tanto para mais quanto para menos do que a taxa cobrada. E sendo média, não se pode exigir que todos os empréstimos a ela fiquem limitados, pois se isso ocorresse a taxa média deixaria de ser o que é para se transformar em um percentual limite. Logo, há que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, não sendo considerada abusiva a taxa cobrada quando não fica demonstrado que a sua diferença com a taxa média é expressiva. 2. Sem que haja qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 3. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 4. Com o acolhimento das contas prestadas pelo banco, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. Apelação provida. Recurso adesivo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

0146 . Processo/Prot: 0975423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145267. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002514-20.2006.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Acindar do Brasil Ltda. Advogado: Célio Rodrigues Hidalgo. Rec. Adesivo: Producta Indústria e Comércio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado (1): Acindar do Brasil Ltda. Advogado: Célio Rodrigues Hidalgo. Apelado (2): Producta Indústria e Comércio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; dar provimento à Apelação Cível; e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AGRAVO RETIDO 1.AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS EM OUTRA COMARCA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO.INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2. DUPLICATAS.PAGAMENTO PARCIAL DEMONSTRADO. EXISTENCIA PARCIAL DO DÉBITO. RECURSO ADESIVO. 3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Não há que se falar em nulidade do ato de oitiva de testemunha no juízo deprecado, por ausência de intimação, na medida em que ao término da audiência de instrução e julgamento as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, sendo, por sua vez, ônus da parte interessada acompanhar o desenrolar dos atos pertinentes à indigitada carta no juízo deprecado.2. Demonstrado o pagamento parcial das duplicatas, impõe-se a procedência parcial da pretensão deduzida na ação declaratória, reconhecendo a inexistência parcial da dívida representada pelos títulos de crédito.3. Considerando se tratar de ação em que não há condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo retido não provido.Apelação cível provida.Recurso adesivo provido.

0147 . Processo/Prot: 0975439-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/385750. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028043-11.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Tatiane Gonçalves Moreno. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAS PRESTADAS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXAS E TARIFAS.1. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art.514, II do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade.2. Os efeitos da intempestividade da impugnação às contas prestadas pelo réu são os mesmos da revelia, de modo a conduzir o julgador ao acolhimento das contas prestadas, pois deve o silêncio do autor ser tomado como anuência, que justificará a aprovação judicial das contas.3. Somente se pode cogitar de alteração dos juros remuneratórios se houver prova cabal de que estes excederam ao limite da taxa média de mercado, prova esta que inexistente nos autos.4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque o correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67. Some-se a isto, ainda, a ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou mais de dez anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0148 . Processo/Prot: 0975897-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138831. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002337-98.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Maria do Carmo Pires Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, para reformar a r. sentença que permitiu a retenção de 30% do valor do salário da apelante, com redistribuição do ônus de sucumbência e negar provimento ao recurso de apelação 2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA.CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO.INADIMISSIBILIDADE.VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL.RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.Se nem mesmo ao

Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1.2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento.3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz.4. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos Recurso de apelação 1 provido.Recurso de apelação 2 desprovido.1 STJ. REsp 831774/RS, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, 3ª. Turma, DJ 29/10/2007 p. 221. ACÓRDÃO

0149 . Processo/Prot: 0976126-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005197-63.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Luiz Francisco Szlachta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTRARRAZÕES.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. INTERESSE DE AGIR.PEDIDO GENÉRICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES.DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA.VERBA HONORÁRIA.1. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 514, II do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade.2. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art.917, do CPC), não há que se falar em cumulação indevida de ações.3. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ.4. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido.5. Os débitos realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC (súmula 477, do STJ).6. Sem que haja razão de excepcionalidade não é possível a ampliação do prazo no art. 915, §2º, do CPC para prestação de contas.7. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singleza da matéria debatida e já sumulada.RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0150 . Processo/Prot: 0976444-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143749. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001513-96.2010.8.16.0077 Embargos de Terceiro. Apelante: Argia Franceschini Rocha. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Jair Gimenes. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Interessado: Antonio Venâncio da Rocha, Dirceu Venâncio da Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para majorar a verba honorária; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO.EXEGESE DO ART. 20, §4º. DO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA.Honorários Advocatícios. Majoração. Nas causas em que não existe condenação, não há fundamento legal para que os honorários fiquem limitados ao percentual do valor da causa. Os honorários, nestes casos, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil), levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.Recurso de apelação provido.

0151 . Processo/Prot: 0978034-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009356-20.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Macoto Kanessige. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebellling, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a aplicação do art. 359, do CPC, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ART. 359, DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. É dever inerente à instituição financeira prestar informações - aos seus clientes - sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) - independentemente do fornecimento de extratos bancários, prévio pedido administrativo e pagamento de taxas, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12932

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	011	0886477-5/01
Adriana Moro Conque Prigol	007	0874155-3/01
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	014	0899313-1/01
Alcir Sperandio	026	0935214-1
Alexandre Augusto Zobot de Mello	020	0924877-1
Aline Cristina Coletto	043	0958019-4
Álvaro Trevisoli	031	0936843-6
Ana Eliete Becker M. Koehler	007	0874155-3/01
Ana Lucia França	038	0953926-4
Anderson de Azevedo	029	0936598-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0931295-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0798753-9
Angelo Filho Moro	039	0954871-8
Aurino Muniz de Souza	030	0936800-1
Blas Gomm Filho	044	0958188-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0772133-7
	006	0842095-5
	013	0898631-0
	020	0924877-1
	022	0927523-0
	045	0959062-9/01
Bruno André Souza Colodel	037	0942241-9
Bruno Correa de Oliveira	036	0938599-1
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	004	0801963-2/01
Camila Gabriela Nodari	020	0924877-1
Carlos Alberto Forbeck de Castro	024	0931453-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	039	0954871-8
Carlos Araújo Filho	016	0919987-9/01
Carlos Fernandes da Veiga	045	0959062-9/01
Cesar Augusto Brotto	007	0874155-3/01
Charles Zauza	013	0898631-0
Cidnei Mendes Karpinski	025	0934090-7
Cláudio Mariani Berti	024	0931453-2
Daniel Hachem	014	0899313-1/01
	027	0936452-5/01
	028	0936452-5/02
	031	0936843-6
Daniella Augusto M. Thomaz	003	0798753-9
Dayana Talyta Cazella	014	0899313-1/01
Denio Leite Novaes Junior	042	0957515-7/01
	046	0961661-3
	022	0927523-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	046	0961661-3
Diego Demiciano	008	0875547-5/01
Diogo Bertolini	009	0875976-6
Douglas Vinicius dos Santos	010	0886372-5
Edvaldo Carlos Lima Valério	040	0955403-4
Eliana Abrahão Raad	026	0935214-1

Elisângela de Almeida Kavata	020	0924877-1
Elói Contini	008	0875547-5/01
	009	0875976-6
Emerson Norihiko Fukushima	029	0936598-6
Érika Priscilla Bezerra Iba	027	0936452-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0915946-2
	021	0925396-5/01
	039	0954871-8
Evelise Maran	030	0936800-1
Evio Marcos Cilião	025	0934090-7
Fabiana Tiemi Hoshino	017	0920605-9
	030	0936800-1
Fábio Palaver	006	0842095-5
Fábio Santos Rodrigues	005	0839192-4
Fabício Massi Salla	011	0886477-5/01
Fátima Denise Fabrin	015	0915946-2
Felipe Turnes Ferrarini	038	0953926-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0798753-9
Flávia Fernandes Alfaro	011	0886477-5/01
Flávia Mussio Rovere	035	0937610-1
Flávio Marcos Crovador	023	0931295-0
Gabriel Soares Janeiro	042	0957515-7/01
Gabriela Sobreira de B. Pereira	012	0893082-7/03
Genésio Felipe de Natividade	029	0936598-6
Geraldo Alberti	019	0922063-9
Giacomo Rizzo	029	0936598-6
Gilberto Pedriali	046	0961661-3
Gilmar Maximino Bresciani	044	0958188-4/01
Gisele Cristina Mendonça	025	0934090-7
Henrique Afonso Pipolo	029	0936598-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	041	0956624-7
Índia Mara Moura Torres	033	0937381-5
Ingrid Correia Giorgio	031	0936843-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	015	0915946-2
Janaina Rovaris	043	0958019-4
Jhonny Rafael Berto	021	0925396-5/01
João Henrique Kalabaide	012	0893082-7/03
João Rockenbach Nascimento	023	0931295-0
João Tavares de Lima Filho	011	0886477-5/01
José Antonio Valle Machado	032	0937346-6
José Gonzaga Soriani	001	0652685-8/01
José Marega	001	0652685-8/01
José Ribeiro de Novais Junior	010	0886372-5
José Rodrigo de Andrade Machado	020	0924877-1
Josiane Godoy	004	0801963-2/01
Juliana de Souza T. Baldacini	034	0937404-3
Juliano César Iba	027	0936452-5/01
	028	0936452-5/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	0839192-4
	034	0937404-3
Karina de Almeida Batistuci	037	0942241-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	033	0937381-5
Lauro Fernando Zanetti	017	0920605-9
	030	0936800-1
Leandro Ambrósio Alfieri	011	0886477-5/01
Leandro de Oliveira	032	0937346-6
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0920605-9
Leonel Trevisan Júnior	024	0931453-2
Leuremar Anderson Talamini	018	0920781-4
Lisimar Valverde Pereira	018	0920781-4
Lizeu Adair Berto	017	0920605-9
	021	0925396-5/01
Louise Camargo de Souza	008	0875547-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	041	0956624-7
Lucas Amaral Dassan	042	0957515-7/01
Luciano Dalmolin	043	0958019-4
Luciano Francisco de O. Leandro	016	0919987-9/01
Luerti Gallina	013	0898631-0
	045	0959062-9/01

Luís Carlos de Sousa	009	0875976-6
Luís Oscar Six Botton	043	0958019-4
Luiz Alberto Gonçalves	029	0936598-6
Luiz Carlos Slonik	037	0942241-9
Luiz Fernando M. Albuquerque	014	0899313-1/01
Luiz Marques Dias Neto	041	0956624-7
Luiz Rodrigues Wambier	021	0925396-5/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	044	0958188-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	037	0942241-9
Márcio Rogério Depolli	002	0772133-7
	006	0842095-5
	013	0898631-0
	020	0924877-1
	022	0927523-0
	045	0959062-9/01
Marco Antônio Barzotto	032	0937346-6
Marcos Antonio de O. Leandro	016	0919987-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	046	0961661-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	034	0937404-3
Maria Regina Vizioli de Melo	001	0652685-8/01
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	044	0958188-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0925396-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0875547-5/01
Mirna Loi Schizzi	032	0937346-6
Nathália Kowalski Fontana	034	0937404-3
Nilton Luiz Andraschko	032	0937346-6
Paulo Augusto Prato	044	0958188-4/01
Paulo Macarini	007	0874155-3/01
Paulo Roberto Barbieri	024	0931453-2
Paulo Roberto Gomes	002	0772133-7
Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves	012	0893082-7/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	041	0956624-7
Rafaella Gussella de Lima	037	0942241-9
Reginaldo Caselato	002	0772133-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	014	0899313-1/01
Renata Dequêch	044	0958188-4/01
Renato Fernandes Silva Junior	016	0919987-9/01
Renato Kalinke Vicentin	001	0652685-8/01
Ricardo José Moreira Camargo	036	0938599-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0925396-5/01
Roberto Cordeiro Justus	041	0956624-7
Rodrigo de Moraes Soares	039	0954871-8
Rubens de Biasi Ribeiro	035	0937610-1
Ruy Fonsatti Júnior	036	0938599-1
Sandro Rafael Bonatto	041	0956624-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0801963-2/01
Sérgio Schulze	023	0931295-0
Sérgio Vilarim de Souza	025	0934090-7
Shiroko Numata	022	0927523-0
Silmar Ferreira Ditrich	004	0801963-2/01
Silvanei de Campos	025	0934090-7
Silvia Arruda Gomm	038	0953926-4
Silvio Alexandre Marto	025	0934090-7
Simone Daiane Rosa	002	0772133-7
	006	0842095-5
	022	0927523-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	046	0961661-3
Taíla Caproni Ferreira Fortes	039	0954871-8
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0931295-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0925396-5/01
Vivian de Moraes Machado	035	0937610-1
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	020	0924877-1
Walter Dantas de Melo	001	0652685-8/01

. Protocolo: 2010/233964. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 652685-8 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Garanhani. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher-lhe em parte, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE-ANÁLISE EM FACE DO PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE RECONHECEU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. 1) TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO COLEGIADO, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1) Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos, o que - no caso - não restou verificado. 2) De acordo com o entendimento da Súmula Vinculante nº 07 do STF, é inaplicável a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, sendo as partes livres para contratá-los. Desta forma, no caso de existir prova da taxa pactuada nos autos esta deve ser observada. Por outro lado, caso esta não tenha sido comprovada, impõe-se a limitação dos juros à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, ressalvada a hipótese da taxa praticada pelo réu ser inferior, ocasião em que esta deverá prevalecer. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 0002 . Processo/Prot: 0772133-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50484. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005688-95.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Jair Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, para o efeito de afastar a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, mantidos os demais fundamentos do acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ADSTRITO À INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% - MANUTENÇÃO, NO MAIS, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS EM QUE LANÇADOS

0003 . Processo/Prot: 0798753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013677-10.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Auto Posto Gago Ltda. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargante Auto Posto Gago S/A. e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada Petrobras Distribuidora S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO (1). EMBARGANTE. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (2). EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA QUE O VALOR FIXADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO § 4º DO MESMO ARTIGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0801963-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/372735. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801963-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Anildo de Goes, Ciro Sebastião Neroni, Inês Aparecida de Oliveira, Alice Antune de Oliveira, Adão Brigina, Ondina Menon, Pedro Moro, Caciilda Antunes dos Reis, João Fernando Massuqueto, César Fernando Massuqueto, Martin Bornat, João Cordeiro Ramos, Devalci José Petrouski, Devalci Petrouski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.

ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0839192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0065367-98.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Fabiula da Silva Queiroz Milioni. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). VERIFICADA A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 359, STJ C/C ART.43, §2º, DO CDC. DADOS RESTRITOS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DEVIDO CANCELAMENTO DEFINITIVO DAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS, COM RESPECTIVA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O MESMO FIM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461, §3º E §4º DO CPC. Nos termos da Súmula nº 359, do Superior Tribunal de Justiça, "Cabe ao órgão mantedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Em assim não o fazendo, será legítimo para figurar no pólo passivo da demanda que busca o cancelamento de tal negativação, o qual deverá ser efetivado frente à irregularidade no procedimento de inscrição. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

0006 . Processo/Prot: 0842095-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376130. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020860-89.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alcides Maurer (maior de 60 anos), Helio Paulo Borin, Jacir Zanus, Jeronimo Cabral Perussolo (maior de 60 anos), Joao Aldo Folador, Joao Mazur, Luiz Pereira (maior de 60 anos), Miguel Rymysza, Milton Carlos Chicoski, Orival de Albuquerque. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, para o efeito de afastar a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, mantidos os demais fundamentos do acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTS. 109, II E 110, § 1º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ADSTRITO À INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA A EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% - MANUTENÇÃO, NO MAIS, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS LANÇADOS

0007 . Processo/Prot: 0874155-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874155-3 Apelação Cível. Embargante: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Embargado (1): Squadra Modas e Confeções Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Embargado (2): Nautik Sport Indústria Comércio Confeções Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS FORAM DECIDIDAS TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0875547-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875547-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Carmargo de Souza. Embargado: Otávio Leal dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES E DE MANEIRA COERENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E INOVAR PROCESSUALMENTE, TRAZENDO À BAILA QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0875976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342830. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001316-85.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Luiz Sabatovich Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E CONTA POUpanÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDENADA A EXIBIR OS DOCUMENTOS CONFORME SOLICITADOS NA EXORDIAL - READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0886372-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369416. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006922-44.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Apelado: Arque Glass Vidros de Segurança Ltda, Zelia Taeko Nozawa. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, POIS ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DO ART. 28, DA LEI 10.931/2004 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO AO ART. 739-A, §5º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NESTE PARTICULAR - RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0011 . Processo/Prot: 0886477-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318437. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886477-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: Walter Marques da Silva. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS 0012 . Processo/Prot: 0893082-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 893082-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Laerte Rech Ratier. Advogado: João Henrique Kalabaide. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves, Gabriela Sobreira de Brito Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0898631-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433455. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003305-91.2008.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria do Carmo Gomes. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar provimento parcial ao

recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS E CONTRATOS DE CRÉDITO AUTOMÁTICO.AGRAVO RETIDO: HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, A SEREM PAGOS AO FINAL PELO VENCIDO - AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SUBTRAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO EXPERT - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.APELAÇÃO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÁXIMA PREVISTA NO CONTRATO PARA 30 DIAS CORRIDOS - MANTIDA - CONTRATOS DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE - PRÁTICA VEDADA - SÚMULA 121 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - EXCLUSÃO DEVIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DETERMINADO PELA SENTENÇA A QUO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0899313-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 899313-1 Apelação Cível. Embargante: Midair Moreira de Castilho. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. I - OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA.PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0915946-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-41.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Apelante (2): Lrj Comércio de Publicações de Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido 01 interposto pela autora para determinar a inversão do ônus da prova; julgar prejudicado o agravo retido 02, quanto à dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial; negar provimento ao agravo retido 03, interposto pelo Banco Réu; , por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso 01, interposto pelo Banco Itaú S/A, para que a restituição do indébito ocorra de forma simples, restando vencido o Des. Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto; e por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso 02, interposto pela Autora, para readequar os ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGRAVOS RETIDOS DA AUTORA: 1) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CDC E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. 2) DILAÇÃO DO PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL - PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO DO RÉU: LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO DO BANCO BANESTADO PELO BANCO ITAÚ S/A - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 178, § 10, III DO CC/1916 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - VINTEENÁRIA - PRECEDENTES.RECURSO DO BANCO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICABILIDADE COMO FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO.NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA MÁ-FÉ - ART. 42 DO CDC - CORREÇÃO

MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA LANÇAMENTO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.RECURSO DA AUTORA: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDEFINIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.AGRAVO RETIDO 01 PROVIDO - AGRAVO RETIDO 02 PREJUDICADO E AGRAVO RETIDO 03 NÃO PROVIDO. - RECURSO DE APELAÇÃO 01 (BANCO) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0919987-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382952. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919987-9 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Varago. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Embargado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. I - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0920605-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182173. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000428 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdemar Alberto Bauermann. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO ANTECIPADO A SER FEITO DE ACORDO COM AS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama, DJe 21/08/2012).

0018 . Processo/Prot: 0920781-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006225-95.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Editora Interbairros Ltda, Ary Leonel da Cruz. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRETENSÃO À VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRESEÇA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RESPALDADA PELO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA TAL FINALIDADE - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - SUSPENSÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO DE PARCELAS DE CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0922063-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184888. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011193-74.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Ld dos Santos Souza Umuarama Me. Advogado: Geraldo Alberti. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE

0020 . Processo/Prot: 0924877-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195385. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002235-15.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademir Seller, Aquelino Caumo, Edio Karling, Erno Karling, Nilva Margarida Karling, Imelda Olga Wolfart Junges, Jorides Romano Brambilla, Mário Balbinotti, Satrio Zatti, Wilson Fachin, Zenir Stival. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Viviane

Menegazzo Dalla Libera, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LEIA-SE: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE EXIGE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PELOS INTERESSADOS - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO QUE NÃO É CABÍVEL PELA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE DE SOLUÇÃO A QUESTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA E REJEITADA - TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE DE TORNAR A DISCUTIR A MATÉRIA, SOB PENA DE CAUSAR INSEGURANÇA JURÍDICA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0925396-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385514. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925396-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cūria". **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

0022 . Processo/Prot: 0927523-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206388. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077299-10.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Nair Dalecrode Melo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 475-P, E 100, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR QUE DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**

0023 . Processo/Prot: 0931295-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003057-90.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Alfa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Iolene Maria Roggia Saraiva. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Flávio Marcos Crovador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e por maioria de votos, deram provimento ao recurso 2, vencida a Desª. Relatora, com declaração de voto vencido. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ABERTURA DE PRAZO

PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA SÃO INVERDÍDICOS - ÔNUS QUE INCUMBIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 333, II DO CPC) E NÃO SE DESINCUMBIU - DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS DESCONTOS REALIZADOS. RECURSO DE APELAÇÃO 02 REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES - VENCIDA NESTE PONTO COM DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR EM SEPARADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR EM SEPARADO.

0024 . Processo/Prot: 0931453-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-31.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DO BANCO, PARTE NA DEMANDA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SOB PENA DE SE CONFIGURAR O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI PROCESSUAL CIVIL A AUTORIZAR A SANÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARTE NA DEMANDA QUE DEVE SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DE SEU COMPORTAMENTO FALTOSO - PROBLEMA QUE SE RESOLVE COM A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO**

0025 . Processo/Prot: 0934090-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000184-88.2007.8.16.0001 Declaratória. Agravante: 3m Buffalo Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Sérgio Vilarim de Souza. Agravado: Nicaragua Veículos Ltda. Advogado: Gisele Cristina Mendonça, Evio Marcos Cilião. Interessado: Ziff Colchões. Advogado: Silvanei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Interessado: Boleslaw Dranczuk. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a decisão interlocutória que reconheceu a sucessão irregular entre a empresa devedora e a ora agravante, determinando o conhecimento, pelo Juízo a quo da defesa por esta última apresentada, julgando prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECE DA DEFESA DA EMPRESA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA QUE RECONHECEU A SUCESSÃO IRREGULAR ENTRE A EMPRESA DEVEDORA E A ORA RECORRENTE. ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA DEFESA APRESENTADA PELA RECORRENTE. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VISTO QUE HOVE O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DITA IRREGULAR SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA SUPOSTA EMPRESA SUCESSORA (AGRAVANTE) PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS AFIRMAÇÕES FEITAS E OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CREDORA. NULIDADE INSANÁVEL DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 0935214-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004371-42.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: T A Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Suprimentos Ltda. Advogado: Alcir Sperandio. Apelado: Janine Taques Posselt. Advogado: Eliana Abrahão Raad. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RÉ QUE NÃO CONSEGUIU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU CARGO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE FURTO DO CHEQUE NÃO DESCONSTITUÍDA - PROVA PERICIL QUE DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA DO PADRÃO GRÁFICO DA ASSINATURA DA AUTORA E AQUELA CONSTANTE DO CHEQUE - RÉ QUE NÃO

CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE A COMPRA EFETIVAMENTE FOI FEITA PELA AUTORA, POIS NA NOTA FISCAL EMITIDA NÃO CONSTA A ASSINATURA DA AUTORA NO CAMPO RESERVADO AO RECEBIMENTO DA MERCADORIA - RÊ, ADEMAIS, QUE NÃO ALEGA TER RECEBIDO O CHEQUE DE TERCEIRO POR ENDOSSO, MAS INSISTE NA TESE DE QUE A AUTORA SERIA A COMPRADORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0936452-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/363833. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936452-5 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Jaime Zago (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES, DE MANEIRA COERENTE E COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0936452-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/370020. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936452-5 Apelação Cível. Embargante: Jaime Zago (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES, DE MANEIRA COERENTE E COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0936598-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/263945. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079774-70.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Mario Fujiki Miyabara. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravado de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INDICAÇÃO ESPECÍFICA PELO AUTOR DOS CONTRATOS QUE BUSCA REVISAR JUDICIALMENTE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PERTINÊNCIA À ESPÉCIE. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0936800-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/259467. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000809 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Wallace José Berthier Portes. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA ÀS CONTAS PRESTADAS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE, DIANTE DA COMPLEXIDADE DAS OPERAÇÕES ENVOLVIDAS - CUSTEIO PELA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0936843-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/248402. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001116 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lamedid Comercial e Serviços Ltda. Advogado: Ingrid Correia Giorgio, Daniella Augusto Montagnoli Thomaz, Álvaro Trevisoli. Agravado: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA

O ATINGIMENTO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0937346-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/261470. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000359 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Ninfa Atacado de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, José Antonio Valle Machado, Mirna Loi Schizzi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Leandro de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE NOVA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVINDA DE NOVA NOMEAÇÃO DE PERITO TÉCNICO. Não se revela ilegal a concessão de novo prazo para depósito de honorários periciais, tendo em vista a absoluta necessidade de realização da prova técnica, como entendeu o juiz singular, destinatário das provas, diante da discrepância entre os cálculos. II. Preclusão em relação à realização da perícia que só se operaria se não fosse obedecido o último comando judicial, que facultou ao Banco novamente efetuar o pagamento da verba honorária, tendo em vista que só nessa ocasião houve tal previsão. (TJPR, AI 567.200-6, da 14ª CC, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ de 23.11.2009) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0937381-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/262658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000730 Declaratória. Agravante: Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a este recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFERENTE À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, PERMITINDO OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES, RESTANDO CONSIGNADO, AINDA, QUE O DÉBITO CONTINUA EXISTINDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE AFASTA EVENTUAL INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.820/2003 E DO DECRETO Nº 4.840/2003, BEM COMO, OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LEVAM À CONSIDERAÇÃO DE QUE A PRIVAÇÃO DE PARCELA SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS PODE TRAZER PREJUIZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSCRIÇÃO DO NOME DA ORA RECORRENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA NO CASO EM TELA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0937404-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/69272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053793-78.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Adna Henrique da Silva Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0937610-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/270945. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007455-04.2010.8.16.0112 Carta Precatória. Agravante: N A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro, Vivian de Moraes Machado, Flávia Mussio Rovere. Agravado: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marshall Zadinello, Vinicius Dali Zadinello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REGISTRO DA PENHORA SOBRE OS BENS DOS EXECUTADOS - CARTÓRIO DE REGISTRO QUE DEIXA DE INFORMAR AO APRESENTANTE DO PEDIDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA EFETIVAÇÃO EM PRAZO OPORTUNO (LRP, ART. 198) - INFORMAÇÃO INDEVIDAMENTE PRESTADA APENAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS (LRP 205) - DESCUMPRIMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO

AO APRESENTANTE DO REGISTRO - DEVIDA A OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PROTOCOLO RELATIVA À PRIMEIRA PRENOTAÇÃO (LRP, ARTS. 182 E 183) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0938599-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269589. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002269-21.2011.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dilceu João Sperafico. Advogado: Bruno Correa de Oliveira, Ruy Fonsatti Júnior. Agravado: Elpio Emmel. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo. Interessado: Luiz Ernesto de Giacometti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DUAS CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, PARLAMENTAR FEDERAL - VALORES ADVINDOS DE SUBSÍDIO, AINDA QUE APLICADOS TRANSITÓRIAMENTE EM CDB - IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, INC. IV) - COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - RECURSO PLENAMENTE VINCULADO A DESPESAS DE ORDEM PÚBLICA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CASA RESPECTIVA - INDISPONIBILIDADE DO PARLAMENTAR PARA SUA UTILIZAÇÃO EM DESPESAS ESTRANHAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0942241-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44937. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-50.2006.8.16.0143 Revisão de Contrato. Apelante: Mileski & Mileski Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONFIGURAÇÃO - AFASTAMENTO - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0953926-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046307-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Luiz Mauro Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FINANCIAMENTO PESSOA FÍSICA/JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. CÓPIA JÁ AUTENTICADA. No caso dos autos, verifica-se do Instrumento Contratual que este foi devidamente certificado digitalmente, procedimento adequado para a validação da autenticidade do conteúdo de documentos públicos e particulares, não constituindo violação ao artigo 614, inciso I, do CPC, pois em conformidade com a MP de nº 2.200/01. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0954871-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-43.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joana Portella (maior de 60 anos), Florílio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto (maior de 60 anos), Vera Teresinha Martins de Oliveira, Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski, Mabel de Bortoli, Ricardo José Chwist. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO - JUÍZO DE RETRAÇÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELOS TROPADORES - IMPROCEDÊNCIA - IMPEDIMENTO DE LEVANTAMENTO QUE APLICA-SE ÀS HIPÓTESE EM QUE AINDA NÃO HOUE A CONCRETIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - ORIENTAÇÃO DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0955403-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332017. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003916-12.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Admir Machado Veículos, Admir Machado, Laudilau Machado, Conceição Aparecida Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado:

Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. 1) PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. 2) COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES QUE DESCARACTERIZA A MORA E IMPEDE A RESTRIÇÃO DE DADOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM DEMANDA PRINCIPAL. 1) Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). Tendo a parte devedora deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. 2) A verificação de eventual cobrança abusiva de encargos - para a pretendida descaracterização da mora e consequente impossibilidade de restrição de dados dos devedores - apenas poderá ser analisada quando do julgamento do mérito da demanda principal de revisão de contrato, após a segura apreciação de documentos e casuais provas produzidas naqueles autos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0956624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335660. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007720-43.2011.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Moacir Favali, Luzia Favali Rubbo, Sergio Luis Favali, Roselaine Cristiene Domingues, Odair Aparecido Favali, Dolores Alvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e anular, de ofício, a decisão singular, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO ?A QUO? QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, SEM, ENTRETANTO, FUNDAMENTAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PRETENDIDO EFEITO. VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 165, DO CPC. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA EM SUBSTITUIÇÃO. "O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade". No caso, o Juízo singular deixou de receber os embargos com efeito suspensivo pronunciando apenas a ausência de preenchimentos dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, §1º, do CPC., sem - contudo - expor fundamentação suficiente, à luz dos parâmetros legais vigentes, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à motivação tomada. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

0042 . Processo/Prot: 0957515-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/422027. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 957515-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Postes I G Resende e Cia Ltda. Advogado: Gabriel Soares Janeiro. Interessado: Gevalter Resende. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ART.557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO, ANTE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. ATO EVENTUALMENTE REALIZADO PELO ESTAGIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. "Se a retirada dos autos em carga pelo advogado constituído nos autos configura ciência inequívoca da sentença para fins de início do cômputo do prazo recursal, diferente não pode ser o entendimento para o estagiário de Direito, que realiza o ato em nome daquele, agindo como se fosse ele próprio. Entendimento em contrário importaria em violar o princípio da isonomia processual, favorecendo uma parte em detrimento da outra. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR, Agravo 753005-6/03, 14ª Câmara Cível, Relator Edgard Fernando Barbosa, j. 15/02/2012, DJ 815). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0958019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340791. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000151 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Confecções Cascavel Ltda, Luciano Dalmoim. Advogado: Luciano Dalmoim. Agravado: Unibanco Sa União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Janaina

Rovaris, Aline Cristina Coletto, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. Sendo possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua fixação deve ser equitativa, nos termos da regra do § 4º, do art. 20, do CPC. Entretanto, o valor arbitrado deve ser majorado, em respeito ao trabalho profissional realizado e a natureza da causa em questão, além dos parâmetros legais e de equidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
 0044 . Processo/Prot: 0958188-4/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/380462. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 958188-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Agravado: Espólio de Alfredo Sante Julio Martins Tarli. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) 2 (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 0045 . Processo/Prot: 0959062-9/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/421789. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959062-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Agravado: Vanessa Lujete & Araújo Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/11/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. De conformidade com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no ofício distribuidor da comarca de origem". AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
 0046 . Processo/Prot: 0961661-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/103973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055841-68.2010.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ernesto Tomizo Yokoya, Cleusa Hideko Nakayama Yokoya, Carlos Yoshio Ito, Eleni Haruko Yokota Ito. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APLICADO DE FORMA ESCORREITA A TEOR DO QUE DISPÕE A SÚMULA 303 DO STJ. A teor do que dispõe a Súmula de nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários de sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.12914

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	010	0950185-1
Adriano Prota Sannino	006	0911065-6
Alessandra Labiak	029	0964540-1
Alessandra Michalski Velloso	025	0963846-4
Alexandre Nelson Ferraz	006	0911065-6
	012	0951735-5
	017	0952423-4
	021	0952977-7
	027	0964353-8
	017	0952423-4
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme		
André Luis Aquino de Arruda	027	0964353-8
Angelize Severo Freire	014	0951832-9
Antônio Carlos Lopes	008	0937426-9
Bruna Carolina X. d. Nascimento	016	0952040-5
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0960043-1
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	014	0951832-9
	031	0964850-2
Carolina Teixeira Capra	025	0963846-4
César Augusto Terra	011	0951671-6
	015	0952004-9
	028	0964489-3
Charles Hermann Limões	007	0933953-5
Claudio Biazetto Prehs	016	0952040-5
Clerson André Rossato	018	0952500-6
Daniele de Bona	032	0969794-9/01
Débora Cristina de Souza Maciel	033	0971118-0
Eliseu Antonio Kloster	001	0853899-0
Evandro Gustavo de Souza	021	0952977-7
	024	0963800-8
	025	0963846-4
Ezequiel Fernandes	010	0950185-1
Felipe da Silva Lima	018	0952500-6
Fernando Augusto Ogura	005	0898527-1/01
Fernando José Gaspar	032	0969794-9/01
Fernando Valente Costacurta	030	0964711-0
Flávio Penteado Geromini	003	0872281-0
	030	0964711-0
Germano Jorge Rodrigues	019	0952549-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0872281-0
	030	0964711-0
Gilberto Pedriali	031	0964850-2
Gilberto Stinglin Loth	028	0964489-3
Gislaine Faria do Carmo Chierici	008	0937426-9
Guiherme Camillo Krugen	014	0951832-9
Gustavo Viana Camata	009	0943417-7
Heloísa Franceschi Nascimento	026	0963855-3
Heriberto Rodrigues Teixeira	005	0898527-1/01
Jaime Oliveira Penteado	003	0872281-0
	030	0964711-0
Janaina de Cássia Esteves	026	0963855-3
Jean Carlo Paisani	026	0963855-3
João Laerte Ribas Rocha	001	0853899-0
João Leonel Gabardo Filho	011	0951671-6
	015	0952004-9
	028	0964489-3
José Dias de Souza Júnior	032	0969794-9/01
Juliana Lima Pontes	024	0963800-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	016	0952040-5
Juliano Francisco da Rosa	014	0951832-9
Juliano Miqueletti Soncin	016	0952040-5
Leandro Negrelli	029	0964540-1
Letícia Rodriguez Prates	020	0952615-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0943417-7
Luiz Assi	024	0963800-8
Luiz Fabiani Russo	003	0872281-0
Luiz Fernando Brusamolín	013	0951796-8
	019	0952549-3
	023	0963799-0

Luiz Filipe Furtado Diniz	031	0964850-2
Luiz Henrique Bona Turra	003	0872281-0
	030	0964711-0
Márcio Ayres de Oliveira	016	0952040-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	0964850-2
Marcos Valério Silveira Lessa	013	0951796-8
Marieli Daluz Ribeiro Tabor da	007	0933953-5
	033	0971118-0
Marina Blaskovski	002	0863812-6
Mário Lopes da Silva Netto	018	0952500-6
Maurício Kavinski	013	0951796-8
	019	0952549-3
Maylin Maffini	029	0964540-1
Meiriele Rezende da Silva	002	0863812-6
Michelle Schuster Neumann	030	0964711-0
Muriel de Oliveira Pereira	020	0952615-2
Murilo Francisco do Amaral	022	0960043-1
Newton Dorneles Saratt	005	0898527-1/01
Olíde João de Ganzer	013	0951796-8
Oswaldo Faria do Carmo	008	0937426-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	028	0964489-3
Rafael de Lima Felcar	004	0895085-6
Rafaella de Aguiar Rodrigues	032	0969794-9/01
Regina de Melo Silva	028	0964489-3
Reinaldo Mirico Aronis	020	0952615-2
	022	0960043-1
	024	0963800-8
	026	0963855-3
Renato Oliveira de Azevedo	022	0960043-1
Rodrigo Krambeck Valente	012	0951735-5
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	019	0952549-3
Rogério Grohmann Sfoggia	018	0952500-6
Rogério Resina Molez	006	0911065-6
Suzi Satie Kawakami Tamarozzi	023	0963799-0
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0863812-6
Teresinha Cristina M. Carlos	009	0943417-7
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	009	0943417-7
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0911065-6
	012	0951735-5
	017	0952423-4
	021	0952977-7
	027	0964353-8
Wandervall Polachini	026	0963855-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0853899-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294400. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006577-41.2004.8.16.0031 Reintegração de Posse. Apelante: Francisco Portela, Tereza Portela. Advogado: Eliseu Antonio Kloster. Apelado: Irmãos Cruz Ltda. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. COMODATO VERBAL. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho nos termos do art. 927, do CPC. Comprovados os referidos requisitos, a concessão da proteção possessória é medida que se impõe. 2. O não atendimento da notificação, para a desocupação do imóvel, configura o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada.

0002 . Processo/Prot: 0863812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305464. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039815-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anderson Theodoro. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar provimento ao apelo nº 2 declarando extinto o processo em razão da ilegitimidade ativa ad causam, e prejudicado o apelo nº 1. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO FIRMADO ENTRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÓCIO POSTULANDO EM NOME PRÓPRIO DIREITO DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILETIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 PROVIDO. APELAÇÃO Nº 1 PREJUDICADA. É parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação o sócio de empresa, quando os direitos a serem defendidos forem da pessoa jurídica, em respeito ao disposto no artigo 6º, do CPC. 0003 . Processo/Prot: 0872281-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022671-57.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Luiz Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, corrigir erro material na parte dispositiva da sentença. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0004 . Processo/Prot: 0895085-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007805-68.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Roberto Lopes. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores MÁRIO HELTON JORGE, Revisor e LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: Voto I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 2157/2009, movida perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) (fls. 87-96). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r.sentença deve ser reformada, para que seja afastada a cobrança dos juros capitalizados, ante a ausência de previsão contratual, bem como, que sejam afastadas as tarifas administrativas cobradas pela financeira, tendo em vista que os custos administrativos da instituição financeira não podem ser repassados ao consumidor. Aduz ainda que, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20%, conforme prevê o art. 20, § 3º, do CPC, devendo os valores cobrados a maior serem restituídos na forma simples, possibilitando a sua compensação, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls.98-106). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 110), não houve a apresentação de contrarrazões. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos 0005 . Processo/Prot: 0898527-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413039. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898527-1 Apelação Cível. Embargante: Everli Aparecida Ribeiro. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS COM SUBROGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. CESSÃO DE CRÉDITO NULA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MEIO INADEQUADO. OMISSÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA ARBITRADA PELO MAGISTRADO A QUO FORMULADO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0911065-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033562-54.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Leandro Rodrigues Petri Martins. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prot

Sannino. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento à ambas as apelações, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores MÁRIO HELTON JORGE e LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO BANCÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INTERESSE EXCLUSIVO DO PATRONO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREPARO.DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.PROVIMENTO NEGADO.1. A gratuidade da justiça é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte beneficiária, de forma que a ausência de preparo do recurso interposto apenas com o propósito de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, do exclusivo interesse do advogado, configura deserção, impedindo seu conhecimento.2. Tratando-se de medida tipicamente condenatória-executória, sem conteúdo de cautelaridade, como refere a melhor doutrina, prescinde esta espécie de exibição da perquirição quanto à aparência do direito a ser deduzido em eventual ação futura, ou mesmo quanto a eventual risco de dano pela demora da concessão da providência pleiteada, já que o autor poderá, inclusive, não propor ação alguma, satisfazendo-se tão somente com o exame dos documentos.3. Mesmo que o autor não tivesse anteriormente solicitado à instituição financeira que lhe fossem exibidos ou fornecidas cópias do contrato, e que tenha havido o fornecimento das cópias quando da contratação, é de se reconhecer o interesse do mutuário na demanda, já que em decorrência das relações mantidas entre as partes, o banco apelante, na posição de fornecedor de crédito está obrigado a exibir os instrumentos contratuais.4. Na fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede de medida de exibição de documentos, onde se pleiteia a apresentação de contratos bancários, que é de cunho satisfativo, não se pode perder de vista o princípio da causalidade, integrado pela regra da sucumbência e do interesse.5. Com a prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido, ou quando não há prova desse pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do contrato pretendido em juízo, deve ela responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e honorários advocatícios, os quais, no entanto, serão inferiores, considerados essas hipóteses já mencionadas, quando há apresentação do contrato no curso do da demanda, pois o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário é evidentemente reduzido (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC).6. Não havendo prova do requerimento administrativo, tem-se que a causa do processo é a satisfação do interesse do mutuário, que poderia ter solicitado administrativamente a exibição, mas não o fez, o qual então responde pelo pagamento das despesas processuais, que, no entanto, nesta hipótese, não englobam os honorários advocatícios por previsão do art. 20 c/c o art. 24 do Código de Processo Civil.7. No caso concreto em que há prova de prévio pedido administrativo não atendido e a instituição financeira apresenta o contrato pretendido no curso da demanda, deve responsabilizar-se exclusivamente o requerido pela sucumbência, fixando-se os honorários de forma reduzida.8. Apelações Cíveis à que se negam provimento.ACÓRDÃO

0007 . Processo/Prot: 0933953-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69915. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001792-26.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marill Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Maria Eronice Prestes. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, por entender que é ilegal a cobrança da taxa de cadastro. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO NÃO CONTRATADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabeleça a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. A taxa de abertura de crédito (TAC) por não estar

encartada nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentar natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0008 . Processo/Prot: 0937426-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45384. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-21.2006.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Carlos Aparecido Fernandes, Juvenal Carrinho. Advogado: Antônio Carlos Lopes. Apelado: Antonio Januário de Souza. Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici, Osvaldo Faria do Carmo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. "BOLÃO DA QUINA". RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVENÇÃO.PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM FASE POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISOS IV E V DO REFERIDO CÓDIGO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0943417-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75354. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059635-97.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Ana Fabricia Garcia Sapia. Advogado: Teresinha Cristina Masatelli Carlos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo nº 01, e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento; e, por unanimidade de votos não conhecer do apelo nº 02. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de negar provimento ao apelo nº 1, por entender que é ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. A ausência de prévio preparo do recurso implica na pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0010 . Processo/Prot: 0950185-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74966. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007973-34.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Sandro Ribeiro da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na

legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0011 . Processo/Prot: 0951671-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79914. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032578-41.2009.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Márcio Estevão da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0012 . Processo/Prot: 0951735-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0068693-66.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sílvio de Freitas. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0013 . Processo/Prot: 0951796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79454. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002548-35.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Altemir Palavincini. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros

remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a taxa de serviços de terceiros que representa 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados e o proveito obtido pelo contratante. 5. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro. 6. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0014 . Processo/Prot: 0951832-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91726. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039990-52.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Lança. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0015 . Processo/Prot: 0952004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0032900-32.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Edinildo Mocelin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.184.570/MG, PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada para Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de reintegração de posse. Precedentes do STJ.

0016 . Processo/Prot: 0952040-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065180-56.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Batista Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncin, Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. TARIFA DE CADASTRO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA.

CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro.

0017 . Processo/Prot: 0952423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80038. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006342-33.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sayde Hassane Sleiman. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE FOI APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DA PROPOSTA Nº 179689142, QUE ESPECIFICA O VALOR DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO, A TAXA DE JUROS E OS ENCARGOS FINANCEIROS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0952500-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022592-78.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a.. Advogado: Felipe da Silva Lima, Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Adrivani Collis Procópio. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). Uma vez admitida a cobrança da taxa anual de juros contratada, não é possível afastar a capitalização com base na taxa mensal.

0019 . Processo/Prot: 0952549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89210. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012182-09.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Diogo dos Santos Macedo. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f.68, determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a

petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luis Carlos Xavier - J. 09.09.2009)

0020 . Processo/Prot: 0952615-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88088. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025223-92.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Leticia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sonia Aparecida Cardoso. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0021 . Processo/Prot: 0952977-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93909. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009011-10.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andreza Amaral Passos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, dar parcial provimento ao apelo nº2. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES (DECLARADA ILEGAL A COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CÂRNE E DE SERVIÇO DE TERCEIROS). APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU: 1. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULO DA SENTENÇA REVOGADO 2. TAXA DE CADASTRO OU DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA E AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. 3. ENCARGO DE DENOMINAÇÃO GENÉRICA DESCRITO NO CONTRATO COMO "OUTROS" OU "ACESSÓRIOS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.994/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 2. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 3. A taxa administrativa de cadastro ou abertura de crédito não é vedada pela legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostenta natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, razão pela qual não pode ser declarada ilegal ou abusiva quando contratada (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo contratual sem a discriminação da sua natureza, serviços efetivamente prestados e o proveito obtido pelo contratante.

0022 . Processo/Prot: 0960043-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019724-20.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Apelado (1): Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator. O Des. Mário Helton Jorge conheceu do apelo (sem declaração de voto). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0963799-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93702. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076310-38.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Elidio Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Aymorê Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONSOLIDAR O CREDOR FIDUCIÁRIO NA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO. REVISÃO DAS CLAUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE EM AÇÃO AUTÔNOMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.244- 3. MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0024 . Processo/Prot: 0963800-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94126. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000999-07.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): José Donizeti de Godoi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do primeiro apelo e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Mário Helton Jorge conheceu do primeiro apelo. Sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO (1). PREPARO. AUSENTE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À PARTE. EXTENSÃO AO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. RECONHECIDA. APELO (2). ENTREGA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO NA PACTUAÇÃO. NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURADA. PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DA PARTE VENCIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO (1) NÃO CONHECIDO E APELO (2) NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0963846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95229. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028498-63.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Josineia da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Teixeira Capra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PREPARATÓRIA. DOCUMENTO EXIBIDO NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM A CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. O autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, somente porque não comprovou ter solicitado a exibição do documento na esfera administrativa. Não é razoável a interpretação inversa do princípio da causalidade, na medida em que é facultada a parte a solicitação administrativa ou a apresentação judicial do documento comum. É inconstitucional qualquer ato ou comando que restrinja ou impeça o acesso ao Judiciário.

0026 . Processo/Prot: 0963855-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77167. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-65.2009.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Rickli. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Janaína de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

NOVO PAGAMENTO DESNECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O pagamento inicial das custas alcança todos os atos processuais necessários para o regular desenvolvimento do processo. Não é razoável o cartório receber o depósito inicial e obrigar o autor ao pagamento de novas custas pelos atos processuais praticados até a declinação da competência.

0027 . Processo/Prot: 0964353-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036790-71.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda, Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Conato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da autora e conhecer parcialmente do recurso do réu, dando parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO (I). INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. CLÁUSULA INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. IMPOSSÍVEL. APELO (II). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECURSAL. MATÉRIA NÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIDO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 0028 . Processo/Prot: 0964489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0058237-57.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivania Medeiros Gubert (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. MÃ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0964540-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001913-18.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Borges de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Alessandra Labiak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLAUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS ADMINISTRATIVAS (COA E TEC). COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0030 . Processo/Prot: 0964711-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112754. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005036-06.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Rodinei Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos agravos retidos e ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO Nº 1 PROVIDO. AGRAVO RETIDO Nº 2 PROVIDO. APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, quando tal encargo for expressamente pactuado, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0031 . Processo/Prot: 0964850-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95390. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040817-97.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Gonçalves da Rocha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicados os recursos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0032 . Processo/Prot: 0969794-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/430492. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 969794-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Francisco Assis Mognon. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO RECORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0971118-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124688. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001982-86.2011.8.16.0052 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Adir José Ostrowski. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA ISOLADA E LIMITADA. SÚMULA 472/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAC. ADMISSIBILIDADE. TEC. NÃO CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12880**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	028	0965155-6
Adriano Marroni	021	0950698-3
Alessandro Alcino da Silva	006	0929528-3
Alexandre Nelson Ferraz	020	0950532-0
Aline Fernanda dos Reis Generoso	024	0951510-8

Ana Carolina Gouvea Gabardo	019	0949863-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	0945569-4
Anderson Franzão	026	0962437-1
Benedito Alves Rodrigues	009	0934522-4
Carla Pelissari	030	0967417-9/01
Caroline Amadori Cavet	024	0951510-8
Caroline Pagamunici	029	0965719-0/01
César Augusto Terra	028	0965155-6
	005	0929434-6
	007	0932784-6
	009	0934522-4
Claudio de Fraga	022	0951104-0
Daniel Brenneisen Maciel	002	0927636-2
Daniele de Bona	023	0951449-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	024	0951510-8
Diego Balieiro Werneck	018	0949718-3
Diego Luis Pisa Soares	004	0929277-1
Dione Vanderlei Martins	002	0927636-2
Eduardo Garcia Branco	002	0927636-2
Elci Weber Abaddy	008	0933396-0/02
Eloise Teodoro Figueira	029	0965719-0/01
Érica Hikishima Fraga	018	0949718-3
Fabiana Silveira	015	0948317-2/01
Fabiano Bonfim Garcia	011	0944678-4/01
Flávio Penteado Geromini	001	0896708-8/03
Flávio Santanna Valgas	019	0949863-3
	024	0951510-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0896708-8/03
	006	0929528-3
Gilberto Borges da Silva	024	0951510-8
Gilberto Stinglin Loth	005	0929434-6
	007	0932784-6
	009	0934522-4
Giorgia Paula Mesquita	030	0967417-9/01
Heloisa Franceschi Nascimento	012	0945000-0
Isabella Maria B. L. d. Amaral	017	0949106-3
Jaime Oliveira Penteado	001	0896708-8/03
	006	0929528-3
	021	0950698-3
Jean Carlos Confortin	010	0944078-4/01
João Batista dos Anjos	027	0964864-6/01
João Leonel Gabardo Filho	005	0929434-6
	007	0932784-6
	009	0934522-4
José Wilson Cardoso Diniz	008	0933396-0/02
Josué Perez Colucci	008	0933396-0/02
Juliana Rigolon de Matos	029	0965719-0/01
Juliane Feitosa Sanches	021	0950698-3
Juliano César Lavandoski	029	0965719-0/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	022	0951104-0
Karine Simone Pofahl Weber	029	0965719-0/01
Laércio Gomes de Sá	009	0934522-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	0951104-0
Luciane Cristina Dropa	013	0945569-4
Luciane Lawin Custodio	031	0969686-2/01
Luiz Assi	012	0945000-0
	030	0967417-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	001	0896708-8/03
	006	0929528-3
	005	0929434-6
	007	0932784-6
Marcelo Ferreira de Oliveira	014	0947308-9
Marcilei Gorini Pivato	026	0962437-1
Marco Aurélio Nunes da Silveira	017	0949106-3
Marcos Antonio da Silva	001	0896708-8/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	025	0960140-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0951104-0
Maylin Maffini	031	0969686-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0949863-3

Mozart Pizzatto Andreoli	024	0951510-8
Natália Gomes de Mattos	027	0964864-6/01
Nathália Kowalski Fontana	030	0967417-9/01
Nelson Alcides de Oliveira	022	0951104-0
Nelson Paschoalotto	028	0965155-6
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	016	0948554-5
Patrícia Morais Serra	011	0944678-4/01
Paula Salomão Jaime	024	0951510-8
Paulino Andreoli	025	0960140-5
Paulo Benedito Pantoja Lopes	027	0964864-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	020	0950532-0
	006	0929528-3
	021	0950698-3
Paulo Rossano dos S. G. Junior	019	0949863-3
Paulo Sérgio Winckler	016	0948554-5
Pedro Stefanichen	028	0965155-6
Rafael Cristiano Brugnerotto	010	0944078-4/01
Reginaldo Martins	027	0964864-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0945000-0
Renné Fuganti Martins	021	0950698-3
Ricardo Alberto Escher	002	0927636-2
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	014	0947308-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	007	0932784-6
Rogério Feres Gil	025	0960140-5
Sandra Jussara Kuchnir	014	0947308-9
Sandra Soledad Estellé Escobar	025	0960140-5
Sérgio Schulze	013	0945569-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	018	0949718-3
Tadeu Cerbaro	003	0928031-1
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0945569-4
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0950532-0
Vanessa Silva Reser	008	0933396-0/02
Victicia Kinaski Gonçalves	029	0965719-0/01
	032	0970427-0/01
Wandervall Polachini	012	0945000-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0896708-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/396231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896708-8 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Francisco de Assis Ferreira da Costa. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO EFETIVAMENTE PROFERIDA NOS AUTOS - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0927636-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/51286. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-77.2007.8.16.0025 Usucapião Especial. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab -ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Daniel Brenneisen Maciel, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Suely de Andrade de Paula. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL (ART.183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM PERTENCENTE A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO E "ANIMUS DOMINI". NÃO RECONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE MANDADO REINTEGRATÓRIO SUSPENSO E OCUPAÇÃO POR MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA (ART. 1208 DO C. CIVIL), DEVIDO A PEDIDOS DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA.RECURSO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0928031-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/33766. Comarca: Curituba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-23.2011.8.16.0078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Tadeu Cerbaro. Apelado: Claudio Laureano da Silva.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECRETO-LEI Nº 911/69 NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. VIA ELEITA NÃO ADEQUADA. RECURSO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS CASOS EM QUE HÁ CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RAZÕES DE DECIDIR NÃO INFIRMADAS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
0004 . Processo/Prot: 0929277-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/220887. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001933-62.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Madalena de Souza Dias. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE A DEVEDORA ENTENDE DEVIDOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA QUE SE DÁ SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS.DECISÃO MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0005 . Processo/Prot: 0929434-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39433. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005498-79.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Thiago Chaves da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA EM CLÁUSULA ESPECIAL, E ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA.REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0929528-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010070-82.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Brisas Galli Travel Agência de Turismo e Receptivo Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, de ofício, restando prejudica a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.
0007 . Processo/Prot: 0932784-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52949. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002913-54.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Claudinei Soares. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, por entender que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A capitalização

dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante. 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0008 . Processo/Prot: 0933396-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 933396-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci. Embargado: Ccc Construções Comércio e Transportes Ltda. Advogado: José Wilson Cardoso Diniz, Vanessa Silva Reser, Elci Weber Abaddy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Não é dado à parte, pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada à tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas. 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0934522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55552. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001876-64.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Juvenil de Souza. Advogado: Anderson Franzão, Laércio Gomes de Sá. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da TAC e da TEC, invertendo-se os ônus de sucumbência, vencido o relator originário, quanto às tarifas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAC E TEC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. DESPESAS INERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0010 . Processo/Prot: 0944078-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/374240. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 944078-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Vilson Bispo. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0011 . Processo/Prot: 0944678-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/373957. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 944678-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Gasparotto da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia.

Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0012 . Processo/Prot: 0945000-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60313. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011056-06.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Joacir Costa Rodrigues. Advogado: Wandervall Polachini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTO COM FUNDAMENTO DO ART. 267, IV CPC. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COBRANÇA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTRATO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLA DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). RECURSO PROVIDO. 1. A sentença que põe fim ao processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 IV ou VI do CPC, não produz coisa julgada material. 2. Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, segundo o artigo 469, I, do CPC, também não fazem coisa julgada material. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0013 . Processo/Prot: 0945569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063022-62.2010.8.16.0001 Revisão. Apelante: Pedro Barbosa da Silva. Advogado: Luciane Cristina Dropa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Wroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0947308-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/48969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00037462 Ação de Depósito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Pelicano Serigrafia Produtos Promocionais Ltda. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 1995. LIMINAR DEFERIDA. PLURALIDADE DE BENS. APREENSÃO PARCIAL DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE DOS BENS APREENHIDOS, BEM COMO PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR OS BENS NÃO APREENHIDOS OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO

IMPROCEDENTE. RECURSO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 E DO REVOGADO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANTIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA OS ENCARGOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. A capitalização mensal de juros somente é admitida nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. In casu, o contrato foi firmado em 1995. 3. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n. 295 do STJ). 4. A falta de depósito das prestações com o expurgo dos encargos apontados como abusivos, impede a de descaracterização da mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2). Página 2 de 17

0015 . Processo/Prot: 0948317-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/348806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 948317-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Gilvane Cleodir Cardoso da Motta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA (RENAJUD). DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0016 . Processo/Prot: 0948554-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251883. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000415-37.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelante (2): Breus Transporte Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao apelo nº 01 interposto pelo réu. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS). AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO Nº 1 DO RÉU: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. TAXAS DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADAS E NÃO COBRADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. APELO Nº 2: REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. PREJUDICADO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0017 . Processo/Prot: 0949106-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009000-25.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Apelado: Sigmafone Telecomunicações Tda. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS E PERIFÉRICAS COM OPÇÃO DE COMPRA. LEASING OPERACIONAL. LIMINAR DEFERIDA. BENS REINTEGRADOS NA POSSE DO CREDOR ARRENDANTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ. MORA COMPROVADA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO DO TÍTULO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 28 E 460 DO CPC. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAR AS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ DA DATA DA DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O protesto do título e a notificação prévia do devedor arrendatário, através de correspondência encaminhada pelo Oficial do Registro de Título e Documentos, são suficientes para a comprovação da mora de modo a autorizar o arrendante promover ação com pedido de reintegração de posse dos bens arrendados. 2. É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC. 3. Uma vez rescindido o contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, ao arrendador, são devidas as contraprestações vencidas e em aberto até a retomada do bem objeto do leasing.

0018 . Processo/Prot: 0949718-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86436. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022259-26.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Marta Jack. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REVISÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULOS DA SENTENÇA REVOGADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 2. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.

0019 . Processo/Prot: 0949863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76816. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004497-21.2011.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Apelado: Sergio de Oliveira. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENHIDO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/04. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. Se o devedor promove o pagamento do saldo devedor do contrato, não estamos diante de hipótese em que seja admitida a improcedência do pedido; mas, de causa de extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, com a condenação do devedor nas custas e honorários, aplicando o princípio da causalidade. Quando o pagamento não se dá pela integralidade do saldo devedor do contrato, o pedido deve ser julgado procedente.

0020 . Processo/Prot: 0950532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001398-12.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru

Cicarelli. Apelado: Ruberval Ruthes. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. DEVENDOR ARRENDATÁRIO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE DERAM ORIGEM A PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IGUALMENTE JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO CREDOR ARRENDANTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO. PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. MORA DEBENDI AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova do pagamento do valor principal das contraprestações que motivaram o ajuizamento da ação com pedido de reintegração de posse, resta descaracterizada da mora, não se evidenciando o esbulho possessório. 2. Os pagamentos, mesmo que impositivos, sempre serão úteis ao credor arrendante, pois a ruptura do vínculo contratual pode resultar-lhe grandes prejuízos, sem cobertura de despesas da compra anterior do bem e de amortização. 0021 . Processo/Prot: 0950698-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94729. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034082-82.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Vanildo Felicidade Barbosa. Advogado: Adriano Marroni, Renné Fuganti Martins. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, condenando em litigância de má-fé. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TÍTULO QUE NÃO CONTEMPLA O CRÉDITO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO EXTINTA. ART. 475-J, § 1º DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I DO CPC. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Quando a parte interpreta equivocadamente o comando da sentença condenatória e executa crédito que não foi reconhecido, nos limites objetivos da coisa julgada, o magistrado pode acolher a impugnação apresentada pelo executado e, de plano, julgar improcedente a pretensão, extinguindo o processo de execução, independentemente da garantia do juízo.

0022 . Processo/Prot: 0951104-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/78405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073903-98.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: Leonardi & Leonardi Distribuidora de Alimentos Ltda, Regina Célia Leonardi Kososki, Luiz Wilson Kososki. Advogado: Claudio de Fraga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso com o restabelecimento da distribuição de f. 122/123. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. GARANTIA QUE NÃO CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA. FUNDAMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESTABELECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE F. 123.

0023 . Processo/Prot: 0951449-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/60771. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004235-54.2008.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Rogerio Lucio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere

eficácia às garantias do contraditório e ampla defesa, pois resguarda-se o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada.

0024 . Processo/Prot: 0951510-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/70149. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005300-98.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Apelado: Franciele Teixeira dos Santos. Advogado: Carla Pellissari, Patrícia Morais Serra, Aline Fernanda dos Reis Generoso, Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS DE CONTRATAÇÃO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADOS. RECURSO PROVIDO. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0025 . Processo/Prot: 0960140-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/91746. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021911-25.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Dione Roberto Bueno. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. SERVIÇOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROVA. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0962437-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/94560. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026450-68.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Valdovino Aparecido Calmon. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. DIMINUIÇÃO NO VALOR. MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0964864-6/01 Agravo . Protocolo: 2012/418764. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 964864-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Antonio Maria Sobrinho, Neusa Silva Maria Sobrinho (maior de 60 anos), Euclides Danilo Garvelotti Filho, Rosilene do Rocio Garbelotti. Advogado: João Batista dos Anjos, Paulino Andreoli, Mozart Pizzatto Andreoli. Agravado: Jeronimo Fraga Sefrin, João Alberto Triani. Advogado: Reginaldo Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0965155-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/172847. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021186-27.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Apelante (2): Odair Rigolim Rampazio, Rogério Rezende Geraldo, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, e, dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. APELAÇÃO: TAXAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. EXIGIBILIDADE DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAIS VALORES COBRADOS A MAIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%, afastando a incidência cumulativa de qualquer outro encargo moratório.

0029 . Processo/Prot: 0965719-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 965719-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Juliana Rigolon de Matos, Juliano César Lavandoski. Agravado: Alcindo Roque dos Santos (Representado(a)). Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO PARA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR E CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 214, §1º, CPC. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. "No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender." (STJ, REsp Nº 1.196.19/DF, Rel.: Min. MASSAMI UYEDA, publicação: 29.03.2011)

0030 . Processo/Prot: 0967417-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/409750. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 967417-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Vietze. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO. INEXISTENTE. RESPEITO AOS DITAMES DEFINIDOS NO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0969686-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/413418. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 969686-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Mario dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ORIENTAÇÃO 8/STJ. INDISPENSABILIDADE DO BEM. INTERESSE LIMITADO À BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0970427-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/419109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 970427-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria da Conceição Moreira. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Toyota Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSSIBILITA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12890

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	021	0944833-5
Alcides Caetano Vieira	012	0937180-8
Alessandra Madureira de Oliveira	025	0945440-4
Alessandra Michalski Velloso	033	0950498-3
Alexandre Nelson Ferraz	004	0932665-6
	027	0946036-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	025	0945440-4
	035	0954889-0
Ana Luiza Evangelista da Rosa	033	0950498-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	0948050-2
Ananias César Teixeira	026	0945899-7
André Agostinho Hamera	033	0950498-3
Andrea Cristine Bandeira	016	0943421-1
Anna Paula Baglioli dos Santos	021	0944833-5
Ari de Souza Freire	013	0939247-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	037	0965987-8/01
Bruno André Souza Colodel	007	0933733-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0933129-9
	011	0936961-9
	018	0943693-7
	020	0944424-6
Carlos Eduardo Netto Alves	037	0965987-8/01
Carolina Heinz Haack	033	0950498-3
César Augusto Terra	003	0910874-1
César Augusto Voltolini	010	0936484-7
Christielle T. B. A. d. Toledo	024	0945385-8
Cláudia Regina Lima	009	0936099-8
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	006	0933129-9
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	012	0937180-8
Cristian Miguel	011	0936961-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0933129-9
	011	0936961-9
	018	0943693-7
Cristiano Ricardo Wulff	010	0936484-7
Cristina Smolareck	035	0954889-0
Crystiane Linhares	031	0949888-1
Daniele Cristine Takla	023	0944900-1/01
Daniele de Bona	008	0935598-2
Danilo Porthos Schrutt	006	0933129-9
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	013	0939247-6
Eliel Dias Marcolino	037	0965987-8/01
Evandro Gustavo de Souza	003	0910874-1
	017	0943524-7
Fabiana Silveira	028	0946393-4
	030	0948050-2
Fábio Aparecido Franz	018	0943693-7
Fagner Francisco Castilho	032	0949368-3
Fernanda Vanini Ibrahim	017	0943524-7
Fernando Estevão Deneka	006	0933129-9
Fernando José Gaspar	008	0935598-2
	015	0943348-7

Flávio Penteado Geromini	001	0890909-1/02
Gabriel Yared Forte	036	0965597-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0890909-1/02
	002	0890909-1/03
	016	0943421-1
	017	0943524-7
Gilberto Adriane da Silva	034	0950512-8/01
Gilberto Borges da Silva	006	0933129-9
	011	0936961-9
Gilberto Stinglin Loth	003	0910874-1
Gilmar Minozzo	005	0932990-4
Giorgia Paula Mesquita	021	0944833-5
Gustavo Saldanha Suchy	032	0949368-3
Ihgor Jean Rego	024	0945385-8
Jaime Oliveira Penteado	001	0890909-1/02
	002	0890909-1/03
	016	0943421-1
	017	0943524-7
Janaina Giozza Avila	032	0949368-3
Jesiel de Oliveira Schemberger	026	0945899-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	035	0954889-0
João Leonel Antocheski	014	0940908-1
	023	0944900-1/01
João Leonel Gabardo Filho	003	0910874-1
Jonas Borges	007	0933733-3
José Carlos Ferreira	024	0945385-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	016	0943421-1
Juliane Feitosa Sanches	017	0943524-7
Klaus Schnitzler	015	0943348-7
Lindsay Laginestra	023	0944900-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	0890909-1/03
	016	0943421-1
	017	0943524-7
	027	0946036-4
Maiko Luis Odizio	007	0933733-3
Marcelo Augusto Bertoni	035	0954889-0
Mariane Cardoso Macarevich	019	0944056-8
Marina Blaskovski	032	0949368-3
Marlon Fabio Naves de Souza		
Maximiliano Gomes Mens Woellner	037	0965987-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0936961-9
Milton Teodoro da Silva	005	0932990-4
Moriane Portella Garcia	017	0943524-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0945899-7
Nelson Paschoalotto	029	0947747-6
Norberto Targino da Silva	022	0944860-2
Patrícia Mello de Souza Freire	013	0939247-6
Paulo Roberto Anghinoni	001	0890909-1/02
	017	0943524-7
Raphael Farias Martins	013	0939247-6
Regina de Souza Preussler	034	0950512-8/01
Renata Guerra de Andrade Max	007	0933733-3
Rodrigo Krambeck Valente	001	0890909-1/02
	002	0890909-1/03
	014	0940908-1
Rogério Augusto da Silva	031	0948988-1
Rogério Resina Molez	021	0944833-5
Rosângela da Rosa Corrêa	035	0954889-0
Samantha Rodrigues Hirata	027	0946036-4
Sérgio Schulze	028	0946393-4
	030	0948050-2
Sidclei José Godois	033	0950498-3
Silvana Tormem	022	0944860-2
Tatiana Valesca Vroblewski	028	0946393-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira	016	0943421-1
Vagner César Teixeira Romão	004	0932665-6
Valéria Braga Tebalde	035	0954889-0
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0932665-6
	027	0946036-4

Walmor Alberto Strebe Júnior	010	0936484-7
Walmor Junior da Silva	037	0965987-8/01
Wanderval Polachini	019	0944056-8
William Cantuária da Silva	024	0945385-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0890909-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381528. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890909-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Marcos Aurelio Borba Cordeiro. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, acolher os presentes Embargos de Declaração interpostos por BV PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 890.909-1/02, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRADIÇÃO - RECONHECIMENTO APENAS PARA ESCLARECER QUE A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER NA FORMA SIMPLES, E QUE ESTA MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO EMBARGANTE - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0890909-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375906. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890909-1 Apelação Cível. Embargante: Marcos Aurelio Borba Cordeiro. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Embargado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 890.909-1/03, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO EMBARGADO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS AJUZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0910874-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434912. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015455-59.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Claudemir Leite. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação (1) interposto pelo autor, e conhecer em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação interposta pela requerida (2), nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. MULTA. PRAZO PARA EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de medida tipicamente condenatória-executória, sem conteúdo de cautelaridade, como refere a melhor doutrina, prescinde esta espécie de exibiria da perquirição quanto à aparência do direito a ser deduzido em eventual ação futura, ou mesmo quanto a eventual risco de dano pela demora da concessão da providência pleiteada, já que o autor poderá, inclusive, não propor ação alguma, satisfazendo-se tão somente com o exame dos documentos. 2. Mesmo que o autor não tenha anteriormente solicitado à instituição financeira que lhe fossem exibidos ou fornecidas cópias do contrato, e que tenha havido o fornecimento das cópias quando da contratação, é de se lhe reconhecer o interesse na demanda, já que em decorrência das relações mantidas entre as partes, o banco apelante, na posição de fornecedor de crédito está obrigado a exibir os instrumentos contratuais. 3. Verificando-se a exiguidade do prazo imposto (5 dias), ante aos argumentos apresentados pela instituição financeira, deve ser dilatado para 30 (trinta) dias o espaço temporal para a exibição do documento. 4. A

verba honorária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a somente 5% do valor atribuído à causa ? R\$ 1.000,00 (um mil reais) ?, não pode ser minorada a pedido da parte vencida, devendo, ao contrário, ser majorada para valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em sede de exibição de documento ante a resistência do banco, em respeito aos parâmetros do § 4º, do art. 20/CPC.5. Apelação Cível do autor (1) à que sedá provimento e, Apelação da financeira à que se conhece em parte, e na parte conhecida se dá parcial provimento. ACÓRDÃO 0004 . Processo/Prot: 0932665-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55821. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004074-02.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Maria Pereira. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento, em menor extensão, por entender que é ilegal a cobrança da taxa de cadastro. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. TAXA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO QUE ESTÁ DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0932990-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/50988. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000583-90.2009.8.16.0149 Imissão de Posse. Apelante: Joaze Bonetto, Ivandina Neres Bonetto. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado: Jorge Marcelo Vieccili. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE. AUTOR QUE POSSUI TÍTULO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL E PRETENDE SUA POSSE DIRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉUS QUE INCONFORMADOS RECORREM DO DECISUM. IMÓVEL QUE ERA OBJETO DE FINANCIAMENTO JUNTO À COHAPAR. TRANSMISSÃO DA POSSE SEM ANUÊNCIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. RECORRENTES QUE TINHAM CONHECIMENTO DO FINANCIAMENTO. POSSE PRECÁRIA EVIDENCIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ART. 183, DA CF E ART. 1240 DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE ALUGUERES DEVIDOS PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0933129-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/65594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003125-15.2011.8.16.0019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Isamara de Andrade. Advogado: Danilo Porthos Schruft, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Estevão Deneka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RÉU CITADO QUE EXIBE OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES EM SEDE DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não apresenta contestação, mas promove a juntada dos documentos comuns às partes, no prazo de defesa, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade. 0007 . Processo/Prot: 0933733-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002129-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Schahin Sa, Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Renata Guerra de Andrade Max. Rec. Adesivo: Ester Santos Pereira. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Ester Santos Pereira. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Banco Schahin Sa, Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Renata Guerra de Andrade Max. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSOS DO AUTOR E RÉU. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades 1.

0008 . Processo/Prot: 0935598-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/229546. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002261-52.2009.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Apelado: Pedro Pieckocz Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

0009 . Processo/Prot: 0936099-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/224880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065866-09.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Magnun Cesar Abreu. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0010 . Processo/Prot: 0936484-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/76275. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002446-97.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Aline Botega Scandolara. Advogado: César Augusto Voltolini, Walmor Alberto Strebé Júnior, Cristiano Ricardo Wulff. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos deste voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 306/STJ). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0936961-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/76379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023539-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristian Miguel, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Anderson Felipe da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que

competição à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0937180-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259913. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000462 Insolvência Civil. Agravante: Renato Galli da Silva, Roberto Galli da Silva, Vicente Antônio Galli da Silva. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Agravado: Roberto Petry. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSOLVÊNCIA CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE VENDA DIRETA DE IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA A UM PROPONENTE EM PARTICULAR, INDEPENDENTE DE CERTAME PÚBLICO. ALIENAÇÃO QUE PODE SER FEITA SOB QUALQUER UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES: (I) LEILÃO POR LANCES ORAIS, (II) PROPOSTAS FECHADAS; E, (III) PREGÃO, DESDE QUE PRECEDIDAS DE EDITAL PÚBLICO E OBSERVADAS AS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 142 DA LEI 11.101/2005, APLICÁVEL POR ANALOGIA À INSOLVÊNCIA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conquanto efetivamente não se mostre possível direcionar a venda de bem arrecadado em processo de insolvência para um proponente em particular, sem prévio certame público; impede registrar que assim como na falência, na insolvência, a venda por hasta pública pode ser feita sob qualquer uma das seguintes modalidades: I- leilão, por lances orais; II- propostas fechadas, e, III pregão. 2. Nesse sentido, a dicção do artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, aplicável por analogia à insolvência regida pelo Código de Processo Civil. Isto, sobretudo, em razão das peculiaridades existentes no processo de insolvência civil, o qual por tratar-se de um processo concursal, em muito se assemelha ao processo de falência. 3. A escolha da modalidade de hasta pública, na espécie, deve ter como premissa qual o tipo de venda, se de bens móveis ou imóveis; o tipo de interessado previsto, além das particularidades concretas do caso. 4. Em qualquer uma das modalidades eleita, a venda se fará pelo maior valor oferecido, o que é princípio geral de qualquer forma de venda por lances. O Juiz examinará a proposta e, com seu poder de direção do feito, poderá inclusive recusar o preço se entender ser este vil e se entender possível ou recomendável nova tentativa de venda. 5. Assim também, independente da modalidade escolhida na alienação, o ato deve ser antecedido da publicação do edital respectivo em jornal de ampla circulação, com 15 dias de antecedência, em se tratando de bens móveis e com 30 dias se de bens imóveis.

0013 . Processo/Prot: 0939247-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274520. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000883-80.2012.8.16.0041 Busca e Apreensão. Agravante: Edilson Fernandes Lopes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO DECRETO-LEI 911/69. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO DE DEFERIU A LIMINAR RESPECTIVA. TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REFERENTE A OUTRO CONTRATO QUE NÃO AQUELE OBJETO DO PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RELAÇÃO AO QUAL FOI O AGRAVANTE CONSTITUÍDO EM MORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. "A autorização da busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal" (STJ/AgRg no REsp 985525/RS). 2. Hipótese, contudo, em que não se vislumbra a constituição em mora do devedor relativamente à obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, já que tanto a notificação de f. 53 quanto à inicial de origem se referem, a princípio, a contrato diverso daquele garantido pelo bem descrito no instrumento aditivo f. 48/52-TJ.

0014 . Processo/Prot: 0940908-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75364. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026758-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Elaine Bernadete Krefka. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). TAXAS ADMINISTRATIVAS (SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização

anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante.

0015 . Processo/Prot: 0943348-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047696-28.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Apelado: Elias Richa de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ARRENDANTE. AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVANDO A ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO E RECEBIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR ARRENDATÁRIO. VALIDADE. INADIMPLETAMENTO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. Para as ações com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é válida a constituição em mora realizada através de correspondência encaminhada diretamente pelo credor arrendante e entregue no endereço fornecido pelo devedor arrendatário.

0016 . Processo/Prot: 0943421-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45708. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001451-34.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Claudete Terezinha Niotto Me. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CREDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DA COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA FIXA ART. 20, §4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 3. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 4. Em causa que verse sobre matéria de pouca complexidade e de pequeno reflexo econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, em quantia certa e suficiente para remunerar o trabalho do profissional advogado.

0017 . Processo/Prot: 0943524-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60592. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026816-73.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Angela Helena Veiga Araújo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Fernanda Vanini Ibrahim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E PLANILHA DE PAGAMENTO APRESENTADOS NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0018 . Processo/Prot: 0943693-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78260. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008993-86.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Roseli Raimundo dos Santos.

Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RECURSO PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0019 . Processo/Prot: 0944056-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77171. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-27.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Jean Carlos Paisani. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA FIXA ART. 20, §4º, CPC. RECURSO PROVIDO. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. Em causa que verse sobre matéria de pouca complexidade e de pequeno reflexo econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, em quantia certa e suficiente para remunerar o trabalho do profissional advogado.

0020 . Processo/Prot: 0944424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80617. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018851-91.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Anderson Wasilevski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

0021 . Processo/Prot: 0944833-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021661-89.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Adriana Dias Rodrigues. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Giorgia Paula Mesquita, Anna Paula Baglioli dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como a instituição financeira não atendeu voluntariamente ao pedido de apresentação dos documentos, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto

sucumbente, deve suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 3. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória, não suficiente para remunerar condignamente o advogado.

0022 . Processo/Prot: 0944860-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267854. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002202-04.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Apelado: Antonio Italo Camargo (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DEVEDOR ARRENDATÁRIO CONSTITUÍDO EM MORA VIA PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor arrendatário pode ser efetivada através de notificação extrajudicial ou pelo protesto do título, aplicando por analogia as regras do Decreto Lei 911/69. 2. A constituição em mora pode ser realizada no curso da ação de reintegração de posse, pois é da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo.

0023 . Processo/Prot: 0944900-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/373901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 944900-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Daniele Cristine Takla. Advogado: Daniele Cristine Takla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO

0024 . Processo/Prot: 0945385-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195808. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064590-40.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edna Cristina de Oliveira. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira, Ighor Jean Rego. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0025 . Processo/Prot: 0945440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45703. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-48.2009.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Alessandra Madureira de Oliveira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Amarildo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0026 . Processo/Prot: 0945899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279073. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015189-91.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Transmickael Comércio Importado e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA DEVEDORA ARRENDATÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. VALIDADE. OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA CONCEDIDA. DEVEDOR QUE SE MANTEVE INERTE POR QUASE UM MÊS. PRODUTO DA VENDA DO BEM RECUPERADO QUE DEVE SER UTILIZADO PARA ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, conseqüentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na revisonal a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Apreendido o bem, depois de consolidada a posse nas mãos credor arrendante, este poderá vendê-lo a terceiros, sendo que o valor obtido com a venda do bem deve ser utilizado para abater o saldo devedor apurado até o momento da apreensão do veículo, com entrega de eventual excedente ao devedor. Por outro lado, uma vez realizada a venda, se o preço apurado não for suficiente para cobrir o crédito, poderá cobrar o saldo remanescente do devedor. 6. Não caracteriza preço vil, se o valor de venda do veículo alcançou quase 70% do preço de mercado.

0027 . Processo/Prot: 0946036-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/77711. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003138-74.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Anésio Sanches. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada no parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento

equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0028 . Processo/Prot: 0946393-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76180. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000703-86.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Fernando Freitas de Simone. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.184.570/MG, PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de reintegração de posse. Precedentes do STJ.

0029 . Processo/Prot: 0947747-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004241-71.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Adriana Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora.

0030 . Processo/Prot: 0948050-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0066875-45.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira. Apelado: Noemi Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC.

0031 . Processo/Prot: 0948988-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462450. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034842-73.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Agnaldo da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0032 . Processo/Prot: 0949368-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196058. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010984-55.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Fagner Francisco Castilho. Rec.Adesivo: Genilda Moraes da Silva. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo

Saldanha Suchy, Fagner Francisco Castilho. Apelado (2): Genilda Moraes da Silva. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento; e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação em menor extensão, por entender que é ilegal a cobrança das taxas de cadastro e de inclusão de gravame. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO: TAXAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS (DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 3. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.

0033 . Processo/Prot: 0950498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80244. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003280-70.2011.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Ana Luiza Evangelista da Rosa, Carolina Heinz Haack. Apelado: Luciana Almeri Morcelli Lochs. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidcei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença na parte em que reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de cadastro e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O REVISOR EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0034 . Processo/Prot: 0950512-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381719. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 950512-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Regina de Souza Preussler. Agravado: Maria Cristina Caldeira Zen. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE

FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO 0035 . Processo/Prot: 0954889-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237600. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011961-80.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Faden Móveis e Transporte Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPURGO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 514, II, DO CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0965597-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/402205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 965597-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Cristiano Druszc. Advogado: Gabriel Yared Forte. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES.DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0965987-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/406095. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 965987-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciane Badotti, Laersion Jorge Badotti. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA.MANUTENÇÃO NA POSSE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DECIDIDA EM AGRAVO ANTERIOR. ORIENTAÇÃO 8/STJ. CONEXÃO.INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12825**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	011	0986353-2
Adriana Pedrosa Lopes	001	0914786-2
Afonso Fernandes Simon	008	0985520-9
Alexandre Nelson Ferraz	003	0941171-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0983355-4
Daniel Lourenço Barddal Fava	007	0984232-0
Danielle Madeira	010	0986053-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	003	0941171-8
Evandro Gustavo de Souza	011	0986353-2
Fernando Augusto Dias	003	0941171-8
Fernando Valente Costacurta	013	0986923-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	002	0933610-5
Gilberto Borges da Silva	005	0983355-4
Giorgia Paula Mesquita	002	0933610-5
Leonardo Xavier Roussenq	003	0941171-8
Marcelo Oliva Murara	003	0941171-8

Márcio Andrei Gomes da Silva	012	0986818-8
Marcos Vinicius Molina Veroneze	004	0982655-5
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	006	0983366-7
Mariília Lucca	001	0914786-2
Michelle Schuster Neumann	013	0986923-4
Moacir de Melo	007	0984232-0
Paulo Roberto Fadel	002	0933610-5
Pedro Márcio Grabicoski	002	0933610-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	0914786-2
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	009	0985797-0
Virgílio Cesar de Melo	007	0984232-0
Wagner Peter Krainer José	003	0941171-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0914786-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/167942. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013968-30.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Célia Andrade dos Anjos, Marli Andrade dos Anjos, Valdir Andrade dos Anjos, Mariza Andrade dos Anjos, Célio Andrade dos Anjos. Advogado: Mariília Lucca. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM CURITIBA. CONSUMIDOR DOMICILIADO EM PIRAQUARA/PR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO SUSCITADO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (PIRAQUARA/PR). CONFLITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 557, ?CAPUT?, E 120, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O critério que determina a competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Vistos. da Vara Cível e Anexos de Piraquara, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº. 05/2012, inicialmente proposta perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba, o qual, verificando que os Autores têm domicílio em Piraquara, determinou a remessa dos autos àquele Juízo, fundada na competência absoluta do domicílio do consumidor. O Douto Juízo Suscitante expõe que a competência no caso é relativa, e não poderia ser declinada de ofício, requerendo assim, seja dirimido o conflito negativo de competência. Recebido o Conflito de Competência (fl. 90), as informações solicitadas ao Juízo Suscitado deixaram de ser prestadas - certidão de fl. 96. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo Suscitante. (parecer de fls. 102/104) É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal, com fundamento nos arts. 120, parágrafo único, e 557, do CPC. Suficientemente instruído, conheço do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara em face do Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba. Com feito, constata-se que a Ação Revisional de Contrato promovida por Célia Andrade dos Anjos, Marli Andrade dos Anjos, Valdir Andrade dos Anjos, Mariza Andrade dos Anjos, e Célio Andrade dos Anjos, em face de BV Financeira Suscitado, constatando que os Autores são domiciliados na Comarca de Piraquara, reconheceu a competência absolutada daquele Foro, determinando a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos de Piraquara. Por sua vez, o Douto Juízo da Vara Cível e Anexos de Piraquara, ora Suscitante, entendendo que se trata de competência relativa, que não admite ser arguida de ofício, deflagrou o presente conflito negativo de competência, o qual, examinando as respectivas razões, entendo ser improcedente. Senão vejamos. Conforme bem destacou o MM. Juiz Suscitado (fl. 80-TJ), à luz da legislação consumerista incidente na espécie, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, e a propositura da ação em foro diverso atenta contra os princípios inseridos na Constituição Federal que visam proteger a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF), parte hipossuficiente da relação, permitindo-se seja reconhecida de ofício a competência do Juízo para processar e julgar a causa. Ademais, segundo entendimento firmado tanto por esta Eg. Corte por esta E. Câmara, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência territorial torna-se absoluta, buscando garantir ao jurisdicionado maior efetividade e acesso à justiça, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição consoante o artigo 113 do CPC. A propósito: "Conflito Positivo de Competência. Ação de Busca e Apreensão. Relação de Consumo. Competência do foro competente o foro do Juízo Suscitante." (TJPR-18ª CCv em Composição Integral, acórdão nº. 130, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJPR nº. 7545, de 01/02/2008) "Conflito Positivo de Competência Cível - Ação de Busca e Apreensão - Ação ajuizada no foro do credor - Carta Precatória à Comarca do domicílio do réu - Aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor - Competência absoluta caracterizada - Artigos 94 e 112, parágrafo único do CPC - Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conflito de Competência procedente". (TJPR-18ª CCv em Composição Integral,

acórdão nº. 111, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJPR nº. 7488, de 09/11/2007) "Conflito de Competência Cível. Carta Precatória. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Precedentes. (...) Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência". (STJ, Conflito de Competência nº 48647, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23.11.02.05) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC Nº 81.394/RS, 2ª Seção, dec. mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. recurso conhecido e provido". (TJPR - AI 0634243-2 - 18ª CCV - Rel. Ruy Muggiati - j. 19/05/2010) Por esses motivos, não tem razão o Douto Juízo Suscitante, considerando sua competência absoluta para conhecer e julgar a demanda revisional, fundada em relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, na qual os Autores são domiciliados em Piraquara/PR. 3. Face ao exposto, com fundamento nos arts. 120, parágrafo único, e 557, ?caput?, do CPC, nego seguimento ao presente Conflito Negativo de Competência, reconhecendo a competência do Douto Juízo Suscitante, da Vara Cível e Anexos de Piraquara. Curitiba, 01 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0933610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239727. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014046-04.2009.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgina Frota Kravitz Pecini, Georgina Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Pedro Pires da Silva. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.610-5Agravante : BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento.Agravado : Pedro Pires da Silva.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B DO CPC.QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.POSSIBILIDADE. SUCUMBENTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA ADIMPLIR O CRÉDITO EXECUTADO NO PRAZO DE 15 DIAS. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR QUANDO POSSUI PATRONO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 475-L, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A SE NEGA SEGUIMENTO, FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Impõe-se não conhecer da insurgência acerca da inaplicabilidade do art. 475-B do CPC, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que tal alegação não foi submetida a apreciação do juízo a quo.2. A incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito e intimação do devedor para pagamento, ainda que por intermédio do advogado 2 constituído. Hipótese verificada nos autos.3. In casu, não verificado excesso na execução, seja porque correta a cobrança da multa do art. 475-J do CPC, seja porque o Agravante não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 475-L, do mesmo Diploma Legal, com a indicação precisa de onde se encontra o excesso na execução. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais em Fase de Cumprimento de Sentença, de nº 0014046-04.2009.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que o Douto Juiz Singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por entender que a multa prevista no art. 475-J do CPC aplica-se depois do trânsito em julgado da sentença quando o Devedor é intimado a satisfazer voluntariamente o julgado, afirmando que a intimação se deu as fls. 115 e o prazo começou a correr em 12/02/2012. (decisão de fls. 93v/94-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que houve cerceamento de defesa, afirmando que não houve a apreciação de todas as matérias apresentadas na impugnação ao cumprimento de sentença. Assevera que o Agravado requereu o cumprimento da sentença sem que tenha requerido a liquidação da mesma, ponderando que, nos termos do art. 475-A, é necessário liquidação quando a sentença não determinar o valor exato e, impugnando os cálculos apresentado pelo Credor por serem unilaterais. Defende que não se aplica o disposto no art. 475-B do CPC 3 alegando que o feito não depende apenas de cálculos aritméticos. Alega estar evidente o excesso de execução, afirmando que a Autora pleiteia valor superior ao disposto na sentença. Sustenta que não houve intimação pessoal do procurador acerca da multa do art. 475-J. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que ao final seja reformada a decisão objurgada. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Primeiramente, impõem-se não conhecer da insurgência acerca da inaplicabilidade do art. 475-B do CPC, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois tal matéria não foi aventada em primeiro grau de jurisdição. E como é cediço, não é lícito à parte recorrente discutir matéria diversa da que foi decidida e aventada em primeiro grau. No mais, trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que tem

por objetivo reformar a decisão do Juízo "a quo", que manteve a imposição de multa do art. 475-J. Com efeito, insurge-se o Agravante em face da imposição da multa do art. 475-J do CPC, afirmando que não foi intimado pessoalmente da multa. Em contra partida a decisão agravada indica que a "intimação foi feita às fls. 115, tendo o prazo para a satisfação voluntária da obrigação começado a correr em 4 06/02/2012" (fl. 93verso-TJ). A controvérsia é de fácil desate. Vê-se dos autos que, logo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, houve a intimação do vencido, por intermédio da imprensa oficial, para que cumpra a condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% (dez por cento), do art. 475-J do CPC (fls. 76/76verso-TJ). E quanto à multa em análise, correto o entendimento já apresentado na decisão agravada de que a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe: a) trânsito em julgado da decisão de mérito; b) intimação do devedor para pagamento, ainda que por intermédio do advogado constituído. Nessa senda, não prospera a afirmação de que não houve a intimação do executado. E nem prospera a alegação de que era necessário a intimação pessoal do procurador pois o entendimento firmado é no sentido de que basta a intimação do devedor por intermédio de seu procurador, por meio de publicação oficial, sendo que a intimação pessoal só se faz necessária quando o devedor não possui representante legal constituído. A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 5 1. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. Precedente. (...)" (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 135060 / RS. Re. Min. Luis Felipe Salomão. Julg em: 17/04/2012) Desta forma, não prospera a alegação de excesso na execução pela cobrança da multa do art. 475-J do CPC. Ainda, insurge-se o Agravante alegando excesso na execução por outras causas não especificadas, nem no presente agravo nem em impugnação ao cumprimento de sentença. Porém não prospera suas alegações, uma vez que o § 2º do art. 475-L do CPC ("Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-a à declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.") impõem ao executado indicar pontualmente onde se encontra o excesso na execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se verificou no presente caso. Desta forma, não verificado excesso na execução, seja porque correta a cobrança da multa do art. 475-J do CPC, seja porque o Agravante não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 475-L, do mesmo Diploma Legal, com a indicação precisa de onde se encontra o excesso na execução, impõem-se a manutenção da decisão. 3. Face o exposto, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no art. 557, 2º caput? do CPC. 6 Dil. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0003 . Processo/Prot: 0941171-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280089. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014775-31.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.941.171-8 (N.P.U: 0030999-95.2012.8.16.0000) DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: BANCO SAFRA S/A Agravado: BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Conforme o teor da sentença proferida nos autos autuados sob o nº 0014775-31.2012.8.16.0017, originários do presente recurso (fls. 1922/TJ), as partes transigiram extrajudicialmente, por meio de instrumento particular, juntando o teor do mesmo àqueles autos em 03 de outubro de 2012, impondo-se, portanto, a homologação do acordo, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifesta, e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Baixem os autos à origem. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes -----

0004 . Processo/Prot: 0982655-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169068. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004370-23.2008.8.16.0098 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze. Apelado: Samir Saad. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 982.655-5 Apelante : Bv Financeira Sa. Apelado : Samir Saad. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos busca e apreensão nº 4370- 23.2008, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo abandono (fls. 76). Apela a instituição financeira (fls. 78/84), afirmando que não permaneceu inerte na condução do processo, e que caberia o envio dos autos ao arquivo provisório. Acrescenta que a extinção depende de requerimento do réu, nos termos da súmula 240 do STJ. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença está contrária ao CPC. Não há abandono do feito, na medida em que o desenvolvimento do processo não mais dependia de qualquer ato da instituição financeira, mas de simples impulso oficial. Descumprida a liminar de busca

e apreensão, porque o devedor informou que o bem já havia sido vendido (fls. 20/verso), houve citação do réu (fls. 30/verso), o qual foi revel. Após trâmite processual, a instituição financeira requereu a prolação de sentença (fls. 71). O juiz da causa determinou a certificação sobre a citação e transcurso do prazo (fls. 73), sendo que o cartório ratificou as certidões anteriores, lançadas às fls. 30/verso. Ai, ao invés de realizar o ato pertinente de impulso oficial, houve 2 intimação do autor para que se manifestasse, sob pena de extinção do feito (fls. 74), posteriormente sobrevindo a extinção. Além de inexistir ônus do autor a ser cumprido para o andamento do feito, a extinção é irregular porque da decisão de fls. 74 não houve, previamente, intimação do patrono do autor, que é indispensável antes da intimação pessoal da parte. A propósito: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - REsp 209658 / CE - DJ 12.12.2002). E mais: "Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi." (TJPR - ApCiv 742.956-1 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 22.03.2011). Ademais, no caso há citação, o que atrai o conteúdo da súmula 240 do STJ, exigindo expresso requerimento do réu para a configuração de abandono. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando prosseguimento do feito, uma vez que ausente o abandono. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

. Processo/Prot: 0983355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172355. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029088-40.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Mauricio Rodrigo P. Rosario. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 983.355-4 Apelante : Banco Itaucard S/A. Apelada : Mauricio Rodrigo P. Rosario. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0029088- 40.2011.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina julgou procedente o pedido consolidando a propriedade e posse do bem em mãos do credor, determinando, ainda, a expedição de Ofício ao Detran (fls. 37). Como tal ofício não foi retirado, mesmo após a intimação do interessado, inadvertidamente o Juízo prolatou nova sentença, desta vez de extinção sem resolução de mérito por abandono da causa (fls. 43). Dessa última sentença recorre o apelante (fls. 46/50), alegando que não deixou de realizar os atos que competia, que não houve abandono de causa e que é necessária a prévia intimação pessoal da parte. O réu não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que prejudicado. Há evidente erro de procedimento nos autos, já que foram proferidas duas sentenças (fls. 37 e 43). Ao proferir a primeira sentença (fls. 37) o juiz terminou o ofício jurisdicional, de modo que só poderia alterá-la para corrigir erro material ou pela via dos embargos de declaração, na forma do art. 463, do CPC. A segunda sentença (fls. 43), então, jamais poderia ter sido proferida, tanto porque o ofício jurisdicional do magistrado já havia se exaurido (art. 463, do CPC), quanto porque, ao proferir a primeira sentença, operou-se a preclusão pro-judicato, segundo a qual o juiz não pode, em princípio, rejulgar matéria já decidida por ele nos autos (RT 733/402). Assim, a segunda sentença deve ser considerada inexistente (RSTJ 129/29) dada a nulidade de que convalesce. Observe-se: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS. ARTIGO 463, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUNDA SENTENÇA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Tendo sido proferidas duas sentenças de mérito, a segunda é nula, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, porque proferida depois de exaurida a prestação jurisdicional. (TAPR - ApCiv 0232199-3 - Ac. nº. 17798 - 3ª CCiv. - Rel. Rogério Coelho - Julg. 24.06.2003). E ainda: COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. PROCEDÊNCIA. (...). NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. (...) É vedado ao juiz prolatar duas sentenças no mesmo processo. 3 (TJPR - ApCiv 0116135-7 - Ac. nº. 22153 - 1ª CCiv. - Rel. Des. Vidal Coelho - Julg. 01.10.2002). Assim o presente recurso está prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da primeira sentença (fls. 37). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de novembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0983366-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177025. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005153-32.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Ilda Tussolini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.366-7 Apelante : Banco Santander Brasil Sa. Apelado : Ilda Tussolini. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de busca e apreensão nº 5153- 32.2011, contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de juntada de aviso de recebimento com probatório da mora (fls. 57/58). Apela a instituição financeira (fls. 63/76), defendendo a fé pública do oficial do cartório, que teve acesso ao aviso de recebimento e se responsabiliza por declarar as informações contidas no documento, não sendo necessária a juntada do documento. Portanto, não se trataria de ausência de fé pública dos Correios. Argumenta existir inadimplemento contratual, configuração da mora e válida notificação extrajudicial, cuja comprovação

foi certificada por certidão do cartório de posse do aviso de recebimento. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou pelo protesto do título. Vislumbra-se, no presente caso, que a notificação extrajudicial foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21), e remetida para o endereço constante no contrato de fl. 16, bem como, foi devidamente recebida, constando à fl. 22, que: "Foi entregue às 11:02 do dia 16 de abril de 2011. O recibo de 2 entrega foi assinado por: JOSÉ RONALDO RODRIGUES." Ainda, denota-se que a notificação extrajudicial foi expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, que é válido, tendo em vista que esta Corte tem adotado o posicionamento no sentido de que tal medida é legal, desde que esta atinja o seu fim, que foi o caso dos autos. Resta, contudo, apreciar a regularidade da constituição em mora do devedor, ante a certidão de fl. 20, emitida pelo Oficial do Cartório, atestando a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor. Há que se ressaltar, aqui, que o Oficial do Cartório goza de fé pública e, ao atestar a entrega da correspondência no endereço do devedor, o fez com referência ao Aviso de Recebimento nº ME226999324, expedido pelos Correios. Este Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a validade da certidão emitida por Oficial de Cartório, atestando o recebimento da notificação no endereço do devedor: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (STJ, REsp nº 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/11/2008). 2. Não obstante ausente o aviso de 3 recebimento, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, gerando presunção juris tantum sobre o seu recebimento, conforme dispõe o artigo 365, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - AI 675.269-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - 18ªCC - DJ 20.09.2010) E desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TELEGRAMA DIGITAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE CONFIRMA A ENTREGA DO DOCUMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - ApCiv 881.299-1 - 17ª CCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 07.08.2012). Assim sendo, há que se considerar que não se trata de informação dos Correios atestando a entrega, mas de certidão do oficial do cartório, diante do aviso de recebimento, e que, portanto, a certidão tem fé pública de que o documento foi entregue. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0007. Processo/Prot: 0984232-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050340-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Izaira Anna Gusso Spack. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Izaira Anna Gusso Spack em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 62/66 dos autos nº 50340-07.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Fiat S/A, na parte em que indeferiu o pedido de depósito judicial das prestações incontroversas. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) no caso, houve a cobrança abusiva de juros mensalmente capitalizados; b) é possível o depósito judicial das prestações incontroversas, com a exclusão da capitalização de juros. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam autorizados os depósitos judiciais do valor incontroverso das prestações. 3. No presente caso, o recurso diz respeito tão somente aos depósitos judiciais do valor incontroverso das prestações. Neste contexto, anoto que o entendimento desta 17ª Câmara Cível segue no sentido de que inexistente óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Com relação ao tema: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim

de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 4. Sendo assim, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, para autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações pelo valor incontroverso, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 5. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008. Processo/Prot: 0985520-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/435038. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004199-96.2012.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Alves Santana. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.520-9Agravante : Nivaldo Alves Santana.Agravado : Itaú Unibanco S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 4199-96.2012.8.16.0075, em que o MMº Juiz de Direito da Vara Cível de Cornélio Procopio, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 51-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 489,40 cada (fls. 45-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Além disso, como bem ressaltado pelo juiz a quo, a partir do documento de fls. 43-TJ, observa-se que o autor tem renda mensal superior a R\$2.200,00, o que afasta a alegada condição de hipossuficiência econômica. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0009. Processo/Prot: 0985797-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/433703. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0063284-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Vieira Gallindo. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.797-0Agravante : Renato Vieira Gallindo.Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 63284-02.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 08ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 54-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração

feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 605,55 cada (fls. 45-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Além disso, ressalta-se que os documentos de fls. 49/52-TJ, não afastam a possibilidade do autor arcar com as custas do processo. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0986053-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/434321. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016938-75.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Casturina Ferreira de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.053-7Agravante : Casturina Ferreira de Lima.Agravado : Banco Cifra S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0016938-75.2012.8.16.0019, em que o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 75-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 204,05 cada (fls. 26-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS

ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Além disso, destaca-se que a requerente pleiteia a realização de depósito do incontroverso, no valor de R\$ 78,80 (44-TJ). Ainda, atente-se que, mesmo intimada para juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica (fls. 72/73-TJ), esta se manteve silente (fls. 74-TJ). 3 Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0011 . Processo/Prot: 0986353-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/439283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062657-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Dias Morijo. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.353-2Agravante : Robson Dias Morijo.Agravado : Banco Finasa de Investimento S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0062657-95.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 54-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 284,44 cada (fls. 41-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, note-se que, apesar de intimado por duas vezes para juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, o autor manteve-se silente. Com isso, mostra-se impossível a concessão da benesse. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0012 . Processo/Prot: 0986818-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/438553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0048958-76.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Edinaldo Pereira da Silva. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.818-8Agravante : Edinaldo Pereira da Silva.Agravado : Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0048958-76.2012.8.16.0001, em que o MMº Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 54-TJ). Inconformada o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 400,75 cada (fls. 52-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, observa-se que, a partir da renda mensal comprovada pelo requerente (fls. 49/50-TJ), resta afastada a declaração de hipossuficiência econômica. Ainda, é de se destacar que, apesar de intimado para juntar demais documentos que demonstrassem a sua impossibilidade em custear as despesas do processo, o autor manteve-se silente. 3 Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0013 . Processo/Prot: 0986923-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023047-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Rodrigues da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.923-4 Agravante : Marcelo Rodrigues da Silva.Agravado : Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo nos autos de revisional de contrato nº 23047-62.2012, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada que almejava afastamento do nome e manutenção na posse do bem (fls. 98/107-TJ). O agravante informou que pretendia realizar o depósito integral reiterando o pedido de afastamento do nome e manutenção na posse (fls. 109/110-TJ). A reiteração não foi analisada, porque já denegado o pedido (fls. 111-TJ). Agrava o autor, afirmando que estão presentes os requisitos necessários ao afastamento do nome e manutenção na posse, sendo obrigatória a elisão da mora em decorrência do depósito do valor contratado, nos termos do artigo 334 e 335 do Código Civil. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. O prazo para interposição do agravo foi contado a partir da decisão que indeferiu a reiteração do pedido liminar. Ocorre que o indeferimento da liminar teve prazo iniciado em 17.09.2012, não tendo sido suspenso pelo pedido de reiteração da liminar. Assim, o agravo contra o indeferimento da liminar é intempestivo. Veja-se: 2 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada". (STJ - AgRg no REsp 1336480 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - DJe 24.09.2012). Por outro lado, não há qualquer interesse da parte agravante em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexistente mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. Não há necessidade de a parte vir a Juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como pactuou. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP 984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em Juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em Juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - AgInst 866845-7 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01/02/2012) Portanto, não estão presentes os requisitos do artigo 355 do Código Civil para que se aceite o pagamento mediante depósito judicial, alterando-se, sem justificativa, o local e forma de pagamento pactuado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12886

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Kazuo Goto	014	0849560-5/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0853851-0/02
Alessandra Mara S. Coradassi	009	0820476-6/02
Alessandro Renato de Oliveira	016	0853851-0/02
Alexandro Dalla Costa	018	0871374-6/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	014	0849560-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	019	0877647-8/01
Antonio Camargo Junior	015	0852571-3/01
Berenice Muller da Silva	017	0856604-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0843671-9/02
	005	0802512-9/01
	010	0829644-0/01
	017	0856604-3/01
	018	0871374-6/01
	020	0888541-8/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	013	0845589-4/04
Carolina Villena Gini	015	0852571-3/01
César Augusto de França	012	0843795-4/01
Christiana Tosin Mercer	009	0820476-6/02
Damasceno Maurício da R. Junior	011	0843671-9/02
Danielle Magnabosco	005	0802512-9/01
Denise Canova	003	0730914-2/03
Elisângela de Almeida Kavata	010	0829644-0/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	013	0845589-4/04
Eraldo Lacerda Junior	004	0751264-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0709514-9/02
	002	0725574-5/02
	004	0751264-7/03
	007	0810648-9/01
Fabício Fabiani Pereira	016	0853851-0/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	008	0816445-2/02
Flávia Olivia Silva Rosa	016	0853851-0/02
Florian Terra Filho	007	0810648-9/01
Giovanna Price de Melo	020	0888541-8/01
Gisele Aparecida Spancerski	014	0849560-5/02
Gisele Cristina Mendonça	019	0877647-8/01
João Luiz Spancerski	014	0849560-5/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	010	0829644-0/01
Jonas Borges	015	0852571-3/01
Karina Hashimoto	012	0843795-4/01
Karla Patrícia Polli de Souza	011	0843671-9/02
Kenji Della Pria Hatamoto	006	0808130-1/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0808130-1/02
	008	0816445-2/02
	008	0816445-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0871374-6/01
Leonardo Della Costa	018	0871374-6/01
Linco Kczam	006	0808130-1/02
Luciano Márcio dos Santos	018	0871374-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0730914-2/03
	009	0820476-6/02
	011	0843671-9/02
Luiz Carlos Proença	014	0849560-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0709514-9/02
	002	0725574-5/02
	004	0751264-7/03
	007	0810648-9/01
Márcio Rogério Depolli	005	0802512-9/01

	010	0829644-0/01
	017	0856604-3/01
	018	0871374-6/01
	020	0888541-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	003	0730914-2/03
	009	0820476-6/02
	011	0843671-9/02
	015	0852571-3/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	012	0843795-4/01
Mário Marcondes Nascimento	018	0871374-6/01
Michelle Braga Vidal	012	0843795-4/01
Moisés Adão Batista	012	0843795-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0843795-4/01
Olinto Roberto Terra	002	0725574-5/02
	007	0810648-9/01
Olívio Gamboa Panucci	001	0709514-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	007	0810648-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0845589-4/04
Paulo Roberto dos Santos	016	0853851-0/02
Renata Cristina Costa	008	0816445-2/02
Rosemar Angelo Melo	005	0802512-9/01
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	014	0849560-5/02
Roseris Blum	015	0852571-3/01
Rubens Mello David	002	0725574-5/02
Simone Daiane Rosa	005	0802512-9/01
	010	0829644-0/01
	018	0871374-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0751264-7/03
Thaís Cristina Cantoni	006	0808130-1/02
Willyam Peres Barboza	006	0808130-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0709514-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189327. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 709514-9 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo
Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido:
Luiz Gilberto Gasparello. Advogado: Olívio Gamboa Panucci.
Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7
de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do
artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à
decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por
meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos
Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que
tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções
individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo
prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des.
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17762/12
0002 . Processo/Prot: 0725574-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289170. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 725574-5 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão
Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria
Lucia Walter. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto
Terra. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7
de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do
artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à
decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por
meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos
Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que
tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções
individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo
prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des.
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22136/12
0003 . Processo/Prot: 0730914-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215948. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara
Cível. Ação Originária: 730914-2 Apelação Cível. Recorrente:
Clemente Witasiak, Raiundo Rosinek, Sofia Sokolowski, Geraldo

Soares de Lima, Jose Piekacz (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC e no REsp 1.249.321- RS, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20558/12 0004 . Processo/Prot: 0751264-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751264-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Dalton Oliveira Vianna, Daniel Rodrigo Becker, João Pedro Becker, Piotr Basendowski, Wladyslaw Basendowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20573/12 0005 . Processo/Prot: 0802512-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802512-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Vilmar Valmini, Valuir Valmini, Brandina Valmini, Iliete Valmini Perondi, Sucessores de Luiz Segundo Valmini, Ana Risso Kirst, Emerson Adolfo Kirst, Jefferson Marcos Kirst, Sucessores de Hélio Adolfo Kirst, Mercedes C. Sorbara, Ivone Aparecida Atades, Ivete Sorbara Krueber, Tereza do Carmo Sorbara Posser, Luiz Carlos Sorbara, Sucessores de Pedro Sorbara, Irene Bueno, Sucessora de Maria José Bueno. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Danielle Magnabosco. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16997/12 0006 . Processo/Prot: 0808130-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293760. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808130-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Claudete de Carvalho Canezin, Maycon Aparecido Francisco Gomes, Alzira Maria Guilherme, Beatris Eger Monteiro de Moraes, Jose Soares da Silva, Jose Caetano Ribeiro Filho, Espolio de Magali Cecili Surjus Pereira. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à

decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22709/12 0007 . Processo/Prot: 0810648-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810648-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Kotlinski, Belmiro Luiz Spina, Joaquim Fernandes de Carvalho, Jose Lemes da Silva, Jose Julio de Oliveira, Sebastiao Dias Chaves, Elsa Madalena Bertoldi Artigas, Fioravante Alves Padilha, Lazara Borges de Oliveira Cunha, Jose Lazaro Ferraz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22121/12 0008 . Processo/Prot: 0816445-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264784. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816445-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Reinaldo Pinto, Margarida Dantas da Silva, Marcia Roseli Gobetti Delgado, Maximina Arruda Bignarde. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20670/12 0009 . Processo/Prot: 0820476-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820476-6 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ana Kobachuk Ramos, Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21007/12 0010 . Processo/Prot: 0829644-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194865. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829644-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati

Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alberto Henrique Sell, Angela Maria Triches, Amilton Janning, Cícero Otávio Pimentel, José Renato Janning, José Antônio Lopes Iglezias, Leonida Moro, Luiz Gonzaga dos Santos, Mario Aparecido Alves, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17538/12 0011 . Processo/Prot: 0843671-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843671-9 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Cardoso Moreira, Tarciso Renesto, José Bill Ferreira, Pedro dos Santos. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Berenice Muller da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19870/12

0012 . Processo/Prot: 0843795-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/141914. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843795-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Jair Silva Rosa, José Alves Teixeira, Natanael dos Santos, Santina Rodrigues, Sergio Aparecido Locatelli, Tomé Marques dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Adão Batista. Despacho: Processo Suspenso

Em que pese aos argumentos lançados nas petições de fls.330/332, 340/342 e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 328, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0845589-4/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/207238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8455894-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente:

Fundação dos Economizadores Federais- Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Juçara Pires da Silva, Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.532/12 0014 . Processo/Prot: 0849560-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298250. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849560-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Adriano Kazuo Goto, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Recorrido: José Luiz Castelinii (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC, REsp 1.249.321- RS e REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012) e sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21935/12

0015 . Processo/Prot: 0852571-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/271156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852571-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annet Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Therezinha Erthal, Ruth Stange, Lourdes da Silva Santos, Selma Maria Carneiro Goes, Helena Fiatcoski da Cruz, Belina Cordeiro Belao, Marta Martins Menezes, Eligeane Sueli Caiado de Moraes, Henrique Dias. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG (DJe-079, 30-04-2009), de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa ao fracionamento de precatório por conta da existência de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de requisição de pequeno valor, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.338/12

0016 . Processo/Prot: 0853851-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/197187. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853851-0 Apelação Cível. Recorrente: F B Santini Cerâmicos, Agroindustrial e Comercial Indy Ltda, J S Viais e Cia Ltda, Nelson Piotti, W O Souza Indústria e Comércio de Peças de Metais Ltda - Me, Hermes Carlos Lima - Me, Otávio Antonio Viana, Produtos de Mandioca Centenário Ltda, Arnaldo Silvano, Severiano Ferraz Viana. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Alessandro Renato de Oliveira, Fabrício Fabiani Pereira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia

elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19216/12

0017 . Processo/Prot: 0856604-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/139300. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856604-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Nunes Filho. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15006/12

0018 . Processo/Prot: 0871374-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/306957. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871374-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Walmor Bruch, Espolio de Alceu Dal Pozzo, Fabio Dal Pozzo, Fabiano Dal Pozzo, Fernandes Dal Pozzo, Espolio de Rubem Argemiro da Silva, Maria Andrezza da Silva, Cleverson Rodrigo Argemiro da Silva, Addressa Regina da Silva, Clayton Augusto Argemiro da Silva, Noeli Salete Fornari Borges de Carvalho, Carlos Franco de Souza, José Negrini, Lidia da Silva Galonetti, Vivaldino Borilli, Ilda Menegon, Silmara Biet Padilha. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22101/12

0019 . Processo/Prot: 0877647-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/295879. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877647-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Vivian Ribas (maior de 60 anos), Arnaldo José Ribeiro, Darcilo Eberle, Jaime Zanella, José Cristani, Pedro Antunes da Maia (maior de 60 anos), Terezinha Galvan Pridonik (maior de 60 anos), Vilmar Maciel. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22451/12

0020 . Processo/Prot: 0888541-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/293170. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888541-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Delazari, Edite Emilia Baumgart, Geraldo Bar, Karl Schimdt, Maria Dinorah Monteiro Malaman, Maria Otilia Sevigiani, Maximina Dalazeri, Matilde Antonieta Guzelin dos Santos, Pedrinho Moschetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22456/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12855

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0816987-5/03
Adilson de Castro Junior	006	0723649-9/02
Airton Peasson	001	0161461-7/03
Aldrey Fabiano Azevedo	006	0723649-9/02
Alessandra Gaspar Berger	002	0284789-0/05
Alfredo Ambrosio Junior	002	0284789-0/05
Ananias César Teixeira	018	0906059-5/01
	019	0906398-7/01
	020	0907345-0/01
	021	0918744-0/02
Andréa Giosa Manfrim	014	0841702-1/02
	017	0891463-4/02
Antonio Clovis Garcia	013	0837460-9/02
CARLA ALEXANDRA GONSORKIEWICZ	012	0834538-0/02
Carlos Alberto da Silva Junior	013	0837460-9/02
Cassiano Luiz Lurk	002	0284789-0/05
César Augusto de França	011	0833194-4/01
Cirlene Librelato Santos	015	0866946-9/02
Daniella Leticia Broering	006	0723649-9/02
Edite Simi Estech	012	0834538-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	018	0906059-5/01
Enimar Pizzatto	004	0688453-9/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0284789-0/05
Estevão Lourenço Corrêa	009	0816987-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0732612-1/02
	009	0816987-5/03
Fabiano Jorge Stainzach	002	0284789-0/05
Fabiano Neves Macieyewski	018	0906059-5/01
	019	0906398-7/01
	020	0907345-0/01
	021	0918744-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0723649-9/02
Fernando Previdi Motta	015	0866946-9/02
Francieli Dias	015	0866946-9/02
Gabriela de Paula Soares	004	0688453-9/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	014	0841702-1/02
	017	0891463-4/02
Gilberto Alves da Silva	005	0710712-2/01
Gisele da Rocha Parente	002	0284789-0/05
Gladimir Adriano Poletto	001	0161461-7/03
Graziela Bosso	014	0841702-1/02
	017	0891463-4/02
Guilherme Cezaroti	003	0516244-9/01
Guilherme Soares	004	0688453-9/02
Guiomar Mário Pizzatto	004	0688453-9/02
Hélio Eduardo Richter	012	0834538-0/02
Heroldes Bahr Neto	019	0906398-7/01
Hugo Francisco Gomes	011	0833194-4/01
Janice Ana Pieniak	015	0866946-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	011	0833194-4/01
José Dorival Bandeira	016	0870537-9/01

Julio Cezar Zem Cardozo	010	0827504-3/01
	016	0870537-9/01
Karina Locks Passos	002	0284789-0/05
Karina Rachinski de Almeida	010	0827504-3/01
Kennedy Machado	015	0866946-9/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0796547-3/01
	013	0837460-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0796547-3/01
	013	0837460-9/02
Lilian Acras Fanchin	003	0516244-9/01
Luiz Fernando da Silva Tambellini	002	0284789-0/05
Luiz Carlos Manzato	014	0841702-1/02
	017	0891463-4/02
Luiz Carlos Pasqualini	012	0834538-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0723649-9/02
Luiz Fernando Schlichta	001	0161461-7/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	016	0870537-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0816987-5/03
Luyza Marks de Almeida	003	0516244-9/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0284789-0/05
Marco Antônio Bósio	014	0841702-1/02
Marcos Antonio de O. Leandro	010	0827504-3/01
Marina Codazzi da Costa	016	0870537-9/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0833194-4/01
Miguel Hilú Neto	003	0516244-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	015	0866946-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0710712-2/01
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0710712-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0906059-5/01
Nassin Maria Ismail	005	0710712-2/01
Olinto Roberto Terra	007	0732612-1/02
Oswaldo Krames Neto	004	0688453-9/02
Pablo Andrez Pinheiro Gubert	001	0161461-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	007	0732612-1/02
Rafaela Felippi Ardanaz	015	0866946-9/02
Raul Maia Chapaval	021	0918744-0/02
Renata Cristina Costa	008	0796547-3/01
	013	0837460-9/02
Ricardo Miara Schuarts	005	0710712-2/01
Rubens Mello David	007	0732612-1/02
Saulo Bonat de Mello	018	0906059-5/01
	019	0906398-7/01
	021	0918744-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0906059-5/01
Sidney Martins	001	0161461-7/03
Vagner César Teixeira Romão	008	0796547-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0870537-9/01
Welton de Farias Fogaça	015	0866946-9/02
Willyam Peres Barboza	008	0796547-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0161461-7/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/21522. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 161461-7 Apelação Cível. Recorrente: TVA Sul Paraná Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Airton Peasson, Pablo Andrez Pinheiro Gubert. Recorrido: URBS Urbanização de Curitiba SA. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta. Aut.Coatora: Diretor da URBS Urbanização de Curitiba SA. Despacho:

1. Anote-se inicialmente, o substabelecimento de fls. 661. 2. TVA SUL PARANÁ LTDA., requerer às fls. 665/668, o prosseguimento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, paradigma da questão constitucional aqui tratada, relativa à "cobrança de taxa de solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica". 3. Ressalte-se, de plano, que este Tribunal nada mais fez do que dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (decisão de fls. 646), que devolveu os presente autos à este Tribunal, para que fosse observado o disposto no artigo 543-B do

Código de Processo Civil, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 261 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 581.947/RO. 4. Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido leading case, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios em 18.03.2012, conforme informação colhida do site do Supremo Tribunal Federal, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Corte Suprema, razão pela qual determino que seja mantido o sobrestamento determinado às fls. 652, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 5. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0284789-0/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175123. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2847890-0/4 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzsch, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Recorrido (2): Aurea Barbosa de Albuquerque, José Miguel de Melo, José Cândido de Oliveira, José Milton Negro. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.732/12

0003 . Processo/Prot: 0516244-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/302761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 516244-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: ÁtRio Hotéis Ltda. Advogado: Miguel Hilú Neto, Guilherme Cezaroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Julgo prejudicado o Recurso Especial Cível nº 516.244- 9/01, interposto pelo Estado do Paraná (fls.1421-1427), tendo em vista a perda de seu objeto, face ao juízo de retratação exercido por meio do acórdão de fls.1509-1521 (art.543-C,§7º, II, CPC). 2. Determino o sobrestamento do Recurso Especial Cível nº 516.244-9/03, enquanto se aguarda o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual se discute acerca da "legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada", na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7602/11 22896/12

0004 . Processo/Prot: 0688453-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/77346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 688453-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Recorrido: Maria Terezinha Sequinel de Camargo. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Oswaldo Krames Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 283/284, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 571 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 675.228/PR, que trata da questão relativa à "Aposentadoria compulsória de titular de serventia judicial não estatizada". 2. Diante do exposto, determino o

sobrestamento deste recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0710712-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/11144. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 710712-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts. Recorrido: Mauro José de Andrade, Odete Delfiol Andrade, João Carlos Bordin, Leticia Marin Bordin, Manoel Damascena de Oliveira, Maria Boldo de Oliveira, Avelino dos Santos, Aparecida Tavares Santos, Claudinei Santos, Vânia Godoy Prado Santos, José Batistão, Lair Maurício Ferreira de Lima, Sílvia Regina Piovezan Lima, José Terrão Filho, Cleonice Saldo Terrão, Lillian Janke, helio da silva, Creusa Aparecida Silva. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Nassin Maria Ismail. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 738/767, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 735, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12681/11

0006 . Processo/Prot: 0723649-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/296873, 2012/302148. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723649-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Aldrey Fabiano Azevedo. Recorrente (2): Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos recursos, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0732612-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/289144. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732612-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dorival de Cristo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22859/12 0008 . Processo/Prot: 0796547-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/333357. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796547-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Marilisa Varallo Povoia, Edilson Zamarian, Dirce Ferri Zamarian, Mitra Diocesana de Cornélio Procopio, Paulo Sergio Kamarowski. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22921/12 0009 . Processo/Prot: 0816987-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/320612, 2012/320886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816987-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Maria de Souza Costa (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23061/12 0010 . Processo/Prot: 0827504-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/116949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827504-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Naga Indústria de Biscoitos e Massas Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo NAGA INDÚSTRIA DE BISCOITOS E MASSAS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.852/12 0011 . Processo/Prot: 0833194-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52857. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833194-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Gilmar Costa da Cruz, Joel Marques, Luis Carlos Jonas, Maria Quitéria de Miranda Souza,

Maria Valdira Leal de Lima, Neide Rodrigues da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 93/100, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, argüindo preliminarmente a existência de repercussão geral da matéria, e no mérito, alegando ofensa aos artigos 100, §§ 2º, 3º e 8º da Constituição Federal e 97, § 11, do ADCT. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20806/12

0012 . Processo/Prot: 0834538-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/224876. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834538-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Vicente Zimolong. Advogado: Edite Simi Estech, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19147/12

0013 . Processo/Prot: 0837460-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311864. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837460-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Marian Aparecida de Almeida Galerani, Helena Galerani de Almeida, Marina Aparecida de Almeida Galerani, Sebastião de Almeida. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23011/12

0014 . Processo/Prot: 0841702-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/206952. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 841702-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Juarez Batista,

Sergio Martins, Edson Rodrigues Nogueira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 657.686-RG/DF, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV" (Tema nº 511-STF). 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.924/12 0015 . Processo/Prot: 0866946-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157127. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866946-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edí Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Janice Ana Pieniak, Welton de Farias Fogaça, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17431/12

0016 . Processo/Prot: 0870537-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/131229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870537-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Mariestela Tavares Lirio. Advogado: José Dorival Bandeira. Recorrido (2): Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

Considerando o contido no despacho de fls. 161 e na manifestação de fls. 168/169, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9789/12 0017 . Processo/Prot: 0891463-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/271798. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891463-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Waldiney Aparecido Redivo, Elisa Sumie Sugayama. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 92/98, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa ao artigo 100, § 9º da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min.

MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.196/12

0018 . Processo/Prot: 0906059-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/306724. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906059-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22850/12

0019 . Processo/Prot: 0906398-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/306734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906398-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22883/12

0020 . Processo/Prot: 0907345-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/300564. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907345-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alex Sandro Santos do Paraíso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22847/12

0021 . Processo/Prot: 0918744-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/311985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918744-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Luiz Calado Xavier. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22769/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12546

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	026	0790513-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	025	0786572-3/02
Ana Paula Silva de V. Lara	023	0770697-8/03
Ananias César Teixeira	001	0454161-7/03
	002	0454177-5/03
	003	0454932-6/03
	004	0455438-7/03
	005	0457304-4/04
	006	0457826-5/03
	007	0457829-6/04
	008	0458265-6/04
	009	0458653-6/03
	010	0460229-1/04
	011	0472974-2/03
	012	0472996-8/04
	013	0473050-1/03
	014	0473129-1/02
	015	0475909-7/03
	035	0816906-0/02
	036	0820769-6/02
Andressa Valerio	020	0758621-0/03
Antônio Francisco Corrêa Athayde	019	0723642-0/03
Aracely de Souza	028	0795057-0/02
Augusto José Bittencourt	027	0791733-9/03
Blas Gomm Filho	023	0770697-8/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0786572-3/02
Caprice Andretta Chechelaky	028	0795057-0/02
Caroline Thon	024	0776574-4/03
Claudia Macuch	018	0689673-5/03
Claudinei Belafrente	034	0815145-3/02
Cláudio Gilardi Britos	032	0811963-5/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	024	0776574-4/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	0805516-9/02
Cristiane Uliana	015	0475909-7/03
	035	0816906-0/02
	036	0820769-6/02
Davi Antunes Pavan	033	0813394-8/02
Diego Martins Casparly	016	0660811-3/03
Diogo Bertolini	020	0758621-0/03
Elói Contini	020	0758621-0/03
Elvis Bittencourt	027	0791733-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0799147-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0454161-7/03
	002	0454177-5/03
	003	0454932-6/03
	004	0455438-7/03

005 0457304-4/04
 006 0457826-5/03
 007 0457829-6/04
 008 0458265-6/04
 009 0458653-6/03
 010 0460229-1/04
 011 0472974-2/03
 012 0472996-8/04
 013 0473050-1/03
 014 0473129-1/02
 031 0806933-4/03
 017 0663162-7/04
 017 0663162-7/04
 031 0806933-4/03
 022 0765634-8/03
 032 0811963-5/03
 001 0454161-7/03
 002 0454177-5/03
 003 0454932-6/03
 004 0455438-7/03
 005 0457304-4/04
 006 0457826-5/03
 007 0457829-6/04
 008 0458265-6/04
 009 0458653-6/03
 010 0460229-1/04
 011 0472974-2/03
 012 0472996-8/04
 013 0473050-1/03
 014 0473129-1/02
 032 0811963-5/03
 034 0815145-3/02
 022 0765634-8/03
 016 0660811-3/03
 018 0689673-5/03
 020 0758621-0/03
 020 0758621-0/03
 017 0663162-7/04
 029 0799147-5/02
 021 0763793-4/02
 021 0763793-4/02
 032 0811963-5/03
 017 0663162-7/04
 022 0765634-8/03
 022 0765634-8/03
 028 0795057-0/02
 020 0758621-0/03
 022 0765634-8/03
 029 0799147-5/02
 023 0770697-8/03
 029 0799147-5/02
 019 0723642-0/03
 017 0663162-7/04
 021 0763793-4/02
 023 0770697-8/03
 022 0765634-8/03
 030 0805516-9/02
 022 0765634-8/03
 030 0805516-9/02
 030 0805516-9/02
 034 0815145-3/02
 031 0806933-4/03
 031 0806933-4/03
 018 0689673-5/03
 026 0790513-3/03
 027 0791733-9/03
 001 0454161-7/03
 002 0454177-5/03
 003 0454932-6/03
 004 0455438-7/03
 005 0457304-4/04
 006 0457826-5/03
 007 0457829-6/04

Fábio Zanon Simão
 Fernanda de Fátima Tanner
 Fernando Murilo Costa
 Garcia
 Glauco Iwersen
 Guilherme Di Luca
 Heroldes Bahr Neto

Ivo Kraeski
 Jansen Daniel de Carvalho
 José Roberto Beffa
 Leonardo Alves da Silva

Louise Camargo de Souza
 Lucas Franco De Paula
 Luiz Fernando Brusmolin
 Luiz Rodrigues Wambier
 Manoel Cachenski Daher
 Manoella dos Santos Daher
 Marcelo Augusto da Silva
 Fontes

Marcelo Zanon Simão
 Márcio Alexandre Cavenague
 Marco Henrique Damião
 Beffa

Marcos José Chechelaky
 Marcos José de Paula
 Marcos Roberto Vrenna
 Marcos Vinícius R. d.
 Almeida

Marilii Daluz Ribeiro Taborda
 Matheus Gabriel R. d.
 Almeida

Maurício José Matras
 Maurício Kavinski
 Mauro Sérgio Guedes Nastari

Milena Maslowsky
 Milton Luiz Cleve Küster

Patrícia Pontaroli Jansen
 Paulo Celso Costa

Pedro Stefanichen
 Pio Carlos Freiria Junior

Rafael Costa Contador
 Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia
 Rodrigo Marcos Fatuch

Salete Teresinha de Souza
 Sandro Marcelo Kozikoski

Saulo Bonat de Mello

008 0458265-6/04
 009 0458653-6/03
 010 0460229-1/04
 011 0472974-2/03
 012 0472996-8/04
 013 0473050-1/03
 014 0473129-1/02
 024 0776574-4/03
 Shealtiel Lourenço Pereira
 Filho
 Tatiana Valesca Vroblewski
 Tayssa Hermont Ozon
 Teófilo Stefanichen Neto
 Teresa Celina de A. A.
 Wambier
 Valéria Caramuru Cicarelli
 Vinya Mara Anderes D.
 Oliveira
 Wajih El Messane Junior

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0001 . Processo/Prot: 0454161-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/307403. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4541617-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0002 . Processo/Prot: 0454177-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/305848. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4541775-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Altamiro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0003 . Processo/Prot: 0454932-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/383472. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4549326-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jorge Carlos Moreira. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0004 . Processo/Prot: 0455438-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/390785. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4554387-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0005 . Processo/Prot: 0457304-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/373730. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4573044-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nelson Gomes Pontes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0006 . Processo/Prot: 0457826-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379798. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4578265-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Laerte Malaquias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0007 . Processo/Prot: 0457829-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379802. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4578296-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Oscar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0008 . Processo/Prot: 0458265-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/373731. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4582656-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dolores Vieira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0009 . Processo/Prot: 0458653-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/306775. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4586536-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eldeman Scharman Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0010 . Processo/Prot: 0460229-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/383486. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4602291-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Moreci de Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0011 . Processo/Prot: 0472974-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/300461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729742-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Amilton da Silva Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0012 . Processo/Prot: 0472996-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/385758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729968-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aroldo Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0013 . Processo/Prot: 0473050-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388225. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4730501-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ozias Neves do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0014 . Processo/Prot: 0473129-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/385761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4731291-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0015 . Processo/Prot: 0475909-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/419160. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4759097-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lucilene Neves Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0016 . Processo/Prot: 0660811-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6608113-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Jorge Antonio Ferreira de Andrade. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0017 . Processo/Prot: 0663162-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/382393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6631627-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Viviane Corrêa de Almeida Teles, Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão, Fernanda de Fátima Tanner, Marcelo Zanon Simão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0018 . Processo/Prot: 0689673-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/358699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6896735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Tayssa Hermond Ozon, Claudia Macuch, Rodrigo Marcos Fatuch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0019 . Processo/Prot: 0723642-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/214917. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7236420-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Roberto Pereira. Advogado: Maurício José Matras. Agravado: Kurten Madeiras e Casas Pré-fabricadas. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0020 . Processo/Prot: 0758621-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/418064. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7586210-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Antonio Lemes Proença. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula, Addressa Valerio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0021 . Processo/Prot: 0763793-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357046. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7637934-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Osvaldo de Castro Dionísio, Rosilda de Sousa Rodrigues, Aníbel Soares, Pedra Aparecida Rodrigues Soares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Marinho Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0022 . Processo/Prot: 0765634-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/363659. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7656348-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Maria Fortunato da Silva Jaques (maior de 60 anos), Rogério Pereira Jaques, Nilson Marcos Pereira Jaques, Alessandro Pereira Jaques, Rosemara Aparecida Jaques Algeri. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa. Interessado: Francisco Roberto Signori. Advogado: Paulo Celso Costa, Marcos Roberto Vrenna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0023 . Processo/Prot: 0770697-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/377367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7706978-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marili Daluz

Ribeiro Taborda, Blas Gomm Filho. Agravado: Cafilas Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0024 . Processo/Prot: 0776574-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/356765. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7765744-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antônio Manhani, Estevam Manhani Neto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0025 . Processo/Prot: 0786572-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379779. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7865723-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Up Filmagens Ltda. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0026 . Processo/Prot: 0790513-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/383441. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7905133-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0027 . Processo/Prot: 0791733-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/393009. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7917339-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Darlei Natal Gabana. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Thays Cristina Pertile de Anchieta, Tathiana Bertile Borille, Victor Emidio Pertile, Hector Antonio Pertile, Aparecida de Fátima Gonçalves Pertile. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0028 . Processo/Prot: 0795057-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/365444. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7950570-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: Alcir Franco. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0029 . Processo/Prot: 0799147-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/302643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7991475-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Sueli Rodrigues Almeida. Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Financeira Alfa Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0030 . Processo/Prot: 0805516-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/412999. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8055169-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sonia Maria Reis. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0031 . Processo/Prot: 0806933-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/391697. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8069334-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Oziel Ferreira de Souza Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0032 . Processo/Prot: 0811963-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/419388. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8119635-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotel Rafain Centro Ltda. Advogado: Cláudio Gilardi Britos, Marcelo Augusto da Silva Fontes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0033 . Processo/Prot: 0813394-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/377949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8133948-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Fernando Geremias Medeiros. Advogado: Davi Antunes Pavan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0034 . Processo/Prot: 0815145-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/419878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8151453-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ibio - Instituto Brasileiro de Emplantes Odontológicos. Advogado: Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Agravado: Lucas Alves Neto. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Interessado: Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0035 . Processo/Prot: 0816906-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/373749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8169060-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosana Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

0036 . Processo/Prot: 0820769-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/419157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8207696-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 209)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12070

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	030	0932023-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0666751-6/02
Alexandre Alves Bazanella	017	0880234-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	004	0687772-5/02
	028	0924131-0/02
Alfredo Ambrosio Junior	001	0626387-4/02
Ali Zraik Junior	029	0929545-4/02
Aline Pereira dos Santos Martins	009	0835306-2/02
Ana Tereza Palhares Basílio	030	0932023-8/02
Ananias César Teixeira	011	0848832-2/01
	022	0893845-4/02
	027	0917193-9/02
Antônio Carlos Eting	033	0943623-5/01
Antonio Homero Madruga Chaves	006	0799284-3/02
Ardêmio Dorival Mücke	008	0822586-5/01
Ari de Souza Freire	006	0799284-3/02
Arinaldo Bittencourt	015	0872634-1/02
Arlindo Menezes Molina	015	0872634-1/02
Arnaldo Conceição Junior	033	0943623-5/01
Arni Deonildo Hall	003	0666751-6/02
Bernardo Guedes Ramina	019	0887609-1/02
	025	0913892-1/02
	030	0932023-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0835306-2/02
Bruno André Souza Colodel	021	0891727-3/04
Bruno Di Marino	001	0626387-4/02
	025	0913892-1/02
	030	0932023-8/02
Carlos Murilo Paiva	020	0891184-8/02
Chehade Kuhn Kchacham Neto	020	0891184-8/02
Clidionora Aparecida C. Pimenta	024	0909102-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	030	0932023-8/02
Crisaine Miranda Grespan	023	0896592-0/01
Cristiane Uliana	022	0893845-4/02
	027	0917193-9/02
	025	0913892-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0862229-7/02
Denise Oliveira Picussa	032	0941114-3/01
Dewair Paulino Cardozo	014	0869423-3/02
Edison Santiago Filho	029	0929545-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	0862229-7/02
Eliane da Costa Machado Zenamon	026	0916770-2/02
Elizabete Serrano dos Santos	013	0862229-7/02
Emilio Demeterco	031	0936783-5/02
Evandro Bueno de Oliveira	031	0936783-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0848832-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	028	0924131-0/02
Fábio Eduardo Salles Murat	004	0687772-5/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0872634-1/02
Fábio Hiromori Gomes	005	0792564-8/01
Fernanda Troian	033	0943623-5/01
Fernando Rocha Filho	003	0666751-6/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	016	0873725-1/04
Gilberto Fior	010	0838250-7/02
Gilian Pacheco	021	0891727-3/04
Giovanna Price de Melo	032	0941114-3/01
Glauco Iwersen	008	0822586-5/01
Gleudson de Moraes Mücke	018	0884407-5/02
Guilherme Régio Pegoraro	031	0936783-5/02
Guilherme Vandresen		

Hélio Eduardo Richter	003	0666751-6/02
Heroldes Bahr Neto	011	0848832-2/01
Ivone Struck	005	0792564-8/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0835306-2/02
	010	0838250-7/02
	015	0872634-1/02
Jairo Basso	007	0806709-8/02
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	006	0799284-3/02
Jairo José Bender Junior	009	0835306-2/02
Janaina Moscatto Orsini	010	0838250-7/02
Janaina Rovaris	024	0909102-3/01
João Luiz Agner Regiani	018	0884407-5/02
João Paulo Akaishi Filho	002	0639089-8/01
Joaquim Miró	025	0913892-1/02
	030	0932023-8/02
	012	0854646-3/02
Jorge Luiz de Melo	002	0639089-8/01
José Ari Matos	004	0687772-5/02
	025	0913892-1/02
	006	0799284-3/02
José Devanir Fritola	016	0873725-1/04
Juliana Fabyula Zanella Claumann		
Júlio César Dalmolin	009	0835306-2/02
	010	0838250-7/02
Karina de Almeida Batistuci	021	0891727-3/04
	023	0896592-0/01
Karine Kloster	008	0822586-5/01
Kely Dall Igna Fogaça	016	0873725-1/04
Kleber Augusto Vieira	011	0848832-2/01
Leirson de Moraes Mücke	008	0822586-5/01
Leonardo Gureck Neto	033	0943623-5/01
Lucas Amaral Dassan	020	0891184-8/02
Luciana Maria de Oliveira	008	0822586-5/01
Luciano Braga Cortes	012	0854646-3/02
Luigi Miró Ziliotto	001	0626387-4/02
Luís Carlos de Sousa	015	0872634-1/02
Luís Oscar Six Botton	010	0838250-7/02
Luiz Carlos Pasqualini	003	0666751-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0626387-4/02
	030	0932023-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	031	0936783-5/02
Máisa Climeck de Oliveira	008	0822586-5/01
Marcelo Augusto Bertoni	021	0891727-3/04
Marcelo Jiran Queiroz	018	0884407-5/02
Márcia Loreni Gund	009	0835306-2/02
	010	0838250-7/02
Márcio Rogério Depolli	009	0835306-2/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	014	0869423-3/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0806709-8/02
MAURÍCIO DE CASTRO LANZIOTTI	017	0880234-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	032	0941114-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0917193-9/02
Natacha Machado Ferreira	013	0862229-7/02
Rafael de Queiroz Possetti	004	0687772-5/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	031	0936783-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	004	0687772-5/02
Rodrigo Fauz Pereira e Silva	013	0862229-7/02
Rodrigo Gaião	033	0943623-5/01
Rodrigo Silveira Queiroz	018	0884407-5/02
Ronilson Fonseca Vicensi	003	0666751-6/02
Rosa Camila Biava	005	0792564-8/01
Rosângela Dias Guerreiro	007	0806709-8/02
Saulo Bonat de Mello	011	0848832-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0917193-9/02
Sônia Leticia de Mello Cardoso	024	0909102-3/01
Tatiane Aparecida Lange	012	0854646-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0936783-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0887609-1/02
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	026	0916770-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0001 . Processo/Prot: 0626387-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412028. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626387-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Rosemari Cunha. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0002 . Processo/Prot: 0639089-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 639089-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Antonio Paulo Moretto. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0003 . Processo/Prot: 0666751-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413504. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666751-6 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter, Aldebaran Rocha Faria Neto. Recorrido: Ezair Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vincensi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0004 . Processo/Prot: 0687772-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 687772-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido: Cleusio David Wrubleski. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0005 . Processo/Prot: 0792564-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/405022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 792564-8 Apelação Cível. Recorrente: Guarapés Administradora de Consorcios S/c Ltda. Advogado: Fernanda Troian. Recorrido: Carlos Alberto Duarte Queiroz. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0006 . Processo/Prot: 0799284-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407837. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799284-3 Apelação Cível. Recorrente: Claudemar Roberto da Silva, Aparecida Marques da Silva. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Recorrido: João Maria Meira (maior de 60 anos), Almira Borges Meira (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire, José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0007 . Processo/Prot: 0806709-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386939. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806709-8 Apelação Cível. Recorrente: Ailton Rodrigues da Silva, Daisy de Almeida Buss, Dílma Miranda dos Santos, Divino Lopes do Prado (maior de 60 anos), Encarnação Ferrer Januário, Laércio Reis, Maria Regina Ribeiro Santos, Reny Eliane Eich Hickmann, Telmo Ferreira Nunes, Telmo Alfredo Keln (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0008 . Processo/Prot: 0822586-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 822586-5 Apelação Cível. Recorrente: Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Maise Climeck de Oliveira. Recorrido: Imobiliária Amilton Peres Ltda, Amilton Peres. Advogado: Ardâmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Interessado: Alexander Reichert Montesdioca, Liziane Freitas da Silveira. Advogado: Karine Kloster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0009 . Processo/Prot: 0835306-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416081. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835306-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marcelo José Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0010 . Processo/Prot: 0838250-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416011. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838250-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Recorrido: José Carlos da Rocha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida Petróleo Brasileiro SA Petrobrás apresentar contrarrazões
0011 . Processo/Prot: 0848832-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/157139, 2012/449376. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848832-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: Para a parte recorrida Petróleo Brasileiro SA Petrobrás apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0012 . Processo/Prot: 0854646-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413666. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854646-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz

de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Recorrido: w. I. Becker Construção Civil Ltda.. Advogado: Luciano Braga Cortes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0013 . Processo/Prot: 0862229-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/414075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 862229-7 Apelação Cível. Recorrente: Ely Terezinha Deschermayer Beller. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco, Natacha Machado Ferreira. Recorrido: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda. Advogado: Denise Oliveira Picussa, Rodrigo Fauz Pereira e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0014 . Processo/Prot: 0869423-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196620. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869423-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0015 . Processo/Prot: 0872634-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413419. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872634-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Andréa Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0016 . Processo/Prot: 0873725-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/393399, 2012/393401. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873725-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Ildo Cassol, Norma Elisabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol, Idylio Cassol, Ignes Nespolo Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Cassmann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0017 . Processo/Prot: 0880234-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406632. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880234-6 Apelação Cível. Recorrente: Thiago Philiph Gouveia, Marco Cesar Gouveia. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Recorrido: Uningá - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. Advogado: MAURÍCIO DE CASTRO LANZIOTTI. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0018 . Processo/Prot: 0884407-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410474. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 884407-5 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuaria Hortolandia Ltda. Advogado: João Paulo Akashi Filho, Guilherme Régio Pigararo. Recorrido: Antonio Carlos Prata Tibery Garcia Lopes. Advogado: Marcelo Joran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0019 . Processo/Prot: 0887609-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416149. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887609-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aparecido Simões da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0020 . Processo/Prot: 0891184-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/387695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 891184-8 Apelação Cível. Recorrente: Hediwan José Reglin, Ajk Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0021 . Processo/Prot: 0891727-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/391164, 2012/391167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 891727-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angela Bonanni Turci, Ariosto de Freitas (maior de 60 anos), Casemiro Cadini (maior de 60 anos), Jaime Pedro Benini (maior de 60 anos), Jorge Rustich, José Procópio Machado (maior de 60 anos), Justino Bonatto (maior de 60 anos), Mabel Simões, Nilson Luiz Mattana, Valmir Suzin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0022 . Processo/Prot: 0893845-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/409519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893845-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zelinda Albino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0023 . Processo/Prot: 0896592-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/418048. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 896592-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Santo Expedito Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0024 . Processo/Prot: 0909102-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/419319. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 909102-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Recorrido: Iracelis Lopes Pereira, Liette Aparecida Sanches, Vilma Pereira de Melo. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)
0025 . Processo/Prot: 0913892-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 913892-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes

Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: José Romano. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0026 . Processo/Prot: 0916770-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/415677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916770-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: João Alencar Pamphile. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0027 . Processo/Prot: 0917193-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/385843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917193-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Júlio Nicolau de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0028 . Processo/Prot: 0924131-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/400332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 924131-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Dalso Antônio Roieck, Dionízio Antônio Casagrande, Edir José Bernardi (maior de 60 anos), Heinrich August Thale (maior de 60 anos), Henrique Roieck (maior de 60 anos), Ildemar Muller (maior de 60 anos), Irene Tomczyk Gasner (maior de 60 anos), Jaime Bernardi (maior de 60 anos), Maria Helena Jasko da Silva, Nadir Duarte Silva, Odete Bilha, Osmar Rocha (maior de 60 anos), Romeu Serafini (maior de 60 anos), Simão Ilczyszyn, Augusto Palamar (maior de 60 anos), Valter Valmir Elias. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0029 . Processo/Prot: 0929545-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/411502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929545-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Valquíria Lígia Muller. Advogado: Ali Zraik Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0030 . Processo/Prot: 0932023-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/416154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932023-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Lothar Sigismund Jacobs. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0031 . Processo/Prot: 0936783-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/395368. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936783-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Michael Berto - Me. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0032 . Processo/Prot: 0941114-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/410905. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 941114-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Marlene Sorpioni Munhoz Balesteiro. Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556) 0033 . Processo/Prot: 0943623-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/417625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 943623-5 Apelação Cível. Recorrente: A. C. P. B. S.. Advogado: Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto, Fernando Rocha Filho. Recorrido: H. A. A.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 556)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12064

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bittencourt P. L. Herek	029	0932100-0/02
Adriana Pedrosa Lopes	011	0854908-8/03
Adriane Hakim Pacheco	010	0853908-4/02
Afonso Henrique Prezoto Castelano	021	0883876-6/03
Alceu Conceição Machado Neto	018	0877323-3/01
Aldaci do Carmo Capaverde	031	0933684-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	033	0946153-0/01
Alexandre Pontes Batista	004	0819997-3/01
Allan Georges Nakka Strauch	032	0938522-0/01
Allan Marcel Paisani	003	0798899-0/02

Ana Carolina Reis do V. Monteiro	022	0909512-9/02
Ananias César Teixeira	023	0909549-6/01
	024	0911215-6/01
	025	0918839-4/01
Anderson Thadeu Carneiro Romão	017	0873342-2/02
Angela Maria Tomasin	032	0938522-0/01
Bernardo Guedes Ramina	022	0909512-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0723336-7/01
Bruno Di Marino	022	0909512-9/02
Camila Pessoa	030	0932861-8/03
Camila Valereto Romano	011	0854908-8/03
Carla Lecink Bernardi	006	0820832-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0839378-4/02
Carlos Renato Cunha	015	0866098-8/03
Charles Hermann Limões	019	0878163-1/01
Charles Parchen	004	0819997-3/01
Cibele dos Santos F. Maciel	032	0938522-0/01
Cleverson Tuoto Benthien	016	0872534-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	031	0933684-5/02
Cristiane da Rosa Hey	021	0883876-6/03
	029	0932100-0/02
Cristiane Uliana	024	0911215-6/01
Daniel Brenneisen Maciel	016	0872534-6/01
Diogo Bertolini	009	0842872-2/02
	011	0854908-8/03
	028	0929885-3/02
Dirceu Carlos Cenatti	028	0929885-3/02
Dovaní Zangari	005	0820576-1/03
Edmar José Chagas	001	0723336-7/01
Eduardo Garcia Branco	016	0872534-6/01
Elizabeth Serrano dos Santos	027	0924079-5/02
Elizangela Teixeira Levy	011	0854908-8/03
Elói Contini	009	0842872-2/02
	011	0854908-8/03
	028	0929885-3/02
Eroluths Cortiano Junior	026	0918959-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0839378-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	023	0909549-6/01
	025	0918839-4/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	013	0863868-8/02
Fernanda Pires Alves	016	0872534-6/01
Fernanda Smaha Damião	017	0873342-2/02
Fernando Previdi Motta	012	0857340-8/02
Flavio Takashi Kanaoka	021	0883876-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0820576-1/03
Gilberto Adriane da Silva	008	0839378-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	002	0782300-1/01
Glauce Vianna	026	0918959-1/01
Glauco Iwersen	006	0820832-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	006	0820832-4/02
Henrique Fragoso Saonetti	010	0853908-4/02
Henrique Meyenberg	020	0883440-6/03
Heroldes Bahr Neto	023	0909549-6/01
Jaime Oliveira Penteadó	005	0820576-1/03
Jean Carlos Camozato	005	0820576-1/03
João Leonel Antocheski	003	0798899-0/02
	020	0883440-6/03
João Luís da Silveira Reis	004	0819997-3/01
Jobel Kuss	012	0857340-8/02
José Fernando Marucci	032	0938522-0/01
Julianna Wirschum Silva	016	0872534-6/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	012	0857340-8/02
Karen Yumi Shigueoka	013	0863868-8/02
Kiyoshi Tamoto Sekine	021	0883876-6/03
Lauro Fernando Zanetti	007	0833238-1/02
Leandro Luiz Zangari	005	0820576-1/03
Leonardo Xavier Roussenq	033	0946153-0/01
Lilian Penkal	022	0909512-9/02
Louise Camargo de Souza	011	0854908-8/03
	028	0929885-3/02
Luciane Flauzino Zangari	005	0820576-1/03
Lucíola Lopes Corrêa	020	0883440-6/03
Luigi Miró Zilotto	031	0933684-5/02

Luís Carlos de Sousa	018	0877323-3/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	016	0872534-6/01
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	006	0820832-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0820576-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0839378-4/02
Lutero de Paiva Pereira	030	0932861-8/03
Marcelo Cavalheiro Schaurich	010	0853908-4/02
Marcelo Oliva Murara	033	0946153-0/01
Márcia Elizabete de O. Tornesi	008	0839378-4/02
Márcia Satil Parreira	013	0863868-8/02
Márcio Rogério Depolli	001	0723336-7/01
Marco Antonio Farah	011	0854908-8/03
Marcos Henrique Machado Pereira	029	0932100-0/02
Maria Antonieta Rocha V. Farah	011	0854908-8/03
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	015	0866098-8/03
Maria Izabel Bruginski	003	0798899-0/02
Mariana Pereira Valério	020	0883440-6/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	006	0820832-4/02
Maykon Jonatha Richter	002	0782300-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	004	0819997-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	012	0857340-8/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0820832-4/02
Oldemar Mariano	013	0863868-8/02
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	002	0782300-1/01
Paulo Henrique Gardemann	030	0932861-8/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	014	0864695-9/01
Rafael Mosele	002	0782300-1/01
Rafael Santos Carneiro	005	0820576-1/03
Raymundo do Prado Vermelho	013	0863868-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	030	0932861-8/03
Renata Cristina Costa	011	0854908-8/03
Renato Cruz de Oliveira	007	0833238-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	009	0842872-2/02
Ricardo Ferreira Damião Júnior	007	0833238-1/02
Roberto Busato Filho	017	0873342-2/02
Saulo Bonat de Mello	002	0782300-1/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0782300-1/01
Shiroko Numata	033	0946153-0/01
Simone Daiane Rosa	001	0723336-7/01
Tadeu Cerbaro	009	0842872-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0878163-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	001	0723336-7/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	027	0924079-5/02
Vivian Regina Zambrim	006	0820832-4/02
Wagner Pereira Bornelli	030	0932861-8/03
Wesley Toledo Ribeiro	033	0946153-0/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	014	0864695-9/01
Willyam Peres Barboza	007	0833238-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0001 . Processo/Prot: 0723336-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403278. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723336-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alvaro Assis de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0002 . Processo/Prot: 0782300-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/404407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 782300-1 Apelação Cível. Recorrente: Pineply Compensados Ltda., André Luiz Napoli, Renato Napoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Busato Filho, Glaucio Kossatz de Carvalho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0003 . Processo/Prot: 0798899-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/398475. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798899-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: J. C. Linhares de Lara Transportes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0004 . Processo/Prot: 0819997-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400291. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819997-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen, Alexandre Pontes Batista. Recorrido: Vanusa Francisca de Oliveira. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0005 . Processo/Prot: 0820576-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/395647. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820576-1 Apelação Cível. Recorrente: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Recorrido: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0006 . Processo/Prot: 0820832-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387744. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820832-4 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Paixão de Oliveira. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0007 . Processo/Prot: 0833238-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400109. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833238-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Suzana Facini. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0008 . Processo/Prot: 0839378-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839378-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Deamiro Gasparin. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi, Gilberto Adriane da Silva. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0009 . Processo/Prot: 0842872-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/416080. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842872-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Recorrido: Edson Santana Rezende. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0010 . Processo/Prot: 0853908-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/417218. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853908-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Clube Congresso Recreativo da Lapa, Sirlene de Fátima Garcia Pinto, Vicente Schuster. Advogado: Henrique Fragoço Saonetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0011 . Processo/Prot: 0854908-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/389277. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854908-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: Ribas e Ribas Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0012 . Processo/Prot: 0857340-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/413463. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857340-8 Apelação Cível. Recorrente: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Recorrido: Geraldo Vieira. Advogado: Jobel Kuss. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0013 . Processo/Prot: 0863868-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381357. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863868-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Eugenio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Depvat. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0014 . Processo/Prot: 0864695-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387738. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864695-9 Apelação Cível. Recorrente: Josiane Marangão Gaitero. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0015 . Processo/Prot: 0866098-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/408870, 2012/408875. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 866098-8 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Eficaz Locação de Containers e

Toaletes Ltda - Me. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0016 . Processo/Prot: 0872534-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/376174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872534-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago, Cleverson Tuoto Benthien, Daniel Brenneisen Maciel. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Moradia das Garças I-ii. Advogado: Fernanda Pires Alves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0017 . Processo/Prot: 0873342-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/401093. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 873342-2 Apelação Cível. Recorrente: V. J. D. P.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Recorrido: V. H. D. P.. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0018 . Processo/Prot: 0877323-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/389137. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877323-3 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Vanderlei Borian. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0019 . Processo/Prot: 0878163-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/382828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 878163-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Sidenei da Costa. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0020 . Processo/Prot: 0883440-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/411710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 883440-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0021 . Processo/Prot: 0883876-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/410149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883876-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kawasaki Motores do Brasil. Advogado: Kiyoshi Tamoto Sekine, Cristiane da Rosa Hey, Flavio Takashi Kanaoka. Recorrido: Lucas Antoniomme (luka's Motos). Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0022 . Processo/Prot: 0909512-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/412013. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 909512-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Recorrido: Osvaldo Nicolau Kolowka. Advogado: Lilian Penkal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0023 . Processo/Prot: 0909549-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/385837. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909549-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0024 . Processo/Prot: 0911215-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/385861. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911215-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0025 . Processo/Prot: 0918839-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/385853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918839-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0026 . Processo/Prot: 0918959-1/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/346068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 918959-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Jeferson Luiz Osorio Miranda. Advogado: Glauce Vianna. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0027 . Processo/Prot: 0924079-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/415652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924079-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Recorrido: Satiko Nanya. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0028 . Processo/Prot: 0929885-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/389282. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929885-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Passoni & Passoni Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

0029 . Processo/Prot: 0932100-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/386739, 2012/386740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 932100-0 Apelação Cível. Recorrente: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Recorrido: Douglas Sommer de Oliveira. Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0030 . Processo/Prot: 0932861-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/369280. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 932861-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agropastoril Cruz Nova Ltda. Advogado: Camila Pessoa, Raymundo do Prado Vermelho. Recorrido: Elói José Michels, Neiva Senger Michels, Ricardo Alexandre Michels. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0031 . Processo/Prot: 0933684-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/411969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933684-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Lourdes Ishii. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0032 . Processo/Prot: 0938522-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/406334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 938522-0 Apelação Cível. Recorrente: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Allan Georges Nakka Strauch. Recorrido: José Francisco Mariano. Advogado: Angela Maria Tomasin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)
 0033 . Processo/Prot: 0946153-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/396750. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 946153-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Recorrido: Cinira Nalim Salinet (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 557)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12044

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	022	0901871-1/02
Adriano Piccoli Celinski	007	0838808-3/02
Ágda Cecília de Lima Pereira	026	0919196-8/01
Aldaci do Carmo Capaverde	014	0879561-1/02
	015	0879799-5/03
	018	0887343-8/03
Alexandre de Almeida	031	0933475-6/01
Alexandre Postiglione Bühner	024	0914674-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0876051-8/02
Ananias César Teixeira	005	0815775-1/02
	034	0939905-3/02
	035	0939954-6/02
André Felipe Bagatin	006	0820433-1/02
Andréa Regina Carvalho de Freitas	033	0937428-3/01
Arlindo Menezes Molina	023	0911541-1/02
Aurimar José Turra	028	0922130-5/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	021	0901288-6/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0876051-8/02
	014	0879561-1/02
	015	0879799-5/03
	016	0886165-0/02
	018	0887343-8/03
Bruno Di Marino	012	0876051-8/02
	015	0879799-5/03
	016	0886165-0/02
	019	0890655-8/02
Carlo Renato Borges	007	0838808-3/02
Carlos Alberto de Souza	030	0932441-6/01
Carlos Alberto Rhoden	030	0932441-6/01
Cássio Lisandro Telles	033	0937428-3/01
Cesar Augusto Gavron	032	0937104-8/01
Cesar Augusto Gazzoni	028	0922130-5/01
Claudine Camargo Bettes	013	0877576-4/02
Cornélio Afonso Capaverde	014	0879561-1/02
	015	0879799-5/03

Crisaine Miranda Grespan	018	0887343-8/03	Milton Luiz Cleve Küster	021	0901288-6/02
Cristiane Uliana	011	0865637-1/03	Moacyr Paulo Segal	017	0887084-4/02
Daniel Andrade do Vale	005	0815775-1/02	Nathalia Costa da Fonseca	019	0890655-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0887343-8/03	Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0893186-0/02
	012	0876051-8/02	Nilda Leide Dourador	002	0777959-1/03
	016	0886165-0/02	Noeli de Souza Machado	002	0777959-1/03
Debora Oliveira Barcellos	010	0857924-4/02	Paulo Roberto Jensen	007	0838808-3/02
Diego Magalhães Zampieri	011	0865637-1/03	Pedro Kuasnei	025	0916987-7/03
Diogo Bertolini	029	0931687-8/02	Rafaela Polydoro Küster	021	0901288-6/02
Djalma Sisti Junior	004	0800568-3/02	Roberta Carvalho de Rosis	009	0849471-3/02
Edio Serafim dos Santos	017	0887084-4/02	Roberto Chincev Albino	023	0911541-1/02
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	030	0932441-6/01	Rodrigo Alberto Crippa	008	0845656-0/02
Eduardo Chemin Zoschke	003	0798329-3/02	Rubens Henrique de França	030	0932441-6/01
Eduardo Paceli Monteiro	016	0886165-0/02	Saulo Bonat de Mello	034	0939905-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	0877576-4/02		035	0939954-6/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	007	0838808-3/02	Silvano Ghisi	008	0845656-0/02
Ellen Karina Borges Santos	021	0901288-6/02	Simara Zonta	013	0877576-4/02
Elói Contini	029	0931687-8/02	Swellen Yano da Silva	027	0920468-6/01
Emília Moribe Nakadomari	030	0932441-6/01	Tarso Correia de Oliveira	019	0890655-8/02
Eroulths Cortiano Junior	027	0920468-6/01	Tony Alves	017	0887084-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	034	0939905-3/02	Vanderlei José Follador	008	0845656-0/02
	035	0939954-6/02	Vanessa Gomes Alves Borges	007	0838808-3/02
Fernando Anzola Pivaro	020	0893186-0/02			
Gilberto Pedriali	022	0901871-1/02			
Glauco Humberto Bork	001	0547400-0/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
Guilherme Régio Pegoraro	021	0901288-6/02	0001 . Processo/Prot: 0547400-0/01 Recurso Especial Cível		
Heroldes Bahr Neto	034	0939905-3/02	. Protocolo: 2012/411968. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação		
	035	0939954-6/02	Originária: 547400-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado:		
Humberto Consoli Neto	016	0886165-0/02	Joaquim Miró. Recorrido: Maria Helena Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Lillian		
Iguacimir Gonçalves Franco	013	0877576-4/02	Penkal, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
Iolanda Correia de Oliveira	019	0890655-8/02	0002 . Processo/Prot: 0777959-1/03 Recurso Especial Cível		
Irineu Galeski Junior	025	0916987-7/03	. Protocolo: 2012/415956. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação		
Jair Antônio Wiebelling	029	0931687-8/02	Originária: 777959-1 Apelação Cível. Recorrente: Quirino Köerich. Advogado: Jorge		
Jairo Antonio Gonçalves Filho	004	0800568-3/02	José Gotardi. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado,		
	004	0800568-3/02	Nilda Leide Dourador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
Jamil Josepetti Junior	009	0849471-3/02	0003 . Processo/Prot: 0798329-3/02 Recurso Especial Cível		
Jane Pickler Garcia Matos	010	0857924-4/02	. Protocolo: 2012/414127. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e		
Jean Carlos Martins Francisco	024	0914674-7/02	Anexos. Ação Originária: 798329-3 Apelação Cível. Recorrente: C. P. K. Advogado:		
João Leonel Antocheski	003	0798329-3/02	Marília Azambuja de Paula Piovesan, José de Paula Xavier. Recorrido: P. P.		
João Morais do Bonfim	001	0547400-0/01	S.. Advogado: João Morais do Bonfim, Eduardo Chemin Zoschke. Motivo: PARA		
Joaquim Miró	012	0876051-8/02	CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
	015	0879799-5/03	0004 . Processo/Prot: 0800568-3/02 Recurso Especial Cível		
Jorge José Gotardi	002	0777959-1/03	. Protocolo: 2012/416165. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação		
José Ari Matos	009	0849471-3/02	Originária: 800568-3 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Corazza. Advogado:		
José de Paula Xavier	003	0798329-3/02	Djalma Sisti Junior. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado:		
Juliano Michels Franco	013	0877576-4/02	Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Júlio César Dalmolin	029	0931687-8/02	(LOTE 555)		
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0920468-6/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO		
Karina Hashimoto	020	0893186-0/02	(LOTE 555)		
Leonardo Alves da Silva	026	0919196-8/01	0005 . Processo/Prot: 0815775-1/02 Recurso Especial Cível		
Leonardo Cosme Formaio	011	0865637-1/03	. Protocolo: 2012/351848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:		
Lidson José Tomass	031	0933475-6/01	815775-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:		
Lilian Elizabeth Gruszka	030	0932441-6/01	Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aurora do Rosario Garcia dos Santos		
Lilian Penkal	001	0547400-0/01	(maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Aurora do Rosario		
Lineu Edison Tomass	031	0933475-6/01	Garcia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2):		
Louise Camargo de Souza	029	0931687-8/02	Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA		
Luciana de Lucas Moreira	011	0865637-1/03	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 555)		
Luciane Portela	012	0876051-8/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
Luigi Miró Ziliotto	016	0886165-0/02	0006 . Processo/Prot: 0820433-1/02 Recurso Especial Cível		
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	011	0865637-1/03	. Protocolo: 2012/377130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0879799-5/03	Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820433-1 Apelação		
	018	0887343-8/03	Cível. Recorrente: Judite Aparecida Mattiello Gareis. Advogado: Mauro Sérgio		
Mara Regina Jakobovskí	008	0845656-0/02	Guedes Nastari. Recorrido: Alô Imóveis Ltda, Areal Beira Rio Ltda. Advogado: André		
Márcia Loreni Gund	029	0931687-8/02	Felipe Bagatin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
Marco Antonio Langer	032	0937104-8/01	0007 . Processo/Prot: 0838808-3/02 Recurso Especial Cível		
Marco Antônio Lima Berberí	027	0920468-6/01	. Protocolo: 2012/411274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0901871-1/02	Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838808-3 Apelação		
Marília Azambuja de P. Piovesan	003	0798329-3/02	Cível. Recorrente: Berlim Factoring Ltda. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0820433-1/02	Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski. Recorrido: Sandra do Rócio		
Milton Coutinho de Macedo Galvão	022	0901871-1/02	de Oliveira Martins. Advogado: Carlo Renato Borges, Vanessa Gomes Alves Borges.		
			Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
			0008 . Processo/Prot: 0845656-0/02 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/413458. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível.		
			Ação Originária: 845656-0 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Yukio Saito.		
			Advogado: Silvano Ghisi, Rodrigo Alberto Crippa. Recorrido: Claudiomir de Mossi.		
			Advogado: Mara Regina Jakobovskí, Vanderlei José Follador. Motivo: PARA		
			CONTRARRAZÕES (LOTE 555)		
			0009 . Processo/Prot: 0849471-3/02 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/412255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 849471-3 Apelação		
			Cível. Recorrente: oi SA. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Lindacir		

Cardoso de Lima. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0010 . Processo/Prot: 0857924-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/411561. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8579244-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Camila Martins Fachin, Emílio Alves dos Santos, João Mendes de Miranda, João Osni Crovador, Julio Cezar Mendes de Miranda, Laercio Rosa, Maria de Almeida, Milton Antonio Mendonça, Sonia Maria Camargo, Arlete Mendes de Miranda, Ana Bueno, Claudino Sebot, Cenira Jagher Pereira, Daniel Ribas, Eunice Lechinski da Luz, Ivone Pereira, José Leal Martins, José Carlos Gardin, Luiz Carlos Martins, Maria Laudelina Antunes, Nilva Maria Rusch Witcel, Rose Oliveira da Luz, Silvana de Carvalho Marques, Thomaz Jeczmonka, Tereza da Aparecida Kruger, Valdineia Aparecida Berton. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 470)
0011 . Processo/Prot: 0865637-1/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/345044. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 865637-1 Apelação Cível. Recorrente: André Rubens Amaro da Silva, Ivo Bernadinelle Ribeiro, José Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Márcia Regina Aparecida de Lima, Nelson Patussi, Nivaldo Henrique Francisco, Prizão e Omenegueti Ltda, Reis e Vendramini Ltda, Sebastião Rocco, Sueli Emiliano Jardim, J F Cavalheiro e Cavalheiro Ltda - Me, Viaplást Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Vidotti Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaino, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 470)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0012 . Processo/Prot: 0876051-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/416187, 2012/416192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876051-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Terezinha Smiguel. Advogado: Luciane Portela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0013 . Processo/Prot: 0877576-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877576-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Bagatini Propaganda e Marketing Ltda. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0014 . Processo/Prot: 0879561-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879561-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Elza Gaspar Valença (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0015 . Processo/Prot: 0879799-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8797995-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0016 . Processo/Prot: 0886165-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 886165-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Carlos Alberto Dalmagro Consoli (maior de 60 anos), Jaçanan Aparecida Penteado Cardoso Consoli. Advogado: Humberto Consoli Neto, Eduardo Paceli Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0017 . Processo/Prot: 0887084-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/394376, 2012/394397. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887084-4 Apelação Cível. Recorrente: Augusta Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves, Edio Serafim dos Santos. Recorrido: Amaro Rodrigues da Silva. Advogado: Moacyr Paulo Segs. Interessado: Geraldo Rodrigues da Silva. Advogado: Tony Alves, Edio Serafim dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0018 . Processo/Prot: 0887343-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407907. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887343-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Pedro da Cunha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrrazões (Lote 510)
0019 . Processo/Prot: 0890655-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 890655-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Carlos Picanço Braga. Advogado: Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Motivo: para contrarrrazões (Lote 510)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0020 . Processo/Prot: 0893186-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413309. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 893186-0 Apelação Cível. Recorrente: Cleonice Lourdes Cenedese, Gerson Soares de Souza, Givaldo Ventura Mendes, José Toppa Netto (maior de 60 anos), Luiz Roberto Cazarin da Silva, Saete de Jesus Botine da Cruz, Vilma Querubim. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0021 . Processo/Prot: 0901288-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/411498. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 901288-6 Apelação Cível. Recorrente: Jair Aparecido de Moraes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0022 . Processo/Prot: 0901871-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413398. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9018711-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Nadir Fragozo Gomes. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0023 . Processo/Prot: 0911541-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/397809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 911541-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Luzia Faustino de Assis, Rubens Marques de Oliveira, Pedro Ciola, Omar Luiz Blageski, Mauricio Colombo, Antonio Reginaldo Cozin, Arlindo Francisco Correia, Thomas Dias Lopes. Advogado: Roberto Chincev Albino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0024 . Processo/Prot: 0914674-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396378. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914674-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. Ilkiu Boss e Cia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0025 . Processo/Prot: 0916987-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401368. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916987-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Editora Pagina Popular Ltda. Advogado: Pedro Kuasnei. Recorrido: Gráfica Prudentópolis Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0026 . Processo/Prot: 0919196-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/408871. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 919196-8 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: S. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ágda Cecília de Lima Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrrazões
0027 . Processo/Prot: 0920468-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/437565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920468-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berber, Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Asalia de Souza Matos Medeiros, Celita Beatriz de Castro Fayad, Denize Borges, Jorge Luiz da Silva, Márcia Taques Marczynski, Maria das Graças Lemos de Campos, Odilon de Oliveira Carneiro Filho, Rafael Dallago Villas Boas, Sandro de Oliveira Martins, Shirlei de Jesus de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Swellen Yano da Silva. Motivo: para apresentar contrarrrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0028 . Processo/Prot: 0922130-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412071. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922130-5 Apelação Cível. Recorrente: Gentil Paeze. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0029 . Processo/Prot: 0931687-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/418058. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931687-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Cromofoz Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0030 . Processo/Prot: 0932441-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/372998. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932441-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Edna Luiza Cordeiro Fabiano. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Lar Espírita Morada de Jesus. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0031 . Processo/Prot: 0933475-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 933475-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Isaura Virgílio Sálvoro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacomi Sálvoro (maior de 60 anos). Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)
0032 . Processo/Prot: 0937104-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 937104-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz José de Oliveira Kesikowski, Melissa de Athayde Cunha Kesikowski. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Recorrido: Condomínio Sherwood Bosque Residencial. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)

0033 . Processo/Prot: 0937428-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/415770. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 937428-3 Apelação Cível. Recorrente: Edith Costa Carvalho de Freitas, Espólio de João Baptista de Freitas Filho, Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Jossemara Rodrigues da Costa, Valéria Cristine Carvalho de Freitas, Andrea Regina Carvalho de Freitas. Advogado: Andréa Regina Carvalho de Freitas. Recorrido: Carba Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)

0034 . Processo/Prot: 0939905-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/409507. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939905-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ofelina Hipolito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)

0035 . Processo/Prot: 0939954-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/409516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939954-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 555)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12704**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0887361-6/02
Ananias César Teixeira	024	0939967-3/01
Annete Cristina de Andrade Gao	001	0087701-4/02
Arinaldo Bittencourt	021	0921446-4/03
Arlindo Menezes Molina	021	0921446-4/03
Bernardo Guedes Ramina	023	0934398-8/02
Bruno Di Marino	023	0934398-8/02
Carlos Alexandre Andriola	002	0600932-9/02
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	017	0895836-3/02
Carolina Fonseca Wensersky	003	0658091-0/02
César Augusto de França	011	0876545-5/03
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0910647-4/01
Crisaine Miranda Grespan	014	0887361-6/02
	027	0953269-4/03
Daniele Karine Costa	014	0887361-6/02
Denise Scoparo Penitente	028	0954616-7/02
Diego Magalhães Zampieri	027	0953269-4/03
DIOGO SILVA RODRIGUES	017	0895836-3/02
Edson Isao Suguwara	017	0895836-3/02
Elso Cardoso Bitencourt	006	0856640-9/02
	009	0860721-8/03
Eroulths Cortiano Junior	020	0919422-3/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	003	0658091-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	024	0939967-3/01
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	017	0895836-3/02
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	002	0600932-9/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0860985-2/03
Fernanda Moro	003	0658091-0/02
Fernando Anzola Pivaro	012	0881318-1/03
	018	0900810-4/02
Francisco Rosito	027	0953269-4/03
Francisco Spisla	018	0900810-4/02
Gabriela de Paula Soares	001	0087701-4/02
Gilder Cezar Longui Neres	026	0949205-1/01
Giovanna Price de Melo	021	0921446-4/03
Gisele da Rocha Parente	001	0087701-4/02
Glauco Humberto Bork	023	0934398-8/02
Glauco Iwersen	006	0856640-9/02

	007	0859168-4/03
	009	0860721-8/03
	012	0881318-1/03
	018	0900810-4/02
Guilherme Di Luca	026	0949205-1/01
Heroldes Bahr Neto	024	0939967-3/01
Hugo Francisco Gomes	011	0876545-5/03
	016	0893938-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0087701-4/02
Ivo Kraeski	026	0949205-1/01
Jacson Luiz Pinto	004	0820110-3/03
Janeline Labegalini	026	0949205-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	006	0856640-9/02
	011	0876545-5/03
João Carlos Olmedo	026	0949205-1/01
Jonatas Rauh Probst	007	0859168-4/03
Juliane Mirela Bertuzzi	020	0919422-3/01
Juliano Waltrick Rodrigues	007	0859168-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0820110-3/03
	005	0851456-7/03
	010	0860985-2/03
	015	0887991-4/02
	019	0910647-4/01
	022	0923593-6/01
Karina Hashimoto	016	0893938-4/02
Karina Locks Passos	001	0087701-4/02
Katia Naomi Yamada	008	0859744-4/02
Leandro João Lyra	003	0658091-0/02
Leonardo Alves da Silva	002	0600932-9/02
Leonardo Cosme Formao	027	0953269-4/03
Levi Queiroz da Paixão	008	0859744-4/02
Lilian Penkal	023	0934398-8/02
Luciano Tenório de Carvalho	001	0087701-4/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0087701-4/02
	005	0851456-7/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	027	0953269-4/03
Luiz Carlos Proença	014	0887361-6/02
Luiz Salvador	028	0954616-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0881826-8/01
	022	0923593-6/01
Marcello Reus Darin de Araújo	001	0087701-4/02
Márcio Antônio Sasso	021	0921446-4/03
Maria Regina Discini	004	0820110-3/03
	005	0851456-7/03
	010	0860985-2/03
	015	0887991-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	015	0887991-4/02
Mário Marcondes Nascimento	006	0856640-9/02
	007	0859168-4/03
	012	0881318-1/03
	018	0900810-4/02
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	001	0087701-4/02
Maurício Beleski de Carvalho	017	0895836-3/02
Mauro Ribeiro Borges	004	0820110-3/03
Michele Barth Rocha	014	0887361-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0856640-9/02
	007	0859168-4/03
	009	0860721-8/03
	012	0881318-1/03
	018	0900810-4/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0876545-5/03
	016	0893938-4/02
Otto João Lyra Neto	003	0658091-0/02
Paula Regina Discini Cortellini	005	0851456-7/03
Paulo Cortellini	010	0860985-2/03
	015	0887991-4/02
Renata Maracini Franco	028	0954616-7/02
Roberta Pedrosa Ferreira	017	0895836-3/02
Roberto Eurico Schmidt Junior	017	0895836-3/02

Robson Zanetti	013	0881826-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	004	0820110-3/03
Rogério Lichacovski	019	0910647-4/01
Ronaldo Gomes Neves	008	0859744-4/02
Rubens Carlos Bittencourt	017	0895836-3/02
Rubia Andrade Fagundes	011	0876545-5/03
Sandra Marta Pires de Oliveira	019	0910647-4/01
Saulo Bonat de Mello	024	0939967-3/01
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	022	0923593-6/01
Silvio Luiz Januário	011	0876545-5/03
Valdemar Reinert	022	0923593-6/01
Valiana Wargha Calliari	010	0860985-2/03
	015	0887991-4/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	025	0945716-3/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	025	0945716-3/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0087701-4/02
	004	0820110-3/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0001 . Processo/Prot: 0087701-4/02 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/88453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 087701-4 Mandado de Segurança. Requerente: Olga Anna Walczewski Gioppo (maior de 60 anos), Paulino Schneider (maior de 60 anos), Norival Vieira da Silva (maior de 60 anos), Giovanni Antonio Giavina Bianchi (maior de 60 anos), Cássia Ecley Pimentel Rocha Faleiros (maior de 60 anos), Otto Leão Euphrasario Paasche (maior de 60 anos), Edinéia Costa Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Luciano Tenório de Carvalho, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0002 . Processo/Prot: 0600932-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380666. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 600932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I. Advogado: Carlos Alexandre Andriola, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: M. I. N. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0003 . Processo/Prot: 0658091-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/426750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 658091-0 Apelação Cível. Recorrente: C. L. L. L. (maior de 60 anos). Advogado: Leandro João Lyra, Otto João Lyra Neto. Recorrido: A. S. C. C. V. M. L.. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Carolina Fonseca Wensersky, Fernanda Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0004 . Processo/Prot: 0820110-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/423307, 2012/428790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820110-3 Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Agenor de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0005 . Processo/Prot: 0851456-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/415488, 2012/438757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851456-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Oseas Ronnie Souza Netto. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0006 . Processo/Prot: 0856640-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402581. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856640-9 Apelação Cível. Recorrente: Carlos José Guerart, Célia Aparecida Garbo, Clarice Alves Boso, Demétrio Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Domingos Donizete de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa

Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0007 . Processo/Prot: 0859168-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0859168-4/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Rosenice de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borssato (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonas Rauh Probst. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0008 . Processo/Prot: 0859744-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429459. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859744-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Dulcinete Veloso Leal (maior de 60 anos). Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0009 . Processo/Prot: 0860721-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418166. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860721-8 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Soares de Luna (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva (maior de 60 anos), Maria Meloquero Cintra (maior de 60 anos), Maria Remundo de Oliveira, Pedro Marcondes Filho (maior de 60 anos), Teresa de Souza do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Recorrido: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0010 . Processo/Prot: 0860985-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/378993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860985-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Maria José de Souza Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0011 . Processo/Prot: 0876545-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418115. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876545-5 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Guilherme, Altino Fernandes Maricato, Alvina da Silva Carvalho (maior de 60 anos), Ana Maria Siqueira, Antonia Rosa Campideli Hretciuk, Antonio de Lima (maior de 60 anos), Antonio Donizete Pereira, Aparecido Ramos da Silva, Augusto Pinheiro de Freitas (maior de 60 anos), Carlito Boska (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0012 . Processo/Prot: 0881318-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/413324. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881318-1 Apelação Cível. Recorrente: Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0013 . Processo/Prot: 0881826-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/416279, 2012/416282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 881826-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Roberto Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Recorrido (2): Secretário Estadual de Saúde do Paraná. Advogado: Robson Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0014 . Processo/Prot: 0887361-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/442305. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887361-6 Apelação Cível. Recorrente: Alzira Batista Uchoa de Lima, Arildo Freitas da Cruz, David Vargas, Dilceu José Sandri, Domingos Pedro da Silva (maior de 60 anos), Eraldo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Estilac Henri Lourenzoni, Genésio Cardoso do Prado (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos), Joel Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Daniele Karine Costa, Luiz Carlos Prouença, Michele Barth Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0015 . Processo/Prot: 0887991-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/367290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887991-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Maria Tomazia da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0016 . Processo/Prot: 0893938-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432659. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893938-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Aparecido Mosna, Antonio Marcelino Ribeiro, Carlos Antonio do Amaral Rodrigues, Daurio Alves Rodrigues (maior de

60 anos), Edirço Gomes Mariano, Marlene Zacanini, Milton Roberto Kluck, Milton Zamberlan (maior de 60 anos), Nilson Altino das Graças, Vera Lucia da Silva Chaves. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0017 . Processo/Prot: 0895836-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/398276. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895836-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedrosa Ferreira, DIOGO SILVA RODRIGUES, Rubens Carlos Bittencourt. Recorrido: Maria de Lourdes Souza, Lusía Marinotti Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Defávéri de Oliveira, Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Interessado: Sirinei Fernandes da Costa. Advogado: Edson Isao Suguwara (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0018 . Processo/Prot: 0900810-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/403316. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900810-4 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Lourencine, Antonio Veglieri (maior de 60 anos), Cleusa Dutra da Silva (maior de 60 anos), Edson Issa Nader, Isolina Aparecida Sota (maior de 60 anos), João Luiz Ribeiro de Araújo, Luiz Godin (maior de 60 anos), Maria Lusene da Silva, Noemia dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0019 . Processo/Prot: 0910647-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/407795. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910647-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Gerson Bernal Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Marta Pires de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0020 . Processo/Prot: 0919422-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/415198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919422-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Nicanor de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0021 . Processo/Prot: 0921446-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/424912, 2012/424915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 921446-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Pedro Firmani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Interessado: Maria Madalena Firmani, Maria Mendes Firmani Daguano (maior de 60 anos), Antônio Firmani, Luzia Mendes Firmani (maior de 60 anos). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0022 . Processo/Prot: 0923593-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/426230, 2012/426231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 923593-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Miguel Alencar Heck (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara. Recorrido (2): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0023 . Processo/Prot: 0934398-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/428140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 934398-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrente (2): Ondina Oliveira de Conti (maior de 60 anos). Advogado: Glaucio Humberto Bork, Lilian Penkal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0024 . Processo/Prot: 0939967-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/420940. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939967-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0025 . Processo/Prot: 0945716-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426333, 2012/429680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945716-3 Apelação Cível. Recorrente: Giema Viti Lyra (maior de 60 anos). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Recorrido: Condomínio Edifício Santa Catarina. Advogado: Vanessa das Neves Picotto Zolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0026 . Processo/Prot: 0949205-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 949205-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Janeline Labegalini. Recorrido: Auri da Cunha, Edemar Rorigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Mário Marcos Pereira (maior de 60 anos), Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João

Carlos Olmedo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)
0027 . Processo/Prot: 0953269-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/419616. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953269-4 Apelação Cível. Recorrente: Atirutan - Indústria e Comércio Ltda, Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Aparecida Darc Pereira, Djalma Gomes de Paula (maior de 60 anos), Ezequiel Pereira de Souza, Guaiçara - Indústria e Comércio de Madeira Ltda - Epp, João Francisco Teodoro (maior de 60 anos), Mário Dercino Cataneo, Noemia Martins da Silva (maior de 60 anos), Ramiro Gregório de Almeida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formajo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

0028 . Processo/Prot: 0954616-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/436350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 954616-7 Apelação Cível. Recorrente: Maurício Jose Russi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote Pri Extra 1)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12834

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	009	0904102-3/01
Alexandre de Almeida	012	0922338-1/02
Ana Amélia Caldas S. d. Oliveira	003	0823150-9/02
Ana Paula Magalhães	004	0838746-8/02
André Luis Gaspar	001	0741671-9/02
Andrea Cristine Bandeira	007	0888584-3/02
Bruna Greggio	003	0823150-9/02
Bruno Rodrigo Lichtnow	006	0866134-9/02
Caroline Amadori Cavet	007	0888584-3/02
	010	0906123-0/02
Danielle Madeira	013	0925181-4/01
Danielle Ribeiro	006	0866134-9/02
Diego Baileiro Werneck	011	0907389-2/01
Eduardo Munaretto	010	0906123-0/02
Egídio Munaretto	010	0906123-0/02
Érica Hikishima Fraga	011	0907389-2/01
Eros Gil Peters	002	0814919-9/02
Felipe Cesar Michna	002	0814919-9/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	011	0907389-2/01
Francisco Antunes Ferreira	002	0814919-9/02
Frederico A. M. d. R. Lacerda	002	0814919-9/02
Gilberto Borges da Silva	013	0925181-4/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	003	0823150-9/02
Inger Kalben Silva	003	0823150-9/02
Irineu José Peters	002	0814919-9/02
João Leonel Antocheski	001	0741671-9/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	012	0922338-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0854264-1/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	007	0888584-3/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	004	0838746-8/02
Leandro de Oliveira	014	0932174-0/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0823150-9/02
Marina Freiburger Neiva	004	0838746-8/02
Maurelio Peters	002	0814919-9/02
Mieko Ito	011	0907389-2/01
Nalú Alves Silveira Gonçalves	014	0932174-0/01
Nilton Luiz Andraschko	014	0932174-0/01
Paulo Aurélio Perez Minikowski	005	0854264-1/01
Pedro Stefanichen	009	0904102-3/01
Peterson Martin Dantas	005	0854264-1/01
Priscila Seguro da Silva	005	0854264-1/01
Rafael Michelon	005	0854264-1/01

Rafaello Fontana	001	0741671-9/02
Ricardo Cesar da Silva Gratieri	014	0932174-0/01
Robson Fumagali	008	0890162-8/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	007	0888584-3/02
	010	0906123-0/02
Valdecy Longonio de Oliveira	006	0866134-9/02
Vidal Ribeiro Ponçano	009	0904102-3/01
Wendel Ricardo Neves	008	0890162-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0741671-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741671-9 Apelação Cível. Recorrente: Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Rafaello Fontana. Recorrido: Ivone Santiago de Lima (maior de 60 anos). Advogado: André Luis Gaspar. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22780/12

0002 . Processo/Prot: 0814919-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470752, 2012/315885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814919-9 Apelação Cível. Recorrente (1): José de Souza Silva, Romeu Massagli, Silvio Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Recorrente (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Recorrido (1): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Recorrido (2): José de Souza Silva, Romeu Massagli, Silvio Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Despacho:

Considerando que a petição de fls. 388/393, embora denominada Recurso Especial e interposta com fundamento no artigo 105, III, "c" da Constituição Federal, traz em seu bojo argumentos próprios de contrarrazões recursais, intime-se a recorrente FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL para manifestar-se acerca da contradição existente. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18026/12

0003 . Processo/Prot: 0823150-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/187367, 2012/187369. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823150-9 Apelação Cível. Recorrente: Antonia Luzia Maino dos Santos, João Maria dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruna Greggio, Inger Kalben Silva. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira. Despacho:

1. Anote-se a procuração de fls. 488, conforme requerido na petição de fls. 487.
2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22910/12

0004 . Processo/Prot: 0838746-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838746-8 Apelação Cível. Recorrente: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Recorrido: Antonio Carlos Ramos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22967/12

0005 . Processo/Prot: 0854264-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/280438, 2012/280442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854264-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva, Rafael Michelon. Recorrido: Antonio Rosa da Silva. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R \$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23100/12

0006 . Processo/Prot: 0866134-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/325087, 2012/325090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866134-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Única -

Construtora de Obras Ltda., Nerio Olivo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Recorrido (2): Salesio Olivo, Sergio Olivo. Advogado: Danielle Ribeiro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22655/12

0007 . Processo/Prot: 0888584-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275106. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888584-3 Apelação Cível. Recorrente: A. R. O.. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22959/12

0008 . Processo/Prot: 0890162-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/419300. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890162-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mariana Gouveia, Marcio Pereira. Advogado: Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Recorrido: Valmor Rosa, Maria de Fátima Rosa, Madeireira São Cosmes e Damião Ltda - Me. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0904102-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323149. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 904102-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Antonio de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22873/12

0010 . Processo/Prot: 0906123-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/266478. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906123-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cleomar Frighetto. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22992/12

0011 . Processo/Prot: 0907389-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 907389-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: Salette Felipetto Pieretto. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22892/12

0012 . Processo/Prot: 0922338-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313029. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9223381-0/1 Agravo. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Aloysio André Kasper, Ivo Grizza, José Carlos dos Santos, Kelly Cristiane Zeni, Leonida Engelmann, Leocadia Mallmann, Lourdes Salette Zaura Paludo, Luiz Nivaldo Salvador, Mário Inácio Reck, Teresinha Emeri Heiss. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22862/12

0013 . Processo/Prot: 0925181-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925181-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Leonidas Rodrigues Junior. Advogado: Danielle Madeira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22567/12

0014 . Processo/Prot: 0932174-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/329262. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932174-0 Apelação Cível. Recorrente: Jacqueline Nascimento Marinho Vivan, Jeancarlo Vivan. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Ricardo Cesar da Silva Gratieri. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intímense os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22996/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12920**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0476846-9/03
	002	0476876-7/02
	003	0476903-9/02
	004	0477523-5/02
	005	0477599-9/01
	006	0482257-9/03
	007	0482725-2/02
	008	0482757-4/03
	009	0482842-8/02
	010	0482979-0/02
	011	0484061-1/01
	012	0501314-3/03
	013	0501722-5/02
	014	0502081-3/01
	015	0517280-9/03
	016	0517719-5/03
	Cristiane Uliana	017
018		0517977-7/03
007		0482725-2/02
008		0482757-4/03
009		0482842-8/02
010		0482979-0/02
011		0484061-1/01
012		0501314-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	013	0501722-5/02
	014	0502081-3/01
	016	0517719-5/03
	018	0517977-7/03
	001	0476846-9/03
	002	0476876-7/02
	003	0476903-9/02
	004	0477523-5/02
	005	0477599-9/01
	006	0482257-9/03
	015	0517280-9/03

Heroldes Bahr Neto	017	0517793-1/03	
	001	0476846-9/03	
	002	0476876-7/02	
	003	0476903-9/02	
	004	0477523-5/02	
	005	0477599-9/01	
	006	0482257-9/03	
	015	0517280-9/03	
	017	0517793-1/03	
	Julio Cesar Abreu das Neves	007	0482725-2/02
		020	0830378-8/03
		019	0809725-4/01
		007	0482725-2/02
		008	0482757-4/03
		019	0809725-4/01
		Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	001
	002		0476876-7/02
003	0476903-9/02		
004	0477523-5/02		
005	0477599-9/01		
015	0517280-9/03		
017	0517793-1/03		
Saulo Bonat de Mello	001	0476846-9/03	
	002	0476876-7/02	
	003	0476903-9/02	
	004	0477523-5/02	
	005	0477599-9/01	
	006	0482257-9/03	
	015	0517280-9/03	
Silvio Benjamin Alvarenga	017	0517793-1/03	
	020	0830378-8/03	
	Valdecy Longonio de Oliveira	020	0830378-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0476846-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210090. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476846-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair José Moraes. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0476876-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369777. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476876-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriano dos Santos Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0476903-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/59908. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476903-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaqueline Pinheiro do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0477523-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/233309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477523-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0477599-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/107354. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477599-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celso do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0482257-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/378141. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482257-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Orlei Americo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 0482725-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/346366. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482725-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Missione Fernanda Cordeiro Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0482757-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/40953. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482757-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edith Conceição Serafim de Arcega, Jeremias Serafim Arcega, Ataliba Serafim Arcega, Antonio Serafim de Arcega, Roberto Serafim de Arcega, Joselito Serafim Arcega, Laurenir Arcega Granusso. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0482842-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/111661. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482842-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geni Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0482979-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/369789. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482979-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivone Ambrosio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0484061-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97928. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 484061-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oglacir Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 0501314-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/45949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501314-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0013 . Processo/Prot: 0501722-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97827. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501722-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0014 . Processo/Prot: 0502081-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97821. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 502081-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vitacir Mendes Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0517280-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/40977. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517280-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonia Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0517719-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/59920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517719-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iranor Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0517793-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/45967. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517793-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Otávio Birk. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0517977-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/59937. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517977-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elzio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0019 . Processo/Prot: 0809725-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/216459. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809725-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Romagnoli. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0830378-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/95633, 2012/95640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830378-8 Ação Rescisória. Recorrente: Empresa Funerária Nossa Senhora do Rocío Ltda, Harry Daijó. Advogado: Sílvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. E HARRY DAIJÓ; e nego seguimento ao recurso extraordinário de EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. E HARRY DAIJÓ. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16150/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.12915**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	010	0834782-8/02
Aline Durski Canavez	017	0885703-6/01
André Luiz Giudicissi Cunha	016	0856314-4/01
Angélica Viviane Ribeiro	014	0849124-9/02
Ariete Francisca da Silva Reis	008	0813667-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0849124-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0900000-8/01
Carla Lecink Bernardi	015	0849265-5/01
Carlos Abrão Celli	006	0809890-6/01
Carlos Roberto Fornes Mateucci	009	0830855-0/03
Claudine Camargo Bettes	006	0809890-6/01
Claudinei Belafrente	003	0717781-5/02
Daniela Forin Rodrigues Linhares	008	0813667-6/02
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	013	0848605-5/01
Edson Isfer	004	0781677-3/03
Elvis Bittencourt	001	0575323-9/02
Fabiano Jorge Stainzack	003	0717781-5/02
Fabiano Rosot Antunes	012	0844444-6/02
Fernanda Blasio Perez	001	0575323-9/02
Flávio Luiz Yarshell	009	0830855-0/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gabriela Fagundes Gonçalves	018	0885983-4/02
Gilberto Borges da Silva	019	0900000-8/01
Gilmar Jeferson Paludo	002	0621747-0/01
Giovana Christie Favoretto	014	0849124-9/02
Giovanni Antônio de Luca	007	0813244-3/02
Gisele da Rocha Parente	005	0791649-2/02
Guilherme Henn	011	0841834-8/03
Guilherme Kloss Neto	010	0834782-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	015	0849265-5/01
Hamilton Antonio de Melo	008	0813667-6/02
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	001	0575323-9/02
Jaime Oliveira Penteado	018	0885983-4/02
Jandir Schmitt	019	0900000-8/01
Jefferson Santos Mennini	001	0575323-9/02
José Cid Campelo Filho	006	0809890-6/01
Juliana Barrachi	011	0841834-8/03
Juliano Campelo Prestes	006	0809890-6/01
Karen Melo de Souza Borges	012	0844444-6/02
Karim Elena Melscherts Brülé	017	0885703-6/01
Lorival Damaso da Silveira	005	0791649-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0791649-2/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	014	0849124-9/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0717781-5/02
Luis Miguel Barudi de Matos	018	0885983-4/02
Luiz Daniel Felipe	004	0781677-3/03
Luiz Fernando Palma	002	0621747-0/01
Maeva Aracheski	011	0841834-8/03
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	004	0781677-3/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0791649-2/02
Marcelo Aparecido Batista Seba	012	0844444-6/02
Marcelo de Souza Teixeira	016	0856314-4/01
Márcio Daniel Corrêa	020	0921144-5/02
Márcio Rogério Depolli	014	0849124-9/02
Marcos Bueno Gomes	012	0844444-6/02
Marcos José de Miranda Fatur	008	0813667-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0841834-8/03
Maria Zélia de O. e. Oliveira	008	0813667-6/02
Marilison Machado S. d. Carvalho	001	0575323-9/02
Marlon de Lima Canteri	011	0841834-8/03
Mauro Delaliber Domingos Junior	015	0849265-5/01
Nichelle Bellandi Zapelini	010	0834782-8/02
Niizo Antônio Roda da Silva	009	0830855-0/03
Patrícia de Andrade Atherino	016	0856314-4/01
Paulo Alves da Silva	001	0575323-9/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	007	0813244-3/02
Priscila Wallbach Silva	011	0841834-8/03
Raquel Cristina das Neves Gapski	009	0830855-0/03
Reinaldo Mirico Aronis	017	0885703-6/01
Renato Galvão Carrillo	004	0781677-3/03
Ricardo Luiz de Oliveira	004	0781677-3/03
Roberto de Souza Fatuch	009	0830855-0/03
Sérgio Sinhori	010	0834782-8/02
Silmara Stroparo	017	0885703-6/01
Simone Kohler	006	0809890-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0848605-5/01
Thiago de Carvalho Ribeiro	006	0809890-6/01
Thomas Luiz Pierozan	002	0621747-0/01
Valéria Premevida dos Santos	011	0841834-8/03
Vanderlei José Follador	010	0834782-8/02
Wilson Sokolowski	008	0813667-6/02
Winicius Rubele Valenza	010	0834782-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0575323-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203341. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 575323-9 Apelação Cível. Recorrente: Sts - Indústria Eletronica Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Recorrido (1): Serasa Centralizacao de Servicos dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Fernanda Blasio Perez. Recorrido (2): Transportadora Itapemirim S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marilison Machado Suiro de Carvalho, Paulo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela STS - INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.050/12 0002 . Processo/Prot: 0621747-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204864. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 621747-0 Apelação Cível. Recorrente: Herton Jandir Lagemann. Advogado: Luiz Fernando Palma. Recorrido: Roseli Aparecida Amaral. Advogado: Thomas Luiz Pierozan, Gilmar Jeferson Paludo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HERTON JANDIR LAGEMANN. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19876/12 0003 . Processo/Prot: 0717781-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717781-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Therezinha do Rocio Henrique dos Santos. Advogado: Claudinei Belafronte. Recorrido (1): Paranáprevi. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de THEREZINHA DO ROCIO HENRIQUE DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.670/12 0004 . Processo/Prot: 0781677-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677-3 Apelação Cível. Recorrente: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Recorrido: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.789/12 0005 . Processo/Prot: 0791649-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/263241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791649-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Magdalena Zanon Canestraro. Advogado: Lorival Damaso da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.062/12 0006 . Processo/Prot: 0809890-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/203183, 2012/203184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809890-6 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Renato Ziliotto. Advogado: Carlos Abrão Celli, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE RENATO ZILIOOTTO e nego seguimento ao recurso extraordinário de ESPÓLIO DE RENATO ZILIOOTTO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19450/12 0007 . Processo/Prot: 0813244-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 813244-3 Apelação Cível. Recorrente: Salute Comércio de Produtos Agrícolas. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Recorrido: Sm Plásticos Ltda. Advogado: Giovanni Antônio de Luca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SALUTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.002/12 0008 . Processo/Prot: 0813667-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190037. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813667-6 Apelação Cível. Recorrente: Eneas Reis da Silva. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Daniela Forin Rodrigues Linhares, Wilson Sokolowski. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo, Marcos José de Miranda Fatur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ENEAS REIS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17324/12 0009 . Processo/Prot: 0830855-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830855-0 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda. Advogado: Carlos Roberto Fornes Mateucci, Raquel Cristina das Neves Gapski, Flávio Luiz Yarshell. Recorrido: Fonte da Vida Comércio e Representações de Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ACE FITNESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINÁSTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.070/12

0010 . Processo/Prot: 0834782-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199692. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834782-8 Apelação Cível. Recorrente: Julio Assis Cavalheiro Neto. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zepelini. Recorrido: Palmali Agro Industria Ltda. Advogado: Sérgio Sinhorí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO NETO. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.391/12

0011 . Processo/Prot: 0841834-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/222397, 2012/222400. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841834-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Priscila Wallbach Silva, Valéria Premebida dos Santos, Maeva Aracheskí. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Interessado: Dirce Aglair Bruzamolín Maluf, Williams Matheus Maluf, Valéria Cristina Me Melo Maluf, Marcelo Antonio Maluf, Ana Beatriz Vilela Teixeira Maluf, Alexsander da Silva, Arnaldo Alberto de Moraes. Advogado: Juliana Barrachi. Interessado: Ebc - Empresa Bras.. Advogado: Valéria Premebida dos Santos. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Interessado: Flávia Mara Ribas, Conceição Aparecida Nunes Ribas. Advogado: Juliana Barrachi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23249/12

0012 . Processo/Prot: 0844444-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 844444-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Recorrido: C.m. Consultoria de Administração Ltda.. Advogado: Marcelo Aparecido Batista Seba, Karen Melo de Souza Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.081/12

0013 . Processo/Prot: 0848605-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265530. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848605-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudemir Narloch Rodrigues. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21655/12

0014 . Processo/Prot: 0849124-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178570. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 849124-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportes Ltda., João Luiz da Rosa Neto, Vilma Vaz de Lima da Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOVAJOVIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., JOÃO LUIZ DA ROSA NETO E VILMA VAZ DE LIMA DA ROSA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.917/12

0015 . Processo/Prot: 0849265-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171788. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849265-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido: José Edno Vanzella Junior. Advogado: Mauro Delaliber Domingos Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO HORTO LEILÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.734/12

0016 . Processo/Prot: 0856314-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856314-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Recorrido: Gransol Granéis Sólidos Ltda. Advogado: Marcelo de

Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO GÊNESIS. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.831/12

0017 . Processo/Prot: 0885703-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253640. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885703-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez. Recorrido: Nelson Luiz Lima de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo, Karim Elena Melscherts Brülê. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21647/12

0018 . Processo/Prot: 0885983-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885983-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Silvano Rodrigues. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21615/12

0019 . Processo/Prot: 0900000-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252086. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900000-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: José Felix da Silva. Advogado: Jandir Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21657/12

0020 . Processo/Prot: 0921144-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/324550. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 921144-5 Apelação Cível. Recorrente: Dental Sul América Comercial Ltda. Advogado: Márcio Daniel Corrêa. Recorrido: Carlos Alberto Marcondes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.046/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12913**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	017	0862332-9/02
Adriano Henrique Göhr	003	0695585-7/02
Alessandra Francisco de M. Franco	003	0695585-7/02
Ana Regina Martinho Guimarães	003	0695585-7/02
Ananias César Teixeira	001	0517556-8/02
Anders Frank Schattenberg	007	0805214-0/02
Anderson Mangini Armani	015	0851179-5/01
Angela Erbes	010	0825136-7/02
Ângela Estorilho Silva Franco	018	0891934-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0534601-2/02
Carlos Alberto Fernandes	018	0891934-8/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	016	0861366-1/03
Carlos Alberto Siliprandi	010	0825136-7/02
César Augusto Terra	013	0835121-9/01
Cintya Buch Melfi	014	0837119-7/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	0748305-8/01
Daniel Santoro Joia	003	0695585-7/02
Débora de Ferrante Ling Catani	019	0893084-1/01
Edgar Lenzi	005	0787368-3/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	020	0930297-0/02
Eraldo Lacerda Junior	011	0828903-0/02
	014	0837119-7/02
Fabiano Colusso Ribeiro	017	0862332-9/02

Fabiano Neves Macieyewski	001	0517556-8/02
Francieli Dias	017	0862332-9/02
Gilberto Stinglin Loth	013	0835121-9/01
Guilherme Eduardo Pahl	003	0695585-7/02
Hamilton Maia da Silva Filho	005	0787368-3/02
Helio Vieira Neto	009	0823891-5/01
Heloisa Gonçalves Rocha	005	0787368-3/02
Heroldes Bahr Neto	001	0517556-8/02
João Batista dos Anjos	006	0789588-3/03
João Casillo	018	0891934-8/02
João Leonel Gabardo Filho	013	0835121-9/01
José Dorival Perez	009	0823891-5/01
José Hotz	006	0789588-3/03
José Maria da Silva	009	0823891-5/01
José Roberto Cavalcanti	012	0833571-1/02
Jose Sermini de Paz	017	0862332-9/02
Julio Assis Gehlen	007	0805214-0/02
Julio Cesar dos Santos	015	0851179-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0805214-0/02
Karina Zanin da Silva	009	0823891-5/01
Karine Yuri Matsumoto	009	0823891-5/01
Léo Angelo Zanella Júnior	015	0851179-5/01
Leonardo Antônio Franco	006	0789588-3/03
Leonardo Bibas	016	0861366-1/03
Luiz Fernando Brusamolín	005	0787368-3/02
Lutero de Paiva Pereira	019	0893084-1/01
Marcelo Alessandro Galindo	003	0695585-7/02
Marcelo Piazzetta Antunes	016	0861366-1/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeiro	011	0828903-0/02
Márcio Danilo Doná	003	0695585-7/02
Márcio Rogério Depolli	002	0534601-2/02
Marcos Antônio Barbosa	012	0833571-1/02
Marcos Antonio Frason Filho	020	0930297-0/02
Maria Madalena G. Porangaba	003	0695585-7/02
Maurício José F. Q. Teixeira	004	0748305-8/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	012	0833571-1/02
Mozart Pizzatto Andreoli	006	0789588-3/03
Murillo Elлерes Santos Neto	006	0789588-3/03
Paulino Andreoli	006	0789588-3/03
Paulo Madeira	004	0748305-8/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0817911-5/01
Raffael Antonio Casagrande	013	0835121-9/01
Raul Maia Chapaval	015	0851179-5/01
Renata Cristina Obici	001	0517556-8/02
Ricardo Siqueira de Carvalho	002	0534601-2/02
Ricardo Tepedino	016	0861366-1/03
Roberto Machado Filho	019	0893084-1/01
Roberto Machado Filho	007	0805214-0/02
Rodrigo Laynes Milla	020	0930297-0/02
Rodrigo Ramina de Lucca	016	0861366-1/03
Saulo Bonat de Mello	001	0517556-8/02
Silvana Eleutério Ribeiro	018	0891934-8/02
Tamara Zugnam	016	0861366-1/03
Thiago Guimarães de Oliveira	003	0695585-7/02
Tobias Marini de Salles Luz	019	0893084-1/01
Wagner Pereira Bornelli	019	0893084-1/01
Walmor Junior da Silva	002	0534601-2/02
Willian Marcondes Santana	003	0695585-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0517556-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/185559. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517556-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13432/09

0002 . Processo/Prot: 0534601-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/27304, 2009/29555. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 534601-2 Apelação Cível. Recorrente: Oceano Vieira. Advogado: Walmor Junior da Silva. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OCEANO VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.984/09

0003 . Processo/Prot: 0695585-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 695585-7 Apelação Cível. Recorrente: Tetra Pak Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Willian Marcondes Santana, Adriano Henrique Göhr, Maria Madalena Gonçalves Porangaba, Ana Regina Martinho Guimarães, Daniel Santoro Joia, Guilherme Eduardo Pahl. Recorrido: Laticínios Iva Ltda. Advogado: Márcio Danilo Doná, Thiago Guimarães de Oliveira, Marcelo Alessandro Galindo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela TETRA PAK LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.652/12

0004 . Processo/Prot: 0748305-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220136. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748305-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. J. F. Q. T.. Advogado: Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: S. C. M. C.. Advogado: Paulo Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.906/12

0005 . Processo/Prot: 0787368-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787368-3 Apelação Cível. Recorrente: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vinicius de Lara Cichon, Vânia Barbosa Lima Cichon. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA., VINICIUS DE LARA CICHON E VÂNIA BARBOSA LIMA CICHON. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.934/12

0006 . Processo/Prot: 0789588-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789588-3/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz, Murillo Elлерes Santos Neto. Recorrido: Mase Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, João Batista dos Anjos, Paulino Andreoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPEKCLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0805214-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/135309, 2012/135310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805214-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Boa Safra Alimentos Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BOA SAFRA ALIMENTOS LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BOA SAFRA ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17920/12

0008 . Processo/Prot: 0817911-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/256190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 817911-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salette Bomfati, Elisabete Bonfato Trein, Elso Vicente Pozzobon, Marlene Piano Pozzobon, Valdecir Paulo Rovaris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SALETE BOMFATI, ELISABETE BONFATO TREIN, ELSON VICENTE POZZOBON, MARLENE PIANO POZZOBON E VALDECIR PAULO ROVARIS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0823891-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/258371. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823891-5 Apelação Cível. Recorrente: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido: Otavio Serpeloni e Cia Ltda, Maria Cândida Locatelli Serpeloni. Advogado: Karina Zanin da Silva, José Maria da Silva. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Helio Vieira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.440/12

0010 . Processo/Prot: 0825136-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69148. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825136-7 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto

Siliprandi. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0828903-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/336963, 2012/336966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 828903-0 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Barbosa Pereira Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PEDRO BARBOSA PEREIRA JUNIOR e nego seguimento ao recurso especial de PEDRO BARBOSA PEREIRA JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.647/12

0012 . Processo/Prot: 0833571-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833571-1 Apelação Cível. Recorrente: Fábica Cristina Gouvea. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Recorrido: Hélio Roberto Zanona. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FÁBICA CRISTINA GOUVEA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0835121-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 835121-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salete Bomfanti, Elisabete Bonfanti Trein, Elso Vicente Pozzobon, Marlene Piano Pozzobon, Valdecir Paulo Rovaris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SALETE BOMFANTI, ELISABETE BONFANTI TREIN, ELSON VICENTE POZZOBON, MARLENE PIANO POZZOBON E VALDECIR PAULO ROVARIS. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0837119-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271213, 2012/271214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 837119-7 Apelação Cível. Recorrente: Olívia Antunes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de OLÍVIA ANTUNES DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de OLÍVIA ANTUNES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.767/12

0015 . Processo/Prot: 0851179-5/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/267515. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851179-5 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Vogel. Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior, Julio Cesar dos Santos, Raffael Antonio Casagrande. Recorrido: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VALDIR VOGEL. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.787/12

0016 . Processo/Prot: 0861366-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/169786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 861366-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: São Gottardo Participações Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Recorrido: Tim Celular S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes, Tamara Zugnam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÃO GOTTARDO PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0862332-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181899. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862332-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Jose Sermini de Paz, Adolfo José Francioli Celinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLÍVIA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.705/12

0018 . Processo/Prot: 0891934-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 891934-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Icatu Calçados Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Recorrido: Alvear Participações Sa. Advogado: João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ICATU CALÇADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.339/12

0019 . Processo/Prot: 0893084-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 893084-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanguarda do Brasil S.a. Advogado: Lútero de Paiva Pereira, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli. Recorrido: Noble do Brasil S.a.. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANGUARDA DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.056/12

0020 . Processo/Prot: 0930297-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/343008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930297-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dixie Toga Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla, Marcos Antonio Frason Filho. Recorrido: Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIXIE TOGA S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.902/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	003	0844246-0/01
Angela Esser Pulzato de Paula	009	0880710-1/01
Antônio Augusto Grellert	001	0770073-8/02
Blas Gomm Filho	003	0844246-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0879091-4/01
Carla Maria Köhler	009	0880710-1/01
Caroline Franceschi André	001	0770073-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0879091-4/01
Cristiane Ferreira Ramos	009	0880710-1/01
Denise de Jesus Ferreira	003	0844246-0/01
Diego Araujo Vargas Leal	006	0866031-3/02
Emerson Corazza da Cruz	001	0770073-8/02
Fabiúla Müller Koenig	005	0855798-6/01
Felipe Pigozzi Lauth	002	0806527-6/03
Fernando José Gaspar	008	0879331-3/02
Gilberto Borges da Silva	007	0879091-4/01
Guilherme Henn	004	0846081-7/03
Gustavo Góes Nicoladelli	005	0855798-6/01
Jean Ricardo Nicolodi	008	0879331-3/02
João Batista Cardoso	002	0806527-6/03
Juliana Miguel Rebeis	005	0855798-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0770073-8/02
Leandro Negrelli	009	0880710-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	002	0806527-6/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	004	0846081-7/03
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0770073-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0846081-7/03
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	003	0844246-0/01
Maurício Kavinski	002	0806527-6/03
Maylin Maffini	009	0880710-1/01
Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	006	0866031-3/02
Paulo Henrique Berehulka	001	0770073-8/02
Paulo Sérgio Winckler	007	0879091-4/01
	008	0879331-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0855798-6/01
Petronio Cardoso	002	0806527-6/03
Rafael Augusto Buch Jacob	001	0770073-8/02
Valéria Premebida dos Santos	004	0846081-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0770073-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/631, 2012/634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770073-8 Apelação Cível. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berekulpa, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Diante do contido na manifestação de fls. 1260/1261, em que o recorrente informou que aderiu à Lei 17.082/2012 e realizou o parcelamento de seus débitos perante o Estado do Paraná, tendo havido renúncia expressa a qualquer ação judicial, julgo extinto o procedimento recursal, pela perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12429/12

0002 . Processo/Prot: 0806527-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308555. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806527-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Lavanderia Industrial Tayana Ltda, Aparecido Palmeira de Paiva. Advogado: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso, Felipe Pigozzi Lauth. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 22245/12

0003 . Processo/Prot: 0844246-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844246-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Recorrido: Carlos Roberto Leite. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 18624/12

0004 . Processo/Prot: 0846081-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/189424, 2012/189431. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846081-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho: 1. Diante do pedido formulado às fls. 348, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20609/12

0005 . Processo/Prot: 0855798-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92823. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855798-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Salete Pfeffer Fontana, Jadir Luiz Fontana. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Corbélia, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14409/12

0006 . Processo/Prot: 0866031-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353758. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866031-3 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Sussan Editora e Empreendimentos Comerciais Ltda. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21796/12

0007 . Processo/Prot: 0879091-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 879091-4 Apelação Cível. Recorrente: B V Leasing - Arrendamento Mercantil S/a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Herlei José Volpe. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22808/12

0008 . Processo/Prot: 0879331-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879331-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José

Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Elson Cesario da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21852/12

0009 . Processo/Prot: 0880710-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 880710-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Esmael Elias Stack. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17651/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12900

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	008	0834390-0/02
Bernadete Gomes de Souza	006	0786302-1/03
Carlos Fernando Correa de Castro	008	0834390-0/02
Carlos Renato Cunha	011	0876746-2/02
Cerino Lorenzetti	005	0784189-0/02
Eduardo Roncaglio Guerra	002	0639139-3/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	001	0615495-4/03
Fabrizio Zir Bothomé	002	0639139-3/02
Fernando Abagge Benghi	008	0834390-0/02
Flávio Martins	008	0834390-0/02
Francisco Luís Hipólito Galli	011	0876746-2/02
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	008	0834390-0/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0781312-7/02
João Carlos de Oliveira Júnior	006	0786302-1/03
	007	0804991-8/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	002	0639139-3/02
José Roberto Martins	012	0876759-9/03
Júlio César Dalmolin	004	0781312-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0876759-9/03
Julio David Alonso	010	0871455-6/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	004	0781312-7/02
Karina de Oliveira F. d. Santos	001	0615495-4/03
Leandro Márcio Levinski	010	0871455-6/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0786302-1/03
	007	0804991-8/01
Luis Mollossi	001	0615495-4/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	005	0784189-0/02
Márcia Loreni Gund	004	0781312-7/02
Márcio Luiz Blazius	005	0784189-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0784189-0/02
Marcos Aurélio Ciello	010	0871455-6/01
Marisa da Silva Sigulo	006	0786302-1/03
	007	0804991-8/01
Mônica Dalmolin	004	0781312-7/02
Murilo Carneiro	001	0615495-4/03
Murilo Zanetti Leal	003	0769650-8/02
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0615495-4/03
Paulo Roberto Hoffmann	002	0639139-3/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	002	0639139-3/02
Pedro Alexandre Marques de Souza	008	0834390-0/02
Roberto Nunes de Lima Filho	012	0876759-9/03

Rosana Jardim Riella Pedrão	008	0834390-0/02
Ruy José Miranda Rattton	006	0786302-1/03
	007	0804991-8/01
Shirley Faetthe de A. Karigyo	009	0837188-2/01
Simone Zonari Letchacoski	001	0615495-4/03
Sônia Regina Vieira Khoury	009	0837188-2/01
Tatiana Piasecki Kaminski	004	0781312-7/02
Thiago Marcolino Lima El Kadri	009	0837188-2/01
Vitor Leal	003	0769650-8/02
William Stremel Biscaia da Silva	003	0769650-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0615495-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615495-4 Apelação Cível. Recorrente: Lourete Nilce Fayad Tacla (maior de 60 anos). Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido: Biofix Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Advogado: Luis Mollossi, Murilo Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de LOURETE NILCE FAYAD TACLA, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0639139-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/367944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 639139-3 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Joaquim Afonso de Macedo (maior de 60 anos), André Tomir Malczewski (maior de 60 anos), Francisco Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), José Dote (maior de 60 anos), Luiz Carlos Silvestre Ferreira (maior de 60 anos), Amilton Fogaça (maior de 60 anos), Domingos Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0769650-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168294. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769650-8 Apelação Cível. Recorrente: Marlos Marcelo Alberti. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal. Recorrido: Vilceu Bueno de Lara. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de MARLOS MARCELO ALBERTI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.851/12

0004 . Processo/Prot: 0781312-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/254976. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781312-7 Apelação Cível. Recorrente: Terhost & Terhost S/c Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de TERHOST & TERHOST S/C LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20538/12

0005 . Processo/Prot: 0784189-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/299441, 2011/299444. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784189-0 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0786302-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/360159, 2011/360162. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 786302-1 Apelação Cível. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Fazenda Pública Estadual. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LEÃO DIESEL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.926/12

0007 . Processo/Prot: 0804991-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/409877, 2011/409883. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804991-8 Apelação Cível. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LEÃO DIESEL LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por LEÃO DIESEL LTDA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.462/12

0008 . Processo/Prot: 0834390-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204015. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834390-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Voith Turbo Automotiva Ltda. Advogado: Flávio Martins, Pedro Alexandre Marques de Souza, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: cleide do rocio thomaz de lima dias dos santos, Multytronic Transmissões Automáticas Ltda e Multymatic Team Service Ltda - Me, Multymatic Team Service Ltda. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.627/12

0009 . Processo/Prot: 0837188-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113865. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837188-2 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Correia de Araújo. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Recorrido: Francisco Valderi de Holanda, Samara de Oliveira Babetto de Holanda. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.126/12

0010 . Processo/Prot: 0871455-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255284. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871455-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Nacional de Alcool. Advogado: Julio David Alonso. Recorrido: J. Bicudo & Cia Ltda.. Advogado: Leandro Márcio Levinski, Marcos Aurélio Ciello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.469/12

0011 . Processo/Prot: 0876746-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208831. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876746-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Luis Fernando de Almeida Kalinowski (maior de 60 anos), Gilda Maria Kalinowski Ceccon. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.546/12

0012 . Processo/Prot: 0876759-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/264421, 2012/264425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876759-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Juraci Lucio Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20335/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12924

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0800824-6/03
Adriana de França	008	0807046-0/02
Ananias César Teixeira	001	0475338-8/01
Armenio Braz da Cruz Sobrinho	004	0745706-3/03
Bruna de Oliveira Cordeiro	004	0745706-3/03
Carlos Alberto Bortolotto	007	0806101-2/03

Carlos Alberto Grolli	007	0806101-2/03
Carlos Renato Cunha	005	0767497-3/03
Cristiane Uliana	001	0475338-8/01
Daniella Leticia Broering	006	0800824-6/03
	009	0838625-4/01
Danielle Rosa e Souza	004	0745706-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0806101-2/03
Isaias Junior Tristão Barbosa	005	0767497-3/03
José Augusto Araújo de Noronha	006	0800824-6/03
Karla Jaqueline Storel	008	0807046-0/02
Kinoe Irene Ikeda	002	0680385-4/03
	003	0680385-4/04
Lizete Rodrigues Feitosa	008	0807046-0/02
Ludovico Albino Savaris	007	0806101-2/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0800824-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0806101-2/03
Manuela de Carvalho Sanches	009	0838625-4/01
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	007	0806101-2/03
Marco Antônio Lima Berberi	002	0680385-4/03
	003	0680385-4/04
Maurício Vieira	004	0745706-3/03
Mayra Turra	009	0838625-4/01
Oscar Silvério de Souza	004	0745706-3/03
Rafael Baggio Berbicz	008	0807046-0/02
Rafael Bertachini Moreira Jacinto	009	0838625-4/01
Reynaldo Esteves	004	0745706-3/03
Shauã Martins Casagrande	008	0807046-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0806101-2/03
Thiago Teixeira da Silva	009	0838625-4/01
Ubirajara Costódio Filho	009	0838625-4/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	008	0807046-0/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	002	0680385-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475338-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212902. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475338-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Domingos Tavares Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Domingos Tavares Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DOMINGOS TAVARES FILHO. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0680385-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/267341, 2011/35405. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eltran Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Elson Luiz da Silva. Advogado: Kinoe Irene Ikeda (Curador Especial). Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Eltran Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Elson Luiz da Silva. Advogado: Kinoe Irene Ikeda (Curador Especial). Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E ELSON LUIZ DA SILVA, e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.735/11

0003 . Processo/Prot: 0680385-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121291. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eltran Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Elson Luiz da Silva. Advogado: Kinoe Irene Ikeda (Curador Especial). Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E ELSON LUIZ DA SILVA, e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.735/11

0004 . Processo/Prot: 0745706-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33572, 2012/34028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Bellira Leite Jakolinski, Jandira Leite Gnatta, Sucessores de José Antonio Gnatta. Advogado: Reynaldo Esteves, Armenio Braz da Cruz Sobrinho. Recorrente (2): Geny Leite Fagundes. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro. Recorrido: Heinz Willi Henrique Dopke. Advogado: Maurício Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BELLIRA LEITE JAKOLINSKI, JANDIRA LEITE GNATTA E SUCESSORES DE ANTONIO GNATTA e nego seguimento ao recurso especial de GENY LEITE FAGUNDES. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16900/12

0005 . Processo/Prot: 0767497-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/55138, 2012/55139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767497-3 Apelação Cível. Recorrente: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Rec. Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIX ANDAIMES LTDA-EPP, nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MIX ANDAIMES LTDA-EPP. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.352/2012

0006 . Processo/Prot: 0800824-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/394917, 2011/394920, 2012/37485. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800824-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido (1): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, José Augusto Araújo de Noronha. Interessado: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.; nego seguimento ao recurso extraordinário de DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE PALOTINA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.636/12

0007 . Processo/Prot: 0806101-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2176, 2012/110437, 2012/132671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806101-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, Aloysio de Andrade Faria, Flávio Márcio Passos Barreto, Luiz Guilherme Camargo Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Rádio Arapoti Ltda. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Recorrente (3): Rádio Fronteira D' oeste Ltda, Danielle Claudia Padovani, Michelle Flávia Padovani. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Recorrido (1): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, Sociedade Mandaguari de Rádiofusão Ltda. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi, Ludovico Albino Savaris. Recorrido (2): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, Aloysio de Andrade Faria, Flávio Márcio Passos Barreto, Luiz Guilherme Camargo Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (3): Rádio Arapoti Ltda. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Recorrido (4): Rádio Fronteira D' oeste Ltda, Danielle Claudia Padovani, Michelle Flávia Padovani. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA, LUIZ GUILHERME CAMARGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO MÁRCIO PASSOS BARRETO, ALOYSIO DE ANDRADE FARIA; e nego seguimento ao recurso especial de RÁDIO ARAPOTI LTDA; e nego seguimento ao recurso especial de RÁDIO FRONTEIRA D'OESTE LTDA, DANIELLE CLAUDIA PADOVANI E MICHELLE FLÁVIA PADOVANI Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0807046-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192696, 2012/203229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807046-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Recorrente (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec. Adesivo: Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Shauã Martins Casagrande, Karla Jaqueline Storel. Recorrido (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido (2): Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO; nego seguimento ao recurso especial de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e nego seguimento ao recurso especial adesivo de ADRIANE ASSUNÇÃO MENDONÇA E ANDREY SILVA CHEMIN. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.22250
 0009 . Processo/Prot: 0838625-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192390, 2012/197624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 838625-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Mayra Turra, Manuela de Carvalho Sanches. Recorrente (2): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Rafael Bertachini Moreira Jacinto. Recorrido: Ronan Murilo de Resende. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e nego seguimento ao recurso especial de ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.337/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0476856-5/02
	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
	006	0482676-4/01
	007	0482680-8/01
	008	0517191-7/03
	009	0528561-6/03
	010	0587587-4/01
	011	0614201-8/02
	012	0745083-5/01
Andrigo Oliveira Marcolino	013	0781741-8/01
	006	0482676-4/01
	007	0482680-8/01
Antonio Elson Sabaini	009	0528561-6/03
	011	0614201-8/02
	012	0745083-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0476856-5/02
	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
	008	0517191-7/03
Cristiane Uliana	010	0587587-4/01
	011	0614201-8/02
	012	0745083-5/01
Daniel Hachem	001	0476856-5/02
	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
Denio Leite Novaes Junior	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
	008	0517191-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	010	0587587-4/01
	001	0476856-5/02
	002	0477743-7/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
Heroldes Bahr Neto	008	0517191-7/03
	012	0745083-5/01
	013	0781741-8/01
José do Carmo Badaró	011	0614201-8/02
	012	0745083-5/01
	013	0781741-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	010	0587587-4/01
	001	0476856-5/02
	002	0477743-7/03
Luciano Soares Pereira	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
Márcia Severina Badaró	008	0517191-7/03
	011	0614201-8/02
	012	0745083-5/01
Márcio Rogério Depolli	013	0781741-8/01
	010	0587587-4/01
	001	0476856-5/02
Raul Maia Chapaval	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0482193-0/02
	008	0517191-7/03
	011	0614201-8/02
Ronaldo Guedes Pereira	012	0745083-5/01
	010	0587587-4/01
	001	0476856-5/02
Saulo Bonat de Mello	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02

	002	0477743-7/03
	003	0480406-4/02
	004	0480422-8/02
	005	0482193-0/02
	008	0517191-7/03
Vinicius Segantine B. Pereira	011	0614201-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0476856-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/378133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476856-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0477743-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/146352. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477743-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leiva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0480406-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/369799. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480406-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Haroldo Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 0480422-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/278307. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480422-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Carlos Jorge Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0482193-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/305355. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482193-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0482676-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97876. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482676-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Felício Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 0482680-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/207855. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482680-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcia Lucelia Simas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0517191-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/40928. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517191-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oromar Cordeiro Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 0528561-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/59958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528561-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arilson Antônio Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0587587-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/193117. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587587-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Abilio Vieira dos Santos. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15321/09

0011 . Processo/Prot: 0614201-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/4293. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 614201-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: José Almir Fernandes. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.112/11

0012 . Processo/Prot: 0745083-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 745083-5 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocal Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIELA BERTELLI BUCKER POCAI FI E DANIELA BERTELLI BUCKER. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21221/12

0013 . Processo/Prot: 0781741-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 781741-8 Apelação Cível. Recorrente: Daniela Bertelli Bucker Pocal Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido (1): Daniela Bertelli Bicker Pocal Fi, Daniela Bertelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIELA BERTELLI BUCKER POCAI FI E DANIELA BERTELLI BUCKER. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21220/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.12952**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0472879-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0963656-0
Benoît Scandelari Bussmann	001	0430651-4
Camila Ramos Moreira	001	0430651-4
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	001	0430651-4
Carolina Villena Gini	010	0963656-0
Cassiano Luiz lurk	002	0472879-2
Cesar Augusto Binder	010	0963656-0
Claiton Ferreira Borcath	004	0757514-6/02
Elaine Cristina Bonete	011	0946806-6
Elias Mattar Assad	006	0898548-0
Eliziane Cristina Maluf	006	0898548-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0755589-5/04
	004	0757514-6/02
	005	0803231-3/02
Fernando Previdi Motta	001	0430651-4
Florianio Terra Filho	003	0755589-5/04
	005	0803231-3/02
Francelise Camargo de Lima	010	0963656-0
Gabriela de Paula Soares	002	0472879-2
Gisele da Rocha Parente	010	0963656-0
Guilherme Manna Rocha	009	0338289-8
Jefferson Isaac João Scheer	009	0338289-8
Jorge Luiz Garret	002	0472879-2
José Anacleto Abduch Santos	009	0338289-8
José Virgílio Castelo B. R. Filho	001	0430651-4
José Virgílio Castelo B. R. Neto	001	0430651-4
Julio Cesar Brotto	008	0987355-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0472879-2
	009	0338289-8
	010	0963656-0
	011	0946806-6
Kennedy Machado	001	0430651-4
Luiz Edson Fachin	001	0430651-4
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0472879-2
Luiz Rodrigues Wambier	003	0755589-5/04
	004	0757514-6/02
	005	0803231-3/02
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	006	0898548-0
Maria Marta Renner Weber Lunardon	009	0338289-8
Mariana Costa Guimarães	008	0987355-0
Marina Talamini Zilli	001	0430651-4
Melina Girardi Fachin	001	0430651-4
Michelle Pinterich	001	0430651-4
Milton Alves Cardoso Junior	001	0430651-4
Miriam Cristina Artur Borcath	004	0757514-6/02
Moacyr Corrêa Neto	006	0898548-0
Nadia de Souza Ibrahim	003	0755589-5/04
	005	0803231-3/02
Nelson Cordeiro Justus	001	0430651-4
Olinto Roberto Terra	003	0755589-5/04
	005	0803231-3/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	0946806-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0472879-2
Pedro Ivo Melo de Oliveira	001	0430651-4
Renato Cordeiro Justus	001	0430651-4

Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0472879-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	006	0898548-0
Sérgio Botto de Lacerda	009	0338289-8
Valquíria Bassetti Prochmann	011	0946806-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430651-4 Sequestro

. Protocolo: 2007/153480. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00035704 Precatório Requisitório. Requerente: Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Requerido: Município de Cascavel. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus, José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, Renato Cordeiro Justus, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I- Oficie-se ao Desembargador Relator do MS nº 484227-9 para remeter-lhe cópia das informações de fls. 917-922. II- Sobre o pagamento, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Curitiba-Pr, 27 de novembro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto- Presidente."

0002 . Processo/Prot: 0472879-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/31758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Avelino Diniz. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz lurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I- Considerando o cumprimento da decisão proferida no presente Mandado de Segurança, determino o arquivamento. Curitiba-PR, 27 de novembro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto- Presidente."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0755589-5/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/128922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0755589-5/03 Recurso Especial Cível, 755589-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Florianio Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À fl. 496, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A apresentam petição requerendo a extinção do procedimento recursal, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. O pleito em referência somente foi protocolizado em 13 de novembro último, ou seja, após o julgamento do recurso, que ocorreu em 05 de novembro (fl. 490/494), razão pela qual nada há a deferir. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0757514-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757514-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Dall Stella Costa, Vera Maria Costa Lindoso, Tania Mara Costa Passos. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À fl. 311, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A apresentam petição requerendo a extinção do procedimento recursal, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. O pleito em referência somente foi protocolizado em 13 de novembro último, ou seja, após o julgamento do recurso, que ocorreu em 03 de setembro (fl. 490/494), razão pela qual nada há a deferir. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0803231-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/115695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0803231-3/01 Recurso Especial Cível, 803231-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Elíria Cardoso Batista. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Florianio Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À fl. 387, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A apresentam petição requerendo a extinção do procedimento recursal, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. O pleito em referência somente foi protocolizado em 13 de novembro último, ou seja, após o julgamento do recurso, que ocorreu em

05 de novembro (fl. 381/385), razão pela qual nada há a deferir. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0898548-0 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/23273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Excipiente: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Excepto: D. R. A. C. 1. C. C. T. J. E. P.. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felpico Garcia. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 898.548-0 EXCIPIENTE : A. D. H. EXCEPTO : R. A. C. INTERESSADO : D. A. VISTOS 1. A Sra. M. de A. S., arrolada como testemunha pelo excepto, requer, por meio da petição de fls. 2.502/2.505, requer a dispensa de ser ouvida nos autos de exceção de suspeição. Afirma figurar, na condição de querelada, em ação penal privada proposta pelo excepto, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Curitiba. Entende que, diante dessa circunstância, qualquer declaração que der nestes autos poderá ser prejudicial à sua defesa na esfera criminal. Aduz que, para evitar eventual auto incriminação, a colheita das suas declarações deve ser dispensada. 2.O pleito formulado pela Sra. M. de A. S. não pode ser deferido. Diz-se isso porque, além de eventual inimizade de pessoa arrolada como testemunha com uma das partes não impedir a sua inquirição (art. 405, §3º, do Código de Processo Civil), a testemunhas somente não é obrigada a depor de fatos: a) que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; b) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. No caso em apreço, como já evidenciada na própria decisão de juízo de admissibilidade da presente exceção de suspeição, os fatos que serão indagada à ora requerente não dizem respeito com os fatos que geraram a propositura da queixa crime. O próprio excepto, em sua petição de f. 2409, esclarece qual o objetivo da inquirição da ora requerente, verbis: "Na recusa à exceção de suspeição, no que respeita à arguição do segundo fato que anima a inicial da exceção, o excepto manifestou, em preliminar, a intempestividade da arguição, não tendo por base a data do fato, mas, e sim, a do conhecimento pela excipiente. E, no mérito, a suspeição provocada, pelos motivos que expôs. De consequência, o depoimento de M. A. S. no presente feito é inafastável para que se possa aferir a data em que levou ao conhecimento da excipiente informação acerca da queixa crime lhe movida, haja vista que somente ela - M. - poderia fazê-lo, em decorrência mesmo de sua íntima ligação à excipiente, em casa de quem, inclusive, chegou a hospedar-se, conforme declaração por ela prestada na Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital e, ainda, o patrocínio, embora indireto, de interesse da excipiente, em iniludível exercício de tergiversação e patrocínio infiel, o que tudo interessa à demonstração da interposição à destempeo do incidente, ou, no mérito, à comprovação da suspeição provocada." (f. 2409). De qualquer sorte, se, no curso da audiência de instrução e julgamento, vier a ser formulado algum questionamento que diga respeito a fatos que, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a testemunha não seja obrigada a depor, a requerente não necessitará responder. Esse juízo, entretanto, deve ser feito durante a audiência. Não se pode olvidar, ainda, que até mesmo o depoimento de testemunhas suspeitas é colhido com uma única ressalva, qual seja, não prestarem o compromisso legal. Vê-se, portanto, que o pleito formulado pela Sra M. de A. S. não pode ser deferido. Por outro lado, ainda pendem de apreciação o pleito formulado pela excipiente em audiência, consistente na expedição de ofício à 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que sejam encaminhada a esta presidência cópia integral do dos autos nº 0018277-24.2011.8.16.0013, e o pedido formulado à f. 2409, de autoria do excepto, para que venha aos autos cópia do depoimento prestado pela Sra M. em 01º de agosto de 2011, nos autos nº 2009.0000191-5, em trâmite da 2ª Vara da Infância da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tais pleitos devem ser deferidos em atenção ao direito de ampla defesa. Isso posto, I - Indefiro o pedido formulado pela Sra M. A. S. às fls. 2502/2505. II - Para inquirição da Sra. M. A. S., designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 11:00 horas. Tal ato será realizado na Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, localizada no 11.º andar do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça. III - Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que encaminhe a esta presidência cópia integral do dos autos nº 0018277-24.2011.8.16.0013, que lá estão tramitando. IV - Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que providencie, a fim instruir os presentes autos de exceção de suspeição, o encaminhamento a esta Presidência do depoimento prestado pela Sra M. A. S. nos autos nº 2009.0000191-5, no dia 01º de agosto de 2011. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURIR NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0947084-4 Correição Parcial (OE)

. Protocolo: 2012/310645. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 688140-7 Apelação Crime. Requerente: Paulo Roberto Bueno. Requerido: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de Correição Parcial formulada por Paulo Roberto Bueno, através da qual alega a existência de nulidade na decisão proferida pela Quinta Câmara Criminal deste E. Tribunal, a qual por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação para majorar a pena fixada ao ora requerente. É sucinto relatório. 2. Trata-se de Correição Parcial a qual tem suas hipóteses de cabimento e requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte. Dispõem o art. 335

e seguintes do Regimento Interno: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: I. deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento; II. rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; b) inepta a petição inicial; c) do ato impugnado couber recurso; d) por outro motivo, for manifestamente incabível. III. requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las" Observe-se que o art. 335 do RITJ estabelece que o pedido correicional exige, para seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade: tempestividade, adequabilidade, cabimento, sucumbência. Entretanto, da análise dos presentes autos extrai-se que não há como conhecer do presente incidente. Primeiramente, porque, a correição parcial tem seu âmbito de incidência expresso no artigo supra, qual seja, é cabível em relação a atos do juiz da causa que importem em erro (inversão tumultuária do processo) ou abuso (decisão que exceda os limites legais de sua função jurisdicional), desde que não haja previsão legal de outro recurso adequado ao caso. Sobre o tema afirma Fernando Capez que "a correição parcial é uma providência administrativo-judiciária contra despachos do juiz que importem em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei". Já sobre o objeto do pedido correicional, aduz o mesmo autor que é "corrigir o erro cometido pelo juiz em ato processual, que provoque inversão tumultuária no processo (erro in procedendo). Não é adequada a correição quando se pretende impugnar 'erro in judicando'". (in Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 5ª ed., São Paulo, 2000. P. 440-1). Assim, a correição parcial não se presta à reforma do conteúdo material da decisão combatida, como pretende o requerente. Além disso, da leitura do presente incidente, não há como se vislumbrar quais as efetivas insurgências do requerente. Ademais, ainda quanto ao cabimento, verifico que o ato judicial objurgado decisão proferida pelo se trata de decisão passível de recurso, nos termos da legislação processual vigente. Desta forma, não procede a interposição do pedido correicional, já que este exige a inexistência de recurso cabível (art. 335 RITJ). Vale destacar que, a correição parcial somente tem cabimento em face de decisões contra as quais não há recurso previsto em lei. Nesse sentido, a lição do doutrinador Ovídio Araújo Baptista da Silva: "Embora contenha ela praticamente todos os pressupostos exigidos dos recursos, não cremos que seja apropriado incluir a correição parcial dentre os recursos em sentido estrito. Em primeiro lugar, porque a ela não se refere o Código ao enumerar os recursos, e não seria possível à doutrina ou à praxe dos tribunais conceberem outros recursos além daqueles previstos pelo legislador federal; além disso, cabendo a correição parcial, quando não houver nenhum recurso para remediar a situação de anormalidade processual (...) (Curso de processo civil, volume I, 5ª ed. RT, São Paulo, 2001, p. 479) grifei Ainda, é possível vislumbrar que o presente incidente se mostra intempestivo. Dispõe o art. 335, §2º do RITJ: "§ 2º É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa." Da análise dos presentes autos, apesar de não ser possível verificar com precisão a data em que o requerente teve ciência do ato impugnado, é possível verificar a intempestividade do presente incidente. Isso porque, o acórdão ora impugnado foi publicado em 13/04/2011 (fls. 75) e o presente incidente somente foi interposto em 07/08/2012 (fls. 02). Ademais, o requerente não se encontra assistido por advogado, bem como não exhibe esta formação técnica, faltando-lhe capacidade postulatória para demandar em juízo, com fulcro no art. 36 do CPC e art. 133 da Constituição Federal. Com efeito, forçoso concluir pela falta de capacidade postulatória do ora suplicante, razão pela qual é defeso, ao ora recorrente, postular em juízo sem a obrigatória representação processual através de um advogado legalmente habilitado. A esse respeito, a lição de Humberto Theodoro Júnior, in verbis: "Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.906, de 04.07.1994). (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Volume 1, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 114). Nesse sentido a jurisprudência pátria: "CORREIÇÃO PARCIAL. INTERDITO. INCAPACIDADE CIVIL E POSTULATÓRIA. Sendo o incidente oposto por pessoa interdita e que está desacompanhada de sua curadora, isto é, que não possui capacidade para os atos da vida civil, nem capacidade postulatória, imperioso negar seguimento ao recurso. Recurso não conhecido." (Correição Parcial Nº 70047394796, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/02/2012) "CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO SUSCETÍVEL DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. A correição parcial somente tem cabimento em face de decisões contra as quais não há recurso previsto em lei. Hipótese em que a questão relativa à suspensão da execução seria passível de irrisignação por meio de agravo. 2. É defeso, ao ora recorrente, postular em juízo sem a obrigatória representação processual através de um advogado legalmente habilitado. CORREIÇÃO PARCIAL REJEITADA, DE PLANO." (Correição Parcial Nº 70043782267, Nona Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/07/2011) "CORREIÇÃO PARCIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deve-se não conhecer de correção parcial manejada contra o conteúdo material de decisão interlocutória que declara a deserção da apelação interposta pelos requerentes, uma vez que tal via se mostra inadequada para a reforma de suposto "error in iudicando", para o qual já existe a previsão legal de recurso próprio específico, o agravo de instrumento. A assistência técnica de advogado é imprescindível para a demanda em juízo, sendo que a falta de capacidade postulatória da parte acorreta o não conhecimento de seu pedido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Correção Parcial nº 1.0000.04.407745-1/000. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Marcia Milanez. DJ: 06/12/2004). Assim, sob qualquer dos fundamentos apresentados, tenho que não há como se conhecer do presente incidente. Desse modo, com fulcro no artigo 336, II, alíneas "a", "b", "c" e "d" do RITJ, rejeito de plano a correção parcial, porquanto ausentes os requisitos legais. 3. Ante o exposto, rejeito de plano o presente incidente, na forma do artigo 336, II, alíneas "a", "b", "c" e "d" do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0987355-0 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2012/451533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Marcio Iglesias de Souza Fernandes. Advogado: Julio Cesar Brotto, Mariana Costa Guimarães. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRCIO IGLESIAS DE SOUZA FERNANDES contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, Edital nº 21/2012 que tornou pública a relação dos candidatos aprovados na prova prática. Alegou o Impetrante, em síntese, que: está regularmente inscrito no Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 01/2012; em 23.10.2012 foi realizada Audiência Pública para o julgamento dos recursos interpostos em face da nota atribuída à prova prática; não logrou êxito no pedido de reforma da avaliação; a Comissão de Concursos Públicos deixou de informar aos candidatos os critérios que nortearam a correção das provas, estando desproporcionais, ferindo os princípios da segurança jurídica, boa fé e confiança legítima; houve arbítrio e erro na avaliação, impondo ao Judiciário interferir; afirma não estar discutindo o critério de correção utilizado pela Banca Examinadora no que possibilita a intervenção do Poder Judiciário, ante a ofensa ao princípio da legalidade; a nota 4,0 atribuída na correção da prova prática de sentença criminal foi lançada sem justificativa; não foi atingido o corolário da motivação, deixando de prestar as informações cabíveis e de indicar quais critérios foram utilizados na avaliação; houve ofensa ao art.37, caput da CR; não houve divulgação do espelho da prova, critério objetivo; a divulgação dos critérios após o recurso causou prejuízo; valorar-se a originalidade do candidato fere o princípio da legalidade. Requer a concessão de liminar para assegurar ao Impetrante o direito de participar da próxima fase do concurso. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar o acréscimo à nota final do Impetrante, 0,17 na correção do item preâmbulo, fecho e estética, 0,7 ao relatório, 1,76 na dosimetria da pena ou 1,1 na nota, 0,35 para análise da materialidade e autoria dos delitos, ou 0,18, e 0,35 ao item fundamentação, e 0,35 referente à emendatio libelli. 2. O Edital n.01/2012 prevê a interposição de recurso contra a nota atribuída na prova prática, o que foi feito pelo Impetrante. A Comissão Examinadora do Concurso, através da Relatora Leticia Marina Conte julgou o recurso sob a seguinte fundamentação, em síntese: "...que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não estabelece obrigação de divulgação de gabarito ou espelho nesta fase e, também, contrariamente ao que sustenta o recorrente, não autoriza a inserção de observações quanto à nota atribuída ao candidato, sob pena de, aí sim, violar-se o regulamento do concurso no que diz respeito à proibição de identificação das provas. ...que a divulgação dos critérios de correção, a par de ocorrer mais adiante, na fundamentação do voto, não é fator cuja ausência obstaculiza o exercício do direito de petição ou recurso pelo candidato, até porque as respostas devem se dar de acordo com os parâmetros e conteúdo programático previamente definidos no edital. ...pela rejeição da preliminar de nulidade arguida. ... Após análise detida das razões recursais e confrontando-se os critérios acima indicados com o conteúdo da sentença redigida pelo candidato, verifica-se que eles não foram integralmente atendidos. Não há preâmbulo e o relatório não pormenoriza as provas constantes dos autos, não apresenta as teses de defesa e acusação, não faz referência ao recebimento da denúncia e a citação dos réus, nem à constituição de defensor e não menciona possibilidade ou não de absolvição sumária. Na fundamentação, não houve correta análise da materialidade e autoria dos delitos, não se indicou a natureza formal do crime de corrupção de menor e, mais grave, houve inadequada emendatio libelli quanto aos crimes de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo. ...o candidato não apresentou fundamentação pertinente à autonomia de desígnios. Por esses mesmos motivos também houve equívoco no dispositivo quanto às condenações e na dosimetria da pena. Quanto a dosimetria da pena, ainda, não foram analisadas as circunstâncias do art.59 separadamente para cada crime nem foi individualizado o regime inicial de cumprimento da pena, o direito de apelar ou não em liberdade e a possibilidade ou não de substituição da pena ou sursis. Igualmente, não foi fundamentada a questão pertinente à reparação do dano, e por fim, não foi determinada a expedição de guia de recolhimento. Sendo assim, justificam-se os descontos empreendidos pelo examinador (na razão de 0,5 no preâmbulo, 0,7 no relatório, 1,4 na fundamentação, 0,3, no dispositivo, 3,1 na dosimetria da pena) e a nota final 4 por ele atribuída. Registre-se, a propósito da impropriedade na referência à idade do réu Mike no enunciado, que a ausência de sentença impõe a mesma

consequência processual do que a pendência de procedimento para apuração de ato infracional (ou seja, nenhuma delas pode ser reputada como mau antecedente), o que, na prática, não acarreta qualquer prejuízo na pontuação. ...REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO." 3. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança requer a presença dos requisitos "periculum in mora" e fundamento relevante. Evidenciado o primeiro, contudo, não há como convencer-se do segundo. Primeiramente, os candidatos inscritos no Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná vinculam-se às normas contidas no respectivo Edital nº 01/2012, do qual se retira que, após a divulgação das notas, caberia recurso com vistas e fotocópia da própria prova, impondo-se repelir a alegação de cerceamento de defesa. A prova prática de sentença foi avaliada com os mesmos critérios de correção a todos os candidatos porque estabelecido aos Examinadores, a distribuição dos pontos da seguinte forma, observa-se: Preâmbulo, fecho e estética (1 pt); Relatório (1 pt); Fundamentação (3 pts): dividida em análise da materialidade e autoria do crime de roubo, análise da prova e argumentação para formação da convicção, abordagem de questões jurídicas como a utilização da arma de brinquedo e da utilização da arma de fogo por apenas um dos réus, análise da materialidade e autoria do crime de corrupção e existência de concurso formal entre os delitos; Dispositivo (1 pt); Dosimetria da pena (4 pts). Não é difícil concluir que a fundamentação e a dosimetria da pena são os tópicos mais valorados por serem os mais extensos, e o Candidato deveria demonstrar o conhecimento nos temas de direito penal. Portanto, não há que se falar em necessidade de motivação da nota atribuída pelo Examinador antes do julgamento do recurso. Não se perca de vista de que quem está sendo avaliado é o Candidato. Inconformado com a avaliação, oportunizado o recurso, através do qual deveria demonstrar conhecimento na elaboração da sentença criminal como posta na prova com suas peculiaridades. 3.1. O Impetrante requer a concessão da segurança para que, ao final, o Colegiado atribua 0,87 pontos aos itens preâmbulo e relatório da sentença. Entretanto, a correção foi escorreita porque efetivamente, "Não há preâmbulo e o relatório não pormenoriza as provas constantes dos autos, não apresenta as teses de defesa e acusação, não faz referência ao recebimento da denúncia e a citação dos réus, nem à constituição de defensor e não menciona possibilidade ou não de absolvição sumária." Requer mais, o acréscimo de 1,76 à nota final ou 1,1, ao tópico da dosimetria da pena, o qual valia 4 pontos. Neste tópico, "...não foram analisadas as circunstâncias do art.59 separadamente para cada crime nem foi individualizado o regime inicial de cumprimento da pena, o direito de apelar ou não em liberdade e a possibilidade ou não de substituição da pena ou sursis. Igualmente, não foi fundamentada a questão pertinente à reparação do dano, e por fim, não foi determinada a expedição de guia de recolhimento." E ainda, requer a soma de 1,23 ao item da fundamentação da sentença, o qual poderia chegar a 3 pontos, contudo, "... não houve correta análise da materialidade e autoria dos delitos, não se indicou a natureza formal do crime de corrupção de menor e, mais grave, houve inadequada emendatio libelli quanto aos crimes de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo. ...o candidato não apresentou fundamentação pertinente à autonomia de desígnios. Por esses mesmos motivos também houve equívoco no dispositivo quanto às condenações e na dosimetria da pena." Acrescenta-se ainda, buscava a Banca Examinadora avaliar a "originalidade da sentença", o que não se confunde com identificação da prova ou plágio da decisão. É de fácil conclusão, tratar-se de critério objetivo de correção pelo qual o Candidato demonstraria conhecer as normas de processo penal (trâmite da ação penal pública incondicionada) ao elaborar a sentença. Com efeito, diferentemente do alegado pelo Impetrante, não há como atribuir-se maior pontuação nos diferentes tópicos exigidos pela Banca Examinadora, a fim de se chegar em 6,0 pontos. Esta nota implica em considerar como satisfatória a sentença, ou seja, 60% de aproveitamento, o que não se observa da mesma. Ademais, o Judiciário não pode se imiscuir no critério de correção da Banca Examinadora porque não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento do recurso. Este ocorreu de acordo com o contido na sentença elaborada pelo Impetrante, justificada satisfatoriamente a manutenção da nota atribuída. Dessa forma, não vislumbro existir ato ilegal ou com abuso de poder praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto, Edital nº 01/2012 a ser amparado por mandado de segurança, impondo ser indeferida a inicial, na forma do art.10 da Lei 12.016/2009. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2.012. DES. MIGUEL PESSOA - Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - manifeste-se sobre a manifestação do Estado do Paraná de fls. 693 - Prazo : 5 dias
 0009 . Processo/Prot: 0338289-8 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2006/54925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006139 Decreto. Impetrante: Sérgio Augusto da Silva. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Motivo: manifeste-se sobre a manifestação do Estado do Paraná de fls. 693. Vista Advogado: Guilherme Manna Rocha (PR021831)
 Vista ao(s) Impetrante(s) - para que possa se manifestar nos autos - Prazo : 10 dias
 0010 . Processo/Prot: 0963656-0 Mandado de Injunção (OE)
 . Protocolo: 2012/358633. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Vilmor Luiz Balena. Advogado: Franciele Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Galio, Cesar Augusto Binder, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: para que possa se manifestar nos autos
 Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar - se sobre os documentos juntados pelo Impetrado - Prazo : 15 dias
 0011 . Processo/Prot: 0946806-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/313009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Yumi Sapucaia Kankazi. Advogado: Elaine Cristina Bonete. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: para manifestar - se sobre os documentos juntados pelo Impetrado. Vista Advogado: Elaine Cristina Bonete (PR029975)

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 07/12/2012 13:30
Sessão Extraordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.12826 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Seção Cível a realizar-se em 07/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adélio Druciak	047	0925908-5/01
Adriana Negrini	020	0825854-0/01
Adriano Henrique Göhr	014	0734846-5/01
Adriano Muniz Rebello	005	0927642-0/01
Alceu Fernandes Cenatti	051	0941283-3/01
Alexander Roberto Alves Valadão	044	0909730-7/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	043	0904996-5/01
Alexandre de Almeida	043	0904996-5/01
Amanda Ferreira Silveira	009	0936594-8/01
Amanda Goda Gimenes	008	0911744-2/01
Ana Flávia de Lara Mehl	001	0748243-3/01
Ana Lucia França	045	0917037-6/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	028	0849251-1/01
André Roberto Mischiatti	023	0837035-6/01
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	046	0922753-8/01
Ane Gonçalves de Resende	001	0748243-3/01
Angela Maria Alexandre Bernardi	029	0850073-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0854664-1/01
Antônio Bacarin	020	0825854-0/01
Antonio Marcos Solera	041	0900125-0/01
Aparecido Soares Andrade	015	0760272-8/01
Aquile Anderle	034	0871778-4/01
Arlete Francisca da Silva Reis	042	0904062-4/01
Asbra Michel Mateus Izar	040	0899976-8/01
Augusto Lima Corrêa	023	0837035-6/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0915962-6/01
Blas Gomm Filho	045	0917037-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0647082-4/03
Bruna de Oliveira Cordeiro	050	0938770-6/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	050	0938770-6/01
Carlos Augusto Antunes	024	0839147-9/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	054	0872479-0/01
Carlos Eugênio Pereira	021	0829837-5/01
Carlos Fernandes	027	0845378-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0401935-0/03
Carlos Leal Szczepanski Junior	001	0748243-3/01
Carolina Villena Gini	010	0854664-1/01
Cezar Augusto Dallegrove Gruber	044	0909730-7/01
Cláudia Alessandra S. Pereira	037	0890842-1/01
Claudia Canzi	034	0871778-4/01
	044	0909730-7/01
Claudinei Codonho	029	0850073-4/01
Claudinei Dombroski	024	0839147-9/01
Claudiney Ernani Giannini	042	0904062-4/01

Cláudio Pisconti Machado	030	0854158-8/01
Crisaine Miranda Grespan	043	0904996-5/01
Cristhian Denardi de Britto	017	0802493-9/01
Dani Leonardo Giacomini	033	0867698-2/01
Daniela de Souza Gonçalves	002	0401935-0/03
Danielle Ribeiro	053	0966252-4/01
Danielle Rosa e Souza	050	0938770-6/01
Diego Moura Malheiros	051	0941283-3/01
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	011	0264048-8/03
Djalma Sigwalt	011	0264048-8/03
Douglas Sinigaglia	016	0798452-7/01
Edgard Cortes de Figueiredo	020	0825854-0/01
Edgard Silveira Bueno Filho	008	0911744-2/01
Edison José Iucksch	048	0930427-8/01
Edson Alves da Cruz	008	0911744-2/01
Edson Chaves Filho	042	0904062-4/01
Edson Elias de Andrade	011	0264048-8/03
Edson Luiz Dal Bem	045	0917037-6/01
Eduardo Desidério	017	0802493-9/01
Eduardo Fernando Lachimia	007	0871398-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	013	0647082-4/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	034	0871778-4/01
	044	0909730-7/01
Erasmus Felipe Arruda Junior	040	0899976-8/01
Eric Rodrigues Moret	031	0857949-1/01
Eros Sowinski	030	0854158-8/01
Expedito Eugenio Stefanello Lago	025	0843716-3/01
Fabiane Munhoz Rossoni	042	0904062-4/01
Fabiano Binhara	003	0915962-6/01
Fabio Luis Antonio	017	0802493-9/01
Fábio Tsutomu Iamamoto	011	0264048-8/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	054	0872479-0/01
Felipe Corona Menegassi	025	0843716-3/01
Fernando Augusto Ogura	012	0614534-2/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	013	0647082-4/03
Flávio Penteadó Geromini	037	0890842-1/01
Francisco Machado de Jesus	019	0822814-4/01
Francisco Rosito	040	0899976-8/01
Gabriela de Paula Soares	010	0854664-1/01
Geandro Luiz Scopel	033	0867698-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	037	0890842-1/01
Gilberto José Rodrigues	020	0825854-0/01
Giles Santiago Junior	001	0748243-3/01
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	037	0890842-1/01
Gissely Carla Bihna	041	0900125-0/01
Guaraci de Melo Maciel	022	0834049-8/01
Hamilton Trentin Coitinho	023	0837035-6/01
Henrique Lauriano de Souza	011	0264048-8/03
Hugo José Rodrigues de Souza	053	0966252-4/01
Hylea Maria Ferreira	054	0872479-0/01
Hyon Jin Choi	039	0893043-0/01
Idamara Rocha Ferreira	019	0822814-4/01
Indiara Meira Lima Andrade	011	0264048-8/03
Irineu Galeski Junior	006	0944518-3/01
Ivanir Fontana	016	0798452-7/01
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	053	0966252-4/01
Jaime Oliveira Penteadó	037	0890842-1/01
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	037	0890842-1/01
Javel Jaime Valério	021	0829837-5/01
Jean Dal Maso Costi	003	0915962-6/01
Jefferson Isaac João Scheer	036	0882804-6/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0944518-3/01
Jéssica Ghelfi	015	0760272-8/01
João Alberto Nieckars da Silva	009	0936594-8/01
Joaquim Antonio Almeida Carmo	046	0922753-8/01
Joaquim Miró	003	0915962-6/01

Jonas Borges	038	0892676-5/01
Jones Marciano de Souza Junior	037	0890842-1/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	007	0871398-6/01
José Carlos Busatto	031	0857949-1/01
José Carlos Laranjeira	001	0748243-3/01
José Cid Campelo Filho	036	0882804-6/01
José Floriano Taques Peixoto	046	0922753-8/01
José Malavazi	026	0844668-6/01
José Wilmar Zwierzikowski	006	0944518-3/01
Josney Carneiro	006	0944518-3/01
Juliana Faita	033	0867698-2/01
Juliana Mara da Silva	037	0890842-1/01
Juliano Campelo Prestes	036	0882804-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0401935-0/03
	010	0854664-1/01
	028	0849251-1/01
	036	0882804-6/01
	047	0925908-5/01
Karina Espindola De Abreu	017	0802493-9/01
Karina Locks Passos	010	0854664-1/01
Katia Naomi Yamada	032	0860147-2/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	041	0900125-0/01
Lothar Katzwinkel Junior	021	0829837-5/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	049	0936646-7/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	019	0822814-4/01
Luciano Dalmolin	049	0936646-7/01
Luis Felipe Cunha	003	0915962-6/01
Luiz Cláudio Roedel Correia	002	0401935-0/03
Luiz Fernando Brusamolín	022	0834049-8/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	036	0882804-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	037	0890842-1/01
Luiz Loof Junior	049	0936646-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0915962-6/01
Luiza Dos Santos Reis	045	0917037-6/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	004	0926476-2/01
Marcelo Hirt dos Santos	009	0936594-8/01
Marcelo Paulo Wacheleski	021	0829837-5/01
Marcelo Zanon Simão	019	0822814-4/01
Márcia Cristina Vaz	004	0926476-2/01
Márcia Regina Rodacoski	011	0264048-8/03
Márcio Alessandro Silvero Aquino	044	0909730-7/01
Marco Antonio Farah	031	0857949-1/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	005	0927642-0/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	018	0816521-7/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	0401935-0/03
Maria Regina Discini	010	0854664-1/01
Maria Salette Rodrigues de Melo	035	0873834-5/01
Mariana Morsolotto Carmo	046	0922753-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	015	0760272-8/01
Marili Daluz Ribeiro Tabora	004	0926476-2/01
	039	0893043-0/01
	042	0904062-4/01
Marinete Violin	028	0849251-1/01
Marlon de Lima Canteri	001	0748243-3/01
Marlúcio Ledo Vieira	022	0834049-8/01
Maurício Kavinski	035	0873834-5/01
Melina Solanho	052	0943486-2/01
Milton Mendes de Queiroz	002	0401935-0/03
Murilo Ramon	026	0844668-6/01
Nelson Paschoalotto	012	0614534-2/01
Newton Dorneles Saratt	027	0845378-1/01
Nilso Luiz Fernandes	013	0647082-4/03
Olívio Gamboa Panucci	014	0734846-5/01
Onivaldo Mendonça de Almeida	050	0938770-6/01
Oscar Silvério de Souza	046	0922753-8/01
Oséas Santos	017	0802493-9/01
Osmar Sebastião Dalla Costa	015	0760272-8/01
Osni da Silva	035	0873834-5/01
Patrícia Bedin	019	0822814-4/01
Patrícia Corrêa Gobbi Batistela		

Paula Regina Discini Cortellini	010	0854664-1/01
Paulo César de Lara	041	0900125-0/01
Paulo Cortellini	010	0854664-1/01
Paulo José Giaretta	027	0845378-1/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	032	0860147-2/01
Rafael Salino Freitas	037	0890842-1/01
Renata de Nadai Wrobel	034	0871778-4/01
Ricardo Domingues Brito	008	0911744-2/01
Roberto Fade	009	0936594-8/01
Rodrigo Corona Menegassi	025	0843716-3/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	001	0748243-3/01
Ronaldo Gomes Neves	032	0860147-2/01
Sandro Luiz Kzyzanoski	001	0748243-3/01
Saul Bogoni Júnior	041	0900125-0/01
Sérgio Roberto Vosgerau	003	0915962-6/01
Sirlei Braz W. Rechetelo	021	0829837-5/01
Stela Maris Pinto Peters	019	0822814-4/01
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	033	0867698-2/01
Suzane Chamecki Alencar	018	0816521-7/01
Taciana Pallaoro Festugatto	014	0734846-5/01
Tarcisio Araújo Kroetz	054	0872479-0/01
Thiago Brunetti Rodrigues	008	0911744-2/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0760272-8/01
Valiana Wargha Calliari	010	0854664-1/01
Vanessa Andreatta Molin	020	0825854-0/01
Vicente de Paula Marques Filho	008	0911744-2/01
Victor Carniato Franco	007	0871398-6/01
Vinicius Carvalho Fernandes	007	0871398-6/01
Vívia Aparecida Meneses Janéri	012	0614534-2/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	053	0966252-4/01
Weslei Vendruscolo	047	0925908-5/01
Wesley Izidoro Pereira	041	0900125-0/01

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0001 . Processo: 0748243-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7482433 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hiung Joo Lee . Advogado: Giles Santiago Junior , Ane Gonçalves de Resende, Sandro Luiz Kzyzanoski. Interessado: Banco Alvorada Sa . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette , Marlúcio Ledo Vieira, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Interessado: Futurale - Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: José Carlos Laranjeira . Relator: Des. Guido Döbeli

Embargos Infringentes Cível (SCV/GCCR)

0002 . Processo: 0401935-0/03

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4019350 Ação Rescisória. Embargante: Espólio de Dalva Miyamura , Helio Munemitsu Miyamura, Getúlio Tademitsu Miyamura, Yone Kinue T Miyamura, Hidemitsu Miyamura, Alice Kayoko K Miyamura. Advogado: Luiz Cláudio Roedel Correia , Murilo Ramon. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

0003 . Processo: 0915962-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9159626 Agravo de Instrumento. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Solário Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Fabiano Binhará, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Interessado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0004 . Processo: 0926476-2/01

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9267762 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cifra Sa - Crédito Financiamentos . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Márcia Cristina Vaz, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Interessado: José Caetano do Prado . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0005 . Processo: 0927642-0/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9276420 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prette Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Interessado: Haroldo Gunther Husch , Walter Heinrich Husch, Vilma Cornelia Gerhmann Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0006 . Processo: 0944518-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9445183 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adelar de Macedo . Advogado: José Wilmar Zwierzikowski . Interessado: Odair Aparecido Guedes . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Interessado: Klovys Aurelios Zmijewski Ribeiro . Advogado: Joseney Carneiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0007 . Processo: 0871398-6/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8713986 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Devair Aparecido Chudis . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Interessado: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0008 . Processo: 0911744-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9117442 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Latina Indústria e Comércio de Artefatos de Aromas Ltda . Advogado: Edson Alves da Cruz , Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Interessado: Hussmann do Brasil Ltda . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Edgard Silveira Bueno Filho. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0009 . Processo: 0936594-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9365948 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Amanda Ferreira Silveira , Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Interessado: Orlando Osiris Haluh . Advogado: Roberto Fade . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0010 . Processo: 0854664-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8546641 Apelação Cível. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Diva Custódio Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0011 . Processo: 0264048-8/03
Comarca: Mandaguauçu. Ação Originária: 2640488 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Carmelino Rocha Ribeiro . Advogado: Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade , Indira Meira Lima Andrade, Fábio Tsutomu Iamamoto, Edson Elias de Andrade. Interessado: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Mandaguauçu - Pr. Advogado: Henrique Lauriano de Souza , Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Relator: Des. Stewart Camargo Filho
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0012 . Processo: 0614534-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6145342 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Paulo Elson Bortorin . Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janéri . Interessado: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0013 . Processo: 0647082-4/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6470824 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .

Interessado: Banco Banestado Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Sofia Guidett . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Silvio Dias
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0014 . Processo: 0734846-5/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7348465 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Macedo - 9ª Câmara Cível . Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Real Sabore Alimentos Ltda . Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto . Interessado: Bcbanco Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Interessado: Comércio Salimar Ltda . Advogado: Onivaldo Mendonça de Almeida . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0015 . Processo: 0760272-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7602728 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Finasa Sa . Advogado: Jéssica Ghelfi , Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Interessado: Valdemir Santos do Couto . Advogado: Osni da Silva , Aparecido Soares Andrade. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0016 . Processo: 0798452-7/01
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7984527 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ari Dalacosta , Joice Colussi Dalacosta. Advogado: Ivanir Fontana . Interessado: Janete Simone de Costa Machado , Adilson Machado. Advogado: Douglas Sinigaglia . Relator: Desª Lenice Bodstein
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0017 . Processo: 0802493-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8024939 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Josafat Martenovetko & Cia. Ltda . Advogado: Karina Espindola De Abreu , Cristhian Denardi de Brito. Interessado: Ingá Veículos Ltda . Advogado: Fabio Luis Antonio , Osmar Sebastião Dalla Costa, Eduardo Desidério. Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0018 . Processo: 0816521-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8165217 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jair César de Oliveira . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Interessado: José do Carmo Silveira Junior . Advogado: Suzane Chamecki Alencar . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0019 . Processo: 0822814-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8228144 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rosa Amélia Fortunato , Nicolau Antunes Fortunato. Advogado: Stela Maris Pinto Peters . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Idamara Rocha Ferreira, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Interessado: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Interessado: Construtora Cavallin Ltda . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Interessado: Marcelo Zanon Simão . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Relator: Des. Luis Carlos Xavier (Des. Luiz Taro Oyama)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0020 . Processo: 0825854-0/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8258540 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio . Advogado: Vanessa Andreatta Molin . Interessado: Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe . Advogado: Antônio Bacarin , Edgard Cortes de Figueiredo. Interessado: Adilson Rodrigues . Advogado: Adriana Negrini , Gilberto José Rodrigues. Relator: Des. Luis Carlos Xavier (Des. Luiz Taro Oyama)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0021 . Processo: 0829837-5/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8298375 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Denise Kruger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Campo do Tenente - Iprecampo . Advogado: Sirlei Braz Wegryznowski Rechetelo . Interessado: Antonio Benedito Domingues , Maria Emídia da Silva, Marly da Costa Soek. Advogado: Lothar Kätzwinkel Junior , Marcelo Paulo Wacheleski. Interessado: Município de Campo do

Tenente . Advogado: Javel Jaime Valério , Carlos Eugênio Pereira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0022 . Processo: 0834049-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8340498 Apelação Cível. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ezeel Domingos Stival . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0023 . Processo: 0837035-6/01
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8370356 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sidney Mano . Advogado: André Roberto Mischiatti . Interessado: Luiz Branco Junior , Cora Mesquita Branco. Advogado: Hamilton Trentin Coitinho , Augusto Lima Corrêa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0024 . Processo: 0839147-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8391479 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Andressa Chianowski Falquette , Pablo Augusto Falquette. Advogado: Claudinei Dombroski . Interessado: Cba Incorporações Ltda , Urca Incorporações Imobiliárias Ltda, Regina Administradora de Bens Ltda, Cgl Construção, Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Augusto Antunes . Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Luiz Taro Oyama)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0025 . Processo: 0843716-3/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8437163 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adriana Carla Manfredini . Advogado: Felipe Corona Menegassi , Rodrigo Corona Menegassi. Interessado: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea . Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago . Relator: Des. Stewart Camargo Filho
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0026 . Processo: 0844668-6/01
 Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8446686 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Paschoalotto . Interessado: Antonio de Arruda Lemos . Advogado: José Malavazi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0027 . Processo: 0845378-1/01
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8453781 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marco Antonio do Nascimento . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes. Interessado: Condomínio Shopping Center Aquarius , Maria das Graças Aires Valenga Krindges. Advogado: Paulo José Giaretta . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto (Des. Guido Döbeli)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0028 . Processo: 0849251-1/01
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8492511 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudio Zipolato . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri. Relator: Des. Ruy Muggiatti (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0029 . Processo: 0850073-4/01
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8500734 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jane da Cruz . Advogado: Claudinei Codonho . Interessado: Antonio Campioto (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Alexandre Bernardi . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0030 . Processo: 0854158-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8541588 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná . Interessado: Paulo Gehard Tiges . Advogado: Cláudio Pisconti Machado . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0031 . Processo: 0857949-1/01
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8579491 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Interaminense Representação Comercial Ltda . Advogado: Marco Antonio Farah . Interessado: Cia Ultragas SA . Advogado: Eric Rodrigues Moret , José Carlos Busatto. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0032 . Processo: 0860147-2/01
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8601472 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Vera Lucia Ferracioli . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0033 . Processo: 0867698-2/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8676982 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Interessado: M J H Danceteria Ltda - Me . Advogado: Juliana Fanta , Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0034 . Processo: 0871778-4/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8717784 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Denise Krüger Pereira 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta de 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Serafim Alves (maior de 60 anos). Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel. Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Claudia Canzi. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0035 . Processo: 0873834-5/01
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8738345 Agravo de Instrumento. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Patricia Bedin, Maria Salette Rodrigues de Melo. Interessado: Município de União da Vitória . Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Luiz Taro Oyama)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0036 . Processo: 0882804-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8828046 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Everaldo André Barbosa , Fernando Dayrton Dias, Francisco Leandro de Oliveira, Gustavo Gonçalves Gouvêa, Hamilton Ideriha, Iris Mirian do Nascimento, Ismael Ferreira da Fonseca, Ismael Perotti, Israel Pereira dos Santos, Ivoney Modesto Bomfim, Jasão de Oliveira, Jaycler Marques da Silva, Jeferson de Mendonça, Jeferson Nogueira, João Batista da Silva, João Fernando Vivan, Jorge Henrique Freitas, Jorge Roberto Igarashi, José Alexandre Bernardi, José Aparecido Varotto, José Benedito dos Santos, José Camargo Gualberto, José Carlos Germano, José Francisco, José Roberto dos Santos, José Roberto Ferreira, José Roque da Rocha, Laisvane Zanutto, Lauro Barros, Luciano Pereira dos Santos, Luiz Carlos de Miranda Costa, Luiz Carlos Felipe, Luiz Carlos Marchetti, Luiz Carlos Régis Lima Júnior, Mairton Santos Moretto, Marcelo José dos Santos, Marcelo Leôncio de Lima Bueno, Márcia Guerra Balan, Marcos Aurélio Ruchinski, Maria Cristina Alves Macena. Advogado: José Cid Campelo Filho , Juliano Campelo Prestes. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior (Des. Luiz Antônio Barry)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0037 . Processo: 0890842-1/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8908421 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Casas Bahia Comercial Ltda . Advogado: Jones Marciano de Souza Junior , Rafael Salino Freitas, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Interessado: Lício Machado dos Santos . Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan , Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Dívida de Competência (Seção Cível)

0038 . Processo: 0892676-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8926765 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Julio César Vidal Pereira . Advogado: Jonas Borges . Interessado: Paraná Previdência . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0039 . Processo: 0893043-0/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8930430 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander Brasil S.a. . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Interessado: Coppeti e Winkert Ltda. . Advogado: Hyon Jin Choi . Relator: Des. Guido Döbeli
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0040 . Processo: 0899976-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8999768 Apelação Cível. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Francisco Rosito. Interessado: Diego Ernesto Valderrama Mantilla . Advogado: Asbra Michel Mateus Izar . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0041 . Processo: 0900125-0/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9001250 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Lui Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gilson Novaes . Advogado: Antonio Marcos Solera , Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Interessado: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Bihna, Paulo César de Lara. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0042 . Processo: 0904062-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9040624 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Fernando Antonio Prazeres . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin , Arlete Francisca da Silva Reis, Fabiane Munhoz Rossoni. Interessado: Plinio Waldir Bortolotto (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0043 . Processo: 0904996-5/01
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9049965 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Interessado: Gilmar João Penitente . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0044 . Processo: 0909730-7/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9097307 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Sérgio de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi. Interessado: Isair Rodrigues da Silva . Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino , Cezar Augusto Dallegrove Gruber. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0045 . Processo: 0917037-6/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9170376 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Lenice Bodstein - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Cerditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira . Advogado: Blas Gomm Filho , Luíza Dos Santos Reis, Ana Lucia França. Interessado: Bauru Materiais Para Construção Ltda , Valmir da Luz Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem (Curador Especial). Relator: Des. Antenor Demeterco Junior (Des. Luiz Antônio Barry)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0046 . Processo: 0922753-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9227538 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Oséas Santos . Advogado: Oséas Santos , Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Interessado: Sebastião Sequenzia , Lia Márcia Marques Peixoto Sequenzia. Advogado: José Floriano Taques Peixoto , Mariana Morsolotto

Carmo, Joaquim Antonio Almeida Carmo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior (Desª Denise Kruger Pereira)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0047 . Processo: 0925908-5/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9259085 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Magnus Venicius Rox - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marcos Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Espólio de José Rodrigues Loureiro , João Rodrigues. Advogado: Adélio Druciak . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0048 . Processo: 0930427-8/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9304278 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda . Advogado: Edison José Iucksch . Interessado: Henrique Husch Junior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0049 . Processo: 0936646-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9366467 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Waldecir Drancka , Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Interessado: Ivanir Terezinha Drancka Prechlak . Advogado: Luciano Dalmolin , Luiz Loof Junior. Interessado: Gelson Antônio Prechlak . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0050 . Processo: 0938770-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9387706 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aeroimagem Aerofotogrametria Sa . Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva . Interessado: Convetion Consultoria , Organização de Convenções Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza , Bruna de Oliveira Cordeiro, Danielle Rosa e Souza. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0051 . Processo: 0941283-3/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9412833 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ernesto Rodrigues (maior de 60 anos), Hotel Santa Paula Ltda Epp. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Interessado: Rosani Frese , Ricardo Coutinho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0052 . Processo: 0943486-2/01
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9434862 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Marcos Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Traçado Veículos Ltda. Advogado: Milton Mendes de Queiroz . Interessado: Engenheiro Responsável Pelo Departamento de Estradas e Rodagens Der Pr , Departamento de Estradas de Rodagens Der Pr. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0053 . Processo: 0966252-4/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9662524 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jesus Ribeiro Coutinho . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Interessado: Alcides Sthyrmer . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Interessado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Silvio Dias
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0054 . Processo: 0872479-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8724790 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Csf S.a. . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Interessado: Cler Evany Cabral Martins . Advogado: Hylea Maria Ferreira . Relator: Desª Lenice Bodstein

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 23 de novembro de 2012.
Ofício-Circular nº 113/2012
Autos nº 2012.0415309-4/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Noticio-lhes o extravio dos selos pertencentes ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Acreúna/GO, pertencentes a empresa fornecedora Thomas Greg e Sons do Brasil Ltda., discriminados no Aviso 016/2012 - SEC da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075740

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

[EDITAL nº 03/2012](#)**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Desembargador **ESPEDITO REIS DO AMARAL**, na qualidade de **Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná** (Portaria nº 2589-D.M., de 24 de junho de 2012), no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO:

I) A relação nominal dos candidatos inscritos pelo critério de **PROVIMENTO**, que corresponde ao **Anexo I** do presente edital e encontra-se disponibilizada no site do Tribunal de Justiça. **[\[Anexo I - clique aqui\]](#)**

II) A relação nominal dos candidatos inscritos pelo critério de **REMOÇÃO**, que corresponde ao **Anexo II** do presente edital e encontra-se disponibilizada no site do Tribunal de Justiça. **[\[Anexo II - clique aqui\]](#)**

Tribunal de Justiça do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (28.11.2012)

Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Anexos: **https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096753**

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 102/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO DE CONCURSO COM RECURSO SOB Nº 2008.0254596-3/000

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE IRETAMA

RECORRENTE: ARLINDO PIACENTINI

ADVOGADOS: GILBERTO JUSTINO FERREIRA

FABIANA GRASSO FERREIRA

1. Tratam-se os autos de **Processo de Concurso com Recurso nº 2008.0254596-3/000**, em que figura como recorrente o Sr. **Arlindo Piacentini Filho**, candidato ao Concurso para Provimento do Cargo de Registrador de Imóveis, acumulando, precariamente, o Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Iretama (Edital de Abertura às fls. 05/06), em face de sentença exarada na Ata da Reunião da Banca Examinadora do Concurso supramencionado (fls.487/501). A sentença, do MM. Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora do certame, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, que consta da mencionada Ata determinou a anulação do Concurso para Provimento do Cargo de Registrador de Imóveis, acumulando, precariamente, o Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Iretama, *in verbis*: "(...) **Em face do exposto, em cumprimento ao determinado pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 472/473) e ao disposto no art. 44 do v. acórdão nº 9.382 do Egrégio Conselho da Magistratura, acolho o pedido formulado nesta reunião pelo Representante do Ministério Público e declaro a suspensão dos Drs. Júlio Martins Queiroga, João Carlos Piovezan e Júlio César de Souza, membros da Banca Examinadora, determinando em consequência a anulação do concurso, o que implica na necessidade de um novo concurso para o preenchimento da vaga, observada a novel sistemática instituída pelo V. Acórdão nº 9.911 do Egrégio Conselho da Magistratura.** (...)” Em suas razões (fls. 510/517), o recorrente **Arlindo Piacentini Filho**, sustenta que: **(a)** presume-se a idoneidade, honestidade e imparcialidade dos componentes da Banca Examinadora do certame, inexistindo regular procedimento acerca da suspeição alegada pelo Il. Presidente da Comissão Examinadora do concurso público; **(b)** a extração de cópia integral dos presentes autos (anteriormente autuados sob o n.º 003/2002 com Procedimento de Abertura de Concurso - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iretama), através dos pedidos dos representantes da Anoreg e da OAB/PR (membros titulares da Comissão Examinadora), que restaram indeferidos pelo Presidente da Banca Examinadora do certame, visavam a análise das questões e respectivas respostas da prova por ele prestada; **(c)** é público e notório que é responsável pela serventia objeto do certame há mais de dez anos, de modo correto e capaz; **(d)** é óbvio que o Sr. Júlio Cesar de Souza (titular do Tabelionato de Notas do Primeiro Ofício da Comarca de Campo Mourão), por seu mister, mantém contato e relacionamento com ele; **(e)** a revisão das notas das provas adveio de determinação superior e por não terem todos os integrantes da Comissão Examinadora do certame analisado as respostas das questões; **(f)** a suspeição, declarada pelo Presidente da Comissão Examinadora do concurso público, dos representantes da Anoreg e da OAB/PR, é injusta, inadmissível e equivocada; **(g)** o Sr. João Carlos Piovesan responde pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Boa, não mantendo com ele qualquer laço de amizade; **(h)** o Sr. Júlio Martins Queiroga foi declarado suspeito por ter modificado a maneira de correção das provas, motivo pelo qual houve entendimento, pelo Presidente da Comissão Examinadora do concurso público, de contradição; **(i)** o Ministério Público não possui legitimidade para levantar o incidente de suspeição; **(j)** o Presidente da Comissão Examinadora do certame não possui competência para declarar a suspeição dos membros daquela, tampouco para pronunciar a anulação do concurso público; **(l)** "(...) a autoridade judiciária deveria simplesmente fazer constar da respectiva ata os acontecimentos relevantes e, principalmente, proclamar, por sentença, o resultado do concurso e a classificação dos candidatos, segundo o entendimento majoritário da Comissão Examinadora, e que deu pela aprovação do ora Recorrente ao cargo de Oficial do Registro de Imóveis de Iretama. Em seguida, conforme previsão legal e administrativa, submeter à decisão da Comissão Examinadora ao crivo do Órgão Especial do Conselho da Magistratura do Paraná, para homologação, ou mesmo para outras deliberações." (fls. 517). Ao final, o recorrente pleiteia a nulidade da sentença, com a consequente cassação dos seus efeitos, a fim de reconhecer seu direito à nomeação ao cargo objeto do certame. Através da decisão de fls. 521, o MM. Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora do certame manteve a sentença prolatada quando da reunião daquela (fls. 499/500), não recebendo o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **Arlindo Piacentini Filho**, asseverando que "(...) o candidato não o interpôs pessoalmente, mas sim através de advogado, não tendo apresentado no ato da interposição o indispensável instrumento de procuração, cuja falta não é suprida pelo documento de fls. 386, apresentado em decorrência da interposição de pedido de revisão de prova pretérito, que inclusive

foi julgado prejudicado pelo Eminente Desembargador Corregedor (fl. 417/418), uma vez que o concurso público é procedimento administrativo complexo, devendo ser demonstrada a cada ato praticado a sua regularidade, não sendo cabível o saneamento posterior do vício de representação constatado. (...)” O recorrente acostou aos autos instrumento de procuração (fls. 528). Informou, ainda, através de petição (fls. 530), a impetração do **Mandado de Segurança nº 677116-4**, em curso perante a **c. 5.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (fls. 531/536), requerendo ao MM. Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora do certame que aguardasse o pronunciamento judicial acerca da liminar - visando à cassação da decisão (fls. 521) que não recebeu o Recurso Administrativo por ele interposto (fls. 510/517) - pleiteada no writ mencionado. Por determinação do Il. Corregedor da Justiça (fls. 544), o Departamento Judiciário acostou aos autos informação (fls. 545/547) acerca da decisão exarada pelo Exmo. Des. Rel. Marcos Moura, no **Mandado de Segurança nº 677116-4**, de onde se infere que foi concedida a liminar pleiteada pelo impetrante, ora recorrente, nos seguintes termos: "(...) Logo, estando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, determinando a suspensão da decisão que não recebeu o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, até o final julgamento do presente mandamus. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do mandado de segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do impetrado. (...)” Em face da concessão da liminar no aludido writ, o Il. Corregedor da Justiça determinou a baixa dos autos à origem (fls. 548). Em cumprimento à decisão exarada no Mandado de Segurança nº 677116-4, o MM. Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora do certame determinou (fls. 551) a remessa dos autos ao e. Conselho da Magistratura para julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **Arlindo Piacentini Filho** (fls. 510/517), acostando as informações prestadas às fls. 553/556. Após, o Il. Corregedor da Justiça exarou decisão (fls. 573), determinando que se aguardasse o julgamento do **Mandado de Segurança nº 677116-4, in verbis**: "Foi concedida liminar pelo Relator Desembargador José Marcos Moura no mandado de segurança nº 677.166-4, para o fim de determinar a suspensão da decisão que não recebeu o recurso administrativo apresentado pelo impetrante Arlindo Piacentini Filho (em 21 de maio de 2010, fls. 545/547). Como se trata de uma decisão de cunho negativo (não-recebimento do recurso) e a liminar não disse que recebia o recurso, não pode evidentemente o Conselho da Magistratura apreciá-lo. Assim, determino aguardar-se o julgamento do referido mandado de segurança, para que se dê andamento ao presente feito. Comunique-se, inclusive, por ofício, ao eminente Desembargador Relator do mandado de segurança nº 677.116-4." Instruiu-se o feito com o extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança nº 677116-4, em curso perante a c. Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, e cópia do v. acórdão nele exarado (fls. 603/609); extrato de movimentação processual dos autos de Embargos de Declaração nº 677116-4/01 e cópia da decisão monocrática neles proferida em 14.01.2011 (fls. 610/613); e extrato de movimentação processual dos autos de Agravo nº 677116-4/02 e cópia da decisão monocrática nele proferida em 26.04.2011 (fls. 614/618). A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas, instruindo os presentes autos com os documentos de fls. 581/586, informou (fls. 580) que o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu, em 25.01.2012, decisão nos autos nº 2010.217691-3/000 de acompanhamento do concursos para o Foro Extrajudicial, determinando que "devem ser dados prosseguimento, diante da fase em que hoje se encontram, ou aguardar decisão judicial." (item fls. 583 - item VI). A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura informou (fls. 576) que os presentes autos encontravam-se suspensos, aguardando julgamento do mérito do **Mandado de Segurança nº 667116-4**, sendo que foi proferida, em 27.02.2012, pelo Exmo. Des. Relator do mencionado writ decisão determinando a remessa deste ao **Órgão Especial** em função de sua competência para o julgamento de recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concursos para juízes, servidores em geral de primeiro grau de jurisdição e agentes delegados do foro extrajudicial, tendo sido então autuado como **Recurso Administrativo sob o nº 2008.254596-3/001**, instruindo o presente feito, ainda, com os documentos de fls. 577. A decisão proferida pelo Exmo. Des. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, em 29.05.2012, nos autos de Recurso Administrativo nº 2008.254596-3/001 (fls. 590/598) em curso perante o Conselho da Magistratura, determinou a remessa do Mandado de Segurança (autuado anteriormente sob o nº 667116-4) à c. Quinta Câmara Cível "(...) para julgar o mérito dowrit, conforme o disposto no artigo 90, inciso II, alínea g, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça." (fls. 598) Veio aos autos informação prestada pela Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura (fls. 588) acerca do Recurso Administrativo nº 2008.254596-3/001, tendo sido este encaminhado, por determinação do Exmo. Des. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, ao Departamento Judiciário, constando, ainda, que o Mandado de Segurança nº 677116-4 encontrava-se concluso ao Exmo. Des. Relator desde o dia 11.06.2012, acostando aos autos os documentos de fls. 589/600. **P O S T O I S T O. 2.** Tendo em vista a decisão que concedeu a segurança no Mandado de Segurança nº 667116-4 (fls. 605/609), conforme o v. acórdão proferido em 11.09.2012 pelos integrantes da c. Quinta Câmara Cível, determinando que o MM. Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora do Concurso para Provimento do Cargo de Registrador de Imóveis, acumulando, precariamente, o Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Iretama, receba e dê regular andamento ao Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **Arlindo Piacentini Filho**, baixem os autos à origem. **3.** Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2010.0364026-5/002

ACUSADO: A. M.

ADVOGADOS: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGILIN

ALEX MANGOLIN

VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

GRACIELA IURK MARINS

VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS

PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA COSTA

JOAO KLEINA

MARCELO LUIZ FRANCISCO MACEDO BURGER

1. Defiro o pedido de fls. 241/242 do procurador do Agente Delegado (...), pelo prazo de 10 (dez) dias. **2.** No seu retorno, cumpra-se o despacho de fl. 240. **3.** Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0367453-6/001

ACUSADO: R. V. L.

ADVOGADO: CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

1. O Juiz de Direito Corregedor do (...), em razão do encaminhamento de cópia do Procedimento Investigatório Criminal n.º (...), instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, instaurou processo administrativo pela Portaria nº(...), datada de 26 de setembro de 2011, imputando ao Sr. (...), Agente Delegado do (...) Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...), a prática da seguinte infração administrativa (fls. 02/03): "**CONSIDERANDO** o encaminhamento a este Juízo de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº (...), instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 05/09/2011, através da Portaria nº (...), em desfavor do senhor (...), agente delegado do (...) Ofício de Registro de Imóveis, desta Comarca de (...), Estado do Paraná, a fim de apurar cobrança indevida de custas; **CONSIDERANDO** constar no mencionado Procedimento Investigatório Criminal a declaração da senhora (...), alegando que o senhor (...) cobrou da declarante, bem como de seu marido, o senhor (...), o valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) para efetuar o registro de um Contrato de Financiamento Habitacional da Caixa Econômica Federal; **CONSIDERANDO** que a declarante apresentou um recibo emitido pelo senhor (...), atestando que recebeu o valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) - base de cálculo de 7.517,73 VRC's, do senhor (...); **CONSIDERANDO** que, conforme o item XIII, da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010, o valor máximo a ser cobrado é de 4.312,00 VRC's, o que corresponde a R\$ 607,99 (seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), acrescentando-se 50% (cinquenta por cento) desse valor a título de registro da alienação do imóvel; **CONSIDERANDO** o disposto no item XIX, da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010; **CONSIDERANDO** que o senhor (...), praticou, em tese, as infrações, previstas no inciso IV, do art. 193, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; inciso IV, do art. 37, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ficando sujeito às penalidades do art. 196, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; art. 40, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça; art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e art. 43 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009." Devidamente citado (fl. 57/verso), o requerido apresentou defesa por meio de advogado constituído (fls. 68/76), juntando os documentos de fls. 77/110, alegando que não houve quaisquer cobranças extras ou à maior, sendo que foram praticados "outros atos de ofícios, à pedido esposo da denunciante, o que acabou, consequentemente, sendo englobado no preço cobrado" (sic - fl. 69), pois teriam sido solicitadas certidões e buscas de outros imóveis até que as partes decidissem qual comprar, o que gerou um custo de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) por estes atos. Alega, outrossim, que os reclamantes também acabaram se equivocando porque acreditaram "que os valores referentes ao registro e alienação de seu imóvel estavam englobados dentro das benesses do Programa do Governo Federal "MINHA CASA MINHA VIDA", razão pela qual entenderam que o valor a ser pago era inferior. Contudo, a contratação realizada pelos reclamantes não se enquadra nesta categoria de contrato, razão pela qual estaria correta a forma de cobrança das custas. Aduz que restituiu de forma integral as custas cobradas, pois teria se sentido "perseguido, irritado, decepcionado, sensibilizado" (fl. 72). Salienta não ter havido cobrança indevida ou excessiva de custas, demonstrando a absoluta ausência de má-fé do acusado, o qual inclusive teria restituído todo o valor cobrado, requereu o arquivamento do procedimento. Juntou-se a ficha funcional do acusado, Sr (...) (fls. 60/67). Seguiu-se com a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas (fls. 124/128 e CD-ROM na contracapa dos autos). Em

alegações finais (fls. 129/134), o acusado se restringiu a repetir os termos de sua defesa, expondo que as provas testemunhais produzidas demonstram que os fatos não teriam ocorrido como descritos na portaria inaugural. O dr. Juiz de Direito elaborou relatório circunstanciado (fls. 136/145), determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça por entender que "as penalidades de repressão ou multa, (...), se revelam insuficientes para a punição do ato praticado". O indiciado opôs Embargos de Declaração (fls. 155/169, em face da referida deliberação, os quais foram rejeitados pela dra. Juíza de Direito da Comarca de (...) por entender não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 216/217), e fluído o prazo sem qualquer manifestação do acusado (fls. 218/220), os autos foram remetidos a esta Corregedoria da Justiça. Juntou-se: a) a ficha funcional do acusado, Sr. (...) (fls. 230/233); b) extrato processual da Ação Penal n.º (...), originária da Vara Criminal da Comarca de (...), em que é réu o Sr. (...) (fls. 236/238); c) extrato processual da Apelação Crime n.º (...) em trâmite na (...) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que é apelante o Sr. (...) (fls. 239/240); e d) informações extraídas do sítio do Conselho Nacional de Justiça referentes ao Valor Total Bruto Arrecadado pelo (...) Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...) (fls. 241/242). **É o relatório.2.** A portaria inaugural imputa ao acusado a cobrança de emolumentos de forma indevida e/ou excessiva para o registro de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuco com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual", por não ter respeitado o item XIII e XIX da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010, haja vista que, ao invés de cobrar R \$ 911,98 (novecentos e onze reais e noventa e oito centavos) reduzidos em 50% (cinquenta por cento) por se tratar de primeira aquisição imobiliária diante do fato de ser financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, cobrou o valor integral sem a dedução legal. A prova nos autos é inequívoca no sentido de comprovar parte das irregularidades descritas pela Portaria inaugural nº (...). Denota-se da análise das provas produzidas que o Sr. (...) procurou o (...) Serviço de Registro de Imóveis de (...) para realizar o registro do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuco com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual" quando a atendente informou que o valor dos emolumentos seria de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), **sendo que não foi lhe questionado sobre ser a primeira aquisição imobiliária ou não**, apenas foi examinado o título e informado o valor dos emolumentos. Após efetuar o pagamento, em razão de informações desencontradas de outras pessoas que afirmavam que o valor devido era inferior ao efetivamente pago, a Sra. (...) compareceu ao Fórum da Comarca e, em contato, com a Promotora de Justiça, esta informou que o valor cobrado estaria acima do devido. Tais circunstâncias podem ser extraídas dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, conforme se examinará a seguir. O valor devido a título de emolumentos, conforme Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010, seria de 4.312,00 VRC's, o que corresponderia a R\$ 607,99 (seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), acrescido de 50% (cinquenta por cento), referente ao valor do registro da alienação fiduciária. Ou seja, o montante devido seria de R\$ 911,98 (novecentos e onze reais e noventa e oito centavos), isso sem se considerar a redução determinada pelo disposto no item XIX da referida Tabela de Custas. No entanto, o indiciado cobrou dos reclamantes a quantia de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), restando o excesso de cobrança no valor de R\$ 148,02 (cento e quarenta e oito reais e dois centavos). A justificativa do indiciado é no sentido que foram cobrados o selo no valor de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), 06 arquivamentos no valor de R\$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos) e um protocolo no valor de R \$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), além de que foram praticados outros atos, expedição de 09 certidões e realização de 19 buscas, a pedido do Sr. (...), o que resultaria num valor de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) - (fls. 69/71), o que resulta o total de R\$ 1.068,77 (um mil e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), porém teria arredondado para R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais). No que tange aos outros atos cobrados (09 certidões e 19 buscas), em que pese a irregularidade de não fornecer recibo discriminado, fato este não incluído na portaria inaugural, insta observar que as testemunhas ouvidas confirmam que foram realizadas buscas e foram solicitadas certidões, porém não sabem especificar a quantidade de atos. O testigo inquirido, Sr. (...) (CD-ROM na contracapa dos autos), afirmou que procurou algumas vezes o cartório porque as certidões fornecidas tem prazo de validade para a Caixa Econômica Federal e, que fez algumas pesquisas na serventia para ver se os terrenos estavam liberados, bem como que, depois que concretizou o negócio, demorou mais de 6 (seis) meses para ser aprovado o financiamento. afirmou que não se recorda se chegou a tirar outras certidões, contudo, ressaltou que as mesmas não foram cobradas no ato e, não se recordando quantas certidões e buscas foram solicitadas, contudo, sustenta que não foram poucas. A testemunha (...) (CD-ROM na contracapa dos autos) aduziu que compareceu pessoalmente na serventia algumas vezes, sempre para solicitar novas certidões porque venciavam as anteriores durante o processo perante a instituição financeira e, que solicitou a serventia algumas certidões, contanto não lembra exatamente a quantidade. Com relação às solicitações de buscas, a testemunha disse que não acompanhou o processo de escolha dos terrenos e não participou da pesquisa relacionada à documentação dos terrenos. Como se vê, em relação à cobrança de 09 certidões e realização de 19 buscas, num valor de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), não há provas da irregularidade, pois, foi demonstrado que houve efetivamente a prestação dos serviços em questão, resultando, portanto, na cobrança regular, não obstante, o respectivo recibo não ter discriminado os serviços prestados. Contudo, o valor total cobrado é irregular e excessivo por não ter respeitado o item XIX da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010: **XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondente à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei,**

quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABS ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A. Tal preceito nada mais é do que a regulamentação do disposto na Lei n.º 6.015/73: Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). Em relação a tal irregularidade o indiciado afirma que normalmente as próprias instituições financeiras formulam o requerimento de redução dos emolumentos por ser primeira aquisição por meio do Sistema Financeiro de Habitação e entregam juntamente com o título às partes para serem encaminhados ao serviço de registro de imóveis e em não havendo tal procedimento, caberia aos reclamantes informarem que esta era a primeira aquisição e postular em uma redução dos emolumentos quando da apresentação do título para registro, pois não haveria sistema eletrônico integrado para que fosse verificada esta situação (fl. 133). No entanto, não assiste razão do acusado. De efeito, os emolumentos possuem natureza tributária, sendo evidente a obrigação dos agentes delegados de questionar a parte sobre a condição de ser ou não a primeira aquisição imobiliária quando estiver na presença de um financiamento através do Sistema Financeiro de Habitação. Lembre-se que os agente delegado, notários e registradores, são agentes públicos, exercendo função pública em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário. Walter CENEVIVA ao comentar a Lei n.º 8.935/1994 assim conceitua notários e registradores: "O notário e o registrador não exercem cargo público, mas são agentes públicos. Agem como representantes da autoridade pública, eles mesmos providos de autoridade, posto que substituem, por delegação, o Estado, em serviços deste." Como agentes públicos estão adstritos aos princípios da administração pública, em especial ao princípio da legalidade, o qual "implica subordinação completa do Administrador à lei. Todos os agentes públicos (...) devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas." Basta recordar a célebre afirmativa de que "o Estado somente pode fazer aquilo que a lei permite e em exato cumprimento ao determinado pela lei." Esclarece Hely Lopes Meirelles que: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." Portanto, como agente público, o acusado tem o dever de cumprir a lei, atendendo ao bem comum e ao interesse público. Conseqüentemente, é dever do registrador perquirir ao interessado se o registro se refere ou não à primeira aquisição imobiliária, pois somente assim estará zelando pelo cumprimento do disposto no art. 290 da Lei n.º 6.015/73. Ademais, independentemente de uma análise principiológica, é dever dos agentes delegados cumprir as prescrições legais e normativas, conforme preceitua o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e o Acórdão n.º 7.556 do Conselho da Magistratura (Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça normatiza os direitos, deveres, proibições, regime disciplinar, processo administrativo e dá outras providências): CODJ Art. 192. São deveres dos Notários e Registradores: XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas; ACÓRDÃO n.º 7.556 Art. 36. São deveres dos notários e registradores: XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas. Acrescenta-se, outrossim, que também é dever dos agentes delegados "observar os emolumentos fixados para a prática dos atos", para tanto, decorre conclusão lógica, deverá questionar a parte que lhe apresentar títulos relativos ao financiamento através do Sistema Financeiro Habitacional, se esta é a primeira aquisição imobiliária, pois somente assim poderá observar de forma escorreita os emolumentos a serem cobrados para a realização do ato em questão. Do exame das provas testemunhais constata-se que o agente delegado não questionou aos reclamantes se o título que lhe foi apresentado se referia ou não à primeira aquisição imobiliária. O próprio indiciado, Sr. (...), em seu interrogatório, elucidou: "(...) que o contrato se enquadra no Sistema Financeiro de Habitação; que o próprio banco já emite o requerimento solicitando que seja abatido 50% do valor e que é o primeiro imóvel; que quando o banco não envia aguarda o requerimento da parte, pois se ele não requereu o deponente presume que ele teve ou tenha outros imóveis; que tem que partir dele o requerimento; que as outras pessoas apresentam um requerimento assinado falando que não possuem outros bens e

solicitando os benefícios da tabela; que o deponente não pergunta, pois é um ato próprio do banco que já emite junto com o título o requerimento; que Elvis não chegou a falar para o deponente que era seu primeiro imóvel" (CD-ROM na contracapa dos autos). Bem elucida o depoimento do Sr. (...) ao afirmar que era o primeiro imóvel adquirido, porém que não foi informado na serventia que teria direito a redução do valor dos emolumentos em razão deste fato e não solicitou tal abatimento porque desconhecia o benefício (CD-ROM na contracapa dos autos). Portanto, o acusado descumpriu com o seu dever de perquirir ao interessado se o registro se refere ou não à primeira aquisição imobiliária, desrespeitando o disposto no art. 290 da Lei n.º 6.015/73. Em relação à solicitação da funcionária da serventia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) além dos emolumentos para o registro do contrato, para agilizar o serviço antes do prazo de 30 (trinta) dias, impede observar que tal fato não foi objeto da portaria inaugural, razão pela qual se omitirá da análise neste momento. 3. Portanto, partindo do exame realizado e não se olvidando que se tem por premissa que a atuação eficiente e zelosa do notário se constitui em elemento essencial de dignificação, de honorabilidade, de distinção e respeitabilidade do serviço delegado, há que se reconhecer, em face da característica da falha constatada neste caso, que também pelo foco do ataque à dignidade da função exercida mostra-se típica a conduta descrita na Portaria inicial, infringindo o disposto nos seguintes diplomas legais: a) **art. 30, incisos V, X, XI e XIV, art. 31, incisos I, II, III e V da Lei Federal nº 8.935/94: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. b) art. 192, incisos V, VIII e XIV, e art. 193, III e IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias: Art. 192. São deveres dos Notários e Registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas; Art. 193. Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título; c) art. 36, incisos V, VIII e XIV e art. 37, incisos III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM): Art. 36. São deveres dos notários e registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas. Art. 37. Aos notários e registradores, é proibido: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência; d) item 10.1.7, incisos VI, e IX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: 10.1.7 - São deveres dos notários e registradores: VI - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; IX - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos; e) item XIX da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010: XIX. Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondente à primeira aquisição imobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABS ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²: 60% do item XIII A. f) art. 290 da Lei n.º 6.015/73: Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). Enfim, por todo o exposto a conclusão é, pois, inexorável: **quando da cobrança excessiva e indevida de emolumentos para o registro do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual", o agente delegado agiu em desrespeito às normas do serviço e a legislação aplicável é espécie.** Com tal conduta permitiu fosse causado prejuízo à imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços notariais e de registro. 4. Imprescindível se faz ressaltar que, nos termos da legislação pertinente, o agente delegado responde pessoalmente pelos atos praticados pelos seus prepostos, no caso dos autos, a atendente que repassou aos reclamantes os valores correspondentes aos emolumentos. Cumpre observar que a legislação conferiu aos agentes delegados o poder de escolher seus empregados, de modo que possui o ônus de responder por todas as irregularidades praticadas no ofício, por si ou por seus prepostos, nos termos dos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.935/94, verbis: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.**

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Ainda, o Código de Organização e Divisão Judiciárias determina: "Art. 122. Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista. Não se pode descurar que os "Serviços notariais e de registro são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (artigo 1º da Lei nº 8.935/94), de modo que tais requisitos não restaram cumpridos pelo agente delegado, a partir do momento que não conduziu com a diligência esperada na prática dos atos registrares inerentes a sua função, permitindo fosse causado prejuízo à imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços notariais e de registro. Nessa diretriz: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RETIRADA DE LIVROS DA SEDE DA SERVENTIA PARA COLETA DE ASSINATURAS PELO TABELIÃO SUBSTITUTO - SERVENTUÁRIA TITULAR QUE SE ENCONTRAVA EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - CULPA 'IN ELIGENDO' - PENA DE REPREENSÃO APLICADA COM PARCIMÔNIA - RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade administrativa pela prestação dos serviços delegados cabe ao oficial titular do cartório extrajudicial, independentemente de o ato ter sido praticado por ele ou por preposto seu, imbuído ou não de má-fé e independentemente de culpa ou dolo de sua parte, conforme se extrai da imputação da culpa in vigilando e in eligendo insculpidas no artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores. (...) (Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar nº 2008.0037051-1/001, Rel. Desa. Regina Afonso Portes, julg.:16/12/2008). "Processo administrativo disciplinar - legitimidade do titular do ofício por ato dos seus prepostos - responsabilidade objetiva - artigo 121 do CODJ - descumprimento de ordem judicial por servidora juramentada do Ofício Contador - violação ao artigo 161 do CODJ - desídia no desempenho da função da titular do ofício - ocorrência - advertência - cabimento diante de negligência do titular do ofício contador na supervisão dos seus funcionários. Recurso conhecido e não provido, mantendo a penalidade de advertência imposta contra a recorrente. (TJPR, (...), Conselho da Magistratura, Rel. Sergio Rodrigues, Julg. 24.07.07). "RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - REPREENSÃO - AGENTE DELEGADO TITULAR DO OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AO ARGUMENTO DE QUE A SERVENTIA ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DE ESCRIVENTE SUBSTITUTO - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Agente Delegado, Titular do Ofício, é quem deve responder administrativamente pelos atos próprios da Serventia, ainda que praticados por Escrevente Substituto, a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei nº 8.935/94 e artigo 122, § 1º, do CODJ, sendo certo, ademais, que somente ele está sujeito às penalidades previstas no artigo 32, da Lei nº 8.935/94 e artigo 196, do Código de Organização e Divisão Judiciárias. (TJPR, (...), Conselho da Magistratura, Rel. Luiz Lopes, DJ 22.06.2010). Desta forma, o agente delegado responde pela conduta do seu escrevente, em especial em decorrência das noções de culpa in eligendo e in vigilando. A culpa in eligendo advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato. Caracteriza-se pela má escolha dos empregados ou prepostos, por parte do patrão ou comitente. Para Sergio Cavalieri Filho a culpa in vigilando decorre "da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estava sob a guarda ou responsabilidade do agente". Manifestamente, o agente delegado, ao permitir que uma funcionária da sua serventia, a quem confiou a prática dos atos exclusivos de sua função (culpa in eligendo), praticasse os atos em questão, em desacordo com as normas técnicas e a legislação aplicável à espécie, infringindo às normas de conduta a que está sujeito, sem quaisquer fiscalizações, agiu em culpa in vigilando, devendo ser responsabilizado por estes atos. 5. Destarte, as provas demonstram que a conduta do agente delegado ora indiciado, seja por si ou por seus prepostos, foi grave, em especial, considerando o descumprimento do disposto no art. 290 da Lei nº 8.935/94, o qual visa atender ao interesse público e social, facilitando a aquisição da primeira casa própria e permitindo uma vida digna à população mais carente que se beneficia do Sistema Financeiro de Habitação. Não há que se cogitar, dessa forma, de ausência de má-fé, eis que inexistiu dúvida quanto à materialidade e à autoria dos fatos típicos irregulares, consistente na clara afronta ao dever de observância das normas legais e de atuação a dignificar a função, não se apresentando, em contrapartida, nenhuma justificativa válida e eficaz a afastar a antijuridicidade da conduta e o juízo de reprovação dela decorrente. A conduta ilícita está bem delimitada nos autos, assim como as infrações aventadas, referindo-se ao comportamento geral imposto a todos os notários e registradores e inerente aos deveres de zelo, técnica e eficiência que possuem, à vista da natureza e da importância da sua atuação, destinada a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n. 8.935/94, artigo 1º). Consoante leciona WALTER CENEVIVA, em comentário do artigo 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994: "Há infração disciplinar quando o servidor ou agente público não observa norma hierárquica ou de comportamento, determinada em lei ou regulamento, para preservar a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Sua caracterização, para efeitos punitivos, tem pontos semelhantes com a tipificação penal. Não se confunde, porém, com esta, pois, abarca um campo mais amplo, sem o rigor das leis criminais, mas sem sacrifício da ampla defesa e do contraditório. As infrações previstas neste artigo se referem a comportamentos de todos os notários e registradores". Ou, na dicção de MARCELO CAETANO, é "disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válidas para as circunstâncias concretas de sua posição e actuação". 6. Nestes termos, a procedência da acusação é medida que se impõe, visto que bem caracterizada a infração aos (a) art. 30, incisos V, X, XI e

XIV, art. 31, incisos I, II, III e V da Lei Federal nº 8.935/94; (b) art. 192, incisos V, VIII e XIV, e art. 193, III e IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias; (c) art. 36, incisos V, VIII e XIV e art. 37, incisos III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM); (d) item 10.1.7, incisos VI, e IX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; (e) item XIX da Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16.741/2010; (f) art. 290 da Lei nº 6.015/73. 7. Para a fixação da pena a ser aplicada deve ser observado o disposto nos artigos 6º, 38, 39 e 43 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e art. 163, § 4º, 194 a 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Dispõe o artigo 163, § 4º, CODJ (aplicável aos agentes delegados do foro extrajudicial, nos termos do art. 195), que, "Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor". Analisando-se os referidos critérios legais para aferição da pena na hipótese em apreço, extraem-se as seguintes conclusões: a) No que diz respeito à natureza e à gravidade da infração, impõe-se considerar que o acusado, em razão da sua desídia no serviço notarial, praticou ato notarial irregular, em total desrespeito à legislação aplicável a espécie. Trata-se de fato de grave e que traz crítica insegurança às relações jurídicas, as quais as atividades delegadas buscam justamente resguardar. Ademais, com tal conduta o agente delegado, deliberadamente, descumpriu o disposto no art. 290 da Lei nº 8.935/94, o qual visa atender ao interesse público e social, facilitando a aquisição da primeira casa própria permitindo uma vida digna à população mais carente que se beneficia do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, o Agente Delegado atentou, de forma abusiva, contra as instituições notariais, maculando a imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços por elas prestados. b) quanto aos meios empregados, identificados com o descumprimento das normas técnicas que regem o desempenho da atividade delegada, em flagrante menoscabo ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição da República) e que impõe ao tabelião o dever de agir com dedicação e dignidade, abstendo-se de adotar condutas temerárias e atentatórias às normas que regulam a função que exerce, exatamente o contrário do que aqui vislumbrado. c) Os danos ao serviço público, ademais, foram sérios, pois o descumprimento das normas legais atinentes ao notariado e à prestação de serviços de forma ineficiente acabou por macular de forma indelével a imagem das atividades. E bem se sabe que a fé pública dos agentes delegados e a segurança dos atos que pratica necessariamente repousam na observância das regras para a sua prática, "intuitivas e que não precisam estar na lei". Além disso, em ocorrência da natureza daqui constatada há inafastável lesão à credibilidade do Poder Judiciário, a quem compete à fiscalização das instituições notariais. Impende destacar que o agente delegado restituiu de forma integral o valor dos emolumentos, porém tão somente após ter sido notificado no Procedimento Investigatório Criminal nº (...), conforme seu próprio depoimento e esclarecimentos prestados pelas testemunhas (CD-ROM na contracapa dos autos). d) Quanto aos antecedentes funcionais do acusado. Quanto aos procedimentos mencionados na aludida ficha funcional de fls. 142/151, rejeito a incidência dos feitos ainda em trâmite para efeito de fixação da pena, por constatar que nestes procedimentos administrativos foi decretada a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual estes procedimentos não podem servir para agravar a situação do agente delegado. Em relação ao procedimento criminal citado pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial na sua decisão de fls. 136/145, insta observar, conforme extratos processuais de fls. 236/240, não há sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual não é possível considerá-lo para fins de fixação da pena. Em sede criminal, cujos princípios também se aplicam nos processos administrativos disciplinares, cumpre asseverar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir, para efeito de antecedentes, processos em andamento, sem que haja uma decisão condenatória transitada em julgado. Esse reiterado posicionamento, aliás, ensejou a edição da Súmula 444 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2010, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Nessa diretriz: "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA ELEVAR A PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES E À PERSONALIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes para fins de majoração da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Precedentes" (HC 163.491/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). "HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de processos em andamento não caracteriza maus antecedentes, para fins de fixação de pena-base acima do mínimo legal" (HC 152.297/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). Os referidos critérios para aferição da pena devem ser examinados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação ou idoneidade objetiva averiguar se o meio

escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, "a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida". Por sua vez, o subprincípio da necessidade ou exigibilidade traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que "o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa". Raquel Denize Stumm, sobre o tema, afirma que "A ideia subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. (...) A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo". Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. Ao dissertar sobre esse subprincípio, Raquel Denize Stumm ressalta que "O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, 'os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida', impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos" (Canotilho & Moreira, 1993, p. 152). Enfim, como bem pondera Humberto Ávila, "Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca". Estes são os pressupostos para a utilização racional do princípio da proporcionalidade, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada ao acusado. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 38 a 40 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura e 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): "Art. 194. São penas disciplinares: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30); IV - perda da delegação. Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de: I - repreensão, aplicada no caso de falta leve; II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; IV - perda da delegação nos casos de: a) crimes contra a administração pública; b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato". Feitas essas considerações, tendo em vista que a conduta do acusado, por si ou por seus prepostos, foi grave, impedindo a efetividade de lei que visa atender o interesse público e social na facilitação de aquisição de casa própria através do Sistema Financeiro de Habitação, é imprescindível uma atuação firme e decidida do Órgão Censor, essencial para neste caso preservar não só o serviço registral e o seu nome, maculado pela conduta irregular de seu titular e a desorientação constatada na sua atuação, mas também o usuário do serviço e o cidadão, a fim de não mais serem atingidos por atos que atentem contra a legislação pátria e à seriedade e probidade do Poder Judiciário, delegante e fiscal da atividade. Saliente-se, por derradeiro, que para a escolha da penalidade impositiva ao delegado do serviço extrajudicial no caso concreto, não há necessidade de se partir da mais branda para se chegar a mais grave. Isso porque, como bem salientado por CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "antes, deve nortear-se, o órgão censório, pela gravidade da falta cometida e pelos seus reflexos ao serviço e seus usuários, além dos antecedentes do faltoso. Mas sem, necessariamente, vinculação à ordem crescente com que estatuídas as penalidades (v. arts. 33 e 34 da Lei 8.935)". Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos e antecedentes do acusado, é a de MULTA, com fulcro nos art. 32, inc. II, da Lei nº 8.935/94; 196, inc. II, da Lei nº 14.277/2003 (CODJ/PR) e 38, inc. II e 40, inc. II, ambos do Regulamento das Penalidades (Acórdão nº 7556-CM). Tendo em vista as circunstâncias supra e o disposto no art. 197, caput, do CODJ/PR, fixo a reprimenda imposta no valor correspondente a 04 (quatro) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente na data da efetivação do pagamento dos emolumentos (18 de julho de 2011, conforme recibo de fls. 13) para cada dia-multa, corrigida monetariamente desde a mesma época e até o efetivo pagamento. O valor da pena de multa é fixada à vista do total arrecadado pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jandaia do Sul, no primeiro semestre de 2012, que perfaz um total de R\$ 86.111,28 (oitenta e seis mil e cento e onze reais e vinte e oito centavos), conforme informado através do Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 241/242). Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do art. 197, §1º, do CODJ/PR. A comprovação do pagamento far-se-á com a oportuna juntada da guia de recolhimento nos autos, devidamente autenticada pela instituição financeira. 8. Outrossim, no exame do presente caderno processual constatou-se a omissão da portaria inaugural em relação à inclusão de outras condutas irregulares, supostamente, praticadas pelo Sr. Ruy Vida Leal, agente delegado do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jandaia do Sul, as quais também foram apuradas durante a instrução processual. Constatou-se que o agente delegado não forneceu recibo discriminado dos serviços prestados e do valor individual dos emolumentos, haja vista que o recibo de fl. 13 tão somente indica "Compra e venda, alienação fiduciária e demais atos", apresentando valor total de 7.517,73 VRC's ou R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), sem indicar o valor de cada ato praticado. Ademais, averigou-se no decorrer da instrução que

uma funcionária da serventia solicitou aos reclamantes a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que o serviço solicitado fosse realizado antes do prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer base legal para tal cobrança. Tal fato pode ser comprovado pelo depoimento dos reclamantes (CD-ROM na contracapa dos autos). Portanto, observa-se da análise dos fatos e das provas produzidas, que existem indícios da prática de infrações disciplinares por parte do agente delegado do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jandaia do Sul, além daquelas descritas na portaria que deu início ao presente processo administrativo, razão pela qual imprescindível se faz a apuração destes fatos em procedimento autônomo para eventual punição do agente delegado em caso de comprovação de infração disciplinar. 9. Pelo exposto: 9.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação constante na Portaria nº 011/2011 e aplico ao Sr. RUY VIDA LEAL, agente delegado do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jandaia do Sul, a penalidade de MULTA, no montante correspondente a 04 (quatro) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente na data da efetivação do pagamento dos emolumentos (18 de julho de 2011, conforme recibo de fls. 13) para cada dia multa, corrigida monetariamente desde a mesma época e até o seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 196, inciso II do CODJ/PR, e artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94; 9.2. DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar em face de (...), agente delegado do (...) Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...), pela prática do seguinte fato: "Em 18 de julho de 2011 o Sr. (...) compareceu perante o (...) Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...) para efetuar o registro do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carte de Crédito Individual" e efetuar o pagamento dos emolumentos quando lhe foi informado que o valor total era de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) e o prazo para a efetivação do ato era de 30 (trinta) dias. Como o solicitante tinha interesse que o registro fosse efetuado o quanto antes, questionou sobre a possibilidade de ser realizado antes do prazo de 30 (trinta) dias, quando foi informado pela funcionária da serventia que para agilizar seria necessário o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que os funcionários trabalhassem fora do horário de expediente porque o serviço estava atrasado. Como o Sr. (...) não tinha condições de arcar com mais esta despesa preferiu aguardar o prazo de 30 (trinta) dias. Na referida data foi-lhe fornecido um recibo indicando, no campo "Natureza" tão somente "Compra e venda, alienação fiduciária e demais atos", apresentando valor de 7.517,73 VRC's ou R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), sem indicar de forma individualizada cada ato e o seu respectivo valor." 9.2.1. Assim sendo, em tese, houve a violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 30, incisos V, VIII e IX, art. 31, incisos I, II, III e V da Lei Federal nº 8.935/94; Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de urgência; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. b) art. 192, incisos V, VIII, IX e XIV, e art. 193, III e IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias: Art. 192. São deveres dos Notários e Registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas; Art. 193. Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob alegação de urgência ou a qualquer outro título; c) art. 36, incisos V, VIII, IX e XIV e art. 37, incisos III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM): Art. 36. São deveres dos notários e registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas. Art. 37. Aos notários e registradores, é proibido: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob alegação de urgência; d) itens 2.7.1.1 e 10.1.7, incisos VI, VIII e IX do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça: 2.7.1.1 - No âmbito do foro extrajudicial, do recebimento de emolumentos ou quaisquer valores será fornecido ao interessado recibo discriminado, com os dados previstos no Modelo 30 deste Código (item 10.1.7, VIII), que especificará precisamente a que se refere o pagamento, sendo este ato da responsabilidade pessoal do agente delegado. 10.1.7 - São deveres dos notários e registradores: VI - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - fornecer recibo discriminado dos emolumentos percebidos, conforme o Modelo 30 deste Código de Normas; IX - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos; 9.2.2. Extraia-se cópia integral dos autos e autue-se como "Processo Administrativo", incluindo-se cópia do CD-ROM constante na contracapa dos autos; 9.2.3. Lavre-se a Portaria, delegando poderes instrutórios a Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de (...), nos termos do item 1.6.14, inciso XXXIV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal. 9.2.4. Façam-se as anotações nos assentamentos funcionais dos acusados. 9.2.5. Comunique-se o teor da presente decisão, de forma reservada, o acusado. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. **Lauro Augusto Fabricio de Melo**, Corregedor da Justiça.

Adicionar um(a) Título

100/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO Nº 2012.424.649-1/0. PROPONENTE: LILIANA RIBAS TAVARNARO, PRESIDENTE DO SISTEMA SECOVI - PR. ADVOGADO: GEORGIA BOJARSKI WIESE, OAB/PR: 040647. INTERESSADO: SISTEMA SECOVI - PR.

1. Trata-se de expediente originado mediante **proposição** da Presidenta do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná - SECOVI/PR, alegando que a categoria por ela representada vem enfrentando a ocorrência de inúmeras falsificações nos serviços de registro de imóveis, colocando em risco os negócios jurídicos celebrados e a idoneidade das pessoas nele envolvidas.

Afirmou que, "visando garantir ao destinatário a integridade documental, bem como conferir maior grau de segurança à mencionada situação", vieram solicitar "especial atenção quanto à aplicação dos artigos 37 e seguintes da Lei nº 11.977/2009, os quais preveem a instituição do sistema de registro eletrônico de referida documentação registral" (fl. 3).

Argumentou que, embora a lei não tenha fixado prazo, até o momento nada foi feito no Estado do Paraná visando a implementação de suas determinações.

Alegou que no Estado de São Paulo já é possível a visualização *on line* da documentação registral, evitando a prática de atividades ilícitas e fraudulentas.

Requerer, por fim, a manifestação desta Corregedoria da Justiça sobre a aplicação do referido diploma legal, "avaliando a situação ora descrita em atendimento aos anseios da coletividade" (fls. 2/4).

Juntou-se aos autos cópia da Lei Federal nº 11.977/2009 e da decisão proferida nos Autos nº 2011.0393728-6/000 (fls. 10/22).

POSTO ISTO.

2. A respeito do tema tratado neste expediente, já tive oportunidade de me manifestar nos Autos nº 2011.03937238-6/000, nos seguintes termos:

"A Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (fls. 9/30), trazendo capítulo à parte sobre o Registro Eletrônico dos serviços imobiliários, nos seguintes termos:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento. Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

(...)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

Os sucessivos decretos que regulamentaram a referida lei não trataram deste tema (nº 6.962/2009 e nº 7.499/2011).

Contudo, os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015/73, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.977/2009 deverão, **obrigatoriamente, ser inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação, que ocorreu em 8 de julho de 2009.**

Desse modo, a informatização dos serviços de registros imobiliários é medida que se impõe, posto que o prazo para inserção dos atos registrares no sistema de registro eletrônico expirará em 8 de julho de 2014, sendo necessária a imediata adoção de providências a este respeito, por se tratar de um processo que demanda tempo, não se podendo mais postergar o início dos trabalhos.

Destaque-se, ainda, que a adoção do sistema de registro eletrônico, por meio do qual se disponibilizará serviços de recepção de títulos, fornecimento de informações e emissões de certidões pelo meio eletrônico, é medida que vem a beneficiar não apenas os usuários dos serviços registrares, mas também e, principalmente, os registradores de imóveis, que terão dinamizados os seus serviços, diminuído o tempo para a prática dos atos e reduzidos os respectivos custos, com a redução, por exemplo de emissão de papel e dos gastos com os correios.

Em conclusão, o registro eletrônico dos dados registrares imobiliários é processo do qual o Poder Público não poderá se omitir em participar, por vir na mesma direção dos interesses da coletividade, que busca a prestação de serviços públicos mais eficientes, céleres, seguros e econômicos.

3. Diante do exposto, atendendo à solicitação do Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Estado do Paraná e do Colégio de Registro de Imóveis do Paraná - CRI, expeça-se ofício-circular, com cópia da presente deliberação e da Lei nº 11.977/2009, a todos os registradores de imóveis do Estado do Paraná, orientando-lhes a iniciar, com a máxima urgência, a implantação do sistema eletrônico de registro, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009, publicada em 8 de julho de 2009, a qual, em seu artigo 39, estabeleceu que "os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015/73 serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei".

No mesmo ofício-circular, recomende-se que, não contando os agentes delegados com programa de informatização, poderão se valer do sistema já desenvolvido pelo Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Paraná - CRI e Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná - SIENOREG, podendo obter informações mais detalhadas a respeito por meio do telefone (41) 3077-1010, pelo endereço da sede do sindicato (Rua da Glória, 393, Conj. 52, Centro Cívico - CEP 80030-060, Curitiba/PR), pelo email: sienoregpr@terra.com.br, sugerindo-se, também, o acesso ao link www.cri.com.br, para se ter mais conhecimento sobre os programas desenvolvidos e colocados gratuitamente à disposição dos registradores de imóveis.

4. Expeça-se ofício-circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, com cópia da presente deliberação e da Lei nº 11.977/2009, determinando-lhes que orientem os Serviços de Registros de Imóveis das respectivas comarcas a implementar o sistema de registro eletrônico, a fim de atender ao disposto no referido diploma normativo.

5. Dê-se ciência da presente deliberação e dos ofícios-circulares aos Presidentes do Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná - SIENOREG e do Colégio de Registro de Imóveis do Paraná - CRI.

6. Encaminhe-se cópia da presente deliberação e dos ofícios-circulares aos Juízes Auxiliares e Assessores Corregionais da Corregedoria-Geral da Justiça, para o efeito de orientar os respectivos registradores de imóveis quando das correções.

7. Considerando que a Corregedoria da Justiça instituiu através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, um grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, encaminhe-se cópia da presente decisão e dos respectivos ofícios-circulares ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria, designado para atuar como secretário da comissão, para as providências devidas.

8. Comunique-se o Supervisor do FUNREJUS.

9. Publique-se.

3. Desse modo, considerando que já foram adotadas as providências necessárias visando o efetivo cumprimento da Lei nº 11.977/2009, oficie-se à Presidenta da SECOVI-PR, com cópia dessa deliberação e da que foi proferida nos Autos nº 2011.0393728-6/000, para ciência.

4. Informe-se a respeito do efetivo e integral cumprimento da decisão proferida nos Autos nº 2011.0393728-6/000.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

Lauro Augusto Fabrício de Melo
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

99/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2010.364.105-9/0.

COMUNICANTE: CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRACAO DE INFORMACOES DE SEGURADO DE CASCAVEL.

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATELANDIA.

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 14.521.15/162/SAIS, datado de 8 de novembro de 2010, da Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados da Gerência Executiva/INSS/Cascavel, por meio da qual solicitou esclarecimentos quanto ao "Ofício de Registro Civil, Tabelionato de Protestos, Títulos e Documentos de Matelândia", pois há divergência entre o número do CNPJ e o nome do substituto informado pela própria serventia e o constante no sistema. Esclareceu que tal medida é importante para que se torne consistente o Cadastro de Cartórios no SISOBI - Sistema de Registro de Óbitos da Previdência Social (fls. 2/4).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações às fls. 5/6 e 19 e juntou a ficha cadastral das serventias às fls. 7/9 e a constante no cadastro do Conselho Nacional e Justiça (fls. 12/15).

Atendendo-se ao solicitado, determinou-se o encaminhamento de cópia das informações prestadas às fls. 5/9, 12/15 e 19, esclarecendo-se que (fl.s 22/24):

a) o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Matelândia, está cadastrado no CNPJ nº 81.503.575/0001-29, tendo como titular o Sr. Nelson Shoji Kamei; e

b) o aludido ofício foi desacomulado dos **Ofícios de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Matelândia**, com CNPJ nº 78.100.781/0001-83, tendo sido designada a Sra. Adriana Parizotto para responder pelas serventias, sendo Delcia Aparecida Malacarne apenas escrevente substituta.

E, ainda, tendo em vista a informação de fl. 5, terceiro parágrafo, determinou-se que fosse oficiado ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Matelândia para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

i) informasse se foi procedida à revogação da indicação das Sras. **Delcia Aparecida Malacarne e Adriana Parizotto** como escreventes substitutas do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da aludida comarca, tendo em vista que atualmente esta última responde pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Matelândia e a primeira figura como empregada e escrevente substituta respectiva; e

ii) informasse se foi homologada a indicação de escrevente substituto do Sr. Nelson Shoji Kamei, titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Matelândia.

Encaminhados os ofícios (fls. 25/26, 29, 32), o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Matelândia informou que não foi procedida à revogação da indicação das Sras. Delcia Aparecida Malacarne e Adriana Parizotto e que houve homologação da indicação de substituto para o Sr. Nelson Shoji Kamei, titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Registro Civil de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da aludida comarca (fl. 35).

Oficiou-se novamente ao aludido magistrado, para que encaminhasse cópia da portaria de homologação da indicação de escrevente substituto do Sr. Nelson Shoji Kamei (fl. 37), a qual foi juntada à fl. 40 (Portaria nº 6/2011, datada de 11 de março de 2011).

Na oportunidade, encaminhou cópia da Portaria nº 2/2011, datada de 18 de fevereiro de 2011, que designou a Sra. Adriana Parizotto para responder precariamente pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Matelândia e a Sra. Dêlcia Aparecida Malacarne Fiorese para responder precariamente pelo Tabelionato de Notas da referida Comarca (fl. 42) e cópia da Portaria nº 04/2010, datada de 21 de julho de 2010, que designou a primeira para responder pelo Tabelionato de Notas da mesma comarca (fl. 43).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 45, esclarecendo que as aludidas portarias ainda não haviam sido referendadas (Autos nº 2010.220084-9).

Juntou-se aos autos a ficha funcional das designadas (fls. 46/53).

A Seção de Provimento de Serventias prestou informações à fl. 56.

Por meio da decisão datada de 5 de dezembro de 2011, determinei fosse oficiado ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Matelândia, para que (fls. 61/69):

a) revogasse as portarias de indicação como escrevente das Sras. Dêlcia Aparecida Malacarne e Adriana Parizotto, posto que não atuam mais no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da aludida comarca, conforme se observa da informação de fls.5/6;

b) retificasse a Portaria nº 6/2011, datada de 11 de março de 2011 (fl. 40), posto que não se trata de **designação de "Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviços de Registro de Títulos e Documentos"** da Comarca de Matelândia, mas sim, **de indicação de escrevente substituto** para responder pelo

titular, em suas ausências e impedimentos, nos termos do item 10.4.3.1 do Código de Normas;

c) retificasse a aludida portaria, ao efeito de esclarecer quais atos que o escrevente André Paschoal Crema estaria autorizado a praticar, consoante o referido item 10.4.3.1 do Código de Normas; e

d) informasse a respeito do CNPJ e endereços respectivos do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Matelândia.

Ainda, determinou-se fosse oficiado ao Chefe da Seção de Administração e Informações de Segurados - Gerência Executiva/INSS/Cascavel/PR, informando-lhe que houve alteração do substituto responsável pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Matelândia, sendo que:

a) A Sra. Adriana Parizotto responde precariamente pelo Tabelionato de Protesto da Comarca de Matelândia (Portaria nº 2/2011-Juiz, datada de 18 de fevereiro de 2011 - fl. 42); e

b) A Sra. Dêlcia Aparecida Malacarne Fiorese responde precariamente pelo Tabelionato de Notas da aludida comarca (Portaria nº 2/2011-Juiz, datada de 18 de fevereiro de 2011 - fl. 42).

A Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Matelândia prestou informações por meio do Ofício nº 42, datado de 16 de dezembro de 2011 (fls. 73/74) e encaminhou cópia:

i. da Portaria nº 20/2011, datada de 16 de dezembro de 2011, por meio da qual revogou as Portarias nº 20/95 e 28/93 que indicaram como escreventes do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais as Sras. Dêlcia Aparecida Malacarne e Adriana Parizotto e retificou a Portaria nº 06/2011, datada de 11 de março de 2011, substituindo a expressão "Oficial Substituto" por "escrevente Substituto" e incluiu os atos que Sr. André Paschoal Crema estaria autorizado a praticar na serventia (fls. 75/76).

A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura prestou informações às fl. 83 e 98, esclarecendo que as Portarias nº 04/2010 e 2/2011, de designação da Sra. Adriana Parizotto para responder pelo Tabelionato de Protesto e da Sra. Delcia Aparecida Malacarne Fiorese, para responder pelo Tabelionato de Notas, objetos dos autos de Designação nº 2010.220084-9 e 2011.0079246-5, foram devidamente referendadas pelo Conselho da Magistratura em 23 de janeiro de 2012 (cópia das decisões às fls. 86/93).

A Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Matelândia encaminhou cópia da Portaria nº 08/2012, que retificou a Portaria nº 06/2011, "indicando" o Sr. Armando Mitsuo Kamei para atuar como "Oficial Substituto" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca e "homologando" a indicação do Sr. André Paschoal Crema como escrevente do ofício (fl. 105).

Instada a novamente corrigir a portaria (fl. 102), a aludida magistrada encaminhou cópia da Portaria nº 08/2012, que retificou a Portaria nº 06/2011, "indicando" o Sr. Armando Mitsuo Kamei para atuar como "Oficial Substituto" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca e "homologando" a indicação do Sr. André Paschoal Crema como escrevente do ofício (fl. 105).

Juntou-se aos autos a ficha funcional, lista quadro de funcionários da aludida serventia (fls. 107/109)

Instada a retificar a portaria novamente, o aludido magistrado encaminhou cópia da Portaria nº 12/2012, datada de 13 de agosto de 2012, por meio da qual revogou as Portarias nº 08/2012, 6/2011, 20/2011, 20/95 e 28/93; indicou o Sr. Armando Mitsuo Kamei para atuar como "Oficial Substituto" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente o Serviço de Registro de Títulos e Documento da comarca e homologou a indicação do Sr. André Paschoal Crema como escrevente substituto do ofício, indicando os atos que está autorizado a praticar (fl. 114).

Por meio da deliberação de 5 de setembro de 2012, determinei à Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Matelândia que:

a) retificasse a Portaria nº 12/2012, datada de 13 de agosto de 2012 (fl. 114), com observância da Portaria nº 20/2011, datada de 16 de dezembro de 2011 (fls. 75/76), que já havia retificado a Portaria nº 06/2011, datada de 11 de março de 2011 (fl. 40), para o efeito de:

a.1) modificar a expressão "Oficial Substituto" referentemente à indicação do Sr. Armando Mitsuo Kamei para atuar como escrevente substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviços de Registro de Títulos e Documentos da aludida comarca;

a.2) esclarecer que estas indicações retroagem à data da expedição da Portaria nº 06/2011, de 11 de março de 2011 (fl. 40), que foi a primeira que indicou **o Sr. Armando Mitsuo Kamei** como substituto da serventia e homologou a indicação do **Sr. André Paschoal Crema** como escrevente do ofício.

b) No mesmo ofício, solicitou-se à aludida magistrada que esclarecesse o motivo da indicação de dois escreventes substitutos para a mesma serventia (Sr. Armando Mitsuo Kamei e André Paschoal Crema), sem que qualquer deles tenha designação especial, observando-se que o artigo 20 da Lei n.º 8.935/1994 dispõe a respeito dos escreventes, esclarecendo que existem três figuras, a saber: os escreventes, os escreventes substitutos e os escreventes substitutos com designação especial (fls. 116/128).

A referida magistrada encaminhou cópia da **Portaria nº 14/2012, datada de 11 de outubro de 2012**, por meio da qual (fl. 136):

a) Retificou a Portaria nº 012/2012, para o efeito de modificar a expressão "oficial substituto" e "escrevente substituto";

b) Homologou a indicação de **Armando Mitsuo Kamei**, como **escrevente substituto do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Matelândia**;

c) Homologou a indicação de **André Paschoal Crema** como **escrevente** do ofício, indicando os atos que está autorizado a praticar;

d) Esclareceu que as indicações retroagem à data de expedição da Portaria nº 06/2011, de 11 de março de 2011.

E, ainda, expediu a **Portaria nº 15/2012, de 11 de outubro de 2012**, ao efeito de (fl. 137):

i. Retificar a Portaria nº 004/2011, para modificar a expressão "oficial substituto" e "escrevente substituto";

ii. Homologar a indicação de **Nélio Paulo Fiorese** como **escrevente** do **Tabelionato de Notas da Comarca de Matelândia**, indicando os atos que está autorizado a praticar.

POSTO ISTO.

2. Procedam-se às alterações cadastrais necessárias quanto às diversas portarias juntadas aos autos, com as posteriores retificações da Direção do Fórum da Comarca de Matelândia.

3. Encaminhem-se informações atualizadas à Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados da Gerência Executiva/INSS/ Cascavel, a respeito do quadro funcional dos serviços do foro extrajudicial da comarca de Matelândia, considerando, sobretudo, as alterações trazidas pela Direção do Fórum da aludida comarca.

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Matelândia, solicitando-lhe, ainda, que encaminhe cópia da Portaria nº 04/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 217/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0018 078726/2006
 ADILSON CORREIA 0067 052581/2010
 ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0033 082191/2008
 ADYR TACLA FILHO 0008 073364/2002
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0042 083149/2008
 ALESSANDRA LABIAK 0036 082527/2008
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0037 082841/2008
 0044 083296/2008
 0048 084628/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 085150/2009
 0078 008994/2011
 ALMIR KUTNE 0046 083964/2009
 ALVARO NEY MACHADO 0050 085433/2009
 AMADEU ALICE NETO 0015 077418/2005
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0011 074854/2003
 ANA PAULA CARRANO SANTOS 0035 082358/2008
 ANASSILVIA S ANTUNES 0041 082996/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0076 006943/2011
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0075 005088/2011
 ANDREA LOPES GERMANO 0033 082191/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0091 005800/2012
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0077 007297/2011
 ANDRE J BORNANCIM 0016 077556/2005
 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0063 026429/2010
 ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0008 073364/2002
 ANNE MARIE KUTNE 0046 083964/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0100 050575/2012
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0019 078903/2006
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 070745/2000
 0005 071948/2001
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0051 085743/2009
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0043 083218/2008
 ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 0019 078903/2006
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0014 077317/2005
 BLAS GOMM FILHO 0055 000427/2010
 0064 030903/2010
 0074 004986/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 081007/2007
 0070 062775/2010
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0072 067525/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0051 085743/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0090 001690/2012
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0021 079607/2006
 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0056 001897/2010
 CARLOS V. R. KRUEGER 0002 063044/1995
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0005 071948/2001
 CAROLINE SAID DIAS 0017 078099/2005
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0059 013804/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0028 081075/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 082935/2008
 CHRYSITINA LANGNER 0058 013753/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0061 015162/2010
 CIRO BRUNING 0041 082996/2008
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 0034 082286/2008
 CLAITON LUIS BORK 0076 006943/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0042 083149/2008

CLAUDIA RENATA SANSON COR 0031 081647/2007
 CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0073 072589/2010
 CLEDI ALMEIDA DE OLIVEIRA 0043 083218/2008
 CLEIA MARIA DA GAMA DE SO 0011 074854/2003
 CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0004 070745/2000
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0009 073591/2002
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 008994/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 082945/2008
 0090 001690/2012
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0060 014670/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0033 082191/2008
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0002 063044/1995
 DALTON OLKOSKI PAULUK 0061 015162/2010
 DANIEL HACHEM 0046 083964/2009
 DANIELLE MADEIRA 0065 046016/2010
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0021 079607/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 030903/2010
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0044 083296/2008
 EDGAR LUIZ DIAS 0023 080674/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0072 067525/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0021 079607/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 055633/2010
 0069 056688/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0087 056909/2011
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0099 050172/2012
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0063 026429/2010
 ELIS REGINA DA SILVA 0020 078972/2006
 ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0034 082286/2008
 ELMO SAID DIAS 0017 078099/2005
 ELOI CONTINI 0061 015162/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 0059 013804/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0096 018778/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 0007 073101/2002
 0032 082044/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 041024/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 082841/2008
 0038 082868/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 080744/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0060 014670/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 0092 006764/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0081 036806/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0085 049258/2011
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0015 077418/2005
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0019 078903/2006
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0087 056909/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0066 048944/2010
 FERNANDA RADULSKI 0023 080674/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0084 045760/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0080 031395/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0085 049258/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0075 005088/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 078726/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0021 079607/2006
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0011 074854/2003
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0082 037530/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0072 067525/2010
 GAMAL HASSAN EL AMIN 0093 008037/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0077 007297/2011
 GENILTON GARCIA CASTILHO 0073 072589/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0028 081075/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 083886/2009
 GILBERTO GARCIA CASTILHO 0073 072589/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0039 082935/2008
 0043 083218/2008
 GILMAR KUHN 0010 074097/2003
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0021 079607/2006
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0022 080307/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0076 006943/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0047 084295/2009
 GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0027 081035/2007
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0008 073364/2002
 HARRY FRANÇOIA 0008 073364/2002
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0079 014662/2011
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0052 085976/2009
 HERCULES LUIZ 0062 021900/2010
 0062 021900/2010
 IBERE INDIO DO BRASIL P. 0044 083296/2008
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0011 074854/2003
 0012 075045/2003
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0058 013753/2010
 INGRID KUNTZE 0029 081438/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0091 005800/2012
 ISABELLE TARAZI VALETON 0034 082286/2008
 IVAIR JUMGLOS 0048 084628/2009
 IVONE STRUCK 0036 082527/2008
 IVO S. SOMMA 0011 074854/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 083886/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0011 074854/2003
 JEFFERSON DE AMORIN 0026 081007/2007
 JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0058 013753/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 082358/2008
 0039 082935/2008
 0043 083218/2008
 JOAQUIM MIRO 0076 006943/2011
 JONAS BORGES 0057 012954/2010
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0028 081075/2007
 JOSE ARI MATOS 0048 084628/2009
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0027 081035/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0027 081035/2007

JOSE CARLOS ALVES SILVA 0028 081075/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 005800/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 0062 021900/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0017 078099/2005
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0035 082358/2008
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0034 082286/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0024 080744/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 0093 008037/2012
 JURACY ROSA GOIVINHO 0088 060087/2011
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0041 082996/2008
 KARINE SIERACKI REDE 0098 049871/2012
 KELLY CRISTINA WORM 0015 077418/2005
 0059 013804/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 077317/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0055 000427/2010
 LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0020 078972/2006
 LEVI SOTTOMMAIOR DE SOUZA 0033 082191/2008
 LEVI SOTTOMMAIOR DE SOUZA 0033 082191/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0068 055633/2010
 0082 037530/2011
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0016 077556/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0047 084295/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0072 067525/2010
 0094 010852/2012
 LUCIANA MORCELLI SAVARIS 0034 082286/2008
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0029 081438/2007
 LUIS CARLOS BARRETO 0003 069695/2000
 LUIS CARLOS NUNES MEISTER 0023 080674/2007
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0053 086187/2009
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0083 041024/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 074854/2003
 0012 075045/2003
 LUIZ ASSI 0013 075972/2004
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 069695/2000
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0010 074097/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0006 073016/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 073101/2002
 0029 081438/2007
 0032 082044/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 083886/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0062 021900/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 080744/2007
 0060 014670/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0025 080869/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0065 046016/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 055633/2010
 0069 056688/2010
 0087 056909/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 081007/2007
 0070 062775/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0001 049838/1981
 MARCOS BUENO GOMES 0042 083149/2008
 MARCOS VINICIUS ESPINOLA 0053 086187/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0064 030903/2010
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0021 079607/2006
 MARIA LORIANE SCALCO ESPI 0063 026429/2010
 MARIANE MACAREVICH 0051 085743/2009
 MARIA REGINA B. RODRIGUES 0059 013804/2010
 MARILEIA BOSAK 0076 006943/2011
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0010 074097/2003
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0073 072589/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0006 073016/2002
 MAYLIN MAFFINI 0055 000427/2010
 MERYELEN SERA WILLE 0003 069695/2000
 MICHELLE SELEME LEONE 0013 075972/2004
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0041 082996/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0081 036806/2011
 0086 049343/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0010 074097/2003
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0010 074097/2003
 MÂRCIA REGINA NUNES DE SO 0087 056909/2011
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0094 010852/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0010 074097/2003
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0062 021900/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 080869/2007
 0057 012954/2010
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0026 081007/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0071 066779/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0009 073591/2002
 OMIR MIRANDA 0020 078972/2006
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0045 083886/2009
 PABLO BONILLA CHAVES 0028 081075/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 082527/2008
 PATRICIA PONTAROLI JEASEN 0079 014662/2011
 PATRICK G. MERCER 0022 080307/2007
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0084 045760/2011
 PAULA NOGARA GUERIOS 0054 086297/2009
 PAULO FERNANDO PAULUK 0061 015162/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0013 075972/2004
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 0047 084295/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0069 056688/2010
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0071 066779/2010
 0074 004986/2011
 PHILLIPE FERREIRA DA SIVA 0070 062775/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 082527/2008
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0074 004986/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0084 045760/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0095 015093/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0046 083964/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 0013 075972/2004
 0038 082868/2008
 0083 041024/2011
 RENATA PACHECO 0079 014662/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0005 071948/2001
 RENATO CORDEIRO 0010 074097/2003
 ROBERTA MOLINA SOARES 0034 082286/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0085 049258/2011
 0086 049343/2011
 0097 023643/2012
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0025 080869/2007
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0100 050575/2012
 RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0053 086187/2009
 ROSE MERI S. BAGGIO 0067 052581/2010
 RUBEN MADINI 0049 085150/2009
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0002 063044/1995
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 077317/2005
 0042 083149/2008
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0094 010852/2012
 SILVIA HELENA CARVALHO 0053 086187/2009
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0075 005088/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0030 081573/2007
 SYBELLE LEICHSENING 0067 052581/2010
 TADEU CERBARO 0061 015162/2010
 TANIA MARA PUDGURSKI 0002 063044/1995
 TATIANA NATAL 0007 073101/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 014670/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0024 080744/2007
 THIAGO BASTOS BELACHE 0073 072589/2010
 VALDOMIRO SANTIN 0075 005088/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 085150/2009
 0078 008994/2011
 VANDERLEI CAMARGO 0054 086297/2009
 VERONICA DIAS 0039 082935/2008
 0089 064478/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0040 082945/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0040 082945/2008
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0002 063044/1995
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0078 008994/2011
 0078 008994/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0093 008037/2012

1. SUMARISSIMA-49838/1981-WILLY BRAUN x MUNICIPIO DE GARUVA- Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios retro, requerendo o que entender de direito (10) dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-
2. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-63044/1995-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS RAPOSO LTDA x PEDRO PAULO ALMA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, TANIA MARA PUDGURSKI, CARLOS V. R. KRUEGER, DAIANE MEDINO DA SILVA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-
3. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-69695/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x JOSE MENDES DE OLIVEIRA-Diante do termo de penhora de fls.199.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MERYELEN SERA WILLE.-
4. COBRANCA (SUMARIO)-70745/2000-CONDOMINIO CONJ HABITACIONAL JD NOVA EUROPA I E II x CLENITA GOUVES ROSSELIS e outro-Diante do termo de penhora de fls.200.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO.-
5. COBRANCA (SUMARIO)-71948/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA COND II x ISRAEL COLUCCI- (Despacho em resumo) Tendo em vista a informação da certidão de fl.111,suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente para regularizar o polo passivo da demanda,apresentando certidão de óbito do de cujus e seus herdeiros para prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA.-
6. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000156-96.2002.8.16.0001-ERION CESAR ALANO x ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI.-
7. COBRANCA (SUMARIO)-73101/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PETROPOLIS x WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA-Diante do termo de penhora de fls.206.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e TATIANA NATAL.-
8. COBRANCA (SUMARIO)-73364/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MANCHESTER x FABIO AREIAS LOSS e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 82,17, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, HARRY FRANÇÓIA e HARRY FRANCOIA JUNIOR.-
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-73591/2002-JOSE ATALICIO AZEVEDO DA SILVA e outro x EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.-
10. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001811-69.2003.8.16.0001-IOLANDA ARBIGAUS DE SOUZA e outro x TRANSPORTADORA PRIMO LTDA-Intime-se a parte

interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e RENATO CORDEIRO.

11. COBRANCA (SUMARIO)-74854/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERLEI APARECIDO MIRANDA- Compulsando os autos, percebe-se que ainda não houve a tentativa de bloqueio online e busca junto ao sistema Renajud, razão pela qual, determino que a parte autora apresente cálculo do débito atualizado para realização das diligências citadas (10 dias) -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISOR, CLEIA MARIA DA GAMA DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN e IVO S. SOMMA.

12. COBRANCA (SUMARIO)-75045/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALMIR LEODORO FREDERICO- Diante do termo de penhora de fls. 164. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA.

13. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000684-62.2004.8.16.0001-MILENA ANNA BINI x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. -Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 507/508, apresentada pelo requerido. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MICHELLE SELEME LEONE, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

14. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77317/2005-ANDRADE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S.A. (Despacho em resumo) Diante disso, intime-se à parte exequente para que em 10 (dez) dias, traga aos autos do processo, CNPJ de BRASIL TELECOM S/A ou documentos necessários que demonstrem a atual denominação da empresa. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-77418/2005-PATRICIA BRUM ALICE x HSBC BANCO S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes autos 77.418/2005, de AÇÃO SUMARIA REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, em que é autora PATRICIA BRUM ALICE, sendo réu HSBC BANCO S/A, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim tão somente de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito entabulados entre as partes; b) condenar o Banco réu a devolver, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença, admitindo-se, se for o caso, a compensação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo os outros 50% ao réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 40 CPC, atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação da causa. Destes caberá a autora pagar 50% ao patrono do Banco réu, devendo este pagar os outros 50% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. AMADEU ALICE NETO, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e KELLY CRISTINA WORM.

16. DECLARATORIA (SUMARIO)-77556/2005-MEDSTOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSP. LTDA x HIGI- MASTER DO BRASIL CONFECOES LTDA- Tendo em vista que a última manifestação do requerente foi em 2010, intime-se para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso II, do CPC. -Advs. ANDRE J BORNANCM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO (SUM)-0003060-84.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x ELMER W. BOGDANOW- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS.

18. COBRANCA (SUMARIO)-0004020-06.2006.8.16.0001-FRANCISCO GONCALVES BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

19. ANULATORIA (SUMARIO)-78903/2006-FARAM BOUQUEZAM NETO x CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA.

20. INDENIZACAO (SUMARIO)-78972/2006-RICARDO ALCIDES ANÇAY x JOAQUINA BEACH HOTEL- Diante do termo de penhora de fls. 150. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e ELIS REGINA DA SILVA.

21. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002087-95.2006.8.16.0001-EMANOEL DE AGUIAR x TIM SUL S/A- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, parâ pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, MARIA JULIANA SCHENKEL, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e DANUSA FELIZ DE LUCA.

22. COBRANCA (SUMARIO)-80307/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA S x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS e outro- Diante do termo de penhora de fls. 221. Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. PATRICK G. MERCER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIA.

23. COBRANCA (SUMARIO)-80674/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JOAO MARIA TAQUES e outro- (em resumo). Desta forma, deixo de conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo requerido por falta de requisitos legais. -Advs. FERNANDA RADULSKI, LUIS CARLOS NUNES MEISTER e EDGAR LUIZ DIAS.

24. COBRANCA (SUMARIO)-80744/2007-EMOPOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. COBRANCA (SUMARIO)-0006142-55.2007.8.16.0001-WILSON HENRIQUE BAADE x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e NEWTON DORNELES SARATT.

26. COBRANCA (SUMARIO)-81007/2007-MARIA ANGELICA CURIA CERVEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- (Intime-se a parte exequente para que diga, em 10 (dez) dias, diga se dá satisfação ao débito. Saliente-se a parte que a ausência de manifestação será entendida como presunção tácita quitação. -Advs. NORBERTO JOSÉ ROSSI, JEFERSON DE AMORIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. COBRANCA (SUMARIO)-81035/2007-BANCO CITICARD S/A x ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO- Intime-se a parte requerente para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR.

28. INDENIZACAO (SUMARIO)-0006100-06.2007.8.16.0001-EDY DE FÁTIMA AQUINO BARBOSA e outros x ARTUR VITOR DEMBISKI e outro- (despacho em resumo): Sendo assim, conheço os embargos opostos por VITOR DEMBISKI, SELMA MARIA FUHRMANN DEMBISJI E LIBERTY SEGUROS S/A e dou-lhes provimento parcial a fim de esclarecer as omissões e as obscuridades alegadas pelos embargantes. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, PABLO BONILLA CHAVES e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

29. COBRANCA (SUMARIO)-81438/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II (PRE.P/ SIN x CARMELIGLIA MARCHINI PINTO e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste se continua tendo interesse em desistir da demanda no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO e INGRID KUNTZE.

30. COBRANCA (SUMARIO)-81573/2007-LUMEPAR INDUSTRIA METALURGICA PARANA LTDA x FERNANDA PAES CORAZZA-ME- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

31. COBRANCA (SUMARIO)-81647/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x IVONE MARIA CORTES GONÇALVES-I - (Despacho em resumo) Nesse sentido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifeste-se a respeito do interesse na manutenção da penhora anteriormente realizada, sob pena de levantamento da construção, bem como para que (b) acoste aos autos memória atualizada e discriminada do débito nos termos do art. 475-B do CPC. -Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO.

32. COBRANCA (SUMARIO)-82044/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x IVO LUIZ JUNGTON e outro- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. 2- Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

33. INDENIZACAO (SUMARIO)-0011534-39.2008.8.16.0001-GERSON MOURA SILVA x BANCO SAFRA S A- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO.

34. COBRANCA (SUMARIO)-82286/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT TOWER x JOSE ROBERTO BONILAU- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, LUCIANA MORCELLI SAVARIS, CLÁUDIO MARCELO BAIK, ROBERTA MOLINA SOARES, JULIANO MARCONDES DA SILVA e ISABELLE TARAZI VALETON.

35. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006352-72.2008.8.16.0001-DOUGLAS MIGUEL FITZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

36. REVISIONAL DE CONTR. (SUMARIO)-82527/2008-PAULO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se as partes para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, tragam aos autos o original do acordo firmado entre as

partes. - Adv. IVONE STRUCK, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82841/2008-JOSE MARIA DE MEDEIROS x BRASIL TELECOM S.A-(Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

38. COBRANCA (SUMARIO)-82868/2008-ESPOLIO DE CELSO VICENTE MAUAD (REP. P/ ANA PAULA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 58/74. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

39. REVISIONAL (SUMARIO)-82935/2008-DOUGLAS ELOI ZOTTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e ,após arquivem-se os autos.-Adv. VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

40. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-82945/2008-GLADEMIR VIDAL ANTUNES PANIZZI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. INDENIZACAO (SUMARIO)-0011214-86.2008.8.16.0001-MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x TOTAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. ANASSILVIA S ANTUNES, MIGUEL ANGELO RASBOLD, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e CIRO BRUNING.-

42. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0011394-05.2008.8.16.0001-CARLO SIMON MORO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R \$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.-

43. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-83218/2008-HARRISON DAVID SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. À serventia para que certifique se houve manifestação das partes quanto ao despacho de fl.108.Avds. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CLEDI ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.-

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0002108-03.2008.8.16.0001-NANCI MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Diante do termo de penhora de fls.227.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.- Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

45. COBRANCA (SUMARIO)-83886/2009-DENISE VIDAL DA SILVA DE FARIA x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o esclarecimento do perito quanto à inflamação e aos juros devidos em meses antecedentes aos indicados pelas partes,HOMOLOGO o cálculo de fls. 161-163 apresentado pelo contador. Publique-se.Registre-se.Intime-se -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

46. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015091-97.2009.8.16.0001-ROSEMARY SENA LIMA x BANCO ITAU S/A e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 568,87.-Adv. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

47. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0007854-12.2009.8.16.0001-BONISLAU OSVALDO DANNSKI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Após ,voltem para sentença com fulcro no artigo 794,I,CPC ante a declaração de fl. 217.-Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84628/2009-OSCAR LUCAS PAGLIARINI x BRASIL TELECOM S.A- 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

49. REVISIONAL (ORDINARIA)-85150/2009-JULIANA LOUREIRO CASTRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Intime-se a parte requerida no prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 78. -Adv. RUBEN MADINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

50. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85433/2009-SANDRA MARA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre

o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALVARO NEY MACHADO.-

51. REVISIONAL (ORDINARIA)-85743/2009-MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A- . Compulsando os autos, verifica-se que o procurador para o qual se requer expedição de alvará a fim de levantamento de valores (pedido "c", fl. 147) não está regularmente constituído. Portanto, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização processual referida.- Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e MARIANE MACAREVICH.-

52. DECLARATORIA (SUMARIO)-85976/2009-FJS CONSTRUÇÕES LTDA x FELIX E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL.-

53. SUMÁRIO-86187/2009-PAULA CRISTINA ESPINOLA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 42, salientado que a ausência de manifestação resulta na presunção de concordância. -Adv. MARCOS VINICIUS ESPINOLA, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e SILVIA HELENA CARVALHO.-

54. SUMÁRIO-0015369-98.2009.8.16.0001-AURETE AGRICOLA DE MIRANDA x ALCIBIDES DANIEL CORDEIRO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas e honorários na forma acordada. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS e VANDERLEI CAMARGO.-

55. SUMÁRIO-0000427-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ DOBROVOLSKI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diante do contido no petição de fls. 151 defiro a dilação de prazo ,para que no prazo de 30 (trinta) dias ,a parte requerida apresente contrato firmado entre as partes.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e BLAS GOMM FILHO.-

56. SUMÁRIO-0001897-93.2010.8.16.0001-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL)-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.-

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0012954-11.2010.8.16.0001-PATRICIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opositos,porém, rejeito,uma vez que não ha contradição da sentença. -Adv. JONAS BORGES e NEWTON DORNELES SARATT.-

58. COBRANCA (SUMARIO)-0013753-54.2010.8.16.0001-TELEWORK SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER e CHRYSINA LANGNER.-

59. SUMÁRIO-0013804-65.2010.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A -Intime-se a parte autora para juntada de certidão de óbito de Osmair Bryzinski ,bem como termo de inventariante ou procuração dos demais sucessores.(10 dias) BANCO MULTIPLO- -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e KELLY CRISTINA WORM.-

60. SUMÁRIO-0014670-73.2010.8.16.0001-AYRTON ALFREDO RUSSO x BANCO ITAU S/A--(despacho em resumo): Diante do exposto,não há,por via de consequencia,omissão,contradição ou obscuridade no julgado,razão pela qual conheço dos embargos declaração e ,no mérito,nego-lhes provimento.Intime-se as partes da presente decisão.. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

61. COBRANCA (SUMARIO)-0015162-65.2010.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

62. INDENIZACAO (SUMARIO)-0021900-69.2010.8.16.0001-EMILENE ACOSTA x EDSON LUIZ DE FREITAS-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN, JOSE MADSON DOS REIS, HERCULES LUIZ e HERCULES LUIZ.-

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0026429-34.2010.8.16.0001-PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para que junte aos autos contrato,legível e completo,pactuado entre as partes (10 dias).-Adv. MARIA LORIANE SCALCO ESPINDOLA, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.-

64. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0030903-48.2010.8.16.0001-MARCELO FERREIRA FARIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante do contido no petição de fls.210 defiro a dilação de prazo ,para que no prazo de 30 (trinta) dias ,a parte requerida apresente contrato firmado entre as partes.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e BLAS GOMM FILHO.-

65. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0046016-42.2010.8.16.0001-ROZANE DA APARECIDA VEIGA SECCON x BANCO FINASA BMC S/A- Com o fito e possibilitar a ampla defesa das partes,com fulcro no artigo 355 do CPC,determino que o réu traga aos autos via completa do contrato entabulado entre as partes,objeto do litígio,sob

pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art.359,inciso I do CPC.-Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

66. COBRANCA (SUMARIO)-0048944-63.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS TAMBAU II x CLELSON RENATO AMANCIO RAMOS- Tendo em vista a certidão de fl.97,intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de (5 cinco) dias, cumpra o despacho de fl.95.Em caso de não manifestação e certificado nos autos,tornem conclusos ara homologação do presente acordo.-Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

67. COBRANCA (SUMARIO)-0052581-22.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA NASCIMENTO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DELL VENETTO-Intime-se a parte autora para que ,em 15 (quinze) dias,junte minuta do acordo firmado entre as partes,sob pena de aplicação do art.359 do CPC.-Advs. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENING e ADILSON CORREIA.-

68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055633-26.2010.8.16.0001-PAULO PEDROZA DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Despacho em resumo) Com o fito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa,defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação do contrato,visto que o de fls. 93/98 está ilegível.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

69. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0056688-12.2010.8.16.0001-JOCELIA GELINSKI DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S.A- 1. HOMOLOGO parcialmente por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 57/60, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. A ressalva fica em relação à convenção quanto à distribuição do encargo do pagamento das despesas processuais. As partes transigiram de modo que eventuais custas processuais devessem ser suportadas pelo beneficiário da assistência jurídica gratuita. Entretanto, vislumbra-se rejeitável a prática forense que incumbe o beneficiário da assistência jurídica gratuita ao pagamento das custas remanescentes, haja vista a própria natureza da concessão do referido benefício, direcionado àqueles impossibilitados de arcar com o custeio do processo sem que o sustento de sua família seja prejudicado. Logo, as custas processuais deverão ser suportadas de forma "pro rata", mostrando-se justo que se aplique, nesses casos, o artigo 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, de forma que a exigibilidade da parte das despesas processuais referente ao beneficiário da justiça gratuita permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores vinculados estes autos para a conta corrente indicada nos termos do acordo. Preparadas as despesas exigíveis, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

70. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0062775-81.2010.8.16.0001-PAULO ANANIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de questões e, querendo, indiquem assistente técnico. --Advs. PHILLIPE FERREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

71. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066779-64.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

72. SUMÁRIO-0067525-29.2010.8.16.0001-RAFAEL YARED FORTE x UNIMED -SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 253/277, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

73. SUMÁRIO-0072589-20.2010.8.16.0001-GENILTON GARCIA CASTILHO x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos,porém, rejeito,uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão.. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, GENILTON GARCIA CASTILHO e GILBERTO GARCIA CASTILHO.-

74. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004986-90.2011.8.16.0001-ARISTIDES MENDES FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 140/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, RAFAEL GOMIERO PITTA e BLAS GOMM FILHO.-

75. SUMÁRIO-0005088-15.2011.8.16.0001-MARIA VOIDEA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Concedo a parte requerida (denunciante) o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Após intime-se a parte autora,pelo Diário da Justiça ,para que se manifeste no prazo de 10 (dias) -Advs. VALDOMIRO SANTIN, FERNANDO ZENATO NEGRELE, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.-

76. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0006943-29.2011.8.16.0001-NELCI BISPO DA SILVA MUNIZ x BRASIL TELECOM S.A--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos,porém, rejeito,uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão.. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

77. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007297-54.2011.8.16.0001-MIC GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 286/294 ,bem como as como as contrarrazões de fls. 295/306 no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no duplo feito quanto ao restante (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.-

78. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0008994-13.2011.8.16.0001-HELIZ DE LIMA x BANCO ABN AYMORE S A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

79. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0014662-62.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS ASSUNCAO BELOTTO x BANCO ITAULEASING S A-Intime-se pessoalmente o requerido para que regularize sua representação processual,sob as penas do artigo 13 do CPC (10 dias) -Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e PATRICIA PONTAROLI JEASEN.-

80. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0031395-06.2011.8.16.0001-PERSONAL CENTER ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA x CONSTRUÇÕES AMAPÁ LTDA ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

81. COBRANCA (SUMARIO)-0036806-30.2011.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO DA SILVA x MBM SEGURADORA S A-Ciente da decisão do agravo de instrumento. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

82. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037530-34.2011.8.16.0001-MARIA RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em primeiro plano,intime-se a parte autora para que,no prazo de 10 (dez) dias,junte aos autos comprovante de pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e seiscentos reais),conforme ficou estipulado no acordo de fl.129.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

83. DECLARATORIA (SUMARIO)-0041024-04.2011.8.16.0001-ILCA TERESINHA LIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

84. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0045760-65.2011.8.16.0001-LETICIA TANKO x BANCO FINASA BMC S.A- (Despacho em resumo).Em cumprimento à decisão acima,intime-se a parte requerente para que realize os depósitos mensais nos valores que entende incontroversos.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e FERNANDO JOSÉ GASPAS.-

85. COBRANCA (SUMARIO)-0049258-72.2011.8.16.0001-APARECIDO PEDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte autora,pelo Diário da Justiça ,para que no prazo de 10 dias se manifestar-se ante os termos da contestação apresentada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

86. COBRANCA (SUMARIO)-0049343-58.2011.8.16.0001-ALEXANDRE VIEIRA LIMEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Dê-se ciência à parte do retorno dos autos.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

87. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0056909-58.2011.8.16.0001-JOSE MASENIO SAURIN x BANCO ITAUCARD S A- (Despacho em resumo)-Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.-Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I PERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

88. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0060087-15.2011.8.16.0001-ADEMAR JOSE JARDIM x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.-

89. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0064478-13.2011.8.16.0001-LOURENÇO MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 714,40, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. VERONICA DIAS.-

90. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0001690-26.2012.8.16.0001-PEDRO DONIZETI GONELLA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora ,pelo DIÁRIO DE JUSTIÇA ,para que no prazo de 10 dias se manifestar-se ante os termos da contestação apresentada -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

91. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005800-68.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES x BANCO ITAUCARD S/A--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos,porém, rejeito,uma vez que

não houve omissão na sentença. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

92. SUMÁRIO-0006764-61.2012.8.16.0001-IVONE DE MOURA MORAES ABREU x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

93. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008037-75.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x CLARO EMPRESAS--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratórios opostos,porém, dou-lhes provimento parcial,no que tange ao erro material do julgamento de procedência conforme se corrigiu acima. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GAMAL HASSAN EL AMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

94. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0010852-45.2012.8.16.0001-NAJATE SALIBA KALLAS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 182/183, posto que tempestivo. Em cumprimento ao enunciado pelo art.523 do CPC ,passo ao juizo de retratação mantendo a decisão agravada de fl. 180,por seus próprios termos.. -Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

95. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015093-62.2012.8.16.0001-FRANCIELI BARBOSA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

96. SUMÁRIO-0018778-77.2012.8.16.0001-CESARIO AUGUSTO NEMETZ e outros x FUNDAÇÃO PETROBÁS DA SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0023643-46.2012.8.16.0001-CLAUDIO MOREIRA ALVES x FEDERAL SEGUROS S.A-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0049871-58.2012.8.16.0001-JARBAS CEDINEI STEFANELLO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita,intimem-se os requerentes para,em dez(10) dias,juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. As declarações de fls. 18 e 54 não atendem a dita finalidade ,porque incompletas.- Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0050172-05.2012.8.16.0001-JHONE FRANCISCO DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita,intimem-se os requerentes para,em dez(10) dias,juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. As declarações de fls. 18 e 54 não atendem a dita finalidade ,porque incompletas.- Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUO-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0050575-71.2012.8.16.0001-LAZINHO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita,intimem-se os requerentes para,em dez(10) dias,juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. As declarações de fls. 14 não atendem a dita finalidade ,porque incompletas.-Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

CURITIBA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012
MANUELE CRISTINA E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00013	001310/2006
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00011	000989/2005
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00002	000809/1998
ALCEU GIESE	00007	001508/2003
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00004	000754/2000
ALEXANDRE OTAVIO FERNANDES GOMES	00006	000935/2003
ALINE ANICE DE FREITAS	00029	001586/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00021	001211/2008
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00109	050454/2012
AMANDA CANSIAN	00011	000989/2005
ANA KEILA SCHELBAUER	00004	000754/2000
ANÁ LUCIA FRANÇA	00013	001310/2006
	00024	000367/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	001417/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	000246/2008
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00049	019507/2011
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00050	025019/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00081	030027/2012
	00096	042769/2012
	00113	051987/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00036	054971/2010
	00043	004766/2011
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	00045	011011/2011
ANTONIO NUNES NETO	00043	004766/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00025	000531/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER	00016	000180/2007
ASAO HIRAYAMA	00018	000230/2008
BARBARA REJANE BELNOSKI	00043	004766/2011
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00012	001417/2005
BLAS GOMM FILHO	00013	001310/2006
	00024	000367/2009
	00037	056515/2010
	00067	006409/2012
BRENO MERLIN	00022	001362/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00004	000754/2000
BRUNA PENNACCHI SOUZA	00111	051330/2012
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	00075	025143/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00088	035490/2012
CARLOS ALBERTO MORO	00080	029244/2012
CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLIVEIRA	00043	004766/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00098	045737/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00003	001420/1999
	00013	001310/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00018	000230/2008
CELSO DE FARIA MONTEIRO	00029	001586/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	001904/2009
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00037	056515/2010
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA	00048	016348/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00055	033720/2011
CICERO LUVIZOTTO	00074	024181/2012
CIRO BRUNING	00022	001362/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00026	000554/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00038	056855/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00051	025884/2011
	00065	003080/2012
CRISTIANE SCHMITT	00044	010941/2011
CRISTINA WATFE	00022	001362/2008
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00033	033173/2010
CYNTHIA ARENDT	00017	000157/2008
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00062	052391/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00021	001211/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00056	035802/2011
DANIELE DE BONA	00032	021853/2010
DANIEL HACHEM	00008	000080/2004
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00064	066403/2011
DANIEL PESSOA MADER	00045	011011/2011
	00083	030982/2012
DEBORA NUNES	00021	001211/2008
DIEGO BARRETO	00048	016348/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00035	051164/2010
EDUARDO ALBI VIEIRA	00006	000935/2003
EDUARDO GARCIA BRANCO	00050	025019/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	000246/2008
	00047	016238/2011
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA	00010	000238/2005
EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA	00084	031950/2012
ERLON DE FARIA PILATI	00002	000809/1998
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00011	000989/2005
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00012	001417/2005
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	00095	042434/2012
FABIANA PIMENTEL	00017	000157/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00071	019127/2012
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00041	068796/2010
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00007	001508/2003
FABIO RODRIGUES DA SILVA	00087	035020/2012
FABIO ZANON SIMAO	00014	001458/2006
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00034	039986/2010
FELIPE ALVES DA MOTA	00003	001420/1999
	00022	001362/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00086	034211/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00086	034211/2012
FERNANDA PIRES ALVES	00090	036368/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00078	027372/2012

FERNANDO JOSÉ BONATTO	00048	016348/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00058	042237/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00032	021853/2010	MARINA MICHEL DE MACEDO	00006	000935/2003
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO	00027	001097/2009	MARINA NOBRE	00077	026828/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00071	019127/2012	MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00005	001068/2001
FILIPE STARKE	00024	000367/2009	MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	00052	026058/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00045	011011/2011	MERINSON GARZÃO	00067	006409/2012
GEISA PASTUCH FARHAT	00004	000754/2000	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00046	014624/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00028	001271/2009	MIEKO ITO	00055	033720/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	001904/2009	MUMIR BAKKAR	00011	000989/2005
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00109	050454/2012	MUNIR ASSAD HEISLER	00091	037706/2012
GUILHERME CURY DE DEUS	00087	035020/2012	NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00060	051339/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00112	051706/2012	NATANAEL GORTE CAMARGO	00066	005830/2012
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS	00060	051339/2011	NELMON JOSE DA SILVA JR.	00067	006409/2012
HERICK PAVIN	00062	052391/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00072	021565/2012
IGOR MARTINHO KALLUF	00060	051339/2011	NELSON BELTZAC JUNIOR	00009	000891/2004
INGRID CHINEPPE HOFSTATTER	00044	010941/2011	NELSON KAMINSKI JUNIOR	00091	037706/2012
INGRID DE MATOS	00019	000246/2008	NELSON KILLA FILHO	00042	003781/2011
JACKSON LUIS SALATA	00076	026006/2012	NEUDI FERNANDES	00022	001362/2008
JACQUELINE DA SILVA SARI	00114	007521/0000	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00031	001904/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00095	042434/2012		00041	068796/2010
JANAINA ROVARIS	00001	001202/1997	NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00102	048376/2012
	00053	030346/2011	NILSON JESUS PEDROSO	00029	001586/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00010	000238/2005	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00068	007741/2012
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00063	053924/2011	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00021	001211/2008
JESSICA AGDA DA SILVA	00020	000597/2008	PAULO HENRIQUE CRESTANI	00004	000754/2000
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	00013	001310/2006	PAULO SERGIO BANDEIRA	00015	000073/2007
JOAO ADEMIR R. PONTES	00010	000238/2005	PAULO SERGIO DE SOUZA	00005	001068/2001
JOAO CASILLO	00036	054971/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00061	052189/2011
	00043	004766/2011	PEDRO JOSE FRANCISCO	00101	048055/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	001904/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00039	062359/2010
JOAO RODRIGO P. GROHS	00082	030778/2012	PRISCILA SEGALA KALLUF	00060	051339/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00077	026828/2012	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00060	051339/2011
JOÃO FRANCISCO GOMES	00006	000935/2003	RAFAEL FURTADO MADI	00029	001586/2009
JORGE CLARO BADARO	00089	036241/2012	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00107	050155/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00044	010941/2011	RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00045	011011/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00046	014624/2011	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00084	031950/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00057	039203/2011	REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00078	027372/2012
	00069	012033/2012	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00093	039743/2012
	00104	049706/2012	REGINA MARIA GUIDOLIN	00093	039743/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00089	036241/2012	RENATA JOHNSON STRAPASSON	00074	024181/2012
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00030	001863/2009	RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE	00027	001097/2009
JOSE NAZARENO GOULART	00063	053924/2011	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00039	062359/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00036	054971/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00071	019127/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA	00100	047458/2012	RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO	00052	026058/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00103	048980/2012	ROMARA COSTA BORGES	00004	000754/2000
	00105	049794/2012	ROMULO INOWLOCKI	00099	046873/2012
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00050	025019/2011	ROMY CARRARO BARBOSA	00034	039986/2010
JULIANY TEIXEIRA LISBOA	00005	001068/2001	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00079	027623/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00001	001202/1997		00110	050923/2012
JULIO BROTTTO	00074	024181/2012	ROOSEVELT ARRAES	00082	030778/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00054	031272/2011	ROSANGELA CORRÊA	00073	023084/2012
KARIN HASSE	00094	041643/2012	ROSIMERI GOMES BASILIO	00052	026058/2011
KLAUS SCHNITZLER	00032	021853/2010	RUY RIBEIRO	00006	000935/2003
LEONARDO RAMOS PINTO	00040	067465/2010	SADI BONATTO	00048	016348/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00007	001508/2003	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00036	054971/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00081	030027/2012	SANDRO RAFAEL BONATTO	00029	001586/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00062	052391/2011	SARAH ABDUL BAKI	00002	000809/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018	000230/2008	SERGIO CABRAL	00011	000989/2005
LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO	00011	000989/2005	SERGIO SCHULZE	00023	001417/2008
LUCIANE HEY	00027	001097/2009		00070	012637/2012
LUCIANO MIYATA FERREIRA	00004	000754/2000	SILVANA TORMEM	00068	007741/2012
LUCILENE ALCANTARA	00066	005830/2012	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00013	001310/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00104	049706/2012	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00043	004766/2011
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00006	000935/2003	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00037	056515/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	001202/1997	SUZANA SCHWANSEE MOLLI	00101	048055/2012
	00053	030346/2011	TATIANA LAUAND DE PAULA	00074	024181/2012
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00063	053924/2011	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00070	012637/2012
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA	00033	033173/2010	THAIS BRAGA BERTASSONI	00022	001362/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	068796/2010	THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO	00091	037706/2012
	00042	003781/2011	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00076	026006/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00006	000935/2003	UIVERSON HORNING MENDES	00059	050298/2011
LUIZ ROBERTO RECH	00015	000073/2007	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00027	001097/2009
LUIZ SALVADOR	00106	049886/2012	VALDOMIRO ALBINI BURIGO	00011	000989/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00058	042237/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00032	021853/2010
MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA	00043	004766/2011	VANISE MELGAR TALAVERA	00005	001068/2001
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00070	012637/2012	VIVIANE LUCAS	00021	001211/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00015	000073/2007	VIVIAN MACHADO GARCIA	00050	025019/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00063	053924/2011	WAGNER INACIO DE SOUZA	00097	043208/2012
MARCELO COELHO ALVES	00024	000367/2009	WALTER BORGES CARNEIRO	00112	051706/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00004	000754/2000	WALTER JOSE DE FONTES	00041	068796/2010
MARCELO LOPES SALOMAO	00080	029244/2012			
MARCELO MARTINS	00002	000809/1998			
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	00108	050344/2012			
MARCELO ZANON SIMAO	00014	001458/2006			
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00009	000891/2004			
MARCIA S. BADARO	00089	036241/2012			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00085	032647/2012			
	00092	039428/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000246/2008			
	00047	016238/2011			
MARCO ANTONIO CAIS	00075	025143/2012			
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00049	019507/2011			
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00010	000238/2005			
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA	00066	005830/2012			
MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO	00004	000754/2000			
MARIA DENISE MARTINS	00002	000809/1998			
MARIA LUCIA GOMES	00004	000754/2000			
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00093	039743/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00073	023084/2012			

1. AÇÃO MONITÓRIA-1202/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NICOLA MARTINI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-809/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. MACHADO E MACHADO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias.

--Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI, MARIA DENISE MARTINS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-1420/1999-AUREO VINHOTI x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA-.

4. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-754/2000-ESPOLIO DE HELIO DA ROCHA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 74,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GEISA PASTUCH FARHAT, LUCIANO MIYATA FERREIRA, PAULO HENRIQUE CRESTANI, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCIA GOMES, MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SHELBAUER-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2001-SERVICO NACIONAL DE APREND. COMERCIAL - SENAC - PR x ALEXANDRE FRAGOSO RAMOS- A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA, JULIANY TEIXEIRA LISBOA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-935/2003-P.S.T. INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA x GABARDO & CIA LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 899,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, JOÃO FRANCISCO GOMES, ALEXANDRE OTAVIO FERNANDES GOMES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARINA MICHEL DE MACEDO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1508/2003-ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANA e outro-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e ALCEU GIESE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2004-BANCO BRADESCO S.A. x FRANCISCO CARLOS ROSA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-891/2004-GILDA SRELOW DA SILVA x SENFNET LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 22,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, oficial de justiça R\$ 66,47 e Funrejus R\$ 162,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

10. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-238/2005-MARIA OLGA MATTAR x WALKIRIA GALASTRI DEL AMO GARCIA M.E. e outro- Ao analisar as matrículas juntadas pelo credor, averigua-se que não houve o registro da partilha, ou seja, os bens não constam como proprietária a devedora nesta demanda. Assim, oficie-se a 3ª VC desta Comarca para que informe se houve determinação quando ao registro do formal de partilha, bem como se ha informação do cumprimento, referente aos autos de inventario 926/2006. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA e JOAO ADEMIR R. PONTES-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-989/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x CLEMENTE FARAGO LEMES e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que em audiência de instrução e julgamento a juíza instrutora determinou que o autor juntasse aos autos o laudo pericial já realizado, o qual pretende a prova emprestada. Posteriormente a juntada de tal documento em 05 dias, determinou-se a abertura de prazo para que os requeridos se manifestassem em prazo comum de 10 dias e após voltassem conclusos para análise do pedido. Pois bem, os documentos foram juntados às fls. 414/444, sendo que determinada a intimação dos requeridos para que se manifestassem sobre os documentos juntados, e nada foi dito. Assim, primeiramente necessária a intimação dos requeridos para que primeiro se manifestem sobre petição de fls. 448/449 em prazo improrrogável de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para Decisão Interlocutória. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, SERGIO CABRAL, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, AMANDA CANSIAN, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1417/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA e ERMINIO GIANATTI JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x GILVAN LOPES DA HORA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1458/2006-SONIA MARISA SANTOS x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003677-73.2007.8.16.0001-HASKO RIEDEL e outros x JOSE GOMES DOS SANTOS- Concedo vista dos autos a ré pelo prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro- Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

17. ALVARA JUDICIAL-157/2008-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- Defiro o pedido retro. Concedo ao requerente o prazo de 60 dias para que diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Aguarde-se. -Advs. FABIANA PIMENTEL e CYNTHIA ARENDT-.

18. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008872-05.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA ORUE ALONSO x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)- Antes de realizar a consulta via Bacenjud remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a nova fase processual. Após, voltem para penhora online. -Advs. ASAO HIRAYAMA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-246/2008-BANCO PAULISTA S/A x ARI GUEDES-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-AUREO FROES DOURADO JUNIOR x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. JESSICA AGDA DA SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1211/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x GILMAR LUIS CORDEIRO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação

acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, VIVIANE LUCAS e PAULO ESTEVES CARNEIRO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004787-73.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO RIBEIRO e outro x AZUL SEGUROS e outro- Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos fora de cartório a parte autora, pelo prazo legal. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, THAIS BRAGA BERTASSONI, CRISTINA WATFE e NEUDI FERNANDES.-

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1417/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x VALTER PONFRECKI-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000188-57.2009.8.16.0001-JOSE DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO COELHO ALVES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FILIPE STARKE.-

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-531/2009-ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE ASEVEDO x ANTONIO GRIMALDO BELO e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-554/2009-MICHELE CRISTINA BANAS BORGES e outro x LEANDRO SCHULZ e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.-

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1097/2009-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x GERALDO EDUARDO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, VALDEMAR BERNARDO JORGE, FERNANDO MUNHOZ REQUIAO e LUCIANE HEY.-

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1271/2009-JOAO ADEMAR ROSA DOS SANTOS x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

29. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-1586/2009-ASSOCIAÇÃO DOS TRAB. E PROD. RURAIS DO BAIRRO SAO DOMINGOS e outros x GERAR-GERAÇÃO DE EMPR., RENDA E APOIO AO DESENV. REGIONAL e outro-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. NILSON JESUS PEDROSO, CELSO DE FARIA MONTEIRO, ALINE ANICE DE FREITAS, SANDRO RAFAEL BONATTO e RAFAEL FURTADO MADI.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1863/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x F7 SERVIÇOS DE AUDIO VISUAL LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1904/2009-JUCIMARA FIDENCIO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Quanto ao petitorio da autora de fls. 139/147, verifica-se que o pedido referente ao SCPS e SERASA ja foi analisado em sede de liminar, bem como a manutenção de posse e demais pedidos, as fls. 61/65. Proceda-se o desapensamento dos autos 68796/2010 e 1904/2009, posto que se referem a partes diversas. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021853-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA PEREIRA DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033173-45.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039986-88.2010.8.16.0001-ALZINIRA PEREIRA DE BONFIM x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Ciência as partes face o contido na petição de fls. 124/125, na qual foi designado leilão para as datas de: 1ª praça 20 de novembro de 2012 a partir das 14:00 horas e 2ª praça para o dia 04 de dezembro de 2012 a partir das 14:00 horas, na Rua Carmelina Cavassin. 1525, sob 01, Bairro Abranches, Curitiba-PR. -Advs. FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ROMY CARRARO BARBOSA.-

35. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051164-34.2010.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x TIM CELULAR S/A e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.-

36. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0054971-62.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x PETERSON E VIANA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO CASILLO.-

37. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0056515-85.2010.8.16.0001-MARLENE LONGHI x BANCO SANTANDER S.A.-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV do CPC). Considerando que a autora, Marlene Longhi, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 11/12/2012 as 13:15 horas, no Nucleo de Conciliação do ForumCível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Centro Civico. Intimem-se os advogados pelo Diario da Justiça. Intimem-se as partes pessoalmente. Expeça Carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de Conciliação. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0056855-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTI SERVICOS MEDIC. E ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

39. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0062359-16.2010.8.16.0001-LUIZA MARA SOARES RIBEIRO DE ALENCAR x JUVENCIO ANTUNES e outro-A parte para que apresente as cópias necessárias constante da certidão de fls. 805 verso para instruir a carta de citação. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067465-56.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x PEDRO FERNANDO LECH e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONARDO RAMOS PINTO.-

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068796-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA FIDENCIO- Compulsando os autos verifica-se que foi proferida sentença as fls. 156/158, julgando o processo extinto nos termos do art. 267, VI do CPC, visto que o reu não foi devidamente constituído em mora. Assim, revogo a decisão proferida as fls. 200, em que se determinou o

cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J do CPC. Observando que o veículo foi vendido pela requerida deve a partes requerida buscar a indenização mediante perdas e danos. Em tpo, observando que as partes não são as mesmas, bem como os contratos debatidos são diversos determino o desamparamento dos processos 68796/2010 e 1904/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003781-26.2011.8.16.0001-ANDRELUIR PRUSSAK x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A requerida para que junte aos autos copia do contrato firmado entre as partes, visto que o contrato de fl. 83/85 esta incompleto, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004766-92.2011.8.16.0001-MARIA FERNANDA GOMES XAVIER SKALISZ e outro x TRANSPORTADORA PALMITAL- Diante da concordancia das partes com relação aos honorarios periciais, fixo a verba honoraria em R\$ 6.500,00 a serem pagos em quatro parcelas iguais. A autora para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo. -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLIVEIRA, BARBARA REJANE BELNOSKI, ANTONIO NUNES NETO e MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA-.

44. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0010941-05.2011.8.16.0001-ALCIONE GABARDO JUNIOR e outros x TRANSPORTADORA SUPERSUL LTDA. e outro- A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 147. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011011-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA DE MELO BUENO- A credora para que informe a respeito da efetivação do pagamento. -Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014624-50.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 146. Assim, designe-se audiencia conciliatoria junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 11/12/2012 as 16:45 hoas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando autor e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para julgamento do feito. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016238-90.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GISLAINE TEREZINHA GONCALVES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016348-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL WASHINGTON x COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRES. SICOOB CURITIBA-Inferese dos autos que a autora protocolizou acordo firmado com parte não integrante desse feito, referente as verbas condominiais em atraso e objeto da presente demanda. Considerando que a requerida não concorda com a alteração do polo passivo da presente demanda, a autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, DIEGO BARRETO, SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

49. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-0019507-40.2011.8.16.0001-ELI SOUZA ROLIM e outro x RENILDE CIARNOSKI DA SILVA e outro- Manifeste-se o credor acerca da execução dos honorários. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025019-04.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JULIANNA WIRSCHULOM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026058-36.2011.8.16.0001-FELIPE FARION DE CARVALHO x ROSIMERI GOMES BASILIO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR, RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO e ROSIMERI GOMES BASILIO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030346-27.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CAMPELO VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinada as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031272-08.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x LOJAS SALTER S/A- A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

55. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0033720-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-ME-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035802-55.2011.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JACY MUNIZ ATEM-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039203-62.2011.8.16.0001-RODRIGO DE FARIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042237-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON LUIZ JORDAO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

59. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050298-89.2011.8.16.0001-MARIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051339-91.2011.8.16.0001-HUMBERTO DE OLIVEIRA BART x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES- As partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. -Adv. IGOR MARTINHO KALLUF, PRISCILA SEGALA KALLUF, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052189-48.2011.8.16.0001-CHELDON RENAN MICHELON x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Admito a emenda de fls. 74, procedam-se as anotações necessarias, inclusive na distribuição. Ao autor para que complemente o valor das custas processuais e taxa judiciaria. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

62. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0052391-25.2011.8.16.0001-SOLANGE DO ROCIO BRANDAO DE BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e HERICK PAVIN.-

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0053924-19.2011.8.16.0001-JAURI DALMOLIN MARIANI x BANCO ITAU S/A e outro- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: existência de protesto indevido; existência de danos; dever de indenizar. 2 ? A preliminar de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, diante da contestação genérica não merece prosperar, pois apesar de sucinta rebateu a tese principal do autor, qual seja, de que não houve dano passível de ser indenizado. 3 ? A alegação de que a segunda ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda também não merece prosperar. Isto porque, a segunda requerida recebeu o título e o encaminhou a protesto que, segundo o autor é indevido, em virtude do cheque ter sido furtado. Assim sendo, a segunda requerida deve permanecer no polo passivo da demanda. A tese de que é terceira de boa-fé diz respeito ao mérito propriamente dito e não afasta a sua legitimidade para permanecer no feito. 4 ? Afastadas as preliminares, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066403-44.2011.8.16.0001-GILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.-

65. AÇÃO MONITÓRIA-0003080-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON GONCALVES MARTINS-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005830-06.2012.8.16.0001-SALETE BERNADINO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA e LUCILENE ALCANTARA.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006409-51.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo junto aos autos cópia dos contratos revisados (fls.03) na presente demanda, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Adv. NELMON JOSE DA SILVA JR., MERINSON GARZÃO e BLAS GOMM FILHO.-

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007741-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEITON APARECIDO DE ARAUJO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0012033-81.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREA EIDAM x

BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012637-42.2012.8.16.0001-MAURICIO DE OLIVEIRA SCHUINDT x BANCO ALFA SA- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junto aos autos cópia do contrato n. 321081592, firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019127-80.2012.8.16.0001-LUIS ANTONIO PAGESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que o Autor pleiteia que a requerida promova o pagamento da diferença da indenização decorrente de SEGURO DPVAT . A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: a) necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo; b) verba já foi quitada pela requerida na esfera administrativa; c) perícia complementar realizada pelo IML. Requer ainda a parte ré a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Substituição Processual O pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: ?SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução n. 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...) (Ap n 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de São Ravagnani). Nesse passo, rejeito a preliminar arguida. Outacção na esfera administrativa. Ainda em sede preliminar, alega que o autor deu recibo de plena e geral quitação para a Requerida, na esfera administrativa e, portanto, como já houve o pagamento a ação deve ser extinta. Tal irresignação não merece prosperar, pois ?O pagamento realizado na esfera administrativa não obsta que o beneficiário busque sua complementação, devida em virtude da não observância ao comando legal que rege a matéria (Lei 6.194/1974.).? (TJPR - 8 C.cível - AC 861973-6 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 25.10.2012) Afasto as preliminares e declaro saneado o feito. Provas AS PARTES SÃO LEGÍTIMAS e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue a autora que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não ha prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. (...) Embora a legislação faça menção à realização da prova pericial pelo IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. (...). Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). Marcos Souza, independente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, em 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão ser intimadas a se manifestarem, custas estas que deverão ser arcadas pela parte requerida que pleiteou pela produção da prova. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021565-79.2012.8.16.0001-CASSILDA LUQUETTA x IVETE DE FATIMA DOS SANTOS e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 186,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023084-89.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONIDIO PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0024181-27.2012.8.16.0001-ROSELANE DE FREITAS SANTOS SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 192. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 11/12/2012 as 16:45 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando autora e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. Em tempo, após o recolhimento das custas expeça-se ofício a Associação do Brasil, a fim de que a instituição informe quando o autor deixou de efetuar a contribuição mensal para a mesma. -Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA, JULIO BROTTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025143-50.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x IVO CASSIANO RIBEIRO-ME-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026006-06.2012.8.16.0001-LAERCIO CLEMENTE ASSIS GATO x NEIDE LEIA FARIAS SEGAL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIS SALATA-.

77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0026828-92.2012.8.16.0001-MARCELO LUIZ DUARTE x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- Diante da ausencia de manifestação do inventariante, abra-se vista ao MP. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e MARINA NOBRE-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027372-80.2012.8.16.0001-FLARES DOMINGOS VELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027623-98.2012.8.16.0001-EDJORGE VIEIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029244-33.2012.8.16.0001-CENDOPEL-CENTRO DE DOENÇAS DA PELE LTDA x MARLY INES DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030027-25.2012.8.16.0001-DIEGO QUINTINO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030778-12.2012.8.16.0001-MARGARIDA GOGOLA PEREIRA x BANCO MAXINVEST S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. A parte para que efetue

o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ROOSEVELT ARRAES e JOAO RODRIGO P. GROHS-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0030982-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARA MOURA FERREIRA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0031950-86.2012.8.16.0001-MILENA ARIANE DE LARA LEITE e outro x SAO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032647-10.2012.8.16.0001-MARIA DOS ANJOS SILVA x BANCO ITAU S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034211-24.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x NAJIB KASSEM ABOU LTAIF-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0035020-14.2012.8.16.0001-ZENATE PEREIRA DOS SANTOS x CLEVERSON PEREIRA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GUILHERME CURY DE DEUS e FABIO RODRIGUES DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035490-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OSNI SIMOES ALVES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0036241-32.2012.8.16.0001-LUIS HENRIQUE GREGORIO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

90. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0036368-67.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAI x MARITIMA SEGUROS S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037706-76.2012.8.16.0001-SCROCK PISOS DE MADEIRA LTDA MICROEMPRESA x CLARO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER e THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039428-48.2012.8.16.0001-IRINEU CONRADO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de

quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039743-76.2012.8.16.0001-CESAR PAULINO MAGALHÃES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta citação. -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0041643-94.2012.8.16.0001-CANDIDO KOWALSKI x CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINE-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo em dobro e intimação pessoal, na forma requerida. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. KARIN HASSE-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0042434-63.2012.8.16.0001-LODY DOMINGUES NOGUEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A-EMBRATEL- Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, por ora. -- A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042769-82.2012.8.16.0001-LEAL TELECOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0043208-93.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS PRESTES JUNIOR x BANCO ITAU S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045737-85.2012.8.16.0001-ALBINO COELHO x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a emenda a inicial. Anote-se. Ao autor para que proceda o recolhimento das custas, conforme determinação de fl. 63. Após, voltem conclusos. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046873-20.2012.8.16.0001-ADÃO CARLOS SVIERCOWSKI x BANCO FINASA S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Adv. ROMULO INOWLOCKI-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047458-72.2012.8.16.0001-FERNANDO BURAKOSKI RIBEIRO ELIAS x BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048055-41.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x LOURIVAL DE MEDEIROS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ e PEDRO JOSE FRANCISCO-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048376-76.2012.8.16.0001-MARLI ODETE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048980-37.2012.8.16.0001-CLECI FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049706-11.2012.8.16.0001-RODRIGO NUNES ALVES AFONSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049794-49.2012.8.16.0001-EDERSON CARVALHO MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049886-27.2012.8.16.0001-LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050155-66.2012.8.16.0001-RAFAEL ALMEIDA ABRÃO x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0050344-44.2012.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x VILMAR MORAES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050454-43.2012.8.16.0001-HEBERDT HILARIO DE SOUZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050923-89.2012.8.16.0001-ANA TEREZINHA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0051330-95.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA ISABEL x EVERTON LUIZ OHPSIS HISSAN DEHAINI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. BRUNA PENNACCHI SOUZA-.

112. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051706-81.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051987-37.2012.8.16.0001-CAROLINA APARECIDA XUSER ROCHA x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041106-98.2012.8.16.0001-THIAGO APARECIDO DE J MORGADO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciencia a parte do desarquivamento da petição inicial. A procuradora do autor para que compareça em cartório para retirada da petição inicial.-Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

CURITIBA, 29/11/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 219/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc 0011161-63.2011.8.03.0001- Dra. Érika Hikishima Fraga - OAB/PR 16.836-A
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00055 000300/2008
ACACIO CORREA FILHO 00051 000172/2008
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00174 030306/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00066 001588/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000266/1995
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00024 001267/2005
ADRIANA DE FRANCA 00022 000220/2005
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00102 007782/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00033 001247/2006
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA 00153 003525/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00024 001267/2005
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00032 001178/2006
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00010 000082/2002
ALAN MASCHION GUIMARAES 00110 044091/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 00084 000777/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00142 046867/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLLI 00037 000144/2007
ALCENIR TEIXEIRA 00113 057582/2010
ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO 00019 000647/2004
ALDINO ANGELO TROMBETA 00104 011721/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00032 001178/2006
ALESSANDRA MIYUKI DOTE 00110 044091/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00033 001247/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00054 000248/2008
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00033 001247/2006
ALEXANDRE ARSENO 00151 064288/2011
00152 000592/2012
ALEXANDRE CHEMIN 00043 001248/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000220/2005
ALEXANDRE EHLKE RODA 00054 000248/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00079 000493/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 000289/2009
00080 000537/2009
00125 014853/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00147 053984/2011
ALEXANDRA DE SOUZA 00099 000505/2010
ALINE BORGES LEAL 00032 001178/2006
ALINE CRISTINA COLETO 00084 000777/2009
ALINE DA SILVA PEREIRA 00177 033702/2012
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00038 000162/2007
AMARILDO LUCIMAR LOPES 00021 000034/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00100 001177/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00082 000682/2009
ANA BEATRIZ R. DE OLIVEIRA 00081 000589/2009
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00025 001314/2005
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00001 000713/1972
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00078 000446/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00057 000470/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00015 000085/2004
ANA LETICIA LACERDA 00038 000162/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00017 000294/2004
ANA LUCIA FRANCA 00072 000097/2009
ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA 00177 033702/2012
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA 00167 022981/2012
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00039 000363/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00016 000190/2004
ANA PAULA MINOTTO MONTANS 00038 000162/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00145 048287/2011
ANA RAQUEL JAPIASSU ALBUQUERQUE 00177 033702/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 001178/2006
00138 042724/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00137 041022/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00084 000777/2009
ANDRE CASTILHO 00176 032477/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00150 060471/2011
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00088 001089/2009
ANDRE LUIS SOUZA VALE 00033 001247/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00139 043311/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00117 074397/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00050 000071/2008
ANDRE LUIZ SADA FILHO 00038 000162/2007
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00176 032477/2012
ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RIOS 00177 033702/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00087 000923/2009
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00110 044091/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 001566/2007
00068 001702/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 00033 001247/2006
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00038 000162/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 00076 000360/2009
ANDREIA DA ROSA RACHE 00008 001374/1998
ANDRESSA GRASIELA GONÁALVES 00184 039786/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00022 000220/2005
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00044 001312/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00111 049371/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00054 000248/2008
ANGELO PAULO PEDROSO 00005 001324/1997
ANISIO DOS SANTOS 00026 000188/2006
ANNE CAROLINE WENDKER 00056 000415/2008
00063 001292/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00047 000163/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00017 000294/2004
00184 039786/2012

00186 040621/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00084 000777/2009
ANTONIO CARLOS BUDOIA 00110 044091/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00077 000389/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00016 000190/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 00184 039786/2012
00186 040621/2012
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00009 001000/1999
00035 001415/2006
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00129 023965/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO 00005 001324/1997
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00193 048232/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00091 001161/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00018 000418/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00127 021518/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO 00073 000289/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00082 000682/2009
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00127 021518/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00038 000162/2007
00101 004447/2010
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00184 039786/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00036 000130/2007
BIANCA MERES SILVA THEER 00064 001411/2008
BLAS GOMM FILHO 00072 000097/2009
00112 054959/2010
00126 015659/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00044 001312/2007
00108 030185/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00198 050425/2012
BRUNO DE MELLO BRUNETTI 00081 000589/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00173 027095/2012
BRUNO WAHL GOEDERT 00031 001163/2006
CAIO MEDICI MADUREIRA 00073 000289/2009
CAMILA RODRIGUES FUZER GIRALDI 00104 011721/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 00135 034563/2011
CARLA MARIA KOHLER 00111 049371/2010
CARLOS ABRÃO CELLI 00098 002416/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00116 073816/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 00017 000294/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00132 027864/2011
00182 038405/2012
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI 00106 016532/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00068 001702/2008
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00032 001178/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00080 000537/2009
00082 000682/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00045 001322/2007
CARLOS MURILLO PAIVA 00051 000172/2008
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00055 000300/2008
CARLOS WERZEL 00060 000737/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 00085 000810/2009
CAROLINA SAMESHIMA SANTORO 00031 001163/2006
CAROLINA VIANNA F. DA COSTA 00033 001247/2006
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA 00033 001247/2006
CAUE PYDD NECHI 00194 048671/2012
CELIA MARIA IOMBRILLER 00007 001104/1998
00010 000082/2002
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00042 001049/2007
CELSO UMBERTO LUCHESI 00089 001102/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 000363/2007
00178 034959/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00158 015435/2012
CHALES WOWK 00037 000144/2007
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00032 001178/2006
CHARLES PARCHEN 00076 000360/2009
CLAIRE LOTTICE 00017 000294/2004
CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00038 000162/2007
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00142 046867/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00082 000682/2009
CLAUDIA MACUCH 00148 054012/2011
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 00038 000162/2007
CLAUDIO FRAGA 00020 001339/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI 00116 073816/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00059 000646/2008
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00055 000300/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00017 000294/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00033 001247/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00143 047007/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00144 047277/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00032 001178/2006
CRISTIANE FERNANDES 00017 000294/2004
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00111 049371/2010
CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA 00006 001384/1997
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTTIN 00009 001000/1999
CRISTIANO JOSE BARATTO OAB/PR.22343 00078 000446/2009
CRISTIANO POPOV ZAMBIASI 00104 011721/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 00054 000248/2008
CRYSTIANE LINHARES 00068 001702/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 001314/2005
CÍCERO PAIVA 00114 063104/2010
00133 029812/2011
DAIANE DE SOUZA TODT 00151 064288/2011
00152 000592/2012
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00058 000486/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00083 000762/2009
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00184 039786/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00030 000672/2006
DANIEL HACHEM 00092 001227/2009
00166 021560/2012
DANIEL SANTOS BORIN 00032 001178/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00086 000888/2009
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME 00033 001247/2006
DANIELA RACHE GEBRAN 00008 001374/1998
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00035 001415/2006
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00087 000923/2009
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00038 000162/2007
DANIELLE TEDESKO 00080 000537/2009
00082 000682/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 00047 001613/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00083 000762/2009
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00041 000667/2007
DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00045 001322/2007
DAVID SCHNAID NETO 00024 001267/2005
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00145 048287/2011
DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO 00101 004447/2010
DEBORA PEREIRA FERREIRA 00077 000389/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00100 001177/2010
00136 039431/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00033 001247/2006
DEIZY CHRISTINA VAZ 00134 030387/2011
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00017 000294/2004
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00038 000162/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00070 001882/2008
00145 048287/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00117 074397/2010
DIOGO JOSE GUGELMIN 00016 000190/2004
DIONE BERNARDIN 00016 000190/2004
DIONE VANDERLEI MARTINS 00184 039786/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00028 000471/2006
00140 043317/2011
DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR 00180 036995/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI 00022 000220/2005
DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS 00055 000300/2008
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00017 000294/2004
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00138 042724/2011
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00087 000923/2009
EDGAR LUIZ DIAS 00047 001613/2007
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00052 000182/2008
EDGARD JARRETA THOMAZ 00071 001918/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00087 000923/2009
EDSON ISFER 00012 000274/2003
00064 001411/2008
EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00096 002236/2009
00127 021518/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00185 040410/2012
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00187 041979/2012
00196 049702/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00097 002413/2009
00130 025910/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 001604/2003
00131 026478/2011
00132 027864/2011
00170 025471/2012
00188 042120/2012
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 00139 043311/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00062 000825/2008
00064 001411/2008
ELENI MORAES BARROS 00017 000294/2004
ELIANE ANDREA CHALATA 00143 047007/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00078 000446/2009
ELIANE TESSARI RIBAS 00017 000294/2004
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00016 000190/2004
ELISA G. P. DE CARVALHO 00149 057970/2011
ELIZANGELA MARIA MATTIOSKI 00061 000788/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00017 000294/2004
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00005 001324/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00054 000248/2008
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 00057 000470/2008
ELTON BAIOTTO 00116 073816/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 00129 023965/2011
ELVIO RENATO SEVERO 00104 011721/2010
ELZA ANTASZCZYSZYN 00005 001324/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00094 001568/2009
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00157 013274/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00006 001384/1997
ENIO CORREA MARANHÃO 00026 000188/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 00044 001312/2007
ERLDO LUIZ KUSTER 00055 000300/2008
ERLON DE FARIA PILATI 00053 000242/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 00054 000248/2008
ETHIANE CALDAS GOMES KUSTER 00122 008091/2011
EUCILENE DA SILVA ROCHA 00048 001793/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00032 001178/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001104/1998
EVELYN THAIS OZAKI 00167 022981/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 00175 032401/2012
EVERTON LUIZ SANTOS 00192 048207/2012
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00042 001049/2007
FABIANO DIAS DOS REIS 00201 051247/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 001089/2009
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO 00184 039786/2012
FABIO DIAS VIEIRA 00045 001322/2007
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00102 007782/2010
FABIO JOSE POSSAMAÍ 00114 063104/2010
00127 021518/2011
00133 029812/2011
00160 017294/2012
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00088 001089/2009

FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00086 000888/2009
 FELIPE ALVES DA MOTA 00150 060471/2011
 FELIPE SA FERREIRA 00125 014853/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00126 015659/2011
 FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00038 000162/2007
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00050 000071/2008
 FERNANDA DIAS MARRA 00177 033702/2012
 FERNANDA EHALT VANN 00045 001322/2007
 FERNANDA LOPES MARTINS 00081 000589/2009
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00077 000389/2009
 FERNANDA ZACARIAS 00124 013460/2011
 FERNANDO BERICA SERDORA 00004 001273/1996
 00069 001758/2008
 FERNANDO DENIS MARTINS 00172 027073/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00039 000363/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00162 019520/2012
 00187 041979/2012
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00001 000713/1972
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00162 019520/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00088 001089/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00098 002416/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00145 048287/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00147 053984/2011
 FLAVIA ZIMMERMANN 00054 000248/2008
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00036 000130/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00047 001613/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00082 000682/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 00113 057582/2010
 FORTUNATO SANTORO 00020 001339/2004
 FRANCIS TED FERNANDES 00073 000289/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00149 057970/2011
 FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES 00017 000294/2004
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00042 001049/2007
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00019 000647/2004
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00119 001658/2011
 FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00139 043311/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00130 025910/2011
 GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA 00171 026512/2012
 GABRIELA FAGUNDES GONÁLVES 00088 001089/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 GERALD KOPPE JUNIOR 00023 000289/2005
 GERALDO CORDEIRO NETO 00090 001115/2009
 00135 034563/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00141 043687/2011
 GERMANO DE SORDI 00050 000071/2008
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00023 000289/2005
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00090 001115/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 001089/2009
 00156 010276/2012
 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA 00200 051042/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00144 047277/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000274/2003
 00025 001314/2005
 00040 000464/2007
 GILBERTO SAAD 00019 000647/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 001314/2005
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00028 000471/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00076 000360/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00054 000248/2008
 GIOVANI GIONEDIS 00098 002416/2009
 GIOVANNA LEPRE SANDRI OAB/PR.26.386 00064 001411/2008
 GISELE DOS SANTOS 00054 000248/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00070 001882/2008
 00145 048287/2011
 GISELE VENZO 00021 000034/2005
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00114 063104/2010
 00127 021518/2011
 00133 029812/2011
 00160 017294/2012
 GLAUCO IVERSEN 00054 000248/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00034 001348/2006
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00005 001324/1997
 00020 001339/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00193 048232/2012
 00199 050988/2012
 GRAZIELA MARCARELLO 00109 035552/2010
 GUILHERME STUSSI NEVES 00037 000144/2007
 GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00183 039432/2012
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00050 000071/2008
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00139 043311/2011
 GUSTAVO BUFFARA BUENO 00023 000289/2005
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00122 008091/2011
 GUSTAVO STUSSI NEVES 00037 000144/2007
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00087 000923/2009
 HELENA DE SÁ CARDASSI 00165 020724/2012
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00019 000647/2004
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00139 043311/2011
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00081 000589/2009
 HELSON DE CASTRO 00069 001758/2008
 HELTON COSTA ARTIN 00055 000300/2008
 HENRIQUE CARTAXO FERNADES LUIZ 00023 000289/2005
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00076 000360/2009
 HENRIQUE MEYENBERG 00146 053801/2011
 HERIVELTO PAIVA 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 HILTON MARCELO PERES ZATTONI 00009 001000/1999
 HUGO ZANELLATO 00077 000389/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00179 035029/2012

IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00087 000923/2009
 ILIANE MARIA COURA 00070 001882/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00047 001613/2007
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00055 000300/2008
 INGRID DE MATTOS 00161 019047/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00068 001702/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00055 000300/2008
 IRINEU ROBERTO ALVES 00007 001104/1998
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00005 001324/1997
 00020 001339/2004
 ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE 00177 033702/2012
 ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA 00104 011721/2010
 ISRAEL LIUTTI 00085 000810/2009
 IVAIR JUNGLOS 00079 000493/2009
 00121 007732/2011
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00058 000486/2008
 IVAN RUCKL 00089 001102/2009
 IVONE PAVATO BATISTA 00177 033702/2012
 IVONE STRUCK 00015 000085/2004
 00032 001178/2006
 00046 001566/2007
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00088 001089/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00056 000415/2008
 00063 001292/2008
 IZABELLA CRISPILIO 00053 000242/2008
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00055 000300/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 000682/2009
 00156 010276/2012
 JAIRO MOURA 00048 001793/2007
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00114 063104/2010
 JANAINA BRANCALEONE 00032 001178/2006
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00038 000162/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00048 001793/2007
 00076 000360/2009
 JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS 00038 000162/2007
 JANAINA ROVARIS 00084 000777/2009
 JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00052 000182/2008
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00082 000682/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00025 001314/2005
 00040 000464/2007
 JEAN CARLO PAISANI 00014 000030/2004
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00047 001613/2007
 JEANE BURDA NICOLA 00017 000294/2004
 JEFFERSON WEBER 00128 023961/2011
 JEFFERSON FILUZA DE QUEIROZ 00099 000505/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00055 000300/2008
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00141 043687/2011
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00064 001411/2008
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00106 016532/2010
 JOAO GERMANO BETTING NETO 00073 000289/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00117 074397/2010
 00120 004711/2011
 00135 034563/2011
 00159 017253/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001314/2005
 00039 000363/2007
 00040 000464/2007
 JOAO LIGOCKI 00077 000389/2009
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00036 000130/2007
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00122 008091/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00122 008091/2011
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00055 000300/2008
 JOAQUIM MIRO 00137 041022/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00002 000959/1980
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00017 000294/2004
 JONAS BORGES 00037 000144/2007
 JORGE ALVES DE BRITO 00154 003698/2012
 JORGE CLARO BADARO 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 JORGE MARCIO GOMES MÓL 00141 043687/2011
 JORGE R. RIBAS TIMI 00033 001247/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00107 016629/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00106 016532/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00038 000162/2007
 00101 004447/2010
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00062 000825/2008
 00064 001411/2008
 JOSE ANTONIO VALE 00033 001247/2006
 JOSE ARI MATOS 00079 000493/2009
 JOSE ANDRILDO LEMOS CHEMIN 00094 001568/2009
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00019 000647/2004
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00068 001702/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00156 010276/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 00169 025049/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00038 000162/2007
 00101 004447/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00073 000289/2009
 00097 002413/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00060 000737/2008
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00003 000266/1995
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00128 023961/2011
 JOSE MARTINS 00175 032401/2012
 JOSE RIBEIRO 00171 026512/2012
 JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR 00177 033702/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 00005 001324/1997

JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00020 001339/2004
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00006 001384/1997
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA 00070 001882/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00105 015526/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00084 000777/2009
 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 00039 000363/2007
 JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00055 000300/2008
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00165 020724/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 00082 000682/2009
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00177 033702/2012
 JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS 00007 001104/1998
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00032 001178/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 00070 001882/2008
 00145 048287/2011
 JULIANA PETCHEVIST 00197 050339/2012
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00031 001163/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00162 019520/2012
 JULIANE ZANCANARO 00127 021518/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 00122 008091/2011
 JULIANO LAUER 00117 074397/2010
 JULIANO MICHELS FRANCO 00087 000923/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 00055 000300/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00051 000172/2008
 00107 016629/2010
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO 00165 020724/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00110 044091/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00030 000672/2006
 KARIN HASSE 00017 000294/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00195 048929/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 001178/2006
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00106 016532/2010
 KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00032 001178/2006
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU 00075 000358/2009
 00076 000360/2009
 LADISMARA TEIXEIRA 00184 039786/2012
 LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00143 047007/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00055 000300/2008
 00122 008091/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00068 001702/2008
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00082 000682/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00163 020050/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00112 054959/2010
 00123 012015/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00020 001339/2004
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00007 001104/1998
 LEILA FABIANE ELIAS 00032 001178/2006
 LEILA GONCALVES GOMES COELHO 00081 000589/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00199 050988/2012
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00047 001613/2007
 LEONARDO PRETTO FLORES 00177 033702/2012
 LIGIA MARIA DA COSTA 00125 014853/2011
 LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00055 000300/2008
 LILIANA ORTH DIEHL 00185 040410/2012
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 00055 000300/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 00117 074397/2010
 00120 004711/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 001348/2006
 00155 007352/2012
 00185 040410/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00070 001882/2008
 00145 048287/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 00184 039786/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00041 000667/2007
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00065 001453/2008
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00065 001453/2008
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00054 000248/2008
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00030 000672/2006
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00061 000788/2008
 LUCIANA REGINA J.COSTA 00004 001273/1996
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 00020 001339/2004
 LUCIANO ANGHINONI 00082 000682/2009
 00088 001089/2009
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00005 001324/1997
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00156 010276/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00061 000788/2008
 LUIS ALBERTO G GOMES COELHO 00081 000589/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00025 001314/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00084 000777/2009
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00063 001292/2008
 LUIZ ASSI 00076 000360/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00185 040410/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 000220/2005
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00099 000505/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00012 000274/2003
 00062 000825/2008
 00064 001411/2008
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00042 001049/2007
 LUIZ EDUARDO FACHINI 00043 001248/2007
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00032 001178/2006
 LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA PADILHA ROSA 00177 033702/2012
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00042 001049/2007
 00077 000389/2009
 LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00107 016629/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 001649/2008
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00011 000865/2002
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00064 001411/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001384/1997
 00036 000130/2007
 LUIZ FERNANDO LIPINSKI 00081 000589/2009

LUIZ FILIPE DUARTE 00050 000071/2008
 LUIZ FRANCISCO AZZOLONI CANONI 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00076 000360/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 00026 000188/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 000682/2009
 00088 001089/2009
 00156 010276/2012
 LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR 00037 000144/2007
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00041 000667/2007
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 00027 000343/2006
 LYGIA MARIA ERTHAL 00127 021518/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00085 000810/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00008 001374/1998
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN 00164 020688/2012
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00001 000713/1972
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00012 000274/2003
 00064 001411/2008
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00121 007732/2011
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00023 000289/2005
 MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00032 001178/2006
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00033 001247/2006
 MARCELO MARQUARDT 00033 001247/2006
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00086 000888/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00026 000188/2006
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00077 000389/2009
 MARCELO TABORDA RIBAS 00044 001312/2007
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00008 001374/1998
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00095 001645/2009
 MARCIA HELENA DALCOL 00035 001415/2006
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00051 000172/2008
 MARCIA SEVERINA BADARO 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00083 000762/2009
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00120 004711/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00051 000172/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001604/2003
 00131 026478/2011
 00132 027864/2011
 00161 019047/2012
 00168 023345/2012
 00170 025471/2012
 00183 039432/2012
 00188 042120/2012
 00189 045857/2012
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ 00035 001415/2006
 MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00008 001374/1998
 MARCIO KRUSSEWSKI 00062 000825/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00044 001312/2007
 00108 030185/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00080 000537/2009
 00125 014853/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00084 000777/2009
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00045 001322/2007
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00025 001314/2005
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00153 003525/2012
 MARCOS VINICIUS ULAF 00194 048671/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI 00165 020724/2012
 MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER 00073 000289/2009
 MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCHI 00167 022981/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00020 001339/2004
 MARIA INES ROXADELLI PICCINI 00047 001613/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00159 0017253/2012
 00190 046349/2012
 MARIA JULIA SANTIAGO 00115 063392/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00056 000415/2008
 00063 001292/2008
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00045 001322/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00043 001248/2007
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00038 000162/2007
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00054 000248/2008
 MARIANE MACAREVICH 00113 057582/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00032 001178/2006
 MARIO KRIEGER NETO 00089 001102/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00047 001613/2007
 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE 00069 001758/2008
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00005 001324/1997
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00017 000294/2004
 MARIZA HELSDINGEN 00032 001178/2006
 MARLA GEORGIA PALMA 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 MARLI FATIMA KAVALERSKI MERLO 00104 011721/2010
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR 00153 003525/2012
 MAURICIO KAVINSKI 00067 001649/2008
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00024 001267/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00105 015526/2010
 MAURO CURY FILHO 00077 000389/2009
 MAURO JOSELITO BORDIN 00081 000589/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00055 000300/2008
 00122 008091/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 001163/2006
 00108 030185/2010
 MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI 00167 022981/2012
 MAX SIVERO MANTESSO 00004 001273/1996
 00069 001758/2008
 MAYLIN MAFFINI 00112 054959/2010
 00123 012015/2011

MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00007 001104/1998
 MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00173 027095/2012
 MICHELE GEISER JACOB 00032 001178/2006
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00169 025049/2012
 MICHELE SHUSTER NEUMANN 00145 048287/2011
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00055 000300/2008
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00083 000762/2009
 MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES SALAS 00177 033702/2012
 MICHELLE HORLE 00122 008091/2011
 MIEKO ITO 00041 000667/2007
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00032 001178/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00038 000162/2007
 00054 000248/2008
 00101 004447/2010
 00148 054012/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 00077 000389/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00038 000162/2007
 00054 000248/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00184 039786/2012
 MURILO CELSO FERRI 00094 001568/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 00038 000162/2007
 00054 000248/2008
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00005 001324/1997
 00020 001339/2004
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00044 001312/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00165 020724/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00028 000471/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00047 001613/2007
 NELSON OLIVAS 00042 001049/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00070 001882/2008
 00145 048287/2011
 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES 00100 001177/2010
 NEUDI FERNANDES 00048 001793/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00158 015435/2012
 NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00009 001000/1999
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00006 001384/1997
 00017 000294/2004
 NILDA LEIDE DOURADOR 00051 000172/2008
 NIZAM GHAZALE 00177 033702/2012
 NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR 00071 001918/2008
 NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ 00151 064288/2011
 00152 000592/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00031 001163/2006
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00058 000486/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00103 010060/2010
 OSCAR ANTONIO TROMBETA 00104 011721/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00090 001115/2009
 00135 034563/2011
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 00177 033702/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00070 001882/2008
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00001 000713/1972
 OSMAR CODOLO FRANCO 00048 001793/2007
 OSVALDO DOS SANTOS 00006 001384/1997
 PAOLA DAMO COMEL 00006 001384/1997
 PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ 00104 011721/2010
 PATRICIA CHEMIM 00181 038063/2012
 PATRICIA CHEMIN OAB-29264 00043 001248/2007
 PATRICIA HELENA ATAULO 00037 000144/2007
 PATRICIA MORETO HERMANN 00007 001104/1998
 PATRICIA PEDROSO MORAIS 00058 000486/2008
 PATRICK G. MERCER 00033 001247/2006
 PAULO ANTONIO BARCA 00007 001104/1998
 PAULO CESAR BULOTAS 00020 001339/2004
 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA 00069 001758/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00030 000672/2006
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00038 000162/2007
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00109 035552/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00076 000360/2009
 PAULO SERGIO NOWACKI 00005 001324/1997
 00020 001339/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00061 000788/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00020 001339/2004
 PEDRO BARAUSS NETO 00093 001466/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00076 000360/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00122 008091/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00074 000356/2009
 00075 000358/2009
 00076 000360/2009
 PERICLES LEAL DA SILVA 00010 000082/2002
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00033 001247/2006
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00057 000470/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00034 001348/2006
 RAFAEL BOFF ZARPELON 00011 000865/2002
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00038 000162/2007
 RAFAEL D' ALESSANDRO CALAF 00177 033702/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00110 044091/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00050 000071/2008
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00131 026478/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00165 020724/2012
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00023 000289/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00202 001576/2012
 RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00034 001348/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00149 057970/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 00017 000294/2004
 00027 000343/2006
 00100 001177/2010
 00129 023965/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00054 000248/2008
 RAPHAEL WOTKOSKI 00184 039786/2012
 REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00017 000294/2004
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00017 000294/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00092 001227/2009
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00073 000289/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 001793/2007
 00076 000360/2009
 RENATA ANTIQUERA 00037 000144/2007
 RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES 00110 044091/2010
 RENATO GOLBA 00040 000464/2007
 RENATO MANIERI 00180 036995/2012
 RENE ANDRADE TIGRINHO 00114 063104/2010
 00133 029812/2011
 RENE TOEDTER 00139 043311/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00038 000162/2007
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00062 000825/2008
 00064 001411/2008
 RICARDO ANDRAUS 00026 000188/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00072 000097/2009
 RICARDO EMIR BURATTI 00185 040410/2012
 RICARDO GIOVANETTI 00153 003525/2012
 RICARDO MARIANI BERTI 00168 023345/2012
 RICARDO PAVAO TUMA 00120 004711/2011
 RICARDO RUH 00060 000737/2008
 RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00071 001918/2008
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO 00103 010060/2010
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00055 000300/2008
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00094 001568/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00119 001658/2011
 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00147 053984/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00063 001292/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00099 000505/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00032 001178/2006
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00091 001161/2009
 RODRIGO PARREIRA 00106 016532/2010
 RODRIGO POZZOBON 00045 001322/2007
 RODRIGO RUH 00060 000737/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00017 000294/2004
 ROGERIO GALLI BERARDI 00083 000762/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00043 001248/2007
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00019 000647/2004
 ROOSEVELT ARRAES 00020 001339/2004
 ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI 00121 007732/2011
 ROSANA ELARRAT C. LARA 00203 051756/2012
 ROSANE BARZAK 00039 000363/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00113 057582/2010
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00051 000172/2008
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00017 000294/2004
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00001 000713/1972
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00017 000294/2004
 00025 001314/2005
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00043 001248/2007
 00181 038063/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00047 001613/2007
 SABRINA MICHELE S DE S CORREA 00041 000667/2007
 SADI BONATTO 00039 000363/2007
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00058 000486/2008
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00184 039786/2012
 SAMIRA VOLPATO 00032 001178/2006
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00137 041022/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00116 073816/2010
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00119 001658/2011
 SARA FRACARO 00029 000635/2006
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00053 000242/2008
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00024 001267/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00093 001466/2009
 00096 002236/2009
 SERGIO SCHULZE 00032 001178/2006
 00138 042724/2011
 SERGIO SOARES SILVA 00007 001104/1998
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00171 026512/2012
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00049 001854/2007
 SILVANA DA SILVA 00033 001247/2006
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00017 000294/2004
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI 00064 001411/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 00050 000071/2008
 SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00081 000589/2009
 SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00202 051576/2012
 SILVIO FELIPE GUIDI 00055 000300/2008
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00069 0001758/2008
 SILVIO NAGAMINE 00022 000220/2005
 SIMARA ZONTA 00087 000923/2009
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00099 000505/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 00020 001339/2004
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00009 001000/1999
 00035 001415/2006
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00056 000415/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00017 000294/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00124 013460/2011
 SONNY STEFANI 00051 000172/2008
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00145 048287/2011
 00198 050425/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ 00050 000071/2008
 SUELLEN SALVI ZANINI 00123 012015/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00017 000294/2004
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00026 000188/2006
 TAMMY ZULAUF FOTI 00106 016532/2010
 TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA 00177 033702/2012
 TATIANA GAERTNER 00084 000777/2009
 TATIANA REGINA RAUSCH 00054 000248/2008

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 001178/2006
 TATIANE MUNCINELLI 00082 000682/2009
 TAYSSA HERMONT OZON 00148 054012/2011
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00045 001322/2007
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00007 001104/1998
 00010 000082/2002
 TIAGO SPOHR CHIESA 00032 001178/2006
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00038 000162/2007
 00054 000248/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00155 007352/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00071 001918/2008
 VALDEMAR MORAS 00134 030387/2011
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00017 000294/2004
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00080 000537/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 00058 000486/2008
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR 00167 022981/2012
 VALTER LUIZ MONTAGNER 00155 007352/2012
 VANDIR FRACARO 00029 000635/2006
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00116 073816/2010
 VANESSA ALVES COTA 00007 001104/1998
 VANESSA BAHL FLORIANI 00009 001000/1999
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00027 000343/2006
 VANIA ELYR DE LARA 00140 043317/2011
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00017 000294/2004
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00159 017253/2012
 00190 046349/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00082 000682/2009
 VINICIUS A. GASPARINI 00118 001526/2011
 VINICIUS KOBNER OAB 26.904 00098 002416/2009
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00007 001104/1998
 VIVIAN MACHADO GARCIA 00184 039786/2012
 WALTER JOSE DE PONTES 00191 047059/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00025 001314/2005
 WERNER AUMANN 00051 000172/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00087 000923/2009
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00165 020724/2012
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00139 043311/2011
 ZUARDO PAES NETO 00093 001466/2009

1. INVENTARIO-713/1972-NEIDE CEZARIO x ESPOLIO DE WANDA CEZARIO e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, MANOEL BORBA DE CAMARGO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

2. INVENTARIO-0000015-49.1980.8.16.0001-HERMIDE LANZARINI SARTI x ARCILIO SARTI-I Diante do contido na petição de fls. 90, expeça-se a segunda via do formal de partilha. II Após, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. III Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

3. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000202-32.1995.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MICOL-MINERIOS E COQUE LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 30,58"CN 5.7.3"-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

4. MONITORIA-0000090-29.1996.8.16.0001-SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL x PAULO ROBERTO COSTA-I Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FERNANDO BERICA SERDOURA, MAX SIVERO MANTESSO e LUCIANA REGINA J.COSTA-.

5. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0000439-95.1997.8.16.0001-VERA ZENAIDE LEITE x EURICO MESSIAS LACERDA e outro-Sobre o pedido formulado às fls. 1073/1092, a bem do contraditório, intime-se o devedor para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da impugnação à penhora de fls. 968/971 e demais deliberações. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ELZA ANTASZCZYSZYN, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO SERGIO NOWACKI, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, ANGELO PAULO PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000093-47.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x MARCIO RAMOS-Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel retro indicado. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Por fim, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não tendo, até a presente data, sido fixados honorários advocatícios para esta fase, fixe os mesmos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, PAOLA DAMO

COMEL, EMERSON LUIZ VELLO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e OSVALDO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000162-45.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S.A (ITAU) x CLARENA WITOSLAWSKA BONNI- Desentranhe-se o mandado de fls. 310/313 e adite-se seu cumprimento no endereço indicado às fls. 319. II - Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, VANESSA ALVES COTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, PATRICIA MORETO HERMANN, SERGIO SOARES SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000498-49.1998.8.16.0001-SILVIA ARAUJO BONARDI x ASS.ADQ.DE APART.EDIF.SIENA TOWER PAMPLONA TOWER-I Diante da juntada da planilha atualizada do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço da executada, de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, como requer a exequente às fls. 473. II Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000623-80.1999.8.16.0001-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x MARIA AMASTHA ZIBETTI-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 711/712. II Diligências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, HILTON MARCELO PERES ZATTONI, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN, VANESSA BAHL FLORIANI e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

10. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-0001179-77.2002.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BAHAMA S/A- COMERCIO E IND.IMPORTACAO E EXPORT. e outro-Diante do ofício de fls. 413, intime-se a parte exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. PERICLES LEAL DA SILVA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUZA e MARCIA SEVERINA BADARO-.

11. USUCAPIAO-0001130-36.2002.8.16.0001-GUILHERME EDUARDO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JULIO FREDERICO REGINATO-I Cumpra-se o item I de fls. 318. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000276-08.2003.8.16.0001-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA x GINO CLAASSEN DE CAMPOS e outro-I Da análise dos presentes autos, observa-se que o exequente antecipou o pagamento das custas referentes a avaliação do imóvel penhorado ao Sr. Avaliador Judicial, conforme fls. 336/337. Entretanto, na sequência, o próprio credor solicitou o levantamento da penhora realizada e, portanto, não há necessidade da realização de nova avaliação. Assim, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte que demonstrar que efetivamente tenha depositado tal verba. II Levante-se a penhora realizada às fls. 260/265. III Oportunamente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos constantes às fls. 346/347. VII Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES-.

13. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1604/2003-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x REGINALDO ALEIXO-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. ARROLAMENTO-0001683-49.2003.8.16.0001-ROSEMARY ARAUJO CHUCHENE x MARCELO ELIAS CHUCHENE (ESPOLIO)-Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil informando que não houve abertura de procedimento apartado para apuração da veracidade das informações prestadas pelas partes, e, que o presente Inventário tramitou regularmente até o início do processamento da sobrepartilha, entretanto, o termo de cessão de direitos hereditários não foi assinado até a presente data. Informe também o endereço da Inventariante. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000906-30.2004.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ROSAMARKET PROMOTORA DE EVENTOS CML e outro-Face as insurgências da executada quanto a avaliação de fls. 151/153, retornem os autos ao Sr. Avaliador para que re-ratifique sua avaliação.

Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e IVONE STRUCK-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-59.2004.8.16.0001-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros-I - Tendo em vista que o valor depositado às fls. 611/612 refere-se ao pagamento da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará. II - Deverá a Escrivania, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. III - No mais, diante da notícia de fls. 614/620 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. IV - Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002132-70.2004.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x NELSON ALEN PENA MC COY-Diante da concordância das partes ante o cálculo realizado, homologo a conta apresentada às fls. 421/428. Considerando que a última avaliação do imóvel penhorado ocorreu em 20 de outubro de 2008 (fls. 216), nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas, promova-se sua atualização, com o desentranhamento do mandado de fls. 215/216. Com a juntada do novo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CRISTIANE FERNANDES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISSAN RODRIGUES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002142-17.2004.8.16.0001-GILMAR COSTA AUERSVALD x SIRLEI BETTIO-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, já realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

19. CIVIL PUBLICA-0002079-89.2004.8.16.0001-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELO - BAN CONSORCIO e outros-Inicialmente, a fim de evitar tumulto processual, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2829 e aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 2831. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao pedido retiro. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO e GILBERTO SAAD-.

20. INVENTARIO-0000518-30.2004.8.16.0001-MARCOS DOS SANTOS x ZULMIRA GUMS DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-I - Diante da comprovação da regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD-causa mortis, conforme petição de fl. 147, cumpra-se a sentença de fls. 131. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. III Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. FORTUNATO SANTORO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPIA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIO FRAGA e PAULO YVES TEMPORAL-.

21. ARROLAMENTO-34/2005-ADOLFO OLEGARIO REBELO x ESPOLIO DE VERONICA KIMITA REBELO- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. AMARILDO LUCIMAR LOPES e GISELE VENZO-.

22. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-220/2005-LUIZ CARLOS DA ROCHA x UNIBANCO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da Sra. Perita, para levantamento de seus honorários. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 2214/2277, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. III Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/2005-ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outros-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 718,52 em conta de titularidade do executado Ricardo Jorge Bohlen Seleme junto a Caixa Econômica Federal. II Ato contínuo

foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor supra descrito para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, GUSTAVO BUFFARA BUENO, GERALD KOPPE JUNIOR e HENRIQUE CARTAXO FERREIRA LUIZ-.

24. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0003089-37.2005.8.16.0001-GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x MEDICRED-COOP.DE EC.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se em carga com o procurador da parte autora quando da publicação de fls. 915, tendo promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 18/10/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 915 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do réu o prazo integral para eventual manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao contido no petitorio de fls. 924. Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2012 -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

25. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1314/2005-MARCO ANTONIO MAIA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 576. No mais, diante do pedido formulado às fls. 587, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0004090-23.2006.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x LUCINDA CASTORINA DA SILVA-Diante da notícia de fls. 456 acerca do falecimento da ré LUCINDA CASTORINA DA SILVA, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-.

27. INVENTARIO-0003490-02.2006.8.16.0001-VALDELI DO AMARAL x EMILIA DUDA (ESPOLIO)-Intime-se o Curador Especial para informar se concorda com o pedido de retificação do estado civil da falecida no Auto de Adjudicação. Em havendo concordância, retifique-se o Auto de Adjudicação, conforme se requer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI, VANI SOKOLOVICZ RIBAS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

28. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0000955-03.2006.8.16.0001-SERGIO BONFIM e outros x MAURICIO BERGER e outros-Diante da notícia do falecimento do executado Vicente, defiro o pedido de habilitação nos presentes autos, com fulcro no inciso I do art. 1060 do CPC. Inclua-se no pólo passivo os herdeiros Ricardo Alexandre Sauer, Boris Guiomar Sauer e Jackson Hugo Sauer, sendo que a viúva Marisa já se encontra incluída no pólo passivo. Procedam-se às anotações necessárias. Certifique-se. Por fim, intime-se o exequente para trazer planilha atualizada do débito, somente após será determinada a intimação dos herdeiros. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

29. COBRANÇA-0003748-12.2006.8.16.0001-TRES IRMAOS COMERCIO DE RECARGAS PARA IMPRESSORA L x SENHOR DO BOM SUCESSO TRANSPORTES C OLETIVOS e outros-I Primeiramente, defiro o pedido de expedição de ofícios às companhias de telefonia móvel (OI, TIM, Claro, Vivo), solicitando informações quanto ao atual endereço dos executados, na forma retro requerida. II No que tange a expedição de ofício à Copel, em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto a esta companhia, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado dos executados constante em seus cadastros. III Entretanto, indefiro a solicitação junto à Sanepar, vez que esta não detém cadastro nominal de clientes. IV Sem prejuízo, diante do interesse do exequente no bloqueio do bem de propriedade da executada Clarisse, lavre-se o competente termo de penhora em face do veículo descrito às fls. 99. V - Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. VI Outrossim, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizado o registro da penhora sobre o referido veículo VII Diligências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO-.

30. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0004092-90.2006.8.16.0001-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-I Diante

da consulta realizada pelo Sr. Perito às fls. 716/723, intímese-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. II Após, voltem conclusos para análise. III Intímese-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

31. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003841-72.2006.8.16.0001-MARIA CASTURINA DE OLIVEIRA x TURMALINA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-I Inicialmente, à Serventia para que proceda nova abertura de volume dos autos. II Diante da insurgência apresentada pelo réu às fls. 550/552 e 567 e 568, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual, entendendo ser necessária a conclusão do laudo pericial com a resposta aos quesitos suplementares. Deste modo, pondero que a Sra. Perita faz jus ao pagamento da complementação dos honorários periciais, uma vez que será realizado estudo matemático com coleta de amostras, o que certamente dispensará trabalho e tempo pela profissional. Assim, intime-se o réu a depositar o valor solicitado pela Sra. Perita às fls. 561, no prazo de 15 dias. III Com o depósito, intime-se a expert para prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu, no prazo de 20 dias. IV Intímese-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e CAROLINA SAMESHIMA SANTORO-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004104-07.2006.8.16.0001-VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A (R.24 MAIO/CTBA/PR-Diante da impossibilidade técnica da contadoria deste Juízo em elaborar os cálculos de liquidação de sentença, conforme informação constante do ofício retro, a fim de promover a atualização da condenação havida, nos exatos termos da sentença/acórdão, nomeio como perito o Dr. Nelson Imoto, que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II - Aceita a proposta, intímese-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos IV Intímese-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. IVONE STRUCK, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

33. INDENIZACAO POR DANOS-0000788-83.2006.8.16.0001-NELCI ROSNER CORDEIRO DOS SANTOS x CLAUDIANE LISIA MINARI BOZKO e outro-I Face o contido na certidão retro, nomeio em substituição o Dr. Paulo Roberto M. Carneiro (3342-0183), para realização da perícia anteriormente deferida, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários. II - Com a resposta do expert, intímese-se as partes para manifestação. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIS SOUZA VALE, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA F. DA COSTA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME e SILVANA DA SILVA-.

34. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1348/2006-MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITAL-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 520 e mediante as cautelas de praxe. II Intímese-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0003925-73.2006.8.16.0001-GRIMSEY LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CNPJ informado, conforme recibo em anexo. II Assim, intime-se a parte exequente, acerca da consulta realizada, a qual restou inexistosa e, após, voltem os autos conclusos para consulta junto ao sistema Infojud. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0001245-81.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ I x JOSE LOPES-I Diante do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

37. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006024-79.2007.8.16.0001-FRANCO & CIA LTDA x RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEX-I Diante do contido no petitório de fls. 525/526 e, bem assim, o pedido de fls. 532, autorizo o exequente a proceder o levantamento da quantia penhorada às fls. 423, bem como daquela depositada às fls. 528. Expeça-se o competente alvará em favor do exequente,

cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. Deverá a Escrivania, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. JONAS BORGES, ALBERTO AUGUSTO DE POLLI, GUILHERME STUSSI NEVES, LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR, GUSTAVO STUSSI NEVES, CHALES WOWK, PATRICIA HELENA ATAULO e RENATA ANTIQUERA-.

38. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000446-38.2007.8.16.0001-HELENA FERNANDES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ALFREDO-Diante da concordância das partes ante o cálculo realizado, homologo a conta apresentada às fls. 407/408. Intímese-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento ao feito. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. Intímese-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MINOTTO MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO e MONICA CRISTINA BIZINELLI-.

39. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002258-18.2007.8.16.0001-CLOVIS MAINARDI FERREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Em que pese os pedidos formulados pelo exequente às fls. 613/614, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ainda não aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 613/627 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ, ROSANE BARZAK, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

40. EXECUCAO HIPOTECARIA-464/2007-BANCO ITAU S/A (PÇA) x PAULO RODRIGUES DO AMORIM e outro-1. Deve o banco Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto ao cumprimento do mandado de fls. 196. 2. Intímese-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e RENATO GOLBA-.

41. MONITORIA-667/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FABIANO PODGURSKI BORGES-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 414 e mediante as cautelas de praxe. II Intímese-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTOS DA ROSA, SABRINA MICHELE S DE S CORREA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE HONORARIOS-0006587-73.2007.8.16.0001-MARIA HELENA STIEHLER FURTADO x SERGIO HERRERO MORAES-Diante da concordância retro esboçada pelo exequente acerca do valor depositado a título de condenação, dando por quitada a dívida, declaro cumprida a obrigação. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intímese-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-.

43. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1248/2007-JAMIL CORREA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Considerando que o valor proposto pela Sra. Perita às fls. 219/220 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), facultando o pagamento em duas parcelas. Assim, intime-se a parte interessada na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (Resp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Com o depósito de pelo menos 50%, abra-se vista à expert para início dos trabalhos,

observando o prazo já fixado para a conclusão e entrega do laudo às fls. 217. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012 -Advs. ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN OAB-29264, RUBENS BORTOLI JUNIOR, LUIZ EDUARDO FACHINI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0002639-26.2007.8.16.0001-ADRIANA PEDRASSA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--I Face o contido na certidão retro, intime-se o credor, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0002825-49.2007.8.16.0001-SESI-SERV.SOCIAL DA IND.-DEPTO.REGIONAL DO PARANA x POT LIFE ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA-I Da análise dos autos, verifica-se que o pedido retro formulado pelo exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada mostra-se precipitado neste momento processual, na medida em que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de construção em nome da devedora. II - Desse modo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludido bem possui anotação de alienação fiduciária e restrição judicial. III Assim, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do veículo em nome da executada. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012 . -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA e DAVID BESSA ALVES AOB 29.249-.

46. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0002879-15.2007.8.16.0001-ANTENOR HILARIO CHUPIP x BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A-I Ciência quanto ao contido no petitiório retro. II No mais, tendo em vista que não há informação nos autos quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso anteriormente interposto pelo requerido, prossiga-se. III Assim, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma requerida às fls. 366. IV Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. V Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012 . -Advs. IVONE STRUCK e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

47. RESCISORIA-0006338-25.2007.8.16.0001-ELAINE DE FATIMA ENGRACIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- I - Os embargos de declaração opostos (fls. 972/988) são tempestivos, daí porque conhecido dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. III - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. IV - Isto Posto, conhecido dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. V Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EDGAR LUIZ DIAS-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004183-49.2007.8.16.0001-CANDIDO FURTADO MAIA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o depósito efetuado às fls. 632, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 . -Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, EUCILENE DA SILVA ROCHA, NEUDI FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

49. MONITORIA-1854/2007-COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB x SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro-Inicialmente, sobre o pedido formulado às fls. 268, intime-se o procurador subscritor de fls. 241, a fim de que informe o atual endereço dos herdeiros do falecido Sergio Roberto Miranda. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

50. ANULATORIA-0002871-38.2007.8.16.0001-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x PURAS DO BRASIL S/A-I Diante dos petitiórios de fls. 237 e 272, no qual as partes informam a quitação total do débito, declaro cumprida a obrigação. II Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e LUIZ FILIPE DUARTE-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-172/2008-IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO x BANCO DO BRASIL S/A-Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento de fls. 243/246, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. No mais, em se tratando de obrigação de fazer, intime-se o réu, pessoalmente, a

fim de que preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS MURILO PAIVA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, NILDA LEIDE DOURADOR, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e SONNY STEFANI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-182/2008-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA-I Intime-se a atual curadora provisória, Sra. Maria Alice, através de sua procuradora (fls. 726), a fim de que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados, nos termos do parecer ministerial de fls. 746. II Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 . -Advs. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO e JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0011302-27.2008.8.16.0001-ALCEU WALDIR SCHULTZ x MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006507-75.2008.8.16.0001-MARIA AUXILIADORA HENRIQUES x CENTAURO SEGURADORA S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 . -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IVERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

55. INDENIZACAO POR DANOS-0008385-35.2008.8.16.0001-YVONETTE DE CASTRO CABRAL e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se em carga com o procurador do primeiro requerido quando da publicação da decisão de fls. 1259, tendo promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 18/10/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 1260 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do réu Carlos Roberto Naufel Júnior o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012 . -Advs. LINCOLN LUIZ PEREIRA, HELTON COSTA ARTIN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPRITO, LUEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, JULIO CESAR BROTTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

56. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0011622-77.2008.8.16.0001-IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E BANCO BAME-Ciência quanto a decisão proferida pela Superior Instância determinando o prosseguimento do feito. Lavre-se termo de penhora do valor depositado às fls. 212. Fixo o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença. Considerando que o cálculo de fls. 233 foi realizado pelo contador em data de 14/11/2011, remetam-se os autos novamente a Contadoria a fim de que atualize os cálculos e, bem assim, inclua o valor arbitrado dos honorários advocatícios constante no item 3. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos para análise da impugnação. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005107-26.2008.8.16.0001-MACEDONIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA-Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 809/817, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 . -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

58. INVENTARIO-0011562-07.2008.8.16.0001-ROSANI DO ROCIO BAUMANN e outros x ARLINDO TEIXEIRA DE FREITAS (ESPOLIO) e outro-I Diante do contido no petitiório e documentos de fls. 371/373 e 375/376, com fulcro no artigo 1060

do CPC, procedam-se as anotações necessárias com relação à habilitação da herdeira Caroline de Lourdes Souza de Freitas, sucessora do falecido Arlindo Teixeira de Freitas. II No mais, diante do deliberado no termo de audiência às fls. 307, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse de realizarem a partilha de forma amigável. Em caso positivo, será designada audiência nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil III Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, PATRICIA PEDROSO MORAIS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e SAHYNE MARCONDES KARAN-.

59. INTERDICAÇÃO-0011623-62.2008.8.16.0001-TANIA VIEIRA BRETAS x LUIZ CARLOS BRETAS-I Concedo o prazo de 30 dias para a curadora apresentar a prestação de contas. II Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001889-87.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALAN FUZER-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 81. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Adv. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

61. MONITORIA-0011554-30.2008.8.16.0001-ANDRE LICHACOVSKI x LINEU RATTON FILHO-Diante do não pagamento da verba honorária pelo embargante/interessado na produção da prova pericial, embora devidamente intimado, dispense a sua realização. No mais, antes da designação de audiência instrutória, intimem-se as partes, a fim de que informem se ainda pretendem a produção de prova oral, na forma já deferida na decisão lançada às fls. 86/89. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011172-37.2008.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO-Face as insurgências do executado quanto a avaliação de fls. 203, retornem os autos ao Sr. Avaliador para que re-ratifique sua avaliação. Oportunamente e a fim de evitar tumulto processual, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 211/225. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

63. COBRANÇA-0011637-46.2008.8.16.0001-EDISON AMANDO SCHMITZ x HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 200202, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0011595-94.2008.8.16.0001-CELSON LUIZ GUSSO e outros x NOVA TIROLO FOMENTO MERCANTIL LTDA-Inicialmente, à Serventia para que desentranhe o documento de fls. 210, uma vez que é estranho aos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito para finalizar a pericia e entregar o laudo pericial. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, BIANCA MERES SILVA THEER, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI OAB/PR.26.386-.

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1453/2008-DEBORA CRISTINA LOURENCO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSP.E MATERNIDADE e outro-I Diante do contido na certidão retro, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias, a fim de que o interessado promova o depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de dispensa na produção da prova. II Com o respectivo pagamento, intime-se o Sr. Perito a fim de que dê início aos trabalhos. III - Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL-.

66. MONITORIA-0010824-19.2008.8.16.0001-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PAULO SERGIO DE LIMA-I Defiro o pedido formulado às fls. 99, pois prescinde de intervenção judicial. II Intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0005161-89.2008.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO LUIS DOS SANTOS-Diante a certidão de fls. 39, intime-se a parte autora para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1702/2008-LINDAMIR LENARTOWISKI FAUSTINO x CIA ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (JOAO-I Diante da certidão de fls. 334, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de cinco dias. II - Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004963-52.2008.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NICOLAU PEREIRA NETO-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012 . -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA, HELSON DE CASTRO, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE, MAX SIVERO MANTESSO e FERNANDO BERICA SERDOURA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1882/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x POUSSADA RINCAO ALEGRE LTDA-Com fundamento no art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$ 56.886,89 ou o valor do bem. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, ILIANE MARIA COURA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA-.

71. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0011556-97.2008.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DATASUL S.A e outros-I Ciência quanto ao contido na certidão retro. II Sem prejuízo, cumpra-se os itens III e IV de fls. 371. III Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. VALDEMAR THOMAZ JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, EDGARD JARRETA BERNARDO e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011655-67.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNELSON CASTANHO-Diante da certidão de fls. 157, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, defiro, desde logo, o levantamento dos valores recolhidos às fls. 131 e 153 em favor da parte que antecipou referidas quantias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006252-83.2009.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-I Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 -Adv. ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES, CAIO MEDICI MADUREIRA, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, JOAO GERMANO BETTING NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0015588-14.2009.8.16.0001-M. A. FALLEIRO & CIA. LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte autora para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015610-72.2009.8.16.0001-M. A. FALLEIRO & CIA. LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte autora para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015589-96.2009.8.16.0001-M. A. FALLEIRO & CIA. LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Inicialmente, para análise do acordo retro formulado, deve ser regularizada a representação processual do réu Banco Santander. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 . -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012707-64.2009.8.16.0001-RAFAEL PINHEIRO FERREIRA e outros x MASILDA DE OLIVIA FOGACA e outro-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto ao Núcleo de Conciliação restou prejudicada, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 518. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012 . -Adv. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, DEBORA PEREIRA FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, MARCELO RORATO CHICONELLI, HUGO ZANELLATO, MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0011218-89.2009.8.16.0001-ALESSANDRA MILANI x RONALDO LEONCIO-Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel indicado às fls. 210. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intímese-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Diligências necessárias. Intímese-se. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO e CRISTIANO JOSE BARATTO OAB/PR.22343-.

79. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003905-77.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A-I Face o contido no petição retro, no qual o Sr. Perito declarou não possuir mais interesse na realização da perícia anteriormente deferida, nomeio em substituição o Sr. Nelson Imoto, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como informar se aceita realizar a perícia nos termos já determinados às fls. 303. II - Com a resposta do expert, intímese-se as partes para manifestação. III Intímese-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLÓS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

80. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006945-67.2009.8.16.0001-ROMMEL DO BRASIL PRUDENTE LIMA JUNIOR x SANTANDER LESING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Diante do ofício de fls. 288 e pedido de fls. 292, expeça-se novo alvará, em favor do requerido, para levantamento dos valores depositados em Juízo, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. II No mais, observe que o pedido formulado pelo réu às fls. 266/267 resta prejudicado, uma vez que o veículo ali indicado (Renault/Clio, placa MNS-9109) não é objeto da presente lide. Entretanto, no que se refere ao bem, objeto desta ação (veículo VW/ Gol, placa AAK-2298), reporto-me ao item I de fls. 255. III - Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

81. DECLARATORIA-0015596-88.2009.8.16.0001-SISTEMA DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA x METSO PAPER SULAMERICANA LTDA-Diante da concordância do credor quanto ao valor depositado a título de verba sucumbencial, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia, como se requer às fls. 95. Deverá a Escrivânia, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intímese-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ R. DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO G GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, FERNANDA LOPES MARTINS e BRUNO DE MELLO BRUNETTI-.

82. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0003917-91.2009.8.16.0001-NILSON PETENUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001333-51.2009.8.16.0001-ADEMAR SADOSKI BASTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma requerida às fls. 322. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

84. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006173-07.2009.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V--I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ALBAILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG x EDSON ARTIGAS-I Face o contido na certidão retro, intímese o exequente, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, informando, ao mesmo tempo, quanto ao eventual cumprimento do mandado anteriormente expedido e encaminhado ao Juízo da Comarca de Piraquara/PR. II Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

86. MONITORIA-0002089-60.2009.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ARPAMA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Desentranhe-se o mandado de fls.85/87 e adite seu cumprimento conforme se retro requer. Intímese-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

87. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-923/2009-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA x BRIGIDA REIKDAL LOGISTICA E TRANSPORTES-I Face o contido na certidão retro, intímese o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, EDGAR LENZI OAB/PR 28.579, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006913-62.2009.8.16.0001-SAMUEL FRANÇA e outro x HSBC SEGUROS S/A-I Diante da manifestação expressa da parte autora quanto a desnecessidade da remessa do presente feito ao "Projeto Justiça no Bairro" realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 09 de novembro, devendo o feito prosseguir regularmente. II Intímese-se as partes e comuniqué-se, com urgência, o Núcleo de Conciliação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça. III No mais, certifique a escritania acerca de eventual manifestação das partes quanto a decisão lançada às fls. 118. IV - Em caso negativo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. V Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GABRIELA FAGUNDES GONÁLVES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005758-24.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x CEREALista GIRASSOL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-1.Intímese pessoalmente a Requerida, por mandado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 161. 2. Intímese-se. Curitiba, 24/10/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIO KRIEGER NETO, CELSO UMBERTO LUCHESI e IVAN RUCKL-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011806-96.2009.8.16.0001-VANESSA ALDERINA FERREIRA x POLATTI e CORDEIRO LTDA-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos de embargos de terceiro em apenso (2330/2010) encontravam-se conclusos quando da publicação de fls. 114 deste feito. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituiu em favor do embargado o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012 -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001962-25.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MEDICAL VET. C. M. M. H. V LTDA e outro-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade dos executados. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II No mais, da análise dos autos, verifica-se que até a presente data apenas foram realizadas tentativas de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, bem como tentativa de localização de veículos, junto ao Renajud, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio dos executados por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intímese o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. IV Após, voltem conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 70/71. V Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006785-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x COMERCIAL GALBANO LTDA e outros-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 47. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intímese-se para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004020-98.2009.8.16.0001-EDENILSON JOSE KNOEPKE x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 906/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, ZUARDO PAES NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR-1568/2009-MATOS & BALDON RESTAURANTE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, certifique a escritania acerca de eventual manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 113. III Após, voltem. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

95. IMISSAO DE POSSE-0014898-82.2009.8.16.0001-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade da executada. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

96. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-0005772-08.2009.8.16.0001-ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-I Diante do contido no petitiório retro, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da complementação da condenação. II Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando os autos em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III - Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

97. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0001884-31.2009.8.16.0001-MARCOS AURELIO CORDEIRO x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 128. 2. Após, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

98. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001901-67.2009.8.16.0001-FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE x CLUBE ATLETICO PARANAENSE CAP- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER OAB 26.904 e CARLOS ABRAO CELLI-.

99. INVENTARIO-0000505-21.2010.8.16.0001-MARIA ELOINA BRITTO MOURA GRIGER e outro x MARIA JOSE BRITTO MOURA (ESPOLIO)-I Inicialmente, sobre os ofícios de fls. 146/148, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias, dizendo as herdeiras, também, se pretendem a avaliação judicial de algum bem. II Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a Inventariante manifestar-se quanto ao petitiório de fls. 152/155. III Oportunamente, voltem os autos conclusos. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO e ALEXSANDRA DE SOUZA-.

100. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001177-29.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, AMAURI ANTONIO PERUSSI e NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-.

101. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0004447-61.2010.8.16.0001-LEONI PEREIRA DA SILVA x AGF BRASIL SEGUROS S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

102. INDENIZACAO POR DANOS-0007782-88.2010.8.16.0001-MARIA ANGELICA HILGENBERG TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA- Fica o autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

103. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-10060/2010-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x VALERIA ZAMATARO-I Diante da inércia da executada quanto a intimação para pagamento voluntário do débito, conforme certidão retro, deverá sobre este ser acrescido multa no percentual de 10%. II - Assim, deverá o exequente juntar ao autos a planilha atualizada do débito, já acrescida da multa de 10%, informando ainda qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011721-76.2010.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE-Oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos informando que a liminar concedida nos presentes autos foi revogada. Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, OSCAR ANTONIO TROMBETA, CRISTIANO POPOV ZAMBIASI, MARLI FATIMA KAVALERSKI MERLO, CAMILA RODRIGUES FUZER GIRALDI, PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ, ALDINO ANGELO TROMBETA e ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0015526-37.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TERESINHA DIRCINHA BIALLI PANGARO-I Para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 78/80, deverá a requerida regularizar sua representação processual ou reconhecer firma de sua assinatura aposta naquele documento. II - Após, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

106. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016532-79.2010.8.16.0001-GIOVANNI FACCHIN MENEGUZ x NET PARANA COMUNICACOES LTDA-Diante da concordância retro esboçada pelo exequente acerca do valor depositado a título de condenação, dando por quitada a dívida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador da exequente, como requer às fls. 230, desde que este possua poderes específicos para tanto. Deverá a Escrivania, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida

conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. Custas na forma da lei. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK, TAMMY ZULAUF FOTI e RODRIGO PARREIRA-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0016629-79.2010.8.16.0001-GERSON LUIS AMES x BANCO DO BRASIL S/A-I - Em que pese o pedido retro formulado pelo autor, autorizo a transferência dos valores para conta indicada às fls. 136, desde que seja realizada através de alvará judicial. II - Intime-se a parte credora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu, para fins de declaração de cumprimento da obrigação, no que atine aos honorários de sucumbência. III - Ato contínuo, tratando-se de obrigação de fazer, intime-se o réu pessoalmente junto ao endereço indicado às fls. 02 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas em razão do contrato de abertura de conta corrente n. 7354-7 da agência 1492-3, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). IV - Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, (intimação) no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI e LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0030185-51.2010.8.16.0001-OLIVIO DA PAIXAO x BANCO ITAU S/A (PÇA)-Sobre o petitiório de fls. 143/166, em que o réu informa a prestação de contas, manifeste-se o autor. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-0035552-56.2010.8.16.0001-ROAN ALESSORIA IMOBILIARIA LTDA x VERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. GRAZIELA MARCARELLO e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

110. COMINATORIA-0044091-11.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO XOTESLEM x SERASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 61/73, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALAN MASCHION GUIMARAES, ALESSANDRA MIYUKI DOTE, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BUDOIÁ e RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049371-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMES FROES FILHO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

112. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0054959-48.2010.8.16.0001-SIMONE PACHECO x BANCO SANTANDER S/A *-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 183. II Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e BLAS GOMM FILHO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0057582-85.2010.8.16.0001-KELLY CRISTIANE LOPES x BANCO FINASA S/A-I Face o contido na certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora, a fim de que regularize sua representação processual, conforme já deliberado às fls. 175. II Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063104-93.2010.8.16.0001-MUSA CALÇADOS LTDA x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. CÍCERO PAIVA, HERIVELTO PAIVA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANO POLETTI, LUIZ FRANCISCO AZZOLONI CANONI, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARLA GEORGIA PALMA, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e RENE ANDRADE TIGRINHO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063392-41.2010.8.16.0001-DIGITAL FOMENTO MERCANTIL x PANNELI MADEIRA LTDA-ME e outro-I Face o pedido retro formulado, intime-se o executado, através de seus sócios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, conforme se retro requer. II - Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito. III Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

116. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0073816-45.2010.8.16.0001-MAGGIORE - COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Inicialmente, observa-se que efetivamente os autos foram retirados pelo procurador da autora quando da publicação da decisão de fls. 294, conforme se comprova através da certidão de fls. 302. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo integral para eventual manifestação. Sem prejuízo, deverá o réu se manifestar quanto a petição de fls. 295/296. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

117. COBRANÇA-0074397-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR DE ABREU (REPRESENTADO POR SEUS HERFDEIROS) x BANCO BRADESCO S/A-I A bem do contraditório, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido no petição de fls. 152, juntando, ao mesmo tempo, os extratos corretos, em sendo o caso. II Com dada manifestação, intime-se o autor. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, JULIANO LAUER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

118. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001526-95.2011.8.16.0001-RAQUEL GOMES x ALEXANDRE RODRIGUES e outros-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do requerido Alexandre Rodrigues, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II Desse modo, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, facultando-lhe a utilização do sistema BacenJud, RenaJud e InfoJud para localização de endereço do réu. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. VINICIUS A. GASPARI-.

119. DECLARATORIA INCIDENTAL-0001658-55.2011.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e SANDRO MANSUR GIBRAN-.

120. ORDINARIA-0004711-44.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE HELIO GUZZONI x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 168/221, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

121. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007732-28.2011.8.16.0001-VERA LUCIA PINHEIRO x LOURISVALDO DE FREITAS-Intime-se a parte autora para informar o atual andamento da ação penal existente em face do réu, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e ROSALVA ROSSANE MENEHINI-.

122. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0008091-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A (RIO DE JANEIRO/RJ)-I Diante da manifestação expressa da parte requerida quanto a desnecessidade da remessa do presente feito ao "Projeto Justiça no Bairro" realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 09 de novembro, devendo o feito prosseguir regularmente. II Intimem-se as partes e comunique-se, com urgência, o Núcleo de Conciliação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça. III No mais, certifique a escrivania acerca de eventual resposta do ofício encaminhado ao Ministério da Saúde (fls. 5051). IV - Em caso negativo e, observando que o protocolo ocorreu há muito (fls. 5053), expeça-se novo ofício, reiterando os termos daquele anteriormente confeccionado, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena do responsável incorrer em crime de desobediência V Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLE-.

123. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0012015-94.2011.8.16.0001-VALDINEI DUARTE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Apesar de o réu ser revel, deve o banco, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o original ou cópia legível do contrato firmado entre as partes, (art. 355 do CPC). Expeça-se carta precatória para a intimação do banco. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELLEN SALVI ZANINI-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013460-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANGELO CAMILOTTI CIA. LTDA e outros-I Defiro o pedido retro formulado. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação do exequente. II - Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES-I Defiro o

pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias, como retro requer o autor, a fim de que cumpra a determinação de fls. 56. II Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

126. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015659-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALETEIA CAROLINA RANGEL-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 77, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

127. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se em carga com a procuradora da autora quando da publicação da decisão de fls. 203, tendo promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 15/10/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 239 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor da ré o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTHAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277-.

128. COBRANÇA-0023961-63.2011.8.16.0001-EDIFICIO LA VIE EN ROSE x RAQUEL ORLANDINI-I Expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço da executada, de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, como requer a exequente às fls. 75. II Int... Curitiba, 18 de outubro de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

129. DESPEJO-0023965-03.2011.8.16.0001-TADEU DUDA e outro x JOCELEY FERREIRA DE GOES e outro-I - Considerando que a ré Fátima Adriana dos Santos Gameiro não desocupou voluntariamente o imóvel, mesmo tendo sido devidamente intimada para tal finalidade (fls. 106), expeça-se mandado de despejo, conforme se requer às fls. 112. II - O pedido de reforço policial para realização da diligência será apreciado no caso de eventual resistência do réu, o que deverá ser informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. III Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

130. REV.CONTRATO C/UTULEA ANTEC.-0025910-25.2011.8.16.0001-MARIA SILMARA FIDELIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Ciência quanto ao contido na certidão retro. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 127. Após, postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

131. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0026478-41.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEONE SANTOS DE OLIVEIRA-I Levando em conta que a ré já foi citada dos termos da presente ação, inclusive já tendo apresentado contestação, necessário se faz a sua anuência acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 129, na forma do disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. II Sendo assim, intime-se a ré para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

132. REV.CONTRATO C/UTULEA ANTEC.-0027864-09.2011.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0029812-83.2011.8.16.0001-RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA x MUSA CALÇADOS LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. RENE ANDRADE TIGRINHO, CÍCERO PAIVA, HERIVELTO PAIVA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, LUIZ FRANCISCO AZZOLONI CANONI, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARLA GEORGIA PALMA e MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030387-91.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x BANCO DO BRASIL SA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2 Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CRISTINA VAZ-.

135. SUSTACAO DE PROTESTO-0034563-16.2011.8.16.0001-TRANSVALTER LTDA x ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA e outros-Observa-se que efetivamente os autos foram retirados pela procuradora do autor quando da publicação da decisão de fls. 231, conforme se comprova através da certidão de fls. 239. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo integral para eventual recurso ou manifestação. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

136. ALVARA JUDICIAL-0039431-37.2011.8.16.0001-EDECHEN RICHARD PONTES LORENA x IVONETE DE FATIMA PONTES (ESPOLIO)-I A fim de

evitar qualquer alegação de nulidade processual, expeça-se carta de intimação ao Defensor Público Dr. João Batista Oliveira de Moura para firmar a petição inicial. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-

137. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0041022-34.2011.8.16.0001-MARINA FERRAZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se pessoalmente a Requerida para dar cumprimento ao despacho de fls. 42 (item III), o qual foi confirmado pelo acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 187/204). 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0042724-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIEGO FRANCA COSTA-Face o contido na certidão retro, observa-se que efetivamente foi obtido o acesso do réu aos autos, uma vez que os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo de Conciliação entre o período de 06/09/2012 a 17/09/2012, sendo que o início do prazo da intimação de fls. 118 ocorreu em 28/08/2012. Portanto, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, devolvo-lhe o prazo de 06 (seis) dias para eventual manifestação. Int.. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

139. MONITORIA-0043311-37.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x TRANMICKAEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA-

140. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0043317-44.2011.8.16.0001-CASA LUXO LTDA x LUIZ HENRIQUE GUBERT-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VANIA ELYR DE LARA-

141. REPETICAO DE INDEBITO-0043687-23.2011.8.16.0001-ERITON NUNES COSTA x API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MÓL-

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0046867-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x BRUNA CORREIA DA SILVA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 07 de agosto do corrente. Oficie-se. III No mais, tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo, conforme decisão proferida pelo Juízo ad quem, prossiga-se com as determinações lançadas às fls. 43. IV Int.. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-

143. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0047007-81.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO FERNANDES PISMEL x BANCO ITAULEASING S.A-A bem do contraditório, sobre a petição de fls. 142/144, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-

144. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0047277-08.2011.8.16.0001-NICEIA SALUSTIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-

145. REVISAO CONTRATUAL-0048287-87.2011.8.16.0001-ROBERTO EZEQUIEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, certifique-se quanto eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 146. III Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int.. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e NELSON PASCHOALOTTO-

146. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACÃO-0053801-21.2011.8.16.0001-GUILHERME DA CRUZ DINIZ x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO e outro-I Diante do lapso temporal transcorrido, informe o agravante acerca do andamento e/ou eventual decisão proferida nos autos de agravo de instrumento anteriormente interposto, visando o regular prosseguimento do feito. II Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Adv. HENRIQUE MEYENBERG-

147. COBRANÇA-0053984-89.2011.8.16.0001-NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x EXCELSIOR SEGUROS-I Ciência quanto ao contido

no petítório retro. II No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 183. III Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

148. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0054012-57.2011.8.16.0001-VALDECI FERREIRA NETO x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER"-.

149. EXECUCAO DE SENTENCA-0057970-51.2011.8.16.0001-CLEVERSON ZELLO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Em consulta ao sistema Renajud verificou-se que não há qualquer restrição judicial sobre o veículo de placa AMQ44441, conforme pesquisa em anexo. Assim, em que pese o pedido formulado às fls. 100/101, reporte-me a decisão de fls. 98, devendo a parte interessada diligenciar perante o DETRAN/PR, vez que se trata de diligência que prescinde de intervenção judicial. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-

150. COBRANÇA-0060471-75.2011.8.16.0001-SIRLEI TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-I Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 135. II No mais, pondero que não compete a este Juízo analisar a manifestação de fls. 136/143, uma vez que o feito já foi sentenciado, encontrando-se em fase de recurso. III Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-

151. SUSTACAO DE PROTESTO-0064288-50.2011.8.16.0001-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x SCHMITZ MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro-I Inicialmente, antes da análise e respectiva homologação do acordo formulado entre autor e primeira ré, intime-se o segundo réu Banco Itaú, a fim de que se manifeste acerca da referida composição. II Após, voltem os autos conclusos. III Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ e DAIANE DE SOUZA TODT-

152. ANULATORIA-0000592-06.2012.8.16.0001-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x SCHMITZ MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro-I Inicialmente, antes da análise e respectiva homologação do acordo formulado entre autor e primeira ré, intime-se o segundo réu Banco Itaú, a fim de que se manifeste acerca da referida composição. II Após, voltem os autos conclusos. III Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ e DAIANE DE SOUZA TODT-

153. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003525-49.2012.8.16.0001-IMPERIO DA PIZZA LTDA x VILA RICCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int.. Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA, MARTIM LOPES MARTINEZ JR e RICARDO GIOVANETTI-

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0003698-73.2012.8.16.0001-ALBINA ALICE CANALLI FIUZA x CILMARA APARECIDA MENDES VIEIRA FIUZA-Em que pese a manifestação de fls. 129/131, reporte-me, por brevidade, a decisão de fls. 96/97. Intime-se a parte autora para informar se houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto face a referida decisão. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-

155. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0007352-68.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO MONTAGNER x UNIMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA.-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Publique-se a presente e após voltem os autos conclusos para julgamento antecipado. III Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. VALTER LUIZ MONTAGNER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-

156. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010276-52.2012.8.16.0001-ADAO CARLOS PASSOS x BV FINACEIRA S/A-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido nos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

157. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0013274-90.2012.8.16.0001-ELISA MARIA BONIN ALBINO e outro x CONCESSIONARIA DE RODOVIA AUTO PISTA LITORAL SUL-Cumpra-se o despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-

158. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015435-73.2012.8.16.0001-JULIANO MUSSI MELO x BANCO IBI S.A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco

dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017253-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Citem-se os executados LUIZ ANTONIO GULIN e NELSON FALAVINHA GULIN, uma vez que estes ainda não foram devidamente citados. Ademais, esclareça o exequente o motivo de ter acostado aos autos documentos que se referem às pessoas de LAURI LUIS DE OLIVEIRA e IVANICE DA GLORIA GULIN (fls. 31/57), sendo que estes não constam no pólo passivo da presente demanda. Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

160. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida Lenaide, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, cumpra-se o item I de fls. 393. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETO-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0019047-19.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALISSON FERREIRA DE LIMA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido às fls. 40. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

162. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0019520-05.2012.8.16.0001-NILSON ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto a Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça restou frustrada, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, certifique-se quanto eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 129. III Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

163. COBRANÇA-0020050-09.2012.8.16.0001-CONDOMONIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCIO HENRIQUE MACEDO-Inicialmente, para homologação do acordo formulado às fls. 51/52, deverá o autor esclarecer quem é Merylu Barone, pois se trata de pessoa estranha a presente lide, e também regularizar a representação processual da mesma ou reconhecer firma de sua assinatura. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

164. INVENTARIO-0020688-42.2012.8.16.0001-BERNARDO KAVA x ESPOLIO DE LEONARDO KAVA e outro-I Reduza-se a termo as primeiras declarações oferecidas às fls. 24/28. II Sem prejuízo, sobre o pedido de fls. 33/38, intime-se o Inventariante para manifestação no prazo de cinco dias. III Após, voltem conclusos para análise. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN-.

165. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0020724-84.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK-I Em consulta, nesta data, junto ao site do Tribunal de Justiça/PR, relativamente aos autos de agravo de instrumento interposto pelo autor, verificou-se decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, conforme se depreende da cópia do acórdão adiante anexada. II Assim, o feito merece prosseguimento. III Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma retro requerida. IV - Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, HELENA DE SÁ CARDASSI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021560-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDELCLIO MEGGIOLARO-I Para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 22/24, deverá o executado regularizar sua representação processual ou reconhecer firma de sua assinatura aposta naquele documento. II - Após, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

167. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022981-82.2012.8.16.0001-JULIANNA ROCHA PADOLAN MARTINS x OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA- Recebo o agravo interposto às fls. 315/318, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012 -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR, MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCHI, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA, EVELYN THAÍS OZAKI e MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0023345-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA SA, CREDITO, FINANCIAMENTO E x SERGIO WILLIAN NENEVE- Inicialmente, aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso

em face da decisão de fls. 40/41. Transcorrido referido prazo, certifique-se e oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta capital, em conformidade com o item IV de fls. 41. Após, voltem para análise do pedido retro formulado. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RICARDO MARIANI BERTI-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0025049-05.2012.8.16.0001-PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO x ERONDI DE OLIVEIRA SOARES-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO e MICHELE MARIA KAMOGAWA-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0025471-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JURAIR JOSE DE SOUZA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido às fls. 42. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

171. REPETIÇÃO C/C TUTELA ANTEC. -0026512-79.2012.8.16.0001-CARLOS DANIEL MENDES e outro x CONPREVI-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS, NOTARIOS E REGISTRADORES-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA, SHEILA EVELIZE RIBEIRO e JOSE RIBEIRO-.

172. MONITORIA-0027073-06.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x DONINI E MOURA LTDA-I Por se tratar de Ação Monitoria, e não tendo o réu apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. II - Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. III Desse modo, antes de determinar a intimação do executado, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

173. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0027095-64.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO ITAU S.A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030306-11.2012.8.16.0001-MARIA SENA BOTELHO x DAMILTON BARBOSA - ME-I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petição de fls. 30/31 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Por fim, considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juízo determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda e, bem assim, deve trazer aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio punho. V Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0032401-14.2012.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-I Ciência quanto ao contido na certidão retro. II No mais, observe que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES e JOSE MARTINS-.

176. DESPEJO-0032477-38.2012.8.16.0001-NILSON LOPES PINHEIRO x BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro-I Ciência quanto ao petição retro. Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo autor. II Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

177. COBRANÇA-0033702-93.2012.8.16.0001-NATALINA MARCOLINO ONORIO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDDAE SOCIAL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou

juízo conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, NIZAM GHAZALE, ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA, JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR, ALINE DA SILVA PEREIRA, ANA RAQUEL JAPIASSU ALBUQUERQUE, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RIOS, FERNANDA DIAS MARRA, ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, LEONARDO PRETTO FLORES, LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA PADILHA ROSA, MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES SALAS, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF e TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA.-

178. REINTEGRACAO DE POSSE-0034959-56.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR FERREIRA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

179. COBRANÇA-0035029-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CLASSIC STUDIOS x FABIO HENRIQUE DE ROS MACHADO e outros-I Para análise da transação de fls. 72/73, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do acordo entabulado. II Após, voltem os autos conclusos para homologação. III Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

180. CONDENATORIA-0036995-71.2012.8.16.0001-EDSON LUIS NAPOLITANO x CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ-I Não é o caso de suspensão do feito, uma vez que a relação processual sequer se aperfeiçoou, entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a fim de que cumpra a determinação lançada às fls. 61. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. III - Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR e RENATO MANIERI.-

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0038063-56.2012.8.16.0001-BENEDITO ALEXANDRE GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. BENEDITO ALEXANDRE GARCIA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO PANAMERICANO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de

Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas

leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de

acordado com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 38/41 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012 -Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0038405-67.2012.8.16.0001-JEFERSON CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Para análise do pedido de fls. 83, deverá o autor outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil, haja vista que na procauração encartada às fls. 32 não consta referido poder. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0039432-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARISTELA BERTOLINO-I Sobre o contido no petitorio e depósito de fls. 38/42, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

184. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039786-13.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, SAMIR BRAZ ABDALLA, LORAINÉ COSTACURTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÁLVES, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA, FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO, RAPHAEL WOTKOSKI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

185. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0040410-62.2012.8.16.0001-DANIEL GERALDO LAGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0040621-98.2012.8.16.0001-AZELINO ZAPELINI FILHO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

187. ORDINARIA-0041979-98.2012.8.16.0001-CRISTIANE ROBERTA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outros-I Ciência quanto a contestação apresentada pelo Banco Bradesco às fls. 99/119 e impugnação apresentada pelos autores às fls. 177/189. II Sem prejuízo, cumpra-se o item III de fls. 175. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0042120-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOICE BERNARDES-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido às fls. 39. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

189. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045857-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MOACIR TADEU FURTADO-I Primeiramente, para análise do pedido de eventual conexão, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa dos autos de revisão de contrato, em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Capital, conforme informação trazida em sede de contestação, devendo constar em referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito. II Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0046349-23.2012.8.16.0001-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora,

depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

191. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0047059-43.2012.8.16.0001-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x CONDOR SUPER CENTER-I Ciência quanto ao petitorio de fls. 51/52. II No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 47/48. III Int... Curitiba, 21 de novembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. WALTER JOSE DE PONTES-.

192. ORDINARIA-0048207-89.2012.8.16.0001-MARLENE ASSMANN x JOAO EVENCIO DE CARVALHO e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de outubro de 2012. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

193. EXECUCAO DE SENTENCA-0048232-05.2012.8.16.0001-LYZ FELDMAN SOUZA x KENNDRRA RAFAELLA FERREIRA BRANCO e outro-Cite-se a ré, nos termos do disposto nos artigos 475-N, IV e 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do requerente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

194. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0048671-16.2012.8.16.0001-MERCADO MINAS SUL LTDA ME x DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI-.

195. COBRANÇA-0048929-26.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BORRACHINA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-I Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

196. OBRIGACAO DE FAZER-0049702-71.2012.8.16.0001-MIGUEL BRYLKOWSKI e outro x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES-I Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 305. II Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

197. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0050339-22.2012.8.16.0001-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adequar o rito do presente feito, uma vez que o pedido de antecipação de tutela diz respeito à cautelar de produção antecipada de provas. Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 -Adv. JULIANA PETCHEVIST-.

198. REVISAO DE CONTRATO-0050425-90.2012.8.16.0001-CYRO DE MORAES CAMPOS NETO x BANCO BRADESCO S.A.-I Ciência da interposição de recurso (fls. 89/104). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012. -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

199. EXECUCAO-0050988-84.2012.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x FLAVIA DE MEDEIROS ALVES FERREIRA-Cite-se a ré, nos termos do disposto nos artigos 475-N, IV e 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do requerente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

200. MONITORIA-0051042-50.2012.8.16.0001-CTBC MULTIMIDIA DATA NET S.A x LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS-1. Cite-se a ré para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 22/10/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Irineu Stein Júnior -Adv. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA-.

201. DESPEJO-0051247-79.2012.8.16.0001-MARIA THERESA CAVICHILO x W J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Cite-se a ré, nos termos do disposto nos artigos 475-N, IV e 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do requerente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 22 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

202. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051576-91.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADMIR COLAÇO e outro-Trata-se de ação de resolução de contrato c/c pedido liminar de reintegração de posse proposto por AZ IMÓVEIS LTDA em face de ADMIR COLAÇO e CASTAGNERA COLAÇO. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu. 3. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SILVIO BRAMBILA OAB 21305 e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

203. MONITORIA-0051756-10.2012.8.16.0001-HIGH LIGHT VIAGENS E TURISMO LTDA x VIVAMAIAS TURISMO LTDA-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 25/10/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ROSANA ELARRAT C. LARA-.

CURITIBA, 29/11/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 226/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO
FABRICO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 226/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0010 000886/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0059 002301/2009
ADRIANE ABRÃO RIBAS 0094 045530/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 0147 040439/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0151 043469/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0010 000886/2001
AFONSO RODEGUER NETO 0053 001788/2009

ALBADILO SILVA CARVALHO 0055 001940/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0104 065238/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0104 065238/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0131 022173/2012
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0035 001465/2007
ALESSANDRA RODRIGUES SUGA 0099 005006/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0063 000150/2010
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0113 006671/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000039/2010
0071 052924/2010
0091 041763/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 003558/2012
0140 034679/2012
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0100 051458/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0131 022173/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0055 001940/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0111 005751/2012
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0113 006671/2012
ANA CAROLINA MION PILATI 0090 040010/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0125 016340/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0106 067460/2011
ANA LUCIA FRANCA 0026 001358/2006
0068 044113/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0059 002301/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0072 053043/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0052 001747/2009
ANA PAULA VALERIO DE SOUZ 0113 006671/2012
ANA PRISCILA FURST 0033 001220/2007
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0049 001037/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0095 046397/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0041 000796/2008
0045 001690/2008
0049 001037/2009
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0072 053043/2010
ANDREA ALVES PERINE 0009 000419/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 001438/2007
0055 001940/2009
0058 002107/2009
0082 013240/2011
0093 044445/2011
0111 005751/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0002 000667/1994
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0111 005751/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 001747/2009
0066 030782/2010
0077 071003/2010
0109 004061/2012
0118 012109/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0089 035316/2011
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0113 006671/2012
ANDREA SABBAGA DE MELO 0023 000157/2006
ANDREIA NOBREGA 0126 016995/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0053 001788/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0059 002301/2009
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0050 001058/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0102 060422/2011
ANDREY SALMAZO POUBEL 0044 001141/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0144 036277/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0040 000397/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0029 000647/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0074 057974/2010
0075 063220/2010
ANNA PAULA LOPES DA SILVA 0109 004061/2012
ANSELMO JOSE BENTO GONCAL 0116 011149/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0034 001438/2007
0055 001940/2009
0111 005751/2012
0143 035755/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0111 005751/2012
0143 035755/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0076 065455/2010
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0106 067460/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0098 048983/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0106 067460/2011
ARLINDO JOSE DIAS 0030 000706/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0086 027580/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0088 034562/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0052 001747/2009
0066 030782/2010
0077 071003/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0038 000269/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0006 000658/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 000907/2007
BLAS GOMM FILHO 0021 000870/2005
0026 001358/2006
0068 044113/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000647/2007
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0020 000770/2005
BRUNA PEREIRA NIGRO DE CO 0099 050006/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0072 053043/2010
BRUNO MARCUZZO 0145 038479/2012
BRUNO MARZULLO ZARONI 0019 000693/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 000834/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 001443/2002
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0033 001220/2007
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0049 001037/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0012 000035/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 0142 035589/2012
CARLOS AUGUSTO ZENI 0022 001051/2005

CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0009 000419/2001
 CARLOS EDUARDO RODRIGUES 0059 002301/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 000386/2008
 CARLOS GOMES DE BRITO 0127 017499/2012
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0141 035335/2012
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0021 000870/2005
 0026 001358/2006
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0028 000507/2007
 0051 001337/2009
 CARLOS WERZEL 0042 000834/2008
 CAROLINA CHAVES HAUER 0103 064974/2011
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0103 064974/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0092 043039/2011
 CAROLINE DE PAULA NASCIME 0099 050006/2011
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0062 000107/2010
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0062 000107/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000658/1999
 0028 000507/2007
 0029 000647/2007
 0039 000386/2008
 0041 000796/2008
 0051 001337/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 0025 001277/2006
 0071 052924/2010
 CHARLINE LARA AIRES 0068 044113/2010
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0055 001940/2009
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0069 045151/2010
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0091 041763/2011
 0113 006671/2012
 CLAITON LUIS BORK 0095 046397/2011
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0064 010088/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0062 000107/2010
 CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0020 000770/2005
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0014 001443/2002
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0052 001747/2009
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 0035 001465/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0012 000035/2002
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 001747/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARCÍ 0100 051458/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 001443/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0042 000834/2008
 CRISTIANE CASSOLA 0099 050006/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0074 057974/2010
 0075 063220/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0014 001443/2002
 0100 051458/2011
 CRISTINE MARIANA DE MOURA 0085 024709/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0089 035316/2011
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0009 000419/2001
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0020 000770/2005
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0048 001012/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0078 074259/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 DANIELA LETICIA BROERING 0059 002301/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0026 001358/2006
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 0020 000770/2005
 DANIELE DE BONA 0008 000592/2000
 0027 000371/2007
 0043 000931/2008
 0112 005809/2012
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0002 000667/1994
 DANIELE LIE WATARAI 0020 000770/2005
 DANIELE NALDI LUCAS 0020 000770/2005
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0100 051458/2011
 DANIEL HACHEM 0087 029280/2011
 0135 028054/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0137 031005/2012
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 DEBORA NORMANTON SOMBRIO 0044 001141/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0036 000101/2008
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0020 000770/2005
 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 DIANA PONTES 0124 015152/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 0059 002301/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000592/2000
 0027 000371/2007
 0043 000931/2008
 DIENE KATIUSCI SILVA 0020 000770/2005
 DIOGO RICARDO PROCOPIO D 0099 050006/2011
 DIRCEIA MOREIRA 0023 000157/2006
 DOUGLAS STAMBUK 0016 000462/2004
 ED CLAYTON JOSE FERREIRA 0099 050006/2011
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 0020 000770/2005
 EDGAR CORDTS 0124 015152/2012
 EDGARD LUIZ DIAS 0006 000658/1999
 EDGAR LENZI 0002 000667/1994
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0004 000689/1996
 EDISON RODRIGUES CREMONIN 0025 001277/2006
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0002 000667/1994
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0059 002301/2009
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0033 001220/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 001747/2009
 0066 030782/2010

0077 071003/2010
 0108 004052/2012
 0118 012109/2012
 0133 024923/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 000592/2000
 0043 000931/2008
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0054 001907/2009
 ELAINE SANCHES 0003 001271/1995
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0007 001252/1999
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0110 005328/2012
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0030 000706/2007
 ELISABETH NASS ANDERLE 0057 002104/2009
 ELISA DE CARVALHO 0064 010088/2010
 ELISANGELA DE A KAVATA 0029 000647/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0014 001443/2002
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0119 012780/2012
 0149 041394/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0015 000503/2003
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 001443/2002
 0042 000834/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0031 000907/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0020 000770/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 000932/2009
 0069 045151/2010
 ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN 0003 001271/1995
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001084/2001
 0045 001690/2008
 0119 012780/2012
 EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0003 001271/1995
 EVELISE MARAN 0020 000770/2005
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0020 000770/2005
 EVERSON PEREIRA SOARES 0130 020530/2012
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0018 001433/2004
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0020 000770/2005
 FABIANO FREITAS MINARDI 0090 040010/2011
 FABIANO MOYSES FURTADO 0079 000346/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 001012/2009
 0062 000107/2010
 0110 005328/2012
 FABIO HENRIQUE FERREIRA 0009 000419/2001
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0064 010088/2010
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0082 013240/2011
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0054 001907/2009
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0143 035755/2012
 FELIPE SA FERREIRA 0091 041763/2011
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0010 000886/2001
 FERNANDA FERRON 0143 035755/2012
 FERNANDA F MAFRA PARUCKER 0009 000419/2001
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 0118 012109/2012
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0029 000647/2007
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0056 002008/2009
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0149 041394/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0078 074259/2010
 FERNANDO CRESPO QUEIROZ N 0059 002301/2009
 FERNANDO FERNANDES 0122 014555/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0035 001465/2007
 0134 026760/2012
 FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0001 025218/1977
 FERNANDO JOSE GASPARY 0008 000592/2000
 0043 000931/2008
 0112 005809/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0008 000592/2000
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0043 000931/2008
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0048 001012/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 000107/2010
 0110 005328/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0048 001012/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0014 001443/2002
 0100 051458/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000834/2008
 FLAVIA TORRES MANCINI 0066 030782/2010
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0085 024709/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 000834/2008
 FRANCIELE FONTANA 0143 035755/2012
 FRANCIELLY TIBOLA 0020 000770/2005
 0073 055478/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 010088/2010
 FRANCISCO JONY BORIO DO A 0034 001438/2007
 GABRIEL BITTENCOURT PEREÍ 0083 022040/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0137 031005/2012
 GABRIEL YARED FORTE 0143 035755/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0076 065455/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0119 012780/2012
 GERMANO LAERTES NEVES 0057 002104/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 001443/2002
 0100 051458/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000658/1999
 0028 000507/2007
 0051 001337/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0006 000658/1999
 0028 000507/2007
 0039 000386/2008
 0041 000796/2008
 0051 001337/2009
 GILIAN PACHECO 0093 044445/2011
 0111 005751/2012

GEORGIA PAULA MESQUITA 0115 010338/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0020 000770/2005
 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0125 016340/2012
 0138 032855/2012
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0009 000419/2001
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0111 005751/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0095 046397/2011
 GLAUCO IWERSSEN 0038 000269/2008
 0126 016995/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0035 001465/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0098 048983/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0033 001220/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0126 016995/2012
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0020 000770/2005
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0124 015152/2012
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0029 000647/2007
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0055 001940/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 023600/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0002 000667/1994
 HANELORE MORBIS OZORIO 0057 002104/2009
 HARRY FRANCOIA 0126 016995/2012
 HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0126 016995/2012
 HARYSSON ROBERTO TRE 0151 043469/2012
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0071 052924/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0004 000689/1996
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0150 041435/2012
 HUMBERTO SARAN SOLON 0022 001051/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0026 001358/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0127 017499/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0094 045530/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0006 000658/1999
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0017 000750/2004
 INGRID DE MATTOS 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 0118 012109/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0089 035316/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0031 000907/2007
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0035 001465/2007
 ISABELE FRANCOIA 0126 016995/2012
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0020 000770/2005
 ISABELLE TARAZI VALETON 0034 001438/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 001084/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0092 043039/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLI 0089 035316/2011
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0007 001252/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 0084 023600/2011
 JANAINA ROVARIS 0034 001438/2007
 0055 001940/2009
 0058 002107/2009
 0082 013240/2011
 0093 044445/2011
 0111 005751/2012
 0143 035755/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0006 000658/1999
 0028 000507/2007
 0051 001337/2009
 JEFERSON BARBOSA 0014 001443/2002
 JEFFERSON WEBER 0018 001433/2004
 JESSICA AGDA DA SILVA 0103 064974/2011
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0057 002104/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0146 039253/2012
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0121 014466/2012
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0137 031005/2012
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0010 000886/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000658/1999
 0028 000507/2007
 0029 000647/2007
 0039 000386/2008
 0051 001337/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 JOAO RAFAEL GOULART OLIVE 0044 001141/2008
 JOAQUIM MIRO 0031 000907/2007
 0095 046397/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0031 000907/2007
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0036 000101/2008
 JONNY JEFERSON SILVA MADU 0036 000101/2008
 JOÃO HENRIQUE VILELA DA S 0003 001271/1995
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0009 000419/2001
 JORGE VICENTE SILVA 0075 063220/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0020 000770/2005
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0065 020099/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0124 015152/2012
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0038 000269/2008
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0030 000706/2007
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0053 001788/2009
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0104 065238/2011
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0035 001465/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0089 035316/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0083 022040/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0148 041076/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0038 000269/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0072 053043/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0042 000834/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0057 002104/2009

JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0048 001012/2009
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0059 002301/2009
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0002 000667/1994
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0060 002438/2009
 JOSE THIAGO DA CUNHA PACH 0001 025218/1977
 JOSE VALDECI DA ROSA 0023 000157/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0078 074259/2010
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0020 000770/2005
 JULIANA CARLA COUTO MENOS 0028 000507/2007
 0051 001337/2009
 JULIANA ELISA ROSSI 0099 050006/2011
 JULIANA LEAL MARQUES 0143 035755/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0020 000770/2005
 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0103 064974/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0022 001051/2005
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0126 016995/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 001747/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0089 035316/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 010088/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0100 051458/2011
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0057 002104/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 000371/2007
 KARINE ROMANI 0038 000269/2008
 KARLA NEMES 0143 035755/2012
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0067 042179/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0043 000931/2008
 0112 005809/2012
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0089 035316/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0027 000371/2007
 LEANDRO JOSE CAMPREGUER 0099 050006/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0052 001747/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0035 001465/2007
 LEANDRO SOUZA ROSA 0032 001150/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0098 048983/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0151 043469/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0004 000689/1996
 0140 034679/2012
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0003 001271/1995
 LEVI ROCHA 0008 000592/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0081 003536/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 0091 041763/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0029 000647/2007
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0003 001271/1995
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 000770/2005
 0043 000931/2008
 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 LORENA CÂNEPA SANDIM 0054 001907/2009
 LORRAINE MILANI LOPES 0020 000770/2005
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0103 064974/2011
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0033 001220/2007
 LUCIANA BERRO 0026 001358/2006
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0059 002301/2009
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0035 001465/2007
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO N 0056 002008/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0092 043039/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0148 041076/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0031 000907/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0126 016995/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 001438/2007
 0055 001940/2009
 0058 002107/2009
 0082 013240/2011
 0093 044445/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0111 005751/2012
 0143 035755/2012
 LUIZ ASSI 0115 010338/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001433/2004
 0113 006671/2012
 0124 015152/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 001433/2004
 0144 036277/2012
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0057 002104/2009
 LUIZ GUILHERME MORAES REG 0054 001907/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0092 043039/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0115 010338/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0117 011620/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0031 000907/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 001084/2001
 0045 001690/2008
 0119 012780/2012
 LUIZ SALVADOR 0139 033115/2012
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIUS 0060 002438/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0024 000703/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0023 000157/2006
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 000880/1996
 MARCELLA KIRCHNER HERNAND 0143 035755/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0072 053043/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0125 016340/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 0147 040439/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0068 044113/2010
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0023 000157/2006
 MARCIA L. GUND 0089 035316/2011

MARCIA REGINA NATRILLI CR 0099 050006/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0126 016995/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 0108 004052/2012
 0118 012109/2012
 0133 024923/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0106 067460/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000647/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0061 000039/2010
 0071 052924/2010
 0091 041763/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0091 041763/2011
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0003 001271/1995
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0019 000693/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0036 000101/2008
 MARCOS BASSO DO NASCIMENT 0129 020112/2012
 MARCOS DE SOUZA 0101 053419/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0072 053043/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0124 015152/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0022 001051/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 0117 011620/2012
 MARCUS VINICIUS FERREIRA 0020 000770/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0035 001465/2007
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0119 012780/2012
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0068 044113/2010
 MARIANA FREITAS DE SOUZA 0054 001907/2009
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0020 000770/2005
 MARIANGELA DIAZ BROSSI BO 0099 050006/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0031 000907/2007
 MARIENNE ZARONI 0143 035755/2012
 MARILEIA BOSAK 0095 046397/2011
 MARISA DE CASTRO MAYA 0008 000592/2000
 MARTA P BONK RIZZO 0123 014976/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0128 018682/2012
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0022 001051/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0113 006671/2012
 0124 015152/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000796/2008
 0045 001690/2008
 0049 001037/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0073 055478/2010
 MAYLIN MAFFINI 0052 001747/2009
 MICHEL LAUREANTI 0020 000770/2005
 MICHELLE GONCALES DIAS 0068 044113/2010
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0072 053043/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 0143 035755/2012
 MIEKO ITO 0047 000932/2009
 0069 045151/2010
 0145 038479/2012
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0042 000834/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000269/2008
 0126 016995/2012
 MILTON TEODORO DA SILVA 0056 002008/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0126 016995/2012
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0068 044113/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0029 000647/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0008 000592/2000
 0043 000931/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0126 016995/2012
 MONICA LIMA DOS SANTOS 0054 001907/2009
 MONICA LORUSSO 0057 002104/2009
 MURILO CELSO FERRI 0015 000503/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0038 000269/2008
 0126 016995/2012
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0035 001465/2007
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0029 000647/2007
 NEIDE MARIA MARTINS 0015 000503/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 000750/2004
 NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO 0006 000658/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000770/2005
 0070 051197/2010
 0073 055478/2010
 NELSON PILLA FILHO 0124 015152/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0016 000462/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 0078 074259/2010
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0004 000689/1996
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0013 001050/2002
 NILSON DOS SANTOS 0105 067391/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0114 008716/2012
 0150 041435/2012
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0099 050006/2011
 OLIMPIO PAULO FILHO 0139 033115/2012
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0006 000658/1999
 OSMAR GOMES DE BRITO 0127 017499/2012
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0060 002438/2009
 0132 023008/2012
 PATRICIA BITTENCOURT L DE 0021 000870/2005
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0008 000592/2000
 0043 000931/2008
 PATRICIA PIEKARCZYK 0144 036277/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 001443/2002
 0100 051458/2011
 PAULA RENATA CAETANO DE M 0099 050006/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0048 001012/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0035 001465/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0033 001220/2007
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0125 016340/2012

PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0103 064974/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0115 010338/2012
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0014 001443/2002
 PAULO SERGIO NOWACKI 0035 001465/2007
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0048 001012/2009
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0014 001443/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0120 014320/2012
 PAULO YVES TEMPORAL 0035 001465/2007
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0055 001940/2009
 0111 005751/2012
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0002 000667/1994
 PEDRO DAVI BENETTI 0044 001141/2008
 PEDRO DE OLIVEIRA DOS SAN 0056 002008/2009
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0099 050006/2011
 PERCY GORALEWSKI 0033 001220/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0100 051458/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000834/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0046 000616/2009
 PRISCILA KEI SATO 0119 012780/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0008 000592/2000
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0034 001438/2007
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0085 024709/2011
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0088 034562/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 010088/2010
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0018 001433/2004
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0072 053043/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 0134 026760/2012
 RAFAEL MICHELON 0072 053043/2010
 RAFAEL SCHLENKER 0037 000173/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0004 000689/1996
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0020 000770/2005
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0009 000419/2001
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0080 002486/2011
 REGINA DUSCZAK 0126 016995/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0115 010338/2012
 RENATA CRISTINA COSTA 0020 000770/2005
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0127 017499/2012
 RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0023 000157/2006
 ROBERTA LOPES MACIEL 0059 002301/2009
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0059 002301/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0097 048872/2011
 RODOLFO CASTRIOTO DE FIGU 0059 002301/2009
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0031 000907/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 0118 012109/2012
 RODRIGO RUH 0042 000834/2008
 RODRIGO TAKAKI 0068 044113/2010
 ROMAGUEIRA N DE AVILA FIL 0004 000689/1996
 ROMULO INOWLOCKI 0136 028697/2012
 ROOSEVELT ARRAES 0035 001465/2007
 ROSANA MARIA FECCHIO 0004 000689/1996
 ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 0099 050006/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0042 000834/2008
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0003 001271/1995
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0006 000658/1999
 RUY CARDOSO FERREIRA 0096 046446/2011
 SADI BONATTO 0134 026760/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0127 017499/2012
 SANDRA AMARA PEREIRA 0068 044113/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0031 000907/2007
 SERGIO SCHULZE 0049 001037/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0141 035335/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0055 001940/2009
 0111 005751/2012
 SILVANA TORMEM 0114 008716/2012
 0150 041435/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0068 044113/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0035 001465/2007
 SIMONE DAIANA ROSA 0029 000647/2007
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0053 001788/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 000689/1996
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0070 051197/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0052 001747/2009
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0115 010338/2012
 SUZANA BONAT 0046 000616/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0018 001433/2004
 TAIS BRITO FRANCISCO 0052 001747/2009
 0066 030782/2010
 0077 071003/2010
 0118 012109/2012
 TATIANA DA SILVA PEDROSA 0099 050006/2011
 TATIANA GAERTNER 0034 001438/2007
 0055 001940/2009
 TATIANA REGINA RAUSCH 0126 016995/2012
 TATIANA RODRIGUES 0113 006671/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 001037/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 001084/2001
 0045 001690/2008
 0119 012780/2012
 THAIANY FERNANDES DE SOUZ 0143 035755/2012
 THALITA ARAUJO SANT ANNA 0099 050006/2011
 THIAGO CAPALBO 0020 000770/2005
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0068 044113/2010
 THIAGO LIMA BREUS 0019 000693/2005
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0002 000667/1994
 THOME SABBAG NETO 0013 001050/2002
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0069 045151/2010

TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0038 000269/2008
0126 016995/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 000039/2010
0071 052924/2010
0091 041763/2011
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0111 005751/2012
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0035 001465/2007
VANESSA BENATO CARDOSO 0123 014976/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 000371/2007
0043 000931/2008
VANIA REGINA MAMESSO 0094 045530/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0092 043039/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0037 000173/2008
VINICIUS GONÇALVES 0052 001747/2009
0077 071003/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0020 000770/2005
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0084 023600/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0048 001012/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0020 000770/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0062 000107/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0002 000667/1994
WILLIAM OZORIO 0057 002104/2009
WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0121 014466/2012
WILLYAM PERES BARBOZA 0020 000770/2005
WILTON CARLOS GAION 0020 000770/2005

1. ACOA DE INTERDICAÇÃO - 25218/1977 - CLARA KULIK DE RAMOS x ARY FERREIRA DE RAMOS - Deve o autor retirar mandato, ofício e edital expedidos. Int. - Advs. JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO e FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO.
2. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 667/1994 - ADRIANA PADILHA x PEDRO LUIZ NUNES - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 352/353. Int. - Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.
3. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1271/1995 - CINEZIO RIBEIRO MARCELINO x RICARDO SAPORSKI - 1. Atenda-se (fl. 874). "...requerer a intimação do executado para que comprove documentalmente, nos presentes autos os depósitos faltantes efetuados em nome do beneficiário referente aos meses de março/2011, janeiro/2012 e a partir do mês de agosto/2012. ". Int. - Advs. ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, ELAINE SANCHES, EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
4. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 689/1996 - RIBEIRO EMPREENDE IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA x RENATO PRADO NUNES e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. No mais, considerando o contido no petição de fls. 1650/1652, intime-se o contador judicial para que se manifeste. Manifestem-se as partes sobre a informação do sr. contador de fls. 1683. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, ROSANA MARIA FECCHIO, ROMAGUEIRA N DE AVILA FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1996 - MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 182. Int. - Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 658/1999 - BANCO ITAU S/A x EUCLIDES DE CRISTO e outro - 1. Defiro (fl. 132). Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS.
7. INVENTARIO E PARTILHA - 1252/1999 - MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA x JOSE GONCALVES DE LIMA (ESPOLIO) e outro - 1. Defiro o pedido de fl.126. Expeçam-se os ofícios ao Instituto de identificação do Paraná e ao Instituto de Identificação de Santa Catarina, solicitando informações acerca do registro de identificação, bem como à Receita Federal, solicitando informações acerca do número de CPF/MF das pessoas indicadas às fls. 126/127. Deve o autor retirar os ofícios 129/131. Int. - Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
8. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 592/2000 - ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 551, tendo em vista que não há previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. Sendo assim, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LEVI ROCHA, MARISA DE CASTRO MAYA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.
9. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 419/2001 - EVERSON SOARES DE ALMEIDA x EDSON SOARES DE ALMEIDA - 1. Defiro o pedido de fls. 357. Promovase o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção (conf. port. 02/2012). Int. -

- Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, FABIO HENRIQUE FERREIRA, ANDREA ALVES PERINE, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA F MAFRA PARUCKER E SILVA e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA.
10. ACOA DE INDENIZACAO (SUM) - 886/2001 - DONATO JOSE RODRIGUES e outros x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO - Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ACACIO CORREA FILHO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1084/2001 - AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de f. 575. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
 12. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 35/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x DELMA ZAIDAN PEREIRA - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do alegado em fl. 823. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1050/2002 - ROSELIS DE AGUIAR MACEDO e outros x MARIA APARECIDA EVARISTO DA SILVA e outro - 1. Prefacialmente, apresente o exequente cálculo atualizado. Int. - Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e THOME SABBAG NETO.
 14. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 1443/2002 - ALFREDO CHEREM FILHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Preliminarmente, anote-se que a sentença era ilíquida, tanto que o Sr. Contador informou não ter capacidade técnica para elaboração dos cálculos (fls. 511/512), daí que o procedimento adequado era o da liquidação por arbitramento como requereu a parte credora. Embora não iniciado formalmente, foi nomeado perito contábil nesta fase de cumprimento de sentença, portanto, suprida a falha. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 465/472), na qual alega a parte devedora o excesso de execução, diante da incorreção do cálculo apresentado pelo credor, qual seja de R\$ 177.779,44 (fls. 454/455), indicando como valor correto o importe de R\$ 74.296,47. Para garantia do juízo foi depositada a quantia de R\$ 71.671,49, conforme depósito de fl. 485. O credor manifestou-se (fls. 487/491), alegando que o cálculo apresentado do devedor está equivocado, inexistindo excesso de execução. Diz ainda que o devedor tenta induzir este Juízo em erro ao aplicar a TR como índice de correção do saldo devedor, quando o correto é a aplicação do Decreto-Lei 1.544/95 (INPC/IGP-DI). Às fls. 543/563 o perito apresenta o laudo, tendo as partes por diversas vezes apresentado impugnação. Pela decisão de fls. 673/674, foram rejeitados os argumentos do devedor, mantendo-se o sistema de Imortização pactuado, o que gerou novo cálculo do valor devido, muito inferior. Às fls. 703/704, o credor insurgiu-se quanto ao critério de correção utilizado pelo Sr. Perito, alegando que não deveria ser utilizado a TR e sim a média do INPC/IGP-DI. Relatei. Decido. 2. Desde logo, necessário fixar que o índice de correção monetária a ser utilizado para elaboração do cálculo é a TR, uma vez foi o pactuado pelas partes no contrato (cláusula décima quarta), inexistindo determinação de adoção de outro, consoante se lê da sentença e acórdão, sob pena de violação à coisa julgada. 3. Desta feita, verifica-se que o devedor não impugnou o cálculo do Perito (fl. 705), portanto, com ele concordou, eo credor insurgiu-se apenas em razão do índice de correção (fls. 703/704). 4. Assim, da análise do cálculo apresentado pelo Sr. Perito extrai-se que o devedor possui razão no fundamento apresentado. Com efeito, da conta elaborada às fls. 686/701 pode-se constatar que o valor devido em 31.12.2011 é muito inferior que o valor dito como devido pela parte credora quando do requerimento do cumprimento de sentença (fls. 453/461), ou seja, o excesso de execução está evidente. Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, conforme conta elaborada às fls. 686/701, pela qual o saldo devedor atualizado até dezembro de 2011 corresponde à quantia de R\$ 159.640,68 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Pelo princípio da causalidade, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte impugnante, que fixo em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo recursal, ante o depósito de fl. 485, expeça-se alvará, em favor do credor, para levantamento. Após, deverá o credor juntar aos autos cálculo atualizado do débito (fl. 687 - 31/12/2011), deduzindo-se as quantias levantadas. 4. Intimem-se. - Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.
 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 503/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SANTINI & SALOMAO SC LTDA - Deve o autor recolher as custas do sr. avaliador, retirar guia em cartório. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS.
 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2004 - TEREZA CZELUSINIAX x AIRTON DE LIMA MORAES - 1. Ante o contido na petição de fls. 123/124, expeça-se o competente mandado de avaliação do bem descrito a fl. 119. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 109,115, 123/125. Int. - Advs. NELSON RAMOS KUSTER e DOUGLAS STAMBUK.
 17. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 750/2004 - JOSEMAR BARRANCO x TSPAN PENG CHIN e outros - 1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para

promover o cálculo geral. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$50,55 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

18. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1433/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x RENATA WOELLNER - 1. A ré opôs embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 424/427 é omissa em relação a arguição da nulidade da intimação da primeira penhora, pois quem recebeu a intimação foi o funcionário do impugnado. 2. O autor opôs embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 424/427 é omissa em relação ao arbitramento dos honorários devidos ao impugnante pela litigância de má-fé da impugnada, e em relação a análise da configuração de ato atentatório a dignidade da justiça. Relatei. Decido. 3. Da leitura dos aclaratórios opostos pela ré, não se vislumbra na decisão de fls. 424/427 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a sua integração. O que há, em verdade, é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende o embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via adequada, uma vez que houve pronunciamento acerca da nulidade da intimação da primeira penhora por haver sido recebida pelo síndico do condomínio. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Com relação os declaratórios opostos pelo autor, verifico a existência da omissão apontada. A decisão embargada não analisou o pedido de arbitramento de honorários por litigância de má-fé e também restou omissa em relação à análise do pedido de condenação da impugnante à pena por ato atentatório a dignidade da justiça. Entretanto, razão não assiste ao embargante em seus pedidos. Com efeito, os honorários advocatícios pleiteados pelo embargante já foram abarcados pelos honorários em que ficou condenada à impugnante pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Em relação à configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, observa-se que o fato ensejador do pleito é o mesmo que culminou na condenação por litigância de má-fé, assim não é possível a ocorrência de dupla penalidade pelo mesmo fato gerador. Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão existente na decisão, passar a integrá-la nos termos supra. 5. Intime-se. - Adv. JEFFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 693/2005 - WOLNEI MENDES e outro x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - 1. Expeça-se carta de adjudicação conforme já determinado às fls. 414 e 488. Deve o autor preparar as custas de carta adjudicação no valor de R\$141,00 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc, bem como apresentar as cópias necessárias, conforme pedido de fls. 461. Int. - Adv. BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO LIMA BREUS e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

20. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000332-70.2005.8.16.0001 - FREIOS LINCOLN LTDA x BANCO ITAU S/A - I. Diante do alegado excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito, tendo em vista a sentença de fls. 308/311, o depósito de fl. 358, bem como observando que em relação à complementação não houve o cumprimento voluntário, conforme certificado à fl. 395- vº. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$34,89, pagamento a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WILTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, EDER WILLIAN DE CAMPOS, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e WILLIAM PERES BARBOZA.

21. ACOA MONITORIA - 870/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x METALNEWS METAIS LTDA ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 432. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e PATRICIA BITTENCOURT L DE LIMA.

22. ACOA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1051/2005 - R BRANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x POLIPLAST IND COM PLASTICO e outro - ...11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Int. - Adv. HUMBERTO SARAN

SOLO, CARLOS AUGUSTO ZENI, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

23. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 157/2006 - CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI x ANGELA VANIZA BLAZIESKI CURI - 1. tendo em vista a divergência das partes acerca do valor da execução, encaminhem-se os autos ao Sr. contador Judicial, para elaboração do cálculo nos termos da sentença e acórdão (coisa julgada). Deve o requerente preparar as custas do sr. contador no valor de R\$36,13 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Adv. JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e ANDREA SABBAGA DE MELO.

24. ACOA MONITORIA - 703/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ARACY MARCEL FRANCO - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 159. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

25. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1277/2006 - ELIZANGELA SANTOS LOPES x MARINEI TEREZINHA FERREIRA - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$20,16, pagamento a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI e EDISON RODRIGUES CREMONINI FILHO.

26. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1358/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GELSON PIRES DE ASSIS - 1. Defiro o pedido de fl. 269. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

27. ACOA DE DEPOSITO - 371/2007 - BANCO BMC S/A x JUCELIA MACIEL ROSA - I. Converto o julgamento em diligência. II- Para o regular processamento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca do AR acostado à fl. 100 dos autos. Deverá nesta oportunidade, comprovar a expedição da carta vinculada àquele aviso de recebimento, bem como o teor nele constante. III- Após, voltem conclusos para deliberações. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004516-98.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DIRCEU ANTONIO ARRUDA e outro - 1. manifeste-se a parte exequente (fls. 218/220). Int. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOth, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007 - SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - Deve o autor preparar as custas do sr. contado no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do sr. contado. Int. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

30. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002164-70.2007.8.16.0001 - ANTONIO MACHADO DE ARAUJO x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Diante do petição de fl. 153, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES.

31. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 907/2007 - DIRCE SETSUKO EIRI NICI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Quanto ao pedido contido no petição retro, tendo em vista que se trata de saldo remanescente, não há que se intimar a parte devedora novamente nos termos pleiteados. 2. Sendo assim, intime-se a parte devedora para que se manifeste acerca do contido à fl. 430, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILLOTTO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TADDEI.

32. ACOA MONITORIA - 0001278-71.2007.8.16.0001 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x SULVIAS TRANSPORTES LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 144. Expeça-se ofício à receita Federal para fornecer as três últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

33. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1220/2007 - AMAURI FRANCA DE OLIVEIRA e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Ante o contido às fls. 654/677, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, PERCY GORALEWSKI, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

34. ACOA MONITORIA - 0001532-44.2007.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x VIA SUL AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. Defiro (fls. 132/133). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via bacenjud, bem como, proceda-se o bloqueio de eventuais veículos, via renajud, em nome dos executados. Manifeste-se o autor sobre os resultados de fls. 136/149. Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 0004459-80.2007.8.16.0001 - DIVA JUSTO DE ALMEIDA x JOSE JUSTO DE ALMEIDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 duas cópias das fls. 02/05, 09/11, 133/133v°, 134/134v°, 137 e 140. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BONATTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI.

36. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002558-43.2008.8.16.0001 - JOSE SCHIBELOSKE SOBRINHO-ME- LAVANDERIA UNIVERO x TAMY e MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. Intimem-se os requeridos-devedores para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (geiz por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação. 3. Intimem-se. - Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

37. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 173/2008 - PINTECNICA LTDA x TECNOPOLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA - 1. oficie-se a receita federal, nos termos pleiteados no petição retro. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER.

38. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0004934-02.2008.8.16.0001 - OTACILIA MARIA DA CONCEICAO x ITAU SEGUROS S/A - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em conta judicial. 2. No mais, intime-se a parte credora/autor para adequar seu pedido e a planilha de fls. 221/223, considerando que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, só deverá incidir no valor do débito após a intimação do devedor para pagamento espontâneo. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN.

39. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 386/2008 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Expeça-se alvará, em favor do autor dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. 2. E após o levantamento, considerando-se à autorização para levantá-mento em nome do procurador da parte autora, determino a notificação pessoal da parte para que tenha ciência do presente levantamento. 3. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

40. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002756-80.2008.8.16.0001 - MARIA ANGELA SILVA DO NASCIMENTO OHREM x LOCALIZA RENT A CAR S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

41. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000860-02.2008.8.16.0001 - CARMELINO TAVARES DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

42. ACAA DE DEPOSITO - 834/2008 - BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVEST x CLAUDINES GUIMARAES CARLOS - 1. Defiro (fl. 102). Proceda-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD. Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.

43. ACAA DE DEPOSITO - 931/2008 - BANCO FINASA S/A x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2008 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO PARANA x FRANKLIN FURTADO DA COSTA - 1. revogo o despacho de fl. 90, tendo em vista que está equivocado, por não se tratar a presente ação de Execução Fiscal, uma vez que não se trata de tributo, bem como, que a autora não é uma Autarquia, conforme o contido às fls. 27/28. 2. Considerando que a parte executada ainda não foi citada nos autos, manifeste-se a

parte exequente acerca do contido às fls. 154/157. Int. - Advs. ANDREY SALMAZO POUBELE, PEDRO DAVI BENETTI, DEBORA NORMANTON SOMBRIO e JOAO RAFAEL GOULART OLIVEIRA.

45. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001610-04.2008.8.16.0001 - GENEON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

46. ACAA DE DEPOSITO - 616/2009 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON CESAR DOS SANTOS - 1. Indefero o pedido formulado à fl. 103. Compulsando os autos, verifica-se que não houve homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 93/94. Ainda, a parte autora não cumpriu o item "1" do despacho de fl. 102. Sendo assim, manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

47. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 932/2009 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON ROQUE NOGUEIRA FILHO - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002930-55.2009.8.16.0001 - WILSON JUNIOR DE FRANCA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08, pagamento a ser efetuado na conta do contador. Int. - Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

49. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001010-46.2009.8.16.0001 - AMAURI OLAVO JOAO MAURICIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ E INVEST - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.117/125, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

50. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1058/2009 - ABCV MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA x MULTAIR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - Deve o requerido retirar o ofício de fl. 187. Int. - Adv. ANDRE LUIZ SCHIMITZ.

51. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011000-61.2009.8.16.0001 - DIRCEU ANTONIO ARRUDA x BANCO ITAU S/A - 1. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 128/129 é omissa tendo e vista que não analisou a preliminar de inépcia da inicial por ausência de caysa de pedir feita na impugnação. 2. Sem razão o embargante. Os defeitos apontados pela embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver amissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão, ora embargada, não foi omissa, uma vez que, em seu bojo, consta que a impugnação apresentada às fls. 105/123 é manifestamente intempestiva, por esta razão não fora analisados os fundamentos nela contidos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. 4. Manifeste-se a parte autora (fls. 135/150). Cumpra-se a decisão de fls. 28/129. 6. Intimem-se. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

52. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1747/2009 - MOACIR MUNIZ LEMOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Quanto ao pedido de transferência eletrônica (fls. 200/201), indefiro, conforme item "1" de fl. 197. 2. No mais, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 198. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SUELEN SALVI ZANINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

53. ACAA MONITORIA - 1788/2009 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DALEXCAR SERVIÇOS TECNICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

54. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1907/2009 - SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO x JEANETE DO ROCIO AMARAL - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fls. 192/193. Int. - Advs. LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA, MARIANA FREITAS DE SOUZA,

FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, MONICA LIMA DOS SANTOS e LORENA CÂNEPA SANDIM.

55. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1940/2009 - SEBASTIAO FLAVIO MARQUES DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x BANCO UNIBANCO S.A - 1. tendo em vista a certidão de fl. 51, deve a parte agravante promover a regularização dos autos de Agravo de Instrumento que foram remetidos à Comarca de Londrina, tendo em vista o equívoco na indicação da Comarca no agravo (c.f.223). Int. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

56. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 2008/2009 - JUAREZ TAVARES DE SOUZA x NAGIA DA SILVA MIRIA - 1. Ante o contido na petição retro, deve o autor cumprir o que dispõe o § 3º, do art. 475-O, do CPC. Int. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO.

57. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2104/2009 - GIOVANNI CORSO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

58. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002544-25.2009.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S.A x PAULO CESAR ARAUJO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

59. AÇÃO ORDINARIA - 23011/2009 - MANOEL TEOTONIO DE SOUZA NETO x TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - 2. O Perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica, vale ressaltar, que a sua responsabilidade decorre de lei e a substituição é admitida quando carece de conhecimentos técnicos, demandado pela prova, ou, sem motivo legítimo, quando deixar de cumprir o encargo, no prazo assinalado (CPC, art. 424) , portanto, indefiro o pedido contido no petitiório de fls. 467/469. 3. Intime-se. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ROBERTA RIBAS SANTOS, DANIELA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS e FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES.

60. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2438/2009 - JOAO RIBEIRO e outro - 1. Trata-se de ação de usucapião movida por João Ribeiro e Carmelinda Vastrique Ribeiro, com vista à obtenção da declaração do domínio sobre o imóvel descrito na inicial. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da petição inicial para "juntar certidão do cartório de Registro de Imóveis indicativa da pessoa que figura como proprietária, devendo esta última ser incluída no pólo passivo da demanda, inclusive com expresso requerimento de citação", o qual não cumpriu os autores. Às fls. 43 foi noticiado o falecimento do Sr. João Ribeiro, juntou certidão de óbito (fl. 46). Assim, pelo despacho de fl. 49 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil e foi dado o prazo de 30 dias para a parte autora regularizar a substituição do p61o ativo da demanda, incluindo no yólo o Espólio do João Ribeiro, representado pelo inventariante ou, na falta deste, por todos os herdeiros. Às fls. 59 foi determinada a parte autora 1 s para promover regularização do pólo ativo da presente demanda, com o cumprimento integral do despacho de fl. 49 e 28, sob pena de extinção. A autora não atendeu ao despacho de fl. 59, e no prazo improrrogável de dez dias, foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fl. 69), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Relatei. Decido. 2. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação. Se é assim, incorreu ele na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Condono o autor no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. 3. Intime-se. - Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

61. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000188-23.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACEDO & MUZEKA LTDA ME e outros - 1. Considerando inexistir citação nos presentes autos, o que é indispensável para a regularidade processual, determino, nos termos do art. 475-J, do CPC, a citação o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia objeto do acordo de fls. 30/32, sob pena de multa de 10%, ou para garantir a execução, podendo, no prazo de 15 dias a contar da penhora, opor-se à execução por meio de impugnação. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

62. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002318-83.2010.8.16.0001 - ANTONIA STOLARSKI DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 181/191. Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004130-63.2010.8.16.0001 - CELIA REGINA FONTOURA CORREA x BANCO ITAU S/A - Apresente a parte recorrida/autor contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.372/389, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012), bem como manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

64. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010088-30.2010.8.16.0001 - FABIO ALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial. 2. Outrossim, manifeste-se a parte credora acerca da satisfação do crédito perquirido. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

65. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020099-21.2010.8.16.0001 - RAFAEL NAVARRO LINS x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre as petições e depósitos de fls. 150. Int. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030782-20.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RENATA MARTINS ABDALLA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 98. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIA BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

67. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042179-76.2010.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ CASAGRANDE x BANCO HSBC S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 99. Int. - Adv. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044113-69.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOSIANE DE OLIVEIRA VIVAN - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 61/63. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045151-19.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x KATIA NISHIMURA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 97/98. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051197-24.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REMER - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

71. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0052924-18.2010.8.16.0001 - EDISON PEREIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Diante dos documentos juntados às fls. 139/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

72. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053043-76.2010.8.16.0001 - JACQUELINE ALVES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A - 1. recebo a presente apelação (fls. 144/150) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055478-23.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x LUIZ RAPHAEL DE MELO QUEIROZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057974-25.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. ACAO DE DEPOSITO - 0063220-02.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIRTON HASSE - 1. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 85/90, é contraditória, tendo em vista que foi firmado acordo entre as partes, restando configurada incoerência entre as proposições contidas na genétega. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. A decisão, ora embargada, não foi contraditória, uma vez que, não foi informado a este juízo que havia sido protocolo a petição na qual as partes informaram a celebração de acordo. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. 3. Sendo assim, à capta e preparo. 4. Após, contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos para homologação do acordo. Int. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e JORGE VICENTE SILVA.
76. ACAO ORDINARIA - 0065455-39.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PEPES PRESTADORA DE SERVICOS CONSTRUCAO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.
77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071003-45.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIO DIATCHUKI CHIGUEIRA - Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,84, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
78. ACAO DE USUCAPIAO - 0074259-93.2010.8.16.0001 - ADENIR BOZZA e outros x ILISABETHA GABARDO (ESPOLIO) - 1. Ao autor para que junte certidão atualizada de confrontantes, bem como certidão explicativa da prefeitura de Curitiba acerca do apontado "erro" na indicação do imóvel confrontante. 2. Após, voltem para deliberação acerca do pedido de fls. 207/208. Int. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
79. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000346-44.2011.8.16.0001 - VERIDIANA DELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 60). Int. - Adv. FABIANO MOYSES FURTADO.
80. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0002486-51.2011.8.16.0001 - MARIA BORGES PEDROSO x VALDIR DE OLIVEIRA COSTA e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4ª vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA.
81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003536-15.2011.8.16.0001 - JEFERSON LUIS PUCCI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 121). Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013240-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - 1. Defiro o petição de fls. 153. Intime-se o terceiro executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. 2. Ainda, em colaboração com a Justiça, intime-se o Terceiro executado para informar o paradeiro dos outros devedores Quimil Comércio de Produtos de Limpeza Ltda e Ironi Donizete Beghman, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.
83. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0022040-69.2011.8.16.0001 - JAMILE SHARGAWI x BANCO BMG - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 134/139. Int. - Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.
84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023600-46.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.
85. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0024709-95.2011.8.16.0001 - AASOLITEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SERRALHERIA LOPERFER LTDA - I. Ante a notícia de que o reu propôs ação de cobrança em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Cível deste Foro Central, relativo ao débito ora em discussão, conforme se observa da cópia da petição inicial juntada às fls. 94/100, a fim de analisar a conexão entre as ações, junte-se o réu cópia do despacho inicial proferido naqueles autos, bem como apresente certidão explicativa acerca do atual andamento do processo. 2. Intime-se. Adv. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS e CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO.
86. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027580-98.2011.8.16.0001 - SUSAN DAYANA PETZA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.
87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029280-12.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x GARCIA E RIBEIRO MARMORES LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
88. ALVARA JUDICIAL - 0034562-31.2011.8.16.0001 - JOSUE MAZZAROLO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a justiça federal. Int. - Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.
89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035316-70.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU - UNIBANCO SERVICIO DE INVESTIMENTO LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLI, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
90. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001 - AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.
91. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041763-74.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA MONTEIRO MARTINS - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 86/88. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.
92. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043039-43.2011.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA DORNELES x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - ...Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se intentam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGINONI.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044445-02.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA (LEONAH) e outro - 1. Para fins de arresto, defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD, e eventuais veículos registrados em nome dos executados, via RENAJUD, até o montante da dívida exequenda. 2. Positiva alguma das diligências do item supra, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito na forma dos artigos 653 e 654 ambos do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS.
94. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0045530-23.2011.8.16.0001 - AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALCEU KOPETSKI - Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 68/69. Int. - Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRÃO RIBAS.
95. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046397-16.2011.8.16.0001 - JOEL LAITNER x BRASIL TELECOM S.A. - O réu, as fls. 275/280, após embargos de declaração em face da decisão de fls. 270/271 que deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta que a decisão é omissa, pois o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não apresentou indícios da celebração do contrato de participação financeira, bem como argumenta a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova. Considerando que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
96. ARROLAMENTO SUMARIO - 0046446-57.2011.8.16.0001 - ARMINDA DE MORAES RIBEIRO x JOSE GOMES DOS SANTOS NETO (ESPOLIO) - 1. Tendo em vista que o falecido/requerido José Gomes dos Santos Neto era militar, oficie-se ao Exército Brasileiro para que informe se há parentes (ascendentes, descendentes, colaterais), inscrito na CI RG nº 059050823.0.M Exército e CPF/MF nº 556.777.709-49, o qual era residente e domiciliado na Rua Edgar Bruno Frank, nº 110, Boa Vista, nesta Capital. 2. Intime-se, no prazo de 15 dias, a autora para que forneça cópia dos autos de Guarda e Responsabilidade, sob o nº 20/81, da Vara de Menores da Comarca de Ivaiporã - Paraná. Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. RUY CARDOSO FERREIRA.
97. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0048872-42.2011.8.16.0001 - JAZON PADILHA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

98. ACAO DE DESPEJO - 0048983-26.2011.8.16.0001 - HABIB CALIXTO x VANDA MARTINS TEIXEIRA e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

99. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050006-07.2011.8.16.0001 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, CAROLINE DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAUJO SANT ANNA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, JULIANA ELISA ROSSI, TATIANA DA SILVA PEDROSA, PAULA RENATA CAETANO DE MIRANDA, ALESSANDRA RODRIGUES SUGUHARA, MARCIA REGINA NATRILLI CRUZ VILAR, LEANDRO JOSE CAMPREUER, ED CLAYTON JOSE FERREIRA e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051458-52.2011.8.16.0001 - TEREZA ANUDINA RIBEIRO CARVALHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigos 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

101. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0053419-28.2011.8.16.0001 - MLP COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JORGE SCHIMUNDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARCOS DE SOUZA.

102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060422-34.2011.8.16.0001 - RAFAEL MIGUEL MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - ...3. Com a juntada, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 dias (CPC, art. 398). Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

103. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0064974-42.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SANTANA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO BERTASI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA e CAROLINA CHAVES HAUER.

104. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0065238-59.2011.8.16.0001 - RONALDO CHILANTI x EDILSON ROBERTO MILLA TIVES - 1. Manutenção a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobre o pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. Int. - Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

105. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0067391-65.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x ALEXANDRE GRINER - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. -v Adv. NILSON DOS SANTOS.

106. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0067460-97.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERREMENTAS LTDA. e outros - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$20,68 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO RIBEIRO PIREZ, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCELDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e ARINALDO BITTENCOURT.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003558-39.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CANAA TRANSPORTADORA VEICULOS E TRASPOTES LTDA e outro - ...1. Ciente (fls. 55/60). 2. Manifeste-se a parte exequente (fls. 62/64). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004052-98.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RICARDO RODRIGUES ZEFERINO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 64/65. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004061-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA DA SILVA BRASIL - Manifeste-se o autor sobre o endereço de fls. 71/72. Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e ANNA PAULA LOPES DA SILVA.

110. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0005328-67.2012.8.16.0001 - ADAO DOS SANTOS MARIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. A preliminar

suscitada pela requerida de extinção da demanda sem julgamento de mérito em razão de pagamento anterior não prospera, na medida em que o interesse das partes decorre de eventual pagamento a menor efetuado a título de DPVAT a ser oportunamente examinado. Assim, rejeito a preliminar arguida. 2. A ré sustenta, preliminarmente, necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, especialmente porque seria esta que possuiria todos os meios de prova para instruir o feito. Sem razão, contudo. É que, embora a Seguradora Líder tenha sido criada, especificamente, para administrar e gerenciar o grupo de seguradoras que operam essa modalidade de seguro, diante da solidariedade existente entre todas as seguradoras integrantes do convênio DPVAT, o pagamento da indenização pode ser exigido de qualquer uma delas. Este é o entendimento que se extrai do art. 7º da Lei 6.194/74, com nova redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 870091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008). Assim, não merece acolhida a preliminar. 3. Ausente outras preliminares de mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Pontos controvertidos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Com relação ao pedido da parte ré de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal, indefiro-o, vez que não há impedimento para realização de perícia judicialmente, a qual, inclusive, será realizada com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido está a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA , PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10a C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifei) "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANCA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas eo trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10a C.Civ., Ag. Reg. nº0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). 6. Para a realização da perícia nomeie a instituição SOTTOMAIOR E BLEY, sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 216 í. 7. Intime-se o(a) Sr(a). perito(a) para oferecer proposta de honorários, em 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados pela parte ré, tendo em vista ter sido a única a pugnar pelo exame. Int. - Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005751-27.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ME FACILITY CLEAN e outro - 1. Sobre o pedido de fls. 54/56 manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

112. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0005809-30.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES L - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 60/61 e resultado do Renajud de fls. 62. Int. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006671-98.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO CARLOS CALADO DA SILVA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que

se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TATIANA RODRIGUES.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008716-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x FELIPE CHAVES PIRES - 1. Proceda-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD. 2. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010338-92.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DELTA TERRA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 46. Int. - Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

116. INVENTARIO E PARTILHA - 0011149-52.2012.8.16.0001 - CARMEN BEATRIZ LACOMBE SANTOS x MARIO MACHADO MACEDO (ESPOLIO) - 1. O pedido de fls. 52 encontra-se deliberado pela decisão de fls. 51. Int. - Adv. ANSELMO JOSE BENTO GONCALVES HESS.

117. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011620-68.2012.8.16.0001 - ALICE MARIA ALBRECHT x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

118. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0012109-08.2012.8.16.0001 - JOSIELMA DA SILVA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se o réu para regularizar a contestação encartada Às fls. 78/107, uma vez que esta incompleta e apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, INGRID DE MATTOS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

119. AÇÃO ORDINARIA - 0012780-31.2012.8.16.0001 - APARECIDO BENTO DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - g. Na seqüência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, GERARD KAGHTAZIAN JR e PRISCILA KEI SATO.

120. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014320-17.2012.8.16.0001 - NILSON CHAGAS MACHADO x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

121. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014466-58.2012.8.16.0001 - PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADM DE SHOPPING CENTERS S/A x DIOGO LUIZ KLOEPPEL - ME e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 42, pelo prazo de 60 dias. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAM CLEBER ZOLADECK.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014555-81.2012.8.16.0001 - MARCELO LUIZ DESSOTTI x ELIDI ANNIE DE CASTRO - Deve o signatário da petição não assinada, firma-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int. - Adv. FERNANDO FERNANDES.

123. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014976-71.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x DENISE LUISA VARASCHIN - 1. Ante o contido nas certidões de fls. 59-v e 60, manifeste-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015152-50.2012.8.16.0001 - MADALENA HACK DE FREITAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 140, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. EDGAR CORDTS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DIANA PONTES, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016340-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ADRIANO WZOREK - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

126. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0016995-50.2012.8.16.0001 - GILDO SCHERDIEN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. A lide comporta

julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. 2. Anote-se que é desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, vez que em relação à justificativa de fl. 275 não há controvérsia, porquanto em momento algum foi impugnado pelo réu a eventualidade da condução do veículo pela filha daquele. 3. De mais a mais, a prova do agravamento do risco que torna licita a negativa de pagamento da indenização securitária incumbe à seguradora, a qual não requereu provas, tendo-se operado a preclusão, consoante artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Saliente-se ainda que o depoimento pessoal do autor em nada colabora à elucidação dos fatos controvertidos colhido isoladamente. 5. Int. - Advs. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, ISABELE FRANCOIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDREA NOBREGA, TATIANA REGINA RAUSCH e REGINA DUSCZAK.

127. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0017499-56.2012.8.16.0001 - IVERLY DO ROCIO DE OLIVEIRA x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

128. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0018682-62.2012.8.16.0001 - DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 72, pelo prazo de 30 dias. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

129. INVENTARIO E PARTILHA - 0020112-49.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PACHECO e outros x OSMIR ADAM ELIAS (ESPOLOIO) - 1. Muito embora afirmem os autores não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que percebem rendimentos que afasta a presunção de legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. Isso porque, foram juntados documentos (fls. 42/44 e fls.48/53) nos quais é possível vislumbrar que os autores percebem remuneração mensal de aproximadamente R_ \$ 3.200,00 e R\$ 2.500,00. 3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor dos autores, ante a declaração de que são pobres e não podem custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadram eles no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei no 1060/50. 4. Não é pobre pessoa que percebe em média salário nos patamares indicados acima. Se pretendiam os autores ser beneficiados pela gratuidade dos atos processuais, deveriam ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fizeram. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera varios indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060750. Não comete ilegalidade o uiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 5. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 6. Anote-se, ainda, que não requereram os autores a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 7. E, por fim, não se olvide que se trata de litisconsórcio ativo e que as custas serão rateadas entre os autores, ou seja, divididas por dois. 8. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 9. Intime-se os autores, para no prazo de 10 dias, promoverem o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 10. Intime-se. - Adv. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO.

130. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020530-84.2012.8.16.0001 - CLOVIS ANTUNES JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022173-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALICE PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

132. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0023008-65.2012.8.16.0001 - JAFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x TEMPRAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA - 1. restitua o valor dependido para diligência do oficial de justiça

(fl. 41). Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024923-52.2012.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x GISELE BATISTA CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 77/79. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

134. AÇÃO MONITORIA - 0026760-45.2012.8.16.0001 - COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA - Manifeste-se o autor sobre os embargos a monitoria no prazo de 10 dias. Int. - Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028054-35.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x WANESSA PATRICIA CONFECÇÕES e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 37. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0028697-90.2012.8.16.0001 - BRUNO DALLLEDONE ZANCAN x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ROMULO INOWLOCKI.

137. AÇÃO MONITORIA - 0031005-02.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CAIUMY MONNTICELLI DE ABREU - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fl. 81/82. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032855-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS LUCIANO DE LIMA PERREIRA DA CRUZ - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

139. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0033115-71.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x BANCO SHAHIN S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR e OLIMPIO PAULO FILHO.

140. AÇÃO MONITORIA - 0034679-85.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CANDIDO JOSE SURMAS - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

141. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035335-42.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BARTH x BANCO ITAU S/A. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.245/300, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

142. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035589-15.2012.8.16.0001 - ROMANA APARECIDA SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Os benefícios da assistência judiciária podem ser requeridos a qualquer momento, no entanto, seus efeitos não são retroativos. A parte autora não atendeu ao determinado à fl. 63 e requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, sendo a autora condenada a pagar as custas processuais. 2. Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

143. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035755-47.2012.8.16.0001 - ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 62/90 em dez dias. Int. - Adv. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, MARCELLA KIRCHNER HERNANDES, FRANCIELE FONTANA, JULIANA LEAL MARQUES, MARIENNE ZARONI, THAIANY FERNANDES DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

144. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0036277-74.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ADALBERTO REINALDO NETO - 1. Preliminarmente, deve ser reconhecida a firma do réu no acordo celebrado entra as partes (fls. 36/38). 2. No mais, considerando que o valor da causa reflete o montante do acordo de fls. 36/38, certifique-se o pagamento integral das custas. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

145. AÇÃO MONITORIA - 0038479-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILLIAM BUENO DE ALMEIDA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

146. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0039253-54.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

147. AÇÃO DE MISSAO DE POSSE - 0040439-15.2012.8.16.0001 - GEAN CARLO DA SILVEIRA LACERDA x WILLIAM BATISTA DE CAMPOS - 1. Considerando que não consta da certidão da matrícula (fls. 25/19) ou do instrumento de contrato de compra e venda do imóvel (fls. 21/45) qualquer alusão à vaga de garagem, documentos que comprovariam a propriedade, bem assim que as únicas provas são as atas juntadas às fls. 50/52, o pedido liminar será apreciado após a instauração do contraditório. 2. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o

rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CFC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

148. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041076-63.2012.8.16.0001 - NELSON GELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

149. AÇÃO ORDINARIA - 0041394-46.2012.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO MACHADO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041435-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE SILKA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes, visto que, o juntado pela parte autora à fl. 37 está incompleto. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

151. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043469-58.2012.8.16.0001 - FERNANDO MOISES DA CUNHA x BANCO BMG S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 40 preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos

três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 213 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GAVAZZONI 0078 055791/2010
ADRIANO ANHE MORAN 0007 000325/1997
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0130 043824/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0003 001204/1996
ALBERT DO CARMO AMORIM 0089 030635/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0101 059040/2011
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0010 000700/1998
ALEXANDRE STADLER CORREA 0032 000737/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0015 000770/2000
ANA CLAUDIA RHODEN 0001 000120/1993
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0096 053047/2011
0097 053049/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0010 000700/1998
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0130 043824/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0103 062313/2011
ARNALDO DAVID BARACAT 0018 000764/2002
Adriana Moro C. Prigol 0102 059508/2011
Adriana de França 0014 000643/2000
Adson Gabino de Moraes Ju 0026 000956/2004
Adyr Raitani Junior 0024 000396/2004
Alceu Carlos Preisner Jun 0074 035841/2010
Alcio Manoel de Souza Fig 0039 001428/2007
Alexandre Arseno 0029 000848/2005
Alexandre Correa Nasser d 0051 000285/2009
Alexandre Lagana 0068 021993/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0064 002962/2010
0081 073342/2010
0108 003580/2012
Alfredo Borges Moreno 0088 030459/2011
Aline Carneiro da Cunha D 0072 032676/2010
Aline Urban 0034 000930/2007
Alisson de Matos 0078 055791/2010
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0028 000383/2005
Ana Lúcia França 0013 000319/2000
0052 000537/2009
Andre Abreu de Souza 0082 011837/2011
0109 004166/2012
Andre Mello Souza 0021 000165/2003
Andrea Cristiane Grabovsk 0011 000260/1999
0091 037511/2011
Andrea Cunha Correa 0033 000800/2007
Andrea Hertel Malucelli 0098 054763/2011
André Zacarias Tallarek d 0008 000444/1997
0093 044147/2011
Angela Estorillo Silva Fr 0021 000165/2003
Antonio Augusto Cruz Port 0094 049609/2011
0111 005744/2012
0124 030860/2012
Antonio Celestino Tonelot 0090 033901/2011
Ardemio Dorival Mucke 0113 009281/2012
Artur Pereira Alves Junio 0069 023925/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0132 045369/2012
Blas Gomm Filho 0036 001322/2007
0052 000537/2009
Braulio Belinati Garcia P 0033 000800/2007
0112 007173/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 016857/2011
0100 058190/2011
0127 033425/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0025 000679/2004
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0132 045369/2012
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0004 001370/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 001370/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 001370/1996
CRISTIANE DA ROSA HEY 0032 000737/2007

CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0027 001469/2004
CRISTIANE TIEMI OTA 0008 000444/1997
Carine de Medeiros Martin 0085 016857/2011
Carla Passos Melhado 0092 039804/2011
Carlos Humberto Fernandes 0020 001414/2002
Cesar Augusto Brotto 0102 059508/2011
Cesar Augusto Terra 0009 000322/1998
Claire Lottici 0050 001791/2008
0093 044147/2011
Claudinei szymczak 0019 000898/2002
Claudio de Fraga 0079 056385/2010
Cristiane Bellinati Garci 0045 000894/2008
0071 030875/2010
0085 016857/2011
0086 025890/2011
0100 058190/2011
0127 033425/2012
Cristiane Menon Hilgember 0061 002280/2009
Cristiane Vanessa Tonatti 0034 000930/2007
Cristiano Jose Baratto 0001 000120/1993
DARCY NASSER DE MELO 0051 000285/2009
DIDIO M. MARCHESINI 0038 001337/2007
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0125 032381/2012
Dalton Antonio Schultz Ga 0001 000120/1993
Daniel Barbosa Maia 0036 001322/2007
Daniel Hachem 0011 000260/1999
0013 000319/2000
0021 000165/2003
0025 000679/2004
0041 001726/2007
0055 001172/2009
0076 047733/2010
0080 060763/2010
Daniele Cristine Takla 0034 000930/2007
Daniele de Bona 0046 001021/2008
0047 001463/2008
Danielle Anne Pamplona 0004 001370/1996
Danielle Brotto 0102 059508/2011
Danielle Christiane da Ro 0043 000276/2008
Darlan Rodrigues Bittenco 0031 000202/2007
0034 000930/2007
Deloa Muller 0113 009281/2012
Denio Leite Novaes Junior 0021 000165/2003
0053 000733/2009
0077 048237/2010
Dilani Maiorani 0027 001469/2004
Douglas dos Santos 0064 002962/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0021 000165/2003
0025 000679/2004
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0001 000120/1993
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0001 000120/1993
ELOI TAMBOSI 0006 000291/1997
EVALDO LUIS MORENO SILVA 0039 001428/2007
Edigardo Maranhão Soares 0091 037511/2011
Eduardo Arlindo Zilio 0002 001063/1996
Eduardo José Fumis Faria 0075 045733/2010
Eduardo José Fumis Faria 0098 054763/2011
0104 063109/2011
Elizeu Mendes da Silva 0042 000159/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0061 002280/2009
Emerson Nurihiko Fukushima 0016 001244/2001
0017 000484/2002
Emidio Bueno Marques 0021 000165/2003
Evaldo de Paula e Silva J 0035 001305/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0009 000322/1998
0054 000902/2009
0063 002007/2010
0067 020080/2010
0068 021993/2010
0074 035841/2010
0084 015788/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0018 000764/2002
FABIANO ROESNER 0015 000770/2000
FABRICIO KAVA 0054 000902/2009
0063 002007/2010
0068 021993/2010
0074 035841/2010
0084 015788/2011
FAGNER SCHNEIDER 0058 001441/2009
FELISBINO IMTHON BUENO 0001 000120/1993
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0018 000764/2002
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 0119 014546/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0045 000894/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0007 000325/1997
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0122 027438/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0044 000372/2008
Fabiana Aparecida Ramos L 0059 001931/2009
Fabiana Silveira 0081 073342/2010
0087 028658/2011
Fernando Jose Bonatto 0023 001272/2003
Fernando José Gaspar 0046 001021/2008
Flavia A. Redmerski S. Az 0033 000800/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0071 030875/2010
Flavio Luiz Fonseca Nunes 0004 001370/1996
Francine Gabrielle da Silv 0024 000396/2004
Francisco Machado de Jesu 0001 000120/1993
GILBERTO BORGES DA SILVA 0127 033425/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0110 004943/2012
0126 033420/2012

GISELI ITO GOMES AFONSO 0068 021993/2010
 GUILHERME YANIK SERPA DE 0129 042327/2012
 Gabriel Bardal 0099 057920/2011
 0128 038484/2012
 Gastao Fernando Paes de B 0090 033901/2011
 0103 062313/2011
 Gilberto Adriane Da Silva 0016 001244/2001
 0017 000484/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0009 000322/1998
 0114 010994/2012
 Giuliano Paolo Zampieri 0043 000276/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0045 000894/2008
 Heloisa Gonçalves Rocha 0011 000260/1999
 Henrique Kurscheidt 0035 001305/2007
 Hugo Raitani 0024 000396/2004
 ICARO JOSE WOLSKI PIRES 0116 012701/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 001322/2007
 IRIS GABRIELA SPADONI 0024 000396/2004
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0010 000700/1998
 Idelanir Ernesti 0006 000291/1997
 Ingrid de Mattos 0075 045733/2010
 0098 054763/2011
 0107 003335/2012
 JACKSON ANDRE DE SA 0024 000396/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0004 001370/1996
 JOAO ALCI O. PADILHA 0069 023925/2010
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0020 001414/2002
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0067 020080/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 001204/1996
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACH 0039 001428/2007
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0044 000372/2008
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0041 001726/2007
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0013 000319/2000
 JULIANA PERON RIFFEL 0110 004943/2012
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0024 000396/2004
 JULIANA WERKHAUSER 0010 000700/1998
 JULIO DE ALMEIDA 0060 002234/2009
 JUNIA MARIA TAGUCHI 0019 000898/2002
 Janaina Giozza 0045 000894/2008
 Janaina M.N Piazzentin Gon 0005 001434/1996
 0033 000800/2007
 Janaina Rovaris 0082 011837/2011
 0094 049609/2011
 0109 004166/2012
 Janaina Rovaris 0111 005744/2012
 0124 030860/2012
 Jefferson Josue Ferreira 0072 032676/2010
 Jefferson skaei pinheiro 0008 000444/1997
 Joao Leonel Antocheski 0021 000165/2003
 Joao Leonel Antocheski 0065 010410/2010
 0099 057920/2011
 0106 067214/2011
 0128 038484/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0009 000322/1998
 0114 010994/2012
 Jonas Borges 0053 000733/2009
 0121 021687/2012
 Josmar Gomes de Almeida 0030 001351/2006
 José Eduardo Grites Manz 0008 000444/1997
 João Alberto Serbake 0012 000913/1999
 João Casillo 0021 000165/2003
 0025 000679/2004
 0035 001305/2007
 Juarez Bortoli 0028 000383/2005
 Julio Assis Gehlen 0069 023925/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0040 001553/2007
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0045 000894/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0087 028658/2011
 Katia Regina Rocha Ramos 0012 000913/1999
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0042 000159/2008
 Klaus Schintzler 0046 001021/2008
 LIZIANE LACERDA 0045 000894/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0027 001469/2004
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0127 033425/2012
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0009 000322/1998
 LUCIANA BERRIO 0036 001322/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0092 039804/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0008 000444/1997
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0019 000898/2002
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0002 001063/1996
 LUIZ FERNANDO ZALEWISKI T 0001 000120/1993
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0112 007173/2012
 LUZIA NEVES DE AZEVEDO 0060 002234/2009
 Leandro Negrelli 0057 001434/2009
 Leandro Ramos Gouveia 0079 056385/2010
 Leiliane Trevisan Moraes 0026 000956/2004
 Leirson de Moraes Mucke 0113 009281/2012
 Leonardo Cesar Bana 0078 055791/2010
 Leonardo Kurpiel Júnior 0043 000276/2008
 Lizia Cezario de Marchi 0046 001021/2008
 0047 001463/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0031 000202/2007
 0034 000930/2007
 0051 000285/2009
 Lucas Amaral Dassan 0053 000733/2009
 Lucimara Gonçalves da Sil 0021 000165/2003
 Luir Ceschin 0001 000120/1993
 Luis Oscar Six Botton 0073 035410/2010
 0082 011837/2011

0094 049609/2011
 Luis Oscar Six Botton 0109 004166/2012
 Luis Oscar Six Botton 0111 005744/2012
 0124 030860/2012
 Luiz Alberto Gonçalves 0016 001244/2001
 0017 000484/2002
 Luiz Assi 0029 000848/2005
 Luiz Carlos Gulka 0039 001428/2007
 Luiz Carlos da Rocha 0014 000643/2000
 0021 000165/2003
 Luiz Celso Dalprá 0020 001414/2002
 Luiz Fernando Brusamolín 0011 000260/1999
 0038 001337/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0091 037511/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0105 064082/2011
 0131 045235/2012
 0135 050552/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0008 000444/1997
 0093 044147/2011
 Luiz Henrique Orlandine M 0009 000322/1998
 Luiz Roberto Romano 0001 000120/1993
 0027 001469/2004
 Luiz Rodrigues Wambier 0054 000902/2009
 0067 020080/2010
 Luiz Salvador 0073 035410/2010
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0008 000444/1997
 MARCELO A. GOMES OSTI 0007 000325/1997
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0118 013650/2012
 0136 050749/2012
 MARCIA HELENA DALCOL 0014 000643/2000
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0031 000202/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0112 007173/2012
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0051 000285/2009
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0042 000159/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 001791/2008
 MARQUEZ HUDSON CORES 0015 000770/2000
 MAURICIO GAVANSKI 0018 000764/2002
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0019 000898/2002
 MICHELLE COELHO CHECHIGLI 0031 000202/2007
 Marcelo Antonio O. Martin 0024 000396/2004
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0101 059040/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0075 045733/2010
 0098 054763/2011
 0104 063109/2011
 0107 003335/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0033 000800/2007
 0112 007173/2012
 Maria Amelia C M Vianna 0031 000202/2007
 0034 000930/2007
 Maria Elizabeth H. Ribeiro 0079 056385/2010
 0083 014188/2011
 0095 052923/2011
 Maria Izabel Bruginiski 0065 010410/2010
 0099 057920/2011
 0106 067214/2011
 0128 038484/2012
 Maria Lucilia Gomes 0120 016004/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0115 012524/2012
 Marili Ribeiro Taborda 0117 012988/2012
 Mauricio Alcantara da Sil 0087 028658/2011
 Mauricio Kavinski 0011 000260/1999
 Maylin Maffini 0057 001434/2009
 Miekio Ito 0059 001931/2009
 Milton Luis Kuster 0010 000700/1998
 Murilo Celso Ferri 0061 002280/2009
 NORANE ADELINA ESPINDOLA 0010 000700/1998
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0049 001685/2008
 0057 001434/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0022 001012/2003
 0066 015708/2010
 Nelson Paschoalotto 0126 033420/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0114 010994/2012
 Nivaldo Moran 0007 000325/1997
 OSNIR MAYER 0012 000913/1999
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0024 000396/2004
 Osni Marcos Leite 0122 027438/2012
 PATRICIA CASILLO SENFF 0025 000679/2004
 PATRICIA MARMO VAN DER VO 0037 001327/2007
 PAULINO CESAR GASPAS 0022 001012/2003
 PEDRO SCALCO 0025 000679/2004
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0025 000679/2004
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0061 002280/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0071 030875/2010
 0086 025890/2011
 Patricia Vailati 0102 059508/2011
 Paulo Vinicius de B. Mart 0004 001370/1996
 0122 027438/2012
 Paulo Yves Temporal 0083 014188/2011
 Pedro Paulo Pamplona 0004 001370/1996
 Pio Carlos Freiria Junior 0071 030875/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 0023 001272/2003
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0002 001063/1996
 REGINA A. CAMPOS 0002 001063/1996
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0037 001327/2007
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0025 000679/2004
 ROGERIO GALLI BERARDI 0031 000202/2007
 ROSANA COUTINHO EVERS 0001 000120/1993
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0134 048092/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 001370/1996

RUBENS CESAR SFENDRYCH 0048 001601/2008
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0002 001063/1996
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0046 001021/2008
 Rebeca Soares Trindade 0037 001327/2007
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0025 000679/2004
 0055 001172/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0029 000848/2005
 0040 001553/2007
 Ricardo Dos Santos Abreu 0007 000325/1997
 Ricardo Magno Quadros 0056 001195/2009
 Roberto Abrão 0031 000202/2007
 Roberto de Carvalho Peixo 0078 055791/2010
 Robson Ivan Stival 0037 001327/2007
 Rodrigo da Rocha de Leite 0014 000643/2000
 SADI BONATTO 0023 001272/2003
 SANDRA A. L. BARBON LEWIS 0037 001327/2007
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0042 000159/2008
 SILVANA TORNEM 0049 001685/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0079 056385/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0025 000679/2004
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0021 000165/2003
 Sadi Bonatto 0023 001272/2003
 Samira Nabbouh Abreu 0007 000325/1997
 Sergio Schulze 0096 053047/2011
 0097 053049/2011
 Silvana Tormem 0057 001434/2009
 Silvio Gonçalves Fernande 0062 000074/2010
 Silvio Martins Vianna 0069 023925/2010
 Simone Buenso de Miranda 0068 021993/2010
 Simone Zonari Letchacoski 0025 000679/2004
 0035 001305/2007
 Stela Marlene Schwerz 0005 001434/1996
 TELMA RODRIGUES AIRES 0133 046356/2012
 TOBIAS MACEDO 0042 000159/2008
 Tabata Nobrega Bongiorno 0123 028215/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0081 073342/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0059 001931/2009
 Trajano Bastos Oliveira N 0010 000700/1998
 VINICIUS BAZZANEZE 0019 000898/2002
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0028 000383/2005
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0046 001021/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0047 001463/2008
 Vinicius Moro Conque 0102 059508/2011
 Virginia Mazzucco 0045 000894/2008
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0134 048092/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0070 026531/2010
 ana carolina rossato athe 0089 030635/2011
 antonio augusto harres ro 0125 032381/2012
 fabiana de souza dias 0024 000396/2004
 fabio lourenço bana 0078 055791/2010
 guilherme augusto bana 0078 055791/2010
 luiz fernando de queiroz 0056 001195/2009
 marcelo tostes de castro 0118 013650/2012

1. EXECUCAO DE TITULO - 120/1993 - BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO FURUYA e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 393, que o feito está paralisado há mais de 03 (três) meses". Advs. FELISBINO IMTHON BUENO, ROSANA COUTINHO EVERS, Luiz Roberto Romano, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Dalton Antonio Schultz Gabardo, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, Luir Ceschin, Cristiano Jose Baratto, ANA CLAUDIA RHODEN e Francisco Machado de Jesus.
 2. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996 - NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - Desp. de fl. 463. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo de débito atualizado, para o fim de consulta via Bacenjud. 02- Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, Eduardo Arlindo Ziliotto e REGINA A.CAMPOS.
 3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000007-13.1996.8.16.0001 - BMD LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x VAC INFORMATICA LTDA - "A parte autora retirar a precatória expedida conforme cópia de fl. 171, destinada à Comarca de JOINVILLE - SC". Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
 4. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000024-49.1996.8.16.0001 - ESP. JOSE CARLOS PISANI x BANCO BMC S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 740. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paulo Vinicius de B. Martins Junior, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 5. EXECUCAO DE TITULO - 1434/1996 - BASILE & CIA S/C LTDA x AUREA DE HOLANDA BARROS TAVARES DA SILVEIRA - Desp. de fl. 180. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 181/182), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Janaina M.N Piazentin Gonçalves e Stela Marlene Schwerz.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO - 291/1997 - LAMINADORA BOM JESUS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Desp. de fl. 154. Considerando que estes autos e seu apenso encontram-se encerrados, revogo o despacho proferido à fl. 152, e determino sejam os mesmos encaminhados para baixa na Distribuição e arquivamento. Int. Advs. ELOI TAMBOSI e Idelanir Ernesti.

7. EXECUCAO DE TITULO - 325/1997 - ZILDA GLACI JANNUZZI x CARMEN LUCIA RICKERT (FL. 160/161) e outros - "As partes se manifestarem ante o laudo de avaliação de fl. 474". Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO A. GOMES OSTI, Nivaldo Moran e ADRIANO ANHE MORAN.
 8. EXECUCAO DE TITULO - 444/1997 - JOSE DILAY x MARIO ROBERTO PISSINI ROSA - Desp. de fl. 354. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 353. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, André Zacarias Tallarek de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, CRISTIANE TIEMI OTA e Jefferson skaei pinheiro.
 9. EXECUCAO DE TITULO - 322/1998 - ANDRE PAULO CHANDELIER FILHO e outro x RENATO LUIZ OLSEMANN - Desp. de fl. 222. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Luiz Henrique Orlandine Munhoz, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
 10. EXECUCAO DE TITULO - 700/1998 - SUL AMERICA TERREST. MARITIMOS E ACID.CIA DE SEG. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 421/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Milton Luis Kuster, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ALEXANDRE BARBIERI NETO, JULIANA WERKHAUSER, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.
 11. EXECUCAO DE TITULO - 260/1999 - BANCO ABN AMRO S/A. (NOVA DENOMINAÇÃO FLS. 36/51) x ALUIZIO GOMES DA SILVA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 96 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$65,80 (escrivão). Advs. Daniel Hachem, Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e Heloisa Gonçalves Rocha.
 12. INTERDICAÇÃO - 913/1999 - CAULINO DE OLIVEIRA FILHO x GILSILENE DE OLIVEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para INTIMAÇÃO no valor de R\$9,40, bem como se manifestar ante a devolução da carta de INTIMAÇÃO de fls. 447/448". Advs. João Alberto Serbake, OSNIR MAYER e Katia Regina Rocha Ramos.
 13. ORDINARIA - 319/2000 - RENATA CRISTINA MENDES GRUNBERG e outro x BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 389. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve composição de acordo entre as partes, conforme informado à fl. 384, bem como, para dar prosseguimento no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Ana Lúcia França e Daniel Hachem.
 14. OBRIGACAO DE FAZER - 643/2000 - GABRIEL FILIPE TOSIN SCIVSKI x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1578. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Rodrigo da Rocha de Leite.
 15. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 770/2000 - HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO ALVES DE LIMA - Desp. de fl. 215. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 217, no prazo de 05 dias." Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MARQUEZ HUDSON CORES.
 16. EXECUCAO DE TITULO - 1244/2001 - BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x NAVARRO INDUSTRIA E COMERCIO E MOVEIS LTDA - Desp. de fl. 223. 01- Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 222. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima e Gilberto Adriane Da Silva.
 17. EMBARGOS A EXECUCAO - 484/2002 - NAVARRO INDUSTRIA E COMERCIO E MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 191. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 190. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.
 18. EXECUCAO DE TITULO - 764/2002 - PICTORIAL DIGITAL LTDA x VRJ-PUBLICIDADE LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 230. Advs. MAURICIO GAVANSKI, ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO.
 19. OBRIGACAO DE FAZER - 898/2002 - ALESSANDRA SANTOS BUCK x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1146/verso. Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, Claudinei szymczak, VINICIUS BAZZANEZE, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.
 20. ANULATORIA - 1414/2002 - EROS BRANDAO VARELA DE ALBUQUERQUE x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - Desp. de fl. 304. 01- Intime-se o Dr. Luiz Celso Dalprá, OAB/PR 6550 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 297. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Celso Dalprá, JOAO GERALDO NASCIMENTO e Carlos Humberto Fernandes Silva.
 21. EMBARGOS DE TERCEIROS - 165/2003 - EDUARDO AKIO UEDA e outros x COMISSARIA GALVAO S.A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 189. 01- Intime-se a parte requerida para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão à fl. 188. Em caso de resposta negativa, certifique-se e tornem conclusos para apreciação de petição às fls. 184/185. 02- Intimações e

demais diligências necessárias. Advs. Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva, João Casillo, SIMONE PACHECO DE SOUZA, EDUARDO CASILLO JARDIM, Angela Estorillo Silva Franco, Joao Leonel Antocheski, Andre Mello Souza, Daniel Hachem, Luiz Carlos da Rocha e Denio Leite Novaes Junior.

22. EXECUCAO DE TITULO - 1012/2003 - JOAO BATISTA PILONETO x ARLINDO CHILANTI - Desp. de fl. 223. 01- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fl. 222, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e PAULINO CESAR GASPARD.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1272/2003 - BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA x LILIAM DOS SANTOS - Desp. de fl. 115. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 116/117), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. SADI BONATTO, Sadi Bonatto, RAFAEL MACHADO ALVES e Fernando Jose Bonatto.

24. EXECUCAO DE TITULO - 396/2004 - ABX DIAGNOSTICS LTDA x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA - Desp. de fl. 209. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 207/208, deve a parte exequente diligenciar junto ao DETRAN/PR, para conseguir o gravame do veículo, posto que, tal medida é mais célere ao deslinde do feito. 02- Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema infojud, cabe informar que este juízo não utiliza o referido sistema, assim, em contraposto determine a expedição de ofício à receita federal, requerendo a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da executada. 03- Com o retorno do ofício, intime-se a executada, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se. 04- Indefiro por hora o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da executada, posto que, deve ser atendida a ordem do artigo 655 do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, fabiana de souza dias, IRIS GABRIELA SPADONI, Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, Francine Gabriele da Silva e Hugo Raitani.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS - 679/2004 - LUIS ANTONIO LAURENTINO x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Intime-se a 2ª devedora para se manifestar ante a decisão de fls. 76/77 dos autos 539/2009 em apenso". Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO SENFF, PEDRO SCALCO, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

26. EXECUCAO DE TITULO - 956/2004 - COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROFIS. MEDICOS -MEDICRED x CARLOS ROBERTO PEREIRA MULINARI - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 176/177. Advs. Adson Gabino de Moraes Junior e Leiliane Trevisan Moraes.

27. ALIENACAO DE COISA COMUM - 1469/2004 - VALDENIR INACIO COSTA x SANDRA MARIA ANTUNES - Desp. de fl. 182. 01- Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, devendo estes permanecerem arquivados até ulterior manifestação da parte credora. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, Dilani Maiorani e Luiz Roberto Romano.

28. EXECUCAO DE TITULO - 383/2005 - SIDINEIA HITOMI BERNARDI x LOMBARDI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -ME - Desp. de fl. 112. 01- Diante da manifestação de fls. 110/111, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juarez Bortoli, VITAL CASSOL DA ROCHA e Amélia Yoshiko Hanai Bortoli.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 848/2005 - ODILON CAMPOS DA SILVA x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fl. 333. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 330/331-verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre Arseno, Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1351/2006 - BREDA E MIOLA LTDA x GELSON BUENO BATISTA - Desp. de fl. 142. 01- Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente. 02- Intimem-se e demais necessárias. Adv. Josmar Gomes de Almeida.

31. EXECUCAO DE TITULO - 202/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x DERQUIN IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Desp. de fl. 195. 01- Haja vista petitório às fls. 193/194, defiro o pedido de reserva de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante pelo tempo em que o mesmo laborou nos presentes autos. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, ROGERIO GALLI BERARDI, Darlan Rodrigues Bittencourt, MICHELLE COELHO CHECHIGLIA, MARCIA SIMONE SAKAGAMI e Roberto Abrão.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 737/2007 - R. x H. - Desp. de fl., 179. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 180/181, no prazo de 05 dias." Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 800/2007 - LUCAS LISSA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 310". Advs. Janaina M.N Piazzentin Gonçalves, Andrea Cunha Correa, Bráulio Bellinati Garcia Perez, Flavia A. Redmerski S. Azevedo Miranda e Marcio Rogério Depolli.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 930/2007 - DERQUIN IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 303. 01- Haja vista petitório às fls. 301/302, defiro o pedido de reserva de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante pelo tempo em que o mesmo laborou nos presentes autos. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt,

Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, Aline Urban, Cristiane Vanessa Tonatti Malatesta e Daniele Cristine Takla.

35. EXECUCAO DE TITULO - 1305/2007 - INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x B. E G. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 187/189". Advs. Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, Henrique Kurscheidt e João Casillo.

36. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1322/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CICERO APARECIDO ALVES SIQUEIRA - Desp. de fl. 117. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 119/120, no prazo de 05 dias." Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

37. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1327/2007 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO 2N LTDA - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 218". Advs. ROBERTO KAISERLIAN MARMO, PATRICIA MARMO VANDER VOO, SANDRA A. L. BARBON LEWIS, Robson Ivan Stival e Rebeca Soares Trindade.

38. EXECUCAO DE TITULO - 1337/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x LOJAS BETTEGA LTDA e outros - Desp. de fl. 115. 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 67, o qual deverá ficar depositado em mãos do representante legal da executada. 02- Após, intime-se a executada de realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes para penhora e intimação no valor de R\$199,41". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e DIDIO M. MARCHESINI.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 1428/2007 - ESPÓLIO DE JUVITA MESSIAS MARQUES x EVALDO LUIS MORENO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escritão no valor de R\$104,34". Advs. Luiz Carlos Gulka, EVALDO LUIS MORENO SILVA, Alcio Manoel de Souza Figueiredo e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1553/2007 - IVAN DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO SANTANDER - Desp. de fl. 216. 01- Deve a parte autora cumprir com o determinado à fl. 212. 02- Com o cumprimento do item supra, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 214/215. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Reinaldo Mirico Aronis.

41. EXECUCAO DE TITULO - 1726/2007 - BANCO BRADESCO S.A x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA. EPP e outros - Desp. de fl. 69. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Daniel Hachem e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 159/2008 - MANOEL VIEIRA DE MELO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 317/verso, que o feito está paralisado há mais de 06 (seis) meses". Advs. Elizeu Mendes da Silva, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Kelly Worm Cotlinski Casan, MARIANA ESPER NICOLETTI e TOBIAS MACEDO.

43. INVENTARIO - 276/2008 - ANTONIA DA SILVA LOURENÇO x ESP. ROQUE MARIANO DA SILVA - "As partes se manifestarem ante o ofício de fls. 123/124. Advs. Leonardo Kurpiel Júnior, Giuliano Paolo Zampieri e Danielle Christiane da Rocha.

44. EXECUCAO DE TITULO - 0000541-34.2008.8.16.0001 - FREDERICH MARK ROSA SANTOS x HARBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fl. 239. 01- Diante da certidão de fl. 238, oficie-se a instituição financeira a fim de que prestem informações acerca da conta judicial vinculada ao presente feito, conforme valores depositados à fl. 77. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 241". Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 894/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x ADEMIR DE SOUZA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 88 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escritão no valor de R\$45,12. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, LIZIANE LACERDA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1021/2008 - BANCO FINASA S.A x RAFAEL GOMES SANTIAGO - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 96/97, no prazo de 05 dias." Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi e Rafaela de Aguiar Rodrigues.

47. BUSCA E APREENSAO - 1463/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR JOSE DA SILVA - Desp. de fl. 86. 01- Diante da certidão de fl. 85, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte exequente. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

48. ARROLAMENTO - 1601/2008 - MARLI RIBEIRO NAKAMURA x ESPOLIO DE IVONE ALVES RIBEIRO VARELLA - "A parte interessada se manifestar ante o parecer da Procuradoria Geral do Estado de fl. 70". Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1685/2008 - BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 124". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.

50. BUSCA E APREENSAO - 1791/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JULIETA MORSOLETO MIOTTO e outros - Desp. de fl. 116. 01-Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 115. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e Claire Lottici.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001138-66.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE MESSIAS RAUEN x BESC- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Desp. de fl. 267. 01- Intime-se a parte ré, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos os documentos faltantes, conforme requerido às fls. 263/264. 02- Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito, para que, manifeste-se. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. DARCY NASSER DE MELO, Alexandre Correa Nasser de Melo, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 537/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO JOSE GOMES - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R \$9,40". Adv. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 733/2009 - THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 91. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 90.vº (que houve o depósito), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Jonas Borges, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

54. EXECUCAO DE TITULO - 902/2009 - BANCO ITAU S.A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 88. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls.89/90), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

55. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1172/2009 - BANCO BRADESCO S.A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 104. Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

56. EXECUCAO DE TITULO - 1195/2009 - B. KRICK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAM x ARTE MADEIRA LTDA - Desp. de fl. 87. 01- Haja vista a ordem preferencial de penhora, conforme o artigo 655 do CPC, indefiro o pedido de penhora do percentual de faturamento da empresa requerida, sendo assim, deve a parte exequente formular pedido de acordo com as possibilidades do dispositivo supracitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. luiz fernando de queiroz e Ricardo Magno Quadros.

57. BUSCA E APREENSAO - 1434/2009 - BANCO FINASA S.A x JACKSON D ANDRADE DE FREITAS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 50 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, Silvana Tormem, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1441/2009 - NADINE GIL x ALEXANDRE LEANDRO DE PAULA e outro - Desp. de fl. 101. 01- Citem-se os executados, conforme solicitado à fl. 100, com as advertências do despacho inicial. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas de 2 cartas precatórias + 18 cópias autenticadas". Adv. FAGNER SCHNEIDER.

59. BUSCA E APREENSAO - 1931/2009 - PARANA BANCO S/A x ANA PAULA FORIGO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$9,40". Adv. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.

60. DECLARATORIA NUL.TITULO - 2234/2009 - ACEZ EXPORTAÇÃO LTDA x JONAS PRATES SOBRINHO - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a intimação no valor de R\$9,40". Adv. JULIO DE ALMEIDA e LUZIA NEVES DE AZEVEDO.

61. EXECUCAO DE TITULO - 2280/2009 - BANCO BRADESCO S.A x EXPRESSO GRAÇIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 113, bem como sobre o prosseguimento do presente feito. 02-Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon Hilgemberg e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

62. BUSCA E APREENSAO - 0000074-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ERI MANOEL MACHADO - Desp. de fl. 84. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 86, no prazo de 05 dias." Adv. Silvio Gonçalves Fernandes.

63. EXECUCAO DE TITULO - 2007/2010 - BANCO ITAU S.A x LG ALMEIDA & CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 85. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumprase o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

64. EXECUCAO DE TITULO - 0002962-26.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x JOLIPA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 75. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 77, no prazo de 05 dias." Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Douglas dos Santos.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010410-50.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x D'REIS DISTRIBUIDORA DE TITAS LTDA - ME e outros

- "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 83". Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0015708-23.2010.8.16.0001 - ROMILDA TEREZA GUARINI x MARCO ANTONIO LESCHAK e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$332,35". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020080-15.2010.8.16.0001 - EVALDO MALMANN x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 155. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença arquivem-se. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021993-32.2010.8.16.0001 - SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - "A parte autora se manifestar ante a petição do Sr. Perito Judicial de fl. 150". Adv. Alexandre Lagana, GISELI ITO GOMES AFONSO, Simone Bueno de Miranda Lagana, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

69. ORDINARIA - 0023925-55.2010.8.16.0001 - INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros - Desp. de fl. 312. 01- Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 311. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, Artur Pereira Alves Junior e Silvio Martins Vianna.

70. EXECUCAO DE TITULO - 0026531-56.2010.8.16.0001 - ELIANE CALDAS CORREA x MARIA CRISTINA SENER - Desp. de fl. 161. 01- Intime-se o devedor, pessoalmente no endereço indicado no petitório retro, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 157/160. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 05- Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 06- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$9,40". Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030875-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DANIELE CRISTINA PIMENTEL - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 60/61, no prazo de 05 dias." Adv. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

72. BUSCA E APREENSAO - 0032676-31.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE CORREA - Desp. de fl. 205. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro e Jefferson Josue Ferreira F. Filho.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035410-52.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fl. 225. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos de fls. 215/220 e 222/224. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Salvador e Luis Oscar Six Botton.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035841-86.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - EI e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 58/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Alceu Carlos Preisner Junior.

75. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0045733-19.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x FELIPE DA SILVA GRACIANO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$9,40". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

76. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047733-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO POMPEIA LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares de fl. 74/verso". Adv. Daniel Hachem.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048237-95.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL FRANCISCO MAFRA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 51". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

78. INVENTARIO - 0055791-81.2010.8.16.0001 - ROSANA DUARTE DE SOUZA x ESPOLIO DE ARACI GONÇALVES DE SOUZA e outro - Desp. de fl. 55. I)- Expeçam-se novos ofícios e intime-se a inventariante para a diligência. II)- Obtida a resposta dos ofícios, tome-se por termo as declarações preliminares, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. "A parte inventariante para retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 56/57". Adv. Roberto de Carvalho Peixoto, ADRIANA GAVAZZONI, Alisson de Matos, Leonardo Cesar Bana, fabio lourenço bana e guilherme agosto bana.

79. INVENTARIO - 0056385-95.2010.8.16.0001 - VANDERLEI COSTA x ESPOLIO DE DORALINA COSTA DA SILVA - Desp. de fl. 39/verso. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 40. Int. Adv. SIMONE CERETTA LIMA, Claudio de Fraga, Leandro Ramos Gouveia e Maria Elizabeth H. Ribeiro.

80. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0060763-94.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

e outros - Desp. de fl. 63. 01- Vistos e examinados estes autos de Execução contra Devedor Solvente, em que é requerente Banco Bradesco S/A e requerido PROMOVE Consultoria de Recursos Humanos LTDA e outros. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 60/62. 03- Suspensa-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

81. BUSCA E APREENSAO - 0073342-74.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x SICLEIDE COSTA JARDIM - Desp. de fl. 81. 01- Tendo em vista o fato que a parte requerida não foi devidamente notificada, conforme documentos juntados aos autos, indefiro por hora a concessão de medida liminar, assim, deve a parte autora providenciar a devida notificação da requerida. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Fabiana Silveira e Tatiana Valesca Vroblewski.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011837-48.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DURVAL LEANDRO DE ALMEIDA - AGUA DA VIDA (AGUA DA VIDA/FONTE NOVA) e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 76/77". Adv. Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

83. INTERDICAÇÃO - 0014188-91.2011.8.16.0001 - ALBERTO LUIZ CORREIA LEITE x IRAILDE PANSOLIN FOQUES - Desp. de fl. 56. Cumpridas as diligências dos autos em apenso, remetam-se estes autos ao ministério Público para realização da Sindicância. Intimações e diligências necessárias. Adv. Maria Elizabeth H. Ribeiro e Paulo Yves Temporal.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0015788-50.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Desp. de fl. 49. 01- Intimem-se os executados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem qual a exata localização do referido veículo da presente demanda, sob pena das advertências do artigo 600 do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. FABRICIO KAVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

85. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016857-20.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 54 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$17,87. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0025890-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ISRAEL PEREIRA DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. BUSCA E APREENSAO - 0028658-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - Desp. de fl. 180. 01- Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias ratificarem se pretendem pela extinção do presente feito, bem como esclarecer se o acordo formulado na 21ª Vara Cível abrangeu esta ação. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira e Mauricio Alcantara da Silva.

88. INTERDICAÇÃO - 0030459-78.2011.8.16.0001 - CICERA MARIA DA SILVA x LETICIA MARIA DA SILVA - Desp. de fl. 57. Arquivem-se. Int. Adv. Alfredo Borges Moreno.

89. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030635-57.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DA FONSECA SANTOS - Desp. de fl. 66. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 68/69, no prazo de 05 dias." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e ana carolina rossato atherino.

90. EXECUTIVA - 0033901-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IND CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 84". Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037511-28.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TGB LTDA e outro - Desp. de fl. 97. 01- Retifique-se a expedição de alvará de fl. 94, incluindo o valor de R\$2.517,03 (fl. 771), sendo que, o alvará deverá ser expedido em nome do procurador subscritor do pedido de fl. 96. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o alvará de levantamento expedido conforme cópia de fl. 100". Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Edigardo Maranhão Soares.

92. BUSCA E APREENSAO - 0039804-68.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN RICARDI DE SOUZA FERREIRA - Desp. de fl. 61. 01- Diante a manifestação de fls. 59/60, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 55/56, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e Carla Passos Melhado.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0044147-10.2011.8.16.0001 - BENJAMIN BITTERMAN x LAURO ANTONIO FIRMAM SILVA - Em conformidade com a Portaria nº 01/2012 art. 19. "Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$226,54 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R \$21,32 (funjús) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Adv. Claire Lottici, Luiz Fernando de Queiroz e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

94. EXECUCAO DE TITULO - 0049609-45.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA (APROVASAT) e outro - Desp. de fl. 62. 01- Intimem-se pessoalmente os executados acerca da penhora realizada, para que querendo, embarguem a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Cumprase o item "4" do despacho de fl. 58. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$18,80". Adv. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

95. ALVARA JUDICIAL - 0052923-96.2011.8.16.0001 - IRAILDE PANSOLIN FOQUES - Desp. de fl. 54. Não havendo necessidade da remessa destes autos ao projeto Justiça no Bairro, cumpra-se a cota ministerial de fl. 53. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora apresentar o endereço da COHAB-PR para diligência". Adv. Maria Elizabeth H. Ribeiro.

96. BUSCA E APREENSAO - 0053047-79.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS - Desp. de fl. 58. 01- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente dar o regular andamento ao feito, conforme solicitado na petição de fl. 57. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. BUSCA E APREENSAO - 0053049-49.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PIETROWSKI - Desp. de fl. 48. 01- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente dar o regular andamento ao feito, conforme solicitado na petição de fl. 47. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. BUSCA E APREENSAO - 0054763-44.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DEISE TREVISION - Desp. de fl. 133. 01- Ante o teor da certidão de fl. 132, não existe a possibilidade de reconhecer a conexão no presente caso diante do contido na Súmula 235 do STJ, tendo em vista que já foi proferida sentença na Ação Revisional. 02- Pelo exposto, intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias esclarecer se pretende pelo prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, ao passo que a demanda de Ação Revisional de Contrato do Veículo aqui em discussão já foi julgada. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057920-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x JORGE HENRIQUE CURY FORTES ME e outro - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado a fl. 59, no prazo de 05 dias". Adv. Maria Izabel Bruginiski, Joao Leonel Antocheski e Gabriel Bardal.

100. BUSCA E APREENSAO - 0058190-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINAN.E INVESTIMENTO x CLEVERSON POSSOLI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 20º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que os ofícios expedidos por força do despacho de fl. 46, ainda não foram retirados pela parte interessada. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

101. BUSCA E APREENSAO - 0059040-06.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ZITO EVERSON ROCHA DA CRUZ - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às 42/44, no prazo de 05 dias." Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059508-67.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S.A e outros x CC SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 63". Adv. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062313-90.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLARITY AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro - Desp. de fl. 79. 01- Defiro o pedido de fl. 78, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo a cópia da última declaração de rendas e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

104. BUSCA E APREENSAO - 0063109-81.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO - Desp. de fl. 50. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 52/53, no prazo de 05 dias." Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

105. BUSCA E APREENSAO - 0064082-36.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 57. 01- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado na petição de fl. 56. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067214-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DOMICIAN COM. MAT. ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA e outros - Desp. de fl. 79. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se

manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 81/85, no prazo de 05 dias." Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

107. BUSCA E APREENSAO - 0003335-86.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULINEI CESAR WOICIECHOWSKI - Desp. de fl. 47. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 49/50, no prazo de 05 dias." Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

108. EXECUCAO DE TITULO - 0003580-97.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Desp. de fl. 57. 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004166-37.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x P.S.M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (YUMMY YUMMY MINI CALZONES) e outro - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 54/56), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

110. BUSCA E APREENSAO - 0004943-22.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JAQUELINE GONÇALVES BAH - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 60, no prazo de 05 dias, bem como ante a resposta dos ofícios de fls. 61/62." Advs. JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

111. EXECUCAO DE TITULO - 0005744-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Desp. de fl. 143. 01- Defiro a penhora da conta judicial nº 3984-040-02001243-6, vide fl. 48. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. 04- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Execução de Pré-Executividade de fl. 50/141. 05- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte devedora tomar ciência do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar impugnação". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

112. IMPUGNACAO - 0007173-37.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A x IGNEIS DIAS DAS NEVES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32 no prazo de 05 dias. Advs. Braulto Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

113. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0009281-39.2012.8.16.0001 - AKIKO TAKAHASHI x FABIO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA e outros - Desp. de fl. 205. 01- Intime-se a parte executada, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas do Sr. Contador. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e Deloa Muller.

114. RESCISORIA - 0010994-49.2012.8.16.0001 - EVALDO LAURINDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Desp. de fl. 325. 01- Traslade-se cópia da decisão de fls. 303/307, que julgou procedente a ação Rescisória e, reconheceu a ilegitimidade passiva do requerido na ação de Busca e Apreensão em apenso. 02- Pague eventuais custas daqueles e destes autos, arquivem-se com baixa na distribuição. 03- Traslade-se também esta decisão aos autos principais. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

115. BUSCA E APREENSAO - 0012524-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA - "A parte autora complementar as custas com 10 (dez) cópias autenticadas". Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012701-52.2012.8.16.0001 - FLORIDA TURISMO LTDA x BENABRAX FUNDAÇÕES E ESTRURAS LTDA - Desp. de fl. 36. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. ICARO JOSE WOLSKI PIRES.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012988-15.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerimento de fl. 69. Adv. Marilí Ribeiro Taborda.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013650-76.2012.8.16.0001 - RICARDO VOUK x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 72, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e marcelo tostes de castro maia.

119. EXECUCAO DE TITULO - 0014546-22.2012.8.16.0001 - HARMAN DA AMAZONIA IND. ELET. E PART. LTDA x TAG AUDIO PROF. IND. COM. IMP. SERV. LTDA - Desp. de fl. 77. 01- Depreque-se conforme solicitado na petição de fls. 75/76. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 12 cópias autenticadas". Adv. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES.

120. BUSCA E APREENSAO - 0016004-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NATALIE RAFAELA DE FARIA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 43. Adv. Maria Lucilia Gomes.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021687-92.2012.8.16.0001 - BRUNO VINICIUS BONATO PEREIRA x DENIS ARAUJO - Desp. de fl. 23. 01- Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02- Cite-se o requerido para, em 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução. 04- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, a observar o contido no artigo 172, § 2º do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora apresentar o endereço do réu". Adv. Jonas Borges.

122. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027438-60.2012.8.16.0001 - FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fl. 596. 01- Oficie-se ao Cartório do 8º Registro de Imóveis de Curitiba, solicitando a baixa da penhora realizada no mencionado imóvel, conforme o despacho de fl. 586. 02- Após, intime-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 598". Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

123. BUSCA E APREENSAO - 0028215-45.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da comprovação do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). "A parte autora se manifestar ante a carta de INTIMAÇÃO devolvida às fls. 55/56". Adv. Tabata Nobrega Bongiorno.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030860-43.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SANDRO MAIA ANTONIO (3R METAIS) e outro - Desp. de fl. 60. 01- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

125. NOTIFICACAO - 0032381-23.2012.8.16.0001 - DGC PINHEIRINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANCISCO ANASTACIO ALVES - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 9 (nove) ofícios". Advs. antonio augusto harres rosa e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO.

126. BUSCA E APREENSAO - 0033420-55.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x MARCO ANTONIO DAMASCENO FILHO - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 32/37". Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033425-77.2012.8.16.0001 - GILBERTO PEREIRA SERAFIM x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 169". Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

128. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038484-46.2012.8.16.0001 - JORGE HENRIQUE CURY FORTES ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 90. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Gabriel Bardal, Maria Izabel Bruginski e Joao Leonel Antocheski.

129. ALVARA - 0042327-19.2012.8.16.0001 - JESSICA DE SA e outro x ESPOLIO DE GELSON DE SA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Aguardar-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 15". Adv. GUILHERME YANIK SERPA DE SA.

130. EXECUCAO DE TITULO - 0043824-68.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fl. 147. 01- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos declaração de pobreza de próprio cunho do autor, bem como documentos que comprovem que o autor é aposentado. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

131. BUSCA E APREENSAO - 0045235-49.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x WILSON CESAR NADALINI - Desp. de fl. 38. 01- Tendo em vista que está comprovada a mora através da notificação extrajudicial (fl. 20), defiro, liminarmente, a busca e apreensão. 02- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré com as advertências legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, nos termos do artigo 3º, § 3º, do DL 911/69, cientificando-a de que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º, artigo 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 173, ambos do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo

das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045369-76.2012.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - desp. fls.34- 1. O autor, até o momento, não comprovou que tem direito ao benefício da assistência judiciária. 2. Dispõe o art. 4.º da Lei n.9 1.060, de 05.02.50, a chamada Lei da Assistência Judiciária: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 19 Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Como se percebe pela leitura do dispositivo, basta que a parte afirme, em princípio, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que o benefício da assistência judiciária lhe seja concedido. Em sendo assim, ao afirmar o interessado, através de petição, que é carente, o juiz, em princípio, obrigatoriamente deveria conceder os benefícios da assistência judiciária. Só que ninguém pode impedir a autoridade judiciária de determinar, de ofício, como afirma o eminente processualista JOSÉ RUBENS COSTA, a "dilação probatória" (IVlanual de Processo Civil - Volume II - Saraiva, 1995, pág. 81) a fim de diligenciar acerca da situação financeira da parte. Note-se que até mesmo o Estado é prejudicado com as informações inverídicas sobre ausência de recursos para custear o processo já que deixa de se recolher o FUNREJUS. Transcrevo ensinamento esclarecedor de JOSÉ RUBENS COSTA a respeito: "Há presunção de 'porte dos direitos fundamentais', basta simples requerimento ao Estado, em que se afirma a insuficiência. A capacidade, isso sim, carece de prova. O Estado pode, inobstante, produzir prova em contrário, valendo-se, até, de informações bancárias ou imposto de renda, desaparecendo, aqui, a figura do sigilo. Pertinente, inclusive, a exigibilidade de declaração de rendimentos prestada pelo empregador, pessoa jurídica de direito público ou privado". Bem analisada a questão pela Segunda Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 649579/RS, relatora Min. ELIANA CALMON, j. 21/09/2004. Explicou no seu erudito voto: "Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, faço as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) o juiz pode exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária é que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente." Considerando que o autor afirmou na inicial ser "latoeiro de veículos" e após alegou ser "auxiliar de eletricitista", há "circunstância fática", para empregar a expressão utilizada pelo STJ, que não pode impedir que o juiz exija que efetivamente a parte demonstre que não tem condições de arcar com os encargos financeiros do processo, no caso com a juntada do seu holerite. Oportuno também transcrever o seguinte julgado: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ- RT 686/185). No mesmo sentido: JTJ 213/231". Ainda recentemente o Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, 33 16.0 Câmara Cível, negou provimento, de plano, ao agravo de instrumento n.º 302.035-7, da decisão proferida nesta 5.ª Vara Cível, que exigiu que o agravante apresentasse cópias das duas últimas declarações do imposto de renda a fim de melhor se analisar o pedido de assistência judiciária. Sublinhou o eminente relator que a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com os encargos financeiros do processo "não induz à conclusão de que ao juiz fique vedado o exercício de seu livre convencimento (CPC, art.131)", citando o seguinte precedente do STJ, cujo trecho da emenda se reproduz: "2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (1.3 Turma, REsp 544021/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p.168)". 3. Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

133. EXECUCAO DE TITULO - 0046356-15.2012.8.16.0001 - ELOIR MOREIRA RIBEIRO x LAURIANE RINCOSKI - Desp. de fl. 48. Os embargos de declaração de fls. 44/47, são tempestivos e, no mérito merecem provimento a fim de sanar a contradição existente no despacho de fl. 39. Tendo em vista a parte contrária ainda não estar constituída por meio de procurador judicial nestes autos, cite-se por Oficial de Justiça para cumprimento da diligência constante na decisão de fl. 39. "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$9,40". Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048092-68.2012.8.16.0001 - JOSE BUENO DA SILVA x ZILA GONÇALVES DE FREITAS - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 79/82 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

135. BUSCA E APREENSAO - 0050552-28.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE MARCIO DOS SANTOS - Desp. de fl. 47. 01- Tendo em vista que está comprovada a mora através da notificação extrajudicial (fls. 23 e 27), defiro, liminarmente, a busca e apreensão. 02- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré com as advertências legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, nos termos do artigo 3º, § 3º, do DL 911/69, cientificando-a de que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados

pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º, artigo 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 173, ambos do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0050749-80.2012.8.16.0001 - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA CORREA x OI - BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 25. 01- Defiro os benefícios da assistência gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 02- Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts. 355, 357, 358 e 359, todos do CPC). 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 27". Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

Curitiba, 29 de 11 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 228/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CORREIA 0006 000330/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000850/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000626/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000655/2008
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0017 000830/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0002 000483/1997
0007 000050/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0028 000626/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0035 001643/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0009 000384/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0015 000467/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 001241/2008
0035 001643/2009
0037 020247/2010
ANDREYA DE BORTOLI 0010 000807/2004
ANELISE DE SOUZA VAZ 0027 000624/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0002 000483/1997
0007 000050/2003
ANTONIO MORIS CURY 0006 000330/2002
ARAKEN SANTOS PILATI 0004 000135/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0036 001752/2009
ARNO JUNG 0002 000483/1997
BLAS GOMM FILHO 0028 000626/2008
CARLOS ABRÃO CELLI 0033 000282/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0021 000087/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 020247/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0038 037575/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0011 000580/2005
CARLOS WERZEL 0023 000100/2008
CARLYLE POPP 0036 001752/2009
CARMEM SILVA MENDIA D 0005 001497/2001
CARY CESAR MONDINI 0013 001231/2006
CELSON HILGERT JUNIOR 0014 001289/2006
CIRO BRUNING 0041 045407/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 000109/2008
DANIEL HACHEM 0007 000050/2003
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0028 000626/2008
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0002 000483/1997
DANIELE DE BONA 0021 000087/2008
0039 041383/2010
0042 000562/2012
DANIELLE TEDESKO 0037 020247/2010
DIVANIL MANCINI 0014 001289/2006
EDGAR LUIZ DIAS 0005 001497/2001
EDUARDO MALUCELLI 0033 000282/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000087/2008
EMERSON LUIZ VELLO 0003 000767/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 000006/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0030 000659/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0041 045407/2010
FABIO RODRIGO MILANI 0025 000174/2008
FABIOLA PAULA BEE 0033 000282/2009
FABIULA MULLER 0043 000589/2012
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0020 000006/2008
GLAUCIRIAN COSTA DA COSTA 0009 000384/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0036 001752/2009
GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM 0041 045407/2010

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0043 000589/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000006/2008
 INGRID DE MATTOS 0032 001241/2008
 INGRID LILIAN BORTOLI DA 0027 000624/2008
 IRINEU PALMA PEREIRA 0031 000954/2008
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0008 000805/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0020 000006/2008
 JEFFERSON COMELI 0010 000807/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0005 001497/2001
 JOAO MARCELO KERETCH 0004 000135/2001
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0045 001595/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0001 000258/1995
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0023 000100/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0015 000467/2007
 JOSE DO CARMO BADARO 0026 000560/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0005 001497/2001
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0001 000258/1995
 JOSE TORQUATO TILLO 0006 000330/2002
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0010 000807/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000589/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0010 000807/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 001194/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0039 041383/2010
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0036 001752/2009
 LARYSSA CECILIA BORTOLIN 0015 000467/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0036 001752/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0044 000877/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 000587/2005
 LIA DAMO DEDECA 0018 000919/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 000087/2008
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0002 000483/1997
 LUIR CESCHIN 0004 000135/2001
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0001 000258/1995
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0008 000850/2003
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 000587/2005
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0004 000135/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 000659/2008
 MARCELO HARGER 0001 000258/1995
 MARCIA S. BADARO 0026 000560/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 001241/2008
 0035 001643/2009
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0045 001595/2012
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0002 000483/1997
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0033 000282/2009
 MARIA APARECIDA DOS SANTO 0042 000562/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0028 000626/2008
 0034 001194/2009
 MARIANE MACAREVICH 0040 043641/2010
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0025 000174/2008
 MAURO CURY FILHO 0009 000384/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000384/2004
 0018 000919/2007
 0030 000659/2008
 MICHEL DO LAGO AMARO 0011 000580/2005
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0034 001194/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0035 001643/2009
 0040 043641/2010
 MIEKO ITO 0020 000006/2008
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0022 000088/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 000174/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 0013 001231/2006
 PAULO LEANDRO DIETER 0002 000483/1997
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0024 000109/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0016 000774/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0009 000384/2004
 RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIR 0027 000624/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0039 041383/2010
 RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0017 000830/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000050/2003
 RICARDO RUH 0023 000100/2008
 ROBERTA BORGES CARDOSO 0018 000919/2007
 RODRIGO RUH 0023 000100/2008
 ROGERIO COSTA 0024 000109/2008
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0010 000807/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 043641/2010
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0034 001194/2009
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0011 000580/2005
 SILVIA ARRUDA GOMM 0028 000626/2008
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0009 000384/2004
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0002 000483/1997
 0010 000807/2004
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0003 000767/2000
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA VIL 0023 000100/2008
 TATIANA NATAL 0011 000580/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 000659/2008
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0029 000655/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000087/2008
 VINICIOS GONÇALVES 0037 020247/2010
 WROBPTY TAPPETTY WROBEL 0019 001891/2007
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0027 000624/2008

1. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000046-44.1995.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x JEANETE MURARA KOENTOPP - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento sob nº 366990-7, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão

atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se o desfecho na Superior Instância, em virtude da efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento sob nº 366990-7, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se o desfecho na Superior Instância, em virtude da efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MARCELO HARGER.

2. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000438-13.1997.8.16.0001 - C & C CONTABILIDADE E INFORMATICA S.C. LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL LTDA - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, bem assim a implementação de numeração única. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 1244: Em resposta à consulta formulada no verso de fl. 1243, cumpra-se, integralmente, a interlocutória lançada no anverso, considerando que a execução que teve início à fl. 1032 já foi objeto de embargos, conferir certidão de fl. 1225 e, portanto, o que se executa, agora, é o título judicial oriundo da sentença prolatada nos autos de embargos do devedor, conferir fls. 1226 a 1229. Intimem-se. Advs. ARNO JUNG, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, PAULO LEANDRO DIETER, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

3. COBRANÇA/EXECUCAO - 0000532-53.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LAER MARILA DE OLIVEIRA - Reitera-se a intimação para que o autor atenda o determinado no despacho de fls.259, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. EMERSON LUIZ VELLO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

4. INVENTARIO - 0000938-40.2001.8.16.0001 - JUAREZ BARBOSA x ESP. ELOA MUSSI BARBOSA - Cumpra o Sr. inventariante, de forma integral, o item "V" da r. cota ministerial de fls. 376/377. Intimem-se.- Advs. LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO COSTA AMORIM, ARAKEN SANTOS PILATI e JOAO MARCELO KERETCH.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000783-37.2001.8.16.0001 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - O feito merece ordenação processual. Ante o alegado na petição de ff. 671 e verso, manifestem-se os causídicos que subscrevem a pretensão de fls. 665/666 (Marcos Amaral Vasconcelos e Gilberto Pedriali), sobretudo em razão da necessidade de ficar claro quem efetivamente, patrocina os interesses do banco Requerido. Após, será apreciada a pretensão de ff. 663. Intimem-se, Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e EDGAR LUIZ DIAS.

6. USUCAPIAO - 330/2002 - PROTASIO SCHOENKNECHT e outro x SALOMAO LEAL FERREIRA e outro - Ciência às partes da certidão de fl.210-acerca que não houve comprovação da afixação do edital no atrio do Fórum.- Advs. JOSE TORQUATO TILLO, ADILSON CORREIA e ANTONIO MORIS CURY.

7. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000256-17.2003.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO MEHL x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 694 destes autos e fl. 95 dos autos de execução em apenso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.689 a 691 e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, esses autos de ação ordinária n.9 0000256- 17.2003.8.16.0001 e execução contra devedor solvente n.9 0000624- 55.2005.8.16.0001, em que é Requerente/Executado LUIZ CLAUDIO MEHL e Requerido/Exequente BANCO BRADESCO S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III c/c 794, inciso II, ambos do Código e Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oficie-se para levantamento da penhora, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. DESPEJO - 0000485-74.2003.8.16.0001 - ESMAEL WERNECK x OLGA CECILIA KMIECIK e outros - Ciência às partes da atualização do débito, pelo sr. contador, cfe fls. 406/408, para manifestação, querendo, no prazo legalo.= Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e IVO BERNARDINO CARDOSO.

9. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000805-90.2004.8.16.0001 - JOAO STRESSER DO NASCIMENTO e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas Resoluções Contratuais nº 0002413- 21.2007.8.16.0001, 0002414 06.2007.8.16.0001 e 0002416- 73.2007.8.16.0001, movidas por M.M INCORPORACOES S/A LTDA e LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face, respectivamente, de JOAO STRESSER DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, e ROBERTO SKAU, para o fim de: a) declarar a resolução dos contratos entabulados entre as partes, retornando as partes ao status quo ante; b) determinar a reintegração

das Requerentes na posse dos imóveis, com oportuna expedição de mandado, concedendo prazo de quinze dias para desocupação, sob pena de esta realizar-se compulsoriamente, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário; c) determinar às Requerentes a devolução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor desembolsado pelos Requeridos, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, incidindo juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês contados da citação; d) condenar os Requeridos a pagar e/ou ressarcir os encargos relativos ao imóvel (água, luz e IPTU), desde a data em que tomaram posse no imóvel até sua efetiva desocupação, valores que venham a ser apurados em liquidação de sentença; e) condenar os Requeridos ao pagamento de perdas e danos, consistentes no pagamento de aluguel mensal no valor a ser estabelecido em liquidação por arbitramento durante o período em que ficaram na posse do imóvel até sua efetiva desocupação; tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, incidindo juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês contados da citação; f) condenar os Requeridos a pagarem às Requerentes a multa contratual estabelecida na cláusula 16ª, dos contratos entre as partes, considerando que a multa de 10% deverá recair apenas sobre as parcelas devidas até a data de desocupação do objeto dos contratos; g) determinar a compensação entre os montantes devidos por uma parte à outra, observados os índices de correção monetária (INPC/IGP-DI) e os juros de mora (1% a mês contados a partir da citação) conforme já anteriormente fixados. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (em cada um dos feitos de Resolução), estes que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, com a ressalva constante no artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, GLAUCIRIAN COSTA DA COSTA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 807/2004 - CLEORIDES LAHOZ x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca do contido nas fls. 310/311, ref ofício da Comarca de Itapema/SC, onde solicita pgto de custas, para manifestação, querendo, no prazo legal". Advs. ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATTI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0002299-53.2005.8.16.0001 - DEJAIR ORASMUS x IVO SANTA CLARA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca dos honorários periciais, atualizados, no valor R\$ 1.080,35, conforme petição de fls. 229, no prazo legal".- Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, TATIANA NATAL, MICHEL DO LAGO AMARO e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002745-56.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x MARCIA YAMASHIRO - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 109 a 112 destes autos e fl. 431 dos autos de embargos em apenso e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de execução n.º 0002745-56.2005.8.16.0001 e embargos à execução n.º 0005927-79.2007.8.16.0001, em que é Exequente/Embargado BANCO BANESTADO S/A e Executada/Embargante MARCIA YAMASHIRO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e IV c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se para levantamento da penhora, se o caso. Oportunamente, depois de efetuado o preparo das custas nos autos de embargos em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.

13. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0003140-14.2006.8.16.0001 - CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA, SITO LAGEADO, SIT - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.

14. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0004088-53.2006.8.16.0001 - NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI x ANTONIO DE FREITAS LEAL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Ciência certidão de fls.134-verso Advs. CELSO HILGERT JUNIOR e DIVANIL MANCINI.

15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002551-85.2007.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALURGICA PARANAENSE LTDA e outro - Indique o exequente bens a penhora. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LARYSSA CECILIA BORTOLIN e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

16. COBRANÇA/EXECUCAO - 0001629-44.2007.8.16.0001 - ROSEMARY KOMATSU x BANCO ITAU S/A - Alvará expedido e encaminhado CEF - PAB Fórum Cível, desta Comarca, aguardando levantamento do mesmo. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

17. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0006140-85.2007.8.16.0001 - ARNOLDO DA SILVA FILHO e outro x MARCELO GONÇALVES VIEIRA DA CUNHA e outro - Ciência da petição de fl. 263, (perito concorda com o valor dos honorários e aguarda o depósito no prazo fixado para início do trabalho).- (fixo o valor dos honorários do Perito em R\$ 1.500,00, valor este a ser depositado em 48 horas contados da intimação da parte Requerente no DJ, desde que haja concordância do Sr. Perito com o valor ora fixado).-Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0003121-71.2007.8.16.0001 - NEREU COLAÇO x BANCO FINASA BMC S/A - Djante do petítório de fls. 118,retifique-se o

polo passivo da demanda para BANCO FINASA BMC S/A. Retifiquem-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Após . proceda-se..ao bloqueio dos valores devidos ao FUNREJÚs e Distribuidor pelo BÁCEN-JUD, máxime, a parte ré, regularmente intimada, permaneceu inerte. Oportunamente,votiem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Intimem-se. Ciência do depósito de fl.145/146.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERTA BORGES CARDOSO e LIA DAMO DEDECA.

19. ALVARA JUDICIAL - 0002483-38.2007.8.16.0001 - ANIZIA DE LIMA SANTOS e outros x ESP. DALILA SANTOS CASTRO e outro - Alvará expedido e aguardando ser retirado em cartório. Adv. WROBPTY TAPPETTY WROBEL.

20. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0006092-29.2007.8.16.0001 - ERIKA HIKISHIMA FRAGA e outros x JOÃO GERALDO VIANA - Indique o exequente bens a penhora. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA.

21. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003532-17.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS VINICIUS NASCENTE OLIVEIRA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

22. INVENTARIO - 88/2008 - VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR x ESP. EDSON ALGEMIRO NASCIMENTO DE AGUIAR - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

23. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 100/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIGENIO AUGUSTO DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RICARDO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA VILELA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0008989-93.2008.8.16.0001 - EVADI SANTOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE.

25. INEXIGIBILIDADE - 0010095-90.2008.8.16.0001 - ARI DOMINGOS ZONTA x BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A - Ciência às partes da certidão de fl. 91 .- Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, FABIO RODRIGO MILANI e NEWTON DORNELES SARATT.

26. MONITORIA - 560/2008 - BAHAMA TRADING COMPANHLY LTDA x ATIBAENSE PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUGR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal".Ciência a certidão de fls.183-verso Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

27. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ LIM-ORD - 624/2008 - JOAO CARLOS MARASCHI x DUTY - GERENCIADORA DE RISCOS e outros - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANELISE DE SOUZA VAZ e RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA.

28. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0007705-50.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD EMPRESA INDIVIDUAL e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

29. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009307-76.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001357-16.2008.8.16.0001 - EDSON PEDROZO MACHADO x BANCO ITAU S/A - Reitera-se a intimação ao autor para que fique ciente que foi apresentada a prestação de contas pelo banco réu (fls.181 e seguintes) Mais ciência ao autor do depósito do valor da condenação.(fls.353e ss) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 954/2008 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES x GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VIDEO LO e outros - Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 312/329, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1241/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI APARECIDO RODRIGUES - Alvará expedido e aguardando levantamento junto a CEF - PAB Fórum Cível. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

33. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008265-89.2008.8.16.0001 - LACERDA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS S/C LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta Ação de Cobrança promovida por LACERDA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS S/C LTDA. em face de CLUBE ATLETICO PARANAENSE, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Requerido a pagar à Requerente o valor de US\$ 400.000,000 (quatrocentos mil dólares americanos), convertidos para reais conforme a taxa que estava em vigência em 10.12.2005, bem como acrescidos de correção monetária pela média entre os índices INPC/IGP-Di desde esta mesma data, e juros de mora de 1% ao mês desde 30.01.2006. Pelo princípio da sucumbência, condeno

o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FABIOLA PAULA BEE, EDUARDO MALUCCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e CARLOS ABRÃO CELLI.

34. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006668-51.2009.8.16.0001 - GEOBETON FUNDAÇÕES E GEOTECNICA LTDA x AIR RENT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (deixou de intimar a testemunha Zenilda Till em virtude da mesma não trabalhar mais no referido endereço)" Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, SAMIRA NABBOUCH ABREU, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

35. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009747-38.2009.8.16.0001 - NATALINO APARECIDO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL . Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0010034-98.2009.8.16.0001 - SAMPA FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NOVA IMAGEM CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outro - Avoco os autos. Diante do petitório e documentos apresentados pela Requerente às fls. 240/270, determino o cancelamento da audiência designada para a data de 07.12.2012, às fls. 14 horas. Outrossim, deve a Requerente trazer aos autos certidão explicativa emitida pelo juízo da 18ª Vara Cível, relativamente aos autos nº 757/2009, na qual deverá constar se foram oferecidos Embargos à Execução, se houve prolação de sentença junto aos mesmos, colacionando cópia desta, em caso afirmativo, e em qual fase encontra-se o feito atualmente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, KLEBER FRANCISCO ALVES, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

37. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0020247-32.2010.8.16.0001 - RENATO GARZE x BANCO ITAULEASING S/A - Reitera-se a intimação para o preparo das custas processuais no importe de R\$117,64, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VINICIOS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

38. ARROLAMENTO - 0037575-72.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro, também, a expedição de Alvará em nome do Sr. Inventariante, do montante suficiente para o pagamento do ITCMD, qual seja, R\$ 32.679,42. Após comprovado o cumprimento da diligência acima, vista à Fazenda Estadual para verificar a regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento, inteligência do artigo 1.032, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041383-85.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TATIANA CAROLINE VARGAS PRADO - Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.57 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de ação de reintegração de posse n.º 41383-85.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerida TATIANE CAROLINE VARGAS PRADO, qualificados e, por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 27. Contados e preparados, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. P.R.I. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

40. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0043641-68.2010.8.16.0001 - NEUCI NOGARI VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência às partes acerca da cópia do Agravo de Instrumento, juntada aos autos fls. , no prazo legal. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 190, desafiada por agravo de instrumento convertido em retido pela instância adquem. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

41. COBRANÇA - ORDINARIA - 0045407-59.2010.8.16.0001 - ROSA MARIA PODORZELSKI e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - À vista do subestabelecimento de fl. 62, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Anotações necessanas. Assim e, considerando que até o momento não foi designado juiz substituto para este juízo, oficie-se à Presidência do TI/PR para que designe magistrado para conduzir o processo. Intimem-se. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM e CIRO BRUNING.

42. BUSCA E APREENSAO - 0014591-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VANESSA FERNANDES DINIZ MACEDO - Procurador da parte requerida, sem procuração.- Ciência à parte autora da petição de fl. 61 (pede extinção em face dos autos n. 17.751/2012, da 4ª Vara Cível de CItba).-Advs. DANIELE DE BONA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0015983-98.2012.8.16.0001 - FUNILARIA SORRISO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por FUNILARIA SORRISO LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A, na primeira fase desta ação de prestação de contas, para o fim de determinar que o Requerido, em quarenta e oito (48) horas, preste as contas na forma postulada na petição inicial, de modo mercantil, referente ao período contratual compreendido entre 26/03/2002 à 26/03/2012, inclusive juntando os documentos ali requeridos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, conforme artigo 915, parágrafo

2.º e artigo 917, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que afinal restou reconhecido (este juízo entendeu que houve prescrição de parte do período reclamado), entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 60% para o Requerido e 40% à Requerente. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscientos reais). A Requerente deverá arcar com 40% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 60% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABIULA MULLER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

44. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0023629-62.2012.8.16.0001 - ANA MARIA AMORIM CARVALHO e outros x TALITA ROVER BARBOSA SKOREK e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 194 (nao existe o n. na rua), no prazo legal". Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO.

45. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043979-71.2012.8.16.0001 - MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x PICEA PARTICIPAÇÕES LTDA - Pretende a Requerente o reajuste do aluguel do imóvel comercial de sua propriedade, tendo em vista que há três anos o mesmo não sofre qualquer reajuste, estando defasado o seu valor de mercado. Inicialmente pugna a Requerida pela revogação da liminar pleiteada, insurgindo-se ante o laudo de fls. 24/69 e alegando que o valor pretendido está acima do que realmente vale, bem também que a manutenção do montante no patamar pretendido acarretará no encerramento das suas atividades. Tal pleito não pode ser acolhido, porquanto não houve a interposição de recurso pela parte interessada, não sendo o caso de rever a decisão, que se encontra bem fundamentada e respaldada em documentos e na legislação pertinente. Caso pretendesse a Requerida a reforma da decisão, deveria ter tentado com a peça processual pertinente, qual seja, o Agravo de instrumento. Deixando de fazê-lo, este juízo não vislumbra a necessidade de revogada. Reside o controverso em saber o valor do imóvel no mercado atualmente, bem como o justo valor do seu alugue). Defiro a realização da prova pericial postulada, consistente na avaliação do imóvel. Para a realização de prova pericial nomeio o Dr. Sydney Milfen Zappa, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Os quesitos são os ofertados na inicial (fl. 05) e contestação (ffs. 103/104). Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a pericia deveria ser arcada pela Requerente, tendo em vista que ambas as partes a postularam'. Apresentada a proposta de honorários, diga a Requerente; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a Requerente a efetuar o pagamento dos (honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaborar o laudo. Fixo o prazo de 50 dias para a apresentação do faudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

Curitiba, 29 de novembro de 2.012.

Matilde Mikos

Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 220/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SA FICHINO	00016	014660/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00001	001033/2005
AIMORE OD ROCHA	00012	008500/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00022	020761/2010
ALCEU GIESE	00001	001033/2005
ALESSANDRA BERNARDES	00009	000175/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00020	018383/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00054	056043/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00054	056043/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00042	045762/2010
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	00059	027274/2011

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00036	038591/2010	FAIGA DAYENA GRANDO	00006	001517/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00035	038466/2010	FERNANDO DENIS MARTINS	00001	001033/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00020	018383/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00007	001567/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00020	018383/2010	FERNANDO LUZ PEREIRA	00007	001567/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA	00007	001567/2007	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00046	048555/2010
ANA LUCIA FRANCA	00002	000099/2006		00047	048618/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00021	020174/2010	FIORAVANTE BUCH NETO	00045	047425/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00024	022170/2010	FLAVIANO WOLF GIOVANELLI	00045	047425/2010
	00027	027452/2010	FLAVIO MARCOS CROVADOR	00001	001033/2005
ANDRE BARBOSA DE CASTRO	00003	001343/2006	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00008	000134/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00015	014308/2010	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00037	041013/2010
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL	00006	001517/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	000134/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00030	034724/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00026	027223/2010
	00053	055828/2010		00063	029521/2011
ANISIO DOS SANTOS	00006	001517/2007	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00077	020717/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00045	047425/2010	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00039	043139/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00057	025840/2011	GELSON AREND	00067	033863/2011
ACACIO CORREA FILHO	00005	000767/2007	GERSON REQUIAO	00008	000134/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00015	014308/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	000134/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00021	020174/2010		00075	013118/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00055	057941/2010		00077	020717/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	014660/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00026	027223/2010
	00041	043731/2010		00069	060479/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00021	020174/2010	GILBERTO GAESKI	00056	058131/2010
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00003	001343/2006	GILBERTO MARIA	00062	028536/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO	00022	020761/2010	GILBERTO RAFAEL MARIA	00062	028536/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	001343/2006	GIOVANI MARCELO RIOS	00079	027140/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00076	015053/2012	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00061	028105/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00068	044818/2011	GISELE CRISTINE PALLU	00030	034724/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00039	043139/2010	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00012	008500/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00055	057941/2010	GIULIO ALVARENGA REALE	00022	020761/2010
BIANCA TRENTIN	00049	050899/2010		00078	025619/2012
BRUNO MARCUZZO	00019	018345/2010	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00035	038466/2010
	00076	015053/2012	GUILHERME FRAZAO NADALIN	00051	053750/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	000099/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00043	046086/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ	00045	047425/2010	GABRIEL BARDAL	00013	012105/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00063	029521/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	029521/2011
	00069	060479/2011	GIOVANA FRANZONI MARIA	00062	028536/2011
CARLA MARIA KOHLER	00030	034724/2010	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00014	012427/2010
	00053	055828/2010	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00029	033719/2010
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00079	027140/2012	HERMINDO DUARTE FILHO	00004	000447/2007
CARLOS AUGUSTO WEBER	00034	037853/2010	INGRID DE MATTOS	00048	049617/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00043	046086/2010	ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00023	021552/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00002	000099/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00075	013118/2012
CAROLINA DE QUADROS	00045	047425/2010		00077	020717/2012
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	00054	056043/2010	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00076	015053/2012
CECILIA ESPINDOLA CALLIARI	00023	021552/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00043	046086/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00028	027842/2010	JEFFERSON DOS SANTOS	00003	001343/2006
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00076	015053/2012	JEFFERSON GOULART DA SILVA	00038	041582/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO	00005	000767/2007	JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00017	015871/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00030	034724/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00021	020174/2010
	00053	055828/2010	JOAO CASILLO	00075	013118/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00026	027223/2010	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00001	001033/2005
	00063	029521/2011	JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00070	067461/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00079	027140/2012	JOSEMARIA CUBA	00052	053844/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00030	034724/2010	JOSIEL DA CUNHA	00056	058131/2010
	00053	055828/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00008	000134/2009
CYNTHIA GODOY ARRUDA	00038	041582/2010	JULIANA PAULA DE SOUZA	00054	056043/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO	00003	001343/2006	JULIANA PERON RIFFEL	00061	028105/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00023	021552/2010	JULIANA PINHEIRO CARVALHO	00050	052900/2010
CAROLINA GABRIELE PINTO	00046	048555/2010	JULIANE FOCKINK	00017	015871/2010
	00047	048618/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00033	034970/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00045	047425/2010	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00003	001343/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00043	046086/2010	JULIO CESAR SCOTA STEIN	00058	026694/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00069	060479/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00037	041013/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	00040	043212/2010	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00040	043212/2010
	00080	032857/2012		00080	032857/2012
DANIEL HACHEM	00025	024670/2010	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00008	000134/2009
DANIEL PESSOA MADER	00059	027274/2011	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00009	000175/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00061	028105/2011	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00010	001337/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00061	028105/2011		00046	048555/2010
DANIELE DE BONA	00007	001567/2007		00047	048618/2010
DANIELLE BROTTTO	00028	027842/2010	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00021	020174/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	001567/2007	JOCIMARA MOCHI JORGE	00045	047425/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00009	000175/2009	JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	00074	004073/2012
	00010	001337/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00054	056043/2010
	00046	048555/2010	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00010	001337/2009
	00047	048618/2010		00046	048555/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	00079	027140/2012		00047	048618/2010
EDRISA COSTA PEREIRA	00050	052900/2010	KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00075	013118/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	049617/2010	KASSANDRA MAFEI LAGOS	00003	001343/2006
	00074	004073/2012	KLEBER VELTRINI TOZZI	00079	027140/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	001567/2007	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00032	034880/2010
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	00034	037853/2010		00038	041582/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00037	041013/2010	LEANDRO MENDES	00045	047425/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00045	047425/2010		00068	044818/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00061	028105/2011	LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00067	033863/2011
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00005	000767/2007	LIA DIAS GREGORIO	00007	001567/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00011	002241/2009	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00019	018345/2010
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00071	000629/2012		00072	000640/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00076	015053/2012	LUCAS AMARAL DASSAN	00076	015053/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00045	047425/2010	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00075	013118/2012
	00064	031930/2011	LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	00039	043139/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00076	015053/2012	LUCIANO SOARES PEREIRA	00055	057941/2010
FABIANA SILVEIRA	00032	034880/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00079	027140/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	000134/2009		00008	000134/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00040	043212/2010		00075	013118/2012
	00080	032857/2012		00077	020717/2012
FABRICIO KAVA	00045	047425/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00073	001035/2012

LUIZ SALVADOR	00025	024670/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00018	017718/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00056	058131/2010		00060	028090/2011
LEANDRO NEGRELLI	00041	043731/2010	SIMONE MARQUES SZISZ	00076	015053/2012
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00026	027223/2010	SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO	00017	015871/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	001567/2007	SUZANA HILARIO MONTANARI	00075	013118/2012
	00061	028105/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	001343/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00029	033719/2010	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00029	033719/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00055	057941/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00046	048555/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000447/2007	THIAGO AISLAN PEREIRA	00054	056043/2010
	00033	034970/2010	TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	00062	028536/2011
	00050	052900/2010	THAIS BRAGA BERTASSONI	00017	015871/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00064	031930/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00076	015053/2012
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00070	067461/2011	TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS	00059	027274/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00006	001517/2007	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00016	014660/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00042	045762/2010		00041	043731/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00003	001343/2006	VINICIUS MORO CONQUE	00028	027842/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	049617/2010	VIRGINIA NEUSA COSTA	00043	046086/2010
	00074	004073/2012	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00030	034724/2010
MARCOS LUIZ MASKOW	00044	046621/2010		00053	055828/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	00003	001343/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	001567/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00073	001035/2012	VITORIO KARAN	00006	001517/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00074	004073/2012	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00007	001567/2007
MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO	00046	048555/2010	WAGNER INACIO DE SOUZA	00077	020717/2012
	00047	048618/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	000134/2009
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00012	008500/2010	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00079	027140/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00053	055828/2010	YARA ALEXANDRA DIAS	00031	034834/2010
MARISETE ZAMBAZI	00037	041013/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00037	041013/2010
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA	00074	004073/2012			
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00054	056043/2010			
MAYLIN MAFFINI	00041	043731/2010			
MICHELE SACHSER	00007	001567/2007			
MIDORI LOPES MIYATA	00003	001343/2006			
MIEKO ITO	00018	017718/2010			
	00019	018345/2010			
	00060	028090/2011			
	00072	000640/2012			
	00076	015053/2012			
MIGUEL LUIZ CONTE	00006	001517/2007			
MIKAEI FREITAS	00037	041013/2010			
MILENA EMILYN RAKSA	00017	015871/2010			
MOISES BATISTA DE SOUZA	00007	001567/2007			
MORGANA CRISTINA TONDIN	00049	050899/2010			
MARCELO HIRT	00021	020174/2010			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00002	000099/2006			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	018383/2010			
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00002	000099/2006			
MAURICIO KAVINSKI	00004	000447/2007			
	00033	034970/2010			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00024	022170/2010			
	00027	027452/2010			
	00029	033719/2010			
MIGUEL CESAR SETIM	00011	002241/2009			
MURILO CELSO FERRI	00076	015053/2012			
NEIMAR BATISTA	00033	034970/2010			
NELSON PILLA FILHO	00035	038466/2010			
NILSON NAZARIO	00061	028105/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00017	015871/2010			
NEUDI FERNANDES	00046	048555/2010			
OSEAS AGUIAR	00047	048618/2010			
	00068	044818/2011			
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00007	001567/2007			
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00033	034970/2010			
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00077	020717/2012			
	00069	060479/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00070	067461/2011			
PAULA RENA BERALDO	00022	020761/2010			
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00045	047425/2010			
PAULO HENRIQUE BEREHLKA	00068	044818/2011			
	00045	047425/2010			
PEDRO HENRIQUE PICCO	00026	027223/2010			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00028	027842/2010			
PATRICIA VAILATI	00037	041013/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00054	056043/2010			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00054	056043/2010			
RAFAEL NUNES SEFRIN	00079	027140/2012			
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00014	012427/2010			
REGINALDO BAITLER	00025	024670/2010			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00036	038591/2010			
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA	00014	012427/2010			
RICARDO BAITLER	00017	015871/2010			
RICARDO MENON ESPERIDIAO	00079	027140/2012			
RODRIGO BIEZUS	00055	057941/2010			
RODRIGO FONTANA FRANCA	00059	027274/2011			
RODRIGO PARREIRA	00066	032734/2011			
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00045	047425/2010			
ROSE MAZIERO	00068	044818/2011			
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00045	047425/2010			
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00065	032615/2011			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00057	025840/2011			
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00045	047425/2010			
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR	00054	056043/2010			
SAMIR SQUEFF NETO	00045	047425/2010			
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	00021	020174/2010			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00050	052900/2010			
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00006	001517/2007			
SEBASTIAO M. MARTINS NETO	00003	001343/2006			
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00074	004073/2012			
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	00057	025840/2011			
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00065	032615/2011			
SILVIO BRAMBILA					

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1033/2005 - ABRAMBONIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS - "Custas remanescentes pela parte ré, no valor de R\$ 45,12 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. ALCEU GIESE, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO DENIS MARTINS, FLAVIO MARCOS CROVADOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002479-69.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x MARCIO CACIANO CRUZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela requerente, no valor de R\$ 81,78 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, Marco Juliano Felizardo e ANA LUCIA FRANCA.

3. INDENIZACAO - SUMARIA - 1343/2006 - JOSE CARLOS MIGUEL DA SILVA - ME x BRASIL TELECOM S/A - I. Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou planilha dos valores devidos, com base na sentença de fls. 101/109, no importe de R\$ 29.073,48 , acrescido de multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em que pese a parte requerida ter efetuado o depósito espontaneamente , realizou apenas o pagamento parcial do cálculo apresentado pela autora, no valor de R\$ 25.702,11. Remetidos os autos à Contadoria para a realização do cálculo da condenação, a Sra. Contadora apresentou o cálculo elaborado às fls. 386/387, os quais foram retificados às fls. 394, tendo em vista que a multa do artigo 475-J aplicada no cálculo anterior não era devida. Isto porque, a requerida efetuou o depósito de fl. 324 espontaneamente, ainda que apenas do valor parcial apresentado pela autora. Portanto, no cálculo sobre o valor atualizado do débito, a multa do artigo 475-J deve recair apenas sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte autora e o valor pago espontaneamente pela requerida . II. Isto posto, remetam-se os autos a Sra. Contadora para que esclareça se o cálculo apresentado às fls. 395/396 foi elaborado de acordo com os parâmetros expostos acima. III. Após, voltem. IV. Int. Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 406. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JEFFERSON DOS SANTOS, KASSANDRA MAFEI LAGOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira da Silveira, ANDRE BARBOSA DE CASTRO e MIDORI LOPES MIYATA.

4. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 447/2007 - NEWTON COUTINHO FILHO e outro x BANCO ABN AMRO S/A - CONTA DE FLS. 947 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 90,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. - CONTA DE FLS. 948 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 832,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 120,38 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR. - CONTA DE FLS. 949 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 31,96 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor, mais R\$ 120,38 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

5. ORDINÁRIA - 0003103-50.2007.8.16.0001 - LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 422, a fim de determinar a remessa destes autos à Sra. Contadora para abertura dos cálculos efetuados, de modo que se demonstre o modo de utilização dos índices. Deve a Contadoria, ainda, prestar esclarecimentos acerca da utilização da data dos aniversários das poupanças para elaboração do cálculo e, em sendo o caso, proceder à elaboração de nova conta. II. Após, intím-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Manifestem-se as partes sobre a informação da Sra. Contadora de fls.428/433. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, Acacio Correa Filho e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

6. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1517/2007 - COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x PATRICIA STEDILE - I. Defiro o requerimento de fl. 127, a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte requerida junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Int. INTIME-SE a executada (475-J, §1º do CPC). Adv. SEBASTIAO M. MARTINS NETO, MIGUEL LUIZ CONTE, Vitorio Karan, FAIGA DAYENA GRANDO, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

7. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1567/2007 - ANDRÉ LUIZ GERONASSO EGGERS x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 205 a fim de que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte autora junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intím-se. INTIME-SE a executada (475-J, §1º do CPC) Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, ALTAIR DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAR.

8. COBRANCA - ORDINARIA - 0010060-96.2009.8.16.0001 - ERNESTO DE JESUS KULLER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Indefiro o pedido de fl. 268 considerando que o feito já se encontra julgado à fl. 255. II. Certifique-se quanto ao transitu em julgado e cumpra-se o disposto na sentença de fl. 255, expedindo o competente alvará de levantamento. III. Intím-se (Certifico que em data de 12/09/2012 a sentença transitou em julgado) Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 272: Certifico que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente tendo em vista que o mesmo devera juntar procuracao com poderes especificos e firma reconhecida do mesmo. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

9. DECLARATORIA - SUMARIA - 175/2009 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I - Considerando a instrução conjunta dos feitos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória e o transcurso de prazo para apresentação de alegações finais. II- Para tanto, inexistindo informação dentro de prazo de 15 dias, oficie-se ao Juízo Deprecado, via sistema mensageiro, solicitando notícia acerca da realização da audiência. III- Retornando a Carta Precatória devidamente cumprida, intímam-se as partes para que, nos termos da decisão de f. 938, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. IV- Após, retornem conclusos para julgamento das ações declaratórias 175/2009 e 48555/2010 e respectivas cautelares. V- Diligências e intimações necessárias. -Adv. Joao Joaquim Martinelli, ALESSANDRA BERNARDES e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

10. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0015998-72.2009.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 1337/2009 Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. I - RELATÓRIO WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou a presente ação de impugnação à assistência judiciária gratuita deferida em favor de FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos de ação declaratória n.º 175/2009 em apenso. Defende que o réu não faz jus ao benefício concedido, na medida em que tem condições de arcar com as custas processuais, existindo suficientes inícios nesse sentido nos autos em apenso. Foi julgada improcedente a impugnação. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento a fim de anular a sentença e promover a baixa dos autos e permitir a produção de provas pelas partes. Oportunizada indicação de provas, foi determinada a exibição de documentos pelo réu. Apresentados documentos, foi concedida vista

à parte adversa, que impugnou os documentos. Após, inexistindo requerimento de produção de outras provas, vieram os autos novamente conclusos. Este é o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de impugnação ao benefício da justiça gratuita, em que o impugnante pretende ver revogada o assistência judiciária gratuita deferida nos autos de ação declaratória em apenso. No caso em comento, impugnado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no processo principal e julgada improcedente a impugnação, a sentença foi reformada em sede de recurso de apelação, a fim de oportunizar a produção de provas pelas partes. Intimado, o impugnado trouxe aos autos os documentos de fs. 119-ss, demonstrando a existência de inúmeras pendências financeiras em seu nome, as quais variam de valores ínfimos como R\$ 76,15 (setenta e seis reais e onze centavos) até importâncias consideráveis, de R\$ 388.426,79 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), demonstrando a precária situação financeira do impugnado. De outro lado, ao pleitear a revogação do benefício, o impugnante deixou de trazer qualquer novo elemento aos autos que demonstrasse que a situação constatada no processo principal era inverídica ou não mais persistia. Compete ao impugnante afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada nos autos em apenso, especialmente nos casos em que a declaração vem acompanhada de documentos que lhe corroboram. Todavia, mesmo após a anulação da sentença e a baixa dos autos, o impugnante deixou de trazer aos autos qualquer elemento que desconstituísse a situação reconhecida nos autos em apenso, limitando-se a impugnar genericamente os documentos apresentados pelo impugnado. Com efeito, não merece acolhida a presente impugnação. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto e com base na fundamentação acima, rejeito a presente impugnação à justiça gratuita ajuizada por WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA em face de FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o fim de manter a gratuidade deferida em seu favor nos autos de ação declaratória em apenso. Custas pelo impugnante. Certifique-se o desfecho nos autos principais e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intím-se. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Joao Joaquim Martinelli e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2241/2009 - BANCO BRADESCO S/A x OBA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro - 1. Defiro o requerimento de f.1821183 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado à f.184 II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restando negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração de imposto de Renda dos executados. IV. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. V. Int. Intím-se as partes (475-J, §1º do CPC) Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

12. MONITÓRIA - 0008500-85.2010.8.16.0001 - EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. x ADRIANA DE BARROS - 1 - Intím-se o requerente para que junte aos autos os documentos de junta comercial e o CNPJ da executada, pois não foi informado no acordo. II - Após, determino a intimação da executada, via AR, para que tome ciência da penhora realizada às f1.65 e, querendo, se manifeste nos termos da lei. III - No que tange a remoção solicitada nas fls. 70/71, é necessária, primeiramente, a intimação da requerida, pois a mesma pode se opor quanto a penhora. IV - Diante do contido à fl. 71, nomeio Avaliador judicial, para proceder a avaliação dos bens penhorados à fl. 49, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça informou não ter conhecimento técnico para avaliar corretamente os móveis. V - Intím-se. Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001 - FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - 1. Diante das informações de fl. 115, desentranhe-se mandado de fls. 104/112, para nova diligência no endereço indicado à fl. 99. 2. Intím-se. Intím-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Gabriel Bardal.

14. INVENTARIO - 0012427-59.2010.8.16.0001 - ADRIANO FRANCO BRUNI x SIRVINO ESMANHOTO e outro - I. Intím-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, prestar as últimas declarações, constando plano de partilha amigável, das quais deverá ser lavrado o respectivo termo (art. 1.012 do CPC), intimando-se os demais herdeiros para se manifestarem. II. Na ausência de discordância entre os herdeiros, remetam-se os autos ao partidor oficial, para elaboração do esboço de partilha, em conformidade com o pedido das partes e o testamento, do qual deverá ser lavrado o auto da partilha (art. 1.024 do CPC), devendo todos os herdeiros se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 dias. III. Havendo discordância quanto a partilha, ficam cientes as partes que esta será realizada pelo Partidor Oficial observando as disposições legais atinentes a espécie. IV. Após, vista ao Ministério Público. V. Intím-se. Adv. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014308-71.2010.8.16.0001 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ANDRALBITI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - I - Intím-se o exequente para que

indique bens do executado passíveis de penhora ou requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. II- Int. Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014660-29.2010.8.16.0001 - ISABEL TEIXEIRA FERRARI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Ante a interposição de Agravo Retido às fls. 131/133, à Escritura para atender o item 5.2.5 do Código de Normas. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Cumpra-se o item 6 de fl. 127 contando, preparando e voltando concluso para sentença. 3. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ADRIANA SA FICHINO, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

17. OBRIGACAO DE FAZER - 0015871-03.2010.8.16.0001 - CRISTIANO AUGUSTO SCHULER x BARIQUI VEICULOS LTDA.- MEGASTORE e outro - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO, SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK e MILENA EMILYN RAKSA.

18. MONITÓRIA - 0017718-40.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA. e outro - 1 - Considerando o contido na Lei no 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018345-44.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAMBÁ PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - I - Antes de homologar o acordo de f. 105/107, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado signatário do termo de transação (com poderes específicos para transigir), sob pena de inviabilizar a homologação do acordo. II - Intime-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

20. DEPOSITO - 0018383-56.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS - I - O endereço indicado à f. 74 como pertencente ao requerido já foi diligenciado (conforme certidão de f. 48-verso), não se mostrando razoável a repetição de diligência que de antemão sabe-se ser infrutífera. II - O requerente deverá, portanto, indicar o endereço correto do requerido, ou, alternativamente, postular as diligências que entende necessárias a fim de localizar o paradeiro do requerido. III - Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

21. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0020174-60.2010.8.16.0001 - JOAO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. Joaquim Jose Pereira Filho, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, Marcelo Hirt e SANDRA REGINA RODRIGUES.

22. DEPOSITO - 0020761-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x GERSON LUIZ LEITOLLES - I- Expeça-se carta precatória à Comarca de Piraquara/PR, para que se realize a citação da executada no endereço que consta Às fls. 83. II- Intimem-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e Ana Caroline Rossato Atherino.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0021552-51.2010.8.16.0001 - PROJETTA PAINEIS LTDA. x GIFT FESTAS E EVENTOS LTDA ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, Isabel Cristina Szulczewski e Carlos Eduardo Ortega.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0022170-93.2010.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se o réu para que promova o cumprimento da condenação, conforme determinado no acórdão de fls. 77/91, apresente as contas referentes à conta corrente n.º 29156-2 da agência 3488 , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas

prestadas pelo autor, nos termos do art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. II - Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as contas prestadas ou apresentar as suas próprias contas. III - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024670-35.2010.8.16.0001 - LAURO RAMIREZ x BANCO ITAÚ S/A - I- Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 133, pelo prazo de 30 dias, a fim de que se verifique a existência dos documentos necessários. II- Decorrido o prazo , sem a juntada dos documentos, reitere-se a intimação sob pena de extinção. Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

26. DEPOSITO - 0027223-55.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CRISTOVAO ANUNCIACAO DOS PASSOS - Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 90 Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e Leonardo Marçal Ribeiro.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0027452-15.2010.8.16.0001 - ELIANE BATISTA DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAU - I - Considerando que a sentença de fls. 23/25 que indeferiu a petição inicial foi mantida em sede recursal, arquivem-se. II - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

28. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027842-82.2010.8.16.0001 - ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x MARIA CELIA KWIATKOWSKI - ME - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Patricia Vailati, CESAR AUGUSTO BROTTTO e Danielle Brotto.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033719-03.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x MARILDA SPRADA VEDAN e outro - I - Compulsando os autos, verifica-se que a quitação do acordo (f. 91) foi noticiada por advogado sem procuração nos autos, o que, a despeito do trânsito em julgado da sentença de f. 93, exige seja tornada sem efeito a sentença proferida. II - Assim, de modo a permitir a homologação do acordo, bem como a extinção do feito e posterior baixa no cartório distribuidor, o requerente deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome do signatário da petição de f. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da nulidade de todos os atos praticados pelo advogado sem procuração nos autos. III - No mais, caso o peticionário de f. 96/98 pretenda o recebimento dos honorários a que tem direito, deverá buscar os meios adequados, especialmente quando sequer houve arbitramento de honorários de sucumbência nesta ação. IV - Intimem-se. Advs. Miguel Cesar Setim, Lucilena da Silva Oliveira, Sergio Paulo Franca de Almeida e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0034724-60.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA FILGUEIRA TAVARES - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, GISELLE CRISTINE PALLU, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

31. MONITÓRIA - 0034834-59.2010.8.16.0001 - CANAL 57 REDE DE TELEVISAO LTDA x CLEAN CENTER SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA - I- Intime-se o exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, haja vista que utensílios domésticos, eventualmente encontrados, seriam impenhoráveis e insuficientes para pagar o crédito. II. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

32. DEPOSITO - 0034880-48.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARTIRENE DE OLIVEIRA - I- Defiro a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, visando à obtenção do endereço da requerida, uma vez que as informações constantes em cadastros de eleitores possuem caráter sigiloso. II- Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

33. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0034970-56.2010.8.16.0001 - CICERO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

34. USUCAPIAO - 0037853-73.2010.8.16.0001 - FLORESVAL RENTECHEN e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.

112, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e ELIS RAQUEL SARI FRAGA.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038466-93.2010.8.16.0001 - PAULO BERNARDO SILVA x CESAR MINOTTO - I - Nos termos do artigo 306. Do Código de Processo Civil, "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". Referida suspensão implica na necessidade de intimação do réu para apresentação de defesa após o julgamento da exceção, sob pena de nulidade. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCIPIENTE. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 234 E 236, § 10, CPC. REVELIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ARTS. 265, III E 306. CPC. RECURSO PROVIDO, PARA O EFEITO DE ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, REABRINDO-SE O PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE APLICA OS EFEITOS DA REVELIA. REQUERIDA QUE INTERPÔS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO- RETOMADA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INICIAL QUE FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA EXCEÇÃO. INTIMAÇÃO QUE FOI REALIZADA NAS PESSOAS DE ADVOGADOS QUE CONSTAM DA PROCURAÇÃO E NÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO PATRONO, O QUAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO INSURGÊNCIA OPORTUNA DA PARTE INTERESSADA, NEM MESMO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS QUE NÃO REGISTRAM NENHUM PETITÓRIO SUBSCRITO PELO ADVOGADO INDICADO. ADVOGADA QUE SUBSCREVEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E CONTESTAÇÃO É A MESMA QUE INTERPÔS O AGRAVO. MATÉRIA PRECLUSA NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE DELIBERAÇÃO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, QUE CONSAGRA O MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTRAVERTIDOS- TAMBÉM INSERTE NA INICIATIVA PROBATORIA DO JUIZ FIXAÇÃO QUE SE CIRCUNSCREVEU AOS LIMITES DA LIDE - DECISÃO CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II - Com efeito, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias. IV - Na sequência, intimem-se ambas as partes para que, no prazo comum de 5 dias especifiquem as provas que pretende produzir e informem se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V - Diligências e intimações necessárias. Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e NILSON NAZARIO.

36. MONITÓRIA - 0038591-61.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MIRIAN STOLL - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041013-09.2010.8.16.0001 - ARILDO DA LUZ x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARISETE ZAMBAZI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, franciscoantonio fragata junior, Fabiola Cueto Clementi e MIKAELI FREITAS.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0041582-10.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR RIBAS DE PAIVA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, CYNTHIA GODOY ARRUDA e JEFFERSON GOULART DA SILVA.

39. EXECUÇÃO - 0043139-32.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CUNHA AUTO PECAS LTDA. (AUTO PECAS PASSARELA) e outros - 1. Indefero a suspensão do processo conforme requerimento de fl. 87, uma vez que não há respaldo legal para tal ato, uma vez que o prosseguimento do feito depende da citação do executado. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para requerer as diligências que entende necessárias a fim de possibilitar a citação do executado, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Adv. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043212-04.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANM/PR x MARCIO SILVA DOS SANTOS - I. Considerando que não foi dado efeito suspensivo aos Embargos interpostos, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Int. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

41. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043731-76.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO OSORIO x BANCO AMRO REAL S.A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 cinco dias. Adv. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045762-69.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GINO RAY KEVERKAMP - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0046086-59.2010.8.16.0001 - JACINTA ALVES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - I. Primeiramente, intime-se a requerente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 80. II. Fica advertida a requerente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito. III. Havendo a informação de satisfação, voltem para extinção e expedição de alvará. IV. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

44. USUCAPIAO - 0046621-85.2010.8.16.0001 - PAULO REVA x DEPOSITO DE VEICULOS DE NOME IGNORADO - I - Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran-PR solicitando informações acerca da existência de registro de propriedade do veículo descrito na inicial. A fim de permitir o imediato atendimento ao ofício, deverá ser acostada cópia do documento de f. 09. II - Foi determinada a citação editalícia do réu "depósito de veículos de nome ignorado". Com efeito, tendo em vista que inexistiu, por parte do réu, constituição de advogado e apresentação de contestação, oportunize-se vista ao Dr. Curador Especial. III - Vindo aos autos a contestação e a resposta ao ofício, oportunize-se manifestação pela parte autora. IV - Diligências e intimações necessárias. Resposta do ofício juntado as fls. 42 Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0047425-53.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA. e outro - I - Considerando que foi deferida a Recuperação Judicial da executada 24.10.2012 (fls. 102/109) aplica-se ao caso a Lei 7.661/45, assim, determino a suspensão da execução, com base no artigo 24 da Lei 7.661/45, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar. II - Int. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, Jocimara Mochi Jorge, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINA DE QUADROS, Caroline Franceschi André, FLAVIANO WOLF GIOVANELLI, LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO, Rafael Augusto Buch Jacob e ROSE MAZIERO.

46. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0048555-78.2010.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I - Considerando a instrução conjunta dos feitos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória e o transcurso de prazo para apresentação de alegações finais. II - Para tanto, inexistindo informação dentro de prazo de 15 dias, oficie-se ao Juízo Deprecado, via sistema mensageiro, solicitando notícia acerca da realização da audiência. III - Retornando a Carta Precatória devidamente cumprida, intimam-se as partes para que, nos termos da decisão de f. 938, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. IV - Após, retorem conclusos para julgamento das ações declaratórias 175/2009 e 48555/2010 e respectivas cautelares. V - Diligências e intimações necessárias Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Simone Zonari Letchacoski, Joao Joaquim Martinelli, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, OSEAS AGUIAR, Carolina Gabriele Pinto e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048618-06.2010.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I - Indeferido o pedido de substituição da caução, a autora interpôs agravo de instrumento, não logrando êxito na obtenção de antecipação de tutela recursal. II - Com efeito, aguarde-se o julgamento do recurso nos termos e pelo prazo consignado na decisão de f. 544. Inexistindo notícia quanto ao julgamento no prazo assinalado, oficie-se solicitando informações acerca do AI 952609-4. III - No mais, aguarde-se para julgamento conjunto com a ação principal. IV - Diligências e intimações necessárias. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Joao Joaquim Martinelli, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, OSEAS AGUIAR, Carolina Gabriele Pinto e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0049617-56.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO EZEQUIAS GURA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls 67. (Não houve resposta do ofício) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001 - ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2-Intime-se. Advs. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052900-87.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA. e outro - I - Defiro o pedido constante à fl. 183. II - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de Execução Fiscal sob nº 55.826/2007, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sobre créditos do Executado para garantia da dívida ora em execução. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Luiz Fernando Brusamolín, EDRISA COSTA PEREIRA, JULIANA PINHEIRO CARVALHO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

51. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0053750-44.2010.8.16.0001 - BRUNO OTAVIO LITWINSKI x DAVIS CARDOSO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitado em julgado da sentença de fls. 105. Adv. GUILHERME FRAZAO NADALIN.

52. INTERDICAÇÃO - 0053844-89.2010.8.16.0001 - CLAUDIA SCHULTZ GABARDO x AICLE SCHULTZ MENDES FERNANDES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOSEMARIA CUBA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0055828-11.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO GUERRA DUARTE PINTO - manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 65 (Até a presente data não houve informação quanto a ação revisional em tramite a 9ª vara cível desta comarca) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

54. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0056043-84.2010.8.16.0001 - ADRIANE BACIQUETT x LOJAS RENNER S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, Julio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, RAFAEL NUNES SEFRIN, THIAGO AISLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

55. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057941-35.2010.8.16.0001 - GISELE ANTONIETTO x BANCO ITAÚ S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso, promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido. II - Certifique-se quanto ao vencimento do prazo para apresentação de documentos pelo réu, nos termos do item III de f. 154. III - Após, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, oportunize-se manifestação do réu acerca dos novos documentos juntados pela autora às fs. 162-164. Concedo, para tanto, prazo de 05 dias. IV - Findo o prazo acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Alessandro Donizete Souza Vale, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO, Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

56. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0058131-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GUSTAVO DE LARA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL - Primeiramente, intime-se o Advogado a assinar a petição de Embargos de Declaração e apresentar procuração original, em 10 dias. Intimem-se. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, JOSIEL DA CUNHA e GILBERTO GAESKI.

57. ORDINÁRIA - 0025840-08.2011.8.16.0001 - VILMAR FREIRE DA SILVA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA, Roque Sebastião da Cruz e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

58. RESCISÃO DE CONTRATO - 0026694-02.2011.8.16.0001 - DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ANTONIO OSMAR AMADO FIRMA INDIVIDUAL - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN.

59. MONITÓRIA - 0027274-32.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARLA CRISTINE PEREIRA BITTENCOURT SILVA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitado em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, RODRIGO PARREIRA e Tânia Cristina dos santos.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028090-14.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO DE LIMA e outro - Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028105-80.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLAN RICARDO COSTA ME - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

62. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0028536-17.2011.8.16.0001 - TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e Giovana Franzoni Maria.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0029521-83.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO SANTIAGO ELIAS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 57 (... decorreu o prazo para apresentar resposta), em 5 dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Gilberto Borges da Silva.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031930-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PRE FILM EDITORAÇÃO LTDA. e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

65. RESOLUTIVA - 0032615-39.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x APARECIDA PACHECO ALMEIDA - I - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos nº 1.074/2004, em trâmite na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. II - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032734-97.2011.8.16.0001 - IVETE SMUCZEK x FARMÁCIA CHAERKI LTDA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

67. COMINATORIA - 0033863-40.2011.8.16.0001 - LUIS GUSTAVO DI PIERO MENDES x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

68. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0044818-33.2011.8.16.0001 - DENIZE URQUIZA PEREZ x DAIENGE CONSTRUÇÕES CÍVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, Antonio Augusto Grellert, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHLKA e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0060479-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO - I. Defiro o requerimento de fl. 37, para que se efetuem pesquisas acerca do endereço do requerido Antonio Wilde Macedo. Entretanto, em prol da celeridade processual, determino que, primeiramente, efetue-se consulta através do sistema Bacenjud. Determino, ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Sendo negativa a pesquisa, ainda visando à celeridade processual, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte, no sistema de pesquisa da Copel, os dados cadastrais correspondentes ao requerido, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Restando infrutíferas as diligências dos itens anteriores, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido à fl.37, objetivando obter o endereço atualizado. IV. Int. Manifeste-se a parte autora sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5

dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

70. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067461-82.2011.8.16.0001 - Nilton Sergio Kiel x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - I - Considerando que ambas as partes reconhecem que ocorreu a ocupação de parcela do terreno do autor para utilização pela ré em sua construção bem como que o ingresso no terreno deu-se mediante inicial arrombamento de um dos portões do imóvel, cinge-se a controvérsia apenas em apurar se: a) a ré utilizou-se de 99,70m2 do terreno do autor ou de apenas 45 m2; b) a cessão de uso dos 45m2 deu-se a título gratuito ou se ocorreu pactuação de alugueres mensais; c) é devida compensação pelo uso dos 45m2 ou pelo uso de metragem excedente; d) o imóvel do autor sofreu dano estrutural em virtude da construção edificada pela ré, se referido dano oferece risco ao imóvel e se é passível de reparo; e) o autor experimentou lucros cessantes em razão da indisponibilidade de parcela do imóvel e/ou pela afetação de sua estrutura; f) o autor experimentou danos materiais consubstanciados no custeio de tratamento médico de lesão sofrida por familiar em virtude da construção edificada pela ré; g) o autor sofreu dano material consubstanciado no custo do reparo do portão danificado pela ré; h) se o autor sofreu dano moral indenizável e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. II - Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Oportunizada a indicação de provas, ambas as partes pediram pela produção de prova documental e oral. Defiro a produção de prova pericial, concedendo às partes prazo comum de 15 dias para apresentação de documentos que entenderem necessários à solução da controvérsia, especialmente dos documentos que se refiram à alegada redução da renda mensal, da existência e extensão de lesão física, da existência e extensão dos danos materiais arguidos. Apresentados os documentos ou findo o prazo, oportunize-se manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. IV - No mais, verifiquemos que ambas as partes acostaram laudos técnicos assinados por profissionais de engenharia, com conclusões conflituosas, demonstrando a necessidade de produção de prova pericial. Assim, por pertinente, determino a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio como Perito(a) de Engenharia Edgar Rodrigues de Lima, que deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, intime-se autora para promover o respectivo pagamento e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. V - Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados 50% dos honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Os demais 50% deverão ser levantados por ocasião da entrega do laudo. Também no prazo de 5 dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. VI - Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Sr. Expert esclarecer se: (a) é possível afirmar que os danos apurados no laudo apresentado pela parte autora correspondem à atual condição do imóvel e se estes oferecem risco de natureza estrutural; (b) é possível afirmar se todos ou alguns dos danos sofridos pelo imóvel decorreram da construção vizinha, edificada pela ré; (c) é possível afirmar que os danos apurados pelo laudo de fs. 118/119 eram pré-existent à construção do empreendimento vizinho ou se ocorreram após o início da edificação da ré; (d) caso o imóvel tenha sofrido alteração/danos em virtude da construção descrita na inicial, é possível estimar o valor necessário à restituir o imóvel às condições pré-existent ao início do empreendimento; (e) é possível delimitar a área efetivamente utilizada pela ré durante a construção do empreendimento (45m2, 99,70m2 ou outra metragem); (f) é possível apurar o valor médio de locação do m2 de um terreno em condições idênticas ou similares da do autor na data em que ocorreu a cessão de uso do terreno (agosto/2009) A necessidade de produção de prova oral será apreciada após a conclusão da perícia. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

71. COBRANCA - ORDINARIA - 0000629-33.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IGM - ELETROMOTORES LTDA e outros - Intime-se a parte autora para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça e as custas, referente à expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40, no prazo de 10 (dez) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Emerson Norinho Fukushima.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0000640-62.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x Eziquiel Gilmar Figueiredo e outro - Conforme o pedido da fls. 123, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001035-54.2012.8.16.0001 - HEBRIDA REGINA LOURENÇO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 23 (... deixo de expedir a carta de citação, conforme guia de recolhimento juntada às fls. 19, tendo em vista que foi determinada a remessa dos presentes autos a Comarca de Ibaiti - PR, conforme despacho proferido às fls. 14, sendo necessário o recolhimento das despesas postais para a remessa dos presentes autos conforme certidão de fls. 16), em 5 dias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004073-74.2012.8.16.0001 - MARILISA FAGUNDES CUNHA x BANCO FIAT S/A - Intime-se o réu sobre a

petição e documentos de fls. 72/73, em 10 dias. Advs. José Carlos Fagundes Cunha, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0013118-05.2012.8.16.0001 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x A.G. DE MEDEIROS FERRAGEM - ME e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SUZANA HILARIO MONTANARI, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015053-80.2012.8.16.0001 - PAULO AUGUSTO ZANARDI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, Ana Paula Falleiros Keppe, BRUNO MARCUZZO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZISZ e Toni Mendes de Oliveira.

77. CONSILIAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020717-92.2012.8.16.0001 - ANGELA AMARANTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0025619-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUSANA ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 36 (... que foi juntada através da petição de fls. 34/35, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

79. COBRANCA - ORDINARIA - 0027140-68.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA LONGO POSTIGO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro - Item "5" do despacho de fls. 27 - ... Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032857-61.2012.8.16.0001 - MARCIO SILVA DOS SANTOS x ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS DO PARANA - ANM/PR - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Porém, não será suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intimem-se. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

CURITIBA, 28 de Novembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 00045 000526/2007
 ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00040 000763/2006
 ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY 00019 000178/2003
 ADRIANA ALVES 00034 001144/2004
 ADRIANA PRADO 00049 001510/2007
 AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00072 013460/2010
 00082 015525/2011
 AFONSO RODEGUER NETO 00074 032586/2010
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00040 000763/2006
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00032 001060/2004
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00059 000348/2009
 ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00042 000248/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00095 072288/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001510/2007
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00012 000100/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000371/2004
 00055 001392/2008
 00064 001239/2009
 00076 043228/2010
 00116 038311/2012
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00031 000499/2004
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00030 000433/2004
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00042 000248/2007
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00002 000970/1991
 ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR 00002 000970/1991
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00049 001510/2007
 AMANDA DE LIMA GODOI 00025 001339/2003
 AMARILDO PEDRO GULIN 00039 000858/2005
 AMARILIS VAZ CORTESI 00045 000526/2007
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00017 000884/2002
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA F. MARTINS 00084 022506/2011
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 00072 013460/2010
 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS 00017 000884/2002
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 00037 000675/2005
 ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ 00054 001235/2008
 ANDREIA GEARA CARDOSO 00097 007143/2012
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00025 001339/2003
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00050 000170/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 000571/2007
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00022 000652/2003
 ARTHUR MENDES LOBO 00054 001235/2008
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00062 000856/2009
 BEATRIZ SANTI 00022 000652/2003
 BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00042 000248/2007
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00003 000726/1995
 BLAS GOMM FILHO 00020 000574/2003
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK 00080 058753/2010
 CARINE MEDEIROS MARTINS 00077 048206/2010
 CARLA ANDRESSA TATESUDI 00097 007143/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 048206/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00119 049777/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00079 057177/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00114 036771/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00061 000653/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00055 001392/2008
 CARLOS GOMES DE BRITO 00054 001235/2008
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00025 001339/2003
 CAROLINE MILANI GIMBERT 00072 013460/2010
 CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS 00079 057177/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00083 016096/2011
 CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00054 001235/2008
 CILENE MARIA SKORA 00092 059031/2011
 CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA 00026 000309/2004
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00069 002089/2009
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA 00087 032798/2011
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00043 000278/2007
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00024 000685/2003
 CLEUSA SOUZA DA SILVA 00021 000634/2003
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00084 022506/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 002372/2009
 00077 048206/2010
 DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA 00054 001235/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 00038 000832/2005
 DANIEL HACHEM 00043 000278/2007
 00088 053211/2011
 00112 030774/2012
 DANIEL NUNES ARAUJO 00049 001510/2007
 DANIELE DE BONA 00061 000653/2009
 00063 001200/2009
 DANIELLE TEDESCO 00055 001392/2008
 00076 043228/2010
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00067 001718/2009
 DEBORA SEGALA 00024 000685/2003
 DENIS NORTON RABY 00009 000465/2000
 DENISE THAMI HAYASHI 00035 001234/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00063 001200/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 00033 001072/2004
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00079 057177/2010
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM 00020 000574/2003
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00019 000178/2003
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 00046 000557/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 00006 000642/1999
 EDINEI CESAR SCREMIN 00046 000557/2007
 EDSON GUERREIRO MAGALDI 00047 000571/2007
 EDUARDO CALIZARIO NETO 00059 000348/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00036 001467/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00105 019539/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00061 000653/2009
 00063 001200/2009
 00068 001802/2009
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00025 001339/2003
 EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00015 001124/2001
 ENIO CORREA MARANHÃO 00019 000178/2003
 ERLON DE FARIA PILATI 00001 014280/1981
 00091 057815/2011
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00045 000526/2007
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00022 000652/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00054 001235/2008
 00073 029187/2010
 FABIANO ROESNER 00085 023067/2011
 FABIO DA SILVA MUINOS 00017 000884/2002
 FABIO GIL ANACLETO 00030 000433/2004
 FABIOLA LOPES BUENO 00100 015085/2012
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 00029 000431/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00025 001339/2003
 FERNANDO JOSE BONATTO 00011 001051/2000
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00091 057815/2011
 FERNANDO SCHLIEPER 00031 000499/2004
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00080 058753/2010
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA 00044 000288/2007
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO 00033 001072/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00070 002372/2009
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 00042 000248/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00062 000856/2009
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00072 013460/2010
 00082 015525/2011
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00040 000763/2006
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00035 001234/2004
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00014 001031/2001
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00062 000856/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00090 057578/2011
 GEORGINA MARIA ALBUQUERQUE GARCIA 00081 010727/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 000856/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00113 030935/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00098 008014/2012
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00017 000884/2002
 GILSON EDUARDO COSTIN 00023 000676/2003
 GIOVANI SERAFINI 00032 001060/2004
 GIOVANI ZILLI 00079 057177/2010
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00035 001234/2004
 GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO 00011 001051/2000
 GUARACI DE MELO MACIEL 00116 038311/2012
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00044 000288/2007
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00022 000652/2003
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00102 017279/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 00038 000832/2005
 HAROLDO CESAR NATER 00112 030774/2012
 HELENA SPERANDIO MISURELLI 00031 000499/2004
 HELIO CAVICCHIO 00054 001235/2008
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00022 000652/2003
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00021 000634/2003
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00087 032798/2011
 HERICK PAVIN 00018 000893/2002
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00079 057177/2010
 HEROLDES BAHN NETO 00007 000772/1999
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00037 000675/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00038 000832/2005
 IDERALDO JOSE APPI 00054 001235/2008
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00012 000100/2001
 IRANI SIMÕES DIAS 00035 001234/2004
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00024 000685/2003
 IVONE STRUCK 00062 000856/2009
 IZABELLA CRISPILIO 00091 057815/2011
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00052 000718/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 000856/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00057 001789/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00026 000309/2004
 JEFFERSON WEBER 00071 000727/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00092 059031/2011
 JEFFERSON R. R. ZANETI 00036 001467/2004
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00042 000248/2007
 JOAO CASILLO 00036 001467/2004
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00034 001144/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00099 008499/2012
 00109 024803/2012
 JOAO PAULO BOMFIM 00039 000858/2005
 00048 001452/2007
 00060 000408/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00042 000248/2007
 JOHNSON SADE 00008 001480/1999
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00056 001741/2008
 JORGE R. RIBAS 00037 000675/2005
 JOSE ARI MATOS 00010 000578/2000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00052 000718/2008
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00074 032586/2010
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00040 000763/2006
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00038 000832/2005
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00021 000634/2003
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00083 016096/2011
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00024 000685/2003
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00056 001741/2008
 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA 00046 000557/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00088 053211/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00066 001422/2009

KARIN HASSE 00075 033092/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00033 001072/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00066 001422/2009
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00060 000408/2009
 LEONARDO RAMOS PINTO 00059 000348/2009
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00010 000578/2000
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00029 000431/2004
 LEONEL CAMILLI 00010 000578/2000
 LINDSAY LAGINESTRA 00099 008499/2012
 LIVIO BIGOLIN JUNIOR 00072 013460/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00060 000408/2009
 00096 001940/2012
 00115 037516/2012
 LUCAS RECK VIEIRA 00055 001392/2008
 LUCIA ANA LAZOF 00006 000642/1999
 LUCIANA BERRO 00038 000832/2005
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00037 000675/2005
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00087 032798/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000970/1991
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00010 000578/2000
 LUIS GUSTAVO GUIMARAES 00101 016222/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000638/1998
 00013 000716/2001
 LUIZ A. DE CARLI 00100 015085/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00047 000571/2007
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00072 013460/2010
 00082 015525/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00025 001339/2003
 LUIZ CARLOS FRANCO 00056 001741/2008
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00004 000220/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000893/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00012 000100/2001
 00022 000652/2003
 LUIZ FERNANDO NAELI BASTOS 00014 001031/2001
 LUIZ FERNANDO NDARI 00115 037516/2012
 LUIZ FERNANDO P.S. GRACIA 00002 000970/1991
 LUIZ GUSTAVO BARON 00019 000178/2003
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00040 000763/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 000856/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00073 029187/2010
 MAIARA CARLA RUON 00111 028879/2012
 MANUELLA P. P. SALOMAO 00045 000526/2007
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00033 001072/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN 00001 014280/1981
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00041 000032/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00104 019504/2012
 00120 050752/2012
 MARCELO MARQUARDT 00037 000675/2005
 MARCELO OLIVA MURARA 00056 001741/2008
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00049 001510/2007
 MARCELO SILVA MALVEZZI 00072 013460/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00094 065357/2011
 MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00008 001480/1999
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00086 023729/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00105 019539/2012
 00108 023360/2012
 MARCIO KIEM 00099 008499/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00064 001239/2009
 MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS 00089 056019/2011
 MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY 00026 000309/2004
 MARCOS ALVES DA SILVA 00008 001480/1999
 MARCOS SERGIO DALLAGASSA 00089 056019/2011
 MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI 00049 001510/2007
 MARIA CRISTINA SINON 00032 001060/2004
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00057 001789/2008
 MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00072 013460/2010
 00082 015525/2011
 MARIA HELENA LAZOF 00006 000642/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00109 024803/2012
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00051 000221/2008
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00092 059031/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 000384/2004
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00006 000642/1999
 MARTA FAVRETO PAIM 00054 001235/2008
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00073 029187/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00070 002372/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00097 007143/2012
 MAURICIO VIEIRA 00021 000634/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000858/2005
 MAYLIN MAFFINI 00027 000371/2004
 MELISSA TELMA 00034 001144/2004
 MERIELLY PRESOTTO 00080 058753/2010
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00025 001339/2003
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00043 000278/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 00022 000652/2003
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO 00033 001072/2004
 MIRNA LUCHMANN 00038 000832/2005
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00032 001060/2004
 MURILO CELSO FERRI 00053 000814/2008
 00058 000214/2009
 00078 053085/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000718/2008
 NESTOR APARECIDO MALVEZZI 00072 013460/2010
 NILTON BUSSI 00084 022506/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00093 061812/2011
 OMIR MIRANDA 00041 000032/2007
 OSMAR GOMES DE BRITO 00054 001235/2008
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTTI 00002 000970/1991
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00040 000763/2006

OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00015 001124/2001
 OSVALDO CALIZARIO 00059 000348/2009
 OTHAYR MAMEDE CORREA 00001 014280/1981
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00049 001510/2007
 PASQUALINO LAMORTE 00113 030935/2012
 PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00079 057177/2010
 PATRICIA CASILLO 00036 001467/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00077 048206/2010
 PATRICK G. MERCER 00037 000675/2005
 PAULA ROBERTA PIRES 00013 000716/2001
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00035 001234/2004
 PAULO GUILHERME PFAU 00009 000465/2000
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00010 000578/2000
 PAULO SERGIO SENA 00102 017279/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA 00042 000248/2007
 PEDRO LOPES 00091 057815/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 002372/2009
 00077 048206/2010
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00097 007143/2012
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00102 017279/2012
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 00092 059031/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00085 023067/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00067 001718/2009
 RAFAEL MOSELE 00026 000309/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00024 000685/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00064 001239/2009
 REGINA E. CUSTODIA MAIA 00072 013460/2010
 REGINA TANIA BORTOLI 00025 001339/2003
 REGIS TOCACH 00036 001467/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00043 000278/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00097 007143/2012
 RENAN MACIEL BRASIL 00016 000312/2002
 RENATA CARLOS STEINER 00048 001452/2007
 RICARDO ANDRAUS 00019 000178/2003
 ROBERTA NALEPA 00009 000465/2000
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00033 001072/2004
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00094 065357/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00103 018499/2012
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA 00102 017279/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00110 025960/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 000384/2004
 ROSELI MARIA MODOSTO DE MELO KRUG 00006 000642/1999
 ROSSANA KENSKI MATTA 00071 000727/2010
 RUBENS ROBERTI 00004 000220/1997
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00004 000220/1997
 SABRINA MARCOLLI RUI 00065 001301/2009
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00008 001480/1999
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00089 056019/2011
 SANDRA APARECIDA BORITZA 00028 000384/2004
 SANTINO SAGAIS 00117 040949/2012
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 00015 001124/2001
 SERGIO ALVES RAYZEL 00047 000571/2007
 SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000970/1991
 SILVIO RORATO 00032 001060/2004
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00036 001467/2004
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00036 001467/2004
 SOLANGE KINTOPE 00118 042116/2012
 SUELI TERESINHA S. MEIRA 00106 020684/2012
 TATIANE MUNCINELLI 00062 000856/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00073 029187/2010
 THAYNA KARIM POZZOBON 00036 001467/2004
 THIAGO LORENCI FIGUEREDO 00079 057177/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00033 001072/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000371/2004
 00055 001392/2008
 00064 001239/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 001200/2009
 VANESSA NOGUEIRA C. S. MOTA 00036 001467/2004
 VICENTE DE PAULO ZICA 00026 000309/2004
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00003 000726/1995
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00025 001339/2003
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00048 001452/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00035 001234/2004
 WILSON ROBERTO RAITANI 00107 021822/2012

1. INVENTARIO-0000005-68.1981.8.16.0001-ILDA ESTEGUES DA SILVA x JOAO MARCOS DA SILVA- 1. Já houve homologação da partilha e da retificação (fl. 209), bem como pagamento das custas finais. 2. Assim, após as comunicações, anotações e demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. -Advs. OTHAYR MAMEDE CORREA, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-76.1991.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DISTR x HOTEL ROYAL REST DANCANTE LTDA e outro- 1. Indeferio o pedido de fls. 553 eis que trata-se de ato que incumbe à parte. 2. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUIZ FERNANDO P.S. GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTTI, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000065-50.1995.8.16.0001-JOSE ROBERTO ORQUIZA E MARIA LUCIA ORQUIZA x VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE- Anote-se o substabelecimento de fls.915-916. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Contados e preparados voltem para extinção. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-63.1997.8.16.0001-SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro- 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador para atualização do valor de execução de fls. 553 eis que trata-se de ato que incumbe à parte. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado da execução no prazo de 5 dias. 3. Após, oficie-se em resposta ao ofício de fls. 309. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000286-28.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x TAIOPLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 5. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-642/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x PARANA FOMENTOS DE EMPRESAS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Fazenda Rio Grande - PR. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, EDGAR LUIZ DIAS e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

7. ARROLAMENTO-0000406-37.1999.8.16.0001-IEDA SPERB HARTMANN e outros x ESPOLIO DE NELSON AMANDIO HARTMANN- 1. Defiro o petitorio de fl. 124/126, procedam-se as retificações nos termos da petição e expeça-se o competente Formal de Partilha. 2. Após as comunicações, anotações e demais cautelares de estilo, arquivem-se os autos. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do Formal. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000203-75.1999.8.16.0001-OZORIO MILITAO DOS SANTOS x JOAO CARLOS PICOLLI FERREIRA- Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença antes da efetivação da penhora. No Código de Processo Civil embora não conste previsão expressa condicionando a impugnação a prévia segurança do Juízo, essa está implícita no artigo 475-J: "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo

correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias". Não cabe aqui buscar a aplicação da regra do processo executivo, em que a segurança do juízo não é necessária para embargar, uma vez que a diferença de regimento encontra amparo justamente na diferença dos ritos e na restrição das matérias de defesa no cumprimento de sentença, derivada da existência de processo de conhecimento anterior. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADA SINGULAR QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. PENHORA QUE CONSTITUI NÃO SÓ UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO PARA O OFERECIMENTO DA DEFESA DO DEVEDOR, COMO TAMBÉM O MARCO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS FIXADO PELO LEGISLADOR PARA TANTO. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 475-J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, CASSADA A SENTENÇA. (TJPR - 14ª C.Ível - AI 859210-3 - Cascavel - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 30.05.2012 - grifei) Assim sendo, DEIXO de receber a impugnação ante a ausência de pressuposto processual objetivo, no caso a prévia segurança do Juízo. Após a efetivação da penhora incumbe a parte interessada ratificar a impugnação a fim de possibilitar o seu conhecimento.-Advs. MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0000049-23.2000.8.16.0001-AGOSTINHO ERMELINO DE LEO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. DENIS NORTON RABY, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão da fl. 1153, pugnano pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de serem sanadas as omissões e contradições apontadas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a determinação emanada da fl. 1153, ora embargada, trata-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, nos termos do artigo 162, §3º, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de manifestação judicial irrecurável, conforme preceitua o artigo 504, do mesmo diploma legal: "dos despachos não cabe recurso". A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATORIO, DESPROVIDO DE CONTEUDO DECISORIO. INADMISSIBILIDADE. 1. O despacho que se limita a impulsionar o processo, ao determinar o processamento de recurso extraordinário, revela-se desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual está a salvo de impugnação pelas partes, nos exatos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgrRg nos EDCI no MS 14.420/DF, Ret Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012) "COMISSÃO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. IRRECORRIBUIDADE. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Hipótese em que a ora agravante opôs embargos de declaração em face do despacho do juízo de origem que recebeu o pedido de processamento de cumprimento de sentença formulado pelos agravados. Assim, era mesmo de rigor o não-recebimento dos aclaratórios. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 70049966039, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 09/08/2012) - grifei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1NEXISTENTES OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 504 DO CPC. O ato judicial que determina a remessa dos autos à contadoria constitui despacho de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Ato judicial irrecurável. RECURSO DESACOLHIDO." (Embargos de Declaração N.º 70045200490, Décima Sétima Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/12/2011) - grifei. Portanto, o recurso carece de requisito essencial para sua admissibilidade. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 1153 para que seja possível deliberar sobre os pedidos das partes. -Advs. DENIS NORTON RABY, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-578/2000-TANIA MARIA FORLIN x MAURICIO CRISTO DE FREITAS e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 245 eis que trata-se de ato que incumbe à parte. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE ARI MATOS, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-0000472-80.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE AGUIAR DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-0000467-24.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA x GERALDO ZAMBAZYCKI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

13. MONITORIA-0000581-60.2001.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x MILTON APARECIDO SOARES e outro- 1. Considerando que o processo encontra-se suspenso desde 2009, bem como o fato de que não houve impulso ao feito, indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 510. 2. Às partes para que promovam o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Restando negativo o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULA ROBERTA PIRES-.

14. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0000651-77.2001.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C LTDA x GLEISON MARCOS PONCIANO DA SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de Intimação. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.-

15. MONITORIA-0000654-32.2001.8.16.0001-AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x ARNALDO ALMEIDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

16. ARROLAMENTO-0001254-19.2002.8.16.0001-EDSON DE ALMEIDA BRASIL x ESPOLIO DE NOEMIA DOS REIS BRAZIL- 1. A ação de inventário deve se instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecido, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome da falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; - Cópia dos Documentos pessoais do inventariante e dos herdeiros, bem como certidões de casamento atualizada; -Adv. RENAN MACIEL BRASIL.-

17. EXECUCAO-0000915-60.2002.8.16.0001-EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA x ROSS BELT QUIMICO FARMACEUTICO DO BRASIL- 1. Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias. -Advs. ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUIÑOS.-

18. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0000662-72.2002.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x VALDOMIRO GARCIA MATOS- 1. À fl. 201 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira informou a cessão de crédito havida entre ele e o Banco Santander e requereu sua inclusão no polo ativo, todavia deixou de juntar documentos que comprovem o fato. 2. Intime-se o cessionário para que sane a irregularidade apontada acima, no prazo de cinco dias. 3. Forme-se novo volume. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVIN.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-178/2003-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x GILVAN GOMES DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKSKY.-

20. MONITORIA-0001368-21.2003.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM.-

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001524-09.2003.8.16.0001-VILSON PETERS x CLEUSA SOUZA SILVA- 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta judicial para o qual foi transferido o valor penhorado. 2. após, manifestem-se as partes. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. MAURICIO VIEIRA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, CLEUSA SOUZA DA SILVA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.-

22. COBRANCA (SUMARIA)-0000880-66.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x AIRONE LUIZ FAGGION e outro- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1º Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoccorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua Tempestividade, bem como, preparo observando os casos de gratuidade e da isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, GUILHERME

AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

23. INVENTARIO-0001360-44.2003.8.16.0001-OLGA MELNYK COSTIN e outros x ESPOLIO DE ORESTES COSTIN- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 225,60 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 141. -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN.-

24. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001002-79.2003.8.16.0001-JEAN MICHEL XISTO e outros x TRANSCONTINENTAL EMP. IMOBIL. E ADM. DE NEGOCIOS e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, CLEA MARA LUVIZOTTO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.-

25. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001719-91.2003.8.16.0001-DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros x L.S. BUSINESS FACTORING E FOMENTO MERC. LTDA-EPP- 1. Previamente à deliberação sobre o pedido de fls. 1082-1084, intime-se o requerente para, em dez dias, apresentar certidão atualizada da Junta Comercial com a atual situação da empresa requerida. Note-se que a inexistência de ativos em nome da requerida não é suficiente para o deferimento do pedido de fls. 890-894, sendo que no prazo acima assinalado poderá a parte trazer outros elementos de prova para a demonstração do abuso, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Com a resposta, retornem para deliberações sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.-

26. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001227-65.2004.8.16.0001-MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY x ATIVOS S/A COMP.SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIRO- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 327: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, VICENTE DE PAULO ZICA, CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

27. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-371/2004-CELIA REGINA POMBON GRITTES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Em vista da proposta de composição de fls. 468-472, intime-se a parte requerida para, em dez dias, se manifestar. Advirto que o silêncio será interpretado como concordância e implicará na homologação da oferta de fl. 471. 2. Quanto ao pedido de levantamento dos valores consignados, note-se que "a ação consignatória por sua própria natureza pressupõe a incontroversia de seus valores pelo menos por parte do autor consignante" (REsp 1132662/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011), de forma que o levantamento da quantia depositada é facultade do requerido, razão pela qual indefiro o pedido de alvará formulado pela autora-consignante. 3. Com relação à Busca e Apreensão em apenso (n. 859/2004), em vista do julgamento conjunto com a presente revisional, atenda-se ao disposto no item 5.13.4 do Código de Normas, isto é, junte-se cópia das decisões proferidas nos autos principais (fls. 215-219/266-288/298-303/390-393/450 e desta decisão) e desansem-se os autos. Oportunamente, mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, arquivem-se os autos n. 859/2004. 4. Decorrido o prazo do item '1' e atendido o item '3', retornem para deliberações. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001778-45.2004.8.16.0001-OSMAR PEREIRA DE GOIS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 139, uma vez que foram indicados os dados bancários. Proceda a escrivania a transferência do valor constante do alvará de fls. 135, no montante de R\$47,01 (quarenta e sete reais e um centavo), para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. 2. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 4. Ainda, tendo em vista que a parte devedora depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 74), intime-se o procurador da parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício Judicial. Intime-se, ainda, 'para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. -Advs. SANDRA APARECIDA BORTITZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

29. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001268-32.2004.8.16.0001-JAIME NUNES DA SILVEIRA - CICLES JAIME x DANIEL MIRANDA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e FELIPE HENRIQUE PACHECO.-

30. COBRANCA (SUMARIA)-433/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CLEA MARA HODARA- Intime-se a parte requerente para comprovar a averbação da penhora (artigo 659, §§ 4º e 5º, do CPC) e dar seguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FABIO GIL ANACLETO-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-499/2004-LAURICI FISCHER x SONIA CRISTINA FACCIÓ e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. HELENA SPERANDIO MISURELLI, FERNANDO SCHLIEPER e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

32. ARROLAMENTO-0001099-45.2004.8.16.0001-ROSE MERY MORENO CARDOSO e outro x ESPOLIO DE CARLOS HUGUENIN CARDOSO e outro- I. Quanto ao pedido de retificação primeiramente intime-se a inventariante para que diligencie junto a COHAB-CT, comprovando a devida quitação do imóvel, bem como, procedendo a devida transferência. Vale ressaltar que o fato de não constar na matrícula ônus real sobre imóvel, não tem o condão de comprovar a quitação, até porque apenas consta averbado o compromisso de compra e venda e não venda perfectibilizada. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação 3. Providências necessárias. -Adv. GIOVANI SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e MARIA CRISTINA SINON-.

33. ORDINARIA-0001689-22.2004.8.16.0001-SUELENE ROCHA FORTES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço. Determinando, contudo que essa se faça, preliminarmente do sistema BACENJUD. 2. Após, caso reste negativa a busca, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 780/781. -Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO-0001964-68.2004.8.16.0001-BRAFRER CONSTRUCOES METALICAS S/A x CEJEN ENGENHARIA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA e ADRIANA ALVES-.

35. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-1234/2004-UNIAO NOVO HUMBURGO SEGUROS S/A x CHIESA & CHIESA LTDA - NOVA ESTRELA CHURRASCARIA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação e ofício, para postagem."-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DENISE THAMI HAYASHI, IRANI SIMÕES DIAS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

36. CAUTELAR INOMINADA-0001197-30.2004.8.16.0001-PARANA EQUIPAMENTOS S/A e outro x BANCO SANTOS S/A e outro- 1. Em vista do noticiado nas petições de fls. 296-297/301-302 dos autos n. 48/2005 (reproduzidas em outros apensos), suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0269653-28.2011.8.26.0000. no qual se discute a homologação da composição realizada nos feitos perante o Juízo da Massa Falida. Aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo, 2. Decorrido o prazo fixado, intemem-se as partes para, em quinze dias, se manifestarem sobre o cumprimento da cláusula sétima do acordo firmado. 3. Quanto à Exceção de incompetência n. 583.00.2006.169963-4 (dois últimos volumes), visando a melhor instrumentalização dos autos, atenda a Escrivania ao item 5.13.4 do Código de Normas. 4. Junte-se cópia desta decisão nos apensos. -Adv. JOAO CASILLO, REGIS TOCACH, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C. S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON e JEFFERSON R. R. ZANETI-.

37. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001903-76.2005.8.16.0001-DANIELE DA PORCIUNCULA DE FINO e outros x CLINICA SAO JUDAS TADEU e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Adv. LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS e MARCELO MARQUARDT-.

38. BUS E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002526-43.2005.8.16.0001-V2 TIBAGI FUN. DE INV. EM DIR. CRED. MULT. (FUNDO) x RAFAEL CARLOS DE SOUZA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR,

Ret Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado) b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, muitas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 5. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 7. Indefero a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0001725-30.2005.8.16.0001-ADRIANE KLEIN FACHIN e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- 1.A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo, não se cogitando de liquidação por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. 2.Nomeio o perito Jéferson Alves Noronha, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo, ressaltando que sendo o liquidante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, as custas serão arcadas pelo vencido ao final da demanda. 3.Sobre a proposta de honorários, diga a parte liquidante (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recai o ônus probatório). 4.Concordando a parte com os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 5.Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO PAULO BOMFIM e AMARILDO PEDRO GULIN-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003356-72.2006.8.16.0001-FIRPO'S COMERCIO DE VEICULO LTDA x SOLIMAN TAMAN- Manifeste-se a parte interessada acerca da informação de fls. 134: Informe a Vossa Excelência que as custas devidas ao Sr. Contador, foram depositadas na conta desta Serventia, conforme verifica-se às fls. 119-v e 132/133, motivo pelo qual encaminho os presentes autos a publicação, a fim de que seja regularizado o pagamento. -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e ADILSON SIQUEIRA DA SILVA-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0005720-80.2007.8.16.0001-SIMONE DA CRUZ BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Intime-se o procurador da parte exequente para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR, bem como para que efetue o preparo das custas conforme certidão de fls. 168-verso. -Adv. OMIR MIRANDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

42. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-0004032-83.2007.8.16.0001-PRISCIANE CANTARINA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 682/686. 2. Ao recorrido adesivamente para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, sobre os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005345-79.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x CLAUDENIR FELIZ DA SILVA- Inicialmente, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

44. USUCAPIAO-0005347-49.2007.8.16.0001-VILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- 1. Na forma do art. 943 do CPC, cientifique-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito. 2. Com a resposta aos ofícios, remetam-se os autos ao Ministério Público. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0004104-70.2007.8.16.0001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

46. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-557/2007-HOTEL ATLÂNTICO SUL LTDA x ELSERSUL ELETROELETRÔNICA LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 101/103, renovando-se, inicialmente, as diligências junto ao sistema BACENJUD. Intime-se a parte exequente para indicar bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficnado, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. -Advs. JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

47. IMISSAO DE POSSE-0000744-30.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRAIK S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DA SILVA- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça, para penhora e avaliação dos bens do devedor. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, SERGIO ALVES RAYZEL e EDSON GUERREIRO MAGALDI-.

48. MEDIDA CAUTELAR-0003776-43.2007.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R \$ 10,08, conforme cálculo de fls. 88-verso. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RENATA CARLOS STEINER e JOAO PAULO BOMFIM-.

49. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0006440-47.2007.8.16.0001-MIGUEL LUIZ ROSA x BANCO BMC S.A- 1. Ante o contido na certidão de fls. 255, intime-se a parte requerida para que efetue a regularização do pagamento das custas do Contador no prazo de 5 dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, ADRIANA PRADO, DANIEL NUNES ARAUJO e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI-.

50. BUSCA E APREENSAO-170/2008-RLF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x EMILY CAR LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. oficial de Justiça. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-221/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TATIANA I x ELIANA SANTOS WUNDER e outro- Diante do contido nas fls. 193/195, suspendo o processo e determino a intimação pessoal dos interessados para que, no prazo de dez dias, constituam novo procurador, sob as penas do art. 13, II, do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

52. DEPOSITO-718/2008-CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S.A x TATIANE MARTINS DOLATTO- 1. Anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fls. 71. 2. Defiro o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007211-88.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x FERNA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Edital expedido. - Adv. MURILO CELSO FERRI-.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços do requerido Valmir Custodio diversos do já apresentado. 2. Expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 214. 3. Com relação aos demais requeridos que não foram citados (JJ Comércio de Purificadores de Água Ltda., Willian Batista dos Santos Mota e AKA Comércio de Purificadores de Água Ltda.), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e HELIO CAVICCHIO-.

55. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0007221-35.2008.8.16.0001-ASSIS DO AMARANTE x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. REGRESSIVA-0010241-34.2008.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARCELO AFONSO VIEIRA LOPES e outro- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.

Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 03 (três) Cartas de intimação no valor de R\$ 28,20. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, MARCELO OLIVA MURARA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

57. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006175-11.2008.8.16.0001-MANOEL DOMINGOS SIMÕES x LOJAS AMERICANAS S.A- Intime-se o devedor para querendo apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009463-30.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MEMORYCARDUZA LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2009-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSSET LTDA - SUP. MAX- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifique as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, OSVALDO CALIZARIO e EDUARDO CALIZARIO NETO-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009164-53.2009.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 66-verso. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSORF, JOAO PAULO BOMFIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013050-60.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADILSON DE JESUS SOARES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-856/2009-TADEU DARCI TARNIOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

63. DEPOSITO-0013207-33.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DILCINEIA DE PAULA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 08 (oito) ofícios. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014137-51.2009.8.16.0001-MAYCON DE SOUZA MARTINS x BANCO ABN AMRO S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

65. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0013550-29.2009.8.16.0001-VALDOMIRO PEREIRA DA SLVA e outro x JOUBEL HERRERA PAUPÉRIO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

66. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009864-29.2009.8.16.0001-JACKSON DOUGLAS BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 111: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais - CEF, deve o procurador da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntando os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 110. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. ALVARA JUDICIAL-1718/2009-MARLENE GROB LEANDRO- 1. Compulsando os autos observa-se que por ocasião da sentença de fl. 60 fora determinado o levantamento de valor relativo à previdência, todavia, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 76 informando que o levantamento somente será possível quando constar expressamente que diz respeito ao PIS do "de cujus". Desta feita, conforme sentença de fl. 60, DETERMINO a expedição alvará em nome da requerente Marlene Grob Leandro, com validade para noventa dias, para levantamento integral do valor que estiver depositado na conta junto à Caixa Econômica Federal, relativo ao Programa de Integração Social (PIS), depositado em conta vinculada, em nome do falecido. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-BANCO FINASA S/A x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0013342-45.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JAIME JOHNY MAUS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0011603-37.2009.8.16.0001-EUNICE ALVES DE LIMA BUENO x BANCO FINASA S/A- 1. Certifique a escrituração acerca do montante depositado na conta judicial relativa ao presente feito. 2. Após, voltem para deliberação. Fls. 218: Com a resposta do ofício por parte da instituição financeira, venham-me conclusos para análise do pedido de levantamento de fls. 214. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0000727-86.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RORAIMA x GUSTAVO DOS SANTOS CÉSAR e outro- Em cumprimento ao contido na decisão de fls. 114, item 2 designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para a regularização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. E ainda, em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 83,44, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. -Adv. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER-.

72. INVENTARIO-0013460-84.2010.8.16.0001-JOSIANE DO ROCIO WOSCH x ESPOLIO DE NICOLAU EROS PETRELLI- Proceda-se a penhora no rosto dos autos, conforme mandado de fl. 373. Sobre as petições de fls. 378; 381/382; e 388 manifeste-se a inventariante. Defiro o pedido de fls. 384/385, nos mesmos termos da fundamentação de fl. s 372. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor à conta vinculada ao Juízo Trabalhista. Antes de proceder nova juntada de petições e documentos, publique-se e cumpra-se tanto a mencionada decisão de fl. 372, como a presente. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, MARCELO SILVA MALVEZZI, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, REGINA E. CUSTODIA MAIA e NESTOR APARECIDO MALVEZIGI-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0029187-83.2010.8.16.0001-CBB - VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Quanto ao pedido de cumprimento da multa, compulsando os autos denoto que a parte autora postulou o pagamento da multa previamente ao cumprimento da sua parte na composição celebrada, qual seja, disponibilizar ao requerido os valores consignados nos autos. É certo que o acordo se traduz em um conjunto complexo de obrigações, sendo algumas de observância pelas partes, outras por diligência da Escrituraria. No caso, a expedição do alvará é diligência determinada à Escrituraria, contudo o comportamento dos autores implicou no inadimplemento da sua parcela, eis que a carga dos autos pelos requerentes nos dias subsequentes à publicação da sentença homologatória (fl. 268-verso) obsteu a expedição do alvará e, conseqüentemente, ensejou o descumprimento da parcela a que se obrigaram os autores. O Código Civil, sobre a exceção dos contratos não cumpridos, dispõe que "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (art. 476), de forma que o pedido para o pagamento da multa impescinde da demonstração do pagamento do débito pelos autores, que não ocorreu. Note-se que, sob o raciocínio dos requerentes, também o requerido gozaria de legitimidade para exigir a multa pelo descumprimento, eis que os autores contribuíram para o não cumprimento da sua parcela no acordado. No entanto, isso não se revela oportuno ou conveniente, ante a possibilidade de as partes, observando os deveres entabulados no art. 14 do Código de Processo Civil, concluírem a composição celebrada da mesma maneira que a celebraram, qual seja, amigavelmente. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de cumprimento da sentença correspondente à multa pelo descumprimento. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 264 quanto à expedição do alvará de levantamento. 3. Conjuntamente com a publicação para retirada do alvará, intime-se a parte requerida para, em cinco dias, comprovar o adimplemento da sua parcela do acordado (encerramento da(s) conta(s) discutida(s) e remoção do nome da parte autora dos cadastros de restrições). 4. Com a resposta, aos autores para se manifestarem em igual prazo. 5. Os autos deverão permanecer em Cartório, sendo permitida a retirada pelas partes somente para cópias reprográficas, de acordo com as orientações da Escrituraria. 6. Quedando-se as partes silentes, mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, arquivem-se. Do contrário, retornem para deliberações sobre eventuais requerimentos. -Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAIO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

74. MONITORIA-0032586-23.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A x JURUA SILVERIO DOS SANTOS e outro- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tratam os autos de Monitoria. Os requeridos foram citados à fl. 87 e ofereceram Exceção de Incompetência (apenso n. 583.00.2006. 192589-9/000001-000 TJSP), a qual suspendeu a tramitação do principal até a preclusão (19 de maio de 2010) da decisão que declinou a competência para o foro do domicílio dos requeridos. Com a chegada dos autos foi proferida a decisão de fl. 95 e até o momento diligência-se a localização dos requeridos. Contudo, equivocadamente. No caso, já houve citação dos requeridos (fl. 87) e preclusa a causa suspensiva da Monitoria, impõe-se o prosseguimento do feito. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. OFERECIMENTO DE

EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS RÉUS NÃO FOI CITADO. HOUVE, NA VERDADE, CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS, ANTES DO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O RECEBIMENTO DA EXCEÇÃO SUSPENDE O CURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA (GPC, ART. 306). A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE, O PRAZO RECOMEÇA. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO CPC, ART. 241, III, PARA A INTIMAÇÃO ACERCA DO REINÍCIO DO PRAZO PARA A RESPOSTA. AS PARTES DEVIDAMENTE CITADAS JÁ DEVERIAM TER PROCURADORES NOS AUTOS OU DEVERIAM ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO INCIDENTE. A SERVENTIA NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE INTIMAR PESSOALMENTE DOS ATOS DO PROCESSO RÉU JÁ CITADO REGULARMENTE QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. PRAZO QUE RECOMEÇOU A PARTIR DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO COMPETENTE. EMBARGOS EFETIVAMENTE INTEMPESTIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 7ª C.Cível - AI 521244-2 - Cantagalo - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 02.06.2009) grifei. Isso posto, revogo a decisão de fl. 95, inclusive quanto aos benefícios da assistência, eis que ao autor (em liquidação extrajudicial) foi concedido o diferimento do recolhimento das taxas judiciárias (fls. 58-59), isto é, realizará o pagamento das taxas ao término da demanda, se lhe couber. 3. Por cautela, intímem-se as partes, através de seus advogados, da chegada dos autos, do seguimento dos prazos e desta decisão. 4. Decorrido o prazo para o oferecimento dos Embargos Monitorios, certifique-se. 5. Operando-se a constituição do mandado inicial em executivo, consoante segunda parte do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento (postular as medidas executivas que pretende, apresentar memória atualizada do débito, etc). -Adv. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

75. NOTIFICACAO JUDICIAL-0033092-96.2010.8.16.0001-IRACILDA PRESTES PADILHA x ISAMARY L. N. TOMÉ- 1. Considerando que a notificação fora enviada a mais de 1 (um) ano e que até o presente momento não houve retorno do AR, expeça-se novamente a notificação de fl. 19. 2. Após, cumpra-se decisão de fl. 16. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de notificação, para postagem."-Adv. KARIN HASSE-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0043228-55.2010.8.16.0001-EVERALDO SIQUEIRA DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 113. -Adv. DANIELLE TEDESKO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. BUSCA E APREENSAO-0048206-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSO DE JESUS- 1. Defiro o pedido de fls. 39, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053085-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARASSI & CAMARGO LTDA e outro-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

79. MONITORIA-0057177-49.2010.8.16.0001-JULIANA MESA VICTORINO DE CAMPOS x LOFT IMÓVEIS- 1. Revogo a decisão de fls. 47. 2. A fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência das provas requeridas, apresentem as partes no prazo de cinco dias: o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. -Adv. GIOVANI ZILLI, HERMANN EMMEL SCHWARTZ, CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEREDO-.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0058753-77.2010.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x LIDERMAX LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, MERIELLY PRESOTTO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK-.

81. USUCAPIAO-0010727-14.2011.8.16.0001-RAQUEL FLAVIA DE FARIA ALBUQUERQUE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GEORGINA MARIA ALBUQUERQUE GARCIA-.

82. ALVARA JUDICIAL-0015525-18.2011.8.16.0001-JOSIANE DO ROCIO WOSCH e outro- 1. Compulsando os autos observa-se que à fl. 95 restou decidido que este feito seria impulsionado somente após prestação de contas nos autos em apenso (44347/2010). Desta feita, considerando que até o presente momento não houve a aludida prestação, determino o sobrestamento do feito. 2. Havendo notícia da prestação de contas por parte do requerente, voltem os autos conclusos para análise. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0016096-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA- 1. Intime-se a parte requerida que cumpra o despacho de fls. 160. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

84. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0022506-63.2011.8.16.0001-JOAO FREDERICO MAYER x ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA- 1. Inicialmente para o fim de possibilitar a análise dos pedidos, intímem-se as partes para que juntem

aos autos a cópia do acordo realizado, bem como a sentença homologatória, no prazo de 5 dias. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA F. MARTINS e NILTON BUSSI-.

85. BUSCA E APREENSAO-0023067-87.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x DAVID DE ANDRADE GOMES- Contados e preparados, voltem para Sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 111. -Advs. FABIANO ROESNER e RAFAEL LIOILA CARDOSO-.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023729-51.2011.8.16.0001-EDSON LEONEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

87. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032798-10.2011.8.16.0001- x e outro- 1. Compulsando os autos, denoto que há pedido de inversão do ônus da prova sobre o qual ainda não houve deliberação. No caso, tenho que há relação de consumo entre as partes, a qual se desdobra na relação paciente-médico e paciente-clínica. "As relações entre uma clínica e seu paciente são relações de consumo, visto que o paciente se caracteriza como destinatário final na utilização dos serviços prestados. Já as relações entre paciente e o profissional médico são contratuais. Enquanto a clínica, como fornecedor de uma relação consumerista se obriga a uma prestação de serviços sem erros, respondendo objetivamente por tal resultado; o médico entabula obrigação de meio, respondendo subjetivamente - por culpa" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 618392-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 13.04.2010). Isso posto e diante da verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora, resta autorizada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente em face da segunda requerida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 769911/SP (2005/0124313-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.11.2005, unânime, DJ 28.11.2005) - grifei. Portanto, declaro a inversão do ônus da prova em face da segunda requerida (Clínica) e indefiro o pedido em face do primeiro requerido (Médico). 2. Em vista da inversão operada por determinação judicial, necessário assegurar à requerida, a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresentase também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) grifei. Diante do exposto, postergo a deliberação sobre as provas. Oportunizo à segunda requerida o prazo de dez dias para juntar os documentos que entender indispensáveis à solução da demanda e indicar as provas que pretende produzir. Com a manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo. 3. Decorridos os prazos, independente da manifestação das partes, voltem conclusos para deliberações. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0053211-44.2011.8.16.0001-CIBELE ULIANA & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

89. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0056019-22.2011.8.16.0001-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA x SERGIO DAROS e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-

se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". - Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS, MARCOS SERGIO DALLAGASSA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0057578-14.2011.8.16.0001-DEIVIDY LUIS TERESKA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

91. EXECUCAO PROVISORIA-0057815-48.2011.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x ALEXANDRE FERNANDES COSTA- 1. Primeiramente, substituam-se os fac-símiles de fls. 222-225 por cópias reprográficas. 2. Forme-se novo volume, observando o limite de duzentas folhas para cada, conforme estabelece o item '2.3.9' do Código de Normas. 3. Ciente da tutela antecipada recursal concedida, suspendendo o andamento da execução. Oficie-se, via mensageiro, prestando as informações solicitadas. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto para o prosseguimento do feito. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

92. ALVARA JUDICIAL-0059031-44.2011.8.16.0001-GERALDO DE LIMA MOURA e outro- Tendo em vista o alegado à fl. 55 determino a expedição de novo alvará, nos moldes daquele de fl. 51, devendo constar que o espólio de Ronaldo Pelini é representado pela inventariante Gisela Jakel Pelini. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de novo alvará. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e CILENE MARIA SKORA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061812-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR- 1. Defiro o pedido de fls. 60, para que se proceda a busca para endereço do requerido através do sistema BACENJUD. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

94. MONITORIA-0065357-20.2011.8.16.0001-ADEMIR DA SILVA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0072288-73.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA ASSIS x BANCO ITAU S/A- Renove-se a intimação da autora para cumprir integralmente o despacho da fl. 86, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

96. ORDINARIA-0001940-59.2012.8.16.0001-APTUS ENSINO JURIDICO LTDA - MÊ x ACJ - ACADEMIA DO CONCURSO JURIDICO LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

97. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007143-02.2012.8.16.0001-JUAREZ CARLOS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, CARLA ANDRESSA TATESUDI, RAFAEL AGGIO PEDROSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. MONITORIA-0008014-32.2012.8.16.0001-ALMIRO ZUNINO ALEXANDRE x FERNANDO SIMOES GARCIA- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. 2. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 3. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 4.

Efetuada o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 5. Se os embargos não forem opostos, independentemente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 6. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 7. À Escritania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."- Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

99. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0008499-32.2012.8.16.0001-ANAIR GOMES DE ARAUJO x BRADESCO PROMOTORA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."- Adv. MARCIO KIEM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LANGENESTRA-.

100. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0015085-85.2012.8.16.0001-NEUSA LANÇONI SIMIONI x ELIANE PERPETUO DO AMARAL PASTUCH e outro- 1. Defiro o pedido constante no item 1.2 de fls. 120/121. Atenda-se. 2. Certifique a escritania se a segunda requerida, citada à fl. 29, apresentou resposta ao pedido inicial. 3. Em caso negativo, considerando que a matéria em litígio é unicamente de direito e, por isso, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. LUIZ A. DE CARLI e FABIOLA LOPES BUENO-.

101. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0016222-05.2012.8.16.0001-REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO SANTANDER- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LUIS GUSTAVO GUIMARAES-.

102. RESSARCIMENTO-0017279-58.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO SENA x LUCAS CESCATTO WIECK e outro- Tratam os autos de indenizatória por Acidente de Trânsito proposta por PAULO SERGIO SENA (em causa própria) em face de LUCAS CESCATTO WIECK e CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. A parte requerida ofereceu resposta às fls. 89-97, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Em pugnação (fls. 111/119), a parte autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos iniciais. Quanto às provas, a parte autora arrolou testemunhas (fl. 66), enquanto os requeridos postularam o julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relato do relevante. Vieram conclusos, decidido. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Da alegação de ilegitimidade passiva. A parte requerida deduz sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que terceira pessoa teria provocado o acidente. Contudo, compulsando os autos, denoto que o veículo (conduzido pelo primeiro requerido e arrendado ao segundo) está diretamente envolvido no sinistro, residindo a controvérsia sobre a culpa - que pertence ao mérito da demanda. Isso posto, rechaço a preliminar arguida, ante a legitimidade dos requeridos para figurarem no polo passivo da demanda. 3. Controvertem as partes sobre o dever de indenizar decorrente de acidente automobilístico. 4. A fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, mas também ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se demonstrem inúteis à espécie, visto que a lei adjetiva outorga-lhe competência discricionária para selecionar as provas que foram requeridas pelas partes, com o indeferimento das que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o artigo 130, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, ante a ausência de requerimento pela parte requerida e a dispensabilidade das requeridas pelo autor para o deslinde da causa (face aos documentos juntados). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil ao caso concreto. 6. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. Então, retornem para sentença. -Adv. PAULO SERGIO SENA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORRÊA, RAFAEL COTLINSKI CANZAN e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

103. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0018499-91.2012.8.16.0001-EVERTON DA SILVA GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária do requerente. Acolho a emenda à inicial de fls. 18/19. Cumpra-se integralmente o item 2º de fl. 15-v. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

104. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0019504-51.2012.8.16.0001-SUELEN CRISTINA CORDEIRO BADUY x LOJAS COPPEL LTDA- Compulsando os autos, verifico que ambas as partes possuem domicílio/sede em PINHAIS/PR.

O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019539-11.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VINICIUS CANDIDO DA SILVA- 1. Defiro em parte o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. Observe-se que o CPF da requerida encontra-se transcrito no petição de fls. 41. 2. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. EXCLUSAO DE SOCIO-0020684-05.2012.8.16.0001-GESTAO DIGITAL MPE - SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA - ME e outro x JANAYNA FERNANDES RODRIGUES- Os benefícios da gratuidade judiciária podem ser concedidos excepcionalmente à pessoa jurídica, cabendo a esta, ao contrário da pessoa física, comprovar desde logo a necessidade, não bastando a simples afirmativa o que não ocorreu no caso em apreço. Os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Em vista disso, indefiro tais benefícios à autora e determino sua intimação para efetuar o preparo das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de dez dias. -Adv. SUELI TERESINHA S. MEIRA-.

107. ARROLAMENTO-0021822-07.2012.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outros x ESPÓLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI- 1. Preliminarmente, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste-se sobre o petição de fls. 134/136. -Adv. WILSON ROBERTO RAITANI-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023360-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON RIBEIRO MACHADO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024803-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JUNIOR EMANUEL LOS MACHADO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

110. REVISAO DE CONTRATO-0025960-17.2012.8.16.0001-NEUSA DA APARECIDA LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

111. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0028879-76.2012.8.16.0001-AURELINO MENARIM JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a petição de fls. 1 19/120 como emenda à inicial, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030774-72.2012.8.16.0001-MARCELO JULIANO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento judicial, à parte autora, em réplica. -Advs. HAROLDO CESAR NATER e DANIEL HACHEM-.

113. COBRANÇA-0030935-82.2012.8.16.0001-MARCELO MIYAKE x CAIXA SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. GERUSA LINHARES LAMORTE e PASQUALINO LAMORTE-.

114. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0036771-36.2012.8.16.0001-MARILDA KRUGER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações, no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor total do contrato R\$ 46.480,32). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0037516-16.2012.8.16.0001-ACJ - ACADEMIA DE CONCURSO JURIDICO LTDA x APTUS ENSINO JURIDICO LTDA - ME- 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO NDARI e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

116. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0038311-22.2012.8.16.0001-TERRASAN LOCACAO DE MAQUINAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA x BANCO SAFRA S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguar-se o pedido de informações oriundo de instância superior. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. RESCISÓRIA-0040949-28.2012.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros- 1. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 2. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 3. Depois de atendidos os itens acima, por brevidade, acolho a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. 4. Defiro a substituição do ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA pelos herdeiros nominados à fl. 32. Defiro também a alteração do valor arbitrado à causa. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 5. Havendo diferença sobre o recolhimento das taxas iniciais, intime-se a parte autora para proceder à complementação em cinco dias. 6. Quanto ao pedido liminar, como é cedo, três são os principais requisitos para a concessão da antecipação de tutela: i) prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações contidas na inicial; ii) fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de denegação do pleito; iii) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (o que a doutrina denomina periculum in mora in versum). Na hipótese, tratando-se de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, o segundo pedido depende do deferimento do antecedente (pretensão subsidiária). Tendo em vista que a rescisória demanda dilação probatória, não denoto presente a prova inequívoca da verossimilhança do alegado que suporte a antecipação do pedido subsidiário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO CUMULATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO POSSESSÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA LIMINAR POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO QUE É EFEITO POSTERIOR À RESCISÃO - "I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel - II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma

- REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236) DESPROVIMENTO. (TJPR - 7ª C.Ível - AR 428952-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unônimo - J. 28.08.2007) grifei. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 7. Em razão do valor arbitrado à causa (superior a sessenta salários mínimos), o feito observará o rito ordinário. Em pesquisas ao sistema INFOJUD foram encontrados endereços dos herdeiros e meeiro. Junte-se aos autos. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta em quinze dias, consignando que, não sendo contestada a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 8. Após, observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012. -Adv. SANTINO SAGAI-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0042116-80.2012.8.16.0001-ALINE DE SOUZA TRIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049777-13.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x WILHAM PAULO DA SILVA- 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é negável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

120. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0050752-35.2012.8.16.0001-REINALDO MELO DE JESUS x ZANUTO - CENTRO PROFISSIONALIZANTE (CEBRAC)- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

CURITIBA, 29 de novembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00020 000074/1999
ADAUTO PINTO DA SILVA 00247 007546/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00060 000269/2004
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00026 000868/2000
AFONSO BUENO DE SANTANA 00238 041113/2012
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00136 002480/2009
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00229 031617/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00149 001278/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00086 001306/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00091 000140/2008
00104 001844/2008
00210 009431/2012
ALI CHAIM FILHO 00029 000181/2001
ANA LUIZA MANZOCHI 00064 001251/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN 00073 000692/2006
ANDERSON DA SILVA ARAÚJO 00233 038459/2012
ANDERSON LOVATO 00065 001372/2004
ANDRE LUIS GODOY 00197 044287/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON 00102 001681/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00182 017304/2011
ANDREIA DAMASCENO 00133 002257/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00234 038575/2012
ANÍSIO DOS SANTOS 00184 024358/2011
ANTONIO ARAUJO SILVA 00168 002569/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00022 000912/1999
00069 000166/2006
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00078 001457/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00024 001173/1999

ANTONIO GOMES DA SILVA JR. 00003 000490/1987
 ANTONIO SAONETTI 00179 004628/2011
 ARIIVALDO LOPES 00150 001301/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00079 000087/2007
 00116 001232/2009
 ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00035 001266/2001
 AUSLYAN JHULIAN MARQUES 00012 000473/1996
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 00147 001166/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00087 001403/2007
 00225 028003/2012
 BLAS GOMM FILHO 00062 000697/2004
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00119 001336/2009
 00212 010243/2012
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00071 000345/2006
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00208 006977/2012
 00209 007053/2012
 00223 026147/2012
 CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00188 035699/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00111 000719/2009
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00131 002072/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00231 034965/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00240 043150/2012
 00241 043152/2012
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00192 039255/2011
 CIRO BRUNING 00033 000947/2001
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00008 000015/1994
 00015 000115/1997
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00244 045490/2012
 00245 045502/2012
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00163 002093/2010
 DANIEL HACHEM 00028 000070/2001
 00187 033074/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 00076 001114/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00118 001309/2009
 DAYSI REGINA BRITO 00193 040076/2011
 DEBORA SEGALA 00004 000924/1987
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 00153 001449/2010
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00202 062811/2011
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00232 037941/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00105 002507/2008
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00018 000031/1998
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00058 000125/2004
 00195 042129/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00048 000678/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00158 001836/2010
 00178 003257/2011
 FABIANA SILVEIRA 00235 038996/2012
 FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL 00044 000485/2003
 00045 000487/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00100 001110/2008
 FABIO RODRIGO MILANI 00127 001816/2009
 FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00213 017974/2012
 FERNANDA PIRES ALVES 00014 000104/1997
 00070 000297/2006
 FERNANDO BUENO DE CASTRO 00236 039886/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00027 000895/2000
 FERNANDO JOSE GASPAR 00093 000473/2008
 00242 044036/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00151 001430/2010
 00198 048558/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00098 000901/2008
 FRANK RICHARD FAST 00072 000688/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00054 001307/2003
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00215 021080/2012
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00246 048787/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00218 023966/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00142 001049/2010
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00052 001013/2003
 GUSTAVO BUETTGEN 00135 002303/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00030 000243/2001
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00103 001832/2008
 HERICK PAVIN 00137 000228/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS 00196 043585/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00207 004401/2012
 00214 020254/2012
 INGRID DE MATTOS 00061 000356/2004
 00134 002270/2009
 00237 040269/2012
 ISAIAS SOARES SANLDANHA 00200 057638/2011
 JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00063 000864/2004
 00159 001884/2010
 JANAINA ROVARIS 00216 022259/2012
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINIDADE 00006 000525/1992
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 000251/2001
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00047 000505/2003
 00199 052648/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00162 002081/2010
 00165 002213/2010
 00170 004432/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00097 000833/2008
 JOEL KRAV'TCHENKO 00023 000997/1999
 00120 001353/2009
 00157 001746/2010
 00219 024215/2012
 JOELMA PULTINAVICIUS 00226 029056/2012
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00057 000095/2004
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00051 000904/2003
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA DE LIMA 00117 001267/2009
 JULIANA LOPES DA SILVA 00164 002112/2010

JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00145 001080/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00220 025282/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00109 000295/2009
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00160 001918/2010
 LEANDRO GALLI 00155 001569/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00039 000747/2002
 LEONARDO SANTOS LIMA 00013 001271/1996
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00075 000955/2006
 00185 026013/2011
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00172 064911/2010
 00174 067797/2010
 00177 000628/2011
 LINDASAY LAGINESTRA 00083 000758/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00129 001931/2009
 LODOVICO ALBINO SAVARIS 00243 045323/2012
 LUCIA DALAZOANNA 00186 028448/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00221 025583/2012
 LUIZ ASSI 00167 002331/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00040 000831/2002
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00010 000862/1995
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00181 010563/2011
 LUÍS FELIPE COSTA SELLA 00113 000887/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00017 000239/1997
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESROR 00156 001641/2010
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00053 001216/2003
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00084 000763/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00189 036917/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00203 066775/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00036 001379/2001
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00141 000887/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00132 002151/2009
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00005 000641/1988
 MAURICIO VIEIRA 00016 000214/1997
 MAURO CURY FILHO 00068 000151/2006
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00126 001807/2009
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00092 000204/2008
 00094 000745/2008
 00106 000123/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00096 000829/2008
 00099 000941/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00107 000124/2009
 00108 000169/2009
 00121 001379/2009
 00140 000813/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00183 018445/2011
 MAYLIN MAFFINI 00152 001441/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00194 041617/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00143 001075/2010
 MIEKO ITO 00088 001818/2007
 MURILO CELSO FERRI 00074 000896/2006
 00128 001870/2009
 00146 001144/2010
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00176 073641/2010
 NEUDI FERNANDES 00095 000804/2008
 00123 001474/2009
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00025 000688/2000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00011 000196/1996
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00148 001178/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00190 037751/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00138 000419/2010
 PAULO MOZZER 00130 001978/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00154 001466/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00081 000545/2007
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00037 000189/2002
 PEDRO LOPES 00043 000151/2003
 00055 001383/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00144 001076/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00021 000882/1999
 RAFAEL DE BRITZ CONSTA PINTO 00171 056805/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00180 008352/2011
 00191 039251/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00042 000021/2003
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00034 001107/2001
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00059 000190/2004
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00139 000793/2010
 00230 033565/2012
 RAMONN BALDINO GARCIA 00002 011588/1978
 REGINA DE MELO SILVA 00175 073605/2010
 REGINALDO BAITLER 00248 037733/2012
 REGIS TOCACH 00019 000384/1998
 RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00115 001157/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 00049 000734/2003
 00050 000872/2003
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00067 001196/2005
 ROBERTO MACHADO FILHO 00085 001255/2007
 ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO 00205 001141/2012
 00206 001624/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00201 060590/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00169 004246/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00080 000444/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00173 066391/2010
 00224 027134/2012
 ROQUE PORFÍRIO 00090 000113/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00038 000445/2002
 RUY ANTONIO LOPES 00056 001476/2003
 RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA 00001 000785/1969
 SAIMI SEMIL FURIO 00239 041456/2012
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00204 000167/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00110 000661/2009

SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00041 001432/2002
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00046 000493/2003
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00032 000943/2001
 SILMARA Z. DE LEMOS 00066 000916/2005
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00082 000607/2007
 00122 001467/2009
 00124 001661/2009
 00125 001744/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00007 000503/1993
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00217 022896/2012
 TANIA ELIZA GARDINI 00166 002282/2010
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 00077 001410/2006
 UMBERTO GIOTTO NETO 00112 000871/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00211 010057/2012
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00227 0029745/2012
 00228 030549/2012
 WAJJIH EL MESSANE JUNIOR 00009 000207/1994
 00089 000064/2008
 WALERIA CHIBIOR 00114 001052/2009
 WILSON BENINI 00101 001505/2008
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 00222 025989/2012
 JAQUELINE CASTANHO 00161 001988/2010

1. INVENTÁRIO-785/1969-MARIA GABRIELA FRANCO DE MACEDO x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. Renato Rodriguez Espinola.-
 2. INVENTÁRIO-11588/1978-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS x FIDELIS REGINATO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAMON BALDINO GARCIA -.
 3. EMBARGOS A EXECUCAO-490/1987-JOVITA OLSTAN MACHADO e outros x JOAO BROTTTO E FILHOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JR.-.
 4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000025-49.1987.8.16.0001-COMERCIAL REPRESENTACOES ITAQUI LTDA x NEW HOLLAND MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DEBORA SEGALA.-
 5. INVENTÁRIO-641/1988-ARNALDO JOSE MALUCELLI x JOSE LOURENCO MALUCELLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-
 6. INVENTÁRIO-525/1992-EDNA REGINA DE CARVALHO x ALAYDES SABINA DIAS DE CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINIDADE.-
 7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-503/1993-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-
 8. ORDINARIA-15/1994-MARIA NEUZA CICONINI e outro x ROSELI KOLENECZ- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-
 9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-207/1994-EDUARDO MONTENEGRO e outro x GUILHERME A. STRAUBI P. NETO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WAJJIH EL MESSANE JUNIOR.-
 10. RESCISAO DE CONTRATO-ps-862/1995-ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro x TORREON CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.-
 11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-196/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO SENA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-
 12. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-473/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x DISPROABE-DIST.DE PROD.ALIMENTICIOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AUSLYAN JHULIAN MARQUES.-
 13. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1271/1996-CERAMICA OURITELHA LTDA x PEDRO COSTA NETO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO SANTOS LIMA.-
 14. AÇÃO DE COBRANCA-ps-104/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEA-COND.IX x PAULO SERGIO CORREA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-
 15. EMBARGOS A EXECUCAO-115/1997-ANIVALDO RIBAS DA CRUZ e outro x GUILHERME DAHER BONACIN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-
 16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000024-15.1997.8.16.0001-ELCIO DARIO KOSOWSKI x JOSE ALICIO DE SOUZA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e

quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO VIEIRA.-
 17. INVENTÁRIO-239/1997-ALESSANDRA DO AMARAL GALLI x SERGIO FERNANDO GALLI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.-
 18. INVENTÁRIO-31/1998-JULIANA MENDES x ESP. DE ROGERIO RIBEIRO DA FONSECA MENDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ESTEFANO ULANDOWISKI.-
 19. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-384/1998-DIPAVE VEICULOS S.A x J.J.NACIONAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGIS TOCACH.-
 20. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000053-94.1999.8.16.0001-MARIO FRANCISCO TONIATTI x CATEI S/A COM. ADM. TRANSPORTES. EXP. E IND.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ACACIO CORREA FILHO.-
 21. EMBARGOS DO DEVEDOR-882/1999-MARIA ELIZABETE LOPES BERNARDI x MARIA CRISTINA GOBBO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT.-
 22. AÇÃO DE DESPEJO -912/1999-IZIDORO JANISKI x QUERO MAISS MASSAS CASEIRAS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-
 23. ORDINARIA-997/1999-EDEME CONSTRUCOES CIVIS PLANEJAMENTO LTDA x MASSA FALIDA ENGEDRIL ENGENHARIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL KRAVTCHEK.-
 24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1173/1999-ANDERS BIRGER RAMSTROM x EDSON MIGUEL FERREIRA FRANCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-
 25. USUCAPÃO-688/2000-ESP. DE EURIDES PIRES MASSANEIRO e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-
 26. INVENTÁRIO-868/2000-WALDEVINO ACCORDES e outros x ESPOLIO DE MARIA CLARA ACCORDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.-
 27. BUSCA E APREENSÃO-895/2000-BANCO CITIBANK S.A x LEOPOLDO FARIA DOS SANTOS E CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.-
 28. AÇÃO MONITORIA-70/2001-BANCO ITAÚ S/A x WANDERLEY MICALOSKI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM.-
 29. INVENTÁRIO-0000670-83.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALI CHAIM FILHO.-
 30. AÇÃO DE DESPEJO -243/2001-SILVESTRE WALCHAKI x LAMB & LAMB CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-
 31. SUSTACAO DE PROTESTO-251/2001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x ORTHO SURGICA SUP. HOSPITALARES LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-
 32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-943/2001-ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO e outro x BANCO DO BRASIL VISA ADM.DE CARTOES DE CREDITO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.-
 33. AÇÃO REGRESSIVA-po-947/2001-PORTO SERGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CARLOS SERGIO CHIVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CIRO BRUNING.-
 34. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-1107/2001-J. H. e outros x R. V. T. T. e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL MARTINS BORDINHAO.-
 35. AÇÃO DE DESPEJO -1266/2001-LUIZ ANTONIO MOREIRA x ROBERTO PAULO FIEDLER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.-
 36. AÇÃO DE COBRANCA-po-1379/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ILHAS BRASIL COM. E REP. DE PROD. PLAST. MANUF.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROSA VIANNA.-
 37. ARROLAMENTO-189/2002-GELTA RODRIGUES SALMON e outros x ESP DE SILVIO SALMON-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.-

38. INVENTÁRIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
39. OBRIGACAO DE FAZER-po-747/2002-RENATO EHALT x JOAO SCHNEIDER- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA -.
40. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-831/2002-MONTARE COM DE MATS DE CONST AMBIENTACAO E DEC LTD x DAGOBERT MARZINKOWSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
41. AÇÃO DE COBRANCA-po-1432/2002-ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI e outros x ITACOLOMI COMPANHIA DE SEGUROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
42. AÇÃO DE COBRANCA-po-21/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA x LOUMAR CESAR IGNACIO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN-.
43. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-151/2003-REGINALDO REICHERT x JK NAUTICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO LOPES-.
44. INVENTÁRIO-485/2003-ROSANGELA REGINA CANEDO e outros x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL-.
45. INCIDENTE DE REM. DE INVENTAR-487/2003-ROSANGELA REGINA CANEDO x RACHEL DE CARLI MACHADO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL-.
46. AÇÃO DE ANULACAO DE LEILAO-493/2003-LUCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.
47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-505/2003-CIBELY TEREZINHA BIELIK x MARCOS ANTONIO RUPPEL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.
48. AÇÃO MONITORIA-678/2003-BANCO ITAÚ S/A x ARTHUR BARBOSA ROCHA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
49. INVENTÁRIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
50. AÇÃO DE COBRANCA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
51. INVENTÁRIO-904/2003-LURDES ELISABETE FOLLMANN x ESP. DE JOSE FERNANDO BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.
52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1013/2003-FLAVIO LAMP e outro x FABIANE RIBEIRO MATHEUS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.
53. INVENTÁRIO-1216/2003-ALFREDO WALLBACH x ESP. DE RUBENS SANTOS WALLBACH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.
54. AÇÃO DE COBRANCA-po-1307/2003-MADEREIRA MIGUEL FORTE S/A x MATHEWS & ROBERTS LTD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.
55. AÇÃO MONITORIA-1383/2003-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO LOPES-.
56. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1476/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.
57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-95/2004-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO CARMELLO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.
58. AÇÃO DE NULIDADE-po-125/2004-WILTON VICENTE PAESE x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
59. EXECUÇÃO-190/2004-SUL AMERICANA DE CADERNOS INDUSTRIA COMERCIO LTDA x MARILUCE DOM FERNANDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.
60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000928-88.2004.8.16.0001-JOSIAS MILANI x AUTOCAR VEICULOS - LG ALMEIDA E CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLINI-.
61. BUSCA E APREENSÃO-000488-92.2004.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GILSON AUGUSTO NEIVA ALVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
62. AÇÃO EXEC. POR QUANTIA CERTA-697/2004-MARIA LAURINDO RODRIGUES x BANCO FINASA SA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
63. AÇÃO DE REPETICAO DO INDEBITO-864/2004-ALENCAR BORGES DE SOUZA x FINAUSTRIA COMP. DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA-.
64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1251/2004-PHIDELLIS INDUSTRIA E COM.PROD. ELETRONICAS LTDA x MAER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.
65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1372/2004-MARCELO EZAENE SIEBEN DE PAULA x FUNCAO E PRATICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDERSON LOVATO-.
66. AÇÃO MONITORIA-916/2005-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x ACQUA BRASIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILMARA Z. DE LEMOS -.
67. ARROLAMENTO-1196/2005-REGINA MARIA QUINELO DA SILVA x ILDEFONSO QUINELO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.
68. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-151/2006-ROSITA MULLER ATHERINO x SOCIEDADE EDUCACIONAL III MILENIO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO CURY FILHO-.
69. AÇÃO MONITORIA-0001150-85.2006.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x GERARDO SIMON-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
70. AÇÃO DE COBRANCA-ps-297/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x JOSEFA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
71. AÇÃO DE COBRANCA-po-345/2006-CONDOMINIO MONTMARTRE RESIDENCIAS x TEREZA REGINA MARCALO KORMANN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-688/2006-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SANCHES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.
73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-692/2006-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0000807-89.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA x BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-955/2006-BANCO ITAÚ S/A x TERRARUM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
76. EXECUÇÃO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA-.
77. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAÍSE FORMIGARI FONTANA -.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1457/2006-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROF.SAUDE CTBA x SONIA MARIA ALVES DUTRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE-.
79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002167-25.2007.8.16.0001-RUI LAURINDO x ASPEC - ASSOC. DOS PROD. E EMPREED. DE CURITIBA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

80. INVENTÁRIO-444/2007-GILDA DE CASTRO GUTIERREZ x YVONNE GUTIERREZ VALENTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
81. AÇÃO DE COBRANCA-po-545/2007-ESPÓLIO DE MIGUEL MISKALO x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES -.
82. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/2007-BANCO ITAÚ S/A x ROSMARI PIRES DE ARRUDA NADOLNY e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
83. AÇÃO DE COBRANCA-po-758/2007-LUIZ PIECUCH x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LINDASAY LAGINESTRA-.
84. AÇÃO ORDINÁRIA-763/2007-THEREZA ZATTAR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.
85. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2007-EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
86. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1306/2007-NELSON BENIK x BANCO ITAÚ S A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA-.
87. AÇÃO ORDINÁRIA-1403/2007-TANIA MARA DAS COSTA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.
88. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1818/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MIEKO ITO-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2008-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLDURAS L-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WAJIH EL MESSANE JUNIOR-.
90. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-113/2008-CECILIA IRAURA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE VALDEMIRO PEREIRA DE LIMA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROQUE PORFÍRIO-.
91. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2008-LUIZ ANTONIO CORREA VERONESE x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
92. INVENTÁRIO-204/2008-TRINDADE VAZ DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE JOÃO VAZ DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.
93. AÇÃO REVISIONAL-473/2008-IVANIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ - CARD S.A -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002781-93.2008.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.
95. AÇÃO SUMARIA-804/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x CLEBERSON JONIS DA ROSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
96. PRESTACAO DE CONTAS-829/2008-MARCOS ANTONIO FERRAZ x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
97. AÇÃO DE COBRANCA-ps-833/2008-BRENDOW RODRIGO LEITE x CENTAURO SEGURADORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.
98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-0003727-65.2008.8.16.0001-SADI BATISTA FERRAS x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO -.
99. PRESTACAO DE CONTAS-941/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
100. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1110/2008-C. C. D. M. e outros x C. S. S. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1505/2008-BANCO ITAÚ S A x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON BENINI-.
102. AÇÃO MONITORIA-1681/2008-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTIMENTAS LTDA x MARCOS ANTONIO FRANCOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON-.
103. INVENTARIO NEGATIVO-1832/2008-CRISTIANO CEZAR SANFELICE x ESPÓLIO DE VERGILIO SANFELICE -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.
104. PRESTACAO DE CONTAS-0000405-37.2008.8.16.0001-ALCIDES VIEIRA PINTO x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
105. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0002507-21.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/ A x GUERINO MARTINS DE ALMEIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
106. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001087-55.2009.8.16.0001-JESMIEL LEITE x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.
107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000407-70.2009.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000315-92.2009.8.16.0001-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004530-14.2009.8.16.0001-DEUSDEDI AVELINO DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005297-52.2009.8.16.0001-CASH CAR VEÍCULOS LTDA x BRASIL TELECOM-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
111. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-719/2009-MARCO ANTONIO MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA -.
112. INVENTÁRIO-0015127-42.2009.8.16.0001-ANA HELENA CORREA DE FREITAS GIL x GIRSON CORREA DE FREITAS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.
113. OBRIGACAO DE FAZER-ps-887/2009-LIDIA MARIA COSTA SELLA x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUÍS FELIPE COSTA SELLA-.
114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1052/2009-LUCÉLIA MARIA DO NASCIMENTO x PACE CAR - CAA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WALERIA CHIBIOR-.
115. INVENTÁRIO-1157/2009-MARCELO NAOTO GUIMARÃES MOREIRA x HIVANIR GUIMARÃES MOREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN-.
116. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0008857-02.2009.8.16.0001-MJR EXPRESS CARGO SEVICE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.
117. AÇÃO ORDINÁRIA-1267/2009-INFINITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - ME x TRE CASTELLI ADM. DE BENS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA DE LIMA -.
118. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011015-30.2009.8.16.0001-ROSILENE BARBOSA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVE- -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.
119. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
120. EXECUCAO DE SENTENCA-1353/2009-CECILIA MARIA GUSSO x NOEL GAIEVSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.
121. PRESTACAO DE CONTAS-0009667-74.2009.8.16.0001-ROQUE PEREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
122. ARROLAMENTO-1467/2009-JOSEMAR LINHARES LAIBIDA e outros x ESP. DE ELISABETE APARECIDA LAIBIDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1474/2009-DAL BELLO S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCI APARECIDA CHECONICA AFORNALI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

124. AÇÃO DE COBRANCA-po-1661/2009-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - VI x GILSON PACHECO DELFINO e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1744/2009-LÚCIO MAURO MARTIM DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

126. EXEC. P/ ENTREGA COISA CERTA-1807/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x ROGERIO MIODUSKI E CIA LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO RODRIGO MILANI-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012573-37.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MG7 GRAFICA E EDITORA LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

129. AÇÃO ORDINÁRIA-0010698-32.2009.8.16.0001-ELISABETH BIESEMEYER DE ALMEIDA GARRET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA -.

130. AÇÃO DE DESPEJO -1978/2009-BAW ACABAMENTO FINAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAFAEL FERREIRA DA SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO MOZZER-.

131. INVENTÁRIO-2072/2009-OTAVIO CUBAS DE LIMA e outros x EDUARDO CUBAS DE LIMA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-2151/2009-BANCO SANTANDER S.A. x LAURA SANCHEZ GARCIA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

133. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-2257/2009-KARYN REJANE SALLES x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

134. BUSCA E APREENSÃO-2270/2009-BANCO PAULISTA S/A x IRINEU ZIMER- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

135. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-2303/2009-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MLV TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUSTAVO BUETTGEN-.

136. INVENTÁRIO-2480/2009-REGINA RICHARTZ BENKE e outros x ESPOLIO DE CELINA PASTEGA RICHARTZ- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR -.

137. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006008-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. x SANDRO BENEDITO GONÇALVES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HERICK PAVIN-.

138. AÇÃO DE COBRANCA-po-0008373-50.2010.8.16.0001-DALIRIO CARNEIRO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN -.

139. BUSCA E APREENSÃO-0024395-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIOLA SETIN MOTTER- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0028285-33.2010.8.16.0001-LOIR FERREIRA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

141. COBRANÇA-ps-0024289-27.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES x WALDEZIRO RIBEIRO DE CAMPOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

142. AÇÃO DE COBRANCA-po-0023899-57.2010.8.16.0001-FABIO SOCZEK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0031569-49.2010.8.16.0001-CESAR LUIZ FROSIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as

penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0025368-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ROBERTO MOREIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

145. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030820-32.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA GULARTE x BV FINANCEIRA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0034664-87.2010.8.16.0001-AIRTON RAIMUNDO x BANCO ABN AMRO REAL SA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

147. USUCAPIAO-0019612-51.2010.8.16.0001-LUIZ PEDRO HORST e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

148. AÇÃO DE COBRANCA-po-0029530-79.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PERMETALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0034158-14.2010.8.16.0001-OFFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA x FERREIRA LIMA AUTOPOSTO LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

150. DESPEJO-0036183-97.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARILZE DO ROCIO SCHULTZ e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIIVALDO LOPES-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

152. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

153. ARROLAMENTO-0041439-21.2010.8.16.0001-A. R. D. B. S. e outros x E. Ô. L. D. V. Í. N. D. S. B. - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

154. MONITÓRIA-0043582-80.2010.8.16.0001-E. H. K. x D. R. D. S. - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. -.

155. COBRANÇA-ps-0044041-82.2010.8.16.0001-GIHAD FAUAZ MURAD x VITÓRIA DA SILVA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO GALLI-.

156. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0044999-68.2010.8.16.0001-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA x CREAMOVES E DECORAÇÕES LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

157. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0050318-17.2010.8.16.0001-JOEL KRAVTCHEENKO x SÉRGIO HENRIQUE TREVISAN e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047416-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROJETTA PAINÉIS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

159. USUCAPIAO-0053582-42.2010.8.16.0001-NEUSA TENÓRIO CAVALCANTI x JEFFERSON ANTONIO SANTANA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA-.

160. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0054298-69.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x HAROLDO ALVES DE ANDRADE- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. Jaqueline castanho-.

162. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0053631-83.2010.8.16.0001-JOCILENE BUENO SANT'ANA DURIGAN x AGORA SENIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

163. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062009-28.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS FLORES x UNIMED DO BRASIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

164. ARROLAMENTO-0061214-22.2010.8.16.0001-LASARA RODRIGUES LOPES e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO LOPES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA LOPES DA SILVA-.

165. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0061597-97.2010.8.16.0001-JOSIANE LASCOSKI x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

166. INVENTÁRIO-0066690-41.2010.8.16.0001-MAYCON PROCOPIO BATISTA e outro x ESPÓLIO DE MARCOS DONATO BATISTA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

167. MONITÓRIA-0064381-47.2010.8.16.0001-AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x INSTITUTO DO CANCER DR. ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ASSI-.

168. OBRIGACAO DE FAZER-po-0002569-04.2010.8.16.0001-MIGUEL BORUK x EMILIA BUDNIVSKI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO ARAUJO SILVA-.

169. ACAO RENOVATORIA-po-0004246-69.2010.8.16.0001-POSTO CIDADE JARDIM LTDA x R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0004432-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERKOSUL VEICULOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

171. MONITÓRIA-56805/2010-BEBIDAS TISSOT LTDA x ADILSON DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL DE BRITZ CONSTA PINTO-.

172. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-64911/2010-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

173. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0066391-64.2010.8.16.0001-CTC POLIMEROS LTDA x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

174. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0067797-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J & S PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

175. INVENTÁRIO-0073605-09.2010.8.16.0001-SABRINA ZIMMERMANN WAGNER x ESPÓLIO DE DIRCEU CELESTINO ZIMMERMANN e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0073641-51.2010.8.16.0001-L. C. C. x A. P. T. Ú. L. L. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

177. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000628-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

178. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003257-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MDKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0004628-28.2011.8.16.0001-ACIR LUIZ LUQUETTA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

180. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0008352-40.2011.8.16.0001-BENEDITO QUAGLIARELLO x JOSÉ DILMAR VIEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010563-49.2011.8.16.0001-FANNY RAFAELA GUSO x FINANCEIRA RENAUT-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUZARDO THOMAS DE AQUINO-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0017304-08.2011.8.16.0001-MARION YARA CHARIN x BANCO SANTANDER S/A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

183. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018445-62.2011.8.16.0001-THAIS MELLO RODRIGUES e outro x PARQUE SHOPPING BARIGUI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

184. INVENTÁRIO-0024358-25.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO PEREIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

185. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

186. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0028448-76.2011.8.16.0001-GERALDO PAULO PETKOV e outro x ESPÓLIO DE JOELI JUSTINA PACHECO DE CAMARGO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA DALAZOANNA-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0033074-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x ARTUR OSCAR CORREIA BRAGA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.

188. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0035699-48.2011.8.16.0001-ANDREA LUZA e outros x ESPÓLIO DE SANDRA NASCIMENTO LUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

189. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0036917-14.2011.8.16.0001-EVELYN LUISA CONORAT DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

190. EXECUÇÃO-0037751-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NELSON RIBEIRO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

191. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0039251-21.2011.8.16.0001-BR SERVIÇOS WEB LTDA x INSTITUTO DE EVENTOS CULTURAIS MAC LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039255-58.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI -.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0040076-62.2011.8.16.0001-ILMAR JOSÉ PIRES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

194. REINTEGRACAO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

195. REVISIONAL-ps-0042129-16.2011.8.16.0001-R. C. x F. -. F. D. P. M. e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

196. BUSCA E APREENSÃO-0043585-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LEONARDO BATISTA DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

197. MEDIDA CAUTELAR-0044287-44.2011.8.16.0001-FEDERAÇÃO DE FREE STYLE (LUTA LIVRE) x CLUBE CIRCULO MILITAR DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048558-96.2011.8.16.0001-GERSON GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

199. OBRIGACÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052648-50.2011.8.16.0001-FELIPE ZIGOVSKI JÚNIOR x RICARDO DE BARROS RODRIGUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

200. BUSCA E APREENSÃO-0057638-84.2011.8.16.0001-SANTOLINA DA SILVA GOMES x APARECIDO GONÇALVES FERREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ISAIAS SOARES SANLDANHA-.

201. COBRANÇA-ps-0060590-36.2011.8.16.0001-ISMAEL GONÇALVES PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

202. MONITÓRIA-0062811-89.2011.8.16.0001-RODRIGO LOURENÇO MLYNARCZYK x VIZINTIN E VIZINTIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

203. A.NULIDADE CONTRATUAL-po-0066775-90.2011.8.16.0001-SILVANA MARIA MOREIRA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

204. RENOV. CONTR. DE LOCACAO-0022539-19.2012.8.16.0001-MM COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E MODELISMOS LTDA x DUOMO ADMINISTRADORA DE

BENS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

205. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001141-63.2012.8.16.0147-CARLA PATRÍCIA MAIER PONTES e outro x ERIKA PAULA PIGA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO-.

206. AÇÃO ORDINÁRIA-0001624-93.2012.8.16.0147-CARLA PATRÍCIA MAIER PONTES e outro x ERIKA PAULA PIGA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO NELSON B. POMPEO FILHO-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004401-04.2012.8.16.0001-CLAUDIA ALEXANDRE CICCILLI x LUCAS CAZELLI ARAÚJO CUNHA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006977-67.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007053-91.2012.8.16.0001-AMADEU DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

210. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0009431-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x NELSON DOMINGOS MORAES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

211. MONITÓRIA-0010057-39.2012.8.16.0001-MARIO KOGUT x BARROSO E OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

212. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010243-62.2012.8.16.0001-MARIA MAURA APRIGIO x BV FINANCEIRA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

213. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017974-12.2012.8.16.0001-JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020254-53.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO STRANO x ALEXSANDER DANELUZ e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

215. INVENTÁRIO-0021080-79.2012.8.16.0001-VILMAR DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

216. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-22259/2012-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONFEITARIA E PANIFICADORA DELÍCIAS DA ELI LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

217. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022896-96.2012.8.16.0001-NELSON NATALICIO MOREIRA - ME e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023966-51.2012.8.16.0001-NADIR MARCIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

219. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0024215-02.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA x RICARDO MARINS e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO-.

220. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0025282-02.2012.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x FABIO LUGARINI PERUCI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

221. INVENTÁRIO-0025583-46.2012.8.16.0001-DOREEN ALVES CAMARGO x ESPOLIO DE MAGALI NEVES DE OLIVEIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA-0025989-67.2012.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-.

223. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026147-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

224. DESPEJO-0027134-61.2012.8.16.0001-DCL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x CENTROSUL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

225. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028003-24.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

226. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0029056-40.2012.8.16.0001-JUCIREMA QUINTANILHA CARDIM x ESPÓLIO DE JUREMA QUINTANILHA DE CASTRO MOURA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOELMA PULTINAVICIUS-.

227. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029745-84.2012.8.16.0001-ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

228. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0030549-52.2012.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031617-37.2012.8.16.0001-MARIA EUNICE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

230. REINTEGRACAO DE POSSE-0033565-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ALVES PIRES NETO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0034965-63.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEOMAR JOSÉ PASTORIO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

232. AÇÃO DE COBRANÇA-0037941-43.2012.8.16.0001-CASSIANO VALDOMIRO DE LARA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

233. REVISIONAL DE CONTRATO-0038459-33.2012.8.16.0001-MAURILIO CORREA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAÚJO-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0038575-39.2012.8.16.0001-MARIA VALDELISSE DA SILVA DONADI x BANCO ITAUCARD S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

235. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0038996-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

236. OBRIGACAO DE FAZER-po-0039886-65.2012.8.16.0001-BÁRBARA BRANDI GOMES x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

237. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040269-43.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO JOSÉ NEVES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

238. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0041113-90.2012.8.16.0001-NATANAEL LEITE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

239. USUCAPIAO-0041456-86.2012.8.16.0001-SULAMITA LOPES CUNHA x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

240. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0043150-90.2012.8.16.0001-ADELAR CASAGRANDE x TELEFONICA BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

241. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0043152-60.2012.8.16.0001-TERESA PAIM DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

242. REINTEGRACAO DE POSSE-0044036-89.2012.8.16.0001-BANCO ITAUSING S/A x NICODEMOS MARTINS DE OLIVEIRA - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

243. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONSTRUTUAIS -0045323-87.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ACADEMIA BE HAPPY LTDA - ACADEMIA HAPPY BE e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob

as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LODOVICO ALBINO SAVARIS-

244. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045490-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSUÉ PEREIRA DO SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-

245. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045502-21.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIQUEL REPETZKI DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0048787-22.2012.8.16.0001-FERNANDO MARTINHAK x BANCO ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-

247. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0007546-68.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR GONÇALVES CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA -.

248. USUCAPÃO-37733/2012-NELSON APARECIDO DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE JOAQUIM DAS CHAGAS FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINALDO BAITLER-.

Curitiba, 30 de novembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO RIBOVSKI	00062	021479/2010
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO	00097	019625/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00078	017466/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00024	001388/2004
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00105	035009/2012
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00105	035009/2012
ALESSANDRA LABIAK	00052	001209/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00031	000717/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00069	046506/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00020	001583/2003
ALEXANDRE RECH	00026	000289/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	000796/1993
ALFEU CICARELLI DE MELO	00085	047055/2011
ALI CHAIM FILHO	00104	034777/2012
ALTIVO JOSE SENISKI	00054	001847/2009
AMADEU LUIZ M.GEARA	00014	000909/2000
ANA MARIA R. DE OLIVEIRA	00047	001970/2008
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	00064	030052/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	001190/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA	00010	001453/1997
	00033	001356/2006
	00015	000088/2002
ANDREA GOMES	00021	000861/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00044	001137/2008
	00045	001411/2008
	00076	008220/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00069	046506/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00094	013326/2012
ANGELA MARIA MARCELO	00034	001654/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00094	013326/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00033	001356/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00104	034777/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA	00025	000212/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	00043	000019/2008
ANTONIO NUNES NETO	00109	040631/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00054	001847/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00073	071646/2010
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00024	001388/2004
ATILA SAUMER POSSE	00074	082849/2010
BIANCA DIB DO VALLE	00031	000717/2006
BLAS GOMM FILHO		

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	000095/2007
	00041	001290/2007
	00073	071646/2010
	00074	082849/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	00038	000785/2007
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI	00077	017445/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00039	000944/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00026	000289/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00051	000279/2009
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	00082	036707/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00052	001209/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00046	001452/2008
CARLOS EDUARDO S.GEISLER 12168	00014	000909/2000
CARLOS E.POLZIN	00016	000390/2002
CARLYLE POPP	00031	000717/2006
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLADI	00031	000717/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00041	001290/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00058	012408/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00081	027844/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00022	001190/2004
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA	00067	042848/2010
CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO	00093	011975/2012
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00106	036620/2012
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00030	000573/2006
CLAUDIO A.SANTA ROSA	00007	000605/1997
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	00019	000656/2003
	00049	000172/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR	00034	001654/2006
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00056	002531/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00077	017445/2011
	00039	000944/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	000262/2000
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123	00058	012408/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00037	000196/2007
DANIELE DE BONA	00093	011975/2012
	00026	000289/2005
DANIELE NEVES POPIKA	00023	001194/2004
DANIEL HACHEM	00035	000006/2007
	00053	001477/2009
	00099	027173/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA	00041	001290/2007
DANIELLE TEDESKO	00052	001209/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO	00017	001378/2002
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00023	001194/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES	00110	046304/2012
DIEGO DE PAULI PIRES	00029	000354/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00037	000196/2007
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017	00022	001190/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO	00031	000717/2006
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO	00043	000019/2008
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	00030	000573/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00021	000861/2004
	00032	001015/2006
	00044	001137/2008
ELCIO KOVALHUK	00033	001356/2006
ELDER ISSAMU NODA	00004	000796/1993
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	001109/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00082	036707/2011
EMERSON LOPES MIRANDA	00063	029346/2010
EMERSON LUIS DAL POZZO	00029	000354/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00050	000204/2009
	00071	051503/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00064	030052/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00042	001435/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00068	043809/2010
EVELYN MORENO WECK	00042	001435/2007
FABIANA SILVEIRA	00040	001109/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA	00072	069941/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK	00086	056714/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00074	082849/2010
FABIANO RECHE DOS REIS	00001	026173/1983
FABIANO SILVEIRA ABAGGE	00059	013351/2010
FABIO GREIN PEREIRA	00001	026173/1983
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00082	036707/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00073	071646/2010
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	00013	000786/2000
FABRICIO ZILOTTI	00047	001970/2008
FATIMA DENISE FABRIN	00027	001009/2005
FERNANDA LAURINO RAMOS	00041	001290/2007
FERNANDA LUCIO PANATO	00104	034777/2012
FERNANDO CASTRO GARCIA	00043	000019/2008
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00019	000656/2003
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00024	001388/2004
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00074	082849/2010
FLAVIA IRIS PAÍÃO	00030	000573/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	002531/2009
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00039	000944/2007
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00073	071646/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00056	002531/2009
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00092	011853/2012
GEISON MELZER CHINCOSKI	00072	069941/2010
GILBERTO PEDRIALI	00038	000785/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00041	001290/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00057	000450/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00100	032788/2012
	00101	032807/2012
GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR	00014	000909/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	00016	000390/2002
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00059	013351/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HENRIQUE RICHTER CARON	00025	000212/2005	MAURICIO CORTES CHAVES-OAB.14908	00020	001583/2003
HIANAE SCHRAMM	00024	001388/2004	MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392	00003	000157/1990
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00035	000006/2007	MAURICIO KAVINSKI	00019	000656/2003
INDIANARA F.DE CAMARGO- 22.824	00023	001194/2004	MAURICIO SWINKA BEVILACQUA	00016	000390/2002
INGRID DE MATOS	00032	001015/2006	MAURICIO VIEIRA	00070	051215/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00042	001435/2007	MAURO CURY FILHO-	00026	000289/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00083	041192/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00089	065506/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00031	000717/2006		00108	038535/2012
JANAINA ROVARIS	00010	001453/1997	MAURO S.GUEDES NASTARI	00026	000289/2005
	00033	001356/2006	MAYLIN MAFFINI	00053	001477/2009
JANE LUCI GULKA	00006	001406/1996	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00039	000944/2007
	00008	000641/1997	MIEKO ITO	00050	000204/2009
JANE PICKLER G. MATOS	00042	001435/2007		00102	033850/2012
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00106	036620/2012	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00058	012408/2010
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00055	002268/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000909/2000
JEFFERSON WEBER	00009	001056/1997	MONICA ORTEGA	00074	082849/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00073	071646/2010	MOYSES GRINBERG	00027	001009/2005
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00054	001847/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00057	000450/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00049	000172/2009		00095	013515/2012
JOAO ALBERTO SERBAKE	00004	000796/1993	NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00025	000212/2005
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ	00047	001970/2008	NORBERTO TARGINA DA SILVA	00090	008718/2012
JOAO BATISTA VALIM	00027	001009/2005	ONIEL EMMENDOERFER	00051	000279/2009
JOAO CARLOS DE LUCAS	00016	000390/2002	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00041	001290/2007
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00083	041192/2011	OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	00075	002908/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00030	000573/2006		00080	024835/2011
JOAQUIM MIRO	00042	001435/2007	OTTO J.LYRA NETO	00066	040680/2010
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074	00028	000208/2006	PABLO BERGER	00070	051215/2010
	00043	000019/2008	PATRICIA BOTTER NICKEL	00026	000289/2005
JONAS BORGES	00038	000785/2007	PATRICIA NYMBERG	00015	000088/2002
JOSÉ ARI MATOS	00042	001435/2007	PATRICIA PONTARELI JANSEN	00077	017445/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	001290/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	002531/2009
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00105	035009/2012	PAULO BARBIERI	00027	001009/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00039	000944/2007	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00006	001406/1996
JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00058	012408/2010	PAULO EVANDRO WELTER	00073	071646/2010
JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI	00054	001847/2009	PAULO ROBERTO R. NALIN	00016	000390/2002
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00015	000088/2002	PEDRO TORELLY BASTOS	00031	000717/2006
JOSUE DYONISIO HECKE	00011	000557/1999	PETRUS TYBUR JÚNIOR	00103	034513/2012
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR	00003	000157/1990	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00052	001209/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00057	000450/2010		00056	002531/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00046	001452/2008	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00083	041192/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00094	013326/2012	RAFAEL ARAUJO GABARDO	00012	000262/2000
JULIO CESAR BROTTO	00015	000088/2002	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00085	047055/2011
KAREN DALA ROSA	00061	020845/2010	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00064	030052/2010
KARIME MONASTIER FARAH	00011	000557/1999	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00031	000717/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00040	001109/2007	RAFAEL JAZAR ALBERGE	00073	071646/2010
KATHLEEN SCHOLZE	00036	000095/2007	RAFAEL LUCAS GARCIA	00074	082849/2010
KIYOSHI ISHITANI-2655	00018	000259/2003	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00089	065506/2011
KLAUS SCHNITZLER	00037	000196/2007	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00033	001356/2006
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00005	000620/1995	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00062	021479/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	000208/2006	REGINA YURICO TAKAHASHI	00096	015667/2012
LEANDRO CARAZZAI SBOAIA	00015	000088/2002	REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00003	000157/1990
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00084	046098/2011	REINALDO E. A HACHEM	00023	001194/2004
LEANDRO NEGRELLI	00053	001477/2009		00053	001477/2009
LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00109	040631/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00031	000717/2006
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	00003	000157/1990		00091	011260/2012
LEONARDO SCHMITT DE BEM	00001	026173/1983	RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00041	001290/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00027	001009/2005	RICARDO HUMBERTO ALENCAR SANTOS SILVA	00046	001452/2008
LILIANA ORTH DIEHL	00031	000717/2006	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00029	000354/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	047055/2011	ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00010	001453/1997
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU	00079	024282/2011	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00047	001970/2008
LUCIANE LAWIN 18587	00053	001477/2009	RODRIGO DO CARMO FARIA	00025	000212/2005
LUIS ANTONIO REQUIÃO	00049	000172/2009	RODRIGO GAIÃO	00054	001847/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00014	000909/2000	RODRIGO OLHER FERNANDES GARCIA	00047	001970/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	001453/1997	ROGERIA DOTTI DORIA	00015	000088/2002
	00033	001356/2006	ROGÉRIO ALAN STAHNKE	00009	001056/1997
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00031	000717/2006	ROGERIO VERAS	00068	043809/2010
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	00007	000605/1997	ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR	00062	021479/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	000656/2003	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00098	021008/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	001435/2007	ROSANA HACK CAMARGO 26575	00017	001378/2002
	00068	043809/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00060	020670/2010
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00025	000212/2005	RUY BONELLO	00018	000259/2003
	00066	040680/2010	SANDRA JUSSARA KUHNIR	00039	000944/2007
MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262	00016	000390/2002	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00074	082849/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00023	001194/2004	SERGIO SCHULZE	00022	001190/2004
MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES 27538	00011	000557/1999	SILVANA TORMEM	00090	008718/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00068	043809/2010	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00089	065506/2011
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00055	002268/2009		00108	038535/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	000861/2004	SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396	00028	000208/2006
	00032	001015/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00003	000157/1990
	00044	001137/2008	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00013	000786/2000
	00045	001411/2008	TAIANA VALEJO ROCHA	00019	000656/2003
MARCIO JOSÉ BRAND	00067	042848/2010	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00082	036707/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	001290/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	001190/2004
	00073	071646/2010	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	00073	071646/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193	00022	001190/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	001435/2007
MARCO AURELIO DE JESUS COSTA	00025	000212/2005		00068	043809/2010
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00091	011260/2012	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00060	020670/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00038	000785/2007	VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	00010	001453/1997
MARCOS WENGERKIEWICZ	00059	013351/2010	VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00013	000786/2000
MARIA ANGELICA GASPARETTO	00073	071646/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00072	069941/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00001	026173/1983	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00026	000289/2005
MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192	00026	000289/2005	VILSON STALL-FAX-252-1010	00011	000557/1999
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00042	001435/2007	VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00087	061000/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00031	000717/2006	VITOR ADAM	00018	000259/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00060	020670/2010	WAGNER INACIO DE SOUZA	00107	036644/2012
MARICY PORTUGAL WERNECK	00048	000025/2009	YARA ALEXANDRA DIAS-OAB 33122	00065	034833/2010
MARINA B.DA PORCIUNCUOLA-OAB.32505	00003	000157/1990			
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00088	065237/2011			
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA	00051	000279/2009			

1. INTERDIÇÃO - 0000011-07.1983.8.16.0001-EVANDRO GLAUCIO DE OLIVEIRA E SILVA x ADRIANA DE OLIVEIRA E SILVA - Analisados, etc... Ante o parecer favorável do representante do Ministério Público às fls. 419, julgo boas as contas apresentadas através da petição e documentos de fls. 390/416, para o período de junho de 2011 a dezembro de 2011. Outrossim, defiro o pedido para que a prestação de contas seja feita anualmente, possibilitando ao juízo a análise do exercício de sua função, nos termos do artigo 1757 c/c 1774, ambos do CC. Aguarde-se a próxima prestação de contas. Intimem-se. Advs. do Requerente LEONARDO SCHMITT DE BEM, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, FABIANO RECHE DOS REIS e FABIO GREIN PEREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27746/1985-HARAS FAIXA BRANCA x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - Diante do contido na certidão retro, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. .

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 157/1990-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 322-v. Advs. do Embargante MAURICIO DE P.S. GUIMARAES-OAB.14392, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR e MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505 e Adv. do Embargado SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000103-33.1993.8.16.0001-EXPRESSO JOACABA LTDA x ATILIO ADELIRIO VICENTE e outro - 1. Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o Instrumento Procuratório, levando-se em consideração a certidão de fls. 214-verso, a qual informa que não consta procuração nos autos outorgando poderes para os advogados subscritores da peça de fls. 185/200. 2. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE e Advs. do Requerido ELDER ISSAMU NODA e ALEX SANDRO NOEL NUNES.

5. ARROLAMENTO - 620/1995-PAULO LUIZ HAAG x ANNA HAAG - 1. Defiro o pedido de fl. 66. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

6. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1406/1996-BANCO ABN AMRO BANK S/A x INEZ ELUIZA RUBICK - 1. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante devido, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JANE LUCI GULKA e Adv. do Requerido PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 605/1997-BANCO DO BRASIL S/A x EDUI CIUMACHEVIVZ e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ F. BRUSAMOLIN-OAB. e Adv. do Requerido CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.

8. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0000425-14.1997.8.16.0001-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ANTONIO CELSO DONATO VASCONCELOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 67, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente JANE LUCI GULKA.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1056/1997-COND.PORTAL DAS GAIVOTAS x NELSON RODRIGUES - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 668/669, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. 672/683) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 4) Proceda a serventia a numeração das páginas a partir da fl. 683. 5) D.N. 6) Intimem-se. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Adv. do Requerido ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1453/1997-BANCO BANDEIRANTES x RAMOFORM ARTES GRAFICAS LTDA e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao exequente (fl.274). Ocorre que as decisões de fls. 261/262 e 271 não foram publicadas em nome do procurador da executada Ana Maria Dias. Sendo assim, republique as decisões

acima mencionadas, devendo constar o nome do procurador de fl. 258. 2. Após, decorrido prazo para manifestação, voltem conclusos. 3. Int. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA e Advs. do Executado ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA.

11. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 557/1999-ADENILSON DA SILVA CRUZ x IVERSON LACKNER SALOMAO - 1. Tendo em vista que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 442, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, do CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora tem o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Int. Adv. do Requerente VILSON STALL-FAX-252-1010 e Advs. do Requerido MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES 27538, JOSUE DYONISIO HECKE e KARIME MONASTIER FARAH.

12. INTERDIÇÃO - 262/2000-ARLETE ROCHA ARAUJO e outro x AGENERIO ARAUJO FILHO - I- 1. Expeça-se ofício ao Registro Civil de fls. 33 para que promova a averbação da substituição da curadora. 2. Intime-se a curadora para que realize a prestação de contas. 3. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 7,65 (sete reais e sessenta e cinco reais), respectivamente. Advs. do Requerente DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2000-BANCO ECONOMICO S/A x PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outro - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se ofício para a 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais, para que proceda ao levantamento da penhora constante do R-4 e AV-5 da matrícula n. 45.017 à fl. 133. 2. Intimem-se. Advs. do Exequente VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e SUZANA VALENZA MANOCCHIO e Adv. do Executado FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 909/2000-MARISLETE DA PIEDADE COSTA VEIGA x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS - Diante do teor da decisão proferida pela superior instância (fls. 430/434), baixem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos termos daquela fundamentação. Advs. do Exequente AMADEU LUIZ M. GEARA e CARLOS E. POLZIN e Advs. do Executado GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

15. MONITÓRIA - 0001114-82.2002.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU LTDA x FERNANDO B. DE JESUS - Analisados, etc... A autora pediu a desistência da execução do título judicial fls. 305/306, com a consequente extinção desta ação. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 261 em favor da parte ré, conforme requerido. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOMES, PATRICIA NYMBERG, JULIO CESAR BROTTO e LEANDRO CARAZZA SABOIA e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B. LUPION (CUR. ESPECIAL).

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 390/2002-ANA MARIA FRANCISCO BLUM x MARIA CATARINA DE MORAES FERREIRA - I- 1. Expeça-se novo ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando cópia das movimentações financeiras de Maria Catarina Moraes Ferreira e de Marco Antonio de Macedo Loyola do período compreendido entre outubro de 1999 e janeiro de 2001. 2. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargante acerca do CNPJ da empresa SAGA, oficie-se à Junta Comercial solicitando a referida informação. 3. No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao representante do Ministério Público, bem como o pedido de declaração de fraude contra credores, eis que qualquer insurgência contra a penhora realizada sobre o imóvel na Ação de Cobrança de débitos condominiais deverá ser feita no juízo que determinou a penhora (19ª Vara Cível), e não nestes autos de embargos à execução. 4. A anotação da penhora na matrícula do bem deve ser feita pela própria parte interessada, mediante certidão da Secretaria. 5. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e 15,30 (quinze reais e trinta reais), respectivamente Adv. do Embargante JOAO CARLOS DE LUCAS e Advs. do Embargado CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, PAULO ROBERTO R. NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1378/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LINX x CAIO ALEXANDRE JEHRING - 1. Diante da manifestação do credor de fls. 618, intime-se o devedor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual proposta de acordo. 2. Int. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO e Adv. do Requerido ROSANA HACK CAMARGO 26575.

18. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 259/2003-PEISA DO BRASIL LTDA x SAB DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A - 1. Pelo que consta dos autos os advogados da parte executada já foram intimadas do prazo para cumprimento de sentença, mantendo-se silentes. 2. Esclareça, portanto, a parte exequente porque pretende a expedição de carta rogatória. 3.D.N. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI-2655 e Adv. do Requerido RUY BONELLO e VITOR ADAM.

19. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 656/2003-EDUI CIUMACHEVICZ x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se novamente a parte credora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. A falta de manifestação no prazo legal far-se-á presumir a concordância com a extinção do feito. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Adv. do Embargante CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TAIANA VALEJO ROCHA.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1583/2003-VIEJO SERVIÇOS LTDA x P.A.S. LOBO DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para que retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, assim como efetuar o pagamento referente ao valor da expedição da carta precatória no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente MAURICIO CORTES CHAVES-OAB.14908 e Adv. do Executado ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

21. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0002010-57.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DANIEL CARDOSO MACHADO - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 152, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

22. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1190/2004-VANDERLEI JOSE DE MARINO x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. - 1. Ante a manifestação de fls. 293/294, nomeio o Expert SANDRO RAUEN LOPES (tel. 8441-5051), para realizar os trabalhos. 2. Intime-se o perito para em cinco dias, manifestar sua aceitação ao encargo, restando o mesmo ciente que a parte é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, para apresentação do laudo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193 e DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO M. MENEGOLA.

23. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0001603-51.2004.8.16.0001-NILSON MARTINS LIMA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 49/55 e julgo extinto este processo de execução e a ação de revisão de contrato processada nos autos apensos nº 1194/2004, com fundamento nos arts. 794, II e 269, III e V, respectivamente, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Junte-se cópia desta sentença aos autos 1194/2004, onde deverão ser expedidos os seguintes alvarás: (i) em favor dos advogados do banco exequente para levantamento do valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); e, após, (ii) em favor dos procuradores dos executados para levantamento do saldo que remanescer na conta judicial vinculada àqueles autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente INDIANARA F.DE CAMARGO- 22.824 e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido REINALDO E. A HACHEM, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JR. 10855.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1388/2004-PROCALC ESTRUTURAS S/C.LTDA. x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Avaliação apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 179. Adv. do Exeqüente HIANAE SCHRAMM, ATILA SAUMER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS e Adv. do Executado ALCEU RODRIGUES CHAVES.

25. REDIBITORIA - 212/2005-DELMO ANTONIO P.DOS SANTOS x CONSTRUTORA CG LTDA - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS, RODRIGO DO CARMO FARIA, MARCO AURELIO DE JESUS COSTA, MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e HENRIQUE RICHTER CARON.

26. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 289/2005-EDIMAR ALVES BALBINO e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Diante do teor da decisão

proferida pela superior instância (fls. 430/434), baixem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos termos daquela fundamentação. Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO-, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO S.GUEDES NASTARI e MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192 e Adv. do Requerido VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRÍCIA BOTTER NICKEL.

27. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 1009/2005-CRISTIANO CORREIA BITTENCOURT x BANESTADO S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 467-v. Adv. do Requerente MOYSES GRINBERG e JOAO BATISTA VALIM e Adv. do Requerido PAULO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN.

28. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 208/2006-HELENA MARIA D OLIVEIRA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - (...) digam as partes. Adv. do Requerente JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 e SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003680-62.2006.8.16.0001-TELELISTAS REGIAO 2 LTDA. x ESPOLIO DE ZITA MARIA SALGADO NEUTZLING e outros - Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o silêncio das partes acerca do cumprimento integral do acordo, nos termos do despacho de fl. 161. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exeqüente EMERSON LUÍS DAL POZZO e DIEGO DE PAULI PIRES e Adv. do Executado RITA DE CASSIA RIBEIRO.

30. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 573/2006-VILMA MARIA MARCONDES x CORCINI & CIA LTDA-(LUTO MAXIMO) - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 78,84 (setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme certidão de fl. 244-v. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e Adv. do Requerido FLAVIA IRIS PAIÃO, CLAUDIO A.SANTA ROSA e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.

31. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 717/2006-CHRISTOVÃO SANTOS DE OLIVEIRA x MARITIMA SEGUROS S/A e outro - 1.Tendo em vista que o Tribunal ad quem determinou o afastamento da multa de 10%, bem como reconheceu a sucumbência recíproca, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se Adv. do Requerente JACKSON GLADSTON NICLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONCALVES ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003659-86.2006.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA DE SOUZA - Analisados, etc... Diante do requerimento de fls. 107 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de ANA PAULA DE SOUZA, e, por via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 16 e julgo extinto o processo. Outrossim, deve a Secretaria proceder ao desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 33. Custas pela parte autora. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

33. MONITÓRIA - 1356/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALLGYENIX IND.DE PROD.HIGIÊNICO e outros - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intimem - se. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1654/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALUMÍNIOS CTBÁ IND. E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA e outros - I- 1. Ante o falecimento do réu DELMAR ROCIO DO ROSARIO, comprovado pela certidão de fl. 199, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores. 2. Defiro o pedido de fl. 198. Expeça-se mandado de intimação dos pais do falecido, para que prestem as informações solicitadas, no prazo de 10 dias. 3. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004055-63.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NILSON MARTINS LIMA e outro - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 49/55 e julgo extinto este processo de execução e a ação de revisão de contrato processada nos autos apensos nº 1194/2004, com fundamento nos arts. 794, II e 269, III e V, respectivamente, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Junte-se cópia desta sentença aos autos 1194/2004, onde deverão ser expedidos os seguintes alvarás: (i) em favor dos advogados do banco exequente para levantamento do valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); e, após, (ii) em favor dos procuradores dos executados para levantamento do saldo que remanescer na conta judicial vinculada àqueles autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

36. DEPOSITO - 95/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO - I - I - Diante dos termos do pedido de fls. 69/98, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. II - Cite-se o Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. III - Havendo contestação na forma do art. 326 e 303 do C.P.C., ou sendo juntado documentos (art. 398 do C.P.C.), abra-se-lhe vista. IV - Diligências necessárias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e KATHLEEN SCHOLZE.

37. RESCISÃO DE CONTRATO - 196/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELINA FERNANDES - 1. Indefiro o pedido retro, eis que cabe à parte interessada promover as diligências para juntar aos autos certidão de óbito do de cujus. 2. Cumpra-se, o autor, a determinação de fl. 156. 3. Intime - se. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

38. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0006088-89.2007.8.16.0001-MARIA GOVALTZK ZINHER x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora opôs embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão de fls. 233/234 quanto ao pedido de justiça gratuita deferido em sentença. Razão assiste à embargante. A sentença nada falou a respeito. Assim, acolho os embargos de declaração para suspender a condenação da autora em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão, no mais, tal como lançada às fls. 233/234. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

39. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 944/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x JOAO CARLOS BOGANIKA - I - Intime-se a parte ré para que entregue o bem ou deposite o valor pugnado às fls. 141, sob as penas da lei. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FLAVIANO B. GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0005953-77.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x JOSÉ HONÓRIO DA SILVA - Analisados e etc. 1. O Autor pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1290/2007-ITAU UNIBANCO S/ A x MARCOS AUGUSTO IURCK - I - 1. Expeça-se mandado conforme pleiteado às fls. 93, após o recolhimento das custas. 2. Intimem-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, FERNANDA LAURINO RAMOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e CAROLINA ERZINGER PEIXER.

42. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1435/2007-ELOIR RODRIGUES DE SALES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora/credora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e JANE PICKLER G. MATOS e Adv. do Requerido EVELYN MORENO WECK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/2008-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TRANSPORTES E MADEIRAS VALSONI LTDA - Intime-se a parte exequente para providenciar o pagamento das custas referentes à carta precatória expedida às fls. 202/203, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, conforme solicitação de fl. 205. Adv. do Exequente ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010651-92.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ALTAIR ASSIS DA CRUZ - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fls. 80, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Revogo a liminar concedida às fls. 30/31. Ademais, efetuei o desbloqueio do veículo objeto da demanda, pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Custas pela parte autora. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010564-39.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFER - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 70, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Proceda-se o desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado, via sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1452/2008-JONE EDUARDO MUFFATO x A. C. MAXIMIANO - PANIFICADORA E CONFEITARIA e outros - Ante a impugnação de fls. 187/188, manifeste-se o Sr. Avaliador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO S. GEISLER 12168 e JULIANO CASTELHANO LEMOS e Adv. do Requerido RICARDO HUMBERTO ALENCAR SANTOS SILVA.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1970/2008-ABEL FABRIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Por meio da petição de fls. 235/236, pleiteia a ré rdução do valor arbitrado pelo perito a título de honorários, sob o argumento de que o valor é elevado, reiterando o pedido às fls. 256/257. O autor também peticionou às fls. 237/238, opondo-se ao valor estimado pelo expert, sob a mesma argumentação do requerido. Da análise das referidas petições denota-se que as insurgências são genéricas, limitando-se a afirmarem que o cálculo a ser efetivado não se traduz de tão alta complexidade, bem como é desproporcional aos honorários cobrados por outros peritos. Contudo, não traz qualquer documento para comprovar suas assertivas. Quando da estimativa da sua remuneração o perito descreveu as diligências necessárias à realização da prova técnica, justificando, desse modo, o valor proposto. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os quesitos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já se decidiu: Honorários de Perito - Impugnação - Alegação de fixação em valor superior a média de mercado - Falta, porém de prova a respeito - Agravo de Instrumento - Recurso Improvido - Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI n. 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo expert: R\$ 2.700,00, que deverão ser adiantados pela parte autora, com fundamento no art. 33 do CPC. A autora deverá efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 dias, conforme facultou o perito às fls. 249. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Int. Adv. do Requerente JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, ANA MARIA R. DE OLIVEIRA, RODRIGO OLHER FERNANDES GARCIA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI.

48. INTERDIÇÃO - 25/2009-ELISEO GABARDO e outro x THALITA ROBERT GABARDO - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. do Requerente MARICY PORTUGAL WERNECK.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011465-70.2009.8.16.0001-MARIO ANTONIO KORDEL x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento das custas referentes ao Contador e ao Distribuidor. Adv. do Requerente LUIS ANTONIO REQUIÃO e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014251-87.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIELA LOMBARDO - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 155, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Revogo a liminar concedida às fls. 69/70. Proceda-se o desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000309-85.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY x ATTÍLIO BRUNETTI SOBRINHO - 1. Anote-se (fls. 226). 2. Ante o laudo de avaliação juntado às fls. 223, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 213. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ONIEL EMMENDOERFER.

52. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 1209/2009-ANA PAULA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante devido, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

53. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0015313-65.2009.8.16.0001-FRANCISCA PICKLER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Analisados, etc.... 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 182/183, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários conforme acordado. 4. Ante a desistência do prazo recursal, cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. 5. Diligências necessárias. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN 18587 e Adv. do Requerido REINALDO E. A HACHEM e DANIEL HACHEM.

54. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0010418-61.2009.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLÓGICA - Vistos, etc. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 403/405, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado (fl. 404). Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente RODRIGO GAIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e JÉSSICA AGDA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA LINARDI.

55. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003310-78.2009.8.16.0001-JOÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fls. 171. Desde logo, expeça-se alvará levantamento em favor do advogado do réu/credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO LASPERG DE ANDRADE e Adv. do Requerido JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0014180-85.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA FERNANDES FERRONI - Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 5. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA

JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0000450-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM NETO - Em que pese o contido no despacho de fl. 100, analisando detidamente os autos vislumbra-se que o AR enviado para citação do réu não foi recebido pelo destinatário (fl. 97), razão pela qual ela é nula, sendo, por isso, desnecessária a concordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação. Nesse sentido: "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDO POR TERCEIRO. Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente, o que inoocorre no caso sub judice. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por terceiro, que não o próprio citando e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Nulidade da citação declarada. Embargos procedentes, extinção da execução. APELO DO EMBARGANTE PROVIDO. APELO DA EMBARGADA PREJUDICADO". (Apelação Cível Nº 70030597884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 26/08/2009) Diante disso, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

58. DEPOSITO - 0012408-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PEDRO AUGUSTO TARRAGO CADEMARTORI - 1. Notifique-se a advogada Angela Esser Pulzato de Paulo para que assinasse o subestabelecimento de fls. 69 e petição de fls. 76. 2. Após, intime-se pessoalmente os procuradores da exequente para que se manifestem nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0013351-70.2010.8.16.0001-JOUMANA AL HELO x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em que o credor manifestou expressamente a sua quitação à fl. 288. Intime-se o credor para que retire o alvará já expedido. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ e FABIANO SILVEIRA ABAGGE e Adv. do Requerido GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

60. MONITÓRIA - 0020670-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros - Em razão das informações contidas às fls. 152/181, restou comprovada a existência da ação de revisão de contrato autuada sob o n. 6373-77/2010, que tramita perante a 9ª Vara Cível, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato que é objeto da presente lide. Diante disso, bem como tendo em vista a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão e determino a remessa destes autos àquele juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, porque o despacho inicial positivo foi proferido naqueles autos em 25/03/2010 e aqui em 03/05/2010 (fl. 70). Observado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

61. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0020845-83.2010.8.16.0001-MARIA ZENI CODAGNONE ROMANÓ x PAMELA CABEÇAS VICENTE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 68. Adv. do Requerente KAREN DALA ROSA.

62. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021479-79.2010.8.16.0001-SÉRGIO ANTONIO KOCIOLEK & CIA LTDA x VERA LÚCIA DA SILVA WISCHNESKI - 1. Cumpra-se item 4 de fls. 87 (intime-se a devedora, por meio de sua advogada (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora). Adv. do Requerente ACÁCIO RIBOVSKI e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR e Adv. do Requerido RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

63. INVENTARIO - 0029346-26.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PIRES FERREIRA x MENANDRO PIRES FERREIRA e outro - Tendo em vista que a Fazenda Pública verificou e comprovou a regularidade da concessão da dispensa do (s) pagamentos do imposto (fl.146), pagas eventuais custas pendentes, expeça-se formal de partilha. Adv. do Requerente EMERSON LOPES MIRANDA.

64. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0030052-09.2010.8.16.0001-ARNO TAFFAREL x ELDOMAR KLAUMANN - 1. Da renúncia deve o mandante ser válida e inequivocamente notificado. Não há prova da notificação. Até que se a faça, prossegue o procurador e advogado do réu na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). 2. Indefiro o pedido de intimação do devedor para que constitua novo advogado, porque não há previsão legal para semelhante pretensão. Assim é o entendimento pacificado no STJ: "Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado. (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 08.11.2004 p. 225) 3. Anote-se o subestabelecimento de fl. 101. 4. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e Adv. do Requerido ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0034833-74.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BÜRCEL x MARCELO DALLAZEM - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 150/151, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS-OAB 33122.

66. ORDINÁRIA - 0040680-57.2010.8.16.0001-EURO FOOT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro x JOÃO MIRANDA DE SOUZA FILHO - Vistos e analisados. Trata-se de ação ordinária, proposta por Euro Foot Intermediação de Negócios Ltda. e Mathias Antônio Pires. Alega o réu que os autores não são parte legítima para configurar na presente ação, eis que o mandato foi outorgado à Ferhat Adoui. Assiste razão ao réu. Com efeito, quanto ao primeiro autor, a inicial não apresenta nenhum indicio de que este tenha firmado qualquer vínculo com o réu, nem há qualquer prova de que tenha participado da transação do requerido para o São Paulo. Já em relação ao segundo autor, este era apenas assessor de Ferhat Adoui, conforme demonstrado no instrumento de mandato de fls. 10/11. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a caracterização da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios, que fixo em 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente MAFUZ ANTONIO ABRÃO e Adv. do Requerido OTTO J.LYRA NETO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042848-32.2010.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA. x VALDOIR MENDES PEREIRA - 1. Intime-se a parte exequente para que informe se pretende a extinção do feito (art. 269, III, do CPC) e início do cumprimento de sentença, ou a retomada de ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que o acordo somente suspende a execução. 2. Intime-se. Adv. do Exequente MARCIO JOSÉ BRAND e Adv. do Executado CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043809-70.2010.8.16.0001-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido bem como a ilegalidade de juros capitalizados mensalmente e de tarifas e encargos sem previsão contratual, excluindo-se qualquer encargo moratório, exceto a comissão de permanência. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros da forma contratada, sem a capitalização mensal, com exclusão dos encargos extras exceto a comissão de permanência, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, de forma simples, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

69. MONITÓRIA - 0046506-64.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANNA LOUISE CARBONAR CAVALI - I- Considerando que citada a parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria,

esta deixou de se pronunciar nos autos ou promover ao pagamento, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102 do CPC), converto o mandato monitorio em mandato executivo. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), de acordo com o artigo 475-J do CPC. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 13,85 (treze reais e oitenta e cinco reais), respectivamente. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051215-45.2010.8.16.0001-ÂNGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA e Adv. do Requerido PABLO BERGER.

71. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0051503-90.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO ORIAS DOS SANTOS - Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. 4. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, conforme requerido. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

72. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0069941-67.2010.8.16.0001-JOCELI MARIA DA SILVA x BANCO ABN - AMRO REAL S.A. - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e de taxas administrativas. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo sem a capitalização mensal e taxas, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI e FABIANO FABRIS DA SILVA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0071646-03.2010.8.16.0001-IVAN BARBARA BEIRA x BANCO ITAU S/A e outros - Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios juntados às fls. 283/286. Adv. do Requerente FLAVIO MARCOS CROVADOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e Adv. do Requerido MARIA ANGELICA GASPARETTO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ARTHUR CARLOS HARTMANN, PAULO EVANDRO WELTER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0082849-20.2010.8.16.0014-TIAGO MANSAN MARTINS x MAPFRE SEGUROS - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 137-v. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e MONICA ORTEGA.

75. INVENTARIO - 0002908-26.2011.8.16.0001-LIBERTAD APARECIDA RIQUELME DE CARVALHO - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de AFONSO RIQUELME, adjudicando o bem imóvel indicado às fls. 04/05 em favor da única herdeira e sucessora testamentária LIBERTAD APARECIDA RIQUELME DE CARVALHO, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade da adjudicante e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a herdeira para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedida a carta

de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008220-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIANE DE FAIMA ZANONA - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 35/37, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido, conforme estabelecido em acordo. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

77. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0017445-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x PRIMERATTO REFEIÇÕES LTDA - I - 1. Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 42. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTARELI JANSEN.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017466-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SELMA RODRIGUES DA SILVA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 89, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

79. ALVARA JUDICIAL - 0024282-98.2011.8.16.0001-ZELIA APARECIDA DE LARA DA LUZ - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. do Requerente LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

80. TESTAMENTO - 0024835-48.2011.8.16.0001-LIBERTAD APARECIDA RIQUELME DE CARVALHO - Arquivem-se. Int. Adv. do Requerente OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027844-18.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO FERREIRA - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls. 32 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de LUIZ ANTONIO FERREIRA, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036707-60.2011.8.16.0001-MARIZE CONCEIÇÃO PINTO DE ARAUJO x CARREFOUR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS (BANCO CSF) - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente, de juros capitalizados mensalmente, bem como de cobrança de encargos moratórios, exceto a comissão de permanência. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros à taxa legal e sem a capitalização mensal, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

83. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0041192-06.2011.8.16.0001-MIRNA LUCELA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 138-v. Adv. do Requerente JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

84. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046098-39.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO CONDOMÍNIO LTDA x JOSELIA DA APARECIDA OLIVEIRA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,46 (cinco mil reais e quarenta e seis centavos) e dos que venceram no curso da demanda, acrescidos de juros moratórios à taxa

legal (1% ao mês), desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0047055-40.2011.8.16.0001-CLARISSE MARIA CARMONA DE SOUZA e outros x UNIMED CURITIBA - Vistos em saneador; 1. Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode inferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil). A prova pericial tem cabimento quanto o exame do fato a ser provado depender de conhecimentos técnicos ou especiais, cuja apuração não de possa fazer pelos meios ordinários de convencimento. Analisando especialmente os quesitos apresentados pela ré em sua peça contestatória, entendo desnecessário o conhecimento técnico da perícia para o deslinde do feito, podendo as questões controvertidas ser julgadas independentemente da perícia. Assim, de modo a evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes, e com fundamento no que autoriza o art. 420 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré. Ainda, entendo suficiente a prova documental carreada aos autos, pois o mesmo comporta a análise tão-somente de questões de direito. Saliencia-se, que a parte autora não especificou provas a serem produzidas (fl. 222). Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, registrem-se para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. INVENTARIO - 0056714-73.2011.8.16.0001-GILSE DE FÁTIMA DRANKA e outros x MARIA GERALDA PIMENTA - 1. Nomeio inventariante GILSE DE FÁTIMA DRANKA, independentemente de compromisso. 2. Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06/09 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de MARIA GERALDA PIMENTA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK.

87. RESCISÃO DE CONTRATO - 0061000-94.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x EMILIE MARCELLE MUCHALSKI HEIMOVSKI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 58/59), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCO SANCHEZ.

88. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0065237-74.2011.8.16.0001-VALDIR JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - 1. A parte autora requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 25/26, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, que seu nome não seja inscrito em cadastro de restrição ao crédito. o autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgão de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade sejam reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. o despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim

em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363-3/01 - Ac. n.º 8036 - 17.º C.Civ. - Rel. Dês. Lauri Caetano da Silva - DJPR08.02.2008). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...). MANUTENÇÃO DE POSSEDO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR, IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS NO LEITODE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5.º, INCISO XXXV. (fJPR - AgInt 0440.513-2 - Ac. n.º, 8121 - 17.º C.Civ. - Rel. Gamaliel Seme Scaff - DJPR15.02.2008). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da autora. O mesmo ocorre em relação ao pedido de direcionamento da distribuição da ação de reintegração de posse - indicada na inicial como busca e apreensão -, o que é vedado ao juízo, além de tratar de fato futuro de ocorrência incerta, condicionado à verificação dos requisitos necessários para se determinar a reunião de processos, o que só é possível depois da distribuição. 3. Audiência de conciliação dia 12 de março de 2013, às 13h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

89. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0065506-16.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDIA CHAPTIK HOFFMANN - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Intimem-se. Adv. do Requerente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008718-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALISSON ANTONIO PROTSKI - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como seja efetuado o bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINA DA SILVA e SILVANA TORMEM.

91. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 0011260-36.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PRODUCIMO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 98, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 400,36 (quatrocentos reais e trinta e seis centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

92. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011853-65.2012.8.16.0001-VANTUIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Acolho a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. 2. Audiência de conciliação dia 12 de abril de 2013, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não

comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011975-78.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDSON ROBERTO PARRA - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 35/37, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente DANIELE DE BONA e Adv. do Requerido CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

94. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0013326-86.2012.8.16.0001-LPG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME x BV FINANCEIRA S/A CFI - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 123/124, a qual já fora juntada aos autos às fls. 77/79. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

95. DEPOSITO - 0013515-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA - I - I - Diante dos termos do pedido de fls. 39/41, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, ratificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. II - Cite(m)-se como Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. III - Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do C.P.C., ou sendo juntado documentos (art. 398 do C.P.C.), abra-se-lhe vista. IV - Diligências necessárias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 13,85 (treze reais e oitenta e cinco reais), respectivamente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

96. INTERDIÇÃO - 0015667-85.2012.8.16.0001-JOSE DONIZETTE GARCIA x MARIA DE LOURDES GARCIA - Dê-se ciência à parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 41. 2. Para o interrogatório, redesigno o próximo dia 12 de abril de 2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a interdita por mandado, no endereço informado às fls. 38. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora, representada pela Defensoria Pública. 5. Dê-se vista ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA YURICO TAKAHASHI.

97. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0019625-79.2012.8.16.0001-THALITA SAYARA SILVA GOMES x RAQUEL ZANIN FERREIRA DA SILVA GOMES - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 52. 2. Intime-se a requerente para que se manifeste quanto à certidão de fls. 46-verso, indicando endereço para citação da interdita, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, preste a autora as informações solicitadas pelo parquet. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente AGENOR DE SOUZA LEAL NETO.

98. REVISÃO DE CONTRATO - 0021008-92.2012.8.16.0001-JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO x BANCO FINASA - 1. Recebo a petição de fls. 73/81 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Todos os fundamentos que o autor traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são desprovidos de amparo legal, e não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual. 3. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

99. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0027173-58.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE PAIO PORTAS - I - Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o Instrumento Procuratório, levando-se em consideração a certidão de fls. 214-verso, a qual informa que não consta procuração nos autos outorgando poderes para os advogados subscritores da peça de fls. 185/200. 2. Diligências necessárias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032788-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA REGINA PINTO CORDEIRO RIBAS - I - 1. Revogo o despacho de fl. 26. 2. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante no contrato (fl. 12/13), defiro liminarmente a medida. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 4. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do art. 3º, § 2º do DL 911/69). 5. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a convocação de auxílio policial, caso seja necessário, para o cumprimento da medida. 7. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032807-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA MOREIRA VENET - I - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante no contrato (fl. 10/13), defiro liminarmente a medida. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 4. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do art. 3º, § 2º do DL 911/69). 5. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033850-07.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ADAIR DO CARMO FERNANDES DE OLIVEIRA-ME e outro - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto de tais atos e intimando a executada (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exequente MIEKO ITO.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0034513-53.2012.8.16.0001-WILLIAN LISBOA x BANCO CREDIFIBRA- CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 89, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR.

104. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0034777-70.2012.8.16.0001-LIA MARCIA FINN x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARAVELAS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor assistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 74), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ANTONIO DILSON PEREIRA, FERNANDA LUCIO PANATO e ALI CHAIM FILHO.

105. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0035009-82.2012.8.16.0001-SEVERIAN KONIUCHOWICZ x CIRQUEIRA VEICULOS LTDA - I - 1. Acolho a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. Trata-se de Ação Sumária proposta por SEVERIAN KONIUCHOWICZ contra CIRQUEIRA VEÍCULO LTDA. e JOÃO BATISTA DE ANDRADE. Narra a inicial, em síntese, que no ano de 2004 o autor vendeu ao requeridos o automóvel Fiat Uno Eletronic ELX,

1994/1994, cor azul, placas AEW-4639, pelo valor de R\$ 6.060,00, que deveria ter sido adimplido em 20/12/2004. Diz que até a presente data os requeridos não efetuaram o pagamento do preço nem a transferência de propriedade do bem junto ao DETRAN, razão pela qual pede, em antecipação de tutela, sejam os réus compelidos a realizar a imediata transferência, bem como seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito para registro da compra e venda. Pois bem, além de a alegação de perigo de dano ser incompatível com a propositura da ação quase 08 anos após a venda do veículo à ré, é obrigação do antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito a cópia autenticada do comprovante de transferência do veículo, no prazo de 30 dias, conforme disposição do Código de Trânsito Nacional trazida pela Lei 9.503/97. Em se tratando de procedimento administrativo, do qual deveria ter se desincumbido perante a autarquia de trânsito, não pode o autor se valer de ordem judicial para substituir ato não realizado pela sua própria inércia. Assim, não vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e indefiro a antecipação da tutela requerida. 3. Audiência de conciliação dia 12 de abril de 2013, às 14:30h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

106. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036620-70.2012.8.16.0001-WILBOR TESSEROLLI BATISTA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA e outros - I - 1. Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. 2. Audiência de conciliação dia 11 de abril de 2013, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), respectivamente. Adv. do Autor CLAUDINEI BELLAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

107. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0036644-98.2012.8.16.0001-EDSON ELIAS WURMLI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Recebo a petição de fl. 102/108 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA.

108. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0038535-57.2012.8.16.0001-CLAUDIA CHAPTIAK HOFFMANN x AZ IMÓVEIS LTDA - Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por Claudia Chaptiak Hoffmann em face de AZ Imóveis Ltda. Aduz a inicial, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, dissociado da norma do art. 259, V, do CPC, pleiteando a fixação do valor da causa em R\$ 21.795,66, correspondente ao valor do contrato objeto da revisão. A ré apresentou resposta por meio da petição de fls. 20/22. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. O valor da causa deve refletir a real expressão pecuniária do litígio, tanto quanto seja possível estimá-lo no momento da propositura da ação. No caso em exame, a ação tem por objeto a modificação do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como a indenização por perdas e danos. Logo, o valor atribuído à causa deverá corresponder à soma dos valores dos pedidos, conforme o art. 259, incisos

II e V, do CPC. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259, II E V, DO CPC. I - QUANDO CUMULADOS OS PEDIDOS, O VALOR A SE ATRIBUIR A CAUSA, DEVERA SER O DA SOMA DOS VALORES DELES RESULTANTES, CONSOANTE PRECONIZADO NO ART. 259, II, DO CPC. II - HAVENDO PERDAS E DANOS, SENDO ELE INESTIMAVEL, HA DE SE CONSIDERAR COMO VALIDO, O VALOR DA CAUSA ATRIBUIDO NA INICIAL, COMPLETANDO-SE-O, POSTERIORMENTE, EM EXECUÇÃO, QUANDO APURADO, SE FOR A MAIOR. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 8.323/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/1991, DJ 03/06/1991, p. 7427) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa constitui requisito formal da petição inicial e, para efeitos processuais, a sua fixação dar-se-á nos termos do previsto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. Em todas as outras hipóteses, o valor da causa é fixado voluntariamente pelo autor, mediante estimativa do benefício visado. No caso dos autos, objetivando a parte autora a rescisão do contrato firmado, o qual possuiu valor certo e definido, este deve ser o valor da causa, uma vez que representa a pretensão buscada em juízo, consoante impõe o art. 259, inc. V, do CPC. Ademais, existindo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder a soma de todos estes (art. 259, inc. II, do CPC). Hipótese em que o pleito de indenização a título de danos patrimoniais e extrapatrimoniais deve estar representado no valor da causa. Atribuição do valor de alçada, neste ponto, diante da impossibilidade de aferir-se a quantificação econômica. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70051179828, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012) Assim, rejeito o pedido deduzido neste incidente, a fim de manter o valor atribuído à causa pela autora-impugnada. Custas pela impugnante (CPC, art. 20, § 1º). Condenação suspensa por ser a impugnante beneficiária da justiça gratuita, a qual concedo neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0040631-45.2012.8.16.0001-DIVA ANTONIA JUSTINA MARTINS x MARIA DIVANDETE LACERDA SCHETTINI e outro - Este feito terá prioridade de tramitação na forma do art. 1211-A, do CPC. Observe a secretaria. Ante o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 61, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Autor ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046304-19.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x GILCIMAR DIVORSIR DO AMARAL - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

CURITIBA, 29 de Novembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0051 001854/2008
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0033 000560/2007
ADRIANA DE ORNELAS 0019 000419/2005
ADRIANA ESTIGARA 0119 056017/2011
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0005 000490/1999
ADRIANO BARBOSA 0052 001867/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 0140 037530/2012
AFONSO CELSO NUNES 0073 002471/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0126 011430/2012
0145 045877/2012
ALESSANDRA BACK 0090 042979/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0016 000685/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0133 023096/2012
ALEXANDRA DARIA PRJMAK 0064 001579/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0008 001312/1999
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0105 018223/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 001768/2008
0111 032813/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0114 040025/2011
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0112 036627/2011
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0092 050860/2010
ANA CAROLINE SERAFIM 0119 056017/2011
ANA LUCIA FRANCA 0040 000097/2008
0096 056380/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0090 042979/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0063 000752/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 006022/2011
0128 014547/2012
0148 047705/2012
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0137 030379/2012
ANDERSON GLEBER OKUMURA Y 0024 000728/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 0123 006521/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0103 010290/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0135 024921/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 000540/2009
0090 042979/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0032 000533/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0041 000142/2008
ANDREA TATTINI ROSA 0093 052444/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0121 060209/2011
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0001 000500/1992
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0083 026163/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0053 000006/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0129 018124/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 0057 000363/2009
ANSELMO ERNESTO RUOSO 0020 000100/2006
ANSELMO ERNESTO RUOSO JUN 0020 000100/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0072 000463/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0149 048468/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0007 000770/1999
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0054 000139/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0126 011430/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0004 001225/1998
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0117 049674/2011
ARLETE ANA BELNIAKI 0070 002119/2009
ARY CARLOS ARTIGAS 0039 001155/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0044 000608/2008
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0069 002102/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0007 000770/1999
BERENICE DA APARECIDA GOM 0068 001752/2009
BLAS GOMM FILHO 0040 000097/2008
0096 056380/2010
0113 038467/2011
0129 018124/2012
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0023 000363/2006
BRUNO CIDADE MORGADO 0067 001697/2009
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0073 002471/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0024 000728/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0079 021932/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0019 000419/2005
CARLOS A. TOAZZA 0010 001227/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 000540/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0010 001227/2001
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0065 001653/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0031 000427/2007
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0001 000500/1992
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0022 000317/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT 0076 011640/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 000752/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 000427/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0048 001729/2008
CHARLES PARCHEN 0041 000142/2008
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0072 000463/2010
CINTIA LUIZA TONDIN 0100 002329/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS 0006 000588/1999
CIRO BRUNING 0003 000239/1998
0119 056017/2011
CLAUDIO KVIAITEK 0064 001579/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0019 000419/2005
CRISTIANA INDRELE CECON 0008 001312/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0062 000730/2009
0132 020680/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0035 000674/2007
CRISTIANO GUERIOS NARDI 0093 052444/2010
CRYSTIANE LINHARES 0029 001446/2006

DAGMAR CARAGNATO MOREIRA 0042 000472/2008
 DANIELE CARVALHO 0058 000474/2009
 DANIELE DE BONA 0016 000685/2004
 DANIEL HACHEM 0059 000477/2009
 DANIELLE TEDESKO 0060 000540/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0108 026787/2011
 0146 047085/2012
 0147 047117/2012
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0021 000297/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0083 026163/2010
 DAVID GONGORA JUNIOR 0044 000608/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0036 000797/2007
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0134 023546/2012
 DENISE KUNG BRUEL 0014 000378/2003
 DIANA DE LIMA E SILVA 0130 019437/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000685/2004
 DIONEI SCHENFELDER 0004 001225/1998
 DORVAL MACEDO SIMOES 0002 000998/1996
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0122 061765/2011
 DYOGO CARDOSO MENDES 0109 028213/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 0006 000588/1999
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0042 000472/2008
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0116 046216/2011
 EDSON HIPOLITO DA SILVA J 0059 000477/2009
 EDSON ROBERTO MARAFFON 0016 000685/2004
 EDSON SILVERIO CABRAL 0007 000770/1999
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0047 001696/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 001653/2009
 0101 002875/2011
 0140 037530/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000685/2004
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0007 000770/1999
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0019 000419/2005
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0086 031580/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0085 030966/2010
 ELIUD JOSE BORGES JR 0027 000954/2006
 ELME KAREM BAIDO 0114 040025/2011
 ELOY CONRADO BETTEGA 0119 056017/2011
 ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO 0014 000378/2003
 ELTON SCHEIDT PUPO 0076 011640/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0129 018124/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0069 002102/2009
 ERNANI MANCIA 0012 000539/2002
 EROS GIL PETERS 0023 000363/2006
 ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 0035 000674/2007
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0053 000006/2009
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0009 001035/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0076 011640/2010
 FABIANA SILVEIRA 0128 014547/2012
 0148 047705/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0054 000139/2009
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0038 001039/2007
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0120 057872/2011
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0075 010511/2010
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0140 037530/2012
 FABIOLA SFAIER 0005 000490/1999
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0089 042102/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0047 001696/2008
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0013 001477/2002
 FELIPE ALVES DA MOTA 0010 001227/2001
 FELIPE REDDIN WERKA 0137 030379/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0113 038467/2011
 FERNANDA ANDRADE E SILVA 0091 049000/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0023 000363/2006
 FERNANDA CAROLINA MOTTA V 0073 002471/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0069 002102/2009
 FERNANDO CHIN FEI 0018 001441/2004
 FERNANDO JOSE GASPAS 0151 049637/2012
 FERNANDO MARTINS CESCONET 0006 000588/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0120 057872/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0081 023897/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0143 040955/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 000797/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 0070 002119/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 030966/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 001441/2004
 GILBERTO D. BRITO 0006 000588/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000490/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 000752/2009
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0037 000898/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0074 008034/2010
 GISELLE MORENO JARDIM 0093 052444/2010
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0006 000588/1999
 GORGON NOBREGA 0152 049700/2012
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0114 040025/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0126 011430/2012
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0020 000100/2006
 HARYSSON ROBERTO TRES 0140 037530/2012
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0093 052444/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0009 001035/2001
 HENRIQUE MARANHÃO DE LOYO 0062 000730/2009
 HERICK PAVIN 0118 050354/2011
 IARA CRISTINA MARQUES 0107 021733/2011
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0014 000378/2003
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0071 002369/2009
 IGOR LUBY KRAVCHENKO 0057 000363/2009
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREI 0026 000898/2006
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0099 067921/2010
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0110 032736/2011

IRINEU JOSE PETERS 0023 000363/2006
 ISABELA FRANÇOIA 0020 000100/2006
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0021 000297/2006
 IVONE STRUCK 0101 002875/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0057 000363/2009
 0131 019782/2012
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0019 000419/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 001441/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0039 001155/2007
 JAIR APARECIDO AVANSI 0061 000630/2009
 JAMES WAHL 0018 001441/2004
 JANAINA ROVARIS 0055 000181/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0007 000770/1999
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0015 001532/2003
 JANIO BELIZARIO 0047 001696/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0087 036603/2010
 JEAN PATRIK CAUDURO 0097 057761/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0151 049637/2012
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0048 001729/2008
 JOAO CARLOS MARTINS 0095 056248/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0125 008638/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 000752/2009
 JORGE VALLE 0084 027001/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0031 000427/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000378/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000378/2003
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0035 000674/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0138 033337/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0094 053720/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0004 001225/1998
 0011 000122/2002
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 000770/1999
 JOSE LOPES PEREIRA 0069 002102/2009
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0005 000490/1999
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0078 021546/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0131 019782/2012
 JOSE VICENTE DA SILVA 0082 025968/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 0019 000419/2005
 JULIANA FAITA 0030 000120/2007
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0020 000100/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 001155/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0153 050009/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0087 036603/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000685/2004
 KARINE PEREIRA 0061 000630/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 001740/2008
 KARLA BRANQUINHO B. ALGAR 0069 002102/2009
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0092 050860/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0056 000303/2009
 KELLY KRUGER CARVALHO 0007 000770/1999
 LEANDRO GALLI 0035 000674/2007
 0046 001467/2008
 0058 000474/2009
 LEANDRO SCHULZ 0003 000239/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 000560/2007
 LERI STRAPSSON 0003 000239/1998
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0150 048820/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 006022/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0118 050354/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0125 008638/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0047 001696/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0097 057761/2010
 LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0030 000120/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0038 001039/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0036 000797/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 0126 011430/2012
 0145 045877/2012
 LUCIA TUCCI 0124 008336/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0138 033337/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 000181/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0069 002102/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0103 010290/2011
 0115 044068/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0097 057761/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 001312/1999
 0064 001579/2009
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 0114 040025/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 000378/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 001441/2004
 0036 000797/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 011640/2010
 0127 012638/2012
 LUIZ SALVADOR 0085 030966/2010
 0094 053720/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0017 001414/2004
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0008 001312/1999
 0009 001035/2001
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0127 012638/2012
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0055 000181/2009
 MARCELO CARON BAPTISTA 0025 000881/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0010 001227/2001
 MARCELO MAZUR 0013 001477/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0133 023096/2012
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0154 050220/2012
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0043 000533/2008
 MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0002 000998/1996
 MARCIA LORENI GRUND 0039 001155/2007
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0035 000674/2007
 MARCIO ARTIN ARAKELIAN 0069 002102/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 001653/2009
0101 002875/2011
0135 024921/2012
0140 037530/2012
MARCIO DAROS SWENSSON 0008 001312/1999
MARCIO DA SILVA MUINOS 0141 037839/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0142 039468/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 000490/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0116 046216/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0050 001768/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0002 000998/1996
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0088 038516/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0077 020885/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0057 000363/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0113 038467/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001854/2008
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0076 011640/2010
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0046 001467/2008
MAURELIO PETERS 0023 000363/2006
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0077 020885/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 0026 000898/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000728/2006
0104 013190/2011
MAYLIN MAFFINI 0062 000730/2009
0125 008638/2012
MERINSON GARZÃO 0132 020680/2012
MICHEL KAFROUNI 0112 036627/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 000752/2009
MIEKO ITO 0072 000463/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0009 001035/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0109 028213/2011
0114 040025/2011
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0035 000674/2007
MURILO CELSO FERRI 0080 022304/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0071 002369/2009
0106 018459/2011
0112 036627/2011
NEIMAR BATISTA 0012 000539/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000588/1999
NELSON GONZI MORGADO 0067 001697/2009
NELSON JULIAO GONÇALVES J 0028 001104/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0107 021733/2011
NEUDI FERNANDES 0022 000317/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0089 042102/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0006 000588/1999
NILSON DOS SANTOS 0043 000533/2008
ODERICO JOAO TRENTINI 0011 000122/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0007 000770/1999
ORLANDO ALVES DE MATOS 0121 060209/2011
PATRICIA KREMPPEL GOULART 0028 001104/2006
PATRICIA PIEKARCZYK 0082 025968/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 021932/2010
PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0015 001532/2003
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0012 000539/2002
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0019 000419/2005
PAULO ROBERTO K. SANTOS 0008 001312/1999
PAULO SERGIO ZAGO 0121 060209/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0030 000120/2007
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0077 020885/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0093 052444/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0086 031580/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 000419/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 021932/2010
PRISCILA KEI SATO 0127 012638/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0016 000685/2004
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0117 049674/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0047 001696/2008
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0043 000533/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0071 002369/2009
0112 036627/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0120 057872/2011
RAFAEL MOSELE 0087 036603/2010
RAFAEL SBRISSIA 0026 000898/2006
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0058 000474/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO 0006 000588/1999
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0100 002329/2011
REGINALDO SANDRINI 0084 027001/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000142/2008
0069 002102/2009
RICARDO FRANCISCO RUANI 0036 000797/2007
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0078 021546/2010
ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0020 000100/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0120 057872/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0066 001680/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0024 000728/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0066 001680/2009
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0006 000588/1999
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0136 027617/2012
RONNI FRATTI 0003 000239/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 001854/2008
RUDISNEY GIMENES FILHO 0124 008336/2012
RUI BARBOSA 0098 065470/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 0007 000770/1999
SANDRA A. L. BRABON LEWIS 0119 056017/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0113 038467/2011
SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0035 000674/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 000630/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0053 000006/2009
SANTINO SAGALS 0106 018459/2011

SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0056 000303/2009
SERGIO SCHULZE 0128 014547/2012
0148 047705/2012
SHEILA MACHADO DE JESUS 0030 000120/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0053 000006/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 0009 001035/2001
SILVIO BRAMBILA 0104 013190/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0038 001039/2007
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0123 006521/2012
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0110 032736/2011
TATIANA A. ESPINDOLA 0006 000588/1999
TATIANE PARZIANELLO 0012 000539/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0076 011640/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0037 000898/2007
THIAGO ALEXANDRE PIRES MA 0095 056248/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0026 000898/2006
THIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0144 042713/2012
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0025 000881/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 001768/2012
VALÉRIO KURTEN BARATTER 0124 008336/2010
VANDERLEI TAVERNA 0003 000239/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000685/2004
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0009 001035/2001
VANIA REGINA MAMESSO 0071 002369/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0011 000122/2002
VITORIO KARAN 0045 000629/2008
VIVIAN CAROLINE CASTELANO 0014 000378/2003
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0139 036647/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0068 001752/2009
WILSON REDONDO ÁVILA 0152 049700/2012
ZENI DE SOUZA RIBAS 0034 000635/2007

1. INDENIZACAO-500/1992-IVES PONESTKE x LUIZ GONZAGA REGINATO- Diante da expedição de novo edital (fls. 184), intime-se o autor para que comprove nos autos, em 05 (cinco) dias, que cumpriu integralmente o disposto no artigo 232, do CPC, no que pertine à citação por edital do espólio réu, Quanto ao pleito de fls. 187/188, não há a possibilidade da citação do Espólio de Luiz Gonzaga Reginato na pessoa das advogadas Evelyn e Elisângela, tendo em vista que as mesmas não são procuradoras do espólio nestes autos. Assim, a citação deste deve ser realizada na pessoa de sua inventariante, Anelise Nogueira Reginato, a qual não foi encontrada até o presente momento, motivo pelo qual de deferiu a citação por edital. Sendo do interesse do autor em citar o espólio na pessoa de sua inventariante, necessária a juntada de endereço atualizado, o qual pode ser por si adquirido nos autos de inventariante de Luiz Gonzaga Reginato, em trâmite na 18ª Vara Cível desta comarca, sob nº 80/2001. Retirar Edital.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE e ANELISE NOGUEIRA REGINATO-.
2. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-998/1996-LOURIVAL BRAZ DA SILVA e outros x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- Antes de mais, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 542/543, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DORVAL MACEDO SIMOES, MARCIA J.VIEIRA SIMOES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
3. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-239/1998-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JORGE A RICARDO DOS REIS e outro- Retirar ofício de fls.317. Intime-se - Adv. CIRO BRUNING, RONNI FRATTI, LEANDRO SCHULZ, VANDERLEI TAVERNA e LERI STRAPSSON-.
4. DECLARATORIA-1225/1998-LESZEK CELINSKI x CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire os ofícios de fls. 861/862. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELDER, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-490/1999-(apenso aos autos 1323/1998)-ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A e outros- 1. Antes de mais, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a resposta do ofício (fls. 2.135-2.141). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, FABIOLA SFAIER e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/1999-AGEDINA XAVIER DA SILVA x LOISA AGUIAR POZZETI- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 270/271. 2. Intimem-se -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GILBERTO D. BRITO, TATIANA A. ESPINDOLA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, FERNANDO MARTINS CESCONETTO e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI- Fica a parte autora intimada para trazer aos autos a certidão do depositário Público e planilha atualizada do débito. Intime-se. -Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.
8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1312/1999-CONJ RES AMARILIS x LUCIANE PINTO DA SILVA- A princípio, tendo em vista que a Defensoria Pública não atua em favor de nenhuma das partes, concedo vistas dos autos somente no balcão desta Escrivania. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 320, venham conclusos para análise do requerimento de fls. 272/319. Intimem-se. Diligências necessárias.-

Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, PAULO ROBERTO K. SANTOS, MARCIO DAROS SWENSSON, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.-

9. COBRANÇA DE AUTOS-1035/2001-COND CONJ RES CAIUA I CONDOMINIO VI x AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO- Tendo em vista o constante na petição de fls.307, reitere-se o ofício de fls.286, com as devidas retificações. Cumpra a parte exequente o solicitado no ofício de fls.304. No mais, tendo em vista as novas disposições do Código de Normas deste Estado, proceda a parte exequente a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2, do CN). Após, proceda-se a avaliação do imóvel, caso esta ainda não tenha sido realizada ou, caso tenha sido realizada há mais de seis meses, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado, para nova diligência (item 5.8.14, do CN). Do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. No entanto, se verificado que a planilha do débito ou o laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações, segundo o índice oficial adotado judicialmente (item 5.8.14, do CN). Das atualizações digam as partes, em 10 (dez) dias. Cumpridas as formalidades acima, designe a Serventia data para hasta pública. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Expeça-se edital na forma do item 5.8.14, do CN. Comunique-se, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP, e em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e SILVIANI IWERTSON BARONE.-

10. RESCISAO CONTRATUAL-0000349-48.2001.8.16.0001-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x WALDIR HORST ME- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.334, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor bloqueado às fls.329. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA e CARLOS A. TOAZZA.-

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-122/2002-WASYL STUPARYK x JOAO ALBERTO ITUARTE- 1. Segue em anexo a solicitação para a transferência de valores, por meio do sistema BACENJUD para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Após, lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERICO JOAO TRENTINI.-

12. DESPEJO-539/2002-JOSE WAWRZYNIAC e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- Indefiro o requerimento de fls.648, por falta de previsão legal. Cumpra a parte exequente o despacho de fls.646. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ERNANI MANCIA e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.-

13. MONITORIA-1477/2002-BANCO TRIANGULO S.A x MERCEARIA JONEMER LTDA . ME e outros- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 162-175, manifeste-se a parte embargante. 2. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.-

14. DECLARATORIA-378/2003-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA x RIOWEST CAMINHOS LTDA- 1. Sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 1678/1685, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Intimem-se. - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, VIVIAN CAROLINE CASTELANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1532/2003-POSTO CANAL LESTE LTDA e outros x NATALIA WATANABE- Retirar ofício. Intime-se - Adv. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e JANETE APARECIDA DE PINHO.-

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-685/2004-BANCO FINASA S/A x LEOPOLDO MILEZUK JUNIOR- 1. Suspendo o curso do feito por 90 (noventa) dias, conforme fls. 220. 2. Após, manifestem-se as partes, inclusive quanto ao integral cumprimento do acordo, independente de nova conclusão. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e EDSON ROBERTO MARAFFON.-

17. MONITORIA-1414/2004-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x COTEPA COLEGIO TECNICO DO PARA LTDA- Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinentes Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000499-24.2004.8.16.0001-ALENIR LOURENCO DA SILVA PEREIRA VAZ x HDI SEGUROS S/A- Ante o contido na certidão de fl. 103, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do executado, Dr. Jaime Oliveira Penteado (fl.100). Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

19. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-419/2005-EXPRESSO KAIOWA LTDA x USINA SABARAALCOL S/A e outro- Ciente da desistência da oitiva da testemunha Maurício, às fls. 576. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 574 e somente após seu cumprimento voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2012. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, ADRIANA DE ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, JOSUE DYONISIO HECKE, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR.-

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0001906-94.2006.8.16.0001-ILDEFONSO CORREIA FONTANA NETO x RS CARMO AUTOMOVEIS LTDA- Retirar ofício de fls.377. Intime-se - Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANCOIA JUNIOR, ISABELE FRANÇÓIA, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, ANSELMO ERNESTO RUOSO e ANSELMO ERNESTO RUOSO JUNIOR.-

21. INVENTÁRIO-297/2006-LIDIA ERTHAL LADEHIF e outros x MARIO HENRIQUE LADEHOFF- Em atenção ao requerimento de fls. 187, determino que seja expedido formal de partilha, a fim de que a parte compareça a 9ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba, para proceder a averbação da partilha efetuada nos presentes autos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.-

22. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISÓ VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- Retirar edital de fls.201. Intime-se - Adv. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000654-56.2006.8.16.0001-WILSON VALDIR CANALLI x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco (05) dias acerca do petitorio de fls.427. Intime-se-Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS, EROS GIL PETERS e FERNANDA ANDREAZZA.-

24. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-728/2006-CARLOS MONARO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 643, para conceder ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se -Adv. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-

25. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-881/2006-TESA BRASIL LTDA x SANTO ANJO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.229, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das últimas cinco declarações de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. Adv. MARCELO CARON BAPTISTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.-

26. DECL EXISTENCIA REL JURIDICA-0001924-18.2006.8.16.0001-ARDAN IND E COM DE METAIS LTDA e outro x AILTON MARTINS DOS SANTOS e outro- Retirar ofício. Intime-se - Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA e MAURICIO MACHADO SANTOS.-

27. INDENIZACAO-954/2006-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x DRIVE VEICULOS e outro- Retirar carta de fls.170/178. Intime-se - Adv. ELIUD JOSE BORGES JR.-

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1104/2006-SAULO CECCATTO DE MACEDO x ANNA LETHICIA TAVARES MARTINELLI M BASSETTI- 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias promova o recolhimento das custas de fls. 239. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 229. 3. Intimem-se -Adv. PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS e NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2006-BANCO ITAU S/A x MARILDO PAULINO DA SILVA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$59,22 (escrivania). - Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

30. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0002527-57.2007.8.16.0001-WILSON RODRIGUES CARNEIRO e outro x COND EDF CIC III- Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no importe de 50% para cada, sendo os seguintes valores (já calculados para cada um), R\$469,53 (a Escrivania), R\$25,66 (Taxa Judiciária), R\$15,12 (ao Distribuidor 2º ofício) e R\$5,04 (contador 4º ofício). Intimem-se -Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, SHEILA MACHADO DE JESUS e JULIANA FAITA-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2007-ADENILSON PRADO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Adenilson Prado de Souza, em face de Caixa Seguradora S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls.326, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) referente ao depósito judicial de fl. 323. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Adenilson Prado de Souza (fls. 308). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo requerido às fls. 323 é de fato devido, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome do procurador que constar à fl. 308, para o levantamento do valor de R\$ 137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao depósito judicial de fl. 323. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-533/2007-LUIZ ANTONIO SERRA x JOSE LUIZ GARCEZ- 1. Antes de mais, intime-se o procurador do requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fl. 71, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2007-BANCO ITAU S/A x DK COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Itaú S/A, em face de D.K Comércio de Pneus Ltda e outros. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 69, feito por Banco Itaú S/A, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do bloqueado e transferência judicialmente nos autos às fls. 65/66. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Rômulo Vinícius Finato, para o levantamento do valor de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) e de R\$ 108,08 (cento e oito reais e oito centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 65 e 66, respectivamente. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA-.

34. DESPEJO-635/2007-FERNANDO STROBINO e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM- Retirar carta precatoria. Intime-se - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-674/2007-CESAR DOS SANTOS x ORAL DOCTOR e outros- Diante da declaração de fls. 646, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Diante da petição de fls. 643/644, fique o Sr. perito informado de que o valor integral dos honorários periciais serão pagos ao final da demanda. Por fim, tendo em vista a declaração de fls. 646 e a petição de fls. 643/644, intime-se a perita para que informe quais documentos são necessários e indispensáveis para a realização da perícia, tendo em conta a ausência dos documentos mencionados às fls. 632. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LEANDRO GALLI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-797/2007-JOSE NELSON CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que o requerido juntou aos autos os extratos (fls. 127-130), conforme determinado à fl. 123, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001884-02.2007.8.16.0001-AIRTON CORDEIRO DA ROCHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL0- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 234/244, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS

DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos 4. Intimem-se -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HTP TORNEARIA E USINAGENS e outros- 1. Considerando o teor da petição de fls. 131-132, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise do requerimento constante do item "2" de fls. 131-132. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

39. DECLARATORIA-1155/2007-JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA x PEDRO XAVIER FILHO- Retirar ofício. Intime-se - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GRUND e ARY CARLOS ARTIGAS-.

40. MONITORIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA- Retirar carta de citação de fls.135/141. Intime-se - Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

41. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0011735-31.2008.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA e outro- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (escrivania). -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

42. ANULACAO DE ATO JURIDICO-472/2008-ELIANA CELIA CORREA GONCALVES x IASKARA MARIA ABRAO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 317/326), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se -Advs. DAGMAR CARAGNATO MOREIRA e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

43. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-533/2008-COND EDIF CORTINA D 'AMPEZZO e outro x MOACIR BUDAL DA COSTA- Ante o contido na certidão de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NILSON DOS SANTOS e RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-608/2008-VITÓRIO SOROTIUK x EDÉSIO FERREIRA- 1. Intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20% sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e DAVID GONGORA JUNIOR-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2008-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ALBERTO FOGIATTO e outro- Renove-se a expedição do alvará de fl. 53, conforme requerimento de fl. 78. Tendo em vista a petição de fl. 80, remetam-se os autos ao avaliador judicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. VITORIO KARAN-.

46. DESPEJO-1467/2008-SIRLEI MARI CORDEIRO x COM E CONCERTO DE TELEVISAO TEVE COLOR LTDA e outro- Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha atualizada do débito, excluindo os valores depositados nos autos, em dez dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e MARIO GREGORIO BARZ JR.-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0005408-70.2008.8.16.0001-VÂNIA MARIA GOMES COSTA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 295, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. JANIO BELIZARIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBIC, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

48. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1729/2008-LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO x IMOBILIARIA JUVEVE LTDA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 198-202) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1740/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON LUIS GONÇALVES DE FREITAS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao despacho de fls. 126, sob pena de extinção do feito. 2. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1768/2008-WEIDER LISBOA MARQUES x BANCO GMAC S/A- 1. Considerando que o autor não comprovou sua hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade processual. 2. Intime-se o autor para que promova o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 219. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1854/2008-JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Concedo ao réu o prazo de quarenta e cinco dias conforme requerido às fls. 257. 2. Intimem-se -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS- Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART#: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 652, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as conseqüências da penhora, não se prestando apenas para garantir futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para citação" Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diversas diligências (fls. 34/35). Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, junto a instituições financeiras do país, conforme cópias anexas. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

53. MONITORIA-6/2009-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDAÇÃO FUNPAMA LTDA- Retirar Carata Precatória. Intime-se - Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-GALIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LOURDES MARIA MONTES e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls.228. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 433,79 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), junto ao Banco do Brasil. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO-.

55. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-181/2009-IRENE JIENTARA PRIMA x BANCO UNIBANCO S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo requerido, fls. 179-184. Esgotado o prazo acima, deve o requerido trazer aos autos os extratos, conforme determinado em despacho de fl. 160. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-303/2009-WALDEMAR MASS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Proceda a parte requerida a juntada do extrato solicitado às fls.180-181, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-363/2009-ARI GALDINO CAVASSIN x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 93-102. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004209-76.2009.8.16.0001-DIVA APARECIDA DOS SANTOS x HOSPITAL DE FRATURAS NOVO MUNDO- 1. Considerando que o alvará já foi expedido e retirado pela parte interessada, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se dá por quitada a dívida. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e LEANDRO GALLI-.

59. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-477/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS e outro- 1.

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.74, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e EDSON HIPOLITO DA SILVA JUNIOR-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-540/2009-MARCOS ROBERTO DE MORAES x BANCO ITAULEASING S/A- Face a contestação ofertada as fls.101/136, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

61. DECLARATORIA-630/2009-LEANDRO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que que não houve o trânsito em julgado da sentença que condenou o ré em indenização por danos morais, indefiro o pedido de levantamento de valores. 2. Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 231. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-730/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO LUIZ BIZZI PINTO- 1. Intimem-se os procuradores da parte ré, Dra Maylin Maffini, Dra Suelen Salvi Zanini e Dr. Leandro Negrelli para que, no prazo de cinco dias se manifestem acerca da petição de fls. 153/155. 2. Intimem-se - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI e HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-752/2009-ANDRE IWANKIW DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na determinação de fls. 283, com o que determino que a expedição do alvará seja realizado em nome dos procuradores do Banco Santander S/A, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho, para o levantamento dos valores depositados nos autos pelo requerente. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1579/2009-COND RES VILAGRAN CEBRITA x ROSANA CORDEIRO DALLA VILLA- Tendo em vista o contido na certidão de fls.81, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DÁRIA PRIJMAK e CLAUDIO KVIATEK-.

65. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1653/2009-JOAO ADILSON DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por José Adilson dos Snatos, em face de Banco Finasa S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 65-68), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta

para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor.

12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITARIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1680/2009-TISSOT PNEUS IMP E DIST x COOPERATIVA TRAB AUT DE JAGUARIAIVA E REGIAO- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-. 67. DESPEJO-1697/2009-NELSON GONZI MORGADO x MONICA FELIZ ADRIANO DO CARMO e outros- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-. 68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1752/2009-COND RES EDIF SANTA MARTA x JOSÉ DIOGENES UADY- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando que o documento de fls. 108 é referente à imóvel distinto daquele apresentado pelo réu às fls. 77 e diverge das informações dos autos. 2. Intimem-se. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-. 69. ORDINÁRIA-2102/2009-MIRIAN SCHWANDA DUDA ME x MANUFATURA DE CALÇADOS MOUMDJIAN LTDA e outros- Retirar ofício de fls.303. Intime-se - Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOSE LOPES PEREIRA, MARCIO ARTIN ARAKELIAN e KARLA BRANQUINHO B. ALGARTE-. 70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2119/2009-LEILA JULIETE KALO e outros x LV COSMETICOS ME- 1. Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel descrito à fl. 138, pelo que tome seu efeito o despacho de fls. 157-158. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$185,31 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ARLETE ANA BELNIKI e FLAVIO WARUMBU LINS-. 71. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2369/2009-AROA MARQUES LOUREDO e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Os

embargos de declaração opostos pela parte requerida AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA às fls. 337-338 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Analisando os argumentos expendidos, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contrariedade na decisão de fl. 335, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, tendo em vista que, as partes efetivamente não foram intimadas para apresentarem quesitos, conforme noticiado pelo autor. Apesar de a parte requerida ter apresentado quesitos espontaneamente, a ausência de intimação para a formulação de quesitos, caracterizaria cerceamento de defesa, além de violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Em verdade a parte requerida pretende modificar a decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 4. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte requerida às fls. 337-338, porém no mérito os rejeito. 5. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida à fl. 335. 6. Assim, considerando que neste momento ambas as partes apresentaram os quesitos, encaminhem-se os autos ao perito, para que este elabore laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que anteriormente não foi oportunizado ao autor a formulação de quesitos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-. 72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000463-69.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x UNICA OTICA E FOTOGRAFIA LTDA- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 223-225, com o que determino a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa ora executada, até o limite da dívida (fls. 226). Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-. 73. IMISSAO DE POSSE-0002471-19.2010.8.16.0001-RAFAEL FIORESE x FABIO DE OLIVEIRA SABINO e outro- Antes de mais, intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF de ambos os executados, para se possa diligenciar junto ao sistema de penhora online BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e AFONSO CELSO NUNES-. 74. INVENTÁRIO-0008034-91.2010.8.16.0001-MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI x ROSA GRECA- Firmar termo de fls.150. Intime-se-Adv. GIOVANI GIONEDIS-. 75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0010511-87.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/ A x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 191. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAÍ-. 76. SUMÁRIA-0011640-30.2010.8.16.0001-MARCIO PALADINO MESQUITA e outros x BANCO ITAU S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 206-244) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 77. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020885-65.2010.8.16.0001-MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS x BV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pela embargante (fls. 194/205), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se - Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-. 78. DESPEJO-0021546-44.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- Deixo de analisar, por ora, o pleito de fls. 304, diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para, após, ser analisado o pedido de fls. 304. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-. 79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021932-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x AILTON INACIO DA SILVA- 1. Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o cumprimento ao despacho de fls. 23/24. 2. Intimem-se -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022304-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JANDIR CORREA DA SILVA- Para evitar eventual alegação de nulidade, determino que o desentranhamento do mandado de fls.93-100 e cumprimento da diligência nos termos do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça indicar precisamente as datas e horários de cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 66,47, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento

do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023897-87.2010.8.16.0001-GISELI BAHX x SEBASTIÃO PORTELA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0025968-62.2010.8.16.0001-COND MORADIAS ABAETE II COND I x MARILENE SCHATZMANN- 1. Antes de mais, deixo de receber a apelação de fls. 245-253, eis que extemporânea. 2. Note-se que as partes foram intimadas (fl. 243), em 05/10/2012, começando a fluir o prazo, a partir do dia 08/10/2012, terminando os 15 dias em 22/10/2012. O recurso foi protocolizado, em 24/10/2012 (fl. 245), fora do prazo concedido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Assim, dada a intempestividade, deixo de receber o recurso. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e JOSE VICENTE DA SILVA-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026163-47.2010.8.16.0001-MARLENE BELMONTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

84. USUCAPIAO-0027001-87.2010.8.16.0001-JOSE EGIDIO BATISTA e outro x JOSEFINA MOCELIN PIZZATO e outros- Retirar carta precatória. Intime-se - Adv. REGINALDO SANDRINI e JORGE VALLE-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0030966-73.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$250,04 (a Escritania), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (ao Distribuidor 2º ofício) e R\$10,08 (contador 4º ofício). Intimem-se -Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

86. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0031580-78.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI x LUCINA WOZNAK- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 602-616) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

87. COMINATORIA-0036603-05.2010.8.16.0001-PEDRO IVO NUNES x ATIVOS S/A CIA SECURIT CRED FIN- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls.126-128, interposto pela parte requerente, nos mesmos efeitos do principal. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARI LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0042102-67.2010.8.16.0001-VALDINEI KELCHESKI x BANCO FINASA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 217/230), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042979-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DALVINE TIEKO ARAIAS YKEDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$60,16 (escritania). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e ALESSANDRA BACK-.

91. MONITORIA-0049000-96.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC e outro x JULIANE WITHERS- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls.87. Intimem-se. -Adv. FERNANDA ANDRADE E SILVA BARIÓN-.

92. INVENTÁRIO-0050860-35.2010.8.16.0001-MARIA DE LURDES ALVES x VALDEMAR JOAO ALVES- Retirar ofício. Intime-se - Adv. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e AMANDA TOLEDO CORTIANO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0052444-40.2010.8.16.0001-NOEMI MERCEDES TROVERO DE VINO CUR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no importe de 50% para cada, dos seguintes valores (já calculados separadamente), de R\$235,00 (a Escritania), R\$13,76 (taxa judiciária), R\$15,12 (distribuidor 2º ofício) e R\$5,04 (contador 4º ofício). Intimem-se -Adv. GISELE MORENO JARDIM, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANO GUERIOS NARDI-.

94. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053720-09.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO DE LIMA x BANCO CITIBANK S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$346,86 (a Escritania), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (ao

Distribuidor 2º ofício) e R\$10,08 (contador 4º ofício). Intimem-se-Adv. LUIZ SALVADOR e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

95. SOBREPARTILHA-0056248-16.2010.8.16.0001-YUMI FRANKE e outros-Retirar ofícios. Intime-se -Adv. JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056380-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEILA MARA CORREA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado nos endereços de fls.71, bem como para retirar Carta Precatória para cumprimento em Pinhais. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

97. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO ORD-0057761-19.2010.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO KIRCHNER e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.239-263, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065470-08.2010.8.16.0001-STILE MOVEIS LTDA e outro x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUI BARBOSA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0067921-06.2010.8.16.0001-ELENICE TEREZINHA S TRINIDADE x SILVIO ALEXANDRE MARTO- Ante o contido na certidão de fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. Assim, guarde-se ulterior manifestação da parte autora, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

100. COBRANÇA-0002329-78.2011.8.16.0001-ELENA EDLING x EDSON LUIS STEFANI DA MOTTA e outro- Retirar carta de intimação de fls.100/101. Intime-se -Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIN-.

101. DECLARATORIA-0002875-36.2011.8.16.0001-EVANILDE LURDES CASSANELLI BARRO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante da certidão de fls. 168, verifique que os valores deverão ser levantados diretamente no Juízo em que se encontram depositados. Assim sendo, postas em prática as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006022-70.2011.8.16.0001-DILMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, considerando ainda o requerimento de ambas as partes, às fls. 75. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (escritania). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010290-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE DE LIRA CORTAZO- 1. Primeiramente, certifique a Escritania acerca do cumprimento do item '5' da decisão de fls. 76-77, informando ainda quanto à transferência dos valores de fls. 78. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

104. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ORD-0013190-26.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CELSO GRABAS- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

105. INVENTÁRIO-0018223-94.2011.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE DE FREITAS x SILVANA CRISTINA LASKOS- Defiro o pedido de fl. 51. Assim, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público via ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

106. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 636/2007) -ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- As partes estão representadas, não havendo preliminares, de forma que dou por saneado o feito. A parte embargante requereu a produção de prova oral e a intimação para participação na lide da Prefeitura Municipal de Curitiba, Cohab e Procuradoria da Ação Social. Com relação ao segundo pedido para intimação de terceiros para comporem a lide, este não merece deferimento, visto que não há razão ou previsão legal que justifique a participação dos terceiros indicados. Por outro lado, a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Ademais, a oitiva de testemunhas ou de depoimento das partes em nada auxiliaria o convencimento do juízo, visto que a versão de cada parte já está descrita na petição inicial e na contestação. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida, porque em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação

do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$861,98 (escrivanha), R\$66,01 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAI.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0021733-18.2011.8.16.0001-ABINATEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$250,04 (escrivanha), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. IARA CRISTINA MARQUES e NELSON PASCHOALOTTO.-

108. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH- Em que pese este Juízo ter convênio com o sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido solicitado, uma vez que referido sistema não faz a consulta de endereço. Entendo prejudicado ainda, o pedido de consulta através dos sistemas Infojud, eis que este Juízo não possui cadastro junto a este. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, procedi a consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Edson Luis Goldbach. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. Diligencie ainda a Serventia junto ao sistema Copel. Sendo infrutíferas as diligências acima, oficie-se à OI, TIM, VIVO e CLARO solicitando informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição ofícios R\$47,00-Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

109. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0028213-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA CORDEIRO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, proferida em audiência de conciliação (fls. 84), bem como a homologação da dispensa do prazo recursal, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

110. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO-0032736-67.2011.8.16.0001 (APENSADOS AOS AUTOS nº33328/2010) - ADONIAS VAZ BRAGANCA e outro x MARIA PEDRO DA SILVA e outro- Cumpra a Escrivanha o despacho de fls. 142, observando o benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Retirar ofício e Cartas Precatorias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0032813-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE GONZATTO DA SILVA- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Outrossim, expeça-se ofício à Copel, Serasa e Receita Federal afirmando que forneçam informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição ofícios R\$29,00j -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

112. DECL DE NUL DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0036627-96.2011.8.16.0001-NEI VIEIRA DE JESUS x JORGE FERREIRA DE MOURA e outros- Retirar Carta Precatoria. Intime-se - Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADAR DE LIZZ, MICHEL KAFROUNI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038467-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 58. 2. Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los. 4. A parte embargante alegou às fls. 62-64 que há erro material na decisão embargada em razão de que foram mencionadas às fls. 190-210 e que os autos sequer chegaram a este número de folhas. 5. Assiste razão à parte embargante nas consignações de fls. 62-64, considerando que há evidente erro material no item '4' de fls. 58, no qual deverá passar a constar: 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 6. No mais, mantenho o restante da decisão embargada. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS

GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e FELIPE TURNES FERRARINI.-

114. INDENIZATÓRIA SUM-0040025-51.2011.8.16.0001-FABIO AUGUSTO DE FREITAS CORAÇA e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 191/204 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ELME KAREM BAIDO, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.-

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044068-31.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONCIO DE OLIVEIRA PORTES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (escrivanha). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

116. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$462,48 (escrivanha), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e EDSON APARECIDO DA SILVA.-

117. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0049674-40.2011.8.16.0001-DANIELE CLAUDIA SHIMIZU ANDRADE x EVELYN DO ROCIO FRESSATO DOS SANTOS e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls.182-209, interposto pela parte requerida e de fls.211-221, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE.-

118. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0050354-25.2011.8.16.0001-ELAINE DO ROCIO DA CUNHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Retirar ofício. Intime-se - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN.-

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056017-52.2011.8.16.0001-MARIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e outros x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A.- 1. Mantenho a decisão proferida às fls.257, agravada na forma retida às fls.263-265 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. No mais, anote-se e voltem para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINE SERAFIM, SANDRA A. L. BRABON LEWIS, ADRIANA ESTIGARA, ELOY CONRADO BETTEGA e CIRO BRUNING.-

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0057872-66.2011.8.16.0001-VINICIUS FRANCISCO SANTOS XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intime-se a parte ré para que traga aos autos subestabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ademais, intime-se a parte autora para que traga aos autos boletim de ocorrência, em 10 (dez) dias. 3. Somente após cumpridos os itens acima, em sendo certificados os autos, se necessário, voltem conclusos. m 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0060209-28.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ANDREZA CRISTINA STONOGA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$20,68 (escrivanha). -Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0061765-65.2011.8.16.0001-CDA AGRÍCOLA CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTDA x ROBERTO KATSUMI SHINIKI- Retirar Ofícios de fls.98/99. Intime-se - Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.-

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006521-20.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOAO VICENTE MALDANER- Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

124. RESOLUÇÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/ c INDENIZAÇÃO DANO MOR MAT SUM-0008336-52.2012.8.16.0001-DEIVID SCHLOSSER ONORIO e outro x PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem

os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$20,68 (escrivania). -Adv. VALÉRIO KURTEN BARATTER, RUDISNEY GIMENES FILHO e LUCIA TUCCI-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0008638-81.2012.8.16.0001-VALDENIR DE ARAÚJO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Devolvo o prazo de fls. 153 à parte requerida, conforme requerimento de fls. 155. 2. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

126. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0011430-08.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1914/2009)-GREMS ADM DE BENS LTDA e outros x GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA-Ciente da decisão de fls. 70/73, a qual manteve a decisão deste Juízo como lançada aos autos. Postas as cautelas de estilo, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0012638-27.2012.8.16.0001-MAURICIO DE OLIVEIRA SCHUINDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito proposta por Mauricio de Oliveira Schuindt em face de BV Financeira S/A - CFI. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 85-86), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GÊNICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO

PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$17,86 (escrivania). - Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014547-07.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE TADEU NUNES DE SOUZA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$17,86 (escrivania). -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

129. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0018124-90.2012.8.16.0001-ADRIANA FIANI DE ASSIS BAPTISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Adriana Fiane de Assis Baptista às fls.153-158 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a decisão proferida às fls.151 foi omissa pois não fixou multa para cada ato de cobrança e não determinou que esta se restrinja apenas a hipótese de cobrança judicial do contrato ora em discussão e contraditória pois desnecessária a intimação pessoal da parte requerida uma vez que já possuiem procurador constituído nos autos. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 151. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls.153-158, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.151. 7. Ademais, tendo em vista o disposto na súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se o item "5" da decisão embargada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO-.

130. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0019437-86.2012.8.16.0001-LEDA LONDERO CORREA e outros- Retirar ofício. Intime-se - Adv. DIANA DE LIMA E SILVA-.

131. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0019782-52.2012.8.16.0001-MARIA HELENA GABRIELI SOUZA PINTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Face a contestação ofertada as fls.141/196, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL SUM-0020680-65.2012.8.16.0001-TIAGO KOLZ BICALHO x BANCO FINASA S/A - 1. Ciente do agravo retido de fls.112-115. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoao (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MERINSON GARZÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023096-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAK BATISTA DUARTE- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

134. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0023546-46.2012.8.16.0001-ELI ROSIN- Retirar alvará de fls.34. Intime-se - Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

135. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024921-82.2012.8.16.0001-BANCO BMC S/A x KARIN OLSSON

BUHLER- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0027617-91.2012.8.16.0001-ROSANGELA DE MELLO JUSCINSKI x BANCO FIAT S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rosângela de Mello Juscinski, em face de Banco Fiat S/A. Alegou que firmou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 34.632,55 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 894,71 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Fiat Palio ELX, ano 2009, Chassi nº. 9BD17140MA5447128, placa ARI-6206. Afirmou que a primeira parcela seria para o dia 01/10/2010. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...)Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não

significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Ainda, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Para a audiência de conciliação, designo o 20/03/2012, às 12:30 min. 12. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.- Os embargos declaratórios opostos pela autora Rosângela de Mello Juscinski, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 103-105, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contrariedade na decisão proferida às fls. 99-102, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer o correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela autora, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. Publique-se a decisão de fls. 99-102. Cite-se o requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030379-80.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 867/2007)-CHARLENNY EVELYN SPERANDIO x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte embargante comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.-

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0033337-39.2012.8.16.0001-RICARDO SELENKO x BANCO FINASA BMC S.A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme determinação de fls. 34. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta por citação já encontra-se expedida às fls.35-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.- 139. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0036647-53.2012.8.16.0001-ANDRELI PAULA DE PAIVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº972.770-4, fls.97-101. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada

(fls.71-94), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037530-97.2012.8.16.0001-VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Face a contestação ofertada as fls.32/50, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. MONITÓRIA CHEQUE-0037839-21.2012.8.16.0001-FÁBIO DA SILVA MUIÑOS x GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAIKI SILVA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-.

142. INVENTÁRIO-0039468-30.2012.8.16.0001-APARECIDA DE FÁTIMA ROQUE PRISSÃO x JOSÉ CARLOS PRISSÃO- Firmar termo de fls.36. Intime-se - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

143. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0040955-35.2012.8.16.0001-CRISTIANE LUCIA SOUZA FREITAS e outros x SANTANDER SEGUROS S/A e outro- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0042713-49.2012.8.16.0001-ARQ-MAK EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA x A. MENDES TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

145. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0045877-22.2012.8.16.0001-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x KULIK E FILHOS LTDA- Diante da resistência do réu em desocupar o imóvel, defiro o requerimento de fls. 85/86, com o que determino a expedição de novo mandado de despejo, autorizando desde já a utilização de reforço policial, inclusive arrombamento, para cumprimento do mandado, nos termos do artigo 65, da Lei 8245/91. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

146. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047085-41.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA- Proceda a citação (fls. 59) mediante carta de citação com AR, conforme requerido às fls. 61/63. Intimem-se. Diligências necessárias-Recolher custas para citação no valor R\$9,40Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

147. MONITÓRIA CHEQUE-0047117-46.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDRESSA REGINA BUENO- 1. Cite-se na forma requerida às fls. 34-36. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor R\$66,47 -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0047705-53.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO DOUGLAS DE CASTRO PEREIRA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 34. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0048468-54.2012.8.16.0001-HÉLIO DAPPER DE MELLO x ROBERTO HERCULANO- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO-.

150. INDENIZAÇÃO DANO MORAL DIREITO DE IMAGEM ORD-0048820-12.2012.8.16.0001-TIAGO DE MUNIZ WOLOWSKI x MARIZETE APARECIDA CHELES- 1. Acolho a petição fl. 97, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado a causa. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Desentranhe-se a cópia (fls.37) da emenda (fls.38), a qual deve permanecer na contracapa dos autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$66,47 mais cópia da inicial para citação -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049637-76.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DALMIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento ao item "1" da decisão de fls. 29. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0049700-04.2012.8.16.0001-SCHIED E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 480 são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los adiante. Scheid E Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos., já qualificada, opôs embargos de declaração às fls. 480, em face da decisão proferida às fls. 466/467, sustentando que nela há omissão, posto que deixou de analisar o pedido de suspensão do débito automático do valor mensalmente da conta da empresa, requerendo a sua apreciação Assiste razão o embargante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se a apontada omissão. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, com o que

passo a analisar o referido pedido. Requer a autora, em cede de antecipação de tutela, a suspensão do débito automático do valor do débito questionado nestes autos, uma vez que abusivos. Este Juízo, em análise do pedido liminar, deferiu o depósito do valor incontroverso da parcela, sem o afastamento da mora, uma vez que o cálculo não foi submetido ao contraditório, sendo inferior ao valor pactuado entre as partes. Contudo, a partir do momento em que a parte autora procede ao pagamento em conta judicial, em que pese em montante inferior, permitir que a requerida continue realizando o débito automático é forçar uma cobrança dobrada do valor que já se questiona abusivo. Neste sentido, defiro a liminar neste ponto. Comprovado o depósito da parcela, notifique-se a ré para que cesse o débito automático na conta da autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GORGON NOBREGA e WILSON REDONDO ÁVILA-.

153. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0050091-56.2012.8.16.0001-EDILSON VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro de dilação de prazo por 20 (vinte) dias ao autor, tendo em vista o requerimento de fl. 37. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

154. USUCAPÃO ORDINÁRIA-0050220-61.2012.8.16.0001-JOAOQUIM BORGES e outro x RONALDO MURILO LEÃO REGO- Acolho a petição e documentos de fls.455-462 como emenda à inicial. Ademais, tendo em vista que o comprovante de rendimento acostado aos autos não é atualizado, cumpra a parte autora o item "3" do despacho de fls.453. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCEL SOUZA OLIVEIRA-.

Curitiba, 26 de Novembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 222/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0047 033341/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 036960/2009
0095 054606/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0062 037115/2009
ALINE AMARAL UCHOA 0092 023183/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0033 029938/2006
ALLFFAVILLY LYDIANA MASSA 0063 037130/2009
ALVACYR FERREIRA 0002 010597/1990
ALVARO PEDRO JUNIOR 0014 022582/2001
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0037 031063/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0051 034532/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 024863/2002
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0062 037115/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0036 030700/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0012 021049/1999
ANA RENATA MACHADO 0031 028711/2005
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0036 030700/2006
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0031 028711/2005
ANDRE OTAVIO LUZ 0063 037130/2009
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0006 017610/1997
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0118 044455/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0032 029797/2006
ANELISE SBALQUEIRO 0083 001338/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0111 026577/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0048 033902/2008
ANTONIO CARLOS ATHAYDE 0024 027136/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0068 011675/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0021 025808/2003
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0089 016360/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0034 030094/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0024 027136/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0044 032435/2007
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0027 028344/2005
ARNALDO GIACOMO COLA RIBE 0063 037130/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0017 024681/2002
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0045 032769/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0042 031790/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 032951/2007
0066 006936/2010
0080 073092/2010
0114 031840/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0073 038430/2010
0079 072283/2010
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0117 042272/2012
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0058 035964/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0041 031694/2007
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0011 021021/1999
CARLOS ALBERTO MUELLER 0019 025026/2002

CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0115 033932/2012
 CARLOS AUGUSTO GARRET 0076 049272/2010
 CARLOS EDUARDO LUCARELLI 0058 035964/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0070 022233/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 036960/2009
 CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0087 008394/2011
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 0085 007165/2011
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0047 033341/2008
 CELSO HILGERT JUNIOR 0114 031840/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0018 024863/2002
 0078 070362/2010
 0100 063880/2011
 CESAR AUGUSTO TURIN 0074 043963/2010
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0075 046977/2010
 CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0064 037238/2009
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0030 028669/2005
 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0019 025026/2002
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0019 025026/2002
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0080 073092/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 035438/2009
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0033 029938/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 033341/2008
 DANIELE DE BONA 0056 035736/2009
 DANIELE LAGINSKI 0019 025026/2002
 DANIEL HACHEM 0067 010075/2010
 0081 074438/2010
 DANIELLE TEDESKO 0060 036960/2009
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0049 033909/2008
 DAYVSON FACCIAN AZEVEDO 0063 037130/2009
 0065 002191/2010
 DEBORA SEGALA 0117 042272/2012
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0059 036451/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0082 001190/2011
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0094 038603/2011
 DIOGO MATTE AMARO 0034 030094/2006
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0121 048347/2012
 DOUGLAS MARCEL PERES 0006 017610/1997
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0027 028344/2005
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0108 019293/2012
 EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO 0087 008394/2011
 EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0064 037238/2009
 EDUARDO IWAMOTO 0044 032435/2007
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0053 034761/2008
 ELIANE ANDRÉA CHALATA 0112 027663/2012
 ELIMAR SZANIAWSKI 0022 026076/2003
 ELMO SAID DIAS 0034 030094/2006
 ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0042 031790/2007
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0027 028344/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0111 026577/2012
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0001 010202/1989
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0010 020792/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 024531/2002
 0019 025026/2002
 0020 025306/2003
 0070 022233/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0013 022330/2000
 FABIANO ROESNER 0051 034532/2008
 FABIO CIUFFI 0019 025026/2002
 FABIO PACHECO GUEDES 0102 066479/2011
 FERNANDA LOPES MARTINS 0019 025026/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 0015 023353/2001
 0025 027370/2004
 FERNANDO JOSE GASPAS 0076 049272/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 034263/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0093 038522/2011
 FLAVIA MAGALHAES ARTILHEI 0040 031490/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0059 036451/2009
 FRANCIELE CRISTINA FERREI 0082 001190/2011
 GERALDO MARQUES 0041 031694/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 032769/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 024863/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0100 063880/2011
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0062 037115/2009
 GIOVANI ZILLI 0041 031694/2007
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0120 048037/2012
 GUARACI DE MELO MACIEL 0022 026076/2003
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0120 048037/2012
 GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA 0122 048702/2012
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0085 007165/2011
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0101 064485/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0029 028488/2005
 HARRI KLAIS 0044 032435/2007
 HERICK PAVIN 0100 063880/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0104 009719/2012
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0077 067463/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 027109/2004
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0037 031063/2006
 ISIS E. S. MOREIRA LIMA 0021 025808/2003
 IZABELLE M.S.L.TURKIENICZ 0018 024863/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 032769/2007
 JANAINA ROVARIS 0048 033902/2008
 0084 006509/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0013 022330/2000
 0042 031790/2007
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0110 023917/2012
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0023 027109/2004
 JIOMAR JOSE TURIN 0074 043963/2010
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0074 043963/2010
 JOAMIR CASAGRANDE 0011 021021/1999

JOANITA FARYNIAK 0057 035760/2009
 JOAO CARLOS LORUSSO 0012 021049/1999
 JOAO CASILLO 0058 035964/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0008 018041/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0043 032427/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 024863/2002
 0078 070362/2010
 0100 063880/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA 0038 031214/2007
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0007 017640/1997
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0035 030328/2006
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0033 029938/2006
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0068 011675/2010
 JOÃO PAULO STRAUB 0003 013598/1993
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0045 032769/2007
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0032 029797/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0106 017156/2012
 0116 041163/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0045 032769/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0037 031063/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0057 035760/2009
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0087 008394/2011
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0006 017610/1997
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0005 015814/1996
 JOSE REINOLDO ADAMS 0005 015814/1996
 JOSE VALTER RODRIGUES 0091 022255/2011
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0042 031790/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0119 047165/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 032427/2007
 0105 015646/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0067 010075/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0096 054677/2011
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATT 0012 021049/1999
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0123 049631/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0024 027136/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 017610/1997
 LEONILDO BRUSTOLIN 0061 037024/2009
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0097 060943/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0100 063880/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 025808/2003
 LUCAS RECK VIEIRA 0060 036960/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0095 054606/2011
 LUCIANA YAZBEK 0019 025026/2002
 LUCIANO TADEU MACHADO CAM 0063 037130/2009
 Lucilene Alisauska Cavalc 0106 017156/2012
 0116 041163/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMÕES 0111 026577/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0026 027542/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 033902/2008
 0084 006509/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0044 032435/2007
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0061 037024/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 017610/1997
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0048 033902/2008
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0009 020301/1999
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0100 063880/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 027370/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 034263/2008
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0085 007165/2011
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0094 038603/2011
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0088 012152/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 025026/2002
 0070 022233/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0019 025026/2002
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0049 033909/2008
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0011 021021/1999
 0113 029540/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0045 032769/2007
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0042 031790/2007
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0019 025026/2002
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0072 028279/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 032951/2007
 0066 006936/2010
 0080 073092/2010
 0114 031840/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0073 038430/2010
 0079 072283/2010
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0075 046977/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0092 023183/2011
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0013 022330/2000
 MARCOS BUENO GOMES 0008 018041/1997
 MARCOS ROBERTO HASSE 0014 022582/2001
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0007 017640/1997
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0021 025808/2003
 0096 054677/2011
 MARIA CAROLINA DA FONTE A 0092 023183/2011
 MARIA CRISTINA AVELES 0087 008394/2011
 MARIA INES ROXADELDI 0013 022330/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0043 032427/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0073 038430/2010
 0079 072283/2010
 MARIA WROBEL SCHATZ 0013 022330/2000
 MARILEIA BOSAK 0066 006936/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0049 033909/2008
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0069 014608/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0078 070362/2010
 MAURICIO BLAS GOMM FILHO 0105 015646/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0089 016360/2011
 MAURO CURY FILHO 0013 022330/2000

MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0095 054606/2011
 MAURO SOARES DE O.N.DE BA 0003 013598/1993
 MAXSWELL MENDES OLIVEIRA 0003 013598/1993
 MAYLIN MAFFINI 0059 036451/2009
 MAYRON VENDRAME MAGNINI 0069 014608/2010
 MICHEL GUÉRIOS NETTO 0058 035964/2009
 MIEKO ITO 0013 022330/2000
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0004 013923/1994
 MOYSES GRINBERG 0030 028669/2005
 MURILO CELSO FERRI 0071 022793/2010
 0111 026577/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0075 046977/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0096 054677/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 013598/1993
 0039 031321/2007
 0093 038522/2011
 NELSON JOAO KLAS 0012 021049/1999
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0086 008131/2011
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0019 025026/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0097 060943/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0090 017889/2011
 0103 008863/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0063 037130/2009
 0065 002191/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0046 032951/2007
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0013 022330/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0041 031694/2007
 OSMAR NODARI 0048 033902/2008
 PATRÍCIA DA FONSECA DOS S 0094 038603/2011
 PATRICIA NYMBERG 0023 027109/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0106 017156/2012
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0040 031490/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0082 001190/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0034 030094/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 017610/1997
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0074 043963/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0035 030328/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0050 034263/2008
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0038 031214/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0072 028279/2010
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0077 067463/2010
 PERCY ARAUJO 0109 020316/2012
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0023 027109/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0106 017156/2012
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0071 022793/2010
 RADAELA DE AGUILAR RODRIG 0056 035736/2009
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0048 033902/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0067 010075/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0098 061792/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0037 031063/2006
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0101 064485/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0068 011675/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0011 021021/1999
 0028 028487/2005
 RANGEL DA SILVA 0029 028488/2005
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0047 033341/2008
 REBECA SOARES TRINDADE 0099 062969/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 035192/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 0019 025026/2002
 RENE MARIO PACHE 0003 013598/1993
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0077 067463/2010
 RICARDO ANDRAUS 0012 021049/1999
 RICARDO DA SILVA GAMA 0038 031214/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0018 024863/2002
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0069 014608/2010
 RICARDO RUH 0052 034683/2008
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0047 033341/2008
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0029 028488/2005
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0035 030328/2006
 ROBSON IVAN STIVAL 0099 062969/2011
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0012 021049/1999
 RODRIGO R. CORDEIRO 0002 010597/1990
 RODRIGO RUH 0052 034683/2008
 RODRIGO TUBINO VELOSO 0122 048702/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0107 017973/2012
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0091 022255/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0018 024863/2002
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0027 028344/2005
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0013 022330/2000
 SANDRA MARA PEREIRA 0022 026076/2003
 SARITA ACRUCHE NUNES 0094 038603/2011
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0028 028487/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 028279/2010
 SERGIO LUIZ CHAVES 0098 061792/2011
 SILVANA TORMEM 0103 008863/2012
 0104 009719/2012
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0023 027109/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0057 035760/2009
 SUEMA CELI SANTOS 0085 007165/2011
 SUZANA DANHONI ELISIO 0102 066479/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0102 066479/2011
 SUZEL HAMAMOTO 0058 035964/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0080 073092/2010
 TACIANO POCK 0109 020316/2012
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0019 025026/2002
 TATIANA HELENA ADAM 0064 037238/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 025026/2002
 0070 022233/2010
 THAIS HELENA A.ROSSA 0013 022330/2000

THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0032 029797/2006
 THIAGO GARDA COLLODEL 0041 031694/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 036960/2009
 0095 054606/2011
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0076 049272/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0025 027370/2004
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0024 027136/2004
 VICENTE MAGALHÃES 0036 030700/2006
 VICENTE MAGALHÃES FILHO 0036 030700/2006
 VILMA DE ALMEIDA 0044 032435/2007
 VINICIUS A.GASPARIN 0003 013598/1993
 WELINGTON TORRES COSENZA 0041 031694/2007
 WILLIAM FERREIRA 0097 060943/2011
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0004 013923/1994

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 10202/1989 - WALDEMAR TONATTO FILHO x MARIA ANALIA WALTER - Deposite o autor junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. ERIDSON POMPEU DA SILVA.
- USUCAPIAO - 10597/1990 - SEBASTIAO GUSTAVO DA SILVA - Prefacialmente, junte instrumento de procuração. Advs. RODRIGO R. CORDEIRO.
- REPARACAO DE DANOS - 13598/1993 - NACIONAL CIA.DE SEGUROS e outro x EXPRESSO NORDESTE LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. RENE MARIO PACHE, VINICIUS A.GASPARIN, MAURO SOARES DE O.N.DE BARROS, MAXSWELL MENDES OLIVEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOÃO PAULO STRAUB.
- COBRANCA (SUM) - 13923/1994 - ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC).-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15814/1996 - RONALDO MEDEIROS TANCREDI x ANTONIO STEFANE FILHO - Deposite o autor junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e JOSE REINOLDO ADAMS.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000455-49.1997.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x QUERO SEMPRE COM.DE MALHAS EM QUILO LTDA M.E. - conclusão da decisão de fls. 29/30...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 20/22, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.
 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 17610/1997-A - QUERO SEMPRE COMÉRCIO DE MALHAS EM QUILO LTDA E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A- conclusão da decisão de fls. 190/191...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 179/180, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COMRESOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17640/1997 - PAN TELAS IND.E COM.DE TELAS E ARAMES LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Diga o exequente.- Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.
- DESPEJO - 0000089-10.1997.8.16.0001 - JUSSARA BRANDT PRESTES x ADIR CARRARO e outros - conclusão da sentença de fls. 256/257...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 243/245, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCOS BUENO GOMES.
- EMBARGOS DE TERCEIRO - 20301/1999 - ANTONIO ALVES DOS REIS e outro x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO.
- REPARACAO DE DANOS (ORD) - 20792/1999 - VALTAIR AMBROSIO e outros x ODAIR CAMARGO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 21021/1999 - CONJ.RES.R-CIC-I x LAERTES CHAGAS SANTOS e outro - I. Prefacialmente cientifique-se as partes quanto ao contido na certidão retro exarada (fl. 397). II. Publique-se o resultado da conta e avaliação, consignando o mês em que foi realizada. III. Na sequência, tornem para as providências do praceamento. Intime-se.-.-.-.-.-. Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 375, no valor de R\$91.000,00, em 16 de fevereiro de

2012.-.-.-.- Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 388/389, no valor de R\$ 20.731,81, em 19 de setembro de 2012.- Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JOAMIR CASAGRANDE, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.

12. ORDINARIA - 21049/1999 - CASE BRASIL & CIA LTDA e outro x EMPRESA DE TRANSP.INITRAN LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 474/480.-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, JOAO CARLOS LORUSSO, LAZARO A.VILLAS BOAS MATTOS, NELSON JOAO KLAS e RICARDO ANDRAUS.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000802-77.2000.8.16.0001 - HERMAN BRUNO MASCARENHAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 709/710...Em face ao exposto JULGO EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, a obrigação concernente à verba honorária da fase inaugural, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 704. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, MARIA INES ROXADELDI, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, JANDER LUIS CATARIN, MIEKO ITO e THAIS HELENA A.ROSSA.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 22582/2001 - B.B. ADM. DE CARTAO DE CREDITO S/A e outro x NIVALDO SOARES DE SOUZA - Defiro o requerimento de fl. 332 (dilação do prazo à autora, por mais 30 dias) Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ALVARO PEDRO JUNIOR.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 23353/2001 - COND.CONJ.RES.COTOLENGO I x CASSY JOEL ALMEIDA e outro - I. Considerando que os executados foram devidamente citados (fl. 225), converto automaticamente o arresto em penhora, nos termos do art. 654 do CPC.II. Lavre-se o termo e intime-se os executados para querendo, opor embargos, no prazo de 10 dias.-.-.-.I. Analisando os autos para assinatura do termo constatei que os devedores já foram intimados para interpor embargos (fl. 225). Por isso, cumpra-se o despacho de fl. 230 observando que não reabrirá oportunidade para tal. II. Diligencie-se.-.-.-.Intime-se o credor para efetuar o pagamento de R\$ 9,40, para expedição de ofício para averbação da penhora, bem como R\$ 99,70, referente a custas do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

16. MONITORIA - 24531/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DE ARIMATHEA MORAIS - Diga o interessado sobre o cumprimento de sentença.-; Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24681/2002 - PAPELARIA SCHELELA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

18. COBRANCA (ORD) - 0001326-06.2002.8.16.0001 - FUNGEO FUNDACOES E GEOLOGIA LTDA x BENAPAR EQUIP. FUND.E GEOTECNIA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 326...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 319/321, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma averçada. Promova o desbloqueio perante o BACENJUD, conforme item "7" de fls. 320. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IZABELLE M.S.L.TURKIENICZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

19. ORDINARIA - 25026/2002 - LUIZ RENATO MALUCELLI e outros x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.- Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, RENATO SERPA SILVERIO, FABIO CIUFFI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE LAGINSKI, CARLOS ALBERTO MUELLER, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE e LUCIANA YAZBEK.

20. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 25306/2003 - ALFA ARREND.MERC.S/A x LEONEL NEMESIO PEREIRA - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25808/2003 - EDSON CARNIELLI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Observe a instituição financeira que o crédito resultante da revisão foi homologado às fls. 446 e verso, o que não impede a deflagração do cumprimento da sentença, inclusive da sucumbência. II. Para tanto, aguarde-se manifestação por 30 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ISIS E. S. MOREIRA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

22. INDENIZACAO - 26076/2003 - LUCIANO GUEDERT x IMOB.PARAISO LTDA e outro - I. Ciente da interposição (fls. 177 a 184), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 173 a 174) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 31/10/12 (fl. 176), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III.Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo.Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, SANDRA MARA PEREIRA e ELIMAR SZANIAWSKI.

23. INDENIZACAO - 0000320-90.2004.8.16.0001 - MERCIA SIMOES SILVA x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Os presentes autos retornaram do Tribunal

de Justiça. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS, PATRICIA NYMBERG, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

24. INDENIZACAO - 27136/2004 - JOSELITO PEDRO x CAUBY FLORENTINO DE BARROS e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ANTONIO CARLOS ATHAYDE.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 27370/2004 - COND.RES.STA.EFIGENIA II x LENIR MEDEIROS DE SOUZA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDA PIRES ALVES.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27542/2004 - ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.-ECAD x MONSENHOR FAST GRILL LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição da carta precatória. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

27. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28344/2005 - ATM PUBLICIDADE LTDA e outro x OTTO FRIEDRICH EICHNER - I. Sopesando que os embargos de terceiro em apenso (autos n.º 4522102/11 e 3963-75/12), suspenderam apenas em parte, promova-se o desapensamento deste caderno, mantendo-se o apensamento dos embargos para se for conveniente - julgamento simultâneo.II.Após, colha-se manifestação da parte credora quanto a intervenção de fls. 544 a 545. III. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA.

28. DESPEJO - 28487/2005 - R.SPENGEL PARTIC.E EMPR.LTDA x RENIVALDO GUEDES e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 164/166), manifestem-se as partes.- Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e RAFAEL TADEU MACHADO.

29. BUSCA E APREENSAO - 28488/2005 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - Atente a parte exequente que o alvará já foi expedido conforme cópia de fl. 215. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 28669/2005 - COND.ED.BARAO DE GUARAUNA x HILTON CARLOS STRADIOTTO - Intime-se o procurador da parte executada para que promova o pagamento dos valores remanescentes sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 475-J do CPC. Advs. MOYSES GRINBERG e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.

31. INVENTÁRIO - 28711/2005 - DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA x ESPOLIO DE ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.548,69.-Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO.

32. DESPEJO - 29797/2006 - ESPOLIO DE JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR e outros x ANA LUCIA GARCIA AZEVEDO e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 140/143), manifestem-se as partes.- Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 29938/2006 - COND.ED.EMA GAVAZZONI x ANGELO ALCEU GASPARIN e outro - Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal no endereço declinado à fl. 374, nos termos do ofício expedido à fl. 354.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

34. INDENIZACAO - 30094/2006 - KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x JAIR SABINO PRADO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ELMO SAID DIAS.

35. INTERDICAÇÃO - 0004288-60.2006.8.16.0001 - ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL e outros x LOURDES FIGUEIRA KRINKE - conclusão da decisão de fls. 1226/1227... Em face ao exposto, acolho a promoção ministerial para JULGAR BOAS AS CONTAS prestadas pelo requerente ALBERTO FERNANDO KRINKE. Intime-se.-.-.-. Intime-se o autor para retirar o ofício e providenciar sua remessa.-Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e PAULO SERGIO FERRARI.

36. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 30700/2006 - INCORPORADORA OREGON LTDA x DÉBORA CRISTINA RODRIGUES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,04.-Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, VICENTE MAGALHÃES FILHO, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e VICENTE MAGALHÃES.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011826-24.2008.8.16.0001 - SANDRA ROSA MACHADO LUZ GIMENEZ x ADVILLE ADM. DE CONDOMINIO S/C e outro - conclusão da sentença de fls. 319/330...Diante do exposto, considerando as provas, a jurisprudência e a doutrina apontadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta AÇÃO DE INDENIZACAO proposta por SANDRA ROSA MACHADO LUZ GIMENEZ em face de BANCO BRADESCO S/A e ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA, todos já qualificados nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios do Banco Bradesco S/A, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, bem como o tempo de dedicação e trabalho exigidos do Nobre Causídico (art. 20, §3º e §4º do CPC). PRI. Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

38. ORDINARIA - 31214/2007 - JABUR PNEUS S/A x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs.

JOAO TAVARES DE LIMA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA.

39. DESPEJO - 31321/2007 - ATHOS PEDROSO x BARBARA SCHOROEDER e outros - Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31490/2007 - MATBOR EQUIP. P/ RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x MOISÉS DA SILVA SANTOS - ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO.

41. DESPEJO - 31694/2007 - ESTHER GUIMARÃES MACEDO x LAURO REIS RUMBLSPERGER - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. WELINGTON TORRES COSENZA, GERALDO MARQUES, GIOVANI ZILLI, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e THIAGO GARDAI COLLODEL.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31790/2007 - LUÍS SÉRGIO VIEIRA BRAGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32427/2007 - BANCO BRADESCO S.A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros - Defiro o pleito de fl. 217, pelo prazo de cinco dias. (vistas dos autos) Adv. LINDSAY LAGINESTRA.

44. COBRANCA (SUM) - 0000362-37.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO CANCELIER e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, VILMA DE ALMEIDA, HARRI KLAIS e EDUARDO IWAMOTO.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 32769/2007 - ANA FIGURA x ITAU SEGUROS S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 32951/2007 - GIOVANA CRISTINA TURIN E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se os autores quanto seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. ORDINARIA - 33341/2008 - DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a autora quanto à petição de fl. 294, no prazo de cinco dias. Adv. CAROLINA MARCELA FRANCOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

48. MONITORIA - 0000677-31.2008.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LYSIE DO BRASIL LTDA e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI.

49. ORDINARIA - 0003931-12.2008.8.16.0001 - BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

50. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0005456-29.2008.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x LUCIANO DUBENA e outro - Defiro o requerimento de fl. 249. Oficie-se.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SERGIO WINCKLER.

51. BUSCA E APREENSAO - 34532/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS - Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

52. DEPOSITO - 34683/2008 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO PIRES DA ROCHA - Sopesando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, oficie-se a Receita Federal.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

53. REPARACAO DE DANOS - 34761/2008 - EBE MARIA DAS GRAÇAS COSTA x ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES - Sobre a correspondência devolvida, fls. 209, diga o autor. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

54. REGRESSIVA - 35192/2009 - HDI SEGUROS S/A x MARINA CARDOSO e outro - deferido o pedido de suspensão do feito por quinze (15) dias.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

55. BUSCA E APREENSAO - 35438/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x HERBERT ONOTERA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 36.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. RESCISAO DE CONTRATO - 35736/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x RUTH MARIA FERREIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

57. REPARACAO DE DANOS - 35760/2009 - ALEXANDRO DRANKA BACH x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 267 e 268 peça-se novo ofício às expensas do requerido. II. Com a resposta e ciência aos litigantes, tornem para inclusão em pauta. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar o requerido o pagamento da importância de R\$ 9,40, para

posterior expedição de ofício.- Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

58. RENOVATORIA - 35964/2009 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita. Adv. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO LUCARELLI, JOAO CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETTO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009631-32.2009.8.16.0001 - EDSON COSTA DIAS x BANCO FINASA S/A - LEASING - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MAYLIN MAFFINI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36960/2009 - CLEVES NELSON DE LIMA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. COBRANCA (ORD) - 0015941-54.2009.8.16.0001 - CLAUDIA MONTENEGRO BELEZE x CIA.DE SEGUROS MINAS BRASIL - conclusão da sentença de fls. 102/114.-.-.-.-.-Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIA MONTENEGRO BELEZE para CONDENAR a requerida COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ao pagamento da quantia de R\$ 35.333,00 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais), corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, e com juros de mora 1% ao mês (CC/02, art. 406), devidos a partir da negativa ao pagamento (13 de julho de 2009, fls. 19). Reserva-se à seguradora, o direito de ABATER o valor atualizado do prêmio e eventual franquia. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

62. REPARACAO DE DANOS - 37115/2009 - NELSON AUGUSTINCZJK x GIL CESAR DANTAS BRUEL - Tendo em vista que a decisão de fls. 638 a 639 foi proferida pelo Douto Magistrado Substituto que se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e GIL CESAR DANTAS BRUEL.

63. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 37130/2009 - BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x ULISSES FACIN MOREIRA ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ANDRE OTAVIO LUZ, ODACYR CARLOS PRIGOL, DAYVSON FACIN AZEVEDO, ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA, ARNALDO GIACOMO COLA RIBEIRO SASSO e LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ.

64. REPARACAO DE DANOS - 37238/2009 - CAMILA WOSCHE x CLINGE STAFF JUNIOR - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. TATIANA HELENA ADAM, EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA.

65. DECLARATORIA - 0002191-48.2010.8.16.0001 - BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x ULISSES FACIN MOREIRA ME - I. A autora para que manifeste-se quanto ao ofício de fl. 337, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e DAYVSON FACIN AZEVEDO.

66. COBRANCA (SUM) - 0006936-71.2010.8.16.0001 - LUIZ JULIO GOEDICKE x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARILEIA BOSAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010075-31.2010.8.16.0001 - FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

68. COBRANCA (ORD) - 0011675-87.2010.8.16.0001 - LEANDRO DE ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA S/A - Diga o interessado sobre o alvará.- Adv. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014608-33.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA PELISSARI x LILIANA CABRAL - Diga o exequente.- Adv. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, MAYRON VENDRAME MAGNINI e RICARDO RONDINELLI MENDES RABRAL.

70. REVISIONAL - 0022233-21.2010.8.16.0001 - FONTANETO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o requerimento de fls. 189 a 190. (prazo de 30 dias ao requerido, conforme pleiteado) Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022793-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MENDES & MENDES LTDA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição da carta precatória. Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

72. DECLARATORIA - 0028279-26.2010.8.16.0001 - A4 ESTAÇÕES COM.DE EQUIP.P/ REFRIG.LTDA x TIM CELULAR S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,72.-Advs. MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. BUSCA E APREENSAO - 0038430-51.2010.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS LUIZ SCHLICKMANN - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 74.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82.- Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

74. ORDINARIA - 0043963-88.2010.8.16.0001 - RAFAEL DE ANDRADE PONTAROLLI x J.E. MULLER IND.DE CONSTR.CIVIL LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.- Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN.

75. INDENIZACAO (ORD) - 0046977-80.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA x PANIFICADORA E CONFEITARIA GEMA LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de abril de 2013 às 14:00 horas. II. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 87 comparecerão independentemente de intimação. III. A testemunha Genoveva Fortunato Cruz, arrolada pela requerida à fl. 85 comparecerá independentemente de intimação. A testemunha Elzair Clementino, deverá ser intimada. Observado o limite de três testemunhas, eventual testemunha do "Cerimonial" deverá ser qualificada e fornecido o endereço para intimação no prazo de dez dias sob pena de preclusão. IV. Relativamente ao depoimento pessoal, observe-se o contido à fl. 82. Intime-se.-.-.-.-.- Intime-se o requerido para pagar (R\$9,40) e retirar 1 carta.- Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA e CIRSO TEODORO DA SILVA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001 - INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAR.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 0067463-86.2010.8.16.0001 - GEORGES ANDREAS TSANTILAS x IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO - Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e RICARDO ALBERTO ESCHER.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070362-57.2010.8.16.0001 - DOUGLAS WILMAR ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

79. BUSCA E APREENSAO - 0072283-51.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IMAN SUBHY ALI NASSRI - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivar provisório. Intime-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

80. DECLARATORIA - 0073092-41.2010.8.16.0001 - LOURIVAL JESUS DOS SANTOS x ITAUCARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Designada pela Sra. Vanya Marcon, perita judicial, o dia 07 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para início dos trabalhos periciais, na Av. Cândido de Abreu, 427, cj. 507-A, Curitiba-PR, devendo as partes se fazer representar por seus assistentes técnicos, bem como na mesma oportunidade apresentar os documentos necessários para o andamento dos trabalhos. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. ORDINARIA - 0074438-27.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x A SINTONIA - PERFUMARIA E VELAS DECORATIVA LTDA - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 80, nos termos do despacho de fl. 37.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DANIEL HACHEM.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001190-91.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA DE SOUZA VECCHI x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FRANCIELE CRISTINA FERREIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

83. COBRANCA (ORD) - 0001338-93.2011.8.16.0004 - CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES x ROSI PINTO DA MAIA - Cite-se a requerida na forma pleiteada à fl. 58.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição da precatória. Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007165-94.2011.8.16.0001 - ABDO ALEXANDRE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 107, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. SUEMA

CELI SANTOS, CAROLINA GOMES AZEVEDO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e LUIZ GONZAGA M.CORREIA.

86. COBRANCA (ORD) - 0008131-57.2011.8.16.0001 - ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME x MARINA PEDRAL SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 77, nos termos do despacho de fl. 30.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008394-89.2011.8.16.0001 - DELISE MARIA GUARIANTI DE ALMEIDA FERREIRA x VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A VASP - Defiro o requerimento de fl. 533. (devolução do prazo à embargante, conforme pleiteado) Advs. EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e MARIA CRISTINA AVELES.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0012152-76.2011.8.16.0001 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS MARQUETTI e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

89. DESPEJO - 0016360-06.2011.8.16.0001 - CATEDRAL IMOVEIS LTDA x HANNIA ZAHOU e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbse-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Valor da dívida: R\$611,12.- Advs. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA e MAURICIO MACHADO SANTOS.

90. BUSCA E APREENSAO - 0017889-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURLINE LAZZARIN LOPES - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

91. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001 - JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

92. REVISIONAL - 0023183-93.2011.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x CETELEM S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. MARCO AURELIO SCHETTINO DE LIMA, MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE e ALINE AMARAL UCHOA.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038522-92.2011.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA ANTUNES x RAMEZ CHAMMA JUNIOR e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior

expedição da carta precatória. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038603-41.2011.8.16.0001 - M.R. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME x ANTONIO LOPES DOS SANTOS CARPINTARIA ME - conclusão da decisão de fls. 168/175...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: 1) depoimento pessoal do preposto da embargada, postulado pela embargante à fl. 12. A embargada não pediu o depoimento do preposto da embargante, porém o Juízo se reserva a colhê-lo durante a audiência; 2) testemunhal, cujo dever será depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC, art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As partes deverão indicar prepostos que tenham conhecimento sobre o fato e que detenham poder para transgír. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o transcurso para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. SARITA ACRUCHE NUNES, DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0054606-71.2011.8.16.0001 - MARLENE FATIMA DA SILVA x BANCO BMG S.A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

96. ORDINARIA - 0054677-73.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outro - Manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

97. RESCISAO DE CONTRATO - 0060943-76.2011.8.16.0001 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro x PAULO RODOLFO HERZ e outros - Sobre os documentos juntados (fls. 358 a 379), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, WILLIAM FERREIRA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES.

98. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061792-48.2011.8.16.0001 - FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES e outro x ALGACIR LANGOWSKI e outro - conclusão da sentença de fls. 95/113...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES; TÂNIA MARA DOS FERNANDES; ALGACIR LANGOWSKI e CELIA SILVÉRIO LANGOWSKI; b) CONDENAR os réus à devolução do sinal de negócio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais em igual proporção (CPC; art. 21, caput). Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a distribuição supra declinada (50% para cada litigante), passível de compensação: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e SERGIO LUIZ CHAVES.

99. USUCAPIAO - 0062969-47.2011.8.16.0001 - MARTIN EDGAR PANKRASTS e outros - Expeça-se novo ofício na forma requerida às fls. 56 a 57. Considere-se que trata-se de reiteração...Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE.

100. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0063880-59.2011.8.16.0001 - ARAMIS CARLOS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - conclusão da sentença de fls. 104/117...Em face ao exposto, curvando-me ao que foi deliberado pela instância segunda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARAMIS CARLOS DA SILVA, para: a) CONSOLIDAR a medida antecipatória concedida em sede de agravo de instrumento, para compélir o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a se abster de reter qualquer verba salarial depositada na conta corrente do autor (salário, férias, terço constitucional, 13º salarial etc.) para amortização do saldo devedor; b) CONSOLIDAR a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento do preceito; c) DETERMINAR à instituição financeira ré que restitua os valores de natureza salarial descontados mensalmente da conta corrente do autor para amortização do saldo devedor nos termos indicados no item "a" supra. Sobre os referidos valores incidirá correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir dos desembolsos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento indevido. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN.

101. REPARACAO DE DANOS - 0064485-05.2011.8.16.0001 - FABIANO GONÇALVES BARTH x CHURRASCARIA LONATO LTDA - Intime-se o autor para retirar carta de intimação, bem como o requerido para pagar e retirar uma carta.- Advs. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA e RAFAEL MARÇAL ARAUJO.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066479-68.2011.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISABELE ELIANE DA SILVA -

conclusão da sentença de fls. 43/44...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Defiro o desentranhamento do documento, mediante substituição por fotocópia autenticada às expensas da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA DANHONI ELISIO.

103. BUSCA E APREENSAO - 0008863-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

104. BUSCA E APREENSAO - 0009719-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTINA GRAF MENDES - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM.

105. RESCISAO DE CONTRATO - 0015646-12.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA SAMPAIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Estando em fase decisória, aguarde-se o retorno do MM Juiz Substituto que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MAURICIO BLAS GOMM FILHO.

106. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017156-60.2012.8.16.0001 - MARIA LEUCH x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauka Cavalcante, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

107. BUSCA E APREENSAO - 0017973-27.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSI MULLER - conclusão da sentença de fls. 37/38...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0019293-15.2012.8.16.0001 - CONSORCIO NACIONAL HONDA x EDUARDO DIAS BORGES - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento nos endereços declinados às fls. 61/62...Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82.- Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA.

109. DESPEJO - 0020316-93.2012.8.16.0001 - CLARINDA AKEMI DO PRADO x BRUNO JOSE ALVES DA SILVA - I. Cientifique-se a parte autora da juntada do documento de fl. 64. II. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). III. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PERCY ARAUJO e TACIANO POCK.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0023917-10.2012.8.16.0001 - JOÃO ANTONIO SCHWENTNER e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 56/57...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JEFFERSON BUENO MACHADO.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0026577-74.2012.8.16.0001 - GERRA E DUTRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027663-80.2012.8.16.0001 - MESSIANE GONZAGA DE SOUZA E SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

113. COBRANCA (SUM) - 0029540-55.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MIRIA PEREIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031840-87.2012.8.16.0001 - CELSO HILGERT JUNIOR x BANCO ITAU S/A - conclusão da sentença de fls. 183/184...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 167 a 169, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CELSO HILGERT JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

115. MEDIDA CAUTELAR - 0033932-38.2012.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO WATANABE e outro x BANCO BRADESCO S.A - Aguarde-se por 10 dias o cumprimento do despacho de fl. 27. Vencido o prazo, sem atendimento, tornem para extinção. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

116. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041163-19.2012.8.16.0001 - JARILDSON ASSIS PALMEIRA x CREDIFIBRA S.A CFI - Aguarde-se por 10 dias o cumprimento do despacho de fl. 37. Vencido o prazo, sem atendimento, tornem para extinção. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauka Cavalcante.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 0042272-68.2012.8.16.0001 - NUMA DE OLIVEIRA x BRADESCO SAUDE S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa

a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. BRUNO FERRONATO GIRELLI e DEBORA SEGALA.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044455-12.2012.8.16.0001 - ELIAS ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

119. NULIDADE - 0047165-05.2012.8.16.0001 - SAMUEL MARINHO DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A - I.Ciente da interposição (fls. 34 a 38), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 29 a 30) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 24/10/12 (fl. 33), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

120. INDENIZACAO - 0048037-20.2012.8.16.0001 - ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA x VICENTE FRANCISCO FERNANDES e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048347-26.2012.8.16.0001 - DANILO EMIR DE BASSI x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição da carta precatória. Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

122. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0048702-36.2012.8.16.0001 - I.L.(C.D. x I.B.L. - Aguarde-se o retorno do AR de citação. Adv. RODRIGO TUBINO VELOSO e GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA.

123. COBRANCA (SUM) - 0049631-69.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO x MICESLAU BELNIAKI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0039 039787/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0126 063267/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0022 032970/0000
0024 033280/0000
0076 048695/0000
AFONSO BUENO DE SANTANA 0149 041898/2012
ALDO GALICOLI JUNIOR 0064 046177/0000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0011 022098/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0011 022098/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0019 030393/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 051658/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 052523/0000
0150 045025/2012
ALEXANDRO DALLA COSTAS 0057 044939/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0134 014882/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0137 015842/2012
0145 038516/2012
ALMIR TADEU BOTELHO 0029 034927/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0043 041919/0000
AMANDA DE PONTES 0036 039663/0000
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0072 048191/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0027 034124/0000
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0106 016398/2010
ANA MARIA HARGER 0131 010796/2012
ANA PAULA FEDRIGO 0033 038773/0000
ANA PAULA SALDANHA 0135 015485/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0021 030969/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 032970/0000
0024 033280/0000
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0011 022098/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0005 018850/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 052459/0000
0132 011110/2012

ANDREA CRISTINA GRABOVSK 0038 039759/0000
ANDREA DAROS COSTA 0024 033280/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0108 022768/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0112 000806/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0052 044173/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0027 034124/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0018 028815/0000
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0029 034927/0000
ANTONIO SAONETTI 0074 048507/0000
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0138 018331/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0059 045139/0000
0078 049114/0000
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0053 044473/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0061 045577/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0013 023487/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0113 001778/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0042 041116/0000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0045 042075/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0136 015704/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0023 033043/0000
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0105 011715/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0133 012614/2012
CARLOS CESAR LESSKIU 0079 049287/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0115 009815/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 043099/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0030 035265/0000
CARLOS ROGERIO MORENO DE 0123 059090/2011
CELSO COSER JUNIOR 0025 033353/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 026777/0000
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0047 043099/0000
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0055 044625/0000
CIRO BRUNING 0041 040954/0000
CLAIR DA FLORA MARTINS 0055 044625/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 0026 033394/0000
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0115 009815/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0108 022768/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0023 033043/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0060 045505/0000
0090 050828/0000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0105 011715/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0059 045139/0000
0078 049114/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 050084/0000
0094 051655/0000
0119 041624/2011
0129 006077/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0021 030969/0000
CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0009 021828/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0035 039430/0000
DANIEL HACHEM 0007 020604/0000
0009 021828/0000
0079 049287/0000
DANIELLE BORDIN CENCI 0087 050523/0000
DANIELLE MADEIRA 0108 022768/2010
DENILSON JANDERSON TROMBE 0031 037099/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0007 020604/0000
DIANA DE LIMA E SILVA 0039 039787/0000
DIEGO DE ANDRADE 0141 030821/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 039663/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0082 049667/0000
DILANI MAIORANI 0040 040065/0000
DILANI MAIORANI 0121 050786/2011
DIRCEU A. VIEIRA 0142 031376/2012
DJALMA TERRA ARAUJO 0010 021853/0000
DJONATHAN DEBUS 0006 020379/0000
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0110 034494/2010
EDGAR CORDTS 0139 020683/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0028 034688/0000
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0143 037380/2012
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0120 045809/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0046 043074/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0050 043951/0000
EGMAR JOSE CABERLINI 0049 043615/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0030 035265/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0047 043099/0000
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0092 051486/0000
EMERSON PASSOS 0024 033280/0000
ENIMAR PIZZATTO 0081 049540/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 043074/0000
0056 044670/0000
0060 045505/0000
0063 046052/0000
0068 046791/0000
0075 048524/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0032 037452/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0039 039787/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 030969/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0072 048191/0000
EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0002 015432/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA 0114 007894/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0044 042034/0000
FABIO ZANON SIMAO 0072 048191/0000
FABRICIO ZILOTTI 0004 018847/0000
0051 044083/0000
0054 044563/0000
0077 048700/0000
0081 049540/0000
0086 050479/0000
0089 050783/0000

FELIPE SÁ FERREIRA 0095 051658/0000
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0047 043099/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0076 048695/0000
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 0010 021853/0000
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0105 011715/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0109 029078/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0092 051486/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0080 049308/0000
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 046177/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0057 044939/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0031 037099/0000
 FREDY YURK 0005 018850/0000
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0043 041919/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0029 034927/0000
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0043 041919/0000
 GIANMARCO COSTABEBER 0114 007894/2011
 GILBERTO FRANZEN 0111 065444/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0113 001778/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0058 045050/0000
 0061 045577/0000
 0065 046298/0000
 0069 046944/0000
 0070 047731/0000
 0080 049308/0000
 0085 050393/0000
 0086 050479/0000
 0089 050783/0000
 0090 050828/0000
 GISELDA GIONEDES MULLER S 0003 016699/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0106 016398/2010
 GIZELLE DE ASSIS 0007 020604/0000
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0047 043099/0000
 GLAUCO IWERSSEN 0008 021125/0000
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0138 018331/2012
 GORGON NOBREGA 0015 026777/0000
 GUATACARA SCHENFELDER SA 0116 013284/2011
 GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0023 033043/0000
 GUMERCINDO VEIGA FILHO 0025 033353/0000
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0099 052701/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0067 046732/0000
 0093 051492/0000
 INGRID DE MATTOS 0108 022768/2010
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ 0118 037654/2011
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0004 018847/0000
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0021 030969/0000
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0011 022098/0000
 IVAN TAUIL RODRIGUES 0045 042075/0000
 IVANISE N. D. KORNELHUK 0128 005850/2012
 IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIO 0073 048268/0000
 IVONE STRUCK 0044 042034/0000
 IZABELA CRISTINA R.CURI. 0021 030969/0000
 IZOEL MOTA JUNIOR 0123 059090/2011
 JAAFAR A. BARAKAT 0071 048022/0000
 JAIRO BASSO 0046 043074/0000
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0030 035265/0000
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0125 062742/2011
 JENNIFER NITTA DE CARVALH 0004 018847/0000
 JHONATAN DEBUS 0006 020379/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0123 059090/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 026777/0000
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0002 015432/0000
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0015 026777/0000
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0099 052701/0000
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0099 052701/0000
 JONAS BORGES 0116 013284/2011
 JOSE ANTONIO A. ALCANTARA 0006 020379/0000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0023 033043/0000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0023 033043/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0038 039759/0000
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0004 018847/0000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0148 040347/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0103 008954/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 015332/0000
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0012 023136/0000
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0144 037420/2012
 JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 0143 037380/2012
 JOVINO TERRIN 0029 034927/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0124 060596/2011
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0108 022768/2010
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0055 044625/0000
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0130 009381/2012
 JULIANO CESAR IBA 0091 051063/0000
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0108 022768/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0147 039734/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0035 039430/0000
 0111 065444/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0102 000657/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0076 048695/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0117 031367/2011
 LARISSA SESSAK GASPAR 0037 039745/0000
 LAURA MENDES BUMACHAR 0045 042075/0000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0122 053496/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0048 043334/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0138 018331/2012
 LIBIAMAR DE SOUZA 0114 007894/2011
 LINCO KCZAM 0088 050531/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0125 062742/2011
 LIZIA CEZARIO 0036 039663/0000
 LORENA CANEPA SANDIM 0034 039195/0000

LORENA MARINS SCHWARTZ 0121 050786/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0016 026968/0000
 0131 010796/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 048022/0000
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0070 047731/0000
 LUCIANE LOPES ALVES 0042 041116/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0057 044939/0000
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0148 040347/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 015432/0000
 0053 044473/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0075 048524/0000
 0087 050523/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0021 030969/0000
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0094 051655/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 046052/0000
 0083 049699/0000
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0013 023487/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 018850/0000
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0004 018847/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 030969/0000
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0053 044473/0000
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0108 022768/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0022 032970/0000
 0024 033280/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0033 038773/0000
 0049 043615/0000
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0108 022768/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0058 045050/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0075 048524/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 026777/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0058 045050/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 053045/0000
 0127 001602/2012
 0130 009381/2012
 MARCIO LOUZADA CARPENA 0099 052701/0000
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0095 051658/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0093 051492/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0026 033394/0000
 MARCOS MATTIOLI 0014 023625/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0050 043951/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0037 039745/0000
 MARCUS AURELIO COELHO 0028 034688/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0122 053496/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0143 037380/2012
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0017 027907/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0105 011715/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0096 052459/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0071 048022/0000
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0081 049540/0000
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0024 033280/0000
 MARIAH PETRYCOVSKI 0140 025990/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0027 034124/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 041116/0000
 0137 015842/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0145 038516/2012
 MARIANO CIPOLLA 0094 051655/0000
 MARINS ARTIGA SILVA 0043 041919/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0083 049699/0000
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0006 020379/0000
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0006 020379/0000
 MAURO CURY FILHO 0022 032970/0000
 0024 033280/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 032970/0000
 0095 051658/0000
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 026777/0000
 MICHELE SACKSER 0036 039663/0000
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0109 029078/2010
 MIEKO ITO 0028 034688/0000
 0040 040065/0000
 MILTON ALVES CARDOSO JUNI 0105 011715/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 021125/0000
 0015 026777/0000
 0141 030821/2012
 MOZER SEPECA 0108 022768/2010
 N ICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0064 046177/0000
 NATALIA KELLY GARBAZZA DE 0095 051658/0000
 NATANIEL RICCI 0010 021853/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0091 051063/0000
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0146 039108/2012
 OTÁVIO KOVALHUK 0023 033043/0000
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0131 010796/2012
 PAULA PRATES BOGGIONE GUI 0095 051658/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0035 039430/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0067 046732/0000
 PAULO ROBERTO GOMES 0016 026968/0000
 PAULO ROBERTO MULLER SILV 0003 016699/0000
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0045 042075/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0107 018952/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 015432/0000
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0099 052701/0000
 RAFAEL DIAS CORTES 0043 041919/0000
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0091 051063/0000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0004 018847/0000
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0097 052505/0000
 RAFAELLA DE AGUIAR RODRIG 0117 031367/2011
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0077 048700/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0098 052523/0000
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0013 023487/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 030577/0000

0044 042034/0000
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0140 025990/2012
 RICARDO BALLAROTTI 0048 043334/0000
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0124 060596/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0064 046177/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0022 032970/0000
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0094 051655/0000
 ROGNER AUGUSTO MARIN 0057 044939/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 041116/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0051 044083/0000
 0052 044173/0000
 0054 044563/0000
 0062 045721/0000
 0066 046663/0000
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0041 040954/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0008 021125/0000
 RUSLAN LUIZ TORRICO SCHWA 0083 049699/0000
 RUY CARDOSO FERREIRA 0008 021125/0000
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0022 032970/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 052505/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0010 021853/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0047 043099/0000
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0017 027907/0000
 SIMONE BEAL 0029 034927/0000
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0099 052701/0000
 SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0039 039787/0000
 SYLVANO A DA ROCHA LOURES 0002 015432/0000
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0034 039195/0000
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0014 023625/0000
 TELMA RODRIGUES AIRES 0100 052974/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 030969/0000
 TONI M. DE OLIVEIRA 0040 040065/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0020 030577/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0095 051658/0000
 VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0030 035265/0000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0117 031367/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0056 044670/0000
 0062 045721/0000
 0069 046944/0000
 0074 048507/0000
 0085 050393/0000
 0088 050531/0000
 VINICIUS GONCALVES 0108 022768/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0105 011715/2010
 VITORIO KARAN 0104 010919/2010
 WASHINGTON YAMANE 0061 045577/0000
 0068 046791/0000
 0082 049667/0000
 WILMAR EPPINGER 0043 041919/0000
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 0073 048268/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15332/0 - PEVELI PECAS VEICULARES LTDA x COMERCIO DE AUTO PECAS YOSHIMOTO LTDA - Reporto-me ao despacho de fl. 213, §2º. Int. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 15432/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARR E DIST ECAD x CASAS MIRANDA LTDA e outros - " I. Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS, SYLVANO A DA ROCHA LOURES NETO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16699/0 - PAULO CELSO LOPES CARDOSO x PAULO BONILAURI IMP E EXP MANUF LTD e outro - I. A sociedade empresária, ao gozar de personalidade jurídica, ou seja, capacidade jurídica para tornar-se sujeito de direitos e obrigações, dispõe de autonomia patrimonial que a diferencia da pessoa física do sócio ou administrador, logo, há limitação sobre a responsabilidade patrimonial do sócio e administrador em relação aos atos praticados em nome da empresa. Muito embora a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores não seja absoluta, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente aplicável quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os dos sócios. No caso dos autos, verifica-se que o exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ocorre que o exequente não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, limitando-se a afirmar que não possui bens a serem penhorados. II. Diante do exposto, indefere-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Note-se que há possibilidade de reconsideração desta decisão, acaso sejam preenchidos os requisitos legais para adoção da medida. Assim, permanecendo o interesse do exequente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal, de modo a aferir o encerramento irregular da sociedade, além de documentos habeis a comprovar a insolvência deliberada da presa. III. intime-se. Diligências necessárias. Advs. GISELDA GIONEDES MULLER SILVA e PAULO ROBERTO MULLER SILVA.

4. CAUTELAR INOMINADA - 18847/0 - CASA DE CARNES PINHEIROS LTDA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. II. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; III. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, JENNIFER

NITTA DE CARVALHO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18850/0 - JOAO DALBERTO KORMANN x ANTONIO POITEVIN MORILHA JIMENES e outro - " I. Indefiro pedido retro. II. Primeiramente deve o autor informar a localização do veículo. III. Int." Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FREDY YURK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20379/0 - Q. G. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x RUY CARLOS QUELUZ e outro - " Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 88,36. Advs. JOSE ANTONIO A. ALCANTARA, JHONATAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20604/0 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ TREVISOL - " Ao exequente para que cumpra integralmente o item II do despacho de fl. 246, segunda parte. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS e DANIEL HACHEM.

8. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 21125/0 - VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x L. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - FLASH CAR e outros - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 91,68. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, RUY CARDOSO FERREIRA e RUBENS DE ALMEIDA.

9. ORDINARIA - 21828/0 - COOPER FILMES - COM. DE FILMES E ASSESSORIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - " Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 113,74." Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI e DANIEL HACHEM.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 21853/0 - ESPOLIO DE VANDERLEI CLEMENTE BOTASSARI e outro - I. Prestada a TuTela Jurisdicional. arquivem-se estes autos, sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 145,710. int. Diligências necessárias. Advs. DJALMA TERRA ARAUJO, FERNANDO CIMINO ARAUJO, NATANIEL RICCI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22098/0 - ASCANIO ARAUJO RIBAS x ALCIR TORRES - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada. Int.) Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 23136/0 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNER BARBOSA - " Ao requerente ao pagamento das custas no valor de R\$ 37,60." Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

13. DESPEJO - 23487/0 - POLLOSHOP ADMIN. DE EVENTOS COMER. PART. E EMPRE. x VIES E VIES CONFECOOS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 27571/0000. Não há como deferir o pedido de intimação da executada na pessoa do advogado Reinaldo José Andreatta, uma vez que o mesmo não é procurador da empresa devedora. II. Atente-se a parte exequente que é nula a intimação feita na pessoa de advogado sem procuração válida nos autos, o que tornaria inócua a medida requerida às f. 313/315. HI. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. IV. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e REINALDO JOSE ANDREATTI.

14. ORDINARIA - 23625/0 - ROBERTO KATSUMI SHINIKI e outro x SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A - As partes para que efetuem o pagamento das custas no valor de R\$ 1.420,74, sendo 50% para cada um. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS e MARCOS MATTIOLI.

15. REPETICAO DO INDEBITO - 26777/0 - M3A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - "I. Diante do contido na certidão de fis. 477, em que referido documento demonstra que a ré buscou autos apenas no penúltimo dia do prazo para agravo, restituiu a parte requerida o prazo de 2 (dois) dia para a interposição de eventual recurso. II. No mais o pedido de fis 493 resta por ora prejudicado, ante o deferimento de restituição de prazo pugnado pela parte ré. III. Intime-se. Diligências Necessárias Advs. GORGON NOBREGA, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 26968/0 - FELIX INCOTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Dê-se vista dos autos ao banco (fl. 92), pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. II. Caso os autos sejam devolvidos sem petição, retornem ao arquivo (fl. 89) III. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

17. ORDINARIA - 27907/0 - THERMO KIG DO BRASIL LTDA x JUST CARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA e outros - I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 635/636, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no art. 267, §1º do CPC. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa(artigo 267, III do CPC). III. Intime-se. Diligências Necessárias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

18. SUMARIA COBRANCA - 28815/0 - LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros Manifeste-se sobre a conta de fis. 338/339.- Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

19. SUMARIA - 30393/0 - MARIO TAGATA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 47,40. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.
20. ORDINARIA - 30577/0 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL x GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTD - I. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 314. II. Inexistindo manifestação, a guarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. III. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; IV. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.
21. ORDINARIA - 30969/0 - VECTOR ENGENHARIA E SIST. DE TELECOMUNICACOES LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S.A. - II. Intime-se a autora para que efetue o depósito do parcela remanescente dos honorários que se comprometeu a pagar, no total de R\$ 14.500,00, no prazo de 05 dias, sob pena de obstar o prosseguimento do feito. III. Felto o depósito, expeça-se alvará ao perito. IV. Comprovado o pagamento integral do quantia acima indicada, cumpra-s item III de fl. 1536. V. Int. Adv. ISABELLA ASSIS DA COSTA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, IZABELA CRISTINA R.CURI., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 32970/0 - CLEIDE MARQUES DOS SANTOS e outros x MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - II. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. III. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Inexistindo concessão de efeito suspensivo cumpra-se a decisão hostilizada. V. Int. Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
23. ORDINARIA - 33043/0 - CREDICARD BANCO S/A x NOR-TEC COMERCIAL LTDA - ME - Apo requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 134,15. Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTÁVIO KOVALHUK.
24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 33280/0 - CLEIDE MARQUES DOS SANTOS e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "I. Cumpra a escrivania o disposto no item 2.3.9 do C.N.C.G.J.. II. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. III. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Inexistindo concessão de efeito suspensivo cumpra-se a decisão hostilizada. V. Int. Adv. MAURO CURY FILHO, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, EMERSON PASSOS e ANDREA DAROS COSTA.
25. SUMARIA - 33353/0 - DANIEL CALGARO PROTESE - ME x CELSO COSER - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação dos bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. III. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os auf d em retornar conclusos para extinção por abandono de causa. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO e CELSO COSER JUNIOR.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33394/0 - FAST CONSTUCOES CIVIS LTDA x MARIZ MENDES MAY - Desnecessária é a intimação da executada se ela pessoalmente já se declarou ciente da construção no requerimento de fl. 218. Diante do pedido de audiência para conciliação, designo o dia 10.12.2012, às 13:15 horas, para a sua realiza o, que terá lugar no Centro Judiciário Conciliação do 2º andar deste Fórum. Intimem-se partes via publicação no eDJ e, em seguida, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação dest Fórum. Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34124/0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x JULIO SHINJI KONDO - " Ao requerente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 87,42." Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34688/0 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURO MACHADO RUSSO e outros - Ao exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7,32. Adv. MIEKO ITO, EDGARD KÄTZWINKEL JUNIOR e MARCUS AURELIO COELHO.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34927/0 - ALDERIUO ROVINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R \$ 61,16. Adv. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ALMIR TADEU BOTELHO, JOVINO TERRIN, SIMONE BEAL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
30. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 35265/0 - MARCIA RIEKE e outros x JANUARIO TEIXEIRA - " Diante do requerimento de fls. 186,determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias. Ao requerente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 124,08." Adv. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.
31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37099/0 - AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA - I. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias o cumprimento integral do despacho de f. 167. II. Com o decurso do prazo acima, independente de manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de f. 162/163. III. Int. Diligências necessárias. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.
32. COBRANCA (ORDINARIA) - 0003329-55.2007.8.16.0001 - CLAUDETE VALTOLTI x ITAU SEGUROS S/A. - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 827,20. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38773/0 - OSCAR JOÃO MUGNOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Adv. ANA PAULA FEDRIGO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39195/0 - BOM PASSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x SÔNIA MARIA ANELLI - I. Defiro o pedido retro. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Intimem-se. Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e LORENA CANEPA SANDIM.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002858-39.2007.8.16.0001 - FERNANDO LUIZ SEUGLING REPINALDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 67,58. Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
36. BUSCA E APREENSÃO - 39663/0 - BV FINACEIRA S/A C.F.I. x MARIANE GONÇALVES DA SILVA - I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. H. Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 80/92, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). ML Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. Adv. MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO.
37. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 39745/0 - TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x MIX & SPICES ALIMENTOS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 40281/0000-I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 230/239, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação d recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e LARISSA SESSA GASPAR.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39759/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VITÓRIA COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA - ME e outro - I. O documento de f. 121 comprova de maneira cabal que houve cessão de crédito envolvendo o título discutido nestes autos, o que autoriza a substituição processual. II. Todavia, como os executados já foram citados (f. 61), faz-se necessária sua anuência para que a substituição possa ocorrer, em respeito ao artigo 42, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Assim, intimem-se os executados, via Diário de Justiça, para que se manifestem quanto ao pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes de que a inércia implicará em presunção de concordância quanto ao pedido. Ressalte-se que a intimação dos executados deverá atender ao contido no artigo 322 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA CRISTINA GRABOVISKI.
39. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39787/0 - SALIME ABDALLA NEME VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o trânsito em julgado.Int. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R \$ 91,18." Adv. DIANA DE LIMA e SILVA, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.
40. BUSCA E APREENSÃO - 40065/0 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS DE SOUZA BOEIRA - Ao requerido para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Adv. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e DILANI MAIORANI.
41. EXECUÇÃO - 40954/0 - ST 47 INDUSTRIAL LTDA - ME x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA - Ao executado para que efetue o pagamento,ento o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Adv. CIRO BRUNING e ROSYMERI KERN BARBOSA.
42. REINTEGRACAO DE POSSE - 41116/0 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DAVID BATISTA MARQUES - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001508-16.2007.8.16.0001 - VP DE SOUZA - TELEFONIA - MILLENIUM CELULAR x TIM SUL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04. Adv. MARINS ARTIGA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL DIAS CORTES.
44. SUMARIA - 42034/0 - JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - Defiro pedido retro. Expeça-se o Alvará dos valores depositados ao procurador do Réu. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio,

aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Ao pagamento das custas de 1 alvará. Advs. IVONE STRUCK, FABIO SANTOS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005140-50.2007.8.16.0001 - JOCILENE BUENO SANT'ANA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 351/357), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). II. Intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, LAURA MENDES BUMACHAR e IVAN TAUIL RODRIGUES.

46. COBRANÇA - 0009066-05.2008.8.16.0001 - ALNEY BINOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que os autos nº 42.905 foram remetidos ao Tribunal de Justiça, intime-se o banco para que junte fotocópias desde o despacho que determinou o desapensamento dos autos, assim como da sentença, certidões de intimação, apelação e despacho que recebeu o recurso, no prazo de 05 dias. II. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem. III. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e JAIRO BASSO.

47. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003372-55.2008.8.16.0001 - ROBERTA SOUZA RITTY e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 65,80. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43334/0 - BANCO MAXINVEST S/A x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - I. Diante do requerimento de fls. 137, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias. Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Advs. RICARDO BALLAROTTI e LEANDRO RICARDO ZENI.

49. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 43615/0 - ANTONIO KRUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 66,74. Advs. EGMAR JOSE CABERLINI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43951/0 - GILSON NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a notícia de satisfação do crédito dos Requerentes (fls. 195), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e MARCOS ROBERTO HASSE.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44083/0 - ABRAO ROMERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 95,88. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

52. COBRANÇA - 44173/0 - ALOISIO ALBINO SCHAFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 893,94." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44473/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x REDE FENIX DE COMUNICAÇÃO LTDA/ RADIO GOSPEL FM - " I. Defiro o pedido de f. 265. II. Concede-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. III. Deverá a parte exequente, no prazo acima concedido, manifestar-se quanto à petição acostada pelo exequente às f. 285/295. IV. Após, voltem V. Int. Diligências necessárias. I Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

54. COBRANÇA - 44563/0 - ELAINE MARIA GALVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 45,12." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

55. INDENIZAÇÃO - 0007894-28.2008.8.16.0001 - JOSE RUBENS DE MORAES FILHO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 921,61. Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER.

56. COBRANÇA - 44670/0 - ALDO JONSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 47,00. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

57. COBRANÇA - 44939/0 - LAURO RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente efetuar o pagamento das custas no valor de R\$65,80. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTAS, ROGNER AUGUSTO MARIN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

58. COBRANÇA - 45050/0 - ANA MARIA CACHEFFO PASTORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada conforme decisão de fl. 237. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCELO LUIZ DREHER e MARCIO ANTONIO SASSO.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003699-97.2008.8.16.0001 - FLORINDO FILIPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao R. Escrivão promover a respectiva

execução. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45505/0 - ESPOLIO DE ARIIVALDO TOLEDO GRILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45577/0 - CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45721/0 - ANTONIO JOÃO CAPANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

63. COBRANÇA - 46052/0 - ARY AMANCIO MATHIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R \$ 70,50. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005915-31.2008.8.16.0001 - ROSENILDA VICENTE VARGENSKI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 76,14. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

65. COBRANÇA - 46298/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

66. COBRANÇA - 46663/0 - TEREZINHA DE JESUS ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

67. COBRANÇA - 46732/0 - GENESIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 306/325 e 326/332, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). II. Aos apelados para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUSTAVO R. GÔES NICOLAPELLI.

68. COBRANÇA - 46791/0 - ANGELO TADEU DALPRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 1 14/121, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46944/0 - ANTENOR JANHAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

70. COBRANÇA - 47731/0 - AFONSO HISTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 405/417, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAISNER PEREIRA GIONEDDES.

71. COBRANÇA - 48022/0 - KARY SARTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens." Advs. JAAFAR A. BARAKAT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 48191/0 - OCIMAR BUDEL x PASS ASS. DE ASSIST. A SAUDE PLANO DE SAUDE ITAU - " Manifestem-se as partes acerca das respostas dos quesitos 2 e 4 apresentadas pelo sr. perito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo, e uma vez que não há apresentação de quesitos complementares, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias." Advs. AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, FABIO ZANON SIMAO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

73. MONITORIA - 48268/0 - NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CLAUDIA FERREIRA LOPES - "I. Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe à parte diligenciar junto às Circunscrições Imobiliárias a fim de localizar algum imóvel que satisfaça a obrigação. II. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III.int. Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003852-33.2008.8.16.0001 - ALAERCIO MEURER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 67,68. Advs. ANTONIO SAONETTI e VICTOR GERALDO JORGE.

75. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48524/0 - ADENIR MARIA PALUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48695/0 - ESPOLIO DE CLAUDIO SIRICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas mno valor de R\$ 75,20." Advs. FERNANDO A. SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ADYR RAITANI JUNIOR.

77. COBRANÇA - 0004348-62.2008.8.16.0001 - JOSE ELIAS VICENTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Aos devedores para que se desejarem ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias." Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e FABRICIO ZILOTTI.

78. COBRANÇA - 0005300-41.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE LEONARDO VRIEMAN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 72,38. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

79. EXECUÇÃO - 0003089-32.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 165/182- verso, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências nece ssárias. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS CESAR LESSKIU.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49308/0 - ADAILTON MARCELO LEHRER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado efetuar o pagamento das custas no valor de R\$61,10. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

81. COBRANÇA - 0005487-15.2009.8.16.0001 - HÉLIO CHIAPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte diligenciar junto à Fazenda Estadual para obtenção das guias e manifestação da procuradoria quanto à dispensa ou à suficiência e regularidade do recolhimento. II. Int. Advs. ENIMAR PIZZATTO, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.

82. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 49667/0 - JONAIR CARNEIRO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49699/0 - IVES JOSE SBALQUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Se o executado efetuou o preparo do agravo de instrumento equivocadamente e pretende a restituição das custas, deverá efetuar a solicitação perante a unidade arrecadadora, que não é esta Serventia. II. No mais, considerando o teor da portaria n. 02/2012 e o afastamento da alegação de prescrição pela decisão de f. 71/71-verso, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à contadoria judicial III. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0006210-68.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LARISSA DA SILVA - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 34, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. COBRANÇA - 0005921-38.2008.8.16.0001 - ALFREDO ROBERTO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao depósito de fls. 288.Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

86. COBRANÇA - 0005945-66.2008.8.16.0001 - ADALECIO LUIZ FRANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: "NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NAO INCIDENCIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTANEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuou pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." Por isso, o executado deverá ser intimado a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, efetue-se a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, limitado ao montante do saldo credor executado, custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios diante arbitrados, com fulcro no artigo 655 - A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova - lá; 3) Com a consecução da penhora, realize-se a intimação do executado sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 - J, § 1º e artigo 475 - L , ambos do Código de Processo Civil; 4) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários

advocatórios do patrono do credor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 5) Decorrido o prazo referido no item "3" sem qualquer manifestação do devedor, autoriza-se o levantamento dos valores penhorados em benefício do credor, o qual deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.6)Intimem-se. Diligências Necessárias. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50523/0 - RHUT ELODIA ADALBERTA GILL DE PIACENCTINI x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. DANIELLE BORDIN CENCI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50531/0 - LIA DENISE TONON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria n° 02/2012, II, b. Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 62,98. Advs. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

89. COBRANÇA - 50783/0 - HERDEIROS E SUCESORES DE ALBINO LUBCZYC e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo banco (fls. 230/251), porque oposto a destempo. O início do prazo para interposição de recurso de apelação deu-se em 05/10/2012, eo termo final, quinze dias após, em 19/10/2012, conforme certidão de fl. 229. Contudo, referido recurso foi protocolado na data de 22/10/2012, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

90. COBRANÇA - 50828/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO BENITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - II. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. A III. Int. Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 80,84. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51063/0 - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria n° 02/2012, II, c, tendo em vista a manifestação dos exequentes às fls. 256/257. Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Advs. JULIANO CESAR IBA, RAFAEL GONCALVES ROCHA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005991-55.2008.8.16.0001 - GLAUCIO GONZAGA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51492/0 - JOÃO CARLOS DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 861,98. Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

94. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51655/0 - VERA LUCIA DE PAULA FERREIRA x BANCO FINASA S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 1.076,78. Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0006755-07.2009.8.16.0001 - MARIO ALFREDO GOES x BANCO BMG S/A - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu Banco BMG S.A. a prestar ao autor Antonio Cardoso os esclarecimentos demandados nos itens I a VII de fls 09/10, em forma mercantil indicando o saldo credor ou devedor conforme o contrato, no prazo de 48 horas, sob pena de não poder impugnar as contas que vier o autor a apresentar. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, nos termos do art. 2º, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), levando em conta, sobretudo, a smgeleza extrema da causa, bem assim o trabalho eo tempo presumivelmente exigidos para o seu atendimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52459/0 - BANCO SANTANDER S/A x XOXE ESQUADRIAS e outro - "I. Defiro requerimento retro, aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo de vinte e sete meses, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. II. Após, a manifestação da parte exequente informando acerca do integ I cumprimento do acordo, voltem para homologação. III. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARIA ADRIANA PEREIRA.

97. INDENIZAÇÃO - 52505/0 - MAIRA APARECIDA MICHELON x BRASIL TELECOM S/A - " I. Recebo os recursos de apelação colacionados às f. 96/105 e 1 15/1 19, em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). II. Considerando que a requerida já apresentou suas contrarrrazões ao recurso de f. 96/105, intime-se a requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso de f. 115/119, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52523/0 - LUCIANO LUCAS DUDA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I. Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 123/141 e 142/153, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Aos apelados para, querendo, contrarrazoarem os recursos, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos, com nossas homenagens. IV. Int." Adv. REGINA DE MELO SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52701/0 - SPRINGER CARRIER LTDA x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA - III. Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse na penhora, lembrando que, em caso positivo, serão penhorados somente os direitos sobre o veículo que a executada porventura possua. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52974/0 - EUCLIDES TRIZOTTO x ANA MARIA NOGUEIRA DA SILVA e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 0025914-28.2012.8.16.0001-arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá a parte embargante, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo no deferimento do benefício, deverá a embargante requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

101. BUSCA E APREENSÃO - 53045/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AMELIA VOGT - I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 48/54, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). III. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0000657-69.2010.8.16.0001 - B.V FINANCEIRA S.A x ADEMAR SANTOS DE PAULA - I. Indefero o pedido retro. II.Arquive-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. III.Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008954-65.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x YOSHIO WESTPHAL e outro - "Manifeste-se a parte exequente acerca da citação negativa dos executados." Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

104. INVENTARIO - 0010919-78.2010.8.16.0001 - RODRIGO RAMALHO MERCÊ BERNARDES MAIA x ESPÓLIO DE MARIO CESAR BERNARDES MAIA - vistos. Nos termos do caput art. 1º da Resolução nº 07/2008-0E (com a redação vigente, dada pela Resolução nº 35/2012-0E), "aos juízos da 13 à 463 Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". Compete aos juízos da 13 à 40a Varas Cíveis, portanto, o julgamento das causas cíveis residuais, isto é, aquelas não inseridas na competência material expressa e exclusiva das demais Varas não criminais especializadas da Comarca da Região Metropolitana (entre elas as Varas Cíveis 41a a 46a, que são especializadas por força dos §§ 1º a 4º do art. 1º da Resolução 07/2008). A Resolução nº 49/2012-0E (em vigor 30 dias após a publicação ocorrida em 10.07.2012, por veiculação no DJe nº901, de 09.07.2012), deu nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, estabelecendo que "aos juízos da 13 à 83 Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) as causas relativas a direitos sucessórios". Não houve, porém, alteração na competência das Varas Cíveis do Foro Central, que permanece residual. Resulta que, com a vigência da Resolução nº 49/2012-0E, foi claramente suprimida a competência material residual das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as "causas relativas a direitos sucessórios", agora expressamente inseridas na competência material exclusiva das Varas de Família e Sucessões do mesmo Foro. E tal torna impositiva a redistribuição de todas as causas pendentes aos juízos materialmente competentes, a fim de que lá tenham seguimento, sob pena de nulidade (CPC, art. 113, § 2º). Não interfere nessa realidade o disposto no art. 4º da Resolução nº 49/2012-0E, segundo o qual "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso" (sic). O dispositivo, além de pretender manter nas Varas Cíveis processos para os quais lhes falta competência material, não vigora por violar claramente o disposto no art. 87 do CPC, que ressalva expressamente ao princípio da perpetuação da jurisdição os casos de supressão ou alteração da competência em razão da matéria (caso em questão) ou da hierarquia. Tivesse a Resolução nº 49/2012-0E mantido para as Varas Cíveis a competência para as "causas pendentes" relativas a direitos sucessórios, teria proposto critério casuístico de repartição da competência material (pela data de ajuizamento), que o direito brasileiro não conhece, talvez violador do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Ainda assim, deveria tê-lo feito expressamente. Sendo assim, o fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com s s eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central. Intime-se Adv. VITORIO KARAN.

105. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011715-69.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MIRIA DE LOURDES PEREIRA - Ante o

pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

106. BUSCA, APREENSÃO E DEPOSITO - 0016398-52.2010.8.16.0001 - MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x FELICITA COLCHÕES LTDA - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 54. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condense a requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. O ortunamente, arquive-se. Publique-se. Regi tr se. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0018952-57.2010.8.16.0001 - CAMARGO E BARBOSA - COMERCIO E RETIFICA DE PELAS LTDA ME e outro x HELCY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 23350. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0022768-47.2010.8.16.0001 - CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ x BANCO ITAUCARD LEASING ARRD. MERCANTIL - I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 134/142, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Deixo de receber a apelação de fls. 143/155 em face da preclusão consumativa. III. Ao apelado para, querendo, contra-arraoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. V. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA, VINICIUS GONCALVES, ANDREA HERTEL MALUGELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

109. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0029078-69.2010.8.16.0001 - TELMA ELIZA RIBEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S/A. - Ao pagamento das custas no valor de R\$ 1.040,38, sendo 50% para cada parte. Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034494-18.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x JULHO CESAR DE FREITAS - I. Intime-se o ilustre advogado, mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

111. COBRANÇA - 0065444-10.2010.8.16.0001 - ABEL DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficientes para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo." Ao exequente ao pagamento das custas no valor de R\$ 109,98." Adv. GILBERTO FRANZEN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

112. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0000806-31.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA FLORIANO x PLANO SAÚDE AMIL - I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 207/214, em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). II. A apelada para, querendo, contra-arraoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA.

113. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001778-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM - I. Defiro o pedido retro. II. Aguarde-se no arquivo por 60 dias. II. Após, independentemente de nova intimação manifeste-se o autor. IV. Int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

114. NULIDADE DE DEBITO - 0007894-23.2011.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x TIM CELULARES S/A - Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 393,43. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e GIANMARCO COSTABEBER.

115. DESPEJO - 0009815-17.2011.8.16.0001 - ANDREYA KURTEN x LAYLA CATHCART DE SOUZA e outro - "I. O despacho de f. 60 equivocadamente recebeu a apelação da requerida em ambos os efeitos, quando, em verdade, deveria recebe-la somente no efeito devolutivo, ante a expressa previsão do artigo 58 da Lei n. 8.245/1991. II. Assim, revoga-se parcialmente o item I do referido despacho, recebendo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. III. Acaso a requerente deseje promover a execução provisória da sentença, deverá fazê-lo em autos apartados, distribuídos por dependência a esta ação de despejo e instruídos com as cópias necessárias, prestando caução eguLvalente a 3 (ês) meses de aluguel. Assim, desentranhe-se a petição e os documentos de f. 65/69-verso, deixando-os à disposição da procuradora da requerente. IV. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para a análise do recurso interposto, com nossas homenagens. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.

116. INVENTARIO - 0013284-71.2011.8.16.0001 - NEUVA MARIA MOURA x ESPÓLIO DE ALBERICO CAETANO BENTO - " Defiro o pedido de vistas foemulado á fl. 66, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. II. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLS e JONAS BORGES.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0031367-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO AMARAL - I. Caso a parte requerente pretenda a extinção do processo com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, deverá acostar aos autos a documentação que comprove a alegação de litispendência, para a qual concedo o prazo de 10 dias, caso contrário, deverá formular pedido de desistência. II. Intime-se. Diligências necessárias. Adv.

KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELLA DE AGUIAR RODRIGUES.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037654-17.2011.8.16.0001 - ANDRÉ FRANCISCO BELUSSO x JULITA DIORIDES DA ROSA - Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho, contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Adv. IRAÉ CRISTINA HOLETZ.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0041624-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO OGASSAWARA - Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 39/53, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). III. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossa homenagens. IV. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120. INVENTARIO - 0045809-09.2011.8.16.0001 - NAIR BELO MALUENDAS x ESPOLIO DE EFREN MALUENDAS APARICIO - Vistos. Nos termos do caput art. 1º da Resolução nº 07/2008-0E (com a redação vigente, dada pela Resolução nº 35/2012-0E), "aos juízos da 13 à 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". Compete aos juízos da 13 à 40a Varas Cíveis, portanto, o julgamento das causas cíveis residuais, isto é, aquelas não inseridas na competência material expressa e exclusiva das demais Varas não criminais especializadas da Comarca da Região Metropolitana (entre elas as Varas Cíveis 41" a 46a, que são especializadas por força dos §§ 1º a 4º do art. 1º da Resolução 07/2008). A Resolução nº 49/2012-0E (em vigor 30 dias após a publicação ocorrida em 10.07.2012, por veiculação no DJe nº 901, de 09.07.2012), deu nova redação ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, estabelecendo que "aos juízos da 13 à 8a Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar (...) as causas relativas a direitos sucessórios". Não houve, porém, alteração na competência das Varas Cíveis do Foro Central, que permanece residual. Resulta que, com a vigência da Resolução nº 49/2012-0E, foi claramente suprimida a competência material residual das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as "causas relativas a direitos sucessórios", agora expressamente inseridas na competência material exclusiva das Varas de Família e Sucessões do mesmo Foro. E tal torna impositiva a redistribuição de todas as causas pendentes aos juízos materialmente competentes, a fim de que lá tenham seguimento, sob pena de nulidade (CPC, art. 113, § 2º). Não interfere nessa realidade o disposto no art. 4º da Resolução nº 49/2012-0E, segundo o qual "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso" (sic). O dispositivo, além de pretender manter nas Varas Cíveis processos para os quais lhes falta competência material, não vigora por violar claramente o disposto no art. 87 do CPC, que ressalva expressamente ao princípio da perpetuação da jurisdição os casos de supressão ou alteração da competência em razão da matéria (caso em questão) ou da hierarquia. Tivesse a Resolução nº 49/2012-0E mantido para as Varas Cíveis a competência para as "causas pendentes" relativas a direitos sucessórios, teria proposto critério casuístico de repartição da competência material (pela data de ajuizamento), que o direito brasileiro não conhece, talvez violador do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Ainda assim, deveria tê-lo feito expressamente. Sendo assim, o fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com se ventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central. Intimem-se. Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

121. ALVARA JUDICIAL - 0050786-44.2011.8.16.0001 - JACINTA DE FATIMA DELA NORA FACCO x ESPOLIO DE GILDA FERREIRA - I. Primeiramente, intime-se a requerente para que efetue o preparo de eventuais custas processuais remanescentes. II. Após, voltem para análise do pedido de desistência retro. - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 0014420-69.2012.8.16.0001- Ao requerente para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 285,36.III. Int. Adv. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053496-37.2011.8.16.0001 - ADEMIR ANDREATTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

123. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0059090-32.2011.8.16.0001 - MEDITERRANEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 0062717-44.2011.8.16.0001-I. i. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para deliberação. V. Int. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR e CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO.

124. DESPEJO - 0060596-43.2011.8.16.0001 - NSB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x CLAYTON PEREIRA DA SILVA e outros - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil: 2) Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

125. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0062742-57.2011.8.16.0001 - ORLANDO GUINDANI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "...Diante do exposto, julga-se: a) parcialmente procedente o pedido de ressarcimento, para condenar o requerido a pagar em favor do requerente a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela média do IGP-DI/INPC a partir do ajuizamento da lide; b) improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 35% (trinta e cinco por cento) dessas custas processuais. Respeitando-se a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Atente-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos até a mudança de sua situação econômica que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0063267-39.2011.8.16.0001 - GUSTAVO SACHSER TONDO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0001602-85.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIEROS S/A e outro x JOÃO VICENTE DE MATOS - " I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 35/42, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

128. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0005850-94.2012.8.16.0001 - CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA e outro x PREMIUM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Int. 1 Adv. IVANISE N. D. KORNELHUK.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0006077-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIDE DA SILVA SALDANHA - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl 60, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

130. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0009381-91.2012.8.16.0001 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor quanto a contestação. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. OBRIGACAO DE FAZER - 0010796-12.2012.8.16.0001 - DALIANE CRISTINA VASKO x BANCO HSBC S/A - Ao requerido para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 416,42. Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011110-55.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x TATIANA RICLIOLI - " Intimem-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

133. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012614-96.2012.8.16.0001 - RONALDO REIS PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl 61, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

134. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014882-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PARANÁ e outro x ANTONIO FRANCISCUS KRAMER

NOGUEIRA - I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar o desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da parte requerida, pois terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (art. 297, CPC). Fique a parte re advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC). III. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (arts. 326/327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398, CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. IV. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. V. Intimem-se. Diligências necessárias."(Ao pagamento das custas de 1 carta AR). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

135. MONITORIA - 0015485-02.2012.8.16.0001 - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALISSON DIEGO FITHS - I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 38, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil II. Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar onclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). III. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ANA PAULA SALDANHA.

136. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015704-15.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JESUS LEANDRO GARCIA - "I. Conforme apontado no despacho de f. 58, uma vez que se pretende a reintegração de posse do automóvel com apoio em inadimplemento contratual, o valor da causa de ser correspondente ao valor atualizado do veículo, pois não se discute a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Assim, não é possível acolher a emenda à inicial apresentada às f. 61/62. II. Dessa maneira, concede-se à requerente o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que cumpra adequadamente o despacho de f. 58, inclusive complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0015842-79.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO JOAQUIM - I. Antes de determinar qualquer uma das providências requeridas às f. 36/36, o requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as diligências que entende necessárias a fim de localizar o atual paradeiro do requerido, uma vez que, pela certidão de f. 31-verso, o requerido estaria residindo em São Paulo. II. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

138. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0018331-89.2012.8.16.0001 - ILTOMAR ANGELO BARONI x KLEBER BENVENUTO GONÇALVES e outro - I. Acolha a emenda de fls. 51/52. II. No mais, a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. III. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar o desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação IV. Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. V. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; VI. Intimem-se. Diligências necessários. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

139. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020683-20.2012.8.16.0001 - AFONSO RIBEIRO x BANCO ITAÚ/BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo. Manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade

de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se viável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. Adv. EDGAR CORDTS.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0025990-52.2012.8.16.0001 - ACQUASUL POCOS ARTESIANOS - LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DAS PEÇAS - I. Acolha a emenda de fls. 42/44. II. No mais, a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. III. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar o desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação IV. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a con ação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. V. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; VI. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas de uma carta ar. Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI.

141. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0030821-46.2012.8.16.0001 - VITOR FERNANDO BUENO ENUMO x MBM SEGURADORA S/A - " Ao requerido para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 328,60." Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

142. MANUTENCAO DE POSSE - 0031376-63.2012.8.16.0001 - MARLI AGOSTINHA OLIVEIRA DA ROSA x ALBERTINA MICHELOSKI - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 50. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, todavia, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim, a obrigação imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIRCEU A. VIEIRA.

143. RENOVATORIA - 0037380-19.2012.8.16.0001 - HARDY DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro x VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - Vistos. Hardy do Brasil Importação e Exportação Ltda. ajuizou ação renovatória em face de Valentini Promotora de Eventos Empresariais Ltda. para renovação de contrato de locação. Alegou as razões de fls. 02/15 e pediu liminar para depositar os aluguéis. Eo breve relatório. Decido. Nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, da Lei n° 8.245/91, "o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso", prorrogando-se por prazo indeterminado no caso de permanência do locatário no imóvel por mais de 30 dias sem oposição do locador. O contrato a que se refere a presente foi celebrado para vigor de 02.07.2007 a 02.07.2012 (fls. 20/25), tendo a ré sido notificada para desocupar o imóvel em 21.06.2012 (fl. 39). Mesmo que se questione a validade da notificação por "contrariar os ditames do princípio de boa-fé contratual esperada nas relações comerciais", parece que por ela nada mais fez a ré do que exercer o seu direito potestativo de não renovar o contrato, ante a frustração das negociações nesse sentido. Isso porque do direito de renovação assegurado pelo art. 51 da Lei n° 8.245/91 decaiu a autora por não tê-lo exercido no prazo a que alude o § 5° daquele dispositivo - no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor, isto é, entre 02.07.2011 e 02.01.2012. Não há, portanto, direito exercitável por ação renovatória, devendo a decadência ser pronunciada de ofício nos termos do art. 210 do Código Civil, porque prevista expressamente em lei. Sendo assim, com fundamento nos arts. 269, IV, do CPC, pronuncio a decadência do direito de renovação do contrato de locação celebrado entre e Hardy do Brasil Importação e Exportação Ltda. e Valentini Promotora de Eventos Empresariais Ltda. (fls. 20/28) e, por consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Custas pela autora, sem condenação em honorários por ainda não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDIGARDO MARANHÃO SOARES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e JOSÉ FERREIRA SOARES NETO.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037420-98.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CEBRITA CEARA BRITAGEM LTDA. - 1) Trata-se de ação de reintegração de posse na qual o requerente acima nominado almeja a concessão liminar de reintegração de posse em face da requerida, ambos já

devidamente qualificados nestes autos, com o fim de restabelecer a posse sobre o trator Escavo Carregador (pá-carregadeira), marca Volvo, modelo L90F, série n. VCEOL90FCOO071641. O requerente sustenta, em síntese, o inadimplemento das prestações por parte da requerida desde 05.02.2012, a qual mesmo após notificação por notificação extrajudicial permaneceu silente. Eo sucinto relatório. DECIDO. No que concerne ao mérito da liminar pugnada, é preciso detectar a presença da verossimilhança das alegações e a probabilidade de ineficácia do provimento final na hipótese de postergação da tutela executiva "lato sensu" ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"). Quanto ao primeiro item, há que se reconhecer a presença de dados que autorizam a concessão liminar da reintegração de posse. Na lição de Antonio Carlos Marcato' é preciso ao autor para obter a liminar possessória: . provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data em que a ofensa foi perpetrada e a continuação na posse, embora turbada - na ação de manutenção -, ou a sua perda - na ação de reintegração (art. 927)". Vislumbra-se, no caso vertente, que a requerida mantém a posse direta do veículo escondido em contrato de arrendamento mercantil firmado com o requerente2, este detentor da posse indireta do automóvel. Percebe-se através da notificação extrajudicial" a constituição em mora da arrendatária desde 25.06.2012, circunstância que torna injusta a manutenção da posse do veículo pela requerida. Destarte, a plausibilidade do direito material resta incontroversa, porque relevante o fundamento suscitado e atendido os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. No que se refere ao requisito do "periculum in mora", neste âmbito superficial de cognição não pairam dúvidas quanto a sua existência, tendo em vista que a persistência do esbulho poderá gerar prejuízos consistentes na falta de disposição do equipamento pelo requerente, sem olvidar os prejuízos pela ausência de contrapartida da requerida. Diante do exposto, concede-se liminar para reintegrar o requerente na posse do trator Escavo Carregador (pá- carregadeira), marca Volvo, modelo L90F, série n. VCEOL90FCOO071641, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil; 2) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 4) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaitinga/CE, para fins de proceder a reintegração de posse do bem em questão; 5) Intime-se. Diligências necessárias. Ao pagamento de uma carta precatória. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0038516-51.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARILZA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO - cite-se... ao pagamento das custas do oficial de justiça Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

146. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0039108-95.2012.8.16.0001 - ARILTON FERNANDES MARTINS x BANCO OMINI FINANCEIRA - I. A parte autora pretende obter antecipação de tutela que lhe permita depositar o valor incontroverso das parcelas do financiamento que quer revisar, a fim de que não ter seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito e permanecer na posse do veículo financiado. Valor que oferece sem a onerosidade que combate, decorrente da taxa capitalizada de juros, também reputados excessivos. No entanto, não há evidência da cobrança de juros sobre juros, na medida em que nenhum demonstrativo idôneo dessa realidade trouxe o autor com a petição inicial. Não se sabe, aliás, de onde tirou o autor o valor de R\$ 629,34 que propôs-se a depositar, correspondente a menos da metade da prestação contratada. Além disso, caso houver capitalização ela princípio encontra respaldo na Lei nº 10.931/2004, que instituiu esse título de crédito bancário e permitiu expressamente a capitalização de juros em seu art. 28, § 1º, I. E convém ponderar que o STJ, no recente julgamento do REsp 973827 (27.06.2012, acórdão ainda não publicado) já assentou o entendimento de que o detalhamento da taxa efetiva anual de juros permite, por si, a sua cobrança. Resulta que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela para depósito de valor menor que o contratado. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. Optando pelo depósito integral, ora expressamente autorizado, deverá comprovar que pagou todas as prestações vencidas até o presente ou que fez o depósito até a data do vencimento. Caso o depósito se faça após o vencimento contratado, deverá crescer ao valor da prestação os encargos de mora contratados, sem o que não haverá elisão da mora. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se. Ao pagamento das custas de uma carta de citação. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

147. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0039734-17.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE BERNARDO x PARANA BANCO S/A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da

alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensor(es) o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe(s) quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), por atuação neste processo, decorrente de nomeação. II. Quanto à antecipação de tutela, cabe dizer que não há relevância suficiente na argumentação da parte autora (pois a alegação de capitalização contraria a jurisprudência do STJ, condensada recentemente no julgamento do REsp 973827 em 27.06.2012 (acórdão ainda não publicado), segundo o qual a previsão contratual das taxas mensal e anual admite a sua cobrança pela instituição financeira, sem que isso necessariamente ateste capitalização. Por outro lado, não há hipossuficiência técnica ou jurídica que justifique a medida, pois a autora está assistida por advogado e inclusive apresentou demonstrativo contábil para sustentar sua tese, o que mostra que a momentânea dificuldade financeira, que lhe isenta do pagamento das custas, não prejudica a demonstração dos fatos que alega, nem impedirá a produção de prova pericial, caso esta venha a ser considerada necessária pelo juízo. Sendo assim, ausentes as circunstâncias de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a liminar antecipatória, mesmo porque a inversão do ônus da prova -única providência postulada a esse título - não teria nenhum efeito prático neste momento. III. Apesar do valor, determo o processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fato. IV. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

148. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0040347-37.2012.8.16.0001 - JACKSON TERTULIANO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Nomeio defensores os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhes quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), pela atuação neste processo, que decorre da nomeação. II. A parte autora pretende obter antecipação de tutela que lhe permita depositar o valor incontroverso das parcelas do financiamento que quer revisar, a fim de que não ter seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito e permanecer na posse do veículo financiado. Valor que oferece sem a onerosidade que combate, decorrente da taxa abusiva e capitalizada de juros. No entanto, não há evidência da cobrança de juros sobre juros, pois a "memória de cálculo" de fl. 16 limita-se a indicar valores, não demonstrando a cobrança efetiva de juros sobre juros, a única prática que pode ser tida como a capitalização vedada no direito brasileiro. A proposta da autora, ademais, não encontra respaldo na jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 973827 (27.06.2012, acórdão ainda não publicado), segundo o qual o detalhamento da taxa efetiva anual de juros permite, por si, a sua cobrança, sem que isso implique necessariamente capitalização de juros. Eo que faz o contrato de fls. 17/22. Por outro lado, as taxas mensal e anual indicadas no contrato (não confundir com CET, que é outra coisa), de 2,16% ao mês e 29,69% ao ano, parecem estar em consonância com as taxas médias de mercado na época da contratação, pois o documento disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos) indica que a no mês de janeiro/20#1 eram de 2,02% ao mês e de 27,15% ao ano. Vale destacar que não há tabelamento de juros pelo Banco Central e que só a discrepância abusiva enseja o reconhecimento de ilicitude, tal não ensejando uma diferença de 0,14% mensal e 2,54% anual. Resulta que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela para depósito de valor menor que o contratado. Se desejar a parte autora depositar o valor que ofer e, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efet ente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. Optando pelo depósito integral, ora expressamente autorizado, deverá comprovar que pagou todas as prestações vencidas até o presente ou que fez o depósito até a data do vencimento. Caso o depósito se faça após o vencimento contratado, deverá crescer ao valor da prestação os encargos de mora contratados, sem o que não haverá elisão da mora. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

149. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0041898-52.2012.8.16.0001 - RENATA DIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I. O comprovantes de rendimento juntado pela requerente à f. 17 indica que o salário mensal da requerente é superior a R\$ 3.700,00, o que demonstra que a requerente possui condições econômicas de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das custas processuais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Ressalte-se que não é possível o recolhimento das custas processuais somente ao final da demanda, vez que o comando contido no artigo 11 da Lei n. 1.060/50 é destinado às hipóteses em que a parte beneficiária da justiça gratuita for vencedora da causa, ademais, o artigo 19 do Código de Processo

Civil determina expressamente que as custas processuais deverão ser recolhidas antecipadamente pela parte interessada. " IV. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0045025-95.2012.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA SANTINA DOS SANTOS - Ao pagamento das custas do oficial de justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 453/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00028 001024/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR 00007 000217/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00027 000879/2008
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00010 000263/2002
ANTONIO ACIR BREDIA 00001 000081/1994
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00014 000579/2004
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00007 000217/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00015 000658/2004
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00010 000263/2002
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00033 034776/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00024 001798/2007
DANIEL HACHEM 00004 000058/1997
00020 000243/2006
DAVI DEUTSCHER FILHO 00002 000039/1995
DENIS NORTON RABY 00032 016596/2010
EDUARDO MELLO 00032 016596/2010
ELIANE MARIA MARQUES 00006 000988/2000
ELISANGELA SOARES 00033 034776/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00029 000541/2009
ERNANI MANCIA 00028 001024/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 001116/2006
00035 001133/2012
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00016 000084/2005
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00017 000440/2005
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS 00021 000554/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 00018 000994/2005
FLORIANO GALEB 00011 001203/2002
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00015 000658/2004
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00010 000263/2002
GENEROSO HORNING MARTINS 00019 001220/2005
GEORGE BUENO GOMM 00012 001091/2003
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00012 001091/2003
GISELA MARTINS 00002 000039/1995
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00031 011546/2010
ILAN GOLDBERG 00008 000289/2001
JAIR APARECIDO AVANSI 00011 001203/2002
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00031 011546/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00014 000579/2004
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00007 000217/2001
JÚLIO CÉSAR DALMOLIM 00008 000289/2001
00020 000243/2006
00022 001116/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00019 001220/2005
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00027 000879/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 000541/2009
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00019 001220/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00017 000440/2005
00019 001220/2005
00030 006188/2010
JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00005 000108/1998
KARINA LUCIA WOITOWICZ 00012 001091/2003
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00030 006188/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00012 001091/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 001434/2001
00013 000366/2004
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00032 016596/2010
LUIZ FELIPE CUNHA 00034 001882/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000407/1995
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00023 000708/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00013 000366/2004
MARCELLO A. PANIZZI 00001 000081/1994
MARCELLO TABORDA RIBAS 00017 000440/2005
MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY 00010 000263/2002

MARCOS BUENO GOMES 00016 000084/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 00028 001024/2008
MARTA SUZY WAGNER 00033 034776/2010
MAURO CURY FILHO 00026 000145/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00025 000144/2008
00027 000879/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00003 000407/1995
00018 000994/2005
MÔNICA DALMOLIM 00020 000243/2006
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00003 000407/1995
OKSANDRO GONÇALVES 00024 001798/2007
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00005 000108/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00014 000579/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 001434/2001
PAULO ROBERTO NAREZI 00011 001203/2002
PAULO ROBERTO VIDAL 00007 000217/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000708/2007
RENATO JOSÉ BORGERT 00002 000039/1995
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 00019 001220/2005
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00030 006188/2010
ROSANE MUNHOZ BÜRGELE ZANELATO 00012 001091/2003
RUY FERNANDO HULTMANN 00019 001220/2005
SAMIRA NABBOUH ABREU 00014 000579/2004
SAMIR THOMÉ 00004 000058/1997
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00034 001882/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00012 001091/2003
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00003 000407/1995
VALMIR TEIXEIRA 00009 001434/2001
WILSON STALL 00021 000554/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00025 000144/2008
00026 000145/2008

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 81/1994 - LOJAS AMERICANAS S/A x SIND. TRAB. EMP. FERROV. EST. PR. SC. - SINDIFER e outros - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. ANTONIO ACIR BREDIA e MARCELLLO A. PANIZZI.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39/1995 - ESP. DE MARCOS KNOPFOLZ x ALBERTO FRANCISCO XAVIER FILHO e outro - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, GISELA MARTINS e RENATO JOSÉ BORGERT.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 407/1995 - JOÃO ROBERTO DA PAZ e MARIA MA e outro x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LT- e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

4. DEPÓSITO - 58/1997 - BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTES CAIOBÁ LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e SAMIR THOMÉ.

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 108/1998 - CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x HANNA MAHFOUD e outro - I - Defiro requerimento de fl. 705. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS e JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA.

6. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 988/2000 - ESP. DE NUDIER BENEDITO RIBAS x WILSON SANTOS DA SILVA e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

7. EXECUÇÃO - 217/2001 - ROSY SOTTO MAIOR WISTUBA e outros x DERMOM ERMAS COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se a parte requerida acerca da petição de fls. 690/691, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 289/2001 - GOMESCAR AUTO PEÇAS LTDA x HSBC - BANCO MULTIPLO - Convero o feito em diligência. Consigno, por oportuno, que a segunda fase da ação de prestação de contas tem por objetivo analisar as contas prestadas, julgando-as boas ou não. No presente caso, embora tenham sido prestadas pela parte ré, bem como realizada a prova pericial, não se mostra possível julgá-las ante a insuficiência de documentos juntados. Verifica-se que muitos quesitos formulados pelas partes tiveram a resposta do Sr. Perito como "Prejudicado", pois, por exemplo, não restou apresentada cópia do contrato de crédito especial, cópia do aditivo contratual (fls. 586; 587; 590). Tais documentos são imprescindíveis para o julgamento da presente demanda, pois a análise da prestação de contas, nesta fase, deve ser específica e com base nos termos contratados, eis que vedado julgamento de forma genérica. Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS BOAS DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO, DAS QUESTÕES IMPUGNADAS PELA PARTE, A RESPEITO DO CONTRATO. SENTENÇA AQUÉM DO PEDIDO (CITRA PETITA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, CASSAR A SENTENÇA. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 915281-6 - Maringá - Rei.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime J. 05.09.2012) Destarte, determino à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia do contrato de crédito e eventuais aditivos firmados com a parte autora, o que faço com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. AdvS. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.

9. DECLARATÓRIA - 1434/2001 - JAIR EMILIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. VALMIR TEIXEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001139-95.2002.8.16.0001 - SALVADOR MUNHOZ e outros x MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY - 1. À Serventia pra que proceda à abertura de novo volume; 2. Deixo de apreciar as petições de fls. 561 e 593 haja vista a interposição da apelação de fls. 564/576, a qual recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. AdvS. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 1203/2002 - MARILZA RODRIGUES e outro x NORCONCIL CONSTRUÇÕES LTDA e outro - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de ti. 500; 2. No mais, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int./ Dil. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 508, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. AdvS. JAIR APARECIDO AVANSI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.

12. INVENTÁRIO - 1091/2003 - ALUIR ROMANO ZANELLATO x ESP. DE ICLEA BENINCA ALVETTI ZANELLATO - 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 931/948, no prazo de 10 (dez) dias. Int. AdvS. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ROSANE MUNHOZ BÜRGEL ZANELLATO, GEORGE BUENO GOMM e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 366/2004 - IMAGINARTE PROD. ARTÍSTICAS FOTOG. E IMAGENS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I- Suspensão do curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme retro requerido. II- Ultimado o prazo supra, manifeste-se a requerente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Intime-se. AdvS. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. INDENIZAÇÃO - 579/2004 - NILO ROSA DA SILVEIRA e outro x BAGGIO & FILHOS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. AdvS. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e SAMIRA NABBOUH ABREU.

15. BUSCA E APREENSÃO - 658/2004 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DIRCEU BARROSO ALMEIDA - I- Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. II- Em nada requerendo e satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias, sendo desnecessário prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. | III- Intime-se. AdvS. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

16. DECLARATÓRIA - 84/2005 - CLEVERSON ZANETTI e outro x SORRISO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e MARCOS BUENO GOMES.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002989-82.2005.8.16.0001 - LIMA & NICOLA LTDA x FABRICIO PASSOS AZEVEDO e outro - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intime-se. AdvS. JOSÉ VALTER RODRIGUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e MARCELLO TABORDA RIBAS.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000283-29.2005.8.16.0001 - EMERSON DE LIMA RIBAS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 877,99; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 104,90; Total das custas R\$ 1.013,14. AdvS. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 1220/2005 - VERA BEATRIZ DA ROSA x TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA e outros - I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime(m)-se o(a)s Agravado(a)s para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV-Int. AdvS. JOSÉ VALTER RODRIGUES, RUY FERNANDO

HULTMANN, RODRIGO CRUZ DOS SANTOS, GENEROSO HORNING MARTINS, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004115-36.2006.8.16.0001 - IRAJÁ SCORSSATO DE FIGUEIREDO AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos. acolho parcialmente as contas prestadas pela parte ré. para o fim de declarar em favor da parte autora o crédito de R\$ 797,15 (setecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros capitalizados e. consequentemente, condenar a parte ré ao pagamento da referida importância, na forma simples, atualizada monetariamente INPC/IGPDI pelo desde a data da perícia (05/09/2011) e acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora. até 05/09/2011 e poderá ser cobrado em execução forçada - cumprimento de sentença - conforme dispõe o artigo 918. do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º. do artigo 20. c/e Artigo 21. ambos do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AdvS. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e DANIEL HACHEM.

21. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0000993-15.2006.8.16.0001 - FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI x EDGAR BERNARDI - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. AdvS. VILSON STALL e FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1116/2006 - EDSON GABRIEL x BANCO ITAÚ S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 576. Int. AdvS. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

23. REVISIONAL - 708/2007 - REGINA MARIA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outros - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. AdvS. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. INDENIZAÇÃO C/C COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - 1798/2007 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO ROSSINI LTDA x CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. ADM. LTDA. - I - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int. AdvS. CÉSAR AUGUSTO TERRA e OKSANDRO GONÇALVES.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 144/2008 - MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x ANTONIO CARLOS DA SILVA - 1. Intime-se pela derradeira vez a requerente, acerca do despacho de fl. 160, verso. Int. AdvS. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 145/2008 - ALESSANDRO APARECIDO DE ALMEIDA VERGILIO e outros x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro - Deve a parte requerida recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. MAURO CURY FILHO e WILSON MAFRA MEILER FILHO.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003073-78.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO PEREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Diante da controvérsia entre as partes, determino a produção de prova pericial para análise das contas prestadas, para tal nomeio o Sr. Sérgio H. Miranda, para realizar os trabalhos. 2. Intime-se as partes para indicar assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. 3. Após, remeta-se ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 4. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido, a teor do disposto nos artigos 915, §3º e 33 do CPC. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 6. Intimações e diligências necessárias. AdvS. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010159-03.2008.8.16.0001 - TANIA MARCIA BEREJUK MATZEMBACHER x TREFILAÇÃO COM. E REPR. DE AÇO LTDA - 1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Diligências necessárias. Int. AdvS. MARCOS WENGERKIEWICZ, ADILSON JOSÉ DA ROCHA e ERNANI MANCIA.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014060-42.2009.8.16.0001 - GILBERTO BORGES DE FRAGA - ME x BANCO CITIBANK S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 188/204, e fls. 206/220, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimações e diligências necessárias. AdvS. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

30. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0006188-39.2010.8.16.0001 - ROSMARI SCHIPANSKI e outro x OLAVO FRANCISCO LEITE e outro - 1. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 127, sob pena de extinção,

no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, JOSÉ VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

31. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0011546-82.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE RAMOS x BENNY CAMLOT - (...) IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em especial diante da natureza singela da demanda e ausência de instrução. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JAIRÓ ELEASAR PINTO RIBEIRO.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016596-89.2010.8.16.0001 - PERKONS S/A x DENIS NORTON RABY - I - Conforme já determinado anteriormente, remetase os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II - No que tange ao pedido de fls. 756/757, deve o mesmo ser formulado nos autos da execução (2692/2010). III - Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e DENIS NORTON RABY.

33. AUTOS SUPLEMENTARES - 0034776-56.2010.8.16.0001 - CARLOS SIGUEHAR HIGACHI x JOÃO JALBA SOARES e outro - I - A discussão presente na impugnação cinge-se acerca do excesso de penhora, vez que a executada indicou bens à penhora, tempestivamente, conforme fls. 502, quais sejam: um veículo (certidão do DETRAN/PR às fls. 504) e um imóvel (registro geral do imóvel às fls. 505). No entanto, pode-se verificar que foi procedida a penhora dos bens referidos acima, além dos imóveis constantes nas matrículas nº 8630 e 8631. conforme auto de penhora de fls. 526/527. Desta forma, o executado, no momento em que indicou bens à penhora, já satisfaz o crédito do autor, não tendo a necessidade, portanto, de ter sido realizada outra penhora de bens. Centrado nos fundamentos acima expostos ACOLHO a impugnação oferecida, a fim de que seja realizado o levantamento de penhora dos imóveis penhorados incorretamente, constantes nas matrículas nº 8630 e 8631. (registro geral às fls. 539/540). II - Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. III- Intimem-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MARTA SUZY WAGNER e ELISANGELA SOARES.

34. ADIMPLEMTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053802-06.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

35. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0032870-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 452/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ARTIGAS SANTOS 00007 000324/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00074 017325/2010
ADSON GABINO DE MORAES JR. 00046 000553/2007
ALDO GALICIONI JÚNIOR 00040 001554/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00108 000029/2012
00121 001235/2012
ALEXSANDRA DE SOUZA 00065 001746/2009
ANA PAULA IANKILEVICH 00017 001004/2002
ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES 00086 062244/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00102 001479/2011
00106 002176/2011
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00068 002024/2009
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00038 001275/2006
ANDRÉ OLSEMANN 00051 000672/2008
ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA 00028 000088/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00083 057030/2010
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00079 036326/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00079 036326/2010
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00085 061469/2010
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00005 000388/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00104 001701/2011
ARNO LUIZ ENKE 00015 000329/2002
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO 00031 000872/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 00106 002176/2011
BETINA TREIGER GRUENMACHER 00017 001004/2002
BLAS GOMM FILHO 00070 002171/2009
BORIS ANTONIO BAITALA 00064 001079/2009

BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00009 000380/1999
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000380/1999
00081 044899/2010
00111 000511/2012
BRUNO DI MARINO 00106 002176/2011
CAMILA MARQUES MARTINS 00059 000571/2009
CAMILLA HAMAMOTO 00080 038410/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00082 056846/2010
CARLA MARIA KOHLER 00083 057030/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00025 001252/2003
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00019 000269/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 00120 001170/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00014 000199/2002
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00029 000172/2004
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00067 001924/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00041 001594/2006
00102 001479/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00096 000973/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00076 022710/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00068 002024/2009
CARLOS THADEU BENTIN M. DE LACERDA 00074 017325/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00099 001259/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00113 000628/2012
CLEBER MARCONDES 00006 000433/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00084 060792/2010
CLÍNIO L. L. LYRA 00050 000294/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001333/2005
00090 000503/2011
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00063 001031/2009
00071 002315/2009
00091 000606/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00083 057030/2010
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00001 000390/1987
CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA 00008 001348/1998
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00014 000199/2002
DANIEL HACHEM 00016 000474/2002
00022 000689/2003
00023 000742/2003
00024 001142/2003
00036 000297/2006
00054 001164/2008
00126 001761/2012
DANIELLE TEDESKO 00096 000973/2011
DANIEL PESSOA MADER 00077 026690/2010
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00051 000672/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00005 000388/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00059 000571/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00059 000571/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00081 044899/2010
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00001 000390/1987
EDSON HATSBACH 00030 001377/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND 00073 007595/2010
EDUARDO BRÜNING 00044 000252/2007
EDUARDO CASSOU 00073 007595/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00076 022710/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00053 001120/2008
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00119 001101/2012
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 00068 002024/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00011 001315/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000172/2004
00041 001594/2006
FABIAN LENZI NERBASS 00038 001275/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 038410/2010
FABRICIA FRANCIOSÉ DE MELO 00047 001344/2007
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00075 020834/2010
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00103 001483/2011
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00038 001275/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00125 001652/2012
FERNANDO GOBBO DEGANI 00101 001464/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 038410/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00044 000252/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00062 000897/2009
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00042 001730/2006
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 00026 001258/2003
FLÁVIO LINS 00046 000553/2007
FREDY YURK 00035 000263/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00093 000730/2011
GENEZI GONÇALVES NEHER 00124 001512/2012
GERCINO BETT JR. 00034 001376/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00093 000730/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00110 000272/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00009 000380/1999
GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 00090 000503/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 00101 001464/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00013 000683/2001
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00114 000678/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00093 000730/2011
JAIRÓ BASSO 00045 000460/2007
00073 007595/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU 00071 002315/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00052 000857/2008
JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA 00056 001468/2008
JOAQUIM MIRÓ 00102 001479/2011
JONATHAS VALÉRIO DA SILVA 00004 001227/1995
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00032 001118/2005
00092 000698/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00043 000115/2007
JORGE NASSER MACEDO 00043 000115/2007
JOSAFAR GUIMARÃES 00107 002214/2011

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00011 001315/1999
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00055 001325/2008
 JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00045 000460/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00060 000616/2009
 JOSÉ CORRÉA FERREIRA 00010 001264/1999
 00056 001468/2008
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00037 001036/2006
 JOSÉ EDÍLSON DE SOUZA CAVALCANTI 00028 000088/2004
 JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00027 001382/2003
 JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00039 001317/2006
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00078 032926/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00061 000760/2009
 LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA 00002 000828/1993
 LEANDRO AYRES FRANÇA 00088 000088/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00095 000911/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00033 001333/2005
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00085 061469/2010
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00090 000503/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00009 000380/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000683/2001
 LEUCIMAR GANDIN 00051 000672/2008
 LÍCIA MARIA BREMER 00099 001259/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00031 000872/2005
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 00007 000324/1998
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00112 000563/2012
 LORENA PANKA 00042 001730/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00035 000263/2006
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00094 000805/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 00031 000872/2005
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA 00028 000088/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000828/1993
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00116 000924/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00089 000301/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00118 001098/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 001227/1995
 00084 060792/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00003 001182/1995
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00112 000563/2012
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00011 001315/1999
 MAÍRA TITO 00045 000460/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00040 001554/2006
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00126 001761/2012
 MARCELO GOMES DA ROSA 00011 001315/1999
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00016 000474/2002
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00123 001368/2012
 MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA 00031 000872/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001120/2008
 00057 001645/2008
 00127 001801/2012
 MARCIO DOMINGUES BENTO 00039 001317/2006
 MARCO ANTONIO ZUFFO 00070 002171/2009
 00072 004982/2010
 MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00020 000294/2003
 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI 00015 000329/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00092 000698/2011
 MARIANA LOBATO SILVA MATIDA 00024 001142/2003
 MAURÍCIO KAVINSKI 00084 060792/2010
 MAURÍCIO MUSSI CORRÉA 00048 001452/2007
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00058 000183/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00058 000183/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00061 000760/2009
 MAYLIN MAFFINI 00049 001797/2007
 00095 000911/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00049 001797/2007
 MIEKO ITO 00097 001235/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00098 001243/2011
 MÔNICA REGINA RAMOS BACELLAR 00024 001142/2003
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00081 044899/2010
 MURILO CELSO FERRI 00105 002099/2011
 NEIDE DE FÁTIMA TARTAS 00098 001243/2011
 NELSON JUNKI LEE 00068 002024/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000115/2007
 NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR 00100 001267/2011
 NEUDI FERNANDES 00052 000857/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00107 002214/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00018 000120/2003
 NILDA LEIDE DOURADOR 00066 001763/2009
 OKSANA POHLÓD MACIEL 00087 066738/2010
 OKSANDRO GONÇALVES 00019 000269/2003
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00117 000996/2012
 PAULO CÉSAR BULOTAS 00033 001333/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00026 001258/2003
 PAULO GUILHERME PFAU 00072 004982/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00040 001554/2006
 PEDRO LOPES 00020 000294/2003
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00115 000817/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00081 044899/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00030 001377/2004
 RENATO JOSÉ BORGERT 00021 000380/2003
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00027 001382/2003
 RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO 00043 000115/2007
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00009 000380/1999
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00009 000380/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00097 001235/2011
 RÔMULO AUGUSTO ARAÚJO BRONZEL 00038 001275/2006
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00021 000380/2003
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00011 001315/1999
 RONALDO GOMES NEVES 00069 002151/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00033 001333/2005

RUBENS SUNDIN PEREIRA 00036 000297/2006
 SAMIR THOMÉ 00006 000433/1997
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00057 001645/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00039 001317/2006
 SERGIO SCHULZE 00086 062244/2010
 00096 000973/2011
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00122 001322/2012
 SIDNEY MARTINS 00098 001243/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00056 001468/2008
 SILVÉRIO DUGONSKI 00026 001258/2003
 SIVONEI MAURO HASS 00021 000380/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00012 000180/2001
 SÉRGIO DAL'LIN 00078 032926/2010
 SÉRGIO LUIZ FERNANDES 00059 000571/2009
 SÉRGIO MANOEL MASTECK RAMOS 00024 001142/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 001594/2006
 VÍCTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00007 000324/1998
 VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ 00109 000132/2012
 WALTER FERNANDES COSTA 00020 000294/2003

1. REVISIONAL DE ALUGUEL - 390/1987 - AUGUST JACQUES VANHAZEBROUCK e outro x ARAMIS MEYER COSTA - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. EDGARDO L. C. ALBUQUERQUE e CRISTIANO JOSÉ BARATTO.
2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 828/1993 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. ECAD x RADIO HUMAITA LTDA e outros - I- Desentranhem-se os embargos de íls. 349/362, procedendo-se à correta juntada dos mesmos, nos termos do requerimento retro, restando, assim, revogada a decisão de fls. 364. II- Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1182/1995 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KARIN CRISTINA HARTMANN OLIVEIRA e outro - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1227/1995 - BANCO REAL S/A x GIOGI JOJIMA e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 148, tendo em vista que a querente não logrou êxito em encontrar bens e disponibilidades financeiras passíveis de penhora em nome da executada, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JONATHAS VALÉRIO DA SILVA.
5. REGRESSIVA - 388/1997 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x PEDRO ARISTEU FERTONANI e outro - 01) manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/1997 - LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x ARLINDO PONZIO e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Advs. CLEBER MARCONDES e SAMIR THOMÉ.
7. INDENIZAÇÃO - 324/1998 - OLINDA FRANCISCO DOS SANTOS e outros x ZAGONEL ENGENHARIA DE OBRAS e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. VÍCTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ADRIANA ARTIGAS SANTOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1348/1998 - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. x VETALLU ENC. EXPRESSAS PASS LTDA - 1- Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/1999 - BANCO ITAÚ S/A x ELITON BENTO BORGES e outros - I - Ante a informação retro e o contido às fls. 277/278, arquivem-se. Int. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO.
10. ARROLAMENTO - 1264/1999 - DANIEL CIRO BATSCHAUER x ESP. DE BERNARDO BATSCHAUER - Custas a serem preparadas pelo requerente (Escrivão: R\$ 77,86). Adv. JOSÉ CORRÉA FERREIRA.
11. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000128-36.1999.8.16.0001 - SOFT LAB COMÉRCIO DE PRODUTOS P/ HOSP. E LAB. LTDA x CENTURY MEDICAL LTDA e outro - 1. Expeça-se o alvará conforme pleiteado à fl. 540. 2. Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. (...) Intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. 2- Intime-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELO GOMES DA ROSA.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 180/2001 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. C. & T. ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E TRANSP. LTDA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 683/2001 - VICENTE LOIACONO FILHO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A CARTEIRA DE CRED. IMOB. - 1. Defiro requerimento de fls. 199/200, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 199/2002 - ANDREA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - a) Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. perito,

no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 329/2002 - JOÃO HANSEN NETO x ELISETH HANSEN - 1. Expeça-se novo ofício conforme pleiteado às fls. 601/602, a fim de que prestem esclarecimentos quanto ao solicitado. 2. Intimações e diligências necessárias. Custas do ofício (R\$ 9,40). Adv. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e ARNO LUIZ ENKE.

16. ORDINÁRIA - 474/2002 - PAUL GEHARD HOFFMANN e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - 1- Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fl. 1026/1027. 2- Bem como, depositar as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral do estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1004/2002 - OUTBUS - DIVULGAÇÃO VISUAL LTDA x NEW LIOFE DO BRASIL FARMACÉUTICA LTDA - I - Defiro o pedido de suspensão do presente feito (fls.124/125). Aguarde-se futura manifestação da parte exequente. II - Intime-se. Adv. BETINA TREIGER GRUPENMACHER e ANA PAULA IANKILEVICH.

18. INVENTÁRIO - 120/2003 - RUTH DE OLIVEIRA RODRIGUES e OUTROS x ESPÓLIO DE CARMEM APARECIDA RODRIGUES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

19. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 269/2003 - CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. ADM. LTDA. x DELICATESSEM PANIFICADORA CONFEITARIA LTDA - 1- Tendo em vista o levantamento efetuado pelo réu, assim como diante da transferência determinada pela Presidência do Tribunal de todos os depósitos judiciais para a Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para proceder a juntada do extrato da conta atual, a fim de viabilizar a lavratura do termo de penhora. 2- Intime-se. Adv. OKSANDRO GONÇALVES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

20. INDENIZAÇÃO - 294/2003 - LUIZ CARLOS CARDOSO DA LUZ x AUTO POSTO GUARANI - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM, WALTER FERNANDES COSTA e PEDRO LOPES.

21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 380/2003 - JOANA POLI BALDON x COOPERATIVA HABIT. VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor dja condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J. 1º, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Adv. SIVONEI MAURO HASS, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e RENATO JOSÉ BORGERT.

22. MONITÓRIA - 689/2003 - BANCO ITAÚ S/A x VANDERLEI ALBERTON - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

23. BUSCA E APREENSÃO - 742/2003 - BANCO ITAÚ S/A x ALI MALIH OMARI - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1142/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x IRACEMA POSTIGLIONI - I - Defiro o pedido de f. 17 5, quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores constantes às contas judiciais n. 200104747004 e n. 700125409014, ambas da agência 3793-1 (f.169/172) em favor da executada/embarante. Eventuais valores remanescentes em contas vinculadas a estes autos deverão ser desbloqueados em favor da instituição financeira embargada. II - Após, diante da satisfação do crédito, arquivem-se os autos 499/2006, 1142/2003 e 312/2005 com as devidas cautelas e anotações necessárias, transcrevendo cópia da sentença de f.25/29 destes autos para a execução de n.1142/2003. Int. Adv. DANIEL HACHEM, SÉRGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA e MÔNICA REGINA RAMOS BACELLAR.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2003 - FAZENDO ARTE PRODUÇÕES DE ÁUDIO E V DEO x TEREZA SILVA e outro - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/2003 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x SILVÉRIO DUGONSKI e outro - I - Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, par. 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II - Intimem-se. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e SILVÉRIO DUGONSKI.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1382/2003 - JOÃO ALBERTO PEREIRA x SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS - Certidão à disposição da parte credora. Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO.

28. RESCISÃO CONTRATUAL - 88/2004 - HERNANDES RAFAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA x RALLY CENTER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - I - Intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito dizendo o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 172/2004 - MARILENA CARDOSO SÍLIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Muito embora o presente feito estivesse concluso como que em "José de proficuo ile sentença", esta não é, em absoluto, a realidade. II. O ponto controvertido da lide repousa no jato de que as partes, cada qual, prestou a sua conta, no entanto, há evidente divergência entre os valores encontrados, o que motivou o despacho de jl. 481 para (pie fossem intimadas as partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de prova

pericial, despacho este quefoi alcançado pela nulidade declarada às fls. 567/569. A autora pleiteou a produção de prova pericial, afirmando que seria essencial para o desate da lide. O réu, até o presente momento, ainda não se manifestou em relação a tal particular. III. Portanto, a bem do contraditório, intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse na produção da prova pericial e, aila, quanto ao custeio, uma vez epie à autora foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita. IV. Anote-se o substabelecimento de fls. 617/620, promovendo o correto cadastramento dos novos patronos da parte ré. V. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

30. DECLARATÓRIA - 1377/2004 - W.PEREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. x SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A - 1. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 284, sob as penas da lei. Int. Adv. EDSON HATSBACH e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

31. INDENIZAÇÃO - 0001124-24.2005.8.16.0001 - ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x ANTÔNIO APARECIDO DOMINGUES DO AMARAL - I- Considerando o petitiório retro e a certidão de fls. 726, nos termos do disposto no art. 60c/c art. 81 da Lei 11.101/05, suspendo o curso da presente demanda. Neste sentido, segue ensinamento da obra de Nelson Nery Júnior: "Suspensão das ações. Tanto as ações contra o devedor empresário individual, ou contra sua pessoa física, e aquelas contra o sócio ilimitadamente responsável suspendem-se, tão logo, aberta a falência" (NERY JÚNIOR, Nelson. Leis Civis Comentadas: atualizadas até 20.7.2006. São Paulo: RT). II- Assim, facultase à Exequente diligenciar junto ao respectivo processo falimentar objetivando sua habilitação como credora. III- Intimem-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO e LUCIANE ALVES PADILHA.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1118/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x M.R.V. COM. DE TECIDOS e outros - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

33. INDENIZAÇÃO - 0001044-60.2005.8.16.0001 - RUINEI SILVEIRA x ORTEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Expeça-se o competente alvará conforme pleiteado às fls. 321/322, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se a parte contrária acerca do alegado de fls. 321/322. Int. Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003087-67.2005.8.16.0001 - AJIR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA x VISÕES URBANAS EDITORA LTDA e outro - 1- Julho extinto o presente processo em relação ao requerido José Maurício da Costa Marques pelos termos do artigo 267. inciso VIII do Código de Processo Civil. II-P.R.I. Adv. GERCINO BETT JR..

35. CAUTELAR INOMINADA - 263/2006 - TIBIRIÇA FATUCH LEAL x BANCO DO BRASIL S/A - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. FREDY YURK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 297/2006 - BANCO ITAÚ S/A x JUNKES E JUNKES LTDA e outros - Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 79, mediante o recolhimento das devidas custas; Int./Dil. Adv. DANIEL HACHEM e RUBENS SUNDIN PEREIRA.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003782-84.2006.8.16.0001 - RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x LUIZ RICARDO ALFARO GAMBOA e outro - Custas finais pelo autor (Escrivão: R\$ 146,64). Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1275/2006 - DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x FACTORVILLE EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, FABIAN LENZI NERBASS e FERNANDO AUGUSTO GIRARDI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1317/2006 - LUCIANE GELASCO x JOÃO ISMAIL DE AZEVEDO e outro - 1- Deve a parte requerida, preparar as custas processuais, no valor de R\$ 583,05 à Escrivã, R\$ 10,08 ao Contador, R\$ 119,00 custa devidas ao Sr. Oficial de Justiça, R\$ 15,81 ao Distribuidor e R\$ 38,21 - taxa de FUNREJUS, todas em guias próprias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 horas, preparar as custas processuais, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARCIO DOMINGUES BENTO.

40. EXECUÇÃO - 0003751-64.2006.8.16.0001 - SANDRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1- Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JÚNIOR.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1594/2006 - JOSÉ CARDINELI x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 260,30; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 21,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1730/2006 - JAIRO JOSÉ ELGER e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Diante da informação do autor contida às fls. 203, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. II - Intimem-se. Adv. LORENA PANKA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.

43. DECLARATÓRIA - 115/2007 - IRENE MOREIRA PEDRO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Reconheço o pedido de fls. 536/537, a fim de se evitar uma segunda sentença que por sua vez cause um tumulto processual. 2. Aguarde-se os Autos nessa escrivania até que seja conhecida as decisões dos recursos interpostos. Int.

Adv. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 252/2007 - JEFFERSON SANTIAGO GUIOTTI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e EDUARDO BRÜNING.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005710-36.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - I - Defiro o pedido de fls. 334/335. Proceda-se a restituição do prazo recursal. II - Intime-se. Adv. JAIRO BASSO, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MAÍRA TITO.

46. MONITÓRIA - 553/2007 - MEDICRED x CESAR COSTA - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. ADSON GABINO DE MORAES JR. e FLÁVIO LINS.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1344/2007 - JCS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x CARLOS MAZZETTI FILHO - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II - Intime-se.. Adv. FABRICIA FRANCOISE DE MELO.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006612-86.2007.8.16.0001 - EMÍLIA SUOTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Diante da certidão retro, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. II - Custas pela parte autora. III-Publique-se; Registre-se; Intime-se. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001692-69.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x JOSE SEVERINO CASTRO - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAYLIN MAFFINI.

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010811-20.2008.8.16.0001 - MARCELA HARTMANN OLIVEIRA e outros x EDUARDO BREMM DE CASTRO-ME e outro - Custas finais pelo autor (R\$ 19,74) Adv. CLÍNIO L. L. LYRA.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - 672/2008 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x JOSÉ CORDEIRO e outros - I- Deixo de analisar os embargos de declaração interpostos às fls. 271/272, tendo em vista que o despacho de fls. 277 revogou o contido às fls. 270. II - Não assiste razão à insurgência da Perita Denise Maria Loyola Zolet, considerando que já foi decidido que os honorários serão pagos ao final, pela parte vencida, conforme despacho de fls. 254. III - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido às fls. 262, referente aos valores depositado em abril e junho de 2012. IV - Intime-se. Adv. ANDRÉ OLSEMANN, LEUCIMAR GANDIN e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 857/2008 - FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ANDRÉ LUIZ TODESCHINI - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CRISTINA CORRÊA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2008 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOVAR FURQUIM DO NASCIMENTO - I- Indefiro o pedido retos na medida em que compete ao autor diligenciar no sentido de indicar e qualificar o pólo passivo da demanda. II- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1325/2008 - BANCO CITICARD S/A x LUIS CESAR DE MATTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.

56. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002353-14.2008.8.16.0001 - JOÃO BATISTA BONETTI e outro x ALTAMIR FERNANDES ALVES DOS ANJOS e outro - I - Diga o autor o que pretende ante a informação prestada pelo requerido no petítório retro. int. Adv. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e JOSÉ CORRÊA FERREIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 1645/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILTOM CESAR DE MELO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/2009 - REPAL MARECHAL LTDA x SUGAR BAR e RESTAURANTE LTDA ME - Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 28,20) Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

59. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0015692-06.2009.8.16.0001 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x SUCOS DO BRASIL S/A e outro - (...) 3) DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269. 1. do CPC. julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de: a) declarar a nulidade do título cambial e do débito descrito na petição inicial. A liminar concedida, resta confirmada, devendo ser realizado o cancelamento do protesto. Oficie-se. Como consequência, também resta determinado aos réus que, doravante, deixem de proceder ao nome da autora a qualquer protesto em razão dos valores discutidos nesta ação. b) afastar a pretensão relativa aos danos morais. Havendo sucumbência recíproca (reconhecida a inexistência do débito, mas afastado o dano moral), condeno as partes ao pagamento pro raia das custas processuais, arcando, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se e Intimem-se. Adv. SÉRGIO LUIZ FERNANDES, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CAMILA MARQUES MARTINS.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0014605-15.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON DE JESUS RAPOSO - Custas finais pela autora (Escrivão: R\$ 28,20) Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006013-79.2009.8.16.0001 - JUDITE BISPO MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Custas a serem preparadas (Escrivão: R \$ 282,94; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 20,16; Funrejus: R\$ 21,32). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

62. BUSCA E APREENSÃO - 897/2009 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUCEMAR AUGUSTO DE BASTIANI - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta dp RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

63. INTERDIÇÃO - 1031/2009 - LUSIA GARCIA PRADO x ANDRÉ GARCIA PRADO - Deve a curadora comparecer em cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

64. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1079/2009 - ROBERTO RODRIGUES BRAGA e outro x OLGA TESSEROLLI - Primeiramente, regularize-se a publicação do impulso oficial de fl. 140-v, haja vista ter constado apenas so procurador da parte requerente. Int. Adv. BORIS ANTONIO BAITALA.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1746/2009 - ODETE DA SILVA LEMOS x FÁBIO TELES ORTIZ - I - Satisfeitas as custas oficie-se. II - Intimem-se Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

66. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 1763/2009 - BANCO POPULAR DO BRASIL S/A x AMIÇÃO REDE DE SERVIÇOS LTDA - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 171/172), pugnando fosse sanada ovício de contradição no despacho proferido (f. 170). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. No mérito, não há que se falar em contradição, haja vista a inexistência de vícios capazes de ensejar os presentes embargos. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, REVOGO o contido no item 1 e, por oportuno, retifico o item 2, ambos à f 170, pois, embora já tenha sido deferido o pedido de intimação da parte ré por meio de edital, não houve o cumprimento do despacho publicado à f. 93. Assim, intime-se a parte autora para cumprir, definitivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contido no despacho de f. 93. Intimações e diligências necessárias. Adv. NILDA LEIDE DOURADOR.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009 - MARTHA HELENA ARAUJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

68. COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - 0015697-28.2009.8.16.0001 - GARATUJA PAPELARIA E REVISTARIA LTDA ME x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAG. VIANET - I - Ante a informação contida no petítório retro, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará de levantamento. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

69. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - 2151/2009 - WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. RONALDO GOMES NEVES.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015699-95.2009.8.16.0001 - DECORCLALSE COM. DE MOVEIS E DECOR. INTERIORES LTDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.Expeça-se alvará em nome do requerente para que realize o levantamento do valor depositado nos autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que arbitro em 15%do valor da causa, de acordo como disposto no artigo 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. MARCO ANTONIO ZUFFO e BLAS GOMM FILHO.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2315/2009 - ELOISA CRISTINA RIBEIRO x SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outro - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 dias esclareçani, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento; 2. Esclareço ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção cje transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os! pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; MS " 3. Ressalto sejam as intimações dos patronos do autor e da primeira ré realizadas pessoalmente, eis que defensor e curador publico, respectivamente. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e JEAN PIERRE COUSSEAU.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004982-87.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DECORCLALSE COM. DE IMOVEIS E DEC. DE INT. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido

o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o requerente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e o requerido DECORCLASE COMERCIO DE IMÓVEIS E DECORAÇÃO DE INTERIORES, ambos qualificados nos autos, e consolidado a propriedade e a posse plena do NISSAN/ FRONTIER SEL CD 4X4, cor PRETA, chassi nº. MNTVCUD4086001443, RENAVAL 0990351726, placa AQS-1148, ano de fabricação/modelo 2007/2007, nas mãos do requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e MARCO ANTONIO ZUFFO.

73. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS - 0007595-80.2010.8.16.0001 - M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Às fls. 504/509, a segunda requerida opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 483/502, alegando que a mesma foi contraditória ao fixar do termo inicial da correção monetária e ao distribuir o ônus sucumbencial. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão inactivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 511/522) no duplo efeito. Intimem-se os apelados para apresentar resposta no prazo de quinze dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND, JAIRO BASSO e EDUARDO CASSOU.

74. DECLARATÓRIA - 0017325-18.2010.8.16.0001 - MARIA IZABEL PUSCH NOGUEIRA x IRTÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - 1. Primeiramente, retifique o nome da autora conforme requerido à f. 401. 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam ass partes, de forma pormenorizada quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Advs. CARLOS THADEU BENTIN M. DE LACERDA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

75. MONITÓRIA - 0020834-54.2010.8.16.0001 - EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DESIBRÁS DESINFETANTES LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0022710-44.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE JOSÉ LORUSSO x HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ó autor, para o fim de determinar: (i) devolução dos valores pagos a título de comissão de permanência, permanecendo os demais encargos moratórios, (ii) devolução dos valores pagos a título de tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito: Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monelariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20. § 4º do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo Coclex e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

77. MONITÓRIA - 0026690-96.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x DAIANA APARECIDA STRESSER - I - Cite-se conforme retro requerido. II - Intime-se. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição da carta de citação. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032926-64.2010.8.16.0001 - AJE DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - I - O feito comporta julgamente antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Custas a serem preparadas (Escrivação: R\$ 22,56) Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e SÉRGIO DAL'LIN.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036326-86.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA III x IZAURA TEREZINHA BRASILIO DA ROCHA - I - Registre-se para vista. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER.

80. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038410-60.2010.8.16.0001 - MICHEL NUNES CORDEIRO x SEGURADORA LIDER S/A - I - Arquive-se as baixas necessárias. II - Intime-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044899-16.2010.8.16.0001 - EDEVALDO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - 1. Intime-se a parte autora/vencedora da demanda para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito e o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056846-67.2010.8.16.0001 - BANCO BFB LEASING S/A x ANA PAULA DE BOMFIM FERNANDES - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desenlranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057030-23.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANA AMELIA DE SOUZA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. 02) Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

84. REVISÃO CONTRATUAL - 0060792-47.2010.8.16.0001 - JAPOAN ELOIR CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Cumpra-se integralmente os itens "II" e "III" da decisão de fls. 67. Int. Custas a serem preparadas (Escrivação: R\$ 232,18; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 21,32) Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

85. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0061469-77.2010.8.16.0001 - MARIA ANGELES CULUBRET NEIVA DE LIMA x PEDRAS TIL LTDA - 1. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Conste que para evitar a rescisão da locação poderá requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. 3.Int./Dil. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0062244-92.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x ROSELI DOS SANTOS LIMA - I - Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. III-P.R.I. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES.

87. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0066738-97.2010.8.16.0001 - VALCY CESAR VIRTUOSO LIMA e outro x ANA MARIA LUCIANA LIMA - I - Registra-se para verificação. II - Intime-se Adv. OKSANA POHLUD MACIEL.

88. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0072098-13.2010.8.16.0001 - CARMEN LANGER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LEANDRO AYRES FRANÇA.

89. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0006872-27.2011.8.16.0001 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUILHERME HELMES. - Custas finais pela autora (R\$ 20,68). Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013502-02.2011.8.16.0001 - EILICE AMARAL DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A. - 1- Deve a parte requerida recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. GIULIANO PAOLO ZAMPIERI, LEONARDO KURPIEL JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015807-56.2011.8.16.0001 - EDSON PAULO CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018188-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x S. OLIVEIRA TRANSPORTES e outro - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud. determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. No mais, manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do Bacenjud. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

93. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019647-74.2011.8.16.0001 - RAFAEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Avequei; 2. Revogo o despacho de fl. 170, pormanifestamente equivocado; 3. Recebo apelação de fls. 153/168 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 4. Tendo em vista que o apelado já apresentou contra-razões (fls. 172/179), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

94. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0021954-98.2011.8.16.0001 - ELENI APARECIDA MOROS MOUTA x ANDRÉ MOROS MOUTA - 1 - Tendo em vista que inúmeros atos já foram realizados no prééente feito e em razão da celeridade processual, devem os presentes autos continuar tramitando neste Juízo. II - Intime-se a parte interessada quanto a informação Int. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.

95. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000327-54.2011.8.16.0028 - EDEMILSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo

recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0043960-36.2010.8.16.0001 - ROSELI DOS SANTOS LIMA x BANCO FINASA S/A. - I - Ao arquivo. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e SERGIO SCHULZE.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0034416-87.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x GERSON NORBERTO FERREIRA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. Custas a serem preparadas (R\$ 11,28). Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

98. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034891-43.2011.8.16.0001 - KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - 1. Recebo apelações de fls. 213/218 e 227/23/ em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SIDNEY MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e NEIDE DE FÁTIMA TARTAS.

99. EXECUÇÃO - 0035174-66.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ALESSANDRA PORTELLA MENDES - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

100. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035367-81.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PÁQUETA I - CONDOMÍNIO I x JOSART RAMIERO PADILHA e outro - 1) Não reconheço do pedido da parte Autora de fl. 58/59. 2) Intime-se a parte Autora para o pagamento das custas processuais de fl. 02, verso. 3) Após, archive-se. 4) Intime-se. Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0040390-08.2011.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIKO - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001 - PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - (...) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar a requerida a entregar à parte autora, mediante aquisição no mercado, as ações da Telepar Celular S/A na quantidade a ser apurada na liquidação de sentença (apurada da diferença acionária no caso concreto), observada a mesma classe e espécie dos títulos já emitidos ao tempo da cisão, no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença; ou, alternativamente, a indenizar as perdas e danos, apurando-se o valor pela cotação das ações na última data em que foram negociadas na Bolsa de Valores, com correção monetária pelo IGP-M desde então e juros de 12% ao ano a partir da citação; b) Condenar a requerida a indenizar à parte autora pelos dividendos decorrentes da diferença de ações da Telepar Celular S/A, observado o diferencial acionário apurado, com correção monetária pelo IGP-M da FGV, a partir da data da cisão (janeiro de 1999), sendo devidos no prazo de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), e juros moratórios de 12% ao ano desde a citação. Diante da procedência parcial dos pedidos, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao conteúdo econômico da demanda, à importância e à natureza da causa, bem como ao tempo e trabalho exigidos. Condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, permitida a compensação, a teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

103. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001 - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud, determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do Bacenjud. Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA.

104. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048312-03.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x NEI DE FARIA DOS SANTOS ME. e outro - Deve a parte exequente indicar o endereço atualizado dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060103-66.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x R. ASSAD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro - I - Revogo o despacho de f. 38, visto que equivocou. II - Nada a deferir no petítório de f. 35, já que incumbe ao exequente diligenciar acerca de endereços dos executados. III - No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. não havendo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente o exequente para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob penas da lei. Int./Dil. Adv. MURILLO CELSO FERRI.

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058267-58.2011.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - 1. Assiste razão ao excepto. Revogo o despacho de fls. 85, eis que lançando em evidente equívoco. 2. Em razão do indeferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o processo principal deverá seguir seu regular prosseguimento. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos de exceção

de incompetência. Intimem-se. Advs. BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

107. ORDINÁRIA - 0054905-48.2011.8.16.0001 - ADALTO BORGES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Primeiramente, à parte requerente para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 316/430; 2. Após, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSAFAR GUIMARÃES e NEWTON DORNELES SARATT.

108. MONITÓRIA - 0060144-33.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F BERTONCELLO COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA - ME e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

109. RESCISÃO CONTRATUAL - 0062276-63.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELIZABETH DO TÓCIO MURARO - Custas finais pela requerente (Escrivão: R\$ 262,26) Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0007481-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADOLFO ALVES MARTINS - 1. Diante do petítório de fls. 62, expeça-se mandado conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

111. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014859-80.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A. x JOSE CARLOS BARUTA - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017819-09.2012.8.16.0001 - LUIZ RUBENS KARASINSKI x UNIMED CURITIBA - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

113. MONITÓRIA - 0017194-72.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WORLD SIGN DO BRASIL LTDA e outros - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

114. MONITÓRIA - 0011597-25.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEICOL MEC INDL E COML LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

115. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016963-45.2012.8.16.0001 - TROPICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA x FCI BRASIL LTDA - Carta de citação à disposição. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

116. DECLARATÓRIA - 0025514-14.2012.8.16.0001 - LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ x BANCO J SAFRA S/A - Na trilha do hodierno entendimento de nossos Pretórios, o simples fato de estar se discutindo a dívida não é motivo para. ipsu factu, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessário a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte pda por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ, REsp. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). In caso, verifica-se que o autor não se frustra ao pagamento das prestações integrais do financiamento, apenas questionando a forma capitalizada de se contar os juros pactuados, e demais encargos incidentes sobre o contrato firmado. Portanto, considerando que o devedor se propõe a depositar em juízo o valor integral das parcelas do financiamento, a revelar sua boa-fé, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de autorizar os depósitos requeridos e determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se Ofício. Saliento que os depósitos deverão ser efetuados em estrita obediência às datas contratadas, sob pena de não obstar os efeitos da mora do devedor. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como dê-lhe ciência da presente decisão. Intime-se. No mais, deve a parte requerente recolher as custas para expedição da carta de citação (R\$ 9,40). Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

117. RESCISÃO CONTRATUAL - 0028473-55.2012.8.16.0001 - TV SHOPPING BRASIL LTDA x SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL, INC. (SONY) - Custas finais pela requerente (Escrivão: R\$ 830,02) Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031502-16.2012.8.16.0001 - DILENE HENRIQUETA LAGO TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

119. CONTRA PROTESTO - 0028233-66.2012.8.16.0001 - TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro x BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - I- Indefiro o pedido da parte requerida (fls. 180/182). II - Cumpra-se o determinado às fls. 179, item II. III - Intime-se. Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033536-61.2012.8.16.0001 - ALINE GAGRIELE MARINHO x BANCO ITAULEASING S.A - (...) Dessa forma, ausente

a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, concludo, afastar os efeitos da mora. eis que mio cumprida a prestação em sua integral idade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Carta de citação à disposição da parte requerente. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0035060-93.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x PROPARG TRANSPORTES LTDA - 01) Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038277-47.2012.8.16.0001 - NAOKI KUDO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada proposto por NAOKI KUDO. 2. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro pedido retro, tendo em vista que, para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 93). 4. Contudo, decorreu o prazo sem que fosse atendido o referido despacho (fl. 93-v). Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 5. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 7. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. 8. Intimações e diligências necessárias. Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

123. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0039244-92.2012.8.16.0001 - JOSE GAWLOSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "cáput" do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ocorre que, mesmo intimado para emendar a inicial (fls. 16), o autor deixou de apresentar o contrato celebrado entre as partes, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos valores cobrados na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do contrato. II- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. III- Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. No mais, deve a parte requerente recolher as custas para expedição da carta de citação. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043230-54.2012.8.16.0001 - RODRIGO BZUNEK ALVES x BAUCON EMREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - 1- Deve a parte autora, trazer a esta Serventia a GUIA DE LEVANTAMENTO (original), haja visto que a mesma não veio acompanhada, com a petição de fl. 80, para que o Sr. Oficial de Justiça, possa levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho. 2- Intime-se. Adv. GENEZI GONÇALVES NEHER.

125. RESCISÃO CONTRATUAL - 0041666-40.2012.8.16.0001 - ENIR MARIA PALANDI x CLUB FELICITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros - I-Tendo em vista que Foi proposta Medida Cautelar que tramita perante a 5:1 Vara Cível desta Comarca e lendo em vista a conexão das ações, em razão do objeto ser o mesmo contrato, não há por que os presentes autos permanecerem nesta Serventia. II - Portanto, por estar este processo em sua fase inicial, sem sequer ler havido despacho inicial, lem-se que aquele Juízo é prevenio para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. III - Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível, eis que conexos aos autos n" 17548/2012, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. IV - Intimem-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051062-41.2012.8.16.0001 - RISALVA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo os presentes embargos, não lhes atribuindo, porém, efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. II - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. III- Intime-se. Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI e DANIEL HACHEM.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048262-40.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA BISONI - I - Intime-se o autor para que comprove a constituição em mora do requerido para após ser apreciado o pedido liminar. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 188/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00009 001094/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00022 000303/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00021 000192/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00052 001476/2011
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00043 000220/2011
ANDRE FABBRIS SANTOS 00042 000058/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00059 000405/2012
ANDRE LUIS GASPAS 00053 001484/2011
ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS 00020 001980/2008
00032 027014/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00008 001131/2003
BLAS GOMM FILHO 00014 001462/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000808/2007
00021 000192/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00002 001129/2000
CARLOS DA COSTA 00027 013512/2010
CASSIA BERNARDELLI 00007 001052/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000704/2001
00036 041917/2010
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA 00026 002361/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00019 001617/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 001420/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00001 000710/2000
00005 001560/2002
DANIELLE ROSA F. DA COSTA 00002 001129/2000
DANIEL MARQUES VIRMOND 00034 030476/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00034 030476/2010
DIOGO LIMA NEVES 00051 001347/2011
EDUARDO SABBAG HAMPEL 00034 030476/2010
ELIANE MARIA MARQUES 00003 001169/2000
ELMO SAID DIAS 00037 043662/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00025 001754/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 026072/2010
00035 038205/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00057 039890/2012
FLAVIA IRION FERREIRA 00029 025078/2010
FRANCIELE MARIA GEMIM 00016 000902/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00001 000710/2000
GERALDO DONI JUNIOR 00008 001131/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000704/2001
00009 001094/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000704/2001
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00018 001110/2008
GISELE PASSOS TEDESCHI 00013 000808/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00036 041917/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00048 000991/2011
HANY KELLY GUSSO 00021 000192/2009
ILAN GOLDBERG 00031 026929/2010
INGRID KUNTZE 00015 000208/2008
JANE LUCI GULKA 00013 000808/2007
JAQUELINE ZAMBON 00004 000704/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000704/2001
00009 001094/2004
00036 041917/2010
JOAQUIM MIRO 00012 000544/2007
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI 00026 002361/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 029077/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00041 059909/2010
00046 000788/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00054 001569/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00010 001388/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 001980/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00011 001420/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 001119/2011
KENNDRA V. KREDENS MAURICI 00029 025078/2010
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00026 002361/2009
LEANDRO VIZINTINI 00016 000902/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 00032 027014/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00010 001388/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00048 000991/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 00020 001980/2008
LUIZ ANTONIO MORES 00006 000341/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE 00044 000248/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 044234/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 026072/2010
LUIZ SALVADOR 00028 020611/2010
00030 026072/2010
00032 027014/2010
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00042 000058/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00029 025078/2010
MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00048 000991/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 001754/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000808/2007
00021 000192/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00022 000303/2009

MARCOS MATTIOLI 00004 000704/2001
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00051 001347/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 051943/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 026929/2010
 MAYLIN MAFFINI 00038 044234/2010
 00040 051943/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 029077/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 00017 000931/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00045 000752/2011
 NEUDI FERNANDES 00003 001169/2000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00002 001129/2000
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00024 001239/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 00005 001560/2002
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00018 001110/2008
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00018 001110/2008
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00037 043662/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00023 001213/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00056 000498/2012
 RENATA CRISTINA COSTA 00028 020611/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00058 039892/2012
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00023 001213/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 00015 000208/2008
 ROGERIO AUGUSTO ALVES 00046 000788/2011
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00020 001980/2008
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00044 000248/2011
 ROSE MARA DE MELO 00002 001129/2000
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00016 000902/2008
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00012 000544/2007
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00027 013512/2010
 SERGIO SCHULZE 00050 001226/2011
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00001 000710/2000
 00005 001560/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00030 026072/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00055 001720/2011
 THAIS HRAST ESSENFELDER 00026 002361/2009
 THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00047 000890/2011
 VANIA ELYR DE LARA 00016 000902/2008
 VILSON STALL 00018 001110/2008
 VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI 00016 000902/2008
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00028 020611/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00039 051483/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00016 000902/2008

1. EXECUCAO HIPOTECARIA - 710/2000 - BANCO ITAU S/A x ODACIR MELLO e outro - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 187/2012, sequencial 05, para excluir o conteúdo concernente à intimação no presente feito" Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO.
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1129/2000 - ALEI TELES DE ABREU e outro x ELOVANIR PERUCI - "Tendo em vista a petição de fls. 336/342, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 dias." Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA F. DA COSTA, rose mara de melo e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.
 3. DESPEJO - 1169/2000 - WALDOMIRO CHUDZIJ JUNIOR x SAYRO MARK MARTINS CAETANO e outro - "Informem as partes sobre o interesse na homologação do acordo, considerando o lapso temporal transcorrido." Adv. ELIANE MARIA MARQUES e NEUDI FERNANDES.
 4. ORDINARIA - 704/2001 - MARCOS MATTIOLI e outro x BANCO ITAU S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. MARCOS MATTIOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
 5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1560/2002 - ROGERIO THIMOTEO e outro x BANCO ITAU S/A - "... Deverá o credor adequar o pedido de fl. 285, segundo as disposições do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois trata-se de cumprimento de sentença." Adv. PAULA ROBERTA PIRES, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
 6. BUSCA E APREENSAO - 341/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x LUIZ ANTONIO MORES - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. LUIZ ANTONIO MORES.
 7. USUCAPIAO - 1052/2003 - ADILON GREGORIO MENDES e outro - "A título de esclarecimento, não há comprovação da regular citação dos confrontantes. Portanto, não obstante o documento de fl. 185, a fim de evitar eventual nulidade processual, necessária, a expedição de novas cartas de citação. Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição e postagem da carta de citação R\$ 9,40 + R\$ 12,85 por cada carta expedida.) Adv. CASSIA BERNARDELLI.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO - 1131/2003 - ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x RUY ORLANDO MERENIUK - "A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Registre-se, por oportuno, que o credor (embargado) tomou conhecimento do despacho de fl. 219, seja pela manifestação de fls. 247/249, seja pela retirada dos autos em carga, cfe. se vê da certidão de fl. 263, sem qualquer insurgência por meio do recurso adequado. No mais, quanto à intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, esta foi realizada de forma regular, consoante certidão de fl. 156. Por derradeiro, ratifico os itens '5' e '6' da deliberação de fl. 307. Nesses termos, rejeito os embargos. Int." Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER e GERALDO DONI JUNIOR.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 1094/2004 - LAUDEMIR JOAO STRAPASSON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 11/10/2012 (fls. 377/380), em seu duplo efeito. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Int." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
 10. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1388/2004 - MARLENE DAMAZIO VERGILIO x CIDADELA S/A - (Certifico que, até a presente data, não houve manifestação das partes em atendimento às publicações de fls. 148 e 150). "Ante a certidão retro, manifeste-se a parte credora acerca do interesse no prosseguimento do feito." Adv. JOSE DO CARMO BADARO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
 11. BUSCA E APREENSAO - 1420/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A x MAICON DE SOUZA PINHEIRO - "Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Int." Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 544/2007 - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.
 13. ORDINARIA DE COBRANCA - 808/2007 - ARARIBA FURTADO E SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes, acerca do esclarecimento do Sr. Contador Judicial (fl. 418). Int." Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 14. BUSCA E APREENSAO - 1462/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DELIEL GABRIEL DIAS - "Defiro o requerimento de fls. 85/92 e 95/96, com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, convertendo a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré, observando o endereço declinado à fl. 90 para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestação a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int." Adv. BLAS GOMM FILHO.
 15. SUMARIA DECLARATORIA - 208/2008 - JOELSON JOSE POLICENE x CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL - "Cumpra-se o despacho de fl. 128." Adv. RODRIGO YUKIO NISHI e INGRID KUNTZE.
 16. SUMARIA DE INDENIZACAO - 902/2008 - CLAUDIA MARA KREITLOW x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Adv. VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI, VANIA ELYR DE LARA, FRANCIELE MARIA GEMIM, SANDRA CALABRESE SIMAO, LEANDRO VIZINTINI e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.
 17. ALVARA JUDICIAL - 931/2008 - IGOR RIBEIRO MONTANIA - "Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 57." Adv. MOACIR TADEU FURTADO.
 18. INVENTARIO - 1110/2008 - ALLAN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE OLSTON x ESPOLIO DE CLEA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros - (Fl. 210) "1. Lavre-se termo das primeiras declarações." (Fl. 211) "Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 210. Manifestem-se os herdeiros, por meio dos procuradores regularmente constituídos, acerca das primeiras declarações e documentos acostados às fls. 203/209 (CPC, art. 999). Por conseguinte, revogo os itens '2' e '3' do despacho de fl. 210, eis que proferidos de forma equivocada. Sem prejuízo da deliberação supra, informem as partes sobre a possibilidade da conversão do inventário para arrolamento sumário e, em caso afirmativo, mister acostar aos autos os seguintes documentos (se ainda não instruído regularmente o feito): (a) qualificação completa dos herdeiros; (b) plano de partilha amigável; (c) descrição dos bens a inventariar, com a sua respectiva avaliação, juntando matrícula atualizada dos imóveis; (d) certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais; (e) documentação comprobatória da propriedade de outros bens deixados e (f) esclarecer acerca da existência de eventuais dívidas do espólio. Atendido, voltem-me para o devido impulso processual. Int." Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, VILSON STALL e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.
 19. REPETICAO DE INDEBITO - 1617/2008 - SM LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
 20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000199-23.2008.8.16.0001 - ADEMIR LEONARDECZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Anote-se (fls. 287/288). Publique-se o despacho de fl. 269. Int." (Fl. 269) "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.
 21. ORDINARIA DECLARATORIA - 192/2009 - ANA MARIA DOMACOSKI DA ROCHA x BANCO FININVEST S/A - "Deste modo, recebo os embargos de declaração de fls. 199/200, com o fim de rejeitá-los, reiterando os termos do

despacho de fl. 197. Cumpra-se." Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22. DESPEJO - 303/2009 - ALESSANDRA TANAKA HELENE x DAYANA MARQUES e outros - "... Assim, ao tempo que acolho os embargos de declaração, retifico o despacho de fl. 204, a fim de fazer constar: 'Recebo o recurso de apelação de fls. 194/203, tão somente em seu efeito devolutivo (art. 58, inciso V, Lei n. 8245/91).'

Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1213/2009 - ANDRE GILBERTO RISOLIA x BRADESCO SAUDE S/A - "... Posto isso, rejeito os embargos declaratórios." Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

24. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0007392-55.2009.8.16.0001 - LILIANE KLEMANN x BANCO DO BRASIL S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING.

25. NULIDADE DE CLAUSULAS - 1754/2009 - LEONI BONASSOLI x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "... Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fl. 936. Intimem-se." Advs. ELTON ALAVER BARROSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. ORDINARIA - 2361/2009 - JOAQUIM LOPES CORDEIRO FILHO x M.L.R. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA - "1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se com a parte autora. 3. Contadas e preparadas demais custas processuais remanescentes, registre-se a fase decisória no sistema e tornem conclusos para sentença." Advs. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, THAIS HRASST ESSENFELDER, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA.

27. SUMARIA DECLARATORIA - 0013512-80.2010.8.16.0001 - LEANDRO FACO x COP. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 06/11/2012 (fls. 97/113), em seu duplo efeito. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. CARLOS DA COSTA e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020611-04.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x BANCO ITAU S/A - "Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo." Advs. LUIZ SALVADOR, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025078-26.2010.8.16.0001 - MARCIA HELENA RODRIGUES HEUSELER x KARINA ELISA STACIESKI - "Certifico que para a expedição das cartas de intimação pessoal da autora e seu esposo - testemunhas do réu (fls. 102), se faz necessário o pagamento de R\$ 33,10 (02 expedições - R\$ 18,80 e sua postagem R\$ 14,30)" Advs. FLAVIA IRIION FERREIRA, KENNDR A V. KREDENS MAURICI e MARCIA ENEIDA BUENO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026072-54.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PINTO PET SHOP x BANCO ITAU S/A - "Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0026929-03.2010.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 09/08/2012 (fls. 78/95), em seu duplo efeito. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027014-86.2010.8.16.0001 - JULIO CEZAR CARDOZO x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 23/10/2012 (fls. 55/59), em seu duplo efeito. Ao apelado, o julgamento do Recurso de Apelação será analisado o petitório retro." Advs. LUIZ SALVADOR, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS.

33. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0029077-84.2010.8.16.0001 - HENRIQUE VALDECIR BIZARIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na homologação do acordo entabulado às fls. 127/128, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Int." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

34. SUMARIA - 0030476-51.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x LANDY LIVRARIA, EDITORA e DISTRIBUIDORA LTDA e outro - "Ao advogado para comprovar a distribuição da precatória." Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO SABBAG HAMPEL.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038205-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x APPETITH PESCADOS LTDA e outros - "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. De igual forma, efetuei, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJD,

em busca de veículos de titularidade da parte executada, consoante documento em anexo. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0041917-29.2010.8.16.0001 - ILUI DA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

37. DESPEJO - 0043662-44.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA GOBBO x CAROLINE SAID DIAS - "... Por tais razões, rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. Decorrido o prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, tornem conclusos para análise de recebimento do Recurso de Apelação de fls. 366/372 e outra eventual apelação. Intimem-se." Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e ELMO SAID DIAS.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0044234-97.2010.8.16.0001 - ALINE FRANCIELE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 11/09/2012 (fls. 111/124), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. ORDINARIA - 0051483-02.2010.8.16.0001 - ADILIO TEODORICO CARDOSO x JOSE ROBERTO WALCZEWSKI GIOPPO e outros - "CERTIFICO que para a expedição de carta precatória faz-se necessário o pagamento de custas no valor de R \$ 9,40. Esclareça, ainda, a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365,IV do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria, sendo necessário, neste caso, o pagamento de R\$ 22,56 referente às cópias autenticadas." Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.

40. BUSCA E APREENSAO - 0051943-86.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ALMIR JOSE DE LIMA - "Ciente da decisão de Superior Instância (fls. 123/134). Cumpra-se. Expeça-se, de imediato, mandado para a restituição do veículo." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAYLIN MAFFINI.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059909-03.2010.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CURVOS GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - "À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 24." Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000994-24.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORIA REGINA PINHEIRO DE MORAES - "Deverá a parte exequente comprovar a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, considerando que a mesma se comprometeu em acordo entabulado às fls. 68/71. À conta e preparo. Após, voltem-me para homologação do acordo." Advs. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e ANDRE FABBRIS SANTOS.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004042-88.2011.8.16.0001 - ANDRADE & ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

44. DESPEJO - 0007330-44.2011.8.16.0001 - MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA x CONSTRUTORA ITAU LTDA - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.

45. BUSCA E APREENSAO - 0023169-12.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x VALDIR DE BARROS SANTOS - "A prestação jurisdicional já foi entregue à fl. 48. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

46. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0019897-10.2011.8.16.0001 - ANNA REGINA FONSECA INTHON e outros x MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Cumpra-se o despacho de fl. 39. Manifeste-se a parte embargante acerca do contido de fls. 42/46. Int." Advs. ROGERIO AUGUSTO ALVES e JOSE DEVANIR FRITOLA.

47. INTERDICAÇÃO - 0026845-65.2011.8.16.0001 - IVANIRA ANTUNES DOS SANTOS x ADENILSON ANTUNES DOS SANTOS - "Acolho a cota ministerial retro. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35, observando-se o item VI da fl. 55. Int." Adv. THAISA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES.

48. SUMARIA - 0032298-41.2011.8.16.0001 - JUCELI DALMOLIN ARMSTRONG x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 31/10/2012 (fls. 149/173), em seu duplo efeito. Ao apelado. Int." Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

49. ORDINARIA - 0034373-53.2011.8.16.0001 - FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BANCO ITAU S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 - Custas da Secretaria.) - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

50. BUSCA E APREENSAO - 0038257-90.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ETELMARIS BONCESWICZ DOS SANTOS - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. SERGIO SCHULZE.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 0031313-72.2011.8.16.0001 - LUIS PAULO GREIN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CONCRETO IV - "CERTIFICO que para expedi

de cartas de intimação das testemunhas do autor (fls. 92) se faz necessário o recolhimento de R\$ 33,10 (02 expedições - R\$ 18,80 e sua postagem 7,15) e para a expedição de cartas de intimação das testemunhas do réu (fls. 107-v) se faz necessário o recolhimento de R\$ 33,10 (02 expedições - R\$ 18,80 e sua postagem 7,15).⁶ Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e DIOGO LIMA NEVES.

52. SUMARIA - 0045687-93.2011.8.16.0001 - SERGIO DIAS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Indefero o pedido de fls. 68/72, porquanto não existe a figura do pedido de reconsideração no direito brasileiro, exceto em agravo de instrumento e na hipótese do artigo 296 do CPC. Dessa foram, eventual insurgência em face da decisão deverá ser deduzida pela via adequada. Sendo assim, cumpre-se o despacho de fl. 46/47, observando-se o endereço declinado à fl. 64. Para tanto, redesigno audiência de conciliação (art.277, CPC) para o dia 21/01/2013, às 14:30 horas." (Certifico que para a expedição da carta de citação necessário o pagamento de R\$ 9,40 + R\$ 12,85 relativo às custas de expedição e despesas postais." Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0040349-41.2011.8.16.0001 - APPETITH PESCADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "Cumpra-se os itens '3' e '4' do despacho de fl. 91." Adv. ANDRE LUIS GASPARG.

54. SUMARIA - 0049750-64.2011.8.16.0001 - MARIA PATRICIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Avoquei os autos. Ante o AR negativo, retire-se da pauta a audiência designada. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 87. Int." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

55. ORDINARIA - 0054711-48.2011.8.16.0001 - METALCLIP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAU S/A - "Indefero a caução oferecida, porquanto a parte autora não figura como titular do bem. Concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para oferecimento de caução idônea, nos termos da deliberação de fl. 125. Int." Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI.

56. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0012991-67.2012.8.16.0001 - ALCINO SARAIVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimetno sumário. 3. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 20/02/2013 às 14:15h (CPC, art. 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058423-12.2012.8.16.0001 - ASSISTEMAQ - DEVANIL DE OLIVEIRA ME x ITAU UNIBANCO S/A - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0056567-13.2012.8.16.0001 - ANDRE CARELLI DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 686,20 (4.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 676,80 (4.800 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057729-43.2012.8.16.0001 - CLAUDIA TRAMUJAS DA COSTA E SILVA GOSCH x NEITON MYRTON PRIEBE - (Certifico que, a parte autora, no prazo de 30 dias deverá efetuar o regular preparo das custas iniciais, no montante de R\$ 827,20 (5.866,66 VRC), referentes às custas processuais no valor de R\$ 817,80 (5.800 VRC) e as custas da autuação no valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), sob pena do cancelamento da distribuição.) Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.

?

Curitiba, 29 de Novembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
- PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º
ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS
LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

222/2012

ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00064 001974/2010ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00059 001552/2010ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00076 000927/2011ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00035 000791/2008ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00013 001092/2003ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00048 001059/2009ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00093 000667/2012AIDEE CHELSKI (OAB: 042508/PR) 00003 000151/1992ALBINO KLUGE (OAB: 000034-98/PR) 00007 000940/1999ALCEU MACHADO NETO (OAB: 032767/PR) 00092 000529/2012ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR) 00046 000510/2009 00063 001936/2010ALEXANDRE WAGNER NESTER 00002 000195/1987ALICE DANIELLE SILVEIRA 00099 001147/2012ALINE REGINA REICHAMNN 00100 001349/2012AMILTON FERREIRA DA SILVA 00036 000814/2008ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00032 001465/2007ANA CAROLINA ROHR (OAB: 033974/PR) 00013 001092/2003ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS 00079 000961/2011ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00022 001091/2006ANALICE CASTOR DE MATTOS 00021 000922/2006ANA PAULA ANTUNES VARELA 00088 000118/2012ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00029 001060/2007ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) 00028 000942/2007ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00049 001963/2009ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00071 000273/2011ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00096 000825/2012ANDREA CRISTINA ALVES HORTET 00079 000961/2011ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00068 000119/2011ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00047 001020/2009ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00053 000511/2010ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR) 00003 000151/2009ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR) 00037 001409/2008ANTONIO PAULO TIRADENTES 00027 000630/2007ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) 00051 000339/2010APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) 00043 000360/2009ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI 00088 000118/2012ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR) 00012 000442/2003ARISTIDES ALBERTO TIZZOTTI FRANÇA 00073 000637/2011ARISTIDES TIZZOTTI FRANÇA (OAB: 011527/PR) 00004 000529/1995ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00058 001470/2010ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00012 000442/2003AURELIANO PERNETTA CARON 00004 000529/1995BERNARDO GUEDES RAMINA 00085 001890/2011BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00069 000172/2011BRULLIO BELINATI GARCIA PEREZ 00084 001734/2011BRUNO DI MARINO 00085 001890/2011BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA 00032 001465/2007CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE 00083 001453/2011CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00088 000118/2012CELSO ALVES FERREIRA FILHO 00007 000940/1999CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00042 000309/2009 00078 000934/2011 00087 000088/2012CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00071 000273/2011CLAUDIO CINTO (OAB: 073493/SP) 00033 001525/2007CLAUDIO PISCANTI MACHADO 00011 001506/2002CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00042 000309/2009CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 000927/2011CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 000414/2009CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00096 000825/2012 00097 000956/2012CÉSAR AUGUSTO TERRA 00017 001244/2004CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA 00031 001328/2007DANIEL ALCANTARA SOARES (OAB: 028995/PR) 00037 001409/2008DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00070 000189/2011 00094 000709/2012 00103 001524/2012DANIEL FERNANDO PASTRE 00057 001408/2010DARIO BORGES DE LIZ NETO 00065 002018/2010DEBORA VALLEJO MARIANO 00086 001960/2010DELOÁ MULLER 00004 000529/1995DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00003 000151/1992 00026 000542/2007DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00050 002271/2009DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00074 000770/2011EDIVAN JOSE CUNICO 00044 000414/2009EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR) 00008 000583/2001EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00075 000850/2011EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 001287/2011 00091 000342/2012ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031014/PR) 00019 000029/2005ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00056 001153/2010ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00028 000942/2007ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00036 000814/2008EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00093 000667/2012EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000583/2001EMERSON CANETTE 00005 000025/1997EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 030532/PR) 00014 000680/2004ERENI INES CASARIN (OAB: 021977-B/PR) 00017 001244/2004ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00062 001828/2010ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00075 000850/2011ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00088 000118/2012ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00064 001974/2010EVANDRO LUCIO PEREIRA (OAB: 022819/PR) 00018 001329/2004FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00006 000013/1999FERNANDA CARVALHO DE MIERES 00085 001890/2011FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00030 001312/2007FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR) 00021 000922/2006FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00093 000667/2012FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00081 001394/2011FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00002 000195/1987FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR) 00007 000940/1999FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00013 001092/2003FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 001153/2010GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00090 000218/2012GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00089 000188/2012GILBERTO RODRIGUES BAENA 00042 000309/2009GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00078 000934/2011GILBERTO STINGLIN LOTH 00087 000088/2012GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00024 000060/2007 00069 000172/2011GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00044 000414/2009GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00045 000439/2009GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00039 001554/2008GRAZIELLE COSTA DOS REIS 00067 002275/2010GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 001312/2007HARRY FRANÇOIA (OAB: 011766/PR) 00009 000772/2001HARRY FRANÇOIA JUNIOR (OAB: 024766/PR) 00009 000772/2001HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00017 001244/2004HILDE HELENA GURKEWICZ (OAB: 015315/PR) 00031 001328/2007INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII 00033 001525/2007IRINEU JOSE PETERS 00010 001001/2001IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00065 002018/2010IVAN GERIKAS BATISTA 00023 001340/2006IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00046 000510/2009IVORLI TIBES (OAB: 000010-490/PR) 00007 000940/1999JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00099 001147/2012JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00090 000218/2012JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00012 000442/2003JAINAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00030 001312/2007JEFFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00027 000630/2007JOAO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 003427/PR) 00035 000791/2008JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000309/2009JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00071 000273/2011 00085 001890/2011JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00006 000013/1999JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00032 001465/2007JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR) 00019 000029/2005JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00016 001065/2004JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00078 000934/2011 00087 000088/2012JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00055 000950/2010JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 001571/2008JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00030 001312/2007JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JUNIOR 00096 000825/2012JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00082 001420/2011 00096 000825/2012 00097 000956/2012 00101 001435/2012JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00030 001312/2007JOSE CARLOS DE ANDRADE

FILHO 00037/2011JULIO CESAR GOULART LACES 00043 000339/2010LAURA DA ROCHA SOARES 00062 001828/2010LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR) 00083 001453/2011LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00054 000746/2010LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 029479/PR) 00039 001554/2008ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00017 001244/2004LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00068 000119/2011LILLIANA MARIA CERUTTI LASS 00076 000927/2011LINDCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00078 000934/2011 00087 000088/2012LINDEMAR TUMMLER (OAB: 053878/PR) 00061 001780/2010LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI 00079 000961/2011LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00039 001554/2008LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016763/PR) 00052 000390/2010LUCIANO ANGINONI (OAB: 033553/PR) 00090 000218/2012LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00096 000825/2012 00101 001435/2012LUIZ ALBERTO SNIČIKOSKI 00010 001001/2001LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) 00005 000025/1997LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00098 001052/2012LUIZ GUILHERME BELTRAMI (OAB: 047699/PR) 00079 000961/2011LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 0028128-A/PR) 00055 000950/2010LUIZ ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 00032 001465/2007LUIZ AMERICO TAVARES KURGER 00061 001780/2010LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 006550/PR) 00001 005243/1983LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001787/2008LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00035 000791/2008LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00087 000088/2012LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) 00066 002213/2010LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00090 000218/2012LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00029 001060/2007 00089 000188/2012MANOEL DAHER (OAB: 004676/PR) 00033 001525/2007MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00033 001525/2007MARÇAL JUSTEN FILHO 00002 000195/1987MARCELO BERTOLDI 00092 000529/2012MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR) 00031 001328/2007MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00083 001453/2011MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR) 00032 001465/2007MARCO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001020/2009 00080 001287/2011 00091 000342/2012 00095 000804/2012MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR) 00006 000013/1999MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00028 000942/2007MARIA HELENA DOS SANTOS (OAB: 015051/PR) 00100 001349/2012MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00089 000188/2012MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00069 000172/2011MARILÍ R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 00081 001394/2011MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA 00033 001525/2007MAURICIO SWINKA BEVILACQUA 00064 001974/2010MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 001787/2008 00052 000390/2010MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00054 000746/2010MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00049 001963/2009 00081 001394/2011MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00061 001780/2010MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 014978/PR) 00022 001091/2006MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00050 002271/2009MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00040 001571/2008MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00050 002271/2009MOYSES GRINBERG (OAB: 029228/PR) 00014 000680/2004MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00008 000583/2001NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00013 001092/2003NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00019 000029/2005 00062 001828/2010NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) 00026 000542/2007NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00049 001963/2009NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00084 001734/2011NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00077 000933/2011OKSANA POHLOD MACIEL (OAB: 042597/) 00092 000529/2012OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00038 001535/2008OSCAR RAMON ABADIE (OAB: 014102/PR) 00020 000357/2006OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00009 000772/2001PAMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR) 00067 002275/2010PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00100 001349/2012PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR) 00070 000189/2011 00094 000709/2012 00103 001524/2012PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR) 00022 001091/2006PAULO OSTERNACK AMARAL 00002 000195/1987PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00089 000188/2012RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00099 001147/2012RAFAEL AUGUSTO BET. CARBONAR 00023 001340/2006RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00056 001153/2010RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00074 00070/2011RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00051 000339/2010RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00018 001329/2004RENATO NORDI 00004 000529/1995RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00015 000864/2004RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA 00004 000529/1995RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00066 002213/2010RICARDO MAGNO BIANCHINI 00086 001960/2011RICARDO VIOTTO (OAB: 026292/PR) 00006 000013/1999RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS 00089 000188/2012ROBERTA RIBAS SANTOS (OAB: 056990/) 00050 002271/2009ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00045 000439/2009RODRIGO BEIUS 00044 000414/2009RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00021 000922/2006RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00036 000814/2008RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00073 000637/2011ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00085 001890/2011ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00051 000339/2010ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/) 00063 001936/2010SANDRA PALERMA CORDEIRO 00069 000172/2011SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00016 001065/2004 00067 002275/2010SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00022 001091/2006SELMA GONÇALVES HERAKI 00044 000414/2009SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00072 000501/2011SIMONE STOIANI NERCOLINI 00009 000772/2001SOLANGE KINTOPE (OAB: 000060-292/PR) 00086 001960/2011SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00022 001091/2006STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00083 001453/2011TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 000119/2011TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00013 001092/2003TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00089 000188/2012THIAGO MOURA SIQUEIRA 00086 001960/2011THIAGO ROBERTO LOPES 00022 001091/2006TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00091 000342/2012LUISSÉS CABRAL BISPO FERREIRA 00039 001554/2008VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 000510/2009VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00063 001936/2010VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00054 000746/2010VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00102 001494/2012VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00060 001627/2010VANESSA TAVARES (OAB: 026245/PR) 00092 000529/2012WALDINEI PAULO SCHICK (OAB: 032866/PR) 00006 000013/1999WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00015 000864/2004WILSON MAFRA MEILLER FILHO 00031 001328/2007

1. INVENTÁRIO-0000017-14.1983.8.16.0001-MARIA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE x ERNANI DANTAS VARELA DE ALBUQUERQUE- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de renúncia de fls. 262 referente aos bens deixados por Ernani Dantas Varela de Albuquerque, ressalvados a responsabilidade dos

herdeiros e os direitos de terceiros. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Após, arquivem-se. Adv. LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 006550/PR)-.

2. INTERDIÇÃO-195/1987-BRANCA CASAGRANDE SABBAG x PRISCILA CASAGRANDE SABBAG- Aguarde-se próxima prestação de contas. Advs. MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

3. SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO-0000081-09.1992.8.16.0001-ADILSON PEDRO DECONTO x JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES- Pelo exposto, nos termos do artigo 269, IV, e 618, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução da sentença de fls.95/98. Pela sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais, se houver, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução. Realizei a liberação dos valores bloqueados na conta corrente do executado, conforme demonstrativos juntados na sequência. P.R.I. Advs. DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR), ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR) e AIDÉE CHELSKI (OAB: 042508/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/1995-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. x EXPANSÃO PROJETOS E MONTAGENS LTDA. e outros- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR), RENATO NORDI, RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA, DELOÁ MULLER e AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 026161/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/1997-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA SAMATOSIL LTDA. e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) e EMERSON CANETTE-.

6. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-13/1999-BARUCH REICH x MARCO AURELIO CARNEIRO- Marco Aurélio Carneiro requer a nulidade de atos processuais, em razão de não constar seu nome como Advogado nas publicações mencionadas às fls. 297/318. Manifestou-se a parte exequente às fls. 321/322. A presente ação iniciou em 25 de julho de 1997, onde Baruch Reich requereu o despejo em face de Marco Aurélio Carneiro, advogado. Proferida sentença em 16 de novembro de 1998 (fls. 100/105), o requerido Marco Aurélio foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 13% sobre o valor da causa. Iniciada a execução em 07 de janeiro de 1999, ocorreu o despejo em 09 de março de 1999 (auto de fls. 132). Citado (certidão de fls. 183-verso) em 15 de julho de 2002, não houve pagamento das verbas de sucumbência. Desde 2003, vem o exequente tentando localizar bens para conseguir receber as verbas de sucumbência, não tendo obtido êxito. A ausência do nome do executado, como Advogado, nas publicações para impulso processual pelo exequente, a meu ver, não acarreta nulidade processual. Primeiro, porque nas publicações consta o nome do executado no cabeçalho. Segundo, porque o teor das publicações (297/318) em nada prejudicou o executado, pelo contrário o prejuízo é todo do credor que não consegue receber valor que lhe é devido. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 290/295. A fim de evitar novas alegações, inclua-se o nome do Dr. Marco Aurélio Carneiro, OAB 5776 nas futuras intimações. Int. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR), WALDINEI PAULO SCHICK (OAB: 032866/PR), FARIDE MALLUF BUISSA DE LARA (OAB: 033228/PR), RICARDO VIOTTO (OAB: 026292/PR) e MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR)-.

7. INVENTÁRIO-940/1999-LUCIANO MARTINS ARAUJO x LUIZ CARLOS MARTINS ARAUJO- I. O pedido de habilitação de crédito formulado às fls. 805/824 deve ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos autos do processo de inventário, conforme preceitua o parágrafo §1º do artigo 10 17 do CPC. Assim, intime-se o Condomínio peticionante para adequar o procedimento, salientando-se que, desde logo, autorizo o desentranhamento da petição e documentos de fls. 805/824. II. Int. Advs. CELSO ALVES FERREIRA FILHO, IVORLI TIBES (OAB: 000010-490/PR), ALBINO KLUGE (OAB: 000034-98/PR), JOSE PEDRO RORIGUES (OAB: 051458/PR), FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR) e FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR)-.

8. REVISÃO DE CONTRATO-583/2001-BANCO BRADESCO S/A x EUZO CRUZ DE OLIVEIRA e outro- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR)-.

9. INVENTÁRIO-772/2001-NADYESDA CRISTINA DE ALMEIDA BONET x DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA- Primeiramente , deverá a inventariante comprovar a reserva de bens suficientes para garantir o débito, conforme restou decidido na sentença de fls. 44/48 dos autos de habilitação de crédito n. 843/11 em apenso. Após, serão remetidos os autos ao Sr Partidor para elaboração de novo esboço de partilha. Int. Advs. HARRY FRANÇÓIA (OAB: 011766/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), SIMONE STOIANI NERCOLINI (OAB: 025247/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e HARRY FRANÇÓIA JUNIOR (OAB: 024766/PR)-.

10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1001/2001-MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício - no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Advs. IRINEU JOSE PETERS e LUIS ALBERTO SNIČIKOSKI (OAB: 005407/PR)-.

11. ARROLAMENTO-1506/2002-CASTORINA BARBOSA DE SOUZA x ESP. DE RUBENS DE SOUZA- A parte final do item 1 do despacho de fls. 72 diz respeito à juntada das certidões negativas de débito. Verifica-se que às fls. 59/64 foram juntadas apenas as certidões negativas das Fazendas Públicas da União e do Estado, portanto inexiste nos autos certidão negativa de débitos MUNICIPAIS. Portanto, deve a inventariante trazer aos autos referido documento. Fixo o prazo de dez dias. Int. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 014892/PR)-.

12. DECLARATORIA-442/2003-MARIO SIMÃO FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA (OAB: 011423/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB: 133091/SP), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001237-46.2003.8.16.0001-SERGIO MODRO x IMOBILIÁRIA CILAR LTDA. e outros- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 2) Recebo a apelação de fls. 817/869, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 3) Intimem-se. as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4) Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 5) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR), ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR), ANA CAROLINA ROHR (OAB: 033974/PR) e FRANCIELE FERNANDA TRIVISAN (OAB: 059368/PR)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000222-08.2004.8.16.0001-ENI BRASIL MAGALHÃES x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, informando se houve a satisfação do débito. Adv. EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 030532/PR) e MOYSES GRINBERG (OAB: 029228/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2004-ROSALINA SANTOS SOBRINHO x JOÃO DOMINGUES DE ALMEIDA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA (OAB: 017065/PR) e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (OAB: 022126-B/PR)-.

16. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1065/2004-LAUDEMIR PRZYBYLOVICZ x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ-[...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-1244/2004-PROCLIN - PROTEÇÃO CL NICA NAÇÃO LTDA. x MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ- 1) Defiro o pedido de fls. 356, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais para esclarecer as informações apontadas às fls. 348 e 351 dos autos nº 1382/2008. 2) Int. A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR), ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR), ERENI INES CASARIN (OAB: 021977-B/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002391-65.2004.8.16.0001-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x BRADESCO-PREVIDENCIA SEGUROS S/A.- 2. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 298-/298-verso, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Custas conforme pactuado no referido acordo. 4. Defiro a desistência ao prazo recursal. 5. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. FABIULA MULLER (OAB: 022819/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 032325-A/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-29/2005-BANCO ITAÚ S/A x ILTON DOS REIS ROSA- Intime-se a parte requerida , ora credora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031014/PR) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-357/2006-JEFFERSON TADASHI ANDO e outros x GETULIO HEKI ANDO-Adv. MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 014921-B/PR) e OSCAR RAMON ABADIE (OAB: 014102/PR)- Intime-se o executado para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, viabilizando o cumprimento dos itens 4 e 5 do despacho de fls. 238. Adv. OSCAR RAMON ABADIE (OAB: 014102/PR)-.

21. ARROLAMENTO-922/2006-MARILICE CASAGRANDE LASS BOTELHO e outros x CARLOS EDUARDO URRUTIGARAY BOTELHO- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 032330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR) e FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR)-.

22. CAUTELAR DE SEQUESTRO-1091/2006-REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x HIPOLITO PAN e outros- 1. Diante da ausência de manifestação, sobre a certidão de fls.520, devem os serventários obterem seus créditos conforme dispõe o artigo 585, inciso VI, do CPC. 2. Conforme determinado no item 2 do despacho de fls.498, feitas as anotações necessárias, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. 3. Int.-se. Adv. THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 000035-321/PR), PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR), MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 014978/PR), SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1340/2006-BASSANI - COMÉRCIO DE PAREDES E DIVISÓRIAS LTDA x IMPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das

custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RAFAEL AUGUSTO BET. CARBONAR (OAB: 000032-759/PR) e IVAN GERIKAS BATISTA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0006135-63.2007.8.16.0001-OLANDINA LEONARDO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e FABIO JOÃO SOITO (OAB: 000114-089/RJ)-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0002013-07.2007.8.16.0001-ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA x CRAFT MULTIMODAL LTDA-ERTASSONI (OAB: 000029-595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (OAB: 000090-560/SP)-. Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 362/367 , para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (OAB: 000090-560/SP)-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-542/2007-SILVANA RIBEIRO e outros- Acolho a cota ministerial retro. Defiro a citação por edital do interessado Janderson Santos Marques. Intimem-se os autores para apresentar a minuta do edital, no prazo de dez dias. Citem-se as herdeiras, no endereço indicado à fl. 176, conforme requerido no item 2 do parecer de fls. 178. Int. Adv. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) e DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR)-.

27. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006835-39.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONANÇA x MARCO ANTONIO PEREIRA SANT'ANA- Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais em atraso, no valor de R\$ 101.981,14 (cento e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), acrescidas de multa no percentual descrito nos boletos, atualizadas monetariamente pelos índices legais, média do INPC e IGP-M, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço nos termos da fundamentação acima, bem como das que se venceram no curso da demanda e que eventualmente restaram inadimplidas (artigo 290 do CPC). Condono ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda eo local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 000054-873/PR)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-942/2007-SIRLENE BARROS DOS SANTOS KOLB x BEATRIZ VONSOWSKI COSTA BISPO e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 232-232, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 018443/PR)-.

29. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006720-18.2007.8.16.0001-NEY JACQUES RODRIGUES e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-1312/2007-IVAN HENRIQUE PELEGRINI DE ABREU e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000043-073/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

31. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTE-0005865-39.2007.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA. e outro x IVETE MARILEI RIBEIRO e outro- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 2) Anote-se (fls. 277). 4) Recebo a apelação de fls. 253/275, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 5) Intime-se a parte apelada para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 6) Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 7) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 019787/PR), MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR), HILDE HELENA GURKEWICZ (OAB: 015315/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1465/2007-ELECTROLUX DA AMAZÔNICA LTDA x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Diante da certidão de fls. 266 (resposta o ofício encaminhado à Receita Federal), intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR), JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS (OAB: 000122-443/SP), ANA CAROLINA

ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 032916/PR), BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB: 000248-704/SP) e LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR)-
 33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000865-58.2007.8.16.0001-DENISE KNEVELS x MIRIAN KOMOROWSKI- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, INESCIVY KASSUMI HAYASHI IOSHII (OAB: 000025-534/PR), MANOEL DAHER (OAB: 004676/PR), MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB: 030414/PR) e CLAUDIO CINTO (OAB: 073493/SP)-
 34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006822-40.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCB - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON BREVIGLIERI- I. HOMOLOGO a desistência requerida (fls. 134) para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. II. Indefero o pedido de fls. 134, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o mandado retornou negativo conforme certidão de fls.58 (verso), mas o mesmo cumpriu com o seu dever. III. Custa pelo requerente. Autorizo desde já a Sra. Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. IV. Oficie-se ao Detran/PR para baixa de eventual restrição judicial proveniente da presente demanda. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-
 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008568-06.2008.8.16.0001-ALPHA FACTORING LTDA x JOÃO CARLOS BUENO DE LACERDA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR), JOAO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 003427/PR) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-
 36. AÇÃO ORDINÁRIA-0011642-68.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE MAÇANEIRO e outro x IZABEL TANIA CARDOSO- CERTIFICO, para os devidos fins, que para dar o devido cumprimento a r. sentença de fls. 486/491, faz-se a necessário que a parte interessada apresente a matrícula atualizada do imóvel, que conste a respectiva averbação da ação; CERTIFICO ainda, que faz-se necessário também, a antecipação das custas para expedição de ofício, no importe de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); Dou fé. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 015306/PR), RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR) e AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 003161/PR)-
 37. MONITORIA-1409/2008-ORTEZA COMÉRCIO DE MANUFATURADOS DE MADEIRAS LTDA x UNIANDRADE- Acolho as razões apresentadas pela autora para deferir a sucessão a requerida pela Uniandrade. Anotações necessárias. Intime-a, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 028412/PR), DANIEL ALCANTARA SOARES (OAB: 028995/PR) e JOSE CARLOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 026275/PR)-
 38. DESPEJO-1535/2008-JOSEFA MARIA DE ANDRADE x JOÃO BATISTA RODRIGUES e outro- Converto o feito em diligência. A parte autora para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Int. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR)-
 39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011952-74.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE SONIA KRONBERG x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.DE SERV.MED.HOSP.DE CTBA.- [...] Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das custas processuais pelo espólio da parte Impugnada. Condono o espólio Impugnado ao pagamento das custas processuais da presente Impugnação e deixo de condená-lo aos honorários advocatícios tendo em vista que são incabíveis em incidentes processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e proceda-se às alterações necessárias, intimando o espólio para efetuar o pagamento das e custas processuais e FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial. Diligências necessárias Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 029479/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB: 033361/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-
 40. AÇÃO DE COBRANÇA-0003202-83.2008.8.16.0001-MANOEL MARTINS ALVES e outro x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 219, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 026313/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-
 41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003029-59.2008.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao AR de fls. 114, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-
 42. REVISÃO DE CONTRATO-0016093-05.2009.8.16.0001-NATÁLIO FERRERIA x BANCO ITAÚ S/A- Diante do exposto, declaro o autor NATÁLIO FERREIRA parte ilegítima para opor a presente ação em face de BANCO BANESTADO S/A, e em

consequência declaro a CARÊNCIA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB: 000030-035/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-
 43. RESCISÃO CONTRATUAL-360/2009-SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA x CLARO, OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR e outro- 2) Defiro o pedido de fls. 429, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 3) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002328498. 4) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 5) Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 2.729,31 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) em diversas contas. Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD do valor bloqueado a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 07201200007998710, sendo todas as demais contas imediatamente desbloqueadas. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. 6) Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. 7) Intime-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-
 44. AÇÃO ORDINÁRIA-0014204-16.2009.8.16.0001-ANTONIA FELICIANO GARCIA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1)Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 3) Recebo a apelação de fls. 239/248, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 4) Intime-se a parte apelada para apresentar contrrazões (CPC, art 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 5) Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 6) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI (OAB: 000013-868/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BEIZUS, GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO-
 45. ORDINARIA-439/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCENIO FLECK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ante a notícia do falecimento da herdeira Josiane Sartori Spagnoli, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para realização de habilitação de seus herdeiros. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) e ROBERTO KAISERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP)-
 46. REVISÃO DE CONTRATO-0005150-26.2009.8.16.0001-ALCIONE CARLOS KINAP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivio. Int. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-
 47. DECLAR.INEXISTÊNCIA DE DEBITO-1020/2009-ALICE BUSS x BANCO ITAÚCARD S/A- Quanto ao pedido de fls. 87,manifeste-se o banco réu no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-
 48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1059/2009-MARCELO DE SOUZA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pe DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-
 49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1963/2009-THALITA CRISTINA KERN WONG x BANCO FINASA S/A- Ante o teor da certidão de fls. 166-verso, intime-se o procurador da parte requerente para indicar o correto endereço de sua cliente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-
 50. COBRANÇA-2271/2009-LUCIA MARIA STULP x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Trata-se de ação de cobrança em que a requerente pretende a restituição das parcelas do seguro habitacional pagas após a ocorrência do sinistro e durante o trâmite da ação por ela ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Curitiba. A requerida, citada, apresentou contestação em que arguiu diversas preliminares, as quais a seguir serão analisadas por ocasião do saneamento do feito. E a síntese do essencial. Decido. 1. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alega a requerida, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o contrato em exame possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS e assim, a Caixa Econômica Federal deveria integrar o feito como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Não prosperam tais argumentos do requerido. Isso porque, analisando a apólice de seguro em questão, verifica-se que não é oriunda do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). Fato claramente exposto na Cláusula 2a da apólice (fls.127/130). Assim, rejeito as alegações do requerido de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar esta lide. 2. Ilegitimidade passiva Afasto a preliminar arguida, porque a SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS figura na apólice como estipulante do seguro, razão pela qual tem legitimidade, para figurar no polo passivo da lide. Inclusive, cumpre ponderar, que à apólice objeto desta lide já foi objeto de discussão nos autos nº 1593/2003, perante

a 3a Vara Cível de Curitiba, figurando a requerida como parte no polo passivo. A contratação do seguro está comprovada, assim como a existência de relação jurídica entre a parte autora e a seguradora demandada (às fls. 77/92 e fls.127/146). O fato de a Caixa Econômica Federal ter repassado o valor indenização securitária para a requerente, não exime a requerida da responsabilidade pelas parcelas do seguro pagas durante o curso da demanda que determinou o pagamento da indenização. Mesmo que o pagamento de referidas parcelas tenha sido efetuado na Caixa Econômica Federal, esta apenas figura como intermediária na relação jurídica entre a seguradora e a segurada. Diante disso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. 3. Ausência de interesse de agir Aduz a parte requerida a inexistência de requerimento na esfera administrativa para devolução das parcelas referentes ao seguro, pagas pela requerente após o sinistro e durante o curso da demanda que tramitou na 3a Vara Cível de Curitiba. Além disso, alega que não há provas de que tenha se recusado a restituição de tais valores. Pois bem. A ausência de requerimento administrativo para a devolução dos valores referentes às parcelas do seguro pagas durante o trâmite da ação ajuizada pela requerente na 3a Vara Cível, não configura ausência de interesse de agir, visto que a pretensão da requerente encontra amparo nas disposições do art. 6º, VIII, do CDC e art. 274 e ss. do CPC, sendo oportuno destacar o dever de observância da disposição constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV), quando ocorre lesão efetiva a um direito ou ameaça de lesão. A propósito, importante ressaltar que o direito de ação é o reflexo ex parte "subjecti" da atividade jurisdicional do Estado. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que tem como corolário a garantia de tutela adequada a todas as situações de conflito de interesses, faz surgir ao Estado a obrigação de prestar a tutela adequada às mais variadas hipóteses conflituosas concretas, sem dela poder subtrair-se. No caso em apreço, existe interesse processual, pois a parte requerente tem necessidade de vir a juízo para alcançar sua pretensão, sendo que a tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, ante a possibilidade de ameaça ou violação na obtenção ou realização de seu direito. Ademais, não vislumbrado qualquer equívoco procedimental que impeça a prestação do provimento jurisdicional útil, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Portanto, diante do exposto rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela requerida. 4. Denúnciação a lide Os valores referentes às parcelas do seguro pagas durante o trâmite da ação ajuizada pela requerente na 3a Vara Cível de Curitiba foram pagos à Caixa Econômica Federal, a qual realmente atuou como intermediária entre a mutuária e a seguradora. Inquestionável que a instituição financeira ofereceu e negociou serviços referentes ao seguro em questão, vinculando a cobrança dessas quantias ao contrato de mútuo hipotecário. Contudo, constata-se pelos argumentos da requerida, bem como pelos documentos apresentados nos autos, que a Caixa Econômica Federal repassou para a requerente todo o valor da indenização securitária, cumprindo com a sua obrigação como intermediária na relação jurídica firmada entre a seguradora e a segurada. Desse modo, caso os valores referentes às parcelas do seguro pagas pela requerente após o sinistro e durante o trâmite da ação ajuizada por ela na 3a Vara Cível, após setembro de 2002, tenha sido retido pela Caixa Econômica Federal, e não repassado para a requerida, cabe a esta exercer seu direito nos termos dos artigos 786 e 349 ambos do Código Civil. De acordo com o art. 786 do Código Civil, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Essa disposição legal é complementada pelo art. 349 da Lei Civil, segundo o qual a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e fiadores. Diante do exposto, não há razão em acolher o pedido de denúnciação à lide da Caixa Econômica Federal. 5. Inversão do ônus da prova. E aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º do CDC. O ponto controverso reside na restituição à requerente dos valores referentes às parcelas do seguro pagas após a ocorrência do sinistro e durante o trâmite da ação ajuizada por ela perante a 3a Vara Cível, já que o financiamento foi totalmente quitado (fls.146). Considerando que o caso em tela versa sobre relação de consumo, incumbe à parte requerida demonstrar que recebeu e restituiu à requerente referidos valores, ou que a requerente obteve a restituição dos valores ora pleiteados. Isso porque, aplicável, por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus probatório. Portanto, verifica-se a inversão do ônus da prova, tão somente no sentido de que fique a requerente responsável pela apresentação de toda a documentação que se mostrar útil ao deslinde do feito. Assim, determino que a requerida, no prazo de 60 (sessenta) dias, produza e apresente nos autos às provas documentais, concernentes na comprovação da restituição à requerente das parcelas do seguro pagas por ela após a ocorrência do sinistro e durante o trâmite da ação ajuizada na 3a Vara Cível de Curitiba, já que a requerente quitou todo o financiamento, conforme demonstrado no documento de fls.146. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), ROBERTA RIBAS SANTOS (OAB: 056990/), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR)-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0011876-79.2010.8.16.0001-AIRTON DIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 3. Acolha a cota ministerial de fl. 182. Intime-se a parte requerente para que cumpra com o determinado em manifestação do Ministério Público de fl. 182. 4. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 000058-240/PR)-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013413-13.2010.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS SANTOS x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA- Tendo em vista a interposição do recurso adesivo, em fl. 251/256, intime-se a instituição financeira ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. Advs.

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016763/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017631-84.2010.8.16.0001-FERNANDA MAKELLY MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o réu para no prazo de 48 horas, apresente todos os documentos solicitados pela autora. Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR)-.

54. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024644-37.2010.8.16.0001-ERIVALDO GUERZEX x BANCO ITAU S.A- Na hipótese em questão, os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e questões discutidas, tudo a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ, 6a T., Resp. 57.861-GO, j. em 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU de 23.3.98, Rel. o Min. ANSELMO SANTIAGO). A ação em apreço é fundada em contrato bancário de financiamento com pacto adjeção de alienação fiduciária (Cláusula 5.1), cuja cópia foi juntada aos autos pelo requerente (fls.19/20). Os aspectos fáticos discutidos dispensam a produção de outras provas, sendo certo que a questão envolvendo a cobrança de juros capitalizados e encargos administrativos não necessita, como se verificará por ocasião da sentença, de elucidação em perícia de natureza contábil. Assim, para efeito de controle interno da escritania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019443-64.2010.8.16.0001-ARDULINO ANTONIO CANAN x BANCO ITAU S/A- recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 110/114 e 117/129, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem resposta, no prazo de 15 dias. Após, lance-se a certidão a que se refere o item 5.12.5 do CN. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035993-37.2010.8.16.0001-JOCIANE BENCK x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Cumpra esclarecer que ainda não foi oportunizado prazo para que a parte devedora realize-se o pagamento espontâneo da dívida. Sendo assim, inócuo o calculo apresentado contabilizando a multa de 10% contida no artigo 475-J do CPC. 3. Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 121, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), ELISA GEHLIN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

57. USUCAPIÃO-0044704-31.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÕES LTDA e outro- concedo o prazo de 05 dias à autora para vista dos autos fora do cartório. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR)-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0046253-76.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 3) Recebo a apelação de fls. 173/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 4) Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 5) Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 6) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

59. COBRANÇA-0048634-57.2010.8.16.0001-ELOY FIORIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 3) Recebo a apelação de fls. 239/248, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 4) Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 5) Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. 6) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

60. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047501-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS VILAS NOVAS VI x MARIA IZABEL LUKASCZEK- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051355-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAURO DE CASTRO PRODUTORA DE ÁUDIO LTDA e outro- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LUIZ AMERICANO TAVARES KURGER (OAB: 018729/RS) e LINDEMAR TUMMLER (OAB: 053878/PR)-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0057179-19.2010.8.16.0001-MARCELINO XAVIER DE SOUZA x BANCO FIAT S.A.- Certifiquem-se as partes

acerca do transito em julgado da sentença, bem como da existência de depósitos pendentes de levantamento. Digam as partes em 05 dias. Int. Advs. LAURA DA ROCHA SOARES (OAB: 000083-464/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267-A/SP)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- No presente caso, não foi realizada audiência de conciliação (rito sumário), ante o teor do despacho de fls. 65. A parte autora requereu às fls. 57/58 a desistência da ação. Assim, manifeste-se a parte requerida se concorda com a desistência desta ação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser homologado o pedido. Int. Advs. ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/), VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059347-91.2010.8.16.0001-PEDRO EDAIR FRANCO x REMALDO AMILTON LUCCA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - (D'LUCCA - MARTELINHO)- Passo a sanear o feito. Não há preliminares. Fixo como pontos controvertidos: a) se foram prestações serviços no automóvel do autor pela empresa requerida, sendo que se foram, qual o prazo do conserto; b) havia motivo plausível para sustação dos cheques dados em pagamento pela contratação dos serviços. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, do representante legal da empresa requerida e testemunhas, cujo rol deverá ser juntado 20 dias úteis antes da realização da audiência. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a colheita da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Int. Advs. MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB: 027138/PR), ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

65. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0062230-11.2010.8.16.0001-ANA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Da baixa nos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 025851/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060811-53.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x FELIPE MEYER SILVA- [...] Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. KELSEN CRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 023675/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) e LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR)-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068705-80.2010.8.16.0001-ANDRELLINA PEREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (OI)- [...] Lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. PAMELA IRIS TEILOR (OAB: 000042-308/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e GRAZIELLE COSTA DOS REIS (OAB: 000050-594/PR)-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003541-37.2011.8.16.0001-JACKSON FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 171/188 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

69. REVISIONAL-0005748-09.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ MARCHESI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA (OAB: 054968/), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 000055-122/PR)-.

70. AÇÃO DE DESPEJO-0001238-50.2011.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA e outros- Diante do petição de fls. 340, anote-se o substabelecimento de fls. 341. Int. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

71. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0008016-36.2011.8.16.0001-ROSELANGE PRINCIVAL x BRASIL TELECOM S.A.- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. Deve a parte requerida trazer aos autos o andamento processual do Recurso Especial a que faz menção às fls. 241/250, no prazo de cinco dias, viabilizando a análise do pedido de suspensão do feito. Int. Advs. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012254-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

73. COBRANÇA-0019187-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Diante da não citação do Requerido, defiro o pedido de fls. 71/72. Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de Janeiro de 2013, às 14 horas. Publique-se e Intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

74. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023477-48.2011.8.16.0001-ELENIR CONCEIÇÃO SOUTO COLLOA x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A)-66/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), FABIO LOPES VILELA (OAB: 034846/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 438/472 no prazo de 05 dias. Int. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e FABIO LOPES VILELA (OAB: 034846/PR)-.

75. REVISIONAL-0025901-63.2011.8.16.0001-REGINA MARIA PONCHEK x BANCO BMG S.A- 2. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 22 de Janeiro de 2013, às 16h:45min. 3. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

76. DECLARATÓRIA INEXIG. DE DÉBITO-0028437-47.2011.8.16.0001-DEBORA VERGANI CARNEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 118/125 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Advs. ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

77. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028076-30.2011.8.16.0001-SIRLETE APARECIDA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 024711-B/PR)-.

78. ORDINARIA-0028768-29.2011.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 163. Int. A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

79. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO-0029272-35.2011.8.16.0001-RAFAEL NIQUELLE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB: 047699/PR), LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI (OAB: 047882/PR), ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET (OAB: 047518/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

80. BUSCA, APREENSAO E DEPÓSITO-0038772-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDIR CROPOLATO CASTANHO- Diante da certidão de fls. 42- verso, acessei o sistema BanceJud, e extrai o detalhamento da consulta realizada em fevereiro de 2012, sob o numero de protocolo 20120000424533. Junto em anexo. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041231-03.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NOEL MACIEL DE OLIVEIRA- Verifica-se que existe uma ação revisional do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes que tramita no Juízo da 5ª. Vara Cível do Foro Central. Conforme documento de fls. 85, referido Juízo proferiu o primeiro despacho em 01 de fevereiro de 2011. A presente ação foi ajuizada em 04 de agosto de 2011, sendo proferido o primeiro despacho em 12 de setembro de 2011 (fls. 34/35). As duas ações possuem como objeto o contrato de arrendamento mercantil, havendo sim conexão entre elas. Ante o exposto, reconheço a existência de conexão entre as ações - revisional e reintegração de posse - sendo o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central o competente para analisar e julgar o presente feito. Feitas as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao citado Juízo. Int. Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0044428-63.2011.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

83. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO-0045849-88.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro- Sobre a contestação de fl. 71/87 e documentos, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 000044-449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB: 053422/PR)-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052558-42.2011.8.16.0001-CESAR THOMÉ FILHO x BANCO ITAÚ S/A- [...] Pelas razões expostas, entendo desnecessária à produção de prova oral pugnada, comportando o feito julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0057881-28.2011.8.16.0001-MARIA LAURINDA SIMÕES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 180. Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR), BERNARDO GUEDES

RAMINA, BRUNO DI MARINO, JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000415-184/RJ)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0060159-02.2011.8.16.0001-RUBENS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN- I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. III. Int. Advs. SOLANGE KINTOPE (OAB: 000060-292/PR), DEBORA VALLEJO MARIANO (OAB: 000186-168/SP), RICARDO MAGNO BIANCHINI (OAB: 000151-876/SP) e THIAGO MOURA SIQUEIRA (OAB: 000032-075/PR)-.

87. ORDINARIA-0002640-35.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR)-.

88. DESPEJO-0003185-08.2012.8.16.0001-AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO x ANDERSON ROBERTO DE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO- 2. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 22 de Janeiro de 2013, às 16horas. 3. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 028430/PR), JULIANA CARLA COUTO MENOSSO (OAB: 052348/PR), ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI (OAB: 060322/) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.-

89. INDENIZAÇÃO-0002083-48.2012.8.16.0001-MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Os embargos de declaração de fls. 94/98 foram tempestivamente opostos, deles conheço. 2. Primeiramente, esclareça a Sra. Escrivã acerca da ausência de intimação da r. sentença de fls. 79/81 na publicação de fl. 83, do advogado do requerido. 3. Corrigindo o erro material existente, publique-se corretamente a decisão de fls. 79/81, reabrindo-se novo prazo, para ambas as partes. 4. Declaro nulo os atos praticados as fls. 83/93. 5. Após, voltem conclusos. 6. Int. Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), EVARISTO ARAÇÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

90. REVISÃO DE CONTRATO-0006206-89.2012.8.16.0001-ADRIANO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 22 de Janeiro 2013, às 16h:15min. Int. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 012503/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0009979-45.2012.8.16.0001-ELIETE ALVES DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- 2. Tendo em vista a proposta de acordo de fl.117, designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 22 de Janeiro de 2013, às 16h:30min. 3. Int. Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008354-73.2012.8.16.0001-CAMILA LETICIA LEINER x GAFISA S.A.- Diante da não citação da requerente, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de Janeiro de 2013, às 14horas. Publique-se e Intime-se. Advs. ALCEU MACHADO NETO (OAB: 032767/PR), OKSANA POHLOD MACIEL (OAB: 042597/), VANESSA TAVARES (OAB: 026245/PR) e MARCELO BERTOLDI.-

93. ORDINARIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 21 de Janeiro de 2013, às 16h:45min. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB: 045015/PR) e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 029101/PR)-.

94. DESPEJO-0019331-27.2012.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA- [...] Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impugnado. Sem honorários. Certifique-se nos autos principais, nº 709/2012. Oportunamente, desapense-se e arquite-se. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0019061-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CEZAR MACENA- Defiro o pedido de fls. 40, diante da liminar concedida às fls. 31/32 e das certidões do oficial de justiça às fls. 37-verso. Assim, procedi com a restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. Intime-se a parte requerente para que

se manifeste em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0023404-42.2012.8.16.0001-ANA MARIA BERLANDA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0026917-18.2012.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS ALVES MACIEL x BANCO ITAUCARD S/A- 2. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 29 de Janeiro de 2013, às 14h:45min. . 3. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

98. REVISIONAL-0029958-90.2012.8.16.0001-WILSON LUIS DE CASTRO x BV FINANCEIRA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. KLYVELLAN MICHEL ABDALA (OAB: 052210/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

99. INDENIZAÇÃO-0033044-69.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES TIZONY x POTE CHOPP LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB: 043876/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (OAB: 008862/PR) e ALICE DANIELLE SILVEIRA.-

100. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0052812-15.2011.8.16.0001-CONSTANTINO REIS ABRAHÃO x FLORA EUGÊNIA CANÇADO LEMOS ABRAHÃO e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES (OAB: 003841/PR), ALINE REGINA REICHAMNN (OAB: 000052-588/PR) e MARIA HELENA DOS SANTOS (OAB: 015051/PR)-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0041364-11.2012.8.16.0001-MARLENE DO ROCIO CREN OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041360-71.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x ARAÇABOI TRANSPORTES DE GADO LTDA.- A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

103. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-0059396-64.2012.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA- Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impugnado. Sem honorários. Certifique-se nos autos principais, nº 709/2012. Oportunamente, desapense-se e arquite-se. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

29 de Novembro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 214/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00049 013997/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 051608/2010
ADRIANO WOZNIAKI 00047 003380/2012
ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00079 049047/2012
ALAN MESNIKI 00012 000660/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00072 044788/2012

ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00012 000660/2005
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00022 001483/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 059250/2010
 AMANCIO CUETO 00016 000184/2007
 ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00038 019681/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00053 025243/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 001265/2008
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00021 000857/2009
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00040 044236/2011
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00009 001475/2003
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00019 000597/2009
 BARBARA VANELA LUVIZOTTO 00015 000161/2007
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00008 001282/2003
 BRUNO MELO STUBERT 00059 037493/2012
 CAIO MARCIO EBERHART 00006 000045/2003
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00057 033779/2012
 CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 00012 000660/2005
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00062 038981/2012
 CASSIA DENISE FRANZOI 00027 016670/2010
 CASSIO JOSE MORON 00010 001575/2003
 CELIA INES DA SILVA 00002 000990/1994
 CHRISTIANE PACHOLK 00039 034464/2011
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00039 034464/2011
 CLAUDIA BASSO C. DE SIQUEIRA 00020 000753/2009
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00019 000597/2009
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00034 065572/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 061110/2011
 00048 006220/2012
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 00021 000857/2009
 DANIEL FERNANDES LUIZ 00022 001483/2009
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00065 041689/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 070458/2010
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00013 001203/2006
 DENIO AMARAL DASSAN 00075 047202/2012
 DIOGO GUEDERT 00076 047748/2012
 DIONEI GILBERTO TILMANN 00009 001475/2003
 DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 00081 049708/2012
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 00016 000184/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 070458/2010
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00002 000990/1994
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00006 000045/2003
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00030 049852/2010
 ELISANGELA FLORENCIO 00011 001023/2004
 ETHELMA PEZARINI 00029 047220/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 016670/2010
 00049 013997/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 001215/1999
 EVERSON PEREIRA SOARES 00056 032403/2012
 FABIANA SILVEIRA 00055 032183/2012
 00068 043122/2012
 FABIANO LOPES 00071 044647/2012
 FABIO COSENDEI MARINS 00037 019550/2011
 FABIO PACHECO GUEDES 00007 000330/2003
 FAURLIN NAREZI 00006 000045/2003
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00028 042959/2010
 FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS 00066 041693/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00048 006220/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00036 005455/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 042959/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 049852/2010
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00064 041365/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00036 005455/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00007 000330/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 042959/2010
 00029 047220/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 048012/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00042 060455/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 00040 044236/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00001 000407/1991
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00047 003380/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 00041 057592/2011
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00044 064151/2011
 00051 022379/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 042959/2010
 00029 047220/2010
 JEFERSON WEBER 00033 060200/2010
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00011 001023/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00024 001831/2009
 00025 002289/2009
 JOSE ARI MATOS 00003 000595/1999
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00073 046167/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 00010 001575/2003
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00017 001245/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 00005 000799/2002
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 00006 000045/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 00059 037493/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00030 049852/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00052 025202/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI 00070 044542/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00042 060455/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00050 017026/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00058 037097/2012
 LORIVAL FAVORETTO 00008 001282/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00067 043079/2012
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00069 044056/2012
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00017 001245/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001513/2006
 00053 025243/2012
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00038 019681/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 038074/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 042959/2010
 00029 047220/2010
 LUIZ RENATO PEDROSO 00004 001215/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 016670/2010
 LUIZ SALVADOR 00060 038074/2012
 MARCELLA S. DA COSTA PINTO 00050 017026/2012
 MARCELO CESAR CORREA DE MELO 00016 000184/2007
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00006 000045/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 00015 000161/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 044788/2012
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00019 000597/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00013 001203/2006
 00021 000857/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 070458/2010
 00057 033779/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00039 034464/2011
 MARIA HELENA BIAOBOCK 00046 002110/2012
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00078 048785/2012
 MARICLEIA R. SANTOS 00014 001513/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 019550/2011
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00008 001282/2003
 MICHELE TISSIADE DE OLIVEIRA 00080 049095/2012
 MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA 00062 038981/2012
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00019 000597/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000857/2009
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00023 001647/2009
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00006 000045/2003
 MURILO CELSO FERRI 00026 002376/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 037097/2012
 NILTON BUSSI 00004 001215/1999
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00011 001023/2004
 PAOLA SPREA CARRIJO 00067 043079/2012
 PATRICIA FROGEL LOPES 00015 000161/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 061110/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00042 060455/2011
 PAULO ROBERTO BELILA 00014 001513/2006
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00038 019681/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00034 065572/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00070 044542/2012
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00063 041153/2012
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00048 006220/2012
 RENE MARIO PACHE 00046 002110/2012
 ROBERTO ONISHI 00015 000161/2007
 ROBERTO MACHADO FILHO 00074 046878/2012
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00006 000045/2003
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00066 041693/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00054 025959/2012
 00061 038168/2012
 ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA 00082 050828/2012
 SALVADOR MOURA DA SILVA 00009 001475/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000753/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00036 005455/2011
 SILVIO BRAMBILA 00083 051566/2012
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE 00013 001203/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 016670/2010
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 00021 000857/2009
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00045 000475/2012

- DESPEJO-407/1991-SERGIO MAINETTI x LIGIA MARCIA VIDAL- I - Considerando a certidão retro, promova a Escrivania, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados para uma conta poupança judicial, vinculada ao Juízo, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 80/83). II - Após, peça-se alvará conforme determinado às fls. 76. III - Int. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
- CURATELA-990/1994-VERA LUCIA TRENTIN x MARIA LUIZA FERREIRA-Pelo contido as fls.135, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita designando pericia para o dia 01.12.2012 (sabado) as 09:00 horas, a Rua Lourenço Pinto 196 sala 608. -Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e CELIA INES DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-595/1999-ASIA POWER-VEICULOS LTDA. x REGINALDO BENACCHIO REGINO- I. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. II. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. III. Oficie-se. IV. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-1215/1999-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- III- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 518.-Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, NILTON BUSSI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
- EXECUCAO DE TITULOS-799/2002-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO ROMANO DOS SANTOS- I - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item I, peça-se precatória conforme solicitado(fl.221). III - Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-45/2003-ESPOLIO DE ELMA HARTMANN x LILIANA CARMEM KILMUMER DE CARVALHO- O Autor propôs a presente, visando

a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Processada a presente e transitada em julgada a sentença, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls.59 1/593). Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.591/593, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLLI, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, CAIO MARCIO EBERHART, FAURLIN NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

7. MONITORIA-330/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUCIANE PERPETUA GOMES DOS SANTOS-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

8. REPARACAO DE DANOS-1282/2003-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DFC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO e LORIVAL FAVORETTO-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-0000716-04.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x ADRIANO RENATO ZORZE-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SALVADOR MOURA DA SILVA e DIONEI GILBERTO TILMANN-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-1575/2003-CIMENTO POTY S/A x SBRANA COMERCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA-ME- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 200/207, alegando a ocorrência de omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e CASSIO JOSE MORON-.

11. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1023/2004-CELIA KOTARSKI x M.M.D. INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ODACYR CARLOS PRIGOL e ELISANGELA FLORENCIO-.

12. MEDIDA CAUTELAR-660/2005-ZULMA MARIA DA COSTA DALCOL x ZULEMA MARIA DA COSTA MELLO-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO TRUSSARDI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ALAN MESNIKI-.

13. ORDINARIA-1203/2006-PEDRO ROGERIO PROSDOCIMO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Há necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Assim, intime-se o Executada a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia devida, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 67 I. IV - Int. -Advs. TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

14. REPARACAO DE DANOS-0001970-07.2006.8.16.0001-NELMA MARIA OLIVEIRA GUERREIRO FANTINATTI x GUAITA E FILHOS LTDA e outros- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl.320, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cauteladas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. MARICLEIA R. SANTOS, PAULO ROBERTO BELILA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-161/2007-MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x MIRIAM ROSI LUVIZOTO DO AMARAL-Pelo contido as fls. 302/303 , faculto que diga(m) exequente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROBERTA ONISHI, MARCELO LUIZ DREHER, PATRICIA FROGEL LOPES e BARBARA VANELA LUVIZOTTO-.

16. ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL-184/2007-MARIA FRANCO x PAULO FRANCO SVISTALSKI-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. AMANCIO CUETO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-1245/2007-ALDO CADEL x LUANA DE AGUIAR GUERRO- I- Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 130/132, devendo juntar os originais dos documentos de fls. 120/127. II- Int. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-1265/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANSELMO MILAN- III- em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. IV- Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

19. IMPUGNACAO-597/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI- Comercial de Alimentos Sussli Ltda. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 438/440, alegando a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls.436. Passo a decidir. Além de inexistir erro material a ser suprido a decisão embargada é clara e completa, sendo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Além disso, o requerimento de juntada de substabelecimento foi destinado " aos epigrafados autos de Embargos à Execução nº 304/1992", de modo que foi juntado exatamente nos autos a que se referia e diga-se de passagem, com reserva de poderes. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MIGUEL FERNANDO RIGONI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

20. DECLARATORIA-0005654-32.2009.8.16.0001-MAURO BONATTO x BRASIL TELECOM S/A - O-Ia parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CLAUDIA BASSO C. DE SIQUEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2009-EVANDRO LOPES DE VASCONCELOS x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Intime-se o reu para dar atendimento a solicitação retro feita pelo sr. perito, em 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA DA COSTA GIARDINO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1483/2009-DANIELLY DAMÁZIO x ULBRA - FACULDADE LUTERANA DO BRASIL e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

23. REVISAO CONTRATUAL-1647/2009-CLARA LINA UNTERSTELL e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVIA- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 02 à 17 e 247/248 para acompanhar a carta expedida bem como, promover a complementação do pagamento das custas para o envio da mesma, no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) ou sua retirada. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-1831/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MAURI PINTO DE FRANÇA E CIA LTDA e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-2289/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JEAN ANDRE MIGNACCO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-2376/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 102 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016670-46.2010.8.16.0001-ROSANA CRISTINA TOLEDO x BANCO ITAU S.A.- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 180/182, insurgindo-se contra a sentença de homologação proferida às fls. 169. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente, na medida em que a autora encontrava-se desprovida de advogado constituído nos autos por ocasião da publicação de fls. 171, considerando a revogação de mandato de fls. I 84/I 85. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se apenas que a homologação de acordo ou transação efetuada pelas partes, tal como se deu neste processo(fl. 165/168) constitui hipótese legal de extinção do processo com resolução do mérito de acordo com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo. De outro lado, a autora não apenas encontrava-se devidamente representada por advogado quando da celebração do acordo de fls. 165/168, uma vez que a revogação do mandato ocorreu varios meses depois, como também assinou a mesma petição de acordo. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da

medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Prosseguindo o processo, intime-se o réu a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia indicada às fls. 172/177, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0042959-16.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. INDENIZACAO-0047220-24.2010.8.16.0001-LUIZ DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A.- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Advs. ETHELMA PEZARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049852-23.2010.8.16.0001-MARCELO SANTOS MACHADO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPL0- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-0051608-67.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA FLORAO- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-0059250-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ICONE BRASIL CONVITES E EVENTOS LTDA e outros-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. COBRANCA - SUMARIO-0060200-03.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSARIO CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x RICARDO FELIPE BECK e outros- I - Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Após, manifestem-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. III - Int. -Adv. JEFERSON WEBER-.

34. COBRANCA - ORDINARIA-0065572-30.2010.8.16.0001-WOLNEI ANTONIO SAVARIS e outro x ANTONIO JOSÉ DUARTE MORORO- I- Intimem-se as partes para ratificarem o acordo de fls. 248/250, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que esta apocrifo. II- Int.-Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0070458-72.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ISMAEL MOREIRA DA FONSECA- I- Segundo exame dos autos, o réu é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a autora. Assim, vultumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vultumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

36. DECLARATORIA-0005455-39.2011.8.16.0001-EDUARDO SAMID MAGNANI RIBEIRO x TIM CELULAR S/A- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor (fls. 102), bem como a concordância expressa do credor (fl. 105) acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme retro requerido. III. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. IV. Int. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0019550-74.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, a conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIO COSENDEI MARINS-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. 11 - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034464-46.2011.8.16.0001-ANTONIO PACHOLOK x BANCO DO BRASIL S/A- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIO RIBEIRO PIRES e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

40. COBRANCA - SUMARIO-0044236-33.2011.8.16.0001-RENATO RODRIGUES QUADROS x BANCO GMAC S.A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-0057592-95.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x MANAR KEBAB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- I- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

42. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060455-24.2011.8.16.0001-STEFANI FAGUNDES x BANCO BRADESCO S/A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e GIULIO ALVARENGA REALE-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061110-93.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL0 x DULCENEIA DIAS CUNHA ME e outro- I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0064151-68.2011.8.16.0001-MARGARETE SILVA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

45. COBRANCA - ORDINARIA-0000475-15.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA RIBAS DE MOURA x PAULA VILLA NOVA COSTA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

46. COBRANCA - SUMARIO-0002110-31.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA x OSVALDO KLABUNDE-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. RENE MARIO PACHE e MARIA HELENA BIAOBOCK-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0003380-90.2012.8.16.0001-NELSY WEIHMAYER NOHAMA x DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS e outros- I- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 54/72. II- Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e ADRIANO WOZNIAKI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0006220-73.2012.8.16.0001-EVA JOSELI ARENA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013997-12.2012.8.16.0001-ROSANA GOMES DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I- Ante o requerimento retro, concedo a re o prazo de dez dias para que se manifeste acerca da possibilidade de efetuar o pagamento nas condições apresentadas pela autora. II- Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0017026-70.2012.8.16.0001-ROSELI GUERNIERI SEEGMUELLER x UNIMED CURITIBA- I - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II - Concedo o prazo de 10(dez) dias para a Autora juntar instrumento de substabelecimento de procuração, conforme solicitado as fls.108. III - Após, anote-se para sentença

e voltem conclusos. IV - Int. -Adv. MARCELLA S. DA COSTA PINTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0022379-91.2012.8.16.0001-SAMELA KAVALKIEVICZ MARTINE x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0025202-38.2012.8.16.0001-CASSIO DUARTE x BANCO BRADESCO FINASA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0025243-05.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDO LTDA e outro- I - Tendo em vista que estes autos passaram a tramitar na forma digitalizada, conforme certidão de fls. 100v ° e espelho de fls. 101, arquivem-se o processo na forma física. II - Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0025959-32.2012.8.16.0001-LUIZ VALTER MENDES x BANCO PANAMERICANO- I. A notificação retro não se trata de aviso de inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, motivo pelo qual, até o presente momento, não de se falar em aplicação da multa fixada às fls. 78. II. Oficie-se conforme requerido às fls. 80. III. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

55. BUSCA E APREENSAO-0032183-83.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA APARECIDA ALVES PRESTES-Pelo contido as fls. 36, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0032403-81.2012.8.16.0001-MARCELO INICENCIO DE SOUSA x BANCO J SAFRA S/A- I. Recebo a emenda de fls. 56/58. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor e pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial alinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 57/58), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido

tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R \$ 812,00 (fls. 57/58), referentes as prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ânus disso decorrentes. VI. Cite-se a rd para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0033779-05.2012.8.16.0001-ADILSON ROBERTO PIRES x BANCO FIAT S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Nao sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência

e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0037097-93.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x LETICIA COLACO CARNEIRO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intinem-se desta deliberação. Apos, a conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos em maos. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. DECLARATORIA-0037493-70.2012.8.16.0001-RFID CONTROL COMUNICAÇÃO LTDA x CLARO S/A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações emre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que sao equiparaveis a consumidor Armadores tendo em vista a relação com importadores e exportadores ser de consumo, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intinem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. BRUNO MELO STUBERT e JULIO CESAR GOULART LANES-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-0038074-85.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO DE MELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Pelo contido as fls. 35/44, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUIZ SALVADOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0038168-33.2012.8.16.0001-SERGIO TRELINSKI x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

62. DESPEJO-0038981-60.2012.8.16.0001-OLGA MARISA SPERB DE PAOLA x NEUSA VIANNA LIMA-Pelo contido as fl. 44 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Ofício de Justiça. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0041153-72.2012.8.16.0001-EDSON VILE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Pelo contido as fls. 49, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

64. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0041365-93.2012.8.16.0001-ESTACIONAMENTO CORDEIRO LTDA e outro x CLARO EMPRESAS-Pelo contido as fls.87vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

65. DECLARATORIA-0041689-83.2012.8.16.0001-IZYPAY SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - EPP x A.G. BRASCH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA WEB-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

66. ORDINARIA-0041693-23.2012.8.16.0001-RODRIGO CASTOR DE MATTOS e outro x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA-Pelo contido as fls.98, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0043079-88.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE LUIS CORREA DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 45/141, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. PAOLA SPREA CARRIJO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

68. BUSCA E APREENSAO-0043122-25.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x SILMARA DE JESUS MORAES-Pelo contido as fls. 33vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte re. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0044056-80.2012.8.16.0001-CENARIO DIGITAL EVENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls.205 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. . -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044542-65.2012.8.16.0001-ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A x DREAMS LAW CURSOS LTDA- II- Manifeste-se o excipiente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 80/100. III- Int. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI e LEANDRO RICARDO ZENI-.

71. RESCISAO CONTRATUAL-0044647-42.2012.8.16.0001-JENIFER SIOINARA GOES DA SILVA x GIULIANO SILVA CAMPOS-Pelo contido as fls.33 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. FABIANO LOPES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0044788-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRACEMA PAES- I. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro requerido, para que a autora cumpra o determinado às fls. 17. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0046167-37.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A x ADRIANA DA SILVA- Esclareça a autora por que ajuizou a presente ação perante este Juízo se entende que a competência para julga-la e da Justiça Federal, conforme afirmado as fls. 06. Int. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
74. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0046878-42.2012.8.16.0001-AGROPESP - AGROPECUARIA SÃO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.
75. EXECUCAO DE TITULOS-0047202-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ FERNANDO MASSAN (Nome Fantasia: Pedragon Diversoes Eletronicas) e outro-Pelo contido as fl. 29 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO AMARAL DASSAN-.
76. MONITORIA-0047748-87.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BIANCA CRUZE-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0048012-07.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Pelo contido as fl. 34vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
78. ALVARA JUDICIAL-0048785-52.2012.8.16.0001-RAFAEL SELENKO e outros x ESP. DE ALOIS SELENKO- Preliminarmente, intimem-se os autores para que regularizem a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.
79. COBRANCA - SUMARIO-0049047-02.2012.8.16.0001-ALBINA CARLOS BITENCOURT MOREIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Pelo contido as fls.61 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.
80. ALVARA JUDICIAL-0049095-58.2012.8.16.0001-WANDERLEI GONÇALVES DE SOUZA-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmativa. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MICHELE TISSIADE DE OLIVEIRA-.
81. DECLARATORIA-0049708-78.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0050828-59.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE RAUL ERVINO WEISER x EDELTRAUD VERA MEINS MENDES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. - Adv. ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA-.
83. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051566-47.2012.8.16.0001-AZ IMOVELS LTDA x OSMARINO DOS SANTOS ARRUDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

Curitiba, 29 de novembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 249/2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 0024 000799/2009
ADRIANE CURI 0012 001208/2003
ALESSANDRO MAURICI 0009 000936/2001
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0010 000147/2002
ASSIS CORREA 0003 000810/1997
Adauto Pinto da Silva 0054 021681/2012
Afonso José Afonso de Mou 0065 042453/2012
Alane Mariana Borba dos S 0063 028122/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0028 002110/2009
0066 044792/2012
Alice Floriano Camargo 0059 023736/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0062 024989/2012
0064 029698/2012
Anderson de Oliveira Misk 0023 001645/2008
André Fabbris Santos 0052 021297/2012
Antonio Carlos Bonet 0033 021235/2010
Antonio Saonetti 0040 004630/2011
Arlete T. de Andrade Kuma 0007 000438/2000
0010 000147/2002
Assako Yoshioka Kimura 0039 003767/2011
Brasil Paraná de Cristo I 0035 037141/2010
Carlos Humberto F. Silva 0044 031958/2011
Carlos Joaquim de Oliveir 0002 001135/1996
Cila de Fátima Mendes dos 0063 028122/2012
Claudia Gramowski 0023 001645/2008
Cleiton Silvio Basso 0041 007222/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0051 021218/2012
Cristiane Belinati Garcia 0047 009798/2012
0060 024202/2012
Cristiano Ricardo Wulff 0043 020866/2011
Curadora Especial 0001 000888/1994
Daniel Brenneisen Maciel 0065 042453/2012
Daniel Hachem 0013 000876/2004
Daniele Patrich Lima 0014 000906/2004
Daniele de Bona 0015 000251/2005
Davi Chedlovski Pinheiro 0042 016826/2011
Deborah Witchmichen Kruko 0021 001298/2007
Edno Pezzarini Junior 0044 031958/2011
Eduardo José Fumis Faria 0046 001400/2012
Eliane Maria Marques 0018 001313/2006
Elias Ed Miskalo 0023 001645/2008
Elisa Gehlen Paula B. de 0023 001645/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0005 000440/1999
Enio Roberto Murara 0002 001135/1996
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0006 000939/1999
FRANCISCO AFFONSO DE C. B 0004 001370/1997
Fabiano Neves Macieyewski 0025 001128/2009
0029 001214/2010
0033 021235/2010
Fabricio Zilotti 0019 000051/2007
Fernanda Pires Alves 0022 000417/2008
Fernando José Gaspar 0042 016826/2011
Fernando Murilo C. Garcia 0025 001128/2009
0033 021235/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0029 001214/2010
Flavio Dionísio Bernartt 0055 021786/2012
François J. Gnoatto 0019 000051/2007
Fábio Cochmanski do Nasci 0065 042453/2012
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0001 000888/1994
Generoso Horning Martins 0021 001298/2007
Gerson Luiz de Oliveira 0022 000417/2008
Gerson Requião 0025 001128/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0020 001079/2007
Gilberto Borges da Silva 0058 023032/2012
0060 024202/2012
Henrique Meyenberg 0007 000438/2000
Hugo Martins Kosop 0004 001370/1997
0027 001944/2009
Igor Filus Ludkevitch 0017 001137/2005
JOAO PAULO BONFIM 0020 001079/2007
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0004 001370/1997
0027 001944/2009
JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0011 000708/2002
JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0007 000438/2000
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 000440/1999
Jaime Oliveira Penteadou 0020 001079/2007
Janaina Zanon 0030 010672/2010
Jean Carlo de Almeida 0001 000888/1994
José Carlos Laranjeira 0003 000810/1997
0008 000604/2001
José Carlos Rosa 0034 034608/2010

José Carlos Skrzyszowski 0043 020866/2011
0048 012251/2012
José Dias de Souza Júnior 0045 055008/2011
José Edgard da Cunha Buen 0032 017768/2010
José Francisco C. Bach 0003 000810/1997
0008 000604/2001
José Roberto Dutra Hagebo 0007 000438/2000
João Carlos Flor Junior 0029 001214/2010
0036 037674/2010
Juliana Cecília Campos de 0011 000708/2002
Julio Cesar Melo Lopes 0009 000936/2001
Julio Cezar Engel dos San 0067 049762/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000251/2005
KLAUS SCHNITZLER 0038 001210/2011
Karen Yumi Kimura 0039 003767/2011
Kiyoshi Ishitani 0037 048621/2010
LORIVAL FAVORETTO 0010 000147/2002
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0034 034608/2010
Lauro Carneiro de Siqueira 0013 000876/2004
Laury Lucir Geremia 0002 001135/1996
Lidiana Vaz Ribovski 0046 001400/2012
Lincoln Eduardo A. de Cam 0002 001135/1996
Lincoln Taylor Ferreira 0006 000939/1999
0056 022480/2012
Lolinn Chan 0011 000708/2002
Luciano Chizini Chemin 0012 001208/2003
Luciano Ribeiro Gonçalves 0047 009798/2012
Luiz Antonio de Souza 0012 001208/2003
Luiz Fernando Brusamolín 0016 000540/2005
Luiz Fernando de Queiroz 0065 042453/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0020 001079/2007
MARCELO RAYES 0041 007222/2011
MARCIA ZANIN 0003 000810/1997
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0063 028122/2012
MAURO CEZAR ABATI 0016 000540/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 0015 000251/2005
Marcelo Augusto Angioletti 0036 037674/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0046 001400/2012
Marcio Percival P. Linhar 0024 000799/2009
Marcus Ely Soares dos Rei 0017 001137/2005
Maria Ilma Caruso 0006 000939/1999
Maria Lucília Gomes 0057 022789/2012
Marjorie R. de Azevedo Fo 0035 037141/2010
Mauricio Kavinski 0016 000540/2005
Maylin Maffini 0014 000906/2004
Murilo Celso Ferri 0005 000440/1999
Nelson Paschoalotto 0014 000906/2004
Newton Dorneles Saratt 0040 004630/2011
Osni Canfilid Filho 0052 021297/2012
Patrícia Pontaroli Jansen 0045 055008/2011
Paulo Sergio Winckler 0028 002110/2009
Pedro Paulo Mattiuzzi 0050 019633/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0045 055008/2011
RAUL DE ARAUJO SANTOS 0012 001208/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000876/2004
ROSA MARIA B. MORAES 0006 000939/1999
Ricardo dos Santos Abreu 0001 000888/1994
Robinson Leon de Agüero 0016 000540/2005
Rodolfo Gardini Fagundes 0036 037674/2010
Rodolfo Pino Clivatti 0033 021235/2010
Ronei Juliano Fogaça Weis 0049 015048/2012
Rosana Christine Hasse Ca 0053 021671/2012
Samira Nabbouh Abreu 0001 000888/1994
Sílvia Arruda Gomm 0004 001370/1997
0027 001944/2009
Sílvia Alexandre Marto 0061 024554/2012
Solange Kintope 0059 023736/2012
Suzete de Fátima Branco G 0031 013139/2010
Sérgio Schulze 0062 024989/2012
0064 029698/2012
Telma Rosana de Lima 0002 001135/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000251/2005
Valéria Caramuru Cicarell 0028 002110/2009
Virgílio Samuel Martinez 0018 001313/2006
Wagner André Johansson 0026 001831/2009
Wagner de Jesus Magrini 0009 000936/2001
Walter Bruno Cunha da Roc 0025 001128/2009
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-888/1994-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELÉM I x LOURDES MARIA DE SOUZA- Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls.646/671.- Adv. Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e Curadora Especial.-
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fl.581/582) 1. Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 880.310-1, interposto pela executada Tudo Novo Engenharia de Construções S/C Ltda., restou anulada a Execução na parte ausente de título executivo, para limitação ao que foi decidido na sentença, isto é, na condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência, representada pelas custas e honorários advocatícios (fls. 539/545)! 2. Pelo que, adveio a referida empresa executada requerer a revogação do despacho de fls. 447/449, que declarou a ineficácia. da renúncia da herança pela então devedora Francis Becker Chameki, bem como a penhora sobre a parte ideal do imóvel

ao qual se refere a renúncia (fls. 529/530 e 580). 3. Quando da prolação do despacho que se pretende a revogação, a situação processual era diversa da que hoje se apresenta. À época, os atos da executada Francis Becker Chameki se mostraram correspondentes à hipótese de fraude à execução, haja vista se tratarem de renúncia à herança e desfazimento de patrimônio. Tais atos, por comprometerem significativamente o patrimônio da executada, acabaram por também comprometer o sucesso da presente execução, de modo que foram declarados insubsistentes. 4. Contudo, em observância ao julgado proferido pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, tem-se que o saldo credor se limita às verbas sucumbenciais, não havendo mais que se falar nos títulos de crédito anteriormente perquiridos. Soma-se a isso o pagamento já promovido pela devedora, no valor de R\$ 12.252,99 (doze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme consta na tabel a aos autos pela credora (fls. 373). 5. Portanto, ante a significativa redução do quantum devido e pagamentos já realizados nos autos, intime-se a Exequente, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para que apresente planilha atualizada de débito, de acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 217/225), conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (fls. 531/534). 6. Após, deliberarei acerca do requerimento constante na petição de fl. 580. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.583) 1. Verifica-se que a petição protocolada pela empresa executada em data de 18.10.2012 se encontra à contracapa dos autos, em 04 (quatro) laudas, pendente de juntada. 2. Portanto, junte-se referida petição aos autos, que visa a comunicar o depósito judicial no valor de R\$ 3.572,50 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), realizado em pagamento dos honorários de sucumbência remanescentes. 3. Após, haja vista que quando da prolação do despacho de fl. 582 não constavam nos autos a guia e memória de cálculo que acompanham a petição protocolada em 18.10.2012 pela executada, intime-se a Exequente, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para que diga quanto à referida tabela de evolução de débito, em observância aos depósitos já realizados nos autos e ao determinado no Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (fls. 531/534). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.-
3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-810/1997-ANTÔNIO DANIEL FERREIRA x LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-(fl.279) 1. Defiro o pedido de fl.275. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. 3. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 280/282, R\$ 2.248,62. -Adv. José Francisco C. Bach, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORREA e MARCIA ZANIN.-
4. ARROLAMENTO-1370/1997-ODETTE REGINA MARIA PEREIRA DE LEO CAMARGO e outros x ESP. DE PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 610,21) e com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), conforme certidão de fls.154 no valor (R\$ 132,94).-Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO, Sílvia Arruda Gomm, Hugo Martins Kosop e FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-440/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-(fl.97) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 83, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 6 e 45), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Promovo ao desbloqueio dos valores de titularidade do réu junto ao Bradesco (fl. 75), via Sistema Bacen-Jud, conforme documento em separado. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 857,28) e Distribuidor (R\$2,48). -Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.-
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-939/1999-MARCIO DO ESPIRITO SANTO e outro x CIDAELA S.A. e outros- Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 304, R \$ 75.433,14. -Adv. Maria Ilma Caruso, ROSA MARIA B. MORAES, Lincoln Taylor Ferreira e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.-
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2000-GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO MEYEMBERG e outro-(fl.133) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 73,84). Conforme portaria nº 01/2012 Manifestem-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, quanto a exceção de pré-executividade de fls. 129/132.-Adv. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, Arlete T. de Andrade Kumakura, José Roberto Dutra Hagebock e Henrique Meyenberg.-
8. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-604/2001-JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH x LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA-(fl.229) Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 225. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 231, R\$ 3.018,00. - Adv. José Francisco C. Bach e José Carlos Laranjeira.-
9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-936/2001-FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Julio Cesar Melo Lopes, Wagner de Jesus Magrini e ALESSANDRO MAURICI.-
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/2002-WILSON SCHWENNING x GILBERTO ANTONIO DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes

quanto o cálculo de fls.268/269, R\$3.277,26.-Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura, ARTUR GABRIEL FERREIRA e LORIVAL FAVORETTO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-708/2002-LOLINNA CHAN x SUELI MARIA DO ROCIO SUTIL DE QUEIROZ- Providencie a executada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$60,56), distribuidor (R\$18,00).-Adv. Lolinna Chan, JUCELINA ESCARSO DA SILVA e Juliana Cecília Campos de Araujo.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1208/2003-ARGENTERA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x AOI YAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-(fl.202) 1. Considerando o contido na petição de fl.196, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial. 2. Após, manifestem-se as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 204/205, R\$ 1.947,23.-Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS, ADRIANE CURI, Luciano Chizini Chemin e Luiz Antonio de Souza.-

13. EXECUÇÃO-876/2004-BANCO ITAÚ S/A x DIDL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros-(fl.155) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte credora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$62,98), distribuidor (R \$2,48) .-Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN e Lauro Carneiro de Siqueira.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-906/2004-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A. x RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES-(fl.364) 1. À conta e preparo. 2. Após, tornem-me conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor às fls. 346/347.3. Intime-se. Providencie a parte credora o pagamento das custas de fls.365 (em guia própria).-Adv. Nelson Paschoalotto, Maylin Maffini e Daniele Potrich Lima.-

15. RESCISÃO CONTRATUAL-251/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO PEREIRA DE ABREU-(fl.131) 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 130), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Custas na forma da lei. 3. Registre-se. 4. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 48,34) -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, Daniele de Bona, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MOISES BATISTA DE SOUZA.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-540/2005-MAURO CEZAR ABATI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92)-Adv. MAURO CEZAR ABATI, Robinson Leon de Aguiro, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.-

17. RESCISAO COMP.COMPRÁ E VENDA-1137/2005-AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RUTH NERY DOS SANTOS-(fl.200) À conta e preparo. Pagas eventuais custas remanescentes, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao acordo de fls. 195/198. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 42,30)-Adv. Igor Filus Ludkevitch e Marcus Ely Soares dos Reis.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1313/2006-ESPÓLIO DE APARICIO FERREIRA e outros x VITAL HOME SAUDE DOMICILIAR LTDA e outro-(fl.206) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 201. 2. Considerando o falecimento do autor Aparício Ferreira, conforme certidão de óbito de fls. 205 trazida aos autos, bem como o contido no documento de fls. 204 e no requerimento contido às fls. 197 feito pelos herdeiros do nominado falecido, defiro a habilitação no polo ativo (art. 1055, CPC) na presente ação, Lairce de Sá Ferreira e Rosilene de Sá Ferreira, herdeiros do autor. 3. Diligencie-se à intimação dos devedores para manifestação (art. 1057, CPC). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Eliane Maria Marques e Virgílio Samuel Martinez Calomeno.-

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006699-42.2007.8.16.0001-LUDMILA LAGOS x BANCO DO BRASIL S.A.-(fls.150/159) 3. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado com a petição inicial naquilo que se refere à restituição de valor em dobro a título de capitalização de juros, bem como indenização por danos morais.Pela sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o tempo de trâmite do processo, a qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de instrução da causa, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. François J. Gnoatto e Fabricio Zilotti.-

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006698-57.2007.8.16.0001-MARIA DA LUZ FRESSATTO DOS SANTOS x HDI SEGUROS S/A- III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de: a) CONDENAR a ré, HDI SEGUROS S/A, a pagar à autora, MARIA DA LUZ FRESSATTO DOS SANTOS, a título de indenização por danos materiais, o valor de mercado do automóvel na data do sinistro, pela Tabela FIPE, do qual deverá ser descontado o valor recebido pela autora em virtude da venda da sucata do bem, correspondente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cujo valor resultante deverá ser devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, desde a data do evento, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da primeira citação.b) CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente sentença.c) o valor da condenação deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B, CPC). Julgo improcedente, o pedido formulado com a petição inicial quanto à declaração de falsidade documental do documento intitulado "Questionário de Avaliação de Risco" Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento

do valor correspondente a 80% (setenta por cento) e a autora ao pagamento do valor correspondente a 20% (trinta por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Em virtude da sucumbência parcial da parte autora, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO BONFIM, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.-

21. REPARAÇÃO DE DANOS-1298/2007-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x SIND.PROF.REDE PUBL. ESTADUAL E MUNIC.NO PR - A.P.P e outros-(fl.389) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem os autos conclusos, para sentença. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 52,90)-Adv. Deborah Witchmichen Krukoski e Generoso Horning Martins.-

22. COBRANCA-0011943-15.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x DAVID ROHAMANN DE SOUZA-(fl.170) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 163, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando a concordância do réu (fls. 169), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Fernanda Pires Alves e Gerson Luiz de Oliveira.-

23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011942-30.2008.8.16.0001-GILBERTO LUIZ MACHADO x BANCO ITAÚ CARTÕES S/A-(fl.363) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 350/351, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 36 e 216,227/229) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 355). As custas relativas ao processo foram devidamente quitadas pela parte autora (fls. 361). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (item "4" de fls. 350). Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Claudia Gramowski.-

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2009-CESAR LUIS BONATTO x ANA CÉLIA DE CARVALHO RUSSO- Manifestem-se as partes quanto o Laudo de Avaliação de fls.97/99.-Adv. Marcio Percival P. Linhares e ADBA CRISTINA HANNUCH.-

25. COBRANCA DE DIFERENÇA SEGURO-1128/2009-FRANCISCO RAFAEL CABRAL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e 03 publicações (R\$ 8,46)-Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia.-

26. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1831/2009-SEILIN REGIANE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.60) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 53/59, assinada pela Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie as partes o pagamento das custas de fls.64 sendo 50% para cada parte , Escrivão (R \$232,18), Distribuição (R\$30,25), Funjus (R\$21,32) em guia própria. -Adv. Wagner André Johansson.-

27. INCIDENTE DE REMOCAO-1944/2009-SILVANA MARIA ALVES DE CAMARGO x ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-(fl.31) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para homologação do acordo apresentado às fls. 28/29. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 31 vº. -Adv. Sílvia Arruda Gomm, Hugo Martins Kosop e JORGE LUIZ KOSOP NETO.-

28. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2110/2009-EDNO GONÇALVES DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$14,70), distribuidor (R\$2,48) -Adv. Paulo Sergio Winckler, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.-

29. COBRANCA-0001214-56.2010.8.16.0001-VANDERLEI VITORIANO RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A-(fl.120) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 90/94, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações.Providencie a parte ré o complemento das custas do Sr. Escrivão (R\$32,16), conforme certidão de fls. 106. -Adv. João Carlos Flor Junior, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

30. INVENTÁRIO-0010672-97.2010.8.16.0001-LUCILENE LIMA DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE CEZAR LUIZ DE SOUZA-(fl.68) Vistos e examinados estes autos de

Inventário sob n.º 10671-97.2010, em que é inventariante Lucilene Lima de Souza, dos bens deixados por CÉZAR LUIZ DE SOUZA, devidamente qualificados. JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente INVENTÁRIO, homologando a partilha constante, que passa a fazer parte integrante desta decisão, atribuindo em favor dos herdeiros, todos devidamente qualificados, seus respectivos quinhões, dos bens ali descritos, deixados pelo falecimento de CÉZAR LUIZ DE SOUZA, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após trânsito em julgado, sejam expedidos os competentes formais de partilha, conforme item 5.8.11 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, vez que já ocorreu o recolhimento dos tributos devidos. Oportunamente, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processado, pelo prazo de 05 dias, conforme CN 5.10.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. Janaina Zanon-.

31. INTERDIÇÃO-0013139-49.2010.8.16.0001-RIVA MENDES MACHADO x LEILA MARA ALBUQUERQUE MACHADO- Ciência a parte responsável quanto o ofício de fls. 69.-Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017768-66.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDMAR DE OLIVEIRA GOIS-(fl.62) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 60, assinada pelo Dr. Procurador do autor pleiteando a desistência da ação, bem como considerando que o devedor ainda não foi citado, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$19,74), distribuidor (R\$2,48) -Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

33. COBRANÇA-0021235-53.2010.8.16.0001-VALDOMIRO SEKULA PIRES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-(fl.140) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 111/112, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa quanto ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento do valores em nome do autor. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. -Adv. Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034608-54.2010.8.16.0001-MARCIO CABRAL NEVES e outro x WOODS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME- (fl.74)1. Sobre o contido na petição de fls. 65/71, diga o Dr. Procurador dos autores. 2. Intime-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Adv. José Carlos Rosa e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037141-83.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x HOTSUL HOTÉIS DO SUL- Providencie a parte embargante o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92) -Adv. Marjorie R. de Azevedo Forti e Brasil Paraná de Cristo II-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0037674-42.2010.8.16.0001-TERESA MARIA DE SOUZA SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS e outro-(fls.127/128) 1. O autor pediu a desistência da ação em relação ao réu ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANAJUSTRA (fls. 124), ainda não citado. Intimada a se manifestar sobre o requerimento formulado pela autora (fl. 125), a ré FEDERAL DE SEGUROS S/A não se manifestou a respeito nos autos (certidão de fl. 126-verso). 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANAJUSTRA para que surtam os devidos efeitos. 3. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes e João Carlos Flor Junior-.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048621-58.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x EDILEUZA MARIA MARTINS e outros-(fl.43) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38 (certidão fls. 39), expeça-se mandado de despejo para cumprimento no imóvel objeto do contrato que dá suporte à presente ação. 2. Faça constar no mandado a autorização para o uso de força policial e arrombamento, se necessário, conforme requerido (fls. 42). 3. Oficie-se, então, ao(à) Ilmo.(a) Delegado(a) do COPE (Centro de Operações Policiais Especiais): requisitando-se o auxílio da Polícia Judiciária. 4. Intime-se. Diligências Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$18,80). -Adv. Kiyoshi Ishitani-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001210-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x EDSON DA FONSECA-(fl.42) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 31. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

39. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003767-42.2011.8.16.0001-ELIANE SCARABOTTO PADOVANI x NICOLE LOBATO BELLO e outros-(fl.49) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre Nakayoshi Imóveis Ltda. e Nicole Lobato Bello, noticiado às fls. 47/48, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo

Civil. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. -Adv. Assako Yoshioka Kimura e Karen Yumi Kimura-.

40. COBRANÇA-0004630-95.2011.8.16.0001-HERDEIRA E SUCESSORA DE EWALDO SYTRISKI neste ato representada por GISELA FENDRICH SYTRISKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fl.84)1. A pretensão deduzida nesta Ação de Cobrança abrange os expurgos operados pelo Plano "Collor II" sobre os saldos de contas de poupança. 2. Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Ministro Gilmar Mendes, do e. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso de Agravo de -- Instrumento nº 754.745/SP, no qual é Agravante Banco Nossa ,Caixa S/A e Agravada Célia Natalina de Leão Bensadon, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos autos dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano "Collor II", suspenda-se o curso deste processo, até o julgamento de mérito pelo processo-paradigma que tramita perante o STF, providência essa que evitará a ocorrência de decisões divergentes. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Antonio Saonetti e Newton Dorneles Saratt-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007222-15.2011.8.16.0001-SELITA MARIA BERGMANN BASSO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (BB SEGUROS)-(fl.127) 1. Cumpra-se o contido no item '2' do despacho de fl. 110. 2. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,30)-Adv. Cleiton Silvio Basso e MARCELO RAYES-.

42. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0016826-97.2011.8.16.0001-ISAIAS PACHECO DE PINHO x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.141) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 121/12377/78, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de dispensa quanto ao prazo recursal. Custas e honorários conforme acordo. Expeça-se alvará em nome do procurador DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB/PR nº 45.483), para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 135). Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Fernando José Gaspar-.

43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020866-25.2011.8.16.0001-ROSA TRINDADE DA COSTA x BANCO ITAU S.A.-(fl.161) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 142/144, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. Cristiano Ricardo Wulff e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

44. REVISÃO CONTRATUAL-0031958-97.2011.8.16.0001-GESSI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- (fl.103) 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas nos termos da Lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Edno Pezzarini Junior e Carlos Humberto F. Silva-.

45. REVISÃO CONTRATUAL-0055008-55.2011.8.16.0001-JOEL BERNARDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. José Dias de Souza Júnior, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

46. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001400-11.2012.8.16.0001-FATIMA MARIA PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

47. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0009798-44.2012.8.16.0001-LUIS ANTONIO GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A.-(fls.146) 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações solicitadas via mensageiro, conforme cópia anexa. 3. Em razão de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se julgamento do recurso. 4. Intimem-se. -Adv. Luciano Ribeiro Gonçalves e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0012251-12.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MOISES DO AMARAL- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), conforme certidão de fls. 45 no valor de R\$ 332,35. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0015048-58.2012.8.16.0001-GILSON AFONSO SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.69) Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 68, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei 1060/50. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

50. ORDINÁRIA-0019633-56.2012.8.16.0001-ADELITA BARBOSA LASKOSKI x BANCO ITAÚ S/A- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Pedro Paulo Mattiuzzi-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-0021218-46.2012.8.16.0001-DIONÉIA TAIZE DOS SANTOS SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A- Conforme portaria nº

01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Cleoverson Marcel Sponchiado-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021297-25.2012.8.16.0001-CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. André Fabbris Santos e Osni Canfilid Filho-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021671-41.2012.8.16.0001-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALWAVIDEOS VIDRAÇARIA LTDA e outros- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo-.

54. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021681-85.2012.8.16.0001-EYRIMAR FABIANO BORTOT x BANCO SANTANDER S.A.-

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0021786-62.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x CREUSA SIQUEIRA- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Flavio Dionisio Bernartt-.

56. ORDINÁRIA-0022480-31.2012.8.16.0001-ANA LUCIA BORGES DE LIMA x BANCO ALFA S/A e outro- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Lincoln Taylor Ferreira-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0022789-52.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LIRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO-(fls.42/43) 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido do se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Maria Lucília Gomes-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023032-93.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO SOCORRO FAFUTE LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Gilberto Borges da Silva-.

59. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023736-09.2012.8.16.0001-SIDNEI DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Alice Floriano Camargo e Solange Kintope-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0024202-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN FERNANDES- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. ALVARÁ-0024554-58.2012.8.16.0001-EDGAR REGINALDO DE LIMA- Vistos e bem examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n.º 24554/2012 em que é requerentes Edgar Reginaldo de Lima, representados por seu procurador Sílvio Alexandre Marto, devidamente qualificado na inicial, alegando em síntese: Que é pai de VAGNER ALMEIDA DE LIMA, falecido à data de 03 de maio de 2011, e, em detrimento deste fato, vem em Juízo pleitear o levantamento dos valores existente na conta deste, referentes à FGTS e PIS, junto à Caixa Econômica Federal. Informam, ainda, que o de cujus era solteiro e não tinha filhos. Com a inicial (fls. 03), carreamos documentos (fls. 04/15), e por fim houve a manifestação do Ministério Público (fl. 29) no sentido de ser desnecessária sua intervenção no presente feito, haja vista que todos os interessados nos autos são capazes. É o relatório. D E C I D O. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem declaradas, a parte é legítima, demonstra interesse e o pedido é juridicamente possível. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Requerente, a fim de determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para autorizar o levantamento do saldo existente a título de PIS/FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em favor de: Edgar Reginaldo de Lima. Custas na forma da lei. Sem prestação de contas. Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40).-Adv. Sílvio Alexandre Marto-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024989-32.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO GARLI MARIN- Conforme portaria nº 01/2012, deste Juízo, fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0028122-82.2012.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR x TAF ENTRETENIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Alane Mariana Borba dos Santos, Cila de Fátima Mendes dos Santos e MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029698-13.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SUELLEN REIS CHAVES-(fl.54) 1. Tendo em vista que foi reconhecida a conexão entre esta ação e a Ação Revisional de Contrato atuada sob o n.º 20.087, em trâmite perante o juízo da 12ª Vara Civil deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, conforme se vê pela cópia da decisão juntada às fls. 47/49, em atenção ao ofício de fls. 46, determino sejam os presentes autos remetidos àquele Juízo. Com as devidas baixas, cumpra-se. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042453-69.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz e Afonso José Afonso de Moura-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0044792-98.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO ASSIS DE OLIVEIRA NETO-(fls.28/29)1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Alexander Nelson Ferraz-.

67. MEDIDA CAUTELAR-0049762-44.2012.8.16.0001-JOÃO AMARO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da lei 1060/1950. 2. JOÃO AMARO DA SILVA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação de Cancelamento de Registro, em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, formulando requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de que seu nome seja excluído de cadastros constantes do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. 3. Alega que a ré inseriu indevidamente o nome da autora no referido órgão, ao não proceder a notificação prévia do autor em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos. 5. Assim, formula o autor requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de ser promovida a providência cautelar de que seu nome seja excluído dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito. 6. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor são capazes de conferir verossimilhança às alegações, até porque, na condição de consumidor e, portanto, hipossuficiente em relação ao efetivo acesso à documentação, nesta fase processual de cognição superficial e não exauriente,

the socorre a presunção de veracidade, capaz de ser elidida somente na hipótese de comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, em sede de instrução probatória. 8. Ao mesmo tempo, dos fatos também se extrai situação que demonstra a presença do requisito do fumus boni iuris, posto que a inscrição do nome do autor nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito, é capaz de lhe causar dano de difícil reparação, sendo plausível que lhe cause significativos transtornos pela perda de crédito junto ao comércio, situação jurídica essa que também traduz a necessária verossimilhança das suas alegações, que encontra amparo no documento anexado. 9. Portanto, neste momento processual, verificam-se presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da medida antecipatória aqui pleiteada, até a decisão a ser prolatada quando do julgamento da presente causa. 10. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome do autor seja retirado dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito, no tocante à inscrição referente à emissão de cheques sem fundos por parte do autor. 11. Djliligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido em fis. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 12. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou o pagamento da postagem (R\$9,40).-Adv. Julio Cezar Engel dos Santos-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,29 DE NOVEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 226/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0087 001206/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0080 000712/2008
ALCEU DE CAMPOS NATAL FIL 0001 001862/1986
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0001 001862/1986
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0059 000393/2007
ALEXANDER FROEMMING 0057 000247/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0027 000626/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0013 000055/1997
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0033 000182/2004
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0029 001211/2003
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0020 000724/1999
Acacio Corrêa Filho 0077 000439/2008
Aduino Rivaelte da Fonseca 0077 000439/2008
Adilson Luis Ferreira 0028 000706/2002
Adilson de Castro Junior 0056 000143/2007
Alcindo Lima Neto 0021 000012/2000
Alessandra Labiak 0136 002100/2009
Alessandra Michalski Vell 0101 000467/2009
Alessandro de Assis Matos 0138 002360/2009
Alexandre Christoph Lobo 0070 000098/2008
0145 000332/2012
Alexandre José Garcia de 0076 000398/2008
0078 000496/2008
0096 000290/2009
0129 001838/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0132 001914/2009
Alexandre Rech 0066 001621/2007
Ali Feres Messmar Filho 0022 000252/2000
Altamirano Pereira Neto 0014 000656/1997
Ana Carolina Silvestre To 0055 000108/2007
Ana Leticia Dias Rosa 0123 001503/2009
Ana Lucia França 0145 000332/2012
Ana Paola de Almeida 0049 000853/2006
Andrea Cristiane Grabovsk 0093 000088/2009
André Juliano Bornancim 0087 001206/2008
André Luiz Amancio Pinto 0144 002206/2011
Andréa Hertel Malucelli 0072 000179/2008
Antonio Carlos Cordeiro 0049 000853/2006
Antonio Carlos Teixeira C 0092 000086/2009
Antonio César Mondin Zica 0115 001071/2009
Antonio Emerson Martins 0005 000165/1994
Antonio Saonetti 0091 000079/2009

Aparecido José da Silva 0051 001456/2006
0069 000080/2008
Ardêmio Dorival Mücke 0008 000539/1995
Aristides Alberto Tizzot 0067 001627/2007
Aureo Vinhoti 0088 001393/2008
Blas Gomm Filho 0009 001335/1995
0060 000571/2007
Brasil Paraná de Cristo I 0033 000182/2004
Braulio Belinati Garcia P 0024 001259/2000
0108 000814/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0018 000910/1998
CAROLINE SANTOS FÁVERO 0042 000252/2006
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0051 001456/2006
CEZAR EUCLIDES MELLO 0090 001914/2008
CICERO JOSE ALBANO 0057 000247/2007
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0044 000543/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 000211/2008
0127 001791/2009
Carla Teresa Bittencourt 0023 001100/2000
Carlos Alberto Farracha d 0015 001018/1997
Carlos Alberto Moro 0052 001510/2006
Carlos Eduardo Scardua 0101 000467/2009
0107 000711/2009
0109 000830/2009
0127 001791/2009
Carmem Iris Parellada Nic 0065 001608/2007
Carolina Gabriele Pinto 0099 000438/2009
Carolina Marcela Francios 0096 000290/2009
Caroline Inaba Vicenzi 0122 001495/2009
Celina Rizzo Takeyama 0046 000699/2006
Cesar Augusto Brotto 0066 001621/2007
Cesar Linhares Wallbach 0025 000582/2001
Christian Bortolotto 0020 000724/1999
Claudio Marcelo Baiak 0036 001357/2004
0147 001307/2012
Cleosny Slompo 0102 000474/2009
Cristiane Bellinati Garci 0119 001264/2009
Crystiane Linhares 0043 000254/2006
Cássia Bernardelli 0080 000712/2008
Daniel Brenneisen Maciel 0147 001307/2012
Daniel Ricardo Andreatta 0131 001897/2009
0146 001235/2012
Denio Leite Novaes Junior 0091 000079/2009
Dinor da Silva Lima 0031 001437/2003
Diogo Loureiro de Almeida 0030 001436/2003
Divalmiro Olegário Maia P 0113 000941/2009
Djanir Pedro Palmeira 0023 001100/2000
Douglas Rogério Leite 0012 001177/1996
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0045 000698/2006
Eduardo Mariano Valezin d 0134 000201/2009
Elvio Renato Severo 0086 001185/2008
0121 001488/2009
Emerson Canette 0032 000160/2004
Emerson Nicolau Kulek 0113 000941/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0083 000926/2008
0112 000904/2009
0140 002370/2009
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0115 001071/2009
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0019 001202/1998
FORTUNATO SANTORO 0038 001244/2005
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0068 001804/2007
Fabian Ricardo Stevan 0135 002041/2009
Fabiano Assad Guimarães 0036 001357/2004
Fabiola Rosa Fersternberg 0045 000698/2006
0105 000663/2009
Fernanda Punchirolli Torr 0056 000143/2007
Fernanda Troian 0007 000349/1994
Fernando Wilson Rocha Mar 0124 001657/2009
Flavia Balduino da Silva 0114 001034/2009
Fábio José Possamai 0061 000620/2007
GETHE XAVIER P. GAMA 0004 000934/1991
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0062 001242/2007
Germano Alberto Dresch Fi 0017 000291/1998
0123 001503/2009
Gerson Luiz Wenzel 0076 000398/2008
0078 000496/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0056 000143/2007
Gisele Cristine Stempniak 0035 001091/2004
Guilherme de Salles Gonçalves 0061 000620/2007
0074 000347/2008
Henoch Gregório Buscaroli 0005 000165/1994
Herick Pavin 0025 000582/2001
0081 000727/2008
ILDEFONSO J.CESCHIN 0018 000910/1998
0018 000910/1998
ILIA DE MOURA E COSTA 0019 001202/1998
Ingrid Kuntze 0062 001242/2007
Ivone Struck 0058 000327/2007
0141 002390/2009
Izabela Rucker Curi Berto 0099 000438/2009
0144 002206/2011
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0095 000282/2009
JOMAR JOSE TURIN FILHO 0028 000706/2002
JOAO SILVEIRA 0001 001862/1986
JOSE ROBERTO SPINA 0002 000881/1987
Jaqueline Lobo da Rosa 0082 000903/2008
Jeferson Weber 0070 000098/2008
Jefferson Renato Rosolen 0104 000627/2009
Joaquim Miró 0055 000108/2007

Jonas Borges 0116 001229/2009
0125 001725/2009
Jorge André Ritzmann de O 0100 000444/2009
Jose Carlos Skrzyszowski 0110 000849/2009
Josiany Silvia Alves Pere 0007 000349/1994
José Ari Matos 0129 001838/2009
José Cardoso 0008 000539/1995
José Carlos de Alvarenga 0080 000712/2008
José Edgard da Cunha Buen 0053 000033/2007
José Marcelino Correa 0105 000663/2009
José Melquiades da Rocha 0090 001914/2008
José Valnir Zambirim 0018 000910/1998
João Antonio Carrano Marq 0035 001091/2004
João Batista de Toledo 0121 001488/2009
João Henrique da Silva 0026 000782/2001
João Leonel Antocheski 0133 001945/2009
Judas Tadeu Grassi Mendes 0097 000294/2009
Juliana Maia Benato 0084 001063/2008
Juliano França Tetto 0143 000114/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0048 000815/2006
Julio Cesar Goulart Lanes 0131 001897/2009
0146 001235/2012
Julio Cezar Engel dos San 0118 001251/2009
Júlio César Dalmolin 0040 000178/2006
0081 000727/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0037 000203/2005
Katie Francielle Carlesse 0044 000543/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0089 001494/2008
0099 000438/2009
0144 002206/2011
LISANE CRISTINA CONTE 0042 000252/2006
LUIZ CARLOS SIMIONATO JUN 0045 000698/2006
LUIZ ADAO DE CARLI 0062 001242/2007
LUIZ CARLOS FRANCO 0018 000910/1998
LUIZ SERGIO GUBERT 0011 001000/1996
Laiana Carla Miranda Mart 0098 000350/2009
Leonel Trevisan Júnior 0031 001437/2003
0071 000140/2008
Leslie Mercedes Francisco 0115 001071/2009
Lilliana Maria Ceruti 0011 001000/1996
Lincoln Taylor Ferreira 0012 001177/1996
Lolinn Chan 0021 000012/2000
Lorena Marins Schwartz 0034 000351/2004
Louise Rainer Pereira Gio 0037 000203/2005
0138 002360/2009
Luciano Hinz Maran 0067 001627/2007
Luiz Carlos da Rocha 0039 001396/2005
Luiz Carlos da Rocha 0047 000726/2006
Luiz Celso Dalprá 0008 000539/1995
Luiz Eduardo Vacção da Si 0052 001510/2006
Luiz Fernando de Queiroz 0006 000213/1994
Luiz Henrique Zanelatto 0104 000627/2009
Luis Oscar Six Botton 0010 000082/1996
0013 000055/1997
0040 000178/2006
MARCELO JOSE ARAUJO 0005 000165/1994
MARIA ZELI ANDREAZZA 0010 000082/1996
MARIANO TAGLIANETTI 0014 000656/1997
MARIO FRAY MOLINA 0022 000252/2000
MAURICIO MUSSI CORREA 0014 000656/1997
Mara Alessandra Reis de C 0137 002152/2009
Mara Regina Macente 0148 001796/2012
Marcelo Arthur Gomes Osti 0014 000656/1997
0097 000294/2009
Marcelo Chedid 0126 001764/2009
Marcelo Oliva Murara 0018 000910/1998
Marcelo Ortolani Cardoso 0080 000712/2008
Marcelo de Souza Teixeira 0068 001804/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0054 000065/2007
Marcos Antonio de Oliveir 0060 000571/2007
Marcos Cibischini do Amar 0118 001251/2009
Marcos Roberto Hasse 0041 000214/2006
Maria Clarinda Mendes Fer 0064 001456/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0094 000171/2009
0111 000879/2009
0120 001410/2009
0141 002390/2009
Marlene Paes Guareschi 0071 000140/2008
Marly de Cassia M. França 0053 000033/2007
Mauricio Gavanski 0046 000699/2006
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0026 000782/2001
0083 000926/2008
0084 001063/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0100 000444/2009
Maylin Maffini 0054 000065/2007
0128 001821/2009
Maçazumi Furtado Niwa 0039 001396/2005
Michel Kafrouni 0037 000203/2005
Mieko Ito 0107 000711/2009
Miguel Cesar Setim 0063 001440/2007
Milton Luiz Cleve Küster 0065 001608/2007
0085 001174/2008
Moacir de Castro Faria 0143 000114/2011
Márcia Ferrari Werneck An 0048 000815/2006
Márcio Ayres de Oliveira 0142 002356/2010
Mário Gura 0117 001241/2009
NILZA SALLETE FERREIRA DA 0047 000726/2006
Nelson Antonio Gomes Júni 0106 000693/2009
Nelson Beltzac Junior 0110 000849/2009

Nelson Paschoalotto 0075 000377/2008
Nelson Paschoalotto 0109 000830/2009
0130 001896/2009
Nilzo Antonio Roda da Sil 0005 000165/1994
0072 000179/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0102 000474/2009
Osiris Giaccio de Mico 0092 000086/2009
Osmar Nodari 0019 001202/1998
0095 000282/2009
PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0037 000203/2005
PATRICIA GOMES IWERSEN 0003 000655/1991
Patrícia Piekarczyk 0027 000626/2002
Paula Rochenbach 0122 001495/2009
Paulo Elisio Brito Caribé 0061 000620/2007
Paulo Sérgio Piasecki 0063 001440/2007
Plinio Roberto da Silva 0103 000503/2009
REGIS TOCACH 0016 001363/1997
REINALDO JOSE ANDREATTA 0015 001018/1997
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0079 000536/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0075 000377/2008
ROBERTA MACEDO VIRONDA 0022 000252/2000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0004 000934/1991
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0014 000656/1997
ROSANA VIDOLIN MARQUES 0032 000160/2004
Rafael Baggio Berbicz 0093 000088/2009
Raphael Taques Pilatti 0088 001393/2008
Ricardo Cezar Pinheiro Be 0030 001436/2003
Ricardo Reimann 0110 000849/2009
Ricardo dos Reis Pereira 0005 000165/1994
Roberto de Oliveira Guima 0110 000849/2009
Robson José Evangelista 0050 001367/2006
Rodrigo Tesser 0121 001488/2009
Rogeria Dotti Doria 0019 001202/1998
Rogério Carneiro de Anunc 0122 001495/2009
Rogério Lopez Garcia 0034 000351/2004
Rosimar de Fátima Lopes 0087 001206/2008
Royce Oliveira 0124 001657/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0139 002367/2009
Sandra Maria Pfeiffer 0029 001211/2003
Sandra Regina Rodrigues 0064 001456/2007
Sergio Leal Martinez 0135 002041/2009
Sergio Luiz Fernandes 0003 000655/1991
0050 001367/2006
Silvana Santos Turin 0108 000814/2009
Silvana de Mello Guzzo - 0026 000782/2001
Simone Borelli Liza 0087 001206/2008
Solange C. Wuicik Ferreir 0028 000706/2002
Sonia Itajara Fernandes- 0013 000055/1997
0030 001436/2003
0082 000903/2008
0087 001206/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0058 000327/2007
Tatyane P. Portes Stein 0114 001034/2009
Thiago Lima Breus 0034 000351/2004
VALERIA DE SOUZA PINTO 0137 002152/2009
VITOR CESAR BONVINO 0090 001914/2008
Valdemir do Carmo da Silv 0089 001494/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0128 001821/2009
Víncius de Andrade Mende 0059 000393/2007
Waldir Leske 0017 000291/1998
Walter Bruno Cunha da Roc 0085 001174/2008
Álvaro Pereira Porto Júni 0039 001396/2005

1. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 1862/1986-ELIANA DE FARIAS x DIFARMA COMERCIO DE MEDICINA LTDA - Diante da antiguidade da procuração constante nos autos, junto a credora instrumento procuratório atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOAO SILVEIRA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 881/1987-EMPAL EMPRESA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. x MACROMAQUINAS COM. EMP. LTDA. - O que se extrai dos autos é que a exequente obteve a satisfação de seu crédito,, restando pendente tão somente o valor das custas (fl. 38). Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 50, em favor da escritoria para abatimento no débito das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO SPINA.
3. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC - 655/1991-ROBERTO ALVES APOLINARIO x ELFRIDA KOPSCH RIBAS - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Sergio Luiz Fernandes e PATRICIA GOMES IWERSEN.
4. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 934/1991-NORBERTO LANGE x SERVOPA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA - Diante do lapso temporal transcorrido da data da outorga do mandato judicial, junto a parte autora instrumento procuratório recente. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor indicado à fl. 62. Caso contrário, voltem. Intime-se. Advs. GETHE XAVIER P. GAMA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 165/1994-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x LEDA MARIA DE CASTRO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre a conta de fl. 458/476. Advs. Antonio Emerson Martins, MARCELO JOSE ARAUJO, Henoch Gregório Buscarior, Nilzo Antonio Roda da Silva e Ricardo dos Reis Pereira.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 213/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x MARCELO FERNANDO DE SOUZA SEGATA - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, em cinco dias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

7. DEPOSITO - ESPECIAL - 349/1994-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA. x JANE MARTINS DE ALMEIDA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Josityny Sílvia Alves Pereira e Fernanda Troian.

8. DESPEJO - ORDINARIO - 539/1995-SOLANGE STRAUB STECZ x JUCELIA DE FATIMA ZACACHUCA e outro - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas solicitadas pelo Avaliador à fl. 212 no valor de R\$1.426,00, cuja guia encontra-se na contracapa dos autos, visando o cumprimento do mandado de avaliação, em cinco dias. Advs. Ardênio Dorival Mücke, Luiz Celso Dalprá e José Cardoso.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1335/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LANEVE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio de propriedade de veículo de fl. 171, bem como a consulta de endereço realizado às fls. 184/187, em cinco dias. Adv. Blas Gomm Filho.

10. ACAO ORDINARIA - 82/1996-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A x POLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros - Considerando as várias restrições judiciais já existentes no único veículo localizado (fls. 331/332), manifeste-se o exequente sobre o interesse no bloqueio e penhora, devendo, nesse caso, recolher a GRC devida para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Advs. Luís Oscar Six Botton e MARIA ZELI ANDREAZZA.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/1996-FAISSIM IASSIM x RUBENS MALUF DABUL - Fica o autor intimado para retirar os ofícios de fl. 123/124, mediante recolhimento de R\$18,80, em cinco dias. Advs. LUIZ SERGIO GUBERT e Lilliana Maria Ceruti.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1177/1996-ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANA CRISTINA PEREIRA LEAL - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício de fl. 233/236, em cinco dias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e Douglas Rogério Leite.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 55/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A. x JOSE ADAIR FLORES - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Luís Oscar Six Botton, ANDRE ABREU DE SOUZA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

14. DEPOSITO - ESPECIAL - 656/1997-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x TAIF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, volte. Advs. MARIANO TAGLIANETTI, Altamirano Pereira Neto, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e Marcelo Arthur Gomes Osti.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1018/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTUR - CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e Carlos Alberto Frazza de Castro.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1363/1997-DIPAVE VEICULOS S/A x MANOEL FERNANDES NETO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. REGIS TOCACH.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 291/1998-MARCIO ANTONIO ROSA x JORGE BARONI e outro - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o integral cumprimento do acordo. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Waldir Leske.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 910/1998-HUGO AURÉLIO DE FAVERI x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros - Ciência as partes acerca do ofício de fl. 592. Advs. ILDEFONSO J.CESCHIN, José Valnir Zambrim, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS FRANCO, ILDEFONSO J.CESCHIN e Marcelo Oliva Murara.

19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998-FIORE FORNO RESTAURANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - Ciência ao credor sobre a certidão supra. Advs. ILIA DE MOURA e COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Regeria Dotti Dória e Osmar Nodari.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 724/1999-RACCO INTERNATIONAL CORPORATION x ANA MARIA DO VALE FLOR e outro - Recolher as custas necessárias para a expedição de dois ofícios requeridos. Advs. ANTONIO CARLOS G. TAQUES e Christian Bortolotto.

21. COBRANCA - ORDINARIO - 12/2000-ANA MARIA TCHALA PRADO x MARIA OLGA DA SILVA - I. ANA MARIA TCHALA PRADO, qualificada nos autos, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, requer o cumprimento da sentença de f. 68/68, confirmada em sede recursal, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. A ação cognitiva que deu ensejo à constituição do título executivo judicial trata de ação de cobrança de aluguéres oriundo de relação locatícia mantida entre as partes, e estampa a obrigação de pagamento dos locativos vencidos no período de 30/06 a 30/09/1999 e de ressarcimento do valor dos reparos no imóvel locado A sentença transitou em julgado em data de 07.10.2002 (f. 100). Em 27.03.2003 a autora/credora, sem requerer a execução da sentença, peticionou nos autos requerendo a suspensão do processo em função de estar em tratativas de acordo com a ré/devedora, o que conduziu ao arquivamento dos autos em data de 14.04.2003 (f. 104). Por petição protocolada em 02.08.2012, a credora requereu a execução do julgado (f. 110), seguindo-se a determinação para cumprimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, atendida por meio da juntada da memória de cálculo atualizada (f. 114/115). O marco inicial da pretensão executiva recai na data do trânsito em julgado da sentença (07.10.2002), porquanto a partir daí é que o

crédito estampado no título executivo judicial tornou-se exigível. Outrossim, conforme inteligência da Súmula 150 do STF, a ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Pela regra de transição, contida no artigo 2028 do Código Civil atual, são os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por esse Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executiva, retro referido, tem-se que dele (07.10.2002) até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), ainda não havia sido alcançada a metade do prazo prescricional do Código anterior - 5 (cinco) anos, conforme o art. 178, §10, inciso VI -, de sorte que o lapso temporal de prescrição aplicável é o do novo Código, qual seja, de 03 (três) anos, previsto no seu art. 206, § 3º, I, à vista da referida regra de transição. Contudo, o início do novo prazo prescricional deve ter como marco inicial a data de entrada em vigor do CC/2002, isto é, em 11.01.2003. Daí até a data do protocolo do pedido de cumprimento de sentença decorreu o prazo de nove anos, estando, consequentemente, prescrita a pretensão executiva, eis que o prazo prescricional trienal atingiu seu termo final em 11/01/2006. III. Isso posto, com esteio no artigo 219, § 5º c.c. o artigo 269, IV, ambos do CPC declaro prescrita a pretensão executiva do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente baixem-se e arquivem-se. Advs. Lolinna Chan e Alcindo Lima Neto.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 252/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR - 1- Indefiro o pedido retro formulado, e, tenho por bem reportar-me aos argumentos contidos na decisão de f. 338, que, ademais, não foi objeto de recurso. 2- Diga o credor se pretende a penhora do veículo bloqueado às f. 250. 3- Cumpra-se a determinação lançada no último parágrafo do despacho de f. 322. Int. ' Advs. MARIO FRAY MOLINA, ROBERTA MACEDO VIRONDA e Ali Feres Messmar Filho.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 1100/2000-AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x LUIZ CARLOS ARANTES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Djanir Pedro Palmeira.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 1259/2000-ITAÚ UNIBANCO S/A x WILSON ROBERTO ALOISE - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 582/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x POSTO SPREA LTDA e outro - Admito a substituição processual. Alterações necessárias nos registros de autuação e distribuição. Após, intime-se o credor a dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias. Int. - Fica a parte credora intimada para em cinco (05) dias, dar regular andamento ao feito. Advs. Herick Pavin e Cesar Linhares Wallbach.

26. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 782/2001-AZ MOVEIS LTDA x MARIAN DO ROCIO TEIXEIRA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado, nos termos do despacho de fl. 109. Adv. João Henrique da Silva, Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

27. COBRANCA - SUMARIO - 626/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. I x ANTONIA PASSOS DE ARAUJO - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Patrícia Piekarczyk e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCO.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 706/2002-THADEU GUNHA (ESPÓLIO) e outros x JOAO DE SOUZA LEITE e outro - Exclua-se do sistema o nome do procurador que subscreve a petição de f. 487. A seguir, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.754, 5º SRI, oficiando-se para cancelamento do registro da construção. A seguir, atualize-se a avaliação do imóvel que remanesce penhorado, expedindo-se mandado, a ser cumprido pelo Avaliador Judicial. Após, à conta geral, intimando-se o credor, na sequência para manifestar-se quanto ao contido no art. 706 do Código de Processo Civil, ciente de que seu silêncio ensejará a indicação de leiloeiro por este juízo. Int. Advs. JIOMAR JOSE TURIN FILHO, Adilson Luis Ferreira e Solange C. Wuick Ferreira.

29. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ESPECIAL - 1211/2003-CELIA ANTONIA AMADOR TOBIAS - Aguarde-se pela manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias. Decorrido in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA e Sandra Maria Pfeiffer.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1436/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x APLA IND. COM. E REPRES. DE PROD. DE ACO E PLASTIC e outros - Fica a parte executada intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo entabulado, apuradas em conta à fl.384, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$100,58; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$10,08; cada um através de sua respectiva guia e direcionada a serventia correspondente visando a homologação do acordo Advs. Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Diogo Loureiro de Almeida e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1437/2003-MARIO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Dinor da Silva Lima e Leonel Trevisan Júnior.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R \$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

33. ACAO ORDINARIA - 182/2004-JOSE EDNILSON KOS e outro x BAU ART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se. Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e Brasil Paraná de Cristo II.

34. USUCAPIAO - ESPECIAL - 351/2004-ISABEL SIMONI e outros x CAO A SEGUROS DO BRASIL - Fica intimado o interessado para comparecer pessoalmente em cartório, a fim de retirar o mandato de inscrição expedido. Adv. Lorena Marins Schwartz, Rogério Lopez Garcia e Thiago Lima Breus.

35. COBRANCA - SUMARIO - 1091/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício contador Cível no valor de R\$10,08, visando o cálculo de custas. Adv. João Antonio Carrano Marques e Gisele Cristine Stempniak.

36. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000422-15.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO EVELI x ANA MARIA P. ANDRIGUETTO - Acerca do requerimento de fl. 332 e o prosseguimento do feito diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Claudio Marcelo Baiak e Fabiano Assad Guimarães.

37. COBRANCA - ORDINARIO - 203/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SUMMER WINTER LTDA e outros - Indefiro o pedido retro. Não há que se falar em substituição vez que Leny Barbosa não faz parte da lide. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em cinco dias. Intime-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRIJ, PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS e Michel Kafrouni.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1244/2005-ROZANI ENI KULKA x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ - Reitere-se os termos dos ofícios de fis. 207 e 208 e mantenha-se contato telefônico com a Serventia da la Vara da Fazenda Pública visando ao atendimento da solicitação. Intime-se. Adv. FORTUNATO SANTORO.

39. EXECUCAO DA OBRIGACAO DE FAZER - 1396/2005-MAURO ANTONIO PEREIRA FRANCO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outro - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Álvaro Pereira Porto Júnior, Maçazumi Furtado Niwa e Luiz Carlos da Rocha.

40. MONITORIA - ESPECIAL - 178/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SPEED HORSE REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA e outro - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Luis Oscar Six Botton e Júlio César Dalmolin.

41. COBRANCA - ORDINARIO - 214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO ALCANTARA - FI e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Marcos Roberto Hasse.

42. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001743-17.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUCUARANA x ROSANE ROYER CURY - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, observando-se que a parte ré está beneficiada pela Lei 1.060/50. Adv. LISANE CRISTINA CONTE e CAROLINE SANTOS FÁVERO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 254/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.228, apuradas em conta à fl.231, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$136,30, mediante guia GRJ, visando a baixa e arquivamento dos autos. Adv. Crystiane Linhares.

44. USUCAPIAO - ESPECIAL - 543/2006-NAIR EMBOABA LACERDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA GLORIA - Nada a apreciar. Reporto-me ao despacho de fl. 367. Intime-se. Adv. Katie Francielle Carlesse e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

45. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 698/2006-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x ARALDI E BAGGIO LTDA e outros - Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de condenar, solidariamente, os réus ao pagamento à autora do montante de R\$ 11.171,00 (onze mil, cento e setenta e um reais), a título de reparação de danos materiais, acrescido de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir da data da confecção do orçamento (05/05/2006), e de juros moratórios, contados a partir da data da citação. Julgo, outrossim, improcedente o pedido contraposto formulado pelos réus. Por fim, julgo procedente a pretensão deduzida na denunciação da lide, pelo que, condeno a Bradesco AutolRe Companhia de Seguros Ltda., a ressarcir ao réu segurado, o valor que este vier a efetivamente despendido em decorrência da condenação imposta, supra, até o limite do valor da apólice mantida entre as partes. Tendo havido sucumbência recíproca na lide primária, guardadas as devidas proporções, condeno o réu ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor com os 35% (trinta e cinco por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do montante total da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Em relação ao pedido contraposto, condeno o primeiro réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que, observando os mesmos parâmetros, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios na

lide secundária, pois a "Denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denunciação da lide" (Recurso Especial nº 264119/RJ (2000/0061631-1), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005). Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e Fabíola Rosa Ferstemberg.

46. COBRANCA - SUMARIO - 699/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO SOL x CONSTRUTORA GOLPAR LTDA e outro - Com fundamento no art. 265 II do GPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do mesmo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Adv. Maurício Gavanski e Celina Rizzo Takeyama.

47. DECLARATORIA - SUMARIO - 726/2006-NILZA SALLETE FERREIRA PICONE x NOSSA SAUDE OPERADORA PLANOS PRIV. ASSIST. SAUDE - [...] III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela autora. Intimem-se. Adv. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA e Luiz Carlos da Rocha.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 815/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FERNANDA CAVALLI - ME e outros - Ciência aos requeridos acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho e Márcia Ferrari Werneck Andrade.

49. INDENIZACAO - SUMARIO - 853/2006-CELSO ANTONIO MAYER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 0,21 junto ao Banco Unibanco, visto que insignificante. como termo de penhora. conforme requerido. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Recolhida a GRC devida, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido no item 2.0 de fl. 341 e 7.0 de fl. 343. Intimem-se. Adv. Antonio Carlos Cordeiro e Ana Paola de Almeida.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1367/2006-MARNE ELOI KLEIN x SEBASTIÃO PAIVA - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Robson José Evangelista e Sergio Luiz Fernandes.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1456/2006-NUTRILAB INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Aparecido José da Silva e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

52. DECLARATORIA - SUMARIO - 1510/2006-HUGO FELIPE RAUEN x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ/COMISSÃO DE CONCURSO - Fica a parte devedora intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme determinação de fl.380, apuradas em conta à fl. 383, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$372,24; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ e direcionada à serventia atualizado, visando a baixa e arquivamento dos autos. Adv. Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho e Carlos Alberto Moro.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 33/2007-ESTANISLAU OTTO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Marly de Cassia M. França Regiani e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 65/2007-MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO x BANCO BMC S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas do executado, junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. Diligencie a escritania junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter confirmação quanto ao cumprimento da ordem de transferência do valor. Confirmada a transferência, mediante preparo, expeça-se alvará em favor do Banco BMG S/A. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira.

55. EXIBICAO - CAUTELAR - 108/2007-ARMANDO FACEI CASAGRANDE x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Int. Adv. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

56. COBRANCA - SUMARIO - 143/2007-ARISTIDES FRANCO MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Compulsando os autos verifica-se que o valor depositado pertence à requerida (fl.147), a qual deixou de se manifestar (fl. 170) Assim, ante a não manifestação de interesse em levantar o montante depositado, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Fernanda Punchirolli Torresani Censi, Gerson Vanzin Moura da Silva e Adilson de Castro Junior.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 0002221-88.2007.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MONIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ora autor, nos quais aduziu, em síntese, que há contradição na sentença proferida, notadamente quanto à determinação de consolidar o veículo nas mãos da embargante, vez que a liminar de busca e apreensão, embora deferida, restou parcialmente cumprida. 2. Os embargos são tempestivos (art. 535, CPC, c/c Acórdão 5.540), pelo que merecem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, senão vejamos: Socorre razão à embargante quanto à contradição apontada na parte dispositiva da sentença. Compulsando os autos, infere-se que, de fato, a liminar de busca e apreensão

deferida foi parcialmente cumprida. Portanto, reconheço o equívoco apontado e, acolho os embargos de declaração apresentados pelo requerente, impondo-lhes excepcional efeito infrigente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) Julgo procedente a pretensão inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de colocar em mãos do autor a posse e a propriedade plena dos veículos objetos da presente demanda. Determino, outrossim, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem faltante, qual seja, Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH12380 6x2, cor branca, ano/modelo 2004/2005, placa IMR-6043, chassi nº 9BVANSOA55E714139, para posterior consolidação do domínio e posse plena do veículo nas mãos do autor. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. P.R.I. Diligências necessárias. Advs. CICERO JOSE ALBANO e ALEXANDER FROEMMING.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000304-34.2007.8.16.0001-INES TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCEIRO - Aceira do requerimento de fl. 261, manifeste-se a ré em cinco dias. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 393/2007-CLAUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO x EDITORA JORNAL DO ESTADO e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Vinícius de Andrade Mendes.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 571/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x JULIANA DOMINGUES CORDEIRO - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. Blas Gomm Filho e Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 620/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - Mantenho a decisão agravada por seus propros fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Cumpram-se as determinações lançadas na decisão de f. 418/420. Int. Advs. Fábio José Possamai, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Elísio Brito Caribé.

62. COBRANCA - SUMARIO - 0002591-67.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x GERSON CARLOS BIENTINEZI e outro - Suprindo a ausência de pronunciamento sobre a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitro-os em 10% do valor executado. Apresente o credor demonstrativo atualizado do débito em execução, observando que sobre os valores depositados em conta judicial (f. 299), não incidem correção monetária e juros moratórios a partir da data do depósito (súmula 179, STJ). Int. Advs. Ingrid Kuntze, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e LUIZ ADAO DE CARLI.

63. COBRANCA - SUMARIO - 1440/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE I x ZOZIMA ROSA RIBEIRO DE SOUZA - Fica a parte credora intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível, no valor de R\$10,08, visando a elaboração de conta de custas. Advs. Miguel Cesar Setim e Paulo Sérgio Piasecki.

64. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1456/2007-NELSON NUNES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma pretendida no petição retro. Int. Advs. Maria Clarinda Mendes Ferraz e Sandra Regina Rodrigues.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1608/2007-SILVANA LEAL WIECZORKOWSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 338/343. Int. Advs. Carmem Iris Parellada Nicolodi e Milton Luiz Cleve Küster.

66. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 1621/2007-SANDRO PRZYSIADA BEIRA x LARISSA GOMES DE ALMEIDA CESAR e outro - Revogo o despacho de fl. 67, eis que lançado em equívoco. O valor deverá permanecer depositado nos termos da sentença que se vê por cópia à fl. 58. Intimem-se. Advs. Alexandre Rech e Cesar Augusto Brotto.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 1627/2007-SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso adesivo de fl. 405/423, nos mesmos efeitos que recebida a paelação de fl. 355/385. A paarte contrária para as contrarrazões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Luciano Hinz Maran e Aristides Alberto Tizzot França.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1804/2007-CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG e outro x BÁRBARA ELISABETH LAFFRANCHI e outro - Ciência às paaartes sobre a data designada ppara realização da audiência no juízo deprecado, nos termos do expediente de fl. 1736 Advs. Marcelo de Souza Teixeira e FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES.

69. DECLARATORIA - SUMARIO - 80/2008-IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO ADESIVOS LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA - Dê-se ciência ao credor do resultado negativo da consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD (f.125). Após, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido às f. 122/123, ciente o credor que este Juízo não detém certificação digital para acessar o sistema INFOJUD. Intime-se. Adv. Aparecido José da Silva.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 98/2008-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x EDILMERE REGINA SPRADA MAIA e outro - Manifeste-se a parte credora em dez (10) dias, acerca da elaboração da conta geral lançada à fl. 270, acerca do disposto no art. 706 do CPC. Advs. Jeferson Weber e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 140/2008-ANGELICA DIB RIBEIRO THIBES e outro x BANCO BANESTADO S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes

(fis. 119/120), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso 11, do Código de Processo Civil. Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais apontadas à fl. 115. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marlene Paes Guareschi e Leonel Trevisan Júnior.

72. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 179/2008-OTAVIO LUIZ GUIMARÃES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que as partes regularmente intimadas não manifestaram interesse em levantar o montante depositado, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Nilzo Antonio Roda da Silva e Andréa Hertel Malucelli.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 211/2008-BANCO FINASA S/A x CONSTRUTORA ANDRADE E JULIANI - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

74. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003512-89.2008.8.16.0001-FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x VIA FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e outro - Diante do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos veiculados na exordial de Medida Cautelar de Substituição de Protesto, para fins de indeferir o pedido de cancelamento do protesto referente à duplicata registrada sob o nº 219215 (4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a revelia. b) julgo improcedentes os pedidos veiculados na exordial de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais, para fins de indeferir o pedido de declaração de nulidade da duplicata registrada sob o nº 219215 (4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital), bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a revelia. c) Via de consequência, Julgo extintos ambos os feitos, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. d) Cumpram-se as disposições do Código de * Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Adv. Guilherme de Salles Gonçalves.

75. DEPOSITO - ESPECIAL - 0003892-15.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA - Guarde-se pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

76. AÇÃO SUMÁRIA - 398/2008-ANGELO ADIR BORATO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fis. 125/132, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Alexandre José Garcia de Souza.

77. INDENIZACAO - SUMARIO - 439/2008-CLAUDIO SABINO e outros x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - Ao perito para que preste os esclarecimentos requeridos. Intimem-se. Advs. Aduino Rivaletto da Fonseca e Acacio Corrêa Filho.

78. AÇÃO SUMÁRIA - 496/2008-JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fis. 142/147, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Alexandre José Garcia de Souza.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Tendo em vista o contido na certidão retro, revogo a determinação de f. 133. Como última tentativa de localização do réu, oficie-se ao TRE solicitando o seu endereço. Devolva-se à parte autora o valor recolhido (f.135). Intime-se. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

80. MONITORIA - ESPECIAL - 712/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROSANA MELLO FIGUEIREDO CORREA e outro - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre os documentos acostados às fl. 280/284. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos, Marcelo Orlani Cardoso e Cássia Bernardelli.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 727/2008-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fis. 539/541, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Herick Pavin.

82. MONITORIA - ESPECIAL - 903/2008-SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FLUXO R2 ENTRETENIMENTO LTDA - Defiro a suspensão nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

83. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003895-67.2008.8.16.0001-ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Fica a parte ré intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme

determinação de fl.327, apuradas em conta à fl. 336, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$444,62; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$10,08; custas relativas à taxa judiciária no valor de R\$26,39; cada uma através de sua respectiva guia e direcionada à serventia correspondente. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

84. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1063/2008-MARIA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS x BANCO PINE S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Juliana Maia Benato.

85. COBRANCA - SUMARIO - 1174/2008-ANA PAULA FERREIRA MATOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Fica a parte requerida intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme acordo entabulado em audiência à fl.204, apuradas em conta lançada à fl.203., como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$704,06; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas ao 4º Ofício Contador no valor de R\$10,08; custas relativas à taxa judiciária no valor de R\$36,34; cada uma através de sua respectiva guia e direcionada a serventia correspondente. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

86. ARRESTO - CAUTELAR - 1185/2008-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Elvío Renato Severo.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1206/2008-CONCREPAV S.A ENGENHARIA DE CONCRETO e outro x MATÊNGE CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA e outros - Manifeste-se o credor sobre a petição de fl. 249 e o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Simone Borelli Liza, Rosimar de Fátima Lopes, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA, André Juliano Bornancim e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

88. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1393/2008-CARLOS SACKS x E-PLUS DISTRIB. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$18,60 referente à expedição e remessa das cartas de intimações de fls. 446/447, bem como antecipar as despesas necessárias, visando a intimação dos requeridos, conforme determinado às fls. 437. Advs. Aureo Vinhoti e Raphael Taques Pilatti.

89. COBRANCA - ORDINARIO - 1494/2008-ANIBAL ANTONIO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Valdemir do Carmo da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0004175-38.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAUL RICARD x JOSÉ CAMILO e outro - Fica o devedor intimado para, no prazo de quinze (15) dias, realizar o pagamento do valor da condenação e demais verbas sucumbências, conforme petição de fl. 241 e planilha de fl.242/250, acrescida de custas processuais lançada à fl.255, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez (10%) por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior, VITOR CESAR BONVINO e CÉZAR EUCLIDES MELLO.

91. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 79/2009-LUIZ HENRIQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Revogo o despacho de fl. 189 vez que lançado por equívoco. Cumpra-se o determinado à fl. 111 e 186. Intimem-se. Advs. Antonio Saonetti e Denio Leite Novaes Junior.

92. COBRANCA - SUMARIO - 86/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LANCELOT x ANTONIO CARLOS TEIXEIRA COELHO - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção. Intime-se. Advs. Osiris Giaccio de Mico e Antonio Carlos Teixeira Coelho.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 88/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WILSON MEDVID - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção. Intime-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Rafael Baggio Berbicz.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 171/2009-BANCO FINASA S/A x CLEONICE CARVALHO - Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

95. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0007179-49.2009.8.16.0001-DDC DECORAÇÕES LTDA. x LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e outros - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Osmar Nodari e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

96. AÇÃO SUMÁRIA - 290/2009-ROBERTINA PADILHA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 153/162, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estito. Intime-se. Advs. Carolina Marcela Franciosi Bittencourt e Alexandre José Garcia de Souza.

97. DESPEJO - ORDINARIO - 294/2009-REGINA CÉLIA DA ROSA MENDES x HUMASOLIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Judas Tadeu Grassi Mendes Júnior e Marcelo Arthur Gomes Osti.

98. COBRANCA - SUMARIO - 350/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ x JOSÉ IANOSKI e outros - Preparar as custas processuais, em cinco dias, no valor de R\$59,22. Adv. Laiana Carla Miranda Martins.

99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000825-08.2009.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Indefiro o pedido retro. Os extratos de f. 98 e 183 comprovam que a conta n. 04198-84, ag. 0598, trata-se de conta corrente e não poupança e de seus registros não se vê qualquer indicativo de vinculação com conta-poupança. O fato do primeiro fazer referência à "conta remunerada" não significa que esteja vinculada à conta-poupança. Conta remunerada não se confunde com conta-poupança e suas formas de remuneração obedecem à disciplina distinta. Ademais, segundo a instituição bancária, a modalidade de conta-corrente vinculada à poupança somente foi instituída no final da década de 1990. Para compeli-lo réu à exibição dos extratos da mencionada conta-corrente, incumbiria ao autor trazer aos atos, indícios mínimos, ao menos, da sua vinculação à conta-poupança, o que não veio aos autos. Do exposto, tenho por satisfeito o cumprimento do comando exibiratório, determinando, contudo, a permanência do apensamento destes autos aos de n. 2206/2011, ante a necessidade de utilização dos extratos acostados para julgamento da demanda lá processada. Quando à expedição do alvará, já existe comando nos autos nesse sentido, devendo a parte exigir o cumprimento da ordem junto à Serventia. Intimem-se. - Ao autor para recolher as despesas inerentes à expedição do alvará. Advs. Carolina Gabriele Pinto, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Izabela Rücker Curi Bertoncello.

100. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006738-68.2009.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS GABRIEL RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - Averbem-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigíveis caso ino corra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Deve ainda o réu prestar contas no prazo estabelecido na sentença de f. 92. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 467/2009-ANTONIO EDSON MILINFRE x BANCO DAYCOVAL S/A - Cumpra a escrituraria o determinado à fl. 185. - Para atendimento a determinação retro, deverá o requerido efetuar o pagamento, de forma correta, à favor desta Serventia, conforme despacho de fl. 185, segundo parágrafo, já que, aquele efetuado à fl. 188 foi efetuado à favor da 22ª Vara Cível. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Alessandra Michalski Velloso.

102. COBRANCA - SUMARIO - 474/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAU X PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro - Ciência ao exequente acerca do auto de avaliação de fl. 302, em cinco dias. Advs. Cleosny Slompo e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 503/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAX TRANSPORTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Mediante preparo, depreque-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Plínio Roberto da Silva.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007565-79.2009.8.16.0001-CALEFFE, MOREIRA E PEREIRA - CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO S/LTDA. x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB - Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo conferido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Nada sendo requerido aguarde-se com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Luiz Henrique Zanelatto e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005971-30.2009.8.16.0001-RODOLFO DE PADUA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Marcelino Correa e Fabíola Rosa Ferstemberg.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 693/2009-MARIA LUCY BRUNETTI x OVIDIO BOSAJA SIMON e outro - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R\$75,20, mediante guia própria, visando a expedição das cartas precatórias requeridas, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001519-74.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Mieke Ito.

108. COBRANCA - ORDINARIO - 0004040-89.2009.8.16.0001-MARINA FARIAS DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção. Intime-se. Advs. Silvana Santos Turin e Bráulio Belinati Garcia Perez.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 830/2009-LUCIO PEREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em atenção à consulta formulada pela Serventia à fl. 10, deverá ser expedido alvará a favor dela para levantamento das custas apuradas à fl. 96. No tocante à parte autora, diante do lapso temporal transcorrido da data da outorga do mandato judicial, deverá ela juntar instrumento procuratório recente, em cinco dias. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do remanescente do valor indicado à fl. 101. Caso contrário, voltem. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Nelson Paschoalotto.

110. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005096-60.2009.8.16.0001-REGINALDO CARDOZO DO AMARAL x AHÚ AUTOMÓVEIS e outros - Medinte preparo, oficie-se conforme requerido. Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema RenaJud, para averiguar a existência de veículo em nome do executado. Intime-se.

Adv. Ricardo Reimann, Nelson Beltzac Junior, Roberto de Oliveira Guimarães e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 879/2009-BANCO FINASA S/A x WALNENE MESAQUE MARCHE - Ciência ao requerente sobre o desarmamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

112. COBRANCA - SUMARIO - 904/2009-BANCO ITAÚ S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

113. ANULATORIA - SUMARIO - 941/2009-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x ISSAN HAMMOUD e outros - Redesigno o dia 11/04/13, às 13:30 horas, para realização da audiência. Expeça-se carta precatória e oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Emerson Nicolau Kulek.

114. COBRANCA - SUMARIO - 0003543-75.2009.8.16.0001-DORIVAL PISKE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

115. DECLARATORIA - SUMARIO - 1071/2009-ILMA DE MAMAN x LILIAN FÁTIMA DA COSTA DAMBROS e outros - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 180/182, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO, Antonio César Mondini Zica e Leslie Mercedes Francisco da Costa.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1229/2009-ARACI DOS SANTOS PALHARES x PEDRO LUIZ NUNES - Este Juízo não opera com o sistema E-Cartórios, cabendo à parte interessada diligenciar aos cartórios para a devida busca. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Jonas Borges.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2009-ALVARE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x LOCALITE - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre o auto de avaliação e certidões de fl. 178/180, em cinco dias. Adv. Mário Gura.

118. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003113-26.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória e documentos. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

119. DEPOSITO - ESPECIAL - 1264/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DA SILVA RIBEIRO - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para manifestar seu interesse na execução da ordem de busca e apreensão do bem, eis que localizado. Escoado o prazo e não havendo manifestação, proceda a Escritania o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN e oficie-se ao DETRAN, comunicando, inclusive, o desinteresse da parte na sua remoção, para fins de perdimento, alienação ou doação. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Antes da expedição da carta precatória, esclareça a parte autora se suportará as despesas exigidas pelo DETRAN para remoção do veículo do pátio daquele órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1410/2009-BANCO FINASA S/A x VLAUDIMIR FERNANDES GUESSO - Ciência ao requerente sobre o desarmamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

121. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1488/2009-LEONTINA PIRES CARVALHO e outro x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por perdas e danos pela inexecução culposa do contrato, em valor a ser calculado em 50% (cinquenta por cento) da média da quantidade de aves recebidas durante a vigência do contrato, ou seja, 6.910 aves, multiplicada por 2 kg e por R\$ 1,64 (hum real e sessenta e quatro centavos), considerado a média regional do ano de 2009, devidamente corrigido pela média aritmética do INPC-IBGE e IGP-DI-FGV, a partir do 60º dia da data do último fornecimento das aves, e acrescido de juros moratórios a partir da citação; b) ao pagamento da bonificação pela importância de R\$ 563,13 (quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos) em relação aos 4º e 5º lotes e à complementação em relação aos 2º e 3º lotes, equivalente ao da maior premiação, devidamente corrigido pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP- DI/FGV, a partir da data dos respectivos pagamentos das remunerações devidas aos autores e acrescido de juros moratórios a partir da citação; c) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, levando em conta a remuneração média percebida pelos autores no período de vigência do contrato, englobando o valor das bonificações, multiplicado pelo número de alojadas (3), com a dedução das despesas operacionais, devidamente corrigido a partir das datas em que os pagamentos das remunerações deveriam ser realizados, pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação; d) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC-IBGE e IGP-DI-FGV a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do mês do evento danoso (fevereiro/2009) (Súmula 54 do STJ). Em respeito

ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 80% (oitenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu §§ 3º e 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o mediano grau de complexidade da causa, que exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total da condenação imposta, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. P.R.I. Adv. João Batista de Toledo, Rodrigo Tesser e Elvio Renato Severo.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000125-32.2009.8.16.0001-MAURÍCIO JOSÉ RIBEIRO DA FONSECA x VISÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Ciência ao requerido acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Caroline Inaba Vicenzi, Paula Rothenbach e Rogério Carneiro de Anuniação.

123. DESPEJO - ORDINARIO - 1503/2009-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA. - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Adv. Ana Letícia Dias Rosa e Germano Alberto Dresch Filho.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1657/2009-RANDO ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o prazo de 20 dias para juntada dos documentos. Intime-se. Adv. Royce Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

125. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1725/2009-SIDNEY CARLINI e outro - Audiência de instrução e julgamento em 11/04/13, às 14:30, ocasião em que a autora deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapio: exercício e qualidade da posse, attimus, tempo e não oposição. Intime-se a autora pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo a parte indicar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

126. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1764/2009-SILVIO KULTCH x CRAL COBRANÇAS LTDA. - Ante da apreciação do pedido de citação editalícia, proceda-se a reanotação do endereço da parte ré via sistema BACENJUD, certificando o resultado. Informando endereço diverso daqueles já denunciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. Caso contrário, voltem conclusos. Int. Adv. Marcelo Chedid.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003545-45.2009.8.16.0001-NEIDE FERNANDES x BANCO FINASA S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Carlos Eduardo Scardua e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004043-44.2009.8.16.0001-ANILTON BARTZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 165/168, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escritania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. 7. Deixo de apreciar o petitório de fls. 170/171, vez que não há ordem de bloqueio emanada por este Juízo. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Valéria Caramuru Cicarelli.

129. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1838/2009-MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 161/172, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo. Int. Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1896/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSO LTDA. - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para cada endereço declinado. Adv. Nelson Paschoalotto.

131. DECLARATORIA - SUMARIO - 1897/2009-ALCATRON ALARMES MONITORADOS LTDA. x CLARO S/A - 1. Avoquei os presentes autos nesta data. 2. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, dou prosseguimento ao feito. 3. À escritania para que certifique se o executado efetuou o pagamento espontâneo do quantum debeat, conforme determinou o despacho de fls. 254. Em caso negativo intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo aquilo

que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Daniel Ricardo Andreatta Filho e Julio Cesar Goulart Lanes.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1914/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ELENIZE PAULA KULIK - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 162. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1945/2009-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências, no prazo de cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.

134. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2021/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ATALIBIO MORAES BUENOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão de fl. 140. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 2041/2009-MARCO ANTÔNIO SANTORO BARA x TIM - TELEPAR CELULAR S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Fabian Ricardo Stevan e Sergio Leal Martinez.

136. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Dê-se ciência ao autor do teor da certidão de f. 97 e cumpra-se o despacho de f. 79. Intime-se. Adv. Alessandra Labiak.

137. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2152/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. - ME - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e VALERIA DE SOUZA PINTO.

138. DECLARATORIA - SUMARIO - 0007170-87.2009.8.16.0001-HELLEN KELLY FREITAS VASCONCELLOS x BANCO DO BRASIL S/A - Averbem-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigivets caso inoocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Alessandro de Assis Matos e Louise Rainer Pereira Gionedis.

139. DEPOSITO - ESPECIAL - 2367/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDEGAR ANTÔNIO RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2370/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

141. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007626-37.2009.8.16.0001-WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (f.134). Int. Advs. Ivone Struck e Mariane Cardoso Macarevich.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067170-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAGALI APDA M. COLGNATO - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0055704-28.2010.8.16.0001-MOACIR DE CASTRO FARIA x RENATO OTTO BOUTIN - Intime-se o impugnado para os fins retro requeridos, com o prazo de cinco dias. Advs. Moacir de Castro Faria e Juliano França Tetto.

144. COBRANCA - ORDINARIO - 0062386-62.2011.8.16.0001-CAROLINA GABRIELE PINTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I Anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. André Luiz Amancio Pinto, Izabela Rücker Curi Bertoncello e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014367-59.2010.8.16.0001-PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Ana Lucia França.

146. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0034522-15.2012.8.16.0001-CLARO S/A x ALCATRON ALARMES MONITORADOS LTDA. - 1. Diante da controvérsia existente entre a parte impugnante e impugnada quanto aos valores efetivamente devidos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, com o fito de indicar o quantum debeat, nos termos da sentença de fls. 158/167 dos autos em apenso - nº 1897/2009. 2. Juntado os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos para decisão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Goulart Lanes e Daniel Ricardo Andreatta Filho.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0036293-28.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II - CONDOMÍNIO II e outros - providenciar o complemento no valor de R\$28,00, referente ao porte de correio/remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Brenneisen Maciel e Claudio Marcelo Baiak.

148. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0030563-36.2012.8.16.0001-MARA REGINA MACENTE x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN (ESPÓLIO) - Fica a paaarte autora intimada para em cinco diaaas, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas relativas à citação. Adv. Mara Regina Macente.

Curitiba, 29 de Novembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 470/2012

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)
 ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
 AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB 31094/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
 ANDRE FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
 BENVINDA L. BRENNENISEN (OAB 21014/RN)
 BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP)
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMERSON REGINALDO HERCULANO (OAB 52450/PR)
 ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR)
 FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
 FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
 FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
 GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
 GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)
 HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
 ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
 IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFERSON SILVA (OAB 49919/PR)
 JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
 JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
 JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB 34082/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR)
 LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ MOSER (OAB 8521/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB 7151/PR)
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS (OAB 27850/PR)
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR)
 NATALIA BROTTOW ZRAIK (OAB 46592/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
 OSNI CANFILD FILHO (OAB 50598/PR)
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR)
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR)
 RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR)
 RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB 21170/PR)
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB 19579/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)

SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB 18386/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR)

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0000756-44.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: RUDI ADELMIR WILLRICH - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0001281-02.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JOAO ZENOR ZATTONI e outro - Defiro o requerimento de fls. 106, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 256.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0002607-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLINDO VECCHI - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às fls.272/273 o autor se manifestou quanto ao contrato juntado pelo requerido, bem como aditou a inicial, objetivando acrescentar dois pedidos aos já postulados na exordial. Desta feita, tendo em vista o artigo 264 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de anuência do réu para modificação do pedido após efetuada a citação, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR), ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 259 e comprovante de fls. 262.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0004153-48.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EXECUTADO: JURACI MARIO DA SILVA - 1. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda, expeça-se mandado de intimação, conforme postulado. 3. Intimem-se.

ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - Defiro o requerimento de fls. 92/93, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0005379-83.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEMAR DE

MATTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 85, lavrando-se o respectivo termo de penhora e respectiva intimação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 116, ou requerer o que for de direito.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Vistos e examinados estes autos sob n. 8602-44.2009.8.16.0001, de AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em que figura como autor PAULO JOHNKE, e como réu BANCO FIAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. PAULO JOHNKE ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO FIAT S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de uma motocicleta, no valor de R \$6.298,65 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 207,31 (duzentos e sete reais e trinta e um centavos); b) da aplicabilidade do CDC, bem como a inversão do ônus da prova; c) se tratar de um contrato de adesão; d) utilização da Tabela Price; e) limitação de juros; f) capitalização de juros compostos; g) indevida cobrança de tarifa de boleto bancário; h) tutela antecipada para o fim de, manter o autor na posse do bem, depositar os valores incontroversos e o réu se abster de inscrever o nome do requerente em órgãos de restrição ao crédito; i) necessidade da assistência judiciária gratuita. Nos pedidos, postulou: a) em sede de tutela antecipada, o depósito dos valores tidos como incontroversos, a abstenção em inscrever o nome do autor em órgãos restritivos ao crédito e a manutenção na posse do bem; b) citação do requerido; c) indevida a capitalização de juros; d) abusividade da cobrança de tarifa de boleto bancário; e) seja afastada a mora do devedor; e) devolução dos valores pagos a maior; f) produção de perícia contábil; g) benefício da assistência judiciária gratuita; h) condenação em custas e honorários advocatícios; i) procedência da demanda. Com a inicial vieram procuração e documentos 18/25. Às fls. 124/125 foi deferida, em parte, a tutela antecipada requerido com o fim de deferir o depósito dos valores incontroversos e a abstenção da inscrição do nome do autor em órgãos restritivos ao crédito. Ao mesmo tempo, determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação (fls. 132/142), alegando no mérito: a) legalidade de juros remuneratórios; b) possibilidade de capitalização de juros; c) legalidade dos encargos moratórios; d) possibilidade de cobrança da tarifa de boleto bancário; e) não cabimento da devolução em dobro; f) não cabimento da tutela antecipada; g) não cabimento da inversão do ônus probante; h) pela improcedência da demanda. A réplica veio às fls. 183/190. Às fls. 191/192 fora saneado o feito, o qual determinou a produção de prova pericial. Contudo, após o perito apresentar proposta de honorários (fls.201/202) as partes se quedaram inerte na efetuação do depósito dos valores. Desta feita, às fls. 240, declarou-se precluso a produção de prova e determinou que os autos viessem para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2.1 DA APLICAÇÃO DO CDC. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considerá-lo hipossuficientes, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que aos autores haja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. LIMITAÇÃO DE JUROS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de

lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Logo, o pedido, neste tópico é improcedente. 2.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que tange ao anatocismo, revejo meu posicionamento até então adotado me readequando ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que por meio da REsp 973827/RS, em julgado proferido em 27.06.2012, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, nas recentes decisões, senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. VALOR A SER RESTITUIDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. REDISTRIBUÍDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 946477-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. MORA QUE NÃO DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 946709-2 - Rel.: Stewalt Camargo Filho Relator - J. 06/11/2012). Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a previsão contratual de taxa anual efetiva, superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros, conclui-se pela improcedência do pedido concernente à capitalização de juros. 2.4. TARIFA DE BOLETO BANCÁRIO Com relação ao pedido para se declarar nula a cláusulas que permitem a cobrança de tarifas de emissão de boleto bancário por ser custo administrativo, revejo meu posicionamento até então adotado para me adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que somente se dará quando da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente

contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - (...). 4. - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012). Grifei. Neste contexto, cabe mencionar o informativo nº. 0506 do STJ, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRATADAS. São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.003.911-RS, DJe 11/2/2010, e REsp 1.246.622-RS, DJe 16/11/2011. REsp 1.270.174-RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2012. No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. APELANTE (2). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. CORPO DA FONTE COMPATIVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). (TJPR - Apelação Cível nº. 947794-5 - Relator(a): Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 01/11/2012). Grifei. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 948196-3 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24. 10.2012). Grifei. Os valores dessas taxas estão na média adotada pelo mercado, razão pela qual não visualizamos qualquer abusividade. Ademais, a autora da revisional sequer apontou no que consistia a abusividade para pedir a exclusão da sua cobrança. Somente é possível afastar a cobrança dessas taxas quando o autor pedir e comprovar a sua abusividade. Não é o caso dos presentes autos. Logo, é possível a cobrança da tarifa referente a emissão de boleto bancário devidamente pactuados, eis que não abusivos, por parte do agente financeiro. 2.5. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. E com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso vertente, as teses da autora foram rejeitadas. Logo, não se há falar em descaracterização da mora. 2.6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Por fim, requer o autor a devolução em dobro dos valores pagos a maior, se alicerçado no artigo 42, parágrafo único do Código Consumerista brasileiro. Contudo, tendo que em vista que não houve o entendimento de valores pagos a maior não há que se falar em repetição do indébito. Desta feita julgo improcedente este tópico. 3. Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por PAULO JOHNKE em face de BANCO FIAT S/A, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito e, de consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida anteriormente. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, bem como à honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da requerida, no valor de R\$1.000,00 (hum reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo terceiro, alínea 'a' do CPC, tendo em vista a singela complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0010099-93.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 196 e comprovante de fls. 221. ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0010143-49.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - I. Indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte requerida às fls. 231, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 265 do CPC. Não bastasse isso, a ação revisional foi julgada extinta sem resolução do mérito, o que afasta a possibilidade de eventual decisão conflitante. 2. Em cumprimento ao despacho de fls. 225, os réus pediram a produção de prova pericial contábil e de corretagem. A autora pediu o julgamento antecipado. Nenhuma das modalidades de prova requeridas se mostra necessária, pois as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Além disso, em que pese o despacho de fls. 225 tenha oportunizado a especificação de provas, este feito tramita sob o rito sumário, em que a preclusão para os quesitos da perícia e indicação de assistente técnico é regulada pelos arts. 276 e 278 do CPC, ou seja, na inicial e na contestação para autor e réu, respectivamente. 3. O caso em tela amolda-se na hipótese no art. 330, I do CPC, pois pode ser elucidado com lastro probatório documental. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar este feito o julgamento antecipado, registrem-se os autos e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR),

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR) - Processo 0010305-10.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - EXECUTADO: MARCELO RAMELLA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos).

ADV: ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), VÂNIA REGINA MAMASSO (OAB 27846/PR) - Processo 0010452-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: OSNI DE GODOY LUZ - EXECUTADO: ICATU HALTFORD SEGUROS S/A - Cumpra-se o item "2" de fls. 209, no que diz respeito ao levantamento da penhora. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 891,60 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente pra, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, mormente em face do contido na petição apresentada pela Curadora Especial em fls. 224.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR) - Processo 0011361-15.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA FATIMA - REQUERIDA: ROSELI ANDRADE CALDEIRA - Diante do contido na certidão de fls. 109 e despacho de fls. 92/93, intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença (R\$ 817,80), bem como manifeste-se indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, etc., I. Relatório RAFAEL SPAGNOLLO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face do BANCO BRADESCO, já qualificado, sustentando que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, no qual afirma haver a incidência, de forma ilegal, de capitalização mensal de juros e taxa de comissão de permanência. Pugna, liminarmente, a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, a sua manutenção na posse do bem e a consignação em pagamento dos valores das parcelas em juízo. No mérito, requer o expurgo das ilegalidades. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/62. Pedido liminar indeferido às fls.83/88. A parte ré apresentou contestação (v.fl.108/130), arguindo, suscintamente, a impossibilidade da revisão do contrato, bem como defende a legalidade dos juros remuneratórios incidentes na relação jurídica, bem como da capitalização mensal de juros. Ao final, impugna o pedido liminar. Pugna pela improcedência da demanda. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 131/154. Impugnação apresentada às fls. 158/173. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Conforme mencionado, trata-se de ação revisional na qual a parte autora pretende os expurgos de eventuais ilegalidades vislumbradas no contrato firmado junto à ré. Devidamente demonstradas às condições da ação e requisitos de existência e validade do processo, passo a análise do mérito. CDC Primeiramente, insta salientar que não paira dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados pelas instituições financeiras, posto que a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao disciplinar a incidência daquele diploma nas relações jurídicas envolvendo consumidores e fornecedores de serviço. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 - INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 2 -RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM CONTRATOS BANCÁRIOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. EXEGESE DO ART. 6º, INC. V, DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 297, DO STJ. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO. 3 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 4 - PEDIDO DE REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. 5 - HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AMBAS AS PARTES DEVEM ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PORÉM DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0469387-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 05.03.2008). Capitalização Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do

Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze meses) salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado no ano de 2011 (v.fl.33/39), ou seja, após a supracitada inovação legislativa. Todavia, não há cláusula autorizando a capitalização mensal, mas sim diária (item II, '5' de fls. 33) o que, friso, não é permitido, por falta de amparo legal. Nessa condição, deve ser expurgada a capitalização diária e, por falta de cláusula contratual expressa prevendo-a mensalmente, deve incidir a cada 12 meses, ou seja, anualmente. Limitação de juros Não se aplica qualquer regra que dispunha sobre limites de juros remuneratórios às instituições financeiras, uma vez que assumem o risco exacerbado pelo fomento e o desenvolvimento de segmentos explorados tanto pelas pessoas físicas como pelas pessoas jurídicas. No entanto cabe esclarecer que esse magistrado durante muito tempo defendeu a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a regra disposta no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, decorrido quase 20 anos desde a promulgação da Constituição, nenhum esforço foi feito no sentido de elaboração de lei complementar, evidente que, por lobby das instituições financeiras, que ainda conseguiram a elaboração da emenda constitucional n.º 40, que revogou os parágrafos do artigo 192 do referido Códex, colocando fim a qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade do parágrafo. Ainda, no mesmo vértice, não deve prosperar a limitação de juros para 12 % ao ano as instituições financeiras, posto que o art. 4º IX da Lei nº 4595/64 revogou qualquer imposição de limitar a taxa de juros aos patamares estabelecidos pelo Decreto 22.626/33 como, aliás, já assentou o STF por sua súmula 596. Conforme se pode ver, a citada súmula é bem clara quanto a esta restrição: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e de outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional". Sendo assim, não há que se falar na limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano na relação jurídica instituída entre as partes. Encargos de mora Oportuno mencionar que não verifico a incidência da taxa de comissão de permanência, conforme a afirma a demandante na inicial. Logo, nesse sentido, não há nada o que analisar. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando, em liquidação de sentença: a) o expurgo da capitalização diária de juros, fazendo-a incidir a cada 12 (doze) meses; Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários do seu respectivo patrono, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC e cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se. ADV: ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB 34082/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0011497-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS PIRES - REQUERIDO: VIAÇÃO TAMANDARE LTDA. - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - A parte autora atendeu ao despacho de fls. 244, dizendo-se disposta a conciliar e requerendo a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar os fatos narrados na inicial. A parte ré e a litisdenunciada não se manifestaram. Observo, porém, que o autor deixou de justificar os pontos controvertidos que pretendia elucidar em dilação probatória, razão pela qual indefiro a produção das provas, conforme já advertido no despacho de fls. 244. Até porque o caso em tela amolda-se ao art. 330, I, do CPC, pois pode ser elucidado com o lastro probatório documental, sob o crivo das regras ordinárias de atribuição do ônus da prova. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar o feito o julgamento no estado em que se encontra, registrem-se para sentença e retornem. 2. Intimem-se. ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0013540-82.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ODAIR FERNANDO TEIXEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 160/161), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 200, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR) - Processo 0015593-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MDS CAVALARI & CIA LTDA ME - AVALISTA: PATRICIA MONSERRAT DE OLIVEIRA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015616-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADO: FERNANDES E ROCHA LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido. ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0015730-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - 1. ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, no valor de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas de R\$ 1.092,56 (um mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos); b) da aplicabilidade do CDC, bem como inversão do ônus da prova; c) onerosidade excessiva do contrato; d) afastamento da capitalização dos juros; e) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; f) nulidade da taxa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem; serviços de terceiros, comissão de correspondente; g) cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais; h) apuração e devolução de quantias cobradas sem amparo contratual ou amparadas em cláusulas nulas. Requereu a antecipação da tutela para determinar a inversão do ônus da prova, autorizar os depósitos incontroversos, que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito bem como a manutenção na posse do bem; Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/69 apenas autorizando o depósito dos valores, mas como condição para afastar a mora deverá depositar o valor contratado. Na mesma oportunidade se indeferiu a inversão do ônus da prova. O requerido apresentou contestação (fls. 121/136), alegando: a) a antecipação da tutela referente à pretensão obstativa de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pretensão antecipatória de manutenção de posse do bem e efeitos pretendidos pelo autor a partir dos valores entregues a depósito e consignação não merecem ser acolhidos; b) decadência do direito de reclamação quanto às tarifas pelo art. 26, inciso II, da lei 8.078/90; c) Trata-se de Cédula de Crédito Bancário que por sua vez tem permissão legal para inserção de encargos e despesas decorrentes da obrigação contratada, inclusive possibilidade de capitalização de juros; d) improcedência da pretensão de limitação dos juros remuneratórios de acordo com a jurisprudência iterativa do STF e do STJ; e) eventualmente na impossibilidade de manter a taxa de juros contratada, pedido sucessivo de fixação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado; f) a improcedência das alegações relacionadas à comissão de permanência; g) a multa é convencional e de caráter sancionatório sem correlação com a multa moratória; h) legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro custos de prestação de serviços de terceiros e tarifa de registro, seguro e tarifa de avaliação do bem; i) legalidade da cobrança do Imposto sobre operações de crédito/financeiras (IOF) e incompetência da Justiça Estadual para análise do pedido declaratório de ilegalidade da sua cobrança; j) improcedência da pretensão de repetição do indébito simples ou em dobro, ou em caráter sucessivo, determinação para restituição de forma simples de eventuais tarifas; k) A validade dos contratos, elaborado em observância do art. 104, do Código Civil e má-fé da parte autora ante sua inadimplência; l) inocorrência dos requisitos que, em tese, poderiam autorizar a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos às fls. 137/189. A audiência de conciliação restou infrutífera à fl. 193, oportunizada a manifestação acerca dos documentos juntados em contestação. Foi determinado o julgamento antecipado às fls. 212. Os autos vieram para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2.1. Não se acata a tese de decadência do direito. O artigo 26 do CPC trata da decadência quanto ao fato do produto ou fato do serviço. A pretensão do autor é de revisar o contrato, sendo que o prazo para prescrição de tal direito é aquele do art. 205 do CC, 10 (dez) anos, já que não há previsão específica. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. (...) 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 3. "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor." Apelação Cível não provida". (TJPR, Ap. nº 783.739-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, Dje de 19/07/2011). Não existem outras questões

processuais pendentes, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. 2.2. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considerá-lo hipossuficientes, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que aos autores haja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. Com relação ao pedido para se declarar nulas as cláusulas que permitem a cobrança de tarifas como a Tarifas de Cadastro, Registro de Cadastro, registro de contrato e Tarifa de Avaliação do Bem por serem custos administrativos, revejo meu posicionamento até então adotado para me adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que somente se dará quando da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.272.248-RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - (...). 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 11.2.2010). 6 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar

a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravado Regimento Improvido." (STJ, AgRg no REsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012). Grifei. Neste contexto, cabe mencionar o informativo nº. 0506 do STJ, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRATADAS. São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.003.911-RS, DJe 11/2/2010, e REsp 1.246.622-RS, DJe 16/11/2011. REsp 1.270.174-RS, Rel. Min. Isabela Gallotti, julgado em 10/10/2012. (grifo nosso). No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. APELANTE (2). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. CORPO DA FONTE COMPATIVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). (TJPR - Apelação Cível nº. 947794-5 - Relator(a): Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 01/11/2012). Grifei. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 948196-3 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012). Grifei. Os valores dessas taxas estão na média adotada pelo mercado, razão pela qual não visualizamos qualquer abusividade. Ademais, a autora da revisional sequer apontou no que consistia a abusividade para pedir a exclusão da sua cobrança. Somente é possível afastar a cobrança dessas taxas quando o autor pedir e comprovar a sua abusividade. Não é o caso dos presentes autos. Logo, é possível a cobrança das tarifas referente à Tarifas de Cadastro, Registro de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, devidamente pactuados, eis que não abusivos, por parte do agente financeiro. 2.4. No que tange ao anatocismo, revejo meu posicionamento até então adotado me readequando ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que por meio da REsp 973827/RS, em julgado proferido em 27.06.2012, reviu o seu entendimento, no sentido de

que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, nas recentes decisões, senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. REDISTRIBUÍDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 946477-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. MORA QUE NÃO DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 946709-2 - Rel.: Stewalt Camargo Filho Relator - J. 06/11/2012). (grifo nosso) Neste cenário, considerando que o contrato em discussão foi firmado na data de 05/04/2011 e nele se estabeleceu a previsão contratual de taxa anual efetiva, superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros, conclui-se pela improcedência do pedido concernente à capitalização de juros. 2.5. Por consequência dos itens anteriores, não reconhecendo nenhuma taxa ou encargos ilegais no presente contrato não há que se falar em exclusão da cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais como requerido pelo autor, o que julgo improcedente este pedido. 2.6. Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "16. Encargos em razão de Inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência Identificada no item 6 e calculada pro rata die." Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ). Juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA REVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011)(grifo nosso). Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.7. Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso vertente, as teses do autor foram rejeitadas. Logo, não se há falar em descaracterização da mora e consequente manutenção de posse dos bens em seu favor e, ainda, da abstenção do réu em inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, convém esclarecer que não há nenhum comprovante de depósito nos autos. 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito tão somente para AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, mantendo-se apenas a comissão de permanência sendo que eventual indébito deverá ser restituído de forma simples. Considerando que a autora sagrou-se vencedora de parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pela autora e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta a singeleza da causa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: BENVINDA L. BRENNEISEN (OAB 21014/PR) - Processo 0016286-15.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA REGINA SANTOS - HERDEIRO: LEDALDO ANTONIO SANTOS e outro - DE CUJUS: LEOCADIO ANTONIO DOS SANTOS e outro - Considerando o decurso do prazo sem cumprimento do determinado no item "2" do despacho de fls. 41/42, cumpra-se o item "3" da aludida decisão.

ADV: MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR), REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR), JEFERSON SILVA (OAB 49919/PR) - Processo 0017693-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: TEODORO BERNARDINI - EXECUTADO: WILSON DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 98, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR) - Processo 0018017-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDA: TANI DO PRADO COLAÇO e outro - LITDCDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A - Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com o julgamento do mérito o presente feito com fulcro no art. 269 III do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP) - Processo 0018709-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LATINA VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor informando que a presente ação será redistribuída para a Comarca de São Paulo - SP, enviando cópia de fls. 285/191, a fim de que se proceda à devida anotação. Lavre-se o respectivo termo de remessa e ofício àquele Juízo.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

ADV: ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULINO DE FREITAS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91/92), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0020592-27.2012.8.16.0001 -

Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO COSTACURTA - REQUERIDO: BERKEN PISOS COM REVESTIMENTO e outro - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, sob n. 20592-27.2012, em que figuram como autor, LUCIANO COSTACURTA e, como réus, BERKEN COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e BANCO ITAÚ S.A., todos qualificados. 1. Trata-se de ação proposta por Luciano Costacurta em face de Berken Comercio de Revestimentos Ltda. e Banco Itaú S/A, pleiteando declaração de inexistência de débito e condenação do réu ao pagamento de indenização, por ter indevidamente mantido duplicatas em Protesto, após o pagamento dos títulos, o que lhe causou constrangimento, a ensejar reparação por danos morais. Alegou, em apertada síntese, que, mesmo sem receber qualquer intimação para pagamento e mesmo sem saber que seu nome se encontrava em cadastro de restrição ao crédito, quitou o débito representado pelos títulos sacados pelo primeiro réu, de que era portador, por endosso mandato, o segundo réu. Até o momento da negativa de empréstimo junto a instituição financeira, não tinha ciência sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo ilegal a manutenção da restrição pelos réus, porque já quitada a dívida. Em sede de tutela antecipada, requereu o cancelamento do protesto e a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/09. Por força da decisão de fls. 40/42, deferiu-se o pedido de tutela antecipada. Os réus foram devidamente citados 69/72. Banco Itaú S/A ofertou contestação às fls. 86/97, suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, regularidade de agir, negando, assim, o dever de indenizar. Juntou procuração às fls. 98/103. Berken Comercio de Revestimentos Ltda. apresentou resposta às fls.105/109, alegando que, tendo o protesto sido regular, o ônus para baixa e retirada do nome do autor era do devedor. Negando, assim, o dever de indenizar, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica às fls. 112/116. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de eventual produção de provas, porém nada requereram. À fl. 117, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A. De fato, o endosso mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, conferindo-lhe apenas poderes para cobrança e o protesto em caso de inadimplência. Ocorre que, no caso vertente, não há discussão quanto à titularidade do crédito, o que, certamente, afastaria a legitimidade do banco/endossatário. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à manutenção do protesto levado a efeito pelo banco endossatário, mesmo depois de quitado o débito. Nesse contexto, é evidente que o banco responde pela imputação de omissão na baixa do protesto. 2.1. Não existem outras questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como as condições da ação. O feito, no mérito, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmentemente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. 2.1 O pedido merece acolhimento. É indiscutível que se trata de exercício regular do direito do credor o apontamento de título a protesto, por inadimplência do devedor. Entretanto, efetuado o pagamento, incumbe ao credor fornecer os documentos necessários para que o devedor possa promover a baixa do protesto. Entretanto, no caso vertente, os réus não demonstraram ter tomado as medidas para o levantamento do protesto, ônus que lhes competia, por força do art. 333, II, CPC. Com efeito, é do réu o ônus de comprovar que a manutenção do protesto ocorreu por inércia do autor. Nesse sentido, alguns precedentes jurisprudenciais: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROTESTO LEGÍTIMO. CANCELAMENTO. DEVER QUE NÃO É DO CREDOR. INDENIZAÇÃO AFASTADA. A manutenção indevida de protesto regular, após quitação da dívida, não é imputável ao credor, pois a diligência pela baixa compete ao devedor, salvo se provada a recusa de restituição do título ou a entrega de carta de anuência (art. 26, §1º, da Lei 9.492/97). APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0730798-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J.24.05.2011) "AGRAVOS RETIDOS INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIACÃO NAS RAZÕES E CONTRA- RAZÕES APRESENTADAS INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PROTESTO DE TÍTULO DEVIDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ÔNUS DO DEVEDOR INADIMPLENTE DE PROMOVER O CANCELAMENTO APÓS A EMISSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, DA LEI Nº 9.294/97 INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA APONTAMENTO DECORRENTE DO PRÓPRIO PROTESTO - ATO ILÍCITO INEXISTENTE DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - Ac 0745151-8 - Arapongas - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 05.05.2011) No caso concreto é de se ver que embora tenha o autor pago seu débito, os réus não comprovaram ter providenciado a respectiva carta de anuência ou mesmo autorizado o desentranhamento do título e respectivo termo de protesto para que o autor pudesse por seus próprios meios cancelar o protesto. Ou seja, por sua inércia, o credor e o banco réu atraíram para si a responsabilidade pela indevida manutenção do protesto, que anteriormente ao pagamento deva-se reconhecer recaía na pessoa do autor, pois este confessadamente deixara de pagar o débito contraído com o primeiro réu e que era representado pelo título levado a protesto pelo segundo réu. Não se pode, portanto, imputar ao autor a responsabilidade pela manutenção do protesto após o pagamento do débito, se as diligências que competiam aos réus não estão demonstradas nos autos, e ao contrário há evidência de que deixaram de praticar os atos que lhe competiam para

o cancelamento do protesto. Logo, a manutenção do protesto configura ato ilícito, gerando o dever de reparar os danos morais que dele decorrem. Quanto à prova do prejuízo, é cediço que, nos termos da jurisprudência consolidada do E. STJ, em se tratando de indenização decorrente de manutenção indevida de protesto, a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Independentemente, pois, de qualquer demonstração de prejuízo material, ou de ofensa à honra subjetiva, configura-se, indubitavelmente, a existência de fato determinante da obrigação de indenizar. 2.2. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento corrente em doutrina e jurisprudência, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfatizar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Alguns aspectos devem ser considerados. Em primeiro lugar, as circunstâncias objetivas existentes nos autos demonstram que o autor de certa forma contribuiu para o evento, vez que, por força de sua inadimplência, seu causa ao protesto do título. Em contrapartida, os réus devem ser obrigados a pagar indenização que constitua alguma punição e tenha, ao mesmo tempo, caráter orientador de sua postura em situações futuras. Feitas essas ponderações, quanto aos dois pólos da relação, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização, mostra-se suficiente para amenizar o transtorno que o autor deve ter sofrido e, ao mesmo tempo, para desestimular a repetição do ato ilícito", como percuientemente esclarece o acórdão nº 16.708, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que foi relator o eminente Desembargador Roberto Pacheco Rocha (datado de 10/08/99). Finalmente, impõe esclarecer que o valor apontado a título de danos morais na inicial, por se tratar de mera estimativa, não induz ao decaimento de parte do pedido, a ensejar sucumbência recíproca. 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por LUCIANO COSTA CURTA para o fim de DECLARAR a inexistência do débito representado pelos títulos descritos na inicial, DETERMINAR a baixa definitiva dos respectivos protestos, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida, e CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento, de indenização por danos morais no valor de R \$2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da cada condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021092-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCUS FABRICIO DE LACERDA E FURTADO - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021398-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VIDROBEL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR), RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR), BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR), EMERSON REGINALDO HERCULANO (OAB 52450/PR), MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS (OAB 27850/PR), FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR) - Processo 0021941-65.2012.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - REQUERIDA: ISABEL CRISTINE PEREIRA DA SILVA e outros - LITDCDO: COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Considerando o recolhimento das custas de denunciação à lide e taxa judiciária (fls. 137/138), cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 132.

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB 31094/PR) - Processo 0022150-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: SOLUPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE e outro - Diante do contido na certidão de fls. 109 e despacho de fls. 96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO:

ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - Tendo em vista que os endereços apresentados na petição de fls. 107/108 são desta comarca, expeça-se mandado de citação.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0027488-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de adjudicação, conforme já deferido em fls. 52.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Intime-se a parte credora para apresentar em cartório a guia do Oficial de Justiça com a autenticação legível, na qual apareça inclusive a data do recolhimento, a fim de possibilitar o levantamento pelo meirinho, para posterior entrega do mandado.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 124 e comprovante de fls. 127.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0031906-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES - REQUERIDO: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos).

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0035552-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A - EXECUTADO: RICARD RIEGEL KOMOROSKI e outros - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD em face da devedora solidária. (R\$131.861,59) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 225.

ADV: LUIZ MOSER (OAB 8521/PR), LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR) - Processo 0037100-48.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO GREBOGI e outro - REQUERIDA: LEONICE PAZ DE LIMA - FIADOR: SANDRO EVERSON VENETSKY e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/76), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0037789-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRICIA APARECIDA ROSA MENDES - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial

de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0038055-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS SIRIEMA - REQUERIDO: ZENO MARQUES e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR) - Processo 0038080-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESPOLIO DE OLICE GARUTTI VOLTOLINI - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 128/150), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: ESPOLIO DE SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o espólio da Sra. Solange Terezinha Peçanha Brandão ao pagamento das taxas condominiais referentes ao apartamento 805 do condomínio autor vencidas entre 10/11/2010 a 10/04/2011, bem como as que se vencer ao longo do processo e restaram inadimplidas, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Condeno ainda, o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 15% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR) - Processo 0038506-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A - EXECUTADO: ANDERSON SERPE - Defiro o requerimento de fls. 63/64, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Perdas e Danos so n. 38574-88.2010, que figuram, como autora, Tatiana Wagner Lauand de Paula e, como réu, MRV Engenharia e Participações S/A, ambos qualificados. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando a compeli-lo ao cumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a autora. A inicial narra, em síntese, que: a) em 05/10/2007, as partes firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, pelo qual a autora adquiriu do réu o imóvel constituído pelo apartamento n. 406, do Edifício Chamonix, situado na rua Guararapes, pelo preço de R\$105.136,00 (cento e cinco mil cento e trinta e seis reais); b) nos termos do contrato firmado e respectivo croqui, a vaga de garagem deveria ser a de n. 28, coberta livre, paralela, ao lado direito de que a observa de frente, à vaga da unidade n. 306 e, ao lado esquerdo, haveria somente lazer descoberto e, em frente, estaria a vaga do apartamento n. 404; c) durante as tratativas do negócio, a autora certificou-se acerca do posicionamento da vaga de garagem; d) entretanto, o réu entregou, em julho de 2009, uma garagem presa em posição diversa da constante no croqui, pois na situação real, ao lado direito da garagem da autora não há vaga paralela, somente transversal, ao lado esquerdo, olhando de frente, não há o lazer descoberto e sim outra vaga encostada no muro limite do prédio; e) a vaga da garagem é presa porque não há área de manobra suficiente que permita a entrada e saída de qualquer veículo, inclusive de pequeno porte, quando os demais veículos estão estacionados em suas respectivas vagas; f) embora tenha sido notificado extrajudicialmente, o réu não acusou recebimento da notificação e tampouco apresentou resposta ou se posicionou em algum sentido, demonstrando descaço com a adquirente; g) a garagem foi edificada sem observância do Decreto Municipal n. 522/1999, que estabelece as dimensões mínimas de área exigida nos estacionamentos. Assim, pediu a condenação do réu em obrigação de corrigir o defeito para que a garagem fique livre e posicionada conforme croqui de venda, ou alternativamente, substituir a vaga por outra livre e coberta ou solucionar a inadimplência contratual de outra maneira, sem prejuízo da indenização por perdas e danos. Com a inicial, vieram prolação e documentos de fls. 16/83. Emenda à inicial à fl. 94. O réu foi devidamente citado (fls.111/112) e apresentou contestação (fls. 120/133), suscitando, em preliminar, decadência. No mérito, afirmou que a autora teria direito à vaga de garagem n. 28, descoberta e livre; a vaga disponibilizada permanece livre para acesso. Alegou ter cumprido os termos estabelecidos no contrato e ausência de comprovação das perdas e danos. Pugnou, enfim, pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Juntou prolação e documentos às fls. 134/165. Réplica da autora às fls. 169/179. Em audiência preliminar (fls. 207/208), o feito foi saneado, afastando-se a prejudicial de mérito e deferindo-se produção de prova pericial e oral. Laudo pericial apresentado às fls. 251/300, sobre o qual se manifestou

apenas a autora às fls. 306/310. Às fls. 314/315, a autora desistiu da produção de prova oral. Encerrada a instrução (fl. 316), contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. O pedido procede. As alegações da autora quanto à impropriedade da vaga de garagem objeto da lide restaram plenamente demonstradas pela prova pericial, cuja conclusão se transcreve, por sua absoluta clareza: "Da análise do Contrato de Compra e Venda verifica-se que a vaga de garagem tem oficialmente as características: livre, coberta e com capacidade para veículo de passeio de pequeno e médio porte. Contudo, na vistoria realizada, constatou-se que a vaga de garagem não é livre para carros de passeio de médio porte. A vaga apresenta-se aparentemente livre porque tem acesso direto ao espaço de circulação e manobra, porém as dimensões da circulação impedem o seu acesso utilizando-se um veículo de passeio de médio porte, o que ficou comprovado através dos testes realizados no local. Não foi possível estacionar um veículo de médio porte na vaga, objeto da lide, com as vagas do entorno devidamente ocupadas. A retirada do veículo da referida vaga apenas foi possível após a sequência de 21 (vinte e uma) trocas de marcha com o auxílio de uma pessoa fora do veículo orientando as manobras. A vaga de garagem periciada objeto não possui a largura mínima estabelecida no Decreto Municipal n. 582 de 1990. As dimensões, livres de coluna, da vaga objeto da lide correspondem a 2,17m de largura e 4,52m de comprimento. A largura mínima determinada no Decreto Municipal n. 582 de 1990 é 2,20m, logo se conclui que a vaga da Autora encontra-se em desconformidade com o referido decreto". fls. 262/263. Ressalta-se que as conclusões do laudo pericial sequer foram impugnadas pelo réu, que, intimado a se manifestar, permaneceu silente. Logo, não se mostra necessário tecer maiores considerações para o fim de, nos termos do art. 461, caput, CPC, determinar que o réu promova as correções construtivas que se fizerem necessárias para adequar a vaga de garagem às dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 582/1990 ou, se tal providência não for possível, promover a substituição da vaga por outra livre e coberta e com metragem nos termos do referido Decreto Municipal. Ressalta-se que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o réu, na fase de cumprimento de sentença, demonstrar a impossibilidade de cumprimento da tutela específica (art. 461, §1º, CPC). 3. POSTO ISSO, ACOLHO O PEDIDO formulado por Tatiana Wagner Lauand de Paula em face de MRV Engenharia e Participações S/A para o fim de Laff Incorporações Ltda. para o fim de CONDENAR o réu em obrigação de fazer consistente em promover as correções construtivas que se fizerem necessárias para adequar a vaga de garagem n. 28 às dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 582/1990 OU, se tal providência não for possível, promover a substituição da vaga por outra livre e coberta e com metragem nos termos do referido Decreto Municipal e, para tanto, assinalo o prazo de 90 (noventa dias). Para hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 461, §§5º e 6º, desde logo fixo pena de multa, de incidência única, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, CPC arbitro R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012.

ADV: RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB 21170/PR), RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB 19579/PR), WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB 18386/PR), ANDRÉ FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR), OSNI CANFIELD FILHO (OAB 50598/PR) - Processo 0039746-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA SIRLEI ROSA - REQUERIDO: IMPROPEL INDUSTRIA DE PRODUTOS DA PECUARIA e outro - Primeiramente, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e o primeiro requerido, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a este réu, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, não restando qualquer sucumbência entre as partes, determinando que sejam procedidas as devidas baixas, restando apenas a segunda ré no pólo passivo. Quanto a continuidade do feito em face da segunda ré, passa-se ao saneamento do feito. Requer a requerida a concessão de justiça gratuita, juntando para tanto, apenas a declaração de pobreza. Contudo, para análise do benefício, determino que seja juntada pela parte ré a declaração de imposto de renda dela ou de seu companheiro. Quanto ao saneamento, verifica-se que a parte autora imputa a requerida a responsabilidade pelo acidente, enquanto a requerida imputa a responsabilidade a alta velocidade imposta pelo preposto do requerido excluído da lide. Quanto aos danos materiais, não houve impugnação aos valores, apenas alegação de que o mesmo não é devido, por não ter sido a causadora do acidente. Quanto aos danos morais, sustenta a tese de que o mesmo deve ser fixado com razoabilidade. Assim, fixase como pontos controvertidos: 1-Responsabilidade pelo acidente; 2-Em eventual responsabilidade da ré, o quantum devido. Defiro a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das pessoas constantes no rol de fls. 78, como testemunhas do juízo, e das testemunhas arroladas pela parte ré juntadas na petição apresentada nesta audiência. Expeça-se carta precatória para comarca de Campo Largo com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas indicadas pelo juízo (v.Fl.78). Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, bem como o depoimento pessoal da autora e da ré para o dia 19/03/2013 às 14h30min.. Ficam as partes presentes intimadas da audiência designada, bem como a parte ré advertida que deverá trazer as suas testemunhas independente de intimação. Diligências necessárias. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB 19579/PR), ANDRÉ FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR), OSNI CANFIELD FILHO (OAB 50598/PR), RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB 21170/PR), WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB 18386/PR) - Processo 0039746-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA SIRLEI ROSA - REQUERIDO: IMPROPEL INDUSTRIA DE PRODUTOS DA PECUARIA e

outro - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor acerca da baixa dos autos em relação à requerida IMPROPEL. No mais, cumpra-se ao determinado no termo de audiência de fls. 97/98, no que diz respeito à intimação de testemunhas.

ADV: FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMÍNIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, registrados sob nº 40265-06/2012, em que figura como autor CONDOMÍNIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO e réu CONSTRUTORA MTM LTDA., ambos devidamente qualificados na inicial. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por CONDOMÍNIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO, já qualificado na inicial, em face de CONSTRUTORA MTM LTDA., já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que a ré foi responsável pela edificação do condomínio e que após a construção do prédio foram encontradas várias irregularidades na construção. Para execução dos reparos, as partes contrataram serviço de empresa especializada, no valor de R\$52.822,58 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), incumbindo à ré o pagamento de R\$42.225,08 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), em 07 (sete) parcelas de R\$6.037,00 (seis mil e trinta e sete reais). Entretanto, a ré pagou apenas duas parcelas, remanesecendo, assim, débito de R\$32.064,42 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos às fls. 08/46. O réu compareceu à audiência preliminar, oportunidade que formulou proposta de acordo, deixando, de oferecer contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Primeiramente, verifica-se que o rito seguido nos presentes autos é o sumário em razão da natureza da demanda. O Código de Processo Civil determina em seu art. 278, in verbis: Art. 297. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Desta forma, o prazo para a apresentação de defesa pela parte demandada se encerra na data da audiência de conciliação, uma vez que foi citada com a advertência de que deveria comparecer acompanhada de advogado e munida de sua defesa. Portanto, apesar do comparecimento espontâneo da parte demanda em audiência, esta não apresentou contestação, conforme termo de fl. 67, razão porque a revelia se operou. Nesse sentido: Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - INTEMPESTIVIDADE - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CABÍVEL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE CONSTESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REVELIA - DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA.- O agravo retido deve ser interposto no prazo de 10 dias da publicação da decisão da qual se pretende agravar, sob pena de se revelar intempestivo e dele o Tribunal não conhecer.- Quando há fundado receio de que a situação fática que servirá de prova em ação principal futura se altere, cabível a cautelar de vistoria ad perpetuum rei memoriam.- Segundo o art. 275, I do CPC, as causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos observarão o procedimento sumário.- Nas causas de rito sumário, não obtida a conciliação, deverão os réus apresentar contestação na própria audiência, sob pena de serem declarados revéis e incorrerem nos efeitos materiais da revelia.- Verificada a ocorrência de danos materiais causados a imóvel, devida é a indenização por aqueles que lhes deram causa.- Somente configura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensos e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas dos aborrecimentos do cotidiano. (TJMG AC 1.0024.07.591110-7/001(1) Rel. Des. Elpidio Donizetti J. 10.02.2009). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRAZO DE DEFESA. O prazo para apresentação de resposta do réu nas ações de rito sumário é na audiência de conciliação, que na sistemática atual do CPC, ocorre em seguida à fase de conciliação (CPC artigos 277 e 278). (TJMG AI 1.0024.06.098013-3/001(1) Rel. Des. Elpidio Donizetti J. 10.02.2009). Destarte, o demandante demonstrou, pelos documentos acostados a inicial, que os fatos deduzidos na petição inicial são verídicos. Além disso, no caso ora colocado a deslinde judicial, em razão da revelia, como não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 320, CPC, deve ser aplicada a disposição contida no art. 319 do mesmo diploma legal, considerando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento da quantia reclamada na inicial. 3. Ante o exposto, e considerando o que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado por CONDOMÍNIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO, para o fim de condenar CONSTRUTORA MTM LTDA ao pagamento de R\$32.064,42 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI, a partir de cada desembolso e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, via de consequência, determino a extinção do feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba(PR), 29 de novembro de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juíza de Direito Substituta

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 130/131), manifeste-se a parte autora, n prazo de 10(dez) dias.

ADV: HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR) - Processo 0041127-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS AURELIO SOARES DA GAMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0041349-42.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - EXECUTADO: EVERTON PRESTES VIEIRA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 176/179), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0041445-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DISEREE CRISTINA PECUCH CORREA - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR), ADRIANE ABRÃO RIBAS (OAB 18255/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO - Vistos etc. 1. Acolho as razões do agravo retido interposto pelos réus às fls. 922/923 para o fim de revogar o item 2 da decisão de fls. 919, na parte em que indeferiu a contagem do prazo em dobro para os réus. Observe a serventia. Faça isso com a ressalva do meu entendimento anterior, para evitar eventual futura nulificação do processo, conforme salientaram as autoras nas contrarrazões ao agravo (fls. 976/978). Este Juízo não ignora que a hipótese de contagem do prazo em dobro para as partes que tenham advogados diferentes decorre diretamente da lei, porque prevista no art. 191 do CPC, e não depende de declaração judicial para sua aplicação. Porém, se os réus pretendem continuar se utilizando dessa prerrogativa no decorrer do processo, determino que o façam por meio de petições separadas, para afastar possível confusão no processo, especialmente quanto à verificação dos prazos. 2. Resolvida a questão quanto à dobra do prazo, faculto aos réus a especificação das provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 05 dias. 3. Depois, voltem para saneamento do feito ou julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 191, expedindo precatória para avaliação do bem.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos).

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0045011-14.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE FIGUEIRO - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandato expedido, ou queira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR), JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046214-11.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: IRACILDA ANTONIETA SILVA WILKE - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Proceda-se a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme decisão de fls. 124.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR), RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR) - Processo 0050064-44.2010.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA. - REQUERIDO: SERGIO FERNANDO DE PAULI - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0050365-20.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLEVERSON LUIS LIMA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP), PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR) - Processo 0051833-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GINA E ALEX SUMPERMERCADOS LTDA e outro - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 238, expedindo-se o respectivo alvará judicial. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0054718-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVANETE FELIX DA SILVA - REQUERIDO: ONIX CENTRO MEDICO - LITDCDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - Considerando o recolhimento das custas de denunciação à lide e taxa judiciária (fls. 275/276), cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 257. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR) - Processo 0054725-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LISLANE GALLICE SALDANHA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e

examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório LISLANE GALLICE SALDANHA, devidamente identificada e representada, ingressou com ação de revisão de contrato em face do BANCO SANTANDER S/A, já qualificado, alegando que foi pactuado entre as partes um contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Alude que há encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros, bem como sustenta a ilegalidade dos encargos administrativos. Pugna pelo expurgos das ilegalidades evidenciadas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/64. Regularmente citada, a ré apresentou defesa (v.fl.82/99), alegando, em síntese, não haver qualquer irregularidade na pactuação, razão pela qual não pode ser feita qualquer alteração. Alude que não há onerosidade excessiva, bem como capitalização mensal dos juros. Defende, no entanto, a incidência dos encargos administrativos. Requer pela improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 100/109. Impugnação à defesa as fls. 115/124. Despacho saneador às fls. 125/128. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Tendo em vista que não há provas a serem produzidas, o feito se encontra preparado para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, na qual a autor sustenta a existência de uma série de irregularidades no contrato. CDC Primeiramente, insta salientar que não paira dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados pelas instituições financeiras, posto que a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao disciplinar a incidência daquele diploma nas relações jurídicas envolvendo consumidores e fornecedores de serviço. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM 1º GRAU, PELA COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CDC QUE TEM CARÁTER ABSOLUTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0497637-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 13.08.2008) Portanto, entende este Juízo pela aplicabilidade das normas dispostas na Lei Consumerista, já que os contratos firmados frente a instituições financeiras constituem relações de consumo, sujeitas ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios e anatocismo No que se refere à alegação de capitalização de juros, insta salientar que, no presente caso, não cabe razão a parte autora, tendo em vista que em contratos de leasing não há previsão alguma de juros remuneratórios, porquanto não há, por conseguinte, capitalização de juros. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO 'DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Destarte, que o entendimento jurisprudencial retrata a operacionalidade do contrato de leasing. Frise-se que não há incidência de juros remuneratórios no presente instrumento e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar em capitalização de juros. Encargos administrativos A parte autora sustenta a ilegalidade dos encargos administrativos, uma vez que perfaz conduta abusiva por parte do mutuante/instituição financeira. Resta visível a exigência da taxa de abertura de crédito (TAC), encargo financeiro que não é reconhecido legal pelo CMN (item 2.16 de fls. 27). Explica-se: em face da determinação do CMN, no sentido da impossibilidade da cobrança, entendendo ser plausível a alegação de abusividade da incidência da tarifa na relação jurídica sob exame. Nesse sentido, a jurisprudência: "[...] A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e a Taxa de Emissão de Carnê (TEC), porque são valores cobrados pela instituição financeira para cobrir despesas administrativas inerentes à sua própria atividade, não podem ser cobradas do consumidor, sob pena de violação dos princípios da transparência e da boa-fé e do inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0580658-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 22.07.2009). Não obstante, mesmo que contratada, a TAC deve ser afastada, pois fere o artigo 51, VI e XII do Código Consumerista, por refletir uma desvantagem ao mutuário. Veja-se: "[...] Mesmo quando contratadas a TAC, TEC e devem ser afastadas tais cobranças, em conformidade com o artigo 51 do CDC: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor [...]" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0676934-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Lenice Bodstein - Unanime - J. 22.09.2010). Diante da ilegalidade evidenciada, não resta alternativa senão expurgar o TAC, por

refletir manifesta desvantagem ao consumidor. III Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a ré restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no art. 20 §4º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055681-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MARINA CELLI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1. Marina Celli ingressou com a presente demanda em face de Brasil Telecom S/A alegando, em síntese: a) celebrou contrato de participação financeira com a companhia pelo qual tinha direito de receber participação acionária no capital social da demandada, tal contrato previa que as ações deveriam ser subscritas pela demandada no prazo máximo de 12 meses após a data do contrato; b) a ré utilizou critérios desleais, emitindo quantidade menor de ações comparado a de outros acionistas; c) a ré não levou em consideração quando da capitalização das ações o valor efetivamente pago pelo adquirente do terminal e o valor patrimonial da ação vigente no momento da integralização do capital; d) os autores tiveram não só prejuízo junto à Telepar, mas também na Telepar Celular S/A, por força da cisão ocorrida. Requer, assim, a condenação da ré para que emita em favor da autora a diferença de ações a serem subscritas, subsidiariamente, a pagar indenização por perdas e danos equivalente ao número de ações que a parte autora teria direito, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento exato da integralização, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais. A condenação da demandada a indenizar os dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações que deveriam incidir sobre o diferencial acionário pleiteado. Ainda, seja condenada a indenizar ao mesmo diferencial acionário da TELEPAR S/A, que caberiam a parte demandante por força da cisão corrida, tudo acrescido de dividendos, bonificações e juros. Postulou, ainda, complementação acionária relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR. Juntou procuração e documentos às fls. 21/24. A ré ofertou contestação (fls. 109/160), argumentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, quanto ao pleito de exibição de documentos, por não haver requerimento administrativo prévio e prescrição. No mérito, aduziu, em suma: a) ausência de comprovação do fato constitutivo; b) o pedido contido na petição inicial corresponde exatamente ao critério de emissão de ações utilizado nesse contrato; c) ausência de comprovação do fato constitutivo do direito a dobra acionária; d) a ré não incorporou a operadora de telefonia móvel e nem possui qualquer vínculo societário com a TIM SUL, não podendo emitir ações de empresa não incorporada pela ré; e) o critério para substituição da eventual condenação de emissão de ações em indenização deverá ser rechaçado, de modo que seja adotado para a conversão das ações em pecúnia o valor de mercado da ação na data do trânsito em julgado; e) o termo inicial para os juros de mora devem incidir a partir da data em que as ações forem convertidas em indenização, e, como já visto, deverá ser da data do trânsito em julgado; f) incompatibilidade entre o critério eleito pelos autores e o pagamento de bonificação; Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, na hipótese de condenação, pela improcedência. Juntou documentos (fls. 161/340). Foi determinado o julgamento antecipado às fl. 401. É o relatório. Decido. 2. Não havendo a necessidade de produzir outras provas além daquelas constantes nos autos, passo a julgar a lide no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2.1. Quanto a ilegitimidade passiva, sustenta a ré que com a privatização do serviço de telefonia ficou isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação então contraída pela TELEBRÁS anteriormente à cisão parcial, conforme o teor da cláusula 5.1 do Edital MC/BNDES nº 1/98. A ré é notória sucessora da Telepar - Telecomunicações do Paraná, em seus direitos e obrigações. Tal condição confere a esta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS (ART. 205, CC/02) COM INÍCIO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA TELEPAR. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0437303-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unanime - J. 16.01.2008) - (grifei) Assim, afastado a prefacial. 2.2. No tocante a alegação de falta de interesse de agir, por não haver pedido administrativo prévio de documentos, não merece prosperar tal alegação. Isso porque o pedido administrativo prévio não é requisito obrigatório para a exibição de documento, senão em ação de habeas data. Não obstante, observa-se às fls. 356/363 que a autora trouxe aos autos os documentos imprescindíveis a solução da lide, respeitado o contraditório entendendo como possível a juntada destes após a inicial. 2.3. Em relação à prescrição, dispõe o artigo 286 e a alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01, que prescreve em dois anos "a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, violadoras da lei ou do estatuto, ou evadidas de erro, dolo, fraude ou simulação" e em três anos "a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento", respectivamente. Ocorre que esses dispositivos cuidam das relações de natureza societária, ou seja, das hipóteses nas quais o acionista busca discutir e anular decisões tomadas em assembleia e questões afins. Já a matéria em discussão

nestes autos tem caráter obrigacional, se funda no inadimplemento contratual, o que implica dizer que os prazos a serem levados em conta são os da lei civil, em especial o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC. Nesse sentido: "COMERCIAL. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 845.763/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 283). Conforme dito acima a relação havida entre as partes tem natureza jurídico-obrigacional, portanto, de natureza pessoal. O contrato foi firmado antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse tempo, o prazo para a propositura da ação era de vinte anos (art. 177, CC/16). Como o prazo foi reduzido pela nova lei, aplica-se a regra de transição do art. 2028 do CC/02. Então, considerando-se que não havia transcorrido mais de dez anos do ato que gerou o alegado na inicial (a "cisão" remonta ao ano de 1998) e a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), vale a regra nova respeitante a prescrição (art. 205 do CC/02): dez anos, cuja contagem inicia-se a partir da vigência do CC/02, isto é, a partir de 11.01.2003. Superada as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito. 2.4. A requerida alega que os autores não comprovaram o fato constitutivo do seu direito, pela flagrante ausência de documentos indispensáveis. Ao contrário do que faz crer a ré, o requerente juntou documentos hábeis a comprovar o seu direito constitutivo, com a indicação do número da linha telefônica e juntada dos documentos no curso do processo. No que se refere à ausência de comprovação da quitação, não há nada nos autos que indique qualquer inadimplência do autor. Acrescente-se que cabia a ré comprovar a ausência dos pagamentos, o que não ocorreu, razão pela qual afastado também esta preliminar. 3. No que tange ao mérito, há de se reconhecer que assiste razão à parte autora em seu reclamo. Constatase que o procedimento adotado pela empresa ré, com base na Portaria nº 1.361/76 do Ministério das Telecomunicações é altamente lesivo ao participante aderente do contrato, no caso a parte autora. Isto porque, o contratante, ora parte requerente, se sujeita à vontade unilateral da ré que, convocando a assembleia no momento em que entender conveniente delibera a seu talante a conversão do valor recebido em ações no momento da integralização. Convertendo a integralização em ações em momento posterior, ainda que eventualmente corrigido, sem respeitar o valor da ação na época da contratação, a requerida provocou seu próprio enriquecimento sem uma causa que assim o justifique, violando elementar princípio universal de direito, agora contemplado no Novo Código Civil - art. 884 - quando, de rigor, deveria ter procedido de forma diversa. O procedimento da ré, já tantas vezes contestadas em outras demandas judiciais, implica reconhecer que ela realmente deixou de subscrever ações, em quantidade corresponde ao montante investido pela parte autora, impedindo esta de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram conferidas. Disto resultou em prejuízos representados não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também relativo ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens próprias, pela quantidade de ações não geradas, ante ao disposto no artigo 159, do Código Civil vigente entre as partes quando da estipulação, ou mesmo por força do comando contido nos artigos 186 e 927, ambos da Lei 10.406/2002. Neste sentido, acrescentam-se, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA - COBRANÇA DE DIFERENÇA - ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - A eventual alienação de ações que foram outorgadas a cessionário não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, na observância de que a alienação das ações que detinha o cessionário não retira deste a titularidade dos direitos advindos do contrato, dentre eles o de exigir a subscrição do número de ações previsto no ajuste, uma vez que tal situação decorre do próprio contrato de participação financeira, o qual não foi adimplido de modo integral, e não da condição de acionista, o que caracteriza a legitimidade ad causam. II - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial posterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispendido em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. III - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 854947/RS, relator Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 18.12.2006, p. 404). BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. PARÂMETRO. BALANCETE. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, com base no balancete mensal aprovado. (AgRg no Ag 968.108/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 684) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. 1. O "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). 2. Postula a agravante a análise de critérios de avaliação patrimonial das ações subscritas, o que enseja, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula nº 5/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648.409/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 14.05.2007 p. 280) Também o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). INTERESSE DE AGIR E LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA PRESENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 3º, § 2º DA LEI Nº 8.078/90). PRESCRIÇÃO DECENAL DADA A NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS E MANTIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO A PARTE POSTULANTE, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. PLEITO CONTIDO NA INICIAL, NÃO FOCADO NA SENTENÇA. PRETENSÃO CONTIDA NO APELO COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE APELADA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM GRAU RECURSAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1. O aderente de contrato de participação financeira, firmado com companhia telefônica, tem interesse de agir e legitimidade para postular o recebimento de diferenças não adimplidas pela concessionária. 2. [...] 4. Não cumprido devidamente o contrato de participação financeira, mostra-se correta a decisão de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, condenando-se a apelante à complementação da subscrição cabível de ações, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com pagamento de indenização correspondente às vantagens inerentes ao investimento. 5. Os valores que forem apurados serão corrigidos monetariamente, pelo índice do INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagos, como forma justa de recomposição dos prejuízos sofridos pela investidora, e evitar o locupletamento sem causa. 6. Os juros de mora, por se tratar de inadimplência contratual, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação da parte ré/apelante, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil. Alteração do critério adotado na sentença a esse respeito. 7. Honorários advocatícios mantidos, eis que corretamente arbitrados. 8. Pleito da parte autora de indenização em pecúnia, em caso de inviabilidade de emissão de novas ações, não apreciado na sentença recorrida. Questão contida nas razões do apelo da ré, com a concordância da parte apelada ao recebimento da indenização correspondente. Provento parcial da apelação, para possibilitar a adoção deste critério, apurando-se com base no valor patrimonial das ações, à época em que deveriam ter sido disponibilizadas ao acionista, em oportuna liquidação de sentença. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0437759-3 - Ponta Grossa - Rel: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 16.10.2007) Não tendo havido a emissão das ações no momento da sua integralização, mas somente meses depois, como admite a própria ré, este fato tornou-se incontroverso, admitindo-se como verdadeiro, à luz do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Inquestionavelmente, esta conversão das ações em momento posterior, causou prejuízo à requerente, impondo-se a reparação indenizatória. Conclui-se, portanto, que se tratando de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante. Sendo assim, a parte autora faz jus à devida emissão de ações com relação ao seu contrato (fl. 356/363), referente à ficha de inscrição nº 76798 (fl. 35). No tocante a "dobra acionária", oportuno mencionar que os primeiros posicionamentos sobre ela se deram pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação às ações da extinta CRT. Nesse ponto, cito fundamentação de acórdão proferido pela décima nona Câmara Cível, em sede de Recurso de Apelação sob o nº. 70029296357: "A parte requerente fazia jus, na empresa Celular CRT Participações S/A, à mesma diferença de ações devida na extinta CRT, apurada com base no valor da ação definido pelo balanço anterior à subscrição. Afinal, o protocolo que regulou a cisão, de 29 de janeiro de 1999, estabeleceu, no item 4.4, que os acionistas da CRT receberiam ações representativas do capital da nova sociedade em quantidades e espécies idênticas àquelas então tituladas por eles no capital da CRT, sem prejuízo da participação no capital social da CRT no momento da cisão. Não importa, na hipótese, que a condenação vinculada às ações da extinta CRT seja posterior à cisão da companhia, pois não se imagina que a diferença deixe de refletir também nos títulos da nova companhia, criada a partir da cisão, pois as ações da Celular CRT deveriam corresponder ao mesmo número de ações devidas na antiga CRT, pouco interessando que estivessem ou não subscritas na época. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência, consoante a ementa a seguir reproduzida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. (...) CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribuiu aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO". (Apelação Cível 70014447965, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Helena Ruppenthal Cunha, j. em 05/04/2006)". (TJRS, Apelação Cível nº. 70029296357, Rel. Des. Mylene M. Michel, 19ª Câmara Cível, J. 02/06/2009). Ora, como ocorreu com a empresa extinta CRT, que em virtude da cisão da companhia separou-se em empresa de telefonia móvel e fixa e, como consequência, os acionistas receberam ações em quantidades iguais às que possuíam na nova sociedade, também, ocorreu com a extinta TELEPAR, sucedida pela ora ré, quando da cisão da telefonia fixa e da móvel. Assim, em decorrência da separação da TELEPAR para telefônias fixa e móvel é devida a subscrição em idêntico número de ações que o autor possuía na empresa de telefonia fixa. Acrescenta-se que o fato de ter as ações disponibilizadas, apenas após a cisão das empresas não afasta o direito da autora em fazer jus à dobra acionária. Todavia, não é devido as ações das operadoras incorporadas, quais sejam: TELESC, TELEGÓIAS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELERON, TELEACRE, CTMR, descabe razão. Não me parece razoável, conceder à autora o direito ao recebimento de ações de outras empresas de telefonia incorporadas pela empresa ré, simplesmente pelo fato de deter ações da Telepar, também, como as demais, sucedida pela ré. Ora, inexistente qualquer relação entre o autor (titular de ações da Telepar, sucedida pela ora ré) e as empresas de telefonia (também, sucedida pela ré) TELESC, TELEGÓIAS, TELEBRASÍLIA, TELEMAT, TELEMS, TELERON, TELEACRE e CTMR etc.. Resolvidas as questões de mérito, necessário salientar, no entanto, que o cumprimento da presente decisão por meio da emissão de novas ações demonstra-se ser inviável. Por essa razão, nada obsta que o direito do investidor seja resolvido em perdas e danos. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportuna liquidação de sentença. Neste caso, o montante da indenização pecuniária, correspondente às ações que não foram emitidas, e a que tinha direito a parte demandante, tomará por base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no artigo 247 do vigente Código Civil (este dispositivo correspondente ao art. 880 do Código Civil de 1916). Ressalte-se que o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e, nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE. PRESCRIÇÃO NATUREZA OBRIGACIONAL. NÃO APLICAÇÃO ART. 287, II, "G", DA LEI N. 6.404/76. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; e nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. 2. No tocante à prescrição, revela-se firme o entendimento de que a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002. 3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, e evidenciando-se, que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos. 4. Agravos regimentais de ambas as partes a que se nega provimento (AgRg nos Edcl no REsp 1064893/RS. Órgão Julgador T4 Quarta Turma. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. DJ 03.11.2008) Tal entendimento ficou consolidado com o julgamento do REsp. 1.033.241-RS, quando se definiu, inclusive, a aplicação da Lei nº 11.672/2008, também conhecida como "Lei dos Recursos Repetitivos", a fim de que os julgamentos dos demais recursos relativos às estas ações de adimplemento contratual sejam julgados de acordo com o referido acórdão. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. 1.033.241-RS. Órgão Julgador S2 Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 05.11.2008) Os encargos legais de correção monetária deverão ser aplicados pelo índice do INPC, a ser computado desde a data em que deveria ter sido paga (ou creditada) ao investidor o valor correspondente. Com relação ao marco inicial para o cômputo dos juros moratórios a este respeito, é de se ressaltar que em se tratando de inadimplemento contratual, os juros moratórios incidem a partir da

citação, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito à parte autora Marina Celli, com relação ao seu contrato, referente à ficha de inscrição nº 76798 (fl. 356), tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, sendo que a importância alcançada deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês que, por se tratar de inadimplência contratual, devem se dar a partir da data de citação da ré, nos termos do parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, a ré indenizar a autora dos dividendos, as bonificações, a "dobra acionária" referente à Telepar Celular S/A, os juros sobre capital, bem assim outras vantagens daí decorrentes, o que deverá compor a condenação, sendo que o valor alcançado deverá ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, nos mesmos moldes do principal. Condeno, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LINDSAY LAGINEIRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0057044-70.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Dê-se vista dos autos à Curadora Especial.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0057350-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 61,94 (sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.438-442, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 102, ou requerer o que for de direito.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR) - Processo 0059144-61.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR) - Processo 0059264-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO BELEM NETO - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 59264-41.2011.8.16.0001, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, em que figura como autor JOSÉ ANTÔNIO BELEM NETO, e como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. JOSÉ ANTONIO BELEM NETO propôs a presente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que: a) firmou um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo no valor de R\$ 111.433,80 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), no qual efetuou R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de VRG e parcelou o restante em 60 (sessenta parcelas) no valor de R\$ 2.681,62 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos); b) inexistente débito com o requerido, uma vez que o valor dado de entrada a título de VRG compensou os valores

devidos em atraso; c) cabimento de danos morais, a serem fixados por este juízo, por inscreverem indevidamente o nome do autor em órgãos restritivos ao crédito; d) liminar seja deferida a baixa no protesto que originou a demanda. Nos pedidos, postulo: a) deferimento da tutela antecipada com o intuito de baixar o protesto que alega ser indevido; b) citação da requerida; c) declaração de inexistência de débito; d) condenação em danos morais; e) condenação em honorários advocatícios e custas processuais; f) procedência da demanda. Juntou procuração de documentos às fls.13/28. Averiguada a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, às fls.33 fora concedida a liminar pelo autor com o intuito de suspender os efeitos do protesto até decisão final da lide. Na mesma decisão, foi determinada a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido contestou (fls.65/75), arguindo: preliminarmente a ratificação do pólo, tendo em vista a alteração no nome da requerido. E, no mérito: a) o autor é devedor confesso; b) não cabimento de danos morais; c) culpa exclusiva do autor; d) exercício regular do direito de cobrança; e) aplicação da súmula 385, STJ; f) quantum indenizatório respeite o princípio da proporcionalidade; g) improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos às fls. 65/92. A réplica veio às fls.114/120. Por fim, às fls. 137 foi determinado que o requerido juntasse documento que comprovasse o valor pelo qual o veículo foi vendido. Contudo, a parte ré se quedou inerte. Os autos vieram para sentença. Este é o breve relatório. DECIDO. 2.1 DA APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor é norma cogente e de ordem pública, ou seja, pode ser aplicada ex officio pelo magistrado, posto sua vinculação a preceitos fundamentais para a isonomia das partes. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutra vertice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considerá-lo hipossuficiente, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que ao autor haja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Pretendo o autor declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de arrendamento mercantil, ao argumento de que a dívida decorrente do inadimplemento das parcelas vencidas nos meses 06/04/2010 a 22/11/2010 débito este reconhecido por sentença na ação de reintegração de posse foi compensada com os valores pagos a título de entrada e de VRG. O Contrato de arrendamento mercantil (leasing) trata-se de um instituto contratual misto, tendo em vista que se coaduna uma locação com a possibilidade de compra e venda ao final. Ou seja, o arrendante transmite ao arrendatário a posse direta da coisa, para fazer uso e gozo, por um prazo determinado e, ao final, dá-se a opção de compra prioritariamente ao arrendatário, que pagará um valor proporcional do bem para a compra. No Brasil, o arrendamento mercantil, principalmente na esfera de veículos automotores, tem esse "valor pago ao final para compra" incluída nos próprios aluguéis que o arrendatário venha a efetuar, é o chamado valor residual garantido (VRG), ou seja, quase que qualificando esta "opção de compra" em dever. Prescreve o item 4.6. do contrato firmado entre as partes que, caso o arrendatário opte pela devolução do veículo, este será vendido pelo maior preço oferecido e caso não venha a cobrir o valor do VRG, o autor será responsável para quitação da diferença. Ocorre que, devidamente intimado para comprovar a venda do veículo e respectivo preço (fls.137), o réu manteve-se inerte. Com efeito, não havendo efetiva demonstração do débito, ônus que competia ao réu, é de rigor acolher a argumentação do autor no sentido de que não remanesce débito oriundo do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. 2.3. DANO MORAL Por fim, insurge-se o autor contra o dano moral causado pela inscrição de seu nome em órgãos restritivos ao crédito, uma vez que estes órgãos são públicos e causam no meio comercial uma negativa em face do inscrito, tendo em vista que pressupõe uma abstenção deste no cumprimento dos contratos em que for parte. Em contraponto, o requerido em sua antítese arguiu o não cabimento do dano moral uma vez que o autor já possui inscrições por falta de quitação de obrigações por ele assumida, desta forma inexistente seria o dano pelo autor auferido. Assiste razão ao requerido, tendo em vista que a inscrição efetuada pelo requerido fora na data de 06 de agosto de 2010 (fls.14), contudo em 25 de junho de 2010 e em 08 de julho do mesmo ano o autor já continha seu nome inscrito em órgãos de restrição

ao crédito, por dívidas contraídas com o Banco do Brasil. Destarte, este caso se confronta diretamente com a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Sendo, inclusive, este o entendimento de nosso egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA INEXIGÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES - DEVER DE INDENIZAR - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREEXISTÊNCIA DE DOZE OUTRAS ANOTAÇÕES EM NOME DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Súmula 385, STJ. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".(TJPR - 13ª C.Cível - AC 905704-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 24.10.2012) CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. DEVEDOR COM O NOME JÁ INSCRITO POR OUTRA DÍVIDA. PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO PAGAS. SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICADO. Não é passível de indenização por dano moral, se a inscrição apontada como irregular perante o banco de dados sucede a anotação pré-existente. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Nestes casos, resta ao devedor somente o pedido de cancelamento da inscrição.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 945775-2 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012)(grifo nosso). Por conseguinte, é importante salientar que o dano moral na esfera da inscrição indevida em órgãos restritivos ao crédito se coaduna com o preceito de infringência da moralidade do inscrito perante, principalmente, relações de consumo, pois a uma ligeira limitação nas possibilidades de compra do inscrito, por gerar um descrédito concernente a este. Contudo, não se vislumbra este dano quando há inscrição devida precedente a inscrição indevida. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO BELEM NETO em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR inexistente o débito que referente à nota promissória sob o nº 4206458173; 3.2. CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls.33, para que o 4º Tabelionato de Protesto desta capital, proceda à baixa definitiva do protesto que se vincular com a nota promissória nº 4206458173. Oficie-se, desde que recolhidas as custas. 3.3. AFASTAR o requerimento de dano moral, com fundamento da súmula nº 385 do STJ. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum reais), com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea 'a' do CPC, com base na singela complexidade da causa, reciprocamente devida aos patronos das partes. ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR) - Processo 0060137-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARCIO JOSE OSZIKA (PJ) - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL conforme deferido em fls. 140 e e comprovante de fls. 144. ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se. ADV: NATALIA BROTTO ZRAIK (OAB 46592/PR), ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR) - Processo 0063979-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA - REQUERIDA: HEMOCLINICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls. 302, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Em resposta à solicitação de fls. 158/160, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC e outras informações requisitadas, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o pagamento das custas processuais. Efetuado o preparo, voltem-me conclusos. Intimem-se. ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0067487-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ANTONIO DE FARIAS DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 200,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito

e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

CURITIBA, 29 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº207/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0022 000028/2007
ADENILSON CRUZ 0019 000533/2006
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0012 001097/2004
ADILSON LUIZ FERREIRA 0015 000788/2005
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0011 000344/2004
ADRIANE ABRAO RIBAS 0024 000386/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0019 000533/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0028 001721/2007
ALBARINO DE MATTOS GUEDES 0001 000239/1989
ALBERTO GIUNTA BORGES 0041 001631/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO 0010 000309/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0015 000788/2005
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN 0039 000295/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0028 001721/2007
ALESSANDRA SPREA 0021 001241/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0012 001097/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 001158/1999
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0003 001109/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 015625/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000919/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0005 000005/2002
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0012 001097/2004
ALINE BORGES LEAL 0028 001721/2007
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0019 000533/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0019 000533/2006
AMILCAR DELVAN STUHLER 0050 040603/2010
ANA LUCIA FRANCA 0022 000028/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 001721/2007
ANAMARIA BATISTA 0005 000005/2002
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0013 000257/2005
0032 001532/2008
0033 001533/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0024 000386/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0054 000609/2011
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0040 000353/2009
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0005 000005/2002
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0002 000527/1997
ANESIO ROSSI JUNIOR 0019 000533/2006
ANGELITA G.L. DE MEDINA S 0003 001109/1998
ANNE MARIE KUTNE 0050 040603/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 001109/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0036 002012/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000527/1997
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0019 000533/2006
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0002 000527/1997
ANTONIO SILVA DE PAULO 0043 015625/2010
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0012 001097/2004
ARNS DE OLIVEIRA 0036 002012/2008
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0044 021368/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0019 000533/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0005 000005/2002
AUREO VINHOTI 0018 000115/2006
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0019 000533/2006
BEATRIZ SANTI 0007 000683/2002
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0025 000689/2007
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0045 027443/2010
BLAS GOMM FILHO 0022 000028/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA 0030 000516/2008
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 000005/2002
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0046 032571/2010
CARLA LUIZA MANNRICH 0036 002012/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0004 001158/1999
CARLOS ALBERTO BOGUS 0010 000309/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0001 000239/1989
CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 000115/2006
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0017 000039/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0029 000406/2008
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0047 034793/2010
CASSIA ELAINE GASPARIN 0019 000533/2006
CELSON FERNANDO GUTMANN 0030 000516/2008
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0019 000533/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0002 000527/1997
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 001721/2007
CIRINEI ASSIS KARNOS 0019 000533/2006

CLAUDIA LORENA CARRARO 0019 000533/2006
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0054 000609/2011
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0020 000969/2006
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0019 000533/2006
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0009 000293/2004
 0036 002012/2008
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0029 000406/2008
 0037 000065/2009
 DAMARIS LEIMANN 0013 000257/2005
 0016 001459/2005
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0050 040603/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0028 001721/2007
 DANIEL HACHEM 0049 038979/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 0028 001721/2007
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0005 000005/2002
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0048 038380/2010
 DANIELLE LENZI 0018 000115/2006
 DANYELLE DA SILVA GALVAO 0036 002012/2008
 DAPHNE CORREIA CAMARA CAN 0015 000788/2005
 DEBORA SEGALA 0018 000115/2006
 DICESAR BECHES VIEIRA 0024 000386/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0024 000386/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0019 000533/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0006 000616/2002
 0046 032571/2010
 EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0015 000788/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000609/2011
 EDVALDO IRINEU REINERT 0041 001631/2009
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0021 001241/2006
 0029 000406/2008
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0032 001532/2008
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0020 000969/2006
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0019 000533/2006
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0025 000689/2007
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0054 000609/2011
 ELOY MELNIK 0001 000239/1989
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0004 001158/1999
 EMERSON LUIZ VELLO 0008 000006/2003
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0025 000689/2007
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0019 000533/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 001721/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001533/2008
 EVERLY DOMBECK FLORIANO 0019 000533/2006
 EVERTON LUIZ SANTOS 0006 000616/2002
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0009 000293/2004
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0015 000788/2005
 FABRICIO ZILOTTI 0014 000602/2005
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0002 000527/1997
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0019 000533/2006
 FELIPE ALVES DA MOTA 0018 000115/2006
 FELIPE SA FERREIRA 0055 000919/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0036 002012/2008
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0018 000115/2006
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0040 000353/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0017 000039/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0018 000115/2006
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0010 000309/2004
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 001532/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0031 001241/2008
 FRANCISCO MULLER KUNTZ 0027 001720/2007
 FRANCISCO SPISLA 0019 000533/2006
 GEISA SEVERINO 0031 001241/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0018 000115/2006
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0019 000533/2006
 GERSON SCHWAB 0019 000533/2006
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0018 000115/2006
 GIL DUARTE SILVA 0017 000039/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 000150/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0029 000406/2008
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0029 000406/2008
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0040 000353/2009
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0015 000788/2005
 GUILHERME KLOSS NETO 0005 000005/2002
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0005 000005/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 000150/2011
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0025 000689/2007
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0030 000516/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0028 001721/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0024 000386/2007
 IGOR RENATO LORENZ SPINAR 0009 000293/2004
 INGRID DE MATTOS 0054 000609/2011
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0014 000602/2005
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0051 047153/2010
 IVONE STRUCK 0034 001732/2008
 0052 063665/2010
 JADIEL VINICIUS MARQUES D 0024 000386/2007
 JAKSON HOHARA MENDES 0006 000616/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0053 000150/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0008 000006/2003
 JEFERSON WEBER 0006 000616/2002
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0002 000527/1997
 JOAO INACIO CORDEIRO 0035 001904/2008
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0030 000516/2008
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0020 000969/2006
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0050 040603/2010
 0051 047153/2010
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0030 000516/2008
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0046 032571/2010
 JOSELIA A. KUCHLER 0003 001109/1998

JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0030 000516/2008
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0054 000609/2011
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0013 000257/2005
 0016 001459/2005
 JULIANA FAITA 0051 047153/2010
 JULIANA MUHLMANN 0028 001721/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 000609/2011
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0025 000689/2007
 JULIO BROTTTO 0046 032571/2010
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0004 001158/1999
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0021 001241/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001721/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0051 047153/2010
 LAISE MATROS 0018 000115/2006
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0043 015625/2010
 LAUREN HELEN KUEHNE 0030 000516/2008
 LEANDRO GALLI 0027 001720/2007
 LEILA FABIANE ELIAS 0028 001721/2007
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0009 000293/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0046 032571/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 001241/2006
 0029 000406/2008
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0036 002012/2008
 LUCIANA BERRO 0028 001721/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0004 001158/1999
 LUCIANO HINZ MARAN 0015 000788/2005
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0039 000295/2009
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0004 001158/1999
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0035 001904/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0042 001856/2009
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 001109/1998
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000527/1997
 LUIZ CARLOS LIMA 0012 001097/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0042 001856/2009
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0028 001721/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000006/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 001158/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 001533/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0018 000115/2006
 MARCELO FERNANDES POLAK 0036 002012/2008
 MARCELO JOSE CISCATO 0021 001241/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0030 000516/2008
 MARCELO MARTINS 0019 000533/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 001158/1999
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0050 040603/2010
 0051 047153/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 038380/2010
 0054 000609/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 000919/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 0018 000115/2006
 MARCOS GOMES SALVADOR 0019 000533/2006
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0021 001241/2006
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0029 000406/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0040 000353/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0004 001158/1999
 MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0004 001158/1999
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0024 000386/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0028 001721/2007
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0036 002012/2008
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0010 000309/2004
 0010 000309/2004
 MAURO CURY FILHO 0013 000257/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000257/2005
 0032 001532/2008
 0033 001533/2008
 0044 021368/2010
 MAYLIN MAFFINI 0038 000138/2009
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0015 000788/2005
 MICHELE GEISER JACOB 0028 001721/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000969/2006
 MOZER SEPECA 0054 000609/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0040 000353/2009
 NARJARA HEIDMANN 0015 000788/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0021 001241/2006
 NEUDI FERNANDES 0026 000700/2007
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0035 001904/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0025 000689/2007
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0032 001532/2008
 PAULO CELSO POMPEU 0023 000243/2007
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0005 000005/2002
 PAULO ROBERTO ECCEL 0031 001241/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0017 000039/2006
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0017 000039/2006
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0011 000344/2004
 PAULO YVES TEMPORAL 0040 000353/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0018 000115/2006
 PRISCILA SEGALA 0017 000039/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0006 000616/2002
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0034 001732/2008
 0043 015625/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0018 000115/2006
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0018 000115/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 063665/2010
 RICARDO EPPINGER 0036 002012/2008
 RICARDO MAGNO QUADROS 0003 001109/1998
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0021 001241/2006
 ROBERTO FERREIRA 0004 001158/1999
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0004 001158/1999
 ROBISON MARANHÃO 0010 000309/2004

RODRIGO FERNANDES DA SILVA 0028 001721/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 0046 032571/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0010 000309/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0034 001732/2008
 ROGERIO VERAS 0021 001241/2006
 ROSA CAMILA BIAVA 0034 001732/2008
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0019 000533/2006
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0003 001109/1998
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0025 000689/2007
 SAMIRA VOLPATO 0028 001721/2007
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0031 001241/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000527/1997
 SELMA GONCALVES HERAKI 0040 000353/2009
 SERGIO SCHULZE 0028 001721/2007
 SILENE HIRATA 0030 000516/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 000028/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0042 001856/2009
 SILVIO NAGAMINE 0002 000527/1997
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0015 000788/2005
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0051 047153/2010
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0037 000065/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0032 001532/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001721/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 001533/2008
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0020 000969/2006
 VALDINEI SANTOS SILVA 0030 000516/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0029 000406/2008
 VANIA REGINA MAMESSO 0024 000386/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0011 000344/2004
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0054 000609/2011
 VICTOR FEIJO FILHO 0002 000527/1997
 VINICIUS GONÇALVES 0054 000609/2011
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0012 001097/2004
 WALTER BORGES CARNEIRO 0005 000005/2002
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0005 000005/2002

1. DECLARATORIA-239/1989-IVAN RIBEIRO MARQUES E e outro x CIRO RIBEIRO MARQUES- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o contido no petitório intro. Int. -Advs. ALBARINO DE MATTOS GUEDES, ELOY MELNIK e CARLOS ALBERTO FRANK.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Expeça-se alvará do valor depositado em favor do Sr. Perito (v.fl.1681). Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo. Havendo impugnação, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO.-

3. SUMARIA DE COBRANCA-1109/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA-COND. VII x ESPOLIO DE CICERO FEITOSA DA SILVA- Intime-se a parte credora para efetuar o preparo das custas do Depositário Público requeridas à fl. 279, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANGELITA G.L. DE MEDINA SATRIANO, JOSELIA A. KUCHLER, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

4. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1158/1999-ARI FELISBINO DE GODOY e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Encerrados os levantamentos em relação aos requerentes cuja execução não dependia da liquidação por artigos passa-se, conforme consignado no comando de fl.663, à análise de sobredita liquidação. Em sentença (fls.258-266) foi determinada a liquidação por artigos em relação aos autores cujos valores de prestações e datas de pagamento, bem como data de encerramento do grupo NÃO estivessem nos autos. O acórdão manteve a sentença (fls.374-383). Os requerentes ARI FELISBINO DE GODOY e BENTO ROMEIRO pugnaram pelo início da liquidação por artigos às fls.389-395. Por meio do comando de fl.413 foi determinada a citação da requerida para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos solicitados pela requerida A requerida se manifestou às fls.416-420. Por meio do comando de fl.422 foi imposto à requerida apresentar os documentos necessários à liquidação do julgado, pena de ser tomado por base o valor indicado pelo requerentes. A requerida apresentou documentos às fls.476-480, 607-613 e 623, mas de forma insuficiente. Na sequência foi tentado por diversas vezes a apresentação aos autos dos documentos relativos aos dois requerentes, sem sucesso. É o sucinto relatório. A fim de permitir o deslinde do feito, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos apenas na fase de liquidação, levando em consideração mesmo sendo por diversas vezes intimada a requerida e expedidos vários ofícios visando a localização dos documentos relativos aos Srs. ARI FELISBINO DE GODOY e BENTO ROMEIRO, impõe-se aplicar a penalidade consignada no comando de fl.422. Desta forma, em razão da inércia da requerida, o Juízo tomará por base para liquidação os valores indicados pelos requerentes/liquidantes (fl.422, item "II" subitem "c"). A fim de realizar os cálculos, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, posto já oportunizado prazo para tanto. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte requerida proceder ao depósito do valor indicado (fl.422). Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA,

ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CARLOS F MOREIRA, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.-

5. REVISIONAL DE ALUGUERES-0000489-82.2001.8.16.0001-SHELL BRASIL S.A x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA e ANAMARIA BATISTA.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-616/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS x MASSAYUKI MARIO HARA- Desp. de fls. 403- Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes no mesmo prazo e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

7. INVENTARIO-683/2002-JENY LEMES DE SOUZA DOS SANTOS x NILSON BERNARDES DOS SANTOS- Causou estranheza a este Juízo ter ocorrido o falecimento da inventariante em 09/09/2008 e apenas agora ter sido denunciado nos autos, a despeito de outras tantas manifestações realizadas em seu nome no feito. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o feito. Intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual, bem como requerendo o que for do seu interesse, visando a conclusão dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. Int. -Adv. BEATRIZ SANTI.-

8. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- Deixo de receber os embargos declaratórios de fls.377-378 posto intempestivos. O prazo para insurgência quanto à sentença a qual julgou a impugnação ao cumprimento de sentença iniciou-se em 25/10/2012 (quinta-feira), inclusive (fl.376). Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para embargos de declaração findou-se em 29/10/2012 (segunda-feira). Todavia, os embargos apenas foram protocolados em 1º/11/12 (quinta-feira). Em que pese a intempestividade dos embargos, desde já consigno que a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC é imediata depois de decorrido o prazo para cumprimento voluntário. Assim sendo, desnecessária determinação expressa quanto à possibilidade de sua aplicabilidade. No que concerne aos honorários da fase de cumprimento de sentença, estes foram fixados no penúltimo parágrafo do item "4" do comando de fl.374. Devido ao trânsito em julgado da sentença proferida (fls.373-374), cumpria-se conforme nela determinado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN.-

9. ARROLAMENTO-293/2004-LORENA SUELI NICOLETI x JOSE CARLOS COSTA DA SILVA- Dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. Int. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-309/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro- Diante do contido em fls. 423-428, defiro o pedido de desistência da arrematação pugnada, forte no §1º do art. 746, do CPC e, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, defiro a liberação do valor ao arrematante com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. Com fulcro no §1º, inciso IV, do art. 694 do CPC, torno sem efeito a arrematação. Int. -----Intime-se a parte ARREMATANTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, CARLOS ALBERTO BOGUS, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, FLAVIA GOMES LOYOLA, ROBISON MARANHÃO e MAURO CRISTIANO MORAIS.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/2004-SERV.NAC. DE APREND. COMERCIAL ADM. REGIONAL SENAC x IVO DAL JOVEM- Defiro o requerimento de fls.241-257, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.754,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Desp. de fls. 544- Sobre as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.-

13. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-257/2005-AGENOR MACCARI e outro x VALMIR LOURENCO DA SILVA- A discussão levantada pelo executado às fls.224-226 diz respeito à suposta compensação de débitos entre o exequendo nesta demanda e outro exequendo nos autos sob nº 388/2004, igualmente em trâmite neste Juízo. O procurador exequente afirma às fls.229-230 que em sendo admitido o pretendido pelo executado quem realizaria o pagamento do débito em relação aos autos 388/2004 seria o procurador e não a parte, o que não pode ser admitido. É o sucinto relatório. Inicialmente necessário consignar que nesta data este Magistrado proferiu sentença nos autos 388/2004 em face da objeção de pré-executividade apresentada pelo Sr. Valmir Lourenço da Silva, por meio da qual reconheceu a impossibilidade de prosseguimento da execução em razão da concessão dos benefícios a justiça gratuita. Não obstante, pelo executado

(fls.224-226) não foi apresentado nenhum documento comprovando a determinação de compensação entre as verbas sucumbenciais fixada nos presentes autos com outra fixada nas demandas em apenso, razão pela qual indefiro seu requerimento. Intime-se a exequente para impulsionar a demanda, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-602/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCIO DE CAMARGO FANTINI- Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-788/2005-BERMAN SA ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ULRIKE ELIZABETH GRAF- Sobrevidno os autos do Juízo ad quem, a embargante apresentou manifestação às fls.278-281 indicando o valor a ser homologado em sede de liquidação de sentença. Ainda, seu procurador às fls.284-288 pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, o que foi autorizado à fl.289. Entretanto, a embargada se manifestou às fls.298-304 indicando inexistir valor a ser executado na presente demanda, devido à compensação determinada. Portanto, apenas restaria ser definido o correto valor segundo o qual deverá prosseguir a execução em apenso. É este o sucinto relatório. Devido à discussão travada pelas partes dizer respeito, inclusive ao valor devido, o qual em razão da ausência de consenso deverá ser objeto de perícia, bem como por ainda não haver sido comprovado o trânsito em julgado da sentença por conta do agravo em trâmite perante o STJ (nº 124.653-9), a fim de se evitar a realização de atos inúteis, entendo razoável a suspensão da demanda até que sobrevenha certidão indicando o trânsito em julgado da sentença. Assim, sobrevidno comprovante de julgamento do agravo em trâmite junto ao STJ, retorne para prosseguimento do feito, oportunidade na qual será nomeado profissional para indicar o valor correto do débito de acordo com o fixado em sentença. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES, NARJARA HEIDMANN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI e EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA-.

16. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1459/2005-AGENOR MACCARI e outro x NEIDELIS GONCALVES QUERINO e outro- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

17. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-399/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x AUTONOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 209, no valor R\$ 59.841,99, no prazo legal. Int. -Advs. PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2006-MAURO MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que a publicação com a intimação da parte executada para o depósito se deu em 14/11/2012, concedo mais 10 dias para que ocorra tal depósito, pena de penhora forçada. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

19. INVENTARIO-533/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CLEMENTE REIS- Ponderando o contido na petição de fl. 123, suspendo o feito por 180 dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada ou até o decurso do prazo da suspensão. Int. -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY DOMBECK FLORIANO, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GERSON SCHWAB, MARCELO MARTINS, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARCOS GOMES SALVADOR, ELISEU GONÇALVES DA SILVA e CASSIA ELAINE GASPARI-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0000243-13.2006.8.16.0001-SEBASTIÃO ALDONIR NENEVE e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. de fls. 395. Considerando que o depósito foi realizado no valor encontrado pela conta de fl. 387, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.----- Desp. de fls. 399. Analisando a conta de fls. 385-387, tenho que a parte ré acabou por efetuar depósito a menor, ante o contido em fl. 385, o qual denuncia que o valor do débito remanescente não é R\$83,79, mas R\$1.048,93, vindo aquele primeiro valor ser atualizado na conta de fl. 385 que atualizado e somado as custas e despesas alcançou o segundo valor supra. Assim, intime-se a parte ré para realizar o depósito complementar, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. Sobrevidno o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs.

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0004271-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros- Vistos..... 3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial condenando os réus Ambiental Serviços Terceirizados Ltda, Sérgio Aparecido Faccio e Sidnei Ferreira de Andrade ao pagamento solidário dos débitos a serem apurados em ambos os contratos ao passo que condeno a ré Suzimeire Menezes apenas ao pagamento solidário referente ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente - cheque ouro empresarial n°. 000.900.331, devendo ser afastada apenas deste contrato a capitalização de juros que se deu de forma diária aplicando a capitalização mensal dos juros e reduzindo a multa de 10% (dez por cento) para o patamar de 2% (dois por cento). Remeta-se, assim, a apuração dos valores referente ao contrato cheque ouro empresarial n°. 000.900.331 à fase de liquidação. por arbitramento, ao passo que a apuração dos valores referente ao contrato conta corrente - garantia BB nº 162.201.046. deverá se dar por simples cálculo, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, pela média INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, com acréscimo, ainda, de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, II. Considerando que o autor, conforme art. 21, caput, do CPC, sucumbiu de parte do seu pedido, devesse arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 70% (setenta por cento) aos réus. Os honorários advocatícios serão fixados, com base no §4º do artigo 20 do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos profissionais que laboraram no feito, não houve entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-28/2007-SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deixo de analisar o requerimento de fls.1.061-1.062 devido ao consignado às fls.1.053-1.060. Diante das impugnações de fls.1.052 e 1.053-1.060, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidno manifestação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/2007-BANCO BRADESCO S/ A x BALMAN & BEVERVANSO LTDA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 156. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em que pese o alvará expedido à fl.755, de forma a permitir o arquivamento da demanda esclareçam as partes em favor de quem deve ser liberado o valor penhorado à fl.647, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo consenso entre as partes, desde já defiro a expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.

25. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.663-665 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque constou do item 3 do acordo (fl. 652) homologado a ressalva quanto aos direitos da embargante em receber seus honorários fixados na sentença, bem como aqueles fixados na fase de execução. Portanto o que se resolveu e se extinguiu com a sentença de fl. 658 foi a lide principal, cujo crédito era efetivamente do autor. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a decisão atacada. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 664 último paragrafo e fl. 665-686, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, efetue o depósito do valor ali pugnado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se as solicitantes de fl. 663 para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2007-ÁTILA CONSTRUÇÕES LTDA x HASHIMOTO & CIA. LTDA- Ponderando o contido em fl. 210, concedo ao Oficial de Justiça o prazo de mais 05 dias para o cumprimento do mandado. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

27. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1720/2007-SAID AHMAD HAJAR e outro x LUIS CLAUDIO FERNANDES KAHL e outro- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advs. LEANDRO GALLI e FRANCISCO MULLER KUNTZ-.

28. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1721/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outro x APOSTOLO VIEIRA DE FREITAS- . Desp. de fls. 128- Sobre as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o

que for de seu interesse. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

29. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

30. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-516/2008-OTÁVIO VIEIRA DA SILVA x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA e outro- Ciente quanto às contrarrazões ao agravo retido (fl.233). Entretanto, deixo de exercer o Juízo de retratação. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.222. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELEN KUEHNE-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-1241/2008-AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outros x ALC FOMENTO MERCANTIL LTDA- Acerca do consignado pelo Sr. Perito às fls.401-404 em face dos quesitos complementares, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supram retorem. (fls.143-144) Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULO ROBERTO ECCEL, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e GEISA SEVERINO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1532/2008-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL0- Ciente quanto às manifestações das partes às fls.281-282 e 283-284 acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Devido ao já consignado no comando de fl.208, deixo de determinar a apresentação do contrato conforme pugnado pela requerente. Inexistindo outras impugnações, declaro finda a produção da prova pericial na segunda fase da presente ação de prestação de contas. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e PATRICIA FERNANDES BEGA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Ante o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1732/2008-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. de fls. 269. Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao excesso de execução, expeça-se alvará em favor das partes observando os valores consignados na planilha de fl.260. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela paite autora é datada de 29 de outubro de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -----Certifico mais, que o alvará em favor da parte autora encontra-se em Cartório aguardando a juntada da procuração atualizada, para posterior encaminhamento a Caixa Econômica Federal. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Avoco os autos a fim de revogar o comando de fl.146, uma vez que o Sr. Perito já se manifestou à fl.144. Assim, acerca do consignado à fl.144 pelo expert, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá ser complementado o valor relativo aos honorários periciais, pena de não prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-2012/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x IMARA DINAH WAHL- Em que pese o alegado pelo exequente às fls.202-203, certo é que foi autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem que fosse realizado o adiantamento das custas alusiva à aludida fase. Todavia, no presente momento, no qual se pretende o levantamento de valores, é plenamente possível exigir o preparo de aludidas custas. Desta forma, devidamente preparadas as custas, defiro a expedição de alvará. Assim, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.194 e 200. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.197, no valor de R \$ 435,82 em cinco dias. -Advs. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, RICARDO EPPINGER, CARLA LUIZA MANNRICH, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

37. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0013769-42.2009.8.16.0001-SERGIO SCHANDLER x ALCEU WALDIR SCHULTZ- Desp. de fls. 116. Sobre a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001423-59.2009.8.16.0001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRA SARA DE CASTILHO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0008916-87.2009.8.16.0001-ANTONIO PAZIM x EMERSON ZANUTO e outro- Deixo de receber o expediente de fls. 132-135 como sendo de embargos de declaração, mormente porque no despacho atacado houve mero erro material. Assim, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento das verbas sucumbências, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Revogo o segundo paragrafo do despacho de fl. 130. Decorrido o prazo, como ou sem atendimento ao comando judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

40. ADJUDICACAO COMPULSORIA-353/2009-CECILIA GRZYBOWSKI e outros x MARIA GRZYBOWSKI KRASINSKI e outros- Revogo a decisão de fls. 349 posto que equivocada. Em atendimento a certidão de fls. 348, intimem-se as partes para que juntem aos autos a certidão de casamento com averbação de divórcio da Sra. ROSI DA SILVA KLEINA, a fim de para comprovar seu estado civil. Suprida esta pendência, expeça-se carta de adjudicação conforme decidido anteriormente. Int. -Advs. FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL, ANDREA IZABEL KRASINSKI e SELMA GONCALVES HERAKI-.

41. OBRIG.FAZER C/C INDENIZACAO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSON EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Desp. Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício de fl. 174, reitere-se agora em mãos ao Magistrado. A seguir, aguarde-se por mais 10 dias tal resposta, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -----Avoco estes autos, Melhor analisando os autos verifico ser desnecessária nova expedição de ofício como anteriormente determinado pelo que revogo tal comando. Anule-se o expediente se ainda não encaminhado. No tocante ao pedido de fl. 257, já restou consignado por este Juízo que não há como se determinar as baixas de registros feitos por outros Juízos ainda que aqui a sentença tenha sido favorável ao autor, como bem salientou o MM Juiz da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. Quanto a esta questão nada mais resta a fazer nestes autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

42. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-1856/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x VALDOMIRO PROCOPIO DE AZEVEDO- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.360, no valor de R\$ 261,50 em cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015625-07.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIZ DOS SANTOS GUILHERME- Diante do acordo informado às fls.88-92 pela instituição financeira, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a requerente para informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0021368-95.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGAÇA x BANCO CARREFOUR S/A- Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

45. INVENTARIO-0027443-53.2010.8.16.0001-TELMO LUCIANO MENDES SOUZA e outro x SETEMBRIÑO DOS SANTOS SOUZA- Desp. de fls. 72. Defiro o requerimento de fls.62-71, no sentido de ser expedido alvará para levantamento dos valores necessários ao recolhimento dos tributos incidentes. Devidamente comprovado o recolhimento, abra-se nova vista à Fazenda Pública a fim de que ateste a regularidade, tempestividade e suficiência do depósito. Intimem-se.----- Diante do teor da certidão de fl.73, intime-se o inventariante para informar qual o valor que necessitará ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.72. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

46. COMINATORIA-0032571-54.2010.8.16.0001-RENATO EDDE KLIMOVICZ x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Em que pese o consignado pela requerida à fl.392, inexistente motivo para sua surpresa. Tendo em vista a requerida não consignar em sua manifestação de fls.363-364 se com o depósito realizado pretendia dar quitação ao débito ou se pretendia apresentar impugnação, seguindo o previsto pela legislação vigente, este Juízo determinou a lavra do termo de penhora e subsequente intimação daquela. Assim sendo, deixo de revogar o comando proferido. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a requerente para informar se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

47. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR. -0034793-92.2010.8.16.0001-VALDIR RAUL STEUERNAGEL x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK e outro- 1.Ante o

retorno negativo do AR de intimação pessoal da parte autora fls.118-119 com a justificativa DESCONHECIDA". posto ser de incumbência da parte manter seu endereço atualizado nos autos, bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 trinta dias, com fundamento no artigo 238. Único, e 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos. 2.Custas pela parte autora. 3.Deixo de condenar em honorários, posto não haver ocorrido a citação da r. 4.Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. 5.P.R.I.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.122, no valor de R\$ 147,62 em cinco dias. -Adv. CAROLINE DREHMER STEUERNAGER-.

48. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0038380-25.2010.8.16.0001-VENICIO TERNES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0038979-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x M. SCHULZ & CIA LTDA- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o retorno do AR de fls. 257, em cinco dias. Após, voltem-me. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Recebo os embargos declaratórios de fls.343-347 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Considerando a designação de novo Juiz substituto para esta Vara, tenho por bem em substituir o pedido nomeado por aquele de confiança da Magistrada substituta. Nomeio JOSEMAR DAESKI. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ANNE MARIE KUTNE e AMILCAR DELVAN STUHLER-.

51. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0047153-59.2010.8.16.0001-DANIELA DE SOUZA ZWIERZIKOWSKI x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE -UNIANDRADE- Recebo a apelação de fls. 287-296, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

52. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0063665-20.2010.8.16.0001-AGUIAR LUIZ DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.194-195, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0003959-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Diante do consignado pelo requerente às fls.189-190, impõe-se de fato não reconhecer a quitação do débito, posto às fls.178-181, em petição posterior ao depósito realizado pela requerida, haver informado que o valor devido era superior ao depositado. Portanto, impõe-se a revogação do item "1" do comando de fl.186. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze

dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.178-181 (R\$2.280,24) devidamente abatido o valor já depositado (R\$1.159,44), pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0014235-65.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSADRA KELI COELHO- Prejudicado o pedido de fl. 169, ante a sentença de fls. 166-168. Aguarde-se a publicação e o trânsito em julgado. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0024263-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON PACHECO DE OLIVEIRA- Considerando que o feito já restou extinto por força do julgado, prejudicado o pedido de fl. 80. Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

CURITIBA, 29 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 469/2012

ACIR GERALDO PELLANDA (OAB 10091/PR)
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADELINO MARCON (OAB 8625/PR)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR)
ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE (OAB 30046BP/R)
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR)
ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)
ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 33348/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)
ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR)
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR)
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)

ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO RODRIGUES SIMOES (OAB 6520/PR)
ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB 22424/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR)
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR)
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CELSON FERREIRA DE CASTRO (OAB 5738/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
CLAUDIA REJANE NODARI (OAB 41764/PR)
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
CLEVERSON MARQUES DA SILVA (OAB 58393/PR)
CONRADO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (OAB 60619/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI (OAB 23698/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS)
DANIEL PRATES (OAB 36185/PR)
DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DANILO PUNDEK TENIUS (OAB 58593/PR)
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEBORA BONAT (OAB 33848/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR)
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR)
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)
FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR)
FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)
FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP)
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR)
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS)
FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB 33179/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 24343/PR)
GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)
GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB 24879/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
HELICIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR)
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR)
HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)
HOMERO FLESCHE (OAB 27050AP/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
IRLANET ANACLETO MARQUES (OAB 49419/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
ITO TARAS (OAB 7051/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOACIR JOSE FAVERO (OAB 37544/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/RS)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANA MENEZES DA SILVA (OAB 62144/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/RS)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)

LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR)
 LUCIANO GIACOMET (OAB 29376/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (OAB 33369/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR)
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)
 MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR)
 MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR)
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR)
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR)
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 39241/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB 52554/PR)
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR)
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
 MARIA CRISTINA SIMON (OAB 53852/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIA INEZ DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR)
 MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
 MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)
 MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
 MAURICIO GALEB (OAB 18827/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR)
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
 OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
 OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
 OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)
 PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR)
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
 PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS)
 PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR)
 PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR)
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)

PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER (OAB 35154/PR)
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB 6511/PR)
 PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
 PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR)
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR)
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
 RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB 13315/PR)
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR)
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB 26835/PR)
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB 42249/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)
 ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR)
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SARA FREITAS DO NASCIMENTO (OAB 59718/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)
 SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
 SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB 55093/PR)
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)
 VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR)
 VERONICA DIAS (OAB 48108/PR)
 WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WASHINGTON YAMANE (OAB 21137/PR)
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR)
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR)

ADV: HEROLDES BAHN NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0000053-41.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA. - EXECUTADO: HIPOLITO RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
 ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB 52554/PR) - Processo 0000390-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: MARCELO EZAENE SIEBEN DE PAULA

- REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não apresentaram impugnações ao laudo pericial, DECLARO finda a perícia. Ainda, como não há mais questões a serem discutidas, o feito encontra-se pronto para julgamento, assim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. Após, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0000783-03.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BBA - CREDITANSTALT S.A. - EXECUTADO: ELDEVAR BRAMBILLA FILHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0000825-03.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0000864-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ARLETE CASTRO DE LEAO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), CONRADO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (OAB 60619/PR), ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSÃO S/C LTDA e outros - Vistos etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre o credor e a devedora Radio Maia FM S/S Ltda., Maria Lucia Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, consubstanciada no instrumento de fls. 674/676, e julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A atual denominação da devedora Rádio Sociedade Rural S/C. Ltda. é RADIO MAIA FM S/S LTDA. (fls. 678). Promova a serventia as anotações e comunicações necessárias, também quanto à inclusão dos devedores solidários MARIA LUCIA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS (fls. 675, item 4). Custas e honorários conforme ajustado. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - 1. Aguarde-se a manifestação do perito como determinado em ato de audiência. 2. Intimem-se.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0001069-78.2002.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS - REQUERIDO: KLEBER COSTA e outro - 1. Diante do pugnado às fls. 273, defiro a expedição de mandado de avaliação para que a avaliação seja realizada por avaliador judicial. 2. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), VERONICA DIAS (OAB 48108/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0001451-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIMAS IZIDORO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 144, ou requerer o que for de direito.

ADV: GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR), RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR) - Processo 0001617-35.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA - REQUERIDO: 2D COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - 1. Em que pese a argumentação da parte requerente, no que tange ao pagamento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais na "fase" de cumprimento de sentença, não sendo, portanto, ilegal, conforme sustentado pela parte autora. 2. Diante de todo o exposto, intime-se a requerente para proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da

Habitação - Compra e Venda - REQUERENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - REQUERIDO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 207 e comprovante de fls. 225.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0001811-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTER PORT PARTICIPAÇÕES LTDA - AVALISTA: JULIANE DAITSCHMAN MANCIA e outro - 1. Restam custas processuais remanescentes, pendentes de pagamento, o que esta ocasionando o atraso na homologação do acordo, até porque a parte executada não se encontra representada por procurador nos autos. 2. Não obstante, desde logo resta consignar que não será possível atender as duas solicitações das partes constantes do acordo, mormente porque conflitantes, considerando que não há como homologar o acordo e depois suspender o processo, considerando que após a homologação o feito restará extinto, devendo a parte interessada em um eventual descumprimento do acordo requerer o desarquivamento dos autos e a execução do título que aí seria judicial. De outro norte, havendo apenas a suspensão até o cumprimento dos pagamentos, eventual inadimplência da devedora levaria o credor a dar continuidade a execução originária, inexistindo nesse caso novo título. Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP), CELSO FERREIRA DE CASTRO (OAB 5738/PR) - Processo 0002023-56.2004.8.16.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Contratos - EMBARGANTE: FRIMEIRA CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - 1. Ofício-se ao administrador determinado que, no prazo de 10 dias, esclareça a falta de depósito do valor penhorado, juntando cópia dos documentos que venham a denunciar a movimentação da empresa desde a intimação da ordem judicial, com as advertências legais. 2. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB 24879/PR) - Processo 0002177-40.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ESPOLIO DE NICOLAE KATZENDER - Sobre o contido no ofício recebido da Comarca de Balneário Camboriú - SC (fls. 182), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB 22424/PR), WASHINGTON YAMANE (OAB 21137/PR) - Processo 0002290-91.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES CAMPANUCCI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0002700-42.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Ante o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, desampense-se e arquivem-se os autos. 2. Faculto a escriturã à cobrança das custas, nos termos do art. 585, VI, do CPC. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0002906-32.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Tendo em vista o retorno da carta de intimação da parte autora com a informação de "mudou-se" (fls. 105/106), intime-se seu procurador para, no prazo de 10(dez) dias, indicar nos autos o atual endereço de seu constituinte.

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB 38282/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 18226/SC), PAULO HENRIQUE BUREHULKA (OAB 35664/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0003506-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FOTO OTICA ESTRELA LTDA. e outro - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento das custas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como comprovar o recolhimento das custas. 2. Após, expeça-se mandado. 3. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0004048-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO

ITAÚ S/A - REQUERIDO: FABIANO DE JESUS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 107, ou requerer o que for de direito.

ADV: JULIANA MENEZES DA SILVA (OAB 62144/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR) - Processo 0004524-75.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: JOAO CARLOS WINTER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB 26835/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0004705-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA SARI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), ITO TARAS (OAB 7051/PR), DEBORA BONAT (OAB 33848/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR) - Processo 0005220-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DEBORA BONAT e outro - REQUERIDA: VALQUIRIA BÁRBARA DE OLIVEIRA MORO e outros - Vistos e examinados estes autos de Cobreança sob n. 5220-72.2011, em que figuram, como autores, Debora Bonat e Fabiano Hartmann Peixoto e, como réus, Valquíria Barbara de Oliveira Moro, Enio Clebis Moro e Manuel Augusto Gregório Gabriel, todos qualificados. 1. Debora Bonat e Fabiano Hartmann Peixoto, qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Valquíria Barbara de Oliveira Moro, Enio Clebis Moro e Manuel Augusto Gregório Gabriel, aduzindo, em síntese, que: a) em 22/03/2010 foi celebrado contrato de locação de imóvel sito na Avenida República Argentina, 369, sala 703, nesta cidade, entre os autores, na qualidade de locadores, e a primeira ré, locatária, figurando o terceiro réu como fiador; b) a locação foi firmada por prazo determinado de 01 ano, com aluguel de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) ou R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para pagamento pontual, cabendo à locatária, ainda, o pagamento das taxas condominiais e IPTU; c) para garantir o contrato e demonstrar boa-fé, a locatária encaminhou cópia da declaração de Imposto de Renda do casal, leia-se primeira e segundo réus, cópia do contrato social da empresa na qual trabalham juntos e procuração da empresa; d) os réus inadimpliram o contrato, sendo celebrado acordo para pagamento dos aluguéis vencidos de agosto a novembro de 2010; e) a partir de novembro/2010 não houve mais pagamento, encontrando-se em atraso, ainda, as taxas condominiais vencidas a partir de agosto/2010 e IPTU do ano de 2010; f) restaram frustradas todas as tentativas de recebimento amigável; g) a locatária retirou divisória, sem qualquer aviso ou autorização do locador, ocasionando problemas no piso; h) o conserto do piso, a pintura do imóvel bem como a troca de vidro quebrado foram orçados em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Pediram, assim, a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e de indenização pelos danos materiais, além das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 09/34. Os réus foram devidamente citados. Valquíria Barbara de Oliveira Moro e Manuel Augusto Gregório Moro ofereceram contestação (fls. 135/136), alegando pagamento da quantia de R\$3000,00 (três mil reais), por meio de depósito bancário efetuado na conta corrente da mãe da autora. Afirmaram que a locatária não possui recibo de pagamento porque nunca foram fornecidos pelos autores. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido. Juntaram procurações às fls. 137/138. Enio Clebis Moro apresentou defesa às fls. 139/140, em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por não figurar como parte no contrato de locação e de ilegitimidade ativa de ambos os autores, deixando de oferecer defesa de mérito. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 143/146. Após sucessivas manifestações das partes, determinou-se o julgamento antecipado do feito (fl. 191). Da decisão, os réus interpuzeram agravo retido (fls. 198/199). Embora intimados, os autores não ofereceram contra minuta (fl. 205). Mantida a decisão agravada (fl. 206), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. No caso, verifica-se que a primeira autora firmou o contrato na qualidade de qualidade de mandatária do segundo autor, proprietário do imóvel, conforme demonstra da procuração de fl. 175, razão pela qual detem legitimidade para propor a presente demanda. Quanto ao segundo autor, porque proprietário do imóvel e mandante, igualmente possui legitimidade para pleitear a cobrança de aluguéis. 2.1. Acolhe-se, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva de Enio Clebis Moro, vez que não figura no contrato como locatário ou como fiador, sendo certo que o fato de ser cônjuge da locatária não autoriza responder aos termos da demanda, vez que se trata de ação pessoal. Assim, quanto a ele, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. 2.2. Não existindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito. 2.3. Trata-se de ação visando à cobrança de aluguéis vencidos, taxas condominiais e IPTU e ressarcimento dos danos causados pela locatária no imóvel locado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alegado na inicial inadimplemento de aluguéis e demais encargos decorrentes da locação, os réus, locatária e fiador, não comprovaram como lhes competia, o pagamento e não juntaram qualquer documento ou início de prova nesse sentido, sendo certo que o alegado depósito em conta da mãe da autora poderia ser demonstrado com a apresentação do respectivo comprovante, o que não ocorreu. Logo, diante da total ausência de prova de fato modificativo,

extintivo ou impeditivo do direito do autor, ônus que incumbia aos réus, nos termos do art. 333, II, CPC, impõe-se reconhecer o débito apontado na planilha de fls. 09/10, consubstanciado nos aluguéis, taxas condominiais e IPTU. Já o pleito de ressarcimento de danos causados no imóvel objeto de contrato de locação não pode ser acolhido. Isto porque a ocorrência de danos no imóvel prova-se, essencialmente, por meio de documentos. Entretanto, no caso vertente, os autores não trouxeram aos autos qualquer início de prova documental de suas alegações, nem, ao menos, o orçamento a que aludem na petição inicial. Suas alegações quanto aos danos e aos prejuízos encontram-se, portanto, isoladas e destituídas de conteúdo probatório. Logo, não há como firmar juízo de convencimento acerca da existência dos alegados danos, a autorizar a condenação à reparação dos prejuízos. 3. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva de Enio Clebis Moro, e quanto a ele, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Quanto a Valquíria Barbara de Oliveira Moro e Manuel Augusto Gregório Gabriel, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado para o fim de condená-los solidariamente ao pagamento dos aluguéis, taxas condominiais e IPTU, especificados na planilha de fls. 09/10, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes, à exceção do réu Enio Clebis Moro, ao pagamento pro rata das custas processuais. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Enio Clebis Moro, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Condeno os réus Valquíria Barbara de Oliveira Moro e Manuel Augusto Gregório Gabriel ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando, de um lado, o baixo valor desta e, de outro, a singeleza da causa. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus Valquíria Barbara de Oliveira Moro e Manuel Augusto Gregório Gabriel, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa, o que faço com fundamento no art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB 55093/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0005559-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: MARCELO OSINSKI e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 146, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Sobre o ofício recebido às fls.607-651, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR), ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 1.Ante ao pugnado, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos mesmos termos do comando de fls.151. 2.Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, intemem-se para dar seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - Considerando o contido no ofício de fls. 259/260, encaminhamento os presentes autos para expedição de novo alvará (fls. 239), devendo constar o número da conta como sendo 3984-040-02000093-4.

ADV: NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR) - Processo 0006597-78.2011.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS e outro - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRYSTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0006708-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - 1.Diante do pugnado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais, sob pena da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo, diga a parte ré, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), ANTONIO RODRIGUES SIMOES (OAB 6520/PR) - Processo 0006741-91.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Depósito - REQUERENTE: JOAO EMILIO MULLER - REQUERIDO: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido em fl. 547.

2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias.

3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), PEDRO ALGESI SCHAEGLER (OAB 35154/PR) - Processo 0006985-16.2010.8.16.0033 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO - 1.Ante o certificado às fls. 129 e 135, arquivem-se com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0007015-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (ASFACUR) - REQUERIDO: CHANCELLER LAVANDERIA LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR), ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0007328-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOAO MARIA LACERDA - REQUERIDO: G.W.G. MADEIREIRA LTDA ME - Ante o julgamento do agravo e, para que não se alegue cerceamento de defesa, renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificaram e informaram sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0008007-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: SULAMERICANA RODAS LTDA. e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76/79), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0008021-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II - REQUERIDO: RENE EDUARDO ASCHWANDEN - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 57,82 (cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos ao arquivo provisório.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 18615/SC), FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES (OAB 55494/RS), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (OAB 33603/RS) - Processo 0008302-19.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - 1.Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 128, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR) - Processo 0008379-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AFG FACTORING LTDA. - EXECUTADO: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória como requerida. 2.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - 1.Tendo em vista o teor da decisão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), IRLANET ANACLETO MARQUES (OAB 49419/PR), LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (OAB 33369/PR) - Processo 0008568-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - REQUERIDO: ADMIR FELICIANO ARZAO ME - A denominação social do réu é ADMIR FELICIANO ARZÃO ME, conforme a contestação e documentos que a instruem. Promova a serventia as retificações e comunicações necessárias Sobre a cópia dos autos do Juizado Especial juntada às fls. 278/339, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em 05 dias. Considerando que ambas as partes pediram o julgamento antecipado por não terem outras provas a produzir, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparadas eventuais custas pendentes, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0008583-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cumpra-se ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 147, expedindo-se alvará em favor da Serventia. Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito complementar do valor referente às custas levantadas do depósito de fls. 146 (R\$ 858,22), para posterior levantamento pela parte autora.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - 1.Indefiro o pedido de fls.267 eis que tal diligência é de incumbência da parte. 2.Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0009254-95.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - Sobre o contido no ofício recebido do Juízo Deprecado (fls. 138/139), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR) - Processo 0009318-03.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO GUSSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais). Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADÉMIR CELINI - 1.Renove-se o alvará intimando a parte exequente agora pessoalmente pelo correio para o levantamento, no prazo de 10 dias, porém apenas para o levantamento, mormente porque o ato deverá ser cumprido por carta precatória ante a revogação do Provimento 168. Recolha-se e torne-se sem efeito o ofício e o mandado, expedindo-se em seu lugar carta precatória para o cumprimento do ato. 2.Intimem-se.

ADV: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0009621-22.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDO: EB CARNEIRO & CIA LTDA. e outro - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado a fim de intimar o executado para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Int.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR) - Processo 0009697-46.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MARIA MAGALI KALEL - REQUERIDA: ISOLDE ARANTES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - 1.Ciente quanto a desistência da oitiva da testemunha WILSON RIBEIRO via carta precatória. Informe a parte autora se procedeu a retirada da carta precatória e procedeu o seu ajuizamento junto ao Juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso positivo, informe ao Juízo deprecado quanto a desistência da oitiva da testemunha. 2.Quanto aos novos documentos acostados aos autos, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias (art.398, CPC). 3.Indefiro a substituição da testemunha, tendo em vista que a substituição somente pode ocorrer nas hipóteses do artigo 408 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos. 4.Decorrido o prazo, retornem. 5.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0010446-58.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Intime-se a parte embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Translate-se cópia da sentença para os autos principais, despendendo os feitos. 3.Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 167, ou requerer o que for de direito.

ADV: ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais

Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do exequente - devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 167-172, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Verifica-se que o requerido LUIZ OTAVIO ZARPELON restou devidamente citada (fls. 131/132). Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 97/98), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR) - Processo 0011507-56.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PERSONALLIZE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - EXECUTADA: SANDRA LUCIA MIRANDA - 1.Diante do informado pela parte exequente, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Londrina solicitando informações quanto ao andamento do Inventário de nº264600/2010, bem como sobre a existência de direitos hereditários em favor da Sra. Sandra Lucia Miranda, executada do presente feito, visto que a mesma possui um débito de R\$8.514,94 (atualizado em 06.11.12) e sobre eventual renúncia a estes direitos por parte da mesma. Solicita-se ainda que se reserve valores suficientes para garantir o débito acima descrito, até a definição da validade de eventual termo de cessão, eis que o juntado à fl.189 não cumpre os requisitos legais, visto que realizado de modo particular. 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0011564-74.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0011859-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ROSETE GONÇALVES DA MAIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR) - Processo 0011883-42.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO BARREIRA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - DENUNCIADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1.Ante ao requerido pela parte ré às fls.456 bem como pela parte autora (fls.462) , intime-se a testemunha RAFAELA DE ALMEIDA SALOMON. 2.Intimações necessárias. 3.Aguarde-se o ato designado. 4.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0011998-63.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ROBERTO CORREA PINTO - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 114. 3.Intimem-se.

ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R), GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário -

Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0012161-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: RICARDO MAURICIO DOS SANTOS - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido (fls. 114/119), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0012585-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MTECH- ASSESSORIA , CONSULTORIA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - 1. Sobre o agravo retido interposto pelos réus às fls. 1856/1865, ouça-se a autora-agravada no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). 2. Assiste razão aos réus no que alegam às fls. 1854/1855, porque o depoimento pessoal da parte autora foi requerido nas petições de fls. 1825/1828 e 1836/1838. Diante disso, defiro o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, que, juntamente com as testemunhas arroladas às fls. 1852/1853, serão ouvidos na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 11 de março de 2013, às 14h30min. 3. Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para prestar depoimento, sob as advertências do art. 343 do CPC, bem assim as duas primeiras testemunhas arroladas às fls. 1852/1853. 4. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0013287-89.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SIDNEI JACOMITTI - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório SIDNEI JACOMITTI, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, já qualificado, alegando, em síntese, que seu nome está incluído nos órgãos de restrição ao crédito por dívida decorrente de avença junto à ré. Nessa condição, alude não ter via do instrumento do qual origina o débito, não tendo, dessa forma, ciência dos encargos incidentes na relação jurídica. Assim, solicitou fotocópia do contrato firmado, sem obter resposta. Requer, ao final, sua exibição. Instrui a inicial com os documentos às fls. 05/17. Assistência judiciária concedida às fls.46/47. Devidamente citada (v.fl.63), a ré apresentou resposta (v.fl.64/66), não se opondo a pretensão da parte autora. Colaciona a defesa com os documentos de fls.71/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora pretende a exibição dos contratos dão origem à suposta dívida exigida pela ré, a fim de questionar a cobrança realizada, bem como obter certeza dos encargos exigidos em posterior demanda revisional. Dispõe o artigo 356 do CPC dos requisitos necessários para o reconhecimento do pedido de exibição de documentos, enumerando-o como sendo: 1) individualização do documento pretendido; 2) a finalidade da prova e; 3) o fundamento pelo qual o documento encontra-se com o requerido. No caso em comento, observo que a autora requer a exibição do contrato firmado junto à ré, a fim de obter certeza acerca dos encargos exigidos, bem como discutir o débito cobrado. A obrigação da ré em exibir os documentos, decorre do serviço prestado pela instituição financeira, a qual, diante da relação jurídica econômica firmada, deve manter em seus arquivos via do instrumento firmado com seu cliente. Ratificando o entendimento, a jurisprudência: "[...] 2. Tratando-se o acesso a documentos direito do correntista, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos. Em se tratando de contratos cujo pagamento se protraí no tempo, somente começa a fluir o prazo prescricional da data em que as obrigações deveriam ter sido cumpridas. [...] 5. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. 6. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial [...]. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0746136-5 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadro - Unânime - J. 16.03.2011). Verifico que o documento também está devidamente individualizado, nos termos da disposição legal acima (v.fl.03). Dessa forma, não resta alternativa ao juízo senão julgar procedente o requerimento inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a exibição dos contratos nº 34151322, nº 34151318, nº 34151309 e nº 34151316, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de busca e apreensão. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de petição inicial "chapão", não apresentando qualquer complexidade jurídica. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se dá por quitada a dívida com o levantamento do valor depositado. 2.Em caso positivo, tendo em vista que já deu por quitada a obrigação da pretensão exhibitória à fl.115, pagas as custas pela parte ré, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado. 3.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR) - Processo 0014347-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AGNELLO APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA - SERVIÇOS - EXECUTADO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - 1.Sobre o oferecimento de bem a penhora de fls. 84-94 manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), ROMULO AUGUSTO TAGLIARI (OAB 61413/PR) - Processo 0014405-03.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSE DYONE MERCADOR - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto à esta Serventia.

ADV: DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR), PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.78-84, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0015630-63.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: GUSTAVO BATISTA MACIEL - 1.Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu

crédito. 2.Sobre vindo o cálculo, cite-se a parte devedora como anteriormente determinado. 3.Intimem-se.

ADV: ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 33348/PR), MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0015744-02.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: JEFERSON LUIZ LAZZAROTO e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ - CONFRATANTE: DIRCE TODA KAWASAKI e outros - Cumpra-se r. Despacho de fls. 891, expedindo mandado de citação para o requerido ANTONIO GUBERT.

ADV: MARIA CRISTINA SIMON (OAB 53852/PR), ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0015925-03.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MAYRA SOUZA PEREIRA - EMBARGADO: SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls. 229-230 e a planilha atualizada do débito de fls. 221, defiro o requerimento de fls. 220 no sentido de ser realizada a penhora sobre aludido imóvel. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte credora, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016361-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - 1.Remove-se o alvará intimando a parte exequente agora pessoalmente pelo correio para efetuar o levantamento do valor, no prazo de 10 dias. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0016899-35.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ALICE ABIB AHRENS - REQUERIDO: CLICEU ABIB AHRENS - 1.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento integral aos pedidos do parquet do parecer retro. 2.Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Defiro o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento ao final do processo, contudo, consigno desde já que não se trata de deferimento de assistência judicial gratuita. 2.Decorrido o prazo (fls.153), sem manifestação da parte executada, cumpra-se conforme determinado no item "2" do comando de fls.150/151. 3.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC) - Processo 0017306-75.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GDO PRODUÇÕES LTDA - REQUERIDA: MARILDA DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 106 (cento e seis) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 53 (cinquenta e três) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 180, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso versar sobre o inconformismo no pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, necessário que o presente feito aguarde o julgamento definitivo do mesmo. Intimem-se.

ADV: SARA FREITAS DO NASCIMENTO (OAB 59718/PR), JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - Recebo a apelação de fls.239-250, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo

520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0018351-51.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO - 1. Ante a manifestação da Curadoria de fl. 119, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Recebo os embargos declaratórios de fls.341-344 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Ademais, não é razoável que o embargante apresente 15 quesitos que se desdobram em outros e venha alegar que se tratam de esclarecimento, sem olvidar falar que considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo e ao seu resultado, podendo formar sua convicção por outros elementos e porque entendeu pela impertinência de novos quesitos, nos termos do art. 426, I do CPC, podendo ser tanto a pedido do embargante como do embargado, entendendo que os trabalhos periciais foram suficientes para o julgamento da causa, não esta obrigado a deferir pedidos de esclarecimentos das partes. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.338. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR), MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR), PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - Encaminhamento os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado na sentença de fls. 144/147.

ADV: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0021362-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIKA SPORT KIDS ACESSORIA LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Dou por concluída a prova pericial. 2. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0021371-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONI DE OLIVEIRA E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA Processo nº:0021371-79.2012.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:LEONI DE OLIVEIRA E SILVA Requerido:BANCO ITAUCARD S/A Vistos e examinados estes autos sob n. 21371-79.2012.8.16.0001, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autor LEONI DE OLIVEIRA E SILVA, e como réu BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. LEONI DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) é contrato de adesão; b) aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus probante; c) impossibilidade de taxas administrativas; d) custos acima do contratado; e) descaracterização do contrato de arrendamento; f) impossibilidade de capitalização de juros; g) devolução em dobro dos valores pagos a maior; h) antecipação da tutela, com o intuito de manter o autor na posse do bem, depositar os valores incontroversos e para o réu se abster de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Nos pedidos, postulou a antecipação de tutela para, deferir a manutenção na posse, depositar os valores incontroversos e abster de inscrever o nome do requerente em órgãos restritivos de crédito; b) impossibilidade de capitalização de juros; c) descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para contrato de financiamento; d) caracterização da má-fé do banco nas cláusulas; e) citação do requerido; f) condenação em honorários e custas processuais; g) procedência da demanda. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 26/50. Às fls.74/78 foi indeferido a inversão do ônus da prova,

bem como a tutela antecipada requerida. Ainda determinou a citação do requerido. Irresignado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento às fls.98/135. O qual foi dado provimento em partes, apenas com o intuito de deferir o depósito dos valores incontroversos. Citado, o réu apresentou contestação (fl.147/158), alegando: a) não cabimento da tutela antecipada; b) impossibilidade de consignação em pagamento; c) não descaracterização da operação de leasing; d) não incidência de juros remuneratórios; e) não ocorrência da abusividade contratual; f) legalidade da cobrança de IOF; g) legalidade de cobrança de encargos administrativos; h) não possibilidade de devolução em dobro; i) procedência da demanda. Juntou procuração e documentos de fl. 159/194. O autor manifestou-se em réplica à fl. 210/227. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2.1. Dos Juros e da Capitalização dos Juros. Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócua discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistente menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão do réu para não limitar juros remuneratórios ao contrato, e expurgar capitalização mensal de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.2. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS Com relação ao pedido para se declarar nulas as cláusulas que permitem a cobrança de tarifas com a TAC, TEC, Registro de Contrato, Seguro Auto e da Avaliação de Bem por serem custos administrativos, revejo meu posicionamento até então adotado para me adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que somente se dará quando da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que

somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - (...). 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012). Grifei. Neste contexto, cabe mencionar o informativo nº. 0506 do STJ, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRATADAS. São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.003.911-RS, DJe 11/2/2010, e REsp 1.246.622-RS, DJe 16/11/2011. REsp 1.270.174-RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2012. No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. APELANTE (2). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. CORPO DA FONTE COMPATÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO. JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). (TJPR - Apelação Cível nº. 947794-5 - Relator(a): Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 01/11/2012). Grifei. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA

DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 948196-3 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012). Grifei. Os valores dessas taxas estão na média adotada pelo mercado, razão pela qual não visualizamos qualquer abusividade. Ademais, a autora da revisional sequer apontou no que consistia a abusividade para pedir a exclusão da sua cobrança. Somente é possível afastar a cobrança dessas taxas quando o autor pedir e comprovar a sua abusividade. Não é o caso dos presentes autos. Logo, é possível a cobrança das tarifas referente à TAC, TEC, registro de contrato, seguro auto e da avaliação de bem devidamente pactuados, eis que não abusivos, por parte do agente financeiro. 2.4. DESCARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL Por fim, insurgi o autor em razão da possibilidade de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil para que passe a constar como se fosse um contrato de financiamento. Entretanto, esta matéria já resta decidida na jurisprudência. Inclusive sendo editada sumula pelo STJ, nº293, que transcreve que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Inclusive sendo este o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL. PERCENTUAIS INCONGRUENTES. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 963528-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.10.2012) Desta feita, julgo improcedente a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. 2.6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Por fim, requer o autor a devolução em dobro dos valores pagos a maior, se alicerçando no artigo 42, parágrafo único do Código Consumerista brasileiro. Contudo, tendo que em vista que não houve o entendimento de valores pagos a maior não há que se falar em repetição do indébito. 3. Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por LEONI DE OLIVEIRA E SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o AUTOR ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a singleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba (PR), 27 de novembro de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR), ADELINO MARCON (OAB 8625/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Sobre o retorno da carta de citação da requerida MORO com a informação de "mudou-se" (fls. 1132/1133), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021682-70.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Ante o contido na manifestação de fls. 112, certifique que a serventia o trânsito em julgado da sentença, juntado cópia aos autos da execução. 2. Depois, nada requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0022893-44.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Tendo em visto que o acordo foi devidamente homologado nos autos principais, bem como ante a sentença proferida à fl.294, indefiro o pedido retro. 2. Pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

- EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - 1.Ponderando o contido em fl. 212, concedo o prazo de mais 05 dias para o cumprimento do mandato. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Pela derradeira vez, intime-se a autora para que comprove a quitação dos impostos e taxas no período da locação, vez que o documento de fl. 47 é imprestável para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYLES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023355-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: THIAGO VINICIUS LOPES VASQUES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68/69), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - Considerando a revogação do provimento n. 168 do TJ/PR, e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 101, expedindo-se a respectiva carta precatória.

ADV: LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR), PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR) - Processo 0024438-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS TOWER - REQUERIDO: HEIBY TORRES e outros - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos ALCIR e SIRLEI (fls. 123/126), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0024629-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: RIBAMAR JOSE DENIS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC PREVIDENCIA - Recebo a apelação de fls.248-262, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0024963-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, etc., I. Relatório MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificada, sustentando que celebrou com a requerida contrato de financiamento, no qual afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, que o percentual de juros remuneratórios está acima da legal, cumulação dos encargos de mora com a taxa de comissão de permanência, bem como defende a redução da multa de mora. Pugna, liminarmente, a manutenção do bem na sua posse. No mérito, requer o expurgo das ilegalidades e condenação da ré nos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/45. A parte ré apresentou contestação (v.fl.136/181), arguindo, em síntese, inexistência de vícios na relação jurídica material, devendo, dessa forma, ser respeitada a "pacta sunt servanda". Defende a legalidade da capitalização mensal de juros, bem como dos encargos pactuados. Impugna, no entanto, a incidência da cumulação da taxa de comissão de permanência com os encargos de mora. Pugna pela improcedência da demanda. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 182/190. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Conforme mencionado, trata-se de ação revisional na qual a parte autora pretende os expurgos de eventuais ilegalidades vislumbradas no contrato firmado junto à ré. Não prejudiciais de mérito, tampouco preliminares, Nessa condição, comprovadas as condições da ação e requisitos de existência e validade, passo a análise do mérito. Capitalização de juros Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze meses) salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde

que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado no ano de 2010 (v.fl.36/42), ou seja, após a supracitada inovação legislativa. Todavia, não há cláusula autorizando a capitalização mensal de juros. Muito embora não haja previsão expressa quanto à capitalização, verifico que a tese apresentada pela parte autora é extremamente genérica, friso, sem qualquer fundamento fático que sustente a pretensão (v.fl.16/17). Em que pese presente a sucinta causa de pedir próxima, qual seja, os fundamentos de direito, carente são os fundamentos fáticos (causa de pedir remota), ou seja, conteúdo do mundo empírico, apontando como e em qual momento ocorreram as ilegalidades. Ratificando o entendimento, Fredie Didier Júnior: "[...] compõem a causa de petendi o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. [...] Não se deve confundir fundamento jurídico com fundamento legal, essa dispensável. O magistrado está limitado, na sua decisão, pelos fatos jurídicos e pelo pedido formulados não o está, porém, ao dispositivo legal invocado pelo demandante, pois é sua a tarefa de verificar se houve a subsunção do fato à norma" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1º. 12ª ed. Pág. 424). Não por outra razão, perceba, ante a ausência de fundamentação específica, o Juízo fica impedido de analisar eventuais ilegalidades, fulcro o que disciplina a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ilustrar o entendimento acima, a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Nessa condição, não deve prosperar a tese sustentada pela ausência de fundamentação específica (causa de pedir remota). Limitação de juros Não se aplica qualquer regra que dispunha sobre limites de juros remuneratórios às instituições financeiras, uma vez que assumem o risco exacerbado pelo fomento e o desenvolvimento de segmentos explorados tanto pelas pessoas físicas como pelas pessoas jurídicas. No entanto cabe esclarecer que esse magistrado durante muito tempo defendeu a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a regra disposta no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, decorrido quase 20 anos desde a promulgação da Constituição, nenhum esforço foi feito no sentido de elaboração de lei complementar, evidente que, por lobby das instituições financeiras, que ainda conseguiram a elaboração da emenda constitucional n.º 40, que revogou os parágrafos do artigo 192 do referido Códex, colocando fim a qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade do parágrafo. Ainda, no mesmo vértice, não deve prosperar a limitação de juros para 12 % ao ano as instituições financeiras, posto que o art. 4º IX da Lei nº 4595/64 revogou qualquer imposição de limitar a taxa de juros aos patamares estabelecidos pelo Decreto 22.626/33 como, aliás, já assentou o STF por sua súmula 596. Conforme se pode ver, a citada súmula é bem clara quanto a esta restrição: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e de outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional". Sendo assim, não há que se falar na limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano na relação jurídica instituída entre as partes. Multa de mora De acordo com o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o limite de multa de mora nas relações estabelecidas entre os contratantes ser o de 2% (dois por cento) em caso de inadimplemento. Da análise do item "7" do instrumento (v.fl.38), verifico que a instituição financeira observou a regra legal, fixando no limite ora exposto. Logo, nada há de ser alterado. Comissão de permanência Deve-se reconhecer a abusiva e ilegal a incidência da taxa de comissão de permanência cumulada como os juros de mora e multa de mora, pois sua natureza jurídica tem como fulcro a correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação. Não obstante, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Ratificando o entendimento, a jurisprudência: "[...]A taxa de inadimplência sob a rubrica de comissão de permanência foi instituída nos termos da Resolução 1129/86 do Conselho Monetário Nacional, com o propósito de compensar a desvalorização da moeda e também de remunerar o banco mutuante. A sua cobrança ocorre durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor. Não é possível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, já que, via de regra, a comissão de permanência abrange esses encargos devendo em seu lugar incidir, apenas a correção monetária, calculada pelo índice de variação do INPC, na medida em que reflete com maior fidelidade a variação da inflação [...]" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0676934-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 22.09.2010). No entanto, da análise do contrato firmado, mais precisamente no item "7", não verifico a incidência da cumulação da taxa de comissão de permanência com os encargos de mora (v.fl.38). Assim, rejeito a tese arguida. Lesão Não há falar em lesão, primeiro porque se houvesse, de fato, vício de consentimento caberia à parte intentar a anulabilidade do negócio jurídico e não sua revisão, nos termos do art. 171, II do CC. Ou seja, não há como a parte autora revisar aquilo que pretende ver anulado, razão pela qual entendo ser a via inadequada. Todavia, a fim de rebater a tese sustentada pela parte autora, importante se faz verificar os planos de existência e validade do negócio jurídico, demonstrando, dessa forma a inoportunidade da espécie. Como se sabe os negócios jurídicos para existirem devem conter: manifestação da vontade; emissor da vontade; objeto do negócio e, por fim, forma. A forma, em regra, é livre, o objeto do instrumento firmado é a prestação de serviço e a manifestação de vontade em contratar decorreu da vontade da autora. Muito embora exista, o

negócio jurídico pode ser inválido, caso não observe os requisitos do art.104 do CC, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Os direitos e deveres decorrentes do contrato são disponíveis, a forma não é proibida pela lei e, o que mais interessa no momento, o agente emissor da vontade, a época da evença, era capaz. Logo, não há qualquer vício de vontade que macule o negócio entabulado por ele e a ré, razão pela qual o ato de disposição ao optar pelo serviço deve ser respeitado. Ainda, para ficar caracterizada a lesão se faz necessário a presença de dois requisitos: a in experiência da parte prejudicada ou, alternativamente, a sua necessidade, bem como a desproporção entre as prestações do negócio. Muito embora se possa defender a in experiência da parte autora, não resta configurada a desproporção entre as prestações do negócio, pois, no caso concreto, não restou configurado em razão da própria postura negligente da parte autora, que apenas levantou inúmeros argumentos a fim de revisar o instrumento, sem, no entanto, demonstrá-los. Assim, compulsando a inicial, verifico que há, de fato, alegações/descrições genéricas sem apontar qualquer ilegalidade incidente na relação jurídica material. Ou seja, como já salientado, ausente à causa de pedir. Nessa condição, limitando-se apenas a requerer sem, no entanto, apontar tecnicamente as irregularidades, observando, por óbvio, a relação contratual, verifico não haver interesse da própria parte autora. Dessa forma, conclui-se que por livre e espontânea vontade procurou a instituição financeira, pretendendo angariar recursos a fim de adquirir o bem, não havendo se falar em prestação manifestamente desproporcional, conforme dispõe o art. 157 do CC, uma vez que, no caso concreto, reflete o equilíbrio-econômico financeiro pelo bem almejado. Nessa condição, afasto a tese defendida. Adoção do índice de correção monetária Muito embora não verifique cláusula sobre a adoção da TR como índice de correção monetária, não merece respaldo a arguição da autora quando pugna pela sua alteração, sustentando ser ela ilegal. A jurisprudência nacional já pacificou o tema relativo a utilização da TR, demonstrando a sua total legalidade. São inúmeras as decisões neste sentido, não havendo o que ser revisado: "[...] SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC PELA TR - DESCABIMENTO, REFERIDO ÍNDICE NÃO PACTUADO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 780785-6 - Londrina - Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 21.09.2011). Não obstante, havendo previsão legal para aplicação da TR como fato de correção monetária, a partir da Lei 9177/91, não vislumbro razão de fato ou de direito que justifique a pretendida e eventual alteração pelo INPC ou IGPM. Nesse sentido o art.1º da referida disposição legal: "O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal". Desta forma, não há ilegalidade. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, observado o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR) - Processo 0025201-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: JOELMIR ROBERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.78-84, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0025303-75.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: LOURDES DE ARAUJO e outros - Encaminhamento os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado na sentença de fls. 42/44. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)

- Processo 0025359-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1.Ofício-se a ANS como requerido em fl. 310. 2.Sobrevindo as informações manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 232/233), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0026154-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILSON CARZINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR), ACIR GERALDO PELLANDA (OAB 10091/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR) - Processo 0027245-16.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - REQUERIDA: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MILCHESKI - Considerando que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da DARF, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em cartório, a via original da guia de fls. 153, para posterior expedição de ofício, conforme deferido em fls. 149.

ADV: BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR), FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR), CLEVERSON MARQUES DA SILVA (OAB 58393/PR) - Processo 0027642-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EDUARDO SKORA FILHO e outro - REQUERIDO: EDSON VALENTIM DOMINGUES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 40,00 (quarenta reais) de despesas postais.

ADV: EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR), PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR) - Processo 0027817-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SEA EXPRESS LOGISTICA LTDA - REQUERIDO: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A - Ante a duplicidade das petições de fls. 613 e 614, determino que a serventia proceda ao cancelamento da primeira. Tendo em vista que ambas as partes afirmaram não ter outras provas a produzir e pediram o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contadas e preparadas eventuais custas pendentes, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0029069-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMANDA MAHAMMAD MUSHASHE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR verifiquei inexistir recurso pendente para este feito e, porque não houve o preparo das custas processuais no prazo legal, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029348-25.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Lavre-se o respectivo termo de remessa da presente demanda à 3ª Vara Cível desta Comarca.

ADV: EGON KOJIMA (OAB 43016/PR), RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB 42249/PR) - Processo 0029393-29.2012.8.16.0001 - Monitoria - Comodato - REQUERENTE: MASTER DISTRIBUIDORA LTDA. - REQUERIDO: LEANDRO MARQUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/

intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte quatro reais) de despesas postais.

ADV: EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUTE: GEOVANETE JONAS TOBIAS - 1.Nomeio para o cargo de inventariante ROSELI APARECIDA DE FREITAS. Lavre-se o respectivo termo, intimando-a para assiná-lo, no prazo de 10 dias. 2.No mesmo prazo deverá a inventariante atender a solicitação ministerial de fl. 77 item 3.B. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC. 3.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório ZULMA RODRIGUES, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de mútuo dando como garantia o veículo indicado na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC, Serviços de Terceiros, TEC). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38-58. O pedido liminar foi indeferido, bem como a inversão do ônus da prova (v.fl.98-102). A parte ré apresentou contestação (v.fl.118-126), sustentando a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios. Defende que não houve capitalização de juros e a legalidade dos encargos moratórios. Arguiu que as tarifas bancárias são legítimas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls.127-165. Impugnação à fl.169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) capitalização; 2) juros remuneratórios; 3) cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência; 4) tarifas bancárias. Capitalização A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalmente", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 3.10.3 do contrato, verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. No que se refere à arguição de que haveria capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal, mais uma vez não assiste razão a parte autora. Isso porque, é equivocado o entendimento de que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Ademais, na planilha técnica anexada à fl. 57, não se comprovou a capitalização de supostos juros, indicando apenas o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Assim, estando expressamente pactuado os juros capitalizados, nada há, para ser alterado. Juros Remuneratórios A parte autora afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se

de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato, nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 2,03% (v.fl.50), esta dentro de um patamar razoável para a média prevista no mercado nacional. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Portanto, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios e multa (v.fl.52 cláusula 18). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro cláusula 3.5), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes, não se observa a cobrança da TEC. No que se refere à Tarifa de Serviços de Terceiros, embora expressamente previsto, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado ou custo para ensinar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste serviço, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. Portanto, apenas o valor cobrado pela tarifa de cadastro e tarifa de serviço de terceiro deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam, a cobrança da tarifa TAC (Tarifa de Cadastro) e a tarifa de serviços de terceiros, as quais deverão ser devidamente afastadas. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da tarifa de cadastro e da tarifa de serviços de terceiros. Determine ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo a autora decaído da maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0030190-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ERICSON DE ARAUJO ANTIVERI - 1.Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 76, com os benefícios do art. 172 e seguintes, do CPC, bem como ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR) - Processo 0030783-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: GERTRUDES JEMBISKI LOYOLA - REQUERIDO: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A - Aguarde-se a resposta da Agência Nacional de Saúde, conforme requerido às fls. 319/322, pelo prazo de 30 dias. Depois, voltem conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETE FATUCH DOS SANTOS - Recebo os embargos declaratórios de fls.1847-1853 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Não havia informação nos autos de recuso pendente de julgamento em segunda instância, apenas cópia da decisão proferida no agravo de instrumento que não desautoriza este Juízo a dar prosseguimento a tramite processual. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Não obstante, considerando o contido em fl. 1854, por cautela, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 1844 até que se junte aos autos certidão do trânsito em julgado da decisão proferida do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0030960-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVANDRO LEONEL KOTT - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - 1.Em atenção a lealdade processual e, porque vigente a liminar deferida, intime-se a parte ré para dizer onde se encontra o veículo objeto da lide, pena de determinar o bloqueio do mesmo inclusive em blitz e/ou por qualquer policial que avistar sua circulação. Prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031806-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JORGE LUIZ PAITCH - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório JORGE LUIZ PAITCH, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAULEASING S/A, já qualificado, alegando que firmou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo. Sustenta que o referido instrumento está eivado de abusividades. Afirma existir uma série de ilegais no contrato, tais como: capitalização de juros, cobrança de encargos administrativos (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico, Registro de Contrato) e encargos moratórios abusivos. Ao final, requereu a revisão da cláusula 26 para manter apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o afastamento da capitalização de juros e a devolução do valor cobrado a título de tarifas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-44. Assistência judiciária gratuita foi concedida na decisão de fls.72-78. A liminar e o pedido de inversão do ônus da prova foram indeferidos através da decisão de fls. 83-87. O réu apresentou contestação (v.fl. 100-110) sustentando que o contrato não merece ser revisado, uma vez que não possui onerosidade excessiva. Afirma que a operação cumpriu todas as determinações legais aplicáveis. Alega que pela natureza do contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros. Defendeu os encargos moratórios e as tarifas bancárias. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.111-123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. No tocante à aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, já houve decisão a este respeito no pronunciamento de fls.45-50, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1) capitalização de juros; 2) juros moratórios; 3) tarifas bancárias. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexistiu a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela,

utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, o sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Desse modo, não havendo abusividade ou capitalização na taxa anual representar valor maior do que doze vezes à taxa mensal ou na utilização da Tabela Price, não há nada que ser alterado neste sentido. Encargos Moratórios A parte autora pugnou pela limitação dos juros moratórios em 1% mais a multa moratória em 2%, excluindo-se os juros de 0,49% diários, visto que alcança 14,7% ao mês. A cláusula 26º do contrato estipula, em caso de atraso, o pagamento de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente. Pois bem, completamente abusiva é a estipulação de juros de mora de 0,49% ao dia, pois ao mês poderia chegar a 14,7% ao mês. A Jurisprudência Nacional vem se posicionando no sentido de que não existe limitação legal de juros, seja remuneratório, seja moratório. Contudo, os juros não poderão ser cobrados acima da média de mercado. (...)1. Aplica-se a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios (...)" (AgRg no REsp 1047494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). É comum que as instituições financeiras estipulem em seus contratos o percentual de 1% ao mês para cobrança de juros de mora. Cobrar 14,7% ao mês se mostra muito acima daquilo costumadamente estipulado pelas instituições financeiras. Assim sendo, cabe efetivamente declarar a nulidade de parte da cláusula que estipulou os juros de mora em 0,49% ao dia. Quanto à capitalização mensal de juros, esta é, em regra, nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Dessa forma, como regra, não se admite o anatocismo. Todavia, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para cobrar juros capitalizados nos casos expressamente previstos em lei, deve haver clara convenção no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). No caso em apreço, através da cláusula 26 do contrato, verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Encargos Administrativos Alega a autora que o banco réu cobrou indevidamente encargos administrativos, quais sejam: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico, Registro de Contrato. Quanto à tarifa de cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiriam a cobrança da taxa de abertura de crédito (taxas cadastrais), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de uma tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Desta forma, restando comprovada a cobrança da TAC no presente contrato, visto que a cláusula 3.6 ("Tarifa de Cadastro") expressamente prevê, este valor deverá ser devolvido. Quanto às Tarifas de Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e de Registro de Contrato, verifica-se que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica qual foi o serviço prestado, qual é o registro e no que consiste o gravame e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo o requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Todavia, quanto à Tarifa de Avaliação do Bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pela autora. Desta forma, devem ser afastadas as Tarifa de Cadastro, de Serviços de Terceiros, de Gravame Eletrônico, de Registro de Contrato, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia e a cobrança de encargos administrativos abusivos (Tarifa de Cadastro, de Serviços de Terceiros, de Gravame Eletrônico, de Registro de Contrato) previstos no contrato, os quais deverão ser devidamente devolvidos ao autor. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando a revisão

da cláusula 26 do contrato de modo a excluir os juros moratórios de 0,49% ao dia e a devolução dos valores cobrados a título de Tarifa de Cadastro, de Serviços de Terceiros, de Gravame Eletrônico, de Registro de Contrato. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora sagrou-se vencedora na maior parte de seus pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0033019-56.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JACKSON ALEX ROSENDO BORRHER - 1. Defiro prazo adicional de mais 10 dias para que a parte autora atenda o comando judicial, mantendo vigente a advertência de extinção do feito para o caso de não haver o devido cumprimento. 2. Intimem-se. ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0033019-56.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JACKSON ALEX ROSENDO BORRHER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como informar o número da rua do segundo endereço indicado à fl. 157. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados. 3. Intimem-se.

ADV: LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR), DANILO PUNDEK TENIUS (OAB 58593/PR), FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA (OAB 28265/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0033246-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELIA REGINA GIGEL LOPES - 1. A denominação social da primeira requerida é CRAVO, LODDO TOTSUGUI PATOLOGISTA ASSOCIADOS SS, conforme consta da contestação e documentos de fls. 116 e seguintes. Promova a serventia as retificações e comunicações necessárias. 2. A autora requereu o julgamento do feito antecipadamente, porque afirmou não ter nenhuma outra prova a produzir (fls. 175). Desse modo, constato ser desnecessária a produção da prova oral e pericial requerida pelas rés, por entender que todas as questões que a autora poderia esclarecer já foram aludidas na petição inicial. O caso em tela amolda-se na hipótese no art. 330, I do CPC, pois pode ser elucidado com lastro probatório documental que já veio aos autos. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, determino que se registrem os autos para sentença e retornem. 3. Intimem-se.

ADV: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0033319-18.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: DIOCEMIRA MIRANDA - EMBARGADO: ANTONIO FABIANO DEMENECK - LIT. PS.: DEBORAH DEMENECK - ADM. DE BENS E IMOVEIS E CONSTRUTORA e outro - 1. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo embargado (fls. 137/143), manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, devem as partes apresentar minuta única contendo os termos do acordo, em igual prazo. 2. Nada sendo pugnado, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR), MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar as instituições bancárias que pretende a expedição de ofício. 2. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0033363-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANIEL DRESCH - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Converto o feito em diligência. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo requerido (fls. 151/162), Intimem-se as partes para que informem se já houve o julgamento do recurso interposto, no prazo de cinco dias.

ADV: SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR) - Processo 0033598-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDUARDO REGES ESTEVEZ - REQUERIDO: BANCO BFB LEASING S/A - 1. Ante ao certificado às fls. 52, intime-se a parte autora para promover o correto preparo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 2. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0034059-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: AVALANCHE MODAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR) - Processo 0034106-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROMEU MARTINS - REQUERIDO: JOSE NATAL DA SILVA - 1. Expeça-se mandado conforme pugnado às fls. 96. 2. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - 1. Anote-se a renúncia e a nova procuração de fls. 298-299. 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento e, quanto a este, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. 3. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0034728-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) - FIADOR: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA - 1. Considerando que a citação se deu por hora certa, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0034969-03.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALEXANDRE MARTINS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035223-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE FERNANDES CORDEIRO - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 60-63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Indefero o requerimento de nova análise da manutenção de posse (fls. 166/167), porque o pedido já foi indeferido pelo Juízo, e tal decisão foi objeto de agravo, que se encontra em trâmite, tendo, inclusive, sido indeferida a antecipação da tutela recursal, como se vê às fls. 175/182. 2. Cumpra-se agora o item 1 de fls. 116, prestando-se as informações sobre a manutenção da decisão agravada. 3. Ante a alegação de conexão entre os presentes autos e aqueles sob nº 31810/2012, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central, determino seja expedido ofício àquele douto Juízo, solicitando informações quanto ao nome das partes, objeto, causa de pedir e data do despacho inicial positivo. Sobrevindo a resposta, retornem. 4. Intimem-se.

ADV: PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ELZISIO JOSE DE BRITO - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de obrigação de fazer, etc., I. Relatório DINA MARIA ARTIGAS DE BRITO e OUTRO, devidamente qualificados, ingressaram com a presente ação ordinária em face da BRADESCO SAÚDE S/A, já qualificada, alegando que detêm contrato de plano de saúde com a ré. Afirmam que o segundo autor foi submetido a exames em julho de 2012 e diagnosticou-se câncer renal. Diante da sua idade e de seu estado de saúde, os médicos optaram pelo tratamento de quimioterapia via oral (SUTENT 50mg). Arguem que o pedido de liberação do medicamento foi negado pela requerida, sob o fundamento de não haver cobertura contratual. Defendem que o referido tratamento é a única salvação para a doença e que não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento. Afirmam que a negativa do plano é ilegítima. Por fim, pugna pela procedência da ação confirmando os efeitos da tutela antecipada, bem como a condenação da requerida em danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 62-102. A liminar foi concedida às fls. 107-110, bem como determinada a exclusão da primeira requerida no pólo ativo (v.fl. 109). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (v.fl. 144-159) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da primeira autora.

No mérito, aduziu que não há cobertura contratual para o medicamento, bem como há exclusão expressa no contrato. Defende que não há cláusulas abusivas no contrato. No final, requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa ou no mérito a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos às fls. 160-220. Impugnação às fls. 226-256, em que a parte autora rechaçou os argumentos da requerida, reiterando os argumentos expostos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, na qual a parte autora visa à cobertura do plano de saúde contratado com a ré, para o tratamento quimioterápico necessário para a enfermidade que adquiriu, consistente no medicamento Sudent 50mg. Tendo em vista que a primeira autora já restou excluída do pólo ativo da presente por determinação judicial (v.fl. 109 item II), deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que perdeu seu objeto. MÉRITO Antes de ingressar na análise dos pontos controvertidos mostra-se importante tecer alguns comentários sobre a incidência do CDC no presente caso. Em face da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as prestações de serviços oriundas dos planos de saúde entre as relações tuteladas por este Códex, vez que a Unimed

como cooperativa de médicos, presta um serviço, consumido pelo cliente, que é o consumidor final. Assim, deve o magistrado, utilizando-se de seus princípios, verificar a abusividade das cláusulas constantes nos referidos contratos, expurgando aquelas que violem os princípios da boa fé e do equilíbrio contratual. Tecidos os devidos comentários, passa-se a análise do mérito. Verifica-se que o ponto controvertido cinge-se a regularidade da recusa pela empresa ré da liberação do tratamento quimioterápico pleiteado pelo autor, com base no plano de saúde firmado entre as partes. Sustenta a parte autora que é beneficiária de plano de saúde junto à requerida e que foi diagnosticado que possuía a doença câncer renal, sendo que o tratamento com o medicamento Sutent é a única salvação para a doença, diante das condições de saúde que se encontra. afirmou que faz jus ao tratamento quimioterápico que necessita, vez que o contrato firmado entre as partes estabelece este direito, todavia, relatou que a ré negou a cobertura. Por sua vez, a ré afirma que o contrato não inclui o fornecimento do referido medicamento por trata-se de remédio de uso domiciliar. Da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que o pedido de liberação do medicamento foi negado pela ré (v.fl.66), sob fundamento de ausência de cobertura contratual para o medicamento via oral. Importante destacar que a parte ré não negou a cobertura do tratamento quimioterápico, ao contrário, visto que o autor realizou o tratamento e cirurgia para o seu câncer de próstata. Ademais, saliente-se que o contrato firmado expressamente prevê no rol de fl.181, item "f" o tratamento quimioterápico. Pois bem, havendo previsão expressa da cobertura pelo plano de saúde da parte autora do procedimento pelo qual necessita não se pode considerar legítima a negativa da ré para o tratamento da doença por meio de medicamento. A parte ré invoca a cláusula contratual que exclui o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, contudo, tal exclusão não se aplica ao presente caso. Isso porque, conforme a documentação trazida ao feito, denota-se que o medicamento Sutent é imprescindível para o tratamento da doença da parte autora, não se confunde com tratamento domiciliar, pois é na verdade medicamento que pode ser administrado em ambiente domiciliar, o que é diferente. Outrossim, em respeito ao princípio da razoabilidade, a dita exclusão de medicamentos não se aplica ao remédio em questão Sutent 50mg, isso porque, este faz parte do tratamento de quimioterapia, portanto, não se admite excluí-lo. Ainda, conforme já mencionado a referida droga seja de uso domiciliar, a finalidade do tratamento não é domiciliar, eis que a doença em questão merece acompanhamento médico contínuo. Ademais, o art.35-C da Lei 9656/98 estabelece que é obrigatória a cobertura, em caso de emergência, de procedimentos que impliquem risco imediato e que possam causar lesões irreparáveis, fato que se verifica no presente caso, pois o autor corria o risco de falecer sem a realização do tratamento quimioterápico necessário e condizente com sua condição. Importante salientar que se o próprio médico do autor entendeu pela necessidade do procedimento, o qual é cooperado da ré, esta não poderia negar o direito da sua realização, visto que está violando diretamente o art.12 da Lei 9656/98, a qual regulamenta os planos de saúde privados: Art.12(...) seguintes exigências mínimas: l - quando incluir atendimento ambulatorial: b)cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; Conclui-se este juízo que, havendo sérios riscos à saúde do autor, bem como ilegitimidade da negativa da parte ré na cobertura, o medicamento pretendido deve ser coberto integralmente por esta. Danos morais Sobre o pedido de indenização, este também deve ser deferido. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 1998, p. 17). No caso em apreço o dano da autora está configurado pela dor e a angústia que passou com a resposta negativa da cirurgia, em um momento delicado de sua vida devido a sua idade e por possuir uma doença gravíssima que, caso não seja devidamente acompanhada e tratada, o impossibilita de ter uma vida normal, bem como corre o risco de vir a falecer. Não há como afirmar que não existiu dano. A dor e a tristeza, como indicado por doutrinas acima, são evidentes, pois o que mais se necessita quando se descobre que está doente, é paz e tranqüilidade para efetividade do tratamento e resolução mais efetiva da doença, que no caso ocorreria com a cirurgia. O ato culposo da parte requerida decorre da negligência em negar à autora o tratamento adequado, baseando-se em um fundamento irrelevante, visto que o medido do autor indicou a necessidade do medicamento, e havendo previsão contratual, a negativa foi ilegítima. O nexo de causalidade é evidente, pois não surgiria a dor e a angústia do autor sem a negativa da cirurgia. A fixação do quantum a título de indenização decorrente do dano moral deve abranger por um lado a compensação do ofendido, e por outro lado contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza. Mas primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que gerou o dano a ser indenizado, para evitar o enriquecimento ilícito deste último. Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo-se, assim, moderação na fixação do valor. Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar

fixo o pretium doloris. Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ RES 216904/DF julg. 19/08/99) Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter triplíce da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. Por todo o acima exposto, deverá a requerida pagar à requerente, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Desta maneira não resta outra sorte ao presente feito senão a procedência do pedido feito na inicial, obrigando a parte requerida a cobrir a cirurgia do autor, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, de modo a condenar a ré a custear as despesas do medicamento Sustent 50mg, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R \$20.000,00 (Vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Converto o feito em diligência. Respeitado o posicionamento do nobre Magistrado prolator da decisão de fl. 238, entendo que, embora não exibidos os documentos, é imprescindível a produção da prova pericial para aferir existência de pagamento a maior, a ensejar repetição em favor do autor. Tendo em vista a assunção desta Magistrada nesta Vara, em nomear, em substituição, um perito de minha confiança para produção da prova. Assim, nomeio como perito o Sr. Josemar Daeski para realização da perícia financeira, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, dentro do prazo de cinco dias. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0036349-61.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EDSON NEY MULLER SANTOS e outros - CONFRONTANTE: ALIPIO DOS SANTOS e outros - REQUERIDO: JOAQUIM EGYDIO REGINATO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 11 (onze) ofícios, 4 (quatro) cartas e 01 (um) edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais).

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARGASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0036789-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: SOLANGE DO NASCIMENTO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR), KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAKUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido JOÃO ESTEVAO (fls. 151/152), com a informação de não procurado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR) - Processo 0037992-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: VILSON SEDOSKI - REQUERIDO: ADELSON RODRIGUES SANTANA e outro - Considerando que o ofício de fls. 114 foi devidamente respondido, conforme se vê de fls. 120, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço correto dos requeridos, conforme despacho de fls. 122.

ADV: REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB 13315/PR), CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR) - Processo 0038160-56.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LILIANE VANESSA VANEL - REQUERIDO: ELIESER ANTONIO GUIMARAES - 1. A despeito do contido em fls. 51-53, não se esta discutindo, ainda, eventual necessidade de se proceder o interrogatório do interditando no hospital ou não, mas sim o próprio pedido inicial de interdição como já esclarecido no despacho de fl. 48 item 1. 2.Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o contido em fls. 51-53. 3.Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB

20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0038841-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE LARA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), JOANITA FARYNIAC (OAB 37545/PR) - Processo 0039596-50.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: SUELEN TURETA PRESSER - Considerando que no ofício expedido em fls. 81 não constou para que fosse anotado na distribuição a remessa dos autos à Campo Largo, expeça-se novo ofício ao Distribuidor, para posterior remessa dos autos.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Ante o transitio em julgado da sentença certifica à fl. 112, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Certifique a Serventia acerca da existência de eventuais custas remanescentes. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040033-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO MILDEMBERGER - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0040087-57.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA VAKASSUGUI - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DIAS e outros - 1.O novo pedido do autor agora de extinção do feito com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, esbarra também na necessidade da anuência da parte ré, posto que já restou devidamente citada. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR) - Processo 0040824-60.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - EMBARGADA: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 209/717), manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0041366-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Considerando que a citação dos devedores se deu por hora certa, encaminhando os presentes autos para expedição de carta de cientificação. No mais, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme requerimento de fls. 55.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0041719-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: HELIETE LIGIA ROVER - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/40), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR) - Processo 0041856-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ISIDORO DE CASTRO - REQUERIDO: BB. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0041964-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: CLEUSA PIETROBOM RODRIGUES - FIADOR: DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0042421-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: SILVIO MELO FILHO - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/52), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora

proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR), LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR) - Processo 0042588-18.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOS MÉDICOS S/S e outro - 1.Expeça-se ofício prestando as devidas informações, conforme pugnado à fls.125-126, de que a decisão liminar de fl.32 permanece com os seus efeitos, devendo ser mantido o impedimento de lavrar protesto ou emitir certidão positiva em nome do autor. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR) - Processo 0042613-94.2012.8.16.0001 - Notificação - Intimação / Notificação - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. - REQUERIDA: LUCIANA BATISTA SALUSTIANO - Considerando o decurso do prazo, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0042732-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.388. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR) - Processo 0042732-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - Diante do contido no despacho de fls. 388, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042764-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RANGEL PERES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.38-54. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls.48-50. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as maldadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 06/02/2013 às 15:15 horas (CPC, artigo 277).

Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varavirtual.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RODRIGO GAIÃO (OAB 34930/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB 15471/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANÁ SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Vistos etc. 1. SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANÁ SS LTDA., representada por ANTONIO CARLOS ANTUNES CORRÊA, na qualidade de terceira interessada e proprietária atual do imóvel objeto da lide, adjudicado por Antonio Carlos Antunes Corrêa, deflagrou procedimento de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 293/2003, contra a devedora COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, pelo valor de R\$ 545.069,95 (fls. 14/15). A devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 235/266), arguindo, em suma, que na sentença houve menção à pessoa física que adjudicou, no decorrer da demanda ou à pessoa jurídica ora impugnada e esta não pleiteou em momento algum seu ingresso nesta demanda; os cálculos apresentados estão incorretos; há deficiência na formação da peça inicial, ausência das condições da ação, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido; alegou excesso de execução, litigância de má-fé da impugnada; declarou como incontroverso, o valor de R\$ 164.216,61. Por meio da petição e documentos de fls. 437/440 a credora apresentou escritura pública por meio da qual Antonio Carlos Antunes Correa lhe cedeu todos os direitos que possui nesta execução provisória e na ação principal. Instada ase manifestar, a devedora afirmou a ilegitimidade da exequente. É em suma e no que importa, o relatório. Decido. Em que pese os bem postos fundamentos da devedora quanto à ilegitimidade da autora e todas as demais que se seguiram acerca da ausência das condições da ação, tais teses não merecem acolhida. Isto porque está comprovada nos autos a adjudicação do imóvel objeto da relação locatícia em favor de Antonio Carlos Antunes Correa e a integralização desse mesmo imóvel no patrimônio da SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANÁ SS LTDA. Observe-se, ainda, que a impugnante vem pagando os alugueres a Antonio Carlos desde 30/04/2008. Além disso, desde o registro da adjudicação operada nos autos principais, o adjudicante apelante passou a ter direitos sobre o imóvel, uma vez que a propriedade do imóvel apenas se transmite com o registro do título de transferência no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 1245 do Código Civil. O título de aquisição da propriedade registrado no cartório imobiliário confere direitos reais, o adquirente do imóvel tem legitimidade para o pedido de despejo por falta de pagamento dos alugueres, uma vez que assume, por subrogação, a posição de locador, substituindo o alienante na relação locacional, passando, daí, a novo titular, inclusive dos créditos vencidos e não satisfeitos (Ac. 7365, 3 Cam.Civ., Rel. Juiz Domingos Ramina, v.u., julg. em 27/08/96). Porém, se ainda restava dúvida quanto à legitimidade da sociedade empresária, na qualidade de adquirente do imóvel por integralização do patrimônio, esta dúvida foi sepultada pelos documentos que vieram aos autos às fls. 391/410 e 439/440. Diante do exposto, rejeito todas as alegações referentes à deficiência na formação da peça inicial, ausência das condições da ação, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, porque são todas correlatas. Na mesma linha de entendimento, declaro que os valores devidos não estão limitados à data constituição da empresa, da integralização do capital social, nem ao menos à adjudicação do imóvel, porque o instituto da subrogação autorizada a cobrança de todo o período albergado pelo título judicial exequendo. Quanto aos demais itens que constituiriam o alegado excesso, observo que a planilha de fls. 14/15 está em conformidade com a sentença e o contrato, trazendo os juros de 1% e multa de 10%, instituídos pela cláusula 3.4 do contrato. A retenção do imposto de renda na fonte, que obrigaria aos descontos nos valores depositados, não restou comprovada pela devedora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a devedora-impugnante ao pagamento das custas do cumprimento de sentença e impugnação, mais honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Para possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, já autorizado às fls. 319, a procuração deverá ser atualizada e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se o instrumento de procuração atualizado não for apresentado em 05 dias, o alvará será expedido em nome da parte. Faça isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do excerto jurisprudencial a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão

do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...) (STJ 2ª Turma - AgRg no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011) 3. Depois de efetivado o levantamento, apresente a credora a planilha atualizada do débito, para prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - 1.Intime-se o curador para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento integral aos pedidos do parquet do parecer retro. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0043523-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: APARECIDO TINO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR) - Processo 0043694-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCIELE MATEUS PIRES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório FRANCIELE MATEUS PIRES, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento tendo como garantia o veículo descrito na inicial. Afirma que o instrumento celebrado deve ser considerado nulo. Alega que a houve capitalização no contrato, ante a incompatibilidade entre a taxa mensal e anual, a qual deve ser expurgada. Argui a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que os encargos administrativos (IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguros) devem ser excluídos. Ao final, pugna pela nulidade do contrato, alternativamente, pela revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-61. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora à fl.65. Através da decisão de fls.65-69, a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. A ré apresentou contestação às fls.92-144, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência. Sustenta estarem ausentes os pressupostos autorizadores da revisão do contrato. Defende a legalidade da capitalização de juros e comissão de permanência. Afirma que as tarifas bancárias foram previamente estipuladas no contrato. Pugnou pela improcedência da ação. A defesa colacionou os documentos de fls.123-125. Impugnação às fls.134-144. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)decadência; 2) nulidade do contrato; 3)capitalização de juros; 4)cumulação de encargos moratórios; 5) encargos administrativos; 6) IOF. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Decadência Alude a parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afastado o prejudicial de mérito arguida. MÉRITO: Nulidade do Contrato Afirma a parte autora que o contrato firmado entre as partes deve ser considerado nulo, visto que faltou o dever de informação, nem observou uma fonte mínima que pudesse ser suficiente para coibir uma infinidade de abusividades. Com o advento da sociedade moderna e pela necessidade de grade trocas de mercadorias e informações o mercado e, posteriormente, o direito foram aceitando práticas que viabilizavam um crescimento maior do aparato social. A sociedade de massa proporcionou os chamados contratos de adesão, objetivando conferir a um maior número de pessoas um mesmo produto. A princípio nada há de ilegal nesses tipos de contrato, a sua natureza é plenamente possível, mesmo não havendo ampla discussão das cláusulas contratuais. Neste sentido o E. STJ já indicou que "Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" (REsp 319.707/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 28.04.2003 p. 198). Saliente-se que o fundamento da parte autora de que a não observância do dever de informação por parte da parte ré foi possível constar diversas abusividades no contrato. Pois bem, existindo estas irregularidades, devem ser devidamente apontadas e fundamentadas para que sejam expurgadas com base no art.52 do CDC, todavia, não são capazes de anular o contrato como um todo. Assim sendo, nada há para declarar ilegal. Observa-se que caberia a parte autora, nos termos do artigo 333 do CPC, demonstrar a ausência da vontade da parte em contratar ou vício de consentimento, contudo, nada provou, sendo que o simples fato do contrato ser de adesão e possuir abusividades, não é hábil a decretar a nulidade do contrato. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional",

ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contrair juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 14 do contrato (v.fl.24), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. No que se refere à arguição de que haveria capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal, mais uma vez não assiste razão a parte autora. Isso porque, é equivocado o entendimento de que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Portanto, devidamente pactuada expressamente os juros capitalizados, nenhuma alteração deve ser feita no contrato. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pugnando pela limitação dos encargos de mora na taxa de juros contratada. Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaindo em caso de inadimplimento, apenas a comissão de permanência. Encargos Administrativos Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguros). Quanto à Tarifa de Cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere às Tarifas de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato, embora expressamente previstas, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado ou custo para ensejar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste registro e serviço, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. Todavia, no que tange ao pedido para que fosse afastada a cobrança dos seguros, não merece amparo, posto que o contrato expressamente prevê, ainda que de modo singular, qual seguro está sendo cobrado e para que fim se destina (cláusulas 19 e 20). No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pela autora. Desta forma, devem ser afastados os encargos administrativos referentes às tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviço de terceiros, as quais deverão ser

afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento: a)-dos encargos moratórios, com exceção da comissão de permanência; b)-das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros. Determino ainda que a repetição simples dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - 1.Em atenção ao ofício recebido (fls.163/164), preste a Serventia as informações requeridas. 2.Remove-se a intimação à parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias dar regular seguimento ao feito, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR), MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0044426-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: LUIZ ANTONIO STECKLEIM e outro - A despeito de a parte ré requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$763,60 (fl. 229), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme denunciado na inicial, o réu firmou contrato de financiamento com a parte autora obrigando-se a pagar um prestação mensal inicial de R\$572,94. Significa dizer que o réu teria comprometido mais de 70% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo réu, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha pouco mais de um salário mínimo ao mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas da reconvenção, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento de tal expediente. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, torne-se sem efeito o peça de reconvenção e documentos que acompanharam. Int.

ADV: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB 33179/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0045248-19.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ante o decurso do prazo sem que a parte embargante tenha efetuado o depósito dos honorários periciais, dou por precluso seu direito em produzir da prova pericial pugnada. 2. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Mesmo intimada pessoalmente a requerida não apresentou o contrato (fl.154). Diante disto, determino seja renovada sua intimação, igualmente de forma pessoal, para apresentar aludido contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de aplicação da regra do ônus da prova (artigo 333 do CPC) em relação aos fatos e fundamentos os quais dependeriam da análise do instrumento. 2.Sobrevindo documento, identifique-se a requerente (artigo 398, CPC) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 3.Decorrido o prazo supra, disponibilize-o ao Sr. Perito. 4.De outra forma, decorrido o prazo supra sem a apresentação do documento, informe o Sr. Perito se é possível a realização dos trabalhos periciais, presumindo em favor do consumidor os fatos que dependeriam do contrato. 5.Intimem-se.

ADV: PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0046861-06.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplimento - EMBARGANTE: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outros - EMBARGADO: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL - DIV. LAZZURIL - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade

de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação da parte exequente. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047114-91.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIA ROSA FRAGOSO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento do complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme requerimento de fls. 102.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0047241-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 94/129), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP), LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - 1. Haja vista o informado pela parte autora, intime-se o requerido para apresentar informações acerca da restrição que atesta recair sobre o veículo, para que seja possível que o Juízo proceda com as medidas para o desbloqueio do bem. 2. Intimem-se.

ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - 1. Defiro o pedido retro. Nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem discriminado no item 3.1 de fl. 08. 2. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - Considerando o retorno da carta de intimação da parte autora com a informação de "mudou-se" (fls. 161/162), intime-se seu procurador para, no prazo de 10(dez) dias, indicar nos autos o atual endereço de seu constituinte. No mesmo prazo, proceda ao pagamento das custas referentes à expedição e postagem da mencionada carta, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 9,40 referente à expedição e R\$ 8,00 referente à postagem.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0048138-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: FERNANDO CARNEIRO LEO - 1. Expeça-se ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que preste, com urgência, informações quanto as partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho positivo relativas aos autos de nº 0041165-86.2012.8.16.0001, a fim de que possa este Juízo apreciar o pedido de conexão entre as demandas. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de conexão entre as lides, suspenda-se o mandado eventualmente expedido, recolhendo-o, independente do seu cumprimento. 3. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0048323-32.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MARIA CAROLINA SAWADA - REQUERIDO: FERPS CABELEREIROS E LTDA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, via correio, para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento ao comando de fls. 43 sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048473-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON ARGEMIRO VAZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição do respectivo alvará judicial, conforme determinado no despacho de fls. 127.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR) - Processo 0049028-64.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Recebo a apelação de fls. 243-253, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DANIEL PRATES (OAB 36185/PR) - Processo 0049830-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARCELO DIB PORCIDES (P.J.) - 1. Muito embora conste do documento retro que a conta seria da 20ª Vara Cível, na verdade foi determinada por este Juízo conforme se verifica dos documentos de fls. 62-63, ocorrendo um equívoco quando da nomeação do Juízo pela casa bancária. Oficie-se a CEF determinado que retifique o depósito para fazer constar que o depósito supra mencionada esta vinculado a 21ª Vara Cível. 2. A seguir, expeça-se novo alvará para o levantamento do valor. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0049903-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VALDONI LEOCLIDES VALENTE DE CAMPOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/52), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0050388-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: FRIEDMANN INGOMAR THEODORO HOLZINGER - 1. Considerando que a parte autora pugna por decisões conflitantes, qual seja, homologação do acordo (art. 269, III do CPC) o que levaria a extinção e arquivamento dos autos e suspensão (art. 265, II, do CPC) que implicaria apenas na suspensão do feito sem que houvesse a homologação do acordo e posteriormente impossibilidade de execução deste no caso de descumprimento, intime-se-a para retificar o pedido dizendo desde já do seu interesse na imediata homologação do acordo para que surta seus legais efeitos, inclusive futuros. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR) - Processo 0050430-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BINDER - REQUERIDO: BANCO ITAÚ/UNIBANCO S.A. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais.

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDA: SUELEN TEREZINHA LEAL e outro - FIADOR: LUIZ CLAUDIO SOLDA MEDICI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - Recebo os embargos declaratórios de fls. 218-219 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Em que pese constar do pedido inicial a penhora do imóvel, tal pedido vem em uma terceira hipótese de ato expropriatório, considerando que antes pugnou o credor por penhora via BACENJUD e RENAJUD. Quanto a falta de cumprimento do disposto no §2º, do art. 475-L, do CPC, será objeto de deliberação no momento oportuno. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 215. Intimem-se.

ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0051264-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENI MARIA WOTROBA HANKE - REQUERIDO: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação e de 03 (três) ofícios, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO:

RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0052444-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0052993-50.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Seguro - EMBARGANTE: P. S. C. de S. G. - EMBARGADO: L. F. V. - DENUNCIADO: I. B. R. S.A - 1.Na esteira da decisão de fls. 739-744, revogo o item 2 do despacho de fl. 771, posto que equivocados, considerando que a pela ordem determinada na decisão supra citada a prova oral será a última a ser produzida. 2.Cumpra-se o item 6.1 de fl. 743. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0053075-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - 1. A executada alega que o bem que se pretende a penhora é bem de família, protegido pelo artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Dado que o ônus da prova de impenhorabilidade cabe à devedora/executada, esta necessitava trazer prova inequívoca da finalidade residencial dada ao imóvel indicado à constrição, conforme se depreende do disposto da Lei n.º 8.009/90 (Lei do Bem de Família). Da análise dos autos, constata-se que a executada trouxe documentos suficientes da comprovação do bem de família, quais sejam, comprovantes de residência (comprovantes de pagamento de contas de água e telefone. 108-122), declaração de imposto de renda dos últimos três anos (v.fls.133-156) e certidões dos registros de imóveis que comprovam tratar-se de único bem imóvel pertencente à executada (v.fls.171-180). Sendo assim, não restam dúvidas de que o bem indicado à penhora sob a matrícula nº40952 é bem de família e, portanto, impenhorável. 2.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. 3.Intime-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Considerando o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "ausente", encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0053178-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, etc. I. Relatório ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em face do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-OADRONIZADOS NPL I, já qualificados, alegando, em síntese, que o réu procedeu à inscrição no nome do autor nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) em razão de um suposto débito no valor de R \$2.299,00, datado de 12/07/07. Tal circunstância o impediu de realizar uma compra a prazo causando-lhe grave vexame, visto que jamais obteve qualquer relação jurídica com o réu. Ao final, pugnou pela procedência da ação, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento a título de danos morais. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 19-28. Através da decisão de fls. 76-84 as benesses da justiça gratuita foram concedidas ao autor. O pedido liminar foi concedido às fls.85-86. O réu, devidamente citado, apresentou contestação (v.fls.96-115), arguindo que o autor firmou operação de crédito com o Banco Santander, o qual cedeu o crédito para o réu. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a inscrição ocorrida foi legítima, visto que se baseou no contrato indicado na defesa. Aduz inexistir dano moral por ausência do preenchimento dos requisitos legais. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida, alternativamente, a total improcedência do pedido feito na inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 116-132. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de mais provas. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização a título de danos morais, decorrentes da injusta inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. PRELIMINAR Falta de interesse de agir Antes de adentrar-se ao mérito do feito, cumpre analisar a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir do autor. Razão não lhe assiste. Em existindo o binômio necessidade-adequação, caracterizada está tal condição da ação. Esse é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni ao lecionar em seu Manual de Processo de Conhecimento que "a parte tem 'necessidade' quando seu direito

material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz". O outro requisito reside na adequação desta necessidade com o ordenamento jurídico pátrio. Ora, inofensivamente que a pretensão do requerente encontra abrigo no interesse de agir. A uma, pois o autor nega a relação jurídica, subsistindo para ele a necessidade de buscar amparo frente ao Poder Judiciário. A duas, os seus pretensos direitos aduzidos na lide, se amoldam perfeitamente àqueles elencados no ordenamento jurídico vigente. Desta forma, afasta-se a alegação de carência da ação por falta de interesse processual do autor. CDC e inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Código. Assim, devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, resta verificada a plausibilidade do direito do autor, visto que nega a relação jurídica com a parte ré, razão pela qual não se faz possível a prova negativa de um fato, cabendo à ré provar a origem do débito. Assim sendo, inverte o ônus da prova. MÉRITO A parte autora nega a existência de relação jurídica com a parte ré, razão pela qual pugnou pela declaração de inexistência do débito que foi objeto de inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Já a parte ré, sustenta que o débito foi oriundo de um contrato firmado entre a parte autora e o Banco Santander, direitos creditícios estes que lhe foram cedidos. Em análise aos documentos acostados aos autos, não se extrai qualquer documento que comprove a origem do débito, visto que a notificação de cessão não comprova que o contrato indicado efetivamente foi firmado pelo autor. Salienta-se que caberia a parte ré ter juntado o suposto contrato firmado entre o autor e o Banco Santander, porém, deixou de produzir prova neste sentido, em que constasse a assinatura do autor firmando contrato. Assim, se mostra totalmente indevida a inscrição do nome da parte autora em órgãos restritivos do crédito pela parte ré. Faz-se necessário salientar, que em que pese a parte ré sustentar que a parte autora foi devidamente cientificada da cessão de crédito, deixou de juntar qualquer documento que comprovasse que o objeto da cessão efetivamente existiu. Tendo em vista que foi o responsável pela inscrição, deveria ter tomado as cautelas necessárias para o fim de averiguar a existência do contrato para então realizar a restrição. Portanto, não resta alternativa a este juízo senão declarar o débito inexistente. Presença dos requisitos de existência do dever de indenizar O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do NCC dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em exame, o dano suportado pelo autor corresponde à ofensa à honra, impossibilitando-o de obter crédito no comércio, posto que seu nome constava de cadastro de inadimplentes. Além desse dano concreto suportado pelo requerente, restou caracterizado, também, o dano moral puro. O direito ao nome, meio por excelência através do qual se manifesta a identidade pessoal, é a mais rica e importante manifestação do direito de identidade, merecendo repúdio e gerando direito à indenização por dano moral, o dano moral puro. O direito ao nome, meio por excelência através do qual se manifesta a identidade pessoal, é a mais rica e importante manifestação do direito de identidade, merecendo repúdio e gerando direito à indenização por dano moral, o lançamento do nome do consumidor junto a cadastro de órgão que impõe restrição creditícia sem razão para tal. O simples fato de enviar o nome do autor para inscrição em órgãos de restrição ao crédito gera para o requerido a obrigação de indenizar a demandante, havendo, portanto, uma presunção de dano moral causado ao autor. Isto significa que o prejuízo decorrente da inscrição em órgão controlador de crédito e atestado da falta de pagamento consubstancia-se só pela circunstância do fato. É o que se colhe na jurisprudência: "DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43. § 2º. DOCTRINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. II (...) (STJ - 4ª T. - RESP 165727 / DF Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 21/09/1998 p. 196). O dano experimentalmente pelo autor decorreu, como visto, de ato praticado pelo primeiro réu, o qual equivocadamente lançou a inadimplência de contrato já pago, determinando a inclusão do nome do

autor no cadastro do SERASA/SPC, demonstrando o nexo causal. Presentes estão, portanto, os pressupostos para o reconhecimento do dever de indenizar do réu: o dano, o nexo de causalidade e a culpa, de acordo com o artigo 186 do Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Código Civil revogado). Deste modo, e em consonância com a proteção ao dano moral albergada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, cabe ao primeiro réu indenizar ao autor, a fim de reparar os danos morais sofridos por esta, decorrentes da inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, tudo com fulcro no disposto no artigo 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Fixação do Quantum indenizatório Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar fixo o pretium doloris. Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, pelos danos morais causados por uma inscrição e manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ RESP 216904/DF julg. 19/08/99) Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter tríplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. O autor foi inquestionavelmente prejudicado pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência, posto que dentre as normas da instituição financeira, se constitui infração disciplinar a restrição de crédito, o que traz para si dificuldades nas atividades profissionais, e nas próprias relações negociais, perdendo seu crédito e bom nome na praça. De outro lado deve-se considerar que o autor tinha outras inscrições em seu nome, o que relativiza o quantum a ser indenizável. Desta forma, levando-se em consideração os parâmetros acima enumerados, fixo a indenização a título de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta a ser paga pelo réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a liminar antes deferida, declarando inexistente a dívida indicada na inicial e condenando o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária, a partir da sentença até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na forma prevista no artigo 20, §3º, do CPC, fixando em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade, bem como o zelo e dedicação do advogado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053440-04.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FABIANO GARBATTO - 1.Considerando que o réu restou regularmente citado, deixando de se manifestar nos autos no prazo legal, DECRETO sua revelia. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se. ADV: MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS) - Processo 0055138-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: M. C. e outro - REQUERIDO: I.I.C.M.L - 1.Tendo em vista o ofício da instituição bancária (fls.336/367) informando os alvarás não levantados e com a validade expirada, expeça-se novo alvará aos destinatários, intimando-se os mesmos para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - 1.Na esteira da decisão de fl. 37, expeça-se o competente formal de partilha. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR), ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR) - Processo 0055992-39.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: FABIO PALAVER - REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - 1.Intime-se o Sr. Oficial de Justiça ROSELY DO CARMO COLUSSI para, no prazo de 48 horas, prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, ante o alegado em fls.381-391. 2.Sobrevindo os esclarecimentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se. ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício. No mais, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 391.

ADV: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB 40071/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) -

Processo 0058116-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DIEGO BORBA - HERDEIRA: MONIQUE BORBA e outro - DE CUJUS: TELEMACO EDSON BORBA - 1.Intime-se a parte requerente para se manifestar e atender ao contido no parecer ministerial de fl. 291, no prazo de até 15 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONILOO (OAB 59946/PR) - Processo 0058236-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR), ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR) - Processo 0058948-62.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: JOSE BALDUINO DA ROSA - REQUERIDA: FATIMA DE LOURDES BERNARDO MURAKAMI - 1.Tendo em vista o falecimento do Sr.José Balduino, procedam-se às devidas retificações para o fim de substituir o pólo passivo pelo espólio do requerido, representado pelos herdeiros, visto que não há informação de abertura de inventário. 2.Intime-se a parte ré para informar sobre a possibilidade de acordo nos termos indicados à fl.121. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILLEIRE - 1.Antes de analisar as petição retro, para o fim de evitar peticionamento contraditório, determino a intimação dos advogados subscritores das petições de fl. 102 e 103-104, para informarem qual escritório é o responsável pela representação da parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1.Intime-se novamente a parte autora para atender ao contido em fl. 304 item 3, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0060271-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 60271-68.2011.8.16.0001, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autor RAQUEL DE OLIVEIRA, e como réu BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. RAQUEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 808,26 (oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos); b) da aplicabilidade do CDC, bem como inversão do ônus da prova; c) flagrante onerosidade excessiva; d) impossibilidade de capitalização de juros; e) ilegalidade comissão de permanência cumulada com outros encargos; f) impossibilidade de cobrança de taxas administrativas, como IOF; g) possibilidade de revisão do contrato; h) antecipação da tutela para manutenção na posse, não inscrição do nome do autor em órgãos de restrição de crédito e depósitos dos valores incontroversos. Nos pedidos, formulou: a) seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) liminarmente: inversão do ônus da prova; depósito mensal do valor incontroverso; determinar a manutenção na posse; abstenção do réu em inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito; c) reconhecer a incidência do CDC; d) reconhecer e declarar nulo o abuso de cláusulas do contrato; e) capitalização de juros; f) nulidade da cobranças de taxas administrativas (IOF, TAC, TEC, entre outras); g) nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos; h) repetição em dobro do indébito; i) condenação em honorários e custas; j) procedência da demanda. Com a inicial vieram procuração e documentos 18/29. O réu apresentou contestação (fls.64/76), alegando: a) legalidade dos juros remuneratórios; b) legalidade da capitalização de juros; c) possibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos; d) legalidade dos encargos moratórios; e) possibilidade de cobrança das taxas administrativas; f) não cabimento da devolução em dobro; g) não cabimento de antecipação de tutela; h) impossibilidade de inversão do ônus probante. Juntou procuração e documentos às fls.77/92. Às fls.99/102 decidiu este juízo em indeferir a tutela antecipada requerida pelo autor, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova, irrisignado com tal decisão, insurgiu-se o autor através de um agravo de instrumento (107/147) atacando a decisão no que tange ao depósito dos valores incontroversos. O qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls.155/157. Por fim, este juízo determinou que o feito comporta julgamento antecipado e determinou a remessa dos autos para sentença. O autor apresentou agravo retido da decisão (fls.165/180), sendo que o requerido apresentou contrarrazões às fls.184/187. Os autos vieram para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2.1. CAPITALIZAÇÃO Como sustentado pelo réu, no que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5.º da MP n.º 9.163-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes do Superior

Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. REsp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; DJe 01/08/2011). No caso em tela, o contrato sob execução, por meio de sua cláusula nº 18 prevê expressamente a incidência de "juros capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3." (fl. 25). Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em data de 22 de janeiro de 2011 (fl. 23), ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.2. JUROS ABUSIVOS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Logo, o pedido, neste tópico é improcedente. 2.3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Segundo posicionamento do STJ é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios, moratórios ou multa. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) No caso dos autos, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência. Assim, não procede a alegação do autor no que diz respeito a este item com relação ao contrato. 2.4. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS Com relação ao pedido para se declarar nulas as cláusulas que permitem a cobrança de tarifas como a TAC, TEC, Registro de Contrato, Seguro Auto e da Avaliação de Bem por serem custos administrativos, revejo meu posicionamento até então adotado para me adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que somente se dará quando da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - (...). 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de

permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012). Grifei. Neste contexto, cabe mencionar o informativo nº. 0506 do STJ, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRATADAS. São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.003.911-RS, DJe 11/2/2010, e REsp 1.246.622-RS, DJe 16/11/2011. REsp 1.270.174-RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2012. No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. APELANTE (2). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. CORPO DA FONTE COMPATÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO. JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). (TJPR - Apelação Cível nº. 947794-5 - Relator(a): Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 01/11/2012). Grifei. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 948196-3 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012). Grifei. Os valores dessas taxas estão na média adotada pelo mercado, razão pela qual não visualizamos qualquer abusividade. Ademais, a autora da revisional sequer apontou no que consistia a

abusividade para pedir a exclusão da sua cobrança. Somente é possível afastar a cobrança dessas taxas quando o autor pedir e comprovar a sua abusividade. Não é o caso dos presentes autos. Logo, é possível a cobrança das tarifas referente a TAC, TEC, registro de contrato, seguro auto e da avaliação de bem devidamente pactuados, eis que não abusivos, por parte do agente financeiro. 2.5. CLÁUSULAS ABUSIVAS A Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim, o pedido do autor para que sejam afastadas todas as cláusulas, condições e taxas consideradas abusivas não merece prosperar. Tal julgamento ultrapassa o limite do pedido, ou seja, é extra petita, sendo que cumpre a parte autora impugnar especificamente aquilo que pretende revisar. 2.6. REPETIÇÃO DO INDEBITO Por fim, requer o autor a devolução em dobro dos valores pagos a maior, se alicerçando no artigo 42, parágrafo único do Código Consumerista brasileiro. Contudo, tendo que em vista que não houve o entendimento de valores pagos a maior não há que se falar em repetição do indébito. Desta feita julgo improcedente este tópico. 3. Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado por RAQUEL DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A/, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR), AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/PR), HOMERO FLESC (OAB 27050AP/PR), FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR) - Processo 0060573-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KACIF GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS LTDA - REQUERIDO: REINALDO ALVES CAMARGO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0060598-47.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES - 1.Considerando que se encontram 02 escritórios de advocacia distintos peticionando em favor da parte autora (fls. 99 e 136), intimem-se para esclarecerem quem efetivamente se encontra defendendo os interesses do autor, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061422-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DOMINGOS NASCIMENTO DE ARAUJO - 1.Renove-se o alvará, agora intimando pessoalmente pelo correio a parte autora para o levantamento do valor, no prazo de 10 dias. 2.Atendida a determinação supra arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - 1.Sobre o teor do valor retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR), SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 195/196), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0062674-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL - 1.Diante da manifestação da Curadoria de fl. 113, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Translate-se cópia da sentença para os autos principais de execução, despendendo os feitos. 3.Atendida as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0062851-71.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA GONÇALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - 1.Intime-se a parte exequente para atender a solicitação contida em na certidão de fl. 141, junto ao Juízo deprecado. 2.Intimem-se.

ADV: LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR), FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0064909-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: J.A. DIOGO LTDA

ME. e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 65 e comprovante de pagamento de fls. 68/69. ADV: MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0065003-92.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ HERIQUE DA SILVA - EMBARGADO: MARCELINO TANAMANI - 1.Em que pese o certificado em fl. 102, em complemento certifique a Serventia se nos autos principais persiste o interesse do exequente no bem objeto desta lide, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 39241/PR), JOACIR JOSE FAVERO (OAB 37544/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - 1.Ante ao pugnado às fls.105/107, ANOTE-SE. 2.Quanto ao pedido de retirada em carga dos autos, haja vista tratarem pela via digital, não há que se falar em carga, podendo os autos serem visualizados integralmente através do sistema E-SAJ. Assim, desde já, defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, a fim de que os novos subscritores tomem ciência da marcha processual em curso. 3.Nada sendo pugnado no prazo supra, intime-se o requerente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. 4.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066235-76.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ELIZETE TEREZINHA KSHSEK - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença. 2.Fixo os honorários advocatícios em R\$2.500,00. 3.Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 4.Intimem-se.

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - 1.Defiro o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento do tributo. 2.Intimem-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB 6511/PR), LUCIANO GIACOMET (OAB 29376/PR) - Processo 0069305-04.2010.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: GENEZIO MORO JUNIOR EPP - REQUERIDO: SCA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - 1.Renovo a suspensão do feito pelos fundamentos já declarados no despacho de fl. 269. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA REJANE NODARI (OAB 41764/PR) - Processo 0070949-79.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ERON FAGUNDES - REQUERIDO: JOAO TRIVIGNO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0072331-10.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: SUELI RODRIGUES DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR) - Processo 0072453-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIAS PEREIRA BAIÁ - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Sobre os documentos de fls.152/154, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Decorrido o prazo, cumpra-se conforme comando de fls.115. 3.Intimem-se.

ADV: JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de mandado visando a citação do executado EVERTON, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela credora em fls. 183.

CURITIBA, 28 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00218	000135/2012
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00219	000155/2012
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00228	000543/2012
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA	00206	001166/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00256	001344/2012
	00267	001652/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00178	000101/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA	00045	001479/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00263	001571/2012
ALEXANDRE CHEMIM	00004	000094/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00008	000740/2004
	00036	000636/2007
ALEXANDRE FERRAZ	00151	032423/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00029	001283/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00059	000468/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00141	007299/2010
	00144	015499/2010
	00173	071695/2010
	00213	001828/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00188	000501/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00203	001029/2011
	00208	001451/2011
	00226	000523/2012
ANA LUISA CAMARGO	00176	000079/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00232	000721/2012
ANA PAULA LARA	00056	000312/2008
ANDERSON LOVATO	00105	000939/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00150	029961/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00137	000634/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00139	003949/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00013	000193/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00085	001901/2008
	00191	000733/2011
	00053	000243/2008
BLAS GOMM FILHO	00170	066100/2010
CAMILA MORAES VALEIXO	00024	001115/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00024	000404/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00031	000113/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00048	001735/2007
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	00078	001644/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00096	000521/2009
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00022	001022/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000907/2004
	00072	001278/2008
	00136	000325/2010
	00153	039940/2010
	00240	000908/2012
	00244	001010/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00195	000880/2011
	00255	001332/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00158	043136/2010
CINTIA MEDEIROS DECKER	00202	001022/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS	00043	000941/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00161	048212/2010
DANIEL HACHEM	00011	000131/2005
	00019	000565/2006
	00027	001237/2006
	00212	001725/2011
DANIEL PRATES	00140	005293/2010
DANIELA BULGACOV	00002	004714/2004
	00084	001879/2008
DANIELE DE BONA	00071	001236/2008
	00124	001697/2009
	00155	041620/2010
DANIELLE MARIA BAHLE PENTIAN	00251	001203/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00089	000277/2009
DEBORA L. DE OLIVEIRA	00207	001255/2011
DOUGLAS VILAR	00185	000460/2011
EDGAR LENZI	00032	000164/2007
	00074	001287/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00154	041135/2010
	00254	001323/2012
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	00080	001680/2008
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00229	000602/2012
ELIMAR SZANIAWSKI	00040	000892/2007
EMERSON JOSE DA SILVA	00104	000917/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00102	000889/2009
	00115	001252/2009
	00129	002059/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00088	000193/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00114	001212/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00205	001139/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000676/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00165	057666/2010
	00175	000057/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00223	000350/2012
FABIANA SILVEIRA	00250	001194/2012

FABIANO ROESNER	00239	000849/2012
FABIO DA SILVA MUINOS	00248	001108/2012
FABIO RODRIGUES FERREIRA	00210	001606/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00197	000932/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00118	001357/2009
FERNANDO JOSE BONATTO	00038	000656/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00028	001256/2006
	00086	000015/2009
	00109	001102/2009
	00148	028866/2010
	00162	048608/2010
	00265	001621/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00069	001193/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI	00079	001669/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00067	001107/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO	00081	001719/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00111	001157/2009
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO	00215	001867/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00061	000575/2008
GUILHERME BORBA VIANNA	00110	001150/2009
	00243	000967/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00221	000262/2012
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS	00264	001609/2012
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00041	000911/2007
HENRY HASSE	00057	000340/2008
IDERALDO JOSE APPI	00046	001514/2007
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00184	000431/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00152	038954/2010
IRINEU PALMA PEREIRA	00117	001306/2009
IVAIR JUNGLOS	00177	000086/2011
IVONE STRUCK	00159	044631/2010
	00169	063686/2010
	00181	000286/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00164	057414/2010
JANAINA ROVARIS	00039	000683/2007
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00222	000281/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00138	003728/2010
JOAQUIM MIRÓ	00030	001365/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00001	006876/2001
JONAS BORGES	00103	000909/2009
	00192	000776/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00130	002075/2009
JOSE DOMINGUES	00025	001195/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00092	000315/2009
JOSÉ ARI MATOS	00156	042076/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00247	001080/2012
JULIANO RODRIGUEZ TORRES	00167	062204/2010
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	00047	001708/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00233	000760/2012
KARINA KUSTER	00112	001198/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00090	000288/2009
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA	00146	024049/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00003	000051/2004
LAURO BARROS BOCCACIO	00094	000411/2009
	00242	000950/2012
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00014	000298/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00087	000046/2009
	00163	052799/2010
	00182	000309/2011
	00183	000364/2011
LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH	00128	001818/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00070	001201/2008
LILIAN RAMOS	00252	001209/2012
LIZIA CEZAR DE MARCHI	00168	062994/2010
LORIVAL FAVORETTO	00006	000375/2004
LUCIOLA LOPES CORREA	00227	000524/2012
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00066	000968/2008
LUIR CESCHIN	00196	000916/2011
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	00225	000471/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000367/2007
	00179	000171/2011
LUIZ SALVADOR	00166	059188/2010
LUZIA DE RAMOS BASNAIK	00234	000768/2012
	00235	000771/2012
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00231	000717/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00099	000698/2009
	00258	001380/2012
MARCOS BUENO GOMES	00082	001743/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00098	000690/2009
	00172	068007/2010
MARCOS PAULO DA SILVA	00058	000449/2008
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00214	001864/2011
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00126	001750/2009
MARTA P BONK RIZZO	00204	001105/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00220	000165/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00035	000622/2007
	00054	000250/2008
	00055	000296/2008
	00065	000866/2008
	00083	001787/2008
	00106	000945/2009
	00113	001205/2009
	00119	001486/2009
	00122	001583/2009
	00123	001664/2009
	00143	015269/2010
	00145	020864/2010
	00147	028304/2010
	00149	029548/2010

MAX FERREIRA	00245	001021/2012
MAYLIN MAFFINI	00142	007938/2010
	00157	042196/2010
	00198	000953/2011
	00246	001026/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00116	001271/2009
MIEKO ITO	00063	000740/2008
	00097	000687/2009
	00107	000949/2009
	00120	001517/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00051	000100/2008
MONICA LORUSSO	00017	000317/2006
MURILO CARNEIRO	00062	000731/2008
MURILO CELSO FERRI	00021	000934/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00050	000088/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000148/2005
	00015	000328/2005
	00134	002265/2009
	00174	000039/2011
	00189	000587/2011
	00257	001364/2012
	00259	001464/2012
	00262	001502/2012
	00266	001624/2012
	00076	001410/2008
NEITON M PRIEBE	00131	002219/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00133	002256/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00049	001804/2007
OLINTO ROBERTO TERRA	00075	001336/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00249	001126/2012
ORIBES MUSSI CORREA	00217	000098/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00238	000798/2012
PATRICK GAI MERCER	00237	000778/2012
PAULA ROBERTA PIRES	00236	000777/2012
PAULO AFONSO ZAINA	00194	000817/2011
PAULO JOSE GOZZO	00209	001567/2011
PAULO ROBERTO GOMES	00042	000916/2007
	00068	001146/2008
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00023	001073/2006
PEDRO VIEIRA CESAR	00125	001729/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00064	000756/2008
	00101	000820/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00160	045710/2010
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00260	001466/2012
REGINA DE MELO SILVA	00127	001799/2009
	00216	001945/2011
RENATO JOSE BORGERT	00077	001613/2008
RICARDO MAGNO QUADROS	00095	000432/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO	00201	001002/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00186	000483/2011
	00187	000487/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00026	001210/2006
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00091	000307/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00211	001634/2011
SAMIR EL HAJJAR	00180	000277/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00132	002234/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00009	000852/2004
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00193	000796/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00200	000992/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00121	001545/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00093	000374/2009
	00171	066661/2010
SILVANA TORMEM	00135	002387/2009
	00241	000909/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES	00199	000969/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	000365/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00007	000672/2004
STELA MARLENE SCHWERZ	00016	001111/2005
	00018	000357/2006
	00108	001062/2009
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00230	000682/2012
	00253	001212/2012
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	00100	000757/2009
TAMILI KIARA BETZEK RODRIGUES	00190	000725/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA	00261	001490/2012
VALMIR BERNARDO PARISI	00005	000134/2004
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00037	000652/2007
VITORIO KARAN	00060	000515/2008
WAGNER CYPRIANO	00073	001281/2008
WASHINGTON YAMANE	00052	000177/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA	00044	001149/2007

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 6876/2001 - Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU/PR - EDSON LUIZ VENSON x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4714/2004 - Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO JOSE PINHAIS/PR - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELA BULGACOV.

3. INVENTARIO - 0002174-22.2004.8.16.0001 - ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.

4. ORD. ANULACAO DE TITULO - 0001509-06.2004.8.16.0001 - OLIVEIRA & CACEFFO x TECELAGEM E CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

5. ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL - 134/2004 - SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000876-92.2004.8.16.0001 - TERALINK INFORMATICA LTDA x CARMEN LEOCADIA CONTADOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LORIVAL FAVORETTO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2004 - JOAO DE SOUZA E SILVA x ROMUALDO MARTINS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

8. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 740/2004 - LUIZ FERNANDO MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

9. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 852/2004 - AMAURI ANTONIO VOICECHOVSKI e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001032-80.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S.A x JUAREZ BORTOLI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

11. DEPOSITO - 131/2005 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ESPÓLIO DE GERSON RUBENS DOS SANTOS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

12. DEPOSITO - 0002143-65.2005.8.16.0001 - BANCO BMC S.A x ELISARIO RODRIGUES DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005 - PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

14. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005 - AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

15. DEPOSITO - 328/2005 - BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. DECLARATORIA - 1111/2005 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

17. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 317/2006 - NILMA DE ALMEIDA PINTO x JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MONICA LORUSSO.

18. DECLARATORIA - 357/2006 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ao

procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

19. DEPOSITO - 565/2006 - BANCO ITAU S/A x SANDRA MARA NUNES DE DEUS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 676/2006 - BANCO ITAU S/A x PALENSKE CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 934/2006 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

22. ARROLAMENTO - 1022/2006 - MARIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA e outros x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

23. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006 - SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006 - HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2006 - WALLY KWITSCKAL RIBAS x ROBERTO KWITSCHAL RIBAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE DOMINGUES.

26. ORDINÁRIA - 1210/2006 - SANTO AGOSTINHO CAFES E ACUCAR LTDA x SATCO TRADING S/A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO GASPÁR TEIXEIRA.

27. DEPOSITO - 1237/2006 - BANCO ITAU S/A x MARCOS RIBEIRO LEMES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

28. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPÁR.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0001892-13.2006.8.16.0001 - MARCELO VALERA MARTINEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1365/2006 - NOEL SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAQUIM MIRÓ.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 113/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x CELSO VALERIO FELIX e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004325-53.2007.8.16.0001 - MAURICIO NATEL BENETTI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDGAR LENZI.

33. ORDINÁRIA - 365/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 367/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIEIRA SARMENTO ME e outros - Ao procurador para que devolva

os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0005792-67.2007.8.16.0001 - MIRIAN DO ROCIO FERREIRA DE SOUSA BARBOSA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005891-37.2007.8.16.0001 - LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

37. RESTITUCAO - 652/2007 - JOAO POLAK e outros x BANCO SANTANDER BRASIL SA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 656/2007 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x PIZANTE CALCADOS COMERCIO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

39. ORDINÁRIA - 683/2007 - CONSTANTINO MIALIK e outros x UNIBANCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JANAINA ROVARIS.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003916-77.2007.8.16.0001 - JANAYNA DE LIMA BALARDINI x SORRIDENTE CLINICA ODONTOLOGICA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELIMAR SZANIAWSKI.

41. COBRANÇA - 911/2007 - ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

42. COBRANÇA - 0006430-03.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE CARLOS CARVALHO WINGETER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

43. INDENIZAÇÃO - 941/2007 - CIRINEU MARTINS x SUL FINANCEIRA PROMOCOES VENDAS E SERVICOS - DIP C - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS.

44. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 1149/2007 - ELOIS DA SILVA PAIM x ROGERIO STUMPF LIMA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/2007 - GRAFICA CAPITAL LTDA x RADIO FM RENASCER LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.

46. MONITÓRIA - 1514/2007 - IDERALDO JOSE APPI x MARCOS ANTONIO COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

47. ARROLAMENTO - 1708/2007 - MIREILLE VALE SCHWAB e outro x ESPOLIO DE JULIO CESAR SCHWAB - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

48. REINTEG.DE POSSE-PERDA E DANO - 1735/2007 - GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x LYDIA CORDEIRO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001 - ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 88/2008 - DIRCEU BOSIO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

51. COBRANÇA - 0003285-02.2008.8.16.0001 - ANTONIO RENATO VOLIM x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006436-73.2008.8.16.0001 - RAFA SOUND GRAVACOES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENA MARIA JUNGBLUTH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 250/2008 - NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 296/2008 - WILI DE MEIRA SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0007194-52.2008.8.16.0001 - CALIL EDUARDO TANUS EL KHOURY x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA LARA.

57. INVENTARIO - 0011462-52.2008.8.16.0001 - MOYSES APARECIDO COTTA x ESPOLIO DE AGUINALDO COTTA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRY HASSE.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 449/2008 - LUIZ DOS ANJOS LIMA x DIOMAR MARTINS QUIRINO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS PAULO DA SILVA.

59. ANULATÓRIA - 0000780-38.2008.8.16.0001 - SHIGUEHAR MORI x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

60. SUMARIA - 515/2008 - INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VITORIO KARAN.

61. MONITÓRIA - 575/2008 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-BESC x AGUINALDO DE OLIVEIRA - OFIC - ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

62. MONITÓRIA - 731/2008 - R J DE CAMOS & CIA LTDA x JUVENAL STROPARO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CARNEIRO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 740/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO PAIVA DE ALMEIDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

64. ANULACAO DE TITULOS ORDINARIA - 756/2008 - MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA x TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008899-85.2008.8.16.0001 - JUSSARA GOTARDELO x BANCO SAFRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

66. COBRANÇA - 968/2008 - POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x JORGE VITORINO MARQUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005977-71.2008.8.16.0001 - GRACIA MARIA PINHEIRO x SOCIEDADE BENEFICIENTE DOS SUBTENDENTES E SARGENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

68. COBRANÇA - 1146/2008 - ANTONIO MIGUEL e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

69. RESC.CONTRATO C-REINT. POSSE - 0004012-58.2008.8.16.0001 - ANDREA CRISTINA CAPELETTI x DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2008 - TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMAOS CASSOL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

71. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1236/2008 - BANCO BRADESCO S/A x SUELY RODRIGUES MOLINA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1278/2008 - RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

73. RESC.CONTRATO C-REINT. POSSE - 0004650-91.2008.8.16.0001 - DIEGO FARIA EFEICHE e outro x MANOEL EDUARDO ORTIZ CASTRO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WAGNER CYPRIANO.

74. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008 - MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDGAR LENZI.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001323-41.2008.8.16.0001 - ANTONIO MENEGUELLI e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

76. INVENTARIO - 1410/2008 - LAIS MARIA BONATTO JANSEN e outros x ESPOLIO DE IZIDORO BONATTO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NEITON M PRIEBE.

77. CURATELA - 1613/2008 - MARILDA DO SOCORRO ANDRADE SCHERER x MARILVO DE JESUS ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

78. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1644/2008 - JOSE MATHIAS GEFFER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

79. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1669/2008 - NILTON SIMOES x BANCO ABN - AMRO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

80. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0007465-61.2008.8.16.0001 - ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x ASSOCIACAO RADIO TELETAXI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 1719/2008 - EDALVA HASS e outros x BANCO BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

82. INDENIZAÇÃO - 0007466-46.2008.8.16.0001 - ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1787/2008 - MARI LUCIA DE OLIVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1879/2008 - NILO ORSOLIN X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELA BULGACOV.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1901/2008 - BANCO GMAC S.A X LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

86. DEPOSITO - 15/2009 - BANCO BMC S/A X NATALIO DE JESUS DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS .

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2009 - BANCO ITAU S/A X LA PALOMA COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

88. COBRANÇA - 0011395-53.2009.8.16.0001 - ALBINA LOURDES MENEZES MATTEVI e outros X BANCO HSBC - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

89. ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL - 0007197-70.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SCHULTZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

90. DEPOSITO - 288/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JUCELIO BORGES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0005574-68.2009.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO SANSEVERINO FREITAS X UNIMED - CURITIBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0012708-49.2009.8.16.0001 - LUIS COELHO ALVES DA COSTA X BANCO SAFRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 374/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ASCOLI RAVENA E VIA REGGIO X IVETE CONCEIÇÃO BORBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 411/2009 - ALEANDRO SANTOS DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

95. COBRANÇA - 432/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELVIRA X EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

96. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006496-12.2009.8.16.0001 - NICOMEDES BELIZARIO X BANCO HSBC BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

97. RESCISAO CONTRAUAL C-PERDAS - 0008873-53.2009.8.16.0001 - BMG LEASING S/A X NARA SIMONE GUERREIRO CASTELAN - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001155-05.2009.8.16.0001 - JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013956-50.2009.8.16.0001 - BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA X GUSTAVO PIEGEL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

100. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004048-66.2009.8.16.0001 - JEFFERSON MASSANEIRO X C.M.B. COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - AUTO LASER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0008975-75.2009.8.16.0001 - ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA SCHROEDER e outros X ROBERTO DA SILVA MARQUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

102. MONITÓRIA - 0011317-59.2009.8.16.0001 - BANCO NOSSA CAIXA S/A X EDITORA EDUCARTE LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 909/2009 - JOEL BISCAIA DA SILVA e outro X BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

104. ARROLAMENTO - 0014011-98.2009.8.16.0001 - MICHALINA DAWIBIDA WSOTEK e outros X ESPÓLIO DE JOÃO WSOTEK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

105. MONITÓRIA - 939/2009 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LUIZ ALBERTO FONTANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDERSON LOVATO.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005786-89.2009.8.16.0001 - BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 949/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1062/2009 - COATS CORRENTE LTDA X ARMARINHOS AMPERE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

109. DEPOSITO - 1102/2009 - BANCO PAULISTA S/A X MARCOS RODRIGO MENDES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS .

110. MONITÓRIA - 0010664-57.2009.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOWAY LTDA X ALSTER TRANSPORTE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

111. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1157/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X R W COMBUSTÍVEIS LTDA (ME) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

112. MONITÓRIA - 1198/2009 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X FABIANE SEVERINO LEITE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINA KUSTER.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000773-12.2009.8.16.0001 - ENEDINA DA SILVA ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1212/2009 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x TÉK LINK INFORMÁTICA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

116. REVISÃO DE CONTRATO - 0009759-52.2009.8.16.0001 - JOANA KESKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

117. REPARAÇÃO DE DANOS - 1306/2009 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outros x WILMOR BELLINASSO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

118. COBRANÇA - 1357/2009 - CONJUNTO MORADIAS MALIBU x JONILTON SANCHES REZENDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003779-27.2009.8.16.0001 - IVANIR APARECIDA CAMARGO x BANCO VOTORANTIM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

120. DEPOSITO - 1517/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2009 - MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS x SONOSUL BABY ENXOVAIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006811-40.2009.8.16.0001 - ORLANDO DIAS x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001885-16.2009.8.16.0001 - ARDERICO TEIXEIRA GONCALVES x BANCO BMG S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1697/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x LÓRECI GRANJA VIRISSIMO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

125. INVENTARIO - 1729/2009 - SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ESPOLIO DE ABDO AREF KUDRI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

126. CURATELA - 1750/2009 - MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x DIVA ANTUNES DE MORAES AGLIARDI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0005575-53.2009.8.16.0001 - JORGE ANTONIO PADUA RODRIGUES x HSBC LEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

128. ARROLAMENTO - 0014664-03.2009.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA MALUCELLI e outros x FERNANDO CORDEIRO e outro - Ao procurador para que

devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LETICIA DE OLIVEIRA LACERDA SCHAICH.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2059/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x CORREA AMARO & CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2075/2009 - PROF. L. A. MACHADO & ASSOCIADOS x CONSTRUTORA ITAU LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006579-28.2009.8.16.0001 - AURORA BATISTA x LOJA CINCO IRMÃOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

132. DEPOSITO - 0014187-77.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JERONIMO DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0011940-26.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JULIA CRUZ DOS SANTOS LECHETA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

134. DEPOSITO - 2265/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SONIA MOTA MUNCH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

135. DEPOSITO - 0007808-23.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x GEORGTON DA PAS NARCIZO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000325-05.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALA 88 DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

137. COBRANÇA - 0000634-26.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR DIAS DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS BONET.

138. COBRANÇA - 3728/2010 - ACIR LUIZ LUQUETTA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

139. INVENTARIO - 0003949-62.2010.8.16.0001 - NEIDELINA RINALDI x ESPOLIO DE JOAO MOREIRA DA CUNHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

140. ORDINÁRIA - 0005293-78.2010.8.16.0001 - SUZANE APARECIDA FLORIANO e outro x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL PRATES.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007299-58.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVIA LORENA BERTOLDO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

142. COBRANÇA - 0007938-76.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BURLE MARX x BEATRIZ COSTA PINTO ZONARI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAX FERREIRA.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015269-12.2010.8.16.0001 - JOÃO MARIA MORAES DE CASTRO x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015499-54.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TIEPPO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020864-89.2010.8.16.0001 - EVARISTO MARIANO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

146. ALVARÁ JUDICIAL - 0024049-38.2010.8.16.0001 - MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO e outros x NAHIR BLASI LOPES DOS SANTOS DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAIS ZARAJCZYK PINDANGA.

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028304-39.2010.8.16.0001 - ALCIDES SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

148. REVISIONAL - 0028866-48.2010.8.16.0001 - FABIO DE JESUS BARROS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPASPAR .

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029548-03.2010.8.16.0001 - BRIAN CARLOS ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

150. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001 - ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032423-43.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MANUEL DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0038954-48.2010.8.16.0001 - MILTON LAFER x ANA JULIA ARAGÃO CARDOSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

153. DEPOSITO - 0039940-02.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS TAQUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

154. REVISIONAL - 0041135-22.2010.8.16.0001 - ARNALDO BUENO PORFÍRIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

155. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042076-69.2010.8.16.0001 - OSMAR MAYER x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A, atualmente OI S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

157. REVISIONAL - 0042196-15.2010.8.16.0001 - RICARDO CARDOSO BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

158. EXECUÇÃO - 0043136-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODA CRIAÇÃO P CULTURAL LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044631-59.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ALISON LUIZ DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0045710-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JOEL MENDES DE ARAUJO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

161. INVENTARIO - 0048212-82.2010.8.16.0001 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESPOLIO DE OLGA BUSKO FARINHACK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

162. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0048608-59.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x IVONEI LEONEL DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPASPAR .

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

164. MEDIDA CAUTELAR - 0057414-83.2010.8.16.0001 - JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e outro x CAPIVARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057666-86.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE MOVEIS DAMARKA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059188-51.2010.8.16.0001 - JOSE ADEMIR ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

167. MONITÓRIA - 0062204-13.2010.8.16.0001 - WILSON GALLO x NIZER RECICLAGEM DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES.

168. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0062994-94.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

169. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0063686-93.2010.8.16.0001 - GILDO FERNANDES DE LIMA x BANCO AUTOFINANCE - HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

170. MONITÓRIA - 0066100-64.2010.8.16.0001 - SULIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x AMAZONAS JOSE AZEVEDO-ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILA MORAES VALEIXO.

171. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066661-88.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x MARIA ERLI PONTES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

172. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0068007-74.2010.8.16.0001 - RONALDO GOMES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071695-44.2010.8.16.0001 - ARCELINO TIBURCIO MACHADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071017-29.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE URISSE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070893-46.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ENDO E ENDOTEC LTDA ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

176. EXECUÇÃO - 0072724-32.2010.8.16.0001 - MESQUITA IMÓVEIS x ADJAHYR RAMOS BASSETTI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA LUISA CAMARGO.

177. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0001761-62.2011.8.16.0001 - LUCIANA FRANCO DE MORAIS x CLEONICE COIMBRA DO NASCIMENTO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVAIR JUNGLOS.

178. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001302-60.2011.8.16.0001 - ARY MYLLA e outros x CHRISTIANO LUIS GONÇALVES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0003572-57.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACINDA BUENO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

180. ARROLAMENTO - 0007856-11.2011.8.16.0001 - MARIA BENTA MELO MICKOSZ x ESPOLIO DE MAICON LUIZ MICKOSZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SAMIR EL HAJJAR.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007818-96.2011.8.16.0001 - OLILA JUSTINO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

182. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004017-75.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SERRALHERIA MARTINELLI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008319-50.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007567-78.2011.8.16.0001 - FERNANDO SOUZA VIDOLIN x QUIMICAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IGOR LUBY KRAVCHENKO.

185. INTERDIÇÃO - 0013804-31.2011.8.16.0001 - VERA TILLMANN DA SILVA e outros x VENDELIN TILLMANN - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DOUGLAS VILAR.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008012-96.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

188. DESPEJO - 0013485-63.2011.8.16.0001 - LEAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CHARLES CINTRA CHEN - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

189. BUSCA E APREENSÃO - 0015124-19.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ARNON ARAUJO DA SILVA - Ao procurador para que

devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

190. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019669-35.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x JOSE LUIZ DALLAGRANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020802-15.2011.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x KOCH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

192. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023982-39.2011.8.16.0001 - ILDA KVIETCHINSKI x LOURIVAL PACHECO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

193. INTERDIÇÃO - 0025630-54.2011.8.16.0001 - CÉLIA REGINA CARLOS x MANOEL CARLOS TAVARES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

195. DECLARATORIA - 0027806-06.2011.8.16.0001 - MIGUEL MAURICIO FREZATTO x FERNANDO LUIZ DA ENCARNAÇÃO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

196. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0027277-84.2011.8.16.0001 - AMAURY SPODARYK x VANESSA CRISTINA DE AMORIM e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

197. INDENIZACAO - 0025477-21.2011.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LUCIANA DE PAULA RAMALHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

198. REVISIONAL - 0031195-96.2011.8.16.0001 - JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

199. INVENTARIO - 0030351-49.2011.8.16.0001 - ROGER DE OLIVEIRA GOMES x ESPOLIO DE MARIA LUCY DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

200. EXECUÇÃO - 0029294-93.2011.8.16.0001 - ANDERSON ANGELOTE e outro x ROSELIA DA LUZ GOMES OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

201. DEPOSITO - 0025994-26.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO.

202. ALVARÁ JUDICIAL - 0033852-11.2011.8.16.0001 - APARECIDA FERREIRA e outros x MARCO AURELIO KOCHINSKI (de cujus) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CINTIA MEDEIROS DECKER.

203. DEPOSITO - 0032117-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON BETTINARDI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

204. MONITÓRIA - 0033540-35.2011.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MODESQ INDUSTRIA

ME LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA P BONK RIZZO.

205. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036270-19.2011.8.16.0001 - ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

206. USUCAPIAO - 0037257-55.2011.8.16.0001 - GERTRUDES PEREIRA ARLINDO PAULA x ESPOLIO DE HRISTO DINKOFF e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO DO PARANÁ.

207. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

208. DEPOSITO - 0044363-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINA MACENO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

209. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0051470-66.2011.8.16.0001 - RITA AUGUSTINHA GUIMARÃES x ADELAIDE KOMPATSCHER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

210. INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO - 0050766-53.2011.8.16.0001 - ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO e outros x ESPOLIO DE DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIO RODRIGUES FERREIRA.

211. USUCAPIAO ESPECIAL - 0051773-80.2011.8.16.0001 - BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

212. MONITÓRIA - 0026209-02.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO GOMES DE ARAUJO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

213. MONITÓRIA - 0050002-67.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x VIVIANE DOS SANTOS CRUZ CONFECÇÕES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

214. ORDINÁRIA - 0057330-48.2011.8.16.0001 - LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052847-72.2011.8.16.0001 - MASTERCORP DO BRASIL LTDA x SEVEN LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO.

216. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056005-38.2011.8.16.0001 - DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057397-13.2011.8.16.0001 - MARIUCCI PRE MOLDADOS DE CONCRETO x JOSE CARLOS MARQUES GUIMARAES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ORIBES MUSSI CORREA.

218. INVENTARIO - 0003198-07.2012.8.16.0001 - TANIA MARA PEREIRA LISBOA x KENGI TOKUNAGA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

219. DECLARATORIA - 0000583-44.2012.8.16.0001 - FLAVIA ANGELICA BELLO DO AMARAL x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Ao procurador para

que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067309-34.2011.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x ARNALDO EWALDO FROHLICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

221. BUSCA E APREENSÃO - 0005695-91.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL x OZENILDO JOSE SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI.

222. INVENTARIO - 0063941-17.2011.8.16.0001 - ROGER DE OLIVEIRA GOMES x ESPOLIO DE MARIA LUCY DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

223. REVISÃO CONTRATUAL - 0010580-51.2012.8.16.0001 - MAICOW WOLF RAMIRES RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

224. INVENTARIO - 0012038-06.2012.8.16.0001 - DEIZE CRISTINA DAMASO MAZETO e outro x ESPOLIO DE HELIO MAZETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-26.2012.8.16.0001 - JEFFERSON JOE ANDRAUS x LOELI ANA NERVIS FRANÇA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.

226. BUSCA E APREENSÃO - 0010617-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE RAMOS ISSE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

227. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017575-80.2012.8.16.0001 - MANOEL MARTINS MARQUES x UNIMED CURITIBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

228. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010718-18.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SILVA FILHO x RONNY SCHEFFLER MOURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

229. ANULATÓRIA - 0018179-41.2012.8.16.0001 - WILLIAM SEBASTIAO RODRIGUES FILHO x HENRIQUE RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

230. ARROLAMENTO - 0019715-87.2012.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA IGERSKI LEOTÉRIO e outro x ESPOLIO DE JERONIMO ADIR DE OLIVEIRA IGERSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

231. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021298-10.2012.8.16.0001 - RODRIGO APARECIDO PICHETTI DA SILVA x CIA ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS.

232. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021391-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO BONFIM MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

233. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022710-73.2012.8.16.0001 - MICAL LEAL MENDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

234. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0022377-24.2012.8.16.0001 - ANDRE DA SILVA SANTOS x VIVO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em

cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

235. USUCAPIAO - 0016195-22.2012.8.16.0001 - BEATRIZ KOWASKI MILITÃO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

236. INVENTARIO - 0019008-22.2012.8.16.0001 - DALVA MARANHO NOGUEIRA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

237. ARROLAMENTO - 0021226-23.2012.8.16.0001 - CLARISSE MARIA CARMONA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GILBERTO DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICK GAI MERCER.

238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020805-33.2012.8.16.0001 - ROBERTO KOMPATSCHER e outros x LUIZ KOMPATSCHER NETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

239. BUSCA E APREENSÃO - 0022300-15.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x JOZIELE GOMES PEREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

240. BUSCA E APREENSÃO - 0017560-14.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAMUEL INACIO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

241. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0026342-10.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSELI SOARES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

242. DECLARATORIA - 0029068-54.2012.8.16.0001 - EIRENE COUTO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

243. COBRANÇA - 0020438-09.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

244. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022829-34.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO ANIZIO MARTINS PEDROSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

245. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031589-69.2012.8.16.0001 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

246. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031070-94.2012.8.16.0001 - SUZANI PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

247. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032387-30.2012.8.16.0001 - MARLI DA CONCEIÇÃO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

248. INTERPELACAO JUDICIAL - 0031992-38.2012.8.16.0001 - ÉTICA IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO NEO LOPEZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

249. DECLARATORIA - 0028658-93.2012.8.16.0001 - ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x ADRIANO FRANCISCO CORDEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

250. BUSCA E APREENSÃO - 0033306-19.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S,A x TANIA MARIA MELLO ROCHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

251. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034881-62.2012.8.16.0001 - ARNALDO RZEPA x QUICKWAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

252. MONITÓRIA - 0035795-29.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x ADAO LUIZ BET DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LILIAN RAMOS.

253. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036077-67.2012.8.16.0001 - ARVINO NUNES x TATIANE SOARES DA SILVA DE JESUS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

254. REVISIONAL - 0039714-26.2012.8.16.0001 - ARI MACHADO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

255. ANULATÓRIA - 0040825-45.2012.8.16.0001 - PAULO DA SILVA SANTOS x FAPAR - FACULDADE PARANAENSE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

256. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040993-47.2012.8.16.0001 - OLGA CAMARGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

257. BUSCA E APREENSÃO - 0002696-76.2006.8.16.0034 - BANCO BMC S/A - VEICULOS x JOSE APARECIDO RIBEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036663-07.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A x AVALANCHE MODAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

259. BUSCA E APREENSÃO - 0040279-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA APARECIDA CORREA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

260. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0040797-77.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ BOEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

261. USUCAPIAO - 0037239-97.2012.8.16.0001 - DILMA LUZIA SYDOR e outros x ESPOLIO DE PAULO AFFONSO CAMARGO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

262. BUSCA E APREENSÃO - 0043726-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE NADIR PINTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

263. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033915-02.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO REDIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ALTAIR PEREIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

264. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048301-37.2012.8.16.0001 - OSNI DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS.

265. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0044037-74.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x ROSIMARI BARBOZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR .

266. BUSCA E APREENSÃO - 0040534-45.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO MARTINS SOARES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

267. ORDINÁRIA - 0049845-60.2012.8.16.0001 - DEUZIRENE LEAL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	019	2012.0015254-9
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	016	2012.0017110-1
Arno Bach Filho OAB PR063055	019	2012.0015254-9
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	007	2002.0006330-8
	024	2009.0018442-9
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	011	2012.0016152-1
Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647	006	2006.0003664-2
César Donizetti Gonçalves OAB SP135749	010	2012.0023693-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2006.0003664-2
Desiree Passos Dias OAB PR026519	008	2011.0030361-8
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	001	2011.0020331-1
	014	2005.0007799-1
Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544	005	2012.0012485-5
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2006.0003664-2
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	020	2011.0028701-9
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	003	2012.0014218-7
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	019	2012.0015254-9
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	002	2010.0023151-8
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	013	2012.0026165-8
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	023	2012.0013026-0
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	006	2006.0003664-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	017	2009.0015051-6
	019	2012.0015254-9
Marga Thiem OAB SC010304	006	2006.0003664-2
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	006	2006.0003664-2
Marquez Hudson Cores OAB PR001734	022	2012.0017228-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	004	2012.0017752-5
Osni Batista Padilha OAB PR008260	009	2012.0027696-5
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	012	2009.0007986-2
Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038	015	2007.0006501-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	006	2006.0003664-2
Umberto Giotto Neto OAB PR022946	015	2007.0006501-6
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	018	2012.0027115-7
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	021	2006.0002163-7
001 2011.0020331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340 Réu: Jackson Alves Castro Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU		
002 2010.0023151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537 Réu: Jose Saukio Filho Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU		
003 2012.0014218-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670 Réu: San Cleverton da Cruz Ferreira Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU		
004 2012.0017752-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Requerente: Rone Marcelo Portela Objeto: "...Assim, reperto-me e ratifico a decisão de fls. 71/72 e v. e as demais constantes nos autos principais, a fim de manter a prisão cautelar do denunciado Rone Marcelo Portela, consignando-se que a Defesa deverá exercer seu inconformismo através da via processual adequada, eis que já houve exaustiva manifestação pelo Primeiro Grau de Jurisdição."		
005 2012.0012485-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544 Réu: Wendley de Souza Carrão Objeto: "Trata-se de liberdade provisória proposto em audiência por WENDLEY SOUZA CARRÃO..."		

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberação, nada obstando a que venha o pedido a ser futuramente reapreciado, após a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação..."

- 006** 2006.0003664-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Marga Thiem OAB SC010304
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ana Cristiane Martins
Réu: Felipe Koga
Réu: Jonathan Jesse Goncalves
Réu: Marcio Jose do Carmo
Réu: Marcos Alexandre Faria
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA NÃO LOCALIZADAS
- 007** 2002.0006330-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Claudemir Augusto de Lima
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU
- 008** 2011.0030361-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Cleverton dos Santos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Cleverton dos Santos Ferreira, à pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 560
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 009** 2012.0027696-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Antônio Marcos Ribeiro
Objeto: "...Sendo assim, considerando que o acusado sequer foi citado nos autos principais para responder à acusação, tem-se que a sua soltura prematura poderá vir a comprometer o regular andamento processual. Logo, com a finalidade de garantir a adequada instrução processual e a efetividade da prestação jurisdicional ao caso, assegurando-se também a ordem pública, acautelando-se a credibilidade das instituições encarregadas de prevenir e reprimir a criminalidade, nos termos da nova redação do artigo 311 e também com supedâneo no artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, hei por bem indeferir o pedido de liberação, nada obstando a que venha a ser futuramente reapreciado, à luz de melhores elementos de convicção."
- 010** 2012.0023693-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Donizetti Gonçalves OAB SP135749
Réu: Alcemar Laufer (suspensão Lei 9099/95 - Fl. 56)
Objeto: Despacho em 27/11/2012: "Defiro o pedido de fls. 78/80.
...As testemunhas arroladas à fl. 80 deverão comparecer independentemente de intimação, outrossim..."
- 011** 2012.0016152-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Réu: Flavio Vasques Oliveto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013
- 012** 2009.0007986-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Alisson Cristyan Domanski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu ALISSON CRISTYAN DOMANSKI, às penas do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 013** 2012.0026165-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Requerente: Guilherme Lourenço da Silva
Objeto: "Diante disso, e considerando que não estão preenchidos os requisitos para a imposição de prisão preventiva a este acusado, em especial aqueles relativos ao perigo de ser posto em liberdade (periculum libertatis), defiro o pedido e revogo a prisão preventiva do postulante, mediante o pagamento de um salário mínimo, totalizando o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que ora arbitro a título de fiança..."
- 014** 2005.0007799-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Marcio Alexandre Mannrich
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, ao efeito de ABSOLVER MARCIO ALEXANDRE MANNRICH, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 015** 2007.0006501-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038
Advogado: Umberto Giotto Neto OAB PR022946
Réu: Dina Maria Machado Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar DINA MARIA MACHADO PINTO, já qualificada, à pena do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal."
Penas

- Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à entidade beneficente a ser designada
- Outras: comparecer perante o Juízo da Comarca de sua residência pessoal e mensalmente
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 016** 2012.0017110-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Rodrigo Triewailer Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar DARGELAN DE LUCAS CUSTÓDIO PAES, MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA e RODRIGO TRIERWAILER PINHEIRO, já qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 70, por serem duas as vítimas, ambos do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 7 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 92
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Marcio Fernando de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar DARGELAN DE LUCAS CUSTÓDIO PAES, MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA e RODRIGO TRIERWAILER PINHEIRO, já qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 70, por serem duas as vítimas, ambos do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 7 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 92
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Dargelan de Lucas Custodio Paes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar DARGELAN DE LUCAS CUSTÓDIO PAES, MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA e RODRIGO TRIERWAILER PINHEIRO, já qualificados, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 70, por serem duas as vítimas, ambos do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 017** 2009.0015051-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eduardo de Lavega Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, ao efeito de ABSOLVER EDUARDO DE LAVEGA PEDROSO, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal..>""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 018** 2012.0027115-7 Petição
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Requerente: Bruno Vosniak Neto
Objeto: "...Primeiramente, conhece este Juízo dos tempestivos Embargos Declaratórios opostos. No mérito, assiste razão ao Embargante, esclarecendo-se que também o acusado deverá ser removido ao Complexo Médico Penal e internado provisoriamente para tratamento contra dependência química, enquanto necessário e no mínimo até que submetido a exame de dependência toxicológica, assim devendo-se oficiar à autoridade competente para o imediato encaminhamento do réu Bruno Vosniak Neto, para o Complexo Médico Legal ao início do tratamento contra a dependência química, e se for o caso, aguardar a avaliação patológica para averiguação da insanidade mental alegada. Posto isso, acolho o pedido formulado via destes Embargos.."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 019** 2012.0015254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Nilson Aparecido Martins de Oliveira
Réu: Tarcisio Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/12/2012
- 020** 2011.0028701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Reinaldo de Franca Boiadeiro
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 021** 2006.0002163-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Jose do Carmo da Silva
Réu: Jose do Carmo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, hei por bem PRONUNCIAR JOSÉ DO CARMO DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 121, §2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, reconhecendo que deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do crime de homicídio qualificado..""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 022** 2012.0017228-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marquez Hudson Cores OAB PR001734
Réu: Maicon da Silva Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Maicon da Silva Rosa, à pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006.""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 023** 2012.0013026-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Diego Prudente de Souza
Objeto: "...Sendo assim, e considerando que não estão preenchidos os requisitos para a imposição de prisão preventiva a este acusado, em especial aqueles relativos ao perigo de ser posto em liberdade (periculum libertatis), defiro o pedido e revogo a prisão preventiva do postulante.
Entretanto, como forma de assegurar que o requerente não se furtará a comparecer para responder devidamente ao processo, imponho-lhe a medida cautelar diversa da prisão descrita no artigo 319, inciso I, ficando obrigado a comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar atividades, apresentando também os comprovantes da continuidade do tratamento de dependência química a que será submetido, aludido às fls. 141/146, tudo isso sob pena de imediata revogação.."
Magistrado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Sandro Luiz da Silva
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor intimado a apresentar RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	010	2000.0008428-0
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	006	2011.0023691-0
Amancio Cueto OAB PR008340	012	2007.0015584-8
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	015	2012.0025328-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	026	2011.0007052-4
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	015	2012.0025328-0
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	016	2010.0014923-4
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	008	2011.0017544-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	014	2012.0024827-9
Desiree Passos Dias OAB PR026519	018	2008.0009260-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	006	2011.0023691-0
Edgar Cordts OAB PR058439	024	2010.0011536-4
Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526	021	2012.0006325-2
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	022	2012.0026449-5
	025	2012.0007949-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	019	2007.0011504-8
Francieli Jacomel Zurita Pohlmann OAB PR050534	023	2012.0008151-0
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	016	2010.0014923-4
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	003	2009.0018571-9
	007	2009.0018571-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	002	2011.0016790-0
Juarez Mowka OAB PR013885	020	2009.0012118-4
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	009	2012.0003100-8
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2012.0000014-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	013	2006.0002038-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	024	2010.0011536-4
Maurício José Trentini OAB PR060550	028	1994.0005174-3
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	006	2011.0023691-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	004	2012.0013221-1
	005	2012.0013221-1
	023	2012.0008151-0
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	017	2012.0005443-1
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	027	2012.0024263-7
Rui Carlo Dissenha OAB PR026007	022	2012.0026449-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	011	2012.0015750-8
	027	2012.0024263-7
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	016	2010.0014923-4
Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz OAB PR058655	011	2012.0015750-8

Viviane Miranda OAB PR047361	004	2012.0013221-1	Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198 Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183 Réu: Alexandre Paupitz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/03/2013
	005	2012.0013221-1	
001		2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 Réu: Wellington Lima de Oliveira Objeto: Vistas à parte para apresentação das alegações finais.	016
002		2011.0016790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577 Réu: Josele Soares da Silva Objeto: Vistas à parte para apresentação das alegações finais	2010.0014923-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Jair Ruiz Bana Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619 Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 Réu: Samuel de Castro Adami Objeto: Presentes os requisitos legais, diante da concordância do parquet, defiro o pedido de habilitação como assistente de acusação de fls. 124/125.
003		2009.0018571-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Angelica Fernandes Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Testemunha de Acusação: Cezar Antonio Torres Prazo: 30 dias	017
004		2012.0013221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Waldecy Rios Vilar Querelante: Paulo Roberto Cardoso de Lima Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Advogado: Viviane Miranda OAB PR047361 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/03/2013	2012.0005443-1 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 Requerente: Clemência Sizanoski Kolokovski Objeto: Diante dos argumentos trazidos pela defesa, revogo a restrição de permanência da requerente Clemência Sizanoski kolovski... ficando veículo Fiat Palio, de placas ARY-3597, a partir desta decisão, livre e desembaraçado sem qualquer restrição judicial.
005		2012.0013221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Waldecy Rios Vilar Querelante: Paulo Roberto Cardoso de Lima Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Advogado: Viviane Miranda OAB PR047361 Objeto: Diante do exposto, REJEITO a queixa quanto ao crime descrito no artigo 339 do Código Penal, com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal. No mais, não se vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO da queixa quanto aos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.	018
006		2011.0023691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511 Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198 Réu: Edilaine Ingrid Gomes Réu: Michele Lima de Matos Réu: Victor Hugo Barbosa Dias Objeto: Recebo o aditamento ao primeiro fato descrito na denúncia... Citem-se os acusados para que ofereçam resposta ao primeiro fato descrito no aditamento de fls.195/198, no prazo de dez dias. Por ocasião da resposta, as defesas e, o parquet no momento de sua manifestação, deverão especificar as provas testemunhais que pretendem produzir, considerando-se que todas as testemunhas já foram inquiridas.	2008.0009260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519 Réu: Luiz Carlos Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013
007		2009.0018571-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Angelica Fernandes Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/03/2013	019
008		2011.0017544-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Solange Aparecida Guedes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Arnelinda Barboza de Oliveira Prazo: 30 dias	2007.0011504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150 Réu: Cesar Augusto Favoreto Objeto: Intime-se a defesa pela derradeira vez, para que apresente alegações finais no prazo legal
009		2012.0003100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Jose Carlos da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2013	020
010		2000.0008428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Alceu Rodrigues Réu: George Ferreira de Souza Réu: Josemar Cardozo Objeto: Conforme exposto pelo parquet, em que pese a denúncia tenha sido recebida há mais de 12 (doze) anos, conforme alegou a defesa, houve a interrupção do prazo prescricional com a publicação do acórdão condenatório, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.	2009.0012118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Réu: Mauro Henrique Vicentini Objeto: Intime-se a defesa para que ofereça defesa preliminar no prazo legal.
011		2012.0015750-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Advogado: Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz OAB PR058655 Réu: Adriano de Souza Réu: Daniel Francisco Wonsowicz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2013	021
012		2007.0015584-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340 Réu: Marcia Ramos Mahmud Réu: Nilson Samir Mahmud Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 18/03/2013	2012.0006325-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526 Réu: Alexandre lavorski Millarch Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de fls. 176.
013		2006.0002038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620 Réu: Ivanildo Henrique da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/03/2013	022
014		2012.0024827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Fabio Rogerio Vernek Réu: Fagner Geronimo Vernek Réu: Willian de Holleben Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/01/2013	2012.0026449-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Advogado: Rui Carlo Dissenha OAB PR026007 Réu: Raul Guilherme de Souza Ermes Objeto: Pelas razões alinhadas, concedo a liberdade ap requerente, mediante o pagamento de fiança no importe de 3 (três) salários mínimos, com fulcro no artigo 325, II, C/C 325, §1, II e artigo 326 todos do Código de Processo Penal
015		2012.0025328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	023
			2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Igreja Universal do Reino de Deus Advogado: Francieli Jacomel Zurita Pohlmann OAB PR050534 Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 Réu: Vilmar da Luz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 14/03/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0014875-4

Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2011.0007589-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2012.0003992-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	006	2009.0008881-0
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	002	2010.0004169-7
Osni de Jesus Tabora Ribas OAB PR018194	002	2010.0004169-7
Rafaela Sionek OAB PR057706	008	2011.0004528-7
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	005	2007.0006975-5
Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843	001	2012.0027479-2
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	007	2011.0007589-5

- 001** 2012.0027479-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Geny Camargo Lima
 Querelado: Solange Lima Czy
 Querelante: Marcelo Samuel Berman
 Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
 Réu: Solange Lima Czy
 Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
 Dispositivo: "Portanto, verifica-se assim que se encontram ausentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal pelo que rejeito a queixa crime com fundamento no artigo 395, incisos I e III do CPP, em razão de inépcia e ausência de justa causa."
 Réu: Geny Camargo Lima
 Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
 Dispositivo: "Portanto, verifica-se assim que se encontram ausentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal pelo que rejeito a queixa crime com fundamento no artigo 395, incisos I e III do CPP, em razão de inépcia e ausência de justa causa."
 Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 002** 2010.0004169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
 Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas OAB PR018194
 Réu: Wilson Candido da Silva
 Réu: Wilson Candido da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO WILSON CANDIDO DA SILVA, já qualificado, da acusação imputada na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 003** 2012.0014875-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Marcio de Camargo Cardoso
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2012.0003992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
 Réu: Carlos Fabiam Barbosa
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2007.0006975-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
 Réu: Jean Andrius Barone
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 006** 2009.0008881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Réu: Mohamad Ziad Abdul Latif Fleifel
 Objeto: 1. "Defiro a juntada dos documentos de fls. 206/227". 2. "Quanto à petição de fl. 204, ressalto que embora não tenha constado no despacho de fls. 184/185, foi deferido ao réu a dispensa ao comparecimento dos atos processuais, uma vez que seu defensor comprometeu-se a informá-lo. Assim, não há em que se falar em alteração da data designada para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa a se realizar no dia 07/02/2013 às 16:00 horas, quando o ato será realizado sem a presença do acusado. O interrogatório do réu acontecerá entre as datas de 29/07/2013 à 02/08/2013, de acordo com o pleito do defensor".
- 007** 2011.0007589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
 Réu: Jonathan Ferreira Campos
 Réu: William da Silva Marçal
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 28/02/2013
- 008** 2011.0004528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
 Réu: Rafael Nascimento Mil Homens
 Réu: Rafael Nascimento Mil Homens
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA DE DEZ DIAS-MULTA."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 16
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	003	2012.0012722-6
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2010.0011433-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2010.0009261-5
	009	2007.0017062-6
Francisco Arno Rauen OAB PR049066	001	2009.0002533-9
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	010	2012.0019050-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2012.0004233-6
Maurício José Trentini OAB PR060550	003	2010.0012722-6
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	008	2012.0014857-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	004	2008.0005720-1
Renato Mantelmacher OAB PR063726	006	2012.0024567-9
001 2009.0002533-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Francisco Arno Rauen OAB PR049066 Réu: Wilson Eduardo Ake Bertolini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 08/05/2013		
002 2012.0004233-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Marcelo Dasped de Oliveira Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCELO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
003 2012.0012722-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550 Réu: Cassio Ricardo da Silva Réu: Meire Terezinha dos Santos de Paula Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM, QUERENDO NO PRAZO LEGAL, SOBRE O LAUDO JUNTADO ÀS FL. 269/270 DOS AUTOS.		
004 2008.0005720-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Marcos Antonio Salim Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
005 2010.0011433-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703 Réu: Laurici Martins Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
006 2012.0024567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726 Réu: Cleiton Soares da Silva Dias Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 26/11/2012 FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O RÉU CLEITON SOARES DA SILVA DIAS, CONCEDENDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM SEU MÍNIMO LEGAL EM 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS REDUZIDA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 2.073,33, TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO.		
007 2010.0009261-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Wagner de Moraes Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE INFORME A ESTE JUÍZO O ATUAL ENDEREÇO DO SEU CONSTITUINTE PARA SUA INTIMAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA, HAJA VISTA QUE O MESMO NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS.		
008 2012.0014857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172 Réu: Josenei Amaral dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
009 2007.0017062-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Jose Ricardo dos Santos Pacheco Réu: Leandro Santos Silva Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, E 03 DIAS, ACERCA DO LAUDO (FL. 319) BEM COMO SOBRE O PEDIDO FORMULADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA (FL. 317).		
010 2012.0019050-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público		

Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
 Réu: Rodrigo Rios Borges
 Objeto: INTIMAR O DR. GUILHERME RODOLFO RITTEL DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU RODRIGO RIOS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO E TAMBÉM SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO JUNTADO ÀS FL. 104/106 DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL.

Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198 001 2012.0007128-0
 Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951 001 2012.0007128-0

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Buratto OAB PR055033	006	2012.0027333-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2009.0007645-6
Illio Boschi Deus OAB PR011703	004	2002.0003296-8
	005	2002.0003296-8
Jose Feldhaus OAB PR021577	002	2005.0009511-6
Tito A. Bucco OAB PR059321	006	2012.0027333-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2007.0006561-0

- 001** 2007.0006561-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
 Réu: Eliane Aparecida Meciano
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/02/2013
- 002** 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
 Réu: Gilson Geraldo Lopes
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2009.0007645-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Gustavo Dias
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe o endereço atualizado do réu, tendo em vista o contido às fls. 187.
- 004** 2002.0003296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
 Réu: Luciano Osires de Lima
 Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 005** 2002.0003296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
 Réu: Luciano Osires de Lima
 Réu: Luciano Osires de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público para condenar o acusado Luciano Osires de Lima, pela prática de roubo, previsto pelo art. 157, §2º, inc. II do Código Penal Brasileiro."
 Penas
 Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 15
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 006** 2012.0027333-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
 Advogado: Tito A. Bucco OAB PR059321
 Requerente: Cleverton Rodrigues Cunha
 Objeto: "Tendo em vista que nos presentes autos não foram acostados novos elementos ou provas capazes de alterar a decisão prolatada alhures, indefiro o presente pleito libertário, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados nos autos de prisão em flagrante nº 2012.26735-4".

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

- 001** 2012.0007128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
 Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
 Réu: Emerson Zattera
 Réu: Paulo Roberto Pires de Lima
 Objeto: Expedida carta precatória para inquirição da testemunha policial rodoviário federal Diogo Blanco de Mello à Comarca de Duque de Caxias/RJ, com prazo de 90 dias

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0009989-3
Bruno Huren OAB PR054555	008	2012.0008727-5
Cezar Andre Kosiba OAB PR051699	008	2012.0008727-5
Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	005	2007.0007993-9
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	007	2011.0021016-4
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	006	2012.0014007-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	004	2012.0006622-7
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	007	2011.0021016-4
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	001	2006.0006012-8
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	002	2012.0028176-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2011.0021016-4
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	001	2006.0006012-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	004	2012.0006622-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	008	2012.0008727-5
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2012.0028176-4
Vera Dias Gomes OAB PR018342	003	2012.0009989-3

- 001** 2006.0006012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
 Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
 Réu: Juliano Vagner Silva Pires
 Objeto: Ciência à defesa da juntada da carta precatória às fls. 258/272.
- 002** 2012.0028176-4 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
 Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
 Requerente: Thiago Mendes
 Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Thiago Mendes, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção (...)
- 003** 2012.0009989-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
 Réu: Bruno Pedroso da Silva
 Réu: Luiz Henrique Cordeiro
 Réu: Luiz Henrique Cordeiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Luiz Henrique Cordeiro. Mantenho a prisão cautelar do sentenciado."
 Penas
 Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 13
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Bruno Pedroso da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado Bruno Pedroso da Silva, da imputação feita na exordial acusatória e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação."
 Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 004** 2012.0006622-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Albino Cavalcante Santos
 Réu: Edelson Alves de Souza
 Objeto: Em atenção à certidão de fls. 160, tendo em vista a existência de conflito de pauta com a audiência designada nos autos de Ação Penal nº 2011.21016-4, antecipo o horário da audiência nestes autos, mantendo a mesma data, para: 12 de junho de 2013, às 13h30min.

- 005** 2007.0007993-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerido: Abdala Abi Faraj
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437
Requerente: Luiz Fernando Ferreira Delazari
Objeto: 1. Vistas ao querelante LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI e ao querelado ABDALA ABI FARAJ e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para manifestarem-se acerca do contido nos documentos de fls. 42/53, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.
- 006** 2012.0014007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Eduardo Trento Cavalli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu E.T.C. Mantenho a prisão cautelar do sentenciado."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 007** 2011.0021016-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Maickel Carneiro da Silva
Réu: Rosenir Jones Dutra de Oliveira
Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 12/06/2013, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 008** 2012.0008727-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Cezar Andre Kosiba OAB PR051699
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Claudinei Mendes Ferreira
Réu: Thiago Cordeiro de Godois
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver o acusado Claudinei Mendes Ferreira da imputação feita na exordial acusatória (...)"
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: (...) b) condenar o réu Thiago Cordeiro de Godois às penas do artigo 180, caput, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 001** 2012.0002337-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Sirineu do Carmo Prudenciano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013
- 002** 2009.0004326-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Osnei Marcos Simone
Réu: Sandra Regina Laras
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013
- 003** 2008.0006565-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jose Batista Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/05/2013
- 004** 2010.0015145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Camila Martins Hayashi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/05/2013
- 005** 2011.0029802-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Christiane Pinheiro
Querelante: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Adilson Amaro Alves OAB PR015635
Advogado: Bruna Araujo Amatuzy OAB PR057632
Advogado: Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/04/2013
- 006** 2012.0004091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2013
- 007** 2010.0001367-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alexandre dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2013
- 008** 2012.0011622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Réu: Marco Aurelio Marinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2013
- 009** 2011.0016338-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romulo Inowlocki OAB PR045348
Réu: Anderson Torquato
Réu: Anderson Torquato
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "06/11/2012"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "29/11/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 010** 2009.0018177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Jeferson Jose Barbato
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 011** 2012.0021882-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ricardo Plombon
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 012** 2007.0015335-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dominio Fomento Ltda
Advogado: Antonio dos Santos Junior OAB PR027085
Advogado: Jose Madson dos Reis OAB PR019261
Réu: Amauri Aparecido Lissi
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA FOI REDESIGNADA PARA O DIA 24/07/2013 ÀS 14H00MIN NA COMARCA DE ARAPONGAS ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA Nº 2012.1048-5".
- 013** 2012.0021177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Jessica Cristina Valentim
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Felipe da Silva Antunes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 05/12/2012
- 014** 2010.0016042-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: "FICA O DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Amaro Alves OAB PR015635	005	2011.0029802-9
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	004	2010.0015145-0
Antonio dos Santos Junior OAB PR027085	012	2007.0015335-7
Bruna Araujo Amatuzy OAB PR057632	005	2011.0029802-9
Bruno Huren OAB PR054555	013	2012.0021177-4
Carlos Alberto Mattiuzzi OAB PR043137	002	2009.0004326-4
Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905	005	2011.0029802-9
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	010	2009.0018177-2
Gilson Bonato OAB PR020589	004	2010.0015145-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	008	2012.0011622-4
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	005	2011.0029802-9
Jose Madson dos Reis OAB PR019261	012	2007.0015335-7
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	011	2012.0021882-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2012.0021882-5
Romulo Inowlocki OAB PR045348	009	2011.0016338-7
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	004	2010.0015145-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0002337-4
	002	2009.0004326-4
	003	2008.0006565-4
	007	2010.0001367-7
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	006	2012.0004091-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	014	2010.0016042-4

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTTI 0002 028658/1992
ADILTON JOSE SANTORUM 0026 001894/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0081 011430/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO 0007 042786/2000
ALCEU SCHWEGLER 0015 001867/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0025 001629/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0064 001518/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 0088 017887/2010
ALEX DISARZ 0001 024048/1987
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0008 000705/2001
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 0010 000918/2003
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0086 012852/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0009 001582/2002
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0028 002841/2007
0041 000151/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0016 004237/2005
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0081 011430/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0086 012852/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0001 024048/1987
ANGELINA GIL 0029 002843/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0011 000975/2004
ANSELMO ARRUDA GARCIA 0099 023131/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0083 012101/2010
ANTONIO JORGE HUBERT 0080 011206/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0047 001513/2009
ANTONIO SAONETTI 0078 008252/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0083 012101/2010
ARNALDO MORO FILHO 0016 004237/2005
Astrogildo Ribeiro da Sil 0059 003613/2009
0060 003630/2009
0061 000221/2010
0062 001286/2010
0063 001421/2010
0065 001708/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0025 001629/2007
BERNADETE CAZARINI KURAHYA 0036 002723/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0005 039098/1998
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0024 001295/2007
0025 001629/2007
0028 002841/2007
0029 002843/2007
0030 003591/2007
0031 003639/2007
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0073 006359/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0027 002631/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0009 001582/2002
CEZAR ANDRE KOSIBA 0089 019949/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0056 003430/2009
0057 003441/2009
0068 004143/2010
0074 007099/2010
0075 007105/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0091 021563/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0005 039098/1998
0006 042569/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 042569/2000
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0023 000273/2007
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0044 000777/2009
Cristina Hatschbach Macie 0021 003429/2006
CRISTINA H. MACIEL 0008 000705/2001
DAIANE MARIA BISSANI 0013 000050/2005
DANIELA LUIZ 0018 002277/2006
0023 000273/2007
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0027 002631/2007
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0083 012101/2010
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0001 024048/1987
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0083 012101/2010
EDISON FOGACA DA SILVA 0005 039098/1998
EDSON ISFER 0050 002064/2009
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0042 000167/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0049 001902/2009
0090 021421/2010
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0084 012119/2010
0085 012190/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0064 001518/2010
Eros Sowinski 0021 003429/2006

ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0010 000918/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 028658/1992
0017 001361/2006
0024 001295/2007
0025 001629/2007
0028 002841/2007
0029 002843/2007
0030 003591/2007
0031 003639/2007
0033 001787/2008
0036 002723/2008
0040 000118/2009
0041 000151/2009
0042 000167/2009
0043 000257/2009
0044 000777/2009
0046 001455/2009
0047 001513/2009
0049 001902/2009
0053 003073/2009
0054 003144/2009
0055 003235/2009
0056 003430/2009
0057 003441/2009
0058 003507/2009
0059 003613/2009
0060 003630/2009
0061 000221/2010
0062 001286/2010
0063 001421/2010
0064 001518/2010
0065 001708/2010
0066 001745/2010
0067 002541/2010
0068 004143/2010
0069 004162/2010
0070 004819/2010
0071 005227/2010
0072 005958/2010
0073 006359/2010
0074 007099/2010
0075 007105/2010
0076 008183/2010
0078 008252/2010
0079 009883/2010
0081 011430/2010
0083 012101/2010
0084 012119/2010
0085 012190/2010
0089 019949/2010
0090 021421/2010
0091 021563/2010
0092 021651/2010
0093 001287/2011
0094 002888/2011
0095 014792/2011
0096 014802/2011
0097 014804/2011
0098 014805/2011
0100 031138/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0037 003031/2008
0038 003157/2008
0039 003215/2008
0052 002391/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 002143/2008
0051 002173/2009
EVVELLYN DAL POZZO YUGUE 0086 012852/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0011 000975/2004
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0082 011788/2010
FABIO SZESZ 0046 001455/2009
FATIMA MIRIAN BORTOT 0018 002277/2006
0020 003366/2006
FERNANDO O REILLY C. BARR 0009 001582/2002
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0088 017887/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 002064/2009
FERNANDO YONAHYA HONDA 0100 031138/2011
FLAVIA I. FUKAHORI 0083 012101/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 039098/1998
0006 042569/2000
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0051 002173/2009
0072 005958/2010
0079 009883/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0030 003591/2007
FRANCISCO FERLEY 0080 011206/2010
GEORGE BUENO GOMM 0006 042569/2000
GETULIO BRAZ ANZILIERO 0047 001513/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 0083 012101/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0066 001745/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 029806/1993
0010 000918/2003
0011 000975/2004
0013 000050/2005
0026 001894/2007
GISELE SOARES 0018 002277/2006
0020 003366/2006
0099 023131/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0024 001295/2007
0092 021651/2010
GÍSELA DIAS 0019 002445/2006

Guilherme Luiz Sandri 0037 003031/2008
 GUSTAV LANGER 0034 002071/2008
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0081 011430/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0024 001295/2007
 0092 021651/2010
 HELLEN PRISCILA MOLINA PR 0031 003639/2007
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0032 000303/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 0031 003639/2007
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0008 000705/2001
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0032 000303/2008
 0086 012852/2010
 0087 015542/2010
 IVO PETRY MACIEL NETO 0086 012852/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 024048/1987
 JAIFAR AHMAD BARAKAT 0076 008183/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0022 003471/2006
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0035 002143/2008
 JADER ALBERTO PAZINATO 0001 024048/1987
 JEAN CARLOS STORER 0091 021563/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0083 012101/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0026 001894/2007
 JOAO MARCOS RODRIGUES 0001 024048/1987
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0034 002071/2008
 JODETE SENA M.S. CAMPOS 0005 039098/1998
 JONAS BORGES 0011 000975/2004
 0094 002888/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0023 000273/2007
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0020 003366/2006
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0001 024048/1987
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0006 042569/2000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0014 000492/2005
 Julio César Dalmolin 0038 003157/2008
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0067 002541/2010
 KARIANA CAMARGO MARTINS L 0052 002391/2009
 KIRILA KOSLOK 0077 008206/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0077 008206/2010
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0052 002391/2009
 LEILA CUÉLLAR 0045 000845/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0022 003471/2006
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0082 011788/2010
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0022 003471/2006
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0010 000918/2003
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0064 001518/2010
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0015 001867/2005
 LUDIMAR RAFANHIM 0012 003545/2004
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0050 002064/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0014 000492/2005
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0050 002064/2009
 LUIZ F.BIAGGI JR 0091 021563/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0077 008206/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 002064/2009
 MAJEDA D M POPP 0023 000273/2007
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0015 001867/2005
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0019 002445/2006
 MARCIEL BARRETO CASABONA 0006 042569/2000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 029806/1993
 0048 001576/2009
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0088 017887/2010
 MARCOS TON RAMOS 0019 002445/2006
 Maria Augusta Correa Lobo 0009 001582/2002
 MARIA ELOISA SILVERIO 0013 000050/2005
 MARIANE BONTORIN 0040 000118/2009
 Mario Gandara 0039 003215/2008
 MAX HERCILIO GONCALVES 0070 004819/2010
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0011 000975/2004
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0027 002631/2007
 Monica Dalmolin 0038 003157/2008
 NATANIEL RICCI 0003 028665/1992
 Odilon Martins Junior 0052 002391/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0017 001361/2006
 0030 003591/2007
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0003 028665/1992
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0021 003429/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0020 003366/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0054 003144/2009
 0055 003235/2009
 0059 003613/2009
 0060 003630/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0061 000221/2010
 0062 001286/2010
 0063 001421/2010
 0065 001708/2010
 0095 014792/2011
 0096 014802/2011
 0097 014804/2011
 0098 014805/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0023 000273/2007
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0058 003507/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0089 019949/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0016 004237/2005
 REGINALDO CASELATO 0061 000221/2010
 0062 001286/2010
 0095 014792/2011
 0096 014802/2011
 0097 014804/2011
 0098 014805/2011
 RENATA BARTH RADAELLI 0085 012190/2010
 RENE PELEPIU 0099 023131/2011
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0071 005227/2010

RODRIGO SILVESTRI MARCON 0058 003507/2009
 0093 001287/2011
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0082 011788/2010
 0099 023131/2011
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0007 042786/2000
 Romeu Macedo Cruz Jr. 0052 002391/2009
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0033 001787/2008
 0069 004162/2010
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0012 003545/2004
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0016 004237/2005
 ROSEMAR ANGELO MELO 0053 003073/2009
 0068 004143/2010
 0075 007105/2010
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0007 042786/2000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0010 000918/2003
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0049 001902/2009
 0090 021421/2010
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0022 003471/2006
 0045 000845/2009
 SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0087 015542/2010
 SILVIO BATISTA 0021 003429/2006
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0026 001894/2007
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0023 000273/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0046 001455/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0082 011788/2010
 0099 023131/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0027 002631/2007
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0010 000918/2003
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0056 003430/2009
 0057 003441/2009
 0068 004143/2010
 0074 007099/2010
 0075 007105/2010
 WINNICIUS PEREIRA GOES 0088 017887/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0009 001582/2002
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0043 000257/2009

1. DECLARATORIA-24048/1987-HOTEL RAFAIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Considerando o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como que foi acostado aos autos o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios entabulado entre a autora Rafagnin Maran & Cia Ltda. e os advogados Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, e tendo em vista que os autores de ambos os feitos formularam proposta de rateio dos numerários depositados nestes autos, determino: 1.1 Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores pertencentes às empresas Rafagnin Maran & Cia Ltda. e Hotel Rafain Centro Ltda., na proporção de 98% e 2%, respectivamente, devendo permanecer retidos os numerários que são de propriedade dos procuradores Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, os quais totalizam 13% do montante retido, nos moldes do contrato de fls. 248/249; 1.2 Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará em favor dos procuradores Angela Fabiana Rylo e José Antonio Souza de Matos, para levantamento do numerário que perfaz 13% dos valores depositados nos autos. 2. Em havendo recurso ou ajuizamento de ação autônoma, aguarde-se. Caso contrário, arquivem-se, com as devidas baixas. 3. Junte-se cópia do presente despacho aos autos de nº 24.047/1987. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCOS RODRIGUES, JADER ALBERTO PAZINATO, DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA, ALEX DISARZ, ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e IZABEL CRISTINA MARQUES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28658/1992-BANCO BANESTADO S/A x RUI DUARTE- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ADELICIO CERUTTI-.
3. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-28665/1992-NINON MARIA BINDER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do seu credito. Int-se. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI e NATANIEL RICCI-.
4. ORDINARIA-29806/1993-ANTONIA DO ESPIRITO SANTOS DOS SANTOS x I.P.E.- Considerando o contido na petição retro, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da mesma. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39098/1998-BANCO BANESTADO S/A x NEREU JULIANI DA SILVA- Vistos. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDISON FOGACA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JODETE SENA M.S. CAMPOS-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-42569/2000-LENI COELHO FOLADOR x BANCO BANESTADO S/A- Juntados os calculos aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Int-se. -Advs. GEORGE BUENO GOMM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIEL BARRETO CASABONA-.
7. AUTOS SUPLEM. DA RESTAURACAO-42786/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x ELETRICA PIPA COM. E IND. DE MATERIAL ELETRICO e outros- Vistos. Manifestem-se as partes a respeito dos honorários apresentados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, ROMEU ALVES CORDEIRO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
8. DECLARATORIA DE NULIDADE-705/2001-AGOSTINHO CHECCIA NORONHA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Caso sejam informados debitos, intime-se a

parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem conclusos. Int-se. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, HYPERIDES ZANELLO NETO e CRISTINA H. MACIEL-.

9. ORDINARIA-1582/2002-GLACIR FERREIRA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o depósito de fls. 370/372, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, CASSIANO LUIZ IURK, Maria Augusta Correa Lobo, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

10. -918/2003-MARCIA IRENO DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOMÉ-.

11. ORDINARIA-975/2004-LAURO RAMOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Apresentado o calculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

12. -0000168-33.2004.8.16.0004-SISMUC -SINDIC.DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANIM e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

13. ORDINARIA-0000219-10.2005.8.16.0004-ANGELA LAMIN DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outros- Intime-se o Parana previdencia para apresentar o endereço da sra Honorina Rosa de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA ELOISA SILVERIO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-492/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NILSON ANTONIO DA CUNHA DA SILVA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-1867/2005-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA. x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

16. REPARACAO DE DANOS-4237/2005-ESTADO DO PARANA x ANTONIO PUPO SILVEIRA- Ciência as partes que foi designado o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:20 horas para o cumprimento do ato deprecado no Juízo da Comarca de Ubatã/Pr, (Carta Precatória n.º 0001994-94.2012.8.16.0172). Int-se. -Advs. RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ARNALDO MORO FILHO-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1361/2006-EZILDA BUENO DE ALMEIDA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Revogo o despacho de fls. 215/216, vez que fruto de equívoco. 2. Ante o falecimento do autor FRANCISCO GESZEWSKI e considerando a documentação de fls. 196/214, defiro a habilitação de seus herdeiros. 2.1 Procedam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Expeça-se alvará para que a parte autora levante os valores depositados nos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-2277/2006-CASSILDA SANDRI e outros x ESTADO DO PARANA- Cumprido o item supra, intime-se a requerente para manifestar-se em dez dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e DANIELA LUIZ-.

19. COBRANCA-2445/2006-RONY MARCOS DE LIMA x DETRAN - DEPTO. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de fls. 245, manifeste-se o Estado do Paraná. Int-se. -Advs. MARCOS TON RAMOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS-.

20. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3366/2006-MATHEUS TEODORO DA SILVA FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f. 437. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre os documentos acostados as fls. 438/716. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-3429/2006-W LARA CONSTR. CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Nada sendo requerido, ou dando-se a parte por satisfeita, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 86 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Eros Sowinski e Cristina Hatschbach Maciel-.

22. ORDINARIA-3471/2006-EDVALDO BALBINO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 320. Abra-se vista dos autos à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LILIANE KRUEZTMANN ABDÓ-.

23. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-273/2007-ELENA FIOROTTO BOSIO x ESTADO DO PARANA e outro- Aguardando retirada de certidão de pequeno valor. Int-se. -Advs. MAJEDA D M POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e DANIELA LUIZ-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1295/2007-EDGARD OSCAR SCHLENERT e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação de seu crédito em dez dias. Int-se. -Advs. GRASIELE

BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-1629/2007-TEREZINHA DE JESUS JUSTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se suspenso até o final julgamento do recurso interposto. Int-se. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

26. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-1894/2007-ANTONIO ROBERTO CASARE x PARANAPREVIDENCIA- Ciência as partes quanto a data da realização da perícia médica para 30 de janeiro de 2013, às 08h00min, no endereço sito a Rua Comendador Araujo n.º 323, cj. 37, 03º andar, Centro, nesta Capital. Int-se. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2631/2007-BANCO BANESTADO S/A x REGIO CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA e outros-Para retirar/pagar a GR para avaliação (R\$ 2.226,00). -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, MOACYR ALVARO DE SOUZA e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2841/2007-TEREZINHA REGINA VICENTE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2843/2007-PAULO ADEJAIR BARBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Indefero o pedido de fls. 210, vez que o cálculo deve ser apresentado pelo credor. Assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias, acerca da existencia de saldo remanescente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3591/2007-DILMA VEIGA AIMONE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3639/2007-ULISSES ALVES DE MELO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA, HERCULES MARCIO IDALINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-303/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE MARCOS DE PAULA-Providenciaria copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

33. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1787/2008-ESPOLIO DE PELEGRINA PANGRACIO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2071/2008-MASSA FALIDA DE MERCASOLO/ MERC. IND. MINERIOS S/A x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Manifeste-se a parte exequente em dez dias. Int-se. -Advs. GUSTAV LANGER e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SINDICO)-

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2143/2008-EVERTON ROSSARI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2723/2008-ROSANGELA MARIA PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

37. EXECUCAO DE SENTENCA-3031/2008-ANADIR MARIA MADUREIRA GUIMARÃES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Guilherme Luiz Sandri e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.-

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3157/2008-FERNANDO PAIVA COELHO x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Julio César Dalmolin, Monica Dalmolin e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3215/2008-DIVINO GIOPATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Mario Gandara e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-118/2009-ESPOLIO DE GABRIEL BONTORIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. MARIANE BONTORIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-151/2009-ALCINDO LORENZET e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-167/2009-EDILSON FURLAN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-257/2009-EMY VIRMOND TORRES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, I. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência Judiciária gratuita - fls. 96 - e não há notícia de modificação de sua situação financeira, por ora, indefiro o pedido de intimação para pagamento dos onus de sucumbência - fls. 236. 4. Não havendo outro requerimento, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, archive-se. 5. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-777/2009-AYRTON ALFREDO RUSSO x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. ORDINARIA-845/2009-BERNADETTE TRZECIAK DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 431 em sua respectiva guia no importe de R \$ 27,26. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILA CUÉLLAR-.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1455/2009-HAMILTON CALDERARI LEAL x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1513/2009-GENTIL GENARE e outros x BANCO BANESTADO S/A- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou prescrita a pretensão executória da parte autora. Assim, havendo eventuais valores ainda depositados nos autos, expeça-se alvará para que a instituição financeira os levante. Havendo custas processuais remanescentes, intime-se a parte autora para pagamento em dez dias. Por fim, cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, GETULIO BRAZ ANZILIERO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-1576/2009-LUCIANO MARTINS RIBEIRO x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 110 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 237,82 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador, R\$ 66,47 - Oficial de JUIZÇA e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1902/2009-OSVALDO DOS ANJOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2064/2009-CAMIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 540 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 47,00 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2173/2009-NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2391/2009-MARIA CECILIA REIS PIRES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Romeu Macedo Cruz Jr., Odilon Martins Junior, LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARIANA CAMARGO MARTINS LORENZETI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3073/2009-ASIR BORTOLINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3144/2009-JOSE SUZIN x BANCO BANESTADO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejaita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3235/2009-DYOGENES BADOCCO GONÇALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3430/2009-ALCIDES VERI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3441/2009-ADEMAR FURINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3507/2009-MARIA NEUZA CONCINI DE CAMPOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3613/2009-JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3630/2009-ESPOLIO DE ODECIO GARCIA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000221-04.2010.8.16.0004-ELIAS MARQUES RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Com relação ao peticionado às fls. , haja vista que foi acostado aos autos qualquer documento novo, não havendo alteração na situação de fato, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser pagas, deste modo, todas as custas processuais devidas. Pagas as custas, archive-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001286-34.2010.8.16.0004-FLORESVALDO GONGORA GIMENEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001421-46.2010.8.16.0004-ALZIRA BELLO STRADIOTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Com relação ao peticionado às fls. 29/31, haja vista que não acostado aos autos qualquer documento novo, não havendo alteração na situação de fato, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, devendo ser pagas, deste modo, todas as custas processuais devidas. Pagas as custas, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001518-46.2010.8.16.0004-VALDEMIR EDUARDO DOS REIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001708-09.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE VANADIR DE MOURA BUENO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001745-36.2010.8.16.0004-ALVARO JOSE NADOLNI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002541-27.2010.8.16.0004-ILSON BENETOLLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004143-53.2010.8.16.0004-ALVARO LUIZ DEBONA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004162-59.2010.8.16.0004-PEDRO SERGIO MALANCZEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004819-98.2010.8.16.0004-JATIR CASANOVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005227-89.2010.8.16.0004-MARIO AGOSTINHO GUARISE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Diante do decidido nos autos de agravo de instrumento n.º 916.064-9 (fls. 105/108) pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a demanda deve prosseguir. 2. Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pelo devedor - fls. 63 e seguintes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005958-85.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GREGORIO DAVILA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser

suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006359-84.2010.8.16.0004-JARROLD WEIGERT WANDERLEY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007099-42.2010.8.16.0004-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de despecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível despecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser

suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007105-49.2010.8.16.0004-ANTONIO MARCOS FRIGO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008183-78.2010.8.16.0004-ZULMA TEREZINHA MAYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0008206-24.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - COND. VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro-Providenciaria copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008252-13.2010.8.16.0004-NOELY MARCOLLA BODSTEIN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009883-89.2010.8.16.0004-CECILIA LOPATA ANDRADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. MANDADO DE SEGURANÇA-0011206-32.2010.8.16.0004-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPART. REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. DO PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 41 em sua respectiva guia no importe de R\$ 232,18 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY e ANTONIO JORGE HUBERT-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011430-67.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ODA DE CASTRO PESSANHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados

em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. ORDINARIA DE ANULACAO-0011788-32.2010.8.16.0004-EDMAR BARTNIK x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 134 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 235,00 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012101-90.2010.8.16.0004-FELIX JOSE CHACOROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012119-14.2010.8.16.0004-EDITH FALAT OCHILISKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012190-16.2010.8.16.0004-ADELINA BARTH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT, RENATA BARTH RADAELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0012852-77.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROGERIO STUMPF LIMA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO PETRY MACIEL NETO-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0015542-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CESAR FELIPE LIMA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITO-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0017887-18.2010.8.16.0004-AMADO BATISTA LUIZ e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 615 no importe de R\$ 27,26. Int-se. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA GOES e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019949-31.2010.8.16.0004-JOAO FERREIRA OLENIK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021421-67.2010.8.16.0004-SILVIO WALESKO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021563-71.2010.8.16.0004-CELIA APARECIDA MACHADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão

ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ F. BIAGGI JR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021651-12.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO PARASTCHUK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001287-82.2011.8.16.0004-DINORAH DE OLIVEIRA COUTINHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002888-26.2011.8.16.0004-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014792-43.2011.8.16.0004-AKIKO YOSHII x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014802-87.2011.8.16.0004-EVALDO DALAZOANA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014804-57.2011.8.16.0004-BENEDITO CERON NETO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014805-42.2011.8.16.0004-ANOR BERNARDINO DA SILVA FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0023131-88.2011.8.16.0004-VALDOCIR DONIZETI PERIN x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 115 em sua respectiva guia no importe de R\$ 264,14, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 66,47 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0031138-69.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE ADAIR BUDEL TREVISAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO YONAH HONDA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

Curitiba, 29 de novembro de 2012

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	015	51348/2008
	014	52044/0
	013	54081/2009
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG	038	34758/0
AILDO CATENACCI	038	34758/0
ALAIOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO	005	24955/1996
ALBERTO LUIZ ABERTI	025	50825/2008
	023	53744/0
	020	52076/0
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	015	51348/2008
ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO	038	34758/0
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	021	25378/1996
	019	24446/1996
	004	23981/0
	003	24728/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	038	34758/0
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	038	34758/0
ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ	012	23066/0
ANDIARA AFOSNO BRITO	038	34758/0
ANDRES VERA GARCIA	038	34758/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	038	34758/0
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	009	41835/2003
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	038	34758/0
ARMANDO CHAVES DE MORAIS	038	34758/0
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	024	51687/2008
ARNO JUNG	038	34758/0
	032	45507/0
	011	41521/2003
	010	40863/2003
AYRTON FERREIRA DO AMARAL	038	34758/0
BARTOLOMEU DA SILVA	038	34758/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	038	34758/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	038	34758/0
CARLA PONS DI LEONE	038	34758/0
CARLOS EDUARDO BLEY	018	25415/1996
CARLOS ROBERTO CLARO	029	31598/1999
	023	53744/0
	022	27559/0
	021	25378/1996
	019	24446/1996
	018	25415/1996
	017	23472/0
	012	23066/0
	009	41835/2003
	008	26523/0
	007	24049/1996
	006	25223/1996
	005	24955/1996
	004	23981/0
	003	24728/1996
	002	28589/0
CASSIO LISANDRO TELLES	038	34758/0
CELIO TOMAIN	038	34758/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	013	54081/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	031	39114/2002
CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)	035	268/2007
CLAUDIOVIR DELFINO	038	34758/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	029	31598/1999
	028	31062/2011
	025	50825/2008
	024	51687/2008
	023	53744/0
	022	27559/0
	021	25378/1996
	020	52076/0
	019	24446/1996
	018	25415/1996
	017	23472/0
	012	23066/0
	009	41835/2003
	008	26523/0
	007	24049/1996
	006	25223/1996
	005	24955/1996
	004	23981/0
	003	24728/1996
	002	28589/0
COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS	038	34758/0
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	036	1430/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	034	24740/1996
DAVISON SILVA	001	37327/2001
DELOA MULLER	038	34758/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	038	34758/0
DENNYSON FERTIN	038	34758/0
DOMINGOS G. SOUZA	038	34758/0
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	038	34758/0
ELCIONE RODRIGUES DA SILVA	038	34758/0
ELIDE M. M. CARMERINI	038	34758/0
ELIZABETH VIEIRA DIAS	008	26523/0
	006	25223/1996
EMERSON N. FUKUSHIMA	038	34758/0
EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA	038	34758/0
EUNICE MESSA GONZALES	024	51687/2008
EURIPDES A. DE NASCIMENTO	038	34758/0
EVANDRO CASTILHO MEDICI	038	34758/0

FABIANO P. H. KALED	038	34758/0	MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS	038	34758/0
FABIANO PEDRO H. KALED	038	34758/0	MICHEL GUERIOS NETTO	021	25378/1996
FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA	038	34758/0	MOACIR TADEU FURTADO	029	31598/1999
FLAVIA IRIS PAIXÃO	014	52044/0	NATANOEL ZAHORCAK	031	39114/2002
	013	54081/2009	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	038	34758/0
FRANKLIN PAULA MENDES	022	27559/0	OSNILDO PACHECO JUNIOR	039	449/2007
	007	24049/1996	OSNI MARCOS LEITE	037	2704/2003
GABRIEL MACCAGNARI CARAZZAI	038	34758/0	PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	038	34758/0
GEROLDO AUGUSTO HAUER	015	51348/2008	PAULO PRATA F GARO	038	34758/0
	014	52044/0	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	038	34758/0
	013	54081/2009	PAULO SERGIO GUEDES	038	34758/0
GILVAN ANTONIO DAL PONT	038	34758/0	PAULO SERGIO IVANOSKI	038	34758/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	038	34758/0	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	034	24740/1996
IVAN MENDES DE BRITO	038	34758/0		011	41521/2003
	037	2704/2003		010	40863/2003
JOAO BATISTA BARBOSA	038	34758/0	PEDRO HENRIQUE XAVIER	033	38154/1997
JOAO CASILLO	029	31598/1999	PEDRO PAULO PAMPLONA	034	24740/1996
	022	27559/0	PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO	032	45507/0
	021	25378/1996	RAFAELA CALGARRO	038	34758/0
	019	24446/1996	REINALDO DE MELLO	038	34758/0
	018	25415/1996	RENATO RATTIS PADUA	038	34758/0
	017	23472/0	RENATO SERPA SILVERIO	017	23472/0
	012	23066/0	ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA	038	34758/0
	008	26523/0	ROBERTO GREJO	038	34758/0
	007	24049/1996	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	020	52076/0
	006	25223/1996	ROBERVAL RITTER VON JELITA	038	34758/0
	005	24955/1996	ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA	038	34758/0
	004	23981/0	RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	011	41521/2003
	003	24728/1996	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	038	34758/0
	002	28589/0	SERGIO DALBEN	038	34758/0
JOAO SOARES ROSA	038	34758/0	SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN	038	34758/0
JOEL KRAVTCHEKNO	033	38154/1997	SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	038	34758/0
JOSE ARILDO PEDROSA	038	34758/0	SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	031	39114/2002
JOSE BRANCO NETO	038	34758/0	SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	032	45507/0
JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)	026	2119/2009	SONIA IZABEL BORCELLI	038	34758/0
JOSE CARLOS DE MORAES	038	34758/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	017	23472/0
JOSE DANIEL TATARA RIBAS	002	28589/0	SUMAYA CHEDE CANSINI	020	52076/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	038	34758/0	TANIA FOGAÇA D'AVILA RAVAGLIO	035	268/2007
	037	2704/2003	TANIA MARA PEREIRA	038	34758/0
JOSE PAIS SOBRINHO	038	34758/0	TERESINHA DE JESUS HASS	038	34758/0
JOVIANO MENDES DA SILVA	038	34758/0	THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER	038	34758/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	034	24740/1996	VALERIO SCHMIDT	038	34758/0
	030	22798/1996	VANETE STEIL VILLATORI	028	31062/2011
	016	26134/0		024	51687/2008
	001	37327/2001	VERA MARIA MARQUES DE JESUS	038	34758/0
JULIANA GOULART NOVICKI	038	34758/0	VILMA GONCALVES DE CASTILHO	033	38154/1997
JULIANE ZANCANARO	015	51348/2008	VINICIUS MOREIRA ZULIAN	038	34758/0
	014	52044/0	VIVIAN WEINERT NAPOLI	028	31062/2011
	013	54081/2009	WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	038	34758/0
JULIO CESAR MELO LOPES	034	24740/1996	WILLY CARLOS ALTENHOFEN	038	34758/0
	030	22798/1996			
	016	26134/0			
JULIO JACOB JUNIOR	038	34758/0			
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	038	34758/0	001. - 0002299-25.2001.8.16.0185 - MARCELINO CONCALVES DE SOUZA e		
KARINA C. DOMINGUES	038	34758/0	Outros X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-Despacho de fls.		
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	038	34758/0	179: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 176 (Cumpra-se a cota ministerial de fls. 175.		
LAURA ISABEL NOGAROLLI	015	51348/2008	Intimem-se os habilitante e a falida, na forma e para os fins pretendidos)." .Adv. do		
LEUDO CANDIDO DE AMDRADE	038	34758/0	Requerente: DAVISON SILVA (19555/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS		
LINDENBERG BRUZA	038	34758/0	DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs.		
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	034	24740/1996	DAVISON SILVA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS		
	030	22798/1996	(SÍNDICO)		
	016	26134/0			
	001	37327/2001			
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	011	41521/2003	002. - 0002609-36.1998.8.16.0185 - ROMILDO GALDINO CHAVES X GRONAU		
	010	40863/2003	S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 40: "1- Cumpra-se o despacho de		
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	027	444/2007	fls. 36 ("1.Defiro o pedido de fls. 35. 2. Oficie-se conforme requerido para os		
LUCIANA PEREZ	038	34758/0	devidos fins.)" .Adv. do Requerente: JOSE DANIEL TATARA RIBAS (3484/PR)		
LUCIO DELFINO	038	34758/0	e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/		
LUIZ CARLOS BRANCO	038	34758/0	PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs.		
LUIZ F. MARTINS BONETTE	009	41835/2003	CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO),		
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER	038	34758/0	JOAO CASILLO e JOSE DANIEL TATARA RIBAS		
LUIZ KNOB	039	449/2007			
LUIZ ROBERTO PEREIRA	009	41835/2003	003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001926-67.1996.8.16.0185 - MAURO		
MARA DENISE VASSELAI	021	25378/1996	JOSE DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls.		
	020	52076/0	50: "1- Tendo em vista o informado no petição de fl. 47, oficie-se a Receita		
	019	24446/1996	Federal, Copel, Detran e Sanepar, na tentativa de encontrar somente o endereço		
	012	23066/0	atualizado do habilitante." .Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/		
	004	23981/0	PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido:		
	003	24728/1996	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/		
MARCELO ALESSANDRO BERTO	024	51687/2008	PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO		
MARCELO HENRIQUE M. BATISTA	038	34758/0	LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO		
MARCELO ZANON SIMÃO	039	449/2007	(SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI		
	036	1430/2010			
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	033	38154/1997	004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000618-93.1996.8.16.0185 - MILTON DE		
	027	444/2007	ABREU X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 49: "1- Defiro o		
	026	2119/2009	pedido de fls. 46. 2- Assim, oficie-se ao DETRAN e à COPEL com o objetivo de		
MARCIA ADRIANA MANSANO	025	50825/2008	que estes informem o endereço do habilitante." .Adv. do Requerente: MARA DENISE		
	023	53744/0	VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv.		
	020	52076/0	do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO		
MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	038	34758/0	CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA		
MARCO AURELIO SCHLICHTA	011	41521/2003	BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB		
	010	40863/2003	CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI		
MARCOS JOSE CHECHELAKY	038	34758/0			
MARCOS LEANDRO PEREIRA	038	34758/0			
MARCOS TON RAMOS	038	34758/0			
MARINA BORIO 3223220	033	38154/1997			
MARINA MOLINARI VIEIRA	038	34758/0			
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	016	26134/0			

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001946-58.1996.8.16.0185 - ROGERIO WEBER MENDES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 41: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 38 ('1-Defiro o pedido de fls. 37. 2. Oficie-se conforme requerido para os devidos fins.'). Adv. do Requerente: ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO (3772/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

006. - 0001108-18.1996.8.16.0185 - JOSE ODACIR DA CRUZ X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 38: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 36 (1. Defiro o pedido de fls. 35. 2. Oficie-se conforme requerido para os devidos fins.'). Adv. do Requerente: ELIZABETH VIEIRA DIAS (22402/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELIZABETH VIEIRA DIAS e JOAO CASILLO

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0001957-87.1996.8.16.0185 - OSCAR DA CONCEICAO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 32: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 29 ('1- Defiro fls. 28. 2- Oficie-se como pretendido.'). Adv. do Requerente: FRANKLIN PAULA MENDES (15794/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FRANKLIN PAULA MENDES e JOAO CASILLO

008. - 0001548-77.1997.8.16.0185 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 36: "1- Cumpra-se o despacho de fl. 33 ('Cumpra-se a cota ministerial - fls. 32. Oficie-se para os fins pretendidos.'). Adv. do Requerente: ELIZABETH VIEIRA DIAS (22402/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELIZABETH VIEIRA DIAS e JOAO CASILLO

009. - 0001754-81.2003.8.16.0185 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X TRAHCON TRATORES e EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 50: "1- Defiro o pedido de fl. 47. 2- Reitere-se o ofício de fl. 43. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR)-Advs. ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE e LUIZ ROBERTO PEREIRA

010. - 0001612-77.2003.8.16.0185 - 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Outros X BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, conforme requerido pelo Síndico às fls. 22. Adv. do Requerido: LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), MARCO AURELIO SCHLICHTA (26243/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0001643-97.2003.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, conforme requerido pelo Síndico às fls. 31. Adv. do Requerente: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO SCHLICHTA (26243/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0000606-79.1996.8.16.0185 - JOAO CARLOS DA ROCHA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 55: "1- Tendo em vista o informado no petição de fl. 52, oficie-se a Receita Federal, Copel, Sanepar e Detran, na tentativa de encontrar somente o endereço atualizado do habilitante. Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0002501-21.2009.8.16.0185 - NEIDE EVANGELISTA MOREIRA X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-1- Primeiramente, intimem-se os procuradores do Habilitante (fls. 05), a fim de que informem o paradeiro de seu constituinte, conforme o pedido do

Síndico de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem. Adv. do Requerente: FLAVIA IRIS PAIXÃO (33180/PR) e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA (38382/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE ZANCANARO (27052/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, FLAVIA IRIS PAIXÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANE ZANCANARO

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0001577-44.2008.8.16.0185 - ROSEMERI APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-1- Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, diga o Ministério Público. Adv. do Requerente: FLAVIA IRIS PAIXÃO (33180/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE ZANCANARO (27052/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, FLAVIA IRIS PAIXÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANE ZANCANARO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0002084-05.2008.8.16.0185 - 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA e Outro X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-1- Ante a resposta do ofício (fls. 24), manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, diga o Ministério Público. Adv. do Requerido: JULIANE ZANCANARO (27052/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR), LAURA ISABEL NOGAROLLI (37001/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO e LAURA ISABEL NOGAROLLI

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0002261-52.1997.8.16.0185 - JOSE AUGUSTO DA SILVA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 16, aguarde-se o pagamento dos credores. Adv. do Requerente: MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA (19184/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0000613-71.1996.8.16.0185 - GILSELEI PERETO BARBOSA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1-Tendo em vista o informado no petição de fl. 33, oficie-se a Receita Federal, Copel e Sanepar, na tentativa de encontrar somente o endereço atualizado do habilitante. Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVERIO (23142/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO, RENATO SERPA SILVERIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

018. - 0001123-84.1996.8.16.0185 - DIRCE DE LIMA GOMES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Intime-se pessoalmente o habilitante para que junte aos autos procuração atualizada. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO BLEY (18653/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0002039-21.1996.8.16.0185 - IVAO DOMINGUES DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1-Cumpra-se o despacho de fl. 43 ("...Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via convênios, mas determino a expedição de ofício a Copel e Detran para que estes informem o endereço do habilitante.'). Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

020. - 0001649-31.2008.8.16.0185 - CRISTIANO MILLEK DE SOUZA X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Despacho de fls. 67: "Cumpra-se o despacho de fl. 63 ('Intime-se pessoalmente a Requerente, para que dê o devido andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.'). Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARA DENISE VASSELAI, MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI

021. - 0001114-25.1996.8.16.0185 - JOSIMAR ALEXANDRE MACHADO DOS SANTO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Reitere-se o ofício de fls.

64."Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO, MARA DENISE VASSELAI e MICHEL GUERIOS NETTO

022. - 0001155-55.1997.8.16.0185 - LIDIO CANOTTO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Defiro o pedido de fls. 31. 2- Oficie-se conforme requerido. 3- Após, voltem."Adv. do Requerente: FRANKLIN PAULA MENDES (15794/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FRANKLIN PAULA MENDES e JOAO CASILLO

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0001161-42.2009.8.16.0185 - VARA DO TRABALHO DE PINHAIS e Outros X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"1- Cumpra-se o despacho de fls. 37 ('1-Defiro o pedido de fls. 30. 2- Oficie-se conforme requerido. 3- Após, abra-se vista à Falida e ao Síndico, sucessivamente.")..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO

024. - 0002104-93.2008.8.16.0185 - AGNALDO GOMES TEODORO X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-"1- Reitere-se o ofício de fls. 46."Adv. do Requerente: EUNICE MESSA GONZALES (25371/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (29149/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EUNICE MESSA GONZALES, MARCELO ALESSANDRO BERTO e VANETE STEIL VILLATORI

025. - 0002712-91.2008.8.16.0185 - CRISTIANO MILLEK DE SOUZA e Outro X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Despacho de fls. 25: "1- Cumpra-se os itens II e III do despacho de fls. 21 ('1- Ainda, oficie-se a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido. III- Após, ao Síndico e ao Ministério Público)"..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0000461-66.2009.8.16.0185 - 18ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA - AMERICO CANDIDO DE CARVALHO X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Manifeste-se o Síndico e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) (0) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000360-97.2007.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Manifeste-se o Síndico e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (21775/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0031062-45.2011.8.16.0004 - MARCELO ALEXEI GARCIA DE CAMPOS X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-1- Acolho a cota ministerial. 2- Primeiramente, observo que o item 2 da cota ministerial de fl. 49 já está devidamente lançado nos presentes autos conforme certidão de fl. 44. 3- Certifique a Secretaria a decretação da falência. 4- Ainda, intime-se o habilitante para que apresente título executivo judicial conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VIVIAN WEINERT NAPOLI (5355/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), VANETE STEIL VILLATORI e VIVIAN WEINERT NAPOLI

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0001901-49.1999.8.16.0185 - EDISON LUIZ GONCALVES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, bem como o saque realizado pelo habilitante, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: MOACIR TADEU FURTADO (14921/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MOACIR TADEU FURTADO

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0001793-25.1996.8.16.0185 - JUNTA DE CONC E JULG DE PARANAVALI X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE

DE VALORES-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0001193-91.2002.8.16.0185 - BANCO NACIONAL S/A X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA-Intime-se novamente o Síndico, para que se manifeste sobre o petição de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: NATANOEL ZAHORCAK (12921/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO (0/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR)-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, NATANOEL ZAHORCAK e SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0001197-26.2005.8.16.0185 - PLINIO BARROS DE CASTRO FILHO X BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, conforme requerido pelo Síndico às fls. 30."Adv. do Requerente: PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR)-Advs. ARNO JUNG, PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

033. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001831-03.1997.8.16.0185 - EQUITEL S.A. EQUIP. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X IKA - IRMAOS KNOPFOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-"1- Diante do petição de fls. 135, aguarde-se o pagamento."Adv. do Requerente: JOEL KRAVTCHEK (20892/PR) e Adv. do Requerido: MARINA BORIO 3223220 (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (6511/PR)-Advs. JOEL KRAVTCHEK, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARINA BORIO 3223220, PEDRO HENRIQUE XAVIER e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

034. HABILITACAO DE CREDITO - 0002034-96.1996.8.16.0185 - AMADEU PADILHA DE PAULA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 13, aguarde-se o pagamento dos credores."Adv. do Requerente: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0002875-08.2007.8.16.0185 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DE TORRE FARMA COM. VAR. PROD. FARM.-Despacho de fls. 41: "Cumpra-se o despacho de fls. 38 (Manifeste-se o Síndico e, após, o Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 33/37, no prazo de 5 (cinco) dias)."Adv. do Requerente: TANIA FOGAÇA D'AVILA RAVAGLIO (24188/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR)-Advs. CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) e TANIA FOGAÇA D'AVILA RAVAGLIO

036. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR - 0001430-08.2010.8.16.0004 - RESTAURANTE ZUZE LTDA X MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Proceda o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, à retira e ao pagamento da guia de recolhimento de custas judiciais depositada em cartório..Adv. do Requerente: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (44994/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR)-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e MARCELO ZANON SIMAO

037. HABILITACAO DE CREDITO - 0000099-35.2003.8.16.0004 - FORMLINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X SERRALHERIA MARINGA LTDA-Proceda o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, à retirada e ao pagamento da guia de recolhimento de custas judiciais depositada em cartório..Adv. do Requerente: IVAN MENDES DE BRITO (0/PR) e JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: OSNI MARCOS LEITE (27679/PR)-Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA e OSNI MARCOS LEITE

038. CONCORDATA PREVENTIVA - 0001730-58.2000.8.16.0185 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X EDITAL PUBLICADO EM 28/07/2000-"1- Ante a informação de fls. 5012, intime-se pessoalmente a credora ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA, para que nomeie novo procurador no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, intime-se o comissário, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 5006." Manifeste-se o Comissário, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo MP no segundo parágrafo de fls. 5004..Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS (7087/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO CASTILHO MEDICI (0/PR), JOSE ARILDO PEDROSA (0/PR), PAULO SERGIO IVANOSKI (12907/PR), KARINA C. DOMINGUES (0/PR), DELOA MULLER (0/PR), ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO (0/PR), RAFAELA CALGARRO (0/PR), DENNYSON FERTIN (0/PR), JOAO SOARES ROSA (0/PR), ROBERVAL RITTER VON JELITA (0/PR), TERESINHA DE JESUS HASS (0/PR), GABRIEL

Curitiba, 28 de Novembro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 227/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA	00039	000992/2001
ADRIANO M C RANCIARO	00044	000346/2003
ADRIANO M. C. RANCIARO	00025	000821/2000
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00007	010600/1992
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00051	000211/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	00085	000123/2011
	00087	001584/2011
ALEXANDRE CHEMIM	00027	000942/2000
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00056	000372/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00007	010600/1992
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON	00100	003382/2012
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00038	000987/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00044	000346/2003
ANAMARIA BATISTA	00007	010600/1992
	00019	000064/2000
	00020	000136/2000
	00026	000930/2000
	00029	001002/2000
	00039	000992/2001
	00075	011014/2010
	00085	000123/2011
	00087	001584/2011
ANA MARIA LOPES PINTO	00003	000646/1991
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	00018	000357/1999
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00043	000284/2003
	00048	000491/2004
ANDRESSA ROSA	00076	012498/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00004	000348/1992
	00053	000382/2006
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA	00019	000064/2000
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00072	009340/2010
	00073	009904/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00030	001012/2000
ANTONIO KROKOSZ	00046	000901/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00031	001086/2000
ARNALDO MORO FILHO	00083	017455/2010
AUGUSTO PROLIK	00008	011653/1992
BEATRIZ DRANKA DA V.PESSOA	00030	001012/2000
BEATRIZ SCHIEBLER	00082	016815/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	000954/2000
CARLOS ALBERTO MORO	00007	010600/1992
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00091	011393/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00053	000382/2006
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00036	000797/2001
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000404/1990
	00004	000348/1992
	00010	014284/1992
	00041	000788/2002
	00043	000284/2003
	00048	000491/2004
	00081	016716/2010
	00089	002359/2011
CAROLINE SAID DIAS	00009	012770/1992
CASSIANO LUIZ IURK	00033	001354/2000
	00040	001138/2001
CERINO LORENZETTI	00007	010600/1992
CINTHIA PARPINELLI LEITAO	00034	001366/2000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00066	001125/2009
	00069	001169/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00018	000357/1999
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	00027	000942/2000
CLAUDIO RINALDI DE CARVALHO	00008	011653/1992
CLEIDE KAZMIERSKI	00067	000292/2010
	00069	001169/2010
CLEVERSON TUOTO BENTHIEEN	00079	014429/2010
CLÓVIA DELLA TORRE	00066	001125/2009
CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU	00060	000052/2008
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00094	026260/2011

MACCAGNARI CARAZZAI (0/PR), ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA (0/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR), AILDO CATENACCI (0/PR), SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN (0/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (0/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), LINDENBERG BRUZA (0/PR), TANIA MARA PEREIRA (0/PR), AYRTON FERREIRA DO AMARAL (0/PR), HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (0/PR), WILLY CARLOS ALTENHOFEN (150497/SP), LEUDO CANDIDO DE AMDRADE (0/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (0/PR), JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (21576/PR), THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER (25730/SP), JULIANA GOULART NOVICKI (3647/), ANDIARA AFOSNO BRITO (0/PR), ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG (0/PR), LUIZ FERNANDO C.F. POTIER (25946/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (0/PR), SILVANA MARTA GOMES DA SILVA (23141/PR), REINALDO DE MELLO (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), ARMANDO CHAVES DE MORAIS (0/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (26283/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), MARCOS JOSE CHECHELAKY (0/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (18637/PR), ROBERTO GREJO (52207/SP), PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS (0/PR), MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (0/PR), MARCELO HENRIQUE M. BATISTA (0/PR), MARCOS TON RAMOS (0/PR), FABIANO PEDRO H. KALED (0/PR), DOMINGOS G. SOUZA (0/PR), FABIANO P. H. KALED (0/PR), JOSE BRANCO NETO (0/PR), KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR (0/PR), WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (0/PR), ELIDE M. M. CARMERINI (0/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (0/PR), VINICIUS MOREIRA ZULIAN (0/PR), RENATO RATTIS PADUA (0/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (94719/SP), JOSE CARLOS DE MORAES (0/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (0/PR), ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA (0/PR), VALERIO SCHMIDT (0/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (0/PR), LUCIANA PEREZ (0/PR), SERGIO DALBEN (0/PR), JOAO BATISTA BARBOSA (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), LUCIO DELFINO (0/PR), EMERSON N. FUKUSHIMA (0/PR), CLAUDIOVIR DELFINO (0/PR), MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA (36523/PR), EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA (0/PR), ELCIONE RODRIGUES DA SILVA (0/PR), IVAN MENDES DE BRITO (0/PR), JOVIANO MENDES DA SILVA (0/PR), EURIPDES A. DE NASCIMENTO (0/PR), PAULO SERGIO GUEDES (0/PR), BARTOLOMEU DA SILVA (0/PR), CELIO TOMAIN (0/PR), ANDRES VERA GARCIA (0/PR), VERA MARIA MARQUES DE JESUS (0/PR), LUIZ CARLOS BRANCO (0/PR), ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR), SONIA IZABEL BORCELLI (0/PR), MARINA MOLINARI VIEIRA (0/PR), PAULO PRATA F GARO (0/PR), FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA (0/PR) e CARLA PONS DI LEONE (0/PR)-Adv. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG, AILDO CATENACCI, ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, ANDIARA AFOSNO BRITO, ANDRES VERA GARCIA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, ARMANDO CHAVES DE MORAIS, ARNO JUNG, AYRTON FERREIRA DO AMARAL, BARTOLOMEU DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, CARLA PONS DI LEONE, CASSIO LISANDRO TELLES, CELIO TOMAIN, CLAUDIOVIR DELFINO, COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS, DELOA MULLER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DENNYSON FERTIN, DOMINGOS G. SOUZA, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ELCIONE RODRIGUES DA SILVA, ELIDE M. M. CARMERINI, EMERSON N. FUKUSHIMA, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA, EURIPDES A. DE NASCIMENTO, EVANDRO CASTILHO MEDICI, FABIANO P. H. KALED, FABIANO PEDRO H. KALED, FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA, GABRIEL MACCAGNARI CARAZZAI, GILVAN ANTONIO DAL PONT, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, IVAN MENDES DE BRITO, JOAO BATISTA BARBOSA, JOAO SOARES ROSA, JOSE ARILDO PEDROSA, JOSE BRANCO NETO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE PAIS SOBRINHO, JOVIANO MENDES DA SILVA, JULIANA GOULART NOVICKI, JULIO JACOB JUNIOR, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, KARINA C. DOMINGUES, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LEUDO CANDIDO DE AMDRADE, LINDENBERG BRUZA, LUCIANA PEREZ, LUCIO DELFINO, LUIZ CARLOS BRANCO, LUIZ FERNANDO C.F. POTIER, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCOS TON RAMOS, MARINA MOLINARI VIEIRA, MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS, PAULO PRATA F GARO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO SERGIO GUEDES, PAULO SERGIO IVANOSKI, RAFAELA CALGARRO, REINALDO DE MELLO, RENATO RATTIS PADUA, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA, ROBERTO GREJO, ROBERVAL RITTER VON JELITA, ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, SERGIO DALBEN, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, SONIA IZABEL BORCELLI, TANIA MARA PEREIRA, TERESINHA DE JESUS HASS, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, VALERIO SCHMIDT, VERA MARIA MARQUES DE JESUS, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS e WILLY CARLOS ALTENHOFEN

039. HABILITACAO DE CREDITO - 0001887-45.2007.8.16.0004 - HEITOR EDMUNDO KSECKER X MASSA FALIDA DE MEGACRED ADM. DE BENS E PARTICIP.-1- Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado. 2- Se positivo, aguarde-se pagamento..Adv. do Requerente: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Adv. LUIZ KNOB, MARCELO ZANON SIMÃO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

DAIANE MARIA BISSANI	00041	000788/2002	JULIO CESAR CAPRONI	00038	000987/2001
	00043	000284/2003	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00022	000463/2000
	00046	000901/2003	JULIO MILITÃO	00080	016661/2010
	00048	000491/2004	KARINA LOCKS PASSOS	00004	000348/1992
	00053	000382/2006		00041	000788/2002
	00092	014832/2011		00053	000382/2006
	00093	014834/2011	KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00044	000346/2003
	00098	043892/2011	KARLIANA MENDES TEODORO	00040	001138/2001
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00010	014284/1992		00092	014832/2011
DAVI DEUTSCHER	00007	010600/1992		00093	014834/2011
DEBORA SEGALA	00084	018272/2010	KIRILA KOSLOSK	00079	014429/2010
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00004	000348/1992	LAURO ROCHA HOFF	00072	009340/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI	00054	000887/2006		00073	009904/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE	00025	000821/2000	LEONEL TRIVISAN JÚNIOR	00018	000357/1999
DICLER DE ASSUNÇÃO	00008	011653/1992	LETICIA MENDES DE OLIVEIRA	00037	000850/2001
DIEGO FILIPE SOUZA BARROS	00011	000420/1995	LETICIA SEVERO SOARES	00007	010600/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI	00007	010600/1992	LILIAN ACRAS FANCHIN	00067	000292/2010
	00019	000064/2000	LILIAN DIDONE	00029	001002/2000
	00026	000930/2000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00013	001162/1998
	00029	001002/2000		00014	000150/1999
	00075	011014/2010	LUDIMAR RAFANHIM	00068	000483/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00083	017455/2010	LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00071	007905/2010
	00024	000606/2000	LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00046	000901/2003
	00032	001126/2000	LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00042	000818/2002
	00047	000121/2004	LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00023	000526/2000
	00033	001354/2000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00038	000987/2001
DULCE ESTHER KAIRALLA	00075	011014/2010		00055	001552/2006
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR	00062	000846/2008	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00028	000954/2000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00039	000992/2001	LUIZ CARLOS ROSSI	00007	010600/1992
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00003	000646/1991		00020	000136/2000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00077	012995/2010		00022	000463/2000
ENELSON J. PRADO	00068	000483/2010		00033	001354/2000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00010	014284/1992		00041	000788/2002
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00035	000042/2001		00046	000901/2003
	00025	000821/2000		00048	000491/2004
EROS SOWINSKI	00046	000901/2003	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00053	000382/2006
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00059	001763/2007	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00024	000606/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00083	017455/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00088	001818/2011
EVELISE MIOTTO	00069	001169/2010	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00059	001763/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	00031	001086/2000	MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00057	001208/2007
FABRIZIO NICOLAI MANCINI	00081	016716/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00075	011014/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00037	000850/2001	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00076	012498/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00088	001818/2011	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00064	000925/2008
FLAVIO BUENO	00069	001169/2010	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00041	000788/2002
FRANCISCO BRAZ NETO	00063	000913/2008	MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	00047	000121/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00094	026260/2011	MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00075	011014/2010
	00001	000404/1990	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00077	012995/2010
GIOVANI GIONÉDIS	00048	000491/2004		00022	000463/2000
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00078	013005/2010		00029	001002/2000
	00026	000930/2000	MARCIA FERNANDA CAMPOS SALLES	00033	001354/2000
GISELE SOARES	00029	001002/2000	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00077	012995/2010
	00033	001354/2000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00033	001354/2000
GISELLE PASCUAL PONCE	00053	000382/2006	MARCO PEDROSO NETO	00046	000901/2003
	00078	013005/2010	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00003	000646/1991
GLAUCO IWERSEN	00021	000192/2000	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00039	000992/2001
GRACIELA I. MARINS	00018	000357/1999		00091	011393/2011
GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA	00045	000856/2003	MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00017	000278/1999
GUILHERME KLOSS NETO	00002	000343/1991	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00001	000404/1990
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00066	001125/2009	MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	00043	000284/2003
HASSAN SOHN	00055	001552/2006	MARIANA CARVALHO WAHRICH	00048	000491/2004
HELIO EDUARDO RICHTER	00034	001366/2000	MARIA REGINA DISCINI	00078	013005/2010
	00044	000346/2003	MARILENA INDIRA WINTER	00030	001012/2000
	00084	018272/2010	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00052	000999/2005
HELIO GOMES DE MEIRELLES	00039	000992/2001	MARISTELA Busetti	00059	001763/2007
HELOÍSA BOT BORGES	00059	001763/2007	MAURI JOSÉ ROIKA	00040	001138/2001
HELOYSE C. ROCHA MAZIERO JAKIEMIV	00046	000901/2003	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00065	000841/2009
HILDO ALCEU DE JESUS	00030	001012/2000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00006	008196/1992
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00071	007905/2010	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00048	000491/2004
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00017	000278/1999		00080	016661/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00004	000348/1992	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00007	010600/1992
INES ESTANISLAVA PUCCI	00049	000029/2005	NAJARA RICARDO SOARES	00071	007905/2010
INES SADDOK E SILVA	00004	000348/1992	NAOTO YAMASAKI	00010	014284/1992
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00033	001354/2000		00081	016716/2010
IURI FERRARI COCICOV	00040	001138/2001		00095	033461/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00016	000232/1999	NATANIEL RICCI	00018	000357/1999
JACSON LUIZ PINTO	00081	016716/2010	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00061	000694/2008
	00097	040182/2011	ODILON BRANDAO PONTES	00074	010992/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00008	011653/1992	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00081	016716/2010
JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL	00006	008196/1992	OSÉAS SANTOS	00052	000999/2005
JOEL GERALDO COIMBRA	00022	000463/2000	PAULA REGINA SCARPELLI	00055	001552/2006
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00006	008196/1992	PAULO CORTELLINI	00053	000382/2006
JONATHAS VALERIO DA SILVA	00007	010600/1992	PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00070	002239/2010
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00005	000625/1992	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00101	005000/2012
JOÃO RICARDO KEPES NORONHA	00009	012770/1992	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00077	012995/2010
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL	00063	000913/2008	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00065	000841/2009
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00006	008196/1992	PAULO SERGIO ROSSO	00089	002359/2011
JOSE LAGANA	00033	001354/2000	PAULO SERGIO WINCKLER	00086	001356/2011
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00008	011653/1992	PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA	00047	000121/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00038	000987/2001	PAULO SÉRGIO SENA	00058	001235/2007
	00055	001552/2006	PEDRO VINICIO FORTES FILHO	00096	034569/2011
JOSÉLIA NOGUEIRA	00072	009340/2010	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00050	000090/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES	00067	000292/2010		00090	008134/2011
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00076	012498/2010	PIRAMON ARAÚJO	00025	000821/2000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00078	013005/2010	PRISCILA WALLBACH SILVA	00037	000850/2001
JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA F	00080	016661/2010	RAMONN BALDINO GARCIA	00020	000136/2000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00020	000136/2000		00060	000052/2008
	00022	000463/2000		00040	001138/2001
JULIO ASSIS GEHLEN	00020	000136/2000		00074	010992/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00018	000357/1999		00086	001356/2011

RAMON QUAIS SANTOS	00096	034569/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00075	011014/2010
RAULY ANISIO MENDES	00016	000232/1999
REGIANE CRISTINA MARUJO	00007	010600/1992
REINALDO CHAVES RIVERA	00077	012995/2010
RENATA FORTES	00008	011653/1992
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA	00059	001763/2007
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00028	000954/2000
	00039	000992/2001
	00059	001763/2007
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00047	000121/2004
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00037	000850/2001
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00092	014832/2011
	00093	014834/2011
	00099	043922/2011
	00007	010600/1992
ROGERIO COSTA	00074	010992/2010
ROGERIO DISTEFANO	00043	000284/2003
ROGER OLIVEIRA LOPES	00098	043892/2011
	00092	014832/2011
	00093	014834/2011
	00099	043922/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00014	000150/1999
	00020	000136/2000
	00057	001208/2007
	00059	001763/2007
ROSALVA ROSSANE MENEZES	00033	001354/2000
ROSERIS BLUM	00053	000382/2006
	00058	001235/2007
	00065	000841/2009
	00078	013005/2010
	00097	040182/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00046	000901/2003
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00021	000192/2000
SALETE STAFFEN	00049	000029/2005
SAMUEL MARQUES	00097	040182/2011
SANTIAGO LOSSO	00034	001366/2000
SAULO NAKAMOTO	00016	000232/1999
SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA	00015	000200/1999
SHIROKO NUMATA	00007	010600/1992
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00044	000346/2003
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00033	001354/2000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00017	000278/1999
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA	00007	010600/1992
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00012	000672/1997
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00031	001086/2000
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00034	001366/2000
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00007	010600/1992
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00089	002359/2011
VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS	00018	000357/1999
VICTOR FEIJO FILHO	00032	001126/2000
VINÍCIUS KLEIN	00064	000925/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00033	001354/2000
	00040	001138/2001
	00041	000788/2002
	00043	000284/2003
	00048	000491/2004
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00006	008196/1992
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00007	010600/1992
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA	00001	000404/1990
WINICIUS RUBELE VALENZA	00056	000372/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	000646/1991
	00040	001138/2001
	00041	000788/2002

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-404/1990-STELLA PEREIRA FRANÇA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Sr. Daniel Tymczak ainda está vivo e, se houve abertura de inventário. Acaso positivo, informe que é o inventariante. 2. No mesmo prazo, deve ainda a Parte Exequente juntar aos autos certidão de casamento dos herdeiros de Estella Pereira França e, eventualmente a procuração outorgada pelos respectivos cônjuges. 3. Após, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 4. Na sequência, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA, GIOVANI GIONÉDIS, CAROLINA VILLENA GINI e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

2. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-343/1991-JERONIMO CABRAL PERUSSOLO E S/ESPOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Pelo presente ato ficam os autores INTIMADOS para que se manifestem, querendo, em cinco dias, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

3. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-646/1991-IRAIDE PRESTES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-348/1992-ILZAMIR MUNHOZ E OUTROS x IPE -

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- - Solicito a intimação da parte interessada, consoante disposto no artigo 19 do CPC, a efetuar o pagamento das custas de elaboração do cálculo, em favor do 1º Distribuidor, Contador e Partidor, por meio de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$: 114,25. -Advs. INES SADDOCK E SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHEKOV, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

5. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-625/1992-AIR PESSA SAMPAIO e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Defiro o pedido de fl.2570 e concedo vistas ao advogado pelo prazo de 15 dias. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8196/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO ANGULSKÉ- 1. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, eis que necessário ao regular andamento processual, haja vista que o Executado tendo sido intimado restara silente. 2. Ressalta-se que eventual pedido de execução deverá ser proposto diretamente no sistema PROJUDI, nos termos da Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARILENA INDIRA WINTER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10600/1992-ANTONIO PEDRAZOLE GARUTI e outros x ESTADO DO PARANÁ Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSÉ ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MORO, RAULY ANISIO MENDES, ROGERIO COSTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, CERINO LORENZETTI, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11653/1992-MERCANTIL TRADING S/A x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em dez dias. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. AUGUSTO PROLIK, REINALDO CHAVES RIVERA, CLAUDIO RINALDI DE CARVALHO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e JOSE MACHADO DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12770/1992-IDALINA GIACOMASSI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em dez dias. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. CAROLINE SAID DIAS e JOÃO RICARDO KEPES NORONHA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14284/1992-APARECIDA SALETE POCHKOWSKI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Vistos etc. 1. Tendo em vista o petítório de fls. 334 e 335, informo que o precatório já foi expedido, conforme consta da fl.314. 2. Manifestem-se as Partes interessadas requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao andamento do feito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CAROLINA VILLENA GINI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

11. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-0000057-64.1995.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 750 pelo Estado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eis que indispensável ao regular andamento processual. -Adv. DIEGO FILIPE SOUZA BARROS-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-672/1997-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- Defiro pedido de fl. 414, autorizando no prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Anote-se a procuração de fl. 415, em que serão excluídos os demais advogados que constarem cadastrados no sistema do Cartório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

13. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-1162/1998-TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24

horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-150/1999-TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício de nº 16749/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal, acostado às fls. 525/526 e requeira o que for pertinente ao andamento de feito. 2. Em seguida, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-200/1999-ALNEDES CHRISTOVAM DE AQUINO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a oposição do Estado quanto ao pedido de substituição, e requeira o que entender pertinente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA-.

16. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-232/1999-OSCAR LAND x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- 1. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao petitório de fl. 211, requerendo o que entender de direito. 2. Ante-se o substabelecimento de fl. 209 onde couber. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e SAULO NAKAMOTO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/1999-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício da Delegacia da Receita Federal, acostado às fls. 301 e 302 e requeira o que for pertinente ao andamento de feito. 2. Em seguida, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000154-25.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOAO ADILSON SILVEIRA e outro- 1. Suspendo a execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até que seja noticiado nos autos o cumprimento, ou não do acordo de fls. 54/57. - Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GRACIELA I. MARINS e VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS-.

19. ANULATORIA DEBITO FISCAL-64/2000-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

20. DECLARATORIA PROC.ORDINARIO-136/2000-CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Cumpra-se a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANAMARIA BATISTA-.

21. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-192/2000-OTAVIO FERNANDES ALMADA x DESAFIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro- Vistos etc. 1. Preliminarmente, ressalto que os embargos de declaração interpostos às fls. 156/158 não foram recebidos, conforme se observa da R. Decisão de fl. 160. 2. Manifeste-se a Parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e GLAUCO IWERSEN-.

22. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-463/2000-VIANA AGRO MERCANTIL LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR Abra-se vistas ao Estado do Paraná, com o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender necessário -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

23. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-526/2000-TOSHIE IRIE e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifeste-se a Parte Exequente ante o alegado às fls. 616/664 (CPC, art. 398) no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que entender de

direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

24. REIVINDICATORIA-606/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINA JOANNA MUHLNBRUCH- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão assiste ao Recorrente. Isso porque observo ter ocorrido omissão no V. Julgado, por não ter sido decidido acerca do pedido de indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel. 3. Com efeito, o fato de a Ré ter permanecido indevidamente na posse do imóvel de propriedade do Autor, impossibilitando o seu uso pode dar ensejo ao enriquecimento indevido, situação que se revela proscribita perante o ordenamento jurídico. 4. Diante disso, há que se reconhecer que o Autor faz jus ao pagamento de indenização equivalente ao valor mensal do aluguel do imóvel durante o lapso temporal no qual a Réu esteve na posse do imóvel. 5. Neste contexto, há que se reconhecer que efetivamente há obrigação de pagar alugueres pelo tempo de permanência no imóvel, visto que a Autora esteve privada da utilização do imóvel desde a data em que a Ré ingressou no imóvel até os dias atuais. 6. Este é o posicionamento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?Processo: 789870-6. Relatora: Angela Maria Machado Costa Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/11/2011. Fonte/Data da Publicação: DJ: 786 20/01/2012; TJPR, AC nº 276397-7, 11ª Câmara Cível, Relator Des. José Mauricio Pinto de Almeida, publ. 20.05.05; STJ - AgRg no REsp 887.516/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 06.08.2009, DJe 08.09.2009?. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 789870-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 29.11.2011) 7. Assim sendo, o valor da indenização deve ser objeto de liquidação de sentença, na qual será arbitrado o valor mensal do aluguel, que deverá ser objeto de correção monetária desde a data do vencimento de cada prestação pelo INPC e ser acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. 8. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, a fim de sanar a omissão apontada, passando a constar no dispositivo ?condenar a Ré a efetuar o pagamento de indenização em favor da Autora nos termos fixados na fundamentação e em montante a ser apurado em liquidação de sentença?. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-821/2000-ANTONIO CLAUDIO ZIMMERMANN e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à petição de fl. 588. Intimem-se. - Advs. PAULO SÉRGIO SENA, EROS SOWINSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE e ADRIANO M. C. RANCIARO-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-930/2000-VALDOMIR BASSO BORBA x CHEFE DO GRUPO DE REC HUM SETORIAL SEC EDUC EST PR- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. GISELE SOARES, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-942/2000-REFRICERV BEBIDAS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA SEC DE ESTADO DA FAZ EM CTBA- 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do presente mandamus e a presente data, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e ALEXANDRE CHEMIM-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-954/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CARMEM LUCIA DE ALMEIDA- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, em vista do alegado. Aguardar-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1002/2000-DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA x CHEFE DO GRUPO REC HUM SET DA SEC EDUC DO EST PR- Vistos etc. 1. Determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual n.º 12.601/99, Decreto n.º 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 2. Ultimado em branco o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-

se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LILIAN DIDONE, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1012/2000-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x SIMONE OGASSAWRA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, ANTÔNIO MORIS CURY, BEATRIZ DRANKA DA V.PESSOA e HILDO ALCEU DE JESUS-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1126/2000-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x OSVALDIAS DE SIQUEIRA FILHO- 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e a presente data, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e VICTOR FEIJO FILHO-.

33. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-1354/2000-SILVANITA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Solicito a intimação da parte interessada, consoante disposto no artigo 19 do CPC, a efetuar o pagamento das custas de elaboração do cálculos, em favor do 1º Distribuidor, Contador e Partidor, por meio de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$: 1.255,36. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, DULCE ESTHER KAIRALLA, ROSERIS BLUM e GISELLE PASCUAL PONCE-.

34. INDENIZACAO-1366/2000-SHOPPING DE FERRAGENS LTDA e outro x ELIZABETH PLOSZAJ MOLETTA e outro- 1. Intime-se o Requerido para, querendo, oferecer impugnação aos valores bloqueados, conforme consta à fl. 526, no prazo de 10 dias. 2. Na sequência, manifeste-se o Requerente, para que requeira o que entender pertinente ao andamento do feito. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA JARUGA BRUNETTI, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-42/2001-MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. NERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-797/2001-GELZA REGINA DE ABREU MORESCO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fl. 950. Abra-se vista em favor do Município de Curitiba pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-850/2001-SEME RAAD e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Defiro o pedido formulado pelas Partes às fls. 869 e 881, autorizando o sobrestamento do feito até a decisão do Agravo de Instrumento pela Suprema Corte. 2. Na sequência, manifestem-se a as Partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETÍCIA MENDES DE OLIVEIRA, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO HIPOTECARIA-987/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MANOEL ANTONIO GOMES e outro- I - Indefero o pedido de citação por edital, formulado à fl. 91, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localizar os executados. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

39. ORDINARIA DE NULIDADE-992/2001-ORANDI ANDRE PIRES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 359, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Reitere-se o expediente de fl. 352, haja vista que não retornara resposta até a presente data. 3. Com o advento da resposta, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO GOMES DE MEIRELLES, ADEMILDE SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELISEU GONÇALVES DA SILVA, ANAMARIA BATISTA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de expedição de alvará, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cálculos atualizados referente ao ITCMD, bem como informe se foi utilizado o índice de atualização aplicado à poupança, a fim de viabilizar a continuidade do pleito. 2. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 3. Na sequência, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PIRAMON ARAÚJO, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARLIANA MENDES TEODORO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

41. COBRANCA RITO ORDINARIO-788/2002-WANDA SEKSCINSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifico que no R. Despacho de fl. 875 foi homologado os cálculos de fls. 692/735, no qual consta 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em relação ao Estado e, 10% (dez por cento) em relação à Paranaprevidência. 2. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o ulterior julgamento do agravo de instrumento interposto. 3. Preliminarmente à expedição de alvará, ao contador judicial, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cálculos atualizados das custas processuais e das retenções legais incidentes sobre o valor devido pela Paranaprevidência, a fim de viabilizar a continuidade do pleito. 4. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 5. Oportunamente, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, LUIZ CARLOS ROSSI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

42. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-818/2002-POSTO CANAL VENETO LTDA e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- 1. Manifeste-se a Parte Requerente, diante da petição do Requerido às fls. 4.622 e 4.623. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI-.

43. DECLARATÓRIA-284/2003-SERGIO TIPPA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos administrados, ademais dos 2. Remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 20 (vinte dias) atualize o valor referente aos honorários advocatícios fixados à fl. 740/741, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. 3. Após, expeça-se o alvará correspondente aos valores de fls. 743/756, excluído o valor referente aos honorários encontrado pelo contador, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como quitação plena. 5. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 6. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida

norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 7. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 8. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, e expeça-se o alvará do valor referente aos honorários em favor do Exequente. Na sequência, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. - Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

44. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-346/2003-PATRICIA RODRIGUES DE ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Intime-se a Parte Exequente para que se manifeste ante os cálculos apresentados pelo contador judicial, à fl. 548, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido pela Parte Exequente, expeça-se alvará em favor da Executada, conforme requerimento de fl. 550 e ss. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ADRIANO M C RANCIARO, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

45. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-856/2003-ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES x COORDENADORA DA GERENCIA DE MANUT DE BENEF PARANAP e outros- 1. Intime-se o Requerente para que se manifeste ante o depósito efetuado pela Parte requerida, conforme infere-se às fls. 360/362. 2. Na sequência, conforme requerido à fl. 349 expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Autorização a retenção dos adminículos na forma da lei. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GREGOR ZUGEUIB VIDAL FERREIRA DA SILVA-.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-901/2003-ERCILIA FRANCO DE MELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Quanto ao pedido de habilitação, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, HELOYSE C. ROCHA MAZIERO JAKIEMIV e DAIANE MARIA BISSANI-.

47. DESAPROPRIAÇÃO-121/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMINIO GANZ e outros- - Da juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre o seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

48. DECLARATÓRIA-0001364-38.2004.8.16.0004-ANTONIO JOAQUIM PINTO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Antes, à análise do pedido de fls.1460/1461, manifeste-se, a Requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CAROLINA VILLENA GINI-.

49. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0000021-70.2005.8.16.0004-WLALDIMIR TIBERIO x URSB UNIZACAO DE CURITIBA S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 28 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e SALETE STAFFEN-.

50. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-90/2005-GENEZIO GARCIA DO NASCIMENTO e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, por não atentar à razoabilidade. 2. Anote-se o substabelecimento de fl. 1158, onde couber. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-211/2005-RONALDO CATARINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- - Manifeste-se o Requete- Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

52. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-999/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES DOS SANTOS- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).--Advs. NATANIEL RICCI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-382/2006-CELSE GOTTARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 2. Expeça-se o alvará conforme requerido à fl. 538, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 3. A Lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, e que flui nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não sendo necessária a prolação de sentença de extinção. 4. Oportunamente, archive-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ODILON BRANDAO PONTES, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, GISELLE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000044-79.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS TRAB E SERV PUBLICOS EM SERVICO PUBL x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em dez dias. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1552/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOEL PEREIRA DOS SANTOS e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrituração mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

56. CARTA DE SENTENÇA-372/2007-ROGERIO POPLADE CERCAL e outro x BANESTADO S/A- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 27 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002804-64.2007.8.16.0004-PROVINCIA BRASILEIRA DA CONG DAS IRMAS FILHAS CARI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto somente no efeito devolutivo na forma do artigo 520, inciso VII do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. T.J-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

58. HABILITACAO-1235/2007-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 21 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ROSERIS BLUM-.

59. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-0002649-61.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Brasil Telecom S/

A. (fls. 775/779) em face da sentença proferida às fls. 762/772. A Autora invocou o preceito do Código de Processo Civil, artigo 535, sob o argumento que houve omissão, alegando, para tanto, que não houve expressa manifestação acerca da manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios, foi oportunizada a manifestação da contra parte, que alegou revogação ocorreu implicitamente, uma vez que a sentença julgou improcedente. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos recursos é positivo#, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso da autora, merece provimento#, para integrar uma omissão que também poderia ser encarada como erro material, uma vez que é consequência lógica de uma sentença que julga improcedentes os pedidos do Autor revoga a liminar anteriormente concedida. Desta forma, onde consta do dispositivo da sentença (fl. 772): ?PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inaugural, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 1.500,00, levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para solução do litígio, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.? Deve ser integrada a seguinte redação: ?PELO EXPOSTO, revogo a liminar concedida à fl. 615/616 e julgo improcedente o pedido inaugural, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para solução do litígio, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.? 14. Proceda-se a Escrivania o registro na sentença da correção determinada. 15. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 16. Desta feita, recebo e conheço o recurso de Brasil Telecom S/A., e dou-lhe provimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, RENATA FORTES, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELOÍSA BOT BORGES e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.-

60. CAUTELAR INOMINADA-52/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.º 52/2008. Vistos etc. 1. Primeiramente, ressalto que os autos de ação declaratória, não estão aptos a sentença, tendo em vista que nos autos de ação cautelar ainda não fora efetivada a citação. Assim, cite-se conforme decisão de fls. 74/75. 2. Ademais, cumpra-se a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo quanto ao prosseguimento do feito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Advs. CONCEICAO APARECIDA R CARVALHO MOU e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

61. SUMARIA-0002619-89.2008.8.16.0004-SUELI MARIA PRADO SPAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo SR. Perito, à fl. 515, requerendo o que entender de direito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NAJARA RICARDO SOARES.-

62. ANULACAO DE DEBITO FISCAL-846/2008-ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Apresente o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, certidão, constando se houve o ajuizamento de execução fiscal acerca do tributo discutido na presente demanda. 2. Ademais, cumpra-se a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo quanto ao prosseguimento do feito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

63. DECLARATÓRIA-913/2008-FRANCIELY WEBWER HYKAVEI x ESTADO DO PARANÁ-. 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL.-

64. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-925/2008-VORNI ROGERIO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a Parte Requerida para manifestar sobre o pedido de fls.153, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VINÍCIUS KLEIN.-

65. HABILITACAO-841/2009-SOFIA TEIXEIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e a presente data, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Ciente que o transcurso in albis do prazo acima assinado será entendido como desistência, o que acarretará sua consequente extinção. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e ROSERIS BLUM.-

66. DECLARATÓRIA-1125/2009-MARICELI BRONOSKI x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÓVIS DELLA TORRE, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA.-

67. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000292-06.2010.8.16.0004-ENÉIAS RAMOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da Autora, fixo, na forma do artigo 20, §4º do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). (TJPR - 18ª C.Cível - A 850561-9/01 - Palmas - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012) Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, CLEIDE KAZMIERSKI e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-483/2010-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x LENI TEREZINHA FONTANA WEBER e outros- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão da improcedência do pedido inicial, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos seus procuradores, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. Diante do valor exequendo, a presente R. Sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e LUDIMAR RAFANHIM.-

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-1169/2010-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 162/163) em face da sentença proferida às fls. 151/159. A Requerida invocou o preceito do Código de Processo Civil, artigo 535, sob o argumento que houve contradição na sentença, alegando, para tanto, que a fundamentação foi no sentido de julgar improcedente o pedido contido nos autos principais, sendo que no dispositivo constou a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios, foi oportunizada a manifestação da contra parte, que se manteve inerte, consoante se infere da certidão de fl. 167. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos recursos é positivo#, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, merece provimento#, para integrar uma contradição que também poderia ser encarada como erro material, uma vez que é consequência lógica de uma sentença que julga improcedentes os pedidos do Autor determinar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, onde consta do dispositivo da sentença (fl. 159): ?Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo ambos os feitos extintos, sem resolução do mérito.? Deve ser integrada a seguinte redação: ?Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo ambos os feitos improcedentes, com resolução do mérito.? 14. Proceda-se a Escrivania o registro na sentença da correção determinada. 15. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 16. Desta feita, recebo e conheço o recurso de Fazenda Pública do Estado do Paraná, e dou-lhe provimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, FABIANO LIMA PEREIRA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e CLEIDE KAZMIERSKI.-

70. CESSÃO DE CRÉDITO-0002239-95.2010.8.16.0004-SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MOVEIS BANROM LTDA x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007905-77.2010.8.16.0004-MARA SILVA LIMA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-, EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição instituída para custear o serviço de saúde e determinar a repetição do indébito relativo

aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação e a data da suspensão do desconto em seus vencimentos, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desconto indevido da parcela e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, do STJ). Em razão da procedência dos pedidos iniciais e aplicando o princípio da sucumbência, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da Autora, fixo, na forma do artigo 20, §4º do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da reconvenção, determinando o reembolso dos valores decorrentes da utilização dos serviços de saúde pela Reconvida relativo ao período abrangido pelos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação até a data da suspensão do desconto sobre os vencimentos da Autora, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, do STJ) Consequentemente, condeno a Autora ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios do Patrono do Réu ICS, os quais, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. (TJPR - 18ª C.Cível - A 850561-9/01 - Palmas - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012) O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0009340-86.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ALAGADOS TRANSPORTE LTDA- Vistos etc. 1. Trata-se de Execução Fiscal assacada por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR em face de Alagados Transportes. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme se depreende à fl. 29/30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme já fixados. 4. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOSÉLIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0009904-65.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA-Vistos etc. 1. Trata-se de Execução Fiscal assacada por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR em face de Odebrecht Comércio e Indústria de Café LTDA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se com as devidas baixas. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010992-41.2010.8.16.0004-ADEMIR PAIVA RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Dispositivo: Ex postis, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito da Parte Autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno o Réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado, por consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do referido codex, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo

475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e ROGERIO DISTEFANO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011014-02.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Defiro o prazo de 60 (sessenta), dias conforme solicitado pelo Executado às fls. 633 e 634, para cumprir às diligências requeridas no despacho de fl. 631. 2. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se à Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR e RAMON OUAIS SANTOS-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO-0012498-52.2010.8.16.0004-JOÃO MELETIM DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO MELETIM DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para o fim de: a) declarar o direito do Autor em ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria, os valores atinentes à gratificação por atividade extraordinária, bem como reconhecer o seu direito à preservação da garantia à paridade da sua aposentadoria desde o momento da sua aposentadoria; b) condenar os Réus, de maneira solidária, o pagamento do valor correspondente, devendo ser acrescidas de juros de mora, a partir do trânsito em julgado e de correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno solidariamente os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores do Autor, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, fluindo em branco o prazo recursal, encaminhe-se à instância ad quem para análise. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012995-66.2010.8.16.0004-WAGNER APARECIDO DONÁRIO ME x INTERMEDIUM CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros-Vistos etc. 1. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto assacada por Wagner Aparecido Donário ME em face de Banco Bradesco S/A e outros. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao Requerido Banco Bradesco S/A, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. P.R.I.. 7. Autorizo o prosseguimento do feito, na forma da lei, em relação à Parte Requerida não abrangida pelo acordo objeto da presente extinção. Desta forma, manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito, eis que imprescindível ao regular andamento processual. 8. Oportunamente, voltem. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA REGINA SCARPELLI, ENELSON J. PRADO, MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCIA FERNANDA CAMPOS SALLES e REGIANE CRISTINA MARUJO-.

78. REPETICAO DE INDEBITO-0013005-13.2010.8.16.0004-VERA REGINA MUGINOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Dispositivo: Ex postis, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a impossibilidade de contribuição previdenciária superior a 10%, na forma progressiva, e para condenar solidariamente os réus a restituírem à autora os valores das contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a cessação do recolhimento acima do patamar aqui referido, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela pela variação do índice oficial de remuneração da poupança e acrescidos dos juros pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, por consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo, a importância da causa e ao local da prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente desde o presente arbitramento pela variação do índice oficial de remuneração da

poupança e acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, não há se falar em reexame necessário, nos termos da disposição contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, GISELLE PASCUAL PONCE, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ROSERIS BLUM e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

79. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014429-90.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. Após, voltem. -Advs. KIRILA KOSLOSK e CLEVERSON TUOTO BENTHIEEN-.

80. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0016661-75.2010.8.16.0004-HAMILTON ANSELMO DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN- Ante o exposto, com atenção aos fundamentos ora colacionados, na forma do artigo 269, I do CPC e da Lei nº 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesse Mandado de Segurança movido por HAMILTON ANSELMO DA SILVA em desfavor do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ DETRAN/PR, denegando a segurança almejada, por não enxergar ato ilegal na suspensão do direito de dirigir da impetrante, nem comprovação de direito líquido e certo no caso concreto. Custas e despesas processuais pela impetrante. Sem verba honorária, em razão da aplicação da Súmula 105, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. JULIO MILITÃO, JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABREIS e MARISTELA Busetti-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0016716-26.2010.8.16.0004-ARTUR SOUZA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ e outro- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) declarar o direito de titularidade da Parte Autora ao cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; b) condenar os Réus ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Considerando-se a sucumbência, condeno solidariamente os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, JACSON LUIZ PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO-0016815-93.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM ARAUCÁRIAS - LOTES 07 - CONDOMÍNIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

83. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0017455-96.2010.8.16.0004-EVELISE MIOTTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se o alvará correspondente para o levantamento dos valores. 2. Autorizo a retenção referente aos adinúculos. 3. Na sequência, manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. EVELISE MIOTTO, DIOGO SALDANHA MACORATI e ARNALDO MORO FILHO-.

84. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0018272-63.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Advs. DEBORA SEGALA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000123-82.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DEIZY APARECIDA RUSSI e outros- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 269, I, do CPC, fixar o valor de R\$1.433.663,08 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) para 30/04/2010, conforme cálculo de fls. 513 e seguintes dos autos principais. Em razão da procedência do pedido inicial, condeno os Embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos seus procuradores, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001356-17.2011.8.16.0004-FRORISVAL MARIANO FABRÍCIO x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

87. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-0001584-89.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DEIZY APARECIDA RUSSI e outros- Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo ESTADO DO PARANÁ. Argumentando que ao atribuir à causa o valor de R\$4.797.167,30 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), a Parte Impugnada ultimou por evidenciar montante além do valor real dos haveres, motivo pelo qual, propugna seja o incidente acolhido para retificação, na forma legal. 2. Intimada para emendar a inicial, a Parte Impugnada reconheceu o equívoco (fl. 07), apontando o valor correto a ser considerado. 3. Parecer ministerial deixando de intervir no feito (fl. 12). 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. O pedido formulado pelo Impugnante na exordial merece ser acolhido, na medida em que atribui-se à causa valor incompatível com o conteúdo econômico da demanda. 6. No caso em tema, o valor atribuído fora de R\$4.797.167,30 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), em desconformidade com o montante pertinente à execução dos valores decorrentes do desvio de função em que laboraram os Impugnados, conforme já reconhecido através da petição de fl.07. 7. Ante o exposto, DEFIRO, a postulação inaugural para o fim de fixar o montante de R\$1.433.663,08 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) como valor à causa. Diligência a Parte Impugnada quanto à retificação e recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, de adinúculos que se fizerem pertinentes. 8. A Parte Impugnada deverá arcar com as custas do presente incidente, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, efetive-se o traslado da presente R. Decisão ao feito nº 572/2007, intimando-se a Parte correspondente para cumprimento do determinado, no prazo assinado, sob pena de extinção. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0001818-71.2011.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANÁ- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento do montante de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em favor do Autor, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora na forma da legislação de regência (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no §4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em conta que inexistiram óbices de grande monta ao transcorrer do feito, bem como embaraços e/ou empecos ao normal deslinde da causa. O valor dos honorários advocatícios também deverão

ser monetariamente corrigidos, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, do presente provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético e diante do valor da condenação, não há se falar em reexame necessário, nos termos da disposição contida o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO.-

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, C/C PEDIDO-0002359-07.2011.8.16.0004-LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- EX-POSITIS, e por mais que dos autos constam e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998); b) condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a este título em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da Parte Autora, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Assim, inexistindo recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se à instância ad quem. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, CAROLINA VILLENA GINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

90. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0008134-03.2011.8.16.0004-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x DELEGADO DA 2ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL e outro- Trata-se de embargos de declaração em que se alega: a) o whit tem natureza preventiva; b) o ato impugnado tem efeitos imediatos; c) inexistente recurso em face do referido ato. Conheço dos presentes, pois tempestivos, a fim de rejeitá-los. Como exposto, o próprio ato (fl. 55) previu prazo para recurso e, em sendo interposto, a atribuição de efeito suspensivo. No mais, não há que se falar em omissões e contradições, mas em mérito. Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada. Não há que se confundir omissão de análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decisum. Denota-se que embargos de declaração que visem nova análise da lide sob o ponto de vista do Embargante se revelam impossíveis, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da demanda. ?1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão. 2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. 3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados? (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCIA, julgado em 24/10/2007). Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios. Isto posto conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, a fim de rejeitá-los. I -Adv. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA.-

91. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011393-06.2011.8.16.0004-COMMOCORP COMUNICAÇÕES LTDA x FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, per viam consequentiae, concedo a ordem de segurança propugnada por COMMOCORP COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, confirmando a liminar deferida à fl. 39, no sentido de determinar que a Autoridade Coatora efetue o registro da Impetrante no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, possibilitando que a Impetrante proceda à abertura da sua filial. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, tendo em vista a vedação retratada nos Verbetes Sumulares n.ºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J., ademais do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 (Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-

Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MARCOS PEDROSO NETO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.-

92. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014832-25.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA-, Vistos etc. Trata-se de Objeção de não Executividade oposta por PARANAPREVIDÊNCIA em face de Luiz Carlos Queiroz, ambos qualificados nos autos de cumprimento de sentença, aduzindo, em breve síntese, i) impossibilidade da aplicação dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva promovida pelo sindicato pela existência de ação individual, ii) nulidade do título executivo, iii) coisa julgada inconstitucional, e iv) ilegitimidade por inconstitucionalidade de transposição de cargo. Documentos acostados aos autos às fls. 122/207. O Excipiente apresentou manifestação (fls. 211/217) refutando as insurgências do Excepto. Requereu, por fim, a suspensão do cumprimento de sentença para providenciar pedido de suspensão da ação individual no intuito de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. É o relatório. Passo a decidir. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, também conhecida por objeção de não executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, ou ainda, presente nulidade processual, que não necessitem de dilação probatória. Oportuna a análise, prima facie, da legitimidade ativa daquele que promove o cumprimento de sentença de coisa julgada em ação coletiva. A defesa de interesses e direitos de categoria profissional pode ser exercida individual ou coletivamente, nos moldes do art. 81, inciso II da Lei 8.078/90. Diferentemente do que ocorre na ação individual, o limite subjetivo da coisa julgada em ação coletiva alcança uma coletividade. A sentença faz coisa julgada ultra partes, limitada, no caso em apreço, à categoria representada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e aos substituídos. Todavia, nos direitos coletivos stricto sensu, a sorte da ação coletiva não influencia o resultado da ação individual, salvo quando, ciente da ação coletiva, o autor da ação individual manifeste interesse na suspensão do processo para aguardar o deslinde daquela. Poderá, neste caso, aproveitar dos efeitos da coisa julgada ultra partes, hipótese cravada no art. 103, inciso II, da Lei 8.078/90, ou optar pelo prosseguimento do processo individual, sem qualquer prejuízo. Quedando-se inerte, presume-se como vontade do jurisdicionado excluir da legitimação do ente coletivo a tutela de seu direito. Como consequência, o autor de ação individual não se beneficia da decisão proferida na coletiva, letra contida na redação do art. 104 da Lei 8.078/90. Àquele que aproveita da coisa julgada em ação coletiva, titular do direito material que integra a categoria, faculta-se o cumprimento individual ou coletivo da sentença, nos termos do art. 97 da Lei 8.078/90. No caso em apreço, a pretensão do Excepto é de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva n.º 1397/2005, proposta pelo sindicato SINDAFEP. Todavia, inconstitucional a existência da ação individual n.º 4273/2005, por si proposta, aquela originária da 2ª e esta da 1ª Vara da Fazenda desta Comarca. Do relatório do acórdão proferido em sede de recurso na ação individual n.º 4273/2005, infere-se a ciência inequívoca dos integrantes do polo ativo sobre a existência da demanda coletiva (fl. 148). Note-se, aliás, que no próprio provimento colegiado fora observada a coincidência entre os pedidos constantes das lides em comento, ao indicar que ?em várias outras decisões em que o objeto da discussão é o mesmo desta demanda, a preliminar de extinção do processo em razão da litispendência foi sistematicamente rejeitada? (fl. 151). Por brevidade, adotando fundamentos de acórdão proferido em caso análogo, indico que no ? que tange a alegada litispendência, o Estado do Paraná sustenta que demanda idêntica foi oposta pelo (...) SINDAFEP, razão não lhe assiste, pois, uma refere-se a coletiva e outra a individual (...)? (fl. 152). O comportamento processual da parte, que se absteve de suspender a marcha do processo individual, sugere a assunção dos riscos de eventual resultado desfavorável e afasta a possibilidade de beneficiar-se da coisa julgada na demanda coletiva. Nesta senda, carece de legitimidade o Excepto para que se faça cumprir a sentença coletiva, vez que prescindiu da substituição processual dando azo à decisão judicial individual, cujos efeitos, essa sim, beneficiam-lhe. Corroborada o entendimento esposado o V. Julgado relatado pela Eminentíssima Des.ª Helena Marta Suarez Maciel do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. EXCLUSÃO DE REPRESENTADO NA LIDE POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Ilegitimidade Ativa na Execução Corroborada, nos autos, a desistência da representação da recorrente na demanda coletiva, tendo em vista propositura de demanda individual pela parte. A sentença que determinou a restituição de valores levantados pela parte credora ilegítima e extinguiu a execução restou acertada. (...). Não há falar, ademais, em ineficácia da desistência de representação na lide coletiva, porquanto esta circunstância restou apreciada e homologada em decisão acobertada pela res judicata. (...). Apelação Cível nº 70048766745. Relatora Des.ª Helena Marta Suarez Maciel da 25ª Câmara Cível do TJ/RS. Julgamento 23/10/12. Apreende-se do V. Acórdão que a desistência de representação na lide coletiva, acionado o demandado em ação individual (entendida também a ausência de pedido expresso de suspensão do feito individual quando da ciência da ação coletiva), implica ilegitimidade da pretensão de execução/cumprimento da coisa julgada coletiva. Na mesma toada, são as palavras de Ada Pellegrine ao enfrentar o tema: ?o Código oferece duas opções ao demandante a título individual: a) ficará excluído da pretensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III do art. 103 c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode

continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus); b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código .?(fl. 865)#. Por fim, conclui a renomada jurista que permitindo o tramite do processo individual o demandante ? não poderá ser favorecido pela coisa julgada que se formou na ação coletiva? (fls. 868). Acatada a preliminar alusiva à ilegitimidade, prejudicadas restam as demais matérias arguidas na exceção. Ante o exposto, acolho a presente objeção de não executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa, julgando extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VI, c.c. os arts. 475-J e 475-L, IV, todos do C.P.C., e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Condeno o Excepto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, na forma da legislação processual de regência, nos termos do art. 20, §4º, do C.P.C., em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve entraves, rebuços ou empecos ao desate da matéria. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e KARLIANA MENDES TEODORO.-

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014834-92.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO GUARISE x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. Trata-se de Objção de não Executividade oposta por PARANAPREVIDÊNCIA em face de Luiz Antonio Guarise, ambos qualificados nos autos de cumprimento de sentença, aduzindo, em breve síntese, i) impossibilidade da aplicação dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva promovida pelo sindicato pela existência de ação individual, ii) nulidade do título executivo, iii) coisa julgada inconstitucional, e iv) ilegitimidade por inconstitucionalidade de transposição de cargo. Documentos acostados aos autos às fls. 103/218. O Excipiente apresentou manifestação (fls. 222/228) refutando as insurgências do Excepto. Requereu, por fim, a suspensão do cumprimento de sentença para providenciar pedido de suspensão da ação individual no intuito de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. É o relatório. Passo a decidir. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, também conhecida por objeção de não executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante, ou ainda, presente nulidade processual, que não necessitem de dilação probatória. Oportuna a análise, prima face, da legitimidade ativa daquele que promove o cumprimento de sentença de coisa julgada em ação coletiva. A defesa de interesses e direitos de categoria profissional pode ser exercida individual ou coletivamente, nos moldes do art. 81, inciso II da Lei 8.078/90. Diferentemente do que ocorre na ação individual, o limite subjetivo da coisa julgada em ação coletiva alcança uma coletividade. A sentença faz coisa julgada ultra partes, limitada, no caso em apreço, à categoria representada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e aos substituídos. Todavia, nos direitos coletivos stricto sensu, a sorte da ação coletiva não influencia o resultado da ação individual, salvo quando, ciente da ação coletiva, o autor da ação individual manifeste interesse na suspensão do processo para aguardar o deslinde daquela. Poderá, neste caso, aproveitar dos efeitos da coisa julgada ultra partes, hipótese cravada no art. 103, inciso II, da Lei 8.078/90, ou optar pelo prosseguimento do processo individual, sem qualquer prejuízo. Quedando-se inerte, presume-se como vontade do jurisdicionado excluir da legitimação do ente coletivo a tutela de seu direito. Como consequência, o autor de ação individual não se beneficia da decisão proferida na coletiva, letra contida na redação do art. 104 da Lei 8.078/90. Àquele que aproveita da coisa julgada em ação coletiva, titular do direito material que integra a categoria, faculta-se o cumprimento individual ou coletivo da sentença, nos termos do art. 97 da Lei 8.078/90. No caso em apreço, a pretensão do Excepto é de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva n.º 1397/2005, proposta pelo sindicato SINDAFEP. Todavia, incontestada a existência da ação individual n.º 1293/2005, por si proposta, ambas originárias da 2ª Vara da Fazenda desta Comarca. Do relatório da sentença proferida na ação individual n.º 1293/2005, infere-se a ciência inequívoca dos integrantes do polo ativo sobre a existência da demanda coletiva (fl. 132/133). Note-se, aliás, que no próprio provimento sentencial fora observada a coincidência entre os pedidos constantes das lides em comento, ao indicar que não havia ?litispendência, pois, em que pese exista efetivamente uma ação coletiva, onde se discute os efeitos da Resolução 36/05 [que implantou benefício apenas para fiscais da ativa], tem-se que isto não impede o manejo de Ação Individual, tendo em vista que o particular tem o direito de buscar sua pretensão individual.?(fl. 135). O comportamento processual da parte, que se absteve de suspender a marcha do processo individual, sugere a assunção dos riscos de eventual resultado desfavorável e afasta a possibilidade de beneficiar-se da coisa julgada na demanda coletiva. Nesta senda, carece de legitimidade o Excepto para que se faça cumprir a sentença coletiva, vez que prescindiu da substituição processual dando azo à decisão judicial individual, cujos efeitos, essa sim, beneficiam-lhe. Corroborada o entendimento esposado o V. Julgado relatado pela Eminentíssima Des.ª Helena Marta Suarez Maciel do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. EXCLUSÃO DE REPRESENTADO NA LIDE POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Ilegitimidade Ativa na Execução

Corroborada, nos autos, a desistência da representação da recorrente na demanda coletiva, tendo em vista propositura de demanda individual pela parte. A sentença que determinou a restituição de valores levantados pela parte credora ilegítima e extinguiu a execução restou acertada. (...). Não há falar, ademais, em ineficácia da desistência de representação na lide coletiva, porquanto esta circunstância restou apreciada e homologada em decisão acobertada pela res judicata. (...). Apelação Cível nº 70048766745. Relatora Des.ª Helena Marta Suarez Maciel da 25ª Câmara Cível do TJ/RS. Julgamento 23/10/12. Apreende-se do V. Acórdão que a desistência de representação na lide coletiva, acionado o demandado em ação individual (entendida também a ausência de pedido expresso de suspensão do feito individual quando da ciência da ação coletiva), implica ilegitimidade da pretensão de execução/cumprimento da coisa julgada coletiva. Na mesma toada, são as palavras de Ada Pellegrine ao enfrentar o tema: ?o Código oferece duas opções ao demandante a título individual: a) ficará excluído da pretensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III do art. 103 c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus); b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código .?(fl. 865)#. Por fim, conclui a renomada jurista que permitindo o tramite do processo individual o demandante ? não poderá ser favorecido pela coisa julgada que se formou na ação coletiva? (fls. 868). Acatada a preliminar alusiva à ilegitimidade, prejudicadas restam as demais matérias arguidas na exceção. Ante o exposto, acolho a presente objeção de não executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa, julgando extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VI, c.c. os arts. 475-J e 475-L, IV, todos do C.P.C., e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Condeno o Excepto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, na forma da legislação processual de regência, nos termos do art. 20, §4º, do C.P.C., em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve entraves, rebuços ou empecos ao desate da matéria. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e KARLIANA MENDES TEODORO.-

94. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO-0026260-04.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CUNHA TIVES x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

95. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0033461-47.2011.8.16.0004-SIDNEI FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ -Autos nº 33461 I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.75/89) no efeito devolutivo e suspensivo. II Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. III A serventia para que cumpra o provimento 231 da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO.-

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0034569-14.2011.8.16.0004-DONIZETE BALDINO GARCIA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 23 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e PAULO SERGIO ROSSO.-

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0040182-15.2011.8.16.0004-ANA PAULA DAGOSTIN x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da Parte Autora, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide

e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SAMUEL MARQUES, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO.-

98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043892-43.2011.8.16.0004-JANDAIRA EDITH STALL x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 27/11/2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI.-

99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043922-78.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDES DA ROSA x PARANAPREVIDÊNCIA- Intime-se conforme requerido (artigo 475-J, do CPC). Caso contrário, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

100. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0003382-69.2012.8.16.0095-MÁRCIO JOSÉ MARCONDES x DIRETOR PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - CORONEL JOACYR JOSÉ DA SILVA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.-

101. MANDADO DE SEGURANÇA-0005000-83.2012.8.16.0019-TAIANA BAUMEL KOHLRAUSCH x DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. OSÉAS SANTOS.-

CURITIBA, 28 de Novembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.

Processo nº 0001685-49.2003.8.16.0185 (618/2003)

1º EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MARLI SEIBUCHLER GROLLI. Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0001685-49.2003.8.16.0185 (618/2003), em que é autor TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA, e requerida MARLI SEIBUCHLER GROLLI, por sentença proferida em 30 de outubro de 2012, foi ENCERRADA a FALÊNCIA de MARLI SEIBUCHLER GROLLI, inscrita no CNPJ/MF nº 00.86.839/0001-16, que estava estabelecida na rua Mariano Torres, 531, Centro, nesta Capital. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:

SENTENÇA DE FLS. 125/126:

"Vistos e examinados estes autos de Falência, autuados sob n.º 0001685-49.2003.8.16.0185, em Que, figura como requerente Tilibra S/A - Produtos de Papelaria e ré Marli Seibuchler Grolli. Depois de realizadas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 118/112, alegando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência (fls. 118/122). o Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo Síndico (fls. 124). Então, vieram-me os autos. É o Breve relatório. Decido: Destaca-se que os diligências previstas no Decreto-lei 7.661/45 foram cumpridas, sem que houvesse manifestação de interessados. No relatório apresentado pelo Síndico, este destaca que a pericia contábil e a apresentação do relatório previsto nos artigos 63,V e 103 do Dec.-lei não foram cumpridos ante a inexistência de recursos financeiros. O Síndico ressalva acerca da responsabilidade da falida, logo pleiteou o encerramento da falência em tela. O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo Síndico. Assim, em razão do desinteresse de eventuais credores, além do que está demonstrada o impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo

e outros bens, como demonstram os ofícios que instruem o feito, os pedidos do Síndico e do representante do Ministério Público são procedentes. Aos credores que não receberam, deve ser observados os artigos 33 e 133, ambos da Lei Falimentar, permanecendo a responsabilidade do falido. Ante ao exposto. Declaro encerrada a falência de CROMÓDULO Componentes Industriais Ltda, com fulcro nos artigos 75 e 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, continuando a requerida responsável pelo passivo remanescente. Cumpra-se o disposto nos SS 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito"

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 29º dia do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz: Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz: Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 226/2012

ADRIANA DE FRANCA 0011 019636/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0065 015069/2010
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0045 030534/0000
ALCEU SCHWEGLER 0041 029938/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0004 017479/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0033 026093/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0068 056913/2004
ALLYNE PAMELA HEY 0068 056913/2004
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0067 033296/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0016 020824/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0025 023225/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0018 022386/0000
0035 026656/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0038 027622/0000
0054 035247/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0034 026536/0000
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0039 027770/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0024 023107/0000
ANDREA CUNHA 0012 020073/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0009 019037/0000
0018 022386/0000
0031 025106/0000
0035 026656/0000
0060 036829/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0029 024512/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0010 019262/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 010594/0000
0033 026093/0000
0036 026671/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 017928/0000
0016 020824/0000
ARLEY LOBAO ANTUNES 0018 022386/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0070 021792/2010
ARNALDO JOSE DA SILVA 0012 020073/0000
ARNALDO MORO FILHO 0030 024750/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0018 022386/0000
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0040 029926/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0025 023225/0000
CARLOS A A PEIXOTO 0005 017928/0000
CARLOS ALBERTO FRANK 0031 025106/0000
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0010 019262/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0008 019017/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0018 022386/0000
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0053 035001/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0029 024512/0000
0033 026093/0000
0036 026671/0000
CERINO LORENZETTI 0054 035247/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 020714/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0010 019262/0000
CIBELE KOEHLER 0021 022880/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0011 019636/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0048 032597/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0023 023099/0000
0063 037231/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0029 024512/0000

0036 026671/0000
 DANIELA LUIZ 0035 026656/0000
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0029 024512/0000
 DARCI KASPRZAK 0001 010594/0000
 DEBORA STADLER ROSA 0004 017479/0000
 0008 019017/0000
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0038 027622/0000
 0046 031066/0000
 0054 035247/0000
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0059 036735/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0024 023107/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0018 022386/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0003 015628/0000
 EDGAR LENZI 0026 023633/0000
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0026 023633/0000
 EDWIL CALIANI 0043 030186/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0028 024298/0000
 ELIZEU ANTONIO KLOSTER 0010 019262/0000
 EMIDIO BUENO MARQUES 0060 036829/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0065 015069/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0002 012250/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0051 033387/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 019007/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0025 023225/0000
 FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0037 026754/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0029 024512/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0052 034361/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0040 029926/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0014 020272/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0009 019037/0000
 0022 023068/0000
 0031 025106/0000
 0035 026656/0000
 0060 036829/0000
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0008 019017/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0042 030070/0000
 FLAVIO BUENO 0031 025106/0000
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0050 033264/0000
 FUAD SALIM NAJI 0042 030070/0000
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0012 020073/0000
 0014 020272/0000
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0070 021792/2010
 GISELA DIAS CHEDE 0018 022386/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0001 010594/0000
 0009 019037/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0029 024512/0000
 0052 034361/0000
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0038 027622/0000
 HANELORE MORBIS OZORIO 0051 033387/0000
 HASSAN SOHN 0039 027770/0000
 HELOISA BOT BORGES 0049 033210/0000
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0044 030335/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0034 026536/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0012 020073/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0001 010594/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0017 022245/0000
 0029 024512/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0025 023225/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0052 034361/0000
 JACSO LUIZ PINTO 0067 033296/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035866/0000
 0056 035973/0000
 0057 036000/0000
 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 0062 037058/0000
 0064 037689/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 020714/0000
 JONAS BORGES 0032 025799/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0055 035866/0000
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0014 020272/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0039 027770/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035866/0000
 0056 035973/0000
 0057 036000/0000
 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 0062 037058/0000
 0064 037689/0000
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0006 018813/0000
 JULIANA WAGNER CASTILHO 0026 023633/0000
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0025 023225/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0055 035866/0000
 0056 035973/0000
 0057 036000/0000
 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 0062 037058/0000
 0064 037689/0000
 KAREM OLIVEIRA 0072 131301/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0029 024512/0000
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0030 024750/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0039 027770/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0063 037231/0000
 LEILA CUELLAR 0057 036000/0000
 LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0018 022386/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 019262/0000
 0012 020073/0000
 0014 020272/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0052 034361/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 012250/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0017 022245/0000
 0047 031928/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0007 019007/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 010594/0000
 0017 022245/0000
 0019 022587/0000
 0029 024512/0000
 0033 026093/0000
 0036 026671/0000
 0043 030186/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0005 017928/0000
 0016 020824/0000
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0026 023633/0000
 0059 036735/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0049 033210/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0029 024512/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 027770/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 019262/0000
 0011 019636/0000
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0068 056913/2004
 LUIZ EDSON FACHIN 0030 024750/0000
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0015 020714/0000
 LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0047 031928/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0010 019262/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0048 032597/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0033 026093/0000
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0025 023225/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0034 026536/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0056 035973/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0041 029938/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0001 010594/0000
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 0053 035001/0000
 MARCIA JOKOWISKI 0008 019017/0000
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0018 022386/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0054 035247/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0054 035247/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0063 037231/0000
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0038 027622/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0053 035001/0000
 0063 037231/0000
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0040 029926/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0027 023858/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0066 001472/2011
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 0009 019037/0000
 MARISTELA BUSETTI 0008 019017/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0070 021792/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0027 023858/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0001 010594/0000
 MILENA MASLOWSKY 0027 023858/0000
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0011 019636/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0017 022245/0000
 0047 031928/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0004 017479/0000
 0008 019017/0000
 NATANIEL RICCI 0024 023107/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0040 029926/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0017 022245/0000
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0047 031928/0000
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0017 022245/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0005 017928/0000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0021 022880/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0004 017479/0000
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0066 001472/2011
 PAULO GOMES JUNIOR 0001 010594/0000
 PAULO MAURICIO BRANCO 0029 024512/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0040 029926/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 019262/0000
 0012 020073/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0024 023107/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0068 056913/2004
 0069 081707/2009
 0070 021792/2010
 0071 019567/2011
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0025 023225/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0029 024512/0000
 PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0029 024512/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0030 024750/0000
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0008 019017/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0025 023225/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0069 081707/2009
 RICARDO RUSSO 0053 035001/0000
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0038 027622/0000
 RITA DE CASSIA LOPES 0018 022386/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0017 022245/0000
 0036 026671/0000
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0010 019262/0000
 0014 020272/0000
 ROALD AMUNDSEN GOMES 0008 019017/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0063 037231/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0062 037058/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0021 022880/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0025 023225/0000
 RODRIGO FERREIRA 0027 023858/0000
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0020 022652/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0033 026093/0000

0047 031928/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0038 027622/0000
 RONNIE KOHLER 0021 022880/0000
 ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0004 017479/0000
 0008 019017/0000
 ROSI MARY MARTELLI 0017 022245/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0017 022245/0000
 0036 026671/0000
 0047 031928/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 019636/0000
 0013 020170/0000
 SATIYO SASSAKI 0005 017928/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0053 035001/0000
 SIDNEY MARTINS 0025 023225/0000
 SILVIO BRAMBILA 0039 027770/0000
 SILVIO NAGAMINE 0011 019636/0000
 SIMONE KOHLER 0070 021792/2010
 TATHIANA YUMI ARAI 0040 029928/0000
 THAÍZE GÔNGORA TAMAIO LUC 0010 019262/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0029 024512/0000
 0036 026671/0000
 0066 001472/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0055 035866/0000
 0056 035973/0000
 0057 036000/0000
 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 0062 037058/0000
 VANESSA CAPELI 0030 024750/0000
 VANIA KAREN TRENTINI 0015 020714/0000
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0001 010594/0000
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 017479/0000
 0008 019017/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0007 019007/0000
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035866/0000
 0056 035973/0000
 0057 036000/0000
 0058 036001/0000
 0061 037053/0000
 0062 037058/0000
 0064 037689/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-10594/0-EUNICE TEREZINHA BRITO JOHANN x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 426: Sobre a petição de fls. 422 e documento seguinte, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. DARCI KASPRZAK, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000144-54.1994.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x PRAMOVEIS IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-15628/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TECNOSINTER TECNOLOGIA EM SINTERIZADOS LTDA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU-.

4. EXECUCAO SENTENÇA-VALOR PERIC-17479/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x IMAD NOUMEH- DESPACHO DE FLS. 101: Sobre o ofício de fls.100, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17928/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RMMV ASSESSORIA E CONSULT AGROPECUARIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 102: Sobre a certidão de fls.101, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. SATIYO SASSAKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONCALVES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e CARLOS A A PEIXOTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18813/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x GERMER PORCELANAS FINAS S/A e outros-DESPACHO DE FLS. 212: Aos executados quanto às informações prestadas pelo avaliador. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19007/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEONEL SANCHES e outro- DESPACHO DE FLS. 209: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19017/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CARLOS ROBERTO BARBOSA- DESPACHO DE FLS. 151: Sobre a certidão de fls. 150, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, ROALD AMUNDSEN GOMES, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIA JOKOWISKI, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

9. CAUTELAR INOMINADA-0000128-27.1999.8.16.0004-COMASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1202: Sobre a certidão de fls. 1201, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARISA ZANDONAI MOREIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000307-58.1999.8.16.0004-JACY GONGORA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 144: À parte interessada para que recolha ao contador as custas processuais no valor de R\$ 20,17.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ELIZEU ANTONIO KLOSTER, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e THAÍZE GÔNGORA TAMAIO LUCIANO-.

11. ORDINARIA DE REVISAO-0000621-04.1999.8.16.0004-LEVY DE OLIVEIRA PACHECO e outro x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.- DECISÃO DE FLS. 801: Homologo o acordo celebrado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000609-87.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO CARLOS WOINAROSKI e outro- DECISÃO DE FLS. 125: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em voga, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO assim o acordo celebrado entre eles, já distribuídas entre as partes as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Custas remanescentes pela parte executada. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito, oportunamente. Oficie-se, conforme pedido de fl.118. -Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDREA CUNHA e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20170/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x AGOSTINHO MACCARI e outros-DESPACHO DE FLS. 141: I Defiro o pedido de fls. 139. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações. -- DESPACHO DE FLS. 143: I Verificando o resultado da solicitação de informações, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados informações disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000591-32.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDIO TADEU DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 190: I - Recebo o recurso de apelação de apelação de fls. 182/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

15. REVISAO CONTRATUAL-20714/0-GLAUCO FABIO LISBOA BONILHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- CERTIFICAO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20824/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES e outro-DESPACHO DE FLS. 259: Ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 253, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-22245/0-JANDIRA BORNANCIN MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 350: Expeçam-se os alvarás.-Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, NELSON LUIS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-22386/0-AUTO POSTO PROCAR LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 554: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. RITA DE CASSIA LOPES, LEONARDO SOBRAL NAVARRO, MARCIA REJANE TOMIAZZI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GISELA DIAS CHEDE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ARLEY LOBAO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-22587/0-ARI BARTECZKO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

20. REVISAO DE PENSÃO-0000511-34.2001.8.16.0004-MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

21. DECLARATORIA-22880/0-R G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 526: Antes de

expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 525, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária. Às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CIBELE KOEHLER-.

22. INDENIZACAO-23068/0-MIRIA BUSSLER e outros x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-23099/0-KHARINA ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

24. REIVINDICATORIA-23107/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO SERPA e outro- DESPACHO DE FLS. 230: Antes de determinar a expedição do mandado, o Município de Curitiba deve se manifestar sobre a sua real necessidade face ao aduzido às fls. 226. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, NATANIEL RICCI e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000351-72.2002.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. - URBS x TRANSFORM COM. E REFORMAS DE CARRETAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 274: I - Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço junto ao BACEN. II Quanto à resposta manifeste-se o exequente. -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA DE LIMA GODOI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, LUIZ RICARDO BERLEZE e JULIANO MENEZUZZI DE BERNERT-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000041-66.2002.8.16.0004-CLINICA MEDICA DRA. MARINA BONILHA LTDA. x DIRETOR DO DEPTO DE RENDA MOBILIARIA DO MUN CTBA- DESPACHO DE FLS. 323: Indefiro o pleito de fls. 321, pois não comprovada a impossibilidade de a própria parte conseguir a documentação junto ao órgão administrativo em questão. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e JULIANA WAGNER CASTILHO-.

27. REPARACAO DE DANOS-0000037-29.2002.8.16.0004-SUELI EVA BUNEZE x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 334: Guarde-se o depósito dos honorários periciais. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, MILENA MASLOWSKY e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-24298/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

29. ORDINARIA-0000502-04.2003.8.16.0004-INEZ DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 428: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELE ANNE PAMPLONA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI-.

30. ORDINARIA-0000046-54.2003.8.16.0004-RENATA MATICO DAS NEVES HONDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 364: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI, LUIZ EDSON FACHIN, ARNALDO MORO FILHO e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

31. REPARACAO DE DANOS-0000853-40.2004.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GILMAR FARIAS GALACHO e outro- DESPACHO DE FLS. 174/175: I Indefiro o pedido de fls. 171, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado (...).Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 171. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e CARLOS ALBERTO FRANK-.

32. ORDINARIA-25799/0-JORACI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. JONAS BORGES-.

33. DECLARATORIA-26093/0-GERONIMO ANDRE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 328: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

34. DECLARATORIA-26536/0-LEUNICE MESSAGI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 231: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme

requerido às fls. 228. -Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000007-23.2004.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FLORISVALDO FIER- DESPACHO DE FLS. 97: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

36. COBRANÇA-26671/0-JANDIRA WERPACHOWSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 617: Aos requeridos para apresentarem a documentação requerida às fls. 611. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

37. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 639: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000094-42.2005.8.16.0004-MARTA DE LOURDES GONCALVES BORBA x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 262: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

39. ORDINARIA-0001648-12.2005.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 164: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e SILVIO BRAMBILA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001926-76.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TEREZINHA TRINDADE DE ALMEIDA e outro- DESPACHO DE FLS. 165: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) da presente demanda. -Advs. MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-29938/0-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO SA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 281: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALCEU SCHWEGLER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

42. ORDINARIA-0000939-40.2006.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. SECRET. FAZ. COORD. REC. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 712: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FUAD SALIM NAJI e FERNANDO BORGES MANICA-.

43. ORDINARIA-30186/0-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 205: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. EDWIL CALIANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. RESSARCIMENTO-30335/0-MARIA BEATRIZ PAREDES x FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTAO- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000727-19.2006.8.16.0004-CLARICE RIEKES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

46. CESSAO DE CREDITO-31066/0-EUGENIO MARTINS x SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

47. REVISAO DE PENSAO-31928/0-MARILDA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 282: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

48. AÇÃO DE NULIDADE-32597/0-CARMEN MULLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 345: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

49. CAUTELAR-0001527-76.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S.A. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 578: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e HELOISA BOT BORGES-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0000168-91.2008.8.16.0004-NANCY WOSIACK x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0001530-31.2008.8.16.0004-SUSE JANZEN DE PENNER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 278: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

52. ORDINARIA-0001045-31.2008.8.16.0004-CESAR SZPAK e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1313: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GISELE PASCUAL PONCE-.

53. CAUTELAR-0001534-68.2008.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 396As partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO ROMANO DEHNHARDT, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

54. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001046-16.2008.8.16.0004-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x SEGFREDO WALTER JUSTUS- DECISÃO DE FLS. 186: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

55. ORDINARIA-35866/0-MARCIAL GARCIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 201: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. ORDINARIA-0001842-70.2009.8.16.0004-EDSON VICENTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 333: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

57. ORDINARIA-0002993-71.2009.8.16.0004-CELDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. ORDINARIA-0001957-91.2009.8.16.0004-CARIOVALDO BENTO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 269: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0002524-25.2009.8.16.0004-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MONTEIRO LOBATO LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 359: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

60. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0004766-54.2009.8.16.0004-JANDIRA MARIA MARTINS e outros x LAZARO DE SOUZA MARTINS- DECISÃO DE FLS. 44: Ante o conteúdo do despacho de fls. 36, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. ORDINARIA-0002185-66.2009.8.16.0004-JOEL NOVACKI x ESTADO DO PARANA- DEPACHO DE FLS. 263: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

62. ORDINARIA-0002198-65.2009.8.16.0004-PEDRO MIALSKI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 255: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002611-78.2009.8.16.0004-MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 307: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

64. ORDINARIA-0002153-61.2009.8.16.0004-LEANDRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 206: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. ORDINARIA-0015069-93.2010.8.16.0004-LAURO KLUBER JUNIOR x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS 131: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001472-23.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANDREA APARECIDA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 563: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, MARIA REGINA DISCINI e PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI-.

67. ORDINARIA-0033296-97.2011.8.16.0004-ANTONIO DOS SANTOS MAIA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 164/168: (...) Posto isto, com atenção aos fundamentos ora utilizados, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proemial relativo à Ação Ordinária de Revisão de Benefício de Pensão por Morte, entendendo que a Administração Pública agiu pautada pelo princípio da legalidade, além de a pretensão estar acobertada pela prescrição quinquenal. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios dos Procuradores dos réus, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada um, com espeque no artigo 20, ~4.o do CPC, atento ao trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, mais a duração do litígio. Em relação ao ônus de sucumbência, deve ser corrigido em conformidade com o INPC, a partir deste provimento até o seu pagamento, mais juros de 1% ao mês (artA06 do

Código Civil), aqui a contar do trânsito em julgado até o pagamento, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará a parte autora isenta da presente condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, ~2.o e 12, ambos da Lei n.O 1060/50. -Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e JACSO LUIZ PINTO-.

68. EXECUCAO FISCAL-0001396-43.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIGIDOC LTDA- DECISÃO DE FLS. 102: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALLYNE PAMELA HEY-.

69. EXECUCAO FISCAL-0004596-82.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 147: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

70. EXECUCAO FISCAL-0021792-31.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELBA LOCADORA DE VEICULOS S/A- DECISÃO DE FLS. 144: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, GEROLDO AUGUSTO HAUER e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

71. EXECUCAO FISCAL-0019567-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DICLEIA HENRIQUE DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0001238-80.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x E ORLANDO ROOS & CIA LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CASTRO DO PRADO	00018	038004/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00072	054334/0000
ADRIANA DE FRANCA	00014	033784/0000
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00020	038816/0000
AFONSO NOVAK	00068	053694/0000
ALAN MESNIKI	00029	042250/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00046	049689/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00021	039027/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00030	052645/0000
	00053	050826/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00019	038804/0000
	00059	052171/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00078	055108/0000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00050	050527/0000
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00070	054022/0000
AMALIA KACHEL	00018	038004/0000
AMANDA DE LIMA GODOI	00064	052932/0000
ANA CRISTINA CASARA	00099	032211/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00031	042847/0000
ANDREA SERKEZ SHAI	00068	053694/0000
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00087	017097/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00002	016361/0000
	00087	017097/2010

ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00014	033784/0000	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00066	053307/0000
ANELIZE BEBER RINALDI	00064	052932/0000	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00075	054688/0000
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	033784/0000	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00028	042205/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00035	046689/0000		00047	050056/0000
	00042	048283/0000		00064	052932/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	019470/0000		00088	017387/2010
	00053	050826/0000	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	00073	054497/0000
	00083	012062/2010	FABIANO JORGE STAINSACK	00026	041984/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00013	031164/0000	FABIANO MIYAGIMA	00077	055078/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00062	052696/0000	FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00079	055230/0000
	00069	053961/0000	FABRICIO JOSE BABY	00045	048824/0000
	00096	023086/2011	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00051	050687/0000
ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE	00011	024998/0000	FERNANDA LINHARES WALLBACH	00082	009767/2010
ANTONIO MORIS CURY	00064	052932/0000		00083	012062/2010
ANTONIO VILMAR GOULART	00004	017335/0000	FERNANDA PIRES ALVES	00023	039477/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00085	012639/2010		00059	052171/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00006	017839/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00021	039027/0000
	00007	019468/0000	FERNANDO PEREIRA DE GOES	00078	055108/0000
ARI CARLOS CANTELE	00041	047989/0000	FIORAVANTE BUCH NETO	00069	053961/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00006	017839/0000		00077	055078/0000
ARNALDO MORO FILHO	00068	053694/0000	FLAVIA VOIGT MIRANDA	00056	051610/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00068	053694/0000	FLAVIO BUENO	00043	048284/0000
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00040	047910/0000	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00004	017335/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	033784/0000	FLAVIO JOSE DA COSTA	00024	040528/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00062	052696/0000		00048	050198/0000
	00069	053961/0000		00054	050967/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00045	048824/0000		00055	051539/0000
CARLOS ABRAO CELLI	00017	036429/0000		00066	053307/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00068	053694/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00028	042205/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00007	019468/0000		00066	053307/0000
	00008	019470/0000		00081	002518/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00099	032211/2011	FRANCIELE A. ROMERO SANTOS	00057	051731/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00041	047989/0000	FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00013	031164/0000
	00070	054022/0000	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI	00055	051539/0000
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO	00018	038004/0000	FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ	00099	032211/2011
MAR			GABRIELA DE PAULA SOARES	00053	050826/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00054	050967/0000	GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº	00068	053694/0000
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00018	038004/0000	GABRIEL BARDAL	00095	005312/2011
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	00060	052600/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00055	051539/0000
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00048	050198/0000	GEORGE LUIZ MORESCHI	00013	031164/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00056	051610/0000	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00016	035946/0000
CARLOS TAGLIARI	00042	048283/0000	GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	042205/0000
CAROLINA CHAVES HAUER	00016	035946/0000	GIOVANI GIONEDIS	00056	051610/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00055	051539/0000	GIOVANI GIONEDIS FILHO	00001	016243/0000
CAROLINA MIZUTA	00068	053694/0000		00007	019468/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00077	055078/0000		00008	019470/0000
CASSIANE COSTA JOANICO	00064	052932/0000	GISELA DIAS CHEDE	00067	053369/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00010	023553/0000	GISELE BOLONHEZ KUCEK	00060	052600/0000
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00062	052696/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00026	041984/0000
CESAR AURELIO CINTRA	00074	054548/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00008	019470/0000
CHRISTIANA MERCER	00020	038816/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00052	050753/0000
CHRISTIANA T. MERCER H. MEREGE	00061	052652/0000	GISELLE PASCUAL PONCE	00083	012062/2010
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00042	048283/0000	GRAZIELA BOSSO	00035	046689/0000
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	00004	017335/0000	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS	00056	051610/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00025	041856/0000	GUILHERME BROTO FOLLADOR	00050	050527/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00048	050198/0000	GUILHERME KLOSS NETO	00050	050527/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00075	054688/0000	GUILHERME MANNA ROCHA	00079	052230/0000
CRISTINA MARIA BANDEIRA	00004	017335/0000	GUILHERME MARTINS HOFFMANN	00048	050198/0000
CURADOR	00019	038804/0000	HELIO DUTRA DE SOUZA	00034	045698/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00042	048283/0000	HELIO EDUARDO RICHTER	00015	035832/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00026	041984/0000		00020	038816/0000
	00031	042847/0000	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00086	016655/2010
	00044	048611/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00047	050056/0000
	00051	050687/0000		00088	017387/2010
	00052	050753/0000	HUBERTO DIER	00054	050967/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00062	052696/0000	HYPERIDES ZANELLO NETO	00015	035832/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00010	023553/0000		00030	042645/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00001	016243/0000		00086	016655/2010
DANIEL MULLER MARTINS	00005	017479/0000	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00009	021711/0000
DANIEL WUNDER HACHEM	00072	054334/0000	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00073	054497/0000
DARCI KASPRZAK	00003	017026/0000	INGRID KUNTZE	00037	047267/0000
DARGIANA DIER COLPO	00054	050967/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	016361/0000
DAVI LIPSKI	00085	012639/2010		00003	017026/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00058	051828/0000		00004	017335/0000
DELVANI ALVES LEME	00015	035832/0000		00006	017839/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00040	047910/0000		00007	019468/0000
	00067	053369/0000		00026	041984/0000
	00069	053961/0000		00031	042847/0000
	00097	023125/2011		00032	043647/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00067	053369/0000		00033	044866/0000
	00093	003149/2011		00051	050687/0000
DILETE DE FATIMA DE-NEZ	00021	039027/0000		00053	050826/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00010	023553/0000		00080	000389/2010
DJALMA MULLER GARCIA	00100	042240/2011		00081	002518/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA	00070	054022/0000		00082	009767/2010
EDGAR DAVID GUSO	00017	036429/0000	ITO TARAS	00022	039035/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00062	052696/0000	IVANA ROMAN	00061	052652/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	00034	045698/0000	IVAN SZABELIM DE SOUZA	00095	005312/2011
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00025	041856/0000	IVO DYNIEWICZ	00024	040528/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00015	035832/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00022	039035/0000
	00073	054497/0000		00047	050056/0000
ELINOR JOUKOSKI	00005	017479/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00003	017026/0000
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00005	017479/0000		00098	025477/2011
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00003	017026/0000	JACSON LUIZ PINTO	00049	050510/0000
	00004	017335/0000		00080	000389/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00087	017097/2010		00081	002518/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00077	055078/0000	JACY GABARDO	00069	053961/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00091	000204/2011	JAIR GEVAERD	00084	012134/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00040	047910/0000	JAMES MARINS	00015	035832/0000

JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI	00071	054033/0000	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00011	024998/0000
JEAN PIERRE COUSSEAU	00043	048284/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00024	040528/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	00058	051828/0000		00042	048283/0000
	00063	052928/0000		00054	050967/0000
JEFFERSON KAMINSKI	00041	047989/0000		00076	054961/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00086	016655/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	033784/0000
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00084	012134/2010	MARCO ANTONIO BARBOSA	00055	051539/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00001	016243/0000	MARCO ANTONIO DE LUNA	00061	052652/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	042205/0000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	017839/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00040	047910/0000	MARCOS GRABOSKI	00010	023553/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00100	042240/2011	MARCOS WENGERKIEWICZ	00058	051828/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00062	052696/0000		00063	052928/0000
JOE TENNYSON VELO	00007	019468/0000		00065	053058/0000
JONAS BORGES	00031	042847/0000		00094	003934/2011
	00032	043647/0000	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00092	001091/2011
	00049	050510/0000		00096	023086/2011
	00080	000389/2010	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00058	051828/0000
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00086	016655/2010	MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00038	047345/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	033784/0000		00050	050527/0000
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00005	017479/0000		00099	032211/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00024	040528/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00068	053694/0000
	00063	052928/0000	MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO	00024	040528/0000
	00077	055078/0000	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00018	038004/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00004	017335/0000	MARIA REGINA DISCINI	00002	016361/0000
JOSE ROBERTO MARTINS	00044	048611/0000		00006	017839/0000
JOSE RODRIGO SADE	00017	036429/0000	MARILDA SILVA F. SILVA	00010	023553/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00081	002518/2010	MARILEIDI MARCHI	00034	045698/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00089	018079/2010	MARILENA INDIRA WINTER	00011	024998/0000
JULIANE ZANCANARO	00016	035946/0000	MARILISE TEIXEIRA	00004	017335/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00058	051828/0000	MARINA BASTOS DA PORCINCULA	00033	044866/0000
	00065	053058/0000	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00007	019468/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00004	017335/0000		00032	043647/0000
	00006	017839/0000		00033	044866/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00023	039477/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00010	023553/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00063	052928/0000		00035	046689/0000
JULIO FARAH NETO	00040	047910/0000		00048	050198/0000
KARINA PAWLOWSKY	00042	048283/0000		00054	050967/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00042	048283/0000		00067	053369/0000
KARLIANA MENDES TEODORO	00044	048611/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	00004	017335/0000
	00091	000204/2011		00007	019468/0000
KIRILA KOSLOSK	00059	052171/0000	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00028	042205/0000
KIYOSHI ISHITANI	00101	043666/2011	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00029	042250/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00059	052171/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00016	035946/0000
LARISSA AKEMI MURAKAMI	00052	050753/0000		00027	042144/0000
LAURO ROCHA HOFF	00028	042205/0000	MAURICIO JULIO FARAH	00040	047910/0000
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS	00060	052600/0000	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00040	047910/0000
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00015	035832/0000	MAURREN MACHADO VIRMOND	00016	035946/0000
LEONARDO DA COSTA	00033	044866/0000		00086	016655/2010
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00092	001091/2011	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00086	016655/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00076	054961/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	016243/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00039	047382/0000		00007	019468/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00058	051828/0000		00008	019470/0000
	00065	053058/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00001	016243/0000
LILIANE BREITWISSER	00042	048283/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00082	009767/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00068	053694/0000		00083	012062/2010
	00097	023125/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00019	038804/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00009	021711/0000		00023	039477/0000
	00013	031164/0000		00037	047267/0000
LUCIANA ROCHA NARCISO	00027	042144/0000		00059	052171/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00065	053058/0000	NAOTO YAMASAKI	00082	009767/2010
	00071	054033/0000		00083	012062/2010
	00077	055078/0000	NATANIEL RICCI	00036	046925/0000
	00094	003934/2011		00038	047345/0000
LUCIANO HINZ MARAN	00046	049689/0000	NELISSA ROSA MENDES	00039	047382/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	016361/0000	NELSON SOUZA NETO	00092	001091/2011
LUCIA SOMBRIO	00081	002518/2010	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00071	054033/0000
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00007	019468/0000	OSMANN DE OLIVEIRA	00005	017479/0000
	00008	019470/0000	PATRICIA REGINA PIASECKI	00043	048284/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00003	017026/0000	PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BAR4ROS	00035	046689/0000
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00004	017335/0000	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00074	054548/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00019	038804/0000	PAULO CORTELLINI	00002	016361/0000
	00023	039477/0000		00003	017026/0000
	00037	047267/0000		00006	017839/0000
LUIZ BRESOLIN	00051	050687/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00062	052696/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00014	033784/0000		00069	053961/0000
LUIZ CLAUDIO GARE	00018	038004/0000		00077	055078/0000
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00025	041856/0000		00096	023086/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00019	038804/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00010	023553/0000
	00023	039477/0000	PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00045	048824/0000
	00059	052171/0000	PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00034	045698/0000
LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE	00011	024998/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00101	043666/2011
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00002	016361/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00017	036429/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00035	046689/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00011	024998/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00014	033784/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00033	044866/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO	00076	054961/0000	PAULO SERGIO NIED	00050	050527/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00016	035946/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00021	039027/0000
	00027	042144/0000		00025	041856/0000
	00030	042645/0000		00046	049689/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016361/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00102	012610/2011
	00003	017026/0000	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00040	047910/0000
	00005	017479/0000	PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00099	032211/2011
	00007	019468/0000	RAFAEL DIAS CORTES	00068	053694/0000
	00008	019470/0000	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00004	017335/0000
	00089	018079/2010	RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00062	052696/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00009	021711/0000	RAFAEL SOUZA MORO	00099	032211/2011
MARCELO DE BORTOLO	00056	051610/0000	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00078	055108/0000
MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL	00018	038004/0000	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00040	047910/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00056	051610/0000		00093	003149/2011
	00060	052600/0000	REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00057	051731/0000

REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00047	050056/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00082	009767/2010
RENE PELEPIU	00098	025477/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00014	033784/0000
RICARDO BORTOLOZZI	00013	031164/0000
RICARDO DE LUCCA MECKING	00099	032211/2011
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	00055	051539/0000
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00050	050527/0000
RICARDO MAGNO QUADROS	00019	038804/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00082	009767/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00033	044866/0000
ROBERTO JUSTUS	00008	019470/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00028	042205/0000
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00061	052652/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00049	050510/0000
	00052	050753/0000
RODRIGO ROCKENBACH	00036	046925/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00032	043647/0000
	00044	048611/0000
	00051	050687/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00071	054033/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00022	039035/0000
	00057	051731/0000
	00074	054548/0000
ROQUE PORFIRIO	00090	018959/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00052	050753/0000
	00091	000204/2011
ROSI MARY MARTELLI	00026	041984/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00032	043647/0000
ROZENILDA MENDES ADAO	00004	017335/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00041	047989/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00045	048824/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00039	047382/0000
SAMUEL TORQUATO	00002	016361/0000
	00008	019470/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	029093/0000
SANDRA LUSTOSA FRANCO	00064	052932/0000
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00015	035832/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00050	050527/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00037	047267/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO	00002	016361/0000
SILMARIA BONATTO CURUCHET	00087	017097/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00013	031164/0000
SILVIO NAGAMINE	00014	033784/0000
OLON BRASIL JÚNIOR	00095	005312/2011
SÉRGIO COSTA	00057	051731/0000
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00013	031164/0000
TANIA DE SOUZA SOARES	00027	042144/0000
TATHIANA DE SOUZA ASSUMPCAO	00018	038004/0000
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00005	017479/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00045	048824/0000
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00020	038816/0000
VALDEDIR DO CARMO DA SILVA	00009	021711/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00066	053307/0000
	00098	025477/2011
VALTER SCARPIN	00097	023125/2011
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00015	035832/0000
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	00015	035832/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00013	031164/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00004	017335/0000
VICENTE DE PAULA SANTOS	00075	054688/0000
VINICIUS KLEIN	00078	055108/0000
	00090	018959/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00031	042847/0000
	00053	050826/0000
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	00004	017335/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00094	003934/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA	00050	050527/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GÔES	00078	055108/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00044	048611/0000
	00049	050510/0000
	00052	050753/0000
	00072	054334/0000
YOSHIHIRO MIYAMURA	00099	032211/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00066	053307/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16243/0-MARIA IZABEL ALVES DE LIMA x IPE e outro- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Estado por meio de GRPR. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JOAO DE BARROS TORRES.-

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16361/0-MARIA CANDIDA DE SOUZA x IPE e outro- Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012, D-DIVERSOS, item-09) "nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;". -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, SERGIO STABELINI MINHOTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE.-

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17026/0-EMA BUHRER SUCKOW - FALECIDA e outros x IPE e outro- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Estado por meio de GRPR. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17335/0-IDA DEZONET GRECCA e outro x IPE e outro- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Estado por meio de GRPR. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROZENILDA MENDES ADAO, MARILISE TEIXEIRA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARIO JORGE SOBRINHO, CRISTINA MARIA BANDEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17479/0-REGINA MARIA FROES DA MOTTA SAMPAIO x IPE e outro- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Estado por meio de GRPR. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ELINOR JOUKOSKI, OSMANN DE OLIVEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-17839/0-CELUTA CEZAR BORGES - EXTINTO e outros x IPE e outro- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Estado por meio de GRPR. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

7. ACOO ORDINARIA-19468/0-IZABEL CRISTINA DE A. RICHTER x IPE e outro-Defiro o pedido de fls. 387. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, como pretendido. -Advs. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA

8. ACOO ORDINARIA-19470/0-JACIRA DEMETRIO TEIXEIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV.EST.PR - IPE- Defiro o pedido de fls. fls. 372. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias como pretendido. -Advs. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-21711/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MALANSKI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerida para retriar ofício em cartório. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA-.

10. DECLARATORIA-23553/0-ABEL VAZ DA SILVA JUNIOR E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-I. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen- Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. II. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." III. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se a parte devedora para impugnação. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Diligências necessárias". "I. Transferência "on line" do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." II. E mais, intime-se a parte devedora para eventual impugnação (art. 475. J, § 1º, do CPC). III. Intimem-se. IV. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-24998/0-AGUIOMAR DE OLIVEIRA HEIN x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Município por meio de Guia de Recolhimento do Município de Curitiba. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE, LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, MARILENA INDIRA WINTER e PAULO ROBERTO JENSEN-.

12. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-29093/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x DI CASTRO IND E COM DE ARTEF DE MADEIRA LTDA- "Defiro a consulta de endereço do réu via Sistema BACENJUD (fls. 187). Diligências e intimações necessárias". (CERTIFICADO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. ACOO MONITORIA-31164/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x EUGENIO DE CARVALHO e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, GEORGE LUIZ MORESCHI e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

14. ORDINARIA REVISIONAL ...-33784/0-CARMEM LUCIA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A e outro- "Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DE POLLINI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

15. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-35832/0-GERALDO LACERDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Indefiro o pedido de fls. 232/233,

tendo em vista que a juntada de documentos, é incumbência dos exequentes para procederem a liquidação de sentença. Assim, e considerando que, em princípio, os exequentes receberam mensalmente os documentos para pagamentos à título de iluminação pública, a perda dessa documentação não traz ao executado a obrigação de exibi-la em Juízo. Compete aos exequentes, portanto, solicitarem a referida documentação pela via administrativa e apenas caso comprovada a recusa do requerido em fornecê-la, é que será determinada a exibição judicial. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, JAMES MARINS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO MARINS DE SOUZA, HYPERIDES ZANELLO NETO, DELVANI ALVES LEME, HELIO EDUARDO RICHTER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

16. ACOO ORDINARIA-0000632-96.2000.8.16.0004-NORMANDO SCHIEBLER - FALECIDO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vistos. I.Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o sistema Publique-se. II.Em tempo, julgo extinta a execução de sentença proposta por Hannelore Schilber em face do Município de Curitiba, tendo em vista o pagamento noticiado às fls.506, e o faç com fundamento no art. 794, I, do CPC. III.Certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito inclusive em face dos mandatários, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas, expeçam-se alvarás. Antes, porém, se ainda não o foi, sejam os autos remetidos ao contador para o cálculo das retenções legais. IV.Acerca do valor principal levantado, comunique-se a parte interessada via carta AR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, repassados os valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Com o trânsito e julgado, comunique-se ainda à Central de Precatórios acerca da satisfação do crédito".-Advs. JULIANE ZANCANARO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, GEROLDO AUGUSTO HAUER, CAROLINA CHAVES HAUER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAURREN MACHADO VIRMOND-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-36429/0-JOAO JAMIR PAROLIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o sistema Publique-se. II. Antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que se informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Município de Curitiba declarou inexistir crédito fiscal a ser compensado. Nesse sentido, conferir petição de fls. 394. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante a manifestação do devedor, comunique-se à Central de Precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a prescrição recursal, cumpra-se. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, JOSE RODRIGO SADE, EDGAR DAVID GUSO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

18. ANULACAO AUTO INFRACAO-38004/0-BIC BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Ante o contido na petição de fls. 632/633, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CLAUDIO GARE, MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL, AMALIA KACHEL, ADRIANA CASTRO DO PRADO, TATHIANA DE SOUZA ASSUMPCAO, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0000307-53.2002.8.16.0004-CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ANTENAS I COND XIX x RAMAO MARTINI ORTTE e outro-Ante o contido na certidão de fls. 427, manifestem-se as partes. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CURADOR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-38816/0-ALEXANDRE RAFAEL BARROS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ante o contido no expediente de fls. 1435/1459, dê-se ciência as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER e CHRISTIANA MERCER-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-39027/0-ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA SC LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Autos nº 39.027 Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Município por meio de Guia de Recolhimento Fiscal do Município de Curitiba. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal

correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-39035/0-PAULO CEZAR PROENÇA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. ITO TARAS, RONY MARCOS DE LIMA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

23. REVISIONAL DO VALOR DO IPTU-0000680-84.2002.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA - COND II- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escritura o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Em tempo, defiro o pedido de fls. 148/149. Com efeito, à luz da jurisprudência, "é possível a penhora sobre parte das cotas condominiais arrecadas pelo condomínio executado, notadamente na hipótese em que não tenham sido encontrados outros bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, intime-se, via mandado, o síndico do condomínio executado, a fim de que, quanto aos futuros recebimentos das taxas condominiais, proceda-se ao depósito mensal perante este Juízo de 10% (dez por cento) da arrecadação. Isso até que seja satisfeito, em sua integralidade, o crédito perseguido. Fixo o percentual de apenas 10%, a fim de que seja preservado o pagamento de obrigações relativas a serviços essenciais para a manutenção da coisa comum. III. Seja ainda o síndico advertido da norma inserta no art. 672 do CPC, bem como de que o descumprimento de tal ordem judicial será tido como crime de desobediência. IV. Antee porém, da expedição de mandado, apresente o exequente cálculo atualizado de seu crédito. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

24. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-40528/0-BEBIDAS L. DYNIEWCZ LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO, FLAVIO JOSE DA COSTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO-41856/0-EMPRESA SULAMERICANA DE TRANS. EM ONIBUS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que manifeste-se acerca do depósito de fls. 326/327, bem como informe sobre a satisfação de seu crédito. Fica, desde já, advertida de que o silêncio será interpretado por este Juízo como quitação. -Advs. EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-41984/0-DORACI BORGES e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

27. ACAO ORDINARIA-42144/0-MARIA DE LOURDES ROSARIO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Considerando o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais; considerando ainda as retenções impostas por este Juízo quando da expedição de alvarás destinados a pagamentos diversos; considerando também a norma inserta no art. 159, § 12, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Gerente da agência bancária, onde os depósitos vinculados a este Juízo encontram-se mantidos para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, adote as diligências necessárias para o recolhimento de numerário em favor do Município por meio de Guia de Recolhimento Fiscal do Município de Curitiba. O respectivo ofício deverá ser acompanhado do documento de arrecadação fiscal correspondente. Promovido o respectivo pagamento, determino também a imediata devolução do documento fiscal ao Cartório, a fim de que seja juntado aos autos para posterior ciência das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. TANIA DE SOUZA SOARES, LUCIANA ROCHA NARCISO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-42205/0-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "O pedido de fls. 638/639 merece deferimento. Isto porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no

interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da pa executada até o valor necessário à satisfação do crédito. Diligência e intimações necessárias". (CERTIFICAO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIM LOTH, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LAURO ROCHA HOFF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

29. DECLARATORIA-42250/0-RENATO ALCIDES TROMBINI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I.Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 547/559 nos próprios autos, atendo a memória dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. II-Cite-se o réu, na forma do artigo 730 do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALAN MESNIKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-42645/0-FLORES KOHLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

31. ACAO ORDINARIA-42847/0-NEZI EDUVIRGEM DOMANSKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na certidão de fls. 452. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

32. ACAO ORDINARIA-43647/0-LEONORA ROGAL CARRARO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "I. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen- Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. II. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." III. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se a parte devedora para impugnação. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Diligências necessárias". "I. Transferência "on line" do valor bloqueado para a conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqu (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá termo de pnhora." II. E mais, intime-se a parte devedora para eventual impugnação (art. 475. J, § 1º, do CPC). III. Intimem-se. IV. Cumpra-se as Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

33. DECLARATORIA-44866/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Sobre o contido na certidão de fls. 927, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, MARINA BASTOS DA PORCINCULA, LEONARDO DA COSTA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-45698/0-BARRA ALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PR- Ante o contido na petição de fls. 325/329, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-46689/0-THAIS CRISTINA REIS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Ante o contido na certidão de fls. 366, abra-se vista ao Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GRAZIELA BOSSO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ANITA CARUSO PUCHTA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BAR4ROS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

36. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-46925/0-ADRIANE JOAQUINA PAZ RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 379,

manifeste-se a parte interessada. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e NATANIEL RICCI-

37. AÇÃO DE COBRANÇA-47267/0-MORADIAS CAIUA I COND XI x ALEXANDRO LUIZ BASSO e outro- I - Analisando os autos, especialmente a matrícula juntada às fls. 191/192, denota-se que o imóvel objeto do litígio fora transferido ao Sr. Marcelo Soares. Assim sendo, determino a substituição processual do réu Alexandre Luiz Basso por Marcelo Soares. Anotações e comunicações necessárias. II - Ante o rito imposto na demanda, designo audiência de conciliação para a data de 21/01/2013, às 14.00 horas. III - Cite-se, na forma pretendida. IV - Em tempo, diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

38. PRESTACAO DE CONTAS-47345/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LUCIANA WALLBACH E SILVA- Ante o contido na certidão de fls. 261, manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e NATANIEL RICCI-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47382/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ALCEU CARVALHO e outro- Tendo em vista este Juízo não ter convênio com o Sistema INFOJUD, determino, de ofício, a consulta de endereço da executada (Cristiane Carvalho) via Sistema BACENJUD. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002691-13.2007.8.16.0004-VINICIUS JOSE BORGES MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAURICIO JULIO FARAH, JULIO FARAH NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-

41. MANDADO DE SEGURANÇA-47989/0-V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls. 546, manifestem-se as partes. -Advs. ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-

42. AÇÃO ORDINARIA-48283/0-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL - IBS COLWAY x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na manifestação do Experto (fls. 1071), diga o estado do Paraná no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias ao ente público para efetuar o depósito dos honorários periciais como pretendido às fls. 1068. -Advs. CARLOS TAGLIARI, LILIANE BREITWISSER, KARINA PAWLOWSKY, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, ANITA CARUSO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0000540-74.2007.8.16.0004-FABIANO SOLTOSKI e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 788, manifestem-se as partes.-Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, FLAVIO BUENO e PATRICIA REGINA PIASECKI-

44. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-48611/0-NIVALDO SUTIL GRABIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Ante as informações prestadas pela PARANAPREVIDENCIA às fls. 440, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do teor dos petitórios de fls. 426/427 e 442/443, no prazo de dez dias. II - Após, voltem conclusos. II - Em tempo, diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e KARLIANA MENDES TEODORO-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48824/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RENI APARECIDA ALVES BARRETO - ME e outros- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que foram localizados endereços para atendimento a solicitação de informações realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-

46. EMBARGOS À EXECUCAO-0002298-88.2007.8.16.0004-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido na certidão de fls. 135, para

que seja expedido o alvará solicitado". -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

47. SUMARIA DE COBRANÇA-50056/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JULIO CESAR LEDO DO AMARAL- Ante o contido na certidão de fls. 285, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e HELOISA RIBEIRO LOPES-

48. DECLAR. C/ EFEITO COMINATORIO-50198/0-CLAYTON NELSON WITT COLOMBELLI x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 286, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-

49. EMBARGOS À EXECUCAO-50510/0-PARANAPREVIDÊNCIA x PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 100/101). II. Em tempo, intime-se a parte devedora (Paranaprevidência), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JACSON LUIZ PINTO e JONAS BORGES-

50. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000071-91.2008.8.16.0004-JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR-ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECR.DE- Ante o contido na certidão de fls. 684, manifestem-se as partes.-Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH-

51. EMBARGOS À EXECUCAO-50687/0-ESTADO DO PARANÁ x ANGELINA CHARALO IEDEL e outros-I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 47/49). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUIZ BRESOLIN-

52. AÇÃO DECLARATORIA-50753/0-KIYOKO TANAKA x PARANAPREVIDÊNCIA-I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1º, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 805/815). Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal feito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credora, independentemente de precautelada, o levantamento do importe incontroverso de R\$ 74.367,08 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. V. Por fim, diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única. Intimem-se, inclusive o Estado do Paraná tal como requerido às fls. 804. -Advs. LARISSA AKEMI MURAKAMI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE PASCUAL PONCE e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-

53. EMBARGOS À EXECUCAO-0000224-27.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DENISE MARCIA PENIDO- Ante o contido na certidão de fls. 148, manifestem-se as partes.-Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-

54. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-50967/0-ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 145, manifeste-se o o exequente, no prazo de (10) dez dias. -Advs.

HUBERTO DIER, DARGIANA DIER COLPO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

55. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000635-70.2008.8.16.0004-PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o contido na certidão de fls. 297, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de (10) dez dias. -Advs. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI, MARCO ANTONIO BARBOSA, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-51610/0-EDITORA GAZETA DO POVO S.A x ESTADO DO PARANÁ- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intemem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FLAVIA VOIGT MIRANDA, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001524-24.2008.8.16.0004-EDINELSON ALVES DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Ante o contido na certidão de fls. 115, intime-se a parte interessada. -Advs. FRANCIELE A. ROMERO SANTOS, SÉRGIO COSTA, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e RONY MARCOS DE LIMA-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51828/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 448, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JEFFERSON DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

59. ACOO ORDINARIA-0000630-48.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0001655-96.2008.8.16.0004-LUIZ HAMILTON PALU DE CAMARGO x RODNEY AGUIAR SCHMITT e outro- Ante o contido na certidão de fls. 292, intime-se a parte interessada. -Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHEZ KUCEK, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

61. NULIDADE DE ATO JURIDICO-52652/0-EFP-SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E TÉCNICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- . CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, IVANA ROMAN, CHRISTIANA T. MERCER H. MEREGE e MARCO ANTONIO DE LUNA-.

62. CESSAO DE CREDITOS-0003526-64.2008.8.16.0004-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA x VIVALDO CURI e outro- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-.

63. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000259-50.2009.8.16.0004-ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 957/960). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs.

MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, JOSE FERNANDO PUCHTA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000784-32.2009.8.16.0004-ABF TRANSPORTES LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 464, manifestem-se as partes. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDI, CASSIANE COSTA JOANICO, SANDRA LUSTOSA FRANCO, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANTONIO MORIS CURY-.

65. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53058/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 386, manifestem-se as partes.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0002464-52.2009.8.16.0004-PEDRO PAULO PORCIDES x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 492, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de (10) dez dias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

67. EMBARGOS-0001532-64.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLARICE DE FATIMA RIBAS SILVEIRA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 535, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 dias. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GISELA DIAS CHEDE, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001236-42.2009.8.16.0004-FLORENCE BIANCHI x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outros- Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despiciecia a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, AFONSO NOVAK, ANDREA SERKEZ SHAIA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ARNALDO MORO FILHO, LILIANE KRUEZMANN ABDO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

69. CESSAO DE CREDITOS-53961/0-IBRAPH ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA-ME x LEONILDA CEOLIN VITORELI e outros- Arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JACY GABARDO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0002249-76.2009.8.16.0004-CONTE E SONALIO LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 328, manifestem-se as partes. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

71. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000986-09.2009.8.16.0004-VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls.514, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná-Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

72. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0000876-10.2009.8.16.0004-NADIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANÇAO x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls. 247, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

73. RESTITUCAO-0001284-98.2009.8.16.0004-C.GOMES & S. COSTA DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 307, manifestem-se as partes.-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

74. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-0002444-61.2009.8.16.0004-ODAIR SANCHES x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-

DETRAN/PR- Ante o contido na certidão de fls. 148, manifestem-se as partes.- Adv. CESAR AURÉLIO CINTRA, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e RONY MARCOS DE LIMA.-

75. DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DA URV DE 1994-0000477-78.2009.8.16.0004-SERGIO LUIZ CACCIATORE FLORENCIO x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls. 227, manifestem-se as partes.-Adv. VICENTE DE PAULA SANTOS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

76. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-0001717-05.2009.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls. 226, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

77. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029556-68.2010.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520, V, do Código Processual Civil, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FABIANO MIYAGIMA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0029523-78.2010.8.16.0004-LUCIA SPOLADORE VITTORI x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidão de fls. 1285, manifestem-se as partes.-Adv. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÔES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN.-

79. AÇÃO ORDINARIA-0029558-38.2010.8.16.0004-DARLI MACHADO SANT'ANNA e outros x ESTADO DO PARANA- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO.-

80. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000389-06.2010.8.16.0004-ARAI MARINHO MAYHOFER x ESTADO DO PARANA e outro- I. Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. III. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para eventual juízo de reratação. -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JACSON LUIZ PINTO.-

81. AÇÃO ORDINARIA-0002518-81.2010.8.16.0004-EDUARDO ROGERIO MUNIZ x ESTADO DO PARANA e outro- I. Ante o contido na certidão de fls. 113, nomeio, em substituição, como experto o Dr. Marcos Souza, sob a fé de seu grau. Seja intimado o perito para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. Porém, fica o perito advertido de que tal parte encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. II. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. De acordo, fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. III. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS R\$1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS) -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

82. REPETICAO DE INDEBITO-0009767-83.2010.8.16.0004-ADRIANA MARCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1º, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 240/281). Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R\$ 3.286,32 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos

autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. Intimem-se. -Adv. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

83. REPETICAO DE INDEBITO-0012062-93.2010.8.16.0004-FABIO MARCELO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 158/159). II. Em tempo, intime-se a parte devedora (Paranaprevidência), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Adv. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

84. AÇÃO MONITÓRIA-0012134-80.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SIDNEI LIKES PENTEADO e outros- VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controversia exclusivamente de direito. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JAIR GEVAERD e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

85. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012639-71.2010.8.16.0004-DAVI LIPSKI x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE ANISTIA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 135, manifestem-se as partes.-Adv. DAVI LIPSKI e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY.-

86. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0016655-68.2010.8.16.0004-LAODICEIA MOREIRA KUTZKE x INSTITUTO DE SAUDE - ICS e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 210/211). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, HYPERIDES ZANELLO NETO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, MAURREN MACHADO VIRMOND e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO.-

87. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017097-34.2010.8.16.0004-RAUL SOARES PARENTE x CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- Ante o contido na petição de fls. 175/177, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SILMARA BONATTO CURUCHET, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

88. SUMARIA DE COBRANÇA-0017387-49.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RODRIGO S. KERN- Ante o contido na certidão de fls. 172, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

89. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0018079-48.2010.8.16.0004-CELIA DAS GRAÇAS ROCHA ZACHARIAS x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 124, manifeste-se a parte interessada. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018959-40.2010.8.16.0004-VIVIANE IUNES RAIMANN x ESTADO DO PARANÁ- Ante o contido na certidão de fls. 124, manifestem-se as partes. -Adv. ROQUE PORFIRIO e VINICIUS KLEIN.-

91. AÇÃO ORDINARIA-0000204-31.2011.8.16.0004-DILOE MERLIN DE CAETANO x PARANAPREVIDÊNCIA- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intime-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentem, se ainda não o fizerem, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. -Adv. EMERSON

NORHIKO FUKUSHIMA, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

92. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001091-15.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indefiro o pedido de desistência da ação, porquanto já lançada a prestação jurisdicional. Assim, acolho o pedido de fls. 162 como desistência do recurso de apelação. Em corroboração a jurisprudência: "Após sentença contrária, é inadmissível a desistência d ação. O autor pode desistir do recurso, nao, porem, da ação. Assim: Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (STJ - la Turma, REsp 389.430-AgRg Min. Denise Arruda, j. 20.05.2004). Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13. 4 do Código de Normas. E mais. Seja promovida a remessa dos autos de executivo fiscal ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais deste Foro Central. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON SOUZA NETO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0003149-88.2011.8.16.0004-EDSON ROBERTO ALBACH x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 534/535. Reabro o prazo ao autor, como pretendido. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003934-50.2011.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indefiro o pedido de desistência da ação, porquanto já lançada a prestação jurisdicional. Assim, acolho o pedido de fls. 156 como desistência do recurso de apelação. Em corroboração a jurisprudência: "Após sentença contrária, é inadmissível a desistência d ação. O autor pode desistir do recurso, nao, porem, da ação. Assim: Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (STJ - la Turma, REsp 389.430-AgRg Min. Denise Arruda, j. 20.05.2004). Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13. 4 do Código de Normas. E mais. Seja promovida a remessa dos autos de executivo fiscal ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais deste Foro e Central. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

95. SUMARIA DE COBRANÇA-0005312-41.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x TATI TARANEH SHAFIA- Ante o teor da certidão de fçs. 258, dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento antes designada. Em tempo, ante a revogação do Provimento 168 da Corregedoria, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de fora. Intimem-se. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e GABRIEL BARDAL-.

96. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO-0023086-84.2011.8.16.0004-J. C. CALEGARO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.3 - nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação e não haja a expressa concordância da parte adversa, após a citação, providenciar a intimação dessa última para manifestação em cinco dias, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência; -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO-0023125-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR LTDA- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do perito. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, LILIANE KRUETZMANN ABDO e VALTER SCARPIN-.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0025477-12.2011.8.16.0004-CLEUZA TAVARES x ESTADO DO PARANÁ- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. RENE PELEPIU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

99. AÇÃO REIVINDICATORIA-0032211-76.2011.8.16.0004-TSUYOSHI KURAMOCHI e outro x FRANCISCO JOSE DE SALES-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME

PACHECO, RAFAEL SOUZA MORO, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, ANA CRISTINA CASARA e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

100. HERANCA JACENTE-0042240-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA CALOI e outro- I - Ciente da juntada dos ediatís de fls. 131/132. II - Defiro o pleito de fls. 120/121. Lavre-se o termos respectivo termo. Após, concedo vista dos autos ao curador pelo prazo de dez dias. III - Intimem-se. - Advs. DJALMA MULLER GARCIA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

101. AÇÃO ORDINARIA-0043666-38.2011.8.16.0004-CRISTIANE RICCO MACCAGNAN e outro x ESTADO DO PARANÁ- Anotações necessárias quanto interposição do agravo retido. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para eventual Juízo de retratação. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0012610-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAKOMY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do GPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se . -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 29 de Novembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

RELAÇÃO 174/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00026 000510/2008
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00065 004735/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00018 002776/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00026 000510/2008
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00037 002433/2008
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO 00044 001408/2009
AMIRA YOUSSEF NASR 00050 002947/2009
ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES 00055 001132/2010
ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00071 005908/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 00013 001715/2007
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00008 001447/2004
AUREO ZAMPONIO FILHO 00053 000333/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00034 002061/2008
BIHL ELERIAN ZANETTI 00021 003608/2007
CAROLINE SAID DIAS 00013 001715/2007
CELIA INES DA SILVA 00011 002683/2006
00021 003608/2007
CELSO FERREIRA DE MELO 00015 001861/2007
CESAR MARCAL CERCONDE 00006 000245/2002
00010 003142/2005
CIRSO TEODORO DA SILVA 00032 000993/2008
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00025 000359/2008
CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA 00047 002152/2009
DANIEL PRATES 00072 007015/2010
DIANA MARIA EMILIO 00068 005125/2010
DIONEI SCHENFELD 00042 000696/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 00038 002734/2008
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00058 001900/2010
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00003 002352/1997
EDSON HATSBACH 00019 002851/2007
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00007 002211/2002
ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL 00058 001900/2010
ELIAS GONÇALVES DA LUZ 00067 004866/2010
ELIAS GONÇALVES DA LUZ 00004 000882/1999
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00027 000574/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00041 000490/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO 00004 000882/1999
00067 004866/2010
FABIO GIL ANACLETO 00008 001447/2004
FABIO UILI COELHO 00006 000245/2002
FERNANDA PEDERNEIRAS 00012 004122/2006
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00020 003527/2007
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00047 002152/2009
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00040 003350/2008
FLAVIO BOVO 00002 002141/1994
FRANCISCO MARTINS NETO 00070 005758/2010
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00024 000023/2008
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00029 000660/2008
GRASIELA ILZA ROSA 00073 000006/2012
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00035 002300/2008
HUMBERTO FELIX SILVA 00045 001725/2009
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00036 002354/2008
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00006 000245/2002
00010 003142/2005
JONAS BORGES 00016 002256/2007
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00032 000993/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00042 000696/2009
JOSE NAZARENO GOULART 00029 000660/2008
JOSÉ PAULO LEAL 00071 005908/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00001 001050/1992
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00062 003117/2010
JULIO CESAR RODRIGUES 00027 000574/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 00052 003140/2009
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00036 002354/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00024 000023/2008
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00064 004539/2010
LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00045 001725/2009
LEONEL BETTI JR. 00049 002666/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 00026 000510/2008
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 00041 000490/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA 00018 002776/2007
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00003 002352/1997
LUIZ CARLOS PASQUAL 00019 002851/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00014 001833/2007

00017 002774/2007
MADIAN LUANA BORTOLOZZI 00049 002666/2009
MARCELO DE CAMPOS COSTA 00051 002967/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00054 000727/2010
MARIA APARECIDA RAMINA 00039 002884/2008
MARIA ELISABETH H. RIBEIRO 00023 003764/2007
MARIO DUARTE PRATES 00043 000709/2009
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00061 002995/2010
MARIZA DE MACEDO 00020 003527/2007
MILTON CESAR DA ROCHA 00056 001157/2010
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 00057 001369/2010
00059 002297/2010
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 00032 000993/2008
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00024 000023/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00013 001715/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00048 002630/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 00038 002734/2008
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00046 001739/2009
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00030 000933/2008
00031 000934/2008
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00066 004754/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00015 001861/2007
00044 001408/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00007 002211/2002
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00009 002976/2004
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00066 004754/2010
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00068 005125/2010
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00051 002967/2009
SILVIA CARNEIRO LEAO 00072 007015/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00017 002774/2007
SIMONE CERETTA LIMA 00023 003764/2007
00060 002720/2010
00063 004314/2010
00070 005758/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00064 004539/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 00005 002730/1999
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00052 003140/2009
00056 001157/2010
VANESSA CAPELI PEREIRA 00025 000359/2008
VANESSA SIMIONATO GOMES 00022 003676/2007
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00033 001998/2008
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00001 001050/1992
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00028 000633/2008
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00069 005355/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1050/1992-G.A.R. e outro x J.D.-

1. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o restabelecimento da sociedade conjugal de G. A. R. e M. D. O. A. R., ratificada à fl. 42, com parecer favorável do Ministério Público (fl. 43), em decorrência da Separação Judicial decretada nestes autos sob nº 1.050/1992, ressalvados os direitos de terceiros, com fundamento no art. 46 da Lei 6.515/77 e art. 1.577 do Código Civil. O restabelecimento é feito nos termos do casamento. 2. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, (CC, art. 10, I). 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2141/1994-A.G.G. e outro x L.A.G.- Considerando que o procurador da parte Exequente juntou novo instrumento procuratório (fls. 230)m expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada aos autos (registro de depósito de fls. 224), conforme requerido às fls. 229. Observação: Intime-se a parte interessada, a comprovar o recolhimento das custas de expedição do alvará de levantamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. FLAVIO BOVO.-

3. ANULACAO DE PARTILHA-2352/1997-M.E.G.C. x L.C.B.L.F. e outro- 1. A despeito de intimada e advertida das consequências de sua inércia (fl. 949), a Executada não indicou bens à penhora e seus respectivos valores, incidindo ao caso, pois, o art. 600, IV, do Código de Processo Civil. A esse respeito, registre-se, inclusive, que "a simples inércia do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que, aos devedores duas condutas poderiam ser tomadas: indicar bens, conforme determinado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo" (JTJ 330/127: AI 7.220.969-1). A Executada, registre-se, vem esquivando-se de suas obrigações na presente execução há mais de quatro anos. 2. Defiro, pois, o pedido formulado pelos Exequentes (fl. 953), para aplicar a multa a que alude o art. 601 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. 3. Intimem-se os Exequentes a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a eles facultada, ainda, a indicação de bens à penhora para a satisfação do débito (CPC, 4 75-J, § 3º)-Adv. LUIS RENATO COSTA AMORIM e EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-882/1999-P.F.O.O. e outro x M.P.O.- Cumpra-se o disposto no artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para proceder às diligências necessárias para averbação da penhora no registro de imóveis. Quanto ao contido às fls. 348, esclareça ao Sr. Avaliador Judicial que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária (fls. 14) .. Sendo assim, proceda-se à avaliação do bem penhorado às fls. 338. Observação: Ciência a parte interessada sobre a Certidão de Averbação expedida conforme certidão de fls. 352-verso. de fls. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO e ELIAS GONÇALVES DA LUZ.-

5. ALIMENTOS-2730/1999-D.F. x L.F.- (...) Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 810- 811 e determino o desbloqueio, parcial, da penhora on line, por meio do convênio Bacen Jud, da conta da parte Executada, decorrente da ordem judicial eletrônica de protocolo nº 2...., mantendo-se o bloqueio até o limite de 30% (trinta por cento) do valor referente à aposentadoria da devedora, no montante

de 3107,76 (três mil, cento e sete reais, e setenta e seis centavos). Além disso, desde logo, procedi à transferência dos valores que remanesceram bloqueados, conforme documento em anexo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3984, solicitando a confirmação das transferências dos numerários objetos dos bloqueios judiciais. Com as respostas positivas, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Por fim, manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). Observação: Intime-se a parte interessada, para comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) de custas postais, caso queira que esta Secretaria encaminhe o referido ofício.-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-245/2002-E.I.M. x S.M.- Despacho de fls. 307: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório de fls. 270/271. - Despacho de fls. 310: 1. Tendo em vista que a presente demanda tramita pelo rito procedimental do artigo 652, do Código de Processo Civil, sendo o devedor citado para pagar nos termos do disposto na execução por quantia certa, reconsidero o despacho de fls. 265. Sendo assim, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito no prazo estipulado, fixo os honorários da execução no montante de 10% sobre o valor devido. 3. Preliminarmente à análise do pedido de fls. 291-293, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Adv. CESAR MARCAL CERCONDE, FABIO UILI COELHO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2211/2002-N.G.B.V. e outro x E.P.G. e outro- Considerando a certidão de fls. 397-v, segundo o qual o procurador do executado retirou os autos em carga, impossibilitando o acesso aos auto peja parte exequente acerca da decisão de fls. 392-395, bem como a petição de fls. 442-444, defiro a restituição de prazo requerida pela parte exequente.-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

8. REVISÃO DE ALIMENTOS-1447/2004-P.J.D.S. e outros x C.L.M.D.S.- (...) Diante do exposto, considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, acolho o parecer ministerial de fls. 364, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pactuado pelas partes no item 3, de fls. 318, condeno-as ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 306, em favor do executado. Registre-se que procedi ao desbloqueio dos veículos de fls. 315 e 316 junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Ciência ao Ministério Público. Após, procedidas às baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Despacho de fls. 372. Considerando o petitório de fls. 370-371, registre-se que procedi, novamente, o desbloqueio dos veículos de fls. 315 e 316, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo.-Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e FABIO GIL ANACLETO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2976/2004-M.E.D.F. e outros x V.F.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofícios de fls. 721/728. -Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3142/2005-S.M. x E.I.M.- Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por E. I. M., em face de S. M. e S. M., em face E. I. M. Considerando que as obrigações foram plenamente satisfeitas, conforme fls. 320/322 e 341/342, julgo extintas ambas as execuções, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado, S. M., não observou o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e CESAR MARCAL CERCONDE-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2683/2006-E.P.B. e outro x M.B.F.- À parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre ofício de fl. 114/123, dando prosseguimento ao feito.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

12. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Quanto ao petitório de fls. 1415-1417, assiste razão à parte exequente acerca da existência de erro material na decisão de fls. 1411, segundo parágrafo. Sendo assim, retifico-a para constar a seguinte redação: "No que tange ao conteúdo do petitório de fls. 1382-1388, esclareço a parte exequente, a fim de se evitar tumulto processual, que os honorários de sucumbência fixados de fls. 611- 616 deverão ser cobrados em autos apartados, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença diz respeito apenas às diferenças das verbas alimentares." Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme Cálculo de fls. 1378.-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS-.

13. EXEC.DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1715/2007-M.P.L. e outros x A.B.L.- (...) 3. Intime-se, pois, o Executado, em derradeira oportunidade, a comprovar o pagamento integral do preço do bem arrematado, no prazo de cinco dias. 4. Não havendo manifestação do Executado no prazo assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 217/219.-Adv. CAROLINE SAID DIAS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e ANDREZA CRISTINA BARONI-.

14. GUARDA COMPARTILHADA-1833/2007-P.S.G. x A.D.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1861/2007-G.M.V.C. e outros x S.P.C.J. e outro- Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, fls. 164/172, dando prosseguimento ao feito. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELSO FERREIRA DE MELO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2256/2007-L.C.P. e outro x A.C.O.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofício de fl. 72. -Adv. JONAS BORGES-.

17. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2774/2007-A.D.S. x P.S.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

18. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2776/2007-K.G.K. x R.R.F.K.- 1. Certifique-se eventual resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fl. 448). 2. CUMPRE-SE o item 1 do despacho de fl. 443, uma vez que os ofícios expedidos às fls. 448/459 destinaram-se a outros bancos. 3. Sobre o retorno negativo da carta de fl. 461, manifeste-se a Requerida no prazo de 10 (dez) dias. Observação: Despacho de fls. 443: 1. Diante do pleito formulado na petição retro, ofici-se aos bancos Bradesco, Itaú e Santander, requisitando-se informações acerca do saldo existente em contas de titularidade do Autor e da Requerida na data de 15/12/2005, tal como já solicitado à fl. 363.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA-.

19. ALIMENTOS-2851/2007-T.M.K. e outro x L.L.K.- Tendo em vista que o pedido de assistência da demanda foi feito pela parte Requerida, intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório de fls. 144-151.-Adv. EDSON HATSBACH e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

20. REVISIONAL DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3527/2007-J.M.T. x J.C.L.- 1. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 349/351 destes autos registrados sob o n.º 3.527/2007, entablado por J. M. T. e J. C. L., ratificado à fl. 367, no qual se estabeleceu a guarda da menor A. C. T. L. em favor da genitora. 2. Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida às partes (fl. 307 e 333). 4. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3608/2007-V.B.D.S. e outro x V.P.D.S.- Intime-se a Exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, levantar os valores em seu favor, conforme alvará de fls. 155, bem como informar se houve o cumprimento integral do débito. Após, abra-se vsta ao Ministério Público.-Adv. CELIA INES DA SILVA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3676/2007-N.M.A.L. x J.V.M.B. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000364-28.2007.8.16.0188-I.K.C. e outro x D.C.- Cumpra-se o despacho de fls. 96. Inclua o mandado de prisão no sistema e-mandado, procedendo as demais diligências necessárias. Despacho de fls. 96: Desentranhe-se o mandado de fls. 85 para nova diligência, observando-se as informações prestadas às fls. 94, ficando desde já autorizado que o Oficial de Justiça seja acompanhado de reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessários. Ao mandado deve ser anexada cópia da planilha de débito atualizada. Ainda, caso necessário, autorizo o procedimento nos termos do art. 172, §2º, do CPC, arcando o executado com as custas processuais.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA e MARIA ELISABETH H. RIBEIRO-.

24. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-23/2008-M.F.R. x R.S.P.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.129, no valor de R\$ 44,18 para Escrivão, R\$ 10,09 para Contador. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e GILBERTO LOURENÇO OZELAME-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-359/2008-I.C.O. e outro x W.C.O.- Despacho de fls. 135: Ciente da decisão de fls. 90. Registro que prestei informações ao Habeas Corpus nº 918.326-2. Junte-se cópia do ofício e encaminhe, com urgência, via Sistema Mensageiro, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4). Quanto ao prosseguimento do feito, diante do indeferimento da liminar pleiteada, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. À Secretaria para que retifique a numeração a partir das fls. 124. - Despacho de fls. 145: Ciência as partes da decisão proferida às fls. 140-144. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 126-128.-Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-510/2008-A.P.C.M.C. e outro x R.S.C.- À parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados (fls. 124/147), em 05 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000063-23.2008.8.16.0002-G.V.D. x D.V.D.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.280, no valor de R\$ 501,02 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 132,94 para Oficial de Justiça e de R\$ 30,05 para Outras Custas. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

28. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-633/2008-A.A.L.N.V. x J.C.V.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmar a decisão de fls. 33/34 e outorgar, em definitivo, a guarda J. L. N. V. à Autora, estabelecendo-se as visitas do pai em sábados alternados, das 09h às 18h do mesmo dia. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

juulgado, livre-se termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

29. OFERTA DE ALIMENTOS-660/2008-A.C.S.L. x I.S.B. e outro- Quanto ao contido no petição de fls. 428-429, considerando que a sentença de fls. 393-397/ v não é definitiva, pois sujeita a recurso, o cumprimento de sentença depende de procedimento autônomo nos moldes da execução provisória (artigo 475-0, do Código de Processo Civil). Registre-se que a parte pode seguir tanto o rito expropriatório (artigo 732, do Código de Processo Civil), como o rito prisional (artigo 733, do Código de Processo Civil). Abra-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e JOSE NAZARENO GOULART-.

30. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-933/2008-D.F.B. e outros x C.B.B.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

31. SEP.CONS.C/C. ALIM. GUARDA E VIS.-934/2008-C.F.B. x C.B.B.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

32. ALIMENTOS-993/2008-M.E.B.P. e outro x C.A.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

33. ALIMENTOS-1998/2008-G.G.V.A. e outro x M.G.F.A.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

34. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2061/2008-O.C.D.S. x F.C.D.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO-.

35. REVISÃO DE ALIMENTOS-2300/2008-P.H.F. x S.F. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 210. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

36. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2354/2008-V.L.P. e outros x C.M.T.A.C.- (...) Ante o exposto, com funsamento no art. 269, I, d Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ao efeito de: III a.) reconhecer e declarar a paternidade de C. M. T. A. D. C. em relação a V. L. P. e V. L. P.; III.b) condenar o pai a prestar alimentos aos filhos no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) mensais, devidos desde a citação e reajustáveis anualmente pelo INPC/IBGE. Oficie-se o desconto, observando-se os dados declinados na petição de fls. 99/10. III.c) atribuir a guarda e responsabilidade dos infantes à mãe. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aqui considerados os alimentos vencidos e doze prestações alimentares vincendas (CPC,art. 20, §3º). Após o trânsito em julgado, averbe-se no registro de nascimento dos menores os nomes do pai e avós paternos, que passam a se chamar V. L. P. A. D. C. e V. L. P. A. D. C. (artigo 29, §1º da Lei nº 6.015/73, e artigo 10, II do Código Civil).Livre-se, outrossim, termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

37. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0000054-61.2008.8.16.0002-L.P.B. e outro x D.P.B.- Prazo de 30 dias para o requerido regularizar sua representação.-Adv. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2734/2008-F.A.M. e outro- Despacho de fls. 292: Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a Objeção de Pré-executividade e os documentos que a acompanham (fls. 167/290).-Adv. DIVA RIBEIRO LIMA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2884/2008-R.K.G. e outros x G.R.G.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofício de fls. 128/129.-Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3350/2008-L.F.O. x E.C.M. e outro- Intime-se a parte interessada, a retirar nesta Secretaria, a certidão de guarda já expedida conforme certidão de fls. 121-verso.-Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-490/2009-J.L.D.S. e outro- 1. Defiro (fl. 78). A fim de dar cumprimento ao item 6 do acordo homologado por sentença, oficie-se ao INSS, solicitando-se o desconto de 30% dos proventos de aposentadoria de J. L. D. S.. 2. Feito isso, porque já entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Observação: Intime-se a parte interessada, a comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de um ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e mais R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) das custas postais, caso deseje que esta Secretaria encaminhe o ofício.-Adv. LUCIANA SBRISSIA E SILVA e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-696/2009-G.B.C. e outros x C.A.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 77-verso. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-709/2009-A.O.V. x F.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 60. -Adv. MARIO DUARTE PRATES-.

44. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1408/2009-A.J.A. x M.M.A.- 1. Remetam-se os autos à Fazenda Pública para cálculo do Imposto de Reposição. 2. A expedição dos formais de partilha está condicionada, ainda, à apresentação de certidões negativas de débito em nome das partes, como contribuintes, nas três esferas fiscais (CPC, art. 1.031). Intimem-se os Divorciados a providenciá-las em 10 dias. Observação: Intime-se a parte interessada, a cumprir com o determinado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná na fl. 73-74.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

45. NEG.PAT.C/ANUL.DE REG.CIVIL-1725/2009-L.S.O. x L.R.O. e outro- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do CPC, observado, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade a ele deferida (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1739/2009-N.N.D.M. e outro x S.M.- Quanto ao contido no petição de fls. 126-127, reporto-me a decisão de fls. 123. Registre-se que eventual execução pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, deverá ser ajuizada em demanda própria. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.-Adv. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER-.

47. ALIMENTOS-2152/2009-S.G.C.S. e outro x M.A.S.- Cite-se o herdeiro indicado às fls. 267, último parágrafo, para, nos moldes do artigo 1057 do Código de Processo Civil, contestar a presente habilitação de herdeiros, considerando o petição de fls. 267, bem como o parecer ministerial de fls. 269. Quanto ao pedido de fls. 268, registre-se que a hipótese levantada não se trata de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a penhora incide apenas na quota parte do imóvel referente ao Executado. Cumpram-se os itens 5.2.5 e 5.2.5.1 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e CRISTOFFER PINTO OLIVEIRA-.

48. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2630/2009-V.Q. x S.M.M.- Despacho de fls. 43: 1. Remetam-se os autos ao setor técnico do juízo, para realização de novo estudo social, destinando especial atenção a N. e o vínculo afetivo da menor com o genitor. - Despacho de fls. 45: 1. Sobre a infomação trazida pela Psicóloga do Juízo (fl. 44), manifeste-se o Requerente, ciente de que a desistência da ação ensejará a revogação da liminar concedida. Prazo: dez dias. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

49. ALIMENTOS-2666/2009-J.S.P. e outros x Z.C.D.S.P.- Trata-se de cumprimento de sentença, em que estão sendo cobrados os valores atrasados relativos aos alimentos, bem como os honorários advocatícios e custas processuais, fixados na sentença de fls. 94-98, na importância de R\$ 10761,80 (dez mil setecentos e sessenta e um reais, e oitenta centavos). Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça inaugural, com os acréscimos legais, mais as parcelas vincendas (STJ, REsp 657.127/ RS, TJPR - AI 734211-2 e AI 703304- 9, TJRS AI 70047261169) sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, nem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre 05 termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor, Cumpra-se o item 5.8. (Provimto 144) do CN.-Adv. MADIAN LUANA BORTOLOZZI e LEONEL BETTI JR.-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2947/2009-I.C.D.S. e outro x A.C.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 83. -Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2967/2009-L.A.J.G. e outro x A.L.G.- (...) Diante do exposto, decreto a prisão de A. L. G., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, 9º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, 9º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Adv. MARCELO DE CAMPOS COSTA e SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

52. REVISÃO DE ALIMENTOS-3140/2009-P.C.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 166-verso. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

53. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000333-76.2010.8.16.0002-A.M.F. e outro x G.F.F. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.119, no valor de R\$ 19,74 para Escrivão.-Adv. AUREO ZAMPONIO FILHO-.

54. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000727-83.2010.8.16.0002-E.B.D.S. x M.R.O.R.- 1. Atendidas as exigências do artigo 226, 86º da Constituição Federal e artigo 1580 do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Público (fl. 57), HOMOLOGO o acordo celebrado (fl. 2/5 e 47), decreto a conversão da separação judicial de E. B. D. S. e M. R. D. O. R. em divórcio e declaro dissolvido o casamento. 2. Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à Divorciada (fl. 19). 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001132-22.2010.8.16.0002-M.D.S.N. e outro x A.R.N.- À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias.-Adv. ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES-.

56. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001157-35.2010.8.16.0002-D.L.F.G. e outros x M.L.G.- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, fls. 134/141, dando prosseguimento ao feito. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001369-56.2010.8.16.0002-R.L.O.L. e outro x C.C.S.- Preliminarmente, considerando a inexistência de qualquer restrição imposta nestes autos ao veículo objeto do acordo de fls. 87-88, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 88, item VIII.-Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001900-45.2010.8.16.0002-G.B.M. e outro x R.G.- Intime-se a parte interessada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha atualizada de débito e ainda o endereço atualizado do Executado, conforme certidão de fls. 82. -Advs. ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002297-07.2010.8.16.0002-R.L.O.L. e outro x C.C.S.- Preliminarmente, considerando a inexistência de qualquer restrição imposta nestes autos ao veículo objeto do acordo de fls. 87-88, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 88, item VIII.-Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

60. ALIMENTOS-0002720-64.2010.8.16.0002-E.M.S.C. e outro x E.S.C.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofícios de fls. 73/83. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

61. REVISÃO DE ALIMENTOS-0002995-13.2010.8.16.0002-J.L.V.B. x B.F.B. e outro- Considerando que a parte Requerida apresentou Reconvenção, além disso, que o procurador da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a Requerida, na pessoa de seu advogado (a)¹, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, em não ocorrendo manifestação nos termos supra, intime-se pessoalmente a genitora da parte Requerida, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, 9º, do Código de Processo Civil.-Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

62. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003117-26.2010.8.16.0002-J.M.L. x N.M.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

63. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0004314-16.2010.8.16.0002-N.N. e outro x C.A.A.- À parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os ofícios de fls. 58/62, informando o CPF, RG e/ou filiação do requerido. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004539-36.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.- Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido no petítório de fls. 131-132, considerando a possibilidade de acordo entre as partes. Após, decorrido o prazo acima, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.-Advs. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

65. DIVÓRCIO C/C SEP BENS/ GUARDA/ALIM/ VISITA-0004735-06.2010.8.16.0002-J.D. e outro- 1. Considerando que os Divorciados dispensam a expedição dos formais de partilha, "uma vez que os bens partilhados já encontravam-se em nome individual de cada uma das partes" (fl. 69) com as devidas baixas, arquivem-se os autos.-Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

66. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004754-12.2010.8.16.0002-W.A.S. x S.A.M.- Despacho de fls. 582: Converto o feito em diligência. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petítório de fls. 562-576. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para a sentença. - Despacho de fls. 583: Tendo em vista a juntada de novos documentos (fls. 560-561), sucessivamente à intimação da parte requerida determinada no despacho de fls. 582, dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004866-78.2010.8.16.0002-P.F.O.O. e outro x M.P.O.- Intime-se pessoalmente o executado, por meio de Oficial de Justiça, anexando cópia da planilha atualizada do débito (fls. 98) ao mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Esclareço à parte exequente que não é cabível a inclusão de honorários advocatícios ao valor executado, pois a presente execução tramita pelo rito do artigo 733, do CPC Observação: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 104-verso. -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO e ELIAS GONÇALVES DA LUZ-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005125-73.2010.8.16.0002-I.G.C. e outros x V.J.C.- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito de fls. 79-80, observando o período exequendo fixado no despacho inicial de fls. 31. Além disso, deve a parte Exequente retirar os valores relativos à multa de mora, pois esta não foi fixada no acordo que embasa a presente execução.-Advs. DIANA MARIA EMILIO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

69. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0005355-18.2010.8.16.0002-R.S.O. e outros x E.O.- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, fls. 80/89, dando prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

70. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005758-84.2010.8.16.0002-R.F.B.P. x O.C.P.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.76, no valor de R\$ 543,18 para Escrivão, R\$ 32,74 para

Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 21,32 para Outras Custas. -Advs. FRANCISCO MARTINS NETO e SIMONE CERETTA LIMA-.

71. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005908-65.2010.8.16.0002-J.F.D.S.L. x J.P.L.- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 121/125, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, 86º da Constituição Federal, decreto nº divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento de J. P. L. e J. D. F. D. S. L., definindo as cláusulas de guarda, visitas e alimentos em favor da filha B. D. S. L. e a partilha de bens. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 3. Expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I) e lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. 4. Custas na forma da lei. 5. Abra-se vista à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI e JOSÉ PAULO LEAL-.

72. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007015-47.2010.8.16.0002-K.T.M. x H.N.M.- À parte requerida para manifestação em 5 dias sobre o pedido de desistência da ação pela parte autora, ficando desde já advertida de que a omissão implicará anuência tácita ao pedido de desistência. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e DANIEL PRATES-.

73. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0005065-29.2011.8.24.0007-P.R.D.S.- 1. Intime-se o Requerente a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl. 47, em dez dias, sob pena de extinção. Observação: Ciência sobre o apensamento aos autos nº 7/2012.-Adv. GRASIELA ILZA ROSA-.

Curitiba, de 29 novembro de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2092/2009 - 4º vara de família - Ação de Alimentos - R.L.S.D.R. representado por F.D.A.E.S. x J.A.D.R. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB/PR 36.708) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB/PR 46.683).

Autos 3001/2007 - 4º vara de família - Ação de Alimentos - J.A.F., M.A.F., K.A.F., K.A.F. representados por S.A.D.S. x A.M.F. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intime-se a advogada ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50.676).

Autos 784/2009 - 4º vara de família - Ação de Alimentos - M.C.G. representada por M.P.G. x V.P.G. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intime-se a advogada ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50.676).

Autos 7024-09/2010 - 4º vara de família - Ação de Alimentos - O.G.D.S. representado por M.G. x A.S.D.S. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50.676) e ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (OAB/PR 24.718).

Autos 4231/2007 - 4º vara de família - Ação de Alimentos - G.V.C.M. e M.A.M., representados por A.S.C.M x D.L.M "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 07/03/2013, às 13:30 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intime-se a advogada ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50.676).

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0001/2012

Adicionar um(a) ÍndiceADRIANO MACHADO LANDGRAF 2 344215
 CAMILA CARNEIRO LOPES 16 192531
 CICERO DE OLIVEIRA 19 116518
 DIRCE DE PAULA MION 8 80538
 DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 3 188068
 EDGARD GOMES 9 182537
 EDGARD GOMES 13 95832
 EDGARD GOMES 18 196078
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 12 196137
 MICHELE CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA 14 151097
 NYCHELLEN CYRIA ABDALA 15 201878
 ORELIO DE OLIVEIRA 7 176043
 PEDRO BARAUSSE NETO 21 161307
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 4 186571
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 11 204868
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 20 200066
 STÉLIO MACHADO 1 119014
 TÂNIA MARA PODGURSKI 17 186896
 VALCIR MULLER 10 175620
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 5 192741
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 6 154993

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:119014
 SENTENCIADO:MARIA ROSANA LOPES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:EVA LOPES DOS SANTOS
 PEDRO LOPES DOS SANTOS
 BENEFÍCIO:300941-ABERTO
 ADVOGADO:STÉLIO MACHADO
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 10/10/2012, FOI REGREDIDO O REGIME IMPOSTO A SENTENCIADA, DEVENDO A PENA SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO
 2.CADASTRO No:344215
 SENTENCIADO:LILIANE APARECIDA STEIMBACH
 FILIAÇÃO:MARIA IVONE RIBEIRO STEIMBACH
 RENALDO STEIMBACH
 BENEFÍCIO:402047-SEMIABERTO
 ADVOGADO:ADRIANO MACHADO LANDGRAF
 OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DATADA DE 19/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO À SENTENCIADA.
 3.CADASTRO No:188068
 SENTENCIADO:MOISES CARMO DA SILVA
 FILIAÇÃO:ALICE CARMO DA SILVA
 BENEFÍCIO:522042-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA
 OBJETO:ASSINAR PETIÇÃO INICIAL DE REGIME SEMIABERTO
 4.CADASTRO No:186571
 SENTENCIADO:CAROLINE LETICIA DE FARIA PEREIRA
 FILIAÇÃO:MARIA DE FARIA MONTEIRO
 RUBENS CLAUDIO PEREIRA
 BENEFÍCIO:519378-LIVRAMENTO CONDICIONAL
 ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
 OBJETO:ESTE JUÍZO REITERA A SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO.
 5.CADASTRO No:192741
 SENTENCIADO:JOAO GARCIA DE ANDRADE FILHO
 FILIAÇÃO:MARIA ESTER DE ANDRADE
 JOAO GARCIA DE ANDRADE
 ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 1520.
 6.CADASTRO No:154993
 SENTENCIADO:DEBORA CRISTINA MECIANO
 FILIAÇÃO:Terezinha de Jesus Meciano
 OLIVIO NUNES MECIANO
 ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS

OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 26/09/2012, FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE FIXADO A SENTENCIADA, SENDO A MESMA REGREDIDA PARA O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA.

7.CADASTRO No:176043
 SENTENCIADO:RENEY RODRIGUES PEREIRA
 FILIAÇÃO:MARIA JOSE PEREIRA ISAIAS PEREIRA
 JOSE RODRIGUES PEREIRA
 BENEFÍCIO:525245-ABERTO
 ADVOGADO:ORELIO DE OLIVEIRA
 OBJETO:JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDENCIA NO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO
 8.CADASTRO No:80538
 SENTENCIADO:REGINA DE FATIMA GOMES
 FILIAÇÃO:VERGULINA NUNES SOARES
 JOAQUIM SOARES
 BENEFÍCIO:528621-LIVRAMENTO CONDICIONAL
 ADVOGADO:DIRCE DE PAULA MION
 OBJETO:JUNTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, BEM COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, A FIM DE INSTRUIR PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB Nº 528621

9.CADASTRO No:182537
 SENTENCIADO:ANGELA VICENTE
 FILIAÇÃO:BENEFÍCIO:523511-REMIÇÃO
 ADVOGADO:EDGARD GOMES
 OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VEP, DATADA DE 26/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
 10.CADASTRO No:175620
 SENTENCIADO:JOEL BELMIRO
 FILIAÇÃO:ELVIRA GONCALVES BELMIRO
 JOSE BELMIRO
 BENEFÍCIO:527549-ABERTO
 ADVOGADO:VALCIR MULLER
 OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VEP, DATADA DE 23/11/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.

11.CADASTRO No:204868
 SENTENCIADO:CARLA VIVIANE VILAS BOAS JACOBINA SANTOS ALVES
 FILIAÇÃO:CELMA DE SOUZA VILAS BOAS
 CARLOS ROBERTO JACOBINA SANTOS
 BENEFÍCIO:519930-SEMIABERTO
 ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 14/11/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO SOB Nº 520836/2012. AINDA, ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

12.CADASTRO No:196137
 SENTENCIADO:ADELSINEIA SILVA AGUIAR
 FILIAÇÃO:Terezinha Maria dos Santos Aguiar
 LENIR AGUIAR
 BENEFÍCIO:527452-REMIÇÃO
 ADVOGADO:JENERSON RENATO TALACHINSKI
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 22/11/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA A SENTENCIADA.

13.CADASTRO No:95832
 SENTENCIADO:CIRLEI ROCHA FERREIRA
 FILIAÇÃO:BENEDITA ROCHA FERREIRA
 LUIZ TARGINO GRACIANO FERREIRA
 BENEFÍCIO:526571-REMIÇÃO
 ADVOGADO:EDGARD GOMES
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 19/11/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA SOB Nº 526571/2012.

14.CADASTRO No:151097
 SENTENCIADO:IVONETE DE OLIVEIRA ARNOLD
 FILIAÇÃO:EDITE DE OLIVEIRA ARNOLD
 LUIZ ARNOLD
 BENEFÍCIO:397910-REMIÇÃO
 ADVOGADO:MICHELE CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
 OBJETO:O JUÍZO DE DIREITO DESTA 3ª VEP CONCEDEU REMIÇÃO DE PENA, PARA DECLARAR REMIDOS 134 DIAS, CORRESPONDENTE A 403 DIAS EFETIVOS DE TRABALHO, NO PERÍODO DE 10/08/2008 A 24/11/2009

15.CADASTRO No:201878
 SENTENCIADO:VITOR LUIZ COSTA
 FILIAÇÃO:LINDALVA DE OLIVEIRA COSTA
 BENEFÍCIO:523577-SEMIABERTO
 ADVOGADO:NYCHELLEN CYRIA ABDALA
 OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VEP, DATADA DE 21/11/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI ABERTO.

16.CADASTRO No:192531
 SENTENCIADO:ADRIANA PIRES DO NASCIMENTO
 FILIAÇÃO:GLORIA PIRES DO NASCIMENTO
 VALDENI APARECIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO:CAMILA CARNEIRO LOPES

OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 12/11/2012, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PRISÃO ALBERGUE (REGIME ABERTO PROVISÓRIO), UMA VEZ QUE A SENTENCIADA JÁ ENCONTRA-SE CUMPRINDO PENA EM UNIDADE PRISIONAL DE REGIME SEMIABERTO.

17.CADASTRO No:186896

SENTENCIADO:RAFAEL GUILHERME

FILIAÇÃO:MARIA CANDIDA GUILHERME

JOSE GUILHERME

BENEFICIO:402944-SEMIABERTO

ADVOGADO:TÂNIA MARA PODGURSKI

OBJETO:O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE CURITIBA, EM DECISÃO DATADA DE 26/10/2012, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU SATISFEITO O REQUISITO OBJETIVO.

18.CADASTRO No:196078

SENTENCIADO:MERCEDES BARBOSA

FILIAÇÃO:MARIA BARBOSA

ANTONIO BARBOSA

BENEFICIO:521686-SEMIABERTO

ADVOGADO:EDGARD GOMES

OBJETO:O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE CURITIBA, EM DECISÃO DATADA DE 17/10/2012, DEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

19.CADASTRO No:116518

SENTENCIADO:PAULO CESAR DE LIMA

FILIAÇÃO:BENVINDA DE LIMA

BENEFICIO:522089-SEMIABERTO

ADVOGADO:CICERO DE OLIVEIRA

OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VEP, DATADA DE 24/11/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI ABERTO.

20.CADASTRO No:200066

SENTENCIADO:ROSANGELA CASTELANI DOS SANTOS

FILIAÇÃO:CLAIR CASTELANI

JOSE ALVES DOS SANTOS

BENEFICIO:522930-REMIÇÃO

ADVOGADO:RODRIGO DA SILVA BARROSO

OBJETO:JUNTAR ATESTADO DE TRABALHO PARA INSTRUIR PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA 522930, BEM COMO PROCURÇÃO.

21.CADASTRO No:161307

SENTENCIADO:LIEGE NAIARA CAMARGO

FILIAÇÃO:MARIA APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO:PEDRO BARAUSSE NETO

OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 26/11/2012, FOI DETERMINADA A REMOÇÃO DA SENTENCIADA PARA O CENTRO DE REGIME SEMIABERTO FEMININO E CONVERTEU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO EM ABERTO

Adicionar um(a) Data28/11/2012

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 616/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CELESTINA PIRES RODRI 4 34/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILV 24 18712/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 20 999/2008
ANDERSON MACOHIN 14 42032/2011
ANDREA REGINA CARVALHO DE 22 985/2009
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 3 388/2005
CLAUDIA VARGAS DE LIMA 17 626/2003
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 21 618/2009
DENISE BENETOR GIESELER 26 4315/2012
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 30 43031/2012
DIOGO COSTA FURTADO 15 50192/2011
EDAISI KELLY GONCHOROWSKI 17 626/2003
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 4 34/2007
ELOI WALFRIDO ZANIN 11 3691/2011
EMMYLOU BOQUETT LAGOS 19 607/2005
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 18 209/2005
FABIANO RECHE DOS REIS 9 16865/2010
FABIAN RICARDO STEVAN 29 16803/2012
FABIO GREIN PEREIRA 9 16865/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 16 28181/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/P 2 350/2005
GENESIO TAVARES 18 209/2005
GERMANO LAERTES NEVES 13 26284/2011
JAQUELINE DA SILVA 25 53002/2011
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 26 4315/2012
JOSE ADAIR ROSA 7 698/2009
JOSE LUIS ALMIRAO 3 388/2005
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 18 209/2005
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 1 2/2004
JULIANE MIRELA BERTUZZI 29 16803/2012
KAIO MURILO MARTINS 13 26284/2011
KAUE LUSTOSA 27 5188/2012
LACIR GUARENHGI 18 209/2005
LUCIANE LAWIN 17 626/2003
LUIZ GUSTAVO MARINONI 14 42032/2011
MARCELO VICTOR HERZ GRZYCA 14 42032/2011
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 3 388/2005
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 8 750/2009
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 9 16865/2010
MONICA LORENZONI 19 607/2005
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 28 11522/2012
PAULO ROBERTO GOMES 5 332/2008
6 338/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 16 28181/2012
RAFAELLE ROSA SILVA GUIMA 8 750/2009
RAFAEL TAPEA CONSALTER 21 618/2009
ROBERTO MEZZOMO 12 4938/2011
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 25 53002/2011
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 8 750/2009
TÂNIA DE SOUZA SOARES 10 66993/2010
VANESSA CRISTINA PASQUALI 7 698/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 23 51145/2010

- ACIDENTE DE TRABALHO-2/2004-INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 22/11/2012. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.
- REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-350/2005-LEONIDES THUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se ao Autor, ainda por esta vez, havendo interesse no recebimento, a intimação para que se manifeste sobre a manifestação de f.189, documentos e calculos juntados pelo INSS. - Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37302-.
- ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000384-66.2005.8.16.0001-TELMA MARIA TILLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenÇão ao decidido na sentença de f. 174/180, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 217/225, transitado em julgado (f. 232), foi o INSS condenado a pagar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, com atualização monetária desde a data da sentença. O Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 212). 1.1. Nestes termos, e considerando que o valor apresentado está em conformidade formal com o título exequendo e dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino a expedição do competente ofício requisitório de oequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observado montante acima fixado, a ser atualizado da sentença até a data do pagamento, eo valor das custas processuais contadas à f. 255 (ou R\$ 342,44), além das devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ). 1.2. Intimem-se. 2. Sem embargo, justifique o INSS os cálculos de f. 262/263, capeados pela petição de f. 257. Intimem-se. 2.1. Voltem, depois, em seguida. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, JOSE LUIS ALMIRAO e BENILA CORREA LIMA SIGWALT-.
- REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-34/2007-AGNALDO SOSARI BERTASSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face do certificado a f.173, reitere-se a intimação dos interessados credores a informar, discriminadamente, indicar as datas de seus nascimentos e os numeros dos respectivos RG e CPF. - Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.
- REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002826-97.2008.8.16.0001-JEFERSON LUIS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Não tendo o Autor anuido aos calculos do INSS, deve, conforme o seu interesse e elementos a sua disposição, observado o disposto nos artigos 730 e 282 do CPC, promover a execução do titulo judicial. 2. Intime-se. *** - Reitere-se ao Autor, por esta vez, o depachado a f.150, no interesse da execução. Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
- REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001462-90.2008.8.16.0001-TEODORO TARASCZUK NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intima-se a parte acerca do calculo de custas processuais e honorarios advocatícios de fls. 119 (sendo R\$305,99 custas + R\$325,88 honorários advocatícios totalizando R\$631,87). - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
- REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005592-89.2009.8.16.0001-AGUINALDO ANTONIO DE PAULA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A par do despropósito evidente na petição de f. 150, pois que firmada em nome do falecido, em face do óbito noticiado à f. 151, aguarde-se, por até trinta (30) dias, que os sucessores do falecido venham se habilitar no processo, por advogado regularmente constituído, comprovando a sua condição e, por declaração expedida pelo INSS, não existirem outros sucessores habilitados perante a Previdência Social. 2. Intime-se. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.
- REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-750/2009-JOSE CARLOS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 22/11/2012. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, RAFAELLE ROSA SILVA GUIMARÃES BUENO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.
- REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016865-31.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenÇão ao decidido na sentença de f. 46/49, transitada em julgado (f. 73), propôs o INSS pagar ao autor ROBERTO ALVES CARDOZO a importância de R\$ 15.798,00 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais), conforme cálculos de f. 70/72, além de concordar com os _R\$. 529,79 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) a titulo de honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo Autor à f. 79, ambos os valores com competência de atualização maio de 2011 (f. 61). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado pela Autarquia (f. 79). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 83). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatourconforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 76 (ou seja, R\$ 447,44) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS e MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA-.
- REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066993-55.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ NASCIMENTO x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 27, transitada em julgado (f. 51), propôs o INSS pagar ao autor EDSON LUIZ NASCIMENTO a importância de R\$ 5.163,48 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos de f. 49/50, com competência de atualização setembro de 2011, a ser atualizado até a data do pagamento (f. 46). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado pela Autarquia (f. 54). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 59). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 57, pela metade, conforme o título exequendo (ou seja, R\$ 162,29) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003691-18.2011.8.16.0001-NELSON DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Reitere-se ao Autor a intimação determinada a f.62, a fim de que se manifeste sobre o montante apontado pelo INSS, havendo interesse no recebimento. - Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004938-34.2011.8.16.0001-ROSE MARIA DANCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tem em parte razão o INSS quando afirma, na manifestação de f. 65, o erro havido no item IV de f. 62, uma vez que, ao contrário do firmado, as custas da fase de conhecimento devidas pela Autarquia devem ser contadas pela metade, nos termos da sentença firmada a f. 33. Contudo, nos limites do julgado, não se estende às custas da fase de cumprimento do julgado, a que se incluem as devidas para a expedição do precatório requisitório, e mesmo na hipótese presente inescapável, a redução das custas determinadas para a fase de conhecimento. 2. Assim, retificado, em parte, o deliberado à f. 62, item IV, para fazer constar, para todos os fins de direito, que as custas processuais a serem requisitadas ao INSS, na metade do que contado à f. 218, são fixadas no valor de R \$ 518,53, acrescidas das devidas pela expedição do precatório (Tabela IX, item VII, a, - R\$ 817,80). 3. Ressalvada a retificação acima, cumpra-se o determinado à f. 62. 4. Intimem-se. -Adv. ROBERTO MEZZOMO-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026284-41.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIS KLASS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f.56, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme for de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0042032-16.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO JAHNKE JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 37/38, transitada em julgado (f. 72v-), propôs o INSS pagar ao autor CARLOS AUGUSTO JAHNKE JUNIOR a importância de R\$ 1.262,95 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), além de R\$ 126,30 (cento e vinte e seis reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 66/67, com competência de atualização fevereiro de 2012, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 58). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 70). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 75). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De outro lado, a reserva de valores de que trata o artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, em face de seu caráter personalíssimo, requer pedido firmado pelo próprio profissional contratado, único, pois, legitimado a fazê-lo (v.g., STJ-6eTurma, REsp 909.636, Min. Nilson Naves, j. 21.2.08, DJU 19.5.08), instruído com o original do contrato firmado ou dele cópia autenticada por tabelião. Não conheço, destarte, como posto, do pedido de repartição e reserva firmado pelo Autor à f. 70. 3. Em face do exposto, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 73 (ou seja, R\$ 354,66) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 4. Intimem-se. -Adv. ANDERSON MACOHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI e MARCELO VICTOR HERZ GRUCAJUK-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0050192-30.2011.8.16.0001-DAIVISON LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A respeito da intervenção de f.47, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intimem-se. - Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0028181-70.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA PICOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Nada a reconsiderar em relação ao perito nomeado à f. 179, IV.2. A uma porque o perito é auxiliar da confiança do Juízo. E a duas porque não serve (e não serviu) a abalar tal confiança, ou a indicar, pelo menos, suspeição a embasar afastamento, a manifestação, genérica e inespecífica, da Autora à f. 33 da inicial. Intimem-se. 2. Cumpra-se, no mais, o determinado às f. 178/180. -Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

17. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-626/2003-LEVY DE MIRANDA x ROMEO BREGANT E ALICIA OLIVO DE BREGANT- Salvo demonstrada a impossibilidade, não ha justo motivo para a intervenção do juízo, tampouco e inclusive para o propugnado a f.284, indeferido. Reitere-se aos requerentes o que despachado nos autos. Int. - Adv. LUCIANE LAWIN, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA-.

18. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0003140-48.2005.8.16.0001 - CENTRO COMERCIAL JOAO FALARZ x GENIRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ... Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, retorne o feito ao arquivo. -Adv. GENESIO TAVARES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LACIR GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003139-63.2005.8.16.0001-MICHAEL R. GALLARO e outro - ... Diante do exposto, e adotando também os fundamentos expostos na cota ministerial de fls. 155/156 como razão de decidir, julgo improcedente o pedido de fls. 143/145. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, retorne o feito ao arquivo. -Adv. EMMYLOU BOQUETT LAGOS e MONICA LORENZONI-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001630-92.2008.8.16.0001-CICERA FERREIRA DE MELO - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob nº 000146, à f. 107 do livro A-07 do Serviço de registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Antonio do Caiuá, faça-se constar, em retificação, que assentada nasceu em 30/05/1975 (trinta de maio de um mil novecentos e setenta e cinco). Custas de lei pela requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 15. Publique-se, registre-se e intime_m-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015917-26.2009.8.16.0001-GIOVANA MARCELA DE OLIVEIRA ROHLING - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - no assento de casamento de "IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ROHLING e Altair Rohling", lavrado sob o ne. 000624, à f. 025 do livro B-02 do Serviço Distrital de São José das Palmeiras, Comarca de Santa Helena, PR (f. 11), passe a constar, em retificação, que a nubente se chama "_sabel Cristina de Oliveira Rohling"; e II - no assento de nascimento de GIOVANNA MARCELA DE OLIVEIRA ROHLING, lavrado sob o ne. 002223, à f. 212 do livro A-04 do Serviço Distrital de São José das Palmeiras, Comarca de Santa Helena, PR (f. 12) passe a constar, em retificação, que a sua genitora se chama "_sab Cristina de Oliveira Rohling". Custas de lei pelas requerentes, dispensadas, por agora, em face da gratuidade processual deferida à f. 19 (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER e RAFAEL TAPEA CONSALTER-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015918-11.2009.8.16.0001-NAILDA LAURINDA CORREA - ... Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 52, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela Requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051145-28.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO ALBERTI JUNIOR - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito lavrado sob o n. 046913, à f. 113 do livro C-181 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital (f. 45), faça-se constar, suprindo-o, que o falecido se chamava LUIZ FERNANDO ALBERTI, então com 43 anos de idade, solteiro, desempregado, com residência na Rua Jacob Biron, n. 60, fundos, São Lourenço, Curitiba, PR, filho de Fernando Antônio Alberti e de Dirce de Azevedo Alberti, natural de Curitiba, PR, com registro de nascimento lavrado sob n. 006373, à f. 187 do livro A- 06 do Serviço Distrital da Barreirinha nesta Capital, sem deixar bens ou testamento conhecidos, tendo deixado um filho de nome Luiz Fernando Alberti Júnior, na época com 11 anos de idade, e, finalmente, portador do RG (55P/PR) n. 03.209.540-2. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas por agora em face do benefício da gratuidade processual deferido à f. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018712-34.2011.8.16.0001-GILMARA REGINA DA GRAÇA MARTINEZ e outro- 1. Reitere-se a intimação das requeretes para que atendam ao determinado a f.57, nº2, juntando certidão em inteiro teor do assento de nascimento da requerente Gilmara Regina da Graça Martinez. ... -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053002-75.2011.8.16.0001-FATIMA GEBARA DE SOUZA- A requerente para o andamento do processo, cumprindo o que lhe compete. Int. - Adv. JAQUELINE DA SILVA e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004315-33.2012.8.16.0001-CELIA MARIA TURCHENSKI CETENARESKI e outro- Aguarde-se por trinta (30) dias o cumprimento, na íntegra, pelas requerentes do que nos autos determinado. Int. - Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER-.

27. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0005188-33.2012.8.16.0001-ADIRLEI ANTONIO DELABONA -... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que na transcrição n. 17.053 do livro 3-F do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, PR (f. 96), faça-se constar, em retificação, que o adquirente se chama ADIR NATALINO DELABONA, e não "Adir Dallabona". Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. KAUE LUSTOSA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011522-83.2012.8.16.0001-FABIANA AUGUSTA ROSARIO CORREA TORRINI - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob ne 065896, à f. 496 do livro A-91 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 08), faça-se constar, em retificação, que a genitora da assentada se chama "Lourdes Maria de Siqueira Torrini" e que sua avó materna se chama "Amaryllis Missurelli Lima". Custas de lei pela Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 19. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, com o trânsito e julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016803-20.2012.8.16.0001-IVETTI BODZIAK PINTO e outros - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando, para todos os fins de direito, que se exclua do assento de óbito do senhor Tarcísio Borges Pinto, lavrado sob o n. 039709, à f. 246 do livro C-178 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 07), a informação de que o falecido deixou um filho de nome "Edson". Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. - Adv. FABIAN RICARDO STEVAN e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043031-32.2012.8.16.0001-APARECIDA DO ROCIO GONÇALVES - 1. Intimem-se a requerente do documento de f.35/36, facultando-lhe manifestação, conforme o seu interesse, em até 10 (dez) dias. - Adv. DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 614/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SWAMI MOUGENOT BONFIM (PR 1 16420/2011)

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016420-76.2011.8.16.0001-RITA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 03/12/2012 as 08:00 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, fone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. - Adv. SWAMI MOUGENOT BONFIM (PROMOTORA DE JUSTIÇA)-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 613/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 3 56537/2012
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 3 56537/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO 2 56534/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 2 56534/2012
CUSTODIO PEREIRA NETO 1 54388/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 2 56534/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 2 56534/2012
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA 3 56537/2012
JULIANA VIOLA 3 56537/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR 4 56788/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 3 56537/2012
RODRIGO BIEZUS 2 56534/2012
THIAGO GUERREIRO DOS SANT 1 54388/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0054388-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 13ª VARA CÍVEL-CLAUDIO LUIZ SOARES x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas copias da sentença intimanda; da petição de fls.214/216 e 238 dos autos de origem, da procuração outorgada pelo exequente e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. THIAGO GUERREIRO DOS SANTOS e CUSTODIO PEREIRA NETO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0056534-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL-RENATA VERAS DE BARROS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Vizivali para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0056788-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-DALCIN E SANTOS LTDA x CACIUS EMANUEL MACHADO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem,

sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08^o. (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LÉTICIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº 612/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORREA 6 56990/2011
ANA MARIA DA CUNHA SANTOS 2 2542/2010
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA 1 3564/2009
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 6 56990/2011
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 1 3564/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 7 18629/2012
CILON DA SILVA SANTOS 2 2542/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 1 3564/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 7 18629/2012
ELVIS BITTENCOURT 7 18629/2012
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 7 18629/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 1 3564/2009
GILSON JOSE DOS SANTOS 4 22083/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 3 48518/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 6 56990/2011
JULIANE ISABEL PIENIAK BA 7 18629/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 4 22083/2011
KAREN MELO DE SOUZA BERGE 1 3564/2009
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 3 48518/2010
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 6 56990/2011
LUCAS DA CUNHA SANTOS 2 2542/2010
MARCELO APARECIDO BATISTA 1 3564/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 6 56990/2011
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 6 56990/2011
MARCOS BUENO GOMES 1 3564/2009
MARIO NIELSON JUNIOR 4 22083/2011
MOACYR CORREA NETO 6 56990/2011
NANCY MARIA MACIEL FALAVI 1 3564/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 7 18629/2012
PAULO EVARISTO JESUS 1 3564/2009
ROSÂNGELA ARIZZA MANJON M 6 56990/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 5 51322/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 3 48518/2010
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 7 18629/2012
THEO BASTOS BARCELLOS 2 2542/2010
VIVIANE MIRANDA 1 3564/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-3564/2009-Oriundo da Comarca de MARÍLIA - SP - 3ª VARA CÍVEL DE-CM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA x INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 300/317 no prazo de 15 (quinze) dias. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado na impugnação, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o cumprimento da penhora já determinada, aparentemente não causa ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento n. 844444-6 já se decidiu como admissível a penhora de faturamento da empresa. Intime-se a parte executada para que deposite em juízo o valor da penhora efetuada às fls. 253, tendo em vista que a mesma foi realizada em julho de 2011 e até o momento nenhum valor relativo ao faturamento da executada foi depositado em juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA, ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, PAULO EVARISTO JESUS, KAREN MELO DE SOUZA BORGES, ANDREA CRISTINE SCHLICHTA, VIVIANE MIRANDA, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0002542-21.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -ICAR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAGGIORE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - 1. Em face do certificado a f.19 verso (...apos diligencias realizadas dias 18/01/11 as 09 horas e 45 minutos, 28/02/11 as 15 horas e 29 minutos, 20/05/11 as

11 horas e 01 minuto, deixei de citar Luciana Baggio Campos, em razão da mesma não se encontrar, conforme informações dos Porteiros do edifício, Sr Washington e Sr Joemar. Certifico mais que, em 29/05/12 as 19 horas e 45 minutos, retornei ao endereço supra, e sendo ai, em contato com a Sra Rose, a qual declarou ser genitora da requerida, sendo informado que a ré não mais reside no local, e quando indagada por este oficial de justiça, sobre o atual paradeiro da citanda, declarou que poderia ser encontrada em seu endereço profissional, sito a Rua Francisco Rocha, 62, sala 703, Edifício Triumph Center Batel, nesta capital, onde possui escritório (é Arquiteta), entretanto, após diligencias realizadas, em 01/06/12 as 09 horas e 15 minutos e 13/06/12 as 15 horas e 30 minutos, não fui atendido no local, encontrando a sala comercial sempre fechada...), diga a "autora", promovendo o andamento. Intime-se. - Advs. CILON DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA CUNHA SANTOS, THEO BASTOS BARCELLOS e LUCAS DA CUNHA SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0048518-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA - Este juízo está adstrito ao cumprimento do ato como deprecado. Sendo assim, não tem competência para determinar penhora de bens, muito menos de cotas de empresa situada em São José dos Pinhais. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça (GRC de fls. 38/40), já que a mesma não se realizará. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0022083-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVALI - PR - 1ª VARA CÍVEL - JOÃO PAULO GASPARGO e outros x CARLOS RENATO GONÇALVES - Requerimentos do Sr. Perito na petição de fls.66/67: "... 1. Sua Carteira Profissional e/ou outro documento oficial, que comprove sua identidade; 2. Exames complementares de imagem de Membros inferiores, crânio e outros locais atingidos, realizados à época do Acidente, e dos Controles pós Cirúrgicos; 3. Exames de Tomografia Computadorizada ou Ressonância Magnética de Crânio, a que foi submetido à época do Acidente de Trânsito e Controles posteriores; 4. Avaliação Psicológica e testes necessários, a serem realizados após a protocolização da presente, OU SEJA ATUAIS, e levados à efeito por Profissional da Area, devidamente registrado em seu Conselho de Classe, mediante apresentação de PARECER DO ESPECIALISTA RESPONSÁVEL, com vistas à avaliação das condições atuais do Demandante; 5. Atestado/Declaração do Médico Neurologista, responsável pelo Reclamante, informando, as condições clínicas ATUAIS, tratamentos a que se mostra realizando e prognóstico; 6. Exame de Espirometria ATUAL, a ser realizado por Médico Especialista em Pneumologista, com a apresentação do referido Laudo. 7. Exame Radiológico de Tórax - PA e Perfil - A ser realizado após a protocolização da presente. 8. Todos os demais documentos, em seu poder, e referentes às alterações clínicas e cirúrgicas alegada. Que quando da Avaliação Clínica, por se tratar de um ato médico, o qual exige procedimentos estritamente éticos, requer ao Juízo que estes sejam acompanhados somente por profissionais MÉDICOS, não possuindo, tal procedimento, nenhuma intenção discriminatória ou pessoal...". *** - Desp. de fls.69: 1. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado à origem e, considerando o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 66/67, suspendo, sine die a realização da avaliação médica deprecada. 2. Em consequência, determino a reiteração do ofício à origem pelo meio mais expedito e eficaz, solicitando resposta em até 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo ao cumprimento dos itens supra, intemem-se as partes a darem atendimento ao solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 66/67, no que couber. 4. Cientifique-se o Sr. Perito acerca da presente deliberação e, após atendimento aos itens acima, intime-se o Sr. Perito para designação de nova data para a avaliação médica deprecada. 5. Intemem-se. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, MARIO NIELSON JUNIOR e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0051322-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI - Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado, visto que as cópias juntadas não o contém. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0056990-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR x CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Como a parte tem interesse na apuração dos fatos narrados as fls.128/131 deve se dirigir diretamente a autoridade policial competente para oferecer noticia criminis, sendo desnecessaria a autuação deste juízo. Int. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0018629-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Tendo em vista a manifestação retro, devolva-se a precatória ao d juízo de origem, realizando as anotações e baixas necessárias, inclusive junto a pauta de audiências. Int. -Advs. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 615/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RODRIGO DA SILVA BARROSO 1 60/2012

1. PROVIDÊNCIAS-60/2012-E.C.D.S.M. x A.D.T.N.F.C.C.R.M.C.- "1. Intime-se o Reclamante para firmar, por seu advogado, o requerimento de f. 68, esclarecendo na mesma ocasião o Juízo em que proposta, se o caso, a "ação anulatória de ato jurídico", a quem pode, a princípio, requerer a diligência junto ao T. T. N.. Intime-se."- Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórios Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	002	2012.0025153-9
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2010.0024151-3

- 001** 2010.0024151-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Everton Amaro Ferreira
Réu: Melquisedeque César Garbelini
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM (alegações finais escritas).
- 002** 2012.0025153-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Alexandre Paiter Alves
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
063/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR LAURIANO	005	2005.0030623-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	047	2010.0024996-2/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	044	2010.0021726-9/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	024	2009.0008131-2/0
AIRTON JOSE MALAFAIA	003	2004.0003814-3/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	034	2010.0013774-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	033	2010.0009952-0/0
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	044	2010.0021726-9/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	012	2007.0026720-7/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	029	2009.0029459-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2007.0000980-1/0
ANA PAULA SCHSTER	039	2010.0018748-0/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	024	2009.0008131-2/0
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	010	2007.0021982-0/0
ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO	047	2010.0024996-2/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	003	2004.0003814-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2010.0016745-6/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	028	2009.0028630-7/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	010	2007.0021982-0/0
CESAR FRANCESCHI	006	2005.0031698-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	010	2007.0021982-0/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	029	2009.0029459-4/0
CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS	039	2010.0018748-0/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	001	1999.0012846-5/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	020	2009.0000082-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2010.0002833-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0020571-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	040	2010.0019412-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	030	2010.0002833-7/0
DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS	051	2010.0026421-5/0
DANIELE POTRICH LIMA	034	2010.0013774-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	015	2008.0006282-5/0
DIEGO DE ANDRADE	049	2010.0025499-7/0
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	014	2008.0004881-5/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	011	2007.0023494-3/0
DYOGO CARDOSO MENDES	037	2010.0018422-7/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	003	2004.0003814-3/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2007.0021982-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2008.0004881-5/0
ELON RAPHAEL DE LARA	002	2003.0019639-1/0
EMERSON KIYOSHI KITAMURA	029	2009.0029459-4/0
ERICA MARTINS FREDIANI	024	2009.0008131-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2010.0006844-6/0
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	038	2010.0018738-9/0
FABIANA B. O. PEDROZO	006	2005.0031698-0/0
FABIANE DE ANDRADE	049	2010.0025499-7/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	001	1999.0012846-5/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	001	1999.0012846-5/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	013	2007.0028076-0/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	004	2005.0021714-7/0
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	006	2005.0031698-0/0
FERNANDA PIRES ALVES	004	2005.0021714-7/0
FERNANDA TROIAN	025	2009.0010070-0/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2010.0002833-7/0
Francisco Antonio Fragata Junior	010	2007.0021982-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2008.0004881-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	030	2010.0002833-7/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	009	2007.0015169-0/0
GISLENE MARIELE NEGRISOLI	007	2007.0000980-1/0
HENRIQUE ARAÚJO ROCAGLIO	013	2007.0028076-0/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	015	2008.0006282-5/0
IVAN SERGIO BONFIM	031	2010.0003151-4/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	048	2010.0025318-8/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	006	2005.0031698-0/0
JESSICA MARA BRUM	016	2008.0010883-0/0
JOAQUIM LOPES	045	2010.0023331-9/0
JOHNY ROBERTO BRESSAN	036	2010.0016745-6/0
JONAS GOULART	005	2005.0030623-5/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	027	2009.0024223-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	047	2010.0024996-2/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	043	2010.0020730-0/0
KARINE SAGGIN	031	2010.0003151-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	2009.0006525-0/0
LEANDRA M. CAMPANHOLO	016	2008.0010883-0/0
LEANDRO SOUZA ROSA	010	2007.0021982-0/0
LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI	006	2005.0031698-0/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	026	2009.0016297-9/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	003	2004.0003814-3/0
LILIANA MARIA CERUTI	006	2005.0031698-0/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	001	1999.0012846-5/0
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	022	2009.0001069-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	033	2010.0009952-0/0
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	033	2010.0009952-0/0
MARCELO JOSE CISCATO	050	2010.0026378-2/0
MARCIA APARECIDA PASSOS	032	2010.0006844-6/0
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	050	2010.0026378-2/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	039	2010.0018748-0/0
MARCUS VINICIUS CABULON	010	2007.0021982-0/0
MARIA FERNANDA FARIA SABOIA	006	2005.0031698-0/0
MARIANA SANTOS SPITZNER	016	2008.0010883-0/0
MARLENE PAES GUARESCHI	020	2009.0000082-6/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	035	2010.0016566-0/0

MILTON LUIZ CLEVE	049	2010.0025499-7/0
KUSTER		
MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR	021	2009.0000783-8/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	012	2007.0026720-7/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	019	2008.0030351-0/0
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	030	2010.0002833-7/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	025	2009.0010070-0/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	042	2010.0020728-3/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	016	2008.0010883-0/0
RAFAEL COSTA MONTEIRO	038	2010.0018738-9/0
REGIANE DENISE BORGES	038	2010.0018738-9/0
RENATA PACHECO	018	2008.0023309-0/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	036	2010.0016745-6/0
RICARDO KREISS NETO	021	2009.0000783-8/0
ROBERTO DURCO	047	2010.0024996-2/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	002	2003.0019639-1/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	028	2009.0028630-7/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	004	2005.0021714-7/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	012	2007.0026720-7/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	019	2008.0030351-0/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	045	2010.0023331-9/0
SANDRA MARA PEREIRA	023	2009.0006525-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2007.0000980-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2007.0007789-1/0
SERGIO SIU MON	019	2008.0030351-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	009	2007.0015169-0/0
SILVIA MARIA OIKAWA	033	2010.0009952-0/0
SILVIA REGINA TROSDOLF	017	2008.0018454-2/0
SOCRATES JOSE NICLEVISK	046	2010.0024473-5/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	016	2008.0010883-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	006	2005.0031698-0/0
SWELLEN YANO DA SILVA	001	1999.0012846-5/0
SWELLEN YANO DA SILVA	046	2010.0024473-5/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	036	2010.0018454-6/0
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI	020	2009.0000082-6/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	051	2010.0026421-5/0
VINICIO KALID ANTONIO	048	2010.0025318-8/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	028	2009.0028630-7/0
WILSON BENINI	008	2007.0007789-1/0
WILTON VICENTE PAESE	031	2010.0003151-4/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	022	2009.0001069-6/0

001 1999.0012846-5/0 - Execução de Título Judicial ALMIR DA SILVA CARNEIRO X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, SWELLEN YANO DA SILVA, FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

002 2003.0019639-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ASSIS DE LIMA X PEDRO DE PAULA VIEIRA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1172/2012 expedido em nome do reclamante (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 28 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, ELON RAPHAEL DE LARA

003 2004.0003814-3/0 - Execução de Título Judicial LIRIANE EMA JENDREIECK X JUMAPI ADMINISTRACAO DE IDIOMAS S/C WISDON (E OUTROS)

Resposta a consulta RENAJUD em anexo, a qual restou infrutífera. Em relação ao pedido de pesquisa por este Juízo de bens imóveis de propriedade das partes executadas, indefiro-o

eis que a diligência para localização de bens é de responsabilidade da parte interessada. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ANE GONCALVES DE RESENDE, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

004 2005.0021714-7/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA LETICIA ANDREIA X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA (E OUTRO)

Mais bem analisando os autos e apesar da assinatura no alvará anteriormente expedido, verifico que a procuração anexada às fls. 22 data do ano de 2003 e se trata de fotocópia. Assim, a fim de viabilizar a expedição de novo alvará, e caso a parte pretenda o fazer através de procurador, para apresentação de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para a finalidade pretendida, respeitado eventual crédito de honorários de sucumbência. Justifico a apresentação de novo instrumento de mandato como forma de acautelar o interesse das partes e seus procuradores.

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, FERNANDA PIRES ALVES, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI

005 2005.0030623-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LUIZ BRUSTOLIN X ANTONIO OLIVIO DA SILVA

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO

006 2005.0031698-0/0 - Execução de Título Judicial WALTER TADEU MUHLSTEDT X MORAZ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, FABIANA B. O. PEDROZO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, LILIANA MARIA CERUTI, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCO, CESAR FRANCESCO, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA

007 2007.0000980-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISLENE MARIELE NEGRISOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2007.0007789-1/0 - Execução de Título Judicial WILSON BENINI X BRASIL TELECOM S/A

Ante o contido na certidão retro, indefiro o pedido de reexpedição de alvará, eis que se verifica que houve o levantamento junto ao Banco do Brasil da quantia expressa do alvará nº 463/2010.

Adv(s) WILSON BENINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2007.0015169-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS

Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1169/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 28 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de extinção

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

010 2007.0021982-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA FATIMA PARREIRA X IBIO ODONTO (E OUTROS)

A fim de possibilitar a expedição de alvará no nome do Dr. André Maurício (OAB/PR 57.406) deverá haver a juntada de substabelecimento em seu nome, no prazo de 5 dias

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CLAUDIA BUENO GOMES, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCUS VINICIUS CABULON, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER

011 2007.0023494-3/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JORCELI TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

012 2007.0026720-7/0 - Processo de Conhecimento JOEL OLIVEIRA YOSHIDA X PERCI CEZAR DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES

"Considerando as informações contidas às fls. 176-177, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)"

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ROGERIO BUENO DA SILVA, ALEXANDRE PONTES BATISTA

013 2007.0028076-0/0 - Execução de Título Judicial THADEU WOJSLAW X ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FABIANO MILANI PIECHNIK, HENRIQUE ARAÚJO ROCAGLIO

014 2008.0004881-5/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A TAII FINANCEIRA

Autos desarquivados à pedido da parte requerida. Prazo de 30(trinta) dias para manifestação, sob pena de novo arquivamento.

Adv(s) DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

015 2008.0006282-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO AMARANTE X JOSE CARLOS RABELO

Analisando o documento de fl. 64 verifica-se que o DETRAN informou que o bloqueio de transferência de veículo apreendido (placa AGC-0119) está vinculado a estes autos. Entretanto, tal informação não condiz com a realidade, eis que o veículo suprarreferido, em verdade, teve sua transferência bloqueada nos autos nº 2008.0006678-5 também em trâmite neste 4º Juizado Especial Cível. Em relação ao veículo placa LZT-8524 vê-se que este encontra-se em situação regular e não está apreendido junto ao DETRAN, conforme se depreende da análise dos documentos de fl. 64 e 66/67.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO

016 2008.0010883-0/0 - Execução Título Extrajudicial DECORALE DECORACOES LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS LAGE

(...) Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se audiência conciliatória pós penhora para a data de 15/01/2013, às 17:00 horas, salientando que o executado poderá apresentar Impugnação/Embargos às Execução até a audiência.

Adv(s) RAFAEL BUCCO ROSSOT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEANDRA M. CAMPANHOLO, MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM

017 2008.0018454-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE ARCANJO DA SILVA X MAURO BENEDITO ROCCO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de mandatos, mediante substituição por cópias.

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

018 2008.0023309-0/0 - Execução de Título Judicial EMILIO BILEK X RUBENS RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. (...)

Adv(s) RENATA PACHECO

019 2008.0030351-0/0 - Execução de Título Judicial LUITHY PEREIRA JORGE MULLER X INEDINA LUPPI DE PAIVA (E OUTROS)

À parte autora para retirar nesta Secretaria a Certidão deferida na sentença de fls. 115.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

020 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREA GUARESCHI X BANCO DO BRASIL

Ante o levantamento do valor pela parte autora e observada a ausência de interposição de recurso JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GIUOTI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

021 2009.0000783-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS X BLANCA RIBEIRO VIANNA

(...) esclareça-se ao reclamante que a presente ação encontra-se na fase de cumprimento de sentença e o alvará para levantamento dos valores já restou expedido e entregue em mãos ao procurador do autor, conforme fls. 172-174. (...) Ao autor, apresentar manifestação acerca da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, indefiro nova consulta junto ao RENAJUD, eis que tal diligência foi realizado e restou infrutífera, conforme fl. 169.

Adv(s) RICARDO KREISS NETO, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR

022 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial OLAVO SCHIMDT X FENIX VEICULOS

À parte reclamante, indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ORMIANIN, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

023 2009.0006525-0/0 - Execução de Título Judicial CIRILO BOLFE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Considerando a manifestação da parte reclamante, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

024 2009.0008131-2/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS GODINHO X TV ABC LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ERICA MARTINS FREDIANI

025 2009.0010070-0/0 - Execução de Título Judicial ILSON DOS SANTOS X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a presente, mediante substituição por fotocópias, com exceção dos instrumentos de procuração. (...)

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, FERNANDA TROIAN

026 2009.0016297-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARCELO ADILSON SIVEK

Tendo em vista o teor da petição retro, à parte exequente informar se possui interesse em realizar um acordo com a parte reclamada. (...)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA

027 2009.0024223-5/0 - Execução de Título Judicial LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA X SONIA APARECIDA MIRANDA

Esclareça-se o exequente que o despacho de fl. 51 deferiu a expedição de mandado de penhora, contudo ressalvando acerca da impossibilidade de que a penhora recaia sobre bens essenciais a habitabilidade da executada, conforme preceitua o Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

028 2009.0028630-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALEXANDRE CAPOTI PIMENTA X SINDICATO DOS METALURGICOS DE CURITIBA (E OUTROS)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1165 e 1166/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 28 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO

029 2009.0029459-4/0 - Execução de Título Judicial KUNITUGU HIGASHIYAMA X MAURO ARQUIMEDES JACOBY MUNIZ

Considerando o levantamento dos valores pelo exequente e em atendimento ao contido na petição retro, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) EMERSON KIYOSHI KITAMURA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL

030 2010.0002833-7/0 - Execução de Título Judicial ORLEY SANTOS LOPES X BANCO FINASA SA

Tendo em vista os depósitos existentes nos autos, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I, CPC. Atualize-se o valor devido até a data da penhora "on-line" realizada e expeça-se alvará em favor do autor ou seu procurador para levantamento do valor do débito e em favor do procurador do executado para levantamento dos valores referentes ao acesso à execução e estorno de 50% da taxa judiciária e custas processuais. Manifestem-se, no prazo comum de 5 dias, sobre o cálculo de fl. 120.

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

031 2010.0003151-4/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEI AICAR DE SUSS X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Indefiro o pedido de realização da penhora on-line, tendo em vista que é entendimento deste Juízo que primeiramente deve a parte reclamada ser intimada a realizar o pagamento voluntário... Assim, à reclamada para que efetue o pagamento voluntário do valor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475 -J do CPC. A reclamante para proceder ao levantamento dos valores de estorno das custas em face do provimento do recurso por meio do(s) alvará(s) nº 1142/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, IVAN SERGIO BONFIM

032 2010.0006844-6/0 - Processo de Conhecimento ROSA MASUCO KUBOTA HIBARINO X BANCO ITAU S/A

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCIA APARECIDA PASSOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

033 2010.0009952-0/0 - Processo de Conhecimento GISELA CARNASCIALI MIRO X VRG LINHAS AEREAS SA GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1144, 1145, 1146, 1147 e 1148/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, SILVIA MARIA OIKAWA

034 2010.0013774-0/0 - Processo de Conhecimento REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno dos mandados de fls. 109/115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

035 2010.0016566-0/0 - Execução de Título Judicial LEONICE CORSI FERREIRA X IVANI DE OLIVEIRA ME (E OUTRO)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE.

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

036 2010.0016745-6/0 - Execução de Título Judicial RITA SCHEFFER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1136 e 1137/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. E ao reclamado Itáú para proceder ao levantamento dos valores referentes ao estorno das custas em face do provimento do recurso por meio do alvará nº 1135/2012 com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, JOHNY ROBERTO BRESSAN

037 2010.0018422-7/0 - Processo de Conhecimento SV MAQUINAS X JOEL DO AMARAL FIGUEIREDO LTDA

(...) Considerando que no endereço da resposta INFOJUD ainda não houve tentativa de citação, designa-se audiência de conciliação para a data de 15/01/2013, às 16:00 horas.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

038 2010.0018738-9/0 - Processo de Conhecimento ARIIVALDO LOPES X CLEUSA ELIZABETE LUERSEN DE CAMARGO

(...) Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) REGIANE DENISE BORGES, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, RAFAEL COSTA MONTEIRO

039 2010.0018748-0/0 - Processo de Conhecimento DENISE MANN X BS COLWAY VILA VERDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, ANA PAULA SCHSTER, MARCOS WENGERKIEWICZ

040 2010.0019412-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANA GLORIA DOS SANTOS

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

041 2010.0020571-5/0 - Processo de Conhecimento LUANA FERREIRA PICUSSA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

042 2010.0020728-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X MARIA JOSE LAURINDO FAGUNDES

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se audiência conciliatória pós penhora para a data de 15/01/2013, às 17h30min.

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

043 2010.0020730-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON JOSE ARGEMIRO (E OUTRO) X ALTA TECNICA (E OUTRO)

Considerando o levantamento pelas partes e ante a ausência de manifestação pelo prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

044 2010.0021726-9/0 - Execução de Título Judicial DAVID FERNANDES X CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A IRMAOS THA S/A CONSTUCOES E COMERCIO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente em relação ao prosseguimento do feito e observando-se que o pagamento das custas foi realizado diretamente em conta vinculada ao FUNREJUS, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS

045 2010.0023331-9/0 - Execução de Título Judicial EDISON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM LOPES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOAQUIM LOPES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

046 2010.0024473-5/0 - Execução de Título Judicial ALMIR DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Considerando a petição de fls. 58, ao executado para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475-J, do Código de Processo Civil) e penhora.

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, SOCRATES JOSE NICLEVISK

047 2010.0024996-2/0 - Execução de Título Judicial TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO DURCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Defiro (fls. 154) em relação ao depósito de fls. 151. Expeça-se alvará como requerido. Ao reclamado WMS para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1173/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 28 de novembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO, ROBERTO DURCO, José Vicente Filippin Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

048 2010.0025318-8/0 - Execução de Título Judicial RUBENS DONISETE LAURO X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

(...) Com efeito, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, para determinar a exclusão do valor referente a multa do artigo 475-J. Consequentemente, verifica-se a quitação do débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Transitada em julgado expeça-se alvará da quantia de fls. 83 para o Executado.

Adv(s) VINICIO KALID ANTONIO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

049 2010.0025499-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA X MBM SEGURADORA S/A

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a presente, mediante substituição por fotocópias, com exceção dos instrumentos de procuração. (...)

Adv(s) FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DIEGO DE ANDRADE

050 2010.0026378-2/0 - Processo de Conhecimento ROSALBA VAZ SCHULLI DOS ANJOS X CORES E SABORES EVENTOS LTDA

(...) assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Transitado em julgado esta decisão, expeça-se alvará do valor de fls. 258 para o exequente ou seu procurador, liberem-se os valores restantes em favor da executada. Condono o Reclamado ao pagamento de custas com base no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO

051 2010.0026421-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI X LINDOLFO DE JESUS

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 178/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	004	2005.0010862-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	034	2010.0026301-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	035	2010.0026301-3/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	033	2010.0025008-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	018	2009.0016380-5/0
ANA PAULA KOSLOSKI MIRANDA	028	2010.0016472-3/0
ANDRE LUIS MANFRE	010	2008.0005616-7/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	020	2009.0022439-9/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	015	2008.0014545-7/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	009	2007.0027381-3/0
AUREO VINHOTI	036	2010.0027084-5/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	011	2008.0008764-5/0
CAROLINE AGIBERT	013	2008.0014436-8/0
CAROLINE AGIBERT	014	2008.0014436-8/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	022	2009.0029152-1/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	030	2010.0019394-6/0
DANIEL OTTO BREHM	001	2004.0006674-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	010	2008.0005616-7/0
DR. JOAO INACIO CORDEIRO	002	2004.0020203-0/0
EDUARDO ANTONIO KALACHE	036	2010.0027084-5/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	027	2010.0012626-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	010	2008.0005616-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	032	2010.0024985-0/0
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS	002	2004.0020203-0/0
ENIO CORREA MARANHÃO	005	2005.0028288-4/0
ENIO CORREA MARANHÃO	006	2005.0028288-4/0
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	016	2008.0031659-4/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	012	2008.0013040-9/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	012	2008.0013040-9/0
FERNANDO MENESCAL KALACHE	036	2010.0027084-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	002	2004.0020203-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	007	2005.0032138-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	008	2006.0023647-9/0
FILIFE ALVES DA MOTA	036	2010.0027084-5/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	034	2010.0026301-3/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	035	2010.0026301-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2008.0005616-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2008.0005616-7/0
GILBERTO LUIZ BONAT	027	2010.0012626-0/0
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET	013	2008.0014436-8/0
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET	014	2008.0014436-8/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	017	2009.0014595-7/0

JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR	020	2009.0022439-9/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	012	2008.0013040-9/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	029	2010.0018670-8/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	009	2007.0027381-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	025	2010.0011632-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	023	2010.0006675-0/0
JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR	031	2010.0023501-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	023	2010.0006675-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	022	2009.0029152-1/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	010	2008.0005616-7/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	012	2008.0013040-9/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	010	2008.0005616-7/0
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	017	2009.0014595-7/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	030	2010.0019394-6/0
LUANA CONSUELO DEGRAF	015	2008.0014545-7/0
LUCIA Ana LAZOF	005	2005.0028288-4/0
LUCIA Ana LAZOF	006	2005.0028288-4/0
LUCIANO HINZ MARAN	033	2010.0025008-7/0
LUIS BOAVENTURA GOULART JR	027	2010.0012626-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	021	2009.0025219-4/0
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	023	2010.0006675-0/0
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	032	2010.0024985-0/0
MARLENE LILI BREHM	001	2004.0006674-6/0
MATHIEU BERTRAND STRUCK	016	2008.0031659-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	023	2010.0006675-0/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	024	2010.0009729-0/0
MURILO RAMON	020	2009.0022439-9/0
NEMO ELOY VIDAL NETO	016	2008.0031659-4/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	026	2010.0012358-6/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI Rafael Mosele	007 029	2005.0032138-3/0 2010.0018670-8/0
RENATO DACILIO FLORES	033	2010.0025008-7/0
RITA DE CASSIA RIBEIRO	017	2009.0014595-7/0
ROSALVA ROSSANE MENEHINI	019	2009.0020277-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	010	2008.0005616-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2010.0016472-3/0
SELMA PACIORNICK	010	2008.0005616-7/0
SELMAR OSORIO DA FONSECA	008	2006.0023647-9/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	034	2010.0026301-3/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	035	2010.0026301-3/0
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	016	2008.0031659-4/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	021	2009.0025219-4/0
TIAGO FEDALTO	003	2005.0003344-1/0
VALDIRENE PINHEIRO	013	2008.0014436-8/0
VALDIRENE PINHEIRO	014	2008.0014436-8/0
VANDA LUCIA TAVARES	017	2009.0014595-7/0
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	027	2010.0012626-0/0

001 2004.0006674-6/0 - Execução de Título Judicial REINHOLD BREHM X CARLOS RUDUNICK DE CAMPOS

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

002 2004.0020203-0/0 - Execução de Título Judicial CAMILA RODRIGUES BRITO DE SOUZA X LUCIANA RODRIGUES SALVARO

Indefiro o pedido retro, eis que é dever da parte exequente diligenciar acerca do requerido (se o executado trabalha e onde trabalha) Intime-se a parte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS

003 2005.0003344-1/0 - Execução de Título Judicial VLADIMIR DOS SANTOS X TRIAGEM AUTOMOVEIS (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção, bem como se manifestar acerca da citação negativa do 2º sócio. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) TIAGO FEDALTO

004 2005.0010862-0/0 - Execução de Título Judicial TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA X MARIA DAS DORES MEDEIROS (E OUTRO)

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO

005 2005.0028288-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS SOTE X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

"I - Tendo em vista que o disposto no art. 745-A do CPC aplica-se à execução de título extrajudicial, bem como a expressa discordância da parte exequente, indefiro o parcelamento do débito. (...) II - Intime-se então a parte para que efetue o pagamento, em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) LUCIA Ana LAZOF, ENIO CORREA MARANHÃO

006 2005.0028288-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS SOTE X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Ao Sr. JOSE CARLOS SOTE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUCIA Ana LAZOF, ENIO CORREA MARANHÃO

007 2005.0032138-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLAIR BATISTI X ALTAIR MULLER JUNIOR

Indefiro o pedido retro, eis que é dever da parte exequente diligenciar acerca do requerido (se o executado trabalha e onde trabalha) Intime-se a parte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

008 2006.0023647-9/0 - Execução de Título Judicial EDENOR ROBERTO DA SILVA X ROBERTO GRINES DA SILVA

Indefiro o pedido retro, eis que é dever da parte exequente diligenciar acerca do requerido (se o executado trabalha e onde trabalha) Intime-se a parte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, SELMAR OSORIO DA FONSECA

009 2007.0027381-3/0 - Processo de Conhecimento SUE HELEN VASSAO X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, JEAN PIERRE COUSSEAU

010 2008.0005616-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCO MURIEL DE MIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

À Sra. DANIELLA LETICIA BROERING e/ou JULIANE MOCELIN SIMÃO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ANDRE LUIS MANFRE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JULIANE MOCELIN SIMÃO

011 2008.0008764-5/0 - Processo de Conhecimento CELIA RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS

012 2008.0013040-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE ALINE SAMPAIO RAMOS (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Ao Sr. Fernando Henrique Bassan Peixoto para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, Fernando Henrique Bassan Peixoto, Fernando Henrique Bassan Peixoto, JANAYNA FERREIRA LUZZI

013 2008.0014436-8/0 - Processo de Conhecimento VERA ANTONIA WITCHEMICHEN AGIBERT X BANCO DO BRASIL S/A

À requerente para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado.

Adv(s) GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CAROLINE AGIBERT, VALDIRENE PINHEIRO

014 2008.0014436-8/0 - Processo de Conhecimento VERA ANTONIA WITCHEMICHEN AGIBERT X BANCO DO BRASIL S/A

À Sra. VERA ANTONIA WITCHEMICHEN AGIBERT para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CAROLINE AGIBERT, VALDIRENE PINHEIRO

015 2008.0014545-7/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDREZZA MARIA BELTONI, LUANA CONSUELO DEGRAF

016 2008.0031659-4/0 - Processo de Conhecimento GILSON NEVES DE CAMARGO JUNIOR X MAURICIO FERES RODRIGUES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, NEMO ELOY VIDAL NETO

017 2009.0014595-7/0 - Processo de Conhecimento MIRANDA JOSE RODRIGUES X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES
018 2009.0016380-5/0 - Execução de Título Judicial LILIAN CRISTINA SILVA X CCE MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A - GE ELETRODOMESTICOS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA
019 2009.0020277-0/0 - Execução Título Extrajudicial YEDDA PIRES GOMES VILLANOVA X MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB (E OUTRO)

À Sra. ROSALVA ROSSANE MENEHINI para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEHINI
020 2009.0022439-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ SCHMITZ X FATIMA MARIA DE SANTANA

Ao Sr. ANDRE LUIZ SCHMITZ para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, MURILO RAMON, JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR
021 2009.0025219-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA X EXCELÊNCIA DO CARRO LTDA

Ao Sr. THIERRY PIERRE EL OMAIRI para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, MARCELO JOSE ARAUJO
022 2009.0029152-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS PALAZON JUNIOR X CLODEMIR BATISTI

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES
023 2010.0006675-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA NILDA DOS SANTOS ANTUNES MARIA X SMP COBRANCAS LTDA (E OUTRO)

À Sra. para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MICHELLE MENEQUETI GOMES, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
024 2010.0009729-0/0 - Processo de Conhecimento LEONICE CORSI FERREIRA X MAGALHAES DOMINGOS NGANDA RODRIGUES

Audiência de conciliação designada para o dia 30/01 às 16:00.

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA
025 2010.0011632-4/0 - Processo de Conhecimento LARISSA KATIUSCIA MENDES X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e extinta a presente demanda com resolução do mérito, com fundamento no art 269, I do CPC.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI
026 2010.0012358-6/0 - Processo de Conhecimento NILSON IDELVINO BIAVATTI X FLAVIA REGINA MACHADO CAMARGO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO
027 2010.0012626-0/0 - Processo de Conhecimento JANIER SAULO ZEFERINO X KELANE COMERCIO DE MOVEIS LTDA MOVEIS CAPAO RASO

Ao Sr. JANIER SAULO ZEFERINO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, LUIS BOAVENTURA GOULART JR., WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS
028 2010.0016472-3/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME CHIURATTO CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Aos advogados da requerida para que compareçam à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA KOSLOSKI MIRANDA
029 2010.0018670-8/0 - Execução de Título Judicial PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON ARTIGAS

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele
030 2010.0019394-6/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X DOROTI ISAUARA XAVIER MENDES MIRANDA (E OUTRO)

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO
031 2010.0023501-6/0 - Execução Título Extrajudicial DOLORES GUTIERREZ X TANIA BEATRIZ SILVA PEREIRA

Designação de audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16 horas.

Adv(s) JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR
032 2010.0024985-0/0 - Processo de Conhecimento INGRID ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE X BHS CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

Ao Sr. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
033 2010.0025008-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR CORA X EDITORA ENCARTE LTDA

Mantenho a decisão de fls 222. Assim, para garantia da presente execução concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de não ser conhecida a manifestação de fls 38/51.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN

034 2010.0026301-3/0 - Processo de Conhecimento EVERILDA DE LARA CAMELO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À parte autora para que informe expressamente se dá por satisfeito seu crédito nos presentes autos.

Adv(s) SHIRLEY ROSANA DE MORAES, FLAVIO VILMAR DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
035 2010.0026301-3/0 - Processo de Conhecimento EVERILDA DE LARA CAMELO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À Sra. EVERILDA DE LARA CAMELO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SHIRLEY ROSANA DE MORAES, FLAVIO VILMAR DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
036 2010.0027084-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MARA RIPKA BOCON X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (E OUTRO)

Ao Sr. FILIPE ALVES DA MOTA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO ANTONIO KALACHE, FERNANDO MENESCAL KALACHE, AUREO VINHOTI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 177/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	009	2007.0026792-7/0
ADILA GOUVEA	011	2008.0006657-1/0
ADIR NASSER JUNIOR	021	2009.0005361-8/0
ALCEU A. VON DER OSTEN NETO	018	2008.0026333-9/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	013	2008.0012910-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	036	2010.0000727-5/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	023	2009.0013972-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2008.0017747-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	008	2007.0025911-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	002	2002.0025673-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	001	2002.0016598-0/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	022	2009.0013888-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	014	2008.0014743-3/0
ARI WAGNER COELHO	004	2004.0021758-2/0
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS	022	2009.0013888-2/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	046	2011.0000038-3/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	031	2009.0022028-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	010	2008.0006137-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	032	2009.0023046-3/0
DANIELA SAYURI DONDO	020	2008.0032090-0/0
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO	020	2008.0032090-0/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	024	2009.0015096-8/0
DIEGO DE ANDRADE	026	2009.0015350-3/0
DIEGO DE ANDRADE	027	2009.0015350-3/0
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI	022	2009.0013888-2/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	015	2008.0017747-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	043	2010.0020884-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2011.0000038-3/0
ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA	003	2002.0026847-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2010.0002960-4/0
EVERTON CALAMUCCI	014	2008.0014743-3/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	037	2010.0001864-2/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	031	2009.0022028-6/0
FELIPE SÁ FERREIRA	015	2008.0017747-8/0

FERNANDA GUERRART	029	2009.0019847-1/0
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	030	2009.0020071-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2011.0000038-3/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	011	2008.0006657-1/0
GISELE MACHADO NOGA	034	2009.0027004-2/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	007	2007.0025479-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	019	2008.0031670-0/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	020	2008.0032090-0/0
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	016	2008.0020610-7/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	008	2007.0025911-9/0
JESSICA MARA BRUM	009	2007.0026792-7/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	030	2009.0020071-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	041	2010.0012079-0/0
JONAS GOULART	013	2008.0012910-7/0
JORGE CLARO BADARO	012	2008.0012668-6/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	041	2010.0012079-0/0
JOSE DO CARMO BADARO	012	2008.0012668-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2009.0018697-7/0
JOSE GULIN JUNIOR	034	2009.0027004-2/0
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	003	2002.0026847-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	045	2010.0026297-2/0
KATIA REGINA GROCHENTZ	002	2002.0025673-0/0
KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA	001	2002.0016598-0/0
LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME	032	2009.0023046-3/0
LENITA MAROCHI	002	2002.0025673-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	025	2009.0015146-3/0
LUCIANA NOTO	017	2008.0024543-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	019	2008.0031670-0/0
LUIS GUILHERME DE CASTRO	003	2002.0026847-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	042	2010.0012510-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	001	2002.0016598-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	035	2009.0028806-5/0
MARCELO FONSECA GURNISKI	018	2008.0026333-9/0
MARCELO ZANON SIMAO	005	2005.0011524-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	015	2008.0017747-8/0
MARIANA SANTOS SPITZNER	009	2007.0026792-7/0
MAURO CURY FILHO	008	2007.0025911-9/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	046	2011.0000038-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	020	2008.0032090-0/0
MUSTAPHA KAIEL JUNIOR	045	2010.0026297-2/0
ODECIO LUIZ PERALTA	038	2010.0002960-4/0
PAOLA A C A SCHWARTZ	024	2009.0015096-8/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	007	2007.0025479-9/0
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO	020	2008.0032090-0/0
RAFAEL FURUTA	017	2008.0024543-1/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	026	2009.0015350-3/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	027	2009.0015350-3/0
RICARDO HOPPE	044	2010.0024174-7/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	006	2007.0006186-7/0
SAMEQUE GUERRART	029	2009.0019847-1/0
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	016	2008.0020610-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2002.0025673-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2009.0013972-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0022028-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0025896-6/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2009.0027004-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0009064-5/0
SÉRGIO FERREIRA	038	2010.0002960-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	039	2010.0006998-8/0
SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO	016	2008.0020610-7/0
SORAYA LOPES GONCALVES	040	2010.0009064-5/0
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	016	2008.0020610-7/0
THAISE JAQUELINE VROBLEWSKI	012	2008.0012668-6/0
VALERIA CARAMURU CICALRELLI	015	2008.0017747-8/0
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	037	2010.0001864-2/0
WALTER GONCALVES LOPES	004	2004.0021758-2/0
WELYNTON JOSE FRANQUI	002	2002.0025673-0/0

001 2002.0016598-0/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS FARIAS MERENDA X VISA IMOVEIS (E OUTROS)

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, MARCEL EDUARDO DE LIMA

002 2002.0025673-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MOSER X BRASIL TELECOM S/A

Retriar alvará na Secretaria.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, LENITA MAROCHI, WELYNTON JOSE FRANQUI, KATIA REGINA GROCHENTZ

003 2002.0026847-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS GUILHERME DE CASTRO X ALEXANDRE RICARDO D M MOLINARI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS GUILHERME DE CASTRO, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA

004 2004.0021758-2/0 - Execução de Título Judicial EDVALDO BALBINO DOS SANTOS X WALTER GONCALVES LOPES

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, WALTER GONCALVES LOPES

005 2005.0011524-0/0 - Processo de Conhecimento XTREME COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X TANIA REGINA DIAS POLESSI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO ZANON SIMAO

006 2007.0006186-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO TRINDADE X SERGIO GOMES DA SILVA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA

007 2007.0025479-9/0 - Processo de Conhecimento ILENA MAGNAGUAGNO X ARLINDO JOSE MARTINS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

008 2007.0025911-9/0 - Execução de Título Judicial ODECIO PEREIRA FERNANDES X MARCOS SGUARIO GASPARIN

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, MAURO CURY FILHO

009 2007.0026792-7/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ANTONIEVICZ X HELENA VITECKI SZCZEK

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, ADAUTO PINTO DA SILVA

010 2008.0006137-0/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA ATUACAO LTDA X CARMELINA NEUZA DE LIMA

Ao exequite para que se manifeste nos autos, em 10 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

011 2008.0006657-1/0 - Processo de Conhecimento VANDA LUCIA MATIODA X RUBIA MEDINO CONRADO (E OUTRO)

Tendo em vista que os fatos alegados às fls. 108/155 são supervenientes à sentença de fls. 99/100, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, garanta o juízo, nos termos do art 52, inciso IX, alínea "d" c/c art. 53, ambos da Lei 9.099/95.

Adv(s) ADILA GOUVEA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

012 2008.0012668-6/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH DE CAMARGO MEIRA X ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JORGE CLARO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, THAISE JAQUELINE VROBLEWSKI

013 2008.0012910-7/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANA MOREIRA KRAFT X SKY BRASIL
SERVICOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JONAS GOULART, ALESSANDRA FRANCISCO

014 2008.0014743-3/0 - Processo de
Conhecimento BRUNO ARSENIO HORN (E OUTRO) X
LEOPOLDO MARCINIACK (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EVERTON CALAMUCCI, ARAKEN SANTOS PILATI

015 2008.0017747-8/0 - Processo de
Conhecimento EDIR AVELAR JUNIOR X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A

Diante do conteúdo das fls. 53/54 e em relação ao o pedido de fls. 56, às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA
CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA

016 2008.0020610-7/0 - Execução de Título
Judicial MARIA HELENA DE OLIVEIRA CUNHA X
CLEBER DO ROCIO AVILA DE CASTRO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SANDRA REGINA FIGUEIREDO, SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO, IOLANDA
CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA

017 2008.0024543-1/0 - Processo de
Conhecimento VANESSA CRISTINA GONÇALVES
RAKOWECKY X PROARTE ASCL EVENTOS
E COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) RAFAEL FURUTA, LUCIANA NOTO

018 2008.0026333-9/0 - Processo de
Conhecimento ALCEU ALBINO VON DER OSTEN FILHO X
LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO FONSECA GURNISKI, ALCEU A. VON DER OSTEN NETO

019 2008.0031670-0/0 - Processo de
Conhecimento SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME
SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO
DE VEICULOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

020 2008.0032090-0/0 - Processo de
Conhecimento BENEDITO CARLOS BORGES TANCK X
NOKIA MOBILE PHONES MULTIMEDIA
ENTERPRISE SOLUTIONS (E OUTRO)

À PROCURADORA DO AUTOR, DRA PATRÍCIA DALOTTO: Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA
CLEVE MACHADO, GUSTAVO PINHÃO COELHO, DANIELA SAYURI DONDO, MONICA
CRISTINA BIZINELI

021 2009.0005361-8/0 - Execução de Título
Judicial DANTE LUIZ WOZNIACK VICILLI X BANCO
ITAU CARTAO VISA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADIR NASSER JUNIOR

022 2009.0013888-2/0 - Processo de
Conhecimento MAYCON CLEVERSON COELHO X JOAO
ANTONIO SANTOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o
pedido do requerente em relação a JOAO ANTONIO SANTOS e extinta a presente demanda
com resolução de mérito com fundamento no art 269, I do CPC.

Adv(s) DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI, BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, ANTONIO
MARCOS BALDAO

023 2009.0013972-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA IZABEL NATARIO ALONSO X BRASIL
TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2009.0015096-8/0 - Processo de
Conhecimento JEFFERSON LUIS CONTI X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE, PAOLA A C A SCHWARTZ

025 2009.0015146-3/0 - Processo de
Conhecimento CLARICE COLETT X VIVO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

026 2009.0015350-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ACIR CHARLES DA SILVA X PATRICIA
BOMBAZAR DA FONSECA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS, DIEGO DE ANDRADE

027 2009.0015350-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ACIR CHARLES DA SILVA X PATRICIA
BOMBAZAR DA FONSECA

(...) O padrão gráfico da assinatura constante no título executivo (fl.08) ainda que não
exatamente igual, mostra significativas semelhanças ao daquele constante nos documentos
pessoais da devedora, fl. 35, o que impede um juízo de certeza por parte deste julgador.
Necessária, pois, perícia grafotécnica no presente caso, a qual não é compatível com o rito
adotado pelos Juizados Especiais.

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS, DIEGO DE ANDRADE

028 2009.0018697-7/0 - Execução de Título
Judicial ROZANGELA SCHMITT PORTES X
BETACRED AQUISICAO E ADMINISTRACAO
DE CREDITOS LTDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores,
indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2009.0019847-1/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X MARLIZE APARECIDA CORDEIRO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SAMEQO GUERRART, FERNANDA GUERRART

030 2009.0020071-0/0 - Processo de
Conhecimento ERASMO CORREIA LIMA X CHRISTIAN
RICARDO MARQUES IZIDORO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgo parcialmente
procedente o pedido inicial e parcialmente o pedido contraposto.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN

031 2009.0022028-6/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ ANTONIO DA SILVA X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, FABIO SANTOS RODRIGUES, SANDRA REGINA
RODRIGUES

032 2009.0023046-3/0 - Processo de
Conhecimento CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO (E
OUTRO) X ESTELA MARIA JOUWSKI (E
OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Acolhimento parcial dos embargos de
declaração, deixando de acolher o pedido de julgamento com efeito infringente..

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME

033 2009.0025896-6/0 - Execução de Título
Judicial JUREMA PIEKARSKI X BRASIL TELECON

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2009.0027004-2/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL CLEMENTINO DA SILVA X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE GULIN JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, GISELE MACHADO NOGA

035 2009.0028806-5/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X SIRLEI
TEREZINHA MOROMA

Se a decisão foi ou não correta, é matéria que deveria ter sido tratada em recurso próprio, não
podendo tal sentença ser reformada, alterada ou anulada pelo Juízo de 1º Grau. Indefiro assim
o pedido de fls. 24/26. (...) Ressaltar que com a retirada dos autos em carga (fls. 23v) passou a
fluir o prazo recursal. Defiro o desentranhamento de documentos que reputar necessários para
propositura de nova ação para fins de execução de sentença.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

036 2010.0000727-5/0 - Processo de
Conhecimento ODETE MATZENBACHER ANDREOLLA X
CLARO TELEFONIA CELULAR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES

037 2010.0001864-2/0 - Execução de Título
Judicial FABIANO ALVES DA SILVA X PHONEXT

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze)
dias.

Adv(s) VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA

038 2010.0002960-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE LOURDES FUKUSHIMA X BANCO
ITAU S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgo extinto o processo
nos termos do art 267, VI do CPC em relação ao BANCO BONSUCESSO S/A.

Adv(s) sergio ferreira pantaleão, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ODECIO
LUIZ PERALTA

039 2010.0006998-8/0 - Processo de
Conhecimento LUCAS URBANAVICIUS MARQUES X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

040 2010.0009064-5/0 - Processo de
Conhecimento DOMINGOS LUCIO DOS SANTOS X OI
BRASIL TELECOM

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2010.0012079-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CARLOS TORRENS X BANCO
ABN-ANRO AYMORE FINANCIAMENTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

042 2010.0012510-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA LUIZA DALPRA LAMBERTUCCI X
TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

043 2010.0020884-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDRE NAZARENO DO NASCIMENTO X
ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

044 2010.0024174-7/0 - Execução de Título
Judicial CECI DE LIMA MORAES ARMSTRONG
X FILA FILA TENNIS DASS NORDESTE
CALCADOS E ART ESPORTIVOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RICARDO HOPPE

045 2010.0026297-2/0 - Processo de
Conhecimento ANANIAS CONCEICAO X WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) MUSTAPHA KAIEL JUNIOR, José Vicente Filippon Sieczkowski

046 2011.0000038-3/0 - Processo de
Conhecimento MARINERI STRAPASSON BARDELI X TIM
CELULAR S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N:
110/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL SANTOS EMERICH	008	2006.0018553-0/0
ACIR JOSUE BROTTTO	001	1999.0011425-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2008.0028568-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	043	2010.0016291-3/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	038	2010.0010949-9/0
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	037	2010.0007333-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	021	2008.0029961-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	040	2010.0014725-6/0
ALBERTO TICHAUER	019	2008.0028568-9/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	001	1999.0011425-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	021	2008.0029961-5/0
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	014	2008.0004543-5/0
ANA MERI SIMIONI	002	2000.0008462-0/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	016	2008.0021541-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	027	2009.0015466-5/0
ANDREA TATTINI ROSA	036	2010.0004274-0/0
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES	003	2004.0008426-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	024	2009.0013100-0/0
AURELIANO PERNETTA CARON	019	2008.0028568-9/0
CARLA LUZA MOTTA	043	2010.0016291-3/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	042	2010.0016191-3/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	021	2008.0029961-5/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	021	2008.0029961-5/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	010	2007.0007865-2/0
CESAR AUGUSTO RIBEIRO	017	2008.0027396-9/0
CLAUDIA LOPES BORIO	019	2008.0028568-9/0
CLAUDINEIA DE MELO	038	2010.0010949-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	020	2008.0029420-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	035	2010.0001722-5/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	025	2009.0014605-9/0
DANIEL RODRIGUES MICHAUD	031	2009.0025336-0/0
DARCI JOSE FINGER	002	2000.0008462-0/0
DARCI JOSE FINGER	022	2009.0000293-9/0
DAVID ILAN HERTZ	031	2009.0025336-0/0
DAVID ILAN HERTZ	032	2009.0025409-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	025	2009.0014605-9/0
DIÓGENES FONSECA	037	2010.0007333-2/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	010	2007.0007865-2/0
DIONE SCHENFELD	043	2010.0016291-3/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	003	2004.0008426-3/0
EDSON HATSBACH	034	2009.0030385-6/0
EDUARDO BECHER BAHR	036	2010.0004274-0/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	031	2009.0025336-0/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2009.0030385-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0016291-3/0
FABIO FARES DECKER	016	2008.0021541-0/0
FERNANDA GUERRART	044	2010.0025653-2/0
FERNANDA GUERRART	044	2010.0025653-2/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	026	2009.0015443-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2009.0030385-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0016291-3/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	010	2007.0007865-2/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	043	2010.0016291-3/0
GEORGE DE SALVADOR	041	2010.0014999-0/0
GERALDO CORDEIRO NETO	028	2009.0021679-3/0
GERALDO CORDEIRO NETO	029	2009.0021679-3/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	006	2006.0015222-8/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	007	2006.0015222-8/0
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ	001	1999.0011425-1/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	011	2007.0017257-3/0
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO	030	2009.0025167-5/0
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	004	2005.0015349-7/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	027	2009.0015466-5/0
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	031	2009.0025336-0/0
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	033	2009.0025563-8/0
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	025	2009.0014605-9/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	010	2007.0007865-2/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	018	2008.0027594-5/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	009	2006.0020623-2/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	009	2006.0020623-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	009	2006.0020623-2/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	009	2006.0020623-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	033	2009.0025563-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	016	2008.0021541-0/0
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	033	2009.0025563-8/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	024	2009.0013100-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	023	2009.0003096-1/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	019	2008.0028568-9/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	043	2010.0016291-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	033	2009.0025563-8/0
KATHLEEN SCHOLZE	009	2006.0020623-2/0
LEANDRA NEGRELLI	018	2008.0027594-5/0
LEILA MARIA RABONI	033	2009.0025563-8/0
LENINE TONIOLO	009	2006.0020623-2/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	001	1999.0011425-1/0
LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES	032	2009.0025409-3/0
LIZEU NORA RIBEIRO	006	2006.0015222-8/0
LIZEU NORA RIBEIRO	007	2006.0015222-8/0
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	002	2000.0008462-0/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	010	2007.0007865-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	021	2008.0029961-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	040	2010.0014725-6/0
LUIZ GUSTAVO BARON	003	2004.0008426-3/0
MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	043	2010.0016291-3/0
Marcella Atherino Macedo	012	2007.0024622-2/0
Marcella Atherino Macedo	012	2007.0024622-2/0

MARCELO GARCIA NEVES	014	2008.0004543-5/0
MARCELO GARCIA NEVES	014	2008.0004543-5/0
MARCIA REGINA FERREIRA	001	1999.0011425-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	026	2009.0015443-8/0
MARIA LÚCIA GUIDOLIN	015	2008.0016681-1/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	042	2010.0016191-3/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	009	2006.0020623-2/0
MELINA SAMMA NUNES	010	2007.0007865-2/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	031	2009.0025336-0/0
NELSON GRAMAZIO	042	2010.0016191-3/0
NILMA DA SILVEIRA	025	2009.0014605-9/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	028	2009.0021679-3/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	029	2009.0021679-3/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	016	2008.0021541-0/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	027	2009.0015466-5/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	036	2010.0004274-0/0
PLINIO ALOISIO BACH	013	2008.0004330-9/1
RAFAEL SCHIER GUERRA	005	2005.0034793-8/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	017	2008.0027396-9/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	017	2008.0027396-9/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	039	2010.0012293-0/0
REGINA MARIA GUIDOLIN	015	2008.0016681-1/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	015	2008.0016681-1/0
RICARDO ANDRAUS	003	2004.0008426-3/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	009	2006.0020623-2/0
ROBSON FARI NASSIN	014	2008.0004543-5/0
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	003	2004.0008426-3/0
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	026	2009.0015443-8/0
SAMEQUE GUERRART	044	2010.0025653-2/0
SAMEQUE GUERRART	044	2010.0025653-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2008.0028568-9/0
SAULO GOMES KARVAT	019	2008.0028568-9/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	014	2008.0004543-5/0
SILVIO CEZAR MICHELETTI	038	2010.0010949-9/0
SUZANA TIMM ARF	027	2009.0015466-5/0
TALEL YOUSSEF HAMUD	027	2009.0015466-5/0
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	016	2008.0021541-0/0
THAYSA PRADO KARVAT	019	2008.0028568-9/0
THIAGO CARAMORI CORADIN	004	2005.0015349-7/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	009	2006.0020623-2/0
VICENTE RAO DE SIQUEIRA	028	2009.0021679-3/0
VICENTE RAO DE SIQUEIRA	028	2009.0021679-3/0
VICENTE RAO DE SIQUEIRA	029	2009.0021679-3/0
VICENTE RAO DE SIQUEIRA	029	2009.0021679-3/0
VIRGINIA MAZZUCCO	040	2010.0014725-6/0

001 1999.0011425-1/0 - Execução de Título Judicial
MOACYR DE SOUZA RAMALHO (E OUTRO) X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a avaliação do imóvel.

Adv(s) ACIR JOSUE BROTTTO, MARCIA REGINA FERREIRA, LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ

002 2000.0008462-0/0 - Execução de Sentença Criminal
GILNEI HARTLEBEN DIEHL X ADALCIO SCHRAMM (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INFORME SE PRETENDE NA PENHORA DOS DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E, SENDO O CASO, INFORME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO, BEM COMO SUA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO COMPLETO. AO EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, ANA MERI SIMIONI, LUCIANO CLAUDECIR BUENO

003 2004.0008426-3/0 - Execução de Título Judicial
LAURO GUILHERME MUELLER (E OUTRO) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO PARANA

Ao requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel informado à fl. 181.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES

004 2005.0015349-7/0 - Execução de Título Judicial
VERA LUCIA DUARTE X GILSON MARIANO DOS SANTOS (E OUTRO)

Indefero o pedido de fl. 108, visto que os autos já se encontram extintos, conforme decisão de fl. 105.

Adv(s) GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN

005 2005.0034793-8/0 - Execução de Título Judicial
CLAUDIA KLEIN ARIOLI X ALESSANDRA CRISTINA SCOGNAMIGLIO

Indefero o pedido de renovação da penhora online tendo em vista que tal diligência já foi realizada, sendo informado pelo sistema Bacenjud a inexistência de contas bancárias em nome do executado. Indefero o pedido de expedição de ofício requeridos, pois no âmbito dos Juizados Especiais incumbe à parte diligenciar o endereço da executada. Incabível exigir-se verdadeira investigação do endereço pelo juízo, cumprindo a parte informá-lo.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

006 2006.0015222-8/0 - Execução Título Extrajudicial
DSS INFORMATICA LTDA X EURO COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, GIANNA ANDREATTA ROSSI

007 2006.0015222-8/0 - Execução Título Extrajudicial
DSS INFORMATICA LTDA X EURO COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA

Indefero o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que, apesar das inúmeras diligências já realizadas nos presentes autos (fls. 83/84; 86;89 e 90), não foi possível a localização de valores ou bens passíveis de penhora que possibilitassem a satisfação do crédito.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, GIANNA ANDREATTA ROSSI

008 2006.0018553-0/0 - Execução de Título Judicial
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MELO X SORLEI MULARI CRUDZINSKI

Ao exequente para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ABEL SANTOS EMERICH

009 2006.0020623-2/0 - Execução de Título Judicial
NILCEU MARTIM RIBEIRO X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA (E OUTROS)

Às reclamadas para que efetuem o pagamento do saldo remanescente de R\$ 5.220,04 (cinco mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JEAN PIERRE COUSSEAU, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, JEAN PIERRE COUSSEAU, JESSICA AGDA DA SILVA, KATHLEEN SCHOLZE

010 2007.0007865-2/0 - Execução de Título Judicial
DARLAN VENTURI DOS SANTOS X AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Ao exequente, para que informe o correto endereço do executado, bem como, indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, § 4º da lei 9.099/95.

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, MELINA SAMMA NUNES

011 2007.0017257-3/0 - Execução Título Extrajudicial
TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X EZ CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

012 2007.0024622-2/0 - Execução de Título Judicial
ZOY MARIA ATHERINO MACEDO (E OUTRO) X FLAVIO ANDRADE LIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) Marcella Atherino Macedo, Marcella Atherino Macedo

013 2008.0004330-9/1 - Processo de Conhecimento
JANETE APARECIDA ROCKENDACH X AUGUSTO GARCIA BERTOLIN

Julgo procedente a presente restauração e declaro restaurados os autos 2008.4330-9/1 devendo ser dado seguimento à presente demanda.

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH

014 2008.0004543-5/0 - Execução Título Extrajudicial
NEXT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA (administrador Marcos Vilar Araújo) (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - devendo ser dado prosseguimento à execução. Custas pela embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.

Adv(s) ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, ROBSON FARI NASSIN, MARCELO GARCIA NEVES, MARCELO GARCIA NEVES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES

015 2008.0016681-1/0 - Execução de Título Judicial
ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X DEBORA APARECIDA DA SILVA KLEIN

Ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o correto endereço do executado ou indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, MARIA LÚCIA GUIDOLIN

016 2008.0021541-0/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDIA CRISTINA VALVERDE X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO FARES DECKER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, PEDRO PAULO PAMPLONA

017 2008.0027396-9/0 - Execução de Título Judicial
CAMILA CRISTINA VIEIRA (E OUTRO) X PAULO ROBERTO ANDRADE PEREIRA

AO ADVOGADO CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS PARA QUE RETIRE, NO PRAZO DE 10 DIAS A PETIÇÃO DE FLS. 75/76 DESENTRANHADA DOS AUTOS. PROCESSO CADASTRADO NO PROJUDI SOB O NÚMERO 0004586-48.2008.8.16.0012. A partir desta data os autos tramitarão somente pelo PROJUDI

Adv(s) RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO RIBEIRO

018 2008.0027594-5/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO CESAR MARTINS X CIDALIA ODETE HAUFFE

AO reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação/acordo, sob pena de constrição forçada, e incidência de multa de 10% conforme disposto no art. 475-J, do CPC.

Adv(s) LEANDRA NEGRELLI, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE

019 2008.0028568-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIA MOREIRA MARQUES TAVARES X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

AO SEGUNDO RECLAMADO CCE DA AMAZÔNIA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DE 70% DO VALOR DAS CUSTAS.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, CLAUDIA LOPES BORIO, SAULO GOMES KARVAT, AURELIANO PERNETTA CARON, ALBERTO TICHAUER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippon Sieczkowski, THAYSA PRADO KARVAT

020 2008.0029420-0/0 - Execução Título Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X UDIMILSON MARCELO L. DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, em nome do executado, bem como sua qualificação e endereço completo.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

021 2008.0029961-5/0 - Processo de Conhecimento ITALO GONCALVES MARTINS (E OUTRO) X VARIG LOGISTICA S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

022 2009.0000293-9/0 - Processo de Conhecimento DIOGO VIEIRA DA SILVA X BR CENTRO AUTOMOTIVO

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O NÚMERO 0002991-77.2009.8.16.0012. A PARTIR DESTA DATA OS AUTOS TRAMITARÃO SOMENTE NO PROJUDI

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

023 2009.0003096-1/0 - Execução de Título Judicial GINALDO ALVES X AGP CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CERTIDÃO ATUALIZADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, A FIM DE VERIFICAR A ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA, BEM COMO QUEM SÃO SEUS SÓCIOS.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

024 2009.0013100-0/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO FRUMI X DIP CARD SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS SOCIEDADE LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, ANGELIZE SEVERO FREIRE

025 2009.0014605-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA PEREIRA SOARES (E OUTRO) X TIAGO BINDE WALD

Autos digitalizados sob o número 0016328-36.2009.8.16.0012. A partir desta data os autos tramitarão somente junto ao PROJUDI

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, NILMA DA SILVEIRA

026 2009.0015443-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, MARCIA SATIL PARREIRA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

027 2009.0015466-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO FIOVIC FALEIRO X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Manifestem-se as partes referente aos cálculos de fls. 118.

Adv(s) TALEL YOUSSEF HAMUD, SUZANA TIMM ARF, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

028 2009.0021679-3/0 - Execução de Título Judicial ELEDINA CAVALHEIRO X MARISA FARIAS (E OUTRO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que as partes poderão requerer, em caso de descumprimento do acordo, o desarquivamento e a execução do referido acordo.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, VICENTE RAO DE SIQUEIRA, VICENTE RAO DE SIQUEIRA

029 2009.0021679-3/0 - Execução de Título Judicial ELEDINA CAVALHEIRO X MARISA FARIAS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, VICENTE RAO DE SIQUEIRA, VICENTE RAO DE SIQUEIRA

030 2009.0025167-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEUCIMAR APARECIDO PARAHYBA X CLAUDIO FRATUCI MORELI

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, em nome do executado, bem como sua qualificação e endereço completo. Esclareço que a referida informação poderá ser obtida administrativamente junto ao site do DETRAN/PR, através do nº do chassi do veículo constante na consulta Renajud.

Adv(s) GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO

031 2009.0025336-0/0 - Execução de Título Judicial SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO X OSMAR XAVIER DA COSTA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) NATÁCHA MACHADO FERREIRA, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ, DANIEL RODRIGUES MICHAUD

032 2009.0025409-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO JORIO BROTTTO X ESTACAO X1 INFORMATICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DAVID ILAN HERTZ, LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES

033 2009.0025563-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO GONCALVES X OPSEL ORG E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LEILA MARIA RABONI, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO

034 2009.0030385-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE BIZZONI RIBEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido formulado pelo Banco Itaúcard/Fininvest às fls 63/64.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, EDSON HATSBACH

035 2010.0001722-5/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FABIANA ANTONELLO SILVEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

036 2010.0004274-0/0 - Processo de Conhecimento IGOR NEVES DE ANDRADE X TRANSPORTE COLETIVO - VIAÇÃO CIDADE SORRISO (E OUTRO)

Às reclamadas para que efetuem o pagamento do saldo remanescente de 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) EDUARDO BECHER BAHR, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO

037 2010.0007333-2/0 - Execução de Título Judicial IVONI DOS SANTOS X WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR

AUTOS DIGITALIZADOS. A PARTIR DESTA DATA TRAMITARÃO SOMENTE JUNTO AO PROJUDI SOB O NÚMERO 0006782-20.2010.8.16.0012.

Adv(s) ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI, DIÓGENES FONSECA

038 2010.0010949-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEIA DE MELO X STYLO HAIR

Às partes para que se manifestem referente aos cálculos de fls.170

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA, CLAUDINEIA DE MELO, SILVIO CEZAR MICHELETTI

039 2010.0012293-0/0 - Execução de Título Judicial CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX X LENIR ZANIN

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 70, vez que, a executada ainda não foi intimada acerca da penhora realizada.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

040 2010.0014725-6/0 - Processo de Conhecimento VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO X VRG LINHAS AEREAS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

041 2010.0014999-0/0 - Execução de Título Judicial GEORGE DE SALVADOR X NOVA MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GEORGE DE SALVADOR

042 2010.0016191-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO PINTO X KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

Considerando o pedido de execução/cumprimento de sentença retro, e o disposto no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas (Prov. 223 de 18.01.2012), determino a digitalização de autos. (...) Autos inseridos no sistema projudi sob o nº 0015287-97.2010.8.16.0012

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, NELSON GRAMAZIO

043 2010.0016291-3/0 - Processo de Conhecimento RENIR REVELINI VAREA X HIPERMERCADO BIG BOA VISTA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DIONE SCHENFELD, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT

044 2010.0025653-2/0 - Execução de Título Judicial NOE GIACOMITTI (E OUTRO) X ANA TERESINHA TURCO

Considerando o pedido de execução/cumprimento de sentença retro, e o disposto no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas (Prov. 223 de 18.01.2012), determino a digitalização de autos. (...) Autos inseridos no sistema projudi sob o nº 0024092-39.2010.8.16.0012

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/12/2012 a 19/12/2012
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Rodrigo Sales Salomão e Mateus Eduardo da Rocha Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso
Telefone:	43-9975-5115 e 43-8820-9456
Fax:	43-32421165

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/12/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	17/12/2012 a 24/12/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Angélica Elisa Gadens
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	24/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira

Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/12/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3254 - 7163
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Letícia S. Mello
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	17/12/2012 a 19/12/2012
Juiz:	Luiz Fernando Tomasi Keppen
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9969-2208
Fax:	41 - 3562-5234
Período:	20/12/2012 a 22/12/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9969-2208
Período:	23/12/2012 a 25/12/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Edemir Bozeski
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas

	de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9802-9148
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	26/12/2012 a 28/12/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646 - 8829
Fax:	41 - 3656 - 6965
Período:	29/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Fabício das Neves
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902 - 3758
Fax:	41 - 3656 - 1133

GUARAPUAVA

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Marcia Margarette do Rocio Borges
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9964-0655 e 9125-9789
Período:	17/12/2012 a 19/12/2012
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) ao dia 19/12 as 0h..
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro

Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	20/12/2012 a 23/12/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	Dia 20/12 a partir das 0h até dia 23/12 as 0h.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	24/12/2012 a 27/12/2012
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Neila Paula Likes - Maria Claudia e Neumar
Horário:	Neila Paula Likes - dia 24 até as 18h - a partir das 18h ao dia 26 as 18h Maria C Gelinski Santos - a partir das 18h ao dia 27 as 0h Neumar Machado
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	Neila (42)9933-5756 - Maria Claudia - (42)-9937-8997 - Neumar (42)-9964-3006
Período:	28/12/2012 a 01/01/2013
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	Neumar - Edyrene e Diovan
Horário:	Neumar dia 28 até as 18h - a partir das 18h até dia 31/12 as 18h. Edyrene - a partir das 18h. ao dia 01/01/13 as 0h.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	Neumar - (42)-9964-3006 - Edyrene(42)-9921-9109 e Diovan-(420-9950-5202

IPORÃ

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

MATELÂNDIA

Período:	01/12/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Paula Aparecida Soyama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 32621231
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Neuri Prymel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 32621231
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Valdirene Alves Cardoso Erthal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 32621231
Período:	17/12/2012 a 24/12/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Josiane Fatima Coser Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 32621231
Período:	24/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Luciano Valdir Wachholz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 99853750
Fax:	(45) 32621231

PÉROLA

Período:	01/12/2012 a 07/12/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Zilmar José dos Santos no período de 01 à 06 de dezembro de 2012. João Evangelista Aguiar Neves, no período de 07 à 12 de dezembro de 2012. Edimar Olmo da Silva, no período de 13 à 18 de dezembro de 2012. Flávia Roncolato Andrade, no período de 19 à 24 de dezembro de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 25 à 31 de dezembro de 2012. Oficial de Justiça: Orides Preto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
Telefone:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

REBOUÇAS

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mário César Zanin (crime) Joseleine Pires Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Germano Veiga, s/n
Telefone:	(042)9910-5649(crime)-8402-1292 ou 9997-2929(cível e anexos)
Fax:	(042) -3457-1262

SÃO JOÃO DO IVAÍ

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Luciana Quadros da Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São João do Ivaí
Telefone:	4396106158
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São João do Ivaí
Telefone:	4396106158
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Edicléia Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São João do Ivaí
Telefone:	4396106158
Fax:	4334771566
Período:	17/12/2012 a 25/12/2012
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Fumiko Nanci Sakamoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São João do Ivaí
Telefone:	4396106158
Fax:	4334771566
Período:	25/12/2012 a 01/01/2013
Juiz:	Gabriela Luciano Borri Aranda
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São João do Ivaí
Telefone:	4396106158
Fax:	4334771566

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Marcel Luis Hoffmann
Responsável:	Leandro José Prendin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9981-8450
Fax:	00000000
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Danielle Nogueira Mota Comar
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9890-3317
Fax:	0000000
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Maurício Pereira Doutor
Responsável:	raquel regina morgan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9253-3776
Fax:	0000000
Período:	17/12/2012 a 24/12/2012
Juiz:	Maurício Pereira Doutor
Responsável:	Carlos Lucio Zeni Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9973-7605
Fax:	0000000
Período:	24/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	Eliana Silveira da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9923-8691
Fax:	0000000
Período:	31/12/2012 a 07/01/2013
Juiz:	Maurício Pereira Doutor
Responsável:	Viviane Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9994-8761 8889-4311 9994-8769
Fax:	0000000

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olícheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURICIO MUSIALAK
Local:	Forum
Telefone:	42 35322868
Fax:	42 99760285
Período:	03/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olícheski Polak

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	17/12/2012 a 24/12/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: MAURICIO MUSIALAK
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	24/12/2012 a 28/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Celia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TESSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4288382137
Fax:	4235322868
Período:	28/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olícheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TESSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	31/12/2012 a 07/01/2013
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599

SENGÉS

Período:	03/12/2012 a 09/12/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9139-1534
Período:	10/12/2012 a 16/12/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9923-5069
Período:	17/12/2012 a 23/12/2012

Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-9930-0732
Período:	24/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-3567-1212
Fax:	43-8405-0315

TERRA RICA

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Cartório Criminal e anexos // Julita Fernandes Costa Mafra - Cartório Cível, Família e anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155, Centro
Telefone:	Thiago (44) 9820-7658 // Julita (44) 9149-8685
Fax:	(44) 3441-1272 (crime e anexos)// (44) 3441-1188 (cível e anexos)

TIBAGI

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	Glaci Bittencourt de Geus - Emerson Bonasso da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA FREI GAUDENCIO 469
Telefone:	42 9973-6287-42 8812 4950
Fax:	42 32 75 11 61

URAI

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonesi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonesi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonesi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Período:	01/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonesi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 123/2012

ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0044 002035/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0052 008145/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0009 000577/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0069 001247/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 009895/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0082 003087/2012
ALUS NATAL ALESSI 0047 004425/2011
AMANDA VACCARI 0019 000955/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 0002 000047/2004
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0031 008805/2010
0106 005357/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0039 010675/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 012797/2011
0061 000537/2012
0062 000645/2012
0065 000797/2012
0080 002787/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 007865/2011
ANDERSON LOVATO 0008 000327/2007
ANDERSON SERGIO SVIECH 0088 004525/2012
ANDRE KASSEN HAMMAD 0044 002035/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 005315/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0089 004573/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0030 007807/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 010475/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 16.5 0059 013453/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0041 001027/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 004085/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0087 003395/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 003145/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0055 010845/2011
0079 002785/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000045/2008
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0104 001717/2006
CARLOS EDUARDO FASOLIN 0070 001355/2012
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0094 005185/2012
CAUE PYDD NECHI 0040 000927/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 003245/2012
0098 005685/2012
0099 005687/2012
CESAR SWARICZ 0104 001717/2006
CEZAR ORLANDO GAGLIONEONE 0087 003395/2012
CINTYA BUCH MELFI 0027 006035/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0050 007433/2011
0066 000985/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000045/2008
0032 009175/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 009325/2010
0077 002505/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0030 007807/2010
CRISTIANE LINHARES 0017 000687/2009
DANIEL HACHEM 0036 010205/2010
DANIELE DE BONA 0006 000783/2006
0042 001485/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0044 002035/2011
DANIELLE TEDESKO 0011 000145/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0056 011307/2011
DILVO BERTIPAGLIA 0075 002353/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0091 004905/2012
EDINEI CESAR SCREMIM 0081 002965/2012
EDOUARD ELIAS THOMÉ 0001 000745/1997
EDSOM ADIR DA CRUZ 0001 000745/1997
EDSON GONSALVES ARAUJO 0045 002141/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000895/2008
0015 000105/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0046 002561/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0083 003095/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000145/2008
0014 000895/2008
0018 000765/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0048 004647/2011
0073 001827/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0044 002035/2011
0074 001885/2012
EWALDINO PINTO MACEDO 0026 005349/2010
FABIANA SILVEIRA 0020 000311/2010
FABRÍCIO KAVA 0048 004647/2011
0073 001827/2012
FERNANDA HEIM WEBER 0097 005515/2012
FERNANDO MASSARDO 0089 004573/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 009175/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 009325/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000955/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 009175/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0101 005803/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000955/2009
0035 009925/2010
0072 001471/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0093 005035/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0009 000577/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0029 007805/2010
0069 001247/2012
0076 002495/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0031 008805/2010
GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0054 008435/2011
INACIO HIDEO SANO 0002 000047/2004
INGRID DE MATTOS 0014 000895/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE 0053 008147/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 001153/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000955/2009
0035 009925/2010
0072 001471/2012
JEFFERSON RENATO ROSELEM 0007 001153/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 011307/2011
JOSE BASILIO GUERRART 0002 000047/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 004845/2012
0095 005225/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 0007 001153/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0069 001247/2012
0077 002505/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0086 003377/2012
JULIO CEZAR GUILHEN AGUIL 0054 008435/2011
JULLYANE INGRIT ABDALA 0064 000755/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0058 013205/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0003 000475/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 000311/2010
0021 000995/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0089 004573/2012
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIR 0043 001917/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0056 011307/2011
LUCIANO GOMES CARRILHO 0004 000235/2005
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0090 004845/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0100 005767/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000955/2009
0035 009925/2010
0072 001471/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0052 008145/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 0027 006035/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000895/2008
0015 000105/2009
0102 005915/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000475/2004
MARCOS VINICIUS ULAF 0040 000927/2011
MARIA CLARA CHRIST 0026 005349/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 002561/2011
0078 002587/2012
0082 003087/2012
0096 005427/2012
MARIANE MACAREVICH 0066 000985/2012
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0059 013453/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0034 009895/2010
MAURICE CHEVALIER 0031 008805/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0035 009925/2010
0060 000115/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 006805/2010
0039 010675/2010
0051 007865/2011
MAYLIN MAFFINI 0058 013205/2011
0063 000737/2012
0072 001471/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0088 004525/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0022 002505/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0023 004085/2010
MIEKO ITO 0014 000895/2008
0018 000765/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0010 000045/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0087 003395/2012
MUNIR ABAGGE 0003 000475/2004
MURILO CELSO FERRI 0083 003095/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0001 000745/1997
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 000315/2009
0067 001015/2012

0068 001027/2012
 OZIMO COSTA PEREIRA 0022 002505/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 009175/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0029 007805/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0017 000687/2009
 0056 011307/2011
 PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0075 002353/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 009325/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0055 010845/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0071 001445/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0051 007865/2011
 REGINALDO SANDRINI 0038 010477/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0105 000835/2008
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 2 0013 000293/2008
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0029 007805/2010
 RODRIGO MENEZES 24785 0103 006505/2002
 ROSANGELA CORREA 0078 002587/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 000985/2012
 0096 005427/2012
 SANDRA BERTIPAGLIA 0075 002353/2012
 SERGIO SCHULZE 7629 0020 000311/2010
 0057 012797/2011
 0061 000537/2012
 0062 000645/2012
 0065 000797/2012
 SERGIO SCHUZE 0080 002787/2012
 SIDNEI DE QUADROS 0008 000327/2007
 0064 000755/2012
 SILVANA TORMEM 0016 000315/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0071 001445/2012
 TATIANA PARZIANELLO 0012 000235/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000765/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0025 005167/2010
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0002 000047/2004
 0092 004907/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0091 004905/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0005 000415/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 001485/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0031 008805/2010
 0106 005357/2009
 VINICIUS AMORIM 0103 006505/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0034 009895/2010
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0089 004573/2012
 ZORAIDE SANTANA LIMA 0024 004433/2010

1. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-745/1997-JOAOQUIM LIBERDADE BATISTA e outros x EDUARDO ELIAS THOME e outros- "A conta e preparo no valor de R\$414,29." -Advs. EDSOM ADIR DA CRUZ, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e EDUARDO ELIAS THOMÉ.

2. SERVIDAO-0001838-46.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ANTONIO ZINHER e outros- "1. Defiro o pedido de fls. 263/264. 2. Considerando o disposto no art. 21 do Decreto Lei n.º 3365/41, nomeio como curador especial o Dr. Amarildo Pedro Gulin, o qual deverá ser intimado, apresentando sua manifestação." -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE BASILIO GUERRART, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e AMARILDO PEDRO GULIN-.

3. DEPOSITO-0001762-22.2004.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x SERGIO LUIZ SOARES DOS SANTOS- "1. Deixo de promover a diligência solicitada à fl. 148, considerando que este juízo não possui convênio com o Sistema InfoSeg. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. MUNIR ABAGGE, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

4. ARROLAMENTO-0002867-97.2005.8.16.0024-LEONOR APARECIDA ADALER ROHNELT e outro x ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO-.

5. BUSCA E APREENSAO-415/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x GERTRUDES STALL PEREIRA- "1. HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do Art. 158, parágrafo único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN na forma solicitada à fl. 73, haja vista o bloqueio efetivado consoante certidão de fl. 23. 3. Proceda-se a baixa na distribuição. 4. Custas pelo autor." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

6. DEPOSITO-0003134-35.2006.8.16.0024-BANCO BMC S.A x LUCIANO VIEIRA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de carta de citação no valor de R\$9,40." -Adv. DANIELE DE BONA-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003233-05.2006.8.16.0024-JAQUELINE DE LIMA PONTES x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA- "...Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito rejeito-os, nos termos do art. 535, do CPC, por inexistir a alegada contradição, omissão e obscuridade apontada." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

8. USUCAPIAO DE BEM MOVEL-0003523-83.2007.8.16.0024-SOLANGE MARIA PAULIN e outro x ALCIDE PAULIN e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ANDERSON LOVATO e SIDNEI DE QUADROS-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003540-22.2007.8.16.0024-EDIVANDA APARECIDA LIMA x LUIZ VANDO PEREIRA DA SILVA e outro- "1) Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor

requerendo o que de direito." -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

10. DEPOSITO-0003708-87.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x CLARISMERES DE J LATIMA- "Indefiro, por ora, o pedido retro e determino que a parte autora atenda o despacho de fls. 80, no prazo de 458 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0003082-68.2008.8.16.0024-ADILSON SOUZA DA SILVA x BANCO BMG SA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 181. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. DANIELLE TEDESKO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007496-12.2008.8.16.0024-SAO VICENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x ROSELI DA SILVA SANTOS e outro- "Proceda-se na forma do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC." -Adv. TATIANA PARZIANELLO-.

13. REIVINDICATORIA-0003751-24.2008.8.16.0024-ESPOLIO DE ATANASIO TERNOSKI e outro x CELIA MARIA VENANCIO DA SILVA- "1. Intime-se a requerida para que informe se o imóvel afastado da menção se refere ao mesmo imóvel objeto da presente demanda, vez que apenas na decisão de fls. 131/138 não é possível verificar tal questão." -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA 23041-.

14. DEPOSITO-0003753-91.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO VALDECI SANTANA DE DEUS- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 107, com a observação "mudou-se" -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0004841-33.2009.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNADETE CORDEIRO DOS SANTOS- "A conta e preparo no valor de R\$34,78." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0004719-20.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO SANTOS BABINSKI- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício." -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0003202-77.2009.8.16.0024-DARIO ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- "1. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE LINHARES-.

18. DEPOSITO-0003006-10.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE DOS SANTOS FARIA- "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respeostas dos ofícios juntados às fls. 89/90. Intime-se o autor para comprovar a postagem dos ofícios dirigido à Receita Federal, vez que até a presente data não houve resposta." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0004478-46.2009.8.16.0024-VERISSIMA DE LARA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. AMANDA VACCARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. BUSCA E APREENSAO-0000311-49.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROBERTO DIONISIO DA SILVA- "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 89/91), e, consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-995/2010-OMNI S/A x ELIANE DE FATIMA MORAES- "1. O feito foi julgado extinto, conforme decimus de fl.56. 2. Dê-se a baixa na distribuição." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2505/2010-ZELI MOZER DA SILVA x NATALIA LUIZA FARAH e outros- "1. Considerando que foram esgotados os meios disponíveis para localização dos réus, Jorge Farah, Arnaldo Barros e Altair Barros, defiro o pedido de citação por edital. Assim sendo, citem-se os requeridos acima descritos por edital, nomeando para os mesmos, desde já, curador especial o Sr. OZIMO COSTA PEREIRA, o qual deverá ser intimado, apresentando sua manifestação, após a fluência do prazo para edital. 2. Relativamente ao pedido de citação dos réus já falecidos, incube a autora qualificar os eventuais herdeiros dos mesmos, ou os respectivos inventariantes, acostando aos autos a devida certidão. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o acima disposto no item 2." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

23. DECLARATORIA-0004085-87.2010.8.16.0024-HALINA JADWIGA GRUS THOME x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 153 a 156. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, baseado no artimgo 269-III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, pague as custas e FUNREJUS, expeça-se alvará e arquivem-se os autos." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0004433-08.2010.8.16.0024-ARY MYLLA e outro x AUJOR FERNANDES SILVESTRE- "Intime-se a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Tanguá para cumprir a determinação de fls. 199." -Adv. ZORAIDE SANTANA LIMA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005167-56.2010.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x ODAIR JOSE MENEZES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

26. USUCAPIAO RURAL-0005349-42.2010.8.16.0024-JOSE AUGUSTO TULIO e outro x O JUIZO- "A parte autora para retirar o mandado de averbação expedido." -Adv. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST-.

27. AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0006035-34.2010.8.16.0024-JOAOQUIM PINTO DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-"Ante ao silêncio da parte requerida, conforme certidão de fls. retro, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14h00min, nos termos do artigo 277, "caput" do CPC. 2) Intimem-se as partes as partes com a antecedência mínima legal. Oportunamente serão analisados os demais pedidos para produção de provas presente no petitório de fls. 176/177." -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO e CINTYA BUCH MELFI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006805-27.2010.8.16.0024-ANTONIO BENEDITO FRANCO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO- "Acerca do depósito efetuado e documentos juntados manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

29. DEPOSITO-0007805-62.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOANA MATIAS MANGGER- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0007807-32.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DANIEL GONÇALVES PEFF- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

31. DECLARATORIA-0008805-97.2010.8.16.0024-SANDRA MARA PRESTES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte aos autos a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da legislação municipal referente a matéria em questão." -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE, MAURICE CHEVALIER, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

32. DEPOSITO-0009175-76.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON DE FARIAS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

33. DEPOSITO-0009325-57.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x SALETE TEREZINHA CHEVONICA BUZZATTO- "Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do requerido, a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 85." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

34. BUSCA E APREENSAO-0009895-43.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO PEREIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0009925-78.2010.8.16.0024-PAULO ROBERTO FASEN x BV FINANCEIRA S.A- "1. Considerando o contido no petitório de fl. 336, intime-se o requerido/executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante do pagamento da condenação, conforme noticiado às fls. 295/296. 2. Juntado aos autos o documento supra mencionado, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se insiste no prosseguimento do recurso interposto." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010205-49.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME e outro- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010475-73.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- "Manifeste-se a parte exequente." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. INVENTARIO-0010477-43.2010.8.16.0024-MARIA MANOSSO STIVAL e outros x ESPOLIO DE MIGUEL STIVAL- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor às fls. 78/79. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0010675-80.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x PARANA BANCO S/A- "...Isso postos, com, fundamento nos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO BOAS AS CONTAS apresentadas pela intuição financeira ré, a qual observou os termos do contrato pactuado, inexistindo qualquer cobrança indevida em face da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 330 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do réu, desta segunda fase da ação, este fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) diante da baixíssima complexidade do feito, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, observando-se, contudo, os termos da Lei n.º 1.060/50." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000927-87.2011.8.16.0024-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ALESSANDER JOSE AFORNALI- "Acerca da resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI-.

41. INVENTARIO-0001027-42.2011.8.16.0024-MARIA GOUVEIA ZAPELLO x ESPOLIO DE PAULO SERGIO ZAPELLO- "1. Intime-se o inventariante para juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 36/37." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

42. DEPOSITO-0001485-59.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECI DO ROCIO FELIPE SANTANA- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em Juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

43. INVENTARIO-0001917-78.2011.8.16.0024-NEIVA APARECIDA EUFRASIO WALTER e outros x ESPOLIO DE OSNI ASSIS EUFRASIO e outro- "1. Intime-se o inventariante para que junte aos autos o documento solicitado às fls. 83. 2. Após a juntada do documento solicitado às fls. 83. 2. Após a juntada do documento, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná." -Adv. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0002035-54.2011.8.16.0024-ANA PAULA FERRACINI BRAGA x BANCO DAYCOVAL S/A- "Considerando a certidão de fls. 126, revogo a liminar concedida às fls. 54/56. 2. Ciência as partes. 3. Intime-se o autor para que esclareça o petitório de fls. 128." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, ANDRE KASSEN HAMMAD, EVERSON PEREIRA SOARES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002141-16.2011.8.16.0024-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSO LTDA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002561-21.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x ADILIO RODRIGUES- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor às fls. 46. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

47. ALVARA-0004425-94.2011.8.16.0024-JUDITE RIBAS DE LARA x O JUIZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004647-62.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO MENDES PINTO FILHO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. EVARISTO ARAGO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0005315-33.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x EVERTON RENNEN LOPES- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0007433-79.2011.8.16.0024-SERGIO ROSA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A- "A conta e preparo no valor de R\$432,19." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0007865-98.2011.8.16.0024-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "...Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar o réu a: a) prestar as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação do trânsito em julgado desta decisão; e b) exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, também da data do trânsito em julgado desta decisão, todos os documentos relativos às operações bancárias mencionadas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, parágrafos 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito. Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte interessada." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0008145-69.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDISON PEREIRA DE OLIVEIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -

Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

53. BUSCA E APRENSAO-0008147-39.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZA DE JESUS SILVA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito nos moldes emoldurados dos artigos 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-

54. REVISAO CONTRATUAL-0008435-84.2011.8.16.0024-EDEMARA CAMPOS FUSCO x BANCO FINASA BMC S/A- "Redesligo a audiência de conciliação para o dia 19/03/2012 às 14h00min." -Adv. JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA e GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI-

55. BUSCA E APRENSAO-0010845-18.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- "Determinada a emenda a inicial, nos moldes propostos às fls. 31 e 48, quedou-se inerte a parte autora, mesmo sendo devidamente intimada para tal fim (fl.52). Neste termos, à vista do que reza o parágrafo único do art. 284 c/c 267, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-

56. REVISAO CONTRATUAL-0011307-72.2011.8.16.0024-IZABEL LOURENÇO x BANCO FINASA S.A.- "1) Recebo os recursos (fls. 137/152 e 163/188), já com as razões, em duplo efeito. 2) Colham-se as contrarrazões, subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

57. BUSCA E APRENSAO-0012797-32.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MICHEL MOREIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

58. REVISAO CONTRATUAL-0013205-23.2011.8.16.0024-ERNESTINA DA SILVEIRA COELHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. MAYLIN MAFFINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013453-86.2011.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- "Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o devido prosseguimento do feito." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e ANITA CARUSO PUCHTA 16.532-

60. DECLARATORIA-0000115-11.2012.8.16.0024-CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI x BV LEASING S/A- "1. Recebo e emenda. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14h30min (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000537-83.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x SIDNEI FERREIRA DE MELO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-

62. BUSCA E APRENSAO-0000645-15.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CARLA DE GOUVEIA- "Determinada a emenda inicial, nos moldes propostos à fl. 32, quedou-se inerte a parte autora, mesmo sendo devidamente intimada para tal fim (fl.38). Nestes termos, à vista do que reza o parágrafo único do art. 284 c/c 267, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-

63. REVISAO CONTRATUAL-0000737-90.2012.8.16.0024-EVANDRO DE OLIVEIRA MENDES x BANCO FINASA BMC S/A- "Indefiro o petição de fls. 63/64, tendo em vista que o feito foi extinto por desistência da ação, conforme o petição de fls. 55 e a sentença de fls. 57. Assim, não há o que se falar em realização de acordo pelas partes e distribuição das custas na forma pro rata. 2. Observa-se na sentença de fls. 57 que foi determinado o pagamento das custas pelo autor, no entanto, o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 51), ficando o autor dispensado do referido pagamento. 3. Desta forma, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas." -Adv. MAYLIN MAFFINI-

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000755-14.2012.8.16.0024-ADIR FAGUNDES CARDOSO x UBIRAJARA TONELLI- "...Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO OPOSTA, devendo a ação em apenso de Embargos à Execução n.º 0000757-81.2012.8.16.0024 ser processada e julgada perante o Juízo da Comarca de Curitiba, nos termos do art. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil, bem como a Execução de Título Estrajudicial n.º 0000926-05.2011.8.16.0024 e a Impugnação de Assistência Judiciária n.º 0000754-29.2012.8.16.0024. Condeno a parte excepta ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários sucumbenciais, visto seu não cabimento em incidente de exceção de incompetência (RTJ 105/388; RT 497/95; JTAC IV SP 36/237). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, translate-se cópia desta decisão para os autos principais,

arquivando-se, em seguida, estes autos." -Adv. JULLYANE INGRIT ABDALA e SIDNEI DE QUADROS-

65. BUSCA E APRENSAO-0000797-63.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NADIR INACIA DE JESUS FICHA- "Deixo de promover o julgamento antecipado da lide na forma solicitada às fls. 45/46, considerando que diante da notícia de falecimento da requerida (fl. 43) faz-se necessária a regularização do pólo passivo do presente feito. 2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros no pólo passivo da demanda, bem como as citações necessárias." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-

66. REVISAO CONTRATUAL-0000985-56.2012.8.16.0024-TEREZA DE JESUS SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

67. BUSCA E APRENSAO-0001015-91.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO FLORENTINO DE BARROS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

68. BUSCA E APRENSAO-0001027-08.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDRA CRISTINA VIEIRA GERALDO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

69. BUSCA E APRENSAO-0001247-06.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCIANO EVERALDO PRADO- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

70. MANDADO DE SEGURANCA-0001355-35.2012.8.16.0024-SILVANE DO ROCIO DRULA DALL AGNOL x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO- "...Isso posto, DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009, eis que inexistente prova pré-constituída acerca da manutenção da parte impetrante no desempenho das funções que lhe beneficiava com a concessão da Gratificação de Dedicção Integral - GDI (horário especial ou sigilo na execução). Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, os termos da Lei n.º 1060/50, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na súmula 105 do STJ." -Adv. CARLOS EDUARDO FASOLIN-

71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001445-43.2012.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ANANIAS QUEIROS DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

72. REVISAO CONTRATUAL-0001471-41.2012.8.16.0024-TARCISIO BRAGA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razões porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro (TC), tarifa de avaliação de bens e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0001827-36.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "Manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. FABRÍCIO KAVA e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-

74. REVISAO DE CONTRATO-0001885-39.2012.8.16.0024-MOISES GOMES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S.A- "Intime-se o Autor para promover o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 30 dias." -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-

75. MONITORIA-0002353-03.2012.8.16.0024-JOSE ANTONIO JACOMEL x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HARAMBRO'S LTDA- "1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002495-07.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x EDEMAR PAULO KABEL- "Determinada a emenda a inicial, nos moldes propostos

à fl.31, quezou-se inerte a parte autora, mesmo sendo devidamente intimada para tal fim (fl.32). Nestes termos, à vista do que reza o parágrafo único do art. 284 c/c 267, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

77. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002505-51.2012.8.16.0024-RAFAEL DOS SANTOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-"1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Certifique-se a Escritania quanto a manifestação do autor sobre a contestação e documentos de fls. 67/107." - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

78. BUSCA E APREENSAO-0002587-82.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LURDES DE OLIVEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

79. BUSCA E APREENSAO-0002785-22.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x VIVIANO TADEU BURATO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

80. BUSCA E APREENSAO-0002787-89.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIZIO FIGUEIREDO PEREIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls.40. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHUZE.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0002965-38.2012.8.16.0024-CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- "1. Verifica-se no documento de fls. 265/266 que não constou a data da juntada do mandado, e sim a data em que foi realizada a diligência, conforme a certidão de fls. 266. 2. Além disso, o mandado de citação apresentado foi negativo. 3. Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 260 na forma em que foi determinada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. EDINEI CESAR SCREMIM.-

82. BUSCA E APREENSAO-0003087-51.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x RICARDO NUNES DA SILVA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls.28. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003095-28.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIDER LTDA e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.-

84. BUSCA E APREENSAO-0003145-54.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA LEONORA PRESTES MARTINS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

85. BUSCA E APREENSAO-0003245-09.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- "Ante o teor da manifestação de fl. 34 em que a parte autora noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes. Proceda-se a baixa na distribuição conforme solicitação (fl. 34). Oportunamente, arquivem-se os autos." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

86. REVISAO CONTRATUAL-0003377-66.2012.8.16.0024-CHRISTOPHER DE PAULA CASTILHO x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 42. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003395-87.2012.8.16.0024-JAIR MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a exibição por parte da ré ao autor do processo administrativo n.º 2012/003057, conforme o art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC." -Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS, CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. COBRANCA (SUM)-0004525-15.2012.8.16.0024-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALESSANDRA ISABEL TERRA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SERGIO SVIECH.-

89. INDENIZACAO-0004573-71.2012.8.16.0024-CARMA ELEUTERIO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-

90. REVISAO CONTRATUAL-0004845-65.2012.8.16.0024-CLEVERSON DA ROSA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retorne conclusos." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004905-38.2012.8.16.0024-MARGARETE MICHALCZYSHYN x BV FINANCEIRA S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.-

92. USUCAPIAO-0004907-08.2012.8.16.0024-ROSILDA APARECIDA DO NASCIMENTO x O JUIZO- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso fil do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0005035-28.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x OLGACIR DE CASTRO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor, as fls.23, antes da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Certifique a existência de bloqueio junto ao DETRAN por ordem deste Juízo. Em caso positivo, oficie-se para liberação. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

94. USUCAPIAO-0005185-09.2012.8.16.0024-NILSON LIRIO DA CRUZ e outro x CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA- "1. Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial: -Cópia dos seus documentos pessoais e certidão de casamento; - Memorial descritivo e planta atualizada do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, memorial descritivo do imóvel; -Certidões junto aos Cartórios Distribuidores de Almirante Tamandaré, Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação; -Parecer técnico da prefeitura sobre a localização do imóvel." -Adv. CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

95. REVASO CONTRATUAL-0005225-88.2012.8.16.0024-VALTER SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "A parte autora para fornecer contrafé a fim de instruir a carta de citação." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSAO-0005427-65.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO SA x JOSE MARIA SOARES- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005515-06.2012.8.16.0024-CONCREFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x VALDINEIA SILVA ROSAS- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$299,10, conforme Prov. 01." -Adv. FERNANDA HEIM WEBER-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0005685-75.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDUARDO MONTEIRO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0005687-45.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MAURICIO DOS SANTOS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005767-09.2012.8.16.0024-LUCIO REIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50." -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

101. REVASO CONTRATUAL-0005803-51.2012.8.16.0024-ANDRESSA GONÇALVES DE SOUZA ANDRADE x BANCO FIAT S/A- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicado-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

102. BUSCA E APREENSAO-0005915-20.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x DEIVIDI RILEY FERREIRA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por

consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. EXECUCAO FISCAL-0001359-24.2002.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x DIRCEU WEBER- "JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme informado pelo exequente as fls. 39, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80." -Advs. RODRIGO MENEZES 24785 e VINICIUS AMORIM-.

104. EXECUCAO FISCAL-0003638-41.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x STEDILE E THOMAZINI LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e CESAR SWARICZ-.

105. EXECUCAO FISCAL-0004176-51.2008.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9º REGIAO x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA- "Ao exequente para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem." -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

106. EXECUCAO FISCAL-0005516-93.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AMILTON BONATO E RONI BONATO- "JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme informado pelo exequente as fls. 32, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

Almirante Tamandaré, 29 de novembro de 2012.

ALTÔNIA

JUIZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título **CARTÓRIO CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**
JUIZA DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº. 63/2012**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADRIANO MUNIZ REBELLO	14	1387-26.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	02	500-08.2012.8.16.0040
ALEX REBERTE	07	1778-78.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	09	421-97.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	14	1387-26.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	18	635-20.2012.8.16.0040
ALEX REBERTE	25	403-42.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	32	412-38.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	33	2338-54.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	37	1033-35.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	42	634-06.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	52	777-92.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	53	411-53.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	58	433-14.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	61	1736-63.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	67	884-05.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	74	690/2009
ALEX REBERTE	76	702/2009
ALEX REBERTE	79	047/2009
ALEX REBERTE	85	885-87.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	89	043-44.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	90	547-50.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	91	386-40.2010.8.16.0040
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	08	1463-50.2011.8.16.0040
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	43	1763-46.2010.8.16.0040
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	68	748-08.2011.8.16.0040
ALEXANDRE DE ALMEIDA	44	1685-52.2010.8.16.0040
ALEXANDRE NESON FERRAZ	63	338-47.2011.8.16.0040
ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS	04	310-79.2011.8.16.0040
ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ	20	1167-62.2010.8.16.0040

ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ	56	840-20.2010.8.16.0040	FABIO Y. ARAKI	54	174-48.2012.8.16.0040
ANTONIO CARLOS GOMES	40	1290-60.2010.8.16.0040	FABIO Y. ARAKI	80	1257-36.2011.8.16.0040
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	74	690/2009	FABIO Y. ARAKI	83	1681-78.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	41	1616-20.2010.8.16.0040	FABIO YOSHIMARU ARAKI	57	1721-94.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	42	634-06.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	36	1704-58.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	53	411-53.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	24	1863-64.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	58	433-14.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	38	341-36.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	91	386-40.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	48	2432-02.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	97	1511-43.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	49	2021-56.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	02	500-08.2012.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	51	880-02.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	14	1387-26.2011.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	59	2426-92.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	18	635-20.2012.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	65	698-79.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	25	403-42.2011.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	69	1876-63.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	32	412-38.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	72	213/2008
BRAZ REBERTE PEDRINI	33	2338-54.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	88	2017-19.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	37	1033-35.2010.8.16.0040	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	90	547-50.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	42	634-06.2010.8.16.0040	FERNANDO BONISSONI	82	054-39.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	52	777-92.2010.8.16.0040	FERNANDO C. M. BORGES	11	262-86.2012.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	53	411-53.2010.8.16.0040	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	33	2338-54.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	58	433-14.2010.8.16.0040	GEANDRO LUIZ SCOPEL	95	670-48.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	67	884-05.2011.8.16.0040	GILBERTO JULIO SARMENTO	23	442-39.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	72	213/2008	GILBERTO JULIO SARMENTO	39	1401-44.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	76	702/2009	GISELE A. SPANCERSKI	16	515-11.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	79	047/2009	GUIOMAR MARIO PIZZATO	82	054-39.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	85	885-87.2011.8.16.0040	GUSTAVO VIANA CAMATA	31	702-53.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	89	043-44.2010.8.16.0040	HELIVIA DE JESUS HGOMES	63	338-47.2011.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	90	547-50.2010.8.16.0040	IRAN NEGRAO FERREIRA	40	1290-60.2010.8.16.0040
BRAZ REBERTE PEDRINI	91	386-40.2010.8.16.0040	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	94	1922-86.2010.8.16.0040
CAMILA MALUCCELLI BROTTO	02	500-08.2012.8.16.0040	JACSON LUIZ PINTO	45	1442-11.2010.8.16.0040
CARLOS VICTOR BRUNE	57	1721-94.2010.8.16.0040	JAIR DE LACERDA	01	275-22.2010.8.16.0040
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	20	1167-62.2010.8.16.0040	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	31	702-53.2010.8.16.0040
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	21	2034-55.2010.8.16.0040	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	38	341-36.2010.8.16.0040
CIBELE CRISTINA RUIZ DE AZEVEDO	04	310-79.2011.8.16.0040	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	66	214-64.2011.8.16.0040
CLEONICE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA	01	275-22.2010.8.16.0040	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	83	1681-78.2011.8.16.0040
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	08	1463-50.2011.8.16.0040	JANAINA ROVARIS	32	412-38.2010.8.16.0040
DANI LEONARDO GIACOMINI	95	670-48.2010.8.16.0040	JEFFERSON M. ARAKI	54	174-48.2012.8.16.0040
DANIELA RAMOS	23	442-39.2011.8.16.0040	JOAO LUIZ SPANCERSKI	16	515-11.2011.8.16.0040
DANILO MOURA SCRIPTORE	28	371/2007	JOAO ODAIR PELISSON	78	001/1997
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	29	1214-36.2010.8.16.0040	JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	74	690/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	30	1342-56.2010.8.16.0040	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	77	364/2008
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	47	1666-46.2010.8.16.0040	JUNIOR DA LUZ LANDIN	67	884-05.2011.8.16.0040
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	62	363-60.2011.8.16.0040	KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA	66	214-64.2011.8.16.0040
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	96	1204-89.2010.8.16.0040	KELLY NAKATA OLIVEIRA	12	831-24.2011.8.16.0040
DARIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	06	1081-91.2010.8.16.0040	LAZARA CRISTINA DA SILVA	10	271-19.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOAS	18	635-20.2012.8.16.0040	LINO MASSAYUKI ITO	84	479-66.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	02	500-08.2012.8.16.0040	LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO	01	275-22.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	14	1387-26.2011.8.16.0040	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	32	412-38.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	25	403-42.2011.8.16.0040	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO	85	885-87.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	32	412-38.2010.8.16.0040	LUIZ GUILHERME MEYER	13	1295-48.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	33	2338-54.2010.8.16.0040	LUIZ GUILHERME MEYER	43	1763-46.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	37	1033-35.2010.8.16.0040	LUIZ GUILHERME MEYER	57	1721-94.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	42	634-06.2010.8.16.0040	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	71	778-43.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	52	777-92.2010.8.16.0040	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	35	1955-76.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	53	411-53.2010.8.16.0040	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	61	1736-63.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	58	433-14.2010.8.16.0040	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	95	670-48.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	67	884-05.2011.8.16.0040	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	31	702-53.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	76	702/2009	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	38	341-36.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	79	047/2009	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	66	214-64.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	85	885-87.2011.8.16.0040	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	83	1681-78.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	89	043-44.2010.8.16.0040	MARCELO PERES	52	777-92.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	90	547-50.2010.8.16.0040	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	91	386-40.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	91	386-40.2010.8.16.0040	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	97	1511-43.2010.8.16.0040
EDMARA SILVA ROMANO	91	386-40.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI	58	433-14.2010.8.16.0040
EDMARA SILVIA ROMANO	42	634-06.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI	41	1616-20.2010.8.16.0040
ELIANE PATRICIA BIMBATO	01	275-22.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI	42	634-06.2010.8.16.0040
ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA	26	088-48.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI	53	411-53.2010.8.16.0040
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	19	816-21.2012.8.16.0040	MARCO ANTONIO PERES	01	275-22.2010.8.16.0040
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	75	395/2009	MARCO ANTONIO PERES	03	1840-21.2011.8.16.0040
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	92	127-45.2010.8.16.0040			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	05	313-34.2011.8.16.0040			
EMERSON MARCHETTI	63	338-47.2011.8.16.0040			
ENIMAR PIZZATTO	82	054-39.2011.8.16.0040			
ETIENNE WALLACE PASCUTI	51	880-02.2010.8.16.0040			
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	09	421-97.2010.8.16.0040			
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	71	778-43.2011.8.16.0040			

MARCO ANTONIO PERES	15	1601-17.2011.8.16.0040
MARCO ANTONIO PERES	19	816-21.2012.8.16.0040
MARCO ANTONIO PERES	50	008/2002
MARCO ANTONIO PERES	73	487/2008
MARCO ANTONIO PERES	87	967-55.2010.8.16.0040
MARCO ANTONIO PERES	92	127-45.2010.8.16.0040
MARCO ANTONIO PEREZ	46	258-20.2010.8.16.0040
MARCOS RODRIGUES DA MATA	84	479-66.2011.8.16.0040
MARCOS VENICIO CAVASSIN	27	201/2000
MARCUS VINICIUS PRIORI MINHARO	51	880-02.2010.8.16.0040
MARIA VANUZIA ALVES DA COSTA	81	1121-39.2011.8.16.0040
MARIANE CARDOSO	17	1467-87.2011.8.16.0040
MARIO S. EMERICH	60	1783-37.2010.8.16.0040
MAURI BEVERANÇO	71	778-43.2011.8.16.0040
MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR	09	421-97.2010.8.16.0040
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	05	313-34.2011.8.16.0040
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	64	1655-80.2011.8.16.0040
NELSON PASCHOALOTTO	40	1290-60.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	41	1616-20.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	44	1685-52.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	97	1511-43.2010.8.16.0040
OSVALDO KRAMES NETO	82	054-39.2011.8.16.0040
OSVALDO KRAMES NETO	82	054-39.2011.8.16.0040
PAULO AUGUSTO MARTINS	89	043-44.2010.8.16.0040
RAFAELA POLYDORO KUSTER	37	1033-35.2010.8.16.0040
RICARDO POHIOT PERFEITO	77	364/2008
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	74	690/2009
RODRIGO MEDEIROS	11	262-86.2012.8.16.0040
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	25	403-42.2011.8.16.0040
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	94	1922-86.2010.8.16.0040
RONALDO CAMILO	79	047/2009
RONY MARCOS DE LIMA	08	1463-50.2011.8.16.0040
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	13	1295-48.2011.8.16.0040
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	43	1763-46.2010.8.16.0040
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	57	1721-94.2010.8.16.0040
ROSANGELA DA ROSA CORREA	17	1467-87.2011.8.16.0040
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	16	515-11.2011.8.16.0040
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	22	2186-06.2010.8.16.0040
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	34	2328-10.2010.8.16.0040
RUBENS CARLOS SANTANA	60	1783-37.2010.8.16.0040
RUBENS CARLOS SANTANA	76	702/2009
SAMUEL GOMES JUNIOR	63	338-47.2011.8.16.0040
SANDRA REGINA RODRIGUES	18	635-20.2012.8.16.0040
SANDRA ZORZI	55	1398-55.2011.8.16.0040
SANDRA ZORZI	86	744-68.2011.8.16.0040
SATURNINO GAZOLA DINIZ	08	1463-50.2011.8.16.0040
SATURNINO GAZOLA DINIZ	43	1763-46.2010.8.16.0040
SATURNINO GAZOLA DINIZ	68	748-08.2011.8.16.0040
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	17	1467-87.2011.8.16.0040
SILMARA V. K. CARVALHO	32	412-38.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	04	310-79.2011.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	20	1167-62.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	21	2034-55.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	45	1442-11.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	56	840-20.2010.8.16.0040
SUELEN SEIDEL BEE	35	1955-76.2010.8.16.0040
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	71	778-43.2011.8.16.0040
THIAGO RICZUK	71	778-43.2011.8.16.0040
VALDIR ROGERIO ZONITA	05	313-34.2011.8.16.0040
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	12	831-24.2011.8.16.0040
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	70	1872-26.2011.8.16.0040
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	93	2457-15.2010.8.16.0040
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	98	2000-80.2010.8.16.0040
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	71	778-43.2011.8.16.0040
WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA	01	275-22.2010.8.16.0040

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para o fim de declarar extinta a obrigação da requerente. No tocante à sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará autorizando NAIR TAVARES VIEIRA a levantar o valor depositado." - Adv(s): WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, ELIANE PATRICIA BIMBATO, JAIRO DE LACERDA, LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, MARCO ANTONIO PERES. 02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 500-08.2012.8.16.0040 - CÍCERO LUIZ GONÇALVES X PARANÁ BANCO S/A - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 79-80 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, CAMILA MALUCCELLI BROTTO

03 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1840-21.2011.8.16.0040 - JANETE CEZAR X ESTADO DO PARANÁ - "...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANETE CEZAR, em face do ESTADO DO PARANÁ, para fins de condenar o réu ao fornecimento do produto medicamento FENTANILA 50 MCG.ADESIVO, à mencionada paciente, enquanto deles ela necessitar, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), considerando o julgamento prematuro da ação (art. 20, § 4º, CPC). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

04 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 310-79.2011.8.16.0040 - ADEMIR PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTINA RUIZ DE AZEVEDO, ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS

05 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 313-34.2011.8.16.0040 - VITOR JACSON RIBEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 4.083,75 (dois mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC, desde o pagamento administrativo (14/05/2010), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Houve sucumbência recíproca. Assim, caberá à parte ré o pagamento de 70% das custas processuais, cabendo os outro 30% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, o qual deverá ser rateada na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC), observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." - adv(s): VALDIR ROGERIO ZONITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

06 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1081-91.2010.8.16.0040 - MARIA ZENILDA RODRIGUES ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (DER. 05/06/2010). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 74, TRF 4ª região). No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário em razão do contido no § 2º do art. 475 do CPC." - Adv(s): DARIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.

07 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1778-78.2011.8.16.0040 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MAROCHIO - "...Em face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução (269, I, CPC), para reconhecer o excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.037,28 (cinco mil, trinta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos de fl. 07. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para o processo de execução." - Adv(s): ALEX REBERTE.

08 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1463-50.2011.8.16.0040 - RODNEY DOS SDANTOS PESSOA X BANCO ITAÚ S/A e DETRAN/PR - "...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI do CPC), em relação ao DETRAN/PR, condenando o autor ao pagamento das custas processuais relativas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face de BANCO ITAÚ S/A (269, I, CPC), para determinar a imediata liberação do gravante do veículo GM/Omega GLS, ano/modelo 1994/95, renavam 584009-7, chassi 9BGVP19HSRB202040, placa BOO-0017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante à sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC." - Adv(s): RONY MARCOS DE

LIMA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SATURNINO GAZOLA DINIZ.

09 - EXIBIÇÃO - 421-97.2010.8.16.0040 - ESPOLIO DE RINALDO GERVASONE X HSBC BANK BRASIL S/A - "...Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 134, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, nos termos da sentença de fls. 54-56 (50%)."- Adv(s): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR, ALEX REBERTE.

10 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 271-19.2010.8.16.0040 - JOÃO IRINEU DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com início em 19/03/2011, data do laudo pericial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 74, TRF 4ª Região). No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20,§§ 3º e 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário em razão do contido no § 2º do art. 475 do CPC." - Adv(s): LAZARA CRISTINA DA SILVA.

11 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 262-86.2012.8.16.0040 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X PATRICIA LUCIANE DE LIMA - "... HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 45-46 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencional." - Adv(s): FERNANDO C. M. BORGES, RODRIGO MEDEIROS.

12 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 831-24.2011.8.16.0040 - VERA LUCIA DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.051,54 (treze mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC desde cada vencimento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário, conforme art. 475, § 2º do CPC." - Adv(s): KELLY NAKATA OLIVEIRA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

13 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1295-48.2011.8.16.0040 - ESTADO DO PARANÁ X JOSÉ ANTONIO DIAS MARTINS - "...Em face ao exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.768,14 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Reconheço a sucumbência mínima do embargado e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para o processo de execução." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STÉDILE POMBO MEYER.

14 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1387-26.2011.8.16.0040 - MARIA JOSÉ VICTORINO DOS SANTOS X CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "...Ante o inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. NO tocante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC), considerando a singeleza da demanda." - Adv(s): ALEX REBETE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO.

15 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1601-17.2011.8.16.0040 - CRISTIANO RODRIGUES BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ - "Considerando o noticiado pelo autor à fl. 167, dando conta que os médicos concluíram pela sua recuperação total, dispensando o suprimento alimentar que era fornecido pelo réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caberá à parte o pagamento de 70% das custas processuais, cabendo os autos 30% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, o qual deverá ser rateada na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC), observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas processuais e honorários pelo autor, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

16 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 515-11.2011.8.16.0040 - ROZANGELA CORREIA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 74, TRF 4ª Região). No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário em razão do contido no § 2º do art. 475 do CPC." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GISELE A. SPANCERSKI.

17 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1467-87.2011.8.16.0040 - ANTONIO DIAS MARTINS e MARILDA TERESINHA BREMM MARTINS X BANCO BRADESCO S/A - "...Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) limitar os juros remuneratórios cobrados no período de inadimplência ao percentual contratado; b) reduzir a multa moratória para 2%; c) determino a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado da decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, arcando a instituição financeira com o pagamento dos 20% (vinte por cento) remanescentes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, admitida a compensação." - Adv(s): SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

18 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 635-20.2012.8.16.0040 - FRANCISCO FELIX DAS CHAGAS X BRASIL TELECOM S/A - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. B) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC)." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES.

19 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 816-21.2012.8.16.0040 - ALBERTINO DIAS BRANCO e ADRIANA SVERSUTI BRANCO FRANCO X MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - "...Em face ao exposto, reconheço, de ofício, a inconstitucionalidade da taxa de conservação de rodovias e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais. Deixo, no entanto, de condená-lo ao pagamento honorários advocatícios, diante da impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução. A presente não se submete ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para o processo de execução." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO PERES.

20 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1167-62.2010.8.16.0040 - MARIA APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 166, dando total quitação seu do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I c/ c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DEE AZEVEDO, ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ.

21 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2034-55.2010.8.16.0040 - DURVAL ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

22 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2186-06.2010.8.16.0040 - INÊS JOSÉ DOS SANTOS BRUNALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

23 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 442-39.2011.8.16.0040 - VERA LUCIA CASTRUXE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para condenar o réu à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 74, TRF 4ª Região). No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário em razão do contido no § 2º do art. 475 do CPC." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS.

24 - EXECUÇÃO FISCAL - 1863-64.2011.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X MARIA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 17, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

25 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 403-42.2011.8.16.0040 - MARIA DE LOURDES SANTANA X SERCONTEL S.A TELECO - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00

(oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC), considerando a singeleza da demanda." - Adv(s): BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE DE MATOS, ALEX REBERTE, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

26 - DIVORCIO LITIGIOSO - 088-48.2010.8.16.0040 - A.H.H. X F. S. H - "...Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: 3.1 decretar o divórcio litigioso das partes, dissolvendo-se, assim, o vínculo conjugal, devendo, com o trânsito em julgado da sentença, ser expedido o competente mandado de averbação junto ao registro civil, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, F. S. C. S.; 3.2 Homologar os alimentos devido pelo requerente a sua filha G.A.S.H. no importe de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta bancária a ser indicada pela requerida. 3.3 determinar que a guarda da filha do casal seja mantida com a requerida e que o requerente possa exercer o direito de visita de forma livre no período que estiver residindo no Brasil, ressalvada as determinações contidas na fundamentação no tocante a esta questão. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os necessários mandados e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, providenciando-se as baixas devidas." - Adv(s): ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA.

27 - AÇÃO CIVIL PUBLICA - 201/2000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que isento." - Adv(s): MARCOS VENICIO CAVASSIN.

28 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 371/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X NELSON CARNIEL e MARIA DALÇOQUO CARNIEL - " Considerando o noticiado pelo Ministério Público à fl. 83-84, dando conta da satisfação da obrigação exequenda: a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO os autos nº 587/2007 de embargos a execução, com fundamento no art., 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Sem honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença aos embargos em apenso, desapensando-se os autos." - Adv(s): DANILO MOURA SCRIPTORE.

29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1214-36.2010.8.16.0040 - WALDOMIRO DORNELES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão do benefício do autor, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. As parcelas vencidas desde 05/07/2005 (prescrição quinquenal) serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela, ante os fundamentos lançados acima e o caráter alimentar, para fins de determinar que o réu proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

30 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1342-56.2010.8.16.0040 - PAULO LOURENÇO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão do benefício do autor, mediante a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. As parcelas vencidas desde 05/07/2005 (prescrição quinquenal) serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela, ante os fundamentos lançados acima e o caráter alimentar, para fins de determinar que o réu proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

31 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 702-53.2010.8.16.0040 - VIRGILIO BOEING X LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA - " Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 41, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): GUSTAVO VIANA CAMATA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE S. JUNIOR.

32 - EXIBIÇÃO - 412-38.2010.8.16.0040 - DELCIDES CORONATO X BANCO ITAÚ S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 53, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s):

ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. K. CARVALHO.

33 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2338-54.2010.8.16.0040 - LAUDIR DOS SANTOS CRUZ X CENTAURO SEGURADORA S/A - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar a seguradora ré ao pagamento do valor de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data do sinistro (21/06/2009), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Houve sucumbência recíproca. Assim, caberá à parte ré o pagamento de 70% das custas processuais, cabendo os outros 30% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, o qual deverá ser rateada na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." - Adv(s): DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2328-10.2010.8.16.0040 - ODETE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 16/06/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

35 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1955-76.2010.8.16.0040 - HOLANDA FERRARI e MARCIO ARISTIDES PARRERA X E. M. COLLI & CIA LTDA - " HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 112-113 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, na forma do artigo 26, § 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, SUELEN SEIDEL BEE.

36 - DIVORCIO CONSENSUAL - 1704-58.2010.8.16.0040 - M. P. P. e D. R. D. S. P. - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo constante às fls. 24/25, que substitui em seus termos o contido no acordo anteriormente entabulado nestes autos (fls. 02/05). Como já foi extinto o presente feito pela r. decisão às fls. 19/20, arquivem-se os autos. Custas pelos requerentes, ficando suspensa a exigibilidade, uma vez que defiro aos mesmos os benefícios da assistência Judiciária gratuita." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

37 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1033-35.2010.8.16.0040 - LUCAS BRAGA TONINATTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - " Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 165, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38 - PETIÇÃO - 341-36.2010.8.16.0040 - F. J. DE S. X I. Z. - "...em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de: a) reconhecer a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre F. J. S. e I. Z. no período de 1994 à 09/03/2010; b) determinar a partilha igualitária (50% para cada parte) do bem imóvel descrito na inicial e dos bens móveis que guarnecem a residência do casal, excluindo da partilha qualquer outro bem. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na ordem de 50% (cinquenta por cento). Suspendo a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida e de já ter sido deferido ao requerente aludido benefício (fl. 17). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo por supedâneo o art.20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) desse valor. Suspendo a exigibilidade por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

39 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1401-44.2010.8.16.0040 - MARIA CONCEIÇÃO DIAS LEITE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 25/02/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmulas 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO.

40 - BUSCA E APREENSÃO - 1290-60.2010.8.16.0040 - BANCO BRADESCO S/A X ELPIDIO JOÃO FANTI - " HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do artigo 29, do Código de Processo Civil, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 103 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que não houve contestação." - Adv(s): NELSON PASCHOALOTTO, IRAN NEGRÃO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES

41 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1616-20.2010.8.16.0040 - ESPÓLIO DE ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - "...Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito do exequente/impugnado, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeneo o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

42 - EXIBIÇÃO - 634-06.2010.8.16.0040 - JOÃO RUFO X BANCO ITAÚ S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 132, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

43 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1763-46.2010.8.16.0040 - D. C. S. X C. A. S. - "...Tendo em vista a informação dos exequentes acostado à fl. 57 que o débito alimentar foi quitado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.

44 - CUMPRIMENTO SENTENÇA - 1685-52.2010.8.16.0040 - VITORIO DARCI BRIGLIADORI X BANCO BANESTADO S/A - "...Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito do exequente/impugnado, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeneo o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12, da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, ALEXANDRE DE ALMEIDA.

45 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1442-11.2010.8.16.0040 - MARIA NILMA DOS SANTOS X PARANÁ PREVIDENCIA E GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - "...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, em relação à PARANAPREVIDENCIA, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva. Condeneo a autora ao pagamento das custas processuais relativas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4 do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, JACSON LUIZ PINTO.

46 - GUARDA - 258-20.2010.8.16.0040 - O. M. S. X E. L. P. - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 68-71 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): MARCO ANTONIO PEREZ

47 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1666-46.2010.8.16.0040 - CHIYO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (269-I, CPC), condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

48 - EXECUÇÃO FISCAL - 2432-02.2010.8.16.0040 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - PR X APARECIDO MARINO NAVACHI - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 35, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

49 - EXECUÇÃO FISCAL - 2021-56.2010.8.16.0040 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X PAULO DE OLIVEIRA MELO - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 21, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

50 - EXECUÇÃO FISCAL - 008/2002 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X BELARMINA DE JESUS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 61, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

51 - ALIMENTOS - 880-02.2010.8.16.0040 - I. C. S. X E. C. S. - "Acolho a cota ministerial à fl. 34, pelo que HOMOLOGO, por sentença, a transação formalizada entre as partes à fl. 30, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, afastando a vigência do acordo constante à fl. 27. Suspendo a cobrança das custas processuais,

vez que já foi deferido a gratuidade judiciária (fl.27)." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, ETIENNE WALLACE PASCUTTI, MARCUS VINÍCIUS PRIORI MINHARO

52 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 777-92.2010.8.16.0040 - EDNALDO ELIAS SANTANA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 76, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, MARCELO PERES.

53 - EXIBIÇÃO - 411-53.2010.8.16.0040 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 98, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

54 - BUSCA E APREENSÃO - 174-48.2012.8.16.0040 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA DE FATIMA FERREIRA CANDIDO - "...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Para tanto, oficie-se como requer. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas." - Adv(s): FABIO Y. ARAKI, JEFFERSON M. ARAKI.

55 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1398-55.2011.8.16.0040 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMIRO VENANCIO FIGUEREDO - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERMIRO VENANCIO FIGUEREDO, para declarar devidos, na execução, os seguintes valores: R\$ 21.579,36 (vinte e um mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) a título de condenação principal e R\$ 2.157,94 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Custas e honorários pela parte embargada. Contudo, a cobrança fica suspensa, já que lhe defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Desde já, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a inexistência de resistência pela embargada." - Adv(s): SANDRA ZORZI.

56 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 840-20.2010.8.16.0040 - ADEMAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 125, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PANIN, ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ.

57 - BUSCA E APREENSÃO - 1721-94.2010.8.16.0040 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X SANDRO DE JESUS - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes à fl. 47 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI, CARLOS VICTOR BRUNE, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER.

58 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 433-14.2010.8.16.0040 - ANTONIO VALDENIR SHUENCK X BANCO ITAÚ S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 98, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

59 - EXECUÇÃO FISCAL - 2426-92.2010.8.16.0040 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA PR X NAIR VICENTE CAMINATO - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 22, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

60 - DIVORCIO LITIGIOSO - 1783-37.2010.8.16.0040 - L. H. A. X P. S. A. - "...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da requerente, extinguindo o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc I, do CPC, para o fim de: decretar o divórcio litigioso das partes, dissolvendo-se, assim, o vínculo conjugal, devendo, com o trânsito em julgado da sentença, ser expedido o competente mandado de averbação junto ao registro civil, sendo que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, L. H. Condenar o requerido ao pagamento de alimentos a sua filha, L. H. A., em valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago mensalmente através de depósito em conta bancária a ser indicada pela requerente. Determinar que sejam partilhados a ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada

um dos cônjuges: a) as dívidas contraídas pelo casal, consubstanciadas nas ações judiciais descritas às fls. 24/25; b) a parte ideal do bem imóvel matriculado sob nº 4.835 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia-PR; c) o bem imóvel matriculado sob nº 11.091 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia-PR; Pagos os impostos, caso haja incidência, expeça-se o formal. Em oportuno, homologo a afirmação da requerente de dispensa dos alimentos para si. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais)." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA, MARIO S. EMERICH.

61 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1736-63.2010.8.16.0040 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X CRED LINE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Reconhecida a sucumbência mínima (art. 21, p. único, CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ALEX REBERTE.

62 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 363-60.2011.8.16.0040 - JOÃO JOEL PREVIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão do benefício do autor, mediante a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual verificada entre o salário-de-benefício efetivamente apurado e o limite máximo do salário-de contribuição vigente na sua data de início, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, observando como termo inicial a competência abril/94 (parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.870/94). As parcelas vencidas desde 01/03/2006 (prescrição quinquenal) serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela, ante os fundamentos lançados acima e o caráter alimentar, para fins de determinar que o réu proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

63 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 338-47.2011.8.16.0040 - EDINA MARIANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "...Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar a nulidade da cobrança de valores a título de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário, condenando o banco à restituição do valor R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), por cada parcela paga, a ser apurado mediante cálculo, devidamente atualizado pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) limitar os juros remuneratórios cobrados no período da inadimplência ao percentual contratado; c) declarar a nulidade da cláusula 4ª do contrato, que prevê a emissão de nota promissória como garantia suplementar. Reconhecida a sucumbência mínima (art. 21, p. único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, HELY DE JESUS HGOMES, SAMUEL GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64 - BUSCA E APREENSÃO - 1655-80.2011.8.16.0040 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDECIR RIBEIRO SALADIN - "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do artigo 29, do Código de Processo Civil, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 29 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que não houve contestação." - Adv(s): NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

65 - EXECUÇÃO FISCAL - 698-79.2011.8.16.0040 - MUNICIPIO DE ALTONIA X LUIZ ALBERTO FARIAS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 13, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

66 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 214-64.2011.8.16.0040 - MARIA DE LOURDES PEREIRA X CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Reconhecida a sucumbência mínima (art. 21, p. único, CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA.

67 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 884-05.2011.8.16.0040 - ELIZANDRA ASSONI CAETANO X FATEC INTERNACIONAL - FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. No toante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º

do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): JUNIOR DA LUZ LANDIN, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

68 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 748-08.2011.8.16.0040 - ADEMAR DE MENDONÇA CAETANO X NET SYSTEM INFORMÁTICA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 72 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que não houve contestação." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SATURNINO GAZOLA DINIZ.

69 - EXECUÇÃO FISCAL - 1876-63.2011.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X HILDA NERI DOS SANTOS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 09, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

70 - EXECUÇÃO FISCAL - 1872-26.2011.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X ANEZIA CARVALHO ALEXANDRE - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 10, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

71 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 778-43.2011.8.16.0040 - WILSON VICENTE PERES e VALTER IANEGITZ X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "...Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) reconhecer a prescrição parcial dos autores em revisar o contrato bancário, relativamente aos vinte anos que antecedem o ajuizamento da ação; b) declarar nula a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado no contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) declarar nula a prática da capitalização ou composição mensal dos juros; d) declarar nulas as disposições contratuais que permitem a incidência da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, bem como nula a sua cobrança, respeitados os demais encargos moratórios; e) determinar a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação; f) determinar a abstenção do banco de inscrever os dados dos autores nos cadastros de inadimplentes em razão deste contrato. O saldo devedor resultante dos contratos deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado da decisão. Reconhecida a sucumbência mínima (art. 21, p. único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RICZUK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO.

72 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 213/2008 - VALDECIR FERNANDES PEREIRA X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - "...Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, para declarar a prescrição do débito relativo ao ano de 2002, devendo o feito executivo prosseguir em relação aos demais. Para tanto, a exequente deverá adequar o valor da causa. Reconheço a sucumbência mínima da embargada e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º, CPC." - adv(s): BRAZ REBERTE PEDRINI, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

73 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 487/2008 - W. D. P. X J. C. P. - "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68 c/c art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. De consequência, revogo a decisão de fl. 25 e os alimentos provisórios anteriormente fixados. Sem custas, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Sem honorários." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

74 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 690/2009 - SUELEN DOMINGUES DOS SANTOS X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL - "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): ALEX REBERTE, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

75 - INVENTÁRIO - 395/2009 - MARIA LUCINEIDE DE GOIS RABELLO X ALEXANDRE GOMES RABELLO - "...Preenchidos os requisitos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 81-83, destes autos de inventário dos bens deixados por Alexandre Gomes Rabello, atribuído aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhidos os impostos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública. Após, em caso de concordância, expeça-se o competente formal de partilha. Defiro a desistência do prazo recursal." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA.

76 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 702/2009 - ADELINO VITOR X FINASA BMC - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação 9art. 20, § 3º, CPC), considerando a singularidade da demanda, devendo ser direcionada

ao seu antigo procurador, uma vez que ele acompanhou o processo até a fase instrutória." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA, BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

77 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/2008 - BANCO BRADESCO S/A X MAQUINA DE CAFÉ PATROCINIO LTDA. - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 113-114 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. Defiro a desistência do prazo recursal. Sobre o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos, desde logo, DEFIRO. Para tanto, expeça-se ofício." - Adv(s): JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, RICARDO POHIOT PERFEITO.

78 - EXECUÇÃO FISCAL - 001/1997 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DARIO & FLORIANO LTDA - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 355, dando conta do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 26, caput, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sem custas processuais e honorários advocatícios, face o estampando no sobredito dispositivo legal. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): JOÃO ODAIR PELISSON.

79 - AÇÃO DECLARATORIA - 047/2009 - EDSON DE OLIVEIRA FELIPE X ALESSANDRA GONFIO DE ALMEIDA e ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO - "Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de anular o negócio jurídico de compra e venda de veículo firmado entre as partes, com retorno ao status quo ante, mediante a devolução do veículo VW/CROSS FOX ao autor e, aos réus, do veículo GM/VECTRA. No tocante à sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, RONALDO CAMILO, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS

80 - BUSCA E APREENSÃO - 1257-36.2011.8.16.0040 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X JACSON RODRIGUES DE FRANÇA - "...HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 23-25 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): FABIO Y. ARAKI.

81 - EXECUÇÃO FISCAL - 1121-39.2011.8.16.0040 - UNIÃO X ALVES DA COSTA & CIA LTDA - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 52, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): MARIA VANUZIA ALVES DA COSTA.

82 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 054-39.2011.8.16.0040 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PAULO FERNANDO SALVADEGO - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.367,16 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde 29/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC." - Adv(s): GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, OSVALDO KRAMES NETO.

83 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 1681-78.2011.8.16.0040 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LUIZ ALBERTO FARIA - "...Em face ao exposto, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita (269, I, CPC), e REVOGO o benefício concedido ao impugnado nos autos n. 1681-78.2011.8.16.0040, determinando sua intimação para que recolha as custas devidas. Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente." - Adv(s): FABIO Y. ARAKI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

84 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479-66.2011.8.16.0040 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EDSON MACARI DE ALMEIDA - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 36, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA.

85 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 885-87.2011.8.16.0040 - JULIANE PALADINI X CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMUNDO ULSON - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de total R\$ 1.043,00 (um mil quarenta e três reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO.

86 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 744-68.2011.8.16.0040 - WILSON COSTA DURIAL X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância equivalente a 28 (vinte e oito)

salários mínimos vigentes à época do fato (03/02/2005), devendo ser descontado o valor pago administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde 15/03/2011, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Houve sucumbência recíproca. Assim, caberá à parte ré o pagamento de 70% das custas processuais, cabendo os outros 30% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, o qual deverá ser rateada na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." - Adv(s): SANDRA ZORZI.

87 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 967-55.2010.8.16.0040 - JANETE CESAR X ESTADO DO PARANÁ - "...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANETE CESAR, em face do ESTADO DO PARANÁ, para fins de condenar o réu ao fornecimento do produto medicamento CICLOFOSFAMIDE 50 MG, à mencionada paciente, enquanto deles ela necessitar. Confirmo a tutela antecipada anteriormente já deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o julgamento prematuro da ação (art. 20, § 4º, CPC). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

88 - EXECUÇÃO FISCAL - 2017-19.2010.8.16.0040 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X VALDINEIA DA SILVA CAITAROSI NEGRTELI - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 18, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

89 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 043-44.2010.8.16.0040 - MARCOS CEZAR PICOLI X ELIANE S/A REVESTIMENTO CERAMICOS - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 123 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Sem honorários advocatícios." - Adv(s): PAULO AUGUSTO MARTINS, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

90 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 547-50.2010.8.16.0040 - SARA JARDIM REBERTE X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - PARANÁ - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

91 - EXIBIÇÃO - 386-40.2010.8.16.0040 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL X BANCO ITAÚ S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 123, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

92 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 127-45.2010.8.16.0040 - LUIZ CARLOS LOURENÇO AUGUSTO X MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - "...Em face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução (269, I, CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa de conservação de rodovias e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 2º CPC." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO PERES.

93 - EXECUÇÃO FISCAL - 2457-15.2010.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - PR X JONATHAN PLIACEKOS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 43, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

94 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1922-86.2010.8.16.0040 - WELITON L. DE LIMA E CIA LTDA X MARIA BATISTA SOARES - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 46, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor (fl. 46). Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS, ISO VIEIRA DE MEDEIROS.

95 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 670-48.2010.8.16.0040 - HORACIO ROSENO X TIM CELULAR S/A - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 161, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI.

96 -PROCIMENTO SUMÁRIO - 1204-89.2010.8.16.0040 - FELINO DA COSTA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 23/10/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

97 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1511-43.2010.8.16.0040 - JOSÉ FRANCO NETO X BANCO BANESTADO S/A - "...Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito do exequente/impugnado, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

98 - ALVARÁ JUDICIAL - 2000-80.2010.8.16.0040 - LUIZ FERNANDO MAZZUCATO e OUTROS X ESTE JUÍZO - " Diante do exposto, acolho o pedido inicial e, em consequência, autorizo a autora TEREZA PINHEIRO DE AZEVEDO MAZZUCATO, a proceder o levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A e junto a COCAMAR, em nome de seu ex-marido Sr. CARLOS PAULO MAZZUCATO, falecido em data de 10 de março de 2010. Ordeno a expedição de alvará autorizatório, com prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas, face a concessão da gratuidade processual à autora. Concedo a representante legal do autor o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas, sob as penas da lei, a contar da utilização do alvará, devendo juntar comprovante de depósito da cota parte referente ao menor em conta específica ou apresentação de comprovante de aplicação do valor em benefício manifesto do mesmo. Cumpra-se o Código de Normas da E. CGJ no que couber." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

Adicionar um(a) DataAltônia, 29 de novembro de 2012.

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 59/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADELIO DRUCIAK	198	660-33.2012
ADEMAR ULIANA NETO	198	660-33.2012
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	364	133/2006
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	34	756-53.2009
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	32	405/2006
ALEX REBERTE	07	522-03.2011
ALEX REBERTE	14	802335/2011
ALEX REBERTE	41	1939-25.2010
ALEX REBERTE	46	603-83.2010
ALEX REBERTE	51	510/2009
ALEX REBERTE	52	416-75.2010
ALEX REBERTE	57	2374-96.2010
ALEX REBERTE	82	743-54.2009
ALEX REBERTE	87	1717-23.2011
ALEX REBERTE	93	499-23.2012
ALEX REBERTE	95	175-33.2012
ALEX REBERTE	97	942-71.2012
ALEX REBERTE	110	309-60.2012
ALEX REBERTE	117	316-52.2012
ALEX REBERTE	120	176-18.2012
ALEX REBERTE	123	216-97.2012
ALEX REBERTE	131	240-28.2012
ALEX REBERTE	135	10-83.2012
ALEX REBERTE	137	313-97.2012
ALEX REBERTE	138	814-51.2012
ALEX REBERTE	154	173-63.2012
ALEX REBERTE	155	315-67.2012
ALEX REBERTE	156	311-30.2012
ALEX REBERTE	169	1830-74.2011
ALEX REBERTE	171	637-24.2011
ALEX REBERTE	178	1693-92.2011
ALEX REBERTE	183	258-83.2011
ALEX REBERTE	188	444-72.2012

ALEX REBERTE	196	108-68.2012
ALEX REBERTE	197	310-45.2012
ALEX REBERTE	206	1157-47.2012
ALEX REBERTE	209	308-75.2012
ALEX REBERTE	210	314-82.2012
ALEX REBERTE	214	125-07.2012
ALEX REBERTE	215	366-78.2012
ALEX REBERTE	238	97-73.2011
ALEX REBERTE	245	404-27.2011
ALEX REBERTE	248	854-67.2011
ALEX REBERTE	271	622/2009
ALEX REBERTE	323	278-11.2010
ALEX REBERTE	345	595-09.2010
ALEX REBERTE	377	1728-86.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	59	2234-62.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	108	217-82.2012
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	114	682-91.2012
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	194	828-35.2012
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	218	891-94.2011
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	256	2116-86.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	334	1431-79.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	369	676-55.2010
ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO	146	323-44.2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	19	611-26.2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	298	159/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	102	561-63.2012
ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE	279	734/2009-A
ANA LUCIA PEREIRA	78	624-88.2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	261	575-18.2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	179	1008-85.2011
ANDRE TIAGO FUSARO	319	46-96.2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	254	580-40.2010
ANGELO APARECIDO DEGAN	378	2104-72.2010
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS	76	03-91.2012
ARI BORGES MONTEIRO	247	609-56.2011
ARI DE SOUZA FREIRE	85	606/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	47	152-58.2010
ARNALDO COSTA FARIA	243	1417-61.2011
AURELIO CANCIO PELUSO	319	46-96.2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	335	56-43.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	14	802335/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	37	1584-15.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	45	550-05.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	53	1498-44.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	80	426-85.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	134	1167-91.2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	150	1205-06.2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	172	566-22.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	174	775617/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	208	427-36.2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	269	600-31.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	270	450/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	285	549-20.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	314	188-03.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	321	172-49.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	323	278-11.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	354	652-61.2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	361	253/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	366	161/2006

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	367	491-85.2008	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	336	1074-02.2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	252	1829-89.2011	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	340	1203-07.2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	310	731-06.2010	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	371	2028-48.2010
CARLOS ARAUZ FILHO	10	1090-19.2011	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	372	1202-22.2010
CARLOS ARAUZ FILHO	91	374-89.2011	DELFER DALQUE DE FREITAS	280	106/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	293	07/2008	DENISE VAZQUEZ PIRES	382	434/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	147	515-74.2012	DIRCEU CARLOS CENATTI	258	210-61.2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	360	14/2007	DIRCEU CARLOS CENATTI	266	211-46.2010
CARY CESAR MONDINI	48	2189-58.2010	DORISVALDO NOVAES	170	1113-62.2011
CASSIO PIO DA SILVA	369	676-55.2010	CORREIA		
CESAR AUGUSRO TERRA	160	141-58.2012	DORISVALDO NOVAES	199	383-17.2012
CEZAR ALAOR BOTURA	66	588/2007	CORREIA		
CEZAR ALAOR BOTURA	356	241/2009	DORISVALDO NOVAES	224	435-47.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	90	1672-19.2011	CORREIA		
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	92	1671-34.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	07	522-03.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	94	668-10.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	41	1939-25.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	99	524-36.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	46	603-83.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	100	669-92.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	51	510/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	121	53-20.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	52	416-75.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	122	818-88.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	57	2374-96.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	124	819-73.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	87	1717-23.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	184	100-28.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	93	499-23.2012
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	226	989-79.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	95	175-33.2012
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	275	470/2009	DOUGLAS ANDRADE MATOS	97	942-71.2012
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	341	388-10.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	110	309-60.2012
CINTIA MOLINARI STEDILE	376	162-05.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	117	316-52.2012
CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA	175	837-94.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	120	176-18.2012
CLAUDIA CARDOSO	233	555-27.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	123	216-97.2012
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO	203	1147-03.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	131	240-28.2012
CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS	348	115-31.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	135	10-83.2012
CLEICY DA SILVA PIMENTEL	387	509/2009	DOUGLAS ANDRADE MATOS	137	313-97.2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	16	03-28.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	138	814-51.2012
CYBTHIA HELENA D. TSUDA	309	1092-23.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	154	173-63.2012
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	66	588/2007	DOUGLAS ANDRADE MATOS	155	315-67.2012
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	385	256/2002	DOUGLAS ANDRADE MATOS	156	311-30.2012
DANILO MOURA SCRIPTORE	66	588/2007	DOUGLAS ANDRADE MATOS	169	1830-74.2011
DANTE MARIANO	287	133/2009	DOUGLAS ANDRADE MATOS	171	637-24.2011
GREGNANIN SOBRINHO			DOUGLAS ANDRADE MATOS	178	1693-92.2011
DARIO BORGES LIZ NETO	82	743-54.2009	DOUGLAS ANDRADE MATOS	183	258-83.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	06	1197-63.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	188	444-72.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	09	523-85.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	196	108-68.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	38	1200-52.2010	DOUGLAS ANDRADE MATOS	197	310-45.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	79	1198-48.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	206	1157-47.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	101	614-44.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	209	308-75.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	105	611-89.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	210	314-82.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	106	619-66.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	214	125-07.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	161	364-45.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	215	366-78.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	180	882-35.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	238	97-73.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	186	612-74.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	245	404-27.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	195	615-29.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	248	854-67.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	212	617-96.2012	DOUGLAS ANDRADE MATOS	271	622/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	221	939-53.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	345	595-09.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	223	935-16.2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	377	1728-86.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	227	1700-84.2011	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	254	580-40.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	260	1207-44.2010	EDUARDO CHALFIN	375	189-85.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	264	1458-62.2010	EDUARDO JOSE FUMIS	43	1513-42.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	328	1546-92.2010	FARIA		
			ELISABETG REGINA VENANCIO	377	1728-86.2010
			ELISEU CORDEIRO DA SILVA	18	763993/2011
			ELISEU CORDEIRO DA SILVA	125	428-21.2012
			ELISEU CORDEIRO DA SILVA	213	908-96.2012
			ELISEU CORDEIRO DA SILVA	239	1439-22.2011
			ELOI ANTONIO POZZATI	383	08-75.1996
			ELOI CONTINI	376	162-05.2010
			EMERSON MARCHETTI	18	763993/2011
			EMERSON MARCHETTI	22	443-24.2011
			EMERSON MARCHETTI	40	420/2006
			EMERSON MARCHETTI	176	870491/2011
			EMERSON MARCHETTI	246	160-98.2011
			EMERSON MARCHETTI	272	633/2009
			EMERSON MARCHETTI	304	2191-28.2010
			EMERSON MARCHETTI	309	1092-23.2010
			EMERSON MARCHETTI	356	241/2009
			EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	312	1709-80.2010
			EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR	132	138-06.2012
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	27	482-55.2010
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	306	1708-95.2010
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	308	566-56.2010
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	315	419-30.2010
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	316	502-46.2010
			EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	346	422-82.2010
			FABIANO NEVES MACIEWSKI	137	313-97.2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	197	310-45.2012	IVAN CESAR BORGES DE LIZ	82	743-54.2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	200	517-44.2012	IVAN CESAR DE SOUZA	381	51/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	209	308-75.2012	IVAN ESAR DA SILVA ANDRE	294	779-96.2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	334	1431-79.2010	IVANES DA GLORIA MATTOS	115	602-30.2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	215	366-78.2012	IZABELA RUCKER CURI	318	408-98.2010
FABIO PEREIRA DA SILVA	104	983-38.2012	BERTONCELLO		
FABIO YOSHIHARU ARAKI	141	1060-47.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	02	45-43.2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI	142	13-38.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	42	739-17.2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	153	839-64.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	69	739-17.2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	192	918-43.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	70	470/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI	202	1059-62.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	314	188-03.2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI	211	919-28.2012	JAIR APARECIDO ZANIN	375	189-85.2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI	229	1656-65.2011	JALVES GOMES DE SOUZA	23	528/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI	232	457-08.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	31	158/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	349	350/2009	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	167	124-56.2011
FABIO YOSHIHARY ARAKI	143	916-73.2012	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	177	137-55.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	21	1875-78.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	182	262-23.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	24	117-98.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	216	603-15.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	49	458/2008	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	263	240-96.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	60	1770-38.2010	JAQUELINE BAGÃO	284	456-28.2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	73	13/2001	JEAN CARLOS CAMOZATO	299	321/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	103	129/1994	JEAN CARLOS MARQUES SILVA	26	1656-02.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	233	555-27.2010	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	77	947-93.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	235	22/2008	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	302	947-93.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	268	1069-77.2010	JOÃO EDUARDO CALIANI	05	1763-12.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	300	114/2008	JOÃO EDUARDO CALIANI	33	169/2005
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	301	74/2008	JOÃO EDUARDO CALIANI	296	83/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	330	2430-32.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	15	852-97.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	333	2424-25.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	34	756-53.2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	342	1735-78.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	81	341-02.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	351	44/2009	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	84	256/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	374	461-79.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	96	774-69.2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	126	897-67.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	112	586-76.2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	168	13044-51.2011	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	127	689-83.2012
FARES JAMIL FERES	298	159/2008	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	133	508-82.2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	86	827-55.2009	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	140	809-29.2012
FERNANDO C. M. BORGES	151	264-56.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	145	810-14.2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	197	310-45.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	193	924-50.2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	200	517-44.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	201	811-96.2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	209	308-75.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	240	66-53.2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	334	1431-79.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	278	300/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	357	329/2009	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	283	199/2008
FLAVIA SANTANNA VALGAS	44	1544-33.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	289	583/2009
FRANCIELO BINSFELD	158	07-31.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	311	1180-61.2010
FRANCIELO BINSFELD	190	26-37.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	320	1344-26.2010
FRANCISCO CARLOS LEME	136	1002-44.2012	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	325	4278-09.2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	03	80-37.2011	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	362	598/2008
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	176	870491/2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	63	63/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	252	1829-89.2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	89	1272-05.2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	162	1207-10.2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	118	142-43.2012
GILBERTO JULIO SARMENTO	305	2254-53.2010	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	187	266-26.2012
GISELE SOLER CONSALTER	70	470/2007	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	222	1069-43.2011
GUSTAVO R. GOES	83	763-45.2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	228	83-89.2011
NICOLADELLI	276	747/2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	365	62/2006
NICOLADELLI	277	730/2009	JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA	348	115-31.2010
NICOLADELLI	123	216-97.2012	JOSE MAREGA	61	133/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	34	756-53.2009	JOSE MARIA DO COUTO	353	799-87.2009
HELIVIA DE JESUS	246	160-98.2011	JOVINO TERRIN	385	256/2002
HELIVIA DE JESUS GOMES	22	443-24.2011	JULIANA RIGOLON DE MATOS	307	1090-53.2010
HULIANOR DE LAI	240	66-53.2011	JULIANO ANDRIOLI	65	521/2007
ILAN GOLDBERG	375	189-85.2010	JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	39	951-04.2010
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	71	493/2006	JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	166	668-44.2011
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	73	13/2001	JUNIOR FERNANDO BELLATO	148	391-91.2012
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	355	409/2009	KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	313	2255-38.2010
			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	166	668-44.2011
			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	182	262-23.2011
			KELLY NAKATA OLIVEIRA	111	481-02.2012
			KELLY NAKATA OLIVEIRA	129	27-22.2012
			KELLY NAKATA OLIVEIRA	249	1604-69.2011
			KENJI DELLA PRIA	86	827-55.2009
			HATAMOTO		
			LAERT MANTOVANI JUNIOR	207	625-73.2012
			LAURO SOARES DA SILVA	284	456-28.2008

LEANDRO PIEREZAN	158	07-31.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	265	598-61.2010
LEANDRO PIEREZAN	190	26-37.2012	FERNANDES BRAZ		
LEONARDO DE A. ZANETTI	309	1092-23.2010	MARCELO CARLOS MAITAN	266	211-46.2010
LINO MASSAYUKI ITO	231	1340-52.2011	FERNANDES BRAZ		
LINO MASSAYUKI ITO	88	601-79.2011	MARCELO CARLOS MAITAN	267	503-31.2010
LINO MASSAYUKI ITO	128	05-61.2012	FERNANDES BRAZ		
LINO MASSAYUKI ITO	157	970-39.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	269	600-31.2010
LINO MASSAYUKI ITO	173	600-94.2011	FERNANDES BRAZ		
LINO MASSAYUKI ITO	185	758-18.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	290	779-86.2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	08	779-28.2011	FERNANDES BRAZ		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	36	391-62.2010	MARCELO CARLOS MAITAN	306	1708-95.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	93	499-23.2012	FERNANDES BRAZ		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	138	814-51.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	308	566-56.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	204	79-18.2012	FERNANDES BRAZ		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	258	210-61.2010	MARCELO CARLOS MAITAN	312	1709-80.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	266	211-46.2010	FERNANDES BRAZ		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	370	2265-82.2010	MARCELO CARLOS MAITAN	322	481-70.2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	179	1008-85.2011	FERNANDES BRAZ		
LUCIANE RESENDE PRADO BERNABÉ	207	625-73.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	337	1702-88.2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	11	539/2009	FERNANDES BRAZ		
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	55	15-38.1994	MARCELO CARLOS MAITAN	344	601-16.2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	91	374-89.2011	FERNANDES BRAZ		
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	118	142-43.2012	MARCELO CARLOS MAITAN	347	908-67.2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	164	667-59.2011	FERNANDES BRAZ		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	70	470/2007	MARCELO CARLOS MAITAN	352	815-41.2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	219	613-93.2011	FERNANDES BRAZ		
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	312	1709-80.2010	MARCELO CARLOS MAITAN	380	553-57.2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	02	45-43.2012	FERNANDES BRAZ		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	130	126-89.2012	MARCELO CAVALHEIRO	22	443-24.2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	139	732-20.2012	SCHAURICH		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	149	731-35.2012	MARCELO CAVALHEIRO	39	951-04.2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	181	658-97.2011	SCHAURICH		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	241	1782-18.2011	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	216	603-15.2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	242	1820-30.2011	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	23	528/2008
LUIZ GUILHERME MEYER	07	522-03.2011	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	31	158/2009
LUIZ GUILHERME MEYER	32	405/2006	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	40	420/2006
LUIZ GUILHERME MEYER	49	458/2008	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	59	2234-62.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	50	30/2009	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	68	349/2007
LUIZ GUILHERME MEYER	75	436-95.2012	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	72	537/2006
LUIZ GUILHERME MEYER	111	481-02.2012	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	167	124-56.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	119	765-10.2012	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	177	137-55.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	159	763-40.2012	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	182	262-23.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	237	1393-33.2011	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	263	240-96.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	251	1637-59.2011	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	281	135/2008
LUIZ GUILHERME MEYER	262	1246-41.2010	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	358	248-78.2007
LUIZ GUILHERME MEYER	343	2376-66.2010	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	359	361/2007
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	64	216/2007	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	367	491-85.2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	27	482-55.2010	MARCELO DOMICIALI RIGOTI	379	2388-80.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	42	739-17.2009	MARCIA CRISTINA DE SOUZA	281	135/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	69	739-17.2009	MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	109	825-80.2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	306	1708-95.2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	43	1513-42.2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	308	566-56.2010	MARCIO DOMINGUES DE FARIA BEGHINI	368	1248-11.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	315	419-30.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	14	802335/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	316	502-46.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	37	1584-15.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	346	422-82.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	45	550-05.2010
LYGIA CAROLINA BERNARDES	107	537-35.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	53	1498-44.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	03	80-37.2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	80	426-85.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	19	611-26.2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	134	1167-91.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	58	483-40.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	150	1205-06.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	83	763-45.2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	172	566-22.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	98	536-50.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	174	775617/2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	116	712-29.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	208	427-36.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	125	428-21.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	269	600-31.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	257	159-50.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	270	450/2008
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	258	210-61.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	285	549-20.2010
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	314	188-03.2010
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	321	172-49.2010
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	323	278-11.2010
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	354	652-61.2009
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	361	253/2006
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	366	161/2006
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	367	491-85.2008
			MARCO ANTONIO PERES	01	862995/2011
			MARCO ANTONIO PERES	04	678-88.2011
			MARCO ANTONIO PERES	12	563/2009
			MARCO ANTONIO PERES	25	1629-19.2010
			MARCO ANTONIO PERES	30	73/2009
			MARCO ANTONIO PERES	32	405/2006

MARCO ANTONIO PERES	54	2488-35.2010	RAFAELA POLYDORO	57	2374-96.2010
MARCO ANTONIO PERES	56	513-75.2010	KUSTER		
MARCO ANTONIO PERES	67	08/2007	RAFAELA POLYDORO	110	309-60.2012
MARCO ANTONIO PERES	191	1164-39.2012	KUSTER		
MARCO ANTONIO PERES	205	307-90.2012	RAFAELA POLYDORO	135	10-83.2012
MARCO ANTONIO PERES	286	68/2009	KUSTER		
MARCO ANTONIO PERES	324	294-62.2010	RAFAELA POLYDORO	154	173-63.2012
MARCO ANTONIO PERES	327	2484-95.2010	KUSTER		
MARCO ANTONIO PERES	386	17/2005	RAFAELA POLYDORO	155	315-67.2012
MARCOS AMARAL	188	444-72.2012	KUSTER		
VASCONCELLOS			RAFAELA POLYDORO	156	311-30.2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	11	539/2009	KUSTER		
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	55	15-38.1994	RAFAELA POLYDORO	210	314-82.2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	91	374-89.2011	KUSTER		
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	118	142-43.2012	RANATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	152	730-50.2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	164	667-59.2011	REINALDO MIRICO ARONIS	263	240-96.2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	373	1729-71.2010	REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA	73	13/2001
MARCOS VINICIUS BOACHIROLLI	282	165/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	113	206-53.2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	28	410/2008	RICARDO JOSE LUZZETTI	62	586/2006
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	297	330/2008	RICARDO POHLT PERFEITO	281	135/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	102	561-63.2012	RICARDO VENDRAMIN	165	345-39.2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	243	1417-61.2011	GRABOSKI		
MARIO SERGIO TOGNOLO	77	947-93.2012	ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	220	1547-51.2011
MARIO SERGIO TOGNOLO	302	947-93.2012	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	387	509/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	42	739-17.2009	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	71	493/2006
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	69	739-17.2009	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	73	13/2001
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	315	419-30.2010	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	104	983-38.2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	316	502-46.2010	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	07	522-03.2011
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	245	404-27.2011	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	32	405/2006
MILENE CETINIC LAZARI	163	1485-11.2011	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	49	458/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	57	2374-96.2010	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	50	30/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	62	586/2006	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	75	436-95.2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	110	309-60.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	111	481-02.2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	135	10-83.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	119	765-10.2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	313-97.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	159	763-40.2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	154	173-63.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	237	1393-33.2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	155	315-67.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	251	1637-59.2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	156	311-30.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	262	1246-41.2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	165	345-39.2011	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	292	467-57.2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	210	314-82.2012	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	343	2376-66.2010
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	378	2104-72.2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	243	1417-61.2011
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	379	2388-80.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	15	852-97.2011
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	35	269-49.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	81	341-02.2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	13	642/2009	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	84	256/2009
NELSON PASCHOALOTTO	78	624-88.2012	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	96	774-69.2012
NEWTON DORNELES SARATT	233	555-27.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	133	508-82.2012
NEWTON DORNELES SARATT	245	404-27.2011	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	140	809-29.2012
NEWTON DORNELES SARATT	345	595-09.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	145	810-14.2012
NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA	384	466/2006	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	193	924-50.2012
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	29	442/2009	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	201	811-96.2012
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	37	1584-15.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	240	66-53.2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	53	1498-44.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	278	300/2009
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	80	426-85.2011	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	283	199/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	134	1167-91.2012	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	289	583/2009
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	150	1205-06.2012	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	311	1180-61.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	174	775617/2011	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	320	1344-26.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	217	791597/2011	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	325	4278-09.2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	255	581-25.2010	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	362	598/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	303	582-10.2010			
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	339	583-92.2010			
ORIVALDO LUZZETTI	62	586/2006			
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI	126	897-67.2012			
OSVALDO KRAMES NETO	288	11/2009			
PAULO CÉSAR DE SOUZA	198	660-33.2012			
PAULO LUIZ DURIGAN	25	1629-19.2010			
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	363	284/2007			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	117	316-52.2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	144	516-59.2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	196	108-68.2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	214	125-07.2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	238	97-73.2011			
RAFAEL SARTORI ALVARES	17	1647-06.2011			

RUBENS CARLOS SANTANA	274	553/2009
RUBENS CARLOS SANTANA	295	254/2008
RUTINEIA BENDER	189	26-37.2012
SAMUEL GOMES JUNIOR	22	443-24.2011
SAMUEL GOMES JUNIOR	246	160-98.2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO	377	1728-86.2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	178	1693-92.2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	206	1157-47.2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	317	47-81.2010
SATURNINO GAZOLA DINIZ	59	2234-62.2010
SATURNINO GAZOLA DINIZ	108	217-82.2012
SATURNINO GAZOLA DINIZ	218	891-94.2011
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	243	1417-61.2011
SERGIO LUIZ BRISOLLA	369	676-55.2010
SERGIO SCHULZE	261	575-18.2010
SIBELE RODRIGUES SALA	350	495/2009
SIGISFREDO HOEPERS	51	510/2009
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	249	1604-69.2011
SIONE LISOT	56	513-75.2010
SONIA MARIA BELLATO PALIN	90	1672-19.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	92	1671-34.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	94	668-10.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	99	524-36.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	100	669-92.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	121	53-20.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	122	818-88.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	124	819-73.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	148	391-91.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	184	100-28.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	226	989-79.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	275	470/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	341	388-10.2010
TADEU CERBARO	376	162-05.2010
TAIANA VALEJO ROCHA	130	126-89.2012
TALLITA MONTEIRO BALAN	247	609-56.2011
TANIA MAGALI DOS SANTOS	244	1851-50.2011
TANIA MAGALI DOS SANTOS	250	693-67.2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	313	2255-38.2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	27	482-55.2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	315	419-30.2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	316	502-46.2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	346	422-82.2010
THIAGO RIBCUZUK	139	732-20.2012
THIAGO RIBCUZUK	149	731-35.2012
THIAGO RIBCUZUK	165	345-39.2011
THIAGO RICZUK	230	780-13.2011
THIAGO RICZUK	253	781-95.2011
THIAGO ROBCZUK	10	1090-19.2011
VALDECIR PAGANI	72	537/2006
VALDECIR PAGANI	287	133/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA	74	10241-95.2011
VALDIR ROGERIO ZONTA	144	516-59.2012
VALDIR ROGERIO ZONTA	147	515-74.2012
VALDIR ROGERIO ZONTA	200	517-44.2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	20	1883-55.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	40	420/2006
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	131	240-28.2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	151	264-56.2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	175	837-94.2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	225	1881-85.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	234	1869-71.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	236	37/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	248	854-67.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	249	1604-69.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	259	1025-58.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	273	49/2009
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	291	1879-18.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	326	1999-95.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	329	2456-30.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	331	1024-73.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	332	1023-88.2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	10	1090-19.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	139	732-20.2012

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	149	731-35.2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	165	345-39.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	230	780-13.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	253	781-95.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 862995/2011 - ESTADO DO PARANA X CRISTIANO RODRIGUES BARBOSA - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES 02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 45-43.2012 - LEONIDE ALVES GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A - "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a prestar relativas à conta corrente nº 12.294-7, agência 274-7, de 18/10/2012 a 30/09/2009 de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. No mesmo prazo, deve o réu exibir todos os extratos, contratos de abertura de crédito e outros documentos relativos à conta corrente firmada com a autora, conforme art. 359 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, paragrafo 4º do CPC." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 03 - POGEDIMENTO SUMARIO - 80-37.2011 - HORACIO ROSENO X TIM CELULARES - "... Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. No tocante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), n os termos do art. 20, paragrafo 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL 04 - MONITÓRIA - 678-88.2011 - ANTONIO ROMUALDO MACIEL X AURINO DOS SANTOS - "... Diante do exposto e, por tudo que mais nos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios" - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

05 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA - 1763-12.2011 - COLABORADORES DO BRASIL X HOBYSO AMADOR LIMA - "1. Inicialmente, desapensem-se estes autos da ação de despacho e, consequência, remetam-se aqueles autos ao Egregio Tribunal de Justiça. 2. Sem prejuízo do item *supra* intime-se o réu, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento dos débitos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigos 475-O e 475-J do CPC), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI

06 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1197-63.2011 - IVONE APARECIDA DELMONICO DA SILVA X INSS - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

07 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 522-03.2011 - AGROINDUSTRIA ALTONIA LTDA X RIGOTI & VIEIRA LTDA - "1. Atento às circunstâncias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

08 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 779-28.2011 - WILSON VICENTE PERES E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A - "Converto o feito em diligência. Intime-se o banco réu para que apresente, no prazo de (trinta) dias, os contratos firmados entre as partes, com possíveis novações, e extratos do período da contratação, conforme decisão de fl. 62, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 359 do CPC." - Adv(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

09 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 523-85.2011 - ADENILDA RODRIGUES X INSS - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1090-19.2011 - WV BEBIDAS LTDA E OUTROS X SICREDI - "1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO ROBCZUK, CARLOS ARAUZ FILHO

11 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 539/2009 - BANCO CNH CAPITAL S/A X LUIZ AMARAL GOIS NETO - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 124, Sendo Escrivão R\$ 61,10, no prazo de cinco dias." -

Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
 12 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 563/2009 - MARIA DA GLÓRIA SILVA CAMILO X ESTADO DO PARANÁ - "Considerando o noticiado pela parte ré às fls. 144-145 e, documentos que acompanham "certidão de óbito", dando conta que a senhora **MARIA DA GLÓRIA SILVA CAMILO** venho a óbito, JULGO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
 13 - BUSCA E APREENSÃO - 642/2009 - OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SATURNINO GAZOLA DINIZ - "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 53 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que não houve contestação. Defiro o pedido de fls. 53, item "3". Cumpra-se." - Adv(s): NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
 14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802335/2011 - BANCO ITAU S/A X ANTONIO VALDENIR SCHUENCK - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALEX REBERTE
 15 - INTERDIÇÃO - 852-97.2011 - CARINA MOREIRA DE JESUS X LAERCIO LUIZ DE JESUS - "A parte autora para assinar o termo de compromisso provisório." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
 16 - EXIBIÇÃO - 03-28.2011 - WILLIAN RICARDO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - "A parte ré para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 52, Escrivão R\$ 223,72, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Honorários advocatícios R\$ 305,68, Taxa judiciária R\$ 21,32." - Adv(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 17 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1647-06.2011 - TUCIAL - GRÁFICA E EDITORA LTDA X DOCES XODÓ - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): RAFAEL SARTORI ALVARES
 18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 763993/2011 - ADRIANO DIEZ PREVIDI X MARIA EUGENIA ZAMARA - "1. Acolho o pedido à fl. 86. 2. Extraia-se cópia da decisão às fls. 76/81 e junte-se a mesma aos autos nº 220-87.2010.8.16.0040 (Ação Revisional de Alimentos). 3. Após, digam se tem algo mais a requerer." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, EMERSON MARCHETTI
 19 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 611-26.2011 - ESPÓLIO DE DANIEL DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, em face do reconhecimento *ex officio* da prescrição. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA
 20 - EXECUÇÃO FISCAL - 1883-55.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ROSANE POMBO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 21 - EXECUÇÃO FISCAL - 1875-78.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X GEALDO RICARDO DA SILVA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBELAN CORDEIRO DA SILVA
 22 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 443-24.2011 - IZABEL CORREIA DA COSTA E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A - "Indiquem as partes as prova que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, HELY DE JESUS GOMES, SAMUEL GOMES JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 23 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 528/2008 - J. J. M. M E OUTRO X J. J. M. M. - "1. Considerando que a presente execução segue pelo rito art. 732 do CPC, o que se depreende do despacho à fl. 09, a prisão cível do executado é medida inadmissível neste feito. Assim, **INDEFIRO** o petição à fl. 39. 2. Intimem-se os exequentes para que dê o correto seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
 24 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 117-98.2010 - E. R. B. X C. P. B. - "1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 72, dando o correto seguimento ao feito." - Adv(s): FABIO ZAMBELAN CORDEIRO DA SILVA
 25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1629-19.2010 - JOSE APARECIDO SPERANDIO E OUTROS X ISO VIEIRA DE MEDEIROS E OUTRO - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, parágrafo 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, PAULO LUIZ DURIGAN
 26 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1656-02.2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X ESTE JUÍZO - "... Face ao exposto, **ACOLHO** a presente exceção, para declinar da competência para processar e julgar a Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo nº 725/09, em favor da

Comarca de Maringá-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente." - Adv(s): JEAN CARLOS MARQUES SILVA
 27 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 482-55.2010 - JOSE DE SOUZA X BANCO HSBC BRASIL S/A - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 28 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 410/2008 - BANCO DO BRASIL S/A X TETUO TOMINAGA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143 verso (Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, após efetuar a Avaliação da Metade Ideal do bem constante do auto retro, dirigi-me a esta Comarca, e sendo ai, deixei de INTIMAR o executado TETUO TOMINAGA e sua cônjuge, tendo em vista de que fui informado por seus familiares que eles residem atualmente na Cidade de Umuarama-PR., podendo ser encontrados na Rua Beija-Flor, nº 3031, Jardim São Marcos, naquela Cidade. Razão pela qual devolvo o presente em Cartório, para os devidos fins." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
 29 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 442/2009 - APARECIDO LIROLA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 112." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI
 30 - EXECUÇÃO FISCAL - 73/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE X JULIO PENHORATO NETO E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
 31 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2009 - VIRGILIO BOEING X DBORA DAS CHAGAS - "... Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
 32 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIO - 405/2006 - MARCOS ANTONIO GOBI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, MARCO ANTONIO PERES, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER
 33 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 169/2005 - AGRICOLA TONINHO LTDA X JOSE EUVE DA SILVA E OUTROS - "Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 101, sendo: Escrivão R\$ 59,22, Contador R\$ 10,08 e Oficial de Justiça R\$ 132,94." - Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI
 34 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 756-53.2009 - VALDECI RIBEIRO DA SILVA X COPEL - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI
 35 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 269-49.2010 - JOSE FERREIRA MAGALHÃES X INSS - Diante dos alvarás de levantamentos de fls. 137-142 e da inércia do exequente (fl. 147-v), há de se presumir que houve a satisfação total do débito, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil" - Adv(s): NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
 36 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 391-62.2010 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - "A advogada do requerido para retirar em cartório os autos em carga." - Adv(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 37 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1584-15.2010 - HILDOMAR JOSE SPOHN E OUTROS X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOELHO a impugnação o cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito dos exequentes/impugnados, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 38 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1200-52.2010 - LINDAURA BATISTA GOMES X INSS - "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para fins de juntar aos autos prova de que o benefício foi indeferido pelo INSS (CPC, arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 39 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 951-04.2010 - DIRCU BERNARDINELLI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "... Em face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença (269, I, CPC), para determinar a incidência dos juros da mora a partir da citação no cumprimento de sentença; Para tanto, os exequentes deverão adequar o valor da causa." - Adv(s): JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 40 - AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - 420/2006 - PATROCINA VENANCI RAMINELI E OUTROS X JOSE RICO DE AZEVEDO E OUTROS - "Ciência as partes acerca do ofício de fls. 185 (... que seja designado o início dos trabalhos para o dia 5 (cinco) de dezembro de 2012, às 09 (nove) horas, de frente ao Fórum desta Comarca." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, EMERSON MARCHETTI
 41 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1939-25.2010 - JOÃO BENTO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Aos autores para manifestarem sobre petição de fls. 122." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS
 42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 739-17.2009 - VALTER GONÇALVES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "As partes para manifestarem-se sobre proposta de honorários de fls. 450-455." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR

43 - BUSCA E APREENSÃO - 1513-42.2012 - BANCO ITAUCARD S/A X MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA - "ao autor para juntar a petição protocolada pelo protocolo judicial integrado através do sistema eletrônico PROJUDI." - Adv(s): EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

44 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1544-33.2010 - JOSE ANTONIO DA COSTA FILHO X BANCO VOTORANTIM S/A - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): FLAVIO SANTANNA VALGAS

45 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 550-05.2010 - JOSE DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento remanescente do débito, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

46 - EXIBIÇÃO - 603-83.2010 - ESPOLIO DE FERMINO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A - "Ao autor se tem algo mais a requerer." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

47 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 152-58.2010 - EMERSON REINALDO FILIPIN X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "Ao autor para manifestar-se sobre ofício de fls. 110, no prazo de dez dias." - Adv(s): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

48 - BASCA E APREENSÃO - 2189-58.2010 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIZ FERNANDO LARROZA - "Reiterando a intimação para que o autor promova o pagamento das custas processuais de fls. 43, sendo: Escrivão Cível no valor de R\$ 832,84." - Adv(s): CARY CESAR MONDINI

49 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 458/2008 - EDILSON APARECIDO MATIOLI MOREIRA E OUTRA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais aos autores, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

50 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 30/2009 - COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS FOLHA VERDE LTDA X UNIÃO FEDERAL - "As partes para que digam se tem algo mais a requerer." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

51 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 510/2009 - JOSE CARLOS CALLOI X BANCO CACIQUE - "1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 145-150 (CPC, art. 500, inc. I). 2. Vista a parte ré para contrarrazões." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SIGISFREDO HOEPERS

52 - EXIBIÇÃO - 416-75.2010 - MAURO DE CARVALHO X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 137, sendo: Escrivão R\$ 235,00, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Funjus R\$ 21,32." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

53 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1498-44.2010 - LUIZ RUSINELLI X BANCO ITAU S/A - "1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBORA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

54 - EXECUÇÃO FISCAL - 2488-35.2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X PAULO SERGIO ARIAS - "Diga o exequente, no prazo de cinco dias, qual medida pretende ser adotada visando a satisfação do débito exequendo." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

55 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 15-38.1994 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ALFREDO CARLOS BERBERT - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO

56 - EXECUÇÃO - 513-75.2010 - RUBENS FELIPE E OUTROS X MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - "Inicialmente, manifeste-se o executado acerca da conta de fls. 494/495." - Adv(s): SIONE LISOT, MARCO ANTONIO PERES

57 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 2374-96.2010 - LUCAS AGOSTINHO DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia autenticada ou via original do termo acordo de fls. 109-111, sob pena de não ser homologado." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

58 - EXIBIÇÃO - 483-40.2010 - FAUSTINO GENTILIN X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 148." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

59 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 2234-62.2010 - V. L. R. X V. R. O. - "O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II do CPC, haja vista que a requerente, em sua manifestação às fls. 94/96, não solicitou produção de provas em audiência e o requerido quedou-se inerte quando intimado para especificar as provas que pretendesse produzir (fls. 100/101)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM

60 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 1770-38.2010 - G. C. B. X D. C. B. - "Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 60." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

61 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 133/2007 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X FRIDOLINO FRITZEN E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE MAREGA

62 - AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA - 586/2006 - ANTONIO MAGALHÃES SLOMPO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "1. Indefiro o pedido de fls. 186-187, eis que repete assunto já decidido pelo Juízo e regularmente atingido pelos efeitos da preclusão. Ainda, inexistente, no ordenamento jurídico, previsão legal para tal pleito, pois a irresignação da parte contra decisões interlocutórias deve ser veiculada por meio de agravo, na forma retida ou por instrumento, onde tecnicamente haverá oportunidade para Juízo de retratação. 2. De resto, a parte exequente providenciou a devolução da quantia de R\$ 4.622,22 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais) do valor total de R\$ 7.230,75 (sete mil duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), portanto, deve ainda o exequente restituir a importância de R\$ 2.608,53 (dois mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos). 2.1. Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para providenciar a devolução da quantia apontada - R\$ 2.608,53 -, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), sob pena de execução e das sanções prevista em lei." - Adv(s): RICARDO JOSE LUZZETTI, ORIVALDO LUZZETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

63 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 63/2006 - BANCO BRADESCO S/A X G. SCHIMITT FERTILIZANTES E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre ofício de fls. 95." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

64 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 216/2007 - BEBIDAS ASTECA LTDA X A. P. MOREIRA LANCH - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LUIZ GUSTAVO DO AMARAL

65 - AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMARIO - 521/2007 - ANTONIO BENEDITO MENDES E OUTROS X JORGE GERMANO DA SILVA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): JULIANO ANDRIOLI

66 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 588/2007 - NELSON CARNIEL E OUTRA X MIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Reiterando a intimação para que o embargante promova o pagamento das custas processuais de fls. 268, sendo: Escrivão R\$ 446,50, no prazo de cinco dias." - Adv(s): DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, CEZAR ALAOR BOTURA

67 - EXECUÇÃO FISCAL - 08/2007 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X FRANCISCA INACIA DOS SANTOS - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 29-30, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal, caso requerido." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

68 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 349/2007 - J. K. A. C. X J. B. C. - "Intime-se o defensor do requerido para que diga, n o prazo de 10 (dez) dias, se tem algo mais a requerer." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI

69 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 739-17.2009 - VALTER GONÇALVES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "As partes para manifestarem sobre honorários periciais de fls. 451-455." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR

70 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 470/2007 - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ GONÇALVES LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Colham-se as alegações finais no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER

71 - ARROLAMENTO SUMARIO - 493/2006 - OSVALDO MIELNIK X JOÃO MIELNIK - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 94." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS

72 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 537/2006 - MINISTERIO PÚBLICO X MARCELO ADRIANO PAULATTI FREDERICO E OUTROS - "Aos requeridos para que informe sobre o cumprimento da cláusula sexta do acordo de fls. 25/27, no prazo de dez dias." - Adv(s): VALDECIR PAGANI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI

73 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 13/2001 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANGELINA APARECIDA GOMES GARCIA E OUTROS - "... Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial revogando a medida liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que isento." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS, REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

74 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 10241-95.2011 - RODRIGO BAESSO GUIZILINI X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 59-91, no prazo de dez dias." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA

75 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 436-95.2012 - ROSELI FONTES DE JESUS X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 58-68." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

76 - EXECUÇÃO FISCAL - 03-91.2012 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA X ALEX ANTONIO CICHOCKI - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual, devolvo o presente em Cartório, para os fins devidos." - Adv(s): ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS

77 - CARTA PRECATÓRIA - 947-93.2012 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça. Razão pela qual, devolvo o presente em Cartório, para os fins devidos." - Adv(s): MARIO SERGIO TOGNOLO, JEFFERSON DOUGLAS SOARES

78 - BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - 624-88.2012 - BANCO PANAMERICANO S/A X MARCOS PAULO LOPES QUIRINO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA

79 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1198-48.2011 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA MARTINS X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

80 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 426-85.2011 - BANCO BANESTADO S/A X LAURIDO ANTONIO DUARTE - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito do exequente/impugnado, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, paragrafo 4° do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de cumprimento de sentença sob n° 0001154-63.2010.8.16.0040. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, levante-se eventual penhora em prol da parte impugnante/ora executada." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

81 - INTERDIÇÃO - 341-02.2011 - ORAIDE ROMERO X DENILSON CARÇONI - "Na sequência, intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnico." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

82 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 743-54.2009 - ADÃO CHAVES DE FREITAS X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - "1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DARIO BORGES LIZ NETO, IVAN CESAR BORGES DE LIZ

83 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 763-45.2009 - EMERITO SANTOS FACCIN X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Trata-se de pedido de fixação de honorários advocatícios ao cumprimento de sentença. Verifica-se que ocorreu o cumprimento voluntário da obrigação, portanto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. 2. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca da quitação total do débito ou eventual prosseguimento no feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

84 - AÇÃO PREVIDENCIARIA - 256/2009 - MARIA DIVINA SOARES TEIXEIRA X INSS - "1. Intimem-se a parte autora da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, paragrafo 5° do CPC." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

85 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 606/2009 - IVAN GOMES VALERIO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): ARI DE SOUZA FREIRE

86 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 827-55.2009 - ALAX FELIPE CASTELAN DE ARAUJO SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 373." - Adv(s): FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

87 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1717-23.2011 - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X MAIARA CRISTINA DE MELO FERRARINI - "... Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC) para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais), corrigidos pelo INPC a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a cotar da citação, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos no decorrer da demanda, até efetiva desocupação (03/02/2012), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada vencimento. No tocante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, paragrafo 3° do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

88 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 601-79.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE X GIOVANA CHRISTINA PIOVAN - "1. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo, segue anexo o comprovante de protocolo de desbloqueio de valores via BACENJUD. 2. Vista ao exequente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

89 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1272-05.2011 - BANCO BRADESCO S/A X A. DE S. C. MOLÃO SERVIÇOS CONTABEIS E OUTRA - "1. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo, segue anexo o comprovante de protocolo de desbloqueio de valores via BACENJUD. 2. Vista ao exequente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

90 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1672-19.2011 - VALDEMAR PULO DE ARAUJO X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização

de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

91 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 374-89.2011 - LUIZ MAROCHIO X COOPERMIBRA - "Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, CARLOS ARAUZ FILHO

92 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1671-34.2011 - THEREZA CANDIDA DE SOUZA MODA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

93 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 499-23.2012 - CICERO LUIZ GONÇALVES X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

94 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 668-10.2012 - IRENE PASCUTI TACON X INSS - "Ao autor para manifestar acerca da contestação de fls. 76-87." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

95 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 175-33.2012 - MARIA SOCORRO PEREIRA VAZ X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

96 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 774-69.2012 - LEONILDO BENEVENTO DA PAIXÃO X INSS - "Ao autor para manifestar acerca da contestação de fls. 93-100." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI

97 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 942-71.2012 - NAIR MARIA DE JEUS X INSS - "Ao autor para manifestar acerca da contestação de fls. 66-73." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

98 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 536-50.2012 - EDVALDO JERONIMO DA SILVA X PEDRO NUNES DA MATA - "Ao autor para manifestar acerca da contestação de fls. 67-86." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

99 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 524-36.2012 - NEIDE GOMES PIRES X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

100 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 669-92.2012 - NEUZA ANTONIA DE SOUZA JACOPINI X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

101 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 614-44.2012 - GERMANO SIMONATO X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

102 - BUSCA E APREENSÃO - 561-63.2012 - BANCO BRADESCO S/A X C H MASCHIÃO - CONFECÇÕES - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 54-55 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários na forma convencionada." - Adv(s): MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

103 - ORDINÁRIA INOMINADA - 129/1994 - JOSE PERDOME E OUTROS X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Diga o réu sobre o petição de fls. 754-755, no prazo de dez dias, devendo prestar as informações necessárias sobre o pagamento dos precatórios." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

104 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - 983-38.2012 - WELINTON LUCIANO DE LIMA X JOSE FERNANDES FERRO E OUTRA - "1. Recebo o presente pedido de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sem suspensão do feito principal (Lei nº 1060/50, art. 4°, paragrafo 2° e CN 2.7.9.1). 2. Intime-se a impugnada para responder a impugnação." - Adv(s): RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS, FABIO PEREIRA DA SILVA

105 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 611-89.2012 - JOSE MARIA FREITAS SOARES X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

106 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 619-66.2012 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

107 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 537-35.2012 - MARIA APARECIDA SASSI RODRIGUES X ESTE JUÍZO - "Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): LYGIA CAROLINA BERNARDES

108 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 217-82.2012 - GENESIO CARDOSO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 33-71, no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SATURNINO GAZOLA DINIZ

109 - CARTA PRECATÓRIA - 825-80.2012 - ARNALDO FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA E OUTROS - "Intime-se o autor para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 527, Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

110 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 309-60.2012 - LUAN BATISTA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

111 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 481-02.2012 - JUDITE RIBEIRO GOMES X FAPESPAL - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, KELLY NAKATA OLIVEIRA

112 - INTERDIÇÃO - 586-76.2012 - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X PEDRO GUEDES RODRIGUES - "Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de dez dias." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI

113 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - 206-53.2012 - BANCO FINASA S/A X MARCOS AVELINO DO NASCIMENTO - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 44-45 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencional." - Adv(s): RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

114 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 682-91.2012 - CLAUDIO OLIVER X ESTADO DO PARANÁ - "Ao autor para manifestar-se sobre impugnação de fls. 29-40." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM

115 - IMISSÃO NA POSSE - 602-30.2012 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X EDVALDO ALEX CARDOSO DA SILVA - "Ao autor para retirar em cartório carta de citação para a cotação do requerido." - Adv(s): IVANES DA GLORIA MATTOS

116 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 712-29.2012 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X ATIVOS S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 48-103." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

117 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 316-52.2012 - MAURICIO GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

118 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 142-43.2012 - ANA LUIZA PACOLA DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - "Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

119 - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - 765-10.2012 - RODRIGO OTAVIO DE SANTANBA PIMPÃO SILVA X ESTE JUÍZO - "Considerando o noticiado pelos interessados SIRLEY DE CASTRO LOPES E OUTROS à fl. 23, dando conta que não têm mais interesse no registro, JULGO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

120 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 176-18.2012 - JOÃO EDSON RUFO X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

121 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 53-20.2012 - PRUDENCIANA BRAZ DE CAMPOS SOUZA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

122 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 818-88.2012 - ALBERTINA BRAZ GOMES PORCELA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

123 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 216-97.2012 - ANTONIO APARECIDO DE MORAES X BANCO DO BRASIL S/A - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

124 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 819-73.2012 - MARLY APARECIDA MARANI DE ABREU X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 90-99." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

125 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - 428-21.2012 - VANIRDE APARECIDA MONTANHANI DA SILVA E OUTROS X VALDEMAR MONTANHANI E OUTROS - "Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir para comprovar sua alegações (CPC, art. 1107, primeira parte). 3. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, trazer aos autos, certidão negativa de débito do bem que deseja alienar." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ELISEU CORDEIRO DA SILVA

126 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 897-67.2012 - VALDIR DE OLIVEIRA LIMA X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 55-92." - Adv(s): ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

127 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 689-83.2012 - TEREZA DA SILVA BENTO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 94-112." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI

128 - AÇÃO MONITORIA - 05-61.2012 - UNIPAR X DARLAN MESSIAS PISCINATO MOREIRA - "Ao autor para retirar em cartório a carta para a citação do réu." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

129 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 27-22.2012 - ESTADO DO PARANÁ X KELLY NAKATA OLIVEIRA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 34 e, por consequência: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO os autos nº 00027-22.2012.8.16.0040 de embargos a execução, com fundamento no art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 00027-22.2012.8.16.0040 em apenso, desampensando-se os autos." - Adv(s): KELLY NAKATA OLIVEIRA

130 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 126-89.2012 - BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIO DE CONFECÇÕES FERDINAY LTDA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual, devolvo o presente em cartório, para os fins devidos." - Adv(s): LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA

131 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 240-28.2012 - FABIO LAVERDES GLAUBER MARCORI X MUNICIPIO DE ALTONIA - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena

de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

132 - PROCESSO CAUTELAR - SEQUESTRO - 138-06.2012 - OTTOS AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA E EPP X SUELEM CRISTINA COUTINHO - "1. Ante o noticiado pela parte autora à fl. 50, requerendo a dispensa da Audiência de Justificação Prévia, INDEFIRO liminar pleiteada na peça vestibular. 2. Sem prejuízo do item acima, diga a parte autora, para que no prazo de dez dias, diga se tem interesse no seguimento da ação cautelar." - Adv(s): EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR

133 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 508-82.2012 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

134 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1167-91.2012 - MARIA VANILDE DO CARMO E OUTRO X BANCO ITAU S/A - "MARIA VANILDE DO CARMO E ANTONIO DA SILVA RODRIGUES ajuizaram ação de cumprimento de sentença em face de BANCO ITAU S/A, na Vara Cível da Comarca de Pérola/PR. O juízo monocrático daquela Comarca acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré e, declinou a competência para processar e julgar a demanda a este Juízo, quanto ao autor ANTONIO DA SILVA RODRIGUES. Já em relação à autora MARIA VANILDE DO CARMO, foi declinada a competência para o Juízo da comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. À fl. 39 está certificado pela Escrivania a existência de processo em trâmite perante este juízo, registrado sob nº 1687-22.2010.8.16.0040, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticos aos do presente feito. Considerando que nos autos de cumprimento de sentença de nºs 1687-22.2010.8.16.0040 e 1167-91.2012.8.16.0030, há identidade de partes, pedido e causa de pedir e constatado que o segundo pedido (autos 1167-91.2012.8.16.0030) contém os mesmos elementos da ação contidos no primeiro (autos nº 1687-22.2010.8.16.0040), aquele deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em virtude do fenômeno processual da litispendência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já que não houve contestação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

135 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 10-83.2012 - MARIA BONINI DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

136 - CARTA PRECATÓRIA - 1002-44.2012 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU X DANIEL VIEIRA DA SILVA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo a presente Carta Precatória em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC." - Adv(s): FRANCISCO CARLOS LEME

137 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 313-97.2012 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

138 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 814-51.2012 - APARECIDA DE MELLO DE SOUZA X LOSANGO PROMOÇÕES DE BENDAS LTDA - "1. Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo réu LOSANGO PROMOÇÕES DE BENDAS LTDA (FLS. 27-41). 2. Vista ao autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso" - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

139 - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 732-20.2012 - V R A CONFECÇÕES E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão dos autos principais (CPC, art. 306 c.c. art. 265, III). 1.1. Apense-se aos autos principais. 2. Intime-se o excepto para impugná-la, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 308)" - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

140 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 809-29.2012 - MARTINS CALIARI X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 59-77." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

141 - BUSCA E APREENSÃO - 1060-47.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JOÃO APARECIDO OLIVIO - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 128-130 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

142 - BUSCA E APREENSÃO - 13-38.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JOÃO PAULO FERREIRA DE MOURA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 29-31 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

143 - BUSCA E APREENSÃO - 916-73.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FABIO DA SILVA DOS SANTOS - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 32-33 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

144 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 516-59.2012 - RICARDO PAULINO DA ROSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

145 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 810-14.2012 - JOÃO CARLOS MOLINA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI

146 - CARTA PRECATÓRIA - 323-44.2012 - HELENA XAVIER DA COSTA E OUTROS X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA - "Ao autor para manifestar-se sobre petição da fazenda estadual de fls. 42-44." - Adv(s): ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO

147 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 515-74.2012 - TIAGO DE OLIVEIRA PICON X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

148 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 391-91.2012 - JOÃO ZANATTO X ESTE JUIZO - "Ao autor para manifestar-se sobre parecer ministerial de fls. 21." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR FERNANDO BELLATO

149 - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 731-35.2012 - V R A CONFECÇÕES E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão dos autos principais (CPC, art. 306 c.c. art. 265, III). 1.1. Apense-se aos autos principais. 2. Intime-se o excepto para impugná-la, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 308)" - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

150 - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 1205-06.2012 - ITAU UNIBANCO S/A X ANTONIO KULH BOQUINI - "1. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão dos autos principais (CPC, art. 306 c.c. art. 265, III). 2. Intime-se o excepto para impugná-la, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 308)" - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 264-56.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X ELAINE SANCHES FERRAS E OUTRO - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): FERNANDO C. M. BORGES, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

152 - BUSCA E APREENSÃO - 730-50.2012 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA - "Conforme documento que se segue, em consulta ao sistema RENAJUD, o veículo objeto dos autos não foi encontrado em nome da ré. Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

153 - BUSCA E APREENSÃO - 839-64.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X MARCIA MARIA ARISTIDES PARRERA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

154 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 173-63.2012 - LIDIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

155 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 315-67.2012 - LEILA ROSANE DO CARMO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

156 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 311-30.2012 - AIRTON BATISTA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

157 - AÇÃO MONITÓRIA - 970-39.2012 - UNIPAR X VANESSA GONÇALVES CEZAR - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

158 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 07-31.2012 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO X E. MAIORANI NETO - CONFECÇÕES - ME - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LEANDRO PIEREZAN, FRANCIÉLO BINSFELD

159 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 763-40.2012 - JOÃO BERNARDINO VALLE X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 112-135." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

160 - BUSCA E APREENSÃO - 141-58.2012 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ FERNANDO LARROZA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 33 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): CESAR AUGUSTO TERRA

161 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 364-45.2011 - ANTONIO JOAQUIM FRANCISCO X INSS - "Ao autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 54-78." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

162 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1207-10.2011 - ANTONIO APARECIDO ORCESI X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO

163 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1485-11.2011 - ALDENOR MACIEL DE OLIVEIRA X INSS - "Ao autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 26-39." - Adv(s): MILENE CETINIC LAZARI

164 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 667-59.2011 - ROSELANDIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO X HENRIQUE JOSE DA SILVA E OUTRA - "Ao impugnante para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 52. Sendo: Escrivão R\$ 223,72, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO

165 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 345-39.2011 - CLAUDIO CAPIOTO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 263-265 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. Defiro a desistência do prazo recursal." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCCZUK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

166 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 668-44.2011 - BANCO DO BRASIL S/A X ESPOLIO DE ENIO CANDIDO DA CRUZ - "Tendo em vista os comprovantes de residência juntados aos autos (fls. 16/22), que comprovam que os impugnados têm domicílio nesta Comarca, afasto a alegação de violação ao juiz natural, formulada na impugnação. Outrossim, intinem-se os impugnados para

se manifestem a respeito da impugnação, no prazo legal." - Adv(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA

167 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 124-56.2011 - VIRGILIO BOEING X EDUARDO BARBOSA DA SILVA - "Ao autor para manifestar-se sobre devolução da carta precatória de fls. 36-39." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

168 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 13044-51.2011 - VALDIR DE OLIVEIRA LIMA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

169 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1830-74.2011 - OLINDA RODRIGUES X CLARO S/A - "1. Sobre proposta de acordo (fls. 160-161), diga a parte autora no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

170 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1113-62.2011 - OTACILIO JOSE DE CARVALHO X INSS - "Intime-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de cinco dias." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

171 - EXIBIÇÃO - 637-24.2011 - ESPÓLIO DE ANGELO VALÉRIO X OI - BRASIL TELECOM S/A - "Nos termos do artigo 12, inc. V do CPC, o espólio será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Caso não exista a abertura de inventário, a jurisprudência admite a representação pelos herdeiros necessários, o que não se verifica no caso dos autos. Desta forma, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

172 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 566-22.2011 - SERGIA EDUIRIGES RODRIGUES MONÇÃO X LUIZACRED S/A - "Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato firmado entre as partes, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 359, CPP)." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

173 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 600-94.2011 - UNIPAR X LUIZ SERGIO TROVO - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 30, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal. Desentranha-se o título de crédito, substituindo-se por cópia autenticada." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

174 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775617/2011 - BANCO BANESTADO S/A X ELISABETH TANAKA OHEO - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

175 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 837-94.2012 - DIHENIFEE JESSE SANTIAGO MOREIRA X ESTE JUIZO - "... Diante do exposto JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido veiculado à exordial e, de consequência, DETERMINO a retificação do registro civil de nascimento de DIHENIFEE JESSE SANTIAGO MOREIRA, para que passe a constar como DANIEL JESSE SANATIAGO MOREIRA. Expeça-se o respectivo mandado ao órgão competente. Custas pelo autor." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

176 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870491/2011 - FRANCINE MAIORANI DE CASTRO LIMA X ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, GEORGIA SABBAG MALUCCELLI

177 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 137-55.2011 - VIRGILIO BOEING X APARECIDO SORIA DOS SANTOS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

178 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1693-92.2011 - MAURICIO JOSE LEITE DA SILVA X OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

179 - CARTA PRECATÓRIA - 1008-85.2011 - E. A. SILVA MAQUINAS E LEONIDAS FAVIANO SILVA X COMERCIO DE CONFECÇÕES FERDINAY - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO

180 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 882-35.2011 - MARIA JOSE DO REGO X INSS - "Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

181 - EXIBIÇÃO - 658-97.2011 - EDNA APARECIDA ANTONHOLI E OUTRO X BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se o banco réu para que se manifeste a respeito da petição retro, bem como para que junte aos autos a apólice de seguro firmada pelo de *cujus*." - Adv(s): LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

182 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 262-23.2011 - EVERALDO PEDRO ROSSATO X GYSLAINE SUELY SILVA E CIA LTDA E OUTRO - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para: a) declarar a inexistência de

divida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) determinar o cancelamento definitivo dos protestos efetivados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Reconhecida a sucumbência mínima (art. 21, p. único, CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

183 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 258-83.2011 - JOÃO BAZILIO X INSS - "... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 08/08/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, a acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

184 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 100-28.2011 - ROSALINA GASPARINI PEREIRA X INSS - "... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC), para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 28/04/2010, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, a acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. Submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do contido no art. 475 do CPC." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

185 - AÇÃO MONITÓRIA - 758-18.2012 - UNIPAR X LIDIA SANCHES RALLO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

186 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 612-74.2012 - LEONICE BARROSO ESTEL X INSS - "Intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de comprovar que requereu administrativamente, perante o INSS, o benefício postulado, no prazo de dez dias. Sob pena de indeferimento (CPC, arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

187 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 266-26.2012 - BANCO BRADESCO S/A X C. H. MASCHIÃO CONFECÇÕES E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

188 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 444-72.2012 - SERGIOJOSE DO COUTO JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A - "1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a divergência sustentada pelas partes entre o início e término do vencimento das parcelas do contrato de financiamento (fl 54), intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, traga aos autos cópias dos holerites dos meses de novembro de 2006 até janeiro de 2010. 3. Sem prejuízo do item acima, oficie-se o CheckOK, para que informe o número do contrato de financiamento e da parcela vencida que gerou a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias. Para tanto, encaminhe-se junto ao ofício cópia de fl. 13." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS

189 - CARTA PRECATÓRIA - 26-37.2012 - BUNGE ALIMENTOS S/A X PAULO APARECIDO CITRON E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC. Certifico ainda que constatei que o depósito das custas o oficial de Justiça para a realização da competente Busca e Apreensão foi feita de modo errônea, sendo que foi depositado na Conta nº 3068-4, Agência 0327 de Quirinópolis-SP, conforme comprova comprovante de Operação retro, quando o correto deveria ser depositada na Conta nº 3068-4, Agência 3327 de Altônia-PR. Razão pela qual devolvo a presente em Cartório para os devidos fins." - Adv(s): RUTINEIA BENDER

190 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 360-71.2012 - FIPAL LOCADORA DE VEICULOS X RIVALDO JOACIR DE SOUZA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LEANDRO PIEREZANM FRANCIÉLO BINSFELD

191 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1164-39.2012 - JOÃO RIBEIRO SOARES X ESTADO DO PARANÁ - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, oficiem-se o eminente Relator que a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos e que a agravante noticiou a interposição do agravo neste Juízo, através de petição protocolizada em 19 de setembro de 2012, cumprindo os requisitos do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Determino, outrossim à Escrivania, que monitore o andamento processual do referido Recurso no juízo *ad quem* através das informações eletrônicas contidas no sítio do Tribunal de Justiça, a cada 60 (sessenta) dias. 4. Surgindo informações sobre o julgamento ou outra solicitação dos eméritos julgadores, voltem os autos conclusos. 5. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

192 - BUSCA E APREENSÃO - 918-43.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CLAUDEMIRO DELFINO DA SILVA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 27-28 e, por consequência, JULGO

EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionalizada." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

193 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 924-50.2012 - NATANAEL LEMES MOREIRA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

194 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 828-35.2012 - LUIZ MAROCHIO E OUTRA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao embargante para manifestar-se sobre impugnação de fls. 45-77, no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM

195 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 615-29.2012 - MARIA MOURA RICARDO X INSS - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50. 2. Emende o autor a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

196 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 108-68.2012 - RODRIGO DE GOES CALDEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

197 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 310-45.2012 - JOÃO DOS SANTOS LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda,

atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

198 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 660-33.2012 - MARCOS VALENTIM SALA E OUTROS X LAZARO GUERRA E OUTRA - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUZA, ADELIO DRUCIAK

199 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 383-17.2012 - ALICE MESTRIGUELLI X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

200 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 517-44.2012 - JOSE CARLOS COLONELLI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 811-96.2012 - JOSE DE SOUZA DE LIMA X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

202 - BUSCA E APREENSÃO - 1059-62.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X HAMILTON ZEBALLOS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

203 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1147-03.2012 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X C. M. C. SUPERMERCADO LTDA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual devolvo o presente em cartório, para os fins devidos." - Adv(s): CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

204 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79-18.2012 - BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ MAROCHIO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

205 - USUCAPIÃO - 307-90.2012 - MARIA ELENEUZA DA SILVA X ANTONIO PAULO CLEMENTE - "Ao autor para manifestar-se sobre petição da fazenda estadual de fls. 52." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

206 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1157-47.2012 - HONORINO ZANETIN X OI BRASIL TELECOM S/A - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

207 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 625-73.2012 - BIAZAM PDORUTOS METALURGICOS X VILMA GUILHERME BALEEIRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIANE RESENDE PRADO BERNABÉ

208 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 427-36.2012 - ITAU UNIBANCO S/A X JOÃO FERREIRA DE LIMA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 (Certifico e dou fé em cumprimento ao mandado retro, e após verificar em Cartório, que o executado não efetuou o pagamento da dívida reclamada no prazo legal, dirigi-me a Comarca, e sendo ai, deixei de proceder a penhora em bens de propriedade do executado, tendo em vista que não os localizei para serem p enhorados. Certifico mais, que deixei de proceder a penhora sobre a data de terras nº 15, da quadra nº 82, situada nesta Cidade e Comarca, com área de 290,00m2, tendo em vista que a mesma encontra-se com contrato de hipoteca por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, junto à Caixa Econômica Federal. Razão pela qual, devolvo o presente em Cartório, para os fins devidos." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

209 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 308-75.2012 - SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

210 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 314-82.2012 - GEOVANE CASTRO ZANCHETA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

211 - BUSCA E APREENSÃO - 919-28.2012 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X WILLIAM QUINA COELHO - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

212 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 617-96.2012 - JOSEFA GOMES MENEQUELLI X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

213 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 908-96.2012 - JOAQUIM FRANCISCO VALINI X ADILSON MENDES - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 verso (Certifico e dou fé que após verificar em Cartório que o executado ADILSON MENDES, não efetuou o pagamento da dívida exequenda, dirigi-me a esta Comarca e sendo ai deixei de proceder a penhora em bens de propriedade dele, em virtude que não localizei bens a serem penhorados." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA

214 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 125-07.2012 - FABIO LEVALDES GLAUBER MARCURI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

215 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 366-78.2012 - WILSON RAMAIA DURIAL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "No prazo

comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

216 - PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 603-15.2012 - A. S. C. X E. J. - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

217 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 791597/2011 - ILDA SAQUETI GONÇALVES X ROSA TAVARES - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI

218 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 891-94.2011 - ALCEONE MACEDO X JOSE LUIZ ZANINELLO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89 verso (Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a esta Comarca, e sendo ai, deixei de INTIMAR a JOSE LUIZ ZANINELLO, tendo em vista de que fui informado por sua esposa que ele trabalha como Caminhoneiro e encontra-se viajando a serviço há mais de 02 (dois) meses, e que ele deve retornar na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano. Razão pela qual devolvo o presente em Cartório, para os devidos fins." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SATURNINO GAZOLA DINIZ

219 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 613-93.2011 - BANCO ITAU S/A X SIRLEI APARECIDA SOUZA BRAGA - "ao autor para retirar em cartório carta para a citação do requerido." - Adv(s): LUIS OSCAR SIX BOTTON

220 - BUSCA E APREENSÃO - 1547-51.2011 - PARIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X RODRIGUES MALIKOWSKIL & CIA LTDA - "Ao autor sobre o regular andamento do feito no prazo de dez dias." - Adv(s): ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

221 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 939-53.2011 - DEVANIR ROSSANEIS SALVADEGO X INSS - "1. Colham-se as alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

222 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1069-43.2011 - BANCO BRADESCO S/A X W. HENRIQUE FERREIRA CARVALHO E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

223 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 935-16.2011 - NAIR ROSA BENTO X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

224 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 435-47.2011 - MARIA AUGUSTO DA SILVA X INSS - "As partes para manifestarem sobre laudo pericial de fls. 125/126, no prazo de dez dias." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

225 - EXECUÇÃO FISCAL - 1881-85.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOÃO EDSON RUFO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, para que o autor apresente a Matrícula do imóvel a ser Penhorado." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

226 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 989-79.2011 - DAVID DOS SANTOS X INSS - "ao autor para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 81, sendo: Escritor R\$ 635,44, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Taxa Judiciária R\$ 36,82." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

227 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1700-84.2011 - NEIDE JOSE DA SILVA X INSS - "ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 57-121." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

228 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 83-89.2011 - BANCO BRADESCO S/A X COMERCIO DE CONFECÇÕES FERDNEY E OUTRA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 verso (Certifico e dou fé em cumprimento ao mandado retro, e após verificar em cartório, dirigi-me a Comarca, e sendo ai, deixei de proceder a penhora em bens de propriedade dos executados, tendo em vista que não os localizei para serem penhorados. Razão pela qual, devolvo o presente em Cartório, para os fins devidos." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

229 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 1656-65.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA BELTRAMEL - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

230 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 780-13.2011 - WV BEBIDAS LTDA E OUTROS X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RICZUK

231 - MONITÓRIA - 1340-52.2011 - UNIPAR X J. G. M. CONFECÇÃO E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

232 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 457-08.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X ADRIANO DE SOUZA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

233 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 555-27.2010 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO - "... Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito em relação à MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. No tocante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais relativas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, paragrafo 4º do CPC. 3. Noutro viés, intime-se o banco réu para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o contrato firmado entre as partes, que deu origem a inscrição."

- Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, CLAUDIA CARDOSO
 234 - EXECUÇÃO FISCAL - 1869-71.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ADEMILDO MENDES DE SOUZA - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 20." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 235 - EXECUÇÃO FISCAL - 22/2008 - MUNICIPIO DE ALTONIA X BERENICE LOPES ROSA DE MEDEIROS E OUTROS - "Ao autor sobre o depósito de fls. 124." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
 236 - EXECUÇÃO FISCAL - 37/2008 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ISO VIEIRA DE MEDEIROS - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 61." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 237 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1393-33.2011 - JOSE BARROS DE MELO JUNIOR X CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 171-236." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER
 238 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 97-73.2011 - PAOLA LETICIA PEREIRA DE SOUZA X CENTAURO SEGURADORA - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 239 - NOTIFICAÇÃO - 1439-22.2011 - JORGE MARINHO PRIMO X M A V FABRI - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA
 240 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 66-53.2011 - JOSE ORIDIZ SASSI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "compulsando os autos, verifica-se que o contrato entre as partes foi firmado em 28/08/1991, ou seja, quando já estava em vigor o Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas, portanto que a relação jurídica existente entra as partes deve ser analisada sob ótica da legislação consumerista, enquadrando-se o autor perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º, e a parte ré como fornecedora (art. 3º). Diante da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, *inverte o ônus probatório*, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC. Assim, não há que se falar no dever do autor em apresentar os comprovantes de pagamento do contrato juntado aos autos, ônus que compete a ré. Desta forma, intime-se a ré para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamentos realizados pelo autor, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 359 do CPC." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, HULIANOR DE LAI
 241 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1782-18.2011 - BANCO DO BRASIL S/A X V R A CONFECÇÕES LTDA E OUTROS - "Para verificar a existência de conexão, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos de ação de revisão de contrato sob nº 2792/2010 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão." - Adv(s): LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 242 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1820-30.2011 - BANCO DO BRASIL S/A X V R A CONFECÇÕES LTDA E OUTROS - "Para verificar a existência de conexão, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos de ação de revisão de contrato sob nº 2792/2010 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão." - Adv(s): LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 243 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1417-61.2011 - BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO DIAS MARTINS E OUTRA - "1. Recebo a petição de fls. 36-40 com exceção de pré-executividade. 2. Faculto ao exequente, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ARNALDO COSTA FARIA, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA
 244 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1851-50.2011 - PAULO FERNANDO SALVADEGO X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para replicar a contestação de fls. 33-39, no prazo de dez dias." - Adv(s): TANIA MAGALI DOS SANTOS
 245 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 404-27.2011 - JOÃO LUIZ FERRARI X NATURA COSMETICOS S/A E OUTRO - "1. Rejeito os declaratórios apresentados pelo réu às fls. 115-116, eis que se revestem de mero inconformismo com a solução adotada na sentença e, neste passo, a via adequada para sanar tal defeito, porventura existente, não é a dos embargos de declaração. Ademais, o acolhimento dos embargos, nos termos postulados, resultaria em inevitável alteração da decisão atacada, o que não é possível, ante a vedação de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, conforme pacífica interpretação jurisprudencial. Anoto ainda, que a cópia do acordo foi protocolada em 07 de maio de 2012 (fl. 109). Por outro lado, a sentença foi proferida em 09 de abril de 2012, quase um mês antes da composição amigável entre as partes. 2. Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia autenticada ou via original do termo acordo de fls. 109-110, sob pena de não ser homologado." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, NEWTON DORNELES SARATT
 246 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 160-98.2011 - DEVANIR BARBOSA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - "ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 57-95." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, HELY DE JESUS, SAMUEL GOMES JUNIOR
 247 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 609-56.2011 - DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X BELL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ARI BORGES MONTEIRO, TALLITA MONTEIRO BALAN
 248 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 854-67.2011 - LUCAS AGOSTINHO DOS REIS E OUTROS X MUNICIPIO DE ALTONIA - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena

de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 249 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1604-69.2011 - APARECIDA DE FATIMA BARION WESOLOWSKI X MUNICIPIO DE ALTONIA E OUTROS - "1. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado aos réus que se abstenham de continuar a reduzir, mensalmente, os proventos de sua aposentadoria, bem como seja determinado o pagamento dos proventos de inatividade com base no nível B, classe 15 da tabela de vencimentos do magistério, acrescido de adicional de tempo de serviço e com todos os benefícios concedidos aos professores em atividade. No entanto, não vislumbro nos autos os requisitos necessários à concessão da medida. Isso porque, em uma primeira análise, verifica-se que a revisão dos proventos da autora e, como consequência, sua redução, se deu de forma regular, com base em parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado que concluiu: (...). Ou seja, a autora vinha recebendo aposentadoria de forma errônea, pois estava sendo aplicada a EC 47/05, quando deveria estar enquadrada na EC141/03. Nessa senda, além da inexistência da prova inequívoca, as alegações da inicial não traduzem o juízo de verossimilhança exigido pelo art. 273, do CPC. Portanto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Deixo de analisar a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido formulada pelo município, tendo em vista que sequer esclarece a razão pela qual o pedido seria impossível, sendo eventual improcedência do pedido da autora sera analisada como questão de mérito, na sentença. 3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o município foi responsável pela concessão e revisão da aposentadoria da autora (fls. 292/293). 4. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas." - Adv(s): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, KELLY NAKATA OLIVEIRA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 250 - EXECUÇÃO FISCAL - 693-57.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ANTONIO OSVALDO PASCUTI - "Ao executado para que comprove o pagamento do débito remanescente, no prazo de dez dias." - Adv(s): TANIA MAGALI DOS SANTOS
 251 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1637-59.2011 - A UNIÃO X CICERO VIEIRA DE LIMA - "Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER
 252 - BUSCA E APREENSÃO - 1829-89.2011 - BV FINANCEIRA S/A X SIDINEI PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN
 253 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 781-95.2011 - WV BEBIDAS LTDA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Vista a parte autora para manifestar-se sobre petição de fls. 139-260." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RICZUK
 254 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 580-40.2010 - FILCAFÉ COMECIO PADRONIZAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - "Colham-se alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor." - Adv(s): EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 255 - EXIBIÇÃO - 581-25.2010 - JORGE MARIANO DE SOUZA E OUTROS X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para falar sobre depósito de fls. 260." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI
 256 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2116-86.2010 - AMILTON FELIX DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - "Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca da quitação total do débito ou eventual prosseguimento do feito" - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM
 257 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 159-50.2010 - INIVALDO CASSARO X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para falar sobre depósito de fls. 213." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ
 258 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 210-61.2010 - WAYLIKI SORVETES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "As partes para manifestarem sobre laudo pericial de fls. 651-763, no prazo de dez dias." - Adv(s): DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 259 - EXECUÇÃO FISCAL - 1025-58.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ANTONIO CARLOS MENINO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 260 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1207-44.2010 - MADALENA HORWAT X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 261 - BUSCA E APREENSÃO - 575-18.2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS X MARCILENE CICONATO - "Sobre o regular prosseguimento do feito diga a parte autora no prazo de dez dias." - Adv(s): SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
 262 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1246-41.2010 - VICENTE MARTINS DE ARAUJO X INSS - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER
 263 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 240-96.2010 - R. M. DOS SANTOS & CIA LTDA ME E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Tendo em vista a certidão

retro, reconheço a intempestividade da impugnação de fls. 176/179, razão pela qual deixarei de analisar a na sentença. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia já que compete ao devedor desconstituir o título executivo. 2. Além disso, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do embargante, certifique-se a Escritania acerca dos fatos alegados à fl. 176-v, esclarecendo se a citação nos autos nº 731/2009 foi instruída com a contrafé." - Adv(s): REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

264 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1458-62.2010 - IVONE FERRE FRANCISCO X INSS - "As partes para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 83-85, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

265 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 598-61.2010 - ALECIO ANTONHOLI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 193/194." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

266 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 211-46.2010 - LCPP SORVETES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se as partes, para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem suas alegações finais, a começar pela autora." - Adv(s): DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

267 - EXIBIÇÃO - 503-31.2010 - MARGARIDA DO NASCIMENTO DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de fls. 201-202." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

268 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1069-77.2010 - L. F. R. M. X M. R. M. - "Ao autor para manifestar-se sobre devolução do AR de fls. 41." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

269 - EXIBIÇÃO - 600-31.2010 - ESPÓLIO DE NELSON GUIOTTI X BANCO ITAU S/A - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

270 - IMPUGNAÇÃO - 450/2008 - BANESTADO LEASING S/A X MARIA APARECIDA FAVERO LORENZINI E OUTROS - "ao autor para que forneça o CPF dos requeridos para a realização da penhora online." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

271 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 622/2009 - VALDECIR LUTRA DE LIMA X INSS - "As partes para manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 136, no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

272 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 633/2009 - L. P. P. L. X S. D. L. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI

273 - EXECUÇÃO FISCAL - 49/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO CARLOS DAS NEVES - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 verso (Certifico e dou fé que devolvo o presente mandado em Cartório, a fim de que a exequente providencie cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

274 - AÇÃO DE USUCAPIÃO - 553/2009 - CLAUDINEI FONTES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça; Certifico mais que o presente mandado veio desacompanhado com a cópia da contra-fé da inicial. Razão pela qual, devolvo o presente em cartório, para os fins devidos." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA

275 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 470/2009 - MANOEL DIAS GONZAGA X INSS - "As partes para no prazo de cinco dias, digam se tem algo mais a requerer." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

276 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 747/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X MAITAN & MAITAN LTDA E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

277 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 730/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X MAITAN & MAITAN LTDA E OUTROS - "Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez dias, apresente planilha atualizada do débito." - Adv(s): GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

278 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 300/2009 - LUIZ ITIKAWA X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI

279 - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 734/2009-A - TRANSALVADOR-SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR X GILMAR DA SILVA MACHADO - "Reitere a intimação da excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, deve a excipiente esclarecer se pretende a remessa dos autos à Comarca de Curitiba, conforme consta do pedido, ou à Comarca de Salvador." - Adv(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE

280 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 106/2008 - WILSON VIEIRA DA SILVA E OUTRO X CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): DELFER DALQUE DE FREITAS

281 - AÇÃO DE COBRANÇA - 135/2008 - PAULO REMES X MAQUINA DE CAFÉ PATROCINIO LTDA E OUTROS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância** e a **pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, RICARDO POHLOT PERFEITO

282 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 165/2008 - BANCO DO BRASIL S/A X N. CARVALHO FRANCISCO & CIA LTDA - "1. INDEFIRO de plano, o pedido de fl. 115, uma vez que importuno nesta fase processual. 2. Diga o autor, no prazo de cinco dias, qual medida pretende ser adotada visando à satisfação de sua pretensão. Anoto ainda que não foi requerido o cumprimento de sentença." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

283 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 199/2008 - JULIA BEZERRA DA SILVA X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

284 - MANDADO DE SEGURANÇA - 456-28.2008 - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AMBIENTAL ILHA GRANDE - ADAIG X PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA, JAQUELINE BAGÃO

285 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO - 549-20.2010 - IZOLINA MANTOVANI DARI X BANCO ITAU S/A - "Intime-se o réu para exibir os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido junto à agência local da ré." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

286 - EXECUÇÃO FISCAL - 68/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X CARLOS ALBERTO CARDOSO - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

287 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 133/2009 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X DELI LEMOS DOS SANTOS - "Sobre o regular andamento do feito, diga o autor no prazo de dez dias." - Adv(s): VALDECIR PAGANI, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

288 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 11/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO FERNANDO SALVADEGO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO

289 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 583/2009 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO X INSS - "A parte autora para que cumpra o despacho proferido na audiência realizada em 03/09/2012." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

290 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 779-96.2009 - JOANILDA DALSIKO DARI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

291 - EXECUÇÃO FISCAL - 1879-18.2011 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X ISO VIEIRA DE MEDEIROS - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 22." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

292 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 467-57.2008 - M. A. DE SOUZA VANETI X DO SARTORI COMERCIO DE ROUPAS E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ROSANE STEDILE POMBO MEYER

293 - CARTA PRECATÓRIA - 07/2008 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CREUSA PESTANA DA SILVA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CARLOS ARAUZ FILHO

294 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 779-96.2009 - JOANILDA DALSIKO DARI X BANCO ITAU S/A - "Preste o inventariante as ultimas declarações." - Adv(s): IVAN ESAR DA SILVA ANDRE

295 - AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 254/2008 - LUIZA FERRO BELTRAME E OUTRO X MARIA GRACIOSA BELTRAME DIAS E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre devolução da carta precatória de fls. 198-210." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA

296 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 83/2008 - CARLOS ROBERTO STEL X OSWALDO ROSSI E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI

297 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 330/2008 - VALDENIR MENDES LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao advogado do requerido para retirar o processo em carga." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

298 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 159/2008 - FATIMA REGINA FABRIL X JURACI JOAQUIM BRAGA E OUTRA - "Sobre o regular andamento do feito, diga a parte autora, na pessoa de seu advogado em dez dias." - Adv(s): FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

299 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 321/2008 - CAIXA SEGURADORA S/A X PAULO SERGIO ARIAS E OUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JEAN CARLOS CAMOZATO

300 - EXECUÇÃO FISCAL - 114/2008 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTONIA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

301 - EXECUÇÃO FISCAL - 74/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTONIA X JULIANA NUNES DE OLIVEIRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

302 - CARTA PRECATÓRIA - 947-93.2012 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual devolvo o presente em cartório, para os fins devidos." - Adv(s): MARIO SERGIO TOGNOLO, JEFFERSON DOUGLAS SOARES

303 - EXIBIÇÃO - 582-10.2010 - ERALDO FRANCISCO CARNEVALLI E OUTROS X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 127-216." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI

304 - PROCESSO CAUTELAR - 2191-28.2010 - A. C. L. N. X F. M. C. L. - "Ao autor para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 211, sendo: Escrivão R\$ 58,28 e Oficial de Justiça R\$ 66,47." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI

305 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 2254-53.2010 - AURELINA JESUS DE OLIVEIRA X INSS - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO

306 - EXIBIÇÃO - 1708-95.2010 - DIONICE BUZO GONÇALVES X HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

307 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 1090-53.2010 - SANTANDER LEASING S/A X DIVINA VIEIRA LOPES - "Preliminarmente, comprove o autor, em dez dias, o falecimento da ré." - Adv(s): JULIANA RIGOLONE DE MATOS

308 - EXIBIÇÃO - 566-56.2010 - LUPERCIO ANDREOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inc. IV). A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo cabe ao Juízo *ad quem* sendo o artigo 558 do Código de Processo Civil expresso neste sentido. 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

309 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 1092-23.2010 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU UNIBANCO - "1. Segundo o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo em dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. A tese da impugnante é relevante e, sobretudo porque há fortes indicativos de que o cálculo apresentado pela impugnada esteja equivocado, sobretudo por que houve depósitos em duplicidade. Por outro lado, há perigo de dano em caso de prosseguimento da execução, pois pode ser compelida a despendar valores pelos quais não responderia. Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnação de fls. 188-199. 2. A impugnação será processada nos próprios autos (Art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 3. Sobre tal impugnação, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, LEONARDO DE A. ZANETTI, CYNTHIA HELENA D. TSUDA

310 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 731-06.2010 - BANCO FINASA BMG S/A X ADRIANA PIMENTEL - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CARLA ROBERTA DOS S. BELEM

311 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1180-61.2010 - FILOMENO BATISTA DE SOUZA X INSS - "1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

312 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1709-80.2010 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 129-10 e, de consequência, abrem-se vista a parte apelada (ré) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

313 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2255-38.2010 - BANCO ITAU S/A X R. A. S. F. HERNANDES INDUSTRIA - "No entanto, conforme documentos que seguem, em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Desta forma intime-se a parte credora para indicar outros bens à penhora." - Adv(s): TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT

314 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 188-03.2010 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFÉ THOMÉ LTDA X BANCO BANESTADO S/A - "Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

315 - EXIBIÇÃO - 419-30.2010 - ESPOLIO DE ALBERTO BELTRAMELLO X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 173, sendo: Escrivão R\$ 232,18, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, taxa judiciária R\$ 21,32." - Adv(s): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

316 - EXIBIÇÃO - 502-46.2010 - ANTONIO PRIULI X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 207, sendo: Escrivão R\$ 240,64, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, taxa judiciária R\$ 21,32." - Adv(s): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

317 - EXIBIÇÃO - 47-81.2010 - DANILMO MOHR FUNES X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 156, sendo: Escrivão R\$ 63,92, Oficial de Justiça R\$ 66,47." - Adv(s): SANDRA REGINA RODRIGUES

318 - EXIBIÇÃO - 408-98.2010 - AMADEU BISSONI X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 119, sendo: Escrivão R\$ 241,58, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, taxa judiciária R\$ 21,32." - Adv(s): IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

319 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 46-96.2010 - DANILOMOHR FUNES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 137, sendo: Escrivão R\$ 486,92, Oficial de Justiça R\$ 66,47." - Adv(s): ANDRE TIAGO FUSARO, AURELIO CANCIO PELUSO

320 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1344-26.2010 - ROSA MARIA DOS SANTOS NETO X INSS - "As partes para manifestarem sobre conta de fls. 146, no prazo

de cinco dias." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

321 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 172-49.2010 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 106, sendo: Escrivão R\$ 243,46, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, taxa judiciária R\$ 21,32, Honorários advocatícios R\$ 342,29." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

322 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 481-70.2010 - APARECIDA MARTINS MANDADORI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

323 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 278-11.2010 - ESPOLIO DE HENRIQUE SAQUETI E OUTROS X BANCO ITAU S/A - "1. Trata-se de pedido para habilitação dos herdeiros e da viúva Meira, do falecido HENRIQUE SAQUETI nos autos. O pedido comporta deferimento parcialmente. Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que p de *cujus* era separado de fato de sua esposa e, que seu regime de casamento foi de separação de bens. Anoto ainda, que ele amasiou-se com a Sra. SONIA ROSA DE LIMA SOUZA e, que desta relação resultou o nascimento de uma filha, portanto, resta comprovado nos autos que ele era separado de fato de sua esposa, conforme demonstra no plano de partilha em anexo (fl. 94). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 66-68. Para tanto promova a inclusão dos herdeiros no polo ativo da presente ação, exceto a senhora LUZIA DE OLIVEIRA SAQUETI." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

324 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294-62.2010 - MARCO ANTONIO PERES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de fls. 203." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

325 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 4278-09.2011 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 52-84." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

326 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1999-95.2010 - L. C. M. B. E OUTROS X G. B. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

327 - EXECUÇÃO FISCAL - 2484-95.2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X PAULO SERGIO ARIAS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

328 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1456-92.2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X INSS - "1. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para fins de juntar aos autos **prova de que o benefício foi indeferido pelo INSS (CPC, arts. 283 e 284).**" - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

329 - EXECUÇÃO FISCAL - 2456-30.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X MAURICIO ESCOLA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

330 - EXECUÇÃO FISCAL - 2430-32.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

331 - EXECUÇÃO FISCAL - 1024-73.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOANILDA DALSIÇO DARI - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

332 - EXECUÇÃO FISCAL - 1023-88.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X EDINEIA DE SOUZA RUFO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

333 - EXECUÇÃO FISCAL - 2424-25.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X GIZELIA DA COSTA SOARES - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

334 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1431-79.2010 - JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

335 - MONITÓRIA - 56-43.2010 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NIVALDO ANTONIO TEREZÃO - "Ao autor para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre ofício de fls. 60 oriundo da 1º vara Cível da Comarca de Umuarama-Pr." - Adv(s): BEATRIZ HELENA DOS SANTOS

336 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1074-02.2010 - MARIA CASTELETTO MAIORANI X INSS - "1. Intime-se a parte autora para emendar inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para fins de juntar aos autos prova de que o benefício foi indeferido pelo INSS (CPC, arts 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

337 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1702-88.2010 - MARIA CELIA SANTOS FERRARI X SP-BLC/ATUAL EDITORA DE LIVROS E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

338 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 552-72.2010 - VASSIL CICHEROLI DIAS X BANCO ITAU S/A - "Intime-se o credor, na pessoa de seu procurador judicial para que dê seguimento ao feito na forma do artigo 475-J, segunda parte, c.c. artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

339 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 583-92.2010 - ANTONIO GARCIA NAVARRO X BANCO ITAU S/A - "Intime-se o credor, na pessoa de seu procurador

judicial para que dê seguimento ao feito na forma do artigo 475-J, segunda parte, c.c. artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI

340 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1203-07.2010 - ORDALICE MEDEIROS BDZIAK X INSS - "1. Intime-se a parte autora para emendar inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para fins de juntar aos autos prova de que o benefício foi indeferido pelo INSS (CPC, arts 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

341 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 388-10.2010 - MARIA REMILDA CAMPOS X INSS - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

342 - USUCAPIÃO - 1735-78.2010 - MARIA TOMAZI ELSICH X DEOCLESIO ANGELO CELLA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

343 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2376-66.2010 - ELZA DA SILVA ALMEIDA X HSBC SEGUROS S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre devolução da carta precatória de fls. 45-50." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

344 - EXIBIÇÃO - 601-16.2010 - GILBERTO DE ANDRADE GUERRA X BANCO ITAU S/A - "Sobre petição de fls. 170-172, diga a parte autora no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

345 - EXIBIÇÃO - 595-09.2010 - SILVIO LUIZ FAIOLA X BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, NEWTON DORNELES SARATT

346 - EXIBIÇÃO - 422-82.2010 - OSCAR DE ASSIS CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 135, sendo: Escrivão R\$ 235,00, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Taxa Judiciária R\$ 21,32." - Adv(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS

347 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 908-67.2010 - J. R. C. J. X J. R. C. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

348 - DIVORCIO LITIGIOSO - 115-31.2010 - N. P. S. V. X R. N. V. - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA

349 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 350/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - "ao autor sobre o prosseguimento do feito" - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

350 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2009 - CERCHOP BEBIDAS LTDA X A. L. RODRIGUES E SILVA LTDA - "Ao réu, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 111, sendo Escrivão R\$ 57,34." - Adv(s): SIBELE RODRIGUES SALA

351 - EXECUÇÃO FISCAL - 44/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X JOSE PINTO DE ANDRADE - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

352 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 815-41.2009 - EMERITO SANTOS FACCIN X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o credor, na pessoa de seu procurador judicial para que dê seguimento ao feito na forma do artigo 475-J, segunda parte, c.c. artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

353 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 799-87.2009 - JOSE DARCI MOREIRA X LUIZ CARLOS PIERRE - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE MARIA DO COUTO

354 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 652-61.2009 - ESPOLIO DE PAULO VATANABE X BANCO ITAU S/A - "1. Pela derradeira vez, intime-se a parte ré, para que apresente a **APÓLICE DE SEGURO DE VIDA** firmado pelo de *cujos* (Sr. Paulo Vatanabe), no prazo de vinte dias. 2. No mesmo prazo acima, deverá a parte ré informar qual é o valor do prêmio, quem são os beneficiários e se já houve o pagamento pela via administrativa." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

355 - PETIÇÃO - 409/2009 - M. E. B. X C. A. F. - "1. Intime-se a parte requerida para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS

356 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE UNIÃO ESTAVEL - 241/2009 - K. L. R. S. X K. F. B. - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 64/77 no duplo efeito, eis que é tempestivo. 2. À parte apelada para contrarrazão no prazo legal." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA, EMERSON MARCHETTI

357 - AÇÃO DE COBRANÇA - 329/2009 - JOVINO VIANA QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (fls. 144-145), sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): FLAVIA BALDUINO DA SILVA

358 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 248-78.2007 - MARIA DA APARECIDA X MINISTERIO PÚBLICO - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI

359 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 361/2007 - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - "A parte executada para que, em cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 38, sendo: Escrivão R\$ 479,40, Distribuidor R\$ 16,36, Contador

R\$ 10,08, Escrivão da 1ª vara Cível de Umuarama R\$ 157,40, Taxa Judiciária R\$ 29,60." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI

360 - AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA - 14/2007 - MARILZA PEREIRA DOS SANTOS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "ao advogado do requerido para retirar em cartório o processo em carga." - Adv(s): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

361 - EXECUÇÃO - 253/2006 - JOSE ROBERTO TARELHO X BANCO ITAU S/A - "ao advogado do requerido para retirar em cartório o processo em carga." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

362 - AÇÃO PREVIDENCIARIA - 598/2008 - PAULO CEZAR PERINI X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre calculo da sentença dos embargos, juntada aos autos às fls. 111-112." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

363 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 284/2007 - M. P X J. M. O. - "Conforme documento que segue, o valor encontrado é irrisório, razão pela qual determino o desbloqueio. Segue anexo o relatório de desbloqueio emitido pelo sistema BACENJUD. Intime-se a parte exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): RAFAEL FERNANDO CARDOSO

364 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 133/2006 - BANCO DO BRASIL S/A X GILBERTO SCHIMITT R OUTROS - "ao autor para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 220-237." - Adv(s): ADEMIR ANTONIO DE LIMA

365 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 62/2006 - BANCO BRADESCO S/A X G. SCHIMITT FERTILIZANTES ME E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

366 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 161/2006 - BANCO ITAU S/A X EDNA MARLI DIAS REBERTI E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

367 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 491-85.2008 - JOSE DE SOUZA MACIEL X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão. Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu duas condições que devem estar presentes, cumulativamente, para autorizar a suspensão da execução: i) relevância dos fundamentos invocados; ii) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Veja-se que a impugnação não é dotada de efeito suspensivo *ex lege*, dependendo, para tanto, da existência de requerimento do impugnante para tanto, o que ocorreu nestes autos. Sendo assim, o incidente de cumprimento de sentença deverá prosseguir. Pelo exposto, **DENEGO** o efeito suspensivo à impugnação, determinando à escrituraria, nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, o desentranhamento da peça de fls. 348-357 e sua atuação em apenso, intimando-se o impugnado para, em quinze dias, apresentar réplica. 2. Após, à avaliação e conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. 3. Nestes autos, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

368 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 1248-11.2010 - A. A. F. X N. B. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCIO DOMINGUES DE FARIA BEGHINI

369 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 676-55.2010 - HELIO ROSSI E OUTRA X C. A. PERES MARTINS E OUTRO - "As partes para manifestarem sobre proposta de honorários periciais de fls 207 (R\$ 5.000,00)." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SERGIO LUIZ BRISOLLA, CASSIO PIO DA SILVA

370 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2265-82.2010 - BANCO DO BRASIL S/A X CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA - "Ao autor para manifestar-se sobre devolução da carta precatória de fls. 76-80." - Adv(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

371 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2028-48.2010 - MARIA IDALINA PEREIRA DA CRUZ X INSS - "No prazo comum de **cinco (05) dias**, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a **relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º) e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

372 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1202-22.2010 - NAIR CAMILO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 52-71." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

373 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1729-71.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - "3. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inciso VIII). 4. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

374 - USUCAPIÃO - 461-79.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOSE BATISTA E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 67." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

375 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 189-85.2010 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFÉ THOMÉ X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos." - Adv(s): ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, JAIR APARECIDO ZANIN

376 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 162-05.2010 - JOSE MARIA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o réu para exibir os extratos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE

377 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1728-86.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - "... Ante ao exposto

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO

378 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 2104-72.2010 - DELICE PEREIRA DO CARMO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de acordo de fls. 109/110" - Adv(s): ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

379 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2388-80.2010 - RONALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de acordo de fls. 91/97" - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

380 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 553-57.2010 - TERCILIO MASCARIM X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 209." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

381 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51/2000 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAO VITORIO CARRARO - "Ao sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): IVAN CESAR DE SOUZA

382 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 434/2005 - BANCO BNL DO BRASIL S/A X HELTON JOVINO MARIANO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): DENISE VAZQUEZ PIRES

383 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 08-75.1996 - BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO OSVALDO PASCUALI E OUTRA - "Diga o exequente, no prazo de cinco dias, qual medida pretende ser adotada visando a satisfação do débito exequendo." - Adv(s): ELOI ANTONIO POZZATI

384 - AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - 466/2006 - VERA LUCIA CRUZ FERREIRA X FAPESPAL E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada." - Adv(s): NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

385 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 256/2002 - MINISTÉRIO PÚBLICO X JOVINO TERRIN E OUTRA - "Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, inc. I do CPC." - Adv(s): JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ

386 - EXECUÇÃO FISCAL - 17/2005 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X ROZIMEIRE RODRIGUES - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

387 - AÇÃO ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE - 509/2009 - VALDOMIRA KOVALSKI ARAUJO X PARANA PREVIDENCIA ESTADO DO PARANA - "1. Recebo ambos os recursos interpostos em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GLEYCY DA SILVA PIMENTEL Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 29 de novembro de 2012.
Adicionar um(a) Data

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 53/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00042 001928/2012
AGENOR MARQUIM DE SOUZA 00051 000114/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BETONI 00015 000259/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00027 001752/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00051 000114/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00021 002238/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000385/2003
00003 001160/2003
00009 000266/2008
00013 000870/2008
00014 001081/2008
00016 000276/2009
00030 000130/2012

00039 001841/2012
00040 001842/2012
ANGELO EDUARDO RONCHI 00011 000741/2008
ANTONIO BENO BASSETTI FILHO 00023 001168/2011
ARACY LORENZ 00017 000347/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00042 001928/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00044 002247/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00051 000114/2008
CARLOS WERZEL 00020 000669/2010
CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00023 001168/2011
CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00024 001333/2011
00025 001426/2011
00034 001446/2012
00035 001447/2012
00036 001448/2012
00037 001449/2012
00038 001450/2012
DANIELE DE BONA 00006 000002/2007
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00008 000089/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 002527/2010
DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN 00028 001965/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00022 002527/2010
ELIANE THIESSEN 00001 000758/2001
EMERSON NICOLAU KULEK 00019 000567/2010
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00009 000266/2008
00010 000526/2008
00012 000861/2008
00013 000870/2008
00014 001081/2008
00016 000276/2009
00030 000130/2012
00039 001841/2012
00040 001842/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO 00051 000114/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00051 000114/2008
FRANCISCO ROMERO MARTINS 00051 000114/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00043 001961/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00027 001752/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00043 001961/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00020 000669/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 00026 001742/2011
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO 00031 001108/2012
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA 00005 000334/2006
JOSÉ STANKE 00041 001901/2012
JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00011 000741/2008
JUAREZ BABY SPONHOLZ 00005 000334/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00018 000069/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00007 000008/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000278/2006
LIRIA SILVANA VIEIRA 00042 001928/2012
LUIS CESAR ESMANHOTO 00018 000069/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 001121/2012
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00046 001044/2002
00047 001046/2002
00048 001158/2002
MARCELO COUTO DE CRISTO 00049 000114/2012
MARCIA A. MARISANO 00052 000023/2009
MARCIA APARECIDA COTTA 00049 000114/2012
MARCOS AUGUSTO MALUGELLI 00052 000023/2009
MARCOS DE FREITAS FERREIRA 00023 001168/2011
MARINEIDE SPALUTO 00017 000347/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 002238/2010
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00005 000334/2006
REINALDO WOELLNER 00050 000032/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING 00050 000032/2007
RICARDO HILDEBRANDO SEYBOTH 00018 000069/2010
RICARDO RUH 00020 000669/2010
RODRIGO RUH 00020 000669/2010
ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO HADLICH 00051 000114/2008
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00033 001332/2012
SAULO BONAT DE MELLO 00002 000385/2003
00003 001160/2003
SILVIO MARTINS VIANNA 00029 000100/2012
SUZAINARA OLIVEIRA 00020 000669/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00051 000114/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00051 000114/2008
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00049 000114/2012
ZENAIDE CARPANEZ 00045 000031/1998

1. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-758/2001-DAVID THIESSEN x FERNANDO TOLEDO KRUKOSKI e outros- A autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ELIANE THIESSEN.-

2. INDENIZAÇÃO-0000079-24.2003.8.16.0043-SARA DO CARMO VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa do autos, bem como requeriram o que entenderem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2003.8.16.0043-WILSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeriram o que entenderem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2006-BANCO BANESTADO S/A x DUCEMIRIAM DA CRUZ GOMES e outro- Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que entender pertinente. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-334/2006-SOCIEDADE DE PESQ. EM VIDA SELV. EDUC. AMB. - SPVS x ADEMIR JOSE DE FREITAS SOARES- A parte autora para retirar a carta precatória para seu integral cumprimento.-Advs. JUAREZ BABY SPONHOLZ, JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA e PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO-.

6. DEPOSITO-2/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO RIBEIRO- A parte autora para retirar os ofícios expedidos, a fim de serem encaminhados aos respectivos órgãos. -Adv. DANIELE DE BONA-.

7. DESPEJO-8/2007-IND. E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CARDOSO LIMA L e outro x IND. E COM.DE CONSERVAS NG LTDA e outro- A exequente para que no prazo de cinco dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada, eis que deixou esta de acompanhar a petição de fls. 217/219. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2007-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA- A autora para manifestação objetiva, com requerimento expresso e determinado, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-266/2008-NADIR DELFINO x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- As partes da decisão de 238/244, requerendo o que entenderem pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-526/2008-ADEMIR MENDES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) em face do exposto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 141/146, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

11. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-741/2008-NILO PEREIRA x MÓVEIS DA LAR- Manifeste-se a requerida sobre a proposta de honorários de fls. 139/140, sendo que em caso de concordância, deverá depositar 50% do valor no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. -Advs. ANGELO EDUARDO RONCHI e JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-861/2008-ANTÔNIO FERREIRA DO CARMO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-Indefiro o pedido de fls. 226, posto que a decisão de fls. 222/223, manteve o percentual fixado em 15%. A parte autora para retirar o Alvará. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-870/2008-JOACIR BORBA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-... Para que não haja arguição contraditória, convertido em penhora do termo de Depósito. A executada para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias (475 J\$ 1º). despacho de fl. 183/184 - (...) em face do exposto exerço juízo de retratação fls. 139/140, que passará a ter a seguinte redação: "intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias apresente a memória de cálculo consoante o valor atualizado. Em seguida, intime-se a parte executada para que em 15 dias efetue o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução na forma da lei. ". No mais não há mais reparo a serem feitos na r. decisão agravada. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1081/2008-JOEL DE JESUS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) em face do exposto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 120/125, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. INVENTARIO-259/2009-A.S.S. e outro x C.R.S.S.- Autorizo a venda dos bens descritos no itens 04 e 07 das primeiras declarações, consignando qua a inventariante deverá depositar em conta judicial a ser aberta em nome do menor, o valor de 50%(cinquenta por cento) do valor dos bens vendidos, devendo comprovar nos autos. A parte autora para retirar as cartas Precatória a fim de serem distribuídas no Juízo deprecado. para-Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-276/2009-IODATO RIBEIRO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Tendo em vista a baixa dos autos, as partes para que requeriram o que entenderem pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. COBRANCA-347/2009-MARCIO LUCIMAR DA SILVA x MUNICIPIO DE ANTONINA- Ao autor para manifestação sobre o documentos de fls. 104/117, conforme já determinado na ata de audiência (fl.102)-Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ-.

18. MONITORIA-0000069-33.2010.8.16.0043-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN x TERMINAL PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A- (...) Não obstante não tenha se tratado de anáçise de preliminares por acasão do despacho de saneador, e também as partes não tenham impugnado via agravo retido,

observe qua as preliminares arguidas em contestação, emespecial a relacionada à inadmissibilidade da ação monitoria, por se confundirem com o mérito, serão analisadas por acasão da prolação da sentença. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios, julgando-os procedente, para o fim de suprir a omissão em relação à preliminares arguidas em contestação, na forma doparágrafo retro. Fica declarada a omissão do despacho saneador, passando os fundamentos acima integrá-la-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e RICARDO HILDEBRANDO SEYBOTH-.

19. DECLARATORIA-0000567-32.2010.8.16.0043-ATEF MOHAMED TASSI ME x BRAZIL SUL CALÇADOS LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 63. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000669-54.2010.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVEIRA- Assim, configurada a mora do devedor, requisito este imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a extinção do feito por ausência de pressuposto processual é a medida a ser imposta. Pelo exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta com fundamento, nos art. 267, inc. I, c.c 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. -Advs. SUZAINARA OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-90.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZA CLARA DUARTE- A requerida para manifestar-se interesse na produção de provas, neste caso especificando o que quer produzir, sob pena de preclusão, ou concorda com o julgamento antecipado do feito. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002527-23.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S/A x A W SOARES E WERNER LTDA ME e outros- A parte autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

23. MONITORIA-0001168-04.2011.8.16.0043-LS LITORAL SUL ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA x GUARANATIBA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. LTDA- A autora autora para retirar a carta precatória, a fim de ser distribuída junto ao Juízo deprecado. -Advs. MARCOS DE FREITAS FERREIRA, ANTONIO BENO BASSETTI FILHO e CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001333-51.2011.8.16.0043-ANTONIO ROCHA FILHO x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAVAVERDE-.

25. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001426-14.2011.8.16.0043-ANTONIO CIRO BECHER x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAVAVERDE-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-0001742-27.2011.8.16.0043-ALMIR JOSE CORDEIRO e outro x MARCOS AURELIO RIBEIRO- Defirido liminarmente a expedição de mandado proibitório(CPC, art. 932), ficando cominada a pena pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo por dia, até o limite de 20 salários mínimos, caso os integrantes do requerido transgridam o preceito e venham a molestar ou turbar a posse dos autores. E sem prejuízo da sanção pecuniária, transforma-se-á automaticamente o uinterdito proibitório em ação de manutenção e reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requiera o mandado respectivo. a parte autora para retirar a carta precatória, a fim de ser distribuída junto ao juízo deprecado. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001752-71.2011.8.16.0043-MARILDA PINHEIRO CARDOSO e outro x AMERICA LATINA LOGISTICA S/A- A parte autora para retirar a carta precatória para seu integral cumprimento junto ao juízo deprecante. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001965-77.2011.8.16.0043-JOSE AMIR DA ROCHA e outro x DENISAR GONÇALVES e outros- A parte autora acerca da contestação apresentada. -Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN-.

29. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000100-82.2012.8.16.0043-AGROSAM - AGROPECUARIA SAUL M. MACEDO LTDA e outro x EUNICE WELINSKI DE OLIVEIRA e outros- A parte autora para retirar a carta precatória, a fim de ser distribuída junto ao juízo deprecado. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0000130-20.2012.8.16.0043-ADRIANA ELIAS REVENO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Nas

Fls. 137/138, por equívoco houve retratação da fixação de honorários na decisão de fls. 111/114. Digo equívoco porque tratava-se de decisão que julgou antecipadamente o feito diante da ausência de impugnação. Portanto, não se tratava de honorários ab início e sim ao final. Nas fls. 140/165, os procuradores do exequente requerem pelo levantamento dos honorários fixados, porocasião do julgamento da impugnação. Ora tal pretensão é inviável neste momento, tendo em vista o equívoco ocorrido, sobreveio a retratação da fixação de honorários, sendo imprescindível, que os honorários fiquem depositados em juízo até que haja decisão final proferida pelo órgão ad quem. Guarde-se a vinda da decisão no agravo de instrumento em especial epigrafe vindo em seguida concluso para deliberação.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. ALVARA JUDICIAL-0001108-94.2012.8.16.0043-ANGELICA CESAR e outros x EUGENIO CESAR- aos autores para que dê cumprimento à cota ministerial de fl. 25. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001121-93.2012.8.16.0043-ITAU UNIBANCO S/A x ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ESTACAO ECOLOGICA RECANTO e outro- A parte autora para retirar Carta Precatória, a fim de ser distribuída junto ao Juízo deprecado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0001332-32.2012.8.16.0043-WALTER DIAS FERNANDES x VALMIR DIAS FERNANDES- Ao autor para que no prazo de cinco dias, preste informações conforme último parágrafo da cota ministerial de fl. 13.-Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001446-68.2012.8.16.0043-LAURO ALVES x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

35. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001447-53.2012.8.16.0043-JOSE MARIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova o seguimento do feito requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

36. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001448-38.2012.8.16.0043-LUIS CARLOS BASTOS x BRASIL TELECOM S/A- A autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

37. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001449-23.2012.8.16.0043-RONALDO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- A autora para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

38. CUMPRIMENTO DE SENT. PROV. (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR)-0001450-08.2012.8.16.0043-FATIMA PEREIRA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova seguimneto do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0001841-60.2012.8.16.0043-ELIZABETE MOREIRA BENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001842-45.2012.8.16.0043-OTACILIO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Em face do exposto, Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada nas fls. 55. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. INTERDICAÇÃO-0001901-33.2012.8.16.0043-SUZANA APARECIDO x TEREZA DOS SANTOS- defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o parecer ministerial, concedendo a antecipação de tutela jurisdicional, com a nomeação da requerida como curadora da mãe, tereza dos santos, habilitando-a para representá-la, para todo os fins de direito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, desde já este deve ser deferido, eis que há o preenchimento dos requisitos no art. 273 do CPC. Em relação à prova inequívoca, temos que a Requerente, a título de cognição superficial, conseguiu evidenciar a situação passível de interdição, uma vez que foram juntados aos autos os documentos de fl. 05/12, em especial o atestado médico de fls. 07, que comprova, ao menos em consignação sumária, que a interditanda apresenta problemas de saúde mental. No tocante à verossimilhança da alegação constante da inicial, temos que, após analisar todos os apontamentos citados e os documentos trazidos à análise, evidenciada está a sua presença, de modo que há a possibilidade de conceder a tutela antecipada. Assim, sendo diante das argumentações acima expendidas concedo a antecipação de tutela pleitada, nomeando por conseguinte a requerente, na condição de Curadora da requerida, que prestará compromisso na forma do art. 1187 do CPC. Para o interrogatório designo o dia 15/03/2013, às 24 horas, próxima data viável. -Adv. JOSÉ STANKE-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0001928-16.2012.8.16.0043-EREONAI ALVES DERES x BANCO SANTANDER S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Aguarde o pedido de informações. Ao autor para emendar a inicial em 10 dias, adequando o procedimento aos termos do art. 275 e seguintes do CPC, haja vista que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0001961-06.2012.8.16.0043-MOISES LEME CORREA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 273, § 7º do CPC, defiro a antecipação de tutela, para fim de: Conceder provisoriamente os benefícios da justiça gratuita ao autor; deferir o depósito mensal, com vencimento no dia 30 (na forma do contrato), do valor de R \$ 343,89 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), numerário a ser feito à disposição deste Juízo, nos termos do art. 893, I, do CPC.; manter o autor na posse do veículo, até o julgamento da lide, determinando ainda a notificação da requerida para que se abstenha de incluir o autos nos órgãos de restrição de crédito até o julgamento final da lide, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R \$ 1.000,00 (mil reais), a ser retida em favor do autor. Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2013, às 14h30min, primeira data viável na pauta. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002247-81.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIBAMAR VELLOSO PACHECO- Ao requerido para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 64/65.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

45. EXECUCAO FISCAL-31/1998-IBAMA x ARIOSVALDO PEREIRA- rata-se de informação do Sr. Escrivão da Vara Cível, de que até o momento não teve informações sobre o depósito do valor do bem arrestado, bem como informado que foi descumprido o disposto no item 5,8,14,4b do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Preliminarmente, verifica-se que o auto de arrematação não está

devidamente formalizado, em face de que não foi cumprido o disposto no item 5,8,15 do Código de Normas, posto que não foi lavrado e assinado de imediato. Não obstante, este magistrado tivesse apostado sua assinatura no dia 23/11/2012, ou seja após a primeira praça, que se deu em 19/11/12, nesta oportunidade, inválido o ato, aponto o carimbo de "NULO". No que tange ao descumprimento do item 5,8.14.4, o seu descumprimento gera nulidade dos atos de praeamento, posto que os órgãos fazendários, a qualquer momento poderão ingressar requerendo a nulidade do ato de arrematação. Em face do exposto, considerando as nulidades apontadas, declaro nula a primeira praça realizada no dia 19/11/2012 e os atos subsequentes, inclusive os autos de arrematação, e de consequência determino o cancelamento da segunda praça agendada para o dia 05/12/2012.-Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

46. EXECUCAO FISCAL-1044/2002-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLUBE NAUTICO DE ANTONINA e outro- (...) Com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, por sentença julgo extinta a presente execução. custas processuais e Funrejus pela executada. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

47. EXECUCAO FISCAL-1046/2002-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLUBE NAUTICO DE ANTONINA e outro- (...) Com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, por sentença julgo extinta a presente execução. custas processuais e Funrejus pela executada. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

48. EXECUCAO FISCAL-1158/2002-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLUBE NAUTICO DE ANTONINA e outro- (...) Com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, por sentença julgo extinta a presente execução. custas processuais e Funrejus pela executada. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

49. EXECUCAO FISCAL-0000114-66.2012.8.16.0043-A UNIÃO x FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO-Rejeitado a exceção de pré-executividade oposta por meio da petição de fls. 11/14. -Advs. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO e MARCELO COUTO DE CRISTO-.

50. CARTA PRECATORIA-32/2007-Oriundo da Comarca de 10ª CÍVEL DE CURITIBA-PR-AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE S/A x ESPOLIO DE JUAREZ MOREIRA MACEDO- Trata-se de informação do Sr. Escrivão da Vara Cível, de que até o momento não teve informações sobre o depósito do valor do bem arrestado, bem como informado que foi descumprido o disposto no item 5,8,14,4b do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Preliminarmente, verifica-se que o auto de arrematação não está devidamente formalizado, em face de que não foi cumprido o disposto no item 5,8,15 do Código de Normas, posto que não foi lavrado e assinado de imediato. Não obstante, este magistrado tivesse apostado sua assinatura no dia 23/11/2012, ou seja após a primeira praça, que se deu em 19/11/12, nesta oportunidade, inválido o ato, aponto o carimbo de "NULO". No que tange ao descumprimento do item 5,8.14.4, o seu descumprimento gera nulidade dos atos de praeamento, posto que os órgãos fazendários, a qualquer momento poderão ingressar requerendo a nulidade do ato de arrematação. Em face do exposto, considerando as nulidades apontadas, declaro nula a primeira praça realizada no dia 19/11/2012 e os atos subsequentes, inclusive os autos de arrematação, e de consequência determino o cancelamento da segunda praça agendada para o dia 05/12/2012.-Advs. REINALDO WOELLNER e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

51. CARTA PRECATORIA-114/2008-Oriundo da Comarca de 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP-MARSAM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIA x M.A. RODRIGUES PRESTES & CIA LTDA- rata-se de informação do Sr. Escrivão da Vara Cível, de que até o momento não teve informações sobre o depósito do valor do bem arrestado, bem como informado que foi descumprido o disposto no item 5,8,14,4b do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Preliminarmente, verifica-se que o auto de arrematação não está devidamente formalizado, em face de que não foi cumprido o disposto no item 5,8,15 do Código de Normas, posto que não foi lavrado e assinado de imediato. Não obstante, este magistrado tivesse apostado sua assinatura no dia 23/11/2012, ou seja após a primeira praça, que se deu em 19/11/12, nesta oportunidade, inválido o ato, aponto o carimbo de "NULO". No que tange ao descumprimento do item 5,8.14.4, o seu descumprimento gera nulidade dos atos de praeamento, posto que os órgãos fazendários, a qualquer momento poderão ingressar requerendo a nulidade do ato de arrematação. Em face do exposto, considerando as nulidades apontadas, declaro nula a primeira praça realizada no dia 19/11/2012 e os atos subsequentes, inclusive os autos de arrematação, e de consequência determino o cancelamento da segunda praça agendada para o dia 05/12/2012.-Advs. ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO HADLICH, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFROTZER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TIAGO GODOY ZANICOTTI, FRANCISCO ROMERO MARTINS e AGENOR MARQUIM DE SOUZA-.

52. CARTA PRECATORIA-23/2009-Oriundo da Comarca de 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S.A. x ACT- AGROPECUÁRIA CÉLIO TOZZINI LTDA e outro-Indefiro o pedido de fls. 72/73, uma vez que falece competência à este juízo para autorizar levantamento de valores da massa falida, sendo que tal pretensão deve ser pleitada junto ao juízo deprecante. A parte autora para que no prazo de 60(sessenta) dias, providencie o preparo das custas iniciais, sob pena de devolução. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e MARCIA A. MARISANO-.

Antonina, 28 de novembro de 2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Osvaldo Soares Neto

RELACAO N.71/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 00030 000664/2008
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00072 001594/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00068 013910/2010
ALEXANDRE BRISO FARACO 00003 000460/1999
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO 00059 007230/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000986/2008
00037 000766/2009
ALINE CRISTINA COLETO 00032 000887/2008
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00003 000460/1999
00009 000182/2006
00064 010690/2010
ANA CLEUSA DELBEN 00034 000013/2009
00080 006719/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00077 004051/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00063 010508/2010
ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00074 002648/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00067 012666/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 000102/2010
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00073 002328/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00047 000525/2010
00057 006265/2010
00074 002648/2011
00094 010270/2011
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA 00082 007099/2011
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA 00009 000182/2006
00021 000552/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00035 000256/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 001096/2009
00055 005484/2010
00058 006276/2010
CAMILA SCHIAROLLI 00085 007858/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00081 006852/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00030 000664/2008
00088 009270/2011
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00007 000474/2005
CECILIO LUZ JR. 00041 000972/2009
CESAR VIDOR 00013 000002/2007
00085 007858/2011
CIRINEU DIAS 00003 000460/1999
00045 000226/2010
00097 000288/1998
CLAUDIA CONSTANCIA L. DE MORAIS 00032 000887/2008
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00079 006306/2011
CLOVIS VIRGENTIN 00082 007099/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00022 000595/2007
DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00065 012345/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00039 000926/2009
DANILO LEMOS FREIRE 00010 000372/2006
00026 000232/2008
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00028 000486/2008
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00090 009427/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00061 009164/2010
DOUGLAS RIBEIRO NEVES 00088 009270/2011
00089 009271/2011
00093 010152/2011
00094 010270/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 00091 009705/2011
EDIVAL MORADOR 00004 000544/2002
EDSON ANTONIO GONCALVES 00074 002648/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 00023 000818/2007
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00007 000474/2005
EMERSON LUZ 00041 000972/2009
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00093 010152/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 00012 000618/2006
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00035 000256/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00036 000298/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 00063 010508/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00083 007194/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00050 002705/2010
FABIO VIANA BARROS 00083 007194/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00027 000470/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 007194/2011
GABRIEL BALDI DE CARVALHO 00099 011672/2010
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO 00099 011672/2010
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES 00059 007230/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00043 001096/2009
00087 008813/2011

GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00074 002648/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA 00060 007895/2010
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00064 010690/2010
HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO 00009 000182/2006
00021 000552/2007
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00067 012666/2010
00077 004051/2011
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00024 000107/2008
00089 009271/2011
00098 002177/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00031 000720/2008
00100 002437/2011
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00022 000595/2007
IRMO CELSO VIDOR 00008 000036/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00048 001256/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00005 000331/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00016 000186/2007
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00025 000133/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00025 000133/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE 00033 000986/2008
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00094 010270/2011
JOAO APARECIDO MICHELIN 00004 000544/2002
JOAO BATISTA CARDOSO 00029 000595/2008
JOAO FRANCISCO GONCALVES 00002 000149/1993
JOAQUIM MIRO 00063 010508/2010
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00028 000486/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00013 000002/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 004769/2010
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00025 000133/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 00003 000460/1999
JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR 00071 001227/2011
JULIANA GLADE FERRACINI 00090 009427/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00015 000118/2007
00076 003068/2011
JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00082 007099/2011
JULIO CESAR GONCALVES 00023 000818/2007
KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00028 000486/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00014 000009/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000036/2006
00012 000618/2006
00036 000298/2009
00046 000340/2010
00084 007756/2011
LEONARDO AMEIDA ZANETTI 00048 001256/2010
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES 00059 007230/2010
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00009 000182/2006
00030 000664/2008
LORRAINE MILANI LOPES 00035 000256/2009
LOURIVAL LINO DE SOUSA 00007 000474/2005
00014 000009/2007
LUCIANO B. POMBLUM 00083 007194/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 000887/2008
00049 001710/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00018 000377/2007
00044 000102/2010
00086 008020/2011
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00010 000372/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00011 000395/2006
00049 001710/2010
00058 006276/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA 00031 000720/2008
00100 002437/2011
MARCELO CARDOSO CHAGA 00003 000460/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00068 013910/2010
MARCIA L. GUND 00016 000186/2007
MARCIA MARIA LUVISETTI 00009 000182/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 003068/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00055 005484/2010
00058 006276/2010
00087 008813/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00067 012666/2010
MARCOS FERREIRA DA SILVA 00006 000672/2004
MARCOS LEANDRO DIAS 00033 000986/2008
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00049 001710/2010
00058 006276/2010
MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00067 012666/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00092 009272/2011
MARINA FILGUEIRAS DOS REIS 00047 000525/2010
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00095 010630/2011
MARISTELA BUSETTI 00042 001032/2009
MAURICIO KAVINSKI 00018 000377/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00056 005621/2010
00075 002870/2011
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00010 000372/2006
00042 001032/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00072 001594/2011
OSCAR IVAN PRUX 00001 000033/1993
00004 000544/2002
00040 000949/2009
00051 003817/2010
OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00007 000474/2005
PABLO JOSE DE BARRROS LOPES 00096 013169/2011
PATRICIA CAVEQUIA 00014 000009/2007
PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO 00010 000372/2006
PETERSON MARTIN DANTAS 00048 001256/2010
PETRONIO CARDOSO 00038 000821/2009
00062 009794/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00056 005621/2010
00075 002870/2011

RAGGI FEGURI FILHO 00055 005484/2010
 00066 012620/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00021 000552/2007
 00079 006306/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00017 000215/2007
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRI 00101 000001/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000821/2009
 RENAN THIAGO ROSSATTO 00062 009794/2010
 RITA MARIA DA SILVA 00078 005554/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 00020 000501/2007
 ROBERTO FEGURI 00019 000410/2007
 00055 005484/2010
 00066 012620/2010
 ROBERTO ROSSI 00031 000720/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00070 000193/2011
 00075 002870/2011
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00007 000474/2005
 00014 000009/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00027 000470/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 00042 001032/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00030 000664/2008
 00042 001032/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00014 000009/2007
 00037 000766/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00039 000926/2009
 SERGIO SCHULZE - SC 00077 004051/2011
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00021 000552/2007
 SIVONEI MAURO HASS 00069 000186/2011
 STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA 00080 006719/2011
 THAISA COMAR 00020 000501/2007
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00010 000372/2006
 00026 000232/2008
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 00100 002437/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00052 004229/2010
 00053 004555/2010
 00065 012345/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00045 000226/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 007858/2011
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00011 000395/2006
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00056 005621/2010
 00059 007230/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00071 001227/2011

1. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0000072-78.1993.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA MARTINS e outro- A manifestação do requerente acerca da resposta do InfoJud.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-
2. Diante da satisfação do crédito julgada na sentença, nos autos nº. 318/1993 de Embargos a Execução em apenso, fica prejudicada a continuação do processo, pela perda superveniente do objeto. Destarte, como não há mais interesse de agir de ambas as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, movido por VALTERCIDES LUIZ BORTOLUZZI e OUTROS, em face de AGUIAR EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA e outro. Decorrido o prazo recursal, oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-91.1993.8.16.0044-VALTERCIDES LUIZ BORTOLUZZI. x AGUIAR EMPREENDIMIENTOS S/C. LTDA.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES.-
3. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0000445-02.1999.8.16.0044-LUIZ BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros x M-P-TRANSPORTES LTDA.(MOVEIS MEMPRA) e outro- Considerando que não houve manifestação de nenhuma das partes, arquivem-se os presentes autos.-Adv. CIRINEU DIAS, JOSE OLINTO NERCOLINI, MARCELO CARDOSO CHAGA, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e ALEXANDRE BRISO FARACO.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002298-41.2002.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x ALFREDO GALVAO ALVES e outro- Indefiro o pedido retro, haja vista que os registros do Tabelionato de Notas são públicos, razão pela qual a parte Requerente pode fazer diligências, extrajudicialmente, para obter informações sobre a eventual existência de bens em nome do executado. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MORADOR e JOAO APARECIDO MICHELIN.-
5. USUCAPIÃO DE BEM MOVEL-0002410-73.2003.8.16.0044-ANTONIO LUIZ DE SOUZA x ADELINO MARQUES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 132. Expeça-se Ofícios para o Ciretran para o Departamento de Furtos e Roubos de Veículos do Estado de São Paulo. Expeça-se também, ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para que emita os documentos necessários, instruindo tais ofícios com cópia da sentença de fls. 112. Retirar ofícios em cartório. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003420-21.2004.8.16.0044-LEO ESTANISLAU KOSIANSKI x EMERSON DOUGLAS GONCALVES- Às fls. 85 deferiu-se o pedido de sub-rogação do pólo ativo formulado às fls. 80/82, passando então a ser exequente o Sr. Léio Estanislau Kosianski. Assim, determinou-se a intimação deste para dar prosseguimento ao feito. Ocorreu porém que por equívoco da Serventia, o Sr. Léio Estanislau Kosianski foi autuado como executado, mantendo a AWT Comercio de Móveis LTDA como exequente, e assim intimando esta acerca do prosseguimento da execução. Diante do exposto, DETERMINO à Serventia para que retifique a atuação, assim como intime o exequente (Sr. Léio Estanislau Kosianski) para que manifeste interesse acerca da execução no prazo de 48 horas sob pena de extinção. -Adv. MARCOS FERREIRA DA SILVA.-
7. INEXIGIBILIDADE-0004554-49.2005.8.16.0044-IVETE CARNEIRO BERT O e outro x SOL A SOL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Diante do

cumprimento do acordo entabulado entre as partes, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme o acordo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF e OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005240-07.2006.8.16.0044-DINACY SABATKE SABOIA e outros x BANCO ITAU S/A- No que concerne ao Agravo de Instrumento interposto, vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos.-Adv. IRMO CELSO VIDOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
9. IMISSÃO DA POSSE-0005205-47.2006.8.16.0044-ALEXANDRA ALVES FERREIRA x EMERSON GONCALVES DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 111 formulado pelo Estado do Paraná, tendo em vista que o Dr. Aluísio Henrique Ferreira abriu mão de seu honorários advocatícios em prol do Núcleo de Prática Jurídica da FAP. Assim, intime-se o procurador do Núcleo de Prática Jurídica da FAP para manifestação quanto ao crédito junto ao Estado do Paraná...-Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIA MARIA LUVISETI, HELOISA APARECIDA SOBRINHO MORENO e BEATRIZ BALLAN SILVEIRA.-
10. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0005175-12.2006.8.16.0044-LUIZ FRANCISCO FERREIRA x MARQUES APARECIDO DE ARAUJO- Diante da revogação pelo Autor a fls. 107 da procuração de fls. 92 e da já manifestada intenção de não prosseguir com o processo, determino que seja intimado o Exequente, mediante aviso de recebimento para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA, DANILO LEMOS FREIRE, PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, THIAGO FERNANDO GREGORIO e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.-
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005204-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-
12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005311-09.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS BOOT HOUSE LTDA. e outro- À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e EVALDO GONCALVES LEITE.-
13. DECLARATÓRIA-0006136-16.2007.8.16.0044-NEIDE REGINA USSO BARRETO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante da certidão retro, providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 104/111, assim como o acórdão de fls. 153/158 com a certidão do trânsito em julgado deste (fls. 159), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. CESAR VIDOR e JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA.-
14. RESTITUIÇÃO-0007600-75.2007.8.16.0044-JAMIL APARECIDO BAEZA e outro x C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA.- 1. Diante da certidão retro, torno sem efeito a decisão de fls. 416, assim providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls. 104/110, assim como a certidão do trânsito em julgado desta (fls. 114-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, PATRICIA CAVEQUIA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.-
15. BUSCA E APREENSÃO-0007677-84.2007.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA- Tendo em vista o pedido de fls. 47 em que o autor Banco Itaú S/A., notificaram não ter mais interesse no feito, HOMOLOGO o pedido de desistência, e por consequência, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem julgamento do mérito, movido por BANCO ITAU S/A., em face de CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defere-se desde já o pedido de desistência do prazo recursal, e diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA.-
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006126-69.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO ORATHES e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 122,07. -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL.-
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007760-03.2007.8.16.0044-DIMASA S.A. x EDVALDO ORATHES- 1. Defiro o requerimento retro e assim determino a expedição de ofício conforme solicitado. 2. Juntada a resposta, voltem conclusos para a

apreciação dos demais pedidos de fls. 65. Retirar ofício em cartório. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP.-

18. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0006137-98.2007.8.16.0044-GILBERTO IWAQ TAKEMOTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$517,39.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MAURICIO KAVINSKI.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007652-71.2007.8.16.0044-TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA.-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. ROBERTO FEGURI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007860-55.2007.8.16.0044-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- A manifestação do requerente sobre fls.96 e seguintes. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.-

21. RESCISÃO CONTRATUAL-0007880-46.2007.8.16.0044-LUCAS ANDERSON ARRUDA x DAMIAO BARBOSA DE LIMA e outro- ...2. Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço sob o prisma do art. 267, inciso VI, terceira figura, do Diploma Processual Civil. Por fim, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00 (Setecentos reais), considerando e sopesando o grau de zelo profissional, além de que a causa é de natureza comum, não necessitando de excessivo tempo para o trabalho do advogado, mesmo porque houve julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo, em favor do requerente, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/90. Não havendo interposição de recurso e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo, caso contrário, voltem conclusos.-Adv. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e RAPHAEL CHAMORRO.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007771-32.2007.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ADEMIR JOSE DE SOUZA-Ao preparo das custas no valor de R\$103,40. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA e CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007698-60.2007.8.16.0044-EDSON CARLOS PEREIRA e outro x ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007506-93.2008.8.16.0044-COMERCIO DE TECIDOS APUCARANA LTDA e outro x MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1. Peticionou o exequente às fls. 71/72, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré com a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação, tendo em vista esta ter sido irregularmente dissolvida, pois não se encontra mais no endereço indicado no contrato social, sendo impossível a localização desta. 2. Na lei, a desconsideração da personalidade jurídica é regulamentada nos arts. 28 do CDC, 4º da Lei 9.605/98 e 50 do CC. Por ela, se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude, por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo. 3. Compulsando aos autos, verifica-se que a credora de quantia em face da empresa executada, diligenciou de modo insistente na localização da devedora a fim de obter penhora de bens, no que não teve sucesso. Importa considerar que a certidão de fls.73, da Junta Comercial do Paraná, contém o endereço da ré no mesmo local onde a mesma não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça que certificou em fls.61-verso. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB. Presentes nos autos elementos que indicam a prática de dissolução irregular da sociedade empresária, prática de infração à lei, fato ou ato ilícito, pois no endereço constante da Junta Comercial do Paraná a ré não foi localizada, mudou-se sem deixar endereço, a desconsideração da sua personalidade jurídica é de ser deferida para que seja redirecionada a execução aos seus sócios.. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70050171404, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/08/2012) Desse modo, havendo indícios de dissolução irregular da empresa executada e de prática infração à lei, fato ou ato ilícito, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica, para que seja a execução direcionada aos seus sócios. 4. Intime-se a parte autora para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da última alteração contratual da empresa ré. 5. Incluam-se no pólo passivo da lide os sócios a serem apresentados pelo autor, bem como citem-se para pagamento em 15(quinze) dias. 6. Após, promova ainda a escrituração as anotações necessárias, com a comunicação inclusive do distribuidor. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI.-

25. MONITÓRIA-0006634-78.2008.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO- 1. Diante da certidão retro, providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls. 170/179, assim como o acórdão de fls. 216/223 com a certidão do trânsito em julgado deste (fls. 226), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -

Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO.-

26. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007271-29.2008.8.16.0044-ESTADO DO PARANA x DANIEL HENRIQUE BOVOLINI FILHO- À Secretaria para que realize a digitalização da sentença de fls. 99/101, a petição de fls. 103/104, assim como do trânsito em julgado da sentença de fl. 102-verso, o qual deverá ser certificado pela Serventia, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento.-Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGÓRIO.-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0007396-94.2008.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS TROPICAL SHOP APUCARANA-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007379-58.2008.8.16.0044-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Defiro o pedido de fls. 59. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO.-

29. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007410-78.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA- Ao requerido para que apresente Alegações Finais no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO.-

30. ORDINARIA-0007164-82.2008.8.16.0044-MARIO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE APUCARANA- 1. Diante da certidão retro, providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls. 99/102, assim como o acórdão de fls. 133/139 com a certidão do trânsito em julgado deste (fls. 159), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. ADRIANO JAMUSSE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

31. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0007250-53.2008.8.16.0044-ITALO ROGERIO BONETTO JUNIOR x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Mediante determinação deste Juízo às fls. 100 o Sr. Perito nomeado apresentou a proposta de honorários periciais às fls. 102/104. Ocorreram algumas insurgências da parte Embargada e Embargante quanto aos valores apresentados pelo Sr. Perito. Após manifestação do Sr. Perito apresentando justificativa para a cobrança do valor referente ao trabalho que será despendido o Embargante ofereceu proposta para o pagamento, que teve a concordância do Expert. Assim, acolho o pedido de fls. 123, e a manifestação do Sr. Perito de fls. 124/126, e fixo o valor de honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se o Embargante para proceder ao depósito dos honorários acima fixados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. ROBERTO ROSSI, ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA e MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007399-49.2008.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 377 e assim determino a expedição de ofício conforme solicitado. Retirar ofício em cartório.

-Adv. CLAUDIA CONSTANCIA L. DE MORAIS, ALINE CRISTINA COLETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

33. DEPÓSITO-0007226-25.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVERCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.221 verso. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONIA e MARCOS LEANDRO DIAS.-

34. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0009090-64.2009.8.16.0044-ROBERTO CARLOS DA SILVA x EDUARDO RODRIGUES MARTINS e outro- Retirar ofício em cartório.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN.-

35. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0008753-75.2009.8.16.0044-SILENE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls. 170/179, assim como o acórdão de fls. 216/223 com a certidão do trânsito em julgado deste (fls. 226), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES.-

36. REVISIONAL-0009132-16.2009.8.16.0044-GISLAINE DAS NEVES x BANCO ITAU S/A- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 344/353, o requerimento de fls. 357 e os documentos de fls. 362/368, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento.

2. Considerando a jurisprudência uniformizada pela Corte Especial do STJ, INTIME-SE a parte vencida, na pessoa de seu procurador jurídico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas (fls. 357), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. - Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009141-75.2009.8.16.0044-EXPRESS INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Recebo as apelações de fls. 113/116, 124/151 e 157/162, nos efeitos suspensivo e devolutivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. REVISIONAL-821/2009-J R RASPANTE E CIA. LTDA. ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consentiente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o requerente, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em seguida, INTIME-SE a parte requerida/reconvinte para apresentar impugnação à contestação de fls. 170 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO DO ITEM "4" ACIMA, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem, querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a S., p. 03). Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. PETRONIO CARDOSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. INEXIGIBILIDADE-0008880-13.2009.8.16.0044-CARGOMODAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Às partes para que retirem os seus respectivos alvarás. (autor:R\$1.200,00) (réu: R\$1.872,53). -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

40. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0009291-56.2009.8.16.0044-JULIANO BONGIOLO PAULUCIO e outros x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA e outros-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008888-87.2009.8.16.0044-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEN MARIA x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 50-verso, determino o levantamento da penhora recaída sobre o bem móvel descrito às fls.37. Cumpra-se. Não havendo mais pedidos a serem requeridos, oportunamente arquive-se. Retirar ofício em cartório. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

42. DECLARATÓRIA-0009400-70.2009.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-1. No que concerne ao Agravo de Instrumento interposto, vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos-Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009432-75.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x COMPANY CORTES DE COURO E CONFECÇÕES LTDA e outro- Em face da manifestação das partes às fls. 50/51 e as fls. 59, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação Execução de Título Judicial promovida por BANCO ITAU S/A., em face de COMPANY CORTES DE COURO E CONFECÇÕES LTDA e OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas processuais pagas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015010-82.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA. e outro- Defiro o pedido de fl. 120. Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, à manifestação da parte exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

45. ALVARÁ-0000226-03.2010.8.16.0044-CARLOS MARIO DA SILVA e outro x JUIZO DESTA- Carlos Mario da Silva e Renata Carla da Silva, ambos qualificados nos autos em epígrafe, requereram a expedição de alvará para levantamento de valor existente em conta bancária em nome de Lourdes das Graças da Silva, sendo estes marido e filha da Srª Lourdes das Graças da Silva, falecida, conforme certidão de óbito de fls. 09. Ao final, requereu a expedição de ordem judicial para o recebimento do valor. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que os requerentes são marido e filha da de cujus, conforme se verifica das certidões juntadas a fls. 08 e 09. Assim, deve ser autorizado o levantamento da importância depositada à requerente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos requerentes, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores depositados em nome da de cujus. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pelos Requerentes. -Adv. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-39.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- A manifestação do requerente acerca da resposta do InfoJud.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0014983-02.2010.8.16.0044-SOCCER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA- 1. Providencie-se a anotação necessário quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº.223, do Tjpr. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 69/73, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença(fls.75-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. - Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e MARINA FILGUEIRAS DOS REIS-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001256-73.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS BASSACO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Em vista da afetação da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consentânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Sendo assim, considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais-Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LEONARDO AMEIDA ZANETTI-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001710-53.2010.8.16.0044-MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO x BANCO BANESTADO S.A.- Em face da manifestação das partes às fls. 119/120 e ss., HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação Execução de Exibição de Documentos promovida por MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO, em face de BANCO BANESTADO S.A., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor do procurador do Requerente. Retirar alvará em cartório. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. REPRESENTAÇÃO-0002705-66.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% do valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J, do CPC. Cálculo fls. 167.-Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003817-70.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE PNEUS CSD LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 190 e assim determino a reiteração dos ofícios de fls. 49 e 50.

2. Juntadas as respostas, intime-se o autor. Retirar ofício em cartório. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004229-98.2010.8.16.0044-ROSANE CZEKALSKI BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004555-58.2010.8.16.0044-EDIMARA NAVES MENDES x BANCO BANESTADO S.A.-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004769-49.2010.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. e outros-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. MONITÓRIA-0005484-91.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outros- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do embargante ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME E OUTROS em face do BANCO ITAÚ - S/A, nos presentes embargos monitorios, por consequência: a) DETERMINO ao embargado/requerente a exclusão da capitalização mensal dos juros cobrados, em caso de inexistir contratação expressa; b) DETERMINO a cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa praticada para os períodos de normalidade; c) DECRETO a nulidade da cláusula e autorização do contrato que prevê a cobrança de tarifa de contratação e de cobrança, devendo, por consequência, serem excluídos dos valores pleiteados na inicial; d) CONDENO o requerente/embargado à repetição de indébito ou compensação, na forma simples, relativamente aos valores cobrados a mais da embargante, comparado ao saldo devedor, e considerando as decisões acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA, ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO-.

56. COBRANÇA-0005621-73.2010.8.16.0044-VALDECIR XAVIER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A manifestação das partes acerca da certidão de folha 155-verso (... o Sr. perito nomeado a folhas 114/115 já apresentou sua proposta de honorários, conforme se vê em folha 120/121.). -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006265-16.2010.8.16.0044-CAMILLE ISIS CAOBIANCO DA SILVA x EDSON WILSON FELIPE e outro- ...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: a) DECRETAR a nulidade da Escritura Pública de Venda e Compra entabulada entre a requerente e o requerido, representada pela Escritura de fls. 12-13, lavrada no 1º Serviço Notarial de Apucarana-PR, às fls. 264, do livro nº 0377-E, em data de 24 de outubro de 2006; b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$8.016,00 (Oito mil e dezesseis reais), relativamente à lavratura da dita Escritura Pública, assim como do recolhimento do FUNREJUS, devidamente corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC e IGP-DI, a contar do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, isto, a partir da citação. Por fim, condeno a parte requerida, diante da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento pelo mesmo INPC e IGP-DI, considerando-se a natureza simples da causa, o local de prestação do serviço, idêntico ao do trâmite da causa, e o trabalho realizado pelo advogado da requerente que, apesar de bem feito não exigiu muito dispêndio de tempo, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do CPC. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, se não houver recurso, sendo que, decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006276-45.2010.8.16.0044-JOSE MARIA x BANCO BANESTADO S.A.- HOMOLOGO a o acordo (fl. 203/204) entabulado pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007230-91.2010.8.16.0044-FRANCO MATOS TINTEXTEL S.A. x J R V M S GUADANHINI BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Advs. ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES, WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES-.

60. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007895-10.2010.8.16.0044-R M - REPRESENTAÇÃO DE CELULAR E INFORMÁTICA LTDA x CLARO S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA-.

61. EMBARGOS . EXECUÇÃO-0009164-84.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO BERNARDINO DE FARIA e outros- Ao requerido para que informe os dados necessários para expedição de RPV, sendo estes, o nome completo, CPF, número e agência da conta a ser depositada. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO-0009794-43.2010.8.16.0044-A N 4 INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTONIO- À Secretária para que realize a digitalização da sentença de fls. 103/106, a petição de fls. 111/113, assim como do trânsito em julgado da sentença de fl. 109-verso, o qual

deverá ser certificado pela Serventia, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. -Advs. PETRONIO CARDOSO e RENAN THIAGO ROSSATTO-.

63. ORDINARIA-0010508-03.2010.8.16.0044-ERNESTO GIROTO BONFIN e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, ainda que relevantes, em nada alteram o entendimento deste magistrado e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação. 2. Seguem informações ao agravo de instrumento, via mensageiro, conforme cópia anexa. -Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

64. INVENTARIO-0010690-86.2010.8.16.0044-MARIA CARMELINA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE JANDIRA DA SILVA BAESSO- A manifestação do requerente sobre a Carta Precatório devolvida. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012345-93.2010.8.16.0044-MARIA JOSE MONTEIRO FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.- Em face da manifestação das partes às fls. 78, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação de Exibição de Documentos promovida por MARIA JOSE MONTEIRO FRANCO, em face de BANCO BANESTADO S.A., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se, se necessário alvará judicial para levantamento dos valores depositados dos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas processuais pagas. Diante da desistência do recurso interposto, após procedidas as baixas devidas, -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

66. ORDINARIA-0012620-42.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA x DRIEIZ FERNANDA POMBAL CONTENTE e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça fls.56 verso. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

67. REVISIONAL-0012666-31.2010.8.16.0044-JULIANA FERNANDA GOMES x BANCO FINASA S/A.- ...Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte requerente e, por tanto: a) DECRETO a nulidade da cláusula dos contratos em comento, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, devendo prevalecer somente a primeira e à taxa de mercado, salvo se os índices cobrados forem menores;b) MANTENHO a previsão dos juros praticados pela requerida, conforme fundamentado acima; c) DECRETO a nulidade da cláusula e autorização do contrato que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, salvo no que se refere ao pagamento do IOF, devendo, por consequência, serem excluídos do valor do financiamento tais itens; d) CONDENO o requerido à repetição de indébito ou compensação, relativamente aos valores cobrados a mais dos requerentes, comparado ao saldo devedor, e considerando as decisões acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC. REVOGO a liminar concedida na decisão inicial, em razão da fundamentação acima, pelo fato da requerente ter decaído de maior parte do seu pedido, bem como pelo fato de não ter procedido ao depósito dos valores contratados. No mais, nos termos do art. 295, incisos III e V, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo alusivo à ação de busca e apreensão em apenso, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar, conforme já fundamentado acima. Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca, e considerando que a parte requerente decaiu de maior parte de seu pleito, ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que 55% ao requerente e 45% ao requerido, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente apurado, na mesma proporção, considerando e sopesando o grau de zelo profissional, além de que a causa é de natureza comum, não necessitando de excessivo tempo para o trabalho do advogado, mesmo porque houve julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao processo em apenso, em razão do princípio da causalidade, e tendo em vista que o requerido daquele feito não fora citado, eventuais custas remanescentes deverão correr às expensas da instituição financeira, já que o ajuizamento da ação se dera de forma indevida. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, na parte que prescinde de liquidação, independentemente de nova intimação, se não houver recurso, sendo que,decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual. Translade-se fotocópia da presente decisão para o feito em apenso, certificando-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença.-Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0013910-92.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAUREN ARIADINI TEMINI MORAES TAGATA- Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 55 e 59/60, assim como do trânsito em julgado da sentença de fl. 56, o qual deverá ser certificado pela Serventia, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, (CPC, art. 475-J), faça o pagamento voluntário do débito executado, sob pena de incidência de multa de 10 % e honorários advocatícios, no mesmo percentual. 5. Se não efetuado o pagamento, inclua-se a multa e honorários em conta, sem necessidade

da nova conclusão. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-84.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.69 verso. -Adv. SIVONEI MAURO HASS.-

70. COBRANÇA-0000193-76.2011.8.16.0044-SIDNEIA PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do Código de Processo Civil), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrando proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do Código de Processo Civil). Dispõe o art. 277, do Código de Processo Civil que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do Código de Processo Civil). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do Código de Processo Civil, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do Código de Processo Civil). Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação em cartório.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

71. REVISIONAL-0001227-86.2011.8.16.0044-NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- 1. Defiro as diligências solicitadas a fls. 2380, procedendo-se como requerido. 2. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado.Retirar ofício em cartório. -Advs. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA - MARINGA - PR.-

72. REVISIONAL-0001594-13.2011.8.16.0044-LUCIANO EDSON DE SOUZA x BANCO BMC S/A- ...Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte requerente e, por tanto: a) DECRETO a nulidade da cláusula do contrato em comento, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, devendo prevalecer somente a primeira e à taxa de mercado, salvo se os índices cobrados forem menores; b) MANTENHO a previsão dos juros praticados pela requerida, conforme fundamentado acima; c) DECRETO a nulidade da cláusula e autorização do contrato que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, ou de cadastro, e emissão de boleto, salvo o IOF, devendo, por consequência, serem excluídos do valor do financiamento tais itens; d) CONDENO o requerido à repetição de indébito ou compensação, relativamente aos valores cobrados a mais da requerente, comparado ao saldo devedor, e considerando as decisões acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença; e) Quanto à antecipação de tutela concedida na decisão preliminar, REVOGO-a, posto que o contrato já se encontra quitado, não havendo que se falar em mora, portanto, em inclusão do seu nome no rol de devedores.Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca, e considerando que a parte requerente decalou de maior parte de seu pleito - limitação de juros remuneratórios e moratórios, vedação da capitalização de juros, coação, repetição em dobro e IOF, ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que 75% ao requerente e 25% ao requerido, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente apurado, na mesma proporção, considerando e sopesando o grau de zelo profissional, além de que a causa é de natureza comum, não necessitando de excessivo tempo para o trabalho do advogado, mesmo porque houve julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo, em favor do requerente, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Fica ciente a parte sucumbente de que a execução deste julgado se dará por iniciativa do exequente, independentemente de nova intimação. Ainda, segundo a jurisprudência uniformizada pela Corte Especial do STJ10, a incidência da multa, assim como de novos honorários advocatícios, será medida a ser deliberada, depois de certificado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, cujo intento deve ser oportunizada à parte vencida, após o trânsito em julgado da sentença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232. DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DASSENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. A R T . 4 7 5 - P , I N C I S O I I , E P A R Á G R A F O Ú N I C O , D O C P C . T E R M O I N I C I A L D O P R A Z O D E 1 5 D I A S . I N T I M A Ç Õ N A P E S S O A D O A D V O G A D O P E L A P U B L I C A Ç Ã O N A I M P R E N S A O F I C I A L . A R T . 4 7 5 - J D O C P C . M U L T A . J U R O S

COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condicional, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (S TF , S TJ , TJ E TRF) , a p ó s a b a i x a d o s a u t o s à C o m a r c a d e o r i g e m e a a p o s i ç ã o d o " c u m p r a - s e " p e l o j u i z d e p r i m e i r o g r a u , o d e v e d o r h a v e r á d e s e r i n t i m a d o n a p e s s o a d o s e u a d v o g a d o , p o r p u b l i c a ç ã o n a i m p r e n s a o f i c i a l , p a r a e f e t u e m o p a g a m e n t o n o p r a z o d e q u i n z e d i a s , a p a r t i r d e q u a n d o , c a s o n ã o e f e t u e , p a s s a r á a i n c i d i r s o b r e o m o n t a n t e d a c o n d e n a ç ã o , a m u l t a d e 1 0 % (d e z p o r c e n t o) p r e v i s t a n o a r t . 4 7 5 - J , c a p u t , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . 3 . O j u í z o c o m p e t e n t e p a r a o c u m p r i m e n t o d a s e n t e n ç a e m e x e c u ç ã o p o r q u a n t i a c e r t a s e r á a q u e l e e m q u e s e p r o c e s s o u a c a u s a n o P r i m e i r o G r a u d e J u r i s d i ç ã o (a r t . 4 7 5 - P , I I , d o C P C) , o u e m u m a d a s a p o ç õ e s q u e o c r e d o r p o d e r á f a z e r a e s c o l h a , n a f o r m a d o s e u a p a r á g r a f o ú n i c o - l o c a l o n d e s e e n c o n t r a m o s b e n s s u j e i t o s à e x p r o p r i a ç ã o o u o a t u a l d o m i c í l i o d o e x e c u t a d o . 4 . O s j u r o s c o m p e n s a t ó r i o s n ã o s ã o e x i g í v e i s a n t e a i n e x i s t ê n c i a d o p r é v i o a j u s t e e a a u s ê n c i a d e f i x a ç ã o n a s e n t e n ç a . 5 . R e c u r s o e s p e c i a l c o n h e c i d o e p a r c i a l m e n t e p r o v i d o . (S T J , 3 ª T u r m a (C o r t e E s p e c i a l) , R e s p 9 4 0 . 2 7 4 / M S , R e l . M i n . H u m b e r t o G o m e s d e B a r r o s , R e l . p / A c . M i n . J o ã o O t á v i o d e N o r o n h a , j . 7 / 0 4 / 2 0 1 0 , D J e 3 1 / 5 / 2 0 1 0) . A p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o , c o m u n i q u e - s e , p o r o f í c i o , o D i s t r i b u i d o r p a r a a b a i x a e c e r t i f i c a n d o - s e e s t a n o s a u t o s , a r q u i v e m - s e , d e c o r r i d o o p r a z o d e 6 (s e i s) m e s e s s e m r e q u e r i m e n t o d e c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a . - A d v s . A L C I R E N E A D R I A N A D A S I L V A C O R D E I R O D O S S A N T O S e N E W T O N D O R N E L E S S A R A T T . -

73. MONITÓRIA-0002328-61.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x E. VIALLI E CIA. LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.63. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

74. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0002648-14.2011.8.16.0044-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA x WENDA CO. LTD.- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS e EDSON ANTONIO GONCALVES.-

75. COBRANÇA-0002870-79.2011.8.16.0044-VALDECIR RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante do pagamento das custas processuais, nada mais tendo sido requerido pelas partes DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003068-19.2011.8.16.0044-BANCO BMG LEASING S/A. x FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA- A manifestação do requerente sobre fls.36 e seguintes. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

77. COBRANÇA-0004051-18.2011.8.16.0044-C. GOMES E CIA LTDA x ALFA SEGURADORA S.A.- Analisando os autos, verifica-se a importância do deferimento do pedido de fl. 115. Assim, expeça-se ofício ao Pedagógico de Mandaguari, para que informe se na data de 17/08/2010 à 20/08/2010, houve a passagem do veículo Vectra Hatch, cor preto, placas BDR-0609, no sentido Maringá - Apucarana, no prazo de 30 dias. Retirar ofício em cartório. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN, SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005554-74.2011.8.16.0044-MARIA NEUZA MACHADO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. RITA MARIA DA SILVA.-

79. SEQUESTRO-0006306-46.2011.8.16.0044-J. MORAIS FILHO E CIA. LTDA. x ANGELICA MAIARA DA SILVA VILAS BOAS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN.-

80. ALVARÁ-0006719-59.2011.8.16.0044-ANDERSON LEANDRO e outros x JUÍZO DESTA-A manifestação do autor.-Advs. ANA CLEUSA DELBEN e STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0006852-04.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x ISAQUE GREGORIO DA SILVA- Trata-se de ação de reparação de danos materiais por acidente de trânsito movida por BANCO ITAÚ S/A em face de ISAQUE GREGORIO DA SILVA. Em petição juntada à fls. 35 o autor requer a extinção do processo, uma vez que sua pretensão já foi satisfeita amigavelmente com o réu. Considerando o requerimento formulado pelo autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

82. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0007099-82.2011.8.16.0044-OSORIO ALVES MOREIRA x JOAO GONCALVES DE MEDEIROS- Avoquei... Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 74/77, especialmente o item "B", de fl. 75, dos autos de execução de título nº. 4260-84.2011.8.16.0044, no qual os executados desistiram dos presentes autos, julgo extinto os presentes embargos à execução promovido por OSÓRIO ALVES MOREIRA em face de JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO

CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0007194-15.2011.8.16.0044-NAYARA DE MORAIS x ITAU SEGUROS S/A- Indefero o pedido de fls. 105/109, tendo em vista que a parte ré não precisa depositar os honorários periciais integralmente, podendo ser 50% do valor antecipado e o restante quando da entrega do laudo, conforme sugerido pelo Sr. Perito à fl. 96. Há que se destacar que foi invertido o ônus da prova, recaindo sobre a parte ré as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007756-24.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x A R SILVA CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 265,88.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. DECLARATÓRIA-0007858-46.2011.8.16.0044-MANTOVANI E OSHIRO LTDA. - ME. x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outros-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, e, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. CESAR VIDOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e CAMILA SCHIAROLLI-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008020-41.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008813-77.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x FASHION BRANDS DO BRASIL CONFECÇÕES e outro- A manifestação do requerente sobre a Carta Precatória devolvida. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

88. EMBARGOS TERCEIRO-0009270-12.2011.8.16.0044-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM- ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para o fim de declarar como insubsistente a anotação premonitória, que se assemelha a contrição judicial, por sobre o imóvel em comento, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, DETERMINO o levantamento da dita anotação premonitória sobre o respectivo bem, qual seja, Lote de Terras nº. 20, da quadra 12, da planta do Loteamento Residencial Interlagos, matriculado sob nº. 14.716 (vide fls. 235 do feito executivo em apenso). Fundado no princípio da causalidade, e considerando que a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, notadamente por não levar, a tempo, o registro do ato de transmissão instrumentalizado na fl. 08 e verso, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais), considerando a natureza relativamente simples da causa, o que faz com que haja menos dispêndio de tempo de trabalho, além de que não houve instrução e o feito teve trâmite relativamente célere, sem esquecer o próprio valor da causa, a teor do art. 20, §4º do CPC Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo, translate-se, mediante cópia, esta decisão aos autos principais, de tudo certificando em ambos os feitos, bem como proceda à expedição de ofício ao respectivo CRI, a fim de proceder ao levantamento da anotação premonitória.-Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

89. EMBARGOS TERCEIRO-0009271-94.2011.8.16.0044-SUELEN RUBIA SIGNOLFI DA COSTA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM- 1. Ao relatar o presente feito para sentença, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, uma vez que o embargante juntou novo documento (fls. 100/102). 2. Sendo assim, nos termos do art. 398, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre tal documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem para julgamento antecipado. -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

90. DECLARATÓRIA-0009427-82.2011.8.16.0044-SERVICO NOTARIAL DO 1º OFICIO DE APUCARANA x TINTAS ARAPONGAS LTDA. e outro- Em face da manifestação de fls. 22/25, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente Ação Declaratória promovida por SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFICIO DE APUCARANA em face de PERARO, SILVA e CIA LTDA., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Quanto ao prosseguimento da ação em face da primeira Requerida remeta-se os presentes autos à conta e preparo, após retorne-me conclusos para sentença. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0009705-83.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x PROMENI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0009727-44.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ALBERTO MANOEL-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

93. EMBARGOS TERCEIRO-0010152-71.2011.8.16.0044-ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM- ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para o fim de declarar como insubsistente a anotação premonitória, que se assemelha a contrição judicial, por sobre o imóvel em comento, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, DETERMINO o levantamento da dita anotação premonitória sobre o respectivo bem, qual seja, Lote de Terras nº. 22, da quadra 47, da planta do Loteamento Residencial Interlagos, matriculado sob nº. 15.873 (vide fls. 269 do feito executivo em apenso). Fundado no princípio da causalidade, e considerando que o embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, notadamente por não levar, a tempo, o registro do ato de transmissão instrumentalizado nas fls. 15-16, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais), considerando a natureza relativamente simples da causa, o que faz com que haja menos dispêndio de tempo de trabalho, além de que não houve instrução e o feito teve trâmite relativamente célere, sem esquecer o próprio valor da causa, a teor do art. 20, §4º do CPC Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo, translate-se, mediante cópia, esta decisão aos autos principais, de tudo certificando em ambos os feitos, bem como proceda à expedição de ofício ao respectivo CRI, a fim de proceder ao levantamento da anotação premonitória.-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

94. EMBARGOS TERCEIRO-0010270-47.2011.8.16.0044-JOAO MARTINS DO NASCIMENTO e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM- ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para o fim de declarar como insubsistente a anotação premonitória, que se assemelha a contrição judicial, por sobre o imóvel em comento, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, DETERMINO o levantamento da dita anotação premonitória sobre o respectivo bem, qual seja, Lote de Terras nº. 22, da quadra 09, da planta do Loteamento Residencial Interlagos (vide fls. 214 do feito executivo em apenso). Fundado no princípio da causalidade, e considerando que a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, notadamente por não levar, a tempo, o registro do ato de transmissão instrumentalizado nas fls. 11 e 12, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais), considerando a natureza relativamente simples da causa, o que faz com que haja menos dispêndio de tempo de trabalho, além de que não houve instrução e o feito teve trâmite relativamente célere, sem esquecer o próprio valor da causa, a teor do art. 20, §4º do CPC Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo, translate-se, mediante cópia, esta decisão aos autos principais, de tudo certificando em ambos os feitos, bem como proceda à expedição de ofício ao respectivo CRI, a fim de proceder ao levantamento da anotação premonitória.-Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010630-79.2011.8.16.0044-NEURIVAL DE CARVALHO e outro x BANCO FINASA BMC S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 280,22. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

96. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0013169-18.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 18,80.-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0000414-16.1998.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CEREAIS INDAIAL LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, ainda que relevantes, em nada alteram o entendimento deste magistrado e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação. 2. Seguem informações ao agravo de instrumento, via mensageiro, conforme cópia anexa. -Adv. CIRINEU DIAS-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-2177/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CLAUDEMIR PEREIRA- "Defiro a assistência judiciária gratuita, visto que para tanto basta que o autor declare que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, ainda que por meio de advogado, o que foi feito". Ao executado para que proceda ao preparo dos débitos tributários junto a Prefeitura Municipal. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI-.

99. CARTA PRECATORIA-0011672-03.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. INDAIATUBA - SP-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x REAL DUBLAGEM LTDA. ME. e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.48. -Advs. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO e GABRIEL BALDI DE CARVALHO-.

100. CARTA PRECATORIA-0002437-75.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA. x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.23. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA - LONDRINA, MACIEL TRISTAO BARBOSA - LONDRINA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.

0051 001243/2009 THIAGO HENRIQUE FUZINELLI 0186 000071/2008 0188 000091/2008
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0020 001469/2007 0062 002255/2009 0068 000858/2010
 0116 007261/2011 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0016 000486/2007 0060 001953/2009
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0077 004453/2010 VINICIUS AMORIM 0202 001155/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0011 000360/2006 0051 001243/2009 VIRGINIA MARIA DALLA
 FLOR 0188 000091/2008 0195 000288/2008 VLADIMIR STASIAK 0009 001082/2005 0016
 000486/2007 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0032 001782/2008 0033 001784/2008 WILSON
 JOSE DE FREITAS 0157 002923/2012 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0132 000529/2012
 ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0128 010571/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-541/1988-ITAU UNIBANCO S.A. x ODAIR JOSE SABATINI e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-. 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CAMPRA - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD e outros- Defiro o pedido de fls.364, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS-. 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-847/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x MASSAO TAKASHIMA- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-410/1998-NELSON GUIDONI x AGRONIX - INDUSTRIA DE CALCARIO CALCITICO LTDA. e outros-À parte Exequente para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.26,00). Total: R \$.35,40. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA. - COROL x JOAO DORIVALDO ZORZAN e outros-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-. 6. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-272/2004-M.S. PENNACCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- Vistos... Julgo extinta, pela quitação do débito respectivo (fls.157/160), na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da causalidade, condeno os Executados nas custas processuais. Pagas, Proceda-se o desbloqueio do veículo constante às fls. 142. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.162,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09). -Adv. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO, FABIO CHAGAS THEOPHILO e NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS-. 7. AÇÃO DE SONEGADOS-449/2004-CLAUDIA MADALENA BOSSA GRASSANO ORTENZI x MARLENE BOSSA GRASSANO- À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.339,80). -Adv. JULIO CESAR NALIM SALINET-. 8. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS (sum)-116/2005-PAMELA RIA DUARTE e outros x L.M. CUNHA & CIA. LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) novo ofício (R\$.9,40). -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-. 9. ANEXO XXXII- ALVARÁ JUDICIAL PARA RETIRAR AMOSTRAS DE CAFÉ NA CONAB E ALIENAÇÃO - INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005-OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)- ...Visto que restou superada qualquer insurgência, pois houve concordância de todos os herdeiros, a discordância do credor habilitado foi superada pela decisão de fls.108/109, e houve concordância da Fazenda Pública, defere a alienação dos 1554 sacas de café, safra 2009, depositada junto à Conab/Rolândia em nome do espólio. Porém, determina que a compradora efetue o pagamento através de depósito judicial vinculado aos autos de inventário, o qual deverá ser comprovado neste anexo, a fim de resguardar o ITCMD ainda devido neste inventário, da forma almejada pela Fazenda Pública. Determina expedição do alvará necessário, autorizando a venda de referido café, com prazo para venda de 60 dias, destacando a forma de pagamento acima. Após a comprovação de depósito, determina desde já que os requerentes juntem aos autos as guias de recolhimento do ITCMD a ser retido na conta e apontem a conta a ser transferidos valores como forma de pagamento ao Banco do Brasil. Cumpridas tais exigências, autoriza, desde já, a Serventia expedir o ofício necessário determinando ao banco que recebeu o depósito judicial dos valores advindos da venda, para proceder com o pagamento do ITCMD devidi pelos herdeiros Valdir Eduardo Giocondo e Octávio Giocondo Junior e a transferência ao Banco do Brasil (credor) do valor remanescente oriundo da venda do café. -Adv. ROGERIO FERES GIL, ALEXANDRE RUMIATTO, EDEVANIR JOSE GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, JOÃO HENRIQUE CRUCIOL, EDEVALDO HATAMURA, VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, THAISA COMAR, RODRIGO ALVES ABREU, FERNANDO EDUARDO PRISON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 10. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR-351/2006-ITAU UNIBANCO S.A. x MARIA BATISTA DE CARVALHO SABATINI e outros- Os autos já foram julgados e arquivados; autor requer vistas dos autos, após retorne ao arquivo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 11. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-360/2006 ANEXO XII - ALVARÁ PARA ASSINAR CONTRATO SOCIAL

-ROSIMEIDE MOLERO PUGLIESE x CARLOS PUGLIESE NETO (ESPÓLIO)- À parte autora para, no prazo de 30 dias, prestar contas do alvará judicial expedido. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
 INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-360/2006 ANEXO IX - ALVARÁ JUDICIAL P/ ASSINAR ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 1. Defiro o pedido de extração de cópias e remessa ao Ministério Público, inclusive deste despacho. 2. A propósito do parecer ministerial de fls. 41 verso, devo enfatizar que não há tratamento diferenciado algum, pois, no Inventário 360/06, foi decidido que não mais há razão para intervenção do M.P., por ausência de interesses de menores ou incapazes. Por óbvio, data venia, sendo o alvará um mero anexo daquele processo, é evidente que não há razão alguma para intervenção ministerial. 3. Por último, a autorização judicial diz respeito apenas e tão somente a interesse do falecido Carlos Pugliese Neto. Em momento algum houve decisão em torno de interesse de Luiz Roberto Pugliese, irmão do falecido e réu em ação civil pública em andamento nesta Vara. Assim sendo, data venia, não vejo como a autorização aqui dada, vale lembrar, restrita ao espólio de Carlos Pugliese Neto, possa de alguma forma prejudicar o resultado da ação civil pública. 4. Pagas as custas, ao arquivo. Diligências necessárias, identificando-se o M.P. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-. 12. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (sumário)-0004755-04.2006.8.16.0045-PAULO ISSAMU KURAKAMI e outro x BRASIL TELECOM S.A.- PAULO ISSAMU MURAKAMI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à BRASIL TELECOM S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que adquiriu um terminal telefônico da empresa Telepar S/A. e que à época tornou-se acionista da companhia, mediante assinatura de participação financeira. Relata, ainda, que a companhia telefônica da época recebia o valor atinente a integralização de ações e instalava o terminal telefônico na residência do acionista/assinante, mas apenas emitia as ações correspondentes muito tempo depois, causando prejuízos ao acionista, posto que o valor investido não era corrigido no momento da emissão das ações. Tece considerações de cunho legal e jurisprudencial em torno do direito ao recebimento do correspondente em ações na data do investimento e pede, ao final, a procedência da ação e condenação da requerida no pagamento da diferença cabível. A ré, devidamente citada, apresentou sua contestação de fls.32/83, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, na medida em que as obrigações relativas à contratação já foram quitadas, o que extinguiu o vínculo contratual, não havendo relação jurídica entre as partes que enseje a prestação jurisdicional. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que, de acordo com o edital da licitação que se consagrou vencedora, não existe responsabilidade por atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a aprovação da cisão parcial da empresa Telebrás. Argumenta, também, que a ação deduzida fere a segurança jurídica das relações negociais e o ato jurídico perfeito. Sustenta a carência de ação, já que o ingresso de acionistas somente ocorre após a aprovação em assembléia e que se o autor entende-se prejudicado deve postular a anulação da assembléia de acionistas, que deferiu o aumento de capital e seu ingresso. Defende estar prescrito o direito vindicado na inicial, já que de acordo com o artigo 286 da Lei nº. 6.404/76, prescreve em dois anos a pretensão de se anular deliberações tomadas em assembléia. Sustenta, alternativamente a prescrição trienal, prevista no artigo 287, inciso II, da mesma Lei, para acionistas em argumentação, defendendo a prescrição pelo decurso de dez anos da celebração do contrato, tratando-se de direitos reais, aplicando-se a regra do artigo 227, do Código Civil de 1916. No mérito, defende a inexistência do direito postulado na inicial, sustentando que finda a expansão e devidamente aprovada, foi aprovado o aumento do capital social e daí disponibilizadas as ações aos assinantes. Na sequência, houve manifestação do autor (fls.246/266). Encaminhado o processo para saneamento, foi acolhida a preliminar de prescrição, extinguindo-se o processo (fls.315/317), mas o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls.362/372). Após o retorno dos autos, houve a juntada de novos documentos, com a consequente manifestação das partes. Firmou-se, então, o entendimento quanto ao julgamento antecipado da lide (fls. 773), sem qualquer irrisignação das partes, conforme certidão de fls. 775. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Saliento que as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa ad causam já foram apreciadas por ocasião da decisão de fls. 315/317, sem que houvesse qualquer recurso da ré. Em relação à preliminar de prescrição, o Acórdão de fls. 362/372 é bastante claro a respeito, dispensando maiores comentários. Resta, então, a análise da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré. Carência de ação - falta de interesse de agir - necessidade de anulação da assembléia extraordinária: Alega a Brasil Telecom S/A que o meio eleito pelo autor para receber as supostas ações remanescentes não foi o adequado. Argumenta que para a revisão da data e do número de ações emitidas seria preciso a anulação da assembléia, já que foi o ato que deu origem à emissão das ações. Não obstante a referida assembléia constituir o ato que originou a emissão das ações, desnecessário o pleito de anulação da mesma, pois o que se pretende não é a anulação das decisões da assembléia, mas sim a complementação de subscrição de ações, em face do adimplemento defeituoso do contrato. Não tem sentido exigir-se que a parte tenha que postular a anulação da assembléia, para só então poder questionar o critério adotado. A assembléia deve ser mantida sim, apenas sendo revistos os critérios adotados para a conversão dos investimentos, se efetivamente foram lesivos à parte. Logo, a via eleita, qual seja, "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual", é adequada para analisar os critérios utilizados na conversão das ações. Nesse sentido, já decidiu o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - PEDIDO

DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - PRAZO PRESCRICIONAL - DEZ ANOS - DIREITO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - DIREITO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL DECORRENTES - INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO EM LUGAR DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ARTIGOS 397 DO CÓDIGO CIVIL E 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As autoras, como aderentes de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, possuem interesse de agir e legitimidade para postular a complementação da subscrição das ações. 2. A ré Brasil Telecom, na qualidade de sucessora da Telepar nos serviços de telefonia, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 3. "Se a assembleia autorizou a conversão em ações por critérios lesivos ao investidor, isto não significa que a parte, para obter a diferença das ações que entende lhe ser devida, tenha que primeiramente promover a anulação da assembleia que, de rígor, deliberaram acerca das retribuições acionárias realizadas, e não por realizar." (do MM. Juiz sentenciante, Doutor Luiz Henrique Miranda, fl. 286)." (grifo nosso). (TJPR. Acórdão 12204. Apelação Cível 0477448-7. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes) - (grifei). Entendo, portanto, presente o interesse de agir, porquanto é desnecessária a anulação da assembleia. Carência de ação - falta de interesse de agir - pedido de exibição de documentos: Alega a ré que não houve pedido administrativo de exibição dos documentos nem recusa de sua parte. Por esta razão, conclui que o provimento jurisdicional é desnecessário e que há ausência de interesse de agir, o que autoriza a extinção do processo. Razão não lhe assiste. No caso em exame, observa-se que o autor pretende a exibição dos documentos para ter acesso à movimentação acionária e comprovar que o contrato firmado com a ré, relativamente a subscrição das ações, não foi corretamente adimplido. Nas ações ordinárias, que não tenham por objeto principal a exibição de documentos, é possível o pleito com finalidade probatória, decorrente do ônus da prova e desde que demonstrada a correlação com a causa, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro lado, imperioso destacar o entendimento segundo o qual o pedido de exibição de documentos, mesmo com natureza de medida cautelar, não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) da alegada lesão de direito subjetivo. Assim, deve a ré Brasil Telecom S/A fornecer os elementos necessários para a realização dos cálculos devidos na fase executória, conforme teor do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05, que assim dispõe: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência." Demais disso, inquestionável o direito da acionista em obter acesso aos elementos do contrato de participação financeira, bem como da situação do capital acionário. Logo, o provimento pretendido é útil, adequado à situação posta, bem como necessário, vez que os documentos e elementos a serem apresentados também serão imprescindíveis para o cálculo do valor da condenação. Financiamento dos serviços telefônicos: Aduz a Brasil Telecom S/A que os critérios adotados para a capitalização da participação financeira atendem às disposições legais, bem como às normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações. Considera que a emissão das ações não corresponde ao momento do pagamento do valor subscrito para a aquisição do direito de uso do terminal telefônico porque tal valor não era repassado diretamente à Telepar, mas sim ao empreendedor para realização de obras. Assim, a participação financeira dos contratantes era capitalizada e convertida em ações somente após a entrega das obras, momento pelo qual o valor era incorporado ao patrimônio da Telepar, tendo como base o valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço após a integralização. Todavia, levando-se em conta que a subscrição foi feita em data posterior a do pagamento financeiro, em período de inflação elevada, reduzindo, assim, a quantidade de ações emitidas, resta indubitável o prejuízo suportado pelo autor. Os critérios adotados são lesivos aos contratantes, não podendo prevalecer. A ré subscreveu as ações da maneira que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa conferida por Portarias em benefício próprio. Com efeito, a empresa recorrida deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização e não no momento mais conveniente aos seus interesses, porque inexistente qualquer justificativa satisfatória para esse atraso. Ademais, as ações foram emitidas após a realização de Assembleia Extraordinária, realizada após a completa integralização do valor contratado. Neste sentido é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício

próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (REsp nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, j. 10/01/2006) - (destaquei). "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (RESP n. 500236/RS, 4ª Turma, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 07/10/2003, DJU 01/12/2003, p. 361) - grifei. Quanto ao valor patrimonial a ser atribuído à ação, há que se ter por base o valor fixado em AGO (ou extraordinária) anterior ao contrato de participação financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.033.241 - RS (2008/0039831-6), de relatoria do MM. Ministro Aldir Passarinho Junior, que seguiu o procedimento previsto no artigo 543-C, §7º. do Código de Processo Civil, com redação dada pela nova lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento de que o pagamento resultante da diferença de ações devida em razão do contrato de participação financeira celebrado entre as partes deve ser baseado no valor patrimonial da ação (VPA) apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Assim, o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, sendo que nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela como parâmetro para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente. Ademais, restando comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação (emissão de novas ações) deve ser reconhecida em favor da empresa ré a possibilidade de convertê-la em indenização pecuniária (perdas e danos), com base no valor das ações à época de sua integralização e incidência das Súmulas 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça. Importa salientar, ainda, que o acionista foi impedido de auferir os rendimentos próprios da sua condição em relação às ações que não lhe foram entregues, quando a ré deixou de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado. De tal circunstância decorre, inegavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e condeno a Brasil Telecom S/A. à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, com emissão do certificado e averbação no livro próprio, bem como a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens decorrentes das ações subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios de 6% a.a., até a entrada em vigor do Novo Código Civil; a partir deste, deverão incidir à base de 12% a.a, computados desde a citação. Ressalto a possibilidade de conversão em indenização pecuniária (perdas e danos), com base no valor das ações à época de sua integralização, com incidência das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Determino que o valor seja apurado mediante simples cálculos a cargo do autor, competindo à ré, no momento oportuno, fornecer os documentos e informações necessários. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 13. AÇÃO MONITÓRIA-1477/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros- Concede a dilação por mais 10 dias ao autor, para manifestar-se sobre os cálculos. -Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-. 14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-10/2007-JULIO APARECIDO NIERO x SUZANA DE OLIVEIRA DE PAULA & CIA. LTDA.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-. 15. AÇÃO MONITÓRIA-85/2007-ARAPONGAS DIESEL S/A x JULIO CESAR RAMOS DA SILVA-À parte autora para diligência no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-. 16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-486/2007-JUSSARA PEDROSO LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Perito marca perícia para o dia 29/03/2013, às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 -Centro, Arapongas-PR, fone 43-9919 0421. __Sobre a prestação de contas apresentada pelo banco requerido (fls.377/599), manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. Obs: intimação renovada pela relação n.94/2012, uma vez que a relação n.91/2012 foi publicada de forma incompleta - (fls.600). 17. AÇÃO MONITÓRIA-844/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CATIA DA CRUZ-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.20,00). Total:

R\$ 29,40. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 18. AÇÃO MONITÓRIA-1222/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ARAPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outro- BANCO ABN AMRO REAL S.A. qualificado nos autos, formulou a presente em relação à ARAPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e OCTÁVIO GIOCONDO JUNIOR, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 18/09/07, celebrou contrato de empréstimo/conta garantida, nº 84.313709.1, no valor de R\$ 58.564,09, com a primeira ré, sendo que o segundo requerido figura como garantidor solidário; b) todos os meios amigáveis e suasórios para resolver a pendência resultaram infrutíferos. Requeru a citação dos réus, a procedência do pedido e juntou documentos. Realizada a citação, os réus ofereceram embargos monitorios (fls.16/34), alegando, em síntese, o que segue: a) a aplicação do CDC, por tratar-se de contrato bancário; b) o quantum exigido contém excessos (juros capitalizados cumulados com taxa de comissão de permanência, acrescido ainda de multa, juros de mora, correção monetária); c) a mora creditoris em virtude das cobranças ilícitas, motivo pelo qual a mora se deu por culpa exclusiva do embargado; d) deve o autor devolver em dobro tudo o que cobrou indevidamente. Requereram a procedência dos embargos monitorios. A seguir, manifestou-se o autor sobre os embargos (fls.42/60). Na sequência, saneado o processo e indeferida a aplicação do código de defesa do consumidor (fls. 69/70), foi deferida a produção de prova pericial, a qual foi não concretizada, uma vez que o não pagamento dos honorários periciais foi tido como desistência da prova requerida (fls. 120 - verso). Destaco que, em virtude da decisão do agravo de instrumento nº 583628-4, foi deferida a inversão do ônus da prova conforme decisão de fls. 101. Suscintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação monitoria, através da qual o autor pretende o recebimento de seu crédito junto aos réus, no valor de R\$ 58.564,09, decorrente de contrato de empréstimo/conta garantida. Antes de adentrar ao mérito convém ressaltar que a inversão do ônus da prova foi deferida em decorrência da decisão do agravo de instrumento nº 583628-4. Da capitalização dos juros: A parte embargante sustenta que houve a capitalização dos juros. A parte embargada, por outro lado, afirma que o autor não provou a existência de capitalização, mas que de qualquer forma tal prática é permitida pelo ordenamento jurídico. A capitalização de juros é visível, pois no contrato de fls.7 a taxa de juros mensal é de 3,20%, enquanto a anual é de 45,934%. Assim, multiplicando-se a taxa mensal por 12, chegar-se-ia à taxa de juros anual de 38,4%. Ocorre que nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaqueei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaqueei). Deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2

não provida" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadão - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da limitação de multa pelo CDC e da comissão de permanência: A cláusula 9 do contrato de fls.9 (verso) contém a seguinte previsão: "9. Ocorrendo imp puntualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, comissão de permanência calculada diariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso, despesas administrativas de cobrança, custas e honorários administrativos, no caso de procedimento judicial." Pela simples leitura da disposição contratual supra, é possível concluir que incorrendo o embargante em mora, incidirão três encargos concomitantes: comissão de permanência, multa de 2% sobre o montante do débito e encargos e juros de mora de 1% ao mês. A multa de 2% ao mês encontra sua litude no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Também é lícita a cobrança de juros de mora de 1%, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, ser excluído do débito o valor referente à multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora do autor, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...) Os valores porventura pagos indevidamente pelo autor, cujo montante deverá ser verificado em fase de liquidação, deverão ser devolvidos pelo réu de forma simples, pois não comprovada sua má-fé, dolo ou malícia. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaqueei)." Da limitação da taxa de juros pelo CDC: Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas. No Brasil, embora as taxas dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e conivência do Governo Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica ceulema sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, embora o art. 192, § 3º, da CF, ainda estivesse em vigor na data da propositura da ação, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, consoante posição assente do S.T.F. na ADIN 04. Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições

da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRESP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). Por conseguinte, para que o cliente dos estabelecimentos bancários não seja ludibriado com cobranças abusivas, deve, ao contratar, verificar em qualquer instituição qual o índice utilizado e se o mesmo é oficial, pois a base de cálculo dos juros remuneratórios para o período contratado é aquela constante do contrato, mas, para o período da prorrogação, é a taxa de mercado. De outra banda, tal taxa (3,200%) não se mostra abusiva e é bastante inferior às taxas comumente utilizadas pelo mercado financeiro. Ademais, como dito, a contratação em tal patamar decorreu da livre manifestação de vontade das partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda. Da Mora Creditoris e da repetição de indébito: Primeiramente insta salientar que a mora creditoris se verifica quando o credor não aceita, por culpa sua, a prestação oferecida pelo devedor no vencimento dela. No presente caso não vislumbro que caiba razão ao embargante. Isso porque, tudo o que efetivamente foi cobrado foi contratado, não havendo que se falar em culpa do credor. Ademais, a repetição do indébito só tem lugar se ficar demonstrado que o banco agiu de forma dolosa, vale dizer, se ficar demonstrado que está cobrando dívida já paga ou que está exigindo mais do que o devido, nos termos da legislação civil. Diversamente, se os encargos foram contratados livremente, não se pode cogitar de cobrança indevida e, como consequência lógica, de repetição do indébito. Não há falar sequer em restituição em dobro dos valores da capitalização dos juros, porquanto é bem provável que o embargado tenha agido sob o comando do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963/00, transformada na M.P. 2.170/01, que autorizou a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras. Assim sendo, não há que se falar que a mora se deu em virtude da conduta do credor, muito menos em repetição do indébito, nos termos supracitados. Da dívida objeto da monitoria: Segundo o contrato de fls. 7/10, aos 04.05.07, o autor fez a liberação à ré de crédito em conta-corrente, no valor de R \$ 50.000,00, com vencimento da 1ª parcela em 31.10.07, sendo os juros prefixados em 3,2% a.m., cujo contrato foi avalizado pelo segundo requerido. Porém, não pago o valor na data convencionada, almeja o autor o recebimento da quantia de R \$ 58.564,09, referente ao saldo devedor apresentado em data de 18.09.2007. O extrato de fls. 108 confirma a liberação do crédito na conta-corrente, bem como o extrato de fls. 11 o saldo devedor na data apontada. Por consequência, deve ser respeitado o pactuado em torno dos juros, sendo inadmissível a aplicação de índices diferentes para o período contratado. A embargante utilizou do crédito disponibilizado como bem entendeu, mas, ao invés de honrar sua obrigação, busca pela via oblíqua furta-se ao pagamento do que é devido. Consequentemente, tendo utilizado o dinheiro disponibilizado na conta, deve efetuar a reposição do valor e pagar os encargos respectivos. - - - - - Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, determinando o recálculo da dívida (valor do contrato), excluindo: os juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2% ao mês, no caso de inadimplência a, além dos juros remuneratórios que deverão ser aqueles fixados pelo CMN; Prosseguirá a monitoria pelo saldo que for encontrado, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. O saldo devedor será apurado mediante simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de pequena parte de seu pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido (art. 20, § 3º, do C.P.C.). P.R.I. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATO e ALESSANDRO SEVERINO VALER ZENNI-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2007-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x VERA LUCIA MARCHIORI- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte

Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. THAISA COMAR-. 20. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS (ord)-0005326-38.2007.8.16.0045-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. x LAMBERTEX IND. E COMERCIO LTDA.- COMERCIAL UNIPLACAS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a LAMBERTEX IND. E COMÉRCIO LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos de fls.02, pois já pagos através de compensação de créditos. Deferiu-se a liminar (fls.65). O Oficial de Protestos informou que os títulos já haviam sido protestados (fls.67). Em virtude da efetivação dos protestos, a autora requereu a conversão da Medida Cautelar em ação principal (fls.68/69), o que foi deferido, mantendo-se a liminar como antecipação dos efeitos da tutela (fls.73). Citada, a ré apresentou contestação (fls.80/87), oportunidade em que alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora não demonstrou que tentou se compor extrajudicialmente com a ré. No mérito, afirmou que não existe compensação e que os títulos enviados à protesto não foram pagos, sustentando, ao fim, que a autora litiga de má-fé. A ré, ainda, apresentou reconvenção (fls.98/102), requerendo a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$28.963,40, referente aos títulos protestados e indicados na petição inicial. Em seguida, a autora contestou a reconvenção (fls.114/122), afirmando que os títulos estão pagos, o que, aliás, é a tese da inicial. Em seguida, a autora impugnou a contestação, consoante argumentos de fls.123/131. Infrutífera a tentativa de conciliação, o processo foi saneado (fls.162), oportunidade em que foi deferida a produção de provas orais. Na audiência de instrução, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da representante legal da autora (fls.188/189). Deprecou-se ao Juízo de Jundiaí-SP a colheita do depoimento pessoal da representante legal da ré e a oitiva de uma testemunha por ela arrolada (fls.204/211). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls.229/230 e 233/235). Vieram-me conclusos os autos. Suscintamente relatado o processo, decido. PRELIMINAR: Embora o despacho saneador tenha se referido à inexistência de preliminar a ser apreciada, fato é que em contestação a ré Lambertex suscitou preliminar de falta de interesse de agir da autora. Segundo a ré, a autora é carente de interesse de agir na medida em que não existe prova de uma tentativa de composição extrajudicial. No entanto, não é pressuposto processual a prévia tentativa extrajudicial de composição das partes, o que, aliás, afrontaria ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, assim, a preliminar. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, passo à resolução do mérito. Segundo a autora, os títulos protestados, indicados à fls.02, já foram pagos por meio de compensação entre as partes. Tal compensação, segundo a autora, ocorreu porque comprou matéria prima da ré no valor de R\$52.447,78, o que originou a emissão das duplicatas em questão. Pouco dias depois, o representante legal da ré foi até a sede da autora e solicitou o pagamento adiantado, oportunidade em que a autora entregou à ré a quantia de R\$52.447,38 em cheques próprios e de terceiros, com a promessa da ré de que as duplicatas seriam baixadas no banco conforme fossem os cheques sendo compensados. Segundo a autora, os títulos protestados são os decorrentes dessa negociação, onde a ré descontou os cheques da autora e de terceiros endossados, mas não baixou os títulos junto à instituição financeira. Todavia, não vislumbro nexo entre os fatos anunciados pela autora e a prova documental entranhada aos autos. Primeiro, não há nenhuma nota fiscal que comprove de forma efetiva as sucessivas transações comerciais entre as partes. As únicas duas notas fiscais juntadas aos autos atinem às chapas dadas pela autora em caução para deferimento da liminar (fls.26/27). O documento de fls.28 demonstra que a autora pagou à ré a quantia de R\$52.447,38, tal qual alegado na inicial. Ocorre que esse pagamento foi feito para quitar as duplicatas 3496/5, 5708/5, 3784/1,5789/4, 3782/2, 3496/6, 5708/6, 3784/2, 5915/4, 6002/2, 3440/4, 6002/2, 3440/4, 5668/4, 5789/5 e 3987/1, destacando-se que, salvo a duplicata 5789/5, nenhuma das demais está na relação de fls.02, cujo pagamento sustenta a autora. Vale dizer, não há prova de que os títulos indicados à fl.02, com exceção da duplicata 5789/5, foram pagos por meio do repasse de cheques próprios e de terceiros, transação essa levada à efeito pelo recibo de fls.28. Por essas razões, procede parcialmente o pedido inicial, pelo que deve ser declarada a inexigibilidade da duplicata 5789/5, valor de R\$5.810,97, com vencimento em 12.09.2007, pois já paga cf. recibo de fls.28. Giro outro, embora não tenha as duplicatas levadas à protesto o respectivo aceite, como inclusive salienta a ré, não há dúvida que representam, de fato, negociações havidas entre as partes, por mera decorrência lógica do pedido inicial: ora, se a autora requereu a baixa do protesto sob o argumento de que os títulos estavam pagos, embora não estejam, é inequívoco que os reconheceu como legítimos. Destarte, procede parcialmente o pedido reconvenicional, pelo que deve a autora ser condenada ao pagamento de R\$23.152,41, referente aos títulos levados a protesto e não pagos, salvo a duplicata 5789/5 já paga, como motivado. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C.: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. e declaro a inexigibilidade da duplicata 5789/5, no valor de R \$ 5.810,97, com vencimento em 12.09.2007, pois já paga cf. recibo de fls.28; b) julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional formulado pela LAMBERTEX IND. E COMÉRCIO LTDA., condenando a COMERCIAL UNIPLACAS LTDA. ao pagamento da quantia de R\$23.152,41, referente aos títulos levados a protesto, com exceção ao descrito no item 'a' supra, devendo incidir correção monetária, observado o índice adotado pelo Contador Judicial, desde o vencimento de cada título, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pleito reconvenicional (10.04.2008). Preclusa, oficie-se ao Tabelião de Protestos a fim de que seja cumprida a decisão. Com exceção da duplicata 5789/5, revogo a liminar deferida às fls.65 e 73. Considerando que a LAMBERTEX IND. E COMÉRCIO LTDA. decaiu em parte mínima do pedido, condeno a COMERCIAL UNIPLACAS LTDA.

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% de sua condenação, diante do contido no art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. - Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS e MARCELO AUGUSTO FATTORI-. 21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-91/2008-JOSE SIQUEIRA DIONIZIO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-Perito apresenta proposta de honorários em R\$1.000,00 e marca pericia para dia 21/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da pericia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 22. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-111/2008-S.A.C.C. x J.C.C.F.- Defere o pedido do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos. Custas complementares pela parte requerente. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.52,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.7,70), bem como o recolhimento no valor de R\$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta correntes nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. TERUO JORGE HIRANO, DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 23. AÇÃO MONITÓRIA-244/2008-AVIARIO MORAES LTDA. x AGRICOLA JANDELLE S.A.- À parte requerida visando manifestação se pretende ou não a inquirição da testemunha Cláudio, vez que não encontrada na cidade de Rolândia. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-. 24. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-674/2008-GRAMPEL - GRAMPPOS, PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA. x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outro-À parte autora para anticipar as despesas com extração de fotocópias dos presentes autos, no valor de R\$.50,00, para encaminhamento ao Ministério Público, conforme determinado na r. sentença prolatada. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-. 25. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS (sum)-0007156-97.2011.8.16.0045-OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e outro x VALDIR PIRACCINI- Dê ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual execução de sentença. -Adv. PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA e ROBERVAL BUTACCINI-. 26. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1382/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x VALCIR APARECIDO VALERO- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1429/2008-GIOVANA MERCI PIZZA x UNIMED SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre as respostas aos quesitos suplementares da reclamante juntado pelo perito (fls.298), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, JOSE CARLOS VIEIRA e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR-. 28. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (ord)-(1502/2008) 0005662-08.2008.8.16.0045-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros- SOMOPAR - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação a JOSÉ NATAL FERRARI MADEIRAS, COMERCIAL UNIPLACAS LTDA., BANCO SAFRA S.A e BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos títulos emitidos a seu desfavor e a consequente condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, por ser indevido o protesto. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Concedida a liminar almejada (fls. 31), seguiu-se a citação dos réus. O Banco Bradesco S.A. apresentou a contestação de fls.43/54, afirmando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois apenas realizou a cobrança dos títulos em virtude da existência do convênio de prestação de serviço celebrado entre ele e o Banco Safra. No mérito, sustenta que o título foi transmitido a si por endosso-mandato. O Banco Safra S.A., por sua vez, aduz a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os réus José Natal Ferrari Madeiras e Comercial Uniplacas utilizaram os serviços de cobrança de títulos mediante o procedimento de endosso-mandato. No mérito, aduz que agiu dentro do exercício regular de seu direito e que eventual responsabilidade pela irregularidade na emissão dos títulos deverá recair sobre as mencionadas empresas. Embora citadas, a ré Comercial Uniplacas e José Natal Ferrari Madeiras permaneceram silentes. Após, a autora impugnou as contestações (fls.110/116). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco e do Banco Safra: Aduzem as instituições financeiras que receberam os títulos apontados a protesto por endosso-mandato, ou seja, não eram titulares do crédito representado pelos mesmos, mas apenas mandatários de José Natal Ferrari Madeiras e Comercial Uniplacas. Os documentos de fls. 94/103 corroboram a tese defendida pelo Banco Bradesco de que apenas prestou os serviços de cobrança em decorrência do convênio de prestação de serviços bancários firmado com o Banco Safra, tendo em vista que este não dispõe de agência nesta cidade. Ademais, o documento de fls. 94 bem retrata a autorização que o Banco Bradesco tinha de protestar os títulos a mando do Banco Safra, o que exclui a sua responsabilidade. Por outro lado, também é possível perceber que a transmissão dos títulos protestados ocorreu por endosso-mandato. O STJ, em inúmeros precedentes, decidiu que se tratando de endosso-mandato, o banco é parte ilegítima na ação em que se discute a validade do título, na medida em que, nesses casos, age como mero

mandatário e não em nome próprio. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. (...) III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. (...) (REsp 953.192/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei)." "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. (...) (AgRg no Ag 1086819/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010 - destaquei)." Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Mérito: Inicialmente, ressalto que José Natal Ferrari Madeiras e Comercial Uniplacas, apesar de regularmente citados, não apresentaram qualquer resposta. Porém, não se aplicam os efeitos da revelia, já que os demais réus contestaram. Consta que José Natal Ferrari Madeiras e a Comercial Uniplacas sacaram as duplicatas indicadas na inicial, no valor de R\$ 29.951,13 cada, apesar de não terem tido nenhuma relação comercial. Na ausência de qualquer irrisignação, o silêncio das rés deve ser interpretado como presunção de veracidade do alegado pela autora. Como é sabido, a duplicata é título causal, nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, conforme Lei 5.474/68, sendo que para a sua emissão e cobrança é necessário que haja um negócio jurídico subjacente. Como nada foi demonstrado em contrário pelas rés, devo concluir que, de fato, as duplicatas não encontram respaldo em regular prestação de serviço ou compra e venda mercantil. Assim sendo, não havendo prova do negócio subjacente, são nulas. Nesse sentido, é a vasta orientação jurisprudencial: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO NEGOCIAL DAS PARTES. DUPLICATA SEM CAUSA. 2) PROTESTO FEITO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTES TOCANTES. 3) PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. 4) VALOR INDENIZATÓRIO EXARCEBADO. REDUÇÃO. 1. A duplicata foi emitida sem causa, visto que ausente motivação para a sua emissão (entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços), sendo, conseqüentemente, nula. 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração." (TJPR - 8ª CCiv - ApCiv 388198-7 - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 08.02.2007 - DJ 02.03.2007 - destaquei). "RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS SEM CAUSA SUBJACENTE - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do julgador. 2. É nula a duplicata emitida quando não comprovado o recebimento das mercadorias faturadas. 3. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 4. É improcedente a pretensão condenatória baseada em duplicatas emitidas sem causa subjacente" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0474453-6 - Barracão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2008 - destaquei). Note-se, outrossim, que o ônus da prova quanto ao negócio subjacente recai sobre quem emitiu as duplicatas, não sendo lícito exigir que a autora faça prova negativa a respeito. Dano moral: Entendo incabível, uma vez que houve a tempestiva sustação dos protestos, via liminar, de forma que a autora não sofreu qualquer prejuízo, porquanto não houve publicidade ao ato. Frise-se que a autora nada demonstrou em torno de possível dano, limitando-se a argumentar a respeito, o que, por óbvio, não basta. Enfim, mero apontamento a protesto não é causa autorizadora de indenização por dano moral. A propósito, a mais recente orientação jurisprudencial do TJ/PR, inclusive baseada em entendimento do S.T.J.: "APELAÇÃO CÍVEL. APONTAMENTO A PROTESTO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO A PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DA SUPOSTA DEVEDORA NA SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA NÃO

VIOLADA. Mero apontamento a protesto não é suficiente para ensejar dano moral, notadamente em se tratando de pessoa jurídica, porquanto ausente publicidade no ato. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0684923-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.08.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE DUPLICATA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DUPLICATA SEM LASTRO APONTADA A PROTESTO - REGISTRO DO PROTESTO QUE NÃO CHEGOU A SE EFETIVAR EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - SIMPLES APONTAMENTO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - MAIORIA. - "O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja" (AgRg no REsp 1045636/MG, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/04/2009)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0620703-4 - Umuarama - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 28.04.2010- destaqueei). - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo em relação ao Banco Bradesco S.A. e Banco Safra S.A., determinando que sejam excluídos da relação processual. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Outrossim, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SOMOPAR - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. em relação a José Natal Ferrari Madeiras e Comercial Uniplacas Ltda., declarando a nulidade das duplicatas apontadas a protesto (fls. 18/19). Quanto ao dano moral, julgo improcedente a pretensão. Conseqüentemente, confirmo a liminar de fls.31, determinando o cancelamento definitivo do apontamento a protesto. Oficie-se ao Cartório de Protestos, oportunamente. Condene-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atendo às diretrizes do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ANA PIEROLI DIAS, CÉSAR AUGUSTUS CYPRIANO MASIERO, ALEX FRANCISCO PILATTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES-. 29. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1509/2008-CLODOALDO BARBOSA FREIRE x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 10/04/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1646/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PGC BRASIL MULTICARTEIRA x DERCIO STECCA NETO- 1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela respectiva do Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial retro juntado, expeça-se alvará em favor da parte autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. ____À parte Exequente para retirar o alvará judicial expedido. - Adv. BLAS GOMM FILHO-. 31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA (sum)-0005298-36.2008.8.16.0045-VALDINEI JOSE PIMENTEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes às fls.132/133, exceto no que tange às custas processuais, uma vez que já houve sentença condenatória em que a Requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais, devendo esta condenação prevalecer pois as partes não podem modificar algo que não lhes pertence. Desta forma, ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas pela Requerida, intimando-se a mesma para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Em seguida, expeça-se alvará pleiteado às fls.132, analisando-se eventual retenção de imposto de renda. Recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. ____À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.863,10); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.38,18) e taxa judiciária (R\$.35,32), sob pena de Execução Judicial. -Advs. ANDERSON GARCIA KATO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 32. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-1782/2008-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R \$1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 33. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-1784/2008-MARIA NELI RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS e outros x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, na garagem onde ficam os ônibus de transporte escolar, devendo ser fornecido previamente ao perito o endereço, além de estarem á disposição neste dia os veículos que eram utilizados pelo reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. - Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1862/2008-AMPELIO FILLA (Espólio) x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese

relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impiedente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 35. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0006610-13.2009.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SABAUDIA- BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 274/2008, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SABAUDIA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em preliminar, a ineficácia da CDA por ausência de fundamentação legal da dívida, além da nulidade formal do lançamento. No mérito, afirma ser indevida a cobrança de ISSQN sobre as operações bancárias em questão, uma vez que não se enquadram na lista taxativa da LC 116/2003. Requereu a procedência dos embargos. Recebidos os embargos (fls. 31), a parte embargada ofereceu a impugnação de fls. 32/47, aduzindo, em suma, que a cobrança do ISS é devida nos casos em apreço. Pediu pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. Foi revogado o efeito suspensivo dado aos embargos, conforme despacho de fls. 59. Nos termos da Súmula 392 do STJ, a exequente apresentou nova CDA (fls. 32/34 - execução), mas o embargante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou. Por último, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Nulidade da CDA - ausência de fundamentação legal: Alega o banco embargante que a CDA não possui os requisitos legais, especificamente por não constar a indicação dos dispositivos legais que fundamentam o tributo. Sem razão. É entendimento do STJ que a ausência de requisitos legais na CDA exclui a presunção de liquidez e certeza do título (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009), impossibilitando a execução. Ocorre que a CDA de fls. 02, substituída às fls. 32/34, não está eivada de qualquer vício. Consta a indicação da natureza do tributo exigido, qual seja, ISSQN, o fato gerador, a base legal que possibilita a tributação, além da previsão de multa e correção monetária. Vale destacar que o fato de a CDA ter sido substituída no decorrer do processo não prejudica a argumentação acima, pois a Súmula 392 do STJ permite tal ocorrência, mesmo porque o embargante foi regularmente intimado e não se manifestou a respeito, ocorrendo a preclusão decisão de fls. 36 (execução). Destarte, não há nulidade a ser reconhecida. Nulidade formal do lançamento: O embargante afirma que não há indicação das atividades que ocasionaram o fato gerador. Contudo, conforme se verifica da nova CDA (fls. 32/34 da execução fiscal) há descrição dos serviços realizados que ensejaram a tributação do ISSQN. Além do que a CDA informa que o lançamento tem origem no processo administrativo nº. 05/2008, onde constam os dados necessários para o lançamento. Logo, incabível a alegação de que o lançamento é nulo por não cumprir os requisitos legais, Mérito: O ISSQN é imposto de competência municipal, conforme previsão do art. 156, III da CF, podendo ser cobrado nos termos do Dec. Lei 406/1968 e da Lei Complementar 116/2003. Trata-se de imposto cuja cobrança está limitada taxativamente aos casos previstos no referido Decreto. Existe previsão legal para o município cobrar o tributo no caso de serviços bancários prestados em cada agência da instituição, representantes bancários e prestadores de serviço em geral. Vale dizer que, mesmo existindo previsão para cobrança do imposto, é comum nos municípios brasileiros a falta de sua cobrança. Por óbvio, já que previsto expressamente no Dec. Lei 406/68 e na Lei Complementar 116/2003, a cobrança do ISSQN de serviços prestados pelas instituições financeiras é válida. Dec. 406/68: "96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)". Lei Complementar 116/2003: "15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (...) 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou

em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (...) 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (...) 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (...) 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário". Contudo, os serviços bancários previstos em tais normas podem ser objeto de interpretação mais abrangente, de modo a abarcar os serviços bancários congêneres aos listados, como descrito pela Súmula 424 do STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" Sobre a matéria: "APELAÇÃO Anulatória de débito fiscal Auto de infração e imposição de multa decorrente de ausência de recolhimento do ISSQN sobre serviços bancários Pretensão à exclusão da incidência do imposto sobre as operações bancárias intituladas: rendas de adiantamento a depositantes; rendas de empréstimos; rendas de financiamento e recuperação de encargos; rendas de títulos descontados Admissibilidade de incidência do tributo somente da última - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido. "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL nº 406/1968 e à LC 56/1987" conforme a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 424 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, possível a cobrança do imposto sobre operações bancárias que não se enquadram no rol de serviços previsto nos itens 95 e 96 da Lei Complementar nº 56/87, caso correspondam, embora com nomenclatura diversa, a serviços idênticos aos previstos expressamente. Todavia, fora deste quadro, não pode haver incidência do ISSQN sobre operações bancárias" (TJ/SP AD. Nº. 0173531.26.2006.8.26.0000. Relator Vicente de Abreu Amadei. Jul. 30.08.2011) "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. TAXATIVIDADE DO ROL DE SERVIÇOS, COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO PELO CONTRIBUINTE AO SERVIÇO, IMPORTANDO A SUA NATUREZA. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NO SENTIDO DE DESOBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO EXIGIDO. DESCAMBIO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO PROVIDOS E RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO." (STJ. REsp nº 766.050 - PR. Relator Ministro LUIZ FUX) Entende-se, portanto, que o rol de serviços do Dec. Lei 406/68 é taxativo, mas comporta, dentro de cada item, interpretação ampla e analógica. Precedentes: STF - RE75.952/SP, STJ - RESP 920.386/SC e STJ - RESP 916.785/MG. Nesse sentido, é o entendimento do STJ de que a incidência do ISSQN dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados. No caso em apreço, há cobrança de ISSQN de rendas de empréstimos, de cobranças, de recuperação de despesas e de outros serviços como depósitos de cheques, manutenção de contas, entrega de talões de cheques, encerramento de contas, manutenção de contas inativas e cópias de documentos, como se depreende do processo administrativo anexo. Assim sendo, comparando-se os serviços listados pela Fazenda na CDA com os serviços legalmente previstos pelo Dec. Lei 406/1968 e pela Lei Complementar 116/2003, verifica-se que os serviços ora discutidos são suscetíveis de cobrança de ISS. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo improcedentes os embargos opostos pelo BANCO ITAÚ S.A., determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal nº. 274/2008. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-. 36. AÇÃO MONITÓRIA-229/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO

MULTIPLA x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MIELO ITO e CARLOS EDUARDO TUDINO-. 37. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-275/2009-AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, na garagem onde ficam os ônibus de transporte escolar, devendo ser fornecido previamente ao perito o endereço, além de estarem à disposição neste dia os veículos que eram utilizados pelo reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 38. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-277/2009-ADEMIR DA SILVA x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 39. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-278/2009-DECIO GERALDINI x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-. 40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-541/2009-LUCIANA PEREIRA DOS REIS x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.800,00 e marca perícia para dia 19/03/2012 às 11:00 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-. 41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-843/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SAULO HENRIQUE CASSARO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-. 42. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-912/2009-ROMUALDO FELIPINI x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 43. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-913/2009-LUIZ CARLOS GASPARINI x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-961/2009-GISLAINE FERNANDES TUDINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte Autora para retirar o ofício endereçado ao SPC, para providenciar o devido cumprimento. Concede o prazo máximo de 30 dias para a parte ré dar cumprimento à decisão que determinou a exibição de documentos. -Adv. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1012/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PASSO FIRME REPRESENTAÇÕES COM. LTDA e outro- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 46. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-1015/2009-DIONIZIO RODRIGUES x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, na garagem onde ficam os ônibus de transporte escolar, devendo ser fornecido previamente ao perito o endereço, além de estarem à disposição neste dia os veículos que eram utilizados pelo reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 47. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-1018/2009-ELTON RODRIGO LOURENÇO x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 20/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1050/2009-SEMEALI SEMENTES HÍBRIDAS LTDA x ELIAS RAMOS & RAMOS LTDA- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, CARLOS FERNANDO SUTO e LEANDRO SUTO MILANEZ-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1190/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x JEAN CARLOS BERTRAMELLI (pessoa jurídica) e outros- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 50. AÇÃO MONITÓRIA-1218/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARTA APARECIDA FULGÊNCIO

RABITO e outro- Perito marca perícia para dia 19/04/2013, às 17:00 horas, na Rua Drongo 1.278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII- 51. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-1243/2009-JACINTO APARECIDO MARMOL x FABIO HENRIQUE GUMIERI- Primeiramente, recolham-se as custas processuais devidas pela presente Execução Judicial, frente ao disposto na Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ____ À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R \$817,80) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 52. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1337/2009-LUIZ CAVALARO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.322/323. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme previsto no respectivo acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, intimando-se o Requerido para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.896,63); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09) e taxa judiciária (R\$.71,32), sob pena de Execução Judicial. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006609-28.2009.8.16.0045-PAULO CARLOS BENVENGU x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- PAULO CARLOS BENVENGU, qualificado nos autos, ofertou os presentes em relação ao HSBC BANK BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, conforme argumentos de fls. 01/13, alegando, em síntese, que, em setembro de 2007, adquiriu de Patrícia Osório Goes o veículo AUDI, modelo A4, cor preta, ano/modelo 2001/2002, placas MFH-1600, o qual se encontrava alienado fiduciariamente ao Banco Safra S.A. Aduz, ainda, que o veículo permaneceu em nome da antiga proprietária por cerca de 05 meses, sendo que, em fevereiro de 2008, procedeu a transferência do financiamento e do veículo para o seu nome, mas, passados 01 ano e 08 meses após a aquisição, tomou conhecimento de que o referido veículo estava sendo objeto de busca e apreensão pelo banco embargado. Requereu a procedência do pedido e a citação do embargado, juntando documentos. Após regular citação, o embargado deduziu a contestação de fls. 97/98, alegando, em síntese, que, em data de 31 de julho de 2006, celebrou com Alessandro da Silva Targa um contrato de financiamento do mesmo veículo. Na sequência, o autor impugnou os embargos (fls. 113/118). Saneado o processo (fls. 144), foi deferida a produção de prova oral. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do embargante (fls.149). Devidamente intimados (fls.170), somente o embargante apresentou seus memoriais (fls. 171/176), aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. É o relato do essencial. Decido. Segundo consta da inicial, em setembro de 2.007, o embargante, terceiro, adquiriu de Patrícia Osório Goes o veículo AUDI A4, cor preta, ano/modelo 2001/2002, placas MFH-1600, ocasião em que o referido veículo se encontrava alienado fiduciariamente ao Banco Safra S.A., em razão o veículo e o financiamento ainda permaneceram em nome de Patrícia por cerca de 05 meses, até que, em 19.02.08, foram transferidos para o seu nome. No entanto, passados mais de 01 ano e 08 meses da efetiva tradição do bem, tomou conhecimento de que o veículo era objeto de busca e apreensão pelo banco embargado, em virtude do inadimplemento das prestações do financiamento firmado entre o HSBC Bank Brasil S.A. e Alessandro da Silva Targa, o que lhe obrigou a manejar os embargos. O embargado, por sua vez, afirmou tão somente que, em data de 31 de julho de 2006, celebrou com Alessandro da Silva Targa um contrato de financiamento do mesmo veículo, mas, em decorrência do inadimplemento, foi obrigado a postular a busca e apreensão. Pois bem! Em primeiro plano, em que pese a comprovação, pela instituição financeira, da realização de contrato de financiamento de veículo com pacto de alienação fiduciária com Alessandro da Silva Targa (fls.05, autos em apenso), verifica-se que o embargante trouxe aos autos documentação hábil a demonstrar a regularidade de sua propriedade e posse sobre o automóvel. Os documentos de fls. 19/23, todos oriundos do Detran, permitem concluir que o veículo pertencia a Patrícia Osório Goes, por aquisição datada de 02.06.2006. Posteriormente, no dia 12.12.2007, foi transferido para o embargante, constando, inclusive, alienação fiduciária em favor do Banco Safra S.A. Os documentos de fls. 26/39 comprovam que o embargante assumiu o financiamento junto ao Banco Safra S.A. e pagou as parcelas respectivas, mesmo porque seu nome consta de tais documentos. Por outro lado, analisando-se os autos 12/07, em apenso, nota-se facilmente que, no 31.07.2006, o HSBC firmou contrato de financiamento do mesmo veículo com Alessandro da Silva Targa, com cláusula de alienação fiduciária. Aliás, é bem provável que tal contrato de financiamento foi firmado à vista do recibo de transferência já preenchido em nome de Alessandro (fls.17). Porém, nota-se que sequer houve o cuidado de reconhecer-se a firma de Patrícia, a vendedora. Nota-se, portanto, que o contrato de Alessandro é anterior à aquisição feita pelo embargante (09/2007). Porém, também é fácil concluir que o HSBC não levou ao conhecimento do Detran a existência de tal gravame, pois lá apenas constava o gravame do Banco Safra, o qual foi transferido para o embargante. Aliás, no histórico do veículo (fls.23) sequer aparece o nome de Alessandro, o que significa que, provavelmente, o HSBC foi alvo de algum golpe. Evidentemente, nada constando do cadastro do veículo junto ao Detran sobre a existência da alienação fiduciária em favor do embargado, não pode este alegar sua preferência. A propósito, já decidiu o TJ/

PR: "EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/ EMBARGADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE BEM MÓVEL SEM REGISTRO DE RESTRIÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE ADQUIRIU O VEÍCULO DE PESSOA DIVERSA DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE ACERCA DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 896900-2 - Rolândia - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. AFASTAMENTO. EMENDA DA INICIAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DETRAN/PR. APELANTE CREDORA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONCEDIDO AO EMITENTE PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO OBJETO DA GARANTIA AO APELADO, PELO EMITENTE. DOCUMENTO SEM ANOTAÇÃO DE GRAVAME. ADQUIRENTE CONSIDERADO COMO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A Celeridade e a Economia Processual. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. - "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor" (verbetes 92 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). - No que diz respeito à denunciação da lide, a instituição financeira ao não agir com a diligência necessária, relativamente à anotação no Departamento de Trânsito (DETRAN-PR), deu causa à propositura da presente demanda, motivo pelo qual, é parte legítima para integrar o polo passivo, sem prejuízo de eventual direito de regresso que poderá ser pleiteado em ação autônoma" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 854910-8 - União da Vitória - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.06.2012 - grifei). Por último, a Súmula 92 do STJ deita por terra toda a argumentação do embargado: "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor". Por conseguinte, devo acolher como verídica a afirmação do embargante, qual seja, de que é terceiro de boa-fé, de forma que a procedência dos embargos é medida que se impõe. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedentes os embargos opostos por Paulo Carlos Benvenuto, determinando o levantamento do bloqueio determinado nos autos nº 12/07, para que o veículo AUDI, modelo A4, cor preta, ano/modelo 2001/2002, placas MFH-1600, não seja apreendido e fique liberado de qualquer restrição relativa ao financiamento referido naqueles autos. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor dado aos embargos, atualizado. Oportunamente, oficie-se ao Detran para os devidos fins. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 12/2007. P.R.I. -Advs. JOVIER JOÃO FLEITH, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 54. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-1706/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ROBERTO PUGLIESE e outros-Certifico, atendendo ordem verbal da Dra. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta, que a audiência designada para esta data, FOI TRANSFERIDA PARA O DIA 23 de MAIO de 2013, às 13:30 horas, considerando que referida Juíza está atendendo a Vara Criminal desta Comarca e Rolândia e Cambé, realizando audiência com réu preso e prioritárias. Certifico, ainda, que, da nova data, intimei o Dr. Tiago de Oliveira Gerardi, DD. 4º Promotor de Justiça desta Comarca, Luiz Roberto Pugliese, Luiz Antônio Giocondo, Maria Margaret Pimpão Giocondo, Nivaldo Migliozi, advogados dos réus, para comparecerem e prestarem depoimentos, sob as penas da lei. -Advs. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, NIVALDO MIGLIOZZI e RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-. 55. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO (ord)-1760/2009-EDNA DOS SANTOS ARGOLLO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 21/03/2012 às 13:15 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da perícia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)- 1767/2009 - 0006551-25.2009.8.16.0045-CRISTIANI MANZONI FANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 57. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO- (1859/2009) 0006612-80.2009.8.16.0045-ANTONIO VOLPATO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ANTONIO VOLPATO, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 41/2001, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que a penhora realizada na execução fiscal é em percentagem maior do que a propriedade do embargante, sendo, portanto, nula. Nessa linha, afirma que, por se tratar de pequena propriedade rural, o imóvel é impenhorável. Requereu a procedência dos embargos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 22), a parte embargada ofereceu a impugnação de fls. 23/26, aduzindo que houve o parcelamento da dívida, o qual foi garantido pela penhora cuja validade se discute nestes autos. Afirma que, se a nulidade da penhora reside apenas no percentual, pode-se a qualquer tempo corrigir a penhora ao invés de declará-la nula. Discute ainda que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não está coberto pela garantia da impenhorabilidade. Pediu pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. Às fls. 32/34 o embargante se manifestou sobre a impugnação. A seguir, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fls.

43/48). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: A discussão dos embargos gira em torno da penhora realizada sobre os imóveis das matrículas de fls. 154/160 (execução). O embargante afirma que o imóvel penhorado, por ser imóvel rural de pequeno porte, é impenhorável, além de a percentagem constante do auto de penhora 167/168 ser superior à propriedade do embargante. Por sua vez, a Fazenda Estadual afirma que a penhora recaiu sobre o referido imóvel sob concordância do embargante, para possibilitar o parcelamento da dívida, sendo que pode ser corrigida a qualquer momento caso tenha realmente recaído sobre percentagem excessiva. Analisando as matrículas dos imóveis, verifico que o embargante, na verdade, possui apenas 1,38875% do lote objeto de cada matrícula, ou seja, considerando a metragem de cada imóvel, o embargante é proprietário de 1.681,9m² do imóvel registrado sob a matrícula de nº. 17.902, 672,76 m² do bem de matrícula de nº. 17.903 e 1.009,14m² da matrícula de nº. 17.904. Diante disso, é fato que a penhora realizada está incorreta, já que, de acordo com o auto de penhora (fls. 05), houve penhora sobre 12,5% de cada imóvel. Ora, se parte da área penhorada não pertence ao embargante é fácil chegar a conclusão que a penhora não é nula, mas precisa ser retificada, tão somente, devendo ser mantida sobre a parte que lhe pertence efetivamente, qual seja, 1,38875% de cada imóvel. Em outra mão, a alegação de impenhorabilidade fundamentada no fato de o imóvel ser bem de família, ser condomínio proindiviso ou por ser propriedade rural de pequeno porte não atinge os imóveis em questão. O fato de o imóvel do embargante estar em condomínio não obsta a penhora, porquanto esta pode recair sobre sua parte ideal, sendo que somente uma fração do todo, abstrata e formalmente atribuída ao executado é que será excutida, transferindo-se ao adquirente na mesma situação em que se encontrava o proprietário anterior, de modo que poderá ele prosseguir como condômino ou requerer a extinção do condomínio, hipótese em que deverão ser consideradas todas as peculiaridades sobre a utilização da área total referida pela embargante. Nesse sentido, os seguintes julgados: embargos do devedor. SUPPOSTA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM ANUÊNCIA DO FIADOR. discussão impertinente NESSE MOMENTO PROCESSUAL. alegada nulidade da penhora. bem de família. exceção à regra da impenhorabilidade. artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. imóvel construído em condomínio. possibilidade de excussão de parte ideal. 4. A circunstância de o imóvel estar em condomínio não impede que a penhora recaia sobre sua parte ideal, porque somente uma fração do todo, abstrata e formalmente atribuída ao executado, é que será excutida, transferindo-se ao adquirente na mesma situação em que se encontrava o proprietário anterior. 5. Por outro lado, se a construção da fração ideal do imóvel prejudica aos demais condôminos, é a eles que cabe o direito de defesa de seus interesses, porquanto, como sabido, é vedado pelo ordenamento jurídico pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Inominado nº. 710032886360. Segunda Turma Recursal Cível. Comarca de Santo Ângelo) Quanto à alegação genérica de que o bem é imóvel rural utilizado para subsistência de sua família, sendo, assim, impenhorável de acordo com o art. 649 do CPC. O artigo em questão determina que: "São absolutamente impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família" Sopesando o caso concreto e tendo em vista a disposição legal acima mencionada, conclui-se que é requisito essencial à impenhorabilidade o trabalho da família no imóvel rural. No entanto, o embargante não comprovou que a propriedade construída seja explorada por sua família para a garantia do próprio sustento. Aliás, a parte ideal penhorada pertencente ao embargante é oriunda de herança, sendo que o próprio embargante, por suas atitudes, deixa claro que não reside nem depende do imóvel, tendo já alienado parte de sua propriedade. Se algum dos outros proprietários reside no imóvel e trabalha nele para o sustento de sua família, esse fato não foi comprovado nos autos, além do que caberia a esse terceiro apresentar defesa de seus interesses. E ainda que se defenda que o imóvel seja bem de família, e por isso impenhorável, consoante a Lei 8.009/90, art. 1º, é certo que mesmo assim, alguns requisitos devem ser atendidos, conforme se depreende do art. 5º da referida lei: "Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." O embargante não comprovou que o bem construído representa sua única propriedade, pelo contrário, discute a penhora que recaiu sobre três imóveis. Cumpre ressaltar que não cabe qualquer discussão quanto a cerceamento de defesa, uma vez que intimado para especificar provas (fls. 36), manifestou-se ratificando as provas documentais e pedindo apenas o depoimento pessoal da Fazenda embargada, o que, com certeza, não auxiliaria em comprovar a situação de bem de família do imóvel penhorado. Sobre o assunto: EXECUÇÃO - Penhora sobre imóvel rural - Pretensão à impenhorabilidade - Possibilidade de construção - ausentes os requisitos legais - inteligência do art. 649, inc. VIII, do CPC e da Lei 8.009/90 - Decisão mantida. (TJSP. AGRV. Nº. 990.09.351096-0. Relator: Sebastião Junqueira, data de Julgamento: 06/04/2010, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2010) ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antonio Volpato, determinando, tão somente, a retificação do auto de penhora, para que conste a penhora sobre a parte ideal efetivamente pertencente ao devedor, qual seja, 1,38875% de cada imóvel. Oportunamente, certifique-se na execução e lave-se o auto de retificação da penhora, averbando-se no R.I. No entanto, tal questão poderia ter sido ventilada diretamente na execução, não sendo preciso recorrer aos embargos. Assim, entendo que a sucumbência é de inteira responsabilidade do embargante. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do total devido, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-. 58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)- 1866/2009 - 0006438-71.2009.8.16.0045-JORCINEI LUIZ FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- -Adv. IRENE DE

FATIMA SUREK DE SOUZA-. 59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)- 1950/2009 - 0006550-40.2009.8.16.0045-LECI APARECIDO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 60. AÇÃO REGRESSIVA(sum)-0006611-95.2009.8.16.0045-FM CIDADE DOS PASSARINHOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- FM CIDADE DOS PASSARINHOS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER BANESPA S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato de prestação de serviço de emissão e cobrança de boletos bancários, sendo que, em janeiro de 2007, a instituição financeira apontou a protesto um título no valor de R\$ 700,00, com vencimento em 20.01.07, quando o título já havia sido pago em 19.01.07, o que acabou por gerar uma ação de indenização por danos morais (autos 2007.00274-8), ocasião em que a autora foi condenada a pagar uma indenização no valor de R\$ 3.878,50, compreendendo custas e honorários advocatícios. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls.282/286), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que recebeu o título tão somente para cobrança, através de endosso mandato, o que exclui sua responsabilidade. No mérito, aduz que agiu como mero mandatário, vez que o título foi colocado através de cobrança simples. Na sequência, a autora apresentou impugnação à contestação às fls. 306/309. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Ilegitimidade passiva ad causam: O réu afirma ser parte passiva ilegítima, uma vez que não tem qualquer responsabilidade pela emissão do título ou negócio subjacente, já que atuou apenas como mero mandatário, pois recebeu o título para mera cobrança. Evidentemente, não há qualquer discussão sobre a emissão ou sobre o negócio subjacente. É certo que o réu, na condição de mandatário, emitiu o boleto bancário e o encaminhou para cobrança, além de, decorrido o prazo, ter providenciado o seu protesto. Porém, restou demonstrado que o protesto foi indevido, já que o título foi liquidado antes de seu vencimento. Ora, não há dúvida alguma de que o réu tem legitimidade passiva ad causam, pois, como demonstrarei na sequência, houve falha na prestação do serviço de cobrança simples. Rejeito, portanto a preliminar. Mérito: Segundo consta da inicial, a autora contratou com o réu os serviços de emissão de boletos e cobrança de duplicatas. Assim, em janeiro de 2007, emitiu uma duplicata mercantil, no valor de R\$ 700,00, com vencimento para 20.01.2007, tendo como sacada a empresa Solimar Comércio de Veículos Ltda. Porém, encaminhando o boleto bancário, a empresa fez o pagamento antes do vencimento, mas o réu apontou a protesto, havendo, assim, falha no seu serviço de cobrança, o que ensejou a responsabilidade da autora em ação de indenização. O réu, em sua contestação de fls. 282/286, aduz simplesmente não ter responsabilidade alguma pelo fato, já que agiu como mero mandatário. Pois bem! É fato incontroverso que houve a relação comercial entre a autora e a instituição bancária, consistente na prestação de serviços de cobrança, o que, aliás, nenhuma das partes negou. Também é incontroverso que a autora foi obrigada a indenizar a empresa Solimar, no valor de R\$ 3.878,50, pelo fato de que, embora pago o título, foi o mesmo protestado. Resta, portanto, esclarecer qual seria a responsabilidade do banco. O réu afirma que se trata de mera cobrança simples, ou seja, de cobrança mediante endosso mandato. Assim, agiu como mero mandatário da autora. No entanto, como é de sã sabença popular, a mera cobrança simples consiste no encaminhamento do boleto bancário para a cobrança e, não sendo pago no vencimento, no seu encaminhamento a protesto, se houver ordem a respeito. A partir do momento em que a cobrança é lançada no sistema informatizado do banco, tudo ocorre de forma automática: se houver o pagamento do título, o valor é creditado ao beneficiário e a cobrança cancelada; se não houver o pagamento e houver ordem de protesto, o título é automaticamente encaminhado ao protesto. No caso em apreço, havia ordem expressa para o protesto, como consta do boleto (fls.33/34). Apesar de ter sido pago, o título foi encaminhado a protesto. Por evidente, houve falha na prestação do serviço pelo banco, de forma que tem o dever de indenizar a autora na via regressiva, já que esta foi condenada ao pagamento de indenização. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, no caso de endosso mandato, o banco só tem responsabilidade se houver falha no serviço contratado, tal qual se deu no caso em realce. A propósito, recentes decisões do STJ: "DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011 - grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço. 2.Precedente específico da Segunda Seção

desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão. 3.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (AgRg nos EDcl no Ag 1351772/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012 - grifei) "Por consequência, é fácil deduzir que todo o dissabor experimentado pela autora decorre única e exclusivamente da falta de controle do banco no gerenciamento de seus próprios interesses. Ao invés de contabilizar o pagamento do título e cancelar a cobrança e a ordem de protesto, encaminhou o título ao protesto, nascendo, naturalmente, sua responsabilidade pelo fato. A respeito, a orientação jurisprudencial: "ENDOSSO-MANDATO - PROVA DESNECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DENUNCIÇÃO À LIDE - CDC - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXCESSO DE MANDATO - PROTESTO DE TÍTULO QUITADO E MANUTENÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - É vedada a intervenção de terceiros, sob a modalidade de denunciação à lide, nas ações em que o litígio versa sobre relações de consumo. Mesmo agindo como mandatário, é o banco cobrador parte passiva legítima na ação de indenização por danos morais, quando estes são causados por sua ação ilícita, consistente em promover o protesto de duplicata mercantil já paga e mantê-la por tempo indevido. É facilmente presumível e, conseqüentemente, independe da prova de prejuízos, o dano moral decorrente do protesto indevido de títulos de crédito. O arbitramento da indenização opera-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas" (TJRO - AC 03.004166-0 - C.Civ. - Rel. Des. Renato Mimessi - J. 04.11.2003 - destaquei). "RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANO MORAL PESSOA JURÍDICA - Sendo indevido o protesto de duplicata, porque já pago o seu valor em protesto antes encaminhado, deve ser reparado o dano moral causado à autora, pessoa jurídica, atingida em sua reputação. Circunstâncias em que a responsabilidade, pela reparação, é tanto do banco cedente, que já havia recebido o valor do título, como do banco que cumpria endosso mandato. Ilegitimidade passiva ad causam do banco mandatário rejeitada. Apelação da autora provida, sendo desprovida a do banco recorrente" (TJRS - AC 70004055729 - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Léo Lima - J. 08.08.2002) - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por FM Cidade dos Passarinhos Ltda., condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.878,50 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária, índices da Contadoria Judicial, a partir do desembolso. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1986/2009-BANCO BRADESCO S. A. x C SHINEIDER E R DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Á parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40), uma vez que a guia juntada foi recolhida para 2ª Vara Cível. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 62. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO- (2255/2009) 0006613-65.2009.8.16.0045-FERRAGIERI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA- FERRAGIERI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1.937/09, que lhe move FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese que se trata de execução de cheque que não circulou, o que autorizaria a discussão de sua causa debendi. Discute, ainda, a aplicação da taxa de juros apenas a partir do dia da apresentação do cheque. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 24), seguiu-se a impugnação da embargada (fls.26/31), afirmando, em resumo, a impossibilidade de discussão da causa debendi, a aplicação de juros de mora a partir da citação válida e o emprego das sanções decorrentes da litigância de má-fé. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 47/48. Sucintamente relatado o processo, decido. Tratam-se de embargos da devedora, onde a embargante afirma ser possível discutir a causa debendi do cheque, além de afirmar que os juros moratórios devem ser aplicados apenas a partir da apresentação do título. Causa debendi: Primeiramente, importa ressaltar que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua causa debendi, pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Assim sendo, tem-se que o cheque é uma ordem de pagamento, gerando a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa pelo seu emitente. Frustrada a obrigação por qualquer de suas formas (ausência de fundos, sustação ...), o emitente pode ser responsabilizado pelos prejuízos que eventualmente causar. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ENSEJOU A EMISSÃO DOS CHEQUES - INADMISSIBILIDADE - TÍTULO ABSTRATO - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - VÍCIO DE VONTADE - SUPERFATURAMENTO, AUSÊNCIA E DETERIORAÇÃO DAS MERCADORIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - FALTA DE ENTREGA DAS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO QUE PODE SER SATISFEITA EM AÇÃO PRÓPRIA - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 362441-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 29.02.2008 - destaquei). No caso sub examine, conforme se depreende dos documentos, realmente o cheque foi emitido pela embargante diretamente à embargada, não exercendo sua circularidade, o que, segundo a embargante,

autorizaria a discussão da causa debendi. Contudo, mesmo que essa tese fosse acatada, não existe nos autos alegação, fundamentação ou comprovação de que a causa debendi seja ilegítima para autorizar a inexigibilidade dos cheques. Outrossim, recai sobre a embargante o ônus da prova acerca de eventual irregularidade no negócio jurídico originário que pudesse gerar a inexigibilidade do cheque e, conseqüentemente, a extinção da execução. Nada obstante, a embargante não nega que tenha realizado negócio jurídico com a embargada, o qual pode ter sido pago mediante a emissão do cheque executado. Não há, portanto, falar em inexigibilidade do cheque. Taxa de juros: Quanto aos juros moratórios, não são necessárias grandes digressões sobre a data de início de sua aplicação, uma vez que a Lei do Cheque é clara ao determinar que a incidência de juros deva ocorrer a partir da apresentação da cártula. "Art. 52 - portador pode exigir do demandado: II - os juros legais desde o dia da apresentação;". Destarte, como o cheque foi apresentado à agência bancária em julho e a execução foi ajuizada somente em setembro, é fácil verificar que o cálculo inserido na inicial computou os juros desde a emissão (março), havendo, portanto, nítido excesso. Aliás, diga-se o mesmo em relação à correção monetária. Litigância de má-fé: Diante desse breve panorama, bem se vê que a embargante não é litigante de má-fé, porquanto tem razão quanto ao cálculo dos juros e da correção monetária. Afasto, portanto, o rótulo de litigante de má-fé. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os embargos e determino recálculo da dívida e o seguimento da execução, incidindo os juros e a correção monetária somente a partir da apresentação do título ao banco (julho de 2.009). Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão à execução, intimando-se a credora a apresentar novo cálculo da dívida. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno a embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e ANGELA ELISA RAMOS PENHA-. 63. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2375/2009-MARIA DE LOURDES ALVES x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 19/03/2012 às 11:30 horas, no local de entrada ao trabalho do reclamante, devendo ser fornecido previamente ao perito endereço, quando se fará a abertura da pericia para identificar possíveis locais para avaliação no trabalho do reclamante. Contato do Perito: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 64. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2520/2009-APARECIDA MARIA CALIXTO e outro x NEUSA MARIA DA SILVA CABURON e outros- Declara saneado; fixa como pontos controvertidos: período da posse e ânimo de dono; defere produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e depoimento pessoal da autora e dos réus formulados pelo M.P.; designa audiência de instrução e julgamento o dia 14/03/2013 às 13:00 horas; determina intimação do Município de Sabáudia/PR para informar se tem interesse na causa. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-. 65. AÇÃO MONITÓRIA-2572/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VANESSA MARQUES MOREIRA-Á parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.102/112, resposta de ofício recebido da CEF. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-. 66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0000148-06.2010.8.16.0045-MILTON JOSE ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Determino o desmembramento do feito somente em relação ao requerente Lourival de Figueiredo Quirino; em relação aos demais requerentes o feito será processado perante esta Vara (Justiça Comum Estadual). -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EXECUÇÃO-0000772-55.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA SINHORI DE OLIVEIRA- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequite quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequite eventuais custas remanescentes. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.35,57). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000858-26.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL UNIPLAC LTDA- Às fls. 141 consta que o veículo caminhão VW/17-300, placa AOF-4150, foi entregue ao fiel depositário Nivaldo Naldy Nordy, representante do Banco-Autor. Às fls. 168 o autor se manifesta de acordo com a devolução do veículo ao Requerido. Assim, nada há a deferir em relação ao pleito de fls. 179. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 69. AÇÃO MONITÓRIA-0000876-47.2010.8.16.0045-L. T EVENTOS E COMERCIOS DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x CHARLES VIEIRA PENEDO (pessoa jurídica)- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequite quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-. 70. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GAIGUER & TUDINO LTDA- Sobre os documentos de fls.481/483, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-. 71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0001449-85.2010.8.16.0045-KAREN KELLER BERTASSO x CORAL ÉBANO- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JUNIOR-. 72. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sumário)-0002003-20.2010.8.16.0045-IVANILDA CASTURINA ROBERTO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR- Ante os efeitos infringentes atribuído aos embargos, determina que a parte requerida manifeste-se. Após, com ou sem manifestação volteme conclusos para decisão. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE, ALCINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR e MARIZA HELENA TEIXEIRA-. 73. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002477-88.2010.8.16.0045-NEIDE LUZIA GARDIM x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte Requerente para manifestar eventual interesse na execução de sentença (honorários), incorrendo manifestação, archive-se os autos. -Adv. LINCOLN JEFERSON NONIS-. 74. MANDADO DE SEGURANÇA-0002655-37.2010.8.16.0045-AURICIO DE LIMA x DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 10ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LONDRINA E 30ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.151/153, resposta de ofício. -Adv. ELISANGELA NOEL LIVRARI-. 75. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003332-67.2010.8.16.0045-ALVARO SOUZA LIMA JUNIOR x UNIBANCO SEGUROS S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento de 30% das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R\$.77,78); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.11,45) e taxa judiciária (R\$.6,40). ____ À parte ré para comprovar o recolhimento de 70% das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R\$.181,47); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.26,73) e taxa judiciária (R\$.14,92). -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-. 76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0003991-76.2010.8.16.0045-MERCI & ALMEIDA LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S. A. - MERCI & ALMEIDA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de empréstimo em data 15/01/2009, no valor de R\$ 51.005,81, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 2.198,95; b) devido ao inadimplemento das parcelas, tentou realizar composição com banco, o qual se negou a negociar; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a irregularidade da cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios e multa. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. A liminar foi indeferida (fls.50/53). Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.57/82, alegando, em resumo: a) a inépcia da inicial; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a legalidade na cobrança dos juros; a inaplicabilidade da lei da usura aos contratos bancários; a legalidade da cláusula de flutuação dos juros; a inexistência de abuso na cobrança de juros; a legalidade da capitalização nos contratos firmados após 31/3/2000; d) requereu, eventualmente, a aplicação dos arts. 323 e 354 do CC para apuração do saldo capitalizado; e) impugnou o pedido de exibição de documentos. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, como requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário. A autora firmou o contrato de financiamento de fls. 17/29, no valor de R\$ 51.005,81, para pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 2.198,95. A taxa mensal de juros foi fixada em 2,6%, enquanto que a taxa anual foi de 36,072%. Foi embutido no contrato o IOF (R\$.879,26). Para a hipótese de inadimplemento, há previsão para a cobrança de multa de 2%, juros remuneratórios por dia de atraso e juros moratórios de 1% a.m. (fls.26 - cláusula 09). Da inépcia da inicial: Aduz a parte ré que a petição inicial é inepta, no que tange ao pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Razão não lhe assiste. Ressalto que a inépcia se dá nos casos previstos no art. 284 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Em que pese a parte autora tenha de fato discutido em sua petição inicial a cláusula 9 e posteriormente requerido a nulidade da cláusula 10, não vislumbro que tal erro seja o suficiente para ensejar a inépcia do pedido, tratando-se apenas de um erro de digitação. Ademais, é notório que os princípios da instrumentalidade e celeridade processual se sobrepõem a um mero equívoco formal. Isto posto, rejeito a preliminar. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros. A capitalização de juros é visível, pois no contrato de fls.17 a taxa de juros mensal é de 2,600%, enquanto a anual pré-fixada é de 36,072%. Assim, multiplicando-se a taxa mensal por 12, é fácil constatar que o resultado é diverso da taxa anual indicada no contrato, o que é indicativo seguro da capitalização. Ocorre que, nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância,

nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaque). Outrossim, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESAO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Dos juros remuneratórios: Segundo o contrato, a taxa mensal de juros remuneratórios é de 2,60% Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato, segundo as taxas autorizadas ao mercado financeiro pelo Bacen. Só devem ser considerados abusivos os juros remuneratórios que divergirem significativamente da taxa média de mercado, impondo ônus excessivo ao mutuário, sobre o que, vale enfatizar, nada restou demonstrado. A propósito, recentes julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaque). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Seguindo-se os posicionamentos do STJ, corte máxima em matéria infraconstitucional, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, de modo que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Outrossim, a taxa contratada está dentro dos patamares autorizados pelo BACEN, na ausência de demonstração em contrário, não se falando, portanto, em abusividade. Dos encargos da inadimplência: Alegou a parte autora que, em caso de

inadimplência, é vedada a cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios e multa. Ocorre que, a princípio, a simples cumulação dos encargos mencionados não é vedada por nosso ordenamento jurídico. Nesse entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS, CUMULADOS COM JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. POSSÍVEL, EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CUMULADOS COM JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA, DEVENDO OS JUROS REMUNERATÓRIOS RESPEITAR A TAXA DE JUROS PRATICADA NO MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA (SÚMULA 296 STJ), E SEM A INCIDÊNCIA/CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA" (Processo: APL 14891420118070003 DF 0001489-14.2011.807.0003 Relator(a): SÉRGIO ROCHA Julgamento: 01/02/2012 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Publicação: 09/02/2012, DJ-e Pág. 120). No entanto, entendo que no caso em apreço não houve mera cobrança de juros de mora, remuneratórios e multa, mas sim cobrança dobrada de juros moratórios. Senão vejamos (fls.26): "9. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: a) juros moratórios de 1% ao mês ou fração; b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigentes na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO (www.bancoreal.com.br) - página empréstimos - item taxa de juros - quadro Encargos de Inadimplemento; e c) Multa moratória de 2%" (grifei). Embora o item "b" da cláusula nomeie os juros de "remuneratórios", analisando-se com cautela tal cláusula percebe-se que a natureza dos juros é moratória e não remuneratória. Isso porque o juro remuneratório, segundo definição de Silvio Rodrigues, "é o fruto produzido pelo dinheiro, (...) ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta". Já no que tange aos juros moratórios, diversamente, são os decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Assim sendo, entendo que os juros cobrados no item "b" são cobrados em virtude da mora do devedor, posto que, conforme mencionado alhures, são calculados com base nos dias de atraso. Portanto, é devida a exclusão dos "juros remuneratórios" cobrados no item "b" da cláusula 9, por tratar-se de cobrança dúplice do mesmo encargo (juros de mora). Demais encargos: No que tange às demais alegações da parte autora às fls. 98/100 (tac, tec, comissão de permanência, etc), ressalto que não é possível apreciá-las, uma vez que não foram feitos na petição inicial, e, nos termos do art. 264 do C.P.C., é defesa ao autor modificar o pedido sem consentimento do réu. Assim sendo, considerando que o Juiz, nos termos dos arts. 128, 293 e 460 do C.P.C., fica adstrito ao pedido da parte, deixo de analisar os argumentos que não foram expostos na petição inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MERCÍ & ALMEIDA LTDA em face do Banco ABN AMRO REAL S.A, determinando, na hipótese de inadimplemento, a exclusão dos juros remuneratórios cobrados por dia de atraso (cláusula 9, item "b" - fls. 26), pois se trata de cobrança dobrada de juros de mora. Eventuais valores já pagos em atraso deverão ser restituídos de forma simples, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária, índices da Contadoria Judicial, a partir da data de pagamento da parcela. Se assim preferir, poderá a autora compensar tais valores no saldo devedor do contrato. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendo às diretrizes do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÃRCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 77. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0004453-33.2010.8.16.0045-ADRIANO NIERO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.893,75); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.35,79) e taxa judiciária (R\$.57,58). Ao advogado da parte autora para comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, no valor de R\$.128,85, calculado às fls.159. - Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e JOSE FERNANDO VIALLE-. 78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004556-40.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x GILSON GUSTAVO ANDRADE HENRIQUE-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta/bloqueio RENAJUD foi positiva. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e MÃRCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 79. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004728-79.2010.8.16.0045-DAVI APARECIDO MEDINA x JOSE LUCIANO BORGES INÁCIO- À parte autora/embargente para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-. 80. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007545-19.2010.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e outro- A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, embargou a execução que lhe promove OSVALDO DAMIAO e ALEXANDER VIERA, igualmente qualificados no caderno processual, conforme autos 165/2004, alegando, em síntese, que os honorários foram fixados com base no valor da causa, de modo que a atualização monetária pelo INPC deve contar do ajuizamento, sem juros de mora, em razão do que há excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução, a parte embargada, às fls. 19/20, apesar de alegar a intempestividade dos embargos, concordou com o pedido inicial, mas pediu pela não condenação ao pagamento das custas e honorários. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 22/23. O Ministério Público manifestou pela não intervenção no feito. Vieram-me conclusos

os autos. Sucintamente relatado o processo, decidido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Tempestividade: Os embargados suscitaram a intempestividade dos embargos. Não vejo pela mesma ótica. É fácil verificar que a mesma não ocorreu, isso porque a embargante foi citada da execução de sentença em data de 13.08.2010, em razão do que ajuizou os embargos no dia 26.08.2010, ou seja, dentro do prazo de 30 dias concedido à União, nos termos do art. 730 do CPC, com a redação dada pela MP 2180-35/2001. Mérito: A embargante manifestou sua irrisignação quanto ao cálculo apresentado pelos embargados, alegando haver excesso de R\$ 192,77, uma vez que teriam aplicado correção monetária e juros de mora erroneamente. A divergência apontada pela embargante circunda a atualização dos honorários advocatícios fixados na sentença dos autos 165/2005. Ocorre que, como bem relatou a embargante, "a base de cálculo para incidência do percentual fixado a título de honorários é o valor da causa, corrigido monetariamente, sem a incidência de juros". Ora, não há que se falar em mora da União, uma vez que, nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, à qual não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios, antes de ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. 1 Ora, se à Fazenda cumpre realizar suas obrigações por intermédio de precatório, nele inserido os valores devidos em sua totalidade - inclusive a condenação em honorários advocatícios - não há que se falar em mora por descumprimento da obrigação impressa na sentença, pois inexistente atraso ou descumprimento da obrigação imposta. Nesse sentido jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. (...). (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. ARTS. 730 DO CPC E 394 DO CC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. 1. (...) 2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decurso, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPV's no prazo determinado. 3. (...). (REsp 1249228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Logo, não haveria que se falar em juros de mora contra a Fazenda. Por último, independente de tal discussão, devo lembrar que os embargados concordaram com o pedido inicial (fls.20). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso II, do C.P.C., julgo procedentes os embargos, determinando a exclusão do excesso de R\$ 192,77 (cento e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), ou seja, quanto aos honorários advocatícios, a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do excesso, atualizado. Admito a compensação dos honorários. P.R.I. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 81. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008122-94.2010.8.16.0045-CLAUDEMIR ESPEDITO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 82. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008164-46.2010.8.16.0045-EDILZA DE CASSIA NICOLAU x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA

POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA- 83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008221-64.2010.8.16.0045-MARIA ELIZABETH MIGLIORINI x BANCO ITAÚ S.A.- Deixa de expedir o alvará autorizado na r. sentença, por não haver depósito judicial realizado nos presentes autos. À parte credora para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R\$.430,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.109,87) e taxa judiciária (R\$.24,64). -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI- 84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0008465-90.2010.8.16.0045-EVA APARECIDA MOURA VICTOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 06/03/2013, às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e DIEGO HOEBEL MUNHOZ- 85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0008506-57.2010.8.16.0045-PAULO APARECIDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM- 86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0008705-79.2010.8.16.0045-ROBSON PEDRICA MIQUELÃO x BANCO PANAMERICANO S.A.- ROBSON PEDRICA MIQUELÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO PANAMERICANO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou contrato de financiamento com o réu, no valor de R \$5.826,00, mediante pagamento em 36 prestações de R\$250,45; b) existem diversas ilegalidades no contrato, que devem ser excluídas: capitalização mensal de juros, juros excessivos, comissão de permanência que encontra cumulada com outros encargos, ressarcimento de serviços bancários e TAC; c) com a exclusão dos encargos supostamente ilegais, pretende restabelecer a harmonia das obrigações contratuais. d) almeja a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, juntando documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/98), sustentando, em suma, a legalidade de todas as cláusulas contratuais. Requereu a improcedência dos pedidos. Após, o autor impugnou a contestação (fls.100/114). Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Segundo consta da inicial, o autor firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, para pagamento parcelado, fato, aliás, não negado por este. Assim, embora o contrato não tenha sido apresentado, entendo que isso não obsta o julgamento. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, o réu afirma que não há capitalização dos juros. Ocorre que nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaquei). Outrossim, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO

COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADEÇÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da taxa de abertura de crédito (TAC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no

REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade. Improcede, pois, o pedido. Da comissão de permanência e outros encargos moratórios: Como é costume em contratos dessa natureza, apesar de não ter sido juntado o trato havido entre as partes, é normal a incidência da comissão de permanência c/c. multa de 2% sobre o montante do débito e juros moratórios. Por sinal, o demonstrativo de fls. 58 não deixa margem para qualquer dúvida a respeito, indicando seguramente que a cobrança pelo atraso englobou não só a multa e os juros de mora. A multa de 2% ao mês encontra sua litude no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, ser excluído do débito o valor referente à multa e juros de mora, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora do autor, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...) (TJPR - 17ª Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...) Dos juros remuneratórios Segundo o demonstrativo de fls.46, a taxa de juros contratada é de 2,311% a.m. Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato, segundo as taxas autorizadas ao mercado financeiro pelo Bacen. Só devem ser considerados abusivos os juros remuneratórios que divergirem significativamente da taxa média de mercado, impondo ônus excessivo ao mutuário, sobre o que, vale enfatizar, nada restou demonstrado. A propósito, recentes julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravamento a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravamento parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaqueei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E

caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravamento regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Seguindo-se os posicionamentos do STJ, corte máxima em matéria infraconstitucional, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, de modo que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Outrossim, a taxa contratada está dentro dos patamares autorizados pelo BACEN, na ausência de demonstração em contrário, não se falando, portanto, em abusividade. Improcede o pleito de limitação dos juros remuneratórios. Repetição do indébito: Não há falar em condenar o réu para pagar em dobro eventuais cobranças indevidas, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravamento regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaqueei)." Outrossim, vale enfatizar que a cobrança da multa está autorizada pelo C.D.C., enquanto que os juros moratórios encontram previsão no Código Civil. Por outro lado, a impossibilidade de sua cobrança juntamente com a comissão de permanência decorre de construção jurisprudencial, de forma que a parte ré não inobservou qualquer norma legal. Afasto a possibilidade de repetição em dobro do indébito. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Robson Pedreira Miquelão em face do Banco Panamericano S.A, determinando que, em caso de mora, sejam excluídos os juros de mora e a multa de 2%, mantendo-se, todavia, a comissão de permanência. Segundo o demonstrativo de fls. 58, houve a cumulação indevida. Assim, o valor do excesso (multa e juros de mora) deverá ser calculado segundo o mesmo demonstrativo, com o acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, índice da Contadoria Judicial, a partir da data do pagamento da prestação. O valor do excesso deverá ser restituído de forma simples ou, então, se houver saldo devedor em aberto, mediante compensação. Considerando que o autor decaiu da quase totalidade de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do C.P.C. Dispensou-o, porém, do pagamento de tais verbas, pois é beneficiário da gratuidade. P.R.I. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO-. 87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ord)-0009889-70.2010.8.16.0045-DIVONSIR DE PAULA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- DIVONSIR DE PAULA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de mútuo com a ré, no valor de R\$32.000,00, mediante pagamento de 60 prestações, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 704,73 cada; b) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; c) é ilegal a capitalização de juros; d) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; os juros remuneratórios são abusivos; e) é ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC); f) é ilegal a cobrança de tarifa de boleto bancário (TEC); g) o indébito deve ser restituído em dobro. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofertou a contestação de fls.139/167, alegando, em resumo, que não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico, com isso não há qualquer possibilidade de revisão de quaisquer cláusulas livremente pactuadas. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo. O autor firmou o contrato de fls. 174/175, uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 25.000,00, para pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 704,78. A taxa mensal de juros foi fixada em 1,77%, enquanto que a taxa anual foi de 23,42%. Foram embutidos no contrato a TAC (R \$ 350,00) e o IOC (R\$ 363,55). Para a hipótese de inadimplemento, há previsão para a cobrança de multa de 2% e comissão de permanência de 12%. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros. A capitalização de juros é visível, pois no contrato a taxa de juros mensal é de 1,77%, enquanto a anual pré-fixada é de 23,42%. Assim, multiplicando-se a taxa mensal por 12, nota-se facilmente que o resultado não é o mesmo que a taxa anual indicada na avença, o que é indicativo seguro da capitalização. Ocorre que o contrato firmado pelas partes, em verdade, é cédula de crédito bancário, cuja legislação própria autoriza a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado

em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011)" Não é só. Outrossim, nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaquei). Outrossim, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da taxa de abertura de crédito (TAC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião

do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade. Improcede, pois, o pedido. Das demais tarifas e IOF: Diversamente do apregoado pelo autor, o contrato não prevê a cobrança de tarifas a título de serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Há, tão somente, a previsão quanto ao IOC, no valor de R\$ 363,55. O devedor da obrigação tributária do IOF é o tomador de crédito, não a instituição financeira. Se a instituição financeira antecipa o valor cujo pagamento será suportado pelo tomador de crédito a prazo, evidentemente tem o direito de ser remunerada por isso, sem que constitua cláusula abusiva. Ademais, desnecessária a demonstração do recolhimento do tributo, pois tal decorre de lei, presumindo-se, portanto, seu devido recolhimento, cabendo ao autor o ônus de provar o contrário (art. 333, I, do CPC). Da comissão de permanência: O contrato prevê como encargos moratórios a multa de 2% e a comissão de permanência de 12%. A multa de 2% encontra sua licitude no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. No entanto, nada devo conhecer a respeito do tema, pois não houve requerimento do autor em tal sentido. Dos juros remuneratórios Segundo o contrato, a taxa mensal de juros remuneratórios é de 1,77% Vale lembrar que

as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato, segundo as taxas autorizadas ao mercado financeiro pelo Bacen. Só devem ser considerados abusivos os juros remuneratórios que divergirem significativamente da taxa média de mercado, impondo ônus excessivo ao mutuário, sobre o que, vale enfatizar, nada restou demonstrado. A propósito, recentes julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Seguindo-se os posicionamentos do STJ, corte máxima em matéria infraconstitucional, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, de modo que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Outrossim, a taxa contratada está dentro dos patamares autorizados pelo BACEN, na ausência de demonstração em contrário, não se falando, portanto, em abusividade. Improcede o pleito de limitação dos juros remuneratórios. Repetição do indébito: Não há falar em condenar o réu para pagar em dobro eventuais cobranças indevidas, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJE 26/10/2011 - destaquei)." Outrossim, vale enfatizar que a cobrança da multa está autorizada pelo C.D.C., enquanto que os juros moratórios encontram previsão no Código Civil. Por outro lado, a impossibilidade de sua cobrança juntamente com a comissão de permanência decorre de construção jurisprudencial, de forma que a parte ré não inobservou qualquer norma legal. Afasto a possibilidade de repetição em dobro do indébito. Do dano moral: A parte autora pretende a indenização por danos morais, uma vez que lhe teriam sido cobrados valores ilegais. Primeiramente, não prospera a pretensão, porquanto o pedido inicial está fadado ao insucesso. Ademais, a indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral, o qual não está presente neste caso. Na realidade, trata-se de mais uma faceta da famigerada "indústria do dano moral", que deve ser ferozmente combatida pelo Judiciário. Por último, mero dissabor cotidiano decorrente de contratação não autoriza qualquer indenização por dano moral, por ausência dos pressupostos autorizadores. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Divonsir de Paula em face da B.V. Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento aos critérios estabelecidos no art. 20,

§ 4º, do CPC. Fica, porém, dispensado do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiário da gratuidade. P.R.I. - Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 88. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010029-07.2010.8.16.0045-IVONETE DA SILVA BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 89. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010330-51.2010.8.16.0045-LAIS GIOVANA SOBRAL COELHO (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 90. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010334-88.2010.8.16.0045-ELIENAY PAGANI ACIOLI x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0000165-08.2011.8.16.0045-MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora sobre a decisão saneadora de fls.99, bem como sobre o auto de constatação de fls.101/102. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 92. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000349-61.2011.8.16.0045-JOSE RENATO PAVANELO CAVALARO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 93. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000653-60.2011.8.16.0045-JOAO PEDRO BENEDITO (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000656-15.2011.8.16.0045-NATHAN HENRIQUE CARDOSO PRANDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 06/03/2013, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000910-85.2011.8.16.0045-DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 97. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0001294-48.2011.8.16.0045-IDELJORGE SEBASTIAO DE DEUS x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA- À parte autora para retirar a carta de adjudicação expedida, devendo no ato da retirada comprovar o recolhimento das custas pela expedição da referida carta, no valor de R \$271,44. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001500-62.2011.8.16.0045-ANTONIA MEDEIROS BALACHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneado. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 01/04/2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 99. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE

SEGURO (sumário)-0001686-85.2011.8.16.0045-LUIS APARECIDO DE MORAES x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0001703-24.2011.8.16.0045-ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao HSBC BANK BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de arrendamento mercantil de veículo com o réu, no valor de R\$51.415,20, mediante o pagamento de 60 prestações, mensais e sucessivas, no valor de R\$856,92; b) além das prestações mensais serem onerosas, as cobranças referentes à promotora de vendas e despesas de terceiro são consideradas indevidas à luz do CDC e da jurisprudência; c) é ilegal a capitalização de juros; d) é devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.47/81, alegando: a) preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de fundamentação adequada; b) no mérito, não há qualquer abusividade no contrato, pois suas cláusulas estão em consonância com o ordenamento jurídico. c) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para fins de redução de juros e exclusão de cláusulas; d) não há juros remuneratórios; e) não é ilegal a cobrança de serviços de terceiros; f) não há o que restituir ou compensar, pois os pagamentos foram feitos de acordo com o livremente pactuado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito revisional de contrato de arrendamento mercantil. Da inépcia da inicial: Aduz o réu que a inicial é inepta, pois o contrato havido entre as partes é de arrendamento mercantil, mas toda a argumentação foi desenvolvida como se fosse de financiamento com alienação fiduciária. Não vejo pela mesma ótica. A inicial faz referência expressa ao contrato de arrendamento mercantil (fls.01, item I). Outrossim, mesmo que a argumentação seja peculiar de contrato de financiamento com alienação fiduciária, creio que isso foi um mero equívoco e que em momento algum prejudicou a defesa do réu. Outrossim, a petição inicial, embora um tanto sucinta, é suficientemente clara em torno da causa de pedir e do pedido. Por último, segundo entendimento do S.T.J., a inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício dificulte ou impossibilite a defesa da parte contrária. A propósito: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (3ª Turma - REsp. 193.100/RS - j. 15.10.01 - v.u. - DJU 4.02.02 - pág. 345). Rejeito a preliminar. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros: Conforme contrato de arrendamento mercantil de fls. 12/13, as partes estabeleceram o total devido em R\$ 51.415,20, para pagamento em 60 prestações mensais de R\$ 856,92. O CET (custo efetivo total) foi estabelecido em 1,73% a.m. e 23,24% a.a, enquanto que a TIR (taxa interna de retorno) foi estabelecida em 1,5531% a.m. e 20,270% a.a. Primeiramente, convém esclarecer que o contrato em realce é de arrendamento mercantil, em razão do que possui peculiaridades próprias e também tratamento diferenciado em relação ao contrato comum de mútuo bancário. "O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada". Por esse primeiro argumento, é forçoso concluir que não há falar em capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil. Em tal sentido, recentemente, decidiu o TJ/PR: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.517, DE 2007. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro

do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing - arrendamento mercantil - mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 936149-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012) Outrossim, ainda que se sustente a existência da capitalização, o que, por sinal, encontra eco em algumas decisões do S.T.J., este tem entendido que basta à caracterização da pactuação expressa a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Sobre o assunto, o seguinte julgado do S.T.J.: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO FIRMADO APÓS A RESOLUÇÃO Nº 3.517/2007. PREVISÃO DO CET. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DO VRG. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o advento da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central tornou-se obrigatório nos contratos de arrendamento mercantil - leasing financeiro - a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, o qual compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição. Consequentemente, tornou-se possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 935451-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012 - destaque). Portanto, como há previsão expressa no contrato, também não há falar em proibição de capitalização. Há mais. Por analogia, é possível aplicar à questão da capitalização o mesmo entendimento aplicável aos contratos de financiamento de parcelas fixas e mensais. Nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaque). Outrossim, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR

- 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Dos juros remuneratórios: A autora sustenta que a taxa de juros remuneratórios não pode ser superior a 1% a.m. Primeiramente, como ressaltado anteriormente, não se trata de contrato de mútuo e sim de arrendamento mercantil. Logo, não é possível concluir que a CET de 1,73% a.m. seja uma taxa de juros. Ainda que a CET fosse uma taxa de juros, o que não é, mesmo assim não haveria abusividade alguma no índice estabelecido. Obviamente, a pretensão está calçada no art. 192, § 3º, da C.F., que não mais está vigente, e no Decreto 22.636/33. Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas e ferem a Carta Magna (art. 192, § 3º) e o Decreto 22.636/33. No Brasil, embora as taxas dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e conivência do Governo Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica celeuma sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, antes mesmo da alteração da disposição constitucional, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, consoante posição assente do S.T.F. na ADI 04. Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderaram a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRESP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). O réu não necessita comprovar a prévia autorização do C.M.N., através do Bacen, para praticar as taxas de juros aplicadas ao caso, pois é instituição financeira e, por isso, está autorizado a praticar as taxas de juros autorizadas pelo C.M.N., sendo desnecessária a autorização individual. Competia à autora demonstrar que as taxas praticadas estão em contrariedade com as deliberações do C.M.N. Logo, não havendo demonstração a respeito, é difícil falar em abusividade ou excesso. Com efeito, confira-se o entendimento do S.T.J. acerca do tema: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." (Verbete n. 283 da Súmula do STJ). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos da decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRg-REsp 694031 - RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/03/2005; DJU 06/06/2005; Pág. 343 - grifei). "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). Diante disso, entende-se que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Por último, não se mostra elevada ou abusiva a taxa de juros contratada, sendo inferior às taxas praticadas por outras instituições. Improcede, portanto, o pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Das despesas contratadas: Alega a autora que o contrato embutiu indevidamente como despesas de terceiros a quantia de R\$ 1.134,00, além de R\$ 500,00, à promotora de vendas. Nota-se, facilmente, que se tratam de valores disponibilizados aos terceiros que auxiliam o réu em suas contratações. A cobrança de tarifas administrativas pelas instituições financeiras é regulada por resolução do BACEN, no caso a Resolução nº 3.518/2007, que prevê, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Somente pode ser reputada ilegal e abusiva a cobrança das referidas tarifas quando for constatada vantagem exagerada da instituição financeira, resultando no desequilíbrio da relação jurídica. No caso em apreço, nota-se facilmente que o montante cobrado pela instituição não é módico em face do valor do contrato. Assim sendo, entendendo viável a restituição de tais valores. Repetição do indébito: Não há falar em restituição em dobro de cobrança indevida, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira, sobretudo porque é um tanta nebulosa essa seara da abusividade na cobrança de tarifas pelos bancos e instituições financeiras, ficando praticamente tudo ao prudente critério do julgador. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Afasto a possibilidade de repetição do indébito. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON em face do HSBC BANK BRASIL S.A., determinando apenas a restituição da quantia de R\$ 1.634,00, referente às despesas de terceiros e promotora de vendas, por entender que o valor é excessivo. A restituição, a critério do réu, poderá ser feita mediante compensação nas prestações vincendas do contrato. Considerando que o réu decaiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Fica a autora, porém, dispensada do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade. P.R.I. -Adv. EDEVALDO HATAMURA e CRYSTIANE LINHARES-. 101. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001840-06.2011.8.16.0045-SELMA DE CARVALHO MARQUES x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0002090-39.2011.8.16.0045-SIMONETE APARECIDA MESSIAS FARIA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-SIMONETE APARECIDA MESSIAS FARIA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao HSBC BANK BRASIL S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$27.931,47, para pagamento em 60 prestações mensais de R\$720,11; b) há cláusulas abusivas no contrato, o que gerou onerosidade excessiva; c) a ilegalidade da capitalização de juros; e) impõe-se a interpretação mais favorável ao consumidor, pois se discute contrato de adesão; f) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; g) a amortização da dívida por meio da Tabela Price é ilegal; h) a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual; i) a restituição em dobro das importâncias cobradas a mais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls.72/76). Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.79/110, alegando, em resumo. a) não houve abusividade ou onerosidade no contrato; b) o contrato está de acordo com as regras impostas pelo BACEN, havendo aplicação legal da taxa de juros; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) não houve capitalização de juros. f) é legal a cobrança da comissão de permanência.

Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação (fls.121/124). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário. Aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cláusulas abusivas: Primeiramente, vale destacar que suposta a abusividade de cláusulas contratuais não pode ser discutida de ofício pelo juiz, em virtude da súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." O autor afirma que são cláusulas abusivas as que estipulam taxa de juros superior a 1% ao mês, capitalização de juros, taxa efetiva anual ao invés de taxa nominal e cumulação da comissão de permanência com a juros moratórios e multa contratual. É claro que, considerando o pedido expresso do autor, é autorizado ao julgador analisar a abusividade das cláusulas contratuais. Contrato de adesão: Aos contratos de adesão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a interpretação mais favorável prevista no art. 47. Capitalização dos juros: A capitalização de juros é visível, pois, no contrato de fls.42, a taxa de juros mensal é de 1,535%, enquanto a anual pré-fixada é de 29,42%. Assim, multiplicando-se a taxa mensal por 12, constata-se facilmente que o resultado é diferente da taxa anual prevista no contrato, o que é indício suficiente da capitalização. Não é só. A cláusula número 01 do contrato (fls.42) prevê expressamente a possibilidade da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato firmado pelas partes, na verdade, é cédula de crédito bancário, cuja legislação própria autoriza a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011)" Considerando que há expressa contratação da capitalização de juros, não há que se falar em ilegalidade. Outrossim, nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaqueei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaqueei). Ademais, deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO

COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADEÇÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, não havendo previsão, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303/PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaqueei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Além do mais, segundo posicionamento do STJ, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, o que se observa, aliás, da redação da Súmula 382. Diante disso, entende-se que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Por último, não se mostra elevada ou abusiva a taxa de juros contratada (1,535 % a.m.), sendo inferior às taxas praticadas por outras instituições. Juros de mora: Independentemente da discussão levantada pela parte autora quanto à limitação da cobrança dos juros de mora em 1% ao mês, verifica-se do contrato de fls.42, cláusula 11, que a taxa cobrada é exatamente nesse percentual, o que dispensa maiores comentários sobre o assunto. De qualquer forma, a orientação jurisprudencial e a legislação em vigor (art. 406 do Código Civil) são no sentido de que os juros de mora devem ser no limite 1% ao mês. Tabela Price: Em rápida análise do contrato verifica-se que não é utilizado o sistema de amortização da Tabela Price, sendo irrelevante, no presente caso, analisar a legalidade da utilização de tal sistema. Comissão de permanência - cumulação com outros encargos: A cláusula 11 da cédula de crédito bancário (fls.42 vº) prevê a cobrança da comissão de permanência, mais juros de mora e multa. Os juros de mora de 12% ao ano (ou 1% ao mês) encontram-se previstos no art. 406 do Código Civil. A multa de 2%, por sua vez, é autorizada pelo CDC. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESU 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Devem, assim, ser excluídos os juros de mora de 1% ao mês e a multa moratória de 2%, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA

NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...) Repetição do indébito: Não há falar em restituição em dobro de eventuais cobranças indevidas, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira, sobretudo porque a cumulação da comissão de permanência com outros encargos foi excluída por força de orientação jurisprudencial. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Afasto a possibilidade de repetição do indébito.

----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SIMONETE APARECIDA MESSIAS FARIA em face do HSBC BANK BRASIL S.A., determinando apenas a exclusão dos juros de mora de 1% e da multa de 2% (fls.42 vº - cláusula 11), pois inacomuláveis com a comissão de permanência. Considerando que o réu decaiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Fica a autora, porém, dispensada do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade. P.R.I. -Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 103. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002195-16.2011.8.16.0045-MAUDE DEGAN TOZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 29/04/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MÁRCIA CRISTINA SANTOS-. 104. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002255-86.2011.8.16.0045-ZENAIDE DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural), nos termos do art.11, VII, e seus parágrafos, da lei 8213/1991. Defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 29/04/2013 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0002668-02.2011.8.16.0045-POMPEL FORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Não se aplica os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública; declara saneado o processo; fica como ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-. 106. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002995-44.2011.8.16.0045-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 107. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003434-55.2011.8.16.0045-JEAN CARLOS MOQUIUTI x VITOR KIYOSHI SAWADA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. TATIANE ALVES BARBOSA

e ODENIR VITAL BARBOSA-. 108. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004453-96.2011.8.16.0045-NAIR DO NASCIMENTO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. A parte autora alega ter sido intempestiva a defesa do INSS, razão lhe assiste, no entanto, nos termos da súmula 256 do TFR, não produzem os efeitos da revelia contra a fazenda Pública. Além disso, entende que a defesa não deve ser desentranhada dos autos. Desta forma, não há outras questões processuais a serem analisadas. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 02/04/2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. RICARDO ROSSI-. 109. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004454-81.2011.8.16.0045-ALZIRA DIAS DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. A parte autora alega ter sido intempestiva a defesa do INSS, razão lhe assiste, no entanto, nos termos da súmula 256 do TFR, não produzem os efeitos da revelia contra a fazenda Pública. Além disso, entende que a defesa não deve ser desentranhada dos autos. Desta forma, não há outras questões processuais a serem analisadas. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 02/04/2013 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Defere ainda a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora à fl.44. -Adv. RICARDO ROSSI-. 110. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005408-30.2011.8.16.0045-ADEMIR MARQUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005414-37.2011.8.16.0045-ESCOLA DE PROFISSÕES S/A x NILSON GUSTAVO PEREIRA BORGES- Vistos e examinados estes autos nº 5414-37.2011.8.16.0045, de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ESCOLA DE PROFISSÕES S/A., qualificada nos autos, ofertou a presente em relação a NILSON GUSTAVO PEREIRA BORGES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que a Ação de Resolução Contratual c/c. Reparação por Perdas e Danos deveria ter sido proposta perante o foro de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, por ser o foro de eleição, consoante razões de fls. 01/09, às quais me reporto, por brevidade. Recebida a exceção e suspenso o processo, o excepto apresentou sua resposta, alegando, em resenha, que a ação foi ajuizada no foro competente, tendo em vista a hipossuficiência do franqueado, pois a eleição de foro não é absoluta, bem como não há prejuízo para o excepto, consoante razões de fls. 24/28. Seguiu-se nova manifestação da excipiente. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Divergem as partes quanto ao foro competente para o conhecimento da lide. Inicialmente, veja-se que o contrato de franquia, em razão de suas especificidades, não se submete às disposições contidas na legislação consumerista, porquanto, o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços; ao revés, apenas os oferece para terceiros, estes sim os destinatários finais. Demais disso, veja-se que, nos termos do artigo 111, § 1º, do CPC, a mera inserção de cláusula de eleição do foro em contrato de franquia não implica nulidade, salvo nas hipóteses em que se constata, em concreto, o cerceamento do direito de defesa e a hipossuficiência do aderente (franqueado) para sua observância. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais. II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a hipossuficiência das autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado. III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra "d", do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil. V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso. VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido" (REsp 632958/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DO TIPO ADEÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Ainda que o contrato de franquia não seja de consumo, é do tipo adesão, uma vez que suas condições já vêm pré-estabelecidas. Neste norte, evidenciado o desequilíbrio na relação contratual, seja pela mitigação da autonomia da vontade, seja pela demonstrada hipossuficiência dos franqueados, afasta-se a incidência da cláusula de eleição de foro. Aplicação analógica do art. 29 do CDC. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70008562654, Sexta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 16/06/2004) A propósito da lide, convém lembrar que o excepto almeja a resolução do contrato firmado entre as partes, bem como a reparação por danos materiais e morais oriundos do mesmo contrato. Não prospera a irrisignação da excipiente. Primeiramente, deve ser ressaltado que a cláusula de eleição de foro não é absoluta, devendo prevalecer sobre esta o local que não gerar prejuízo de defesa para ambas as partes. Tratando-se de contrato de adesão, como no caso em comento, a mencionada cláusula de eleição de foro é nula de pleno direito, tendo em vista que coloca o franqueado em desvantagem em relação ao franqueador, dificultando-se assim o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, demonstrada a abusividade da cláusula de eleição de foro, unilateralmente estipulada pelo franqueador em virtude da vulnerabilidade do franqueado, deve ser declarada a sua nulidade. Sobre o assunto, os seguintes julgados: "Conflito negativo de competência. Eleição de foro. Contrato de franquia. Adesão. Abusividade. 1. Em contrato de adesão, unilateralmente elaborado pela franqueadora, que impõe todas as cláusulas que regem a relação com o franqueado, sopesadas as circunstâncias peculiares do presente caso, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, pois afirmada nos autos a impossibilidade do franqueado efetuar regular defesa no Juízo contratualmente eleito, face a sua difícil situação econômica, decorrente do próprio contrato de franquia. Ressaltado, ainda, o alto poder econômico da franqueadora em contraste com a situação do franqueado. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Lajeado/RS.(CC 32.877/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 217)". Destaquei. "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Ainda que o contrato de franquia não seja de consumo, é do tipo adesão, uma vez que suas condições já vêm pré-estabelecidas. Assim sendo, evidenciado o desequilíbrio na relação contratual, seja pela mitigação da autonomia da vontade, seja pela demonstrada vulnerabilidade do franqueado, afasta-se a incidência da cláusula de eleição de foro. Precedentes desta Câmara e do STJ. 2. Conforme o art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, foi negado seguimento ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70030173280, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 10/06/2009)". Grifei. É fato incontroverso que existe a eleição de foro no contrato, onde consta expressamente o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Destarte, é pacífica a jurisprudência, calcada no art. 111 do CPC, no sentido de que o autor da ação pode optar entre o foro de eleição e o domicílio do réu, desde que, é claro, a escolha não gere prejuízos a este. Sobre o assunto, é o escólio de Theotônio Negrão¹, citando, inclusive, decisão do STJ: "(...) A solução justa está no meio termo: "mesmo havendo eleição de foro, não fica a parte inibida de propor a ação no domicílio da outra, desde que não demonstrado o prejuízo" (VI ENTA-concl. Aprovada por maioria). No mesmo sentido: "No caso de eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, e com razão maior quando este, ao excepcionar o foro, não demonstrou a existência de prejuízo" (STJ-3ª Turma, REsp 10.998-DF, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.2.92, não conheceram, v.u., DJU 9.3.92, p. 2573)." (destaquei). O STJ tem posicionamento pacífico sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. EXPRESSIVO VALOR DO CONTRATO. CAPACIDADE DA EMPRESA LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DA SUA SEDE. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. O expressivo valor do contrato indica a capacidade econômica da exequente e demonstra a possibilidade de que possa exercer o seu direito de ação no foro contratualmente eleito. 3. O proponente da demanda pode abrir mão da cláusula de eleição para optar pelo foro comum, ou seja, o do domicílio do réu, comarcas que, no caso dos autos, confundem-se. 4. Somente se processará no local onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica as demandas referentes às obrigações contraídas pela filial. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 961.326/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)." (destaquei). Assim, como se vê, não há utilidade na tutela pretendida, eis que a ação foi proposta no domicílio do excipiente, em nada lhe prejudicando. Em suma, a exceção não merece acolhida. Por todo o exposto, com fulcro no art. 111 do CPC, julgo improcedente a exceção, determinando o prosseguimento do feito principal perante este Juízo. Condono a excipiente ao pagamento das custas processuais, sendo invidua a verba honorária. P.R.I. -Adv. SUSY GOMES HOFFMANN, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-. 112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0005604-97.2011.8.16.0045-DARCI RAIÁ RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Não se aplica os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública; declara saneado o processo; fica como ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 15/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS (sum)-0005660-33.2011.8.16.0045-LEONY CORDEIRO DE CARVALHO ROSA e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Às partes sobre a proposta de honorários

periciais (R\$.3.500,00). -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-. 114. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0006029-27.2011.8.16.0045-ZILDA RITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 02/04/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0006073-46.2011.8.16.0045-VALDECIR DOS SANTOS DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 116. AÇÃO MONITÓRIA-0007261-74.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. HERICK PAVIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0007315-40.2011.8.16.0045-VALDELI DA CONCEIÇÃO CAETANO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 07/03/2013 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007420-17.2011.8.16.0045-IRMA CONSTANTINE WOLFERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 01/04/2013 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 119. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0008108-76.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAGNIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Sobre a petição e documentos de fls.38/40, manifeste-se o Síndico. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008462-04.2011.8.16.0045-ANTONIO DIVINO CHELES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinzenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0008838-87.2011.8.16.0045-ELIZA CAPELLOSO PINETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Não há questões processuais a serem analisadas. Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 06/05/2013 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. TERESA SUMIE YOSHIDA-. 122. AÇÃO MONITÓRIA-0008889-98.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida

via boletim pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 123. AÇÃO MONITÓRIA-0008959-18.2011.8.16.0045-CRISTIANE ANGELICA GOTTERT x IRENI SILVERIO e outro- A audiência anteriormente designada foi transferida para o dia 30/04/2013, às 13:00 horas. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0009367-09.2011.8.16.0045-JOAO BATISTA ZANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declara saneado o processo; fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural), bem como, o tempo de trabalho indicadna inicial; defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 25/03/2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0009370-61.2011.8.16.0045-FRANCISCA ALENCAR MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneado. Declara saneado o processo, fixa o ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 02/04/2013 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 126. AÇÃO MONITÓRIA-0009608-80.2011.8.16.0045-SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARAPONGAS S/S LTDA x JOSE GENTIL BERARDI e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e RAFAEL DAMIAO-. 127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010429-84.2011.8.16.0045-PEDRO LUIZ FANTINATI x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impiedente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0010571-88.2011.8.16.0045-JOSIANE SOUZA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-. 129. AÇÃO MONITÓRIA-0010572-73.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EMERSON MENDONÇA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$.15,00). Total: R\$.24,40. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 130. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011241-29.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x DO CARMO E ROCHA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Advs. LUIS FERNANDO DE MACEDO, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIO JOSÉ FONSATTI-. 131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011608-53.2011.8.16.0045-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x PROGRAMA S.O.S COMUNIDADE e outro- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-. 132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0000529-43.2012.8.16.0045-ISAC ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneado. Declara saneado o processo; fica como ponto controvertido a condição de segurado especial da parte autora (trabalhador rural); defere produção de provas orais, notadamente

o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 06/05/2013, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA-. 133. AÇÃO MONITÓRIA-0000638-57.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x JOSIMAR SILVANO CANOFER- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-. 134. AÇÃO MONITÓRIA-0001104-51.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR FIORAVANTI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 135. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001385-07.2012.8.16.0045-JORGE DOS SANTOS PIRES DO PRADO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 136. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001387-74.2012.8.16.0045-MARCO ANTONIO DA SILVA ALVES x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 137. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001495-06.2012.8.16.0045-CREUSA DA COSTA MOREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 138. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001506-35.2012.8.16.0045-SÉRGIO LUIS FRANZIN x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001646-69.2012.8.16.0045-JOÃO AUGUSTO DONA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impiedente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-. 140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001811-19.2012.8.16.0045-PAULO KIRYLUK x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impiedente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios

circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 141. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002123-92.2012.8.16.0045-F S COMERCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outros x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE- Sobre o pleito de fls.25/40, manifestem-se os Requerentes, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-. 142. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002204-41.2012.8.16.0045-MARLON ALIPIO FREITAS MELO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 143. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002210-48.2012.8.16.0045-SAMUEL LEONARDO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 144. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002213-03.2012.8.16.0045-LUCIANO MANTOVANI x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 145. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002214-85.2012.8.16.0045-SANTINO GUEDES x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 146. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002272-88.2012.8.16.0045-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-. 147. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002274-58.2012.8.16.0045-DAIWILLI NASCIMENTO SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 148. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002328-24.2012.8.16.0045-MÁRIA DO CARMO FERREIRA BARBOSA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 149. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002329-09.2012.8.16.0045-RAFAELA CRISTINA ALARCON x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 150. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002381-05.2012.8.16.0045-ODETE APARECIDA QUEIROZ x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as

peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-. 151. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002443-45.2012.8.16.0045-JOSÉ ALEXANDRE DA CRUZ x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-. 152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002472-95.2012.8.16.0045-ALCEBIÁDES REINALDO x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de número, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impede o deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incidente sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LEONARDO A. ZANETTI-. 153. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002504-03.2012.8.16.0045-NILZA FELICIA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 154. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002840-07.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x LEANDRO DE SOUZA GOMES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta/bloqueio RENAJUD foi positiva. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 155. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002863-50.2012.8.16.0045-DARCI NUNES DE SOUZA x CHUBB DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-. 156. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002885-11.2012.8.16.0045-WELINGTON ROGERIO BALBI x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 157. AÇÃO MONITÓRIA-0002923-23.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x R C ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (5) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$62,00. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 158. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002927-60.2012.8.16.0045-LUIZ DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003772-92.2012.8.16.0045-ROSA RODRIGUES BRUZAFERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 160. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003971-17.2012.8.16.0045-JOANA

EVANGELISTA CORDEIRO x CHUBB DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-. 161. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003972-02.2012.8.16.0045-MOACIR BELLANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CIRO BRUNING-. 163. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004141-86.2012.8.16.0045-VALDEMAR MARQUES MENDONÇA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 164. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004306-36.2012.8.16.0045-CARLOS AUGUSTO DE PAULA x MARIA LUIZA DE PAULA e outro- Primeiramente, providencie o Inventariante a apresentação da partilha amigável no prazo de 20 dias, bem como das certidões negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Federal. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 165. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004528-04.2012.8.16.0045-JOICE BORGES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 166. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004626-86.2012.8.16.0045-ROGÉRIO CONCEIÇÃO DIAS x ITAU SEGUROS S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 167. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004693-51.2012.8.16.0045-PHILOMENA LOPEZ FRANZIN x ARMANDO FRANZIN-. 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante a viúva-meira Philomena Lopez Franzin, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a viúva Philomena fez a doação de sua meação, devidamente atemada às fls. 67, providencie a inventariante a apresentação de nova partilha do imóvel arrolado entre os seis filhos-herdeiros, no prazo de 20 dias. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-. 168. EXECUÇÃO FISCAL-106/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE LAJES LAJOTEC LTDA. e outro- Vistos. Frente ao pleito de fls.290, e em consequência e na forma do disposto no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, decreto a extinção do presente processo. Frente ao princípio da causalidade, condeno os Executados ao pagamento das custas processuais. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas (R\$.774,60); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.71,37); taxa judiciária (R\$.26,15), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Dario Antonio da Silva - conta corrente nº. 27.079884-6, agência nº. 0079, do Banco Real Santander S.A. -Advs. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e GEISON FERDINANDI-. 169. EXECUÇÃO FISCAL-2/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MADEIREIRA FLOR DA MATA LTDA. e outro-À parte Exequeute sobre o prosseguimento, especialmente para atender ao sugerido no mensageiro juntado às fls.123. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-. 170. EXECUÇÃO FISCAL-159/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA. e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.63, não houve citação. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-. 171. EXECUÇÃO FISCAL-215/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x JULIO CESAR KOGA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.111, mandado

de verificação e penhora. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e EDSON SOARES DE OLIVEIRA-. 172. EXECUÇÃO FISCAL-389/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES MOVELEIROS LTDA. e outros- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.817,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09). -Advs. CAMILA KAWANA MANFRINATO ROMERO, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO-. 173. EXECUÇÃO FISCAL-390/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES MOVELEIROS LTDA. e outros-Vistos. Julgo extinta, pela quitação do débito respectivo (fls.278/281), na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro extinto os Embargos do Devedor em apensos(autos n.º 4526/2010), frente a perda do objeto do mesmo (art. 267, VI). Façam-se as anotações necessárias nos Embargos. Frente ao princípio da causalidade, condeno os Executados ao pagamento das custas processuais. Pagas, proceda-se o cancelamento da penhora realizada às fls.8. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos (autos n.º 390/2002 e apenso e Embargos do Devedor n.º 4526/2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.888,70); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09), bem como o recolhimento no valor de R\$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CAMILA KAWANA MANFRINATO ROMERO, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO-. 174. EXECUÇÃO FISCAL-399/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x TÂNIA PORFIRIO- À parte exequente para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e EDSON SOARES DE OLIVEIRA-. 175. EXECUÇÃO FISCAL-553/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x DANIELA VIEIRA - BATERIAIS-À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 176. EXECUÇÃO FISCAL-449/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outro- À parte Executada para dar atendimento ao solicitado pelo Exequeute às fls.36, apresentando os respectivos documentos. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 177. EXECUÇÃO FISCAL-120/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x FORQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (MASSA FALIDA) - Sobre o pedido de fl.31, manifeste-se o Sr. Síndico da Massa Falida. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-. 178. EXECUÇÃO FISCAL-225/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR SIANI & CIA LTDA e outros-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 179. EXECUÇÃO FISCAL-145/2006-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR x A.T. CHIBANTE & CIA. LTDA.- À parte Exequeute sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 180. EXECUÇÃO FISCAL-171/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOC e RACHEL BERGESCH-. 181. EXECUÇÃO FISCAL-1310/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ELZA LOPES FERREIRA- Sobre o pleito de fls.31/32, manifeste-se a Executada. -Adv. CIRINEU DIAS-. 182. EXECUÇÃO FISCAL-8/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x KBL ALIMENTOS LTDA.-À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-. 183. EXECUÇÃO FISCAL-28/2007-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x VINHOLI REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.866,55); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.138,37), bem como o recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA-. 184. EXECUÇÃO FISCAL-297/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-. 185. EXECUÇÃO FISCAL-48/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-. 186. EXECUÇÃO FISCAL-71/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Adv. THIAGO HENRIQUE FUZINELLI-. 187. EXECUÇÃO FISCAL-85/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-. 188. EXECUÇÃO FISCAL-91/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FIASINI - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de substituição de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA, EVANDRO IBANEZ DICATI e THIAGO HENRIQUE FUZINELLI-. 189. EXECUÇÃO FISCAL-99/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x

SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-. 190. EXECUÇÃO FISCAL-142/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE ROBERTO BANDELLI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 191. EXECUÇÃO FISCAL-145/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ELAVOGIRF COMERCIO DE FRIOS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 192. EXECUÇÃO FISCAL-174/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PENNACCHI & CIA LTDA- À parte Executada para juntar aos autos, matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 202, bem como certidão de ônus reais. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-. 193. EXECUÇÃO FISCAL-0005326-04.2008.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SABAUDIA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-. 194. EXECUÇÃO FISCAL-267/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x EUROESPANSA DO BRASIL LTDA e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.78, não houve citação do Executado. -Adv. DANIELA PAZINATTO-. 195. EXECUÇÃO FISCAL-288/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PENNACCHI & CIA LTDA- À parte Executada para juntar aos autos, matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 277, bem como certidão de ônus reais. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, VIRGINIA MARIA DALLA FLORA, EVANDRO IBANEZ DICATI e EDJARD JARRETA THOMAZ-. 196. EXECUÇÃO FISCAL-203/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SEBASTIAO ANTONIO BATISTA e outro- À Drª. Curadora para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fls.21.- Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 197. EXECUÇÃO FISCAL-510/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PENNACCHI & CIA LTDA- À parte Executada para juntar aos autos, matrícula atualizada do bem ofertado às fls. 240. -Advs. JOAO ALBERTO GRAÇA, LEANDRO SOUZA ROSA e EVANDRO IBANEZ DICATI-. 198. EXECUÇÃO FISCAL-536/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ANTONIO DO CARMO REVERSSO- Defiro o pleito de fls.47. Após, ao Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES e LUCIANA PATRICIA CIUFFA-. 199. EXECUÇÃO FISCAL-537/2009-AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL e BIOCOMBUSTIVEIS - ANP x ANALU RODRIGUES ARMACOLO GIOCONDO e outros- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. REGINA TEIXEIRA PERES-. 200. EXECUÇÃO FISCAL-0006863-64.2010.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ARTEARA - ARTEFATOS DE ARAME LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 201. EXECUÇÃO FISCAL-0012082-58.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ANTONIO CRIOLO ROSA- Defere os benefícios da assistência judiciária no que tange as custas processuais e honorários advocatícios. Manifeste-se o Executado sobre o pleito de fls.29. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 202. EXECUÇÃO FISCAL-0001155-96.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x DANIELA CROSATTI- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 203. EXECUÇÃO FISCAL-0001310-02.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x A R A TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Sobre o pleiteado pela Exequente (fls.45), manifeste-se a parte Executada. -Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-. 204. EXECUÇÃO FISCAL-0006776-74.2011.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KBL ALIMENTOS LTDA.- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-. 205. EXECUÇÃO FISCAL-0007899-10.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-. 206. EXECUÇÃO FISCAL-0008698-53.2011.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE DOCES RELAMPAGO LTDA. (MASSA FALIDA)- Sobre o pleito de fls.24/26, manifeste-se a Exequente. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-. 207. EXECUÇÃO FISCAL-0009195-67.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-. 208. EXECUÇÃO FISCAL-0009944-84.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- À parte Executada para comparecer em Cartório afim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens ofertados nos presentes autos. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

ARAPONGAS, 27 de Novembro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0632/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0009 003875/2008
ALESSANDRA LABIAK 0010 003909/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000270/2004
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000290/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 000366/2009
ANDERSON LUIZ MATEUS 0004 001361/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 001141/2008
0012 001797/2009
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0001 000290/1994
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0001 000290/1994
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0002 000260/1999
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0001 000290/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000701/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0012 001797/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 003909/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000260/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000260/1999
EDSON GONÇALVES 0012 001797/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 001141/2008
0012 001797/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 0004 001361/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0005 001468/2006
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0004 001361/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0012 001797/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 003909/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0001 000290/1994
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000270/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000701/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0004 001361/2006
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0004 001361/2006
INGRID DE MATTOS 0007 001141/2008
INGRID MATTOS 0012 001797/2009
JOAO ANTONIO GASPAS 0009 003875/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000701/2008
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000260/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000260/1999
JOSE TADEU SALIBA 0002 000260/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 001797/2009
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0002 000260/1999
LEILANE TREVISAN MORAES 0009 003875/2008
LIDIANE RUFATTO 0009 003875/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000260/1999
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0008 002210/2008
LUZIA BESEN 0013 000596/1999
MARCELO DE SOUZA MORAES 0012 001797/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001141/2008
0012 001797/2009
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0001 000290/1994
MARIA TEREZA DE JESUS PAU 0013 000596/1999
MIGUEL CESAR SETIM 0004 001361/2006
MIRNA LUCHMANN 0006 000701/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0005 001468/2006
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0009 003875/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000596/2008
PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0013 000596/1999
REGINALDO RIBAS 0012 001797/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000260/1999
RICARDO BORTOLOZZI 0006 000701/2008
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0013 000596/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE 0012 001797/2009
ROGERIO AUGUSTO CAPELO 0013 000596/1999
ROGERIO AUGUSTO CAPELO 0013 000596/1999
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 002210/2008
RUBIA FABIANA BAJA 0002 000260/1999
SERGIO SCHULZE 0011 000366/2009
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000260/1999
VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000270/2004
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000260/1999
VINICIUS GONÇALVES 0012 001797/2009
VÂNIA PADILHA 0002 000260/1999
0002 000260/1999

1. DECLARATORIA-290/1994-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS D'OEST LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$1.306,28 e Contador R\$290,59)-Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA e ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.
2. INSOLVENCIA-0000781-63.1999.8.16.0025-ROZELI LACERDA CICARINO e outro x CASEMIRO LECH e outros- (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR

SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos os acordos formulados pelas partes, que passam a integrar esta decisão e, de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Fixo a remuneração do administrador judicial no percentual de 2% sobre o valor dos bens arrecadados, levando em consideração a sua atuação no feito. Após, efetuado o depósito do valor em conta vinculada ao juízo, expeça-se a competente Carta de Adjucação em favor do proponente, fazendo constar a determinação para que sejam cancelados os registros da hipoteca e das penhoras realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. DAVID ANTONIO BADUY, RUBIA FABIANA BAJA, VÂNIA PADILHA, DICESAR BECHES VIEIRA, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, JOSE TADEU SALIBA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, VILSON ZANELLA GUDOSKI, TOMAZ DA CONCEIÇÃO, ARLIETA MANSUR FERREIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, RICARDO ALBERTO ESCHER, JOSE DA COSTA VALIM NETO e VÂNIA PADILHA.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001787-32.2004.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO BASSO- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GILBERTO GOMES DE LIMA.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1361/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOSE LUIZ BATISTA e outro- Tendo em vista a petição de f.232/233, nomeio como Curador Dr. Anderson Luiz Mateus, OAB/PR 64.142. Intime-se o curador para que se manifeste. Intime-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e ANDERSON LUIZ MATEUS.

5. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1468/2006-BANCO HONDA S.A. x ROBERTO COLAÇO DE CAMPOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003712-24.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GILMAR PORCOTE- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RICARDO BORTOLOZZI e MIRNA LUCHMANN.

7. BUSCA E APREENSÃO-1141/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO VIVEIROS DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 53-verso. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

8. BUSCA E APREENSÃO-2210/2008-BANCO FINASA S.A. x WELLINGTON NEVES CARDOSO- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente a Minuta do Edital de Citação para o devido cumprimento do despacho de f. 56). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

9. DECLARATORIA-0003330-31.2008.8.16.0025-AMILTON JUSTINO ROSA - ME x MRC S -IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E PREST. SER. IND e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$336,44 e Contador R\$31,02) -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e PATRICIA MUNHOZ E SILVA.

10. BUSCA E APREENSÃO-0003711-39.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x JENNIFER ANDRESSA FRANCISCO- (Se faz necessário o depósito do valor R \$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002879-69.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LIVINO GAMA FERRO- (Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Carta de Citação.) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-1797/2009-ERICO PEDRO x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista as informações de f. 300, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intimem-se. -Advs. EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

13. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-596/1999-FAZENDA NACIONAL x MOLTEC MOLAS DE PRECISAO LTDA- (...)Intimem-se. (Aguardando assinatura do Termo de Nomeação de bens à Penhora) -Advs. PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO, LUZIA BESEN, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO, ROGERIO AUGUSTO CAPELO e ROGERIO AUGUSTO CAPELO.

ARAUCARIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 176/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
RUBENS CESAR SENDRYCH	01	802/2005
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	02	260/2008
NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO	03	538/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK	03	538/2010
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	03	538/2010

01. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 802/2005 - J.G. x ESP. DE M.L.G., A.G., A.G., A.G., M.D.G.- "... Defiro o pedido junto às fls. 186. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré junte aos autos cópia do CD de gravação da audiência...." - Adv. (s.): RUBENS CESAR SENDRYCH.

02. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 260/2008 M.A.G.M. x W.M.- "... Lavra-se o termo de penhora do imóvel (fls. 58) e intime-se a parte executada, na forma dos artigos 659, §4º e §5º do Código de Processo Civil. 2. Após, avalie-se a parte ideal do bem penhorado cabível ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 681, do Código de Processo Civil)...." - Adv. (s.): JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

03. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 538/2010 - L.R.S., S.S.G. x I.C.C., J.A.S.- "... Após, manifestem-se as partes...." - Adv. (s.): NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO, ANDREA BULGAKOV KLOCK, CONRADO VINICIUS DO AMARAL.

Araucária, 29 de novembro de 2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00014 000309/2004
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00003 000302/1998
00004 000432/1998
00015 000321/2005
00035 002870/2010
00055 001232/2012
00059 000012/1996
00060 000031/1997
00061 000031/1998
00063 000070/2001
00064 000074/2001
00067 000033/2006
00068 000027/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 00014 000309/2004
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00044 001580/2011
00070 001764/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00070 001764/2011

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 001439/2010
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00010 000423/2003
 00074 000743/2012
 ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00026 000470/2009
 00037 003039/2010
 00042 001121/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00036 002889/2010
 ANTONIO MAFRA SANCHES 00053 000900/2012
 ARTHUR NAGUEL 00065 000026/2002
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00005 000010/1999
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00049 002058/2011
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00004 000432/1998
 00030 000839/2010
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 00035 002870/2010
 CELSO CRUZ 00006 000429/1999
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00036 002889/2010
 CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00033 001439/2010
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00009 000536/2002
 00011 000446/2003
 00012 000447/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 002077/2011
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00002 000460/1997
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00057 001690/2012
 EDUARDO DAINEZI FERNANDES 00046 001663/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00037 003039/2010
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00002 000460/1997
 00072 000035/2012
 ELISAMA DE MATOS BRITO 00025 000264/2009
 ERIEL BARREIROS 00008 000447/2002
 00027 000584/2009
 00069 000388/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00065 000026/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00058 001749/2012
 FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00030 000839/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00042 001121/2011
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00041 001099/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00022 000551/2008
 00023 000552/2008
 00024 000557/2008
 ISABEL CUNHA 00002 000460/1997
 JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA 00017 000838/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000460/1997
 JOSE CARLOS COSTA LIMA 00054 001204/2012
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00009 000536/2002
 00011 000446/2003
 00012 000447/2003
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00019 000469/2007
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00051 002125/2011
 00052 002425/2011
 JOÃO MALAGHINI 00066 000002/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00039 000271/2011
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00029 000587/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000302/1998
 LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA 00011 000446/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 001059/2009
 00045 001599/2011
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00045 001599/2011
 MARCELO RAYES 00006 000429/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001074/2011
 MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA 00022 000551/2008
 00023 000552/2008
 MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO 00025 000264/2009
 MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00010 000423/2003
 MARIANE CARDOZO MACAREVICH 00020 000518/2007
 MÁISA DIAS PIMENTA 00056 001342/2012
 MURILO FERRARI DE SOUZA 00031 001275/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00032 001409/2010
 ODAIR BUZATO 00025 000264/2009
 OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI 00008 000447/2002
 PAULO MAZZANTE DE PAULA 00018 000012/2007
 PAULO ROBERTO MARZENTA 00062 000034/2000
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00073 000528/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 001580/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00015 000321/2005
 RICARDO ZANELLO 00071 001984/2011
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00013 000503/2003
 00056 001342/2012
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00001 000263/1991
 00026 000470/2009
 00034 002845/2010
 RONALDO REBELLATO 00020 000518/2007
 ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE 00006 000429/1999
 ROSANE D. HOBMEIER 00002 000460/1997
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00007 000161/2000
 SAMIR DAHER ZACHARIAS 00048 002055/2011

SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00021 000436/2008
 00043 001367/2011
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00016 000547/2006
 00025 000264/2009
 TALITA JAMBERSE PIRES 00058 001749/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 00038 034640/2010
 WANDERLEI AMADEI 00047 001830/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000004-66.1991.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o curador especial para se manifestar, conforme determinado às ff. 346.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-
2. RESTITUIÇÃO-0000011-48.1997.8.16.0055-ANDREY JAWORSKI JUNIOR x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS LTDA e outros-Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta às ff. 1001-1033, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste juízo. -Advs. ROSANE D. HOBMEIER, ISABEL CUNHA, EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ALCIDES APARECIDO FERAZ.-
4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-432/1998-BANCO BRADESCO S/A x MICHELATO ALIMENTOS LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora, se o caso for. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e ALCIDES APARECIDO FERAZ.-
5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-10/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ.-
6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000059-36.1999.8.16.0055-MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE, CELSO CRUZ e MARCELO RAYES.-
7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000079-90.2000.8.16.0055-ELETROTRAFÓ - PRODUTOS ELETRICOS LTDA x CIRCAL IND. COM. REF. E ARMAZENADORA LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.-
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000137-25.2002.8.16.0055-E. M. BAM FERREIRA & CIA LTDA x DOW AGROSCIENCIAS LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transita em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advs. ERIEL BARREIROS e OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI.-
9. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000152-91.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
10. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-423/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SÉRGIO JUNQUEIRA DOS REIS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000182-92.2003.8.16.0055-LUIGGI & BARTH LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos para, na forma da motivação supra: a) reduzir a multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), devendo o credor apresentar nova planilha de cálculos na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, para o prosseguimento da execução. Determino o prosseguimento da execução com as ratificações desta decisão. Os embargos decaíram de grande parte do pedido formulado na petição inicial dos embargos, logo responderão pelas custas, despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do artigo 20, §4º, c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000196-76.2003.8.16.0055-MOACYR DE OLIVEIRA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.- Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

13. USUCAPÍPIO-0000106-68.2003.8.16.0055-AMILTON FLAUSINO e outro x JUÍZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

14. ALIENACAO DE COISA COMUM-0000239-76.2004.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x MÁRIO CONSELVAN- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase. -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000318-21.2005.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000357-81.2006.8.16.0055-A.R.M. METALÚRGICA LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

17. INVENTÁRIO-0000234-83.2006.8.16.0055-AURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES NETTO x MAURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES FILHO- Intime-se o inventariante para manifestação, sobre a carta precatória devolvida. -Adv. JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000510-80.2007.8.16.0055-EDUARDO VICENTE DE FARIAS x AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- F. 156. Indeferido. Não há valores bloqueados. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.-Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000477-90.2007.8.16.0055-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR- Intime-se a parte exequente do depósito efetuado, conforme comprovante de ff. 247.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000470-98.2007.8.16.0055-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARIA TEREZA FAVARO ANTONIOLI- ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os parcialmente para condenar o requerente ao pagamento de multa no percentual de 50% sobre o valor originalmente financiado, corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1% a partir desta decisão. Não há custas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e RONALDO REBELLATO-.

21. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001549-78.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JOSÉ DA SILVA - ME e outros- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio aos requeridos citados por edital, curador especial, a Dra. Solange Aparecida Fantinelli, a qual deverá ser intimada para se manifestar nos autos.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELLI-.

22. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-551/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo celebrado. As diligências junto ao Ofício do Cartório de Registro de Imóveis cabem à parte interessada. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

23. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001345-34.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo celebrado. As diligências junto ao Ofício do Cartório de Registro de Imóveis cabem à parte interessada. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

24. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001446-71.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE PESCAROLO NETO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 99 verso manifeste-se o exequente.- Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001519-09.2009.8.16.0055-ROMEY DE OLIVEIRA e outros x ANTÔNIO EUGENIO PINTO LIMA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA, MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO, ODAIR BUZATO e ELISAMA DE MATOS BRITO-.

26. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001981-63.2009.8.16.0055-LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO x MARIA EMILENE DO NASCIMENTO- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA EMILENE DO NASCIMENTO, já qualificada, DECLARANDO-A INTERIAMENTE INCAPAZ DE

EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1775, §3º do mesmo diploma legal. NOMEIO-LHE CURADORA a sua irmã LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, ora requerente, também já qualificada. Cumpra-se o disposto no artigo 1188 do Código de Processo Civil, ou comprove-se a inexistência de bens. Após, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil increva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial. Ao Dr. Rogério Tadeu da Silva, advogado que defendeu os interesses do requerente neste processo, arbitro honorários no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná (tabela da OAB-PR), não obstante o trabalho desenvolvido, observando a não complexibilidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20,§4º, do CPC. Em favor do curador especial, Dr. Antonio Eduarcao Casquel Oliveira, arbitro honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais) os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, nos moldes da Ação Civil Pública sob nº 2004.70.00.033145-0/PR que a OAB-PR moveu contra o Estado do Paraná junto à Justiça Federal. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001511-32.2009.8.16.0055-SHINOBU ENDO x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

28. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002066-49.2009.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ LEOCIR ZANARDO e outro- Defiro o requerido os ff. 49, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. MEDIDA CAUT. SUST. PROTESTO-0000587-84.2010.8.16.0055-ROGÉRIO APARECIDO FONSECA x MÁRCIO BATISTA e outro- Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, ff. 33-34, para que produza os efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o processo nº000923-88.2010.8.16.0055, como requerido no instrumento de transação das partes, por se tratar de ação principal diretamente vinculada a esta medida cautelar. Considerando o acordo entabulado entre as partes, revogo a liminar concedida às f. 18-20. Expeça-se ofício ao cartório competente. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos principais. Custas na forma do acordo entabulado entre as partes. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

30. HABILITAÇÃO-0000839-87.2010.8.16.0055-BIAGGI & CARULA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ESPOLIO DE PAULO FRANCISCO DOS ANJOS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não há honorários. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

31. Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. AÇÃO DE COBRANÇA-0001275-46.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x JOSÉ CARLOS JUSSIANI- -Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001409-73.2010.8.16.0055-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIANO APARECIDO BÁRBARA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001439-11.2010.8.16.0055-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade e no mérito acolho-os, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerendo ao pagamento da indenização do bem segurado, ou seja, R\$ 19.419,00 (dezenove mil quatrocentos e dezenove reais), valor esse referente ao dano material causado pelo sinistro, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o sinistro (03.03.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Autorizo o desconto do prêmio eventualmente não pago, corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu vencimento do valor a ser pago a título de indevidação à autora. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora, os quais fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, o local da prestação de serviços e o trabalho realizado, tudo na forma do art. 20 §4º, do CPC. Deverá a autora entregar ao requerido todos os documentos que comprovem os direitos de propriedade do veículo objeto do sinistro, livres e desembaraçados de qualquer ônus". Não há custas nem honorários nesta fase. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

34. INVENTÁRIO-0002845-67.2010.8.16.0055-CACILDA CONCEICAO BATISTA ARRUDA x HÉLIO DE ARRUDA- Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 21-29) destes autos de inventário dos bens deixados por HÉLIO DE ARRUDA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a resolução do mérito. Considerando o pagamento do ITCMD (ff. 75-79) e pagas as custas eventualmente devidas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, archive-se. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

35. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0002870-80.2010.8.16.0055-VIVO S.A. x CARLOS ALBERTO DEGA- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, aolho-os para retificar a sentença, passando a constar custas e honorários na forma do acordo entabulado entre as partes (ff. 115-116). -Advs. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0002889-86.2010.8.16.0055-CARMELA DE MATOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003039-67.2010.8.16.0055-CELSON FERREIRA RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do procurador do requerente, que fixo, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, o zelo profissional e o fato da mesma ter sido julgada antecipadamente, com as observações contidas no art. 12, da Lei 1.060/60. - Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0034640-20.2010.8.16.0014-CONSELHO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ff. 157-verso, razão pela qual decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000271-37.2011.8.16.0055-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELESSANDRA ALVES DAMACENO BATISTA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001074-20.2011.8.16.0055-BANCO PAULISTA S/A x MAURICIO FRANCISCO ADÃO- Defiro o pedido de bloqueio do veículo descrito às f. 04, pelo sistema Renajud, manifeste-se a parte. Indefiro o pedido de intimação dos advogados do requerente conjuntamente, f. 54, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 54, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7. Anote-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001099-33.2011.8.16.0055-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x SUELI TURIM SCARANO - ME- Intime-se a parte autora do retorno da Carta Precatória expedida nos autos.-Adv. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001121-91.2011.8.16.0055-ANGELA MARIA BOSCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Honorários na forma fixada pelas partes. -Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e GILBERTO PEDRIALI-.

43. USUCAPIAO-0001367-87.2011.8.16.0055-MARIA AUXILIADORA INACIO PORTO x JUÍZO LOCAL- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio ao requerido citado por edital, curador especial, a Dra. Solange Aparecida Fantineli, o qual deverá ser intimado para se manifestar nos autos.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0001580-93.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS INTERPOSTOS, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: a) Aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. b) Limitar a cobrança de juros ao patamar legal, de 12% ao ano. c) Determinar a impossibilidade de capitalização de juros mensal. Determino ao requerente que apresente o demonstrativo do débito, desde a abertura da conta, sem a incidência da capitalização de juros mensal e limitada à taxa legal de juros de 12% ao ano. Considerando que a parte embargante (requerido) decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado (requerente) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, o trabalho realizado e local da prestação dos serviços. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001599-02.2011.8.16.0055-OTAIR SEBASTIÃO REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001663-12.2011.8.16.0055-S M X CONCRETO E ARGAMASSA LTDA x A.R.M. CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO DAINEZI FERNANDES-.

47. INVENTÁRIO-0001830-29.2011.8.16.0055-JOSÉ CARLOS FURLAN x MARIA APARECIDA PAULINA DA SILVA FURLAN- Sobre o laudo de avaliação de f. 49, manifeste-se o requerente.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002055-49.2011.8.16.0055-PAULO CESAR DE ABREU x ANDRÉ VICENTE DA CRUZ e outro- Sobre a manifestação de f. 255 e seguintes, diga a contrária.-Adv. SAMIR DAHER ZACHARIAS-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002058-04.2011.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x RENATA DOS SANTOS SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 61 manifeste-se o exequente.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002077-10.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON ALBANO PEREIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUÇÃO-0002125-66.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outros- Intime-se o exequente para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade do edital de citação.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

52. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002425-28.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ABRANORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

53. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000900-74.2012.8.16.0055-ADALBERTO CIPRIANO ARABI x ESTADO DO PARANÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

54. INVENTÁRIO-0001204-73.2012.8.16.0055-CLEIDE VALENTE MALERBA SIMOES e outros x AROLDINO MALERBA SIMOES- Ante o exposto e tendo sido observadas as formalidades legais inerentes à espécie, julgo por sentença, o presente inventário sob rito de arrolamento registrado sob nº 1204-73.2012.8.16.0055, dos bens deixados pelo falecimento de AROLDINO MALERBA SIMOES, e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA constante dos autos, assim como a ADJUDICAÇÃO, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Observa-se o disposto no art. 1027, do CPC, devendo a escritura CUMPRIR ainda o disposto no § 2º, do art. 1.031, do mesmo "codex", e o contido no item 5.10.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná (Provimento nº 60/2005). Custas na forma da lei. Providencie a parte o recolhimento do ITCMD. -Adv. JOSE CARLOS COSTA LIMA-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001232-41.2012.8.16.0055-INDÚSTRIA METALÚRGICA METALBRASIL LTDA x IRMAOS GALEAZI LTDA- FF. 28-29, indefiro. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1105176/MG, relatado pelo Ministério Antônio Carlos Ferreira, pacificou entendimento que a Lei 11.101/2005 é aplicável aos processos de falência ajuizados antes da sua entrada em vigor, desde que a sentença tenha sido prolatada sob sua vigência, como se deu no caso dos autos. Assim, após a prolação da sentença, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei 11.101, pela interpretação de seu art. 192, § 4º.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001342-40.2012.8.16.0055-VITALINA ROSA DA SILVA ANJOS x MUNICIPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. RODOLFO LUIZ PEREIRA e MAÍSA DIAS PIMENTA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001690-58.2012.8.16.0055-DENILSON PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001749-46.2012.8.16.0055-SUELENE APARECIDA FRANÇA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-12/1996-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre o laudo de avaliação de f. 278/279 manifeste-se a parte executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

60. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000033-09.1997.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Sobre o laudo de avaliação de ff.323/330, manifeste-se a parte executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

61. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000067-47.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre o laudo de avaliação de ff. 84/86, manifeste-se a parte executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

62. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000047-85.2000.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x PASCHOALINO VEICULOS E PEÇAS LTDA- Intime-se a parte

executada para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1.261,31, conforme cálculo de custas de ff. 222.-Adv. PAULO ROBERTO MARZENTA-

63. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000142-81.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Sobre o laudo de avaliação de ff. 131/132, manifeste-se a parte executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

64. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000114-16.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição e documentos juntados (ff. 176-185), bem como sobre a avaliação de ff. 190-191. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

65. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000071-45.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO DO PAR x L. M. BAGGIO PASCOAL- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. ARTHUR NAGUEL e FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.-

66. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-2/2003-FAZENDA NACIONAL x FORMOSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 385,96, conforme cálculo de custas de ff. 75.-Adv. JOÃO MALAGHINI.-

67. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000248-67.2006.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Sobre o laudo de avaliação de f. 50/51, manifeste-se o executado.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

68. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001406-89.2008.8.16.0055-UNIÃO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre o laudo de avaliação de ff.77/79, manifeste-se a parte executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001466-28.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x FERNANDA FRANCIELLY DIAS- Defiro o pedido de f. 62. O advogado peticionante atuou como Curador Especial no feito. Nessa qualidade possui direito subjetivo ao arbitramento de honorários, haja vista que o Estado do Paraná não dispõe de defensor público nesta comarca. No caso dos autos, existe a obrigação do Estado custear tais honorários, consoante determina o art. 5º inciso LXXIV, da CRFB e a condenação constante na Ação Civil Pública sob nº 2004.70.00.033145-0/PR, movida pela OAB-PR. Portanto, arbitro honorários advocatícios ao douto advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condenando o Estado do Paraná a pagá-los.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

70. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001764-49.2011.8.16.0055-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x THEREZA JESUS SILVA CASQUEL- Considerando o teor da certidão de f. 45, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-

71. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001984-47.2011.8.16.0055-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. RICARDO ZANELLO.-

72. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000035-51.2012.8.16.0055-UNIÃO x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Considerando que a executada foi citada por edital e manteve-se inerte, na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio-lhe como curador especial o Dr. Edvaldo de Albuquerque Melo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar a defesa pertinente, desde logo.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO.-

73. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000528-28.2012.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. AGRO. CREA x MARIA LUCIA DE MATTOS SOARES- Intime-se a parte exequente sobre o valor depositado nos autos.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI.-

74. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000743-04.2012.8.16.0055-UNIÃO x OUROCANAL LTDA ME- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

RELAÇÃO Nº 43/2012-P

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00016 001844/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000553/2006
00002 000617/2008
00003 000777/2008
00012 000357/2009
00013 000806/2009
00014 000846/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00004 000089/2009
00005 000100/2009
00006 000106/2009
00007 000114/2009
00008 000120/2009
00009 000132/2009
00010 000137/2009
00011 000157/2009
REINALDO CARAM 00015 001874/2010

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000208-85.2006.8.16.0055-DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001410-29.2008.8.16.0055-CLARICE DE FÁTIMA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o pedido de homologação feito pela parte autora à f. 106, homologo o acordo a que chegaram as partes e em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do acordo realizado pelas partes, presume-se a desistência do recurso de apelação. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-777/2008-LUZIA DE SALES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

4. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001899-32.2009.8.16.0055-ELZA ZEFERINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

5. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001813-61.2009.8.16.0055-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

6. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001784-11.2009.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA TECHADO BIONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

7. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-114/2009-JANAINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

8. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001816-16.2009.8.16.0055-ROANGELA GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001463-73.2009.8.16.0055-DAIANA DA SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

10. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001814-46.2009.8.16.0055-SILVANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

11. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001729-60.2009.8.16.0055-MARCELA RAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

Cambará, 29 de Novembro de 2012
Priscila Alves Mignon
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001730-45.2009.8.16.0055-JOSE APARECIDO BERTINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intím-se as partes para manifestação acerca dos cálculos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001445-52.2009.8.16.0055-ANGELINA AKERMAN URBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001551-14.2009.8.16.0055-OTALÍCIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001874-82.2010.8.16.0055-ROSALINA MEIRA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. REINALDO CARAM-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001844-13.2011.8.16.0055-NEUZA CASTILHO DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de ff. 82, por falta de amparo legal. A certidão de casamento é documento utilizado como início de prova documental nos autos. A apresentação de certidão atualizada é indispensável para demonstrar eventual ruptura da união no período de prova que se pretende demonstrar. A exibição de documentos é ônus da parte não havendo que se falar em expedição de ofício pelo juízo, tudo na forma do que dispõe o artigo 283 e 284, do Código de Processo Civil. A pretensão de exibição de documentos sem o recolhimento dos emolumentos devidos não encontra amparo na legislação vigente, já que a lei 1.060/50 não contempla a isenção do ato pretendido. Cumpra-se o já determinado, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.

Cambará, 29 de Novembro de 2012

Arnaldo Cia
Escrivão

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 81/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR DE CARVALHO GRADES	00134	000638/1991
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00063	000485/2010
ADRIANA JOSE MECCHI	00055	000302/2010
	00058	000373/2010
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00030	000488/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO	00067	000027/2011
ADRIANO MARTINS	00054	000254/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00071	000161/2011
	00074	000366/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00120	000506/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00076	000380/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00093	000286/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00115	000471/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00112	000460/2012
ALINE APARECIDA LEME	00054	000254/2010
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00074	000366/2011
ALINOR ELIAS NETO	00109	000409/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00113	000461/2012
	00116	000476/2012
	00117	000503/2012
	00118	000504/2012
	00119	000505/2012
	00120	000506/2012
	00128	000559/2012

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00019	000433/2005
ANAMARIA BATISTA	00026	000593/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00088	000096/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00048	000431/2009
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00132	000589/2012
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00006	000441/2001
	00021	000524/2005
	00030	000488/2007
	00032	000563/2007
ANTONIO ROBERTO PEREIRA	00027	000138/2007
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00006	000441/2001
	00032	000563/2007
	00067	000027/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00081	000478/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000347/2001
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00090	000164/2012
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00029	000457/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00026	000593/2006
BLAS GOMM FILHO	00037	000381/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00109	000409/2012
BRUNO CÉSAR GALATTI	00094	000310/2012
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00062	000480/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO	00050	000456/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00081	000478/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00003	000565/1999
CARLOS RASTEIRO	00085	000565/2011
CAROLINA FERREIRA ZIRONDI	00010	000309/2003
CAROLINA HEINZ HAACK	00120	000506/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00084	000533/2011
CECILIA INACIO ALVES	00091	000186/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00066	000561/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	000499/2007
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00106	000391/2012
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00026	000593/2006
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00055	000302/2010
	00058	000373/2010
CINTIA LOURENCO MOSSO	00012	000563/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00026	000593/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00095	000329/2012
	00096	000330/2012
	00098	000334/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00064	000496/2010
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00032	000563/2007
CRISTIANE ROSE DE MATOS	00012	000563/2003
CRYSTIANE LINHARES	00048	000431/2009
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00062	000480/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00063	000485/2010
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00121	000526/2012
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00112	000460/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00046	000384/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00122	000529/2012
	00133	000594/2012
EDEMAR HANUSCH	00039	000556/2008
EDERALDO SOARES	00032	000563/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK	00050	000456/2009
EDILAMAR SERRA	00019	000433/2005
EDISON ROBERTO MASSEI	00009	000030/2003
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00008	000356/2002
	00040	000580/2008
	00052	000537/2009
	00063	000485/2010
	00093	000286/2012
ELVIS BITTENCOURT	00005	000347/2001
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00122	000529/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00036	000308/2008
ERICA FERNANDA RAMOS	00019	000433/2005
ERICA FIGUEIRO	00023	000514/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	000404/2010
EVERTON SANTANA ALVES	00008	000356/2002
FABIANA TIEMI HOSHINO	00061	000460/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00107	000401/2012
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00127	000553/2012
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00026	000593/2006
FERNANDA CAROLINA ADAM	00020	000444/2005
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00131	000580/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00107	000401/2012
FERNANDO PEREIRA DE GÔES	00011	000440/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00064	000496/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00045	000358/2009
FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL	00136	000149/2013
FRANCISCO LEITE CHAVES	00018	000272/2005
FRANCISCO LOPES	00111	000459/2012
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00053	000204/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00066	000561/2010
	00083	000505/2011
GERSON LUIZ WENZEL	00038	000493/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00097	000333/2012
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00005	000347/2001
GLAUCO IWERSEN	00055	000302/2010
GUILHERME PEGORARO	00082	000493/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00075	000367/2011
	00084	000533/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00024	000539/2006
HELIO FRANCISCO FREITAS	00025	000574/2006
HELLISON EDUARDO ALVES	00028	000335/2007
HERICK PAVIN	00064	000496/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00022	000373/2006
	00039	000556/2008
IHGOR JEAN REGO	00095	000329/2012

	00096	000330/2012	MARIANA PEREIRA VALERIO	00038	000493/2008
	00097	000333/2012	MARIANE CARDOSO	00074	000366/2011
	00098	000334/2012	MARIANE MACAREVICH	00128	000559/2012
	00099	000336/2012	MARISA DA SILVA SIGULO	00026	000593/2006
	00100	000340/2012		00134	000638/1991
	00101	000342/2012	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00125	000539/2012
	00106	000391/2012	MAURI BEVERVANÇO	00060	000404/2010
INAJA MARIA C VIANNA SILVESTRE	00114	000469/2012	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00004	000177/2001
IONEIA ILDA VERONEZA	00048	000431/2009	MAURICIO KAVINSKI	00077	000381/2011
IRINEU ANTONIO BERTAN	00014	000372/2004		00092	000274/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00029	000457/2007	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00045	000358/2009
IVANA MARTINS TOMEDI	00132	000589/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	000493/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00097	000333/2012		00072	000312/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00086	000570/2011		00131	000580/2012
	00111	000459/2012	MIRIAM PINTO SCHELP	00002	000390/1998
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00043	000061/2009	MOISES DE GODOY	00054	000254/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00033	000019/2008	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00054	000254/2010
	00127	000553/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER	00110	000418/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00092	000274/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00107	000401/2012
	00130	000568/2012		00125	000539/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00030	000488/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00131	000580/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00015	000459/2004	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00126	000550/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000356/2002	NELSON PASCHOALOTTO	00068	000071/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00078	000386/2011	NELSON PILLA FILHO	00092	000274/2012
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00019	000433/2005	NEWTON DORNELLES SARATT	00076	000380/2010
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00095	000329/2012		00094	000310/2012
	00096	000330/2012	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00035	000123/2008
	00097	000333/2012	PATRICIA APARECIDA SERVILHA	00113	000461/2012
	00098	000334/2012		00117	000503/2012
	00099	000336/2012		00118	000504/2012
	00100	000340/2012		00120	000506/2012
JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00002	000390/1998	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00133	000594/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00106	000391/2012	PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00055	000302/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00018	000272/2005	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	00065	000551/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00035	000123/2008	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00047	000424/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00071	000161/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00069	000099/2011
	00074	000366/2011	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00062	000480/2010
	00081	000478/2011	PAULO SERGIO MECCHI	00010	000309/2003
JULIO CEZAR MARTINS	00017	000583/2004		00055	000302/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00110	000418/2012	PEDRO MARCOLINO COSTA	00058	000373/2010
KARLA MARQUES LOPES	00009	000030/2003	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00035	000123/2008
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00049	000445/2009	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00133	000594/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000372/2004	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00071	000161/2011
	00056	000324/2010		00046	000384/2009
	00059	000384/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00125	000539/2012
	00061	000460/2010		00038	000493/2008
	00108	000408/2012		00072	000312/2011
	00123	000533/2012		00131	000580/2012
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00052	000537/2009	RAPHAEL ANDRE NETO	00001	000064/1997
	00063	000485/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000539/2006
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00033	000019/2008		00099	000336/2012
	00079	000422/2011	RENÉ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI	00133	000594/2012
	00105	000378/2012	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00027	000138/2007
LEONARDO MIZUNO	00043	000061/2009	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00001	000064/1997
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00008	000356/2002		00018	000272/2005
LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA	00026	000593/2006	RODRIGO LUIZ MENEZES	00135	000385/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00113	000461/2012	RODRIGO PADOVANI SIENA	00076	000380/2011
LUIZ EDUARDO NETO	00036	000308/2008	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00040	000580/2008
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00036	000308/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00074	000366/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00001	000064/1997		00128	000559/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	000330/2011	ROSANGELA KHATER	00009	000030/2003
	00077	000381/2011	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00026	000593/2006
	00080	000471/2011	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00126	000550/2012
	00088	000096/2012	RUDI DE OLIVEIRA	00012	000563/2003
	00092	000274/2012	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00035	000123/2008
	00103	000348/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000433/2005
	00116	000476/2012	SANTO MANOEL MARQUEZI	00018	000272/2005
	00117	000503/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00026	000593/2006
	00124	000537/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00061	000460/2010
	00127	000553/2012	SHIROKO NUMATA	00056	000324/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00097	000333/2012		00059	000384/2010
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00040	000580/2008	SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00123	000533/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00057	000347/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00087	000002/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00003	000565/1999	SIVONEI MAURO HASS	00072	000312/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	000404/2010	SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO	00086	000570/2011
MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO	00012	000563/2003	SUELI CRISTINA GALLELI	00026	000593/2006
MARCELA VALERIO PENATTI	00057	000347/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00008	000356/2002
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00026	000593/2006		00011	000440/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00046	000384/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	000347/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00067	000027/2011	TATIANE VALESCA VROBLEWSKI	00118	000504/2012
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00040	000580/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	000352/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00070	000114/2011	TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00060	000404/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00024	000539/2006	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA	00026	000593/2006
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	00102	000343/2012	VAINER RICARDO PRATO	00129	000563/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00101	000342/2012	VALDONY PORTO CESTARI	00003	000565/1999
MARCIO LUIS DUTRA DE SOUZA	00003	000565/1999	VERGINIA BERNARDO JORGE	00035	000123/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00007	000323/2002	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000347/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00109	000409/2012	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00016	000484/2004
MARCIO SEBASTIAO DUTRA	00030	000488/2007		00011	000440/2003
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00076	000380/2011	WALTER ESPIGA	00057	000347/2010
MARCOS ROBERTO BOEING	00006	000441/2001	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00051	000517/2009
	00021	000524/2005		00041	000041/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00023	000514/2006		00042	000042/2009
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00013	000055/2004	WILDER SABAINI DOS SANTOS	00056	000324/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00066	000561/2010	WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00059	000384/2010
MARIA JOSE STANZANI	00034	000091/2008		00104	000364/2012
MARIA LUIZA GARIB	00087	000002/2012		00095	000329/2012
MARIA TEREZA MARTINS	00020	000444/2005		00096	000330/2012
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00091	000186/2012		00097	000333/2012

	00098	000334/2012
	00099	000336/2012
	00100	000340/2012
	00101	000342/2012
	00106	000391/2012
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00011	000440/2003
	00089	000141/2012
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00094	000310/2012

1. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-64/1997-LUIZ CARLOS NEGRI x REBESQUINI S.A. TRANSPORTES- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAPHAEL ANDRE NETO e LUIZ FABIANI RUSSO.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-390/1998-FONSECA E ROMANHOLLI LTDA x BLAUTH DO BRASIL - VERA CRUZ METALURGICA LTDA- "1. Trata-se de ação de restituição de quantia paga. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de desconhecido, consoante documento juntado de fls. 127. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." CUSTAS R\$ 978,04 (Escrivão R\$ 836,60; Contador R\$ 25,21; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Taxa Judiciária R\$ 49,76). -Adv. JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA e MIRIAM PINTO SCHELPEL.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-565/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO ROCCO ARTIMONTE e outros- "Razão assiste ao peticionado de fls.350/352. Vejamos: O artigo 109 da Constituição Federal prescreve que: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União; entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; É evidente o interesse da União na apuração dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que conforme informado pelo Banco do Brasil, os créditos objeto da presente execução foram objeto de securitização por força da Lei nº 9138/95, e transferidos a União em razão da Medida Provisória nº 2196/01, o qual estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Destarte, pelo aqui exposto, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal." -Adv. VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e MARCIO LUIS DUTRA DE SOUZA.-

4. DECLARATORIA-177/2001-MEDITERRANEO TURISMO E HOTEIS LTDA x TECNOCENTER TELECOMUNICACOES LTDA- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID.-

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-347/2001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x CEREALISTA TRINDADE LTDA e outros- "Razão assiste o exequente em sua petição de fls. 154/161, motivo pelo qual não homologo o laudo de avaliação confeccionado pela avaliadora judicial. Considerando que a parte exequente apresentou a avaliação da forma determinada pelo R. Juízo no despacho de fls. 139 e o executado intimado para se manifestar permaneceu inerte, homologo a avaliação apresentada pela parte exequente às fls. 156/161 para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Indefiro o pedido de fls. 175/177, 185/186, haja vista que a referida execução deve ser processada nos autos do processo de embargos à Execução. Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção."-Adv. VERGINIA BERNARDO JORGE, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e GLAUCO KELLY GONÇALVES FONÇATTI.-

6. ARROLAMENTO-441/2001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MARIA APARECIDA SILVA- "...Será feita a remessa dos autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas processuais, bem como recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do item A, inciso 22, da mesma portaria." CUSTAS R\$ 326,71 (Escrivão R\$ 277,30; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R \$ 21,32). -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, MARCOS ROBERTO BOEING e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-323/2002-ORGANIZACAO CONDOR S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Defiro o pedido de fls. 341/342. Intime-se a parte

autora/exequente para que no prazo de 10 dias, cumpra o requerido as fls. supra, sob as penas do art. 601 do CPC." -Adv. MARCIO LUIZ NIERO.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-356/2002-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x CHURRASCARIA FORMIGAO LTDA e outros-" Despacho de fls.375) Defiro os pedidos de fls.362/370. Considerando que os atos antes da designação do leilão foram cumpridos, determino a Escrivania o cumprimento integral do despacho de fls.334/335. "DESPACHO DE FLS.334/335)" Autos nº 356/2002 1- Trata-se de execução na qual houve penhora de bem imóvel, sendo que apesar da existência de hipoteca, o credor hipotecário foi devidamente intimado deixando de se manifestar contra as contrições. No entanto, por ter ele preferência legal quanto aos bens penhorados, determino que o credor hipotecário seja intimado de todos os atos de apropriação, a fim de se evitar qualquer nulidade. 2- Como leiloeiro, nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano (Leilões Serrano), e arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, será de 02% (dois por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir as despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado 3- Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas e expedição do edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas, observando-se os termos do art. 686 do Código de Processo Civil e item 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam, bem como, em havendo, a existência de usufruto. 4- Lembre-se que para o caso de bens móveis, o valor mínimo para a segunda hasta será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da avaliação, e para bens imóveis será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da avaliação, em ambos os casos aquela constante do edital. 5- Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.8.14.2 e demais pertinentes do Código de Normas, ou certifique-se se já cumprido. Atente-se a Escrivania no prazo de 30 dias para a resposta dos ofícios, podendo o feito ter prosseguimento se não se obter resposta no prazo concedido. 6- Intimem-se os devedores pessoalmente, bem como eventuais usufrutuários, e o credor, entregando-lhe cópia do edital para publicação. Havendo credor com garantia real, senhorio direto, credores com penhoras anteriores averbadas, e que não são parte nesta execução, intimem-se pessoalmente. Le, com antecedência mínima de 10 dias da primeira data designada para a alienação judicial. 7- Independente do determinado acima, e de imediato, determino seja encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Cambé para que informe acerca dos débitos tributários referentes aos imóveis penhorados, devendo a hasta pública iniciar a venda pelos imóveis que possuam menor débito tributário, até atingir o montante final da dívida executada, devidamente atualizada. (Valor do Débito R\$ 55.789,50) - ATUALIZACAO DE AVALIACAO Atualizando-se monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI. Os valores constantes no laudo de avaliação de fls. 328/329: 1) Data de terras 02. da quadra 26. com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no H. 328. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 2) na de terras 03. da quadra 26. com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no item 2 de fls. 328. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 3) Data de terras 04. da quadra 26, com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no item 3 de fls. 328. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 4) Data de terras 06. da quadra 26. com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no item 4 de fls. 328/329. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 5) ja a de terras 07. da quadra 26. com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no item 5 de fls. 329. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 6) Data de terras 08. da quadra 26, com a área de 300,00 metros quadrados. descrita no item 6 de fls. 329. no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). hoje. corresponde a R\$32.320,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 7) Data de terras 10. da quadra 26, com a área de 722,34 metros quadrados. descrita no item 7 de fls. 329. no valor de R\$72.234,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais). hoje. corresponde a R\$77.821,49 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). "(Certidão de fls.382)" Certifico e dou fé que, dando atendimento ao preconizado na portaria nº 02/2005, deste Juízo, fica designado a data sugerida pelo leiloeiro quais sejam 26/03/2013 e 09/04/2013, ambas às 16h:30min. Certifico finalmente, que na forma da portaria nº 01/2005, nomeio leiloeiro o Sr. FÁBIO GONÇALVES BARBOSA (LEILÕES SERRANO) "- Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO OTAVIO VOLCI, EVERTON SANTANA ALVES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-30/2003-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-CONFEPAR x MAURELO SALACHE & CIA LTDA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, KARLA MARQUES LOPES e ROSANGELA KHATER.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2003-CLAUDIO GRACINDO x SOROCABA TRANSPORTES ESCOLAR LTDA- "...decorreu o prazo legal, sem que

houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI e CAROLINA FERREIRA ZIRONDI-.

11. ARROLAMENTO-440/2003-MARIA APARECIDA GOES FERNANDES e outros x JOSE VITOR FERNANDES e outro- "Defiro a renúncia do prazo recursal às fls. 236. Expeça-se o competente formal de partilha conforme determinado às fls. 233. Intime-se os autores através de seu procurador para providências as cópias necessárias para instruir o referido." -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, WINNICIUS PEREIRA GÔES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

12. ORDINARIA-563/2003-G.T.ESSÊNCIAS PARA SORVETES LTDA x R.D.EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA- "Manifeste o requerente acerca do ofício juntado em folhas 367." -Adv. MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO, CRISTIANE ROSE DE MATOS, CINTIA LOURENCO MOSSO e RUDI DE OLIVEIRA-.

13. INVENTARIO-55/2004-CLAUDIA JOAQUIM DO CARMO BARBOZA x DAVID DIAS BARBOZA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES-.

14. MONITORIA-0000461-41.2004.8.16.0056-BANCO ITAU x ROCHALVES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro- "Tendo em vista que o processo supra encontra-se em fase de cumprimento de Sentença, informo que agora tramitará eletronicamente via PROJUDI, de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (o. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR. " Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (ca não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornar desnecessário." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-459/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COCATO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.171 (...Deixei de proceder a citação de Eunice Alves Morais, em virtude de não te-la encontrado, sendo que o local é uma chacara abandonada e segundo informações obtidas com vizinhos a mesmo pode ser encontrado na Rua Pascoal Moreira Cabral nº 503 no Jardim Novo Bandeirantes, dirigi-me no endereço constante do presente, e ai sendo, deixei de proceder a citação de Eunice Alves Morais, em virtude de não te-la encontrado...); manifeste-se a parte promovente sobre a diligência negativa do sr. meirinho,requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

16. DECLARATORIA-484/2004-PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA x JURANDIR ALIEVI e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-583/2004-R.S.C.P. x S.B.G.-"Intima-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas dos ofícios judiciais expedidos." -Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000770-28.2005.8.16.0056-CHAVES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x VALDETE ANTONIA DOS SANTOS e outro- "Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, onde o requerente pleiteia que a requerida venha a juízo receber a devolução indevida ou então credencie alguém a fazê-lo em seu lugar; a pendenga gira em torno da promessa de compra e venda do lote 13, da quadra 08, com área de 328, 75 m2 no jardim esperança. O processo prosseguiu seus trâmites normais, até que às fls. 186/ 187 dos autos, o requerente, noticiou acordo, que visa extinguir o prosseguimento do feito. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiado pelo Exequente (fls. 188/ 189), o feito deve ser extinto. Acrescento se houverem custas a serem, salgadas, estas deverão ser pagas pelo exequente. Posto isto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ajuizada nestes autos. Ao distribuidor para que de baixa na execução. Defiro, desde já, se houver o pedido de dispensa do prazo recursal. Observadas as formalidades legais e cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv.

FRANCISCO LEITE CHAVES, JULIARA APARECIDA GONCALVES, ROBERTO WAGNER MARQUESI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-433/2005-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x BRASIL TELECOM e outro- "Defiro os pedidos de fls. 265. Intime-se os executados nos termos do artigo 475-J do CPC (multa de 10% sobre o valor da execução no caso de não pagamento). Fixo o montante de 10% sobre o valor da execução a titulo de honorários advocatícios." CUSTAS R\$ 946,11 (TOTAL DA CONTA R\$ 52.829,28) -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, EDILAMAR SERRA, ERICA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. INVENTARIO-444/2005-WALDOMIRA ONOFRINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES x NELSIO FERNANDES RODRIGUES- "Indefiro, po ora, a intimação do Sr. Wagner Rodrigues no Edital, haja vista que ainda não se esgotaram os meios de localização do seu endereço. Defiro o pedido de fls. 087 (parte final), logo, intime-se a inventariante para que no prazo de 30 dias, proceda a juntada nos autos cópia integral do processo de separação judicial, mencionado no pedido retro." -Adv. MARIA TEREZA MARTINS e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

21. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-524/2005-ESPÓLIO DE SANTO RONCON x BANCO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO S/A- "Por haver preva1ência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 38.765/98 promovida por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR- APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do tramite de todas as ações executivas providas dessa sentença, até sua decisão definitiva. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. As referidas teses foram alegadas em mumeros recursos especiais interpostos pela parte executada no colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (20I 1/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento int ostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, nº. 836.349-1/01 e outros). Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino de ofício a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Intime-se. Cumpra-se." -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000513-66.2006.8.16.0056-IDEVAR CAMPANERUTI x ELZIRA OMODEI- "Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o contido no pleito de fls. 153." -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

23. COBRANCA-514/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO SOL x CIRINEU MARTINS- "Intima-se o credor para providenciar o recolhimento da GRC do Sr. meirinho para cumprimento do mandato de penhora e demais atos necessários." -Adv. ERICA FIGUEIRO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

24. MONITORIA-0001024-64.2006.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A x E D DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outro- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 339/342) e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO {Código de Processo Civil, artigo 269, III}. Defiro a desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes deveram ser supridas pelo réu. Determino a expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, para que providencie todas as baixas restritivas advinda da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. CUSTAS R \$ 9,40. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000744-93.2006.8.16.0056-PATRICIO COSTA x PAVIBRAS EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA- "1-Intime-se o executado,nos termos do art.475 J CPC. (multa de 10 % não sendo realizado no

prazo legal.) 2-Fixo o montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios. 3-Diligências necessárias."Conta:R\$ 17.046,48. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-593/2006-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de fls 221, desta forma, proceda-se como requerido. Intime-se a Fazenda Pública para o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da embargante, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO ANTONIO MEDA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ANAMARIA BATISTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

27. INVENTARIO-138/2007-MARIA REGINA DE LIMA e outros x JOAO OLIVEIRA SOBRINHO- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ANTONIO ROBERTO PEREIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-335/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros-1. Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escritania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escritania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número 2" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para opor o de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso IH, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio, Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso IH, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determine, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerano, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escritania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." CUSTAS R\$ 865,37 (Total da Conta 309.062,36). As instituições financeiras retornaram resposta parcial por insuficiência de saldo e negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000888-33.2007.8.16.0056-FERNANDO HARITI SONOMIYA x BANCO DO BRASIL S/A- "Tendo em vista que o processo

supra encontra-se em fase de cumprimento de Sentença, informo que agora tramitará eletronicamente via PROJUDI, de acordo com o provimento 223/2012 do T J/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (o. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.3.1 - Nas escriturários/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJ/PR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornar desnecessário." -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

30. COBRANCA-0002491-44.2007.8.16.0056-MARIA JOSE CAMARGO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." CUSTAS R\$: 270,31 (Escritório R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32). -Advs. MARCIO SEBASTIAO DUTRA, ADRIANA SONI ABUJAMRA, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-499/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIO ANTONIO KIENEN-"Intima-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste da contestação de fls.97" -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-563/2007-OSVALDIR MAQUERA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Primeiramente, proceda-se as anotações pertinentes a procuração de fls. 139/141. 2. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 3. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... 4. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença de fls. 48/52 transitou em julgado conforme certidão de fls. 106, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 5. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 6. Assim, DEFIRO o pedido de folhas 112/115, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. ..." (Custas: 275,35) (Cumprimento de Sentença: 1.275,51). -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e EDERALDO SOARES-.

33. COBRANCA-19/2008-CONDOMINO VILLAGGIO DO ENGENHO e outro x WALTER MARQUES DA SILVA- "...será feito a remessa dos autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do requerido, para providenciar o seu devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. CUSTAS R\$ 962,20 (Escritório R\$ 827,20; Contador R\$ 40,34; Taxa Judiciária R\$ 94,66). -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

34. CAUTELAR-91/2008-BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS LD x LABORATORIO EXATIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias." Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-123/2008-HYDRONORTH S/A x BCP S/A CLARO- "Defiro o petitório de fls. 1038 dos autos pelas seguintes razões: A certidão exarada as fls. 1033 é esclarecedora e descreve que a parte autora possuía o direito de retirar 03 (três) alvarás judiciais (fls. 992 - retirado as fls.992 verso; fls.1002 - retirado às fls. 1005 verso e fls. 1024 - retirado as fls. 1026 verso). Nota-

se que a parte autora retirou todos os Alvarás judiciais que lhes competiam e, se deseja nova expedição de alvará, por exemplo, fundamentando no decurso de válida do mesmo, deve antes devolver o alvará retirado (como descrito acima) e descrever os motivos para tanto. Assim sendo, indefiro a expedição de alvará, haja vista não haverem motivos para o ato (pelo menos explicitado nos autos). Por fim, verifica-se que foram deferidos 02 (dois) alvarás em favor da parte requerida e que até então não foram retirados de cartório, como se pode notar do certificado as fls. 1033. Intimem-se as partes, a fim de que requeram o que entenderem de direito. Diligências necessárias " -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, JULIO CESAR GOULART LANES, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002520-60.2008.8.16.0056-COLOR PLAST TINTAS LTDA x MAURO DE OLIVEIRA- "Tendo em vista que a requerente devidamente intimada a manifestar-se nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." CUSTAS R\$ 47,00. - Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

37. DEPOSITO-381/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JACINTO- I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não foi realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial (fl. 34), sobreviduo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 85/90). A meu aviso, o pedido de fls. 85/90 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO DESNECESSÁRIA - SÚMUIA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação. (Artigo 3º e §1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 4º do Decreto-lei 911/69." [Resp. 195.094/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; 3a Turma do STJ; DJ 02.08.2004; p. 360]. "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-lei 911, de 1º.10.1969) Recurso especial conhecido, em parte, e Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e pela jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, que deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a PRISÃO civil do devedor que descumpra contrato garantido por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a PRISÃO civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA provido." (Resp. 533.892/MS; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4a Turma do STJ; DJ 19.12.2003; p. 487). II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 42/44, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III -- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. IV - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. V - Registra-se, que não deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendo incabível, em caso de não-devolução do bem ou do não-pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculando a contrato de alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor

fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 291). Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. VI - Intime-se. Diligências Necessárias." Deve o(a) Autor(a) apresentar contrafé e recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. ORDINARIA-493/2008-JOAO BATISTA DANIEL x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte interessada acerca da proposta de honorários periciais de fls. 184/187." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-0002234-82.2008.8.16.0056-DECIO PENER x BENTO WALDEVIR TEIXEIRA e outro-"Intimado o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, fls.123 este permaneceu inerte, presumindo sua concordância com a satisfação da demanda. Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC." -Adv. EDEMAR HANUSCH e IDEVAR CAMPANERUTI-.

40. DECLARATORIA-0002225-23.2008.8.16.0056-JOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Intima-se a parte interessada para manifestar-se acerca do interesse ou não no seguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

41. MONITORIA-41/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x PAULO CALCA- "Defiro o pedido de fls. 62/63, deste modo depreque-se a citação do réu Paulo Calca à comarca de Dourados - MS, conforme requerido às fls. 62/63. Dil. Necessárias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

42. MONITORIA-42/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x JOÃO FELICIO DE ALMEIDA- " Defiro o pedido de fls. 74/75, desta forma depreque-se a citação do réu João Felício de Almeida, na forma requerida." Dil.Necessárias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

43. CAUTELAR INOMINADA-61/2009-COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x TEREZINHA DAS DORES LOPES- "Intima-se a parte interessada para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da correspondência retirada, sob pena de extinção da ação." -Adv. LEONARDO MIZUNO e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-352/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA DA SILVA ROCHA- "Considerando haver transcorrido prazo bem maior ao anteriormente pleiteado pela parte autora, e ainda não, haver transcorrido in albis sem manifestação da mesma, renove-se sua intimação para que, comprove nos autos a publicação do edital de citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. TATIANE VALESCA VROBLEWSKI-.

45. DEPOSITO-358/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x HELSON CICERO GOMES- "Em atenção ao Princípio da Verdade Real, bem como presando pela veracidade dos fatos, intime-se as partes a juntarem aos autos petição original do xerox de fls.586/588, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a assinatura do procurador da requerente demonstra nitidamente provir de cópia. Reitero o despacho de fls. 86. Intime-se a parte autora , na pessoa de sua procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia do Termo de Cessão de Crédito, na qual consta a cessão realizada pela mesma ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado PGG- Brasil Multicarteira (FUNDO). Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca do pedido de fls. 78. Após, voltem os autos conclusos." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

46. COBRANCA-0003484-19.2009.8.16.0056-KAZUHIRO OGAWA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "...será feito a remessa dos autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo da custas processuais..." Initma-se a parte ré para providenciar o seu devido recolhimento, no prazo de dez dias. CUSTAS R\$ 944,46 (Escrivão R\$ 827,20; Distribuidor R\$ 20,49;

Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 86,68).-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

47. EXECUCAO-424/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x MARCOS VINICIUS FEDUMENTI VALSECCHI- "Defiro o pedido de fls. 110. Autorizo acesso aos sistemas BACENJUD para a finalidade de consulta dos endereços cadastrado em no do executado Marcos Vinicius Fedumenti Valsecchi, inscrito no CPF nº 236.954.639-53. Intime-se. Custas R\$ 85,52 (Total da Conta R \$ 264.166,02). As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-431/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO- "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do sr. meirinho em fls. 89, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias." -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

49. ARROLAMENTO-445/2009-MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS e outros x MAURINO DE JESUS- "Intima-se a inventariante para retirar o formal de partilha que encontra-se na contra-capa dos autos." -Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-456/2009-ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EPP x ISC EQUIPAMENTOS LTDA- " Defiro o pedido de fls.103/104. Intime-se a executada na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de dez dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, consoante dispõe o artigo 600, inciso IV, do CPC." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2009-CLEONICE SANCHES SCHIAVI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. WALTER ESPIGA.-

52. DECLARATORIA-0003497-18.2009.8.16.0056-ANSINA MARIA DA SILVEIRA TROIS e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Intima-se o requerido para os fins pugnados no pleito de fls.256/257." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

53. COBRANCA-0000937-69.2010.8.16.0056-VALNICE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "Tendo em vista a denúncia à lide pela ré, bem como a devolução da carta precatória retro devido sua inércia, intime-se a denunciante para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.-

54. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001154-15.2010.8.16.0056-FRANCISCO LUCIANO DAVID x GRUPO VIVA- 3- "... Dispositivo. Desse modo, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do procurador do réu, conforme o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. Entretanto, tal pagamento ficará suspenso consoante o artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. CUSTAS R\$ 957,80 (Escrivão R\$ 846,00; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,09; Taxa judiciária R \$ 83,71)" -Advs. MOISES DE GODOY, ADRIANO MARTINS, ALINE APARECIDA LEME e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

55. ORDINARIA-0001377-65.2010.8.16.0056-ANDERSON CALEFI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- "Intime-se as partes para manifestar-se sobre os honorários periciais de fls. 439/443." -Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ, ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, GLAUCO IWERSSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001460-81.2010.8.16.0056-JOANA SALOIO CATENASSI x BANCO ITAU- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intime-se.Cumpra-se." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

57. MONITORIA-0001596-78.2010.8.16.0056-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x QUINTO E OLIVEIRA ESTAMPARIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- "Defiro o pedido de fls. 64/65. Ressaltando que quem figura, por ora, no polo passivo é a empresa só, e não seu sócio administrador. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

58. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001713-69.2010.8.16.0056-ANTONIO ALEIXO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Defiro o pedido retro. Intime-se a parte promovente para informar se as apólices dos contratos firmados pelos autores Terezinha de Jesus Borcato, Sandra Maria Sakamoto, Lilian de Fatima Bossio Lopes e Antonio Ricardo Alves, pertencem ao âmbito do SH/ SFH ou junte aos autos cópia do contrato originário. Intimações necessárias." - Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI e CIBELY COSTA DE QUEIROZ.-

59. COBRANCA-0001762-13.2010.8.16.0056-NEUSA ALVES GUIMARÃES x BANCO ITAU- "O feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

60. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001838-37.2010.8.16.0056-JESUINO VITORELLI x BANCO BANESTADO S.A- "Certifico e dou fé, que não consta dos autos até a presente data, o pagamento espontâneo do principal pelo executado." CONTA R\$ 490,78. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001974-34.2010.8.16.0056-MILTON RADIGONDA x BANCO ITAU- "Intima-se a parte executada para manifestar-se acerca do valor penhorado conforme termo de penhora em fls.126." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0002003-84.2010.8.16.0056-ROSANE MARIA CARNEIRO x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A- "Tendo em vista que o processo supra encontra-se em fase de cumprimento de Sentença, informo que agora tramitará eletronicamente via PROJUDI, de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 11 - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (o. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico, - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR. " Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o pr esso °co será arquivado, tendo em vista que se tornarã desnecessário. " -Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e PAULO MAGNO CICERO LEITE.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002038-44.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x PEDRO DIMARCH e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença. Intime-se. Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 345,51 (Escrivão R\$ 296,10; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, DELY DIAS DAS NEVES e ADRIANA CRISTINA GARCIA.-

64. DEPOSITO-0002129-37.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDINEY VENANCIO DA SILVA- "Defiro o pedido de fls. 61. Anote-se. Após, reitere o despacho de fls. 58." "1. Não há que se falar em arquivamento provisório do feito. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito ou requeira a sua extinção." -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.-

65. ORDINARIA-0002378-85.2010.8.16.0056-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR CARLOS DOS SANTOS- "Defiro o pedido de fls. 78, desta forma, oficie-se ao Banco Central do Brasil bem como à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do réu Osmar Carlos dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO.-

66. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002389-17.2010.8.16.0056-RITA E CÁSSIA ESTEVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Trata-se de ação revisional de ação de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por Rita e Cássia Esteves e outros, em face de Companhia Excelsior Seguros, onde a Caixa Econômica Federal requer seu ingresso no pólo passivo da ação na condição de assistente simples da seguradora, vez que o seguro discutido na demanda está vinculado ao contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH -- Ramo 66. É o sucinto relatório. Decido. 3. Primeiramente, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal, apontada como ré nesta demanda, é uma empresa pública federal, criada pelo DL 759/69, que é regida por Estatuto aprovado pelo Decreto 1138/94. Goza, por isto mesmo, de foro privilegiado, de conformidade com o disposto no Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Determina o preceito constitucional ser da competência da Douta Justiça Federal o processamento eo julgamento de causas em que as empresas públicas federais forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de norma de direito público, inderrogável, à qual as partes devem estar adstritas, não sendo possível, pois, a apreciação de tais causas pela Justiça Estadual. 5. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de deixar registrado que: "(...) a presença da Caixa Econômica num dos pólos da ação desloca o feito da Justiça Estadual para a Federal" (Conflito de Competência 1515 - RJ/Relator: Ministro Fontes De Alencar). O aresto abaixo colacionado é no mesmo sentido: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CR/88. - E da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (TJMG -- Número do Processo: 1.0194.05.048070-7/001 -- Relator: Nilo Lacerda - Data do Julgamento: 26/10/2005 - Data da Publicação: 17/12/2005). 6. Pelo Exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, Reconheço a Incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito, Declinando a Competência para Justiça Federal, Seção Judiciária de Londrina/PR, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000317-23.2011.8.16.0056-ANTONIO MORANDIN JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.-"1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos conforme fis.56/65 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000557-12.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S.A. x LAERCIO A DE AZEVEDO CAMBÉ- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

69. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000635-06.2011.8.16.0056-CLEUBER FERREIRA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "... decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte interessada. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Diligências necessárias." -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000714-82.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ENGENHO EMPREITEIRA LTDA ME- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

71. REPETICAO DE INDEBITO-0000935-65.2011.8.16.0056-JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA x BANCO FINASA S.A.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados pelo requerido de fls. 139/146.

Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

72. COBRANCA-0001651-92.2011.8.16.0056-JOSE SURDINO DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no despacho inicial, defiro o pedido de isençãodo pagamento das custas processuais. Arquivem-se." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001772-23.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x JOSE DE ALMEIDA NETTO- "Considerando que a parte autora noticiou que houve quitação do contrato de financiamento por parte do réu, 41 dos autos, bem como explicita sua desistência em continuar com a demanda (fls. 76) , HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, sendo, determino o desbloqueio do veículo Peugeot 206 TECHNO 1.0 16v 2003- RENAVAL 818296615 - de placa JWE6200. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Condono o réu no pagamento das custas processuais, se ainda houver verba a ser quitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se." CUSTAS R\$18,80. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001894-36.2011.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1 - A questão posta nos autos é preponderantemente de direito, e se encontra suficientemente instruída quanto ao substrato fático, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, valendo ressaltar, por oportuno, que juiz deve dispensar provas inúteis e protelatórias, se nos autos já há prova suficiente ao julgamento. Nesse sentido: 1) (...) É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o JULGAMENTO ANTECIPADO é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa." (AC 2.000.00.494.136.6/000, Ila CCÍvelff)MG, rel. Des. Maurício Barros, j. 23.11.2005, Dj. 20.01.2006). 2)"Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é indítal ao desate da lide, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito e não ter sido suscitado qualquer fato que exija o alongamento da fase probatória." (AC 1.0441.05.002.806-3/001, Ila CCÍvel/T)MG, rel. Des. Afrânio Vilela, j. 21.03.2007, DJ. 11.04.2007), II - Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 291,96 (Escrivão R\$ 230,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32).-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARIANE CARDOSO, ALINE C. C. DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

75. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001895-21.2011.8.16.0056-DANIEL FLÁVIO FERMINO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001954-09.2011.8.16.0056-ARCEBIDES SOARES DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "Recebo o Recurso de Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se retido nos autos o referido recurso até eventual reiteração no Recurso de Apelação. No mais, anota-se o feito para sentença." -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELLES SARATT.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-91.2011.8.16.0056-ALEXANDRE BATISTELA NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Defiro o prazo de 30 dias, para que a parte requerida junte aos autos o contrato de financiamento. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

78. DECLARATORIA-0001966-23.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-"...será dado atendimento ao preconizado no ultimo paragrafo do respeitável despacho de fls. 115 ("...Após a juntada aos autos do referido documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.")" -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

79. COBRANCA-0002075-37.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II x ESPÓLIO DE SOLEDAD RIPOLL- "Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 63/65, no prazo de cinco dias. Depois conclusos." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/ intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0002219-11.2011.8.16.0056-VALDECI DONIZETE DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- "Intime-se o requerido para que no prazo de quinze dias improrrogáveis, junte aos autos o contrato de financiamento objeto da lide. Diligências Necessárias. Após, voltem os autos conclusos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. REVISIONAL-0002248-61.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DA COSTA x BARIGUI FINANCEIRA- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos conforme fls.110/122 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002320-48.2011.8.16.0056-GUILHERME PEGORARO & ASSOCIADOS x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- "...decorreu o prazo para o pagamento espontâneo, sem qualquer manifestação da parte executada." CONTA R\$: 659,89. Acerca da penhora online, as instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. GUILHERME PEGORARO-.

83. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002397-57.2011.8.16.0056-JOSÉ ALVES DA FONSECA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Defiro o pedido às fls. 136, podendo o procurador do requerente fazer vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

84. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002470-29.2011.8.16.0056-ROGERIO ALVES NOGUEIRA x BANCO FICSA S.A.- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$:919,22 (Escrivão R\$ 827,20; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 51,68). -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

85. INVENTARIO-0002706-78.2011.8.16.0056-LOURDES RIBEIRO DO PRADO LIMA e outros x JOSÉ VIEIRA DE LIMA- "Intima-se a inventariante para dar integral cumprimento ao comando de fls.104." -Adv. CARLOS RASTEIRO-.

86. MONITORIA-0002730-09.2011.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OBEX INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- "Deve a parte interessada retirar os ofícios, instruí-los(as) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

87. OBRIGACAO DE FAZER-0000021-64.2012.8.16.0056-CARMEN MENEGALDI BARATELA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

88. MONITORIA-0000504-94.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BELGA IND. E COM. DE PROD ALIMENT LTDA ME e outro- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

89. ALVARA-0000687-65.2012.8.16.0056-JULIANA NERY VIGNOTO e outro x JUIZ DE DIREITO- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. WINNICIUS PEREIRA GÓES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0000780-28.2012.8.16.0056-VALMOR SEVERO GONÇALVES x J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- "Intime-se a parte

autora, para que se manifeste da contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

91. COBRANCA-0000887-72.2012.8.16.0056-ALINE APARECIDA DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. MARIANA ALVES RAIMUNDO e CECILIA INACIO ALVES-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-95.2012.8.16.0056-DIEGO LEANDRO DIAS x BV FINANCEIRA S/A- "...decorreu o prazo para especificação de provas, sem que houvesse manifestação da instituição financeira requerida." "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: "... I- Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 854,10 (Escrivão: R\$ 770,80; Distribuidor: R\$ 30,25 ; Contador: R \$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 42,96). -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0001349-29.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 406,10 (Escrivão: R\$ 211,50 ; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 132,94; Taxa Judiciária: R\$ 21,32). - Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0001472-27.2012.8.16.0056-MARCIO JOSÉ VULCÃO x BANCO BRADESCO S/A- I - A questão posta nos autos é preponderantemente de direito, e se encontra suficientemente instruída quanto ao substrato fático, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, valendo ressaltar, por oportuno, que juiz deve dispensar provas inúteis e protelatórias, se nos autos já há prova suficiente ao julgamento. Nesse sentido: 1) (...) É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o JULGAMENTO ANTECIPADO é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa." (AC 2.0000.00.494.136-6/000, Ila CCivelfTIMG, rel. Des. Mauricio Barros, j. 23.11.2005, D). 20.01.2006). 2) "Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao desate da lide, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito e não ter sido suscitado qualquer fato que exija o alongamento da fase probatória." (AC 1.0441.05.002.806-3/001, 119 CCivelf T MG, rel. Des. Afrânio Vilela, j. 21.03.2007, D). 11.04.2007). II - Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 426,22 (Escrivão R\$ 361,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 23,98). -Advs. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, BRUNO CÉSAR GALATTI e NEWTON DORNELLES SARATT-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001520-83.2012.8.16.0056-CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos onde devidamente citado o réu juntou aos autos o documentos pleiteado. Ofeito comporta julgamento antecipado. Após, contados e independente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, anote-se o feito para decisão. Intimações e diligências necessárias." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001521-68.2012.8.16.0056-DONIZETE TAVARES DE LIMA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001524-23.2012.8.16.0056-JOSÉ LOPES DE SALES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -

Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001525-08.2012.8.16.0056-KATLEN KAWANE BAZILI x BANCO ITAUCARD S.A.- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001527-75.2012.8.16.0056-TAMIE NAKAYAMA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001531-15.2012.8.16.0056-LUIZ CARLOS DE LIMA CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001533-82.2012.8.16.0056-ARIANE ISABEL GOBO x ITAÚ UNIBANCO S/A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Assim, contados e independente de preparo,voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 282,56 (Escrivão:R\$220,90; Distribuidor:R\$ 30,25; Contador: R\$10,09; Taxa Judiciária: R\$ 21,32). -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. PREVIDENCIARIA-0001534-67.2012.8.16.0056-ITARCI DE SOUZA MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001574-49.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BRUNO SANTOS DA SILVA- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. III- Intimem-se. Dil. Necessárias. Custas R\$ 0,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-0001618-68.2012.8.16.0056-HERES CAIRÃO x ELZIRA OMODEI- "Intima-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno infrutífero da correspondência anteriormente expedida." -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

105. COBRANCA-0001668-94.2012.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x JOHN JACKSON APARECIDO LOPES- "Intime-se a parte para manifestar-se acerca do ofício de fls.076/077." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001758-05.2012.8.16.0056-FABIO RIBEIRO ROQUE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

107. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001788-40.2012.8.16.0056-OSVALDO DA SILVA PARENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT

S.A.- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001908-83.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x HOSPI BIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA -EPP e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0001909-68.2012.8.16.0056-AJT INDÚSTRIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse qualquer manifestação da parte embargante. "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC."-Adv. ALINOR ELIAS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0001922-67.2012.8.16.0056-APARECIDO DIAS MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

111. MONITORIA-0002189-39.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BENEDITA DE ALMEIDA CÂMBUI- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e FRANCISCO LOPES-.

112. ORDINARIA-0002191-09.2012.8.16.0056-VALÉRIA CRISTINA PALMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002213-67.2012.8.16.0056-JOSÉ PORTO x LOSANGO S/A- "O presente feito será encaminhado à senhora contadora para elaboração do calculo de custas processuais e posterior intimação da parte requerida para providenciar o seu devido recolhimento, no prazo de dez dias." Custas R\$367,26. (Escrivão R\$ 305,50; Ditribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,42). -Adv. ANA PAULA DE LUCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

114. INTERPELACAO JUDICIAL-0002233-58.2012.8.16.0056-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x ANGELO LUIS ORCELLI JUNIOR e outro- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. INAJA MARIA C VIANNA SILVESTRE-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002254-34.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AJT INDUSTRIAL LTDA e outros- "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do sr. meirinho em fls.35, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0002279-47.2012.8.16.0056-JURANDIR APARECIDO DE SOUZA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II- Compulsando os autos verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pelo requerido, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos às fls. 36/39. Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 765,56

(Escrivão: R\$ 686,20; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 39,02).-Adv. ANA PAULA DE LUCIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0002432-80.2012.8.16.0056-FABIANO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Defiro o pedido de fls 92 e concedo o prazo de dez dias para a juntada de prova documental. No mais, em atenção ao requerimento de fls. 95, verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pelo autor, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para a análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos (fls.33/36). Intimem-se. Diligências Necessárias. Após, voltem os autos conclusos." -Adv. ANA PAULA DE LUCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILLE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0002433-65.2012.8.16.0056-LUCINEI JOSÉ PINATTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo (contrato de financiamento de bens ou serviços com garantia de alienação fiduciária). Em atenção ao requerimento de ls. 134, verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pela autora, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos (104/106). Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. III - Assim, contados e independente de preparo, já que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41) voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ (Escrivão: R\$ 305,50; Distribuidor: R\$ 18,00; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 21,55).-Adv. ANA PAULA DE LUCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILLE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0002434-50.2012.8.16.0056-CAIO WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0002435-35.2012.8.16.0056-CAIO WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. ANA PAULA DE LUCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILLE, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

121. APOSENTADORIA INVALIDEZ-0002553-11.2012.8.16.0056-DIRCEU JUSTINO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias." - Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

122. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0002559-18.2012.8.16.0056-CLEU FIGUEIRA DA COSTA x I.N.S.S. INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC."-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

123. IMPUGNAÇÃO-0002580-91.2012.8.16.0056-BANCO BANESTADO S/A. e outro x DIRCE MARIA DA SILVA SOUZA- "Vistos, etc. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes. Intimem-se. Cumpra-se."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002593-90.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DOUGLAS PEREIRA PRESTES- "...este feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60 dias), o qual as partes serão intimadas de tal." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002595-60.2012.8.16.0056-ESMERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias,

especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância : a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. III - O silêncio das partes quanto ao item "I" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. IV - Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. V - Intimações e diligências necessárias." -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002716-88.2012.8.16.0056-OMNI S.A CRED. FINAN. E INVEST. x PEDRO ALEIXO- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0002724-65.2012.8.16.0056-LP VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO ENRIQUE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0002730-72.2012.8.16.0056-JOSILDA AMORIM DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II- Compulsando os autos verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pelo autor, bem como documental, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos às fls. 37/43. Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$559,78 (Escrivão: R\$ 488,80; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 30,64). -Adv. ANA PAULA DE LUCIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0002739-34.2012.8.16.0056-LUCIANA AZEVEDO ANDRÉ x BANCO GMAC S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0002757-55.2012.8.16.0056-JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez (10) dias." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

131. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002784-38.2012.8.16.0056-MAURO RENE DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. III - O silêncio das partes quanto ao item "I" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. IV - Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. V - Intimações e diligências necessárias." -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0002834-64.2012.8.16.0056-EURIDES A. L. DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME e outros x ITÁU UNIBANCO S/A- "Acerca da impugnação dos embargos apresentada pela parte contrária, manifeste-se a parte embargante no que entender de direito, no prazo de cinco dias."-Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

133. REVISIONAL-0002855-40.2012.8.16.0056-CRISTIANE ROCHA GERALDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "I- Embora de certa complexidade,

a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II- Compulsando os autos verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pela autora, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos às fls. 18/21. Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 934,91 (Escrivão: R\$ 827,20; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$10,09; Taxa Judiciária: R\$ 67,37). -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, RENÉ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

134. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-638/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO TOHY S LTDA e outros: "I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente: ESTADO DO PARANÁ, às fls. 195/219 e apresentado através da petição de fl. 194, em seus autos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade, ficando o recorrente dispensado do preparo na forma disposta no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. II - Aos apelados para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e ADAIR DE CARVALHO GRADES-.

135. CARTA PRECATORIA-385/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO FED.EX.FISCAIS DE MARINGA-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST.DO PARANA x OUROMED DISTRIBUIDORA DE PROD.FARMACEUTICOS LTDA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES-.

136. CARTA PRECATORIA-0004333-20.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 04 A VF EXECUÇÕES FISCAIS DE CURITIBA-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA- "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências." -Adv. FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL-.

Cambé, 29/11/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 238/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00022 001025/2009
ADRIANO HUBER JUNIOR 00014 000527/2006
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00024 001581/2009
ALBERTO SILVA GOMES 00007 000720/2002
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00016 001101/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000720/2002
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00018 000638/2008
ALEXANDRE ZOLET 00026 002191/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 00009 000356/2004
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00029 002704/2011
ANA ELIZA VIEIRA NAVARRO 00011 000334/2005
ANELIZE BEBER RINALDIN 00017 000277/2007
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00016 001101/2006
ARMANDO DE SOUZA SATANA JR. 00001 000454/1997
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00006 000343/2002
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI 00017 000277/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00014 000527/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 002046/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00010 000942/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 000973/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER 00008 000636/2003
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00003 000405/2001
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00032 000514/2012
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00019 001709/2008
CIRO BRUNING 00002 000087/2000
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00006 000343/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00027 002361/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 000973/2012
CRISTIAN VALASKI 00037 001127/2012
DANIEL HACHEM 00008 000636/2003
DAVID ANTONIO BADUY 00010 000942/2004
DENISA MILANI PASSOS 00025 002046/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00033 000583/2012
DEROTHEU GONCALVES DA SILVA 00016 001101/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00012 000959/2005
00013 000333/2006
EDSON GONCALVES 00013 000333/2006
00021 000993/2009
EDUARDO BOSCHETTI 00009 000356/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 000161/2009
EDUARDO MARTINS FRANCO 00016 001101/2006
EMANUELA CATAFESTA 00001 000454/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 000720/2002
FABIO AMARAL ROCHA 00005 000217/2002
FABIO FERNANDES LEONARDO 00010 000942/2004
FERNANDO JOSE MESQUITA 00011 000334/2005
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00025 002046/2011
GABRIELA ROCHA NUNES 00004 000088/2002
GABRIEL MARCONDES KARAN 00025 002046/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00030 003140/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00015 001033/2006
IGUACIMIR G. FRANCO 00007 000720/2002
IVAIR CARLOS DA SILVA 00019 001709/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 00015 001033/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00014 000527/2006
JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00026 002191/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00007 000720/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00018 000638/2008
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ 00003 000405/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00034 000624/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00018 000638/2008
JOSIANE LUCA BEZERRA BENEGOSI 00041 000115/2012
JULIANA GOULART NOVICKI 00016 001101/2006
JULIANA MENEZES DA SILVA 00018 000638/2008
JULIANO M FRANCO 00007 000720/2002
KLAUSS DIAS KUHNEN 00005 000217/2002
LAIS TEREZINHA KLENSKI MARTINS 00004 000088/2002
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00016 001101/2006
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00005 000217/2002
LUCIANO BRUM KUSTER 00024 001581/2009
LUCIANO MORAIS E SILVA 00026 002191/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00034 000624/2012
LUIZ CELSO DALPRÁ 00016 001101/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001025/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00007 000720/2002
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00017 000277/2007
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00025 002046/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00010 000942/2004
00011 000334/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00007 000720/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00028 002364/2011
MARIA LUCIA JAMUR DUBAS 00029 002704/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERHALDO 00002 000087/2000
MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000217/2002
MARLON CORDEIRO 00020 000161/2009
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00018 000638/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000314/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00036 001077/2012
MAYCON JOSE GIACOMELLI FERREIRA 00041 000115/2012
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00018 000638/2008
MICHELLI D ESTEFANI 00014 000527/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00004 000088/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000720/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000959/2005
MIRIAM KLAHOLD 00017 000277/2007

NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 00027 002361/2011
 NEUCERI NARDI 00006 000343/2002
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00036 001077/2012
 OSMAIR FERREIRA 00002 000087/2000
 PATRICIA SCHMIDT 00003 000405/2001
 00009 000356/2004
 00010 000942/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000720/2002
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00023 001296/2009
 PEDRO BARAUSSE NETO 00017 000277/2007
 PEDRO LOPES 00038 001271/2012
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO 00019 001709/2008
 RAFAELLO FONTANA 00005 000217/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00031 000314/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00010 000942/2004
 REGIANE OLIVEIRA FERRAZ 00003 000405/2001
 REGINALDO RIBAS 00021 000993/2009
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00025 002046/2011
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00017 000277/2007
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00016 001101/2006
 ROBERTO BABELA 00040 000112/2012
 ROSE MERI S. BAGGIO 00018 000638/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00007 000720/2002
 RUBENS DE ALMEIDA 00009 000356/2004
 RUBENS FELIPE GIASSON 00019 001709/2008
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00018 000638/2008
 SILVIO BRAMBILA 00031 000314/2012
 SILVIO SEGURO 00018 000638/2008
 SIMARA ZONTA 00007 000720/2002
 SIMONE ANGELICA GREGIOS 00029 002704/2011
 TANDILSON RESENDE DE MORAES 00039 001397/2012
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00007 000720/2002
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00012 000959/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000720/2002
 VERA LUCIA BURBELA 00017 000277/2007
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00017 000277/2007
 WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR 00007 000720/2002
 WALTER DOS ANJOS 00001 000454/1997
 WALTER FERNANDES COSTA 00038 001271/2012
 WASHINGTON YAMANE 00006 000343/2002
 WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00018 000638/2008
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00015 001033/2006
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00016 001101/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-454/1997-JONAS FREITAS CARDOSO x WEBER PANIFICACOES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 893,00 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 40,35 / Oficial de Justiça: R\$ 970,15 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 51,27 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.985,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Desapensem-se os presentes autos dos de Execução (nº 1836-02.2006), tomando as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes e Funjus. Após, ao arquivo.. Intimações e diligências necessárias.- Adv. WALTER DOS ANJOS, ARMANDO DE SOUZA SATANA JR. e EMANUELA CATAFESTA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000592-48.2000.8.16.0026-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x DIRCEU GROCHEVSKI- Ao credor para que junte aos autos cálculo atualizado do valor da dívida. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CIRO BRUNING, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e OSMAIR FERREIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000726-41.2001.8.16.0026-CONSTRUCOES MECANICAS COCAL LTDA x ND AÇOS ESPECIAIS- Indefiro o pedido de fls. 132/133, vez que compete ao advogado a implementação de tal diligência. À autora, para providenciar o regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. Int.-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, REGIANE OLIVEIRA FERRAZ e JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000621-30.2002.8.16.0026-SANDRO ANTONIO SOEK e outro x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Tendo em vista a certidão de fl. 949, republique-se a sentença de fls. 913/924, atentando-se para os subestabelecimentos de fls. 926 e 933, com a consequente reabertura do prazo recursal para o Município da Balsa Nova. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LAIS TEREZINHA KLENSKI MARTINS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e GABRIELA ROCHA NUNES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000717-45.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 909,12 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 41,10 / Oficial de Justiça: R\$ 99,71 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.049,93. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, KLAUSS DIAS KUHNEN, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000563-27.2002.8.16.0026-NESTOR FRANCISCO FEDATTO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 843,65 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 61,28 / Oficial de Justiça: R\$ 132,93 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.113,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. NEUCERI NARDI, ARTUR PEREIRA

ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000598-84.2002.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outros- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, JULIANO M FRANCO, SIMARA ZONTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IGUACIMIR G. FRANCO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE-0001043-68.2003.8.16.0026-ELIS CRISTINA DE ANDRADE - ME e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Arbitro o valor dos honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em consideração os trabalhos a serem realizados. Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito, nos termos da decisão fl. 774. Depositados os honorários, observe-se a decisão de fl. 774. Intimações e diligências necessárias.- Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e DANIEL HACHEM-.

9. USUCAPÇÕES-0001104-89.2004.8.16.0026-LEONI APARECIDA ZANLORENZI e outros x AGRO PECUARIA ADELAIDE LTDA-Manifistem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, EDUARDO BOSCHETTI, RUBENS DE ALMEIDA e ALTIVO JOSE SENISKI-.

10. FALENCIA-0001055-48.2004.8.16.0026-GERDAU ACOMINAS S/A x PSR ENGENHARIA LTDA EPP-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,41 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 123,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 150,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, FABIO FERNANDES LEONARDO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DAVID ANTONIO BADUY, PATRICIA SCHMIDT e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001457-95.2005.8.16.0026-CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fl. 210. Int.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, Ana Eliza Vieira Navarro e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

12. COBRANCA DE MANDADOS-0001350-51.2005.8.16.0026-ROSELY DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ x VERA CRUZ SEGURADORA LTDA- Reitere-se a decisão de fls.270. Não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001687-06.2006.8.16.0026-CLAUDIR ANTONIO CYZ x SPACK VEICULOS LTDA- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001638-62.2006.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES e outros- Defiro a cota ministerial de fl. 268. Intimem-se os réus para apresentar alegações finais por memoriais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ADRIANO HUBER JUNIOR, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI-.

15. MONITORIA-0001441-10.2006.8.16.0026-JABURSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x R BUSATO TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS RODOVI- Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls.184/186. (art.398 do CPC).-Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-1101/2006-AMANTINO PEREIRA DOS SANTOS x FLORESPAR FLORESTAL LTDA e outro- A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios, alegando que não foram analisados os documentos juntados aos autos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Int.-Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, LUIZ CELSO DALPRÁ, JULIANA GOULART NOVICKI, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO MARTINS FRANCO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DERO THEU GONCALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001632-21.2007.8.16.0026-LUIZ CARLOS NOVICKI x ELENI DE CASTRO e outro- Intime-se a petionária de fls.308/309 para que se manifeste sobre o petitorio retro. Após, voltem para deliberações.--Adv. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, VERA LUCIA BORBELA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES, ANELIZE BEBER RINALDIN, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

18. DESAPPROPRIACAO-0002122-09.2008.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro x CASSIO ALBERTO MORAES BARBOSA e outros- Vistos. 1. Defiro o petitorio de fls. 388/389. Intime-se para que cumpra o estabelecido no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Após, certifique-se sobre o integral cumprimento e expeça-se alvará em favor de PEDRO RIZ e IVANIRA SILVANIRA BATISTA RIZ para levantamento de 80% dos valores estimados no Laudo de Avaliação de fls. 52/59 (letra u) referente ao imóvel de matrícula nº 21.736 do CRI local (fls. 226/226-v), em conformidade com o artigo 33, § 2º do Decreto-Lei nº 3365/41, alterado pela Lei 2.786/56. 1.1 Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. 2. Indefiro os pedidos de levantamento realizados pelos expropriados VALDENIR CARVALHO (fl. 335), LUZIA SIRIACO DA SILVA OLIVEIRA (fl. 167/168) e DAVI ZANELI MARCHETTI (fl. 343/344), eis que ausente a prova de propriedade exigida pela legislação específica, já que as matrículas encontram-se escrituradas no nome dos antigos proprietários (fls. 48/49, 230/230-v e 231/3231-v), não servindo para o fim colimado, as escrituras públicas colacionadas aos autos. Int.-Adv. SILVIO SEGURO, WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES, ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MAURICIO FRANCO FERRAZ, ROSE MERI S. BAGGIO e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

19. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0002274-57.2008.8.16.0026-PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARCOS MAURICIO FISTEL - ME-Face ao exibido na certidão de fl. 230, deixo de conhecer o recurso de apelação, eis que sua interposição fora intempestiva. Certificado o trânsito em julgado da sentença, inexistentes valores pendentes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, CIDNEI MENDES KARPINSKI e RUBENS FELIPE GIASSON-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001782-31.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS SALMOREA- Intime-se o procurador do autor, bem como o autor pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC, para que, querendo, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). Dil. necessárias.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MARLON CORDEIRO-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0001654-11.2009.8.16.0026-FUNERÁRIA BRAGA LTDA ME e outro x RAUL DA LUZ NEGRAO - À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 10,09 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 34,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001685-31.2009.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x MARCIO BIELH VIANNA- 1. Intime-se o procurador da parte autora para juntar aos autos procuração com poderes específicos. Feito isso, expeça-se em favor da autora, em nome de seu advogado Dr. Luiz Fernando Brusamolín, alvará para levantamento dos valores depositados pela parte ré, conforme extratos de fls. 160/161. Consigna-se que com o levantamento, a parte autora deve encerrar os atos de cobrança, bem como proceda à baixa das restrições, referentes aos débitos já quitados. 2. Ainda, intime-se a parte ré para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado pelo autor a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que em caso de expedição de alvará em nome de representante legal e não da própria parte, deverá ser carreado aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

23. MONITÓRIA-0002369-53.2009.8.16.0026-O ESTADO DO PARANA x ADELINO KNAUL- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002004-96.2009.8.16.0026-ADRIANA BARTH NETZEL x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,59 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LUCIANO BRUM KUSTER e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

25. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0001521-95.2011.8.16.0026-ANA JOANITA SZEREMETA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 112. Diligências necessárias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, Denisa Milani

Passos, Flavia Bonifácio Volpato, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0002147-17.2011.8.16.0026-FABIO FERREIRA MAIA e outro x REMOVEDORA DE RESIDUOS DE NAVIOS LITORAL LTDA- Indefiro o pedido de citação por edital, vez que deverá a parte, primeiramente, diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço da requerido. Desse modo, deverá a parte recolher as custas pertinentes e retirar os ofícios já expedidos pela Secretaria. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE ZOLET, JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003100-78.2011.8.16.0026-ORANDINA CAVALHEIRO RIBAS x TULLIO BALLARDIN-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/13 às 14h 20 min. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de provas. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

28. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0003124-09.2011.8.16.0026-ELTON EMANUEL ANDREY x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 14h00min. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

29. MONITÓRIA-0004804-29.2011.8.16.0026-ANANDA METAIS LTDA x AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista o manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/13, às 14h 20 min. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS, Maria Lucia Jamur Dubas e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0007175-63.2011.8.16.0026-RAQUEL CHAGAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

31. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0001425-46.2012.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x ROBERTO DUARTE PERES- Diga o autor, em 10 dias, sobre a petição e documentos de folhas 80/155. (art.398 do CPC). Após voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0003092-67.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no

artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.- Adv. Cibele Cristina Bozgazi.-

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003433-93.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO BELLI DA SILVA- Diga o autor, em 10 dias, sobre a petição e documentos de folhas 123/195.(art.398 do CPC). Após voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

34. REVISÃO DE CONTRATO-0003551-69.2012.8.16.0026-SEBASTIÃO RUDINEI DA ROSA x BANCO FINASA S.A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005472-63.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDREIA APARECIDA FREITAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

36. DECLARATÓRIA-0006074-54.2012.8.16.0026-ESPÓLIO DE DIOGO DE SOUZA LEAL e outros x UBIRATÁ LIZETE DE SOUZA LEAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0006318-80.2012.8.16.0026-MARIA LUIZA MARCHIORATO SCHULTZ x BANCO FIAT S/A- Vistos. Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

38. DECLARATÓRIA-0007086-06.2012.8.16.0026-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZANLORENZI LTDA x PAULO LEONI COLAÇÃO TRANSPORTES - ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Recebo a emenda de fls. 38/39. Inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia __07__/_03__/_2013__, às __14__h00__min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.- Adv. PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007989-41.2012.8.16.0026-JOSAFAT RODRIGUES e outro x JEAN PIERRE MATZEMBACHER CRUZ-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ante o contido na certidão de fl. 81, redesigno o dia 31/01/2013 às 14:30 para audiência de justificação. Cumpra-se a decisão de fl. 80 no que for pertinente.-Adv. TANDILSON RESENDE DE MORAES.-

40. CARTA PRECATORIA-0008469-19.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE JAGUARIAIVA - PR-Nelson Tomacheski Schultz x JJM Transportes Rodoviários Ltda-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto

no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cumprase. Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 11___/04___/2013___, às __15__h_00__min.. Intime-se, com antecedência mínima, com o fim de não frustrar o ato.-Adv. Roberto Babela.-

41. CARTA PRECATORIA-0009014-89.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PR-Thais Aparecida Gobetti Prates x Município de Cruzeiro do Oeste-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) As irregularidades apontadas pela certidão de fl. 34 não comprometem o prosseguimento do presente feito neste Juízo. Com efeito, cumprase, servindo a presente como mandado. Designo audiência para inquirição da testemunha para o dia __10__/_04__/_13___, às __15__h_00__min. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Josiane Luca Bezerra Benegosi e Maycon Jose Giacomelli Ferreira.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 239/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FRANCO BRUNI 00002 000196/1982
AGATA CRISTY ZERMIANI 00080 001313/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00053 002278/2011
ALEXANDRE FOTI 00094 001519/2012
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00009 000750/2001
ALEXANDRE QUADROS 00055 002436/2011
00056 002470/2011
ALEXANDRE QUADROS FONE: 350-7900 00052 002269/2011
AMABILON DALCOMUNI 00018 000898/2007
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00029 000036/2009
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00060 002890/2011
ANDREIA DAMASCENO 00035 001869/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00053 002278/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00071 000496/2012
ANTONIO CESAR MALUCHE 00003 000566/1997
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00054 002395/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00063 003026/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00055 002436/2011
00057 002594/2011
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00070 000489/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00083 001405/2012
00088 001504/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00087 001500/2012
CARLOS AUGUSTO GARRET 00074 000688/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00072 000582/2012
CARLOS PZEBEOWSKI 00026 001501/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00051 002151/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00029 000036/2009
00044 008185/2010
CASSIANE COSTA 00086 001483/2012
CELSO ARAÚJO MARQUES 00085 001439/2012
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00015 000576/2007
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00022 000953/2008
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00051 002151/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00065 003163/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 001869/2009
00058 002600/2011
00060 002890/2011
CRYSIANE LINHARES 00021 000930/2008
DANIELE DE BONA 00061 002968/2011
00075 000981/2012
DANIEL HACHEM 00085 001439/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00095 001520/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00025 001368/2008
DAYSY REGINA BRITO 00040 004133/2010
DELMAR SELMAR METZ 00026 001501/2008
00069 000289/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00081 001352/2012
DILVO BERTIPAGLIA 00017 000800/2007

DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00010 000025/2003
 EDISON JOSÉ DAMAS 00063 003026/2011
 EDSON GONCALVES 00019 000024/2008
 00052 002269/2011
 00055 002436/2011
 00056 002470/2011
 00057 002594/2011
 00070 000489/2012
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00008 000377/2001
 EDUARDO CASSOU 00046 009592/2010
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00064 003072/2011
 EDUARDO FELICIANO DO REIS 00059 002837/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 001256/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00051 002151/2011
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00007 000365/2001
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 002600/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000964/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00040 004133/2010
 00042 005338/2010
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00082 001388/2012
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 00004 000110/1998
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00076 001095/2012
 FABIANA SILVEIRA 00027 001567/2008
 00045 008328/2010
 00050 000018/2011
 00073 000660/2012
 00077 001178/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 002278/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00051 002151/2011
 FERNANDA ANDREASSA 00071 000496/2012
 FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI 00020 000259/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 002278/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 002600/2011
 FLÁVIO NEVES COSTA 00031 001324/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00018 000898/2007
 00028 001685/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 00084 001413/2012
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00022 000953/2008
 GERALDO MARCELO FELIPE 00066 003209/2011
 GEROGEA VANESSA GAIOSKI 00047 009815/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00053 002278/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00025 001368/2008
 GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA 00002 000196/1982
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 001869/2009
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00089 001508/2012
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00016 000692/2007
 HELOISA HELENA BENATO 00015 000576/2007
 HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO 00009 000750/2001
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00012 000744/2003
 INGRID DE MATTOS 00078 001256/2012
 ISAIAS DA SILVA 00032 001580/2009
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ 00055 002436/2011
 00056 002470/2011
 00057 002594/2011
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000692/2007
 00049 010439/2010
 JACKSON HAAS GOMES 00011 000295/2003
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00035 001869/2009
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00029 000036/2009
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00043 007518/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00004 000110/1998
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00004 000110/1998
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00043 007518/2010
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000196/1982
 00024 001283/2008
 00031 001324/2009
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00029 000036/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00079 001276/2012
 KARINA PUPPI RACHINSKI 00005 000071/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 001567/2008
 00045 008328/2010
 00050 000018/2011
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00090 001511/2012
 00093 001518/2012
 KLAUS SCHNITZLER 00061 002968/2011
 LEONARDO BIBAS 00070 000489/2012
 LEONARDO TELES GASPAROTTO 00055 002436/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00023 001103/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00060 002890/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 001368/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00016 000692/2007
 LORIVAL FAVORETTO 00072 000582/2012
 LUCIANO BATISTA DE LIMA 00063 003026/2011
 LUCIANO BRUM KUSTER 00024 001283/2008
 00031 001324/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 00018 000898/2007
 LUIZ EDSON FACHIN 00072 000582/2012
 LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00038 003821/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00003 000566/1997
 LUIZ MAZZA 00010 000025/2003
 00011 000295/2003
 00048 009924/2010
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00011 000295/2003
 00048 009924/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 000898/2007
 MARCELO LOPES SALOMÃO 00057 002594/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 00018 000898/2007
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00030 000763/2009
 MÁRCIA WESGUEBER 00046 009592/2010

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 001256/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00071 000496/2012
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00072 000582/2012
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000071/1999
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00004 0000110/1998
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00095 001520/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00033 001797/2009
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00018 000898/2007
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00037 001576/2010
 MARIO TADEU SANTOS 00046 009592/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00003 000566/1997
 MAURICIO KAVINSKI 00038 003821/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00032 001580/2009
 MELINA GIRARDI FACHIN 00072 000582/2012
 MIEKO ITO 00016 000692/2007
 00040 004133/2010
 00042 005338/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 009815/2010
 MURILO CELSO FERRI 00014 000964/2006
 00024 001283/2008
 MURILO JASKIEVICZ 00049 010439/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000024/2008
 00025 001368/2008
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00005 000071/1999
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00001 000101/1979
 NEWTON DORNELES SARATT 00041 004263/2010
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00092 001514/2012
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00032 001580/2009
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00093 001518/2012
 PATRICIA SCHMIDT 00022 000953/2008
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00051 002151/2011
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000101/1979
 00030 000763/2009
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00001 000101/1979
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00039 003896/2010
 00071 000496/2012
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO 00064 003072/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00054 002395/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 000624/2004
 00016 000692/2007
 00067 000140/2012
 REGINALDO RIBAS 00052 002269/2011
 00056 002470/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000259/2008
 RICARDO NEVES COSTA 00031 001324/2009
 RODRIGO DA ROCHA STREMEZ TORRES 00049 010439/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00063 003026/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00005 000071/1999
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00051 002151/2011
 ROSA MARIA BUSATO 00008 000377/2001
 ROSEMAR ANGELO MELO 00041 004263/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00060 002890/2011
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR 00052 002269/2011
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR 00055 002436/2011
 00056 002470/2011
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00052 002269/2011
 00055 002436/2011
 00056 002470/2011
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00066 003209/2011
 SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00052 002269/2011
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00055 0002436/2011
 00056 002470/2011
 SARA FRACARO 00037 001576/2010
 00062 002993/2011
 00068 000179/2012
 SERGIO DE LIMA CONTER FILHO 00004 000110/1998
 SILVIO SEGURO 00034 001850/2009
 00049 010439/2010
 00091 001512/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 001103/2008
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00080 001313/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00036 001312/2010
 00047 009815/2010
 THIAGO RODRIGO SEGURO 00091 001512/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00023 001103/2008
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00081 001352/2012
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00032 001580/2009
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 00015 000576/2007
 VALTER CAMARGO FURQUIM 00074 000688/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00064 003072/2011
 00081 001352/2012
 VIRGINIA MAZUCCO 00035 001869/2009
 VITORIO KARAN 00028 001685/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00065 003163/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00038 003821/2010
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00026 001501/2008
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00008 000377/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00029 000036/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000196/1982
 00003 000566/1997
 00006 000342/2001
 00024 001283/2008
 00031 001324/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00024 001283/2008
 00031 001324/2009

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000003-91.1979.8.16.0026-DER e outro x MOISEIS NATEL PORTELA E OUTROS e outro-Às partes sobre cálculos elaborados. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA.-

2. ARROLAMENTO-0000015-03.1982.8.16.0026-ORLANDO PIANARO x FRANCISCO HERCULES PIANARO- Atribua-se numeração única ao feito. Indefero o pedido de folhas 132/133, vez que consta às folhas 125 que já foram expedidos formais de partilha nos presentes autos. Destaque-se que a providência relacionada a consulta sob situação dos bens arrolados às folhas 107/120, pode ser efetivada diretamente no cartório de registro de imóveis da(s) respectiva(s) circunscrição(ões), mediante certidão, não sendo necessária a intervenção judicial para tanto. Intimem-se.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, ADRIANO FRANCO BRUNI e Glauco Luciano Coraiola.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000171-63.1997.8.16.0026-CITIBANK NA x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,96 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 6,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO CESAR MALUCHE e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000237-09.1998.8.16.0026-JANISKI AUTO PECAS LTDA x ADELINO KNAUL- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 211) e pessoalmente (folhas 219/219), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 219 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil##. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ETIENE DO NASCIMENTO LARA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

5. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000500-07.1999.8.16.0026-DOURIVAL BAPTISTEL x CLAUDIO BONATO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 273) e pessoalmente (folhas 277/278), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 278 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil##. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, KARINA PUPPI RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.-

6. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-342/2001-TEREZINHA MOENIKI DATTI e outros x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000711-72.2001.8.16.0026-ANA LUCIA KAPEZEH COELHO x CARRARA COM POLIMENTO E COLOCACAO DE MARMORES LTDA e outro-Às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.-

8. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000779-22.2001.8.16.0026-JOAO AMERICO DA SILVA x ASTECA IND. COM. DE CERAMICA LTDA- Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito sob n. 377/2001, em que é requerente JOÃO AMÉRICO DA SILVA e requerida a MASSA FALIDA DE ASTECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA. SENTENÇA I RELATÓRIO: A parte requerente, devidamente qualificada, apresentou sua habilitação de crédito em face da massa falida, ora indicada, na quantia originária de R\$ 1.555,96 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrente da reclamatória trabalhista, autos 850/1997 (Vara de Trabalho de Araucária). Intimadas as partes, a Falida contestou o pedido inicial, tendo o Síndico concordado com o mesmo (fl. 17), e o ilustre agente ministerial opinou pela inclusão do crédito (fl. 21). Após, vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: A relação financeira havida entre as partes restou demonstrada pela documentação que acompanhou a inicial. O falido foi intimado e contestou a inicial, tendo o Síndico manifestado sua concordância com o crédito, o que restou corroborado pelo parecer ministerial e está efetivamente correto. Desta feita, procede o pedido formulado. III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de homologar a presente habilitação em favor da parte requerente, na quantia de R\$ R\$ 1.555,96

(um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com relação à Massa Falida ora indicada. Juros na forma do art. 26 da Lei Falimentar. A correção monetária deverá incidir consoante Lei 6.899/81 e Súmula 35 do STJ, conforme harmônico entendimento Jurisprudencial, sendo aplicado o INPC. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. Sem custas. Sem honorários, incabíveis na espécie. Certifique-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA BUSATO e EDUARDO CASILLO JARDIM.-

9. INVENTARIO-750/2001-EVARISTO ANTONIO MAROCHI x ALAYDE MAROCHI- Os instrumentos de procuração concedendo poderes aos subscritores dos petições de fls. 200/201 e 203 se encontram acostados às fls. 73 e 177, razão pela qual indefiro o primeiro requerimento do d. Procurador do Estado. De outro lado, determino à intimação do inventariante para apresentar plano de partilha em consonância com o que dispõe o art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, em 10 dias. -Adv. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2003-JULIETA DE OLIVEIRA DAMARANTE e outro x EMERSON TUMMLER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUIZ MAZZA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2003-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ADRIANA ROGGENBAUM- Indefero os pedidos de fl. 25, vez que o imóvel não pertence à autora, não se prestando a declaração de IR para comprovar a propriedade de bem imóvel. Ademais, conforme 'R4' da matrícula n. 13.122 (fl. 206), 50% do imóvel foi adjudicado em favor de terceiro, não sendo possível, assim, a penhora da sua integralidade. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO, LUIZ MAZZA e JACKSON HAAS GOMES.-

12. ALVARA DE PESQUISA-0001163-14.2003.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x DNPM 826.194/2002.- 1. O Chefe do 13º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - encaminhou a este Juízo cópia de alvará, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". 2. Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possessor uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos". Depreende-se da interpretação do supramencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec.-Lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec.-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é desejo prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. 3. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, VI do CPC e determino o arquivamento do feito. 4. Comunique-se ao DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001086-68.2004.8.16.0026-MARCELO ANTONIO WEBER x LUIZ ANTONIO DE CRISTO e outro- Renove-se a intimação de fl. 176. Int.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-964/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

15. MONITÓRIA-0001735-28.2007.8.16.0026-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA x ARPS ELETROMECANICA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 11,27 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 11,27. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA BENATO.-

16. MONITORIA-0001371-56.2007.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- 1. O julgamento da presente demanda não necessitará de outras provas a serem produzidas, além das já deferidas. A inversão do ônus probatório a favor do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, é uma regra de julgamento utilizada pelo juiz quando os elementos probatórios constantes nos autos são insuficientes para formar o seu convencimento.

Logo, no presente caso, não há necessidade da inversão do ônus da prova.

2. Tendo em vista as petições de fls. 237/238 e 240, o valor dos honorários deve ser fixado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), levando em consideração os trabalhos a serem realizados.

3. Intime-se o diligente, nos termos da decisão de fl. 219. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

17. ALVARA-0001629-66.2007.8.16.0026-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS x ESTE JUÍZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 26,43 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 100,68. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DILVO BERTIPAGLIA-.

18. INEXIBILIDADE DE DEBITO-0001831-43.2007.8.16.0026-EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro x SULMOBILLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Ante o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, noticiado à fl. 138, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. P.R.I.-Advs. LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, GABRIEL MARCONDES KARAN, AMABILON DALCOMUNI, MARCELO LUIZ DREHER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002365-50.2008.8.16.0026-ALESSANDRO VIEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS- Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 288, intimando-se o devedor.-Advs. EDSON GONCALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002455-58.2008.8.16.0026-ADRIANO GONÇALVES x HDI SEGUROS S/A- Inexistindo decisão nos autos que apreciou e deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas para expedição de alvará. Caso não haja cumprimento, intime-se pessoalmente a autora, via carta A.R., para que efetue o pagamento das custas relativas à expedição do alvará, sob pena de ser considerado renunciado o dinheiro depositado a uma instituição de caridade dessa Comarca. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002227-83.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO FERREIRA PEDRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,97 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -239,53. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. USUCAPÍÃO-0002292-78.2008.8.16.0026-JAIRO FRANCISCO COELHO e outro x ESTE JUÍZO- Vistas a curadora.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

23. MEDIDA CAUTELAR-0001900-41.2008.8.16.0026-MARGERLY BALLIN HECKE x BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 10,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002206-10.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x CAJOTI OBRAS e TRANSPORTES LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/30), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que não há disposição acerca dos honorários no acordo firmado, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno cada parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. P.R.I.-Advs. MURILO CELSO FERRI, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002349-96.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADERBAL COSTA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

26. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001995-71.2008.8.16.0026-OSMAIR SÁVIO DOS SANTOS e outros x JOÃO MARIA SÁVIO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ e CARLOS PZBEOWSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002108-25.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIO CESAR KOLOSSOVSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,63 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -238,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

28. USUCAPÍÃO-0002380-19.2008.8.16.0026-SEBASTIANA BORGES DA SILVA x JOSE GILBERTO HEIMOVSKI e outros- Defiro o pedido de fl. 74. Ao autor sobre a certidão de fl. 78-verso.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

29. REIVINDICATORIA-0002027-42.2009.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x BENEDITA DE ANDRADE BATISTA e outros- No que diz respeito ao pedido de fls. 101, verifica-se que já foi determinado, às fls. 65/66, que o pagamento dos honorários do perito será realizado ao final do processo, pela parte vencida, vez que a produção de prova pericial foi requerida pela parte ré, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

30. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001961-62.2009.8.16.0026-ELIZABETH PAES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa a existência de Agravo Retido, os quais serão analisados, oportunamente, pelo E. TJPR, em caso de apresentação de recurso de apelação. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0002031-79.2009.8.16.0026-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A- Dou por encerrada a instrução processual. Às partes para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

32. USUCAPÍÃO-0002541-92.2009.8.16.0026-JOAO TADEU CAMILO e outro x ANA HILDA BASSANI DA SILVA- A contestante sobre os documentos juntados pelos autores com a réplica. Após, faça-se conclusão conjunta com os autos nº 2153-24.2011-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e ISAIAS DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002613-79.2009.8.16.0026-BANCO BMC S/A x MARCIO ADRIANO SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

34. USUCAPÍÃO-0002533-18.2009.8.16.0026-ESMAIR ANTONIO GEQUELIN e outros- Esclareçam os autores se o imóvel que pretendem usucapir é integrante da matrícula 4.255, informando, inclusive se correspondente ao R-2 da referida matrícula. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0002228-34.2009.8.16.0026-EVANDRO LUIZ BUENO ALMEIDA x BANCO BFB LEASING S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 169/174. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como o acordado, tendo em vista que o pedido da parte autora de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido às fls. 68/70. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

36. USUCAPÍÃO-0001312-63.2010.8.16.0026-SOLANGE DO ROCIO SOUZA- Indefiro o pedido de fl. 70, eis que a providência cabe à parte. Atenda-se a determinação de fl. 64, em 10 dias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

37. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0001576-80.2010.8.16.0026-ABILIO DE CÂMARGO x SEBASTIAO BORGES LEAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 42,30 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 103,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e SARA FRACARO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003821-64.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON PEREIRA DA CRUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

39. TESTAMENTO-0003896-06.2010.8.16.0026-CRISTHIAN PEDRO CZELUSNIAK e outro x IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,72 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,72. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004133-40.2010.8.16.0026-ACIR CAZEQUER x BANCO BMG S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 390,10 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa

Judiciária): R\$ 24,50 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 454,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DAYSI REGINA BRITO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

41. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0004263-30.2010.8.16.0026-CRISTIANI MIGUEL e outros x BRADESCO S/A- Sobre os novos documentos juntados pelo réu (fls. 134 e seguintes), digam os autores, em 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005338-07.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ICAM METAIS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0007518-93.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON LUIZ DO BOMFIM e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008185-79.2010.8.16.0026-JEFFERSON DEPETRIS x EDSON HORTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que informe o titular da conta em que foi descontado o cheque nº 000365, do Banco HSBC, agência 1724, conta corrente nº 00042-85, de titularidade de Jefferson Depetris, conforme documento acostado à inicial, juntando todas as informações pertinentes para sua localização. Com a resposta, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 53/54, vez que não pertencente aos autos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008328-68.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDSON BRAZ ZACHARIAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -222,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -222,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009592-23.2010.8.16.0026-MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS e outro x DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO- Sobre os documentos de fls. 88/98, manifeste-se a parte embargante. Após, voltem para saneamento ou julgamento antecipado. Int.-Advs. MARIO TADEU SANTOS, Márcia Wesgueber e EDUARDO CASSOU.-

47. RESSARCIMENTO-0009815-73.2010.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x OSVALDO SILVEIRA BITENCOURT-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 24,48 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 24,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Gerogea Vanessa Gaioski e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009924-87.2010.8.16.0026-LUCIA FALARZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO.-

49. ANULATÓRIA-0010439-25.2010.8.16.0026-JOSE ANTONIO BASSO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 830,02 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 44,98 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 991,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, MURILO JASKIEVICZ, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000018-39.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE CRISTINA BATISTEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,02 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 7,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

51. INDENIZAÇÃO-0001942-85.2011.8.16.0026-FABIO LUIZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 249,10 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 310,76. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON, Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira, Clerson André Rossato, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.-

52. CAUTELAR INOMINADA-0002570-74.2011.8.16.0026-B.P.T. x A.R.S. e outro-Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026 e Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres registrada sob o no. 0003563-20.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor BRIAN PAUL TOMBERLIN e como réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, bem como os autos de Ação Cautelar Inominada, registrada sob o no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico, registrada sob o no. 0004359-11.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor ANTONIO RAMOS DA SILVA e réus BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0002570-74.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em suma, que é sócio majoritário da sociedade por cotas de responsabilidade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 80% de suas cotas, cujo objeto social é a indústria, comércio, manutenção, reparação e locação de móveis; comércio de tecidos e madeiras beneficiadas; importação de tintas, de plásticos e de tecidos, exportação de móveis, execução de projetos e assessoria de eventos e transporte rodoviário de cargas, tendo o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ingressado na mencionada sociedade por meio da 7ª alteração do contrato social, mediante aquisição de 20% das cotas societárias, o qual foi nomeado administrador da sociedade para exercício em conjunto com o autor segundo dispôs a 10ª alteração contratual, permanecendo em tal função por pouco mais de um ano, renunciando-a por intermédio da 11ª alteração contratual a fim de evitar a abertura de processo de destituição em Assembleia Geral. Asseverou que havendo indícios de administração duvidosa com violação dos deveres estatutários e legais por parte do réu ANTONIO, contratou empresa de auditoria independente para apurar as suspeitas de irregularidades que pairavam sobre sua administração, sendo constatada por ela que o réu locupletava-se da sociedade, por meio de desvios financeiros de parte do crédito das vendas dos produtos fabricados pela TOMBERLIN para a sua conta bancária pessoal; a realização de operações com automóveis em nome da sociedade para beneficiar terceiros e a utilização de dinheiro da TOMBERLIN para pagamento de contas de outra empresa que o réu tem participação. Aduziu, ainda, que tais fatos, aliados a notificação extrajudicial manejada pelo réu, quebraram a affectio societatis existente entre as partes, não havendo razões para a permanência de ANTONIO na sociedade. Requeru, em caráter liminar, o impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, e ao final, a confirmação definitiva do pedido liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 200/201-verso deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o impedimento do réu ANTONIO RAMOS DA SILVA de adentrar fisicamente na empresa TOMBERLIN, a qual foi cumprida conforme certidão de folhas 208-verso. Os réus foram citados, segundo certidão de folhas 208-verso. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA apresentou contestação de folhas 211/241, instruída com documentos, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar concedida, litigância de má-fé, que a administração da sociedade era realizada conjuntamente pelo autor, pelo réu e pelo sócio de fato Bradley Tomberlin, sendo que todos os atos praticados pelo réu eram de conhecimento do autor, inexistindo irregularidades na sua administração da sociedade, que sempre obteve lucro quando da apuração de sua contabilidade. Aduziu que a auditoria realizada pelo autor não se presta para provar o por ele alegado, sendo tendenciosa e imprecisa, carecendo de maior dilação probatória. Alegou que o valor de R\$ 127.898,76 tido como desviado pelo réu foi usado em prol da sociedade, para pagamento de despesas não contabilizadas e de repasses para o pai do autor, e que todas as operações financeiras realizadas pelo réu foram feitas com o conhecimento e a anuência do autor, especificando tais operações, uma a uma. Pleiteou pelo juízo de improcedência, requerendo a indicação de terceira pessoa para o representar temporariamente junto à empresa. A decisão de folhas 318/319 indeferiu o pedido de revogação da liminar, permitindo, entretanto, a permanência de um contador indicado pelo réu na empresa, a fim de acompanhar diariamente as atividades lá praticadas. As folhas 323/325 embargos de declaração opostos pelo réu, sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão ao permitir a permanência de contador na empresa, e não de pessoa que desempenhe outra profissão. Ainda, interpôs o réu agravo de instrumento, folhas 326/345, requerendo a revogação da liminar antes concedida. O autor opôs embargos de declaração as folhas 349/353, requerendo sejam observadas uma série de condições no tocante ao terceiro representante do réu permitido a adentrar a empresa. Pela petição de folhas 355/367 o autor impugnou a contestação, refutando as teses defensivas. Em que pese a decisão de folhas 370/371 determinar a inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, esta analisou os embargos como simples petição, deferindo a nomeação de bacharel em direito para acompanhar as atividades da empresa em nome do réu, observadas certas condições. Em síntese, é o relatório. ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE autos no. 0003563-20.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio minoritário e apuração de haveres proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por intermédio da exclusão do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA, sob a alegação da perda do elemento vinculativo entre os sócios, apurando-se os haveres do réu, por meio de liquidação por artigos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos.

O autor emendou a inicial, folhas 301, requerendo a citação dos réus por oficial de justiça, a qual foi recebida pelo despacho de folhas 303. O terceiro Bradley Dale Tomberlin, as folhas 308/314, deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, o qual foi indeferido pela decisão de folhas 317. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou resposta as folhas 322/328, pela qual solicitou a decretação de segredo de justiça e a procedência do pedido inaugural, com a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres do réu ANTONIO. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA contestou o feito as folhas 372/411, alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, que foi coagido a anuir com a 11ª alteração contratual da sociedade, acerca da qual busca a nulidade em procedimento próprio, e no mais reprimos os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. O autor impugnou a contestação, mediante peça de folhas 617/624, refutando as teses defensivas. Em síntese, é o relatório. ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por de ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em linha gerais, que é sócio da empresa TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 20% de suas cotas, deixando de exercer a administração financeira da sociedade a partir de setembro de 2010, quando fora coagido pelo réu BRIAN a anuir com a 11ª alteração contratual, pela qual renunciou a administração da empresa e foram modificadas cláusulas de sua saída do quadro societário. Asseverou que por meio de auditoria "fabricada", o réu fundamentou medida cautelar perante este Juízo com o fito de afastar o autor da empresa e de lhe suspender os direitos societários, sendo deferido apenas o afastamento, permanecendo o réu sozinho na administração da sociedade, contraindo dívidas e deixando de pagar débitos com o fim de prejudicar o autor quando do pagamento de suas cotas. Requereu a concessão de medida liminar com o fim de permitir a sua entrada e permanência na empresa; de abster o réu de realizar empréstimos em nome da sociedade junto às instituições financeiras e de alienar o imóvel matriculado sob o nº. 36.504, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para não proceder qualquer averbação em sua matrícula; nomear administrador judicial para acompanhar as atividades da empresa; proibir as instituições financeiras de conceder crédito via empréstimo à sociedade; para que os réus efetuem o pagamento de pro labore ao autor na quantia de R\$ 7.266,00, e efetuem o pagamento das diferenças depositadas a menor nos meses anteriores, e que ao final torne definitiva as medidas requeridas liminarmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 104/105 determinou a conexão da ação com aquela autuada sob o nº. 0002570-74.2011.8.16.0026, determinando, ainda, para que os réus efetuassem o pagamento do pro labore ao autor nos moldes até então realizados, indeferindo os demais pedidos. A liminar foi cumprida e a citação dos réus realizada conforme certidão de folhas 109-verso. BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 116/140, instruída com documentos, pela qual sustentou, em síntese, preliminares de litispendência e carência de ação, e no mérito, aduziu a ausência de coação quando da realização da 11ª alteração contratual, inoportunidade de litigância de má-fé, a lisura com que foi realizada a auditoria na empresa e a regularidade na administração da sociedade pelo réu, litigância de má-fé do autor, descompasso do valor pleiteado a título de pro labore com o efetivamente pago, necessidade de revogação da liminar parcialmente concedida e de atribuição de segredo de justiça ao processo. Pleiteou pelo juízo de improcedência. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contestou o feito, folhas 202/209, alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, e no mérito, asseverou que o pro labore a que o autor faz jus corresponde à quantia de R\$ 6.000,00, deliberado verbalmente em setembro de 2010, e não o valor pleiteado liminarmente e a regularidade na atual administração da empresa. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor e de atribuição de segredo de justiça ao processo. A decisão e folhas 262/262-verso indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito. As folhas 277/284, o terceiro BRADLEY DALE TOMBERLIN deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, que foi indeferido pela decisão de folhas 286. Agravo de instrumento interposto por TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, folhas 290/300, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a atribuição de segredo de justiça ao feito, tendo tal ré oposto embargos de declaração as folhas 305/306, alegando a ocorrência de erro de fato no despacho que manteve a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. A decisão de folhas 314/315 deu provimento aos embargos, decretando a imposição de segredo de justiça no feito. Em síntese, é o relatório. ação NULIDADE DE ATO JURÍDICO autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a anulação da 11ª alteração contratual da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sob o fundamento de que foi coagido pelo réu a anuir com tal alteração, pela qual renunciou a administração da empresa, sendo modificadas cláusulas concernentes à saída de sócio do quadro societário. Requereu, em caráter liminar, a constatação dos efeitos do registro de tal alteração na Junta Comercial do Paraná. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O despacho de folhas 45 determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse elevado o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou para que fosse adequada a exordial ao rito sumário, com a indicação de testemunhas, assistente técnico e formulação de requisitos, caso pretendida a produção de prova técnica. Pela peça de folhas 47 o autor informou o desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o prosseguimento do feito pelo rito sumário. A decisão de folhas 49/49-verso resguardou a análise do pedido liminar para depois da concretização do contraditório, designando audiência de conciliação. O terceiro Bradley Dale Tomberlin deduziu pedido de assistência simples ou qualificada,

folhas 53/59, o qual foi indeferido pela decisão constante as folhas 62/63. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi citada segundo certidão de folhas 74. O segredo de justiça foi decretado pela decisão de folhas 76/77. O réu BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 78/100, instruída com documentos, pela qual alegou, em suma, preliminar de carência de ação, necessidade de conversão para o rito ordinário, ausência de nulidade na 11ª alteração contratual, tendo o autor manifestado sua vontade livremente, inexistindo vício de consentimento, litigância de má-fé, e no mais reprimos os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. Pela petição de folhas 187/190, o réu BRIAN PAUL TOMBERLIN impugnou o valor da causa, vez que o litígio versa sobre a existência e validade da 11ª alteração contratual, devendo ser atribuída à demanda o valor constante no contrato social, de R\$ 50.000,00. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contestou o feito pela peça de folhas 195/201, sustentando a regularidade da 11ª alteração contratual, inexistindo vício de consentimento. Requereu a improcedência do pedido inaugural. As folhas 259/264, o autor impugnou as contestações, refutando as teses de defesa levantadas pelos réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO E APURAÇÃO DE HAVERES DE NO. 0003563-20.2011.8.16.0026 Inicialmente, cumpre-se registrar que compulsando os autos não foi possível encontrar comprovante de citação dos réus, entretanto, eles apresentaram contestações tempestivas, as folhas 322/328 e 372/411, respectivamente. Desta forma, a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos réus, nos moldes do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor não teria observado o disposto na cláusula quinze do contrato social, que determina que a exclusão de sócio por justa causa somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim. Todavia, a ausência de realização de assembleia ou reunião com a finalidade de exclusão de sócio não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui condição essencial à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Vencida tal questão preliminar, passo a análise do mérito desta demanda. MÉRITO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, revogo o despacho de folhas 631 proferido nos autos 0003563-20.2011.16.0026, eis que se mostra desnecessário o saneamento e a instrução dos feitos. A ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres foi ajuizada pelo sócio majoritário BRIAN PAUL TOMBERLIN em face do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA. Após realizar auditoria interna na empresa, o sócio BRIAN imputou irregularidades na administração exercida pelo sócio ANTONIO, alegando que este desvia recursos da sociedade em proveito próprio e de terceiros, inexistindo interesse na continuidade da associação com tal pessoa. A seu turno, ANTONIO afirmou que foi coagido por BRIAN a anuir com a 11ª alteração do contrato social, pela qual, entre outras disposições, renunciou o exercício da administração da empresa. Tais fatos demonstram a nítida quebra da affectio societatis entre os sócios. Certo é que a bona fides societatis é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. É possível a dissolução da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis. Essa possibilidade veio resguardada pelo princípio da liberdade de associação, ou seja, ninguém está obrigado a associar-se ou a permanecer associado, tal como previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a melhor solução encontrada para este caso é a de dissolução parcial da sociedade, haja vista o manifesto interesse do sócio majoritário em manter suas atividades empresariais. Dessa forma, mesmo sendo a sociedade composta por apenas dois sócios, e ainda que inadmissível a constituição originária de sociedade unipessoal, a mais moderna e abalizada jurisprudência, em consagração ao princípio da preservação da empresa, entende que a unipessoalidade superveniente não é fator determinante da dissolução total da sociedade limitada, desde que o sócio remanescente tenha interesse no prosseguimento da empresa e que recomponha a pluralidade de sócios em determinado prazo. Tal solução veio a ser contemplada pelo Código Civil que, em seu artigo 1.033, inciso IV, estabeleceu, dentre as formas de dissolução da sociedade, "a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias". A esse respeito a lição de Fábio Ulhoa Coelho#: A jurisprudência evoluiu para admitir, na hipótese de dissolução parcial da limitada de apenas dois sócios, a aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações (art. 206, I d). A sociedade limitada de dois sócios podia, por esse entendimento, ser dissolvida parcialmente, e continuar existindo com um sócio apenas, pelo prazo de um ano (...) Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a limitada pode sobreviver com um sócio apenas, no prazo de 180 dias, dentro do qual a pluralidade deve ser restabelecida (art. 1.033, IV). Transcorrido esse prazo sem a admissão de pelo menos um novo sócio, será irregular a continuidade da empresa pela limitada, sujeitando-se ela, em decorrência, às normas da sociedade em comum. Nesse sentido: SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total. Reconhecimento da quebra da affectio e da possibilidade de continuar a sociedade com apenas um. Decreto, porém, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de legítimo interesse. Hipótese dissolução parcial, preservada a continuidade da empresa, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033 do Código Civil), deferida a retirada do dissidente, com a apuração de seus haveres. Procedência parcial decretada, com aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Apelação provida,

em parte. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. 212.591-4/1-00 - Rel. José Roberto Bedran). DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. Possibilidade de um sócio pedir a dissolução, embora a sociedade se componha de apenas dois sócios. Precedentes jurisprudenciais. Apuração de haveres em liquidação de sentença. Apelo provido. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. nº 074.235-4/3 - Rel. Alexandre Germano). SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A retirada de um sócio da sociedade composta por apenas dois sócios não implica necessariamente sua dissolução total. Possibilidade de subsistência da sociedade assim tornada unipessoal, desde que recomposta a pluralidade de sócios. (TJSP 9ª Câmara de Direito Privado - Ap. 095.843-4/1-00 Rel. Aldo Magalhães). SOCIEDADE LIMITADA COMPOSTA POR DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total baseado na quebra da affectio societatis. Sentença de procedência. Reforma. Hipótese que é de dissolução parcial da sociedade limitada, em consagração ao princípio da preservação da empresa, mantida a continuidade da sociedade, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033, V, do Código Civil). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - AC 994050558238 Rel. Paulo Alcides - Julgamento 16/09/2010).

Ademais, a análise do contrato social da sociedade (folhas 29/69) permite a constatação de que ela foi constituída por prazo indeterminado (cláusula terceira), sendo ainda prevista a continuidade do ente social mesmo em caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios (cláusula dezesseis). Ainda, a cláusula oitava do citado contrato social prevê o direito de retirada do sócio, estabelecendo o seu parágrafo único a forma de devolução de seus haveres, sem mencionar que tal providência importe na dissolução da sociedade limitada. Ademais, ainda que a empresa estivesse inativa, esse fato não importa, por si só, na conclusão de que a sua extinção seja a inevitável solução, devendo prevalecer, ademais, a vontade do sócio majoritário de prosseguir com sua atividade, ainda que temporariamente sozinho, buscando recompor a pluralidade de sócios, como dito, sob pena de extinção. Portanto, havendo o interesse do sócio majoritário em prosseguir com as atividades da empresa, deve ser prestigiada a continuidade da empresa. Desta forma, é de ser decretada a dissolução parcial da sociedade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, formada pelos dois sócios litigantes, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS DE NOS. 0002570-74.2011.8.16.0026 E 0003453-21.2011.8.16.0026 E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE NO. 0004359-11.2011.8.16.0026 Considerando-se a decretação da dissolução parcial da sociedade limitada, com a saída do quadro societário de ANTONIO RAMOS DA SILVA, não se vislumbra mais utilidade nas ações cautelares propostas, bem como na ação de nulidade de ato jurídico. Isto porque, a pretensão deduzida na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026 consiste no impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, medidas estas que já foram alcançadas com a dissolução ora determinada, restando apenas que apurar os seus haveres, o que será realizado na próxima fase processual, por liquidação. Já a ação cautelar inominada registrada sob os autos nº. 0003453-21.2011.8.16.0026 buscava a permissão da entrada e permanência do sócio ANTONIO na empresa, a determinação de abstenção da realização de empréstimos bancários à sociedade, proibindo-a de alienar imóvel de sua propriedade, a nomeação de administrador judicial para acompanhar as atividades da pessoa jurídica e o pagamento de pro labore ao sócio ANTONIO, providências estas que se tornaram inócuas com a saída deste último da sociedade. Finalmente, a ação de nulidade de ato jurídico, autos nº. 0004359-11.2011.8.16.0026, tem como pedido a decretação de nulidade da 11ª alteração contratual da sociedade, pela qual o sócio

ANTONIO renunciou o exercício de sua administração e também alterou cláusulas que dispõem sobre a saída de sócios, todavia, não integrando ele mais o quadro societário, desnecessária a discussão acerca da nulidade alegada, não havendo proveito prático no resultado da demanda, sendo irrelevante eventual decretação de nulidade de tal alteração, vez que não lhe seria possível retornar a exercer a administração da empresa, ante a dissolução parcial da sociedade aqui decretada. Neste diapasão há que se destacarem os seguintes julgados: EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO PARA IMPEDIR ATITUDES TEMERÁRIAS DO REQUERIDO, QUE PODERIAM PREJUDICAR A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO: PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Se as evidências dos autos apontam para a falta de interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar, por absoluta ausência de necessidade da tutela jurisdicional, mantêm-se a decisão que extinguiu o processo. [...]. 2 PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nem se diga que persistiria o interesse processual nesta demanda, no que toca a decretação de nulidade das demais cláusulas contratuais em virtude da alteração na forma de retirada do sócio e apuração de seus haveres, eis que tal apuração será realizada mediante liquidação de sentença por arbitramento e eventual divergência será dirimida pelo Juízo, vez que cabe ao Juiz velar para que tal apuração seja feita

da forma mais ampla e equânime possível, e, na hipótese de algum critério ser prejudicial aos interesses de quaisquer dos sócios, o Juiz é livre para discordar, pois deve ele encontrar a justa partilha a cada um dos sócios de acordo com suas quotas, pela apuração da realidade da empresa, levando em conta, ainda, os fatos supervenientes. (STJ 4ª Turma REsp 515.681-PR Rel. Min. Ruy Rosado Julgamento 10/6/2003).##REsp 515.681-PR Diante de tais considerações, tenho que o pronunciamento judicial acerca do mérito de tais ações não se reveste de qualquer utilidade, porquanto o objeto de ambas as ações cautelares inominadas e da ação de decretação de nulidade de ato jurídico dizem respeito a providências que se restringem, tão somente, a qualidade de sócio da empresa, sendo óbvio que com a dissolução parcial da sociedade e consequente retirada do sócio minoritário, tal necessidade não mais existe, decorrendo daí a perda do objeto das mencionadas demandas. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres nº. 0003563-20.2011.8.16.0026, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, da qual eram sócios ANTONIO RAMOS DA SILVA e BRIAN PAUL TOMBERLIN, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença, por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo

de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. Com o trânsito em julgado desta decisão, faculto as partes para que indiquem, de comum acordo e em dez dias, perito a fim de realizar a liquidação por arbitramento. Na hipótese de não haver consenso entre as partes, a nomeação será realizada na forma do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Condono os réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrados. Anote-se que deixo de condenar a ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante a Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob os autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto de tais ações, que induz a ausência de interesse processual. Revogo a liminar parcialmente concedida as folhas 104/105 dos autos de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Condono ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para as três demandas, valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrado. Anote-se que deixo de condenar TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. Finalmente, considerando-se que Mirtes Dalarosa não é parte em quaisquer desses feitos, e tendo em vista o segredo de justiça neles anteriormente decretado, indeferido os pedidos por ela deduzidos as folhas 318/319 dos autos 0003453-21.2011.8.16.0026 e folhas 274/275 dos autos 0004359-11.2011.8.16.0026, devendo a Secretaria desentranhar as folhas mencionadas, a fim de se evitar eventual confusão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Cautelar Inominada de no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada de no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico de no. 0004359-11.2011.8.16.0026.-Advs. SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS FONE: 350-7900, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS.-

53. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002626-10.2011.8.16.0026-ALTAIR ALBERTO NEVES e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Vista ao réu, sobre a manifestação do autor.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, Angelica Fabiula Martins de Camargo, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.-

54. DECLARATÓRIA-0003240-15.2011.8.16.0026-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e Rafael dos Santos Kirchhoff.-

55. CAUTELAR INOMINADA-0003453-21.2011.8.16.0026-A.R.S. x B.P.T. e outro-Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026 e Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres registrada sob o no. 0003563-20.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor BRIAN PAUL TOMBERLIN e como réu ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, bem como os autos de Ação Cautelar Inominada, registrada sob o no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico, registrada sob o no. 0004359-11.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor ANTONIO RAMOS DA SILVA e réus BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATORIA ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0002570-74.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em suma, que é sócio majoritário da sociedade por cotas de responsabilidade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 80% de suas cotas, cujo objeto social é a indústria, comércio, manutenção, reparação e locação de móveis; comércio de tecidos e madeiras beneficiadas; importação de tintas, de plásticos e de tecidos, exportação de móveis, execução de projetos e assessoria de eventos e transporte rodoviário de cargas, tendo o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ingressado na mencionada sociedade por meio da 7ª alteração do contrato social, mediante aquisição de 20% das cotas societárias, o qual foi nomeado administrador da sociedade para exercício em conjunto com o autor segundo dispôs a 10ª alteração contratual, permanecendo em tal função por pouco mais de um ano, renunciando-a por intermédio da 11ª alteração contratual a fim de evitar a abertura de processo de destituição em Assembleia Geral. Asseverou que havendo indícios de administração duvidosa com violação dos deveres estatutários e legais por parte do réu ANTONIO, contratou empresa de auditoria independente para apurar as suspeitas de irregularidades que pairavam sobre sua administração, sendo constatada por ela que o réu locupletava-se da sociedade, por meio de desvios financeiros de parte do crédito das vendas dos produtos fabricados pela TOMBERLIN para a sua conta bancária pessoal; a realização de operações com automóveis em nome da sociedade para beneficiar terceiros e a utilização de dinheiro da TOMBERLIN para pagamento de contas de outra empresa que o réu tem participação. Aduziu, ainda, que tais fatos, aliados a notificação extrajudicial manejada pelo réu, quebraram a affectio societatis existente entre as partes, não havendo razões para a permanência de ANTONIO na sociedade. Requereu, em caráter liminar, o impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, e ao final, a confirmação definitiva do pedido liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 200/201-verso deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o impedimento do réu ANTONIO RAMOS DA SILVA de adentrar fisicamente na empresa TOMBERLIN, a qual foi cumprida conforme certidão de folhas 208-verso. Os réus foram citados, segundo certidão de folhas 208-verso. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA apresentou contestação de folhas 211/241, instruída com documentos, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar concedida, litigância de má-fé, que a administração da sociedade era realizada conjuntamente pelo autor, pelo réu e pelo sócio de fato Bradley Tomberlin, sendo que todos os atos praticados pelo réu eram de conhecimento do autor, inexistindo irregularidades na sua administração da sociedade, que sempre obteve lucro quando da apuração de sua contabilidade. Aduziu que a auditoria realizada pelo autor não se presta para provar o por ele alegado, sendo tendenciosa e imprecisa, carecendo de maior dilação probatória. Alegou que o valor de R\$ 127.898,76 tido como desviado pelo réu foi usado em prol da sociedade, para pagamento de despesas não contabilizadas e de repasses para o pai do autor, e que todas as operações financeiras realizadas pelo réu foram feitas com o conhecimento e a anuência do autor, especificando tais operações, uma a uma. Pleiteou pelo juízo de improcedência, requerendo a indicação de terceira pessoa para o representar temporariamente junto à empresa. A decisão de folhas 318/319 indeferiu o pedido de revogação da liminar, permitindo, entretanto, a permanência de um contador indicado pelo réu na empresa, a fim de acompanhar diariamente as atividades lá praticadas. As folhas 323/325 embargos de declaração opostos pelo réu, sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão ao permitir a permanência de contador na empresa, e não de pessoa que desempenhe outra profissão. Ainda, interpôs o réu agravo de instrumento, folhas 326/345, requerendo a revogação da liminar antes concedida. O autor opôs embargos de declaração as folhas 349/353, requerendo sejam observadas uma série de condições no tocante ao terceiro representante do réu permitido a adentrar a empresa. Pela petição de folhas 355/367 o autor impugnou a contestação, refutando as teses defensivas. Em que pese a decisão de folhas 370/371 determinar a inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, esta analisou os embargos como simples petição, deferindo a nomeação de bacharel em direito para acompanhar as atividades da empresa em nome do réu, observadas certas condições. Em síntese, é o relatório. ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE autos no. 0003563-20.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio minoritário e apuração de haveres proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por intermédio da exclusão do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA, sob a alegação da perda do elemento vinculativo entre os sócios, apurando-se os haveres do réu, por meio de liquidação por artigos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O autor emendou a inicial, folhas 301, requerendo a citação dos réus por oficial de justiça, a qual foi recebida pelo despacho de folhas 303. O terceiro Bradley Dale Tomberlin, as folhas 308/314, deduziu pedido de assistência simples ou qualificada,

o qual foi indeferido pela decisão de folhas 317. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou resposta as folhas 322/328, pela qual solicitou a decretação de segredo de justiça e a procedência do pedido inaugural, com a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres do réu ANTONIO. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA contestou o feito as folhas 372/411, alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, que foi coagido a anuir com a 11ª alteração contratual da sociedade, acerca da qual busca a nulidade em procedimento próprio, e no mais reprimou os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. O autor impugnou a contestação, mediante peça de folhas 617/624, refutando as teses defensivas. Em síntese, é o relatório. ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por de ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em linha gerais, que é sócio da empresa TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 20% de suas cotas, deixando de exercer a administração financeira da sociedade a partir de setembro de 2010, quando fora coagido pelo réu BRIAN a anuir com a 11ª alteração contratual, pela qual renunciou a administração da empresa e foram modificadas cláusulas de sua saída do quadro societário. Asseverou que por meio de auditoria "fabricada", o réu fundamentou medida cautelar perante este Juízo com o fito de afastar o autor da empresa e de lhe suspender os direitos societários, sendo deferido apenas o afastamento, permanecendo o réu sozinho na administração da sociedade, contraindo dívidas e deixando de pagar débitos com o fim de prejudicar o autor quando do pagamento de suas cotas. Requereu a concessão de medida liminar com o fim de permitir a sua entrada e permanência na empresa; de abster o réu de realizar empréstimos em nome da sociedade junto às instituições financeiras e de alienar o imóvel matriculado sob o nº. 36.504, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para não proceder qualquer averbação em sua matrícula; nomear administrador judicial para acompanhar as atividades da empresa; proibir as instituições financeiras de conceder crédito via empréstimo à sociedade; para que os réus efetuem o pagamento de pro labore ao autor na quantia de R\$ 7.266,00, e efetuem o pagamento das diferenças depositadas a menor nos meses anteriores, e que ao final torne definitiva as medidas requeridas liminarmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 104/105 determinou a conexão da ação com aquela autuada sob o nº. 0002570-74.2011.8.16.0026, determinando, ainda, para que os réus efetuassem o pagamento do pro labore ao autor nos moldes até então realizados, indeferindo os demais pedidos. A liminar foi cumprida e a citação dos réus realizada conforme certidão de folhas 109-verso. BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 116/140, instruída com documentos, pela qual sustentou, em síntese, preliminares de litispendência e carência de ação, e no mérito, aduziu a ausência de coação quando da realização da 11ª alteração contratual, inoccorrência de litigância de má-fé, a lisura com que foi realizada a auditoria na empresa e a regularidade na administração da sociedade pelo réu, litigância de má-fé do autor, descompasso do valor pleiteado a título de pro labore com o efetivamente pago, necessidade de revogação da liminar parcialmente concedida e de atribuição de segredo de justiça ao processo. Pleiteou pelo juízo de improcedência. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contestou o feito, folhas 202/209, alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, e no mérito, asseverou que o pro labore a que o autor faz jus corresponde à quantia de R\$ 6.000,00, deliberado verbalmente em setembro de 2010, e não o valor pleiteado liminarmente e a regularidade na atual administração da empresa. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor e de atribuição de segredo de justiça ao processo. A decisão e folhas 262/262-verso indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito. As folhas 277/284, o terceiro BRADLEY DALE TOMBERLIN deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, que foi indeferido pela decisão de folhas 286. Agravo de instrumento interposto por TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, folhas 290/300, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a atribuição de segredo de justiça ao feito, tendo tal ré oposto embargos de declaração as folhas 305/306, alegando a ocorrência de erro de fato no despacho que manteve a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. A decisão de folhas 314/315 deu provimento aos embargos, decretando a imposição de segredo de justiça no feito. Em síntese, é o relatório. ação NULIDADE DE ATO JURÍDICO autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de Nulidade de Ato Jurídico proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a anulação da 11ª alteração contratual da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sob o fundamento de que foi coagido pelo réu a anuir com tal alteração, pela qual renunciou a administração da empresa, sendo modificadas cláusulas concernentes à saída do sócio do quadro societário. Requereu, em caráter liminar, a sustação dos efeitos do registro de tal alteração na Junta Comercial do Paraná. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O despacho de folhas 45 determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse elevado o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou para que fosse adequada a exordial ao rito sumário, com a indicação de testemunhas, assistente técnico e formulação de requisitos, caso pretendida a produção de prova técnica. Pela peça de folhas 47 o autor informou o desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o prosseguimento do feito pelo rito sumário. A decisão de folhas 49/49-verso resguardou a análise do pedido liminar para depois da concretização do contraditório, designando audiência de conciliação. O terceiro Bradley Dale Tomberlin deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, folhas 53/59, o qual foi indeferido pela decisão constante as folhas 62/63. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi citada segundo certidão de folhas 74. O segredo de justiça foi decretado pela decisão de folhas

76/77. O réu BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 78/100, instruída com documentos, pela qual alegou, em suma, preliminar de carência de ação, necessidade de conversão para o rito ordinário, ausência de nulidade na 11ª alteração contratual, tendo o autor manifestado sua vontade livremente, inexistindo vício de consentimento, litigância de má-fé, e no mais reprimou os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0003453-20.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. Pela petição de folhas 187/190, o réu BRIAN PAUL TOMBERLIN impugnou o valor da causa, vez que o litígio versa sobre a existência

e validade da 11ª alteração contratual, devendo ser atribuída à demanda o valor constante no contrato social, de R\$ 50.000,00. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA contestou o feito pela peça de folhas 195/201, sustentando a regularidade da 11ª alteração contratual, inexistindo vício de consentimento. Requereu a improcedência do pedido inaugural. As folhas 259/264, o autor impugnou as contestações, refutando as teses de defesa levantadas pelos réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO E APUAÇÃO DE HAVERES DE NO. 0003563-20.2011.8.16.0026 Inicialmente, cumpre-se registrar que compulsando os autos não foi possível encontrar comprovante de citação dos réus, entretanto, eles apresentaram contestações tempestivas, as folhas 322/328 e 372/411, respectivamente. Desta forma, a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos réus, nos moldes do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor não teria observado o disposto na cláusula quinze do contrato social, que determina que a exclusão de sócio por justa causa somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim. Todavia, a ausência de realização de assembleia ou reunião com a finalidade de exclusão de sócio não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui condição essencial à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Vencida tal questão preliminar, passo a análise do mérito desta demanda. MÉRITO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, revogo o despacho de folhas 631 proferido nos autos 0003563-20.2011.8.16.0026, eis que se mostra desnecessário o saneamento e a instrução dos feitos. A ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres foi ajuizada pelo sócio majoritário BRIAN PAUL TOMBERLIN em face do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA. Após realizar auditoria interna na empresa, o sócio BRIAN imputou irregularidades na administração exercida pelo sócio ANTONIO, alegando que este desvia recursos da sociedade em proveito próprio e de terceiros, inexistindo interesse na continuidade da associação com tal pessoa. A seu turno, ANTONIO afirmou que foi coagido por BRIAN a anuir com a 11ª alteração do contrato social, pela qual, entre outras disposições, renunciou o exercício da administração da empresa. Tais fatos demonstram a nítida quebra da affectio societatis entre os sócios. Certo é que a bona fides societatis é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. É possível a dissolução da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis. Essa possibilidade veio resguardada pelo princípio da liberdade de associação, ou seja, ninguém está obrigado a associar-se ou a permanecer associado, tal como previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a melhor solução encontrada para este caso é a de dissolução parcial da sociedade, haja vista o manifesto interesse do sócio majoritário em manter suas atividades empresariais. Dessa forma, mesmo sendo a sociedade composta por apenas dois sócios, e ainda que inadmissível a constituição originária de sociedade unipessoal, a mais moderna e abalizada jurisprudência, em consagração ao princípio da preservação da empresa, entende que a unipessoalidade superveniente não é fator determinante da dissolução total da sociedade limitada, desde que o sócio remanescente tenha interesse no prosseguimento da empresa e que recomponha a pluralidade de sócios em determinado prazo. Tal solução veio a ser contemplada pelo Código Civil que, em seu artigo 1.033, inciso IV, estabeleceu, dentre as formas de dissolução da sociedade, "a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias". A esse respeito a lição de Fábio Ulhoa Coelho#: A jurisprudência evoluiu para admitir, na hipótese de dissolução parcial da limitada de apenas dois sócios, a aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações (art. 206, I d). A sociedade limitada de dois sócios podia, por esse entendimento, ser dissolvida parcialmente, e continuar existindo com um sócio apenas, pelo prazo de um ano (...). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a limitada pode sobreviver com um sócio apenas, no prazo de 180 dias, dentro do qual a pluralidade deve ser restabelecida (art. 1.033, IV). Transcorrido esse prazo sem a admissão de pelo menos um novo sócio, será irregular a continuidade da empresa pela limitada, sujeitando-se ela, em decorrência, às normas da sociedade em comum. Nesse sentido: SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total. Reconhecimento da quebra da affectio e da possibilidade de continuar a sociedade com apenas um. Decreto, porém, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de legítimo interesse. Hipótese dissolução parcial, preservada a continuidade da empresa, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033 do Código Civil), deferida a retirada do dissidente, com a apuração de seus haveres. Procedência parcial decretada, com aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Apelação provida, em parte. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. 212.591-4/1-00 - Rel. José Roberto Bedran). DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. Possibilidade de um sócio pedir a dissolução, embora a sociedade se componha de apenas dois sócios. Precedentes

jurisprudenciais. Apuração de haveres em liquidação de sentença. Apelo provido. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. nº 074.235-4/3 - Rel. Alexandre Germano). SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A retirada de um sócio da sociedade composta por apenas dois sócios não implica necessariamente sua dissolução total. Possibilidade de subsistência da sociedade assim tornada unipessoal, desde que recomposta a pluralidade de sócios. (TJSP 9ª Câmara de Direito Privado - Ap. 095.843-4/1-00 Rel. Aldo Magalhães). SOCIEDADE LIMITADA COMPOSTA POR DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total baseado na quebra da affectio societatis. Sentença de procedência. Reforma. Hipótese que é de dissolução parcial da sociedade limitada, em consagração ao princípio da preservação da empresa, mantida a continuidade da sociedade, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033, V, do Código Civil). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - AC 994050558238 Rel. Paulo Alcides - Julgamento 16/09/2010).

Ademais, a análise do contrato social da sociedade (folhas 29/69) permite a constatação de que ela foi constituída por prazo indeterminado (cláusula terceira), sendo ainda prevista a continuidade do ente social mesmo em caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios (cláusula dezesseis). Ainda, a cláusula oitava do citado contrato social prevê o direito de retirada do sócio, estabelecendo o seu parágrafo único a forma de devolução de seus haveres, sem mencionar que tal providência importe na dissolução da sociedade limitada. Ademais, ainda que a empresa estivesse inativa, esse fato não importa, por si só, na conclusão de que a sua extinção seja a inevitável solução, devendo prevalecer, ademais, a vontade do sócio majoritário de prosseguir com sua atividade, ainda que temporariamente sozinho, buscando recompor a pluralidade de sócios, como dito, sob pena de extinção. Portanto, havendo o interesse do sócio majoritário em prosseguir com as atividades da empresa, deve ser prestigiada a continuidade da empresa. Desta forma, é de ser decretada a dissolução parcial da sociedade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, formada pelos dois sócios litigantes, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS DE NOS. 0002570-74.2011.8.16.0026 E 0003453-21.2011.8.16.0026 E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE NO. 0004359-11.2011.8.16.0026 Considerando-se a decretação da dissolução parcial da sociedade limitada, com a saída do quadro societário de ANTONIO RAMOS DA SILVA, não se vislumbra mais utilidade nas ações cautelares propostas, bem como na ação de nulidade de ato jurídico. Isto porque, a pretensão deduzida na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026 consiste no impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, medidas estas que já foram alcançadas com a dissolução ora determinada, restando apenas que apurar os seus haveres, o que será realizado na próxima fase processual, por liquidação. Já a ação cautelar inominada registrada sob os autos nº. 0003453-21.2011.8.16.0026 buscava a permissão da entrada e permanência do sócio ANTONIO na empresa, a determinação de abstenção da realização de empréstimos bancários à sociedade, proibindo-a de alienar imóvel de sua propriedade, a nomeação de administrador judicial para acompanhar as atividades da pessoa jurídica e o pagamento de pro labore ao sócio ANTONIO, providências estas que se tornaram inócuas com a saída deste último da sociedade. Finalmente, a ação de nulidade de ato jurídico, autos nº. 0004359-11.2011.8.16.0026, tem como pedido a decretação de nulidade da 11ª alteração contratual da sociedade, pela qual o sócio

ANTONIO renunciou o exercício de sua administração e também alterou cláusulas que dispõem sobre a saída de sócios, todavia, não integrando ele mais o quadro societário, desnecessária a discussão acerca da nulidade alegada, não havendo proveito prático no resultado da demanda, sendo irrelevante eventual decretação de nulidade de tal alteração, vez que não lhe seria possível retornar a exercer a administração da empresa, ante a dissolução parcial da sociedade aqui decretada. Neste diapasão há que se destacarem os seguintes julgados: EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO PARA IMPEDIR ATITUDES TEMERÁRIAS DO REQUERIDO, QUE PODERIAM PREJUDICAR A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO: PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Se as evidências dos autos apontam para a falta de interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar, por absoluta ausência de necessidade da tutela jurisdicional, mantém-se a decisão que extinguiu o processo. [...] 2 PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nem se diga que persistiria o interesse processual nesta demanda, no que toca a decretação de nulidade das demais cláusulas contratuais em virtude da alteração na forma de retirada do sócio e apuração de seus haveres, eis que tal apuração será realizada mediante liquidação de sentença por arbitramento e eventual divergência será dirimida pelo Juízo, vez que cabe ao Juiz velar para que tal apuração seja feita da forma mais ampla e equânime possível, e, na hipótese de algum critério ser prejudicial aos interesses de quaisquer dos sócios, o Juiz é livre para discordar, pois deve ele encontrar a justa partilha a cada um dos sócios de acordo com

suas quotas, pela apuração da realidade da empresa, levando em conta, ainda, os fatos supervenientes. (STJ 4ª Turma REsp 515.681-PR Rel. Min. Ruy Rosado de Rivecourt 10/6/2003).##REsp 515.681-PR Diante de tais considerações, tenho que o pronunciamento judicial acerca do mérito de tais ações não se reveste de qualquer utilidade, porquanto o objeto de ambas as ações cautelares inominadas e da ação de decretação de nulidade de ato jurídico dizem respeito a providências que se restringem, tão somente, a qualidade de sócio da empresa, sendo óbvio que com a dissolução parcial da sociedade e consequente retirada do sócio minoritário, tal necessidade não mais existe, decorrendo daí a perda do objeto das mencionadas demandas. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres nº. 0003563-20.2011.8.16.0026, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, da qual eram sócios ANTONIO RAMOS DA SILVA e BRIAN PAUL TOMBERLIN, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença, por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. Com o trânsito em julgado desta decisão, faculto as partes para que indiquem, de comum acordo e em dez dias, perito a fim de realizar a liquidação por arbitramento. Na hipótese de não haver consenso entre as partes, a nomeação será realizada na forma do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Condeno os réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrados. Anote-se que deixo de condenar a ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante a Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob os autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto de tais ações, que induz a ausência de interesse processual. Revogo a liminar parcialmente concedida as folhas 104/105 dos autos de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Condeno ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para as três demandas, valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrado. Anote-se que deixo de condenar TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. Finalmente, considerando-se que Mirtes Dalarosa não é parte em quaisquer desses feitos, e tendo em vista o segredo de justiça neles anteriormente decretado, indeferido os pedidos por ela deduzidos as folhas 318/319 dos autos 0003453-21.2011.8.16.0026 e folhas 274/275 dos autos 0004359-11.2011.8.16.0026, devendo a Secretaria desentranhar as folhas mencionadas, a fim de se evitar eventual confusão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Cautelar Inominada de no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada de no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico de no. 0004359-11.2011.8.16.0026. -Advs. EDSON GONCALVES, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS, Itamar Luiz Monteiro Côrtes, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, Leonardo Teles Gasparotto e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-. 56. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0003563-20.2011.8.16.0026-B.P.T. x A.R.S. e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026 e Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres registrada sob o no. 0003563-20.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor BRIAN PAUL TOMBERLIN e como réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, bem como os autos de Ação Cautelar Inominada, registrada sob o no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico, registrada sob o no. 0004359-11.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor ANTONIO RAMOS DA SILVA e réus BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0002570-74.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em suma, que é sócio majoritário da sociedade por cotas de responsabilidade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 80% de suas cotas, cujo objeto social é a indústria, comércio, manutenção, reparação e locação de

móveis; comércio de tecidos e madeiras beneficiadas; importação de tintas, de plásticos e de tecidos, exportação de móveis, execução de projetos e assessoria de eventos e transporte rodoviário de cargas, tendo o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ingressado na mencionada sociedade por meio da 7ª alteração do contrato social, mediante aquisição de 20% das cotas societárias, o qual foi nomeado administrador da sociedade para exercício em conjunto com o autor segundo dispôs a 10ª alteração contratual, permanecendo em tal função por pouco mais de um ano, renunciando-a por intermédio da 11ª alteração contratual a fim de evitar a abertura de processo de destituição em Assembleia Geral. Asseverou que havendo indícios de administração duvidosa com violação dos deveres estatutários e legais por parte do réu ANTONIO, contratado empresa de auditoria independente para apurar as suspeitas de irregularidades que pairavam sobre sua administração, sendo constatada por ela que o réu locupletava-se da sociedade, por meio de desvios financeiros de parte do crédito das vendas dos produtos fabricados pela TOMBERLIN para a sua conta bancária pessoal; a realização de operações com automóveis em nome da sociedade para beneficiar terceiros e a utilização de dinheiro da TOMBERLIN para pagamento de contas de outra empresa que o réu tem participação. Aduziu, ainda, que tais fatos, aliados a notificação extrajudicial manejada pelo réu, quebraram a affectio societatis existente entre as partes, não havendo razões para a permanência de ANTONIO na sociedade. Requeveu, em caráter liminar, o impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, e ao final, a confirmação definitiva do pedido liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 200/201-verso deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o impedimento do réu ANTONIO RAMOS DA SILVA de adentrar fisicamente na empresa TOMBERLIN, a qual foi cumprida conforme certidão de folhas 208-verso. Os réus foram citados, segundo certidão de folhas 208-verso. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA apresentou contestação de folhas 211/241, instruída com documentos, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar concedida, litigância de má-fé, que a administração da sociedade era realizada conjuntamente pelo autor, pelo réu e pelo sócio de fato Bradley Tomberlin, sendo que todos os atos praticados pelo réu eram de conhecimento do autor, inexistindo irregularidades na sua administração da sociedade, que sempre obteve lucro quando da apuração de sua contabilidade. Aduziu que a auditoria realizada pelo autor não se presta para provar o por ele alegado, sendo tendenciosa e imprecisa, carecendo de maior dilação probatória. Alegou que o valor de R\$ 127.898,76 tido como desviado pelo réu foi usado em prol da sociedade, para pagamento de despesas não contabilizadas e de repasses para o pai do autor, e que todas as operações financeiras realizadas pelo réu foram feitas com o conhecimento e a anuência do autor, especificando tais operações, uma a uma. Pleiteou pelo juízo de improcedência, requerendo a indicação de terceira pessoa para o representar temporariamente junto à empresa. A decisão de folhas 318/319 indeferiu o pedido de revogação da liminar, permitindo, entretanto, a permanência de um contador indicado pelo réu na empresa, a fim de acompanhar diariamente as atividades lá praticadas. As folhas 323/325 embargos de declaração opostos pelo réu, sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão ao permitir a permanência de contador na empresa, e não de pessoa que desempenhe outra profissão. Ainda, interpôs o réu agravo de instrumento, folhas 326/345, requerendo a revogação da liminar antes concedida. O autor opôs embargos de declaração as folhas 349/353, requerendo sejam observadas uma série de condições no tocante ao terceiro representante do réu permitido a adentrar a empresa. Pela petição de folhas 355/367 o autor impugnou a contestação, refutando as teses defensivas. Em que pese a decisão de folhas 370/371 determinar a inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, esta analisou os embargos como simples petição, deferindo a nomeação de bacharel em direito para acompanhar as atividades da empresa em nome do réu, observadas certas condições. Em síntese, é o relatório. ação de DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE autos no. 0003563-20.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio minoritário e apuração de haveres proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por intermédio da exclusão do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA, sob a alegação da perda do elemento vinculativo entre os sócios, apurando-se os haveres do réu, por meio de liquidação por artigos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O autor emendou a inicial, folhas 301, requerendo a citação dos réus por oficial de justiça, a qual foi recebida pelo despacho de folhas 303. O terceiro Bradley Dale Tomberlin, as folhas 308/314, deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, o qual foi indeferido pela decisão de folhas 317. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou resposta as folhas 322/328, pela qual solicitou a decretação de segredo de justiça e a procedência do pedido inaugural, com a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres do réu ANTONIO. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA contestou o feito as folhas 372/411, alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, que foi coagido a anuir com a 11ª alteração contratual da sociedade, acerca da qual busca a nulidade em procedimento próprio, e no mais reprimou os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. O autor impugnou a contestação, mediante peça de folhas 617/624, refutando as teses defensivas. Em síntese, é o relatório. ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em linha gerais, que é sócio da empresa TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,

possuindo 20% de suas cotas, deixando de exercer a administração financeira da sociedade a partir de setembro de 2010, quando fora coagido pelo réu BRIAN a anuir com a 11ª alteração contratual, pela qual renunciou a administração da empresa e foram modificadas cláusulas de sua saída do quadro societário. Asseverou que por meio de auditoria "fabricada", o réu fundamentou medida cautelar perante este Juízo com o fito de afastar o autor da empresa e de lhe suspender os direitos societários, sendo deferido apenas o afastamento, permanecendo o réu sozinho na administração da sociedade, contraindo dívidas e deixando de pagar débitos com o fim de prejudicar o autor quando do pagamento de suas cotas. Requereu a concessão de medida liminar com o fim de permitir a sua entrada e permanência na empresa; de abster o réu de realizar empréstimos em nome da sociedade junto às instituições financeiras e de alienar o imóvel matriculado sob o nº. 36.504, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para não proceder qualquer averbação em sua matrícula; nomear administrador judicial para acompanhar as atividades da empresa; proibir as instituições financeiras de conceder crédito via empréstimo à sociedade; para que os réus efetuem o pagamento de pro labore ao autor na quantia de R\$ 7.266,00, e efetuem o pagamento das diferenças depositadas a menor nos meses anteriores, e que ao final torne definitiva as medidas requeridas liminarmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 104/105 determinou a conexão da ação com aquela autuada sob o nº. 0002570-74.2011.8.16.0026, determinando, ainda, para que os réus efetuassem o pagamento do pro labore ao autor nos moldes até então realizados, indeferindo os demais pedidos. A liminar foi cumprida e a citação dos réus realizada conforme certidão de folhas 109-verso. BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 116/140, instruída com documentos, pela qual sustentou, em síntese, preliminares de litispendência e carência de ação, e no mérito, aduziu a ausência de coação quando da realização da 11ª alteração contratual, incoerência de litigância de má-fé, a lisura com que foi realizada a auditoria na empresa e a regularidade na administração da sociedade pelo réu, litigância de má-fé do autor, descompasso do valor pleiteado a título de pro labore com o efetivamente pago, necessidade de revogação da liminar parcialmente concedida e de atribuição de segredo de justiça ao processo. Pleiteou pelo juízo de improcedência. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA contestou o feito, folhas 202/209, alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, e no mérito, asseverou que o pro labore a que o autor faz jus corresponde à quantia de R\$ 6.000,00, deliberado verbalmente em setembro de 2010, e não o valor pleiteado liminarmente e a regularidade na atual administração da empresa. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor e de atribuição de segredo de justiça ao processo. A decisão e folhas 262/262-verso indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito. As folhas 277/284, o terceiro BRADLEY DALE TOMBERLIN deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, que foi indeferido pela decisão de folhas 286. Agravo de instrumento interposto por TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA, folhas 290/300, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a atribuição de segredo de justiça ao feito, tendo tal ré oposto embargos de declaração as folhas 305/306, alegando a ocorrência de erro de fato no despacho que manteve a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. A decisão de folhas 314/315 deu provimento aos embargos, decretando a imposição de segredo de justiça no feito. Em síntese, é o relatório. ação NULIDADE de ATO JURÍDICO autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de Nulidade de Ato Jurídico proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA, pela qual busca a anulação da 11ª alteração contratual da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA, sob o fundamento de que foi coagido pelo réu a anuir com tal alteração, pela qual renunciou a administração da empresa, sendo modificadas cláusulas concernentes à saída de sócio do quadro societário. Requereu, em caráter liminar, a sustação dos efeitos do registro de tal alteração na Junta Comercial do Paraná. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O despacho de folhas 45 determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse elevado o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou para que fosse adequada a exordial ao rito sumário, com a indicação de testemunhas, assistente técnico e formulação de requisitos, caso pretendida a produção de prova técnica. Pela peça de folhas 47 o autor informou o desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o prosseguimento do feito pelo rito sumário. A decisão de folhas 49/49-verso resguardou a análise do pedido liminar para depois da concretização do contraditório, designando audiência de conciliação. O terceiro Bradley Dale Tomberlin deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, folhas 53/59, o qual foi indeferido pela decisão constante as folhas 62/63. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA foi citada segundo certidão de folhas 74. O segredo de justiça foi decretado pela decisão de folhas 76/77. O réu BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 78/100, instruída com documentos, pela qual alegou, em suma, preliminar de carência de ação, necessidade de conversão para o rito ordinário, ausência de nulidade na 11ª alteração contratual, tendo o autor manifestado sua vontade livremente, inexistindo vício de consentimento, litigância de má-fé, e no mais reprimos os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. Pela petição de folhas 187/190, o réu BRIAN PAUL TOMBERLIN impugnou o valor da causa, vez que o litígio versa sobre a existência e validade da 11ª alteração contratual, devendo ser atribuída à demanda o valor constante no contrato social, de R\$ 50.000,00. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA contestou o feito pela peça de folhas 195/201, sustentando a regularidade da 11ª alteração contratual, inexistindo vício de consentimento. Requereu a improcedência do pedido inaugural. As folhas 259/264, o autor impugnou as contestações, refutando as teses de defesa levantadas pelos réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO

DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO E APURAÇÃO DE HAVERES DE NO. 0003563-20.2011.8.16.0026 Inicialmente, cumpre-se registrar que compulsando os autos não foi possível encontrar comprovante de citação dos réus, entretanto, eles apresentaram contestações tempestivas, as folhas 322/328 e 372/411, respectivamente. Desta forma, a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos réus, nos moldes do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor não teria observado o disposto na cláusula quinze do contrato social, que determina que a exclusão de sócio por justa causa somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim. Todavia, a ausência de realização de assembleia ou reunião com a finalidade de exclusão de sócio não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui condição essencial à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Vencida tal questão preliminar, passo a análise do mérito desta demanda. MÉRITO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, revogo o despacho de folhas 631 proferido nos autos 0003563-20.2011.16.0026, eis que se mostra desnecessário o saneamento e a instrução dos feitos. A ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres foi ajuizada pelo sócio majoritário BRIAN PAUL TOMBERLIN em face do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA. Após realizar auditoria interna na empresa, o sócio BRIAN imputou irregularidades na administração exercida pelo sócio ANTONIO, alegando que este desvia recursos da sociedade em proveito próprio e de terceiros, inexistindo interesse na continuidade da associação com tal pessoa. A seu turno, ANTONIO afirmou que foi coagido por BRIAN a anuir com a 11ª alteração do contrato social, pela qual, entre outras disposições, renunciou o exercício da administração da empresa. Tais fatos demonstram a nítida quebra da affectio societatis entre os sócios. Certo é que a bona fides societatis é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. É possível a dissolução da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis. Essa possibilidade veio resguardada pelo princípio da liberdade de associação, ou seja, ninguém está obrigado a associar-se ou a permanecer associado, tal como previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a melhor solução encontrada para este caso é a de dissolução parcial da sociedade, haja vista o manifesto interesse do sócio majoritário em manter suas atividades empresariais. Dessa forma, mesmo sendo a sociedade composta por apenas dois sócios, e ainda que inadmissível a constituição originária de sociedade unipessoal, a mais moderna e abalizada jurisprudência, em consagração ao princípio da preservação da empresa, entende que a unipessoalidade superveniente não é fator determinante da dissolução total da sociedade limitada, desde que o sócio remanescente tenha interesse no prosseguimento da empresa e que recomponha a pluralidade de sócios em determinado prazo. Tal solução veio a ser contemplada pelo Código Civil que, em seu artigo 1.033, inciso IV, estabeleceu, dentre as formas de dissolução da sociedade, "a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias". A esse respeito a lição de Fábio Alho Coelho#: A jurisprudência evoluiu para admitir, na hipótese de dissolução parcial da limitada de apenas dois sócios, a aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações (art. 206, I d). A sociedade limitada de dois sócios podia, por esse entendimento, ser dissolvida parcialmente, e continuar existindo com um sócio apenas, pelo prazo de um ano (...) Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a limitada pode sobreviver com um sócio apenas, no prazo de 180 dias, dentro do qual a pluralidade deve ser restabelecida (art. 1.033, IV). Transcorrido esse prazo sem a admissão de pelo menos um novo sócio, será irregular a continuidade da empresa pela limitada, sujeitando-se ela, em decorrência, às normas da sociedade em comum. Nesse sentido: SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total. Reconhecimento da quebra da affectio e da possibilidade de continuar a sociedade com apenas um. Decreto, porém, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de legítimo interesse. Hipótese dissolução parcial, preservada a continuidade da empresa, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033 do Código Civil), deferida a retirada do dissidente, com a apuração de seus haveres. Procedência parcial decretada, com aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Apelação provida, em parte. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. 212.591-4/1-00 - Rel. José Roberto Bedran). DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. Possibilidade de um sócio pedir a dissolução, embora a sociedade se componha de apenas dois sócios. Precedentes jurisprudenciais. Apuração de haveres em liquidação de sentença. Apelo provido. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. nº 074.235-4/3 - Rel. Alexandre Germano). SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A retirada de um sócio da sociedade composta por apenas dois sócios não implica necessariamente sua dissolução total. Possibilidade de subsistência da sociedade assim tornada unipessoal, desde que recomposta a pluralidade de sócios. (TJSP 9ª Câmara de Direito Privado - Ap. 095.843-4/1-00 Rel. Aldo Magalhães). SOCIEDADE LIMITADA COMPOSTA POR DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total baseado na quebra da affectio societatis. Sentença de procedência. Reforma. Hipótese que é de dissolução parcial da sociedade limitada, em consagração ao princípio da preservação da empresa, mantida a continuidade da sociedade, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033, V, do Código Civil). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - AC 994050558238 Rel. Paulo Alcides - Julgamento 16/09/2010). Ademais, a análise do contrato social da sociedade (folhas 29/69) permite a constatação de que ela foi constituída por prazo indeterminado

(cláusula terceira), sendo ainda prevista a continuidade do ente social mesmo em caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios (cláusula dezesseis). Ainda, a cláusula oitava do citado contrato social prevê o direito de retirada do sócio, estabelecendo o seu parágrafo único a forma de devolução de seus haveres, sem mencionar qual tal providência importe na dissolução da sociedade limitada. Ademais, ainda que a empresa estivesse inativa, esse fato não importa, por si só, na conclusão de que a sua extinção seja a inevitável solução, devendo prevalecer, ademais, a vontade do sócio majoritário de prosseguir com sua atividade, ainda que temporariamente sozinho, buscando recompor a pluralidade de sócios, como dito, sob pena de extinção. Portanto, havendo o interesse do sócio majoritário em prosseguir com as atividades da empresa, deve ser prestigiada a continuidade da empresa. Desta forma, é de ser decretada a dissolução parcial da sociedade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, formada pelos dois sócios litigantes, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS DE NOS. 0002570-74.2011.8.16.0026 E 0003453-21.2011.8.16.0026 E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE NO. 0004359-11.2011.8.16.0026 Considerando-se a decretação da dissolução parcial da sociedade limitada, com a saída do quadro societário de ANTONIO RAMOS DA SILVA, não se vislumbra mais utilidade nas ações cautelares propostas, bem como na ação de nulidade de ato jurídico. Isto porque, a pretensão deduzida na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026 consiste no impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, medidas estas que já foram alcançadas com a dissolução ora determinada, restando apenas que apurar os seus haveres, o que será realizado na próxima fase processual, por liquidação. Já a ação cautelar inominada registrada sob os autos nº. 0003453-21.2011.8.16.0026 buscava a permissão da entrada e permanência do sócio ANTONIO na empresa, a determinação de abstenção da realização de empréstimos bancários à sociedade, proibindo-a de alienar imóvel de sua propriedade, a nomeação de administrador judicial para acompanhar as atividades da pessoa jurídica e o pagamento de pro labore ao sócio ANTONIO, providências estas que se tornaram inócuas com a saída deste último da sociedade. Finalmente, a ação de nulidade de ato jurídico, autos nº. 0004359-11.2011.8.16.0026, tem como pedido a decretação de nulidade da 11ª alteração contratual da sociedade, pela qual o sócio ANTONIO renunciou o exercício de sua administração e também alterou cláusulas que dispõem sobre a saída de sócios, todavia, não integrando ele mais o quadro societário, desnecessária a discussão acerca da nulidade alegada, não havendo proveito prático no resultado da demanda, sendo irrelevante eventual decretação de nulidade de tal alteração, vez que não lhe seria possível retornar a exercer a administração da empresa, ante a dissolução parcial da sociedade aqui decretada. Neste diapasão há que se destacarem os seguintes julgados: EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO PARA IMPEDIR ATITUDES TEMERÁRIAS DO REQUERIDO, QUE PODERIAM PREJUDICAR A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO: PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Se as evidências dos autos apontam para a falta de interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar, por absoluta ausência de necessidade da tutela jurisdicional, mantém-se a decisão que extinguiu o processo. [...] 2. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nem se diga que persistiria o interesse processual nesta demanda, no que toca a decretação de nulidade das demais cláusulas contratuais em virtude da alteração na forma de retirada do sócio e apuração de seus haveres, eis que tal apuração será realizada mediante liquidação de sentença por arbitramento e eventual divergência será dirimida pelo Juízo, vez que cabe ao Juiz velar para que tal apuração seja feita da forma mais ampla e equânime possível, e, na hipótese de algum critério ser prejudicial aos interesses de quaisquer dos sócios, o Juiz é livre para discordar, pois deve ele encontrar a justa partilha a cada um dos sócios de acordo com suas quotas, pela apuração da realidade da empresa, levando em conta, ainda, os fatos supervenientes. (STJ 4ª Turma REsp 515.681-PR Rel. Min. Ruy Rosado Julgamento 10/6/2003).##REsp 515.681-PR Diante de tais considerações, tenho que o pronunciamento judicial acerca do mérito de tais ações não se reveste de qualquer utilidade, porquanto o objeto de ambas as ações cautelares inominadas e da ação de decretação de nulidade de ato jurídico dizem respeito a providências que se restringem, tão somente, a qualidade de sócio da empresa, sendo óbvio que com a dissolução parcial da sociedade e consequente retirada do sócio minoritário, tal necessidade não mais existe, decorrendo daí a perda do objeto das mencionadas demandas. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres nº. 0003563-20.2011.8.16.0026, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, da qual eram sócios ANTONIO RAMOS DA SILVA e BRIAN PAUL TOMBERLIN, reconhecido, a partir

desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença, por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. Com o trânsito em julgado desta decisão, faculto as partes para que indiquem, de comum acordo e em dez dias, perito a fim de realizar a liquidação por arbitramento. Na hipótese de não haver consenso entre as partes, a nomeação será realizada na forma do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Condeno os réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrados. Anote-se que deixo de condenar a ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante a Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob os autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto de tais ações, que induz a ausência de interesse processual. Revogo a liminar parcialmente concedida as folhas 104/105 dos autos de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Condeno ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para as três demandas, valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrados. Anote-se que deixo de condenar TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. Finalmente, considerando-se que Mirtes Dalarosa não é parte em quaisquer desses feitos, e tendo em vista o segredo de justiça neles anteriormente decretado, indeferido os pedidos por ela deduzidos as folhas 318/319 dos autos 0003453-21.2011.8.16.0026 e folhas 274/275 dos autos 0004359-11.2011.8.16.0026, devendo a Secretaria desentranhar as folhas mencionadas, a fim de se evitar eventual confusão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translate-se cópia desta decisão para os autos de Ação Cautelar Inominada de no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada de no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico de no. 0004359-11.2011.8.16.0026.-Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS, LAIZ MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, Itamar Luiz Monteiro Côrtes, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-. 57. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004359-11.2011.8.16.0026-A.R.S. x B.P.T. e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026 e Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres registrada sob o no. 0003563-20.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor BRIAN PAUL TOMBERLIN e como réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, bem como os autos de Ação Cautelar Inominada, registrada sob o no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico, registrada sob o no. 0004359-11.2011.8.16.0026, nas quais figuram como autor ANTONIO RAMOS DA SILVA e réus BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0002570-74.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em suma, que é sócio majoritário da sociedade por cotas de responsabilidade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 80% de suas cotas, cujo objeto social é a indústria, comércio, manutenção, reparação e locação de móveis; comércio de tecidos e madeiras beneficiadas; importação de tintas, de plásticos e de tecidos, exportação de móveis, execução de projetos e assessoria de eventos e transporte rodoviário de cargas, tendo o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA ingressado na mencionada sociedade por meio da 7ª alteração do contrato social, mediante aquisição de 20% das cotas societárias, o qual foi nomeado administrador da sociedade para exercício em conjunto com o autor segundo dispôs a 10ª alteração contratual, permanecendo em tal função por pouco mais de um ano, renunciando-a por intermédio da 11ª alteração contratual a fim de evitar a abertura de processo de destituição em Assembleia Geral. Asseverou que havendo indícios de administração duvidosa com violação dos deveres estatutários e legais por parte do réu ANTONIO, contratou empresa de auditoria independente para apurar as suspeitas de irregularidades que pairavam sobre sua administração, sendo constatada por ela que o réu locupletava-se da sociedade, por meio de desvios financeiros de parte do crédito das vendas dos produtos fabricados pela TOMBERLIN para a sua conta bancária pessoal; a realização de operações com automóveis em nome da sociedade para beneficiar terceiros e a utilização de

dinheiro da TOMBERLIN para pagamento de contas de outra empresa que o réu tem participação. Aduziu, ainda, que tais fatos, aliados a notificação extrajudicial manejada pelo réu, quebraram a *affectio societatis* existente entre as partes, não havendo razões para a permanência de ANTONIO na sociedade. Requeru, em caráter liminar, o impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, e ao final, a confirmação definitiva do pedido liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 200/201-verso deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o impedimento do réu ANTONIO RAMOS DA SILVA de adentrar fisicamente na empresa TOMBERLIN, a qual foi cumprida conforme certidão de folhas 208-verso. Os réus foram citados, segundo

certidão de folhas 208-verso. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA apresentou contestação de folhas 211/241, instruída com documentos, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar concedida, litigância de má-fé, que a administração da sociedade era realizada conjuntamente pelo autor, pelo réu e pelo sócio de fato Bradley Tomberlin, sendo que todos os atos praticados pelo réu eram de conhecimento do autor, inexistindo irregularidades na sua administração da sociedade, que sempre obteve lucro quando da apuração de sua contabilidade. Aduziu que a auditoria realizada pelo autor não se presta para provar o por ele alegado, sendo tendenciosa e imprecisa, carecendo de maior dilação probatória. Alegou que o valor de R\$ 127.898,76 tido como desviado pelo réu foi usado em prol da sociedade, para pagamento de despesas não contabilizadas e de repasses para o pai do autor, e que todas as operações financeiras realizadas pelo réu foram feitas com o conhecimento e a anuência do autor, especificando tais operações, uma a uma. Pleiteou pelo juízo de improcedência, requerendo a indicação de terceira pessoa para o representar temporariamente junto à empresa. A decisão de folhas 318/319 indeferiu o pedido de revogação da liminar, permitindo, entretanto, a permanência de um contador indicado pelo réu na empresa, a fim de acompanhar diariamente as atividades lá praticadas. As folhas 323/325 embargos de declaração opostos pelo réu, sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão ao permitir a permanência de contador na empresa, e não de pessoa que desempenhe outra profissão. Ainda, interpôs o réu agravo de instrumento, folhas 326/345, requerendo a revogação da liminar antes concedida. O autor opôs embargos de declaração as folhas 349/353, requerendo sejam observadas uma série de condições no tocante ao terceiro representante do réu permitido a adentrar a empresa. Pela petição de folhas 355/367 o autor impugnou a contestação, refutando as teses defensivas. Em que pese a decisão de folhas 370/371 determinar a inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, esta analisou os embargos como simples petição, deferindo a nomeação de bacharel em direito para acompanhar as atividades da empresa em nome do réu, observadas certas condições. Em síntese, é o relatório. ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE autos no. 0003563-20.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio minoritário e apuração de haveres proposta por BRIAN PAUL TOMBERLIN em face de ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por intermédio da exclusão do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA, sob a alegação da perda do elemento vinculativo entre os sócios, apurando-se os haveres do réu, por meio de liquidação por artigos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O autor emendou a inicial, folhas 301, requerendo a citação dos réus por oficial de justiça, a qual foi recebida pelo despacho de folhas 303. O terceiro Bradley Dale Tomberlin, as folhas 308/314, deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, o qual foi indeferido pela decisão de folhas 317. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou resposta as folhas 322/328, pela qual solicitou a decretação de segredo de justiça e a procedência do pedido inaugural, com a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres do réu ANTONIO. O réu ANTONIO RAMOS DA SILVA contestou o feito as folhas 372/411, alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, que foi coagido a anuir com a 11ª alteração contratual da sociedade, acerca da qual busca a nulidade em procedimento próprio, e no mais reprisou os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. O autor impugnou a contestação, mediante peça de folhas 617/624, refutando as teses defensivas. Em síntese, é o relatório. ação CAUTELAR INOMINADA autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual sustentou, em linha gerais, que é sócio da empresa TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, possuindo 20% de suas cotas, deixando de exercer a administração financeira da sociedade a partir de setembro de 2010, quando fora coagido pelo réu BRIAN a anuir com a 11ª alteração contratual, pela qual renunciou a administração da empresa e foram modificadas cláusulas de sua saída do quadro societário. Asseverou que por meio de auditoria "fabricada", o réu fundamentou medida cautelar perante este Juízo com o fito de afastar o autor da empresa e de lhe suspender os direitos societários, sendo deferido apenas o afastamento, permanecendo o réu sozinho na administração da sociedade, contraindo dívidas e deixando de pagar débitos com o fim de prejudicar o autor quando do pagamento de suas cotas. Requeru a concessão de medida liminar com o fim de permitir a sua entrada e permanência na empresa; de abster o réu de realizar empréstimos em nome da sociedade junto às instituições financeiras e de alienar o imóvel matriculado sob o nº. 36.504, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para não proceder qualquer averbação em sua matrícula; nomear administrador judicial para acompanhar as atividades da empresa; proibir as instituições financeiras de conceder crédito via empréstimo à

sociedade; para que os réus efetuem o pagamento de pro labore ao autor na quantia de R\$ 7.266,00, e efetuem o pagamento das diferenças depositadas a menor nos meses anteriores, e que ao final torne definitiva as medidas requeridas liminarmente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 104/105 determinou a conexão da ação com aquela autuada sob o nº. 0002570-74.2011.8.16.0026, determinando, ainda, para que os réus efetuassem o pagamento do pro labore ao autor nos moldes até então realizados, indeferindo os demais pedidos. A liminar foi cumprida e a citação dos réus realizada conforme certidão de folhas 109-verso. BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 116/140, instruída com documentos, pela qual sustentou, em síntese, preliminares de litispendência e carência de ação, e no mérito, aduziu a ausência de coação quando da realização da 11ª alteração contratual, inoccorrência de litigância de má-fé, a lisura com que foi realizada a auditoria na empresa e a regularidade na administração da sociedade pelo réu, litigância de má-fé do autor, descompasso do valor pleiteado a título de pro labore com o efetivamente pago, necessidade de revogação da liminar parcialmente concedida e de atribuição de segredo de justiça ao processo. Pleiteou pelo juízo de improcedência. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contestou o feito, folhas 202/209, alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, e no mérito, asseverou que o pro labore a que o autor faz jus corresponde à quantia de R\$ 6.000,00, deliberado verbalmente em setembro de 2010, e não o valor pleiteado liminarmente e a regularidade na atual administração da empresa. Requeru a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor e de atribuição de segredo de justiça ao processo. A decisão e folhas 262/262-verso indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito. As folhas 277/284, o terceiro BRADLEY DALE TOMBERLIN deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, que foi indeferido pela decisão de folhas 286. Agravo de instrumento interposto por TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, folhas 290/300, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a atribuição de segredo de justiça ao feito, tendo tal ré oposto embargos de declaração as folhas 305/306, alegando a ocorrência de erro de fato no despacho que manteve a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. A decisão de folhas 314/315 deu provimento aos embargos, decretando a imposição de segredo de justiça no feito. Em síntese, é o relatório. ação NULIDADE DE ATO JURÍDICO autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026 Trata-se de ação de nulidade de Ato Jurídico proposta por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face de BRIAN PAUL TOMBERLIN e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pela qual busca a anulação da 11ª alteração contratual da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sob o fundamento de que foi coagido pelo réu a anuir com tal alteração, pela qual renunciou a administração da empresa, sendo modificadas cláusulas concernentes à saída de sócio do quadro societário. Requeru, em caráter liminar, a sustação dos efeitos do registro de tal alteração na Junta Comercial do Paraná. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O despacho de folhas 45 determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse elevado o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou para que fosse adequada a exordial ao rito sumário, com a indicação de testemunhas, assistente técnico e formulação de requisitos, caso pretendida a produção de prova técnica. Pela peça de folhas 47 o autor informou o desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o prosseguimento do feito pelo rito sumário. A decisão de folhas 49/49-verso resguardou a análise do pedido liminar para depois da concretização do contraditório, designando audiência de conciliação. O terceiro Bradley Dale Tomberlin deduziu pedido de assistência simples ou qualificada, folhas 53/59, o qual foi indeferido pela decisão constante as folhas 62/63. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi citada segundo certidão de folhas 74. O segredo de justiça foi decretado pela decisão de folhas 76/77. O réu BRIAN PAUL TOMBERLIN apresentou resposta de folhas 78/100, instruída com documentos, pela qual alegou, em suma, preliminar de carência de ação, necessidade de conversão para o rito ordinário, ausência de nulidade na 11ª alteração contratual, tendo o autor manifestado sua vontade livremente, inexistindo vício de consentimento, litigância de má-fé, e no mais reprisou os argumentos tecidos na contestação apresentada na ação cautelar de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Pleiteou pelo juízo de improcedência. Pela petição de folhas 187/190, o réu BRIAN PAUL TOMBERLIN impugnou o valor da causa, vez que o litígio versa sobre a existência e validade da 11ª alteração contratual, devendo ser atribuída à demanda o valor constante no contrato social, de R\$ 50.000,00. A ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contestou o feito pela peça de folhas 195/201, sustentando a regularidade da 11ª alteração contratual, inexistindo vício de consentimento. Requeru a improcedência do pedido inaugural. As folhas 259/264, o autor impugnou as contestações, refutando as teses de defesa levantadas pelos réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO E APURAÇÃO DE HAVERES DE NO. 0003563-20.2011.8.16.0026 Inicialmente, cumpre-se registrar que compulsando os autos não foi possível encontrar comprovante de citação dos réus, entretanto, eles apresentaram contestações tempestivas, as folhas 322/328 e 372/411, respectivamente. Desta forma, a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos réus, nos moldes do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o réu ANTONIO RAMOS DA SILVA preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor não teria observado o disposto na cláusula quinze do contrato social, que determina que a exclusão de sócio por justa causa somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim. Todavia, a ausência de realização de assembleia ou reunião com a finalidade de exclusão de sócio não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui condição essencial à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Vencida tal questão preliminar, passo a análise

do mérito desta demanda. MÉRITO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, revogo o despacho de folhas 631 proferido nos autos 0003563-20.2011.16.0026, eis que se mostra desnecessário o saneamento e a instrução dos feitos. A ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres foi ajuizada pelo sócio majoritário BRIAN PAUL TOMBERLIN em face do sócio minoritário ANTONIO RAMOS DA SILVA. Após realizar auditoria interna na empresa, o sócio BRIAN imputou irregularidades na administração exercida pelo sócio ANTONIO, alegando que este desvia recursos da sociedade em proveito próprio e de terceiros, inexistindo interesse na continuidade da associação com tal pessoa. A seu turno, ANTONIO afirmou que foi coagido por BRIAN a anuir com a 1ª alteração do contrato social, pela qual, entre outras disposições, renunciou o exercício da administração da empresa. Tais fatos demonstram a nítida quebra da affectio societatis entre os sócios. Certo é que a bona fides societatis é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. É possível a dissolução da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis. Essa possibilidade veio resguardada pelo princípio da liberdade de associação, ou seja, ninguém está obrigado a associar-se ou a permanecer associado, tal como previsto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a melhor solução encontrada para este caso é a de dissolução parcial da sociedade, haja vista o manifesto interesse do sócio majoritário em manter suas atividades empresariais. Dessa forma, mesmo sendo a sociedade composta por apenas dois sócios, e ainda que inadmissível a constituição originária de sociedade unipessoal, a mais moderna e abalizada jurisprudência, em consagração ao princípio da preservação da empresa, entende que a unipessoalidade superveniente não é fator determinante da dissolução total da sociedade limitada, desde que o sócio remanescente tenha interesse no prosseguimento da empresa e que recomponha a pluralidade de sócios em determinado prazo. Tal solução veio a ser contemplada pelo Código Civil que, em seu artigo 1.033, inciso IV, estabeleceu, dentre as formas de dissolução da sociedade, "a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias". A esse respeito a lição de Fábio Ulhoa Coelho#: A jurisprudência evoluiu para admitir, na hipótese de dissolução parcial da limitada de apenas dois sócios, a aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações (art. 206, I d). A sociedade limitada de dois sócios podia, por esse entendimento, ser dissolvida parcialmente, e continuar existindo com um sócio apenas, pelo prazo de um ano (...). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a limitada pode sobreviver com um sócio apenas, no prazo de 180 dias, dentro do qual a pluralidade deve ser restabelecida (art. 1.033, IV). Transcorrido esse prazo sem a admissão de pelo menos um novo sócio, será irregular a continuidade da empresa pela limitada, sujeitando-se ela, em decorrência, às normas da sociedade em comum. Nesse sentido: SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total. Reconhecimento da quebra da affectio e da possibilidade de continuar a sociedade com apenas um. Decreto, porém, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de legítimo interesse. Hipótese dissolução parcial, preservada a continuidade da empresa, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033 do Código Civil), deferida a retirada do dissidente, com a apuração de seus haveres. Procedência parcial decretada, com aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Apelação provida, em parte. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. 212.591-4/1-00 - Rel. José Roberto Bedran). DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. Possibilidade de um sócio pedir a dissolução, embora a sociedade se componha de apenas dois sócios. Precedentes jurisprudenciais. Apuração de haveres em liquidação de sentença. Apelo provido. (TJSP - Câmara de Direito Privado - Ap. nº 074.235-4/3 - Rel. Alexandre Germano). SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A retirada de um sócio da sociedade composta por apenas dois sócios não implica necessariamente sua dissolução total. Possibilidade de subsistência da sociedade assim tomada unipessoal, desde que recomposta a pluralidade de sócios. (TJSP 9ª Câmara de Direito Privado - Ap. 095.843-4/1-00 Rel. Aldo Magalhães). SOCIEDADE LIMITADA COMPOSTA POR DOIS SÓCIOS. Pedido de dissolução total baseado na quebra da affectio societatis. Sentença de procedência. Reforma. Hipótese que é de dissolução parcial da sociedade limitada, em consagração ao princípio da preservação da empresa, mantida a continuidade da sociedade, ainda que com apenas um sócio, mas pelo período de 180 dias (artigo 1033, V, do Código Civil). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - AC 994050558238 Rel. Paulo Alcides - Julgamento 16/09/2010).

Ademais, a análise do contrato social da sociedade (folhas 29/69) permite a constatação de que ela foi constituída por prazo indeterminado (cláusula terceira), sendo ainda prevista a continuidade do ente social mesmo em caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios (cláusula dezesseis). Ainda, a cláusula oitava do citado contrato social prevê o direito de retirada do sócio, estabelecendo o seu parágrafo único a forma de devolução de seus haveres, sem mencionar que tal providência importe na dissolução da sociedade limitada. Ademais, ainda que a empresa estivesse inativa, esse fato não importa, por si só, na conclusão de que a sua extinção seja a inevitável solução, devendo prevalecer, ademais, a vontade do sócio majoritário de prosseguir com sua atividade, ainda que temporariamente sozinho, buscando recompor a pluralidade de sócios, como dito, sob pena de extinção. Portanto, havendo o interesse do sócio majoritário em prosseguir com as atividades da empresa, deve ser prestigiada a continuidade da empresa. Desta forma, é de ser decretada a dissolução parcial da sociedade limitada TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, formada pelos dois sócios litigantes, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença por

arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS DE NOS. 0002570-74.2011.8.16.0026 E 0003453-21.2011.8.16.0026 E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE NO. 0004359-11.2011.8.16.0026 Considerando-se a decretação da dissolução parcial da sociedade limitada, com a saída do quadro societário de ANTONIO RAMOS DA SILVA, não se vislumbra mais utilidade nas ações cautelares propostas, bem como na ação de nulidade de ato jurídico. Isto porque, a pretensão deduzida na ação cautelar de nº. 0002570-74.2011.8.16.0026 consiste no impedimento do livre acesso e permanência do réu ANTONIO na empresa e de participar de quaisquer negócios relacionados à sociedade, com a suspensão de todos os seus direitos e prerrogativas societárias até a conclusão da apuração de haveres, medidas estas que já foram alcançadas com a dissolução ora determinada, restando apenas que apurar os seus haveres, o que será realizado na próxima fase processual, por liquidação. Já a ação cautelar inominada registrada sob os autos nº. 0003453-21.2011.8.16.0026 buscava a permissão da entrada e permanência do sócio ANTONIO na empresa, a determinação de abstenção da realização de empréstimos bancários à sociedade, proibindo-a de alienar imóvel de sua propriedade, a nomeação de administrador judicial para acompanhar as atividades da pessoa jurídica e o pagamento de pro labore ao sócio ANTONIO, providências estas que se tornaram inútuas com a saída deste último da sociedade. Finalmente, a ação de nulidade de ato jurídico, autos nº. 0004359-11.2011.8.16.0026, tem como pedido a decretação de nulidade da 11ª alteração contratual da sociedade, pela qual o sócio ANTONIO renunciou o exercício de sua administração e também alterou cláusulas que dispõem sobre a saída de sócios, todavia, não integrando ele mais o quadro societário, desnecessária a discussão acerca da nulidade alegada, não havendo proveito prático no resultado da demanda, sendo irrelevante eventual decretação de nulidade de tal alteração, vez que não lhe seria possível retornar a exercer a administração da empresa, ante a dissolução parcial da sociedade aqui decretada. Neste diapasão há que se destacarem os seguintes julgados: EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO PARA IMPEDIR ATITUDES TEMERÁRIAS DO REQUERIDO, QUE PODERIAM PREJUDICAR A AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Se as evidências dos autos apontam para a falta de interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar, por absoluta ausência de necessidade da tutela jurisdicional, mantêm-se a decisão que extinguiu o processo. [...] 2 PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nem se diga que persistiria o interesse processual nesta demanda, no que toca a decretação de nulidade das demais cláusulas contratuais em virtude da alteração na forma de retirada do sócio e apuração de seus haveres, eis que tal apuração será realizada mediante liquidação de sentença por arbitramento e eventual divergência será dirimida pelo Juízo, vez que cabe ao Juiz velar para que tal apuração seja feita da forma mais ampla e equânime possível, e, na hipótese de algum critério ser prejudicial aos interesses de quaisquer dos sócios, o Juiz é livre para discordar, pois deve ele encontrar a justa partilha a cada um dos sócios de acordo com suas quotas, pela apuração da realidade da empresa, levando em conta, ainda, os fatos supervenientes. (STJ 4ª Turma REsp 515.681-PR Rel. Min. Ruy Rosado Julgamento 10/6/2003).##REsp 515.681-PR Diante de tais considerações, tenho que o pronunciamento judicial acerca do mérito de tais ações não se reveste de qualquer utilidade, porquanto o objeto de ambas as ações cautelares inominadas e da ação de decretação de nulidade de ato jurídico dizem respeito a providências que se restringem, tão somente, a qualidade de sócio da empresa, sendo óbvio que com a dissolução parcial da sociedade e consequente retirada do sócio minoritário, tal necessidade não mais existe, decorrendo daí a perda do objeto das mencionadas demandas. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio Minoritário e Apuração de Haveres nº. 0003563-20.2011.8.16.0026, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a dissolução parcial da sociedade TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, da qual eram sócios ANTONIO RAMOS DA SILVA e BRIAN PAUL TOMBERLIN, reconhecido, a partir desta data, o direito do sócio ANTONIO RAMOS DA SILVA de se retirar da sociedade e da apuração de seus haveres, a ser feita em liquidação de sentença, por arbitramento, realizando-se um balanço especial sobre a realidade da empresa da data correspondente ao último balanço antes do ajuizamento do pedido de dissolução e a avaliação real do patrimônio líquido, para a apuração do fundo de comércio, deve ser pela média dos lucros dos últimos oito anos bem como assegurada, de acordo com o artigo 1.033, inciso V, do Código Civil, pelo prazo de cento e oitenta dias, e sob pena de extinção, a continuidade da empresa com BRIAN PAUL TOMBERLIN, único sócio remanescente. Com o trânsito em julgado desta decisão, faculto as partes para que indiquem, de comum acordo e em dez dias, perito a fim de realizar a liquidação por arbitramento. Na hipótese de não haver consenso entre as partes, a nomeação será realizada na forma do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Condeno os réus ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente o réu ANTONIO RAMOS DA

SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrados. Anote-se que deixo de condenar a ré TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante a Ação Cautelar Inominada registrada sob o no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada autos no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob os autos no. 0004359-11.2011.8.16.0026, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto de tais ações, que induz a ausência de interesse processual. Revogo a liminar parcialmente concedida as folhas 104/105 dos autos de nº. 0003453-21.2011.8.16.0026. Condono ANTONIO RAMOS DA SILVA e TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento das custas processuais e unicamente ANTONIO RAMOS DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, §º 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para as três demandas, valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, vez que hoje arbitrado. Anote-se que deixo de condenar TOMBERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao pagamento dos honorários de sucumbência, eis que ela não contestou o feito. Finalmente, considerando-se que Mirtes Dalarosa não é parte em quaisquer desses feitos, e tendo em vista o segredo de justiça neles anteriormente decretado, indeferido os pedidos por ela deduzidos as folhas 318/319 dos autos 0003453-21.2011.8.16.0026 e folhas 274/275 dos autos 0004359-11.2011.8.16.0026, devendo a Secretaria desentranhar as folhas mencionadas, a fim de se evitar eventual confusão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Cautelar Inominada de no. 0002570-74.2011.8.16.0026, Ação Cautelar Inominada de no. 0003453-21.2011.8.16.0026 e Ação de Nulidade de Ato Jurídico de no. 0004359-11.2011.8.16.0026.-Adv. EDSON GONCALVES, Iamar Luiz Monteiro Côrtes, Marcelo Lopes Salomão e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN.-

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004419-81.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO QUINTINO DE OLIVEIRA- Ante a indicação do cálculo de fls. 56/57 e certidão de fls. 63, intime-se o Autor para que se manifeste sobre os créditos encontrados. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio das guias de fl. 33 e 38 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls. 61/62, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls. 61/62, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

59. REVISIONAL-0005428-78.2011.8.16.0026-EDUARDO TRINDADE x BANCO FINASA S/A- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 36) e pessoalmente (folhas 40/41), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se a carta foi enviada e recebida no endereço declinado na inicial, conforme fls. 40/41. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS.-

60. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0005762-15.2011.8.16.0026-ONOFRE DA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 305,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 367,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná).-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Andre Alexandre Jorge Guapo, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006206-48.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ENI DO CARMO OLIVEIRA BORA- Antes de analisar o pedido de fl. 53, intime-se a parte autora para que demonstre a distribuição do mandato, que seria cumprido pelo provimento nº 168, nos termos da decisão de fl. 48.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

62. USUCAPÍAO-0006350-22.2011.8.16.0026-ELISEU VANDREIREM RIBEIRO-Intime-se a subscritora da petição retro para, no prazo de 5 dias, discriminar os endereços dos confinantes. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SARA FRACARO.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006413-47.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ODONTOLOGIA CLÍNICA P.M. S/S LTDA e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade de folhas 50 a 60 manejada por ODONTOLOGIA CLÍNICA PM SS LTDA, sob o fundamento de inexistência dos requisitos essenciais ao título executivo que embasa a presente ação, vez que se trata de cédula de crédito bancário, criada pela Lei 10.931/2004, a qual não possui validade frente a Lei Complementar 95/1998. Intimado, folhas 63, o excepto deixou de se manifestar. É o relato, decidido. As partes firmaram contrato de "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré DS Parcelas Iguais/Flex)", conforme consta as folhas 09/14. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, senão vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que (...). Desta forma, vislumbra-se que o contrato constante às folhas 09/14, em consonância com os extratos de folhas 15/26, são documentos hábeis a embasar a propositura de ação executiva, uma vez que se trata de título executivo extrajudicial. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - 4ª Turma AgRg no REsp 1038215/SP Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti Dje 19/11/2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial". (STJ 4ª Turma AgRg no REsp 599609/SP Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha Dje 08/03/2010). Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que harmonizam de igual entendimento: EMENTA: EMBARGOS DO EXECUTADO. IMPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART.28 DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1,9% AO MÊS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PAGANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS INCONTESTÁVEL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 843030-8 - Londrina - Rel. Celso Jair Mainardi Julgamento 29/02/2012). EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, JULGADOS IMPROCEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DO PERCENTUAL DE 26,824% AO ANO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 473.890-5 Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes Julgamento 23/07/2008). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO DE LIQUIDEZ. PLANILHA E EXTRATOS. PRESENTES. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez atendidos os requisitos de liquidez impostos na lei, a cédula de crédito bancário representa título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei 10.931 de 2004 e com o art. 585, VIII do Código de Processo Civil. 2. Rejeitada a exceção de pré-executividade, o excipiente deve ser condenado ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida e provida. (TJPR Ap. Cível nº 502027-9 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julgamento 09/07/2008). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28, LEI Nº 10.931/2004) - INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO PRESENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Nos termos do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. RECURSO ADESIVO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AVAL - ARGUIÇÃO DO AVALISTA DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE PARA PRESTAR O AVAL - CONFUSÃO ENTRE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E EFICÁCIA DO AVAL - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.650 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. - A decretação de invalidade do aval só poderá ser demandada pelo cônjuge que não concedeu a necessária autorização (CC/2002, art. 1.647, inciso III), ou por seus herdeiros. (TJPR Ap. Cível nº 455259-6 Rel. Des. Renato Naves Barcellos - Julgamento 23/04/2008). Ainda, registre-se que infundada a impugnação feita aos extratos bancários, vez que tais documentos preenchem a exigência do artigo 28 antes mencionado, anotando-se que não fora produzida qualquer sorte de prova pela excipiente para infirmá-los. Desta forma, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004, descabida a presente exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intime-se a parte exequente a fim de que junte cálculo atualizado da dívida, bem como dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDISON JOSÉ DAMAS e LUCIANO BATISTA DE LIMA.-

64. INEXIGIBILIDADE-0006793-70.2011.8.16.0026-DILSON ANTONIO CHELA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 697,98 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 37,48 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 775,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, Pedro Schmidt de Brito e Eduardo Costa Siqueira.-

65. ORD DE REVISÃO DE CONTRATO-0007288-17.2011.8.16.0026-CLAUDINEI VIANA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007501-23.2011.8.16.0026-LUCI TEREZINHA KUPKA GARRETE ANDRADE - ME x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a embargante para emendar a inicial, a fim de comprovar que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, voltem conclusos. Int.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE.-

67. EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR-0000602-72.2012.8.16.0026-FAMIGLIA ZANLORENZI S/A x ESCADAS CIDRAL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

68. ALVARA JUDICIAL-0000752-53.2012.8.16.0026-FILOMENA PERPETUO DE PAULA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de valores depositados em nome do de cujus. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SARA FRACARO.-

69. ARROLAMENTO SUMARIO-0001130-09.2012.8.16.0026-SEBASTIAO RIBEIRO PORTES e outro x EMILIA RIPKA GAMBAROWSKI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem deixado por EMILIA RIPKA GAMBAROWSKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaldados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002244-80.2012.8.16.0026-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro

o pedido de fls. 266. Expeça-se ofício conforme retro requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEONARDO BIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e EDSON GONCALVES.-

71. INDENIZAÇÃO-0002589-46.2012.8.16.0026-ELIANE DE FÁTIMA STRESSER e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDREASSA.-

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003417-42.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x LUCIANE DE CASSIA BARBIERI- Ante a indicação do cálculo de fls. 182, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 97 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LORIVAL FAVORETTO.-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003679-89.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDENIR DE MIRANDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -101,82 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -101,82. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003781-14.2012.8.16.0026-JANAINA AGOSTINHO GONCALVES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Vistos e examinados os autos nº 3781-14.2012, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autora JANAINA AGOSTINHO GONÇALVES e como requerido UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros e exigência de taxa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Recebida a inicial (fls. 32), o benefício da Justiça Gratuita fora deferido à autora e fora determinada a citação da parte ré. A defesa do réu fora apresentada às fls. 38/55, na qual o requerido arguiu em sede de preliminar a necessária observância do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considerando a decisão proferida no Recurso Especial, detalhado à fl. 40 da contestação e, no mais, afastou todos os pedidos expostos na inicial. Por conseguinte às fls. 75/76 a parte autora pugnou pelo reconhecimento dos efeitos da revelia frente ao réu, tendo em vista que, conforme se depreende da fl. 36-v, a parte requerida fora citada, mas não apresentou contestação tempestivamente. Com a determinação do julgamento antecipado do feito, à fl. 79, por conseguinte, às fls. 81/82, o Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proferiu decisão declinando a competência ao presente Juízo, em virtude de se tratar de ação fundada em contrato bancário, de modo que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado. Frente à referida decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 85/88), pugnano pelo julgamento do feito e manutenção do trâmite dos autos no Foro Central. Em sede de julgamento dos embargos, estes foram rejeitados, como se observa à fl. 89, com fulcro na inobservância das hipóteses previstas no artigo 535 do C.P.C. de admissibilidade da oposição. Inconformada, às fls. 91/102, a requerente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento. Por conseguinte, à fl. 103 a decisão do Juízo prolator do declínio da competência fora mantida pelos seus próprios fundamentos e o recurso teve seguimento negado (fls. 105/111). Por fim, à fl. 121 a ação fora recebida pelo presente Juízo, sendo convalidados os atos até então praticados e determinado o julgamento antecipado da lide. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária

a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Conforme relatado, em que pese tenha sido citado, o réu não apresentou contestação tempestivamente, tornando-se revel. Como é cediço, a revelia induz seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, com a devida vênia, a revelia, não tem o condão, por si só, de declarar a procedência do direito perseguido. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do

que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares aduzidas, passo à análise do mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo

resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium", em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica da autora. Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo.

Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança da taxa de emissão de boleto bancário se mostra precedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes: Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão da exigência referida, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 90% e o requerido de 10% do valor das custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Como o processo tramitou à revelia, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET e VALTER CAMARGO FURQUIM-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005514-15.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO BMC S/A x SERGIO BORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -102,83 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -102,83. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIELE DE BONA-.

76. MANUTENCAO DE POSSE-0006158-55.2012.8.16.0026-SEBASTIÃO SOARES DE ALBUQUERQUE x ODRACIR MOREIRA SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o requerido deve ser intimado para a audiência de justificação de posse, redesigno o ato para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h30min. Expeça-se mandado.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006689-44.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNILSON DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007127-70.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ANAZIRA DO CARMO BATISTA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição de fl. 38. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que o autor foi intimado a comprovar a notificação constitutiva da mora, eis que ausente nos autos o envio de notificação extrajudicial (fl. 32). Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado a ré por edital. A Certidão de fl. 39 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação da ré, conforme disposto na Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisas nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço

fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido. RESP 468.348/RJ. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0007144-09.2012.8.16.0026-BELINA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO ABN - AMRO S/A- Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0029739-77.2012.8.16.0001-JOAREZ ALVES DOS PRAZERES x BANCO FINASA BMC S.A.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007747-82.2012.8.16.0026-RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, THOR DE OLIVEIRA GODOY e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004570-13.2012.8.16.0026-OSMIR JOAO MACHADO DE LARA e outro x ANTONIO AUGUSTO MACHADO- Cumpra-se a decisão de fl. 24. Intime-se.-Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008112-39.2012.8.16.0026-BANCO FIAT S.A. x DALCIR KEMPINSKI- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se que o endereço, para o qual foi remetida a notificação, é aquele fornecido quando da contratação, eis que o contrato juntado é completamente omissivo a respeito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. DECLARATÓRIA-0007974-72.2012.8.16.0026-JUL IANO CASTAGNOLI e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Converte o rito processual para o ordinário, haja vista não haver prejuízo às partes a adoção de rito com maior instrução probatória. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008273-49.2012.8.16.0026-JUARES PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Vistos. Intime-se o embargante para emendar a inicial, juntado-se cópias das peças processuais relevantes dos autos 875/2009, eis que os embargos de terceiro não tramitam em apenso aos autos do processo principal. Int.-Adv. CELSO ARAÚJO MARQUES e DANIEL HACHEM-.

86. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008603-46.2012.8.16.0026-JOÃO MARIA FABRICIO DA SILVA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 32/33, ao autor para que junte aos autos a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, assim como especifique de maneira individualizada os endereços dos confinantes, de modo a viabilizar a citação dos mesmos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CASSIANE COSTA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0008898-83.2012.8.16.0026-MARIA JANOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008885-84.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x ROBSON FRANCISCO DA COSTA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fls. 17. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. REVISIONAL-0008690-02.2012.8.16.0026-RUBENS MAZZON JUNIOR x AYMORE FINANCIAMENTOS- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos.

Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento.

Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado

despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada.

Intime-se.-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

90. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0008764-56.2012.8.16.0026-CELESTINA SIKORA CASPREK- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER-.

91. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008852-94.2012.8.16.0026-JOÃO ANTONIO SCARPIM e outro- Ante o contido na certidão de fls. 30, ao autor para que junte aos autos prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal e, ainda, forneça a qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0009012-22.2012.8.16.0026-GILSON ALVES DE OLIVEIRA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008759-34.2012.8.16.0026-LUIZ EDUARDO CEQUINEL x ESTADO DO PARANÁ- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores

para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

94. REVISIONAL-0024170-66.2010.8.16.0001-AILTON BORGES FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE FOTI-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028949-30.2011.8.16.0001-HEMERSON DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 240/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767 00015 000887/2006
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00032 001198/2009
00036 001397/2009
00039 004219/2010

00040 004604/2010
00048 009589/2010
00053 002473/2011
00055 002575/2011
00068 003220/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00020 001061/2007
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00037 001866/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00041 004684/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000887/2006
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00004 000385/1998
ALDO JOSE PAULA 00009 000772/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001128/2009
00036 001397/2009
00044 007326/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00046 007920/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00069 003309/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00070 003329/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00071 000063/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00013 000486/2006
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00046 007920/2010
ANGELA STORILIO SILVA FRANCO 00008 000749/2004
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00016 001182/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00098 001517/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00017 000355/2007
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00015 000887/2006
AURIMAR JOSÉ TURRA 00102 000118/2012
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00052 002332/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00001 000480/1983
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00038 001048/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 001497/2012
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 00048 009589/2010
CIRO BRUNING 00014 000567/2006
CLAUDIA MARA GRUBER 00020 001061/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001312/2009
00060 002734/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00042 004939/2010
DANIEL HACHEM 00005 000255/1999
00027 002044/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00013 000486/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 00065 003002/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00045 007364/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 00099 001521/2012
DARLENE COSTA NEIZER 00002 000305/1991
DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS 00082 001378/2012
00083 001379/2012
00087 001453/2012
00092 001478/2012
00093 001479/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00100 000113/2012
DELMAR SELMAR METZ 00050 002264/2011
00056 002580/2011
00057 002662/2011
00058 002664/2011
00061 002752/2011
00062 002800/2011
00064 002893/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00088 001455/2012
00089 001458/2012
DENYSE F FERRARI 00009 000772/2004
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00010 000116/2006
EDSON GONCALVES 00031 001128/2009
00046 007920/2010
00052 002332/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00019 000742/2007
EDUARDO BRUNING 00014 000567/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00012 000176/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00072 000480/2012
00079 001147/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 00078 001141/2012
ELIANI GARCIES CHOTI 00014 000567/2006
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00024 001801/2008
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00016 001182/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00060 002734/2011
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00082 001378/2012
00083 001379/2012
00093 001479/2012
ELME K.B. DE CAMARGO HERMANN 00087 001453/2012
00092 001478/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00098 001517/2012
ESTEFANO ULANDOWSKI 00001 000480/1983
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00033 001238/2009
EVERSON PEREIRA SOARES 00077 000921/2012
EVERTON IVAR MELZ 00024 001801/2008
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00035 001346/2009
FABIANA SILVEIRA 00021 000221/2008
00023 000905/2008
00074 000544/2012
00084 001443/2012
FABIO RICARDO FERRARI 00009 000772/2004
FABRICIO KAVA 00033 001238/2009
FERNANDA BAHL 00017 000355/2007
FERNANDA LAURINO RAMOS 00028 000316/2009
FERNANDA ZACARIAS 00063 002863/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00073 000537/2012
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 00090 001468/2012
GENEROSO HORNING MARTINS 00096 001509/2012
GERALDO SILVA 00100 000113/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 00029 000696/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00099 001521/2012

GLAUCIO BADUY GALIZE 00065 003002/2011
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00038 001048/2010
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI 00070 003329/2011
 HORÁCIO MONTESCHIO 00004 000385/1998
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00016 001182/2006
 00063 002863/2011
 IVO 00010 000116/2006
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00013 000486/2006
 00016 001182/2006
 00067 003213/2011
 JEFFERSON BARBOSA 00054 002505/2011
 JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00043 005106/2010
 JOAO CASILLO 00008 000749/2004
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00017 000355/2007
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00007 000516/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00075 000574/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 001346/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00101 000117/2012
 JOSE JORGE BILO 00097 001510/2012
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00042 004939/2010
 JUAREZ CASTILHO 00024 001801/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00035 001346/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 000221/2008
 00023 000905/2008
 KAROLINA WEIGERTPENCAI 00080 001290/2012
 KARYME MARCONDES KARAN 00049 002246/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00029 000696/2009
 LAMA IBRAHIM 00014 000567/2006
 LÉA CRISTINA DE C. BASSANI 00090 001468/2012
 LENIR DA ROCHA 00098 001517/2012
 LUANE IANIK COSTA 00051 002295/2011
 LUCIANO BATISTA DE LIMA 00085 001446/2012
 LUCIANO ROCHA WOISKI 00019 000742/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00075 000574/2012
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00086 001447/2012
 LUIZ ANTONIO MORES 00014 000567/2006
 LUIZ CARLOS FABRIS 00007 000516/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 002670/2011
 00066 003043/2011
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00030 000874/2009
 LUIZ MAZZA 00018 000707/2007
 00068 003220/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00101 000117/2012
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00018 000707/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00035 001346/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00022 000452/2008
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00015 000887/2006
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00065 003002/2011
 00091 001471/2012
 MARCOS LUIZ MASKOW 00020 001061/2007
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00061 002752/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00004 000385/1998
 00041 004684/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00035 001346/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00081 001312/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00095 001502/2012
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00002 000305/1991
 00011 000137/2006
 00022 000452/2008
 MARLI JANKOVSKI 00052 002332/2011
 MARLON CORDEIRO 00006 000272/1999
 MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW 00037 001866/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00059 002670/2011
 MAURICIO VIEIRA 00018 000707/2007
 MAURO CEZAR ABATI 00042 004939/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000480/1983
 00010 000116/2006
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00004 000385/1998
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00035 001346/2009
 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ 00028 000316/2009
 MURILO CELSO FERRI 00025 001938/2008
 MURILO JASKIEWICZ 00050 002264/2011
 00056 002580/2011
 00057 002662/2011
 00058 002664/2011
 00061 002752/2011
 00062 002800/2011
 00064 002893/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00095 001502/2012
 NATHALIE CERQUEIRA 00099 001521/2012
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00003 000333/1995
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00010 000116/2006
 ODECIO LUIZ PERALTA 00037 001866/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 001312/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00038 001048/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00098 001517/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000305/1991
 00006 000272/1999
 00007 000516/2004
 00009 000772/2004
 00010 000116/2006
 PEDRO BARAUSSE NETO 00026 001941/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00013 000486/2006
 RAFAEL FADEL BRAZ 00013 000486/2006
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00035 001346/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00073 000537/2012
 REGINALDO RIBAS 00046 007920/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 004684/2010
 RENATO CELSO BERALDO JR 00011 000137/2006

00019 000742/2007
 RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO 00043 005106/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 00085 001446/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 00085 001446/2012
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00042 004939/2010
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 00027 002044/2008
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00001 000480/1983
 RUY RIBEIRO 00022 000452/2008
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00076 000607/2012
 SARA FRACARO 00028 000316/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 001941/2008
 SILVIO SEGURO 00061 002752/2011
 00067 003213/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00035 001346/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00063 002863/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00090 001468/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00006 000272/1999
 00047 008808/2010
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00067 003213/2011
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00064 002893/2011
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00091 001471/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 001128/2009
 00036 001397/2009
 VERA LUCIA DE PAULI 00022 000452/2008
 VITORIO KARAN 00049 002246/2011
 00067 003213/2011
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00026 001941/2008
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00058 002664/2011
 WILTON ROVERI 00020 001061/2007

1. USUCAPIÕES-0000012-14.1983.8.16.0026-JOSE ALBINO ANTUNES x ESTE JUIZO- As custas devem ser recolhidas de forma individual, em guias separadas, e específicas para cada tipo de custas. Após a regularização, voltem para análise do pedido de expedição do mandado.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, Camila Fernanda Moreira Antunes, Rosicler Regina Muller Moreira Antunes e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

2. INVENTARIO-0000052-15.1991.8.16.0026-IDILIO FERREIRA x MARIA JOEZINA FERREIRA- À parte interessada, para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Intimações.-Adv. DARLENE COSTA NEIZER, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. IMPUGNACAO DE CREDITO-0000092-55.1995.8.16.0026-MASSA FALIDA DE IND DE PLASTICOS LUNETA x NICHELE COM E IND DE EMB. PLASTICAS LTDA- Veio a massa falida, representada pelo seu Síndico, apresentar impugnação à habilitação de crédito, arguindo que a falida não havia comprado ou recebido qualquer mercadoria relacionada à nota fiscal de nº 792 exposta em sede de Habilitação de Crédito conforme se depreende da contabilidade da empresa. Asseverou ainda que a assinatura constante no canhoto de nº 792 é falsa, não correspondendo à firma de qualquer uma das sócias ou dos empregados da empresa. À fl. 05, fora apresentada manifestação ministerial, ratificando o parecer dos autos de nº 215/1994 e, ainda, à fl. 09 fora determinada a intimação do impugnante e da impugnada para apresentarem manifestação. À fl. 13 o impugnante requereu o julgamento do feito e às fls. 15/16 reafirmou a referida rogativa. Do exposto, vislumbro que assiste razão ao impugnante. Denota-se que a impugnada possuía como fundamento para a sua habilitação as notas fiscais apresentadas à fl. 06 da ação de Habilitação de Crédito apensa. Impugnada a certeza, liquidez e exigibilidade da nota fiscal de nº 792 com fulcro na contabilidade analisada pelo Síndico, a parte autora não logrou demonstrar que o título era efetivamente devido, e assim, voltou a possuir o ônus da prova em demonstrar efetivamente qual o valor do seu crédito perante a massa falida. Inexistindo qualquer manifestação da impugnada, como se depreende dos autos, a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito não foram comprovadas. Ainda, diante da ausência de manifestação da impugnada, operaram-se os efeitos da revelia no que tange a parte impugnada. Por todo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, visto que não há que se falar em habilitação do crédito relativo à nota fiscal de nº 792, eis que para o mesmo não foram comprovados os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez. P.R.I. Translade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso de nº 359/1994. Custas processuais pela impugnada. Sem honorários advocatícios, vez que incabíveis na espécie. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000196-42.1998.8.16.0026-B.B. x F.I.C.M.P.F.L.- Intime-se conforme retro requerido. Int.-Adv. michele maria kamogawa, MARCOS ROBERTO HASSE, ALCEU WALDIR SCHULTZ e HORÁCIO MONTESCHIO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-255/1999-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x DVC TRANSPORTES E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA- Quanto ao pedido de buscas de bens do credor via sistema RENAJUD, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. Também defiro o pedido de requisição via INFOJUD para que seja exibida a Declaração de Operações Imobiliárias do executado, medida a ser realizada pela Secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

6. INVENTARIO-272/1999-ANA LUCIA KAPCZEK e outros x VICENTE DE SALLES COELHO- Tendo em vista que a inventariante não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme se observa da certidão de fl. 196, em atenção ao disposto no art. 995, do CPC, intemem-se os herdeiros para se manifestarem em cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Diligências Necessárias.- Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e MARLON CORDEIRO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-516/2004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA DER x SALVADOR DALZOTO e outros- Tendo em vista que a natureza dos honorários sucumbenciais fixados em sentença (fl. 102) e a natureza da condenação da indenização é diversa, não há que se falar em compensação. Cumpre esclarecer que os 60% dos honorários sucumbenciais, que deverão ser arcados pelos embargados, serão destinados ao Fundo Especial da Procuradoria do Estado, para que a importância constante no Fundo seja distribuída entre os Procuradores. Nessa senda, observa-se a natureza alimentar do valor a ser partilhado entre os profissionais. Já a importância a ser paga por meio do precatório, a título de satisfação da condenação, trata-se de ordem de pagamento contra o Poder Público e, sendo oriunda de ação judicial, tem natureza indenizatória. Assim são débitos de natureza diversa. Nota-se, ainda, que os titulares do débito e do crédito são distintos, pelo que não se observa a possibilidade de compensação prevista na disposição do artigo 368 do Código Civil, que ensina: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 231/232. No mais, intime-se conforme requerido à fl. 233. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e LUIZ CARLOS FABRIS-.

8. MONITORIA-0001023-43.2004.8.16.0026-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x VIEIRA E COMPANHIA LTDA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que da consulta dos Convênios (fls. 202/206), pelo menos um endereço, qual seja, o exposto à fl. 202, ainda não foi apontado pela parte autora para fins de citação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO CASILLO e Angela Storilio Silva Franco-.

9. INVENTARIO-0001264-17.2004.8.16.0026-EVA LISSA LEAL x ANTONIO LISSA- Tendo em vista que o feito encontra-se incluído na META-2, indefiro o pedido de suspensão requerido. Tendo em vista que não houve informação quanto ao atual paradeiro da herdeira Maria Lissa, CPF nº 609.452.149-87, proceda-se a busca do atual endereço desta mediante a utilização dos convênios BACENJUD e INFOSEG. Segue minuta protocolada do convênio BACENJUD. Com as respostas, manifeste-se o inventariante. Após, proceda-se a aposição da numeração única. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DENYSE F FERRARI, FABIO RICARDO FERRARI, ALDO JOSE PAULA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

10. INVENTARIO-0001627-33.2006.8.16.0026-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS KOVALSKI e outro x JOAO KOVALSKI e outro- Primeiramente, indefiro o pedido da justiça gratuita, ante a ausente comprovação da mesma, como fora determinado às fls. 64/66. Assim, intime-se a parte autora, via carta A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que efetue o pagamento das custas e do FUNREJUS, sob pena de extinção. Após, voltem para análise do pedido de fl. 83. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ivo-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001813-56.2006.8.16.0026-MANOEL DE OLIVEIRA MENDES e outro x CATARINA ZANETTI BERTOJA- A parte autora opôs embargos de declaração às folhas 137/138, aduzindo que há erro na sentença de folhas 133, a qual julgou extinto o processo por abandono, todavia, as publicações dos autos foram feitas unicamente em nome de um dos patronos constituídos, preterindo-se o nome da advogada Maria Lúcia Stroparo Beraldo, não tendo o autor sido intimado pessoalmente, vez que os Correios indicaram ser o endereço insuficiente. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Em que pese tais argumentações, inexistente qualquer erro na decisão recorrida, vez que, de acordo com o item 213.7.7 do Código de Normas, "constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um". O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema em tela, no REsp. nº. 406.130/SP, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 26/03/2002, deixou assentado que: Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando consta da publicação o nome de apenas um deles. Em igual sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como segue: Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente".## Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 131 "endereço insuficiente", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil## . Ante ao exposto e como se vê dos autos, não demonstrou o embargante a existência real de qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro no aresto objetado. Houve, na verdade, informalidade com o resultado do julgamento, mostrando clara intenção no reexame da matéria, entretanto, pretensão esta inadmissível em sede de embargos de declaração. Neste sentido: São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas lhes nego provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão na exata forma em que foi exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

12. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-176/2006-VALENTIN CASEMIRO GROCHOCKI - ESPOLIO e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001763-30.2006.8.16.0026-MARCOS LUIZ VANIN x ROBERTO

WILSON WILKE FILHO- A parte autora opôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

14. DECLARATORIA-0001482-74.2006.8.16.0026-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ ANTONIO MORES- Às partes para querendo, indicar assistente técnico e quesitos, em 10 dias. Ainda reitera-se a disposição dos ofícios para retirada.-Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM e LUIZ ANTONIO MORES-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001677-59.2006.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO LEANDRO DO NASCIMENTO- A primeira constrição via BACENJUD se deu em maio de 2011, oportunidade em que não foram encontrados valores aptos a satisfazer o valor total da dívida. Devidamente intimados os devedores não apresentaram impugnação. Desta feita, indefiro, por ora, a realização de novo bloqueio de eventual numerário encontrado em conta corrente, considerando o entendimento jurisprudencial acerca do instituto em análise que determina a fundamentação do pedido de reiteração com elementos que demonstrem a alteração da condição econômica do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente. 2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRO TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) sem grifo no original. Intime-se a parte exequente para que demonstre a alteração da condição econômica do executado, caso queira reiterar a tentativa de bloqueio de numerário via convênio BACENJUD. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL-.

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001512-12.2006.8.16.0026-JOAO RIGONI e outro x ESTE JUIZO- Ao autor, para que cumpra o item "iii" da decisão de fl. 120, em 5 dias. Int.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001657-34.2007.8.16.0026-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x ALDIRA MARA DO BONFIM- Com relação aos quesitos complementares respondidos às fls. 257/259 pelo Sr. Perito Engenheiro, digam as partes em 05 (cinco) dias. Intime-se a ré para efetuar o pagamento da verba honorária do Sr. Perito Contábil, conforme orçamento de fl. 184, devidamente aprovado à fl. 186. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int. Diligências Necessárias.-Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0001480-70.2007.8.16.0026-GLACI APARECIDA RODRIGUES x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS- Anote-se e observe-se o novo endereço informado pela parte às fls. 139/140. Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 142/143. Vale ressaltar que a autora não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Desta feita, intime-se para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO VIEIRA, LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

19. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR-742/2007-JOAO FRANCISCO FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA- Sanando nulidade havida nos presentes autos, revogo a decisão de fl. 259, eis que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não pode se dar com base no artigo 475 J do CPC, devendo ser promovido nos termos do artigo 730 do mesmo Código. Inexistente qualquer oposição da Fazenda acerca da pretensão executória, conforme exibido à fl. 261, proceda-se a expedição do RPV de acordo com a determinação do artigo 730, I do C.P.C. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, EDSON LUIZ AMARAL e Luciano Rocha Woiski-.

20. INDENIZATORIA-1061/2007-DARCY BINHELI MIRANDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros- Determinada a regularização do pagamento das despesas processuais à fl. 205, o Banco apresentou manifestação à fl. 212 especificando que efetuara o pagamento em guias específicas das custas relativas ao Distribuidor (fl. 215), ao Escrivão (fl. 213), ao Contador (fl. 216) e à Taxa Judiciária (fl. 214), sendo que, para esta última, a guia fora identificada como pagamento de "Outras Custas". Ademais, conforme se depreende da certidão de fl. 220, o pagamento do Sr. Oficial de Justiça não foi realizado, bem como a importância devida a título de Taxa Judiciária fora identificada de forma equivocada na guia. Inexistindo nova manifestação do Banco acerca do apontado, consigna-se que, em não sendo efetuado o pagamento das despesas processuais regularmente, faz-se cabível a expedição de certidão pela Secretaria, especificando o valor devido a título de custas das diligências para fins de cobrança pelo interessado na esfera judicial. Sendo assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que diga se tem interesse na elaboração da referida certidão. Quanto à Taxa Judiciária erroneamente alinhada na guia, oficie-se ao FUNREJUS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, WILTON ROVERI, MARCOS LUIZ MASKOW e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002120-39.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GRAZIELLE MARCONDES RIBEIRO- Vistos. Defiro o pedido retro. Aguardem os autos em arquivo pelo prazo máximo de um ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-0001938-53.2008.8.16.0026-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- À autora, sobre o contido às fls. 107 e seguintes. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. RUY RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VERA LUCIA DE PAULI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001744-53.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO EDENIR KOSLOWSKI JUNIOR-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

24. MONITORIA-0002187-04.2008.8.16.0026-TALY TEXTIL LTDA EPP x MARLITEXIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Defiro o pedido de retro. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. EVERTON IVAR MELZ, Juarez Castilho e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

25. EXECUCAO DE TITULO-0001930-76.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO- Indefiro o pedido de fl. 65, eis que tal providência já foi realizada, e encontra-se à disposição do exequente, conforme certificado à fl. 60. Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-1941/2008-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROZANE BORGES DE LIMA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Procedam-se as diligências necessárias à oposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14h00min. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de provas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WAGNER RODRIGO CAVALINI CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

27. EXECUCAO DE TITULO-0002325-68.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE- Vistos. Defiro o pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas, cabendo à Secretaria proceder às buscas. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACENJUD. Segue minuta em anexo. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM e ROSANA JUGLAIR E SOUZA-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e SARA FRACARO-.

29. ORDINARIA-0001909-66.2009.8.16.0026-ALBERTO KLEMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso adesivo de fls. 334/370. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

30. ARROLAMENTO-0001866-32.2009.8.16.0026-FRANCISCO DA SILVA x BENEDITO GEREMIAS NICOLAU- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 116) e pessoalmente (folhas 123), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Ante-

se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 123 que o destinatário da correspondência é "desconhecido", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil## . Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS-.

31. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002685-66.2009.8.16.0026-JANDERSON JOSÉ DA SILVEIRA x AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A- Vistos e examinados os autos nº 2685-66.2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor JANDERSON JOSÉ DA SILVEIRA, e como requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e aplicação indevida da comissão de permanência com outros encargos, além da exigência da taxa de abertura de crédito e dos encargos de escritório de cobrança. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. No recebimento da inicial às fls. 70/71, o pedido da Justiça Gratuita fora deferido, bem como o pleito liminar de realização de depósitos judiciais das parcelas do contrato, da proibição do requerido de inscrever o autor nos órgãos de restrição de crédito e de manutenção de posse do bem nas mãos do requerente. Ainda, fora designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, como se observa à fl. 79. Em sede de contestação (fls. 85/130), o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial. Por conseguinte, às fls. 136/155, o autor apresentou impugnação à contestação, em que o requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Na decisão saneadora de fl. 156, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Em seguida, fora nomeado profissional para realizar a prova pericial. A proposta do Sr. Perito fora exposta à fl. 158. Com a apresentação dos quesitos do autor às fls. 164/166 e do réu às fls. 161/162, o profissional pode elaborar o laudo, o qual fora apresentado às fls. 204/214. Na sequência, a parte ré apresentou manifestação sobre a prova produzida, como se observa às fls. 219/220. Encerrada a instrução processual, o Juízo abriu prazo às partes para a apresentação de alegações finais (fl. 223). No entanto, as partes não apresentaram suas alegações por memoriais. Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Primeiramente, insta esclarecer que, com fulcro no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, a presente decisão terá como fundamento os ditames legais, mesmo que em alguns pontos em detrimento do apresentado no laudo pericial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM INTERLOCUTÓRIA E CONFIRMADA EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA COM AS PROVAS. ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO VINCULATIVAS. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO BASEADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC - Apelação Cível n. 2011.055059-2, da Capital / Estreito. Relator: Des. Fernando Carioni). Desta feita, como se observará na fundamentação seguir, os pedidos a serem analisados, pugnados pelo autor na inicial, serão julgados em conformidade com o amparo legal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Descaracterização da mora Arguiu a parte autora que os encargos abusivos constantes no instrumento contratual são obrigações excessivas e inválidas, pelo que tais exigências são inexigíveis. Declarou, ainda, que as parcelas abusivas do débito configuram a mora accipiendi pelo que a mora solvendi deve ser descaracterizada. No entanto, assinala-se que o pleito do autor não merece prosperar, eis que, consoante se observará na fundamentação infra, os encargos cobrados na pactuação, quando diluíssem o valor total do contrato não ensejam valores abusivos, de modo que não há que se falar em descaracterização da mora. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo

Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação incorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). No entanto, verifica-se a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que, conforme expõe o laudo pericial de fls. 204/215, a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato era de 2,77%, enquanto a taxa média de mercado à época era de 2,38% (fl. 214). Assim, é devida a fixação dos juros remuneratórios no contrato no valor de 2,38%, observando-se a taxa média de mercado à época da pactuação, de modo que os valores cobrados a mais a título de taxa remuneratória devem ser devolvidos. Ou seja, os juros remuneratórios do contrato deverão ser fixados em 2,38% sendo reduzida a taxa de juros remuneratórios em 0,39%. Com efeito, o valor das parcelas deverá ser recalculado com base nesse percentual em sede de liquidação de sentença e os valores pagos a maior deverão ser devolvidos ou compensados. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumule com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria

pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Da lesão. No mercado atual dificilmente o autor obterá taxas significativamente menores que as contratadas, pelo fato dos juros também serem fruto da regulamentação da política econômica. Desta feita, inverificável a ocorrência da chamada "lesão enorme" como aventado pela parte requerente. Tarifa de abertura de Crédito A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grife) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grife) AÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grife) Comissão de permanência. Sustenta a parte autora a necessidade de se declarar nula a cláusula que prevê a incidência da Comissão de Permanência no contrato discutido nos autos, com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título. Entretanto, tal pretensão não merece deferimento, vez que, da análise do instrumento contratual (juntado aos autos às fls. 194/195) não se observa a previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos. Verifica-se, apenas, no item '8' do contrato, que há previsão de incidência de juros moratórios, remuneratórios e da multa moratória no valor de 2%, o que denota a inexistente ilegalidade das cobranças, não havendo que se falar em nulidade da cláusula. Nessa esteira, é cabível ressaltar que não merece prosperar o pleito do autor pela limitação da incidência de multa no percentual de 2%, eis que ela está fixada no contrato sob tal porcentagem. Encargos de escritório de cobrança A parte autora assevera que os encargos de escritório de cobrança incidentes na relação contratual também geravam abusividade, pelo que a nulidade da cláusula que previu tal cobrança desproporcional deve ser decretada. Porém, por meio da análise do contrato entabulado entre as partes, nota-se que não há estipulação de cobrança dessa espécie na pactuação, de modo que não há que se falar em nulidade da cláusula que sequer consta no instrumento contratual. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado (na percentualidade de 0,39%), se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a taxa abertura de crédito e da percentualidade da taxa de juros remuneratórios que extrapolou a taxa média de mercado, devendo permanecer a cobrança dos juros remuneratórios no valor apontado na fundamentação supra, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 60% e o requerido de 40% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o artigo 12 da Lei 1060/50 no que toca à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. USUCAPIÃO-0001993-67.2009.8.16.0026-MANUEL LUIZ DE FRANÇA e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à

expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Defiro o pedido de fls. 156/157, expeçam-se novas Cartas AR nos endereços indicados. Ainda intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da carta AR negativa de fl. 158.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO-1238/2009-BANCO ITAÚ S/A x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA e outros- Vistos. Procedam-se as diligências necessárias à oposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de buscas de bens do credor via sistema RENAJUD, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas e bloqueio dos mesmos. Defiro o arresto de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACENJUD. Segue minuta em anexo. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

34. DEPÓSITO-0001922-65.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x VALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafol em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. DEC DE NUL DE TITULO-0002180-75.2009.8.16.0026-SERGIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro- Defiro o pedido de fls. 134/136, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante a ré YELW MELLO AUTO PEÇAS LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. P.R.I. Com relação ao réu remanescente, venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002200-66.2009.8.16.0026-MARCIA CRISTINA DE FARIA x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A.- Vistos e examinados os autos nº 2200.66.2009 (1397/2009) de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor MARCIA CRISTINA DE FARIA, e como requerido AYMORÉ CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A DOS FATOS A requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzendo a ocorrência de capitalização indevida dos juros, mediante a aplicação do método price de amortização da dívida, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, ocorrência de lesão constitucional e ainda a exigência de taxas relativas a abertura de crédito, emissão de boleto bancário, e da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requeru a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão da cobrança indevida e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e para ser manutenção na posse do bem até o final da demanda. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela restaram indeferidos pela decisão de fls. 64/65. Em sede de contestação, o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial (fls.87/125). Em impugnação à contestação, o requerente reiterou suas teses quando da petição inicial (fls.130/156). Designou-se a audiência de conciliação, esta que restou infrutífera como se verifica à fls.179. Em despacho saneador, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, determinou os pontos controvertidos e resolveu pela produção de prova pericial, nomeando profissional para a tarefa. No entanto, às fls. 220 foi determinado o julgamento antecipado da lide, pelo que os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros mediante a utilização do sistema Price de amortização. Analisando-se os contratos juntados aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária

- Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contrariando a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua

obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Nota-se ainda, que perfeitamente legal a utilização do sistema price como técnica de amortização em contratos de financiamento bancários, visto que a alegação de que a capitalização mensal só seria justificada se tivesse sido pactuada de maneira explícita não é o suficiente para afastar a Tabela Price. Nesse sentido: Embargos do devedor. Execução de cédula de crédito bancário. Tabela Price. Capitalização de juros. Previsão expressa de sua incidência. Legalidade da cobrança. Sendo a Tabela Price prevista no contrato como método na formação das parcelas do mútuo, não é possível afastá-la simplesmente porque tal importaria na capitalização mensal de juros. A alegação de que a capitalização mensal só seria justificada se tivesse sido pactuada de maneira explícita não é o suficiente para afastá-la, pois mesmo que se entenda que com ela os juros são computados de forma capitalizada, a cédula bancária executada foi emitida já na vigência da Lei 10.931/2004, que admite, desde que contratado, a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano (inciso I, do § 1º, do artigo 28). Portanto, havendo a contratação expressa de aplicação da Tabela Price na cédula bancária executada, a eventual incidência de juros capitalizados devido ao seu emprego não torna o encargo indevido, pois não se pode confundir a inexistência de contratação explícita de juros compostos com o sistema de formação das parcelas do financiamento, onde o mutuário aceitou previamente os seus valores. Apelação provida.10.931 (9297050 PR 929705-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 08/08/2012, 15ª Câmara Cível) Assim, improcedente, pois, a insurgência tópica da autora. Taxa de juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS

LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guarda reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, ou qualquer tipo de lesão contratual, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Comissão de permanência. Sustenta a parte autora a necessidade de se declarar nula a cláusula que prevê a incidência da Comissão de Permanência no contrato discutido nos autos, com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título. Entretanto, tal pretensão não merece deferimento, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que quando há a previsão

no contrato da incidência da Comissão de Permanência, esta poderá ser cobrada até o valor da soma dos juros remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual. Dispõe a Súmula 472 do Superior Tribunal de

Justiça, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Diante do exposto, determino a incidência apenas da Comissão de Permanência para o período de inadimplência contratual, limitada aos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, e em conformidade com o disposto na Súmula supra referida, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a multa moratória de 2% ao mês. Tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator. Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito, e de emissão de boleto bancário, que incidiu sobre estas tarifas, bem como dos encargos de mora acumulados com a comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE a pretensão formulada na inicial com fulcro no art. 269, I, CPC, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e os encargos acumulados com comissão de permanência, devendo esta ser mantida, limitada aos encargos moratórios e remuneratórios, conforme previsão do contrato em tela. Assim, determino a exclusão das referidas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje

arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002240-48.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTEU JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO- À Secretaria, para que certifique o cumprimento da decisão de fl. 45. Em caso negativo, expeça-se ordem judicial eletrônica, via RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo automotor indicado à fl. 73. Em que pese o indeferimento de fl. 64, à Secretaria, para que proceda a busca do endereço do réu através do convênio firmado pelo e. Tribunal de Justiça, INFOSEG. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA, ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR e MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW.-

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001048-46.2010.8.16.0026-FABIO KEIKICHI UWABE x ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Às partes sobre a manifestação do Sr. Perito.-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.-

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004219-11.2010.8.16.0026-FAUSTINO PEREIRA CHAGAS NETO e outro x ESTE JUÍZO- Em se tratando de usucapião, mesmo não havendo contestação ou oposição de terceiros e interessados, deve haver prova contundente da presença de todos os requisitos para o reconhecimento do instituto. Ocorre que no caso dos autos a parte autora afirma que o imóvel não está registrado, o que deve ser verificado através da produção de prova pericial, única hábil a elucidar a questão. Tal prova é essencial até mesmo por uma questão de ordem pública, concernente a evitar-se a sobreposição de áreas neste Foro Regional. Desta feita, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, além da prova oral, determino a realização de prova pericial para verificar-se se o imóvel não está inserido, no todo ou em parte, em área já registrada. Em dez dias, indique a autora assistente técnico e ofereça quesitos, querendo. Nomeie o Sr. Ricardo Bertinato (9916-9966/9106-9100/3252-2317) como perito, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido à autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Da proposta do Sr. Perito, intime-se a autora. Em sendo aceita, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora determinada de ofício pelo Juízo. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se a autora. Cabe ao perito promover a intimação da autora acerca das datas, locais e diligências necessárias para a realização da perícia, conforme disposto no artigo 431-A do CPC. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004604-56.2010.8.16.0026-EVANIR MARIA KAMIANSKY e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

41. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0004684-20.2010.8.16.0026-BANCO DO BRASIL x TAMBORIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição de carta ar.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE e Adriane Hakim Pacheco.-

42. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS ORDINÁRIO-0004939-75.2010.8.16.0026-ANA CARVALHO SIMÕES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao determinar a apresentação da apólice firmada pelo Sr. Domingos Fausto Simões. Isso porque, apenas por meio da análise do instrumento contratual os pedidos da exordial e o mérito da lide poderão ser apreciados. Assim, constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao preferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, Mauro Cezar Abati, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

43. DIVISAO-0005106-92.2010.8.16.0026-DIRCEU ZANIN e outro x EDOARDO SEGURO e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI.-

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007326-63.2010.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VANESSA PEREIRA- A regularização do pagamento das despesas processuais fora determinada à fl. 67, tendo em vista que o Banco efetuou o pagamento das custas descritas à fl. 51, em guia única (conforme expõe a certidão de fl. 62), quando deveria ter liquidado em guia separada a importância destinada

ao Sr. Contador (como também aponta a certidão de fl. 67). Assim, inexistindo nova manifestação do Banco acerca do apontado, consigna-se que, em não sendo efetuado o pagamento das despesas processuais regularmente, faz-se cabível a expedição de certidão pela Secretaria, especificando o valor devido a título de custas das diligências para fins de cobrança pelo interessado na esfera judicial. Sendo assim, intime-se o Sr. Contador para que diga se tem interesse na elaboração da referida certidão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. ALVARA JUDICIAL-0007364-75.2010.8.16.0026-EVERTON CHAVES DE SOUZA- Sobre o contido às fls. 65 e seguintes, diga o autor, em 5 dias. Int.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

46. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA-0007920-77.2010.8.16.0026-GIOVANA FEDALTO DOS SANTOS x SENNA VEÍCULOS LTDA e outro- A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. Edcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas negos o provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. REGINALDO RIBAS, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

47. ALVARA JUDICIAL-0008808-46.2010.8.16.0026-ANTONIO OLIVEIRA LIMA FILHO e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009589-68.2010.8.16.0026-JULIO CÉSAR CORREA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Às partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 3.000,00)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002475-44.2011.8.16.0026-JEFERSON LUIZ DA SILVA e outro x ESPOLIO DE RINOLDO ALBANO DA CUNHA e outro- À autora, para que junte certidão atualizada da matrícula 7.865. Int.-Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

50. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0002487-58.2011.8.16.0026-JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 232/239. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002720-55.2011.8.16.0026-IRMAOS STANSKI LTDA - ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002933-61.2011.8.16.0026-INES HOPATA RAKSA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/13 às 14h40min. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de provas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARLI JANKOVSKI, EDSON GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003638-59.2011.8.16.0026-ARLINDO CORDEIRO KINABE e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafez em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

54. ALVARA JUDICIAL-0003779-78.2011.8.16.0026-SANTO CARLESSO e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 3779-78.2011, em que são requerentes SANTO CARLESSO e outros. I. Relatório Propuseram os autores, através de seu advogado, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegam o falecimento de MARIA MADALENA LÖTF CARLESSO, mãe e avó dos requerentes; afirmam que o de cujus deixou um saldo junto à Agência do Banco Itaú, relativo à conta corrente. Juntaram documentos. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis

que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de MARIA MADALENA LÖTF CARLESSO, bem como a condição de filhos e netos dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto ao Banco Itaú, em nome do de cujus (fl. 28). Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância depositada junto à Agência do Banco Itaú em nome da falecida, referente à conta corrente, nas suas respectivas proporções. Ressalto que os Alvarás somente serão expedidos após o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003978-03.2011.8.16.0026-DEJALMA IAVOLSKI POLETTO e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafez em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

56. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003205-55.2011.8.16.0026-JUCEMARA RAMOS ROSSI x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 227/234. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

57. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003719-08.2011.8.16.0026-AMIRTO ANTONIO DOS REIS x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 202/216. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

58. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003387-41.2011.8.16.0026-JOEL VIDAL LEAL x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004670-02.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA- Vistos. Mediante juntada de procuração atualizada, excepe-se alvará, em favor do requerente, dos valores de fls. 118/119. Ainda, à Secretaria para que promova o desbloqueio via RENA/JUD, consoante petitório de fl. 127. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005051-10.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALEXSANDRO BITENCOURT-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001046-85.2010.5.09.0652-TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 198/205. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e MURILO JASKIEVICZ-.

62. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000336-54.2010.5.09.0009-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BULOW x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 208/2015 Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005550-91.2011.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, venham conclusos para sentença.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

64. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0005805-49.2011.8.16.0026-JOSIANE APARECIDA ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 20240/2047. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

65. ORDINARIA-0006353-74.2011.8.16.0026-OTACIR LUIZ ARTIGAS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Verifico que o feito já foi saneado, conforme decisão de fls. 297/297-v. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes para comparecerem e prestarem depoimento na audiência, sob pena de serem confessos. 2. Oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006519-09.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENOC GONÇALVES DE FREITAS- Vistos. À Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte

independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INDENIZAÇÃO-0007534-13.2011.8.16.0026-IZAIAS FERREIRA DE MATOS JUNIOR x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Depreende-se dos autos e da certidão acostada à fl. 182 que a contestação apresentada pela parte requerida é intempestiva, de modo que os efeitos da revelia serão operados frente à ré. Assim, intime-se a parte autora para que especifique quais são as provas que pretenda produzir. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN, THAIS FERNANDA FRANZAK, SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

68. DESPEJO-0007618-14.2011.8.16.0026-MOACIR CLEMENTINO STROPARO x CAFE SOMADOS LTDA - ME e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Indefero a denunciação à lide formulada em sede de contestação, eis que ausente qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 70 do CPC. Intime-se a ré, para que, em 5 dias, comprove a necessidade de concessão dos benefícios da AJG, mediante apresentação de comprovantes de renda, declaração de IR do último ano, bem como declaração de seu patrono de que não está recebendo honorários para patrocinar a defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 15 h 00 min, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes, bem como ouvir as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 48 (item 3.9). Anotando-se que restou precluso o direito da ré em produzir tal prova, eis que não apresentou rol de testemunhas com a contestação, sendo que os autos seguem pelo rito sumário. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao ato, sendo desnecessário a intimação das testemunhas do autor, vez que comparecerão independentemente de intimação (fls. 48 e 52) Quanto ao pedido de despejo deduzido novamente no item 4.3 da impugnação, indefiro-o, reportando-me à decisão de fl. 39. Finalmente, descabido o pleito de produção de prova pericial realizado pelo autor (fl. 81, item 4.7), ante a sua própria manifestação de fl. 52. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e LUIZ MAZZA-.

69. DECLARATORIA-0008150-85.2011.8.16.0026-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x PHD GUINDASTES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008249-55.2011.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x DANIEL MACHADO- Defiro vista dos autos por dez dias. Intimem-se.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

71. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000098-66.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CLAUDIA REGINA KRZYZANOVSKI SZPAK e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, - conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite-se por AR/MP conforme requerido à fl. 96/97.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

72. REVISIONAL-0051931-38.2011.8.16.0001-CARLA CESCHIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

73. REVISIONAL-0003177-53.2012.8.16.0026-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada a emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fl. 57. A parte autora, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato

a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação

nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)". (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individual na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...) É inepta a inicial inteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, 284, § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003263-24.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ SÉRGIO SILVÉRIO- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 71) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0003357-69.2012.8.16.0026-SIDINEI SILVÉRIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante o contido à fl. 56, concedo a dilação do prazo pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003421-79.2012.8.16.0026-ROSA MAZON COSMO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS (BRASIL) S.A- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 75, suspenda-se a presente execução.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0005184-18.2012.8.16.0026-MARCOS VAZ DA SILVA x BANCO FIAT S.A- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. Everson Pereira Soares.-

78. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBITO-0006504-06.2012.8.16.0026-ARNALDO APARECIDO SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A- A parte autora opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo contradição da decisão de fls.26 e 26 v em razão da necessidade de comprovação da condição de hipossuficiência do requerente, alega que não foram analisados os documentos juntados aos autos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, esclarece que a decisão agravada não traz em seu bojo nenhum conteúdo decisório, tratando-se exclusivamente de determinação do magistrado quanto à regularidade do processo, nitidamente no tocante a comprovação da real condição financeira do requerente, para posterior análise do pedido de Justiça gratuita. Assim, "se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, mormente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). Ademais, ainda que se conheça do recurso apresentado, a sua rejeição é medida que se impõe ante a inexistência qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tratando-se de mero inconformismo do embargante. Do

exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.-

79. REVISIONAL-0006489-37.2012.8.16.0026-ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 07 de março de 2013 às 14:20. Expeça-se nova carta ar no endereço atual, conforme requerido às fls. 86. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

80. USUCAPÍAI ORDINÁRIO-0007167-52.2012.8.16.0026-RADICE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME x ESPÓLIO DE ANTONIO JITKOSKI E GUINEPHA KANINSKI JITKOSKI e outros-. Vistos. A parte autora opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo que há omissão na decisão de fl. 68. Contudo, inexistente qualquer omissão na decisão. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Int.-Adv. KAROLINA WEIGERTPENCAI.-

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007447-23.2012.8.16.0026-AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA x TUPER S/A- Vistos. Os presentes embargos são intempestivos. O artigo 738 do CPC, com a nova redação da Lei nº 11.382, de 06/12/06, preconiza que: "serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". In casu, o mandado de citação foi juntado na data de 11/07/2011, consoante fl. 59-v dos autos de execução, sendo que o prazo para ajuizamento de tal medida expirou-se em 26/07/2011, entretanto, os embargos somente foram opostos em 17/09/2012. Em que pese à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/67 dos autos de execução, como bem esclarece Araken de ASSIS: "O oferecimento de exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso, porque os casos de suspensão do processo encontram-se legalmente previstos, não se confundindo com a simples paralisação de fato, gerada pela sobrecarga ou pelo mau funcionamento da burocracia judiciária, e requerimento das partes". (ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 583/583). Como não há suspensão da execução, os prazos continuam a correr regularmente, inclusive para apresentação da defesa cabível, ou seja, dos embargos à execução. Por conseguinte, inegável que os embargos à execução, oferecidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação (art. 738 do Código de Processo Civil), são intempestivos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVA. AUSÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o oferecimento de embargos à execução.2. A ilegitimidade de parte somente pode ser conhecida de ofício quando presentes nos autos todos os elementos necessários para essa aferição.3. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 854084-3 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.10.2012) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e rejeito liminarmente estes Embargos à Execução, por intempestividade, o que faço com esteio nos artigos 267, inciso I c/c 739, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0007909-77.2012.8.16.0026-RICARDO ALVES COELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO

CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator

Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0007911-47.2012.8.16.0026-SILMAR CARLOS MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto

2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta

de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008297-77.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008281-26.2012.8.16.0026-LILIANA FERREIRA MARCENARIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANO BATISTA DE LIMA e ROBERTO MACHADO NETO-.

86. MONITÓRIA-0008272-64.2012.8.16.0026-LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ x ADEMIR PEREZ-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0008346-21.2012.8.16.0026-ARI ANTONIO DEZENTENIKI x BANCO PANAMERICANO S.A.- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz

Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que

é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ELME K.B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS.-

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008345-36.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DOS REIS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008343-66.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO LUIZ PINTO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008305-54.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JEANINE FABIANI PUPPI TULLIO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FLÁVIO ADOLFO VEIGA, SUELY TAMIKO MAEOKA e LÉA CRISTINA DE C. BASSANI.-

91. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008326-30.2012.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x CONSTANTINO SALOMÉ DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Diante das alegações expandidas na inicial, e levando em consideração a documentação que a acompanha, bem como as fotografias juntadas (fl. 17) que dão conta que a obra é nova, DEFIRO liminarmente o embargo, nos termos do artigo 937 do Código de Processo Civil, independentemente de justificativa prévia, eis que premente a necessidade imediata de que a obra seja sustada no estado em que se encontra, até ulterior decisão judicial. Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida ora determinada lavar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra, intimando, logo a seguir, o construtor e operários para que não a prossigam, sob pena de desobediência, citando os demandados, para que, querendo, contestem a ação, em 5 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 938 do estatuto processual civil. Sem prejuízo do retro determinado, fixo multa diária para o caso de descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0008349-73.2012.8.16.0026-ANTONIO STOCO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela para que o requerido seja impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não

demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ELME K.B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0008348-88.2012.8.16.0026-JOCILAINE MIRANDA x FINASA BMC S.A.- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela para que o requerido seja impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite

(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS.-

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008689-17.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARISTIDES CAMARGO DA SILVA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

95. ORD DE COBRANCA-0008573-11.2012.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x PLASTIC ROYAL BAGS CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

96. DECLARATÓRIA-0008695-24.2012.8.16.0026-ALUIZIO BORA e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

97. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0008698-76.2012.8.16.0026-CILDIO CASTANHO FILHO x DELVINO ZELNER-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE JORGE BILOLO.-

98. INVENTÁRIO-0009003-60.2012.8.16.0026-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LENIR DA ROCHA.-

99. INDENIZATORIA-0009009-67.2012.8.16.0026-NELSON ANTONIO ROSSA x NILSON CAMINHÕES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e NATHALIE CERQUEIRA.-

100. CARTA PRECATORIA-0008471-86.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª Vara Cível de Porto Alegre/RS-Liberty Seguros S.A. x Gasparino Comelli-Intime-se

o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e Geraldo Silva-
 101. CARTA PRECATORIA-0008462-27.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA-VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x POSTO SPREA LTDA E OUTROS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSE ELI SALAMACHA-
 102. CARTA PRECATORIA-0008475-26.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de Comarca de Coronel Vivida/PR-Beatriz Funes Decarli x J.C. Assessoria Financeira Ltda-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
 ESTADO DO PARANA
 SECRETARIA DO CÍVEL
 DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
 BITTENCOURT GAIDESKI
 JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
 RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 241/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 00031 003921/2010
 ACRISIO LOPES CANCADO FILHO 00038 009140/2010
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00021 001053/2008
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00012 000475/2004
 00013 000571/2004
 ALCEU CARLESSO 00012 000475/2004
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00016 000411/2007
 ALCY BORGES LIRA 00037 007694/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 000691/2012
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00050 003098/2011
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00016 000411/2007
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00001 000243/1988
 ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00053 003186/2011
 ANA PAULA GUARENGHI 00017 000793/2007
 ANA PAULA STADNIK 00003 000423/1995
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 001064/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00055 000002/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00031 003921/2010
 00032 006660/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00010 000979/2003
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00038 009140/2010
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00039 010504/2010
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00053 003186/2011
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00049 003097/2011
 ARMANDO DE MATTOS SABINO 00011 001074/2003
 BRUNNO BRAGA ZOTTO 00026 001401/2009
 BRUNO PEDALINO 00039 010504/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000973/2009
 CARLOS ABRAAO CELLI 00001 000243/1988
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00037 007694/2010
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00020 001046/2008
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00061 000513/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00068 000953/2012
 CINTIA SANTOS 00050 003098/2011
 CLAITON LUIZ BORK 00040 002070/2011
 CLEUSA PARISOTTO 00047 002948/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 000715/2012
 00066 000765/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00031 003921/2010
 00032 006660/2010
 CRISTIAN VALASKI 00057 000216/2012
 00064 000691/2012
 00065 000715/2012
 00066 000765/2012
 CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00052 003149/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00055 000002/2012
 DANIELA SEIFFERT 00029 001051/2010
 DANIELE DE BONA 00028 000312/2010
 00028 000312/2010
 DANIEL HACHEM 00062 000528/2012
 DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS 00078 001454/2012
 DEBORA FRANCO DE GODDY 00001 000243/1988
 DELMAR SELMAR METZ 00045 002579/2011
 00054 003279/2011
 00058 000264/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00028 000312/2010
 DIONE BERNARDIN 00053 003186/2011
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00021 001053/2008
 00022 001805/2008

EDIVALDO OSTROSKI 00063 000547/2012
 EDSON GONCALVES 00041 002098/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 00024 000863/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00060 000400/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 000312/2010
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00030 002965/2010
 EDVALDO IRINEU REINERT 00074 001142/2012
 ELISABETH NASS ANDERLE 00048 002955/2011
 ELLEN PRISCILA REIS 00039 010504/2010
 ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00078 001454/2012
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00040 002070/2011
 FAYGA DAYENA GRANDO 00014 000502/2005
 FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00052 003149/2011
 FERNANDA BAHL 00020 001046/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00069 001026/2012
 FLÁVIO NEVES COSTA 00042 002221/2011
 FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00009 000773/2002
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00007 000323/1999
 GENEROSO HORNING MARTINS 00059 000334/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00034 007081/2010
 GISELA DIAS 00001 000243/1988
 GUILHERME KLOSS NETO 00036 007667/2010
 HENRIQUE C. R. LANGER 00073 001086/2012
 HERMES RIBEIRO DA FONSECA 00006 000370/1997
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000176/1997
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00061 000513/2012
 IRA NEVES JARDIM 00002 000214/1989
 ISABEL CRISTINA CHILO 00012 000475/2004
 ISABEL CRISTINA CHILO 00013 000571/2004
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00002 000214/1989
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00010 000979/2003
 00059 000334/2012
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00001 000243/1988
 JEAN CESAR XAVIER 00046 002766/2011
 JEAN RICARDO NICOLODI 00069 001026/2012
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00041 002098/2011
 JEFFERSON SUZIN 00021 001053/2008
 JOACIR JOSE FAVERO 00014 000502/2005
 JOAO CASILLO 00010 000979/2003
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00020 001046/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00036 007667/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA 00011 001074/2003
 JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 00008 000578/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00049 003097/2011
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00033 006913/2010
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00077 001406/2012
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00009 000773/2002
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00048 002955/2011
 JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO 00002 000214/1989
 JOSUE DYONISIO HECKE 00039 010504/2010
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00003 000423/1995
 00007 000323/1999
 JULIO ASSIS GEHLEN 00016 000411/2007
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00008 000578/2001
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00026 001401/2009
 KATIA LANUSA WIEZZER 00052 003149/2011
 KATIUSSA TODESCHINI 00047 002948/2011
 LACIR GUARENGHI 00017 000793/2007
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00048 002955/2011
 00076 001177/2012
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00076 001177/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00051 003147/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 00012 000475/2004
 LETICIA SEVERO SOARES 00001 000243/1988
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00030 002965/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 000513/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 00036 007667/2010
 LUCIANE LAWIN 00051 003147/2011
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00040 002070/2011
 LUCIANO BRUM KUSTER 00007 000323/1999
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00037 007694/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 001050/2012
 00072 001064/2012
 LUIZ FERNANDO HOFLIN 00017 000793/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00029 001051/2010
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00005 000366/1997
 LUIZ MAZZA 00012 000475/2004
 00013 000571/2004
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO 00012 000475/2004
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00029 001051/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00016 000411/2007
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00002 000214/1989
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 000400/2012
 00067 000810/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 00073 001086/2012
 MARCO ANTONIO R. LANGER 00073 001086/2012
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00024 000863/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00070 001033/2012
 MARCY HELEN VIDOLIN 00079 000119/2007
 MARIANE MACAREVICH 00051 003147/2011
 MARILEIA BOSAK 00040 002070/2011
 MARILEI LOMBARDI 00001 000243/1988
 MARLON CORDEIRO 00041 002098/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00042 002221/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00075 001150/2012
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00070 001033/2012
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00016 000411/2007
 MAYLIN MAFFINI 00051 003147/2011
 MICHELLI D ESTEFANI 00009 000773/2002

MURILO JASKIEVICZ 00045 002579/2011
 00054 003279/2011
 00058 000264/2012
 NELSON KUHN DENES FILHO 00046 002766/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00035 007447/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00044 002383/2011
 NEUDI FERNANDES 00015 001155/2006
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00016 000411/2007
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00026 001401/2009
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00033 006913/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000973/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00050 003098/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00038 009140/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000243/1988
 00027 001702/2009
 PAULO SERGIO NIED 00036 007667/2010
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00006 000370/1997
 00019 000248/2008
 PEDRO LOPES 00003 000423/1995
 RACHEL FREIRE MEMORIA BORK 00040 002070/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 000243/1988
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00010 000979/2003
 REGINALDO BAITLER 00004 000176/1997
 REGINALDO RIBAS 00012 000475/2004
 00013 000571/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000547/2012
 RENATO CELSO BERALDO JR 00011 001074/2003
 RICARDO BAITLER 00004 000176/1997
 RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00008 000578/2001
 RICARDO NEVES COSTA 00042 002221/2011
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00060 000400/2012
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00063 000547/2012
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00023 000728/2009
 ROSANA BENENCASE 00036 007667/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00051 003147/2011
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00005 000366/1997
 SHIRLEY MARA LUCINDA 00044 002383/2011
 SILVANA TORMEM 00043 002244/2011
 SILVIO SEGURO 00023 000728/2009
 STEEVE BELONI CORREA DIAS 00018 000915/2007
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00018 000915/2007
 00027 001702/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00015 001155/2006
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00063 000547/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00064 000691/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00056 000186/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00055 000002/2012
 VILSON GUDOSKI 00015 001155/2006
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00015 001155/2006
 VITORIO KARAN 00007 000323/1999
 00014 000502/2005
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00003 000423/1995
 00007 000323/1999
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00007 000323/1999
 00053 003186/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00038 009140/2010

1. INDENIZAÇÃO-243/1988-EVALDO SEGURO E S/M x DER-PR e outro- Abra-se vistas dos autos, conforme requerido à fl. 526. Int.-Advs. CARLOS ABRAAO CELLI, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI, LETICIA SEVERO SOARES, IZABEL CRISTINA MARQUES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, DEBORA FRANCO DE GODOY, GISELA DIAS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).
 2. DESAPROPRIAÇÕES-0000051-98.1989.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LUIZ BATISTA- Diga a autora acerca do petição retro. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IRA NEVES JARDIM, JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO, IVANES DA GLORIA MATTOS e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
 3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000066-57.1995.8.16.0026-Rafael Izidoro Gomes x VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA e outro- Sobre o contido à fl. 828, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo, e na ordem legal, de 5 dias, devendo os devedores, também neste prazo, manifestarem-se sobre o pedido de fl. 836. Int.-Advs. ANA PAULA STADNIK, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e PEDRO LOPES-.
 4. INVENTARIO-0000175-03.1997.8.16.0026-ROMAO SUREKI E OUTROS e outros x HELENA SUREKI- Indefiro o pedido de fls. 134/135, eis que ausente reconsideração em nosso ordenamento jurídico, devendo o interessado fazer uso do recurso apropriado no prazo pertinente, a fim de modificar a decisão que se insurge. Proceda-se como anteriormente determinado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, REGINALDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER-.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000219-22.1997.8.16.0026-METALNORTE - IND. COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA x VERONICE MARIA NOGUEIRA- 1. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 212/213, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome do procurador da parte se houver procaução atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Após, ao contador, conforme decisão de fl. 188. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.
 6. SUM DE RESPONSABILIDADE CIVIL-0000200-16.1997.8.16.0026-LUIZ GROSMMANN E SUA MULHER x CARACOL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA- Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a continuidade do feito. Int.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e HERMES RIBEIRO DA FONSECA-.

7. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000455-03.1999.8.16.0026-HELENA TROCKA E OUTROS x FERSAN COM. DE MAT. E EMPREITADAS LTDA- Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo. Int.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000633-78.2001.8.16.0026-CESBE S/ A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x COMLAR - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO e outro- Sobre o contido às fls. 695 e seguintes, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Int.-Advs. JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.
 9. EXECUCAO FORÇADA-0000679-33.2002.8.16.0026-LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO x JOSE CARLOS GAVLAK e outros- Às partes sobre manifestação do Sr. Avaliador.-Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MICHELLI D ESTEFANI e FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM-.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001004-71.2003.8.16.0026-CIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x WEBER PANIFICACAO LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001218-62.2003.8.16.0026-MANOEL B O TEIXEIRA e outro x CASTO JOSE PEREIRA- Esclareça o credor o objetivo do pedido de fls. 451/452, vez que as decisões de fls. 444 e 449 indeferiram o pedido deduzido pela parte adversa, e não de penhora de bens dos devedores, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, ARMANDO DE MATTOS SABINO e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA-.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001027-80.2004.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x PSW AUTO MECANICA DIESEL LTDA e outros- Certifique a Secretaria sobre a consulta mencionada à fl. 162.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIZ MAZZA, ALCEU CARLESSO, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, ISABEL CRISTINA CHILO e REGINALDO RIBAS-.
 13. EMBARGOS À EXECUCAO-0001028-65.2004.8.16.0026-PSW AUTO MECANICA DIESEL LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido à fl. 218. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ISABEL CRISTINA CHILO, REGINALDO RIBAS, LUIZ MAZZA e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.
 14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-502/2005-LILIAN CRISTIANE POLETTO E CIA LTDA x MENEGUETTI AUTOMOVEIS LTDA- 1. Quanto ao pedido de restrição e bloqueio dos bens móveis/veículos localizados no DENTRAN em nome do devedor, defiro-o, via sistema RENAJUD, cabendo à Secretaria proceder às diligências correspondentes. 2. Oficie-se conforme requerido pelo credor à fl. 341 (último parágrafo). 3. Após, ao avaliador para que a penhora recaia sobre a quantidade de bens necessários à quitação do débito. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN, FAYGA DAYENA GRANDO e JOACIR JOSE FAVERO-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001804-94.2006.8.16.0026-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Houve a penhora da quantia devida ao exequente conforme termo de penhora de fl. 243 e depósito de fl. 237. O executado não se manifestou sobre a penhora (fl. 244) e o cálculo apresentado pelo exequente. Por tal razão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora do exequente no valor correspondente ao débito (cálculo de fl. 241), mediante juntada de procuração com poderes específicos aos autos. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. VILSON GUDOSKI, THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e WILSON ZANELLA GUDOSKI-.
 16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001524-89.2007.8.16.0026-JUCIANE DE JESUS DOS SANTOS x LUIZ ALCEU COSMO- Defiro o pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo indicado à fl. 188, cabendo à Secretaria proceder à busca e bloqueio. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, MARCELO MARCO BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e JULIO ASSIS GEHLEN-.
 17. DECLARATORIA-0001630-51.2007.8.16.0026-CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DESTORMAN INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUI e outro- Vistos. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 1 ano.. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO HOFLLIN, LACIR GUARENCHI e ANA PAULA GUARENCHI-.
 18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001477-18.2007.8.16.0026-ESPOLIO DE JOAO TADEU TORRES e outro x JOAO SOARES DA FONSECA e outro- Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca do contido às fls. 188/191 e documentos de fls. 192/212, em observância ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. STEEVE BELONI CORREA DIAS e TANIA CRISTINA FERREIRA-.
 19. ALVARA DE PESQUISA-0002169-80.2008.8.16.0026-PEDRO ANGELO ANDREASSA x DNP 826.651/2006- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, independente de nova conclusão.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.
 20. RESCISAO C/C REIN DE POSSE-0001692-57.2008.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x VALDIVINO CASTURINO PEDROSO DE

FRANÇA e outro- À parte interessada, para que requeira o que de direito. Int.-Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHLE e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

21. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0002061-51.2008.8.16.0026-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x FONZAGHI COM. DE JOIAS LTDA- Verifico que o feito já foi saneado, conforme decisão de fls. 82. A prova pericial realizada é suficiente para amparar este juízo, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Assim, dou por encerrada a instrução processual. Às partes para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ADRIANO MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

22. USUCAPÍÃO-0001795-64.2008.8.16.0026-JOSÉ SANTOS NASCIMENTO e outro- Regularize-se o valor da causa, observando-se a quantia atribuída ao bem, conforme parecer de valor que se encontra na capa dos autos, providenciando o autor o recolhimento de eventuais custas provenientes da alteração do valor da causa. Ainda, junte-se aos autos o parecer localizado em sua capa. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

23. TRABALHISTA-0001673-17.2009.8.16.0026-ROGERIO DE OLIVEIRA SUHETT x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Renove-se a determinação de fl. 471 Int.-Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e SILVIO SEGURO-.

24. DEC DE NULIDADE-863/2009-VALDECIR FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PR - DER- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e EDSON LUIZ AMARAL-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002263-91.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS ANGELO- Indefiro o pedido de fls. 87/90, vez que o feito já fora convertido em depósito. À parte autora, para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. USUCAPÍÃO-0002624-11.2009.8.16.0026-PEDRO NORBERTO DURIGAN e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e BRUNNO BRAGA ZOTTO-.

27. ALVARA JUDICIAL-0002471-75.2009.8.16.0026-MARIA ELOINA CORDEIRO- Indefiro o pedido de fl. 54, eis que tal diligência é passível de ser realizada administrativamente pela parte interessada. À parte autora, para que providencie o regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

28. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0000312-28.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x AFLANIO MIRANDA DOS SANTOS- Vistos. Indefiro o petitório retro, pois o feito foi convertido em rescisão contratual c/c perdas e danos. Intime-se o exequente para colacionar aos autos planilha atualizada do débito, bem como requerer o que de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DANIELE DE BONA-.

29. DECLARATÓRIA-0001051-98.2010.8.16.0026-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA x TOTAL EDITORA E COMUNICACAO S/C LTDA- Intime-se a ré para que, em 5 dias, atenda a solicitação realizada pelo Sr. Perito no item "a" da peça de fl. 176. Ademais, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 174/175. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DANIELA SEIFFERT e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

30. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO-0002965-03.2010.8.16.0026-JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e outro x MARLENE DA SILVA CUNHA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0003921-19.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALEXANDRE REIS COIMBRA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006660-62.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS- O processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Levando-se em conta que já foram expedidos 03 (três) alvarás sem que a parte interessada promova o levantamento, intime-se, derradeiramente, a parte autora para que providencie o levantamento dos valores depositados, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficente. Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. Intimem-se.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006913-50.2010.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x CERAMICA BRASILIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 97, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

34. MONITORIA-0007081-52.2010.8.16.0026-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x FLAVIO RORAIMA MIRANDA DE MELO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007447-91.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO GOULART- Ante o

contido na certidão retro, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Em seguida, observe-se o seguinte: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. INDENIZACAO-0007667-89.2010.8.16.0026-JOSE ANTONIO STOCCO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Recebo os recursos (fls.230/241 e 243/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GUILHERME KLOSS NETO, PAULO SERGIO NIED, ROSANA BENENCASE, LUCAS AMARAL DASSAN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO-0007694-72.2010.8.16.0026-MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA BRUSNICKI e outros- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. LUCIANO MORAIS e SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALCY BORGES LIRA-.

38. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009140-13.2010.8.16.0026-JOAOQUIM PEREIRA DA LUZ x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista que a parte requerida foi citada via Carta AR, proceda-se a intimação do procurador da parte requerida para que junte aos autos as cópias, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Após, venham conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

39. INDENIZATORIA-0010504-20.2010.8.16.0026-FABRICIO DE ABREU BOMBASSARO e outros x FRANCISCO RAFAEL DA COSTA e outro- Ante o certificado à fl. 390, retire-se de pauta, intimando-se regularmente os procuradores das partes e também por telefone, para evitar-se o deslocamento desnecessário. Após, certifique a Secretaria acerca da falta de intimação do procurador da litisdenunciada acerca da decisão de fl. 366, na forma arguida às fls. 370 e seguintes.-Adv. BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS, Antonio Carlos Camponez, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE-.

40. ORDINARIA-0001603-29.2011.8.16.0026-JOSE MAXIMINIANO DE SOUZA NETO x BRASIL TELECOM S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Adv. MARILEIA BOSAK, Rachel Freire Memoria Bork, Claiton Luiz Bork, Eurico de Jesus Teles Neto e Luciano Azevedo Caldas-.

41. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001721-05.2011.8.16.0026-LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO x MARIA DO CARMO NUNES MACHADO- Manifeste-se o autor sobre eventual acordo realizado entre as partes e noticiado à fl. 80. Int.-Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002282-29.2011.8.16.0026-FRANCIELI ADRIANI MORDZYN x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que a parte requerida concordou com os valores consignados pela autora, conforme se observa do petitório de fl. 133, defiro o levantamento dos valores depositados em favor do requerido. Expeça-se alvará de levantamento. Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002469-37.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PEREIRA DO PRADO- Defiro o pedido retro. Expeça-se Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito às fls. 61/62, cabendo à Secretaria proceder às buscas e bloqueio. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVANA TORMEM-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003219-39.2011.8.16.0026-MARIA TEREZA MORAES LUGINHESKI x MARCO AURELIO LUGINHESKI e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SHIRLEY MARGA LUCINDA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003204-70.2011.8.16.0026-ADRIANA DE JESUS PEREIRA x MUNICIPIO DE BALSÁ NOVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 234/243. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEWICZ-.

46. EXCECAO DE SUSPEICAO-0005032-04.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS x SUL AMÉRICA CIA. SEGUROS S/A-Sobre o documento

de fl. 111, manifestem-se os excipientes, em 5 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e NELSON KUHN DENES FILHO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006047-08.2011.8.16.0026-LUIZA MARIA CERVELIN x CRISTINA SCHERER SCHRAMM BRILL- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, suspenda-se o curso do processo até a comunicação do integral cumprimento da avença noticiada, nos termos do art. 791, inciso II, do CPC. Ressalto que o prazo máximo de suspensão é de 01 (um) ano, de modo que em não havendo notícia do cumprimento nesse prazo, intimem-se as partes para que se manifestar, independentemente de nova conclusão. Assim, proceda-se ao recolhimento do mandado de citação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLEUSA PARISOTTO e KATIUSSA TODESCHINI.-

48. INDENIZAÇÃO-0006161-44.2011.8.16.0026-BRONISLAVA IANOSKI WIEZBICKI x CLÍNICA RADIOLÓGICA CAMPO LARGO LTDA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o feito, como forma de celeridade processual. Em contestação a requerida alegou a responsabilidade solidária da médica particular que atendeu a requerente, doutora Helena Maria Amorim Souza Lobo, solicitando a denunciação da lide em face desta. Por tal instituto, o autor, ou o réu, trazem a Juízo terceira pessoa que garante seu direito, a fim de promover o resguardo no caso de serem vencidos na demanda. Dessa maneira, a denunciação da lide se apresenta como a modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso, o qual decorrerá de eventual sucumbência na causa principal. Tal hipótese não está presente no caso relatado, vez que a médica não mantém relação alguma com a requerida. Ademais, a denunciação da lide, prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil, é obrigatória nos seguintes casos: Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (sem grifo no original) Ora, no caso dos autos nenhuma destas situações está presente. Desta forma, rejeito a preliminar arguida. Quanto à inversão do ônus da prova, cumpria à autora, desde o início, juntar aos autos o laudo e o exame os quais diz estarem equivocados, vez que tais documentos estavam em seu poder. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor e suas inovações, as discussões acerca do instituto da inversão do ônus da prova e seus efeitos práticos passaram a ocupar posição de destaque no seio da legislação consumerista. De fato, uma das mais importantes inovações processuais do Código de Defesa do Consumidor reside na possibilidade, prevista em seu art. 6º, VIII, de o juiz determinar, no âmbito do processo civil, a inversão do ônus da prova a favor do destinatário final de bens e serviços quando for "verossímil a alegação" ou "quando se tratar de consumidor hipossuficiente". Ocorre que a Lei 8.078/1990 estipula no mencionado artigo a possibilidade de inversão do ônus probandi e não a dispensa probatória por parte do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma legislação que visa, precipuamente, trazer equilíbrio à relação entre fornecedor e consumidor, e não mantê-la desequilibrada, repassando onerosidade excessiva deste àquele. Cumpria à autora demonstrar o equívoco no exame, juntando aos autos os laudos, bem como as lâminas de RX, visto que os detêm. É que o instituto em tela, não pode nunca ser utilizado de forma a trazer prejuízos incomensuráveis a uma das partes e propiciar vantagens indevidas à outra, tão pouco, obrigar que o requerido produza prova contra si mesmo, quando se tratar de ônus do interessado, o qual alega supostamente haver um erro no laudo emitido pela requerida. Neste sentido, o art. 333, parágrafo único, inciso II do Código de Processo

Civil dispõe que é nula a convenção que distribui o ônus probandi de maneira a tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Desta forma, ao autor cumpria guardar os documentos a fim de ajuizar eventual demanda, vez que interessado, e não ao requerido mantê-los, a fim de ser, agora, obrigado a apresentá-los. A idéia de colocar o fornecedor em posição de fazer prova das quais o consumidor é possuidor, vai contra a garantia constitucional do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República), devendo a inversão do ônus da prova ser utilizada como instrumento de hipossuficiência técnica, e não de insegurança jurídica. A hipossuficiência técnica do consumidor, como pressuposto da inversão do ônus da prova, deve ser entendido como desconhecimento técnico e informativo dos produtos e serviços, de suas propriedades e funcionamento, ou dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, e não da comprovação do seu direito, liberando o consumidor de provar suas alegações, mormente os fatos alegados (erro no laudo médico emitido pela requerida). Logo, não se mostra pertinente o pedido de inversão do ônus probatório a esse respeito. Não se confundindo prova indispensável com documento essencial, em observância ao artigo 284 do C.P.C., concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o laudo médico e lâminas de RX realizados em 07/07/2009. Com a juntada de tais documentos, intime-se a requerida para que se manifeste sobre eles, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não sejam juntados no referido prazo, voltem conclusos para deliberações. Nos mais, o processo encontra-se em ordem, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a) responsabilidade da requerida pelos danos alegados; b) a existência de danos e a sua extensão; c) o nexo de causalidade. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial na modalidade de perícia médica, bem como prova documental. Nomeio como Perito o Dr. Alessandro Cury Ogata, (telefones 3335-3300/9104-7885), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte

autora, a quem cabe a incumbência. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deve o Sr. Perito notificar diretamente os procuradores das partes sobre as datas das diligências que serão realizadas. Após, voltem os autos para que se aprecie a necessidade de produção de prova oral. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e LAERCIO MARCOS TOREZIN.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006977-26.2011.8.16.0026-IVO LUIZ KUPKA GARRET x AMIN ABIL RUSS FILHO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

50. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007021-45.2011.8.16.0026-ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao manter o cancelamento da distribuição e determinar a remessa dos autos ao arquivo, em virtude de ausência de recolhimento das custas dentro do prazo legal. Constatam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dá sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. Edcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, CINTIA SANTOS e PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

51. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBÍTO-0007209-38.2011.8.16.0026-LUIZ ANTONIO MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007213-75.2011.8.16.0026-ESPÓLIO DE ATILIO ALMEIDA BARBOSA e outro x ALISON HENRIQUE DA SILVA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KATIA LANUSA WIEZZER.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007424-14.2011.8.16.0026-PRENTISS QUIMICA LTDA x LINDAVAN MARIA ONICE SARTOR- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e DIONE BERNARDIN.-

54. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0027634-64.2011.8.16.0001-MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI x MUNICÍPIO DE Balsa Nova- Recebo o recurso adesivo de fls. 221/228. Intime-se a parte ex adversa para apresentar contrrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURIEL JASKIEVICZ.-

55. REVISIONAL-0008361-24.2011.8.16.0026-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- A autora ajuizou a presente ação revisional em face do Banco Itauleasing S/A pleiteando antecipação de tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos, bem como seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, e por fim, seja mantida na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. Às fls. 79/81 este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Interposto recurso de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado deferiu em parte o pedido recursal liminar, apenas para admitir o depósito do valor incontroverso, e determinou a reapreciação dos demais pedidos. Pois bem. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida

em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá à autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta, vindo conclusos para sentença. Intimem-se.- Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0000815-78.2012.8.16.0026-ADEMIR ALBERTO CHEMIN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para que se manifeste com relação às provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000994-12.2012.8.16.0026-ADENILSON DA SILVA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, contados e preparados, voltem conclusos. O pedido formulado à fl. 160 pelo requerido, visando à concessão de liminar de busca e apreensão deve ser formulado em ação própria, pelas vias cabíveis, e não no bojo da ação revisional. Intimem-se. Dil. Necessárias.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

58. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003702-47.2011.8.16.0001-LINDACIR PERPETUO MATOZO DOS ANJOS x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEWICZ-.

59. DECLARATORIA-0001389-04.2012.8.16.0026-SILVIANA MARIA CEQUINEL COSMO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0001890-55.2012.8.16.0026-NATEL CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Recebo os recursos (fls.197/211 e 214/243) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. DECLARATÓRIA-0003103-96.2012.8.16.0026-FLORENTINA MARCOVSKI BURKIVSKI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.- Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003089-15.2012.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x D. J. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

63. COBRANÇA-0003189-67.2012.8.16.0026-ROLFIO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E FIOS LTDA x HDI SEGUROS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intime-se.- Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0003813-19.2012.8.16.0026-IVAN ANTONIO DE SOUZA x BANCO GMAC S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTIAN VALASKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0004145-83.2012.8.16.0026-DANIELE DE MEIRA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária

da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTIAN VALASKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISIONAL-0004288-72.2012.8.16.0026-MURILO SILVA DUARTE x BANCO ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a parte autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004696-63.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LOURENÇO RODRIGUES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005360-94.2012.8.16.0026-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x EDUARDO ALVES CAPUCHO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005821-66.2012.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SIBELE APARECIDA SAMPAIO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005845-94.2012.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x YARA CRISTINA JULIÃO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005961-03.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVERALDO DA SILVA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005898-75.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VAN HOUTEN COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006161-10.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

74. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0006506-73.2012.8.16.0026-EDINALDO BUENO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas negos lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intime-se.-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

75. MONITORIA-0006497-14.2012.8.16.0026-A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006566-46.2012.8.16.0026-DANIEL FERNANDO VIDAL DO CARMO e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em

razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN.-

77. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0008081-19.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BRAZ FEDALTO e outros- Às partes sobre a manifestação do Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0008347-06.2012.8.16.0026-FABIO RODRIGO DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO- Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subseqüente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator

Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS.-

79. CARTA PRECATORIA-0001674-70.2007.8.16.0026-Oriundo da Comarca de SEXTA VARA CÍVEL DE CURITIBA-SILEIDE DOERNER x MIGUELINA SZUPKA- Às partes sobre manifestação do Sr. Avaliador.-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUÍZA TITULAR

Relação nº 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00011 000018/2006
00013 000068/2006
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00009 001190/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 000179/2012
CARLOS MARCELO VIEIRA 00001 000214/2004
ELCIO MARCELO BOM 00002 000011/2005
00003 000026/2005
00004 000035/2005
GILBERTO SSTINGLIN LOTH 00008 001356/2010
JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000011/2005
00003 000026/2005
00004 000035/2005
00005 000183/2007
00010 000272/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00014 000026/2012
JOSE HENRIQUE CARDOSO ABRAHAO 00011 000018/2006
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00005 000183/2007
00007 000863/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00011 000018/2006
00013 000068/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00012 000020/2006
TORBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00006 000392/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-214/2004-ADELMAR CHECCHI x BANCO BANESTADO S/A- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta do perito, à fl. 571"--Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.-
2. REPETICAO DE INDEBITO-11/2005-ERUNDINA PEREIRA FREIRE e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "Às partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 247/261, no prazo de 10 (dez) dias"--Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM.-
3. REPETICAO DE INDEBITO-26/2005-ACENIR MENDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "Às partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 256/271, no prazo de 10 (dez) dias"--Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM.-

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-35/2005-ROSALINA FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "As partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 248/258, no prazo de 10 (dez) dias"-Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-183/2007-JOVINIL DE OLIVEIRA E SILVA x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "...Por todo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes (art. 269, I, CPC) os pedidos formulados na inicial para: decretar a nulidade do ato de nomeação do autor ao cargo em comissão denominado "Enc. Serviços Auxiliares" e posteriormente "Assessor Especial I", entre o período de janeiro/2005 a janeiro/2007, expedido pelo réu município de Cantagalo, em razão do desvio de função e inobservância dos requisitos autorizadores para o provimento, conforme determina o § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal; Condene o réu ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados pelo autor, correspondente ao mês de dezembro de 2006, com base no pagamento da última contraprestação, ou seja, novembro de 2006, valor este devidamente corrigido pelo índice do INPC a partir do seu inadimplemento e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do réu, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15 % (quinze por cento). Extraia-se cópia dos autos e remetam-se ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, proceda na forma do § 2º (parte final), do art. 37, da Constituição Federal"-Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000392-84.2010.8.16.0060-ODILON CASAGRANDE x JOSÉ GABRIEL JOAY e outros- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 75,43-Adv. TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

7. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-0000863-03.2010.8.16.0060-AGRICOLA COLFERAI LTDA x HELENA TONEZER-" Intime-se a parte credora para providenciar a averbação da construção no Ofício Imobiliário, juntando a matrícula nos autos atualizada (art. 659, §4º, do CPC. Recolher guia de diligências do Oficial de Justiça para intimação da executada"-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

8. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0001356-77.2010.8.16.0060-EDIO JOÃO RAUBER x ABN AMRO REAL S/A- "... Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar o requerido Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A a pagar ao requerente Edio João Rauber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e em juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, ou seja, da inscrição indevida. Pela sucumbência, condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, diante da simplicidade da causa, lugar da prestação e o tempo para a realização do serviço"-Adv. GILBERTO SSTINGLIN LOTH-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001190-11.2011.8.16.0060-MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, especifique a prova que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.-Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-0000272-70.2012.8.16.0060-CLAUDINO RIBEIRO DE LARA x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "À parte requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes"-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

11. CARTA PRECATORIA-18/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TANGARA DA SERRA/MT-RSP AGROPECUARIA LTDA x ALCEU GARBIM- "As partes para que se manifestem acerca do ofício de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias"-Advs. JOSE HENRIQUE CARDOSO ABRAHAO, ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

12. CARTA PRECATORIA-20/2006-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR-B.B. x C.D.- À parte executada para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 259,87, conforme conta de fl. 418. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

13. CARTA PRECATORIA-68/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-V.J.B.C. e outros x P.C.G.- Efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 538,43, conforme conta de fl. 46vº, para possibilitar a devolução da deprecata. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

14. CARTA PRECATORIA-0000026-74.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE LARANJEIRAS DO SUL-BUNGUE FERTILIZANTES S/A x ADÃO LEISCO RADVSKI KOKOGISKI e outros- "Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 32/33"-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

15. CARTA PRECATORIA-0000179-10.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CORONE VIVIDA- PR-BANCO BRADESCO S/A x ARTÊMIO COZER e outros- "À parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 85,52, para posterior devolução da deprecata ao juízo deprecante"-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 19/2012
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ROBLES BUENO 0003 000185/2002
0116 000492/2010
0142 000248/2011
0169 000406/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0071 000006/2009
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA 0022 000259/2006
0055 000135/2008
0056 000157/2008
0057 000158/2008
0079 000175/2009
0087 000284/2009
0122 000833/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0125 000925/2010
ALEX SANDRO TEODORO RODRI 0149 000609/2011
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0008 000135/2004
0013 000311/2004
0017 000057/2006
0019 000197/2006
0023 000010/2007
0037 000287/2007
0038 000289/2007
0051 000096/2008
0062 000281/2008
0063 000287/2008
0065 000315/2008
0082 000224/2009
0104 000148/2010
0120 000730/2010
0133 001233/2010
0143 000276/2011
0159 001327/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0050 000088/2008
ANTONIO CLOVIS GARCIA 0157 001243/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0047 000038/2008
BARBARA FERNANDES COSTA L 0154 001054/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0173 000635/2012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0096 000363/2009
CARLOS ALBERTO PINI 0127 001028/2010
CARLOS SALLES 0012 000290/2004
0016 000301/2005
0024 000033/2007
0028 000150/2007
0071 000006/2009
0127 001028/2010
0141 000214/2011
0163 000044/2012
0164 000045/2012
CLAUDIANE COELHO NETO DA 0048 000054/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0149 000609/2011
DANILO DE MOURA SERAPHIM 0002 000112/2002
0004 000318/2002
0007 000047/2004
0033 000230/2007
DANILO MOURA SERAPHIM 0010 000176/2004
0018 000173/2006
0025 000084/2007
0027 000149/2007
0031 000190/2007
0032 000219/2007
0035 000263/2007
0036 000274/2007
0039 000347/2007
0040 000369/2007
0041 000373/2007
0042 000379/2007
0043 000384/2007
0044 000385/2007
0046 000007/2008
0053 000113/2008
0054 000114/2008
0059 000203/2008

Cantagalo, 28 de novembro de 2012

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

0066 000338/2008
 0068 000359/2008
 0069 000389/2008
 0070 000005/2009
 0073 000065/2009
 0075 000109/2009
 0076 000112/2009
 0077 000144/2009
 0081 000198/2009
 0083 000235/2009
 0085 000259/2009
 0088 000288/2009
 0094 000359/2009
 0095 000362/2009
 0097 000382/2009
 0098 000389/2009
 0103 000142/2010
 0105 000191/2010
 0106 000194/2010
 0110 000360/2010
 0111 000401/2010
 0112 000432/2010
 0113 000472/2010
 0114 000483/2010
 0118 000654/2010
 0119 000705/2010
 0126 000939/2010
 0132 001224/2010
 0134 001268/2010
 0145 000417/2011
 0152 000954/2011
 0155 001062/2011
 0161 001373/2011
 0166 000234/2012
 0174 000707/2012
 0176 000014/2001
 DAVERSON MOURA SERAPHIM 0010 000176/2004
 0045 000390/2007
 0090 000332/2009
 0094 000359/2009
 0095 000362/2009
 0119 000705/2010
 0121 000757/2010
 0126 000939/2010
 0131 001201/2010
 0140 000208/2011
 0161 001373/2011
 0166 000234/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0151 000720/2011
 EDELTON CARBINATTO 0152 000954/2011
 0171 000558/2012
 EDWARD DE MATTOS VAZ 0028 000150/2007
 ELAINE MONICA MOLIN 0093 000354/2009
 ELITON BORGES Z. DA SILVA 0049 000062/2008
 ENEIDA WIRGUES 0138 000145/2011
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0052 000097/2008
 0071 000006/2009
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 0115 000484/2010
 GUSTAVO EID BRANCHI PRATE 0028 000150/2007
 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO 0100 000409/2009
 HERBERT SLOMSKI 0099 000405/2009
 0107 000236/2010
 0117 000630/2010
 ILESIO BERNADETE DIOGO 0030 000167/2007
 0074 000102/2009
 0130 001149/2010
 IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0005 000100/2003
 0010 000176/2004
 0049 000062/2008
 0072 000049/2009
 0084 000257/2009
 JAIR FERREIRA GONCALVES 0102 000032/2010
 JAMIL DOMINGOS ABUCARUB 0150 000719/2011
 0156 001134/2011
 JAQUELINE BLUM 0147 000551/2011
 0162 001441/2011
 0167 000317/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0109 000321/2010
 JOAO CARLOS VENANCIO 0047 000038/2008
 JORGE COSTA 0067 000341/2008
 0160 001331/2011
 JORGE LUIS DE CAMARGO 0047 000038/2008
 JOSE BRUN JUNIOR - 128.36 0123 000841/2010
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0026 000125/2007
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0071 000006/2009

JULIANA CHAVES OLIVEIRA 0101 000423/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000161/2003
 LEONARDO VIEIRA DA SILVEI 0174 000707/2012
 LUIS CARLOS DA COSTA 0146 000526/2011
 MARCELO AFONSO NAME 0048 000054/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0061 000246/2008
 0064 000300/2008
 0175 000751/2012
 MARCIA CRISTINA AVELINO B 0136 000082/2011
 0137 000126/2011
 0139 000200/2011
 0148 000605/2011
 0153 001044/2011
 0165 000183/2012
 0171 000558/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0052 000097/2008
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0136 000082/2011
 MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 0057 000158/2008
 0142 000248/2011
 0168 000397/2012
 0172 000561/2012
 0177 000028/2004
 0178 000046/2008
 0179 000081/2008
 0180 001413/2011
 0181 001428/2011
 MARIA APARECIDA AVELINO 0078 000172/2009
 0080 000183/2009
 0108 000292/2010
 MARIA APARECIDA JOSE 0067 000341/2008
 0072 000049/2009
 0170 000551/2012
 MARIA DIRCE TRIANA 0026 000125/2007
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0011 000222/2004
 0014 000038/2005
 0034 000242/2007
 0086 000279/2009
 0124 000916/2010
 MARINO TRAIN NETO 0169 000406/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000054/2008
 NEIFE ABUCARUB 0009 000139/2004
 0021 000236/2006
 0060 000229/2008
 0089 000303/2009
 0129 001042/2010
 0158 001321/2011
 NELSON LUIZ FILHO 0029 000161/2007
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0001 000109/1990
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0015 000155/2005
 0091 000341/2009
 0092 000342/2009
 0128 001030/2010
 0135 001303/2010
 0144 000361/2011
 PABLO HENRIQUE R. BLANCO 0047 000038/2008
 PAULO VICTOR SALLES 0009 000139/2004
 0058 000187/2008
 RAFAELA POYDORO KUSTER 0048 000054/2008
 REINALDO CARAM 0154 001054/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0157 001243/2011
 ROBERTO A. C. DE CAMARGO 0028 000150/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000198/2006
 0052 000097/2008
 0071 000006/2009
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0050 000088/2008
 VANESSA DE CASTRO ROSA 0113 000472/2010

1. INVENTARIO-0000001-24.1990.8.16.0063-MARINA AVANCO CORREA x ERMÍNIA FERNANDES LOPES e outros - 'Acolho a cota Ministerial de fls. 315. Intime-se o Dr. Odair de Oliveira paa que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 298 usque 313' - Adv. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-112/2002-AUTO PECAS CARLOPOLENSE LTDA x ZITO PEREIRA INDUSTRIA E COM.DE PECAS E ACESSORIOS e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.
3. DECLARATORIA-185/2002-VANDERLEI DE ALMEIDA LOBO x VANESSA APARECIDA ALMEIDA LOBO e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ADEMAR ROBLES BUENO-.

4. ALVARA-318/2002-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. - Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.

5. INVENTARIO-100/2003-REINALDO MARINS DE OLIVEIRA e outros x VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000061-40.2003.8.16.0063-BANCO ITAU S/A x VALDOMIRO OLIMPIO MACHADO - "Diante da inércia do exequente em promover o andamento do feito, embora intimado regularmente às fls. 157 e 159, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC" - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. USUCAPIAO-47/2004-JOAO ROBERTO DIOGO DA CUNHA e outro x JUIZO DE DIREITO - "Ao preparo ds custas processuais, as quais importam em R\$ 171,46 (cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos)" - Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.

8. ACAA PREVIDENCIARIA-135/2004-MOACIR SCHIO x INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-139/2004-ROBERTO COELHO x JUIZO DE DIREITO - "REITERANDO - Atenda-se a cota Ministerial de fls. 302, item '02'" - Adv. NEIFE ABUCARUB e PAULO VICTOR SALLES-.

10. REPARACAO DE DANOS-176/2004-JEREMIAS PEREIRA x ALICIO JOSE DE CARVALHO e outro- "Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte" - Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM, DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

11. ACAA PREVIDENCIARIA-222/2004-OLIVIA FERNANDES DE ALMEIDA x INSS - "Deve a parte autora prestar as devidas contas no prazo legal" - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

12. INVENTARIO-290/2004-SILVIA CRISTINA MANGINI BOCCHI x ANTENOR MANGINI-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

13. ACAA PREVIDENCIARIA-311/2004-DONIZETE RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

14. ACAA PREVIDENCIARIA-38/2005-ROSA LOURDES DE CAMPOS SOUZA x INSS-"Foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

15. ACAA PREVIDENCIARIA-155/2005-SEBASTIAO FRANCISCO DUARTE x INSS - "Tendo em vista a documentação acostada, julgo, a fim de que produzam seus devidos e legais, boas as contas, ofertadas às fls. 181/183" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

16. INVENTARIO-301/2005-NOKUBO YOSHIDA TAKAHI e outros x TATSUO TAKAHI-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

17. ORD. DE APOSEN. P/T.SERVICO-57/2006-MARIA ANTONIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

18. ARRESTO-173/2006-RACOES MULTIPRIMA LTDA x FRANGOS SENTINELA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

19. ACAA PREVIDENCIARIA-197/2006-MARIA APARECIDA GABRIEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Por estarem presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

20. INDENIZACAO-198/2006-G.G.S. x B.T.- ...Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Brasil Telecom S/A. Da mesma forma, conforme já foi determinado, retifique-se o nome da parte reclamada nos presentes autos, passando a constar Brasil Telecom S/A. Decorrido o prazo recursal da presente decisão, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208/209..." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. INVENTARIO-236/2006-MARIA DO PRADO e outros x JOAQUIM DO PRADO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-259/2006-SICREDI AGRO PARANA x LUIZ ALBERTO COELHO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

23. ACAA PREVIDENCIARIA-10/2007-MAURA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Julgo a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas, ofertadas às fls. 162, tendo em vista os documentos acotados (fls. 163/164)-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

24. ALIENACAO JUDICIAL-33/2007-ODETI MASCANHI x O JUIZO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

25. ACAA PREVIDENCIARIA-84/2007-OLIVIA BUENO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Ante o pedido formulado pela autora de renúncia ao direito tratado neste autos (fls. 66), com o qual concordou o réu (fls. 68-verso), julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, CPC, com julgamento do mérito..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

26. USUCAPIAO-125/2007-JOAO BATISTA DA SILVA e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL - GERACAO PARANAPANEMA - "Intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 129 e documentos" - Adv. MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

27. ACAA PREVIDENCIARIA-149/2007-MANUEL JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

28. ACAA DE COBRANCA (RITO EXEC.)-150/2007-EDGARD RIBEIRO MARTINS x DANTE GONCALVES MARTINS - "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, primeira data possível na pauta deste Juízo" - Adv. CARLOS SALLES, ROBERTO A. C. DE CAMARGO BITTENCOUR, GUSTAVO EID BRANCHI PRATES e EDWARD DE MATTOS VAZ-.

29. MONITORIA-161/2007-ANIBAL ALVES DE GODOY FILHO x OSWALDO RODRIGUES VARRASQUIM-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

30. INTERDICAO-167/2007-ZILDA MAIA DE MELO x MARIA APARECIDA MAIA-"Foi designado o dia 20 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

31. ACAA PREVIDENCIARIA-190/2007-JOAO MARINHO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a baixa dos presentes autos a este Juízo, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

32. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-219/2007-LUCAS JUNJI YOSHIDA DOS SANTOS e outro x O JUIZO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

33. ACAA PREVIDENCIARIA-0000351-16.2007.8.16.0063-ALICE DOS SANTOS MAZETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região" -Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.

34. ACAA PREVIDENCIARIA-242/2007-ADOLFO RICARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar à requerente Adolfo Ricardo da Silva, o benefício da pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 74 da Lei n. 8.213/91, devida a partir da data do ajuizamento da ação (31/08/2007, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4.ª Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/06/2006 e 06/2009, pelo INPC (art. 31, da Lei n.º 10.741/03 c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para os fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A demais parcelas será pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3.º, do CPC, condeio o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas cencidas, consoante Súmula n.º 111 do STJ..." - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

35. ACAA PREVIDENCIARIA-263/2007-DEBORA BATISTA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 110-verso e 113, manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

36. ACAA PREVIDENCIARIA-0000251-61.2007.8.16.0063-MARIA DUARTE BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo

de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

37. INDENIZACAO-287/2007-ED CARLOS FONSECA e outros x AUGUTIN GONZALES JIMENEZ-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

38. Acao PREVIDENCIARIA-289/2007-MARIA BARROS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o retorno dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, requerendo o que de direito" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

39. Acao PREVIDENCIARIA-347/2007-TATIANE CRISTINA JUVENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

40. Acao PREVIDENCIARIA-369/2007-VANETE MARIA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

41. Acao PREVIDENCIARIA-0000359-90.2007.8.16.0063-DANIELLE FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

42. Acao PREVIDENCIARIA-379/2007-VILMARA APARECIDA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

43. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-384/2007-D. e outro x J.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

44. DECLARATORIA-0000296-65.2007.8.16.0063-ARILDO PANICHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...Dessa forma, diante da ausência de instrução do caderno processual com documentos hábeis a constituir início de prova material, aliada à fragilidade da prova exclusivamente testemunhal na espécie, conclui-se pela improcedência do pedido de averbação de atividade rural no período pleiteado. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

45. BUSCA E APREENSAO-390/2007-SIM - SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO x MAXCAL FORMULAS DE CALCARIO LTDA - "Tendo em vista a certidão lançada às fls. 138, intime-se novamente, a parte executada para que, no prazo de 05 cinco dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 133/134" - Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

46. Acao PREVIDENCIARIA-7/2008-VICTALINA BERGAMO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora Vanda Aparecida Dutra Honorato, Valdomiro Dutra Vaz, Valquiria Dutra da Costa e Valdelena Dutra, devido desde a data da propositura da ação (08/01/2008), no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98). Arbitro os juros moratórios em 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, não devendo incidir sobre as prestações vindicadas, consoante disposto no art. 20, § 3.º e 4.º, do CPC e Súmula 111 do STJ..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

47. Acao DE COBRANCA (RITO EXEC.)-38/2008-ARISTON CARLOS GHIDIN x ISSAC TAVARES DA SILVA - "...Diante do exposto, julgo improcedente os embargos monitorios por Isaac Tavares da Silva e, por consequencia, condeno o embargante/ requerido a pagar o valor de R\$ 74.614,21, acrescidos de correção monetária (INPC/ IBGE) a partir da data incidente da sentença (Súmula 362, STJ), e de juros de mora a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, CC acumulado com o art. 1614, § 1 do CTN. Em face do princípio da sucumbência condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aspatrono do embargado/requwuerente, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa conforme dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC..." - Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, JORGE LUIS DE CAMARGO e PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA-.

48. COBRANCA PROCEDIM. SUMARIO-54/2008-APARECIDA EDITE FERNANDES DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - "Homologo, por sentença, a transação noticiada às fls. 130/132, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329,

ambos do CPC" - Adv. MARCELO AFONSO NAME, CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POYDORO KUSTER-.

49. LOCUPLETACAO ILICITA-0000502-45.2008.8.16.0063-ALFREDO VARASQUIM x JOSE CAMILO DE SOUZA - "Sobe o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo legal" - Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e ELITON BORGES Z. DA SILVA-.

50. INDENIZACAO-0000438-35.2008.8.16.0063-ALTINO BARBOSA CARVALHO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - "Foi designado o dia 29 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial no requerente, a ser realizado pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, Perita Judicial" - Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

51. INVENTARIO-96/2008-IVONE BRISOLLA DE ARAUJO e outros x ALZIRA BRISOLLA DE ARAUJO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

52. DECLARATORIA-0000445-27.2008.8.16.0063-APARECIDO DONIZETE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte requerida efetuar ao pagamento das custas processuais, as quais importam em R\$ 1.703,85 (um mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos) - Adv. MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

53. Acao PREVIDENCIARIA-113/2008-SOELI DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

54. Acao PREVIDENCIARIA-114/2008-ANDREIA FERNANDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

55. GUARDA E RESPONSABILIDADE-135/2008-T.R.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

56. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-157/2008-A.C.A. x T.T.B.A.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-158/2008-ROBERTO COELHO x MUNICIPIO DE CARLOPOLIS.- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, III, da Constituição Federal, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial reconhecendo a nulidade do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n. RD 2490RestituiçãoTC e por consequencia, declaro extinta a execução fiscal movida nos autos n. 011/2007. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do embargante/ executado, que a teor do disposto no artigo 20, § 4.º do CPC, e considerando-se a natureza e o valor da causa, a sua dificuldade e o tempo despendido para os atos processuais, arbitro em R\$.5.000,00. Após o decurso do prazo recursal das partes, remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário, na forma do artigo 475 do CPC" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

58. Acao DE APOSENTADORIA POR IDADE-187/2008-JOANA DE LIMA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. - Adv. PAULO VICTOR SALLES-.

59. Acao PREVIDENCIARIA-203/2008-KATIANE APARECIDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

60. USUCAPIAO-229/2008-ESPOLIO DE TEREZA MONTEIRO MARQUES e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.

61. Acao ORDINARIA-0000257-34.2008.8.16.0063-JOSE ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor José Antonio de Souza ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, que arbitro em R\$ 500,00. Contudo a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparcimento da presença de pobreza que milita em favor do autor, conforme dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50" - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

62. Acao PREVIDENCIARIA-281/2008-HERALI MASAKO HAMAYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Deve a parte autora prestar as devidas contas no prazo legal" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

63. Acao PREVIDENCIARIA-287/2008-OSVALDO ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa

Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.-

64. ACAA PREVIDENCIARIA-300/2008-JACIRA LIUTTI NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 03 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

65. ACAA DE ALIMENTOS-315/2008-M.P. e outros x E.B.S.- "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar Edmundo Borges Santos, ao pagamento em favor de seu filhos, a quantia mensal de 50% do salário mínimo vigente, que equivale hoje a R\$ 311,00. Tais valores são devidos desde a citação e deverão ser reajustados nos mesmos índices de correção e na mesma época de alteração do salário mínimo nacional..." - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.-

66. ACAA PREVIDENCIARIA-338/2008-VALDEMAR JOSE COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

67. INTERDICAÇÃO-0000446-12.2008.8.16.0063-MARIA JOSE MENDES CELESTINO x DORIEDISON MENDES CELESTINO-"Foi designado o dia 20 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARIA APARECIDA JOSE e JORGE COSTA.-

68. ACAA PREVIDENCIARIA-359/2008-PEDRO VICENTE RODRIGUES NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

69. ACAA PREVIDENCIARIA-389/2008-MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

70. ACAA PREVIDENCIARIA-5/2009-MARIA JOSEFA SILVERIO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

71. DECLARATORIA-6/2009-ELIAQUIEM DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista a baixa dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada no prazo legal, requerendo o que de direito" - Adv. CARLOS SALLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ERIKA FERNANDA RAMOS.-

72. INTERDICAÇÃO-49/2009-ILDA DA SILVA x RIVELINO DA SILVA-"Foi designado o dia 19 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e MARIA APARECIDA JOSE.-

73. INVENTARIO-65/2009-PAULO DE OLIVEIRA CORREA e outros x ESPOLIO DE MARIA BENEDITA DE CAMARGO CORREA - "Intime-se o nobre causídico - Dr. Danilo Moura Seraphim, ara que junte nos autos a procuração e as documentações que entender necessárias dando assim prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

74. ACAA DE ALIMENTOS-0000637-23.2009.8.16.0063-M.P. e outros x J.B.A.- "Ante o teor da certidão de fls. 47, e a manifestação do Ministério Público (fls. 51), julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC" - Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO.-

75. ACAA PREVIDENCIARIA-109/2009-ROMILDA APARECIDA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

76. ALVARA-112/2009-JOSE CARLOS MARTINS ZURDO e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

77. ACAA PREVIDENCIARIA-144/2009-JOSE AGUERA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da lei n. 8.213/91, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para ofim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à prte autora, devido desde a data do requerimento administrativo (30/06/2008 - fl. 22), no importe de um salário mínimo mensal e gratificação natalinas. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de casa parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da lei n. 9.711/98). Arbitro os juros moratórios em 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

78. ACAA PREVIDENCIARIA-172/2009-MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARIA APARECIDA AVELINO.-

79. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-0000617-32.2009.8.16.0063-H.P.D.S.J. x P.L.G. - "A parte interessada fo intimada a providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem tomar qualquer providência. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

III, § 1.º do CPC. Custas na forma da lei" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.-

80. ACAA PREVIDENCIARIA-183/2009-IRANI DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 26 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARIA APARECIDA AVELINO.-

81. ACAA PREVIDENCIARIA-198/2009-MARIA LOURDES BENTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

82. ACAA PREVIDENCIARIA-224/2009-SEBASTIAO JUVENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.-

83. USUCAPIAO-235/2009-OSVALDO ALVEZ SIQUEIRA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

84. USUCAPIAO-257/2009-MARIA DE FATIMA MOTA - "...A autora formulou, assim, uma pretensão impossível de ser atendida porque, segundo ela própria, o imóvel tem área maior do que a máxima para a usucapião legalmente disciplinada no artigo 1.240 do Código Civil e artigo 183 da Constituição Federal. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, determino a extinção do processo. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ela só poderá suportar o pagamento da verba decorrente da sucumbência com a comprovação que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50..." - Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM.-

85. ACAA PREVIDENCIARIA-259/2009-LILIANE ARRUDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

86. ACAA PREVIDENCIARIA-279/2009-ODECIO GABRIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do ajuizamento da ação (01/09/2009 - fl1), no importe de um salário mínimo mensal. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98). Arbitro os juros moratórios em 12% ao ano, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Em atenção da sucumbência, condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, consoante disposto no art. 20, § 3º e 4.º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Por vislumbra a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais..." - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER.-

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-284/2009-M.P. e outro x G.P.S.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.-

88. ACAA PREVIDENCIARIA-288/2009-KATIA APARECIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:20 horas. Deve o Causídico fornecer o atual endereço da parte autora, bem como arrolar testemunhas no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

89. INVENTARIO-303/2009-ROSA KASKELIS CAMARGO e outros x ARI CAMARGO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB.-

90. GUARDA E RESPONSABILIDADE-332/2009-B.J.O.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

91. ACAA PREVIDENCIARIA-341/2009-JUCELINA MARIA MARTINS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 143-v e 148, manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

92. ACAA PREVIDENCIARIA-342/2009-JOSE ROBERTO MURADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 27 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

93. ACAA PREVIDENCIARIA-354/2009-SEBASTIAO CARMO ALVES CAPUCHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. ELAINE MONICA MOLIN.-

94. ACO PREVIDENCIARIA-359/2009-FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre o cálculo apresentado Às fls. 69/73, manifeste-se a parte autora o prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

95. ACO PREVIDENCIARIA-362/2009-KESSE DAIANA PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

96. ACO PREVIDENCIARIA-363/2009-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

97. ACO PREVIDENCIARIA-382/2009-RIVALDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

98. ACO PREVIDENCIARIA-389/2009-JULIANA NATALY BATISTA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre o cálculo apresentado às fls. 74/80, manifeste-se a parte autora, no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-405/2009-F.S.C.O. e outro x D.L.P.O. - "Ante o teor da certidão de fls. 50, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 54, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC" - Adv. HERBERT SLOMSKI.

100. INVENTARIO-409/2009-HELIO YAMAMOTO x ESPOLIO DE KUNIHIKO YAMAMOTO - "Acolho parcialmente a cota Ministerial de fls. 159. Intime-se, pessoalmente, o inventariante para os fins contidos no item 02, da decisão de fls. 149. Realizado o recolhimento, cumpra-se o item 3, da referida decisão" - Adv. HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DOS PLANTAD. DE CANA x PAULO ROBERTO CLARO - "Determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a parte autora" - Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.

102. ARROLAMENTO-0000032-43.2010.8.16.0063-TELMA SOFIA ISHII DOGNANI x ESPOLIO DE JANETE FERES ISHII - "Apresentadas as primeiras declarações, lavra-se o competente termo, conforme preceitua o artigo 993 do CPC. Suspenda-se o feito até o julgamento do mérito da ação de usucapião n.º 47/05, apensando-se este autos àquele. Em sendo julgado improcedente a referida ação de usucapião, retornem os autos conclusos. Caso seja julgado procedente, encaminhem-se estes autos ao avaliador judicial para avaliação dos bens do espólio. Após intimem-se as partes apra que sobre ela se manifestem. Não havendo impugnações às avaliações, intime-se o inventariante para dese logo prestar as partes então em dez dias. Havendo urgência em qualquer fase, voltem..." - Adv. JAIR FERREIRA GONCALVES.

103. ACO PREVIDENCIARIA-0000142-42.2010.8.16.0063-GERSON LEAL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

104. ACO PREVIDENCIARIA-0000148-49.2010.8.16.0063-ANA EUNICE DE ARRUDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.

105. ACO PREVIDENCIARIA-0000191-83.2010.8.16.0063-MARIA JULIA ODETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, inexistindo lastro probatório mínimo a comprovar o preenchimento pela autora dos requisitos contempladas no art. 143 da lei n.º 8.213/91, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, das quais resta dispensada por estar sob os benesses da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2.º, do CPC..." - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

106. ACO PREVIDENCIARIA-0000194-38.2010.8.16.0063-PAULO FRANCISCO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000236-87.2010.8.16.0063-TATIANE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIAS CRISTIANO DE OLIVEIRA, TATIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA e TAMIRES CRISTIANE DE OLIVEIRA representadas por sua genitora SIMONE CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA x ELIAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.69) manifeste-se o Requerente no prazo de cinco (5) dias. -Adv. HERBERT SLOMSKI.

108. ACO PREVIDENCIARIA-0000292-23.2010.8.16.0063-VALDECI BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "Sobe o laudo pericial de fls. 86/87, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. MARIA APARECIDA AVELINO.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000321-73.2010.8.16.0063-CAIXA SEGURADORA S/A x ARISTEO ESMERIO DE CARVALHO e outro - "Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 33, julgo extinto do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Defiro pedido de dispensa de prazo recursal consoante requerido às fls. 33. Custas na forma da lei..." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

110. ACO PREVIDENCIARIA-0000360-70.2010.8.16.0063-SARA DE JESUS FERREIRA x INST. NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

111. ACO PREVIDENCIARIA-0000401-37.2010.8.16.0063-FRANCIELLE RIBEIRO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 100/104, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

112. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000432-57.2010.8.16.0063-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

113. ACO DE ALIMENTOS-0000472-39.2010.8.16.0063-FRANCSLAINE DOS SANTOS FERRAZ e BIANCA DOS SANTOS FERRAZ representadas por sua genitora EVA FERREIRA DOS SANTOS x MARIO FERRAZ FILHO - "Tendo em vista que a parte interessada intimada a providenciar o andamento do feto deixou que escoasse o prazo assinalado sem tomar qualquer providência (fls. 59), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1.º do CPC" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e VANESSA DE CASTRO ROSA.

114. ACO PREVIDENCIARIA-0000483-68.2010.8.16.0063-EZEQUIEL MENDES ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

115. ACO PREVIDENCIARIA-0000484-53.2010.8.16.0063-MARIA OSELI DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA.

116. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000492-30.2010.8.16.0063-VANESSA APRECIDIA LOBO representada por LEONILDA FATIMA DE ALMEIDA x VANDERLEI ALMEIDA LOBO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ADEMAR ROBLES BUENO.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000630-94.2010.8.16.0063-WESLEY NOGUEIRA DA ROSA representado por sua genitora SIMONE ALVES DA ROSA x WILSON BERALDO DA ROSA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. HERBERT SLOMSKI.

118. INDENIZACAO-0000654-25.2010.8.16.0063-ELIANA BATISTA LEITE-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

119. ACO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000705-36.2010.8.16.0063-APARECIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

120. ACO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000730-49.2010.8.16.0063-CONCEIÇÃO VITORIANO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS - "Na forma do artigo 523, do CPC, recebo o agravo retido interposto às fls. 37/41. Intime-se a parte agravada para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo de lei, vindo, após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (art. 523, § 2.º, do CPC) - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.

121. USUCAPIAO-0000757-32.2010.8.16.0063-MARIA DE LURDES LOURO CONVENTO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM.

122. ACO DE ALIMENTOS-0000833-56.2010.8.16.0063-RYAN APARECIDO PEREIRA DO PRADO representado por AURELUCE PEREIRA REIS x APARECIDO DE JESUS DO PRADO - "Tendo em vista que a parte interessada intimada a providenciar o andamento do feito deixou que se escoasse o prazo assinalado sem tomar qualquer providência (fls. 38), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1.º do CPC" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.

123. ACO PREVIDENCIARIA-0000841-33.2010.8.16.0063-LAZARO FERREIRA DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 27 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.ª Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. JOSE BRUN JUNIOR - 128.366.

124. ACAA PREVIDENCIARIA-0000916-72.2010.8.16.0063-SEMEY GARCIA KIKUTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

125. ACAA PREVIDENCIARIA-0000925-34.2010.8.16.0063-LAURA SILVESTRE DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em face da incompetência absoluta do Juízo de Joaquim Távora/Pr e a competência deste Juízo para a causa, manifestem-se as partes em 10 dias para prosseguimento do feito" - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

126. ACAA PREVIDENCIARIA-0000939-18.2010.8.16.0063-VALMIR AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

127. ACAA PREVIDENCIARIA-0001028-41.2010.8.16.0063-MARIA APARECIDA DA COSTA BARONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 23 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Advs. CARLOS SALLES e CARLOS ALBERTO PINI-.

128. ACAA PREVIDENCIARIA-0001030-11.2010.8.16.0063-CLEMILDE SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar à requerente Clemilde Sérgio de Paula Rodrigues o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, conforme previsão do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, devida a partir do quinquênio anterior ao requerimento administrativo (28/09/2009), sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de um só vez, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. As demais parcelas serão pagas mensalmente. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3.º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas consoante Súmula nº 111 do STJ..." - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

129. USUCAPIAO-0001042-25.2010.8.16.0063-VENTURA DE CASTO RIBEIRO e outro - "Sobre o requerimento de fls. 99, manifestem-se os peticionários de fls. 48/50, no prazo de 05 dias" - Adv. NEIFE ABUCARUB-.

130. ACAA PREVIDENCIARIA-0001149-69.2010.8.16.0063-LAURA TAVARES DA SILVA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Em face do contido no petítório de fls. 60, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias" - Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

131. INTERDICAÇÃO-0001201-65.2010.8.16.0063-EUNICE DE SOUZA MALAQUIAS x AIRTON JOSÉ BENTO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

132. ACAA PREVIDENCIARIA-0001224-11.2010.8.16.0063-LUAN HAMAYA RIBEIRO representado por ROSA YAKO HAMAYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

133. ACAA PREVIDENCIARIA-0001233-70.2010.8.16.0063-CONCEIÇÃO VITORIANO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

134. ALVARA-0001268-30.2010.8.16.0063-SERGIO AUGUSTO NARDINI e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

135. ACAA PREVIDENCIARIA-0001303-87.2010.8.16.0063-GERALDA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 11:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

136. ACAA PREVIDENCIARIA-0000082-35.2011.8.16.0063-NEUSA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 15:00 horas" - Advs. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

137. ACAA PREVIDENCIARIA-0000126-54.2011.8.16.0063-CARLOS FUKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 21 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000145-60.2011.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FARTURA MM TURISMO LTDA ME - "A parte interessada f. intimada a providenciar o andamento do feito (fls. 47), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem tomar qualquer providência (fl. 47-v). Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1.º do CPC" - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

139. ACAA PREVIDENCIARIA-0000200-11.2011.8.16.0063-WALTER DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

140. ACAA PREVIDENCIARIA-0000208-85.2011.8.16.0063-SERGIO DA SILVA GUIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

141. DECLARATORIA-0000214-92.2011.8.16.0063-FÁTIMA RODRIGUES DE CAMPOS CAMARGO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

142. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000248-67.2011.8.16.0063-DIRCE ALVES DE CAMARGO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - "Foi designado o dia 19 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" - Advs. ADEMAR ROBLES BUENO e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

143. USUCAPIAO-0000276-35.2011.8.16.0063-JOSÉ BALBINO e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

144. ACAA PREVIDENCIARIA-0000361-21.2011.8.16.0063-SENHORINHA MARIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a petição de documentos acostados às fls. 111/112, diga a parte autora, no prazo legal" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0000417-54.2011.8.16.0063-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARCILENE MESSIAS BENTO AVANÇO - "Considerando o efeito modificativo que pode ser atribuído à decisão de fl. 18, com a decisão dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca da interposição do recurso em 05 dias" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000526-68.2011.8.16.0063-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x LUCIANO TERUHIKO HIRATA e outro - "Homologo, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 74/76) e, tendo em vista o parcelamento da dívida, determino a suspensão da presente demanda até o dia 30 de setembro de 2018, data do vencimento da última parcela. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a parte autora" - Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

147. ACAA PREVIDENCIARIA-0000551-81.2011.8.16.0063-CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre o petítório e documento a ele acostado, manifeste-se a parte autora no prazo legal" - Adv. JAQUELINE BLUM-.

148. ACAA PREVIDENCIARIA-0000605-47.2011.8.16.0063-JOSE FOGAÇA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Foi designado o dia 23 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000609-84.2011.8.16.0063-ROSA SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na exordial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o bom trabalho realizado, o relativo tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC. art 406 c/c CTN, art. 161, § 1.º). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral d Justiça..." - Advs. ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. INVENTARIO-0000719-83.2011.8.16.0063-ROSELI DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.

151. BUSCA E APREENSAO-0000720-68.2011.8.16.0063-OMNI S/A x OELI APARECIDA SILVA- "Ante o teor da petição de fls. 33, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 794, I, do CPC" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

152. ACAA PREVIDENCIARIA-0000954-50.2011.8.16.0063-MARIA DE FATIMA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e EDELTON CARBINATTO-.

153. ACAA PREVIDENCIARIA-0001044-58.2011.8.16.0063-ROSENIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada

pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

154. ACAO PREVIDENCIARIA-0001054-05.2011.8.16.0063-JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 55-verso, diga a parte autora, no prazo legal" - Advs. REINALDO CARAM e BARBARA FERNANDES COSTA LIMA-.

155. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-79.2011.8.16.0063-JOSÉ ARLINDO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Em face o contido no petitório de fls. 64, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

156. ARROLAMENTO-0001134-66.2011.8.16.0063-JOÃO APARECIDO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE MARIA VICENTE DA SILVA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0001243-80.2011.8.16.0063-RAFAEL JOSÉ GONÇALVES CUENCA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "As circunstancias da causa evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e indicando. inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiencia de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

158. ARROLAMENTO-0001321-74.2011.8.16.0063-APARECIDA FATIMA DE SALES VIEIRA x ESPOLIO DE LAZARO BATISTA DE SALES-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.

159. LOCUPLETACAO ILICITA-0001327-81.2011.8.16.0063-PANICHI FACTORING E FOMENTO LTDA x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

160. ALVARA-0001331-21.2011.8.16.0063-ANA CARLA MACHADO ROSELEM-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JORGE COSTA-.

161. ACAO CIVIL PRIVADA-0001373-70.2011.8.16.0063-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para realização do exame pericial, a ser realizada pela Dr.^a Circe da Cunha Dutra, em seu consultório" -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA-0001441-20.2011.8.16.0063-CLARISSE FOGAÇA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobe o petitório de fls. 67. diga a parte autora no prazo legal" - Adv. JAQUELINE BLUM-.

163. MONITORIA-0000044-86.2012.8.16.0063-SUELY APARECIDA MACHADO CARRIEL x FERNANDES E BANIK LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

164. MONITORIA-0000045-71.2012.8.16.0063-SUELY APARECIDA MACHADO CARRIEL x ANTONIO MACHADO FERNANDES JUNIOR-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.

165. ACAO PREVIDENCIARIA-0000183-38.2012.8.16.0063-CANDIDO DOMINGUES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intimem-se as partes paa que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

166. ACAO PREVIDENCIARIA-0000234-49.2012.8.16.0063-IRINEU RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As circunstâncias evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência para tanto. Assim, intimem-se as partes para que digam no prazo de 05 dias acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinencia e indicando, inclusive, o n-umero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo". -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

167. ACAO PREVIDENCIARIA-0000317-65.2012.8.16.0063-TERESINHA CAETANO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Par audi-encia de instrução e julgamento, designo o dia 12/12/2012, às 16 horas" - Adv. JAQUELINE BLUM-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-0000397-29.2012.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x JOÃO FRASSON e outros - "Intime-se a parte autora paa que manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

169. ALIENACAO DE COISA COMUM-0000406-88.2012.8.16.0063-ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES x CLEUSA LISETTE PEREIRA SOARES -

"Ante o teor da petição de fls. 16, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir do autor" - Advs. ADEMAR ROBLES BUENO e MARINO TRAIN NETO-.

170. INTERDICAÇÃO-0000551-47.2012.8.16.0063-PEDRINA DE LARA BIAZIN x ROSA PIOL DE LARA- "Nomeio a Dr.^a Maria Aparecida José como Curadora da requerida. Caso aceite o encargo, deverá apresentar defesa no prazo legal " - Adv. MARIA APARECIDA JOSE-.

171. ACAO PREVIDENCIARIA-0000558-39.2012.8.16.0063-APARECIDO BENEDITO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstancias da causa evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e indicando. inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiencia de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO e EDELTON CARBINATTO-.

172. CAUTELAR INOMINADA-0000561-91.2012.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - "Em face da ausência de interesse da reclamante no prosseguimento do feito, conforme se verifica do contido à fls. 90, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

173. BUSCA E APREENSAO-0000635-48.2012.8.16.0063-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCIELI DE OLIVEIRA DA VEIGA - "Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados com a contestação (fls. 36/56)" - Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA-0000707-35.2012.8.16.0063-ANTONIO FERNANDES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contraria, no prazo legal" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.

175. ACAO PREVIDENCIARIA-0000751-54.2012.8.16.0063-ANA MARIA DA SILVA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contraria, no prazo legal" - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

176. EXECUCAO FISCAL-14/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. x JOSÉ SEBASTIAO DE ARAUJO.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

177. EXECUTIVO FISCAL MUNICIPAL-28/2004-FAZENDA MUNICIPAL x JOSE CARLOS DOMINGOS- "Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 40, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. ..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

178. EXECUCAO FISCAL-0000281-62.2008.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS. x APARECIDA PEREIRA FERNANDES - "Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 12, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

179. EXECUCAO FISCAL-81/2008-MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS. x LEANDRO FLAVIO DE OLIVEIRA- "Diatne do pagamento do débito noticiado às fls. 27, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

180. EXECUCAO FISCAL-0001413-52.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x MAIKEL HARUKI TANAKA - "Defiro a suspensão da presente demanda pelo prazo de 10 meses, conforme requerido às fls. 22. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a parte autora" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

181. EXECUCAO FISCAL-0001428-21.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x MICHIO SASAKI - "Defiro a suspensão da presente demanda pelo prazo de 10 meses, conforme requerido às fls. 18. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a parte autora" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

CARLOPOLIS, 28 de novembro de 2012.

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC)	00022	000140/2008
	00036	001934/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00017	000583/2007
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	00024	000639/2008
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR)	00011	000360/2006
ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR)	00076	002131/2010
ALEX SANDRO DA SILVA GALLIO	00033	001372/2008
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00023	000386/2008
	00067	000473/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00022	000140/2008
	00029	001196/2008
	00061	002344/2009
	00079	002360/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00012	000838/2006
	00087	000931/2011
ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR)	00048	001008/2009
ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA	00071	001190/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00080	002392/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00083	000615/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00078	002334/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB:)	00042	000684/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00012	000838/2006
	00018	001069/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00083	000615/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00037	000118/2009
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00045	000788/2009
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00011	000360/2006
ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR)	00036	001934/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00035	001503/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00013	000986/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)	00080	002392/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00037	000118/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00082	000422/2011
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00040	000587/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00031	001331/2008
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00080	002392/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000444/2001
	00009	000039/2006
	00032	001339/2008
	00052	001310/2009
	00077	002143/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO	00011	000360/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00049	001094/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00006	000596/2003
	00078	002334/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000039/2006
	00013	000986/2006
	00035	001503/2008
	00047	000794/2009
	00054	001318/2009
	00059	002014/2009
BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR)	00005	000607/2002
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00085	000641/2011
CAMILA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00050	001105/2009
CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI	00106	000002/2012
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00050	001105/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00048	001008/2009
CAMILA PASQUAL	00002	000795/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00058	001637/2009
	00081	000315/2011
	00090	000154/2012
CARLA REGINA KALONKI (OAB: 286480/)	00088	000940/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00051	001235/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00007	000023/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00022	000140/2008
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR)	00060	002077/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00037	000118/2009
	00048	001008/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00063	000078/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00011	000360/2006
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00073	001649/2010
CESAR FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00011	000360/2006
CLAYTON LUIZ RODRIGUES (OAB: 046262/PR)	00041	000588/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00083	000615/2011
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00031	001331/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	001560/2009
	00058	001637/2009
	00081	000315/2011
	00090	000154/2012
CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00050	001105/2009
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00066	000239/2010
DAIANI REGINA PARRERA (OAB: 040337/PR)	00016	000411/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00021	000050/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00093	000207/2012
DANIEL MICHELON DO VALLE	00017	000583/2007
DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR)	00072	001519/2010
	00080	002392/2010
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00005	000607/2002
	00031	001331/2008
DAVI DEUTSCHER	00001	000569/1982
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/)	00011	000360/2006

DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00010	000244/2006
	00075	001972/2010
DEVON DEFACI (OAB: 027957/PR)	00005	000607/2002
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:)	00079	002360/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00105	000011/2009
DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR)	00074	001935/2010
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00053	001312/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00031	001331/2008
DONIZEDE DE OLIVEIRA	00014	001334/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00022	000140/2008
EDER LUIZ GUARNIERI (OAB: 000398-B/RO)	00106	000002/2012
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00042	000684/2009
	00088	000940/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00079	002360/2010
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00052	001310/2009
EDISON BUENO (OAB: 024788/PR)	00041	000588/2009
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00041	000588/2009
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00031	001331/2008
EDUARDO ARIEL AGNOLETTI (OAB: 042708/PR)	00048	001008/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00022	000140/2008
	00029	001196/2008
	00061	002344/2009
	00079	002360/2010
EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)	00105	000011/2009
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00052	001310/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00058	001637/2009
ELVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00007	000023/2004
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00003	000444/2001
	00009	000039/2006
	00032	001339/2008
	00052	001310/2009
	00077	002143/2010
EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR	00077	002143/2010
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00071	001190/2010
EMERSON L.SANTANA (OAB: 027717/PR)	00081	000315/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00058	001637/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00085	000641/2011
ERIKA SHIMAKOISHI (OAB: 131750/SP)	00088	000940/2011
ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ	00048	001008/2009
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00003	000444/2001
EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR)	00024	000639/2008
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00001	000569/1982
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00084	000624/2011
FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR)	00086	000747/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00001	000569/1982
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00023	000386/2008
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA	00082	000422/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00077	002143/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00042	000684/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00082	000422/2011
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00071	001190/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00084	000624/2011
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00091	000182/2012
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00080	002392/2010
GELSON JOAO SAROLLI	00018	001069/2007
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00043	000708/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR)	00023	000386/2008
GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00043	000708/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00013	000986/2006
	00025	000792/2008
	00054	001318/2009
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	00074	001935/2010
GIBSON MARTINE VICTORINO	00064	000086/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	001637/2009
	00090	000154/2012
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR	00051	001235/2009
GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE	00079	002360/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00003	000444/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00009	000039/2006
	00047	000794/2009
	00054	001318/2009
	00059	002014/2009
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00083	000615/2011
GISELLE M. V. RIEPENHOFF	00064	000086/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00053	001312/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00007	000023/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00081	000315/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00065	000125/2010
HENRIQUETA DETTNER M.DEFACI	00005	000607/2002
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00055	001343/2009
	00058	001637/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00024	000639/2008
HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR)	00065	000125/2010
HIVONETE S. L. C. PICCOLI	00064	000086/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00050	001105/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00011	000360/2006
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR)	00076	002131/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00066	000239/2010
IRMA REISORFER (OAB: 049818/PR)	00087	000931/2011
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00085	000641/2011
JADERSON CALDART VANZ	00048	001008/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	000596/2003
	00008	000643/2004
	00010	000244/2006
	00019	001092/2007
	00039	000354/2009
	00051	001235/2009
	00068	000886/2010
	00075	001972/2010

	00078	002334/2010			00093	000207/2012
	00093	000207/2012		MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00053	001312/2009
JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR)	00064	000086/2010		MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR)	00080	002392/2010
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	00081	000315/2011		MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00063	000078/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00053	001312/2009		MARCIO RODRIGO FRIZZO	00063	000078/2010
JEFFERSON TEIXEIRA SEHNEM	00042	000684/2009		MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00013	000986/2006
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00080	002392/2010			00025	000792/2008
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00007	000023/2004			00054	001318/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00021	000050/2008		MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00025	000792/2008
JORGE ALIX TANUS AMARI (OAB: 018976/PR)	00004	000295/2002		MARCOS LUCIANO GOMES	00011	000360/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00037	000118/2009			00080	002392/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN	00069	001016/2010		MARCOS RODRIGUES DA MATA	00070	001154/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00066	000239/2010		MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00033	001372/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00010	000244/2006		MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00019	001092/2007
	00075	001972/2010			00026	000817/2008
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00034	001433/2008			00027	000857/2008
	00050	001105/2009			00033	001372/2008
JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS)	00051	001235/2009			00073	001649/2010
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00004	000295/2002		MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ	00064	000086/2010
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00017	000583/2007		MARIA ADRIANA PEREIRA	00004	000295/2002
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00039	000354/2009		MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00042	000684/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00037	000118/2009		MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00045	000788/2009
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00044	000742/2009		MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	00043	000708/2009
	00045	000788/2009		MARIANE MACAREVICH	00056	001352/2009
	00046	000790/2009		MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00007	000023/2004
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00068	000886/2010			00026	000817/2008
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR)	00091	000182/2012		MARINA JULIETI MARINI	00085	000641/2011
JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/)	00079	002360/2010		MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR)	00016	000411/2007
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00011	000360/2006		MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/)	00095	000396/2006
	00017	000583/2007			00097	000252/2007
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00037	000118/2009			00098	000846/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00083	000615/2011			00103	000635/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00065	000125/2010		MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00035	001503/2008
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00082	000422/2011		MARLI DECKER CARGNIN	00001	000569/1982
JUSSARA PALMIRA BILIBIO	00064	000086/2010		MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	00106	000002/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00008	000643/2004		MAURI JOSE ROIKA	00001	000569/1982
	00010	000244/2006		MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:)	00061	002344/2009
	00019	001092/2007		MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA	00071	001190/2010
	00039	000354/2009		MAYKON CRISTIANO JORGE	00071	001190/2010
	00051	001235/2009		MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00078	002334/2010
	00068	000886/2010		MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00017	000583/2007
	00075	001972/2010		MIGUEL ULIANA CARGNIN	00001	000569/1982
	00078	002334/2010		MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00036	001934/2008
	00093	000207/2012		MILKEN JACQUELINE CENERINI	00057	001560/2009
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00088	000940/2011			00058	001637/2009
	00094	000378/2012			00081	000315/2011
KARINA GISELLI PIMENTA	00071	001190/2010		MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00004	000295/2002
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)	00011	000360/2006			00053	001312/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00020	001100/2007			00092	000189/2012
	00030	001208/2008		MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00002	000795/1999
	00038	000169/2009		MONICA CRISTINA BIZINELI	00043	000708/2009
KARLA SBARDELLA (OAB: 045863-OAB/PR)	00064	000086/2010		MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00095	000396/2006
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00001	000569/1982			00096	000250/2007
LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00037	000118/2009			00097	000252/2007
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00009	000039/2006			00098	000846/2007
	00052	001310/2009			00099	000848/2007
	00077	002143/2010			00100	000317/2008
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00083	000615/2011			00101	000318/2008
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00022	000140/2008			00102	000634/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA (OAB: 102588/MG)	00081	000315/2011			00103	000635/2009
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00069	001016/2010			00104	000636/2009
LEOPOLDO DEFACI	00005	000607/2002		MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00009	000039/2006
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00070	001154/2010			00013	000986/2006
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00069	001016/2010			00035	001503/2008
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00023	000386/2008			00047	000794/2009
	00067	000473/2010			00054	001318/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00005	000607/2002			00059	002014/2009
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00008	000643/2004		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00053	001312/2009
	00010	000244/2006		NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00021	000050/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR)	00061	002344/2009			00085	000641/2011
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00031	001331/2008		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	000360/2006
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00060	002077/2009		NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00015	000091/2007
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00065	000125/2010			00034	001433/2008
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00002	000795/1999		NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00068	000886/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00040	000587/2009		OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00022	000140/2008
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00004	000295/2002			00036	001934/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00087	000931/2011		OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00039	000354/2009
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00012	000838/2006			00050	001105/2009
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00046	000790/2009		OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00031	001331/2008
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	00041	000588/2009		ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00011	000360/2006
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00023	000386/2008			00017	000583/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00022	000140/2008		OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR)	00006	000596/2003
MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR)	00080	002392/2010		OSNI MARCOS LEITE	00001	000569/1982
MARCELO POSSAMAI (OAB: 044475-OAB/PR)	00029	001196/2008		PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00077	002143/2010
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00044	000742/2009		PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00048	001008/2009
	00045	000788/2009		PATRICIA NABINGER DE A SENA	00050	001105/2009
	00046	000790/2009		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00058	001637/2009
MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE	00042	000684/2009		PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00025	000792/2008
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00071	001190/2010		PATRICIA MARA GUIMARÃES	00082	000422/2011
MARCIA LIANE SCOPEL	00005	000607/2002		PAULINE BORBA DE AGUIAR (OAB: 059943/PR)	00080	002392/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000596/2003		PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00007	000023/2004
	00008	000643/2004		PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00060	002077/2009
	00010	000244/2006		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00085	000641/2011
	00019	001092/2007		PAULO SERGIO WINCKLER	00018	001069/2007
	00039	000354/2009		PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA	00071	001190/2010
	00051	001235/2009		RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00022	000140/2008
	00068	000886/2010		RAFAEL MACHADO ALVES	00042	000684/2009
	00075	001972/2010		RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00085	000641/2011
	00078	002334/2010		RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00044	000742/2009

	00045	000788/2009
	00046	000790/2009
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00054	001318/2009
RAFAELA FOLYDORO KÜSTER	00092	000189/2012
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00021	000050/2008
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00032	001339/2008
	00077	002143/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00028	001079/2008
	00030	001208/2008
	00038	000169/2009
	00062	002485/2009
ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR)	00060	002077/2009
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00039	000354/2009
	00050	001105/2009
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00021	000050/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00076	002131/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00092	000189/2012
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00085	000641/2011
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00015	000091/2007
ROGERIO COSTA	00001	000569/1982
RONY MARCOS DE LIMA	00103	000635/2009
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00082	000422/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00056	001352/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00011	000360/2006
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00072	001519/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00081	000315/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00022	000140/2008
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00034	001433/2008
	00050	001105/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00002	000795/1999
SADI BONATTO (OAB: 010011-OAB/PR)	00042	000684/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00007	000023/2004
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00003	000444/2001
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00028	001079/2008
	00030	001208/2008
SIMONE APARECIDA ZINI	00005	000607/2002
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00008	000643/2004
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00065	000125/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00084	000624/2011
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00004	000295/2002
	00089	001165/2011
TARINE CAVALLI	00014	001334/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00088	000940/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	001100/2007
	00038	000169/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00022	000140/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO	00044	000742/2009
	00045	000788/2009
	00046	000790/2009
TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/)	00086	000747/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00077	002143/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	000838/2006
VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR)	00076	002131/2010
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00043	000708/2009
VALÉRIA CICARELLI (OAB: 025474/PR)	00087	000931/2011
VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)	00014	001334/2006
VERA LUCIA BARCARO (OAB:)	00105	000011/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00003	000444/2001
VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)	00076	002131/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00022	000140/2008
	00036	001934/2008
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00048	001008/2009
VIVIANE AGUIAR (OAB: 077634/MG)	00080	002392/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00005	000607/2002
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00044	000742/2009
	00046	000790/2009
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00056	001352/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 569/1982-FABRIC.CELULOSE E PAPEL S/ A -FACELPA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - Em cumprimento ao ofício 496/12 (fls. 1.912) remetam-se ao Contador Judicial para apuração do cálculo das retenções legais (diligência do Juízo) em ambos os processos (569/82 e 269/93). Havendo impostos a serem recolhidos, efetuem-se aos recolhimentos e liberem-se o saldo aos credores através de alvará. 3. Autorizo desde já a liberação das custas e despesas da escrivania, mediante expedição de alvará. 4. Após, manifestem-se os credores se houve a quitação do seu crédito. Advs. do Requerente MAURI JOSE ROIKA, OSNI MARCOS LEITE, ROGERIO COSTA, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e DAVI DEUTSCHER e Advs. do Requerido MIGUEL ULIANA CARGNIN, MARLI DECKER CARGNIN, KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

2. INVENTÁRIO - 795/1999-TERESINHA GARCIA e outro x MURILO SILVEIRA - Vistos e Examinados. Homologo por sentença, para que produza seis jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 92/93, destes autos de Inventário dos bens deixados por Murilo Silveira, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas de lei. P.R.I. Comprovado a isenção do imposto devido (fl. 111) e a ciência da Fazenda credora nos autos (fls. 110). Expeçam-se os formais e arquivem-se os autos. Int. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR), CAMILA PASQUAL e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES (OAB: 047709/PR).

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 444/2001-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POSTO PAPAIAIOS LTDA - Cuida-se de execução de título extrajudicial. Citada (fls.43v), a executada manteve-se silente. Requereu a exequente, penhora sobre bens dos sócios. Decido. O patrimônio da pessoa jurídica é autônomo, diverso do de seus sócios. Assim, respondem com seu patrimônio por todos os atos que praticarem por meio de seus representantes legais. A regra, portanto, é a incomunicabilidade do patrimônio da sociedade com o de seus sócios. A superação da personalidade jurídica é medida de exceção e depende, necessariamente, da configuração de situações de abuso previstas no artigo 50 do Código Civil, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios. Diante disso, o pedido de fls. 142/147 não merece deferimento, porque se fundamenta na excepcionalidade trazida pela normativa supracitada. Intime-se a exequente sobre o efetivo prosseguimento do feito em dez (10) dias. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente e, certificando-se a inércia ou qualquer outra manifestação que não represente o cumprimento efetivo desta determinação, voltem conclusos para extinção. Diligências Nec. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR).

4. AÇÃO MONITÓRIA - 295/2002-MARCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x STOP AUTO POSTO LTDA - Intime-se as partes da penhora on-line realizada no valor de R\$ 75.200,00 (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO e JORGE ALIX TANUS AMARI (OAB: 018976/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

5. COBRANÇA - 607/2002-ALESSANDRO MARASCA x CORREOESTE ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), MARCIA LIANE SCOPEL e SIMONE APARECIDA ZINI e Advs. do Requerido DEVON DEFACI (OAB: 027957/PR), LEOPOLDO DEFACI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, HENRIQUETA DETTMER M.DEFACI e BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005165-42.2003.8.16.0021-SADI JOSE CENTENARO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 23/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x STANISLAU MULLER e outro - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), ELVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 643/2004-ROSALINA BATISTA PORTO - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

9. AÇÃO MONITÓRIA - 39/2006-BANCO ITAÚ S/A x M.B.F.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012143-30.2006.8.16.0021- 244/2006 - L. W. RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 1097: 1. Expeçam-se alvarás conforme requerido as fls. 1094 a) e b), devido sua natureza alimentar. Intimem-se. Com a concordância expressa ou inerte de manifestação, cumpram-se conforme requerido no item d). Após, voltem. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

035569/PR) e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 360/2006-MILTON CESAR PERUZZO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR), JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR) e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/R).

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 838/2006-ANTONIO QUAGLIOTTO x JULIO CESAR FUGANTI FILHO e outro - Ao Autor para o depósito dos honorários do Curador nomeado. R\$ 400.00. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0012734-89.2006.8.16.0021-ANDRE DO PRADO GROCHOSKI e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.123/137, ratificado fls. 142 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1334/2006-TALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x VANIA SALATINI - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) DONIZETI DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação para oferecer defesa no prazo legal. Fixo seus honorários em R\$ 800.00 , a serem pagos pela exequente. Após, será deliberado acerca dos pedidos de fls. 78/80. Int. Adv. do Exequente TARINE CAVALLI e VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR) e Adv. do Executado DONIZETE DE OLIVEIRA (OAB: 014858-OAB/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 91/2007-MELCHIADES MONTEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Cuida-se de pedido de prestação de contas em segunda fase. Houve, pela ré, a prestação das contas requeridas, sendo elas objeto de impugnação. Determinou-se a realização de perícia, às custas da parte ré. Contra essa decisão, sobreveio acórdão, determinando que o custeio da prova está ao encargo da parte autora, pois é seu o ônus da prova. Manifestou-se a autora pela impossibilidade de custeio da prova, requerendo que o pagamento seja feito ao final, pela parte sucumbente. Intimado, manifestou-se o ilustre Perito questionando a necessidade do pagamento ao final. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese o entendimento desse Juízo, existe acórdão determinando que o ônus da prova incumbe ao autor. Nesse sentido, o Juízo não pode alterar a regra determinada pelo Tribunal, de modo que o autor deverá depositar o valor dos honorários caso tenha interesse na prova. O ilustre Perito nomeado, claramente, não concorda com a percepção dos honorários ao final e não pode ser obrigado a tanto. Diante disso, a fim de facilitar o pagamento, determino o depósito, pelo autor, da metade dos honorários, em dez (10) dias, e o restante, com a entrega do laudo. Caso não o efetue, a produção da prova restará prejudicada, arcando cada um com o ônus que lhe compete. Intimem-se. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

16. ALVARÁ JUDICIAL - 411/2007-ROSELI DE FATIMA PRESTES NEGRO x JUÍZO DESTA COMARCA - Cuida-se de pedido de alvará judicial. Por ocasião da decisão de fls. 70, bem como a expressa concordância do Ministério Público (fls. 71), foram julgadas boas as contas apresentadas pela representante legal da parte autora. Instada a se manifestar, a parte autora tendo atingido sua maioria, requer nova prestação de contas por meio de impugnação. O pleito, contudo, não merece conhecimento, pois, existindo no processo sentença prolatada, o inconformismo deve ser manifestado em sede de apelação, e não impugnação, porque já encerrada a prestação jurisdicional em primeiro grau. Intimem-se e, uma vez decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Adv. do Requerente MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR) e ADRIANA REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR).

17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 583/2007-ROTTA OESTE TRANSPORTE LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Reabro o prazo ao requerido de quinze (15) dias. Adv. do Requerente JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e Adv. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

18. REVISÃO DE CONTRATO - 1069/2007-MARLI GUISSI PEREIRA x ESCRITÓRIO SILIPRANDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e GELSON JOAO SAROLLI e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1092/2007-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro às partes o prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pelo autor, após, ao requerido. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

20. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1100/2007-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANA MARIA CASADO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

21. AÇÃO DE COBRANÇA - 50/2008 - GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x GILMAR DAROLT - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR) e Adv. do Requerido RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386-OAB/PR) e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR).

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 140/2008-MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x BELAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do ofício de fls. 179 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR, que foi designado audiência de inquirição de testemunha arrolada pelo Estado do Paraná, para o dia 05/03/2013 às 15h15min; Ao REQUERENTE: Para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do requerido Belaflex) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); Ao REQUERIDO Belaflex Ind. e Com. de Estofados Ltda: Para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR), TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 012458/PR), ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR) e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR).

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 386/2008-JOANA ROMILDA THIESEN e outros x CLAUDEMIR FRANCISCO BORDIGNON - Contados e preparadas as custas pela parte ré, conforme acordo, voltem conclusos . R\$ 1.387.25 . Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), Adv. do Requerido MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR).

24. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 639/2008-JOÃO MAIBERG DE ALMEIDA e outro x JURANDIR BENTO DA SILVA e outro - Ao REQUERIDO: Para que retire em cartório os ofícios n.º 2551/2012 e 2552/2012 (intimação dos autores), para o seu devido cumprimento e efetue o pagamento de R\$ 18,80 referente a expedição. - Adv. do Requerente ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO (OAB: 041020-OAB/PR) e EUCLIDES SAMPAIO (OAB: 048283-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015963-86.2008.8.16.0021-GEOADRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Cuida-se de pedido de revisão de contrato. Houve pedido de reconsideração da decisão de fls. 346. Decido. Considerando-se o objeto do pedido inicial (revisão dos termos do contrato c/ c devolução de valor cobrados a maior), tem-se que, para o julgamento do feito, não se faz necessária a produção de prova pericial. Veja-se que a revisão do contrato depende, unicamente, de sua análise, para fins de verificar sua correspondência com a legislação aplicável. Outrossim, a medida igualmente permite a verificação de excesso, permitindo-se, portanto, a prolação de sentença. Outrossim, há que se observar que o valor exato de eventual excesso poderá ser apurado, com muito mais precisão e celeridade, em sede de liquidação de sentença. Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, indefiro neste momento a prova pericial e determino o julgamento imediato do feito. Outrossim, já houve deliberação do Juízo determinando a juntada do contrato pela parte ré, pois se trata de documento

comum às partes e, tratando-se de relação de consumo (eis que a parte ré é fornecedora de serviços bancários a consumir final de tal prestação), é seu o ônus da prova da regularidade da contratação. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 817/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO DYBAS e outro - Sobre a certidão de fls.202v, digam as partes. Intimem. - Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

27. AÇÃO MONITÓRIA - 857/2008-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x EDILSON JOSÉ KVASNIESKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

28. DEPÓSITO - 1079/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MAYCON VAGNER DE JESUS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1196/2008-ROBERTO ZACARIAS DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Embargante MARCELO POSSAMAI (OAB: 044475-OAB/PR) e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

30. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1208/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x REGINALDO PULINARIO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

31. COBRANÇA - 1331/2008-JOÃO DIRCEU WEIBER x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR).

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1339/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BENEDITO MARQUES PENHA - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2008-NEI VICTOR x DIKA'S BRASIL IND. DO VESTUÁRIO LTDA. e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Exequente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

34. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1433/2008-JOSÉ HORSTER x BANCO CREDIBEL S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1503/2008-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017561-75.2008.8.16.0021-ALMAR ANTONIO GALVAN x ELEDIR ANTONIO FERREIRA e outro - Ciência às partes

sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC) e Advs. do Embargado ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR) e MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR).

37. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ao REQUERENTE: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, negativa de intimação da testemunha Gustavo Matias Feldberg (número inexistente), diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Ao REQUERIDO: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 174, negativa de intimação da testemunha Eduardo (não obteve informações do mesmo no endereço indicado), diga o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR) e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 169/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR GUILHERME SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

39. REVISÃO DE CONTRATO - 0018201-44.2009.8.16.0021-BOMM, FILHO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls.193/203. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 1.195.15 + R\$ 232.13 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, exceção-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR).

40. REVISIONAL - 587/2009-DEMERVAL VIEIRA DE SÁ e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR).

41. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 588/2009-TERESA DZIEWA x ODAIR JOSÉ DE PAULA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO EUSEBIO DE PAULA (OAB: 014500-OAB/PR) e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Advs. do Requerido EDISON BUENO (OAB: 024788/PR) e CLAYTON LUIZ RODRIGUES (OAB: 046262/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 684/2009-BANCO MONEO S/A x JOSÉ MARX CAMINHÕES E CONSÓRCIOS LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Às partes, do leilão para o dia 20.11.2012, às 13.00 horas, na Comarca de Dois Vizinhos-Pr. Advs. do Exequente SADI BONATTO (OAB: 010011-OAB/PR), RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR), ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB:), JEFERSON TEIXEIRA SEHNEM (OAB: 069847/RS), MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE (OAB: 141229/PR) e MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR) e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

43. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 708/2009-VALÉRIO JOSÉ GURSKI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GERCÍ LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA (OAB: 051001/PR) e Advs. do Requerido GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELLI (OAB: 036973/PR).

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 742/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

CASCADEL - PR - Ao Embargante para o depósito dos honorários Periciais conforme petição de fls. 126, parcela de R\$ 500.00 (1ª parcela). Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR).

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 788/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 790/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR) e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/2009-BANCO ITAÚ S/A x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

48. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1008/2009-EDON FRANCISCO WEBER e outro x ALFREDO ESCOBAR e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR), EDUARDO ARIEL AGNOLETTI (OAB: 042708/PR) e ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ (OAB: 053714-OAB/PR) e Adv. do Requerido JADERSON CALDART VANZ (OAB: 057515-OAB/RS).

49. AÇÃO MONITÓRIA - 1094/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x NERI ANTONIO KARRE - Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, por tratar de medida de exceção, só admissível quanto efetivamente demonstrado ter se exaurido todas as demais vias e diligências possíveis. Neste sentido, iterativa é orientação do Tribunal de Justiça do Estado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR, MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 14ª CC. AI 565229-3 Rel. Themis Cortes. J. 29.04.09). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD FRUSTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. INCONFORMISMO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA". (tjpr 15ª cc. ai N. 555924-0. Relator Jucimar Novochadlo. J. 03.06.09). Tente-se a penhora pelo RENAJUD. Int. Dil. Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192-OAB/SP).

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1105/2009-MARCOS LEMOS DOS SANTOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 11.28. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CAMILA BETIATO (OAB: 051092/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR) e PATRICIA NABINGER DE A SENA (OAB: 155004/RJ).

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1235/2009-EDISON ANGELO MONDARGO x BANCO JOHN DEERE S/A - Diga o requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003-OAB/RS), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS) e JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2009-JOSÉ JESUS SEMINI x PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE

BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e Advs. do Executado EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 019200/PR).

53. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1312/2009-DIRLENE STEINBACH e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Sobre a decisão do agravo de instrumento, intimem-se as partes. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 037853-OAB/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1318/2009-BANCO ITAUBANK S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR).

55. DEPÓSITO - 1343/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALTAMIRO JOSÉ DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1352/2009-JAIR BARBOSA FAGUNDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-OAB/SC).

57. DEPÓSITO - 1560/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA FERONATTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILKEN JACCQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1637/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO BIANCHI LOPES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e MILKEN JACCQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2009-BANCO ITAÚ S/A x PACHECO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao Procurador da/o Autor/a, para que firme a petição de fls.65. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2077/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO JOSÉ ZORTEA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB:) e CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR).

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2344/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargado. Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846-OAB/PR), MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2485/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ANDERSON LUIZ MARCON - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x AURO ROBLES - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

64. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE - 0001066-82.2010.8.16.0021-AREOVALDO SARTORELLI e outro x LEONEL RODRIGUES DA SILVA - Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente HIVONETE S. L. C. PICCOLI (OAB: 055789-OAB/PR), GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR), MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ (OAB: 048144-OAB/PR), JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR), GISELLE M. V. RIEPENHOFF (OAB: 043722/PR) e JUSSARA PALMIRA BILIBIO (OAB: 046015-OAB/PR) e Adv. do Requerido KARLA SBARDELLA (OAB: 045863-OAB/PR).

65. USUCAPÍÃO - 0001337-91.2010.8.16.0021-LATICINIOS SANTA LÚCIA LTDA x MERCEDES BENZ - LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR) e Advs. do Requerido JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI (OAB: 044412/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: 041396/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002547-80.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x VALDIR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

67. ALVARÁ JUDICIAL - 0006476-24.2010.8.16.0021-NADIR DA SILVA e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Deverá a requerente fazer a devida prestação de contas, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008433-60.2010.8.16.0021-VANDA INES JOHANN BEVILACQUA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Banco réu, para que apresente, os contratos da conta corrente e extratos da autora: Conta n. 21/01032-32, 40/00245-4, 40/01201-8 e 40/00142-5, do Banco do Brasil S.a, no prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR).

69. COBRANÇA - 0011701-25.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) x TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

70. AÇÃO MONITÓRIA - 0014208-56.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVARISTO ANTONIO POSTAL e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016783-37.2010.8.16.0021-MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e outro x JULIO CESAR VIEIRA & LUCIANO SCHMIDT LTDA - ME (PAR TREINAMENTO/ IECAP - INSTITUTO DOS CÁLCULOS PERICIAIS) e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN (OAB: 043730-OAB/PR), EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407-OAB/PR) e KARINA GISELLI PIMENTA (OAB: 041069-OAB/PR) e Advs. do Requerido MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (OAB: 091265/SP), ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA (OAB: 213118/SP) e PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA (OAB: 275030/SP).

72. INVENTÁRIO - 0018367-42.2010.8.16.0021-BRANDINA VALMINI x LUIZ SEGUNDO VALMINI - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR).

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022025-74.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIMÃO BORGES DO NASCIMENTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026505-95.2010.8.16.0021-ALBINO DAMIAN e outros x ALFREDO LUIZ DAMIAN - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls., diga a parte interessada. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e Adv. do Requerido GERSON LUIZ MOREIRA ROSA (OAB: 005194/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023436-55.2010.8.16.0021-L S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

76. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0028379-18.2010.8.16.0021-PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x JOSE LESSA - Ao REQUERENTE: Para que retire em cartório o ofício n.º 2550/2012 (intimação do réu), para o seu devido cumprimento e efetue o pagamento do valor de R\$ 9,40 referente a expedição. Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-OAB/PR), VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0025660-63.2010.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947-E/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 057601/PR).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028536-88.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

79. MANDADO DE SEGURANÇA - 0032395-15.2010.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls., diga a parte interessada. Advs. do Requerente EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/), GLIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE (OAB:), DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

80. ORDINÁRIA - 0031903-23.2010.8.16.0021-ALESSANDRO CARLOS CHESSIN e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a decisão do agravo de instrumento, intimem-se as partes. Advs. do Requerente ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR), Advs. do Requerido FRANCIELE APARECIDA DA SILVA (OAB: 043531-OAB/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013-OAB/PR), ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO (OAB: 041973/PR), VIVIANE AGUIAR (OAB: 077634/MG), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR), PAULINE BORBA DE AGUIAR (OAB: 059943/PR) e MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007247-65.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x MISAEL LOPES COSTA - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), LEANDRO SOUZA DA SILVA (OAB: 102588/MG), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA (OAB: 027717/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-OAB/PR).

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011138-94.2011.8.16.0021-SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA (OAB: 055806/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012735-98.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR).

84. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - 0014127-73.2011.8.16.0021-VALMIR LUIZ RAIMUNDI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - A/o Requerente para comparecer ao IML local, para agendamento da Perícia. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014324-28.2011.8.16.0021-ROBERTA KELLY GRACIANO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR), MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR), BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

86. COBRANÇA - 0017136-43.2011.8.16.0021-LUIZA MARTINAZZO x NEIVA PAZ DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819) e FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR).

87. AÇÃO MONITÓRIA - 0022005-49.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SCHUH COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALÉRIA CICARELLI (OAB: 025474/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e Adv. do Requerido IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR).

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018690-13.2011.8.16.0021-PATRÍCIA VICENTE E CIA LTDA x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Embargado TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), ERIKA SHIMAKOISHI (OAB: 131750/SP) e CARLA REGINA KALONKI (OAB: 286480/).

89. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0031559-08.2011.8.16.0021-WATERCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA x AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

90. AÇÃO MONITÓRIA - 0038232-17.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO BALAN - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

91. AÇÃO MONITÓRIA - 0037527-19.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR).

92. COBRANÇA - 0004786-86.2012.8.16.0021-CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A/o Requerente para comparecer ao IML local, para agendamento da Perícia. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001384-94.2012.8.16.0021-AVENIDA 15 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Manifeste-se o

requerido. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009905-28.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HUMAITA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de citação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

95. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 396/2006-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ROBERTO GOMES FURTADO - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

96. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 250/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

97. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 252/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x GREICE DAISE ROGELIN - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

98. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 846/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x JOÃO NIVALDO FERREIRA DE SOUZA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

99. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 848/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x EVERSON DE JESUS SOUZA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

100. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 317/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x RICARDO RODRIGO DA SILVA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

101. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 318/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x GEOVANE GIACOMINI - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

102. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 634/2009-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x VAGNER FERREIRA SANTOS - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

103. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 635/2009-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ABILIO ARAÚJO RICARDO - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/) e RONY MARCOS DE LIMA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 636/2009-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x VALDECI APARECIDO PEREIRA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

105. CARTA PRECATÓRIA - 11/2009-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA - VARA CIVEL - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR), VERA LUCIA BARCARO (OAB:) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932-OAB/PR).

106. CARTA PRECATÓRIA - 0000765-67.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PORTO VELHO - RO - 1ª VARA DE EX. FISCAL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA x RODOMAX TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o Exequente, após, encaminhe-se ao Juízo deprecante para ser decidido o incidente naquele Juízo. Int. Adv. do Requerente EDER LUIZ GUARNIERI (OAB: 000398-B/RO) e Adv. do Requerido MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI (OAB: 038833-OAB/PR) e CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI (OAB: 039968-OAB/PR).

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00002	000652/2005
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00018	000589/2010
ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 154694/SP)	00013	001379/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00017	000356/2010
AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR)	00013	001379/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00005	001165/2007
	00010	000834/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00005	001165/2007
	00010	000834/2008
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00029	001255/2011
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	00010	000834/2008
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00027	001151/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00020	002141/2010
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00012	001312/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000635/1999
	00003	000924/2005
	00004	001443/2006
	00011	000987/2008
	00020	002141/2010
CARLOS FERNANDO BOMFIM (OAB: 052793/PR)	00002	000652/2005
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00008	000704/2008
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00018	000589/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00017	000356/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00019	001792/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00012	001312/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00009	000783/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE	00002	000652/2005
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00012	001312/2008
DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR)	00012	001312/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00021	000082/2011
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00012	001312/2008
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00003	000924/2005
	00004	001443/2006
DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR)	00028	001231/2011
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00012	001312/2008
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00003	000924/2005
	00004	001443/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00016	001581/2009
	00022	000133/2011
	00024	000234/2011
ELOI LEONARDO DORE (OAB: 060146/PR)	00005	001165/2007
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00015	001559/2009
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00010	000834/2008
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00026	001052/2011
	00027	001151/2011
	00030	000162/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00018	000589/2010
FERNANDO BRANDAO WHITAKER (OAB:)	00008	000704/2008
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	00008	000704/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00014	000049/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00025	000782/2011
	00030	000162/2012
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00006	001215/2007
	00007	001457/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00006	001215/2007
	00021	000082/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00003	000924/2005
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)	00019	001792/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00023	000211/2011
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	00008	000704/2008
HARYSSON ROBERTO TRES	00025	000782/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00022	000133/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00024	000234/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00018	000589/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00002	000652/2005
	00005	001165/2007
	00011	000987/2008
	00007	001457/2007
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR)	00010	000834/2008
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP)	00010	000834/2008
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00010	000834/2008
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00018	000589/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	001165/2007
JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR)	00012	001312/2008

JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00002	000652/2005
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00023	000211/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00018	000589/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	001165/2007
	00010	000834/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00002	000652/2005
	00005	001165/2007
	00011	000987/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00005	001165/2007
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00019	001792/2010
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00005	001165/2007
	00010	000834/2008
LEANDRO DE SOUZA DUARTE	00029	001255/2011
LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP)	00010	000834/2008
LEILA ANDREIA ZANATO	00021	000082/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00001	000635/1999
LILIAN BATISTA DE LIMA	00026	001052/2011
	00027	001151/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00003	000924/2005
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00012	001312/2008
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00002	000652/2005
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00012	001312/2008
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00006	001215/2007
	00021	000082/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000211/2011
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00008	000704/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00005	001165/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES	00018	000589/2010
MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR)	00028	001231/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00002	000652/2005
	00005	001165/2007
	00011	000987/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00014	000049/2009
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00014	000049/2009
MARCO OTAVIO BOTTINO PEREIRA (OAB:)	00008	000704/2008
MARCOS FERNANDO PEDROSO (OAB: 051406/PR)	00020	002141/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00005	001165/2007
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00023	000211/2011
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00024	000234/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00029	001255/2011
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00023	000211/2011
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00015	001559/2009
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	00020	002141/2010
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00015	001559/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00019	001792/2010
MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00019	001792/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00001	000635/1999
	00003	000924/2005
	00004	001443/2006
	00011	000987/2008
	00020	002141/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00019	001792/2010
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO	00027	001151/2011
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00023	000211/2011
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00012	001312/2008
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00014	000049/2009
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00006	001215/2007
	00021	000082/2011
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00014	000049/2009
RAQUEL NUNES DA SILVA (OAB: 060519/PR)	00005	001165/2007
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00024	000234/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	001215/2007
	00021	000082/2011
RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00023	000211/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00016	001581/2009
	00022	000133/2011
	00024	000234/2011
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE	00027	001151/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00016	001581/2009
	00022	000133/2011
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00015	001559/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00021	000082/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00016	001581/2009
TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/)	00018	000589/2010
VALTER PERES (OAB: 051448/PR)	00020	002141/2010
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)	00016	001581/2009
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00018	000589/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00015	001559/2009
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	00002	000652/2005
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00023	000211/2011
	00026	001052/2011
	00027	001151/2011
	00030	000162/2012

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 635/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALCEU ANTONIO HOLODNIK e outro - Ciência as partes do da decisão proferida nos autos 0035042-12.2012.8.16.0021 (PROJUDI) que determinou a digitalização dos presentes autos. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR).

2. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0013986-64.2005.8.16.0021-VALDIR MONTAGNER x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que

dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de, confirmando a tutela antecipada deferida; a) declarar inexistente os débitos, bem como a relação jurídica tida com a parte ré, no valor total de R\$ 1.681,71 (fl. 16), representativos dos contratos nº 31355560 e 31355048; b) Condenar a demandada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; c) oficie-se ao Serasa/SCPC desta decisão, para dar o devido cumprimento. Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 13% do valor total da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, §3º do CPC). P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO (OAB: 148235/RJ) e CARLOS FERNANDO BOMFIM (OAB: 052793/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 924/2005-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x DIRCEU GALINA e outros - 1. As partes noticiaram a composição amigável, pugnano pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possível a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado par levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente, proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e archive-se. P.R.I. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e Advs. do Executado EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR).

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1443/2006-DIRCEU GALINA e outros x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - 1. Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 150/151, julgo extinto o presente embargo à Execução ante a perda do objeto. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. do Embargante EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

5. AÇÃO MONITÓRIA - 0013203-38.2006.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x L. W. RIBEIRO e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação monitoria, para o efeito de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na quantia constante no mandado inicial, devidamente atualizada (correção e juros legais), com os seguintes adequações: a) manutenção dos juros remuneratórios pactuados, e, adequação dos juros, para períodos que não houve a previsão contratual, à taxa média de mercado; b) exclusão da capitalização de juros durante todo o período contratual; c) exclusão das tarifas cobradas, nos exatos termos da presente deliberação; d) Manutenção dos juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% sobre o débito e índice de correção monetária pela média entre o INPC e IGPDI, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ELOI LEONARDO DORE (OAB: 060146/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAQUEL NUNES DA SILVA (OAB: 060519/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015964-08.2007.8.16.0021-JOAOQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na petição inicial da presente Ação Revisional proposta por Joaquin Antonio de Oliveira contra BV Financeira S.A, e, via de consequência reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época da contratação. Entretanto,

deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor os valores cobrados a maior de forma simples. Consequentemente, em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC, levando em consideração o zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda, o valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 60% em favor do procurador do requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015976-22.2007.8.16.0021-GERVAS PEDRO MARINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Gervas Pedro marinho contra Banco Volkswagen S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em atenção ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais, deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Tendo em vista a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária (folha 60), a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários acima deverá ficar suspensa até que se comprove que possa realiza-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou até que se esgote o prazo previsto no artigo 12 da Lei. 1.060/50. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR).

8. INTERDITO PROIBITORIO - 704/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (M.S.T) e outro - Pelo exposto, JULGO procedente a ação de interdito proibitório, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que ficaram demonstrados os elementos para a concessão do interdito proibitório (926 a 928 do CPC e 1210 do CC/2002), assim determino que: a) seja expedido mandado inibitório para que os réus e seus integrantes ou não, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse exercida pela autora no imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 6282, cj. 52 na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inibição essas extensiva ao livre trânsito de pessoas e coisas em qualquer das entradas do referido imóvel; b) em caso de desobediência os invasores incorrerão nas penas do artigo 330 do Código Penal e ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais por dia) por dia e por invasor; c) indefiro a utilização da força policial, porque essas não pode ser colocada à disposição da autora para uma situação hipotética de invasão. Logo, se for estritamente necessário, deverá à autora se valer do desforço imediato (artigo 1210, parágrafo 1º do CC/2002) mediante o uso da própria força, contanto que os atos de defesa sejam imediatos e não excedam o indispensável à manutenção da posse. Condeno os movimentos requeridos: MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Via Campesina e seus coordenadores CELSO CORDEIRO e JONAS GOMES DE QUEIROZ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR), GASTÃO MEIRELLES PEREIRA (OAB: 130203-OAB/SP), MARCO OTAVIO BOTTINO PEREIRA (OAB:), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB: 129134-OAB/SP) e FERNANDO BRANDAO WHITAKER (OAB:) e Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017911-63.2008.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO PALHARES - Do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para confirmar a liminar deferida e efetivada de busca e apreensão do veículo GM/Vectra GL, ano 1997, placa AHI 8608, chassi 9BGJG19BWW/B09056, Renavam 68.448011-5, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/PR para autorizar a transferência de titularidade do bem, além de consolidar a propriedade e a posse plena do bem em favor do banco autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

10. DECLARATÓRIA - 834/2008-DANÚBIO CUNHA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) e outro - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade e de indenização por danos morais e materiais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade da inscrição havida junto ao SERASA e manter definitivamente a tutela concedida na decisão de fl. 265, para que as rés se abstenham de negativar o autor, pela dívida discutida nesses autos, porque as centrais de restrição ao crédito não podem conter informações decorrentes do mesmo débito, por período superior a cinco anos; b) condenar as demandadas solidariamente ao pagamento da reparação do dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de hoje; b) enquadrar o autor como litigância de má fé, nos termos do artigo 17, incisos I, II e III do CPC, motivo pelo qual fixo a multa no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, em favor de cada uma das partes rés, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já, a compensação desses valores no crédito que o demandante receberá nessa demanda. Condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das rés, em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos seus pedidos. Em atenção aos mesmo critérios, fixo os honorários advocatícios do patrono da parte autora em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas remanescentes pela parte ré, na proporção de 15% para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (OAB: 154202/SP), ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS (OAB: 182178/SP), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) e LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP).

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0017910-78.2008.8.16.0021-VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos de VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - ME para: a) Reconhecer a nulidade das letras de câmbio emitidas e sacadas pelo Banco Itaú S/A conta a empresa autora e declarar o cancelamento do protesto efetivado (fl. 21/23); b) Condenar o banco Itaú S/A ao pagamento de reparação por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). c) Confirmar a liminar para tornar definitiva a determinação para que o réu abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão das letras de câmbio mencionadas nesta demanda. c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 1312/2008-ESPÓLIO DE JOAO MARIA CAETANO DE SOUZA e outros x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Recebo os embargos, pois tempestivos. Nesse contexto, passo a análise do itens acima: Item a) Com razão a embargante. Determina a lei que a prescrição incide a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento (já que a citação retroage a esta data). Diante disso, ajuizada a demanda em 04.09.2008, tem-se que se encontram prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 04.09.2003. Item b) Considerando o acima decidido, reconheço a omissão no tocante prescrição quinquenal, eis que a sentença não considerou o momento da exigibilidade das parcelas. Sandando a omissão, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 04.09.2003, sendo exigíveis todas as posteriores, a partir desde marco. Item c) Reconheço a omissão no tocante ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade com seus reflexos sobre as férias e 13ª, a contar da exigibilidade de cada parcela, para que onde se lê no dispositivo: "enquanto José Maria Caetano de Souza se manteve na condição que lhe deu direito ao recebimento da vantagem(...)", leia-se "enquanto José Maria Caetano de Souza se manter ou se mantiver na condição que lhe deu direito ao recebimento da vantagem(...)". Item d) integrado a sentença, uma vez reconhecido que o adicional por tempo de serviço deve ser apurado com base nos vencimentos totais do embargante (vencimento, vantagens pecuniárias fixas e retribuição pecuniária básica, gratificação por insalubridade, horas extras), a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas é consequência lógica da condenação, pelo que resta a parte ré condenada no pagamento da diferença, a ser apurada em liquidação de sentença. Item e) Verifico que está presente na fundamentação o reconhecimento do direito à diferença do adicional de insalubridade, esta também reflete nas férias (incluído o terço), de acordo com o art. 9º da lei estadual nº 10.692 /93 e art. 151 da lei estadual nº 6.174/70, no 13º salário, nos termos do art. 34, IV da Constituição Estadual do Paraná e nas gratificações incidentes as quais servem de base de cálculo nos vencimentos do autor, o que

passa a fazer do dispositivo. Item f) Outrossim, verifico que a sentença não fixou a sucumbência integrando, uma vez mais, o dispositivo, condeno a parte ré nos honorários advocatícios do procurador do autor, arbitrando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo e a complexidade da matéria com esteio no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ainda, havendo a parte ré decaído da maior parte do pedido em razão dos presentes embargos, aplico o art. 21 do CPC, devendo ela arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se junto à sentença. Intimem-se as partes, advertindo a parte ré/embargada, para se querendo ratifique a apelação de fls. 324/330 ou apresente novo recurso, no prazo legal. Caso contrário, recebo a apelação em seu duplo efeito, determinando a intimação do apelado para facultativamente ofertar contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Adv. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 000478/PR) e JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR).

13. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE CONTRATO BANCÁRIO - 0017926-32.2008.8.16.0021-JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO x RIO BRAVO CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A - Do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de financiamento que originou a dívida (fls. 63/64). b) confirmar a liminar, determinar, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência do débito discutido nos presentes autos. c) condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). d) Condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC, cumulada com o § único do art. 21 do art. 21 do CPC, em razão do decaimento mínimo do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 154694/SP).

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0017919-40.2008.8.16.0021-ESPÓLIO DE ARLINDO JUNG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Espólio de Arlindo Jung e outros para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente creditado e o IPC (42,72%) devidamente acrescido de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mensalmente e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e corrigidos monetariamente pelo IPC e após pelo INPC, desde a data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com amparo no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade da demanda e das poucas interferências nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR).

15. ORDINÁRIA - 0019632-16.2009.8.16.0021-LEOCADIA SILVEIRA DE SOUZA x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de LEOCADIA SILVEIRA DE SOUZA para condenar a UNIMED CASCAVEL ao reembolso integral das despesas com os materiais e a cirurgia realizada pela autora, valores acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde o efetivo desembolso. Condeno as partes ao pagamento recíproco das custas processuais (50% para cada uma) e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, divididos na mesma proporção, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, e art. 21, caput, ambos do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH (OAB: 014878/PR).

16. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019631-31.2009.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO BARIZON x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - Do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de José Roberto Barizon para manter hígido o contrato entabulado entre as partes. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sopesando o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e a pouca complexidade envolvida, observado o disposto do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do

Requerido THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 032121/PR) e VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR).

17. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0004170-82.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x M & F IND. E COM. DE ARTEFATOS EM AÇO INOX LTDA (BRASINOX) - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EXARADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS E CAUTELARES (autos n. 356/2010, n. 587/2010, 93/2010 e 301/2010), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, com consectário lógico, revogadas as liminares de sustação de protestos outrora concedidas e adstrita a parte autora ao pagamento das custas processuais além da verba honorária ao patrono da empresa ré que fixo consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a demanda principal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a demanda cautelar, ex vi do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista o trabalho realizado e a matéria alegada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR) e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0007751-08.2010.8.16.0021-HARLEY SANTO COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para declarar a nulidade das cobranças relativas à TAC e condenando a parte ré a pagar à parte a autora, em restituição, no contrato de financiamento nº 5660458-0, o valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) - da TAC/Tarifa Bancária -, com correção monetária desde a data da celebração do contrato (01/11/2005) e o valor de 3,50 (três reais e cinquenta centavos) - da TEC/Tarifa de Emissão de Carnê - relativas à cada uma das treze primeiras parcelas, com correção monetária a partir de cada desembolso. Persistem, no mais, hígidas as demais estipulações contratuais. Essa correção será apurada pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e acrescido de juros de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, ocorrida em 24/06/2010. Considero que houve sucumbência recíproca das partes, cabendo cada qual ao pagamento de metade das custas processuais, estipulando, consoante apreciação equitativa, os honorários de cada patrono das partes em 12% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20 §3º do CPC, admitindo-se a compensação de valores. P.R.I Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 024798-OAB/SC) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753-OAB/SP).

19. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 0024851-73.2010.8.16.0021-ELISANDRO ANTONELLI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando a complexidade da causa, o trabalho do profissional e o tempo do processo, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Considerando-se que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, condiciono o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB: 052440/PR).

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0029355-25.2010.8.16.0021-L CHAVES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos de revisão dos contratos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a incidência dos juros remuneratórios a partir de 29 de janeiro de 2010 no instrumento de confissão de dívida, oboje da operação sob o nº 30997-034811274-9, limitados à taxa média de mercado apurada pelo banco Central, devendo prevalecer a taxa repassada ao correntista na eventualidade de aquela ser maior do que esta; b) a exclusão da capitalização de juros; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a data de pagamento de cada encargo, anda mais. Eventual pedido de liberação dos valores depósitos em juízo (fl. 45) será apreciado em sede de liquidação de sentença, pois para deferir o pedido é necessário apurar eventuais créditos ou débitos da parte autora, nos termos sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (OAB: 046249-OAB/PR), MARCOS FERNANDO PEDROSO (OAB: 051406/PR) e VALTER PERES (OAB: 051448/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

(OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0031406-09.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO PAULO KUNZE - Diante do exposto, determino o apensamento desse processo com os autos nº 1657/2010 dessa 1ª Vara Cível, bem como sua remessa ao MM Juiz Titular desta Serventia, considerando que a data de distribuição da ação revisional é anterior à propositura da ação monitoria. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR).

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003342-52.2011.8.16.0021-JEFFERSON CALEGARI x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) afastar eventual cobrança da comissão de permanência e demais encargos por atrasado e instituir somente a fixação pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, na hipótese de inadimplemento, vez que não há previsão contratual disciplinando o assunto; c) a devolução de forma simples dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e os mesmos juros mensais aplicados no contrato, desde a data de cada pagamento indevido; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005411-57.2011.8.16.0021-ADELTO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II DO Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos tentada por ADELTO DOS SANTOS contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento entabulado em 14 de março de 2006 e seus documentos vinculados, como ficha de cadastro e detalhamento dos encargos financeiros cobrados na referida operação de crédito. No que tange à eventual impossibilidade de localização de documentos, trata-se de situação abstrata que deve ser resolvida à luz do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005761-45.2011.8.16.0021-EMERSON RODRIGO BIAVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) a substituição de eventual cobrança de comissão de permanência ou outros encargos de inadimplência pelo índice INPC/IBGE. Pois inconcebível que o banco réu exija do autor encargos no período da inadimplência, ausentes de previsão contratual; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês a contar de cada desembolso; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/

PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

25. ORDINÁRIA - 0018715-26.2011.8.16.0021-VERA LUCIA BORCHARTT FELISBINO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) a devolução do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), decorrente da cobrança da tarifa de abertura de crédito, por ser indevida; c) a devolução das tarifas de boleto cobradas no importe de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), por parcela, totalizando R\$ 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); d) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Com esteio no art. 21 do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte do pedido. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027566-54.2011.8.16.0021-ANDREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por ANDREIA DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento entabulado em 10 de fevereiro de 2008, sob o número 0001.36.7.345371-4 e documentos vinculados. Em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, a situação se resolverá à luz do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil para os fins da pretensão a ser retratada no processo principal. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR).

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031192-81.2011.8.16.0021-EBERTON SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por EBERTON SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento entabulado em 14 de março 2008, sob o número 3676555321 e documentos vinculados. Considerando que houve a sua juntada à fl. 28/33, dou por cumprida a determinação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Advs. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR), ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE (OAB: 033562/PR), ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 058073/PR).

28. DESPEJO - 0033033-14.2011.8.16.0021-CLENIO PEREIRA GODOY x JOSE WOLSKI - Pelo exposto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, por culpa da parte ré, ante a ausência de pagamento, nos termos do art. 9º., inciso III, da Lei n.º 8.245/1991; b) acolher, por consequência, o pedido de despejo, determinando a desocupação do imóvel pela parte ré, sua família pela parte ré, sua família e terceiros que ocupam o bem com sua permissão, que, voluntariamente, deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prevê o art. 63, § 1º, alínea "b", da lei n.º 8.245/1991; c) condenar o réu JOSÉ WOLSKI a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.446,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), relativamente aos aluguéis vencidos no período de 26.03.2011 a 26.10.2011 (fl. 04). Ao valor da condenação deve ser acrescido o montante dos aluguéis vencidos desde

a última data citada (26.10.2011) e a vencer até a data da efetiva desocupação do imóvel, tudo corrigido da data do vencimento de cada parcela (dia 26 de cada mês) até a data do efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do vencimento de cada parcela, haja previsão contratual de sua aplicação. Se, no momento do cumprimento do mandado de despejo, for verificado que o imóvel encontra-se desocupado, a parte autora deverá ser imediatamente imitada na posse do bem, sem maiores formalidade, lavrando-se, porém, auto circunstanciado; nesse caso vale dizer, se verificado que o imóvel fora abandonado pela parte ré, a condenação desta ao pagamento dos aluguéis vencidos tem por termo final a data do trânsito em julgado desta sentença para a parte ré. Condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, corrigido até a data do efeito pagamento pelo mesmo INPC/IBGE, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, proceda-se à contabilização. Oportunamente intime-se a parte autora para proceder à liquidação da condenação mediante cálculo aritmético. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR) e MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR).

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035429-61.2011.8.16.0021-MOACIR GARCIA DE AZEREDO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir as penhoras realizadas nos autos de execução fiscal sob o n.º 343/2000 que indicaram sobre o imóvel relativos à matrícula n.º 10.961 (CRI do 2.º Ofício de Cascavel). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao competente Cartório Imobiliário para a efetivação da baixa da penhora mencionada. Condeno a parte embargada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC), arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante LEANDRO DE SOUZA DUARTE (OAB: 028027-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003892-13.2012.8.16.0021-ELIESI RECH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por ELIESI RECH contra o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento entabulado em 14 de março de 2011, sob o nº de proposta 204602033 e sob o nº do contrato 20016505748 e seus documentos vinculados. Considerando que houve sua juntada à fl. 23/29, dou por cumprida a determinação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

Cascavel, 29 de Novembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 117/2012

DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00119	000812/2011	FERNANDO LUZ PEREIRA	00095	001761/2010
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00056	001215/2009	FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00106	002499/2010
	00099	002132/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00053	001147/2009
	00107	000018/2011	FLAVIO LAURI BECHER GIL	00110	000123/2011
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00014	000586/2004	FLAVIO SANTANA VALGAS	00067	001876/2009
DR. RONALDO DA FONSECA	00065	001765/2009	FRANCIELI DIAS	00036	000035/2008
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA	00019	000069/2005		00138	000096/2012
DR. RUI DA FONSECA	00038	000128/2008	FREDERICO SEFRIN	00082	000993/2010
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00010	000696/2002	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00104	002412/2010
DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS	00044	001521/2008	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00079	000493/2010
DR. SANTINO RUCHINSKI	00009	000472/2002	GERSON LUIZ ARMILIATO	00050	000719/2009
DR. SERGIO RICARDO FIOR	00005	000557/1998		00062	001548/2009
DR. SERGIO VULPINI	00015	000592/2004		00099	002132/2010
	00030	000181/2007		00103	002400/2010
DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00044	001521/2008	GERSON REQUIÃO	00081	000568/2010
DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00044	001521/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	000248/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00025	000677/2006	GILBERTO BORGES DA SILVA	00067	001876/2009
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00116	000478/2011		00130	000148/2012
DR. VOLMAR DALAVECHIA	00080	000562/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00051	000876/2009
DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00028	001125/2006		00054	001197/2009
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00050	000719/2009		00102	002382/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00050	000719/2009	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00101	002272/2010
DRA. CAMILA DE SOUZA ALBINO	00079	000493/2010	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00091	001569/2010
DRA. CHAIANY BATISTA	00009	000472/2002	GLAUCO SALVATI PINTO	00033	001248/2007
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA	00030	000181/2007	GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	00093	001686/2010
	00104	0002412/2010	HELENA MELO DE OLIVEIRA	00134	000225/2012
DRA. ELISABETE KLAJN	00031	000353/2007	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00133	000223/2012
DRA. FABIANA RUBIA MORESCO	00025	000677/2006	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00034	001446/2007
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00049	000657/2009		00045	000267/2009
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00022	000684/2005	ILAN GOLDBERG	00061	001497/2009
DRA. JANAINA GIOZZA	00130	000148/2012	IVO PEGORETTI ROSA	00014	000586/2004
DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI	00056	001215/2009	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00027	000812/2006
DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI	00122	000986/2011		00084	001231/2010
DRA. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA	00008	000087/2002	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00135	000372/2012
DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00015	000592/2004	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00071	000248/2010
	00030	000181/2007		00013	000576/2003
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00057	001225/2009		00014	000586/2004
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00133	000223/2012		00018	000035/2005
	00134	000225/2012		00020	000360/2005
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00039	000579/2008	JANAINA ROVARIS	00021	000561/2005
DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00048	000542/2009		00027	000812/2006
DRA. MARCIA LORENI GUND	00013	000576/2003	JANDIR SCHMITT	00057	001225/2009
	00014	000586/2004		00059	001381/2009
	00018	000035/2005		00060	001388/2009
	00020	000360/2005		00028	001125/2006
	00021	000561/2005		00040	000982/2008
	00027	000812/2006		00084	001231/2010
DRA. NADIA MAZUREK	00029	001399/2006		00095	001761/2010
	00079	000493/2010		00128	000048/2012
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00053	001147/2009	JEAN CARLOS CONFORTINI	00064	001671/2009
DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA	00077	000400/2010		00074	000283/2010
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00058	001364/2009	JESSICA APARECIDA DEFACCI	00092	001652/2010
DRA. RAQUEL CELONI DOMBROSKI	00005	000557/1998	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	000876/2009
DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00106	002499/2010		00054	001197/2009
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00115	000395/2011		00102	002382/2010
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00039	000579/2008		00109	000091/2011
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00042	001428/2008	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00007	000792/2001
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00020	000360/2005	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00114	000326/2011
DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00031	000353/2007	JOSE FERNANDO MARUCCI	00012	000356/2003
DRA. SIRLEI DO ROCIO BERNO	00003	000617/1997		00085	001283/2010
DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	00044	001521/2008	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00034	001446/2007
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00056	001215/2009		00071	000248/2010
DRA. TANIA MARA FERRES	00017	000949/2004		00137	000128/2011
	00042	001428/2008	JUAREZ JOSE DA SILVA	00024	000370/2006
DRA. TANIA NUNES DO ROCCO BASTOS	00042	001428/2008	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00059	001381/2009
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00062	001548/2009	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00128	000048/2012
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00097	002002/2010	JULIANO HUCK MURBACH	00044	001521/2008
DRA. THAIANNA KLAIME	00006	000699/2001		00119	000812/2011
	00071	000248/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	001581/2007
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00086	001299/2010		00057	001225/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00035	001581/2007		00066	001861/2009
	00057	001225/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000586/2004
	00066	001861/2009		00027	000812/2006
EDUARDO LUIZ BROCK	00049	000657/2009		00057	001225/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00060	001388/2009	JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00059	001381/2009
ELIZETE EMI TATEISHI	00022	000684/2005	JUREMA MARIA CERVI	00060	001388/2009
ELVIS BITTENCOURT	00001	000239/1993	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00009	000472/2002
	00009	000472/2002	KAREN FABRICIA VENAZZI	00068	001980/2009
	00010	000696/2002	KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00083	000998/2010
	00089	001451/2010	KARLA BARBOSA	00031	000353/2007
	00094	001717/2010	KATIA REJANE STURMER	00062	001548/2009
	00131	000218/2012	KLEBER DE OLIVEIRA	00088	001357/2010
	00132	000219/2012		00053	001147/2009
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00089	001451/2010		00043	001512/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00067	001876/2009		00088	001357/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00056	001215/2009	KLEBER ROUGLAS DE MELLO	00077	000400/2010
ENZO PHELIPPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00025	000677/2006	KLEBER VELTRINI TOZZI	00119	000812/2010
	00031	000353/2007	LEANDRO BATISTA FACCIN	00085	001283/2010
	00024	000370/2006	LISMARA TEZINI	00061	001497/2009
EWERTON S. MATTOS	00078	000446/2010	LIZETE CECILIA DEIMLING	00022	000684/2005
FABIO EDUARDO VICENTE	00042	001428/2008	LUANA CERVANTES MALUF	00129	000068/2012
FABIO FARES	00060	001388/2009	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00019	000069/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00006	000699/2001	LUCIANO MEDEIROS PASA	00129	000068/2012
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00056	001215/2009	LUCILA MARIA FIALLA	00096	001863/2010
FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA	00027	000812/2006		00098	002112/2010
FELIPE SA FERREIRA	00096	001863/2010	LUIS ALBERTO BORDIN	00030	000181/2007
FELIPE TURNES FERRARINI	00098	002112/2010	LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER	00030	000181/2007
	00058	001364/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	000035/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00095	001761/2010		00028	001125/2006
FERNANDO JOSE GASPAR					

PARANA S/A-Vista as partes da resposta do ofício de fls.159. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SIRLEI DO ROCIO BERNO, DR. MATEUS PEDRO TURRA e WYLLIAN RODRIGUES DE CARVALHO e Adv. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUSA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-44.1997.8.16.0021-COMIL - SILOS E SECADORAES LTDA x COLUMBIA BENEFICIAMENTO E EMPACOT. DE CEREAIS LTDA-Ofício a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000666-88.1998.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x EGON KUBITZ & CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 579/585, realizada entre as partes, onde BANCO DO BRASIL S/A move contra EGON KUBITZ & CIA LTDA, EGON KUBITZ e DALIRA FITZ KUBITZ, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DR. SERGIO RICARDO FIOR e DR. ARMANDO LUIZ MARCON e Adv. do Executado DRA. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, VERONICA LIA RAMBO MORELI e WAGNER TAPOROSKI MORELI.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001567-51.2001.8.16.0021-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x JULIO VARGAS PAVLAK-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 104 pela exequente.Oficie-se para os devidos fins.Prazo para resposta de (60) sessenta dias.2. Com a resposta, dê-se vista a credora.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista a exequente da certidão de fl.111. -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, DRA. THAIANNA KLAIME e FABRICIO ROGERIO BECEGATO.-

7. ACAO MONITORIA-0001536-31.2001.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x N. A. S. TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.393, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003498-55.2002.8.16.0021-KOCH E AULER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e DRA. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DR. MARCO ANDRE S. BACELAR.-

9. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0003585-11.2002.8.16.0021-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE ALTA x WILSON MAEJIMA- DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 476/487 pelo MUNICÍPIO. Anote-se.Aguarde-se solicitação do JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA CIVEL desta Comarca, e atenda-se.2. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito pelo saldo credor existente, indicando bens possíveis de serem penhorados.3. Não havendo indicação, archive-se (CPC., artigo 791, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista as partes da certidão de fls. 495. -Adv. do Requerente DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Adv. do Requerido DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. CHAIANY BATISTA, DR. SANTINO RUCHINSKI, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, ADRIANA TONET e PATRICIA REGINA COMPAGNONI.-

10. ACAO MONITORIA-0001278-21.2001.8.16.0021-MARMORARIA POLIPEDRAS LTDA x JORGE LUIZ BARROSO- Vista a parte credora das certidões de fls.398 verso, e 399 verso no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e DR. ADRIANO DE QUADROS.-

11. DEPOSITO-0006087-83.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO SORBARA-Vista as partes, da certidão de fls.197. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. EVILASIO DE CARVALHO

JUNIOR e Adv. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006197-82.2003.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x CRISTIANE GONCALVES DE FRANCA-Vista a parte credora das certidões de fls.43/44 verso, negativas no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005472-93.2003.8.16.0021-JOAO AGUILAR NETO x BANCO ITAU S/A-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor as fls. 1235/1248 e pelo reu as fls.1264/1303, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pelo reu as fls. 1304/1350, já foram apresentadas contra razões ao recurso interposto pelo autor. 3. Vista ao autor para apresentar contra razões, querendo, no prazo legal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA C. MARÇOLA e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0007318-14.2004.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls.1179/1338, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG.-

15. ACAO MONITORIA-0007173-55.2004.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTADORA NIFLER LTDA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido DR. SERGIO VULPINI e DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-926/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALBINO GIOMBELLI e outro-Vista ao exequente da certidão de fls.107 verso, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA.-

17. COBRANCA-0009910-31.2004.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TUIUTI ESPORTE CLUBE-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 403/404, intime-se o réu para pagamento da conta de custas e despesas processuais de fls. 387, no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrituração.4. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS, DRA. TANIA MARA FERRES, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EDSON RUBENS ANDRADE e MAGNUS EVANDRO DE MATOS.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-35/2005-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls. 1586/1598, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013931-16.2005.8.16.0021-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x JATOBA TERRAPLENAGEM LTDA e outro-Vista a partes, da certidão de fls.226. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Executado DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN.-

20. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0013825-54.2005.8.16.0021-NERCI DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte ré-credora, da certidão de

fls.170 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0012426-87.2005.8.16.0021-DARCI PASIN x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo autor as fls.609/620, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, DR. ARINALDO BITTENCOURT e DR. JAIRO BASSO-.

22. RESSARCIMENTO-RITO SUMARIO-0013721-62.2005.8.16.0021-UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x RICARDO INACIO ALEXIUS-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e LIZETE CECILIA DEIMLING e Advs. do Requerido MARCIA FERREIRA GOMES e ELIZETE EMI TATEISHI-.

23. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-132/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUTO POSTO XH LTDA- Intimação da parte autora da certidão de fls. 263 verso. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e RENATO PEDRO DE SOUSA e Advs. do Requerido ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

24. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012138-08.2006.8.16.0021-ITARARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x NEIDE BERNAL SILVA SALLES- Vista a parte credora das certidões de fls.190 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENA JUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. do Requerido JUAREZ JOSE DA SILVA e EWERTON S. MATTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-677/2006-TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 255. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente DR. VICTOR DANIEL MORETTI, Advs. do Executado DRA. FABIANA RUBIA MORESCO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

26. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012990-32.2006.8.16.0021-SPINELLI & CIA LTDA x SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 638/640. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Adv. do Requerido DR. MAURICIO ROCHA SANTOS-.

27. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0012322-61.2006.8.16.0021-L. W. RIBEIRO LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.232 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido IVO PEGORETTI ROSA, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICALI, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

28. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0012603-17.2006.8.16.0021-ANTONIO CARLOS GOMES x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 1162 pelo autor.Apense-se os demais volumes.2. Renove-se a publicação de fls. 1161.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>DESPACHO DE FL.1161==>1. Defiro o pedido de fls. 1157 pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A.2. Retifico o despacho de fls.1153. Cumpra-se o item 4 e seguintes, intimando-se o autor/devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos de referido despacho (republishar).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>DESPACHO DE FLS.1153 ITEM 4 E SEGUINTESS ==> ...4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer

impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DR. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO ANTONIO BARCA, JANAINA ROVARIS e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

29. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012115-62.2006.8.16.0021-EDUARDO QUEIROZ SIENNA x CAJ - CENTRAL COBRANÇAS e outro-SENTENÇA ==> Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes EDUARDO QUEIROZ SIENNA e CAJ ? CENTRAL COBRANÇAS, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 200 e 211), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. do Autor DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Reu SIDNEI VOGLER, DR. EDER WAINE CUARELLI e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

30. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0014941-27.2007.8.16.0021-DIOGO PIERGENTILE CARVALHO x ACQUAMANIA PARQUES DE DIVERSAO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 143/157 e pelo autor às fls. 159/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA, DR. OMAR SFAIR, LUIS ALBERTO BORDIN e LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER e Advs. do Requerido DR. SERGIO VULPINI e DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

31. CANC.DE PROTESTO TUT.ANT.-SUM-0014417-30.2007.8.16.0021-MOTORBOATING'S PRODUTOS E SERV. NAUTICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Resultando negativas as diligências, intime-se o executado através de seu procurador, para que indique bens passíveis de penhora ou apresente através de certidão negativa que não os possui.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor DRA. ELISABETE KLAJN e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCO ANTONIO SASSO, VINICIUS FRACALOSI VIEIRA e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

32. INVENTARIO-0014658-04.2007.8.16.0021-GIOVANA MARIA FOSQUIERA MORAES x MARCELO HENRIQUE MORAES-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.164. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente DR. ISRAEL BOGO e ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

33. ACAO MONITORIA-0015805-65.2007.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PRICILLA CAROLINE FRANCISCO-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 110, intime-se a requerida para pagamento da conta de custas e despesas processuais de fls. 79, no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas.3. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escritania.4. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATI PINTO-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0015641-03.2007.8.16.0021-LISIAS DE ARAUJO TOME x REDE EQUATORIAL DE COMUNICACOES-Intimação do credor para que providencie o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

35. ACAO DE DEPOSITO-0014709-15.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x EREMITO FERREIRA DE SOUZA-Certidão explicativa a a disposição do autor em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R\$ 9,40. -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014468-41.2007.8.16.0021-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE ALTA x WILSON MAEJIMA-Vista a autora-credora, da impugnação ao cumprimento de sentença pelo reu-devedor, de fls. 369/375, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD e Adv. do Requerido FRANCIELI DIAS-.

37. REPARACAO DE DANO MORAL-SUM.-0014580-10.2007.8.16.0021-RECAR TREVO - COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x GPL - COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA ME-Vista a parte autora, da certidão de fls. 81 verso. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e MAURICIO JOSE BARRETO-.

38. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0017145-10.2008.8.16.0021-VANIA FRANCISCA DA IGREJA x UNIPAN UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA-Vista a parte ré, do pedido e juntada de documentos pela autora de fls.254/282. Prazo de 10 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN e Adv. do Requerido DR. RUI DA FONSECA-.

39. Acao DE DEPOSITO-0016168-18.2008.8.16.0021-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x MARLON LORENZINI BOTACIO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.96/98 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCRARF-.

40. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0017751-38.2008.8.16.0021-JOSE CARLOS LOPES x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls.564/586, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Autor DR. HELIO SILVESTRE MATHIAS e CRISTIANE LOMBARDO e Advs. do Reu LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS-.

41. Acao DE DEPOSITO-0016390-83.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x VALDIR PIRES- Vista a parte credora das certidões de fls.64 verso 65/66, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

42. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0016107-60.2008.8.16.0021-CODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x GUARAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA e outros-Vista a parte autora, da juntada de documentos pelos réus na manifestação de fls.654/662, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e DRA. TANIA MARA FERRES e Advs. do Requerido MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, DRA. TANIA NUNES DO ROCCO BASTOS e FABIO FARES-.

43. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017779-06.2008.8.16.0021-ARMANDO VISIOLI x AMERICO VIANA DE ALMEIDA-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.172/177 apresentada pelo CURADORA, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Reu PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

44. RESTITUIÇÃO DE BENS-0017442-17.2008.8.16.0021-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A. - FERROESTE x FERROVIA PARANA S/A - FERROPAR- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS e DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, NELSON GONÇALVES e CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER-.

45. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016931-19.2008.8.16.0021-JULIANO BRUSCO x REAL SEGUROS S/A-DESPACHO DIGITAL DE FL.186==> 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 171/185, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>DESPACHO DIGITAL DE FL.202 ==>1. Recebo igualmente o recurso de apelação interposto pela denunciada às fls. 187/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Prossiga-se em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 186.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau) -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA E. PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA e SILVANA DI NAPOLI-.

46. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0017741-57.2009.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.394/403, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

47. INVENTARIO-0018744-47.2009.8.16.0021-ADELAIDE MARQUES DE JESUS AQUINO x JOEL RODRIGUES DE AQUINO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 100 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE-.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018778-22.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x FRANCISCO DIAS DOS PASSOS-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO VW GOL PLUS 1.0, COR VERMELHA, ANO/MOD. 1996/1996, CHASSI 9BWZZZ377T187863, PLACAS CJY-0740, RENAVALM 662465415, EM MÃOS DO AUTOR. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo mais honorários do patrono do autor os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Com base no art. 22, §1º, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R\$ 300,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN. -Advs. do Requerente MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO-.

49. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0017656-71.2009.8.16.0021-SAMARA LICIANE MAZZETTO x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Vista a parte autora, do pedido e documentos pela ré de fls.265/315, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK e TEREZA MELLIN GIMENES-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018690-81.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x EDERSON SANTOS ROCHA e outro- Vista a parte credora das certidões de fls.96 verso e 98 verso, negativas no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIAO-.

51. Acao DE DEPOSITO-0018780-89.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO LUIZ RIBAS-Vista as partes da resposta dos ofícios de fls.78/83. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. Acao DE COBRANCA - RITO ORD.-0017760-63.2009.8.16.0021-MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA x GENES DA SILVA OLIVEIRA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO MARIN, DR. MARCIO SETENARESKI, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

53. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017758-93.2009.8.16.0021-FELIPE BARON DA CUNHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da juntada de fls.199/203, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0017172-56.2009.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ PIRES JUNIOR-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 53 de suspensão. Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos

e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1204/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x EDERSON SANTOS ROCHA-Vista ao exequente da certidão de fls. 164, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

56. INDEN.POR DANOS MORAIS-R.ORD.-0018154-70.2009.8.16.0021-TEIXEIRA E ZANINI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor as fls.127/136 e pelo reu as fls. 138/149, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido REGINA DE SOUZA PREUSSLER, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, FAUSTO GUSTAVO PEREIRA SARAIVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

57. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1225/2009-JUNIOR ALEXANDRO LAHM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls.99/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016914-46.2009.8.16.0021-ALOIR GUSTAVO BRUSTOLIN e outros x BANCO BRADESCO S.A- ...2.Concedo o prazo requerido de (15) quinze dias aos autores para juntada os calculos. Int.-Advs. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0018912-49.2009.8.16.0021-TRANSPORTES DEZAN LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- Vista ao reu da manifestação e contas apresentadas pelo autor de fls. 105/119, no prazo de 15 dias.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

60. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1388/2009-DIRCEU ANDRE DE MARCHI x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação da parte autora da manifestação de fls.79/83. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu ELISA G. P. DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019179-21.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x VALMIR JOSE DE SOUZA e outros-Intimação do exequente para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e LISMARA TEZINI e Adv. do Executado MARCOS AURELIO CIELLO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0016728-23.2009.8.16.0021-LUIZ MATTE e outro x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.275 e 278/330. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

63. ALVARA JUDICIAL-1585/2009-JURACI FOGAÇA DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO-SENTENÇA ==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO em que são partes SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e JOÃO BATISTA SALDANHA em virtude do cumprimento do acordo (fl. 69), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. do Requerente DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

64. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-1671/2009-NELSON DEBUS x BV FINANÇEIRA S.A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.128/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de

Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

65. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0017238-36.2009.8.16.0021-CLEBER BERNARDO DE ALMEIDA x ITAMAR LUIZ DOS SANTOS e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 63 de suspensão. Aguarde-se por (15) quinze dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0018318-35.2009.8.16.0021-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON SILVEIRA DE SOUZA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.181/192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0016676-27.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x TANARA DORR- Vista a parte autora, da certidão de fls.188. (artigo162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido RODRIGO TESSER-.

68. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0018791-21.2009.8.16.0021-JUCELINO DOS REIS x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP e outros-DESPACHO ==>1. Cuida-se de ação declaratória para reconhecimento de vínculo empregatício que Jucelino dos Reis move em face de Secretaria de Estado da Administração e Previdência ? SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná ? SESP e Estado do Paraná, alegando, em síntese, que exerceu a função de datilógrafo, bem como datiloscopista no período de 02.08.1971 a dezembro de 1973, junto à 7ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Paraná, na seção de Identificação, recebendo a quantia de um salário mínimo mensal à época. Sustenta que tem direito ao reconhecimento do vínculo empregatício, eis que contratado na vigência do regime jurídico especial, que previa contratação temporária de servidores, a fim de cômputo para aposentadoria. PEDE seja declarado e averbado o vínculo empregatício no período de 08/1971 a 12/1973, totalizando 2 anos e 5 meses.2. A Emenda Constitucional nº 45, em vigor desde a data de sua publicação, 31.12.2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta (novo inciso I do art. 114). Na espécie, o autor pleiteia tão somente o reconhecimento de ?vínculo empregatício? junto ao Poder Público, quando empregado, requerendo, inclusive, a aplicação do art. 3º, da CLT. Ou seja, a causa de pedir da ação está fundada em uma relação trabalhista, não em vínculo de natureza estatutária. A competência seria da Justiça Comum Estadual se o autor pleiteasse o reconhecimento do vínculo estatutário, que não é o caso, já que fundamenta sua pretensão na CLT e em súmulas do TST. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 12.219/92. SERVIDORA ADMITIDA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES À DECLARATÓRIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF E STJ. No caso em análise, em que a demandante pleiteia declaração de incidência da Lei 10.1219/92, não se vislumbra matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha a agravante sido contratada pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário e não vínculo celetista, cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 689451-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 31.05.2011). ?A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido (CC 115.492/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2011; CC 99.197/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/6/2009)? (AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 24/02/2012). ASSIM, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos a uma das Varas do Trabalho desta Cidade.-Advs. do Autor JUREMA MARIA CERVI e MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO e Adv. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023251-17.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x SERVIDOR SEGURADORA E VIGILANCIA LTDA e outros-Intimação do credor para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JULIANO

RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCRARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

70. COBRANCA-0001448-75.2010.8.16.0021-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x MATO GROSSO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA-Vista ao réu da impugnação a contestação e documento pela autora de fls.171/183, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO, MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Requerido ALEX GRANDO-.

71. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0002808-45.2010.8.16.0021-JOSE LUIZ CAMBI x ROMUALDO CARIGNANO- 1. Cuida-se de ação de indenização que José Luiz Cambi move em face de Romualdo Carignano, alegando, em síntese, que em 03.10.2007 foi atropelado, juntamente com um amigo, no acostamento da Rodovia BR-277, pelo veículo de propriedade do réu, quando este transitava em excesso de velocidade e de forma desgovernada, tendo sofrido danos de ordem material, moral e estético, e sofrido redução de sua capacidade laborativa. PEDE seja o réu condenado ao pagamento de indenização por lucros cessantes, pensão mensal, danos de ordem moral e estética, e, ainda, condenado ao pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 5.909,45, e eventuais tratamentos futuros. Em resposta, o réu alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou concorrente, pois caminhava por local inapropriado e assumiu o risco do atropelamento. Aduz que o autor recebia vale transporte da empresa que trabalhava, e deveria ter usado o transporte coletivo, ao invés de andar pelo acostamento da rodovia. Nega os danos, salientando que o autor não apresenta danos estéticos, e que já recebeu valor a título de seguro obrigatório DPVAT (fls. 208/257). Denuncia a lide a seguradora Itaú Seguros S.A. (fls. 202/206). Foi deferida a denunciação a lide (fls. 445). A seguradora argui conexão, com ação em trâmite na Comarca de Catanduvas/PR, uma vez que há ação proposta pela família de outra vítima do mesmo atropelamento. Alega que já pagou as despesas médicas do autor, e o valor a ser condenado deve ser limitado ao previsto na apólice. Reitera os termos da defesa do réu, salientando que o condutor do veículo perdeu o controle da direção, vindo atingir os pedestres na via (fls. 459/483). 2. Da conexão: Indefiro o pedido de reunião de processo pela conexão, pois não há risco de decisões conflitantes. A matéria de defesa é absurda, já que o pedestre podia sim caminhar pelo acostamento (art. 68 CTB), e assim não exclui o dever de o réu indenizar. 3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Qual a extensão dos danos. O ÔNUS DA PROVA é do autor. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se. -Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, Adv. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME e Advs. de Terceiro DARLAN PEREIRA MENEZES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001984-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ADAO DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cumpra-se pelo Sistema RENAJUD.2. Resultando positiva a diligência, regularize-se a penhora.No mais, depois que o STF acabou com a prisão civil do depositário infiel, tonou-se temerário manter o bem depositado com o devedor. Além disso, o próximo passo é a venda do bem, e são inúmeros os casos em que o leilão ou sai frustrado, ou é preciso devolver o dinheiro a eventual arrematante, porque não mais se localiza o veículo, ou se verifica estar danificado quando da entrega.Assim, DEFIRO também O PEDIDO DE REMOÇÃO.Entregue-se o veículo ao Depositário Público; ou, na sua impossibilidade, ao próprio credor.Inclua-se na próxima pauta para leilão. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ==>Vista ao exequente da certidão de fls.64, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD.==>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 132,94. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001993-48.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KEISY DE CASTRO CUNHA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 62 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquite-se provisoriamente.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Executado DR. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

74. REVISAO C REP.INDEBITO-ORD-0002353-80.2010.8.16.0021-VITOR KADLUBISKI x BV FINANCEIRA S.A e outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré BV FINANCEIRA as fls.356/369 e pelo autor as fls. 371/397, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Reu DARIO BORGES

DE LIZ NETO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALAN E OLIVEIRA SILVA e ALINE PIAIA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016752-51.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LEONOR DE LOURDES BROETTO e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 199,41. -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016751-66.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x IVANA MARIA RUSCH e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 132,94.==>Carta precatória a disposição do exequente em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R\$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004725-02.2010.8.16.0021-MARCIO ALENCAR CORREIA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.79/88, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e KLEBER ROUGLAS DE MELLO e Adv. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

78. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0004456-60.2010.8.16.0021-LISIA MARA BAU x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.129/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente FABIO EDUARDO VICENTE e Adv. do Requerido PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

79. COBRANCA-0006116-89.2010.8.16.0021-DOMINGOS LOURENÇO SOARES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 123/138, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI e DRA. CAMILA DE SOUZA ALBINO e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

80. ACAO MONITORIA-0001329-17.2010.8.16.0021-GAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA- Tendo em vista a divergência de calculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador para realizar a atualização monetária dos valores das notas fiscais, utilizando o índice do INPC. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos.==>Conta de fls. 96/127, no valor total de R\$ 23.685,17 (principal) e R\$ 5,64 (custas), que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 5,64.-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS DALAVECHIA e DR. VOLMAR DALAVECHIA e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

81. COBRANCA-0006642-56.2010.8.16.0021-VILMAR MARIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.122 verso. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0006456-33.2010.8.16.0021-GISELE SCOPEL x BANCO FINASA S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls.170/191, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010165-76.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a certidão de fls. 90 verso (concordância tácita pelas partes), defiro o pedido de fls. 79/84 pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (alienação fiduciária), e determinano a baixa da restrição da presente ação, junto ao DETRAN.2. Cumpra-se pelo Sistema RENAJUD.3. Após,

ante a certidão de fls. 78, dê-se vista ao credor, no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício a disposição do autor mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Exequirente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

84. REVISIONAL DE CONTR. - SUMARIO-0016310-51.2010.8.16.0021-SERGIO BRUNO DO PRADO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls. 108/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Autor JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016979-07.2010.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FLAVIO LUIZ FERRAZZO-Vista a parte credora das certidões de fls.58 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequirente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO e LEANDRO BATISTA FACIN-.

86. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017740-38.2010.8.16.0021-NEUSA PRATES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017459-82.2010.8.16.0021-RB FINANCIAL S/A x SIMONE APARECIDA DE ANDRADE- Vista a parte autora, da certidão de fl.94. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARIA LUCILA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018166-50.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequirente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 132,94. -Advs. do Exequirente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KARLA BARBOSA, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018835-06.2010.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x A. LONGHINOTTI E CIA LTDA-Vista ao exequirente da certidão de fls.67, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e REGIS PANIZZON ALVES-.

90. ACAO MONITORIA-0020508-34.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x IVAIR ROBERTO MENGARDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 50 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

91. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0020875-58.2010.8.16.0021-MARCIO AUGUSTO DIEDRICH x GUSTAVO BARBOZA MENESES- 1.Observei primeiramente que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Aculpa pelo acidente-onus das partes segundo suas teses; b) A ocorrência de danos materiais, danos morais e estéticos em decorrência do acidente narrado na inicial e sua extensão-onus da parte autora. 3. Diante do que aqui foi decidido especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apos, conclusos.-Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

92. COMINATORIA C/ANTEC.DE TUTELA-0022962-84.2010.8.16.0021-V. MORETTI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S.A.-1.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls.107/118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI, JESSICA APARECIDA DEFACCI e ROSANI ROTTA MORETTI e Advs. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

93. COBRANCA-0022629-35.2010.8.16.0021-SUPRIVEL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME e outro x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL e outro-Vista as partes, da certidão de fls.76. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

94. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0023174-08.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SERGIO PAULO COUTINHO-Vista ao exequirente da certidão de fls.54 verso. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequirente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

95. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0024017-70.2010.8.16.0021-VALDECI BONILHA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A-Vista ao autor-credor, da impugnação ao cumprimento de sentença pelo reu de fls. 117/127, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024028-02.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VENEZA DISTRIBUIDORA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Vista a parte credora das certidões de fls.49 verso e 51 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequirente ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e LUCILA MARIA FIALLA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027466-36.2010.8.16.0021-GILBERTO DA LUZ OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I.- 1. Embora ambas as ações versem sobre a mesma cedula de credito bancario, nao houve coisa julgada, pois o pedido da presente demanda (exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência) é distinto do pedido daquela ação que tramitou no 2º Juizado Especial (reconhecimento da abusividade das tarifas cobradas). 2. Defiro o pedido da ré (fls. 229) para o levantamento do valor incontroverso das parcelas contratuais depositadas em juízo. Expeça-se alvará. 3. Diga-se o autor se pretende produzir prova sobre a alegada fraude contratual. Intime-se tambem o banco para apresentar proposta de financiamento assinada.====>Vista as partes, da certidão de fls.231 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024527-83.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L. JOHANN E CIA LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequirente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 232,64. -Advs. do Exequirente ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

99. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0024715-76.2010.8.16.0021-DIRCEU DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.75/87.(em cumprimento ao despacho de fl.73), no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY S. BRASIL-.

100. ACAO MONITORIA-0027734-90.2010.8.16.0021-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x LUCAS ALVARO MALACARNE-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 72, celebrada entre as partes CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e LUCAS ALVARO MALACARNE. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente THAIS TELLES ROMEIRO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MARCIO DEL FIORE-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030422-25.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VERA CLARICE BORGES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-

Intimação do exequente para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 132,94 para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0029645-40.2010.8.16.0021-ANTONIO OLIVEIRA GUEDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.132/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032411-66.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSEMARIA CERVELIN FADANELLI e outro-SENTENÇA ==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO, em que são BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ROSEMARIA CERVELIN FADANELLI e GILBERTO FADANELLI, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 93), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

104. DECLARATORIA-0033335-77.2010.8.16.0021-JOSIAS CARLOS ZORTEA E CIA LTDA x TIM CELULAR S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 168/173, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. DARCI LUIZ MARIN, DR. DOMINGOS BORDIN, DR. OMAR SFAIR e DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA e Adv. do Requerido WAGNER TAPOROSKI MORELI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

105. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0034396-70.2010.8.16.0021-FABIELSON ZANONI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.126/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0032713-95.2010.8.16.0021-UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Cuida-se de embargos opostos por Unilabor Laboratorio de Análises Clínicas Ltda., Ricardo Catelan, José Luiz Prestes Moraes e Luiz Carlos Vitorazzi a execução que lhe move Banco Santander S.A. Os embargantes questionam apenas o contrato de abertura de credito nº 99.305832.7, que é um mutuo a ser pago em parcelas fixas. Não há questionamento com relação a conta corrente. Os embargos foram ajuizados em 2010, já sobre a vigencia da vigencia da Lei nº 11.382/2006, que incluiu o art. 739-A e seus paragrafos no CPC. No regime do art. 739A, § 5º, CPC, quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, cabe a parte declinar desde logo o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso. É caso dos autos em que o fundamento dos embargos o excesso decorrente da cobrança de encargos tidos por ilegais. Assim cabia aos embargantes declinar o valor do debito que entendem como correto; em nao o fazendo, tem-se a inepecia dos embargos. Nesse sentido... Não se indefere agora a inicial porque aqui não foi oportunizado aos embargantes a emenda sanadora. Assim, faculto aos embargantes apresentar - no prazo de 10 dias - memoria de calculo do valor que entendem correto, sob pena de extinção do processo. Em sendo apresentada a planilha, de-se nova vista ao Banco.-Adv. do Embargante DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, NILBERTO RAFAEL VANZO, FERNANDO MARCOS PARISOTTO e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000407-39.2011.8.16.0021-SANDRA NARA COUTINHO CAMPIOL x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré (contrato objeto da ação) de fls.152/153, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e LUIZ ASSI-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000710-53.2011.8.16.0021-EDISON MOREIRA SABARA x BANCO FINASA BMC S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré (contrato firmado entre as partes) de fls.144/148, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA-.

109. ACAO DE DEPOSITO-0001686-60.2011.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALMIR ROGERIO DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cumpra-se pelo Sistema RENAJUD.2. No mais prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 45, aguarde-se o prazo de suspensão. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====>Vista ao autor da certidão de fls.47, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC).=====DESPACHO DE FL.45=====1. Defiro o pedido de fls. 44 de suspensão.Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

110. COBRANCA-0002919-92.2011.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré na replica a impugnação de fls.148/156. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e Adv. do Requerido DR. GILBERTO NALON GONZAGA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003064-51.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CASCAVEL - CRESOL CASCAVEL x HELMUT PETERSEN e outros- Vista ao executado, da certidão de fls.91, pelo Sr. Oficial de Justiça, AUTO DE AVALIAÇÃO. -Adv. do Exequente MAURICIO JOSE BARRETO e Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004304-75.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DE SOUZA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.57/59, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

113. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007643-42.2011.8.16.0021-ANTONIO GOMES x ABN AMRO REAL S/A-Intimação do autor para que providencie o pagamento do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

114. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0007960-40.2011.8.16.0021-ANTONIO LAURENSI DOS PASSOS x BANCO BRADESCO S.A- 1.Defiro o pedido do reu as fls. 33 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de copias do contrato de financiamento firmado entre as partes. Intime-se.-Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010108-24.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERGILIO DE CASTRO PFEFFER-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 50 de suspensão.Aguarde-se por (15) quinze dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

116. INVENTARIO-0013413-16.2011.8.16.0021-OLAVO DAVID JUNIOR x JORGE PIRES-Intimação da parte autora, da manifestação de fl. 130, pela Fazenda Publica do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente OLAVO DAVID JUNIOR e DR. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014114-74.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x GALLASCRED COBRANÇAS LTDA - ME e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 52 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em

http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0023147-88.2011.8.16.0021-ABELARDO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.38/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e DR. BLAS GOMM FILHO-.

119. DECLARATORIA-0035511-92.2011.8.16.0021-BENONY SCHMITZ FILHO e outro x FERROVIA PARANA SA- 1. Ante a falência da Ferropar, digam os autores no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no feito. 2. Em caso positivo intime-se o administrador da massa falida para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após vista ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. do Requerente DR. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI e Adv. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028729-69.2011.8.16.0021-L. D. I. COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA x TAYPLAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vista a parte credora das certidões de fls.39/40 verso, negativas no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO e SANDRO PEREIRA DA SILVA-.

121. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0029593-10.2011.8.16.0021-HELIO JOAO LAURINDO x JULIO CESAR LEME DA SILVA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.67/71, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN-.

122. INTERDICAÇÃO-0030573-54.2011.8.16.0021-LUCYELLE CRISTINA PASQUALOTTO x IVETE CONSTANTINI PASQUALOTTO-DESPACHO DIGITAL=>Ante o parecer pelo Ministério Público de fls. 63/65, oficie-se ao INSS encaminhando cópia e solicitando que seja realizada perícia na interditanda.=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=>Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031188-44.2011.8.16.0021-AMAC COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0031897-79.2011.8.16.0021-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 287/290, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo.=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0034574-82.2011.8.16.0021-METROPOLITANA TRATORES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-SENTENÇA DIGITAL=>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada pela embargante METROPOLITANA TRATORES LTDA à fl. 436 com a concordância da ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (fl. 466).Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Arbitro os honorários ao procurador da ré (fl. 466) em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas de lei. P.R.I.=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000509-27.2012.8.16.0021-LUZIA DA SILVA RIBEIRO x JOVELINO ZONIN e outros- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, com advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50, caso venha ser constatado a qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. 2. Trata-se de pedido liminar de manutenção de posse do bem bloqueado em que a embargante alega ser legítima proprietária do imóvel descrito na inicial e que não é executada nos autos apensos, razão pela qual, considera-se terceira interessada. Apresentou documentos com a inicial. As alegações aduzidas na inicial e a documentação juntada aos autos autorizam a formação de um Juízo, em cognição sumária, favorável a procedência do pedido liminar de manutenção de posse, com o intuito de evitar que, se a parte interessada sair vencedora na demanda, possa sofrer lesão de difícil reparação. Desta forma, concedo a liminar pretendida, para o fim de manter a embargante na posse do bem descrito na inicial nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil. 3. Determino a suspensão dos atos do processo de arrolamento sumário em apenso, em relação ao bem objeto dos presentes embargos, prosseguindo o processo principal somente quanto aos bens não embargados, de acordo com o artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o embargado, para querend, apresentar contestação no prazo de dez dias, conforme o disposto no artigo 1.053 do Código de Processo Civil. 5. Certifique-se nos autos de arrolamento sumário em apenso. Intimações e diligências necessárias.=>Ofícios a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Adv. do Embargante DOUGLAS T. MAGALHÃES e THIAGO RIBEIRO-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000502-35.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIVALDO NUNES- Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro. De-se ciência a autora do deferimento pedido de purgação de mora pelo Tribunal. Remetam-se os autos ao contador. Parâmetros: mesma taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, mais multa de 2,0% e juros de mora de 1,0% mais custas e honorários de 10% do valor total do débito.-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e Adv. do Requerido REGINA ALVES CARVALHO-.

128. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001528-68.2012.8.16.0021-ANIELA SUZAN KOHLER x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.59/77, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

129. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0002138-36.2012.8.16.0021-JOAO GONCALVES DA SILVA x TERESINHA BRAMBILA e outro- ...2. Regularizada a representação, manifeste-se o autor no prazo de (10) dez dias.-Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

130. AÇÃO MONITORIA-0038161-15.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE CEZARIO DE SOUZA-Vista a parte autora, da certidão de fls.46 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, DRA. JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCO-.

131. COBRANCA-0005981-09.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Vista ao réu, da impugnação a contestação e documentos pelo autor, de fls.164/339, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

132. COBRANCA-0005982-91.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.138/310, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037195-52.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ORLANDO CHASSOT BRESOLIN e outro- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.73/150, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e Adv. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

134. DECLARATORIA INEX. C/P. DANOS-0005972-47.2012.8.16.0021-EMERSON J. CARDOSO & CIA LTDA x VAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40

expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. CLAUDIO STABILE e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, HELENA MELO DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR DE OLIVEIRA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

135. REVISAO DE CONTRATO-0009752-92.2012.8.16.0021-ANTONIO VISNIESKI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.48/64, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC)====>Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.66/80. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

136. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0011210-47.2012.8.16.0021-LERMEN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, ORESTES EDUARDO ACCORDE e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021460-76.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-====>Termo de penhora lavrado as fls.58, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007856-14.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- -DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de execução fiscal em que o executado nomeou à penhora créditos contra o próprio exequente, cujo precatório encontra-se em vias de formação.Em resposta, o Município discorda da nomeação e indica outro precatório de titularidade do executado, já expedido.3. Acolho a recusa do Município.Ao que consta, o precatório oferecido pelo executado em verdade sequer foi expedido, quanto mais deferido pelo Tribunal.Ao contrário, o precatório indicado pelo Município já foi expedido e deferido pelo Tribunal, cuja satisfação - por consequência lógica - está mais próxima que a do outro ofertado pelo executado.3. Assim, defiro a penhora sobre o precatório objeto do protocolo nº 35704/97, extraído da ação nº 051/1989 da 1ª Vara Cível desta Comarca.Lavre-se termo. Comunique-se o Tribunal.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Termo de penhora lavrado as fls.191, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

139. CARTA PRECATORIA-0022025-40.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 11A. VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-AGENIR DE CARVALHO DIAS x ESPOLIO DE DERSON CASTILHO FUMAGALLI e outros- Cite-se a empresa Slaviero de Cascavel Ltda. na forma do art.360 CPC para exibir em 10 dias o ultimo balanço (ou balancete) da empresa.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47.-Adv. do Requerente MARCIA BORGES ALVES DA SILVA-.

140. CARTA PRECATORIA-0003675-67.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 11A. VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x P.A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros- Vista a parte credora das certidões de fls.26/34 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

CASCAVEL, 29 de Novembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 116/2012.
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO:
ADRIANO EYNG.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 13 900/2010
20 740/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 6 230/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 39 871/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 33 424/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 47 966/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 19 361/2011
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 8 850/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 42 912/2012
58 1115/2012
CLAUDIA NARA BORATO 25 1204/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 12 229/2010
CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS 38 831/2012
57 1101/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 22 920/2011
29 369/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 4 151/2005
DANIELLE F. MENDES 19 361/2011
DANIELLE MADEIRA 43 924/2012
44 932/2012
45 937/2012
DEBORA MACENO 27 303/2012
30 390/2012
31 393/2012
32 417/2012
40 877/2012
46 959/2012
54 1078/2012
55 1079/2012
56 1084/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 49 1008/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 12 229/2010
15 1498/2010
50 1067/2012
DOUGLAS OSAKO 3 163/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 34 530/2012
ELCIO KOVALHUK 4 151/2005
ELTON SILVA 14 1233/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 36 740/2012
ENEIDA WIRGUES 24 1159/2011
26 214/2012
51 1070/2012
52 1071/2012
53 1072/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 9 368/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 11 54/2010
FABRICIO KAVA 11 54/2010
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 37 811/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 6 230/2007
GERSON JOAO ZANCANARO 28 358/2012
35 721/2012
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 14 1233/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 5 316/2005
JOSE CARLOS MADALAZZO JUN 7 961/2007
JOSE ELI SALAMACHA 16 1591/2010
17 1594/2010
18 1607/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 2 61/2001
23 934/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 21 796/2011
LUIS CARLOS CREMA 11 54/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 4 151/2005
LUIZ GUILHERME BUSS 23 934/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 28 358/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 34 530/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 10 1171/2009
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 48 1007/2012
MARISA KIKUTI MAEDA 3 163/2002
MATIAS ALVES DA COSTA 14 1233/2010
MIEKO ITO 9 368/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 6 230/2007
60 1142/2012
RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE 7 961/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 59 1141/2012
RESHAD TAWFEIQ 41 897/2012
RICARDO RUH 16 1591/2010
17 1594/2010
18 1607/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 1 153/2000

ROSANGELA ZIARESKI 8 850/2008
SADI BONATTO 6 230/2007
SARAH VIRGINIA TEIXEIRA D 14 1233/2010
SERGIO SCHULZE 33 424/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000134-14.2000.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- À exequente, em cinco dias, ante o contido no auto de constatação de fl. 227 -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000096-65.2001.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINOS DO PARANA LTDA x ANTONIO CELSO DONTAL- À exequente, para em cinco dias, juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Asa Branca- SP, para praxeamento de bem penhorado.- Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000318-96.2002.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x ANTONIO CARLOS FREITAS MAINARDES- À exequente, para que em cinco dias junte aos autos, o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Irati - PR, para intimação do executado.- Adv. MARISA KIKUTI MAEDA e DOUGLAS OSAKO-.

4. EXECUCAO DE Cedula Rural-0000415-91.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE OTAVIO NOCERA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de constatação expedido nos autos -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000404-62.2005.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GERSON COSTA RUTCOSKI- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Cerro Azul - PR, para avaliação de bens. - -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

6. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001421-65.2007.8.16.0064-REINALDO HUSC e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Na decisão de fls. 779 foi recebido o recurso de apelação de fls. 753/773 em seu duplo efeito, no entanto a r. Sentença de fls. 734/747 julgou conjuntamente o processo principal e as ações cautelares. Dessa forma, mantenho o contido no item 3 da referida decisão, recebendo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos com relação à ação principal. No que se refere às ações cautelares nº 1419-95.2007 e 142095.2007, recebo o recurso apenas em seu efeito DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520 do CPC.

2. Ciente da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 828/851).

3. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento nº 980.067-7, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para levarem este Magistrado a convencimento distinto. 5. Tendo em vista que o Eminent Desembargador Relator Lauri Caetano da Silva concedeu efeito suspensivo pretendido pelo agravante, suspendendo os efeitos da decisão de fls. 779, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001314-21.2007.8.16.0064-DANIELLE VARGAS x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Tomazina - PR, para avaliação. - Advs. RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

8. DESPEJO-0002252-79.2008.8.16.0064-ESPOLIO DE VALERIA MARTINS x NICO EDUARDO LEFFERS e outro- "1. Trata-se de pedido de cumprimento da sentença prolatada às fls. 194/199, a fim de que a parte autora seja intimada, na pessoa de seu inventariante, para que permita a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento em comento pelos requeridos. A referida sentença julgou o presente feito, sem resolução do mérito e, por consequência revogou a decisão de fls. 89/90 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela almejada em favor do autor, assim, considerando que não resolveu o mérito desta demanda, mostra-se incabível o pleito de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Explico. A presente lide foi proposta pela parte autora com intuito de promover o despejo da parte ré que se encontrava na posse do imóvel em virtude de um contrato de arrendamento pactuado entre as partes. Na sentença entendeu a Magistrada sentenciante que a notificação realizada ao arrendatário rural fora extemporânea, motivo pelo qual, essa foi julgada sem mérito, eis que se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Com isso, impossível a pretensão da parte ré tendo por supedâneo uma sentença que não lhe conferiu direitos em relação à retomada do imóvel em comento, haja vista que o referido pedido deverá formulado através de ação autônoma.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/199, arquivem-se." -Advs. ROSANGELA ZIARESKI e CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

9. DEPOSITO-0002957-43.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x JOSNEI RODRIGUES- Ao requerente, ante a certidão de fls. 118. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003092-55.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR VRIESMAN e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 137 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000251-53.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Ao exequente, para em cinco dias juntar aos autos, o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à

Comarca de Araucária - PR, para citação do executado. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIS CARLOS CREMA-.

12. ORDINARIA-0001050-96.2010.8.16.0064-MARCIO JOSE LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Aos requerentes, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003401-42.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JC RICARDO E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens à penhora -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0004423-38.2010.8.16.0064-EDSON CARLOS CEZARIO DE OLIVEIRA e outro x RESTAURANTE CALIFORNIA- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Edson Carlos Cezario de Oliveira e Augusto da Silva Gomes em face de Restaurante Califórnia, seguindo-se pelo rito sumário. Em decisão saneadora às fls. 60/61v foi deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, facultando-se apresentação do rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 18.04.2012. Compulsando aos autos, verifica-se que a referida audiência foi redesignada por duas vezes (fls. 68 e 89), restando como data final a ser realizada em 17.01.2013. Às fls. 93/94 a parte autora apresentou rol de testemunhas, alterando o inicialmente apresentado. A parte ré impugnou o rol apresentado pelos autores (fls. 96/97), alegando a impossibilidade da modificação das testemunhas arroladas, devendo ser mantido o rol apresentado com a inicial por contrariar o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte ré.

De acordo com a previsão do artigo 408 do CPC, será autorizada a substituição de testemunhas, nas seguintes hipóteses: "Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça." Considerando-se que o presente caso não se amolda às hipóteses mencionadas acima, que, inclusive, os autores não justificaram o pleito de substituição das testemunhas arroladas, indefiro o pedido em questão. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício de fls. 93, eis que se trata de documento que pode ser obtido pela própria parte.

3. Cumpra-se o teor da r. Decisão de fls. 92. 4. Intimações e diligências necessárias.- Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA, SARAH VIRGINIA TEIXEIRA DA COSTA e MATIAS ALVES DA COSTA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006201-43.2010.8.16.0064-ARMANDO DE PAULA CARVALHO FILHO x JOSE ANTONIO COMEGNO- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006573-89.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE FRANCISCO FURLAN e outros- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Itapeva-SP, para intimação dos executados acerca do termo de penhora. - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. EXECUCAO DE Cedula Rural PIG-0006577-29.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ROBSON GIL DA SILVA e outro- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Itabera - SP, para penhora, avaliação e demais atos. - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006629-25.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE FRANCISCO FURLAN e outros- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Itapeva - SP, para penhora. - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001581-51.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x J B DA SILVA JUNIOR ME e outro- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Ibaiti-PR, para citação dos executados. - Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003159-49.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x R H MACHADO E CIA LTDA e outros- Ao exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Campo Largo - PR, para citação dos executados. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003436-65.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO REINALDO ENGFER- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003988-30.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EXECUCAO DE PENHOR-0004008-21.2011.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x MARCOS DE ARRUDA FALCAO FILHO- À exequente, para que em cinco dias, junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Recife - PE, para citação e demais atos da execução. - Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005354-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIONATAN DIAS MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 44 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

25. DESPEJO-0005724-83.2011.8.16.0064-HILARIO WALESKO x SILVANA COSTA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de despejo em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Denota-se ainda que a intimação da parte requerida no endereço declinado na inicial, para que se manifestasse com relação ao pedido de desistência, deve ser considerada válida, nos termos do artigo 238, § único do CPC, conseqüentemente, a sua não manifestação é considerada como aceitação tácita ao pedido. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído patrono pela parte adversa. Baixem-se as constrições eventualmente existentes, expedindo-se respectivo alvará para levantamento da caução prestada. Defiro, caso requerido, a dispensa do prazo recursal. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001092-77.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS FURQUIM DA ROSA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fls. 30), o que não fez satisfatoriamente, ao argumento de que a mora estaria plenamente configurada (fls. 37/42). Sem razão, contudo, haja vista que a própria requerente, em sua petição, aponta dois endereços onde a parte ré poderia ser encontrada. Deveria, portanto, procurar no outro local mencionado, a fim de constituir em mora a requerida, antes de promover o protesto editalício, porquanto este último meio só deve ser utilizado depois de esgotadas às medidas de intimação pessoal. Nesse sentido: (...). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001662-63.2012.8.16.0064-FELIPE DIAS DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001846-19.2012.8.16.0064-WILLEM ADRIAM DIJKINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes foram intimados para emendarem a petição inicial, indicando o valor que entendiam correto, juntamente com a devida planilha de cálculo, eis que uma de suas testas de defesa é o excesso de execução (fls. 78 e 90/v), contudo, não atenderam a referida determinação e requereram a suspensão dos presentes embargos (fls. 92). 2. Ante o teor da petição de fls. 92, suspendo o presente feito até o deslinde da ação cautelar de exibição de documentos sob nº 3555-98.2012, nos termos do art. 265, IV, alínea "a", do CPC. 3. Após, intitem-se os embargantes para que apresentem o valor que entende como correto, juntamente com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001938-94.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO CESAR VALENGA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002053-18.2012.8.16.0064-JONATHAN RAFAEL ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002056-70.2012.8.16.0064-SIDNEI PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002148-48.2012.8.16.0064-SIDERLEI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002170-09.2012.8.16.0064-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x JOAO CARLOS FREITAS MAINARDES- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Com efeito, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor será constituído em mora através de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ocorre que, considerando a regra inserta no dispositivo legal acima mencionado, dos documentos juntados à petição inicial, constando que o autor não comprovou a devida constituição em mora do réu. Concedida a oportunidade de emend à petição inicial, o autor juntou aos autos certidões de notificação efetivada em data posterior à propositura da presente demanda, conforme se extrai às fls. 50/50-v. Desse modo, e tendo em vista o fato de o autor não ter oportunizado ao réu a prévia purgação da mora, concluo que não houve atendimento a requisito essencial à propositura da demanda, disciplinado pela Súmula nº 72 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça e, por esse motivo, indefiro a petição inicial ante sua inépcia e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com fundamento nos artigos 295, VI, c.c. 267, inciso IV, ambos do CPC, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, reproduzo julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002563-31.2012.8.16.0064-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR VALENGA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, antes da citação da parte ré, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de desistência (fl. 38). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela autora, até mesmo porque sequer foi realizada a citação da parte ré. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Realize-se o desbloqueio do veículo solicitado (fls. 38). Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003535-98.2012.8.16.0064-WILLEN ADRIAN DIJKINGA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos em que a parte autora objetiva a exibição das planilhas de evolução de cada uma das cédulas rurais pignoratícias que originaram a cédula de crédito bancário. Com efeito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, o Juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, desde que o pedido de exibição de documentos preencha os seguintes requisitos previstos no artigo 356 do Código de Processo Civil: a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso, contudo, a parte autora formulou pedido de exibição de documentos de forma vaga, o que é admitido pelo diploma processual civil apenas como exceção, pois o pedido deve ser certo e determinado. Nesse sentido, em caso análogo, consigno trecho do Acórdão proferido pela Desembargadora Relatora Elizabeth M F Rocha, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 854365-3: (...) Ocorre que, eventual concessão do pedido de forma genérica, acaba por transferir ao credor o ônus de escolher quais os documentos necessários a instruir a defesa do postulante, identificando segundo seu ponto de vista ou critério, quais as planilhas e os contratos que se relacionam com a presente ação cautelar de exibição de documentos, o que implica em ofensa ao disposto no art. 356, do CPC, pois incumbe à parte postulante tal ônus. Desta forma, intime-se a parte autora para que explicitie de quais cédulas rurais pignoratícias são as planilhas que pretende sejam exibidas pela parte ré, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do seu pleito. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

36. USUCAPIAO-0003646-82.2012.8.16.0064-ANDRE FIEREK- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a guia deverá ser requisitada em cartório por tratar-se de Técnico Judiciário, bem como, para que efetue a retirada e publicação do edital de citação -Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

37. PREVIDENCIARIA-0003902-25.2012.8.16.0064-CLERI ROCHER PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante alega que a sentença prolatada nestes autos foi omissa, uma vez que a referida sentença não se pronunciou sobre o benefício da assistência judiciária gratuita ao qual faz jus. No mérito, outrossim, dou-lhe provimento, haja vista que há erro material na decisão embargada, que poderia, inclusive, ser corrigido de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, CONHEÇO os aclaratórios e LHES DOU PROVIMENTO para sanar erro contido na decisão de fls. 48/49, de modo que no dispositivo da sentença passe a constar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais pelo prazo legal. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto e, no mérito, lhe dou provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

38. MONITORIA-0003965-50.2012.8.16.0064-l. V. MACHADO VIDROS e outro x ANTONIO CLAUDIO BANNACH- (...) DISPOSITIVO Ex positis, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004142-14.2012.8.16.0064-NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004149-06.2012.8.16.0064-JOAO RONI PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0004170-79.2012.8.16.0064-EDSON GIL SANTOS JUNIOR x MAURICIO FONSECA FADEL e outro- (...) DISPOSITIVO "Ex postitis", DENEGO A SEGURANÇA pretendida e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269 I do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados nº 512 e 105 das Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. RESHAD TAWFEIQ-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004256-50.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL DE JESUS IAROCHINSKI- (...) Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004301-54.2012.8.16.0064-FRANCISCO CARLOS LEMES RIBEIRO e outro x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004338-81.2012.8.16.0064-VINICIUS VALENGA NEVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004344-88.2012.8.16.0064-JOSE OSMAR SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004388-10.2012.8.16.0064-PEDRO DEVERSON EMBOAVA FORTUNA x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

47. REPARACAO DE DANOS-0004452-20.2012.8.16.0064-CLAUDIA IRENE RIBEIRO x EVERTON BRIQUES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Everton Briques, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

48. ORDINARIA-0004615-97.2012.8.16.0064-ELLEN JANNEKE HELENA RABBERS TEIXEIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido interposto. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004616-82.2012.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATHIAS JOSE RABE- 1. Vistos e examinados. Considerando que a parte autora, embora intimada (fl. 28), não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (fl. 29), nos termos do art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, assim com a Portaria vigente na Comarca. Se requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia, com certidão nos autos, pelo prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se, observando o CNCJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004936-35.2012.8.16.0064-JURADILSON DE SANTIS x BANCO SANTANDER S/A- "1. Recebo a petição inicial, pois presentes os requisitos dos arts. 355 e seguintes do Código de processo Civil. 2. Determino a citação do requerido para que, no prazo de 05 dias, exhiba os extratos de toda movimentação da conta corrente nº 0033129000010068153 de titularidade do requerente, o instrumento de confissão de dívida e reescalonamento realizado em data de 26.10.2011, no valor de R\$ 93.997,89, e o contrato de financiamento de veículo nº 1290000223750; ou apresente escusa fundada no art. 363 do diploma processual em questão, com as advertências do art. 359 da mesma lei..." -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004949-34.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO PAULO DA SILVA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 17/18) e da comprovação da mora (fls. 14/15). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 13 das 36 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo DAFRA Apache 150 (GG) Basi, ano/modelo 2010/2011, placas ATY-6533, cor preta, chassi 95VGF2H2ABM005887. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil." - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004950-19.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ORLANDO FRANCISCO LOS- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 17/18) e da comprovação da mora (fls. 14/15). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 18 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo PEUGEOT HOGGAR X-LINE 1.4 BV, ANO/MODELO 2010/2011, PLACAS ATH-6552, COR VERMELHA, CHASSI 9362VKFWXBB061283. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004952-86.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SONIA MARIA DA SILVA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 17) e da comprovação da mora (fls. 14/15). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 15 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET Classic Sedan Life 1, ano/modelo 2006/2007, placas AOI-5954, cor branca, chassi 9BGSA19907B195859. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade

e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004989-16.2012.8.16.0064-MARCIO WALESKO x BANCO SANTANDER SUCESSOR DO BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 3. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." -Adv. DEBORA MACENO-.

55. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004990-98.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 3. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." -Adv. DEBORA MACENO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004995-23.2012.8.16.0064-ESTANISLAU TRALESKI DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- "1. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias.

3. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DEBORA MACENO-.

57. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0005107-89.2012.8.16.0064-LEANDRO DE ALMEIDA x JONAS F ROCHA - ME- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:

Na decisão de fls. 56, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Da documentação acostada aos autos pelo requerente, restaram demonstrados indícios de poder econômico, diferentemente do alegado por ele, haja vista que possui rendimento líquido ao mês de aproximadamente R\$ 1.957,34 (fls. 74/76), é proprietário de imóvel na localidade e veículo (fls. 77/78), bem como porque contratou uma engenheira civil para avaliar as condições de sua residência e advogado de sua confiança para defender seus alegados direitos. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Aliás, a Lei nº L060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocados a demonstrá-la, o requerente não logrou êxito. Como ressaltado alhures, o requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino, outrossim, a intimação do requerente para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição

(facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0005139-94.2012.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTENOR QUINTILIANO TELLES- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o cálculo discriminado do débito, o qual deverá corresponder ao valor da causa; bem como comprovando a mora do requerido, com a juntada do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com memção da data, sob pena de indeferimento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. MONITORIA-0005328-72.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J G DA CRUZ E CIA LTDA ME e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando todos os contratos referentes a descontos de cheques elencados na exordial, sob pena de seu indeferimento. 2. Após, venham conclusos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0005364-17.2012.8.16.0064-JOSE AMERICO FIORILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positus, rejeito liminar e totalmente os embargos à execução, com fulcro no art. 738 "caput" e §3º c/c art. 739 I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos embargantes, condeno-lhes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto inexistiu atuação do patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se cópia desta sentença na execução. 2. Realize-se a conta geral e intem-se os embargantes ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 3. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 4. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

Castro, 29 de novembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 102 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0023 000460/2009
ALINE BORGES LEAL 0010 000403/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0038 000352/2011
0042 000048/2012
0043 000063/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0044 000075/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0058 000302/2012
ANDRE DE ALMEIDA 0007 000323/2003
ANDREY HERGET 0009 000373/2005
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0009 000373/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000167/1997
0002 000096/1998
0006 000271/2001
0019 000009/2009
0021 000449/2009
0023 000460/2009
0024 000509/2009
0026 000640/2009
0036 000198/2011
0046 000112/2012
0061 000130/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000300/2010
0031 000481/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000635/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 000403/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 000465/2011
CLAUDIA MARIA PRANDINI VE 0007 000323/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI 0003 000111/1998
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0028 000300/2010

0031 000481/2010
 0032 000574/2010
 0033 000635/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0034 000181/2011
 0040 000404/2011
 0042 000048/2012
 0043 000063/2012
 0050 000179/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 000095/2010
 DIEGO LAGO TASCHETTO 0030 000337/2010
 DIOGO MARCOLINA 0023 000460/2009
 0051 000227/2012
 0052 000245/2012
 0053 000247/2012
 0054 000250/2012
 0056 000271/2012
 0060 000315/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0028 000300/2010
 0031 000481/2010
 0033 000635/2010
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000167/1997
 0003 000111/1998
 0014 000057/2008
 0039 000360/2011
 0061 000130/2000
 0062 000005/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 000352/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0010 000403/2006
 0019 000009/2009
 0023 000460/2009
 0024 000509/2009
 0036 000198/2011
 0061 000130/2000
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0045 000077/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0009 000373/2005
 ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0009 000373/2005
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0013 000523/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0015 000228/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0010 000403/2006
 FRANCILENE COLFERAI JACOB 0021 000449/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 000352/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000009/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 000465/2011
 GILBERTO SANTI 0044 000075/2012
 0048 000120/2012
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0042 000048/2012
 0043 000063/2012
 0044 000075/2012
 0058 000302/2012
 HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0035 000197/2011
 ILAN GOLDBERG 0016 000266/2008
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0035 000197/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0062 000005/2008
 IVANDRO JOEL JOHANN 0055 000266/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000009/2009
 JOAO DAVID FOLADOR 0009 000373/2005
 JONES MARIO DE CARLI 0005 000062/2001
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0024 000509/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000062/2001
 0017 000344/2008
 0039 000360/2011
 JULIANO ANDREI BORDIN 0038 000352/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0019 000009/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0024 000509/2009
 JULIO CESAR LEONARDI 0040 000404/2011
 0050 000179/2012
 0057 000291/2012
 0059 000310/2012
 Jorge André ritzmann de o 0012 000383/2007
 Juliano Ricardo Schmitt 0012 000383/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0010 000403/2006
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0040 000404/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000164/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000095/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0011 000164/2007
 0012 000383/2007
 0013 000523/2007
 0015 000228/2008
 0016 000266/2008
 0017 000344/2008
 0018 000427/2008
 0020 000196/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000196/2009
 0025 000584/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000009/2009

MARCELA BRANDAO DINIZ LAG 0002 000096/1998
 MARCELO LUIZ VICARI 0005 000062/2001
 MARCELO RAYES 0046 000112/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0009 000373/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000300/2010
 0031 000481/2010
 0033 000635/2010
 MARCOS ADRIANO ANTUNES 0002 000096/1998
 0046 000112/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0019 000009/2009
 MARISE ISOTTON MIOR 0021 000449/2009
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0009 000373/2005
 MAX HUMBERTO RECUERO 0048 000120/2012
 MOACIR ANTONIO PERAO 0003 000111/1998
 MONICA HELENA RUARO 0009 000373/2005
 0014 000057/2008
 NELSON SARAIVA DOS SANTOS 0003 000111/1998
 NERII L. CENZI 0015 000228/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0013 000523/2007
 PATRICIA FOLADOR 0009 000373/2005
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0024 000509/2009
 0051 000227/2012
 0052 000245/2012
 0053 000247/2012
 0054 000250/2012
 0056 000271/2012
 0060 000315/2012
 PRICILA GREGOLIN 0023 000460/2009
 RENATA MARIA ROSE DE RESE 0007 000323/2003
 RICARDO ANTUNES OLIVEIRA 0002 000096/1998
 RICARDO COSTELLA 0023 000460/2009
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0025 000584/2009
 ROBERTA DE OLIVEIRA 0019 000009/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0008 000014/2005
 0009 000373/2005
 0022 000453/2009
 0032 000574/2010
 0036 000198/2011
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0049 000149/2012
 RONISA BISCOLI 0022 000453/2009
 0032 000574/2010
 0036 000198/2011
 SABRINA TORRES L. P. DE M 0002 000096/1998
 SHEILA ASSENHEIMER 0004 000180/2000
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0023 000460/2009
 0036 000198/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0037 000289/2011
 TATIANA VALESCA VROBLESWS 0010 000403/2006
 TATIANE APARECIDA LANGE 0039 000360/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0061 000130/2000
 VALDECIR PAGANI 0007 000323/2003
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0034 000181/2011
 0047 000117/2012
 WAGNER MUNARETTO 0025 000584/2009
 0029 000322/2010
 WERNER AUMAN 0018 000427/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-22.1997.8.16.0076-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x PLINIO BERNIERI e outros- Vistos etc. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente às fls.398/399. Cumpram-se os itens "2" e seguintes do despacho de fls.378/380 (item 2 - intime-se o exequente para que acoste aos autos certidão atualizada do registro imobiliário, com registro da penhora).-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-96/1998-AELCIO BASSETTO x LEOPOLDO HERMANN e outros- A parte requerida par que se manifeste sobre o ofício e termo de penhora de fls.366/367.-Advs. MARCOS ADRIANO ANTUNES, SABRINA TORRES L. P. DE MELO, RICARDO ANTUNES OLIVEIRA, MARCELA BRANDAO DINIZ LAGE e AURIMAR JOSE TURRA-.
3. REVISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000009-78.1998.8.16.0076-RUDI IFFERT ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Vistos etc. Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, archive-se com baixa.-Advs. NELSON SARAIVA DOS SANTOS, MOACIR ANTONIO PERAO, CLAUDINEI DOMBROSKI e EGIDIO MUNARETTO-.
4. MONITORIA-180/2000-CELINA AUGUSTA ZANIN POLETTO x RAQUEL ECHIMBACK CASAGRANDE- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SHEILA ASSENHEIMER-.
5. MONITORIA-62/2001-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL DE CEREAIS PASQUALOTTO - N. LORECI LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o retorno da

carta precatória de fls.214/219, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2003-TINTAS CORAL LTDA x VALDIR OLDONI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. VALDECIR PAGANI, RENATA MARIA ROSE DE RESEGU, CLAUDIA MARIA PRANDINI VELLOSO e ANDRE DE ALMEIDA-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-14/2005-AGRISAFRA COMERCIO DE INSUMOS LTDA x IVANIR KALINOSKI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000140-09.2005.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN- Vistos etc. O executado Everson Jauri Chiquin formularam pedido às fls. 480/481, sustentando que já existe nos autos um depósito no importe de R\$170.098,65, cujo montante, segundo eles, garante integralmente a presente execução, de modo que tal fato faz desaparecer a justificativa para as anotações de alerta judicial nos CRLV de fls. 482/483, bem como a razão da existência da averbação da presente demanda nas certidões das matrículas imobiliárias cujas cópias juntaram às fls. 484/490 e do bloqueio dos produtos depositados na Coamo de Cantagalo - PR. Os exequentes manifestaram-se à fl.493, pugnando pelo indeferimento do pleito. Sabe-se que as averbações inseridas nos bens de fls.484/490 decorre do permissivo legal do art.615-A do CPC., que, segundo ele, é dado ao credor obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução junto ao Cartório Distribuidor e requerer a averbação da sua existência no registro de imóveis, veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Entretanto, essa averbação, assim como os alertas judiciais inseridos nos veículos, não impede, na sua essência, a venda de bsn que contenham essa informação, na medida em que o seu princípio objetivo é dar ciência a terceiros da existência da demanda que pode levar o executado ao estado de insolvência. Em outras palavras, por meio dessas anotações objetiva-se afastar a boa-fé de terceiros e, conseqüentemente, a possibilidade de fraude à execução, bem se caracterizando, nesse moldes, uma forma de inibir potenciais interessados na aquisição de bens nessas condições. Não obstante a isso, no caso dos autos, tenho que o valor da presente execução está plenamente garantido por meio do depósito realizado pelo executado no valor de R\$170.098,65, correspondente ao cálculo de fls.,369/370, fazendo-se, assim, desnecessária qualquer averbação da existência da presente execução, o que legitima o pedido do devedor. Ademais, não se passa ao largo que as 130 cabeças de gado penhoradas e posteriormente liberadas nesses autos (decisão de fls. 386-387, item "6"), são objeto de penhora no caderno processual de nº 594/2010 (decisão de fls.405), o que reforça ainda mais a conclusão que aqui se chegou. E essa conclusão, a meu ver, não poderia ser outra, pois o devedor não pode permanecer com todos os seus bens embaraços, se parte deles é suficiente para cobrir o débito exequendo. Nem se alegue que a ausência da garantia total da dívida existente nos autos nº 594/10, no qual há pedido de reforça de penhora, elidiria essa pretensão, pois nos referidos autos há diversos outros bens a garanti-la, conforme se vê as fls.59/69. Diante disso, DEFIRO o requerimento de fls.480/481, para o fim de determinar que seja levantada a anotação de publicidade da presente execução junto do veículo IMP/GM D20 DELUXE, placa AFZ-7267 (fl.482), veículo CAR/CAMIONETE/ C.ABERTA, placa ATH 2213 (fl.483) e das averbações dos imóveis descritos nas matrículas imobiliárias nº 8.944/1, 10.352 e 477, todas registradas no CRI desta Comarca (fls.484/490), bem como o DESBLOQUEIO das 2.000 sacas de 60Kg do produto trigo junto da Cooperativa Coamo, expedindo-se, para tanto, os respectivos ofícios. Na seqüência, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLA, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ROBSON CARLOS BISCOLI, JOAO DAVID FOLADOR, PATRICIA FOLADOR e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

10. DEPOSITO-0000206-52.2006.8.16.0076-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x LEONILDA ZANELLA DE MELLO- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLESWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, BRUNO MIRANDA QUADROS, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000253-89.2007.8.16.0076-TRANSPORTES RODOVIARIOS ZGODA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.574/576, no valor de R\$1.800,00-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000190-64.2007.8.16.0076-OLIVIO ANTONIO SERAFINI x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.1388, no valor de R\$3.000,00 -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, Juliano Ricardo Schmitt e Jorge André ritzmann de oliveira-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-523/2007-AUTO POSTO E MOTEL SOLEDADE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000437-11.2008.8.16.0076-K.C. e outro x S.C.D. e outros- As partes para que fiquem ciente que ficou designado o dia 12/01/2013, às 10:00 horas para a realização da exumação do cadáver de Clover de Carli, no cemitério Municipal de Coronel Vivida.-Advs. MONICA HELENA RUARO e EGIDIO MUNARETTO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000473-53.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERIL L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-266/2008-ELEDIO JOSE DE VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.370/372, no valor de R\$1.800,00-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ILAN GOLDBERG-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000362-69.2008.8.16.0076-ELOIR BOTTEGA x BANCO ITAÚ S/A- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito de fls.261/263, no valor de R\$1.800,00.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000371-31.2008.8.16.0076-ZELINDO BALEN x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e WERNER AUMAN-.

19. INDENIZACAO-0000729-59.2009.8.16.0076-VANESSA BAIFFUS BRUGER e outro x TRANSPORTES TONIATTO LTDA- Vistos etc.. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls.1364/366, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levantem-se eventuais penhoras. Dada a preclusão lógica, defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Autorizo desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Defiro o último parágrafo de fls. 366. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ROBERTA DE OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000539-96.2009.8.16.0076-CANTU S/A COMERCIO E AGROPECUÁRIA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.389/390, no valor de R\$1.800,00-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ITACIR ALVARO COPATTI- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FRANCILENE COLFERAI JACOB, AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2009-AILTON LUIZ POLGA x TARCISIO DRAPSKI e outro- A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.45-v (certifico que devolvo, o r. mandado retro, tendo em vista que a parte interessada não providenciou, o que dispõe o art.19 do CPC.)-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

23. INDENIZACAO-0000806-68.2009.8.16.0076-JOELSO EBERLE x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR e outros- Vistos etc.... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, resolvendo o mérito do processo na sua fase cognitiva, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na Ação Principal para o fim de condenar solidariamente o Município de Coronel Vivida e André Ricardo Mussi Maestrelli ao pagamento, em favor do autor: a) de indenização, a título de dano material, no valor de R\$2.150,00, acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso de cada despesa, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art.405, CC). b) de indenização, a título de dano moral, no valor de R \$5.000,00, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a presente data (Súmula nº 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art.405, CC). Por força do princípio da sucumbência, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento das despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com amparo nos parâmetros legais do art.20, par.3º, CPC, no importe de 20% sobre o valor da condenação. Relativamente à denunciada da lide, com fulcro no art.269, I, CPC, julgo procedente o pedido da litisdenunciante Município de Coronel Vivida para fim de condenar o Serviço de Plantão Médica de Coronel Vivida Ltda ao pagamento solidária e direto da quantia a que foi condenado o Município de Coronel Vivida. Por ter oferecido resistência à denunciação da lide, condeno a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 diante da simplicidade da causa. Sem custas processuais na denunciação da lide. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, PRICILA GREGOLIN, AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA e RICARDO COSTELLA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000521-75.2009.8.16.0076-CONSTRUTORA FRANZONI JUNIOR LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Portanto, havendo

a inquestionável necessidade de produção de prova pericial, nomeio o perito CRISTIAN RODRIGO KLEIN para elaborar o laudo pericial. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, assistentes técnicos e quesitos.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

25. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000896-76.2009.8.16.0076-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VIVO S/A e outro- Proceda-se a consulta ao DETRAN, através do convênio RENAJUD, conforme solicitado retro. Manifeste-se a parte autora sobre o a consulta no renajud e certidão de fls.222/224.-Adv. WAGNER MUNARETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000570-19.2009.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ANSELMO BROCH e outro- A parte requerente para que se manifeste sobre o mandado e documentos de fls.129/136.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

27. DEPOSITO-0000274-60.2010.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON XAVIER BONETTI- Vistos etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para resolver o mérito, na forma do art.269, I, do CPC, para o fim de condenar o requerido a depositar o bem alienado (veículo marca Volkswagen/Pointer CLI 1.8 GAS 4p, ano 1995, chassi 9BWZ55ZSB711712, placa IDT4178), em 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, que perfaz a quantia ade R\$ 13.997,49, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, desde 11/11/11, data do cálculo de fls.59/61, devendo, ainda, incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.405, CC). Sucumbente o requerido pagará as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, fixados em R\$622,00, consoantes o art.20, par.4º, do CPC. P.R.R. Arquivem-se ao final.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

28. COBRANCA DE HONORARIOS-0000955-30.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000995-12.2010.8.16.0076-COOP. DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO SUDESTE INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO x LURDES FERREIRA DE MELO e outros- Através do petição de fl.92, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, II e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Adotem-se as providências necessárias para o levantamento de eventual penhora/bloqueio determinado nos autos.Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001041-98.2010.8.16.0076-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.238 (certifico que devolvo o r. mandado retro, tendo em vista que a parte interessada não providenciou o que dispõe o art.19 do CPC, na valor de R\$66,47, referente a uma intimação.)-Adv. DIEGO LAGO TASCHEITTO-.

31. COBRANCA DE HONORARIOS-0001366-73.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001657-73.2010.8.16.0076-CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA x ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intimo o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de10% (dez por cento) do débito.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

33. COBRANCA DE HONORARIOS-0001897-62.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora cumpriu espontaneamente a obrigação, depositando o valor da condenação, conforme depósito de fls.185/186. (O valor da transferência já foi realizado, conforme ofício de fls.195/196). 2 - Arquivem-se observadas as baixas e cautelas necessárias.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. INDENIZACAO P/ ACID. TRABALHO-0001001-82.2011.8.16.0076-MOACIR BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.101.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001089-23.2011.8.16.0076-ANEZIO GRIZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL- As partes para que se manifestem sobre o ofício de fls.42/44.-Adv. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e IRINEU JUNIOR BOLZAN-. 36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001090-08.2011.8.16.0076-MARSELO LOPES DE SOUZA e outros x THIMOTEZ ZYGER- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos, tão somente para reduzir a multa diária em 215 sacas de soja. Por força do principio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, estes arbitrados no valor de R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, corrigidos monetariamente, a partir desta data, pelo INPC, sem prejuízo das verbas fixadas no feito executivo (art.20, par.4º, CPC). Translade-se cópia da presente aos autos em apenso. Nos autos da execução (nº. 131/2011) recolha-se o mandado expedido à fl.37, devidamente cumprido, devendo o credor dizer a respeito dele na sequência. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, desapensando e arquivando os presentes autos.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- A parte autora para que fique ciente da certidão de fls.79 (certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

38. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001796-88.2011.8.16.0076-LUCILEIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$320,16.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001832-33.2011.8.16.0076-R. E. MARDER & CHENET LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade da Embargante Raqueli Ellys Mardes nos autos da execução n 277/2011 e, via de consequência, determino a sua exclusão dessa execução e, no mérito, rejeito liminarmente os embargos da Embargante R. E. Marder e Chenet Ltda ME, o que faço com fulcro no art.739-A, par.5º, CPC. Ante a sucumbência decorrente da rejeição liminar dos embargos, condeno a embargante R.E. Marder e Chenet Ltda ME ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art.20, par.4º, do CPC, em atenção as disposições trazidas pelo par.3º do mesmo artigo, arbitro em R\$ 800,00. Por outro lado, condeno o embargado Banco Itaú ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R \$800,00, devidos à embargante Raqueli Ellys Marder. Anotações necessárias. P.R.I. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução de título extrajudicial em apenso (nº. 277/201) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002055-83.2011.8.16.0076-IRACEMA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petição de fl.142, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

41. MONITORIA-0002359-82.2011.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANTONIO MAY- Vistos etc... Ante o contido na certidão de fl.65, verifico que efetivamente a parte exequente abandonou a causa há mais de trinta dias, embora pessoalmente intimada para dar prosseguimento a ação. Ante o exposto, reconheço o abandono da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, III, CPC. Levante-se eventual construção. P.R.I. Certifico o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

42. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000247-09.2012.8.16.0076-LAIRE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

43. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000334-62.2012.8.16.0076-ZEZINHA LUCATELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

44. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000370-07.2012.8.16.0076-ISABEL SOARES DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos setc. A fim de não tumultuar o andamento processual, antes de sanear o feito, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada por ISABEL SOARES DOS REIS em face do INSS, através da qual, sustentando presentes os requisitos de lei, postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, juntou documentos (fls.14/56). Eis o que havia a relatar. Decido. A teor do que dispõe o art.273 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessárias a existência de prova inequívoca das alegações e

de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os respeitáveis argumentos despendidos pela parte autora, num juízo de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (art.273, CPC). Com efeito, embora existe nos autos início de prova material acerca da condição de rurícola da autora, faz-se necessário a dilação probatória da espécie para fins de comprovação da satisfação no período de carência e do desenvolvimento de suas atividades em regime de economia familiar. Portanto, diversamente do que consta da inicial, a documentação acostada aos autos não se constitui em prova inequívoca do alegado, devendo ser complementada por prova oral hábil a demonstrar a condição de segurada especial da autora, mostrando-se prematura a concessão do benefício em sede de tutela antecipada, até porque - enquanto verba de caráter alimentar - irrepreável. Assim, sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. No mais, não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o exercício de atividade rural no período declinado na inicial no regime de economia familiar. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 05/02/2013, às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e GILBERTO SANTI-.

45. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0000374-44.2012.8.16.0076-INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME x PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

46. COBRANCA-0000528-62.2012.8.16.0076-VALDOMIRO RUFATTO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES e MARCELO RAYES-.

47. INDENIZACAO DEC.ACID.TRABALHO-0000545-98.2012.8.16.0076-ADRIANO JOSÉ DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de uma das condições da ação (interesse de agir). Por força do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$800,00, fixados nos termos do art.20, par.4º c/c par.3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. A exibibilidade da condenação derivada da sucumbência ficará suspensa na forma do art.12 da lei nº 1060/50, visto que à parte autora foi concedida a assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arquivem-se.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000555-45.2012.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x OLIVINO DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (art.269, II, do CPC), os presentes embargos à execução para reconhecer a ocorrência de excesso de execução, atribuindo-a o valor de R \$ 41.581,01 em 04/2012. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante. Fixo em R\$622,00 o patamar da verba honorária, em atenção aos parâmetros do art.20, par.4º do CPC. Anoto que a condenação oriunda da sucumbência deve ficar com a exigibilidade suspensa, visto que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, nos autos em apenso (nº 88/2012), requisite-se, por meio de precatório requisitório, o valor da dívida, arquivando-se os presentes autos.-Advs. GILBERTO SANTI e MAX HUMBERTO RECUERO-.

49. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000667-14.2012.8.16.0076-INACIR RODRIGUES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000823-02.2012.8.16.0076-VERGULINA PEDROSO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Através do petitório de fl.139, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente

cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Advs. JULIO CESAR LEONARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

51. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000954-74.2012.8.16.0076-CEZAR DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o efetivo exercício pelo requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de atividade rural, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 05/02/2013, às 14:45 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

52. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001019-69.2012.8.16.0076-TEREZA PEDROSA DE PAULA QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o efetivo exercício pelo requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de atividade rural, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 05/02/2013, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

53. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001017-02.2012.8.16.0076-IRACI DE MOURA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o exercício de atividade rural no período declinado na inicial no regime de economia familiar. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 26/02/2013, às 13:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se

presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA.-

54. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001027-46.2012.8.16.0076-MARILENA ALVES DA SILVA ZANCAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a incapacidade temporária ou definitiva da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. SIDNEI CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. O INSS já apresentou quesitos (fls.53/55). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo, às partes deverão indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA.-

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001093-26.2012.8.16.0076-JOAO ALDORI DO PRADO e outro x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.86/87, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN.-

56. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001103-70.2012.8.16.0076-NACIR FATIMA PICOLOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos o efetivo exercício pelo requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de atividade rural, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 05/02/2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA.-

57. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001188-56.2012.8.16.0076-SEBASTIÃO LOPES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o exercício de

atividade rural no período declinado na inicial no regime de economia familiar. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 19/02/2012 às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Adv. JULIO CESAR LEONARDI.-

58. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001218-91.2012.8.16.0076-GENY RODRIGUES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o efetivo exercício pelo requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de atividade rural, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 19/02/2012 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

59. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001238-82.2012.8.16.0076-IDELCI MARIA DALPONT BAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: o exercício de atividade rural no período declinado na inicial no regime de economia familiar. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 26/02/2013, às 14:45 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Adv. JULIO CESAR LEONARDI.-

60. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001306-32.2012.8.16.0076-WILLIAN XAVIER DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos a qualidade de segurado do de cujus; a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido; e o efetivo exercício pelo de cujus, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de atividade rural, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. b) oral, designando o dia 26/02/2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio intimações mediante carta com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e, notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA.-

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000059-36.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x SEBASTIAO LUIZ ALVES- Através do petitiório de fl.206/207, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção da execução com base no art.794, I, CPC. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Advs. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000631-11.2008.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x BRASISAT LTDA- Através do petitiório de fl.141, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art.475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo -Advs. EGIDIO MUNARETTO e IRINEU PALMA PEREIRA.-

Coronel Vivida, 29 de novembro de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETTO 71 155/2007
ADRIANO CESAR FELISBERTO 45 516439/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 65 3/1998
ALINE MURTA GALACINI 27 144112/2010
ALLAN GEORGES NAKKA STRAUCH 45 516439/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 26 108177/2010
ANDERSON MARCOS DOS SANTOS 45 516439/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 29 207423/2010
ANDREIA TATTIANI ROSA 20 345/2008
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 61 108291/2012
ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 35 317073/2010
ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 2 58/1992
37 317850/2010
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 22 745/2008
59 447206/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 51 169548/2011
54 275386/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 10 191/2005
27 144112/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 8 92/2000
BLAS GOMM FILHO 14 106/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 27 144112/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 10 191/2005
35 317073/2010

37 317850/2010
39 355096/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 48 13911/2011
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 15 412/2007
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 53 231038/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 13 95/2007
CAROLINE THON 14 106/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 23 3/2009
50 141747/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 29 207423/2010
DANIELA RAMOS 57 367445/2011
DANIELLE GONZALES MIRANDA 45 516439/2010
DEBORA FERNANDA PERIOTO 14 106/2007
DEBORAH CAMPELLI ZELA 2 58/1992
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO 52 181931/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE 52 181931/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 29 207423/2010
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS 12 468/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 43 473657/2010
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 47 1443/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 27 144112/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 22 745/2008
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 67 73/2004
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 32 287196/2010
66 70/2002
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 2 58/1992
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 13 95/2007
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 53 231038/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 29 207423/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 1 158/1990
31 259480/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 29 207423/2010
GERALDO FERNANDES 44 500414/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 13 95/2007
57 367445/2011
58 367615/2011
GISELE SOARES LEITE 45 516439/2010
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 1 158/1990
HELIA COSTA 2 58/1992
HERON ANDERSON 11 231/2005
HUGO BORTOLON DUARTE 31 259480/2010
IARA LAUREK DECHICHE 1 158/1990
INGRID DE MATTOS 29 207423/2010
IRACI SOUZA DE SARGES 2 58/1992
JANAINA REDUCCI DEZANETTI 16 487/2007
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 68 78/2008
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 40 385665/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 53 231038/2011
JOAO FRANCISCO TORRES 2 58/1992
JOSE FERNANDO VIALLE 45 516439/2010
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 10 191/2005
JOÃO CARLOS GOMES 4 585/1996
18 140/2008
JOÃO LUIZ CAMPOS 29 207423/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 17 59/2008
JUAREZ CASAGRANDE 52 181931/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 58 367615/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 29 207423/2010
JURANDIR GONCALVES 52 181931/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 26 108177/2010
KELLEN REZENDE BULLA 61 108291/2012
LAZARA CRISTINA DA SILVA 48 13911/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 25 476/2009
LEONARDO CASAGRANDE 7 86/2000
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 14 106/2007
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 2 58/1992
LINO MASSAYUKI ITO 19 175/2008
LUCIANA CARASKI 55 314271/2011
56 328208/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 21 448/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 6 16/2000
LUCILENE SMITH 22 745/2008
LUERTI GALLINA 10 191/2005
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 1 158/1990
3 86/1993
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 70 87818/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 30 233925/2010
33 300441/2010
34 316466/2010
35 317073/2010
36 317243/2010
37 317850/2010
38 330840/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 32 287196/2010
MARCELE POLYANA PAIO 51 169548/2011
54 275386/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 29 207423/2010
MARCELO MUSSE CORREA 7 86/2000
MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA 16 487/2007
MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (PROC 48 13911/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 158/1990
11 231/2005
60 465914/2011
67 73/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 29 207423/2010
MARCIO FRANCISCHINI 70 87818/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 191/2005
27 144112/2010
35 317073/2010

37 317850/2010
 39 355096/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 45 516439/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 19 175/2008
 MARCOS TIEGS 42 463350/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 30 233925/2010
 33 300441/2010
 34 316466/2010
 35 317073/2010
 36 317243/2010
 37 317850/2010
 38 330840/2010
 MARIA JIMENA MENE 11 231/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 63 128990/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 43 473657/2010
 64 224509/2012
 MARINA BLASKOVSKI 26 108177/2010
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 5 383/1999
 MARISTELA NAVARRO 1 158/1990
 24 457/2009
 MAURICIO MUSSE CORREA 7 86/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 41 452788/2010
 45 516439/2010
 46 540088/2010
 MILTON PLÁCIDO DE CASTRO 62 124304/2012
 MOISÉS CANDIDO BERNARTT 16 487/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA 45 516439/2010
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 1 158/1990
 NIRCLESIO JOSE ZABOT 2 58/1992
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 27 144112/2010
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 68 78/2008
 69 79/2008
 ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK 71 155/2007
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 20 345/2008
 PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAUJO 16 487/2007
 RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 66 70/2002
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 61 108291/2012
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 11 231/2005
 RAFAELA DENES VIALLE 45 516439/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 46 540088/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 28 171913/2010
 RENATA GIOVANNINI 32 287196/2010
 RENATA SATIE TOMINAGA 67 73/2004
 RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER 2 58/1992
 RICARDO RIBEIRO 49 44140/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 29 207423/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 14 106/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 7 86/2000
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 21 448/2008
 RONALDO CAMILO 12 468/2005
 ROQUE BURIN 71 155/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 64 224509/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 71 155/2007
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 2 58/1992
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 25 476/2009
 SERGIO SCHULZE 26 108177/2010
 SILVANA SIMOES PESSOA 20 345/2008
 SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA 9 171/2002
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 26 108177/2010
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 45 516439/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 29 207423/2010
 VALDIR JOSE BASSI 5 383/1999
 VALDIR ROGERIO ZONTA 41 452788/2010
 46 540088/2010
 VALERIA LUCIANI NUNES 66 70/2002
 VANESSA GOMES FERNANDES 25 476/2009
 VINICIUS GONÇALVES 29 207423/2010
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 29 207423/2010
 53 231038/2011
 WALTER GONÇALVES 12 468/2005
 WANDENIR DE SOUZA 71 155/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 68 78/2008
 69 79/2008
 DJALMA LúCIO DE OLIVEIRA 71 155/2007
 VAGNER GROLA 71 155/2007

1. FALÊNCIA - 158/1990 - COUROESTE - COMERCIO DE COUROS LTDA - À parte para efetuar a retirada dos expediente, bem como, bem como, para informar o endereço dos credores da presente massa falida. Advs. HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, IARA LAUREK DECHICHE, MARISTELA NAVARRO, MÁRCIA DA SILVA PAISANA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
 2. INVENTÁRIO - 58/1992 - LIANA MARIA TABORDA RAMOS e outros x AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR - A parte autora para que se manifeste ante o despacho de fl. 2166/2167. Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, LIANA MARIA TABORDA RAMOS, JOAO FRANCISCO TORRES, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, IRACI SOUZA DE SARGES, FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, NIRCLESIO JOSE ZABOT, HELIA COSTA, DEBORAH CAMPELLI ZELA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 86/1993 - SAULO ANTONIO DE OLIVEIRA x USINA JULINA S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição de fl.596/597. Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO (ESPÓLIO) e outros x MARCOS LUIZ TONIAL - 1.Em consulta ao

Sistema RENAJUD, constata-se a inexistência de veículos em nome do devedor, conforme minuta em anexo. 2. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 05 dias. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 383/1999 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS e outro - A parte autora para que efetue a reitirada do expediente. Advs. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e VALDIR JOSE BASSI.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 16/2000 - W B DAL PRA CONFECÇÕES e outro x RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS - A parte autora para que apresente o numero do CNPJ do requerido para fim de dar prosseguimento no feito. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 86/2000 - ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - A parte autora para apresente calculo atualizado para dar prosseguimento através do sistema Bacenjud. Advs. MAURICIO MUSSE CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO MUSSE CORREA e LEONARDO CASAGRANDE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ADELIA APARECIDA GUILHERME BUZATTO - ME e outros - A parte interessada para efetuar a retirada do expediente. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

9. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 171/2002 - IRINEU STUCHI x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$58,76 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 Contador. Adv. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 191/2005 - BANCO ITAU S/A x ADERALDO PADILHA DE BARROS ME e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) cada 02. Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 231/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x I A DE LIMA OLIVEIRA INDUSTRIA ME e outros - Tratam os autos de ação ordinária de cobrança interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra I A DE LIMA OLIVEIRA ME E OUTROS, em fase de cumprimento de sentença.

O Exequente promoveu o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de evolução do saldo devedor dos seguintes contratos:

a) operação 054798282 - Desconto de cheques - R\$ 35.959,96

b) operação 270901339 - BB GIRO RÁPIDO - R\$ 51.945,61

c) operação 5.862-9 - conta corrente - R\$ 16.998,83

Os Requeridos apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, nos termos dos arts. 475-L, V e art. 743, ambos do CPC, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo credor não observaram os termos da sentença, acompanhada de memória discriminada e atualizada do cálculo do débito que entendem devido.

O Requerente apresentou réplica, afirmando que as planilhas por ele apresentadas estão de acordo com o disposto na sentença, tendo sido aplicada a taxa de juros pactuada em cada contrato, sem capitalização, inclusive para o período de inadimplência (cobrança exclusiva de comissão de permanência, limitada à taxa pactuada), destacando que os cálculos apresentados pelos Requeridos não atenderam ao contido na sentença.

A questão deduzida limita-se a análise do excesso de execução alegado pelos Requeridos.

Pois bem. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou os Requeridos no pagamento do saldo devedor decorrente dos contratos pactuados com o banco (Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido nº 270901339; BB Giro Rápido - saldo devedor em conta corrente - operação nº 270901339, Contrato para desconto de cheques nº 054798282), determinando-se o recálculo do débito a partir do valor original de cada operação realizada, aplicando-se no período de normalidade a taxa de juros remuneratórios na forma do contratado, com exclusão da capitalização, observando-se, ainda, os valores amortizados pelos devedores e encargos financeiros e acessórios lançados na conta corrente desde que autorizados pelo Banco Central, e no período da inadimplência, havendo previsão contratual acerca da comissão de permanência, aplica-se exclusivamente esta, que observará a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa de juros prevista nos contratos.

Ante a impugnação apresentada pelos devedores, determinou-se a realização de prova pericial, impondo-se o pagamento dos honorários periciais aos Requeridos, cuja decisão não foi objeto de recurso, entretanto, embora intimados, os Requeridos não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, restando, pois, preclusa a produção de tal prova.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - OPORTUNIZADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO A REGULARIZAÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO RECORRENTE - PRECLUSÃO DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO. Havendo sido oportunizado ao agravante realizar o depósito dos honorários periciais e permanecendo este inerte, a ausência de referido depósito acarreta a preclusão para realização da prova pericial". (Agravo de Instrumento nº 407.254-4, 14ª Câmara Cível do TJP, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, J. 13/06/2007).

Desta feita, não há como reconhecer o excesso de execução na forma pretendida pelos devedores, eis que, embora oportunizada a produção da prova pericial, não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, não se desincumbindo do ônus processual de fazer prova para alicerçar suas alegações.

Neste sentido:

“ÔNUS DA PROVA Impugnação ao cumprimento de sentença Alegação de excesso de execução Ônus da prova Fato constitutivo do direito do impugnante Inteligência dos artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil: Cabe ao impugnante, em sede de cumprimento de sentença, provar o fato constitutivo de seu direito, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, sob pena de não serem acolhidas suas alegações. RECURSO NÃO PROVIDO. Código de Processo Civil/333/396Código de Processo Civil.”(292112620068260405 SP 0029211-26.2006.8.26.0405, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 01/08/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2012).

De outro norte, analisando o demonstrativo do débito apresentado pelo credor, fls. 263/279, verifica-se que as taxas utilizadas para o período de normalidade atendem ao contido na sentença: taxa de juros remuneratórios na forma do contratado, com exclusão da capitalização.

Já para o período de inadimplemento, houve incidência de comissão de permanência com base na variação positiva da FACP (fator acumulado de comissão de permanência), supostamente com base em taxas de mercado, quando a sentença determinou a aplicação exclusiva da comissão de permanência, observada a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista nos contratos.

Conclui-se, portanto, que o credor não observou o comando da sentença na elaboração dos cálculos para o período de inadimplência.

Diante do exposto, determino que o credor apresente novo cálculo do saldo devedor dos contratos em questão, observando-se o comando da sentença para o período de inadimplemento, ou seja, aplicação exclusiva da comissão de permanência, observada a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista nos contratos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a sucumbência mútua na fase de cumprimento de sentença, arcarão as partes com 50 % das custas desta fase processual, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.

Apresentado novo cálculo do débito pelo credor, proceda-se penhora de numerário existente em conta bancária de titularidade dos devedores pelo sistema BACENJUD. Mediante consulta pelo sistema RENANJUD, constatei a existência de veículos tão somente em nome dos devedores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO e JAIR COZER, conforme extratos em anexo.

No tocante ao veículo VW/FOX 1.0 GII, ano 2012, placas AVE7934, registrado em nome do devedor José Carlos de Oliveira Sobrinho, encontra-se com ônus de alienação. Em decorrência, tem-se que a penhora não pode incidir sobre referido veículo sobre outras dívidas do devedor, eis que se trata de bem alienado fiduciariamente. Note-se que o devedor somente detém a posse direta e a expectativa de direito futuro à plena propriedade em caso de total quitação da dívida garantida. Assim, o bem fiduciariamente alienado não compõe o patrimônio do devedor e não pode ser alvo de penhora, na medida em que a sua propriedade é do credor fiduciário, detendo o devedor somente a posse direta.

Nesse sentido, aliás, iterativa é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DIREITO DE PROPRIEDADE - Não estão sujeitos a penhora por outras dívidas do devedor o bem alienado fiduciariamente, do qual a titularidade da propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor. Decisão recorrida que ao convalescer a constrição judicial violou a propriedade garantida constitucionalmente” (STF - RE 170.414-4 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 27.02.1998).

“O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o acervo patrimonial do devedor, não poderá ser objeto de penhora em processo de execução desde que registrado no competente assento notarial. Recurso não conhecido.” (STJ - Rec. Especial n. 34.751-1 - Maranhão - Ac. 3a. T. - unân. - Rel: Min. Cláudio Santos - j. em 04.04.95 - Fonte: DJU I, 15.05.95, pág. 13395).

Em todo o caso, entende ainda a jurisprudência que nada impede sejam penhorados os direitos do adquirente fiduciário, em execução contra este. Neste caso, contudo, cabe ao exequente demonstrar que a providência é proveitosa ao processo e não esbarra no art. 659, art. 2º do Código de Processo Civil, bem como na gradação legal do art. 655, do mesmo estatuto.

Destarte, objetivando averiguar a atual situação do veículo em questão, oficie-se ao DETRAN solicitando informações acerca da instituição financeira beneficiária da alienação fiduciária. Após, oficie-se à instituição financeira beneficiária solicitando informação sobre a atual situação de financiamento com alienação fiduciária envolvendo referido veículo VW/FOX 1.0 GII, ano 2012, placas AVE7934, registrado em nome do devedor José Carlos de Oliveira Sobrinho com resposta em 10 dias.

Ad cautelam, procedi o bloqueio judicial dos veículos localizados em nome dos devedores pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, cumpra-se o determinado no ofício-circular nº 106/2012, que estabelece a obrigatoriedade da numeração única no processo.

Cruzeiro do Oeste, 26 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e MARIA JIMENA MENE.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001142-11.2005.8.16.0077 - CRISTINA TINELLI DE ALMEIDA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - Autos nº 000.468/2005 - NU 0001142-11.2005

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE

Requerente: CRISTINA TINELLI DE ALMEIDA E OUTROS

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

CRISTINA TINELLI DE ALMEIDA, TEM TUDO

PRESENTES LTDA e C TINELLI DE ALMEIDA & CIA LTDA, através de procurador constituído, ingressaram com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO BRADESCO S/A, afirmando que a primeira Requerente firmou com o Requerido o contrato de abertura de crédito em conta corrente sob nº 30.860-9, em setembro de 2001, contratos empréstimo pessoal - taxa pós-fixada sob nºs 0123041.027.995, 012.3025490.833, 0123032843301, 0123032543301, 0123026204837, 0123027617612, 0123041027995, contrato nº 004300137615, dentre vários outros contratos que se encontram em poder do Requerido. Do mesmo modo, a segunda Requerente firmou contrato de abertura de conta corrente sob nº 31.903-1 em fevereiro de 2003, e dois contratos de financiamento sob nº 00542359000112 e 04300137157, cédula de crédito bancário 735472, contrato particular de financiamento de capital de giro nº 001376157, dentre outros contratos de financiamentos. Também a terceira Requerente firmou com o Requerido contato de abertura corrente sob nº 30.866-8 em 14/09/2001, dentre vários outros contratos de financiamentos. Afirmam que foram efetuadas durante a movimentação das contas bancárias diversos depósitos, saques, descontos bancários, além de lançamentos de débitos por iniciativa do Requerido de forma irregular, não demonstrando o percentual de juros e demais encargos cobrados, bem como financiamentos efetivados durante a movimentação das contas correntes, adversos ao pré-estabelecido entre as partes. Aduzem, ainda, que houve capitalização de juros, lançamento de encargos diversos e taxas debitadas em suas contas sem autorização. Asseveram que possuem dúvidas quanto a justeza da movimentação das contas correntes e, ainda da legalidade das cobranças nos contratos de financiamento firmados com o Requerido, sendo que tais dúvidas não foram dirimidas pelo banco, apesar de ter sido solicitado de forma amigável.

Como é sabido, a ação de prestação de contas é composta por duas fases, a primeira, na qual é discutido sobre o dever ou não de prestar contas. Na segunda fase tem por cunho em discutir as contas apresentadas, ocasião em que será acolhida ou não.

A primeira fase transcorreu normalmente, sendo a instituição financeira Requerida obrigada a prestar contas, conforme sentença proferida às fls. 307/316, cuja decisão foi mantida em sede recursal (fls. 355/366).

A instituição financeira requerida prestou contas relativamente à movimentação bancária das Autoras descrita na inicial, com início em setembro de 2001 e término em novembro de 2005 (fls. 402/683).

A parte autora requereu a realização de perícia judicial nos contratos e extratos da movimentação financeira a fim de comprovar a cobrança de juros sem previsão contratual, juros capitalizados, multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios (fl. 686).

Determinada a realização de perícia (fl. 691). As partes apresentaram quesitação (fls. 694/695 e 697/702), sendo a perícia judicial apresentada às fls. 763/927.

A parte autora manifestou-se nos autos concordando com a perícia judicial, afirmando que restaram comprovadas as irregularidades praticadas pelo Réu (fl. 972).

O Banco Requerido apresentou parecer técnico contábil, elaborado pelo perito assistente (929/970), discordando da perícia judicial, afirmando não ter havido a capitalização de juros, sendo que as taxas aplicadas foram legítimas e pactuadas entre as partes. Aduziu que as taxas de juros calculadas pela perícia não correspondem aquelas efetivamente praticadas pelo Banco Requerido. Alegou que as Autoras autorizaram expressamente no contrato a cobrança de tarifas e demais encargos de qualquer natureza que recaiam sobre a conta corrente. Afirmou que após o cálculo da 1ª prestação da dívida, durante a evolução do financiamento, a taxa de juros contratada é sempre aplicada de forma linear sobre o saldo devedor, ou seja, pela sistemática de juros simples, diferente do apontado na perícia judicial. Alegou que no desenvolvimento da fórmula price, é utilizado o conceito de juros compostos, no entanto, estes não podem ser confundidos com juros capitalizados. Disse que o método de Gauss, utilizado pelo perito judicial para recálculo dos contratos de empréstimos, não representa um sistema de amortização de capital, sendo impróprio para o caso em tela. Demonstrou através do parecer técnico, que os débitos das Autoras, em 22/10/2010 totalizam em R\$ 213.527,87, sendo que o Banco Requerido cumpriu todas as condições que foram livremente pactuadas entre as partes.

Instado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Banco Requerido, o perito judicial apresentou esclarecimentos, discordando das alegações do Banco Requerido, bem como do parecer técnico apresentado, mantendo o laudo pericial judicial apresentado (fls. 978/983).

As partes se manifestaram, ratificando os argumentos anteriormente apresentados (fls. 988 e 992).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase, onde os Autores não concordaram com as contas apresentadas pela instituição bancária Requerida, pugnando pela realização de perícia contábil para apuração da cobrança de juros sem previsão contratual, juros capitalizados, multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios lançados nas contas correntes e contratos firmados com a Requerida.

Cumpra observar, inicialmente, que a parte autora, na exordial, alegou de forma genérica que foram cobrados indevidamente vários encargos financeiros, juros excessivos, capitalização de juros, tarifas e taxas não autorizadas e débitos diversos.

Entretanto, conforme manifestação de fl. 686,

oportunidade em que atacou as contas apresentadas pela Requerida, limitou-se a requerer a realização de perícia contábil nos contratos e extratos da movimentação financeira a fim de comprovar a cobrança de juros sem previsão contratual, juros capitalizados, multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios.

Somente essas questões é que serão analisadas nesta fase da ação de rito especial, uma vez que as demais matérias não foram objeto de impugnação específica por parte dos Autores quando impugnaram as contas apresentadas pela Requerida, razão pela qual entendo que não há divergência entre as partes.

Extraí-se dos autos as seguintes operações firmadas pelos

Autores com o banco-réu:

CONTAS CORRENTES

Conta corrente Requerente

30.860-9 Cristina Tinelli de Almeida

31.903-1 Tend Tudo Presentes Ltda

30.866-8 C. Tinelli de Almeida e Cia Ltda

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - fls.28/33

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

Titularidade Data do contrato Valor

financiado

Taxa

mensal

Taxa

anual

Fls.

C Tinelli de Almeida e Cia Ltda 01.10.2001 R\$1.000,00 5,80 96,71 641/648

C Tinelli de Almeida e Cia Ltda 03.04.2002 R\$1.000,00 5,80 96,71 649/656

C Tinelli de Almeida e Cia Ltda 29.07.2002 R\$1.000,00 5,80 96,71 657/665

Titularidade Número contrato Data contrato Valor

financiado

Taxa

mensal

Taxa

anual

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 035 171 379 11.10.2004 R\$8.200,00 5,00 79,59

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 025 490 833 31.07.2003 R\$2.050,00 6,20 105,82

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 032 843 301 25.06.2004 R\$3.080,00 5,57 91,64

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 026 204 837 09.09.2003 R\$2.050,00 5,50 90,12

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 027 617 612 11.11.2003 R\$522,00 5,80 96,71

Cristina Tinelli de Almeida 012 3 041 027 995 28.04.2005 R\$18.913,00 2,00 26,82

INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE

CAPITAL DE GIRO e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Titularidade Data do contrato Valor

financiado

Taxa

mensal

Taxa

anual

Fls.

Tend Tudo Presentes Ltda 10.06.2005 R\$29.035,71 2,00 26,82 212

Tend Tudo Presentes Ltda 21.01.2004 R\$4.200,00 5,80 96,71 207/211

Oportuno registrar que o laudo pericial afirmou que os

Autores utilizaram os créditos concedidos e que não cumpriram com o pagamento da integral dos contratos.

Resta, pois, analisar se houve regularidade no lançamento

dos juros remuneratórios e capitalização de juros.

Juros remuneratórios

No tocante à limitação dos juros mencionada no artigo 192

da Constituição Federal, a questão a matéria foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê da súmula nº 648: "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade

condicionada à edição de lei complementar."

Por outro lado, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros, e tratando-se contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, mútuo bancário comum, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional.

A questão já foi decidida pelo STJ, conforme se pode ver no seguinte aresto:

"1. A matéria relativa à limitação da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, a cobrança de juros acima de 12% ao ano

prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. (...)" (AgRg no REsp 464458/RS;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0116366-6, Ministro CARLOS

ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), T3 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2004, DJ 21.02.2005 p.

169).

Também vale lembrar aqui o que estabelece a Súmula 596

do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No tocante às contas correntes, não há nos autos elementos a evidenciar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada pelas partes.

Por outro lado, a perícia realizada nos autos constatou a existência de taxa flutuante de juros e de índices utilizados, conforme planilhas que acompanham o laudo pericial.

Desta feita, não obstante incontroversa nos autos a pactuação dos juros remuneratórios, a ausência de documento a evidenciar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada pelas partes nos contratos de abertura de conta corrente, impede a verificação se o montante pactuado entre as partes, poderia, em tese, ter sido em valor superior ou inferior a média do efetivamente cobrado, conforme constatado no laudo pericial.

Assim, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na ausência de pactuação, a fixação dos juros remuneratórios deve obedecer a média de mercado nas operações da espécie informada pelo Banco Central.

Neste sentido:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que

o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula

potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (artigos 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da

LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória.

Estabelecimento em valor

fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC (...)

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta

a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o

preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao

ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie.

Preenchimento do

conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa-fé (artigos 112 e 133

do CC/02) (...) (STJ, 5 STJ, Segunda Seção, REsp nº. 715.894/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.

26.04.2006).

"I - Compete ao recorrente esgotar a instância ordinária, opondo os embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito. II - No

caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem

ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da

Segunda Seção. III - É legítima a cláusula mandato inserida no contrato em questão, que permite à

administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. IV - Às instâncias

ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 775031/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. 2006/0095588-0, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR (1110).T4 - QUARTA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.03.2007 p. 292). 1

Desta feita, relativamente aos contratos de abertura de conta corrente nº 30.860-9, 31.903-9 e 30.866-8, os juros remuneratórios devem

ser recalculados, observando-se a taxa média dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro na época da movimentação das contas correntes, conforme

informação fornecida pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa praticada for

mais vantajosa para o correntista.

Já em relação aos contratos de empréstimo pessoal, contrato de capital de giro e cédulas de crédito bancário, devem ser observadas

as taxas fixadas nos contratos, eis que a ação de prestação de contas não se presta para fins revisão das taxas de juros expressamente pactuadas entre as

partes.

Capitalização dos juros

No tocante à capitalização de juros, a perícia constatou a ocorrência da capitalização mensal de juros nas contas correntes nº 30.860-9,

31.903-9 e 30.866-8 (fl. 769).

Já em relação aos empréstimos e cédulas de crédito bancário, o perito apontou a existência de capitalização mensal em relação aos

contratos nº 012 3 026.204.837-P (fl. 593), 012 3 012 3 035.171.379-4 (fl. 596), 012 3 041.027.995-1 (fl. 597) e 1.376.157.

Informou, ainda, a inexistência de capitalização mensal nos contratos de empréstimo nº 012 3 025.490.833 (fl. 592), 012 3 0227.617.612 (fl. 594) e 012 3 032.843.301 (fl. 595).

É assente na jurisprudência do STJ que a capitalização

mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados

1 Grifei.

posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.

No caso, ausente a prova de expressa pactuação da capitalização de juros nos contratos de abertura de conta corrente, é inadmissível a capitalização mensal de juros, sendo, contudo aplicável a periodicidade anual, na forma do Decreto nº 22.626/33.

No mais, segundo entendimento jurisprudencial, descabe ao banco réu, mediante invocação do art. 354 do Código Civil, sustentar que o pagamento efetuado pela parte autora fora primeiramente imputado nos juros vencidos e somente depois no capital.

A aplicação da referida disposição legal na realidade deve ser evitada, porque mantém o correntista/consumidor pagando os juros indefinidamente, sem redução do valor principal, implicando isso em verdadeiro desequilíbrio contratual. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 895948-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 24.10.2012; TJPR, 16ª CCiv., AC 0380096-6, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJ 23.02.2007; TJPR, 13ª C Cível, AC 825300-7, Rel. Luiz Carlos Xavier, J. 15.02.2012).

Desta feita, há de ser reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal em relação às contas correntes nº 30.860-9, 31.903-9 e 30.866-8, eis que ausente a prova da pactuação, aplicando-se a periodicidade anual.

Neste sentido:

"I - O § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, permite ao relator do recurso especial conferir a este provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte, o que se verificou na espécie; II -

Em relação à capitalização dos juros, verifica-se que o entendimento esposado pelo e. Tribunal de

origem encontra-se em dissonância do posicionamento perfilhado por esta a. Corte, no sentido de admiti-la em periodicidade não inferior à anual, em observância ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33,

que expressamente a permite nos contratos de conta-corrente, e de acordo com a jurisprudência anterior,

que estende tal entendimento aos contratos bancários em geral; III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1026951/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/06/2008).

Já em relação aos contratos de empréstimo pessoal, contrato particular de financiamento de capital de giro e cédulas de crédito bancário, deve ser observado o atual entendimento sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, que vem reconhecendo que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, como no caso em tela, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.

Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.

Anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada

pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida

Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de

os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não

pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os

conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos",

métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato.

A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de

juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido

pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior

à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode

ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos

encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em

parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/

Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe

24/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA - AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE

NOVO

POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO

REPETITIVO Nº 923.827/RS A

PREVISÃO NO

CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA

MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

MENSALMENTE ACOLHIMENTO

DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA.

(II). APELAÇÃO

CONHECIDA E DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator:

Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/08/2012, 17ª Câmara Cível).

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE

JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de

mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.

1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de

sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito

bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."

(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios

contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do

contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização

mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as

taxas mensal e anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004."

(70047112123 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).

No caso, os contratos acostados às fls. 28/33, 625/626 e

641/665, bem como o detalhamento apresentado no laudo pericial - fls. 766/768,

relam claramente a fixação da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal.

Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no

âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios em relação aos

contratos de empréstimo pessoal, contrato particular de financiamento de capital de giro e cédulas de crédito bancário, eis que pactuada.

No que se refere aos encargos moratórios, não houve questionamento objetivo pela parte autora na inicial.

Lançamentos a débito nas contas correntes

No tocante aos lançamentos a débito nas contas correntes

nº 30.860-9, 31.903-9 e 30.866-8, veja-se que Requerida apresentou extratos da movimentação das referidas contas, bem como apresentou quadro demonstrativo (resumo) dos lançamentos efetuados nas respectivas contas na prestação de

contas apresentada às fls. 395/408, cujos lançamentos não foram objetivamente questionados pela parte autora na manifestação apresentada à fl. 686, em que se limitou a requerer a realização de perícia judicial nos contratos e extratos da movimentação financeira a fim de comprovar a cobrança de juros sem previsão contratual, juros capitalizados, multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios (fl. 686).

Anoto-se, ainda, que a petição inicial, igualmente, não questionou objetivamente as tarifas e encargos da movimentação das contas correntes.

Assim, eventual reconhecimento da irregularidade dos lançamentos considerados como indevidos pelo laudo pericial por ausência de expressa autorização dos correntistas, conforme planilhas apresentadas às fls. 893/909, implica em julgamento ultra petita, ou seja, mais do que o pedido pela parte autora.

No mais, a tarifa de manutenção de conta, tarifa de emissão de extrato, tarifa de emissão de fax fácil, tarifa de operação de crédito, tarifa de custódia de cheque, decorrem da própria operacionalização da conta bancária e das operações de crédito formalizadas entre as partes, e, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista a justificar o não pagamento, eis que é notório que qualquer cidadão que possui conta bancária, tem ciência de que está sujeito ao pagamento de certos encargos para a manutenção da conta corrente, cujos valores são listados em cartazes expostos nas agências bancárias.

Deveria a parte autora pontuar expressamente cada um dos lançamentos considerados ilegítimos.

Como é da experiência comum, o homem médio confere mensalmente, senão semanalmente, a movimentação da conta bancária, percebendo facilmente a existência de um débito não autorizado.

No caso, os Autores fizeram largo uso e por vários anos das contas correntes e dos serviços de crédito automático, inclusive cheque especial, cientes de que os encargos e todas as operações que realizasse seriam lançados na conta como é próprio, aliás, do contrato celebrado pelas partes (Ficha de Proposta de Abertura de Conta Corrente - Pessoa Física - Contrato de Conta de Depósito - Condições Gerais - Cláusula 08, não sendo razoável que alguém mantenha conta corrente durante vários anos, com remessa de extrato mensal pela instituição financeira, como ordinariamente acontece, venha simplesmente alegar a ilegalidade de lançamentos efetuados na conta bancária por falta de autorização.

Valendo-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda, considerou a Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. nº 605.687/AM, j. em 2.6.2005, DJ 20.6.2005, p. 273:

"... nos termos de princípio invocável em nosso sistema jurídico, 'a ninguém é lícito venire contra factum proprium, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei' (cfr. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Campinas:Bookseller, 2000, p. 64)".

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE..

1. (...) . 4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas bancárias tanto pela autorização contratual e do Banco Central, desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou aproximadamente 06 anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para as respectivas cobranças. (...). "(TJPR - 15ª C. Cível - AC 0674128-2 - Toledo - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 26.05.2010).

"1...2. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil através das Resoluções nº 2.303, 2.474 e 2.878, não se podendo, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais. 3. Estando a instituição autorizada a determinar, os valores das taxas e tarifas de prestação de serviços e sendo tais valores informados previamente ao correntista, improcede o pleito de devolução, mormente quando não demonstrada a sua abusividade. "(TAPR-extinto, Acórdão 6445, 10ª C. Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, p. 0265432-4, j. 18.11.2004).

"(...) VI- Depreende-se pela possibilidade de cobrança de tarifas, mesmo sem pactuação expressa, se o serviço bancário foi contratado e utilizado antes de 31 de março de 2008, ainda sob a égide da Resolução nº 2.303/96, pois após esta data há a necessidade de previsão contratual ou solicitação pelo cliente dos serviços, conforme determina a atual Resolução nº 3.518/07, ou seja, somente podem ser debitados os encargos se efetuada a renovação do contrato com base nas novas regras estipuladas pelo BACEN, caso contrário o cliente deixa de ter a obrigação de pagar pelas tarifas. (O novo regime de cobrança e isenção de tarifas está sancionado por intermédio das Resoluções nº

3.516/07, 3.517/07, 3.518/07, bem como das Circulares nº 3.371/07 e 3.377/07, do Banco Central do Brasil). (...) "(APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0605171-6 - Toledo - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 27.01.2010).

"1. (...) 6. Impossível a restituição de tarifas bancárias, desde que especificadas e cobradas para fins de operacionalização da conta corrente. (TAPR-extinto, Acórdão 3534, 9ª C. Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, p.0234472-5, j. 14.10.2003). E ainda:

"Dar procedência à pretensão dos apelantes, no sentido de se vedar a cobrança das referidas tarifas bancárias, seria legalizar o 'calote', ou seja, autorizar a utilização gratuita de serviços legalmente onerosos, que não ofendem a moralidade e não configuram ofensa ou desvantagem ao consumidor". (TAPR-extinto, Acórdão 3534, 9ª C. Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, p.0234472-5, j. 14.10.2003).

Por fim, segundo reza o art. 918 do CPC, a sentença deve declarar o saldo credor a favor de uma das partes, o qual poderá ser cobrado através da via executiva.

Ocorre que, a par da complexidade dos cálculos para apuração do saldo devedor das contas correntes, somente agora houve o acerto em torno das taxas de juros, da capitalização e das tarifas bancárias debitadas. Assim, só a partir desta decisão é que será possível apurar o saldo final, a ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos, acolho parcialmente a pretensão deduzida pelos Autores nesta segunda fase, conforme fundamentação supra, e, em consequência, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido relativamente as contas correntes nº 30.860-9, 31.903-9 e 30.866-8, determinando o recálculo dos valores lançados nas referidas contas, observando-se a taxa média mensal dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro nas operações da espécie (contrato de abertura de crédito em conta corrente-cheque especial), conforme informação do Banco Central, com exclusão da capitalização mensal, admitindose, contudo, a periodicidade anual, procedendo-se a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir aos Autores a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida monetariamente (INPC) a partir do lançamento indevido e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Outrossim, acolho as contas apresentadas pelo Requerido em relação aos contratos de empréstimo pessoal, cédulas de crédito bancário e contrato particular de financiamento de capital de giro formalizados entre as partes.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais relativas à segunda fase, sendo o restante (30%) a cargo da parte autora, bem como honorários a serem pagos pelo Requerido ao patrono do Autor no valor de R\$ 2.800,00 e pelos Autores ao procurador do Requerido no valor de R\$ 1.200,00, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no §4º do art. 20 da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 08 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e WALTER GONÇALVES.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002411-17.2007.8.16.0077 - LIVANETE PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 106/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JORGE CRISTÓVÃO FARINHA & CIA LTDA e outro - Considerando a expressa renúncia dos Requeridos/Embargantes acerca da produção da prova pericial, conforme manifestação de fls.390/392, determino a intimação da parte Autora para manifestação acerca do interesse na produção da prova pericial, e, em caso positivo, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme proposta de honorários de fl.387, em 10 dias. Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e DEBORA FERNANDA PERIOTO.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 412/2007 - ELIANA SOARES GOMES e outro x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE-SANTA CASA CIANORTE - Diga o Credor. Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002375-72.2007.8.16.0077 - ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO e outros x ANTONIO APARECIDO MALIZAM e outro - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. JANAINA REDUCCI DEZANETTI, PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAUJO, MOISÉS CANDIDO BERNARTT e MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA.

17. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 59/2008 - SEBASTIÃO ELIZIARIO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 59/2008 - NU 2414-35.2008.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Requerente: SEBASTIÃO ELIZIARIO MARTINS
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO ELIZIARIO MARTINS, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que em 01.11.2006, sofreu acidente de trabalho, sofrendo fratura no tornozelo e joelho esquerdo (devido queda de animal), perdendo completamente a sua capacidade laborativa e agilidade de movimentos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 19.01.2007, em razão de "alta médica". Afirmou que estar totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, em auxílio acidente de trabalho. Requereu, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, em auxílio acidente de trabalho, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, desde a data da cessação (19.01.2007), corrigidas na forma da lei, acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês, atualizados até a data do pagamento, e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls.06/18).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, afirmando que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado na inicial, destacando a necessidade de prova pericial para elucidar a questão relativa a incapacidade laborativa do autor. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, afirmou não haver fundamento legal para que se conceda a correção das prestações em atraso, diante do que consta no artigo 60 da Lei 8.213/91, bem como da possibilidade do autor se recuperar da enfermidade da qual estava acometido (fls. 31/32).

A Autora apresentou réplica (fls. 37/39).

O Representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 41/42).

As partes apresentaram quesitos (fls. 55/57 e 88/89).

Nomeado perito judicial (fl. 92).

Juntada do laudo médico pericial (fls. 98/107).

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, com nomeação de outro especialista, bem como designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 116/117).

A autarquia previdenciária manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela improcedência da presente ação (fls.120/121).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por SEBASTIÃO ELIZIARIO MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário a contar da cessação na esfera administrativa (19.01.2007), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, em auxílio acidente de trabalho, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, alegando estar acometido de enfermidade denominada fratura no tornozelo e joelho esquerdo, patologia esta que lhe impede de exercer atividade laborativa.

A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho percebido pela parte autora, bem como na aferição da subsistência dos requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, na conversão em auxílio-acidente.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório,

enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).

Da leitura do diploma legal (art. 86 da lei 8.213/91) se extrai a existência de dois quesitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, além da necessidade de nexo de causalidade entre acidente e doença, quais seja: a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho; que essas sequelas resultem em redução da capacidade de trabalho do segurado, in verbis:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Portanto, o pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Sobre o exposto, cabe expor o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIOACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOJULGAMENTO DO RESP. 1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente

será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

2. No julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.387.647/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2011). Passo a análise o caso concreto.

No caso em análise, restou evidenciado a ocorrência do acidente de trabalho, consoante formulário CAT devidamente preenchido pelo empregador (fls. 09/14), tendo o Autor requerido auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, conforme comunicação de decisão de fl. 09.

Desta feita, a ocorrência de acidente de trabalho e a qualidade de segurado restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos. No tocante à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, fls. 98/107, afirmou o perito que o Autor foi portador de uma fratura em perna esquerda (maléolo lateral) de origem traumática, realizou tratamento médico correto, com boa evolução clínica e cura (consolidação) da enfermidade, não havendo incapacidade laborativa.

Desse modo, não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento motivado e desvinculado do exame pericial, é inegável que um laudo técnico, produzido em juízo, possui considerável força probante, mormente se fundamentado de modo convincente.

Desta feita, verifica-se que o Autor não apresenta incapacidade permanente ou temporária o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

Verifica-se, ainda, que não restou comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho decorrente do acidente de trabalho narrado na inicial, não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, não sendo devido o benefício de auxílio-acidente. Neste diapasão, tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE AUXÍLIO ACIDENTE - LAUDO TÉCNICO PERICIAL DEMONSTRANDO QUE O APELANTE NÃO APRESENTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - DECLARAÇÃO DO AUTOR AFIRMANDO A PIORA DOS SINTOMAS DE DOR NOVE MESES APÓS TER DEIXADO SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS E ASSOCIANDO-A AO AUMENTO DE PESO OCORRIDO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (7261458 PR 0726145-8, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 19/04/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 623) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA LAUDO PERICIAL CONSTA QUE A AUTORA, ATUALMENTE, NÃO APRESENTA QUALQUER PATOLOGIA, OU SEQUELAS, QUE IMPORTEM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO TJPR." (7ª C. Cível - AC 609.627-9 - Rel.: Des. Luiz Sergio Nieva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.09.2010).

De outro norte, tratando de pretensão de recebimento de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, na concessão do benefício de auxílio-acidente, a prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária prova testemunhal. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 40.048/MG, relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça" (RESP n.º 40.048-1/ MG, 4ª Turma, DJU, 28. 03.94).

Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial acerca do

estado de saúde do Autor e as demais provas produzidas nos autos, tenho que impecem os pedidos postulados na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ademais, cumpre ressaltar que a realização de nova perícia somente se justifica quando aquela já efetuada revelar-se imprestável aos fins a que se destina, constatando-se a existência de erros, contradições, incertezas, omissões ou obscuridades, que não é o caso dos autos. Na hipótese, o laudo elaborado por médico de confiança do juízo, especialista na área de perícia médica, é claro e conclusivo ao afirmar que o Autor está apto ao exercício de sua atividade laboral habitual, inexistindo incapacidade laborativa.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indefere-se, na hipótese em questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 20 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 140/2008 - MAURO NISHIMURA - ME x JOSÉ ESTÉRCIO FARIAS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$199.40 através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

19. AÇÃO MONITÓRIA - 175/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR - A parte autora apresentar calculo atualizado do débito, observando-se os parametros estabelecidos, para os fins do art.475-I. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

20. DEPÓSITO - 0002390-07.2008.8.16.0077 - HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ADRIANO FERNANDES OLLMANN - Em consulta ao sistema Renajud constata-se a inexistência de veículo registrado em nome do Requerido, bem como verifica-se que a motocicleta mencionada na inicial encontra-se registrada em nome de terceira pessoa, conforme comprovantes anexos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ANDREIA TATTIANI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 448/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCIA REGINA MARTINS - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos), sendo do Escrivão. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002256-77.2008.8.16.0077 - ORLANDO MARTINS BOTELHO x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$65,34 (sessenta e cinco reais e quatro centavos), sendo do Escrivão. Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

23. DEPÓSITO - 3/2009 - BANCO FINASA S/A x JOSÉ HELIO DE LIRA SANTOS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 457/2009 - MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA FERREIRA - Diga ao autor, em 10 dias. Adv. MARISTELA NAVARRO.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 476/2009 - LUIZ WOLFGANG THADEUS VON RAINER HARBACH x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao Exequente ante a certidão de fls. 78 que noticia a ausencia de manifestacao do Juizo Deprecado-Maringa/PR, quanto o cumprimento da Carta Precatoria, bem como que indicar a vara cível e o numero da Carta Precatoria, para fins de solicitacao de informacoes. - Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e VANESSA GOMES FERNANDES.

26. DEPÓSITO - 0001081-77.2010.8.16.0077 - F.I.D.C.N.P.B.M. x I.R.O. - A parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62-v que noticia a ausencia de citação do Requerido. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001441-12.2010.8.16.0077 - ALDROVANDO MIGUEL DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0001441-12.2012.8.16.0077

Ação de Exibição de Documentos

Requerente: ALDROVANDO MIGUEL DA SILVA E OUTROS

Requerido: BANCO ITAU S/A, sucessor do BANCO BANESTADO S/A

ALDROVANDO MIGUEL DA SILVA E OUTROS, através de procurador constituído, ajuizaram AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO ITAU S/A, sucessor do BANCO BANESTADO S/A, objetivando, em suma, a exibição de extratos bancários de contas poupanças referentes aos meses de julho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), mantidas na agência 282, Tapejara-PR, junto ao Banco Banestado S/A, a fim de comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta, ao argumento que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Requereram a citação do réu para que exhiba os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Pleitearam a concessão de liminar.

Juntaram documentos (fls.07/40)

Deferido o pedido de liminar de exibição dos documentos pleiteados na inicial (fl. 42).

O BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAU S/A

apresentaram contestação, alegando, em preliminar, (a) falta de interesse de agir ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa; (b) prescrição quinquenal na forma do art. 178,§10, III, do Código Civil de 1916, e, alternativamente, a prescrição trienal a teor do que dispõe o art. 206, III, do novo Código Civil. No mérito, sustentou: a) a necessidade pagamento prévio para a exibição de documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de pesquisas nos arquivos microfilmados; b) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada pela parte autora; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) a ausência dos requisitos do processo cautelar fumus boni juris e periculum in mora; f) impossibilidade de concessão de liminar nas ações de exibição de documento; g) não cabimento da aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documento (STJ, Súmula 372). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, tendo em vista a desnecessidade da medida, uma vez que tais documentos, caso existam em seus arquivos, podem ser obtidos administrativamente, mediante pagamento prévio, bem como a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Frente ao princípio da eventualidade, requereu a concessão do prazo de 60 dias para realização de diligências para a realização de buscas ou para a manifestação sobre a impossibilidade da apresentação dos mesmos (fls. 48/70).

A parte requerida apresentou agravo na forma retida em relação à decisão que deferiu o pedido de liminar para exibição dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 78/93).

A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 100/120).

Recebido o agravo-retido interposto pela parte requerida e, em sede de juízo de retratação, restou revogada a liminar inicialmente deferida, oportunizando aos autores a emenda da inicial, para ao fim de apresentar documentos que apresentem indícios probatórios acerca da relação jurídica entre as partes durante o período pleiteado (fl. 122).

A parte autora apresentou a relação de contas de poupança dos autores a fim de atender à determinação judicial de fl. 122 (fls. 125/129).

O requerido BANCO ITAU S/A apresentou os documentos que localizou em seus arquivos a fim de demonstrar a boa-fé processual (fls. 135/213).

A parte autora afirmou que o Requerido não exibiu todos os documentos requeridos na inicial, apresentando a relação dos documentos faltantes. Requereu a intimação do Requerido para exibir os documentos faltantes (fls. 217/220).

Intimado para manifestação acerca do requerimento de fls. 217/220, a parte requerida quedou-se inerte (fl. 227).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTOS

Objetivam os Autores a exibição de extratos bancários de contas poupanças referentes aos meses de julho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), a fim de comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta, ao argumento que o banco réu tem obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo consumidor.

Preliminares

Interesse de agir

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de interesse de agir (ou interesse processual) arguida pelo Requerido.

É de se frisar, que o interesse de agir, condição da ação é de caráter processual, reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra forma não teria como o Autor obter a providência que almeja em relação ao Requerido.

Nesse sentido, lecionam os ilustres Nelson Nery Junior

e Rosa Maria de Andrade Nery que:

"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma

utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 629)

No caso, presente se encontra a necessidade/utilidade, na medida em que os Autores pretendem, com a exibição de documentos, analisar os extratos de contas de poupança a fim de verificar a existência de diferença entre os valores creditados e os que deveriam ter sido creditados a título de remuneração de caderneta de poupança nos meses de julho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e instruir ação de cobrança e/ou ação executiva.

O simples fato de o Banco Central exigir que as instituições financeiras enviem aos seus clientes, periodicamente, extratos de suas contas, não exonera o Requerido do dever de apresentar os documentos solicitados.

No mais, a propositura de medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los (TJPR - 13ª C. Cível - AC 895668-5 - Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.10.2012).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Prescrição

Encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual e prestação de contas se enquadrarem nesta categoria. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil.

Destaca-se:

"1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Não se conhece o recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida

(Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que a parte Autora pugna pela exibição de documentos e extratos bancários de

contas de poupança referentes aos meses de julho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), mantidas junto ao Banco Banestado S/A, agência 282, Tapejara-PR. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Veja-se que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos, considerando os períodos apontados na inicial. Dessa forma, considerando que, quando da vigência do novo Código Civil, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional da lei anterior.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR - Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Civ., Rel. Laertes Ferreira Gomes, j.em 16/09/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)" (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 30/07/2008).

Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 05.04.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, considerando a data de propositura da demanda, desobrigase o banco requerido de apresentar os documentos descritos na inicial relativos a períodos anteriores a agosto de 05 de maio de 1990.

Desta feita, declaro prescrita a pretensão dos Autores em haver os documentos (extratos de contas de poupança) relativos a períodos anteriores a 04 maio de 1990.

Mérito
A exibição de documentos encontra amparo da legislação processual, uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, e mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

É assente na jurisprudência que cumpre realmente às instituições financeiras fornecer aos correntistas cópias dos extratos de contas de poupança, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011), desde que demonstrada a existência de relação jurídica com a instituição financeira, ônus da parte autora, nos termos do artigo art. 358, III, do CPC (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.032506-3 - SC - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior - DOU 23.06.2004 - p. 451; REsp 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJ 26.02.2009), sendo dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris (TJPR - 14ª C.Cível - AC 911263-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.08.2012).

De outro norte, não é cabível a imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.

Importante destacar, ainda, que a relação das partes é

de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria restou consolidada com a edição da Súmula nº 297-STJ que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em sendo assim, e na esteira da orientação da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreendese, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.

Assim, ainda que se trata de relação de consumo, não é possível afastar o dever da parte autora de evidenciar, ainda, que minimamente, a demonstração de fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência de relação jurídica com a parte requerida.

Conclui-se, portanto, que cabe aos Autores comprovar a existência de relacionamento negocial havida com o Requerido, ou seja, apresentar indícios da existência de contas de poupança com saldo nos períodos apontados na inicial, a fim de que se possa impor a obrigação de exibição de documentos à instituição financeira, observado o prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, restou reconhecida a prescrição da pretensão de exibição de extratos de poupança relativos aos períodos anteriores a 05.04.1990, conforme fundamentação supra, restando, pois, analisar a pretensão dos Autores em relação ao pedido de exibição dos extratos de contas de poupança em relação aos períodos de maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

Verifica-se que o Requerido exibiu nos autos parte dos extratos de contas de poupança de titularidade dos Autores que foram localizados em seus arquivos às fls. 145/213, requerendo a dilação de prazo (60 dias) para exibição do restante da documentação, afirmando que as buscas dependem de bastante tempo, eis que devem ser realizadas em arquivos físicos, centralizados e de forma manual.

A parte autora, por seu turno, afirmou que o Requerido exibiu parte dos documentos pleiteados na inicial, insistindo na exibição dos documentos faltantes, conforme relação apresentada às fls. 217/220, entretanto, embora intimado para manifestação acerca da relação dos documentos faltantes, o Requerido ficou-se inerte.

Destarte, apresentado pelo Requerido parte dos documentos pleiteados na inicial, oportunidade em que solicitou a concessão de prazo para exibir o restante da documentação, deve o Suplicado exibir os extratos de poupança faltantes em relação aos períodos de maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), eis que os períodos anteriores foram atingidos pela prescrição, sendo que a não localização ou a inexistência dos documentos poderá ser justificada na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que postulou pela concessão de prazo para a exibição da documentação faltante em sua manifestação de fls. 138/144.

No que se refere aos extratos de contas de poupança que a instituição financeira afirmou a inexistência de movimentação no período solicitado, observa-se que tal assertiva não restou desconstituída pela parte adversa, ônus que lhe competia.

O banco requerido afirmou a inexistência de movimentação financeira nos períodos solicitados em relação às contas de poupança de titularidade dos Aldrovando Miguel da Silva e Alexandre Scardelato. Como afirmado alhures, ainda que se trata de relação de consumo, não é possível afastar o dever da parte autora de evidenciar, ainda, que minimamente, a demonstração de fato constitutivo de seu direito, ou seja, cabe aos Autores demonstrar a existência de movimentação financeira nas contas de poupança em que a instituição financeira afirme o contrário, eis que evidenciada a boa-fé processual da instituição financeira em exibir os documentos que localizou em seus arquivos, postulando pela concessão de prazo para exibir a documentação faltante.

Note-se que os documentos apresentados às fls.

221/225, referem-se ao ano de 1989, não servindo de indício de existência de movimentação financeira nos períodos de maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), ônus que lhe competia (TJ.PR. 15ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 563526-9, Relator: Luiz Carlos Gabardo, j. 01/04/2009; TJPR - 15ª C.Cível - AI 925052-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 12.09.2012).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

- declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a 04 de maio de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
- determino que o banco requerido exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os extratos de poupança faltantes em relação aos períodos de maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), eis que os períodos anteriores foram atingidos pela prescrição vintenária, sendo que a não localização ou a inexistência dos documentos poderá ser justificada/comprovada na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que

postulou pela concessão de prazo para a exibição da documentação faltante em sua manifestação de fls. 138/144, sob pena de busca e apreensão dos documentos;

c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dos quais 70% são destinados ao procurador dos Autores e 30% ao procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juiz de Direito

Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001719-13.2010.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANDERLEI SECATO - Ao Exequente para juntar comprovante de distribuição das Cartas Precatória expedidas as fls. 107/108 as Comarcas de Foz do Iguaçu/PR e Itaituba/PR para citação do Executado. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002074-23.2010.8.16.0077 - B.B.F. x B.A. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002339-25.2010.8.16.0077 - DORIVAL LUIZ DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Diga o Autor. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0002594-80.2010.8.16.0077 - ESTADO DO PARANÁ x DOURALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intimem-se as partes para manifestação acerca das provas a serem produzidas, sucessivamente, em 10 dias. Advs. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES e HUGO BORTOLON DUARTE.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002871-96.2010.8.16.0077 - SALVADOR MEDEIROS x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Autos nº. 0002871-96.2010.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: SALVADOR MEDEIROS

Requerida: UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

SALVADOR MEDEIROS, através de procurador

constituído, ajuizou Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais e Morais em face de UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos qualificados na inicial, alegando que é usuário do plano de saúde oferecido pela Ré e, em 08.05.2010, sofreu um mal súbito, sendo encaminhado para o Hospital e Maternidade Maringá com diagnóstico de aneurisma de poplítea trombosado, sendo submetido às pressas a procedimento cirúrgico para correção de aneurisma poplíteo com implante de stent para desbloqueio de artéria, correndo inclusive risco de vida, no entanto, a Requerida se recusa a custear a aquisição do stent e de toda a cirurgia realizada, por alegar que o plano contratado não prevê cobertura para esse tipo de cirurgia.

Teceu considerações acerca do plano de saúde contratado, Plano de Assistência Médico-Hospitalar Nacional, cuja inclusão ocorreu em 31.03.1995, ou seja, plano anterior a Lei 9.656/98, afirmando que protocolizou junto a Ré Termo de Aceitação e Concordância acerca da proposta de adaptação de seu contrato com as regras operacionais e garantias instituídas pela Lei 9656/98, porém seu contrato não se adaptou por culpa da Ré, que não procedeu a migração do contrato primitivo as novas disposições, sendo, pois, ilegal a alegação de ausência de cobertura necessária ao restabelecimento de sua saúde, na forma do art. 35, I, da Lei 9.656/98.

Relatou que, ante a negativa da Requerida no pagamento das despesas médico-hospitalares, o Hospital e Maternidade Maringá efetuou várias cobranças para pagamento de tais despesas no montante de R\$25.979,07 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavo), contudo, não possui condições financeiras para o pagamento de tal valor.

Por fim, requereu a condenação da Requerida no pagamento das despesas do tratamento médico-hospitalar a que foi submetido junto ao Hospital e Maternidade Maringá no montante de R\$25.979,07 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavos), bem como no pagamento de indenização a título de danos

moraís, acrescido de custas processuais e honorários de sucumbência.

Requereu os benefícios da gratuidade.

Juntou documentos (fls. 13/48).

Deferido os benefícios da gratuidade, com designação

de audiência de conciliação pelo rito sumário (CPC, art. 275) (fl. 52).

Infrutífera a conciliação (fl. 87).

A UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contestação, tecendo considerações acerca do plano de saúde contrato pelo Autor e a amplitude de sua cobertura, argumentando que o procedimento médico realizado pelo Autor não possui cobertura pelo plano contratado, o que justifica a negativa em custear o procedimento médico-hospitalar a que foi submetido o Autor em 08.05.2010 junto ao Hospital e Maternidade Maringá.

Disse que o contrato foi firmado em 31.03.1995 e que não houve a implantação da proposta de contratação de plano regido pela Lei 9.656/98, em razão da inexistência de número legal (mínimo de 35% de aderentes), sendo encaminhada nova proposta ao Autor em 14.03.2005, recebido em seu endereço em 14.03.2005, sem que houvesse manifestação acerca de tal proposta.

Destacou que, para que houvesse adaptação ao novo contrato, haveria a necessidade de se lavrar novo contrato, que em tudo difere do então existente, o que não ocorreu, mantendo-se o contrato primitivo na forma do contratado, o qual prevê a exclusão da cobertura de cirurgia cardíaca e despesas de implantação de próteses e órteses de qualquer natureza, legitimando a recusa no pagamento das despesas do procedimento médico-hospitalar a que foi submetido o Autor em 08.05.2010 junto ao Hospital e Maternidade Maringá, o que afasta a pretensão deduzida na inicial.

Por fim, requereu a improcedência da ação, com a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 88/151),. Juntou documentos (fls. 152/197).

O Autor apresentou réplica (fls. 199/202).

Realizada audiência de instrução e julgamento em

16.02.2012, com oitiva do Autor, preposto da Ré e um informante.

Infrutífera a tentativa de conciliação, restou oportunizado às partes a apresentação de alegações por memoriais (fls. 220/224).

As partes apresentaram alegações finais (fls.233/235

e 237/253).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

SALVADOR MEDEIROS ajuizou Ação de Cobrança c/c

Reparação de Danos Morais contra UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando que é usuário do plano

de saúde oferecido pela ré e, em 08.05.2010, sofreu um mal súbito,

sendo encaminhado para o Hospital e Maternidade Maringá com

diagnóstico de aneurisma de poplítea trombosado, sendo submetido às

pressas a procedimento cirúrgico para correção de aneurisma poplíteo

com implante de stent para desbloqueio de artéria, correndo inclusive

risco de vida, no entanto, a Requerida se recusa a custear o tratamento

médico-hospitalar consistente na realização de cirurgia cardíaca, na qual

demandou a necessidade de implantação de um Stend, por alegar que o

plano contratado não prevê cobertura para esse tipo de cirurgia, fato este

que lhe causou danos morais.

A Ré, contudo, sustenta a legalidade da negativa de

pagamento do procedimento cirúrgico realizado pelo Autor, ao argumento

de inexistência de cobertura, já que no plano contratado existe prévia

estipulação que exclui a cobertura de cirurgia cardíaca e implantação de

próteses de qualquer natureza (fl. 28), além do fato do contrato ser

anterior ao advento da Lei 9.656/98.

Realizada audiência de instrução e julgamento em

16.02.2012, com oitiva do Autor, preposta da Ré e um informante (filho

do Autor):

Disse o Autor em seu depoimento pessoal (fl. 221,

gravado em CD-ROM de fl. 224): "(...) que em 2004 procurou a Unimed para alterar

o seu plano, pois o plano anteriormente aderido não possuía uma cobertura completa

(...); que

ao alterar o plano, a mensalidade aumentou (...); que foi submetido a cirurgia para

desentupir

uma veia na perna (...); que a Unimed autorizou a guia de internação (...); que tem

81 anos

(...); que ao sair do hospital, não se preocupou em pagar as despesas, pois achava

que a

Unimed as custearia (...); que recebeu uma cobrança da cirurgia, porém não pagou

e está

devendo no hospital (...); que não sabe se recebeu apenas uma cobrança (...)".

FÁTIMA DO CARMO MOREIRA CHAVES, preposta da

Ré, relatou (fl. 222, gravado em CD-ROM de fl. 224):"que o Autor é possuidor

de um plano básico não regulamentado, anterior a Lei 9656/98, a qual passou a

regulamentar

os planos de saúde; que apesar de inúmeros convites de migração para um plano

mais

completo, o autor resolveu não migrar para o referido plano (...); que o plano que

o Autor

obtem até hoje é um plano básico; que na época que o Autor aderiu ao plano, esta adesão era feita por módulos, o qual optou pelo plano básico, o mais simples possível (...), cujo plano não prevê cobertura para o procedimento que o Autor foi submetido (...); que enviaram um convite para o autor para alterar o plano, entretanto, o convite era coletivo e condicionado a aceitação de 35% dos beneficiários convidados, tendo o autor aceitado as condições (...); que foi divulgado para o Autor que a alteração do plano só ocorreria mediante aceitação de 35% dos beneficiários (...); que o aumento em sua mensalidade não se deu em razão desta adesão, mas sim de aumento de faixa etária e de reajuste anual (...); que não foi autorizado o internamento do Autor pela Unimed (...); que ao analisar os documentos constata que foi negado o custeio do procedimento em razão da ausência de cobertura contratual (...); que a Unimed liberou tão somente o internamento clínico do Autor, pois seu plano possui cobertura para tal procedimento (...); que em relação a cobrança dos honorários do médico, precisa ser detalhado se estes honorários são decorrentes do internamento clínico ou se são referentes ao ato cirúrgico (...); que a diária de internamento na UTI foi liberada (...); que mesmo que o paciente seja internado para verificar sua situação clínica - o que é coberto pelo plano do Autor, não há cobertura para ato continuado, ou seja, ato cirúrgico decorrente deste internamento (...); que o internamento na UTI foi liberado, embora tenha sido posterior e decorrente do ato cirúrgico (...); que esta liberação pode ter ocorrido por um ato falho da recepcionista do hospital (...); que a Unimed encaminhou a seus conveniados um modelo de adesão, no qual possuía a informação de que deveria haver 30% da aceitação coletiva para alteração do plano (...); que não sabe se foi comunicado aos conveniados de que não houve a aceitação de 30% para alteração do plano, impossibilitando a migração coletiva (...)."

O informante CLAUDIO FARINAZZO MEDEIROS, filho do Autor, declarou: "que é filho do Autor; que o Autor possui plano saúde junto à Unimed; que sabe que o mesmo foi procurado pela Unimed para alterar o plano, tendo o Autor efetuado tal adesão (...); que não sabe se houve aumento de mensalidade (...); que seu pai foi internado para realizar uma cirurgia de emergência para desentupir uma veia (...); que a cirurgia foi realizada no hospital Maringá (...); que ao ser internado, o Autor possuía a guia de internação fornecida pela Unimed (...); que o hospital entrou em contato e informou que a Unimed se recusou a pagar o procedimento (...); que achava que estava tudo certo e que tudo seria coberto pelo plano de saúde, pois seu pai deu entrada no hospital com a guia de internamento da Unimed (...); que o valor cobrado pelo hospital naquela época girava em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (...); que o hospital ligou cerca de três vezes para efetuar a cobrança (...); que entrou em contato com a Unimed, sendo informado que o plano aderido pelo Autor não cobria a cirurgia realizada (...); que não foi paga a conta no hospital (...); que seu pai ficou surpreso com a cobrança, pois pensava que estava tudo certo (...)".

Pois bem. Importante destacar que a relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde:

"Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

No caso, trata-se de contrato de adesão a Plano de Saúde celebrado em 31.03.1995, ou seja, em data anterior à Lei 9.656/98, em que consta o fornecimento de tratamento médico nos consultórios dos médicos cooperados, em hospitais e ambulatórios, na especialidade de cardiologia, com exclusão de cirurgia cardíaca e despesas de implantação de próteses e órteses de qualquer natureza, in verbis:

"6.1 - UNIMED DO ESTADO PARANÁ assegura, aos usuários inscritos, assistência médica nos consultórios dos médicos cooperados, em hospitais e

ambulatórios, dentro da rede por ela mantida ou contratada, nas especialidades a seguir relacionadas:

[...] cardiologia (excluídas as cirurgias).

7.1 - Não são cobertas por este regulamento as despesas relativas a:

[...]

m) marca-passo, lente intraocular, aparelhos ortopédicos, válvulas, próteses e órteses de qualquer natureza".

No entanto, em função da determinação legal indicada no art. 35 da Lei nº 9.656/98, que faculta aos beneficiários dos planos antigos a possibilidade de optar pela nova regulamentação, em 10.05.2004, a Requerida encaminhou ao Autor proposta de adaptação do contrato as regras operacionais e garantias constituídas pela Lei 9656/98, fl. 36, cuja proposta foi aceita pelo Autor, que protocolizou junto à Ré o Termo de Aceitação e Concordância em 20.07.2004 (fl. 35).

Na proposta encaminhada pela Ré constou no item 4, que: "4. Esta proposta será cancelada caso não tenha atingido o percentual mínimo de 35% de adesões, fato que será comunicado a V.Sa. em até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo citado no item 2, ressaltamos que se esse percentual não for atingido, seu contrato permanecerá com as regras e condições atuais". (grifei)

Destarte, em sendo aceita pelo Autor a proposta de adaptação do contrato as regras operacionais e garantias constituídas pela Lei 9656/98, é de se ter como imprescindível, para a desconsideração de tal proposta em razão da ausência de adesão mínima de 35% do total geral da carteira de usuários com planos, a efetiva e irretorquível demonstração de que o consumidor foi precisa e detalhadamente informado acerca de tal fato, o que não restou demonstrado no caso em tela, ônus que competia à Requerida.

Verifica-se que a Requerida juntou aos autos, fl. 248, apenas cópia do comunicado padrão encaminhados aos usuários, mas não o comprovante de efetivo recebimento de tal correspondência pelo Autor. A alegação de que, em 02.05.2005, foi encaminhada nova proposta ao Autor, igualmente, não restou comprovada nos autos. Ora, é ônus da Requerida esclarecer suficientemente ao Autor acerca do cancelamento da proposta que lhe foi encaminhada, a qual foi aceita pelo consumidor, que acreditou ter aderido ao Plano de Adesão a Contrato Adaptado - PAC.

O que não se admite é que a Operadora encaminhe ao Autor proposta de adesão ao Plano de Adesão a Contrato Adaptado - PAC, cuja proposta foi expressamente aceita pelo consumidor, e, posteriormente, simplesmente desconsidere a proposta sem efetiva comunicação ao consumidor.

Assim, não há como afastar a adesão do Autor ao Plano de Adesão a Contrato Adaptado - PAC, sob pena de ofensa a boa-fé objetiva, eis que ausente prova de que o consumidor foi informado de forma efetiva que seu plano não sofreria alterações em razão do cancelamento da proposta de migração por não ter sido atingido o percentual mínimo de 35% de adesões, não podendo, pois, prevalecer a negativa de cobertura pela Ré com base nas limitações impostas no contrato primitivo, as quais afrontam as normas do Código de Defesa do Consumidor e a boa-fé contratual.

E, ainda que fosse devidamente demonstrado que o Autor efetivamente foi informado do cancelamento da proposta de adaptação do contrato as regras operacionais e garantias constituídas pela Lei 9656/98, a cláusula de exclusão do procedimento cirúrgico a que se submeteu o Autor, consubstancia excessiva desvantagem ao consumidor, acabando por desequilibrar a sua relação com o fornecedor de serviços.

É que, analisando o contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares entabulado entre as partes, observa-se que a cláusula 6.1., acima transcrita, elenca, como serviço assegurado, a especialidade médica na área de cardiologia.

Examinando-se, contudo, as alegações da Requerida, constata-se que a negativa do pagamento das despesas do procedimento cirúrgico se deu sob alegação de que há exclusão contratual expressa para a realização de cirurgia cardíaca e o fornecimento de órtese e prótese.

Porém, lendo-se atentamente o contrato entabulado entre as partes, percebe-se que, por um lado, a Ré assegurou os serviços médicos e hospitalares na área de cardiologia (cláusula 6.1.), mas, por outro, intentou excluir a realização de cirurgia cardíaca.

Portanto, porque antes fixada a premissa de aplicação do CDC no caso dos autos, não se nega a característica de adesividade do contrato, devendo toda e qualquer cláusula restritiva nele inserida ser, como cediço, de fácil e direto entendimento e, sob nenhum aspecto, pode apresentar contraditoriedade entre suas disposições, para que não haja desrespeito ao direito e legítimas expectativas do aderente.

Não é, todavia, como visto, o que sucedeu com o contrato enfocado, dado que inteiramente contraditórias - e por isso mesmo excludentes - as disposições contidas nos dispositivos suso referidos.

Ora, no momento em que a operadora de assistência à saúde se dispõe a cobrir as despesas médicas e hospitalares na área de cardiologia, a exclusão de cirurgias e materiais essenciais ao bom êxito do

procedimento fere, por intuitivo, o objetivo primordial e lógico do contrato.

Dessa forma, ao meu ver, não há prejuízo maior do que, em um contrato de prestação de serviços médicos - o qual deveria pautar-se pelo equilíbrio, respeito e boa-fé entre as partes - prever a cobertura para a especialidade na área de cardiologia, com exclusão da realização de cirurgias cardíacas e materiais indispensáveis ao referido procedimento e, consequentemente, à manutenção da saúde do paciente, cuja exclusão pode até acarretar, sem sombra de dúvida, a sua morte. Demonstrada, assim, a inaceitável antinomia entre as aludidas cláusulas da avença, inegável deva haver interpretação a favor do consumidor, a teor do art. 47 do CDC.

Conclui-se, portanto, pela abusividade da cláusula que afasta a cobertura para a realização de cirurgia cardíaca e materiais essenciais ao bom êxito do procedimento cirúrgico, eis que contratada a cobertura para a assistência médica e hospitalar na área de cardiologia, por afronta ao disposto nos artigos 6º, III e 51, IV, do CDC.

A esse respeito tem se posicionado a jurisprudência:

"1. É de se declarar nula a cláusula contratual que afasta a cobertura de colocação de marca-passo, através de cirurgia cardíaca coberta pelo plano de saúde, o que

por certo fere o princípio da razoabilidade e a finalidade básica do contrato, e também, porquanto não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu

alcance, não se olvidando, ainda, que omissis o contrato, qualquer margem interpretativa

deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do estatuto

consumerista. 2 - A negativa indevida do plano de saúde à cobertura da troca de gerador de marca-passo pleiteado pela autora, portador de patologia grave, acarretou-lhe danos de ordem

moral, passíveis de indenização no caso concreto."(TJPR, 8951313 PR 895131-3 (Acórdão),

Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 24/05/2012, 8ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO. NÃO COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DESPESA ASSUMIDA PELO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL A PARTE

MAIS FRACA DA RELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. REEMBOLSO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO"(TJSC, AC n. , de Tijucas, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 19.09.2006).

"Existindo em contrato de plano de saúde cobertura cardiológica, fazem parte dele todos os exames pré e pós-cirúrgicos necessários ao tratamento de doença

cardíaca. A recusa no implante de marca-passo a que está obrigada contratualmente a

cooperativa médica, acarreta à consumidora sofrimento e angústia reparáveis moralmente".

(TJSC, AC n. , de Taió, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 06.12.2007).

De outro norte, conquanto seja direito de a operadora fixar, no contrato, especificamente, qual o tipo de doença será albergada pelo plano, faz-se necessário reconhecer, contudo, com a mesma firmeza, que os tratamentos imprescindíveis à cura das aludidas moléstias não podem restar sonogados, a não ser que se pretenda afrontar diretamente os mais comezinhos princípios do direito e da própria lógica.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse mesmo sentido, de cujo acórdão extrai, por relevante, o seguinte excerto:

"De fato, não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma

distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua

determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se

o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor

é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada

pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se

substituíse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura

do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico

que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente".

E, na sequência, conclui o aresto:

"Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível impedir a utilização de

esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a

patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a

quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me

que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode

o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método

mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é

responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor

"(Resp

n. 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 15.03.2007 - grifei).

Demais disso, ainda que o contrato seja anterior à Lei

9656/98, o Autor necessitou da cobertura do plano de saúde apenas em

2010, quando já vigente a lei 9.656/98. Ora, como se sabe, o contrato em

tela é de trato sucessivo e a Lei nº 9.656/98, em especial no concernente

às suas normas cogentes ou de ordem pública e relativamente às

situações novas que ocorrerem em sua vigência, não pode deixar de ter

aplicação. Por outras palavras, o ato jurídico perfeito, nos contratos de

trato sucessivo, submete-se aos efeitos da lei nova naqueles pontos em

que esta seja de ordem pública e incida sobre fatos ocorridos em sua

vigência.

Desta forma, uma vez aplicável ao contrato o Código

de Defesa do Consumidor, o qual estabelece as coberturas mínimas que

devem ser oferecidas pelo plano de saúde, haver-se-á que ter como

legalmente exigível da ré, a cobertura do procedimento cirúrgico de

angioplastia com colocação do stent, por se tratar de norma cogente, de

ordem pública, que disciplina tema essencial a todos os contratos de plano

e seguro de saúde.

É oportuno mencionar o item 2 da Portaria nº 3 da

Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça, divulgando, em

aditamento ao elenco do artigo 51 do Código do Consumidor e do artigo

22 do Decreto nº 2.181/97, as cláusulas que, dentre outras, são nulas de

pleno direito, verbis: "2. Imponham em contratos de planos de saúde firmados

anteriormente à Lei nº 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos

(consultas,

exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares)

contrariando

prescrição médica".

Demasia também não será dizer que o procedimento a

que foi submetido o Autor pode ser considerado de urgência/emergência,

inclusive, houve autorização pela Ré do internamento na UTI1, nos termos

do disposto no art. 35-C da Lei 9.656/98, o atendimento é obrigatório

nestes casos. O dispositivo prevê que:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco

imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em

declaração do

médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes

personais ou de complicações no processo gestacional;

Demais disso, uma vez necessária a cirurgia cardíaca,

obviamente que o fornecimento de stent (não estético e prescrito pelo

médico) é obrigatório, na medida em que o seu fornecimento é

indispensável ao próprio procedimento cirúrgico.

Colhe-se da jurisprudência:

PLANO DE SAÚDE- Cláusula de exclusão de cobertura de cirurgia

cardíaca - Descabimento por ser abusiva e, portanto, nula - Implante de stent,

ademais, que

faz parte do ato cirúrgico principal, devendo ser coberto - Contrato anterior à Lei n.

9.656/98 -

Ajuste de trato sucessivo - Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito - Recurso

desprovido."(9113245212009826 SP 9113245-21.2009.8.26.0000, Relator:

Sebastião Carlos

1 Cf. depoimento prestado pela preposta da Ré.

Garcia, Data de Julgamento: 09/06/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação:

15/06/2011).

"CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM "STENT". A

previsão contratual para a realização do cateterismo contém em si mesma a

autorização para o

uso dos meios necessários para a efetividade procedimento. Recurso especial

conhecido e

provido. " (REsp 786283/RJ- Recurso Especial 2005/0165406-4; Ministro Ari Pargendler; Terceira Turma, data julgamento 09/10/2007; p. 169).

"Aplica-se os dispositivos da Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua edição desde que não demonstrado, pelo plano de saúde, a cabal negativa

do segurado de migrar para outro plano regido pelas novas regras introduzidas pela referida

norma (art. 35). 2. Em tema de seguro saúde, como tem entendido o STJ e esta Corte, se o

plano é concebido para atender os custos pertinentes a tratamento de determinadas doenças, o

que o contrato tem de dispor é sobre quais as patologias cobertas, não sobre os tipos de

tratamentos cabíveis a cada uma delas. Se assim não fosse, estar-se-ia concebendo, igualmente, que a empresa que gerencia o plano de saúde substituisse ao médico na escolha

da terapia mais adequada. 3. Assim, é ilógico e atenta contra o princípio da razoabilidade, a

circunstância de haver, no plano de saúde, previsão de cobertura quanto à doenças cardiológicas e, contraditoriamente, no entanto, suceder restrição ao pagamento dos custos

quanto à procedimento cirúrgico e aos materiais indicados pelo médico para o êxito desse

procedimento (stent)."(278762 SC 2011.027876-2, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de

Julgamento: 04/11/2011, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível

n. . de Blumenau).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO

CIRÚRGICA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECUSA AO FORNECIMENTO DE STENTS, NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. OBRIGATORIEDADE

DO FORNECIMENTO, TENDO EM VISTA QUE OS DISPOSITIVOS DESTINAM-SE AO

ATO CIRÚRGICO, CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SÚMULA Nº 112 DA CORTE. ENUNCIADO Nº 24 DO ENCONTRO DOS DESEMBARGADORES COM

COMPETÊNCIA CÍVEL - REALIZADO EM 2009. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.11224557

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) É dever do plano de saúde o fornecimento dos instrumentos necessários ao ato cirúrgico, conforme recomendação médica;II - Nos

termos da súmula nº 112 da Corte, "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a

órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de

saúde, tais como "stent" e "marca-passo";III - O dano moral decorre da recusa por parte do plano de

saúde em fornecer dois stents em paciente portadora de problema cardíaco grave. Essa

negativa agrava o seu estado emocional;IV Improvimento ao agravo

interno." (3376817420108190001 RJ 0337681-74.2010.8.19.0001, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL, Data de

Julgamento: 01/08/2012, 13ª Câm. Cível, Data de Publicação: 10/08/2012).

Inafastável, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da negativa da cobertura do procedimento a que foi submetido o Autor em

08.05.2010. Danos Morais

Não se concebe há muito discussão quanto à possibilidade de reparabilidade do dano moral puro e, na mesma esteira

de raciocínio restaram vencidos alguns poucos que ainda se opunham a possibilidade, no direito brasileiro, de cumulação do dano moral com o

dano material, oriundo do mesmo fato, com o fito de alcançar completa indenização a vítima.

A matéria está pacificada na SÚMULA n.º 37 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "São cumuláveis as indenizações por

dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato."

Como visto, a indenização moral - reparação satisfativa - deve receber caráter compensatório e não alimentar - RT. 518/106 e RT 586/111.

No caso, a negativa indevida do plano de saúde à cobertura do procedimento a que foi submetido o Autor, já idoso e

portador de patologia grave, acarretou-lhe danos de ordem moral, passíveis de indenização no caso concreto, porque além de desvirtuar a

finalidade da contratação em si, expôs o segurado a angústia e sofrimento desnecessários decorrente das incertezas acerca das coberturas

contratadas e cobranças efetuadas pela entidade hospitalar, o que enseja a reparação a título de dano moral.

De outra parte, cediço também que o valor indenizatório na hipótese em tela, deve expressar, para o ofendido, acima de tudo, uma satisfação que, amenize parcialmente os efeitos negativos

impingidos, não podendo ser tão inexpressivo economicamente, a ponto de não desestimular o ofensor ao cometimento de novos atos da mesma natureza.

Diante das ponderações acima arbitro a reparação a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir desta data e juros moratórios a partir do evento danoso (08.05.2010).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo

que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida a efetuar o pagamento das despesas médicas-hospitalares decorrentes do tratamento médico-hospitalar

que se submeteu o Autor em 08.05.2010, junto ao Hospital e Maternidade Maringá, no valor originário de R\$25.979,07 (vinte e cinco

mil, novecentos e setenta e nove reais e sete centavo), acrescido de correção monetária (INPC) e juros legais a contar da citação.

b) CONDENAR a Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil

reais), incidindo correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento custas processuais e honorários advocatícios ao

procurador do Autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20,§4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 22 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS JUÍZA DE DIREITO

Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, RENATA GIOVANNINI e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003004-41.2010.8.16.0077 - FIDELIS FRANCISCO x BANCO ITAU S/A - Diga o autor, em 10 dias. Adv. LUIZ PEREIRA

DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003164-66.2010.8.16.0077 - JAIR RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A - A parte autora ante depósito de honorários advocatícios no valor

de R\$141,06, em fls.235/236. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003170-73.2010.8.16.0077 - HAROLDO AUGUSTO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto determino a

digitalização do presente feito, eis que se trata de hipótese de obrigatoriedade de digitalização-processo que atingiu a fase de cumprimento de sentença. Observe

que na hipótese dos autos-cumprimento de sentença, não é necessário a digitalização de todos os documentos do processo físico, mas somente aqueles

indispensáveis ao seu tramite: sentença, transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. Desta feita, deverá a serventia promover a digitalização na forma

acima determinada, observando-se as demais determinações dos itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4 do Provimento 223/2012. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI,

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003172-43.2010.8.16.0077 - LAERCI DA SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição

de fls.311/312. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003178-50.2010.8.16.0077 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto determino a

digitalização do presente feito, eis que se trata de hipótese de obrigatoriedade de digitalização-processo que atingiu a fase de cumprimento de sentença. Observe

que na hipótese dos autos-cumprimento de sentença, não é necessário a digitalização de todos os documentos do processo físico, mas somente aqueles indispensáveis

ao seu tramite: sentença, transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. Desta feita, deverá a serventia promover a digitalização na forma

acima determinada, observando-se as demais determinações dos itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4 do Provimento 223/2012. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI,

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003308-40.2010.8.16.0077 - ANTONIO CONRADO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste

ante petição de fls.269/270. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003550-96.2010.8.16.0077 - CLAUDIO SIMÃO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das

custas processuais remanescentes no valor de R\$304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$252,40 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09

do Contador, R\$21,32 do Funrejus. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. CURATELA - 0003856-65.2010.8.16.0077 - OLINDA MARIA DAMIÃO x ANDREA APARECIDA DAMIAO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente e a

parte assinar o termo de curador definitivo. Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

41. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0004527-88.2010.8.16.0077 - DOMINGOS ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA x TOKIO MARINE

SEGURADORA S/A - Diante do exposto determino a digitalização do presente feito, eis que se trata de hipótese de obrigatoriedade de digitalização-processo

que atingiu a fase de cumprimento de sentença. Observe na hipótese dos autos-cumprimento de sentença, não é necessário a digitalização de todos os

documentos do processo físico, mas somente aqueles indispensáveis ao seu tramite: sentença, transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. Desta feita, deverá a serventia promover a digitalização na forma acima determinada, observando-se as demais determinações dos itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4 do Provimento 223/2012. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004633-50.2010.8.16.0077 - ANDERSON RODRIGUES GUERINI x ADRIANA NOGATTO CRIPA - Ao Requerido para que se manifeste ante o termo de penhora de fl.71. Adv. MARCOS TIEGS.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0004736-57.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x UALACE CAMILO DE SOUZA - Autos nº 0004736-57.2010.8.16.0077

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Requerido: UALACE CAMILO DE SOUZA

BANCO BRADESCO S/A ingressou com Ação de Busca e

Apreensão contra UALACE CAMILO DE SOUZA, alegando inadimplemento contratual do devedor.

Deferido o pedido liminar (fls.33/34).

Expedido mandado de busca e apreensão e citação, o

Oficial de Justiça informou que não foi possível efetuar a apreensão do veículo (fl. 40-v).

Intimado, o procurador da parte autora requereu a

expedição de ofícios para localização do endereço do Requerido (fl.47).

Com a expedição dos ofícios, o Autor foi intimado por

duas vezes para retirar os expedientes em cartório (fls.54 e 56), no entanto, quedou-se inerte (fls.54-v e 56-v).

Por precaução e evitando nulidades futuras, foi renovada

a intimação dos procuradores da parte autora, através de publicação no DJPR

(fl. 58), e do autor, via correspondência postal (fls. 59 e 61), para

manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sendo que ambos permaneceram inertes (fls.54-v, 56-v e 62).

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não

formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem

ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para

aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso, os procuradores do Autor foram intimados para

promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, bem como o Autor, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto, nada foi

requerido, conforme certidões de fls. 54-v, 56-v e 62.

Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a

extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providência foi

observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante comunicação postal, para manifestação acerca do

interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.

Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação

a prática dos atos processuais lhe competiam para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.

É importante salientar, por outro lado, que a relação

jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do

processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do

processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Neste sentido, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO

DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em

divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na

continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão

recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg

no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

15/05/2012, DJe 21/05/2012).

"1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º,

do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação

pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o

magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono

da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado

sumar nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp

12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe

03/10/2011)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º,

do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito.

Custas de lei pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cruzeiro do Oeste, 08 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005004-14.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT e outro - Ao Requerido para apresentação de alegações finais, em dez dias. Adv. GERALDO FERNANDES.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005164-39.2010.8.16.0077 - JULIA XAVIER GOMES x BANCO BRADESCO E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$545,78 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$487,88 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador e R\$27,32 do Funrejus. Advs. DANIELLE GONZALES MIRANDA, GISELE SOARES LEITE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, ALLAN GEORGES NAKKA STRAUCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, ADRIANO CESAR FELISBERTO, ANDERSON MARCOS DOS SANTOS e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005400-88.2010.8.16.0077 - ROSINÉIA MACHADO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-43.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência. Intime-se a parte outra para indicação de bens passíveis de penhora, em 05 dias. Em nada sendo requerido, guarde-se localização de bens no arquivo. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000139-11.2011.8.16.0077 - LEIRIANE SOUTIER DUARTE x CENTER CALÇADOS e outro - Considerando a omissão do acordo em relação ao pagamento das custas processuais, defiro o pedido de rateio na forma requerida as fl.91/93, observando que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL, LAZARA CRISTINA DA SILVA e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (procuração).

49. AÇÃO MONITÓRIA - 0000441-40.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x CICERO APARECIDO TENORIO - Considerando que se trata de ação monitoria, que se encontra na fase inicial, eis que a requerida Maria Aparecida Pereira Machado ainda não foi citada, conforme despacho de fl.58, é incabível a suspensão do feito sine die. Cumpra-se o despacho de fl.58. Intime-se. Adv. RICARDO RIBEIRO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0001417-47.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMEN x DANIEL RUSSANI - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo do Escrivão. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001695-48.2011.8.16.0077 - MARCELO FRACASSO x B V FINANCEIRA S/A - C F I - Diga o credor. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

52. AÇÃO CONDENATÓRIA - 0001819-31.2011.8.16.0077 - CRISTIANE DA LUZ LIMA x HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS e outro - Aos Requeridos para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$728,76 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$533,92 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador, R\$132,94 do Oficial de Justiça e R\$31,32 do Funrejus. Advs. JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JURANDIR GONÇALVES.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002310-38.2011.8.16.0077 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MIRIAN JOICE MOREIRA DA SILVA PEDRINI - Autos nº. 0002310-38.2011.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerida: MIRIAN JOICE MOREIRA DA SILVA PEDRINI

SENTENÇA

RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MIRIAN JOICE

MOREIRA DA SILVA PEDRINI, alegando, em síntese, que, que a Ré aderiu

ao grupo de consórcio sob nº. 0207, cota nº. 052.0, plano Y06 XTZ

125E+frete, com duração de 72 (setenta e dois) meses, sendo com o veículo objeto do consórcio, contudo optou em adquirir um veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 150 SPORT, ano/modelo 2006, cor vermelha, chassi 9C2KC08606R809958, placas AOM-3094, cujo veículo foi alienado fiduciariamente, entretanto, a Requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, tornando-se inadimplente, fato que motivou o ingresso da Ação de Busca e Apreensão (autos nº 833/2009), que tramitou nesta Comarca, a qual foi julgada procedente, consolidando a propriedade e a posse do veículo em poder do credor fiduciário. Afirma que além das parcelas em atraso, a Requerida é responsável pelo ressarcimento das despesas decorrentes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, autos nº 833/2009, fls. 11/19, e débitos pendentes sobre o veículo junto ao DETRAN. Declarou que o bem foi alienado pelo valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo este utilizado para abatimento das despesas processuais, resultando na existência de saldo devedor no valor de R\$ 7.251,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos). Ao final, pugnou pela condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.251,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), monetariamente corrigida e aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, além dos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/47). Devidamente citada (fl. 56-verso), a Requerida apresentou contestação à fls. 60/76, alegando que firmou contrato com a autora, visando à aquisição de uma motocicleta no valor de R\$ 10.072,80 (dez mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), a ser pago em 72 (setenta e dois) meses, no valor de R\$ 139,39 (cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), tendo quitado 32 (trinta e duas) parcelas, totalizando o montante de R\$ 4.476,80 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), cuja importância não foi considerada no demonstrativo do saldo devedor apresentado pela parte autora, evidenciando o enriquecimento ilícito da credora fiduciária. Impugnou o valor da alienação do bem pela parte autora, afirmando que fugiu totalmente do valor de mercado do bem, conforme tabela da FIPE, destacando que deveria ter sido notificada antes da realização da venda do bem, para que pudesse exercer seu direito de defesa, concluindo que, por não ter sido notificada acerca da avaliação e do leilão realizado, deve a presente ação ser julgada improcedente, colacionando jurisprudência em prol de sua tese. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido encartado na inicial, uma vez que não foi notificada de que o bem seria alienado. Juntou documentos (fls. 77/78). A parte autora apresentou impugnação, rebatendo as alegações da Requerida (fls. 81/88). Juntou fotografias do veículo (fls. 89/93). Intimadas as partes para especificação de provas e manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação e saneamento prevista no art. 331 do CPC (fl. 99), a parte autora informou a improvável composição, dispensando referida audiência, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). A Ré quedou-se inerte (fl. 99-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É sucintamente, o relato. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de Ação de Cobrança interposta por RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MIRIAN JOICE MOREIRA DA SILVA PEDRINI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 7.251,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), decorrente do saldo devedor contrato de consórcio sob nº. 0207, cota nº. 052.0, plano Y06 XTZ 125E+frete, 72 meses, com base no art. 1º, §5º do Decreto-Lei 911/69, que autoriza o credor a exigir eventual diferença apurada entre o valor do débito e o produto arrecadado com a venda extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente. Extrai-se dos autos que a Requerida aderiu a contrato de consórcio administrado pela parte autora, sendo contemplada com o veículo objeto do plano, recebeu o crédito devido e optou pela aquisição do veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 150 SPORT, ano/modelo 2006, cor vermelha, chassi 9C2KC08606R809958, placas AOM-3094, obrigando-se a adimplir as parcelas consorciais, no entanto, não o fez, o que resultou no ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão pela credora (autos nº 833/2009 - Vara Cível de Cruzeiro do Oeste). A sentença prolatada no processo de busca e apreensão tornou definitiva a permanência do bem em mãos da Autora (fls. 18/20), sendo o bem alienado extrajudicialmente pelo preço de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme recibo de venda de veículo de fl. 21. É fato que, depois de consolidada, nas mãos do proprietário fiduciário, a posse do bem dado em garantia, pode ocorrer a sua venda, a fim de quitar o débito, ou abater o montante correspondente do saldo devedor. É assente na jurisprudência que no contrato de consórcio a apreensão do veículo não implica quitação das parcelas, se, abatidas as prestações pagas e o valor obtido com a venda, restar saldo devedor (TJPR 689371-6 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data

de Julgamento: 14/03/2012, 18ª Câmara Cível).

Restando, pois, comprovada a relação contratual entre as partes pelos documentos juntados pela parte autora, notadamente o de fls. 06/10 (contrato de adesão a consórcio), bem como a inadimplência da demandada, cumpre decidir o quantum devido pela Requerida a partir das assertivas das partes, além da documentação acostada. No caso, a Requerida, embora confesse a inadimplência, não concorda com os valores exigidos pela Autora, sob a alegação de que não foram consideradas as parcelas adimplidas (32 parcelas) e pelo ato de a credora ter procedido a venda do bem por preço inferior ao preço de mercado (tabela FIPE), destacando o fato de não ter sido comunicada ou notificada de que o bem seria leiloado, o que impossibilitou o acompanhamento da venda do bem na esfera administrativa. Sabe-se que o contrato de consórcio é 'um contrato de prestação de serviços, em que a Administradora ou Lançadora arrecada uma contribuição mensal de cada pessoa do grupo de consorciados para a formação de um fundo comum destinado a aquisição, para cada consumidor, de um bem. A Administradora arrecada e gere o fundo, administra o grupo e promove os sorteios, organiza os lances e fornece àquele de direito, ao fim, uma carta de crédito para que possa adquirir o bem na revendedora do produto (a qual teoricamente não tem relação contratual com o consumidor, pois é pessoa jurídica diferente)'. (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 148). A Requerida, pessoa civilmente capaz, aderiu livremente ao consórcio em tela, sendo, natural e presumivelmente, conhecedora das condições livremente pactuadas, dentre as quais estavam aquelas de que as parcelas do consórcio seriam atualizadas de acordo com a variação do preço do bem base do plano como costumeiramente ocorre com os consórcios de veículo em geral. A jurisprudência do STJ, ao referir-se aos contratos de adesão de consórcio de veículos, menciona que o valor a ser pago está sujeito à integralização do preço correspondente ao bem adquirido, isto é, as prestações devem corresponder ao valor que reflita o preço real do bem objeto do consórcio. Ilustrativos dessa inteligência os seguintes julgados: REsp 74.240/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 30/03/1998; REsp 164.042/PA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/06/1998; REsp 150.013/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 12/06/2000; REsp 282.709/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002. Desta feita, o valor devido pelo inadimplemento do consorciado deve abranger todas as parcelas em aberto do contrato, com base na variação do preço do bem base do plano, sob pena de prejuízo a todos os demais consumidores, integrantes do mesmo grupo consorcial, acrescido das despesas decorrentes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, deduzido o valor da venda extrajudicial do bem objeto do contrato. No que se refere às parcelas pagas pela Ré, o demonstrativo do consorciado de fl. 27, demonstra que a parte autora considerou as 32 parcelas adimplidas pela Requerida, cujos valores foram amortizados do saldo devedor. No tocante as despesas decorrentes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, autos nº 833/2009, fls. 11/19, e débitos pendentes sobre o veículo junto ao DETRAN, são devidos pela Requerida, eis que decorrentes de seu inadimplemento, cujos valores não foram objetivamente questionados pela Ré. Quanto ao valor auferido com a venda do bem, verifico que o mesmo não se encontrava em bom estado de conservação, consoante auto de busca e apreensão de fl. 16 e fotocópias de fls. 89/93. Em se tratando de veículo, notória a desvalorização do preço em razão de seu mau estado de conservação, sendo, pois, razoável os valores lançados nas cartas de avaliação de fls. 22/24. Assim sendo, tenho que a quantia obtida com a alienação extrajudicial do bem, seja este de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), não se caracteriza como preço vil. No mais, retira-se da sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão, autos nº 833/2009, fls. 18/19, que a Ré foi devidamente citada na referida ação, deixando de apresentar qualquer manifestação, sendo proferida sentença de procedência do pedido, consolidando a propriedade e a posse do veículo em poder do credor fiduciário, determinando-se apenas que a parte autora informasse à devedora o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, nada mencionando acerca da notificação prévia acerca da alienação extrajudicial do bem. Ora, a Requerida foi regularmente citada na ação de busca e apreensão, mas, apesar disto, desinteressou-se por completo dos destinos daquela lide e em nenhum momento buscou purgar a mora ou propor alguma forma de pagamento do débito a fim de permanecer com a

posse do mesmo, razão pela qual não se pode reputar irregular a venda extrajudicial do veículo somente com base na presunção de que, se notificada, a devedora poderia ofertar lançamento para a sua aquisição ou o bem poderia ter sido alienado por preço superior ao valor da venda efetivada.

E não é só. A cláusula VIII do Contrato de alienação fiduciária de fl. 10-v, autoriza o credor fiduciário a efetuar a venda do bem sem consulta prévia ao devedor fiduciário ou sua anuência, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

Diante de tal panorama, não se mostra razoável a exigência de o credor fiduciário proceder à notificação da devedora antes de realizar a venda do bem para a eficácia do ato, pois a propriedade e a posse já estavam consolidadas em favor da instituição financeira, sendo lícito invocar o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.911/67, in verbis: "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor

poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia

ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário

prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

Em outras palavras, observado o inadimplemento do débito e retomada a posse do bem pela entidade credora, esta poderá implementar os atos necessários à satisfação do seu crédito, independentemente de nova notificação da devedora, eis que caracterizada a revelia da devedora na ação de busca e apreensão.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APÓS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA AVALIAÇÃO E LEILÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU A PAGAR O VALOR DE MERCADO DO BEM. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O BANCO COMUNICAR O DEVEDOR. CONSUMIDOR QUE

SE MANTEVE COMPLETAMENTE INERTE NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE CULMINOU COM A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PREJUÍZO QUE DÊ ENSEJO À NULIDADE DO ATO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE RETIRA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE, MAS NÃO IMPÕE O PAGAMENTO DO PREÇO DO VEÍCULO AO DEMANDANTE. RECURSO DESPROVIDO." (703863 SC 2011.070386-3, Relator: Jorge Luis Costa Beber,

Data de Julgamento: 12/01/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação:

Apelação Cível n. 2011.070386-3, de Xanxerê).

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSÓRCIO.

PEDIDO PARA COBRANÇA DE QUANTIA DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE O

SALDO DEVEDOR REMANESCENTE E O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DANDO CIÊNCIA

DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. SALDO DEVEDOR

QUE ENGOLOBO OUTRAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS INCLUSIVE COM SERVIÇOS E PEÇAS PARA CONserto DO VEÍCULO. CUSTAS PROCESSUAIS PRESUMIDAMENTE PAGAS EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM O CONserto DO VEÍCULO QUE NÃO IMPORTOU EM SUA VALORIZAÇÃO. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO EX CONSORCIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª C. Cível AC 0684698-2 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 25.08.2010).

"Ação de cobrança - Saldo devedor decorrente de contratos de consórcio e financiamento, com garantia fiduciária de veículos. Razoabilidade dos valores

obtidos com a venda extrajudicial dos veículos. Responsabilidade dos apelantes pelo saldo

devedor remanescente - Apelação não provida." (TSP, 7065077600 SP, Relator: Rodrigo

Marzola Colombini, Data de Julgamento: 16/12/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 21/01/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM

APREENDIDO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL ACERCA DA CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. ATO NÃO OBRIGATÓRIO À

CASA BANCÁRIA". (TJSC, Apelação Cível, de Criciúma, Relator Des. José Carlos Carstens

Köhler, julgado em 31/03/2009).

Assim, não há que se falar em desrespeito ao art. 02

do Decreto-lei nº 911/69.

Assim, in casu, comprovada está a observância dos preceitos legais pertinentes, bem como das disposições contratuais, pelo que impõe-se a condenação da Requerida ao pagamento da quantia descrita na inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 7.251,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada monetariamente (INPC), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, CARLOS SEQUEIRA MARTINS e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002753-86.2011.8.16.0077 - JACYRA MAZIERO CORSINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2753-86.2011

Requerente: JACYRA MAZIERO CORSINI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

SENTENÇA

JACYRA MAZIERO CORSINI, qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alegou a Autora que requereu várias vezes o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Previdenciária, no entanto, não obteve êxito.

Disse que completou o quesito etário (55 anos de idade) em 27.12.1996, e sempre laborou no meio rural, especialmente no período de 1950 até 2007, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Requeru, ao final, a condenação da autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial juntou documentos (06/30).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados pela Autora não são suficientes para deduzir que a mesma exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 38/45).

A parte autora apresentou réplica (fls. 58/59).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 03.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de três testemunhas, oportunidade em que foi juntada cópia da CTPS da autora (fls. 75/80).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, pugnano pelo deferimento do pedido encartado na inicial (fls.86/90).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas, conforme manifestação exarada à fl. 91.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, verifica-se que a Autora requereu várias vezes o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Previdenciária (NB 131.003.214 - DER 03.12.2003, NB 133.013.891-8 - DER 15.06.2004, NB 133.987.896-5 - DER 17.11.2004, NB 138.189.200-8 - DER 26.04.2006, NB 140.788.254-3 - DER 21.04.2007, NB 150.639.487-3 - DER 29.06.2010), cujos pedidos foram indeferidos.

Por conseguinte, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente demanda judicial (11.07.2011).

Mérito

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora completou 55 (cinco e cinco anos) em 1996, porquanto nasceu em 27.12.1941, tendo postulado várias vezes o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Previdenciária:

NB 131.003.214 - DER 03.12.2003

NB 133.013.891-8 - DER 15.06.2004

NB 133.987.896-5 - DER 17.11.2004

NB 138.189.200-8 - DER 26.04.2006

NB 140.788.254-3 - DER 21.04.2007

NB 150.639.487-3 - DER 29.06.2010

Objetivando comprovar a condição de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara (fls. 11/15); b) declaração de atividade firmada por Noé Caldeira Brant, informando o trabalho rural exercido pela autora nos anos de 1986 a 1992, e 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 (fl. 16); c) cópia da CTPS (fls. 81/84).

Na audiência realizada em 03.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de três testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação do som e imagem em CD (fls. 75/80).

Afirmou a Autora: " que é viúva; que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, desde final de 1995; que em 1995, residia em

Mandaguaçu, perto de Maringá (...); que seu esposo morava no sítio com a filha mais velha, e a

depoente em outro sítio, mas ele ia na casa da depoente todos os finais de semana (...); que o sítio

que morava era do Sr. Jorge e Sr. Domingos (...); que já faz mais de 12 anos que transferiu

residência para o município de Tapejara (...); que passou a residir no sítio do Mario Meneguetti,

juntamente com sua filha Roseli, na época ela era solteira (...); que no sítio do Mario Meneguetti

fazia de tudo, até ajudava limpar quintal, carpiã (...); que o nome do administrador era Domingos Moraes (...); que morou no sítio do Mario Meneguetti durante uns 4 anos (...); que

depois que saiu do sítio do Meneguetti, morou no sítio do Sr. Olivio, durante 1 ano, com sua

filha, na colheita de café (...); que depois que saiu do sítio do Sr. Olivio parou de trabalhar (...);

que faz uns 3 ou 4 anos que passou a residir na cidade de Tapejara (...); que Noé Caldeira Brant

declarou que a depoente trabalhou para ele, no período em que residiu em Mandaguaçu, a

depoente esclareceu que seu filho reside em Tapejara há mais de 30 anos e trazia a depoente para

trabalhar para o seu Noé (...); que o nome de seu filho é José Corsini (...), ele residia na cidade

de Tapejara; que a propriedade do seu Noé é "encostada" em Tapejara, ia de Kombi para a

propriedade do seu Noé (...); que vinha para Tapejara durante a semana, cuidava do filho e

trabalhava, e no fim de semana ia para Mandaguaçu (...); que tinha casa em Mandaguaçu, mas

vivia com o filho em Tapejara, sendo que ia para Mandaguaçu nos finais de semana; que não tem

documento que comprove que residia em Mandaguaçu, mas trabalhava em Tapejara (...); que ia

no médico em Maringá, e vai até hoje, mas já foi no posto de saúde em Tapejara (...); que como

bóia-fria trabalha para todos os lados; que seu título de eleitor era de Mandaguaçu, mas transferiu

para Tapejara há oito anos (...)."

Verifica-se que o relato da Autora acerca de seu trabalho rural é um tanto confuso e contraditório, ao afirmar que residia em Mandaguaçu/PR, perto de Maringá/PR, mas trabalhava em Tapejara/PR e realizava tratamento médico em Maringá/PR, tendo em vista a distância existente entre os municípios de Tapejara/PR e Mandaguaçu/PR, em torno de 115 km, tendo transferido o título de eleitor para Tapejara/PR há apenas 08 (oito) anos.

Extraí-se dos autos que a Autora recebe benefício previdenciário (pensão por morte) em razão do falecimento de seu esposo - servidor público (1995), fl. 48, e que no final de 1997 mudou-se para o município de São Bernardo do Campo/SP, passando a residir com sua filha Márcia, onde permaneceu até 2001, período em que apenas auxiliava nas atividades domésticas da casa, tendo retornado ao município de Tapejara em 2001, passando a realizar diárias para alguns empregadores rurais de forma eventual, conforme consta no documento de fl. 12. Diante de tais dados, a conclusão que se impõe é a de que o trabalho rural eventual da Autora após o retorno ao município de Tapejara/PR, em 2001, não constituía a sua principal fonte, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a sua subsistência, que provinha fundamentalmente do benefício previdenciário (pensão por morte). No que refere ao período anterior a 1997, não há elementos de prova seguros a apontar o alegado trabalho rural.

No tocante à prova testemunhal, verifica-se que,

embora as testemunhas tenham informado conhecer a Autora de longa data, não souberam informar com objetividade o trabalho rural exercido pela Autora no município de Tapejara-PR durante todo período de carência exigido pela legislação previdenciária, nem o período em que ela residiu no município de Mandaguari/PR, e, estranhamente, não souberam informar dados concretos acerca do período que a Autora residiu no município de São Bernardo do Campo/SP (1997 - 2001). Veja-se:

RITA GONÇALVES, fl. 77, disse: "que conhece a autora há 15 anos; que já trabalhou com a autora por volta de 2006, na fazenda de Mario Meneguetti, carpindo

mandioca (...); que iam de carro para a propriedade (...); que não sabe informar quem era a

pessoa que buscava a depoente e a autora (...); que trabalhou durante um tempo junto com a

autora, no ano de 2006 (...); que também trabalhou com a autora na propriedade de Olivio (...);

que trabalhou bastante (...); que a autora carpiã mandioca, mas devido a idade, ela não esforçava

muito (...), fazia serviços mais leves; que também trabalhou na lavoura de café, em 2006 (...);

que sabe que a autora trabalhava na lavoura, mas não sabe informar onde ela trabalhou nos anos

anteriores a 2005 (...); que não sabe informar quando a autora voltou de São Paulo, e não sabe

informar o período em que a autora residiu lá (...): que faz 15 anos que conheceu a autora, mais

ou menos em 1998, quando mudou para o local onde mora (...); que o trabalho da autora é na

roça, quando ela não trabalhava a família ajudava (...); que faz 15 anos que a depoente é vizinha

da autora (...); que via a autora indo trabalhar com traje de roça (...); que não tem certeza há

quanto tempo é vizinha da autora (...); que sabe que a autora morou em São Bernardo do Campo-

SP com a filha, mas não sabe quando ela voltou (...)."

VALDENICE DOS SANTOS GOMES, fl. 78, relatou: "que conhece a autora de 15 a 16 anos; que o depoente reside em Tapejara há uns 35 anos (...); que é

vizinha da autora (...); que o genro da autora tem um supermercado em Tapejara (...); que a

autora não ajuda no supermercado (...); que morava em Mandaguaçu (...); que a depoente já

trabalhou na casa do filho da autora, Marcio Corsini, fazendo faxina (...); que sabe que a autora

já morou com o filho Marcio Corsini há uns 10 a 12 anos (...); que era só a autora e seu filho na casa (...); que a autora sempre trabalhou na lavoura, em Tapejara; que a última vez que a autora trabalhou na roça foi em 2006, devido a idade que foi avançando e problemas de saúde (...); que sabe que a autora trabalhou para Noé Caldeira Brant, nos anos de 2005/2006 (...); que a depoente já trabalhou com a autora na colheita de café, perto de Tapejara, no ano de 2005, durante poucos dias, porque era pouco café, em média durante 15 a 20 dias (...); que a autora já trabalhou para Mario Meneguetti, Olivio (...); que lembra que a autora trabalhou para o Noé nos anos anteriores a 2005 (...); que a autora sempre trabalhou na lavoura (...); que conheceu a autora já viúva, e mesmo recebendo benefício previdenciário ela trabalhava na roça (...); que não sabe informar onde a autora trabalhou nos anos de 1997 a 2000, só sabe que foi na lavoura; que não sabe se a autora morou em São Bernardo do Campo; que não sabe o período que a autora morou em Mandaguaçu (...); que não sabe nada sobre a vida da autora antes dela morar em Tapejara (...); que não sabe informar a data em que a autora voltou a residir em Tapejara (...); que lembra que a autora trabalhou na lavoura carpindo mandioca, colhendo melancia (...); que depois que o marido da autora faleceu, ela morou em Tapejara (...); que só sabe o primeiro nome do Sr. Olivio, não sabe informar o sobrenome (...); que o mercado da família é no bairro, pequeno, com três portas (...)."

A testemunha LUZIA DE FATIMA BORTOLI ACETE, fl.

79, prestou declarações inseguras, confusas e contraditórias. Veja-se: "que conhece a autora desde 1975/1976; que conheceu a autora trabalhando (...); que a depoente morava no sítio e a autora ia trabalhar lá (...), porque o pai da depoente tocava o sítio (...) e o dono da terra levava pessoas para trabalhar na propriedade (...); que o sítio ficava na estrada da areia (...); que em 1981, a depoente se casou, morou um pouco no município de Cruzeiro do Oeste, depois morou mais cinco anos no Paraguai, depois voltou e reencontrou a autora em Tapejara, mas conhece a autora desde aquela época (...); que voltou para Tapejara em 1985, em Tapejara (...); que em 1986 reencontrou a autora em Tapejara, residindo perto da casa dela (...); que não sabe informar qual a época que a autora morou em Mandaguaçu (...); que de 1986 até hoje a depoente reside em Tapejara (...); que voltou do Paraguai em 1989 (...); que quando voltou do Paraguai, a depoente foi morar com seu sogro, numa chácara perto de Tapejara (...); que reencontrou a autora quando foi morar na cidade, que acha que foi em 1993 (...); que não sabe informar o ano certo que reencontrou a autora, só sabe que foi ali na cidade de Tapejara (...); que não sabe informar se a autora já era viúva quando a reencontrou em Tapejara (...); que a autora contou que tinha transferido residência para a cidade de Mandaguaçu (...); que não trabalhou com a autora depois que a reencontrou (...); que não sabe informar o ano que a autora morou em Mandaguaçu; que sabe que hoje a autora mora junto com o filho Márcio Corsini, e com a filha Roseli (...); que não sabe informar se a autora já trabalhou para o seu Noé Caldeira Brant; que ouviu falar que a autora trabalhou para o seu Mario Meneguetti, mas nunca viu (...); que não vê a autora saindo para trabalhar; que não sabe até que ano a autora trabalhou na roça."

Assim, resta concluir que a Autora pode até ter trabalhado como bóia-fria, mas não ficou comprovado, com a segurança necessária, que realizou tal serviço com exclusividade durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I).

Anote-se:

" PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. A r. sentença

não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia não excede o limite de

sessenta salários mínimos. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não

atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. A

aposentadoria rural por idade, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, somente é devida ao homem,

e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos

termos dos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 11/71 e do art. 297 do Decreto nº 83.080/79; a

autora, portanto, ao implementar o requisito etário, não detinha a condição de segurada pois não

comprovou a condição de chefe ou arrimo de família. Invertidos os ônus de sucumbência, para

condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogados, estes fixados em R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia,

suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita."(TRF4, APELREEX

2008.71.99.004637-3, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 23/01/2009)

"No regime do Decreto 83.080/79, a mulher casada trabalhadora rural somente era considerada segurada quando administrasse os bens do casal e na hipótese de o cônjuge

varão não receber proventos de inativação." (TRF4, APELREEX 2007.71.04.003885-2, Sexta

Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/02/2009).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACYRA MAZIERO CORSINI e

condeno-o ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios

da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em

vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à

autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos,

a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 20 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003142-71.2011.8.16.0077 - CLAUDETE BREGULA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0003142-71.2011.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: CLAUDETE BREGULA DE SOUZA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDETE BREGULA DE SOUZA, através de procurador

constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência

Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, objetivando o

restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão

em aposentadoria por invalidez.

Alegou a Autora ser portadora de enfermidades

incapacitantes denominadas síndrome do manguito rotador (CID M75.1),

epicondilitis lateral (CID M77.1), tendinite supra espinhoso E/D, bursite

trocantérica à esquerda, preenchendo todos os requisitos que autorizam a

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto não possui mais

condições de exercer seu labor de costureira, bem como qualquer outro tipo

de atividade laborativa que lhe garanta subsistência.

Requeru, ao final, a concessão dos efeitos da tutela

antecipada, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, bem

como a procedência da ação, condenando-se a autarquia previdenciária ao

restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, bem como no pagamento das

parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o

respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes

até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento de custas e honorários

advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls.10/42).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219 do CPC e do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, a ocorrência de prevenção na forma no art. 253, III, do CPC, ao argumento que a parte autora ingressou com ação previdenciária idêntica no Juizado Especial Federal da Comarca de Umuarama/PR, em cujo processo foi proferida sentença de improcedência, requerendo a remessa dos autos ao juízo prevento (autos nº 2010.70.54.002313-9 - Juízo Federal do Juizado especial Federal da Subseção Judiciária de Umuarama). No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para obtenção do benefício, afirmando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, a concessão do benefício deve ser a partir da data do laudo judicial, com aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas (fls. 52/63).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 86/88).

Juntada do laudo médico pericial (fls. 99/105).

Embora intimada para manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte (fl. 110).

A autarquia previdenciária manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela improcedência da presente ação (fls.110-v).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Prevenção

Alegou a Requerida a ocorrência de prevenção na forma no art. 253, III, do CPC, ao argumento que a parte autora ingressou com ação previdenciária idêntica no Juizado Especial Federal da Comarca de Umuarama/PR, em cujo processo foi proferida sentença de improcedência, requerendo a remessa dos autos ao juízo prevento (autos nº 2010.70.54.002313-9 - Juízo Federal do Juizado especial Federal da Subseção Judiciária de Umuarama).

Razão não lhe assiste.

Verifica-se que na ação previdenciária tombada sob nº

2010.70.54.002313-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, a Autora buscou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (NB: 31/534.345.046-2, DCB: 10.09.2009).

Já no presente feito, objetiva a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 542.627.291-0, com DER em 14.09.2010, DIB 24.08.2010 e DCB em 07.12.2010, conforme extrato de fl. 73.

Desta feita, ocorrendo alteração da situação fática (fato novo), afasta-se a alegação de existência de ações idênticas a justificar a incidência do art. 253, III, do CPC.

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento/suspensão do benefício na esfera administrativa e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por CLAUDETE BREGULA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar acometida enfermidades denominadas síndrome do manguito rotador (CID M75.1), epicondilite lateral (CID M77.1), tendinite supra espinhoso E/D, bursite trocântica à esquerda, patologias estas que lhe impedem de exercer atividade laborativa.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida.

O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

No presente caso, foi realizada perícia médica, fls. 99/105, em cujo laudo restou consignado pelo Sr. Perito que a Autora apresenta um quadro de discopatia lombar e síndrome do manguito rotador bilateral, e, segundo os exames realizados, houve melhora parcial do quadro, podendo a Autora desenvolver qualquer atividade laborativa, afirmando a ausência de incapacidade laborativa.

A Autora, devidamente intimada, não impugnou o laudo pericial.

Desse modo, não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento motivado e desvinculado do exame pericial, é inegável que um laudo técnico, produzido em juízo, possui considerável força probante, mormente se fundamentado de modo convincente.

Desta feita, verifica-se que a Autora não apresenta incapacidade permanente ou temporária o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

De outro norte, tratando de pretensão de recebimento de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez, a prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária prova testemunhal.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 40.048/MG, relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça"

(RESP nº 40.048-1/ MG, 4ª Turma, DJU. 28. 03.94).

Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial acerca do estado de saúde da Autora e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença,

o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-

0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 20 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. LUCIANA CARASKI.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003282-08.2011.8.16.0077 - ANDERSON ROGERIO FORTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora ante a juntada de petição pela autarquia previdenciária, fls. 85/90. Adv. LUCIANA CARASKI.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003674-45.2011.8.16.0077 - VALDEMIRA VALENÇA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3674-45.2011

Requerente: VALDEMIRA VALENÇA DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL SENTENÇA

VALDEMIRA VALENÇA DOS SANTOS, qualificada à fl.

02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que em 23.09.2010, requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto à Autarquia Previdenciária, que foi indeferido, em razão de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício". Asseverou que trabalhou como bóia-fria para diversos empregadores rurais da região do município de Cruzeiro do Oeste/PR, especialmente no período de 1969 a 2008, na lavoura de café, mandioca e outros cereais, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, e que completou o requisito etário em 30.07.2008, portanto nascida em 30.07.1953, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/56).

A Ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que a Autora não comprovou o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idênticos à carência do benefício. Ressaltou que prova do tempo de serviço rural deve ser feito através de documentos e testemunhas que comprovem o seu efetivo exercício, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 62/72).

A autora apresentou réplica (fls. 147/148).

A representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 150/151).

A instrução processual contou com o depoimento pessoal da autora e a inquirição de três testemunhas. Oportunidade em que a autora apresentou alegações finais remissivas. (fls. 166/171)

Intimada para apresentar alegações finais, a autarquia apresentou alegações finais remissivas, conforme informação de fl. 172.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15

(quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a autora implementou o quesito etário em 2008, porquanto nascida em 30.07.1953.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (23.09.2010) ou 162 meses anteriores do implemento do quesito etário (30.07.2008).

Afirmou a autora em seu depoimento pessoal, fl. 167:

"que tem 54 anos; que mora no Genialves há mais de 30 anos; que é viúva há 23 anos; que recebe pensão em razão do falecimento do marido; que seu marido era borracheiro, trabalhava na área urbana; que trabalhou para o senhor Antonio Moura na estrada de Mariluz

(...); que faz 22 anos que reside na cidade de Cruzeiro do Oeste, e residiu no sítio de Antonio há

mais de 22 anos atrás (...); que depois que saiu do sítio, veio morar na cidade de Cruzeiro do

Oeste, mas continuou trabalhando para o senhor Antonio, como bóia-fria (...); que ia para o

sítio de Kombi (...); que trabalhava na lavoura de café, no sítio do senhor Antonio, há uns 20

anos (...); que nos últimos 10 anos trabalhou na cultura de algodão, milho (...); que já faz uns 4

anos que parou de trabalhar (...); que a última vez que trabalhou foi colhendo acerola, uns 4 ou 5

dias por semana (...); que o nome do empregador era Carlos, já falecido (...); que também

trabalhou para Manolo, também já falecido, na colheita de acerola (...)."

Com efeito, objetivando comprovar o exercício da atividade rural foram juntados os seguintes documentos pela parte autora: a) certidão de casamento (1969), onde consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 12); b) certidão de nascimento de sua filha Rosalia (1971), onde consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 17); c) cadastro em loja, informando sua profissão como lavradora (fl. 18); d) matrículas escolares dos filhos Marcos (1988), Leonir (1992), Sueli (1988), informando a profissão do esposo da autora como lavrador (fls. 22/24); e) declarações de Francisca Alves de Souza e José Miguel dos Santos (fls. 46/47).

Tais documentos, analisados, constituem-se em prova material frágil a amparar a pretensão buscada na inicial, uma vez que são extemporâneos ao período de carência.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas mostram-se frágeis, uma vez que relaram o trabalho rural em tempos remotos, não informando com objetividade o trabalho rural da autora no período de carência exigido pela legislação previdenciária.

A testemunha JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, fl.168, asseverou: "que conhece desde os anos 90; que reside no centro de Cruzeiro do oeste, desde

1960; que nos anos 90 até 1995, puxava trabalhadores, fazia frete com sua Kombi, e a autora

sempre ia junto para trabalhar (...); que a autora trabalhava em diversas lavouras (...); que não

sabe dizer com precisão quantos dias por semana a autora ia trabalhar (...); que o marido da

autora era borracheiro; que a autora tinha filhos na época, quem cuidava dos filhos mais novos

eram os mais velhos (...); que depois de 1995, parou de transportar boias-frias, não sabendo

informar se a autora continuou trabalhando na lavoura após esse período."

VANDERLEI DE OLIVEIRA GABRIEL, fl. 169, disse que:

"que conhece a autora; que a autora nunca trabalhou para o depoente; que o depoente já

trabalhou com a autora há muitos anos atrás, quando tinha 12 anos de idade, estando atualmente

com 45 anos de idade (...); que sabe que a autora sempre trabalhou na roça porque era vizinho de

frente da autora, mas já faz mais de 10 anos que casou e deixou de ser vizinho da autora (...); que

continua frequentando o local onde morava e vê a autora saindo de casa, com chapeuzão, para

trabalhar (...); que nos últimos 10 a 15 anos, não viu a autora efetivamente trabalhando na

lavoura, somente sabe que ele trabalhava (...); que não sabe para quem a autora trabalhou nos

últimos anos (...); que sabe que a autora trabalhou na lavoura de café, algodão, milho (...)."

A testemunha FRANCISCA RAMIRA FREIRE, fl.170, informou: "que conhece a autora desde 1990; que nunca trabalhou com a autora, mas sabe que ela trabalhava na lavoura porque a via saindo com roupas de trabalhar na lavoura e voltava tarde (...); que o marido da autora era borracheiro (...); que quando conheceu a autora, ela já era viúva; que a autora ia trabalhar quase todos os dias, via sempre (...); que faz uns 4 anos que a autora parou de trabalhar (...); que sabe que a autora trabalhou na estrada guarani e estrada mariluz, na lavoura de café (...); que não sabe informar qual a lavoura que a autora trabalhou nos últimos anos (...); que a depoente é vizinha da autora, mora na mesma rua; que via a autora saindo muito cedo de casa, em torno de 6 horas da manhã, porque a depoente também ia trabalhar nesse horário (...); que quando conheceu a autora, ela tinha filhos pequenos e tinha que trabalhar para sustentar os filhos; que a autora tinha 7 filhos; que quando conheceu a autora, ela já era viúva; que nunca viu a autora com nenhum companheiro, somente ela e os filhos."

Vislumbra-se que o falecido esposo da autora era borracheiro e as testemunhas não trabalharam com a autora no período de carência, somente "viam" e "sabiam" que a autora trabalhava na área rural, entretanto sequer souberam mencionar uma propriedade onde a autora tenha efetivamente laborado no período de carência, o que sem dúvida soa estranho, em razão do reduzido tamanho do Município de Cruzeiro do Oeste e fato de as testemunhas conhecerem a autora há vários anos. Assim, resta concluir que a autora pode até ter trabalhado como bóia-fria, mas não ficou comprovado que realizou tal serviço durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Demais disso, extrai-se dos autos que a Autora recebe benefício previdenciário (pensão por morte) em razão do falecimento de seu esposo, conforme informou em seu depoimento pessoal. Diante de tal dado, a conclusão que se impõe é a de que o trabalho rural eventual da autora não constituía a sua principal fonte, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a sua subsistência, que provinha fundamentalmente do benefício previdenciário (pensão por morte). Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I). Oportuna a transcrição dos seguintes julgados: "1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)." (STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465). "1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2. Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473). "APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a

fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIRA VALENÇA DOS SANTOS e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 8 de novembro de 2012

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003676-15.2011.8.16.0077 - JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003676-15.2011.8.16.0077

Requerente: JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Maria Aparecida da Silva Oliveira
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS
JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Maria Aparecida da Silva Oliveira, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é menor e portador das enfermidades denominadas CID H 52.0 (hipermetropia) e CID H 53.0 (ambliopia por anopsia), sendo inválido de fato, vivendo sob dependência dos pais desempregados e da comunidade, razão pela qual requereu a concessão do benefício assistencial na esfera administrativo, cujo requerimento restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, requerendo a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls.13/52).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.57/58.

A Requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o Autor não se enquadra nos requisitos do benefício de prestação continuada (LOAS), pugnando pela improcedência da ação (fls.60/77)

A autora apresentou réplica (fls.80/81).

Manifestação do Ministério Público (fl. 83).

Proferido despacho saneador (fls. 85/87).

Prejudicada a realização de sindicância social em razão da mudança de endereço do Autor para o município de Nova Aurora/PR (fl.89-v).

A parte autora informou seu atual endereço, requerendo a realização de sindicância econômica através de carta-precatória (fl.94).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos.

Tratam os autos de ação previdenciária interposta por JADERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA objetivando a concessão do benefício de Amparo Social - LOAS.

Expedido mandado para realização de sindicância social constatou-se que o Autor está residindo no município de Nova Aurora/PR (fl. 89), que integra a Comarca de Formosa do Oeste/PR.

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação, sendo que o mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

No entanto, no caso, não há comprovação do domicílio do Autor nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste na época do ajuizamento da ação (12.09.2011), uma vez que os documentos que acompanham a inicial remontam a período anterior.

No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro,

devido prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-08-2001; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF).

Em nenhum momento, todavia, o Texto Constitucional e a jurisprudência dos Tribunais garantem ao segurado a faculdade de aforar feito contra a Autarquia Previdenciária Federal em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio, como fez o autor no caso em tela, tendo em vista que a finalidade da norma contida no art. 109, §3º, da CF; que versa a competência delegada, é justamente oportunizar e facilitar o acesso do segurado à Justiça próximo do local onde vive.

DIANTE DO EXPOSTO, frente às normas legais referendadas e pelo que mais dos autos consta, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação previdenciária ajuizada por JADERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Maria Aparecida da Silva Oliveira, em face contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino, por tal motivo, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste/PR.

Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 8 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004472-06.2011.8.16.0077 - WILSON SIDNEY DA SILVA x BANCO ITAU - Manifeste-se a parte autora ante a manifestação de fl.94, em 10 dias. Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

60. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0004659-14.2011.8.16.0077 - IVANILDE FERNANDES DA SILVA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - A parte autora ante certidão do Sr. Avaliador, que deixou de proceder a avaliação dos bens imóveis de fls.36/37, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R\$440,51 (quatrocentos e quarenta e cinquenta e um centavos), sendo R\$241,11 do Laudo de Avaliação e R\$199,40 da Diligência do Avaliador. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001082-91.2012.8.16.0077 - NOEL BINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para efetuar a apresentação de quesitos judiciais. Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001243-04.2012.8.16.0077 - TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO LUIZ SABEC - A parte autora para que efetue a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 99.70 (noventa e nove reais e setenta centavos). Adv. MILTON PLÁCIDO DE CASTRO.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0001289-90.2012.8.16.0077 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELINA JOSE RODRIGUES - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002245-09.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WELLINGTON MESSIAS DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$99.70., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 3/1998 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x ANTONIUS VINICIUS DE O. MEDEIROS e outro - Autos nº 03/1998 Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Executado: ANTONIUS VINICIUS DE OLIVEIRA MEDERIOS

Uma vez declarada nos autos o cancelamento da

CDA (fl. 19), impõe-se a extinção do processo.

Assim, com fundamento no art. 794, inciso II do

Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ contra ANTONIUS VINICIUS DE OLIVEIRA MEDEIROS.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Autorizo, em consequência, os necessários levantamentos de penhora.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais, pois o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não obstante tenha ocorrido o cancelamento da inscrição da dívida, deve o exequente realizar o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, como é o caso dos autos, são devidas as custas processuais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de

remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

(TJPR - Apelação Cível: 762339-6 (Acórdão). Relator(a):

Silvio Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Comarca:

Cruzeiro do Oeste. Data do Julgamento: 12/04/2011.

Fonte/Data da Publicação: DJ: 618 27/04/2011).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 13 de fevereiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 70/2002 - FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KARY LTDA -

AUTOS N. 70/2002 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KARY LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KARY LTDA.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 143), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.

Houve citação da Executada (fls. 30 v).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de penhora.

Custas de lei pela Executada.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 24 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Adv. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO, VALERIA LUCIANI NUNES e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 73/2004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ PEIXOTO DA SILVA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, RENATA SATIE TOMINAGA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 78/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA - AUTOS N. 78/2008 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: DAROM MÓVEIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor de DAROM MÓVEIS LTDA.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pela Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 79/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA - AUTOS N. 79/2008 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: DAROM MÓVEIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor de DAROM MÓVEIS LTDA.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pela Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e OMIREs PEDROSO DO NASCIMENTO.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0000878-18.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x JOSE NELCIDES CAMPANA - AUTOS N. 0000878-18.2010.8.16.0077 - EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA. EXECUTADO: JOSÉ NELCIDES CAMPANA.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA em desfavor de JOSÉ NELCIDES CAMPANA.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de penhora realizada às fls. 17.

Custas de lei pelo Executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 1 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. MARCIO FRANCISCHINI e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

71. CARTA PRECATÓRIA - 155/2007 - Oriundo da Comarca de GOIERÊ - PR - VARA CIVEL - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SÉRGIO MORANDIM CONDUITA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o ofício de fls. 117." - Adv. ABDIAS ABRANTES NETTO, WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, ROQUE BURIN, vagner grola, ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK e djalma lúcio de oliveira.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 29 de Novembro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL APARECIDO DECHICHE 71 84/2002

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 75 48678/2010

ALESSANDRA MARETTI 68 50/1995

ALESSANDRO DORIGON 17 658/2008

ANA PAULA PINTO DA SILVA 25 10740/2010

ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 33 315944/2010

ANTONIO CARLOS GABRIEL 7 296/1999

9 112/2001

ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 31 246915/2010

32 258351/2010

52 358437/2011

ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 7 296/1999

9 112/2001

34 316636/2010

APARECIDO ALBINO DECHICHE 6 48/1999

65 105948/2012

69 39/1998

70 26/2002

73 323/2007

AQUILAS ANTONIO SCARCELI 68 50/1995

BRAULIO B. GARCIA PEREZ 7 296/1999

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 9 112/2001

33 315944/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 53 362079/2011

CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO 70 26/2002

CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 50 322065/2011

CAROLINA BARREIRA LINS 32 258351/2010

48 307946/2011

60 30339/2012

CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 2 45/1996

CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI 25 10740/2010

CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 40 137680/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 11 586/2007

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 68 50/1995

CRISTIANE CAZARIN 68 50/1995

DENISE VAZQUEZ PIRES 14 14/2008

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 40 137680/2011

EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO 12 639/2007

ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 51 334618/2011

IVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 18 678/2008

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 38 58174/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 38 58174/2011

39 122517/2011

FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 18 678/2008

36 442396/2010

46 272606/2011

FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 13 686/2007

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 24 820/2009

45 207304/2011

FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 49 310289/2011

FABIO ROTTER MEDA 37 516269/2010

FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 68 50/1995

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 24 820/2009

45 207304/2011

FRANCISCO SILVESTRE 47 281444/2011

GABRIEL SOARES JANEIRO 5 488/1998

GABRIELLA MURARA VIEIRA 59 515021/2011

GERALDO ALBERTI 56 424346/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 53 362079/2011

61 37271/2012

GILBERTO JULIO SARMENTO 60 30339/2012

GUILHERME ZORATO 72 14/2006

HALANJHONI JUNIO REZENDE 66 130374/2012

HUGO BORTOLON DUARTE 35 404458/2010

IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO 12 639/2007

JAIR APARECIDO ZANIN 8 88/2001

JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 42 156388/2011

57 472591/2011

JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 4 230/1998

JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 9 112/2001

JOSÉ RAMOS DOMINGOS 56 424346/2011

62 62814/2012

JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 59 515021/2011

JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 72 14/2006

JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 51 334618/2011

JULIANA RIGOLON DE MATOS 41 143568/2011

JULIANO ARLINDO CLIVATTI 37 516269/2010

JULIANO FRANCISCO SARMENTO 60 30339/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 23 776/2009

LINO MASSA YUKI ITO 58 478394/2011

LUCIANA CARASKI 59 515021/2011

LUCIANA CARASKI BOTAN 5 488/1998

LUCIANO CESAR LUNARDELLI 15 118/2008

64 86378/2012

LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 22 754/2009

LUERTI GALLINA 9 112/2001

LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 65 105948/2012

LUIZ CARLOS PROENÇA 75 48678/2010

LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 54 404776/2011

LUIZ PEREIRA DA SILVA 27 234277/2010

28 236268/2010

29 236875/2010

30 237907/2010

33 315944/2010

34 316636/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 38 58174/2011

MARCELE POLYANA PAIO 31 246915/2010

32 258351/2010

52 358437/2011

MARCELO RAYES 52 358437/2011

MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 66 130374/2012

MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 19 485/2009

20 710/2009

MARCIA SATIL PARREIRA 59 515021/2011

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 56 424346/2011

MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 47 281444/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 63 85771/2012

MARCIO FRANCISCHINI 43 160370/2011

57 472591/2011

MARCIO LUIZ BONADIO 35 404458/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 7 296/1999

9 112/2001

33 315944/2010

MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 64 86378/2012

MARCOS RODRIGUES DA MATA 58 478394/2011

MARCOS WENGERKIEWICZ 37 516269/2010

MARCUS AURELIO LIOGI 27 234277/2010

28 236268/2010

29 236875/2010

33 315944/2010

34 316636/2010

MARCUS VINICIUS CASTRO 25 10740/2010

MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 3 445/1997

MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR 38 58174/2011

MAURI MARCELO BEVERNANÇO JÚNIOR 38 58174/2011

39 122517/2011

MAURO SOARES DE OLIVEIRA 70 26/2002

MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 50 322065/2011

MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 74 273/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 11 586/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 51 334618/2011
 56 424346/2011
 MURILLO CLEVE MACHADO 51 334618/2011
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 5 488/1998
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 48 307946/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 44 175788/2011
 67 136177/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 26 115449/2010
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 25 10740/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 22 754/2009
 PATRÍCIA ALVES CORREIRA 56 424346/2011
 PAULO CESAR TORRES 14 14/2008
 PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA 68 50/1995
 PAULO SERGIO TRENTO 10 470/2006
 RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO 25 10740/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 59 515021/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 51 334618/2011
 RENATA GIOVANA FERRARI 27 234277/2010
 34 316636/2010
 RENATA SATIE TOMINAGA 74 273/2009
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 66 130374/2012
 RICARDO FERREIRA DA SILVA 25 10740/2010
 RIVELINO SKURA 36 442396/2010
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 59 515021/2011
 RODRIGO LUIZ MENEZES 71 84/2002
 ROMILDA LEITE DE MORAES 21 721/2009
 SANDRO SCHEISS 64 86378/2012
 SIBELE BENITES JUVELLA 68 50/1995
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 6 48/1999
 SILVIA MARIA PINCINATO 68 50/1995
 THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA 25 10740/2010
 VALDECIR PAGANI 2 45/1996
 VALDIR JOSE BASSI 3 445/1997
 VALDIR ROGERIO ZONTA 24 820/2009
 45 207304/2011
 51 334618/2011
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 27 234277/2010
 30 237907/2010
 34 316636/2010
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 71 84/2002
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 1 166/1994
 16 197/2008
 43 160370/2011
 WALTER GONÇALVES 19 485/2009
 20 710/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 17 658/2008
 69 39/1998
 72 14/2006
 WILTON SILVA LONGO 17 658/2008
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 17 658/2008
 ÉRICA MONTARINI GASPANI 55 405553/2011

1. INVENTÁRIO - 166/1994 - YUKIO TOMINAGA x VERA KAZUKO - A parte autora para que efetue o pagamento do formal de partilha no valor de R\$ 141.00. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000190-47.1996.8.16.0077 - SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES - A parte autora para que se manifeste ante a consulta através do sistema INFOJUD. Advs. VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 445/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED e outro x JOSE BARBOSA e outros - 1.A averbação da penhora junto ao registro de imóveis, é ônus do credor, nos termos do artigo 659, §4º do Código de Processo Civil. 4.As diligências a serem realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Junta Comercial, podem ser realizadas pela própria parte e não dependem de intervenção judicial. Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI.
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 230/1998 - APPAN-ASSOC. PARAN. DE PROT. AO AMBIENTE NATURAL x MARILIA AUGUSTA COELHO MARQUES e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente (4 (quatro) Carta Precatórios. Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.
 5. FALÊNCIA - 488/1998 - COMERCIAL GERDAU LTDA x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CARASKI LTDA - Assim, considerando o trabalho realizado pela síndica, o tempo exigido para seu serviço, o levado grau de zelo do profissional e o quadro geral de credores, arbitro honorários a síndica em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar desta data até o efetivo pagamento. Ao falido para efetuar o depósito judicial dos valores que recebeu indevidamente a título de pagamento de aluguéis do imóvel arrecadado nestes autos, conforme manifestação de fls.402/403 e 429, em 10 dias. Considerando os termos da deliberação de fl.427, determino a intimação pessoal da síndica para apresentação do quadro geral de credores, bem como informar o valor depositado em conta bancária da massa falida, descriminando os valores que recebeu a título de pagamento dos aluguéis do imóvel arrecadado, em 20 dias, sob pena de destituição do encargo. Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, MÁRCIA DA SILVA PAISANA e LUCIANA CARASKI BOTAN.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO VENANCIO DA ROCHA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se a apelada para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de

Processo Civil. 3.Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo. Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ CARLOS DOMINGUES e outros - Diga o credor. Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 88/2001 - MARA DAMASIO DOS SANTOS x MAURICIO REBUSSI - Diga o Credor. Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000195-93.2001.8.16.0077 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x C TARDIN e outro - A parte autora para que se manifeste ante a consulta através do sistema INFOJUD. Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 470/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ FRANCISCO BEZERRA e outro - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Procedi a Penhora no seguinte bem: DATA DE TERRAS nº 12 da quadra nº16, em seguida depusitei o referido imóvel em mão do executado LUIZ FRANCISCO BEZERRA como fiel Depositário, deixando de proceder a intimação dos executados LUIZ e ANTONIO, em virtude do exequente não ter efetuado o pagamento da custas da intimação da avaliação do imóveis. Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

11. DEPÓSITO - 0002420-76.2007.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x ELIANA REGINA MORALES - A parte autora para que se manifeste ante a consulta do sistema INFOJUD. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002436-30.2007.8.16.0077 - MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA x VALDEMAR OSSAMU TAKAKI - A parte autora para que se manifeste ante consulta através do sistema INFOJUD. Advs. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 686/2007 - DIVALDO CORTEZ & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para manifestar sobre a proposta de parcelamento de honorários apresentado pelo perito de fl. 151. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002405-73.2008.8.16.0077 - UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PACHECO XAVIER - Autos nº 14/2008 - NU nº 0002405-73.2008.8.16.0077 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Requerido: JOSE PACHECO XAVIER

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra JOSE PACHECO XAVIER, alegando inadimplemento contratual do devedor.

Deferido o pedido liminar (fl.59).

Expedido mandado de busca e apreensão e citação, o Oficial de Justiça informou que não foi possível efetuar a apreensão do veículo (fl. 61-v).

Intimado, o procurador da parte autora requereu a expedição de ofícios para localização do endereço do Requerido (fls.76/77).

Com a expedição dos ofícios, o Autor foi intimado para retirar os expedientes em cartório, cujos expedientes foram retirados à fl.87-v.

Juntada das respostas dos ofícios (fls.90/94, 114/118 e 127/130).

O Autor pugnou pela suspensão do feito (fl.136).

Com o decurso do prazo de suspensão, o Autor requereu o arquivamento administrativo, cujo pedido foi indeferido à fl.141.

À fl.146, o Autor requereu novamente a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, o procurador da parte autora foi intimado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl.150), entretanto, nada requereu (fl.150-v).

Promovida a intimação pessoal do Autor, via correspondência postal, para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 153), no entanto, nada foi requerido (fls.153/154).

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso, os procuradores do Autor foram intimados para promoverem o prosseguimento do feito, bem como o Autor, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto, nada foi requerido, conforme certidões de fls. 150-v e 154.

Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetuada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providência foi observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante comunicação postal, para manifestação acerca do

interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte. Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática dos atos processuais lhe competiam para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual. É importante salientar, por outro lado, que a relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Neste sentido, precedentes do STJ:
 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

"1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito. Custas de lei pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cruzeiro do Oeste, 12 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 JUÍZA DE DIREITO

Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.

15. INVENTÁRIO - 118/2008 - MAURO LAERTE BARRAVIERA e outros x GILDA PIEROLI BARAVIERA (ESPÓLIO) - À parte autora ante a folha de cálculo das custas processuais de fl. 209, cujo o valor é R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) para o Escrivão. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 197/2008 - ELZA SILVIA CAMILO e outro x DINO MARTINS - Verifique-se que até a presente data não houve citação dos confinantes (lotes 4, 6 e 13). Sendo assim, proceda-se a citados dos confinantes e eventuais herdeiros, conforme matrículas imobiliárias acostadas as fls.82/85. A parte autora para informar o endereço, caso desconheça o endereço, expeça-se edital de citação. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002399-66.2008.8.16.0077 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - NU: 0002399-66.2008.8.16.0077 Autos nº 658.2008

Embargos à Execução Fiscal
 Embargantes: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E CIA LTDA, ANTONIO FRANCISCO BEZERRA e AGNALDO GOMES BARBOSA
 Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 S E N T E N Ç A
 ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E CIA LTDA, ANTONIO FRANCISCO BEZERRA e AGNALDO GOMES BARBOSA ingressaram com Embargos à Execução Fiscal (autos nº 57/2001) movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, alegando: a) impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor, nos termos da Lei 9.008/90, ao argumento de que os sócios da empresa executada residem nos imóveis penhorados, sendo que Antonio Francisco Bezerra reside no imóvel constituído pela data de terras nº 12, da quadra 165, e o Sr. Agnaldo Gomes Barbosa, reside no imóvel constituído pela data de terras nº 14, da quadra 38; b) excesso de penhora; c) ausência de cópia do processo administrativo fiscal e excesso de cobrança de juros e multa. Os embargos foram recebidos, atribuindo-se efeito

suspensivo à execução fiscal (fl. 16).
 Em resposta, a Fazenda Pública do Estado do Paraná arguiu em sede de preliminar, inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, afirmou que não existe prova de que os Embargantes residem nos imóveis penhorados, destacando que, conforme demonstra a avaliação judicial, o imóvel constituído pela data 14, quadra 38, caracteriza-se como imóvel comercial, não se destinando à moradia de ninguém. Impugnou a alegação de excesso de penhora, afirmando que a penhora foi realizada pelo Oficial de Justiça ante a inércia dos devedores e observou o disposto no art. 11 da Lei 6.830/80. No tocante ao processo executivo, asseverou que a juntada do procedimento administrativo é dispensável, eis que a Certidão de Dívida Ativa constituiu título executivo extrajudicial, presumidamente líquido, certo e exigível, cabendo a sua desconstituição a encargo da parte devedora (arts. 2º, 3º e 6º da Lei 6.830/80), a qual poderia ter obtido cópias do PAF mediante simples requerimento junto à repartição fiscal. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos, condenando-se os Embargantes nos encargos de sucumbência (fls. 18/36).
 Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 45/50). Determinada a intimação das partes para indicação objetiva das provas a serem produzidas (fl. 54), os Embargantes requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 56/57), sendo que a Embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, tecendo considerações acerca da impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 59/60).
 Proferido despacho saneador, com rejeição das preliminares de inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, fixados os pontos controvertidos, deferida a produção probatória e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 62/63).
 Prejudicada a audiência de instrução e julgamento ante a ausência dos Embargantes e de seu procurador. Determinou-se a realização de diligência pelo oficial de justiça para averiguar se os Embargantes residem no imóvel penhorado (fl. 70).
 Juntada do mandado de constatação (fls. 72/73). Intimados para manifestação, os Embargantes permaneceram inertes (fl. 74-v).
 A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 75/77).
 É o relatório. Decido.
 FUNDAMENTOS
 ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E CIA LTDA, ANTONIO FRANCISCO BEZERRA e AGNALDO GOMES BARBOSA ingressaram com Embargos à Execução contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, alegando impenhorabilidade do imóvel residencial, excesso de penhora e excesso de execução.
 Nos termos da lei 8.009/90, é impenhorável o único imóvel de propriedade do devedor, que nele reside com a família. No caso, realizada diligência pelo oficial de justiça, fls. 72/73, constatou-se que o Embargante ANTONIO FRANCISCO BEZERRA, sócio proprietário da empresa executada, reside no imóvel constituído pelo lote de terras nº 14, quadra 38, localizado na Rua Walter Volbrecht, nº 63, Cruzeiro do Oeste/PR, e que o Embargante AGNALDO GOMES BARBOSA reside em um cômodo nos fundos do imóvel constituído pelo lote de terras nº 12, da quadra 165, situado na Av. Brasil, nº 2070, Cruzeiro do Oeste/PR.
 Desta feita, há de ser reconhecida a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 em relação ao imóvel constituído pelo lote de terras nº 14, quadra 38, objeto da matrícula nº 3108 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, por ser a residência do embargante ANTONIO FRANCISCO BEZERRA. Oportuno registrar que a Fazenda Pública concordou, em manifestação apresentada no processo executivo, fls.143/159, com a liberação da constrição judicial referente ao imóvel constituído pelo lote 14, da quadra 38, por ser a residência do devedor Antonio Francisco Bezerra, fato este que não foi observado pelo Oficial de Justiça ao efetuar a penhora de fl. 199 do processo executivo.
 No tocante ao imóvel constituído pelo lote de terras nº 12, da quadra 165, situado na Av. Brasil, nº 2070, Cruzeiro do Oeste/PR, constata-se que se trata de imóvel comercial de propriedade de Antônio Francisco Bezerra, conforme matrícula nº 9.082 do Cartório de Registro de Imóvel 2º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste (fls. 69/70 do processo executivo), carecendo o embargante Agnaldo Gomes Barbosa de legitimidade e interesse de agir para alegar a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 em relação a imóvel de propriedade de terceiro.
 Neste sentido:
 "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMÓVEL EM NOME DE EMPRESA INTERVENINTE GARANTIDORA DO CONTRATO E QUE SERVA PARA RESIDÊNCIA FAMILIAR DO SÓCIO DE EMPRESA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A impenhorabilidade do bem de família é inoponível quando o imóvel, que servia de moradia aos familiares de sócio de empresa, ao qual se pretende ser reconhecida a aludida

impenhorabilidade, está registrado no cartório competente em nome de empresa comercial que serviu de interveniente garantidora de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre terceiros, sobre o qual recaiu o ônus de hipoteca real sobre o imóvel. 2. Portanto, não restando comprovado pela embargante os requisitos legais configuradores daquela hipótese prevista no art. 1º da Lei 8009/90, não há que se admitir a possibilidade de impenhorabilidade do bem objeto de execução hipotecária. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 353506-0 - Paranaguá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.08.2006)".

Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constituído pelo lote de terras nº 14, quadra 38, objeto da matrícula nº 3108 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, resta afastada a alegação de excesso de penhora.

Por fim, no tocante ao processo executivo, os Embargantes lançaram argumentos genéricos, desprovidos de qualquer fundamentação coerente contra a validade e legitimidade da dívida ativa representada pela certidão de dívida ativa que lastreia o processo executivo.

Da análise do título executivo não se vislumbra irregularidade capaz de cercear a defesa ou impedir o contraditório, posto estarem presentes todos os requisitos exigidos por lei, inclusive o valor do débito principal, multa pendente e juros de mora, fazendo expressa menção a Lei Estadual 11.580/96.

Ao contrário do alegado, os devedores tiveram plenas condições de identificar a origem da dívida, fundamentos legais e os encargos cobrados, sendo desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo fiscal pelo exequente no processo executivo. No mais, os devedores poderiam ter obtido cópias do PAF mediante simples requerimento junto à repartição fiscal. Dispõe o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa a quem pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Referido dispositivo transcreve, quase que *ipsis literis*, a regra contida no art. 204 do Código Tributário Nacional. Comentando-o, escreve com percuriência Maria Helena Rau de Souza: "Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'eskorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem à dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...'. Desta forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem"1.

Colhe-se da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - TÍTULO EXECUTIVO NÃO DESCONSTITUÍDO - PREVALÊNCIA. É de se confirmar a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor à execução fiscal, quando a devedora- embargante não obtiver êxito em desconstituir o título que embasa a execução, o qual goza da presunção de legitimidade." (Apelação Cível nº 1.0024.02.836544-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante(s): Majulo de Souza Maia - Apelado(s): Fazenda Pública Mun De Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Belizário de Lacerda).

Deste modo, incumbindo aos Embargantes o ônus de provar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida ativa, deve-se rejeitar a alegação de excesso de execução, eis que a Certidão de Dívida Ativa, apresentada nos autos principais pela Fazenda Pública do Estado do

Paraná, goza de presunção de legitimidade.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, tão somente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constituído pelo lote de terras nº 14, quadra 38, objeto da matrícula nº 3108 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Cruzeiro do Oeste/PR, rejeitando a alegação de excesso de penhora e excesso de execução, conforme fundamentação acima.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno os Embargantes ao pagamento de 60% das custas processuais, sendo o restante (40%) a cargo do Embargado. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a singela da causa, dos quais 60% são destinados aos procuradores do Embargado e 40% ao(s) procurador(es) dos Embargantes, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, sem prejuízo dos honorários já fixados no processo executivo.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino o traslado da presente decisão nos autos de execução fiscal nº. 57/2001, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 06 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO.

18. USUCAPÍÃO - 0002400-51.2008.8.16.0077 - ISAIAS JOSE DE ANDRADE x MANOEL SATURNINO MARQUES e outro - NU: 0002400-51.2008.8.16.0077 Autos nº 678/2008

AÇÃO DE USUCAPÍÃO

Requerente: ISAIAS JOSE DE ANDRADE

Requeridos: MANOEL SATURNINO MARQUES e SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA

S E N T E N Ç A

ISAIAS JOSE DE ANDRADE, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com ROSA MARILSA RIBEIRO, ele portador da Cédula de Identidade RG 5.673.886-0 SSP/PR, e CPF/MF nº 795.091.009-78, ela portadora da Cédula de Identidade RG 5.286.109-8 SSP/PR, e CPF/MF nº 813.513.569-68, residentes e domiciliados na Rua Projetada E, 71, bairro Planalto, cidade de Cruzeiro do Oeste-PR, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO em face de MANOEL SATURNINO MARQUES e SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA, ambos qualificados na inicial, com fundamento no art. 1238 e seguintes do Código Civil e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil, objetivando a usucapião de imóvel urbano constituído pela "data de terras nº 08, da Quadra nº 223, Sul Brasileira I, nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 525,00 m2.

Alegou o Autor que adquiriu os direitos possessórios do imóvel usucapiendo do antigo possuidor em 1996, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, passando a exercer a posse mansa, pacífica, pública e ininterrupta do imóvel, posse esta, que somada com a posse do antecessor, Odeontes Meireles dos Santos, perfaz o requisito temporal a fim de ser declarado o domínio através da usucapião.

Por final, requereu a procedência da ação, declarando-se mediante usucapião a propriedade do respectivo imóvel, expedindo-se mandado para registro do Cartório de Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 1.241 do Código Civil.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/16).

Em atendimento ao despacho de fl. 18, a parte autora emendou a inicial, incluindo no polo passivo a empresa SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA (fls. 20/21).

O requerido MANOEL SATURNINO foi citado por edital (fls. 28, 104, 105 e 109) e a SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA foi citada por correspondência postal (fl. 32).

O Estado do Paraná manifestou expresso desinteresse na presente ação (fl. 49).

O Município de Cruzeiro do Oeste informou a existência de débitos em relação ao imóvel descrito na inicial (fl. 52).

A União manifestou ausência de interesse no feito, requerendo a intimação do INCRA (fl. 55).

O Ministério Público requereu a expedição de ofício ao INCRA e a nomeação curador especial, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 58).

Expedida nova citatória para a requerida SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA (fl. 66), com juntada do comprovante de recebimento (AR) à fl. 67, sendo certificado nos autos a ausência de apresentação de contestação (fl. 69).

Nomeado curador especial ao requerido Manoel Saturnino Marques, na forma do artigo 9º, II, do CPC (fl. 70), o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 78).

Expedida intimação postal ao INCRA para manifestação quanto ao interesse no presente feito (fls.62/63).

A Representante do Ministério Público pugnou pelo

prosseguimento do feito sem a intervenção Ministerial nos demais atos processuais (fls. 85/87).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 08.08.2011, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de três testemunhas (fls. 89/94).

A parte autora apresentou novos documentos (fls. 96/101).

Renovada a citação editalícia do requerido MANOEL SATURNINO foi citado por edital (fls. 104, 105 e 109).

Na audiência realizada em 11.04.2012 foi inquirida uma testemunha. Determinou-se que a parte autora informasse o endereço dos confinantes - lotes 09 e 07, com posterior citação dos mesmos (fl.111).

A parte autora apresentou cópias das matrículas dos lotes 07 e 09, comprovante que os proprietários Emildo da Silva Mano e sua esposa Rosângela Sampaio da Cruz Mano (lote 07) e Antonio Marques Paizana e sua esposa Maria Rosa Laranjeiro Paizana (lotes 09 e 13), apresentando declaração, com firma reconhecida, dos confinantes, onde declaram ausência de oposição a presente ação de usucapião (fls. 114/188).

A parte autora e a DD. Curadora apresentaram alegações finais (fls. 119/120 e 12). É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Objetiva a parte autora a declaração de domínio sobre imóvel constituído pela data de terras nº 08, da Quadra nº 223, Sul Brasileira I, desta cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 525,00 m2, com as divisas, metragens e confrontações descritas no mapa e memorial descrito de fls. 14/15.

A prescrição aquisitiva, na hipótese, foi postulada com fulcro no art. 1.238, caput, do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a usucapião extraordinária.

Outrossim, oportuno destacar que a posse do Autor, foi parcialmente exercida na vigência do Código Civil de 1916, a partir de 1996, tendo como termo inicial a posse de seu antecessor, Odeontes Meireles dos Santos, que remonta ao ano de 1986.

Com efeito, o início da posse alegada na exordial remonta a período anterior ao novo Código Civil, pelo que se aplicam à espécie as normas referentes à usucapião expressas no Código Civil de 1916, juntamente com as Disposições Transitórias do Código Civil de 2002.

O art. 2.028 do referido Ato das Disposições

Transitórias dispõe que "serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, quando do início da vigência do Digesto Civil de 2002, em 11.01.2003, os prazos de usucapião extraordinária que já tenham ultrapassaram 10 anos, continuarão de 20 anos, nos moldes do art. 550 do Código Civil de 1916.

Sobre o tema, o magistério de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Saraiva, São Paulo, 2003, p. 1369:

"Os prazos prescricionais, decadenciais e inclusive os de ad usucapionem (CC, arts. 1.238, caput, e 1.242, caput), de que, por ocasião da entrada em vigor

do novo código, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecida na lei revogada, serão os desta, apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal, em respeito à patrimonialidade gerada."

In casu, a prova documental e testemunhal

produzida nos autos evidencia que o Requerente adquiriu o imóvel de seu antecessor, Odeontes Meireles dos Santos, no ano de 1996, o qual possuía a posse do imóvel há mais de 10 (dez) anos, já tendo, portanto, ultrapassado 10 anos, pelo que, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, necessário a comprovação do lapso temporal de 20 anos.

De outra parte, o imóvel usucapiendo não é a residência habitual do Autor, conforme informado na inicial, afastando a incidência do benefício previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil/2002, que reduziu significativamente o lapso temporal da usucapião extraordinária qualificada pela posse-trabalho ou posse-hereditária, dispositivo este que possui aplicabilidade imediata, conforme regra específica insculpida no artigo 2.029 do CC/02.

Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão inaugural à luz das disposições do artigo 550 do Código Civil de 1916, que dispõe:

"Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por

sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis"

A legislação civil (artigo 552 do Código Civil/1916, correspondente ao artigo 1243 do Código Civil/02) autoriza o possuidor a acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam

contínuas, públicas e pacíficas.

No caso, o conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a prova documental (fls. 11/13) e o depoimento das testemunhas evidenciam que a posse sobre o lote urbano descrito na inicial foi exercido, inicialmente, por Odeontes Meireles dos Santos e, posteriormente, pelo Autor (a partir de 1996), de forma pacífica e tranquila, sem nenhuma interrupção com divisas certas, definidas, e respeitadas pelos vizinhos e terceiros por vários anos.

O depoimento pessoal do Autor ISAIAS JOSE DE ANDRADE, encontra-se em consonância com as provas orais e documentais carreadas nos autos (fl. 90). Destaca-se: "que está na posse do imóvel usucapiendo desde 1996; que em 1996 comprou os direitos possessórios de terceira

pessoa; que comprou os direitos possessórios do Sr. Odeontes; que fez contrato de compra e

venda; que já havia mais de 25 anos que o Sr. Odeontes exercia a posse do terreno; que assim

que fez o contrato de compra e venda, passou a pagar os impostos e débitos existentes no

fórum, e acertou tudo; que o Sr. Odeontes mora de fundo com o terreno usucapiendo; que

uando comprou o lote 08 não tinha nenhuma edificação em cima; que comprou os direitos

possessórios e continuou cuidando do imóvel, mantendo-o limpo; que cercou o terreno, mas

depois passou a patrula e tirou a cerca; que sua posse nunca foi perturbada; que ninguém da

Sul Brasileira foi reivindicar a posse do terreno; que Manoel Saturnino Marques antigamente

era o dono, que comprou os direitos da Sul Brasileira; que não conheceu Manoel Saturnino

Marques; que nenhum herdeiro, nem mesmo o Sr. Manoel veio ao terreno reivindicar a posse

do mesmo; que o mora em torno de 500/600 metros do imóvel usucapiendo; que não tem

outros imóveis na cidade, somente a casa em que mora."

As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento realizada em 08.08.2011, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem (fls. 89/94), confirmaram em linhas gerais os fatos narrados pelo Autor.

BETENIL PEREIRA NASCIMENTO (confinante)

declarou: "que é vizinho do lote usucapiendo, faz fundos com sua casa; que já faz 8 anos

que reside na casa onde mora hoje, mas "naquele pedacinho" já faz 13 anos; que sabe que o

autor comprou os direitos possessórios da data nº 08 do Sr. Odeontes; que foi em 1996 que o

autor comprou os direitos possessórios, e faz 13 anos que o depoente reside ali perto, então

não sabe informar de quando o Sr. Odeontes cuidava, só sabe que desde que chegou ali, é o

autor quem cuida do terreno/imóvel usucapiendo; que todo mundo sabe que o autor comprou

os direitos possessórios do Sr. Odeontes; que as pessoas respeitam o autor como se dono fosse;

que o autor efetivamente cuida do terreno, deixando-o limpo e deixava o Sr. Odeontes plantar

no terreno; que a vizinhança respeita o autor como dono do terreno; que não tem nenhum

problema na divisa do terreno; que a posse do autor é pública, todo mundo sabe que o autor é

dono do terreno; que o autor nunca abandonou o terreno; que já ouviu falar de Manoel Saturnino Marques (...); que sua mãe disse que a última vez que viu o Sr. Manoel foi em

1956; que não sabe informar se algum dia algum herdeiro reivindicou a propriedade do

terreno."

IRINEU MARTINEZ disse: "que mora em Cruzeiro do Oeste desde 1973, no sítio e na cidade faz uns 12 anos; que mora na rua Joaquim Távora,

nº31, data nº20; que não chegou a conhecer o sr. Odeontes; que o autor cuida da data nº8."

ODEONTES MEIRELES DOS SANTOS disse: "que vendeu os direitos possessórios da data nº8 da quadra nº223 ao autor, em 1996; que o autor

pagou certinho os direitos possessórios, só não lembra o valor; que depois que o autor

comprou os direitos possessórios, passou a cuidar do terreno; que antes de vender os direitos

possessórios para o autor, quem cuidava do terreno era o depoente há mais de 10 anos; que

somando a posse do depoente, mais a posse do autor dá mais de 20 anos; que mora na Rua

Joaquim Távora, fazendo fundo de canto com o imóvel usucapiendo; que a data do depoente é

do lado do imóvel usucapiendo, está registrada em seu nome; que há uns 25 anos, Manoel Saturnino Marques pediu para o depoente cuidar da data nº 8 da quadra 223, porque ele ia para o Rio de Janeiro e nunca mais retornou; que o depoente não pagou o IPTU da data porque naquela época não valia nada e não pagou, mas cuidava do terreno, plantava, deixava a data limpa; que nenhum herdeiro, nem mesmo o Sr. Manoel Saturnino Marques, reivindicou a posse da propriedade; que a vizinhança respeitava o depoente como se dono fosse; que passaram a respeitar o autor depois que ele comprou os direitos possessórios; que a divisa da propriedade está certa ."

MARIA ROSA FURLAN, inquirida na audiência realizada em 11.04.2012 (fls. 111/112), relatou: "que conhece o autor; que conhece o imóvel usucapiendo porque tinha data perto; que sua data era a data nº 51; que já faz muitos anos que o autor exerce a posse sobre o imóvel usucapiendo; que não sabe informar de quem o autor comprou; (...); que mora em Cruzeiro do Oeste há 60 anos; que morou durante 15 anos na rua Joaquim Távora, perto da data nº 08; que conheceu o Sr. Odeontes (...); que vendeu uma data para o Sr. Odeontes (...); que o Sr. Odeontes cuidava de umas datas ali perto; que vendeu a data para o Sr. Odeontes há mais de 20 anos; que o Sr. Odeontes cuidava de uma data na Avenida Brasil, plantava mandioca, milho; que não sabe informar se o Sr. Odeontes vendeu alguma data para o autor; que só sabe informar que o Sr. Odeontes cuidou durante muitos anos de umas datas na Avenida Brasil; que já faz uns 20 anos que mudou da rua Joaquim Távora; que Manoel Saturnino Marques era borracheiro da DER, não sabendo informar se ainda é vivo; que faz mais de 25 anos que não vê, nem ouve falar mais de Manoel Saturnino Marques; que comprou a data onde morava de Manoel; que vendeu a data que comprou de Sr. Manoel para Sr. Odeontes, não sabe informar a data que isso aconteceu; que conhece o autor desde pequenininho; que o autor e a Rosa estão cuidando da data nº08, mas não construíram nada em cima ainda; que não sabe informar se essa data foi comprada do Sr. Odeontes (...); que o autor cuida da data, limpando (...)." De acordo com a prova documental, notadamente o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fl. 12), e a prova testemunhal acima transcrita, constata-se que o Autor adquiriu os direitos possessórios do antigo possuidor do imóvel em 1996, passando a exercer a posse mansa, pública e ininterrupta do imóvel, posse esta, que somada com a posse do antecessor, Odeontes Meireles dos Santos, perfaz o requisito temporal a fim de ser declarado o domínio através de usucapião.

É de se ressaltar que a doutrina civilista moderna entende ser possível a declaração de usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, verbis: "Porém, se o prazo for completado no curso da lide, entendemos que o juiz deverá sentenciar no estado em que o processo se encontra, recepcionando o fato constitutivo do direito superveniente, prestigiando a efetividade processual, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil. É de se compreender que a prestação jurisdicional deverá ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. Não se esqueça, por sinal, que a citação feita ao proprietário na ação de usucapião não se insere dentre as causas interruptivas da usucapião. Ora, o art. 202, inciso I, do Código Civil foi instituído em proveito daquele a quem o prazo da usucapião prejudicaria apenas nas ações por ele ajuizadas, mas não naquelas contra ele promovidas. Daí a necessidade de se outorgar eficácia jurídica ao fato superveniente, pois a lide mudou de configuração no seu curso." (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direitos reais. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 272). Neste sentido: "1. (...) 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência

quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

Pondera-se, ainda, que, regularmente citados, os Requeridos e demais interessados, não demonstraram interesse no presente feito, sendo nomeado curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, que apresentou contestação por negativa geral. Deste modo, não há óbice ao deferimento da pretensão da parte autora, uma vez que todos os requisitos exigidos da usucapião foram satisfeitos.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, em consequência, declaro o domínio de ISAIAS JOSE DE ANDRADE, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com ROSA MARILSA RIBEIRO, ele portador da Cédula de Identidade RG 5.673.886-0 SSP/PR, e CPF/MF nº 795.091.009-78, ela portadora da Cédula de Identidade RG 5.286.109-8-SSP/PR, e CPF/MF nº 813.513.569-68, residentes e domiciliados nesta cidade de Cruzeiro do Oeste-PR, sobre o imóvel constituído pela data de terras nº 08, da Quadra nº 223, Sul Brasileira I, desta cidade de Cruzeiro do Oeste, com área total de 525,00 m2, com as divisas, metragens e confrontações descritas no mapa e memorial descrito de fls. 14/15, servindo a presente decisão passada em julgado de título translativo de domínio, mediante mandado, perante o Cartório de Registro Imobiliário competente, nos termos do artigo 945 do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

As custas processuais deverão ser pagas pela parte autora, inclusive os honorários do curador especial, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), eis que descabe, na espécie, impor-se os ônus da sucumbência aos Requeridos, na medida que não houve resistência à pretensão da parte Autora. Nesse sentido: "... A pessoa em nome de quem está registrado o imóvel, mesmo citada, não contestando, não é vencida, portanto, não se lhe atribui o ônus da sucumbência. Apelo provido." (TJRS - AC 599059391 - (00346165) - 19ª C.Civ. - Relª Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos - J. 08.02.2000).

Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 6 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

Advs. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002574-26.2009.8.16.0077 - BANCO BRÁDESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002610-68.2009.8.16.0077 - BANCO BRÁDESCO DE INVESTIMENTOS S/A x S C FERREIRA DA SILVA FELICIANO LTDA e outros - A parte autora para que se manifeste o resultado do sistema INFOJUD. Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

21. INVENTÁRIO - 721/2009 - ALINE RODRIGUES DE LIMA e outro x APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA - A parte autora para que recolha a guia de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos) referente a diligência do Sr. Oficial de justiça, que deverá ser recolhida através da site <http://www.caixa.gov.br>. Adv. ROMILDA LEITE DE MORAES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2009 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x MÁRCIO TADASHI MATSUMOTO e outro - À parte autora para que se manifeste ante o termo de penhora de fl. 112. Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

23. DEPÓSITO - 776/2009 - B.F. x C.S.S. - Cumpra-se o art.475-j, §5º, do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002624-52.2009.8.16.0077 - VANIR MARTINS e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Autos nº 000.820/2009

AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: VANIR MARTINS
Requerido: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA

interposta por VANIR MARTINS contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

As partes noticiaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo e a dispensa do prazo recursal (fls.248/249).

É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 248/249, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 12 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010740-13.2010.8.16.0077 - JBS S.A. x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - A parte autora para que se manifeste ante as declarações de imposto de renda. Advs. CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI, RICARDO FERREIRA DA SILVA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA, ANA PAULA PINTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS CASTRO e RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001154-49.2010.8.16.0077 - B.B.I. x C.T. - Antes de analisar o pedido de fls.88/100, determino a intimação da parte autora para manifestação objetiva acerca do ofício de fls.95, que informa que veículo Vectra, de placa LZU-5259, bloqueado judicialmente nestes autos, encontra-se recolhido no PMRV (Patio Municipal de Recolhimento de Veículos) do Município de Foz do Iguaçu, devendo a Autora informar se tem interesse da efetivação da busca e apreensão do veículo. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002342-77.2010.8.16.0077 - IOLANDO SALOMÃO DE JESUS x BANCO ITAU S/A - Desta feita, intime-se a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada atualizada do cálculo do débito dos honorários de sucumbência, em 10 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002362-68.2010.8.16.0077 - CLAUDINEI PINTO x BANCO ITAU S/A - Desta feita, intime-se a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada atualizada do cálculo do débito dos honorários de sucumbência, em 10 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002368-75.2010.8.16.0077 - MIGUEL JOSE DIAS x BANCO ITAU S/A - No caso, a parte autora apresentou cálculo do débito relativo aos honorários de sucumbência, no entanto, não observou o comando da sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca, cuja decisão restou confirmada em sede recursal. Desta feita, intime-se a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memorial discriminada atualizada do cálculo do débito dos honorários de sucumbência, em 10 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002379-07.2010.8.16.0077 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste objetiva sobre o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor na audiência realizada no dia 29.11.2011, ocasião em que o autor desconstituiu os procuradores constituídos através do instrumento particular de procuração de fl. 07, em 10 dias sob pena de extinção do processo. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

31. CAUTELAR - 0002469-15.2010.8.16.0077 - DILVIA VANZUITA MANÇANEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o autor para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, em dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002583-51.2010.8.16.0077 - NAIR TEREZINHA DE CARVALHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante pericia médica. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003159-44.2010.8.16.0077 - PAULO AUGUSTO DIEGUES x BANCO ITAU S/A - Defiro o requerimento de fls.171/172. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003166-36.2010.8.16.0077 - ISRAEL RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A - Desta feita, intime-se a parte autora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada atualizada do cálculo do débito dos honorários de sucumbência, observada a sucumbência recíproca fixada na sentença, em 10 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RENATA GIOVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

35. USUCAPÍÃO - 0004044-58.2010.8.16.0077 - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA x JOSE DE SALES - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013, às 13h30min." - Advs. MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004423-96.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES e outro - Autos nº 0004423-96.2010.8.16.0077

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réus: ADELINO GONÇALVES e RIVELINO GONÇALVES

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO contra ADELINO GONÇALVES e RIVELINO SKURA, alegando, em resumo, que o 1º Requerido, ex prefeito de Mariluz/PR, contratou o 2º Requerido para prestar serviços na assessoria jurídica da municipalidade, estipulando o total de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) como salário, entretanto, em razão da cassação do mandato do 1º Requerido, Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Benedito Oscar dos Santos, assumiu o cargo de chefe do executivo municipal e realizou uma auditoria independente referente a curta gestão do 1º Requerido, tendo constatada a ausência de qualquer serviço de assessoria prestado pelo 2º Requerido, embora tenha recebido a remuneração integral prevista no contrato, cuja documentação foi encaminhada ao Ministério Público, que resultou na instauração dos autos de Inquérito Civil nº009/2001, para apurar os fatos, cujo procedimento investigatório comprovou a ocorrência de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, portanto, causaram lesão ao patrimônio público.

Por fim, requereu a condenação dos Requeridos no ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a data do recebimento, acrescido de juros legais até o efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 118, II, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná.

Com a inicial, vieram os documentos (fls.20/214).

Devidamente citado, RIVELINO SKURA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão deduzida na inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, que o contrato realizado com a municipalidade não foi anulado, e sim rescindido pelas partes, e que foi dada a quitação do mesmo, não havendo que se falar em irregularidade ou improbidade, vez que o serviço foi prestado e as verbas consequentemente recebidas em troca do labor. Destacou a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, pugnano pela improcedência da ação (fls.233/301).

O requerido Adelino Gonçalves foi citado por edital (fl.303), entretanto, não apresentou contestação, sendo-lhe nomeada curadora especial (fl.308), a qual apresentou contestação por negativa geral à fl.310.

O agente ministerial manifestou-se acerca das contestações (fls.312/318), pugnano pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi dispensado o depoimento pessoal dos Requeridos e procedida a inquirição de quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Declarada a preclusão da produção de prova testemunhal pelo 2º Requerido ante a ausência de fornecimento do endereço das testemunhas arroladas (fls.326/331).

Postulou o 2º Requerido pela reabertura da instrução processual a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas na peça contestatória, informando o endereço das testemunhas, e apresentou alegações finais (fls. 334/335 e 337/343).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 345/360, 363/364 e 368/371).

É sucintamente o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Prescrição

Alega o 2º Requerido a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento por danos causados ao erário público. Razão não lhe assiste.

No caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que objetivo da presente demanda é tão somente o ressarcimento dos danos causados ao erário, sendo imprescritível tal sanção, consoante artigo 37, §5º da CF/88.

Neste sentido:

"1. O STJ editou a súmula nº 329, preceituando que "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." 2. Nos termos do art. 37 § 5º da CF, as ações que buscam o ressarcimento ao erário, são imprescritíveis.

Por outro lado, à questão da prescrição, para a condenação às sanções pela prática de atos de improbidade, devem obedecer os termos do art. 23, inc I e II da LIA, devendo ser aplicado individualmente a cada envolvido. 3. O recebimento da petição inicial na ação de improbidade administrativa, deve ser fundamentada. É indispensável um exame perfunctório dos fatos narrados e das provas até então produzidas, sob pena de nulidade da decisão. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 670213-0 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 19.10.2010).

"1. Os prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8429/92, se submetem

ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto ao de reparação de dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória do art. 37, § 5º da CF. 2. Demonstrada a imprescritibilidade da ação se faz necessária a apreciação do mérito da exordial, conforme, art. 515, § 3º do CPC." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 701298-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2011)

No mesmo sentido é o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, p. 551), os quais, inclusive, defendem a possibilidade do ajuizamento ou continuidade da ação civil de improbidade administrativa exclusivamente com o objetivo de obter a reparação do dano causado ao erário, nos seguintes termos:

"Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o art. 37, § 5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de

Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento dos danos (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da lei nº 8.429/92, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano."

Logo, afastado a preliminar de prescrição.

Ilegitimidade passiva ad causam

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 2º Requerido.

Celso Agrícola Barbi, comentando o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, Editora Forense, 7ª edição, 1992, pg. 32, citando Chiovenda, a respeito do conceito de legitimidade "ad causam" leciona: "é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida

pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada".

Da mesma forma Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 10ª edição, 1992, pg. 56/57, citando Liebman, a respeito da matéria assevera: "é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação".

E continua: "Entende o douto Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".

Pela análise dos documentos carreados aos autos verificase que o 2º Requerido recebeu valores do Município de Mariluz a título de pagamento de serviços de assessoria jurídica, sendo que a legalidade ou ilegalidade do pagamento é objeto de questionamento da inicial, caracterizando desta forma, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, o argumento de que não há irregularidades no pagamento da contraprestação pelos serviços prestados confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º Requerido.

Inquirição de testemunhas da defesa

Postulou o 2º Requerido pela reabertura da instrução processual a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas na peça contestatória.

Tal pretensão não merece acolhida. Primeiro, o 2º

Requerido, atuando em causa própria, foi intimado da data designada para audiência de instrução e julgamento e para informar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 252, ou, em sendo o caso, informar se as testemunhas comparecerão em audiência de independentemente de intimação, conforme certidão de fl. 325, no entanto, quedou-se inerte, restando caracterizada a preclusão processual. Segundo, não houve interposição de recurso da decisão proferida em audiência, que reconheceu a preclusão processual da prova testemunhal pelo 2º Requerido, conforme termo de fl. 326. Desta feita, resta preclusa a pretensão de fl. 334.

Mérito

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ contra ADELINO GONÇALVES e RIVELINO SKURA, objetivando o ressarcimento por danos causados ao erário, ao argumento de que o 2º Requerido foi contratado pelo 1º Requerido, então prefeito municipal, para prestar serviços de assessoria jurídica ao município de Mariluz, entretanto, apesar de ter recebido a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), não prestou nenhum serviço de assessoria, pelo que devem ser condenados a restituírem referido valor ao erário público.

Por sua vez, o 2º Requerido alega a regularidade na formalização do contrato de prestação de serviços com o Município de Mariluz e a efetiva prestação de serviços de assessoria na forma contratada, destacando a

irrepetibilidade da verba recebida a título alimentar.

Cinge-se, pois, a questão, na verificação da legalidade ou ilegalidade do recebimento de valores a título de prestação de serviços de assessoria jurídica pelo 2º Requerido, conforme contrato formalizado pelo Município de Mariluz, representado pelo 1º Requerido, na qualidade de prefeito municipal (fls. 41/42).

Extrai-se dos autos que o então prefeito municipal, Adelino Gonçalves (1º Requerido), formalizou Contrato de Prestação de Serviços com Rivelino Skura (2º Requerido) para prestar serviços de assessoria jurídica à prefeitura pelo valor total de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), cujo serviço deveria ser prestado no período de 02.01.2001 a 02.07.2001.

Ocorre que, diante da licença e posterior cassação do mandato do 1º Requerido no ano de 2001, o Prefeito interino da época, realizou auditoria independente referente à gestão do 1º Requerido, conforme relatório de fls. 24/37, concluindo pela ausência de efetiva prestação de serviços pelo 2º Requerido no período integral do contrato, que resultou na instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público e posterior ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. Tendo em conta as provas carreadas aos autos, notadamente o relatório auditória de fls. 24/37, os documentos e depoimentos colhidos no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, bem como os depoimentos colhidos na instrução processual da presente demanda, conclui-se pela ausência de integral prestação de serviços de assessoria jurídica pelo 2º Requerido no período previsto no contrato.

Veja-se que o 2º Requerido formalizou Contrato de Prestação de Serviços com o Município de Mariluz, fl. 41, com especificação das obrigações dos contratantes:

"(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Prefeitura Municipal de Mariluz, nos termos do presente contrato e na melhor forma de direito, CONTRATA os serviços de assessoria jurídica acima qualificada para prestar serviço de verificação documental do período de 1997/2000, bem como aspectos jurídicos inerentes à administração municipal, com uma carga horária de 04 horas diárias.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelos serviços descritos na cláusula primeira, haverá contrapartida municipal de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de vigência do presente contrato inicia-se em 02.01.2001 e tendo seu termino em 02.07.2001, oportunidade em que este contrato tornarse-

à rescindido, independentemente de qualquer outro aviso judicial ou extra judicial. Podendo ser

renovado por parte da contratante. (...)"
Registra-se que restou incontroverso nos autos que o 2º Requerido percebeu o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), mediante dois pagamentos de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) cada um, respectivamente em 23.02.2001 e 07.03.2001 (fls. 39/40).

No entanto, a integral contraprestação pelo 2º Requerido a justificar o recebimento do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), não restou comprovada nos autos.

O 1º Requerido foi inquirido tão somente no Inquérito Civil nº 009/2001, fls. 62/65, ocasião em que afirmou que contratou o 2º Requerido para realizar uma auditoria nas contas do Município e que o 2º Requerido "recebeu o valor de R\$ 5.200,00 em dois meses, por que teve que adiantar recurso ao Advogado para que o mesmo pudesse intensificar as diligências e ter melhor suporte para realizar os serviços", no

entanto, nada revelou acerca da contraprestação do serviço.

Oportuno destacar os depoimentos das testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em CD (fls. 326/330).

BENEDITO OSCAR DOS SANTOS disse: "(...) que na época dos fatos era presidente da Câmara e assumiu a prefeitura diante da cassação do Sr. Adelino (...); que ficou responsável pela prefeitura durante 9 meses (...); que ao assumir a prefeitura, foi realizada uma

auditoria e restou constatado que não houve nenhum serviço prestado pelo Sr. Rivelino (...); que a prefeitura pagou R\$7.800,00 a Rivelino embora não tenha havido uma contraprestação de serviço;

que não se recorda de encontrado qualquer relatório elaborado pelo Sr. Rivelino ou por membros de seu escritório".(...); que o Sr. Adelino assumiu o cargo de prefeito em 01/01/2001(...); que a prefeitura

ficou fechada durante o mês de janeiro inteiro (...); que o depoente assumiu a prefeitura no mês de março/2001 (...); que desde que assumiu a prefeitura, o Sr. Rivelino não prestou qualquer serviço a

municipalidade (...); que pelo levantamento feito, Rivelino não prestou qualquer serviço a municipalidade como advogado (...); que Rivelino não morava na cidade de Mariluz (...); que na época

o depoente não tinha como entrar na prefeitura (...); que às vezes via o requerido na cidade (...); que o

1º requerido fechou a prefeitura no mês de janeiro, com trabalhos internos (...); que o Sr. Adelino foi prefeito da cidade entre os meses de janeiro a março de 2001 (...); que não viu Rivelino trabalhando na prefeitura (...)."

JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, atual assessor jurídico do Município de Mariluz, em seu depoimento prestado no ano de 2005, no Inquérito Civil nº 009/2001, fls. 67/71, afirmou que não ganha mais do que um mil e quinhentos reais, sendo um absurdo o valor percebido pelo requerido na época. Disse que o 2º Requerido teria sido contratado para realizar uma auditoria na Prefeitura, porém, nada foi encontrado em relação à referida auditoria, mas foram antecipados os pagamento sem que o advogado fizesse tal trabalho, posto que não entregou nenhum relatório de auditoria. Inquirido em juízo, fl. 329, reafirmou que não existe qualquer documento que comprove a prestação de serviços jurídicos pelo 2º Requerido. Destaca-se: "que se recorda de alguns fatos; que na

época houveram alguns homicídios na cidade e foi determinado o afastamento do prefeito Adelino do cargo, foi então que o depoente passou a compor a equipe e passou a ajudar a administrar a prefeitura naquele período (...); que no período que antecedeu o afastamento de Adelino da prefeitura, o Sr.

Rivelino era o assessor jurídico do mesmo (...); que na época foi comentado que Rivelino teria sido contratado para realizar uma auditoria na prefeitura, e pode garantir que esta auditoria ele não fez (...);

que Rivelino era visto frequentemente no município, porém não sabe informar se o mesmo cumpria a jornada de trabalho (...); que a irmã de Rivelino foi contratada para ser chefe de gabinete e o cunhado de Rivelino para ser chefe do setor de tributação (...); que foi contratada uma empresa para realizar uma auditoria e foram constatadas várias irregularidades da gestão anterior, as quais foram denunciadas pelo Ministério Público (...) que no computador do gabinete havia uma pasta escrita

auditoria, porém estava vazia; que não foi encontrado relatórios; que Rivelino foi o único assessor jurídico da época (...)."

Já a testemunha ILTON CESAR DE QUADROS relatou que o 2º Requerido teria prestado serviços na prefeitura municipal no período de 28.02.2001 até 28.02.2001: "(...) que acompanhou a gestão de Adelino (...); foi nomeado por

Adelino para exercer cargo comissionado de contador do município (...); que se recorda que Adelino ordenou o pagamento de valores em benefício de Rivelino (...); que esta ordem foi direcionada ao

diretor de finanças, Sr. Eder (...); que Rivelino era o assessor jurídico da prefeitura (...); que Rivelino cumpria a jornada de 4 horas por dia na prefeitura, e tinha dias que ultrapassava o horário da jornada

(...); que a prefeitura ficou fechada por trinta dias, no mês de janeiro, mas Dr. Rivelino trabalhou, auxiliando os funcionários (...); que quando Rivelino não ia, trabalhava a mais no outro dia (...); que depois que Adelino deixou a prefeitura, Rivelino não continuou prestando serviços a prefeitura (...);

que afirma que Rivelino cumpriu suas atribuições de 01.01.2001 até 28.02.2001 (...); que quando o

prefeito foi preso, o depoente realizou viagens à comitiva acompanhado de Rivelino (...); que a data do

crime praticado por Adelino foi 28.02.2001, razão pela qual acha que Rivelino trabalhou tão somente até 02.03.2001 (...); que Rivelino trabalhou na prefeitura nos meses de janeiro e fevereiro, prestando

assessoria (...); que os decretos e portarias da prefeitura passavam primeiro por Rivelino, depois o

prefeito assinava (...); que após a saída de Adelino da prefeitura, Rivelino não prestou mais serviços a

municipalidade (...); que tem conhecimento da realização de uma auditoria por Avelino e Rivelino

(...); que não sabe se Avelino foi contratado para realizar a auditoria ou para ser assessor jurídico do

município (...); que todos os relatórios eram apresentados ao prefeito Adelino (...); que a população

quebrou as janelas da prefeitura, danificaram o prédio e atearam rojões para quebrar os vidros (...); que não houve furto de documentos (...); que tem conhecimento que estava sendo realizada uma auditoria

interna, na presença de Rivelino (...), que Rivelino era considerado como assessor jurídico do

que Rivelino comparecia diariamente na prefeitura e cumpria as 4 horas do contrato (...); que Vaneide

era chefe de gabinete e irmã de Rivelino (...); que Rivelino pedia os documentos necessários para

realizar a auditoria ao depoente (...); que caso Rivelino tenha apresentado algum documento, foi

diretamente ao prefeito Adelino; que a referida documentação ficou na sala que era o gabinete do

prefeito, e posteriormente passou a ser do assessor jurídico Dr. Juarez dos Santos (...); que o

pagamento efetuado em fevereiro, é referente ao mês de janeiro, e o pagamento efetuado em março, é

referente ao mês de fevereiro (...); que o contrato realizado entre a prefeitura e Rivelino previa a

prestação de serviços pelo prazo de 6 meses, mediante pagamento da quantia de 7.800,00; que os

pagamentos foram efetuados (...)."

VALDIR MENDES afirmou que "após a saída do requerido Adelino do cargo de prefeito do município, o requerido Rivelino não mais prestou serviços, tendo apenas

procurado a prefeitura para tentar receber".

No caso, o depoimento de ILTON CESAR DE QUADROS, testemunha devidamente compromissada, merece credibilidade, na medida que trabalhava na prefeitura municipal na época dos fatos, sendo evidente a proximidade com o trabalho exercido pelo 2º Requerido.

Já as testemunhas JUAREZ DOS SANTOS e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS passaram a atuar efetivamente na prefeitura municipal após a cassação do 1º Requerido, sendo presumível que não tenham acompanhado o trabalho do 2º Requerido nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Conclui-se, portanto, ser verossímil a assertiva de que o 2º Requerido prestou serviços ao Município de Mariluz nos meses de janeiro e fevereiro de 2001. No entanto, embora tenha prestado serviços nos meses de janeiro e fevereiro, o 2º Requerido recebeu o valor de R\$ 5.200,00 (dois mil e duzentos reais), quando deveria ter recebido R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, totalizando R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), referente a dois meses de trabalho.

Daí exsurge a ilegalidade do recebimento do valor R\$5.200,00 pelo 2º Requerido, quando o correto seria ter recebido tão somente a quantia de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) pelo trabalho realizado nos meses de janeiro e fevereiro.

Destaca-se que o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), realizado em 23.02.2001 (fl. 39), já seria suficiente para o pagamento de dois meses de trabalho, sendo o pagamento de 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), realizado em 07.03.2001 (fl. 40), evidentemente foi efetuado sem que houve a efetiva contraprestação.

O fato de autorizar pagamento antecipado de valores sem a conclusão das etapas avançadas no contrato, por parte do 1º Requerido, revela a responsabilidade do ex-Prefeito, primeiro réu, assim como resta patente a do 2º Requerido, que recebeu antecipadamente valores sem efetivar a integralidade da prestação de serviços pelo período contratado.

Por conseguinte, são inaceitáveis os argumentos de que o 2º Requerido fez uso para se defender, eis que evidente o recebimento de valores sem que houvesse a integral contraprestação.

De outro norte, não há que se falar em irrepetibilidade do valor irregularmente recebido pelo 2º Requerido em razão de seu caráter alimentar, eis que ausente a boa-fé.

A conduta praticada é evidentemente dolosa, porque implica no voluntário e espontâneo pagamento/recebimento de valores a título de prestação de serviços sem a efetiva contraprestação integral do serviço contratado.

Desta feita, frente aos documentos carreados aos autos, conclui-se que os Requeridos praticaram atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9, caput, 10, incisos IX e XI, e artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92, restando configurada a lesão ao Município de Mariluz, na modalidade dolosa.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 8.429/92, uma vez ocorrendo lesão, deve efetuar-se o ressarcimento do Erário: Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Os pressupostos da responsabilidade, quais sejam, a ação (ou omissão) dos Requeridos, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre o dano e a ação foram plenamente atendidos, restando clara a necessidade de se ressarcir o patrimônio público, que foi efetivamente lesado.

Destarte, comprovada a irregularidade/ilegalidade praticada pelos réus, com evidente lesão do patrimônio público municipal, tornase imperiosa a procedência parcial do pedido encartado na inicial, condenando-se os Requeridos a restituírem os valores pagos a maior, correspondente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos), acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) a contar de 07.03.2001 (2º pagamento - fl. 40) e juros legais a contar da citação, considerando-se, a imprescritibilidade da presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,

julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de

condenar os Requeridos, solidariamente, ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos), acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) a contar de 07.03.2001 (2º pagamento - fl. 40) e juros legais a contar da citação.

Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao Advogado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por meio de suas Câmaras de Direito Público, pacificou o entendimento de não ser cabível referida condenação, posicionamento que culminou com a edição do Enunciado nº 02, com o seguinte verbete:

"Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o parquet beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública."

Condeno os réus, no entanto, ao pagamento das despesas processuais.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 12 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RIVELINO SKURA.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005162-69.2010.8.16.0077 - INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES x BRASPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Decorrido o prazo manifeste-se o Síndico para prosseguimento do feito. - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, apenas no efeitos devolutivo nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se a apelada para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3.Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo.Advs. FABIO ROTTER MEDA, JÚLIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000581-74.2011.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x REGINALDO LOURENÇO DA ROCHA - Ao Requerente ante a certidão de fls. 79 que noticia a ausência de manifestação da parte Requerida quanto o pagamento da dívida ou oposição de embargos. - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-17.2011.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - A parte autora para que se manifeste ante a consulta através do sistema INFOJUD. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

40. AÇÃO SUMÁRIA - 0001376-80.2011.8.16.0077 - CLEONICE ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A - À parte autora para manifestação, nos termos do despacho de fl. 212. Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001435-68.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEIA CRISTINA DA CRUZ - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção, ante o bloqueio do veículo através do sistema Renaud.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001563-88.2011.8.16.0077 - J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro x CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro - A parte executada, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se acerca do pedido de fls.54/55. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001603-70.2011.8.16.0077 - AMANCIO FRANCISCO DA SILVA (espólio) x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nso seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3.Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO FRANCISCHINI.

44. DEPÓSITO - 0001757-88.2011.8.16.0077 - OMNI S. A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIDE NUNES - Ao Requerente ante a certidão de fls. 53 que noticia a ausência de manifestação da parte Requerida quanto a entrega do bem ou apresentação de contestação. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002073-04.2011.8.16.0077 - RAFAELA BRUNA OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - As partes para que se

manifeste ante laudo pericial, em 05 (cinco) dias. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002726-06.2011.8.16.0077 - VANESSA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora ante a manifestação de fl.94, em 10 dias. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002814-44.2011.8.16.0077 - IDENE POMPIANI MOURA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 0002814-44.2011.8.16.0077

EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargantes: IDENE POMPIANI MOURA e EVANDRO ANTONIO DE MOURA

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

IDENE POMPIANI MOURA e EVANDRO ANTONIO DE MOURA, propuseram os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Intimados os embargantes para emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos pertinentes à presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, as partes permaneceram-se inertes, conforme demonstrado pela certidão de fl. 47.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante o contido na certidão de fl. 47, verifico que, efetivamente, os embargantes não apresentaram os documentos necessários à propositura dos presentes embargos, razão pela qual INDEFIRO o presente feito, com fulcro no artigo 295, I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 268/2007.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 19 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. FRANCISCO SILVESTRE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003079-46.2011.8.16.0077 - IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante retorno de carta precatória, juntada nos presentes autos. Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e CAROLINA BARREIRA LINS.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003102-89.2011.8.16.0077 - VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Defiro o pedido de fl.133. Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

50. EMBARGOS - 0003220-65.2011.8.16.0077 - ENIO DO NASCIMENTO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Autos nº 0003220-65.2011.8.16.0077

EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerentes: ENIO DO NASCIMENTO E MARINEZA JERONIMO DO NASCIMENTO.

Requerido: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.

S E N T E N Ç A

ENIO DO NASCIMENTO e MARINEZA JERONIMO DO NASCIMENTO, propuseram os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face de COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.

Intimados os Embargantes para emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos pertinentes à presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, as partes permaneceram-se inertes, conforme demonstrado pela certidão de fl. 102.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante o contido na certidão de fls. 102, verifico que, efetivamente, os Embargantes não apresentaram os documentos necessários à propositura dos presentes embargos, razão pela qual INDEFIRO o presente feito, com fulcro no artigo 295, I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0001756-06.2011.8.16.0077.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 19 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003346-18.2011.8.16.0077 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 3346-18.2011

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

REQUERIDA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança

contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 23.09.2010, que resultou em perda funcional e anatômica do 2º, 3º e 4º dedo do pé esquerdo, conforme laudo médico do IML, alegando que a indenização securitária não foi paga na esfera administrativa. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial com a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescida de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 07/18). Infrutífera a conciliação entre as partes. A Requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, (a) a necessidade de retificação do polo passivo para que passe a constar como requerida a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; (b) a ausência de comprovante de residência e domicílio do autor. No mérito, afirmou que o Requerente não comprovou ter sido vítima de acidente de trânsito, na medida que o Boletim de Ocorrência, fl. 13, informa que o acidente ocorreu dentro do pátio da empresa, hipótese que não se enquadra na categoria acidente coberto pelo DPVAT, não fazendo jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. Asseverou que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículo que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre), não sendo o caso dos autos. Salientou a necessidade de prova pericial técnica a ser realizada pelo IML para comprovação da invalidez permanente e quantificação do grau/extensão da lesão sofrida pela parte autora, com apresentação de quesitos, destacando ser incabível o julgamento antecipado da lide. Teceu considerações acerca da Lei 11.945/2009 e do pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial. Alternativamente, em caso de procedência da demanda, sustentou que a correção montaria incide a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação, sendo que os honorários advocatícios não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 1060/50 (fls. 46/82). Juntou documentos (fls.83/97). A parte autora apresentou réplica remissiva (fl. 43). É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor que resultou em perda funcional e anatômica do 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo.

Preliminarmente

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - SINISTRO QUE OCORREU EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP nº 451 DE 2008 QUE DETERMINOU TABELA PARA INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA DA INVALIDEZ PERMANENTE DOS AUTORES - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO SINISTRO - ART. 3º, DA LEI 6.194/74 QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INCAPACIDADE PARA CÁLCULO DO VALOR A SER INDEENIZADO - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 8ª Câmara Cível, AGI 586098-8. Rel. Carvílio da Silveira Filho, DJ.287 publicado em 14/12/2009).

Substituição do polo passivo

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Relativamente ao pedido de inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A no polo passivo, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas

como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais: "A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora é. A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo." (RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE INCABÍVEL. (...)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0642309-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.03.2010). Carência de ação por falta de documento essencial

Denota-se dos autos que o Autor apresentou registro da ocorrência no órgão policial competente, cópia de documentos pessoais, fatura de consumo de água, bem como o laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal de Umarama, cujos documentos evidenciam que o Requerente possui residência e domicílio neste município e comarca de Cruzeiro do Oeste, não havendo que se falar em carência de ação por falta de documento essencial.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

Objetiva o Autor a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, que alega fazer jus em razão de acidente com veículo automotor que resultou em perda funcional e anatômica do 2º, 3º e 4º dedo do pé esquerdo (amputação).

A Requerida contestou a pretensão aduzida na inicial, afirmando que o Autor não comprovou ter sido vítima de acidente de trânsito, na medida que o Boletim de Ocorrência, fl. 13, informa que o acidente ocorreu dentro do pátio da empresa, hipótese que não se enquadra na categoria acidente de trânsito, não fazendo jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. Cinge-se a controvérsia a verificar se o dano sofrido pelo Autor está coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT).

É conflituosa nos tribunais a questão relativa à obrigatoriedade de que "o acidente de trabalho configure também acidente de trânsito" - esse último entendido como aquele ocorrido nas vias públicas, com o veículo em movimento - para que seja devida a indenização do seguro DPVAT. Segundo atual entendimento do STJ, os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo, ou seja, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).

Anote-se:

"CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT. 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga

causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 7. Recurso especial provido." (REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DURANTE VERIFICAÇÃO DE CARGA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. O seguro obrigatório (DPVAT) é contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 3. Na hipótese, o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização securitária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012). "I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido. REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel.Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011). "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 1185100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011). "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOÇÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76. I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada. II - O acidente que dá ensejo ao

pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório. Recurso provido. (REsp 646784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 534).

Dessa forma, para que seja admitida a indenização securitária, quando parado ou estacionado, é necessário que o veículo automotor seja causa determinante do dano.

No caso concreto, conforme conta no Boletim de Ocorrência, fl. 13, "NO DIA DOS FATOS OCORREU UM ACIDENTE DENTRO DO PATIO DA USINA QUANDO DO DESCARREGAMENTO DE UM TRATOR A PRANCHA DESCEDEU E DECEPOU 03 DEDOS DO PÉ ESQUERDO, PROVOCANDO LESÃO GRAVE NO MESMO."

O laudo de lesões corporais realizado pelo IML informa que o Autor sofreu acidente de trabalho com veículo motorizado (caminhão), sofrendo amputação do 2º, 3º e 4º podaltilos esquerdo. Desta feita, colhe-se que o evento em questão ocorreu quando do descarregamento do trator, ocasião em que a prancha desceu e decepou o 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo do Autor. Embora o veículo caminhão não se encontrasse em circulação na via pública, o fato é que ele estava em funcionamento, descarregamento do trator, quando a prancha desceu e decepou o 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo do Autor. Conclui-se, portanto, que o veículo automotor foi a causa determinante do dano sofrido pelo Autor, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

Quanto ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), observo que na data do sinistro noticiado na exordial, 23.09.2010, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, na forma da mencionada medida provisória, deve ser proporcional à extensão do dano, devendo ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda

anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais. Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 13, que o Autor, após o acidente com veículo automotor, apresentou perda funcional e anatômica do 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo.

Tem-se, pois, que a situação do Autor enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé", que estabelece indenização no percentual de 10% do máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Observo, que, embora o laudo do IML tenha lançado entre parênteses o percentual de 30% ao final da resposta ao quinto quesito, entendo que o Autor sofreu perda parcial completa 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo, na medida que o laudo informa que ocorreu "amputação do 2º, 3º e 4º pododátilos esquerdo", hipótese que a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Destarte, diante da função social do seguro DPVAT, bem como do fracionamento das lesões corporais, evidenciado que a Autor sofreu perda funcional e anatômica de mais de um dedo do pé (três dedos do pé esquerdo), a indenização deve ser calculada somando-se as porcentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto máximo indenizável.

Desse modo, a indenização devida ao Autor corresponde ao montante de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 19 de novembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

52. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0003584-37.2011.8.16.0077 - ALAIDE DA SILVA MORAES x B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - As partes para que se manifeste ante proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 10 (dez) dias, que deveram ser depositados no Banco Bradesco, agência nº 0143-0 Conta Corrente nº 35454-6, antes da realização da perícia, que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schmidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 20/12/2012 às 09h00min. Advs. MARCELO POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO RAYES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003620-79.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x MARCOS ANDRADE E SILVA - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Deixei de proceder a intimação ao executado, em virtude de não ter localizado o nº 1.410 na rua indicada, solicitei informações com diversos moradores nas proximidades e ninguém o conhece. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

54. INTERDIÇÃO - 0004047-76.2011.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS - A curadora nomeada para prestar compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004055-53.2011.8.16.0077 - JAQUELINE ALVES BARAVIERA x VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA - "Ao embargado, através de seu procurador(a), para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como efetue a retirada, em cartório, da carta de intimação expedida à testemunha residente fora de terra." - Adv. ÉRICA MONTARINI GASPANI.

56. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0004243-46.2011.8.16.0077 - NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - Autos nº 0004243-46.2011

Ação Ordinária de Cobrança de Seguro

Autora: NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO

Requerida: SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO ingressou

com Ação Ordinária de Cobrança de Seguro contra SUL AMÉRICA SEGURO

DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando a condenação da Requerida

no pagamento de indenização securitária em razão de invalidez permanente

por doença e danos morais, alegando possuir contrato de seguro de via em

grupo estipulada pela Prefeitura Municipal de Mariluz, representado através

da apólice nº 11112, com vigência a partir de 01.11.2006, prevendo as

seguintes coberturas: morte natural e acidental, invalidez total/parcial por

acidente e invalidez funcional por doença, todas com capital segurado no

importe de R\$ 12.129,00 (doze mil, cento e vinte e nove reais).

Disse que após diagnóstico de discopatia

degenerativa aposentou-se por invalidez através do órgão previdenciário do

Município de Mariluz, razão pela qual requereu administrativamente o

pagamento da cobertura securitária, no entanto, a Ré negou o pagamento.

Relatou que efetuou várias ligações para a Ré,

ficando várias horas ao telefone, fato que lhe causou constrangimento e

vergonha, fato este apto a ensejar indenização por danos morais.

Por fim, requereu a condenação da Ré no pagamento

da indenização securitária no montante de R\$ 12.129,00 (doze mil, cento e

vinte e nove reais) e danos morais no valor de quarenta salários mínimos,

acrescida de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou

documentos (fls. 21/27).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 37).

A Requerida apresentou contestação, alegando,

preliminarmente, a ocorrência de prescrição anua, nos termos do art. 206,

§1º, II, "b", do Código Civil, e Súmula 101 do STJ. No mérito, aduziu a

legalidade da negativa contratual, vez que a área médica da seguradora

concluiu que o quadro clínico da Autora não determina a invalidez funcional

na forma do artigo 17 da Circular 302/2005 da SUSEP. Teceu considerações

acerca do contrato de seguro e dos riscos excluídos das coberturas,

destacando a não vinculação da aposentadoria por invalidez deferida pelo

órgão previdenciário. Impugnou o pedido de indenização a título de dano

moral e o valor atribuído à causa. Apresentou defesa eventual acerca do

termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pelo

acolhimento da preliminar de prescrição, e, no mérito, pela improcedência

do pedido encartado na inicial (fls. 41/79). Juntou documentos (fls.

80/247).

A Autora apresentou réplica (fls. 251/262).

É o breve relato. DECIDO.

NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO ingressou

com Ação Ordinária de Cobrança de Seguro contra SUL AMÉRICA SEGURO

DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando a condenação da requerida

no pagamento de indenização securitária em razão de invalidez funcional

por doença e danos morais.

Em sede de contestação, a Requerida aduziu a

ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na inicial, nos termos do

art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil e Súmula 101 do STJ.

A parte autora, por sua vez, sustenta a aplicação do

prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Na hipótese, não se aplica ao caso o prazo prescricional do

artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, como pretende a parte autora, por

não se tratar de acidente de consumo, ou seja, quando a deficiência da prestação

do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor, o que não guarda relação com o

presente caso.

O prazo prescricional da pretensão do segurado contra o

segurador é de 1 (um) anos, a teor do artigo 206, §1º, II, do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

"(...)

§ 1º Em 1 (um) ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra

aquele, contado o prazo:

...
 b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão."
 A Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."
 Anote-se:
 "CIVIL - SEGURO - INDENIZAÇÃO - RECUSA - PRESCRIÇÃO ANUA - CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6.º, II - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART27, I- Em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um (1) ano, nos termos do art. 178, § 6.º, II do Código Civil. II- Inaplicabilidade do lapso prescricional quinquenal, por não se enquadrar a espécie no conceito de "danos causados por fato do produto ou do serviço", na exegese dada pela 2.a Seção do STJ, uniformizadora da matéria, ao artigo 27 c/c os 12,13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, desde o REsp 207.789/RJ, rei. p/ ac. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 24.09.2001. III. Recurso especial conhecido e provido (STJ- 2.a Seção- REsp 146186/RJ- rei. Min Ari Pargendler- rel. p/ac. Min. Aldir Passarinho Júnior- j. 12.12.2001)".
 "O prazo prescricional flui a partir da resposta negativa da seguradora/a. Em sendo a postulação administrativa inferior a um ano da data da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 206, §1º, II do Código Civil de 2002 - Não se aplica à espécie o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de acidente de consumo - Opera-se a prescrição anua - Extinção do processo, nos moldes do art 269, IV do CPC - Apelo improvido."(1010830004 SP , Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 01/12/2008, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2008).
 Na hipótese, o fato gerador da pretensão à indenização é a invalidez da Autora, e o fato ocorreu em 30.09.2009, data da publicação da portaria que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez. Contudo, com o requerimento administrativo, deu-se a interrupção do prazo prescricional, que passou a ter seu marco inicial na data da comunicação do indeferimento da pretensão indenizatória por parte da seguradora.
 É assente na jurisprudência:
 "A fruição do prazo tem início na data em que o segurado tem ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da cobertura estipulada." (RESP 450.290-CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20.10.2003).
 "A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora." (RESP 242.745-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 2.12.2003).
 "O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que a seguradora teve conhecimento inequívoco da recusa do pagamento da indenização pela seguradora, quando, então, surge o direito de ação para o cumprimento coercitivo." (RESP 726.133-RJ, trecho do voto do relator, Min. Jorge Scartezinni, j. 7.6.2005).
 "Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. A apólice prevê o direito ao recebimento de indenização para invalidez por acidente em valor certo. No caso concreto, trata-se de invalidez total e permanente decorrente de acidente, para o que existe cobertura contratual. O prazo prescricional começa a fluir da data em que a seguradora tomou conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização. A seguradora deve comprovar o conhecimento inequívoco, por parte da seguradora, da negativa de pagamento da indenização. Prescrição afastada. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70009838053, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/10/2006". (destaquei).
 " Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, o prazo prescricional para reclamar o pagamento de seguro é ânua, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que foi reprimado no art. 206, § 1º, II, b, do atual Código, e começa a fluir a partir do momento em que o beneficiário toma ciência inequívoca (expressa), por parte da seguradora, de que não fará jus à indenização."(Ap. Civ. n. , de Joinville, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 24-4-2009).
 Verifica-se, pois, que a Autora pleiteou

administrativamente o pagamento da indenização securitária, no entanto, o pedido restou indeferido pela Ré em 26.03.2010 (fls. 238/239), cuja decisão foi encaminhada ao endereço da Autora, conforme comprovante de comunicação postal de fl. 240, que informa a data da entrega em 09.04.2010, documento este assinado pela própria Autora.
 Com efeito, a partir de abril de 2010, portanto, passou a fluir o prazo prescricional anuo. Ao ajuizar a ação em 25.10.2011, o fez quando consumada a prescrição. O prazo final ocorreu em 09.04.2011. Logo, não está a ré obrigada ao pagamento da indenização securitária. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na inicial, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 269, IV, do CPC.
 EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, com fulcro no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação da Autora, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
 Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
 Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente, ao arquivo.
 Cruzeiro do Oeste/PR, 14 de novembro de 2012.
 Roseli Maria Geller Barcelos
 Juíza de Direito
 Advs. JOSÉ RAMOS DOMINGOS, GERALDO ALBERTI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRÍCIA ALVES CORREIRA.
 57. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0004725-91.2011.8.16.0077 - JOAO FRANCISCO DA SILVA x MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE - A impugnação á assistencia judiciaria deverá ser autuada em separado, na forma dos art.6º e 7º da Lei 1060/50. Desta feita proceda-se o desentranhamento da impugnação á assistencia judiciaria apresentada as fls.38/43 e documentos que a instruem, com posterior distribuição em procedimento próprio, observando-se que a impugnação foi apresentada pelo ente público, não havendo, pois, antecipação de custas acerca do incidente.Advs. MARCIO FRANCISCHINI e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
 58. AÇÃO MONITÓRIA - 0004783-94.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLE ARAUJO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
 59. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005150-21.2011.8.16.0077 - TEREZA FERREIRA CARDOSO DA SILVA x CENTAURO SEGUROS - As partes para que se manifeste ante laudo pericial, em 05 (cinco) dias . Advs. LUCIANA CARASKI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.
 60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000303-39.2012.8.16.0077 - IRACEMA DOMINGOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante realização da perícia para o dia 08 de dezembro de 2012, às 09:00 horas no consultorio localizado a Praça Souza Neves, nº. 2216, cidade de Cruzeiro do Oeste -PR, a parte requerente munido de todos os exames clinicos realizado até a presente data. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
 61. BUSCA E APREENSÃO - 0000372-71.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SELMA AUXILIADORA DA COSTA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção, procedendo a emenda da inicial, apresentando documento apto a comprovar a mora do cevedor.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
 62. ALVARÁ JUDICIAL - 0000628-14.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros x SAMUEL FRAGOSO DOS SANTOS - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. JOSÉ RAMOS DOMINGOS.
 63. BUSCA E APREENSÃO - 0000857-71.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULINDA HERMELINDA DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000863-78.2012.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x LUCIANO SCARDELATO CABRAL - As partes para manifestação sucessivamente em 05 (cinco) dias, ante resposta de ofícios. Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.
 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001059-48.2012.8.16.0077 - ALISUL ALIMENTOS S/A x APARECIDO A. DECHICHE - Autos nº 105948/2012. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Exequente: ALISUL ALIMENTOS S/A
 Executado: APARECIDO A. DECHICHE
 ALISUL ALIMENTOS S/A ajuizou ação de título extrajudicial em face de APARECIDO A. DECHICHE, objetivando o recebimento da importância de R\$566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), representado por duplicata. As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação, conforme petição de fls. 30/31.
 É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição de fls. 30/31, e, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO ante o pagamento do débito pelo Executado.

Custas de lei na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 7 de novembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001303-74.2012.8.16.0077 - PEDRO GARCIA MERINO x NEUSA DIAS DA SILVA - Autos nº 130374/2012.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: PEDRO GARCIA MERINO

Executado: NEUSA DIAS DA SILVA

PEDRO GARCIA MERINO ajuizou ação de título extrajudicial em face de NEUSA DIAS DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$13.583,82 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) representado por cheque.

As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação, conforme petição de fls. 47/48.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição de fls. 47/48, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito.

Custas de lei na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 7 de novembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE, RENÉ DE ALMEIDA RUSSI e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0001361-77.2012.8.16.0077 - OMINI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE LIMA CARVALHO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fls. 30v, cujo teor é o seguinte - Certifico e dou fe, que conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de fls. 24v, o veículo objeto de busca e apreensão destes autos, ao contrário da informação do Requerente as fls. 27, foi localizado sim." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 50/1995 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA e outro - Autos n. 50/1995

Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Executados: MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA E ROLFF MILANI DE CARVALHO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA E ROLFF MILANI DE CARVALHO.

À fl. 419, a credora postula a extinção da presente execução, nos termos da Lei Estadual n. 17.082/2012, com o levantamento de eventuais constrições judiciais.

É o relatório. Decido.

Uma vez informado nos autos a remissão do crédito tributário que se fundamentou a presente execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, à luz do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais - 6.830/1980 -.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

No tocante às custas processuais, observo que o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não obstante tenha ocorrido a remissão da dívida, deve o Exequente realizar o pagamento das custas processuais quando se tratar de cartório não oficializado, como é o caso dos autos.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR - Apelação Cível: 762339-6 (Acórdão). Relator(a): Silvio Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Data do Julgamento: 12/04/2011. Fonte/Data da Publicação: DJ: 618 27/04/2011).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida

Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 979.784/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010).

Destarte, condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 29 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, AQUILAS ANTONIO SCARCELI, PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA, ALESSANDRA MARETTI, CRISTIANE CAZARIN, SIBELE BENITES JUVELLA, SILVIA MARIA PINCINATO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 39/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outros - 1.No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, mantenho a nomeação de curador especial ao executado JOSE ANTONIO BARAVIEIRA, eis que citado por edital, na forma do art.9, II, do CPC. Reconheço, outrossim, o erro material quanto ao nome do curador especial nomeado nos autos, passando a constar a nomeação de Aparecido Albino Dechiche como curador especial ao executado JOSE ANTONIO BARAVIEIRA, na forma do art.9, II, do CPC. Observo, ainda, que a nomeação de Aparecido A. Dechiche como curador especial, por si so, não implica na apresentação da defesa já apresentado pelo causidío em relação aos demais executados. No mais, não há nos autos instrumento procuratório outorgado por José Antonio baravieira ao advogado, fato este que foi, inclusive, alegado pela Fazenda Pública Estadual na impugnação apresentada as fls.591/611. 2.Encaminhei as informações ao Tribunal de Justiça do Paraná pelo sistema mensageiro. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 26/2002 - INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL e outro x AGROINDUSTRIA DE FECULA DE PIRAJUI LTDA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com homenagens deste Juízo. Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 84/2002 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA TUNEIRAS LTDA - 1.Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 2. Após, expirado o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para manifestação. 3.Sileciando, independentemente de nova conclusão, desde já, determino a remessa dos autos ao Arquivo Provisório. Advs. RODRIGO LUIZ MENEZES, VINICIUS GOMES DE AMORIM e ABEL APARECIDO DECHICHE.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0002241-79.2006.8.16.0077 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - AUTOS Nº 0002241-79.2006.8.16.0077

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO: EDSON LUIZ NOGUEIRA DA SILVA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor de EDSON LUIZ NOGUEIRA DA SILVA.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 133), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando, de consequente, o cancelamento da penhora de fls. 117.

Custas legais pelo executado.

Expeça-se alvará judicial em favor do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 19 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, GUILHERME ZORATO e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 323/2007 - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x AGRO INDUSTRIA DE FARINHA AGROÇALES LTDA - A parte executada ante a petição de fl. 210/211, cujo conteúdo brevemente é: A discordância do cálculo apresentado na petição de fl. 206. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 273/2009 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x YUKIO TOMINAGA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com

as homenagens deste Juízo. Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e RENATA SATIE TOMINAGA.
75. EXECUÇÃO FISCAL - 0048678-42.2010.8.16.0077 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - A parte executada ante a petição de fl. 50, cujo conteúdo brevemente é: A intimação da Executada para que efetue o pagamento dos honorários correspondente a 10% atualizados sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 201,54 (duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 29 de Novembro de 2012

ELIANE CARDOSO CHAVES

AUXILIAR JURAMENTA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00023	000606/2010
	00025	000654/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00028	000156/2011
	00031	000445/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00007	000339/2007
	00008	000406/2007
	00014	000516/2009
	00018	000856/2009
	00021	000323/2010
	00024	000628/2010
	00037	000302/2012
	00038	000419/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00026	000727/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00026	000727/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00034	000158/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00004	000010/2005
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00015	000621/2009
ALLYSON FERST	00030	000305/2011
ANA LUCIA FRANCA	00032	000018/2012
	00036	000261/2012
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00002	000057/2004
	00005	000145/2005
	00020	000922/2009
ANTONIO MENEGILDO MANOEL	00010	000007/2008
BLAS GOMM FILHO	00032	000018/2012
	00036	000261/2012
CAROLINA CARDIN DE SOUZA	00026	000727/2010
CELSO DE NOVAES	00001	000225/2003
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00023	000606/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00033	000150/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00007	000339/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	000253/2012
FABRICIO LEAL UGOLINI	00001	000225/2003
FERNANDO MASSARDO	00029	000207/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	000253/2012
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00013	000266/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00014	000516/2009
	00018	000856/2009
	00021	000323/2010
	00024	000628/2010
	00037	000302/2012
	00038	000419/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	000004/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00015	000621/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	000004/2011
JEAN WILLIAN CARNEIRO SILVA	00040	000007/2011
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00011	000111/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00001	000225/2003
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00035	000253/2012
JULIANO MACIEL ABRAO	00013	000266/2009

	00016	000750/2009
	00017	000763/2009
JULIANO MARTINS	00034	000158/2012
KINOE IRENE IKEDA	00010	000007/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON	00039	000138/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	000004/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00022	000465/2010
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00003	000432/2004
	00009	000447/2007
	00010	000007/2008
	00012	000149/2008
	00013	000266/2009
	00016	000750/2009
	00017	000763/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00022	000465/2010
MAURICIO ANTONIO RUY	00029	000207/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00019	000897/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00003	000432/2004
	00009	000447/2007
	00010	000007/2008
	00012	000149/2008
	00013	000266/2009
	00016	000750/2009
RAUL BARBI	00006	000156/2007
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00023	000606/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00036	000261/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00027	000004/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000099-07.2003.8.16.0078-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, FABRICIO LEAL UGOLINI e CELSO DE NOVAES-.

2. ACAO DE REV. DE ALIMENTOS-0000091-93.2004.8.16.0078-H.R.S. e outro x M.D. e outro- RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DE FL. 173 EM NOME DA NOVA PROCURADORA DA EXEQUENTE (FL.182) "MANIFESTE-SE SOBRE A PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, EM 10 DIAS.-".-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000142-07.2004.8.16.0078-M.P.S. e outro x M.S.- ANTE O OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 65/67, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

4. INVENTARIO-0000191-14.2005.8.16.0078-MARIA ESTELA PESCKOVAS x ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA- ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À PARTE IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE FL. 90 NÃO TRAZ QUALQUER ELEMENTO TECNICO QUE JUSTIFIQUE O NAO ACATAMENTO A AVALIACAO APRESENTADA AS FLS. 79/80. ASSIM, CONSIDERO VALIDA E CORRETA A AVALIACAO APRESENTADA AS FLS. 79/80.-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

5. REPARACAO DE DANOS-0000177-30.2005.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS e outro x ANTONIO CLAUDIO FERREIRA e outro- INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS DAREM PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000556-97.2007.8.16.0078-MARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONSOANTE REQUERIMENTO DE FL. 166.-Adv. RAUL BARBI-.

7. COBRANCA-0000458-15.2007.8.16.0078-EURIDES PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- A PRESENTE CAUSA TRATA DE QUESTAO RELATIVA A PLANOS ECONOMICOS (PLANO COLLOR I, II E BESSER) MATERIA ESTAS QUE VEM SENDO DISCUTIDA PELO STF NO RE N. 591.797/SP e 626.307/SP E NO AI N. 754.745/SP, NO QUAL FOI DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS ENVOLVENDO A QUESTAO, EXCETUANDO-SE AS ACOES EM FASE EXECUTIVA E AQUELAS QUE SE ENCONTRAREM EM FASE INSTRUTORIA. NO PRESENTE CASO, VE-SE QUE A FASE INSTRUTORIA JA SE ENCERROU, ESTANDO O PROCESSO EM FASE DE SENTENÇA. TODAVIA, A FIM DE SE AVITAR DECISOES CONTRADITORIAS, AS QUAIS PODERIAM DAR MARGEM A RECURSOS DESNECESSARIOS, ENTENDO PRUDENTE QUE SE AGUARDE A SOLUCAO DO CASO PELO STF, RAZAO PELA QUAL DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATE QUE SEJA PROFERIDA DECISAO NOS AUTOS MENCIONADOS NO ITEM I.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e EVALDO GONÇALVES LEITE-.

8. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000445-16.2007.8.16.0078-MARIA APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS EM NOME DO(A) FALECIDO(A), BEM COMO CERTIDÃO DA VARA CIVEL DESTA COMARCA

INFORMANDO SE HOUVE OU NÃO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTARIO EM RAZAO DO OBITO DA SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000374-14.2007.8.16.0078-TAMARA REGINA DA SILVA FERREIRA e outro x EDSON BARBOSA FERREIRA- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 102. CONSIDERANDO A AUSENCIA DE BEM PENHORADO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC, PELO PRAZO DE 1 ANO.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES.-

10. INDENIZACAO C/C REP. DE DANOS-0000832-94.2008.8.16.0078-EDSON FADEL GONDIN e outro x KELLY KEIKO IKEDA e outro- NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO, O DR. ADRIANO LUCIO UCHOA BRAUNDAO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 422, DO CPC.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, ANTONIO MENEGILDO MANOEL e KINOE IRENE IKEDA.-

11. INVENTARIO-0000764-47.2008.8.16.0078-RITA GONZAGA DA CRUZ PEREIRA x ESPOLIO DE JACI PEREIRA- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 102, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.-

12. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000831-12.2008.8.16.0078-EDSON FADEL GONDIN x KELLY KEIKO IKEDA- DEFIRO A PARTE IMPUGNANTE OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. NADA MAIS SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES.-

13. INDENIZACAO-0000892-33.2009.8.16.0078-VALDINEI BRUNATO x DEMETRIO COSTA TARTAROTTI e outro- PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO, DESIGNO O DIA 06.03.2013, AS 13H45MIN, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ OUVIDA A TESTEMUNHA FALTANTE (SR. ELIZEU VIEIRA DOMICIANO)-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES e MARCO ANTONIO JOAQUIM.-

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0001115-83.2009.8.16.0078-SEBASTIAO MOISES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 198/204, UMA VEZ QUE INTEMPESTIVO. COM EFEITO, O PRAZO COMEÇOU A CONTAR NO DIA 18.04.2012 (FL.207) E FINDOU EM 23.04.2012. TODAVIA, A PEÇA FOI PROTOCOLADA EM 24.04.2012 (FL.209) DESTARDE, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS INTEMPESTIVO. ASSIM, DESENTRANHEM-SE A PETIÇÃO DE FLS. 198/204 E ENTREGUE-SE AO RESPECTIVO SUBSCRITOR.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0001042-14.2009.8.16.0078-IZOLINA DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000757-21.2009.8.16.0078-H.D.S. e outro x A.R.D.S.- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 59. CONSIDERANDO A AUSENCIA DE BEM PENHORADO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC, PELO PRAZO DE 01 ANO.-Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES.-

17. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000514-77.2009.8.16.0078-LEONORA DA SILVA MARCELINO x BANCO ITAU S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME O NUMERO DO BANCO, AGÊNCIA, CONTA, BEM COMO NUMERO DO CPF DO FAVORECIDO DO CREDITO A FIM DE QUE SE POSSA SER TRANSFERIDO O VALOR REMANESCENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JULIANO MACIEL ABRAO e MARCO ANTONIO JOAQUIM.-

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0001174-71.2009.8.16.0078-DALVINA FREITAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para juntar aos autos os exames complementares, tais como raios X da coluna, tomografia da coluna, exames de uréia, creatinina, urina l com sedimento, colesterol, triglicéride, glicemia e ECG, conforme mencionado pelo Sr. Perito à fl.95, no prazo de 30 dias.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

19. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001061-20.2009.8.16.0078-B.B. x L.M.M.-ANTE A CERTIDÃO DE FL. 61-VERSO E OFICIO DE FL. 63, MANIFESTE-SE A PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000951-21.2009.8.16.0078-ADENIRA PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O DIA 29.08.2013, AS 15H30MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE

TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000910-20.2010.8.16.0078-JOSE ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 138-145, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-34.2010.8.16.0078-JOEL DE SAMPAIO x BANCO BANESTADO S/A- ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 106, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

23. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001687-05.2010.8.16.0078-M.C.T.G. e outro x M.A.G. e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA.-

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001760-74.2010.8.16.0078-NILZA DE QUEIROZ LUAS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS FLS. 111-116, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

25. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001815-25.2010.8.16.0078-M.N.S. e outro x A.C.A.- TENDO EM VISTA QUE O REQUERIDO ABEL CONCEIÇÃO ANHAIA FOI CITADO POR EDITAL (FL.51-VERSO) E NÃO APRESENTOU DEFESA, NOMEIO COMO CURADOR A DRA. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO. INTIME-SE PARA OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 285 E 319 DO CPC.-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002068-13.2010.8.16.0078-LUCIANO APARECIDO MARCOLINI e outro x VALDIR GARCIA- INTIME-SE A PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, QUERENDO, APRESENTE CONTESTAÇÃO A RECONVENÇÃO E DOCUMENTOS (FLS.119/128), NOS TERMOS DO ARTIGO 316 DO CPC, SOB PENA DE REVELIA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 285 E 319 DO CPC.-Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CAROLINA CARDIN DE SOUZA.-

27. COBRANCA-0000012-70.2011.8.16.0078-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- APOS, JUNTADO O LAUDO, INTIME-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

28. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000618-98.2011.8.16.0078-VIPTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ANTE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 150/153, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES.-

29. ACAO CIVIL PUBLICA-0000830-22.2011.8.16.0078-M.P.E.P. x S.S.P. e outro- INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OBJETIVAMENTE OS TERMOS DA COMPOSIÇÃO PRETENDIDA, BEM COMO COMPROVE AS ETAPAS DO PROJETO QUE ALEGA JÁ TEREM SIDO CUMPRIDAS, NO PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. FERNANDO MASSARDO e MAURICIO ANTONIO RUY.-

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001277-10.2011.8.16.0078-CARLOS CANDITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM CONTESTAÇÃO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA FORMULE PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO O RESULTADO DE TAL MEDIDA NOS AUTOS.-Adv. ALLYSON FERST.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001857-40.2011.8.16.0078-MARIA SILVANA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- ANTE A

PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 89/98, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000045-26.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONDIM x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 100, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

33. REPARACAO DE DANOS-0000555-39.2012.8.16.0078-SIDMAR APARECIDO ALVES x TIAGO FRANCISCO DA COSTA e outro- ANTE A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELA PARTE AUTORA AS FLS. 117/118, MNIFESTEM-SE OS REQUERIDOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000580-52.2012.8.16.0078-JACQUELINE RIBEIRO MACHADO BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS- COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, ATRAVES DE SEU PROCURADOR (FLS. 12), BEM COMO PESSOALMENTE (FL.13-VERSO), PARA QUE EFETUASSE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, TODAVIA, NÃO O FEZ (CERTIDÃO DE FL.62). ASSIM, UMA VEZ QUE NAO FORAM RECOLHIDAS, NO PRAZO LEGAL, AS CUSTAS DEVIDAS, DETERMINO QUE SEJA EFETUADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO DA PRESENTE ACO, NOS TERMOS DO ARTIGO 257, DO CPC.-Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

35. COBRANCA-0000739-92.2012.8.16.0078-TATIANE NUNES DE AZEVEDO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVT S/A- DECLARO O PROCESSO SANEADO. PASSO A ANALISAR OS REQUERIMENTOS QUANTO A PRODUCAO DE PROVAS...PROVAS PELO REQUERIDO: DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, INDEFIRO O DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES, UMA VEZ QUE DESNECESSARIO AO DESLIDE DA CAUSA. PROVAS PELA PARTE AUTORA: DEFIRO A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL. PONTOS CONTROVERTIDOS: SE, EM DECRRENCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO SOFRIDO, A PARTE AUTORA FICOU INVALIDA, E EM QUAL GRAU. INTIME-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, INDICAREM ASSISTENTES TECNICOS e APRESENTAREM QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS.-Advs. JOSIANE MAINARDES FONSECA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. DECLARATORIA-0000828-18.2012.8.16.0078-TEMIS JURITI GASPAR x BANCO SANTANDER S/A- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 116, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

37. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000937-32.2012.8.16.0078-CLAUDEMIR ANTONIO DA CUNHA x BANCO ITAU S/A e outro- AGUARDE-SE O JULGAMENTO DOS AUTOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB Nº 940-84.2012.8.16.0078, INFORMANDO-SE, OPORTUNAMENTE, AOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DO(S) CONTRATO(S) FIRMADO(S) ENTRE AS PARTES PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001386-87.2012.8.16.0078-MARIO DE SOUZA MARTINS FILHO x BANCO ITAU S/A e outro- CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, VE-SE QUE A PARTE AUTORA RECEBEU APROXIMADAMENTE INDEFIRO AO MESMO OS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO O CONDENO AO PAGAMENTO DO TRIPLO DO VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS, COM FULCRO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.....POR FIM, INTIME-SE A PARTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART257 DO CPC) NÃO HAVENDO O REFERIDO RECOLHIMENTO. CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

39. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000701-85.2009.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-RODRIGO MULLER JUNQUEIRA x PEDRO GONCALVES PIRES- ANTE A PETIÇÃO DE FL.124, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, UMA VEZ QUE A PARTE REQUERIDA NOTICIA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

40. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000151-22.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de TIBAGI PR.-CASANOBRE - COMERCIO BENEFICIAMENTO TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SILVIO CASTRO CARNEIRO e outros- AINDA, INTIME-SE O PETICIONANTE DE FLS. 33/37 PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIAS ATUALIZADAS DAS MATRICULAS DOS DOIS IMOVEIS PENHORADOS. (FL.39).-Adv. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº. 77/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000169/1996
0021 000096/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0071 000158/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0050 001060/2010
0086 000250/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0045 000663/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0066 004289/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0001 000426/1995
AMAURI CARLOS ERZINGER 0013 000473/2003
AMPELIO PARZIANELLO 0032 000642/2008
0062 003075/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0052 001237/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0088 000434/2012
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0041 000554/2009
0042 000558/2009
0043 000652/2009
0053 001308/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000571/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 000561/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 000561/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 000561/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0027 000428/2008
0063 003103/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0006 000561/1997
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0017 000311/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000426/1995
0028 000439/2008
0031 000543/2008
0032 000642/2008
0046 000711/2010
0047 000712/2010
0059 002084/2010
0067 004486/2010
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0036 000133/2009
ARNI DEONILDO HALL 0014 000013/2004
0018 000358/2006
0074 000461/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0010 000501/2002
0013 000473/2003
0019 000619/2006
0037 000185/2009
0070 000022/2011
BLAS GOMM FILHO 0071 000158/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000971/2010
0054 001334/2010
0056 001599/2010
0057 001680/2010
0060 002485/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0023 000237/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000755/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0049 000971/2010
0054 001334/2010
0056 001599/2010
0060 002485/2010
0066 004289/2010
0071 000158/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0027 000428/2008
CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0085 000208/2012
CASSIANO ROSSATO 0083 000720/2011
CELITO LUCAS 0073 000337/2011
0078 000571/2011
CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0018 000358/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0014 000013/2004
CLODOALDO MAZURANA 0015 000466/2005

0017 000311/2006
 0025 000281/2008
 0038 000262/2009
 0065 003482/2010
 CLÉLIA MARIA DA GAMA B DE 0044 000823/2009
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0052 001237/2010
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0040 000453/2009
 0077 000513/2011
 DELOMAR SOARES GODOI 0073 000337/2011
 0078 000571/2011
 DIOGO BERTOLINI 0072 000256/2011
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0088 000434/2012
 EDSON TOME 0080 000650/2011
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0061 002673/2010
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 0079 000616/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 0079 000616/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 002063/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0068 004724/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 0033 000659/2008
 0058 002063/2010
 ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0070 000022/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0013 000473/2003
 0037 000185/2009
 ELOYSE HELENE GUIMARAES P 0026 000330/2008
 ELÓI CONTINI 0072 000256/2011
 EMIR BENEDETE 0033 000659/2008
 0058 002063/2010
 EUNICE BRUGNEROTTO 0025 000281/2008
 0038 000262/2009
 EVERTON MUELLER 0022 000196/2007
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0063 003103/2010
 0074 000461/2011
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0082 000709/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0085 000208/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 0041 000554/2009
 0042 000558/2009
 0043 000652/2009
 0050 001060/2010
 0053 001308/2010
 0086 000250/2012
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0049 000971/2010
 0054 001334/2010
 0056 001599/2010
 0060 002485/2010
 0061 002673/2010
 0066 004289/2010
 0071 000158/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0035 000104/2009
 0078 000571/2011
 FRANCIELO BINSFELD 0087 000394/2012
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0019 000619/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0014 000013/2004
 0018 000358/2006
 0074 000461/2011
 0083 000720/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0088 000434/2012
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0027 000428/2008
 0063 003103/2010
 GUILHERME T. PHILIPPI 0085 000208/2012
 HERBER SUTILI 0068 004724/2010
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0020 000716/2006
 IRINEO RUARO 0008 000041/2000
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0052 001237/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0044 000823/2009
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0055 001364/2010
 0064 003419/2010
 0084 000787/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0090 000006/2004
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0073 000337/2011
 0078 000571/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 0031 000543/2008
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0052 001237/2010
 JOCELANI PINZON 0008 000041/2000
 0068 004724/2010
 0076 000499/2011
 0077 000513/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0036 000133/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0051 001206/2010
 JOSIANE GODOY 0023 000237/2008
 JULIANA RESENDE CARDOSO 0052 001237/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 002063/2010
 0075 000494/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 0036 000133/2009
 KARINE PARISOTTO 0051 001206/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 000104/2009
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0006 000561/1997
 0057 001680/2010
 0082 000709/2011
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0054 001334/2010
 0056 001599/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0007 000608/1998
 LEANDRO PIEREZAN 0087 000394/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0046 000711/2010
 0047 000712/2010
 0059 002084/2010
 0067 004486/2010
 0075 000494/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0024 000265/2008
 0028 000439/2008

0031 000543/2008
 LUCAS MACIEL SGARBI 0022 000196/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0044 000823/2009
 LUIZ ANTONIO URBANO DOS S 0069 004944/2010
 LUIZ ASSI 0081 000677/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 000561/1997
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0051 001206/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000265/2008
 0045 000663/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0085 000208/2012
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0012 000189/2003
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0049 000971/2010
 0055 001364/2010
 0064 003419/2010
 0084 000787/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 002063/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 000971/2010
 0054 001334/2010
 0056 001599/2010
 0057 001680/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0088 000434/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0029 000491/2008
 0030 000492/2008
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0009 000050/2002
 0012 000189/2003
 0018 000358/2006
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0062 003075/2010
 MOACIR JOSE MORANDINI 0006 000561/1997
 MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000426/1995
 0007 000608/1998
 0014 000013/2004
 0018 000358/2006
 0034 000038/2009
 0040 000453/2009
 0055 001364/2010
 0077 000513/2011
 MONICA CRISTINA CASALI 0041 000554/2009
 0042 000558/2009
 0043 000652/2009
 0053 001308/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000558/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000558/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 000652/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 000652/2009
 0053 001308/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 001308/2010
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0009 000050/2002
 0012 000189/2003
 0020 000716/2006
 0039 000279/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0041 000554/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 0011 000029/2003
 0016 000486/2005
 0021 000096/2007
 0023 000237/2008
 0085 000208/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0001 000426/1995
 0002 000677/1995
 0032 000642/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000169/1996
 0004 000285/1996
 0005 000326/1996
 0006 000561/1997
 0015 000466/2005
 0024 000265/2008
 0033 000659/2008
 0076 000499/2011
 0082 000709/2011
 OLDEMAR MARIANO 0023 000237/2008
 OLIDE JOAO DE GANZER 0045 000663/2010
 PAULO CESAR PIN 0069 004944/2010
 PEDRO SINHORI 0079 000616/2011
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0085 000208/2012
 RAUL JOSE PROLO 0018 000358/2006
 0074 000461/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000265/2008
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0082 000709/2011
 RENI BAGGIO 0058 002063/2010
 RICARDO COSTELLA 0070 000022/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0013 000473/2003
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0039 000279/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0051 001206/2010
 RONIR IRANI VINCENSI 0014 000013/2004
 0018 000358/2006
 ROSANA BENENCASE 0071 000158/2011
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0020 000716/2006
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0026 000330/2008
 ROZANI KOVALSKI 0011 000029/2003
 0016 000486/2005
 0021 000096/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0023 000237/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0008 000041/2000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0064 003419/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0023 000237/2008
 SERGIO SCHULZE 0078 000571/2011
 SERGIO SCHULZE 0089 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0089 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0089 000561/2012
 SERGIO SCHULZE 0089 000561/2012

SILVANA DE MELLO GUZZO 0023 000237/2008
 0034 000038/2009
 0036 000133/2009
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0013 000473/2003
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0084 000787/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 000337/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0019 000619/2006
 VAGNER ANDREI BRUNN 0023 000237/2008
 0034 000038/2009
 0036 000133/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0010 000501/2002
 0019 000619/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 0020 000716/2006
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0014 000013/2004
 VICENTE DURIGON 0069 004944/2010
 VILSON VIEIRA 0025 000281/2008
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0049 000971/2010
 0054 001334/2010
 0056 001599/2010
 0060 002485/2010
 0061 002673/2010
 0066 004289/2010
 0071 000158/2011
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 0079 000616/2011
 WILSON WANDERLEY F. NASCI 0005 000326/1996
 WOODY PAULO MARTINI 0071 000158/2011

1. LOCUPLETACAO ILICITA-0000034-87.1995.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ANTONIO SCOPEL e outro-"(fls.255) - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". - Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e MOACIR LUIZ GUSSO.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000098-97.1995.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x IVO ANGELIM MOZZER-"(fls.103) - Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias". (Atualização dos valores às fls.103-verso) -Adv. NILTO SALES VIEIRA.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000044-97.1996.8.16.0079-DORVILIO MEZZALIRA x ODOLIR PICCOLLI-"(fls.181) - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a minuta de fls. 178/179, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e NOELI DE SOUZA MACHADO.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-53.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x DOVIQUIMICA IND. COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-"(fls.66) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000033-68.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIRO HILLESHEIM-ME-"(fls.130) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-55.1997.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x DOVIPAL COML DE PRODUTOS AGROPECUARIOS D.V LTDA-"(fls.434) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, MOACIR JOSE MORANDINI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.
7. ACAO ORDINARIA-0000187-18.1998.8.16.0079-EVA APARECIDA DE BRITO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.338) Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.". -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI e MOACIR LUIZ GUSSO.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000306-08.2000.8.16.0079-MARVIN INDUSTRIA MARMORARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(fls.207) Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficam por conta do executado. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I.". -Adv. JOCELANI PINZON, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e IRINEO RUARO.
9. BEN. PREVIDENCIARIO-EXECUCAO-0000376-54.2002.8.16.0079-ROSALINA VIERA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.191) - Considerando cálculo de fls.123/124, é visível a inclusão dos valores de honorários sucumbenciais somado com o valor principal da ação, os quais já se encontram quitados, conforme fls.168 e declaração de fls.185. Intimem-se. Nada sendo requerido, declaro efetuado o pagamento. Arquivem-se com as baixas necessárias" -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e MAYKON C. A. ESPINDOLA.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000274-32.2002.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI x ANEMARI STRELOW HEINS HASSE e outros-"(fls.212) Defiro o requerimento de fls.211. Expeça-se mandado de imissão na posse em nome da parte autora. Diligências necessárias". -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.
11. INDENIZACAO-0000349-37.2003.8.16.0079-CLECI RESTELATTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-"(fls.233) - Homologo a transação para

- que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficam por conta do executado. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I.". -Adv. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000344-15.2003.8.16.0079-MALGARIDA ALVES BELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.206) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls.201/205, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA.
 13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000509-62.2003.8.16.0079-ERCIBALDO DA SILVA e outro x FLORESMINDA TEODORA DA SILVA e outros-"(fls.332) - Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. diligências necessárias". (Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R\$272,60 e do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, mediante guias no site do TJPR) -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.
 14. ACAO ORDINARIA-0000509-28.2004.8.16.0079-ZEFERINO SIEGA e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.223) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficam por conta do executado. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I.". -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e MOACIR LUIZ GUSSO.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000684-85.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA e outros-"(fls.102) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e CLODOALDO MAZURANA.
 16. ACAO ORDINARIA-0000361-80.2005.8.16.0079-JOSE DOMINGOS RECH x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-"(fls.240) - Preliminarmente, intime-se a parte autora do despacho de fls.236, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls.239, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Adv. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.
 17. INDENIZACAO-ORD.-0000906-19.2006.8.16.0079-JOSE VODZINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"(FLS.168) - Recebo o agravo retido interposto. Ao agravado, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 522, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Diligência necessárias". -Adv. CLODOALDO MAZURANA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
 18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000568-45.2006.8.16.0079-ROSALINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.121) - A fls.107 o requerente pleiteou a desistência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº1.060/50. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MAYKON C. A. ESPINDOLA e CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000705-27.2006.8.16.0079-AURIMAR JOSE TURRA x VERNE HEINS HASSE-"(fls.140) - Defiro o requerimento de suspensão dos presentes autos até o cumprimento do mandado de imissão na posse, expedido nos autos 501/2002. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias". -Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR.
 20. ACAO ORDINARIA-0000622-11.2006.8.16.0079-EVA PEREIRA DE OLIVEIRA x ICATU HARTFORD-"(fls.274) - Vistos etc. Defiro o requerimento formulado em fls. 271/272. Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, NEREU CARLOS MASSIGNAN, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
 21. ACAO ORDINARIA-0000607-08.2007.8.16.0079-AFONSO MIGUEL PARIZOTTO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-"(fls.513) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias". (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$883,60, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$53,52, e do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, mediante guias no site do TJPR, no prazo de cinco dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.
 22. USUCAPIAO-0000861-78.2007.8.16.0079-VALDIR ANTONIO NAUMANN x ESP. LUIZ ALVES DE SOUZA-"(fls.164) - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Diligências necessárias". -Adv. EVERTON MUELLER e LUCAS MACIEL SGARBI.
 23. DECLARATORIA-0001288-41.2008.8.16.0079-GAZETA DA VIZINHANÇA LTDA - ME x MASTERGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-"(fls.222) - Tendo em vista petição retro, assiste razão ao peticionário de fls.221. Desta feita, defiro a reabertura do prazo conforme requerido. Intime-se". -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE MELLO GUZZO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA

MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e VAGNER ANDREI BRUNN-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001069-28.2008.8.16.0079-D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.450) - 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final). Diligências necessárias". -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001082-27.2008.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR CRUZETA-(fls.58) Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e VILSON VIEIRA-.

26. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000880-50.2008.8.16.0079-LEODORO TAETI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.103) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0001154-14.2008.8.16.0079-NELSON SELZLEIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.78) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-28.2008.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-(fls.71) - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias". -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LIZEU ADAIR BERTO-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001138-60.2008.8.16.0079-MARIA JOCELI ASCARI SOTEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(fls.625) - Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido às fls.622. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001144-67.2008.8.16.0079-SABINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(fls.589) - Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 573. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001167-13.2008.8.16.0079-D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fls.117/119 e versos - publicação parcial) - ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes Embargos à Execução movido por D.A.M.C. Indústria e Comércio de Madeiras, Jackson Adderley Mews e Denize Lorenzi em face de Banco Bradesco S/A. Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art.169, I, do CPC). Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.". -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001372-42.2008.8.16.0079-SERGIO ZIELINSKI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.167) - Contados e preparados, voltem conclusos. Diligências necessárias". (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$705,00, ao Distribuidor no valor de R\$40,32, e a Taxa Judiciária no valor de R\$34,04, mediante guias no site do TJPR, no prazo de cinco dias.) -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001419-16.2008.8.16.0079-ESP. ARCINDO PICCININ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.138) - Da análise dos referidos recursos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos "referentes à cobrança da diferença de correção monetária das poupanças". (...) Logo, da mera leitura da decisão retro fica evidente que a mesma não determinou o sobrestamento do feito, já que este se encontrava em fase instrutória. A decisão determinou o sobrestamento apenas das lides que tramitassem em grau de recurso, razão pela qual os argumentos deduzidos no petição de fls. 136, não merecem ser acolhidos. Desta feita, muito embora a decisão de fls. 113/115 tenha deferido a produção de prova testemunhal, da análise dos autos verifica-se que o presente feito se trata de matéria exclusivamente de direito. Assim, devem as partes declinar a impotância, alcance e finalidade para o deslinde do feito, a realização de audiência de instrução e julgamento, no prazo de cinco dias, sob pena do mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Diligências necessárias". -Advs. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

34. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001654-46.2009.8.16.0079-DOLORES DE MACHI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que queiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

35. DEPOSITO-0001278-60.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x EVA ISABEL DE OLIVEIRA-(fls.82) - A parte autora, a despeito de devidamente intimada, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua competência para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. As custas processuais ficam por conta do exequente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001175-53.2009.8.16.0079-JOAO VLADEMIR DE BAIRROS x BUNGE FERTILIZANTES S/A-(fls.77) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade e no mérito merecem provimento. Efetivamente, o despacho de fls.71 foi proferido em erro material, em nada se relacionando ao presente feito. As partes informaram que não pretendem produzir provas, dessa forma impõe-se o julgamento antecipado do feito. Destarte, transida em julgado a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se". (Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R\$305,50 e do Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, mediante guias no site do TJPR). -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001387-74.2009.8.16.0079-SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA x ELEODORO DA SILVA-(fls.1560) - Diga o exequente. Diligências necessárias". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

38. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001561-83.2009.8.16.0079-JOAO MARIA GASPAR CHIMIT-(fls.49 e verso - publicação parcial) - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a lavratura do assento de óbito de Luiz da Silva, com os dados constantes nos documentos que instruem o feito. Expeça-se o competente mandado. Sem custas. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se". -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

39. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001829-40.2009.8.16.0079-CIRILA DOS SANTOS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.81) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

40. EXECUÇÃO-0001385-07.2009.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV / SICOOB CRESERV e outros x VALDIR BRAGHIROLI GREGORIO e outro-(fls.178) - Razão assiste ao Escrivão. Assim, incabível a devolução, revogo o despacho de fls.174. Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODDY-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001780-96.2009.8.16.0079-CEREALISTA DAL PUPO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.80/82 - publicação parcial) - ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente nº.008304-6 da agência nº1913-5, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Revendo entendimento anterior deste juízo, e em que pese a inexistência de comprovação de requerimento administrativo pela parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais - referentes a esta primeira fase - e honorários advocatícios, tendo em vista a pretensão resistida que se perfectibilizou através da apresentação de peça contestatória. Os honorários advocatícios são devidos no valor de R \$300,00 (trezentos reais), considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado, conforme art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.". -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MONICA CRISTINA CASALI e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001952-38.2009.8.16.0079-ANDERSON LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.266/268 - publicação parcial) - ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente nº.0007502-7 da agência nº1913, desde agosto de 1989 até a propositura da demanda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Revendo entendimento anterior deste juízo, e em que pese a inexistência de comprovação de requerimento administrativo pela parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais - referentes a esta primeira fase - e honorários advocatícios, tendo em vista a pretensão resistida que se perfectibilizou através da apresentação de peça contestatória. Os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$300,00 (trezentos reais), considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado, conforme art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.". -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0001478-67.2009.8.16.0079-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES CANTELI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.178/180 e versos - publicação parcial) - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente nº.0010029-3, da agência nº1913, desde setembro de 1989 até a data da propositura da demanda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Revendo entendimento anterior deste Juízo, e em que pese a inexistência de comprovação de requerimento administrativo pela parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais - referentes a esta primeira fase - e honorários

advocáticos, tendo em vista a pretensão resistida que se perfectibilizou através da apresentação de peça contestatória. Os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$300,00 (trezentos reais), considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado, conforme art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.". -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

44. ACAO MONITORIA-0001711-64.2009.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO GAVENDA-(fls.53) - A fl.52 o requerente pleiteou a desistência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte requerente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

45. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000663-36.2010.8.16.0079-AVELINO PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.91) - Digam as partes se ainda insistem na realização da prova pericial, em cinco dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. Diligências necessárias".(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R\$119,85 e do Sr. Distribuidor no valor de R\$10,08, mediante guias no site do TJPR) -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000711-92.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA e outros-(fls.64) - Defiro o requerimento de fls.58. Desta feita, julgo a presente ação extinta com resolução do mérito, que faço com aplicação analógica do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, nos termos do item 4 do acordo. Havendo penhora e/ou arresto promovam-se seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se". -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000712-77.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SULFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro-(fls.61) - Defiro o requerimento de fls.57. Desta feita, julgo a presente ação extinta com resolução do mérito, que faço com aplicação analógica do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, nos termos do item 4 do acordo. Havendo penhora e/ou arresto promovam-se seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se". -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0000755-14.2010.8.16.0079-BANCO ITAUCARD S/A x AMARILDO DAROLD-(fls.89) - Vistos, etc. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito (art. 267, §1º do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000971-72.2010.8.16.0079-ROSALINO MELARA e outro x BANCO ITAU S.A-(fls.173) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 157/171, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, reiterando os termos dos ofícios circulares nº116/2010 e 18/2012 e cumprindo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em cartório. Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001060-95.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x LAURO ORBEM MATEI e outros-(fls.145) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FLAVIA DREHER NETTO.-

51. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001206-39.2010.8.16.0079-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-(fls.201) - Recebo o agravo retido de fls. 177. Abra-se vistas à parte Requerida para manifestação, nos termos do art. 522, §2º do CPC. No que tange à petição de fls.198, após apresentadas as contrarrazões do agravo, abra-se vistas à parte autora para manifestação. Após, venham conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, KARINE PARISOTTO, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

52. ACAO MONITORIA-0001237-59.2010.8.16.0079-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x JOSE FLYSSAK-(fls.65) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias, Após, venham os autos conclusos. Diligências necessárias". -Adv. IRONE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0001308-61.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ CANTELLI-(fls.130) - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os cálculos de fls.126/128, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -

Adv. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001334-59.2010.8.16.0079-JOSE NERCI BUENO DE QUADROS x BANCO ITAU S.A-(fls.151) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 136/147, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE.-

55. REPARACAO DE DANOS-0001364-94.2010.8.16.0079-ARNO HELFENSTEIN e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.126/127 - publicação parcial) - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido nesta ação de reparação de danos por acidente de veículos movida por Arno Helfenstein e Rosamari Strelow em face de Município de São Jorge D'Oeste, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na esteira do artigo 20, §4º e levando em consideração os critérios do §3º do mesmo dispositivo, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.". -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e MOACIR LUIZ GUSSO.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001599-61.2010.8.16.0079-AGILIO DA SILVA x BANCO ITAU S.A-(fls.178) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 158/174, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0001680-10.2010.8.16.0079-ITAMAR LUIZ GUIMARAES x BANCO ITAU S.A-(fls.140) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 122/138, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. DECLARATORIA-0002063-85.2010.8.16.0079-PERGENTINO LUIZ DE BORTOLI x BANCO PAULISTA S/A-(Manifestem as partes ante o laudo pericial apresentado às fls. 130/154 no prazo de 10 (dez) dias). -Adv. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, RENI BAGGIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002084-61.2010.8.16.0079-SULFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.132) - Diante da desistência informada às fls.126, a qual contou com a anuência do embargado, julgo extinto, sem análise do mérito o presente feito, com espeque no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado, nos termos do item 4 do acordo. P.R.I. Após, arquivem-se". -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002485-60.2010.8.16.0079-ANTONIO VALDIR DA SILVA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-(fls.158) - Sobre a impugnação de fls.140/142, diga a parte contrária. Diligências necessárias". -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002673-53.2010.8.16.0079-WALTER LUIZ DAL MOLIN x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-(fls.480 - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito. Custas pelo executado, nos termos da manifestação de fls.43. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido. Diligências necessárias". -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA.-

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003075-37.2010.8.16.0079-LOIRI CAETANO e outro x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-(fls.137) - Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a proposta de acordo de fls.134/136. Nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias". -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

63. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003103-05.2010.8.16.0079-IRIA BERGAMIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.261) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 254/259, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.-

64. DECLARATORIA-0003419-18.2010.8.16.0079-IEDA MARIA MOLIN x TIM CELULAR S/A-(fls.83) Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003482-43.2010.8.16.0079-ARLETE DE PAULA ARDOZO x GEOVANIA APARECIDA MACHADO e outro-"(fls.35) - Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. Custas pelo desistente. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004289-63.2010.8.16.0079-LEONDINA CUSTODIO ZILLI e outros x ITAU UNIBANCO S/A-"(fls.106) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/104, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, reiterando os termos dos ofícios circulares nº116/2010 e 18/2012 e cumprindo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em cartório. Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0004486-18.2010.8.16.0079-SULFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.164) - Diante da desistência informada às fls.157, a qual contou com a anuência do embargado, julgo extinto, sem análise do mérito o presente feito, com espeque no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado, nos termos do item 4 do acordo. P.R.I. Após, arquivem-se". -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. CAUTELAR INOMINADA-0004724-37.2010.8.16.0079-UNISEP-UNIAO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PR S/C LTDA e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA-"(fls.134) - Vistos, etc. Indefero o requerimento de fls.127/128, posto que se a autora pretende a produção de provas contra as pessoas outrora elencadas, deverá fazê-lo em ação própria, uma vez que inexistem qualquer pertinência entre tal pleito e o objeto desta demanda. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e constatado o desinteresse das partes em transacionar, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença". (inexistem custas remanescentes a serem preparadas) -Adv. JOCELANI PINZON, HERBER SUTILI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

69. DECLARATORIA-0004944-35.2010.8.16.0079-SARAIVA PIANA e outro x LUIZ GUSTAVO PIANA-"(fls.68) - Intimem-se as partes sobre o parecer de fls.62/66. Em nada sendo requerido, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Adv. LUIZ ANTONIO URBANO DOS SANTOS, VICENTE DURIGON e PAULO CESAR PIN-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000022-14.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x NOELI CECHIM CAGNINI e outro-"(fls.77) - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls.69/70. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seis jurídicos e legais efeitos. Por via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se". -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

71. DECLARATORIA-0000158-11.2011.8.16.0079-JEAN CARLOS MEGIOLARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-"(fls.154) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 126/152, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, WOODY PAULO MARTINI, ROSANA BENENCASE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001997-71.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-"(fls.60) - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias". -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA-0002597-92.2011.8.16.0079-VALENTIN FELICHAK CERVINSKI x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-"(fls.263) - Contados e preparados, voltem para sentença. Diligências necessárias". (inexistem custas remanescentes a serem preparadas) -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, JEOVANE CORREA DA SILVA, CELITO LUCAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003254-34.2011.8.16.0079-FRANKELIN SILVIO ALVES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.61) - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.49/59). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o julgamento do recurso interposto. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000494-15.2011.8.16.0079-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-"(fls.113) - A parte autora, a despeito de devidamente intimada, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua competência para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III. As custas processuais ficam por conta do exequente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

76. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0003568-77.2011.8.16.0079-IZAMIR PINZON x VILMAR JOSE PIZZI e outro-"(fls.55) - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. JOCELANI PINZON e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0003632-87.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x I. D. COGO & CIA LTDA e outros-"(fls.102) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOCELANI PINZON-.

78. BUSCA E APREENSAO-0004022-57.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALETIN FELICHAK CERVINSKI-"(fls.120) - Intimem-se as partes para que manifestem acerca da decisão de fls. 114/118, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, DELOMAR SOARES GODOI, JEOVANE CORREA DA SILVA e CELITO LUCAS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0004267-68.2011.8.16.0079-LUIS ANTONIO VALANDRO x MUNICIPIO DE VERE-PR-"(fls.238) - Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem seus quesitos sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias". -Adv. EDUARDO GONDINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, WILLIAM LUCINI MALACARNE e PEDRO SINHORI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0004470-30.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x JOAO ALBERTON e outro-"(fls.59) - A fl.57 o requerente pleiteou a desistência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. As custas processuais ficam por conta do requerente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. EDSON TOME-.

81. BUSCA E APREENSAO-0004635-77.2011.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x MARIO GESSER MATEI-"(fls.73) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias". (inexistem custas remanescentes a serem preparadas) -Adv. LUIZ ASSI-.

82. DECLARATORIA-0004906-86.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA ZARTH LTDA x DORA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-"(fls.142) - Tendo em vista inoportuno despacho saneador, cancelo a audiência designada às fls.92. Intime-se a parte contrária a fim de impugnar a contestação da reconvenção (fls.131/140), no prazo legal. Por fim, venham conclusos para saneador. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

83. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004974-36.2011.8.16.0079-JURACI MEIRA DE PAULA CALGAROTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.82) - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.70/80). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o julgamento do recurso interposto. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

84. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005490-56.2011.8.16.0079-IVONETE FERRARI PIZZATTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.43) - 1. Não obstante a divergência jurisprudencial sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, nas ações previdenciárias, este Juízo entende seja de salutar importância, para o prosseguimento da ação, o prévio indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, pois, ainda, que o índice de concessão de benefícios na via administrativa seja relativamente baixo, quando o benefício envolve trabalho rural, sabe-se que em algumas situações é possível a concessão do benefício sem a intervenção do poder judiciário. Ademais, o processo administrativo levado a cabo pela autarquia, com a oitiva, por vezes de testemunhas e coleta de outros dados, não raras vezes auxilia na formação da convicção do Magistrado. 2. Por outro lado, indeferir a exordial em razão da ausência do prévio requerimento administrativo seria contraproducente, tendo em vista a enorme probabilidade de o benefício ser indeferido administrativamente. Desta feita, entendo por bem suspender a tramitação destes autos, de ofício, e conceder à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da resposta concedida pela autarquia previdenciária ao pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos. 3. Intimações e diligências necessárias". -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0001365-11.2012.8.16.0079-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-"(fls.126) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 90/123, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, GUILHERME T. PHILIPPI, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0001624-06.2012.8.16.0079-LAURO ORBEM MATEI x BANCO CNH CAPITAL S/A-(fls.31) - Vistos, etc. Diante da renúncia pela parte autora, em acordo celebrado (fls.120/123) nos autos de execução nº0001060-95.2010.8.16.0079, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Custas pelo embargante. P.R.I." -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

87. BUSCA E APREENSAO-0002407-95.2012.8.16.0079-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVIN-(fls.64) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". - Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002759-53.2012.8.16.0079-DENARCI PINZON x BANCO BRADESCO S/A-(FLS.71) - Após, intimem-se as partes para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação da audiência preliminar (CPC, art. 331), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo; b)no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma especificadamente, sob pena de indeferimento". -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e GILBERTO PEDRIALI-.

89. BUSCA E APREENSAO-0003479-20.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON BECHER-(fls.36) - A fl.35 o requerente pleiteou a desistência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte requerente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000324-87.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x MARCIO J. BACK E CIA LTDA. e outros-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.1, Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano, uma vez que a parte requerente pleiteou, para fins localizar bens passíveis de penhora) -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU BOSA BELTRÃO 0011 000354/2005

ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0053 000394/2010

ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0004 000151/1999

0023 000363/2007

0030 000067/2008

0036 000433/2008

0038 000107/2009

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 000055/2006

0017 000293/2006

0024 000384/2007

BRUNA DEBORAH NAPOLI PERE 0058 001140/2010

0061 001522/2010

0065 002018/2010

0066 002020/2010

0067 002021/2010

CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0094 001712/2011

CARLOS ALBERTO DE MELO 0059 001188/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0078 000455/2011
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0018 000467/2006
0031 000148/2008
EDSON MONTOR OZORIO 0022 000256/2007
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0054 000517/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0037 000506/2008
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0079 000485/2011
ILZA KAYADE OKADA 0042 000342/2009
IVANDO SANTOS SOUZA 0039 000123/2009
0048 000443/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0001 000027/1996
0016 000138/2006
0098 000616/2012
JOSE LOURIVAL RODRIGUES V 0006 000182/2003
JULIO CESAR POLIDO 0055 000626/2010
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0034 000373/2008
LAURO FERNANDO PASCOAL 0057 000947/2010
LEONARDO HARUO MEDEIROS 0052 000353/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0012 000424/2005
0019 000001/2007
0080 000520/2011
0103 000427/2011
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0032 000231/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0003 000060/1998
0008 000084/2004
0009 000079/2005
0026 000573/2007
0027 000574/2007
0028 000575/2007
0040 000239/2009
0041 000285/2009
0043 000350/2009
0044 000351/2009
0046 000430/2009
0047 000436/2009
0049 000484/2009
0051 000325/2010
0060 001195/2010
0063 001754/2010
0064 001979/2010
0068 000164/2011
0069 000165/2011
0070 000166/2011
0071 000208/2011
0072 000250/2011
0073 000252/2011
0074 000309/2011
0075 000310/2011
0076 000377/2011
0077 000378/2011
0081 000536/2011
0082 000559/2011
0083 000689/2011
0085 001066/2011
0087 001170/2011
0089 001384/2011
0090 001388/2011
0091 001389/2011
0092 001473/2011
0093 001476/2011
0095 000152/2012
0096 000153/2012
0097 000154/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000025/2004
0010 000242/2005
0029 000051/2008
0033 000298/2008
0084 000993/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000060/2006
MARCOS KATSUTA FUMIO 0086 001146/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0050 000522/2009
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0102 001335/2010
0104 000205/2012
0105 001386/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0062 001740/2010
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0045 000392/2009
0056 000662/2010
0088 001364/2011
0101 001149/2012
RODNE DE OLIVEIRA LIMA 0099 001096/2012
RUI GHELLERE 0002 000045/1998
0005 000108/2002
0015 000064/2006
0020 000124/2007

0021 000238/2007
 0035 000427/2008
 0100 001098/2012
 RUI GHELLERE GHELLERE 0021 000238/2007
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0025 000555/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-27/1996-COOPERATIVA AGROP.MOURAOENSE LTDA - COAMO x NELSON ZEFERINO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000031-27.1998.8.16.0080-OSCAR SUMIO AZUMA x CLEIDE JOSE BENETTI e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1998-BANCO BRADESCO SA x EDI WILSON CAETANO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

5. ARROLAMENTO-108/2002-MARIA DE LOURDES GOMES x MARIA JOSE FOGAÇA GOMES - ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

6. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-182/2003-L.D.G. x R.P.C.C.F.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-25/2004-KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-84/2004-BANCO BRADESCO SA x D K TECNICA LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-79/2005-B.B. x C.C.R.C.L. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-242/2005-AYLTO SEMENSATO x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-354/2005-PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA x EDIMIR DIAS TUNES e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALCEU BOSA BELTRÃO-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000153-93.2005.8.16.0080-HELENA PENASSO TURATTO E OUS x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-55/2006-MATIAS & IRMÃOS LTDA x BANCO ITAU SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-60/2006-M.I.L. x B.I.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2006-MARTA REGINA VENDRAMINI FONTANARI x LEONILDO BIAZIN-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-88.2006.8.16.0080-COMAGRAL REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-293/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-467/2006-MINISTERIO PUBLICO x MILTON ALVES DE FARIA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

19. INDENIZACAO-0000387-07.2007.8.16.0080-R.J.B. e outro x S.C.M.E. e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

20. CIVIL PUBLICA-124/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDRO GARCIA DUARTE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000379-30.2007.8.16.0080-EDIMIR DIAS TUNES e outros x LUIZ CEZAR PARO- Desp. fl. 961: "Intime-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento do débito apontado na petição de fl. 15, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil."-Adv. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2007-JOSE DALPONT x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-363/2007-TERRAPLANAGEM BELTRAO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-384/2007-IDENIR DE SOUZA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

25. REPARACAO DE DANOS-555/2007-JOAO XAVIER DE SOUZA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VANESSA DAL PONT GAZOLA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-573/2007-BANCO BRADESCO SA x TERRAPLANAGEM BELTRÃO LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-574/2007-BANCO BRADESCO SA x PETROPAN COM.DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000632-47.2009.8.16.0080-BANCO BRADESCO SA x D.F.MENDES E CIA LTDA-ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000721-07.2008.8.16.0080-PEDRO DIAS TUNES -ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-67/2008-LIRAUCIO SARAGIOTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-148/2008-F.L.F.R. e outro x A.L.F.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS JOAQUIM DA SILVA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSO DA SILVA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000678-70.2008.8.16.0080-WILSON POLATO CALÇADOS-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000676-03.2008.8.16.0080-AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

35. RECONHECTO UNIAO ESTAVEL-427/2008-R.M.A. x J.L.N.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMIR DIAS TUNES e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-506/2008-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP x T T L TRANSPORTES E REPESENTAÇÕES LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000568-37.2009.8.16.0080-EDMAR DIAS TUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-123/2009-LEVI RIBEIRO x LUIZ HEITOR LINHARES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que

encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDER MARCOS SERRA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

42. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0000635-02.2009.8.16.0080-M.P. x S.C.D.S.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-350/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ADAUTO SILVA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGROPECUARIA CASTELO LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

45. INDENIZACAO-392/2009-EDSON CARLOS KLEINSCHMITT x E A CUNHA & CUNHA LTDA (TECNOJETCUNHA)-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-430/2009-BANCO BRADESCO S/A x VITOR HUGO ZANOTIN & CIA LTDA ME e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER STRADA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-443/2009-MARIA LUIZA DA SILVA e outros x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-B.B. x D.A.C.E. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

50. ORDINARIA-522/2009-AGUINALICE GOMES DE JESUS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI S.DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000325-59.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000353-27.2010.8.16.0080-RETIFICA PARANA LTDA x FERNANDA GONÇALVES VIEIRA ALEIXO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

53. CIVIL PUBLICA-0000394-91.2010.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO - PR x JOSE REINALDO FERREIRA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

54. COBRANCA-0000517-89.2010.8.16.0080-ANTONIO EDUARDO EGYDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000626-06.2010.8.16.0080-V.H.S. e outro x G.J.S.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JULIO CESAR POLIDO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000662-48.2010.8.16.0080-JUVERSINO FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000947-41.2010.8.16.0080-JOSE DALPONT x MANOEL CONSONI GOMES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

58. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001140-56.2010.8.16.0080-PETRUCIO RODRIGUES DE BARROS x ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2-.

59. ALIMENTOS-0001188-15.2010.8.16.0080-A.P.L.C. x S.N.C.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001195-07.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DIONIZIO & DIAS LTDA (MODA MORENA) e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
61. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001522-49.2010.8.16.0080-I.T.D.S. x E.P.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2.-
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-77.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x MARIA CICERA POLATO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO CESAR DE SOUSA.-
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001754-61.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI DE OLIVEIRA CORREA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001979-81.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
65. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002018-78.2010.8.16.0080-MARIA DE LOURDES BISCAIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2.-
66. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002020-48.2010.8.16.0080-IZA JOVINA DE BARROS FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2.-
67. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002021-33.2010.8.16.0080-DIEGO ANDRADE DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2.-
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000164-15.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000165-97.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILLTON ARRIGO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000166-82.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000208-34.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES CONVENIENCIA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000250-83.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000252-53.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000309-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000310-56.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000378-06.2011.8.16.0080-B.B. x R.R. e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO

NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000455-15.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

79. MED.CAUT.PROTESTO C/A.BENS-0000485-50.2011.8.16.0080-MILTON WELZ JUNIOR x NEMIAS SEMENSATO CARNEIRO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. GUILHERME LUCCA CAVALHERI.-

80. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000520-10.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000536-61.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000559-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILTON ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000689-94.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

84. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000993-93.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND.-

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001066-65.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ROMERO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

86. PRESTACAO DE CONTAS-0001146-29.2011.8.16.0080-MARCOS KATSUTA FUMIO x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO.-

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001170-57.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro-ITEM I -

COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001364-57.2011.8.16.0080-ALVARO LUIZ VINHOTTE x FERNANDO MOLINA SANTIAGO e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES.-

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001384-48.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001388-85.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001389-70.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001473-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001476-26.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

94. USUCAPIAO-0001712-75.2011.8.16.0080-SIDNEI PONTIN e outro x ANTONIO ALVES DA COSTA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.-

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000152-64.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000153-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x DP MARTINS MADEIRA E DERIVADOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em

cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000154-34.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA GOMES ZECHMEISTER e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

98. REPARACAO DE DANOS-0000616-88.2012.8.16.0080-PRECISA PROJETOS E MEDIAÇÕES RURAIS LTDA ME x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

99. ORDINARIA-0001096-66.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x LONDRICAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RODNE DE OLIVEIRA LIMA-.

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001098-36.2012.8.16.0080-VICENTE JOSE DE PAULA x CAMPAGNO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

101. COBRANÇA-0001149-47.2012.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001335-41.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000427-47.2011.8.16.0080-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIAS DE LIMA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000205-45.2012.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x ANTONIO PEDRO MARANGONI-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

105. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001386-81.2012.8.16.0080-UNIAO x MUNICIPIO DE FÊNIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

Engenheiro Beltrão, 28 de NOVEMBRO de 2012
Liraciuo Saragioto
Escrivão

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 36/2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
Juiz de Direito

relação 36/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON MARTINS MOLINA 0035 000350/2008
0038 000395/2008
0063 000384/2010
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0025 000341/2007
0030 000241/2008
0043 000283/2009
0063 000384/2010
ALEX ALMEIDA MAIA 0041 000212/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0075 000262/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0018 000106/2007
0032 000258/2008
ANDRE HEC 0057 000266/2010
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0076 000266/2012
ANDREA CARBONI BARATO 0005 000439/2001
0011 000284/2005
ANDREGES MELLER ALIEVI 0034 000320/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0016 000421/2006
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0049 000421/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0048 000382/2009
AUREO VINHOTI 0041 000212/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0008 000262/2004
0028 000081/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0014 000273/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0057 000266/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0041 000212/2009
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0031 000250/2008
0042 000277/2009
0069 000314/2011
CELSO DE MORAES ZANE 0053 000444/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0001 000001/1988
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0072 000237/2012
0078 000279/2012
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0057 000266/2010
DANIEL AUGUSTO CERIZZA PI 0009 000443/2004
DANIELA CORDEIRO 0065 000420/2010
0066 000421/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0016 000421/2006
DANIELE ADRIANA ALVES 0073 000244/2012
DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0032 000258/2008
DANIELE DE BONA 0070 000155/2012
DANIELE DE JESUS SILVA 0041 000212/2009
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0037 000366/2008
EDEN CARLOS BATISTA 0059 000340/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0021 000311/2007
EDISON ROBERTO MASSEI 0085 000293/2005
EDIVAL MORADOR 0022 000320/2007
EDSON CARLOS PEREIRA 0082 000444/1986
EDUARDO CARRARO 0006 000013/2003
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0022 000320/2007
ELOA TEIXEIRA MARCADANTE 0035 000350/2008
ENEIDA WIRGUES 0040 000180/2009
0070 000155/2012
ESTEVAN P. M. SOUZA 0071 000193/2012
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0004 000196/2001
FABIANE CAROL WENDLER 0016 000421/2006
FABIO ROBERTO QUINATO 0023 000336/2007
0024 000337/2007
0039 000396/2008
0041 000212/2009

0043 000283/2009
 0045 000334/2009
 0049 000421/2009
 0050 000433/2009
 0056 000253/2010
 0067 000447/2010
 FABIO SALOMÃO DA COSTA MA 0073 000244/2012
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0048 000382/2009
 FERNANDO JOSE SANTILIO 0062 000380/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0070 000155/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0041 000212/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0033 000295/2008
 0051 000434/2009
 0052 000435/2009
 FLAVIO JOSE SANTANA 0003 000336/1995
 FRANCIELE NUNES DA COSTA 0035 000350/2008
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0007 000505/2003
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0032 000258/2008
 GERALDO MAGELA FRAGA DO N 0086 000171/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 000320/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 0016 000421/2006
 GISIELE SCHMITZ LOCH 0067 000447/2010
 GLAUCO IWERSEN 0020 000259/2007
 0067 000447/2010
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0031 000250/2008
 GUILHERME PEGORATO 0019 000125/2007
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0048 000382/2009
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0032 000258/2008
 IVAN PEGORARO 0019 000125/2007
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0080 000307/2012
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0017 000438/2006
 JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0065 000420/2010
 0066 000421/2010
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0012 000415/2005
 JOSE DE LA COLETA 0031 000250/2008
 JOSE DORIVAL PEREZ 0006 000013/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 000377/2006
 JOSE MARCOS CARRASCO 0013 000199/2006
 0018 000106/2007
 0032 000258/2008
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0031 000250/2008
 JULIO CESAR DA COSTA 0062 000380/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 000272/2010
 KLEBER STOCCO 0005 000439/2001
 0011 000284/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0056 000253/2010
 LEONARDO VEIGA MERLJAK 0034 000320/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000382/2009
 LUCIANA SEZANOSWSKI 0014 000273/2006
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0086 000171/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0036 000360/2008
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0031 000250/2008
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0022 000320/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000421/2006
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0087 000003/2011
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0002 000349/1994
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0003 000336/1995
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0027 000378/2007
 MARCELO DE BORTOLO 0041 000212/2009
 MARCELO VIEIRA JUSTUS 0009 000443/2004
 0017 000438/2006
 0060 000375/2010
 0061 000376/2010
 0083 000419/2001
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0014 000273/2006
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0036 000360/2008
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0012 000415/2005
 MARCOS LEATE 0019 000125/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0003 000336/1995
 0026 000350/2007
 0029 000082/2008
 0055 000229/2010
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0021 000311/2007
 0030 000241/2008
 0063 000384/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0035 000350/2008
 0038 000395/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0046 000347/2009
 0047 000365/2009
 MARIANA P. VALERIO 0067 000447/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0068 000004/2011
 MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0031 000250/2008
 MAURO VIGNOTTI 0062 000380/2010
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0040 000180/2009
 MILTON LUIZ CLEVE K STER 0020 000259/2007

0067 000447/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0048 000382/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 000116/2010
 NEWTON BUENO LACERDA 0002 000349/1994
 0025 000341/2007
 0064 000397/2010
 0074 000247/2012
 0077 000272/2012
 NIKOLAUS HEC 0057 000266/2010
 0076 000266/2012
 OSVANE ADOLFO MENDES 0086 000171/2007
 PATRICIA GUERNELLI PALAZZ 0053 000444/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 000292/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0020 000259/2007
 PEDRO DE JESUS RUY 0004 000196/2001
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0032 000258/2008
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIR 0027 000378/2007
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0016 000421/2006
 RENATO GOES MACEDO 0048 000382/2009
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0084 000214/2005
 RICARDO RUH 0015 000377/2006
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0040 000180/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0089 000035/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0032 000258/2008
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0080 000307/2012
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0032 000258/2008
 ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0001 000001/1988
 ROBSON SAKAI GARCIA 0079 000300/2012
 RODRIGO PASQUARELLI DE GO 0053 000444/2009
 RODRIGO RUH 0015 000377/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 000273/2006
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0067 000447/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0048 000382/2009
 SERGIO LUIZ FALCOCHIO 0041 000212/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0086 000171/2007
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0071 000193/2012
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0090 000174/2010
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0015 000377/2006
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0012 000415/2005
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0048 000382/2009
 UDELSON JOSUE ARALDI 0088 000108/2011
 VALDECIR PAGANI 0021 000311/2007
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0010 000257/2005
 0023 000336/2007
 0024 000337/2007
 0039 000396/2008
 0041 000212/2009
 0043 000283/2009
 0045 000334/2009
 0049 000421/2009
 0050 000433/2009
 0056 000253/2010
 0067 000447/2010
 VALMOR LUIZ ALIEVI 0034 000320/2008
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0012 000415/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1/1988-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE JESUS MORAIS CAPELLAZZI- no prazo de cinco dias, retire alvara do cartorio. -Adv. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

2. INDENIZACAO-349/1994-OSELI LEDA DE OLIVEIRA MORAIS LOPES e outros x MUNICIPIO DE FAXINAL- (...) Assim, estando comprovado por documentos habil o falecimento do requerente, com fundamento no art. 1.060, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Admito a Habilitação Incidente solicitada por Francisco Lopes Rodrigues Junior, Paulo Augusto Lopes Moraes e Franciely Leda Christina de Oliveira Mares (fl. 343), do espólio, de Francisco Lopes Rodrigues para os devidos e legais efeitos, os quais doravante passam a integrar o polo ativo da presente demanda, em substituição ao requerente falecido. Proceda a Escrivania as anotações necessarias junto a distribuição, registrado e autuação, retomando o processo, curso regular. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e NEWTON BUENO LACERDA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-336/1995-BANCO DO BRASIL S/A x INACIO MENDES FILHO e outros- defiro o pedido de desbloqueio de valores, porquanto os documentos acostados pela executada, notadamente os de fls. 381/382, demonstram que, realmente, os valores que foram bloqueados soa pertinentes a depositos mantidos em cadernata de poupança, em valores inferiores a 40 salarios minimos, o que na forma prevista no art. 649, x do CPC, esta dentro do limite de impenhorabilidade prevista no dispositivo. Proceda-se a liberaçao dos valores pelo sistema Bacen-Jud. Intime-se o exequente, para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e FLAVIO JOSE SANTANA-.

4. INVENTARIO-0000059-84.2001.8.16.0081-AZARETH DIVINO FERRANTE e outros x ESP. DE SANTO FERRANTE- Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologando a sobrepartilha de fl. 32/33, referente ao bem deixado por Santo Ferrante, atribuindo as partes ideais aos respectivos herdeiros, ressalvado erro ou omissão, assim com direitos de terceiros. Transitado em julgado e verificado pela Fazenda Pública o recolhimento do imposto devido, pagas a custas, e expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Em seguida, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se P.R.I.-Advs. PEDRO DE JESUS RUY e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000047-70.2001.8.16.0081-MUNICÍPIO DE FAXINAL x DIRCEU DUTRA GUERRA- Aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis, arquivem-se. -Advs. KLEBER STOCCO e ANDREA CARBONI BARATO-.

6. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA INC-13/2003-CARGILL AGRICOLA S/A x CENTRAL AGRICOLA PARANA RURAL LTDA.- no prazo de cinco dias, retire o ofício do cartório, bem como alvara, com urgência, tendo em vista que o prazo inspira em 17/12/2012.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

7. INVENTARIO-505/2003-JOSE LOPES x ESP. DE MARIA DE SOUZA LOPES- Ante o exposto de conceituação legal, a sobrepartilha, que é um novo inventariante, presuponha uma nova partilha, daí por que se denomina partilha adicional. Ante o exposto, nomeio o petitorio Luiz Baltieri inventariante dos bens deixados por Jose Lopes e Maria de Souza Lopes, os quais se pretende sobrepartilhar, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, par. un.) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Citem-se o d. representante do Ministério Público e os interessados na representados (demais herdeiros) assim como a Fazenda Pública (art. 999/CPC), manifestando-se esta última sobre os valores em 20 dias, (art. 1002/CPC) ou atribua valores aos bens (art. 1008/CPC), os quais podem ser expressamente aceitos pelos interessados. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO-262/2004-JORGE DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-decorreu a suspensão do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

9. INDENIZACAO-0000087-47.2004.8.16.0081-JONATAS FREIRAS DE LIMA FERNANDES, REP. POR e outros x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 288, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

10. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA INC-257/2005-J. A. COM. DE CEREJAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ESP. DE OSMAR CAMARGO BRANDÃO-defiro o pedido de penhora da meação do bem imóvel do devedor, na forma pretendida de fl. 141/142, desses autos, devendo ser resguardado 50% do produto de arrematação para ser destinado a quem de direito, nos termos do artigo 655-B do CPC. Neste Sentido. A penhora deverá incidir, no entanto, apenas sobre a meação do devedor, cabendo a credora, as diligências necessárias quanto a averbação da penhora, para os fins de assegurar o conhecimento de terceiros, na forma do art. 659, § 4º do CPC. Proceda-se a avaliação do referido bem imóvel. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

11. AÇÃO DE COBRANCA (TRABALHISTA)-284/2005-JOSE LINEU PORTELA x MUNICÍPIO DE FAXINAL-considerando que a parte autora concordou com o cálculo apresentado as fls. 253/257, e o requerido, devidamente intimado (fl. 258), quedou-se inerte (fl. 260), presume-se a aceitação dos mesmos, logo HOMOLOGO para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito, no valor de R\$ 4.034,35, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatório Requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

12. AÇÃO DE COBRANCA-RITO ORDINAR-415/2005-CLAVENA-COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAL e outro x CLAUDIONOR ALVES PEREIRA- do compulsar dos autos verifica-se que as partes não foram intimadas para se manifestar sobre a avaliação de fl. 217, sendo que apenas a requerida Maria de Lourdes Pereira, compareceu espontaneamente as fls. 224/225, razão pela qual determino a intimação das partes que se manifestem sobre o respectivos laudo, no prazo de 10 dias. Sobre a informação de fl. 230/231, manifeste-se a requerida impugnante em cinco dias. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

13. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-199/2006-COCARI-COOPERATIVA E AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x SIDINEI DIAS- no prazo de cinco dias, retire o ofício do cartório. -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.

14. BUSCA E APREENSAO-273/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBAÇON LTDA x RONALDO ADRIANO KUCHAR- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 197, decorreu o prazo suplementar, conforme requerido. -Advs. LUCIANA SEZANOSWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

15. BUSCA E APREENSAO-377/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO-decorreu a suspensão do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. SUZINAIARA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

16. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-421/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS GATTI e outros- no prazo de cinco dias, a parte autora retire o ofício e recolha a GRC do Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO

AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2006-FRANCISCO MARTINS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- as fls. 86/88 o embargado requer a compensação de honorários existentes entre o exequente e o executado. O embargante e o embargado são, ao mesmo tempo, credor e devedor quanto aos honorários advocatícios devidos. E caso de compensação, para que suas obrigações se extingam até onde se compensarem. Assim, defiro a compensação dos valores referentes aos honorários advocatícios. -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-106/2007-SICREDI TERRA FORTE-COOP. DE CRED RUR REG DE MANDA x LUIZ ALBERTO PICININ e outro- no prazo de cinco dias, retire o ofício do cartório, bem como, manifeste-se sobre a informação do renajud, não foi encontrado veículo em nome dos requeridos.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

19. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-125/2007-MARAJÓ BELA VIA VEICULOS LTDA x HUDSON BERNINI- a respeito da avaliação de fl. 105, vislumbra-se que a exequente concordou com o valor apresentado e o executado, intimado, permaneceu inerte, presumindo assim a sua concordância, razão pela qual homologo a avaliação de fl. 105, para que produza efeitos jurídicos e legais. Nomeio como leiloeiro o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha para conduzir os atos de arrematação. Ao leiloeiro judicial. -Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME PEGORATO e MARCOS LEATE-.

20. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-259/2007-JOSE BATISTA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Defiro o pleito de fl. 673, pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER, GLAUCO IWYERSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

21. AÇÃO MONITORIA-0000203-48.2007.8.16.0081-N. K. R. - IND. E COMERCIO LTDA x OCANI E CIA LTDA- (...) diante do exposto, e pelo fato de que os autos consta na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos opostos por Ocani e Cia LTDA em face de N.K.R - Indústria e Comércio LTDA, nesta ação monitoria, determinando que sobre a quantia de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), relativa aos valores dos cheques de fl. 16/17, incida correção monetária pelo índice do INPC desde a data de apresentação das cartulas e juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas do processo, assim como ao pagamento de honorários em favor do procurador do autor, os quais, observando as diretrizes traçadas no artigo 2º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC. P.R. I. -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

22. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-320/2007-AGRICOLA M. K. LTDA x JOSE PINTO DE CARVALHO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 117, que decorreu o prazo in albis, para o executado entregar ao exequente a mercadoria especificada na inicial, ou comprovar o depósito da mercadoria, em data de 16.07.2012.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-336/2007-JA COM. DE DEREJAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MAURICIO RONCALLI DE OLIVEIRA-decorreu a suspensão do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-337/2007-JA COM. DE CEREJAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MINATELI FILHO- defiro o pleito retro, um vez que, verificando os autos apensados, constatado que os mesmos não tem como parte o devedor da presente demanda. Assim, determino o desapensamento dos autos nº 334/2009, deste autos, bem como o apensamento aos autos a que se refere. Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-341/2007-FABIO MIYAJI x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA- (...)ante ao exposto, proceda-se a suspensão do processo e a intimação do procurador do embargado para que providencie a regularização processual, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 13 do CPC. Cumprido o item acima, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-350/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELI SANTOS COSTA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 136, recolha a GRC do oficial para proceder avaliação no valor de 361,00. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-378/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE JORGE MANSANO e outro- no prazo de cinco dias, retire o ofício do cartório cível. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO-.

28. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-81/2008-COMASIL COMERCIAL E AGRICOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- acolho o pleito de fl. 247. cumpra-se conforme requerido. Assim, diante do exposto, sem prejuízo da remessa dos autos MP para a formalização de denúncia criminal pelo prazo de desobediência, requer seja intimada o Banco réu para a apresentação imediata dos documentos, sob pena de Busca e Apreensão nas dependências do departamento do banco, localizado em Curitiba-PR, para todos os termos e fins processuais. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

29. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0000484-67.2008.8.16.0081-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre o calculo apresentado a fl. 380, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-241/2008-VAGNER ARAUJO DA SILVA x BRANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- Manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

31. REPARACAO DE DANOS-0000577-30.2008.8.16.0081-DOMINGOS FABIO e outro x LAURINDO DELLA COLETA e outro-(...) (...) ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial por Domingo Fabio e Rosangela Pratezi em face de Laurindo Della Coleta e Libery Paulista Seguros s/a, reconhecendo a ocorrencia da prescriçao no caso concreto. Ante o principio da sucumbencia, condeno a parte autora, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorarios advocaticios devidos aos procuradores da parte adversa, que fixo em em R\$ 600.00 (seiscientos reais) com fundamento no artigo 20 §, 4º, do Codigo de Processo Civil. P.R.I.. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA, CARLOS ROBERTO BASTIANI, JOSE DE LA COLETA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

32. CONST.NEG.DE NUL. DE AC. JUD-0000598-06.2008.8.16.0081-ADELSON LUIZ BATISTELA x COOP. DOS CAF. DE MANDAGUARI LTDA- (...) ante o exposto julgo extinto o presente processo, por nao concorrer a condiçao da açao, consubstanciada na possibilidade juridica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorarios advocaticios do procurador do requerente, arbitrando estes ultimos em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por razao de se tratar de feito singelo, nao havendo sequer necessidade de dilaçao probatoria, a teor do art. 20 §§ 3º e 4º, do Codigo de Processo Civil. P.R. I. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

33. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-295/2008-MARIA EUDA FEITOSA x INSS - INST. NAC. DO SEG. SOCIAL-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

34. EXEC. POR QUANTIA CERTA/C DEV-320/2008-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x E. F. COUTO - POSTO- Tendo em vista o contido no petitorio de fl. 90/91, onde informa o exequente que a empresa executada é de propriedade de Edson Fagundes Couto, intime-se a parte exequente para promover a citaçao do proprietario da empresa executada, conforme demonstrado a fl. 92. -Adv. VALMOR LUIZ ALIEVI, ANDREGES MELLER ALIEVI e LEONARDO VEIGA MERLJAK-.

35. EXEC. POR QUANTIA CERTA/C DEV-350/2008-LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e outro x PEDRO REGINALDO DA SILVA e outros- Tendo em vista o contido no petitorio de fl. 128/129, e conderando-se que a avaliacao do imovel foi feita se deu em 30.10.2008 (fl. 117), defiro a realizacao de nova avaliacao, para que o imovel siga para a hasta publica com o valor atualizado, situacao que visa atender aos interesses tanto do devedor como do credor. Neste sentido. (...) Outrossim, conforme salientando no referido petitorio, a decisao do agravo de instrumento interpos nos autos em apenso sob o nº 395/2008 (fls. 217/222), reformou a decisao agravada para o fim de conceder efeito suspensivo no recebimento dos embargos a execucao. Assim, certifique-se nestes autos o recebimento daqueles embargos, bem como a determinacao de suspensao da presente execucao. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA, FRANCIELE NUNES DA COSTA TRIANA, ELOA TEIXEIRA MARCADANTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-360/2008-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x EDSON FAGUNDES DO COUTO- reiterando a intimaçao, fica intimado para retirar oficio do Cartorio Civel, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEAND-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000578-15.2008.8.16.0081-MARIA CASTORINA FOGAÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por Maria Castorina Fogaça, em face do INSS, ao fim de condenar o reu a conceder a autora a aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salario minimo, devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo. As parcelas vencidas até a data da implantaçao do beneficio dever ser acrescidas de correçao monetaria desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os indices oficiais utilizados na atualizaçao dos beneficios previdenciarios (sumulo nºs 43 e 148, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mura de 1% (um por cento) ao mes, desde a citaçao (sumulas nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nºs 3 e 75, ambos do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Regiao). Considerando a sucumbencia sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorarios advocaticios devidos ao procurador da parte autora. (...) A causa nao esta sujeita a reexame necessario por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Codigo de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenaçao nao supera a quantia de 60 salarios minimos nacionais, levando-se em consideraçao as prestaçoes vencidas ate a data da sentença, bem como a fixaçao do beneficio em um salario minimo. Transitada em julgado em sentença. Intime-se a parte é para que, no prazo de 30 dias, querendo, implemente o beneficio e apresente os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposiçao de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por

precatório ou RPV) conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, do Codigo de processo Civil, observadas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Regiao. Nada sendo requerido no prazo do item 2, realizem-se as diligencias necessarias e apos arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-395/2008-PEDRO REGINALDO DA SILVA e outros x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e outro-(...) Fixo como pontos controvertidos, o excesso de execucao e a onerosidade do contrato entabulado entre as partes. Dediro a prova pericial. Para o encargo de perito nomeio para o encargo de perito judicial o Dr. Sergio Henrique Miranda de Souza sob a fé de seu grau e independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422, do Codigo de Processo Civil (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 dias, para a entrega do laudo, contados a partir do deposito dos honorarios. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorarios e em seguida ante a inversao do onus da prova, intime-se o reu para, no prazo de cinco dias, fazer o deposito do valor dos honorarios. Concedo o prazo de cinco dias, para que as partes indiquem assistente tecnico e apresentem quesitos (art. 421, § 1º). -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e MARIA DIRCE TRIANA-.

39. Acao Monitoria-396/2008-CARGILL AGRICOLA S/A x A. I. J. COMERCIO DE CERAIS LTDA- considerando a possibilidade de atribuicao de efeitos infringentes aos embargos de declaracao de fl. 221/234, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSAO-180/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO DIVONEI DO NASCIMENTO- Converto o julgamento em diligencia. O feito foi julgado apto para prolaçao de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Codigo de Processo Civil, contudo, verifico que nao houve analise do pleito de inversao do onus da prova, ressaltando-se ainda a necessidade de verificacao da capitalizaçao de juros atraves da prova pericial, razao pela qual passo a sanear presente feito. Da Aplicacao do Codigo de Defesa ao Consumidor e da inversao do onus da prova. (...) no tocante a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor, é de ser reconhecido tal direito em favor do autor, na medida em que devidamente demonstrada sua hipossuficiencia. Com efeito da detida leitura do contrato juntado aos autos, observo que se trata de tipica contrato de adesao, com clausulas preestalecidas, o que impede o consumidor de discutir a validade e alteraçao dos termos ali estabelecidos. Isso posto, vez que demonstrada a hipossuficiencia do consumidor em face da instituicao bancaria, incide no presente caso a possibilidade de inversao do onus da prova. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, cobranca e previso de encargos abusivos e a cobranca de valores indevidos por parte do autor: e, a efetiva existencia da divida do requerido para com a requerente e o valor dessa divida. Passo a apreciar a necessidade de realizacao de prova pericial. A capitalizaçao de juros alegada na exordial se trata de materia de fato e que depende de conhecimento tecnico para sua verificacao. Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 130 e 132, paragrafo unico, ambos do codigo de processo civil, considero imprescindivel a realizacao de pericia contabil, com o objetivo de se constatar ou nao a alegada capitalizaçao de juros. Diante disso, de oficio, com fundamento nos artigos 130 e 132, paragrafo unico, ambos do codigo de processo civil, determino a realizacao de prova pericial contabil. Para o encargo de perito Judicial nomeio Sergio Henrique M. de Sousa, independentemente de termo de compromisso (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 dias para a entrega o laudo, contado a partir do deposito dos honorarios. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorarios e, em seguida, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias fazer o deposito do valor dos honorarios. No caso de o autor nao se manifestar, ante a inversao do onus da prova, intime-se o reu para o mesmo fim. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistencia tecnica e apresentem quesitos (art. 421 § 1º, CPC). -Adv. ENIEDA WIRGUES, RICHARD ROBERTO FORNASARI e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

41. INDENIZACAO-212/2009-JOEL ALVES DA SILVA x KIA MOTORS DO BRASIL S/A e outro- Mantenho a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Aguarde-se retido nos autos o Agravo, devendo ser reiterado em eventual apelacao. Cumpra-se na integra o despacho de fl. 207/211-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR, ALEX ALMEIDA MAIA, SERGIO LUIZ FALCOCHIO, DANIELE DE JESUS SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

42. DESPEJO-277/2009-SINDICATO RURAL DE FAXINAL e outro x RENATO NUNES FIALHO- no prazo de cinco dias, informe se o requerido ja desocupou o imovel. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-283/2009-JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x RUBENS PEREIRA PANICO- A respeito da avaliacao de fl. 110, vislumbra-se que a exequente concordou com o valor apresentado e o executado, intimado, permaneceu inerte, presumindo assim a sua concordancia, razao pela qual homologo a avaliacao de fl. 110 para que produza efeitos juridicos e legais. nomeio como leiloeiro o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, para produzir os atos de arremataçao. Ao leiloeiro judicial. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

44. BUSCA E APREENSAO-0000611-68.2009.8.16.0081-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREIA DO CARMO LUCCHETTI SOUZA- (...) ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A em face de Andreia do Camo Luccheti Souza. Consecutivamente, em favor do autor, Declaro Consolidada a Propriedade e a Posse, plena e exclusiva, do automovel ja individualizado. Condeno o reu ao pagamento de custas e honorarios de sucumbencia, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Codigo Processo Civil, fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais). P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-334/2009-RUBENS PEREIRA PANICO x JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- para fins de análise do art. 475-J do CPC, intime-se a embargada, para que o prazo de cinco dias junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 614, II do CPC. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO.-

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000613-38.2009.8.16.0081-APARECIDA ALVES DA SILVA SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por Aparecida Alves da Silva Santiago, em face do INSS, ao fim de condenar o reu a conceder a autora a aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo. As parcelas vencidas até a data da implantação do benefício dever ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na atualização dos benefícios previdenciários (sumulo nºs 43 e 148, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação (sumulas nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nºs 3 e 75, ambos do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Região). Considerando a sucumbência sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora. (...) A causa nao esta sujeito a reexame necessario por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação nao supera a quantia de 60 salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas ate a data da sentença, bem como a fixação do benefício em um salário mínimo. Transitada em julgado em sentença. Intime-se a parte é para que, no prazo de 30 dias, querendo, implemente o benefício e apresente os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV) conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de processo Civil, observadas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região. Nada sendo requerido no prazo do item 2, realizem-se as diligências necessárias e apos arquivem-se os autos. P.R.I-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000660-12.2009.8.16.0081-CASTORINA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por Castorina Ribeiro, em face do INSS, ao fim de condenar o reu a conceder a autora a aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo. As parcelas vencidas até a data da implantação do benefício dever ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na atualização dos benefícios previdenciários (sumulo nºs 43 e 148, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação (sumulas nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nºs 3 e 75, ambos do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Região). Considerando a sucumbência sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora. (...) A causa nao esta sujeito a reexame necessario por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação nao supera a quantia de 60 salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas ate a data da sentença, bem como a fixação do benefício em um salário mínimo. Transitada em julgado em sentença. Intime-se a parte é para que, no prazo de 30 dias, querendo, implemente o benefício e apresente os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV) conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de processo Civil, observadas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região. Nada sendo requerido no prazo do item 2, realizem-se as diligências necessárias e apos arquivem-se os autos. P.R.I-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

48. COBRANÇA-0000619-45.2009.8.16.0081-ABBEBA TOTTI MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL- (...) Assim, sendo com fundamento no artigo 269, inciso I, do do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, ao fim de condenar o Banco do Brasil S/A, ao pagamento das diferenças entre o montante creditado em favor dos titulares das contas-poupança e os valores obtidos com a aplicação dos índices corretos, devendo ser procedido o acréscimo atinente aos juros remuneratórios de 0.5% (meio por cento) ao mes, capitalizados, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600.00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa e o curto tempo exigido para prestação do serviço. Transitada em julgado intime-se a parte autora para que apresente memoria de calculo nos termos da presente decisao. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, RENATO GOES MACEDO, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0000609-98.2009.8.16.0081-LUIZ DINALE FAVORETO x JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedentes estes Embargos a Execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), Ressalte-se que os honorários foram fixados tendo em vista o trabalho realizado, a pouca complexidade do feito e o tempo despendido com seu processamento atendidas assim as recomendações do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Junte-se a referida decisao nos autos de execução em aberto. P.R.I.-Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO.-

50. AÇÃO DECLARATORIA-433/2009-MARQUES DIAS MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x TIM SUL S/A PR- no prazo de cinco dias, retire os officios do cartorio, para cumprimento de audiencia.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO.-

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-434/2009-ANTONIO GRALAK x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 799,80, ou seja, R\$ 591,10 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador e R\$ 222,00 Oficial de Justiça, R\$ 25.65 taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-435/2009-ADALQUIDES INACIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- reitere-se o despacho de fl. 171, sob pena de extinção do feito. Avoquei nesta data. Considerando a informação contida na correspondencia retro, (requerente mudou de endereço) intime-se o procurador da parte autora para que indique seu endereço atual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Renovam-se as diligências necessárias. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

53. AÇÃO MONITORIA-444/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x J.C. FRANCISCO M.E.- (...) ante ao exposto indefiro o pedido de desconstrução da personalidade jurídica, ao menos pro ora ja que os requisitos supramencionados, nao foram demonstrados. Defiro o pedido de penhora online.-Adv. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY, PATRICIA GUERNELLI PALAZZO e CELSO DE MORAES ZANE.-

54. DEPOSITO-0000455-46.2010.8.16.0081-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO LEIROZ- no prazo de 05 dias, retire os officios do cartorio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001001-04.2010.8.16.0081-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x JOSE MARIO TOMADA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 45, nao consta endereço correto do requerido, somente a cidade onde reside.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

56. COBRANÇA-0001090-27.2010.8.16.0081-ESP. DE CARLOS DE OLIVEIRA GALLO e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, ao fim de condenar o Banco Itau ao pagamento das diferenças entre o montante creditado em favor do titular das contas poupanças e os valores obtidos com a aplicação dos índices corretos (IPC em maio/1990 - 7.877%; IPC em fevereiro /1991 - 21,8%), devendo ser procedido o acréscimo atinente aos juros remuneratórios de 0.5% (meio por cento), ao mes, capitalizados, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação. (...) no que diz aos honorários advocatícios, observando a proporcionalidade em relação a condenação das custas e despesas processuais, bem assim considerando o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o alto grau de zelo dos procuradores das partes, arbitro a verba honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisao, pelo INPC, devendo o autor arcar com 20% (vinte por cento) sobre tal valor do procurador da parte contrária a re deverá pagar 80% (oitenta por cento) da condenação relativa a verba honorários devida ao advogada da parte contrária, aplicando -se ao caso o disposto na sumula nº 306 do Colendo Superior Tribuna de Justiça. Transitada em julgado intime-se a parte autora para que apresente memoria de calculos nos termos da presente decisao. P.R.I.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FABIO ROBERTO QUINATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

57. RESCISAO DE CONTRATO-0001121-47.2010.8.16.0081-SUZETE MOREIRA THEREZIO x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO S/A-(...) Diane do exposto, e por duto o que mais nos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de rescindir o contrato de financiamento celebrado entre as partes, e , em consequencia o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imovel, objeto da matricula nº 6.646, junto ao, cartorio de Registro de Imoveis desta comarca de Faxinal/PR, no que tange a tal financiamento, bem como, condenar o banco reu ao pagamento de indenização por danos morais no vaor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela media entre o INPC e IGP-DI desde a data de publicação desta sentença. Todavia, pela falta de prova efetiva quanto ao que deixou de ganhar em razao do protesto, deixo de condenar o banco a indenização os danos materiais alegados (lucros cessantes), extinguindo o processo, com resolução do merito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima sofrida pela parte autora, com fundamento no artigo 21 § unico, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da requerete, arbitrando estes ultimos em R\$ 1.000.00 (um mil reais), sobre o valor da condenação, por razao de se tratar de feito sigelo, nao havendo sequer necessidade de dilação probatoria, a teor do art. 20 §§, 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Adv. ANDRE HEC, NIKOLAUS HEC, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO.-

58. BUSCA E APRENSAO-0001146-60.2010.8.16.0081-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO SERGIO RODRIGUES MORAES(...) ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial por Banco Panamericano I S/A em face de Mauro Sergio Rodrigues de Moraes, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o reu Mauro Sergio Rodrigues de Moraes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do autor Banco Panamericano S/A. Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do advogado do autor, o fato de o escritório profissional do causidico estar situado em local diverso daquele da prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, e por fim, a revelia do reu, arbitro a verba honorários em R\$ 500.00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC. Apos o transitio em julgado, a Serventia para que, via Renajud, realize o desbloqueio do veículo. P.R.I. transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

59. RESCISAO DE CONTRATO-0001369-13.2010.8.16.0081-ESP. DE ANDRE MANSANO e outros x EDSON LEANDRO PEREIRA- Recebo o recurso de apelação de fls 245/248 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (art. 508 do Código de Processo Civil). Lance-se a Certidão a que se refere o Código de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. -Adv. EDEN CARLOS BATISTA.-

60. AÇÃO MONITORIA-0001517-24.2010.8.16.0081-KIKO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME x SERGIO CARLOS BESEL- sobre a imugnação aos embargos monitorios, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS.-

61. AÇÃO MONITORIA-0001518-09.2010.8.16.0081-KIKO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME x MIRLEI YEDNAK BESEL- sobre a impugnação aos embargos monitorios, manifestem-se o embargante, no prazo cinco dias. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS.-

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001550-14.2010.8.16.0081-GRECHI & BARBOSA LTDA x FABIANA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO- (...) ante o exposto, julgo procedente a exceção em apreço, para declinar a competência para processar e julgar o processo em apenso sob nº 274/2010, para o d.juizo da comarca de Maringá/PR. Condeno a excepta no pagamento das custas resultantes do incidente. Remetam-se os autos ao juízo competente com as cautelas de estilo. -Adv. MAURO VIGNOTTI, FERNANDO JOSE SANTILIO e JULIO CESAR DA COSTA.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001575-27.2010.8.16.0081-JOÃO LEONARDO MENDES e outro x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI e outro-decorreu a suspensão do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS.-

64. ALVARA-0001612-54.2010.8.16.0081-SERGIO DANIEL SANO DE ARAUJO e outro x ESTE JUIZO- (...)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem exame do mérito, a presente demanda de alvará judicial, formulada por Sergio Daniel Sano de Araujo, no presente ato representado por sua genitora. Custas pelos requerentes, sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida. P.R.I. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de inventário sob o nº 377/2010. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001735-52.2010.8.16.0081-ALBINO MUCIAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos a natureza e a extensão da patologia a que e acometia ao autor, a sua incapacidade ou não, para o exercício de atividade laborativa, a extensão dessa incapacidade, a possibilidade ou não, de reabilitação para o exercício das suas ocupações habituais e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Defiro a prova pericial. Nomeio para o encargo de perito judicial o Dr. Oswaldo Zardo sob a fé de seu grau e independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil (art. 422 CPC), devendo este ser cientificado de que o pagamento dos honorários se dará na forma da resolução 541 do conselho da justiça. Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos-Adv. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO e DANIELA CORDEIRO.-

66. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001736-37.2010.8.16.0081-JOAO LEMES DOS SANTOS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Fixo como pontos controvertidos a natureza e a extensão da patologia a que e acometia ao autor, a sua incapacidade ou não, para o exercício de atividade laborativa, a extensão dessa incapacidade, a possibilidade ou não, de reabilitação para o exercício das suas ocupações habituais e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Defiro a prova pericial. Nomeio para o encargo de perito judicial o Dr. Oswaldo Zardo sob a fé de seu grau e independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil (art. 422 CPC), devendo este ser cientificado de que o pagamento dos honorários se dará na forma da resolução 541 do conselho da justiça. Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO e DANIELA CORDEIRO.-

67. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-0001809-09.2010.8.16.0081-DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES e outros x CHRISTHIAN DA SILVA LUIZ e outro-

Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetiva e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR, GISIELE SCHMITZ LOCH, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE K STER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALERIO.-

68. AÇÃO DECLARATORIA-0000028-15.2011.8.16.0081-COHAPAR-COMP. HABITACAO DO PARANA x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro- no prazo de cinco dias, retire os ofícios do cartório Cível.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

69. INTERDICAÇÃO-0001009-44.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELISANGELA CASTORINA SANTOS- No caso de não haver impugnação, o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defensor da interdita o Sr. Carlos Roberto Bastiani, para apresentar contestação.-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI.-

70. BUSCA E APRENSAO-0000678-28.2012.8.16.0081-BANCO BRADESCO S.A. x NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, a dispensar, portanto, dilação probatória. (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado os autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES.-

71. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000975-35.2012.8.16.0081-OGIER RIZZATO x BANCO HSBC-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntada aos autos -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.-

72. INTERDITO PROIBITORIO-0001141-67.2012.8.16.0081-JOSE ROBERTO PEREIRA x LUIZ FURTADO DE SOUZA- (...) ainda em pedido contraposto, foi formulado pleito para revogação da liminar deferida, bem como a expedição de mandado proibitorio para o fim de serem os requeridos/reconvidados proibitorio se abstenham de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse dos requeridos quanto a passagem pela estrada que dá acesso ao seu imóvel, sob pena de multa diária. Uma vez que os requeridos não trouxeram aos autos novos elementos de prova que pudesse indicar outra situação fática, mantenho a liminar de fl. 58/59, bem como a multa devidamente majorada as fls. 164 e indefiro o pleito idealizado no pedido contraposto, bem como no petitorio de fl. 168/184; -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

73. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0001155-51.2012.8.16.0081-AMELIA DE JESUS VALERIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntada aos autos -Adv. FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS e DANIELE ADRIANA ALVES.-

74. ALVARA-0001158-06.2012.8.16.0081-NEULI PEDROSO BORGES e outros x ESTE JUIZO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre certidão de fl. 30, prestação contas. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

75. AÇÃO MONITORIA-0001235-15.2012.8.16.0081-BORGES & EIK LTDA x ANDREIA DO CARMO LUCCHETTI SOUZA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, tendo em vista não ter encontrado. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

76. DECL. INEX. RELAÇÃO JURIDICA-0001281-04.2012.8.16.0081-VERA LUCIA FERNANDES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. NIKOLAUS HEC e ANDRE LUIS DANTAS HEC.-

77. INTERDICAÇÃO-0001336-52.2012.8.16.0081-AMELIA PEREIRA LIMA e outro x DIOGO SERAFIM- no caso de não haver impugnação o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defensor do interdita o Dr. Newton Bueno Lacerda, para apresentar a contestação. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

78. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO-0001368-57.2012.8.16.0081-CLOVIS ROBERTO DE PAULA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntada aos autos -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

79. AÇÃO DE COBRANCA-RITO ORDINAR-0001454-28.2012.8.16.0081-VITOR MANOEL GARCIA FARVOCHE e outro x FEDERAL SEGUROS S.A-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntada aos autos -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

80. USUCAPIAO-0001490-70.2012.8.16.0081-MARIA JOSE DOS SANTOS x Espólio de JOAQUIM GABRIEL DA SILVA e DE MARIANNA RODRIGUES DE JESUS-Diante do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 44, bem como ante o fato de o reu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua previa concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recural. Desentranhem-se os documentos juntados a inicial, mediante substituição por cópia. P.R.I. Transitada em julgada, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON.-

81. BUSCA E APRENSAO-0001535-74.2012.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OCIMAR APARECIDO MATTIELLO-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49, deixou de proceder a penhora do bem indicado, em virtude de não ter encontrado o referido bem. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

82. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-444/1986-IAPAS x ALGODOEIRA FLOR DO VALE DO IVAI LTDA- Nomeio como leiloeiro o sr. antonio magno jacob da rocha,

para conduzir os atos de arrematação. Ao leiloeiro judicial. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-419/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x JACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO- Recebo o recurso de apelação de fls 69/71 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrazarracoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidão a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-

84. CARTA PRECATORIA CIVEL-214/2005-Oriundo da Comarca de MARINGA/ PR 4º VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JUNIANE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e outros- no prazo de cinco dias, retire officio e recolha a GRC do Oficial de Justiça.-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-

85. CARTA PRECATORIA CIVEL-293/2005-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP 4º VARA FEDERAL-UNIAO FEDERAL x ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA e outro- Revogo o despacho de fl. 190, e indefiro o pleito de fl. 186, eis que o próprio exequente reconheceu tratar-se de bem resguardado pela lei nº 8.009/90 (fl. 162), e portanto, a penhora que incidiu sobre referido imóvel, deve ser baixada, em face de sua nulidade, razão pela qual declaro a nulidade da penhora que recaiu sob o imóvel penhorado, determinando assim, a sua baixa imediata. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-

86. CARTA PRECATORIA CIVEL-171/2007-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA/ PR VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIRA SANTA PATRICIA LTDA e outros- mesmo apos a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juizo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisao recorrida solucionam de forma mais adequada a questao trazida pela parte, motivo pelo qual a manutencao pelos mesmos fundamentos ja expostos. -Adv. OSVANE ADOLFO MENDES, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO-

87. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000132-07.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR.-JUIZO DE DIREITO V. CIVEL-VALERIA DO CARMO PAMPUCH x ADEMIR LUCHETTI- a respeito da avaliação de fl. 30/31, vislumbra-se que as partes, intimados, permaneceram inertes, presumindo assim a sua concordancia, razão pela qual homologo a avaliação de fl. 30/31 para que produza efeitos juridicos e legais. Nomeio como leiloeiro o Sr. antonio magno jacob da rocha, para conduzir os atos de arrematação. ao leiloeiro judicial. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-

88. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002248-83.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL/SC-MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL - SC x ACN S CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME- Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento do GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da precatória, sem seu devido cumprimento. -Adv. UDELSON JOSUE ARALDI-

89. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001010-92.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR 10ª VARA CIVEL-NOBI VEICULOS LTDA x RAFAEL DE FREITAS- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fl. 31/36.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-

90. RE-RATIFICAÇÃO EM MATRICULA-0000790-65.2010.8.16.0081-JOSE APARECIDO AGOSTINI x ESTE JUIZO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,17, ou seja, R\$ 49,20 da Escrivã, R\$ 4,97 do Distribuidor, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-

Faxinal, 28 de novembro de 2012, Vanessa Mantoan - Escrivã

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 132-2012

AFONSO BUENO DE SANTANA 0065 001821/2012
AIRTON SÁVIO VARGAS 0055 004758/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0060 006043/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0074 004285/2012
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0039 004148/2010
ALEXANDRE CORREIA 0036 001480/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0058 005705/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0054 004704/2011
0086 001422/2005
0087 001682/2007
0088 002069/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0050 001724/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000104/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0045 000039/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 0090 003756/2010
ANA LUCIA FRANCA 0017 000069/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000473/2007
0024 000031/2009
0034 000104/2010
0069 002614/2012
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0021 001440/2007
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0043 006098/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 003363/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000202/2009
0072 003367/2012
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0077 005663/2012
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0049 000984/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0008 000956/2004
ARTHUR NAGUEL 0089 000046/2006
AYRTON LOPES DA SILVA 0001 000267/2002
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0037 003564/2010
BLAS GOMM FILHO 0017 000069/2007
0019 001275/2007
0020 001346/2007
CARINA PUPO REHBEIN 0030 001018/2009
0030 001018/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0081 006714/2012
CELSO DAVID ANTUNES 0063 000838/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0002 000018/2003
CHRISTIAN CARLA BUENO DE 0044 006613/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0055 004758/2011
CRISTIANO MARCEL BARBOSA 0011 000845/2005
0046 000113/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 004101/2011
0057 005548/2011
DALTON BERNERT MACHADO JU 0012 000056/2006
DANIELE DE BONA 0020 001346/2007
0025 000032/2009
0051 002154/2011
DANIELI DUDECKE 0022 000005/2008
0052 002588/2011
DANIELI DUDECKE 0062 007040/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0023 001572/2008
0042 005566/2010
0045 000039/2011
DIANA MARIA EMILIO 0060 006043/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0001 000267/2002
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0049 000984/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 000202/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001346/2007
0025 000032/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0042 005566/2010
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0063 000838/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0032 001426/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 005185/2010
FABIANA SILVEIRA 0034 000104/2010
0061 006823/2011
0069 002614/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 003498/2012
FABIO LUIS DE RAMOS 0028 000486/2009
0035 001183/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0022 000005/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0030 001018/2009
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0069 002614/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0051 002154/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0051 002154/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 003498/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 004101/2011
FRANCIELLY TIBOLA 0048 000799/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 000838/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0038 003702/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0004 000083/2004
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0076 005433/2012
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0046 000113/2011
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0040 005185/2010
HERICK PAVIN 0065 001821/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0068 002600/2012
0083 006824/2012
0084 006825/2012
INGRID DE MATTOS 0026 000202/2009
0028 000486/2009
0035 001183/2010
IVONE STRUCK 0050 001724/2011
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0091 005100/2011
JAIR FERRAZ DOS SANTOS 0012 000056/2006
JANAINA ROVARIS 0015 000569/2006
JOANITA FARYNIAK 0080 006530/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0008 000956/2004
JOSE DO CARMO BADARO 0067 002510/2012

JOSE VALERIO DE SOUZA 0008 000956/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0033 000043/2010
 0048 000799/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0028 000486/2009
 0068 002600/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0078 005681/2012
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0001 000267/2002
 KLAUS SCHNITZLER 0025 000032/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0021 001440/2007
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0063 000838/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0033 000043/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 001346/2007
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0072 003367/2012
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0066 002345/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0016 001499/2006
 LUCIANE BAGGIO LOSSO 0008 000956/2004
 LUCIANO MICHALXUK 0022 000005/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0015 000569/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000137/2006
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0080 006530/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0075 004787/2012
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000083/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0056 004916/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0055 004758/2011
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0002 000018/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0074 004285/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0051 002154/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000202/2009
 0028 000486/2009
 0035 001183/2010
 0072 003367/2012
 0082 006822/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0040 005185/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 001499/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0088 002069/2008
 MARIA ELISA DE LIMA CARVA 0012 000056/2006
 MARIA LUCIA GOMES 0024 000031/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 001440/2007
 MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0067 002510/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0041 005428/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 007244/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0059 005849/2011
 MAURO CURY FILHO 0010 000481/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000083/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000170/2004
 0010 000481/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000845/2005
 0064 001328/2012
 0076 005433/2012
 MAYLIN MAFFINI 0021 001440/2007
 MICHELE SACKSER 0020 001346/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 005548/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0051 002154/2011
 MURILO CELSO FERRI 0032 001426/2009
 MURILO KARASINSKI 0090 003756/2010
 0091 005100/2011
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0070 002752/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000043/2010
 0038 003702/2010
 NILSON LEMES BUENO 0058 005705/2011
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0027 000326/2009
 PAULINO PALMÉRIO QUERIOZ 0012 000056/2006
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0027 000326/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0057 005548/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0003 000458/2003
 0006 000361/2004
 0009 001173/2004
 0012 000056/2006
 0014 000223/2006
 PRISCILA S. KARPINSKI 0031 001112/2009
 PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0073 003498/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0010 000481/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0079 006194/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0069 002614/2012
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0027 000326/2009
 RENATA REBELO LIMA 0008 000956/2004
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0007 000942/2004
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0004 000083/2004
 0005 000170/2004
 0011 000845/2005
 0056 004916/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0027 000326/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0015 000569/2006
 0067 002510/2012
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0086 001422/2005
 0087 001682/2007
 0088 002069/2008
 ROMARA COSTA BORGES 0021 001440/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 000735/2009
 SERGIO SCHULZE 0018 000473/2007
 0024 000031/2009
 0034 000104/2010
 0069 002614/2012
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0062 007040/2011
 SILVANA TORMEM 0036 001480/2010
 0047 000523/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0010 000481/2005
 SILVIO BRAMBILA 0064 001328/2012
 0076 005433/2012

SILVIO CESAR BARBOSA 0055 004758/2011
 SOFIA S. MACHADO 0008 000956/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0080 006530/2012
 SUZANA BONAT 0003 000458/2003
 0006 000361/2004
 0014 000223/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 005428/2010
 ULISSES BITENCOURT ALANO 0090 003756/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 000032/2009
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0059 005849/2011
 ÉLCIO KOVALHUK 0015 000569/2006ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0054 004704/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR 0004 000083/2004
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0065 001821/2012
 AIRTON SÁVIO VARGAS 0055 004758/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0060 006043/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0074 004285/2012
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0039 004148/2010
 ALEXANDRE CORREIA 0036 001480/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0058 005705/2011
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0054 004704/2011
 0086 001422/2005
 0087 001682/2007
 0088 002069/2008
 ALEXANDRE N FERRAZ 0050 001724/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000104/2010
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0045 000039/2011
 ANA ELISA PERES SOUZA 0090 003756/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0017 000069/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000473/2007
 0024 000031/2009
 0034 000104/2010
 0069 002614/2012
 ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0021 001440/2007
 ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0043 006098/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 003363/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000202/2009
 0072 003367/2012
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0077 005663/2012
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0049 000984/2011
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0008 000956/2004
 ARTHUR NAGUEL 0089 000046/2006
 AYRTON LOPES DA SILVA 0001 000267/2002
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0037 003564/2010
 BLAS GOMM FILHO 0017 000069/2007
 0019 001275/2007
 0020 001346/2007
 CARINA PUPO REHBEIN 0030 001018/2009
 0030 001018/2009
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0081 006714/2012
 CELSO DAVID ANTUNES 0063 000838/2012
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0002 000018/2003
 CHRISTIAN CARLA BUENO DE 0044 006613/2010
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0055 004758/2011
 CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0011 000845/2005
 0046 000113/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 004101/2011
 0057 005548/2011
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0012 000056/2006
 DANIELE DE BONA 0020 001346/2007
 0025 000032/2009
 0051 002154/2011
 DANIELI DUDECKE 0022 000005/2008
 0052 002588/2011
 DANIELI DUDECKE 0062 007040/2011
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0023 001572/2008
 0042 005566/2010
 0045 000039/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0060 006043/2011
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0001 000267/2002
 EDSON FELIPE MUCHOWSKI 0049 000984/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 000202/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001346/2007
 0025 000032/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0042 005566/2010
 ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0063 000838/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0032 001426/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 005185/2010
 FABIANA SILVEIRA 0034 000104/2010
 0061 006823/2011
 0069 002614/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 003498/2012
 FABIO LUIS DE RAMOS 0028 000486/2009
 0035 001183/2010
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0022 000005/2008
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0030 001018/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0069 002614/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0051 002154/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0051 002154/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 003498/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 004101/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 0048 000799/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 000838/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0038 003702/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0004 000083/2004
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0076 005433/2012
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0046 000113/2011
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0040 005185/2010
 HERICK PAVIN 0065 001821/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0068 002600/2012

0083 006824/2012
 0084 006825/2012
 INGRID DE MATTOS 0026 000202/2009
 0028 000486/2009
 0035 001183/2010
 IVONE STRUCK 0050 001724/2011
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0091 005100/2011
 JAIR FERRAZ DOS SANTOS 0012 000056/2006
 JANAINA ROVARIS 0015 000569/2006
 JOANITA FARYNIAK 0080 006530/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0008 000956/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0067 002510/2012
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0008 000956/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0033 000043/2010
 0048 000799/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0028 000486/2009
 0068 002600/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0078 005681/2012
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0001 000267/2002
 KLAUS SCHNITZLER 0025 000032/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0021 001440/2007
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0063 000838/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0033 000043/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 001346/2007
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0072 003367/2012
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0066 002345/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0016 001499/2006
 LUCIANE BAGGIO LOSSO 0008 000956/2004
 LUCIANO MICHALXUK 0022 000005/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000569/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000137/2006
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0080 006530/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0075 004787/2012
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000083/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0056 004916/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0055 004758/2011
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0002 000018/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0074 004285/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0051 002154/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000202/2009
 0028 000486/2009
 0035 001183/2010
 0072 003367/2012
 0082 006822/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0040 005185/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 001499/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0088 002069/2008
 MARIA ELISA DE LIMA CARVA 0012 000056/2006
 MARIA LUCIA GOMES 0024 000031/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 001440/2007
 MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0067 002510/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0041 005428/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 007244/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0059 005849/2011
 MAURO CURY FILHO 0010 000481/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000083/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000170/2004
 0010 000481/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000845/2005
 0064 001328/2012
 0076 005433/2012
 MAYLIN MAFFINI 0021 001440/2007
 MICHELE SACKSER 0020 001346/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 005548/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0051 002154/2011
 MURILO CELSO FERRI 0032 001426/2009
 MURILO KARASINSKI 0090 003756/2010
 0091 005100/2011
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0070 002752/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000043/2010
 0038 003702/2010
 NILSON LEMES BUENO 0058 005705/2011
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0027 000326/2009
 PAULINO PALMÉRIO QUERIOZ 0012 000056/2006
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0027 000326/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 005548/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0003 000458/2003
 0006 000361/2004
 0009 001173/2004
 0012 000056/2006
 0014 000223/2006
 PRISCILA S. KARPINSKI 0031 001112/2009
 PRISCILLA BELLO PEREIRA H 0073 003498/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0010 000481/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0079 006194/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0069 002614/2012
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0027 000326/2009
 RENATA REBELO LIMA 0008 000956/2004
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0007 000942/2004
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0004 000083/2004
 0005 000170/2004
 0011 000845/2005
 0056 004916/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0027 000326/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0015 000569/2006
 0067 002510/2012
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0086 001422/2005
 0087 001682/2007
 0088 002069/2008

ROMARA COSTA BORGES 0021 001440/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 000735/2009
 SERGIO SCHULZE 0018 000473/2007
 0024 000031/2009
 0034 000104/2010
 0069 002614/2012
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0062 007040/2011
 SILVANA TORMEM 0036 001480/2010
 0047 000523/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0010 000481/2005
 SILVIO BRAMBILA 0064 001328/2012
 0076 005433/2012
 SILVIO CESAR BARBOSA 0055 004758/2011
 SOFIA S. MACHADO 0008 000956/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0080 006530/2012
 SUZANA BONAT 0003 000458/2003
 0006 000361/2004
 0014 000223/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 005428/2010
 ULISSES BITENCOURT ALANO 0090 003756/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 000032/2009
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0059 005849/2011
 ÉLCIO KOVALHUK 0015 000569/2006

1. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-267/2002-RODRIGO DA SILVA SOUZA x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA e outro- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
2. INVENTARIO-18/2003-CLENIR LEMOS DOS SANTOS x ALESSANDRO NOVAIS DOS SANTOS- Intime-se a INVENTARIANTE a dar atendimento a cota ministerial de fls. 69. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
3. BUSCA E APREENSÃO-458/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTUDIOS UNIDOS COM. E MARK. S/C- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
4. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-83/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x OVANDE PRESTES DE LIMA- Para o requerido desentranhar os documentos solicitados às fls. 241, mediante fotocópia, bem como, antecipar custas referente a 01 expedição de alvará. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
5. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-170/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x AILSON PEREIRA MOURA- Manifeste-se o requerido, sobre o pagamento efetuado, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
6. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-361/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDRO MEDEIROS FIEVGELEWSKI- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-942/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIANO MESSIAS DO NASCIMENTO- Ao requerente, no prazo de 10 dias, para que dirija-se a escrituração desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos arquivos anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-956/2004-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x A UNIÃO- Manifeste-se o síndico sobre fls. 348,349, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, RENATA REBELO LIMA e LUCIANE BAGGIO LOSSO-.
9. DEPOSITO-1173/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ELUSA VOLTOLINI REZENDE- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
10. REVISAO CONTRATUAL-481/2005-JUSCELINO DE OLIVEIRA x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA- Defiro vistas para o autor por 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
11. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-845/2005-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x JOAO MAZEIKA e outros- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
12. BUSCA E APREENSÃO-56/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x ADAIR FERREIRA- Manifeste-se o requerente face o petítório de fls. 220,

no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, PAULINO PALMÉRIO QUERIOZ FILHO, MARIA ELISA DE LIMA CARVALHO e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSÃO-137/2006-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIMELINO LOPES- À requerente, para que comprove a publicação do edital expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001823-64.2006.8.16.0038-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RICARDO AZEVEDO DO NASCIMENTO- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-569/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro- Defiro vistas para o requerido, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ÉLCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1499/2006-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO ALDACIR DE LIMA- Defiro vistas para o autor por 10 (dez) dias, bem como, providencie a retirada da certidão expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

17. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-69/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDMILSON DOS SANTOS- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de intimação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

18. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-473/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x VALDEMIR FRANCISCO FERREIRA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1275/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NAYAWARA ELAINE ALMEIDA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de intimação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1346/2007-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EDNA MARTINS DE OLIVEIRA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação. (R\$37,60) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0000858-52.2007.8.16.0038-MAQUISUEL DIOGO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, LEANDRO NEGRELLI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. ORDINARIA-5/2008-VITALINO RODRIGUES DE LIMA x CR REDE CARTARIO DE COMUNICACAO- 1. INTIMEN-SE as partes para que, no prazo comum em cartório, querendo, manifestem-se sobre os documentos novos juntados. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. LUCIANO MICHALXUK, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JEUE MADEIRAS LTDA ME e outro- Defiro o pedido de fls. 72, no prazo que se refere a dilação do prazo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

24. BUSCA E APREENSÃO-31/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AUREANA OLIVEIRA DA SILVA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARIA LUCIA GOMES-.

25. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-32/2009-BANCO FINASA S.A x VALDIR BACH CHAVES- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

26. EXECUCAO-202/2009-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Manifeste-se o requerente, sobre depósito do Sr.º Oficial de Justiça fls. 74 (ainda não levantado), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

27. CURATELA-326/2009-IVANDRO MIGUEL KUPEKA x MIGUEL KUPEKA SOBRINHO e outro- Para advogado dativa Dr.º Renan Gabriel Wozniack, para retirar certidão a título de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

28. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-486/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARILDO DE MELLO- Manifeste-se o requerente sobre fls. 121-123, no prazo de 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE

OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FABIO LUIS DE RAMOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-735/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GUILHERME TABOR DALAGNOLI- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de depósito, afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condenando o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem). Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

30. USUCAPIAO-1018/2009-CONSTRUFUZ SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Intime-se a requerente a informar se o imóvel em questão está registrado no CRI da Comarca opu em outro cartório registral, juntando aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel. -Advs. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN, CARINA PUPO REHBEIN e CARINA PUPO REHBEIN-.

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x ODAIR JOSE DA SILVA- Proceda o requerente o recolhimento das custas de expedição de 01 mandado de intimação, no prazo de 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1426/2009-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA e outro- Ao requerente, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)

-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000043-50.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ELDA BUCHWEITZ PERLEBERG- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, no prazo de 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0000104-08.2010.8.16.0038-CIA DE CREDITO FINC E INVEST. RENAULT DO BRASIL x CARLOS ROBERTO DA SILVA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação. (R\$37,60) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0001183-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO APARECIDO WATANABE REVESTIMENTOS- Manifeste-se o requerente sobre fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e FABIO LUIS DE RAMOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001480-29.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x ANTONIA MARA DE ANDRADE- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.54-57, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVANA TORMEM e ALEXANDRE CORREIA-.

37. MONITORIA-0003564-03.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x VKS LOCADORA DE MAQUINAS LTDA- Proceda o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de expedição do mandado de citação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0003702-67.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME- Proceda, o requerente, no prazo de 10 dias recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R\$18,80), bem como, instruir com cópia da inicial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

39. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0004148-70.2010.8.16.0038-PEDRO NOGAS NETO x RR BRASIL REVESTIMENTOS ESPECIAIS e outro- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação,(R\$37,60), bem como, instruir com cópias da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005185-35.2010.8.16.0038-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005428-76.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING SOCIEDADE ANONIMA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x B. S. C. CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA- Intime-se o requerente face o desarquivamento dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-43.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOCES MABOM LTDA e outro- Ao requerente, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória retirada em 14/09/2012, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVA-.

43. DESAPROPRIACAO-0006098-17.2010.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALFREDO FAGUNDES DE MOURA- Intimar às partes sobre a propostas de honorários do Sr.º Perito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA A. ZOWTYI TANAKA-.

44. ORDINARIA-0006613-52.2010.8.16.0038-PAULO DAHLKE x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Manifestem-se às partes sobre fls. 126-138, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CHRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000039-76.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MATIAS DO AMARAL e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000113-33.2011.8.16.0038-WERMICINA CUNHA ANDREATA x DARCI RIBEIRO DA MAIA- Sobre a contestação, manifeste-se a requerente, em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0000523-91.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRA MARA VIEIRA RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0000799-25.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e FRANCIELLY TIBOLA-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000984-63.2011.8.16.0038-METALURGICA EXPOENTE LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001724-21.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE RENATO DRUCZKOSKI-(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do GM/CORSA, 2007, cor prata, placa APP4613, chassi 8AGSA19908R166764. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e IVONE STRUCK-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002154-70.2011.8.16.0038-ZAQUEU DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

52. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002588-59.2011.8.16.0038-NEUZA FATIMA SANTANA- Manifeste-se a requerente dos termos da cota ministerial de fls. 57. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DUDECKE-.

53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004101-62.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MATEUS VALDEVINO DA SILVA- Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. DESAPROPRIACAO-0004704-38.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- A) Defiro a dilação do prazo requerida pela Fazenda Publica, por mais 30 dias. B) Dil. Nec. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004758-04.2011.8.16.0038-EDUARDO DA ROCHA CORREA x JAIR ALVES LOURENCO e outro-A) Colhe razão a manifestação da parte requerida (f.620), pois na publicação do despacho que determinou a especificação da prova pelas partes não constou o nome do procurador da requerida Dionete Alves Lourenço, razão pela qual, conseqüentemente, transcorreu in albis o prazo para a mesma se manifestar. B) O omissão trouxe prejuízo à parte petionária, por cerceamento de defesa. Isto posto, determino o cancelamento da realização da audiência designada para a presente data, bem como a republicação do despacho de f.605, reabrindo-se para todas as partes o prazo para cumprimento. Dil. Nec. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

56. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004916-59.2011.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x VALDEVINO PEREIRA DE MOURA- Intime-se o requerente a recolher custas de expedição do mandato de citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0005548-85.2011.8.16.0038-WILDEN JOSE PAROLIN DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria

n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005705-58.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO AIRTON TULLIO- Ao excepto / requerente, retirar os autos em definitivo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e NILSON LEMES BUENO-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005849-32.2011.8.16.0038-JAISSON LUIS VARGAS x BANCO ITAULEASING S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0006043-32.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente face o desarquivamento dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DIANA MARIA EMILIO-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0006823-69.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDECIR EDSON FURLANETTO- Intime-se o requerente a recolher custas referente a expedição do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0007040-15.2011.8.16.0038-MARILENE DAS GRAÇAS BARBOSA VERONESE x EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.53-81, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELI DUDECKE e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0000838-85.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

64. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001328-10.2012.8.16.0038-AZ MOVEIS LTDA x EVERTON CASTILHO SOUZA- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001821-84.2012.8.16.0038-URIAS ALVES ROBERTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.35-42, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e HERICK PAVIN-.

66. ALVARA-0002345-81.2012.8.16.0038-VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES e outro- Ao Requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA-.

67. INDENIZACAO-0002510-31.2012.8.16.0038-RODRIGO CESAR HIPOLITO e outro x OTAIR SANTANA DE LIMA e outro- Sobre as contestações, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, ROGERIO BUENO DA SILVA e MARIA ROSANGELA TRISTANTE-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002600-39.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNA MAURICIO DE OLIVEIRA- Em 05(cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0002614-23.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x EDNEI LEITE DE ARAUJO- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

70. USUCAPIAO-0002752-87.2012.8.16.0038-FABIO DE ANDRADE HENRIQUE x EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO e outros- Intime-se a requerente a antecipar custas da expedição de 02 cartas de citação, 01 edital e 03 ofícios, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

71. MONITORIA-0003363-40.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R\$ 9,40), anteriormente requerida, no prazo de 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0003367-77.2012.8.16.0038-JOAO PEREIRA GONSAVES x BANCO ITAUCARD S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0003498-52.2012.8.16.0038-MIGUEL JUCI DA ROCHA x SEGURADORA LIDER S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004285-81.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAIR TEREZINHA DA CONCEICAO- Intime-se o requerente a recolher custas de expedição do mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

75. COMINATORIA (ORDINÁRIO)-0004787-20.2012.8.16.0038-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO FRATERNAL E CULTURL DE FAZENDA RIO GRANDE- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de nova carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

76. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005433-30.2012.8.16.0038-NEWTON SOARES e outro x AZ IMOVEIS LTDA-(...) Intime-se o impugnado para se manifestar em 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

77. SERVIDAO-0005663-72.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO KUGEZEN FILHO e outro- Proceda o requerente o pagamento de expedição de 01 mandado de imissão de posse e carta de citação, bem como, instruir com cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0005681-93.2012.8.16.0038-BANCO RODOBENS S.A x LUIZ ALBERTO NADALIM JUNIOR- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão dos bens descritos na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0006194-61.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente a recolher custas referente a expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

80. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006530-65.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F.O. MESSAGI INSTITUTO DE ENSINO LTDA e outro- Ao requerente, para que providencie o recolhimento das custas de expedição de 01 mandado e 01carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0006714-21.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA DE CARVALHO- Intime-se o requerente a recolher custas referente a expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0006822-50.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA DOS SANTOS- Intime-se o requerente a recolher custas referente a expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0006824-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE VOLNECIR DA SILVA- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006825-05.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHEL ADENIR KOSLOSKI- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007244-25.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x S M IND E COM. DE VALVULA LTDA - ME- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão dos bens descritos na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1422/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x WALDEMIR QUINTANEIRO- Defiro o pedido retro, para julgar extinta a presente Execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Sem custas. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

87. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1682/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x WALDEMIR QUINTANEIRO- Defiro o pedido retro, para julgar extinta a presente Execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Sem custas. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

88. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2069/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x WALDEMIR QUINTANEIRO- Defiro o pedido retro, para julgar a extinta a presente Execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Sem custas. - Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

89. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-46/2006-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO PARANA x ADILSON PEREIRA LIMA- Suspensa-se o feito pelo prazo de 6 meses. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ARTHUR NAGUEL-.

90. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0003756-33.2010.8.16.0038-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA- Defiro vistas para o requerido por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA ELISA PERES SOUZA, MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0005100-15.2011.8.16.0038-ESTADO DO PARANA x GS MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - ME- Defiro vistas para o requerido por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO e MURILO KARASINSKI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 29 DE NOVEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 351/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 351/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0003 000319/2006
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0022 034392/2011
ADRIANO M.C.RANCIARO 0029 000008/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0014 015089/2010
ALEXANDRE ADACHI 0027 010452/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0017 003688/2011
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0025 000669/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0011 002038/2010
0012 002051/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0011 002038/2010
0012 002051/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0017 003688/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0016 023906/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0010 001065/2009
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMA 0010 001065/2009
CLAUDIOMIR MARTINI 0010 001065/2009
CLEVER SCHOSSLER 0028 000383/2003
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0005 000703/2007
CRYSTIANE LINHARES 0004 000645/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0006 000741/2007
DENIZE HEUKO 0011 002038/2010
EDEGARD A. C. LESSNAU 0029 000008/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 011167/2011
0021 020847/2011
ELVIO LEGNANI 0002 000445/1996
EMERSON CHIBIAQUI 0009 000413/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 000741/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0009 000413/2009
FABIO JOAO SOITO 0009 000413/2009
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0026 006291/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0009 000413/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0009 000413/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 015089/2010
0016 023906/2010
FRANCIELE WOLF 0020 016516/2011
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0023 035848/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0027 010452/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 015089/2010
0016 023906/2010
GILSON JOAO GOULART JR 0003 000319/2006
HENRIQUE A. F. MOTTA 0009 000413/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0017 003688/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0004 000645/2006
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0008 000744/2008
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0023 035848/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 015089/2010
0016 023906/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 0005 000703/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000413/2009
0014 015089/2010
JANICE KELLER ARAUJO 0029 000008/2009
JAQUELINE DAL MORO 0022 034392/2011
JEAN CARLOS FROGERI 0009 000413/2009
JOANA DARC P. DA SILVA 0025 000669/2012
JOAO BARBOSA 0009 000413/2009
JOAO MARCOS BRAIS 0020 016516/2011
JORGE IBANEZ DE MENDONÇA 0013 009260/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0002 000445/1996

JOSE FERNANDO PREZOTTO 0018 005201/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 002038/2010
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000993/1987
 0015 020395/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0016 023906/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 002038/2010
 0012 002051/2010
 JULIO CESAR DALMILIN 0005 000703/2007
 KEILA CRISTINA LIMA 0025 000669/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0017 003688/2011
 KHALID WALID OMAIRI 0009 000413/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0024 035992/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0011 002038/2010
 0012 002051/2010
 LUCIANE MACHADO 0004 000645/2006
 LUCIMAR DE FARIA 0026 006291/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 015089/2010
 0016 023906/2010
 MARCIA L. GUND 0005 000703/2007
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0007 000853/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 011167/2011
 0021 020847/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000645/2006
 MARCOS LUCIANO GOMES 0017 003688/2011
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0018 005201/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 010452/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0030 026435/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0024 035992/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000703/2007
 OSMAR CODOLO FRANCO 0023 035848/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000703/2007
 ROBERTA BELO BUENO 0009 000413/2009
 RODRIGO LUCAS DE CASTILHO 0009 000413/2009
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0017 003688/2011
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0003 000319/2006
 RONALDO LIMA MACHADO 0004 000645/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 003688/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0016 023906/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 000741/2007
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0027 010452/2012
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0005 000703/2007
 VILSON DREHER 0025 000669/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0021 020847/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA-993/1987-ELZIRA ERICA VACCARI x ESP.OSCAR VACCARI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.-
 2. EXECUÇÃO-445/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x EUGENIO PAULO PERFOL- Manifeste-se o exequente.-Adv. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO.-
 3. MEDIDA CAUTELAR-319/2006-SAO CONRADO TERRAPLANAGEM PAV. INCORP.CONST. LTDA. e outros x ESP.CLAUDIO ANTONIO BINATTI- Cumprir CPC, 398.-Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR e GILSON JOAO GOULART JR.-
 4. DEPOSITO-0015070-39.2006.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ROQUE DA SILVA- Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 dias. Intime-se.-Adv. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros- Proceda-se conforme requerido Às fls. 159. Após, intime-se as partes para manifestação e depósito o réu/ executado o valor encontrado . Manifestem-se as parte sobre o cálculo de fls. 161/162 no valor das custas de R\$ 48,16. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, OSLI DE SOUZA MACHADO, JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMILIN, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e VALDIR RAMIRES E SILVA.-
 6. DEPOSITO-741/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x ADELSON ROCHA RESSEL- Ao requerente para comprovar o envio da Carta de Citação. -Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE.-
 7. DESPEJO-853/2007-WU YA MIN x KATIA ELIZABETH CASSIANO DE JESUS e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.-
 8. ACAO MONITORIA-744/2008-FOZ TELECOMUNICACOES LTDA. x CASSINO PALACE HOTEL LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-
 9. SUMARIA DE COBRANCA-413/2009-ODAIR GOSCH DE LIMA x APS SEGURADORA S/A.- Autorizo o levantamento pelo Sr. Perito, da verba honorária. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Ciência ao Sr. Perito de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 753/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/11/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, KHALID WALID OMAIRI, RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA, JEAN CARLOS FROGERI, JOAO BARBOSA, HENRIQUE A. F. MOTTA, FABIO JOAO SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBERTA BELO BUENO.-

10. DEMARCATORIA-1065/2009-LINA OSMAN x TEXTIL OSMAN LTDA.- Defiro vista dos autos ao município, fls. 143. Após, manifestem-se na forma determinada às fls. 138.-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI, BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.-
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002038-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x YNGRID CRISTIANE NIEHUES GOETERT-Defiro carga dos autos por 15 dias, fls. 66. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de procedr a Penhora dos veículos indicados no mandado, por não encontrá-los, em razão do Executado , não mais trabalhar naquele prédio, segundo informações do porteiro..."-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-
 13. EXECUÇÃO-0009260-44.2010.8.16.0030-UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x ISAAC DE SOUZA E LIMA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO.-
 14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015089-06.2010.8.16.0030-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se conforme requerido às fls. 218: " considerando a declarada relação de consumo e que a parte exequente não logou exito em conseguir as cópias dos comprovantes de pagamento para elaboração da memória de cálculo determinada por Vossa Exelência " Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento. Intime-se. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-
 15. ARROLAMENTO-0020395-53.2010.8.16.0030-CLEUZA PARIZ DE ALMEIDA x ESP. DE NEUZA DUBAL PARIZ VILLALBA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.-
 16. SUMARIA DE COBRANCA-0023906-59.2010.8.16.0030-NILSON APARECIDO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e JULIANA MARA DA SILVA.-
 17. SUMARIA-0003688-73.2011.8.16.0030-CARLOS RAMIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em face do exposto, diante do interesse da Caixa Econômico Federal na lide reconheço com base no art. 109m I da CF a incompetência absoluta deste juízo pelo que declino da competência e determino, uma vez preclusa a presente decisão, a remessa dos autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu -PR. Intime-se as demais diligências necessárias.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MORA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e MARCOS LUCIANO GOMES.-
 18. EXECUÇÃO-0005201-76.2011.8.16.0030-IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Nego provimento ao recurso de embargos de declaração. O recurso revela mero inconformismo, o que desafia recurso com efeito apropriado. A localização de bens imóvel é ônus da parte. Indefiro a expedição de ofício. Oficie-se aos antes indicados para que indiquem se a parte executada detém créditos com eses entes, caso em que, deverão ser bloqueados até o limite em execução. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO e JOSE FERNANDO PREZOTTO.-
 19. REVISIONAL DE CONTRATO-0011167-20.2011.8.16.0030-SANTINA IDETE PEREIRA x BANCO FIAT S.A.- Sobre o cálculo de fls. 88/12 no valor de R\$759,69. manifeste-se a parte ré.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016516-04.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENS LTDA. x PEDRO SYCHOCKI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF.-
 21. REVISIONAL DE CONTRATO-0020847-29.2011.8.16.0030-EDERSON CARLOS BRESSAN x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS- Sobre o cálculo de fls. 88/96 manifeste-se o réu em 05 dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-
 22. ALVARA JUDICIAL-0034392-69.2011.8.16.0030-JAQUELINE MARIA DAL MORO x O JUIZO-Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 83. Intime-se. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e JAQUELINE DAL MORO.-
 23. ACAO MONITORIA-0035848-54.2011.8.16.0030-JJCG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A x MARCO ANTONIO HORTENSE ERMACURA-Ao autor para retirar os cheques em 10 dias. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e OSMAR CODOLO FRANCO.-
 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035992-28.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.-
 25. ACAO MONITORIA-0000669-25.2012.8.16.0030-REGINALDO SUSIN x FELIX SUSIN- Recebo os embargos, suspendendo a oficiácia do mandado inicial processando-se pelo rito ordinário. O autor já apresentou impugnação aos embargos. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas,

especificando-as, indicando finalidade e pertinência, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" tudo sob pena de preclusão e indeferimento. Intime-se.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARCI P. DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA e WILSON DREHER.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006291-85.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x LEONILDA EVANGELISTA ALVES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de citar o executado Leonilda , por não encontrá-la , em razão da mesma não mais residir naquele endereço..."-Advs. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e LUCIMAR DE FARIA.-

27. SUMARIA DE COBRANCA-0010452-41.2012.8.16.0030-MATHEUS GUETTEN MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 520,67 (Quinhentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). -Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ALEXANDRE ADACHI.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-383/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP. GUSTAVO WITT- Manifeste-se a parte executada sobre o laudo de avaliação de fls. 187/192. -Adv. CLEVER SCHOSSLER.-

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI LINO & CIA LTDA. e outros-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. -Advs. ADRIANO M.C.RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU.-

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0026435-17.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA-21A. V.C.-KAMAL DAVID CURI x PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro- Manifeste-se o requerente ante o decurso do prazo.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

Foz do Iguaçu, 28 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 353/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 353/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000378/2001
0004 000658/2004
ADILSON JOSE DE MELO 0016 002048/2012
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 0003 000497/2004
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0013 026667/2010
ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO 0003 000497/2004
ANDERSON ARRIVABENE 0006 000017/2009
ANDERSON RENY HECK 0015 025979/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000838/2009
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0006 000017/2009
ANTONIO NUNES NETO 0011 003090/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0001 000378/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000286/2010
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0024 022104/2012
DANIELLE MADEIRA 0025 023162/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0015 025979/2011
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0011 003090/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0011 003090/2010
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0018 006295/2012
0019 006299/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000286/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0007 000195/2009
GILNEI RICARDO EIDT 0023 020534/2012
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0003 000497/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0008 000838/2009
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0020 008427/2012
GUILHERME DI LUCA 0012 010909/2010
IVO KRAESKI 0012 010909/2010
IVO QUERINO NIKLEVICH 0022 019423/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 026667/2010
JANAINA ROVARIS 0008 000838/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000286/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000497/2004
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0003 000497/2004
JOSE MARCELO N. TEIXEIRA 0005 000687/2008
JOÃO CARLOS OLMEDO 0007 000195/2009
JULIANA PENAYO DE MELO 0018 006295/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0017 005220/2012
LUANA ARISTIMUNHO VARGAS 0023 020534/2012
LUCIANE BORGATH 0006 000017/2009

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0008 000838/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0004 000658/2004
LUIZ CARLOS PROVIN 0003 000497/2004
LUIZ EDUARDO DE SOUZA 0003 000497/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001106/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0003 000497/2004
MAURICIO KAVINSKI 0009 001106/2009
NEUSA MARIA DE SOUZA 0003 000497/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 016794/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0014 016457/2011
RUBENS PRATES JUNIOR 0002 000699/2003
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0011 003090/2010
SANDRA LOURES RAMOS 0006 000017/2009
SANDRA REGINA FRANCO LIMA 0015 025979/2011
SIDNEY PRESTES JUNIOR 0003 000497/2004
SILVANA CERICATO CARBONE 0011 003090/2010
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0003 000497/2004
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0024 022104/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0017 005220/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0012 010909/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0009 001106/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000687/2008
0015 025979/2011
XAVIER ANTONIO SALGAR 0015 025979/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA-378/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARTEFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

2. AÇÃO CAUTELAR-699/2003-JULIO CESAR COSTA x BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 603/606. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR.-

3. REPARACAO DE DANOS-497/2004-WALDEMAR LANG x CASA DAS MAQUINAS SAO MIGUEL LTDA ME e outros- Ja houve tentativa de penhora via Bacen Jud, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração. Manifeste-se pelo prosseguimento. Intime-se.-Advs. NEUSA MARIA DE SOUZA, SIDNEY PRESTES JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO e SIMONE BORGUESAM DA SILVA.-

4. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0012031-05.2004.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. - BANESPA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se o Município.-Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-687/2008-COOPERTAXI - COOP. DOS TAXISTAS DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO HUMBERTO MATTOS MATUNAGA-Manifeste-se o requerente sobre informações de Renajud. -Advs. JOSE MARCELO N. TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2009-CALCE PAGUE LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Manifeste-se a parte exequente.-Advs. LUCIANE BORGATH, SANDRA LOURES RAMOS, ANDERSON ARRIVABENE e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PORTAL DAS AMERICAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o exequente para que compareça em cartório para revolução do valor das custas.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BARBARA COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder à citação do executado, haja vista que diligenciei pela referida avanida e não visualizei o nº 3041, por não existir ou por não estar em local..."-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1106/2009-JONATAS JORGE BRADKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A.- Levantamentos serão autorizados após o acerto em liquidação. Com o depósito dos honorários, fls. 253, dê-se início à pericia.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000286-18.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDINEIA VIDOTE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003090-56.2010.8.16.0030-YU LAN SU x MOISES TEIXEIRA CARDOSO e outro- Manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados às fls. 339/341. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANTONIO NUNES NETO, SILVANA CERICATO CARBONE e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010909-44.2010.8.16.0030-JULIMAR BRITO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A prescrição foi analisada na decisão e a parte defende tese não acolhida pelo Juízo - prazo diferente do preconizado na decisão - deve interpor recurso com feito apropriado. Não há omissão quanto à multa e a decisão não está adstrita ao julgamento mencionado pela executada. No mais, a decisão aponta deferências de entendimentos e supostos equivocados, que não substanciam omissão e desafiam

recursos. Intimem-se-Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026667-63.2010.8.16.0030-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0016457-16.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x TANIA MARA TORQUATO- Manifeste-se o exequente sobre informações pelo Bacen- Jud.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

15. INDENIZACAO-0025979-67.2011.8.16.0030-VALDELI MOREIRA DE FARIA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Diante do exposto, com fundamento no art. 13, I do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de merito, na forma do artigo 267, IV do mesmo Código. Condeno aparte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocáticos, ora fixados em R\$ 2.500,00 divididos entre os réus, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, ante a extinção prematura do feito e reflexo patrimonial declarado. Observe-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O prazo para a parte autora, contumaz, corre em cartório. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Cumpra-se o CN no que for pertinente. P.R.I.--Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR, SANDRA REGINA FRANCO LIMA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENEY HECK e EDSON MARCOS BRAZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002048-98.2012.8.16.0030-AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA x CANHETEX TRANSPORTES LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005220-82.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x SACM RESTAURANTE LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006295-25.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x ANGELICA TRINDADE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e JULIANA PENAYO DE MELO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-62.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x JOARES DE MORAES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça.: Deixei de proceder a citação do executado Joares de Moraes, haja vista, que o mesmo mudou-se há aproximadamente 1 ano do apartamento consoante informações da atendente..." -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

20. INDENIZACAO-0008427-55.2012.8.16.0030-ENIO FURTUNATO e outros x MARIA CLEUSA GOMES XAVIER- Ao requerente para comprovar a postagem da Carta de Citação.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0016794-05.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INTERDICAÇÃO-0019423-15.2012.8.16.0030-EDE MARCOS MORAES x EDILAINÉ LEAO MORAES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0020534-34.2012.8.16.0030-NILVA DE PAIVA DOLINSK SEMEDO x BANCO FINASA S/A.-Ao requerente para comprovar o envio da Carta de Citação. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT e LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022104-55.2012.8.16.0030-ODIVA LUCIA DUTRA & CIA LTDA. x FRANCISCO H. LOPES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0023162-93.2012.8.16.0030-CHARLISE GROSS DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se o requerente ante o decurso do prazo.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

Foz do Iguaçu, 28 de Novembro de 2012

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 352/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 352/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0001 000523/2000
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0007 000596/2009
0020 035502/2011
ALBADILO S. CARVALHO 0005 000206/2008

ALBERTO DENIS AOKI 0001 000523/2000
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0002 000296/2002
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0030 021258/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 011803/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0002 000296/2002
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0002 000296/2002
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0019 029248/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000206/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 018939/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000206/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000206/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0017 023734/2011
AURORA ZILIO 0020 035502/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0012 001351/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 017757/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 002449/2012
CLAUDIA CANZI 0031 000800/2000
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0001 000523/2000
0014 003825/2011
CLEVER SCHOSSLER 0007 000596/2009
CLEVERTON LORDANI 0004 000426/2005
DEBORA SEGALA 0002 000296/2002
DHIAGO RAPHAEL ANOIZ 0020 035502/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0018 025315/2011
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0001 000523/2000
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0029 019520/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0016 019168/2011
FLAVIO WAKIM 0001 000523/2000
FRANCIELE WOLF 0012 001351/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0002 000296/2002
GILIAN PACHECO 0005 000206/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0005 000206/2008
GUILHERME DI LUCA 0006 000335/2009
0024 015023/2012
0026 017487/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0010 010391/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0017 023734/2011
IVAN KALICHEVSKI 0009 001007/2010
IVO KRAESKI 0024 015023/2012
0026 017487/2012
JACKSON ANDRE DE SA 0001 000523/2000
JAIRO MOURA 0029 019520/2012
JANAINA ROVARIS 0005 000206/2008
JEAN CARLO CANESSO 0025 016844/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 001084/2009
JORGE ANDRE MENEZES 0013 002770/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 000296/2002
JORGE AUGUSTO MATOS 0003 000357/2002
JOSE LUIZ CASTAGNA 0001 000523/2000
JOSIMAR DINIZ 0020 035502/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000296/2002
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0002 000296/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 026272/2010
LETICIA MOREIRA BENVENGO 0002 000296/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0005 000206/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000123/2012
0028 018939/2012
MARCELO PINTO SANCANDI 0007 000596/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000426/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 011803/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0001 000523/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000426/2005
0024 015023/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0019 029248/2011
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0013 002770/2011
MAURICIO DEFASSI 0001 000523/2000
0014 003825/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0010 010391/2010
NAJLA SILVA FARES 0001 000523/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 010391/2010
OLDEMAR MARIANO 0001 000523/2000
OSLI DE SOUZA MACHADO 0007 000596/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0029 019520/2012
PAULO ANTONIO BARCA 0005 000206/2008
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0005 000206/2008
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0019 029248/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0002 000296/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000296/2002
ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000523/2000
ROBERTO GREJO 0001 000523/2000
RODRIGO MILLANEZI DE FREI 0002 000296/2002
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0015 011803/2011
RODRIGO VITORASSI BOFF 0023 013801/2012
RONEI GIACOMINI 0001 000523/2000
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0008 001084/2009
SILMARA V. KUDREK 0005 000206/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0016 019168/2011
SUELI ROSA 0001 000523/2000
TATIANA GAERTNER 0005 000206/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0011 026272/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0007 000596/2009
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0015 011803/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0031 000800/2000
VITOR HUGO NACHTYGAL 0007 000596/2009

1. FALENCIA-523/2000-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS MERCURIO LTDA. x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS MERCURIO LTDA.-Intimação

para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 529,75.-Adv. FLAVIO WAKIM, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, ROBERTO GREJO, JACKSON ANDRE DE SA, ALBERTO DENIS AOKI, JOSE LUIZ CASTAGNA, ADEMAR MARTINS MONTORO, OLDEMAR MARIANO, RONEI GIACOMINI, ROBERTO BUSATO FILHO, NAJLA SILVA FARES, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e SUELI ROSA-.

2. EXECUÇÃO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros- Manifeste-se as partes sobre cálculo de fls. 320/322, no valor de R\$ 1.234,73. -Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS, LETICIA MOREIRA BENVENUE, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, DEBORA SEGALA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

3. INDENIZACAO-357/2002-EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO x ESTADO DO PARANA-Ao requerente para comprovar o envio da Carta Precatória. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2005-CECM-COMERCIO VESTUÁRIO COSTA OESTE ESTADO PARANA x CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro- Observe-se fls. 191: " Com fundamento no artigo 792 do CPC, Suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

5. DEPOSITO-206/2008-BANCO ITAU S/A. x MARCOS APARECIDO DA SILVA- Informe sobre o cumprimento do acordo.-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARÇA, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO S. CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA V. KUDREK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-335/2009-ALEXANDRE LOPES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intime-se conforme requerido às fls. 659. Requer a intimação do requerido pelo DJ para que depósito o valor sob pena de multa, conforme art. 475-J do CPC. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

7. AÇÃO TRABALHISTA-0015933-87.2009.8.16.0030-ATAIZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, resta homologado. Considerando que o valor em execução se enquadra no pagamento da RPV, bem como que a execução do artigo 730 do CPC representaria um gasto desnecessário ao próprio Município, em razão da cobrança de novas custas de execução, expeça-se diretamente a RPV para cobrança de R\$ 11.561,33. O prazo para o pagamento é de 60 dias, na forma da lei Municipal nº 2.783/2003. O valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O pagamento deverá ser realizado mediante a depósito nos autos. Intime-se.-Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, OSLI DE SOUZA MACHADO, MARCELO PINTO SANCANDI, VITOR HUGO NACHTYGAL e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENISE ESTELA LIOTTO e outro- Com fundamento no artigo 685-C do Código de Processo Civil, autorizo o imóvel penhorado, com as seguintes condições: 1) a alienação deverá ser realizada, no mínimo, pelo preço da avaliação; 2) deverá ser efetivada em 180 dias; 3) o pagamento poderá ser realizado em 10 parcelas mensais; 4) se não houver pagamento integral, a parte adquirente perderá a 1ª parcela, no caso de aquisição parcelada, e da comprovação do pagamento dos impostos decorrentes da transmissão e dos tributos propter rem. 7) o imóvel, até então, permanecerá depositado com executado; 8) a carta de alienação será expedida quando do pagamento integral. 9) Entrada de 30% (art. 690) para proceder a alienação no interesse do exequente poderá ser utilizado o corrtor indicado pela parte , Comissão de 5% em caso de sucesso. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001007-67.2010.8.16.0030-ALANN KALICHEWSKI x FINASA S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 610,06 (Seiscentos e dez reais e seis centavos). -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010391-54.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLY PATI PRODUTOS NATURAIS LTDA SOCIEDADE LTDA-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

11. ORDINARIA-0026272-71.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO CLAITON MELLO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001351-14.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA.-Comprove a parte exequente a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0002770-69.2011.8.16.0030-LIGIA DE OLIVEIRA RAMIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 757/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 21/11/2012 junto a Caixa Econômica Federal-

Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. JORGE ANDRE MENEZES e MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003825-55.2011.8.16.0030-FERNANDA GISELI DOS SANTOS PAES x DIRCEU ALFREDO FREITAG- Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 58/66.-Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011803-83.2011.8.16.0030-MARCELO ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.-Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019168-91.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINES CANAN- Manifeste-se a parte autora sobre ofício de fls. 68/69. "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 39 que segue por cópia anexa, bem como para efetuar o complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$300,00, que deverá ser depositado na C/C Nº 28.984-1 Agência Banco do Brasil nº 1492-3 em nome do Fórum Cível de Sorriso - Oficial de Justiça..."-Adv. SILVIA ARRUDA GOMM e FELIPE TURNES FERRARINI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023734-83.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIANE GOMES DE MACEDO- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 64. Prazo de 60 dias. Intimem-se.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

18. MEDIDA CAUTELAR-0025315-36.2011.8.16.0030-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROGERIO CARLOS DE MELO e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

19. DESPEJO-0029248-17.2011.8.16.0030-LINDOMAR RODRIGUES x HILDON OSCAR MASSARA FORNARI-Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. Defiro o levantamento da caução inicial, mediante expedição de alvará, na forma requerida.-Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0035502-06.2011.8.16.0030-CRISTINA BAITOLIN ANSSOATEGUY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Considerando que o valor em execução se enquadra no pagamento da RPV, bem como que a execução do artigo 730 do CPC representaria um gasto desnecessário ao próprio Município, em razão da cobrança de novas custas de execução, expeça-se diretamente a RPV para cobrança do valor encontrado no cálculo às fls. 83/84. O prazo para o pagamento é de 60 dias, na forma da lei Municipal nº 2.783/2003. O valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O pagamento deverá ser realizado mediante a depósito nos autos. Intime-se.-Adv. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, AURORA ZILIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000123-67.2012.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO SANTANDER S/A.-Sobre a petição de fls. 74/76, manifeste-se o réu. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. DEPOSITO-0002449-97.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CHAWKE NABIL ATWE- Indefiro o pedido de fls. 38. Proceda-se a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0013801-52.2012.8.16.0030-IVO ROLDAO BOFF x 16ª CIRETRAN DE FOZ DO IGUAÇU - DETRAN/PR e outro- Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de fls. 53. Intime-se.-Adv. RODRIGO VITORASSI BOFF-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0015023-55.2012.8.16.0030-CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0016844-94.2012.8.16.0030-MARLENE GALLE DREHER x B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017487-52.2012.8.16.0030-SAULO DE CAMPOS RODRIGUES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Cumprir CPC, art. 398.-Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017757-76.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CELSO JOSE LOCATELLI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado em virtude de não ter encontrado em poder do executado Celso José Locatelli, o qual informou a este Of. de Justiça que vendeu o veículo que se encontra na cidade de Camburiu -SC..."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

28. AÇÃO MONITORIA-0018939-97.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x S. CENEDESE DISTRIBUIDORA-ME-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação da requerida, em razão de não encontra-la instalada no referido local, o qual está fechado e desocupado há mais de 10 anos..."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

29. ALVARA JUDICIAL-0019520-15.2012.8.16.0030-EDUARDO RAMIRO PEREIRA MARIANO x ESP.ROMILDO MARIANO- Manifeste-se a requerente sobre informações da procuradoria Geral do Estado do Paraná de fls 49.-Adv. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0021258-38.2012.8.16.0030-DONIZETE RIBEIRO SORIANO x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

31. EXECUCAO FISCAL-800/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMERCIO DE CONFECÇÕES VILA PORTES LTDA. e outro-Defiro vista dos autos ao procurador da parte executada. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA CANZI e VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

Foz do Iguaçu, 28 de Novembro de 2012

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 268/2012

A DENICIA DE SOUZA LIMA 00032 000046/2011
00049 000253/2012
00054 000478/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00051 000377/2012
00055 000493/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00011 000520/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 001035/2009
00052 000395/2012
00053 000411/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00064 000902/2012
ANA LETICIA L MULAZANI 00029 001380/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00027 000941/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00005 000681/2004
ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A 00011 000520/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000011/2011
00055 000493/2012
ANDERSON RENY HECK 00043 001317/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00024 000495/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 001035/2009
ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA 00057 000524/2012
ANDRÉ LUIZ CALVO 00047 000075/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00062 000881/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 00044 001396/2011
ANTONIO CARLOS BRANDÃO 00032 000046/2011
ARACELY DE SOUZA 00020 000799/2009
00059 000652/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 00007 000106/2007
BLAS GOMM FILHO 00007 000106/2007
BRUNO PAVIN 00029 001380/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00009 000941/2007
00025 000534/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00016 000234/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00006 000465/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 000681/2004
CELSO CARLOS CADINI 00032 000046/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 000971/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 00015 000197/2009
CLEVERTON LORDANI 00033 000432/2011
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00054 000478/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000234/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00060 000675/2012
CRYSTIANE LINHARES 00012 000595/2008
DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE 00046 000031/2012
DANIELLE RIBEIRO 00049 000253/2012
DENER PAULO MARTINI 00062 000881/2012
DÉLCIO PERI DOS SANTOS 00043 001317/2011

EDSON PEREIRA DA SILVA 00053 000411/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00008 000697/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00053 000411/2012
ELISANGELA DAHMER PEREIRA 00042 001301/2011
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL 00058 000532/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00057 000524/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00044 001396/2011
EVERALDO LARSEN 00055 000493/2012
FABIO BUSSOLARO 00002 000173/2004
FABIO ZANON SIMÃO 00040 001172/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000234/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00051 000377/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000234/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00003 000302/2004
GUILHERME DI LUCA 00018 000601/2009
00018 000601/2009
00019 000798/2009
00022 001238/2009
00022 001238/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00001 000803/2003
HERICK PAVIN 00029 001380/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00019 000798/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00057 000524/2012
IVO KRAESKI 00018 000601/2009
00019 000798/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 000377/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00035 000629/2011
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 00005 000681/2004
JORGE ANDRE ORTOLAN 00002 000173/2004
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00057 000524/2012
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00009 000941/2007
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00026 000871/2010
00060 000675/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00008 000697/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 001260/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00019 000798/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS 00040 001172/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00025 000534/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00033 000432/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00031 000030/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00018 000601/2009
LUCIANO ANGHINONI 00051 000377/2012
LUIZ GUEDES ZAMARIAN 00026 000871/2010
00060 000675/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00032 000046/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001035/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00045 000017/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00051 000377/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00021 001035/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00033 000432/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000723/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 00040 001172/2011
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00006 000465/2005
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00047 000075/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 000697/2007
00042 001301/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000302/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000902/2012
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00013 000723/2008
MAURICIO KAVISNKI 00047 000075/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00016 000234/2009
00017 000297/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000681/2004
MONALISA MICHEL 00007 000106/2007
NEANDRO LUNARDI 00010 000212/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00027 000941/2010
NELSON PILLA FILHO 00047 000075/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00056 000519/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000632/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00060 000675/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00033 000432/2011
PAULO AUGUSTO GERON 00056 000519/2012
PEDRO DA LUZ 00038 000908/2011
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00004 000632/2004
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00054 000478/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00024 000495/2010
00030 000011/2011
00031 000030/2011
00037 000836/2011
00041 001297/2011
00048 000229/2012
00063 000891/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00049 000253/2012
RITA DE CASSIA CUTHMA 00061 000757/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00044 001396/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00044 001396/2011
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00019 000798/2009
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00049 000253/2012
RÚBIA MOURA PANISSA 00034 000441/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00065 000916/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00022 001238/2009
SERGIO SCHULZE 00030 000011/2011
SIMONE R PAVANI FONSATTI 00029 001380/2010
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00054 000478/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00028 001292/2010
THIAGO SOMBRIO 00056 000519/2012
TIAGO PAVIN 00029 001380/2010
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00034 000441/2011
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00058 000532/2012

VANESSA MACHADO 00028 001292/2010
 WALTER WOLFESGRAU 00014 000868/2008
 00036 000773/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00005 000681/2004
 WILSON ANDRE NERES 00050 000261/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00051 000377/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 00051 000377/2012
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00009 000941/2007
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00009 000941/2007
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 00045 000017/2012

1. ORDINARIA-803/2003-CLAUDIA GONÁLVES DE QUEIROZ x PARANA MOVEIS e outros- A parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

2. ACAO MONITORIA-0012163-62.2004.8.16.0030-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA- A parte exequente para que forneça o endereço para a citação/intimação dos sócios. Int. - Adv. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

3. DECLARATORIA-0011851-86.2004.8.16.0030-FOZ GLOBAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS x COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS SANTA IRIA S/A e outro- Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado. -Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. COBRANCA (ORD)-632/2004-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ITALO MOREIRA JUNIOR- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0012496-14.2004.8.16.0030-LAERCIO COSTA DA SILVA x ALIMENTOS ZAELI LTDA e outro- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 423/426, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. -P.R.I. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE e Adv. do Requerido JOHNNY MARLON CAPICHTEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014557-08.2005.8.16.0030-FOMENTO SERVIÇOS S/C LTDA x CENTRO MEDICO MORUMBI LTDA- Trata-se de processo executivo no qual se procedeu a penhora de bem do executado. Intimado para comprovar o registro da penhora, o exequente ficou-se inerte. Posteriormente, intimado inclusive pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o exequente não se manifestou (certidão de fl.98). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo de execução por força do disposto no artigo 598, do CPC, e condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao cancelamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e Adv. do Requerido MARCIA M DE C HAUPTMAN-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-106/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 124,08. -Adv. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e BLAS GOMM FILHO-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO- Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. DECLARATORIA-0016322-43.2007.8.16.0030-JOSE MAZZUCO GANGUILHET e outro x CEMENFER-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO O LTD e outros- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ante a ocorrência da prescrição, revogando a liminar concedida para averbação da ação no registro imobiliário e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Cpc. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores dos requeridos e ao curador nomeado, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ra cada um, considerando o trabalho desenvolvido, o local da presta ao o serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções o feito. Considerando que a parte autora foi sucumbente, é la ue deverá suportar os honorários do curador nomeado. P.R.I. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW, paulo sergio bandeira e mara claudia dib de lima-.

10. DESPEJO-212/2008-ARLINDO MONTEIRO x OSMAR ANTONIO ZANCANARO e outro- Diga o requerente sobre a inexistência de bloqueio de valores-Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI-.

11. INDENIZACAO (ORD)-520/2008-HSU MIN KAN x M3 MOTORS LTDA ME- A parte requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 31,96. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido ANA PAULA ORTIZ CUSTODIO DO CARMO A-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0014709-51.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A x ROSILDA COSTA DA SILVA- Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDER GLAUCIO RAMOS- A parte requerente para efetuar

o preparo das custas no valor de R\$ 33,84. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e Adv. do Requerido MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-868/2008-LECY MARTINS DA SILVA x F A CORRETORES S/C LTDA- Manifeste-se o equerente sobre a objeção de pré-executividade-Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0018000-25.2009.8.16.0030-ILVA CARNEIRO CARACANHO x FOZ PREVIDENCIA e outro- Manifeste-se a parte contrária sobre a juntada de documentos pela parte contrária. -Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-234/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR JOSE FELISBERTO- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016871-82.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CINTIA HERTHAL MOREIRA- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 74,01. -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-601/2009-MARILEY DE LOURDES DALMASO CUSTODIO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Alvará a disposição da parte exequente, bem ainda a parte executada para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Exequente LUCIANE DE CARVALHO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019157-33.2009.8.16.0030-SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos Trata-se de ação de cumprimento de sentença em fase de execução, tendo como exequente SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS e executada SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. P.R.I. - Adv. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e ROGERIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-799/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x OSCAR ROBERTO WASMOSY RUIZ- Ofício a disposição da parte. Int. - Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1035/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NA PADRONIZADOS NPLI x JAQUELINE MELCHIOR. e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019154-78.2009.8.16.0030-EMA CASAGRANDE KUNZ x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos Trata-se de ação de cumprimento de sentença em fase de execução, tendo como requerente EMA CASAGRANDE KUNZ e requerida SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. P.R.I. - Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019156-48.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ALCENIR FERREIRA LOPES- (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 39). EXT. O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 67, inciso 111 e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. P.R.I. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010111-83.2010.8.16.0030-AYMORO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIA LANGWINSKI- (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão e improcedente o pedido contraposto, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido por eles, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Ao curador nomeado arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00, que deverão ser suportados pela parte requerida, diante da sucumbência. Por consequência, julgo extin o o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do cpc. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0010998-67.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x LIRA RITA FIGUEIREDO DE ALMEIDA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo às fls. 95/103, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omissa por não ter consignado em seu dispositivo a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de IPTU, bem como as despesas com a notificação extrajudicial da parte ré. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo,

de forma a alterar a decisão questionada. o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. Ante a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos opostos, o juízo determinou a intimação da parte contrária para que, querendo, se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias. A parte ré se manifestou às fls. 111/112, aduzindo que a sentença se debruçou sobre todos os pedidos deduzidos na petição inicial; que, diante da decisão que declarou a nulidade da citação editalícia, a prescrição não restou interrompida. Pugnou pela análise do fato superveniente - comparecimento espontâneo da ré, e da prescrição do direito material. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante merece acolhida. Conforme se depreende da fundamentação exarada na sentença prolatada às fls. 95/103, é possível verificar o juízo consignou, ainda que brevemente, que na indenização em razão da ocupação graciosa estariam incluídos os seus acessórios, qual seja, o IPTU. No entanto, no dispositivo da sentença nada foi mencionado a respeito. Quanto ao ressarcimento das despesas referente à notificação extrajudicial, realmente a sentença quedouse silente neste aspecto. Assim sendo, em razão do acolhimento da pretensão exordial, os vícios apontados pelo embargante merecem ser sanados, motivo pelo qual faço constar no dispositivo da sentença. no item "b" da ação principal. que na indenização pelas perdas e danos decorrentes da utilização graciosa do imóvel. deverão ser incluídos os valores atinentes ao IPTU, bem como as despesas oriundas da notificação extrajudicial da ré, mantendo-se a necessidade de posterior liquidação. No que diz respeito às matérias alinhavadas pela ré embargada às fls. 111/112, anoto que estas não merecem amparo. Isto porque na decisão exarada às fls. 84, o JUÍZO determinou a realização de diligências por intermédio do sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço da ré para o aperfeiçoamento da citação, sem prejuízo da citação por edital anteriormente realizada. o Sr. Oficial de Justiça, ao diligenciar no endereço obtido na resposta à consulta realizada pelo sistema INFOJUD, certificou que a ré não mais residia naquela local. Portanto, a decisão proferida às fls. 45 se manteve hígida, não havendo o que se falar em nulidade da citação. No que tange à arguição de prescrição, reporto-me integralmente ao decidido por ocasião da sentença prolatada às fls. 95/103. Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima exarada, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
26. COBRANCA (ORD)-0018281-44.2010.8.16.0030-E. J. MARAN & CIA LTDA (IGUAÇU CAMINHÕES LTDA-ME) x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA- Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 35,72. -Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019751-13.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DE LIMA ALVES PEREIRA- A parte requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 35,72. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027052-11.2010.8.16.0030-ADEMAR ALCEU HAJAK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao exequente, para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 534,78, conforme decisão proferida e cálculo de fls. 133. -Adv. do Exequente VANESSA MACHADO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029448-58.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITPROIOS NAO PADROZINADOS PCG -BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x COOPSS COOPERATIVA PRESTADORES S SAUDE e outros- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerente HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SIMONE R PAVANI FONSATTI e ANA LETICIA L MULAZANI-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000430-55.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISEU DOS SANTOS- Vistos, etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presentedemanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito ,por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000824-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIR FERREIRA FRANZA- Vistos, etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do at. 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
32. INDENIZACAO (ORD)-0001225-61.2011.8.16.0030-DEBORA SOARES MOREIRA x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a Associação Beneficente De Assistência Pro Saúde e o Município de Foz do Iguaçu, este de forma subsidiária, a pagar-lhe uma indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. Sobre

o valor da indenização incidirá correção monetária (média INPC) e juros de mora de 1% ao mês, pois foi nesta data que o valor referente à indenização foi tornado líquido. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do procurador da autora, a natureza e a importância da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS BRANDÃO e CELSO CARLOS CADINI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
33. REPETICAO DE INDEBITO-0010727-24.2011.8.16.0030-TICIANA DE VELASCO PACHECO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 900,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias, maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.
34. AÇÃO MONITÓRIA-0011041-67.2011.8.16.0030-SPEED COBRANÇAS LTDA x HYAM CONFECÇÕES LTDA- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 51/52, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo executado. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente RÚBIA MOURA PANISSA e Adv. do Requerido VALTER CANDIDO DOMINGOS-.
35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015429-13.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAWY RODRIGUES VAZ- Vistos. etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda. embora devidamente intimada. como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC declaro extinto o feito ,por abandono nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
36. INVENTARIO-0018554-86.2011.8.16.0030-EMILIA DE SOUZA LEMOS x ESPOLIO DE JOSE GUARDIANO LEMOS- Considerando que a inicial e suas emendas vieram acompanhadas com a relação de herdeiros e respectivas renúncias abdicativas, que a avaliação neste tipo de procedimentos é dispensada, e que foram juntadas as certidões de inexistência de débitos tributários; homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada do bem deixado por lose Guardiano Lemos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões (art. 1031, par. 1º do CPC), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Obedecido o disposto no parágrafo 2º, do art. 1031, do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de adjudicação em favor da requerente, observando-se que são adjudicados os direitos de aquisição de propriedade, com o condicionamento desta à manifestação da Fazenda Pública do Município, informando a situação :-" dos tributos e o pagamento correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020221-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILOE DE SA SARAIVA- Vistos, etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presentedemanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021697-83.2011.8.16.0030-EDSON LUIZ PAGNUSSAT x VALDETE DE FATIMA DE OLIVEIRA LEITE e outro-Ao requerido para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 511,47. -Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ-.
39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023307-86.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA- A parte autora, para dar o devido impulso processual. Int. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.
40. DESPEJO-0014659-30.2005.8.16.0030-ABIGAIL MILARE VIANA x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA- (...) DISPOSITIVO. Quanto à apregoadada litigância de má-fé, observe-se que as razões esposadas pela parte ré possuem relação intrínseca com os pleitos preliminarmente deduzidos. Ora, não sendo o caso de ilegitimidade ativa e nem de nulidade dos atos processuais praticados pelo procurador da autora, a pretensão de condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé perdeu o seu objeto. Deixo de aplicar a multa por litigância temerária à ré por não vislumbrar a má-fé processual. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de decretar o despejo da ré, bem como a rescisão do contrato de locação, e condená-la ao

pagamento dos alugueis relativos aos meses de agosto de 2004 em diante - inclusive aqueles que se venceram no curso da ação, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do CC/2002), da data do vencimento de cada aluguel até o seu efetivo pagamento. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 8.245/91, e artigo 63, § 1º, 'b', fixo o prazo de 15 dias, para que os requeridos desocupem voluntariamente o imóvel objeto do contrato. Após este prazo, não sendo desocupado o imóvel, expeça-se mandado de despejo. Ante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviços e o tempo do processo. Transitada em julgado, remetam-se os autos para o Juízo da 1ª Vara Cível, pois é ele o competente para cuidar dos atos de execução atinentes à massa falida. P.R.I. -Adv. do Requerente LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033911-09.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JUAREZ RODRIGUES FRANCA- (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 29/30). EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0033942-29.2011.8.16.0030-SIRLEY HEINZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de condenar o banco a pagar-lhe o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido e ante à sucumbência, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o réu ao pagamento das sta processuais e dos honorários de sucumbência, s quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, o local de prestação dos serviços, e e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente ELISANGELA DAHMER PEREIRA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0034257-57.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAIPI LTDA x NIVALDO COELHO & CIA LTDA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios, constituindo o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Por consequência, julgo extintos os embargos opostos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente até a datf.I do efetivo pagamento, por equidade e considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. -Adv. do Requerente ANDERSON RENEY HECK e Adv. do Requerido DÉLCIO PERI DOS SANTOS-.

44. ORDINARIA-0035861-53.2011.8.16.0030-BASSAM HACHEN HACHEN x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para, CONRIMAR a tutela antecipada concedida; DECLARAR a inexistência do débito que ensejou a negativação; e CONDENAR o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao. mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência em prol dos advogados do autor, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIAO GONZAGA e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKU FUKUSHIMA-.

45. COMINATORIA-0000314-15.2012.8.16.0030-O SERT SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA CIDADE VERÃO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para o fim de determinar a ré a que se abstenha de veicular propagandas de natureza comercial e de empresas localizadas fora de sua área de cobertura e que extrapolem o mero apoio cultural, de acordo com a legislação vigente: e se abstenha de extrapolar o raio de cobertura de até 1.000 metros de sua antena de transmissão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem, nos termos da fundamentação sentencial. Confirmo, assim, a antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honor.ºs advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00, considerando o local de prestação dos serviços, o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Adv. do Requerido william julio de oliveira-.

46. ALVARA-0000670-10.2012.8.16.0030-FRANCISCA LOPES DE LIMA x O JUÍZO- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de

Processo Civil. Custas suspensas na forma do art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0001638-40.2012.8.16.0030-JOÃO VIEIRA DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e Adv. do Requerido MAURICIO KAVISNKI, NELSON PILLA FILHO e ANDRÉ LUIZ CALVO-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005428-32.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA BITENCOURT- Vistos, etc ... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto feito, por abandono, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.,R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0006676-33.2012.8.16.0030-MATA VERDE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários concernentes a março de 2000, abril de 2000, maio de 2000, junho de 2000 e julho de 2000, conforme disposto na fundamentação. Pela sucumbência, proporcional embargante ao pagamento de 80% do valor das custas e a embargada ao pagamento de 20% de tal montante. Com relação aos honorários , arbitro-os em R\$ 1.000,00, observando-se os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º do CPC, e que deverão ser compensados até seus limites . P.R.I. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JÚNIOR e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

50. CURATELA-0007514-73.2012.8.16.0030-ESTELMARI MORAES x ALLAN DE MORAES- Trata-se de ação de interdição na qual as partes deixaram de comparecer ao interrogatório judicial, diante da impossibilidade de citação do requerido. O procurador da autora foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Posteriormente, procedeu-se a tentativa de intimação pessoal da autora para se manifestar, entretanto, a tentativa resultou infrutífera e o Sr. Oficial de justiça certificou que há mais de 6 meses ela mudou de local, sem informar o novo endereço. Consta-se que o presente feito se encontra paralisado, diante da negligência da parte autora em providenciar o seu prosseguimento e da ausência de citação do requerido. Ressalte-se que é ônus da parte informar eventuais mudanças de endereço, razão pela qual não mais se justifica o prosseguimento do presente feito. Impõe-se, desta forma, a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono. Neste sentido a jurisprudência: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Adv. do Requerente WILSON ANDRE NERES-.

51. REVISIONAL-0011941-16.2012.8.16.0030-CESAR IRIA MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Juliana mara da silva e jaqueline scota stein-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012658-28.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EDNALDO RABELLO DO NASCIMENTO- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Bacenjud e Infojud. Int. - Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REVISIONAL-0012967-49.2012.8.16.0030-NOELI FRASSETO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTEPROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora. devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa moratória e juros de mora e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência acumulada com multa), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela médiaINPC-IGP/DI, e com juros de .mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de, e 70%

das custas processuais e o réu ao pagamento de 30% deste montante, e cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, observando-se o percentual da sucumbência, os quais fixo em R \$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Adv. do Reu ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. DECLARATORIA-0014553-24.2012.8.16.0030-ANA RAMONA BUENO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Cód'g de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

55. REVISIONAL-0014973-29.2012.8.16.0030-BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa e dos juros moratórios; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno-o ao pagamento de 70% do valor das custas processuais e o réu ao pagamento de 30% de seu montante, bem como cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$1.500,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, e observando o percentual da sucumbência. Os honorários, poderão ser compensados até seus limites. P.R.I. -Advs. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN e Adv. do Reu ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. PAULIANA-0008300-20.2012.8.16.0030-JOAO MARIA DE FREITAS x GINUARIO QUARESMA AZEREDO e outro- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Maria de Freitas, na qual sustentou o embargante que houve omissão na sentença, a qual deixou de se manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece ser acolhido. Isto porque não se constatou o vício de omissão na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. E ainda, porque às fls. 222 a benesse foi concedida. Observe-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a condenação aos ônus da sucumbência, mas, tão somente, suspende a cobrança dos valores, nos exatos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. E como os efeitos da concessão do benefício decorrem da lei - "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 anos a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."- era totalmente desnecessária qualquer menção à disposição legal. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício na decisão acatada. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos à fls. 302. P.R.I. -Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido PAULO AUGUSTO GERON-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0015684-34.2012.8.16.0030-SONIA BACELAR MARINS x BANCO BRADESCO S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA LDA VERONEZE e ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA-.

58. REVISIONAL-0015827-23.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO RURAL S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e multa de mora e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios) nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da

ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono parte contrária, observando o percentual de sucumbência. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. P.R.I. -Advs. do Autor VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES e EMANUELLE GONÇALVES CASARIL-.

59. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0017949-09.2012.8.16.0030-SIMONE ALVES DA LUZ x CLAUDIO NEUMANN e outro- A parte para que se manifeste sobre a presente impugnação. Int. - Adv. do Requerido ARACELY DE SOUZA-.

60. REVISIONAL-0018376-06.2012.8.16.0030-JOSE GASPARG QUINTANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita a parte autora, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. P.R.I. -Advs. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Advs. do Reu CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0020209-59.2012.8.16.0030-CLAUDINEIA MARIA RIBEIRO x ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente RITA DE CASSIA CUTHMA-.

62. COBRANCA (ORD)-0023944-03.2012.8.16.0030-JONATHAN DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 455,00. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024072-23.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEORDANI VENICIOS DE OLIVEIRA-Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 38/39, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. - Registre-se e Intimem-se. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024295-73.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO A PEREIRA DA SILVA- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 902/2012, de BUSCA E APREENSÃO, requerido por BANCO BRADESCO S/A. e requerida EDIVALDO A PEREIRA DA SILVA Custas já preparadas. P.R.I. -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

65. COBRANCA (ORD)-0024845-68.2012.8.16.0030-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIZANE AIRES DOS SANTOS e outros- Ante a devolução das cartas citatórias de forma negativa, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 263/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00010 000982/2008
00044 000251/2012
00049 000460/2012
00057 000806/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00048 000444/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00042 000102/2012
ALEX DISARZ 00003 000082/2005
AMILCAR DELVAN STUHLER 00021 000776/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00033 001075/2011
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00002 000175/2002
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00033 001075/2011
ANDERSON RENEY HECK 00040 000056/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00014 001036/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 00033 001075/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00045 000301/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00012 000412/2009

ANTONIO LU 00013 000614/2009
 00031 000980/2011
 ARACELY DE SOUZA 00008 000523/2008
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 ADRIANA D'ÁVILA DE OLIVEIRA 00016 000006/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000426/2007
 00012 000412/2009
 BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00024 001414/2010
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00007 000527/2007
 CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00027 000173/2011
 00035 001097/2011
 CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES 00048 000444/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00025 001421/2010
 00048 000444/2012
 CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00046 000354/2012
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000426/2007
 CELIO PIRES 00038 001230/2011
 CHEILA CRISTINA SCHMITZ 00037 001180/2011
 CLAUDIA CANZI 00049 000460/2012
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00048 000444/2012
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 CRISTIAN MIGUEL 00048 000444/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000444/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 000666/2012
 DAIANA PEOVEZAN 00047 000417/2012
 DANIELLE RIBEIRO 00003 000082/2005
 00044 000251/2012
 00049 000460/2012
 00057 000806/2012
 DANIELLE RIBEIRO COSTA 00055 000699/2012
 DÉBORAH PAULA MACHADO 00016 000006/2010
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 00043 000110/2012
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00046 000354/2012
 ELVIO LEGNANI 00001 000572/2000
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00048 000444/2012
 00060 000905/2012
 ELISIANE ALVES 00040 000056/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000774/2010
 00023 001170/2010
 00050 000514/2012
 00055 000699/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00039 001268/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000774/2010
 00023 001170/2010
 00050 000514/2012
 00055 000699/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 000774/2010
 00056 000720/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001421/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00023 001170/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000774/2010
 00023 001170/2010
 00041 000077/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00048 000444/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00014 001036/2009
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00022 001133/2010
 00031 000980/2011
 00050 000514/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00048 000444/2012
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00032 001051/2011
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00057 000806/2012
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00010 000982/2008
 IVERALDO NEVES 00030 000505/2011
 00059 000838/2012
 JAIME ANDRE SCHIOGEL 00029 000471/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000774/2010
 00023 001170/2010
 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000508/2007
 00012 000412/2009
 JANAINA ROVARIS 00014 001036/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00039 001268/2011
 JEAN CARLOS FROGERI 00035 001097/2011
 JEFERSON BARBOSA 00048 000444/2012
 JOAO MILTON GALDÃO NETO 00046 000354/2012
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00027 000173/2011
 00035 001097/2011
 JOSE BENTO VIDAL 00002 000175/2002
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000175/2002
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00018 000579/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 000505/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00002 000175/2002
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00052 000666/2012
 JOSIMAR DINIZ 00029 000471/2011
 JOÃO MARCOS BRAIS 00043 000110/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000508/2007
 00019 000706/2010
 00033 001075/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000508/2007
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00061 000909/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000191/2009
 00015 001339/2009
 00048 000444/2012
 KEYLA MONQUERO 00037 001180/2011

LAERCION ANTONIO WRUBEL 00002 000175/2002
 LEANDRO DE QUADROS 00006 000508/2007
 00033 001075/2011
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00007 000527/2007
 LEONARDO COLOGNESE GARCIA 00049 000460/2012
 LUCIANO ANGHINONI 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00052 000666/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001036/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00026 000125/2011
 LUIZ FERNANDES NETO 00055 000699/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000774/2010
 00023 001170/2010
 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00016 000006/2010
 00056 000720/2012
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00053 000673/2012
 MARCIA L. GUND 00006 000508/2007
 00012 000412/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000426/2007
 00012 000412/2009
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00053 000673/2012
 MARIANE MENEGAZZO 00041 000077/2012
 MARILENE CAR FELICIANO 00058 000821/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000614/2009
 00029 000471/2011
 00031 000980/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00039 001268/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00029 000471/2011
 MONICA DE BRITO 00054 000693/2012
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00007 000527/2007
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00053 000673/2012
 NAJLA SILVA SARES 00018 000579/2010
 NAYANE GUASTALA 00008 000523/2008
 00021 000776/2010
 NEANDRO LUNARDI 00004 000044/2006
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00026 000125/2011
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00048 000444/2012
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00010 000982/2008
 00057 000806/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00036 001160/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000444/2012
 PAULO AUGUSTO GERON 00036 001160/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00028 000394/2011
 PAULO SERGIO MARIN 00009 000682/2008
 PEDRO DA LUZ 00033 001075/2011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA 00016 000006/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00030 000505/2011
 PIO CARLOS FREITAS JUNIOR 00048 000444/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00057 000806/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00047 000417/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00008 000523/2008
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00034 001092/2011
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00053 000673/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00011 000191/2009
 00015 001339/2009
 00051 000541/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00006 000508/2007
 00054 000693/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 00003 000082/2005
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 00054 000693/2012
 ROQUE SUTIL 00022 001133/2010
 00043 000110/2012
 SANDRA AMARA PEREIRA 00053 000673/2012
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00053 000673/2012
 SANDRO LUIZ WERLANG 00002 000175/2002
 SERGIO BARROS DA SILVA 00029 000471/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00009 000682/2008
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00044 000251/2012
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00013 000614/2009
 00020 000774/2010
 SUELI ROSA 00001 000572/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001339/2009
 00038 001230/2011
 00042 000102/2012
 TATIANE MUNCINELLI 00041 000077/2012
 00056 000720/2012
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINE 00053 000673/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00053 000673/2012
 THIAGO RODRIGO BERTANI RABELO 00048 000444/2012
 THIAGO SOMBRIO 00026 000125/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00038 001230/2011
 TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO 00017 000465/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00029 000471/2011
 00031 000980/2011
 VAGNER DE OLIVEIRA 00034 001092/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00044 000251/2012
 VANESSA CAMILA MANCINO 00030 000505/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00028 000394/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00045 000301/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00040 000056/2012
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00021 000776/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00041 000077/2012
 00056 000720/2012

JULIANA MARA DA SILVA 00041 000077/2012
00056 000720/2012

1. EXECUCAO-0005450-13.2000.8.16.0030-EMILIA MENDES SEBASTIANY x ALBERTO KOELBL- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0009442-11.2002.8.16.0030-JUAN ANGEL ARECO e outros x AUTO POSTO GAUDERIO LTDA- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 1155/1163, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelos requeridos. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e ANA CRISTINA HELBLING VIDAL e Adv. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG, LAERCION ANTONIO WRUBEL e JOSE FERNANDO VIALLE-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0014537-17.2005.8.16.0030-JADIR DOS SANTOS x DEIZE VENTORIM e outros- Acolho a manifestação do Sr. Contador de fl. 187 e homologo os cálculos de fls. 273/275, que observaram os termos da sentença e da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado. Expeçam-se os alvarás judiciais para os levantamentos necessários, observando-se a proporção indicada pela contadoria à fl. 273. Desde logo, e considerando que com o levantamento efetuado a execução será satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente ROBERTO ANTONIO BUSNELLO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ALEX DISARZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/2006-MEDEIROS E PRUSCH LTDA x SERGIO PAULINO GROFF- A parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida. Int. - Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016321-58.2007.8.16.0030-CELIO MEZETTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Diante da manifestação da executada concordando com a penhora de valores pelo Bacen Jud, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará em favor da exequente, ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento do valor bloqueado e depositado em conta judicial. P.R.I. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015523-97.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 508/2007, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente BANCO ABN AMRO REAL S/A. e executados NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTOA E OUTROS. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e JULIO CESAR DALMOLIN-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015480-63.2007.8.16.0030-ALADIO CARVALHO FONSECA JR. x BIONDONGO-REVISTA ODONTOLÓGICA LTDA.- (...) Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem análise do mérito, diante da ausência de pressupostos processuais, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao curador nomeado, que arbitro em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

8. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0016959-57.2008.8.16.0030-LAN GATE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe o efeito modificativo, de, forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto, tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante merece acolhida, diante da contradição existente na sentença. Isto porque efetivamente não é possível a aplicação da alínea 'b', do artigo 72, IV, da resolução 456/2000, da Anatel, nem o cálculo do valor devido pelo autor pela média aritmética dos últimos 12 meses, uma vez que a unidade consumidora somente foi ligada em 21/06/2006. " Assim, diante da impossibilidade de aplicação da média aritmética dos últimos doze meses para cálculo dos valores devidos, possível a aplicação do disposto na alínea 'c', do mesmo dispositivo, devendo ser utilizado como parâmetro para a cobrança a carga instalada na unidade consumidora no momento da vistoria, de acordo com os valores calculados pela requerida. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para integrar a sentença prolatada e determinar que o valor devido pelo autor é aquele correspondente a carga instalada na unidade consumidora no momento da vistoria, diante da impossibilidade de se apurar a média de consumo dos últimos 12 meses. A presente decisão passa a integrar a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor

ARACELY DE SOUZA e Adv. do Reu REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.

9. ACAO MONITORIA-0016958-72.2008.8.16.0030-L TOPAN & CIA LTDA x LUCIANO SOUZA PEREIRA- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0015650-98.2008.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0019159-03.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x SUELLEN ZANONI PORTEL- Vistos, etc... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. REVISAO DE CONTRATO-0018089-48.2009.8.16.0030-JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, ante a sua sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador da ré, a relativa facilidade da causa e o tempo do processo. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita a parte autora. P.R.I. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. COBRANCA SUMARIO-0016746-17.2009.8.16.0030-INES JECI BARATO TAFFAREL e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Alvará a disposição da parte requerente, bem ainda a parte requerida para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros- A parte autora para manifestar-se acerca da Carta Precatória anteriormente expedida. Int. - Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019158-18.2009.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL MARTINS DA ROSA- (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 32). EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do . o 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. REPARACAO DE DANOS-0000164-05.2010.8.16.0030-CLACEDIR ROBERTO KOCK x RENAUT DO BRASIL S/A- Na inércia da parte exequente, presume-se a quitação da obrigação, razão pela qual, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Promova-se a baixa de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, Adriana D'Ávila de Oliveira e Déborah Paula Machado-.

17. DECLARATORIA-0009275-13.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x B. CHIARINI E CIA LTDA- Documentos desentranhados encontra-se a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO-.

18. COBRANCA SUMARIO-0011790-21.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO FLORENÇA x CONSTANTINO L. TORREZ- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 43.279,96, referente às despesas condominiais inadimplidas, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 24/11/2011 e com juros de .mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, sendo que estes fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente NAJLA SILVA SARES e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014421-35.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TALANA CRISTINA MOMBACH ROCHA - FI e outro- Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e, ante a quitação noticiada pelas partes, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Homologo a conta de custas, para os fins do disposto no artigo 585, IV, do CPC. Solicite-se a devolução da

carta precatória expedida. Promova-se o levantamento de eventuais penhoras ainda pendentes. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

20. COBRANCA SUMARIO-0016300-77.2010.8.16.0030-WILHEN WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fis. 157/158, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela requerida. Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

21. DECLARATORIA-0016302-47.2010.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) DISPOSITIVO: DA AÇÃO DECLARATÓRIA: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito, nos termos da fundamentação sentencial retro e julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção, para CONDENAR o autor no pagamento da dívida correspondente ao valor que for apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelos meses em que houve medição a menor e descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos tributos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação, valor que será corrigido pela média INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, quando o valor devido pode ser considerado líquido. Por consequência, julgo extintos ambos os feitos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência mínima do réu/reconvinte, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas processuais e do honorários advocatícios da ação e da reconvenção, os quais, com fulcro no art. 20, § 3º e § 4º, CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, no pedido reconvenicional, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando o conteúdo econômico do litígio, o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. DA AÇÃO CAUTELAR: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente e, ante a sua sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional o lugar de prestação dos serviços, o trabalho realizado e a relativa facilidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.-

22. INDENIZACAO (SUM)-0023459-71.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DOS SANTOS x LUIZ MARCELO SARTURI- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de CONDENAR o autor ao pagamento de R\$ R\$ 4.715,00 (quatro mil setecentos e quinze reais), corrigidos monetariamente da data do efetivo prejuízo, na forma da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros legais desde a data do fato, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, Tendo em vista que o autor sucumbiu integralmente na pretensão que apresentou e ainda sucumbiu no pedido contraposto, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar as duas circunstâncias (nesse sentido: TJPR - 8ª C. Cívei - AC 0332315-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arno Gustavo Knoerr - Unanime - J. 17.05.2007). Deste modo, tendo em conta o tempo de tramitação do processo, a qualidade do trabalho desenvolvido, o comparecimento nas audiências, a importância econômica da ação e a necessidade de fixação equitativa, em conformidade com os §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela sucumbência no pedido principal e em 15% (quinze por cento da condenação pela sucumbência no pedido contraposto. P.R.I. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Adv. do Requerido ROQUE SUTIL.-

23. COBRANCA SUMARIO-0024293-74.2010.8.16.0030-NATANAEL MALAQUIAS LUCAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 843,75, a título de seguro.DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, diante do valor postulado na inicial, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. Os honorários deverão ser compensados. Atente-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

24. RESCISAO DE CONTRATO-0030403-89.2010.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x TEREZINHA DA COSTA TAVARES- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. P.R.I. -Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI.-

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0030455-85.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DIRCE MARINI- Vistos, etc ... Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora já que deu causa a extinção do feito. P.R.I. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

26. DECLARATORIA-0003296-36.2011.8.16.0030-METALURGICA E FUNILARIA OLI LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebo a Apelação de fis. 222/234 e a de fis. 236/244 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

27. INDENIZACAO (SUM)-0004598-03.2011.8.16.0030-MARCOS FERNANDO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- A parte autora para manifestar-se ante o decurso do prazo do A.R. - Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009859-46.2011.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x THAIS LEILANE DO NASCIMENTO- A parte para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

29. COBRANCA SUMARIO-0011575-11.2011.8.16.0030-VANI ALVES GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, valor este a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento, pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, sendo que estes fixo em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e a facilidade da causa. Publique-se, Registre-se. Intime-se.-Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHILOGEL e SERGIO BARROS DA SILVA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

30. REVISAO DE CONTRATO-0012608-36.2011.8.16.0030-ELOISA APARECIDA FERRAZ x BANCO ITAU CARD S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da cau o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no f ito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VANESSA CAMILA MANCINO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

31. COBRANCA SUMARIO-0023611-85.2011.8.16.0030-CLACIR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a seguradora ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este atinente à verba indenizatória do seguro DPVAT, ser corrigido monetariamente a partir da data do evento, pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora. os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. em razão do trabalho realizado pelo causídico, o razoável tempo de tramitação. bem como pela desnecessidade de produção de outras provas. P.R.I. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, ANTONIO LU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

32. INDENIZACAO (ORD)-0025215-81.2011.8.16.0030-CHIRLEANE SCHERER CRUZ x ESPOLIO DE KHALIL MOHAMAD AHMAD KHALIL e outros- A parte autora para que providencie o regular andamento do feito, mormente no que tange à citação dos réus. Int. - Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0025982-22.2011.8.16.0030-TRANS FERNANDES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 12.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da execução e o fato de . e não houve necessidade de maiores intervenções no feito, e foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente PEDRO DA LUZ e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS,

ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e ANDRE LUIZ DA SILVA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0026678-58.2011.8.16.0030-CARLOS PEREIRA GOULART x JORGE ACACIO COUTINHO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGOPROCEDENTEo pedido do embargante para declarar a inexistência de título executivo e extinguir a execução autuada sob o número 593/2011, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas dos embargos e da execução, e também de honorários de sucumbência em nome do advogado do bargante, sendo que estes fixo em R\$1.000,00 (mil reais). nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o tempo do processo. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS.-

35. RESCISAO DE CONTRATO-0027012-92.2011.8.16.0030-EBEMIR FERREIRA BALBINO x ELIZEU LACERDA DE SOUZA- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 57/59, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescentes pela parte requerente. P.R.I. -Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e Adv. do Requerido JEAN CARLOS FROGERI.-

36. ORDINARIA-0029477-74.2011.8.16.0030-PAULO AUGUSTO GERON x CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO PIETRO ANGELO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, neste ponto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Considerando que o autor decaiu do pedido indenizatório mas que houve acordo para readequar a ob a realizada pelo condomínio, entendo que o caso é de sucumbê da recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao p gam nto de metade das custas, fixando honorários de sucumbência em nome dos advogados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC,e que deverão ser compensados. P.R.I. -Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e Adv. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO.-

37. REVISIONAL-0030428-68.2011.8.16.0030-RODOAMAZONICA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa) ou compensação com eventual saldo devedor, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao pa no da parte contrária, observando o percentual de sucumbên i , fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa a facilidade da causa e o fato de que não fora necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. P.R.I. -Adv. do Autor CHEILA CRISTINA SCHMITZ e Adv. do Reu KEYLA MONQUERO.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0032593-88.2011.8.16.0030-PAULO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, incisol do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se, Intimem-se , -Adv. do Requerente CELIO PIRES e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033363-81.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRIELI VILLALBA- (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 38/39). EXTINGO O PROCESSO,SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUIZ PEREIRA.-

40. AÇÃO MONITÓRIA-0001181-08.2012.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x CLEONICE WELTER- (...) DISPOSITIVO: Pelo Exposto, com fulcro no artigo 1102.C, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios, constituindo o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo Por consequência, JULGO EXTINTO os embargos à ação monitoria, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente até data do efetivo pagamento, considerando o trabalho desenvolvido o local de prestação dos serviços e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK e Adv. do Requerido Elisiane Alves.-

41. DECLARATORIA-0000671-92.2012.8.16.0030-PRISCILA AVELINO PINTO x BANCO FINASA S/A e outro- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. - P.R.I. Adv. do Requerente MARIANE MENEZZO e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, juliana mara da silva, jaqueline scota stein, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.-

42. REVISAO DE CONTRATO-0002263-74.2012.8.16.0030-WERNO LUIZ SCHNEIDER x BANCO ITAU S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo. exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e multa de mora e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios. e multa), noS termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI,e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, observando o percentual de sucumbência. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita a parte autora, pelo a resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

43. COBRANCA SUMARIO-0002377-13.2012.8.16.0030-FELIPPE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, IULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a seguradora ré ao pagamento de R\$ 3.846,40 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, descontadas as parcelas eventualmente inadimplidas, nos termos da fundamentação. Por consequência.JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a relativa facilidade da causa, o tempo necessária rio para o seu deslinde, bem como o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. Publique -se. Registre-se. Intimem-se -Adv. do Requerente ROQUE SUTIL e Adv. do Requerido JOÃO MARCOS BRAIS e EDUARDO DANIEL RIBARIC.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006462-42.2012.8.16.0030-EXPOAGRO - EXPORTADORA AGROPECUARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS,tão somente para determinar a exclusão do valor da taxa de emissão de guias e cópias, com a readequação do valor exequendo, nos termos da fundamentação. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, considerando que a embargada decaiu em parcela irrisória, condeno a embargante ao pagamento das custas dos embargos e honorários advocatícios de sucumbência em prol da procuradora da embargada, sendo que estes fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por equidade considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. No momento oportuno proceda-se ao desapensamento. P.R.I. -Adv. do Requerente VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

45. REVISIONAL-0009385-41.2012.8.16.0030-ANA ALICE GUILLERE MORO PORTO x BANCO ITAU LEASING S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. P.R.I. -Adv. do Autor WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Reu ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0011304-65.2012.8.16.0030-ACE SEGURADORA S/A x MARIA ROSA DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da embargada, sendo que estes fixo em R\$

2.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e JOAO MILTON GALDÃO NETO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.-

47. INVENTARIO-0013124-22.2012.8.16.0030-JOSE BAEZ x ESPOLIO DE MELIA DE SOUSA LEAL-(...) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada do bens deixados por Melia de Souza Baez, de acordo com as renúncia formalizadas em favor do meiro, conforme plano de fls. 05, salvo erro ou omissão e ressaldados direitos de terceiros. Pagas as custas e obedecido o disposto no parágrafo 2º do art. 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de adjudicação. P.R.I. -Adv. do Requerente DAIANA PEOVEZAN e RAFAEL GERMANO ARGUELLO.-

48. DECLARATORIA-0013802-37.2012.8.16.0030-ALCEU BENUR ABDALA DALLALBA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente THIAGO RODRIGO BERTANI RABELO e CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREITAS JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, Nayara Camargo Antunes e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0014049-18.2012.8.16.0030-HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- DISPOSITIVO Pelo exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para declarar nula a CDA que embasou a execução fiscal, nos termos da fundamentação sentencial, extinguindo, por consequência, a execução fiscal embargada e resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do cpc. Pela sucumbência. condeno a embargada ao pagamento das custas dos embargos e da execução fiscal, e também honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte embargante, sendo que estes fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o valor do débito exequendo, o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente LEONARDO COLOGNESE GARCIA e Adv. do Requerido CLAUDIA CANZI, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

50. COBRANCA SUMARIO-0015422-84.2012.8.16.0030-MARIA NELI DA SILVA MICHELON e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido iniciar para o fim de CONDENAR a seguradora ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este atinente à verba indenizatória do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do evento, pelo índice INPC, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo causídico, o razoável tempo de tramitação, bem como pela desnecessidade de produção de outras provas.P.R.I. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016122-60.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS JULIANO SERAFIM TORRES- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 541/2012, de BUSCA E APREENSAO, requerido por BV FINANCEIRA SIA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido DOUGLAS JULIANO SERAFIM TORRES. Custas remanescentes pela parte requerida. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

52. REVISIONAL-0018230-62.2012.8.16.0030-ROBSON BRAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Reu CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

53. REVISAO DE CONTRATO-0018366-59.2012.8.16.0030-ANTONIO ALVES BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência,

condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO e Adv. do Requerido SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Michelle Gonçalves Dias, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINE, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

54. AÇÃO MONITÓRIA-0018821-24.2012.8.16.0030-EXACTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA x GALLO, FLORES & CIA LTDA- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº. 693/2012, de AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente EXACTA COMISSÁRIA DE ESPACHOS ADUANEIROS LTDA e requerida GALLO, FLORES & CIA LTDA. Custas preparadas. (...) P.R.I. -Adv. do Requerente MONICA DE BRITO, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ.-

55. COBRANCA SUMARIO-0018940-82.2012.8.16.0030-MARIA INES DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre o valor devido e o valor pago (R \$ 3.758,69), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do pagamento parcial, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. P.R.I. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDES NETO e DANIELLE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

56. ORDINARIA-0019510-68.2012.8.16.0030-VALCIR PACAGNAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omissa quanto a questão da inexistência de qualquer prova apta a demonstrar a relação jurídica mantida entre as partes. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Não se constatou omissão na sentença prolatada. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "...". Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, juliana mara da silva, jaqueline scota stein, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0021754-67.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, tão apenas para extirpar do débito os valores atinentes às taxas de bombeiros, emissão de guias e cópias e limpeza pública. Consequentemente, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, considerando que a embargada decaiu de parcela mínima, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos a procuradora da embargada, sendo que estes fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.- (...) P.R.I. Adv. do Requerente PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

58. ALVARA-0022345-29.2012.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS GOMES x ESPOLIO DE SALVADOR MARTINS GOMES- (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para autorizar a requerente Sra. Maria dos Santos Gomes a levantar, junto ao Banco Santander, mediante a expedição do respectivo alvará judicial, os valores depositados na conta-poupança do falecido Salvador Martins Gomes.(...) Custas pela parte requerente cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto do art. 12 da Lei nº 1060/50, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. P.R.I. -Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO.-

59. REVISIONAL-0022791-32.2012.8.16.0030-RENATO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefícios a assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. do Autor IVERALDO NEVES.-

60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024355-46.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELOI CORDEIRO JUNIOR- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, efetuando o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

61. NOTIFICACAO-0024495-80.2012.8.16.0030-BANCO ITAU LEASING S/A x DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A parte autora para que

efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 262/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00036 000099/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 00014 000557/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00032 000917/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00021 000791/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00023 000894/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00018 000117/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000314/2010
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO 00011 000211/2008
ANDREA HERTEL NALUCELLI 00012 000412/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00042 000970/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00022 000879/2009
ANNE PATRICIA MARTINI FERRO 00029 000501/2010
ARACELY DE SOUZA 00025 001429/2009
00033 001211/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00043 001013/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000371/2004
BRUNO PAVIN 00048 000374/2012
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTREIN 00016 000935/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 00036 000099/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00041 000841/2011
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00049 000384/2012
00050 000516/2012
CLEVERTON LORDANI 00011 000211/2008
00047 000172/2012
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00027 000173/2010
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00007 000471/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000117/2009
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00055 000731/2012
CRISTIANE LINHARES 00008 000065/2007
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00013 000496/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00021 000791/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00011 000211/2008
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00053 000704/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000426/2000
EMERSON CHIBIAQUI 00017 000081/2009
00033 001211/2010
ENIR BECKER 00055 000731/2012
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00001 000357/1996
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00030 000685/2010
FERNANDO MARANINCHI 00051 000623/2012
FILOMENA CECILIA DUARTE 00004 000062/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000117/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000702/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00038 000481/2011
GUILHERME DI LUCA 00044 001034/2011
GUILHERME LOPES COSTA 00022 000879/2009
HERICK PAVIN 00048 000374/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00056 000775/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00022 000879/2009
ISABELA A. BONONI 00031 000765/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00042 000970/2011
00044 001034/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000702/2009
JEAN CARLO CANESSO 00019 000447/2009
JEAN FERREIRA DA SILVA 00016 000935/2008
JEFFERSON RENATO ZANETI 00022 000879/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00011 000211/2008
JOHNNY PASIN 00030 000685/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00042 000970/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 00015 000641/2008
JORGE LUIZ DE MELO 00034 001212/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 000970/2011
JOSE DE ALMEIDA 00039 000653/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00032 000917/2010
JOSSIMAR IORIS 00003 000426/2000
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00022 000879/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00011 000211/2008
JULIANA PENAYO DE MELO 00057 000782/2012
00059 000815/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00012 000412/2008
JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN 00019 000447/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000371/2004
00060 000895/2012
00061 000898/2012
KARIN MOREIRA RAMOS 00011 000211/2008
KEILA CRISTINA LIMA 00035 001324/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00026 000049/2010
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN 00011 000211/2008
LETICIA MARIA DETONI 00029 000501/2010

LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00022 000879/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00047 000172/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00015 000641/2008
LUCIANE BORGATH 00029 000501/2010
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00032 000917/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000702/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00027 000173/2010
LUZYARA G SANTOS 00002 000122/2000
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00028 000314/2010
MARCELO PEREIRA DE SOUZA 00052 000668/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000211/2008
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA 00052 000668/2012
MARCOS ANTONIO METCHKO 00054 000713/2012
MARCOS GLUCK 00005 000371/2004
MARCOS ROBERTO HASSE 00032 000917/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00011 000211/2008
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES 00013 000496/2008
MARIO GERMANO DUARTE GALICLIOLI 00004 000062/2002
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00020 000702/2009
MARIO SERGIO KECHKE GALICLIOLI 00004 000062/2002
MARLI RIBEIRO TABORDA 00042 000970/2011
MAURICIO DEFASSI 00030 000685/2010
MAURICIO KAVISNKI 00047 000172/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00045 001400/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 000370/2011
MUNIR KASSEM HAMDAM 00002 000122/2000
MUNIRAH MUHIEDDINE 00025 001429/2009
00036 000099/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00011 000211/2008
NEANDRO LUNARDI 00043 001013/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00003 000426/2000
OLDEMAR MARIANO 00036 000099/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00011 000211/2008
RAQUEL DA SILVA 00058 000796/2012
REGINALDO P. PALAZZO 00010 000119/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000917/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00040 000816/2011
00046 000052/2012
ROGER LUIZ MACIEL 00006 000237/2005
00043 001013/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 000791/2009
RONALDO LUIZ BARBOZA 00002 000122/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00021 000791/2009
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00024 001181/2009
SIDENÉIA INES PARAZZOLI 00055 000731/2012
SIMONE R PAVANI FONSATTI 00018 000117/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00034 001212/2010
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00016 000935/2008
TIAGO PAVIN 00048 000374/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00037 000370/2011
TAHAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00043 001013/2011
VANESSA PANINI 00013 000496/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00009 000363/2007
WILLY COSTA DOLINSKI 00013 000496/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/1996-CELSE ROBERTO TARASKA x PEDRO LAURENTINO SOARES e outro- Manifeste-se o procurador do exequente, ante o acordo noticiado às fls. 148/149. Int. - Adv. do Requerente ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005886-69.2000.8.16.0030-DERICO BERTE x AGENOR ANTONIO CECHIN e outro- Considerando o informado pelo exequente às fls. 408, julgo extinta a execução, o que faço nos termos do art 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por parte do executado. Anotações necessárias. Levantem-se eventuais constrições. P.R.I. - Advs. do Requerente LUZYARA G SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0005888-39.2000.8.16.0030-GILCEMAR BATISTA PICOUTO x CATARATAS LOTERIAS LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte embargada, que fixo em R\$ 500,00 considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente JOSSIMAR IORIS e Advs. do Requerido EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009490-67.2002.8.16.0030-JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR x CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE- A parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Exequente FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHKE GALICLIOLI e MARIO GERMANO DUARTE GALICLIOLI-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012501-36.2004.8.16.0030-VALMIRIO TROMBETA FAVASSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Diante da penhora on line do valor exequendo, sem qualquer impugnação por parte do executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente (ou do procurador, acaso possua poderes especiais), para levantamento dos valores penhorados. Desde logo, considerando que o valor penhorado quita o valor exequendo, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça.P. R.I. -Advs. do Requerente MARCOS GLUCK e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-237/2005-CLEBER RAFAGNIN x GILMAR GHIODI- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ROGER LUIZ MACIEL-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0016792-11.2006.8.16.0030-BANCO FINASA S/A. x GENIVAL ALVES DA SILVA- (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 22). EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-65/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLIO x VALMIR CARNEIRO- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.

9. EXECUCAO-363/2007-MARCOS AUGUSTO ROSSATO e outros x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA- É do exequente o ônus de demonstrar que há saldo remanescente pendente. Intime-o para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias, juntando, em sendo o caso, memória de cálculo atualizada, sob pena de presumir-se a quitação. Int. - Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

10. REPARACAO DE DANOS-119/2008-EVANIR DE FATIMA DE CARLI x ODOLIR CARLOS DEGRANDIS- A parte para proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 496,32, bem assim, para manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. do Requerido REGINALDO P. PALAZZO-.

11. REPARACAO DE DANOS-0016961-27.2008.8.16.0030-ALBINO ANTONIO DE LIMA x LOSANGO- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 96/95, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas já quitadas. P.R.I. -Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO, LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN e KARIN MOREIRA RAMOS-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0016960-42.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DOMICIO DOS SANTOS- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 412/2008, de AÇÃO DE DEPOSITO, em que figura como requerente BANCO ITAU S/A. e requerido DOMICIO DOS SANTOS. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls.93, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautela legis Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e ANDREA HERTEL NALUCELLI-.

13. USUCAPIAO-0015877-88.2008.8.16.0030-MARIA IRACI DE ARAUJO x OCTAVIO ALADIO VAZ e outro- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente EDUARDO GUIMARAES BORGES, WILLY COSTA DOLINSKI, VANESSA PANINI e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES-.

14. INVENTARIO-557/2008-WLADIMIR MANTOVI x ESPOLIO DE IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI- Defiro o pedido de fls. 194. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Int. - Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-.

15. AÇÃO MONITORIA-641/2008-JOSE DE ALMEIDA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 137/148 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contrarrazão no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS e Adv. do Requerido LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

16. ORDINARIA-0016962-12.2008.8.16.0030-APARECIDO SOUZA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios- e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios), nos termos da fundamentação sentença/, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI. e com juros de mora de 1% ao mês. incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que apenas a cláusula referente aos encargos moratórios foi revista, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Autorizo o autor a efetuar o levantamento dos depósitos. Na presença de sucumbência recíproca. em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, observando o percentual de sucumbência. fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maior intervenção no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observe-se, entretanto a concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO

DOS SANTOS e Advs. do Requerido BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRE e JEAN FERREIRA DA SILVA-.

17. COBRANCA (ORD)-0016953-16.2009.8.16.0030-OSVALDO SOTOA DE OLIVEIRA x APS SEGURADORA S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0017050-16.2009.8.16.0030-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x DEISE DE OLIVEIRA NARCISO- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e SIMONE R PAVANI FONSATTI-.

19. AÇÃO MONITORIA-0019153-93.2009.8.16.0030-JUSSANIA DE OLIVEIRA BRNISMANN x GLEISSON WOHLBERG LOJA- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 155-verso, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Impossível a suspensão do feito, pois não se trata de execução, razão pela qual eventual descumprimento do acordo ensejará a execução da sentença homologatória. Custas já preparadas. P.R.I. -Adv. do Requerente JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.

20. INDENIZACAO (SUM)-0019151-26.2009.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE MOTA DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ante o pagamento do crédito pelo executado. e nos termos do artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil, julgo. por sentença. para que produza seus efeitos jurídicos e legais. extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora ou de seu procurador. para levantamento dos valores depositados pela executada. Cumpra-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0019150-41.2009.8.16.0030-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Diante da ausência de impugnação por parte da executada quanto a penhora de valores, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento dos valores penhorados. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

22. REPARACAO DE DANOS-0019225-80.2009.8.16.0030-GIMENEZ FELICIANO x HOTEL MABU & RESORT- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 242/244, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido Itau Seguros S/A. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. do Requerente LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM, GUILHERME LOPES COSTA e ANDREA STRASSBURGER e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

23. CAUTELAR-894/2009-SENIRA GONÇALVES PADILHA LAZZAR x BANCO ITAU S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1181/2009-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x RONEY APARECIDO DA SILVA- Vistos. Defiro: fls. 91. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791 inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO-.

25. ORDINARIA-0019152-11.2009.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS x CLAUDIOMIRO WINKER e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, em razão da prescrição e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à curadora especial, que fixo ,em R\$ 950,, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, na forma do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

26. CAUTELAR-0001138-42.2010.8.16.0030-VALDECIO ROSA BARBOSA x PARANA BANCO S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0004231-13.2010.8.16.0030-SEBASTIÃO DOS REIS TOMAZZOLI JUNIOR x BANCO FIAT S/A- Diante da juntada de documentos pelo banco, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos para eventual execução do julgado. Int. - Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0006796-47.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando

extinto os presentes autos sob nº 314/2010, da AÇÃO DE DEPÓSITO, em que figura como requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerida SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I. - Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0010288-47.2010.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Considerando que o embargante desistiu da ação e que o embargado concordou com o pedido, diante do parcelamento da dívida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. - Adv. do Requerente ANNE PATRICIA MARTINI FERRO e LUCIANE BORGATH e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013850-64.2010.8.16.0030-ENOS COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA x UNIÃO COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA.

31. INVENTARIO-0015993-26.2010.8.16.0030-EURIPES SEVERINO x ESPOLIO DE ADAO SEVERINO- A parte autora para que se manifeste acerca dos honorários do Sr. Perito conforme fls. 152, bem como efetue o depósito dos honorários periciais. Int. - Adv. do Requerente ISABELA A. BONONI.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005977-13.2010.8.16.0030-SERGIO LUIZ DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

33. COBRANCA SUMARIO-0025234-24.2010.8.16.0030-AROLDI SILVERIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ofício a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e ARACELY DE SOUZA.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-0025272-36.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J F VIANA SUCOS e outro- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027832-48.2010.8.16.0030-CENTRO DE CONVENCOES DE FOZ DO IGUAÇU S/A. x LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS LTDA- A parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento da carta precatória retro expedida. Int. - Adv. do Requerente KEILA CRISTINA LIMA.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002676-24.2011.8.16.0030-CENDELESTE CORREIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 129/143 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contrarrazoar no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ABNER WANDEMBERG RABELO.

37. COBRANCA SUMARIO-0009165-77.2011.8.16.0030-ALISSON AUGUSTO BORGES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- A seguradora para que se manifeste sobre o laudo do IML juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0011868-78.2011.8.16.0030-FRANCISCO VIDAL DANTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A parte embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES.

39. USUCAPIAO-0015838-86.2011.8.16.0030-GENEDIR MARIA DE OLIVEIRA x YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI e outros- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente JOSE DE ALMEIDA.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019655-61.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON PEREIRA MELO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020359-74.2011.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DANIELA DO NASCIMENTO CARDOSO- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

42. REVISAO DE CONTRATO-0023247-16.2011.8.16.0030-ELIANE LESSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 245/255 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contrarrazoar no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA, JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

43. ORDINARIA-0024524-67.2011.8.16.0030-CLEBER RAFAGNIN x WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 246/269 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada apresentou contra-razões à apelação às fls. 270/279. Assim sendo, remetam-se os autos apenas aos autos 593/2011 ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Int. - Adv. do

Requerente ROGER LUIZ MACIEL e Adv. do Requerido NEANDRO LUNARDI, Tahaila Andressa Nakadomari e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024861-56.2011.8.16.0030-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x KARIN BRIZUELA KELLER e outro- (...) Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o tempo do processo conforme parâmetro do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. - Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036002-72.2011.8.16.0030-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME x EXCLUSIVA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 52.

A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001137-86.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA MONGOLI VIANA- Vistos. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0003890-16.2012.8.16.0030-RAMIRO AMILCA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 83/93 em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido MAURICIO KAVISNKI.

48. DECLARATORIA-0011830-32.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS COMIN BORGES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Considerando que a controvérsia reside na (in)existência de um contrato de financiamento firmado entre as partes e na suposta fraude na contratação, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato que ensejou a emissão do boleto de cobrança de fl. 20 e a negativação do nome do autor. Int. - Adv. do Requerido HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012199-26.2012.8.16.0030-DALILA MARIA PAVEI e outro x TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA- Vistos. Proceda a Serventia o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

50. INDENIZACAO (ORD)-0015548-37.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSPORTADORA FLUORITA- Vistos. Diante do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a Escrivania conforme o item 5.2.3 do Código de Normas. Int.-Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

51. EXECUCAO-0017428-64.2012.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA x MECIAS GONÇALVES- Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int. - Adv. do Requerente FERNANDO MARANINCHI.

52. INDENIZACAO (ORD)-0018235-84.2012.8.16.0030-RONALDO CLEY PEREIRA VAZ x VALDOMIRO FURONI SORTI- Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA e MARCELO PEREIRA DE SOUZA.

53. DECLARATORIA-0019101-92.2012.8.16.0030-MARLY AZEVEDO x MOHAMAD OMAR SAFA e outros- Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, em dar cumprimento ao despacho de fls. 49 e diante do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a Escrivania conforme o item 5.2.3 do Código de Normas. Int. - Adv. do Requerente ELIANE ARAUJO TODO BOM.

54. INDENIZACAO (ORD)-0019327-97.2012.8.16.0030-FABIO DUTRA DE MATOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO METCHKO.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0019775-70.2012.8.16.0030-WILY HERBERT PETERMANN e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Diante do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a Escrivania conforme o item 5.2.3 do Código de Normas. Int.-Adv. do Requerente ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA DA SILVA e SIDENÉIA INES PARAZZOLI.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020665-09.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PEDRO ANTONIO CARDOSO- Vistos. Defiro o pedido de fls. 38. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se o exequente. Int. - Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

57. ORDINARIA-0020832-26.2012.8.16.0030-CLIVIA TATIANA RAMOS DE AGUIAR x BANCO FINASA S/A- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de

pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO-.

58. INDENIZACAO (ORD)-0021418-63.2012.8.16.0030-ADEILDO LUDUJERO DA SILVA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA-.

59. ORDINARIA-0022245-74.2012.8.16.0030-MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHA VALE DO IGUAÇU- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024208-20.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J. S. DE V. SERRA AUTOPEÇAS e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024217-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 258/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00020 000399/2010
 ADRIANA DA SILVA SANTOS OAB/MG 82.651 00033 001253/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00032 001243/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM OAB/PR 56.012 00033 001253/2011
 ALESSANDRA LEITE PRADO OAB/PR 163.010 00010 000608/2004
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00021 000800/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00001 000766/1998
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00007 000346/2004
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00038 000244/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00021 000800/2010
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00012 000326/2008
 ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00017 000652/2009
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00032 001243/2011
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00048 000644/2011
 CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00023 000370/2011
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00039 000315/2012
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00039 000315/2012
 CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00006 000210/2004
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00005 000148/2004
 00038 000244/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00034 001275/2011
 DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00014 000375/2009
 DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623 00049 001222/2011
 DIOGO BIANCHI FAZOLO 00030 001156/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00037 000148/2012
 00040 000407/2012
 ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00003 000064/2003
 EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.76 00041 000539/2012
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00043 000790/2012
 ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00012 000326/2008
 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.16 00036 000121/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00028 001035/2011

FELIPE FACHINELLO OAB/SC 27.517 00025 000669/2011
 00026 000864/2011
 00029 001086/2011
 00031 001160/2011
 FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00019 001101/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00028 001035/2011
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00014 000375/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 24682/PR 00007 000346/2004
 IGOR ROGERIO FERREIRA 00016 000503/2009
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00034 001275/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00014 000375/2009
 JANAINA FELICIANO 00007 000346/2004
 JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00030 001156/2011
 JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00045 000535/1998
 JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL 00020 000399/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00003 000064/2003
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00008 000444/2004
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000007/2004
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00016 000503/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 00030 001156/2011
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00009 000563/2004
 JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B 00027 000907/2011
 00036 000121/2012
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 00008 000444/2004
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00008 000444/2004
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00037 000148/2012
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00002 000124/2001
 JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00018 000884/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00042 000660/2012
 LEILA DE FÁTIMA OLIVI OAB/PR 28.999 00002 000124/2001
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00038 000244/2012
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.81 00015 000402/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00007 000346/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00021 000800/2010
 00023 000370/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000148/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00037 000148/2012
 00040 000407/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826 00001 000766/1998
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00008 000444/2004
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00008 000444/2004
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00014 000375/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00035 000112/2012
 MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041 00047 000889/2006
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA OAB/PR 16.977 00010 000608/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00017 000652/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00047 000889/2006
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00022 001178/2010
 ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 00011 000278/2007
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00013 000072/2009
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722 00019 001101/2009
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00046 001065/2000
 RAFAELA DENES VIALLE 00030 001156/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00044 000867/2012
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 00045 000535/1998
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00013 000072/2009
 00023 000370/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00047 000889/2006
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00010 000608/2004
 SAMUEL PELOI JUNIOR OAB/PR 54.259 00024 000510/2011
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 3 00025 000669/2011
 00026 000864/2011
 00029 001086/2011
 00031 001160/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00009 000563/2004
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00019 001101/2009
 SIMONE MIRANDA PEREIRA OAB/PR 23.549 00010 000608/2004
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00019 001101/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00001 000766/1998
 VANESSA DA NEVES PICOUTO 00045 000535/1998
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00039 000315/2012
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00012 000326/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00028 001035/2011
 00040 000407/2012
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00020 000399/2010

1. EXECUCAO-766/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 227/228. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826-.

2. INTERDIÇÃO-124/2001-ADENIR APARECIDA FOGACA OROSKI x SOLANGE CHUCUSC- VISTOS. I - Indefiro por ora, o pedido de liminar de substituição da curatela, eis que é preciso, para o deferimento de tal pedido, seja comprovada a necessidade de tal medida, no caso, que reste demonstrado que o interesse jurídico da pessoa que pleiteia seja legítimo, o que não se verifica no caso em concreto, em sede de cognição sumária. Ademais, a curadora não apresentou ou demonstrou, ao menos até o presente momento, quaisquer motivos que justificassem sua remoção no encargo que por ora ocupa. II - No mais, ante o contido na petição e documentos de fls. 55/65, deverá a curadora se manifestar, em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 e LEILA DE FÁTIMA OLIVI OAB/PR 28.999-.

3. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-64/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NATANAEL SANTANA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em

25/10/2012. VISTOS. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 e ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0012439-93.2004.8.16.0030-ARISTIDES FIRMINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/10/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012431-19.2004.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x VALDIR PEREIRA DE MORAIS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do InfoJur de f. 162. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

6. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-210/2004-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x ALITERMI COMERCIO ALIMENTOS TERMICOS LTDA- VISTOS. I - Retornem os autos ao arquivo provisório. -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

7. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0012440-78.2004.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO ROBERTO LOPES DA SILVA- VISTOS. I. Considerando que o requerente desistiu da ação (fl. 129), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 129, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condene a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V. Oportunamente, arquivem-se os observando-se as formalidades legais. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA 24682/PR, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR e JANAINA FELICIANO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-444/2004-SILVINO DA COSTA MENDES x TEREZINHA DA COSTA MENDES BATISTA- VISTOS. I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às f. 177. Guarde-se no arquivo provisório. -Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0012231-12.2004.8.16.0030-DIONISIO SOLEDADE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

10. USUCAPIAO-0012364-54.2004.8.16.0030-NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA x YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na inicial, lote nº 07, da quadra nº 70, do loteamento denominado Campos do Iguaçu, desta Cidade, com área de 384,41 m2, com matrícula no 10 CRI desta Comarca sob o nº 19.955, do livro nº 02, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios haja vista que não deram causa ao ajuizamento da demanda. Custas a serem pagas pela autora, observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, esta sentença servirá de título para registro na matrícula, no 10 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, conforme artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil e artigo 945 do Código de Processo Civil, observado o disposto no item 16.2.28 do CN e no artigo 176, §10, inciso II da Lei de Registros Públicos. Oportunamente, expeça-se o mandado para o registro, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Registro. Observe-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria -Geral no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SIMONE MIRANDA PEREIRA OAB/PR 23.549, MARLON JOSE DE OLIVEIRA OAB/PR 16.977, ALESSANDRA LEITE PRADO OAB/PR 163.010 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0016183-91.2007.8.16.0030-LAURIDES ANTONIO DEVILLA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/10/2012. -Adv. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894-.

12. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016769-94.2008.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Avaliação). -Advs. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, VINICIUS EDUARDO SAVIO e ENIR BECKER OAB/PR 30.097-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016388-52.2009.8.16.0030-ANDR AS ARION SCHWARZ x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/10/2012. VISTOS. (...) II - À executada quanto aos requerimentos de f. 111, no que se refere ao valor remanescente, bem como, quanto à existência da conta bancária nº 1400.042.114.6. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-375/2009-HAMILTON SOUZA DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/10/2012. II - À parte ré sobre para pagamento dos valores devidos ao autor, conforme requerido às fls. 381/382. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015981-46.2009.8.16.0030-CLAIR PELISSARI x SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA e outro- VISTOS. I - Ante a certidão de f. 86, à parte autora para promover o regular andamento do feito. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813-.

16. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-503/2009-ALESSANDRA APARECIDA DE ANDRADE ROYER-ME x FRANCISCO CHAGAS DA SILVA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. IGOR ROGERIO FERREIRA e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0019012-74.2009.8.16.0030-PATRICIO DIAS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de fls. 201/202. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

18. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0019007-52.2009.8.16.0030-IDGAR DIAS DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Ao requerente para em 48 horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0018236-74.2009.8.16.0030-ANGELA GRASIELI MARTINS e outro x PAULO DE FAVERI GANGUILHET e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855, RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722 e FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0008138-93.2010.8.16.0030-ANDRE REIS DA SILVA e outros x PAULO SERGIO DE MELLO e outro- Manifestem-se as partes acerca da petição do senhor Perito Judicial, de f. 177. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746, WILSON LUIS ISCUSSATI e JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016463-57.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS BORGES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 116/138), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023281-25.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA.- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de f. 94. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

23. REVOCAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009430-79.2011.8.16.0030-LUIZ ROBERTO MOTA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0012630-94.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE RODRIGUES POLICENO-VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SAMUEL PELOI JUNIOR OAB/PR 54.259-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016462-38.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA- À parte ré, Carta Precatória à disposição em cartório. VISTOS (...) II - Assiste razão à parte requerida Sementes Prezzotto Ltda. quanto à necessidade de julgamento conjuntos das Ações n.º 669/2001; 864/2011; 1086/2011 e 1160/2011, eis que por terem as mesmas partes e como objeto fatos decorrentes da relação existente entre elas, o julgamento de uma poderá influenciar no da outra. Dessa forma, determino o sobrestamento de todos os feitos até que a Ação de Obrigação de Fazer nº 1160/2011 esteja, também, em fase de saneamento/instrução. (...) IV - Junte-se cópia desta decisão em todos os autos em apenso, aos quais ela também se refere. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349 e FELIPE FACHINELLO OAB/SC 27.517-.

26. COMINATORIA-0020578-87.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA- VISTOS (...) II - Assiste razão à parte requerida Sementes Prezzotto Ltda. quanto à necessidade de julgamento conjuntos das Ações n.º 669/2001; 864/2011; 1086/2011 e 1160/2011, eis que por terem as mesmas partes e como objeto fatos decorrentes da relação existente entre elas, o julgamento de uma poderá influenciar no da outra. Dessa forma, determino o sobrestamento de todos os feitos até que a Ação de Obrigação de Fazer nº 1160/2011 esteja, também, em fase de saneamento/instrução. (...) IV - Junte-se cópia desta decisão em todos os autos em apenso, aos quais ela também se refere. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349 e FELIPE FACHINELLO OAB/SC 27.517-.

27. INTERDIÇÃO-0021348-80.2011.8.16.0030-APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x JOAO DE OLIVEIRA- Ao requerente para que junte cópia do Rg e CPF nos autos, conforme certidão de f. 60. -Adv. JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B-.

28. COBRANCA DE SEGURO-0024678-85.2011.8.16.0030-ALBERTO CARLOS DE NEGRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

29. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0026218-71.2011.8.16.0030-SEMENTES PREZZOTTO LTDA x BR GENETICA LTDA- VISTOS (...) II - Assiste razão à parte requerida Sementes Prezzotto Ltda. quanto à necessidade de julgamento conjuntos das Ações n.º 669/2001; 864/2011; 1086/2011 e 1160/2011, eis que por terem as mesmas partes e como objeto fatos decorrentes da relação existente entre elas, o julgamento de uma poderá influenciar no da outra. Dessa forma, determino o sobrestamento de todos os feitos até que a Ação de Obrigação de Fazer nº

1160/2011 esteja, também, em fase de saneamento/instrução. (...) IV - Junte-se cópia desta decisão em todos os autos em apenso, aos quais ela também se refere. - Advs. FELIPE FACHINELLO OAB/SC 27.517 e SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349-.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0029053-32.2011.8.16.0030-EDIRLEI SCUSSEL x BRADESCO SEGURADORA S/A- Vistos. I - Designo o dia 29/01/13, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826, DIOGO BIANCHI FAZOLO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

31. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0029290-66.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro- VISTOS (...) II - Assiste razão à parte requerida Sementes Prezzotto Ltda. quanto à necessidade de julgamento conjuntos das Ações n.º 669/2001; 864/2011; 1086/2011 e 1160/2011, eis que por terem as mesmas partes e como objeto fatos decorrentes da relação existente entre elas, o julgamento de uma poderá influenciar no da outra. Dessa forma, determino o sobrestamento de todos os feitos até que a Ação de Obrigação de Fazer nº 1160/2011 esteja, também, em fase de saneamento/instrução. (...) IV - Junte-se cópia desta decisão em todos os autos em apenso, aos quais ela também se refere. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349 e FELIPE FACHINELLO OAB/SC 27.517-.

32. REVISIONAL-0032659-68.2011.8.16.0030-CLEBERSON FELICIO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033007-86.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAO JOSE DA SILVA FILHO- Ao requerente para em 48 horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM OAB/PR 56.012 e ADRIANA DA SILVA SANTOS OAB/MG 82.651-.

34. REVISIONAL-0033415-77.2011.8.16.0030-SIDINEIA CAOBIANCO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e contratuais que preveem a cobrança das tarifas de TAC, Tarifa de Cobrança, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato. b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor; e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais e a ré nos 65% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002659-51.2012.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARCIO JOSE MARTINS- É possível o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (artigo 798, do Código de Processo Civil). Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo, bem como para auxiliar no

cumprimento da liminar. II - Por essas razões defiro o pedido para o fim de determinar o bloqueio judicial do veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud. III - Quanto ao pleito de expedição de ofícios (f. 67), para obtenção do endereço requerido, indefiro, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ónus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) IV - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

36. MANUTENCAO DE POSSE-0002883-86.2012.8.16.0030-CRISLAINE ROCINI x MARIA EDNA DAVID- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164 e JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B-.

37. REVISIONAL-0003528-14.2012.8.16.0030-EDGAR ZENDRINI DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. JULIANA DA SILVA MALVAZZI OAB/PR 43.605, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

38. REVISIONAL-0007176-02.2012.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade do pagamento das custas processuais pela parte autora, ante à declaração de fl. 17, nos termos da Lei nº 1.060/50. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010135-43.2012.8.16.0030-DECORA TINTAS LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outros- VISTOS. I - Pretende a autora a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Ags nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Ags nº 423504-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. -Advs. II - No mais, à autora para que dê integral cumprimento ao determinado à f. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

40. REVISIONAL-0013016-90.2012.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária .. pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos

tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no -artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da L.ei nº 1060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportuniza a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

41. REVISIONAL-0015828-08.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fl. 92. - Adv. EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.760-.

42. RESCISAO CONTRATUAL-0018196-87.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x PAULO CESAR UL- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Infojud de fls. 36.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

43. REVISIONAL-0021425-55.2012.8.16.0030-LEONI FRANCISCA DE SOUZA BATISTA x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

44. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0023943-18.2012.8.16.0030-JUAREZ MARCEL FERREIRA DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. I - Ao habilitante para manifestação quanto ao requerimento de f. 43 e parecer ministerial de f. 45. -Adv. RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003953-32.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVONE ALMEIDA GARCIA- Manifeste-se a parte acerca do laudo de avaliação de fls. 231/233. Total Geral da Avaliação R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). -Advs. RODRIGO DE FREITAS GARCIA, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005732-51.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVO ALTISSIMO- I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDA nº 9939), conforme informado pela exequente (fl. 160). (...) Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. (...) II. Considerando a omissão do despacho inicial, no qual não houve a fixação dos honorários advocatícios, haja vista a não ocorrência de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-0015941-69.2006.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ADEMIR HART-VISTOS. I - Diante do requerimento de fl. 77 e a não localização, por ora, de bens passíveis de penhora, em nome das partes executadas, determino a suspensão da execução fiscal com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023965-13.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO XAVIER NETO- VISTOS. I - Defiro a substituição da CDA nº 5383/2011 pela CDA nº 30988/2012, na forma requerida à fl. 75. II - Acerca da substituição, à parte executada, para, querendo opor embargos no prazo legal. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031644-64.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outro- VISTOS. I - Defiro a substituição da CDA nº 10562/2011 pela CDA nº 30991/2012, na forma requerida à fl. 65. II - Acerca da substituição, à parte executada, para, querendo, opor embargos no prazo legal. -Adv. DHIAGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

Relação 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00197 000355/2012
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00162 001059/2011
ADILSON LUIZ RAIMONDI 00071 000417/2009

ADRIANA SENNA P. GARIBE 00185 000134/2012
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00157 000968/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00020 000542/2001
00047 000448/2007
00089 000924/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00063 000713/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00101 004124/2010
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00092 000518/2010
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 00069 000386/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00148 000783/2011
ALEX F. BEDENARSKI 00063 000713/2008
ALINE FATIMA MORELATTO 00194 000277/2012
ALMIRANTE MELATI 00063 000713/2008
AMANDINO FERREIRA TERESO JUNIOR 00090 000949/2009
00125 000244/2011
AMILTON DE ALMEIDA 00196 000343/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00100 004105/2010
00172 001186/2011
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA 00048 000634/2007
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00079 000694/2009
00090 000949/2009
00096 001735/2010
00101 004124/2010
00103 005331/2010
00104 006172/2010
00105 007029/2010
00119 000059/2011
00141 000640/2011
00142 000661/2011
00153 000848/2011
00154 000874/2011
00169 001154/2011
00171 001185/2011
00172 001186/2011
00189 000190/2012
00193 000260/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00148 000783/2011
ANDERSON PEZZARINI 00022 000677/2003
00177 000018/2012
ANDRE LUIS BEGOTTO 00088 000923/2009
ANDRESSA C. BLENK 00128 000340/2011
00150 000799/2011
00198 000363/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA 00012 000287/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000543/1995
00061 000689/2008
00069 000386/2009
00117 000034/2011
00144 000682/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00027 000002/2005
00032 000820/2005
ANTONIO NUNES NETO 00126 000251/2011
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00078 000656/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00012 000287/1998
ARNALDO ANDRADE 00143 000678/2011
ARNI DEONILDO HALL 00122 000104/2011
00155 000920/2011
00168 001127/2011
00183 000123/2012
ARY CEZARIO JUNIOR 00058 000483/2008
00061 000689/2008
00066 000314/2009
00086 000905/2009
00094 001153/2010
00130 000366/2011
00136 000548/2011
00162 001059/2011
00176 000009/2012
00183 000123/2012
00194 000277/2012
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00084 000826/2009
00143 000678/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00050 000020/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00064 000123/2009
00095 001213/2010
00116 014129/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00140 000615/2011
00178 000030/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00075 000553/2009
CAMILA GABRIELA NODARI 00092 000518/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00053 000225/2008
00169 001154/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN 00159 001009/2011
00162 001059/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00086 000905/2009
00106 007054/2010
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA 00007 000101/1997
CARLOS FERNANDES 00078 000656/2009
00085 000876/2009
00102 004398/2010
00112 010602/2010
00173 001196/2011
00174 001199/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 00106 007054/2010
CELIO ARMANDO JANCZESKI 00054 000342/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00137 000575/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00026 000744/2004
CHRISTIANE SEIDEL 00007 000101/1997
CIRO ALBERTO PIASECKI 00022 000677/2003

00114 013331/2010
 00177 000018/2012
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00175 001216/2011
 CLOVIS CARDOSO 00058 000483/2008
 00061 000689/2008
 00086 000905/2009
 00094 001153/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000429/2009
 CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO 00065 000270/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00108 008067/2010
 00134 000537/2011
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 00126 000251/2011
 DEISI CRISTIANE FAVERO 00065 000270/2009
 DELSO RICARDO SILVA 00065 000270/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00151 000836/2011
 DEVON DEFACI 00012 000287/1998
 DIEGO ZANETTI ROSS 00022 000677/2003
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00022 000677/2003
 00167 001116/2011
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00170 001176/2011
 00188 000177/2012
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00187 000174/2012
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00176 000009/2012
 EDSON ISFER 00007 000101/1997
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00164 001088/2011
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 00139 000596/2011
 EDUARDO CHALFIN 00051 000064/2008
 EDUARDO DESIDERIO 00160 001039/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 00139 000596/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00045 000366/2007
 00165 001101/2011
 EDUARDO SAVARRO 00084 000826/2009
 00143 000678/2011
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL 00178 000030/2012
 ELADIO LUIS ROOS 00022 000677/2003
 ELENI MORAES BARROS 00163 001060/2011
 ELIEL DE ALMEIDA 00091 000082/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00150 000799/2011
 ELISANDRA FUNGHETTO 00198 000363/2012
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00136 000548/2011
 00194 000277/2012
 ELOI CONTINI 00040 001013/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 000429/2009
 ERICA MARTA GAVETTI 00007 000101/1997
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 000633/2006
 00044 000361/2007
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00091 000082/2010
 00155 000920/2011
 00168 001127/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00026 000744/2004
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00145 000779/2011
 00146 000780/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00099 003997/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 00160 001039/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00022 000677/2003
 FERNANDA TRINDADE 00143 000678/2011
 00164 001088/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00180 000037/2012
 00190 000218/2012
 FERNANDO DIAS DE ANDRADE 00049 000659/2007
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00037 000633/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 00165 001101/2011
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00091 000082/2010
 00155 000920/2011
 00168 001127/2011
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00180 000037/2012
 00190 000218/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00104 006172/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00072 000429/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00048 000634/2007
 00124 000183/2011
 00127 000296/2011
 00129 000346/2011
 00131 000389/2011
 FRANCIELO BINSFELD 00113 012163/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00150 000799/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00104 006172/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00091 000082/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00122 000104/2011
 00155 000920/2011
 00168 001127/2011
 00183 000123/2012
 GEOVANI GHIDOLIN 00007 000101/1997
 00121 000099/2011
 00180 000037/2012
 00190 000218/2012
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00070 000390/2009
 00098 003786/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00179 000034/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00137 000575/2011
 GILMAR DE SOUZA 00107 007312/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00034 000053/2006
 00070 000390/2009
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00110 009225/2010
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00049 000659/2007
 00082 000743/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00022 000677/2003
 00134 000537/2011
 HELENA PELISER 00088 000923/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00176 000009/2012
 HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 00115 013932/2010
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00061 000689/2008
 00086 000905/2009
 00094 001153/2010
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00066 000314/2009
 00069 000386/2009
 ILAN GOLDBERG 00051 000064/2008
 00052 000065/2008
 INGRID CARVALHO SALIM 00065 000270/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00028 000084/2005
 00029 000088/2005
 00030 000090/2005
 00035 000581/2006
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00197 000355/2012
 JAIR R. DA SILVA 00019 000438/2001
 00133 000505/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00138 000584/2011
 JANE MARIA V. PRONER 00053 000225/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00046 000381/2007
 JEAN RICARDO NICOLODI 00165 001101/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 00055 000366/2008
 00135 000542/2011
 JOAO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEI 00022 000677/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00137 000575/2011
 JOAO THIAGO DUARTE 00140 000615/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00028 000084/2005
 00043 000285/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 00005 000302/1996
 00020 000542/2001
 00126 000251/2011
 00145 000779/2011
 00146 000780/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00102 004398/2010
 JOSE GUNTHER MENZ 00201 000041/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00161 001048/2011
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 00092 000518/2010
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00157 000968/2011
 JULIANA WERLANG 00021 000533/2003
 00040 001013/2006
 00074 000538/2009
 00077 000645/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00056 000457/2008
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00028 000084/2005
 00043 000285/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00045 000366/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 00022 000677/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 00021 000533/2003
 00026 000744/2004
 00028 000084/2005
 00029 000088/2005
 00030 000090/2005
 00031 000434/2005
 00035 000581/2006
 JULIO CESAR DOS SANTOS 00178 000030/2012
 JUNIOR DE FAVERI 00012 000287/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 000634/2007
 KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00035 000581/2006
 00152 000841/2011
 KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES 00083 000744/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00035 000581/2006
 LAURO ROCHA HOFF 00121 000099/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00045 000366/2007
 LEANDRO PIEREZAN 00113 012163/2010
 LEONARDO SPADINI 00099 003997/2010
 LILIANE GRUHN 00022 000677/2003
 00177 000018/2012
 LILIAN JORGE SALGADO 00065 000270/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 00057 000471/2008
 LIRIANE MARASCHIN 00167 001116/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 00033 000843/2005
 00037 000633/2006
 00043 000285/2007
 00044 000361/2007
 00051 000064/2008
 00052 000065/2008
 00055 000366/2008
 00059 000506/2008
 00135 000542/2011
 00143 000678/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000533/2003
 00080 000709/2009
 LUCELI DONATTI 00082 000743/2009
 00136 000548/2011
 LUCIANO ROBERTO IORIS 00076 000611/2009
 LUCIO DA ROSA DA SILVA 00188 000177/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00068 000363/2009
 00073 000460/2009
 00081 000732/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00083 000744/2009
 LUIZ CARLOS CACERES 00021 000533/2003
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00143 000678/2011
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00018 000569/2000
 LUIZ RENATO MANFROI 00080 000709/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 000633/2006
 00044 000361/2007
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00123 000128/2011
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00091 000082/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00148 000783/2011

MARCELA VILLATORE 00007 000101/1997
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00089 000924/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00017 000219/2000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00049 000659/2007
 00074 000538/2009
 00077 000645/2009
 00147 000781/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00062 000699/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00101 004124/2010
 MARCIA LORENI GUND 00028 000084/2005
 00029 000088/2005
 00030 000090/2005
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00004 000133/1996
 MARCIO LANZONI BONATO 00049 000659/2007
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000386/1995
 00013 000299/1998
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00140 000615/2011
 00178 000030/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00125 000244/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00179 000034/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00192 000243/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00057 000471/2008
 MARESSA PAVLAK 00083 000744/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00021 000533/2003
 00040 001013/2006
 00074 000538/2009
 00077 000645/2009
 00090 000949/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00090 000949/2009
 00125 000244/2011
 00132 000404/2011
 00195 000317/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 000553/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00188 000177/2012
 MARILI R. TABORDA 00123 000128/2011
 00184 000132/2012
 MARINEZ FERREIRA 00042 000168/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00046 000381/2007
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00045 000366/2007
 00165 001101/2011
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00200 000389/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00037 000633/2006
 00044 000361/2007
 MERCIA RIBEIRO 00156 000945/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000803/2003
 00036 000616/2006
 00046 000381/2007
 00089 000924/2009
 00158 000972/2011
 MONICA CRISTINA CASALI 00096 001735/2010
 00104 006172/2010
 00105 007029/2010
 00142 000661/2011
 00153 000848/2011
 00189 000190/2012
 MONICA DALMOLIN 00035 000581/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00158 000972/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00004 000133/1996
 00020 000542/2001
 MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00176 000009/2012
 NADIA D. ESTOLASKI 00187 000174/2012
 NEANDRO LUNARDI 00099 003997/2010
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 00185 000134/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 000814/2006
 00103 005331/2010
 NERI MARTINS BECKER 00082 000743/2009
 NILO NORBERTO NESI 00007 000101/1997
 00182 000114/2012
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000386/1995
 00002 000543/1995
 00006 000050/1997
 00007 000101/1997
 00008 000412/1997
 00009 000599/1997
 00011 000217/1998
 00013 000299/1998
 00015 000127/1999
 00069 000386/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00201 000041/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00079 000694/2009
 OLDEMAR MARIANO 00037 000633/2006
 00052 000065/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00020 000542/2001
 00047 000448/2007
 OSWALDO TELLES 00022 000677/2003
 PAULO ADIL FERRENSI 00022 000677/2003
 PAULO BUSONI MOLINA 00201 000041/2012
 PAULO CESAR TORRES 00041 000130/2007
 PAULO HENRIQUE DINIZ 00025 000566/2004
 PAULO JOSE GIARETTA 00197 000355/2012
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00149 000784/2011
 00184 000132/2012
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00107 007312/2010
 00111 009256/2010
 00166 001108/2011
 PEDRO SINHORI 00122 000104/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00086 000905/2009
 00106 007054/2010
 RAFAEL DALL AGNOL 00067 000337/2009

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00161 001048/2011
 RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00130 000366/2011
 RAQUEL LAUXER VALÉRIO DALPIAZ 00199 000388/2012
 RAUL JOSE PROLO 00003 000020/1996
 00122 000104/2011
 00155 000920/2011
 00168 001127/2011
 00183 000123/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00118 000036/2011
 00119 000059/2011
 00141 000640/2011
 00170 001176/2011
 RICARDO HOPPE 00087 000910/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00037 000633/2006
 00044 000361/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00037 000633/2006
 00052 000065/2008
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00126 000251/2011
 ROBSON ALFREDO MASS 00176 000009/2012
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00022 000677/2003
 00177 000018/2012
 RODRIGO BIEZUS 00070 000390/2009
 RODRIGO LONGO 00022 000677/2003
 00134 000537/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00068 000363/2009
 00099 003997/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00091 000082/2010
 00155 000920/2011
 00168 001127/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00062 000699/2008
 00090 000949/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 00163 001060/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00116 014129/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00075 000553/2009
 RUDEMAR TOFOLO 00014 000485/1998
 00016 000290/1999
 00120 000069/2011
 RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI 00163 001060/2011
 SADI JOSE DE MARCO 00087 000910/2009
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00082 000743/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00033 000843/2005
 00164 001088/2011
 SANDRO FABIANO SANTOS 00020 000542/2001
 SEGIO SINHORI 00122 000104/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00037 000633/2006
 SERGIO SCHULZE 00148 000783/2011
 SILVANA TORMEM 00079 000694/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00100 004105/2010
 SILVANO GHISI 00114 013331/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00109 009166/2010
 STEFANIA BASSO 00019 000438/2001
 00133 000505/2011
 TADEU CERBARO 00040 001013/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00035 000581/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 000634/2007
 TATIANE APARECIDA LANGE 00126 000251/2011
 00145 000779/2011
 00146 000780/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 000361/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00075 000553/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 00050 000020/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00176 000009/2012
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00186 000150/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00024 000803/2003
 00091 000082/2010
 VANETE STEIL VILLATORI 00007 000101/1997
 VERIDIANO FILIPPI 00003 000020/1996
 00010 000111/1998
 00014 000485/1998
 00016 000290/1999
 00120 000069/2011
 VICTOR ANTONIO GALVÃO 00181 000051/2012
 00191 000233/2012
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 00060 000671/2008
 VILSON PAULO GRAEBIN 00087 000910/2009
 VILSON VIEIRA 00023 000728/2003
 00039 000855/2006
 00098 003786/2010
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00093 000591/2010
 00097 002437/2010
 00138 000584/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/1995-BANCO BANESTADO S.A x VOLMIR PAVAN e outro- Deverá a parte autora esclarecer o seu pedido de fls. 154, indicando a finalidade do officio requerido. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
2. BUSCA E APREENSAO (FID)-543/1995-BANCO BRADESCO S.A e outro x JOSE RAMOS VIEIRA e outro- Diga a parte autora no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 496v, requerendo o que entender de direito. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-20/1996-ESPOLIO DE IRINEU RUARO x GIOVANI AGOSTINI- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 51,18, conforme certidão de fls. 277. -Advs. RAUL JOSE PROLO e VERIDIANO FILIPPI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-133/1996-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO MECANICA OSNIR LTDA e outros- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 161,28, conforme certidão de fls. 379.-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/1996-BANCO ITAU S/A x JOAO ROSA DIAS - ME e outros- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento das custas processuais devidas ao contador, conforme certidão de fls. 233, no valor de R\$ 70,56. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-50/1997-R.S.F.C.S.C. x J.E.V.- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 108.-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1997-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. e outros x BANCO BAMERIDUS DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre a compensação ao lado pericial, de fls. 760/767.-Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON ISFER, ERICA MARTA GAVETTI, MARCELA VILLATORE, NILO NORBERTO NESI, CHRISTIANE SEIDEL, NILTO SALES VIEIRA e GEOVANI GHIDOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-412/1997-BANCO BAMERIDUS DO BRASIL S.A. x SAIMA SANTANA AGRICOLA INDL E MANUF. DE MADEIRAS e outros-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 60,53, conforme certidão de fls. 267. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-599/1997-BANCO BAMERIDUS DO BRASIL S.A. x CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 40,32, conforme certidão de fls. 145. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-111/1998-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros x PABLO PNEUS - COMERCIO E RECAPAGENS- Possui o procurador o prazo de cinco dias para se manifestar, conforme requerido às fls. 207. -Adv. VERIDIANO FILIPPI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREF FIN x VIEIRA E BACK LTDA e outros- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 142,84, conforme certidão de fls. 130.-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/1998-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x LUBRIMASTER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, DEVON DEFACI, ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA e JUNIOR DE FAVERI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-299/1998-B.B. x A.E.L. e outro- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 20,16, conforme certidão de fls. 149.-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/1998-NESTOR NARDI x ZANCHET MADEIRAS LTDA e outros- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a substituição efetuada no polo ativo do presente feito. -Advs. VERIDIANO FILIPPI e RUDEMAR TOFOLO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIRO x FUNDICAO OURO VERDE LTDA e outros- Intimo a parte autora para retirar o ofício expedido e providenciar o seu encaminhamento. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/1999-BANCO BANESTADO S.A e outros x GELCI FRIGERI e outro- Intimo a parte interessada, para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 82,22, conforme certidão de fls. 213.-Advs. RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FILIPPI-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-219/2000-IONE MARIA BEAL x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-569/2000-BANCO BANESTADO S.A x LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA- Nos termos do despacho de fls. 489, intimo o procurador, para que no prazo de dez dias retire em cartório as peças processuais referentes ao cumprimento de sentença e providencie a inclusão do feito na forma digital, através do PROJUDI. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

19. INDENIZACAO (ORD)-438/2001-EVANDRO LUCIMAR KOERCH x WAGNER SEGANFREDO e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 367, informando sobre a inexistência de valores para penhora online, manifeste-se a parte no prazo de quinze dias, dando o devido prosseguimento ao feito.-Advs. JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-542/2001-VOLNEI ANGELO BALDO x BANCO BANESTADO S.A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 972/982, no prazo sucessivo e alternado de dez dias, iniciando-se com a parte autora. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001592-04.2003.8.16.0083-COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO BELTRONENSE x BANCO DO BRASIL S/

A-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual. Passados dez dias, da data da intimação, o processo físico será arquivado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. INVENTARIO-677/2003-NELSON ROSALINO SANDINI x GENI REBSCHINI SANDINI-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Advs. PAULO ADIL FERENSI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON PEZZARINI, JULIO ASSIS GEHLEN, ELADIO LUIS ROOS, DIEGO ZANETTI ROSS, JOAO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, OSWALDO TELLES e CIRO ALBERTO PIASECKI-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-728/2003-DORALINA TIECHER x JATIR DE SOUZA- Intimo a parte interessada na penhora online, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao contador judicial, no valor de R\$ 175,26, conforme certidão de fls. 192. -Adv. VILSON VIEIRA-.

24. RESSARCIMENTO-0001570-43.2003.8.16.0083-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S.A. x JORGE LUIZ ANTUNES CAVALHEIRO- Sobre os cálculos de fls. 224/225, digam as partes no prazo comum de dez dias, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

25. MONITORIA-566/2004-ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO L x DORALINA TIECHER- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre os documentos de fls. 341/346. -Adv. PAULO HENRIQUE DINIZ-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-744/2004-BONETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x TNT NITROS QUIMICA LTDA- Considerando que já foi proferida sentença nos autos, e que a parte exequente não vem promovendo os atos que lhe competiam, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2005-VALDIR ZIMMERMANN x IVO ZANELLA- Intimo a parte interessada na penhora via Bacenjud, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Contador Judicial, no valor de R\$ 113,22, nos termos da certidão de fls.126. -Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-84/2005-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 386/387, no valor de R\$ 5.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-88/2005-PEDRO ROVARIS x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte requerente para que efetue o preparo das custas processuais devidas, no valor de R\$124,94, conforme o cálculo de fls. 1203. Ressalto que após o pagamento os autos serão conclusos para sentença.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-90/2005-CLAUDIO RENATO MACIEL ALENDE x BANCO SANTANDER S/A- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 313,96, conforme cálculo de fls. 1050. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-434/2005-TRANSPORTE RODOVIARIO DIANA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 346. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-820/2005-BANDEIRA E KRASSMANN LTDA x VILMAR ANTONIO DE SOUZA- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, manifestando-se nos autos e requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-843/2005-LIZEU ADAIR BERTO x CELSO SACCOL- Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial, no valor de R\$ 20,16, conforme certidão de fls. 60. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

34. DESPEJO-53/2006-JOSE GUILHERME LAUER x APARELHOS REFRICON e outros-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-581/2006-ATILA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls.739/740, no valor de R \$ 5.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. RESSARCIMENTO-616/2006-REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x CLAUDIOMAR MINUZZI- Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 51,18, conforme cálculo de fls. 113. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-633/2006-WILSON JOSE CASTELI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outro- Intimo as partes sobre o despacho de fls. 813: "(...) Assim, acolho os embargos de declaração e determino a intimação do réu para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias.(...)"-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

38. DEPOSITO-814/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILSON PENSO- Intimo a parte autora, nos termos do despacho de fls. 107, para que no prazo de cinco dias esclareça se com o recebimento do bem apreendido, objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária, dará plena quitação à dívida executada. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-855/2006-ALAECLIO ANTONIO LAZAROTTO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA.- Intimo a parte embargante para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 82,20, conforme certidão de fls. 285. -Adv. VILSON VIEIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1013/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIOCYLA CONFECÇÕES LTDA. e outros- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 80. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

41. DEPOSITO-130/2007-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR SGANZERLA- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 62,04, conforme informação de fls. 54. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

42. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0006026-94.2007.8.16.0083-NORBERTO FARION x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Intimo a parte autora, para que retire o processo em carga e apresente o cumprimento de sentença, no prazo de dez dias, sob pena de aquiescimento dos autos. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-285/2007-ALCEU JESUS CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias sobre a resposta aos quesitos complementares, de fls. 761/762. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-361/2007-LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de dez dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-366/2007-ELVIRÁ DO AMARAL VIRMOND x BANCO BRADESCO S.A- Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, digam as partes no prazo comum de dez dias.-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

46. ORD RESPONSA OBRIGACIONAL-381/2007-JOSE ALCION PADILHA e outros x CAIXA SEGURADORA- Sobre a resposta ao ofício encaminhado à Cohapar, de fls. 846/882, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. MONITORIA-448/2007-URIO PLASTICOS LTDA. x KAREM MIELKE CIA LTDA.- Intimo a parte requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN, de fls. 94/97. -Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-634/2007-BANCO DIBENS S/A x LEONIR JOSE DALORSOLETA- Sobre a resposta aos ofícios encaminhados nos presentes autos, diga a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-659/2007-CELSON SPEDITO FRIGO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, FERNANDO DIAS DE ANDRADE, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCIO LANZONI BONATO-.

50. MONITORIA-20/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x HILDA AIGNER- Transitada em julgado a sentença proferida, intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente os cálculos atualizados do crédito. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-64/2008-CERAMICA KENNEDY LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido interposto pela parte ré, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que mantenho pelos próprios fundamentos. Intimo a parte requerida, para que no prazo de dez dias apresente seus quesitos e indique assistente técnico para a produção da prova pericial. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-65/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Sobre a manifestação da Sra. Perita, digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

53. DEPOSITO-225/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ANA MERCEDES

FRAPORTI- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0006090-70.2008.8.16.0083-LATICINIOS CORONEL FREITAS x JORGE CANSANCAO ACCIOLY- Nos termos do despacho de fls. 174, intimo a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. -Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-366/2008-JOAO SIEKA x BANCO ITAU S/A- Nos termos do despacho de fls. 295, intimo a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

56. DEPOSITO-457/2008-BANCO ITAU S/A x AIRTON ANTONIOLI-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

57. MONITORIA-471/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUSLEI CORREA MARCAL- Transcorrido o prazo em que o processo permaneceu suspenso, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

58. COBRANCA (SUM)-483/2008-JAIR NEIVA x JUGLAIR BENATO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR e CLOVIS CARDOSO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0006140-96.2008.8.16.0083-M.Z ALIMENTOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre as contas prestadas pelo Banco Requerido. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

60. INVENTARIO-0006351-35.2008.8.16.0083-LOURDES SANTINA VARASCHIN x ISIDORO MARMENTINI- . Trata-se de inventário proposto por LOURDES SANTINA VARASCHIN, em relação aos bens deixados com o falecimento de seus genitores Isidoro Marmentini e Linda Cantu Marmentini. 2. O pedido de abertura do inventário foi formulado em 19 de novembro de 2008. No dia 20 de novembro de 2008 foi nomeada a requerente como inventariante e determinada a assinatura por ela do termo de compromisso, no prazo de cinco dias. Também foi concedido à inventariante o prazo de 20 dias, subsequentes à assinatura do termo, para a apresentação das primeiras declarações. As fl. 15 a inventariante requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido (fl. 16). Intimada para dar prosseguimento ao feito, a inventariante, no dia 03 de novembro de 2009, novamente requereu a suspensão dos atos processuais, pelo prazo de noventa dias, pois, segundo ela, haveria a possibilidade de composição amigável entre os herdeiros. Intimada a inventariante por três vezes para promover o prosseguimento da demanda, inclusive pessoalmente, permaneceu-se ela inerte. 3. Conforme acima descrito, o feito está paralisado desde a data de 03 de novembro de 2009, ou seja, período superior ao prazo de um ano previsto no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo a inventariante intimada pessoalmente para promover o regular prosseguimento da demanda, bem como o seu procurador. 4. Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito. 5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

61. COBRANCA (ORD)-689/2008-DOMICIO ROSA NAZARIO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 392, no valor de R\$ 9.800,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

62. DEPOSITO-699/2008-BANCO FINASA S/A x OTAVIO ELENO RATAYEZYK- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-713/2008-ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP x ELIZETE MARIA DE SOUZA- Sobre o auto de penhora e avaliação, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX F. BEDENARSKI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0006025-41.2009.8.16.0083-MOISES DAMASIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 41,10, conforme certidão de fls. 235.-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

65. ORDINARIA-270/2009-POSTO VARGEM BONITA LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas processuais devidas, no valor de R\$ 820,44, conforme cálculo de fls. 630. Ressalto que SOMENTE após o pagamento os autos serão conclusos para sentença. -Advs. LILIAN JORGE SALGADO, INGRID CARVALHO SALIM, DELSO RICARDO SILVA, CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO e DEISI CRISTIANE FAVERO-.

66. INTERDICAÇÃO-314/2009-MARIA STOPASSOLI DEITOS x HERMINIA MARIA DEITOS- Ficam as partes intimadas da data marcada pelo Sr. Perito para a realização da perícia médica, no dia 29/01/2013, no consultório do Dr. Cícero J. B. de Lima, conforme informação de fls. 37.-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-337/2009-BANCO FINASA S/A x ALBARI LIMA DA LUZ- Intimo a parte interessada na penhora online, para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento das custas processuais devidas ao contador, no valor de 51,18, conforme certidão de fls. 110. -Adv. RAFAEL DALL AGNOL-.

68. MONITORIA-363/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x KELLI JULIANA PACHECO- Possuem as partes o prazo de cinco dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de

preclusão do direito de produção da prova pericial. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2009-ELAIR ELY FREIRE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Nos termos do despacho de fls. 114, intimo a parte embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento dos honorários periciais. -Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

70. DECLARATORIA-390/2009-JANETE MARIA AGASSI x MUNLINARI COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA. - ME e outros- 1. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 11/03/2013, às 15:00 horas. 2. Intime-se a parte autora com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Demais intimações e diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-417/2009-CRESTANI & FILHOS LTDA. x SUPREMO PALADAR BAR E RESTAURANTE LTDA.- Intimo a parte requerida para que efetue o pagamento dos valores devidos a título de condenação (R\$ 25.455,40), sob pena de inclusão de multa no valor de 10% e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.-Adv. ADILSON LUIZ RAIMONDI-.

72. DEPOSITO-429/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANTONIO SERGIO EVANGELISTA-1. Defiro o requerimento de fls. 33/33-verso e, com fundamento no artigo 4º Decreto-Lei n.911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca de apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao distribuidor. Retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Deverá a parte autora indicar no prazo de dez dias o endereço da parte requerida, para que seja promovida a citação. 3. Apresentado o endereço, cite-se a devedora, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar ação (CPC, art. 902, II). 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de prisão. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. MONITORIA-460/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x SERGIO WANDERLEI LOPES-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HAUPT E LIMA LTDA. ME e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 65-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-553/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO MEDEIROS-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

76. USUCAPIAO-611/2009-PEDRO LEITE DE CAMARGO e outro x MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALVANIR BOFF e outros- Sobre o retorno do AR negativo aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0005940-55.2009.8.16.0083-DOMINGOS KAZANOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Diga a parte requerente no prazo de dez dias sobre as contas prestadas pelo banco requerido.-Adv. CARLOS FERNANDES e ARIBERTO WALTER LAUTERT-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0006299-05.2009.8.16.0083-BANCO FINASA S/A x MAURO MANTELI- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Banco Finasa S/A contra Mauro Manteli. 2. A ação foi proposta no dia 23 de setembro de 2009, sendo a liminar de reintegração de posse concedida no mesmo dia. Expedido o respectivo mandado, o bem móvel não foi localizado para a apreensão. O autor pediu, então, o apensamento da presente demanda à ação de revisão de contrato. Foi informada nos autos a realização de acordo entre as partes nos autos da ação revisional, mas o autor insistiu no prosseguimento da presente demanda sob a alegação de não cumprimento do acordo pelo réu. Em fevereiro de 2011 o autor pediu a expedição de carta precatória para o cumprimento da liminar de reintegração de posse na Comarca de Realeza, o que foi deferido. Ocorre, entretanto, que o autor não compareceu em Cartório para retirar e encaminhar a carta precatória, mesmo intimado pessoalmente, estando o feito paralisado desde junho de 2011. 3. Conforme acima descrito, o feito está paralisado por período superior ao prazo de um ano previsto no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular prosseguimento da demanda, bem como o seu procurador. 4. Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito. 5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais. 6. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito

em jugado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.-Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0006080-89.2009.8.16.0083-ZANCAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do despacho de fls. 413, item 2, intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de maneira objetiva e fundamentada, demonstrando a pertinência da produção, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ RENATO MANFROI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

81. MONITORIA-732/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x JEZILMAR SAGGIN- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

82. INTERDICAÇÃO-743/2009-AMILTON CAMARGO x NAIR ZULIAN e outro- Intimo as partes da data marcada para a realização da perícia médica, dia 12/12/2012 às 14 horas, conforme informação de fls. 70. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, NERI MARTINS BECKER e LUCIELI DONATTI-.

83. INDENIZACAO-744/2009-RUBENS FRAGA x ESTADO DO PARANA- A parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK e KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-826/2009-ELZA FROSS x CECILIA LEAL GROSS- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias retire o ofício de citação expedido e providencie o seu encaminhamento. -Adv. ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0006034-03.2009.8.16.0083-GERALDO VENDRAMIN x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre as contas prestadas, bem como sobre o depósito efetuado. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

86. INDENIZACAO-905/2009-ARI DEMORI x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SU-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-910/2009-AMANTINO CARVALHO LEO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, detemino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo M. Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. -Adv. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e RICARDO HOPPE-.

88. COBRANCA (ORD)-0005934-48.2009.8.16.0083-DIRCEU DE MORAIS x W I COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.- Intimo a parte requerida/sucumbente, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 378,44, conforme cálculo de fls. 39. Não efetuado o pagamento no prazo, o fato será comunicado ao Egrégio TJPR para as providências cabíveis. -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

89. COBRANCA (ORD)-924/2009-IVANDRO JOSE DE MELO x BRADESCO SEGUROS-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 251, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-949/2009-SISILIA MARIA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 188, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

91. INDENIZACAO-0000082-09.2010.8.16.0083-ANGELINA VICENTE DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias sobre os prontuários juntados às fls. 106/118. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBSKI, ELIEL DE ALMEIDA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000518-65.2010.8.16.0083-CLEMI TEREZINHA DE ALMEIDA LOCATELLI DE LARA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. CAMILA GABRIELA NODARI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

93. ARRESTO-0000591-37.2010.8.16.0083-GERSO ARISI e outro x CLAUDENIR DE LIMA PINTO-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último

dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

94. INVENTARIO-0001153-46.2010.8.16.0083-HARRY FREDERICO KORB e outros x TEREZA JUNKES KORB- Vistos. 1. Considerando que sequer houve a assinatura do termo de compromisso de inventariante, homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o feito, sem a resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma de lei pela parte desistente. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0001213-19.2010.8.16.0083-BANDEIRA E TONETTA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre as contas prestadas pela parte requerida de fls. 152/217. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0001735-46.2010.8.16.0083-ANTONIO BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre as contas prestadas no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0002437-89.2010.8.16.0083-GERSO ARISI e outro x CLAUDENIR DE LIMA PINTO-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

98. USUCAPIAO-0003786-30.2010.8.16.0083-ANA MARIA ZANINI x BENEVENUTO LUIZ GUSSO-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Advs. VILSON VIEIRA e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

99. REPARACAO DE DANOS-0003997-66.2010.8.16.0083-ADEMAR JOSE DE ALMEIDA LARA - ME x ROSELI ASSING BATISTA DA SILVA e outro- Intimo as partes, para que tomem ciência do despacho saneador de fls. 219. Ainda, possuem o prazo de dez dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos para a produção da prova pericial. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, NEANDRO LUNARDI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e LEONARDO SPADINI-.

100. MONITORIA-0004105-95.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x CAPELINA E WITT LTDA. - ME- 1. Trata-se de ação monitoria proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra CAPELINA & WITT LTDA. 2. A ação foi proposta no dia 11 de dezembro de 2009. Tendo em vista que a parte autora demorou em promover o recolhimento das custas e despesas iniciais o processo apenas foi concluso no dia 14 de fevereiro de 2011. No mesmo dia, foi determinada a citação do réu para pagar o valor cobrado pelo autor ou propor embargos à monitoria, tudo no prazo de quinze dias. A parte autora foi intimada para comparecer em Cartório e retirar o ofício de citação, entretanto permaneceu inerte. 3. O feito está paralisado, assim, desde fevereiro de 2011, ou seja, período superior ao prazo de um ano previsto no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular prosseguimento da demanda, bem como o seu procurador. 4. Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, incisos II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito. 5. Condono a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004124-04.2010.8.16.0083-ARMINIO FRITH x BANCO VOLKSWAGEN S.A.(CURITIBA)- Intimo as partes, para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a proposta da Sra. Perita, de fls. 152, que reduziu o valor dos seus honorários para R\$ 2.000,00. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004398-65.2010.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA. x BANCO CITIBANK S/A- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, indicando assistentes técnicos e apresentando seus quesitos para a realização da prova pericial. No mesmo prazo, digam sobre o valor indicado pelo Sr. Perito a título de honorários, conforme petição de fls. 327/328. -Advs. CARLOS FERNANDES e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005331-38.2010.8.16.0083-VERNEI BATISTA BURTET x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 153, no valor de R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006172-33.2010.8.16.0083-AMILTON MATTEI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Informado com a decisão proferida nestes autos, o réu BV Financeira S/A - Financiamento e Investimento interpeôs recurso de apelação no dia 15 de agosto de 2012. Ocorre que ausente está um dos pressupostos do recurso, qual seja, a tempestividade. 2. Isso porque o prazo

para as partes se manifestarem acerca da decisão se iniciou no dia 15 de dezembro de 2011, inclusive com suas intimações através do diário eletrônico, conforme atesta a certidão de fls. 29, sendo a apelação interposta somente no dia 15 de agosto de 2012, muito depois de decorrido o prazo legal de quinze dias. 3. Em sendo assim, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que intempestivo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007029-79.2010.8.16.0083-NERI MATTEI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 70. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007054-92.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUACU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x DARIBERTO HERCILIO COSTA-Com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. Aguardem-se os autos em cartório. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

107. SUSPENSAO DOS EFEITOS DO PROTESTO-0007312-05.2010.8.16.0083-JORGE THOME - ME x NERI CRESTA BARTZ- 1. Designo o dia 13/03/2013 às 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e GILMAR DE SOUZA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0008067-29.2010.8.16.0083-EDITE APARECIDA HOBOLD x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se parte autora sobre as contas prestadas, no prazo de dez dias. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

109. DECLARATORIA-0009166-34.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x IVAN CARLOS DE DEUS- Sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

110. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0009225-22.2010.8.16.0083-ORIVALDO BASCHERA x WAGNER BATTISTEL e outro- Manifeste-se a parte ré acerca do contido da petição de fls. 85/86. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

111. DECLARATORIA-0009256-42.2010.8.16.0083-JORGE THOME - ME x NERI CRESTA BARTZ- 1. Avoquei os autos. 2. Designo o dia 13/03/2013 às 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

112. ALVARA-0010602-28.2010.8.16.0083-ANA CARLA DAL PIZZOL- Diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

113. COBRANCA (SUM)-0012163-87.2010.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x CLAYTON MOURA BELO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCIELLO BINSFELD e LEANDRO PIERZAN-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013331-27.2010.8.16.0083-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA MARIA TERESA x MARCOS KALISKI BOCHESSE- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e SILVANO GHISI-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0013932-33.2010.8.16.0083-CESAR DE SOUZA E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a prestação de contas e demais documentos apresentados pelo banco requerido. -Adv. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0014129-85.2010.8.16.0083-GRANSOLO LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo as partes, para que no prazo de dez dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos para a produção da prova pericial. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

117. ORD RESPONSABIL OBRIGACIONAL-0013597-14.2010.8.16.0083-LINDAURA MARIA DA SILVA BRAZ e outros x BRADESCO SEGUROS-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015670-56.2010.8.16.0083-MARIO JORGE LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Manifeste-se a parte requerida no prazo de dez dias acerca de eventual interesse no levantamento dos valores depositados nos autos para quitação parcial do contrato com a parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000248-07.2011.8.16.0083-VALDECIR PRESTES BUTINGE x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a proposta de honorários

periciais de fls. 116/117, no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS- 120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014977-72.2010.8.16.0083-ESPOLIO DE IRINEO RUARO x ALCIONE MARIA PEDRUZZI e outros- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 62,04, conforme certidão de fls. 40. -Adv. RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FILIPPI-.

121. ORDINARIA-0000368-50.2011.8.16.0083-NOEL DE ALMEIDA COELHO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca do seu eventual interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

122. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000948-80.2011.8.16.0083-MARLENE SOMAVILA x NORMA TEREZINHA REBELATO- 1. Para realização da audiência de instrução designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Demais intimações e diligências necessárias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

123. REINTEGRACAO DE POSSE-0000472-42.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VALDECIR FERREIRA BRANDAO- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, conforme certidão de fls. 59, no valor de R\$ 31,02.-Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

124. DEPOSITO-0001964-69.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x LENIR MACHADO SCHNEIGER- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 49-verso, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002539-77.2011.8.16.0083-FWJ TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 159/160, no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

126. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002498-13.2011.8.16.0083-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x SELMA GENI GARCIA BARBOSA e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e ANTONIO NUNES NETO-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003969-64.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x FABIO AUGUSTO MUNIZ LUIZ-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, efetuando o pagamento das custas devidas, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

128. REPETICAO DE INDEBITO-0001998-44.2011.8.16.0083-JAIMIR TROMBETTA e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a petição apresentada pela requerida às fls. 359/372. -Adv. ANDRESSA C. BLENK-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004344-65.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x EDIMAR MARTINS-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. INTERDICAO-0004128-07.2011.8.16.0083-CALUDETE INES STEINER x ZELINDA IRMA BOLDRINI STEINER- Sobre o laudo pericial de fls. 39/42, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004765-55.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x BRUNO HENRIQUE DE MOURA-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004842-64.2011.8.16.0083-EDMIR JOAO FERRARI x BANCO FINASA S/A- Intimo a parte requerida para que no prazo de cinco dias apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

133. MANDADO DE SEGURANÇA-0006423-17.2011.8.16.0083-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCEU STORCHI-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta meramente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 14, §3º da Lei 12.016/2009, e no artigo 520, IV do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Adv. EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMOES MONTEIRO, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-. -Adv. STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

134. ANULATORIA-0006875-27.2011.8.16.0083-ITACIR SOMARRINO FARINELLA x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA.- Intimo a parte autora para que nos termos do acordo firmado nos presentes autos e homologado por este juízo, no prazo de cinco dias efetue o pagamento de R\$ 981,19 a título de custas processuais, conforme o cálculo de fls. 278.-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006287-20.2011.8.16.0083-ROBERTO GUEDES x BANCO DO BRASIL S/A- "Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a). excesso de valores cobrados pelo Banco requerido; b). existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato firmado

entre as partes. Defiro a produção da prova pericial requerida unicamente pela parte autora. Como perito judicial, nomeio o Sr. PAULO MIGUEL TELOCKEN, contador, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e depositados os honorários em Juízo, o senhor perito terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ressalto que o valor dos honorários somente poderá ser levantado pelo expert após a manifestação das partes sobre o laudo, salvo quando o perito demonstrar a necessidade de levantamento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os procuradores presentes regularmente intimados do r. despacho."-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

136. INTERDICAO-0006671-80.2011.8.16.0083-INELVE DOMINGAS FONGARO x ALINE BEE ZIENTARSKI- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 40, no prazo de lei. -Adv. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005838-62.2011.8.16.0083-LUIZ PUTKA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intimo a parte requerida para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 12,22, bem como o reembolso das custas adiantadas pelo autor, no valor de R\$ 287,06. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

138. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0007612-30.2011.8.16.0083-ANA PAULA MALQUIADES- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, uma vez que até o presente momento não há comprovação da postagem do ofício retirado em cartório em 31/05/2012. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

139. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0007535-21.2011.8.16.0083-EVANDRO SALVADOR x J. R. CESTARI CONFECÇÕES ME e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA e EDUARDO BRENTANO BRENNER-.

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007635-73.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x ALDETE TEREZINHA ANTONELLI- Digam as partes no prazo de cinco dias se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO THIAGO DUARTE-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006589-49.2011.8.16.0083-LUIZ EDUARDO LUCZYNSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Intimo as partes para que tomem ciência da decisão proferida no AI 859765-3, juntado às fls. 203/208. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008052-26.2011.8.16.0083-LEONIR JOSE DALORSOLETA x BANCO DIBENS S/A- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R \$ 42,22, conforme cálculo de fls. 40.-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

143. INVENTARIO-0008388-30.2011.8.16.0083-TELVINO BORTOLI e outros x LUIZ BORTOLI SOBRINHO- Considerando o conteúdo no parecer ministerial de fls. 119, deverá o inventariante comprovar que está na administração dos bens do "de cujus", juntado para tanto, a última alteração contratual da empresa. -Adv. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, ARNALDO ANDRADE, LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDA TRINDADE, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007988-16.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x FERRABRAS EQUIPAMENTOS LTDA. - ME e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

145. COBRANCA (ORD)-0004504-90.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CHS COML HIDR SUDOESTE LTDA.- Diga a parte autora no prazo de cinco dias sobre o ofício de fls. 40/50.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003536-60.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x HABITAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 39-verso, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008545-03.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x FIOREZZANO & CIA LTDA. e outro- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Banco do Brasil S/A em face de Fiorenzano & Cia. Ltda. - ME e Adolfo Rodrigues Fiorenzano, noticiado às fls. 67/70. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado nos autos pela parte exequente. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-0008828-26.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ANDRE LUIS ALVES GOBBI- Tendo em vista a restrição feita no veículo objeto da lide, diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005468-83.2011.8.16.0083-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x MORESCO FABRICACAO DE ARTIGOS DE METAL LTDA. e outro- Indefiro o pedido de fls. 26, eis que não foram esgotadas

todas as tentativas de localização da parte requerida. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-

150. REPETICAO DE INDEBITO-0004932-72.2011.8.16.0083-MARCOS CONCEICAO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ANDRESSA C. BLENK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.-

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009744-60.2011.8.16.0083-OMNI S.A CREDITO, FINAN E INVESTIMENTO x MERIDIANA GHISI- Sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte, querendo, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ou não havendo manifestação, os autos serão arquivados. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008770-23.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A. GIARETTA CIA LTDA. e outros- Sobre a certidão de fls. 43-verso, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT.-

153. PRESTACAO DE CONTAS-0009551-45.2011.8.16.0083-SALAO DE BELEZA GABI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 42,22, conforme cálculo de fls. 90.-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI.-

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009525-47.2011.8.16.0083-CLAUDEMIR DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a petição de fls. 76, diga a parte requerente no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

155. COBRANCA (ORD)-0009873-65.2011.8.16.0083-VILSON VARGAS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Designo o dia 13/03/2013 às 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008714-87.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x LIONIR ANTONIO RAMALHO JUNIOR- 1. Em face do contido na petição de fls. 60, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial movida pela Cooperativa de Crédito dos Empresários em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - Rodocredito - contra Lionir Antonio Ramalho Junior. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Adv. MERCIA RIBEIRO.-

157. COBRANCA (ORD)-0010578-63.2011.8.16.0083-LOCRIDES BORSA x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora no prazo de dez dias acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN e JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA.-

158. INDENIZACAO-0011182-24.2011.8.16.0083-JOAO SANTOS MENDONCA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

159. INVENTARIO-0011611-88.2011.8.16.0083-MARCIO VESSLING x KEILA CRISTINA MICHELON- Nos termos do parecer ministerial de fls. 45, intimo a parte autora para no prazo de dez dias juntar aos autos certidões negativas de tributos das Fazendas Públicas Federal, Municipal de Estadual. -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN.-

160. INDENIZACAO-0011298-30.2011.8.16.0083-AFOVE - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- Fica a parte autora intimada da seguinte decisão: "(...) Assim sendo, decreto a nulidade da citação. Destaco que, no presente caso, não se aplica o disposto no artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto não possuir o procurador do Estado poderes para receber citação, devendo o ato ser refeito, expedindo-se carta precatória à Comarca de Curitiba (...)" -Adv. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011564-17.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

162. INTERDICAÇÃO-0011975-60.2011.8.16.0083-NEDY GONCALVES DE REZENDE x AMARILDO GARCIA DE REZENDE- Intimo as partes para que apresentem os quesitos pertinentes para a produção da prova pericial. -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

163. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012202-50.2011.8.16.0083-ORIDES DOMINGOS POLETO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias acerca de seu eventual interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI, RONY MARCOS DE LIMA e ELENI MORAES BARROS.-

164. INDENIZACAO-0012550-68.2011.8.16.0083-SELVINA DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas - Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA.-

165. DECLARATORIA-0012515-11.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- 1. Designo o dia 04/03/2013 às 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.-

166. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012358-38.2011.8.16.0083-JENIFER RAKELY DE SOUZA COSTA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros-Tendo em vista que até o presente momento o primeiro réu não foi citado, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-

167. MONITORIA-0013126-61.2011.8.16.0083-A. A. ROTTA & CIA LTDA. x SIMONE PEREIRA LEGUIZAMON- Sobre a certidão de fls. 52/55, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, e dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.-

168. COBRANCA (ORD)-0012990-64.2011.8.16.0083-JOAO BATISTA DE SOUZA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Designo o dia 13/03/2013 às 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013231-38.2011.8.16.0083-NITA DE FATIMA ANJOS DE SOUZA x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão inicial, que deferiu o pedido cautelar, conforme atesta a certidão de fls. 132, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 26/02/2013 às 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013491-18.2011.8.16.0083-VANICE FATIMA ROVEA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013532-82.2011.8.16.0083-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 111-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013533-67.2011.8.16.0083-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e ANA LUCIA FRANÇA.-

173. PRESTACAO DE CONTAS-0013725-97.2011.8.16.0083-MARCOS DREYFUSS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS FERNANDES.-

174. PRESTACAO DE CONTAS-0013720-75.2011.8.16.0083-SULFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 53-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS FERNANDES.-

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013485-11.2011.8.16.0083-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x ARLINDO LORENZI- Nos termos do acordo firmado e posteriormente homologado por este

juízo, intimo a parte exequente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 67,32, conforme cálculo de fls. 33. -Adv. CLAUDEIRIO VALMOR FERREIRA.-

176. INTERDICAÇÃO-0000113-58.2012.8.16.0083-DARCI NICOLLI x LURDE BERNADETE NICOLLI MATHIAS- Intimo as partes sobre a data marcada para a realização do exame médico pericial, dia 12/02/2013, no consultório do Dr. Cícero J.B. de Lima, conforme informação de fls. 66. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e ARY CEZARIO JUNIOR.-

177. PRESTACAO DE CONTAS-0000325-79.2012.8.16.0083-NELSON ANTONIO SANDINI x NIURA APARECIDA SANDINI DELAZARI-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Adv. ANDERSON PEZZARINI, CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN e RODRIGO ALBERTO CRIPPA.-

178. PRESTACAO DE CONTAS-0008924-41.2011.8.16.0083-JOSSELI MARCIA SEGANFREDO e outro x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, JULIO CESAR DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

179. REPARACAO DE DANOS-0000462-61.2012.8.16.0083-JUCENI NEUZA CAGNINI x BANCO BRADESCO S.A.- Intimo a parte requerida, para que nos termos do acordo firmado, efetue no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 548,94, conforme cálculo de fls. 101. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

180. INDENIZACAO-0000252-10.2012.8.16.0083-NILVA BRITO DE CEICHES THOMAS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.-

181. MONITORIA-0000208-88.2012.8.16.0083-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA. x CLAUDIA CRISTINA PASSARINI CADORE- Sobre os documentos apresentados pela parte requerente/embargada, de fls. 75/112, diga o embargante/requerido no prazo de cinco dias.-Adv. VICTOR ANTONIO GALVÃO.-

182. INVENTARIO-0001140-76.2012.8.16.0083-GIANE CORREIA FERREIRA DA SILVA e outros x EDSON LUIZ DOS SANTOS- Intimo o procurador, para que promova a assinatura no termo de primeiras declarações, de fls. 38/39. -Adv. NILO NORBERTO NESI.-

183. INTERDICAÇÃO-0001149-38.2012.8.16.0083-CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS x IVONILDE FERNANDES DOS SANTOS- Intimo as partes sobre a data marcada para a realização do exame médico pericial, dia 05/02/2013, às 14:00, com valor de honorários de R\$ 250,00, a ser realizado no endereço do Dr. Cícero J. B. de Lima, na Rua Palmas 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

184. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000618-49.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANTENOR ABREU DE SOUZA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. MARILI R. TABORDA e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-

185. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000806-42.2012.8.16.0083-AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA. x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA.- Indefiro os pedidos contidos na petição de fls. 112/115, uma vez que, inconformada a exequente com a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, o meio adequado para a impugnação é o recurso de agravo. Ademais, destaco que a decisão atacada não foi proferida nestes autos, o que corrobora com as razões do indeferimento. -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS e ADRIANA SENNA P. GARIBE.-

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001673-35.2012.8.16.0083-IRMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI.-

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002058-80.2012.8.16.0083-ACANTO LIMPESA e CONSERVACAO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, R \$ 918,86, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e NADIA D. ESTOLASKI.-

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002048-36.2012.8.16.0083-RODRIGO GODOI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUCIO DA ROSA DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

189. PRESTACAO DE CONTAS-0001204-86.2012.8.16.0083-ANTONIO LUIZ DE ABREU x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de fls. 48-verso, diga a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI.-

190. INDENIZACAO-0002196-47.2012.8.16.0083-JONOVAL PILAR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. -

Adv. GEOVANI GHIDOLIN, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.-

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002508-23.2012.8.16.0083-LAURI LAURIANO BURNIER x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Intimo a parte autora, para que no prazo de lei apresente impugnação aos termos da contestação e contraminuta ao agravo retido. -Adv. VICTOR ANTONIO GALVÃO.-

192. MONITORIA-0002552-42.2012.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x C A FOLLMANN & CIA LTDA. - ME e outros- Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, dando prosseguimento ao feito, uma vez que até o presente momento não há nos autos a comprovação de que os ofícios retirados foram efetivamente encaminhados. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003017-51.2012.8.16.0083-G. S. BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

194. DECLARATORIA-0003166-47.2012.8.16.0083-MARIA SARTORETTO x TATIANE SARTORETTO CORDEIRO- Intimo as partes da data marcada para a realização da prova pericial, dia 24/01/2013, no consultório do Dr. Cícero J.B. de Lima. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI, ALINE FATIMA MORELATTO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

195. REINTEGRACAO DE POSSE-0003386-45.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANO CAPRA- Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco dias promova o recolhimento das custas processuais devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003596-96.2012.8.16.0083-MARIZA INES BISOLO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- "20. Diante do exposto, defiro os requerimentos liminares, para o fim de tão-somente: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma pleiteada na inicial; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado. 21. Expeça-se termo de depósito e responsabilidade, após o depósito dos valores acima mencionados. 22. Cumpridas as determinações acima e feitos os depósitos devidos, cite-se a parte ré, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais. 23. Cientifique-se o(a) autor(a). 25. Intimações e diligências necessárias."-Adv. AMILTON DE ALMEIDA.-

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003918-19.2012.8.16.0083-VALDECIR GRACIOLLI SERENA x VALACIR ANTONIO TODOROVSKI- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a petição de fls. 59, requerendo o que entender de direito. -Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO.-

198. DECLARATORIA-0003980-59.2012.8.16.0083-ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Intimo as procuradoras da parte autora, para que cumpram o despacho de fls. 139, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRESSA C. BLENK e ELISANDRA FUNGHETTO.-

199. ORDINARIA-0002294-32.2012.8.16.0083-JULIANO OSTROWSKI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- Em face do contido na petição de fls. 53, determino a intimação da parte requerente para informar no prazo de cinco dias se pretende dar continuidade ao feito. Em caso positivo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 20/29. -Adv. RAQUEL LAUXER VALÉRIO DALPIAZ.-

200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005831-36.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA SA - CRED. FINA. E INVESTIMENTO x NILTON MARQUES- Intimo a parte autora a se manifestar, promovendo prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA.-

201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003852-39.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR-EPLPIDIO PEREIRA BATISTA x MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro- 1. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:15 horas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, PAULO BUSONI MOLINA e JOSE GUNTHER MENZ.-

Francisco Beltrão, 30 de Novembro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº. 109/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 00114 002392/2010
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00062 004541/2010
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00048 000620/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00091 000833/2011
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00053 000806/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00007 000594/2003
 ALDINA PAGANI 00011 000818/2004
 00025 000573/2007
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00053 000806/2009
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00066 005869/2010
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00052 000794/2009
 00057 000881/2009
 ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00052 000794/2009
 00057 000881/2009
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00065 005458/2010
 00086 000556/2011
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 00047 000493/2009
 00052 000794/2009
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00050 000755/2009
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00001 000671/1997
 00040 000068/2009
 00071 007569/2010
 00074 008852/2010
 ALINE URBAN 00012 000213/2005
 00069 006288/2010
 ALINE WALDHELM 00058 001166/2010
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00080 014272/2010
 AMILTON DE ALMEIDA 00027 000052/2008
 00078 009552/2010
 ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI 00061 003298/2010
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00012 000213/2005
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00012 000213/2005
 ANA LUCIA FRANÇA 00021 000420/2007
 ANA LUCIA PEREIRA 00058 001166/2010
 ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK 00033 000369/2008
 ANA PAULA CAMILO 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00003 000003/2003
 ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00051 000771/2009
 00067 005930/2010
 00071 007569/2010
 00072 007577/2010
 00080 014272/2010
 00084 000334/2011
 00087 000576/2011
 00095 000967/2011
 00097 001200/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00100 000151/2012
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00053 000806/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00056 000839/2009
 ANDERSON MANGINI ARMANI 00090 000739/2011
 ANDERSON TAQUES 00033 000369/2008
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 00033 000369/2008
 ANDRE GRAEFF MACEDO 00066 005869/2010
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00005 000517/2003
 00009 000240/2004
 00077 009341/2010
 00107 000071/1993
 ANDRE LUIZ ALEIXO 00033 000369/2008
 ANDRE LUIZ BEGOTTO 00066 005869/2010
 ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA 00049 000654/2009
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00055 000827/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 000839/2009
 ANGELITA T. G. FLESSAK 00007 000594/2003
 00011 000818/2004
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 ANNE CAROLINE WENDLER 00068 006236/2010
 ARIBERTO VALTER LAUTERT 00049 000654/2009
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 00054 000823/2009
 00056 000839/2009
 ARIELLE RODRIGUES GARCIA 00033 000369/2008
 ARMELINDO MASSOCCO 00010 000463/2004
 ARNALDO ANDRADE 00085 000535/2011
 ARNI DEONILDO HALL 00013 000436/2005
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00021 000420/2007
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00068 006236/2010
 ARY CEZARIO JUNIOR 00079 014245/2010
 ARY MARCONDES ARAUJO 00030 000219/2008
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00028 000059/2008
 AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00006 000555/2003
 AURIMAR JOSE TURRA 00083 000095/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00060 002350/2010
 00074 008852/2010
 ARTUR MONTEMEZZO 00009 000240/2004
 BLAS GOMM FILHO 00021 000420/2007
 00099 000141/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000671/1997

00040 000068/2009
 00061 003298/2010
 00071 007569/2010
 00074 008852/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00106 000395/2012
 BRUNO ALVES DE JESUS 00066 005869/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00034 000547/2008
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00084 000334/2011
 CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA 00061 003298/2010
 00074 008852/2010
 CARLOS ALBERTO SANTIM 00105 000345/2012
 CARLOS ALBERTO SANTIN 00077 009341/2010
 CARLOS FERNANDES 00049 000654/2009
 00054 000823/2009
 00056 000839/2009
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 00016 000860/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00021 000420/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00012 000213/2005
 CAROLINA ADAMI CIBILS 00053 000806/2009
 CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI 00066 005869/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00074 008852/2010
 CAROLINE THON 00021 000420/2007
 CASSIANO FABRIS 00082 015388/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000045/2009
 00043 000273/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00053 000806/2009
 CHARLES PARCHEN 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 00063 005114/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00050 000755/2009
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00068 006236/2010
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00005 000517/2003
 00039 000054/2009
 00081 014504/2010
 00105 000345/2012
 00110 000119/2001
 00113 006361/2010
 CLOVIS CARDOSO 00079 014245/2010
 CLOVIS LOTHAR BREMER 00033 000369/2008
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00053 000806/2009
 CRISTIANE LINHARES 00055 000827/2009
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00012 000213/2005
 00069 006288/2010
 DALILA CRISTINA MARCON 00031 000256/2008
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00062 004541/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 00038 000045/2009
 DANIEL CARLETTO 00022 000449/2007
 DANIEL DE ANDRADE DO VALE 00033 000369/2008
 DANIEL HACHEM 00089 000736/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 00053 000806/2009
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00021 000420/2007
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 DANIELLA DE SOUZA 00058 001166/2010
 DANILO ANDRADE MAIA 00066 005869/2010
 DEBORA BATISTA ARAUJO 00066 005869/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00041 000204/2009
 DIEGO CANTON 00059 001668/2010
 00088 000641/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00098 000067/2012
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00046 000474/2009
 00070 007132/2010
 DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE 00074 008852/2010
 DIOGO ZAVADZKY 00034 000547/2008
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00034 000547/2008
 DJALMA GOSS SOBRINHO 00049 000654/2009
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00025 000573/2007
 00106 000395/2012
 EDINARA SARI 00052 000794/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JR 00004 000470/2003
 EDSON LUIZ FAVERO 00019 000249/2007
 EDUARDO BRENTANO BRENER 00066 005869/2010
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00053 000806/2009
 EDUARDO GODINHO PASA 00066 005869/2010
 EDUARDO MUNARETTO 00092 000842/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00017 001001/2006
 EGIDIO MUNARETO 00092 000842/2011
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00012 000213/2005
 00069 006288/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00068 006236/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 00103 000257/2012
 ELIZABETH CASSIA MASSOCCO 00010 000463/2004
 ELVIS BITTENCOURT 00028 000059/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 00039 000054/2009
 00047 000493/2009
 00052 000794/2009
 ERNESTO HAMANN 00025 000573/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 00053 000806/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000823/2009
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00045 000389/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00112 000148/2004
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00036 000611/2008

FABIANA SILVEIRA 00053 000806/2009
 FABIANA TORRES MACHADO 00066 005869/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00107 000071/1993
 00109 000112/2001
 00110 000119/2001
 FABIO FORSELINI 00112 000148/2004
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00017 001001/2006
 00102 000181/2012
 FABIO LORENSI 00033 000369/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00050 000755/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00070 007132/2010
 FABIULA MULLER KOENING 00003 000003/2003
 FELIPE ANDRE DANI 00053 000806/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 00021 000420/2007
 00099 000141/2012
 FERNANDA TRINDADE 00007 000594/2003
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00104 000344/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00044 000278/2009
 00045 000389/2009
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00085 000535/2011
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00027 000052/2008
 00028 000059/2008
 00047 000493/2009
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 00069 006288/2010
 00073 008166/2010
 00083 000095/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 006236/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00100 000151/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00053 000806/2009
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00026 000643/2007
 FREDERICO MENNA BARRETO 00066 005869/2010
 GABRIEL MONTILHA 00025 000573/2007
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 00053 000806/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00062 004541/2010
 GELINDO J. FOLLADOR 00068 006236/2010
 GELSON VEADRIGO 00090 000739/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 00078 009552/2010
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00108 000062/1998
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00053 000806/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 006236/2010
 GIANIZE GALEANO 00033 000369/2008
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00044 000278/2009
 00045 000389/2009
 00059 001668/2010
 GILBERTO FIOR 00042 000253/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 000045/2009
 00043 000273/2009
 00095 000967/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 00063 005114/2010
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 GIOVANI WEBBER 00016 000860/2006
 GISELE HELENA BROCK 00004 000470/2003
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00026 000643/2007
 GLAUCIA BAMPA SILVA 00087 000576/2011
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00076 008924/2010
 00085 000535/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00033 000369/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00064 005243/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00003 000003/2003
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00053 000806/2009
 HELIO ALONSO FILHO 00058 001166/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 00025 000573/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 00015 000471/2006
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00060 002350/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00011 000818/2004
 00025 000573/2007
 00106 000395/2012
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00079 014245/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00038 000045/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 00038 000045/2009
 ILAN GOLDBERG 00004 000470/2003
 IONEIA ILDA VERONEZE 00064 005243/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK 00060 002350/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 00013 000436/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00065 005458/2010
 00086 000556/2011
 IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00039 000054/2009
 00047 000493/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000213/2005
 00068 006236/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000470/2003
 00012 000213/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00009 000240/2004
 00039 000054/2009
 00077 009341/2010
 00096 001078/2011
 00107 000071/1993
 00108 000062/1998
 00109 000112/2001
 00110 000119/2001
 00113 006361/2010
 JAMES TIAGO COELHO 00018 000131/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00051 000771/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00001 000671/1997
 00040 000068/2009
 00071 007569/2010
 00074 008852/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00054 000823/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00093 000882/2011
 JANE MARIA V. PRONER 00084 000334/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00068 006236/2010
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00053 000806/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 00029 000071/2008
 00032 000353/2008
 00034 000547/2008
 00043 000273/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00027 000052/2008
 JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES 00001 000671/1997
 JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 00033 000369/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00103 000257/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000131/2007
 00038 000045/2009
 00043 000273/2009
 00095 000967/2011
 JOAO PAULO STRAUB 00009 000240/2004
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00029 000071/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00020 000254/2007
 00024 000491/2007
 00032 000353/2008
 JORGE LUIZ DE MELLO 00017 001001/2006
 00024 000491/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 00032 000353/2008
 00102 000181/2012
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00064 005243/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00034 000547/2008
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00055 000827/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 000369/2008
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 00065 005458/2010
 JOSE RODRIGO MACHADO 00086 000556/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00053 000806/2009
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00054 000823/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 00068 006236/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00003 000003/2003
 JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00053 000806/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00053 000806/2009
 JULIANA WERLANG 00003 000003/2003
 00012 000213/2005
 00029 000071/2008
 00034 000547/2008
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00057 000881/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00053 000806/2009
 JULIANO LAGO 00111 000226/2003
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00020 000254/2007
 00024 000491/2007
 00032 000353/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000671/1997
 00004 000470/2003
 00012 000213/2005
 00014 000925/2005
 00015 000471/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 00066 005869/2010
 KAREN NASCIMENTO 00087 000576/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00037 000634/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00063 005114/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00063 005114/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00053 000806/2009
 KATHLEEN SCHOLZE 00021 000420/2007
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00053 000806/2009
 KELLI DANIELA TRINDADE 00105 000345/2012
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS 00071 007569/2010
 LARA GALON GOBI 00053 000806/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00068 006236/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00037 000634/2008
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00053 000806/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00058 001166/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00053 000806/2009
 LILIANE GRUHN 00050 000755/2009
 LIRIANE MARASCHIN 00098 000067/2012
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00053 000806/2009
 LIZEU A. BERTO 00034 000547/2008
 00043 000273/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 00018 000131/2007
 00020 000254/2007
 00024 000491/2007
 00029 000071/2008
 00032 000353/2008
 00037 000634/2008

00040 000068/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000213/2005
 00029 000071/2008
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 LUCIANA BERRO 00001 000671/1997
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00031 000256/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00041 000204/2009
 LUCIANE ALBERTON 00079 014245/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00068 006236/2010
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00093 000882/2011
 LUIZ ASSI 00031 000256/2008
 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 00063 005114/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 00010 000463/2004
 00105 000345/2012
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00010 000463/2004
 00023 000474/2007
 00105 000345/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000547/2008
 00060 002350/2010
 00088 000641/2011
 00097 001200/2011
 LUIZ FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00093 000882/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI 00033 000369/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 006236/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000213/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000925/2005
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00104 000344/2012
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00050 000755/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00068 006236/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00021 000420/2007
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00055 000827/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00063 005114/2010
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00061 003298/2010
 00071 007569/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00080 014272/2010
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 00022 000449/2007
 MARCIA LORENI GUND 00012 000213/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 00029 000071/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00002 000055/1999
 00042 000253/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000671/1997
 00040 000068/2009
 00061 003298/2010
 00071 007569/2010
 00074 008852/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00091 000833/2011
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00012 000213/2005
 00069 006288/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000003/2003
 00012 000213/2005
 00029 000071/2008
 00034 000547/2008
 MARIA HELENA DE CASTRO 00033 000369/2008
 MARIA LETICIA BRUSCH 00065 005458/2010
 00086 000556/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00099 000141/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00041 000204/2009
 00080 014272/2010
 00087 000576/2011
 00106 000395/2012
 MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO 00006 000555/2003
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00021 000420/2007
 MARIELLI ZANIN VIEIRA 00085 000535/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00104 000344/2012
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 00016 000860/2006
 MARINA BLASKOVSKI 00053 000806/2009
 MARINA TACLA ANDRADE 00033 000369/2008
 MARIO JORGE SOBRINHO 00050 000755/2009
 MARISTELA HEINEN GEHELEN 00094 000921/2011
 MARIZA HELSDINGEN 00053 000806/2009
 MARLENE LEITHOLD 00042 000253/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00014 000925/2005
 MAURICIO DE ANDRADE DO VALE 00033 000369/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00088 000641/2011
 00097 001200/2011
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00033 000369/2008
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00022 000449/2007
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00004 000470/2003
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00070 007132/2010
 MERCIA RIBEIRO 00075 008858/2010
 MICHELE GEIGER JACOB 00053 000806/2009
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00004 000470/2003
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00099 000141/2012
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00053 000806/2009
 MIRNA LUCHMANN 00038 000045/2009
 MOISES VALERIO GHINELLI 00058 001166/2010

MONICA CRISTINA CASALI 00051 000771/2009
 00063 005114/2010
 00067 005930/2010
 00071 007569/2010
 00072 007577/2010
 00084 000334/2011
 00097 001200/2011
 MONICA DALMOLIN 00014 000925/2005
 00015 000471/2006
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00106 000395/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00012 000213/2005
 00029 000071/2008
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 001166/2010
 NELSON PILLA FILHO 00060 002350/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00044 000278/2009
 00045 000389/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI 00068 006236/2010
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000671/1997
 00002 000055/1999
 00056 000839/2009
 OLDEMAR MARIANO 00014 000925/2005
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00053 000806/2009
 OSCAR DANILO MACIEL 00007 000594/2003
 00016 000860/2006
 00041 000204/2009
 OSWALDO TONDO 00022 000449/2007
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00033 000369/2008
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00107 000071/1993
 00109 000112/2001
 PAULO ADIL FERENCI 00108 000062/1998
 PAULO ROBERTO FADEL 00031 000256/2008
 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 00063 005114/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00089 000736/2011
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00053 000806/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00066 005869/2010
 RAFAEL LUIZ ROVARIS 00110 000119/2001
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00107 000071/1993
 RAQUEL NUNES BRAVO 00081 014504/2010
 RAQUEL SANGALETTI LAVRATI 00107 000071/1993
 RAUL JOSE PROLO 00109 000112/2001
 00111 000226/2003
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00035 000571/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000256/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00034 000547/2008
 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00037 000634/2008
 RENATA GOMES MARTINS 00093 000882/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00053 000806/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 00038 000045/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00012 000213/2005
 00067 005930/2010
 00069 006288/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00053 000806/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 00053 000806/2009
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00045 000389/2009
 ROBERTO A BUSATO 00004 000470/2003
 ROBERTO BUSATO FILHO 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00002 000055/1999
 00005 000517/2003
 00008 000121/2004
 ROBSON ALFREDO MASS 00106 000395/2012
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00050 000755/2009
 RODRIGO LONGO 00003 000003/2003
 00031 000256/2008
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00021 000420/2007
 RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI 00113 006361/2010
 RODRIGO STAHL MARIANI 00019 000249/2007
 RODRIGO TAKAKI 00021 000420/2007
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00027 000052/2008
 00028 000059/2008
 00047 000493/2009
 00101 000154/2012
 00111 000226/2003

00112 000148/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00076 008924/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00041 00204/2009
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 00033 000369/2008
 RUBENS STEINER 00030 000219/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00053 000806/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00099 000141/2012
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00006 000555/2003
 00033 000369/2008
 SEGIO SINHORI 00023 000474/2007
 00048 000620/2009
 SELMA NEGRO CAPETO 00071 007569/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00062 004541/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00004 000470/2003
 00014 000925/2005
 00015 000471/2006
 SERGIO SCHULZE 00053 000806/2009
 00070 007132/2010
 00100 000151/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00021 000420/2007
 SILVANO GHISI 00050 000755/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00021 000420/2007
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00067 005930/2010
 00072 007577/2010
 00073 008166/2010
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00025 000573/2007
 00061 003298/2010
 STEFANIA BASSO 00039 000054/2009
 STEFÂNIA BASSO 00039 000054/2009
 00107 000071/1993
 00109 000112/2001
 00110 000119/2001
 00113 006361/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00037 000634/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 000806/2009
 00070 007132/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 00017 001001/2006
 00024 000491/2007
 00102 000181/2012
 TATIANE MUNCINELLI 00068 006236/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000925/2005
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00094 000921/2011
 THIAGO AISLAN PEREIRA 00066 005869/2010
 THIAGO DIAMANTE 00060 002350/2010
 THIAGO MARCOLINI 00021 000420/2007
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00065 005458/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 00036 000611/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00071 007569/2010
 00074 008852/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00001 000671/1997
 00040 000068/2009
 VAGNER GONÇALVES DE AZEVEDO 00066 005869/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00104 000344/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00025 000573/2007
 00106 000395/2012
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00076 008924/2010
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00053 000806/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00068 006236/2010
 VICTOR ANTONIO GALVAO 00096 001078/2011
 00101 000154/2012
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00062 004541/2010
 VIVIANE CASTELLI 00021 000420/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00065 005458/2010
 00093 000882/2011
 00114 002392/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00037 000634/2008
 WANDERLEY DALLO 00035 000571/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00051 000771/2009
 00054 000823/2009
 00063 005114/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00054 000823/2009
 WILLIAM NORIO MISSAWA 00059 001668/2010
 88 000641/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-671/1997-AMERICO A. P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 744. *****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIANA BERRO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-55/1999-INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 253, seguinte:

Ante o exposto, afasto as preliminares deduzidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de afastar a aplicação da TBF, substituindo-a pelo INPC, afastar a capitalização mensal de juros, admitindo-se a capitalização anual, afastar a utilização da tabela price para cálculo dos encargos financeiros, nos termos da fundamentação. Ainda, determino a exclusão da cobrança dos juros correspondentes ao tempo não decorrido na data do ajuizamento da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Além disso, para condenar a instituição financeira a restituir o embargante, de forma simples, os valores recebidos em razão de eventual cobrança de verbas ilegais, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do embargante em prol do embargado. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), forte no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Junte-se cópia da presente decisão na ação executória em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

3. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-3/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do valor restante referente aos honorários periciais, nos termos do requerimento de fls. 585 e petição de fls. 424. sob as penas da LEI.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e RODRIGO LONGO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-470/2003-AMILTON MANN KRAMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 654, seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual. Ainda, determinar a exclusão da cobrança de todos os lançamentos que não tiveram a autorização do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. Assim, condeno a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores apurados em sede de perícia, quais sejam, R\$ 27.825,45 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em face do decaimento mínimo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO A BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK e ILAN GOLDBERG-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2003-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LT. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 291, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 283, que anuncia o adimplemento da obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Nesta data procedi ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 279/280, via RenaJud, conforme extratos anexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se -Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

6. INDENIZACAO-555/2003-GAS AZUL COMERCIO E TRANSPORTES x DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

7. REVOGACAO DE DOACAO-594/2003-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 320, seguinte:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para o fim de declarar nulas as Leis Municipais n.º 993/2000 e n.º 989/2000, revogando a doação com encargos realizada pelo Município de Marmeleiro em favor da empresa Indústria e Comércio de Alumínios Eliane Ltda. Em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho exercido pelo advogado, a natureza e importância da causa, o tempo gasto e necessidade de fixação equitativa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, OSCAR DANILO MACIEL e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/2004-J. CATARINO PIRES E CIA LTDA x ARDUINO MORETTO-

AO EXEQUENTE, sobre a sentença de fls. 87, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 80/81, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro o desentranhamento requerido (fls. 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-

9. INVENTARIO-240/2004-IRMA MARIA COMUNELLO MONTEMEZZO x IRINEU MONTEMEZZO-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal proceda ao recolhimento do ITBI devido ao Município de Francisco Beltrão, conforme requerido às fls. 110.

-Adv. Artur Montemezzo, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, JOAO PAULO STRAUB e JAIR ROBERTO DA SILVA-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-LUIZ BASSO x LUIZ CARLOS D AGOSTINI e outro-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 178 e certidão de fls. 180 - verso, seguinte:

Certifico que somente as custas referentes ao Sr. Contador foram recolhidas pela parte executada.

-Adv. ARMELINDO MASSOCCO, ELIZABETH CASSIA MASSOCCO, LUIZ CARLOS D AGOSTINI e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA (ORDINÁRIA)-818/2004-OSCAR SANCHEZ SILVA e outro x LORINEY APARECIDA VOIGT MACHADO DE SOUZA e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 238, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 226/228) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ALDINA PAGANI-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002574-47.2005.8.16.0083-ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no item - 6 do despacho de fls. 528/531, sob as penas da LEI.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

13. OUTORGA DE ESCRITURA-0002552-86.2005.8.16.0083-ELIR BATISTI e outro x ASSOC.DE ESTUDOS,ORIENT.E ASSIST.RURAL - ASSESOAR-AO RÉU, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do tribunal.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ARNI DEONILDO HALL-

14. PRESTACAO DE CONTAS-925/2005-METALURGICA WS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 445, seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual. Ainda, determinar a exclusão da cobrança de todos os lançamentos que não tiveram a autorização do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. Assim, determino o abatimento dos valores apurados em sede de perícia no saldo existente na conta corrente do autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em face do decaimento mínimo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma,

resolvo o mérito com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-

15. PRESTACAO DE CONTAS-471/2006-R.V. x H.B.B.S.B.M.-

A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 1013.

OBS:

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-

16. AÇÃO MONITORIA-860/2006-NUTRICONE INT COM E TRANSP LTDA x ERMELINDO BISOLLO e outros-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 139 - verso e 140, seguinte: Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos para reconhecer como devidos os valores representados pelo cheque colacionado às fls. 18, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data de sua devolução e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do CPC.

Face ao princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se

-Adv. GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO, OSCAR DANILO MACIEL e MARILIA ZIMERMANN FREESE-

17. PRESTACAO DE CONTAS-1001/2006-PAULO ROBERTO VIRMOND x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 697/906.

-Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

18. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO MERIDIONAL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 198.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

19. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONOR-249/2007-RUBIO EDUARDO GEISSMANN x TRANSPENSO TRANSPORTES RODOVIARIOS PENSO LTDA-AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o Edital de Leilão e Intimação, e AS PARTES, para que, se cientifiquem sobre as datas marcadas para realização do leilão, a saber:

Primeira Praça dia 04/12/2012, às 13:30 horas

Segunda Praça dia 14/12/2012, às 13:30 horas

-Adv. EDSON LUIZ FAVERO e RODRIGO STAHL MARIANI-

20. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-MAEIRAS GIACOMINI LTDA x BANCO ITAU S/A-

Ao réu/executado, conforme requerimento de fls. 556/557, efetue o pagamento/ depósito da quantia remanescente devida de R\$ 1.182,82, referente ao valor remanescente da sucumbência da primeira fase deste feito, sob pena de não o fazendo, requer-se expedição de mandado de penhora do valor, bem como, seja acrescido ao montante multa de 10%, de acordo com o artigo 475-J, do CPC.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

21. ACAA MONITORIA-420/2007-F.I.D.C.N.P.M. x M.F.L.-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO MARCOLINI, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, SILVIA ARRUDA GOMM, KATHLEEN SCHOLZE, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

22. ACAA MONITORIA-449/2007-A. A. ROTTA & CIA. LTDA x GABRIEL COM. ATACADISTA DE PROD. ALIMENT. LTDA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 101, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 92/93, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II e artigo 475-R, do mesmo Códex. Custas e honorários nos termos do acordo. Nesta data procedi o desbloqueio dos valores, conforme comprovante em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETTO e OSWALDO TONDO-.

23. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-474/2007-ELAINE MARIA FILIPPI x LARY PAUL WITIUK-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requiera o que reputar conveniente, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e SEGIO SINHORI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-491/2007-TOPAZIO JOALHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 251/255, seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual. Ainda, determinar a exclusão da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa, pela ausência de prova de sua pactuação, bem como para que seja aplicada a taxa de juros média de mercado e para excluir todos os lançamentos que não tiveram a autorização do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, a extirpação dos demais encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e da aplicação da taxa de juros à média de mercado, além da exclusão dos lançamentos não autorizados pelo correntista e por lei ou ato normativo, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. Em face do decaimento mínimo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

25. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0006000-96.2007.8.16.0083-JOAO ELIAS FRIGHETTO x FEMA FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-IAP e outro-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, HELIO DUTRA DE SOUZA, GABRIEL MONTILHA e ERNESTO HAMANN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2007-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x SERGIO MALAGE-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 40,32, conforme certidão de fls. 107.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-52/2008-LIAMARA GHILARDI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, AMILTON DE ALMEIDA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006191-10.2008.8.16.0083-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2703/2012 (cópia nas fls. 252), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-219/2008-ELOIR RIBEIRO DA SILVA x ANTONIA SALETE LEMES NOVELLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 122, seguinte:

1- Face o contido na petição retro e não tendo sido iniciada a fase executiva, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO e RUBENS STEINER-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0006247-43.2008.8.16.0083-TATIANE LARA x HSBC SEGUROS S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-VALDOMIRO PIZZI x BANCO ITAU S/A- A PARTE RE, para que, no prazo de 05 dias, informe a este juízo o atual andamento do Agravo de Instrumento.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

33. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-369/2008-SONIA APARECIDA COLONETTI x BANCO BRADESCO S/A-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 182/183.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL DE ANDRADE DO VALE, MAURICIO DE ANDRADE DO VALE, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, MARINA TACLA ANDRADE, GIANIZE GALEANO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CLOVIS LOTHAR BREMER, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK, ANDRE LUIZ ALEIXO, JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, ARIELLE RODRIGUES GARCIA, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, FABIO LORENSI, ANDERSON TAQUES, MARIA HELENA DE CASTRO e PAULA RODRIGUES DA SILVA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-547/2008-ARI STEINHEUSER x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 555.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

35. DECLARATORIA-571/2008-ANTONIO BERNAR DO NASCIMENTO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 369, seguinte:

Considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença e a advertência de fls. 359, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente no feito. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

-Advs. WANDERLEY DALLO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006206-76.2008.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO DE LUCCA-

A PARTE AUTORA para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento dos valores remanescentes das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA, PENHORA 'ON-LINE", bem como ter que arcar com o pagamento de novas custas e honorários por esta fase de execução E ENVIO DE CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO.

VALOR TOTAL AINDA DEVIDO: R\$ 254,68, sendo R\$ 70,68 devidos a 2ª Escrivania do Cível e R\$ 184,00 ao Sr. Oficial de Justiça Edson J. Tofolo (Banco do Brasil - ag. 0616-5 0 conta nº 2600122718754).

-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-634/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 410 - verso e 411, seguinte:
 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual. Ainda, determinar a exclusão da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa, pela ausência de prova de sua pactuação, bem como para que seja aplicada a taxa de juros média de mercado e para excluir todos os lançamentos que não tiveram a autorização do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, a extirpação dos demais encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e da aplicação da taxa de juros à média de mercado, além da exclusão dos lançamentos não autorizados pelo correntista e por lei ou ato normativo, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. Em face do decaimento mínimo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Desta forma, resolvo o mérito com lastrado no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-

38. AÇÃO DE DEPOSITO-45/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARILETE MACHADO-

A PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de 05 dias, efetue o pagamento complementar do saldo de custas, no valor de R\$ 86,30, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, haja vista, que o VALOR outrora recolhido, fora feito a menor do que o devido, conforme certidão de fls. 86 - verso, de igual modo, proceda A PARTE AUTORA, o recolhimento das custas devidas ao SR. CONTADOR, no importe de R\$ 30,26.

OBS:

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de Dúvidas, antes de recolher errado, contate: Cartoriada2@varacivel@hotmail.com

-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e GILBERTO STINGLIN LOTH-

39. INDENIZACAO-54/2009-VALDERI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 143/155, e cientifique-se sobre o despacho de fls. 142, seguinte:

1 - Converteo o julgamento do feito em diligência. 2 - Considerando que a alegação do requerido é de que houve a conclusão do concurso público antes da inauguração da unidade prisional, ao passo que o autor, em impugnação à contestação, alega que não se justifica a abertura de processo seletivo se já havia findado concurso público, impende esclarecer qual a data em que, efetivamente, houve a conclusão do concurso público para o provimento dos cargos de agente penitenciário iniciado pelo edital 01.2004, que não se confunde com a data da convocação dos candidatos aprovados. Assim, valendo-me da faculdade prevista no art. 130 do CPC, determino a intimação do requerido para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o edital que publicou o resultado do concurso, com a relação dos aprovados, independentemente da data em que tais candidatos foram convocados. 3 - Com a juntada do documento, intime-se o autor para se manifestar e após voltem para sentença. 4 - Int. Dil. Nec.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS RODRIGUES AQUINO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005799-36.2009.8.16.0083-TERESINHA MOTTER RIOS ME x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR. a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2705/2012 (cópia nas fls. 427), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-

41. REVISAO CONTRATUAL CC-204/2009-ITOLO FERNANDES MONTEMEZZO x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 150/151, seguinte:

Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido da autora, eis que não há prova da capitalização de juros e da aplicação de taxa de juros acima da taxa de mercado. Ainda, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação de Busca e Apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena do veículo marca FIAT Palio ED, ano 1997, cor branca, chassi 98D178216V0463497, placas ASF-8899, em mãos do banco réu/autor. Ante a sucumbência, condeno o autor da Ação de Revisão Contratual ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como aos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo ambos os processos extintos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino seja trasladada cópia da sentença ao processo n.º 7795-35.2010.8.16.0083. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006052-24.2009.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 357, seguinte:

1. Indefiro o requerimento de fls. 356, vez que a parte contrária já foi intimada para cumprir o Acórdão (vide fls. 176) e se não deu integral cumprimento, deve a parte interessada promover a devida e necessária execução do título judicial. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e GILBERTO FIOR-

43. REVISAO CONTRATUAL CC-273/2009-EVELAZIO BRANDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 112, seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a manutenção da taxa contratada ou a sua redução à taxa média de mercado, o que for menor, nos contratos n.º 874507938, 962332994, 0805944497, 081202568, 015705880003671, 2005039664221997e016405880003671. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de Duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

44. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-278/2009-VIVACCI COMERCIO DE CONDECCOES LTDA x GRICELLE GEIZE BATISTA e outro-

AO RÉU, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas na proporção de 70% nos termos da intimação anterior, no valor de R\$ 12,97, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, sob pena de execução.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-

45. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-389/2009-VIVACCI COMERCIO DE CONDECCOES LTDA x MANEKINS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES e outros-A PARTE INTERESSADA, para que atenda o contido na certidão de fls. 191, sob as penas da lei, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que as partes interessadas providenciem o pagamento das custas devidas ao Contador nos autos nº 389/2009, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença referente ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 181, e o pagamento das custas no valor de RS 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença referente ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 182/184.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-

46. SUBSTITUICAO DE CURADOR-474/2009-ALCEBIADES FARIAS x EVA FARIAS-

AO AUTOR, sobre o dispositivo da sentença de fls. 112 - verso, seguinte:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio curadora de Eva Farias sua sobrinha, Maria Aparecida Farias.

De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

47. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006123-26.2009.8.16.0083-OSNIR TEIXEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

A PARTE RÉ, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS RODRIGUES AQUINO, ALEXANDRE CADETE MARTINI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

48. INDENIZACAO-0006161-38.2009.8.16.0083-RODRIGO VANDERLINDE x MUNICIPIO DE ENES MARQUES-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005984-74.2009.8.16.0083-TOP LINE COMERCIO E EXPORTACAO M LTDA x BANCO BANRISUL- AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das contas apresentadas pelo autor, juntadas às fls. 240/268, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 270, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 214/215. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 212. Ainda, intime-se o réu para que se manifeste acerca das contas apresentadas pelo autor, no prazo de 10 dias. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, dizendo sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, DJALMA GOSS SOBRINHO e ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA-.

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA-755/2009-MAURILIO LEMES DA ROSA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AS PARTES, sobre a data agendada para realização da Perícia, a saber dia: 07/12/2012 às 08:00 horas, local: Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sito a Rua Santa Terezinha, 407, Cristo Rei, na cidade de Francisco Beltrão - PR.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e MARIO JORGE SOBRINHO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0005959-61.2009.8.16.0083-RODRIGO JOSE AZZOLINI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 197.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

52. ACAO MONITORIA-794/2009-LAURI ANTONIO STURM x ALVANDINO RIBEIRO DA SILVA-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a resposta do ofício n.º 2662/2012, juntado às fls. 108/115, e cientifiquem-se sobre o despacho de fls. 105, seguinte:

1 - Em face da informação trazida pelo executado de que não exerce mais atividade relacionada à produção avícola, expeça-se ofício à empresa Sadia S/A para que informe se efetivamente o executado deixou a referida atividade e se há algum débito ou crédito junto à empresa. 2 - Ademais, indefiro o pedido de devolução dos valores já bloqueados, tendo em vista que, sendo a penhora legítima, não há fundamento para a devolução dos valores. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOCEMAR BRIZOLA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2675/2012 (cópia nas fls. 88), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO

MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0005957-91.2009.8.16.0083-FIOREZZANO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 724.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. REVISAO CONTRATUAL CC-827/2009-INES BEATRIZ KREFTA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 153, seguinte:

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de Permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e CRISTIANE LINHARES-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0006046-17.2009.8.16.0083-NADIA REGINA FAVERO FISCHER x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II), bem como cientifiquem-se as partes sobre o despacho de fls. 328/332, seguinte:

1. Inicialmente, expeça-se alvará, como requerido (fls. 307) 2. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Edenir Dalla Valle, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago. 6. Em seguida, o(a) . Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à realização da

perícia. Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: Prestação de contas - Primeira fase - Sentença de procedência do pedido - Coisa julgada material - Sucumbência - Cumprimento da sentença em relação a honorários advocatícios e custas processuais - Possibilidade, sem necessidade de ficar isso subordinado ao resultado da segunda fase procedimental. Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Relação de consumo - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.º, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A ação de prestação de contas, estruturada em duas fases procedimentais distintas, importa na autonomia e responsabilidade quanto aos ônus sucumbências relativos à primeira fase, cuja satisfação pode desde logo ser exigida, sem ficar condicionada ao resultado da segunda fase do procedimento. II - A superioridade técnico-econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. III - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as conseqüências processuais de sua não produção. (TJPR - 13a C.Cível - AI 0532532-4 - Mangueirinha - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 11.02.2009). 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 10. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.

57. CAUTELAR INOMINADA-881/2009-GMFF LISTAS LTDA e outros x AGECEL PUBLICIDADE LTDA e outros- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 727/728, seguinte:

Pretendem os requerentes a expedição de ofício à Justiça Federal, para o fim de informar que os bens levados à venda judicial estão bloqueados nestes autos, restando, pois, indisponíveis para alienação até sentença final. Pugnam, eventualmente, caso já tenha ocorrido leilão, pela transferência do produto da venda para este Juízo. É o relato do ocorrido. Decido. A pretensão dos requerentes não merece guarida. Inicialmente, insta salientar que não há nos autos notícia acerca de qual data a penhora dos bens bloqueados foi realizada perante o Juízo Federal, de modo que não se pode precisar se a indisponibilidade precedeu a penhora ou o contrário. Ainda, como se sabe, os créditos tributários possuem preferência sobre os demais, seja qual for o tempo de sua constituição, exceto os trabalhistas, na forma do art. 186, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua, in verbis: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho". Assim, não há que se falar em indisponibilidade de bens em detrimento da existência de crédito de caráter tributário, previamente constituído, líquido, certo e exigível. Nesse viés, pontua-se que a indisponibilidade de bens se deu em provimento acautelatório, o qual se baseia em um juízo de probabilidade, não havendo sequer a constituição do crédito, pois ainda pendente de julgamento a ação principal, sendo ausente, também, a regular constrição dos bens bloqueados. Além do mais, é certo que o pedido de eventual cancelamento de leilão deveria ter sido manejado no Juízo Federal, cabendo tão-somente a ele a decisão acerca da preferência ou não de créditos, assim como da observância da indisponibilidade decretada por este Juízo em ação cautelar. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 722. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-45.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x SALESIO FEDECHEN e outro- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, juntando aos autos cópia atualizada do valor do débito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MOISES VALERIO GHINELLI, ANA LUCIA PEREIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

59. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0001668-81.2010.8.16.0083-ZANCAN & NICOLODI LTDA x TRANSPORTES DE CARGA T.C. LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 244.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0002350-36.2010.8.16.0083-NELSON SCHARNOVSKI WOSNIAK x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, THIAGO DIAMANTE e ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003298-75.2010.8.16.0083-SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 233, seguinte:

1. Da análise do expediente anexo, verifica-se que o agravo de instrumento n.º 704608-6, referente a estes autos, possui um recurso especial aguardando julgamento na Instância Superior. Desta forma, ad cautelam, suspendo o presente feito até a apreciação do referido recurso especial. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA, MARCELO HABICE DA MOTTA e ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI.

62. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004541-54.2010.8.16.0083-EMERSON VIANA VANZIN x TIM CELULAR S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do depósito de fls. 121, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a satisfação de seu crédito, momento em que será prolatada sentença extintiva. Registre-se que eventual inércia será interpretada como quitação. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0005114-92.2010.8.16.0083-MARIA GORETI BULDRIN x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 182.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005243-97.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x CLEUSA MARIA RAUBER CAMERA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.

65. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005458-73.2010.8.16.0083-ACELMO ANTONIO BOTTEGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 150/189.

-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

66. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0005869-19.2010.8.16.0083-ROBERTO ARAUJO ZONTA x CLARO S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABIANA TORRES MACHADO, DEBORA BATISTA ARAUJO, DANILO ANDRADE MAIA, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, FREDERICO MENNA BARRETO, ANDRE GRAEFF MACEDO, VAGNER GONÇALVES DE AZEVEDO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA e ANDRE LUIZ BEGOTTO.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005930-74.2010.8.16.0083-NILCO BARBOZA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 329.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

68. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006236-43.2010.8.16.0083-KARINE CARON LENGONSKI x HDI SEGUROS S/A- AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOWSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, ANNE CAROLINE WENDLER, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0006288-39.2010.8.16.0083-JOAO CARLOS SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1304, e sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 35,00 por mês periciado, conforme expediente de fls. 1306.

Despacho de fls. 1304, seguinte:

1. Ante a recusa de fls. 1300, nomeio em substituição o perito Sr. Edeir Dala Vale, sob fé de seu grau. 2. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que, igualmente a mantenho por seus próprios fundamentos. 3. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 974969-9, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 16/10/2012. 4. Comunique-se o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 5. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 20 de novembro de 2012.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007132-86.2010.8.16.0083-NATAL MOACIR DARIO x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 145, seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, da cobrança das taxas de abertura de crédito, tarifa de cadastro e de taxa de retorno, pois ilícitas suas incidências, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e SERGIO SCHULZE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0007569-30.2010.8.16.0083-SERGIO MORESCO x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 640. *****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0007577-07.2010.8.16.0083-WILSON LUCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 475. *****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SILVIA MARIA DE ANDRADE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0008166-96.2010.8.16.0083-ALEXANDRE MATTEI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 190. *****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0008852-88.2010.8.16.0083-ANTONIO LEMES DE SOUZA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008858-95.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x ARTEMIO SBARDELOTTO-

A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 63 e auto de promhora de fls. 64/65, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008924-75.2010.8.16.0083-IDIONE MARIA PAGOTO x BANCO PANAMERICANO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 104, seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a extirpação da cobrança da taxa de emissão de carnê, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20,

§4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST, VALMOR ANTONIO SANDINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

77. INVENTARIO-0009341-28.2010.8.16.0083-CAROLINA ALVES DA SILVA e outros x ALZIRA DALUZ DA SILVA-

A INVENTARIANTE para, no prazo de 20 (vinte) dias, preste novas primeiras declarações, em razão do processamento do inventário em conjunto dos falecidos ALZIRA e OSWALDO.

-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-

78. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0009552-64.2010.8.16.0083-VALDEMIRIO PAULO SBABO x ORGANIX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Adv. AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014245-91.2010.8.16.0083-MARIZA FAVERO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2696/2012 (cópia nas fls. 55), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, LUCIANE ALBERTON e ARY CEZARIO JUNIOR-

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014272-74.2010.8.16.0083-P.R.S AUTO PEÇAS LTDA - ME e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 201, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 196/198, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente archive-se.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-

81. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0014504-86.2010.8.16.0083-LAURI INACIO PETKOWICZ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
82. ACAO MONITORIA-0015388-18.2010.8.16.0083-C.L.F INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA x MARMORARIA PANCERA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito do valor de R\$ 61,28, de forma correta, conforme certidão de fls. 89 - verso, seguinte:

Certifico que as custas de fls. 83 São devidas ao "SR CONTADOR", sendo que estas foram recolhidas erroneamente ao Sr. Oficial de Justiça. Deve a parte EXEQUENTE, recolhe-las em guia própria do contador distribuidor.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

-Adv. CASSIANO FABRIS-

83. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-74.2011.8.16.0083-NEDIO JOAO SLONGO CHIOSSI x SICREDI IGUAÇU PR/SC-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e AURIMAR JOSE TURRA-

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003462-06.2011.8.16.0083-ELEANI CIELO x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 121, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 108/109 e novamente carreados às fls. 118/119, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente archive-se.

-Adv. MÔNICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-

85. ACAO MONITORIA-0006573-95.2011.8.16.0083-JOSE LUCIANO DE BARROS NETO x IRINEU KOERICH e outro-

AS PARTES para que, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE PENHORA, efetuem o pagamento de 50% do total devido das custas processuais, ou seja, para cada parte efetuar o pagamento de 25% do TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS:

TOTAL DAS CUTAS - R\$ 1.092,30, sendo R\$ 844,12 em favor da 2ª Escrivania do Cível; - R\$ 30,25 em favor do Sr. Distribuidor; - 10,09 em favor do Sr. Contador; R\$ 152,47 em favor do Sr. Oficial de Justiça Edson J. Tofolo (GRC própria a ser depositada no Banco do Brasil, ag. 0616-5, conta nº2600122718754) e R\$ 55,37 referente a Taxa Judiciária - FUNJUS.

Advertência: se o recolhimento não observar o correto destinatário não será considerado válido.

-Adv. ARNALDO ANDRADE, MARIELLI ZANIN VIEIRA, GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006877-94.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ACELMO ANTONIO BOTTEGA e outros-AOS EXCEPTOS, para no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 28,12, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 69. Sob pena de EXECUÇÃO FORÇADA.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0004050-13.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x P R S AUTO PEÇAS LTDA ME- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 144, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 134/135, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Indefiro o requerimento de oficiamento ao DETRAN/PR para desbloqueio, vez que não existe nos autos ordem de bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente archive-se.

-Adv. MARIA LUCILIA GOMES, GLAUCIA BAMPA SILVA, KAREN NASCIMENTO e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-

88. REVISAO CONTRATUAL CC-0008371-91.2011.8.16.0083-ADAO JANSSON x BV FINANCEIRA S/A CFI-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 121, seguinte:

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se..

-Adv. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003697-70.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ADAIR CASSOL e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 30,24, conforme certidão de fls. 53.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008386-60.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x GAUER AUTO PECAS LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R\$ 30,24, conforme certidão de fls. 68.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e GELSON VEADRIGO.-

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007532-66.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x SEMENTES VIDA HORTA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo Sr Oficial de Justiça ao verso das fls. 69 e sobre a certidão de fls. 69 - verso.

Certidão do Sr Oficial de Justiça, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro (2a via), me dirigi novamente ao endereço indicado, nesta cidade e Comarca, aí sendo, após diligências DEIXEI de proceder a PENHORA, ante a não localização em bens da executada SEMENTES VIDA HORTA LTDA, sendo que não mais possui o bem indicado na inicial, igualmente, DEIXEI de proceder à penhora dos representantes da executada UDIR CARNIEL e ROSELY STENGER CARNIEL, ante a não localização de bens. Deixo, por ora, de relacionar os bens da residência, a princípio por visualizar possuírem somente aqueles necessários. Devolvo em Cartório, a fim de que a parte interessada se tiver conhecimento, indique bens.

Certidão de verso de fls. 69, seguinte:

Certifico que até a presente data a parte executada não ofereceu Embargos referentes a estes autos.

-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

92. ACAO MONITORIA-0009643-23.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x AGROBEL COMERCIO DE SEMENTES LTDA e outro-AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos officios n.º 2670/2012 e 2671/2012 (cópia nas fls. 154/155), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como cientifique-se sobre o despacho de fls. 147, seguinte:

1 - Considerando que decorreu o prazo in albis, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual o feito deve prosseguir na modalidade de cumprimento de sentença. 2 - Assim, intime-se o requerido para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolamento de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 4 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO.-

93. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0010400-17.2011.8.16.0083-ANILDO KRUG x SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA-

AS PARTES, sobre a data agendada para realização da perícia, a saber: dia 19/12/2012 às 15h00min, no endereço do imóvel objeto da lide.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, LUIZ FERNANDO RUDGE LEITE NETO e RENATA GOMES MARTINS.-

94. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010511-98.2011.8.16.0083-CINGLAIR LUIZ CAPELLO x TRANSPORTES CURIOLETTI LTDA ME e outro-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo o endereço atualizado do segundo réu, nos termos da determinação de fls. 83.

-Advs. THAIS RENATA ZAMARCHI e MARISTELA HEINEN GEHELEN.-

95. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010563-94.2011.8.16.0083-JOSE DA SILVA MUNIZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias efetue o recolhimento do saldo de custas no valor de R\$ 204,45, conforme certidão de fls. 100 - verso, e A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do saldo de custas, no valor de R\$ 22,52, conforme acordo de fls. 87/88. Sob pena de EXECUÇÃO.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

96. INVENTARIO-0012698-79.2011.8.16.0083-ATILIO ANTONIO VIGANO x ISABEL RIBEIRO VIGANO-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 53.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

97. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013230-53.2011.8.16.0083-JULIANO ARALDI x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse

na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000560-46.2012.8.16.0083-A.A. ROTTA & CIA. LTDA e outro x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.-

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000507-65.2012.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANESSA RICARDO DE CAMPOS-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI e MICHELLE GONÇALVES DIAS.-

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001706-25.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR JESUS CANTON-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2577/2012 (cópia nas fls. 46), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

101. USUCAPIAO-0001764-28.2012.8.16.0083-TANIA MARIA ANTUNES MARTINS x ADRIANO FRANDALOSO e outros-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2692/2012 (cópia nas fls. 77), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RODRINE CRISTIAN BRAUN.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000098-89.2012.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x FASSINA CIA LTDA ME e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou queira o que reputar conveniente, vez que o valor bloqueado é irrisório.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

103. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0010491-10.2011.8.16.0083-LUIZ MUZZINSKI MEDEIROS DE FREITAS e outros x BANCO FINASA S/A.-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004017-86.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALUISIO PACHECO DA COSTA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 37, seguinte:

1- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.-

105. INVENTARIO E PARTILHA-0003286-90.2012.8.16.0083-EDUARDA VERGINIA NESI A. DA SILVA x JUIZO DE DIREITO-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no item -2 do despacho de fls. 30/31, seguinte:

1. Nomeio inventariante Adilson Antunes da Silva, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. ***** 2. Junte-se prova de quitação dos tributos relativos às rendas e aos bens do espólio, e, ainda a prova atualizada de propriedade dos bens descritos, com os requisitos exigidos pelo art. 993, IV, "a" do CPC.***** 3. Citem-se, após, conforme o estabelecido no art. 999 do CPC, dispensada a citação dos herdeiros que constituíram o mesmo procurador. Em seguida digam as partes, inclusive o Dr. Promotor, já que existem herdeiros menores e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (CPC art. 1000). 4. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1003 e 1007), lave-se o termo de últimas declarações (CPC .art. 1011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 5. Após as últimas declarações, digam (CPC art. 1012). 6. Cumprido o item anterior, ao Sr. Contador-Partidor, para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 7. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço de partilha e também o respectivo auto da partilha conforme pedidos das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar-se em 05 dias. Em seguida, conclusos para a homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. 8. Se houver caso de renúncia de herança, ou doação, ou cessão, tome-se por termo, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo. Já decidiu o Tribunal: "Inventário - Doação pela viúva, aos filhos, por termo nos autos - Renúncia translativa - Possibilidade - Desnecessidade de escritura pública - Recurso provido". (Ag. Inst. nº 278.410-1-SP, 4a C. Dpriv., TJ, rel. Des. José Osório, j. em 1.2.96, v.u., in JUBI-Informativo, nº12, mar/96). 9. Se o inventariante, no curso do processo, for autorizado a levantar ou sacar alguma importância que tiver no nome do

falecido, observar-se-á o disposto no art. 919 do CPC, inclusive as sanções. Intimem-se

-Adv. LUIZ CARLOS D AGOSTINI, KELLI DANIELA TRINDADE, LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO SANTIM e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

106. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003957-16.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, VALMIR ANTONIO SGARBI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

107. EXECUCAO FISCAL-71/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSEN e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 241, seguinte:

1. Em que pese o contido no despacho de fls. 228, constato que o presente feito foi extinto por falta de interesse de agir (fls. 213/214), face a dispensa do crédito tributário (Lei 16017/2008), razão pela qual não há cogitar de exequente proceder o levantamento de qualquer quantia penhora nestes autos, a qual, em princípio deve ser devolvida a parte executada. Diante disto, indefiro o requerimento de fls. 238 e, determino que, deduzidas eventuais custas remanescentes, levante-se a construção existente, devolvendo-se os valores penhorados ao executado. 2. Diante da não regularização da representação processual, não conheço do pedido de fls. 224/225. 3. Oportunamente, arquite-se. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 15 de outubro de 2012.

-Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, RAQUEL SANGALETTI LAVRATI e RAQUEL B.S. LAVRATTI.-

108. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-62/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados.

-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA, PAULO ADIL FERENCI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR.-

109. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-112/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BBC INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA e outro-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 160, seguinte:

1) Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de BBC Indústria de Confecções Ltda. Sustenta o executado a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, tendo em vista estar desacompanhada do procedimento administrativo que lhe deu origem. Sem razão o executado, senão vejamos. A Lei n.º 6.830/1980, notadamente em seu art. 3º, aduz que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, sendo instrumento hábil a embasar a execução. Não há, por outro lado, qualquer menção à necessidade de juntada do procedimento administrativo. Assim, tendo em vista que não há qualquer irregularidade formal na CDA, rechaço a alegação de nulidade aventada pelo executado. 2) Ademais, defiro o item "6" do requerimento de fls. 155/158. Cumprido o ato, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e RAUL JOSE PROLO.-

110. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-119/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENERGIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 590,27, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA, sendo:

a) R\$ 373,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R\$ 60,52, destinadas ao SR. CONTADOR; d) R\$ 105,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça; e) R\$ 21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 196/197.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE. EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e RAFAEL LUIZ ROVARIS.-

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011225-92.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 57, e sobre as datas marcadas para realização do leilão, a saber:

Primeira Praça dia 04/12/2012, às 13:30 horas

Segunda Praça dia 14/12/2012, às 13:30 horas

Despacho de fls. 57, seguinte:

O Município de Francisco Beltrão requer a substituição do leiloeiro nomeado por este juízo à fl. 51 pelo Sr. Daniel Vicente Menon, indicado pelo credor à fls. 48. E o breve relato. Decido. Conforme se depreende do contexto processual, o autor se insurge contra a decisão judicial que substituiu o leiloeiro por ele indicado. Dispõe o art. 706 do CPC: "O leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor". Com efeito, a nomeação de leiloeiro é um direito que assiste ao credor como se observa na lei processual, determinação legal que só se excetua mediante razões de interesse público ou de justiça, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PORTE/RO DOS AUDITORIOS. SUBST/TU/ÇÃO. LEILOE/RO. INDICAÇÃO DO EXEQUENTE. Salvo razões de interesse público ou da justiça, é direito do credor a indicação do leiloeiro oficial, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer indicativo de que o indeferimento se deu por razões de interesse público ou de justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO PROV/DO" (Agravo de Instrumento N° 70011170180, Décima Nona Câmara CÍVEL, TJRS, rel. Des. José Francisco Pellegrini, Julgado em 12/07/2005). Desta feita, DEFIRO o requerimento de fls. 55/56, com fulcro no art. 706 do CPC, razão pela qual revogo a nomeação de leiloeiro de fl. 51 e nomeio, em substituição, o Sr. Daniel Vicente Menon para atuar nos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO.-

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JAIME ROBERTO DALL AGNESE-

AS PARTES, sobre as datas marcadas para realização do leilão, a saber:

Primeira Praça dia 04/12/2012, às 13:30 horas

Segunda Praça dia 14/12/2012, às 13:30 horas

-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FABIO FORSELINI.-

113. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006361-11.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SULCAVACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição juntada às fls. 40/42.

-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI.-

114. COBRANÇA DE AUTOS-2392/2010-JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL x VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 08, seguinte:

1- Diante da devolução dos autos, conforme certificado às fls. 07, julgo extinto o presente incidente. 2- Arquivem-se os autos. 3- Intimações e diligências necessárias. -Adv. ACACIO PERIN e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA.-

Francisco Beltrão, 30 de novembro de 2012.

Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FÓRO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 78/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00001 000104/2005
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00001 000104/2005

1. ARROLAMENTO-104/2005-MARCELINO DE MOURA e outro x HORTENCIA DE SIQUEIRA MOURA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

Guaiara, 28 de Novembro de 2012

Odeh Juri

Escriva

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00014 000065/2008
 ADEMILSON DOS REIS 00031 003197/2010
 ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00082 000161/2007
 00084 000235/2007
 00085 000057/2008
 00091 000079/2012
 00092 000082/2012
 00093 000258/2012
 00094 000263/2012
 00096 000285/2012
 00097 000287/2012
 00098 000391/2012
 00099 000488/2012
 00100 002395/2012
 00101 002396/2012
 00102 002398/2012
 00103 002429/2012
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00039 000189/2011
 00063 001045/2012
 00083 000164/2007
 00087 000151/2008
 00090 003050/2011
 00095 000284/2012
 ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00001 000134/1999
 ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR 00001 000134/1999
 ANA PAULA GOUVEIA 00014 000065/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 002926/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00066 001610/2012
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00019 000159/2009
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00023 000569/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00066 001610/2012
 CANDIDO MENDES NETO 00070 002252/2012
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00044 000941/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00068 001853/2012
 00069 002241/2012
 00071 002337/2012
 00104 000077/1997
 CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181 00010 000009/2007
 00011 000054/2007
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00057 003641/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00046 001342/2011
 00047 001483/2011
 CESAR FRANCA 00023 000569/2009
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00025 000801/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00019 000159/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00019 000159/2009
 CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030 00104 000077/1997
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00012 000074/2007
 00039 000189/2011
 00077 003349/2012
 00079 000113/2002
 CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00034 003414/2010
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00070 002252/2012
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00023 000569/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00037 003819/2010
 CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082 00104 000077/1997
 CRISTINE MEIRE WELTER 00050 002343/2011
 DANIEL HACHEM/OAB-PR 11347 00038 003907/2010
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00004 000247/2003
 00015 000201/2008
 00016 000214/2008
 00053 002996/2011
 00054 003516/2011
 00055 003520/2011
 00059 000156/2012
 DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587 00009 000003/2007
 DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00032 003345/2010
 DIORGES CHARLES PASSARINI 00074 003021/2012
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00019 000159/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00037 003819/2010
 EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES 00104 000077/1997
 EDSON MARTINS 00026 001699/2010
 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 00002 000062/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB 37102 00056 003634/2011
 ELCIO LUIZ W. FERNANDES 00025 000801/2010
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00013 000370/2007
 00057 003641/2011
 ELOI CONTINI 00025 000801/2010
 EMANUEL F. NASSIF MARQUES 00065 001443/2012
 EMERSON BACELAR MARINS 00053 002996/2011
 ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00104 000077/1997
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 000471/2011
 EVANDRO MAURO V. DE MORAES 00019 000159/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO 00022 000384/2009
 00023 000569/2009
 00024 000192/2010
 00034 003414/2010
 00046 001342/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00104 000077/1997

FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00013 000370/2007
 00060 000218/2012
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00067 001614/2012
 FABIO YOSHIMARU ARAKI 00030 003111/2010
 00052 002574/2011
 FABRICIO FONSECA BRUCK 00031 003197/2010
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00026 001699/2010
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00023 000569/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 000159/2009
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00019 000159/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366 00048 001884/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000159/2009
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891 00008 000400/2006
 GIOVANI BATISTA LOPES 00008 000400/2006
 00029 002416/2010
 00061 000409/2012
 00066 001610/2012
 00076 003303/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00037 003819/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00018 000065/2009
 00060 000218/2012
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00026 001699/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00105 002367/2012
 HELENA ROSSET GIACOMIN 00007 000105/2006
 00029 002416/2010
 00076 003303/2012
 HENRIQUE HESSEL 00005 000243/2004
 00050 002343/2011
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00033 003406/2010
 IDELMA CARINA JORDÃO 00002 000062/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00023 000569/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000159/2009
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00035 003648/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00022 000384/2009
 00023 000569/2009
 JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00035 003648/2010
 JOAQUIM MIRO 00066 001610/2012
 JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947 00008 000400/2006
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00006 000177/2005
 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00062 000496/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 00017 000258/2008
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00019 000159/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00001 000134/1999
 LEOCIR JOAO RODIO 00019 000159/2009
 LEONIDAS G NASCIMENTO 00019 000159/2009
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00010 000009/2007
 00011 000054/2007
 00014 000065/2008
 LETICIA BAZZI MORRA 00032 003345/2010
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 00048 001884/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 003173/2012
 LUCIANO ANGHINONI 00019 000159/2009
 LUCIMAR DE FARIA 00064 001325/2012
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00026 001699/2010
 00078 000092/2001
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00045 001203/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000159/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00049 002342/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00056 003634/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 00080 000131/2002
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00032 003345/2010
 00033 003406/2010
 00034 003414/2010
 00078 000092/2001
 00079 000113/2002
 00080 000131/2002
 00081 000157/2007
 00083 000164/2007
 00084 000235/2007
 00085 000057/2008
 00086 000146/2008
 00087 000151/2008
 00089 002082/2010
 00090 003050/2011
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00024 000192/2010
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00014 000065/2008
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00090 003050/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000384/2009
 00023 000569/2009
 00046 001342/2011
 00072 002359/2012
 MARISTELA BUSETTI 00026 001699/2010
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00023 000569/2009
 00046 001342/2011
 00058 003915/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00022 000384/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00041 000471/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00028 002154/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00022 000384/2009
 00023 000569/2009
 00046 001342/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00022 000384/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00019 000159/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00006 000177/2005
 00028 002154/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00062 000496/2012
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00003 000176/2003
 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO 00026 001699/2010
 00088 000182/2008

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00036 003705/2010
00040 000467/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00023 000569/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000105/2006
00020 000160/2009
00045 001203/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00053 002996/2011
NUBIA MENDES BOZZ 00070 002252/2012
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00027 001726/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00019 000159/2009
PAULO SERGIO QUEZINI 00070 002252/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00048 001884/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00028 002154/2010
REGINA ALVES CARVALHO 00037 003819/2010
00051 002534/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 003648/2010
RENATA MARTINS 00023 000569/2009
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00043 000751/2011
RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00031 003197/2010
RODRIGO BIEZUS 00037 003819/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00023 000569/2009
00046 001342/2011
00047 001483/2011
ROSI MARY MARTELLI 00050 002343/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00023 000569/2009
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00056 003634/2011
00077 003349/2012
SANDRA PADILHA MARTINS 00057 003641/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00004 000247/2003
00015 000201/2008
00016 000214/2008
00021 000317/2009
00053 002996/2011
00079 000113/2002
SERGIO SCHULZE 00073 002926/2012
SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 00008 000400/2006
TADEU CERBARO 00025 000801/2010
TATIANE MUNCINELLI 00019 000159/2009
THIAGO MORETO FIORI 00036 003705/2010
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00042 000659/2011
VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00005 000243/2004
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00037 003819/2010
WILSON DA COSTA LOPES 00032 003345/2010
00067 001614/2012
00078 000092/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- "sobre a certidão de fls. 200, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias." - Adv. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Recolher GRC do oficial de justiça, para intimação da socia, fornecendo o endereço.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

3. USUCAPIAO-0000610-78.2003.8.16.0086-LORENI DE FATIMA FERNANDES x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, a curadora para requerer o que for de seu interesse.-Adv. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

4. ACAO MONITORIA-0000630-69.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA LUCIA FRASSATO- Indeferido o pedido de Bacen, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

5. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Julgo extinto o presente cumprimento de sentença.-Adv. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

6. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Dra. Najla, firmar petição de fls. 227/230, no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000761-39.2006.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DORVALINO MAZZARO CASARIN- O autor para juntar o calculo atualizado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e HELENA ROSSET GIACOMIN-.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000857-54.2006.8.16.0086-JOSE RAIMUNDO XISTO e outro x ESPOLIO DE DELVINO FACHINI, REPRESENT. P/HERDEIROS e outros- Sobre os honorários do perito no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947, SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891-.

9. INDENIZACAO-0001112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Juntar aos autos, a cópia da licitação que deu azo a contratação da empresa Via Venetto Construtora de Obras com o DER, no prazo de 15 dias. -Adv. DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001040-88.2007.8.16.0086-HASSAN ABDUL AMIR MELHEM x MARIZA DE MACEDO- Ante o exposto, em face do inquestionável abandono do processo e com esteio no art. 267, inc.II, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.20 do CPC, CONDENO a parte Exequente ao

pagamento das custas e despesas processuais. No mais, providencie a escritania as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Levante-se eventual ato construtivo. Comunique-se o Cartório Distribuidor.

Cumpra-se a Portaria nº01/2009. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-54/2007-MARIZA DE MACEDO x HASSAN ABDUL AMIR MELHEM- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, com esteio no art.267, inciso VI do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege e pela Embargante. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009.-Adv. CARLOS SIQUEIRA MARTINS OAB/16181 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

12. ACAO MONITORIA-74/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x DAICON POLEANO SANTOS DE FANCA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 81 verso, manifeste-se o autor.-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes, para que digam se insistem na produção das demais provas deferidas à fl. 121, item 3.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

14. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Sobre petição de fls. 188/189, manifeste-se o DR. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e ANA PAULA GOUVEIA.-ESTA E ASEGUNDA INTIMAÇÃO.

15. ACAO MONITORIA-0002407-16.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- Retirar alvará.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

16. ACAO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Sobre o ofício devolvido, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

17. INDENIZACAO-0002566-56.2008.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE e outro x TRANSPORTES DAMI LTDA e outros- Intimo a respeito do item 07 da r. decisão de saneamento. Fornecer o endereço para oficiar.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

18. INTERDICAÇÃO E CURATELA-65/2009-MARIA HAYASHI x TADAO HAYASHI-SOBRE PETIÇÃO DE FLS 188/189, DIGA O AUTOR. ESTA É SEGUNDO INTIMAÇÃO-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002610-41.2009.8.16.0086-DEBUS TRANSPORTE LTDA x JOSE LUIZ AGUIAR e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fls.291/293, em seus próprios termos. Em onsequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso postulado. Certifique-se o trânsito em julgado. Procedam as comunicações e anotações necessárias.

Comunique-se o Cartório Distribuidor. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Custas ex lege e como posto no acordo ora homologado.

Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a expedição de alvará, caso haja postulação. Oportunamente, archive-se o feito. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO MAURO V. DE MORAES, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LEONIDAS G NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. ACAO MONITORIA-0002647-68.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE ABREU- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 85 verso, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição de fls. 755/800, manifeste-se a parte requerida. O autor para retirar ofício e postar com Ar.ANTE FATO NOVO DIGA A PARTE ADVERSA-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição de fls. 681 a 698, manifeste-se a parte requerida. a parte autora e a Seguradora, para que juntem os documentos acima relacionados de fl. 678.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

24. INDENIZACAO-0000192-96.2010.8.16.0086-PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... Ex positis, em face da fundamentação ora expandida, com esteio no art.269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular para o fim de:

A) CONDENAR o Requerido Estado do Paraná, a título de indenização pelos danos materiais, a pagar ao Autor, a quantia equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrentes dos honorários advocatícios pagos no processo criminal nº 30/99, a qual deverá ser corrigida monetariamente pela média INPC/IGPDI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, a partir de janeiro de 2007 até a entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo adimplemento; e B) CONDENAR o Requerido Estado do Paraná, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Postulante, a quantia de R \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tal valor deverá ser corrigido a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo adimplemento, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em conformidade com a Súmula 362 do C. STJ, os juros de mora serão de 1% (um por cento) a partir da citação até data da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), sendo que após, a taxa de juros será a da poupança, até o efetivo pagamento; C) CONDENAR o Requerido Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda ao pagamento da verba honorária dos Dr(s). Patrono(s) do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação a título de danos morais, devidamente pela média INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, § 4.º e 21, parágrafo único, todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide e; Na forma do art.475, §2º, do CPC, deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.

25. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000801-79.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HERBERT LINGNAU, representado por HILDEGARD HENSCHEL LINGNAU x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R\$71.971,15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ELCIO LUIZ W. FERNANDES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

26. DECLARATORIA-0001699-92.2010.8.16.0086-APARECIDO PINHEIRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outros- "Foi incluído no Polo Passivo da Ação a pessoa de ADILSON DA COSTA, devendo o Sr. VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA providenciar os dados pessoais bem como o endereço do mesmo para que seja procedida a citação do denunciado a lide." - Advs. EDSON MARTINS, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0001726-75.2010.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LTDA-CGC80402746/0001-60 x VAGNER PEREZ DA SILVA- Preparar custas remanescentes no valor de R\$ 23,50 do civil e R\$ 31,02 do contador.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186-.

28. ACAO DE COBRANCA-0002154-57.2010.8.16.0086-JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA- ... Ex positis, considerando a fundamentação ora expandida e com esteio no art.269, inc.I, do do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de CONDENAR a empresa Requerida ao pagamento da diferença do valor referente à indenização do seguro indenizatório DPVAT devido ao Autor, constante da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo haver incidência dos juros moratórios/legais de 1% (um por cento), a contar da citação da Ré e de correção monetária (esta pela média INPC/IGP-DI), a partir da data do acidente automobilístico ocorrido com o Autor. Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais - aqui incluindo os honorários periciais, CONDENO a Parte Autora no importe de 70% (setenta por cento), tendo em vista a sucumbência da maior parte, e, CONDENO a Ré no importe de 30% (trinta por cento), tudo na forma do art. 21 do CPC. Ainda, CONDENO a Ré ao pagamento da verba honorária do patrono do Autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigida e CONDENO o Autor ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da Ré, devidamente corrigido, ambos de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, isento o Autor do adimplemento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

29. ALVARA JUDICIAL-0002416-07.2010.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Ante o exposto, com esteio no art.2º da Lei nº 6.858/80 e levando-se em consideração os apontamentos e argumentos expandidos na peça vestibular, mormente a renúncia dos demais herdeiros e o parecer ministerial favorável, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição de alvarás a fim de que o Requerente AMILTON CAVALCANTE DA SILVA, já qualificado, venha a levantar a importância referente aos saldos de contas bancárias, junto às agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, observados os acréscimos legais, ressalvado o montante de 1/12 que deve ser descontado de tal quantia e levantado pelo Curador Antônio Carlos

Cavalcante, cf. postulado à fl. 58. Os alvarás judiciais expedidos terão validade de 30 (trinta) dias. Prazo de prestação de contas: 30 dias

Custas ex lege e pelo Autor, todavia, em virtude do contido à fl. 24, item 1, isento o do pagamento, com esteio nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Providencie a Sra. Escrivã as anotações e comunicações necessárias em conformidade com o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. Ciência ao Ministério Público. - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003111-58.2010.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- Sobre o bloqueio de fl. 109, manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Sobre laudo pericial de fl. 94, manifestem-se as partes.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

32. USUCAPIAO-0003345-40.2010.8.16.0086-ALVINO CARDOZO DE SOUZA e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLV. RURAL e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI, LETICIA BAZZI MORRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de, tão somente, DECLARAR a inconstitucionalidade da

cobrança da taxa de limpeza e conservação, devendo ser revisto o lançamento do crédito tributário a fim de extirpar do cálculo os débitos referentes a referida taxa, prosseguindo-se a execução fiscal até seus posteriores termos. Na forma do art. 39 da Lei nº 6.830/1980, CONDENO os litigantes nas custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, sopesados o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, conforme Súmula n.º 14, do Colendo STJ e Lei n.º 6.899/81. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário, por força do disposto no art. 475,

§ 2º, do CPC. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003414-72.2010.8.16.0086-TEREZA NUNES ZANELLA x MUNICIPIO DE GUAIRA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR NULA a constrição realizada no imóvel pertencente à Embargante (matriculado sob o nº 11.942 da SRI de Guairá/PR), nos autos de Execução Fiscal registrado sob nº 2715- 81.2010. Como consequência, levante-se e/ou proceda o desbloqueio do ato

construtivo existente no imóvel em discussão e no processo precitado. Comuniquese o Cartório Distribuidor competente e a SRI deste Juízo. Oficie-se, caso necessário. Em sendo possível, utilize-se do mensageiro. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, naquilo que for pertinente. Pelo ônus de sucumbência, com esteio no art.20 do GPC, CONDENO a Embargada Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como aos honorários advocatícios do(a) Dr(a). Advogado(a) da Embargante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 500,00, sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a simplicidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, o qual deve ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação da Embargada - Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003648-54.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- "o Autor para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, para fins de prolação de sentença." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003705-72.2010.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMUALDO JATCHUK-sobre a contestacao e demais documentos manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e THIAGO MORETO FIORI-.

37. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Efetuar o pagamento das custas processuais. Valor ver em cartorio.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003907-49.2010.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x CLELIANE VERID TOME ZEBALLOS- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.40/41. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao

atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como acordado. Procedam as comunicações e anotações necessárias. Comuniquese o Cartório Distribuidor. Levante-se eventual ato construtivo. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Expeça-se alvará, caso postulado e com prazo de 30 dias. Cumpra-se, no que for pertinente à

espécie, o CN. Caso postulado, defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, archive-se o feito. -Adv. DANIEL HACHEM/OAB-PR 11347-.

39. INDENIZACAO-0000189-10.2011.8.16.0086-JOAO MARCELO CARDOSO LETTRARI, rep. por CLEOMAR ANTONIO LETTRARI x MUNICIPIO DE GUAIRA-Ex positis, em face da fundamentação ora expandida, com esteio no art.269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular para o fim de: A) CONDENAR o Requerido MUNICIPIO DE GUAÍRA, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Postulante, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo adimplemento, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em conformidade com a Súmula 362 do C. STJ, os juros de mora serão os da poupança, conforme disciplina a Lei nº 11.960/2009, até o efetivo pagamento; B) CONDENAR o Requerido MUNICIPIO DE GUAÍRA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária do(a) Dr(a). Patrono(a) do Autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a condenação a título de dano moral, devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, § 4.º e 21, parágrafo único, todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelo(a) Causídico(a), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES-PAGAR CUSTAS FINAIS R\$51,71.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.- Ante ao exposto, com fundamento no art.269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: A) DECLARAR abusiva a cobrança narrada na petição inicial, com relação ao valor de R\$ 500,00, a título de TAC e;

B) DETERMINAR a imediata devolução do valor descontado do(a) Autor(a), de forma simples, correspondente à importância de R\$ 500,00, com correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI e juros legais de 1%, na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados da data da citação do Banco Requerido. Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, CONDENO o Autor no importe de 80% (oitenta por cento), tendo em vista a sucumbência da maior parte, e, CONDENO a Ré no importe de 20% (vinte por cento), tudo na forma do art. 21 do CPC.

Ainda, CONDENO a Ré ao pagamento da verba honorária do patrono da Autora, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigida e CONDENO o Autor ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da Ré, devidamente corrigido, ambos de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda que teve o julgamento antecipado, o zelo profissional e a importância da lide. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, archive-se. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000659-41.2011.8.16.0086-ELAINE ROSSET GAZOLA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- O Dr. Thiago para comprovar sua capacidade postulatória.-Adv. THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000751-19.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x REGIS LOFFI- RECOLHER CUSTAS REMANESCENTES R\$47,95, Esta e a segunda intimação.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

44. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DA CERTIDAO DE FLS 60-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0001203-29.2011.8.16.0086-CATARINA RIBEIRO DA SILVA KULIC x BANCO BRADESCO S.A.- Efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartório).-Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ANTE A ALEGAÇÃO DE FATO MOVÓ DIGA A PARTE ADVERSA-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001483-97.2011.8.16.0086-JOAO ALVES MACEDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- Atender ofício de fls. 684 e manifestar-se sobre a petição de fls. 687/716.-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001884-96.2011.8.16.0086-CLORINDA VANDA HELENA ELOY x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI- Recebido o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, responder no prazo de 15 dias.-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Sobre o expediente de fls. 116 - renajud, diga o autor, bem como, recolla a GRC do oficial de justiça para penhora. Guia através do site do TJ, op. 040, conta 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

50. ACAO DE DESPEJO-0002343-98.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outros- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Advs. ROSI MARY MARTELLI, HENRIQUE HESSEL e CRISTINE MEIRE WELTER-.

51. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- A parte autora para que comprove o encaminhamento do ofício de citação do confinante.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. FABIO YOSHIIHARU ARAKI-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002996-03.2011.8.16.0086-PETERSON BACELAR MARINS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Ante o exposto, considerando a fundamentação ora expandida, REJEITO a exceção de incompetência interposta pela Excipiente PETERSON

BACELAR MARINS em desfavor da UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, nos autos de ação monitoria que lhe move esta última. Custas ex lege e pelo Excipiente. Verba honorária incabível, vez que esta decisão é interlocutória (art.162, § 2.º, CPC), não se enquadrando nos ditames

do art.20 do citado Diploma Legal. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção e prossiga-se neles. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

54. ACAO MONITORIA-0003516-60.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCEANE FERREIRA COSTA- O autor para juntar guia do Sr. oficial de justiça, citada na petição de fl. 55.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

55. ACAO MONITORIA-0003520-97.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BIANCA BARBOSA NICOLINO- Sobre o expediente de fl. 61- renajud, diga o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0003634-36.2011.8.16.0086-JEDRI JOSE PRIORI x BANCO FINASA BMC S.A.- ... 1. DAS PRELIMINARES Inexistiram alegações preliminares. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) limite e fixação da taxa de juros no(s) contrato(s) que envolve as partes; c) existência de abusividade nas cláusulas do contrato; d) existência do anatocismo; e) existência da cobrança indevida de encargos; f) existência e legalidade da cobrança de correção monetária com comissão de permanência; g) existência de mora e exigibilidade do contrato e h) preenchimento dos requisitos da repetição do indébito. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. CARLOS GALARDA. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. DA INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico da Cooperativa Requerida. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, momentaneamente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência

demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio (fl. 102), deploro saneado o feito e designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 13:00 horas. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB 37102-.

57. ACAO DE COBRANCA-0003641-28.2011.8.16.0086-FABIO CONTINI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- RECEBO A PELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS. AO APELADO PARA CONTRA ARRAZOAR NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

58. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- O autor para juntar os seguintes documentos: a) Planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado com indicação do número profissional (CREA), contendo: a.1) localização exata; a2) confrontações; a3) medidas perimetrais; a4) área correspondente e; a-5) benfeitorias existentes; a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pela Serventia do Registro de Imóveis a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, no prazo legal. ESTA E A SEGUNDA INTIMAÇÃO.-Adv. MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

59. ACAA MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CARMAGO-Retirar ofício(s) e postar com Ar. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.

60. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000218-26.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante ao exposto, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA EXORDIAL, a fim de CONDENAR o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o valor da RMI dos benefícios acidentários pagos ao Autor JOSÉ DA SILVA (NB 536.410.195-5 e NB 522.174.932-3), devendo considerar os 80 (oitenta) maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), bem como a pagar as diferenças que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada uma das arbritagens mensais, pela média INPC/IGP-DI até a entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo adimplemento. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts. 19 e seguintes do CPC, CONDENO o Requerido INSS ao pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sopesados o grau de zelo, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC. De ofício, conheço do Reexame Necessário, vez que o recente entendimento do STJ estabeleceu que: "As sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC (Superior Tribunal de Justiça nº 429 Corte Especial EREsp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07/04/2010)". Desta forma, na forma do art. 475, inc. I, do CPC, havendo ou não recurso voluntário, remeta-se estes caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o reexame necessário.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

61. USUCAPIAO-0000409-71.2012.8.16.0086-CRISTINA TONELLI DORNELLES e outro x MARLY APARECIDA CARMAGO MARCOLINO- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-

62. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0000496-27.2012.8.16.0086-CENTAURO SEGURADORA x DELCIDIO RAMOS- Processe-se na forma do art. 475-M do CPC, ou seja sem efeito suspensivo, vez que nao vislumbro relevantes, a parte impugnada para que no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da exordial.-Advs. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e NAJLA MARIA ZERAIK.

63. ACAA CIVIL PUBLICA-0001045-37.2012.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Comprovar documentalmente o integral e efetivo cumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

64. BUSCA E APREENSAO-0001325-08.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIANE DE SANTANA DOS SANTOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

65. BUSCA E APREENSAO-0001443-81.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A x ALEXANDRO RODRIGUES DOURADO- sobre certidão do Sr.Oficial de Justiça de fl. 34, manifeste-se o autor.-Adv. EMANUEL F. NASSIF MARQUES.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001610-98.2012.8.16.0086-MARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

67. ACAA MONITORIA-0001614-38.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x MARÇO JOSE WOICIEHOWSKI- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade dos documentos encartados às fls.36/40 e; b) ocorrência ou não do pagamento da dívida que amparou a propositura da ação monitoria. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal do Embargante e do Representante Legal da Embargada e; c) inquirição de testemunhas. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001853-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x BADUINO & BALDUINO LTDA e outro- "O Douto Procurador Carlos Arauz Filho, para que compareça a esta Secretaria a fim de firmar o petitório de fls. 89/90." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002241-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x LUCIO PEREIRA DA SILVA- "sobre o bloqueio BacenJud manifeste-se o Autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

70. ACAA DE COBRANCA-0002252-71.2012.8.16.0086-BISI CONTABILIDADE LTDA - ME x PILAO AMIDOS LTDA-As partes para que, no prazo sucessivo

de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III c.c art.792, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.59/65. Como consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDADO.Custas ex lege e como posto na composição amigável encartada aos autos. Proceda as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Levante-se eventual ato construtivo. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

72. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAOQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

73. BUSCA E APREENSAO-0002926-49.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FRANCISCO DA SILVA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 42 verso, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

74. ALVARA JUDICIAL-0003021-79.2012.8.16.0086-YASMIM COSTA DE ALMEIDA x JUIZO DE DIREITO- Sobre informação de fl. 82, manifeste-se o autor.-Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI.-

75. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT. -0003173-30.2012.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x INELI ARSEGO- Processe-se na forma do art. 475-M do CPC, ou seja sem efeito suspensivo, A parte Exequente /Impugnada para que no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos argumentos postos na exordial.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

76. ALVARA JUDICIAL-0003303-20.2012.8.16.0086-FRANCIANE MARIA CLETO x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar 3 copias da inicial e retirar ofício e postar com Ar.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMINI.-

77. BUSCA E APREENSAO-0003349-09.2012.8.16.0086-JOSE JOAQUIM DOS SANTOS x ODIVAL CABRAL DE AZEVEDO- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Proceda as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Cumpra-se, no que

for pertinente à espécie, o CN. da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se, caso postulado. Oportunamente, arquite-se o feito. -Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO e CLAUDINEIA A. MIRANDA.-

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-80.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA INDUSTRIA,COMERCIO E RECUP. DE MAQ. AGR.LT e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e WILSON DA COSTA LOPES.-

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000444-80.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x WANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS e outro- O autor para juntar copia da inicial.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CLAUDINEIA A. MIRANDA.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000510-60.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA- Mantido a decisão por seus proprios fundamentos.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e MARCIO LUIZ NIERO.-

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001240-95.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Sobre a certidão de fls. 83, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001169-93.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO FACCIOLI & CIA LTDA e outros- "manifeste-se o autor sobre a resposta da Receita Federal através do sistema Infjud." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001074-63.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "sobre o laudo de avaliação, manifeste-se o Exequente." - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000892-77.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RENATO REQUIAO PEREIRA- Retirar carta precatória.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002221-90.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOYSES FERNANDES DA SILVA e outro-Julgo Extinto Este Executivo Fiscal.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTANTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Sobre o nao bloqueio de fl. 76, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002456-57.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PAULO CEZAR CHAVES S/C LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-182/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAFAELLO ESCRITORI ZANIN- O Executado para efetuar o adimplemento dos honorarios apontados a fl. 100, no prazo de 5 dias ou apresente manifestação que entender pertinente.-Adv. NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- Sobre carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003050-66.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DANIELA DA SILVA FREZ BEFFA- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, responder no prazo de 15 dias.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, MARCOS AURELIO COMUNELLO e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000079-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GIZELI CIRLENE GABRIEL/PJ- "sobre o bloqueio BacenJud, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000258-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARA x CARLOS GNOATO- O executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre o nal bloqueio de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000284-06.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VANDERLEI TOLDO- Sobre o expediente de fl. 38 - renajud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre ofício de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000287-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TELEST S/A CLARO- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 32 verso.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000488-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEJAIR LUIS DE LIMA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002395-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DILSON TEIXEIRA COELHO- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 24 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002396-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON FERREIRA LIMA e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).- Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002398-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ARVILHO SONDA- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002429-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VANDERLEI PEDRO DALLA COSTA e outro- Executado pagou as custas para fins de parcelamento do debito, diga o autor.- Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Adv. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818-.
105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002367-92.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA/PR VARA CIVEL-IVO ILARIO RIEDI e outro x ADALBERTO DUTRA LANDIM & CIA LTDA- "o autor para que informe se houve ou não a satisfação do credito por parte do Requerido." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

Guaira, 29 de Novembro de 2012

Odeth Juri
Escreva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 179/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0031 000089/2012
ADELCIO CERUTI 0025 000067/2000
ADELINO VENTURI JUNIOR 0031 000089/2012
ADRIANA CHAMPION 0001 000324/2002
ALESSANDRO ALVES DE ANDRA 0035 000154/2012
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO 0029 000084/2012
ALINE DALMARCO 0006 000357/2009
ALLYSSON DOMINGUES 0009 000245/2012
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0006 000357/2009
AMAURI SILVA TORRES 0032 000111/2012
ANA CRISTINA SANTOS TOPOR 0030 000086/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000299/2012
ANDERSON FERREIRA 0002 000344/2003
0003 000416/2006
0007 000181/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000557/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0004 000426/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0017 000129/1994
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0009 000245/2012
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0008 000539/2011
CARLOS OSWALDO MORAES AND 0032 000111/2012
CARLOS WERZEL 0005 000657/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000596/2012
CICERO DA SILVA TORRES 0032 000111/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0026 000155/2011
COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 000344/2003
0003 000416/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000657/2008
DANIELLE LAGINSKI 0027 000031/2012
DENISE LOPES SILVA 0001 000324/2002
DIONISIO MACIAS MONTORO 0014 000596/2012
ELEONISIO DIOMAR LEITZKE 0006 000357/2009
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0001 000324/2002
ELTON SILVA 0024 001215/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0017 000129/1994
EVARISTO KUHNEN 0006 000357/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0001 000324/2002
EVERSON DA SILVA BIAZON 0029 000084/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0023 000539/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0020 002928/2009
0021 003060/2009
0022 012687/2010
0023 000539/2011
0024 001215/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0027 000031/2012
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0001 000324/2002
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0019 002927/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0012 000529/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 0008 000539/2011
FRANCIS HIRSCH 0032 000111/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000596/2012
GUILLERMO MARINS OCAMPOS 0032 000111/2012
HANY KELLY GUSSO 0016 000819/2012
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0011 000525/2012
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS 0032 000111/2012
JEAN COLBERT DIAS 0001 000324/2002
0002 000344/2003
0003 000416/2006
0004 000426/2008
0019 002927/2009
0020 002928/2009
0021 003060/2009
0022 012687/2010
0023 000539/2011
0024 001215/2011
JEFERSON HONORATO MORO 0018 001217/2000

JOAO BATISTA DOS ANJOS 0025 000067/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000596/2012
 JOAQUIM MIRO NETO 0027 000031/2012
 JOSE ALVES MACHADO 0009 000245/2012
 0015 000684/2012
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0005 000657/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000657/2008
 JOÃO CARLOS SEJANES FABRE 0030 000086/2012
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0024 001215/2011
 LEIDY MERLYN BENTHIEEN 0006 000357/2009
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0025 000067/2000
 LUIS FERNANDO PAMPLONA NO 0006 000357/2009
 LUIS HENRIQUE MOY 0033 000120/2012
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000416/2006
 LUIZ ALBERTO MARIN 0006 000357/2009
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000344/2003
 0022 012687/2010
 LUIZ CARLOS NEMETZ 0006 000357/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000525/2012
 0013 000557/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0034 000148/2012
 MARCELO OSCAR SILVA SANT 0026 000155/2011
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0015 000684/2012
 MARCO DE QUEIROZ 0032 000111/2012
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0003 000416/2006
 MARIO DE NATAL BALERA 0008 000539/2011
 MICHELLE LOUISE SOUZA 0001 000324/2002
 MIGUEL LUIZ CONTE 0027 000031/2012
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0025 000067/2000
 NELIO ABREU NETO 0006 000357/2009
 NEREU DE OLIVEIRA 0002 000344/2003
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0028 000075/2012
 ORLEY WILSON PACHECO 0019 002927/2009
 0020 002928/2009
 0021 003060/2009
 OTAVIO AUGUSTO LOEPPER 0008 000539/2011
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0031 000089/2012
 PATRICIA TORINELLI CORREA 0007 000181/2011
 PATRÍCIA RIBEIRO PERET AN 0006 000357/2009
 PAULINO ANDREOLI 0025 000067/2000
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0006 000357/2009
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0008 000539/2011
 RICARDO BIANCO GODOY 0004 000426/2008
 0009 000245/2012
 0015 000684/2012
 ROBERTO MACHADO FILHO 0027 000031/2012
 RODRIGO RUH 0005 000657/2008
 ROSELAINA ROCKEMBACH 0030 000086/2012
 RUBENS DE LIMA 0003 000416/2006
 RUBENS EDMUNDO REQUIAIO 0027 000031/2012
 RUTH WALI GUERRA DE FREIT 0030 000086/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0027 000031/2012
 SERGIO SCHULZE 0010 000299/2012
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0005 000657/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0005 000657/2008
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000657/2008
 TAMÁRA ENKE 0007 000181/2011
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0025 000067/2000
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0014 000596/2012
 WILSON AVILA MOY 0033 000120/2012
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0017 000129/1994

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001913-58.2002.8.16.0088-BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE x Municipio de Guaratuba- Despacho de fls.669: " I. Remetam-se os autos a Contadora judicial para elaboração do cálculo, com inclusão das custas devidas, inclusive do Requisitório de Pagamento. (ITEM CUMPRIDO). II. Após, manifeste-se as partes em 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público. III. Havendo concordância ao cálculo, volte conclusos para homologação." - Adv. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA, ADRIANA CHAMPION, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

2. DEMARCATÓRIO-0000336-11.2003.8.16.0088-JOAO DA COSTA MIRANDA x AMELIA DA CUNHA MIRANDA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.365-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.365-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo onde constatei que a requerida SR AMELIA DA CUNHA MIRANDA demoliu o imóvel que estava construído no terreno do requerente conforme foi constatado por este Oficial de Justiça." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0002386-05.2006.8.16.0088-NELSON CORDEIRO x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, RUBENS DE LIMA, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0002345-67.2008.8.16.0088-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PREFEITURA DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada

as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-657/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x CLAUDIA CRISTINA LOPES RITA- * Nos termos do contido no item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, encaminhando os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RODRIGO RUH, DANIEL BARBOSA MAIA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-0002416-35.2009.8.16.0088-HANS DIETER DIDJURGEIT e outro x IVAN LEVINSKI e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a proposta de honorários periciais orçada em R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). - Adv. LUIZ CARLOS NEMETZ, EVARISTO KUHNEN, ALINE DALMARCO, PATRÍCIA RIBEIRO PERET ANTUNES, LUIS FERNANDO PAMPLONA NOVAES, LEIDY MERLYN BENTHIEEN, NELIO ABREU NETO, ELEONÉSIO DIOMAR LEITZKE, AMAURI ANTONIO PERUSSI, LUIZ ALBERTO MARIN e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

7. REPARACAO DE DANOS-0001139-13.2011.8.16.0088-SEDENIR FELIPE DA SILVA x AGUATEC SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ÁGUAS LTDA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ANDERSON FERREIRA, TAMÁRA ENKE e PATRÍCIA TORINELLI CORREA-.

8. DESPEJO-0003388-34.2011.8.16.0088-NEUSA MARIA CASSIANO CANHOTO e outro x JOÃO MACHADO JUNIOR e outros- Despacho de fls.279: " (...) Juntado, digam as partes em 05 dias. Ainda, deverão esclarecer as partes se o imóvel ainda está ocupado pelos requeridos (tendo em vista a decisão do agravo de instrumento) e, em caso positivo, se no período de retorno houve pagamento do aluguel. Após, voltem conclusos para saneamento do feito/sentença." - Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, FERNANDO SCHUMAK MELO, OTAVIO AUGUSTO LOEPPER, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e MARIO DE NATAL BALERA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0001410-85.2012.8.16.0088-LUIZ CARLOS SZVARÇA e outro x VALDINESIO DE SOUZA SALES e outro- Despacho de fls.113-verso: " (...) Vindo a contestação, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias." - Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001724-31.2012.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMIRO DE SANTI- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.28 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.28: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Liminar de Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo Sr. Valdemiro de Santi que o mesmo bem não está mais em seu poder a 08 meses. Certifico ainda que o Sr. Valdemiro de Santi informou também que o referido bem está em posse do Sr. Leocádio Plínio dos Santos no seguinte endereço: Rua Nestor Alver Pereira nº 1050, bairro Bacacheri em Curitiba, Paraná." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-52.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.36 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.36: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Liminar de Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo Sr. Leozil Pepes de Oliveira que o seu filho Rodrigo capoto o referido veículo na BR 101 no Estado de Santa Catarina o qual teve destruição total e também o mesmo tirou fotos do veículo repassando para a parte autora." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0002406-83.2012.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x ILDA GONÇALVES PASSOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.31 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.31: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a liminar da Reintegração de Posse do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pela Sra. Ilda Gonçalves Passos que a mesma somente forneceu o seu nome para o financiamento do bem, e que também soube informar aonde o referido bem poderia ser encontrado." - Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001973-79.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ELZA FERRAZ e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.42 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.42: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a citação dos executados Altevir Ferraz e Elza Ferraz em razão ter sido informado que os mesmos são pessoas desconhecidas na região, estando em lugar incerto e não

sabido. Certifico ainda que deixei de proceder o Arresto em bens dos executados por não ter encontrado bens em seus nomes." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0002520-22.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLETE MARIA FARIAS WAIGA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO A. S. M. MONTORO.-

15. COMINATORIA-0003063-25.2012.8.16.0088-ALTEVIR FERRAZ x DIVONZIR GARCIA e outro- Despacho de fls.93: "(...) III. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), havendo preliminares, ou se juntados documentos, intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias. IV. Após, venham para apreciação da antecipação." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA.-

16. ORDINÁRIA-0003494-59.2012.8.16.0088-JOAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. HANY KELLY GUSSO.-

17. EXECUCAO FISCAL-0000319-87.1994.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L F PINNA E CIA LTDA e outros- * INTIMADA a parte requerente (Fazenda Pública do Estado do Paraná), de que foi condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 464,25 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e a cobrança será efetuada através de RPV. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY.-

18. EXECUCAO FISCAL-1217/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANIZ MAIA e outros- Despacho de fls.57: " I. A questão quanto à justiça gratuita pugna pela executada já foi devidamente analisada, conforme se observa no item "1" do despacho de fls.47. II. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. III. Diligências necessárias." - Adv. JEFERSON HONORATO MORO.-

19. EXECUCAO FISCAL-0002832-03.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIO CORREA MOURA e outros- Sentença de fls.23/24: "(...) Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposição do art. 20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e ORLEY WILSON PACHECO.-

20. EXECUCAO FISCAL-0002833-85.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIO CORREA MOURA e outros- Sentença de fls.25/26: "(...) Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposição do art. 20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ORLEY WILSON PACHECO.-

21. EXECUCAO FISCAL-0002834-70.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIO CORREA MOURA e outros- Sentença de fls.26/27: "(...) Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposição do art. 20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ORLEY WILSON PACHECO.-

22. EXECUCAO FISCAL-0011348-75.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO CARLOS DE CARVALHO e outros- Sentença de fls.24/25: "(...) Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposição do art. 20, §4º do mesmo Códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

23. EXECUCAO FISCAL-0012001-77.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MARISA TERESINHA KRAWUTSCHKE SCHONEWEG e outros- Despacho de fls. 20: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo às custas processuais e honorários advocatícios. (...) Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, pague as custas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo pagamento, intime-se o Município para que se manifeste."

* Custas no importe de R\$ 497,12 (quatrocentos e noventa e sete reais) sendo R\$ 171,00 de Honorários advocatícios, R\$ 251,83 do Cartório Cível, R\$ 58,76 do Contador/Distribuidor e R\$ 21,32 do Funrejus. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FABIULA MULLER KOENIG.-

24. EXECUCAO FISCAL-0013213-36.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDONI MAGAGNIN e outros- Despacho de fls. 27: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo às custas processuais e honorários advocatícios. (...) Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, pague as custas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo pagamento, intime-se o Município para que se manifeste."

* Custas no importe de R\$ 507,04 (quinhentos e sete reais e quatro centavos) sendo R\$ 324,75 do Cartório Cível, R\$ 52,97 do Contador/Distribuidor e R\$ 21,32 do Funrejus. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, ELTON SILVA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR.-

25. CARTA PRECATORIA-0001092-25.2000.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 13ª VARA CÍVEL-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x PAULO DECHANDT CORDEIRO- Despacho de fls.430: " I. Oficie-se à Secretária de Patrimônio da União conforme requerido. II. Após, manifeste-se o exequente no prazo legal."

* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta dos ofícios expedidos de fls.432. - Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

26. CARTA PRECATORIA-0002644-39.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS/SC 2ª VARA FEDERAL DA COMA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x GESTA CORP COMERCIO IMPORTAÇÃO e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Avaliação de fls.31 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

* Laudo de Avaliação: " Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço de mercado junto a imobiliária Ferreira Imóveis. Avalio cada bem penhorado no valor de R\$ 900,00 (cento e cinquenta mil reais). Totalizando um valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 79,00 (setenta e nove reais)." - Advs. MARCELO OSCAR SILVA SANTOS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.-

27. CARTA PRECATORIA-0003517-39.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-NEWTON PIZZATO ZILLOTTO e outro x LUCIANO PIZZATO e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.64.

* Laudo de Avaliação de fls.64: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno de marinha e acrescido, constituído pelo lote sob nº 09 (nove), da quadra nº 06 (seis), da planta Prainha, ficando a cem metros da orla marítima, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 15,00m de frente para o alinhamento noroeste da Av. Atlantica, 26,30m de frente secundária para alinhamento nordeste da rua 7, pela esquerda também normal à frente principal, mede 28,00m em confrontação com lote 08 da mesma planta, e na linha de fundos medindo 15,10m, confronta com Av. Nelson Luiz W. Velloso, fechando um trapézio com área de 407,25m², contendo uma casa em alvenaria com aproximadamente 450,00m² de área construída, tipo sobrado, pintado de azul claro, em bom estado de conservação, com toda infraestrutura, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

* Custa de Tabela R\$ 241,11 mais condução R\$ 43,00 total R\$ 284,11. - Advs. JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS.-

28. CARTA PRECATORIA-0001517-32.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COM. PARANAGUA-PR-NILSON IZIDORO PEREIRA x JOAO CARLOS DA SILVA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.60 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.19: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação de Claudinei Vitorino da Silva em razão ter sido informado por vizinhos do referido endereço que o mesmo foi embora desta Cidade e Comarca, sem deixar para ninguém o seu novo endereço fora desta Cidade e Comarca, estando em lugar incerto e não sábio." - Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA.-

29. CARTA PRECATORIA-0000452-02.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR 1 VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ CRO/PR x FABIANO ANDRADE BUSNELLO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.19 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.19: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de citar o executado Fabiano Andrade Busnello em razão não existir a Rua ou avenida Ilha das Gaivotas nº 512 nesta Cidade e Comarca conforme informações obtidas junto a Sanepar, estando o mesmo em lugar incerto e não sábio. Certifico ainda que deixei de proceder arresto em bens do executado por não ter encontrado bens em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaratuba." - Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO e EVERSON DA SILVA BIAZON.-

30. CARTA PRECATORIA-0002109-76.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SÃO BORJA 3ª VARA CÍVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x IRENE BATAIOLA TORRES- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.09 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.09: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligências nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora em bens da executada Irene Bataiola Torres em razão ser o único bem, sendo mesmo bem de família o qual foi financiado pela Caixa Econômica, Minha

casa minha vida." - Advs. ANA CRISTINA SANTOS TOPOR BECK, ROSELAINE ROCKEMBACH, JOÃO CARLOS SEJANES FABRES e RUTH WALI GUERRA DE FREITAS.-

31. CARTA PRECATORIA-0001525-09.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS 2 VARA CIVEL-FRANCISCUS JOANNES DE LEPELEIRE x RMM COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Avaliação de fls.33 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

* Laudo de Avaliação: " Por todo exposto, este avaliador, após consulta da média de preço de mercado junto a imobiliária Ferreira Imóveis. Avalio cada Bem penhorado no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 79,00 (setenta e nove reais). - Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS e -.

32. CARTA PRECATORIA-0001643-82.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 21 V C CURITIBA-PR-ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.60 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.60: " Certifico e dou fé que faço a devolução do presente Mandado em Cartório sem o devido cumprimento em razão do bem constante no teor da respeitável Carta Precatória para ser efetivado o Arresto do mesmo está localizado na Cidade, Município e Comarca de Matinhos, Paraná." - Advs. CARLOS OSWALDO MORAES ANDRADE, AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, FRANCIS HIRSCH, MARCO DE QUEIROZ e GUILLERMO MARINS OCAMPOS.-

33. CARTA PRECATORIA-0002326-22.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x USICON CONCRETOS LTDA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.17.

* Laudo de Avaliação de fls.17: " Avaliação. Por todo exposto, este avaliador, após consulta da média de preço de mercado. Avalio o bem penhorado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o alqueire. Totalizando valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos). - Advs. WILSON AVILA MOY e LUIS HENRIQUE MOY.-

34. CARTA PRECATORIA-0002683-02.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 12 V C CURITIBA-PR-ANTONIO GELSON DE OLIVEIRA x ÉLSON NUNES VENÂNCIO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.20 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.20: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a citação da parte requerida Elson nunes Venâncio em razão ter sido informado que o mesmo mora no seguinte endereço: Rua Ebenezes, nº 132, Bairro Pilarzinho na Cidade e Comarca de Curitiba, Paraná." - Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.-

35. CARTA PRECATORIA-0003475-53.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GUAIRA PR UNICA VARA CIVEL E ANEXOS-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA E CELLA LTDA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.18 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.18: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de Citar o executado Silva&Cella em razão ter sido informado pelo Sr. Agostinho morador referido endereço que o executado ser pessoa desconhecida, estando em lugar incerto e não sábio. Certifico ainda que deixei de proeder arresto em bens do executado por não ter encontrado bens em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaratuba. - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

Guaratuba, 29 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE IVAIPORÃ**
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO **DR.DIRCEU GOMES MACHADO FILHO**

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 72/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELSON HIDEO MAKITA 0004 000527/2005
0005 000235/2006
0006 000236/2006
0007 000237/2006
0008 000238/2006
0009 000240/2006
0010 000241/2006
0011 000242/2006
0012 000244/2006
0013 000247/2006
0014 000249/2006
0015 000251/2006
0016 000252/2006
0017 000253/2006
0018 000255/2006
0019 000259/2006
0020 000261/2006
0021 000262/2006
0022 000263/2006
0023 000264/2006
0024 000265/2006
0025 000268/2006
0026 000270/2006
0027 000271/2006
0028 000272/2006
0029 000275/2006
0030 000277/2006
0031 000279/2006
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0032 000859/2006
0033 000527/2008
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0040 001611/2010
0041 001613/2010
0042 001616/2010
0043 001617/2010
0044 001623/2010
0045 001624/2010
0046 001635/2010
0047 001864/2010
0048 001872/2010
0049 001878/2010
0050 001880/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0034 000469/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0035 000193/2010
0036 000425/2010
0037 000427/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0032 000859/2006
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0001 000188/2004
0002 000280/2004
0003 000642/2004
0004 000527/2005
0005 000235/2006
0006 000236/2006
0007 000237/2006
0008 000238/2006
0009 000240/2006
0010 000241/2006
0011 000242/2006
0012 000244/2006
0013 000247/2006
0014 000249/2006
0015 000251/2006
0016 000252/2006
0017 000253/2006
0018 000255/2006
0019 000259/2006
0020 000261/2006
0021 000262/2006
0022 000263/2006
0023 000264/2006
0024 000265/2006
0025 000268/2006
0026 000270/2006
0027 000271/2006
0028 000272/2006
0029 000275/2006
0030 000277/2006
0031 000279/2006
0034 000469/2009
JULIO CESAR DA COSTA 0032 000859/2006
0033 000527/2008
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0001 000188/2004
0002 000280/2004
0003 000642/2004
OMAR YASSIM 0033 000527/2008
REIMAR RENATO RODRIGUES 0035 000193/2010
0036 000425/2010
0037 000427/2010
0038 000986/2010
0039 000989/2010
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0036 000425/2010
SANDRA KIOMI MAKITA 0008 000238/2006
0016 000252/2006
SILVIA HELENA CARVALHO 0038 000986/2010
0039 000989/2010
SIVONEI MAURO HASS 0035 000193/2010

0037 000427/2010
 0040 001611/2010
 0041 001613/2010
 0042 001616/2010
 0043 001617/2010
 0044 001623/2010
 0045 001624/2010
 0046 001635/2010
 0047 001864/2010
 0048 001872/2010
 0049 001878/2010
 0050 001880/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000559-97.2004.8.16.0097 - MARLENE PAULA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

2. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000554-75.2004.8.16.0097 - SILVIO ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

3. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000539-09.2004.8.16.0097 - SUELI VITAL DE GÓES GONÇALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao réu, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

4. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000451-34.2005.8.16.0097 - JOSÉ TEROSSI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000576-65.2006.8.16.0097 - MAURO ALBINO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000558-44.2006.8.16.0097 - APARECIDA BUENO CAMARGO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000571-43.2006.8.16.0097 - MANOEL RIBEIRO MARINHO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000569-73.2006.8.16.0097 - RAUL PONTES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

9. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000559-29.2006.8.16.0097 - EVA MARIA GAIOSKI e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

10. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000551-52.2006.8.16.0097 - ANTÔNIO FARIA XAVIER e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

11. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000578-35.2006.8.16.0097 - DURVALINO BORGES DE CARVALHO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

12. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000590-49.2006.8.16.0097 - SEBASTIÃO FELÍCIO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000596-56.2006.8.16.0097 - ADILSON MOREIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

14. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000572-28.2006.8.16.0097 - CARLOS EDUARDO FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000556-74.2006.8.16.0097 - SANDRA DE JESUS FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no

prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000555-89.2006.8.16.0097 - DERCY PAOLINI e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

17. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000592-19.2006.8.16.0097 - TEREZA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

18. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000552-37.2006.8.16.0097 - JOSÉ AMÉRICO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

19. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000585-27.2006.8.16.0097 - LIDIA MARIA LANDIM e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

20. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000567-06.2006.8.16.0097 - VALDIR ALVES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

21. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000564-51.2006.8.16.0097 - SILVIO COUTO SOBRINHO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

22. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000550-67.2006.8.16.0097 - JANDIRA PEREIRA BAHIA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

23. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000593-04.2006.8.16.0097 - DONATA MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

24. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000553-22.2006.8.16.0097 - ARGEMIRO ALVES e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

25. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000557-59.2006.8.16.0097 - EDSON MARTINS DE MELLO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

26. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000562-81.2006.8.16.0097 - ANTÔNIA MARIA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

27. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000579-20.2006.8.16.0097 - JOÃO CLEMENTE e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

28. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000570-58.2006.8.16.0097 - ALCIDES VALOTO e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

29. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000565-36.2006.8.16.0097 - MARIA RAIMUNDA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

30. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000563-66.2006.8.16.0097 - ANTÔNIO ANDRÉ VIEIRA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

31. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000594-86.2006.8.16.0097 - AGENOR MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000532-46.2006.8.16.0097 - JOSÉ HUMBERTO ZUFFA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal

de Justiça - Adv. JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000810-76.2008.8.16.0097 - FARMÁCIA ALVES DE IVAIPORÃ LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Às partes, requerendo o que de direito - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, JULIO CESAR DA COSTA e OMAR YASSIM.

34. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001178-51.2009.8.16.0097 - BASTOS DE MELO & BONIFÁCIO LTDA. ME x PREFEITO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao impetrante, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

35. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000193-48.2010.8.16.0097 - DIVINA MARIA DA LUZ e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.

36. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000425-60.2010.8.16.0097 - PEDRO CARLOS ANACLETO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

37. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000427-30.2010.8.16.0097 - PANIFICADORA E CONFEITARIA 2002 LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000986-84.2010.8.16.0097 - ORLANDO SANCHEZ e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e SILVIA HELENA CARVALHO.

39. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000989-39.2010.8.16.0097 - ROSIMEIRY APARECIDA ALDIGHIERI DE BRITO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e SILVIA HELENA CARVALHO.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001611-21.2010.8.16.0097 - ARONILDO APARECIDO ORTIZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001613-88.2010.8.16.0097 - CLAUDIO FABIANO DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

42. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001616-43.2010.8.16.0097 - IZAURA IZABEL DO CARMO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001617-28.2010.8.16.0097 - MIRABELI MENIN RIBEIRO DALSENTER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

44. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001623-35.2010.8.16.0097 - DORITI ANACLETO DE SOUZA LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

45. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001624-20.2010.8.16.0097 - MARTA APARECIDA COELHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

46. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001635-49.2010.8.16.0097 - LORIVAL RODRIGUES DA ROCHA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

47. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001864-09.2010.8.16.0097 - JAIR GALDINO LEITE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

48. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001872-83.2010.8.16.0097 - NOÉ RIBEIRO DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

49. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001878-90.2010.8.16.0097 - ROSIMEIRE VECHIA FERREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

50. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001880-60.2010.8.16.0097 - ULISSES ESTEVAM BARBOSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - À ré, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 27 de novembro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 147/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMAURI CARLOS ERZINGER 0023 002558/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0005 000067/2006
0021 001624/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 002015/2011
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0010 000093/2008
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0014 000812/2009
0032 003453/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 003456/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000831/2007
CERINO LORENZETTI 0035 005143/2012
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0022 002465/2010
0026 001770/2011
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0012 000016/2009
DANIEL VOLTARELLI 0012 000016/2009
DELVAIR PAVEZI 0015 000871/2009
0017 001043/2009
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0004 000524/2005
EDIVAL MORADOR 0008 000027/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0027 001771/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0002 000352/2004
0003 000440/2004
ELDBERTO MARQUES 0011 000608/2008
EUCLIDES LOPES COTRIM 0016 000933/2009
FABIO VIANA BARROS 0017 001043/2009
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0014 000812/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0007 000005/2007
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0013 000436/2009
GILIAN PACHECO 0028 002015/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0025 000160/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0024 003456/2010
0029 002058/2011
GLAUCO IWERSEN 0001 000113/2004
INDIANARA PAVESI PINI SON 0030 002397/2011
IRENE DE F.S. DE SOUZA 0017 001043/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0008 000027/2007
JANAINA ROVARIS 0028 002015/2011
JOABI MARTINS 0027 001771/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0035 005143/2012
JOSE ANUNCIATO SONNI 0030 002397/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000005/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0018 000911/2010
LAURA RODRIGUES SIMOES 0032 003453/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 002465/2010
0026 001770/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0010 000093/2008
LUCIANO MARCHESINI 0033 000306/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 002015/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001159/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 005143/2012

MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 005143/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 002058/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0022 002465/2011
 0026 001770/2011
 MARIA MISUE MURATA 0035 005143/2012
 MARIO SENHORINI 0004 000524/2005
 MAURICIO MELO LUIZE 0035 005143/2012
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0010 000093/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000113/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 0018 000911/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0016 000933/2009
 RAFAEL MENDES COTRIM 0016 000933/2009
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0016 000933/2009
 ROGERIO VERDADE 0006 000426/2006
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0025 000160/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0020 001353/2010
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0011 000608/2008
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0001 000113/2004
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0031 003427/2011
 VINICIUS AMORIM 0034 000567/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-113/2004-MARCIO PAULINO DE FRANCA e outro x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de trinta dias. Ato ordinatório, autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão." -Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-352/2004-ROZENI APARECIDA DE SOUZA KRUGER x TOSSI E SILVA LTDA.-
 Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

3. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-440/2004-ROSENI APARECIDA DE SOUZA KRUGER x TOSSI E SILVA LTDA.-
 Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-524/2005-MARIA DE LIMA CORDEIRO e outros x CICERO VICENTE DA SILVA e outro- Foi designada audiência na Comarca de Mandaguari para o dia 06 de fevereiro de 2013 as 15:00hs.-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARIO SENHORINI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2006-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x OTACILIO LUCIO DA ROSA- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud infrutífero, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2006-GERDAU ACOMINAS S.A. x A. BEDIN E S. BEDIN LTDA- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud infrutífero, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. COBRANCA (ORD)-0001601-67.2007.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA FERREIRINHA LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de trinta dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GERALDO BARBOSA NETO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ICASIL IND. COM. DE ALIMENTOS SELECIONADOS IPANAMA e outro-Manifestem-se as partes sobre bloqueio de valores via bacenjud de fls. 94/95, requerendo o que entender de direito, no prazo legal -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e EDIVAL MORADOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-831/2007-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ANTONIO URIAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud e renajud infrutíferos, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-93/2008-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de trinta dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão."-Advs. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-608/2008-SONIA GUERINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de trinta dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os

autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão."-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2009-AGRICOLA M.K LTDA x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS- Recolher as custas da expedição e retirar o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis.-Advs. CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e DANIEL VOLTARELLI-.

13. MONITORIA-436/2009-VALIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO BATISTA DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud e renajud infrutíferos, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

14. INTERDICAÇÃO-812/2009-M.F.P.J. x J.P.Q.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo de dez dias. Ato ordinatório, autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.14) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de dez dias."-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2009-MARCOMAQUAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA x JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud infrutífero, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

16. REPARACAO DE DANOS-933/2009-LAURENI PRADO RIGUETE e outro x WALTER ANTONIO ARANTES-
 Intime-se, ainda, a parte requerida para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 240/254
 -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, EUCLIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM-.

17. ARROLAMENTO-1043/2009-CLAUDINA FRANCISCO DE LIMA VITALINO e outros x MARIA FRANCISCA DO AMARAL MONTEIRO-
 1-) Defiro o pedido de fls. 116-117. Expeça-se novo alvará.
 2-) Atente-se a secretaria, ao confeccionar o alvará, para o contido no item "2" do despacho de fl. 113.
 3-) Dil. Nec.
 -Advs. DELVAIR PAVEZI, IRENE DE F.S. DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000911-33.2010.8.16.0101-MARLI MARIA GOMES TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A-
 1-) Expeça-se alvará em favor do procurador dos autores, atinente a quantia depositada à fl. 153, devendo o douto advogado recolher a guia pertinente.
 2-) Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 158.
 PARTE REQUERENTE: recolher a expedição de 1 alvará (R\$ 9,40), e, comprovando, seu pagamento, retirá-lo na secretaria.
 -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001159-96.2010.8.16.0101-K.D. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
 Reiterando intimação já publicada na rel do DJ nº 105/2012
 Extrair as cópias necessárias, ou pagar saus custas (R\$2,82 por folha), a fim de que possa ser formado o traslado pela Secretaria
 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001353-96.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA SIRINO-
 Considerando o item 1.23) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:
 " 1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"
 Parte requerente: Pagar a expedição de 1 (uma) Carta Precatória, e, comprovando seu pagamento, retirá-la na secretaria, prepará-la com as cópias necessárias, instruí-la e comprovar sua distribuição em 15 (quinze) dias.
 -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

21. DEPOSITO-0001624-08.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x DUTRA E TEMPESTA LTDA e outro-
 Manifeste-se o exequente sobre bloqueio de valores via bacenjud de fls. 88/89, requerendo o que entender de direito, no prazo legal
 -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002465-03.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA GERALDINI e outros-
 Considerando o item 1.23) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:
 " 1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"
 Parte requerente: Pagar a expedição de 1 (uma) Carta Precatória, e, comprovando seu pagamento, retirá-la na secretaria, prepará-la com as cópias necessárias, instruí-la e comprovar sua distribuição em 15 (quinze) dias.
 -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

23. MONITORIA-0002558-63.2010.8.16.0101-MOINHO DE TRIGO ROTTA LTDA x FERNANDES, PEREIRA E MARQUES NITA LTDA - ME- Manifeste-se sobre a certidão de fl.45 verso. " Não houve manifestação da requerida."-Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003456-76.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-
 Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.
 Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

25. PROT. CONTRA ALIENAÇÃO BENS-0000160-12.2011.8.16.0101-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE CIRINEU CAVALINI e outros- Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios, no prazo de cinco dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "2.2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001770-15.2011.8.16.0101-DANIELA GERALDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- INFORMEM AS PARTES A POSSIBILIDADE DE ACORDO EM AUDIENCIA PRELIMINAR, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS EM 10 (DEZ) DIAS

-Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001771-97.2011.8.16.0101-ENIO MONDINI x JOAO LUIZ DE PAIVA TOME- Manifeste-se o exequente sobre bloqueio renajud de fls. 32, requerendo o que entender de direito, no prazo legal . -Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

28. COBRANCA (ORD)-0002015-26.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x MARA CRISTINA DE ANDRADE- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida(fl.60), motivo: mudou-se. O prazo é cinco dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".;-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002058-60.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x MLC DE MELO CARMO LTDA e outro- , Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível. Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

30. INTERDICAÇÃO-0002397-19.2011.8.16.0101-LEONILDA CAPELATI DA SILVA x OSVALDO CAPELATI- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.14) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de dez dias."-Advs. INDIANARA PAVESI PINI SONNI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003427-89.2011.8.16.0101-LEACI NAVARRO x G.B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES- Manifeste-se o exequente sobre bacenjud infrutífero, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003453-87.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMOES e outro x EVA ALVES DA SILVA- Comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "3.12) nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de dez dias e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos."-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-.

33. EXECUCAO FISCAL-306/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA- Para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório, autorizado pelo item da portaria a seguir transcrito: "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte." -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000567-18.2011.8.16.0101-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ALBER HENRIQUE TAKESHI HARADA DEMIZU- Manifeste-se o exequente sobre bloqueio de valores via bacenjud de fls. 28/29, requerendo o que entender de direito, no prazo legal-Adv. VINICIUS AMORIM-.

35. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0005143-32.2012.8.16.0000-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS DA BAIXA DOS AUTOS

-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MAURICIO MELO LUIZE, MARIA MISUE MURATA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

Jandaia do Sul, 29 de Novembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 144/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO SEVERIANO VALL 0003 000466/1997
ALEX SANDER REZENDE 0021 000711/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0038 000422/2009
ANA MARIA GAGLIARDI GIOVA 0003 000466/1997
ANA MARIA L. R. DOS SANTO 0086 000316/2006
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0035 000146/2009
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0075 000721/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO 0018 000347/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0031 000770/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0016 000021/2007
0045 001185/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0007 000303/2002
0012 000423/2005
0077 001089/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0089 000076/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 001505/2010
0055 001885/2010
0071 002644/2010
Carmen Gloria Arriagada A 0022 000857/2007
0023 000044/2008
CLAUDINEI CONTO 0024 000292/2008
0028 000647/2008
0035 000146/2009
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0081 002167/2011
CLAUDIO ROGERIO TEODORO D 0003 000466/1997
CLEVERSON TAVARES 0046 001375/2010
0072 003562/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0046 001375/2010
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0078 001538/2011
DANIELA ALTRAN VALÉRIO RA 0075 000721/2011
DANIEL HACHEM 0048 001508/2010
0049 001513/2010
0050 001579/2010
0051 001608/2010
0053 001835/2010
0053 001835/2010
0054 001851/2010
0057 002177/2010
0058 002178/2010
0059 002179/2010
0060 002198/2010
0061 002236/2010
0062 002239/2010
0063 002242/2010
0064 002248/2010
0066 002470/2010
0067 002472/2010
DELVAIR PAVEZI 0002 000291/1996
DEUSDERIO TORMINA 0025 000369/2008
DIOGO BERTOLINI 0080 001854/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0026 000455/2008
EDER GORINI 0004 000614/1998
EDIVAL MORADOR 0013 000045/2006
EDIVAL MORADOR 0017 000222/2007
0043 001028/2009
0074 000669/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000269/1996
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0043 001028/2009
0074 000669/2011
ELDBERTO MARQUES 0032 001114/2008
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0022 000857/2007
0023 000044/2008
Emiliana Silva Sperancet 0022 000857/2007
0023 000044/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 001906/2010
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0015 000307/2006
FELIPE MATTIELLO 0038 000422/2009
Fernando O'Reilly Cabral 0022 000857/2007
0023 000044/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0081 002167/2011
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0088 000530/2007
FRANK OHASHI SAITA 0026 000455/2008
GABRIEL AUGUSTO FARIAS DO 0090 000027/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0014 000242/2006
GLAUCO IWERSEN 0022 000857/2007
0023 000044/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0026 000455/2008
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0075 000721/2011
INDIANARA PAVESI PINI SON 0011 000633/2004
0031 000770/2008
0039 000488/2009
IRMO CELSO VIDOR 0001 000269/1996

IURI BITTENCOURT 0024 000292/2008
 0028 000647/2008
 IVAN PEGORARO 0027 000610/2008
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0083 003117/2011
 0084 003322/2011
 IVONE EIKO KURAHARA 0026 000455/2008
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0018 000347/2007
 JOAO CARLOS ZAFALON 0030 000767/2008
 0070 002516/2010
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0011 000633/2004
 0031 000770/2008
 0039 000488/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0065 002374/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0012 000423/2005
 JOSE GONZAGA SORIANI 0014 000242/2006
 0017 000222/2007
 0037 000374/2009
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0007 000303/2002
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000795/2002
 JOSE MAREGA 0037 000374/2009
 JOSE MERECA 0014 000242/2006
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0045 001185/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0052 001782/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000436/2007
 KELLY CRISTINA CHOMA 0029 000668/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000857/2007
 0023 000044/2008
 0026 000455/2008
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0042 001025/2009
 0073 000238/2011
 0076 000849/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0024 000292/2008
 0028 000647/2008
 0033 000058/2009
 0041 000869/2009
 0043 001028/2009
 0074 000669/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0025 000369/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0065 002374/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 001906/2010
 MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0026 000455/2008
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 0036 000171/2009
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0025 000369/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 001505/2010
 0055 001885/2010
 0071 002644/2010
 MARCOS LEATE 0027 000610/2008
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0009 000484/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0022 000857/2007
 0023 000044/2008
 0079 001751/2011
 0083 003117/2011
 0084 003322/2011
 MARIA BEATRIZ PASELLO VAL 0044 001075/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0023 000044/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 000106/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000857/2007
 0023 000044/2008
 0082 002265/2011
 MOACYR VAZ TEIXEIRA 0001 000269/1996
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0087 000322/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000610/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0068 002502/2010
 0069 002504/2010
 ODILIO FERREIRA DE ANDRAD 0002 000291/1996
 OLDEMAR MARIANO 0013 000045/2006
 0016 000021/2007
 OSCAR IVAN PRUX 0036 000171/2009
 0040 000761/2009
 PAULO CESAR TORRES 0020 000440/2007
 POLLYANA MARIA DARAGO 0015 000307/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0082 002265/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0078 001538/2011
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0012 000423/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0049 001513/2010
 0060 002198/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0068 002502/2010
 0069 002504/2010
 Roberto Cordeiro Justus 0023 000044/2008
 RUBENS ALBERTO ARRIENTI A 0010 000795/2002
 SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0086 000316/2006
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0075 000721/2011
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0004 000614/1998
 Sandro Rafael Bonatto 0022 000857/2007
 0023 000044/2008

SHIGUEMASSA IAMASAKI 0086 000316/2006
 SHIROKO NUMATA 0005 000073/1999
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0009 000484/2002
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0032 001114/2008
 TATIANA BARBOSA HUSZCZ 0082 002265/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 001906/2010
 VAGNER ALBIERI 0034 000106/2009
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0082 002265/2011
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0085 003428/2011
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0078 001538/2011
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0006 000166/2002
 0008 000360/2002
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0029 000668/2008
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0006 000166/2002

1. DESPEJO-269/1996-FAOUZI ELIA EL SABEH x DELTREJO COSTA & MATIAS LTDA e outros-
 De ordem do item 1.25 da Portaria nº 1/2012
 MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO
 -Advs. MOACYR VAZ TEIXEIRA, IRMO CELSO VIDOR e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000028-77.1996.8.16.0101-ARI JACINTO NETO x NELSON MARCOMINI-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 101, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
 2-) Custas pelo exequente.
 3-) Proceda-se a baixa na penhora.
 5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
 6-) Oportunamente, arquivem-se os autos.
 Jandaia do Sul, 17 de agosto de 2012 -Advs. DELVAIR PAVEZI e ODILIO FERREIRA DE ANDRADE-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-466/1997-VALDECIR BALDASSI x IRACEMA PALCIDINO CIVIDINI-
 Pagar a expedição de 6 cartas de citação e retira-las na Secretaria
 -Advs. ANA MARIA GAGLIARDI GIOVANINI, ALESSANDRO SEVERIANO VALLER ZENNI e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/1998-GERALDO DONIZETE DE SOUZA x AUTO POSTO KALORÉ e outros- Para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte."-Advs. EDER GORINI e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ELIAS VENTURINI- Para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte."-Adv. SHIROKO NUMATA-.
6. COBRANCA (SUM)-166/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x NATALINO ANTONIO GUZZI- Manifestem-se as partes sobre bloqueio via Renajud (fls.360), requerendo o que entenderem de direito, no prazo legal.-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
7. COBRANCA (SUM)-303/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x LUIZ CARLOS DA SILVA-
 -) Registre-se o depósito de fls. 243 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.
 2-) Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se, na sequência, o executado.
 3-) Quanto ao pedido de bloqueio de valores, considerando que a última atualização do débito foi em 23/12/2009 (237), determino preliminarmente a remessa ao Sr. Contador Judicial para nova atualização.
 4-) Dil. nec. e int.
 -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
8. COBRANCA (SUM)-360/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ARISTIDES SAQUETA-
 PAGAR A EXPEDIÇÃO DE 3 OFICISO E RETIRA-LOS NA SECRETARIA
 -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
9. ORDINARIA-484/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-
 MANIFESTE-SE EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO
 De ordem do item 1.25 da Portaria nº 1/2012
 -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-795/2002-PAULO ANTONIO SOARES x ROFAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA ME e outro- Manifeste-se exequente sobre bloqueio via Renajud (fls. 220/221), requerendo o que entender de direito, no prazo legal.-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000541-64.2004.8.16.0101-
 AGRICOLA M.K LTDA x AMAURI APARECIDO DOMINGOS-1-)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls.92/93, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com

fundamento no artigo 269, inciso III, e 794, I, do Código de Processo Civil mediante a petição de fls.98

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 23 de agosto de 2012. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2005-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. x HELIO GAMBARO-Autos n. 423/2008. 1-) Diante da petição de fls. 128, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo executado. 3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 29 de agosto de 2012. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001084-96.2006.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PALACIO DOS TECIDOS JANDAIA e outro-Autos nº. 045/2006

1-) Certifique a secretaria se decorreu o prazo legal sem a interposição de impugnação.

2-) Diligencie a secretaria sobre o número da conta poupança eventualmente aberta em relação a penhora na boca do caixa (fls. 127). 3-) Após, retornem os autos conclusos. 4-) Diligências necessárias. Jandaia do Sul, 08 de fevereiro de 2.012. - Adv. OLDEMAR MARIANO e DIVAL MORADOR.-

14. COBRANCA (ORD)-0001086-66.2006.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE AREA FERREIRINHA LTDA e outros-VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, SOB Nº 242/2006, AJUIZADA POR BANCO DO BRASIL S.A. EM FACE DE COMERCIAL DE AREA FERREIRINHA LTDA E OUTROS.

I. RELATÓRIO

Banco do Brasil S/A ajuizou ação de cobrança em face de Comercial de Areia Ferreirinha LTDA, José Luiz Ferreirinha, sua esposa Stella Marconi Ferreirinha, Paulo Henrique Ferreirinha e sua esposa Ana Luzia Spaciari Martin Ferreirinha, alegando que é credor da importância de R\$76.330,49 (setenta e seis mil trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos); que tal saldo devedor é originário do contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica n.º 085.601.912, firmado em 23/04/2004, com vencimento em 23/04/2005, no qual foi aberto um limite de crédito de R\$50.000,00, utilizado na modalidade BB Giro Rápido (crédito fixo), com a utilização de parte do crédito e amortizações parciais e Cheque Ouro Empresarial, com a utilização parcial do limite de forma ininterrupta a partir de 09/12/2004; que em razão do não pagamento das parcelas de capital/encargos (giro rápido/ crédito fixo) e permanência do saldo devedor (cheque ouro), o autor considerou o contrato vencido antecipadamente. Ao final pugnou pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$76.330,49. Juntou os documentos de fls.05/42

Citada regularmente, a parte requerida ofertou contestação às fls. 48/59, alegando que manteve as contas em dia até quando pôde; que devido à cobrança de altos juros, juros sobre juros, multa e comissão de permanência estipulada unilateralmente, não conseguiu honrar com a obrigação; que procurou um especialista para fazer uma perícia em sua conta bancária e de posse de tal perícia procurou várias vezes o banco requerente para tentar uma solução amigável, entretanto não houve acordo. Sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Fundamento a existência de cláusulas abusivas, capazes de desequilibrar as prestações bilaterais, impondo aos requeridos onerosidade excessiva, o que os levou a impossibilidade de cumprir a obrigação assumida. Afirmo que a cláusula que estipula a cobrança de comissão de permanência é nula; que houve cobrança de juros capitalizados. Ao final pugnou que seja expurgada a cobrança de comissão de permanência, bem como a capitalização dos juros. Juntou os documentos de fls.57/113

Impugnação às fls. 115/122.

As partes especificaram provas às fls.125 e 126/127.

Por ocasião da audiência de conciliação e saneamento, a conciliação restou infrutífera, o feito foi saneado, sendo deferida a realização da prova pericial.

Os requeridos não foram encontrados para o depósito dos honorários periciais, sendo declarado precluso o direito de produção de prova pericial (cf. despacho de fl.159). A parte autora se manifestou às fls.166, pugnando pelo julgamento antecipado, sendo que a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (certidão de fl.168).

Contados e preparados, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança em que alega a parte autora ser credora dos requeridos da importância de R\$76.330,00 (setenta e seis mil trezentos e trinta reais), tendo em vista que firmaram um contrato adesão a produtos de pessoa jurídica (fls.8/10), através do qual foi concedido um limite de crédito aberto de R\$50.000,00, utilizado na modalidade BB Giro Rápido Crédito Fixo e Cheque Ouro Empresarial, sendo que, ante ao não pagamento das parcelas de capital/ encargos na forma pactuada e a permanência do saldo devedor, o requerente considerou o contrato vencido antecipadamente.

Os requeridos sustentaram a ocorrência de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência.

Pois bem, os pontos controversos a serem analisados nos presentes autos, cingem-se apenas na existência ou não de cláusulas abusivas, as quais geraram onerosidade excessiva aos requeridos.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

Inicialmente, consigno que antecipo o julgamento da lide, não só em razão do expresso pedido da parte autora, mas principalmente porque entendo ser prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I), em especial a pericial pugnada pela parte autora.

Registro que a prova da relação fático-jurídica vem demonstrada pelo respectivo contrato e demais documentos encartados ao processo, ao passo que as questões inerentes à mora, encargos ilegais, e demais discussões relacionadas, desafiam mera aferição de direito.

E nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [...]".

Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentando, ao contrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador.

Basta lembrar que de acordo com o art. 125, inciso II, do CPC, "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] II - velar pela rápida solução do litígio; [...]", o que ainda vem reforçado pelo art. 130, ao preenunciar que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim, não haverá cerceamento de defesa porque a prova pericial se mostra totalmente desnecessária diante da juntada do contrato aos autos e das cláusulas previamente pactuadas entre as partes.

Neste sentido os precedentes do TJPR:

"AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEIO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. Se a prova pericial mostra ser prescindível para o deslinde da questão, o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa.(...) (TJPR - 2ª C.Cível AC 0643079-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.03.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL AÇÃO CONSTITUTIVO-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE-ESPECIAL) C/C AÇÃO DECLARATÓRIA - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINARMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE(...)Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada (...). (AgRg na MC 14.838/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008)(...)RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0600923-0 - Paranavaí - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 03.02.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRELIMINAR AFASTADA(...) RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0618482-9 - Paranavaí - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010).

2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O contrato em questão é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o réu é fornecedor de produtos e serviços bancários, o autor é consumidor e a relação entre eles estabelecida é de consumo (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).

Aplicam-se aos contratos bancários as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que "o produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado" (RT 697/173).

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a jurisprudência é pacífica (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Desse modo, reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com a instituição financeira requerida, até porque se sabe que nas contratações nas quais o consumidor é pessoa física, ocorre conhecida presunção de vulnerabilidade, o que permite a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, CDC.

Assim, os contratos em discussão serão analisados de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. A despeito disso, porém, há sempre que se observar o princípio da correlação entre pedido e sentença, sendo vedado ao julgador analisar de ofício a ilegalidade de cláusulas contratuais sem que conste pedido expresso a respeito nos autos (Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça#).

Devem tais contratos, portanto, conter expressa previsão acerca dos seguintes requisitos: i) preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; ii) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; iii) acréscimos legalmente previstos; iv) número e periodicidade das prestações; v) soma total a pagar, com e sem financiamento. Também a multa moratória deve observar o percentual máximo de 2%, exceto nos contratos firmados antes de 1º de agosto de 1996, que se submetem ao percentual de 10% (Súmula nº 285 do Superior Tribunal de Justiça#). Quanto à impossibilidade de revisão judicial dos contratos em razão da intangibilidade das avenças, ou da supremacia do pacta sunt servanda, vai longe o tempo em que o ordenamento jurídico tolerava a submissão do contratante economicamente mais frágil pelo mais robusto, ao pretexto de que os contratos

regiam-se pela autonomia da vontade. Hoje o contrato deve cumprir a sua função social. Se a liberdade de contratar for exercida em observância do princípio da função social, prevalece. Caso contrário cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, apurar as arestas.

Com efeito, tem-se decidido que o consumidor pode discutir judicialmente a validade das cláusulas acertadas com o agente financeiro sempre que se verificar a ocorrência de ilegalidades (CDC, art. 6º, inciso V), uma vez que "[...] constitui direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, tornando-as excessivamente onerosas." (TJ/SC. Apelação Cível n. 2002.016983-3. Rel. Des. Salim Schead dos Santos).

Ao abordarem o tema em questão, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery a seguinte lição:

"Modificação das cláusulas contratuais. A norma garante o direito de modificação das cláusulas contratuais ou de sua revisão, configurando hipótese de aplicação do princípio da conservação dos contratos de consumo. O direito de modificação das cláusulas existirá quando o contrato estabelecer prestações desproporcionais em detrimento do consumidor. Quando houver onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração do contrato, o consumidor tem o direito de revisão do contrato, que pode ser feita por aditivo contratual, administrativamente ou pela via judicial". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade.#).

Nesta mesma vertente tem lecionado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE. ART. 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE EXCLUSIVA, NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ/PR. Decisão Monocrática em Apelação Cível. Processo n. 0753932-8. Rel. Des. Mário Helton Jorge. Data da Decisão: 17.03.2011).

E de Santa Catarina:

"O Código de Defesa do Consumidor permite a revisão judicial de cláusulas contratuais, inclusive, ex officio, porquanto estabelece normas de ordem pública e interesse social, impondo-se, assim, a relativização da autonomia da vontade e do princípio pacta sunt servanda, diante do que prescreve o art. 1º da Lei n. 8.078/90". (Apelação cível n. 00.016400-3, de Chapecó, Relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Ainda:

"O contratante que se considerar prejudicado terá, nos exatos termos da norma processual, interesse (econômico) e legitimidade (integrante da relação jurídica de direito material) para demandar a revisão do contrato. Admite-se a revisão judicial dos contratos, dentre outros fundamentos, em face do enriquecimento sem causa (redução de patrimônio de um e consequente aumento ilegal do outro); do abuso de direito (exercício sem moderação ou irregular do direito, que acarrete prejuízo a outrem), bem como da onerosidade excessiva e o reequilíbrio da relação contratual (desequilíbrio da relação socioeconômica contratual). É possível a revisão geral de todos contratos bancários quando nitidamente encadeados. Ademais, pronuncia-se que somente ocorre o instituto da novação, quando houver a intenção de se constituir uma nova obrigação, com o escopo de extinguir a obrigação antecedente, ou seja, quando houver a substituição do devedor por outro; do credor por outro (novação subjetiva ou pessoal) ou do objeto por outro (novação objetiva ou real)". (Apelação Cível n. 99.011323-0, de Criciúma, Relator Des. Cercato Padilha).

Sendo assim, por se estar diante de relação de consumo, torna-se possível a revisão judicial das cláusulas contratuais inseridas nos instrumentos, haja vista a inaplicabilidade da tese de vinculação estrita das partes aos termos do contrato (pacta sunt servanda).

3. DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Lavra-se da presente demanda a irrisignação do requerido quanto às cláusulas contratuais previstas no contrato em questão celebrado com o requerido, em virtude das quais sustenta haver cobrança de encargos abusivos, com capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência (fatos modificativos).

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que não pode o juiz, de ofício, declarar a nulidade de cláusulas contratuais. Assim, não pode ser acatado o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais porventura em desacordo com o estatuído para os contratos de adesão, eis que tal requerimento é genérico e não específica qual cláusula pretende seja anulada.

Portanto, passo a análise dos pedidos certos e determinados do autor.

3.1. DOS JUROS CAPITALIZADOS ANATOCISMO

Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008.

Ao compulsar os autos, verifico que no contrato entabulado entre as partes não há previsão da capitalização de juros. Nem há a taxa efetiva anual para se saber se houve capitalização. Dessa forma, não demonstrada a expressa pactuação da capitalização dos juros, é de afastar a sua incidência.

Ainda, a capitalização dos juros foi comprovada pelo requerido com o laudo pericial de fl.60.

Todavia, não há como cobrá-la porque não foi expressamente contratada entre as partes. Nos contratos juntados não se tem em quaisquer de suas cláusulas expressamente a palavra 'capitalização', tampouco a utilização da Tabela Price.

Apesar do contrato ter sido firmado em 2004, data em que já existia a Medida Provisória nº 2.170-36 (23.08.01), reedição do conteúdo da Medida Provisória nº 1.963-17 (30.03.00), prevenindo a possibilidade da capitalização dos juros pelas instituições financeiras, sendo, pois, legal sua prática pelo Banco, não foi contratada no caso em tela.

Nos Embargos de Declaração nº 143018-8/01 da d. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, houve análise dessa tese pelo ilustre Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, valendo transcrição:

"Certo é que na Medida Provisória nº 1.782, de 14 de dezembro de 1.998 não há qualquer disposição no sentido da possibilidade da instituição financeira capitalizar juros. E após várias reedições, alterando-se inclusive a numeração dela que passou a ser MP nº 1.907 (até 29.06.99) e após a MP nº 1.963, foi acrescentada a possibilidade da capitalização dos juros pelas instituições financeiras integrantes ao Sistema Financeira Nacional somente na 17ª reedição que se deu em 30 de Março de 2.000. Portanto, não alcançou o contrato que foi de janeiro de 2.000.

Não se tem como convalidar as edições anteriores das Medidas Provisórias no tocante à possibilidade da capitalização, vez que acrescentada somente em março de 2.000.

E além da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001, praticamente repetir o conteúdo daquela Medida Provisória nº 1.782/98 e suas edições posteriores, não se olvide que somente em março de 2.000 é que se legalizou a capitalização de juros.

Por isto é que as Medidas Provisórias invocadas não podem alcançar situações pretéritas, como é o caso do contrato firmado em janeiro de 2.000".

No caso em tela, não houve pactuação, razão do afastamento da capitalização dos juros, devendo incidir no contrato somente os juros simples.

Afasta-se, pois, a capitalização dos juros.

3.2. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Segundo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa dos juros remuneratórios convencionada no contrato, não se permitindo a cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual moratória (STJ/RS - REsp n.º 242392 - 3ª Turma - Rel. Min. ARI PARGENDLER - Julg. 07/08/2003).

Essa matéria, inclusive, já foi objeto de enunciado de súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

"Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

"Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Em razão da Súmula 294, STJ, a aplicação da comissão de permanência é preferencial aos demais encargos moratórios. Ou seja, em caso de cumulação de cobrança de encargos, deve ser mantida a incidência da comissão de permanência e excluída a multa moratória.

"(...) Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios" (Resp 899662/RS, Recurso Especial 2006/0237932-5, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Dj 29/10/2007).

Vale ainda conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INACUMULATIVIDADE. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ" (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 726567 - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Julg. 09/05/2006).

"[...] 6. Comissão de Permanência. Seguindo a orientação atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Segunda Seção, possível a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária nos termos da Súmula 30 do STJ, nem com os juros remuneratórios, calculada a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. [...] (TJ/PR - Ac. n.º 5289 - 15ª CC - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR - Julg. 13/09/2006).

Compulsando o instrumento contratual verifica-se que existe cumulação de cobrança de comissão de permanência com multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com multa moratória e juros moratórios, admitindo sua incidência mediante a exclusão destas, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos.

A comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Assim, a procedência parcial da pretensão se impõe, com as reduções aqui operadas e que serão objeto de liquidação da sentença.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica nº 085.601.912, afastando-se a capitalização de juros do contrato e a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, permitindo a cobrança da comissão de permanência de forma isolada calculada com base na taxa média de mercado válida à época da contratação. Os valores serão encontrados em liquidação de sentença.

Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando o autor 30% das despesas processuais e 30% dos honorários advocatícios ora fixados em três mil reais (R\$3.000,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O réu suportará 70% desses mesmos encargos.

Os honorários advocatícios serão compensados, orientação essa majoritária e sedimentada pela Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. JOSÉ MEREGA, JOSÉ GONZAGA SORIANI e GERALDO BARBOSA NETO.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-307/2006-IRENE DO COUTO AGUSTINI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-

1-) Certifique a secretaria se houve manifestação acerca da publicação de fl. 109.

2-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

3-) Não havendo manifestação acerca do item 2, ou dizendo não haver créditos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fl. 102.

4-) Dil. Nec. e Int.

-Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO.-

16. DECLARATORIA-0001537-57.2007.8.16.0101-MASSARENTE E MASSARENTE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vistos etc. 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 187/188 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 03 de setembro de 2012. -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e OLDEMAR MARIANO-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001535-87.2007.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO e outro-

1-) Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 122 dos embargos em apenso. Após, arquivem-se aqueles, considerando o decurso de mais de seis meses desde o trânsito em julgado.

2-) Defiro o pedido de penhora por termo nos autos, com a posterior intimação do executado e seu cônjuge.

3-) Dil. nec.

-Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI e EDIVAL MORADOR.-

18. MONITORIA-347/2007-LUIZ GUSTAVO PUPIO x JOAO HENRIQUE CONTI-

De ordem do item 1.25 da Portaria nº 1/2012

MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA.-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-436/2007-BANCO ITAU S/A x ESMERINDA MARIAS MARIANO e outro-

RECOLHER AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO E CERTIDÃO

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001872-76.2007.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO FERREIRA PAIVA- Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 85), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fls. 86-verso).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3-) Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

4-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), transitada em julgado a sentença, determino a remessa dos autos ao contador judicial e a posterior intimação pessoal do requerente para o devido recolhimento das custas finais a serem apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

5-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

6-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

7-) Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 17 de agosto de 2012.

-Adv. PAULO CESAR TORRES-

21. INVENTARIO-711/2007-GERCIONY CORREA TURKE x IVO TURKE- A IVNENTARIANTE PARA QUE VENHA EM CARTORIA ASSINAR O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

-Adv. ALEX SANDER REZENDE-

22. ORDINARIA-0001874-46.2007.8.16.0101-DERMEVAL ABREU DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos nº 038/2010

1. Dermeval Abreu de Lima e outros ingressaram com embargos de declaração alegando, em síntese, que a decisão de fls. 652/653 é omissa vez que não se pronunciou acerca da comprovação nos autos do comprometimento do FCVS, vez que só é afetado em caso de ausência de recursos do FESA, bem como da violação ao ato jurídico perfeito.

Se o embargante não concordou com a decisão de fls.652/653, os embargos de declaração não são o meio adequado para a sua impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria.

Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido:

"Processual civil - Embargos de declaração - Ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC - Efeito infringente - Impossibilidade.

1. As hipóteses previstas no art. 535 do CPC não restaram configuradas. Demais disso, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado ante a ausência de decisão teratológica.

2. Embargos declaratórios rejeitados"s. (Ac. 73.102, dec. 07.08.97, DJU 15.09.97, pg. 44.292, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, EDREST 113.863, Turma 01, STJ).

"Processual civil - embargos de declaração - Efeito modificativo. I - A via dos embargos declaratórios não é apropriada para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado II - Embargos rejeitados". (Ac. 10.592, dec. 14.05.91, EARESP 5638, Turma 03, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ).

Não se constata, portanto, qualquer um dos vícios que possibilitam a correção do julgado através dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados.

2. Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 27 de setembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Emiliana Silva Sperancetta, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

23. ORDINARIA-0001978-04.2008.8.16.0101-DIONE GILBERI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Dione Gilberli e outros ingressaram com embargos de declaração alegando, em síntese, que a decisão de fls. 750/751 é omissa vez que não se pronunciou acerca da comprovação nos autos do comprometimento do FCVS, vez que só é afetado em caso de ausência de recursos do FESA, a violação ao ato jurídico perfeito, bem como o real interesse da CEF ingressar na lide em relação aos autores Dione Gilberli e Maria Alves de Oliveira, sendo que estes possuem vínculo com a apólice 66.

Se o embargante não concordou com a decisão de fls.652/653, os embargos de declaração não são o meio adequado para a sua impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência

de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria.

Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido:

"Processual civil - Embargos de declaração - Ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC - Efeito infringente - Impossibilidade.

1. As hipóteses previstas no art. 535 do CPC não restaram configuradas. Demais disso, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado ante a ausência de decisão teratológica.

2. Embargos declaratórios rejeitados" (Ac. 73.102, dec. 07.08.97, DJU 15.09.97, pg. 44.292, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, EDREST 113.863, Turma 01, STJ).

"Processual civil - embargos de declaração - Efeito modificativo. I - A via dos embargos declaratórios não é apropriada para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado II - Embargos rejeitados". (Ac. 10.592, dec. 14.05.91, EARESP 5638, Turma 03, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ).

Não se constata, portanto, qualquer um dos vícios que possibilitam a correção do julgado através dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados.

2. Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 27 de setembro de 2012.

-Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Emiliana Sillva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-292/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x DJALMA SALOME HERNANDES e outro- 1)Intime-se o executado da penhora de fls. 85, por meio de seu advogado. 2-) Defiro o pedido de bloqueio de veículos via Renajud.

3-) Restando infrutífera a diligência do item 2, expeça-se ofício à Receita Federal na forma requerida à fl. 86. Com a juntada do ofício, anote a secretaria o segredo de justiça na capa dos autos, considerando o caráter sigiloso do documento. 4-) Dil. Nec. e Int. Jandaia do Sul, 27 de agosto de 2012 - MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE RENAJUD DE FLS. 88/89, NO PRAZO LEGAL, REQUERENDO O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, IURI BITTENCOURT e CLAUDINEI CONTO.-

25. COBRANCA (ORD)-0001980-71.2008.8.16.0101-GERALDO DE OLIVEIRA FRANCO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS 369/2008 DE COBRANÇA, EM QUE É REQUERENTE GERALDO DE OLIVEIRA FRANCO E REQUERIDO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Geraldo de Oliveira Franco em face do Município de São Pedro do Ivaí alegando, em síntese, que em data de 22/11/1985 foi admitido para prestar serviços como zelador no Município requerido, percebendo remuneração inicial de Cr\$ 618,00 mensais; que prestou serviços para o Município até o dia 07/05/2007, quando foi exonerado do cargo de provimento efetivo em razão da aposentadoria por idade, oportunidade em que recebia remuneração de R\$ 581,62 mensais, na função de auxiliar de serviços gerais; que a aposentadoria por idade não extingue o contrato de servidor público; que embora tenha sido admitido em 22/11/1985 pelo regime celetista, o autor foi enquadrado no regime estatutário instituído no dia 08/05/1993 pelo Município réu; que tem direito ao recebimento da remuneração vencida e vincenda, a partir do afastamento em 02/05/2007, incluindo eventuais reajustes concedidos no período e adicionais de insalubridade, horas extras e reflexos. Ao final, requereu a procedência da ação, com a declaração de nulidade da exoneração e o recebimento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos (fls. 09/36).

O despacho de fls.38 deferiu ao requerente os benefícios da justiça gratuita

O requerido foi citado (fls. 39-v) e apresentou contestação (fls. 40/46) alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, arguiu a legalidade da aposentadoria e a impossibilidade de reintegração, bem como, impugnou o pedido de recebimento de valores. Ao final, pugnou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos (fls. 47/118).

O autor ofereceu impugnação à contestação (fls. 123/124), contrapondo-se aos termos da contestação.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 131 e133).

Com vista para a representante do Ministério Público esta se manifestou no sentido de que não há interesse que justifique sua intervenção.

Em audiência de conciliação e saneamento (fl. 148) restou infrutífera a tentativa de conciliação.

O processo foi saneado (despacho de fls.149) e foi deferida a produção de provas. Realizada audiência de instrução e julgamento procedeu-se a oitiva do autor, da preposta da parte requerida e de três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 172-174 e 176-178.

O requerido juntou Controle de horas trabalhadas e frequência às fls.182.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prejudicial de mérito

Incide ao caso concreto em exame a regra prevista na Súmula 85 do STJ, pela qual a prescrição atinge apenas as prescrições vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Vejam os posicionamentos jurisprudenciais:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIAL. RECONHECIMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...) 4. As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originaram. (...) (TJPR; ReNec 0486970-3; São João do Ivaí; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Rosene Arão de Cristo Pereira; DJPR 16/10/2008; Pág. 54).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85 do STJ). 3. (...) (TRF 3ª R.; AC 1242320; Proc. 2004.61.03.003233-2; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 17/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. ART. 475, CPC. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO. (...) Servidor Público. Prejudicial. Prescrição. Extinção da pretensão. Matéria cognoscível de ofício. Art. 219, §5º, CPC. Revogação do art. 194, CC/2002. Lei nº. 11.280/2006. Prazo quinquenal. Art. 1º, Decreto nº. 20.910/32. Prestações de trato sucessivo. Súmula nº. 85, STJ. "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (art. 219, § 5º, CPC. Acrescentado pela Lei nº. 11.280/2006. "as dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." (art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32). "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº. 85, STJ). (...) (TJPB; ROF 026.2005.000966-6/001; Piancó; Rel. Juiz Conv. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 17/10/2008; Pág. 8). Assim, considerando que a demanda foi proposta em 16/05/2008 encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 16/05/2003.

Portanto, acolho a alegação de prescrição dos pedidos anteriores a 16/05/2003.

2.2. Mérito

Trata-se de ação de cobrança proposta por Geraldo de Oliveira Franco em face do Município de São Pedro do Ivaí pleiteando a declaração de nulidade da exoneração, a determinação de sua reintegração no cargo e cobrança de verbas trabalhistas.

2.2.1. Da nulidade da exoneração e da reintegração

Alega o autor que em 07/05/2007 foi exonerado em razão de sua aposentadoria por idade e que tal fato não era capaz de extinguir o contrato de servidor público.

De acordo com o artigo 37, § 10, da Constituição Federal é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, empregos ou função pública, com a ressalva dos cargos acumuláveis, eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, como o requerido não ocupava cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (fato incontroverso), conclui-se que não há nulidade em sua exoneração.

Vejam os:

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegada afronta a literal disposição de Lei (art. 485, V, do código de processo civil). Servidor público municipal. Aposentadoria. Exoneração decorrente. Inviabilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Inteligência do art. 37, § 10, da Constituição da República. Legalidade do ato de exoneração. Prescindibilidade de processo administrativo ante a flagrante violação de preceito constitucional. Procedência do pedido. Desconstituição da sentença rescindenda e improcedência do pedido formulado na ação original. Art. 494 do código de processo civil. "Diferentemente do que ocorre no sistema trabalhista privado, quando o servidor público é aposentado rompe-se o vínculo dele com a administração em face da impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo (CF/88, art. 37, § 10)". (acms n. 2008.027731-3, de São Carlos, Rel. Des. Jaime Ramos, j. Em 25.6.09). Ademais, como a pretensão do réu contravém flagrantemente a preceito constitucional, é intuitivo que o ato exoneratório dispensa a prévia deflagração de processo administrativo, consoante remansosa jurisprudência. (TJSC; AR 2010.055019-7; São José do Cedro; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 10/05/2011; DJSC 25/05/2011; Pág. 200).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA DO VÍNCULO TRABALHISTA. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. No âmbito privado, a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção automática do contrato de trabalho (re 463.629-8 - RS, Min. Ellen Gracie), o que, entretanto, não se dá na área pública onde "a aposentadoria voluntária produz a imediata cessação do contrato de trabalho, de forma que, se o servidor público quiser permanecer no mesmo, ou ir para outro cargo, terá de fazer um concurso, de acordo com o art. 37, II, da CF/1988" (STJ, MS 4626 - DF). 2. "Ato administrativo flagrantemente contrário à Lei é nulo e deve a administração pública corrigi-lo. O prévio processo administrativo somente é necessário quando a decretação da nulidade é condicionada à prova de fatos que podem ser contestados pela parte interessada na sua manutenção" (TJSC, MS n. 97.010883-4). (TJSC; AC-MS 2010.039109-8; Xanxerê; Rel. Des. Newton Janke; Julg. 28/09/2010; DJSC 07/10/2010; Pág. 242)

Portanto, conclui-se pela legalidade de sua exoneração e consequente improcedência do pedido de reintegração no cargo.

2.2.2. Das diferenças do adicional de insalubridade

Ainda alega o autor que teria direito ao recebimento do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2003; que quando percebia tal adicional a base de cálculo era o salário mínimo e não sua remuneração.

Pois bem, o autor não trouxe aos autos nenhuma prova de que sua atividade o deixava exposto a agentes insalubres, alegando apenas que a partir de tal data passou a trabalhar na rua.

Resta sedimentado que o pleito por adicional de insalubridade é dependente de perícia que ateste o grau de exposição aos agentes nocivos à saúde. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. AGENTE FISCAL. HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. a) Ao servidor público estatutário municipal não se aplicam, nem por analogia, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco os Enunciados ou Súmulas emanados da Justiça do Trabalho, porque são regimes jurídicos diversos e inconfundíveis. b) A supressão das horas extras deu-se em decorrência do fato de que o Autor deixou de exercer a função que lhe dava direito a elas. Logo, não é cabível a indenização prevista, que só deveria ser mantida caso ainda laborasse na função de abate de animais. c) Ademais, também não pode ser acolhido o pedido de adicional de insalubridade se servidor público deixa de fazer prova do fato constitutivo do suposto direito mediante perícia oficial. 2) **APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** (Ap. Cível 0390760-4, Rel. Leonel Cunha. Dec. Unânime, 18/09/2007)

In caso, o requerente não manifestou interesse em produzir prova pericial no sentido de constatar eventual situação de risco à saúde (fls. 133), não se desincumbindo assim do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Quanto ao fato do pagamento do adicional de insalubridade ter sido dado com base no salário mínimo e não na sua remuneração, também não assiste razão ao requerente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15% (QUINZE POR CENTO), NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 219, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE TEVE SUA APLICABILIDADE CONSAGRADA AOS CASOS VERIFICADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 329. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É INSUSCETÍVEL DE REVISÃO, EM SEDE EXTRAORDINÁRIA, DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL À LUZ DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. SOMENTE COM O REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS SERIA POSSÍVEL AFASTAR A PREMISSA SOBRE A QUAL SE ERIGIU A CONCLUSÃO CONSAGRADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, NO SENTIDO DE QUE O RECLAMANTE LABORAVA EM EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTE INSALUBRE, NÃO NEUTRALIZADA PELO FORNECIMENTO DOS EPIS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. Mais recentemente, o ex. Ministro presidente da excelsa corte, ao conceder liminar na reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter a sua incidência sobre o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja suprida mediante Lei ou norma coletiva. 4. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator. (TST; RR 91800-74.2006.5.04.0451; Primeira Turma; Rel. Min. Leão Bentes Corrêa; DEJT 09/09/2011; Pág. 554).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Manutenção do salário-mínimo como base de cálculo até a edição de nova Lei em sentido contrário ou celebração de convenção coletiva. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do re 565.714/SP, editou a Súmula vinculante nº 4, em que concluiu, quanto aos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ser vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de se reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, foi vedada a substituição desse parâmetro em decisão judicial. Assim, ressalvado meu entendimento no que tange às relações da iniciativa privada, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de Lei ordinária ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Desta feita, indevidas as diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo. Honorários advocatícios - Princípio da sucumbência. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo

do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 82900-97.2006.5.04.0291; Primeira Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 09/09/2011; Pág. 548).

2.2.3. Das horas extras e reflexos

Não há provas nos autos de que o autor tenha realizado as horas extras mencionadas na inicial e o ônus desta prova era do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Nota-se que houve determinação de exibição de documento no despacho de fl. 179, tendo o requerido juntado controle de horas trabalhadas dos meses de outubro e novembro de 2005, o qual não demonstra com clareza as horas extras prestadas pelo autor, nem mesmo qual era sua jornada de trabalho (fl. 182), não havendo, deste modo, como precisar o que o autor praticou de horas extras.

Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a narrativa da inicial as horas eram anotadas pela secretaria, sendo o autor, compelido a assinar no final do mês, sem mesmo haver sua correção, o que se conclui que a análise do livro se torna imprestável para a comprovação das horas extras.

Conclui-se então que os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na presente demanda.

Por conseguinte, CONDENO a parte promotora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, como beneficiária da justiça gratuita a execução desta condenação resta suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

26. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. -0001732-08.2008.8.16.0101-JOSE MARTINEZ DE OLIVA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros-O requerido HSBC BANK BRASIL S/A, apresentou embargos de declaração (fls. 293 e fls. 249-250), alegando que, diferentemente do consignado na sentença, apresentou contestação. Assiste razão ao embargante. Note-se que o MM. Juiz de Direito determinou que a secretaria certificasse se o requerido HSBC tinha apresentado contestação (fl. 229). Às fls. 233-verso a secretaria efetivou o cumprimento desse despacho, certificando erroneamente - a não apresentação de contestação por parte do ora embargante. Observa-se que houve um equívoco da secretaria, considerando que a contestação foi apresentada juntamente com a requerida LOSANGO, conforme se observa às fls. 71-92. Outrossim, depreende-se da leitura da sentença, que esse erro acarretou simplesmente registros equivocados na sentença, tendo em vista que os argumentos da contestação foram analisados em sua integralidade não restando prejuízos de defesa ao embargante.

Desta forma, resta evidente que a sentença necessita ser reformada somente em seu relatório, fazendo constar as seguintes retificações: No segundo parágrafo de fl. 236, deve ser acrescido o nome do requerido HSBC, passando a constar: "Após devidamente citados os requeridos Losango e HSBC apresentaram contestação (fls. 71/92) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram que o contrato foi devidamente firmado, sendo que o cartão foi desbloqueado em 30.04.2007; que todas as informações necessárias à intermediação do contrato foi fornecida ao lojista; que o contrato deve ser considerado perfeito e acabado, tendo as requeridas o direito de receber todos os débitos originados; que não houve qualquer atitude ilícita ou dolosa das requeridas; que não há que se falar em obrigação de indenizar; que os danos morais devem ser julgados improcedentes; que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Por fim, requereram que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. Juntaram documentos." Suprimir o primeiro parágrafo de fl. 237, deixando, assim, de consignar a frase "O requerido HSBC deixou transcorrer o prazo legal sem contestação (cf. certidão de fl. 243-v)" Desta forma, acolho os embargos de declaração apresentados pelo requerido HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de determinar as retificações supracitadas. Determino, outrossim, que a secretaria inutilize a certidão de fls. 233, bem como que faça nova publicação da sentença de fls. 235-244, atentando-se para o requerimento de fls. 229, tendo em vista que o mesmo não fora atendido na certidão de fls. 251-252. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jandaia do Sul, 29 de agosto de 2012.

SENTENÇA DE FLS. 235-244: "SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada sob nº 455/2008, ajuizada por José Martínez de Oliva em face de Petrobrás Distribuidora S/A e outros.

I Relatório

O autor ajuizou a presente demanda sustentando, em síntese, que trabalha como vigia na cidade de Apucarana e não possui qualquer veículo automotor; que em abril de 2008 pretendendo adquirir uma motocicleta preencheu uma ficha para posterior financiamento; que seu crédito não foi aprovado por ter uma restrição por um débito não pago junto a empresa Losango; que nunca entabulou qualquer negociação com a referida empresa; que ao entrar em contato com a empresa foi informado que havia sido enviado um cartão da Petrobrás em nome do requerente e com seu CPF e um débito indevido de R\$ 1.000,00 (mil reais) relativos a abastecimento em postos de combustíveis autorizados da rede Petrobrás; que o requerente jamais solicitou qualquer cartão da empresa Losango e nunca utilizou cartão Petrobrás para abastecimento em postos de combustíveis; que por conta disso seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito; que as

empresas são parte legítimas para figurarem no polo passivo da lide; que se trata de relação de consumo; que as cláusulas abusivas presentes no contrato torna inválida a relação contratual; que é devido ao requerente indenização a título de dano moral; que o SERASA possui responsabilidade solidária. Por final, pugnou pela concessão da tutela antecipada para o fim de que o seu nome seja retirado do cadastro de restrição ao crédito, bem como, a total procedência de presente demanda. Juntou documentos.

Por meio da decisão de fls. 59/60 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Após devidamente citada a requerida Losango apresentou contestação (fls. 71/92) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato foi devidamente firmado, sendo que o cartão foi desbloqueado em 30.04.2007; que todas as informações necessárias à intermediação do contrato foi fornecida ao lojista; que o contrato deve ser considerado perfeito e acabado, tendo as requeridas o direito de receber todos os débitos originados; que não houve qualquer atitude ilícita ou dolosa das requeridas; que não há que se falar em obrigação de indenizar; que os danos morais devem ser julgados improcedentes; que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Por fim, requereu seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. Juntou documentos.

O requerido SERASA apresentou contestação às fls. 117/128, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não ter participado da relação jurídica; que não cabe a ela proceder verificação quanto a legalidade ou não do inadimplemento informado; que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo SERASA; que remeteu comunicações para o endereço recebido pelo credor; que a inclusão do nome do requerente nos cadastros do requerido, por si só, não dá margem ao pedido indenizatório formulado. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A requerida Petrobrás contestou a ação (fls. 159/158), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não realizou qualquer relação comercial com o requerente; que não é credora ou devedora do mesmo; que desconhece a formalização contratual entre o autor e os requeridos Losango e HSBC; que a prestação de serviços relativos aos cartões Petrobrás é de responsabilidade da Losango e do banco HSBC; que parceria para a utilização do nome da Petrobrás junto aos requeridos citados teve encerramento em 29/02/2008; que quanto à inscrição indevida junto ao SERASA tais anotações foram efetuadas pela Losango e não pela requerida; que não há como ser responsabilizada para reparar quaisquer danos; que eventual irregularidade deve ser atribuída a terceiro. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos 159/186.

O requerido HSBC deixou transcorrer o prazo legal sem contestação (cf. certidão de fl. 243-v)

A parte autora apresentou manifestação às contestações (fls. 198/212) refutando os argumentos das requeridas e reiterando os termos da exordial.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 218/219-221/224-225).

Designada audiência preliminar a conciliação restou infrutífera (fl. 229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II Fundamentação

Preliminar

1- Ilegitimidade Passiva LOSANGO e HSBC

A requerida Losango por ocasião de sua contestação alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, por ser apenas administradora dos sistemas operacionais de cartões de crédito, não possuindo qualquer responsabilidade pelo envio de cobrança das taxas e encargos decorrentes do uso do cartão, que está sob amparo do Banco HSBC S/A.

Ocorre que ambas os requeridos, Banco HSBC S/A e Losango Promoções e Vendas Ltda. são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos:

Primeiramente vale salientar que pelo comunicado do SERASA, juntado às fls. 135, percebe-se que a instituição credora é LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, responsável pela administração dos cartões por conta do convenio que fez com o HSBC Bank S/A e Petrobrás Distribuidora (fls. 165/183).

O banco também é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez cabia a ele emitir as faturas de cartão de crédito, dentre outras obrigações, conforme demonstrado à fl. 167. Ademais, o banco HSBC Negócios Corporativos (Brasil) Ltda faz parte do quadro societário da ré Losango. Notório, portanto, o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

CONSUMIDOR. I. Interesse recursal centrado na não obrigação de fornecer cartão "combustível" à consumidora (como determinado na sentença), em face da preexistência de "negativações" em seu nome e da política de crédito da empresa (análise cadastral dos clientes), ainda que decorrente da transferência do contrato anteriormente firmado com a losango (mesmo grupo econômico do HSBC bank). II. Inviabilidade, porque a aprovação do cadastro se presume em virtude da remessa (à consumidora) das duas faturas mensais do citado cartão "combustível" do HSBC (em substituição ao anterior firmado com a losango e sob bandeira "petrobrás" - F. 10/11) e dos próprios comunicados do HSBC dirigidos à cliente, em que noticia, ao longo de seis meses, o limite de crédito e as novas senhas do cartão (f. 12/15), mesmo em período em que existiam os citados registros negativos no SPC/SERASA (f. 117/119). III. Obrigação que se impõe (entrega de cartão "combustível" com o mesmo limite de crédito anterior). IV. Os referidos encaminhamentos das faturas e dos comunicados vinculam a empresa e não podem prejudicar a consumidora (Lei nº 8.078/90, art. 6º, VI c/c art. 14, caput), até porque os registros "negativos" à época constituiriam apenas uma referencial, o qual não pode subtrair à vontade contratual das partes manifestada com a entrega das "senhas" (CC, art. 421 a 424). V. Sentença mantida por seus

próprios fundamentos, a recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios ora situados em 10% (dez por cento) do valor da causa, (Lei nº 9.099/95, art. 46 e 55). Recurso improvido. Unânime. (TJDF; Rec. 2010.05.6.001502-2; Ac. 496.424; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; DJDFTE 15/04/2011; Pág. 302).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. FATURA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. TARIFA DE PROCESSAMENTO. CUSTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO À PARTE. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A INCIDÊNCIA DE JUROS CONFORME COBRADO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 593156-6 - Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Por maioria - J. 25.11.2009).

Conclui-se que os requeridos HSBC e Losango são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide.

2- Ilegitimidade Passiva - SERASA

Alega o requerido ilegitimidade passiva vez que a instituição não tem responsabilidade pela veracidade das informações, bem como, pelo pedido de inclusão ou exclusão em sua base de dados.

Pois bem, nesse ponto assiste razão a requerida, uma vez que o SERASA não é responsável pela veracidade dos dados enviados por seus associados, tendo somente o dever de notificar a inclusão do nome em seus cadastros.

Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO SERASA, AFASTANDO SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. Incabível penalizar a ré por inscrição efetuada por empresa outra, que não a impedida judicialmente de fazê-lo. A SERASA não é responsável pelo registro, não tendo qualquer ingerência sobre informações enviadas por seus associados. Ademais, comprovado o envio de notificação à autora, em atendimento ao artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser responsável a entidade arquivista pelos danos decorrentes da inscrição considerada indevida, pois inviável exigir a conferência dos dados fornecidos pelos seus associados. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 13761-25.2011.8.21.9000; Gravataí; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Leandro Raul Klippel; Julg. 27/10/2011; DJERS 01/11/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA CORRÉ. DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. DANO MORAL FIXADO EM R \$ 7.000,00. APELO DO AUTOR. Alegação de que o SERASA é parte legítima para responder pelos danos morais, uma vez, que não cumpriu com seu dever de notificação conforme §2º, art. 43, do CDC. Desnecessidade da notificação. Dados obtidos junto a cartórios de protesto. Informação de domínio público. Comunicação que não se mostra necessária. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 9188615-06.2009.8.26.0000; Ac. 5552457; São Paulo; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; Julg. 09/11/2011; DJESP 05/12/2011).

Assim, considerando que a requerida cumpriu com seu dever de notificação conforme dispõe o §2º, art. 43, do CDC, conforme demonstra os documentos de fls. 135/137, não há que se falar em legitimidade passiva por parte do requerido em questão.

3- Ilegitimidade Passiva Petrobrás

A requerida Petrobrás também alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que não gerencia cartão de créditos ou similares.

Assiste razão à requerida.

A Petrobrás ajustou com os requeridos, Banco HSBC S/A e Losango Promoções e Vendas Ltda., o uso de sua marca, ficando estes responsáveis pelo cartão de crédito do autor, exclusivamente para o uso de sua marca. Assim, não estamos diante de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo de estabelecimento comercial que fez a utilização do cartão de crédito.

Ainda, vale ressaltar que a Petrobrás não detém a administração do cartão e, por conseguinte a responsabilidade por obrigações contratuais ou extracontratuais.

A jurisprudência se posiciona:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. APELANTE QUE TÃO APENAS CEDEU SUA MARCA. ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO LHE ALCANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A empresa que tão apenas cedeu seu nome (marca) para utilização de cartão de crédito não é parte legítima em ação de indenização em face de cobrança indevida ou inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, já que não tem poder para impedir a cobrança ou a indevida inscrição. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ODIMAR RENATO GRDEN. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 624214-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 20.10.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. FATURA JÁ QUITADA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

MAJORAÇÃO. FINALIDADES DA INDENIZAÇÃO. 1. Quando a empresa cuja marca figura cartão de crédito não integra o grupo econômico da sua administradora, não tendo qualquer ingerência sobre a administração do cartão de crédito, ela não tem legitimidade passiva para responder à ação de indenização por danos causados ao contratante do cartão. Mantida a extinção do feito por ilegitimidade passiva contra a ré PETROBRAS. 2. A ilicitude da conduta da ré LOSANGO e a existência do dano moral assim como do dever de indenizar já foram reconhecidas pela sentença, da qual não foi interposto recurso pela parte interessada. Em face da apelação interposta pelo autor, resta apenas ser analisado o valor da condenação. Nesse ponto, além da observância do patamar indenizatório comumente arbitrado por esta Câmara para casos análogos, é devida a majoração do valor da condenação também para permitir à indenização o cumprimento das suas funções compensatória e punitiva, evitando, ainda, o enriquecimento indevido da parte ofendida. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (TJRS; AC 70023855059; Bagé; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 20/08/2008; DOERS 27/10/2008; Pág. 33).

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

"(...) a empresa comercial que mantém contrato de cessão do nome para utilização em cartão de crédito não pode ser parte legítima em ação de revisão de cláusulas contratuais relativas aos encargos cobrados em cartões de crédito, porquanto não tem qualificação apropriada para fazer modificá-las. O que existe, na minha compreensão, é apenas um contrato separado entre a empresa administradora de cartão de crédito e a empresa comercial para a utilização do nome da última em cartão de crédito da instituição financeira. A marca da empresa, assim, aparece no cartão de crédito, mas a empresa é aquela da origem do cartão. Não se trata de cartão emitido pela própria empresa comercial, mas, tão somente, de cartão de crédito emitido por instituição financeira autorizada que usa a marca da empresa ao lado da sua. Com isso, não há como identificar a legitimidade passiva. (...)" (STJ, Recurso Especial n.652.069/ RS).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Petrobrás, uma vez que a mesma apenas cedeu o direito de utilização de sua marca e não detém quaisquer poderes de administração ou mesmo não é quem cede o crédito ao consumidor.

Mérito

O autor ajuizou a presente ação alegando que constatou que seu nome estava incluso no órgão de restrição ao crédito. No entanto, afirma que desconhece a transação que deu origem à referida inscrição, pois nunca entabulou qualquer negociação com os requeridos.

Da atenta análise aos autos, tem-se devidamente caracterizado o ato ilícito praticado pelos requeridos LOSANGO e HSBC, bem como, pelos documentos juntados às fls. 133/135, que confirmam que houve a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, incumbia aos réus comprovarem que houve algum tipo de contratação por parte do autor, o que não fizeram, presume-se verdadeira a afirmação do autor no sentido de que não entabulou qualquer negociação com as instituições requeridas, o que, por si só, torna ilícita a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, diante da presunção de que efetivamente não foi o autor quem estabeleceu relação jurídica com os requeridos, sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais, mesmo porque não há a necessidade de comprovação do efetivo dano.

Ademais, quanto ao valor indenizatório, o magistrado deve atender as circunstâncias que envolveram os fatos narrados na inicial, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além da gravidade do fato, e da situação financeira dos litigantes, não deixando de acrescentar o caráter inibitório que a sanção pecuniária fará emergir ao agente causador do dano.

Atento a tais critérios, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura adequado para dar azo a ambas as finalidades a que se presta a indenização por danos morais, quais sejam, reparar os danos sofridos pelo consumidor, como também reprimir que o fornecedor reitere a prática ilícita, sendo que neste segundo aspecto é que se insere o potencial econômico da requerida. Ainda, deve-se atentar ao fato de que a indenização por danos morais não pode consistir em causa de locupletamento ilícito.

Conclui-se então que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

III Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial por José Martinez de Oliva em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outros, confirmando a decisão liminar de fls. 59-60, a fim de: a) **DECLARAR** a inexistência do débito discutido nesta lide; b) **CONDENAR** as empresa requeridas HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao dano moral, com fulcro no art. 186 do Código Civil, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), ambos cotados dessa decisão; c) **JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação às requeridas SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, ante a ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os requeridos HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Losango Promoções e Venda LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais e no valor total de honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa, bem como, do julgamento antecipado da lide.

Ademais, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais atinentes às requeridas SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores destas empresas reclamadas, os quais, arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais) para cada advogado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa, bem como, do julgamento antecipado da lide. A execução da condenação resta suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil. Após o trânsito em julgado oficie-se para a retirada definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito inscrito pelos requeridos. Observe-se o requerimento de fl. 229 quanto às demais publicações do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jandaia do Sul, 23 de janeiro de 2012. João Gustavo Rodrigues Stolsis. Juiz de Direito

-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA, GUSTAVO VIANA CAMATA, IVONE EIKO KURAHARA, FRANK OHASHI SAITA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-610/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS HENRIQUE SANTOS FILHO-

Recolher a expedição de 1 carta de citação (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirá-lo na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-647/2008-DJALMA SALOME HERNANDES e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 165. DESPACHO DE FLS. 165: "... Com a juntada dos documentos, intime-se a parte embargante para manifestação e, após, voltem conclusos."-Advs. IURI BITTENCOURT, CLAUDINEI CONTO e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2008-S.M.S. KESSA E CIA LTDA x MARISA FABIANA MARQUES e outro- recolher a expedição de 1 alvará (R\$ 9,40), e, compravando, seu pagamento, retirá-lo na secretaria.

-Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e KELLY CRISTINA CHOMA-.

30. REPARACAO DE DANOS-0001973-79.2008.8.16.0101-INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFACAO DE CAFE JANDAIA x PROTECH E CERVLINER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA-Vistos etc.

Considerando que cabe a própria parte atualizar seu endereço, sua inércia nesse sentido torna válida a intimação dirigida ao endereço declinado na contestação. É o que se extrai do artigo 238, § único do CPC, e da jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878824-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADOS : BELLPISO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro RELATOR : DES. EDSON VIDAL PINTO.**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ. INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA RECONHECIMENTO. ART. 745-J, § 5º DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.**

(...).Destarte, é descabida a alegação do recorrente no sentido de que não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, posto que como visto, a instituição financeira foi intimada via AR, no endereço apontado na inicial, contudo o mesmo foi devolvido, em virtude da mudança de endereço. Todavia, era dever inerente aos advogados do banco, manter as informações dos autos atualizadas, de modo que qualquer mudança de endereço deveria ser previamente informada, nos termos do art. 39, II, do CPC, observe-se:

Neste mesmo sentido também é a jurisprudência:**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXTIÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO APELANTE/ AUTOR - NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISO AO JUÍZO - INÉRCIA RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO.** (TJPR 7ª CC, AC 573223-6, Rel. Antenor Demeterco Junior, DJ: 15/12/2009) E ainda: **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÕES DO ADVOGADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NOS AUTOS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. VALIDADE DOS ATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. INÉRCIA.**

ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(...) Com efeito, a parte tem a obrigação legal de manter o seu endereço atualizado perante o Juízo, tanto que a lei reputa válida a intimação direcionada ao endereço constante da petição inicial, se outro não for informado posteriormente nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, cuja

redação é clara:(...)Trata-se, em última análise, de exceção à regra do art.239 do CPC, pois, ausente a informação quanto ao novo endereço (leia-se endereço correto), resulta válida a intimação direcionada ao antigo paradeiro (apresentado na exordial), sendo absolutamente desnecessária a intimação por qualquer outro meio.(...). (TJPR 14ª CC, AC 744188-1, Rel. Guido Döbeli, DJ: 06/07/2011)(...)Neste mesmo sentido:"(...).(...)Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES e o Juiz convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA. Curitiba, 27 de junho de 2012.

Des. EDSON VIDAL PINTO Relator, Assim, intimado, o autor não deu andamento ao feito, por essa razão, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

-Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001986-78.2008.8.16.0101-LUIZ ALBERTO RUFONI e outro x AGRICOLA M.K LTDA- VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS 770/2008 DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM QUE SÃO REQUERENTES LUIZ ALBERTO RUFONI E OUTRA E REQUERIDO AGRICOLA MK LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Luiz Alberto Rufoni e outra em face de Agrícola MK LTDA, alegando, em síntese, que a cobrança das duplicatas é indevida porque os títulos não foram apresentados; que os títulos que originaram a confissão de dívida devem ser revisados, vez que o crédito foi calculado de maneira abusiva, com juros ilegais e abusivos de 3% ao mês; que a exequente considerou como adimplido tão somente 622,09 sacas de soja, porém o valor pago foi de 1.192,06 sacas; que essa diferença de 570 sacas somam o valor de R\$ 27.006,35; que o montante devido é de R\$54.012,70; que os juros de mora informados na planilha de cálculo apresentada pelo exequente foi de juros simples com aplicação até janeiro de 2003 de 0,5% e após janeiro de 2003, 1% ao mês, entretanto o valor aplicado foi de 3,00% ao mês, acima dos dispositivos legais que limitam em 1% ao mês; que as taxas de juros cobradas acima de 12% ao ano figuram-se ilegais; que houve a cobrança de juros capitalizados; que a cláusula que prevê a cobrança de juros no importe de 2,3% ao mês deve ser considerada nula; que a cobrança de encargos ilegais pelo credor afasta a incidência da cláusula penal, já que descaracteriza a mora do devedor, pois o ato do credor que deu causa a inadimplência; que o embargado deve ser condenado ao pagamento de 20% sobre o valor da causa, ante a manifesta má-fé processual. Ao final pugnou pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls.19/41.

O embargado, devidamente citado, apresentou impugnação às fls. 45/54, alegando em síntese que os embargantes não cumpriram com os requisitos que ensejam a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito; que as duplicatas que deram origem ao contrato de confissão de dívida foram entregues aos embargantes; que a pactuação dos juros foi de comum acordo entre as partes; que quanto à alegação de pagamento das 1.192,06 sacas de sojas os embargantes omitiram que 570 sacas foram para quitar outro contrato havido entre os litigantes; que a planilha de cálculo está em conformidade com o ordenamento jurídico, pois foram aplicados juros de mora de 1% ao mês; que os 3% estampado na planilha de cálculo diz respeito a três meses de inadimplemento; que não houve a contratação de juros capitalizados; que não há excesso na execução, bem como má-fé por parte do embargado; que não há que se falar em anulação do contrato de confissão de dívida; que não há nenhuma cláusula estipulando cobrança de cláusula penal; que houve litigância de má-fé por parte do embargante. Sustentou que os presentes embargos são meramente protelatórios, pugnando pela condenação do embargante ao pagamento de multa correspondente a 20% do valor da condenação. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls.55/105.

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação às fls.108/113.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 124 e 125.

Os embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 126/127, sem efeito suspensivo. Realizada audiência de conciliação e saneamento a conciliação restou infrutífera. O processo foi saneado e foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada a oitiva da testemunha Fábio Rodrigo Pata, ante sua ausência, por fim a parte embargada reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre embargos à execução extrajudicial em que os embargantes Luiz Alberto Rufone e Marlene Aparecida Almeida Rufone pretendem que seja reconhecida a amortização do contrato de confissão de dívida, ante a entrega de 570 sacas de soja, uma vez que o requerido considerou adimplido somente 622,09, bem como, o excesso da execução, ante a aplicação de juros acima de 12% ao ano.

A matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fatos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

1. Do Pagamento

Alega a parte embargante que o embargado considerou adimplida somente 622,09 sacas de soja, sendo que o valor pago foi de 1.192,06 sacas, entretanto, a parte embargada alega que essa diferença de 570 sacas foram dadas para quitar outro contrato havido entre os litigantes.

Pois bem, em que pese os embargantes terem juntado aos autos os ramaneios de soja, às fls.22/24, não trouxeram aos autos nada que demonstrasse que as sacas da soja descrita em tais ramaneios foram dadas para a amortização do contrato de confissão de dívida, objeto da execução em apenso (autos 539/2008).

Desse modo, impossível reconhecer o pagamento das 570 sacas de soja, se os embargantes não se desincumbiram do ônus de provar tal alegação fato que a eles incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o débito do requerido é de 1.777 sacas soja, com vencimento para o dia 30/03/2008 e a cotação mínima da soja em 01/04/2008 era de 42,50 (fl.16- autos de execução fiscal 539/2008), o valor devido pelos embargantes é de R\$ 75.522,50 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte dois reais e cinquenta centavos).

2. Da nulidade do contrato

Sustentaram os embargantes que o contrato de confissão de dívida dever ser anulado, uma vez na cláusula "2" prevê a cobrança de juros no importe de 2,3% ao mês.

Nesse ponto, parcial razão assiste à parte embargante.

Não se trata de hipótese em que se deva declarar a nulidade do instrumento contratual, mas sim de se excluir a possibilidade da incidência de encargos ilegais. De acordo com o que se extrai do art.184 do Código Civil, a nulidade parcial de um ato não o prejudica na parte válida e a invalidade de obrigações acessórias não atinge a obrigação principal.

Da mesma forma estabelece a Medida Provisória nº 2.172-30/2001, que trata da nulidade das disposições usurárias:

"Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

"I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

"II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido."

Frise-se que a Medida Provisória prevê a invalidade das estipulações usurárias, não da contratação.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA ENTRE PARTICULARES. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. FIXAÇÃO DA TAXA LEGAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não tendo os títulos circulado, cabível a discussão acerca do negócio subjacente, incumbindo ao executado o ônus da prova de suas alegações em detrimento do alegado direito do credor. Demonstrativo de evolução da dívida partindo do valor nominal das notas promissórias, com acréscimo de juros 12% ao ano e correção monetária. Carência de ação não configurada. 2. Demonstração de que as notas promissórias representam parcelas relativas a confissão de dívida celebrada entre as partes, em que avençada taxa mensal de 3,9%, considerada abusiva, em se tratando de mútuo entre particulares. A estipulação de juros acima do percentual legal admitido não implica necessariamente a nulidade do contrato, mas das cláusulas ilegais. Aplicação dos arts. 184 e 406 do Código Civil/2002. 3. Recálculo das parcelas a partir do valor original do débito confessado, acrescido da taxa legal de juros (1% ao mês) e correção monetária. Adoção dos princípios da economia processual e instrumentalização do processo. Apelo dos embargantes parcialmente provido, rejeitada a preliminar. (Apelação Cível Nº 70021376033, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 13/03/2008)

APELAÇÃO. DEMANDA MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. CRÉDITO DEMONSTRADO. INVALIDADE PARCIAL DA AVENÇA. AFASTAMENTO DOS JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL. 1.Situação em que o demandado firmou contrato denominado de prestação de serviço, reconhecendo crédito em favor da autora. Documento hábil a instruir o feito monitorio. Evidenciada, todavia, do conjunto probatório a existência de antecipação de recursos para produção de festa rave, comprometendo-se o devedor a restituir R\$7.000,00. Autora que admitiu haver antecipado ao embargante R\$5.000,00. Modalidade do negócio que se caracterizou como empréstimo entre particulares, constituindo-se como juros o acréscimo de R\$2.000,00 no débito. Avença acima do limite legal e que vai então afastada, não importando nulidade do todo o contrato. Aplicação dos arts. 184 e 406 do Código Civil e do art. 1º, incs. I e II, da MP 2.172-30. 2.Dívida que deve ser recalculada tendo por base o valor admitido pela autora como sendo o efetivamente alcançado ao embargante, acrescida de correção monetária pelo IGP-M e de juros legais de 1% ao mês. Apelo do embargante parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70024324451, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 16/10/2008)

Assim, a cobrança de juros, em contrato particular, a razão de 2,3% ao mês é expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, vez que a estipulação de juros acima de 1% ao mês é considerada ilegal, sendo, portanto, nula a cláusula "2" do Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento, Depósito e outras Avenças (fl.12 dos autos de execução de título extrajudicial 539/2008).

3. Do excesso na execução

Alegaram os embargantes que houve excesso na execução, pois, de acordo com a memória de cálculo apresentada junto com a execução foram cobrados juros de 3% ao mês, bem como houve a capitalização dos juros.

Da análise da planilha de cálculo de fls.21 (autos de execução de título extrajudicial 539/2008), nota-se que os juros de 3% cobrados se referem a três meses, entretanto por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois aplicando 3% (considerando três meses de mora), ao valor original devido de R \$ 75.522,50, encontra-se o valor de R\$ 77.788,17 e não o valor cobrado de R \$79.439,12.

A súmula nº 121 dispôs: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Assim para o cálculo do valor devido deverá o embargado aplicar a taxa de juros de mora prevista no artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vale dizer, 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, sobre o valor do débito total R\$ 75.522,50, a partir do inadimplemento (01/04/2008).

Diante do exposto percebe-se pequeno excesso de cobrança, cujo cálculo deverá acompanhar execução do débito nos termos acima fixados.

Vale salientar que não há que se afastar a incidência da cláusula penal, uma vez que esta não fora cobrada, quanto mais, pactuada.

4. Da litigância de Má-fé

Em análise dos autos evidência não ser cabível a imposição das penalidades, quanto ao pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé, configurada na alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 17, II).

É que a condenação por litigância de má-fé, conforme se posiciona corretamente a jurisprudência, exige, em razão da sua gravidade e para evitar o enriquecimento sem causa, a presença de três requisitos: "que a conduta [dolosa] da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa." (STJ, REsp nº 250.781/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/06/2000).

No caso, não é possível se afirmar que a parte embargada intencionalmente alterou a verdade dos fatos.

Diante disso, comprovada a existência da dívida e definidos os termos e índices que deverão ser aplicados, os embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedente.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, declarando nula a cláusula "2" do Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, Dação em Pagamento, Depósito e outras Avenças e mantendo-se como devido pelos embargantes o valor de R\$ 75.522,50 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, a partir de 01/04/2008, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com fulcro no artigo 161, § 1º do CTN c.c o art. 406 do Código Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando a parte embargante com 80% das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O embargado suportará 20% desses mesmos encargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 20 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-

32. ACAO PREVIDENCIARIA-1114/2008-EDNA CRISTINA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando a expressa concordância da parte requerida, sobre o cálculo apresentado, determino seja expedida a competente Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.

Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado (fl. 81), não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUÍZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516)

2-) Diligências necessárias e Intimem-se.-Adv. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES.-

33. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-58/2009-JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA x TECMOBILE IND. E COM. DE ESTOFADOS LTDA ME- PAGAR A EXPEDIÇÃO DE 3 OFÍCIOS E RETIRA-LOS NA SECRETARIA -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001865-16.2009.8.16.0101-FLAUZINA FERREIRA DA COSTA e outros x VOLKSWAGEN LEASING S/A-Vistos etc.

1-) Diante das petições de fls. 107-108 e 110, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 13 de novembro de 2012. -Adv. VAGNER ALBIERI e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

35. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-146/2009-ROSELI GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

1-) Nomeio perito o DR. JOSÉ PEREIRA FILHO, médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso. Fixo honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).

2-) Intime-o, colacionando os quesitos, para que designe data e local para realização da perícia, consignando o prazo mínimo de 60 dias, a fim de viabilizar as intimações pela secretaria.

3-) Intimem-se.

-Adv. CLAUDINEI CONTO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-0001611-43.2009.8.16.0101-BENEDITO LAUS MARCIANO x BANCO BRADESCO S/A-

1-) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 103-104, haja vista não se tratar deste processo, devendo a secretaria providenciar sua entrega ao autor mediante recibo. Certifique-se a ocorrência na forma do item 2.3.7 do Código de Normas a fim de evitar a remuneração.

2-) Sobre a contestação manifeste-se o autor em 10 dias.

3-) Cumprido o item 2, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

4-) Dil. Nec. e Int.

Jandaia do Sul, 28 de agosto de 2012.

-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS e OSCAR IVAN PRUX.-

37. COBRANCA (ORD)-374/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- PAGAR A EXPEDIÇÃO DE 3 OFÍCIOS E RETIRA-LOS NA SECRETARIA -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002036-70.2009.8.16.0101-A.P.J.L. x A.L.C.-1-) Diante do depósito (fl. 172) integral da dívida (fls. 151-152), julgo extinto o presente processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Indefiro o pedido de desbloqueio do valor pertencente a empresa exequente, considerando que o bloqueio não foi determinado nestes autos, e sim no processo n. 381/2009 (fl. 175), devendo qualquer requerimento atinente a esta questão ser dirigido àquele processo.

3-) Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais (item "c" de fls. 186), considerando que este valor deve ser cobrado pelo advogado diretamente de seu constituinte. Porém, defiro o pedido de levantamento do valor dos honorários fixados às fls. 67-68 (R\$ 4.966,35 fl. 152), haja vista que é valor pertencente exclusivamente ao procurador da exequente. Expeça-se alvará.

4-) Emita a secretaria as guias para recolhimento das custas processuais (fl. 151), devendo encaminhá-las - via ofício - ao Banco do Brasil S/A, a fim de efetuar seu recolhimento com o dinheiro da conta de fl. 172, consignando o prazo de resposta de 10 dias, devendo a instituição financeira apresentar, com a resposta, as guias devidamente recolhidas.

5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

6-) Após, arquivem-se os autos, podendo posteriormente ser desarquivado para emissão de alvará, quando da solução dessa questão nos autos n. 381/2009 (fls. 175).

Jandaia do Sul, 19 de outubro de 2012.

ADV. REQUERENTE: RECOLHER A EXPEDIÇÃO DE 1 (UM) ALVARÁ

-Adv. FELIPE MATTIELLO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-488/2009-AGRICOLA M.K LTDA x EDMILSON LUIS STENCEL-

1-) Defiro o pedido de remoção do bem penhorado, passando ao exequente o encargo de fiel depositário. A jurisprudência assim tem se posicionado acerca do tema:

" 887465-9 (Acórdão) Relator: Fernando Wolff Filho .Processo: 887465-9 .Acórdão: 29371

Fonte: DJ: 905 .Data Publicação: 16/07/2012 .Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível .Data Julgamento: 04/07/2012.EMENTA: EXECUÇÃO. REMOÇÃO DE VEÍCULO PARA AS MÃOS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE O FATO DE QUE ESTARIA TENTANDO VENDER O VEÍCULO. VERROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de bem móvel de fácil comercialização, o depósito dele em mãos do exequente é a melhor medida para a salvaguarda do seu direito, pena de ver frustrada a execução."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 905.420-0, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA MIRANDA BRASIL NETO RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO.AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO DOS AUTOMÓVEIS PENHORADOS BENS DE FÁCIL DEPRECIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DEPOSITÁRIO OU CREDOR. POSSIBILIDADE. BENS DE FÁCIL REMOÇÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR EXEGESE DO ARTIGO 666, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MEDIDA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DO CREDOR QUE NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO À MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR REMOÇÃO DEFERIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. (...).Com efeito, trata-se de veículos, que além de fácil depreciação, ainda representam a única que resta para satisfazer ao menos parte da execução, já que os outros tentativas mostraram-se inviáveis. Nesses casos, em que há perigo de dilapidação do bem penhorado, e, reflexamente, risco de insatisfação do direito do credor, é prudente determinar que o bem fique

depositado sob os cuidados do credor, que l demonstra possuir maior interesse na guarda e conservação do bem visando a garantia de seu crédito. Ademais, não se trata de bem de difícil remoção; não houve expressa autorização do exequente, nem restou configurada a hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 666 do CPC, que autoriza fique o bem penhorado em mãos do devedor. Nesse sentido, decisão do Tribunal e Justiça do Paraná.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL. COMBUSTÍVEL. PERIGO DE DISSIPAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO. REMOÇÃO. DEPÓSITÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 666, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido Depósito de bens fungíveis e consumíveis. Artigo 666, §1º do CPC. O art. 666, § 1º do CPC, prevê a possibilidade de que os bens penhorados em garantia da execução permaneçam depositados sob os cuidados do devedor, desde que haja expressa anuência do credor nesse sentido. Inexistindo o consentimento, e havendo riscos de dissipação do bem, pode o juiz determinar que fiquem sob a tutela do credor". (TJPR, 15ª CCiv., AI 608823-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJ 24/11/2009)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESTITUIÇÃO DE DEPÓSITÁRIO. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO A MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 666, §1º CPC. OBSERVÂNCIA. 1.(...) 4. O devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, §1º do CPC exige expressa anuência do exequente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. Agravo concedido e não-provido." (TJPR AI 459.252-3, 15ª Cam. Civ., Rel. Juizmar Novochadco, DJ 13.2.2008)E, ainda "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE SUSTADO E CONTA ENCERRADA. DEVEDORA DEPOSITÁRIA DE BENS CONSTRITADOS. REMOÇÃO SOLICITADA PELA CREDORA, QUE TENCIONA SER DEPOSITÁRIA. ART. 666, CPC. NÃO CONCORDÂNCIA CALCADA EM MOTIVOS PLAUSÍVEIS E SITUAÇÃO FÁTICA.(...) Ainda que seja faculdade do juiz decidir com quem ficarão os bens penhorados, no caso de combustíveis por ser difícil o seu depósito, e no caso do exequente requerer para si ser depositário, tendo meios para tanto, seu pedido deve ser atendido, diante da possibilidade de venda que frustraria a penhora. Recurso provido." (TJPR - AI 241.001-7, 2ª Cam. Civ. (extinto TA), Rel. Silvio Dias, DJ 19/11/2003).(grifei)De se registrar que o Princípio da menor onerosidade para o devedor encontra previsão expressa no artigo 620 do CPC, que assim dispõe: "Artigo 620 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que o faça pelo modo menos gravoso para o devedor." Ocorre que, como ponderado pelo credor, a realidade dos autos demonstra não haver outra forma para efetivar a execução, consideradas as inúmeras tentativas ineficazes de penhora em bens do devedor. Diante dessa situação, remover os veículos penhorados não importa violação à menor onerosidade, mas sim, medida necessária para resguardar os direitos do credor.

Sendo assim, impõe-se, deferir a medida de remoção para o depósito público ou sob os cuidados do credor, a fim de resguardar o bem penhorado e, dessa forma, garantir resultado útil a execução. 3. Por tais razões, voto no sentido de confirmar a antecipação da tutela recursal concedida, e dar provimento ao agravo para deferir o pedido do agravante, reconhecendo-se a necessidade de remoção dos bens penhorados para o Depositário Público, ou sob os cuidados do agravante. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO CEZAR BELLIO sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Juiz Substituto em Segundo Grau LUIS ESPINDOLA e Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS. Curitiba, 04 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA"

2-) Feita a remoção, proceda a avaliação do bem, intimando-se o executado. Desnecessária é a intimação de sua esposa, tendo em vista se tratar de bem móvel. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003743-68.2012.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x LAJES FORTE LTDA ME e outros-Vistos etc.

1-) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 87/89, e, em consequência, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelos executados.

3-) Pagas as custas, proceda-se o desbloqueio dos veículos de propriedade dos executados e expeça-se alvará em favor do executado MANOEL LUIZ NOCHI para levantamento do valor depositado à fl. 49.

4-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

5-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2012.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

41. CURATELA-0001953-54.2009.8.16.0101-I.F.T. x M.L.F.T.-

A APRTE AUTROA PARA QUE COMAPREÇA NA SECRETARIA PARA ASSIANR O TERMO DE COMPROMISSO, E RETIRAR O MANDADO DE INSCRIÇÃO DE SENTENÇA

-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0002032-33.2009.8.16.0101-JOSLAINE DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) A parte autora requereu a desistência do processo às fls. 63, instada a requerida a manifestar-se, apresentou concordância, desde que a requerente renunciou expressamente ao

direito sobre qual se funda a ação. Malgrado haja necessidade de se ouvir do réu sobre a desistência, não se pode impor condições desarrazoadas. Ensina-nos Nelson Nery Júnior "(...) O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 63, e, em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Procurador do INSS, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ficando esses pagamentos sujeitos às condições estatuídas na Lei de Justiça Gratuita.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1028/2009-NAZARE ALVES FERNANDES DE PINHO TAVARES x BANCO ITAU S/A e outros--HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 157-158 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 107, intimando-se pessoalmente a autora da expedição.

3-) Custas pelos requeridos.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 20 de novembro de 2012 -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

44. INTERDICA0-0002037-55.2009.8.16.0101-I.F.V.B. x A.A.V.- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS N.º 1075/2009 DE INTREDIÇÃO E CURATELA EM QUE É REQUERENTE IZABEL DE FÁTIMA VITORINO BARBOSA E REQUERIDA ANTONIA APARECIDA VITORINO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por Izabel de Fátima Vitorino Barbosa em face de Antônia Aparecida Vitorino, alegando, em síntese, que é irmã da requerida; que a requerida é portadora de retardo mental moderado (CID F. 71), o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil; que com o falecimento dos pais da interditanda a mesma passou a receber pensão por morte, junto ao INSS; que os valores dos benefícios vinham sendo pagos à autora, na qualidade de administrador provisório, entretanto a autarquia previdenciária determinou que a autora apresentasse termo de curatela, para que possa continuar a receber o referido benefício em nome da interditanda, sendo, portanto, imprescindível que a requerida seja interditada para que possa ser representada perante o INSS. Por fim, requereu que seja deferida a curatela da requerida à requerente, para representá-la em juízo ou fora dele, na administração de seus bens, a intervenção do Ministério Público, a produção de provas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 09/32.

O despacho de fls. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita a favor da requerente. A decisão de fls.38/39 acolheu o pedido de tutela antecipada, nomeando à requerente curadora provisória da interditanda, mediante compromisso legal e designou data para o interrogatório da interditanda.

A requerida foi citada (fl. 50-v), interrogada (fl. 51).

O Ministério Público, requereu que fosse a requerida submetida a perícia (fl. 53).

Juntou-se laudo pericial (fls. 58) e estudo social (fls. 60).

A requerente se manifestou sobre o laudo (fls. 64).

O Ministério Público em seu parecer final se manifestou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por Izabel de Fátima Vitorino Barbosa em face de Antônia Aparecida Vitorino onde se arguiu a incapacidade da requerida de praticar os atos da vida civil.

Inicialmente, ressalte-se ser prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento por não haver necessidade de produção de prova oral, visto que os fatos narrados na inicial restaram comprovados pelo laudo pericial, interrogatório do interditando e documentos de fls. 10/32.

O laudo pericial concluiu que a interditanda é portadora de deficiência mental de caráter permanente que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil.

O interrogatório de fl. 51 não deixa dúvidas acerca da incapacidade da requerida.

De acordo com o artigo 3º, inciso II, do Código Civil são considerados absolutamente incapazes aqueles que por deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Essas pessoas estão sujeitas à curatela, nos termos do artigo 1767, inciso I, do Código Civil.

Nos termos do art. 1775, do Código Civil, a irmã da interditanda deve ser nomeada como sua curadora.

Conclui-se então que o pedido deve ser julgado procedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a tutela antecipada de fls.38/39 e decretar a interdição de Antônia Aparecida Vitorino, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente

os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, do Código Civil, nomeio-lhe como sua curadora a sua irmã Izabel de Fátima Vitorino Barbosa.

Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custos e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI-.

45. MONITORIA-0001185-94.2010.8.16.0101-PEDRO VISSOCI x AGRICOLA KALORE - COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA-

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS N.º 1185-94.2010 DE AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É REQUERENTE PEDRO VISSOCI E REQUERIDO AGRÍCOLA KALORÉ.

1. Relatório

Pedro Vissoci ajuizou ação monitoria em face de Agrícola Kaloré Comercial de Insumos L. S. LTDA aduzindo, em síntese, que é produtor rural, tendo depositado no armazém do requerido sua produção de soja e milho, entre os meses de fevereiro e abril de 2006; que foram depositados ao todo 50.326 kg de soja e 30.696 Kg de milho, que transformados em sacas, totaliza o montante de 839 sacas de soja e 512 sacas de milho; que na época convertido em reais, considerando que a saca de soja valia R\$ 25,50 e a saca de milho R\$11,50, o valor devido era de R \$21.394,50 em soja e 5.888,00 em milho; que, entretanto, o requerido não efetuou o pagamento desses valores na data combinada, tampouco fez a devolução das espécies depositadas, razão pela qual requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$54.903,23, devidamente atualizado até a propositura da ação. Juntou os documentos de fls. 07/30.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios às fls. 41/46, alegando preliminarmente carência da ação, ante a ausência de documentos para embasar a ação monitoria, carência da ação, tendo em vista que os documentos de fls. 17, 22 e 23 traz o nome de Antônio Donizete Vissoci, sendo este pessoa estranha à relação jurídica; que os documentos de fls. 16, 17, 21, 22, 23, 26 não estão acompanhados dos respectivos romaneios para embasar a ação monitoria. No mérito, sustentou excesso na cobrança, ante a aplicação de juros compostos. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 47/48.

O requerente/embargado deixou de se manifestar sobre embargos monitorios (cf. certidão de fl.50).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls.53 e 54/55.

Realizada audiência de conciliação e saneamento a conciliação restou infrutífera, sendo que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Sustentou o embargante em sede de preliminar carência da ação, tendo em vista que alguns documentos juntados não constam assinatura, outros constam somente assinatura do classificador, ou somente a do cliente e outros constam a mesma assinatura no campo do classificador e cliente, fato este que retira a credibilidade dos documentos que instruem a inicial. Entendo que não assiste razão à parte embargante, pois pelos documentos juntados aos autos romaneios para depósito em nome da requerida - há a comprovação da entrega da mercadoria (soja e milho) pelo requerente.

Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. 1) DUPLICATAS SEM ACEITE ACOMPANHADAS DE ROMANEIO DE EMBARQUE ASSINADO PELO MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO NAO SERIA HÁBIL A COMPROVAR A ENTREGA DA MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O ROMANEIO CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 5474/68, E DE QUE A ASSINATURA DO DOCUMENTO PELO MOTORISTA NAO ILIDE A PROVA. 2) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS ANTES DA DATA DA CITAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUROS DEVIDOS DESDE A DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PAGAMENTO DOS JUROS DESDE A DATA DO PROTESTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA. 1) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FULCRO NO ART. 20, 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, 4º DO CPC. 2) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE, COM BASE NO ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCABÍVEL. NAO CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO MANIFESTANTE PROTETATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 663693-7 - Faxinal - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 30.06.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - ROMANEIOS - DOCUMENTO HÁBIL PARA CONSTITUIR AÇÃO MONITÓRIA E COMPROVAR A ENTREGA DA MERCADORIA - ÔNUS DO APELANTE EM COMPROVAR QUE AS ASSINATURAS FORAM FEITAS POR PESSOA ESTRANHA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 333ICPC (8686979 PR 868697-9 (Acórdão), Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 03/07/2012, 6ª Câmara Cível). RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO. AUSÊNCIA NULI-DADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DE CONTRADIÇÕES

E OMISSÕES. ENTREGA DE GRÃOS POR PRODUTORES RURAIS A ENTRESTA DE SOCIEDADE-DE DO RAMO DE ALIMENTOS. DESVIO DOS PRODUTOS E NEGATIVA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE MANDATO ENTRE AS SOCIEDADES SOB A APARÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA À MANDANTE PELOS NEGÓCIOS REALIZADOS EM SEU NOME. AQUISIÇÃO, ADEMAIS, DE PRODUTOS PELA MANDATÁRIA EM NOME PRÓPRIO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA BOA-FÉ DOS PRODUTORES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ROMANEIOS FORNECIDOS PELA MANDATÁRIA. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ENTREGA DOS GRÃOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MENSURAÇÃO. (...) 8. O "romaneio" ou "controle de entrada de matéria-prima" (CEMP), documento fornecido pelo comprador do produto agrícola quando do recebimento da mercadoria é documento hábil para comprovar sua entrega. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DA BUNGE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0373867-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 08.05.2008).

Assim, não acolho às preliminares acima suscitadas de inépcia da inicial.

Já no tocante à alegação de que o requerente não pode cobrar pelos romaneios de fls. 17, 22 e 23, entendo que lhe assiste razão, pois estão em nome de Antônio Donizete Vissoci, pessoa estranha à relação. Assim, considerando que os títulos de fls. 17, 22 e 23 não pertencem ao autor/embargado e que não se pode pleitear em nome próprio direito alheio, serão analisadas somente os romaneios que estão em nome do autor/embargado.

Mérito

Primeiramente, cumpre esclarecer que a pretensão esposada na inicial visa ao pagamento de soma em dinheiro, representada por romaneios agrícolas, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, de acordo com o artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil.

No mérito, alegou o embargante genericamente que não deve os valores cobrados e a aplicação de juros compostos no cálculo dos valores devidos.

Quanto à alegação de que os valores não são devidos, caberia ao embargante fazer prova nos autos, com fundamento no artigo 333, II, CPC, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, entendo que efetivamente houve a entrega dos produtos soja e milho conforme romaneios juntados aos autos, com a exclusão dos romaneios em nome de terceiro.

Assim, segundo a análise dos documentos, resta-me apurar o valor devido, conforme romaneios de fls. 11/16, 18/21, 24/29 que estão em nome do autor/embargado.

Quanto às sacas de soja, restou comprovada a entrega ao requerido de 46,666 Kg (quarenta e seis vírgula seiscentos e sessenta e seis quilogramas), o que totalizou o montante de 777,76 (setecentos e setenta e sete vírgula setenta e seis) sacas de soja, considerando-se que 1 saca de soja tem 60 Kg, e tendo em vista que o valor da saca de soja à época era de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor este não impugnado pela parte ré/embargante, chega-se ao valor da quantidade das referidas sacas em reais, qual seja, de R\$ 19.832,88 (dezenove mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

No tocante às sacas de milho, restaram comprovadas a entrega de 30,696 Kg (trinta vírgula seiscentos e noventa e seis), o que totalizou o montante de 511,6 (quinhentos e onze vírgula seis) sacas, e tendo em vista que o valor da saca de milho à época era de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), valor este que também não impugnado pela parte ré/embargante, chega-se ao valor da quantidade das sacas em reais, qual seja, de R\$ 5.883,40 (cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Assim, o valor devido ao autor/embargado na época da entrega das mercadorias, entre fevereiro a abril de 2006, era de R\$ 25.716,28 (vinte e cinco mil setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI desde março de 2006 (mês da maioria das entregas), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

Não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado, pois não houve comprovação de má-fé por parte do requerente/embargado.

Destarte, comprovada a existência da dívida, definidos seu valor e índices que deverão ser aplicados, os embargos monitorios devem ser julgados parcialmente procedentes.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos por Agrícola Kaloré Comercial de Insumos L. S Ltda. em face de Pedro Vissoci, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, e, consequentemente, reconheço a procedência parcial do pedido monitorio, para determinar como devido pelo embargante o valor de R\$ 25.716,28 (vinte e cinco mil setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI desde março de 2006, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca condeno a parte ré/embargante ao pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento nos artigos 20, §3º e 21 do CPC. O autor/embargado arcará com 30% deste valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 08 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA e ANTONIO ROBERTO ELIAS.-

46. MONITORIA-0001375-57.2010.8.16.0101-PAULO YAMAMOTO x SONIA BRUNO DA SILVA-

PAGAR A EXPEDIÇÃO DE 3 OFÍCIOS E RETIRA-LOS NA SECRETARIA

-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e CLEVERSON TAVARES.-

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001505-47.2010.8.16.0101-ALIDERCE ESQUEANTE MARCOMINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Comprovar/efetuar o pagamento de R\$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Agência: 1264; Conta 01501921-5) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001508-02.2010.8.16.0101-IVANETE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas, sendo :R\$ 235,94 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 do Distribuidor; R\$ 10,08 do Contador e R\$ 21,32 FUNJUS (devendo ser pago na guia da Secretaria Cível). A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

49. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001513-24.2010.8.16.0101-ANA ROSA CASTILHO GERVIKAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo : R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$21,32 ao FUNJUS(que deverá de pago na guia da Secretaria Cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001579-04.2010.8.16.0101-REGINA MARIA FERNANDES STUANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus.-Adv. DANIEL HACHEM.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001608-54.2010.8.16.0101-EPHIGENIA BARROS DO NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$ 235,94 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$ 21,32 ao FUNJUS (que deverá ser recolhido para a secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001782-63.2010.8.16.0101-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON DA SILVA REZENDE- Manifeste-se exequente sobre bloqueio via Renajud (fls. 46), requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001835-44.2010.8.16.0101-MARGARET GONCALES MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$ 235,94 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$ 21,32 ao FUNJUS (que deverá ser recolhido para a secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi.-Adv. DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001851-95.2010.8.16.0101-LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar o pagamento das custas, sendo : R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$21,32 ao FUNJUS(que deverá de pago na guia da Secretaria Cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001885-70.2010.8.16.0101-ELZA AZANI DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar/comprovar o pagamento de R\$ 66,47 do Oficial de Justiça.A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001906-46.2010.8.16.0101-NERILTO JOSE DE VECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,12 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus e R\$66,47 ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº01501921-5).- Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-55.2010.8.16.0101-MARIA TERESINHA BIRAL PRADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus e R \$66,47 ao Oficial de Justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº01501920-7).-Adv. DANIEL HACHEM.-

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002178-40.2010.8.16.0101-ISAURA HERNANDES FERRARETO MARTINEZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo :R\$ 235,94 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 do Distribuidor; R\$ 10,08 do Contador e R\$ 21,32 FUNJUS (devendo ser pago na guia da secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi.-Adv. DANIEL HACHEM.-

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002179-25.2010.8.16.0101-MARIA TELMA COSTA NEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$ 226,54 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador; R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 ao FUNJUS (que

devera ser recolhido para a secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-31.2010.8.16.0101-VILMA RODRIGUES NICOCHIELI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo : R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador; R\$ 66,47 ao oficial de justiça e R\$21,32 ao FUNJUS(que deverá de pago na guia da Secretaria Cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002236-43.2010.8.16.0101-ELZA FERNANDES SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$ 238,76 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$ 21,32 ao FUNJUS (que deverá ser recolhido para a secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi.-Adv. DANIEL HACHEM.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002239-95.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA SOBREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo : R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$21,32 ao FUNJUS(que deverá de pago na guia da Secretaria Cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501921-5, operação 040, oficial: Antônio Batista Nanuzzi.-Adv. DANIEL HACHEM.-

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002242-50.2010.8.16.0101-WALTER SONNI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$ 235,94 devidos a secretaria cível; R\$ 30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$ 21,32 ao FUNJUS (que deverá ser recolhido para a secretaria cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002248-57.2010.8.16.0101-MAURO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus.-Adv. DANIEL HACHEM.-

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002374-10.2010.8.16.0101-ALESSANDRA DE CASSIA GERMANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus e R \$66,47 ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº01501921-5).-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002470-25.2010.8.16.0101-FATIMA DE SOUZA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, sendo : R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R\$10,08 ao contador e R\$21,32 ao FUNJUS(que deverá de pago na guia da Secretaria Cível).A guia do oficial de justiça poderá ser recolhida no site do tribunal de justiça, Banco: CEF; Agência: 1264, conta nº 01501920-7, oficial: Antônio Antunes da Cunha.-Adv. DANIEL HACHEM.-

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002472-92.2010.8.16.0101-ZUEL LOURENCO LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar o pagamento das custas, no prazo legal, sendo: R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus.-Adv. DANIEL HACHEM.-

68. MEDIDA CAUTELAR-0002502-30.2010.8.16.0101-GUILHERME ANDUJAR MENDONCA x BANCO BMC S/A- "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, c.c. art. 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar proposto por Guilherme Andujar mendonca em face do Banco BMC S/A, a fim de determinar que o requerido, no prazo de 30 dias, exiba o contrato de leasing da carreta Volvo VM 260 6X2R, placas DBC-8735, ano 2008, cor branca, combustível diesel, chassi 93KP0E0C48E115165, de Cândido Mota/SP, com RENAVAL n°975410644, sob as penas do art. 362 do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fico em R\$1.000,00... Jandaia do Sul, 20 de setembro de 2011..." -Adv. RIVALDO RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT.-

69. MEDIDA CAUTELAR-0002504-97.2010.8.16.0101-GUILHERME ANDUJAR MENDONCA x BANCO BMC S/A-Considerando que o autor fez acordo com terceiro (fl. 133-134; 136-137), julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar (fl. 36-37).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 20 de agosto de 2012. -Adv. RIVALDO RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT.-

70. MEDIDA CAUTELAR-0002516-14.2010.8.16.0101-INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFAÇÃO DE CAFE JANDAIA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-Vistos etc.

Considerando que cabe a própria parte atualizar seu endereço, sua inércia nesse sentido torna válida a intimação dirigida ao endereço declinado na contestação. É o que se extrai do artigo 238, § único do CPC, e da jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878824-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADOS : BELLPISO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro RELATOR : DES. EDSON VIDAL PINTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ. INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA RECONHECIMENTO. ART. 745-J, § 5º DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)Destarte, é descabida a alegação do recorrente no sentido de que não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, posto que como visto, a instituição financeira foi intimada via AR, no endereço apontado na inicial, contudo o mesmo foi devolvido, em virtude da mudança de endereço. Todavia, era dever inerente aos advogados do banco, manter as informações dos autos atualizadas, de modo que qualquer mudança de endereço deveria ser previamente informada, nos termos do art. 39, II, do CPC, observe-se:

Neste mesmo sentido também é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO APELANTE/AUTOR - NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISO AO JUÍZO - INÉRCIA RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO. (TJPR 7ª CC, AC 573223-6, Rel. Antenor Demetero Junior, DJ: 15/12/2009) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÕES DO ADVOGADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NOS AUTOS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. VALIDADE DOS ATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. INÉRCIA.

ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) Com efeito, a parte tem a obrigação legal de manter o seu endereço atualizado perante o Juízo, tanto que a lei reputa válida a intimação direcionada ao endereço constante da petição inicial, se outro não for informado posteriormente nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, cuja redação é clara: (...) Trata-se, em última análise, de exceção à regra do art. 239 do CPC, pois, ausente a informação quanto ao novo endereço (leia-se endereço correto), resulta válida a intimação direcionada ao antigo paradedeiro (apresentado na exordial), sendo absolutamente desnecessária a intimação por qualquer outro meio. (...) (TJPR 14ª CC, AC 744188-1, Rel. Guido Döbeli, DJ: 06/07/2011) (...) Neste mesmo sentido: (...) (...) Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES e o Juiz convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA. Curitiba, 27 de junho de 2012.

Des. EDSON VIDAL PINTO Relator, Assim, intimado, o autor não deu andamento ao feito, por essa razão, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 17 de agosto de 2012.

-Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

71. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002644-34.2010.8.16.0101-MARIA VILMA DONNA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Recolher a diligência do Oficial de Justiça Antônio Batista Nanuzzi (Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5). Manifeste-se sobre a certidão de fls.307 verso.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

72. MONITORIA-0003562-38.2010.8.16.0101-EDSON TAVARES x ELIZABETE APARECIDA C. LIMA-VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS N.º 3562-38.2010.8.16.0101 DE AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É REQUERENTE EDSON TAVARES E REQUERIDA ELIZABETE APARECIDA C. LIMA.

1. Relatório

EDSON TAVARES, ajuizou ação monitoria em face de ELIZABETE APARECIDA C LIMA aduzindo, em síntese, que é credor da requerida na importância de R\$ 3.961,90 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), representado pelo cheque n. NA-001447, conta 02700-5, agência 3853, banco 341-BANCO ITAÚ, no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) emitido em 17/06/2008; que tentou receber o crédito de forma amigável, entretanto as tentativas restaram infrutíferas. Ao final requereu a citação da ré para que pague em quinze dias a quantia devida, ou ofereça embargos monitorios, a procedência do pedido, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a produção de provas. Juntou o documento de fls. 06.

No despacho de fl. 14 determinou-se a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, tudo de conformidade com as disposições legais atinentes à espécie. Devidamente citada (fl.22), a ré deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos (certidão de fl. 23-verso).

A parte autora à fl. 24-26 requereu o prosseguimento do feito, com a constituição do título executivo, na forma do disposto no artigo 1.102- C do CPC, convertendo de pleno direito o mandato para pagamento em mandato executivo e com o arbitramento dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, cumpre esclarecer que a pretensão esposada na inicial visa ao pagamento de soma em dinheiro, representada por título de crédito cheque -, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, de acordo com o artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil.

Pois bem, com a juntada do documento de fls.06 demonstra a existência de dívida.

Mas não é só, após devidamente citada para apresentar contestação, a parte ré ficou inerte, tornando-se revel, o que enseja a aplicação da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, isto é, presume-se verdadeira a afirmação do autor.

Na lição de Theotonio Negrão (CPC, Ed. Saraiva, 33ª ed., pág. 399) Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex.: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente.

Assim, considerando que restou devidamente demonstrado que o requerente é credor da requerida, e aliado a isso o fato da parte ré ter se tornado revel, a ação deve ser julgada procedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, em R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI desde a data do vencimento do título, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), contados da citação.

Em consequência, diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo o grau de zelo profissional, a distância percorrida, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Jandaia do Sul, 27 de agosto de 2012.

-Adv. CLEVERSON TAVARES-

73. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000238-06.2011.8.16.0101-MARIA SANTINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 146 ratificado à fl. 149 -, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela requerida.

3-) Intímese o INSS na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

4-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino que após o trânsito em julgado e a manifestação ou decurso de prazo in albis do item 3 - seja expedida a competente Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região para o pagamento do principal e custas processuais. Ressalte-se que no caso de apresentação de valores pelo próprio executado (fl. 146), não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUIZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516)"

5-) Publique-se. Registre-se e intímese.

6-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

74. COBRANCA (ORD)-0000669-40.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x MARIA ERONILDA SANTIAGO DE LIMA-VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS 669-40.2011 DE COBRANÇA, EM QUE É REQUERENTE IRMÃOS MARCONI E CIA LTDA E REQUERIDA MARIA ERONILDA SANTIAGO DE LIMA.

1. RELATÓRIO

Irmãos Marconi e Cia LTDA propôs a presente ação de cobrança em face de Maria Eronilda Santiago de Lima, alegando, em síntese, que a requerente é possuidora de 15 boletos bancários, todos emitidos em face da requerida; que os boletos em questão estão todos vencidos e devidamente protestados; que são referentes a diversas compras de materiais de construção; que efetuou a venda e a entrega à requerida, sendo que esta deixou de honrar o pagamento no valor devido; que o débito perfaz o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ao final requereu a procedência da ação, condenado a requerida ao pagamento da importância de R

§ 12.435,73 (doze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). Juntos documentos fls. 06/60.

Devidamente citada à fl. 74, a requerida deixou decorrer o prazo legal sem contestação (cf. certidão de fls. 74-v).

A parte autora às fls. 76 pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado

Diante da ausência de resposta e da caracterização do fenômeno processual da revelia, julgo antecipadamente a lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.2. Do Mérito

Da análise dos documentos acostados na inicial, constata-se que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, isto é, efetuou a venda e entregou materiais de construção à requerida (nota fiscal de fls.12/15), a qual, não efetuou o pagamento, conforme restou demonstrado através dos protestos colacionados na inicial, tornando-se inadimplente, o que tornou devida a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Além disso, no presente caso, operou-se o fenômeno processual da revelia e, em consequência, da confissão ficta, motivo pelo qual se consideram verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, desde o vencimento dos respectivos títulos, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, contados da citação.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e a revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012 .

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

75. DECLARATORIA-0000721-36.2011.8.16.0101-RUTE SOUZA DA SILVA x FERNANDO ROSSETO DE OLIVEIRA-

ANTE O NÃO COMPARECIMENTO, PELA SEGUNDA VEZ, DA PARTE REQUERIDA E A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA EM CONCILIAR, DEIXO DE DESIGNAR NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONSIGNANDO QUE A PARTE REQUERIDA, CASO QUEIRA, PODERÁ PROPOR ACORDO POR PETIÇÃO NOS AUTOS. NÃO HÁ PRELIMINARES A SEREM ANALISADAS, ASSIM, DECLARO SANEADO O PROCESSO PORQUE SE ENCONTRA REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. TAMBÉM ESTÃO PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA PELAS PARTES. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 13H30MIN, PRIMEIRO DESIMPEDIDO, DEVENDO O ROL DE TESTEMUNHAS SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO COM 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECENDIA, E NO MESMO PRAZO DEVERÃO SER DEPOSITADAS AS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA RELATIVAS À INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA COM EXCEÇÃO DA PARTE QUE EVENTUALMENTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

FICA AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 343, §1º, CPC. OBS: AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 29/01/2013.

DATA ALTERADA PARA 30/01/2013 ÀS 13H30MIN

-Advs. DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN e SANDRO BERNARDO DA SILVA-

76. INTERDICAÇÃO-0000849-56.2011.8.16.0101-ANA MARIA DE JESUS x LOANDA LAURINDA DE SOUZA-

2-) Intime-se a procuradora da parte autora, para que, forneça o atual endereço desta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

77. ALVARA-0001089-45.2011.8.16.0101-MARCOS JUNIOR CONCEICAO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- MANIFESTE-SE EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

De ordem do item 1.25 da Portaria nº 01/2012

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela vida postal com ARMP), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias. Ausente requerimento do réu para extinção, manter os autos em arquivo provisório por trinta dias, sendo, em seguida, promovida a conclusão. Caso não tenha havido citação da parte contrária, com a persistência da inércia após a intimação pessoal, deverão os autos ser imediatamente conclusos."

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

78. COBRANCA (ORD)-0001538-03.2011.8.16.0101-RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A-

Proposto honorários periciais no valor de R\$1.000,00.

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias; atendendo ao item 1.12) da Portaria nº 1/2012:

"1.12) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;"

-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001751-09.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outro-

PAGAR A EXPEDIÇÃO DE 3 OFICIOS E RETIRA-LOS NA SECRETARIA

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

80. COBRANCA (ORD)-0001854-16.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-

VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS 1854-16.2011 DE COBRANCA, EM QUE É REQUERENTE BANCO DO BRASIL S/A E REQUERIDO JANDOMEL JANDAIA DOCES IND. E COM. LTDA E OUTROS.

1. RELATÓRIO

Banco do Brasil S/A propôs a presente ação de cobrança em face de Jandomel Jandaia Doces Ind. E Com. LTDA., Carlos Roberto de Freitas, Elisabete Raimundo de Freitas, Luiz Carlos de Freitas, Ortrud Heidemann de Freitas, Roseli Zuckert de Freitas e José Antônio de Freitas, alegando, em síntese, que os requeridos firmaram com o requerente um Contrato de Abertura de Crédito- BB Giro Empresa Flex, sob nº 085.605.565; que os requeridos não cumpriram integralmente com as cláusulas e condições livremente contratadas e estabelecidas; que o banco requerente é credor dos requeridos da importância de R\$ 536.556,14, atualizado até 16/06/2011. Ao final requereu a procedência da ação, condenado os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 536.556,14. Juntos documentos fls. 06/70.

Devidamente citados às fls. 87/93, os requeridos deixaram decorrer o prazo legal sem contestação (cf. certidão de fls. 93-v).

A parte autora às fls. 97 pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado

Diante da ausência de resposta e da caracterização do fenômeno processual da revelia, julgo antecipadamente a lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.2. Do Mérito

Da análise dos documentos acostados na inicial, constata-se que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, isto é, firmou o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex de nº 085.605.565, com os requeridos, os quais, não amortizaram o saldo devedor, tornando-se inadimplentes, o que tornou devida a quantia mencionada na inicial.

Além disso, no presente caso, operou-se o fenômeno processual da revelia e, em consequência, da confissão ficta, motivo pelo qual se consideram verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante não há possibilidade de revisão de cláusulas contratuais de ofício, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando os réus ao pagamento de R\$ 536.556,14 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, desde 16/06/2011, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, contados da citação.

Condeno ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e a revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012 .

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Adv. DIOGO BERTOLINI-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0002167-74.2011.8.16.0101-VILMO GERALDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

1-)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno, manifestem-se, sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas , no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e FLAVIO ADOLFO VEIGA-

82. COBRANCA (ORD)-0002265-59.2011.8.16.0101-ANTONIO PEDRO LOPES e outros x KYOEI DO BRASIL CIA SEGURADORA-

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA SOB O N.º 2265-59.2011 MOVIDA POR ANTONIO PEDRO LOPES E OUTROS EM FACE DE KYOEI DO BRASIL C/A SEGURADORA

I. RELATÓRIO

ANTÔNIO PEDRO LOES E ESPÓLIO DE AVELINA RIBEIRO LOPES ingressou com a presente ação de cobrança em face de KYOEI DO BRASIL C/A SEGURADORA, já qualificados nos autos, alegando, em síntese são os únicos beneficiários do

recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de Maria Aparecida Lopes; que esta veio a falecer em 13 de maio de 2004 em decorrência de um acidente automobilístico; que na época dos fatos os autores ingressaram com pedido administrativo junto à ré para receber indenização que teriam direito; que, entretanto, o valor pago a título de indenização do seguro DPVAT foi bem menor do que deveria; que o valor deveria corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos; que o valor pago totalizou R\$6.754,00, restando um crédito atualizado de R \$11.585,62. Sustentou, ainda, que pelo fato de a ré não ter pago aos autores o que lhes era devido, sofreram prejuízos de ordem material e moral. Ao final, pugnaram pela procedência do feito a fim de condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, devidamente atualizada, acrescidas de juros moratórios, desde o abuso e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como, a condenação da ré ao pagamento dos danos morais sofridos pelos autores. Juntou os documentos em fls. 12/58.

O despacho de fl.62 deferiu provisoriamente os benefícios da justiça gratuita a favor dos requerentes e designou audiência de conciliação e recebimento de defesa.

Por ocasião da audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação às fls.68/96, alegando preliminarmente prescrição, ilegitimidade passiva, a necessidade de substituição do polo passivo e a ausência de documentos obrigatórios à propositura da presente ação. No mérito, propriamente dito, sustentou o pagamento integral aos autores através da via administrativa; que de acordo com a Lei 6.194/74 o teto máximo indenizado em caso de invalidez é de até 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro e não do salário atual da época da propositura da ação; que não há que se falar em dano moral no seguro obrigatório DPVAT. Sustentou a não vinculação do valor indenizado ao salário mínimo; que o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNPS, valor fixado em tabela; que não são devidos juros de mora, uma vez que só incidem a partir do instante que deixou de pagar o que deveria, o que não ocorreu no caso em tela; que a correção monetária deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, §1º. Diante de tais colocações, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls.97/101.

A parte autora ofereceu impugnação à contestação às fls.102/111.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 117/119 e 120.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

1. Prejudicial de mérito

As pretensões de recebimento de indenização relativas a seguros estão submetidas ao prazo prescricional de três anos, conforme preceito contido no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º. Em três anos:

(...)

IX a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Imperioso mencionar que a aplicação do referido prazo aos casos do seguro obrigatório DPVAT restou-se cristalina na Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº. 405-STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Na espécie, como o acidente que vitimou Maria Aparecida Lopes ocorreu em 09/05/2004 (Certidão de óbito fl. 16), após a entrada em vigor do NCCB (11.01.2003 artigo 2.044), evidencia-se, nitidamente, que o prazo prescricional para tal pretensão é de 3 (três) anos.

É cediço que a orientação jurisprudencial, em ação de cobrança de seguro DPVAT, é no sentido de que o prazo prescricional para pedido de complementação, tem como termo inicial a data do pagamento administrativo.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÓBITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2028 CC - APLICABILIDADE - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL CONTADO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 847688-0 - Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 26/03/2005 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 14/10/2005 - AÇÃO AJUIZADA EM 23/07/2009 - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SÚMULA 405 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 923469-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.07.2012)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. Aplicação da Súmula nº 405 do c. STJ. Apelação prejudicada. (TJSP; APL 9080422-28.2008.8.26.0000; Ac. 6089988; São Paulo; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nestor Duarte; Julg. 06/08/2012; DJESP 17/08/2012)

I. RECURSO DA RÉ. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório. DPVAT. II. Alegação de prescrição. Termo a quo. Pagamento a menor. Prazo trienal. Dúvida inexistente. Matéria sumulada. Insubsistência. III. Diferença entre invalidez permanente e debilidade permanente. Tese afastada. IV. Prova pericial para quantificar o grau de invalidez. Desnecessidade. Prova da debilidade existente nos autos (boletim de ocorrência, relatório médico, comprovante de pagamento parcial da indenização e prova pericial). Invalidez incontroversa. Desnecessidade de realização de outra perícia médica. V. Acidente ocorrido na vigência da Lei n. 6.194/1974. Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei n. 11.482/2007 e das normas da susep. VI. Ônus da prova incide sobre o autor. Documentos suficientes. VII. Correção monetária. Atualização a contar do pagamento parcial (7-10-2010). Recurso conhecido e desprovido. "O prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT é de três anos, consoante previsão específica do Código Civil, tendo como termo inicial a data do pagamento parcial indenizatório pela seguradora [...]" (TJSC, apelação cível n. 2011.097755-4, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. Em 1-3-2012). "Se há época do acidente encontrava-se em vigor a Lei nº 6.194/74, não há falar em aplicação da Lei nº 11.482/07. "A Lei nº 6.194/74 não condiciona o importe indenizatório ao grau de debilidade apresentado pelo beneficiário. Desta forma, o pagamento da indenização está condicionado à prova da invalidez" (apelação cível n. 2012.004881-8, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. Em 3-5-2012). VIII. Recurso da autora. Recurso adesivo. Honorários advocatícios fixados em grau mínimo (10%). Artigo 20, § 3º e alíneas, do CPC. Causa que exigiu trabalho e tempo do procurador. Necessidade de se valorizar o serviço prestado pelo causídico. Majoração para 15% (quinze por cento). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2012.041212-3; São Miguel do Oeste; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Dinart Francisco Machado; DJSC 08/08/2012; Pág. 386)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. Aplicação da Súmula nº 405 do c. STJ. Apelações prejudicadas. (TJSP; APL 9290179-62.2008.8.26.0000; Ac. 6037066; São Paulo; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nestor Duarte; Julg. 16/07/2012; DJESP 26/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Interpretação da prescrição na matéria como de direito pessoal, na forma do Código Civil de 1916. Entendimento fixado conforme artigo 205 do CC/2002. Óbito ocorrido em março de 2003. Pagamento parcial em junho de 2003. Ação de cobrança da diferença proposta em 01 de junho de 2007. Tratamento específico e com redução do prazo pelo artigo 206, § 3º, IX, do CC. Contagem a partir da interrupção ocorrida com o pagamento administrativo parcial. Quase 4 (quatro) anos transcorridos quando da distribuição da ação. Prescrição reconhecida. Recurso provido. (TJSP; APL 9241727-21.2008.8.26.0000; Ac. 6036169; São Paulo; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 16/07/2012; DJESP 24/07/2012)

No caso em tela, o óbito ocorreu em 09 de maio de 2004 e o pagamento parcial em 15 de outubro de 2004, sendo que a presente ação de cobrança da diferença foi proposta somente em 29 de julho de 2011, transcorrendo dessa maneira quase 07 (sete) anos a partir da interrupção ocorrida com o pagamento administrativo parcial, estando, portanto, prescrita a pretensão dos autores.

III DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Observe, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se comprove que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Advs. TATIANA BARBOSA HUSZCZ, VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0003117-83.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINANCIA, BEM COMO MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO EM AUDIENCIA PRELIMINAR, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS - EM 10 DIAS

-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0003322-15.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS 3322-15.2011 DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM QUE É REQUERENTE MARCÍLIO CANDIDO DE SOUZA E REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Marcílio Cândido de Souza em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que o embargado move a execução de título extrajudicial, em apenso, exigindo pagamento R\$77.799,81, apresentando como título uma cédula rural pignoratícia; que em 30/11/2009 o embargado deu por vencida antecipadamente toda a dívida, entretanto, não constituiu o embargante em mora para caracterizar o vencimento antecipado; que

a referida cédula teve três repactuações, sendo que na última repactuação feita em 28/01/2009, o débito foi parcelado em seis parcelas anuais, com primeiro vencimento em 30/11/2009; que antes mesmo do vencimento desta parcela, em 13/03/2009, o embargante havia feito um pagamento ao embargado no valor de R\$10.900,00, o que o colocou em situação de adimplemento, não havendo causa que justificasse o vencimento antecipado em 30/11/2009, devendo ser declarada nula a execução, retornando-se ao cronograma normal de vencimento, que vai até 30/11/2004; que devem ser mantidos os benefícios decorrentes da MP 432, convertida em Lei nº 11.775/2008; que houve a capitalização mensal dos juros. Sustentou a inocorrência de mora, ante a cobrança excessiva e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final pugnou pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls.15/26.

Os embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 32/33, sem efeito suspensivo. O embargado, devidamente citado, apresentou impugnação às fls. 35/57, aduzindo, em síntese, que em 07/03/2006 emitiu aos embargantes uma cédula rural pignoratícia, no valor de R\$59.960,00, mais encargos contratados, o qual foi objeto de aditivos contratuais, sendo seu vencimento final prorrogado para novembro de 2014; que o embargante deixou de efetuar os pagamentos nas datas aprazadas, ensejando vencimento antecipado do débito; que o valor atualizado da dívida até junho de 2011, perfaz o montante de R\$77.799,81; que os embargos devem ser rejeitados, pois ao alegar excesso na execução não indica qual o valor que entende correto, deixando de apresentar memória de cálculo; que o título exequente é legítimo e não possui qualquer vício ou nulidade na forma alegada; que é incabível a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior que acarrete na inexigibilidade de título; que os juros cobrados estão de acordo com a legislação vigente; que não houve a cobrança de juros capitalizados; que os valores cobrados pelo embargado estão em total conformidade com o acordo celebrado entre as partes; que não há que se falar em prorrogação dos vencimentos e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Juntou os documentos de fls.57/76.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 78/79 e 82/83.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Márcilio Candido de Souza em face do Banco do Brasil S/A, em que pretende o embargante que seja desconstituída a mora ante a amortização do contrato, em data anterior ao vencimento da primeira parcela e que seja concedida a prorrogação da dívida e a exclusão dos juros capitalizados. A matéria é de ser julgada antecipadamente, eis que a questão debatida é de direito, adequando-se ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando que o contrato objeto da execução em apenso se trata de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, façamos algumas considerações acerca do crédito rural.

1. Crédito rural

Com efeito, a agricultura é, comumente, denominada como atividade do setor primário, em virtude de ser uma das primeiras atividades a que o homem se dedicou na sua própria evolução, bem como de ser uma das bases primárias de sustento das demais atividades humanas, tais como as indústrias de transformação, setor secundário, e os serviços, setor terciário. Da própria função basilar da agricultura decorre a necessidade de ser dedicada especial atenção à mesma, especialmente em um País onde a grande produção de riqueza é exatamente a atividade agrícola. Não é por outra razão que o Constituinte Originário e o legislador ordinário dedicaram garantias especiais e formas de fomento próprias, distintas das demais maneiras de organização social. Dentro desta perspectiva, foi editada inicialmente a Lei 4.829/65, a qual estabelece as regras básicas para a concessão do crédito rural.

Na mencionada norma, tem-se a fixação da atribuição do Conselho Monetário Nacional CMN de efetivar o controle acerca da distribuição do crédito rural, observados os critérios indicados no art. 4º, da citada norma legal, inclusive fixar os juros máximos a serem exigidos. Anote-se que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES também restou vinculado ao sistema de crédito rural na forma do art. 7º, §1º, da mesma norma.

De outro lado, o financiamento de crédito rural foi delineado no Decreto-Lei 167/67, sendo certo que restaram fixadas no caput do art. 5º, da mencionada disposição legal, a autorização para que o Conselho Monetário Nacional CMN indicasse a forma como deveriam incidir as taxas de juros, além dos parâmetros para o vencimento das parcelas e a possibilidade de capitalização de juros em prazo inferior a um ano.

Com vista a regular a forma de cálculo dos juros remuneratórios em relação aos financiamentos rurais, o Conselho Monetário Nacional CMN estabeleceu, por meio da Resolução 3.208/2004, que a remuneração das instituições financeiras deveria seguir a seguinte diretriz: a) os valores capitados por meio de recursos controlados pelo Crédito Rural devem obedecer a taxa de juros em determinado montante; b) nos valores capitados junto ao mercado, a remuneração devida deveria ser livremente pactuada entre as partes.

Assim, os recursos do crédito rural se classificam em controlados e não controlados. São controlados: a) os recursos obrigatórios (decorrentes da exigibilidade de depósito à vista); b) os oriundos do Tesouro Nacional; c) os subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos (diferença de encargos financeiros entre os custos de captação da instituição financeira e os praticados nas operações de financiamento rural, pagos pelo Tesouro Nacional); d) os oriundos da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios. São não controlados todos os demais recursos.

Esta sistemática tem por finalidade permitir que sejam disponibilizados ao setor agrário determinado montante do capital próprio das instituições financeiras além dos recursos destinados a tal setor de crédito de forma obrigatória, permitindo maior

expansão do crédito neste setor da economia, com a destinação de recursos próprios das instituições financeiras, ante a maior remuneração dos recursos não controlados e oriundos da carteira própria de Crédito Rural.

Este expediente é responsável, em parte, pelo rápido crescimento do crédito agrícola e a abundância de crédito em tal setor da economia que tem ensejado o seu crescimento considerável desde então.

Anote-se que tal resolução não é ilegal e se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei 167/67, eis que o Conselho Monetário Nacional - CMN optou por fixar como limite para os recursos não controlados vertidos ao crédito rural pelas instituições financeiras, o valor que o mercado entender como suficiente para a remuneração, sendo esta a fixação dada por aquele órgão.

Registre-se que não existe nenhum equívoco em tal deliberação, porque o Conselho Monetário Nacional estabeleceu o limite, qual seja, o pacto entre as partes apenas em relação aos créditos não controlados ou derivados de recursos que obrigatoriamente compõe o fundo para financiamento da atividade agrícola.

Ao mesmo tempo, no parágrafo único do mencionado dispositivo encontra-se a possibilidade de serem fixados juros moratórios de até 1% ao ano.

Para maior clareza acerca do tema, transcreve-se o inteiro teor do mencionado dispositivo: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Assim, considerando a disposição do Decreto-Lei 167/67, verifica-se a possibilidade da incidência de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, desde que expressamente consignada tal possibilidade pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para o estabelecimento dos juros remuneratórios a serem exigidos. Os juros moratórios também devem observar a indicação prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, não sendo admitida qualquer outra forma de punição pelo inadimplemento em razão da taxatividade da norma em questão e da impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a incidência de juros moratórios.

De acordo com o Decreto-Lei 167, de 14.02.1967, a formalização do crédito rural pode ser realizado por meio dos seguintes títulos: Cédula Rural Pignoratícia (CRP); Cédula Rural Hipotecária (CRH); Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH) e Nota de Crédito Rural (NCR). Faculta-se a formalização do crédito rural por meio de contrato, no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação aos títulos acima mencionados.

A Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei 10.931, de 02.08.2004, é um instrumento para formalização de crédito de qualquer modalidade, também admitido no crédito rural, conforme esclarecimento divulgado na Carta-Circular 3.203, de 30.08.2005.

Conforme artigo publicado na Revista Brasileira de Direito do Agronegócio (Publicação oficial do instituto Internacional de Direito Administrativo Econômico IDAE) Ano 2, nº 2, janeiro/junho 2009 São Gotardo: MG, 2009:

"No caso brasileiro, a política agrícola, cujos princípios estão consagrados no art. 187 da Constituição, passa fundamentalmente pelo setor creditício. Sendo a atividade, por um lado, absolutamente dependente de crédito e, por outro, dotada de padrões de rentabilidade e risco manifestamente incompatíveis com os chamados juros "de mercado", o legislador criou, com o advento da lei 4829/64, o Sistema Nacional de Crédito Rural SNCR, no qual há, para fins de viabilização de uma política econômica para o setor, uma interação entre a esfera pública e a privada, formando uma teia - um sistema - que visa o fomento creditício da atividade produtiva. Desta teia participam a esfera pública (Tesouro, Banco Central e Conselho Monetário Nacional) que disponibiliza os recursos[1] e regulamenta a aplicação dos mesmos, bem como a esfera privada (bancos públicos, privados e cooperativas de crédito) que operam como repassadores e/ou gestores dos recursos destinados aos empréstimos rurais. Dessa forma, em se tratando de recursos de natureza pública institucional[2], destinados ao fomento da atividade, não há que se falar em aplicação pura e simples dos princípios de direito privado, como o pacto sunt servanda. Os termos, prazos, juros, garantias e demais condições aplicáveis a todos os empréstimos de natureza rural, em qualquer de suas modalidades, deverá seguir as determinações do Conselho Monetário Nacional, consoante a leitura do art. 14 da lei 4829/64. Assim sendo, a autoridade monetária disponibiliza o recurso a ser destinado às carteiras de Crédito Rural dos agentes repassadores. Por outro lado, estes devem cumprir estritamente as condições referentes ao repasse dos recursos para o produtor. Tais condições são claras e específicas, vindo expressas ano a ano, safra a safra, nas diversas resoluções do CMN que regulamentam cada linha de crédito rural, as quais são distintas entre si, de acordo com a origem dos recursos, a sua destinação e o ano (safra) de liberação (empréstimo).

É justamente em função desta mecânica funcional que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo reiteradamente que, à falta de demonstração da regulamentação expressa do CMN para os débitos rurais postos à apreciação judicial, o julgador deverá considerar o teto de 12% ao ano na cobrança de juros.

Tal exegese adequa-se perfeitamente à dinâmica do Sistema Nacional de Crédito Rural SNCR eis que, sendo as linhas de crédito rural normalmente beneficiadas com juros menores do que 12% anuais (8,75% ao ano para o custeio de safra, 5,75% ao ano para os créditos à Agricultura Familiar, etc), os bancos, ao promoverem execuções, deixavam de apresentar as resoluções regulamentadoras, do CMN, no intuito de induzir à matéria um trato de ordem estritamente privada, lastreado tão somente pelo princípio do pacto sunt servanda.

Todavia, a hermenêutica do STJ encontra natureza tão somente paliativa, específica para os casos em que as partes não apresentam nos autos as normas específicas

que regulam a aplicação de recursos referentes à linha de crédito consolidada num contrato ou cédula levada à apreciação judicial.

Há de se averiguar, portanto, alguns fatores, todos obrigatoriamente constantes na cédula ou contrato de financiamento rural: o primeiro é a origem dos recursos (Recursos Obrigatórios? Vinculados? De fundos ou programas de fomento? De Caderneta de Poupança Rural? Livres?); o segundo, a destinação dos recursos[4] (Créditos ao custeio? Investimento? Comercialização? Industrialização? Financiamentos a determinados tipos de lavoura com tratamento especial?) e, por último, a data do empréstimo, que diferencia as condições de aplicação dos mesmos. Fato é que, seguindo o estrito comando do art. 14 da lei 4829/94 e do art. 5o do DL 167, o Conselho Monetário Nacional vem, ano a ano, safra a safra, regulamentando os empréstimos rurais, levando em consideração todos os fatores supra apontados. Somente com atenção a tais fatores, devidamente diferenciados pela lei 4829/64 e pela regulamentação do Sistema Nacional de Crédito Rural poder-se-á concluir efetivamente quais as condições previstas por normas de caráter público-econômico[5] que devem efetivamente constar dos contratos e cédulas de crédito rural submetidos à apreciação judicial.

Por fim, em se tratando de crédito rural, temos que não há fórmulas prontas na definição da legalidade dos encargos cobrados, sendo certo que a análise da origem, destinação e data de liberação dos recursos emprestados serão fatores cruciais na determinação da legalidade dos pactos avençados entre banco repassador de recursos e mutuário produtor" ([1] As fontes de recursos destinados a empréstimos rurais estão previstas no art. 15 da lei 4829 e regulamentadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR), espécie de consolidação das principais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional sobre a matéria; [2] A conceituação ora adotada parte da observação que, no SNCR, há a alocação de recursos públicos strictu sensu (recursos do tesouro, recursos de fundos e programas de fomento, recursos de empréstimos internacionais, dentre outros), bem como dos recursos privados de aplicação compulsória na atividade, que correspondem a um percentual (definido em normas do CMN) sobre os depósitos à vista feitos pelos correntistas em suas instituições financeiras, os quais devem, pro força de lei, serem aplicados em empréstimos rurais nas exatas condições definidas pelo CMN para aquele exercício financeiro; [3] O Crédito ao custeio destinado às despesas de um ciclo produtivo (safra) vêm, usualmente, dos chamados "recursos obrigatórios", que constituem-se em alocações feitas sobre percentuais de depósitos sujeitos ao recolhimento compulsório, nos termos da lei 4595/64. Tais depósitos, apesar de privados, são recolhidos ao Banco Central para fins de contenção de liquidez macroeconômica. Sobre este recolhimento, é definido um percentual que deve obrigatoriamente ser aplicado em empréstimos rurais, nas condições determinadas pelo CMN; [4] A classificação e distinção dos empréstimos rurais segundo a sua finalidade estão previstas no art. 9º da lei 4829/65 e regulamentadas pelo MCR 3.2. do Bacen; [5] O caráter público econômico consta na própria origem dos recursos, que são públicos ou ainda privados de aplicação obrigatória no setor, como dito alhures).

Para finalizar, importante consignar que no caso de recursos provenientes do FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, o contrato tem natureza jurídica de contrato rural, uma vez que seu objetivo principal é a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para facilitar a atividade agrícola que desenvolvem, enquadrando-se, assim, nos objetivos específicos do crédito rural abaixo especificado, sendo crédito subsidiado por agência governamental, logo, espécie de crédito controlado. Dispõe a Lei 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural que:

"Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural: I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo".

É evidente, ainda, que nos contratos subsidiados pelos recursos do FINAME/BNDES, o agente financeiro é obrigado a cumprir as diretrizes determinadas pela política agrícola nacional. Nesse sentido já decidiu o TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

FINAME. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO- LEI 167/67. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos contratos subsidiados pelos recursos do FINAME/BNDES, o agente financeiro é obrigado a cumprir as diretrizes determinadas pela política agrícola nacional, uma vez que o empréstimo nele consubstanciado caracteriza-se como crédito rural." (TJPR, 17ª CCv, AC 685.606-8, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 13/04/2011).

2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta o banco requerido a inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato em exame, em razão de se sujeitar a tratamento especial previsto nas Leis nº 6.840/80 e nº 4.595/64, e também em face dos autores, na qualidade de tomadores do empréstimo, não serem destinatários finais.

Sem razão o banco requerido, em face da caracterização do negócio entabulado com os autores como sendo de atividade bancária. E como tal se sujeita às normas do Código do Consumidor, por força do seu art. 3º, parágrafo 2º, segundo o qual: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações trabalhistas".

A discussão a respeito desta questão restou pacificada a partir da edição da Súmula 297 do STJ, proclamando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A aplicabilidade do Código do Consumidor à cédula rural é sustentada pelo STJ, conforme julgamento a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. II - Em ação revisional de contrato, os honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação. III - Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte.

Agravos improvidos." (AgRg nos EDcl no REsp 866.389/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 01.07.2008).

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no REsp 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p.538. III. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 656.816/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 422).

O mesmo entendimento é adotado pelo TJPR, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO ACOLHEU PLEITO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. CONSTATAÇÃO. COMPRA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS EMBARGANTES/AGRAVADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agricultor que contrai dívida ao adquirir maquinário agrícola para sua atividade produtiva é destinatário final para os fins do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR, 14ª CC, rel. des. Edson Vidal Pinto, ac. 12607, publ. 02/03/09).

"Embargos à execução - Cédula rural pignoratícia - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.º, inc. VIII - Hipossuficiência do consumidor e verossimilhança do direito invocado - Necessidade desta inversão. Instrução processual com a produção de prova pericial - Necessidade - Fatos que não estão suficientemente claros para efetivo deslinde da situação litigiosa. I - É inteiramente pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078, de 1990) tem incidência também quanto aos contratos de cédula de crédito rural. II - A superioridade técnico-econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele, que aliada à verossimilhança do direito invocado, conduz à inversão do ônus da prova. III - Se os fatos não estão suficientemente claros para efetivo deslinde da situação litigiosa, é imprescindível a produção da prova pericial reclamada." (TJPR, 13ª CCív., Al 0488821-3, Rel. Rabello Filho, DJ 20.06.2008).

No caso dos autos, os autores se equiparam aos consumidores finais, em que pese os contratos se tratem de financiamento para implementação de sua atividade agrícola. Ao comentar o artigo 2º do CDC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa afirmam que, para a corrente objetiva (maximalista), o "destinatário final é quem retira o bem ou serviço do mercado, pouco importando se eles são utilizados no processo produtivo ou no desenvolvimento de atividade profissional", citando julgado do Superior Tribunal de Justiça que bem esclarece o tema: "O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor" (STJ-3ª Turma. REsp 445.854. Relator: Min. Castro Filho. Publicado no DJU em 19/12/2003, pág. 453).

3. Da ausência de constituição em mora para caracterizar o vencimento antecipado Sustentou o embargante que não há no processo de execução a comunicação do vencimento da parcela da normalidade, bem como a notificação ou aviso do vencimento antecipado, o que torna o título inexistente, devendo a execução ser extinta, pela ausência de título executivo.

Sem razão o embargante, pois nos casos de contratos que estipulam prazo de vencimento das obrigações e as consequências de seu inadimplemento, inexistindo a obrigatoriedade de interpelação do devedor para constituição da mora, operando-se esta de forma automática, a partir do vencimento da obrigação, chamada mora ex re. Nesse sentido ensina Nelson Nery Junior:

"A norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontra-se na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor,

automaticamente, em mora. Para tanto é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento." (Código de Processo Civil Comentado. Nelson Nery Junior. Revista dos Tribunais. 10ª Edição. 2007. p. 452.)

Vejam os posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS SIMULTANEAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS PELO DEVEDOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. MORA EX RE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (7120687 PR 712068-7 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 02/05/2012, 14ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESPROVIDO - PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REGRA DE TRANSIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 206, § 5º DO CC - NULIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PELA AUSÊNCIA DE PRAZO QUANTITATIVO PARA DEFESA - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - MORA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO DA MORA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CARACTERIZAÇÃO - REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - VICIO SANAVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ATIVIDADE DE MEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÍNDICE TR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO PACTUADO SOB O ÍNDICE TBF - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCAMBAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 803688-2 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 31.08.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E ADITIVOS. APELO DOS EMBARGANTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. TÍTULOS EXECUTIVOS APTOS A APARELHAR A EXECUÇÃO. VALOR CERTO DA CONTRATAÇÃO E DOS ENCARGOS QUE DEMONSTRAM A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. MORA EX RE QUE SOBREVÉM PELO SIMPLES VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ART. 11 DO DEC. LEI 413/69. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA DA TAXA DE 12% AO ANO QUE SE APLICA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. ART. 14, INC. VI, DO DEC-LEI 413/69. SÚMULA 93 DO STJ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INOCORRENTE. NULIDADE DA AVENÇA NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO BANCO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE NÃO PERMITE SUA APLICAÇÃO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO, ADEMAIS, CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE NATUREZA MORATÓRIA E REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO IMPOSITIVA. MULTA CONTRATUAL QUE DEVE INCIDIR NO PERCENTUAL PREVISTO NO CDC TÃO SOMENTE A PARTIR DO ADITIVO REALIZADO. PERÍODO ANTERIOR AO ADITIVO NO QUAL SUBSISTE A PACTUAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA NAS CÉDULAS. RECURSO DESPROVIDO. I - As cédulas de crédito industrial são títulos executivos aptos a instruir o procedimento executivo quando revestidas de suas formalidades legais e acompanhadas do demonstrativo do débito. II - Decorrendo a mora do simples vencimento das obrigações assumidas nas Cédulas de Crédito Industrial (mora ex re, ocorrida em termo certo e determinado), desnecessário se faz a prévia notificação dos executados para instaurar o procedimento expropriatório, em observância ao artigo 11 do Decreto Lei 413/69. III - As taxas de juros remuneratórios em se tratando de cédula de crédito industrial, rural, ou comercial, devem se circunscrever à limitação prevista na Lei de Usura, ou seja, ao patamar de 12% ao ano, em razão de não haver expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para fixação de percentual maior, sendo a elas inaplicável, portanto, em razão de estarem regulamentadas por leis especiais, as disposições da Lei n.º 4.595/64 e da Súmula 596 do STF. Sentença reformada nesta parte. IV - "A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula

n.º 93 do STJ). V - O simples fato de se tratar de contratação por adesão em nenhum momento enseja desequilíbrio na avença, porque houve a plena e irrestrita aquiescência com os termos do contrato por parte dos aderentes, ou seja, as condições objetivas do contrato estavam todas amplamente informadas e foram anuídas pelos embargantes quando optaram pela contratação (por mais que se aleguem desposuir liberdade contratual, por certo sempre fora resguardado a liberdade de contratar dos aderentes), de modo que, o reconhecimento judicial de eventuais cobranças excessivas, não tem o condão de ensejar desequilíbrio contratual, nem muito menos qualquer nulidade no pacto capaz de subverter a demanda executiva ou os títulos que a aparelham. VI - As disposições da legislação consumerista, como pacífico nesta Corte, aplicam-se às instituições financeiras, não subsistindo razão ao banco ao afirmar que a Cédula de Crédito Industrial não é simplesmente por ser regida por legislação especial, e por possuir como finalidade a concessão de crédito para o fomento de atividades industriais, não se enquadra nas disposições do CDC, pois a instituição financeira (fornecedora no mercado de consumo), ao conceder o produto (crédito) para o industrial, redunha em operacionalizar uma operação de natureza bancária, independentemente da finalidade com que o destinatário promova o crédito, será sempre para seu próprio benefício, tratando-se o industrial, em outras palavras, de destinatário fático do crédito. De modo que, analisando-se a questão sobre este viés, tratando-se de negócio jurídico bancário, e estando evidenciada a vulnerabilidade técnica e psíquica da pessoa jurídica no caso concreto, inteiramente aplicável ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ. VI - A jurisprudência é firme no sentido de não ser possível a cobrança de comissão de permanência quando se tratar de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, ainda que no período de inadimplência, em respeito às expressas disposições da legislação especial, máxime quando se encontra cumulada com outros encargos de natureza moratória e remuneratória. Precedentes do STJ. VII - Apesar de os contratos terem sido celebrados anteriormente ao ano de 1996 (quando entrou em vigor a Lei 9.298/96, que alterou o artigo 52, §1º, do CDC), verifica-se que no ano de 1997 foram realizados aditivos contratuais em relação a ambos os títulos objetos da execução, de modo que, mesmo tendo as partes nos aditivos mantido o percentual de dez por cento para a multa contratual, entende-se que tal ratificação não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor, devendo após as datas das ratificações prevalecer o percentual de 2% vigente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 698012-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 20.07.2011)

Diante disso, não há necessidade de notificação ou aviso do vencimento antecipado.

4. Nulidade do vencimento antecipado e da cobrança dos encargos de mora

O embargante alegou, ainda, que não houve causa que justificasse o vencimento antecipado da dívida, uma vez que por ocasião da última repactuação do débito, o primeiro vencimento da dívida só iria ocorrer em 30/11/2009 e antes mesmo do vencimento da primeira parcela, em 13/03/2009, o embargante efetuou o pagamento de R\$ 10.900,00, o qual o colocou em situação de adimplência.

Dá análise do demonstrativo de débito de fl.36 e 36-v (autos de execução de título extrajudicial) observa-se que realmente houve a amortização da dívida em 13/03/2009, restando para o embargante um saldo devedor de R\$ 64.891,89.

Entretanto, note-se que a ação de execução apenas traz a atualização do débito até a data da propositura da ação, junho de 2011, ocasião em que já havia vencido a parcela de 30/11/2010. Assim, mesmo o autor tendo pago anteriormente valor a maior da parcela de 30/11/2009, posteriormente não houve mais qualquer pagamento para amortizar a dívida, fato esse que o constitui em mora, gerando o vencimento antecipado do contrato em questão.

Portanto, ante o inadimplemento da parcela de 30/11/2010, não há que se falar em ausência de causa que justifique o vencimento antecipado.

5. Da prorrogação da dívida por frustração da safra

Sustentou o autor que tem direito aos benefícios de prorrogação da dívida, com fundamento na Lei 11.775/2008.

A concessão do referido benefício somente é admitida quando o produtor rural satisfaz todos os requisitos exigidos pela legislação específica. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei 4.829/1965.

De acordo com o Capítulo 2, seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização de produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Segundo o disposto na legislação especial acerca do crédito rural, e conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação da dívida é direito subjetivo do devedor, desde que, claro, atendidos os requisitos legais. A súmula 298 do STJ prevê o prolongamento das dívidas rurais conforme se vê: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da Instituição Financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

Com base nisso, então, o autor postula a prorrogação da dívida, dizendo-se amparados pela MP nº 432/2008 convertida na Lei nº 11.775/2008.

É que, no caso, aplica-se o disposto no capítulo 13, seção 2 do Manual do Crédito Rural (13-2) e em diversas Resoluções esparsas do Conselho Monetário Nacional (CMN), as quais estabelecem condições específicas acerca da renegociação/ prolongamento das dívidas, dentre as quais, vale citar, o prévio requerimento do interessado perante a instituição financeira dentro dos prazos fixados pelos normativos, com a análise "caso a caso" da incapacidade de pagamento, além de ser necessário, em certas hipóteses, o abatimento de parte da dívida.

Especificamente quanto à Lei nº 11.775/2008, assim dispõe a Resolução nº 3.575 do CMN, editada com amparo no art. 41 dessa Lei: "Art. 2º As instituições financeiras, a seu critério e com base nas prerrogativas constantes do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, poderão renegociar as operações de crédito rural de investimento, contratadas até 30 de junho de 2007, com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e equalizadas pelo Tesouro Nacional, ou lastreadas em recursos da linha de crédito Finame Agrícola Especial, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento) do saldo das operações de investimento efetuadas com essas fontes de recursos em cada instituição financeira, e somente para as operações em situação de inadimplência na data da renegociação, observadas as seguintes condições: I - pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento ou a data da renegociação, o que ocorrer primeiro; II - atualização do saldo devedor da operação até a data da renegociação, incorporação do valor remanescente do inciso I deste artigo ao total das prestações vincendas e distribuição da soma obtida em tantas prestações anuais quantas forem as parcelas contratuais vincendas, admitido o acréscimo de até três prestações anuais no cronograma atual; III - priorização dos produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos; IV - prazos: a) até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas; b) até 30 de dezembro de 2008, para formalização da renegociação de dívidas. (...) § 3º As renegociações não envolvem prestações vincendas, as quais devem ser renegociadas diretamente entre os mutuários e as instituições financeiras, sendo vedada a utilização de recursos controlados do crédito rural para esta finalidade.

O artigo 30 da referida Lei dispõe que "Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições: I - será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008; II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

o § 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deste artigo deve ter sido motivada por: I - dificuldade de comercialização dos produtos; II - frustração de safras por fatores adversos; ou III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

O § 2º preceitua que "A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de inadimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos. Segundo o § 3º "O produtor rural que renegociar sua dívida relativa à operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Dispõe, ainda, o § 4º "Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência o ou de calamidade pública após 1 de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que o trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput deste artigo".

Da leitura desses dispositivos, fácil concluir que o autor não faz jus à pretensão renegociação com amparo na Lei nº 11.775/2008, pois de não comprovou os requisitos necessários.

Conforme jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DESSE DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SAFRA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO BACEN. INVIABILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CAUÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL OFERECIDO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Acórdão 13553 17ª Câmara Cível Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 26/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E RECEITAS/MERCADO, CUMULADA COM AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273, CPC) PARA DECLARAR O DIREITO DO AUTOR À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE SUA CÉDULA RURAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DAQUELES EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, AO MENOS NESTA FASE

PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. I - É necessária a demonstração inequívoca da alegada frustração das safras, por fatores adversos, ou ainda da dificuldade de comercialização dos produtos, o que, por ora, não restou comprovado de forma inconteste; II - Se de um lado há o direito subjetivo do devedor à prorrogação da dívida constante de cédula de crédito rural, de outro há a necessidade de demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos legais, bem como do enquadramento do agravante em alguma das hipóteses em que se permite a concessão do requerido alongamento do débito, nos termos do item 2.6.9, do Manual de Crédito Rural; III - Prova pericial produzida de forma unilateral não possui o condão de atestar o evento excepcional, ante a ausência do exercido o contraditório. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR Acórdão 19817 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa j. 25/08/2010).

6. Da capitalização de juros

Alega o embargante que é ilícita a capitalização mensal de juros, somente podendo ser semestral.

Como se sabe, a capitalização ocorre quando o juro é pago, incorporado ao capital, confundindo-se com este. Posteriormente, sobre este capital aplicam-se novos juros. Esta operação matemática, quando reiterada mensalmente, impede que o devedor consiga amortizar o capital inicial devido. Esta prática, todavia, é vedada às instituições financeiras quando não pactuada.

Sobreleva realçar que sua aplicação é também permitida, nos contratos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, em que as leis especiais expressamente permitem (Súmula 93, do STJ e art. 4º do Decreto no. 22.626/33), que é o caso dos autos, que abrange um contrato de crédito rural.

O art. 5º do Decreto-Lei 413/69, dispõe que: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho".

Analisando a cédula, verifico que realmente foi pactuada de forma expressa a capitalização mensal de juros conforme se observa da redação a cláusula que dispõe sobre os encargos financeiros: "Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros a taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida (...)".

Desse modo, resta possível a capitalização, pois no caso em análise, trata-se de cédula de crédito rural, na qual é lícita a capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuada. Assim, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada." (STJ, AgRg no REsp 684492/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe: 23/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. (...) 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 720212/RS, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe: 10/03/2011).

A matéria, inclusive, restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 93: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

No sentido de ser admissível tal forma de capitalização de cédulas rurais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de

multa e correção monetária (...).(AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido."(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJe 07.05.2008).

No caso dos autos, há na cédula a previsão de capitalização mensal na parte em que se estipulam os encargos financeiros, não havendo nulidade, conforme fundamentado.

7. Da descaracterização da mora

A parte autora alega que no contrato celebrado restou configurada a cobrança de encargos indevidos, e, portanto, devem ser afastados os efeitos da mora. Sem razão, entretanto.

Considerando que o autor não faz jus à prorrogação da dívida, é inviável o pedido de descaracterização da mora, que apenas seria possível caso houvesse demonstração nos autos da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual, o que, entretanto, não ocorreu. Além disso, mesmo que a parte autora procedesse ao depósito dos valores incontroversos, com a intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, tal feito não teria o condão de elidir a mora, pois somente o depósito integral dos valores devidos surtiria tal efeito.

Ademais, a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

A questão da descaracterização ou não da mora, em virtude da cobrança de encargos ilegais, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº. 1.061.530/RS, ficando sedimentado que somente a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade desconfigura a mora do devedor.

Traz-se à colação a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual"

Ainda, em interpretação sistemática da Orientação 2 (REsp 1.061.530-RS), não basta, para que reste descaracterizada a mora contratual, simplesmente que o devedor demonstre que há encargos abusivos no período da normalidade contratual, mas sim que, além de demonstrar a ocorrência da abusividade, demonstre que adimpliu a parte da parcela que realmente era devida (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. nº 679.543-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 04/08/2010).

Isto porque, inegável, tal orientação não se presume em favor do inadimplente, mas, ao contrário, busca proteger aquele que, mesmo adimplindo valores corretos, experimenta a cobrança de encargos moratórios.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA RECORRIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. ORIENTAÇÕES Nºs 2, 4, E 8 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - IV. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE NO CASO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - V. MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO DEPOSITO JUDICIAL NÃO VEROSSIMIL MORA NÃO PURGADA VEICULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - VI. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DA DEVEDORA - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES VII. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Agl nº do acórdão 17635, 17ª Câmara Cível, Rel. Fabian Schweitzer, DJ:18/08/10).

Assim, considerando que não houve a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Marcílio Candido de Souza em face do Banco do Brasil S/A, mantendo hígida a execução em todos os seus termos.

Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra.

Após o trânsito em julgado, certifique-se sobre esta decisão nos autos de execução em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012.

Camila Covolo de Carvalho

Juíza de Direito

-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

85. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0003428-74.2011.8.16.0101-LEACI NAVARRO x CLEBER WALACE FERNANDES- Para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte."-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-316/2006-FAZENDA NACIONAL x AGRICOLA M.K LTDA-1-) Diante da petição de fls.74/76, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01(um) ano.

2-) Ao arquivo provisório.

3-)Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal.

4-) Intimem-se.

5-) Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARIA DE S. CASTELLO BRANCO, SHIGUEMASA IAMASAKI e ANA MARIA L. R. DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO FISCAL-322/2006-D.D.T.P. x A.P.-

1-) Registre-se o depósito de fls. 83 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.

2-) O depósito registrado à fl. 45, refere-se a valor já levantado (fl. 42), determino que se proceda a baixa no registro de depósito.

3-) Considerando que o valor depositado à fl. 83 é incontroverso, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, para transferência na forma requerida à fl. 87, devendo restar em referida conta o valor de R\$ 520,20 atinente às custas processuais (fl. 78). Atente-se a secretaria à baixa do registro (item 1).

4-) Confeccione a secretaria as guias de custas (fl. 78), remetendo-as ao Banco do Brasil S/A por ofício, a fim de que façam o recolhimento. Deverão responder o ofício colacionando as guias recolhidas no prazo de 10 dias.

5-) Manifeste-se o exequente sobre a extinção do processo.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

88. EXECUCAO FISCAL-530/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. x MUNICIPIO DE MARUMBI-Concedo prazo de 10(dez) dias para que executado proceda o depósito dos valores, tendo em vista a informação do CNPJ da autarquia exequente às fls.47. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

89. EXECUCAO FISCAL-76/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x JOAO LOPES DAMASCENO- Manifeste-se exequente sobre bloqueio via Renajud (fls. 43), requerendo o que entender de direito, no prazo legal.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

90. EXECUCAO FISCAL-27/2009-UNIÃO FEDERAL x J. FELIPPE SILVA E CIA LTDA-1-) Diante da petição de fls.91/93, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01(um) ano.

2-) Ao arquivo provisório.

3-)Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal.

4-) Intimem-se.

5-) Diligências necessárias -Adv. GABRIEL AUGUSTO FARIAS DOS SANTOS-.

Jandaia do Sul, 28 de Novembro de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 146/2012.
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 146/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE ZANANI DE MORAES 0004 000008/2005

ALFREDO TADEU CAMPOS 0035 001756/2011

0039 003188/2011

ANA CAROLINA COLLE KAULIN 0038 003139/2011

ANDERSON APARECIDO CRUZ 0027 002095/2010

ANDRE LUCENA DE ARAUJO 0004 000008/2005

ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0031 003717/2010
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0014 000184/2009
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0008 000549/2007
 ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0002 000355/2002
 ARMANDO LEMOS WALLACH 0004 000008/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 001460/2010
 0020 001578/2010
 0024 001606/2010
 0026 001846/2010
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0031 003717/2010
 Carmen Gloria Arriagada A 0014 000184/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0014 000184/2009
 DANIEL HACHEM 0019 001518/2010
 0021 001592/2010
 0022 001596/2010
 0023 001597/2010
 0025 001645/2010
 0028 002172/2010
 0029 002250/2010
 DANILO LEMOS FREIRE 0012 000024/2009
 DELVAIR PAVEZI 0004 000008/2005
 0005 000606/2006
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0003 000303/2004
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0035 001756/2011
 0039 003188/2011
 ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0014 000184/2009
 Emiliana Silva Sperancet 0014 000184/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0031 003717/2010
 FABIO ROBERTO QUINATO 0009 000815/2007
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0016 001094/2009
 Fernando O'Reilly Cabral 0014 000184/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 000802/2009
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0011 001041/2008
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0013 000033/2009
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0039 003188/2011
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0017 000005/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 0037 002841/2011
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0005 000606/2006
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0016 001094/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 000184/2009
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0006 000166/2007
 JACSON LUIZ PINTO 0034 001482/2011
 JAMIL SONI JUNIOR 0012 000024/2009
 JOSÉ CORREA FERREIRA 0011 001041/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0031 003717/2010
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0001 000082/2002
 JULIO CESAR GOULART LANES 0030 003366/2010
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0016 001094/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000184/2009
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0033 000062/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0007 000188/2007
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0003 000303/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 0001460/2010
 0020 001578/2010
 0024 001606/2010
 0026 001846/2010
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0010 000246/2008
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0031 003717/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0014 000184/2009
 MARIO SENHORINI 0034 001482/2011
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0012 000024/2009
 MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0011 001041/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 000184/2009
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0034 001482/2011
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0003 000303/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 001094/2009
 PLINIO LOPES DA SILVA 0031 003717/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0032 004053/2010
 0038 003139/2011
 REIMAR RENATO RODRIGUES 0001 000082/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001597/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0017 000005/2010
 Roberto Cordeiro Justus 0014 000184/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0037 002841/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000184/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 000184/2009
 Sandro Rafael Bonatto 0014 000184/2009
 SERGIO WILSON MALDONADO 0004 000008/2005
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0030 003366/2010
 THIAGO FERNANDO GREGÓRIO 0012 000024/2009
 VAGNER ALBIERI 0036 001972/2011
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0009 000815/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0017 000005/2010
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0031 003717/2010
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000355/2002

0009 000815/2007

WILSON SCARPELINI KAMINSK 0001 000082/2002

1. COBRANCA (SUM)-82/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x FRANCISCO JOSE MACEDO-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intímem-se.

CÁLCULO DE FLS. 466: custas cíveis R\$219,96, custas Distribuidor R\$30,24; custas Contador R\$10,08; total R\$260,28.

-Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-

2. COBRANCA (ORD)-0000978-76.2002.8.16.0101-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ITALO BALBO-Vistos, etc.

Face o pagamento realizado pelo executado, conforme informação de fl.381 acostada aos autos, declaro por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, extinto cumprimento de sentença, proposto pela Confederação Nacional da Agricultura, Federação da Agricultura FAEP e Sindicato Rural de São Pedro do Ivaí em face de Ítalo Balbo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas.

Proceda-se as anotações e baixas necessárias. Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Jandaia do Sul, 12 de setembro de 2012.

-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-

3. REPETICAO DE INDEBITO-303/2004-AIRTON FELIX PIMENTA e outros x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- 1-) Ao Sr. Contador para apuração do débito, devendo ser aplicado o índice de 1% ao mês, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, sendo que a partir desta data, os juros deverão ser calculados de acordo com os moldes aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 904346-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: JONES D'ARC DE JESUS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS SENTENÇA QUE APLICA O ÍNDICE DE 1% AO MÊS PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM ALTERAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 JUROS DE MORA EM 6% AO ANO, OU SEJA, 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ 29.06.2009 (LEI Nº 11.960/09) - POSTERIORMENTE A ESSA DATA, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - ADVENTO DA LEI EM MOMENTO POSTERIOR À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% NA SENTENÇA FATO GERADOR DOS JUROS MORATÓRIOS DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS A SENTENÇA RECURSO PROVIDO. I (...). I EXPOSIÇÃO. (...) Nota-se que a sentença deve ser reformada, haja vista que, a partir da Lei nº 11.960/09, devem incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, inclusive quanto aos processos já iniciados, inclusive às execuções de sentença, conforme o entendimento pacífico deste Colegiado e o recente alinhamento de jurisprudência entre o STJ e o STF, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, Rel.: Min. Castro Meira, DJ de 02.08.2011. Assim, deve ser aplicado ao presente feito o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, sendo que a partir desta data, os juros deverão ser calculados de acordo com os moldes aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. (...) (REsp 1320145/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, quanto aos juros moratórios, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009, e que, a partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1317378/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1217054/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Corte Especial do STJ entende que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2/8/2011). (...) (TJPR, Ac. 38805, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Fabio Andre Santos Muniz, DJ 25.10.11) E nem se fale ser impossível a aplicação da novel legislação nesta fase de execução de sentença, sob o argumento de que isso poderia alterar a eficácia da coisa julgada da ação condenatória na ação de conhecimento, na medida em que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e sequer a condenação judicial que o reconheceu, mas sim a demora no cumprimento da obrigação. Diante disso, o fato gerador acaba por se desdobrar no tempo, também produzindo efeitos posteriormente à prolação da sentença, o que faz com que a definição da taxa de juros deve ficar sujeita ao princípio do tempus regit actum. (...) Assim, é de se ver que o recurso da Fazenda Pública deve ser provido, a fim de determinar que seja aplicado o índice de 1% ao mês, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, sendo que a partir desta data, os juros deverão ser calculados de acordo com os moldes aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. (...) DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento, por unanimidade de votos. Participaram do julgamento os Srs. Julgadores SALVATORE ANTONIO ASTUTI e IDEVAN LOPES. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator. 2-) Feito o cálculo, intitem-se as partes. 3-) Intitem-se desta decisão. Jandaia do Sul, 22 de agosto de 2012. - CÁLCULO DE FLS. 231/240: custas cíveis R\$270,72; custas Distribuidor R\$30,24; custas Contador R\$ 726,57; custas Oficial de Justiça Antonio Antunes da Cunha (Caixa Econômica, ag 1264, op. 040, conta 01501920-7) R\$42,08; taxa judiciária R \$21,32.

-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

4. DECLARATORIA-8/2005-EMPRESA FUNERARIA JANDAIA LTDA x BUSQUET E IRMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Autos nº. 08/2005. 1-) Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fl. 171), considerando que o exequente não demonstrou a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.2. (...)3. (...).(REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012). 2-) Intime-se o exequente para apresentar manifestação em 10 dias."

2-) Intime-se o requerente para apresentar manifestação no prazo de 10 dias. Jandaia do Sul, 17 de setembro de 2012. -Advs. DELVAIR PAVEZI, ALEXANDRE ZANANI DE MORAES FERRO, ANDRE LUCENA DE ARAUJO, SERGIO WILSON MALDONADO e ARMANDO LEMOS WALLACH.-

5. ARROLAMENTO-0001069-30.2006.8.16.0101-ARGENTINO CARNEIRO x NELSON CARNEIRO e outros-1-) Ao inventariante para que apresente as últimas declarações em 10 dias, atentando-se para todos os requisitos descritos nos incisos do artigo 993 do CPC, inclusive apresentando plano de partilha de forma clara e pormenorizada (especificando os quinhões de cada herdeiro etc).

2-) Após, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná e intitem-se os interessados. 3-) Dil. Nec. e intitem-se. -Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e DELVAIR PAVEZI.-

6. COBRANCA (ORD)-166/2007-PEDRO ALFONSO e outro x JOSE RENATO DA SILVA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fl. 68). Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença. Após, nestes autos, a Secretaria deverá

cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. Diligências necessárias e intitem-se. Jandaia do Sul, 18 de setembro de 2012. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ.-

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-188/2007-CAROLINE CORREA FARIAS x JOSE FARIAS-

Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios, no prazo de cinco dias, requerendo o que melhor de direito, sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2007-FERTILIZANTES HERINGER S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA-intime-se o executado para manifestar-se sobre a informação do Sr. Avaliador e sobre a petição de fls. 111-117 em 10 dias. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0001538-42.2007.8.16.0101-MURILO JUNQUEIRA x MIRA MENDES JUNQUEIRA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Ao senhor contador para cálculo das custas processuais. Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença. Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. Diligências necessárias e intitem-se. Jandaia do Sul, 03 de setembro de 2012.

CÁLCULO DE FLS. 226: custas cíveis R\$844,12; custas Contador R\$41,10.

-Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e WILLIAM JAMES PEREIRA.-

10. COBRANCA (ORD)-246/2008-MARA GARCIA RIBEIRO x ADAMIAO JOSE BORGES-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Ao senhor contador para cálculo das custas processuais. Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças:

a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença. Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. Diligências necessárias Intitem-se. Jandaia do Sul, 20 de setembro de 2012. -Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA.-

11. ACAO CIVIL PUBLICA-1041/2008-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x CLAUDINER FELICIANO-Autos nº. 1041/2008.

1-) Considerando que as partes são legítimas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerido.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 27/02/2013, às 13h:30m.

4-) Intime-se o requerido pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intitem-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e JOSÉ CORREA FERREIRA.-

12. REPARACAO DE DANOS-24/2009-TEREZINHA LOPES SOARES CANDIDO x ATALIBA FELIZARDO-Autos nº. 024/2009.

1-) Indefiro o pedido de fls.164, vez que esta diligência pode ser realizada pela parte.

2-) Aguarde-se o prazo do artigo 475-J do CPC.

3-)Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012. -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, JAMIL SONI JUNIOR, DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGÓRIO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2009-LIBERAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador- para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório.

3-) Intime-se.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

14. ORDINARIA-184/2009-ALBERTO MORETI PANICE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-

1-) Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária em razão de apólice de seguro referente a danos físicos causados nos imóveis de propriedade dos requerentes.

2-) Assim, considerando a nova Lei nº. 12.409/2011 e que, em tese, a Caixa Econômica Federal, tem interesse na lide e deverá integrar o polo passivo como litiscorrente passiva necessária, desde que presentes determinadas condições, quais sejam: a-) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009, uma vez que os novos contratos, estão vinculados à apólice do ramo 68 apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial; b-) que o contrato de seguro seja do ramo 66 apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública, DETERMINO seja realizada a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre o eventual interesse da lide, com o prazo de 30 (trinta) dias.

2-) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 03 de outubro de 2012.

-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Ariagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barriounevo, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
15. DEPOSITO-802/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MANOEL BARBOSA SERAFIM-Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1094/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO INACIO TOMAZI e outros-1-)Ao sr. Contador para cálculo das custas remanescentes. 2-) Diligências necessárias

Ao executado para recolher custas remanescentes, no prazo legal. CALCULO DE FLS 142: custas cíveis R\$30,08; custas Distribuidor R\$30,24; custas Contador R \$10,08 (total: R\$ 70,40)

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

17. COBRANCA (EXE)-5/2010-IURI INACIO EUGENIO e outro x LIBERTY SEGUROS-1-) Sobre os ofícios juntados, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias (fl. 117).

2-) Após, voltem conclusos.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001460-43.2010.8.16.0101-LUZIA APARECIDA BORGES RAVANELI x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar/comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça:R\$36,08 (Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001518-46.2010.8.16.0101-MARIA LUCIA BASSANI x BANCO BANESTADO S/A- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$238,76 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R \$20,16 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível).-Adv. DANIEL HACHEM-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001578-19.2010.8.16.0101-HELENA BORGES VALSECCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça: R\$36,08 (Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001592-03.2010.8.16.0101-MAXIMINA BALLIEIRO DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$238,76 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus.-Adv. DANIEL HACHEM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001596-40.2010.8.16.0101-IRACI CASEMIRO DA COSTA MEDINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$235,94 devidos a Secretaria Cível; R \$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível).-Adv. DANIEL HACHEM-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001597-25.2010.8.16.0101-APARECIDA FRANCA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$238,76 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus(que deverá ser recolhido na guia da Secretaria Cível).-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001606-84.2010.8.16.0101-SILVIA APARECIDA RICARDI BORIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça: (Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501920-7)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001645-81.2010.8.16.0101-EVELY DE ALMEIDA LEAL RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$229,36 devidos a Secretaria Cível; R \$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus e R\$36,08 ao oficial de justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7.- Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001846-73.2010.8.16.0101-SONIA APARECIDA LOVO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça: R\$36,08 (Caixa

Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002095-24.2010.8.16.0101-VALDOMIRO BATISTA MESSIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS- Para se manifestar sobre a petição da requerida, bem como os documentos juntados. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "1.10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC."-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002172-33.2010.8.16.0101-CRISTINA MARCIA ANDREANI PENHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$238,76 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002250-27.2010.8.16.0101-APARECIDA LEANDRO FERRARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Para efetuar/comprovar o pagamento das custas, sendo: R\$229,36 devidos a Secretaria Cível; R \$30,24 ao Distribuidor; R\$20,16 ao Contador; R\$21,32 ao Funjus e R\$36,08 ao oficial de justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7.- Adv. DANIEL HACHEM-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003366-68.2010.8.16.0101-JOANA DA SILVA DIAS x LOJAS RENNER S/A e outro- Vistos etc. 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pela autora e pela requerida LOJAS RENNER S/A às fls. 85-86 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo em relação à requerida LOJAS RENNER S/A, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-) Justiça Gratuita. 3-) Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 112, intimando-se pessoalmente a autora dessa expedição. 4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Após, voltem conclusos, a fim de analisar os a lide quanto à requerida Hipercard. Jandaia do Sul, 22 de novembro de 2012. -Advs. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003717-41.2010.8.16.0101-IRINEU RABELO DE OLIVEIRA FILHO e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não se manifestou sobre a impugnação aos embargos, assim converto o feito em diligência, devendo a parte embargante ser intimada para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. Manifestem-se as partes sobre a decisão de agravo de fls. 136/149.

-Advs. MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, FABIO GIULIANO BORDIN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004053-45.2010.8.16.0101-DIMASA S/A x ANTONIO LAERCIO MANTOVI e outros-Autos nº. 4053-45.2010.8.16.0101. 1-) Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 108-118, manifeste-se o exequente em 10 dias. 2-) Intime-se. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

33. INTERDICAÇÃO-0000062-27.2011.8.16.0101-MARIA PARO PEREIRA BEATO x MARCOS ANTONIO GOMES BEATO- A requerente deverá dar andamento do feito promovendo a diligência que lhe compete, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório, autorizado pela portaria 1/2012 item a seguir transcrito. "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte." Apresentar o endereço das partes. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

34. REVISIONAL-0001482-67.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE JOAQUIM AMANCIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro-A requerida suscitou, em preliminar, a necessidade de ingresso do Estado do Paraná por se tratar de litiscórcio passivo necessário.

Assiste-lhe razão, pois nos processos judiciais em que a PARANÁPREVIDÊNCIA for parte, há necessidade de figurar como litiscórcio o Estado do Paraná. Assim decidiu o TJ/PR em matéria análoga:

"EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO IAPAR ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO IAPAR INOBSERVÂNCIA DA LEI REGULAMENTADORA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL LEI ESTADUAL Nº. 15.179/06 - RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO PARANÁ INOCORRÊNCIA - PARANAPREVIDENCIA E ESTADO DO PARANÁ . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MANUTENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO APECIADA EM 1º INSTÂNCIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA ART.515 ,§ 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS - PADRÃO REMUNERATÓRIO ALTERADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PLEITOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Processo: 675013-0 Acórdão: 37587 Fonte: DJ: 950 Data Publicação: 18/09/2012 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 04/09/2012)"

Assim, determino o ingresso no Estado do Paraná no polo passivo da presente demanda. Proceda a secretaria e o Cartório Distribuidor as anotações necessárias.

Após, cite-se o Estado do Paraná.

Dil. Nec. e Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de setembro de 2012.

-Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI e JACSON LUIZ PINTO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001756-31.2011.8.16.0101-TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS x AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA-Esclareça o Sr. Contador sobre o cálculo de fls. 45.

Às partes a fim de que se manifestem sobre informação prestada às fls. 52.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ALFREDO TADEU CAMPOS-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-89.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x PAULO DA SILVA-Autos nº. 1972-89.2011.8.16.0101.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO

Juíza de Direito

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0002841-52.2011.8.16.0101-CACHOEIRA DOURADA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório, autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito. "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte."-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0003139-44.2011.8.16.0101-NELSON ROMAGNOLI BASSO x DIMASA S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27 de 02 de 2013, às 15:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. 2-) Diligências necessárias. 3-) Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA COLLE KAULING e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0003188-85.2011.8.16.0101-AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA x TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS-Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresentem proposta de acordo.

Jandaia do Sul, 14 de novembro de 2012. -Advs. ALFREDO TADEU CAMPOS, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

Jandaia do Sul, 28 de Novembro de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 145/2012.
JUIZ DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO**

RELAÇÃO Nº. 145/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0009 000478/2002
ANA PAULA CLEMENTE NAVARR 0015 000337/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0016 000349/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000477/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000477/2002
0009 000478/2002
CARMELA MANFROI TISSIANI 0017 000644/2007
DELVAIR PAVEZI 0023 003024/2010
0024 004424/2010
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0002 000128/2000
0004 000489/2001
0005 000554/2001

0006 000557/2001

0007 000558/2001

0010 000709/2002

HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0015 000337/2007

JOSE GONZAGA SORIANI 0012 000206/2006

0013 000037/2007

0014 000217/2007

0019 000375/2009

JOSE MAREGA 0014 000217/2007

0019 000375/2009

JOSE MAREGA 0012 000206/2006

JULIANA PEGORARO BAZZO 0018 000479/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000478/2002

MARISTELA FERRER GARCIA S 0011 000459/2004

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0020 001070/2009

RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0011 000459/2004

RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0008 000477/2002

SEBASTIAO GARCIA NETO 0001 000151/1990

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 001572/2010

0022 001662/2010

WALDOMIRO BARBIERI 0003 000006/2001

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-151/1990-EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A. x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO-Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. SEBASTIAO GARCIA NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2000-JOSE DURAES DAMASCENO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

3. REPARACAO DE DANOS (SUM)-6/2001-ADILIO DE ALMEIDA e outro x PEDRO KLOSTER BASSIL- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON APARECIDO GRANZIOLI- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-554/2001-BANCO DO BRASIL S/A x C.R. CRUZ PRESENTES - FI e outros- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

6. MONITORIA-557/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR VILLAR- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-558/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SELMA REGINA ATTISANO BEZERRA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-477/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x URANO SERVICOS AGRICOLAS LTDA-ME- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

9. MONITORIA-478/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ELETRO VALE REFRIGERACOES LTDA e outro- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-709/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ZENILDO DA SILVEIRA E SOUZA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

11. MONITORIA-459/2004-MARIMED SERVICOS MEDICOS S.A. (HOSPITAL PARANA) x ALICIO FERREIRA DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. RAIMUNDO M.B. CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

12. COBRANCA (ORD)-206/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE ALIMENTOS KATIMOR LTDA e outros- Para comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "3.12) nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de dez dias e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos."-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO CESAR FIGUEIREDO e outros- Para comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "3.12) nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a

comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de dez dias e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos."-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR BRAIANE CAETANO e outros- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

15. EXECUCAO QUANTIA CERTA-337/2007-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS-LTDA x MACARI E CANDIDO e outros- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO-.

16. ARROLAMENTO-349/2007-JOSE BATISTA DE CARVALHO x BENEDITO BATISTA DE CARVALHO e outro- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

17. MONITORIA-644/2007-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x SONIA BRUNO DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

18. MONITORIA-479/2008-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS ROSSI- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- Para comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Ato ordinatório autorizado pela portaria 1/2012, item a seguir transcrito: "3.12) nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de dez dias e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos."-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

20. DEPOSITO-1070/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA- Manifeste-se sobre as certidões de fls.54 verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001572-12.2010.8.16.0101-CLAUDIA REJANE HASHIMOTO NITA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- A Sentença transitou em julgado. Manifeste-se, sob pena de arquivamento provisório, conforme comando do artigo 475 J § 5º do CPC.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001662-20.2010.8.16.0101-MARIA IVONE FRANÇA HECKERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- A sentença transitou em julgado. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado, os autos serão arquivados, conforme comando do artigo 475 J § 5º do CPC.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. ALVARA-0003024-57.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA PASQUIM x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

24. ALVARA-0004424-09.2010.8.16.0101-MARIA FERRARI DE ARAUJO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

Jandaia do Sul, 28 de Novembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 143/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MARTINS MOLINA 0010 000414/2008
ALINE WALDHELM 0023 003926/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0022 002881/2010
0023 003926/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0018 000208/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 000206/2010
0018 000208/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0024 000914/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0014 000467/2009
Carmen Gloria Arriagada A 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000107/2009
0013 000347/2009
DANIEL HACHEM 0019 001509/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0008 000332/2008
DIOGO CORSO DE SOUZA 0002 000278/2005
EDIVAL MORADOR 0009 000360/2008
0016 001081/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
Emiliana Silva Sperancet 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
FABIO HIROMORI GOMES 0027 001780/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0027 001780/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN 0027 001780/2011
Fernando O'Reilly Cabral 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
GLAUCO IWERSEN 0007 000835/2007
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0003 000338/2005
0025 000939/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0027 001780/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000107/2009
0013 000347/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0004 000639/2005
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0027 001780/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000414/2008
KARINA HASHIMOTO 0013 000347/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0001 000604/2004
LUIZ CARLOS ROSSI 0015 000956/2009
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BIT 0021 002739/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
MARIA MARTINS BRUZON MUSS 0026 001070/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000835/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0012 000107/2009
0013 000347/2009
OSCAR IVAN PRUX 0022 002881/2010
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0018 000208/2010
PAULO DE TARSO TEDESCO 0021 002739/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 001780/2011
POLLYANA MARIA DARAGO 0005 000444/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000136/2007
0020 002459/2010
Roberto Cordeiro Justus 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 0001 000604/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0013 000347/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0012 000107/2009
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0001 000604/2004
Sandro Rafael Bonatto 0007 000835/2007
0013 000347/2009
0017 000206/2010
0018 000208/2010
THIAGO FERNANDO GREGÓRIO 0011 000654/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0019 001509/2010
VERONICA RIIHMANN HARBS 0028 001984/2011
WESLEY PELLEGRINI DA COST 0011 000654/2008

1. COBRANCA (SUM)-604/2004-MOVEIS BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE MARUMBI-1-) Indefiro o pedido de expedição de nova requisição de pagamento.
- 2-) Concedo prazo complementar de 10(dias), ao Município de Marumbi, para que efetue o pagamento do débito devido, na Agência Caixa Econômica Federal.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.
2. REPETICAO DE INDEBITO-278/2005-JOSE DE GODOI NETO e outros x MUNICIPIO DE MARUMBI-Sobre a petição de fls. 224-225, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
3. REIVINDICATORIA-338/2005-SEBASTIAO BOSQUESE e outro x ANTONIO BOSQUESE e outros-

Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-639/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO-O requerido apresentou petição (fl. 1102-1103) alegando que têm dificuldades econômicas para efetuar o pagamento da perícia. Porém, não juntou qualquer documento que comprovasse tal alegação. Outrossim, não há aplicabilidade da tabela do Conselho da Justiça Federal na fixação de honorários no caso em exame.

Assim, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de honorários periciais, podendo seu pagamento ser realizado conforme item "b" de fl. 1109.

Intime-se o requerido para pagamento em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.- Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

5. MONITORIA-444/2006-AUTO POSTO MONALISA LTDA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 568.

3-) Dil. Nec. e Int.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

6. COBRANCA (ORD)-136/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 860-869 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelo para contrarrazoar no prazo legal.3-) Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. ORDINARIA-835/2007-ADAO GERALDO DA ROCHA JUNIOR e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-As fls. 672/675 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores listados no item "a" de fls.674-verso.

O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim prevêem artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes (grifei) ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

Desta feita, determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal Circunscrição de Maringá/PR Paraná, em relação aos autores listados no item "a" de fls.674-verso, devendo o feito tramitar neste juízo apenas quanto ao autor Alessandro Aparecido Algarte.

Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais.

Diligências necessárias. -Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

8. ORDINARIA-332/2008-ANA MARIA CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Intimem-se os requerentes para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-360/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fl.434/435, e em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas Pagas.Publique-se.Registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-414/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE LUIZ BRUNO DA SILVA e outros-Os executados JULIO MARIA AZEVEDO e LURDES BRUMATI AZEVEDO apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que o imóvel penhorado nestes autos fora vendido à LUIZ CARLOS DA SILVA; que na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/00455-4 seus nomes foram lançados erroneamente como intervenientes garantes pelo Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA. Ao final pugnaram pela declaração de nulidade da cédula, com a consequente extinção da execução. O exequente apresentou objeção ao pedido conforme se observa às fls. 105-110. Decido.

Não assiste razão aos executados quanto ao pedido de anulação do negócio jurídico firmado com o banco por meio da cédula de crédito rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/00455-4, pois demonstram ter conhecimento da mesma desde, no mínimo, 23/11/2006 (doc. de fl. 85). Frise-se que os executados protocolizaram a exceção somente em 06/10/2011 (fl. 71). Assim, deveriam ter ajuizado ação anulatória pertinente no prazo disposto em lei quatro anos (Art. 478 do Código Civil) -, nesse sentido: "TRANSAÇÃO. DECADÊNCIA.A ação para desconstituir transação por vício

de vontade deve ser exercida em quatro anos, sob pena de decadência do direito formativo (art. 178, § 9º, V, b, do CCivil). Recurso não conhecido.(Resp 468.026/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 295)"

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Manifeste-se o exequente quanto a forma de expropriação do bem penhorado à fl. 44 em 10 dias.

Intimem-se.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e AIRTON MARTINS MOLINA-.

11. ACAO INIBITORIA-0001731-23.2008.8.16.0101-MOACIR MARTINS BRUZON x EDITORA GRAFICA JORNAL OS MUNICIPIOS-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intemem-se. "Custas:R\$250,98 devidos a Secretaria Cível; R\$58,44 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$180,76 ao Depositário Público; R\$162,21 ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5) e R\$21,32 ao Funjus."-Advs. THIAGO FERNANDO GREGÓRIO e WESLEY PELLEGRINI DA COSTA-.

12. ORDINARIA-107/2009-IRLEY PORFIRIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Tendo em vista que já transcorreram 15(quinze) dias desde o protocolo da petição de fls.619, manifestem-se o requerido no prazo de 10(dez) dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

13. ORDINARIA-347/2009-ANTONIO DIAS LUCIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1-) Quanto aos autores listados no item "b" de fls.498-verso, determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram esses requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública).

2-) Não havendo manifestação, ou dizendo a seguradora que não tem essa informação, oficie-se à COHAPAR, consignando prazo de 10 dias para resposta

3-) Dil. nec e Int.-Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e KARINA HASHIMOTO-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-467/2009-COOPerval - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVAÍ LTDA x PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO- Intime-se a parte autora para depósito do restante do valor devido, conforme petição de fls.64/68.-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.

15. USUCAPIAO-956/2009-EDSON SALOME DE CAMPOS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Junte o requerente matrícula atualizada do imóvel, em 10 dias.- Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

16. DESPEJO-1081/2009-WILSON GALHOTI x PAULO CESAR MARTINS- Considerando que já transcorreram mais de 30(trinta) dias desde o protocolo da petição de fls.47, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

17. ORDINARIA-206/2010-ANTONIO DE CASTRO e outros x LIBERTY SEGUROS-1-)Determino que se intime a Seguradora (requerida) para que informe, em 10 dias, qual apólice de seguro aderiram os requerentes - ramo 68 (apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial) ou ramo 66 (apólice do sistema SH/SFH, também conhecida como apólice pública).

2-) Não havendo manifestação, ou dizendo a seguradora que não tem essa informação, oficie-se à COHAPAR, consignando prazo de 10 dias para resposta.-Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. ORDINARIA-208/2010-ALESSANDRO LEAL DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS-1 Intimem-se as embargadas Liberty Seguros S/A e a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifestem sobre os embargos de fls.562/579 e os embargados Alessandro Leal e outros, bem como a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem sobre os embargos de fls. 582/588, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do possível efeito infringente.

II Após, manifeste-se os embargantes, sobre as impugnações aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

III- Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Gloria Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus,

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA.-

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001509-84.2010.8.16.0101-VANDA BATISTA DE CASTRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001 (ação proposta em 05 de maio de 2010); b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente no mesmo período; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de capital de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$226,54 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

20. MONITORIA-0002459-93.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASSEMIRO E COSTA LTDA e outro-Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora/embargada seja intimada para se manifestar acerca da proposta de pagamento realizada por ocasião da audiência de conciliação e saneamento (fl.85). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002739-64.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x LOJAS COLOMBO S.A - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Para efetuar o pagamento das custas processuais sendo: R\$229,36 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$11,00 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus.-Adv. PAULO DE TARSO TEDESCO e MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002881-68.2010.8.16.0101-PAULO S. DOS REIS E SANTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 531.191-8, na agência 0068-0, do período de movimentação, de fevereiro de 2009 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$249,10 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus."-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e OSCAR IVAN PRUX.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003926-10.2010.8.16.0101-BRADESCO LEASING S/A x AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA-Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO em face de AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA, regularmente individualizados, para o fim de confirmar a liminar deferida in initio litis, bem assim REINTEGRAR o autor, em definitivo, na posse do veículo descrito na inicial e correspondente documentação.

Seguindo, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTO POSTO JUNQUEIRÃO no pleito contraposto lançado em contestação nos presentes autos, para o fim de determinar a revisão do contrato objeto desta demanda, segundo os parâmetros estabelecidos na fundamentação do presente decurso, de maneira a:

a) reconhecer a ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, vez que impõe ao arrendatário custos administrativos que só competem à instituição financeira, com o reconhecimento da nulidade total da cláusula 20;

b) determinar a devolução integral do Valor Residual Garantido (VRG) antecipado e pago até a data da reintegração de posse, acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde data dos pagamentos, bem assim de juros de mora de 1% ao mês, computados da data da intimação para manifestação sobre a contestação e pedidos revisionais nela lançada (neste sentido: TJ/PR. Apelação Cível 0411398-0. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Data da Decisão: 11.07.2007). Registro, ademais, que o valor cobrado a título de Tarifa de Abertura de crédito, reconhecido indevido, deverá ser restituído (de maneira simples), ou compensados com eventuais importâncias devidas pelo arrendatário, observando-se, se necessário, o procedimento de liquidação de sentença.

Os valores indevidamente pagos também deverão sofrer a incidência de correção monetária, pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do respectivo pagamento, além de juros de mora na ordem de 1% ao mês, computados da intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação e pedidos contrapostos.

Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, levando-se em consideração, especialmente, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, sem se olvidar da não produção de prova oral, o que faço com substrato no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Condeno as partes no pagamento das custas processuais, imputando-se 50% para cada, percentual que igualmente devem ser observados no tocante aos honorários

sucumbenciais, admitida a compensação em relação aos últimos (consoante já pacificado no contexto do STJ e TJ/PR).

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR.

Diligências necessárias."Custas: R\$15,04 devidos a Secretaria Cível e R\$10,08 ao Contador."-Adv. ALINE WALDHELM e ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

24. DESPEJO-0000914-51.2011.8.16.0101-CLENILDES SANTOS MENEZES RANIERI x TALLIS HENRIQUE ALVES FERREIRA e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais destes autos.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos.

Diligências necessárias e intemem-se.

Após, arquivem-se estes autos."Custas: R\$717,22 devidos a Secretaria Cível; R \$10,08 ao Contador e

R\$132,32 ao Oficial Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7)."-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

25. INVENTARIO-0000939-64.2011.8.16.0101-ANTONIA GEORGINA BORIAN MONOEL e outros x JOSE MANOEL-
Avoquei,

1-) Considerando que a herdeira PAMELA APARECIDA DA CONCEIÇÃO é relativamente incapaz (fl. 12), não pode - sozinha outorgar procuração (fl. 13). Assim, regularize a inventariante a representação processual da herdeira em questão no prazo de 10 dias.

2-) Atendido o item "1", cumpra-se o despacho de fl. 44.

3-) Após, ao Ministério Público.

4-) Dil. Nec. e int.

-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ.-

26. USUCAPIAO-0001070-39.2011.8.16.0101-MARILENA CINTIA DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros-
Avoquei,

1-) Considerando que o DR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES já foi advogado dos autores neste processo, revogo sua nomeação como curador especial e, em substituição, nomeio a DRA. MARIA MARTINS BRUZON. Intime-a para apresentar manifestação em 15 dias.

2-) Int.

-Adv. MARIA MARTINS BRUZON MUSSI.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001780-59.2011.8.16.0101-ANTONIO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES.-

28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001984-06.2011.8.16.0101-ANTONIO QUIRINO DA ROSA x DIONATAH LUIZ PAES-Sobre a petição de fls. 158-166 manifeste-se o autor em 10 dias.

-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS.-

Jandaia do Sul, 28 de Novembro de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO.**

RELAÇÃO Nº. 142/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE MARGARIDO 0005 000666/2004
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0026 002461/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0015 001726/2010
0017 002882/2010
0019 003799/2010
0020 000704/2011
0021 000706/2011
0022 000708/2011
0023 000927/2011
0024 001071/2011

0025 001473/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0016 002335/2010
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0003 000272/2004
 0008 000151/2007
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0016 002335/2010
 CECILIO LUZ JUNIOR 0002 000358/2002
 DANIEL HACHEM 0014 001515/2010
 DEUSDERIO TORMINA 0011 000454/2009
 EDIVAL MORADOR 0010 000648/2008
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0026 002461/2011
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0010 000648/2008
 ELOI CONTINI 0021 000706/2011
 0022 000708/2011
 EMERSON LUZ 0002 000358/2002
 FABIO GOMES MARGARIDO 0005 000666/2004
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0026 002461/2011
 HELIO MAFRA 0008 000151/2007
 JOAO CARLOS OBICI 0026 002461/2011
 JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0012 000845/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0009 000140/2008
 JOSE MARCOS CARRASCO 0006 000242/2005
 0026 002461/2011
 JOSE MAREGA 0009 000140/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0015 001726/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000257/2006
 0019 003799/2010
 0020 000704/2011
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0013 001129/2010
 0018 003784/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000927/2011
 0024 001071/2011
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0004 000630/2004
 MAURICIO MELO LUIZE 0012 000845/2009
 NEI CARVALHO DA SILVA 0007 000257/2006
 OSCAR IVAN PRUX 0025 001473/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 001515/2010
 RICARDO NUSSRALA HADDAD 0010 000648/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0017 002882/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0027 003037/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0002 000358/2002
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0016 002335/2010
 SUZANE CHRISTIA DONATO BA 0011 000454/2009
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0028 003319/2010
 0029 000885/2011
 TADEU CERBARO 0021 000706/2011
 0022 000708/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0014 001515/2010
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0009 000140/2008
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0001 000308/2002

1. COBRANCA (SUM)-308/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x ESPOLIO DE VICTORINO AGOSTINI- Para efetuar o pagamento das custas sendo: R\$710,64 devidos a Secretaria Cível; R\$143,04 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$93,06 ao Depositário Público; R\$395,45 devidos ao oficial de justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5) e R\$22,92 ao Funjus.-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI.-

2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-358/2002-REGINALDO APARECIDO DE SOUZA x CLAUDIOMIRO CAMILO DOS SANTOS-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais destes autos e dos apensos devendo o contador elaborar uma só conta neste processo.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos.

Diligências necessárias e intemem-se.

Após, arquivem-se estes autos e os apensos, considerando que foram julgados em conjunto."Custas: autos nº 358/2002: R\$380,71 devidos a Secretaria Cível e R\$10,08 ao Contador; autos nº747/2002: R\$37,60 devidos a Secretaria Cível; R\$10,08 ao Contador e R\$102,05 ao Oficial de Justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7); autos 404/2002: R\$355,37 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$19,48 ao Contador e R\$168,32 devidos ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5).- Adv. CECILIO LUZ JUNIOR, EMERSON LUZ e SORAIA ARAUJO PINHOLATO.-

3. MONITORIA-272/2004-AGRICOLA M.K LTDA x COKAL COMERCIO DE INSUMOS KALORE LTDA-

De ordem do item 1.25 da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrita:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (...)"

E ainda, do despacho judicial de fl. 251;

Fica Vossa Senhoria intimada para que manifeste-se em 5 (cinco) dias, sobre o acordo realizado às fls. 245-247

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

4. ORDINARIA-0000523-43.2004.8.16.0101-IVO PESCAROLI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Efetuar o pagamento das Custas Processuais sendo: R\$592,20 devidos a Secretaria Cível; R\$328,38 devidos ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$72,16 ao Oficial Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5)-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

5. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-666/2004-IZAIR LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a petição de fls. 154 e os cálculos de fls.155/157.-Adv. AIRTON JOSE MARGARIDO e FABIO GOMES MARGARIDO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-242/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x NORIVAL DADALTO e outro- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 82 verso.-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO.-

7. COBRANCA (SUM)-0001083-14.2006.8.16.0101-VILSON DE CASTRO MARQUES x FUNBEP-FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO-1-) Diante da petição de fls. 378, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo executado.

3-) Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada às fls. 370 a favor do exequente.

4-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos."Custas: R\$249,10 devidos a Secretaria Cível; R\$131,84 ao Contador; R\$90,38 ao Depositário Público; R\$93,00 devidos ao oficial de justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501920-7) e R\$21,32 devidos ao Funjus.-Adv. NEI CARVALHO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

8. INDENIZACAO (ORD)-0001605-07.2007.8.16.0101-EDUARDO CARLOS DE CRUZ x CLEGITAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Para tomarem ciência da baixa dos autos e se manifestarem no prazo de trinta dias. Ato ordinatório autorizado pelo item 1.20 da portaria 1/2012 abaixo transcrito: "1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retomarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão." -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e HELIO MAFRA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS-1-) Ao Sr. Contador Judicial.2-) Após, manifestem-se as partes em 10 dias, atentando-se o executado a petição acostada às fls. 126/128.4-) Dil. Nec. Ficam os procuradores devidamente intimados dos cálculos de fls.130/132.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e WILLIAM JAMES PEREIRA.-

10. DECLARATORIA-0001734-75.2008.8.16.0101-MISSIATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 1193-1204 em seu duplo efeito.2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.3-) Intemem-se. -Adv. RICARDO NUSSRALA HADDAD, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-

11. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001840-03.2009.8.16.0101-SELMA REGINA ALVES x MUNICIPIO DE KALORE-Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu a pagar em proveito da autora 1/3 de férias referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC + IGP-DI desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN.

Diante da sucumbência recíproca e do fato de a autora ter decaído de aproximadamente 90% do pedido, condeno-a ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Em consequência condeno o réu ao pagamento de 10% das custas processuais e dos honorários advocatícios, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se."Custas: R\$832,84 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$108,24 ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501921-5) e R\$54,68 ao Funjus. -Adv. DEUSDERIO TORMINA e SUZANE CHRISTIA DONATO BARRETO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-845/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretária deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intímim-se. "Custas: R\$220,90 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor e R\$10,08 ao Contador." -Advs. MAURICIO MELO LUIZE e JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001129-61.2010.8.16.0101-MARIA FERREIRA SOARES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando o disposto no artigo 1-F, da Lei 9.494/1997, com nova redação dada pela Lei 11960/2009, que preconiza que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, assiste razão ao requerido.

2-) Diante disso, ao senhor contador judicial para novo cálculo da condenação, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

3-) Diligências necessárias.Fica Vossa Senhoria intimada do cálculo de fls.88/89. - Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

14. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001515-91.2010.8.16.0101-ELIZABET BIRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-)Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

2-)Desentranhe os documentos acostados às fls.87/88, por se tratarem de assunto diverso a estes autos.

3-)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls.89, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, e 794,I, do Código de Processo Civil.

4-)Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls.93/94.

5-)Ao senhor contador para cálculo das custas processuais, com a posterior intimação do requerido para o pagamento.

6-) Publique-se. Registre-se e intímim-se.

7-) Oportunamente, arquivem-se os autos."Custas: R\$229,36 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador; R\$36,08 ao Oficial de Justiça Nanuzzi(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta nº 01501921-5) e R\$21,32 ao Funjus.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-30.2010.8.16.0101-MARIA JAQUELINE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 8203-1, na agência 2842, do período de movimentação, de janeiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas:R\$347,80 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$22,05 a título de taxa judiciária."-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

16. COBRANCA (ORD)-0002335-13.2010.8.16.0101-BRUNO MARCELO VALENTIM DE CARVALHO x MAPFRE SEGUROS-Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação promovida por Bruno Marcelo Valentim de Carvalho em face de MAPFRE Seguros, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 20.121,46 (vinte mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, ambos atualizados a partir da data da citação. O valor devido será compensado com as parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e com a franquia contratada, corrigida monetariamente a partir da data do sinistro (pela média aritmética do INPC/IBGE).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor devido (condenação compensação), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil.

Não havendo o cumprimento, caberá ao autor promover a execução da sentença, independentemente de nova citação.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas: R\$30,08 devidos a Secretária Cível e R\$31,42 ao Contador."-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-53.2010.8.16.0101-PAULO S. DOS REIS E SANTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto

por PAULO S. dos Reis e Santos LTDA em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 8918-4, da agência 0746-3, desde junho de 2004, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas:R\$226,54 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$21,32 ao Funjus."-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0003784-06.2010.8.16.0101-EUNICE ROZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a petição de fls.176 e cálculo de fls.177/179.-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0003799-72.2010.8.16.0101-DORCAS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 00210-8, da agência 394, do Banco Banestado do período de movimentação, dede 1991 , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas: R\$344,98 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$22,05 a Título de Taxa Judiciária."-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000704-97.2011.8.16.0101-NATAL CIVIDINI x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 11008, da agência 378, do Banco Banestado e conta corrente nº002265-4 agência 378, do período de movimentação, desde janeiro de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas: R\$344,98 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$22,05 a título de Taxa Judiciária"-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000706-67.2011.8.16.0101-ARAPUTANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 7.436-5, na agência 2842-8, do período de movimentação, de fevereiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas: R\$20,68 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor e R\$10,08 ao Contador."-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000708-37.2011.8.16.0101-FRIDAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 7518-3, da agência 2842-8, do período de movimentação de fevereiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se."Custas: R\$20,68 devidos a Secretária Cível; R\$30,24 ao Distribuidor e R\$10,08 ao Contador."-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000927-50.2011.8.16.0101-CARAUBAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CARAUBAS SERVIÇOS AGRICOLAS em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 6.408-4, da agência 2842-8, de

tudo o do período de movimentação financeira, desde abril de 2001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$20,68 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$22,05 a título de Taxa Judiciária." -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001071-24.2011.8.16.0101-SEVERINO BARBOSA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Severino Barbosa de Freitas em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 23.517-2, da agência 2842-8, de todo o do período de movimentação financeira, desde setembro de 1995, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$344,98 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor; R\$10,08 ao Contador e R\$22,05 a Título de Taxa Judiciária." -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001473-08.2011.8.16.0101-AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 530.433-4, na agência 0068-0, do período de movimentação, de julho de 2007 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeneo ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$395,74 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao Distribuidor e R\$123,30 ao Contador." Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.105/328.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e OSCAR IVAN PRUX-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002461-29.2011.8.16.0101-ROBERTO APARECIDO HERRERA x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 00265-8, da agência 736, da Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí- SICREDI Vale do Ivaí, do período de movimentação, de novembro de 1999 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Custas: R\$27,26 devidos a Secretaria Cível; R\$10,08 ao Contador e R\$90,52 ao Depositário Público." -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOAO CARLOS OBICI-.

27. MONITORIA-0003037-22.2011.8.16.0101-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MARIA DE LOURDES CARRASCO- Para efetuar o pagamento das custas, sendo: R\$15,04 devidos a Secretaria Cível; R\$10,08 ao Contador e R \$42,08 devidos ao Oficial de Justiça Cunha(Caixa Econômica Federal, agência 1264, conta 01501920-7)-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

28. EXECUCAO FISCAL-0003319-94.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x CLAUDINEI MARTINS ROMA- Manifeste-se sobre a certidão de fl.20 verso.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

29. EXECUCAO FISCAL-0000885-98.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOEL LOPES DA SILVA- Manifeste-se sobre a certidão de fl.16 verso.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 78/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADEMIR PEDRO PELIZARI	13.128/PR	011	043/08
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	014	100/09
ALEX FREZZATO	37.966/PR	002	152/12
		012	616/10
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	045	350/06
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI	37.643/PR	044	424/12
AQUILE ANDERLE	17.677/PR	018	318/12
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	031	058/98
ANA PAULA PALMA COELHO	54.233/PR	027	004/08
		029	007/08
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	17.306/PR	046	145/05
CARLOS ALBERTO BIAGGI	5.471/PR	008	824/10
DANIELLE MADEIRA DANIEL HACEMENTO	55.276/PR	004	605/10
	11.347/PR	006	197/01
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR	48.888/PR	047	357/06
EDUARDO CARRARO	50.115/PR	007	007/03
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	22.759/PR	017	445/12
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	56.918/PR	040	564/09
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	34.897/PR	009	504/11
		044	424/12
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	33.935/PR	009	504/11
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	006	197/01
		038	090/09
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	16.663-A/PR	036	274/00
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	48.678-A/PR	010	341/02
JOSÉ DORIVAL PEREZ	13.019/PR	007	007/03
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.845/PR	015	226/07
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	8.123/PR	003	297/10
LUIS CARLOS DA COSTA	16.997/PR	016	388/12
		019	389/12
		023	397/12
		032	395/12
LUIZ MIGUEL VIDAL	30.028/PR	005	364/08
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	048	245/08
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	039	455/11
		050	279/07
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	16.879/PR	045	350/06
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	013	116/11
MARIO GÂNDARA MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	19.716/PR	011	043/08
	33.864/PR	003	297/10
NELSON LUIZ FILHO	32.968-A/PR	001	380/09
NELSON PASCHOALOTTO	42.745/PR	004	605/10
		021	267/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	020	085/11
		024	304/11
		025	329/11
		028	270/11
		035	303/11
		041	071/11
		042	079/10
		043	090/11
RODOLFO ROSSI	31.624/PR	022	311/10
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	037	020/06
ROSANGELA DA ROSA CORREA	34.524-A/PR	049	029/12

Jandaia do Sul, 28 de Novembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUIZO ÚNICO

SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO	99.180/SP	026	231/12
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	45.182/PR	034	07/06
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	030	311/11
WILSON RODRIGUES DE PAULA	13.280/PR	033	495/10

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 380/06 - DIVANZIR BARÃO DE ALMEIDA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520., caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 232.968-A.

02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 152/12 - HELENA DOS REIS FERNANDES X INSS - HÔMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 44), contra o qual não se opôs a parte requerida (fls. 44-v), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condono o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida a demandante o benefícios da assistência judiciária gratuita. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

03) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 297/10 - HAROLDO DELIBERADO JUNIOR -FI X BANCO DO BRASIL - Diante do cumprimento voluntária da sentença de fls. 67/71, conforme noticiado nos autos (fls. 371/373), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Sem prejuízo, expeça-se alvará, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, no nome do requerente, para levantamento da totalidade da quantia depositada, como solicitado à fls. 373. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: OAB/PR 8.123.

04) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 605/10 - BANCO CREDIBEL S/A X CAROLINI DAVIDA FELIPE - HÔMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 55/56), JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. NELSON PASCHOALOTTO: OAB/PR 42.745 e DR. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.276.

05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 364/08 - LUIZ DIAS MARTINS X INSS - Noticiada a litispendência pelo autor (fls. 89), inexistindo oposição da parte contrária (fls. 89-v) JULGO EXTINTO o presente feito, em julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas suspensas nos termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. LUIZ MIGUEL VIDAL: OAB/PR 30.028.

06) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 197/01 - NILDO MARIANO DE QUEIROZ X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e encerro o feito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando o banco requerido ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 1.344,47 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor este corrigido pela médio do INPC-IGPM desde dezembro de 200, e acrescido de juros de mora, contados desde a citação, no importe de 0,5 % ao mês até a entrada em vigor do Código Civil atual, e de 1% ao mês a partir de então. Declaro inexistente, ainda, o débito no valor acima referido e lançado na conta corrente do autor, determinando que o requerido se abstenha de leva-lo a registro em cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento. Ante a sucumbência recíproca, considerando que o peido comportava a revisão do contrato e a repetição do indébito e somente este requerimento restou atendido, condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata de 50% (cinquenta por cento), julgando-se compensados os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 21, CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. DANIEL HACHEM: OAB/PR 20.185 e DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

07) AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS Nº 007/03 - BV FINANCEIRA S/A X CARLOS EDMUNDO HANTORE - Homologação o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 124) em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições ocorridas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas. DR. EDUARDO CARRARO: OAB/PR 50.115 e DR. JOSÉ DORIVAL PEREZ: OAB/PR 13.019.

08) AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 824/10 - EINAZIBE URSOLINO DE LIMA X BANCO - Recebo os presentes embargos

para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos oposto, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740 do CPC. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI: OAB/PR 5.4712.

09) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 504/11 - ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA X BRACALE LEILÕES EVENTOS - Intime-se o embargante para apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Impugnada ou não a contestação, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca das provas que pretendem produzir. DR. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: OAB/PR 33.935 e DR. GUILHERME RÉGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

10) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 341/02 - TIZOMA COMBUSTÍVES LTDA X REGINALDO EDINEI ALEXANDRE - Tendo em vista a certidão de fls. 97, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente quanto a ao conteúdo da correspondência devolvida de fls. 94-v, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JOSÉ CARLOS AMIA ROCHA DA SILVA: OAB/PR 48.678-A.

11) AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO - AUTOS Nº 043/08 - LAURO ANDRADE X JOÃO TEIXEIRA - Diante do contido no petição de fls. 101, nomeio como perito em substituição, o Dr. VENACIO OLIVEIRA LIMA. DR. MÁRIO GÂNDARA: OAB/PR 19.716 e DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI: OAB/PR 13.128.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 616/10 - FRANCISCO MASSARUTI DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo acima fixado, arquivem-se os autos. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 116/11 - MARIA BARBOSA BELMIRO X INSS - Noticiado o óbito da parte autora (fls. 51), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja realizada a habilitação dos herdeiros da falecida no feito, sendo que devem, desde logo, requerer o que entenderem de direito. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 100/09 - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 155/156), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Ainda, considerando-se a devida prestação de contas realizada pelo procurador (fls. 157/175), determinada na decisão que concedeu o alvará , julgo boas as contas prestadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ALCIRELY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

15) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 226/07 - VERONALDO FERREIRA LIMA X SEBASTIÃO FARINÁCEO DA SILVA E MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Tendo em vista o pagamento da verba honorária devida ao procurador do Município (fls 179), intime-se a procuradora do requerido Sebastião Farinácio da Silva, a fim de que informe o recebimento ao não dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, em caso negativo, deverá dar prosseguimento ao feito. DR. JOSIANE LUCIANA PINTO: OAB/PR 4845.

16) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 388/12 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO X MARIA TEREZA DEMICIANO - Intime-se o exequente, para manifestar-se sobre certidão de fls. 55. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

17) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 445/12 - BANCO DO BRASIL X VSL FARMACIA LTDA ME E OUTROS - A parte autora para querendo, oferecer impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: OAB/PR 22.759.

18) AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 318/12 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ X MUNICÍPIO DE QUATIGUA - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls. 44. DR. AQUILE ANDERLE: OAB/PR 17.677.

19) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 389/12 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO X NEUZA BORDIGNON BUENO - Intime-se o exequente, para manifestar-se sobre certidão de fls. 58. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

20) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 085/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X VALDIR JOSÉ VALLE - Intime-se o exequente, para manifestar-se sobre certidão de fls. 57. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

21) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 367/11 - BANCO PANAMERICANO S/A X WILLIAN RICHARD NOGUEIRA MATINI - Ao autor para que, no prazo de 05 dias envie a petição original. DR. NELSON PASCHOALOTTO: OAB/PR 42.745.

22) AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL - AUTOS Nº 311/10 - VILELA, VILELA & CIA LTDA X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - A parte autora, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. RODOLFO ROSSI: OAB/PR 31.624.

23) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 397/12 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO X MAURO GONÇALVES DA SILVA - Intime-se o exequente, para manifestar-se sobre certidão de fls. 54. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

24) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 304/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X JOÃO ALONSO - Ao autor para que, efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

25) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 329/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X CLEUZA PIRATELLO - Ao autor para que, efetue o pagamento da

diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

26) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 231/12 - BAURU CHAPAS X MARCIA FARIA - Ao autor para que, efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO: OAB/SP 99.180.

27) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 004/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X G. S. S. COMERCIO DE SUÍNOS - Acerca do petítório de fls. 54, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. DR. ANA PAULA PALMA COELHO: OAB/PR 54.233.

28) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 270/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X SILVESTE KOBILARZ - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal nº 00002516 (fls. 13), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos matrícula atualizada no imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de contrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

29) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 007/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X G. S. S. COMERCIO DE SUÍNOS LTDA - Acerca do petítório de fls. 85, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. DR. ANA PAULA PALMA COELHO: OAB/PR 54.233.

30) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 311/11 - IRINEU RENATO MORENO X ESPOLIO DE ÉDSON ANTÔNIO PEREIRA - A parte autora para que, proceda o recolhimento da custas para distribuição da Carta Precatória. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

31) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 058/98 - ADIR ZILLI JUNIOR X MARCOS ANTÔNIO ALONSO E AGNELO ALONSO - Tendo em conta que a execução deve ser conduzida de forma menos gravosa ao devedor e que a penhora de bens particulares que guarnecem a casa, apesar de legítima, implica em nítida limitação do alcance da extensão do direito fundamental à intimidade, manifeste-se o exequente no sentido de esclarecer se deseja ver penhorado algum dos veículos de que é titular o executado (v. anexo). DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

32) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 395/12 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO X REJEANO KOZIOLI DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. LUIS CARLOS DA COSTA: OAB/PR 16.997.

33) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 495/10 - S. J. ZANIN & CIA LTDA X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280.

34) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 07/06 - TIZOMA COMBUSTÍVEIS X TRANSPORTADORA W. T. LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento da distribuição da Carta Precatória. DR. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: OAB/PR 45.182.

35) AÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 303/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JOÃO ASSI - Indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista a impossibilidade de citação em pessoa estranha à lide. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

36) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 274/00 - BANCO DO BRASIL S/A X HUMBERTO ALÍPIO - A parte autora para que efetue o pagamento das da distribuição da Carta Precatória. DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.663-A.

37) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 020/06 - BAGATIN & SANTOS X CINIRA GOUVEIA ESTEVAM - A parte autora para, manifeste-se sobre a certidão de fls. 89. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

38) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 090/09 - CELIO BACETO - A parte autora para que apresente prestação de contas. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

39) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 455/11 - JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS - A parte autora para que apresente prestação de contas. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

40) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 564/09 - BANCO DO BRASIL S/A X HN SLINSKI & CIA LTDA - Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: OAB/PR 56.918.

41) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 071/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JUSSELEM MARIA COSTA - Ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. 22. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

42) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 079/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X RONALDO JOAQUIM DA SILVA - Ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. 37. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

43) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 090/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X G.S.S. COMERCIO DE SUÍNOS LTDA - Ao autor para manifestar-se sobre resposto do ofício de fls. 17. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

44) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 424/12 - ESPOLIO DE FELIPE OLIVEIRA GARCIA X ALEXSANDER VILELA ALBERGONI - Recebo os presente embargos para discussão. Concedo ao embargante, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao embargante, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, § 1º, do CPC, vez que não manifestamente demonstrado, por ora, que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como pelo fato de não se encontrar a ação executiva, até o presente momento, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sem prejuízo, indefiro, ainda, o pedido de instauração de

incidente de falsidade, já que a questão envolvendo o reconhecimento ou não das assinaturas lançadas no corpo dos cheques como sendo do de cujus diz respeito ao próprio mérito dos embargos, não se cuidando de incidente, como pretendido pelo embargante. Sendo assim, tal questão deverá ser apreciada por ocasião da instrução probatória, com a realização, inclusive, de prova pericial. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 740 do CPC. DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897 e DR. ALEXSANDER VILELA ALBERTONI: OAB/PR 37.643.

45) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 350/06 - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MARIA VIRGINIA RODRIGUES SENHORINI - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE: OAB/PR 16.8979 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

46) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 145/05 - GERDAU AÇOMINAS S/A X BELASQUE ESTRUTURAS METÁLICAS - Ao autor para manifestar-se sobre o resultado da pesquisa do sistema RENAJUD. DR. BRAULIO ROBERTO SCHIMDTI: OAB/PR 17.306.

47) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUTOS Nº 357/06 - J. P. L. X B. P. F. - Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência do feito formulado às fls. 105. DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR: OAB/PR 48.888.

48) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 245/08 - VANDECI BATISTA GONÇALVES X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a baixa do Tribunal. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

49) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 029/12 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X RAFAELA DE ALMEIDA BARONE - Ao autor para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ROSANGELA DE ROSA CORREA: OAB/PR 34.524-A.

50) ABERTURA DE INVENTÁRIO - AUTOS Nº 279/07 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA X IRACEMA GRACIANO PEREIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta dias). DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

Joaquim Távora, 29 de novembro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº371/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00043	042082/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00057	041965/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00045	070706/2011
ADRIANA HUMENIUK	00024	001291/2008
ADRIANE RAVELLI	00027	001877/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00029	002131/2009
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00052	020184/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00045	070706/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00049	002455/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00027	001877/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00055	037184/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00055	037184/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00012	000542/2004
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	00022	000922/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00054	030831/2012
ALINE WALDHLM	00028	001975/2009
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00044	057705/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00017	000936/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	00236/1998
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00058	042195/2012
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00022	000922/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00024	001291/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00012	000542/2004

ATILA MIRANDA DE SOUSA	00012	000542/2004	LUIZ ASSI	00017	000936/2007
BLAS GOMM FILHO	00017	000936/2007	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00045	070706/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	035008/2010	LUIZ CARLOS FREITAS	00031	029806/2010
BRUNO PAVIN	00033	033026/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000236/1998
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00048	081240/2011		00047	078281/2011
CAMILA VIALE	00047	078281/2011	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00017	000936/2007
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00017	000936/2007	LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00031	029806/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	067730/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00027	001877/2009
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00027	001877/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00037	067730/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO	00022	000922/2008	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00023	001290/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00023	001290/2008		00024	001291/2008
	00024	001291/2008	MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00026	001387/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00018	000951/2007	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00012	000542/2004
CHARLES PARCHEN	00017	000936/2007	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00015	000226/2007
CLAUDEMIR MOLINA	00042	014146/2011	MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO	00027	001877/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI	00038	072365/2010	MARCOS LEATE	00028	001975/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	067730/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00014	000566/2006
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00047	078281/2011	MARIA JOSE STANZANI	00038	072365/2010
DANIEL HACHEM	00030	015590/2010	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00042	014146/2011
	00041	011324/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	030831/2012
	00050	003285/2012	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00006	000970/2002
DANIELE LIE WATARAI	00025	001292/2008		00034	035008/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00043	042082/2011		00041	011324/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00022	000922/2008	MAURICIO KAVINSKI	00046	072284/2011
DENIS OKAMURA	00013	000398/2006	MAURO ZARPELLO	00047	078281/2011
EDUARDO L. BERMEJO-CURADOR	00019	000980/2007	MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00039	081150/2010
EDUARDO LUIZ CORREA	00016	000589/2007	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00059	000164/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00029	002131/2009	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00037	067730/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00037	067730/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	001877/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00039	081150/2010		00013	000398/2006
FABIOLA PATRICIA SOARES	00039	081150/2010		00018	000951/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00018	000951/2007	MILTON MARCELO WEFFORT	00025	001292/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00037	067730/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00034	035008/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00037	067730/2010	MÁRIO CESAR PENTEADO	00021	000382/2008
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00059	000164/2002	NELSON PASCHOALOTTO	00028	001975/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00043	042082/2011	NELSON PILLA FILHO	00047	078281/2011
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	00012	000542/2004	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00012	000542/2004
GIANE LOPES TSURUTA	00049	002455/2012	OTAVIO GUILHERME ELY	00023	001290/2008
GLAUCO IWERSEN	00018	000951/2007		00024	001291/2008
GORGON NOBREGA	00045	070706/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00017	000936/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	000951/2007	RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	000398/2006
	00032	030373/2010	RAFAELA SIMÕES BOER	00045	070706/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00029	002131/2009	REGINALDO MONTICELLI	00001	000040/1993
HENRY WELER BORGES	00053	022117/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00030	015590/2010
HERICK PAVIN	00033	033026/2010		00041	011324/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00053	022117/2012	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00042	014146/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00042	014146/2011	RENATA CRISTINA COSTA	00025	001292/2008
IVAN PEGORARO	00028	001975/2009		00042	014146/2011
IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA	00042	014146/2011	RENATO ABUJAMRA FILLS	00028	001975/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000970/2002	RICARDO LAFFRANCHI	00011	000030/2004
	00030	015590/2010	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00059	000164/2002
	00034	035008/2010	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00018	000951/2007
	00041	011324/2011	ROBERTO EDUARDO LAGO	00023	001290/2008
	00046	072284/2011		00024	001291/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00017	000936/2007	RUI FRANCISCO GARMUS	00029	002131/2009
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00016	000589/2007		00037	067730/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00004	000149/2002	SANDRA PENTEADO	00020	001253/2007
	00005	000717/2002	SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00026	001387/2008
	00007	000481/2003	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00012	000542/2004
	00008	000545/2003	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00003	000455/2000
	00009	000569/2003		00013	000398/2006
	00010	000651/2003		00036	057744/2010
JOEL KRAVTCHEKNO	00010	000651/2003	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00040	004127/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00053	022117/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00059	000164/2002
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00037	067730/2010		00025	001292/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00033	033026/2010		00031	029806/2010
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00016	000589/2007		00042	014146/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00023	001290/2008	SIRLEI NOBREGA	00056	038274/2012
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00058	042195/2012	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00045	070706/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000970/2002	TALITA SILVEIRA FEUSER	00014	000566/2006
	00030	015590/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00051	016135/2012
	00034	035008/2010		00023	001290/2008
	00041	011324/2011	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00024	001291/2008
	00046	072284/2011	VILMA THOMAL	00032	030373/2010
	00050	003285/2012	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00014	000566/2006
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	00043	042082/2011	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00019	000980/2007
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00038	072365/2010		00025	001292/2008
JULIANO NARESSI	00029	002131/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00042	014146/2011
JULIANO TOMANAGA	00005	000717/2002	WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00044	057705/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	015590/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00055	037184/2012
	00041	011324/2011		00006	000970/2002
	00046	072284/2011		00030	015590/2010
	00050	003285/2012		00034	035008/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00012	000542/2004		00041	011324/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	001292/2008		00046	072284/2011
	00031	029806/2010			
	00042	014146/2011			
	00056	038274/2012			
LEONARDO A. ZANETTI	00056	038274/2012			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00025	001292/2008			
	00031	029806/2010			
	00042	014146/2011			
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00022	000922/2008			
LINCO KCZAM	00042	014146/2011			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00035	042515/2010			
LUCIANE KITANISHI	00042	014146/2011			
LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO	00045	070706/2011			
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00020	001253/2007			
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00001	000040/1993			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/1993-P.F.P. x J.L.D.S.- Despacho de fls. 183-Aduz o exequente que o cartório de registro de imóveis não obedeceu ao que fora determinado no ofício a ele expedido, entretanto o exequente não comprova, com cópia da matrícula do imóvel, a inércia do cartório. Sendo assim, deve o exequente primeiramente comprovar sua alegação para posterior deliberação sobre o tema. Promova-se o bloqueio administrativo de transferência ou oneração de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, a qualquer título, até ulterior deliberação Na hipótese de insucesso da medida, intime-

se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias.-Adv. REGINALDO MONTICELLI e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ITALO LONNI JUNIOR- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-455/2000-ELOI MARTINS x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

4. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-149/2002-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LT x DIRCEU MOACIR DE SOUZA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-717/2002-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LTDA x DIRCEU MOACIR DE SOUZA-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES e JULIANO TOMANAGA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-970/2002-J YAMAZAKI E CIA LTDA x ELETROMANIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- DEVE o exequente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b)R \$40,00 através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça- Riad-Ciência às partes de que foi levantado à penhora efetivada às fls. 30.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Mario Hitoshi Neto Takahashi-.

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-481/2003-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LTDA x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-545/2003-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. L x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

9. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-569/2003-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LTDA x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-651/2003-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LTDA x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES e JOEL KRAVTCHEKHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ERIKA RIBEIRO-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013014-52.2004.8.16.0014-WILSON BROCHMANN x M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo de AVALIAÇÃO juntado aos autos.-Adv. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, ATILA MIRANDA DE SOUSA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-398/2006-APARECIDO VENTURA DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENIS OKAMURA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-566/2006-FLORA KIMURA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VILMA THOMAL, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-226/2007-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. x SALUTE IND. DE PAPAELAO ONDULADO LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0035809-47.2007.8.16.0014-IRACI MORENO GOIS - ESP. DE.: x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$654,00 (fls. 47 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e EDUARDO LUIZ CORREA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-936/2007-JOSE CARLOS RODRIGUES x SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJU-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-951/2007-MILTON RIBEIRO x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sentença de fls. 413/420-Milton Ribeiro ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Itaú Seguros, ambos qualificados na inicial, aduzindo que, em 08/05/2007 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas em virtude de trauma crânio encefálico (TCE) e de fratura de tíbia, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74. Requeru a realização de prova pericial médica, a expedição de ofício à Irmandade Santa Casa de Londrina a fim de que forneça o prontuário médico original e a condenação da parte ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 5º, §1º da Lei 8.441/92. Juntou documentos (fls. 06/273). Foi designada audiência de conciliação (f.224) A parte autora requereu em sede de liminar que seja a seguradora Fenaseg intimada a depositar nos autos o valor disponível incontroverso, qual seja, R\$ 8.842,50 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), montante este, que segundo a correspondência por ela encaminhada, estava à disposição da parte autora. Juntou documentos (fls. 282/283). O pedido foi indeferido, uma vez que o valor já se encontrava disponibilizado em qualquer agência bancária do Banco do Brasil, independente de autorização judicial (f.284). A audiência de conciliação restou infrutífera (f.288), vindo a parte ré a apresentar contestação (fls. 289/300), arguindo, em suma, que: a) é necessária a comprovação da alegada invalidez permanente através de competente laudo médico pericial, segundo a Resolução n. 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, que estabelece ainda que a indenização apenas será devida desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez; b) com a edição da Medida Provisória n. 340, em 29/12/2006, foram especificados novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, com a revogação da Lei 6.194/74, não podendo ser o salário a base de pagamento do valor da indenização; c) o artigo 3º, 'a', da Lei n. 6.194/74, que estabelece o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, foi revogado pela Lei

n. 6205/75, que expressamente proíbe a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, assim como pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal; d) não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, quando muito, devem incidir a partir da citação; e) o termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser a data da propositura da demanda; f) a parte autora é quem deve suportar o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como suportar as despesas da perícia. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 301/308). Em seguida, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 310/315), repisando suas alegações iniciais. Foi então prolatada decisão (fls. 321/325) que julgou procedente o pedido inicial com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia certa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento). Ambas as partes apresentaram apelação (parte ré - fls. 329/346 e parte autora fls. 349/359). O recurso da parte ré foi provido (fls. 380/385), com a anulação da sentença, determinando-se a realização de perícia para determinar se a parte autora sofre de invalidez permanente, ficando, assim, prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora. A parte autora manifestou-se (fls. 391/393), requerendo a nomeação de perito de confiança do juízo para a realização de perícia e a inversão do ônus da prova, inclusive com a inversão do ônus de custear os honorários do perito. Foi determinada a expedição de ofício ao IML da jurisdição do acidente para fins de realização da prova pericial (f. 394). O laudo do exame de lesões corporais realizado na parte autora concluiu pela invalidez permanente e parcial, sendo a porcentagem de 56,25%, considerado o artigo 3º, §1º, I e II e a tabela da Lei 6.194/74 (f.401). A parte autora impugnou o laudo (fls. 403/407), requerendo esclarecimento, com a resposta de todos os quesitos apresentados, vindo o Instituto Médico Legal a afirmar que os quesitos apresentados pela parte autora fogem por completo do objeto da perícia, já havendo sido expressamente consignada a efetiva existência de invalidez (f. 410). Dou por relatado o que os presentes autos contém. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A despeito de a parte autora requerer a condenação da parte ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, 'b', da Lei 6.194/74, como já salientado na primeira sentença (f.322) e no acórdão que julgou o recurso de apelação da parte ré (f.373), a legislação aplicável é a Lei n. 11.482/2007, tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu em 08/05/2007. Isso porque a Lei 6.194/74 foi alterada pela Medida Provisória n. 340, de 29/12/2006, DOU 29/12/2006, convertida na Lei n. 11.482, de 31/05/2007, DOU 31/05/2007, com a fixação em R\$ 13.500,00, do valor da indenização em caso de invalidez permanente. A parte ré alegou ser necessária a comprovação da alegada invalidez permanente através de competente laudo médico pericial, argumento este que incorreu na anulação da primeira sentença. Com a realização do laudo de exame de lesões corporais pelo Instituto Médico-Legal, efetivamente comprovou-se estar a parte autora acometida de invalidez permanente e parcial (f. 401-verso). Quanto à alegação da parte ré de que a indenização apenas será devida desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, segundo a Resolução n. 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, verifica-se que a Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.945/2009, apenas exige laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (artigo 5º, §5º). Assim, tendo a parte autora sido submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento à f. 401, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências legais, não há de se cogitar que Resolução do CNSP, norma hierarquicamente inferior, restrinja o direito do segurado em receber indenização por invalidez permanente. Por fim, considerando que a lei 6.194/74 não foi revogada não há como se acolher a tese de vigência para o caso da Resolução do CNSP, uma vez que esta norma, sendo hierarquicamente inferior, não pode alterar disposições de lei. Além da indicação do ferimento e da incapacidade suportada pela parte autora, laudo do exame de lesões corporais também indica a causa eficiente das lesões, isto é, acidente de trânsito, autorizando, pois, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Nota-se ainda, que o médico perito revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função auditiva grave à direita e moderada à esquerda, do ombro à direita e do joelho à direita? (fls. 401-frente e verso), concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 56,25%. Assim, nos termos da súmula 30 do TJPR, que preconiza: ?Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo?, nos casos de invalidez permanente anteriores à Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido. No mesmo sentido, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada, DJe 19/06/2012: ?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente à indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$7.593,75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 56,25% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data em que houve o pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, considerando os documentos de fls. 282 e 287, verifica-se que não houve o pagamento da indenização

à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro. Neste sentido, confira-se: ?Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Disposição de ofício. Matéria de ordem pública. Precedente do STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ? (Apelação Cível Nº 70051216521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/09/2012). Quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir da efetiva citação da empresa seguradora (Súmula 426# do STJ), no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Por fim, vale salientar que os argumentos deduzidos pela parte ré quanto à proibição de vinculação do valor da indenização e da correção ao salário mínimo sequer serão objeto de análise, posto que como previamente assentado, a legislação aplicável ao caso é a Lei n. 11.482/2007, que estipulou em caso de invalidez permanente o valor certo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$7.593,75 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada por correção monetária (INPC/IGP-DI) desde a data do sinistro (08/05/2007) e juros de mora contados da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

19. USUCAPIÃO-0035808-62.2007.8.16.0014-LAURITA APARECIDA LEMES x JOSE JUNY- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi possível a consulta do endereço do réu, pois não consta aos autos seu CPF. Prazo de 5 dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e EDUARDO L. BERMEJO-CURADOR-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1253/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL x BERNARDETE FRANCO DOS SANTOS HIRATA-Sentença de fls. 36-Autos nº 1253/2007 Autor: Condomínio Edifício Centro Profissional Réu: Bernardete Franco dos Santos Hirata Após a inércia do autor em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Conquanto a carta tenha retornado com a informação ?endereço insuficiente?, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA e SANDRA PENTEADO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2008-JK PNEUS LTDA x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- REITERO a intimação para que a parte autora retire a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da procuração. Prazo de cinco dias.-Adv. MÁRIO CESAR PENTEADO-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-922/2008-IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA x ENEDINA STORTO- Ciência as partes sobre o ofício de fls.87: "...tem o presente a finalidade de comunicar que foram designados os dias 28 (vinte e oito) de NOVEMBRO e onze (onze) de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas para o 1º e 2º leilões, respectivamente, sendo que as partes e seus procuradores deverão ser intimados através dessa Comarca. Importa o cálculo geral em R \$65.826,18 e a avaliação em R\$2.870.000,00.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, CARLOS ALBERTO SALGADO, DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1290/2008-TERESINHA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 652-Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Aguarde-se julgamento. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao e. Relator. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME

ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1291/2008-MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORG, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034002-55.2008.8.16.0014-FARMÁCIA DANNY LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.599: Defiro o prazo pretendido pela instituição financeira. Destaco que, transcorrido o prazo e caso não sejam apresentados os documentos, presumir-se-ão em seu desfavor os fatos que se pretendia provar. Advirto-a, ademais, que o prazo não será prorrogado, eis que perfeitamente suficiente para os procedimentos necessários, em consonância com a própria manifestação da parte. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e DANIELE LIE WATARAI.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1387/2008-CONDOMÍNIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE x JONAS PURGA- Sentença de fls. 105-Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-REGINA DE FATIMA MAGALHAES CIGANA e outros x TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Despacho de fls. 183-O prazo para recurso em face da decisão de fls. 171 findar-se-ia dia 14/09/2012. Os autos foram retirados em carga dia 12/09/2012. Assim, restituio às autoras, exatamente, o prazo de 3 dias para manifestação. Quanto ao pedido de cassação dos benefícios da gratuidade concedidos às autoras, a matéria já foi apreciada. De qualquer forma, havendo interesse na reiteração, o pedido deve ser deduzido pela via própria, observando as disposições da Lei 1.060/50. -Advs. MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIZ LOPES BARRETO.-

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1975/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDO PEREIRA DA SILVA- Sentença de fls. 48-Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão Fiduciária em fase de cumprimento de sentença que Banco Finasa S/A move contra Aparecido Pereira da Silva. Considerando o contido na petição de f. 46, e a certidão retro, com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se com baixa na distribuição. - Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM.-

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2131/2009-SANDRO APARECIDO ADÃO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JULIANO NARESSI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015590-08.2010.8.16.0014-NELSON VANZELA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 94-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029806-71.2010.8.16.0014-MÁRCIA DE MORAES COSTA MORATELLI x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.332: Republique-se a decisão de fls.322/326. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030373-05.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FABIANO ROBERTO SABBAG GUIMARÃES- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.113 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033026-77.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA ARAUJO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada, como também o valor depositado. Prazo de 10 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.-

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035008-29.2010.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 168-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação e apresentando os documentos requeridos pelo autor, sob pena de busca e apreensão. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, no caso de infrutividade, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042515-41.2010.8.16.0014-ADRIANA MARY GONÇALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057744-41.2010.8.16.0014-JONATHAN ALBERTO SCANDALO LIMA x INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA e outros- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.-

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0067730-19.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO MENDES- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072365-82.2010.8.16.0001-MANOEL BARBOSA DE FARIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.460: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA.-

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081150-91.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA e outros x EDERALDO SOARES e outro- Despacho de fls. 315-Junte-se a decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.Quanto ao pedido de fls. 313/314, deve ele ser indeferido. É que, em que pese seja certo que a advogada mencionada promoveu a carga dos autos, o feito acabou suspenso em razão da exceção de suspeição oposta.Desta maneira, não havendo mais obstáculos ao prosseguimento do feito, cumpra-se tal qual já foi determinado às fls. 247. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, MAURO ZARPELAI e FABIOLA PATRICIA SOARES.-

40. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004127-35.2011.8.16.0014-ISABELA PEREIRA RICO x CELSO CROZATTO RICO-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011324-41.2011.8.16.0014-HELENA MATURANA COSTA LEONARDO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 78-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual regorma da decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. ... Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0014146-37.2010.8.16.0014-MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 177-O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Desapensem-se, pois. O que resta é a condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, intime-se o exequente, ora devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Atente-se para a inversão dos pólos. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA, LINCO KCZAM, IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042082-03.2011.8.16.0014-AVELINO BELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 137-Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057705-10.2011.8.16.0014-A.C. BERTIN VESTUÁRIO x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-REITERO a intimação para o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070706-62.2011.8.16.0014-USINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x FLOORINGTEC DO BRASIL- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER, GORGON NOBREGA, SIRLEI NOBREGA e LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072284-60.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.78 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

47. COMINATÓRIA-0078281-24.2011.8.16.0014-OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A- Despacho de fls.94: Recebo o recurso de

apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0081240-65.2011.8.16.0014-JOÃO NUNES NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista decisão do agravo interposto que negou seguimento ao recurso, DEVE o autor recolher as custas processuais iniciais. Prazo de 5 dias.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

49. USUCAPÍÃO-0002455-55.2012.8.16.0014-ELIANE DALLE LASTE x RENATO DE ALVARES GOULART-Deve o autor proceder a retirada do documento oriundo do Detran/PR.Prazo de 5 dias.- Manifeste-se o curador nomeado para apresentar defesa no prazo legal. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003285-21.2012.8.16.0014-JORGE CORREA PARRA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.62: Considerando que não houve preparo, deixo de receber a apelação interposta pelo autor, em razão de sua deserção. Ressalte-se que o despacho de fls.17 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

51. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-0016135-10.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x RENA RIBEIRO GAMALIEL- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020184-94.2012.8.16.0014-JOSE CICERO CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

53. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022117-05.2012.8.16.0014-RENATO MENDONÇA ANDRADE - ELETRÔNICOS ME x PEACOCK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. ME e outro-Despacho de fls.44: Manifeste-se o autor acerca da negativa de citação da Peacock Serviços de Informática e Comércio Ltda. ME, tendo em vista o retorno da carta A.R negativa juntada às fls. 31. -Adv. HENRY WELER BORGES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030831-51.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0037184-10.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JEFFERSON TRANSFELD PRADO e outros- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038274-53.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x OGIDO E ZERBETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041965-75.2012.8.16.0014-MAICON WILSON DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO FICSA S/A- Despacho de fls. 24-Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Advirta-o que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.-Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042195-20.2012.8.16.0014-ITAÚ SEGURADORA S/A x JOSE ELOI DA SILVA- Despacho de fls. 280-Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º

do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-164/2002-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE AURELIO BATISTA- Sentença de fls. 93-Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, ressalvada a gratuidade. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

LONDRINA, 29 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº372/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00002	001005/1995
ADEMIR SIMÕES	00008	000364/2004
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00008	000364/2004
ADRIANA CASANOVA GARBATTI	00022	013732/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00033	016689/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00015	001553/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	061399/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00024	048815/2011
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES	00015	001553/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000396/2002
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO	00014	000221/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00012	000942/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS	00006	000396/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00007	000217/2004
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00015	001553/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000217/2004
	00012	000942/2006
	00006	000396/2002
BLAS GOMM FILHO	00006	000396/2002
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	033343/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00033	016689/2012
CARLA SOUBEIHE CASSAVIA	00022	013732/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00027	067574/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00023	038342/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00033	016689/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00016	001294/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00035	033343/2012
CAROLINE THON	00006	000396/2002
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00016	001294/2009
CECILIA INACIO ALVES	00008	000364/2004
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00028	068844/2011
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00008	000364/2004
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00016	001294/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000792/1997
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00025	061399/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00004	000792/1997
CRISTIAN MIGUEL	00031	004604/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	075972/2010
	00031	004604/2012
	00034	023817/2012
DANIEL HACHEM	00018	015583/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00030	001344/2012
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00028	068844/2011
EDUARDO CARRARO	00023	038342/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	039002/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001294/2009
FELIPE SILVA VIEIRA	00036	033905/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001294/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00021	075972/2010
	00031	004604/2012
GILBERTO PEDRIALI	00019	020666/2010

GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00007	000217/2004
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00007	000217/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00008	000364/2004
GLAUCO IWERSEN	00009	000513/2004
	00020	039002/2010
	00023	038342/2011
GUSTAVO GOMES	00034	023817/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00029	080214/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00007	000217/2004
HELLISON EDUARDO ALVES	00022	013732/2011
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00020	039002/2010
HELTON NOGUEIRA	00011	000740/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000942/2006
IGOR SILVA DE LIMA	00012	000942/2006
IRINEU CODATO	00018	015583/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	000089/1997
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000578/1999
	00013	001459/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00014	000221/2008
	00032	014044/2012
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00013	001459/2007
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00014	000221/2008
	00023	038342/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000217/2004
JOSIANE GODOY	00018	015583/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001604/2009
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00027	067574/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00015	001553/2008
KAREN SCARPI	00023	038342/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00015	001553/2008
KATIA MARUCCI	00015	001553/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00006	000396/2002
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00023	038342/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	000364/2004
LUCIANA SGARBI	00009	000513/2004
LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES	00013	001459/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00014	000221/2008
	00007	000217/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	075972/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00021	075972/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00007	000217/2004
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00013	001459/2007
MARCELO LUIZ HILLE	00014	000221/2008
	00036	033905/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	001553/2008
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00017	001604/2009
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00019	020666/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00022	013732/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00017	001604/2009
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00007	000217/2004
MARIA CRISTINA RUDEK	00028	068844/2011
MARIA JOSE STANZANI	00018	015583/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00023	038342/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00009	000513/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	039002/2010
	00035	033343/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00015	001553/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00007	000217/2004
OLDEMAR MARIANO	00010	000183/2005
	00013	001459/2007
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00014	000221/2008
	00031	004604/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00034	023817/2012
	00032	014044/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00001	000066/1995
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00031	004604/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00034	023817/2012
	00023	038342/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	000740/2006
REGINALDO MONTICELLI	00018	015583/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000217/2004
RENATA DEQUEUECH	00012	000942/2006
	00019	020666/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00029	080214/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00007	000217/2004
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00020	039002/2010
RODRIGO FUNABASHI	00022	013732/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00021	075972/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00026	067100/2011
	00030	001344/2012
	00032	014044/2012
ROSANA DE SEABRA	00015	001553/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00015	001553/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00007	000217/2004
SHIROKO NUMATA	00001	000066/1995
	00003	000089/1997
SIMONE ARCE ANDREATTI	00010	000183/2005
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00017	001604/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00019	020666/2010
TARLOM FALEIROS LEMOS	00009	000513/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	061399/2011
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA	00013	001459/2007
	00014	000221/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00016	001294/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00006	000396/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	015583/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/1995-B.E.P.S.B. x B.E.M.L. e outro- Despacho de fls.221: Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/1995-IATE CLUBE DE LONDRINA x IVAN MARINHO DE CERQUEIRA- Despacho de fls.41: Trata-se de execução de título extrajudicial sendo inaplicável o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários já fixados, pois, em que pese o processo tramite por mais de 17 anos, a maior parte deste tempo manteve-se em arquivo provisório aguardando manifestação do credor. Para realização da penhora online, deve o credor apresentar o valor atualizado de seu crédito, atribuição que lhe cabe. Apresentada planilha, promova-se a penhora tal como requerido. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-89/1997-B.E.P.S.B. x L.B.S.C. e outro-Despacho de fls.128: Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-792/1997-CARLO VICTORELLI x LUIZ CARLOS CASAROTO- Despacho de fls.48: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e CLOVES JOSE DE PINHO.-

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-578/1999-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA- Despacho de fls.45: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010398-75.2002.8.16.0014-ROYSTON ROGERIO BISCASSI x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Despacho de fls.377: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. - Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA e ANNA CAROLINA DE BARROS.-

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-217/2004-LAZARO DACIO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0013001-53.2004.8.16.0014-IVANA SILVIA COSTA x ROBERTSON CARLOS DA SILVA e outros-Despacho de fls.391: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, ADEMIR SIMÕES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI.-

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-513/2004-CLEUSA RECHE CARBALLAL x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.-Despacho de fls.653: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. -Advs. TARLOM FALEIROS LEMOS, LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-183/2005-PEDRO ANTONIO DE SOUZA x HSBC BRASIL ADM. DE CARTÕES E PROMOT. VENDAS LTDA.- Despacho de fls.155: Não havendo condenação nos autos, restitua-se os valores indicados às fls. 151 e 154 ao depositante. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SIMONE ARCE ANDREATTI e OLDEMAR MARIANO.-

11. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-740/2006-ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS MIRANDA CORREA NETO x VALDEVINO MARTINS DA SILVA e outros-Despacho de fls.116: Promova-se a substituição do polo ativo, conforme requerido às fls.104/105, com as anotações de estilo, inclusive, junto ao cartório distribuidor. Após, oficie-se ao BACENJU, para bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, e, uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária vinculada ao juízo. Em caso de insuficiência de saldos, promova-se o bloqueio de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, a qualquer título, até ulterior deliberação. Na hipótese de insucesso das medidas, intime-se o exequente para manifestação sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACENJUD(Certidão de fls.117). Prazo de cinco dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e REGINALDO MONTICELLI.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2006-C.E.C.M.D.C.C.N.P. x R.A. e outros- Deve o credor manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e IGOR SILVA DE LIMA.-

13. MEDIDA CAUTELAR-1459/2007-NUOVA COSTELLAZIONE COM. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS L x FABIO DA CRUZ e outro- Despacho de fls.117: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e JOSE AUGUSTO GONCALVES.-

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-221/2008-NUOVA COSTELLAZIONE COM. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS L x FABIO DA CRUZ e outro- Despacho de fls.226: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE, JOSE AUGUSTO GONCALVES e ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO.-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1553/2008-ANTONIO JOAQUIM ESTEVES e outro x INTRA S/A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, KATIA MARUCCI, ROSANA DE SEABRA, ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES e KAREN SCARPI.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1294/2009-RICARDO DE SOUZA RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Deve a ré regularizar o pagamento das custas do Cartório e do Fundo Judiciário (Funjus) em razão de que a guia recolhida às fls.182/183 (Cartório) e 186/187 (Funrejus) foram recolhidas para crédito da 8ª Vara Cível de Londrina. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

17. USUCAPÃO-0029036-15.2009.8.16.0014-CLÁUDIO LEÃO TRINDADE x LÚCIA HELENA TIOSSO MORETTI- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.408 com a informação " Não existe o número indicado".Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 413 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BENNEMANN e MARIA INÊS BENNEMANN, face as mesmas não residir mais ou estarem estabelecidas no local, segundo informações colhidas no local.-Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015583-16.2010.8.16.0014-NIVALDO FLORA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre o depósito de fls.93 no importe de R\$100,00 manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAMQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020666-13.2010.8.16.0014-SILVIO RODRIGUES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS BISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039002-65.2010.8.16.0014-MARCOS NUNES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve o réu depositar os honorários do Sr.Perito, prazo de 5 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075972-64.2010.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Ciência ao autor do depósito de fls.40 no importe de R\$100,00.-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0013732-05.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ELIANE MARTINS TURETTA - INDÚSTRIA MOVELEIRA e outro- Despacho de fls.77: Ao credor para cumprir com a determinação do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI, CARLA SOUBIHE CASSAVIA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA e ADRIANA CASANOVA GARBATTI-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038342-37.2011.8.16.0014-CONJURIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.186 no importe de R \$500,00. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO, EDUARDO CARRARO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0048815-82.2011.8.16.0014-BERTOLINO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR x CARMEN MARIA DE SOUZA e outro- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0061399-84.2011.8.16.0014-FABRICIO MANOEL GIGLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação de fls. 72/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067100-26.2011.8.16.0014-OLEVI VIANA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A- Deve o autor efetuar o pagamento das custas remanescentes tendo em vista que não houve deferimento da assistência judiciária ao autor até a presente data. Prazo de 5 dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067574-94.2011.8.16.0014-MARINA BERTONCCINI DE ANDRADE x BANCO BARIGUI FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 48/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068844-56.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x AILTON SUZINI- Despacho de fls.49: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0080214-32.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.33: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo,

conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001344-36.2012.8.16.0014-RICARDO LEANDRO FELIPE x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 22/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004604-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE MARTINS TURETTA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014044-44.2012.8.16.0014-ADEMIR APARECIDO GOMES x CIFRA FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 27/42 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016689-42.2012.8.16.0014-DANIELA CARDOSO DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Sobre a contestação de fls. 57/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023817-16.2012.8.16.0014-BRUNO LINO GIMENES FRANÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 27/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033343-07.2012.8.16.0014-ANDERSON DE ALMEIDA VITOR x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 29/45 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033905-16.2012.8.16.0014-VALDEMIR PEREIRA DE FARIA x VOLKSWAGEN S.A- Sobre a contestação de fls. 24/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. FELIPE SILVA VIEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

LONDRINA, 29 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº373/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00013	054119/2010
	00024	068000/2011
	00036	035395/2012
	00023	061056/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00026	070354/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00006	000778/2005
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00026	070354/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00019	031912/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00024	068000/2011
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00003	000566/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00003	000566/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	000507/2006
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00026	070354/2011
ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI	00015	073393/2010
ALINE WALDHELM	00003	000566/2002
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00002	000253/2000
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00018	026745/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00005	001047/2004
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00003	000566/2002
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00002	000253/2000
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00037	036523/2012
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00009	000534/2007
AUREO OSMAR P. NOGUEIRA SOUZA	00018	026745/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00014	068992/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	035025/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00003	000566/2002
CARLOS ALBERTO SANTOS	00007	000507/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00037	036523/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00001	001016/1996
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00037	036523/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00004	000504/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000253/2000
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00024	068000/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00015	073393/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00018	026745/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00011	000503/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00024	068000/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00027	074463/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00007	000507/2006
EDSON ALVES DA CRUZ	00023	061056/2011
ELAINE CAROLINA FONTES	00009	000534/2007
ELDBERTO MARQUES	00029	007488/2012
ELISÂNGELA ANA SANTOS	00028	000992/2012
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00003	000566/2002
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00017	023685/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00015	073393/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00015	073393/2010
FABIANO LOPES BORGES	00037	036523/2012
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00032	026313/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00002	000253/2000
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000249/2007
FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA	00020	043815/2011
FLAVIO PIEROBON	00024	068000/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00020	043815/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00034	032938/2012
	00019	031912/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00023	061056/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00003	000566/2002
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00017	023685/2011
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00014	068992/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	011287/2011
JANAINA ROVARIS	00016	011287/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00011	000503/2009
JOAO LUCAS SILVA TERRA	00033	026527/2012
JOAQUIM MIRÓ	00018	026745/2011
JOSE ALOISIO LEONI MANSUR	00007	000507/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00001	001016/1996
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	068992/2010
	00016	011287/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	070345/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	068992/2010
	00016	011287/2011
JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR	00022	057475/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00029	007488/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00030	015833/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00015	073393/2010
	00035	035025/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00030	015833/2012
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00012	000563/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	011287/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	032938/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00026	070354/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00001	001016/1996
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	000534/2007
MARCO AURELIO GRESPLAN	00008	000249/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00023	061056/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00031	016152/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00014	068992/2010
	00016	011287/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00027	074463/2011
	00035	035025/2012
MARLOS LUIZ BERTONI	00005	001047/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00006	000778/2005
MAURICIO KAVINSKI	00034	032938/2012
MELISSA EGASHIRA	00005	001047/2004

MIGUEL CABRERA KAUAM	00005	001047/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	054119/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00014	068992/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00015	073393/2010
	00021	056166/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00020	043815/2011
	00034	032938/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00027	074463/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO	00009	000534/2007
PEDRO KHATER FONTES	00011	000503/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	074463/2011
	00035	035025/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	054119/2010
RICARDO LASMAR SODRE	00027	074463/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	074463/2011
ROSANGELA KHATER	00011	000503/2009
SERGIO SCHULZE	00020	043815/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00009	000534/2007
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00010	000464/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00022	057475/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00012	000563/2009
SUZELY ANCIOTO	00027	074463/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00037	036523/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	043815/2011
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO	00007	000507/2006
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00020	043815/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00001	001016/1996
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00024	068000/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	068992/2010
	00016	011287/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/1996-SOLOSER - COM. REPRES. PRODS. AGROPECUARIOS LTDA. x CELIO SENEDESE- Despacho de fls.194: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-253/2000-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x DIVANITA VIEIRA DE SOUZA e outro- Despacho de fls.200: Não há nada a reconsiderar da decisão de fls. 197. Cabe à parte autora efetuar as diligências necessárias para obter as informações pertinentes ao caso. À autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-566/2002-ANTONIO CARLOS BORTOLOZO x FINIVEST S/A. ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Despacho de fls.362: Expeça-se alvará. Após, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado. -Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, CARLOS ALBERTO SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010140-31.2003.8.16.0014-M.A.C.S. x A.M.T.- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de Intimação retirada na data de 04/06/2012. Prazo de 5 dias-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013104-60.2004.8.16.0014-A.P.S.L. x S.I.C.S.L.- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de intimação retirada na data de 15/05/2012. Prazo de 5 dias-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

6. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-778/2005-CLOVIS FUMIO TSUZAKI e outro x CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.360/361.-Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA e MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-507/2006-MARCELO DE OLIVEIRA x GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Despacho de fls.76: O feito foi extinto (fls. 64) e contra tal decisão o autor não ofertou recurso, transitando em julgado a decisão. Assim, não resta nada mais a ser discutido nos autos, conforme já esclareceu o despacho de fls. 69. Retornem-se ao arquivo. -Advs. CARLOS

AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO, JOSE ALOISIO LEONI MANSUR e EDSON ALVES DA CRUZ.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2007-GASPAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x CLARICE ROSA MIRANDA - (PESSOA FISICA) e outro- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020831-65.2007.8.16.0014-SEBASTIANA MARIA SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, ELDBERTO MARQUES, AUREO OSMAR P. NOGUEIRA SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

10. ALVARÁ JUDICIAL-464/2009-VIVIANE RODRIGUES DE LIMA x O JUÍZO- Despacho de fls.78: Defiro a cota ministerial. Proceda-se como requerido. Oportunamente, nada sendo requerido, ao arquivo.-Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029197-25.2009.8.16.0014-ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.188: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

12. AÇÃO DE DESPEJO-563/2009-MARLI TIE YAMATO x ÉRICO VIRILAQUA DE SOUZA e outro- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.55 com a informação "Desconhecido". Prazo de 5 dias.-Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA e SILVANA GARCIA MONTAGNINI.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0054119-96.2010.8.16.0014-GABRIEL GENTIL OSCAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.235: Conheço dos embargos de declaração (fls. 229/234). No mérito, negos lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068992-04.2010.8.16.0014-JOSÉ PEDRO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. - Despacho de fls.271: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apelo para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0073393-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/ A x CLAUDEMIR PEREIRA ARMARINHOS- Deve o autor informar acerca da Carta de Intimação retirada na data de 24/08/2012. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011287-14.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALMEIDA DURÃES x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.93 documentos que acompanham e depósito de fls.98 no importe de R\$101,61. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-0023685-90.2011.8.16.0014-HELIO RIBEIRO x EDSON MACEDO- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito,

comprovando a postagem da carta de citação retirada na data de 19/07/2012. Prazo de 5 dias.-Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER.-

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026745-71.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls.241:Recebo o recurso adesivo (fls. 231/234), nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Certifique a serventia eventual equívoco, conforme informado às fls. 237/240. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031912-69.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros- Despacho de fls.79: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.-

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043815-04.2011.8.16.0014-MARLI RODRIGUES REIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls.362/365:Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 43815/2011, em que é autora Marli Rodrigues Reis e ré BV Financeira S.A. Marli Rodrigues Reis ingressou com ação declaratória revisional de contrato em face de BV Financeira S.A., alegando que: a) contratou com a instituição financeira ré o financiamento de veículo automotor a ser pago em 48 prestações de R\$ 552,47 referente ao contrato nº 910013658 e 48 prestações de R\$ 390,21 referente ao contrato nº 910051165; b) houve cobrança indevida da TAC e da TEC; c) indevida o IOF na forma trazida pela ré; d) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; e) não há previsão para capitalização dos juros; d) indevida a cobrança antecipada de honorários advocatícios, devendo ser declarada nula; e) é abusivo o vencimento antecipado das parcelas vindicadas; f) a ré deve exibir todos os instrumentos firmados entre as partes; g) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito em dobro. Pede a revisão do contrato. Juntos documentos de fls. 36 a 248. A decisão de fls. 264/267 deferiu o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de depósito judicial do valor incontroverso, sem elidir a mora. A decisão de fls. 284 recebeu os embargos de declaração opostos pela autora e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré BV Financeira S.A. contestou defendendo-se, preliminarmente, em razão da decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, refutando as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. A ré manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos de financiamento firmados com a ré. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação comercial. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da exibição dos documentos. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes, tendo em vista que a autora menciona a existência de dois contratos de financiamentos firmados contrato nº 910013658 e contrato nº 910051165. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão.-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0056166-09.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x POLO ASSESSORIA EM SEGUROS- Deve o autor

promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação retirada. na data de 25/05/2012. Prazo de 5 dias-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057475-65.2011.8.16.0014-MDPA R INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação retirada na data de 23/01/2012. Prazo de 5 dias-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA e JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061056-88.2011.8.16.0014-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GROW COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 74/84, manifeste-se o EXEQUENTE, em 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ELAINE CAROLINA FONTES-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068000-09.2011.8.16.0014-ANGELO SALVADOR NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.88: O recurso de apelação interposto pelo autor foi declarado deserto por se tratar exclusivamente da majoração dos honorários advocatícios, sendo que, neste caso, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor. Ocorre que, a pretensão do apelante não se limita à majoração dos honorários. Pretende, também, a inversão do ônus da sucumbência. Manifesto, pois, o interesse do autor em não se ver condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, em juízo de retratação, revejo a decisão de fls. 61. Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Oficie-se ao relator do agravo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e ALEX SCHÖPP DOS SANTOS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070345-45.2011.8.16.0014-FÁTIMA ROSÁRIO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A.- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação retirada na data de 07/05/2012. Prazo de 5 dias-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070354-07.2011.8.16.0014-JUECI LUCIA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a petição de fls.78/80 e documentos que acompanham manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074463-64.2011.8.16.0014-OSMAIR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.70 . Prazo de 5 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, SUZELY ANCIOTO e RICARDO LASMAR SODRE-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000992-78.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x AGNALDO SILVA SANTOS- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação retirada na data de 09/05/2012. Prazo de 5 dias-Adv. ELISÂNGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007488-26.2012.8.16.0014-DENISE MARIA DOS SANTOS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros- Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias sobre a certidão de fls.47: " Certifico e dou fé haver diligenciado junto ao sistema INFOJUD da Receita Federal, em atenção à petição retro, por determinação verbal do MM. Juiz, onde obtive informações cadastrais dos executados, conforme extrato que segue juntados..."-Adv. LEANDRO MORINI MARQUES e ELISÂNGELA ANA SANTOS-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015833-78.2012.8.16.0014-HUGO FERREIRA GUEDES JUNIOR x POSTO INGLATERRA e outro- Despacho de fls.44: Ao autor para comprovar que diligenciou, ao menos, em listas telefônicas. Em simples consulta à internet localize-se o endereço do réu Posto Inglaterra à Av. Inglaterra, nº88. Assim, deve comprovar, também, a transferência de titularidade, tal como alegado. Prazo de 5 dias.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016152-46.2012.8.16.0014-EDIFÍCIO FRANKLIN RESIDENCE x JOSÉ MARIA CESAR DA LUZ e outro- Deve o autor promover o regular prosseguimento do feito, comprovando a postagem das cartas de

citação retiradas na data de 07/05/2012. Prazo de 5 dias-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026313-18.2012.8.16.0014-CALCE PIZA CALÇADOS LTDA. ME x VULCABRAS AZALEIA-SE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Ciência ao autor sobre o ofício de fls.30.-Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0026527-09.2012.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA VIEIRA e outros x O JUÍZO- Despacho de fls.154: Aos autores para emendarem a inicial, juntando certidão negativa de herdeiros habilitados da de cujus, perante a Previdência Social. Prazo de 10 dias. Após, oficie-se ao Banco Itaúcard S.A para que informe se há saldo na conta informada. Por fim, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls.159. Prazo de 5 dias.-Adv. JOAO LUCAS SILVA TERRA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032938-68.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE BARBOSA GUIMARÃES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/ A e outro-Despacho de fls.130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. - Sobre a contestação de fls. 132/143 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035025-94.2012.8.16.0014-CELSON GONÇALVES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.82: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035395-73.2012.8.16.0014-FERNANDA JUSTINO FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.44: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036523-31.2012.8.16.0014-MARINA CLEUNICE TOSTES x CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- Sobre a contestação de fls. 46/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA, ARTHUR CARLOS HARTMANN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

LONDRINA, 29 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº370/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	022541/2011
	00029	070742/2011
	00031	009676/2012
	00034	022083/2012
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00006	000037/2008
ADRIANA YURI DA COSTA	00010	001297/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00020	027846/2011
	00022	038018/2011
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00028	070052/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00012	002189/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	002189/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	027846/2011
	00021	035759/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00021	035759/2011
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF	00012	002189/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000584/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00005	000018/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00029	070742/2011
ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS	00002	000117/1999
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00036	032935/2012
ANTONIO FIDELIS	00012	002189/2009
APARECIDO FERNANDES LEITÃO	00006	000037/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00015	043659/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	013107/2012
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00006	000037/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	001747/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	001747/2011
	00022	038018/2011
	00030	000722/2012
	00031	009676/2012
CRYSTIANE LINHARES	00026	065589/2011
DANIEL NUNES ARAUJO	00012	002189/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00026	065589/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00011	001503/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000761/2007
EDUARDO SENE CARDOSO	00028	070052/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00017	080789/2010
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA	00002	000117/1999
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00017	080789/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00004	000761/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	001747/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	009676/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	022541/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00039	044792/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00017	080789/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	022541/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	001747/2011
	00031	009676/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00027	068522/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00018	001747/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	00013	002294/2009
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00001	000503/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	068522/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000503/1997
	00023	039678/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00003	001073/2005
GUILHERME LEPRI LONGAS	00032	013107/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00016	069046/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00017	080789/2010
IHGOR JEAN REGO	00033	016158/2012
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00008	000584/2009
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00011	001503/2009
IVO LUNGUINHO BARBOSA	00010	001297/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	068522/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00017	080789/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00020	027846/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	002294/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00028	070052/2011

JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00010	001297/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO	00013	002294/2009
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00033	016158/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00026	065589/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00039	044792/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	027846/2011
	00022	038018/2011
	00023	039678/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
	00037	035414/2012
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00039	044792/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	068522/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00006	000037/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00028	070052/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00031	009676/2012
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00006	000037/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00016	069046/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000503/1997
	00023	039678/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00017	080789/2010
MARCOS ROBERTO VRENNA	00004	000761/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00028	070052/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00011	001503/2009
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00002	000117/1999
MARIA DIRCE TRIANA	00013	002294/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00040	011505/2012
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00014	040774/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	000847/2009
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00017	080789/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
MAURI BEVERVANÇO	00025	050429/2011
MELISSA MARINO	00010	001297/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00028	070052/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00032	013107/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00017	080789/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00003	001073/2005
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00010	001297/2009
OLGA MACHADO KAISER	00006	000037/2008
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00013	002294/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	038018/2011
	00031	009676/2012
	00035	025457/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00031	009676/2012
	00035	025457/2012
REGINALDO MONTICELLI	00003	001073/2005
	00016	069046/2010
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00015	043659/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000018/2008
RICARDO RUH	00007	000961/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000018/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00003	001073/2005
RODRIGO RUH	00007	000961/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00017	080789/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÉA	00009	000847/2009
RUDINEI FRACASSO	00017	080789/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00015	043659/2010
SERGIO SCHULZE	00008	000584/2009
	00033	016158/2012
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00017	080789/2010
SONIA REGINA FAUSTINO	00012	002189/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00035	025457/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	016158/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	050422/2011
	00025	050429/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00010	001297/2009
THIAGO ISSAO NAGAKAWA	00011	001503/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00038	043271/2012
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00021	035759/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00027	068522/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00033	016158/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00006	000037/2008
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	050422/2011
	00025	050429/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005905-31.1997.8.16.0014-B.B.B.S. x A.E.D.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, apresentando o cálculo da dívida atualizada e informar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 dias.-Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-117/1999-COMPLEXO EDUCACIONAL METROPOLITANO DE LONDRINA S/C x GILSON CARLOS ANDRE- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS e ELIEZER DE MELLO SILVEIRA-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1073/2005-IOVANI JOSE DE SOUZA e outro x ROZIMARA RODRIGUES MAGALHAES e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ROBERTO MARCELINO DUARTE e REGINALDO MONTICELLI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-761/2007-JOSÉ FIGLIANO x JOSÉ MAJE - ESP. DE:- Despacho de fls.65: Indefero o pedido retro. A designação de hasta pública nos autos de inventário nº395/2003 é competência do juízo da comarca de Ipirorã, não cabendo a este juízo intervir. Retornem os autos ao arquivo. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO VRENNA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x SILVANA EDNA BALDUINO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-37/2008-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA e outros- Certidão de fls. 223verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado.".-Advs. APARECIDO FERNANDES LEITÃO, ADRIANA CRISTINA GARCIA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041519-14.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro x VLADIMIR GIOVANINI- Certidão de fls. 63verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa JPW9204), conforme extrato que segue juntado.".-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-584/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x JOSE CARLOS PEREIRA MONTEIRO-Despacho de fls.41: Ao autor para dar andamento ao feito em 5 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-847/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1297/2009-MARCOS SIMÃO ALVES e outro x MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA e outros- Despacho de fls.251: Quanto aos quesitos complementares, ao Sr. Perito para proposta de honorários em 5 dias. Com a proposta, à ré (requerente dos quesitos complementares) para depósito, também, em 5 dias. Para a inércia, voltem imediatamente para sentença. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADRIANA YURI DA COSTA, MELISSA MARINO e IVO LUNGUINHO BARBOSA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1503/2009-ISAAC DA SILVA NANTES NETO x MÁRCIO LOPES BARROSO e outros- Certidão de fls. 147verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos pertencentes aos executados, conforme extrato que segue juntado.".-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAGAKAWA, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030807-28.2009.8.16.0014-F.I.D.C.N.N. x C.G.T.C.G.L. e outros- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.129verso: "Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento da petição de f.128, encaminho os presentes autos ao setor de intimações, a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito". Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF, DANIEL NUNES ARAUJO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ANTONIO FIDELIS e SONIA REGINA FAUSTINO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2294/2009-ROMEY CURI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x FRANCISCO FRANCOVIG e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. FRANCINE

NUNES DA COSTA TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0040774-63.2010.8.16.0014-INGRIT MACHADO JEAMPIETRI DE PAIVA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro- Sentença de fls. 583/591-Autos nº 40774/2010 Vistos, etc. Ingrid Machado Jeampietri de Paiva ajuizou ação de indenização em face de Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda alegando para tanto que: a) em 21 de novembro de 2009, um ônibus da ré, enquanto fazia o trajeto Porto Alegre Londrina, envolveu-se em um acidente; b) a autora, como passageira, ficou gravemente ferida, sendo socorrida e encaminhada ao hospital São José de Jaraguá do Sul, onde foi constatada fratura na vértebra L2, bem como abaulamento discal difuso em L4/L5; c) passou 6 dias internada, quando recebeu alta, podendo voltar para Londrina, ainda sentindo fortes dores, que ainda persistem, necessitando de repouso absoluto e uso contínuo de colete devido à gravidade e localização das fraturas; d) esta situação a vem impedindo de exercer suas atividades habituais; e) em razão do acidente, em dezembro de 2009, não pode cumprir com sua atividade profissional, de decoradora, o que gerou diminuição da renda, sendo que deixou de ganhar quantia de R\$ 185.640,00. Pediu, com isso, a reparação dos danos materiais e morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o acidente foi causado, exclusivamente, por terceiro, o que exclui seu dever indenizatório; b) não há prova concreta dos lucros cessantes; c) não há danos morais a serem indenizados, pois não houve comprometimento físico ou estético; d) deve ser deduzido eventual indenização referente ao seguro DPVAT. Pediu a improcedência da demanda. Apresentou, ainda, denúncia da lide em face de Companhia Mutual de Seguros. Citada, a denunciada apresentou contestação onde alegou que: a) não se opunha à denúncia; b) ocorreu culpa de terceiro; c) não há demonstração mínima dos danos morais; d) não há comprovação dos lucros cessantes. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre as contestações, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a reparação pelos danos materiais e morais suportados em razão acidente de veículo. Da responsabilidade civil do transportador. Em relação ao evento em si, tem-se como incontroverso que a autora veio a sofrer danos em decorrência de acidente quando era transportada por ônibus de propriedade da ré. A alegações de culpa de terceiro é irrelevante. É que, o contrato de transporte, inclusive de pessoas, envolve obrigação de resultado do transportador, ou seja, de levar o passageiro de forma incólume até o seu destino. Em caso de acidente, sua responsabilidade é objetiva. A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento da obrigação assumida e, via de consequência, o dever de indenizar integralmente o dano sofrido. Sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TURISMO. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE TURISTAS. ... RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ... Todos os riscos e danos causados aos passageiros são de responsabilidade da empresa transportadora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em face da prestação de serviços, mediante pagamento antecipado. A responsabilidade do transportador é objetiva, pois a obrigação por ele assumida é de resultado, isto é, de transportar o passageiro são e salvo a seu destino, como prevê o Decreto-Lei nº 2.618/12, o que é agravado pelo fato de haver conduta culposa. ... (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0455055-8 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 28.08.2008) Portanto, a responsabilidade da ré pelo evento resta absolutamente evidenciada, pois a autora veio a sofrer lesões em decorrência de falha no serviço de transporte, sendo que sequer foi aventado qualquer fato que pudesse romper o nexo de causalidade e, assim, evitar a responsabilização de forma objetiva. Dos danos a serem indenizados. Dos danos materiais. Pretende a autora indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 185.640,00. Aqui uma das formas mais evidentes do ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, com o espúrio objetivo de enriquecer-se indevidamente às custas alheias. Pois bem, os lucros cessantes representam aquilo que, razoavelmente deixou-se de lucrar. Disse a autora que, diante das inúmeras decorações que deixou de realizar, foi impedida de auferir, somente na época natalina, a expressiva importância de R\$ 185.640,00. Evidentemente que, alguém do ramo, não conseguiu expressiva clientela num único ano. E, com uma renda de R\$ 185.640,00, somente com decorações natalinas, não há dúvidas, a autora seria, ao menos presumivelmente, uma decoradora de muito sucesso. Mas, ao contrário do que se poderia presumir, a autora demanda sob o benefício da assistência judiciária, próprio das pessoas pobres e conflitante com a condição de alguém que recebe, razoavelmente, somente na época natalina, rendimentos próximos à R\$ 200.000,00. Ademais disso, analisando o documento de fls. 244/248, a autora declarou renda total para o ano de 2009, de R\$ 16.800,00. Observe-se bem que o acidente ocorreu no final do mês de novembro. Será razoável imaginar que a autora, durante todo o ano, auferir rendimento de R\$ 16.800,00, mas, somente na época de natal, chega a receber importância, praticamente, 10 vezes maior do que poderia auferir até então? Pois bem, não há a menor dúvida de que há uma absoluta incongruência entre o alegado e o que consta dos autos. Assim, a fim de auferir, de forma segura, os rendimentos prováveis da autora, para que se defina quanto ela, razoavelmente, deixou de lucrar em razão do acidente, foi determinada a juntada das declarações de renda da autora, exercício 2010, 2009, 2008 e 2007. Para a surpresa deste magistrado constatou-se que, na declaração de 2011 (referentes ao ano de 2010), a autora declarou renda total de R\$ 17.400,00, na declaração anterior de 2010, referente ao ano de 2009, (exatamente o ano do acidente), a renda foi de R\$ 16.800,00, em 2008, a renda foi de R\$ 15.000,00 em 2007, R\$ 12.500,00. Conforme se vê, a autora, em razão do acidente não deixou de lucrar um único real. Aliás, a renda de novembro e dezembro de 2009, fls. 571v foi, exatamente, igual a renda dos meses anteriores, R\$ 1.400,00. Há, ainda, uma outra possibilidade, a de que a autora tanto na declaração de 2010 (referente aos ganhos de 2009), como em todos os anos anteriores e posterior, tenha cometido crimes de sonegação fiscal, mas, se

isso aconteceu, não pode, agora, buscar beneficiar-se de sua própria torpeza. Como dito, está evidente a vil tentativa da autora de tentar alterar a verdade dos fatos com o fim de, beneficiando-se da tutela estatal, auferir valor econômico que não lhe seria devido. Flagrante, portanto, a subsunção ao artigo 17, II, do Código de Processo Civil, de modo que, a má-fé é inegável, sendo que o dever de lealdade foi, totalmente, esquecido. Não menos importante é destacar a violação, ao menos em tese, do artigo 2º, parágrafo único, II, e artigo 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 2º. ... Parágrafo único. São deveres do advogado: ... II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; Art. 6º. É defeso ao advogado expor as fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Não é preciso dizer que a pretensão, no que tange a este particular, é evidentemente, improcedente. Danos morais. Conforme farta documentação apresentada, do acidente, decorreram lesões na autora, que precisou ser submetida a internamento e tratamento médico. Este fato já é suficiente para gerar a responsabilização em relação aos danos não materiais, os quais, fixo em R\$ 10.000,00, a serem atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Do abatimento de valor recebido a título de DPVAT. É fato que o valor recebido a título de DPVAT deve ser abatido da indenização fixada. Ocorre que, para tanto, indenização sob este título deve estar comprovada nos autos. Do contrário, o abatimento não é devido. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: O abatimento do valor do DPVAT, da indenização fixada, somente será possível quando restar comprovado o recebimento da referida verba. (TJPR - AC 0716581-1 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJE 28.04.2011 - p. 486) Da denunciação da lide. A denunciada aceitou a denunciação e há, na apólice, cobertura para os danos morais suficientes para fazer frente à condenação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar a autora no importe de R\$ 10.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade em favor da autora. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Civil, condeno a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento. Imediatamente, expeça-se ofício à OAB, juntando cópia da inicial, da decisão do saneador, dos documentos de fls. 569/581 e da presente sentença, informando da violação, em tese, dos artigos 2º, parágrafo único, II, e 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina, a fim de que as providências cabíveis seja tomadas. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a denunciação da lide e condeno a denunciada a ressarcir a ré nos valores que tiver que dispender para pagamento da indenização fixada nesta demanda. Condeno, ademais, a denunciada no pagamento das custas processuais referentes à denunciação. Sem condenação em honorários eis que a denunciação foi aceita pela denunciada. DENUNCIÇÃO DA LIDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DENUNCIADO DESCABIMENTO Inexistindo resistência do denunciado, que aceitou a sua condição e se colocou como litisconsorte da denunciante, é descabida a sua condenação em honorários de advogado pela denunciação da lide. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ i 200301301803 (579386 RJ) 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 19.12.2005 p. 00416) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043659-50.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUIZ ANTONIO COSER- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

16. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0069046-67.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x NAIR JOSY DE CARVALHO - ESP. DE- DEVE o REQUERIDO promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$427,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$150,26 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e REGINALDO MONTICELLI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080789-74.2010.8.16.0014-ERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Despacho de fls.530: Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, cumpra-se a decisão de fls. 509/512. Prazo de 5 dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARCOS ROBERTO MENEZHIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001747-39.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARINE DA SILVA- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022541-81.2011.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.150:Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027846-46.2011.8.16.0014-ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls.67: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, expeça-se ofício em favor da parte autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035759-79.2011.8.16.0014-MARCIA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação de fls. 44/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038018-47.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ARANTES x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.157:Considerando que o termo de acordo não contou com a assinada do autor, nem de seu procurador, intime-o para manifestação em 5 dias. Oportunamente, voltem. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039678-76.2011.8.16.0014-DELICINO DA SILVA x BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.272: Recebo o recurso adesivo (fls. 249/271), nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050422-33.2011.8.16.0014-CLAUDIO GONCALVES DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050429-25.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE JESUS LISBOA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.52:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065589-90.2011.8.16.0014-KATIA FERNANDA DE SOUZA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. DANILO

MEN DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e CRYSTIANE LINHARES.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068522-36.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sentença de fls.179/187: José Carlos Maia Rocha da Silva ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; a capitalização de juros é abusiva. indevida a cobrança de TAC, serviços de terceiro e registro de contrato; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Com isso, pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. A decisão de fls. 65/69 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O autor informou a quitação integral do contrato (fls. 86), sendo então deferido o pedido de abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como a liberação do gravame junto ao Detran (fls. 89 e 95). Citado, o réu contestou (fls. 100/122). Arguiu, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacifica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização Alegou o autor que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que nos contratos de arrendamento mercantil inexistente a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. (grifei). Sobre o tema, o doutrinador Arnaldo Rizzardo: Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Essa a orientação que decorre do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDENTE. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Da TAC Conforme é possível observar no contrato, fls. 15, ocorreu a cobrança de R

\$ 500,00 referente à TAC (tarifa de cadastro). Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 15, ocorreu a cobrança de R\$ R\$ 830,00 referente a serviços de terceiros e R\$ 39,67 de registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar na cláusula 11, ?encargos moratórios? (fls. 15). Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios

e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 830,00 (serviços de terceiros) e R\$ 39,67 (registro de contrato), devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070052-75.2011.8.16.0014-LIANA ROSA É SILVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.116 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070742-07.2011.8.16.0014-MARCOS GONÇALVES LEMOS x ITAU S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0000722-54.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x ANDERSON ANTONIO ALONSO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009676-89.2012.8.16.0014-WILSON BATISTA FRANCA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição de fls.33/34 e documentos que acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013107-34.2012.8.16.0014-MARIA HELENA FREITAS COSTA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 96 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016158-53.2012.8.16.0014-WILLIANS FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.40/44 e documentos que acompanham no prazo legal.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022083-30.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO ROQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025457-54.2012.8.16.0014-ANA GLORIA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 56/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

36. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0032935-16.2012.8.16.0014-WALDOMIRO INÁCIO DA SILVA e outro x VITÓRIO FAVA e outro- Despacho de fls.70: A citação somente é possível na pessoa do procurador caso possua poderes específicos para tanto. Não há comprovação neste sentido, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Deve o autor promover a regular citação do espólio, podendo ser

realizado na pessoa do inventariante, Lindo Fava, tal como se extrai dos documentos anexados.-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035414-79.2012.8.16.0014-ELIZABETE MATOCKANOVIC x BANCO DO BRASIL S.A.- À autora para comprovar no prazo de 5 dias anecessidade do benefício da assistência judiciária.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043271-79.2012.8.16.0014-JOSE FLÁVIO BERNAL GOMES e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.522: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044792-59.2012.8.16.0014-LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.1818 com a informação "Não existe o nº indicadp". Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0011505-08.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR 1ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A. x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro- Deve o credor recolher as custas do cartório no valor de R\$267,90. A guia recolhida no valor de R\$267,60 foi recolhida erroneamente para o fundo judiciário, quando o correto seria para esta serventia.Deve o credor regularizar as custas no prazo de 5 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

LONDRINA,29 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELAÇÃO Nº76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00001	001039/1995
ADALTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00009	000502/2004
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00095	054394/2010
	00160	073866/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00089	046915/2010
	00090	050671/2010
	00152	065166/2011
	00169	012444/2012
	00172	017247/2012
	00188	026920/2012
	00191	041127/2012
ADILSON VENDRAME	00021	001316/2006
	00138	046097/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00001	001039/1995
ADRIANA HUMENIUK	00159	072901/2011
ADRIANA ROSSINI	00026	000612/2007
	00048	000391/2009
	00079	026099/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00180	026918/2012
	00181	026920/2012
	00185	028951/2012
ADRIANO MARRONI	00059	001317/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00119	021586/2011
	00124	027076/2011
	00131	031508/2011
	00145	054860/2011
	00190	040673/2012
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO	00024	029767/2006
AFONSO FERNANDES SIMON	00144	050790/2011
	00165	079093/2011
AIRVALDO NATAL STELA ALVES	00113	014746/2011

ALCIDES APARECIDO FERRAZ	00010	000644/2004	DECIO FUNARI DE SENNA NETO	00173	017755/2012
ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAHASHI	00178	022993/2012	DELY DIAS DAS NEVES	00025	030229/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00033	001068/2008	DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00049	000551/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00067	028113/2009	DENISE NISHIYAMA PANISIO	00018	000356/2006
	00114	018390/2011	DIOGO BROCHARD MENONCIN	00126	027405/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS	00075	036747/2009	DOROTHEU DA SILVA ALVES	00083	035668/2010
ALEXANDRE DUTRA	00168	008887/2012	DOUGLAS DOS SANTOS	00065	026624/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000430/2004	EBER LUIZ SOCIO	00027	000993/2007
	00077	001346/2010	EDERALDO SOARES	00008	000430/2004
	00102	062867/2010		00035	001119/2008
	00118	021323/2011	EDILSON PANICKI	00178	022993/2012
	00124	027076/2011	EDISON ROBERTO MASSEI	00193	000140/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00036	001148/2008	EDSON LAERTE DE MORAES	00001	001039/1995
	00159	072901/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00109	010939/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00079	026099/2010	EDUARDO LUIZ BERMEJO	00173	017755/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00144	050790/2011	EDUARDO LUIZ BROCK	00079	026099/2010
ALINE DURSKI CANAVEZ	00172	017247/2012	ELAINE GARCIA MONTEIRO	00159	072901/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00056	000851/2009	ELIEZER DA SILVA NANTES	00027	000993/2007
ALINOR ELIAS NETO	00062	001460/2009	ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00058	001051/2009
ALVARO GILBERTO POLIZELLI	00027	000993/2007		00073	000000/2000
ALVINO APARECIDO FILHO	00032	000432/2008		00115	019186/2011
ANA CAROLINA DE MORAES ALVES	00007	015385/2002		00137	043139/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO	00027	000993/2007	ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00027	000993/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00017	000160/2006	ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00166	081278/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00003	000281/2000	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00056	000851/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00122	025690/2011	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00084	036021/2010
ANA LUCIA FRANCA	00116	020219/2011	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	034139/2010
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO	00014	000697/2005	ERALDO LUIZ KUSTER	00029	034475/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00112	013448/2011	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00053	000581/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00164	077763/2011	ERNESTO BELTRAMI FILHO	00024	029767/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	00027	000993/2007	ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00029	034475/2007
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00024	029767/2006	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00077	001346/2010
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO	00046	000324/2009	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00089	046915/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00150	062703/2011		00111	012590/2011
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00030	035474/2007		00130	030177/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00016	001122/2005	EVELYN CRISTINA MATTERA	00152	065166/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00120	022859/2011	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00022	001640/2006
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00142	050193/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	001840/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00038	001463/2008		00048	000391/2009
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	00012	000118/2005		00053	000581/2009
ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO	00038	001463/2008		00087	043383/2010
ANTONIO NUNES NETO	00027	000993/2007		00093	052966/2010
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR	00015	001045/2005		00094	054380/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00103	065918/2010		00096	054401/2010
BLAS GOMM FILHO	00116	020219/2011		00111	012590/2011
	00117	021320/2011		00154	066709/2011
	00149	062439/2011		00157	071388/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	010352/2002		00170	014035/2012
	00007	015385/2002	FABIO AIRES TOLEDO SILVA	00173	017755/2012
	00018	000356/2006	FABIO APARECIDO FRANZ	00055	000699/2009
	00097	054725/2010	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00136	040568/2011
	00120	022859/2011	FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000160/2006
	00121	024669/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00073	034835/2009
	00168	008887/2012	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00027	000993/2007
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00024	029767/2006	FARES JAMIL FERES	00002	000307/1999
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	001463/2008	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00088	044355/2010
	00167	000642/2012	FELIPE SILVA VIEIRA	00100	060482/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00015	001045/2005	FELIPE TURNES FERRARINI	00116	020219/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00127	027740/2011	FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00048	000391/2009
	00134	037251/2011	FERNANDO COSTA PICCININ	00050	000555/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00130	030177/2011	FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000281/2000
CARLA PASSOS MELHADO	00153	066454/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00053	000581/2009
CARLOS EDUARDO MADI	00023	019929/2006		00087	043383/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00178	022993/2012		00093	052966/2010
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET	00105	073720/2010		00094	054380/2010
CAROLINE MITTIE IWAMA	00112	013448/2011		00096	054401/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00066	028037/2009	FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00101	012590/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00066	028037/2009	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00139	048573/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00027	000993/2007	FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00033	001068/2008
CELSO DAVID ANTUNES	00026	000612/2007		00057	001015/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO	00116	020219/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00057	001015/2009
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00108	080790/2010	FRANCESCO AMORESE	00004	000644/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00036	001148/2008		00020	001220/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	001724/2008	FRANCIELY RITA VIEL	00007	015385/2002
	00091	051511/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00058	001051/2009
	00128	028705/2011		00137	043139/2011
CHARIZE HORTMANN	00175	018379/2012		00162	076283/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00155	067983/2011	FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00192	042599/2012
CIRO BRUNING	00038	001463/2008	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00127	027740/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00066	028037/2009		00188	038162/2012
CLAUDIA MARA HONESKO	00045	000239/2009	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00171	016113/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00069	028825/2009	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000160/2006
	00174	017768/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00048	000391/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	012165/2001		00071	032996/2009
	00013	000296/2005		00099	056813/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	001068/2008	GILBERTO BORGES DA SILVA	00171	016113/2012
	00057	001015/2009	GILBERTO JACHSTET	00002	000307/1999
	00145	054860/2011	GILBERTO PEDRIALI	00089	046915/2010
	00148	062438/2011		00133	034238/2011
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO	00020	001220/2006		00039	001724/2008
DALVA VERNILLO	00121	024669/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00091	051511/2010
DANIEL HACHEM	00085	040672/2010		00128	028705/2011
	00092	052846/2010		00047	000351/2009
DANIELA PAZINATTO	00036	001148/2008			
	00159	072901/2011			
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00101	060516/2010			
	00133	034238/2011			
DARLI B.BARBOSA	00034	001114/2008			
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS	00029	034475/2007			

GLAUCO IWERSEN	00055	000699/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000356/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00063	001840/2009		00022	001640/2006
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00006	010352/2007		00060	001328/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	034475/2007		00088	044355/2010
	00021	001316/2006		00156	069801/2011
	00040	023161/2008	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00176	021120/2012
	00048	000391/2009	LEANDRO ROSINSKI ALVES	00015	001045/2005
	00052	000573/2009	LEONARDO A. ZANETTI	00060	001328/2009
	00084	036021/2010	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00143	050444/2011
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00151	062816/2011	LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	00024	029767/2006
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00128	028705/2011	LEONARDO OTAVIO VOLCI	00012	000118/2005
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00142	050193/2011		00037	001304/2008
GUSTAVO ZIMATH	00023	019929/2006	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00167	000642/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00069	028825/2009	LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00028	021013/2007
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00179	023818/2012		00069	028825/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00014	000697/2005		00121	024669/2011
HELTON NOGUEIRA	00063	001840/2009	LINCO KCZAM	00156	069801/2011
HERICK PAVIN	00008	000430/2004	LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS	00045	000239/2009
	00102	062867/2010	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00044	039690/2008
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00046	000324/2009	LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00012	000118/2005
HUGO FRANCISCO GOMES	00045	000239/2009		00037	001304/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00010	000644/2004	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00141	049399/2011
IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA	00016	001122/2005		00149	062439/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00027	000993/2007	LUCIANO BIGNATTI NIERO	00071	032996/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00021	001316/2006	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00015	001045/2005
	00040	023161/2008	LUCIANO SODRE GALVES	00029	034475/2007
	00076	037033/2009	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00034	001114/2008
	00146	059985/2011	LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00113	014746/2011
IVAN PEGORARO	00183	027628/2012	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00142	050193/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00118	021323/2011	LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00070	028876/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048	000391/2009	LUIS FERNANDO DIETRICH	00008	000430/2004
	00053	000581/2009	LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00020	001220/2006
	00071	032996/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00098	056442/2010
	00099	056813/2010		00125	027083/2011
JAIME SCHAPPO	00009	000502/2004	LUIZ ALVES NUNES NETTO	00135	039369/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00085	040672/2010	LUIZ ANTONIO DE ABREU	00020	001220/2006
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00107	077975/2010	LUIZ ANTONIO MONTANHA	00064	025779/2009
JANAINA ROVARIS	00098	056442/2010	LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00102	062867/2010
	00125	027083/2011	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	000160/2006
JAQUELINE ROMANIN	00112	013448/2011	LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00144	050790/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00071	032996/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	000391/2009
JEAN CARLOS CAMAZOTO	00071	032996/2009		00053	000581/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00045	000239/2009		00071	032996/2009
	00108	080790/2010		00099	056813/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00155	067983/2011	LUIZ LOPES BARRETO	00004	000644/2001
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00079	026099/2010	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	00001	001039/1995
JOAO CARLOS DE SOUZA	00132	032502/2011	LUIZ RODRIGUES WANBIER	00086	043023/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00138	046097/2011	LUIZ TAVANARO GAYA	00001	001039/1995
JOAO JOSE DA SILVA NETO	00005	012165/2001	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00010	000644/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	001724/2008	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00116	020219/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00054	000667/2009	MARCELLO PEREIRA COSTA	00003	000281/2000
JOAO PAULO DELGADO WOIFF	00050	000555/2009	MARCELO ADRIANO ROSSI	00051	000569/2009
JOAO RICARDO BASSORA	00109	010939/2011	MARCELO APARECIDO FUENTES	00122	025690/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00064	025779/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00165	079093/2011
JOSAFAR GUIMARAES	00080	030051/2010		00168	008887/2012
	00082	034139/2010	MARCELO BURATTO	00126	027405/2011
JOSE ANCHIETA DA SILVA	00013	000296/2005	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00181	026920/2012
JOSE ANTONIO ANDRE	00001	001039/1995	MARCELO DA COSTA GAMBOGI	00036	001148/2008
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00067	028113/2009	MARCELO FREITAS	00009	000502/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO	00035	001119/2008	MARCELO GONÇALVES	00108	080790/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR	00150	062703/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00169	012444/2012
JOSE CARLOS VIEIRA	00015	001045/2005	MARCIA CRISTINA BOEING	00071	032996/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00098	056442/2010	MARCILEI GORINI PIVATO	00077	001346/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00098	056442/2010		00081	030072/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00021	001316/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00091	051511/2010
	00056	000851/2009	MARCIO LUCIO DE SOUZA	00109	010939/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00038	001463/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000631/2006
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00015	001045/2005		00006	010352/2002
	00041	039315/2008		00007	015385/2002
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00184	028928/2012	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	054725/2010
	00185	028951/2012	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00028	022859/2011
	00186	028962/2012	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00043	024669/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	000118/2005		00060	001328/2009
	00037	001304/2008	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00014	000697/2005
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00100	060482/2010		00022	001640/2006
JOSUILSON SILVA ALVES	00015	001045/2005	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00023	019929/2006
JULIANA MARA DA SILVA	00099	056813/2010	MARCO JULIANO FELIZARDO	00030	035474/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00076	037033/2009	MARCOS ANTONIO PIOLA	00179	023818/2012
JULIANA VIEIRA CSISZER	00121	024669/2011	MARCOS ANTONIO VASCONCELLOS	00011	000853/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00141	049399/2011		00017	000160/2006
	00144	050790/2011		00078	018763/2010
	00147	062432/2011		00089	046915/2010
	00148	062438/2011		00133	034238/2011
	00149	062439/2011	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00126	027405/2011
	00159	072901/2011		00142	050193/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00104	069010/2010	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00080	030051/2010
	00180	026918/2012	MARCOS LEATE	00021	001316/2006
	00181	026920/2012		00076	037033/2009
	00184	028928/2012	MARCOS MARCELO WARZKO	00177	021128/2012
	00185	028951/2012	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00068	028404/2009
	00186	028962/2012		00103	065918/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00071	032996/2009		00117	021320/2011
	00165	079093/2011		00171	016113/2012
KARINA HASHIMOTO	00045	000239/2009		00187	030642/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00014	000697/2005	MARCOS VINICIUS ROSIN	00177	021128/2012
	00132	032502/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00140	048852/2011
KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA	00024	029767/2006			
KLEBER RODRIGUES	00003	000281/2000			
KRIKOR TOROSSIAN NETO	00089	046915/2010			

MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00178	022993/2012	RICARDO ZANELLO	00034	001114/2008
MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES	00060	001328/2009	RICHARD ROBERTO FORNASARI	00077	001346/2010
MARGARIDA SATHLER	00017	000160/2006		00081	030072/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA	00184	028928/2012		00099	056813/2010
MARIA DE FATIMA BURITI DA CUNHA	00013	000296/2005	ROBERTO LAGO	00036	001148/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00042	039532/2008	ROBERTO ROTH	00002	000307/1999
MARIA IMACULADA MACHADO	00013	000296/2005	ROBSON SAKAI GARCIA	00053	000581/2009
MARIA INES MAIA CONEUNDES AYRES	00022	001640/2006		00061	001459/2009
MARIA JOSE STANZANI	00110	011847/2011		00065	026624/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00095	054394/2010		00074	035128/2009
	00160	073866/2011		00093	052966/2010
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00087	043383/2010		00094	054380/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00105	073720/2010		00095	054394/2010
MARIANA P. MORETI	00143	050444/2011		00096	054401/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00151	062816/2011		00105	073720/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00117	021320/2011		00106	075651/2010
	00149	062439/2011		00154	066709/2011
MARILI TABORDA	00141	049399/2011		00157	071388/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00064	025779/2009		00160	073866/2011
MARIO MARCONDE NASCIMENTO	00045	000239/2009		00170	014035/2012
	00108	080790/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00063	001840/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00061	001459/2009	RODRIGO BRUM	00034	001114/2008
	00167	000642/2012	RODRIGO DA COSTA GOMES	00066	028037/2009
MATHEUS FLORENCIO RODRIGUES	00046	000324/2009		00072	034831/2009
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR	00086	043023/2010	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00028	021013/2007
MAURICIO KAVINSKI	00182	027613/2012	ROGER PERINETO	00070	028876/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00179	023818/2012	ROGER PIAZZALUNGA	00017	000160/2006
MAURO ZARPELAO	00035	001119/2008	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00016	001122/2005
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00112	013448/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00119	021586/2011
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00020	001220/2006	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00056	000851/2009
MICHEL DOS SANTOS	00102	062867/2010	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00035	001119/2008
MICHEL POY OLMÍ	00009	000502/2004		00043	039689/2008
MIKAELE FREITAS	00115	019186/2011		00119	021586/2011
	00137	043139/2011		00124	027076/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00033	001068/2008		00129	028713/2011
	00057	001015/2009		00131	031508/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	039689/2008		00145	054860/2011
	00063	001840/2009		00158	071493/2011
	00084	036021/2010		00182	027613/2012
	00151	062816/2011		00189	039605/2012
MOACIR MANSUR MARUIN	00150	062703/2011	ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00113	014746/2011
NARCISO FERREIRA	00014	000697/2005	RONALDO GOMES NEVES	00132	032502/2011
NATÁLIA R.KAROLENSKY	00186	028962/2012	RONAN W. BOTELHO	00136	040568/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00184	028928/2012	ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00180	026918/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00045	000239/2009		00185	028951/2012
NELSON PILLA FILHO	00131	031508/2011		00032	000432/2008
	00147	062432/2011	RUBENS HENRIQUE DE FRANCA	00011	000853/2004
NÉSTOR FRESCHI FERREIRA	00005	012165/2001	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00039	001724/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00080	030051/2010	RUI FRANCISCO GARMUS	00018	000356/2006
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00123	026228/2011	SANDRO PANISO	00015	001045/2005
OTÁVIO GUILHERME ELY	00036	001148/2008	SANDY PEDRO DA SILVA	00162	076283/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00148	062438/2011	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00015	001045/2005
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00063	001840/2009	SEISHIN YOGI	00041	039315/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00036	001148/2008		00016	001122/2005
	00045	000239/2009	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00012	000118/2005
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00026	000612/2007	SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00193	000140/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00114	018390/2011	SHIRLENY M S MASSEI	00018	000356/2006
PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA	00013	000296/2005	SHIROKO NUMATA	00024	029767/2006
PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	00005	012165/2001	SILVANA APARECIDA PEDROSO	00161	075964/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00130	030177/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00029	034475/2007
	00145	054860/2011	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00079	026099/2010
	00148	062438/2011	SOLANO DE CAMARGO	00012	000118/2005
PRISCILA DANTAS CUENCA	00112	013448/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00018	000356/2006
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00141	049399/2011		00024	029767/2006
	00149	062439/2011		00037	001304/2008
PRISCILA STRICAGNOLO	00147	062432/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00163	077063/2011
	00148	062438/2011	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00087	043383/2010
	00155	067983/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00004	000644/2001
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA	00153	066454/2011	TATIANA MESSIAS DA SILVA	00020	001220/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00093	052966/2010	TATIANA MUNARI PEPILIASCO	00089	046915/2010
	00096	054401/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00036	001148/2008
	00106	075651/2010	TEMIS CHENSO SILVA RABELO	00023	019929/2006
	00157	071388/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00080	030051/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00029	034475/2007		00082	034139/2010
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00009	000502/2004	THIAGO TRISTAO BARBOSA	00010	000644/2004
RAFAEL MOSELE	00071	032996/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00086	043023/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00061	001459/2009		00143	050444/2011
	00065	026624/2009		00180	026918/2012
	00167	000642/2012		00181	026920/2012
RAFAEL SOUZA PEREIRA	00026	000612/2007	TONY ALVES	00031	000319/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00067	028113/2009	VALDECIR CARLOS TRINDADE	00009	000502/2004
RAFAELA DENES VIALLE	00056	000851/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00102	062867/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00043	039689/2008		00118	021323/2011
	00074	035128/2009		00124	027076/2011
	00151	062816/2011	VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00127	027740/2011
	00189	039605/2012	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00021	001316/2006
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00029	034475/2007		00040	023161/2008
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00100	060482/2010	VINICIUS GONÇALVES	00109	010939/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00071	032996/2009	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	00028	021013/2007
	00172	017247/2012	VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00188	038162/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00068	028404/2009	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00054	000667/2009
RENATO ABUJAMRA FILIS	00076	037033/2009	WALDOMIRO CARVALHO GRADE	00064	025779/2009
RENATO TAVARES YABE	00128	028705/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00040	023161/2008
RENNE FUGANTI MARTINS	00059	001317/2010		00066	028037/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00102	062867/2010	WANDERLEY PAVAN	00024	029767/2006
RICARDO KIFER AMORIM	00008	000430/2004			
RICARDO LAFFRANCHI	00030	035474/2007			
	00044	039690/2008			
	00122	025690/2011			

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1039/1995-ALFANIO ANTUNES DOS SANTOS e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada.-Advs. JOSE ANTONIO ANDRE, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, EDSON LAERTE DE MORAES e LUIZ TAVANARO GAYA.-

2. MONITORIA-307/1999-SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA x V.C.V.FACTORING LTDA e outro- Ao credor para recolhimento de G.R.C. e providenciar eventuais cópias para mandado. Int.-Advs. FARES JAMIL FERES, ROBERTO ROTH e GILBERTO JACHSTET.-

3. PEDIDO DE FALENCIA-281/2000-CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros x CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA- Ao interessado para dar regular prosseguimento do feito. Int.-Advs. KLEBER RODRIGUES, MARCELLO PEREIRA COSTA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

4. ORDINARIA R DE PERDAS E DANOS-0012878-60.2001.8.16.0014- ANTONIO SEBASTIAO ARJONA e outros x CELIO ALVES RODRIGUES- Efetuei através do Inofjud requisição da última declaração de bens e rendimentos da parte executada (CPF: 611.335.749-04), que seguem anexo. Arquive-se em Cartório os documentos fiscais, observando o item 5.8.6.1, do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e FRANCESCO AMORESE.-

5. MEDIDA CAUTELAR-0012165-85.2001.8.16.0014-CLODOMIRO DA SILVA e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-907,16, sendo R\$-836,60 em favor da 3ª Vara Cível e R\$-70,56 ao Distribuidor. Int.-Advs. PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA, NESTOR FRESCHI FERREIRA, JOAO JOSE DA SILVA NETO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

6. DECLARATORIA-0010352-86.2002.8.16.0014-JOAO ALEIXO FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Autos n.º 10352/2002 I. Indefiro o pedido de litisconsórcio formulado pela parte autora uma vez que o documento acostado às fls. 08, dos autos de cautelar, em apenso, não comprova a aquisição do imóvel pelos terceiros apontados, sobretudo porque desprovido de procuração. II. Por sua vez, frise-se que o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais já resta definido por decisão não recorrida (fls. 304), razão pela qual mantem-se o dever de ambas as partes arcarem com o adiantamento da verba. III. Manifeste-se o perito sobre a petição de fls. 368/369, no que se refere ao valor dos honorários. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, . Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

7. ORDINARIA-0015385-57.2002.8.16.0014-WILSON WIECK e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o calculo contados; R\$56,40 escrivão, R\$ 12,56 distribuidor. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES e FRANCIELY RITA VIEL.-

8. REVISAO CONTRATUAL-430/2004-FH3 CONSULTORIA EMPRESARIAL E MARKETING LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada.-Advs. EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

9. MONITORIA-502/2004-SEIJI ARMANDO IGARASHI x CELIO SENEDESE e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, ADALTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JAIME SCHAPPO, MARCELO FREITAS, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e MICHEL POY OLMÍ.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-644/2004-COOPERATIVA.AGROP.DE PRODUCAO.INTEGR.DO PR LTDA x JOSE IVANILSON MENDONCA- Ao interessado sobre certidão de fls. 122. Int.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

11. MEDIDA CAUTELAR-853/2004-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Providenciar o pagamento das custas no valor de R\$-28,20 em favor da 3ª Vara Cível. Int.-Advs. RUBIA FERNANDA DA ROCHA e MARCOS ANTONIO PIOLA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-118/2005-GILSON FERDINANDI x GELDAZIO FARIA DE OLIVEIRA- Ao interessado sobre resposta do ofício. Int.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0028154-92.2005.8.16.0014-MEDDIA AGRICOLA LTDA - ME e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- 1. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Assim tem entendido a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD - Medida que atende a gradação prevista do art. 655, CPC - Não comprovação de que a penhora on-line prejudicaria os devedores - Execução tramitando há aproximadamente oito anos - Desnecessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de outros bens - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 456.923-5, Curitiba, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 12/03/2008) O Superior Tribunal de Justiça também pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (RESP 1074228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 2.2 Sendo bloqueada quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas, deverá a escrivania minutar o desbloqueio da quantia, cumprindo, a seguir, o item 2.1 deste despacho. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior à mencionada no item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARIA IMACULADA MACHADO, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA, MARIA DE FATIMA BURITI DA CUNHA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

14. COBRANCA (SUMARIO)-697/2005-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x EURICO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Considerando a penhora de fls. 199 e a certidão de fls. 203, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KATIA NAOMI YAMADA, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO, NARCISO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1045/2005-ESTEBAN FABRICIO GUGLIELMI e outros x LEONY MIRANDA BAUER-Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, JOSUILSON SILVA ALVES, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, LEANDRO ROSINSKI ALVES, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e LEANDRO ROSINSKI ALVES.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1122/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANA DE SOUZA GODOI E OUTROS- Ao credor sobre depósito de fls. 246. Ao interessado para que de o regular e efetivo andamento ao feito. Int.-Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e IOLAINE KISNER TEIXEIRA.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-160/2006-ERICA CAPELLARI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES e outro-160/2006. Processo encerrado, nada havendo para apreciar. Havendo algum pedido, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGER PIAZZALUNGA, MARGARIDA SATHLER, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,

FABIO MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

18. EXECUCAO DE HIPOTECA-0030979-72.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S/ A x ARI BASSI DO NASCIMENTO e outro-Providenciador o pagamento das custas, no total de R\$-344,92, sendo R\$-258,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-77,92 ao Distribuidor e R\$-8,50 de Taxa Judiciária. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. ALVARA JUDICIAL-631/2006-MARCIA FERREIRA COLACO e outro- Ao autor para regular prosseguimento do feito. Int.-Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1220/2006-DARCI JOSE LEGNANI e outro x LUIZ ANTONIO DE ABREU- As partes sobre proposta do Sr Perito as fls. 693/695.--Adv. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO, TATIANA MESSIAS DA SILVA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, LUIZ ANTONIO DE ABREU, FRANCESCO AMORESE e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1316/2006-MARIA REGINA DA SILVA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Custas Processuais total de R\$ 1.058,81, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 874,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 144,29. Adv. VERIDIANA ANDRADE SILVA, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e ADILSON VENDRAME-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-1640/2006-ALCINA MELANDA DE PAULI x BANCO ITAU S/A-Autos n.º 1640/2006 Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEUNDES AYRES, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019929-49.2006.8.16.0014-ECD COMERCIO E MANUTENCAO DE PROD.TELEINFORMATICA x TELEJAM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA e outros- Ao credor para providenciar o recolhimento da G.R.C., e anexar eventuais cópias para mandado. Int.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO SILVA RABELO, CARLOS EDUARDO MADI e GUSTAVO ZIMATH-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029767-16.2006.8.16.0014-LUKMA LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA- Vistos e examinados estes Autos sob nº. 29767/2006, de Ação de Indenização por dano morais e materiais, em que Lukma Ltda. move em face de Empresa de Transportes Atlas Ltda., devidamente qualificadas no caderno processual. SENTENÇA. 1. Relatório Consta da inicial que a parte autora contratou a empresa ré para transporte de 2 (dois) refrigeradores adquiridos para o Hospital das Clínicas, pelo valor de R\$ 19.422,00 (dezenove mil quatrocentos e vinte e dois reais). Afirma que a empresa, ao efetuar o transporte causou avarias na referida mercadoria e que, mesmo após várias tentativas para solucionar o problema a ré ficou-se inerte. Para que o Hospital não ficasse sem os equipamentos, a parte autora providenciou um laudo para verificar as avarias e os reparos foram feitos por um custo de R\$ 9.063,00 (nove mil trezentos e sessenta e três reais). Alega ter sofrido danos morais e materiais, os quais devem ser ressarcidos pela ré. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Determinada a citação da parte ré para comparecimento em audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera e então a ré apresentou contestação alegando, em síntese a inexistência de relação de consumo entre as partes, pois a requerente não é a consumidora final, nos termos do art. 2º da Lei 8078/90. Defende que a requerente não comunicou as supostas avarias. Alega que o laudo foi elaborado unilateralmente e que não pode ser responsabilizada pelas avarias. Alega defeitos na embalagem, não estando os equipamentos devidamente embalados. Defende não ser caso de condenação por danos morais vez que os mesmos não foram comprovados, alega a inexistência de comprovação do nexo de causalidade. Para fins de eventual condenação pugnou pela fixação da condenação em no máximo 5 salários mínimos. Ao final requereu pela improcedência. Juntou Procuração e documentos. Em audiência de instrução e julgamento, foi reconhecida a decadência do direito da autora e o processo foi extinto com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Na sequência, a parte autora apresentou recurso de apelação seguido de contrarrazões da parte ré. O referido recurso foi conhecido e provido, decretando-se a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito com a instrução do processo. Em sua decisão, o Relator reconheceu a relação de consumo existente entre as partes e, conseqüentemente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Explica que, nos termos do art. 27 do referido código, o prazo para reclamação é de 5 (cinco) anos e, nos termos do art. 26, o prazo decadencial da reclamação é de 30 (trinta) dias. A parte ré, por sua vez, apresentou embargos de declaração, o qual foi conhecido, mas foi-lhe negado o provimento. Fixado o ponto controvertido, foi deferida a produção de prova oral em audiência designada para o dia 22 de junho de 2011, oportunidade em que foi ouvido o Sr. Jurandir da Silva, seguida de juntada de novos documentos. Aberto o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, ambas as partes permaneceram inertes. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Trata-se de demanda de cunho indenizatório fundado em contrato de transporte de mercadoria, em que o Autor busca receber indenização, a título de danos materiais

causadas nos equipamentos transportados, e danos morais, em virtude dos transtornos supostamente sofridos. É cediço que o artigo 754 do Código Civil prevê para o destinatário das mercadorias transportadas o dever de, ao recebê-las, conferi-las e reclamar prontamente de eventuais avarias ou perdas, sob pena de perecimento do seu direito (decadência). Tal direito, no entanto, passa a ter um prazo para o seu exercício, quando as avarias ou perda parcial não forem perceptíveis à primeira vista, consoante prevê o parágrafo único do mesmo artigo, in verbis: Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega. Consoante anteriormente assestado nos autos, é certo que a legislação de regência aplicável aos contratos de transporte de mercadoria, é efetivamente as normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, inaplicável, ao caso em tela, as disposições contidas no artigo 754 do Código Civil. No caso dos autos, verifica-se que o autor narra típico acidente de consumo, qual seja, a ocorrência de avarias na mercadoria durante o serviço de transporte, pleiteando a reparação de danos patrimoniais, estando-se diante de suposto fato do serviço prestado descrito no art. 14 do CDC, aplicando-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no art. 27 do mesmo diploma legal, pois a pretensão do consumidor para a reparação dos danos prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, tendo em vista o artigo 26 do CDC, o qual dispõe que em se tratando de fornecimento de serviço e de produto não duráveis, o direito de reclamar caduca em 30 dias e, em caso de produtos e serviços duráveis, em 90 dias. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MERCADORIAS - AVARIAS - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - Em se tratando de relação de consumo, a decadência deve ser analisada sob a ótica do art. 26, do Codecon, não se vislumbrando a caducidade do direito de reclamar pelos vícios apresentados na mercadoria transportada. - Sendo objetiva a responsabilidade da transportadora, e não demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade, deve a transportadora indenizar as avarias apresentadas na mercadoria transportada." (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0145.04.188127-0/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª Cláudia Maia, DJ 09/11/07). A prestação de serviço de transporte não é durável e, portanto, a autora teria o prazo de 30(trinta) dias para reclamar. Em explanação dada pelo relator às fls. 210, conclui-se que o início do prazo decadencial se dá com a entrega efetiva da mercadoria, ou seja, a partir do momento em que o consumidor recebe o produto e tem a condição de verificar a ocorrência do possível vício. Pelos documentos de fls. 15 conclui-se que o recebimento da mercadoria se deu em 20 de abril de 2006. Entretanto, em audiência, o Sr. Jurandir da Silva afirma que este recebimento é provisório, pois os equipamentos foram recebidos e enviados para um depósito e que, aproximadamente, 45 dias depois é que foram desembalados, quando se constatou as avarias. Portanto, a autora apenas teve condições de verificar a ocorrência das avarias quando da abertura das embalagens, aproximadamente em 02 de junho de 2006. Observando-se o documento de fls. 365, em 06 de julho de 2006 foi expedido novo comprovante de prestação de serviço de transporte, do que se conclui que não havia decorrido o prazo de trinta dias, pois se passaram apenas alguns dias entre a abertura da embalagem da mercadoria e a data de emissão do novo comprovante de prestação de serviço. De qualquer modo, a decadência é um fato extintivo do direito do autor, portanto, o correspondente ônus da prova compete ao réu, que deveria ter provado a ausência do aviso ou o aviso extemporâneo da reclamação, o que não o fez. Incontrovertida a ocorrência de falha na prestação de serviço pela ré, bem como as avarias no equipamento. Ademais, no que atina à reparação do dano material sofrido, pela documentação de fls. 36, restou comprovado o valor dispendido pelo autor no reparo dos equipamentos, o que dispensa maiores argumentos, ante a ausência de impugnação específica pela parte ré (art. 302 do CPC). Em relação ao dano moral, não se verifica, no caso em comento, situação vivenciada pela autora que ultrapassasse a condição de mero dissabor, tratando-se de mero descumprimento contratual. Em tais casos, o dano moral é concedido de forma excepcional, o que não se configura na lide em questão, cabendo à autora comprovar a violação a atributos de sua personalidade, o que não fez. 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para o fim de condenar a parte ré no pagamento do valor de R\$ 9.063,00 (nove mil e sessenta e três reais), devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) a contar da data da citação e de correção monetária (INPC) a contar da data do desembolso. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no patamar de R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% para cada uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de setembro de 2012. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO, WANDERLEY PAVAN, KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA e ERNESTO BELTRAMI FILHO-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0030229-70.2006.8.16.0014-GREGORIO GOMES DE ARAUJO e outros x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A-A requerida para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-252,26, sendo R\$-239,70 em favor da 3ª Vara Cível e R\$-12,56 ao Distribuidor. Int.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

26. REVISAO CONTRATUAL-612/2007-MARIA DOLVINA ARCO-VERDE x BANCO ITAUCARD S/A-Autos nº 612/2007 Manifeste-se a parte autora sobre a petição de cumprimento da obrigação e documentos apresentados. Intime-se. Londrina, 09 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL SOUZA PEREIRA, ADRIANA ROSSINI e CELSO DAVID ANTUNES-.

27. RESSARCIMENTO-0035798-18.2007.8.16.0014-HDI SEGUROS S/A x ADILSON RAFAEL BORGES SILVA- 993/2007. 1. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Assim tem entendido a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD - Medida que atende a gradação prevista do art. 655, CPC - Não comprovação de que a penhora on-line prejudicaria os devedores - Execução tramitando há aproximadamente oito anos - Desnecessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de outros bens - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 456.923-5, Curitiba, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 12/03/2008) O Superior Tribunal de Justiça também pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (REsp 1074228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escrituração deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 2.2 Sendo bloqueada quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas, deverá a escrituração minutar o desbloqueio da quantia, cumprindo, a seguir, o item 2.1 deste despacho. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior à mencionada no item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/09/2012. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANTONIO NUNES NETO, ELIEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ANA CLAUDIA CERICATTO, ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, ANTONIO NUNES NETO, ALVARO GILBERTO POLIZELLI e EBER LUIZ SOCIO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0021013-51.2007.8.16.0014-LEILA ZILDA FRANCISCO CAZOTI x PARANA PREVIDENCIA e outros-0021013-51.2007.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

29. MONITORIA-0034475-75.2007.8.16.0014-PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA- Vistos e examinados os presentes autos nº 34475/2007 de Embargos à Monitoria em que figura como embargante Irmandade da Santa Casa de Londrina e embargado Pró-Vascular Representações Comerciais Ltda., devidamente qualificados. I Relatório Sustenta a embargante, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Afirma, no mérito, que não há fundamento para a cobrança, tendo em vista que ficou pactuado, com a cessão de crédito, que eventuais débitos deveriam ser cobrados diretamente do SUS, pois este é o responsável pelo pagamento. Requerer o provimento dos embargos e a consequente improcedência da ação monitoria. Impugnando, o embargado alega que a cessão de crédito jamais ocorreu em relação aos títulos ora cobrados, sendo que a embargante

se limitou somente a afirmar, sem trazer qualquer comprovante dessa suposta cessão. Assevera que os títulos foram regularmente protestados, o que demonstra a exigibilidade dos valores cobrados, sendo que as duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais são suficientes para embasar o pedido monitorio. Pugnou pela improcedência dos embargos e a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Designada audiência preliminar, restou infrutífero o acordo. Pela decisão de fl. 113 o feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a prova a ser produzida, com o deferimento do pedido formulado pelas partes, para o fim de determinar a expedição de ofício a Autarquia Municipal de Saúde. Intimada, a Autarquia Municipal de Saúde informou que os valores das notas fiscais encaminhadas não correspondem aos valores dos pagamentos efetuados à embargada. As partes se manifestaram sobre as informações prestadas pela Autarquia Municipal de Saúde. Declarada encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais. Contados e preparados, vieram conclusos. II Fundamentos da Decisão Trata-se de embargos opostos à ação monitoria em que se pleiteia a condenação da ré/embargante ao pagamento da importância de R\$ 13.509,80, devidamente atualizada, referentes às duplicatas não pagas. A ação monitoria está embasada em títulos de crédito representados por treze duplicatas sem aceite acompanhadas respectivamente com as notas fiscais. Afirma a embargante não ser responsável pelo pagamento das duplicatas, alegando ter ocorrido a cessão de crédito junto ao SUS, sendo, portanto, este o responsável pelo pagamento. É incontroverso nos autos o recebimento das mercadorias pela embargante, bem como o fato das duplicatas terem sido protestadas, constituindo em mora a embargante. Como a embargada transferiu os produtos à embargante, esta tem o dever de pagar-lhe o respectivo preço em dinheiro, nos termos do art. 481 do Código Civil, o que não foi feito. A embargante não fez prova de que realizou o requerimento administrativo para o Ministério da Saúde e nem comprovou a existência da alegada cessão de crédito arquivada junto ao gestor municipal. Ademais, intimada a Autarquia Municipal de Saúde para informar sobre a ocorrência de pagamento direto dos valores representados nas notas fiscais em favor da embargada ou, em caso negativo, informar a razão do não pagamento, esta, em atendimento ao solicitado, conforme documento de fl. 196, informou que: "Após diligências necessárias nos setores competentes, verificou-se que os valores das notas fiscais encaminhadas (anexa à intimação) não correspondem aos valores dos pagamentos efetuados pela Autarquia diretamente à PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES LTDA. Desse modo, restou comprovado que não houve qualquer pagamento, pelo SUS, em favor da embargada, em relação aos créditos perseguidos nos autos. Por outro lado, não há falar em caso de cessão de crédito, tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum documento que comprovasse a sua ocorrência, pois, o art. 288 do Código Civil exige para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação a terceiros, que seja celebrada mediante instrumento público, ou particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654º. Assim, cabe destacar que, não obstante a alegada cessão de crédito, nada impede que a embargada cobre os títulos da embargante e esta, posteriormente, busque o ressarcimento junto ao SUS. Portanto, restando caracterizada a responsabilidade da embargante pelo pagamento das duplicatas, não pode ser acolhido o pedido dos embargos. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos monitorios (CPC 269 I). Por sucumbente, condeno a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora-embargada, os quais, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para a demanda, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), firme no artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/1950. Após o trânsito em julgado, voltem-me conclusos para apreciação do comando insito no artigo 1.102-C, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LUCIANO SODRE GALVES, DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035474-28.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WALESKA PAULA SOARES MENDONCA- [...] julgo extinto os processos n.36748/2009 e 35474/2007 com resolução de mérito, passando as clausulas e condições acordadas a fazer parte de sentença.[...] -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

31. DECLARATORIA-0041449-94.2008.8.16.0014-RENATA ALESSANDRA NAIRD x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC.E INVEST.- Alvara Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. TONY ALVES-.

32. MONITORIA-432/2008-MARMORARIA CONDOR LTDA x EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1068/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GEOVANI RODRIGO BARROS BISTER- Ao interessado para que no prazo de 48 horas, de o regular e efetivo andamento ao feito. Int.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. INVENTARIO-1114/2008-IVETE MEDEIROS KIYUNA e outros x DORIVAL DA SILVA- Ao interessado para que no prazo de 48 horas, de o regular e efetivo andamento ao feito. Int.-Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO, RICARDO ZANELLO, DARLI B.BARBOSA e RODRIGO BRUM-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-1119/2008-JULIA MARTINS BUSTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Contador Judicial para informar sobre eventual saldo devedor. Na sequência, intimem-se as partes. Dil. nec. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

36. ORDINARIA-0041491-46.2008.8.16.0014-MAXIMILIANO SCARPELINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos n. 1.448/2008 Recebo dos embargos de declaração e no mérito não lhes dou acolhida. É certo que houve definição quanto à competência ao processamento da demanda, mas também é correto afirmar que houve fato superveniente, qual seja, manifestação da Caixa Econômica Federal, dando informação de que tem interesse no feito porque todos os contratos vinculados aos autores são do ramo público (ramo 66), situação que não havia sido esclarecida anteriormente, à época do julgado anterior do agravo. Peço vênha para colacionar aos autos julgado proferido nos autos de agravo de instrumento n. 815.242-1: ?(...) Preliminarmente, cabe ressaltar que a competência para processar e julgar a demanda trata-se de matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer grau de jurisdição. Com efeito, o presente feito envolve ação indenizatória securitária, onde os agravados pretendem ser indenizados em razão dos danos existentes em imóveis de suas propriedades, integrantes do seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SFH. Ocorre que, o novo posicionamento adotado pelo STJ nas presentes demandas é no sentido de que quando o caso em discussão envolver apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, haverá interesse jurídico da CEF (art. 109, I, CF) e, portanto, a competência para julgar a demanda será da Justiça Federal: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Ressalta-se, com o intuito de esgotar o tema, que o entendimento anteriormente adotado pelo STJ era de que seria da competência da Justiça Comum os feitos que envolvessem discussão relativa a contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo. Com o julgamento dos Embargos de Declaração¹, tal premissa foi modificada, ficando estabelecido que a análise da competência dependerá do Ramo da apólice (pública ou privada), a qual implicará na possibilidade de afetação do FCVS e, conseqüentemente, no interesse jurídico da CEF. Sobre o tema, cabe ainda transcrever as ponderações da Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto: "Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada". Veja-se que no caso em apreço a própria CEF se manifestou aduzindo que uma das apólices aqui envolvidas se enquadra no Ramo 66 apólice pública. Além disso, consta nos autos documentos que informam que um dos contratos objetos de discussão é garantido pelo FCVS (extrato CADMUT fls. 263). Nesse passo, resta patente a incompetência desta Justiça para processar e julgar a demanda, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal. Quanto a questão da incompetência, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Verificando-se a incompetência absoluta, em qualquer estágio do processo, serão tidos como nulos (nulidade absoluta) os atos decisórios tais como a sentença e as decisões cautelares ou antecipatórias, preservando-se, contudo, os demais atos do processo -, encaminhando-se os autos ao juízo competente (art. 113, 2º). Tão grave é o defeito resultante da prolação de sentença por juiz absolutamente incompetente que o direito brasileiro sujeita essa decisão à ação rescisória (art. 485, II, do CPC), permitindo, portanto, que se desfaza a coisa julgada que a acoberta." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 6ª ed., Volume 2; São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 45). (...) ? Diante do contexto, em razão de fato superveniente mantenho a decisão de fl. 528. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 14 de setembro de 2.012 Gustavo Pecchinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1304/2008-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CREDITO DE LONDRINA x NILSON MARQUES GREGORIO e outro- Ao interessado sobre resposta do ofício. Int.-Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM,

LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

38. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0041448-12.2008.8.16.0014-GILMAR ANTONIO FERNANDES x ORLANDI RAIMUNDO GOMES e outro- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS sob nº 1.463/2008 proposta por GILMAR ANTONIO GOMES contra ORLANDI RAIMUNDO GOMES e TÓKIO MARINE SEGURADORA 1. Relatório Consta da inicial (fls. 02/14), em suma, que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2008, causado pelo réu Orlandi Raimundo Gomes, segurado pela corrê Tokio Marine Seguradora. Relata que está comprovada a culpa pelo 1º réu, tendo em vista que este acionou a 2ª ré para reparar os danos materiais de conserto do veículo do autor. Pugna pela condenação de ambos os réus à indenização decorrente de danos morais. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes a título de pensão vitalícia, sustentando, para tanto, que teve sua capacidade laboral reduzida permanentemente. Pede que o pagamento seja feito em única parcela ou mensalmente, desde que as parcelas vencidas (desde o sinistro) sejam pagas de uma só vez. No caso da segunda hipótese, pede que seja determinada a constituição de capital para assegurar o adimplemento das parcelas futuras. Pleiteia a compensação dos valores já despendidos pelos réus com a verba indenizatória. Requer a realização de perícia e apresenta quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Devidamente citada, a ré Tokio Marine Seguradora apresentou contestação (fls. 54/81) afirmando que sua responsabilidade é até o limite das parcelas seguradas, respeitadas as coberturas específicas. Afirma que o contrato firmado entre os corrêus não prevê a cobertura para danos morais, devendo somente o 1º réu ser condenado ao pagamento da verba indenizatória pleiteada. Pugna pela realização de perícia, tendo em vista que o autor não comprovou a perda da capacidade laborativa. Sustenta que os documentos juntados às fls. 38/39 não comprovam os rendimentos do autor e que seria necessária a juntada dos comprovantes relativos aos últimos 12 (doze) meses para verificar a renda média do mesmo. Pede que, caso seja condenada ao pagamento de pensão mensal, esta seja calculada com base no valor do salário mínimo nacional, eis que não comprovados os ganhos da parte autora. Pugna que seja dispensada do pagamento da pensão em parcela única e seja dispensada de constituir capital. Afirma que cabe ao autor o ônus probatório. Requer que do valor de eventual indenização seja deduzido o valor correspondente ao seguro obrigatório DPVAT e, assim, requer seja expedido ofício para Fenaseg. Pretende, em caso de condenação, que a correção monetária seja devida desde a citação da contestante e que a sucumbência seja recíproca e distribuída proporcionalmente. Apresenta quesitos. Junta procuração e documentos (fls. 82/122). Por sua vez, o réu Orlandi, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 136/154), afirmando que o autor não produziu provas da sua incapacidade e que esta não perdurará infinitamente. Com isso, afirma que o autor não faz jus à indenização por danos morais. Afirma que o autor não faz jus à pensão mensal e que os documentos juntados às fls. 38/39 não servem para comprovar os rendimentos do autor, eis que produzidos unilateralmente. Assim sendo, em caso de condenação, requer seja fixada a pensão com base no salário mínimo, e que esta seja devida apenas até os 65 (sessenta e cinco) anos do autor. Pugna pela dedução do valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT. Afirma que a apólice de seguro não prevê a exclusão dos danos morais dentre as coberturas específicas. Pede a improcedência dos pedidos. Apresentou procuração (fl. 135). Impugnação à contestação da ré Tokio Marine às fls. 157/165. Impugnação à contestação do réu Orlandi às fls. 166/174. Em decisão constante às fls. 182-verso foi saneado o feito, ocasião em que fixaram-se os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 185/186; 187/189 e 191/182). Resposta do ofício expedido à Fenaseg à fl. 196. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 215/217 mais documentos (fls. 218/231), seguido das manifestações dos réus (fls. 232/233 e 236/237). Complementação do laudo às fls. 240/241, seguida de manifestação das partes (fls.244/245; 246/247 e 254/255). Encerrada a instrução, foi concedido prazo para apresentação das alegações, que foram devidamente juntadas às fls. 270/272; 273/290 e 298/301. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, os pedidos formulados merecem parcial acolhimento. Pela prova acostada no caderno processual, constata-se que o acidente automobilístico invocado nos autos ocorreu no dia 03 de julho de 2008, por volta das 11h50, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (fls. 19/24), ocasionando fratura na perna direita e lesão tendínea no autor (fl. 35), que ficou afastado de suas atividades laborais por, ao menos, 90 (noventa) dias. A culpa pelo acidente foi devidamente reconhecida pelo réu Orlandi que acionou a 2ª ré, a seguradora Tokio Marine, para reparar os danos materiais de conserto da motocicleta do autor, o que restou atendido (fls. 25/29). Assim, concernente aos danos materiais pleiteados pelo autor, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Quanto aos danos ocasionados na motocicleta em decorrência do acidente, estes não são devidos, já que foram reparados pela corrê Tokio Marine, que foi acionada tendo em vista a previsão de cobertura por danos causados contra terceiros na apólice de seguro contratado pelo réu Orlandi (fls. 25/28; 30; 96). Todavia, por ter permanecido pelo menos por 90 (noventa) dias sem poder exercer seu labor, faz jus à indenização por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, consistentes naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). Ressalto que estabeleço em 90 (noventa) dias o tempo em que o autor deixou de trabalhar, considerando que o único documento que o mesmo trouxe aos autos é o atestado médico constante às fl. 35, o qual afirma que o autor esteve inapto para o trabalho pelo período provável de 90 (noventa) dias e não há provas, nos autos, de eventual dilação deste período. Com relação ao quantum indenizatório

devido a título de lucros cessantes, esclareço que os documentos juntados às fls. 38/39 não servem para apurar a renda média que auferia o autor. Consta dos autos que o autor é trabalhador autônomo e desenvolvia atividade de motoboy e, para que fosse possível apurar o valor mensal de sua renda, seria necessário que ao menos apresentasse os comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, para que, assim, fosse possível calcular a renda média mensal que deixou de auferir em decorrência do acidente automobilístico. Destaca-se que poderia comprovar sua renda através de prova testemunhal, no entanto, não o fez. Saliente, além do mais, que é do autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Logo, ausente prova concreta do rendimento mensal do autor, segundo entendimento jurisprudencial, este deve ser fixado com base no salário mínimo nacional vigente ao tempo em que deixou de exercer sua atividade laboral, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir do evento danoso. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA NÃO DISCUTIDA. APELO DA VÍTIMA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. FALTA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). LUCROS CESSANTES. RENDA MENSAL NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CPC333I. É do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. À míngua de prova concreta acerca dos rendimentos da vítima impedida de exercer seu ofício, após o sinistro, o valor da indenização por lucros cessantes deve levar em consideração o salário mínimo vigente ao tempo da inatividade. O juiz deve fixar o valor da indenização por danos morais de modo a representar, a um só tempo, alívio para o lesado, orientação pedagógica e séria reprimenda ao ofensor para arredá-lo da possibilidade de recidiva. 333, I Código de Processo Civil. (802972 SC 2008.080297-2, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 12/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José). (destaquei) Já no que diz respeito ao pedido de pensionamento formulado pelo autor, restou comprovado através de perícia judicial que o autor (fls. 215/217 e 240/241), em decorrência do acidente automobilístico apresenta redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa em grau de 40%, sendo 20% para o tornozelo direito e 20% para a perna direita. Assim, concluída através do laudo pericial a incapacidade parcial e permanente do autor para exercer sua atividade profissional, é devida a pensão mensal ao autor, que deverá ser calculada no montante de 40% do salário mínimo nacional vigente e deverá se dar de forma vitalícia. Saliente que as prestações vencidas, ou seja, aquelas devidas desde a data do evento danoso, deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidas monetariamente e com juros de mora desde a ocorrência do sinistro, e que as vincendas, pela própria natureza decorrem de termo futuro. ?RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO DA DIREITA. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ADEQUAÇÃO DO VALOR. DESPESAS FUTURAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DATA DO SEU ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (P.ÚNICO DO ART. 21 DO 27CPC). 1. Tem preferência, em cruzamento não sinalizado, o veículo que provém da direita. 2. É devida a pensão mensal, correspondente ao grau de invalidez da vítima, quando em razão do acidente teve sua capacidade laboral reduzida permanentemente. 3. Apura-se em liquidação de sentença as despesas futuras com tratamento de fisioterapia. 4. O valor da indenização por dano moral arbitrado em desatenção ao princípio da razoabilidade e na proporção do abalo sofrido comporta redução. 5. O termo inicial da correção monetária e juros de mora dos danos morais é a data do seu arbitramento. 6. Decaindo o autor de parte mínima do pedido não há sucumbência recíproca. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 4 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível AC 0604984-9 - Astorga - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08.10.2009). (destaquei) Assim sendo, o pedido do autor de constituição de capital é devido, consoante dita o enunciado da Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: ?Em ação de indenização, precedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.? No que atina ao desconto do valor do DPVAT, é cabível tal dedução eis que há, nos autos, prova do pagamento (fl. 196). Assim, deverá ser deduzido do montante indenizatório, o valor pago pelo seguro DPVAT, que foi no valor de R\$ 2.700,00, conforme documento constante nos autos. Por fim, quanto ao dano moral este é devido e deve ser arbitrado. Dano moral é todo dano privado que não pode compreender-se no conceito de dano patrimonial, exatamente por ter como objeto um interesse não patrimonial. Refere-se o dano moral ao prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restituição in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. O que se busca é compensar a sensação de dor com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. Segundo a esmerada lição da eminente civilista Maria Helena Diniz a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. A afirmação da corrê Tokio Marine Seguradora de que inexistem no

contrato cobertura securitária para eventuais danos morais decorrentes do sinistro não merece prosperar. Compulsando os autos é possível verificar que a apólice prevê cobertura para danos corporais na importância máxima de R\$ 219.665,00, bem como há a previsão de cobertura para danos morais, constante na cláusula nº 130 (Cláusulas Específicas), que trata da ?Extensão da cobertura de danos corporais a morais?. No entanto, este último (dano moral) limita-se a R\$ 110.000,00, conforme previsão contratual. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, os chamados danos corporais englobam os danos morais, eis que estes são espécie daqueles. Nesta senda: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADUÇÃO DE SENTENÇA "ULTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. DANOS MORAIS INCLUÍDOS EM DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. ADUÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 849536-9 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 16.08.2012) (destaquei) Para a fixação do valor da indenização, devem ser levados em conta a condição social e econômica dos envolvidos e também deve ser levada em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para que, não sirva de enriquecimento ilícito para a parte autora e não prejudique a parte ré em suas atividades normais, levando-a à insolvência, por exemplo. Em face destas circunstâncias, fixo a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que entendo suficiente e cabível ao presente caso. O montante deverá ser corrigido pelo INPC a partir da presente data, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) a partir do trânsito em julgado da presente decisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar solidariamente os réus ao pagamento à parte autora de: 1) Pensão mensal correspondente a 40% do valor do salário mínimo vigente à época, a contar do mês seguinte ao ilícito (agosto de 2008), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. As prestações vencidas, que se venceram mensalmente a partir da data do acidente até o eventual início do cumprimento desta decisão (trânsito em julgado), deverão ser pagas de uma só vez, enquanto as parcelas vincendas serão devidas mensalmente, de forma vitalícia. 2) Dano moral: no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor corrigido pelo INPC a partir da presente data, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) a partir do trânsito em julgado da presente. A condenação, no entanto, há que ser adstrita ao limite total da apólice de seguro firmada entre as partes. Para garantir a condenação quanto às parcelas vincendas, considerando que a indenização por ato ilícito inclui prestação de alimento, os réus ficarão obrigados solidariamente (art. 475, Q, do CPC), a constituir um capital cuja renda assegure seu cabal cumprimento, ou, alternativamente, substituir a constituição do capital por inclusão na folha de pagamento ou qualquer medida prevista no § 2º do art. 475, Q, do Código de Processo Civil. Deverá ser deduzido do total do arbitramento, o valor pago pelo seguro DPVAT. Com fundamento nos artigos 21 e 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, que deverão ser distribuídas proporcionalmente para cada réu em 40% (quarenta por cento) do valor do arbitramento corrigido da data da sentença e, em contrapartida, condeno o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais em 20 % (vinte por cento) do valor do arbitramento corrigido da data da sentença. Arbitro ainda, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono do autor, que deverão ser distribuídos proporcionalmente em 50% para cada réu, ou seja, 7,5% para cada. Ante a sucumbência mínima do autor, arbitro os honorários devidos pela parte autora aos patronos dos réus em 5% (cinco por cento), que deverá ser distribuído em 2,5% para cada réu e compensado entre as partes. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 11 de setembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CANTONI, CIRO BRUNING e ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO.-

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041447-27.2008.8.16.0014-ANA CARINA ANDUCHUKA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 41447/2008, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que ANA CARINA ANDUCHUKA move em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos de n. 41447/2008, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela parte ré, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já solvidos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias anotações e baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023161-98.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES MARCELINO- Manifeste-

se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0039315-94.2008.8.16.0014-SEISHIN YOGI e outro x MANOEL ANTONIO DA SILVA- Custas pendentes; Escrivão R\$267,90; Contador R\$42,80 e Funrejus R\$21,32-Adv. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO.-

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0039532-40.2008.8.16.0014-ADEMIR SALES x BANCO ITAU S/A- Custas pendentes pelo autor; Escrivão R\$230,30; Contador R\$42,80 e Funrejus R\$21,32.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

43. COBRANCA (SUMARIO)-0039689-13.2008.8.16.0014-EDUARDO WILLIAN FREITAS FONSECA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas pelo réu R \$258,50 escrivão, R\$42,80 distribuidor e R\$21,32 funrejus.-Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0039690-95.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUCAS SOBRAL PERLY e outro- Retirar ofícios.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS.-

45. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-239/2009-BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos nº 239/2009 Ante a petição da CEF manifestando interesse na presente lide decorrente da apólice de seguro público que reveste o contrato objeto da ação, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CLAUDIA MARA HONESKO, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2009-ATACADAO - DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x CAUE HEIDRICH CAMINHA - EPP-Edital a disposição da parte. Prazo de cinco dias. -Adv. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO e MATHEUS FLORENCIO RODRIGUES.-

47. MEDIDA CAUTELAR-351/2009-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL- Ao autor para pagamento das custas. TOTAL R\$-425,93, sendo R\$-352,50 a 3ª CÍVEL, R \$50,40 ao DISTRIBUIDOR e R\$-23,03 de TAXA JUDICIARIA. Int.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-391/2009-JOSE APARECIDO MORIS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Anote-se para sentença voltando conclusos. Dil. nec.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

49. REVISAO CONTRATUAL-0037429-26.2009.8.16.0014-DARCI CORREA DE LACERDA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao interessado para se manifestar.-Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID.-

50. INVENTARIO-0037282-97.2009.8.16.0014-JOSE LOURENÇO e outro x ELZA MENUZZO- Providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-1.008,39, sendo R\$-827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-42,80 ao Distribuidor e R\$-138,89 de Taxa Judiciária. Int.-Adv. JOAO PAULO DELGADO WOIFF e FERNANDO COSTA PICCININ.-

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0037416-27.2009.8.16.0014-BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x MASTER TERRA FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO ANIMALA LTDA- Ao interessado sobre certidão de fls. 221. Int.-Adv. MARCELO ADRIANO ROSSI.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037428-41.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSE EDUARDO FLEURY- Providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-28,88, sendo R\$-18,80 em favor da 3ª Vara Cível e R \$-10,08 ao Distribuidor. Int.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

53. ORDINARIA DE COBRANCA-581/2009-SERGIO ADAO HENRIQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a notícia de falecimento

do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Deve a parte requerente providenciar a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1.055 e ss. do CPC, por meio de ação incidental. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

54. ORDINARIA-667/2009-ALMERINDO JOSE BOMFIM x ALISSON SANTANA SILVA JARDINAGEM e outro- Ao autor para regular prosseguimento do feito. Int.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO.-

55. REVISAO CONTRATUAL-699/2009-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL- Ao autor para pagamento das custas. Total de R\$ 962,22, sendo R\$ 836,60 a 3ª CÍVEL, sendo R\$ 52,97 ao DISTRIBUIDOR e R\$ 72,65 de TAXA JUDICIARIA. Int.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ.-

56. ORDINARIA DE COBRANCA-851/2009-JOSE CARLOS VON POSTER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1015/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOAO FERNANDO DANEZI- Ao interessado sobre regular prosseguimento do feito. Int.-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

58. REVISAO CONTRATUAL-0037250-92.2009.8.16.0014-IZABEL CRISTINA VIEL AMORIM x CREDICARD BANCO S/A e outro- Providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-291,94, sendo R\$-230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R \$-40,32 ao Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.-

59. MEDIDA CAUTELAR-1317/2009-STUDIO WEBER COM.DE MATERIAIS SERGRAFICOS LTDA x SIGN LOGOS COM.VISUAL E SINALIZAÇÃO LTDA e outro-Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. ADRIANO MARRONI e RENNE FUGANTI MARTINS.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037426-71.2009.8.16.0014-SEBASTIAO RODRIGUES DIAS x BANCO ITAU S/A- 1328/2009. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. - Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES, LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

61. COBRANCA (SUMARIO)-0037281-15.2009.8.16.0014-JOSE XAVIER DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos nº 37281/2009 de Ação de Cobrança em que figura como autor José Xavier dos Santos e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I Relatório A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 18/06/2004, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a R\$ 13.500,00. Acostou os documentos de fls. 11/58. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alegou a falta de nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, devendo respeitar o limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnando às fls. 147/161. Em saneador (fl. 162), as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos fixados. Realizada a perícia técnica pelo Instituto Médico Legal (fls. 172), as partes manifestaram-se sobre o laudo. II Fundamentação Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão

deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. O acidente ocorreu no dia 18/06/2004, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição. Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/2002, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do referido codex. Por força da regra do art. 219, § 1º do CPC a prescrição é interrompida com o ajuizamento do feito. Entretanto, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 18/06/2007. Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, conforme a súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que ? O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?, a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição. Isso ocorre, tendo em vista que, somente seria possível aceitar a data do laudo como termo inicial, se a parte não pudesse por outro meio ter a ciência de sua incapacidade, ou seja, caso houvesse comprovado eventual tratamento contínuo que evidenciasse a dúvida quanto à sua incapacidade. No entanto, conforme se denota da análise dos autos, a peça exordial somente foi instruída com documentos hospitalares que comprovam o tratamento do autor no dia do acidente, não havendo, qualquer outra prova que demonstrasse a sua busca em tentar reverter o seu quadro clínico. Por conseguinte, pensar de modo diverso e aceitar o laudo, nestas condições, como termo inicial do prazo prescricional, seria o mesmo que criar uma hipótese de imprescritibilidade, pois, mesmo que, em tese, transcorrido o prazo prescricional de três, poderia o autor buscar um laudo atestando a sua incapacidade tempos depois, dando início assim a um novo prazo prescricional. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012) III - Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

62. REVISAO CONTRATUAL-1460/2009-SERGIO RODRIGUES x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCI. E INVEST.- Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. ALINOR ELIAS NETO.-

63. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1840/2009-JAIR PIRES DE CAMARGO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Autos nº 1840/2009 Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, contados e preparados, conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 09 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0025779-79.2009.8.16.0014-WILSON NOGUEIRA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Providenciador o pagamento das custas, no valor de R\$-40,32 em favor do Distribuidor. No mais ao interessado para que de o regular e efetivo prosseguimento ao feito. Int.-Adv. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ ANTONIO MONTANHA.-

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0026624-14.2009.8.16.0014-NADIA LUCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Arquive-se com as devidas baixas, resguardando o direito dos interessados na execução de eventuais custas. Intime-se. Diligências necessárias. Custas no total de R\$-893,25, sendo R\$-808,40 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-40,32 ao Distribuidor e R\$-44,53 de Taxa Judiciária.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0028037-62.2009.8.16.0014-ISMAR DA CRUZ REIS JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Ao agravado para se manifestar. Int.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE

DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e RODRIGO DA COSTA GOMES.-

67. REVISAO CONTRATUAL-0028113-86.2009.8.16.0014-GRACIELA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição do requerido e documentos retro acostados. Intime-se.-Adv. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028404-86.2009.8.16.0014-JOSE DE QUADROS PRESTES x BANCO ITAU S/A- Considerando a petição e documentos de fls. 126/129, fls. 133/134 e fls. 137/143, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência de que decorrido o prazo in albis, o processo será extinto ante a notícia do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int. Dil.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

69. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0028825-76.2009.8.16.0014-MARINALVA CALABREZ RISSI x ESTADO DO PARANA e outros- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0028876-87.2009.8.16.0014-CATARINA DE SENA COUTINHO x BANCO CARREFOUR S/A- Considerando a petição e documentos de fls. 140/141, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência de que decorrido o prazo in albis, o processo será extinto ante o cumprimento da decisão. Int. Dil.-Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS e ROGER PERINETO.-

71. DECLARATORIA-0032996-76.2009.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO CHIQUETTI x ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- I. Recebo as apelações de fls. 192/208 e 215/216, em seus efeitos legais. II. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MARCIA CRISTINA BOEING, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, REINALDO MIRICO ARONIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMAZOTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0034831-02.2009.8.16.0014-RINALDO LOPES DE AVILA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Alvara Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. RODRIGO DA COSTA GOMES.-

73. DECLARATORIA-0034835-39.2009.8.16.0014-MACARIO LOPES BARRETO x ITAUCARD S/A UNICARD ADM.DE CARTAO DE CREDITO-A parte ré para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-601,04, sendo R \$-526,40 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-42,80 ao Distribuidor e R\$-31,84 de Taxa Judiciária. Int.-Adv. ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.-

74. COBRANCA (SUMARIO)-0035128-09.2009.8.16.0014-ALAKI JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos nº 35128/2009 de Ação de Cobrança em que figura como autor Alaki Jose de Souza e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I Relatório A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 17/06/1990, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 14/55. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório. No mérito, impugnou os documentos acostados aos autos e alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, respeitado o limite indenizável de R\$13.500,00. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, deve ser utilizado o valor do salário mínimo da época do sinistro, sendo que os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 125/133. Em saneador (fl. 137), as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos fixados. Realizada a perícia técnica pelo Instituto Médico Legal (fls. 146), as partes manifestaram-se sobre o laudo e, posteriormente, ofereceram alegações finais por memoriais. II Fundamentação Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT, afirmando a parte autora ser merecedora da indenização correspondente a 40 salários mínimos, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente. A ação está instruída com boletim de ocorrência, ficha de atendimento e internação e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal, informando

que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente automobilístico. O laudo foi elaborado pelo Instituto Médico Legal de Londrina-Pr, portanto, trata-se de documento, em tese, idôneo e capaz de comprovar a invalidez da parte autora para efeitos de indenização do seguro obrigatório. Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 25%? é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua debilidade permanente. No que tange à aplicação da Lei 11.482/2007, tem-se que mesma não tem efeito retroativo. Vigê aqui o princípio do tempus regit actum; isto significa dizer que a mencionada lei somente poderá ser aplicada aos sinistros ocorridos após o início da sua vigência. In casu, o fato que causou a lesão à parte autora ocorreu no ano de 1990, assim, incide o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente à época, o qual não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Desse modo, havendo lei específica que regulamenta o seguro obrigatório, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, e não pelo equivalente ao grau da invalidez. Convém salientar que não vigoram as Resoluções e determinações expendidas pelo CNPS ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que indicam o pagamento em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos pela Lei nº 6.194/74, e isto por uma razão lógica, a superior hierarquia da Lei sobre as Resoluções. Por outro lado, não há que falar em vinculação do salário mínimo como índice ou fator de referência para correção de valores, pois no caso sub examine o salário é vinculado não para correção, mas sim para indenização, não havendo afronta a Carta Magna. No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação. III - Dispositivo Nessas condições, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor Alaki Jose de Souza a quantia equivalente a 40 salários mínimos calculado com base no salário à época do ajuizamento da ação 25/09/2009, incidindo correção monetária a partir da referida data e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0036747-71.2009.8.16.0014-ZENI CORREIA DE MORAIS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Alvara Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS-.

76. DESPEJO-0037033-49.2009.8.16.0014-MARIA LENI KUSABA x ADEMAR KOPPER e outro- Manifeste-se o exequente sobre o petição do executado de fls. 175/176. Intime-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0001346-74.2010.8.16.0014-RODRIGO THEODORO MATIA x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Converto o feito em diligência. O contrato trazido aos autos e de difícil compreensão, uma vez que algumas informações estão sobrepostas por outras, o que dificulta a identificação das taxas de juros cobradas e do conteúdo das cláusulas contratuais. Face ao princípio da informação contido no art. 6º, III da Lei nº 8.078/90 e considerando que os contratos entabulados são de adesão, devendo ser escritos com caracteres ostensivos e legíveis (54, § 3º) intime-se o réu para juntar aos autos a via original e legível do contrato nº 70007797058 no prazo improrrogável de 15 dias, sob as penas do art. 359 CPC. Havendo juntada, manifeste-se o autor em 05 dias (art. 398 do CPC) e retornem para sentença; não havendo, cumpra-se o comando de fl. 116.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018763-40.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA & FRATA LTDA- Ao autor para pagamento da G.R.C., e anexar eventuais cópias para mandado. Int.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

79. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0026099-95.2010.8.16.0014-DOMINGOS JOSE STURION x RENATO LUIZ TRINDADE- Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para ofecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, ADRIANA ROSSINI, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR-.

80. COBRANCA (ORDINARIA)-0030051-82.2010.8.16.0014-DULCE NEGRO DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

81. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0030072-58.2010.8.16.0014-RONNY SOARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0034139-66.2010.8.16.0014-RAFAELA AIEIX PARRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Recebo a apelação de fls. 222/233, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

83. INVENTARIO-0035668-23.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS e outros x JOSÉ MARTINS DOS SANTOS- Autos nº 35668/2010 Vistos etc. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de José Martins dos Santos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subseqüente verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Dil. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0036021-63.2010.8.16.0014-CLAUDECI FELIPE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I Recebo os agravos retidos (fls. 145/151 e 155/165). II Aos agravados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. III Certifique-se. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040672-41.2010.8.16.0014-TEREZA CUSTODIO RAMALHO x BANCO BANESTADO S/A- Custas pelo réu, R\$239,70, Distribuidor R\$40,32 e funrejus R\$21,32.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043023-84.2010.8.16.0014-AFONSO TAKEU INOUE x BANCO BANESTADO S/A- Custas pelo réu R\$230 escrivão; R \$40,32 contador e R\$21,32 Funrejus.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0043383-19.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA CRUZ e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Autos nº 43383/2010 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 16 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE K. TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0044355-86.2010.8.16.0014-FERNANDA MICHELLI SEGANTIN e outros x BANCO BANESTADO S/A-0044355-86.2010.8.16.0014. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046915-98.2010.8.16.0014-GILSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ciências as parte do agravo de instrumento.-Advs. KRIKOR TOROSSIAN NETO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e TATIANA MUNARI PEPILIASCO-.

90. DECLARATORIA-0050671-18.2010.8.16.0014-JOSE CLODOALDO GRACINDO x BANCO ITAU S/A- Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0051511-28.2010.8.16.0014-DAVID PAULO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Autos nº 51511/2010 Intime-se o réu para juntar aos autos a cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo derradeiro de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052846-82.2010.8.16.0014-AILTON JOAO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R\$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv. DANIEL HACHEM-.

93. COBRANCA (SUMARIO)-0052966-28.2010.8.16.0014-ANA SAVELI MUNIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0052966-28.2010.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaramos o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0054380-61.2010.8.16.0014-PEDRO ALVES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº 54380/2010 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0054394-45.2010.8.16.0014-RAFAEL ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 54394/2010, de Ação de Cobrança, em que RAFAEL ALVES DA SILVA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, ajuizada por RAFAEL ALVES DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte ré e honorários advocatícios já solvidos, nos termos do acordo de fls. 158/158-verso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0054401-37.2010.8.16.0014-ARMANDO AMERICO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº 54401/2010 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054725-27.2010.8.16.0014-ALCEU MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Custas Processuais total de R\$ 657,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e a Sra. Oficiala Jaqueline R\$ 366,00 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056442-74.2010.8.16.0014-JAINE ALCANTARA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Custas Processuais total de R\$ 292,62, a ser paga de forma pro rata (50%) a cada uma das partes, sendo R\$ 146,31, na qual o réu já efetuou o pagamento, como consta em anexo as fls. 92. Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0056813-38.2010.8.16.0014-CUSTODIO SERVIO SOBRINHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Autos nº 56813/2010 I. Recebo a apelação de fls. 115/123, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Londrina, 09 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

100. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0060482-02.2010.8.16.0014-JOSE DA SILVA MARANHÃO x FICSA FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO E CREDITO S/ A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060516-74.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/ A-0060516-74.2010.8.16.0014. Intime-se a credora para se manifestar sobre o doc. juntado e depósito ora efetivado. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FILIPE ALMEIDA DOMINGUES-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0062867-20.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Custas Processuais total de R\$ 9,40. Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, MICHEL DOS SANTOS, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. CAUTELAR INOMINADA-0065918-39.2010.8.16.0014-APARECIDA FERREIRA x REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 65918/2010, de Cautelar Inominada, em que APARECIDA FERREIRA move em face de REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., devidamente qualificados no caderno processual. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Cautelar Inominada, ajuizada por APARECIDA FERREIRA em face de REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo os comandos liminares de fls. 55/55-verso para todos os fins. Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina para que proceda a baixa nas construções determinadas. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo de fls. 57/60. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069010-25.2010.8.16.0014-ALGIMIRO SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 69.010/2010 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos documentos juntados pela parte requerida. Int. Dil. Londrina, 10 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

105. COBRANCA (SUMARIO)-0073720-88.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO BOZOLLAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação retro, manifeste-se o autor.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

106. COBRANCA (SUMARIO)-0075651-29.2010.8.16.0014-AMARILDO GARBOSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação retro, manifeste-se o autor.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. DECLARATORIA-0077975-89.2010.8.16.0014-ELISANGELA MARTINELLI LUPIOM x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 77975/2010, de Ação Declaratória, em que ELISANGELA MARTINELLI LUPIOM move em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Com fundamento no pedido de fls. 43, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Declaratória ajuizada por ELISANGELA MARTINELLI LUPIOM em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Honorários advocatícios não são devidos porquanto não instaurada a instância. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias anotações e baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

108. ORDINARIA-0080790-59.2010.8.16.0014-AFONSO RAFAEL DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Preliminarmente, esclareçam as partes se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantias pelo FCVS)

para fins de determinação da competência. Intimim-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCELO GONÇALVES e CESAR AUGUSTO FRANÇA.-

109. REVISAO CONTRATUAL-0010939-93.2011.8.16.0014-LOURDES GIACOMINI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO RICARDO BASSORA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011847-53.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MR JC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA e outro-Indefiro a intimação via edital, uma vez que não restaram exauridas todas as tentativas de localização do atual endereço dos executados. Intimim-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

111. COBRANCA (SUMARIO)-0012590-63.2011.8.16.0014-LUCIANE KERTELT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

112. REVISAO CONTRATUAL-0013448-94.2011.8.16.0014-FRANCISCO VICENTE MORATO TORRES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para providenciar o pagamento das custas, no total de R \$-302,02, sendo R\$-230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-50,40 ao Distribuidor e R \$-21,32 de Taxa Judiciária. Int.-Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN e CAROLINE MITTIE IWAMA.-

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0014746-24.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x CASA COLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA- Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimim-se.-Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e AIRVALDO NATAL STELA ALVES.-

114. REVISAO CONTRATUAL-0018390-72.2011.8.16.0014-MARIA FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo os recursos de apelação em seus efeitos legais. Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019186-63.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao réu para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-291,94, sendo R\$-230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-40,32 ao Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária. Int.-Advs. MIKAELI FREITAS e ELISA GEHLIN P.BARROS DE CARVALHO.-

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0020219-88.2011.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021320-63.2011.8.16.0014-GISLAINE SOUZA DE CAMPOS x SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.-

118. REVISAO CONTRATUAL-0021323-18.2011.8.16.0014-IRENE SALETE SCHEEREN DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021586-50.2011.8.16.0014-MARIA ROSA FERREIRA x BANCO SCHANIN S.A.- Sobre o petição retro, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO BUENO ELIAS.-

120. DECLARATORIA-0022859-64.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO BANESTADO S/A e outro-Autos nº 22859/2011 Tendo em vista a impugnação pelo autor do contrato juntado aos autos às fls. 510/514, manifeste-se a parte ré. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 16 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

121. ALVARA JUDICIAL-0024669-74.2011.8.16.0014-ELISIE MELLO PEIXOTO e outro- Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias.- Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025690-85.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTINA MARIA FREITAS- Nada há para apreciar. Prossiga-se na forma já determinada. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARCELO APARECIDO FUENTES.-

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0026228-66.2011.8.16.0014-ALCIDES RODRIGUES LOPES x VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Ao embargante para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-942,55, sendo R\$-827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-40,32 ao Distribuidor e R\$-75,03 de Taxa Judiciária. Int.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027076-53.2011.8.16.0014-EDELICIO IZAIAS DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027083-45.2011.8.16.0014-RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao réu para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-405,65, sendo R\$-343,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-40,32 ao Distribuidor e R\$-22,23 de Taxa Judiciária-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

126. PRESTACAO DE CONTAS-0027405-65.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0027405-65.2011.8.16.0014 Diga a parte autora quanto às contas prestadas pelo réu. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.-

127. REVISAO CONTRATUAL-0027740-84.2011.8.16.0014-FERNANDO URBANSKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo os recursos de apelação em seus efeitos legais. Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimim-se. Diligências necessárias.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

128. REVISAO CONTRATUAL-0028705-62.2011.8.16.0014-SIDNEI DE BRITO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos e examinados os presentes autos nº 28705/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Sidnei de Brito e réu Aymoré Financiamentos S/A, devidamente qualificados. I Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento sob o n. 20014409455. Afirma que foram encontradas diversas irregularidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada capitalização dos juros, a cobrança das tarifas de cadastro (TC)/emissão de boleto (TEC)/avaliação de bem, bem como, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requeira a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Contestando o réu levantou, em prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais encontram amparo na legislação aplicável às instituições financeiras e que o contrato foi espontaneamente assinado pelo autor, o qual teve plena ciência de todas as condições contratuais. Assevera que a capitalização de juros não é ilegal e que não há ilegalidade nem abusividade na cobrança das tarifas administrativa. Quanto à cumulação da comissão de permanência com outros encargos sustenta que a possibilidade de sua cobrança é pacífica, sendo vedada apenas a sua incidência com correção monetária. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples e que não deve ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 74/95. II Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 Prejudicial de mérito - Decadência A ação que visa revisar as

cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do Código Civil de 1916 ou aos do art. 205 do Código Civil de 2012. Não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) II.3 Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,52%) com a taxa anual (34,84%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,52x12=30,24%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Todavia, em leitura ao contrato de fls. 23/29, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 2 à fl. 27, tomando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Dje 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifas de cadastro (TC)/emissão de boleto (TEC)/avaliação de bem, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 18/05/2012) O contrato não prevê, no caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto. III Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Londrina, 08 de outubro de 2012.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028713-39.2011.8.16.0014-GERSON LUIS ZAVASKI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- O feito comporta

juízo antecipado. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

130. REVISAO CONTRATUAL-0030177-98.2011.8.16.0014-LUCINEIDE SABINO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos nº 30177/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autora Lucineide Sabino Ferreira e réu Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados. I Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de cédula de crédito, sob o nº 910044674, para aquisição de veículo. Afirma que referido contrato está evadido de vícios, com o que deve ser aplicado CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/registro/serviço de terceiro, bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Contestando o réu levantou, em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, alegou que há permissão legal para inserção de encargos e despesas decorrentes da obrigação contratada, sendo que, além de ser legal a cobrança, houve expressa previsão contratual, consoante Resoluções do BACEN. Quanto à incidência do IOF, aduz também ser legal sua cobrança, tendo em vista o Decreto n. 4.494/2002. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Por fim, salientou que não deve ser invertido o ônus da prova e, em caso de condenação, os valores devem ser restituídos de forma simples. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 70/77. II Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 Preliminar Justiça gratuita A concessão à autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 1060/50, ?a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados?, o que não foi feito pelo réu. Ademais, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 4º, caput, da Lei 1060/50). II.3 - Prejudicial de mérito Decadência e prescrição A ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do Código Civil de 1916 ou aos do art. 205 do Código Civil de 2012. Assim, não há de se aplicar os prazos decadenciais previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) Quanto à alegada prescrição, o prazo previsto no art. 206, § 3º do Código Civil aplica-se à ação do credor para cobrar do devedor os juros que fossem devidos. No caso em apreço o autor pretende a revisão do contrato para reduzir o valor cobrado com exclusão da capitalização e a repetição do indébito, além de outros encargos. Não se trata, portanto, de ação de cobrança de juros ou outras prestações acessórias. Conforme dito, a ação revisional de contrato é de natureza pessoal, razão pela qual está sujeita ao prazo comum de 10 anos do art. 205 do Código Civil. O contrato vencerá em 28/05/2013 e a ação foi ajuizada em 13/05/2011, portanto, não ocorreu a prescrição. II.4 Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto às cobranças de tarifas e do IOF. No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/registro/serviço de terceiro, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 18/05/2012) Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu

pagamento na cláusula 6.4. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: ... ?Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). No entanto, no caso em tela, não houve a cobrança de valores indevidos, com o que não há de se falar na incidência indevida de IOF. III Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031508-18.2011.8.16.0014-CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO-.

132. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0032502-46.2011.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES e outro x ISRAEL CANDIDO SIQUEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposata do ofício de fls.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e JOAO CARLOS DE SOUZA-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0034238-02.2011.8.16.0014-CRISTIANO FERREIRA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o petição do autor, retro, porquanto a apresentação dos documentos não se confunde com o dever de prestar contas. Cumpra-se o despacho de fls. 102. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Apos, subam ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligencias necessarias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0037251-09.2011.8.16.0014-SIMONE CRISTINA IZAIAS x BANCO CREDIBEL S/A- Ao interessado sobre correspondencia devolvida. Int.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039369-55.2011.8.16.0014-ELISABETE DE FATIMA POLO ALMEIDA NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Alvara Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0040568-15.2011.8.16.0014-ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem.-Advs. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043139-56.2011.8.16.0014-SARA POLICENA DE PAULA MARINHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Custas Processuais total de R\$ 302,02, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. MIKAELI FREITAS, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

138. MONITORIA-0046097-15.2011.8.16.0014-BRASILIANA RONALDIN LOURO x HENRIQUE ALEXANDRE B. FONTES-Autos nº 46097/2011 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e ADILSON VENDRAME-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048573-26.2011.8.16.0014-ADENIR DOMINGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A- Alvara Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

140. COBRANCA (SUMARIO)-0048852-12.2011.8.16.0014-EDIFICIO ADRIANA x MARIA EDITH MOREIRA e outros-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0048852-12.2011.8.16.0014 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF n. 040.077.739-80; 556.443.419-68; 580.231.519-91; 935.222.239-34 e 053.849.999-00), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD, bem como solicitei ao Banco Central a mesma informação através do BACENJUD. Quanto ao CPF informado nº 726.927.009-69, consta como inexistente, pelo que determino a intimação do autor para apresentar número correto. Dil. nec. Londrina, 21/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0049399-52.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO CARLOS DONISETI PAGOTI- Autos nº 0049399-52.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARILI TABORDA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050193-73.2011.8.16.0014-LUCIA HELENA BARBOSA DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0050193-73.2011.8.16.0014 Sobre os documentos juntados, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05 dias (CPC 398). Intime-se. Londrina, 03 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0050444-91.2011.8.16.0014-JORDELEI TONHON x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a proposta dos honorarios periciais manifeste-se as partes.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

144. DECLARATORIA-0050790-42.2011.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA DOS REIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Autos n.º 50790/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 16 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e AFONSO FERNANDES SIMON-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054860-05.2011.8.16.0014-DIONES SOARES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 0054860-05.2011.8.16.0014 Recebo os recursos de apelação em seus efeitos legais. Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. NOTIFICACAO JUDICIAL-0059985-51.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUCOES LTDA x ANGELO RODRIGO DA SILVA- Autos nº 0059985-51.2011.8.16.0014 Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fl. 35. Londrina, 10 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0062432-12.2011.8.16.0014-MARCELO MATOSO x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 0062432-12.2011.8.16.0014 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0062438-19.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 0062438-19.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0062439-04.2011.8.16.0014-JESSICA FERNANDA SORES x BANCO SANTANDER S.A.-Autos nº 62439/2011 I - Intimem-se o advogado subscritor da contestação de fls. 68/105 para acostar aos autos instrumento de mandato, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de se ter por inexistente a defesa. II - Intimem-se o réu para juntar aos autos a cópia legível do contrato firmado entre as partes, no prazo derradeiro de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Londrina, 16 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0062703-21.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos n. 62703/2011 O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. Retifique a Escritania a certidão de fls. 70, porquanto houve efetiva apresentação de contestação pela parte ré, ao contrário da impugnação por parte do autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. MOACIR MANSUR MARUIN, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

151. COBRANCA (SUMARIO)-0062816-72.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0062816-72.2011.8.16.0014 Vistos em Saneamento I. Trata-se de ação de cobrança que Odaír Jose Ribeiro move contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. II. Com base no art. 331, § 3º, do CPC, verifica-se desnecessária a realização da audiência preliminar, pois, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, haja vista o teor da questão posta nos autos e ausência de manifestação das partes quanto a apresentação de proposta de acordo. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a referida audiência. III. A preliminar de prescrição será analisada na sentença. IV. No que tange à alegada ausência de documento indispensável para a propositura da ação, de se ressaltar que a inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que o autor sofreu um acidente de trânsito. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. V. Quanto à almejada inclusão da seguradora líder no polo passivo, também esta preliminar não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. VI. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

152. REVISAO CONTRATUAL-0065166-33.2011.8.16.0014-GILAIANE MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0066454-16.2011.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x VICTOR HUGO CANDIDO LEAL- Custas Processuais total de R\$ 686,20 em favor da 3ª Vara Cível. Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.

154. COBRANCA (SUMARIO)-0066709-71.2011.8.16.0014-LUCIANE KERTELT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0066709-71.2011.8.16.0014 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0067983-70.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR x ITAÚ UNIBANCO S.A-Autos nº 67983/2011 Cabe ao próprio advogado renunciante cientificar o mandante, vez que o art. 45 do CPC..Intimem-se. -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JEFFERSON DIAS SANTOS e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

156. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0069801-57.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x DONIZETE FRIOLI e outros- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

157. COBRANCA (SUMARIO)-0071388-17.2011.8.16.0014-SANDRA LEITE DE AQUINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0071388-17.2011.8.16.0014 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

158. COBRANCA (SUMARIO)-0071493-91.2011.8.16.0014-JHONI PASQUALON x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre a contestação retro, manifeste-se o autor.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

159. INDENIZAÇÃO-0072901-20.2011.8.16.0014-LUCIANA CORREA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos nº 72901/2011 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

160. COBRANCA (SUMARIO)-0073866-95.2011.8.16.0014-WELTON TACIO E SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0073866-95.2011.8.16.0014 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

161. REVISAO CONTRATUAL-0075964-53.2011.8.16.0014-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Autos nº 0075964-53.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

162. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0076283-21.2011.8.16.0014-JOSE VIANA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 0076283-21.2011.8.16.0014 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0077063-58.2011.8.16.0014-LUIS CLAUDIO PELISSON x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos n.º 77063/2011 Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. Londrina, 16 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

164. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0077763-34.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada em 5 dias.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. DECLARATORIA-0079093-66.2011.8.16.0014-CLARISSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Autos nº 0079093-66.2011.8.16.0014 Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

166. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0081278-77.2011.8.16.0014-DORIVAL DOMINGUES DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação retro, manifeste-se o autor.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

167. COBRANCA (SUMARIO)-0000642-90.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO SORDI e outro x MAPFRE SEGUROS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença, voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0008887-90.2012.8.16.0014-CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se as partes.-Advs. ALEXANDRE DUTRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012444-85.2012.8.16.0014-GISLAINE VALERIA DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte ré para providenciar o pagamento das custas, no total de R\$-291,94, sendo R\$-230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$-40,32 ao Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária. No mais, manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 51. Int.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

170. COBRANCA (SUMARIO)-0014035-82.2012.8.16.0014-FABIO DE FREITAS CUSTODIO BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0014035-82.2012.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaramos o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016113-49.2012.8.16.0014-JEFTER ARAUJO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0017247-14.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ALINE DURSKI CANAVEZ-.

173. COBRANCA (SUMARIO)-0017755-57.2012.8.16.0014-CARMELITA COETELHO DEDIN e outros x MBM SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. DECIO FUNARI DE SENNA NETO, EDUARDO LUIZ BERMEJO, FABIO AIRES TOLEDO SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

174. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017768-56.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x WILSON DE MORAES- Ao autor para que de o regular e efetivo prosseguimento ao feito. Int.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

175. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018379-09.2012.8.16.0014-VINICIUS RIBAS LEITE x BANCO ITAU S/A- Ao autor, para que de o regular e efetivo prosseguimento ao feito. Int.-Adv. CHARIZE HORTMANN-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0021120-22.2012.8.16.0014-LOURIVAL DOS REIS MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro.LOURIVAL DOS REIS MIRANDA -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

177. EXCECAO DE SUSPEICAO-0021128-96.2012.8.16.0014-HELICIO PASSOS x EMPRESA PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-I. Recebo a exceção de suspeição, suspendendo o curso do processo principal. II. Intime-se o(a) excepto(a) para manifestação no prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e MARCOS MARCELO WARZKO-.

178. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022993-57.2012.8.16.0014-MARILUZ DAS NEVES VEIGA VIANNA x CONSTRUTORA ALMANARY EMP IMOBILIARIOS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a

finalidade, sob pena de indeferimento. Int. Dil.-Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAHASHI-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0023818-98.2012.8.16.0014-FABIO HENRIQUE BIOLADA x BANCO SAFRA S/A- I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Agrade-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026918-61.2012.8.16.0014-SOLANGE ORTUNO DE CARVALHO x BANCO DO BARSIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026920-31.2012.8.16.0014-IRENI MESSIAS SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

182. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027613-15.2012.8.16.0014-JOEL BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINACEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MAURICIO KAVINSKI-.

183. DESPEJO-0027628-81.2012.8.16.0014-SILVANA TEIXEIRA BARBOSA x ADRIANE ROSELY RODRIGUES BENEDITO e outros- Considerando que houve homologação do acordo celebrado entre as partes, este passou a ser título executivo judicial (art. 475-N, V, CPC) e deve ser executado na forma prescrita em lei. Logo, não é possível dar prosseguimento na forma como requerido na inicial. No mais, defiro o requerimento para levantamento do valor pago pela guia GRAC recolhida, no valor de R\$ 132,94. Intimem-se.-Adv. IVAN PEGORARO-.

184. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028928-78.2012.8.16.0014-MARIA NILZA BORGES SOARES x BANCO DO BRASIL S.A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

185. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028951-24.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO MANOEL x BANCO DO BRASIL S.A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

186. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028962-53.2012.8.16.0014-LEONI GONCALVES TARAMELLO x BANCO DO BRASIL S.A- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e NATALIA R.KAROLENSKY-.

187. REVISAO CONTRATUAL-0030642-73.2012.8.16.0014-LEANDRO CESAR GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre a contestacao e os documentos retro, manifeste-se o autor. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

188. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0038162-84.2012.8.16.0014-TIAGO AURÉLIO CRISOSTOMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

189. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0039605-70.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROSALINA TOME DOS SANTOS DA SILVA-Autos nº 0039605-70.2012.8.16.0014 Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou exceção de incompetência em face de Rosalina Tomé dos Santos da Silva, ao fundamento de que a parte excepta reside na cidade de Cascavel/PR, local também onde se deu o acidente, sendo que o excipiente possui apenas sucursal em Londrina, sendo sua sede na cidade de São Paulo/SP, pugnando pela remessa da execução para a Comarca de Cascavel/PR, com lastro nos art. 100, inc. IV, ?d? e parágrafo único, do CPC, bem como Súmula 33 do STJ. A exceção foi recebida, com a suspensão do curso do processo principal. A parte excepta arguiu, em suma,

que o excipiente tem sede na cidade de Londrina, devendo, assim, ser aplicado o art. 100, IV, ?a? e ?b? do CPC. Relatado, decido. A parte excepta pleiteia, nos autos principais, indenização em decorrência de acidente de trânsito. Aponta como seu domicílio o Município de Cascavel/PR (fls. 02 dos autos 71489/2011). Além disso, esclarece que o fato (acidente de trânsito) ocorreu em 18/11/2010, no mesmo Município. Com efeito, aplica-se na espécie o parágrafo único, do art. 100, do CPC, com a seguinte redação: ?Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato?. Neste contexto, a Comarca de Londrina-PR, sede da companhia seguradora, além de não apresentar respaldo legal para processar e julgar a causa, ainda cria embaraço e dificuldade de acesso à justiça ao excipiente. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008). Face ao exposto, acolho a exceção oposta, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal, determinando a remessa dos autos ao Juízo da comarca de Cascavel/PR, domicílio da parte autora/excepta. Condeno, em consequência, a parte excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 08 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

190. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040673-55.2012.8.16.0014-VALDIR DA SILVA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação retro manifeste o autor.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

191. REVISAO CONTRATUAL-0041127-35.2012.8.16.0014-ANA ANGELICA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sode a contestação retro manifeste-se o autor.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

192. REVISAO CONTRATUAL-0042599-71.2012.8.16.0014-COBCEL COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Autos nº 42599/2012 I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

193. CARTA PRECATORIA-140/2007-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x HELIO ATHAYDE FERNANDES e outros-Intime-se a parte interessada para promover o pagamento das custas, nos termos do ofício retro (fls. 26). -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY M S MASSEI-.

COMARCA,28 de Novembro de 2012

P/ESCRIVA

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0073 027286/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0076 034976/2012
ADILSON VENDRAME 0027 000755/2008
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0030 022901/2008
ADOLFO VISCARDI 0068 017417/2012
ADRIANA DELIS AGUILAR 0009 000678/2004
ADRIANO PROTA SANNINO 0067 014077/2012
ALESSANDRO BRANDALIZE 0031 000087/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0050 069441/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0023 021767/2007
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0044 052022/2010
ALEXANDRE MUCK FLEURY 0009 000678/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000820/2009
0039 015833/2010
0048 067489/2010
0063 074493/2011
0067 014077/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0069 020139/2012
ALINOR ELIAS NETO 0038 008751/2010
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0016 000047/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0034 028045/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0019 000874/2006
0019 000874/2006
0019 000874/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0056 007906/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0053 086616/2010
ANDREIA C. MENDONÇA M FAJAR 0025 000323/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0026 000337/2008
ARIOVALDO STROPA GARCIA 0003 000821/1998
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0005 000407/1999
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0019 000874/2006
BLAS GOMM FILHO 0062 067565/2011
0065 010696/2012
0067 014077/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0024 021850/2007
0026 000337/2008
0068 017417/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0055 001512/2011
0057 024025/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0050 069441/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0059 004788/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 000620/1995
0017 000462/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0038 008751/2010
0059 044788/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0005 000407/1999
CARLOS MURILO PAIVA 0022 001090/2007
CECILIO MAIOLI FILHO 0019 000874/2006
CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLO 0003 000821/1998
CLAUDIA RODRIGUES 0003 000821/1998
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0001 000031/1990
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0007 011660/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0064 004601/2012
0073 027286/2012
DANIEL HACHEM 0035 033853/2009
0042 024078/2010
DANILO SCHIEFER 0005 000407/1999
DARIO BECKER PAIVA 0075 030985/2012
DELY DIAS DAS NEVES 0019 000874/2006
DENISE NISHIYAMA 0003 000821/1998
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0077 037203/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0077 037203/2012
EDSON LUIZ DUCAT 0001 000031/1990
EDUARDO BLANCO 0037 037200/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 013118/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0022 001090/2007
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0027 000755/2008
ENEIDA WIRGUES 0034 028045/2009
EUCLIDES GUILMARAES JUNIOR 0039 015833/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0021 030952/2006
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0069 020139/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0019 000874/2006
FERNANDO ANDRE SILVA 0059 044788/2011
FLAVIA DE ARAUJO B. BISPO 0028 000970/2008
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE 0015 017374/2005
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0051 071770/2010
0052 075588/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0037 037200/2009
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0048 067489/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0066 013118/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 004601/2012
GILBERTO SAAD 0006 000834/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0024 021850/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 000969/2004
0019 000874/2006
0041 018071/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COS 0015 017374/2005
HUMBERTO T.KOHATSU 0009 000678/2004
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0075 030985/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0011 000969/2004
0019 000874/2006
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0009 000678/2004
JACKSON LUIS VICENTE 0059 044788/2011
0070 022463/2012
JADSON PISCININI MOLINA 0048 067489/2010

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0063 074493/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0006 000834/2000
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0071 026147/2012
 0072 026503/2012
 JOAO MARCELO ROLDAO 0016 000047/2006
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0019 000874/2006
 JORGE BRANDALIZE 0031 000087/2009
 JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 0002 000620/1995
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0050 069441/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0036 037199/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0059 044788/2011
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0058 025962/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0036 037199/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0035 033853/2009
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0026 000337/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0049 067689/2010
 0055 001512/2011
 JOSE WALMIR MORO 0012 000304/2005
 JOVINO TERRIN 0001 000031/1990
 JULIANA GARCIA GONCALVES LU 0009 000678/2004
 JULIO CESAR GOULART LANES 0050 069441/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0062 067565/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0074 029579/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 030952/2006
 0035 033853/2009
 0037 037200/2009
 0040 017709/2010
 0045 053390/2010
 0051 071770/2010
 0052 075588/2010
 0054 000897/2011
 0071 026147/2012
 0072 026503/2012
 0077 037203/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0045 053390/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0052 075588/2010
 0054 000897/2011
 0077 037203/2012
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 0070 022463/2012
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0070 022463/2012
 LUCIANY PELISSON CREADO 0049 067689/2010
 LUDMILLA SARITA RODRIGUES S 0026 000337/2008
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 0001 000031/1990
 LUIZ ASSI 0059 044788/2011
 0076 034976/2012
 LUIZ CARLOS SCHILLING 0056 007906/2011
 LUIZ FABIANI RUSSO 0010 000719/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 052022/2010
 0053 086616/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 0031 000087/2009
 LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0015 017374/2005
 LUIZ LOPES BARRETO 0004 000168/1999
 0012 000304/2005
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0049 067689/2010
 MARCELO MAZUR 0019 000874/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0057 024025/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 024371/2010
 0066 013118/2012
 MARCIO FERREIRA INFANTE ROS 0015 017374/2005
 MARCIO LUIZ NIERO 0027 000755/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 021850/2007
 0026 000337/2008
 0068 017417/2012
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0013 000526/2005
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0030 022901/2008
 MARCOS LEATE 0011 000969/2004
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0043 024371/2010
 MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOC 0025 000323/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0046 054738/2010
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0018 000547/2006
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0051 071770/2010
 0052 075588/2010
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0002 000620/1995
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0002 000620/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 029575/2006
 0023 021767/2007
 MILTON SAAD 0006 000834/2000
 MIRNA LUCHMANN 0039 015833/2010
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0001 000031/1990
 NELSON PILLA FILHO 0044 052022/2010
 Não Cadastrado 0043 024371/2010
 0049 067689/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0032 000649/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO OL 0001 000031/1990
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 027286/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0020 029575/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 024025/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0049 067689/2010
 0055 001512/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 021767/2007
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0016 000047/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000087/2009
 0059 044788/2011
 0076 034976/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0037 037200/2009
 0040 017709/2010
 0045 053390/2010
 0072 026503/2012
 RENATA DEQUECH 0040 017709/2010

RICARDO LAFFRANCHI 0025 000323/2008
 0029 000981/2008
 RICHARDSON CARVALHO 0013 000526/2005
 ROBERTO LAFFRANCHI 0010 000719/2004
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0061 058943/2011
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0008 000276/2003
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 0058 025962/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0060 044826/2011
 0067 014077/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000620/1995
 0006 000834/2000
 RONAN W BOTELHO 0047 061787/2010
 ROSANGELA KHATER 0009 000678/2004
 RUBENS ROSSINI FILHO 0013 000526/2005
 SAMARA CRISTINA CARVALHO MO 0058 025962/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0001 000031/1990
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0017 000462/2006
 0022 001090/2007
 0075 030985/2012
 SERGIO SCHULZE 0034 028045/2009
 SHEILA MARIA MENDES AZALINE 0008 000276/2003
 SHIROKO NUMATA 0003 000821/1998
 0005 000407/1999
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0033 000820/2009
 SILVIA DE LIMA MOURA 0006 000834/2000
 TADEU STULZER 0015 017374/2005
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0004 000168/1999
 0012 000304/2005
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0065 010696/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0065 010696/2012
 0067 014077/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 024078/2010
 0074 029579/2012
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0061 058943/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0033 000820/2009
 0048 067489/2010
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0014 001070/2005
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0016 000047/2006
 0046 054738/2010
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0054 000897/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 033853/2009

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA. e Outros - Intimem-se sobre os novos officios. - Adv(s).CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, LUIZ ANTONIO BERMEJO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO.
 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/1995-BANCO DO BRASIL S/A X XYLOTEC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e Outros - Ciente da certidão de fls. 28. II - Defiro o requerimento formulado pela parte autora nas fls. 277/278. III - Cumpra-se conforme requerido. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, RONALDO GOMES NEVES.
 3.-MONITORIA-821/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS X MARCELO NOGUEIRA MORENO - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA e CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLOGIN, ARIovaldo STROMPA GARCIA, CLAUDIA RODRIGUES.
 4.-MONITORIA-168/1999-RADIO PAIQUERE FM-SISTEMA PARANAENSE DE COMUN.LTDA X SIERRA TUR VIAGENS E TURISMO S.A. - Os sócios foram incluídos no polo passivo da lide ante a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 112) na oportunidade houve apenas uma tentativa de citação infrutífera (fl. 115) ocorrida há 8 anos. Por este motivo, indefiro a penhora on-line pretendida e constrição de veículos, visto que sequer os sócios foram citados, devendo a parte credora indicar endereço para nova tentativa de localização destes. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-407/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e Outro X HELIO SENENDESE e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR.
 6.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-834/2000-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. X AGROPECUARIA PITO ACESO LTDA. e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MILTON SAAD, GILBERTO SAAD e RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA.
 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11660/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X JOSE MATEUS BERGAMIN - Sobre a pesquisa realizada, intime-se o autor. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 8.-USUCAPIAO-276/2003-APARECIDO AZOLINI. e Outro X PAULO PIAZZALUNGA e Outros - Indefiro, ao menos por ora, a requerida citação editalícia dos possíveis herdeiros (...). Desta feita, incumbe à parte autora adotar as providências que entender cabíveis ou, então, requerer o que entender de direito com o intuito de localizar os herdeiros e, assim, permitir a intimação pessoal. II - para tanto, intime-se o procurador da parte autora para que regularize o polo passivo da lide, bem como para que informe se houve abertura do inventário. III - Em caso positivo, deverá juntar aos autos termo de inventariante. IV - Na hipótese de não abertura do inventário deverá

o procurador promover a habilitação de todos os herdeiros. - Adv(s).RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e SHEILA MARIA MENDES AZALINE ANGELO.

9.-ORDINARIA-678/2004-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY - AUTOMACAO X NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO T.KOHATSU, ALEXANDRE MUCK FLEURY e IZILDA FERREIRA MEDEIROS,ADRIANA DELIS AGUILAR,JULIANA GARCIA GONCALVES LUIZON.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-719/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELICA CRISTINA CALDON DA SILVA - Sobre a tentativa de penhora on line, diga o autor. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-969/2004-JOSE CARLOS PRATA CUNHA X JERONIMO DO VALE FILHO - Intime-se o autor da certidão de nfl. 210, verso. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e .

12.-MONITORIA-304/2005-BARRETO MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X VALDIR HONORIO - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE WALMIR MORO.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-526/2005-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X PURO DESEJO COMERCIO DE ARTIGSO INFANTIL LTDA- ME e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

14.-INVENTARIO-1070/2005-LUZIA DOS SANTOS CORREIA X MARIA DA SILVA SANTOS - Intime-se o autor sobre a certidão de fl. 93, verso. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

15.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17374/2005-JOSE JORGEN DA ROSA NETO X CARLOS EDUARDO ROCCHI e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA,HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA,TADEU STULZER.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47/2006-ELIETE FERREIRA MOREIRA X KATIA ANDRESA GONCALVES MARIA - Ci-encia da certidão de fl. 48. - Adv(s).RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e JOAO MARCELO ROLDAO.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-462/2006-BANCO DO BRASIL S/A X ILHA DO MEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e .

18.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-547/2006-ROBBIALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA X SACONNATO INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/C LTDA e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e .

19.-INDENIZACAO (SUM)-874/2006-EVALDO RIBEIRO LUZ FILHO X LINDAURA GOMES DOS SANTOS BRAZAO e Outro - HDI SEGUROS S/A - I - Torno ineficaz a publicação de fl. 415 (...) assim sendo, republicue-se o despacho corretamente: " I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cauteladas de estilo." II - na mesma oportunidade, recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação ineposto pela seguradora litisdenunciada, pois tempestivo. II - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - após, remetam-se os autos ao TKPR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOAO PEDRO TAGLIARI,ANDERSON HATAQUEIAMA,DELY DIAS DAS NEVES,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,ANDERSON HATAQUEIAMA,ANDERSON HATAQUEIAMA,MARCELO MAZUR,CECILIO MAIOLI FILHO.

20.-COBRANCA (ORD)-29575/2006-APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30952/2006-BANCO ITAU S/A X RAC COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - manifestem-se os requerentes no prazo de 5 dias acerca das declarações de imposto de renda dos executados que deverão ser mantidas em sigilo (...) II - Importante destacar que o sistema não aceitou os anos de 2012 e 2011 (...) - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1090/2007-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ANTONIO FONTES - A parte exequente impugnou a memória do cálculo das custas (...) É o relatório. Decido. (...) entendo pela aplicação do cálculo demonstrado pela Sra. Avaliadora Judicial (...) Pr conseguinte, determino: a) Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias efetuar o preparo da avaliação pretendida, sob pena de indeferimento. b) efetuação do pagamento (...) c) acaso não haja cumprimento do item "a" voltem conclusos para deliberações. - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, EDUARDO LUIZ CORREIA, CARLOS MURILO PAIVA e .

23.-COBRANCA (SUM)-21767/2007-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Diga a parte autora se sua pretensão encontra-se satisfeita, em 5 dias, desde já ciente de que em caso de inexistência de manifestação se presumirá pela satisfação do pleito. - Adv(s).ALESSANDRO MAGNO MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21850/2007-BANCO ITAU S/A X KARREN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

LTDA e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-323/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EMERSON FANTIN - Intime-se o executado conforme requerido à fl. 165, ou seja, para indicar bens passíveis de penhora (...) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-337/2008-JOSE MAURO FARINAZZO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - (...) intime-se a parte autora para pagamento dos honorários periciais, na forma determinada anteriormente. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILLA SARITA RODRIGUES SIMO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELO.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-755/2008-LEOPOLDO BATTINI e Outros X CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro - (...) Assim, seja pela preclusão das questões fáticas, seja porque houve decisão a respeito de questionamentos sobre nulidade do processo, liquidez ou número de dias multa, impões-se obrigação de rejeitar a exceção de pré-executividade. ainda que assim não se entenda, também não prosperam os pleitos dos executados. (...) Assim, não prospera a pretensão de limitar a multa em trinta mil reais. Rejeito, assim, todos os pedidos formulados na EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE (FLS. 201/220). - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ADILSON VENDRAME,MARCIO LUIZ NIERO.

28.-ALVARA JUDICIAL-970/2008-NORMANDO RENATO BISPO e Outros X O JUIZO - Remeta-se o processo ao egrégio tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. - Adv(s).FLAVIA DE ARAUJO B. BISPO e .

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-981/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARMEM PATRICIA ARAUJO BECKER e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

30.-MANUTENCAO DE POSSE (ORD)-22901/2008-ROGERIO GONSALES NASCIMENTO e Outro X ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - I - Em razão do bloqueio pelo sistema RENAJUD ser positivo, nos termos da documentação em anexo, e do consequente auto de penhora, intime-se o executado para que dele se manifeste. (...) - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARCO AURELIO GRESPAN.

31.-ORDINARIA-87/2009-ROSANGELA KHATER e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I - Considerando a possível efetividade da pretensão exhibitória, defiro a dilação d e prazo, pelo período de 15 dias. II - Com a juntada de novos documentos cumpra-se o item II do despacho de fl. 302. III - Em caso negativo, cumpra-se o item III do supramencionado despacho. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-649/2009-PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL X LUZIA APARECIDA GARCIA TAREMELLI e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, manifeste-se. - Adv(s).PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e .

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-820/2009-LONDON PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Defiro a dilação do prazo na forma pretendida nas fls. 155 pelo prazo de 30 dias. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

34.-DEPOSITO-28045/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X FABIANA DE OLIVEIRA CAETANO - I - Atente-se a parte autora em relação á decisão que converteu a busca e a preensão em ação de depósito. (...) II - Dessa forma, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos, considerando a conversão deferida à fl. 30. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

35.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-33853/2009-MILTON SALES X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R \$291,94, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

36.-COBRANCA (ORD)-37199/2009-MARIA CATARINA BRANDET e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em dilig-encia a fim de sanar a controvérsia sobre questão prejudicial ao julgamento do mérito. (...) determino que a parte ré, no prazo de 10 dias, providencie cópia das petições iniciais dos respectivos processos acima indicados, bem como comprovantes das citações válidas e das eventuais sentenças prolatadas, com certidão de Trânsito em julgado se assim já ocorrido. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JOSE CARLOS DIAS NETO.

37.-COBRANCA (ORD)-37200/2009-OGINEU LOPES e Outros X BANCO ITAU S/A e Outro - (...) nessas condições, presentes os requisitos legais (art. 6º VIII do CPC) inverte o ônus da prova quanto à capitalização dos juros, correção monetária e cobrança de juros abusivos e etc, constantes do pedido inicial, cabendo ao banco provar sua não ocorrência, ob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova, entendo pela reabertura de oportunidade às partes para especificação de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. caso não haja especificação de provas, desde já entendo pelo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, voltando-se os autos conclusos para decisão. Intimem-

se. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

38.-DESPEJO-8751/2010-OSVALDO CASARIM DE FREITAS X GERALDO BARBOSA DA SILVA e Outro - Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora conforme requerido à fl. 83. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ALINOR ELIAS NETO.

39.-DEPOSITO-15833/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X NADIR COSTA CABRAL - A fim de possibilitar a admissão no feito pretendida por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não padronizados PGC Brasil Multicarteira, intime-se a parte autora para comprovar a cessão de direitos havida, pelo que lhe defiro o prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos contidos na petição de fl. 54. - Adv(s).EUCILDES GUIIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MIRNA LUCHMANN e .

40.-ORDINARIA-17709/2010-VANILDE SENA RELOGIOS LTDA X BANCO ITAU S/A - mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18071/2010-HERMINIO MARQUES MOLEIRO X COMERCIAL E AGROPECUARIA FADINE BOM GADO LTDA - Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD, negativa em anexo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24078/2010-MARIA LUCIA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. II - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24371/2010-TEREZA NUNES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 75. II - ainda, intime-se novamente a parte requerida para que apresente os documentos, conforme já determinado nas fls. 71, sob pena de busca e apreensão. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e Não Cadastrado,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52022/2010-LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA BOVOLIN X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - 1. Preliminarmente, determino que a instituição financeira, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do contrato nº 20013351114, mencionado na petição de acordo de fls. 126/128 haja vista que efetivamente se trata de contrato diverso do discutido nos presentes autos. II - Com a juntada do referido contrato, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias e voltem conclusos. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

45.-PRESTACAO DE CONTAS-53390/2010-A. M.DE ANDRADE FERRER e Outro X BANCO ITAU S/A - Sobre a petição de fls. 119/123 e novos documentos trazidos pelo autor, diga a parte contrária em 5 dias. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-54738/2010-LOURDES ALVES ANASTACIO X FINASA S/A - Para que seja possível a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC, as partes devem juntar aos autos o termo de acordo. para tal, defiro o prazo de 10 dias. II - Após, retornem-me para deliberações. ARGO BUENO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61787/2010-ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE X BANCO ITAU S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).RONAN W BOTELHO e .

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67489/2010-DOUGLAS SOARES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - analisando o contrato que foi juntado aos dados da inicial, realmente possível o equívoco, principalmente pelo fato de ser o mesmo nome, numero de CPF e RG. (...) defiro novo prazo, pelo período de 15 dias, já considerando a data em que foi protocolado o petição de fl. 81, sob as mesmas penalidades da decisão de fl. 70. - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA, JADSON PISCININI MOLINA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

49.-COBRANCA (ORD)-67689/2010-ANDERSON ANDRE ALMEIDA e Outro X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$1067,87, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANY PELISSON CREADO e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado,RAFAELA DENES VIALLE.

50.-ORDINARIA-69441/2010-ORTENCIA MARIA DA SILVA X BCP S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R376,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES,ALESSANDRO DIAS PRESTES,JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.

51.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-71770/2010-IVAN GIACOMO PIZA e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) diante do exposto, determino a SUSPENSÃO da execução, nos termos da fundamentação supra. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-75588/2010-ESPOLIO DE NELSON FERRACINI e Outro X BANCO ITAU S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

53.-MONITORIA-86616/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ELEUTERIO & VOLL LTDA e Outro - I - Indefiro a intimação de Itapeva Multicarteira. (...) devendo a própria parte autora comprovar a cessão de direitos havida, a fim de possibilitar a substituição processual, pelo que lhe defiro o prazo de 05 dias. II - transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos contidos na petição de fl. 88. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-897/2011-MAURO DIAS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo período de 15 dias. II - Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. - Adv(s).ZACUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

55.-COBRANCA (ORD)-1512/2011-JORGE ELIAS DE ALMEIDA NETO X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$927,41, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

56.-EMBARGOS A EXECUCAO-7906/2011-VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R\$957,09, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ CARLOS SCHILLING e .

57.-COBRANCA (ORD)-24025/2011-GIOMAR JANUARIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do IML e demais documentos, intime-se as partes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

58.-CAUTELAR DE ARRESTO-25962/2011-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTEIR ALEXANDRE - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final.II - promova-se o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

59.-DECLARATORIA-44788/2011-RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e Outro - I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo realizada no petição de fls. 254/255 pela segunda requerida, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES, JACKSON LUIS VICENTE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,FERNANDO ANDRE SILVA,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44826/2011-VALDECIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

61.-MONITORIA-58943/2011-NOBI VEICULOS LTDA X VALDIR DE FREITAS - Voltem conclusos para sentença. TE e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

62.-DECLARATORIA-67565/2011-SAMIR PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO.

63.-DEPOSITO-74493/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X FABRICIO FAGUNDES MARCIO - Intime-se o PCG Brasil multicarteira para que comprove a cessão havida, juntando documento respectivo aos autos, pelo que defiro o prazo de 10 dias. II - Após, voltem conclusos para análise dos pedidos contidos nos petições de fl. 38. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

64.-DEPOSITO-4601/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSENEI LEMOS DA SILVA - (...) converto esta ação de busca e apreensão em ação de depósito. (...) intime-se o autor para recolher a cota do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

65.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10696/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RAPHAELLA SARTORI RAMOS - (...) assim sendo, e por não vislumbrar nenhuma das situações autorizadoras do art. 813 do CPC, indefiro, por ora, o arresto pretendido. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13118/2012-ANDERSON RAFAEL SIQUEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU LEASING S/A - Antes e proceder à análise de saneamento do feito ou da possibilidade de se julgamento antecipado, determine ao autor que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos em conta vinculada ao juízo a partir do m-es de julho cuja realização fora deferida na decisão de fls. 52/53 sob pena de ser revogada a liminar concedida. II - Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise dos pedidos contidos na petição de fl. 113. III - Intime-se. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14077/2012-DIRCEU DE JESUS BARBOSA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17417/2012-AGRO RODAS LTDA X ITAU UNIBANCO S/A - Tendo em vista a apresentação de novos documentos pelo réu, intime-se o autor. - Adv(s).ADOLFO VISCARDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69.-BUSCA E APREENSAO (FID)-20139/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X AGNALDO DA SILVA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e FABIO B PULLIN DE ARAUJO.

70.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-22463/2012-ELISABETH BARTEL GARCIA X LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES,LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

71.-PRESTACAO DE CONTAS-26147/2012-ILDA VEIGA GROTTI X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

72.-PRESTACAO DE CONTAS-26503/2012-TEREZINHA FAVORETO DE QUEIROZ X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27286/2012-DJEYCE DE OLIVEIRA SANTOS X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29579/2012-JOAO VIEIRA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

75.-ORDINARIA-30985/2012-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X GENY DE CARVALHO e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.-III - Ciência à parte requerida sobre novos documentos juntados às fls. 90/92. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA,SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34976/2012-ROSA TEODORO BRITO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao

de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37203/2012-CELSO CARLOS NEVES X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

LONDRINA,28/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 196/2012

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADRIANA HUMENIUK 0053 070808/2010
ADRIANO MARRONI 0015 000920/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0067 023757/2012
0070 033383/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0007 008639/2000
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA 0005 000489/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0023 000711/2008
0024 000771/2008
ALEX ADAMCZIK 0033 000616/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0057 021377/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 0072 044800/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 016281/2005
0022 000044/2008
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0005 000489/1999
ALEXANDRE TAJRA 0003 000532/1998
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0011 010098/2003
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0069 030318/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0038 002058/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0062 070426/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0069 030318/2012
ANGELO FRANÇO SO 0018 000106/2007
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0021 030239/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0053 070808/2010
ARNALDO LADAGA LEOMIL 0001 000967/1996
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0050 049360/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0027 021968/2008
BLAS GOMM FILHO 0020 021670/2007
0036 001332/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0021 030239/2007
0047 031828/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0008 009031/2000
0060 057625/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0066 022983/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0013 013114/2004
CAROLINE THON 0036 001332/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0053 070808/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 079812/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO 0019 001292/2007
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHO 0070 033383/2012
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRIN 0013 013114/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 000711/2008
0064 079818/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000771/2008
DANIEL HACHEM 0045 015561/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0027 021968/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0006 000865/1999
EDER GORINI 0002 000476/1998
ELISANGELA FLORENCIO 0005 000489/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0044 007904/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0059 041683/2011
0059 041683/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 0017 030965/2006
0034 000678/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000684/2009
0037 001957/2009
0055 001445/2011
FABIANO SALINEIRO 0011 010098/2003
FABRICIO MASSI SALLA 0025 001161/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0019 001292/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0033 000616/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0038 002058/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0035 000684/2009

0037 001957/2009
 0055 001445/2011
 FIRMINO SERGIO SILVA 0026 001656/2008
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0064 079818/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0029 039129/2008
 0037 001957/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 079812/2010
 GISELE DE FATIMA DE SOUZA R 0039 002089/2009
 GLAUCO IWERSEN 0019 001292/2007
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0060 057625/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0050 049360/2010
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0047 031828/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0042 029502/2009
 GUSTVO TOMAZINHO COMAR 0069 030318/2012
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 0049 036472/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0031 041459/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 0048 033716/2010
 HILTON ANTONIO M. PAVAN 0012 010209/2003
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0012 010209/2003
 JACKSON LUIS VICENTE 0021 030239/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 039129/2008
 0037 001957/2009
 0067 023757/2012
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0022 000044/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0068 023761/2012
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQ 0069 030318/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0054 079812/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0025 001161/2008
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0005 000489/1999
 JOSE ELI SALAMACHA 0024 000771/2008
 JOVINO TERRIN 0034 000678/2009
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0058 028146/2011
 JULIANO TOMANAGA 0007 008639/2000
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0062 070426/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0065 003287/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0054 079812/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 030965/2006
 0034 000678/2009
 0040 002135/2009
 0051 053378/2010
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0007 008639/2000
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0030 041368/2008
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 0010 000732/2003
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 0010 000732/2003
 LUIZ ASSI 0059 041683/2011
 0059 041683/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0051 053378/2010
 LUIZ FABIANI RUSSO 0014 000139/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 070327/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 039129/2008
 0037 001957/2009
 0067 023757/2012
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0062 070426/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 021246/2010
 0065 003287/2012
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0012 010209/2003
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0001 000967/1996
 MARCELO CESAR PEREIRA FILHO 0010 000732/2003
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0009 000491/2002
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 0072 044800/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 009031/2000
 0060 057625/2011
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0032 000361/2009
 MARCUS VINICIUS CABULON 0015 000920/2005
 MARIA AMELIA BARROS DE ALBU 0069 030318/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0039 002089/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0018 000106/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0056 004100/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0071 043936/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0060 057625/2011
 MARILZA PETROLINI 0058 028146/2011
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0006 000865/1999
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0042 029502/2009
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0026 001656/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0046 021246/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001292/2007
 0044 007904/2010
 0050 049360/2010
 MOACI MENDES LEITE 0008 009031/2000
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0054 079812/2010
 NATALIA PETROLINI DUARTE SI 0058 028146/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0039 002089/2009
 Não Cadastrado 0038 002058/2009
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 0013 013114/2004
 PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0015 000920/2005
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0053 070808/2010
 PAULA DONIZETI FERRARO 0003 000532/1998
 PAULO CELSO COSTA 0031 041459/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0064 079818/2011
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0005 000489/1999
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0055 001445/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 007904/2010
 0050 049360/2010
 RAQUEL C PALEGARI SARAIVA 0027 021968/2008
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0044 007904/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0002 000476/1998
 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VIL 0011 010098/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0045 015561/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 041683/2011

0059 041683/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0051 053378/2010
 RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0016 016281/2005
 RENATO BERALDO PEREIRA 0003 000532/1998
 RENATO DOMINGUES BRITO 0005 000489/1999
 ROBERTO LAFRANCHI 0014 000139/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0035 000684/2009
 0055 001445/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0029 039129/2008
 RODRIGO RUTH 0024 000771/2008
 ROGERIO BUENO ELIAS 0053 070808/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0053 070808/2010
 ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA 0006 000865/1999
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0068 023761/2012
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0030 041368/2008
 SANDY PEDRO DA SILVA 0019 001292/2007
 SERGIO HINNIGER FILHO 0003 000532/1998
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0030 041368/2008
 SHIROKO NUMATA 0004 000923/1998
 0006 000865/1999
 0046 021246/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0036 001332/2009
 SILVIA REGINA GAZDA 0044 007904/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0016 016281/2005
 SIMONE CRISTINE DAVEL 0063 073693/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0024 000771/2008
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0032 000361/2009
 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FI 0041 029316/2009
 SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0037 001957/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0053 070808/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0065 003287/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0020 021670/2007
 UYARA TOMAZELLI POLI 0027 021968/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0016 016281/2005
 0022 000044/2008
 VANESSA VILELA BERBEL 0052 064665/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0043 031552/2009
 VICENTE MAGALHAES 0011 010098/2003
 VIVIANE POMINI 0028 033509/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0056 004100/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 015561/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-967/1996-HOSPITAL MAFALDA KALLAS X MARTA S. VITTURI JORGE - Intime-se o exequente sobre o extrato RENAJUD. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA e ARNALDO LADAGA LEOMIL.
 2.-MONITORIA-476/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X IVANIR FERNANDES - Manifeste-se a parte rquerente no prazo de 5 dias acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD anexo com a ressalva do ano de fabricação e modelo do veículo constante em nome do executado. - Adv(s).EDER GORINI e REGINALDO MONTICELLI.
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/1998-VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X AGENCIA WALTER DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. e Outro - Intime-se sobre a resposta do distribuidor. - Adv(s).SERGIO HINNIGER FILHO, PAULA DONIZETI FERRARO, RENATO BERALDO PEREIRA, ALEXANDRE TAJRA e .
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-923/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X GASMEL COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA. e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .
 5.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-489/1999-SENA CONSTRUCOES LTDA. X ROMEU CURI - I - Apresente o credor planilha atualizada de débito a fim de possibilitar a penhora on-line. II Defiro a constrição por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD apenas em nome do devedor ROMEU CURI, visto que não houve qualquer decisão nde desconsideração da personalidade jurídica que permitisse o alcance patrimonial da empresa Romeu Curi Assessoria e Empreendimentos imobiliários S/C Ltda, em que pese já tenha sido deferida em outra oportunidade equivocadamente. III - Realizadas as diligências supramencionadas, vista ao credor. - Adv(s).RENATO DOMINGUES BRITO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ALAN PIETRAROLA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e JOAQUIM CARLOS BARBOSA.
 6.-COBRANCA (ORD)-865/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA.
 7.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8639/2000-SERGIO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MOREIRA NETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.
 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9031/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X EDU LOUREIRO DOS SANTOS - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MOACI MENDES LEITE e .
 9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-491/2002-ANTONIO REIS PINTO FILHO X ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e .

10.-REIVINDICATORIA-732/2003-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - ESPOLIO e Outro X MARIA APARECIDA ALCANTARA PEREIRA - I - Primeiramente, ofici-se na forma pretendida nas fls. 515/516, com resposta no prazo de 10 dias. II - Com a vinda da informação pretendida, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e MARCELO CESAR PEREIRA FILHO.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10098/2003-TEREZINHA PIALARICE GIORDANO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - I - Ao cartório para que retifique a numeração dos autos a partir das fls. 178. II - Reputo para que já foram arbitrados honorários advocatícios para este processo, conforme se deprende no despacho inicial de fl. 78. III - Indefiro o pedido de inclusão da multa de 10% (...) IV - Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore conta geral. V - Diligencie a escritania junto ao PAB para que traga aos autos o extrato atualizado do valor bloqueado via BACENJUD. IV - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line (...) VII - Intime-se a parte executada para liquidar as cotas dadas em garantia e depositar a quantia em conta judicial em 5 dias. VIII - Cumpridos os itens II e III dê vistas à parte exequente para requerer o que entende de direito no prazo de 5 dias. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA.FABIANO SALINEIRO.

12.-COBRANCA (SUM)-10209/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PR X JOAO TELLES DE GOES - Vistas ao exequente para que se manifeste sobre o resultado do RENAJUD em 5 dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e HILTON ANTONIO M. PAVAN.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13114/2004-BANCO DO BRASIL S/A X RIBAMAR ALVES RODRIGUES - Sobre a minuta RENAJUD, vista ao credor. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI,OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-139/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROGERIO RODOLFO e Outros - 1. preliminarmente determino a intimação da parte credora, para que no prazo de 05 dias comprove nos autos a inadimplência das mensalidades referentes aos meses de agosto de 2000 a julho de 2001, que à época da lavratura da escritura pública de fls. 09/16 totalizava R\$7272 que fora parcelado em doze prestações de R\$606,00 haja vista que maria de Lourdes Vicente Rodolfo também avalizou esse valor, consoante se denota da escritura pública mencionada. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

15.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-920/2005-COMERCIAL TABAJARA LTDA X TELEVISAO LONDRINA LTDA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e MARCUS VINICIUS CABULON,PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.

16.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-16281/2005-TARCIZO DE ANDRADE ARAUJO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se sobre a decisão. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30965/2006-BANCO ITAU S/A X RAC COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - Sobre os documento juntados, intime-se. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

18.-INDENIZACAO (ORD)-106/2007-BRUNO JACOB COSTA X HOT SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I - A certidão para fins de protesto poderá ser requerida/obtida diretamente junto à escritania. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ANGELO FRANÇOSO.

19.-COBRANCA (SUM)-1292/2007-IVANIA DE SOUZA ORMENEZE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - primeiramente, certifique a secretaria se o alvará expedido nas fls. 186 foi retirado pela parte. II - Em caso negativo, defiro desde já a expedição de novo alvará de levantamento, nos termos pretendidos nas fls. 187. - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

20.-DEPOSITO-21670/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X DIEYSON SAUL DOS SANTOS - I - Defiro a pesquisa ao sistema infojud na forma pretendida nas fls. 85/86 II - manifeste-se a parte requerida em 5 dias, acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD em anexo. III - Defiro o desbloqueio dos veiculos na forma pretendida nas fls. 85/86 pelo exequente, posto que no mesmo não tem interesse nas penhoras e avaliações dos mesmo. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e .

21.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-30239/2007-EDSON MORYUKI HORII X ALINE ALVES JUNQUEIRA e Outros - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e JACKSON LUIS VICENTE,ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.

22.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-44/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X F.C. COSTA & CIA LTDA e Outro - O prazo de suspensao findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

23.-BUSCA E APREENSAO (FID)-711/2008-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCO ANTONIO DA SILVA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

24.-DEPOSITO-771/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X SILVANA EVANGELISTA - Defiro a alteração no polo ativo da lide (...) II - Conforme atesta certidão, os ofícios não foram retirados. Intime-se para retirada e encaminhamento, ou para que informe atual

endereço da requerida, visando a regular citação. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, DANIEL BARBOSA MAIA, RODRIGO RUTH, JOSE ELI SALAMACHA e .

25.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1161/2008-NAIR FERREIRA CALIXTO CIA LTDA X CLAUDINEI PALERMO DA SILVA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e .

26.-ARROLAMENTO-1656/2008-CARLOS CESAR JUNIOR TORRES BORELLI e Outros X ESPOLIO DE CARLOS CESAR MORAES BORELLI - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e .

27.-MONITORIA-21968/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO X JULIANE SABINO KUDO BRAZ - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI e RAQUEL C PALEGARI SARAIVA.

28.-MONITORIA-33509/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DA SILVA - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).VIVIANE POMINI e .

29.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39129/2008-ADILSON JOE TSUKADA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41368/2008-BANCO ITAUBANK SA X LINOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e Outro - Sobre os documentos fornecidos pela Receita Federal, intime-se o autor. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

31.-COBRANCA (ORD)-41459/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X REINALDO FRANCELLO - Sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, intime-s o autor. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e PAULO CELSO COSTA.

32.-MONITORIA-361/2009-IRACELY GOMES CURVINA X MILTON TIEJO - Ciência da certidão negativo do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e .

33.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-616/2009-GUINDASTES PIVARO LTDA EPP X METALURGICA ARAUJO & ALVIM LTDA e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e .

34.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-678/2009-BANCO ITAU S/A X A M S A TRANSPORTE RODOVIARIO e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

35.-COBRANCA (ORD)-684/2009-ALCENA DE MATOS AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Consoante entendimento majoritário do STJ, o qual coaduno, o devedor somente incorrerá na multa do art 475-J do CPC caso intimado para cumprir voluntariamente a sentença deixar transcorrer in alibus o prazo. (...) Desta feita, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do crédito sem multa de 10% em 5 dias. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

36.-MONITORIA-1332/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CATORI & CESTARI LTDA - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e .

37.-COBRANCA (SUM)-1957/2009-MARIA DA PENHA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).SUSY SATIE K. TAMAROZZI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-COBRANCA (ORD)-2058/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA X CILZE FABIELLI MARQUES PEREIRA - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, Não Cadastrado e .

39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2089/2009-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ROBERTO LOPES e Outros - Ciência da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GISELE DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e .

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2135/2009-BANCO ITAU S/A X INGEL INSTALACOES DE GASES LONDRINA LTDA e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

41.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-29316/2009-EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X NS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO e .

42.-MONITORIA-29502/2009-HELENA MARCHIORI PELOIA X SELMA FERNANDES- ME e Outro - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ e .

43.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31552/2009-SENAC SERVICIO NAC. DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X MARLI ELIANA MARCHESINI GARCIA - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).VANISE MELGAR TALAVERA e .

44.-COBRANCA (ORD)-7904/2010-JANETE TEREZINHA DE LIMA RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15561/2010-OLINDA RIBEIRO MENDES X BANCO BANESTADO S/A - I - Converto o julgamento em diligência, para conceder ao requerido prazo de 30 dias para juntar aos autos os documentos pretendidos no pedido inicial. II - Com a vinda dos referidos documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46.-COBRANCA (ORD)-21246/2010-DEVANIR MARTINS TERRA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - O processo está suspenso. Intimem-se da certidão de fl. 285. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

47.-MONITORIA-31828/2010-JAIR FERRO X MARIA BERNADETE TESSARO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Defiro à embargante os benefícios da Assist-ência Judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e GUSTAVO FERREIRA E SILVA.

48.-ORDINARIA-33716/2010-ABILIO PALMANHANI e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e .

49.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-36472/2010-VIVIANE RODRIGUES DE LIMA X RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e .

50.-COBRANCA (SUM)-49360/2010-MARCOS ROBERTO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-PRESTACAO DE CONTAS-53378/2010-IVETTE TOLEDO SOARES MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

52.-DESPEJO-64665/2010-JOSENILDA VILELA BERBEL X JULIANA DEBORA DE SOUZA e Outro - (...) dESTA FEITA, DETERMINO A INCLUSÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J do CPC além de custas e despesas para a fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do montante total. II - Remetam-se os autos à contadoria para inclusão dos referidos valores. III - Intimem-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, em 5 dias, a fim de dar prosseguimento à execução do julgado. - Adv(s).VANESSA VILELA BERBEL e .

53.-INDENIZACAO (ORD)-70808/2010-WILSON ALVES DE MORAIS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

54.-ORDINARIA-79812/2010-SUELI DOS SANTOS DE SA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Cumpra-se o despacho de fl. 120. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando autorizado, se necessário, o reforço policial. Diligências necessárias. Intimem-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

55.-COBRANCA (ORD)-1445/2011-KAYRON FELIPE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Não obstante o teor das petições de fls. 98 e 101 e dos recibos anexados às fls. 99/102, intimem-se o advogado subscritor do recibo de fl. 99 para que comprove o depósito judicial do valor destinado ao autor menor R\$945,00 a fim de possibilitar a análise do acordo apresentado pela partes às fls. 94/96. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4100/2011-BANCO BRADESCO S/A X A R SILVA UTILIDADES DOMESTICAS e Outro - Tendo em vista o termo de penhora, intimem-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de justiça para que o executado seja intimado. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e .

57.-ORDINARIA-21377/2011-CARLOS ROBERTO CRISPOLIM e Outro X MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA e Outro - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO e .

58.-ORDINARIA-28146/2011-JOAO MOREIRA DE ALCANTARA X RUBENS PETROLINI - I - Considerando o informado no petição retro e ante os documentos juntados, reputo tratar-se o réu de pessoa alfabetizada. II - Ante o comprovado falecimento do Sr. Rubens Petrolini, com fulcro no art. 265, I do CPC, suspendo esta ação declaratória de nulidade de escritura pública com danos morais, até a devida regularização da parte ré. III - Intimem-se o procurador da parte requerida para que regularize o polo passivo da lide, bem como para que informe se houve a abertura de inventário. IV - Em caso positivo, deverá juntar aos autos termo de inventário e procuração desta outorgando-lhe poderes. V - na hipótese de não abertura do inventário, deverá o procurador promover a habilitação de todos os herdeiros, providenciando da mesma forma sua representação processual. - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES e MARILZA PETROLINI,NATALIA PETROLINI DUARTE SILVA.

59.-ORDINARIA-41683/2011-PAULO SERGIO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fl. 132 no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57625/2011-IVAYR ROQUE X BANCO ITAU S/A e Outro - Recebo o agravo retido. Intimem-se o autor para, querendo, contra razão. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MARILI RIBEIRO TABORDA.

61.-BUSCA E APREENSAO (FID)-70327/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X SERGIO RICARDO FREID - Sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, intimem-se. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

62.-DECLARATORIA-70426/2011-MARIA DE FATIMA MOREIRA X PARANÁ BANCO S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

63.-MONITORIA-73693/2011-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X CONSERBON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SIMONE CRISTINE DAVEL e .

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79818/2011-EDSON LOPES X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3287/2012-CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Votem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

66.-COBRANCA (ORD)-22983/2012-JOAO BARBOSA NOGUEIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Guarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23757/2012-EDILENE APARECIDA CAETANO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

68.-DEPOSITO-23761/2012-UNIAO ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA LUIZA ALMEIDA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

69.-DECLARATORIA-30318/2012-FABIO ENCINA EMBALAGENS e Outro X VISAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI, ANDERSON DE AZEVEDO e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE,MARIA AMELIA BARROS DE ALBUQUERQUE,GUSTAVO TOMAZINHO COMAR.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33383/2012-JOSE ORLANDO MARTINS X BANCO BRADESCO S/A - Voltem conclusos para sentença. -

Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO.
71.-REINTEGRACAO DE POSSE-43936/2012-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X RODRIGO DO SANTOS MOTTA - Intimem-se da decisão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MÁRIA LUCILIA GOMES e .
72.-MONITORIA-44800/2012-VGS COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA X REIS E SIQUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - Ciência da certidão do SR. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCIO MAIA DE CARVALHO, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e .

LONDRINA,28/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 46/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00160	002450/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00172	012915/2011
ADEMIR SIMOES	00030	000688/2002
	00031	000698/2002
	00032	000740/2002
	00052	001241/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00258	078848/2011
	00312	031468/2012
	00318	034972/2012
	00320	035399/2012
	00339	041995/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00131	061702/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00017	000359/2001
	00189	029058/2011
ADILUAR FRANCO ZEMUNER	00042	000669/2003
ADRIANE BRANDALISE VERAS	00004	000742/1997
ADRIANO MARRONI	00035	000138/2003
	00071	001290/2009
	00157	083317/2010
	00125	051579/2010
AHAMED ARFUX	00047	001231/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317	00023	000014/2002
ALESSANDRA G. MENDES	00221	060892/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00133	064025/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00025	000246/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00072	001563/2009
ALEXANDRE DUTRA	00161	002709/2011
ALEXANDRE LINS MORATO	00017	000359/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000771/2002
	00089	012882/2010
	00262	080832/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00151	079376/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00099	023281/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00028	000531/2002
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00133	064025/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00274	008501/2012
ALINOR ELIAS NETO	00180	024362/2011
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS	00169	010243/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00025	000246/2002
	00039	000366/2003
	00044	001149/2004
ALVINO APARECIDO FILHO	00026	000457/2002
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00149	076960/2010
ANA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00014	000569/2000
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00260	079829/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00018	000503/2001
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00097	020330/2010
ANAISA BODELÃO PEREIRA	00055	000520/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00249	075947/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00077	001861/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00202	046860/2011
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	00229	065618/2011
	00301	024464/2012
ANDRESSA REZENDE BENINI	00199	041212/2011
ANDRESSA VALERIO	00336	041171/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00347	044732/2012
ANTONIA MARIA DA COSTA	00154	081520/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00259	079066/2011

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS	00125	051579/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00151	079376/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00113	037676/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00066	000263/2009
	00079	001981/2009
APARECIDO FERREIRA	00004	000742/1997
ARMANDO C.GARCIA JUNIOR	00057	000607/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00046	001069/2006
BENEDITO LEPRÍ	00147	075023/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	000366/2003
	00044	001149/2004
	00124	050237/2010
	00140	071612/2010
	00141	071782/2010
	00146	074990/2010
	00220	060888/2011
	00240	071045/2011
	00244	073904/2011
	00257	078822/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00148	076391/2010
	00186	026878/2011
	00279	012880/2012
	00282	014319/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00238	070377/2011
	00296	019762/2012
BRUNO PEDALINO	00056	000558/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00158	083876/2010
	00207	053562/2011
	00224	064567/2011
	00227	064648/2011
	00263	081244/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00084	002248/2009
CAMILA TALITA AMANCIO	00121	048320/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00159	001693/2011
	00242	072666/2011
	00286	015433/2012
CARLOS A. COQUI	00212	055352/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00003	000628/1997
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	001035/1995
	00005	000612/1998
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00189	029058/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00268	003497/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00210	054203/2011
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	00063	001543/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO	00123	049674/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00013	000360/2000
CAROLINE MITIE IWAMA	00091	013733/2010
	00097	020330/2010
CAROLINE PAGAMUNICI	00295	019730/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00104	026578/2010
CELSO HUMBERTO LUCHESI	00125	051579/2010
CELSO MASSASHI MOGARI	00231	066789/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI	00048	000393/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00188	028136/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00127	057364/2010
	00193	033539/2011
	00196	037292/2011
	00264	081298/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00254	078380/2011
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00161	002709/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00029	000671/2002
CLAUDIO AKIHITO ITO	00154	081520/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00020	000790/2001
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00175	016024/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO	00037	000273/2003
	00040	000398/2003
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00054	000366/2008
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00112	036753/2010
CLEVERTON ANTONIO CREMONEZ	00103	024540/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00038	000276/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00084	002248/2009
	00185	026819/2011
	00251	077279/2011
	00275	009230/2012
	00314	033054/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00194	035407/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00183	025376/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00137	068748/2010
CRISTIANE LINHARES	00115	041781/2010
DANIEL COSTA GERMANO	00326	038627/2012
DANIEL HACHEM	00096	018789/2010
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00102	024464/2010
DANIELA DE CARVALHO	00254	078380/2011
DANIELA SÁFADI MARIKATO SCHIAVELLI	00251	077279/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00266	001274/2012
	00290	017070/2012
	00292	017116/2012
DARIO BECKER PAIVA	00069	001056/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00122	049669/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00077	001861/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00139	070843/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00319	035062/2012
DENISE KUNG BRUEL	00025	000246/2002
DENISE TEIXEIRA R.MAIA	00030	000688/2002
	00031	000698/2002
	00032	000740/2002
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00322	036840/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00075	001827/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00127	057364/2010

EDERALDO SOARES	00178	021316/2011		00190	031166/2011
EDGAR ARANTES VIEIRA	00003	000628/1997		00221	060892/2011
EDIVAN JOSE CUNICO	00049	000682/2007	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00115	041781/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00051	001225/2007	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00303	026134/2012
	00035	000138/2003	GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00314	033054/2012
	00041	000492/2003	GUSTAVO MUNHOZ	00060	001172/2008
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00329	039421/2012	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00209	054196/2011
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00170	011643/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00162	006081/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00059	001099/2008	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00080	002069/2009
EDSON JOSE VIANNA	00042	000669/2003	HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00123	049674/2010
ELAINE CRISTINA ALVES	00065	000248/2009	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00082	002179/2009
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00104	026578/2010	HERCULES MARCIO IDALINO	00155	081731/2010
ELIANE MACHADO SILVA	00068	000829/2009		00313	031503/2012
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00093	017026/2010	HERICK PAVIN	00196	037292/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00028	000531/2002	ILSON EDUARDO FELÍCIO SANCHES	00306	026594/2012
ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329	00039	000366/2003	IRENE DE FÁTIMA HUMMEL	00297	021118/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00307	026968/2012	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00068	000829/2009
ELIZABETH RAO	00007	000200/1999	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00012	000266/2000
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00133	064025/2010		00015	000678/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00120	046825/2010		00016	000162/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00007	000200/1999		00167	008602/2011
	00055	000520/2008		00277	012388/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00215	057442/2011	IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00098	021082/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00254	078380/2011		00108	034579/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00263	081244/2011	JACIRA ROSA TONELLO	00021	000799/2001
EVERSON ANDRE XAVIER	00195	036569/2011	JACKSON LUIS VICENTE	00211	054841/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00087	002300/2010	JACQUES NUNES ATTÍE	00145	074575/2010
	00088	002779/2010	JADERSON PORTO	00310	029235/2012
	00105	027787/2010	JADSON PISCININI MOLINA	00166	006482/2011
	00135	066226/2010		00200	044205/2011
	00186	026878/2011		00295	019730/2012
	00198	039261/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00091	013733/2010
	00203	049131/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00041	000492/2003
	00281	013562/2012	JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00064	001551/2008
	00298	022903/2012	JAQUELINE ROMANIN	00091	013733/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00289	016750/2012		00097	020330/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00033	000757/2002	JEAN C.STORER	00038	000276/2003
	00119	046180/2010	JEFFERSON DIAS SANTOS	00103	024540/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00034	000771/2002		00112	036753/2010
FABIO REANTO DE ASSIS	00062	001423/2008	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00154	081520/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00137	068748/2010		00239	070784/2011
FABIO THOMAS SOARES	00022	000904/2001	JOANITA FARYNIAK	00017	000359/2001
FABIOLA N.P.LMA	00125	051579/2010	JOAO CELIO DE MOURA BERTHE	00065	000248/2009
FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00209	054196/2011	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00004	000742/1997
FABRICIO MASSI SALLA	00028	000531/2002	JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA	00189	029058/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	00126	055359/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00127	057364/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00268	003497/2012		00196	037292/2011
FATIMA APARECIDA LUCHESI	00006	000677/1998		00264	081298/2011
	00027	000529/2002	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00247	075639/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00101	024427/2010	JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00093	017026/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00089	012882/2010	JOAO PAULO MOREIRA	00243	072950/2011
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO	00139	070843/2010	JOAO TAVARES DE LIMA	00009	000951/1999
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00194	035407/2011	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00028	000531/2002
FERNANDO BUONO	00222	062838/2011	JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00069	001056/2009
FERNANDO COSTA PICCININ	00093	017026/2010	JOAQUIM JOSE DE MELO	00102	024464/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000742/1997	JORGE BRANDALIZE	00348	000015/2008
	00007	000200/1999	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00126	055359/2010
	00018	000503/2001	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00079	001981/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00087	002300/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	000246/2002
	00088	002779/2010	JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00053	000324/2008
	00105	027787/2010	JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR	00302	024955/2012
	00135	066226/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00227	064648/2011
	00186	026878/2011	JOSE GUNTHER MENZ	00051	001225/2007
	00198	039261/2011	JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00107	029695/2010
	00203	049131/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00236	069234/2011
	00281	013562/2012	JOSE RICARDO GOMES	00343	044377/2012
	00298	022903/2012	JOSE ROBERTO REALE	00273	008195/2012
FERNANDO S. GONÇALVES	00043	000621/2004	JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00003	000628/1997
FERNANDO SASAKI	00283	014348/2012	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00232	067333/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00078	001955/2009		00291	017102/2012
	00105	027787/2010		00328	039014/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00073	001565/2009		00330	039431/2012
FLAVIANE F. DA SILVA	00043	000621/2004		00337	041904/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00314	033054/2012		00338	041911/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00162	006081/2011		00345	044666/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00028	000531/2002		00346	044681/2012
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00317	034702/2012	JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	00183	025376/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00093	017026/2010		00201	044784/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00045	000215/2006	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00321	036542/2012
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00283	014348/2012	JULIANA PEGORARO BAZZO	00277	012388/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00091	013733/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00324	038297/2012
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00067	000423/2009		00325	038302/2012
GIANE LOPES TSURUTA	00228	065167/2011		00331	039438/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00275	009230/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00231	066789/2011
GILBERTO PEDRIALI	00009	000951/1999	KARINA HASHIMOTO	00145	074575/2010
	00092	015877/2010	KARINA MAYUMI OQUENDO	00278	012837/2012
	00109	034653/2010	KARINE PEREIRA	00047	001231/2006
	00128	058747/2010	KATIA CRISTINA MIRANDA	00092	015877/2010
	00191	031238/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00049	000682/2007
	00192	031846/2011		00101	024427/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00127	057364/2010		00113	037676/2010
	00196	037292/2011		00116	043052/2010
	00264	081298/2011		00253	077796/2011
GIOVANE MARCELO RIOS	00051	001225/2007		00348	000015/2008
	00137	068748/2010	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00294	018735/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00272	007777/2012	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00240	071045/2011
	00304	026174/2012	LEONARDO A.ZANETTI	00113	037676/2010
GUILHERME FERNANDES GALDELIN	00125	051579/2010	LEONARDO MIZUMO	00202	046860/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00161	002709/2011	LEONARDO MIZUMO	00206	052909/2011

LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00279	012880/2012	MAURICIO FRIGERI CARDOSO	00068	000829/2009
	00281	013562/2012	MAURICIO KAVINSKI	00204	050133/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00085	002330/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00223	063173/2011
LUCIANA JORDAO B. SAPIA	00055	000520/2008	MAURO MORO SERAFINI	00246	075602/2011
LUCYANNA LIMA LOPES	00001	000895/1995	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00124	050237/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00235	068855/2011	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00077	001861/2009
	00347	044732/2012	MEIRE ADRIANA ARAUJO MARCONDES	00309	027869/2012
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00099	023281/2010	MELISSA MARINO	00234	068830/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00248	075946/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00164	006422/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00036	000193/2003		00300	023687/2012
	00038	000276/2003		00225	064601/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00268	003497/2012	MIRELA C. BARRUECO BARBI	00037	000273/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00083	002239/2009	MOISES DE GODOY	00040	000398/2003
	00291	017102/2012		00145	074575/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00120	046825/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00315	033901/2012
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00150	079086/2010	NELSON MALANGA FILHO	00050	000977/2007
LUIZ CARLOS DELFINO	00299	023304/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00182	025082/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00090	013373/2010		00272	007777/2012
	00204	050133/2011		00311	029542/2012
	00255	078738/2011	NELSON PILLA FILHO	00204	050133/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	001981/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00095	018321/2010
	00202	046860/2011		00224	064567/2011
	00204	050133/2011		00004	000742/1997
	00207	053562/2011	NIVALDO GOTTI	00205	051736/2011
	00256	078763/2011	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00035	000138/2003
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00303	026134/2012	OLDEMAR MARIANO	00041	000492/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00025	000246/2002		00184	025435/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00091	013733/2010	ORLANDO GOMES	00177	017875/2011
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00204	050133/2011	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00277	012388/2012
	00255	078738/2011		00218	059379/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	000138/2003	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00003	000628/1997
	00041	000492/2003	PATRICIA DUZEK	00204	050133/2011
	00263	081244/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00168	008744/2011
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00053	000324/2008	PAULO CELSO COSTA	00165	006455/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00287	016155/2012	PAULO CESAR GUIJARRA	00081	002077/2009
	00300	023687/2012	PAULO CEZAR DANIEL	00219	059402/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00233	068558/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00215	057442/2011
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00081	002077/2009	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00265	000572/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00097	020330/2010	PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00230	066784/2011
MARCELO JIRAM QUEIROZ	00059	001099/2008	POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO	00168	008744/2011
MARCELO PALOMBO CRESCENTI	00161	002709/2011	POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00125	051579/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00247	075639/2011	PRISCILA TELIO BONILHA	00276	009649/2012
MARCIA TESHIMA	00062	001423/2008	PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00129	059078/2010
	00114	040023/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00236	069234/2011
	00130	059570/2010		00070	001243/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00100	023642/2010	RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00179	021579/2011
MARCIO RENATO PIERIN	00168	008744/2011	RAFAEL KENJI F. NAGASHIMA	00058	000663/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	000366/2003	RAFAEL ROSSI RAMOS	00278	012837/2012
	00124	050237/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00164	006422/2011
	00140	071612/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00300	023687/2012
	00141	071782/2010		00208	054154/2011
	00146	074990/2010	RAQUEL CABRERA BORGES	00265	000572/2012
	00240	071045/2011		00070	001243/2009
	00244	073904/2011	RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00009	000951/1999
MARCIO RUBENS PASSOLD	00089	012882/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00252	077328/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00348	000015/2008		00305	026563/2012
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00136	068746/2010		00342	043915/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00097	020330/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00055	000520/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00076	001856/2009	RENATA SILVA CASSIANO	00046	001069/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00019	000715/2001	RENATO TAVARES YABE	00115	041781/2010
	00061	001354/2008	RENNE FUGANTI	00071	001290/2009
	00067	000423/2009	RICARDO ZANELLO	00288	016445/2012
	00092	015877/2010	ROBERTO BUZATO	00035	000138/2003
	00109	034653/2010	ROBERTO DE MELO SEVERO	00202	046860/2011
	00111	036426/2010		00206	052909/2011
	00128	058747/2010		00197	038629/2011
	00138	070255/2010	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00078	001955/2009
	00163	006105/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00135	066226/2010
	00191	031238/2011		00156	083181/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00059	001099/2008		00198	039261/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00183	025376/2011		00203	049131/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00224	064567/2011		00278	012837/2012
MARCOS JOSE DE PAULA	00045	000215/2006		00298	022903/2012
	00336	041171/2012	RODRIGO BIEZUS	00051	001225/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00174	014059/2011		00137	068748/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00250	075989/2011	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00168	008744/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	00052	001241/2007	ROGERIO BUENO ELIAS	00142	072051/2010
	00054	000366/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00181	024633/2011
	00316	034492/2012		00219	059402/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00118	046175/2010		00267	003415/2012
	00241	071831/2011		00280	013167/2012
MARIA DIRCE TRIANA	00143	072641/2010		00284	014760/2012
MARIA HELENA C. DORNELLAS	00026	000457/2002		00285	015162/2012
MARIA KUNIGUNDE POZZA	00004	000742/1997		00332	039496/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00263	081244/2011		00333	039506/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00097	020330/2010		00334	039556/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00068	000829/2009		00335	040642/2012
	00146	074990/2010		00340	042275/2012
	00244	073904/2011	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00093	017026/2010
MARIANA S. FONSECA MACHADO	00235	068855/2011	RONALDO GOMES NEVES	00008	000551/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00166	006482/2011		00039	000366/2003
MARIANE MACAREVICH	00094	018270/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00117	043416/2010
	00117	043416/2010		00166	006482/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00014	000569/2000	ROSANGELA KHATER	00105	027787/2010
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00243	072950/2011	RUY RIBEIRO	00003	000628/1997
MARIO ROCHA FILHO	00003	000628/1997		00010	000216/2000
MARISA CESCATTI BOBROFF	00124	050237/2010		00011	000217/2000
MARÍLIA CABRERA BORGES	00265	000572/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	001231/2006
MATHEUS ARROYO QUINTANILHA	00304	026174/2012	SATURNINO FERNANDES NETTO	00019	000715/2001

SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00004	000742/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00129	059078/2010
	00212	055352/2011
SERGIO CANAN	00027	000529/2002
SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS	00051	001225/2007
SERGIO SCHULZE	00077	001861/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00043	000621/2004
	00049	000682/2007
	00113	037676/2010
	00348	000015/2008
SHIROKO NUMATA	00098	021082/2010
	00106	027792/2010
	00214	057055/2011
	00217	058345/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00074	001647/2009
	00216	057469/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00269	003790/2012
	00270	004619/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00245	074479/2011
	00264	081298/2011
	00341	043301/2012
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00261	080692/2011
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00144	073413/2010
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00081	002077/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00027	000529/2002
	00110	036249/2010
SONIA KAYO FUJITA	00063	001543/2008
SONIA MARIA CHALO	00235	068855/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00017	000359/2001
SUSANA TOMOE YUYAMA	00226	064616/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00094	018270/2010
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	00161	002709/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00268	003497/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00151	079376/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00077	001861/2009
	00133	064025/2010
	00176	017098/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	000138/2003
	00263	081244/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00055	000520/2008
THAIS HELENA LACAVAL	00161	002709/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00108	034579/2010
	00109	034653/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00263	081244/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00187	026931/2011
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00133	064025/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00096	018789/2010
	00293	018370/2012
	00323	038255/2012
	00327	038639/2012
	00344	044649/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000359/2001
	00034	000771/2002
	00089	012882/2010
VANIA HARRIS	00063	001543/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00024	000075/2002
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00176	017098/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00132	063433/2010
	00308	027619/2012
WALTER B. BITTAR	00076	001856/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00164	006422/2011
	00173	013714/2011
WALTER DE CAMARGO BUENO	00153	081018/2010
WALTER ESPIGA	00021	000799/2001
WESLEY TOMASZEWSKI	00152	080156/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00171	011837/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00271	006388/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00053	000324/2008
WILLIAN TRAIN JUNIOR	00070	001243/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00134	064566/2010
WILLY EDILSON LUCINGER	00213	056563/2011
WILSON PAVAO	00004	000742/1997
WILSON SOKOLOWSKI	00179	021579/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00237	069724/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-895/1995-SADIA S/A (SUCESSORA DA FRIGOBRAÁS - CIA BRA.DE FRIGORIFICOS x CARLOS JOÃO SCHLIEPER e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES-.

2. FALENCIA-1035/1995-BAYER SA x SUPERMERCADO MONTIMO LTDA-Defiro o pedido em fls.795. Assim sendo, cumpra-se na forma do parecer ministerial. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

3. FALENCIA-0006678-76.1997.8.16.0014-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x MONEZZI & MONEZZI LTDA-A parte interessada para retirar edital, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por edital expedido. -Adv. RUY RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PATRICIA DUSEK, JOSE ROBERTO SAPATEIRO, MARIO ROCHA FILHO e EDERALDO SOARES-.

4. INDENIZACAO (ORD)-0006844-11.1997.8.16.0014-MARCEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x CALCADOS CHINESINHA LTDA- (...) Posto isso, rejeito a impugnação ofertada, determino à parte executada o pagamento dos valores conforme cálculo apresentado pela impugnada, prosseguindo-se a execução em seus termos. Condeno a impugnante às custas do cumprimento de sentença, e pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da impugnada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, sem necessidade de majoração pela exigüidade das teses, na forma do art.20 e parágrafo do CPC. Registra-se em sistema próprio. Intimem-se.-Adv. NIVALDO GOTTI, MARIA KUNIGUNDE POZZA, WILSON PAVAO, APARECIDO FERREIRA, FERNANDO JOSE MESQUITA, ADRIANE BRANDALISE VERAS, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-612/1998-BANCO DO BRASIL S/A x IBICATU AGROPECUARIA LTDA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória) e AINDA providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução, mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-677/1998-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANC. x PLACIDIO FERREIRA DOS SANTOS e outros- Deve o exequente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$75,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$20,16, Custas do SrºOficial de Justiça R\$525,00 e Custas do SrºAvaliador R\$135,80). -Adv. FATIMA APARECIDA LUCHESI-.

7. ORDINARIA-200/1999-ISOLINA SILVEIRA KEMMER e outros x CLAUDIONOR RODRIGUES- 1-Cancele-se hasta; 2-Proceda-se à retificação dos dados descritivos do imóvel nos autos e, após, proceda-se à nova avaliação, cujo custeio de dá pela parte exequente, não conhecendo o pleito de fls.404 por falta de previsão legal;-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ELIZABETH RAO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

8. INDENIZACAO (ORD)-551/1999-JETA FORNECEDORA DE AUTO PECAS LTDA x SOLMUNDO - IMP. EXP. E COMERCIO LTDA e outro-1-Defiro o requerimento retro. Atenda-se na forma postulada(...). A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

9. ORDINARIA-0011016-25.1999.8.16.0014-MARACAJU VEICULOS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SA- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, Julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da Ação de Prestação de Contas, em sua fase Revisional, quais sejam:capitalização de juros mensal, em razão da ilegalidade dessa periodicidade, ainda que tenha sido prevista sob outra denominação no contrato, ressalvada a capitalização anual, que fica permitida pelas próprias leis do Sistema Financeiro (4.595) e de Usura (22.626), além do atual código civil, devendo ser expurgada a capitalização mensal do saldo devedor e;Cobrança de Comissão de Permanência acumulada com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos da Súmula 30 do STJ, juros ou multa moratória e juros remuneratórios, nos termos da Súmula 296 do STJ.Pela sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da ré que fixo em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20 e §§, seguintes do Código de Processo Civil, pelo tempo de trâmite e necessidade de perícia. P.R.I. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO PEDRIALI-.

10. DECLARACAO DE CREDITO-0011281-90.2000.8.16.0014-RIBEIRO,PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MONEZZI & MONEZZI LTDA-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos ENCERRADA a presente FALÊNCIA, por se tratar de "falência rustrada", conforme os relatórios apresentados pelo síndico da massa falida às fls. 369/371 e 432/434 - tendo sido devidamente intimados por edital os credores acerca da impossibilidade de arrecadação de bens pela massa falida na forma do art. 75, § 3º do Decreto-lei 7.661/45, c/c art. 200, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se o presente decimus por edital, na forma do § 2º do art. 132 c/c o § 2º do art. 206 do Decreto-lei 7.661/45. Sem honorários ao síndico, porque processada a presente falência pela antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a qual prevê que a remuneração do síndico deve ser calculada sobre os bens e valores da massa falida, vendidos ou liquidados, na forma do art. 67, § 1º. Como não há bens ou valores, resta prejudicada a remuneração.Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público - Adv. RUY RIBEIRO-.

11. DECLARACAO DE CREDITO-0011280-08.2000.8.16.0014-ESSO NRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x MONEZZI & MONEZZI LTDA-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos ENCERRADA a presente FALÊNCIA, por se tratar de "falência rustrada", conforme os relatórios apresentados pelo síndico da massa falida às fls. 369/371 e 432/434 - tendo sido devidamente intimados por edital os credores acerca da impossibilidade de arrecadação de bens pela massa falida na forma do

art. 75, § 3º do Decreto-lei 7.661/45, c/c art. 200, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se o presente decisum por edital, na forma do § 2º do art. 132 c/c o § 2º do art. 206 do Decreto-lei 7.661/45. Sem honorários ao síndico, porque processada a presente falência pela antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a qual prevê que a remuneração do síndico deve ser calculada sobre os bens e valores da massa falida, vendidos ou liquidados, na forma do art. 67, § 1º. Como não há bens ou valores, resta prejudicada a remuneração. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público -Adv. RUY RIBEIRO-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-0011279-23.2000.8.16.0014-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA x MONEZZI & MONEZZI LTDA-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos ENCERRADA a presente FALÊNCIA, por se tratar de "falência rustrada", conforme os relatórios apresentados pelo síndico da massa falida às fls. 369/371 e 432/434 - tendo sido devidamente intimados por edital os credores acerca da impossibilidade de arrecadação de bens pela massa falida na forma do art. 75, § 3º do Decreto-lei 7.661/45, c/c art. 200, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se o presente decisum por edital, na forma do § 2º do art. 132 c/c o § 2º do art. 206 do Decreto-lei 7.661/45. Sem honorários ao síndico, porque processada a presente falência pela antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a qual prevê que a remuneração do síndico deve ser calculada sobre os bens e valores da massa falida, vendidos ou liquidados, na forma do art. 67, § 1º. Como não há bens ou valores, resta prejudicada a remuneração. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

13. ORDINARIA-360/2000-JOAO TAVARES DE LIMA x CRISTINA FRANCO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme cálculo do Srº Contador em fls. 389. (Custas do Cartório R\$1.682,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$60,48, Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$435,00 e FUNJUS R\$163,96)-Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

14. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-569/2000-JULIO TAKESHI SUZUKI x POTIGUAR ALVIM REZENDE-Ante o equívoco da juntada de documentos estranhos à lide em fls. 411/412, desentranhem-se. 2-A escritania para cumprir imediatamente o item 6, "a" do despacho em fls. 402/403. 3-Com a resposta do ofício encaminhado a Receita Federal, intime-se a parte autora para requerer como de direito. Ao requerente, fica intimado sobre a resposta do ofício em fls. 420/422 e para retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e ANA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-0011282-75.2000.8.16.0014-BANCO NACIONAL S/A x MONEZZI & MONEZZI LTDA-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos ENCERRADA a presente FALÊNCIA, por se tratar de "falência rustrada", conforme os relatórios apresentados pelo síndico da massa falida às fls. 369/371 e 432/434 - tendo sido devidamente intimados por edital os credores acerca da impossibilidade de arrecadação de bens pela massa falida na forma do art. 75, § 3º do Decreto-lei 7.661/45, c/c art. 200, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se o presente decisum por edital, na forma do § 2º do art. 132 c/c o § 2º do art. 206 do Decreto-lei 7.661/45. Sem honorários ao síndico, porque processada a presente falência pela antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a qual prevê que a remuneração do síndico deve ser calculada sobre os bens e valores da massa falida, vendidos ou liquidados, na forma do art. 67, § 1º. Como não há bens ou valores, resta prejudicada a remuneração. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-162/2001-JUVENAL FELIPE DE SOUZA x DANILO SCHWAB MATTOZO- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

17. COBRANCA (ORD)-0012833-56.2001.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JULIANA FORMIGONI-(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, em razão da constatação de cobranças abusivas realizadas pelo autor, o que leva à incerteza quanto à real existência do débito ou sua liquidez, por não quantificação. Fica, pois, determinado ao autor, caso queira ver seu crédito efetivamente executado, que efetue o recálculo do saldo a ser apurado, na conta corrente indicada, com aplicação das taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; exclusão da capitalização mensal dos juros; e, ainda, exclusão da cobrança de tarifas e encargos não contratados pelas partes e lançados sem prévio conhecimento da requerida, conforme fundamentação retro. Condeno, por fim, pela improcedência, o banco autor ao pagamento das custas e despesas processuais, aqui incluídos os honorários periciais pendentes de pagamento até o presente momento, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices oficiais da contabilidade, bem como dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado para a defesa dos interesses da requerida, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA

CARAMURU CICARELLI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

18. ORDINARIA-503/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA x WALDEMAR CHAVES JUNIOR e outro-1-Determino a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma requerida. Defiro desde já as prerrogativas do art.172, CPC para cumprimento do mandado. 2- Após, proceda-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ouvindo-se as partes no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado. 3-Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. Intime-se. Diligências Necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

19. COBRANCA (SUM)-0012836-11.2001.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE x JOAO MIGUEL CARAN - ESPOLIO- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, com exceção dos sucumbenciais já definidos e incluídos nas quantias fixadas pelas partes em acordo com determinação de pagamento pelo devedor (fls. 243). Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte devora/executada, conforme acordo. Diante da inexistência de pedido expresso e, ainda, da informação de que, em caso de inadimplemento, será requerida a imediata designação de praxeamento do imóvel penhorado, deixo de determinar a baixa da penhora neste ato, ficando as partes responsáveis de realizar tal pedido após o cumprimento integral do acordado. Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012158-93.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOSE LUIZ ZASSO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

21. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-0012828-34.2001.8.16.0014-SPECIAN LUZ PISCINAS LTDA x INCOPPI IND.COM.PROD.DE LAZER LTDA- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de, em relação ao procedimento principal: a) DECLARAR inexigíveis as duplicatas mercantis, que são objeto da lide, especificadas na inicial, uma vez que a ausência de causa debendi com prova regular de entrega de produtos sem defeito, não gera obrigações ao sacado, sem prejuízo de eventuais débitos parciais existentes da parte autora em relação à parte requerida; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, neste ato fixado e sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade desde esta data até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, simples a partir da citação que retroage à propositura da ação até 11.01.2003 e, posteriormente a esta data, em razão da vigência do novo CC-2002, à razão de 1% ao mês de forma simples, (Arts. 161 § 1º do CTN e 406 do CC-2002), até efetivo pagamento e; c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos a danos materiais. Em relação aos feitos cautelares 690/2001; 739/2001; 744/2001; e 14/2002: c) CONFIRMAR as liminares de sustação de protesto daqueles autos, conforme fundamentação retro, e julgar procedentes os respectivos pedidos, conforme fundamentação retro. Em relação aos cinco procedimentos, pelo princípio da causalidade - e por ser procedente o pedido principal de ambas as ações, o que revela sucumbência infima da parte autora - condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas de todos os processos e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 para todos os autos apensos e, em consequência julgo extinto os feitos com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se o incidente de impugnação ao valor da causa já decidido, em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão às cautelares 690/2001; 739/2001; 744/2001; e 14/2002. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO e WALTER ESPIGA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-0012502-74.2001.8.16.0014-BANCO ITAU S/ A x MONEZZI & MONEZZI LTDA-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos ENCERRADA a presente FALÊNCIA, por se tratar de "falência rustrada", conforme os relatórios apresentados pelo síndico da massa falida às fls. 369/371 e 432/434 - tendo sido devidamente intimados por edital os credores acerca da impossibilidade de arrecadação de bens pela massa falida na forma do art. 75, § 3º do Decreto-lei 7.661/45, c/c art. 200, § 5º, do mesmo diploma. Publique-se o presente decisum por edital, na forma do § 2º do art. 132 c/c o § 2º do art. 206 do Decreto-lei 7.661/45. Sem honorários ao síndico, porque processada a presente falência pela antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a qual prevê que a remuneração do síndico deve ser calculada sobre os bens e valores da massa falida, vendidos ou liquidados, na forma do art. 67, § 1º. Como não há bens ou valores, resta prejudicada a

remuneração. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público - Adv. FABIO THOMAS SOARES-

23. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0015665-28.2002.8.16.0014-SPECIAN LUZ PISCINAS LTDA x INCOPPI - IND. COMERCIO PROD. DE LAZER LTDA- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de, em relação ao procedimento principal: a) DECLARAR inexigíveis as duplicatas mercantis, que são objeto da lide, especificadas na inicial, uma vez que a ausência de causa debendi com prova regular de entrega de produtos sem defeito, não gera obrigações ao sacado, sem prejuízo de eventuais débitos parciais existentes da parte autora em relação à parte requerida;b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, neste ato fixado e sem correções anteriores ao presente decism, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, simples a partir da citação que retroage à propositura da ação até 11.01.2003 e, posteriormente a esta data, em razão da vigência do novo CC-2002, à razão de 1% ao mês de forma simples, (Arts. 161 § 1º do CTN e 406 do CC-2002), até efetivo pagamento e;c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos a danos materiais.Em relação aos feitos cautelares 690/2001; 739/2001; 744/2001; e 14/2002:c) CONFIRMAR as liminares de sustação de protesto daqueles autos, conforme fundamentação retro, e julgar procedentes os respectivos pedidos, conforme fundamentação retro. Em relação aos cinco procedimentos, pelo princípio da causalidade - e por ser procedente o pedido principal de ambas as ações, o que revela sucumbência infima da parte autora - condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas de todos os processos e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 para todos os autos apensos e, em consequência julgo extinto os feitos com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arquive-se o incidente de impugnação ao valor da causa já decidido, em apenso.Traslade-se cópia da presente decisão às cautelares 690/2001; 739/2001; 744/2001; e 14/2002. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALESSANDRA G. MENDES-

24. COBRANCA (ORD)-75/2002-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x PIRES & BONIFACIO LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015656-66.2002.8.16.0014-JAIRO ANTONIO GAMBA x FININVEST S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO-(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) seja afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de correção;f) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou;repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);g) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?f? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Condeno, por fim, o banco requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença.P.R.I. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DENISE KUNG BRUEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

26. INDENIZACAO (ORD)-0015696-48.2002.8.16.0014-BENICIO & MANCORE S/C LTDA x ALUMINIO ROYAL S/A- Vistos Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a executada alega a impossibilidade de penhora de 10% sobre seu faturamento, uma vez que, ante a existência de outras duas penhoras levaria a empresa à inviabilidade financeira. Requer, ainda, a suspensão da execução/cumprimento. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte exequente. DECIDO. Da possibilidade de penhora: A despeito de não ter comprovado as outras duas penhoras incidentes sobre seu faturamento, de 10% e 5% respectivamente, passe-se ao exame jurídico de tal possibilidade. Preliminarmente indica-se a decisão retro, que fixou o percentual de penhora mensal, que é transitória até penhorar quantia suficiente à quitação dos débitos executados na demanda e, mais que isso,

foi fixada em percentual do ?faturamento líquido? da empresa, ou seja, supondo que eventualmente um mês ou outro houvesse déficit de faturamento, não haveria penhora; se em outro mês o faturamento líquido fosse de R\$ 7.000,00, a penhora se daria em R\$ 700,00 naquele mês, justamente para não inviabilizar a atividade da empresa e, assim, supondo que as outras duas penhoras sobre faturamento também previsse como base de cálculo o faturamento líquido, não haveria de se falar em inviabilização da atividade (Ex: Faturamento líquido de R\$ 7.000,00 mês ? x 25% (10% + 10% + 5%) = R\$ 1.750,00, repise-se, do líquido, vulgo ?lucro?). Mais que isso e, com os mais devidos respeito, esse juiz esclarece que, ainda que a decisão de penhora sobre faturamento líquido inviabilizasse ou não, em termos jurídicos, a atividade empresarial da executada, antes de a decisão de penhora efetivamente inviabilizar a continuidade da empresa, a referida decisão estaria a declarar a impossibilidade fática de continuidade por insolvência da empresa, o que equivale à falência. Isso esclareço porque, nas sentenças de falência que, em meus anos de trabalho proferi ou tomei conhecimento, declaro nunca ter visto um juiz falir uma empresa por ato seu e, sim, declarar a falência de empresa que, embora persistisse em sua atividade, de fato já não reunia condições a tanto e, não é outra a razão de a falência se sujeitar a um termo legal retroativo. Rejeito a arguição, pois. Da impossibilidade de suspensão da execução: A suspensão da execução se dá sempre após garantia do juízo, o que ainda está em vias de operacionalização nos autos e, após a garantia, deve ainda o pedido preencher os requisitos da possibilidade do direito e do perigo na demora/receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da não completude da garantia do juízo e, porque, dos argumentos da executada, somente o princípio da preservação da empresa não outorga plausibilidade ao direito invocado, rejeito a referida arguição. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo, pela exiguidade das teses, os honorários fixados para a fase executiva no despacho inicial. Proceda-se ao registro da decisão em sistema próprio e intime-se. Dil. Nec. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e MARIA HELENA C. DORNELLAS-

27. INDENIZACAO-0015671-35.2002.8.16.0014-VERA LUCIA FERREIRA e outros x EDITORA CRT VIVER & VIVER e outros-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de:a) Condenar os réus a restituir aos autores os valores por estes depreendidos na aquisição dos referidos seguros de vida, valores a serem apurados em liquidação de sentença ou por cálculo aritmético, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria judicial, desde o efetivo desembolso até efetivo pagamento, acrescidos ainda de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, após a data da citação, porque a relação é contratual, inaplicando-se a Súmula 54 do STJ, e, Improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação retro.Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais dos autos, que deverão ser divididas equitativamente, dispensando os autores do efetivo recolhimento por serem beneficiários da assistência conforme despacho inicial. Ainda, os honorários advocatícios de seus patronos serão de responsabilidade de cada parte, todo pela sucumbência recíproca.P.R.I.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, FATIMA APARECIDA LUCHESI e SERGIO CANAN-

28. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-531/2002-CARLOS FERNANDES FREITAS e outros x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro-Deverá a parte requerida, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ELISANGELA FLORENCIA e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-

29. INVENTARIO-671/2002-MARIA IZOLINA LEITE x MOYSES LEITE- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...)b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...)DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei

federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

30. COBRANCA (ORD)-0015659-21.2002.8.16.0014-LUIZ CARLOS AMBROSIO x REGINALDO MONTICELLI- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em relação à Ação Principal:a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação retro e, Em, relação à Reconvênção: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do réu reconvinte para o fim de condenar o autor reconvindo ao pagamento a título de indenização pro dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), neste ato fixados, portanto, sem correções anteriores ao presente decism, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data (02.08.2012) até efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora devidos à razão de 1% a partir da citação porque existe contrato entre as partes e o ilícito é, pois, contratual, inaplicável a Súmula 54 do STJ, isso porque, no entendimento deste juízo, o autor reconvindo agiu com excesso na perseguição de seus direitos, na forma do Art. 187 do CC-2002. Em relação à Ação Cautelar:Revogo a liminar concedida em fls. 109, suas, substituições e a constrição final do veículo Audi, para o fim de liberar o bem da constrição. Oficie-se: No mérito, por falta de evidência e perigo na demora, julgo improcedentes os pedidos de indisponibilidade de bens, pois garantem dívida inexistente e; Em relação à Impugnação à Assistência:Julgo prejudicado o pleito do incidente, em razão da concessão em segundo grau, em definitivo, da gratuidade ao autor reconvindo, na forma de fls. 599/602, da ação principal.Condeno o autor reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de todas as demandas e incidentes, que fixo em valor equitativo de R\$ 1.000,00, pela ausência de condenação em valor relevante para extração de percentuais, na forma do Art. 20 e §§ do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas, porque o autor reconvindo é beneficiário da assistência judiciária.Em consequência julgo extintos todos os processos nos termos do art. 269, I do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos de Cautelar nº 698-2002 e ao incidente de impugnação à Assistência Judiciária de nº 740-2002, para fins de extinção e arquivamento regulares. P.R.I. -Adv. DENISE TEIXEIRA R.MAIA e ADEMIR SIMOES.-

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015660-06.2002.8.16.0014-LUIZ CARLOS AMBROSIO x REGINALDO MONTICELLI-(...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em relação à Ação Principal:a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação retro e,Em, relação à Reconvênção:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do réu reconvinte para o fim de condenar o autor reconvindo ao pagamento a título de indenização pro dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), neste ato fixados, portanto, sem correções anteriores ao presente decism, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data (02.08.2012) até efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora devidos à razão de 1% a partir da citação porque existe contrato entre as partes e o ilícito é, pois, contratual, inaplicável a Súmula 54 do STJ, isso porque, no entendimento deste juízo, o autor reconvindo agiu com excesso na perseguição de seus direitos, na forma do Art. 187 do CC-2002. Em relação à Ação Cautelar:Revogo a liminar concedida em fls. 109, suas, substituições e a constrição final do veículo Audi, para o fim de liberar o bem da constrição. Oficie-se:No mérito, por falta de evidência e perigo na demora, julgo improcedentes os pedidos de indisponibilidade de bens, pois garantem dívida inexistente e;Em relação à Impugnação à Assistência:Julgo prejudicado o pleito do incidente, em razão da concessão em segundo grau, em definitivo, da gratuidade ao autor reconvindo, na forma de fls. 599/602, da ação principal. Condono o autor reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de todas as demandas e incidentes, que fixo em valor equitativo de R\$ 1.000,00, pela ausência de condenação em valor relevante para extração de percentuais, na forma do Art. 20 e §§ do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas, porque o autor reconvindo é beneficiário da assistência judiciária.Em consequência julgo extintos todos os processos nos termos do art. 269, I do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos de Cautelar nº 698-2002 e ao incidente de impugnação à Assistência Judiciária de nº 740-2002, para fins de extinção e arquivamento regulares. P.R.I. -Adv. DENISE TEIXEIRA R.MAIA e ADEMIR SIMOES.-

32. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0015661-88.2002.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x LUIZ CARLOS AMBROSIO- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em relação à Ação Principal:a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação retro e,Em, relação à Reconvênção:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do réu reconvinte para o fim de condenar o autor reconvindo ao pagamento a título de indenização pro dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), neste ato fixados, portanto, sem correções anteriores ao presente decism, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data (02.08.2012) até efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora devidos à razão de 1% a partir da citação porque existe contrato entre as partes e o ilícito é, pois, contratual,

inaplicável a Súmula 54 do STJ, isso porque, no entendimento deste juízo, o autor reconvindo agiu com excesso na perseguição de seus direitos, na forma do Art. 187 do CC-2002. Em relação à Ação Cautelar:Revogo a liminar concedida em fls. 109, suas, substituições e a constrição final do veículo Audi, para o fim de liberar o bem da constrição. Oficie-se:No mérito, por falta de evidência e perigo na demora, julgo improcedentes os pedidos de indisponibilidade de bens, pois garantem dívida inexistente e;Em relação à Impugnação à Assistência:Julgo prejudicado o pleito do incidente, em razão da concessão em segundo grau, em definitivo, da gratuidade ao autor reconvindo, na forma de fls. 599/602, da ação principal. Condono o autor reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de todas as demandas e incidentes, que fixo em valor equitativo de R\$ 1.000,00, pela ausência de condenação em valor relevante para extração de percentuais, na forma do Art. 20 e §§ do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas, porque o autor reconvindo é beneficiário da assistência judiciária.Em consequência julgo extintos todos os processos nos termos do art. 269, I do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos de Cautelar nº 698-2002 e ao incidente de impugnação à Assistência Judiciária de nº 740-2002, para fins de extinção e arquivamento regulares. P.R.I.-Adv. ADEMIR SIMOES e DENISE TEIXEIRA R.MAIA.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-757/2002-HILARIO NERI JUNIOR x MAURO BOSSO-Deve a parte autora, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0015667-95.2002.8.16.0014-LONDRIQUIMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de constantes da Ação de Prestação de Contas, em sua fase Revisional, quais sejam:AFASTAR A capitalização de juros mensal, em razão da ilegalidade dessa periodicidade, ainda que tenha sido prevista sob outra denominação no contrato, ressaltada a capitalização anual, que fica permitida pelas próprias leis do Sistema Financeiro (4.595) e de Usura (22.626), além do atual código civil, devendo ser expurgada a capitalização mensal do saldo devedor e; AFASTAR a cobrança de lançamentos indevidos uma vez que não há prova de pactos de tarifas e lançamentos, pois, não se desincumbiu o banco réu de demonstrar na forma do Art. 333, II do CPC, os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ao não juntar o contrato que indicaria as taxas pactuadas, sendo por demais genéricas eventuais alegações de que as tarifas, códigos e fatos geradores encontram-se afixadas em tabela no interior do estabelecimento bancário ou à disposição do cliente, conforme indicado em perícia de fls. 515 e; DETERMINAR a aplicação, nos períodos em revisão, das taxas médias válidas ao mercado, reguladas e divulgadas pelo BAGEN, autarquia federal de regime especial que regula o sistema financeiro, para o período em que eram equivalentes às variações apontadas em perícia, porque não houve apresentação de contrato e, mês a mês os lançamentos foram variáveis. Em razão da sucumbência ínfima da parte autora, condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da autora que fixo em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20 e §§, seguintes do Código de Processo Civil, pelo tempo de trâmite e necessidade de perícia e, ainda, pelo valor incerto de condenação.P.R.I. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0013832-38.2003.8.16.0014-CESAR EDUARDO FURLANETO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS SA- (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneraram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída a capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) sejam excluídas as cobranças sem origem, conforme fundamentação retro;d) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou;repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);e) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?d? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Condono, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais complementares porpostos em fls. 1007) pendentes de pagamento, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador dos autores, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença.P.R.I.-Adv. ADRIANO MARRONI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO BUZATO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

36. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-193/2003-GLEICY RAMOS ROCHA - ENXOVAIS e outro x ORLANDO FRANCISCO REGIS- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação) e

ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução, mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013814-17.2003.8.16.0014-VALDEREZ CAMARGO CARIA DE GODOY x TRANSCONTINENTAL-EMPR.IMOB.E ADM.DE CRED.LTDA- (...) Da Revisional de Contrato:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de: a)determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; b) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgo da capitalização mensal dos juros, nos termos do dispositivo, para:posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);c) em consequência, condenar a requerida à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?b?, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Da Medida Cautelar Inominada: Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida que determinou a não inscrição/exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da parcial procedência da ação principal, com consequente revisão contratual e desconstituição da mora, conforme fundamentação retro.Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que houve acolhimento dos pleitos referentes ao afastamento da capitalização mensal dos juros e rejeição dos pleitos referentes à equiparação do financiamento imobiliário às regras do SFH e afastamento da incidência do IGP-M, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e as custas de ambos os procedimentos serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte.Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a medida cautelar em apenso, fins de extinção regular.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na cautelar, bem como eventual depósito nos autos principais, em favor da requerida, que deverá abater o saldo atualizado do levantamento, do recálculo determinado.P.R.I.-Advs. MOISES DE GODOY e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

38. DECLARATORIA-276/2003-GLEICY RAMOS ROCHA - ENXOVAIS x ORLANDO FRANCISCO REGIS e outro- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação) e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução, mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Advs. JEAN C.STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013831-53.2003.8.16.0014-TAMINA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneraram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar; e) seja afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de correção;f) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);g) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?f? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. 2 Da Monitoria: Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da monitoria, dando parcial provimento aos embargos, diante da procedência concedida a ação declaratória em apenso que acarretará em revisão do contrato que embasou a propositura da presente monitoria, conforme fundamentação retro.Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores da revisional e requerido da monitoria, que obtiveram a revisão dos contratos com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais, devidamente atualizados, ficam a cargo do banco requerido da revisional e autor da monitoria. Deverá ainda o banco acima indicado, pagar honorários sucumbenciais ao procurador dos autores da revisional e requerido da monitoria, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) já incluindo os honorários da revisional e monitoria apenas, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e complexidade da demanda.Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a monitoria em apenso, fins de extinção regular. P.R.I. -

Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, RONALDO GOMES NEVES, ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. REVISIONAL-0013813-32.2003.8.16.0014-VALDEREZ CAMARGO CARIADÉ GODOY x TRANSCONTINENTAL - EMPREEND.IMOB.ADM.CRED.LTDA- (...) Da Revisional de Contrato:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de: a)determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; b) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgo da capitalização mensal dos juros, nos termos do dispositivo, para:posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);c) em consequência, condenar a requerida à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?b?, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Da Medida Cautelar Inominada: Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida que determinou a não inscrição/exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da parcial procedência da ação principal, com consequente revisão contratual e desconstituição da mora, conforme fundamentação retro.Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que houve acolhimento dos pleitos referentes ao afastamento da capitalização mensal dos juros e rejeição dos pleitos referentes à equiparação do financiamento imobiliário às regras do SFH e afastamento da incidência do IGP-M, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e as custas de ambos os procedimentos serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte.Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a medida cautelar em apenso, fins de extinção regular.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na cautelar, bem como eventual depósito nos autos principais, em favor da requerida, que deverá abater o saldo atualizado do levantamento, do recálculo determinado.P.R.I.-Advs. MOISES DE GODOY e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0013835-90.2003.8.16.0014-THEREZINHA DE JESUS TRANNIN FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) Posto isto e por tudo mais que nos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de constantes da Ação de Prestação de Contas em sua fase Revisional, quais sejam:AFASTAR A capitalização de juros mensal, em razão da ilegalidade dessa periodicidade, ainda que tenha sido prevista sob outra denominação no contrato, ressalvada a capitalização anual, que fica permitida pelas próprias leis do Sistema Financeiro (4.595) e de Usura (22.626), além do atual código civil, devendo ser expurgada a capitalização mensal do saldo devedor;AFASTAR a cobrança de lançamentos indevidos uma vez que não há prova de pactos de tarifas e lançamentos, pois, não se desincumbiu o banco réu de demonstrar na forma do Art. 333, II do CPC, os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ao não juntar o contrato que indicaria as taxas pactuadas, sendo por demais genéricas eventuais alegações em autos análogos de que as tarifas, códigos e fatos geradores encontram-se afixadas em tabela no interior do estabelecimento bancário ou à disposição do cliente; DETERMINAR a aplicação, nos períodos em revisão, das taxas médias válidas ao mercado, reguladas e divulgadas pelo BACEN, autarquia federal de regime especial que regula o sistema financeiro, para o período em que eram equivalentes às variações apontadas em perícia, porque não houve apresentação de contrato e, mês a mês os lançamentos foram variáveis e;Vedar a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos da Súmula 30 do STJ, juros ou multa moratória e juros remuneratórios, nos termos da Súmula 296 do STJ.Em razão da sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da autora que fixo em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20 e §§, seguintes do Código de Processo Civil, pelo tempo de trâmite e necessidade de perícia e, ainda, pelo valor incerto de condenação, que será apurado mediante cálculo contábil suficiente para tanto, na forma do Art. 475-J, do CPC.P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. DESPEJO-0013833-23.2003.8.16.0014-MOHAMAD RACHID ZABIAN x MARIA EUNICE NASCIMNTO DA MOTA- (...) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ex officio - Examinada, no presente caso:Preliminarmente, de rigor verificar, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC com redação dada pela lei 11.280/06, que o magistrado pode reconhecer mesmo ex officio a ocorrência de prescrição, não havendo mais a vedação de reconhecimento de prescrição de direitos patrimoniais. No presente caso, há pedido expresso, mas por fundamentos errôneos e diversos, o que exige aplicação do narra mihi factum, dabo tibi ius. Por óbvio, a pretensão de receber valores de título executivo, tem caráter patrimonial.A possibilidade de verificação de plano, sem a necessidade de dilação probatória delimita as matérias apreciáveis em sede de exceção ou ex officio pelo juiz, independente da garantia do juízo, tais como a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, ou melhor, verdadeiros critérios de ordem pública.Assim, é possível a apreciação, in

casu, da prescrição, pois se verifica a existência de prova documental pré-constituída e inequívoca da qual o magistrado é capaz de averiguar, de plano, a suposta prescrição, não demandando assim dilação probatória. Se necessário fosse a dilação probatória, não seria possível no caso, o exame da prescrição, pois a prova se daria em embargos, via essencial na determinação da possibilidade de conhecimento da prescrição em outras hipóteses. Considerações preliminares. Da prescrição da execução: Execuções, assim, como ações, prescrevem, e a lei determina que o prazo de prescrição da execução é o prazo prescricional da ação, ex vi do Art. 190 do CC/2002, que reproduz regra do CC/1916. Assim, Conforme lições de Agnelo Amorin Filho, in RT 300 a prescrição leva à perda da pretensão, ou seja, da possibilidade, quando se tratar de execução, de satisfação forçada e judicial do crédito no título representado, pelo decurso de prazo, e tem como base dever de festejo e proteção da segurança nas relações jurídicas, como forma de solidificação do passado. A prescrição pode ser simples, normal, inicial, pelo decurso in albis, do prazo para ajuizamento da ação ou execução, ou intercorrente, quando após paralisação do procedimento de exação, por desídia da parte exequente, decorre prazo suficiente para tanto, na forma da doutrina, Lei (CC) e jurisprudência, como se verá. Da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente em matéria civil: Verifica-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, notadamente do STJ e TJ-PR, admitem a prescrição intercorrente em matéria civil, em festejo à segurança jurídica e também pela necessidade de obstar a contumácia da inefetividade processual, notadamente na seara executiva. De rigor considerar que, ressalvadas hipóteses de suspensão por prazos determinados, previstas nos Arts. 265 e 792 do CPC, a título de exemplo e interpretadas harmonicamente com o disposto no Art. 190 do CC-2002 e, ainda, novel redação do Art. 219, § 5º do CPC, o lapso prescricional, para a execução da sentença de ação de despejo, é de: 01 ano em relação às custas processuais artigo 206, §1º, III, do Código Civil; 03 anos em relação aos aluguéis artigo 206, §3º, I, do Código Civil; e, 5 anos em relação aos honorários advocatícios artigo 206, §5º, II, do Código Civil todos os prazos contados da paralisação do feito. Por paralisação do procedimento, vale dizer, considera-se remessa destes ao arquivo provisório, ainda que com baixas somente em boletim mensal, mas sem baixa de registros junto ao ofício ao qual distribuído e, ainda, distribuidor. Verificada tal premissa, dos autos, observa-se que, no presente caso, houve envio dos autos ao arquivo provisório em 27 de junho de 2007 (fls. 52), após intimação do autor para manifestação sobre os cálculos (fls. 50), quedando-se inerte por 4 anos, 2 meses e 2 dias, o que demonstra a desídia capaz de dar início ao prazo prescricional intercorrente, a partir do arquivo, em 27 de junho de 2007. Passou-se a contar, em tese, a partir do primeiro dia seguinte após determinação e arquivo, o prazo prescricional, fins de verificação de prescrição intercorrente, que se dá com a paralisação dos autos entre os atos processuais, por culpa do promovente, após 01, 03 e 05 anos completos conforme já citado acima. Destarte, de rigor considerar que operou-se a prescrição intercorrente da execução das custas processuais e dos aluguéis, porque transcorridos 04 anos, 2 meses e 2 dias do prazo, sem qualquer manifestação do credor, no sentido de promover as diligências que lhe competia, uma vez que houve manifestação da requerida em 25 de agosto de 2011, requerendo o desarquivamento dos autos, momento no qual houve a interrupção do prazo prescricional. No entanto, a execução dos honorários advocatícios, não se encontra prescrita, pois não transcorridos 05 anos desde a remessa dos autos ao arquivo provisório. Posto isso, reconheço, pela segurança das relações jurídicas, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito exequendo relativo às custas processuais e aos aluguéis, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução em relação às custas processuais e aos aluguéis, notadamente com base nos Arts. 190 do CC/2002 e 269, IV, e 794, II, do CPC. Por fim, em relação à execução dos honorários advocatícios não prescritos, intime-se o interessado para apresentar planilha de cálculo atualizada de seu crédito e requerimentos de direito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, ante o princípio da causalidade. P. R. I-Advs. EDSON JOSE VIANNA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

43. CAUTELAR INOMINADA-621/2004-LEONICE CAMARANI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1- Recebidas as apelações nos três feitos julgados conjuntamente e, já efetivamente contra-arrazoadas, subam os 03 autos à instância superior; -Advs. FERNANDO S. GONÇALVES, FLAVIANE F. DA SILVA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

44. MONITORIA-0020929-55.2004.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x TAMINA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que: a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção; d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar; e) seja afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de correção; f) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC); g) em consequência, condenar o banco requerido à repetição

dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item 7 f? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. 2 Da Monitoria: Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da monitoria, dando parcial provimento aos embargos, diante da procedência concedida a ação declaratória em apenso que acarretará em revisão do contrato que embasou a propositura da presente monitoria, conforme fundamentação retro. Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores da revisional e requerido da monitoria, que obtiveram a revisão dos contratos com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, aqui incluso os honorários periciais, devidamente atualizados, ficam a cargo do banco requerido da revisional e autor da monitoria. Deverá ainda o banco acima indicado, pagar honorários sucumbenciais ao procurador dos autores da revisional e requerido da monitoria, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) já incluindo os honorários da revisional e monitoria apenas, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e complexidade da demanda. Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a monitoria em apenso, fins de extinção regular. P. R. I.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016296-64.2005.8.16.0014-CONSTRUTORA QUADRA LTDA x AURO SEYTI KIMURA e outros- Vistos; 1. Em atenção à petição de fls. 664, e observando o princípio da menor onerosidade ao executado, este Juízo esclarece que o valor da condenação deverá ser dividido entre os casais, em parte iguais. Logo cada casal arcará com 1/3 (um terço) do valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e MARCOS JOSE DE PAULA-.

46. ORDINARIA-0018968-11.2006.8.16.0014-LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1- Proceda-se à liberação por alvará da conta 1500038-9, em favor da autora, via de sua procuradora, à luz dos poderes de fls. 20; 2-A seguir, intime-se a executada para depósito do valor atualizado indicado em fls. 402, pois o despacho de fls. 397-verso, com clarividência fixa honorários de 10% para pronto pagamento "sobre a diferença a pagar" e jaz trânsito; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATA SILVA CASSIANO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

47. DECLARATORIA-0030121-41.2006.8.16.0014-HERMOGENES PAES LANDIM x BRASIL TELECOM S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317 e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-393/2007-VIACAO GARCIA LTDA x LUCIANO G. DA SILVA SANTOPOLIS DO AGUAPEI-ME- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Int. Dil. Nec. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-682/2007-RUBEM BERGAMO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Arquiem-se os autos, uma vez que quando do comunicado da liminar de agravo (17/11/11), os valores já haviam sido levantados assim, eventualmente, no futuro, converter-se-ão em perdas e danos, os valores; Int.-Advs. EDGAR ARANTES VIEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

50. DEPOSITO-977/2007-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035604-18.2007.8.16.0014-MARLUCE MARY DE CAMPOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHACA VALE DO IGUAÇU- (...) Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de: CONDENAR a requerida, ao pagamento de danos morais sofridos pela autora, nos termos do artigo 187 do Código Civil e artigo 14 do Código do Consumidor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), neste ato fixados e sem correções anteriores ao presente decism, todavia, corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde esta data de fixação em sentença até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Art. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), simples, desde a citação das ré, que retroage à propositura da ação, por se tratar de responsabilidade de índole e origem em descumprimento contratual, inaplicável a Súm. 54 do STJ, deixando somente de obrigar as ré a entregare, sem diligências que competem a autora, seu diploma. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, as custas e despesas processuais ficam a cargo da requerida, que deverá pagar honorários sucumbenciais aos procuradores da autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima, na forma do

Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional, a exiguidade das teses e a desnecessidade de instrução. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANE MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS e JOSE GUNTHER MENZ-.

52. INVENTARIO-1241/2007-ALCIDES SANTIAGO x IZABEL TEREZA CRISTINA MARTINS DIAS- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3- Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e ADEMIR SIMOES-.

53. INVENTARIO-324/2008-JOAO SALINA LOPES x JOSE SALINA MONTE - ESPOLIO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo (e remetidos ao Distribuidor local, para

livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3- Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

54. ARROLAMENTO-366/2008-AMALIA IZABEL ZIVIANI x MARIO ZIVIANI- 1- Indeíro o pedido de fls.89, haja vista que à época do ajuizamento da presente, 31 de março de 2008, a herdeira Maria Joana Ziviani já era divorciada de José Candido Neves, conforme certidão de fls.16; Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

55. INDENIZACAO-520/2008-AROLDI RAMOS DE MOURA x CARTÓRIO PIREZ - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL e outro- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1- Se o casamento dos requerentes seria ou não religioso com efeitos civis, e se a responsabilidade do primeiro requerido seria somente em providenciar a habilitação; 2-Existência ou não do dever dos autores retirar os documentos no cartório, se afirmativo, se estes foram ou não informados devidamente a respeito de tal procedimento pelo réu;3-Existência de nexo de causalidade entre o ato praticado pelos réus e os danos sofridos pelos autores;4-Existência ou não de dano material, e sua extensão, fins de futura quantificação;5-Existência ou não de dano moral, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de provas. a)Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC). Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO B.SAPIA-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-558/2008-ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-607/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x GEREMIAS DE CASTRO-ME- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ARMANDO C.GARCIA JUNIOR-.

58. MONITORIA-663/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x LUCIO RODRIGO LOPES- 1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

59. ALVARA-1099/2008-JOAO BARCELLOS x DOLORES CALDERÃO- Deve a requerente, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.15 item 8, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$57,57, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66). Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.15 item 8, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$57,57, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66).-Advs. MARCELO JIRAM QUEIROZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e EDSON ALVES DA CRUZ-.

60. INVENTARIO-1172/2008-ELISÂNGELA ALMEIDA SILVA x JOSÉ PEDRO DA SILVA- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias

afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1354/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

62. INVENTARIO-1423/2008-TEREZINHA GARCIA DE SOUZA x HENEY DE SOUZA- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARCIA TESHIMA e FABIO REANTO DE ASSIS-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-1543/2008-LEONOR MARTINO e outro x CLAITON LUIZ FERNANDES DA CONCEICAO- Despacho de fls.328; 1-Não conheço do pleito de intervenção de terceiros haja vista que não restou demonstrado o interesse legítimo do terceiro em intervir na lide como assistente ou qualquer outra forma que o valha. 2-Nesse passo, cumpra-se o determinado em despacho de fls.275/276. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.275; 1-À peticionante, esclarece-se; 2-Tendo o verdadeiro inventariante comparcido nos autos, invocando preliminarmente de ilegitimidade ativa para execução, informando do incidente e, requerendo somente o sobrestamento do feito, pois já foi admitido como verdadeiro inventariante nestes autos, houve aplicação do art.214, §1º, do CPC, visto que "se deu por citado", anuído às teses dos embargos; 3-Corrigida tal formalidade, os pedidos e causa de pedir aqui em exame não impedem o inventário, o incidente e o curso da execução e destes embargos; 4-Mais que isso, na audiência de 23/11, por este magistrado ou pelo substituto, o dependente pessoal será o "verdadeiro inventariante, seja aqui ouvido, ou por precatória; 5-Todavia, ante o falecimento ter se dado em 22/02/2007 e o vencimento da promissória ter se dado

em abril de 2007, com execução e embargos, por óbvio, posteriores à morte, a obrigação, ao tempo do vencimento, já era do espólio e não da extinta, que jazia sem personalidade jurídica, há meses; 6-Assim, reconheço a incompetência especial e absoluta deste juízo e remeto a execução e estes embargos ao juízo do inventário; na forma do art.96 do CPC, porque, ao tempo do vencimento da obrigação a devedora era falecida, uma vez que o juízo do espólio é o competente para ações originalmente propostas, ou que deveriam ser propostas, contra este, ante a previsão do art.87 do CPC diferente da via atractiva de ações de falência, por exemplo; 7-Int. Após, remeta-se ao juízo de inventário a execução com cópia deste despacho, e estes embargos; -Advs. VANIA HARRIS, CARLOS JOSE COGO MILANEZ e SONIA KAYO FUJITA-.

64. ARROLAMENTO-1551/2008-ADRIANA MASSONI DA SILVA CARVALHO x RUI CARLOS DE CARVALHO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

65. ALVARA-0036388-24.2009.8.16.0014-YAN HISASHI TSURUDA (MENOR IMPÚBERE) x O JUIZO DESTA- Vistos;1. Tendo em vista que o processo encontra-se parado há mais de um ano sem que a parte autora se manifestasse sobre o processo ou retirasse o alvará, julgo EXTINTO o presente Alvará, nos termos do art. 267, III, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAO CELIO DE MOURA BERTHE e ELAINE CRISTINA ALVES-.

66. ALVARA-263/2009-LOURENÇO RODRIGUES DOS SANTOS x JORGE RODRIGUES DOS SANTOS- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência

verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-423/2009-SYMBIOSIS DO BRASIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. (...) Revendo posicionamentos anteriores deste magistrado em autos análogos, nos quais foi deferida a inversão do ônus como regra de julgamento, mantendo-se naqueles autos a obrigação do autor em custear antecipadamente perícias e outras provas técnicas de requerimento único pelo autor ou conjunto das partes, procedo, exclusivamente quanto à inversão do ônus de custeio de prova técnica, somente, a determinação de inversão como regra de procedimento, em verdadeira interpretação híbrida, das disposições doutrinárias a respeito da inversão do ônus da prova. Isso porque, nos termos do Art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, (...). Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares. Da inépcia da inicial: (...) rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1. Se o contrato objeto da execução é ou não líquido e certo; 2. Existência ou não de excesso de execução e se os índices utilizados pela instituição financeira estão corretos; 3. Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito; 4. Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF; 5. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 6. Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas; 7. Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas. Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois: a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Moises Antonio Durães como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , cliente de que há inversão do ônus da prova e que deverão a parte ré remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Adv. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

68. COBRANCA (ORD)-829/2009-ONDINA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x PROMISSOR S/A ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS e outro-1-Convertido o feito em diligência; 2-Acolho a enunciação à Lide da Vida Seguradora S/A, devendo esta integrar o polo passivo da demanda. Nesse passo, cite-se para ofertar contestação, no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do comprovante de realização desta, com as advertências de lei; Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. ELIANE MACHADO SILVA, MARIA REGINA ALVES MACENA, MAURICIO FRIGERI CARDOSO e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-

69. COBRANCA (EXE)-1056/2009-INALDO JOSE MOZENA GUIMARAES e outros x CONSTRUTORA TRES " O " LTDA- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Ilegitimidade ativa: (...) Portanto, rejeito a preliminar, pois; Interesse de agir: (...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1. Existência ou não de acordo referente ao aditivo contratual, no sentido de ampliar o período de entrega dos referidos imóveis, na forma inclusive

do Art. 112 do CC-2002; 2. Qual a forma de verificação e arrolamento documental das condições dos imóveis objetos do contrato, ao tempo de sua formalização, eventual aditamento; 3. Cumprimento ou não de todas as cláusulas contratuais por ambas as partes da presente demanda; 4. Existência ou não do direito dos autores em receber os valores locatícios ante a demora na entrega dos apartamentos; 5. Existência ou não de justificativa lógica e cabível para o atraso na entrega dos apartamentos. Deferimento de provas: b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).-Adv. JOAQUIM CARLOS BARBOSA e DARIO BECKER PAIVA-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x JOANA MARICA DOS SANTOS-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. WILLIAN TRAIN JUNIOR, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

71. COBRANCA (ORD)-1290/2009-RUBINEIA MONTEIRO DAS CHAGAS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. 3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais. 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Int. Dil. Nec. Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls 72-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO MARRONI e RENNE FUGANTI-

72. ARROLAMENTO-1563/2009-WALDIR APARECIDO SANTANA x WELLINGTON REIS SANTANA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE DUTRA-

73. ALVARA-1565/2009-ZAUILDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x JUÍZO-1-Julgo boas as contas prestadas às fls.35/37; 2-Arquive-se.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-

74. INVENTARIO-1647/2009-JOÃO MARCOS CASCALES e outro x JOÃO CASCALES- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

75. USUCAPIAO-1827/2009-JOSE CARLOS DA ROCHA e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

76. INVENTARIO-1856/2009-CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA SILVA x RINALDO DE OLIVEIRA SILVA- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. WALTER B. BITTAR e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034441-32.2009.8.16.0014-MARCOS APARECIDO ELPIDIO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

78. COBRANCA (ORD)-1955/2009-LUIS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designado dia 03/07/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. Designado dia 27/02/2013 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

79. COBRANCA (SUM)-0036916-58.2009.8.16.0014-TSUE KOBAYASHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

80. ALVARA-2069/2009-VANDERLEI LOPES e outro x JUIZO- (...) Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes Pedro Henrique Lopes e Monique Suelen Lopes representados por sua avó paterna Raquel Georgete Lopes, autorizando-lhes a retirar os valores referentes ao Consórcio Nacional Honda Ltda. em nome do falecido André Gustavo Lopes, valores estes que deverão ser utilizados no pagamento de despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e moradia dos menores, DEVENDO PRESTAR-SE CONTAS EM 30 DIAS, conforme manifestação do MP. (...). Ao procurador da parte requerente, para que faça a prestação de contas, dentro do prazo estipulado.-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

81. MONITORIA-2077/2009-MARIA MADALENA CASSAPULA x DEOLINDO PESCIOTTI NETO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

82. ALVARA-2179/2009-RODRIGO DA SILVA CRAVO DO AMARAL x JUIZO-Fica a parte autora intimada, sobre a certidão em fls.23, para querendo se manifestar, dentro do prazo legal.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

83. COBRANCA (ORD)-0036915-73.2009.8.16.0014-JOÃO FARIA DE DEUS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção

monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2248/2009-LEO MASSAJI TANAKA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Diante da purgação da mora e levantamento dos depósitos incontroversos por alvará imediatamente; 2-Adverte-se, todavia que, se inadimplentes as parcelas ulteriores a setembro de 2010, somente garantirão a posse do bem se efetivamente consignadas nestes autos; 3-Assim, às partes para juntada de documentos complementares (prova de pagamento de parcelas ou outros por ex), em .10 dias (arts.185 e 187 do CPC), sendo a única prova necessária pelo contrato já juntado (fls.) prazo este igual e sucessivo; 4- Após, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.330, I, do CPC; 5-Contem-se as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença;-Adv. BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-2330/2009-RODRIGO FRANCISCO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

86. INVENTARIO-0000342-02.2010.8.16.0014-NORBERTO ENCINAS GONÇALVES e outro x VICENTE GONCALVES-Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis:(...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3- Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES -.

87. COBRANCA (ORD)-0002300-23.2010.8.16.0014-TIAGO ZAMPARO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$28,20).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

88. COBRANCA (ORD)-0002779-16.2010.8.16.0014-MAICON PEREIRA DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$18,80).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012882-82.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS-01) Defiro o requerimento formulado pela parte autora acostado nas fls.160.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FERREIRA.-

90. PRESTACAO DE CONTAS-0013373-89.2010.8.16.0014-NELCIR APARECIDO RODRIGUES x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/ A- Sobre a prestação de contas e sua complementação, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS.-

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013733-24.2010.8.16.0014-ANA APARECIDA ALMEIDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, sem suspensão do julgado, na forma do Art.520 do CPC e a teor do dispositivo de sentença retro; 2-Ao apelado, para ofertar de contrarrazões no prazo legal; 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015877-68.2010.8.16.0014-DECIO LUIZ SANCHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com limitação da taxa de juros do cheque especial no patamar de 7,76% ao mês, e, quanto a taxa de juros de crédito pessoal, no patamar de 4,11% ao mês, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art.406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017026-02.2010.8.16.0014-FABIO DE JESUS BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, sem suspensão do julgado, na forma do Art.520 do CPC e a teor do dispositivo de sentença retro; 2-Ao apelado, para ofertar de contrarrazões no prazo legal; 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.-

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018270-63.2010.8.16.0014-LUCAS DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-1-Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo autor nas fls.166/169. 02-Após, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a petição e documentos juntados em fls.175/179 pela requerida, manifeste-se o autor, no mesmo prazo. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARIANE MACAREVICH.-

95. COBRANCA (ORD)-0018321-74.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR JULIO FUGANTI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls.131, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018789-38.2010.8.16.0014-JUVENAL MARTINS CEZAR x BANCO BANESTADO S/A- 1-Recebo a apelação em ambos os efeitos (Devolutivo e suspensivo); 2-Ao apelado, para oferta de contrarrazões no prazo ; 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020330-09.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 01- Recebo a apelação de fls.156/157 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva. 02- Intime-se o Apelado, para se querendo responder em 15 quinze) dias, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil. 03-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

98. COBRANCA (ORD)-0021082-78.2010.8.16.0014-JOQUIM CARLOS GERALDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 01- Recebo a apelação de fls.178/213 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que é tempestiva. 02- Intime-se o Apelado, para se querendo responder em 15 quinze) dias, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil. 03-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023281-73.2010.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO JOSE x BANCO PANAMERICANO S/A- 01)Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado nas fls.777/78, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Após à conta de custas. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023642-90.2010.8.16.0014-FRANCISCO MOREIRA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0024427-52.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Recebo a apelação em ambos os efeitos (Devolutivo e suspensivo); 2-Ao apelado, para oferta de contrarrazões no prazo ; 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. INVENTARIO-0024464-79.2010.8.16.0014-AMELIA DEGRAF CATARINO e outros x JOSE CATARINO- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAQUIM JOSE DE MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

103. ARRESTO-0024540-06.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO KUTLAK x RAFAEL ROCHA PELAISS (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras de medida cautelar de arresto, conforme fundamentação retro, e determino:a) CONFIRMAR a liminar concedida e DETERMINAR sua conversão em penhora, com juntada de cópia desta sentença na ação principal; b) Lavratura de termo de penhora naquela execução e intimação do executado, via de seu advogado, para assinatura;c) Expedição, nos autos de execução, de certidão a que alude o Art. 659 do CPC para que os exequentes possam levar a penhora a registro. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência - diante da instauração do contraditório -, os quais, nos termos do artigo 20 e §§, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valorados o zelo profissional do patrono dos autores, em razão do tempo e ínfima complexidade da demanda.Por fim, julgo extinto o feito com base nos artigos 269, I, 738 e 813, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão à cautelar apensa e, após, desansem-se para que a execução tenha curso, se o caso.Publiche-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se;-Advs. CLEVERTON ANTONIO CREMONEZ e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026578-88.2010.8.16.0014-EUNICE MIRIAN MIONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnação em fls.121/145 e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

105. COBRANCA (ORD)-0027787-92.2010.8.16.0014-PAULO CESAR KUBOTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 12/04/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos

e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.169/171, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Advs. ROSANGELA KHATER, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0027792-17.2010.8.16.0014-KEIKO MARUITI OKADA x BANCO ITAU S/A- 1-Diante do desprovidamento do agravo, determino à luz da decisão de fls.54-v e 55 e, ainda, ofício e decisão de fls.56 e ss; a) A liberação do principal no percentual de 70% diretamente em nome do autor; b) a retenção dos honorários sucumbenciais e de 30% do principal, comunicando-se o juízo da 3º Vara cível, por ofício via mensageiro; Sobre a certidão em fls.80, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

107. ALVARA-0029695-87.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE SOUZA x JUIZO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ílibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

108. COBRANCA (ORD)-0034579-62.2010.8.16.0014-RICARDO MIKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A/(...) 3- Após, a conta e preparo. 4- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

109. COBRANCA (ORD)-0034653-19.2010.8.16.0014-RODRIGO LUIZ PACHEMSHY e outros x BANCO BRADESCO S/A/(...) 3- Após, a conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

110. ALVARA-0036249-38.2010.8.16.0014-YOKO KOHATA x OSMILTON ZACARIAS DE TOLEDO (FALECIDO)- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera

a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036426-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036753-44.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO KUTLAK e outro x RAFAEL ROCHA PELAIS- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras de medida cautelar de arresto, conforme fundamentação retro, e determino: a) CONFIRMAR a liminar concedida e DETERMINAR sua conversão em penhora, com juntada de cópia desta sentença na ação principal; b) Lavratura de termo de penhora naquela execução e intimação do executado, via de seu advogado, para assinatura; c) Expedição, nos autos de execução, de certidão a que alude o Art. 659 do CPC para que os exequentes possam levar a penhora a registro. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência - diante da instauração do contraditório -, os quais, nos termos do artigo 20 e §§, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valorados o zelo profissional do patrono dos autores, em razão do tempo e ínfima complexidade da demanda. Por fim, julgo extinto o feito com base nos artigos 269, I, 738 e 813, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão à cautelar apensa e, após, desansem-se para que a execução tenha curso, se o caso. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037676-70.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE QUISSINI x BANCO ITAU S.A- Vistos; Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, o requerido informa, em fls. 57 e 58, a existência de ação de exibição de extratos, autuada sob o nº 37.675/2010, distribuída perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, que possui o mesmo objeto e as mesmas partes da presente exibição de documentos, caracterizando-se, pois, a litispendência, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Intimada para manifestar-se, a parte autora informou concordar com a litispendência (fls. 65). DECIDO. Conforme acusado pelo banco réu em manifestação de fls. 57/58 e concordância da parte autora em fls. 65, a presente ação de exibição de documentos e a ação de exibição de extratos, autuada sob o nº 37.675/2010, distribuída perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, possuem as mesmas partes, mesmo pedido e a causa de pedir, fundando-se as ações no mesmo objeto, sendo que a parte autora ajuizou esta segunda ação ciente da existência do ajuizamento de ação idêntica previamente. Assim, caracterizada está a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Posto isto, de rigor a declaração de litispendência e para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do Art. 267, V, do CPC. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido em fls. 18, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC. Isto porque, a requerente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o nº 37.675/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e, mesmo assim, permitiu o trâmite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário. As custas processuais correrão pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Ademais, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condene a requerente à litigância de má-fé, devendo, pois,

pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses. Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão à 4ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja juntada aos autos nº 37.675/2010.P.R.I. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A.ZANETTI-.

114. ARROLAMENTO-0040023-76.2010.8.16.0014-ADVALDO NASCIMENTO TEIXEIRA x MARILZA RODRIGUES TEIXEIRA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041781-90.2010.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO MORAIS NETO x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls.161; 1-Oficie-se na forma requerida. 2-Após resposta do ofício, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. Despacho de fls.169; 1-Defiro o requerimento formulado à fl.167. Atenda-se na forma postulada. 2-No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl.161. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e CRYSTIANE LINHARES-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043052-37.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M R A SILVA RODRIGUES LTDA e outros- 1-Defiro a suspensão do feito, contudo, pelo prazo de 1801 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043416-09.2010.8.16.0014-MISAEAL ANTONIO JUGO x BANCO FINASA/BRADESCO S/A- 1-Converto o feito em diligência, tendo em vista que o pedido de exibição de documentos não foi analisado. Posto isso: A) Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se (art.355 e ss. do CPC); Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

118. ARROLAMENTO-0046175-43.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA e outro x JOSEFA PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

119. ALVARA-0046180-65.2010.8.16.0014-FATIMA ANGELA DOS SANTOS FELISBERTO e outro x JUIZO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA.-

120. COMINATORIA-0046825-90.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A (AV.TIRADENTES)- I - Convento o feito em diligência; II - Verifico que o procurador da parte ré deixou de apresentar os documentos necessários para regularizar sua representação processual. Logo, determino que este realize a juntada de tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art.13, II, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

121. ARROLAMENTO-0048320-72.2010.8.16.0014-MIRIAN ISABEL KOLAROVIC FERRAZ x FLADIMIR FERRAZ- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. CAMILA TALITA AMANCIO.-

122. ORDINARIA-0049669-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documento expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR E COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, conseqüentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE

se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...) -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA.-

123. INVENTARIO-0049674-35.2010.8.16.0014-IRENE DE MORAES x WILSON FERREIRA (FALECIDO)- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO.-

124. DECLARATORIA-0050237-29.2010.8.16.0014-ADEVALDO LUIZ MARZAGAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (Lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença. (...) Revendo posicionamentos anteriores deste magistrado em autos análogos, nos quais foi deferida a inversão do ônus como regra de julgamento, mantendo-se naqueles autos a obrigação do autor em custear antecipadamente perícias e outras provas técnicas de requerimento único pelo autor ou conjunto das partes, procedo, exclusivamente quanto à inversão do ônus de custeio de prova técnica, somente, a determinação de inversão como regra de procedimento, em verdadeira interpretação híbrida, das disposições doutrinárias a respeito da inversão do ônus da prova.Issso porque, nos termos do Art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, (...). Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da inépcia da inicial:(...) Rejeito a preliminar, pois. Da falta de interesse de agir: (...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), Rejeito a preliminar, pois. Ilegitimidade passiva: (...) Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes

pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;7.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISES A. DURAES como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia se necessário e se houver manifestação positiva das partes para tanto, após oportuna exortação.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0051579-75.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIS RAPACI FINOTTI e outro x BAYER S/A- (...) Posto isso e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTES os Pedidos das partes Embargantes, a fim de: a) Declarar que o título executivo exequendo foi substituído pelo instrumento particular de confissão e novação de dívida e outras avenças, inexistindo responsabilidade por parte dos embargantes na condição de devedores solidários ou de fiadores, conforme fundamentação retro;b) declarar a ilegitimidade de parte dos embargantes para figurar no polo passivo da Ação de Execução (autos nº1602), na forma do Art. 267, VI, do CPC, devendo haver exclusão destes, do referido polo;c) confirmar a tutela antecipada em fls.96/98, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC.d) Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro, em favor do procurador dos embargantes, em R\$ 3.500,00, conforme artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil, sobretudo pela inexistência de condenação em valor certo e, ainda, exiguidade da tese. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. AHAMED ARFUX, FABIOLA N.P.LMA, CELSO HUMBERTO LUCHESI, GUILHERME FERNANDES GALDELIN, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS e PRISCILA TELIO BONILHA-.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055359-23.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIO DO BANCO DO BRASIL - PREVI x IVO MOREIRA CHAVES e outro- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057364-18.2010.8.16.0014-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Recebo a apelação em ambos os efeitos (Devolutivo e suspensivo); 2-Ao apelado, para oferta de contrarrazões no prazo ; 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0058747-31.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059078-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN MARTINS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros- 1-Determino a suspensão deste processo pelo prazo de 30 dias.-Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

130. INVENTARIO-0059570-05.2010.8.16.0014-ISAC FRANCO e outros x CLEONICE FRANCO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo precedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de Cleonice Franco, no qual fica nomeado inventariante ISAC FRANCO e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls02-12, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro.Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e sem necessidade de comprovação pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, tendo o pagamento integral do ITCMD às fls. 62-64.Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

131. ALVARA-0061702-35.2010.8.16.0014-RUTE ROSA DOS SANTOS e outros x JUIZO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsito a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

132. ARROLAMENTO-0063433-66.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES AVILA x MARINO AVILA- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsito a referida decisão, cumpra-se.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

133. INDENIZACAO (ORD)-0064025-13.2010.8.16.0014-JESSICA DE OLIVERIA SALVADOR x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EMERSON CORREIA POTIGUARA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, ALESSANDRA N.SPOLADORE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

134. REPARACAO DE DANOS-0064566-46.2010.8.16.0014-JUPITER VILLOZ SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A e outros-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

135. COBRANCA (ORD)-0066226-75.2010.8.16.0014-WALDEMAR MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.866,00 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 99 e 99-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda, de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

136. ALVARA-0068746-08.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ e outros x JUÍZO- Vistos;1. NEIDE DA SILVA CRUZ e outros ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo de contas bancárias deixadas pela falecida mãe ANGELINA CAPPI CRUZ. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, os requerentes são herdeiros da falecida e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 44), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome de NEIDE DA SILVA CRUZ, autorizando-a retirar os valores referentes ao saldo das contas em nome da falecida ANGELINA CAPPI CRUZ, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

137. COBRANCA (ORD)-0068748-75.2010.8.16.0014-SANDRA MARA DA SILVA PERON x FACULDADE VIZINHACA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- (...) Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial para o fim de: CONDENAR as requeridas, ao pagamento de danos morais sofridos pela autora, nos termos do artigo 187 do Código Civil e artigo 14 do Código do Consumidor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), neste ato fixados e sem correções anteriores ao presente decisum, todavia, corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde esta data de fixação em sentença até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Art. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), simples, desde a citação das ré, que retroage à propositura da ação, por se tratar de responsabilidade de índole e origem em descumprimento contratual, inaplicável a Súm. 54 do STJ, deixando somente de obrigar as rés a entregarem, sem diligências que competem a autora, seu diploma. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, as custas e despesas processuais ficam a cargo das requeridas, que deverão pagar honorários sucumbenciais aos procuradores da autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima, na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional, a exiguidade das teses e a desnecessidade de instrução. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANE MARCELO RIOS-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0070255-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DANMARKS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

139. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0070843-78.2010.8.16.0014-ETORE BOTER NETO x PREVENT ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/

S LTDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem exame de seu mérito por manifesta ilegitimidade passiva da parte ré, o que faço com base no Art. 267, VI, do CPC. Custas, pelo autor. Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono dos requeridos, fixados pela equidade conforme interpretação do Art. 20, §§s 3º e 4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixa-se de exigir o recolhimento das custas e das despesas face a assistência judiciária concedida em fls. 32. P.R.I. -Adv. FERNANDA PRIOLI CORDEIRO e DELY DIAS DAS NEVES-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071612-86.2010.8.16.0014-ARLETE MARIA FRANÇA PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A- (...) b) Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071782-58.2010.8.16.0014-MARTIN ANTONIO JOSVIKI x ITAU UNIBANCO S/A- (...) b) Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. INDENIZACAO (ORD)-0072051-97.2010.8.16.0014-DOMINGOS MAZIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 01) Diante da petição e documentos juntados nas fls.287/315, manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

143. ARROLAMENTO-0072641-74.2010.8.16.0014-ELIONAI CRISTINA NASCIMETNO LUIZ e outros x GILSON LUIZ- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

144. ALVARA-0073413-37.2010.8.16.0014-MARIA INES DA SILVA e outros x JUÍZO- 1-Tendo em vista parecer ministerial de fls.43, dispense a autora de realizar o depósito da quantia em conta judicial e consequentemente da prestação de contas. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

145. INDENIZACAO (ORD)-0074575-67.2010.8.16.0014-OLIVINA CASSIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de

verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR E COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, conseqüentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...)-Adv. JACQUES NUNES ATTÍE, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074990-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSEMARY DE SOUZA ALMONDES x BANCO ITAU S.A- 1-Concedo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que repute necessários à instrução do feito. 2-Defiro o pedido de exibição dos documentos referidos no item "3" da petição de fl.99, devendo a parte requerida junta-los aos autos no prazo de cinco dias, segundo inteligência dos artigos 355, 356 e 357, todos do CPC. 3-Decorrido o prazo, voltem. Diligências necessárias.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. INVENTARIO-0075023-40.2010.8.16.0014-JOICY TOBIAS RISSI x MARINO RISSI- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. BENEDITO LEPRI-.

148. ALVARA-0076391-84.2010.8.16.0014-KETILY MAYARA DOS SANTOS x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

149. ARROLAMENTO-0076960-85.2010.8.16.0014-ANGELA MARIA RUZ ZIRONDI x DAUMIR MARCILIO ZIRONDI- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

150. INVENTARIO-0079086-11.2010.8.16.0014-BRUNA FERNANDA NOGUEIRA e outro x APARECIDA DE LOURDES MODESTO- Vistos; 1 - Em que

pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

151. INDENIZACAO (ORD)-0079376-26.2010.8.16.0014-SONIA REGINA DIAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR E COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, conseqüentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos e dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...) -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

152. ALVARA-0080156-63.2010.8.16.0014-IRANIR APARECIDA SILVA x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de

não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

153. ALVARA-0081018-34.2010.8.16.0014-ADENIR BATISTA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$115,15, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$21,32)-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

154. DEPOSITO-0081520-70.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDNA LUCRECIA BEGALE MARTINS- Trata-se de ação de depósito, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, as partes informar realização de acordo, requerendo a suspensão do feito até a data concedida à requerida para cumprimento do acordo. Contudo, da análise da cláusula 3 de fls.86, denota-se que o prazo estipulado de vencimento fora 03/08/2012, data esta já passada. Assim, indefiro a suspensão e determino que em 48 horas seja dado andamento ao feito, juntado-se petição de solicitação de homologação do acordo ou requerimentos úteis à continuidade do feito, pena de extinção.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

155. ALVARA-0081731-09.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIS CARLOS DESCHAMPS x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram,

de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

156. COBRANCA (ORD)-0083181-84.2010.8.16.0014-ONIVALDO BANHOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos, etc. 1-Considerando a inércia do autor em efetuar o pagamento das custas do processo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e consequente cancelamento da distribuição junto ao Distribuidor Judicial desta Comarca. 2-Oportunamente, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

157. ALVARA-0083317-81.2010.8.16.0014-ELIANE APARECIDA DA SILVA x JUÍZO- 1. Eliane Aparecida da Silva, Luana Aparecida Silva Oliveira e Alan Rodrigo Silva Oliveira, os dois últimos menores representados pela primeira requerente, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento (saque) do saldo existente em conta bancária/poupança do falecido João de Oliveira, esposo e pai das requerentes.2. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, as requerentes são herdeiras do falecido, tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome das requerentes, autorizando-lhes a retirar a quantia depositada na conta bancária nº. 141.112-8, Agência 0053-1, junto ao Banco Bradesco em nome de João de Oliveira com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento. Do montante sacado, um terço caberá a cada requerente, sendo que os valores pertencentes aos dois filhos menores deverão ser utilizados em despesas com sua alimentação, saúde, moradia, educação e vestuário, mediante prestação de contas em 30 dias. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da lei 1.060/50, ficando cientes que incorrerão nas penas da Lei caso inverídicas as alegações constantes na inicial. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao julgamento da prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Deve o autor, efetuar a prestação de contas, dentro do prazo legal.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083876-38.2010.8.16.0014-NOE DA CUNHA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) 2-Com a juntada, vistas à parte contrária.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001693-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DEBORA ALIIS DE SOUZA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Ofício de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

160. INVENTARIO NEGATIVO-0002450-67.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARNALDO x JEFFERSON JULIANO CORREIA DE OLIVEIRA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente

de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ABEL FERREIRA-.

161. REPARACAO DE DANOS-0002709-62.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO CRISTOVÃO NUNES x VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, ALEXANDRE LINS MORATO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, MARCELO PALOMBO CRESCENTI e THAIS HELENA LACAVAL-.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006081-19.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS AURELIO MACHADO DE LIMA- Sobre a resposta dos ofícios em fls.45/47, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

163. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006105-47.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CW INFORMATICA LTDA e outro- Despacho de fls.66; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.68; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

164. COBRANCA (ORD)-0006422-45.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Lider, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 03/10/2013 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.205/207, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

165. ALVARA-0006455-35.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO DORIGON x JUÍZO- Vistos;1. THIAGO DORIGON ingressou com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo de FGTS e PIS/PASEP deixado pelo falecido VICENTE LEANDRO DA SILVA.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, o requerente é herdeiro testamentário do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 13), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1784 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome do requerente, autorizando-o a retirar os valores referentes ao saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido VICENTE LEANDRO DA SILVA, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos.P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006482-18.2011.8.16.0014-PATRICIA PAREDES CARLOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da tarifa de cadastro, taxa de retorno, taxa de gravame e tarifa de avaliação de bens. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução dos valores em dobro, com base

nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JADSON PISCININI MOLINA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

167. ARROLAMENTO-0008602-34.2011.8.16.0014-FRANCISCA HELENA MAGALHÃES VENTURA e outros x ROBERTO VENTURA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsito a referida decisão, cumpra-se.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

168. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008744-38.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC - COLEGIO MARISTA x RICARDO MAZZAFERA e outro-Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

169. ALVARA-0010243-57.2011.8.16.0014-PABLO JUAN SALES e outro x JUIZO- 1-Em atenção ao parecer ministerial retro, julgo boas as contas prestadas em fls.41-47, relativas ao alvará de fls.39; 2-Arquivem-se.-Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.

170. INTERDICAÇÃO-0011643-09.2011.8.16.0014-TEREZINHA LEANDRO E SILVA x AILTON CORREIA E SILVA- Deverá a curadora, providenciar a sua assinatura no termo de curatela definitivo e retira-lo, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec. -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011837-09.2011.8.16.0014-FABRICIO JOSE GARCIA x BANCO REAL S/A- 1-À parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Int.Dil.Nec.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI-.

172. ALVARA-0012915-38.2011.8.16.0014-LAUDICEIA DE JESUS SILVA x JUIZO- Vistos;1. LAUDICEIA DE JESUS SILVA ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao benefício previdenciário deixado pela falecida mãe AMÉLIA PEREIRA DA SILVA. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, a requerente é herdeira da falecida e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 26), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-a a retirar os valores referentes ao benefício

previdenciário em nome da falecida AMÉLIA PEREIRA DA SILVA, junto ao Banco do Brasil, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos.P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

173. COBRANCA (ORD)-0013714-81.2011.8.16.0014-NEUZA ANSELMO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014059-47.2011.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

175. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016024-60.2011.8.16.0014-ANTONIA RAMOS DE NORONHA x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Sobre as petições e documentos em fls.123/132, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017098-52.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

177. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0017875-37.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA PEDRO x GERALDO BAVIA JUNIOR- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fatos, controvertidos da ação originária e reconvenção:1.Existência ou não de problemas estrutural no terreno da autora, se em razão destes problemas, se acarretaram ou não mudanças no projeto original, e consequente atraso na entrega da obra;2.Existência ou não de aprovação da autora na mudança do projeto original, se as condições adversas do tempo interferiram ou não na entrega da obra;3. Existência ou não de alteração unilateral do contrato pela ré;4.Existência ou não em falha na prestação do serviço por parte da ré ou ainda de pactuação válida, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes;5.Existência ou não de débitos devidos pela autora à ré/reconvinte, antes, durante ou depois do encerramento do contrato de prestação de serviço;6. Se a obra foi ou não concluída e entregue devidamente para a autora pela ré;7.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Deferimento de Provas.a) Defiro o pedido de perícia para fim de constatar possíveis irregularidades da referida construção; Intimem-se as partes para ofertar quesitos e assistentes se quiserem no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Cláudio Espiga como perito. Intime-se para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, sendo que os custos da perícia se darão pela parte autora. b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).Postergo a designação de audiência de instrução para data posterior à perícia; Intimem-se as diligências necessárias. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021316-26.2011.8.16.0014-ODAIR DIAS REIS x BANCO CREDIBEL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

179. INVENTARIO-0021579-58.2011.8.16.0014-MARIA ROSELI HAUPTMANN x EDEVALDO HAUPTMANN JUNIOR- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos

indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. WILSON SOKOLOWSKI e RAFAEL KENJI F. NAGASHIMA-.

180. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0024362-23.2011.8.16.0014-ALG COMERCIO DE VEICULOS LTDA x W A MOVEIS LTDA- 1-Diante da referida certidão, o feito comporta julgamento pela revelia, na forma do art.330, II do CPC; 2-Intimem-se, prevenindo nulidades e após, voltem conclusos para sentença;-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

181. COBRANCA (ORD)-0024633-32.2011.8.16.0014-JHONATAN APARECIDO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025082-87.2011.8.16.0014-WILLIAN TOLEDO BARBOSA x BANCO FINASA S/A-(...) b)Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c)Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$21,32). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

183. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-0025376-42.2011.8.16.0014-REGINA DIAS LOBATO DE OLIVEIRA x ZENIR DE OLIVEIRA e outros- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores

que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS-.

184. ARROLAMENTO-0025435-30.2011.8.16.0014-DIRCE ALMEIDA DOS REIS x NAIR FERNANDES DOS REIS- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ORLANDO GOMES-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026819-28.2011.8.16.0014-ROSENILTO APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) b)Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c)Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

186. COBRANCA (ORD)-0026878-16.2011.8.16.0014-AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

187. ARROLAMENTO-0026931-94.2011.8.16.0014-ANA PAULA MIASHIRO e outros x EDEGAR MANOEL DOS SANTOS- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material,

no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-

188. INDENIZACAO (ORD)-0028136-61.2011.8.16.0014-ANTONIO THOME e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR E COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, conseqüentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

189. REPARACAO DE DANOS-0029058-05.2011.8.16.0014-CARMELLA HIRATA x MARCIA REGINA BATAGLIA DEGUSHI e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. AINDA manifeste-se parte interessada, sobre o ofício em fls.524/528,

no mesmo prazo legal.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO, JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-

190. ALVARA-0031166-07.2011.8.16.0014-RAFAEL DA SILVEIRA FUNGARI e outro x JUIZO-Conforme sentença em fls.27 e verso, ao requerente, providenciar a prestação de contas, dentro do prazo legal. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0031238-91.2011.8.16.0014-J. RODRIGUES & BATISTA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

192. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031846-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERRALHERIA ARTE-CARLOS LTDA e outro-1-Defiro pedido de fls.55. Assim sendo, oficie-se na forma requerida a fim de obter informações do endereço atual da ré. 2-Após a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03) e AINDA fica intimada sobre a resposta do BACEN-JU, em fls.58/59. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-

193. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033539-11.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA-1-Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão, com liminar não cumprida para ação de execução de título extrajudicial. Isso porque, a previsão do Decreto 911/69 de conversão da ação de busca e apreensão para a ação de depósito, nos casos em que o bem não é encontrado, se dava notadamente pela possibilidade de prisão civil do depositário infiel, sendo evidente que ninguém quer ser preso, e por isso poderia o devedor ou devolver o veículo, ou pagar a dívida. Com a edição da Súmula vinculante nº25, restou sedimentada a discussão sobre a impossibilidade de prisão, "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Assim, pode-se dizer que a conversão da ação de busca e apreensão em depósito perdeu a sua utilidade prática, pois se o contrato de alienação fiduciária possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do que dispõe os Arts. 585, II e Art.586, a,nos do CPC, previsto também como título executivo no próprio decreto, e em razão ainda dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, consagrados pela Constituição Federal (Art.5º,LXXVIII), nada mais crível que a ação de busca e apreensão, quando não encontrado o bem, seja convertida em execução de título executivo extrajudicial. Ademais, há a via dos embargos à execução, caso o devedor quiser discutir a dívida, com possibilidade de produção de provas. Defiro pois o pedido.2- Nos termos da lei 11.382, de 6/12/2006, cite-se o executado, na forma requerida para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo para pronto pagamento em 10% (dez) sobre o valor do débito, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias (art.738 da lei supra citada); bem como ficando ciente de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; 3-Caso não seja efetuado o pagamento ou indicado bens, deverá o oficial de justiça proceder à penhora dos bens indicados na inicial; em caso de indicação pela parte exequente, deverá proceder conforme requerido; intimando-se de tudo o executado; 4- Defiro a efetivação da citação e/ou penhora nos dias e horários preconizados pelo art.172, §2º, do código civil. 5-Não localizando o executado, proceda o Sr.Oficial de justiça de acordo com o art.653 do CPC.Int.Dil.Nec. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC e ainda as cópias necessárias para a sua devida instrução, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035407-24.2011.8.16.0014-EDUVIRGES BENEDITA APOLONIO CHIEFER x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-

195. ARROLAMENTO-0036569-54.2011.8.16.0014-MARLENE KAZUKO HYODO x KEJI HYODO- Sobre a petição de fls.68/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037292-73.2011.8.16.0014-REGINALDO MORAIS DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) b)Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c)Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais

remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN-.

197. ALVARA-0038629-97.2011.8.16.0014-JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA x JUÍZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

198. COBRANCA (ORD)-0039261-26.2011.8.16.0014-MARCIO ALVES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 28/12/2012 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

199. INTERDICAÇÃO-0041212-55.2011.8.16.0014-VIRGINIA GAINO BARBOSA x JOÃO BARBOSA- A requerente, para atender ao disposto no parecer ministerial em fls.34, dentro do prazo legal.-Adv. ANDRESA REZENDE BENINI-.

200. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0044205-71.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAU S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

201. INVENTÁRIO-0044784-19.2011.8.16.0014-ZENIR DE OLIVEIRA x JOERCE DE OLIVEIRA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS-.

202. EMBARGOS DO DEVEDOR-0046860-16.2011.8.16.0014-CBA INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROBERTO DE MELO SEVERO, LEONARDO MIZUMO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

203. COBRANCA (ORD)-0049131-95.2011.8.16.0014-PEDRO THEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Designado dia 18/06/2013 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.132/134, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050133-03.2011.8.16.0014-MANOEL DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE FREIRA FREITAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

205. ARROLAMENTO-0051736-14.2011.8.16.0014-ROSELI SILVA GARCIA x JOSE MAURO GARCIA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos

indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

206. INVENTARIO-0052909-73.2011.8.16.0014-VILMA RODRIGUES NEBES x PAULINA DA SILVA NEBES e outro- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ROBERTO DE MELO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053562-75.2011.8.16.0014-MARITZA MAGNA QUINTANA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

208. INVENTARIO NEGATIVO-0054154-22.2011.8.16.0014-NADIR MAÇURA SOARES x ANTONIO CYPRIANO SOARES- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora

em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054196-71.2011.8.16.0014-PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS SILVA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI-.

210. ARROLAMENTO-0054203-63.2011.8.16.0014-MARIA ELAINE RIBEIRO MORIGI x LUIZ CARLOS MORIGI- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade

subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

211. ALVARA-0054841-96.2011.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

212. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055352-94.2011.8.16.0014-BANCO DA AMAZONIA S/A x C S PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-1-A questão aqui é antes de exame de incompetência, de verdadeira conexão, continência; 2-Assim, intimem-se as partes para dizer se houve oferta de embargos à execução indicada em fls.05, se houve despacho inicial e em qual data e, ainda, se já houve sentença de primeiro grau; 3- Dil.Nec; 4- Após, conclusos para decisão da exceção;-Advs. CARLOS A. COQUI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

213. ALVARA-0056563-68.2011.8.16.0014-ERLIASI HILGEMBERGER GALO LOPES e outro x JUIZO- 1-Ante a concordância do Ministério público e diante dos documentos apresentados, julgo satisfatória a prestação de contas. 2-Intimem-se. 3- Após, arquivem-se os autos. -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER-.

214. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057055-60.2011.8.16.0014-VASNI MARTINS ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057442-75.2011.8.16.0014-NEUSA DE SOUZA FRANCO x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

216. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0057469-58.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

217. INVENTARIO-0058345-13.2011.8.16.0014-SUELY APOLINATIO VENANCIO x SEBASTIANA FRANCO - ESPOLIO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

218. INDENIZACAO (ORD)-0059379-23.2011.8.16.0014-CARLINHOS MARTINS x TV TAROBA LONDRINA LTDA-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059402-66.2011.8.16.0014-MIRIAM CRISTINA MOLON ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

220. MONITORIA-0060888-86.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x K. FUJII - JÓIAS E METAIS e outro- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0060892-26.2011.8.16.0014-BRUNO TIAGO DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A- 01-O agravo retido de fls.110/116, é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Após, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

222. INVENTARIO-0062838-33.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO TAVARES MERDEGAN e outro x EDSON LUIZ MARDEGAN- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do

Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. FERNANDO BUONO.-

223. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063173-52.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x JOÃO BATISTA FERREIRA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte intimação, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064567-94.2011.8.16.0014-SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

225. ALVARA-0064601-69.2011.8.16.0014-LUIZ DE SOUZA PINHO x JUIZO-Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente

de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MIRELA C. BARRUECO BARBI.-

226. ALVARA-0064616-38.2011.8.16.0014-CRISTINA MORELATO e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. SUSANA TOMOE UYUAMA.-

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064648-43.2011.8.16.0014-JACIRA CARNEIRO x BANCO ITAU LEASING S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

228. ALVARA-0065167-18.2011.8.16.0014-ADEMIR EMIDIO CICERO x JUIZO-Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que

a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

229. ALVARA-0065618-43.2011.8.16.0014-MIRIAN FRANCISCA MOREIRA FERRAZ e outros x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA.-

230. INDENIZACAO (ORD)-0066784-13.2011.8.16.0014-S.S.H GARAGEMMOTORS LTDA - ME x SANTANDER S/A- Fica a parte autora intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO.-

231. PRESTACAO DE CONTAS-0066789-35.2011.8.16.0014-MEGANORTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo a apelação em ambos os efeitos (Devolutivo e suspensivo); 2-Ao apelado, para oferta de contrarrazões no prazo; 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo; Dil.Nec.-Adv. CELSO MASSASHI MOGARI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067333-23.2011.8.16.0014-AMADO LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte promovente, para dentro do prazo legal, efetuar o depósito das custas processuais.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.-

233. INDENIZACAO (ORD)-0068558-78.2011.8.16.0014-TIBA CAR TRANSPORTES LTDA x LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais

prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente aos conhecimentos técnicos da pessoa jurídica ré e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença. (...) exclusivamente quanto à inversão do ônus de custeio de prova técnica, somente, a determinação de inversão como regra de procedimento, em verdadeira interpretação híbrida, das disposições doutrinárias a respeito da inversão do ônus da prova. Isso porque, nos termos do Art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritus peritorum, precisando de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de quantificação e mensuração de danos e causas, evitando posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (Art. 5º LXXVIII, da CF/88) comportando, pois, relativização de tal interpretação e instituição de sistema híbrido quando houver necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, pela assistência concedida e mantida, sobretudo. Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pelo ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga (...). Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1. Se a requerida prestou ou não serviços à autora, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, se cumpriu ou não, o contrato, caso exista, a luz do que dispõe o art. 112 do CC; 2. Sendo a resposta acima depreendida positiva, se a cobrança realizada corresponde efetivamente ao serviço prestado, se houve abuso, irregularidade ou falta de informação, ao consumidor, face o que dispõe o CDC; 3. Existência ou não em falha na prestação do serviço e na venda de motor retificado por parte da ré ou ainda de pactuação válida, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes; 4. Se a venda do motor automotivo foi ou não realizada na base de troca; 5. Existência ou não de culpa do autor por não seguir as recomendações da ré na manutenção e utilização adequada do motor; 6. Existência ou não de recusa da ré em reparar os defeitos no veículo; 7. Existência de danos materiais, morais e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas. Posto isso, defiro: a) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). d) Defiro ainda perícia a ser realizado por engenheiro mecânico, uma vez que é necessário para apuração dos fatos. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertarem quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Andre Igarashi como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverá a partes requerida remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário. Intimem-se as diligências necessárias. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

234. DECLARATORIA-0068830-72.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO GAROFALO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. (...) -Adv. MELISSA MARINO.-

235. INDENIZACAO (ORD)-0068855-85.2011.8.16.0014-KAUAN RAFAEL SANTOS DE MORAES e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e SONIA MARIA CHALO.-

236. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0069234-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARDIOTECNO - PRODUTOS MEDICOS LTDA-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2- Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3- Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4- Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

237. ALVARA-0069724-48.2011.8.16.0014-DORILDA MARTUCHI SANTANA e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

238. INVENTARIO-0070377-50.2011.8.16.0014-APARECIDA DUTRA DA SILVA x JOÃO CAETANO DA SILVA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

239. REVOCATORIA-0070784-56.2011.8.16.0014-PARANAUTICA COM.E IMP. DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA x HEITOR PAULO LOPES e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação e

citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071045-21.2011.8.16.0014-MARCOS FAUSTO DO NASCIMENTO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica ré e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença.(...) Revendo posicionamentos anteriores deste magistrado em autos análogos, nos quais foi deferida a inversão do ônus como regra de julgamento, mantendo-se naqueles autos a obrigação do autor em custear antecipadamente perícias e outras provas técnicas de requerimento único pelo autor ou conjunto das partes, procedo, exclusivamente quanto à inversão do ônus de custeio de prova técnica, somente, a determinação de inversão como regra de procedimento, em verdadeira interpretação híbrida, das disposições doutrinárias a respeito da inversão do ônus da prova.Iso porque, nos termos do Art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova. (...). Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;2.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;3.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;4.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;5. Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;6.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventuais cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISES ANTONIO DURAES perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceite, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverá a parte ré remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário.Intimem-se as diligências necessárias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

241. ARROLAMENTO-0071831-65.2011.8.16.0014-FRANCISCO FERREIRA DO BONFIN x MIGUEL FERREIRA DO BONFIN- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim

de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

242. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072666-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

243. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0072950-61.2011.8.16.0014-RENAN ALVES DA SILVA x LUIZ RODRIGUI ARANDA-1-Defiro pedido de fls.32/33. Assim sendo, oficie-se na forma requerida a fim de obter informações do endereço atual da ré. 2-Após a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:07) e AINDA manifeste-se sobre a resposta do BACEN-JUD em fls.36/37, no mesmo prazo. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOAO PAULO MOREIRA-.

244. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073904-10.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074479-18.2011.8.16.0014-CLAUDIO BARGAS GOMES x BANCO BMC S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

246. INDENIZACAO (ORD)-0075602-51.2011.8.16.0014-GISELE ADRIANA DE OLIVEIRA PUCCI x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação, Agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

247. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075639-78.2011.8.16.0014-ALEX DA SILVA CASTRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

248. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0075946-32.2011.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x ANTONIO CARLOS PEREIRA MELLO e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

249. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075947-17.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITALOG LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

250. COBRANCA (ORD)-0075989-66.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x VANDA CORREIA DE SIQUEIRA CARDOSO e outro-Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

251. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077279-19.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MARICATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

252. MONITORIA-0077328-60.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABRANTES E LUCA LTDA - ME e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

253. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077796-24.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NEGRÃO E MUNHOZ LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito e AINDA ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078380-91.2011.8.16.0014-JOHNNY GONZAGA GOMES x BANCO FINASA S/A- 01) Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078738-56.2011.8.16.0014-VALDOMIR DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

256. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0078763-69.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE SOUZA MONTEIRO CONFECÇÕES e outro-Sobre a manifestação e documentos em fls.39/53, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

257. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0078822-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME e outro-1-Defiro pedido de fls.49. Assim sendo, oficie-se na forma requerida a fim de obter informações do endereço atual da ré.(...). A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido (Quantidade de Ofícios:05) e AINDA se manifestar sobre a resposta do BACEN-JUD, no mesmo prazo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078848-55.2011.8.16.0014-ADAILTO DA SILVA KORALEWISKI x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- (...) 2-Após a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

259. DECLARATORIA-0079066-83.2011.8.16.0014-CAROLINA MACHADO DE LIMA LUIZ - MEI x DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

260. EMBARGOS A EXECUCAO-0079829-84.2011.8.16.0014-FABIO ENCINA - EMBALAGENS e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI-.

261. INVENTARIO-0080692-40.2011.8.16.0014-IGOR LOPES REIS x ROBERTO SANTOS REIS- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Civil e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana

da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custos retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

262. MONITORIA-0080832-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEI DE LOS SANTOS REPISO-Sobre os embargos e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081244-05.2011.8.16.0014-ELOIZA DA ROCHA x BANCO SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

264. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081298-68.2011.8.16.0014-DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

265. INDENIZACAO (ORD)-0000572-73.2012.8.16.0014-ROSIMAR CARRIÇA PASCHOAL x INSTITUTO DE RADIOTERAPIA - CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA DE LONDRINA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, MARÍLIA CABRERA BORGES e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001274-19.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre as petições e documentos

juntados em fls.24/50, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003415-11.2012.8.16.0014-JOSE LEANDRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

268. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003497-42.2012.8.16.0014-VALDIR DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FÁBIO POLATTI CORDEIRO-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003790-12.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MARANDOLA x BANCO ITAU S/A-Sobre a manifestação e documentos em fls.37/47, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0004619-90.2012.8.16.0014-RENATA SALOMÃO MOURA x BANCO ITAU S/A- 1-A referida declaração já havia sido juntada em fls.08 e, fins de comprovação com outros documentos em momento anterior e indeferimento de assistência em fls.16-V; 2-Assim, mantenho a decisão; 3-Intime-se para recolhimento de custas em 30 dias, pena de cancelamento de distribuição.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0006388-36.2012.8.16.0014-ODIL COUTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a manifestação e documentos em fls.41/72, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

272. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007777-56.2012.8.16.0014-ED WILLIAN DO DIVINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

273. ALVARA-0008195-91.2012.8.16.0014-PATRICIA MACHADO TOJEIRO DE AZEVEDO e outros x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo

do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

274. INVENTARIO-0008501-60.2012.8.16.0014-CICERO RODRIGUES DA SILVA x JOÃO RODRIGUES DA SILVA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

275. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009230-86.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- 1-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

276. ARROLAMENTO-0009649-09.2012.8.16.0014-LIDIA NICOLAU CORONADO x ALFREDO CORONADO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva

competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

277. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012388-52.2012.8.16.0014-REGIANE MENDES DA SILVA x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

278. COBRANCA (ORD)-0012837-10.2012.8.16.0014-WILLIAN DOUGLAS RODRIGUES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

279. ALVARA-0012880-44.2012.8.16.0014-ANTONIO CLETO e outro x JUIZO- Vistos;1. ANTONIO CLETO E VERA LÚCIA DE SOUZA CLETO ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo de FGTS e PIS/PASEP deixado pelo falecido filho AMADO DE SOUZA CLETO.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 26), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes, autorizando-os a retirar os valores referentes ao saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido AMADO DE SOUZA CLETO, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos.P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

280. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013167-07.2012.8.16.0014-JOSE PÉDRO BORGES GUIMARÃES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

281. COBRANCA (ORD)-0013562-96.2012.8.16.0014-LEIA RODRIGUES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

282. COBRANCA (ORD)-0014319-90.2012.8.16.0014-CELI APARECIDA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

283. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014348-43.2012.8.16.0014-PAULA DANIELE BOVE DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1-Emende o autor a

inicial, para que apresente cópia de documentos pessoais, essenciais a propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

284. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014760-71.2012.8.16.0014-NELSON BRAZ DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015162-55.2012.8.16.0014-ARLINDA GOMES PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

286. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015433-64.2012.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO VOTORANTIN S/A-1-Preliminarmente, ratifico os atos praticados até então pelo juízo da 2ªVara Cível; 2-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

287. PROTESTO JUDICIAL-0016155-98.2012.8.16.0014-MONTEIRO ROCHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA x EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S/A- 1-Dos termos da notificação intime-se o réu, na forma postulada. 2-Expeça-se mandado. 3-Depois, decorrido o prazo de 48 horas, entregue-se os autos aos autores, independente de traslado. Intime-se.-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

288. ALVARA-0016445-16.2012.8.16.0014-THIAGO PEREIRA LOPES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intime-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. - Adv. RICARDO ZANELLO-.

289. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016750-97.2012.8.16.0014-IVAN RICARDO SILVATTE x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. 1- O autor ajuizou a ação e requereu o benefício da gratuidade. (...) 2- Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça o recolhimento das custas respectivas, para cumprimento da tutela antecipada já deferida na decisão de fls. 47/48, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente revogação da tutela antecipada já deferida nestes autos. 3. Decorrido o prazo, voltem. Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017070-50.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

291. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017102-55.2012.8.16.0014-ADA MARINA CAGLIARI FIORETTO x BANCO BANESTADO S/A- 01) Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017116-39.2012.8.16.0014-AUREA DE JESUS ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018370-47.2012.8.16.0014-JURACI JOSE BARBOSA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

294. INDENIZACAO (ORD)-0018735-04.2012.8.16.0014-ANA PAULA TRINDADE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o agravo retido, a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

295. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019730-17.2012.8.16.0014-ADALBERTO DE TOLEDO PIZA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS, ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls. 48/49. Em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA e CAROLINE PAGAMUNIC-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019762-22.2012.8.16.0014-ANDREA PAGLIARI DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

297. INVENTARIO-0021118-52.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e

homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. IRENE DE FÁTIMA HUMMEL-.

298. COBRANCA (ORD)-0022903-49.2012.8.16.0014-GILBERTO MOREIRA BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Designado dia 22/02/2013 às 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023304-48.2012.8.16.0014-SANDRA ROSA RICETTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida (Quantidade de Cartas: 01). -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

300. COBRANCA (ORD)-0023687-26.2012.8.16.0014-LUIZA TAZIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Designado dia 14/08/2013 às 13:00 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitemos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. - Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

301. ARROLAMENTO-0024464-11.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PEREIRA x MARIA JOSE PEREIRA- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA e SILVA-.

302. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024955-18.2012.8.16.0014-PEDRO DOS SANTOS HONORATO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deverá a parte requerente providenciar cópia da inicial para instruir a carta de citação e intimação, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR-.

303. COMINATORIA-0026134-84.2012.8.16.0014-LEONOR BATISTA DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a petição de fls. 63, manifeste-

se a requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA e GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO-.

304. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026174-66.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO SEVERIO DOS SANTOS- Vistos; 1- Recebo os autos e ratifico os atos até então praticados. 2- Nesse passo, estes autos deverão aguardar publicação do despacho de fls. 74 dos autos 7681/2011, pois haverá julgamento conjunto. -Adv. MATHEUS ARROYO QUINTANILHA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

305. MONITORIA-0026563-51.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KADIMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro- Vistos; Trata-se de ação monitoria, em fase de citação inicial, em que a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao segundo requerido PEDRO HENRIQUE BUFFARA VAN DEN BERG, e sua consequente extinção. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação dos requeridos. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTA a presente ação em relação ao réu HENRIQUE BUFFARA VAN DEN BERG, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Custas já solvidas. Comunique-se no distribuidor e anote-se em sistema. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

306. ALVARA-0026594-71.2012.8.16.0014-ELIZABETH CASSIANO VIOLADA x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

307. ALVARA-0026968-87.2012.8.16.0014-WILLIAN DOUGLAS DA SILVA e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação

da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

308. ARROLAMENTO-0027619-22.2012.8.16.0014-ADRIANO AMARAL DA SILVA x MARIZA VAZ AMARAL- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

309. INVENTARIO-0027869-55.2012.8.16.0014-LUCEMIR ARAUJO x AYRTON JESUS DE ARAUJO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda

é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. MEIRE ADRIANA ARAUJO MARCONDES-.

310. ALVARA-0029235-32.2012.8.16.0014-ALICE MARTINS DOS SANTOS x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. JADERSON PORTO-.

311. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029542-83.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA VALDETE PALACIO DA SILVA ME- 1. Indeferido, por ora, o pedido de citação da parte requerida por edital, tendo em vista que a medida só é admissível quando esgotadas as vias ordinárias, o que não restou comprovado nestes autos, vez que a parte autora se limita a informar que encetou diligências extrajudiciais para localizar o endereço da requerida, nada comprovando neste sentido. Posto isto, delibero: a) Faculto à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe nos autos o endereço atualizado da requerida ou, no mesmo prazo, comprove os meios utilizados para tal mister. b) Decorrido o prazo, voltem. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

312. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031468-02.2012.8.16.0014-ISABELA ANIZIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre o agravo retido, a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

313. ALVARA-0031503-59.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIA JOSE DA SILVA x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do

Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

314. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033054-74.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL OLIVEIRA x BANCO FINASA/BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

315. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0033901-76.2012.8.16.0014-ELVIS CARLOS DOS SANTOS e outro x ALFONSO ALVES DOS SANTOS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.

316. ALVARA-0034492-38.2012.8.16.0014-DILCEU ALVES DE SOUZA e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e

formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

317. DECLARATORIA-0034702-89.2012.8.16.0014-NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

318. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034972-16.2012.8.16.0014-VILMA DE OLIVEIRA BRITO DUTRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

319. ARROLAMENTO-0035062-24.2012.8.16.0014-APARECIDA LOPES e outros x FRANCISCO LORRENZETTI- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

320. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035399-13.2012.8.16.0014-DIVINO RODRIGUES DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

321. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036542-37.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x ICATU CALÇADOS LTDA e outros- Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

322. ALVARA-0036840-29.2012.8.16.0014-PAULA ADALGISA CARREIRA e outro x JUIZO- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois

primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

323. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038255-47.2012.8.16.0014-ZILDA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038297-96.2012.8.16.0014-ELENICE DE FATIMA TARDIVO RICO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

325. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038302-21.2012.8.16.0014-JOÃO RIBEIRO ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

326. INCIDENTE DE FALSIDADE-0038627-93.2012.8.16.0014-POZZA & BENON LTDA x GSPLAST COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICO LTDA-1- Manifeste-se o excepto, em 10 (dez) dias; 2- Certifique-se o incidente e a suspensão do feito até a decisão deste, nos autos em apenso. -Adv. DANIEL COSTA GERMANO-.

327. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038639-10.2012.8.16.0014-LIGIA MARIA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039014-11.2012.8.16.0014-OSVALDO FELIX SOARES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

329. ALVARA-0039421-17.2012.8.16.0014-NELIA DOLORES NANTES x JUIZO-Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria,

como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte: 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

330. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039431-61.2012.8.16.0014-ROSEMERI SANTIAGO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

331. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039438-53.2012.8.16.0014-MARCOS JOSE DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

332. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039496-56.2012.8.16.0014-JOSE REINALDO FRANCO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

333. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039506-03.2012.8.16.0014-JULIANA MAINARDI FERNANDES DA SILVA DE NEZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

334. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039556-29.2012.8.16.0014-JOÃO JOSE INACIO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

335. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040642-35.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

336. INVENTARIO-0041171-54.2012.8.16.0014-ROSELINA NOGUEIRA DO AMARAL x ANA NOGUEIRA DO AMARAL- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b) Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo,

responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA e ANDRESSA VALERIO-.

337. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041904-20.2012.8.16.0014-GILMAR NARCIZO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

338. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041911-12.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ IENZURA ADRIANO x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

339. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041995-13.2012.8.16.0014-ADELSON ARAUJO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

340. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042275-81.2012.8.16.0014-ROSINEIDE BORGES GUIMARAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

341. ALVARA-0043301-17.2012.8.16.0014-NEUSA GOMES RODRIGUES e outros x JUÍZO- Vistos; 1. Neusa Gomes Rodrigues, Gislaine Pinhatore Rodrigues, Andréa Pinhatore Rodrigues e Valéria Pinhatore Rodrigues ingressaram com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores referentes uma cota de consórcio com a empresa Rodobens Ltda., em nome do de cujus Valdir Pinhatore Rodrigues, marido e pai das requerentes. Conforme se depreende dos autos e dos documentos juntados, as requerentes são herdeiras do falecido. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome das requerentes, autorizando-lhes a retirar os valores à título de consórcio, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

342. MONITORIA-0043915-22.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x THIAGO AURELIO RODRIGUES ZANLUCI- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação monitoria, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições da ação e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a exordial e determino: 2-Defiro, nos moldes em que requerida, a expedição do mandado de pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opositos embargos pela parte requerida, ficará, de plano e de direito, constituído o título executivo judicial; 3-Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (Art.1102-C §1º, CPC); 4-Expeça-se competente mandado; Cumpra-se; Intime-se; Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

343. ARROLAMENTO-0044377-76.2012.8.16.0014-LAIDE JOSE PEREIRA x FRANCISCO JOSE MOREIRA e outro- Vistos; 1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando: a) Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim; d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de

Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo; 3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. JOSE RICARDO GOMES-.

344. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044649-70.2012.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

345. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044666-09.2012.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

346. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044681-75.2012.8.16.0014-GILMAR SIDNEI DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

347. PRESTACAO DE CONTAS-0044732-86.2012.8.16.0014-M. SPAINI C.M. EMPILHADEIRAS x SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO- 1. Recebo a inicial, por preenchidos os requisitos mínimos para a propositura da ação (CPC, arts. 282 e 283). 2. Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, prestar contas ou contestar a ação, conforme preceitua o artigo 915 do CPC. 3. Prestadas as contas, diga o autor em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 915, parágrafo primeiro, do CPC. 4. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida (Quantidade de Cartas:01).-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

348. CARTA PRECATORIA - CIVEL-15/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SAO PAULO-BANCO SUDAMERIS S/A x SANDRA MARIA MOREIRA DE CARVALHO- 1-Oficie-se ao Juízo Deprecante reiterando o ofício expedido as fls.92/93, bem como solicitando informações acerca do interesse na manutenção desta deprecata perante este juízo. 2-Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, contados, devolva-se solicitando eventual preparo. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JORGE BRANDALIZE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

Londrina, 29 de Novembro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.246/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00017	001394/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00072	012052/2012	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00004	000815/2003
	00074	024282/2012	JOSE MARIA VAZZI	00044	062862/2010
ADRIANA HUMENIUK	00049	080759/2010	JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00051	004878/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	000881/2003	JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00003	000604/2000
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00009	001047/2005	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000219/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00049	080759/2010	JOSUEL DECIO DE SANTANA	00078	032962/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00046	075582/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	052868/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00030	002235/2009	KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00060	058645/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00034	023705/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000219/2005
ANA PAULA DUARTE	00060	058645/2011		00014	000837/2007
ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE	00060	058645/2011	LEIZIANE NEGRÃO	00018	013372/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00071	007167/2012	LEONARDO FRANCIS	00002	001463/2007
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00005	000881/2003	LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00002	000283/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	001050/2006	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00031	011913/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	00004	000815/2003	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00022	001494/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00012	001050/2006	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00066	074939/2011
ANTONIO NUNES NETO	00055	024643/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00012	001050/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00013	000475/2007	LUIZ LOPES BARRETO	00045	063777/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00026	000975/2009	LUIZ CARLOS FREITAS	00032	013372/2010
	00068	000545/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00072	012052/2012
BLAS GOMM FILHO	00034	023705/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00080	036096/2012
	00062	065561/2011	LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00032	013372/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00083	040123/2012	MARCELA VALERIO PENATTI	00045	063777/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000919/2009	MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00044	062862/2010
	00047	075608/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00073	019785/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00061	060512/2011	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00085	064850/2010
	00066	074939/2011	MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00003	000604/2000
BRUNO DE MELO FREITAS	00060	058645/2011	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00067	081287/2011
BRUNO PEDALINO	00018	001463/2007	MARCIO MIATTO	00004	000815/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00036	001833/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000919/2009
CAMILA CRISTINA ALVES LUCÇA	00055	024643/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00025	000919/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00069	000724/2012	MARCOS C. A. VASCONSELLOS	00070	002573/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	000246/2004	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00033	018754/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00048	078623/2010		00057	031847/2011
CAROLINE THON	00022	001494/2008	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00085	064850/2010
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00060	058645/2011	MARCUS VINICIUS CABULON	00037	036462/2010
CELSO ALDINUCCI	00001	000538/1996	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00054	015988/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00049	080759/2010	MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00060	058645/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00065	074249/2011	MARIA JOSE STANZANI	00019	001486/2007
CLAUDEMIR MOLINA	00002	000283/1997	MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00038	043944/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	001390/2008	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00046	075582/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00023	001818/2008	MARILI R. TABORDA	00061	060512/2011
CLAUDIO AKIHIITO ITO	00039	047820/2010	MARIO ROCHA FILHO	00058	039075/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00063	071833/2011		00010	000163/2006
CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI	00028	001760/2009	MICHIEL DOS SANTOS	00059	057966/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00075	028247/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00085	064850/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00062	065561/2011		00021	001390/2008
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00012	001050/2006		00024	000432/2009
DENIZE HEUKO	00004	000815/2003		00027	001611/2009
DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI	00060	058645/2011		00061	060512/2011
EBIS ELIAS DOCE	00028	001760/2009	MILTON MARCELO WEFFORT	00076	029201/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00015	000988/2007	MOISES ZANARDI	00039	047820/2010
EDSON CARIS BANDAÓ	00056	031554/2011	MÁRCIO MERKL	00004	000815/2003
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00056	031554/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00060	058645/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00044	062862/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00053	015776/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00055	024643/2011	NOE APARECIDO DA COSTA	00074	024828/2012
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00016	001175/2007	ODAIR MARTINS	00083	040123/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00043	062841/2010	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00077	030276/2012
	00050	084439/2010	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	000988/2006
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00040	048634/2010	PAULINE BORBA AGUIAR	00029	001794/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	008297/2011	PAULO CESAR JORGE FILHO	00012	001050/2006
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI	00055	024643/2011	PAULO ESTEVES DA SILVA	00006	000246/2004
FERNANDO JOSE MESQUITA	00013	000475/2007	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	004878/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	008297/2011		00027	001611/2009
FERNANDO SASAKI	00046	075582/2010		00076	029201/2012
	00067	081287/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00021	001390/2008
FRANCISCO SPISLA	00049	080759/2010		00024	000432/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00075	028247/2012	REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	00061	060512/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00046	075582/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00059	057966/2011
	00067	081287/2011		00029	001794/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00012	001050/2006	RENNÉ FUGANTI	00067	081287/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00080	036096/2012	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00071	007167/2012
GILBERTO BERNARDINI	00008	000259/2005	RICARDO RAMIRES	00085	064850/2010
GILBERTO JASCHSTET	00051	004878/2011	ROBERTO LAGO	00010	000163/2006
GILBERTO PEDRIALI	00002	000283/1997	ROBSON SAKAI GARCIA	00020	001074/2008
	00015	000988/2007		00027	001611/2009
	00057	031847/2011	RODRIGO BIEZUS	00052	008297/2011
	00070	002573/2012	RODRIGO MONACO TOSATO	00076	029201/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	001394/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00079	034161/2012
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00055	024643/2011	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00063	071833/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	000432/2009	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00085	064850/2010
	00035	024395/2010	RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA	00049	080759/2010
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00063	071833/2011	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00082	039813/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00064	073247/2011	SERGIO LUIZ PEDRO	00064	073247/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00033	018754/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00040	048634/2010
IGOR SILVA DE LIMA	00004	000815/2003	SUELI CRISTINA GALLELI	00001	000538/1996
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00012	001050/2006	SUSANA TOMOE YUYAMA	00028	001760/2009
IRINEU CODATO	00004	000815/2003	TAIANA TOSTA BOAVENTURA	00007	000219/2005
IRIS SORAIA INÉZ	00048	078623/2010	TAIS SOUZA DE CERQUEIRA	00007	000219/2005
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00041	051130/2010	THARCIANO ARAUJO KROETZ	00078	032962/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	000975/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00044	062862/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00080	036096/2012	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00044	062862/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00053	015776/2011		00006	000246/2004
JERONIMO FRANCISCO NETO	00015	000988/2007		00081	038642/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00082	039813/2012		00004	000815/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	001394/2007		00085	064850/2010
			VIRGINIA D'ANDREA VERA	00046	075582/2010

WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
ÁLVARO PEREIRA IACCINO

00084 042610/2012
00009 001047/2005
00042 052866/2010
00008 000259/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. x WALMIR NIERO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 161/207.-Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 243: "... Homologo o acordo firmando entre as partes às fls. 226/229, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até dia 23 de maio de 2013, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Adv. GILBERTO PEDRIALI, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-604/2000-JOAO CARLOS DE FARIA x MARIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA e outro- À parte devedora para, em 5 (cinco) dias, apresentar o bem conforme requerido pelo credor, sob pena de eventual configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 600, inciso IV e 652, §3º). -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO e MARCELO PAGNAN ESCUDERO-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013860-06.2003.8.16.0014-EQUIPE-DIST.DÉ MEDIC.COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (FINASA)-Ciência da sentença de fls. 3264/3265: "... I -Acolho os embargos declaratórios de fls. 3254/3256 para o fim de corrigir contradição na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em ação de prestação de contas, 2ª fase, autorizando a compensação entre os créditos e débitos apurados em sede de liquidação de sentença. De fato, tratando-se o autor de massa falida, a compensação deferida contraria dispositivo legal vigente que estabelece a classificação dos créditos da falência (Lei 11.101/2005, art. 83), o que não se pode admitir. Saliente-se, ainda, que não é caso de aplicação do art. 122, caput, do mesmo diploma, por aplicação direta da proibição da compensação dos créditos transferidos após o estado de insolvência, inaugurada pelo parágrafo único, inciso II, do próprio dispositivo citado. No caso, os créditos favoráveis à massa falida, eventualmente existentes após a liquidação da sentença prolatada em prestação de contas, não só tem como termo o "momento em que conhecido o estado de crise econômico-financeira", como data da efetiva liquidação, sequer realizada, e portanto posterior à decretação da falência. A única conclusão possível, portanto, é a pela impossibilidade da compensação. O dispositivo da sentença impugnada, em face do exposto, vai doravante assim disposto: Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3o, do CPC, em julgamento das contas prestadas (fls. 1296/1932), determino a exclusão da capitalização de juros, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas médias de mercado, e dos juros moratórios em 0,5% ao mês, até a vigência do CC/02, e, a partir daí, 1% ao mês, conforme itens "3", "4" e 5 da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo primeiro) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso. II - Do exposto, resta sanada a contradição apontada, mantendo-se no mais a sentença impugnada..." - Adv. IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0013874-87.2003.8.16.0014-VALDECI ALVES MATOS x PANAMERICANO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 27,90, referente ao FUNREJUS. R \$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0012822-22.2004.8.16.0014-ELAINE CAMPREGUER SANTOS e outro x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO CESAR JORGE FILHO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

7. AÇÃO MONITORIA-219/2005-BANCO ITAU S.A. x FARMACIA ELKA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 236: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida

(CPC, art. 791, inciso III). 2.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. FALENCIA-0028133-19.2005.8.16.0014-DICA - DEODAPOLIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x TETRALAK DO BRASIL IMP. E EXPORTAÇÃO DE PROD. LTDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 216,20, referente às Custas Processuais. R\$ 49,50, referente ao FUNREJUS.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GILBERTO BERNARDINI e ÁLVARO PEREIRA IACCINO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009298-80.2005.8.16.0014-TRANSPOTADORA BARROSO LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-163/2006-JOSE LUIZ CANDIDO GOUVEA x SESSAK LOTEADORA, ADMINIST. AGROPECUARIA S/C LTDA- Ao advogado subscritor da petição de fls. 114/115 para assiná-la em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desentranhamento da mesma. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e RICARDO RAMIRES-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-988/2006-DEBORA CRISTINA ALBERGONE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista a regular intimação do banco réu para apresentação dos contratos, sem atendimento é de se aplicar o disposto no art. 475-B, §2º, do CPC, à parte credora (autora) para apresentar os cálculos que reputa corretos, em 10 (dez) dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

12. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1050/2006-MARIA JOSE MÁTIAS DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 753: "... Ciente, mantenho a decisão agravada..." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2007-TECNICA ENGENHARIA x JOSE CARLOS DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 123: "... Indefiro. Tendo em vista que já foi levantado o bloqueio do automóvel às fls. 115/116, indefiro o pedido formulado às fls. 122..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-837/2007-ANTONIO JOSE GREGORIO e outros x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls.263/264, manifeste-se a parte executada em 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO MONITORIA-988/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x IGAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 243: "... Alego o excipiente, em síntese, nulidade do título executivo judicial de fls. 144/157, vez que a publicação da sentença de fls. 158 não foi publicada em seu nome, não tendo conhecimento desta e, portanto, deixando de apresentar recurso. Diante disso, requereu a nulidade da intimação de fls. 158, bem como de todos os atos processuais subsequentes, e a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação. O excepto, por sua vez, manifestou-se pelo reconhecimento da alegação do excipiente, insurgindo-se apenas com relação a condenação em honorários. II - Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 101, foi nomeado curador especial ao réu para opor embargos monitorios no prazo legal, haja vista que não foi localizado tendo sido citado por edital às fls. 97/99. Ademais o curador manifestou-se em todos os atos subsequentes à sua nomeação, devidamente intimado. Ocorre que proferida a sentença de fls. 144/157, a publicação da mes-ma não saiu em nome do curador, deixando este de interpor o recurso de apelação. A partir de então, o excipiente não teve mais conhecimento do processo, pois nenhuma publicação saiu em seu nome. Assim, verifica-se que todos os atos são nulos a partir da sentença que deverá ser publicada novamente, observando os procuradores do autor e réu, inclusive do curador especial nomeado ao réu citado por edital. III - Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para tornar nulo todos os atos processuais a partir das fls. 158. Sem custas e/ou honorários, haja vista se tratar de mero incidente..." -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JERONIMO FRANCISCO NETO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021230-94.2007.8.16.0014-E. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS x RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro- Tendo em vista que no prazo de 5 (cinco) anos (Lei1.060/50, art. 12), pode ser revista a

concessão da assistência judiciária com possível alteração da situação financeira da parte, à parte ré para trazer aos autos comprovante de renda atualizado, bem como de seu cônjuge, em 5 (cinco) dias.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1394/2007-ANTONIO FAUSTINO BITENCOURT x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 120: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

18. AÇÃO MONITORIA-1463/2007-BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SINTRIQUEIFAR NP - SIND. TRAB. IND. QUIM E FARM. PR-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 374/404.-Adv. BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1486/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x F.C. COSTA & CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 102: "... Anote-se a alteração da representação processual requerida às fls. 101, após, retorne ao arquivo provisório..." -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

20. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-1074/2008-EVA ROSINEI QUESADA DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 124vº) da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VII, do CPC (fls. 123), não há que se falar em suspensão, ou declaração de competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. -Adv. ROBERTO LAGO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023039-85.2008.8.16.0014-IVAN MARCELÓ DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 262: "... Diante do contido na decisão de fls. 250/251, retifico a decisão de fls. 260, no que diz respeito ao item 1, a fim de que sejam expedidos alvarás nos seguintes montantes: a) em favor da parte exequente, no montante de R\$ 7.910,79 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta e nove centavos); b) em favor da parte executada/impugnante, no importe de R\$730,85 (sendo R\$ 530,85 de saldo a maior, e R\$ 200,00 de honorários de sucumbência em favor de seu procurador). Referidos alvarás deverão ser expedidos após o efeito preclusivo desta decisão, observando-se o disposto no art. 709, parágrafo único do CPC, bem como comunicação à Receita Federal para os devidos fins..." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030929-46.2006.8.16.0014-DENILSON VIEIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. e outro-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso da parte requerente. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1818/2008-BANCO DO BRASIL S.A x TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA e outros- Tendo em vista que o prazo requerido já se escoou, à parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o andamento do feito. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/2009-JAIR CAETANO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 211/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028696-71.2009.8.16.0014-HENRIQUE BRITO GUMERATO x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 782/783: "... 1. Dilação Probatória O processo não está pronto para julgamento. Com efeito, dispõe o art. 915, §1º, do CPC, que, prestadas as contas, e após manifestação pelo autor, havendo necessidade de produzir provas o juiz promoverá a instrução, motivo por que, com base no art. 130, converto o julgamento em diligência. 2. Saneamento Observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 3. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, vale dizer, incidentes em que percentual e se su-perior à média de mercado, tarifas e lançamentos indevidos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 4. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a parte autora requer inversão do ônus da prova (fls. 765), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de

consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Também se verifica, no caso, a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), in-verte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central e tarifas e lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. 5. Nomeação de perito 5.1 Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." As partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029388-70.2009.8.16.0014-JC MARQUES COMBUSTÍVEIS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a petição e depósito de fls. 436/439, manifeste-se a parte autora para querendo o que de direito em 5 (cinco) dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1611/2009-JOSE ADRIANO MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 157/158 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

28. AÇÃO DE DESPEJO-1760/2009-CELIA REGINA MARTINS PRANDINI x ADRIANA CASANOVA e outros-Ciência da decisão de fls. 246: "... 1. Cumpra ao credor requerer o cumprimento de sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Os serviços da Contadoria Judicial não substituem a diligência da parte, podendo o juiz deles se valer quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda, nos casos de assistência judiciária (CPC, art. 475-B, §3º), quando pender dúvida sobre o valor apresentado; o que não é o caso, diante da inércia do exequente..." -Adv. CÉLIA REGINA MARTINS PRANDINI, SERGIO LUIZ PEDRO e EBIS ELIAS DOCE.-

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027073-69.2009.8.16.0014-EDMUNDO DOS SANTOS COSTA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Acerca do contido na petição de fls. 192, tragam as partes aos autos o acordo original a fim de possibilitar a sua homologação, bem como a extinção do processo, em 5 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

30. ALVARA JUDICIAL-2235/2009-MARIA CHRISTIANA PRATA CARNIO QUARTIM BARBOSA x WALDIR EDGARD CARNIO - ESPÓLIO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 418,30, referente às Custas Processuais.-As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALVARO DOS SANTOS MACIEL.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011913-67.2010.8.16.0014-DAVI FERNANDES e outros x JOSE ROBERTO PINHEIRO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA.-

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013372-07.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 402: "... 1. Informações acerca do disposto no art. 526, do CPC, já prestadas em separado. 2. Ante à ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em apreço, cumpra-se a decisão de fls. 366/367..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018754-78.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECÇÕES e outro-Ciência da decisão de fls. 111/112: "... Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas e/ou honorários advocatícios, haja vista tratar-se de mero incidente, sem que houvesse extinção da execução..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023705-18.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro- Sobre o pedido de fls. 64/68, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024395-47.2010.8.16.0014-GEO AGROPECUÁRIA LTDA x MAURO BEZERRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 132 : "... 1- Matenho a decisão agravada (fls. 116), por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se eventual solicitação de informação..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036183-58.2010.8.16.0014-AMAURI DA SILVA MUZI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 174/178.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036462-44.2010.8.16.0014-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA x TIM CELULAR S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043944-43.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA MARTINS COSTA-Ciência da decisão de fls. 77: "... Anote-se a alteração da representação processual requerida às fls. 76, após, retorne ao arquivo provisório..."-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0047820-06.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASARIN x NORPAVE VEICULOS S.A. e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0048634-18.2010.8.16.0014-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x GENETECH LABORATORIO DE GENETICA LTDA-Ciência da sentença de fls. 499/502: "... III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 60% (sessenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional..." -Advs. RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0051130-20.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x VANTUIL MARQUES-Ciência do despacho de fls. 94: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 92/93, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução por 12 (doze) meses, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052866-73.2010.8.16.0014-MARIA DA COSTA CANDIDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 157/200.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062841-22.2010.8.16.0014-VIVIANE DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062862-95.2010.8.16.0014-CENTRO DE ESTUDOS E NEGOCIOS LTDA x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA e outro- Visando a readequação da pauta de audiência redesignada a audiência marcada às fls. 2511, para o dia 20/02/2013, ÀS 14:00h. -Advs. TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, TAIANA TOSTA BOAVENTURA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO e JOSE MARIA VAZZI-.

45. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0063777-47.2010.8.16.0014-AQUILES VALDIR RODRIGUES x BANCO

GE CAPITAL S/A-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. LUIS LOPES BARRETO e MARCELA VALERIO PENATTI-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075582-94.2010.8.16.0014-SOLANDIR RODRIGUES DA SILVA x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, VIRGINIA D'ANDREA VERA e ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075608-92.2010.8.16.0014-ERICA CRISTINA FAVARO x BANCO ITAUCARD S.A.- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar o contrato celebrado entre as partes de maneira completa, pois no contrato de fls. 97/107, nota-se a ausência da assinatura da autora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078623-69.2010.8.16.0014-CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA x MARCIO VIANNA-Ciência do despacho de fls. 103: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER e IRIS SORAIA INÊZ-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080759-39.2010.8.16.0014-REGINA CELIA FEIJO ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 478: "... Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fls. 476/477 (autos n.º 948.261-5)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084439-32.2010.8.16.0014-JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0004878-22.2011.8.16.0014-DEVANIR CHICARELLI - ME x CLEUBER MORAES BRITO-Ciência da decisão de fls.214: "... 1. Considerando que (a) não há nos autos elementos suficientes à adequada resolução da lide, e (b) que a ambas as partes fizeram referência ao processo administrativo junto ao DNPM, sob número 821.601/99, o qual pode contribuir para a elucidação dos fatos controversos; com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, e determino a expedição de ofício ao Órgão da Administração em questão, para que remeta a este juízo cópia integral do processo referido, dispensados os documentos que entender irrelevantes..." Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 216/491. -Advs. PAULO ESTEVES DA SILVA, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e GILBERTO JASCHSTET-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008297-50.2011.8.16.0014-MANOEL GERALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 147/148 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. HABILITAÇÃO-0015776-94.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SUELI APARECIDA HENRIQUE DA SILVA-Ciência do despacho de fls. 43/45: "... I - União Administradora de Consórcio LTDA, já qualificada nos autos, opôs a presente habilitação de herdeiros em face de Sueli Aparecida Henrique da Silva, Ingrid Liszt da Silva e Cristiano Roberto da Silva, também já qualificada. Alegou, em síntese, que na ação principal de Busca e Apreensão movida em face de Pedro Roberto da Silva que não foi encontrado para receber a citação, haja vista o seu falecimento comprovado pela certidão de óbito juntada às fls. 61, daqueles autos. Dessa forma requereu a procedência da habilitação da requerida como representante do Espólio de Pedro Roberto da Silva. Devidamente citados os requeridos não apresentaram contestação, vindo então, os autos conclusos. II - A presente habilitação encontra respaldo no art. 1.055, do CPC, com a seguinte redação: "A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo". Assim, a requerente tem legitimidade para atuar polo ativo deste incidente. Consoante se verifica das certidões de fls. 26º e 41, embora citados (fls. 26 e 40), os requeridos deixaram transcorrer em branco o prazo legal para a interposição de contestação (CPC, art. 803). Em consequência, há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 803), o que não impede este juízo de analisar as matérias cognoscíveis de ofício, tampouco as matérias de direito ou, ainda, as de fato e de direito que venham a colidir com os documentos carreados aos autos. Consta dos autos que os requeridos são

os únicos herdeiros do falecido, conforme se depreende da certidão de óbito (fls. 10), no sentido de que "deixa viúva Sueli Aparecida Henrique da Silva, dois filhos", pelo que merece procedência o pedido da requerente. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS REQUERIDO FALECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ADMITIDA A HABILITAÇÃO DOS FILHOS E DA ESPOSA CUJA CONDIÇÃO DE HERDEIROS RESTOU DE PLANO COMPROVADA - APELO DESPROVIDO. (TPSP - 1ª C. de Dto Público - APL 123231997860060 - São Paulo - J. 10.05.2011). III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente habilitação de herdeiros e consequentemente declaro habilitados os requeridos para figurarem no polo passivo da ação principal de Busca e Apreensão. Condeno, em consequência, os habilitados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §4º)..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e NAIARA POLISELI RAMOS-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015988-18.2011.8.16.0014-DURVAL GUMIEIRO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0024643-76.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LUCCA x DAVID VASCONCELLOS e outro-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 464 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

56. AÇÃO MONITORIA-0031554-07.2011.8.16.0014-JOAO AUGUSTO FAVORETTO x MARCOS TADEU KOSLOVSKI-Ciência do despacho de fls. 58: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. EDSON CARIS BANDAÓ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031847-74.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x M C M COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 78: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). 2.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução..." - Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039075-03.2011.8.16.0014-DIVAIR VIEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057966-72.2011.8.16.0014-PLANASE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA x CENTRO EMPRESARIAL LONDRINA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0058645-72.2011.8.16.0014-MICROSENS LTDA x EDITORA MAIS LTDA-Ciência da decisão de fls. 328: "... 1. Informações acerca do disposto no art. 526, do CPC, prestadas em separado, via sistema mensageiro. 2. De outra parte, tendo em vista a inexistência de notícia de efeito suspensivo ou ativo aos embargos declaratórios em agravo de instrumento, mantém-se a decisão de fls. 318..." -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MÁRCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, ANA PAULA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS, DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI, ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS e DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060512-03.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO AGUILAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 143/144 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065561-25.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista a petição e depósito de fls. 53/57, à parte requerente para querendo o que de direito em 5 (cinco) dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

63. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0071833-35.2011.8.16.0014-DENISE APARECIDA DE MORAIS x VIZIVAL FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro-Ciência da decisão de fls. 590/591: "... Em se tratando de ação de obrigação de fazer, em que a análise do mérito da demanda - a saber, da pretensão da obtenção do diploma de gradução no curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com-binado com indenização pelo dano moral - está intimamente relacionada à conduta do Estado do Paraná, por intermédio do Conselho Estadual de Educação, verifi-cado está o instituto do litisconsórcio necessário, a ensejar citação que, até o presente momento, não se efetivou (CPC, art. 47)..." Nesta perspectiva, visando evitar futuras alegações de nulidade, convertido o julgamento em diligência, devendo a autora se manifestar quanto à citação do Estado do Paraná, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). -Advs. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073247-68.2011.8.16.0014-MARIANA BERNINI x HSBK BANK BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074249-73.2011.8.16.0014-MARIA SUELI BENASSI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074939-05.2011.8.16.0014-JUAREZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

67. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081287-39.2011.8.16.0014-FRANCIELLE FATIMA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 171/176: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 43, parcialmente reformada (fls. 145/156), e julgo procedente em parte os pedidos deduzidos (CPC, art. 269, I), declarando extinta a obrigação, quanto às parcelas consignadas em juízo. Declaro, ainda, inexigíveis os encargos de mora cobrados pelo réu, para aquele período em que a autora não dispunha dos boletos de cobrança. Por fim, condeno a ré à devolução dos valores cobrados em desacordo com esta diretriz, e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos ainda de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais incidirão a partir da interposição administrativa (fls.21), e dos danos morais, desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Por conseguinte, considerando a sucumbência mínima da autora (CPC, art. 21, parágrafo único), apenas no que toca a indenização pelos custos com ligações telefônicas, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Havendo requerimento, expeça-se alvará em favor da ré ou de quem a represente para levantamento do depósito consignado judicialmente..." -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, FERNANDO SASAKI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000545-90.2012.8.16.0014-EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICCOB NORTE DO PARANA- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

69. AÇÃO MONITORIA-0000724-24.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x CAROLINA APARECIDA A TRANNIN- Tendo em vista a posição de embargos monitorios, aberta vista à parte autora/embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002573-31.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S.A. x DIEGO BATISTA LIMA FERNANDES CIA LTDA e

outros-Ciência do despacho de fls. 64: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61/63, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. MARCOS C. A. VASCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007167-88.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME-Ciência do despacho de fls. 1320: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..."-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e RENNÉ FUGANTI-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012052-48.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 47: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 48/54.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019785-65.2012.8.16.0014-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À parte ré para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024826-13.2012.8.16.0014-CATIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 60: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

75. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0028247-11.2012.8.16.0014-ADAIR RAIMUNDO x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls.82), manifeste-se a ré, por advogado, no prazo de 5(cinco) dias, de acordo com o art. 267, §4ºCPC. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029201-57.2012.8.16.0014-AIRTON FUNGACHI SIMAO x FEDERAL SEGUROS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 89/90 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030276-34.2012.8.16.0014-MARIA MADALENA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032962-96.2012.8.16.0014-FRANCISCO GASPAR LITOLDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A manifestação da (s) parte (s) (prazo comum) em face da devolução da carta AR. - Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034161-56.2012.8.16.0014-EUNICE APARECIDA SALVADOR x FEDERAL SEGUROS-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036096-34.2012.8.16.0014-ELIZABETI ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038642-62.2012.8.16.0014-RICARDO BALESTRÁ x BANCO DO

BRASIL S/A- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar de maneira específica sobre os documentos de fls. 28/41 e 49/67. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

82. AÇÃO MONITORIA-0039813-54.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040123-60.2012.8.16.0014-LUIS RENATO DE OLIVEIRA x DEVANIR SERRATO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042610-03.2012.8.16.0014-GUTEMBERG CAMARGO VICENTINI x VECTRA CONSTRUTORA LTDA.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 105/214 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0064850-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR-ARASUINOS COMERCIO E TRANSPORTES DE SUINOS LTDA e outro x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 247: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 246 para o fim de sanar omissão no despacho de fls. 244, que manteve a decisão agravada, deixando de ser apreciado o pedido formulado às fls. 241/242 vº. Com efeito, o contestante postulou pela retificação do Termo de Penhora de fls. 169/170, haja vista que o despacho de fls. 66, item II que indeferiu a penhora sobre o estoque rotativo de carne suína da requerida. Dessa forma, reifique-se a Escrivania, o termo de penhora de fls. 169/170, item 4 (primeira parte), nos termos da decisão acima referida. II Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, o despacho impugnado..." -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, RODRIGO MONACO TOSATO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 199/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00008	002257/2009
ADIR MIGUEL NAMUR	00001	000239/1999		00065	020209/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00061	018684/2012	JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00081	033416/2012
	00068	021846/2012	JOAO TAVARES DE LIMA	00002	000440/1999
AFONSO FERNANDES SIMON	00008	002257/2009		00003	000520/2006
	00016	039998/2010	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000664/2006
	00022	057958/2010		00005	019236/2006
	00027	070860/2010	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00018	053004/2010
	00086	036101/2012		00003	000520/2006
	00096	043253/2012	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00004	000664/2006
AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO	00067	021415/2012		00071	023799/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00087	037560/2012	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00072	023800/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00048	001332/2012	JOVINO TERRIN	00017	051737/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	072126/2010	JULIANO RISSI	00039	066776/2011
	00036	059496/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00005	019236/2006
	00040	070064/2011		00008	002257/2009
	00062	018688/2012		00016	039998/2010
	00064	019751/2012		00022	057958/2010
	00069	021871/2012		00027	070860/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00026	070458/2010		00037	061370/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00075	029243/2012		00041	071051/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00026	070458/2010		00044	076305/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00068	021846/2012	JULIO CESAR NALIM SALINET	00003	000520/2006
	00077	030913/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	006356/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00025	069311/2010	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00031	085485/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00006	000852/2008	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00002	000440/1999
	00021	055001/2010	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00005	019236/2006
	00028	072126/2010	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00095	041198/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00021	055001/2010	LUCIANA GIOIA	00022	057958/2010
	00028	072126/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00022	057958/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00019	053615/2010	LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00076	029624/2012
	00057	015116/2012	LUIZ FELLIPE PRETO	00040	070064/2011
	00092	040582/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	055001/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00069	021871/2012		00028	072126/2010
BLAS GOMM FILHO	00044	076305/2011		00031	085485/2010
	00051	005723/2012		00038	065602/2011
	00078	033018/2012		00061	018684/2012
BLASS GOMM SANTOS	00047	080746/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	019160/2012
	00052	005737/2012		00079	033024/2012
	00086	036101/2012		00089	039498/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	010513/2010		00065	020209/2012
	00032	010616/2011	LUIZ RICARDO GHELERE	00081	033416/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00030	083892/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000239/1999
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00053	006051/2012	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00050	003799/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00088	039011/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00054	006356/2012
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000239/1999	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00080	033409/2012
CAROLINE ZANATTA	00004	000664/2006	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00009	010513/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00003	000520/2006	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000239/1999
	00004	000664/2006		00017	051737/2010
	00005	019236/2006		00056	011754/2012
	00018	053004/2010	MARCOS ROBERTO HASSE	00096	043253/2012
	00012	018073/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00095	041198/2012
CELIA MAEJIMA	00013	023662/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00063	019160/2012
	00014	029021/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00072	023800/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00055	010724/2012	MARLOS LUIZ BERTONI	00035	057391/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00046	078856/2011	MARTINIANO DO VALLE NETO	00006	000852/2008
	00058	015134/2012	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00070	022461/2012
	00090	039522/2012		00067	021415/2012
	00091	040571/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00076	029624/2012
	00093	040648/2012		00007	000077/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	039998/2010		00010	017372/2010
	00023	058781/2010		00011	017388/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00053	006051/2012		00024	060803/2010
DANIEL HACHEM	00042	073633/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00031	085485/2010
	00060	015446/2012		00035	057391/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00039	066776/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00064	019751/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00059	015180/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00033	029841/2011
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00020	054736/2010	NELSON PILLA FILHO	00043	073862/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00038	065602/2011	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	00059	015180/2012
DARIO BECKER PAIVA	00039	066776/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00041	071051/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00002	000440/1999		00073	025853/2012
DIEGO DE LAZARI	00070	022461/2012	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00075	029243/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	051737/2010	ODAIR MARTINS	00002	000440/1999
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00056	011754/2012	ORLANDO GOMES	00010	017372/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00020	054736/2010	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00026	070458/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000664/2006	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00019	053615/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00080	033409/2012		00020	054736/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00006	000852/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	069311/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00034	052654/2011		00016	039998/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	060803/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	058781/2010
	00046	078856/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	057391/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00050	003799/2012		00007	000077/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	036012/2010	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00024	060803/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00005	019236/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00072	023800/2012
	00018	053004/2010	RENATA DA SILVA TRAVAGLIA	00026	070458/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	036012/2010	RENATO TAVARES YABE	00004	000664/2006
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00088	039011/2012	RICARDO FURLAN	00001	000239/1999
FLORIANO YABE	00001	000239/1999	RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00059	015180/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00071	023799/2012		00016	039998/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	002257/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00027	023800/2012
	00065	020209/2012		00049	003402/2012
	00081	033416/2012	ROGERIO BUENO ELIAS	00094	040665/2012
GILBERTO PEDRIALI	00017	051737/2010		00011	017388/2010
	00056	011754/2012		00044	076305/2011
	00096	043253/2012		00057	015116/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	036012/2010		00058	015134/2012
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00014	029021/2010		00060	015446/2012
				00073	025853/2012
				00077	030913/2012
				00078	033018/2012

	00080	033409/2012
	00081	033416/2012
	00082	033444/2012
	00083	033799/2012
	00087	037560/2012
	00089	039498/2012
	00090	039522/2012
	00091	040571/2012
	00092	040582/2012
	00093	040648/2012
	00094	040665/2012
ROGERIO PEREIRA NEVES	00045	078807/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	059496/2011
	00048	001332/2012
	00049	003402/2012
	00057	015116/2012
	00058	015134/2012
	00062	018688/2012
	00065	020209/2012
	00066	021410/2012
	00067	021415/2012
	00073	025853/2012
	00074	027596/2012
	00077	030913/2012
	00078	033018/2012
	00079	033024/2012
	00080	033409/2012
	00081	033416/2012
	00082	033444/2012
	00083	033799/2012
	00084	033860/2012
	00087	037560/2012
	00089	039498/2012
	00090	039522/2012
	00091	040571/2012
	00092	040582/2012
	00093	040648/2012
	00094	040665/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000440/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	00032	010616/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	00023	058781/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00074	027596/2012
	00084	033860/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00042	073633/2011
	00050	003799/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00047	080746/2011
	00051	005723/2012
	00052	005737/2012
SÉRGIO SCHULZE	00020	054736/2010
	00030	083892/2010
	00034	052654/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	054736/2010
	00034	052654/2011
	00045	078807/2011
	00066	021410/2012
	00070	022461/2012
	00083	033799/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00050	003799/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	006356/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00036	059496/2011
	00040	070064/2011
	00062	018688/2012
	00064	019751/2012
	00069	021871/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	053004/2010
VIVIEN SAKAI SANTORO	00029	076733/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	000077/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00085	034246/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	010513/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011054-37.1999.8.16.0014-KELLY CRISTINA DE PAULA e outros x ARMANDO FUJIMURA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, ADIR MIGUEL NAMUR e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009376-84.1999.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JORGE LUIZ DIAS BASTOS e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal. (Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.)**** -Advs. DENISE NISHIYAMA PANISO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e NILSON URQUIZA MONTEIRO.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0031125-16.2006.8.16.0014-NYLCEIA DO CARMO FELIPPE ULINSKI x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOAO TAVARES DE LIMA e JULIO CESAR NALIM SALINET.-

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031124-31.2006.8.16.0014-N.C.F.U. x P.S.R. e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CAROLINE ZANATTA, RENATA DA SILVA TRAVAGLIA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOAO TAVARES DE LIMA e EDSON ALVES DA CRUZ.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019236-65.2006.8.16.0014-PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES x EVALDO ULINSKI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, JULIANO RISSI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041597-08.2008.8.16.0014-VILLAGE INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e EDUARDO LUIZ CORREIA.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-77/2009-DJALMA APARECIDA SOCHODOLAK KLOSTER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

8. REVISÃO CONTRATUAL-2257/2009-CELSE PEREIRA DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.-

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010513-18.2010.8.16.0014-NEUZA ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0017372-50.2010.8.16.0014-LAVINO HENRIQUE DA SILVA e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ODAIR MARTINS.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0017388-04.2010.8.16.0014-OSCAR TIBURCIO DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes

ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0018073-11.2010.8.16.0014-SIGUEAKI TAKEDA x REGINALDO DOS SANTOS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. CELIA MAEJIMA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023662-81.2010.8.16.0014-ROGÉRIO GOMES FAGUNDES BARBOSA x SIGUEAKI TAKEDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. CELIA MAEJIMA-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0029021-12.2010.8.16.0014-SIGUEAKI TAKEDA x REGINALDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. CELIA MAEJIMA e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0036012-04.2010.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039998-63.2010.8.16.0014-IRIDIO DA SILVA LOPES x CIFRA FINANCEIRA S/A CIF-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051737-33.2010.8.16.0014-JOSÉ EXPEDITO CORREA x BANCO FINASA BMC S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053004-40.2010.8.16.0014-E.U. x P.S.R.-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0053615-90.2010.8.16.0014-ALLINE APARECIDA MENDES DEOCE x BANCO DIBENS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, SÉRGIO SCHULZE, DANIELLE VIVIANE TOMAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055001-58.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0057958-32.2010.8.16.0014-ADIVALDO JOÃO ALVES DE SOUZA x BANCO ABN REAL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0058781-06.2010.8.16.0014-ANDRÉ LÓPES DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0060803-37.2010.8.16.0014-CLAUDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069311-69.2010.8.16.0014-MARIO LUIZ CALEFI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0070458-33.2010.8.16.0014-APARECIDA MATSUKO NAMPO x BANCO BANESPA S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070860-17.2010.8.16.0014-ELENA HIROKO NAKAYAMA x BANCO ABN REAL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072126-39.2010.8.16.0014-G2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos

autou em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0076733-95.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. VIVIEN SAKAI SANTORO-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083892-89.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085485-56.2010.8.16.0014-ADÃO FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010616-88.2011.8.16.0014-M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0029841-94.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BENEDITO RIBEIRO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052654-18.2011.8.16.0014-RENATA BARBOZA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0057391-64.2011.8.16.0014-PAULO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059496-14.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061370-34.2011.8.16.0014-MARIA ADRIANA FRANCO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que

autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065602-89.2011.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA GONZAGA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066776-36.2011.8.16.0014-RENAN AUGUSTO DE SOUZA PONTES x CONSTRUTORA 3 "O" LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e DARIO BECKER PAIVA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070064-89.2011.8.16.0014-ADEMAR LEITE x BANCO GMAC S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071051-28.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIÃO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073633-98.2011.8.16.0014-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DANIEL HACHEM e SILMARA REGINA LAMBOIA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0073862-58.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON DA SILVA LUZ-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0076305-79.2011.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078807-88.2011.8.16.0014-MIRIAN MARIA PEREIRA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ROGERIO PEREIRA NEVES-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078856-32.2011.8.16.0014-JOÃO APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080746-06.2011.8.16.0014-DANIEL RODRIGUES LEANDRO x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLASS GOMM SANTOS.-

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001332-22.2012.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x OMNI S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-12.2012.8.16.0014-RINALDO DIAS x CIFRA FINANCEIRA S/A -Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.-

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003799-71.2012.8.16.0014-MARCELO BATISTA SIMON x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e SILMARA REGINA LAMBOIA.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005723-20.2012.8.16.0014-OSVINO MARIANO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA REGINA GAZDA.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0005737-04.2012.8.16.0014-EDGAR DE LIMA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLASS GOMM SANTOS.-

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006051-47.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006356-31.2012.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA ESTEVES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0010724-83.2012.8.16.0014-EDUARDO DE SOUZA LUIZ x EDSON TAREMELLI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012.,

que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.-

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011754-56.2012.8.16.0014-JOSÉ EXPEDITO CORREA x BANCO FINASA BMC S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015116-66.2012.8.16.0014-SIRLENE DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015134-87.2012.8.16.0014-MARCIO ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015180-76.2012.8.16.0014-ANTÔNIO CANDIDO DE SOUZA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NELSON PILLA FILHO, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN.-

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015446-63.2012.8.16.0014-MARIA INEZ DE FATIMA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e DANIEL HACHEM.-

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018684-90.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADRIANO PROTA SANNINO.-

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018688-30.2012.8.16.0014-JONHYVALDO BARBOSA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019160-31.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CINTRA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0019751-90.2012.8.16.0014-VALDIR RODRIGUES JACOMONE x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo

3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020209-10.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021410-37.2012.8.16.0014-MARIO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021415-59.2012.8.16.0014-MARICELIA DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021846-93.2012.8.16.0014-ADRIANA SANTOS PEREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021871-09.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0022461-83.2012.8.16.0014-NEUZETE REIS BENTO x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. DIEGO DE LAZARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0023799-92.2012.8.16.0014-JOSE EVARISTO DIAS x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

72. AÇÃO REVISIONAL-0023800-77.2012.8.16.0014-LAURINDO INÁCIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e MARIL RIBEIRO TABORDA-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025853-31.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO DIAS DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NEWTON DORNELES SARATT e ROGERIO BUENO ELIAS-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027596-76.2012.8.16.0014-ARNALDO CORREIA SOARES x BANCO PECÚNIA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029243-09.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR XAVIER DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e NEWTON DORNELES SARATT-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0029624-17.2012.8.16.0014-GENILDA AMORIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030913-82.2012.8.16.0014-OSIL GOULART x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033018-32.2012.8.16.0014-MAURO ALVES COSTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e BLAS GOMM FILHO-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033024-39.2012.8.16.0014-WALLACE FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033409-84.2012.8.16.0014-FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033416-76.2012.8.16.0014-SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO

BUENO ELIAS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033444-44.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033799-54.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033860-12.2012.8.16.0014-ALEX VIEIRA DE SOUZA x BANCO PECÚNIA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0034246-42.2012.8.16.0014-JULIO CESAR TONHATO x SOL, MAR E AR TURISMO LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0036101-56.2012.8.16.0014-MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e BLASS GOMM SANTOS-

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037560-93.2012.8.16.0014-CLAUDIO OSMAR SCHIASSE x BANCO DAYCOVAL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039011-56.2012.8.16.0014-ALAISS FERREIRA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039498-26.2012.8.16.0014-RONALDO ADRIANO GOMES DE MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039522-54.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES VICENTE LUCA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040571-33.2012.8.16.0014-NADIR BATISTA DOS SANTOS EVARISTO x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040582-62.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO CALASTRO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040648-42.2012.8.16.0014-EDIVALDO PINTO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040665-78.2012.8.16.0014-PAULO CESAR JORGE x CIFRA FINANCEIRA S/A CIF-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041198-37.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA CAMARGO PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-

96. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043253-58.2012.8.16.0014-ANA BEATRIS DE SOUZA ROSSI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GILBERTO PEDRIALI, AFONSO FERNANDES SIMON e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

LONDRINA 29 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 209/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00043		000505/2006
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00043	000505/2006	00047	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001023/2006
ADRIANO MARRONI	00068	001616/2008	00081		001495/2009
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	00004	000313/1990	00012	FRANCISCO LEITE CHAVES	000826/1997
	00005	000393/1990	00128	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034762/2011
ALEX ADAMCZIK	00017	000786/1999	00082	GILBERTO JACHSTET	001538/2009
	00045	000550/2006	00002	GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA	000241/1988
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00055	000606/2007	00051	GILBERTO PEDRIALI	000280/2007
	00121	025438/2011	00078		000799/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00131	039686/2011	00108	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	070755/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00023	000063/2002	00142		002887/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00117	019203/2011	00030	GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	000230/2004
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00132	040129/2011	00047	GISELE ASTURIANO	001023/2006
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00104	051720/2010	00063	GLAUCO IWERSEN	000941/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	017339/2010	00093	GUILHERME REGIO PEGORARO	018070/2010
	00145	030245/2012	00099		029581/2010
ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE	00002	000241/1988	00102		036197/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00075	000490/2009	00120		024674/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00087	002070/2009	00092	GUSTAVO DAL BOSCO	017339/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00014	000671/1998	00140	GUSTAVO MUNHOZ	080202/2011
	00064	000960/2008	00023	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	000063/2002
	00079	001040/2009	00111	GUSTAVO SUFREDINI ROSSI	086494/2010
	00083	001541/2009	00074	HELENA ANNES	000364/2009
	00054	000567/2007	00001	HELOISA TOLEDO VOLPATO	000972/1983
	00069	001665/2008	00021	HEMERSON MARCOLINO	000300/2001
	00138	075935/2011	00017	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	000786/1999
	00017	000786/1999	00061		000785/2008
	00064	000960/2008	00054	IRINEU ANTONIO BERTAN	000567/2007
	00004	000313/1990	00018	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	000109/2000
	00005	000393/1990	00057		000864/2007
	00006	000612/1991	00095		021129/2010
	00084	001546/2009	00021	IZIDORO FLUMIGNAN	000300/2001
	00056	000738/2007	00128	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	034762/2011
	00089	003483/2009	00146	JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	037559/2012
	00066	001018/2008	00146	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	037559/2012
	00073	000284/2009	00023	JANAINA GIOZZA ÁVILA	000063/2002
	00006	000612/1991	00058	JATHIR EDUARDO MANTOVANI	000110/2008
	00011	000763/1997	00021	JEFFERSON CARLOS RABELO	000300/2001
	00035	000718/2005	00022	JOANITA FARYNIAK	000722/2001
	00039	000986/2005	00078	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	000799/2009
	00097	023613/2010	00031	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	000315/2004
	00040	001103/2005	00040	JOAO F. GONCALVES	001103/2005
	00108	070755/2010	00017	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	000786/1999
	00110	080467/2010	00024	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	000153/2003
	00142	002887/2012	00031	JOAO SABEC FILHO	000315/2004
	00136	054563/2011	00113	JORGE BRANDALIZE	008323/2011
	00090	003051/2010	00111	JOSE ALEXANDRE ZAPATERO	086494/2010
	00136	054563/2011	00112		086500/2010
	00126	033536/2011	00021	JOSE ARAIDES FERNANDES	000300/2001
	00133	044194/2011	00071	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	000065/2009
	00028	000208/2004	00002	JOSE CARLOS VIEIRA	000241/1988
	00076	000548/2009	00029	JOSE ROBERO DOS SANTOS	000213/2004
	00140	080202/2011	00123	JOSÉ ALBERTO RODRIGUES	030483/2011
	00125	033202/2011	00096	JULIANO TOMANAGA	021148/2010
	00032	000583/2004	00015	LAURO FERNANDO ZANETTI	000076/1999
	00064	000960/2008	00055		000606/2007
	00049	000061/2007	00068		001616/2008
	00144	018720/2012	00072		000090/2009
	00130	038608/2011	00086		001979/2009
	00003	000298/1988	00090		003051/2010
	00044	000548/2006	00091		013375/2010
	00007	000012/1992	00098		024467/2010
	00008	000316/1993	00100		032979/2010
	00009	000403/1995	00125		033202/2011
	00010	000212/1997	00008	LEANDRO AUGUSTO BUCH	000316/1993
	00080	001045/2009	00029	LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	000213/2004
	00030	000230/2004	00144	LEIZIANE NEGRÃO	018720/2012
	00038	000921/2005	00103	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	042940/2010
	00124	030843/2011	00146	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	037559/2012
	00046	000626/2006	00048	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	001210/2006
	00033	000876/2004	00072	LUCIA VANINI LEITE SCABORA	000090/2009
	00068	001616/2008	00115	LUCIANO BIGNATTI NIERO	016789/2011
	00088	002204/2009	00066	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	001018/2008
	00098	024467/2010	00044	LUCIANO PELISSON CREADO	000548/2006
	00034	000076/2005	00075	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	000490/2009
	00105	054087/2010	00143		005780/2012
	00101	035941/2010	00118	LUIZ EDUARDO PALLARINI	020446/2011
	00094	019131/2010	00133	LUIZ HASEGAWA	044194/2011
	00106	055010/2010	00014	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	000671/1998
	00104	051720/2010	00064		000960/2008
	00050	000096/2007	00079		001040/2009
	00036	000078/2005	00091	LUIZ CARLOS FREITAS	013375/2010
	00115	016789/2011	00043	LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES	000505/2006
	00141	002466/2012	00094	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019131/2010
	00043	000505/2006	00145		030245/2012
	00047	001023/2006	00071	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	000065/2009
	00081	001495/2009	00128	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034762/2011
	00021	000300/2001	00109	LUIZ LOPES BARRETO	076947/2010
	00038	000921/2005	00044	MARCELLO PEREIRA COSTA	000548/2006
	00053	000562/2007	00059	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	000340/2008
	00077	000721/2009	00138	MARCELO PEREIRA COSTA	075935/2011
	00085	001605/2009	00013	MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	000201/1998
	00063	000941/2008	00105	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	054087/2010
	00095	021129/2010	00141		002466/2012
	00066	001018/2008	00040	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001103/2005
	00088	002204/2009	00083		001541/2009
	00016	000489/1999	00076	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	000548/2009
			00081	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	001495/2009
			00001	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	000972/1983

	00020	000213/2001
	00042	000213/2006
MARCO AURELIO GRESPLAN	00041	000173/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00054	000567/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00051	000280/2007
	00106	055010/2010
	00107	066475/2010
MARCOS CALVINO FERRAZ	00116	018597/2011
MARCOS DAUBER	00058	000110/2008
MARCOS EDUARDO PEREZ DA SILVA	00002	000241/1988
MARCOS LEATE	00056	000738/2007
MARCOS VINICIUS ROSIN	00027	000886/2003
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00065	000978/2008
	00067	001170/2008
	00122	029833/2011
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00048	001210/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00052	000512/2007
	00060	000779/2008
MARIA JOSE FAUSTINO	00054	000567/2007
MARIA JOSE STANZANI	00113	008323/2011
	00143	005780/2012
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00036	000782/2005
MARISA S. KOBAYASHI	00059	000340/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00060	000779/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00016	000489/1999
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00140	080202/2011
MAURO ZARPELÃO	00106	055010/2010
MELISSA MARINO	00111	086494/2010
MICHEL NEME NETO	00144	018720/2012
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00071	000065/2009
MIEKO ITO	00069	001665/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00063	000941/2008
	00070	001837/2008
NARCISO FERREIRA	00042	000213/2006
NELSON JUNKI LEE	00095	021129/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00036	000782/2005
NELSON TADEU COSTA	00083	001541/2009
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00122	029833/2011
OCIMAR ESTRALIOTO	00045	000550/2006
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00033	000876/2004
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00062	000793/2008
PATRICIA AYUB DA COSTA	00037	000888/2005
PATRICIA FREYER	00092	017339/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00053	000562/2007
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00002	000241/1988
PETERSON MARTIN DANTAS	00053	000562/2007
RACHEL BOECHAT LUPPI	00118	020446/2011
RAFAEL BRUM SILVA	00067	001170/2008
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00004	000313/1990
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00059	000340/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00070	001837/2008
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00004	000313/1990
RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00131	039686/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00140	080202/2011
REGIS COTRIN ABDO	00144	018720/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00101	035941/2010
	00139	078256/2011
RENATA AFONSO CAMARGO	00057	000864/2007
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00046	000626/2006
RENATA SILVA CASSIANO	00055	000606/2007
RENATO TAVARES YABE	00016	000489/1999
	00043	000505/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00048	001210/2006
	00052	000512/2007
	00060	000779/2008
	00119	023654/2011
	00132	040129/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00026	000578/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00137	065051/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00071	000065/2009
RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO	00057	000864/2007
RODRIGO LUIZ MENEZES	00054	000567/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00127	034306/2011
	00128	034762/2011
	00129	036505/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00129	036505/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	000527/2003
	00127	034306/2011
	00128	034762/2011
	00129	036505/2011
	00135	046635/2011
ROMEU SACCANI	00002	000241/1988
ROSANGELA LIE MIYA	00109	076947/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00122	029833/2011
SANIA STEFANI	00081	001495/2009
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	00114	010330/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00039	000986/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00019	000806/2000
SERGIO ANTONIO MEDA	00146	037559/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00074	000364/2009
SERGIO LUIZ PEDRO	00022	000722/2001
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00114	010330/2011
	00125	033202/2011
SHIRLENY M. S. MASSEI	00036	000782/2005
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00117	019203/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00022	000722/2001
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00065	000978/2008
	00067	001170/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00127	034306/2011

THAISA CRISTINA CANTONI	00100	032979/2010
	00134	044228/2011
URUBATAN SALLES PALHARES	00017	000786/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00055	000606/2007
WALDIR FRARES	00003	000298/1988
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00059	000340/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00051	000280/2007
WILSON MANFRINATO JUNIOR	00017	000786/1999
WILSON SANCHES MARCONI	00113	008323/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-972/1983-ANTONIO EDSON DO VALLE x CARLOS ALFREDO BARCELOS STADLER e outro- Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-241/1988-MARIO ANTONIO POZZOBON e outros x CICOMAG AGRO INDUSTRIAL EMPREEND. E COMERCIO S/A- Diante da petição de fl. 145, com fundamento no art. 794 do CPC, arquive-se os autos. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCOS EDUARDO PEREZ DA SILVA, ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE e GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA.-

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-298/1988-CREDICARD S/A. x OSVALDIR CARDOSO- I ? Ante o contido à fl.88vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl.80, constantes da constrição de fl.83, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo mencionado. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. WALDIR FRARES e CELSO DOS SANTOS FILHO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1990-CIPASA - COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA x JOSÉ ROBERTO SANTANA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. - Advs. ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ARMANDO GARCIA GARCIA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-393/1990-JOSÉ ROBERTO SANTANA x CIPASA - COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA- I - Intime-se a parte exequente/embarante para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III ? Oportunamente, à conclusão. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-612/1991-BRUNO PEDALINO e outros x DUPLICAR COMERCIO DE CABINES DUPLAS LTDA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 127, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1992-MILENIA AGRO INDUSTRIA S/A x APOLINARIO ADAMES DE SOUZA-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x ESTEVAM ARCANJO SACHETTI e outro-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento, o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e LEANDRO AUGUSTO BUCH.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-403/1995-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ANAIR ELLER PERCINOTO e outros- I ? Indefiro, por ora, o pedido de consulta à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898- 0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ? Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/1997-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x BAHIA SOLO COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA e outros- Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-763/1997-KOSSEI ARASSAKI x VALDELIZ GOMES CASONATO- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). Diligências e intimações necessárias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO LEITE CHAVES-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 762/775, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-201/1998-VIRGINIA ANTONIA PACCOLA COSTA x NOE APARECIDO DA COSTA- Sobre o contido à fl.920/921, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0009088-73.1998.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III ? Cumpra-se o item 2.2.11, do CN. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-76/1999-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA e outro x BANCO NOROESTE SA-Sobre o teor do extrato Renaju juntado às fls. 536 vº, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-489/1999-ELZA FEITOSA DOS REIS x DANIEL MARTINS- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-786/1999-ANTONIO CESAR ALVES PEREIRA e outros x REFLORESTADORA CACIQUE e outros- I ? Nos termos dos arts. 475-C e 475-D, do CPC, para a realização de perícia para promover a liquidação por arbitramento determinada em sentença, nomeio DANIEL ELIAS CORRÊA, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, art. 475-D). II - Intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. -Advs. URUBATAN SALLES PALHARES, ANTONIO TEIXEIRA NUNES, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, WILSON MANFRINATO JUNIOR, ALEX ADAMCZIK e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-109/2000-MARIA ROSALINDA VIEIRA STRESSER x DIAMOND INDUSTRIA e outros-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 686/704, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-806/2000-PONTUAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELY RIBEIRO VALOTO-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-213/2001-ANTONIO SECCO x LONDRICAR-EDUARDO LITCHENEKER-ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 252/253, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0012877-75.2001.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI e outro x LILIAM THANES MESSIAS BISPO- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, JOSE ARAIDES FERNANDES e ERICA MARTINS FREDIANI-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-722/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEOPOLDO ROMAGNOLLI & CIA LTDA e outros- I ? Em razão da norma contida no art. 42, §1º, do CPC, c/c art. 286, do CC, intime-se a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, pronunciar se consente com a substituição processual pretendida à fl.403, advertindo que eventual ausência de manifestação no prazo estipulado importará em anuência. II ? Havendo concordância, procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do polo ativo, conforme requerido às fls.403 (CPC, art. 42, §1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC). III ? No mais, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o regular prosseguimento do feito.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SERGIO LUIZ PEDRO-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0015621-09.2002.8.16.0014-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MARMORARIA BANDEIRANTES LTDA - ME e outro- Defiro o pedido de vista mediante carga, requerido à fl. 598. Prazo: Cinco dias. ** I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, guarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/2003-ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x BRASIFIOS CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-Com fundamento no art. 615-A, do CPC, aplicado por analogia, cabe ao exequente promover a inclusão do executado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva comunicação nos autos. Para tanto, fica, desde já, a serventia autorizada a expedir a certidão mencionada em referido artigo, se requerida. Comprovando a impossibilidade de realização da diligência administrativamente, nada impede que o exequente requeira novamente a expedição do ofício solicitado na petição retro.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-527/2003-TEREZINHA MARIA BRUSCHI CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão de fl. 215-verso, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO-578/2003-LUIZ CARLOS GOMES NEGRAO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- I - Não há falar novamente em suspensão. O processo deve seguir seu regular processamento com a finalidade da máxima satisfação do exequente com a mínima oneração do devedor e do Estado. Para tanto, conta o Judiciário com a lealdade dos advogados das partes. Indefiro. II - Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, comprovar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado e informar em que fase a mesma se encontra. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2003-ROBERTO EUGENIO DISARO x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY-I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-208/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GONCALVES FILHO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 624, manifeste-se

a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020861-08.2004.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MILENE KAIRUZ-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 278/281, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JOSE ROBERO DOS SANTOS-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-230/2004-GLAUCIUS GHEBUR x LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI-Sobre o contido na petição de fls. 264/267, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROGERIO TEODORO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x CESAR HENRIQUE PEREIRA RANGEL-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 126/128, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2004-ENILTON EVANIR CAVALHEIRO x PASCASIO MANIQUE BARRETO e outros-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 116/117, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-876/2004-ROSEMARY BOMM PESTANA BONFANTE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a petição e depósito de fls. 584/587, bem como sobre o contido na petição de fls. 588/591, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. DALVA MARIN e ORLEY JUNIOR ZANATTA-.

34. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-76/2005-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN x MUNICIPIO DE LONDRINA- Deve a parte proceder à devolução do alvará retirado, no prazo de 48 horas, a fim de que seja expedido novo alvará. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-718/2005-A. MONTENEGRO JUNIOR & CIA. LTDA. x HELENA MOREIRA SILVA- Dê-se ciência ao exequente do contido à fl. 186, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-782/2005-BANCO BRADESCO S/A x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, SHIRLENY M. S. MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-888/2005-TELEVISAO LONDRINA LTDA x CANAL DEZ S/S LTDA. e outro-Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA-.

38. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-921/2005-TEREZINHA APARECIDA VIEIRA FONTES e outros x MAURICIO FLAUZINO RAMOS-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016166-74.2005.8.16.0014-NAOR NOGUEIRA e outro x PAULO APOLONIO- Face o contido na petição e documento retro, suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cumpridas eventuais determinações (CPC, art. 265, inciso I, §1º). Diligências e intimações necessárias.-Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1103/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDO HIDEO HASHIMOTO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do acordo realizado, bem como dêem prosseguimento aos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO F. GONCALVES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2006-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO-Sobre as postostas

aos ofícios, juntadas às fls. 197/207, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0031033-38.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ADEMIR MARGONAR e outro-Sobre o teor do extrato RenaJud/INFQJUD juntados às fls. 67/71vº, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. NARCISO FERREIRA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

43. REVISÃO CONTRATUAL-0030529-32.2006.8.16.0014-ROSEMARIE MERCER SOARES SANTOS x ALECIO SOARES GOMES DOS SANTOS e outro- I - Ab initio, vale destacar que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal expressa, todavia referida espécie de defesa tem seus contornos delineados pela jurisprudência e pela doutrina. É pacífica a sua aceitação nos Tribunais desde que no seu bojo traga matérias de ordem pública. II - In casu, a objeção oposta (fls. 521/528) não trouxe matérias de ordem pública e sim matérias meritórias atacáveis em sede de impugnação à execução (CPC, art. 475-L). III - Portanto, não conheço da objeção oposta pelos executados. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-548/2006-JOSE GONCALVES VALENTE x ESTANCIA FAVORETO LTDA- I - Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. II ? Desde que atendido o requisito do §5º, do art. 659, do CPC, defiro o pedido de penhora por termo nos autos, observando-se as indicações de fl.316/317, devendo a parte exequente comprovar nos autos que deu atendimento ao disposto no §4º, de referido artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que referido dispositivo lhe incumbe da diligência. III ? Lavrado o respectivo termo, intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). IV ? Oportunamente, em caso de efetivação da penhora, nos termos dos arts. 680 e 681, do CPC, expeça-se o competente mandado para avaliação dos bens constritos, sendo que referido ato deverá ser cumprido observando-se a Portaria 1/2009, deste Juízo. V ? Oficie-se a fim de que seja cumprido o item 5.8.14.2, do CN, com prazo de 15 (quinze) dias, para resposta. VI ? Realizada a avaliação, com a juntada do respectivo laudo, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência deste, bem como manifestarem-se acerca do disposto no art. 685, do CPC.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PÉREZ e LUCIANY PELISSON CREADO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-550/2006-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x RETIFICA SOMOTOR LTDA.-EPP-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 320 vº/321, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. ALEX ADAMCZIK e OCIMAR ESTRALIOTO-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-626/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA FRACARO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Acolho parcialmente os embargos de declaração de fl.430/ 432, a fim de reafirmar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 à parte exequente/impugnada (atualização de comprovação à fl.436/ 449). II ? Todavia, de outro lado, rejeito os demais argumentos, devendo ser mantida a decisão de fl.424/427, haja vista que a concessão da gratuidade judicial não afasta a aplicação da Súmula 306, do STJ, ou seja, não impede a compensação de honorários advocatícios. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. REVISÃO CONTRATUAL-1023/2006-IRMA DA GLORIA BELTRAMINI DA SILVA x BANCO CITYCARD S/A-Sobre a penhora realizada às fls. 454, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. GISELE ASTURIANO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030768-36.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PRISCILA TESSARO COELHO- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

49. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-61/2007-JAQUELINE ALVES DE SOUZA x M.T.A CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa,

sobre o(s) documento (s) de fls. 380/414, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

50. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-96/2007-PITH-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- Deve o peticionário de fls. 188/189 juntar a via original de referida peça, no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. -Adv. EDISON RICHELMO ZAGO-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-280/2007-JOAO ANGELO SERENARIO x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN- I ? Registro às partes que o procedimento deste feito refere-se àquele previsto nos arts. 914 a 919, do CPC. II - Extrai-se dos presentes autos que, após a sentença da 1ª fase da Prestação de Contas, o réu apresentou as contas de fls.129/272. A autora se manifestou apresentadas pela ré. III - Inversão do Ônus da Prova Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). IV - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da parte autora encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. V ? Prova Pericial a) ? Considerando o interesse na prova pericial (fl.288), para a realização de perícia, nomeio Renê Miguel Reque Filho, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). b) - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º), ocasião em que a parte ré poderá tomar ciência da manifestação realizada pelo autor sobre as contas.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALESSANDRA WENTER e outro- Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-562/2007-PAULO HIROSHI SASAKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o contido na petição e depósito de fls. 339/342, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS e EVELISE MARTIN DANTAS-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-567/2007-SILVIA ILNICKI DE AZEVEDO x SILVIO ANTONIO FRAUCHETTI e outro-Sobre as devoluções das Cartas Precatórias juntadas às fls. 592/613, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, ANTONIO FIDELIS, RODRIGO LUIZ MENEZES e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0035804-25.2007.8.16.0014-MASAMITI KOCHI e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização, diante do Cumprimento de Sentença. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. RENATA SILVA CASSIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-738/2007-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x WAGNER JORGE DA SILVA-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 90 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. MARCOS LEATE e AULO AUGUSTO PRATO-.

57. AÇÃO DE DESPEJO-864/2007-AMELIA MASSARO SUZUKI x ACTIVIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUCOES LTDA e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC,

art. 791, inciso III).-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO e RENATA AFONSO CAMARGO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023411-34.2008.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x LUIS CARLOS VAZ DE LIMA- Cumpra-se a decisão de fl. 182/184. -Adv. MARCOS DAUBER e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2008-NAZARENO LUCIO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 214, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE PIZZE-Ante a certidão de fls. 117 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

61. AÇÃO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-785/2008-ANDREA LUIZA ELIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAL DE ATHAIDE-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 409,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 99,00 - Oficial de Justiça Renato; R \$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2008-RENATA DA SILVA x INESUL - FACULDADE INTEGRADO- I - Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado da dívida. II - Em igual prazo (item I supra), deve o exequente, conforme preconiza o art. 706, do CPC, indicar o leiloeiro público, o qual deverá ser intimado para executar as atribuições do art. 705 do CPC, c/ c art. 23, §2º da Lei 6.830/80. Deve, na mesma oportunidade, o exequente comprovar a regularidade de inscrição do leiloeiro indicado perante a Junta Comercial, caso este não afigure dentre aqueles já cadastrados neste Juízo. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023600-12.2008.8.16.0014-ATT - CENTRO OESTE LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. FABIO ROTTER MEDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-960/2008-MARCO TULLIO CICERO TOMASETTI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre a manifestação complementar do Sr. Perito (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-978/2008-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI- Em cumprimento ao artigo 56 da Portaria nº. 06/2012, devem os procuradores da parte exequente, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1018/2008-VICTOR HUGO KENZO ISHII x ARENA PAINTBALL- I ? Indefiro o pedido de penhora de fl.106, posto que a pessoa física indicada não faz parte desta relação jurídica. II ? Em razão da norma prevista no art. 652, § 3º, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência da regra prevista no art. 600, inciso IV, também do CPC, com cominação da sanção prevista no art. 601, caput, do mesmo código. III ? Após, dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, FERNANDO PELLOSO e AURELIANO COELHO OTERO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1170/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x TATIANA FRIZON-Deve(m) o(s) procurador(es) renunciante(s), comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, a ciência de seu(s) mandante(s), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1616/2008-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem,

querendo, sobre a manifestação complementar do Sr. Perito (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041283-62.2008.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros- I ? À Escritania para retificação da numeração deste processo. II ? Deve a executada no prazo de 5 (cinco) dias cumprir as determinações abaixo: a) Esclarecer o contido à fl.159/160, sob pena de remessa de cópia ao Ministério Público. b) Com base nos mesmos fundamentos apresentados à fl.155, intime-se, ainda, a executada para juntar aos autos os balancetes e fluxo de caixa dos últimos 6 (seis) meses, com as advertências do art. 600, incisos II e III, do CPC, o que poderá ensejar a multa do art. 601, também do CPC. III ? Cumprido o item ?II?, supra, observe o disposto no art. 398, do CPC.-Advs. MIEKO ITO e ANTONIO FIDELIS-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0024293-93.2008.8.16.0014-MAIKON HENRIQUE BALDUINO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.214,85), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026224-97.2009.8.16.0014-ROSELI DESINI NISHIDA x MAGAZINE LUIZA S/A.-Intime-se a devedora, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 19.368,70), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0026758-41.2009.8.16.0014-MARIA CLARA MOREIRA DA SILVA x FINIVEST S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. LUCIA VANINI LEITE SCABORA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-284/2009-EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 218 17, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

74. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-364/2009-CHUI - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.067,72), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ e HELENA ANNES-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2009-CLAUDIO BERTOLUCI x BANCO ITAU S/A- I- Sobre o contido na petição de fls. 232, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. A busca e apreensão é medida almejada pelo autor, assim, nos termos do art. 19, do CPC, é seu dever promover o pagamento para que se realize, cabendo-lhe incluir o respectivo valor na conta de custas a serem eventualmente reembolsadas pela parte vencida. II- Para pagamento da guia do Sr. Oficial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e encerramento definitivo do processo. Diligências e intimações necessárias. Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036727-80.2009.8.16.0014-LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- I ? Registro que a execução somente pode ser direcionada à empresa que consta no polo passivo, não podendo atingir bens da pessoa física, salvo em eventual desconsideração da personalidade jurídica. Assim, indefiro o pedido de fl.263. II ? Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente,

para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA-.

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0028595-34.2009.8.16.0014-NOEL CARLOS SA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição e depósito realizado às fls. 152/155, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027397-88.2011.8.16.0014-RAFAEL ANTONIO RAMPARZO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a certidão de fls. 200 - verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Ante a certidão de fls. 83, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

81. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1495/2009-VILSON FERREIRA FONTOURA x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.238/240, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este II - Deve o exequente requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, com a finalidade de promover regular continuidade ao feito, com o início da fase de cumprimento de sentença. Eventual ausência de manifestação importará em quitação, acarretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. III ? Desde já, homologo a conta fl.242 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI-.

82. IMPUGNAÇÃO-1538/2009-DAMINA AGUA MINERAL e outros x AZC FOMENTO COMERCIAL LTDA- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

83. IMPUGNAÇÃO-0037351-32.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ORLANDO LUIZ SCHMIDT e outro- Trata-se de incidente de impugnação aocumprimento de sentença em que figura como impugnante Banco ItaúS/A.já qualificado nosautos, e como impugnados Orlando Luiz Schmidt eMaria Helena RangelSchmidt, também já qualificados nos autos.Em 16/11/2007 o Banco Itaú S/A opôs a presenteimpugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi recebida comefeito suspensivo (fl. 56). Oprocesso está garantido pelo depósito de fls.469/471 dos autos principais. Assim, tenho por regularmenteobservados os requisitos formais.Discorre o impugnante que os cálculos daautora/impugnada não seguiram os parâmetros consignados no acórdãoque analisou o mérito da matéria, razão pela qual se insurge contra oscálculos elaborados pelos autores/impugnantes aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Bate-se pela declaração de nulidade do títuloexequente ante a sua iliquidez. Requer, pois, seja reconhecida a iliquidez do título com a consequente extinção do cumprimento de sentença ou, sucessivamente, seja reconhecido excesso de execução.Juntou documentos àsfls. 19/54.Os impugnados, em sua defesa, asseveraram queo impugnante/réu substituiu o sistema da tabela price pelo sistema deincidiu atualização aos impugnados.devedor complementar sob o qamortização constant em seus cálculos, bem como atribuiu saldo2Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.À fl. 111 o feito foi saneado e foi deferida a produção de prova pericial contábil.Às fls. 135/169 o perito ofereceu o laudo final daperícia por si realizada, concluindo que em 05/10/2007 obanco/impugnante fazia jus ao valor de R\$ 2.491,51, já descontados todos os créditos dos autores/impugnados.Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial e ofereceram novos cálculos.Decido.11-Quanto à alegada nulidade

do título exequendo. Tal alegação não merece acolhimento. O título em que se baseia a execução se trata de título judicial que embora não traga o valor certa condenação, é hábil a instruir o cumprimento de sentença, caso em que é necessário sejam realizados cálculos com demonstrativo do débito (quando para aferição do valor real da condenação seja suficiente apenas a elaboração de planilha evolutiva nos termos das sentenças/acórdãos), circunstância que foi, de fato, observada pelos autores, pois estes instruíram seu pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo de débito. Vale lembrar que, ao devedor é facultada a impugnação ao cumprimento de sentença, modalidade de defesa que, inclusive, foi exercida. Deste modo, fica pacificada e afastada a extinção do cumprimento de sentença por nulidade do título. A respeito dos cálculos trazidos aos autos e do alegado excesso de execução. A questão se trata, pois, de verificar a regularidade dos cálculos nos termos da condenação desvendada na sentença e no acórdão, bem como a ocorrência ou não de excesso de execução. Com efeito, a avaliação elaborada pelo Sr. Perito deve ser acolhida e homologada. Os cálculos elaborados pelo Sr. Perito seguiriam estritamente os termos da sentença e do acórdão, bem como foram claros e conclusivos, de modo que não restam dúvidas quanto a sua correção. Outrossim, as manifestações posteriores de ambas as partes não foram aptas a demonstrar qualquer erro, omissão ou contradição na perícia contábil realizada, de modo que as alegações contidas nas referidas peças. 111 - Em razão de todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos delineados na impugnação ao cumprimento de sentença, afasto a alegada nulidade do título e declaro como valor correto da condenação a quantia de R\$ 2.491,51 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavo) a ser pago em favor do impugnado/réu, atualizados desde 05/10/2007 até a data do efetivo pagamento pelos índices do INPC. Pelas sucumbências recíprocas, condeno os impugnados/autor a pagamento de 50% das custas processuais relativas a este incidente processual e honorários advocatícios ao patrono do réu/impugnante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o réu/impugnante ao pagamento dos 50% restantes das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se - Adv. MARCIO ROGERIO DE POLLI, NELSON TADEU COSTA e ANTONIO CELSO COSTA -.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032495-25.2009.8.16.0014-ALZIRA LOPES DE CARVALHO ALVES x UNIMED DE LONDRINA - Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.768,65), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. - Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA -.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0028863-88.2009.8.16.0014-SERGIO DE SOUZA CONDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 6.065,16), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. - Adv. FABIO JOAO SOITO -.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037054-25.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros - I ? A princípio, segundo diligência realizada por funcionário cadastrado para operar o Sistema BacenJud, tem-se que as cooperativas de crédito para as quais houve requerimento de ofício(s) já encontram-se vinculadas a referido sistema, portanto, seriam alcançadas por ocasião de eventual penhora online, pelo que, indefiro, por ora, sem que haja comprovação das alegações de fl. 427/427vº, a expedição de ofício(s) requerida. II ? Por conseguinte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI -.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2070/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x RAFAEL SOUZA DE MACEDO - Sobre o teor do extrato Renajud/Bacen-Jud juntados às fls. 57/60, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN -.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028870-80.2009.8.16.0014-MARCOS ANDRE ABBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Diligências e intimações necessárias. - Adv. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO e DANIEL HACHEM -.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003483-34.2009.8.16.0056-BANCO ITAU S/A x METALURGICA ACORES LTDA e outro - Sobre a penhora realizada às fls. 64/65, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intime-se. - Adv. AULO AUGUSTO PRATO -.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003051-51.2010.8.16.0162-RONALDO WALDHHELM x BANCO BANESTADO S/A - I ? Há no STJ incidente de unificação de jurisprudência (REsp. 1273643), haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Assim houve deferimento liminar para suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. II ? Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. - Adv. BRUNA GABRIELA GONÇALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI -.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013375-59.2010.8.16.0014-JULIO CESAR ALVES BATISTA x BANCO ITAU S/A - I ? Extrai-se dos presentes autos que, após a sentença da 1ª fase da Prestação de Contas, o réu apresentou as contas de fls. 59/907. A autora se manifestou apresentadas pela ré. II - Inversão do Ônus da Prova Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). IV - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da parte autora encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. V ? Prova Pericial a) ? Considerando o interesse na prova pericial (fl. 922vº), para a realização de perícia, nomeio Léa Cristina S. Ribeiro, a qual será oportunamente intimada a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). b) - Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º), ocasião em que a parte ré poderá tomar ciência da manifestação realizada pelo autor sobre as contas. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI -.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0017339-60.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x J. C. ARRUDA CONFECÇÕES LTDA. ME e outro - Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo motivo apontado à fl. 91. Em petição de fls. 87/88 o exequente indicou novo endereço para realização da citação, porém a diligência não foi efetivada pela ausência de recolhimento do GRC pelo exequente (fl. 89-verso). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar regular prosseguimento ao feito indicando endereço em que pretende seja realizada a citação e recolhendo as custas da diligência. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER -.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018070-56.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x BRUNO ERICK DE ANDRADE - ** Deve a parte autora retirar as seis cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO -.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0019131-49.2010.8.16.0014-CELSE TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A (...) III - Em razão de todo exposto, nos termos da fundamentação, rejeito os pedidos formulados pelo impugnante e determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pelo contador à fl. 131. Em razão da sucumbência neste incidente de impugnação, condeno o impugnante ao pagamento de R\$ 500,00 em favor do patrono da impugnante/exequente. - Adv. EDEMAR HANUSCH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.

95. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021129-52.2010.8.16.0014-VANESSA RAQUEL DA SILVA x DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e outro - Sobre a penhora realizada às fls. 205, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intime-se. - Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e NELSON JUNKI LEE -.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021148-58.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DA SILVA x LERIDA EMANUELE REALE e outro - Concedo o prazo impreterível de 30 dias requerido na petição retro. - Adv. JULIANO TOMANAGA -.

97. AÇÃO DE DESPEJO-0023613-40.2010.8.16.0014-ROMILDO BARRIVIERA x ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES RECICLANDO CIDADANIA e outros - Defiro a restituição de prazo requerida na petição retro. - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA -.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024467-34.2010.8.16.0014-AURICIO SAKAI x BANCO ITAU S/A- I ? Considerando a extinção deste feito pelo STJ, conforme decisão juntada aos autos à fl.108/110, acolho o pedido de reconsideração e revogo o pronunciamento de fl.111. II ? Arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Diligências e intimações necessárias.-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0029581-51.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x BRUNO ERICK DE ANDRADE-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0032979-06.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA DAMASCENO LEONCIO e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A- I ? Devolva-se o feito ao Sr. Contador para que este cumpra a determinação de fl.267, prestando os esclarecimentos requisitados. II ? No mais, indefiro o pedido de fl.276, posto que foge aos limites da conversão em diligência de fl.267. A oportunidade para apresentação de cálculo pelas partes, nesta fase processual, já se encontra preclusa. Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 278, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035941-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISABELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036197-42.2010.8.16.0014-ARAUCÁRIA IMP. E EXP. DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x ED ERNEST TAVES NETO-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 126/131, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042940-68.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na petição de fls. 365, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0051720-94.2010.8.16.0014-LABOR IMPORT COMERCIAL IMP. EXP. LTDA x CIRURGIA GRALHA - AZUL - COM. DE PROD. MED. HOSPITALARES- Defiro o prazo requerido na petição retro, isto é, 60 dias.-Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054087-91.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 743,55), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055010-20.2010.8.16.0014-GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da realização de composição entre as partes ou requerendo o prosseguimento do feito.-Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066475-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro-Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070755-40.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M.S. VIEIRA - ESTACIONAMENTO e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução,

pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076947-86.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x RONEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA- I - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROSANGELA LIE MIYA e LUIZ LOPES BARRETO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080467-54.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Por força da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0086494-53.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como apresentar uma cópia da petição inicial, das fls. 74/81 e das fls. 140/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, MELISSA MARINO e GUSTAVO SUFREDINI ROSSI-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0086500-60.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA- I ? Trata-se de medida cautelar de arresto em face de Indústria e Comércio de Ferragens Vame Ltda, a qual, por decisão proferida nos autos 86.494/ 2010, em apenso, foi sucedida por VINAÇO FERRO E AÇO LTDA. II ? Do cotejo dos citados autos em apenso, tem-se, a princípio, verossimilhança demonstrada pela documentação constante dos autos, de que o devedor incorre no exposto nas alínea ?a? e ?b?, do inciso II, do art. 813, do CPC. Os requisitos essenciais exigidos pelo art. 814, do CPC, encontram-se encartados nos autos 86.494/2010, portanto, defiro o pedido cautelar de arresto na modalidade online, e determino que seja realizada por funcionário cadastrado a ?minuta? da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BacenJud, submetendo-se em seguida ao magistrado para ?protocolamento?, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo. III - Efetuado tal bloqueio, transfiram-se os valores obstados para conta poupança vinculada a este Juízo, lavrando-se o respectivo termo. IV ? Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (CPC, art. 802).*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE ALEXANDRE ZAPATERO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008323-48.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MOTO CUSTOM BOUTIQUE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA e outro- Arquite-se nos termos do art. 791, III, do CPC.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e JORGE BRANDALIZE-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-13.2011.8.16.0014-ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.310/323, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II ? O agravo de instrumento cuja cópia encontra-se juntada à fl.325/335 já foi objeto de julgamento (fl.336/341), tendo seu seguimento negado. III ? Assim, ante o interesse na prova pericial reiterado à fl.324, para a realização de perícia, nomeio WILANA CÂNDIDO DE ANDRADE, a qual será oportunamente intimada a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). IV - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). V ? Cumprido o item ?IV?, supra, intime-se a Sra. Perita para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos (CPC, art. 429). VI ? Da proposta de honorários e demais apontamentos da Sra. Perita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes (embargante) promover o respectivo depósito. VII ? Realizado o pagamento, intime-se a Sra. Perita do prazo fixado, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial

que será oportunamente expedido. VIII ? Deve, ainda, o embargado/exequente, dar cumprimento ao item ?6?, letra ?a?, no prazo indicado, sob pena de incidência da(s) advertência(s) já exposta(s). -Adv. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

115. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO-0016789-31.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento, o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fl.271/272. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0018597-71.2011.8.16.0014-APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A-Ante a certidão de fls. 176 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ.-

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019203-02.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 108/115, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO.-

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0020446-78.2011.8.16.0014-ADUALTER ERNANDES DE SOUZA x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA- I - Em razão da extinção do feito (sentença de fl.246), defiro o desentranhamento requerido à fl.255, mediante substituição por cópia. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. LUIS EDUARDO PALLARINI e RACHEL BOECHAT LUPPI.-

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023654-70.2011.8.16.0014-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIANA PACCOLA CAMINOTO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo RenaJud, juntados às fls. 86-verso/88, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024674-96.2011.8.16.0014-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EXPERT TELEINFORMÁTICA LTDA- I ? Indefiro, por ora, o pedido de consulta à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgrRg no REsp 627669 RS 2004/0014898- 0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ? Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025438-82.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALERIA DA COSTA MELLO e outro- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

122. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029833-20.2011.8.16.0014-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x MARCOS ALBERTO VIDA PASSOS- I - Trata-se de embargos de declaração, cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão embargada. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV ? Assim, cumpra-se o pronunciamento de fl.75. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS BRUNETTI e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.-

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030483-67.2011.8.16.0014-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x JACKSON DA SILVA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e outro- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expreso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). III ? Defiro o desentranhamento constante da petição de fl.69, mediante substituição por cópia. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Adv. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES.-

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030843-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO LUIZ FRANCO- Diante do requerimento de prazo pelo exequente à fl. 51, aguarde-se por 30 dias, após intime-se o exequente para dar o regular processamento ao feito em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033202-22.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PROTESE DENTAL NOGUEIRA S/S LTDA e outro- I ? A princípio, segundo diligência realizada por funcionário cadastrado para operar o Sistema BacenJud, tem-se que as cooperativas de crédito para as quais houve requerimento de ofício(s) já encontram-se vinculadas a referido sistema, portanto, seriam alcançadas por ocasião de eventual penhora online, pelo que, indefiro, por ora, sem que haja comprovação das alegações de impossibilidade, a expedição de ofício(s) requerida. II ? Por conseguinte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.-

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033536-56.2011.8.16.0014-PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA x EDIÇÕES CIÊNCIAS JURÍDICAS LTDA - RCJ-** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO.-

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034306-49.2011.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 76, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034762-96.2011.8.16.0014-MÁRIO CÉSAR RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- Sobre o depósito de fls. 95/101, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30-Cartório; R\$ 40,32-Contador/ Distribuidor; R\$ 21,32-Funjus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036505-44.2011.8.16.0014-IZAQUEO LOPES AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o contido na petição e depósito de fls. 64/75, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 503,44 (R\$ 441,80-Cartório; R\$ 40,32-Contador/Distribuidor; R\$ 21,32-Funrejus), no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Intime-se. *** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

130. AÇÃO DE DESPEJO-0038608-24.2011.8.16.0014-ROGÉRIO GARCIA x APARECIDA DO CARMO SIMÃO DOS SANTOS- Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO.-

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039686-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro x ROBERTO WAGNER MARQUESI e outro- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III ? Faltou à Escrivania promover a execução de eventuais custas remanescentes,

ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. - Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e RAQUEL CÂMARA GUALBERTO-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040129-04.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x HILANA DORALICE BARBOSA VARGAS REZENDE e outro-Deve a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044194-42.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GAMBA E SOUZA- I - Analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e LUIS HASEGAWA-.

134. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044228-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros- O mero erro no petição com a formulação de requerimento dúplice da condenação em honorários em autos que não estão apartados não configura litigância de má fé, sobretudo porque não comprovada a culpa (má-fé) na conduta da causídica dos autores. Indefiro. Arquivem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046635-93.2011.8.16.0014-MAURIVALDO BATISTA MATEUS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o contido na petição e depósito de fls. 81/82, manifeste-se a parte autora/ exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054563-95.2011.8.16.0014-ADELSON XAVIER DUARTE x JOÃO DE FREITAS- I - Por meio da petição de fls.53/54, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Adv. BRAULIO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060501-71.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FRANCIOLI LIMA DA SILVA ALVES-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 59, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0075935-03.2011.8.16.0014-MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II ? Contrarrazões já apresentadas, assim encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte embargante, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, em caso, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. -Adv. MARCELO PEREIRA COSTA e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078256-11.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIELA REGHIN VASCONCELLOS-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado. Intime-se. *** - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

140. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0080202-18.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS SALOMAO x BANCO DO BRASIL S/A-*** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, cada uma no percentual de 50%, no valor de R\$ 273,14 (R\$ 211,50-Cartório; R\$ 40,32-Contador/Distribuidor; R\$ 21,32-Funjus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, GUSTAVO MUNHOZ e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-84.2012.8.16.0014-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 490,26), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002887-74.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x CENTER LENS COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 74/74vº, manifeste-se a exequente. Deve, ainda, recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005780-38.2012.8.16.0014-JLB DE OLIVEIRA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II ? Contrarrazões já apresentadas, portanto encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIA JOSE STANZANI-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018720-35.2012.8.16.0014-REGIS COTRIN ABDO e outros x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA- I ? Ante o contido à fl.94/96, intime-se a executada para que dê cumprimento à obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. II ? Decorrido o prazo supra sem atendimento, à conclusão para prosseguimento dos embargos 32.562/2012, em apenso. -Adv. CAROLINA REZENDE PIMENTA, MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO e LEIZIANE NEGRÃO-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030245-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVANILDE MENEGETTI ARANDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

146. EMBARGOS DO DEVEDOR-0037559-11.2012.8.16.0014-PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralise o processo até a última da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

LONDRINA 29 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 588/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00035	043316/2012
ALEXANDRE DUTRA	00025	031222/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00021	023693/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00029	038205/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000552/2006
	00010	013368/2010
BRUNA GABRIELA GONÇALVES	00022	023766/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	064624/2011
	00023	028991/2012
	00028	036177/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00031	039858/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000712/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	034254/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000635/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	085902/2010
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00011	021167/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00027	034254/2012
FRANCISCO SPISLA	00016	048833/2011
GUILHERME PEGORARO	00015	045460/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00003	000635/2002
IVAN PEGORARO	00030	038632/2012
IVO ALVES DE ANDRADE	00014	006024/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00020	022119/2012
JOAO ODAIR PELISSON	00001	000442/1994
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00036	044882/2012
JOVINO TERRIN	00003	000635/2002
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00020	022119/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00010	013368/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	023766/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	085902/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00024	030621/2012
	00034	042869/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	034254/2012
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00013	085902/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	013368/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00017	060686/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00014	006024/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00008	001658/2009
MARCOS TON RAMOS	00009	002158/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00007	000735/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00026	031846/2012
	00032	041523/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	048833/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00025	031222/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	064624/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00006	001163/2008
NILZA RUIVA DA SILVA	00029	038205/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	045460/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	064624/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	021167/2010
	00023	028991/2012
	00036	044882/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00004	000708/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00016	048833/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00012	076405/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00013	085902/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	000708/2004
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00019	006620/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00033	042597/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000496-79.1994.8.16.0014-CANP - COML. AGRIC. NORTE PARANAENSE LTDA. x JOSE AUGUSTO NOVAES CORONADO e outro- Retirar certidão e carta precatória. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON.-

2. FALENCIA-0011111-21.2000.8.16.0014-CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA LIQUIDAÇÃO EXTRAJ- Considerando a manifestação retro, manifeste-se o atual sindico, em 05 dias. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010298-23.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALMEIDA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo

de 10 dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, EDUARDO LUIZ CORREIA e JOVINO TERRIN.-

4. CARTA DE SENTENCA-0020586-59.2004.8.16.0014-AMELIA AYAKO NAKAYAMA x ANTONIO JOSE GONCALVES DA ROCHA- Retirar ofício (01). -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026714-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022724-57.2008.8.16.0014-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0027223-50.2009.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x MARCOS MORAES BATISTA e outro- Retirar certidão. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1658/2009-PAULO AFONSO DEMETRIO x CORSINO DA SILVA & PALMIRO LTDA-ME e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, em 05 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

9. INDENIZACAO (ORD)-0034052-47.2009.8.16.0014-E-3 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Retirar certidão. -Adv. MARCOS TON RAMOS.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0013368-67.2010.8.16.0014-J. x B.- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controversia da incidencia de tarifas não contratadas, bem como acerca do criterio de incidencia de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados. Por esta razão, o valor alusivo ao saldo a ser declarado é tão discrepante entre as contas apresentadas pelas partes. Para dirimir a controversia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES... Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. - Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0021167-64.2010.8.16.0014-MAGALI DA SILVA ROCHA SOLER x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO.-

13. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085902-09.2010.8.16.0014-TARCILA MAURILIA TONIN BUENO x ITAU UNIBANCO S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fis. 988/998, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.-

14. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0006024-98.2011.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x VALDIR BARBOZA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e IVO ALVES DE ANDRADE.-

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045460-64.2011.8.16.0014-SONIA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... No que tange ao pleito de fls. 712/714, tenho que nada há a ser reconsiderado, uma vez que já declinada a competência para processar e julgar o feito a Justiça Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060686-12.2011.8.16.0014-REGINALDO GUANAIS PEREIRA x CLAUDIO APARECIDO SIMOES-"Data designada para a realização da perícia, no período de segunda a sexta-feira, no horário das 09 horas as 12 horas e das 13 horas as 16h30min, no IML de Cascavel - Pr.". -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0064624-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, digam as partes, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0006620-48.2012.8.16.0014-FABIANO FRANCISCO DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022119-72.2012.8.16.0014-BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO- ANTE O EXPOSTO, extingo os presentes embargos sem julgamento de mérito, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 300,00, face à ausência de condenação, bem como ao labor e tempo despendidos à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

21. AÇÃO MONITORIA-0023693-33.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIO x CARLOS ROBERTO MANOEL-Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Custas e honorários pela demanda, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0023766-05.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE LUIZ SCAFF- Homologo pleito retro como desistência (fl. 64/65), atendidas as disposições preceituadas no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe (CN 5.13.4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BRUNA GABRIELA GONÇALVES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0028991-06.2012.8.16.0014-ANTONIO SOARES DE ALVARENGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0030621-97.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x AURO DE OLIVEIRA JUNIOR- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar de fl. 22, consolidando, assim, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem automóvel em mãos da parte autora, nos termos do art. 3º, §5º, do Dec.-Lei nº 911/69. Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao pouco labor que a causa lhe exigiu. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031222-06.2012.8.16.0014-P BIA TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte

contrária, que arbitro, face à ausência que condenação, no valor de R\$ 700,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0031846-55.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEY ANTONIO SEVERINO e outro- ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 206, §5º, I, do CC/02, bem como arts. 219, §5º e 329 do Código de Processo Civil, ante a prescrição do direito autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que os réus são revéis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

27. REPETICAO DE INDÉBITO-0034254-19.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0036177-80.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

29. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0038205-21.2012.8.16.0014-ARILDO LOPES JUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0038632-18.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039858-58.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JURANDIR LIMA MONTEIRO- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar de fl. 47, consolidando, assim, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem automóvel em mãos da parte autora, nos termos do art. 3º, §5º, do Dec.-Lei nº911/69. Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao pouco labor que a causa lhe exigiu. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0041523-12.2012.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES x ALCEU FERREIRA SIMAS-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042597-04.2012.8.16.0014-VALDINEI GASPAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0042869-95.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LIBERTY MOTOS LTDA-Devidamente intimado pessoalmente, o banco requerente não deu prosseguimento ao feito. Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligências que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043316-83.2012.8.16.0014-FRANCIELLI DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro nos arts. 844 e 845, ambos do CPC, além do art. 43 do CDC, para o fim de determinar à ré que exhiba à autora a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, até o limite de 180 dias, em favor do autor, sendo que este prazo começará a contar a partir

da intimação pessoal do Sr. Gerente da agência da ré mencionada na inicial, com fulcro na Súmula 410 do STJ. Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044882-67.2012.8.16.0014-NORMA CRISTINA PORTELLA REGHIN x BV FINANCIAMENTO S/A CRED FINANCIAMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Londrina, 29 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 589/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACCIOLY BITTAR FERNANDES	00015	057772/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	060773/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00002	000185/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	041768/2010
ANA PAULA GONCALVES COPRIVA	00005	001030/2005
ANDRE MASSI	00001	000138/2000
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	00021	021328/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	036181/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00011	034061/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	052931/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00005	001030/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00015	057772/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	002137/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	049902/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00018	062271/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00018	062271/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	021328/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00030	035824/2012
FRANCISCO SPISLA	00006	001555/2008
GABRIELA ROBERTA SILVA	00023	027780/2011
GLAUCO IVERSEN	00007	001752/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00023	027780/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00026	049411/2011
IRINEU CODATO	00027	059996/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00001	000138/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	060184/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00014	052931/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00004	000752/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00006	001555/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00023	027780/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00028	045545/2011
KARINA VITTI GUEDES	00028	063646/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	041926/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00024	037245/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00005	001030/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000215/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00009	002137/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00022	021961/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	026592/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00026	049411/2011
	00019	003810/2011
	00027	059996/2011
	00021	021328/2011
	00021	021328/2011

MARCUS AURELIO LIOGI	00011	034061/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	001555/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00029	029544/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00003	000823/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	027780/2011
MÁRCIA TESHIMA	00003	000823/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	002137/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00006	001555/2008
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00023	027780/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00005	001030/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	002137/2009
RENATO GOES DE MACEDO	00022	021961/2011
RICARDO NEVES COSTA	00029	029544/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00030	035824/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	027780/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00030	035824/2012
THIAGO CAPALBO	00006	001555/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00008	000215/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00020	005075/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00001	000138/2000
	00011	034061/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011138-04.2000.8.16.0014-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x FLIPPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- Considerando o pleito retro, intime-se o exequente para manifestação, especialmente acerca do ponto especificado, no prazo de 10 dias. - Advs. IRINEU CODATO, ANDRE MASSI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011351-10.2000.8.16.0014-FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CLOVIS FUMIO TSUZAKI e outros- Intime-se o réu Clovis Fumio Tsuzaki para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos fotocópia integral da ação cautelar n.º 103/2003 e da respectiva ação principal ajuizada. -Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010926-80.2000.8.16.0014-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI- Apresenta o executado, em 05 dias, extrato dos dois meses anteriores ao bloqueio, bem como comprovante da origem do lançamento BENEFICIO. -Advs. MÁRCIA TESHIMA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013397-30.2004.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x ACOUGUE E LATICINIOS LUXO DE CAXIAS LTDA e outros- Deixo de conhecer da contestação a que alude o curador especial, uma vez que não é instrumento adequado de defesa para o presente procedimento de execução de título extrajudicial, e também por não ser possível a oposição de embargos a execução por negativa geral... Deste modo, diga o curador especial, em 10 dias, se não vislumbrou, dos autos, defeitos passíveis de arguição em embargos, uma vez que não é obrigatória a apresentação da dita defesa. -Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

5. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO- Não há necessidade da restituição de prazo, tendo em vista que a parte reiterou o pedido do expediente extravaviado. -Advs. ANA PAULA GONCALVES COPRIVA, PAULO ROBERTO DEMARCHI, KARINA VITTI GUEDES e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041636-05.2008.8.16.0014-IRMAOS RIBEIRO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. GABRIELA ROBERTA SILVA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0028619-62.2009.8.16.0014-MARIANNE DE PAULA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035778-56.2009.8.16.0014-MARCIO ANDRÉ DUTRA x BANCO FINASA S/A- Ante a nitida divergência entre os litigantes, ordeno a produção de prova pericial. Indispensável o pronunciamento de técnico, dotado de conhecimentos especializados, com o fito de auxiliar o julgador a solucionar a celeuma. Portanto,

nomeio, a fim de que atue como expert o Sr. AURÉLIO ANTONELLI FUMAGALI. Devem os litigantes, querendo, ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0026592-72.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO RURAL S/A- Em razão da intempestividade das contas apresentadas pelo banco, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos que entende como corretos, nos termos do art. 915, §3º, in fine, do CPC. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034061-72.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO RAMPAZZO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima expostos, enfrentando a preliminar a que se omitiu a decisão impugnada. Ainda que não houvesse manifestação do Tribunal de Justiça ad quem sobre a abrangência da perícia contábil, a Sumula 286 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas que possível a discussão sobre eventuais ilegalidades existentes nos contratos anteriores ao título executivo extrajudicial. Deve a prova técnica, portanto, abarcar os demais contratos, conforme já estabelecidos por este Juízo ao elencar os pontos controvertidos. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCUS AURELIO LOGI-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041768-91.2010.8.16.0014-OSMAR STAGLIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que apresente os dados solicitados, ou seja, o valor das parcelas e o valor e data dos pagamentos, especialmente quanto as parcelas anteriores a quitação antecipada feita pelo boleto de fl. 24. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052931-68.2010.8.16.0014-MARIA FATIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Proceder o preparo das custas de fl. 121 (referente a cota do oficial de justiça), no importe de R\$ 66,47, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057772-09.2010.8.16.0014-REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 235/245, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ACCIOLY BITTAR FERNANDES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060184-10.2010.8.16.0014-IARA DE MOURA x MARCOS ANTONIO MENDES- ...declaro a revelia do réu MARCOS ANTONIO MENDES... Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I e II, do CPC. -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARAILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Considerando o certificado supra, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

19. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0005075-74.2011.8.16.0014-APARECIDO ROSENILDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0021328-40.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA DA SILVA GOIS x GRAAL MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 285/293, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv.

MARCOS JOSE DE PAULA, AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0021961-51.2011.8.16.0014-NATALIA APARECIDA LIMA GERMANO x BANCO CITICARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 247/254, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027780-66.2011.8.16.0014-ELZA AMARAL CAMPOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- O decisório de fls. 352 cuidou de determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, uma vez que a apólice de seguro firmada com a autora VERGINIA é vinculada ao remo 68. Não há, portanto, razões para a insurgência retro, já que pleiteia igualmente a manutenção deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto aos demais autores, caberia a parte insatisfeita ter se valido do recurso adequado no correto momento processual, que não este. Dessa forma, tornem-me conclusos, anotados para sentença. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0037245-02.2011.8.16.0014-MARCIA RAMOS PIRES x ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro- Retirar edital. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Considerando o pleito retro, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Digam as partes sobre a manifestação do Sr. Perito, trazendo, ao ensejo, os documentos por ele elencados como faltantes. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0059996-80.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VICENÇA TOPPA DA SILVA e outro- Sorbe o certificado supra, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063646-38.2011.8.16.0014-VINILSON APARECIDO DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 218/237, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029544-53.2012.8.16.0014-ROSANGELA SILVA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 123/148, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. RENATO GOES DE MACEDO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035824-40.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS AGUIAR NOVAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 93/98, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0036181-20.2012.8.16.0014-FV FONSECA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Considerando a data do pedido de dilação feito na fl. 413, em comparação a presente, concedo ao embargado o prazo complementar de 10 dias para que junte os demais documentos, sob as penas do art. 359, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 29 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 590/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	042015/2012
	00044	044263/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00001	000571/2000
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00001	000571/2000
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	001186/2009
	00018	001996/2010
	00026	073416/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	001804/2012
ANDRE KOSHIRO SAITO	00039	000381/2009
ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA	00009	000800/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00010	000800/2009
ANTONIO FIDELIS	00046	033834/2012
BARBARA SUTTER	00008	000305/2009
BEATRICE BULGACOV	00041	037554/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00007	000867/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000736/2006
	00034	061039/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00037	070082/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00040	007512/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00042	042015/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	042702/2011
CLEVERSON TAVARES	00015	002018/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00015	002018/2009
CRYSIANE LINHARES	00023	027753/2010
DANIEL HACHEM	00020	004330/2010
DAVI CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO	00018	001996/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00041	037554/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK	00040	007512/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001	000571/2000
ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO	00016	002204/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	028114/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00013	001452/2009
FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA	00009	000381/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	028114/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	028114/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00017	002217/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	042702/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00046	033834/2012
GUILHERME PEGORARO	00036	069812/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00011	000813/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	028114/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00005	000837/2007
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00018	001996/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	042702/2011
JOSE FRANCISCO ASSIS	00013	001452/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00014	001545/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	000812/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00035	063642/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00021	020585/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000598/2008
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00004	000812/2007
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00028	083349/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000800/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	028114/2010
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00017	002217/2009
MARIA JOSE STANZANI	00033	049854/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00032	042781/2011
MARILI R. TABORDA	00029	008974/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	077017/2010
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	00017	002217/2009
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00043	043748/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	003547/2010
	00045	043432/2011
RENATA DEQUECH	00038	076312/2011
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA	00047	043173/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00027	077017/2010
ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA	00018	001996/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	077017/2010
RONALDO GOMES NEVES	00002	001060/2003
ROSANGELA KHATER	00025	044360/2010

SALMA ELIAS EID SERIGATO	00007	000867/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	001996/2010
	00030	021357/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00044	044263/2012
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00014	001545/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00004	000812/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	023671/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	020585/2010

1. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0010952-78.2000.8.16.0014-JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER x DORIVAL FLÓRIO e outro- ...Com esteio no exposto, conheço os declaratórios e colmato a lacuna, apenas com o fito de rechaçar os benefícios da justiça gratuita em favor dos réus-embargantes. No mais, a sentença perdura tal qual lançada. -Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

2. AÇÃO MONITORIA-0013908-62.2003.8.16.0014-GEOPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA x NOEMIA MOREIRA BRAVO SCHIANTE- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028353-80.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x OSNLDA MARIA SOUZA SANTIAGO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. AÇÃO MONITORIA-0021246-48.2007.8.16.0014-ROBERTO CARLOS GARCIA BUENO x KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0021649-17.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x BANCO DO BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 155,96 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0024203-85.2008.8.16.0014-TRINO PREMIUM I C S LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0034928-36.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSÉ RICARDO DA COSTA CAMPOS-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME- Retirar carta(s) de intimação. -Adv. BARBARA SUTTER-.

9. LOCUPLETAMENTO ILICITA-0037829-40.2009.8.16.0014-HELIO BRAGGION x M 3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Reitero os termos da decisão de fl. 161, quanto a nulidade de citação, pois a carta foi recebida pela mesma terceira pessoa. Assim, deverá ser renovada a diligencia, inclusive mediante depreciação do ato, se necessário. Diga a parte autora em 10 dias. -Advs. FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA e ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA-.

10. AÇÃO MONITORIA-800/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Retirar carta(s) de citação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0033813-43.2009.8.16.0014-SEMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x UNIVERSAL MUSIC LTDA- Sobre o depósito (R\$ 78.947,38), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

13. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0029268-27.2009.8.16.0014-ADELINO LOPES DA SILVA e outro x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

14. AÇÃO MONITORIA-0033752-85.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x NEUZA ELIZABETH REMONTE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0035115-10.2009.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL SAVEIROS e outro x OVANIRE M. MARTINS- Tendo em vista a pauta fornecida pelo leiloeiro nomeado, designo as praças para os dias 08 e 22 de Março de 2013, ambas as 09 horas. -Adv. CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033725-05.2009.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x CLAUDINEIA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032166-13.2009.8.16.0014-MARCOS JOSÉ TARASIEWICH x ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001996-24.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEIXEIRA ZIELINSKI LTDA e outro-Em que pese as alegações da parte executada lançadas nas fls. 162/165, não apresentou qualquer comprovante de que os valores penhorados seriam impenhoráveis, ou seja, que seriam originários de conta poupança ou impenhoráveis por sua natureza. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JESSICA MERIE TEIXEIRA, DAVI CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003547-39.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 291,94, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004330-31.2010.8.16.0014-TEREZINHA PIALARICE GIORDANO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 301,34, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-64.2010.8.16.0014-NILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o certificado supra, diga a parte autora em 10 dias. Caso reitere o pedido de busca e apreensão, deverá especificar endereço para a diligência. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023671-43.2010.8.16.0014-NALU CRISTINA PASQUALINO FACHIN x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0027753-20.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONELLI- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028114-37.2010.8.16.0014-GENIVALDO PAULO SIRIACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 941,70, no prazo legal. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044360-11.2010.8.16.0014-RONALDO MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem até quando perdurou o tratamento médico da lesão decorrente do acidente narrado na inicial. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073416-89.2010.8.16.0014-OSNY CORDEIRO LEAL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 830,97 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077017-06.2010.8.16.0014-ADAO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o laudo de fl. 174, o qual aponta pela necessidade de apresentação pela parte de exames complementares para fins de averiguação da possível invalidez, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora informar, ao fim ou durante esse período, se realizou o exame complementar. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0083349-86.2010.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA NETO x EUGENIO ANTONIO DE MOURA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

29. AÇÃO MONITORIA-0008974-80.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DOGADO & DOGADO LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARILI R. TABORDA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021357-90.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NS PEREIRA CIA LTDA ME e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042702-15.2011.8.16.0014-PEDRO TOBIAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 72.000,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0042781-91.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RUBENS VIEIRA DA COSTA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049854-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AGAPE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061039-52.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063642-98.2011.8.16.0014-CLAUDIA DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 161/180, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0069812-86.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x DENILSON BACELAR DE ANDRADE ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0070082-13.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DOS SANTOS x WELLINGTON ROCHA DA SILVA e outros- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076312-71.2011.8.16.0014-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO ITAÚ S/A-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. RENATA DEQUECH-.

39. AÇÃO MONITORIA-0001804-23.2012.8.16.0014-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA x PAULA FURLANETO CARDOSO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99,

(VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANDRE KOSHIRO SAITO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007512-54.2012.8.16.0014-SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR COOP. CRED. LIVRE ADM AGROEMP. x FABIO CESAR BUENO DO NASCIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAUZ FILHO.-

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037554-86.2012.8.16.0014-ALEXANDRE DA CRUZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e BEATRICE BULGACOV.-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042015-04.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo os recursos de fls. 62/74 e 75/86, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI.-

43. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043748-05.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA e outro x AMADEU DA COSTA NETO- Comprovar o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça uma vez que a guia juntada aos não foi autenticada. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE.-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044263-40.2012.8.16.0014-CLOVIS FARIAS x BANCO PECUNIA S/A-"1) Recebo os recursos de fls. 81/91 e 92/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS.-

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043432-26.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ESTRELA-RS 2ª VARA CIVEL -BANCO DO BRASIL S/A x IDEAL COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS BERGESCH- Proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0033834-14.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR. 10ª VARA CIVEL-AUTO POSTO CENTRO CIVICO LTDA x RONALDO IRINEU PALEARI e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.-

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043173-94.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS 5ª VARA CIVEL -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VEIRIA LTDA x R.H.A TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA.-

Londrina, 29 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 288/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00042 046902/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00047 061756/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00049 083833/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00018 000594/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00010 000315/2004
00018 000594/2007
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00016 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00003 000184/1999
00012 001147/2005
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA 00032 017967/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO (OAB: 057478/PR) 00048 074676/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00063 018161/2012
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00046 061715/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 001000/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00008 000240/2003
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00021 000026/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00011 000903/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000103/2002
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00057 061815/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00037 031958/2010
00040 044667/2010
00045 053987/2010
00050 002726/2011
00058 074435/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00068 028766/2012
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00071 035421/2012
CARLA PIETRARROIA CARVALHO PINTO 00020 000991/2007
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00009 000484/2003
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00017 001201/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00034 019219/2010
00071 035421/2012
CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00015 000548/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00065 025438/2012
00069 029605/2012
00072 041478/2012
CELIA REGINA M. PEREIRA 00005 000103/2002
CELSON DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00056 056613/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00019 000917/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00032 017967/2010
00071 035421/2012
CEZAR AUGUSTUS SIMAO (OAB: 060863/) 00066 026132/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR) 00062 016200/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 00017 001201/2006
CLAUDIA RODRIGUES 00014 000415/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000128/1992
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00070 035068/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00033 019089/2010
00044 052892/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00068 028766/2012
DANIELLA DE SOUZA 00005 000103/2002
DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) 00066 026132/2012
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00025 000153/2009
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00062 016200/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00004 000790/2001
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00014 000415/2006
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) 00029 001734/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00017 001201/2006
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00062 016200/2012
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00063 018161/2012
ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR) 00001 000128/1992
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00042 046902/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00063 018161/2012
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA 00004 000790/2001
00006 000385/2002
FABIO MASSAMI SUZUKI 00043 050256/2010
FELIPE BEDIN BIASOTTO (OAB: 009183/MT) 00023 001663/2008
FERNANDA SCHOWRONSKI (OAB: 056304/PR) 00018 000594/2007
FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00008 000240/2003
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00016 001072/2006
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00054 046847/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000927/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00053 045818/2011
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00016 001072/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00017 001201/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000927/2009
00031 013636/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00004 000790/2001
00060 001000/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00035 021408/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00058 074435/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00029 001734/2009
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00068 028766/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00004 000790/2001
00059 080193/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00013 000386/2006
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00052 022559/2011
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00007 000779/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA 00011 000903/2004
INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) 00014 000415/2006
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00005 000103/2002
ISABEL BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR) 00009 000484/2003
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00050 002726/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00008 000240/2003
00056 056613/2011
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00019 000917/2007

JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00022 000938/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 000927/2009
 00031 013636/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00010 000315/2004
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00002 000023/1999
 JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) 00030 001919/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00057 061815/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 017967/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00009 000484/2003
 JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR) 00023 001663/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000315/2004
 00015 000548/2006
 00036 030617/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00039 041401/2010
 00049 083833/2010
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00009 000484/2003
 JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00016 001072/2006
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00022 000938/2008
 00056 056613/2011
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00021 000026/2008
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00049 083833/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00036 030617/2010
 00055 050148/2011
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00019 000917/2007
 KARINE YURI MATSUMOTO 00058 074435/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00024 001834/2008
 00055 050148/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00018 000594/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00012 001147/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 000917/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 041392/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00020 000991/2007
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00009 000484/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 024947/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00010 000315/2004
 00036 030617/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000927/2009
 00031 013636/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00070 035068/2012
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00011 000903/2004
 MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565) 00069 029605/2012
 MARCELA VALERIO PENATTI 00070 035068/2012
 MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00034 019219/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00037 031958/2010
 00040 044667/2010
 00045 053987/2010
 00050 002726/2011
 00058 074435/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00007 000779/2002
 00059 080193/2011
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00011 000903/2004
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00035 021408/2010
 00041 044763/2010
 00061 009682/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00009 000484/2003
 MARCOS JOSE TARASIEWICH 00004 000790/2001
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00056 056613/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00053 045818/2011
 MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY 00005 000103/2002
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00015 000548/2006
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00054 046847/2011
 MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR) 00014 000415/2006
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00064 024947/2012
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00072 041478/2012
 MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) 00006 000385/2002
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00039 041401/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000574/2009
 00068 028766/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00019 000917/2007
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00022 000938/2008
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00051 017413/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000315/2004
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00052 022559/2011
 PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES 00004 000790/2001
 PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) 00048 074676/2010
 PAULO CESAR DE LARA 00012 001147/2005
 PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00005 000103/2002
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00025 000153/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00027 000927/2009
 00072 041478/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00028 001703/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00026 000574/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 001201/2006
 00030 001919/2009
 00042 046902/2010
 00047 061756/2010
 RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI 00069 029605/2012
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00059 080193/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00016 001072/2006
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00046 061715/2010
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00066 026132/2012
 RINALDO CELIO BARIONI 00043 050256/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00026 000574/2009
 00031 013636/2010
 00065 025438/2012
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00012 001147/2005
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00013 000386/2006
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00025 000153/2009
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00035 021408/2010

RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00003 000184/1999
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00009 000484/2003
 00061 009682/2012
 SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 00006 000385/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00052 022559/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00038 041392/2010
 TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00062 016200/2012
 TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00067 028755/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00070 035068/2012
 THABTA ROEHRS MARQUES 00004 000790/2001
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00033 019089/2010
 00037 031958/2010
 00040 044667/2010
 00045 053987/2010
 VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR) 00009 000484/2003
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00005 000103/2002
 VINICIUS BARNES 00023 001663/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00028 001703/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00041 044763/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 052892/2010

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/1992-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADEMIR JOSE CASANOVA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CINESIN (OAB: 031288/PR) e ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR)-.
- DEPOSITO-23/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA HELENA ANTONUCCI-Manifestem-se as partes quanto ao ofício retro. Prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
- EXECUCAO HIPOTECARIA-184/1999-BANCO AMERICA DO SUL S.A x CELSO PONTES DALAN e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/2001-SIRLEI DE OLIVEIRA MORELLI x MARCOS JOSE TARASIEWICH-Aguarde-se pela juntada do acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e pelo respectivo trânsito em julgado. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA (OAB: 000023-066/PR), PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES (OAB: 060777/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), THABTA ROEHRS MARQUES (OAB: 000040-493/PR), MARCOS JOSE TARASIEWICH e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/2002-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x PIRES & BONIFACIO LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CELIA REGINA M. PEREIRA (OAB: 000011-201/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), DANIELLA DE SOUZA, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY (OAB: 016231/PR), PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/2002-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI (OAB: 000013-680/PR), MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA (OAB: 000023-066/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Sobre o ofício de fls. 125, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.
- DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-240/2003-JORGE MARIOKA x CASA DO CAMINHO ALBERGUE INFANTIL e outro-Ante o termo de penhora de fls. 159, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.
- PRESTACAO DE CONTAS-484/2003-MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 273,10) -Advs. LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), ISABELLE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.
- REVISAO CONTRATUAL-315/2004-OLAVO BATISTA x BANCO UNIBANCO S/A-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
- DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-903/2004-MARIO HIRAIWA x COMERCIO DE CHURRASQUEIRA APOLO LTDA== Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB:

000014-945/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORD-1147/2005-MICHELLE ANNE DA SILVA RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), PAULO CESAR DE LARA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0019124-96.2006.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO JACOB DA SILVA-Da baixa dos autos intímim-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

14. MONITORIA-415/2006-CAMILLA ZOPPI x ZENAIDE MARIA MARCATO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR), CLAUDIA RODRIGUES, INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-548/2006-NELSON LERCO x UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

16. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o ofício de fls. 322 oriundo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, sobre o seguinte teor, digam as partes: "...foi designada para o dia 29/07/2013 às 14 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada...-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

17. ACAO SUMARIA-1201/2006-ELZA SATIE SATO x CREDICARD BANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR), CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

18. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Ante os documentos apresentados, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

19. ORDINARIA-0025997-78.2007.8.16.0014-ISRAEL BORGES MONTEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Da baixa dos autos intímim-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-.

20. ORDINARIA-991/2007-MARIO YAMASHITA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-1. Declaro perfeita a citação do executado, eis que seu comparecimento espontâneo nos autos supriu a falta de citação (CPC, 214, § 1º). 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351/-).

22. DECLARATORIA-938/2008-JOEL FERRACIOLI x BANCO FINASA BMC S/A e outro-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente e consequente cancelamento da distribuição. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA-1663/2008-BANCO JOHN DEERE S/A x YASUO MAMOSE e outros-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório evidenciando seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR), VINICIUS BARNES e FELIPE BEDIN BIASOTTO (OAB: 009183/MT)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1834/2008-BANCO ITAU S/A. x LUKMA LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. PEDRO RODRIGO

KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

26. COBRANCA - ORD-574/2009-TIAGO HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0029341-96.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0029337-59.2009.8.16.0014-ROBSON DE MATOS DA MATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1734/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x C S BONFIM LAN HOUSE e outros=- ...Intime-se a parte promovedora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029124-53.2009.8.16.0014-IVONE FERNANDES SALES x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0013636-24.2010.8.16.0014-JOSE ERINALDO SILVA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Ante o alegado pelo autor, revogo a decisão de fls. 131. ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017967-49.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RISSI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. Após, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA (OAB: 053011/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019089-97.2010.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

34. MED. CAUT. DE ARRESTO-0019219-87.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ESPOLIO DE ELZIRA SPOLADOR RAMOS=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0021408-38.2010.8.16.0014-JOSE VOLPONI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a determinação do E. TJPR, intímim-se os autores para evidenciarem documentalmente sua relação com a instituição financeira e a existência de saldo credor nos períodos pertinentes ao plano econômico questionado, no prazo de dez dias. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 000048-334/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

36. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030617-31.2010.8.16.0014-SUSELEY APARECIDA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031958-92.2010.8.16.0014-RUBENS TORRES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0041392-08.2010.8.16.0014-MARCELO MESSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. SUSANA TOMMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0041401-67.2010.8.16.0014-CLAUDIO CORDEIRO DE LARA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da baixa dos autos intímim-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044667-62.2010.8.16.0014-GEIZE GOMES MARTINS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044763-77.2010.8.16.0014-MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
42. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0046902-02.2010.8.16.0014-JOSE SOARES x BANCO BV FINANCEIRA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADESMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
43. COBRANCA - ORD-0050256-35.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL x LUIZ FERNANDO CONTE FADEL-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RINALDO CELIO BARIONI (OAB: 000027-263/PR) e FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR)-.
44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052892-71.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS KUBASKI x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053987-39.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BATISTA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.
47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0061756-98.2010.8.16.0014-WILNERZON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
48. MONITORIA-0074676-07.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x SILVIA FERNANDA DE MOURA MENK=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) e ALYNE FRANCINE CASIMIRO (OAB: 057478/PR)-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0083833-04.2010.8.16.0014-NILSON MARQUES x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0002726-98.2011.8.16.0014-ACFIL - IND E COM DE PEÇAS E EQUIP P POSTO DE COMBUSTIVEL x BANCO ITAU S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petição de fls. 577 e documentos, manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
51. REVISAO CONTRATUAL-0017413-80.2011.8.16.0014-MARIA ANGELICA DE FRANÇA NUNES GRAZIOLI x BANCO BRADESCO CARTOES S/A-Da baixa dos autos intime-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.
52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022559-05.2011.8.16.0014-ANTONIO BENTO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e HENRIQUE GINESTE SCHOEDER (OAB: 053465/PR)-.
53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0045818-29.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE MARTINS BOCATELE x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046847-17.2011.8.16.0014-MAURO ADRIANO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0050148-69.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.600,00), intime-se o réu para pagamento. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
56. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0056613-94.2011.8.16.0014-IVAN A. PEGORARO e outro x BANCO J P MORGAN S/A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 17/12/2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 3.743. -Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP)-.
57. REVISAO CONTRATUAL-0061815-52.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se o requerente, quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNADES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074435-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x G K KOKUBA LANCHONETE e outro- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR)-.
59. RESSARCIMENTO DE DANOS-0080193-56.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA-Determine às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RICARDO CREMONESI (OAB: 024165/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.
60. DECLARATORIA-0001000-55.2012.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA-ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009682-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.
62. REVISAO CONTRATUAL-0016200-05.2012.8.16.0014-IZAIAS GARCIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Advs. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.
63. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0018161-78.2012.8.16.0014-FABIANA FARIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Recebo o recurso adesivo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 090633/MG)-.
64. REVISAO CONTRATUAL-0024947-41.2012.8.16.0014-ADELSON JOSE DE AZEVEDO x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARIA REGINA LUVES MACENA (OAB: 051937/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021177/PR)-.
65. COBRANCA - ORD-0025438-48.2012.8.16.0014-LEIDINEURA BRITZ x FEDERREAL SEGUROS S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.
66. COMINATORIA-ORD.-0026132-17.2012.8.16.0014-JAIME RODRIGUES GODINHO x BANCO SCHAHIN S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CEZAR AUGUSTUS SIMAO

(OAB: 060863/), DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

67. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028755-54.2012.8.16.0014-BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON SOUZA DA CONCEICAO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

68. ORDINARIA-0028766-83.2012.8.16.0014-NILSA CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no REsp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é de se indeferir o pedido de inclusão da C.E.F. no pólo passivo. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. 2. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para decisão. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0029605-11.2012.8.16.0014-FADIA LILIAN AMARAL PEDRÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB: 061462/), MARCELA CONCEICAO BRANDAO (OAB: 055565/) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0035068-31.2012.8.16.0014-GILBERTO SAMPAIO BRASIL x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.-Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante, querendo e em dez dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 000268-283/SP) e CRISTINA DE LIMA ASSAF (OAB: 000013-644/PR)-.

71. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041478-08.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x LUCILENE BONFIM VITORIO-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Salvador/BA, para julgar a presente ação. -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

Londrina, 29 de Novembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 242/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00024	025859/2009
ADEMIR SIMOES	00002	009126/2000
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00002	009126/2000
ADRIANA BERNO	00002	009126/2000
ALCEU TAGUES DE MACEDO	00002	009126/2000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00010	014626/2004
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00009	014020/2004
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00028	029079/2009
ANDRE LUCIANO VIEIRA DE MELLO	00002	009126/2000
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA	00002	009126/2000

ANDRE MELLO FILHO	00002	009126/2000
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00024	025859/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	009126/2000
ANTONIO R M OLIVEIRA	00025	027528/2009
ARLI PINTO DA SILVA	00001	000208/1988
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	009126/2000
	00011	019943/2004
BRUNO NORONHA BERGONSE	00002	009126/2000
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	009126/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00021	030544/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00013	020950/2004
CELIA APARECIDA LOPES	00002	009126/2000
CELINA K F MOLOGNI	00002	009126/2000
CELSO MASSASHI MOGARI	00002	009126/2000
CELZO ZAMONER	00014	019757/2005
CESAR AUGUSTO GAVRON	00002	009126/2000
CLAUDIA REGINA LIMA	00002	009126/2000
	00025	027528/2009
	00017	030407/2006
CLAUDINEY DOS SANTOS	00002	009126/2000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00020	022503/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	00032	015533/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	032716/2007
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00006	010101/2003
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00007	010102/2003
	00002	009126/2000
EDILEINE DUARTE FERREIRA G.LEAL	00013	020950/2004
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00011	019943/2004
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00006	010101/2003
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00007	010102/2003
	00031	077713/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00002	009126/2000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00002	009126/2000
ELEZER DA SILVA NANTES	00002	009126/2000
ELIAS MATTAR ASSAD	00002	009126/2000
ELIZIANE CRISTINA MALUF	00002	009126/2000
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	00002	009126/2000
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00014	019757/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	013215/2002
	00008	013515/2004
FABIO MASSAMI SUZUKI	00039	063958/2012
FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA	00002	009126/2000
FABIO TOME SOARES	00002	009126/2000
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00002	009126/2000
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00027	028515/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	020940/2006
	00022	038691/2008
	00023	025133/2009
	00024	025859/2009
	00026	027819/2009
	00032	015533/2011
	00033	019268/2011
	00034	024315/2011
	00035	032802/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00037	035537/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	009126/2000
	00009	014020/2004
	00029	059624/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00025	027528/2009
	00036	034680/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00039	063958/2012
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00002	009126/2000
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00002	009126/2000
JACKSON LUIZ PINTO	00039	063958/2012
JACSON LUIZ PINTO	00025	027528/2009
	00036	034680/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00030	075022/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00040	011559/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00011	019943/2004
	00038	041619/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00002	009126/2000
JORGE WADHI TAHECH	00001	000208/1988
KARIME MONASTIER FARAH	00002	009126/2000
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00037	035537/2011
LEANDRO JOSE CABULON	00036	034680/2011
LIA CORREIA	00030	075022/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00025	027528/2009
LUCI BELARMINO PEREIRA	00006	010101/2003
	00007	010102/2003
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00007	010102/2003
	00019	032716/2007
	00031	077713/2010
LUIS EDUARDO NETO	00015	010841/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00015	010841/2006
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00018	031198/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00016	020940/2006
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	010327/2001
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00002	009126/2000
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00027	028515/2009
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO	00002	009126/2000
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00005	013215/2002
MARCELO PEREIRA COSTA	00002	009126/2000
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	014020/2004
	00014	019757/2005
	00029	059624/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00002	009126/2000
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00002	009126/2000
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00002	009126/2000
MARCIA ELIZABETH JACOB	00008	013515/2004

	00016	020940/2006
	00022	038691/2008
MARIA ODETE DA SILVA	00033	019268/2011
MARINO SILVA	00002	009126/2000
MARISTELA BUSETTI	00002	009126/2000
MAURICIO JULIO FARAH	00002	009126/2000
MAURO VIOTTO	00002	009126/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	032802/2011
MOISES CARDEAL DA COSTA	00002	009126/2000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00010	014626/2004
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00011	019943/2004
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00006	010101/2003
	00007	010102/2003
NEY MACHADO FILHO	00020	022503/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00012	020829/2004
	00015	010841/2006
	00021	030544/2008
PAULO RICARDO SCHIER	00002	009126/2000
PAULO WAGNER CASTANHO	00002	009126/2000
RAFAEL COSTA CONTADOR	00002	009126/2000
RAQUEL CABRERA BORGES	00033	019268/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00015	010841/2006
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00032	015533/2011
	00034	024315/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00004	010372/2001
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00039	063958/2012
RONALDO ANTONIO BOTELHO	00002	009126/2000
RONALDO GOMES NEVES	00002	009126/2000
RONALDO GUSMAO	00040	011559/2003
RONY MARCOS DE LIMA	00018	031198/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00017	030407/2006
SATURNINO FERNANDES NETTO	00002	009126/2000
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00011	019943/2004
	00030	075022/2010
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00017	030407/2006
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00002	009126/2000
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	009126/2000
THAIS ARANDA BARROZO	00002	009126/2000
THAIS FERRAZ MARTINS	00020	022503/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	025133/2009
	00026	027819/2009
	00027	028515/2009
	00034	024315/2011
	00036	034680/2011
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00002	009126/2000
	00028	029079/2009
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00021	030544/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00019	032716/2007

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000208-44.1988.8.16.0014-ALVIM IKERT e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER-Primeiramente, intime-se a cessionária identificada na petição de fls. 757-759 para, em 05 dias, indicar as folhas dos autos em que se encontram todas as comunicações de cessões de precatório e as respectivas escrituras públicas. -Adv. ARLI PINTO DA SILVA e JORGE WADH TAHECH-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009126-17.2000.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. Rejeito os embargos de declaração de fls. 9695-9700. Se a sentença aplicou penalidades em desconformidade com a Lei 8.426/1992, como alega o embargante, o que terá ocorrido é erro em julgando, cuja correção deve ser buscada em recurso de apelação. Os embargos de declaração a isso não se prestam. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 9629.-Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA, CELSO MASSASHI MOGARI, RONALDO GOMES NEVES, SUELI CRISTINA GALLELI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ANDRE LUCIANO VIEIRA DE MELLO, ANDRE MELLO FILHO, CELINA K F MOLOGNI, FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO NORONHA BERGONSE, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO, ADEMIR SIMOES, MAURO VIOTTO, ELEZER DA SILVA NANTES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, ELIAS MATTAR ASSAD, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, BRAULINO BUENO PEREIRA, SATURNINO FERNANDES NETTO, PAULO WAGNER CASTANHO, MOISES CARDEAL DA COSTA, EDILEINE DUARTE FERREIRA G.LEAL, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, EDUARDO DUARTE FERREIRA, CLAUDIA REGINA LIMA, MARINO SILVA, MARCELO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FABIO TOME SOARES, THAIS ARANDA BARROZO, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, ALCEU TAGUES DE MACEDO, ELIZIANE CRISTINA MALUF, ADRIANA BERNO, JOAO MARIA BRANDAO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELIA APARECIDA LOPES, SILVANA APARECIDA PEDROSO e MARISTELA BUSETTI-.

3. DECLARATORIA-0010327-10.2001.8.16.0014-NILDA GOMES PREVIDELLO x IAPAR INST. AGRON. DO PARANA-1. Ante a renúncia da credora ao valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos para fins de expedição de RPV, revogo

a decisão do item "2" de fls. 379. 3. Intime-se a credora para apresentar o valor que reputa devido, já acrescido de eventuais honorários advocatícios, descontado, todavia, a quantia apurada a título de custas processuais. -Adv. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010372-14.2001.8.16.0014-ANA APARECIDA SCATOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Retirar alvará.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0013215-15.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOQUEI CLUBE DE LONDRINA- Defiro o pedido formulado pelo réu. A perícia será realizada nas condições informadas pelo perito às fls. 976, independente de intimação do assistente técnico (4 de dezembro do corrente ano, às 8 horas e 30 minutos, defronte ao imóvel objeto do presente feito (Avenida Jockey Club e), -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

6. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0010101-34.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x JACIR LEMES DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a COHAB-LD para que proceda ou comprove o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes(fl. 231). Oportunamente, deem-se as baixas necessárias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUCI BELARMINO PEREIRA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

7. CAUTELAR INOM. MANUT. POSSE-0010102-19.2003.8.16.0014-JACIR LEMES DO NASCIMENTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- Intime-se a COHAB-LD para que proceda ou comprove o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (fl. 121). Oportunamente, deem-se as baixas necessárias.-Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013515-06.2004.8.16.0014-OSVALDO MARTINS x Município de Londrina- 1. Ante a sucumbência do réu, ainda que parcial, determino a expedição de ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) ao Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento dos valores apurados, prazo de 60 dias (Lei Municipal nº 11.467/2011), dela excluídos os juros moratórios. Quanto à autora, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até notícia do pagamento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0014020-94.2004.8.16.0014-LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Observo que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. 2. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). 3. Diante do esclarecido supra e, considerando que a Fazenda não se opôs ao valor do crédito principal, homologo o valor do crédito expresso às fls. 253 (R\$ 5.533,89 - atualizado até Maio/2011).4. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0014626-25.2004.8.16.0014-CRISTINA MARIA MASUDA x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 3. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019943-04.2004.8.16.0014-JOAO MARQUES DA SILVA x Município de Londrina- 1. Desprovido o agravo tirado contra a decisão que determinou o pagamento das custas de fls. 169 (vide acórdão anexo), expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, BRAULINO BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020829-03.2004.8.16.0014-NAIR PEDRAZANI SERVILHO x Município de Londrina- 2. Intime-se a parte obrigada a pagar-las para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão (custas). 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

13. REPETICAO DE INDÉBITO-0020950-31.2004.8.16.0014-ELTON FRANCO FERREIRA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 1. Ante a expressa concordância do Município de Londrina, homologo o valor constante do cálculo de fls. 34 (R\$ 232,78 - atualizado até Maio/2011). A eles devem ser somadas as custas processuais eventualmente devidas, apuradas pelo contador. 2. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e CARLOS RENATO CUNHA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0019757-44.2005.8.16.0014-RENATO PNEUS LTDA x Município de Londrina- 1. Em consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Paraná verifica-se que o agravo de instrumento transitou em julgado, possibilitando, portanto, o prosseguimento do feito (extrato em anexo). 2. Intimem-se as partes para indicarem o valor atualizado do débito, observando-se os critérios de incidência de juros e correção previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (TR + 0,5% ao mês).-Advs. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI, CELSO ZAMONER e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010841-84.2006.8.16.0014-FERTONANI E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 3. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

16. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0020940-16.2006.8.16.0014-GERMANO VIEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Em consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) e do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), constatou-se o desprovido dos recursos interpostos pela

ré. Intime-se a Sercomtel para efetuar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0030407-19.2006.8.16.0014-CARLINDO BIZZANI x EMATER e outro- 3. Do exposto, com fundamento no art. 178, § 9º, V, letras "a" e "b", do Código Civil revogado, c/c o art. 2.028 do CC/2002, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

18. Ação de Obrigação de Fazer-0031198-51.2007.8.16.0014-WALDELAINE MARIA KESA TARDEM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 3. Em seguida, intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e RONY MARCOS DE LIMA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0032716-76.2007.8.16.0014-ESPEDITO AURELIANO DA COSTA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, e considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

20. AÇÃO ANULATÓRIA-0022503-74.2008.8.16.0014-MERCADO DAS FLORES LTDA x Município de Londrina e outro-1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Certifique-se o recolhimento das custas processuais, remetendo-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos. Caso não haja comprovação do pagamento, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. *** Recolher custas devidas fl. 509. -Advs. NEY MACHADO FILHO, CRISTEL RODRIGUES BARED e THAIS FERRAZ MARTINS-.

21. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-0030544-30.2008.8.16.0014-RICARDO DA SILVA x Município de Londrina- 3. Em seguida, intime-se o Município de Londrina (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, Vinicius da Silva Borba e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

22. ORDINARIA-0038691-45.2008.8.16.0014-VALDOMIRO VIEIRA SANTOS x SERCOMTEL CELULAR SA- 2. Ciência às partes da baixa dos autos. 3. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(…) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. INDENIZAÇÃO-0025133-69.2009.8.16.0014-WANDERLEIA REGINA PAGANI PIREAS x SERCOMTEL CELULAR SA- 2. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0025859-43.2009.8.16.0014-LUCIO DIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0027528-34.2009.8.16.0014-SUELI FERREIRA DOS SANATOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 3. Intime-se a Paranáprevidência para efetuar o pagamento de 50% das custas devidas pelos réus, em 10 dias. 4. Intime-se ainda o Estado do Paraná para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão do cálculo elaborado pelo contador (item 1, supra). 5. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JACSON LUIZ PINTO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e ANTONIO R M OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027819-34.2009.8.16.0014-ARMANDO JORGE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Em consulta ao site do eg. TJ/PR verifica-se que o agravo interposto transitou em julgado, possibilitando, portanto, o prosseguimento do feito (extrato em anexo). 3. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 152, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento sob nº 895.692-1, deve o feito prosseguir regularmente. 5. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 6. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Os contornos do objeto da perícia foram corretamente delineados em decisão do Juiz Emil Tomás Gonçalves, que adoto como razões de decidir, verbis: (...) Todos os quesitos que não tenham pertinência com o objeto da perícia acima determinado ficam indeferidos. 7. Nomeio como perita judicial a Dra. Crislaine Mara de Souza Biz, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se à Sra. Perita que, sendo a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se sucumbente(s) essa(s), ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a sucumbir. 8. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 9. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028515-70.2009.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Publique-se a decisão de fls. 251 (1. Nos termos do art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2. Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar

o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10%, e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes da penhora e avaliação, sua impugnação; 3. Observado o artigo 614, II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, ou tornem conclusos para penhora online, caso já haja pedido, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias; 4. Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - art. 475-O, CPC. 5. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento). 2. Custas processuais, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0029079-49.2009.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BURKLE e outros x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar aos autores os valores das diferenças de vencimento devidas no período de janeiro/2005 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0059624-68.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS- 1. Ante a expressa concordância do Município de Londrina, homologo o valor constante do cálculo de fls. 34 (R\$ 232,78 - atualizado até Maio/2011). A eles devem ser somadas as custas processuais eventualmente devidas, apuradas pelo contador. 2. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0075022-55.2010.8.16.0014-INPAGAS GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Como não haverá tempo hábil para intimação das testemunhas (o ofício de fls. 396 não foi ainda sequer respondido), redesigno a audiência para o dia 12/03/2013, às 13:45h. Intime-se a testemunha José Roberto de Lima no endereço indicado às fls. 399. Aguarde-se a resposta do ofício de f. 396.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, LIA CORREIA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0077713-42.2010.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x INES LOPES DOGADO- 3. Do exposto, com fundamento nos arts. 389, 475 e 1.210, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Conseqüentemente, hei por bem: a) decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e a ré; e b) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se, com o trânsito em julgado, o respectivo mandado de notificação (com 20 dias para desocupação voluntária) e reintegração a ser cumprido contra quem estiver em sua posse ou detenção. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015533-53.2011.8.16.0014-PEDRO STIER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos ao autor os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído ao autor a cota a ele devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

33. DECLARATORIA-0019268-94.2011.8.16.0014-ISRAEL HERMEGILDO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos ao autor os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído ao autor a cota a ele devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETE DA SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024315-49.2011.8.16.0014-EUNICE DE FATIMA COUTO CARNELOCE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos à autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído à autora a cota a ela devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032802-08.2011.8.16.0014-BENEDITO MANOEL TEODORO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a parte obrigada , para em cinco dias (05), proceder ao recolhimento das custas (fl.100)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0034680-65.2011.8.16.0014-APARECIDA MARCELINO ROSADO x PARANA PREVIDENCIA e outros- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 9 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida

antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JACSON LUIZ PINTO, HAMILTON ANTONIO DE MELO e LEANDRO JOSE CABULON-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0035537-14.2011.8.16.0014-HENRIQUE MAGNO CAVASSANI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Arquivem-se os autos procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. -Advs. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0041619-61.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENSOES DOS SERVIDORES x JULIO CESAR SALES- Sobre a certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0063958-77.2012.8.16.0014-PARANAPREVIDENCIA S.A. x MARCOS ROBERTO TRISTÃO- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: o autor tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Parana Previdência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Onde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio do autor ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pelo excepto, observada a gratuidade judicial concedida à fl. 17 dos autos principais (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Advs. JACKSON LUIZ PINTO, FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

40. LOCUPLETAMENTO-0011559-86.2003.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x CLODOALDO APARECIDO DA CRUZ- Manifeste-se a parte autora sobre o A.R. de folha 44.-Advs. RONALDO GUSMAO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

LONDRINA, 29 de Novembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.394/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00006	027023/2008
DORIVAL CARDOSO	00006	027023/2008
EDGAR NOBORU EHARA	00001	000566/2006

FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00004	008890/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	020250/2006
	00005	017964/2012
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00004	008890/2010
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00004	008890/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00003	000703/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00003	000703/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00003	000703/2008
RONY MARCOS DE LIMA	00004	008890/2010
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00001	000566/2006

1. ANULATORIA-0030122-26.2006.8.16.0014-EUGENIO AOKI x JUIZ DIRETOR DO FORUM e outro- No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o contido às folhas 1735.-Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA e EDGAR NOBORU EHARA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA-0020250-84.2006.8.16.0014-NEUSA MARIA BEMBEM x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- 1. Convento o julgamento em diligências. 2. Utilizando-me da prerrogativa do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) a informação da data do cancelamento das inscrições dos terminais telefônicos; b) a cópia do distrato firmado pela parte autora, informando se houve o recebimento de valores, ou a apresentação de documento equivalente. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0032150-93.2008.8.16.0014-VIA EXPRESSA TRANSPORTES LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1 - Ante a homologação do cálculo apresentado pela municipalidade (fls. 102-103), remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que se atualize o valor do débito nos termos da planilha de fls. 96. -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

4. ANULATÓRIA - ORD.-0082279-34.2010.8.16.0014-AGNALDO BATISTA DIORIO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR- Intimam-se os procuradores do requerido para que apresente procuração ou delegação de poderes nos autos.-Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO, RONY MARCOS DE LIMA e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0012139-38.2011.8.16.0014-BENEDITO WALTER DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Convento o julgamento em diligências. 2. Utilizando-me da prerrogativa do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) a informação de quem é o atual proprietário da inscrição telefônica nº 50.834-9, visto que dos documentos juntados pela parte ré à fl. 80, há a cópia da cessão de direitos que difere do documento juntado pela parte autora; b) se a cópia do documento denominado Contrato de Tomada de Assinatura para Instalação e Uso de Terminal Telefônico de inscrição nº 59.888-7, juntado à fls. 67-70, pertence atualmente a um dos autores, pois o nome do assinante diverge dos nomes dos litisconsortes do polo ativo. 3. Com a apresentação do documento, vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo civil. 4. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0027023-77.2008.8.16.0014-MARIA IZABEL LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outro- Intimam-se parte autora para que forneça 2 cópias de petição de cumprimento de sentença com cálculos atualizados além de 2 procurações para expedição de Carta Precatória para a citação da Fazenda Pública do Estado do Paraná conforme art. 730 CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ e DORIVAL CARDOSO-.

Londrina, 29 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 28/2012
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO - ALEXANDRO CESAR POSSENTI
ESCRIVÃO DESIGNADO: ALVANI FCO. CIESLAK

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000087/1991
0002 000145/1991
ALEXANDRE SANTOS CARDOSO 0015 000009/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0023 000098/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000148/2011
0029 000157/2011
0032 000026/2012
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0005 000013/2003
CANDIDA GAVA 0008 000090/2006
0038 000090/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0025 000136/2011
CARLOS WERZEL 0004 000048/2002
CELSO PAULO DA COSTA 0033 000049/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000115/2008
0025 000136/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0003 000114/1996
0007 000011/2005
0009 000103/2006
0012 000112/2007
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0008 000090/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0016 000018/2010
EMERSON L. SANTANA 0014 000115/2008
ENEIDA WIRGUES 0030 000170/2011
0034 000107/2012
FABIANA SILVEIRA 0019 000098/2010
0024 000131/2011
0028 000148/2011
0029 000157/2011
0032 000026/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0013 000111/2008
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000114/1996
0008 000090/2006
0017 000020/2010
GERALDO TABORDA NASSAR 0033 000049/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 000136/2011
INGRID DE MATTOS 0016 000018/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0022 000080/2011
0037 000089/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0037 000089/2010
JACIR BALLÃO 0038 000090/2010
JACQUELINE DOMBROVSKI 0006 000045/2003
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0010 000054/2007
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0007 000011/2005
0010 000054/2007
0011 000081/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 0004 000048/2002
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0019 000098/2010
KARLA GODINHO SPALDING 0009 000103/2006
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0033 000049/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 000009/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0014 000115/2008
LUIZA DE A. FURIATTI 0015 000009/2010
MANOELE KRAHN 0015 000009/2010
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0022 000080/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000018/2010
MARCOS ANTONIO DE CARVALH 0015 000009/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000098/2011
MAURICIO BORBA 0009 000103/2006
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0005 000013/2003
0035 000029/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000115/2008
NELSON ANCIUTTI BRONILAWS 0021 000079/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000009/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0026 000138/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000115/2008
0025 000136/2011
RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0006 000045/2003
SADI BONATTO 0013 000111/2008
SAMANTA PINEDA 0015 000009/2010
SAMUEL GOMES FILHO 0027 000143/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0008 000090/2006
SAULO HENRIQUE BOFF 0017 000020/2010
0021 000079/2011
0027 000143/2011
SILVANA TORMEM 0026 000138/2011
SIMONE BARBOSA 0036 000065/2009
0037 000089/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0024 000131/2011
SÉRGIO SCHULZE 0028 000148/2011
0029 000157/2011
0032 000026/2012

THIERS ANDREGOTTI 0017 000020/2010
0021 000079/2011
0027 000143/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0020 000066/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 000045/2003
VIVIANE MARIA SCHUMACHER 0018 000060/2010

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000006-77.1991.8.16.0106-GENOVEVA TENCHENA e outros x INSS- No prazo de 10 dias de o exequente seguimento ao feito requerendo o que de direito-Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000005-92.1991.8.16.0106-CAROLINA PRZYBYSZ e outros x INSS- Alvará disponível na serventia para retirada pelo autor -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

3. DIVISORIA-0000016-48.1996.8.16.0106-TEOFILO WROBLEWSKI e outro x CLEMENTE WITASIAK e outro- Nomeado Magno Rocha leiloeiro oficial para atuar nos autos -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000088-25.2002.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS ANTONIO DE FREITAS- No prazo de 10 dias manifeste-se o exequente acerca do contido às fl. 222/224. Bem como em igual prazo requiera o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução-Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

5. DIVISORIA-0000094-95.2003.8.16.0106-ESPOLIO DE TEREZA POROCHNIAK e outro x LEONEL KONKOL E SUA ESPOSA- Cientes as partes da baixa dos autos, requeiram o que de direito no prazo de 10 dias -Advs. CAIO GRACO DE A. QUADROS e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0000082-81.2003.8.16.0106-DOUGLAS SCHOLZE x ANTONIO GADENS NETO e outro- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Apresente o apelado contrarrazões no prazo legal-Advs. RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN, VIRGILIO CESAR DE MELO e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

7. DANOS MORAIS-0000155-82.2005.8.16.0106-JUCIMARI BORDUN x ALEXANDRO CLEDER BORDUN- Sobre o contido às fl. 243/244 manifestem-se as partes no prazo de 10 dias requerendo o que de direito -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

8. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000202-22.2006.8.16.0106-JULIA LAKMANN x BOLESLAU PRZYBYSZEWSKI e outros- Cientes as partes da baixa dos autos requeiram o que de direito no prazo de 10 dias -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, CANDIDA GAVA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000203-07.2006.8.16.0106-SERJO GRYCZAK x BANCO DO BRASIL S.A.- Cientes as partes da baixa dos autos requeiram o que de direito no prazo de 10 dias -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MAURICIO BORBA e KARLA GODINHO SPALDING-.

10. DANOS MORAIS-0000207-10.2007.8.16.0106-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x JOSE SEKULA-Considerando a certidão de fl. 357 verificado que o recurso de apelação é intempestivo uma vez que o prazo de 15 dias teve seu início em 26.09.2012 e término em 10.10.2012, tendo o apelante protocolado apenas em 15.10.2012. Assim percebe-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Diante do exposto não recebido o recurso de apelação de fl. 361/391. Tendo em vista o transitio em julgado nos autos requeiram as partes o que entender pertinente -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e JEFFERSON DOUGLAS BERTLOTTE-.

11. DANOS MORAIS-0000204-55.2007.8.16.0106-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x ANTÔNIO ESTEFANO SEKULA-No prazo de 15 dias efetue a parte executada espontaneamente o pagamento do débito sob pena de imediata incidência de multa de 10% (art. 475 - J do CPC). Para pronto pagamento arbitrado honorários advocatícios em 10% sob o valor da dívida-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000198-48.2007.8.16.0106-JOSÉ FRANCISCO SIUTA x EDER JOSE DA MAIA e outro- Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre o contido às fls. 182/187 requerendo o que entender pertinente-Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

13. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000679-74.2008.8.16.0106-BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ISIDORO OGRADOWSKI- Feito julgado extinto sem resolução do mérito no termos do artigo 267, III do CPC, condenado o requerente ao pagamento das custas remanescentes -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0000693-58.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x SILVIO KLENK- Tendo em vista esgotadas as diligências sem penhora, no prazo de 10 dias indique o credor bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles-Advs. EMERSON L. SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000213-12.2010.8.16.0106-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIAS SFAIR e outros- Sobre a manifestação da perita nomeada (fl. 943/944) manifestem-se os requeridos no prazo de 10 dias -Advs. SAMANTA PINEDA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, MANOELE KRAHN, LUIZA DE A. FURIATTI e ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE-.

16. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000296-28.2010.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x PEDRO DOS SANTOS LIMA- Descabido o pedido retro vez que o processo encontra-se extinto tendo sido a parte intimada da decisão a mais de um ano. Facultada a secretaria ajuizar ação para receber as custas remanescentes tendo em vista o autor não ter providenciado o pagamento-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

17. AÇÃO POPULAR-0000315-34.2010.8.16.0106-WANDA INES GORZKOWSKI PRZYBYSZ x MUNICIPIO DE MALLETT e outro- Apesar dos argumentos do agravante mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos-Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

18. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL-0000677-36.2010.8.16.0106-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMASSAS LTDA ME x ESTE JUIZO- Feito julgado extinto por abandono, com fulcro no art. 267, III do CPC, custas remanescentes pelo autor -Adv. VIVIANE MARIA SCHUMACHER FERRARES-.

19. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001057-59.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RENATO ZAPOTOCZNY- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

20. INTERDIÇÃO-0000595-68.2011.8.16.0106-JOSE KOGUT x LEONILDE KOGUT- Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da informação de fl. 43-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

21. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000661-48.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT x STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA- AUTOS Nº 661-48.2011.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Alega o Embargante que a sentença de fls. 240/242 e versos, é obscura ao não se pronunciar acerca dos limites do pedido formulado pelo autor, ainda, salienta que a sentença é extra petita. Vieram os autos conclusos. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conhecido. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da sentença, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Ressalta-se, novamente, que não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793)" -(jurisprudência citada pelo mestre Theotonio Negrão, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., 2007, p.699). Inviável, portanto, a alteração pretendida pelo embargante em sede de Embargos de Declaração, os quais, em regra, não possuem efeitos modificativos, somente em casos excepcionais. Assim, cabe salientar que os embargos opostos prestam-se tão somente a sanar omissões, contradições ou obscuridades verificadas, e no caso dos autos, analisando o texto da decisão, é possível concluir pela sua exatidão, clareza, limpidez e certeza, não levando a qualquer dúvida ou inteligibilidade. Também não observo a presença de nenhum dos vícios que autorizam a interposição do Recurso de Embargos Declaratórios. No caso em vertente, a sentença embargada atendeu os requisitos legais, vez que sua fundamentação é expressa quanto aos motivos que levaram a procedência do pedido formulado na petição inicial, adotando, entretanto, entendimento divergente do que o ora recorrente almeja. Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de contradição a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.-Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI e NELSON ANCIUTTI BRONILAWSKI-.

22. ANULAÇÃO DE PARTILHA-0000668-40.2011.8.16.0106-ANDREIA CRISTINA CHOMA x PAULO GIDEONI HOINACKI- No prazo de 10 dias indiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Bem como digam a possibilidade de conciliação no feito apresentando para tanto propostas concretas-Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000795-75.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ JACIEL HENING DE SOUZA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

24. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001090-15.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x IVO VENTURA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito -Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

25. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001141-26.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARGARETE MACHADO DE SIQUEIRA-AUTOS Nº 1141-26.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Indefiro o requerimento retro. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução apenas pode se dar após ter sido realizada sua conversão em ação depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida, conforme preceituado no do art. 42 do DL911/69. A conversão da ação de busca e apreensão em execução não é admitida pelo Dec-lei nº. 911/69, lei especial que, em seu artigo 42, só admite a conversão do feito em ação de depósito, sendo a execução a que se refere o artigo 5º autônoma. Outra não é a orientação jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO Na esteira dos Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, descabe a conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, se já angularizada a relação processual. É necessário que seja a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, anteriormente, a fim de possibilitar ao devedor

o pagamento do equivalente em dinheiro e o abatimento do valor da sua dívida, para somente então, possibilitar o prosseguimento da ação nos próprios autos como execução. Negado seguimento, por decisão monocrática do Relator." (Agravo de Instrumento Nº 70028473106, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 30/01/2009). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DIRETA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. Da análise dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69 depreende-se que o que se permite é a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Quanto à execução, é tratada como ação autônoma, que não pode ser confundida com a execução da sentença na ação de depósito por conversão, esta sim a dar-se nos próprios autos pelo valor do bem, caso não restituído, então, pretendendo o credor executar o contrato, cabe a ele ajuizar execução autônoma, e não requerer a conversão da ação busca e apreensão." (TJMG. III Câmara Cível. Al ne. 1.0024.07.551200-4/001. Rei. Des. Duarte de Paula. j. 26.03.2008.) No mesmo sentido: TJMG. 17ª Câmara Cível. Ap. Cível ne. 1.0433.95.008152-4/001. Rei. Des. Márcia de Paoli Balbino. j. 29.09.2005. 2. Dê-se vista à autora, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEZESS TANTINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0001161-17.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALVERI ROQUE APPELT RIBEIRO- Feito julgado extinto sem resolução do mérito no termos do artigo 267, III do CPC, condenado o requerente ao pagamento das custas remanescentes -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001210-58.2011.8.16.0106-ANDRÉA CRISTINA MORETTI NEITZKE GALLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLETT- Autos nos 1210-58.2011.8.16.0106 - 1. Trata-se de ação de danos morais e materiais proposta por Andréa Cristina Moretti Neitzke Gallo em face do Município de Mallet. Às fls. 28/verso, este juízo indeferiu o pleito de justiça gratuita e, determinou que a autora, em 10 dias, efetuasse o devido preparo, sob pena de cancelamento na distribuição. A parte foi intimada mediante advogado e pessoalmente, entretanto, manteve-se inerte (fls. 31, 33 e 35). Vieram os autos conclusos. 2. Impende salientar que a parte autora não efetuou o preparo das custas como determinado pelo juízo nas fls. 28 e verso. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das custas iniciais, cancela-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos. Registro, por Oportuno, que a presente medida independe de prévia intimação pessoal do autor, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. - Agravo regimental improvido." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1.019.441/SP. Rei. Min. Massami Uyeda. DJe 01.08.2008.). No mesmo sentido: STJ. Corte Especial. EREsp 495.276/RJ. Rei. Min. Ari Pargendler. DJe 30.06.2008.

3. Assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL GOMES FILHO, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

28. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001233-04.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOÃO BABIRESKI- No prazo de 10 dias postule o autor conforme art. 4 do Decreto Lei nº 911/69 requerendo o que entender pertinente, bem como manifeste-se sobre a restrição de fl. 71-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001270-31.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x ISABEL APARECIDA ANTUNES- A parte autora requereu expedição de ofício a fim de tentar localizar o endereço da requerida, no entanto conforme certidão do oficial de justiça de fl. 50 a requerida já foi citada nos autos. Assim sendo manifeste-se a autora no prazo de 10 dias -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001372-53.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RITA ADRIANA FERNANDES- Feito julgado extinto sem resolução do mérito no termos do artigo 267, III do CPC, condenado o requerente ao pagamento das custas remanescentes -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

31. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000069-67.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS CHMIK- Feito julgado extinto sem resolução do mérito no termos do artigo 267, VIII do CPC, condenado o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

32. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000192-65.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x NATANAEL BEDRETSCHUK- A folha 43 a autora requereu equivocadamente a expedição de ofícios com o fito de localizar o endereço da parte ré, tendo em vista que conforme certidão de fl. 37 o requerido foi citado e intimado e o bem objeto da busca e apreensão removido e depositado em mãos do representante da requerente. Em virtude disso requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000369-29.2012.8.16.0106-LIDIA KLUTHCOUSKY GRUSZKA x ANA KLUCZKOSKI- Audiência de elisificação redesignada para o dia 10/12/2012, às 16:15 horas. -Advs. LILIAN JUSTIZABETH GRUSZKA, CELSO PAULO DA COSTA e GERALDO TABORDA NASSAR-.

34. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000780-72.2012.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x GISLAINE ALBACH- Feito julgado extinto sem resolução

do mérito no termos do artigo 267, VIII do CPC, condenado o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000913-22.2009.8.16.0106-M.P.E.P. e outros x M.J.B.- Efetue o executado no prazo de 10 dias o pagamento de R\$338,39 como requerido pela exequente à fl. 139-Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000786-84.2009.8.16.0106-M.M.B. e outros x V.A.S.- No prazo de 10 dias demonstre o executado acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de preclusão-Adv. SIMONE BARBOSA-.

37. DIVORCIO LITIGIOSO-0001141-60.2010.8.16.0106-J.R.M.Z. x A.Z.J.- Indeferido o pedido de fl. 75 tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar acerca dos bens e valores a serem partilhados. No mais apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias alegações finais em forma de memoriais escritos -Advs. SIMONE BARBOSA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

38. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001153-74.2010.8.16.0106-S.M.F.D.C.P. x J.R.P.- Homologado, com fulcro no art. 269, III do CPC o acordo realizado entre as partes, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, julgando extinto o processo com resolução de mérito-Advs. JACIR BALLÃO e CANDIDA GAVA-.

Adicionar um(a) Data

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
 ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
 RELAÇÃO Nº48/2012

Relação sob nº48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ALVARES LOPES 0046 000209/2011
 0058 000122/2012
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0055 000585/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0041 000022/2011
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0049 000293/2011
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0054 000567/2011
 ALEXSANDER APARECIDO GONC 0035 000431/2010
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0014 000230/2008
 0018 000448/2008
 0052 000559/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0036 000477/2010
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0007 000002/2005
 0012 000577/2007
 0019 000483/2008
 0025 000286/2009
 0034 000322/2010
 0050 000364/2011
 0053 000563/2011
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0005 000001/2003
 0020 000005/2009
 0048 000234/2011
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0059 000072/2010
 BLAS GOMM FILHO 0008 000019/2005
 0036 000477/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000342/2003
 CAMILA EVELYN ROSSI 0040 000676/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0057 000665/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 0042 000108/2011
 0047 000216/2011
 CARLOS ALBERTO CAMPOS DE 0033 000311/2010
 CARLOS FRANCHELLO 0029 000558/2009
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0022 000060/2009
 0048 000234/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0022 000060/2009
 CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 0016 000371/2008
 0017 000400/2008
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0059 000072/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 000665/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0009 000194/2007
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0026 000351/2009

ELEN CRISTINA HEBERLE 0010 000273/2007
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0054 000567/2011
 ELOI CONTINI 0032 000229/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000598/2010
 0044 000199/2011
 FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0021 000054/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0035 000431/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000665/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0057 000665/2011
 GORDON NOBREGA 0041 000022/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0049 000293/2011
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0056 000647/2011
 HERICK PAVIN 0037 000516/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0015 000360/2008
 JOAO CARLOS ZAFALON 0030 000025/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0011 000564/2007
 JOSE MARCOS CARRASCO 0007 000002/2005
 0012 000577/2007
 0019 000483/2008
 0025 000286/2009
 0034 000322/2010
 0050 000364/2011
 0053 000563/2011
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0020 000005/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI J 0033 000311/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0042 000108/2011
 0047 000216/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000311/2010
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 0010 000273/2007
 KATIA MARIA CASA 0010 000273/2007
 LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0024 000251/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000196/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0049 000293/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0026 000351/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000234/2011
 0051 000498/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000598/2010
 0044 000199/2011
 MANUEL VINÍCIUS TOLEDO ME 0029 000558/2009
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0036 000477/2010
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0013 000201/2008
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0023 000130/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000342/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 0041 000022/2011
 MARIA GECILDA RAMOS 0049 000293/2011
 0060 000048/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0021 000054/2009
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0038 000598/2010
 0044 000199/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0009 000194/2007
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000673/1996
 0002 000003/1997
 0003 000606/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000665/2011
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0045 000205/2011
 PAULO SERGIO UBIALLI 0027 000391/2009
 0028 000499/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0055 000585/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0032 000229/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0045 000205/2011
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0043 000165/2011
 RODRIGO TAKAKI 0036 000477/2010
 ROSANGELA KHATER 0015 000360/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000131/2002
 SERGIO SCHULZE 0042 000108/2011
 0047 000216/2011
 SOLANGE SILVA SANTOS 0058 000122/2012
 TADEU CERBARO 0032 000229/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 000598/2010
 0044 000199/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0039 000624/2010

1. EXECUCAO-673/1996-BANCO BRADESCO S/A. x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- sobre a informação do registro imobiliário (deixou de promover o cancelamento da penhora, em razão do não interesse da parte no recolhimento dos emolumentos devidos) -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

2. EXECUCAO-3/1997-BANCO BRADESCO S/A. x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- sobre a informação do registro imobiliário (deixou de promover o cancelamento da penhora, em razão do não interesse da parte no recolhimento dos emolumentos devidos)-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-606/2001-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA.- intime-se o credor para comprovar o levantamento e requerer o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2002-FUSCO & FUSCO LTDA. ME. e outro x BRASIL TELECOM S/A- retirar alvará expedido em 26/11/2012, com prazo de 90 dias -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

5. FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-0000188-34.2003.8.16.0109-BANCO BANESTADO S/A. x MASTER - CHEMICAL INDUS E COME DE PROD. QUIM.LTDA. e outros-INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório do cumprimento de sentença -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. ARROLAMENTO-2/2005-GYNAI MAIZA MOREIRA BACELAR x DECIO DA SILVA BACELAR- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000281-26.2005.8.16.0109-RICNEW INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. x EBF COMERCIAL QUIMICA LTDA. e outro- realizada a penhora em dinheiro no valor de R\$888.319,16 - oferecer, querendo, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. DEPOSITO-194/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELTON FLAVIO GUEDES- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-273/2007-SUSILEI REGINA CUNHA x LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO E UTILIDADES DOMESTICAS- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$65,80 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que crescerá em mais despesas com oficial de justiça e carta precatória -Advs. ELEN CRISTINA HEBERLE, KATIA MARIA CASA e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-564/2007-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A - VIAPAR x COORDENARIA MUNIC DE PROT DEF CONSUMIDOR-PROCON e outro- retirar alvará expedido -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

12. EXECUCAO-577/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ JOAO DOS SANTOS- manifeste-se a credora sobre a satisfação de seu crédito -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000849-37.2008.8.16.0109-M.A.R.R. x S.E.R.P.A. e outro- audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04/março/2013, às 15 horas (informação da escritania: deixo de expedir intimação da requerida Soft Everest, tendo em vista que as últimas diligências realizadas no endereço constante dos autos restaram-se negativas, além de ser a mesma revel) - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

14. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-230/2008-CLEIDE PLACIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o laudo pericial realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

15. DECLARATORIA-0000863-21.2008.8.16.0109-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

16. AÇÃO ACIDENTARIA-371/2008-DEJANIR RIBEIRO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

17. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-400/2008-ELIAS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

18. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-448/2008-NEUZA DA SILVA MEIRELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o laudo pericial realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

19. ARROLAMENTO-483/2008-EUNICE PINGO MARCATO x JOSÉ CARLOS MARCATO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-5/2009-MARCIO ALVES PEREIRA x FRANK IVO DE ALBUQUERQUE e outro- retirar ofício expedido para devida postagem - Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

21. AÇÃO ACIDENTARIA-54/2009-CASSIO ANDRÉ DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o laudo pericial apresentado - Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

22. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000809-21.2009.8.16.0109-GILDA APARECIDA DE SOUZA ALVES e outro x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA.- audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 18/março/2013, às 13h30min - AUTORAS retirar carta de intimação para devida postagem - RÉ retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-130/2009-JONES SALVIATO DA SILVA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- retirar ofício, instruindo-o, para devida postagem ao perito nomeado -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

24. DECLARATORIA-251/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCIDES JOSE DA SILVA- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO.-

25. EXECUCAO-0000900-14.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CONFECCOES TALYMALHAS LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

26. EXECUCAO-351/2009-COOPERATIVA DE POUPEM CRED PEQ-SICOOB METROPOLITANO x N.F. DE SOUZA BENTO E CIA. LTDA. - ME e outros- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

27. SUSTACAO DE PROTESTO-391/2009-LASERJET DO BRASIL COMERCIO LTDA. e outro x FERRARA E FERRARA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$9,40 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com oficial de justiça-Adv. PAULO SERGIO UBIALLI.-

28. DECLARATORIA-0001000-66.2009.8.16.0109-LASERJET DO BRASIL COMERCIO LTDA. e outro x FERRARA E FERRARA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$17,86 - vara cível / R\$20,02 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com oficial de justiça -Adv. PAULO SERGIO UBIALLI.-

29. EMBARGOS A ARREMATACAO-558/2009-COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. x VIVIAN SOUZA DE OLIVEIRA e outro- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CARLOS FRANCHELLO e MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA.-

30. DECLARATORIA-0000072-81.2010.8.16.0109-NATANAEL DALARME x GUEDES DE SOUZA E CIA. LTDA e outro- retirar ofícios expedidos para devidas postagens -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON.-

31. COBRANCA ORDINARIO-0001065-27.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x SANEQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para apresentar resumo da inicial para expedição de edital de citação -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001265-34.2010.8.16.0109-ESPÓLIO DE JOÃO CASAVECHIA x BANCO DO BRASIL S/A- providenciado a liquidação da conta judicial em favor do Banco do Brasil - promover o recolhimento da guia de expedição de alvará necessário (R\$9,40 - vara cível Mandaguari-PR), viabilizando o retorno dos autos ao arquivo definitivo -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO.-

33. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAERSTEIN- INTIMAÇÃO REITERADA para promoverem a juntada do original da composição amigável realizada entre as partes -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR e CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA.-

34. EXECUCAO-0001742-57.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x TIGER DO PARANÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

35. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002278-68.2010.8.16.0109-JOANA LUIZA DA SILVA HARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 11/março/2013, às 14h30min -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES.-

36. MONITORIA-0002557-54.2010.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GERALDO CESAR ALVES- retirar ofícios expedidos para devidas postagens -Advs. ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.-

37. BUSCA E APREENSAO-0002753-24.2010.8.16.0109-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE VALERIA DE OLIVEIRA-INTIMAÇÃO REITERADA para cumprimento do despacho de fl. 64 (Para análise do pedido, deverá haver a juntada da Cessão de Crédito informada) -Adv. HERICK PAVIN.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003173-29.2010.8.16.0109-MOISES JOSE x BANCO ITAU S/A- ao réu para exibir os documentos faltantes, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer ao crime de desobediência -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003347-38.2010.8.16.0109-SEBASTIAO BRAS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- INTIMAÇÃO REITERADA para depósito dos honorários de sucumbência e exibição de documentos, conforme condenação-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

40. ARROLAMENTO-0003515-40.2010.8.16.0109-ANGELINA GOMES ROSSE x ZELANDIO DE AGUIAR ROSSE- retirar ofício para o devido cumprimento -Adv. CAMILA EVELYN ROSSI.-

41. EXECUCAO-0003813-32.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x M. CANDIDO E VIEIRA LTDA e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, GORDON NOBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

42. BUSCA E APREENSAO-0000520-20.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE BASTOS

PEREIRA- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS.-

43. COBRANCA ORDINARIO-0000839-85.2011.8.16.0109-AMARILDO CAMPOS DA COSTA x LETICIA COUTINHO VIEIRA- sobre a informação do oficial de justiça (fls. 40 vº) -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001083-14.2011.8.16.0109-LAERCIO MARTINS D'ELEUTÉRIO x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para depósito dos honorários de sucumbência e exibição de documentos, conforme condenação -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001110-94.2011.8.16.0109-ALICE ALVES DA SILVA LARGAS e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e outro- a testemunhas arrolada (Wilson Campos de Souza) é parte na presente ação -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.-

46. ORDINARIA-0001113-49.2011.8.16.0109-CENI JACINTA GABRIEL x PEDRO RISSI FILHO- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 54), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com oficial de justiça e poderá acarretar na execução contra o mesmo -Adv. ADILSON ALVARES LOPES.-

47. BUSCA E APREENSAO-0001128-18.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA-INTIMEÇÃO REITERADA para retirar ofício expedido para devolução postabem ou que recolha guia com a receita despesa postal (R\$20,00) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.-

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0001206-12.2011.8.16.0109-FERNANDO ALENCAR KRAVIECZ x BANCO DO BRASIL S/A e outros- decisão saneadora de fls. 160/161 deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da inscrição A preliminar de carência da ação não merece prosperar Defiro a produção das provas requeridas, ou seja, prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e testemunhas e documental (documentos novos). Audiência de instrução e julgamento para o dia 25/março/2013, às 15 horas autora para retirar ofícios expedidos -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001495-42.2011.8.16.0109-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- despacho de fl. 165 Converto o julgamento em diligência. Após a impugnação não foi oportunizado as partes a especificação de provas que eventualmente pretendiam produzir, o que se mostra necessário, considerando que um dos fundamentos do pedido de nulidade das decisões administrativas seria a inexistência de responsabilidade no que concerne às Reclamações Administrativas perante o Procon que originaram a imposição de multas, constando a fl. 12 - verso expresso pedido de produção de provas. Assim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Outrossim, intime-se a embargada para anexar cópiada Lei Complementar Municipal nº706/2001, Lei Municipal nº237/1997 e Decreto Municipal 075/1997, a fim provar o seu teor e vigência, considerando impugnação da embargante neste tocante. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e MARIA GECILDA RAMOS.-

50. EXECUCAO-0001823-69.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x TULIPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

51. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002522-60.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e outros x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar sobre a proposta do autor (propôs a desistência da ação, desde que sem qualquer sucumbência) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

52. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002870-78.2011.8.16.0109-LUCY BENTO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- comprovar a distribuição da carta precatória e informar sobre seu cumprimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

53. EXECUCAO-0002897-61.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002912-30.2011.8.16.0109-SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$5,64 - vara cível), viabilizando o preparo dos autos para sentença -Advs. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003039-65.2011.8.16.0109-ANDREIA MARIA DE LUCCA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

56. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003334-05.2011.8.16.0109-RENATO FORTE MUNHOZ x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- comprovar a postagem da carta precatória e informar sobre o seu cumprimento -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA.-

57. EXECUCAO-0003466-62.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIANE DE ANDRADE LOPES- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

58. MONITORIA-0000512-09.2012.8.16.0109-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ZILDA GARCIA PADOVANI e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$8,46 - vara cível e R\$66,47 - oficial de justiça Fábio), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acarretará em novas despesas com oficial de justiça -Advs. ADILSON ALVARES LOPES e SOLANGE SILVA SANTOS.-

59. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003177-66.2010.8.16.0109-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

60. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000757-54.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x EVADIN INDUSTRIAS AMAZÔNIA S/A- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. MARIA GECILDA RAMOS.-

Mandaguari, 29/11/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVIL E ANEXOS

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juíza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.

Relação 66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR VIANA PEREIRA 00008 000105/2011

ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00015 000997/2011

ALINE GHELLER 00018 001162/2011

00023 001462/2011

00033 000566/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000234/2012

00028 000236/2012

CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER 00005 000288/2009

CARLOS WERZEL 00001 000143/1999

CEZAR ROMERO ZIEGMANN 00003 000087/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000279/2012

DALVA INÊS HUF 00009 000258/2011

DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS 00001 000143/1999

DANIELA SANTOS DE SOUZA 00004 000196/2008

EDMARA SILVIA ROMANO 00027 000234/2012

EDUARDO LUIZ BROCK 00023 001462/2011

EDVAN FREITAS GHELLER 00004 000196/2008

ENEIDA WIRGUES 00006 000371/2009

EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS 00026 000217/2012

EWERTON SOLER CONSALTER 00005 000288/2009

FABIO ROBERTO QUINATO 00007 001326/2010

00011 000976/2011

00012 000978/2011

GILBERTO PEDRIALI 00016 001022/2011

GISIELE SCHIMITZ LOCH 00013 000981/2011

00019 001188/2011

00021 001347/2011

GISIELE SCHMITZ LOCH 00032 000510/2012

HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI 00001 000143/1999

JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000157/2005

JOAO LUIZ SPANCERSKI 00010 000383/2011

JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00024 001525/2011

JOSE ELI SALAMACHA 00001 000143/1999

JOSUEL PEDROSO DA LUZ 00024 001525/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00014 000996/2011

00015 000997/2011

00017 001102/2011

00026 000217/2012

00027 000234/2012

00028 000236/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 00017 001102/2011

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 000196/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000566/2012

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00024 001525/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000143/1999

00026 000217/2012

MARCELO APARECIDO URBANO 00015 000997/2011

00022 001437/2011

00029 000257/2012

00030 000279/2012

00033 000566/2012

MARCELO LUPOLI GUISSONI 00031 000280/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 000234/2012

00028 000236/2012

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00016 001022/2011

MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO 00020 001308/2011

MARINA BLASKOVSKI 00031 000280/2012

MELVIS MUCHIUTI 00016 001022/2011

00023 001462/2011

MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00023 001462/2011

NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00003 000087/2007

00020 001308/2011

PAULO SERGIO WINCKLER 00030 000279/2012

00033 000566/2012

SAVIANO CERICATO 00002 000157/2005

SIVONEI MAURO HASS 00022 001437/2011

TATIANA MESSIAS DA SILVA 00005 000288/2009

TATIANA VALESKA VROBKEVSKI 00031 000280/2012

TERESA ARRUDA ALWIN 00026 000217/2012

VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00020 001308/2011

VINICIUS GOMES DE AMORIM 00034 000140/2011

WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00025 000176/2012

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00026 000217/2012

00027 000234/2012

28 000236/2012

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-143/1999-RIO PARANA CIA SEGURITZACAO DE CREDITOS FINANCEIR x J.P. BRIGINA E CIA LTDA- Manifeste-se o credor sobre a prescrição do seu crédito, em 05 (cin) dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-44.2005.8.16.0111-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x SEBASTIAO MARTINS- Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. SAVIANO CERICATO e JOAO DE PAULA XAVIER.-

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-87/2007-M.L.D.S. e outro x M.S.G.- Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000543-62.2008.8.16.0111-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PREDONIZADOS NPLI. x EDWARD MARQUES COUTINHO- Defiro o pedido de fls. 104 sobre a restrição realizada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA e EDVAN FREITAS GHELLER.-

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-288/2009-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LEDA MARIA TOMIO- Suspendo o feito pelo prazo requerido.-Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA.-

6. BUSCA E APREENSAO-0000616-97.2009.8.16.0111-B.V FINANCEIRO S.A x BENICIO KILHKAMP- Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no que dispõe o artigo 268, inciso III, do Código de Processos Civil, resolvo o mérito do presente feito. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerido, consoante acordo firmado.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

7. PREVIDENCIARIA-0001326-83.2010.8.16.0111-TEREZINHA DOS SANTOS PRAVITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA I. RELATÓRIO TEREZINHA DOS SANTOS PRAVITZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em suma, que é trabalhadora rural e se encontra incapacitada para o trabalho, tendo em vista sofrer de artrite reumatoide, evoluindo para osteoartrite. Aduziu, ainda, que recebeu o benefício

de auxílio-doença na esfera administrativa pelo período de 30.08.2008 a 21.11.2008, quando foi cessado. Requeriu, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ver o requerido condenado ao implemento do seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 06/29. Citado, o requerido

apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade em que sustentou, em síntese, o não cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 42 a 47 e/ou 59 a 64 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 43/50 e 71/80 do Decreto 3048/99 (fls. 35/39). A parte requerente se manifestou quanto à contestação (fls. 81/82). Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 84/88). Em despacho saneador de fls. 95/96, determinou-se a realização de perícia médica judicial. A perícia médica judicial foi realizada na data de 24.11.2011, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 113/115. O Instituto requerido se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 119). As partes apresentaram alegações finais às fls. 123/124. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS PRAVITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito comporta julgamento antecipado, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova além das constantes no caderno processual, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, incapacidade total para a atividade habitual. Para que o segurado faça jus ao benefício da aposentadoria, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Com relação ao auxílio-doença, prescreve o artigo 59 da mesma Lei: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos". Assim, ambos os benefícios sujeitam-se ao preenchimento de algumas exigências comuns, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a existência de incapacidade laborativa, seja ela permanente, para o caso da aposentadoria por invalidez, ou temporária, na hipótese de auxílio-doença. A qualidade de segurado e o perigo de carência é matéria não discutida nos autos, portanto, incontroversa, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Para se verificar a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais, foi determinada a elaboração de perícia médica (fls. 95/96). No exame, a parte autora informou que há 6 anos iniciou com dores por todo o corpo. Relata que para desenvolver seu trabalho os sintomas apresentam piora, principalmente na atividade de esforço físico (resposta ao quesito 1, fl. 113). Em conclusão, no entanto, o perito afirmou que, no momento, não há evidências de limitações ou restrições para desenvolver seu trabalho (resposta ao quesito 4, fl. 113); por fim, o perito afirma que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 10, fl. 114). Note-se que a autora não apresentou prova bastante a afastar a conclusão do perito no caso em exame. Desta forma, não comprovada a incapacidade laboral, é de se concluir que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, tampouco a aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes todos os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a Resolução nº 541, de 18/01/2007, excepe-se RPV, em face do requerido, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), correspondente à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida, porém, pelo IPCA-E, conforme art. 8º da mesma resolução, em favor do Sr. Perito nomeado. Cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. - Adv. FABIO ROBERTO QUINATO. 8. ACAO DE COBRANCA-0000105-31.2011.8.16.0111-ARY LUDVIG x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- PODER JUDICIÁRIO SENTENÇA I. Relatório Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARY LUDVIG em face de MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS. Alegou o requerente, em síntese, que foi servidor público do Município requerido no período de 3.7.1973 à 22.6.2009, quando se aposentou por invalidez. Aduziu que a Lei Municipal 13/93, publicada em 30.4.1993, prevê a concessão de licença especial de três meses, com remuneração integral, ao servidor que não se afastar de suas funções por cinco anos ininterruptos. Assim, tendo o autor laborado ininterruptamente de 3.7.1973 até 22.6.2009, o mesmo tem direito à três licenças especiais referentes aos períodos de 1.4.1993 à 1.4.1998, de 1.4.1998 à 1.4.2003 e de 1.4.2003 à 1.4.2008. Arguiu, ainda, que a última vez que gozou férias foi no ano de 2003, fazendo jus ao recebimento das férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço. Consignou, finalmente, que seu último vencimento enquanto na ativa era de R\$ 627,75 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Pediu, então, a procedência da pretensão inicial. Citado (fl. 30), o requerido ofereceu contestação (fls. 32/36), oportunidade na qual alegou preliminarmente a prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu que de acordo com a Lei nº 8.112/90, artigo 87, o servidor só tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia quando o mesmo vier a falecer, pugnando, assim, pela improcedência da pretensão inicial. Em decorrência do princípio da eventualidade, alegou que caso seja concedida a gratificação ao servidor, a mesma não pode sofrer acréscimo de qualquer outra gratificação ou verbas acessórias ao seu salário, sendo que os juros de mora deverão ser calculados à razão de 6% ao ano. Impugnação à contestação às fls. 42/45. O Ministério Público não

vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 47/54). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada manifestaram (fl. 61).

É o relatório, em síntese do essencial. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, consoante prevê ao art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia da presente demanda versa sobre questão exclusivamente de direito. Ademais, o autor instruiu sua petição inicial com os documentos necessários para o julgamento da lide, sendo prescindível a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

2. Prescrição No tocante à alegação de prescrição, pondera-se que o servidor foi exonerado em 22.6.2009 (fl. 16), sendo este o marco inicial do prazo prescricional. Dessa forma, como a demanda foi proposta em 10.2.2011 (fl. 02v), não há falar em prescrição da pretensão do autor, pois não transcorreram cinco anos entre a data da exoneração e a data do aforamento da presente demanda. Neste sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não

gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp n.º 872358/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 05/12/2006). - grifou-se. "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio.

2. Cuidando-se de pedido formulado por servidor ativo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 810253/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLATI, DJU de 19/04/2007) - Grifou-se. Desse modo, observa-se que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinzenal aplicável à espécie, não ocorrendo, portanto, a prescrição, quer do fundo de direito quer das parcelas vencidas. 3. Licença Prêmio Pretende o requerente o recebimento de valores referentes a três licenças-prêmio não gozadas, relativas ao período de 1º.4.1993 à 1º.4.1998, de 1º.4.1998 à 1º.4.2003 e de 1º.4.2003 à 1º.4.2008. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. No caso, porém, como há regramento específico relativamente aos servidores municipais, este deve ser aplicado, respeitando-se o regime jurídico especial. Logo, a invocada impossibilidade de se converter licença-prêmio em pecúnia, como aduzido pelo Município/requerido (fls. 35), nos termos da Lei 8.112/90, não prospera, diante da inaplicabilidade da referida lei ao caso em comento. A Lei Municipal nº 13/93 dispõe em seu 84 que "a licença especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções". Por sua vez, o parágrafo único estabelece que "a licença especial será de três meses para cada cinco anos de efetivo exercício, com remuneração integral". Finalmente, o art. 85 permite que "mediante

requerimento do interessado a licença especial não gozada poderá ser contada em dobro no acervo de servidor público para fins de aposentadoria e inaplicabilidade". No caso dos autos, restou incontroverso que o autor ocupou cargo ininterruptamente durante o período de 3.7.1973 à 22.6.2009. Como a referida lei passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, ou seja, em 1993, o primeiro período aquisitivo para gozo e licença-prêmio ocorreu em 1998, o segundo em 2003 e o terceiro em 2008. No caso em apreço, não havendo prova produzida pela parte ré no sentido de ter o autor utilizado tais períodos para fins de contagem de período de aposentadoria ou mesmo que tenha gozado da licença a que fazia jus, ônus que cabia ao requerido, nos termos do art. 331, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, como postulado na inicial. Uma vez alegado pelo autor não ter usufruído da licença (fato negativo), cabia à parte contrária a prova de ter concedido referida benesse ao postulante, bastando a juntada do histórico funcional do servidor, o que, no caso, não foi observado. Neste sentido, confira-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA -- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM ÉPOCA PRÓPRIA, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, NÃO EXISTINDO NADA NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO". (STJ - RESP 413300/PR - 5ª TURMA - REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - JULG.: 05/09/2002 - PUBL.: DJ 07/10/2002 P. 282)" (TJ/PR. AC. 39267 - 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0769808-4. Relator: Eugenio Achille Grandinetti Julgamento: 19/07/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À

LICENÇA PRÊMIO. OBEDEIÊNCIA AOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, DIANTE DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE -A recusa do Município ao pagamento da referida verba, viola regra que veda o enriquecimento sem causa. II. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA -A contagem do prazo prescricional para a indenização por licença-prêmio, somente terá início com a aposentadoria, ou com a extinção do vínculo de trabalho entre a Administração e o servidor. III. (...) (TJPR -4ª C.Cível -AC 0419501-9 Engenheiro Beltrão -Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto Unânime -J. 12.08.2008). Para a base de cálculo da licença prêmio deverá ser considerado total dos vencimentos auferidos pelo autor, consoante holerite de maio de 2009 (fls. 17), último antes da aposentadoria, ou seja, o vencimento base mais o acréscimo do adicional por tempo de serviço. No mais, não há prova de que o autor recebia outro adicional ou mesmo gratificação a justificar a majoração da base de cálculo para tal desiderato. Ressalte-se, por pertinente, que o adicional de tempo de serviço não é considerada verba transitória, mas sim, valor que incorpora os vencimentos, para todos os efeitos legais. 4. Das férias Pretende o requerente o recebimento de valores referentes a férias não gozadas, referentes a seis períodos aquisitivos. O requerido, por seu turno, não impugnou o fato de não ter o autor recebido o valor referente às férias, questão, portanto, incontroversa nos autos, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, a retribuição pecuniária pelo período de férias não gozadas constitui direito do servidor, devendo, mesmo em face de exoneração, ser reconhecido e pago, com incidência de mais 1/3 sobre os dias trabalhados. Sendo assim, deixando de gozar do período de férias devido, o servidor tem direito à indenização correspondente. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 7º, XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 159 CC/1016 E ART. 186 CC/2002. O Servidor ocupante de cargo em comissão, exonerado 'ex officio' sem ter gozado os períodos de férias a que tinha direito, faz jus à indenização correspondente, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159, Código Civil de 1916 e art. 186, Código Civil de 2002). 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, e art. 405 do Código Civil, os juros moratórios são devidos desde a citação. A correção monetária será contada dessa mesma data senão houve apelo do autor. 3) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR -5ª C.Cível -AC 0350277-2 -Matinhos -Rel.: Des. Leonel Cunha -Unanime -J. 06.03.2007). - sem grifos no original. Além disso, cumpre salientar que a Constituição Federal expressamente assegura aos servidores ocupantes de cargo público, em seu artigo 39, os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores, previstos no art. 7º do mesmo diploma legal, conforme se depreende da simples leitura dos referidos artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Diante do acima exposto, há que se acolher o pedido inicial, sendo inequivocamente devido o pagamento das férias não gozadas em virtude da exoneração da requerente do cargo, acrescido do terço constitucional. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido inicial, resolvendo, por consequência, o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o requerido ao pagamento do valor equivalente a nove salários do requerente, no valor da última remuneração auferida pelo autor quando em atividade (fls. 17), alusivos a 03 (três) licenças-prêmio não gozadas, cujo período aquisitivo correspondeu à 1993 a 1998, de 1998 a 2003 e de 2003 a 2008 e; b) condenar o requerido a efetuar o pagamento ao autor do valor correspondente a 05 (cinco) férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos: 3.7.2003 à 3.7.2004, 3.7.2004 à 3.7.2005, 3.7.2005 à 3.7.2006, 3.7.2006 à 3.7.2007 e, 3.7.2007 à 3.7.2008, bem como 01 (um) proporcional, referente ao período aquisitivo de 3.7.2008 a 22.06.2009, com base no valor do último vencimento auferido pelo autor (fls. 17). A correção monetária deverá incidir a partir da aposentadoria (22/06/2009), com base no INPC até o advento da Lei 11.960 (30/06/2009), quanto então o índice a ser adotado deverá ser a Taxa Referencial - TR. A partir da citação, tanto em relação aos juros de mora, quanto no que tange a correção monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Considerando-se que ao autor succumbiu em mínima parte da sua pretensão, consoante art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o Município ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo diploma processual, considerando, principalmente, a simplicidade da causa. Não há necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, uma vez que a sentença não é ilíquida e o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, no que for pertinente. Publique-se. -Adv. ADEMIR VIANA PEREIRA-

9. PREVIDENCIARIA-0000258-64.2011.8.16.0111-MARTIN BUSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto ao documento de fls. 165/172, manifeste-se a parte outora, no prazo de 05 dias. -Adv. DALVA INÊS HUF-. 10. PREVIDENCIARIA-0000383-32.2011.8.16.0111-PAULINO BELLUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO PAULINO BELLUM, devidamente qualificado, ajuizou a presente "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou o autor, em breve síntese, que é trabalhador rural e encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de sequelas de fratura na mão direita. Aduziu, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa até 14.07.2009, quando o mesmo foi cessado sob a alegação de limite médico. Requereu, ao final, que o requerido seja condenado ao implemento do seu benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 08/37. Citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual aduziu, em síntese, o não cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 42 a 47 e/ou 59 a 64 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 60 e 62 do Decreto 3048/99 (fls. 45/55). A parte autora impugnou a mencionada peça contestatória (fls. 98/100). Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 102/106). No despacho saneador foi determinada a realização da perícia médica judicial (fls. 117/118), sendo o respectivo laudo juntado às fls. 126/128. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 134/135 e o Instituto requerido às fls. 137/138. As partes apresentaram alegações finais às fls. 143/144 e 146/150. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO" ajuizada por PAULINO BELLUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, incapacidade total para a atividade habitual. Segundo Russomano, a "aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência" (Possibilidade de desapensação, in Temas atuais de previdência social, pp. 24-28). Para que o segurado faça jus a este benefício, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Com relação ao auxílio-doença, prescreve o artigo 59 da mesma Lei: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos". Assim, ambos os benefícios sujeitam-se ao preenchimento de algumas exigências comuns, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a existência de incapacidade laborativa, seja ela permanente, para o caso da aposentadoria por invalidez, ou temporária, na hipótese de auxílio-doença. O INSS cessou o benefício alegando que não haveria mais incapacidade laborativa. Na presente demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não discute o atendimento dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, mas sim a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais. Assim, o cerne da questão reside apenas na existência ou não da incapacidade laborativa da parte autora, para que faça jus ao benefício postulado. Para se verificar a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais foi determinada a realização de perícia médica (fls. 117/118). De acordo com o laudo juntado às fls. 126/128, verificou-se que a parte requerente apresenta limitação parcial e permanente da mão direita devido à lesão por esmagamento sofrida em 2008, pelo que os movimentos de extensão dessa mão encontram-se comprometidos. Tem limitação para o exercício de atividades que exijam o uso da mão direita em 40% (item 1, fl. 126). No item 13, o perito afirma que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano. Por fim, o perito afirma que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, sem voltar para a lavoura e iniciou-se em 2008 (itens 16 e c, fls. 127/128). Desse modo, como a única atividade laboral do autor é a de lavrador, e para tal mister encontra-se permanentemente incapaz, não havendo possibilidade de adaptação para outra atividade, verifica-se que este faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, ou seja, 14.07.2009, ocasião na qual já preenchia os pressupostos legais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente PAULINO BELLUM, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir desde a cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 17.07.2009 (fl. 33) A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, pela TR, nos termos da Lei 11.960/09. Já a partir da citação (art. 219 do CPC e súmula 204 do STJ), tanto para correção monetária, como para compensação da mora, deverá incidir o índice oficial de correção da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os autos ao TRF-4º Região para reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

11. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000976-61.2011.8.16.0111-MARIA APARECIDA GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que estão presentes os requisitos legais, recebo a apelação tempestivamente interposta, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de delibear sobre o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora (fls. 104/108), vez que uma vez prolatada a sentença, esgota-se a competência jurisdicional do juízo de primeiro grau; cabe ao postulante levar o pedido de antecipação de tutela ao relato do recurso, em segundo grau. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

12. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000978-31.2011.8.16.0111-MARIA JULIA DIMAN AGONILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo a apelação em seu efeito devolutivo apeans (art. 520, VII, do CPC). Frise-se que a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, é de competência do relator d recurso, perante o Tribunal Regional da 4ª Região, e não do juízo de primeiro grau. Ao apelado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões de recurso. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

13. AUXILIO-DOENÇA-0000981-83.2011.8.16.0111-HEMILENE FREIBERGER KULKAMP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO HEMILENE FREIBERGER KULKAMP, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural e encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença de cervicalgia. Aduziu, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 31.01.2011, quando o mesmo foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. No entanto, recebeu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa no período de 23.03.2010 à 12.01.2011. Requereu, ao final, que o requerido seja condenado ao implemento do seu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 06/23. Citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual aduziu, em síntese, o não cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 42 a 47 e/ou 59 a 64 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 60 e 62 do Decreto 3048/99 (fls. 31/35). A parte autora impugnou a mencionada peça contestatória (fls. 64/66). Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 68/172). Em despacho saneador foi determinada a realização da perícia médica judicial (fls. 85/86), sendo o respectivo laudo juntado às fls. 92/94. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 98/99. Diante do laudo juntado, o Instituto requerido apresentou proposta de acordo às fls. 101/103, com a qual não concordou a parte autora (fls. 105). Autora e ré apresentarão alegações finais às fls. 109/111 e 113/114, respectivamente. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" ajuizada por HEMILENE FREIBERGER KULKAMP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, incapacidade total para a atividade habitual. Para que o segurado faça jus a este benefício, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Com relação ao auxílio-doença, prescreve o artigo 59 da mesma Lei: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos". Assim, ambos os benefícios sujeitam-se ao preenchimento de algumas exigências comuns, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a existência de incapacidade laborativa, seja ela permanente, para o caso da aposentadoria por invalidez, ou temporária, na hipótese de auxílio-doença. O INSS se negou o benefício alegando que não haveria incapacidade laborativa. Na presente demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não discute o atendimento dos requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, mas sim a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais. Assim, o cerne da questão reside apenas na existência ou não da incapacidade laborativa da parte autora, para que faça jus ao benefício postulado. Para se verificar a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais foi determinada a realização de perícia médica (fls. 85/86). De acordo com o laudo juntado às fls. 92/94, verificou-se que a parte requerente relata dores na região posterior do tronco, que eventualmente crises de dor limitam atividades com os membros superiores, com perda das forças, assim como flexo-extensão do tronco (item 2, fl. 92). No item 11, o perito afirma que a parte autora encontra-se incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade que lhe garanta subsistência. Por fim, o perito afirma que a incapacidade da parte autora é permanente, ainda que as crises de radiculopatia cervical fossem resolvidas com tratamento cirúrgico, as suas atividades seriam restritas aos grandes esforços físicos e que se iniciou

a aproximadamente 5 anos (itens 12 e 13). Desse modo, como a única atividade laboral da parte autora é a de trabalhadora rural, e para tal mister encontra-se permanentemente incapaz, não havendo possibilidade de adaptação para outra atividade, verifica-se que esta faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 31.01.2011, ocasião na qual já preenchia os pressupostos legais. Por fim, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela requerente.

Com efeito, há pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nada obsta a concessão da denominada tutela antecipada na sentença, representando a mesma, em termos práticos, na impossibilidade de se receber eventual recurso de apelação em seu efeito suspensivo. No que concerne aos requisitos de sua concessão, tenho que o primeiro deles, consistente na verossimilhança das alegações da requerente, é manifesto no caso em tela, eis que seu direito já restou reconhecido neste decisório. O perigo da demora, por seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício postulado e ora reconhecido em seu favor, razão pela qual merece acolhimento o pedido deduzido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a requerente HEMILENE FREIBERGER KULKAMP, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31.01.2011 (fl. 08). Requisite-se à autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, comprovando-se nos autos o cumprimento de tal obrigação. Havendo descumprimento desta ordem, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, pela TR, nos termos da Lei 11.960/09. Já a partir da citação (art. 219 do CPC e súmula 204 do STJ), tanto para correção monetária, como para compensação da mora, deverá incidir o índice oficial de correção da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os autos ao TRF-4º Região para reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

14. REVISIONAL CONTRATUAL-0000996-52.2011.8.16.0111-VERIDIANE ROMAGNOLO REGOLIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, para que retire os documentos desentranhados. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. REVISIONAL CONTRATUAL-0000997-37.2011.8.16.0111-VALDINEI BECHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- PODER JUDICIÁRIO Trata-se de demanda ajuizada por Valdinei Becher em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas da cédula de crédito, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como a cobrança espúria de tarifas e taxas. A requerente almeja, então, declarar a abusividade da cobrança de "TAC" e de "Serviços de Terceiros", bem como IOF incidente sobre essas tarifas abusivas, previsto no contrato, condenando-se o requerido à repetição do indébito ou a eventual compensação. Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Na oportunidade, apresentou resposta, arguindo, incompetência do juízo especial para o julgamento do feito; prescrição para o pedido de repetição de indébito e decadência do direito a revisão contratual. No mérito, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente, pediu pela improcedência da pretensão inicial. Em impugnação a contestação, a parte autora reiterou os argumentos iniciais. Tentado novamente a realização de transação, as partes não apresentaram proposta (fls. 196). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

É viável o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois, a controvérsia resume-se a questão de direito e de fato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil) que dispensa a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento e prova pericial. Calha inicialmente frisar que a parte ré laborou em equívoco ao alegar incompetência do juízo para o julgamento da causa, pois a demanda foi ajuizada justamente na Vara Cível. a) Da prejudicial de mérito - Da decadência O art. 26 do CDC fixa prazo de 90 dias para que o consumidor reclame, em caso de constatação de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço de produtos duráveis. Não obstante, no caso em apreço, a parte autora não está reclamando de vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sim pleiteando a revisão do contrato pactuado com a requerida, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial para a propositura da presente ação. b) Da prejudicial de mérito -Da Prescrição Aduz a requerida que a pretensão do autor está prescrita, uma vez que o contrato foi firmado em 24.3.2008 e a ação somente foi ajuizada em 26.8.2011, ou seja, mais de 3 anos da contratação. Assim, a pretensão do autor estaria prescrita. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento de que o direito de obter a revisão do contrato, assim como o de afastar eventuais cobranças irregulares apuradas, trata-se de direito pessoal, aplicando-se o prazo de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE AO CASO PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL) RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE

DE REVISÃO DOS CONTRATOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A decadência, prevista no artigo 26, II, § 1º do CDC, verifica-se que esta é inaplicável ao presente caso, incidindo apenas no caso de reclamação por vícios do produto ou serviço. 2. Está pacificado na jurisprudência que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil. Como no caso dos autos o contrato discutido, foi firmado em 1997, consoante afirma o autor (fls. 03), ao mesmo aplica-se a prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil, na forma estabelecida pelo art. 177, do CPC. (...) (Apelação Cível nº 793547-1. Relator(a): Luís Carlos Xavier Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 15/02/2012 20:00:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 820 12/03/2012) -Grifei APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTE CODEX NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% REPETIÇÃO DEVIDA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 26839-7. Relator(a): Maria Mercis Gomes Aniceto Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Data do Julgamento: 29/02/2012 18:00:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 820 12/03/2012) -Grifei Rejeita-se, assim, a prejudicial arguida. c) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do

Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2971 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Significa que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com a multa contratual, devida em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir 1 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Acontece que há a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual consoante cláusula 17 do contrato de crédito, na parte em que disciplina os encargos moratórios. Assim, impõe-se a exclusão da comissão de permanência. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS.COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.AFASTAMENTO. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.FIXAÇÃO EQUILIBRADA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.(Apelação Cível nº 945487-7 .Relator(a): Stewalt Camargo Filho Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 25/10/2012 11:49:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 978 29/10/2012) -Grifei e) Das tarifas

No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão e exigência explícita de "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sucede que inexistente no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las

por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao

consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por consequente, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar recentes julgados a respeito desse tema: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 20120003099-5 Relator(a): Danielle Maria Busato Sachet Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data do Julgamento: 25/10/2012 00:00:00 Fonte/Data da Publicação: 982 05/11/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXPRESSA PACTUAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA ADMINISTRATIVA INERENTE ÀS ATIVIDADES BANCÁRIAS, QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RECURSOS (1) E (2) PROVIDOS. (Apelação Cível nº 946612-4 Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 12:39:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 984 07/11/2012) f) Da Legalidade da Cobrança do IOF Insurge-se o Autor contra a cobrança do IOF incidente sobre as tarifas abusivas cobradas pela instituição financeira. No entanto, não há ilegalidade em sua cobrança, pois legalmente previsto no Decreto nº 2219/1997, que em seu art. 4º, dispõe que os "contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito", sendo "responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito" (art.5º). g) Da repetição do indébito

Como desdobramento da extirpação de "serviços de terceiros" e "tarifa de cadastro", incidente sobre o denominado CET (custo efetivo total), o requerente faz jus à repetição dos valores pagos indevidamente, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente, ou a devolução do valor cobrado no caso de quitação do contrato. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indicio de que o requerido agiu em desacordo com o principado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se: a) procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa contratual, devendo incidir sobre o contrato apenas o valor da multa contratual de 2%; b) procedente o pedido de nulidade das tarifas decorrentes de custos administrativos ("serviços de terceiros" e "tarifa de cadastro"); c) procedente o pedido de repetição de indébito para condenar o requerido a devolver, de forma simples, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a "TAC" e R\$ 1.080,00 (mil reais e oitenta centavos), referente a "serviços de terceiros"; com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGPDI, a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se, a critério do requerente, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento e; d) improcedente o pedido de nulidade da cobrança de IOF, bem como sua restituição.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, com as ressalvas em relação à parte autora do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANA BARAN DOS SANTOS e MARCELO APARECIDO URBANO.-

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001022-50.2011.8.16.0111-JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A- Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Edjalmo Jose Guerezzi,ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/ carta de adjudicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

17. REVISIONAL CONTRATUAL-0001102-14.2011.8.16.0111-PEDRO CADAN x BANCO BANESTADO S/A- 1. Diante do requerimento de fl. 245, revogo o despacho de fl. 242. 2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada.

3. Considerando a decisão que inverteu o ônus da prova, a parte autora não está obrigada a produzir a prova pericial requerida, nem arcar com o custo de sua realização. Não se pode olvidar, ademais, que a inversão do ônus da prova não implica na inversão da obrigação ao pagamento dos

honorários periciais. Porém, com a inversão do ônus da prova, assume o requerido o risco processual em relação a não produção da aludida prova técnica. 4. Sendo assim, intimem-se a parte ré para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse na produção da prova pericial, bem como seu custeio. 5. Demais diligências necessárias.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001162-84.2011.8.16.0111-NADIR LAURO SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A- (Identidade desconhecida do certificador) Assinado por EMERSON LUCIANO PRADO SPAK:12793 Hora: Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito. Considerando-se a ocorrência de transação, as custas deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC, com as ressalvas do art. 12 da lei 1.060/50 em relação à parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. ALINE GHELLER-.

19. PENSÃO POR MORTE-0001188-82.2011.8.16.0111-TIOFILA COSTA GOMES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo a apelação em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, VII, do CPC). Frise-se que a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, é de competência do relator do recurso, perane o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não do juízo de Primeiro grau. Ao apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões de recurso.-Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

20. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001308-28.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x SUZANA DA ROCHA- Trata-se de impugnação à justiça gratuita ajuizada pelo Município de Manoel Ribas em face de Suzana da Rocha, nos autos de Ação Trabalhista sob nº 86747.2011.8.16.0111. Em apertada síntese, a impugnante alegou que a impugnada possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao contrário das alegações expostas na inicial, vez que adquiriu um veículo 0 Km, além de possuir imóvel rural com mais de 10 (dez) hectares. Intimada, a impugnada apresentou resposta (fls. 15/20). Em suas razões, a requerida asseverou que o veículo por si adquirido é financiado, que se esposo, professor público, encontra-se desempregado, bem como que o único imóvel que possuem é para residência do casal. Pede, assim, a improcedência da pretensão deduzida na inicial da impugnação. A impugnante se manifestou as fls. 39, pedindo pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. É o relatório, em resumo do essencial. II - Fundamentação Conheço da presente impugnação, vez que observados os requisitos legais de

admissibilidade. Nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Logo, cabe a impugnante fazer prova bastante da condição financeira da postulante, a fim de dar ensejo à pretendida revogação da benesse. No caso, porém, malgrado as alegações da parte impugnante, esta não logrou êxito em provar que a autora possui condições de arcar com o pagamento dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O fato de a autora possuir um veículo e casa própria, por si só, não impede a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50. Note-se que o carro da autora é considerado "popular" e a residência utilizada para moradia. Enfim, tais bens não conferem renda à postulante. Assim, por não se desvencilhado do ônus de provar a condição financeira favorável da autora, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o caso é de improcedência da pretensão deduzida nos presentes autos. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a pretensão inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 129 dos autos em apenso. Após, vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-25.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x DOMINGOS SUBTIL-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS-0001437-33.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Autos nº 1437-33.2011.8.16.0111 I -Não há preliminares a serem apreciadas. II - Fixo como pontos controversos: a) O porte da rede elétrica exigida para atendimento da necessidade do Município de Manoel Ribas no que tange ao evento noticiado na inicial; b) Tempo necessário para a consecução do projeto e instalação da rede elétrica, conforme necessidade da parte autora; c) Se houve solicitação dos serviços junto a copel a tempo de se realizar a obra de fornecimento de energia elétrica para o evento do porte mencionado na inicial ou se houve falha de planejamento por partes dos autores. d) Existência de dano passível de indenização. III - Defiro a produção de prova pericial técnica requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico CLAUDIO APARECIDO MONTANI, sob a fé de seu grau, sito Rua B, 745, Jardim Ouro Preto -IVAIPORÁ - PARANÁ -CEP 86.870-000. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, apresentando, na mesma oportunidade, proposta de honorários. Após, às partes para aceitação, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a parte ré para adiantar os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, autorizo, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por

cento) do valor dos honorários periciais, dando-se o perito início aos trabalhos, os quais deverão se encerrar com a entrega do laudo, em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. IV - Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto desnecessária para o deslinde do feito. As tratativas realizadas entre as partes, bem como o valor pago pela parte autora para o alegado fornecimento podem ser comprovados por prova documental, sendo desnecessária a apreciação contábil por parte de profissional técnico para tal mister. V - Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal das partes, a ser realizada em oportuna audiência de instrução e julgamento, depois da produção da prove pericial deferida. VI - Intimem-se.-Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e SIVONEI MAURO HASS-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001462-46.2011.8.16.0111-JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A 35- Indefiro o requerimento juntado às fls. 82/83, vez que conforme se extrai dos autos, o benefício da assistência judiciária foi deferida ao autor no despacho inicial (fls. 27/28), a qual não foi revogada na prolação da sentença (fls. 77/78), mantendo, assim, as ressalvas do art. 12 da lei 1.060/50.-Advs. MELVIS MUCHIUTI, ALINE GHELLER, EDUARDO LUIZ BROCK e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

24. COMINATORIA-0001525-71.2011.8.16.0111-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNICAÇÃO DE MANOEL RIBAS - ACOMAR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 448/449, em consequência, resolvo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Pagas eventuais custas em aberto, procedam-se às anotações e baixas necessárias.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JOSUEL PEDROSO DA LUZ-.

25. INVENTARIO-0000176-96.2012.8.16.0111-TANIA MIGLIORANZA GUERREZI e outros x EDJALMO JOSE GUERREZI- Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Edjalmo Jose Guerezzi, ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000217-63.2012.8.16.0111-NELSEU AGOSTINHO GARCIA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 43, assim devida: ofício cível R\$230,30; distribuidor R\$ 32,74; contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 21,32. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALWIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000234-02.2012.8.16.0111-SIDNEY APARECIDO PANDOLFO x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIDNEY APARECIDO PANDOLFO em face de BANCO

BANESTADO S.A., através do qual requer a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 008228-9, agência 00299-2, bem como respectivos extratos de movimentação bancária. Para tanto, aduz que por várias vezes entrou em contato com o banco requerido solicitado a entrega dos referidos documentos, mas não foi atendido. Afirma que protocolou um requerimento na agência bancária para que fornecessem os contratos e extratos, e mais uma vez não foi atendido, não havendo outra opção senão o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos de fls. 07/12. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 22/33, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta qualquer prova de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos reclamados. No mérito, aduziu que o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga, bem como a solicitação deve ser submetida, primeiramente, ao pagamento do correspondente ao fornecimento dos documentos que pretende que sejam exibidos. Por fim, alegou que a o procedimento cautelar é inadequado, pois não há perigo na demora, nem aparência de bom direito. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor em custas e honorários. O autor impugnou a contestação (fls. 42/49), ratificando os termos da inicial. O requerido juntou às fls. 51/72 os documentos requeridos na petição inicial. O autor manifestou-se às fls. 78/79 informando a satisfação da exibição. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que é cabível o julgamento antecipado da presente lide, uma vez que a matéria discutida versa sobre questão exclusivamente de direito.

1. Da preliminar Da falta de interesse de agir

Não há falar em falta de interesse de agir, ao argumento de que foi entregue uma via do contrato ao autor, bem como foi disponibilizado os extratos da conta corrente. É assente na jurisprudência que é desnecessária a prova da recusa administrativa para ensejar o ingresso de ação judicial. APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR -EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE

-ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃOFEDERAL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS -DEVER -COBRANÇA DE TARIFAS -IMPOSSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS -PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA -DEVER DE INFORMAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 920264-8. Relator(a): Lenice Hodstein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 18:47:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012) Ademais, também é entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que o envio mensal, ao correntista, dos documentos cuja

exibição se requer não afasta a necessidade da demanda e nem a utilidade do provimento. Mesmo com a entrega dos documentos ao Autor no ato da contratação, bem como no decorrer da relação contratual, certamente o mesmo não os possui mais, restando-lhe obter as cópias de que necessitada pela via administrativa ou judicial. O interesse na exibição pelo correntista existirá sempre que este não mais os possuir e o seu conhecimento representarem a ele alguma utilidade, como no caso, a análise para verificar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL -MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA -DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS ILEGITIMIDADE ATIVA -INOCORRÊNCIA -AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO -EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -DEVER DE INFORMAÇÃO -PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL DOCUMENTO COMUM AS PARTES -RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0804096-8. 14ª Câmara Cível. Relator: Celso Jair Mainardi. Data do Julgamento: 31/08/2011) Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Mérito Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca do conteúdo do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 008228-9, agência 00299-2, firmado entre o autor e o banco requerido, assim como os extratos bancários da referida conta corrente. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses. Ademais, cuidando-se de documentos comuns, cujo interesse é de ambas as partes, há o dever de exibir por quem os detenha, conforme estabelece o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação de lei, de integração compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face o princípio da boa-fé objetiva. Se o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261-SC, MIN./REL. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, JULGAMENTO 06/12/2001, DJ 08/04/2002 P. 212). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. (TJPR 15ª CC 0781900-7 Apelação Cível Relator Jurandyr Souza Junior DM 31/05/2011). Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor requereu a exibição de documentos pela via administrativa, conforme requerimento de fl. 12, contudo, a cópia do contrato e dos extratos lhe foi negada. Neste contexto, é claro que a demanda foi proposta em virtude da resistência do banco requerido em fornecer o pleiteado pelo autor, onde a instituição financeira ignorou dois pedidos administrativos, exibindo os documentos solicitados somente no bojo da contestação da presente demanda. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade a atribuição do ônus da sucumbência deve recair na parte que deu causa à propositura da demanda, no caso, o banco requerido. Neste sentido: "(...) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. RT. São Paulo. 2006. p. 192, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery). 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR -18ª C. Cível -AC 0574959-5 -Maringá -Rel.: Des. Ruy Muggiati -Unanime -J. 03.06.2009) "(...) 1. Os ônus da sucumbência devem ser arcados por quem deu causa à extinção do processo ou pela parte que sairia vencida caso houvesse a continuidade do feito. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR -18ª C. Cível -AC 0491138-8 -Arapongas -Rel.: Des. Ruy Muggiati -Unanime -J. 17.09.2008) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, reconhecendo, em definitivo, o dever da parte ré em fornecer s documentos requeridos pela parte autora, os quais, a propósito, já foram apresentados nos autos. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo,

por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. -Advs. ZAUQUE BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000236-69.2012.8.16.0111-NILSON WIGGERS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-I - RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por NILSON WIGGERS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., através do qual requer a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 001373-2, agência 00299, bem como respectivos extratos de movimentação bancária. Para tanto, aduz que por várias vezes entrou em contato com o banco requerido solicitado a entrega dos referidos documentos, mas não foi atendido. Afirma que protocolou um requerimento na agência bancária para que fornecessem os contratos e extratos, e mais uma vez não foi atendido, não havendo outra opção senão o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos de fls. 07/12. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls.

22/36, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta qualquer prova de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos reclamados. No mérito, sustentou que o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga, bem como a solicitação deve ser submetida, primeiramente, ao pagamento do correspondente ao fornecimento dos documentos que pretende que sejam exibidos. Por fim, alegou que a o procedimento cautelar é inadequado, pois não há perigo na demora, nem aparência de bom direito. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor em custas e honorários. O autor impugnou a contestação (fls. 45/52), ratificando os termos da inicial. O requerido juntou às fls. 54/163 os documentos requeridos na petição inicial. Às fls. 165/166 o autor manifestou-se pela satisfação da documentação exibida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que é cabível o julgamento antecipado da presente lide, uma vez que a matéria discutida versa sobre questão exclusivamente de direito. 1. Da preliminar Da falta de interesse de agir Não há falar em falta de interesse de agir, por ausência de prova do requerimento administrativo de exibição. É assente na jurisprudência que é desnecessária a prova da recusa administrativa para ensejar o ingresso de ação judicial. APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR -EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE -ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS -DEVER -COBRANÇA DE TARIFAS -IMPOSSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS -PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA -DEVER DE INFORMAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 920264-8. Relator(a): Lenice Bodstein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 18:47:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012) Ademais, também é entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que o envio mensal, ao correntista, dos documentos cuja exibição se requer não afasta a necessidade da demanda e nem a utilidade do provimento. Mesmo com a entrega dos documentos ao Autor no ato da contratação, bem como no decorrer da relação contratual, certamente o mesmo não os possui mais, restando-lhe obter as cópias de que necessitada pela via administrativa ou judicial. O interesse na exibição pelo correntista existirá sempre que este não mais os possuir e o seu conhecimento representarem a ele alguma utilidade, como no caso, a análise para verificar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL -MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA -DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS ILEGITIMIDADE ATIVA -INOCORRÊNCIA -AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO -EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -DEVER DE INFORMAÇÃO -PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL DOCUMENTO COMUM AS PARTES -RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0804096-8. 14ª Câmara Cível. Relator: Celso Jair Mainardi. Data do Julgamento: 31/08/2011) Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Mérito Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 236-69.2012.8.16.0111 cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca do conteúdo do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 001373-2, agência 00299, firmado entre o autor e o banco requerido, assim como os extratos bancários da referida conta corrente. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses. Ademais, cuidando-se de documentos comuns, cujo interesse é de ambas as partes, há o dever de exibir por quem os detenha, conforme estabelece o artigo 844, II, do Código de Processo Civil, não havendo

motivo para a exigência da cobrança dos referidos documentos, mesmo sendo eles microfilmados. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação de lei, de integração compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face o princípio da boa-fé objetiva. Se o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261-SC, MIN./REL. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, JULGAMENTO 06/12/2001, DJ 08/04/2002 P. 212). -Grifei PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 236-69.2012.8.16.0111 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. (TJPR 15ª CC 0781900-7 Apelação Cível Relator Jurandyr Souza Junior DM 31/05/2011). Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor requereu a exibição de documentos pela via administrativa, conforme requerimento de fl. 12, contudo, a cópia do contrato e dos extratos lhe foi negada. Neste contexto, é claro que a demanda foi proposta em virtude da resistência do banco requerido em fornecer o pleiteado pelo autor, onde a instituição financeira ignorou dois pedidos administrativos, exibindo os documentos solicitados somente no bojo da contestação da presente demanda. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade a atribuição do ônus da sucumbência deve recair na parte que deu causa à propositura da demanda, no caso, o banco requerido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, reconhecendo, em definitivo, o dever da parte ré em fornecer os documentos requeridos pela parte autora, os quais, a propósito, já foram apresentados nos autos. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o

Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 236-69.2012.8.16.0111 trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Proceda a escrivania a retificação da atuação para constar no polo passivo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000257-45.2012.8.16.0111-SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO MR LTDA - ME x TATIANA ZARPELLON SIQUEIRA- Ante a informação de fls. 49, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 749, inciso I, do CPC. Considerando que as partes haviam entabulado acordo, as custas deverão ser rateadas entre ambas, nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do CPC.-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO.

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000279-06.2012.8.16.0111-SALVADOR ZAZULA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, recebo os recursos oferecidos em seus efeitos devolutivos e suspensivos (artigo 520 do CPC). Aos apelados par que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso. Defiro, caso seja requerida, a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em favor do requerido e seu patrono se possuir poderes, com prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0000280-88.2012.8.16.0111-DEMETRIO COLOGY HRYCYK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- PODER JUDICIÁRIO Trata-se de demanda ajuizada por Demetrio Cology Hrycyk em face de BV Financeira S.A., ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas da cédula de crédito, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como a cobrança espúria de tarifas e taxas. O requerente almeja, então, declarar a abusividade da cobrança de "IOF", "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", previsto no contrato, condenando-se o requerido à repetição do indébito ou a eventual compensação. Citado, o requerido apresentou resposta. Primeiramente, alegou decadência do direito do autor de pleitear a revisão contratual. No mérito, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação. A requerida pediu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamentação É viável o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois, a controvérsia resume-se a questão de direito (artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil) que dispensa a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento ou mesmo prova pericial. a) Da prejudicial de mérito - Da decadência O art. 26 do CDC fixa prazo de 90 dias para que o consumidor reclame, em caso de constatação de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço de produtos duráveis. Não obstante, no caso em apreço, a

parte autora não está reclamando de vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sim pleiteando a revisão do contrato pactuado com a requerida, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial para a propositura da presente ação. b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja

possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. c) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão e exigência explícita de "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); "Registro de Contrato", no valor de R\$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e; "Tarifa de Avaliação do Bem", no valor de R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais). Sucede que inexistiu no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. d) Da Legalidade da Cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF/IOF) Insurge-se o Autor contra a cobrança de IOF, que no contrato é de R\$ 1.461,53 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos). No entanto, não há ilegalidade em sua cobrança, pois legalmente previsto no Decreto nº 2219/1997, que em seu art. 4º, dispõe que os "contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito", sendo "responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito" (art.5º).

Assim, não existe qualquer ilegalidade da cobrança do referido imposto pela Requerida, vez que esta atua como agente arrecadador da espécie. e) Da repetição do indébito Como desdobramento da extirpação de "tarifa de cadastro", "registro de contrato" e "tarifa de avaliação do bem", incidente sobre o denominado CET (custo efetivo total), o requerente faz jus à repetição dos valores pagos indevidamente, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente, ou a devolução do valor cobrado no caso de quitação do contrato. Ressalva-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indicio de que o requerido agiu em desacordo com o principado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se: a) procedente o pedido de nulidade das tarifas decorrentes de custos administrativos ("tarifa de cadastro", "registro de contrato" e "tarifa de avaliação do bem"); b) procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a devolver o valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), referente à "tarifa de cadastro"; R\$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente à "registro de contrato" e; R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), referente à "tarifa de avaliação do bem"; com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido, autorizando-se, a critério do requerente, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento e; c) improcedente o pedido de nulidade da cobrança de IOF, bem como sua restituição. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 80% (oitenta por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do

indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI, TATIANA VALESKA VROBKEWSKI e MARINA BLASKOWSKI.

32. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000510-33.2012.8.16.0111-ELENA BALDUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurado especial da parte autora; b) período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confesso, bem como a oitiva

de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Consigno, desde já, que o depoimento pessoal da parte autora somente será tomado, caso a parte ré se faça presente, por seu procurador, ante o princípio da imparcialidade do juízo que deve permear todos os processos, mormente no procedimento comum. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Certifico e dou fé que, foi designada audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 30 de janeiro de 2013 às 15:00 hrs. Intimem-se.

-Adv. GISIELE SCHMITZ LOCH-

33. REVISIONAL CONTRATUAL-0000566-66.2012.8.16.0111-KELLY SIMONE BORGES SCHENEKEMBERG x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- PODER JUDICIÁRIO I -Relatório Trata-se de demanda ajuizada por Kelly Simone Borges Schenekemberg em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, cobrança cumulada de multa com comissão de permanência, bem como cobrança espúria de tarifas e taxas. Assim, pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que

fosse autorizada a consignação das parcelas incontroversas, afastando-se, de consequência, a mora, bem como retirado o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, pugnou pela procedência da pretensão inicial. Designou-se audiência de conciliação, restando, no entanto, inexistosa a realização de acordo (fls. 80). Na oportunidade, a requerida apresentou contestação, pela qual, refutando os argumentos da parte autora, pleiteou pela declaração de improcedência do pedido inicial (fls. 81/104). Em sequência, deferiu-se a liminar requerida, consoante decisão de fls. 116/119. A requerida interpôs agravo retido (fls. 134/137), o qual foi contrarrazoado às fls. 152/156. A parte autora pugnou, então, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 163). É o relatório. II -Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão

sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Do Mérito a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor.

Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. b) Dos juros remuneratórios e da capitalização Observa-se que as partes firmaram contrato de financiamento/empréstimo pessoal no valor líquido de R\$ 36.990,00 (trinta e sei mil, novecentos e noventa reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.007,92 (mil e sete reais e noventa e dois centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,48% e taxa anual a razão de 23,09%. Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula

n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 26,85% (junho/2009), constata-se que a taxa contratada está de acordo com a taxa média de mercado, não havendo irregularidade em sua cobrança¹. De fato, é inegável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices

da taxa mensal e anual de juros, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido."² Deveras, analisando-se o contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes, verifica-se que não há estipulação expressa de juros capitalizados. Destarte, a pretensão do autor deve ser acolhida a fim de repelir essa capitalização. c) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão de "Tarifas (Cad/Reno)", no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); "Inserção de Gravame", no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e; "Serv. Correspondente prestado a FINCANCEIRA", no valor de R\$ 1.187,75 (mil, cento e oitenta e sete reais e

setenta e cinco centavos). Sucede que inexistente no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que

igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o 2 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010), acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas.

d) Da repetição do indébito Como desdobramento da redução dos juros remuneratórios e a extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III -Dispositivo Diante do exposto, julga-se: b) improcedente o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios; c) procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; d) procedente o pedido para nulificar a cobrança "Tarifas (Cad/Reno)", no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); "Inserção de Gravame", no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e; "Serv. Correspondente prestado a FINCANCEIRA", no valor de R\$ 1.187,75 (mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir do pagamento indevido, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 90% (noventa por cento) das despesas processuais.

Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários

advocatórios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma

preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da

-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALINE GHELLER-

34. EXECUCAO FISCAL-0000140-88.2011.8.16.0111-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x DEBORA DE OLIVEIRA DARCIN DA SILVA- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, conforme informações de fl. 37, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-

Manoel Ribas, 29 de novembro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVIL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 136/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARCOS MARCON 00023 007356/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 00004 000698/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 00012 001332/2008
00013 000024/2009

00015 001554/2009
 00016 001664/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00002 000248/2001
 BLAS GOMM FILHO 00002 000248/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000603/2007
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00012 001332/2008
 CELI MAYUMI FURUKAWA 00014 000934/2009
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00012 001332/2008
 00013 000024/2009
 00015 001554/2009
 00016 001664/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 002152/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 016071/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00012 001332/2008
 00013 000024/2009
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00009 001134/2006
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00013 000024/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 001368/2011
 EDVALDO AVELAR SILVA 00024 016071/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00011 000398/2008
 ELIZEU DE CARVALHO 00019 014098/2010
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00010 000603/2007
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 001554/2009
 00016 001664/2009
 FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00018 002152/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 029397/2010
 FABIO B.PULLIN DE ARAUJO 00024 016071/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 029397/2010
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00018 002152/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 016071/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00003 000351/2004
 GUILHERME VANDRESEN 00010 000603/2007
 HELENO GALDINO LUCAS 00003 000351/2004
 HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI 00003 000351/2004
 ILSON GOMES FERREIRA 00008 001070/2006
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00018 002152/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00008 001070/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 016071/2011
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00023 007356/2011
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00004 000698/2004
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00008 001070/2006
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00019 014098/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00009 001134/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000136/1997
 JOSE OSVALDO MOROTTI 00005 000490/2006
 JULIO CESAR VIANA DO CARMO 00007 000698/2006
 JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN 00016 001664/2009
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00003 000351/2004
 KEITE DAIANE FONSECA DE FREITAS 00004 000698/2004
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00019 014098/2010
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00006 000640/2006
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00004 000698/2004
 LUIZ CARLOS AOKI 00011 000398/2008
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA 00018 002152/2009
 MARCELO SCHWAB PARDO 00023 007356/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001368/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00007 000698/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000603/2007
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00013 000024/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00004 000698/2004
 MARIA JOSE VIEIRA 00005 000490/2006
 MARIA MISUE MURATA 00004 000698/2004
 MARIO CESAR MANSANO 00015 001554/2009
 00016 001664/2009
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00007 000698/2006
 MAURICIO MELO LUIZE 00004 000698/2004
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00007 000698/2006
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00013 000024/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001070/2006
 MILTON ROBERTO DA SILVA SA RAVAGNANI 00020 028481/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00008 001070/2006
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00012 001332/2008
 00013 000024/2009
 PATRICIA SAUGO 00001 000136/1997
 PATRICIA SHIMA 00018 002152/2009
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00013 000024/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00007 000698/2006
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00005 000490/2006
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00013 000024/2009
 PEDRO LEAL 00003 000351/2004
 PEDRO STEFANICHEN 00022 001368/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00008 001070/2006
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00009 001134/2006
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00018 002152/2009
 RICARDO PINTO MANOERA 00007 000698/2006
 ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA 00005 000490/2006
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00004 000698/2004
 ROBERTO ROTH 00003 000351/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 00021 029397/2010
 RODRIGO DOLFINI 00002 000248/2001
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00020 028481/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00017 002005/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00013 000024/2009
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00022 001368/2011
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00005 000490/2006
 TIAGO WATERKEMPER 00015 001554/2009
 VANESSA MARIA RAMOS 00012 001332/2008
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00012 001332/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000405-72.1997.8.16.0017-B.B.F. x M.R.S. e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 148, a seguir: "Autos n.º 0000405-72.1997.8.16.0017 Sentença 1. O exequente ingressou com a presente Execução de Título Extrajudicial em face dos réus, visando cobrar débito(s) representado(s) pelo saldo devedor dos títulos acostados aos autos. 2. Posteriormente, o exequente peticionou informando acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 140/141). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Custas processuais remanescentes pela parte autora. 5. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 28 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PATRICIA SAUGO-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001526-96.2001.8.16.0017-VALTER MUNIZ MEWES x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 285-288, a seguir: "III - DISPOSITIVO 24. Ante o exposto, julgo imprastáveis as contas apresentadas pelo requerido, para o fim de determinar que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo a cobrança incidir de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual. Os juros aplicados devem ser mantidos. 25. Feitos os devidos cálculos, restando saldo em favor da parte ré, deverá este ser compensado com importância paga de maneira indevida, referente à capitalização, ou, em caso contrário, deverá ser repetido, de forma simples, em favor do autor. O montante deverá ser corrigido monetariamente pela média do IGP-M/INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do trânsito em julgado desta sentença. 26. A liquidação do julgado deverá ser feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. 27. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da requerente, estes que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de novembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, RODRIGO DOLFINI e BLAS GOMM FILHO-.

3. RESC. DE CONTRATO-0005079-49.2004.8.16.0017-CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x KELEN CHRISTIANE DA SILVA MIRA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1018, a seguir: "Processo 0005079-49.2004.8.16.0017 Declaro a sentença de f. 1.013 para revogar o item 2 e para retificar o item 1, passando a constar a seguinte redação: "1- Acolho os argumentos de fs. 974/975 para julgar extinto o presente processo em relação ao réu Milton José Dena, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- A presente ação prossegue quanto aos demais executados." Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1029, a seguir: "Processo 0005079-49.2004.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 1.019 e ss. para julgar extinto o processo em relação aos réus Osmar Dias Leite e Rosimeire de Fátima M. Leite, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prosseguindo a presente ação quanto aos demais réus. 2- Procedam-se as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito"-Advs. ROBERTO ROTH, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, HELENO GALDINO LUCAS, PEDRO LEAL, GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI-.

4. INDENIZAÇÃO-0005101-10.2004.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO e outros x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 373, a seguir: "Autos n.º 0005101-10.2004.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente Estado do Paraná ingressou com a presente ação em face dos executados, visando honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls.239/252). 2. Posteriormente, foi realizado o pagamento do débito (fls. 362). 3. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Maringá, 12 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, KEITE DAIANE FONSECA DE FREITAS, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006566-83.2006.8.16.0017-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DE SEVILHA x W. RADUY & CIA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 408, a seguir: "Autos n.º 0006566-83.2006.8.16.0017 1. Homologo os acordos de fls. 387/388 e 397/398 para os fins dos art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinto o processo em relação aos lotes 32 e 36, respectivamente, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. O feito permanecerá em relação aos lotes 30 e 34, de modo que o exequente deverá ser intimado para, em 05 dias, dar efetivo prosseguimento ao feito. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARIA JOSE VIEIRA, THEREZINHA SANTOS GANASSIN, JOSE OSVALDO MOROTTI, PAULO SHIRO YAMASHITA e ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006493-14.2006.8.16.0017-UNINGA -UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x GUSTAVO MARCO MODESTO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108, a seguir: "Autos n.º 0006493-14.2006.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente Uningá Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos executados Gustavo

Marco Modesto e Alderaci Modesto Junior, visando cobrar o débito referente a título(s) vencido(s) e não pago(s). 2. Na sequência as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado pelo juízo, suspendendo-se a execução até o devido cumprimento do avençado. 3. Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (fls. 105). 4. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5. Custas remanescentes pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Maringá, 13 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATALINI-.

7. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 308, a seguir: "Autos nº. 000698/2006 1. Defiro o pedido retro. O contador judicial para atualização do débito, conforme requerido. 2. Após, manifestem-se as partes em 05 dias, inclusive o executado para que efetue o pagamento ou, se não concordar com o valor, apresente novo cálculo. Maringá, 13 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes do ofício de fls. 309, oriundo da Comarca de Astorga, o qual informa que foram designadas as datas de 03/12/2012 e 13/12/2012 ambas às 08:30 no Tribunal do Juri de Astorga, localizado na Rua Pará, 515, Centro, Astorga-PR, para leilão do bem penhorado nos autos, sendo: 60% do imóvel rural constituído pelo lote de terras 133-E-F-REM-1, o qual foi avaliado em R\$4.309.400,27 (quatro milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos). -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURICIO KENJI YONEMOTO, RICARDO PINTO MANOERA e JULIO CESAR VIANA DO CARMO-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006537-33.2006.8.16.0017-IVONE RODRIGUES DA SILVA x MARITIMA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 287, a seguir: "Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente inaugurou o procedimento de cumprimento de sentença em face da executada. 2. Na sequência, as partes compuseram acordo (fls. 181/183), o qual fora cumprido pela parte executada. 3. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (fl. 266), o que também foi requerido pela executada (fls. 282/283). 4. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5. Custas remanescentes pela executada. 6. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006337-26.2006.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x GUIRADO, PEREIRA E CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 254, a seguir: "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito pelas partes (fls. 236), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. 4. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, se houver requerimento neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de novembro Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006783-92.2007.8.16.0017-ELISIO MARTINS GUEDES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 819-821, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo no valor de R\$ 197,17 em favor da autora, em valores apurados até 26-1-2009 (fs. 316 e 508). 8- Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-398/2008-CABRINI & AOKI LTDA x AGUIAR GASES - COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180V, a seguir: "Mantenho a audiência designada, ante a manifestação retro. Intimem-se Maringá, 29 de novembro de 2012 Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de direito" -Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008761-70.2008.8.16.0017-JOSE AMILTON GUERREIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 222, a seguir: "Autos nº. 0008761-70.2008.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os exequentes ingressaram com a presente ação de Liquidação de Sentença em face do executado, visando cobrar débitos referentes à taxa de iluminação pública. 2. Na sequência o executado efetuou o pagamento, já levantado pelos exequentes mediante alvará (fl.210/211). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela Fazenda Pública, sob pena de execução pela Escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI

MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008351-12.2008.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 352, a seguir: "Autos nº. 0008351-12.2008.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe.

1. Os exequentes ingressaram com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face da executada Fazenda Pública do Município de Maringá, visando cobrar o débito referente a título(s) vencido(s) e não pago(s) até a presente data. 2. Foi realizado o pagamento integral do débito pela executada (fls. 308/319 e 322/327). 3. Posteriormente, os exequentes requereram a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (fl. 326). 4. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5. Custas remanescentes pela executada. 6. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Maringá, 13 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MICHEL DE PAULA MACHADO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011070-30.2009.8.16.0017-DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x PARADOXX MUSIC COMÉRCIO DE DISCOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 67-68, a seguir: "8. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro extinta a obrigação da requerente quanto ao título protestado. 9. Tendo a autora dado causa à propositura da ação, CONDENO-A ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios à curadora especial, estes arbitrados em 10% do valor do depósito. 10. Pagas as custas e honorários, oficie-se ao 2.º Ofício de Protesto de Títulos desta comarca, para que seja cancelado definitivamente o protesto do título indicado na inicial (duplicata 008850 - protesto lavrado no Livro 383, fl. 235). 11. Após as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. CELI MAYUMI FURUKAWA-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011179-44.2009.8.16.0017-JOAO BERALDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 598, a seguir: "Autos nº. 0011179-44.2009.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os exequentes ingressaram com a presente ação de Liquidação de Sentença c/c Exibição de Documentos em face do executado, visando cobrar débitos referentes à taxa de iluminação pública. 2. Na sequência o executado efetuou o pagamento (fl. 505/510), já levantado pelos exequentes mediante alvará (fl.556), motivo pelo qual estes requereram a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. TIAGO WATERKEMPER, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0011092-88.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE LUIZ PASCHOETO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 106, a seguir: "Autos nº. 0011092-88.2009.8.16.0017 Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente ação de Liquidação de Sentença em face do executado, visando cobrar débitos referentes à taxa de iluminação pública. 2. Na sequência o executado efetuou o pagamento (fl. 83/86), já levantado pelo exequente mediante alvará (fl.99), motivo pelo qual requereu a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0011418-48.2009.8.16.0017-CLEOMAR LIBERO PIANO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 305, a seguir: "Processo 0011418-48.2009.8.16.0017 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010859-91.2009.8.16.0017-LGA - CONSTRUTORA LTDA e outros x HOLCIM BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 231-233, a seguir: "1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos à execução em face da embargada, igualmente qualificada, aduzindo, em suma: a) que os serviços de concretagem, argamassa e/ou bombeamento prestados pela embargante mediante contrato de subempreitada (fls. 37-39) não foram pagos porque o Município de Sarandi deixou de

efetuar os repasses referentes ao contrato de empreitada firmado com a embargada, motivo pelo qual o município deve ser incluído no polo passivo da execução; b) que o inadimplemento, pelo Município de Sarandi, do valor avençado como contraprestação pelos serviços contratados, resultou na execução com débito no valor de R\$ 14.908,85 (quatorze mil novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos); c) que, na execução, a embargada solicitou a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda, o que foi deferido e deve ser revisto, uma vez que a empresa continua no exercício pleno de suas atividades. 2. Requereu, assim, a procedência do pedido, condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência. 3. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada foi intimada e impugnou o feito, alegando que a desconconsideração da personalidade jurídica da executada foi deferida com base na falta de atividade da mesma, na inexistência de bens que pudessem garantir a execução e na ausência de faturamento, e que cabia aos executados os autos, condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência. 4. Em audiência preliminar, não foi obtido acordo. Analisando a execução (A. n.º 5873-36.2005), verificou-se que foi extinta a pedido do credor, que desistiu do processo por inexistência de bens passíveis de constrição (fls. 292 e 295, daqueles autos). Os autos vieram conclusos. 5. A extinção dos embargos é medida que se impõe, na medida em que não existe mais interesse de agir dos embargantes no processamento do feito, ante a perda do objeto pela extinção da execução. No mérito, melhor sorte não adviria aos embargantes, haja vista que a decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução deveria ter sido impugnada nos autos principais, mediante interposição de agravo de instrumento, estando preclusa para os embargantes, neste momento, qualquer discussão a respeito da questão. Quanto à inclusão do Município de Sarandi como executado, o pedido não prosperaria, uma vez que entre o município e a embargada não existiu nenhuma relação jurídica. Quem celebrou o contrato com a embargada foi a empresa executada, que subempreitou alguns serviços sem qualquer ressalva ou condição. 6. Entretanto, extinta a execução, nada resta a ser discutido nestes autos, impondo-se sua extinção pela perda do objeto. 7. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 8.

Custas pelos embargantes. Procedidas as devidas baixas e anotações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ISABELLA NASSIF MARQUES, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e PATRICIA SHIMA-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014098-69.2010.8.16.0017-MARIKO KOGA x LUCI YOSHIE KOGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 227/229v, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido do pedido formulado na inicial (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo a verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. 12- Em relação à reconvenção, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a autora reconvinida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em outorgar escritura pública em favor da ré reconvinde tendo a parte ideal de 50% do imóvel matricula 16.476 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá, PR. 13- Condeno a autora reconvinida ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré reconvinde. Fixo a verba em 2.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Aírton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE BEZERRA DO MONTE, ELIZEU DE CARVALHO e LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0028481-52.2010.8.16.0017-APARECIDA SISTE CHARAL x FABIO ROGERIO PINI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 358 à 360, a seguir: "III - DISPOSITIVO 15. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.141,06 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e seis centavos) em favor da autora, devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI, a partir de 26/04/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 16. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 17. Transitada em julgado a presente decisão e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI-

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0029397-86.2010.8.16.0017-ALICIO RUELA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 130-133, a seguir: "III - DISPOSITIVO 18. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a requerida MaFRE Vera Cruz Seguradora S/A pagar em favor do requerente Alicia Ruela de Oliveira a indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) no montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete

reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. 19. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios ao procurador do requerente, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários do perito anteriormente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) às fls. 123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 21 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

22. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001368-89.2011.8.16.0017-MARDEN NEVES FACIROLI x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 73/75, a seguir: "III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 11. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 12. CONDENO o requerido ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atento sobretudo à singularidade da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de novembro de 2012. Roberta Carmem Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

23. INDENIZAÇÃO-0007356-91.2011.8.16.0017-DENISE DOS SANTOS DE CAMARGO x ADRIANO MARCOS MARCON-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 537, a seguir: "Processo 0007356-91.2011.8.16.0017. 1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora o réu fosse advogado contratado pelo sindicato, ao tornar-se patrocinador pessoal da causa em face de poderes para o foro conferidos pela autora, a responsabilidade profissional definiu-se diretamente do réu para com a autora. 2- Conforme lembrado pelo réu, a ação por ele patrocinada como advogado transitou em julgado em 20-12-2006, sendo essa a única data a ser definida como deflagradora do prazo prescricional, e a presente ação foi ajuizada em 5-4-2011, logo, acima do prazo de três de prescrição para a reparação civil prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo certo que o patrocínio da causa pelo advogado não se configura relação de consumo e, logo, não é aplicável o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3- Assim sendo, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir da presente data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Aírton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO e ADRIANO MARCOS MARCON-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0016071-25.2011.8.16.0017-MARCIA GOMES DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95-99, a seguir: "III - DISPOSITIVO 18. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de determinar que seja recalculado o valor do débito da autora, substituindo as taxas de juros praticadas pelo réu pelas de mercado (salvo se aquelas tiverem sido menores), e, no período de inadimplência, mantendo a comissão de permanência, mas excluindo os valores eventualmente cobrados a título de correção monetária, juros de mora e multa, e, proporcionalmente, a quantia indevidamente paga a título de IOF, IOC e CPMF. Deverão ainda ser excluídos os valores cobrados a título de tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de boletos e serviços de terceiros. 19. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. FABIO B.PULLIN DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e EDVALDO AVELAR SILVA-

MARINGÁ, 29 de Novembro de 2012

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
132/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

132/2012

ADRIANO SUTER MOREIRA 0075 000053/2010
 ALAN MACHADO LEMES 0046 000250/2009
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0092 026569/2010
 ALCEU MACHADO NETO 0015 000757/2005
 0047 000374/2009
 0048 000375/2009
 0088 018434/2010
 0091 026565/2010
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0101 002355/2011
 ALECSON PEGINI 0097 033890/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0087 016822/2010
 ALEX PANERARI 0016 000891/2005
 ALEXANDRE BACELAR PERARO 0070 001956/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 000526/2007
 0050 000454/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000040/2007
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0081 011350/2010
 ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0009 000321/2004
 ALISSON SILVA ROSA 0036 000940/2008
 ANA CRISTINA VIEIRA 0065 001733/2009
 ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0006 000332/2001
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0103 004773/2011
 ANA PAULA MANSANO BATISTA 0009 000321/2004
 ANA PAULA PICAZZIO 0062 001605/2009
 ANDRE L BONAT CORDEIRO 0015 000757/2005
 0047 000374/2009
 0048 000375/2009
 0088 018434/2010
 0091 026565/2010
 0092 026569/2010
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0104 004893/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 0060 001569/2009
 0063 001633/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 0070 001956/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0022 000040/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000582/2006
 ANTONIO CARLOS GOMES 0075 000053/2010
 ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0114 018310/2011
 ANTONIO MARTINI NETO 0016 000891/2005
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0026 001062/2007
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0017 000454/2006
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0085 013222/2010
 BRUNO RODRIGUES BRANDÃO 0003 000313/1997
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0109 011503/2011
 CARLA LUCILLE ROTH 0029 000352/2008
 CARLOS ALBERTO VIEIRA FRA 0106 006183/2011
 CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚN 0054 000766/2009
 CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0072 002023/2009
 CAROLINE PAGAMUNICI 0037 001100/2008
 CASSIA DENISE FRANZOI 0042 001590/2008
 CATARINA APARECIDA CABRIO 0004 000311/2000
 CELSO PIRATELLI 0006 000332/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0064 001728/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0102 003388/2011
 CHRISTIANE PAULA O. MAN 0031 000628/2008
 0033 000874/2008
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0030 000525/2008
 CINTIA RESQUETTI 0054 000766/2009
 CLAUDEMIR CAPOCCI 0004 000311/2000
 CLAUDIO R T OLIVEIRA 0013 000138/2005
 CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0110 011648/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 001975/2010
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0036 000940/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0033 000874/2008
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0067 001807/2009
 0089 021426/2010
 DIRCEU PAGANI 0114 018310/2011
 DONIZETTE SIMOES 0013 000138/2005
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0001 000008/1995
 0036 000940/2008
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0055 001001/2009
 EDINEIA SANTOS DIAS 0006 000332/2001
 ELI PEREIRA DINIZ 0111 011812/2011
 ELISA DE CARVALHO 0069 001836/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0103 004773/2011
 EMERSON L. SANTANA 0053 000707/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0086 016804/2010
 FABIANO FREITAS SOARES 0097 033890/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 001121/2006
 FABIO STECA CIONI 0114 018310/2011
 FERNANDA SIQUEIRA VILLAS 0071 001965/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0045 000037/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 001121/2006
 FERNANDO ROBERTO TELINI F 0106 006183/2011
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0115 020276/2011
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0116 000304/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0078 001975/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 007221/2010
 0083 011922/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0108 009639/2011
 FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA 0106 006183/2011
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 0112 015546/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 001836/2009
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0019 000835/2006
 0104 004893/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 001728/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0102 003388/2011
 GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 0068 001817/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 0060 001569/2009

0113 017299/2011
 HAIDEE BACELAR PERARO 0070 001956/2009
 HÉRICK PAVIN 0057 001268/2009
 INAYA DE CASTRO MARCHI 0042 001590/2008
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0075 000053/2010
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0096 028953/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000321/2004
 JHONATHAS SUCUPIRA 0093 026929/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0064 001728/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0102 003388/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000341/1996
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 001739/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 0014 000369/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000596/2001
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CAT 0117 000333/2008
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0035 000939/2008
 JULIANA NUNES COLETTI LUI 0097 033890/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0098 034521/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0056 001157/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000321/2004
 KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0025 001006/2007
 KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0084 012394/2010
 KATIA CRISTINE PUCCA 0061 001582/2009
 0092 026569/2010
 LAERCIO FONDAZZI 0036 000940/2008
 LAUDO ALVES PICAÑO 0002 000341/1996
 LAURI CESAR BITTENCOURT 0017 000454/2006
 LEANDRO DEPIERI 0106 006183/2011
 0114 018310/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES 0016 000891/2005
 LUANA CHAGAS BUENO 0061 001582/2009
 0082 011895/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0117 000333/2008
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0026 001062/2007
 LUCIANE ALBERTINI COUTINH 0065 001733/2009
 LUERTI GALLINA 0010 000836/2004
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0105 005421/2011
 LUIZ ASSI 0041 001551/2008
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0016 000891/2005
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0043 001669/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 0039 001370/2008
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0065 001733/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0094 027310/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 000341/1996
 LUIZ MANRIQUE 0008 000232/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0086 016804/2010
 MARCELO AYRES DENA 0059 001546/2009
 MARCELO RAYES 0018 000582/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0087 016822/2010
 MARCIA L. GUND 0009 000321/2004
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0075 000053/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0034 000924/2008
 0051 000528/2009
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0005 000398/2000
 MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0102 003388/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0074 000037/2010
 0079 007221/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0083 011922/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINE 0053 000707/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000920/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 000037/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0073 002079/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 000646/2008
 0076 000353/2010
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 0046 000250/2009
 OSEIAS MARTINS BARBOSA 0036 000940/2008
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0033 000874/2008
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0065 001733/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0080 008171/2010
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0114 018310/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0099 000562/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 001551/2008
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0063 001633/2009
 ROBERTO MARTINS 0107 006665/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0059 001546/2009
 0088 018434/2010
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0060 001569/2009
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0036 000940/2008
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0066 001803/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0107 006665/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0036 000940/2008
 ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREI 0100 001660/2011
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 0112 015546/2011
 SANDRA BECKER 0023 000106/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000074/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0082 011895/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0090 023271/2010
 SANDRO SCHLEISS 0075 000053/2010
 SERGIO COSTA 0112 015546/2011
 SERGIO SCHULZE 0027 000002/2008
 0028 000072/2008
 0049 000424/2009
 SILVANO MARQUES BIAGGI 0011 000062/2005
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0075 000053/2010
 STEPHANIE MICHELLE GAGLIA 0104 004893/2011
 SUELEN GUTIERREZ 0058 001312/2009
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0081 011350/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0086 016804/2010
 THAIS YUMI GOHARA 0077 001550/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0095 028472/2010
 VALDOMIRO PICIOLI 0001 000008/1995
 VALERIA SANTOS TON DATO 0118 007086/2010
 VANIA AP. VIOTTO FUGA 0077 001550/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0046 000250/2009
 VILMA THOMAL 0012 000074/2005
 WAGNER SELEME POSSEBON 0018 000582/2006
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 0052 000627/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0034 000924/2008
 0051 000528/2009
 YUNES SAROUT 0038 001255/2008
 0040 001381/2008

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-8/1995-ADORACAO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de fls. 4160/4165, bem como, para que O PROCURADOR DOS REQUERENTES apresente (em separado) toda a filiação dos requerentes (nome completo, RG, CPF, endereço, etc...) para confecção do ofício de RPV". DR. VALDOMIRO PICIOLI e DR. DOUGLAS GALVAO VILARDO

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-341/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEM FORTE IND E COM DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICAÑO-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-313/1997-JOSE CAMARGO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 1206,96 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça (Miguel Lara R\$ 66,55 - Frank R\$ 132,94 - Jose Edilson R\$ 66,47) . Totalizando R\$ 1503,50. As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDÃO-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2000-BRAZ ISMAEL VENDRAMINI x ESTANCIA ZAUNA LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-398/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUCIANE APARECIDA DE ANDRADE e outro- Prossiga o autor, pagando as custas em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-

6. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-332/2001-SUAPE TEXTIL S/A x CHILDREN MODAS LTDA e outros- Nesses autos de execucao está-se na fase de avaliacao, precedente hasta pUBLICa. Prossiga o autor, pagando as custas em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Int.-se, primeiramente pelo DJ, na pessoa do procurador judicial.-Adv. ANA LUCIA DA SILVA BRITO, EDINEIA SANTOS DIAS e CELSO PIRATELLI-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2001-BANCO DO BRASIL S/A x N N AUTO SERVICO LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002726-70.2003.8.16.0017-INSTITUICAO ADVERTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO x NILDA PAULA BENITEZ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. LUIZ MANRIQUE-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-321/2004-JOSE LUIZ SANCHES GULIN x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se ante o depósito de fls 2360, e sobre as contas apresentadas.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BATISTA e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006148-14.2007.8.16.0017-R T COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Para que informe o Nº do CPF do referido procurador para expedição de alvará.-Adv. LUERTI GALLINA-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-62/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MARCOS SIDNEI LOPES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE PENHORA VIA BACEN JUD - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 483,16 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,090 Totalizando R\$ 513,74. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-

12. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-74/2005-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante a comprovação de que os executados passaram por acréscimos patrimoniais, conforme faz prova os documentos apresentados, revogo a concessão dos beneficiados da justiça gratuita aos requerentes/executados. Ainda, ressalto que, por se tratar de diversos executados, amplia-se a viabilização de pagamento dos valores em questão.-Adv. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005424-78.2005.8.16.0017-LUCELIA APARECIDA MATOS x CENTER BOI COMERCIO DE CARNES LTDA e outro. "Para apresentar(em) o(s) nº(s) do(s) CPF/MF(s) para confecção do alvará judicial". DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI, DR. DONIZETTE SIMÕES e DR. CLAUDIO R T OLIVEIRA

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-369/2005-PAULO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais

possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-757/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x VASNI EBER DE SOUZA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-891/2005-HENRIQUE PANERARI JUNIOR x MARIA GISELE TORREMOCHA CARREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e ANTONIO MARTINI NETO-

17. DECLARAT DE NULIDADE-454/2006-MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- A principio, do que consta e está aclarado, denota-se possivel que a liquidação de Sentença (f307/21, 375/93, 419/24) ocorra por mero calculo de contador e ônus do vencedor, na forma do art. 475 B do CPC, cabendo demonstração da impossibilidade de faze-lo, se for caso, pelo interessado. ao que intime-se o vencedor para, querendo, ter carga dos autos a fim de impulsionar o cumprimento da sentença, por mero calculo, dentro do prazo de seis meses.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KÄMPMANN e LAURI CESAR BITTENCOURT-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-582/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JUSCELINA MANGA PENTEADO- Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 407,02 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 72,13. Totalizando R\$ 497,15. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON e MARCELO RAYES-

19. MANDADO DE SEGURANÇA-835/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PRES E JULG SEG INST PROC ADM ADV COOR MUN PROCON-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 27,26 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 37,35. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-

20. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0006477-60.2006.8.16.0017-MILTON JUSTINO DA ROCHA e outros x VIAÇÃO GARCIA LTDA- Ante ao contido em petição retro, defiro a reabertura de prazo, nos termos da decisão de fls. 574.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1121/2006-MARLI OLIVA GAVASSO DE BAIRRO x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 1089,46 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 31,02. Totalizando R\$ 1178,65. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2007-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS COLOMBO LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2007-AGNALDO RIBEIRO x JOSE DAVID RODRIGUES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SANDRA BECKER-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-526/2007-CARLOS ALCANTARA ROSA x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS- Tendo-se em vista que o exequete já se manifestou, diga o executado em 05 dias sobre os calculos apresentados pelo contador.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-

25. AÇÃO DE DEPOSITO-1006/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA SILVA DOS REIS TACONE- Prossiga o autor promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 489 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

26. EXECUÇÃO-1062/2007-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x SOLANGE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Prossiga o autor, promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-

27. AÇÃO DE DEPOSITO-2/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x RUBENS APARECIDO ROSSOTI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-

28. BUSCA E APREENSÃO-72/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ANTONIO MOREIRA DA SILVA- fornecimento de endereço pela Justiça Eleitoral deve revestir-se de car-Ler excepcional, mesmo partindo da autoridade judicial, so encontrando cabimento em extrema necessidade. A proibição em fornecer o endereço de eleitor esta prevista no artigo 26 da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral: Art. 26. As informacOes constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, sera() acessiveis as instituicOes pUBLICas e privadas e as pessoas fisicas, nos termos desta Resolucao. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, o que fortalece o caráter excepcional, como pode ser observar pelos julgados supramencionados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICAO DE OFICIO A TRIBUNAL ELEITORAL. OBTENçAO DE ENDEREQO DA RE. IMPOSSIBILIDADE. I - Nao se justifica a expedicao de oficio a Tribunal Eleitoral para que informe sobre endereco do representante legal da ré, tendo em vista que tal informacao é de exclusivo interesse e obrigacão da autora, portanto, incumbe a ela fornecê-lo. II - SO em casos excepcionais,

como, por exemplo, para fins de pensão alimentícia, tem-se admitido o fornecimento de endereço de eleitor pelo TRE. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 24 R.; AI 143182; Proc. 2005.02.01.014015-8; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto; Julg. 31/01/2007; DJU 15/02/2007; Rag. 180) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A TRIBUNAL ELEITORAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DA RE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se justifica a expedição de ofício a Tribunal Eleitoral para que informe sobre endereço do representante legal da re, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação da autora, portanto, incumbe a ela fornecê-lo. II - SO em casos excepcionais, como, por exemplo, para fins de pensão alimentícia, tem-se admitido o fornecimento de endereço de eleitor pelo TRE. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2a R.; AI 143182; Proc. 2005.02.01.014015-8; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto; Julg. 31/01/2007; DJU 15/02/2007; Rag. 180) Assim sendo, indefiro o pedido a f. 81. Diga o autor em 5 dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-352/2008-MARCOS AMARAL GIMENES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Para efetuarem o pagamento das custas processuais de fls. 94, conforme ofício de RPV expedido na data de 25/agosto/2008, para proceder o arquivamento". DRA. CARLA LUCILLE ROTH; DR. DANIEL RAMANIUK PINHEIRO LIMA e DR. LUIZ CARLOS MANZATO

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-525/2008-OSVALDO MASSAROTTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que apresentes os valores atualizados referentes aos requerentes OSVALDO MASSAROTTO E OSVALDO ZANDONADI.- Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-628/2008-MARIA MALTA DO NASCIMENTO SELBMANN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petítório de fls 104/108.-Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-

32. AÇÃO DE DEPOSITO-646/2008-BANCO FINASA S/A x LAUDELINO FERNANDES-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escritanhia.), e levantar o valor da diligência depositada equivocadamente. -Dr -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-874/2008-DUILIO SONA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decorreu o prazo de 60 dias e nao houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução no 06/2007 do TJPR: "No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.0 desta Resolução, havendo previsto o pagamento, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, a conta da entidade devedora, com as devidas atualizações". No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal no 10259: "Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, a autoridade citada para a causa, na agenda mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. [...] § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". A pretensão delineada também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. A950 de repetição de indébito. Procedência. Requisição de pequeno valor. Não-pagamento. Indeferimento do pleito de sequestro de verbas. Decisão reformada. Recurso provido.[...] O mérito recursal cinge-se ao cabimento ou não de sequestro de verbas do Município após a demora no pagamento da requisição de pequeno valor, decorrente da procedência da ação de repetição de indébito ajuizada em face daquele. Pois bem, este Tribunal já uniformizou entendimento quanto ao tema: "Admite-se a aplicação analógica do § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução sequestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0353203-4/01 - Segua Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 22.10.2007). Ademais, conforme a Resolução 06/2007, em seus arts. 2º, 7º e 10º, ficou estabelecido que débitos do Município que perfazam montante de até trinta salários mínimos, reputam-se de pequeno valor; o prazo para pagamento é de sessenta dias e ainda, poderá o Juiz ordenar sequestro de verbas, a pedido do credor, nos próprios autos de execução" (TJPR, A.I. nº 602822-6, decisão monocrética, j. 22 de fevereiro de 2010). "Agravo de instrumento. Execução valor. Dívida que não foi quitada Cabimento. Recurso desprovido. Estadual e Municipal é cabível o contra a fazenda pública. Requisição de pequeno no prazo legal. Sequestro de verbas decretado. Nas dívidas de pequeno valor das Fazendas sequestro de verbas públicas, diante do não-cumprimento da obrigação no prazo legal, pelo próprio juiz que está a presidir o processo de execução, aplicando-se por analogia par i razione a regra do § 2.º do art. 17 da Lei Federal n.º 10.259/01" (Agravo de Instrumento nº 362.359-0, Rel. Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 13.07.2007). "Agravo. Decisão isolada do relator. Provimento monocrático ao recurso. Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução no 06/2007 deste Tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001. Segundo preve expressamente o art. 10 da Resolução nº 06/2007: 'No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsto o pagamento, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, a conta da entidade devedora, com as devidas atualizações'. Além disso, havendo omissão na lei municipal quanto ao tema, aplicase, por analogia, o disposto no § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, conforme determinado no incidente

de uniformização de jurisprudência no 353.203-4/01, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 22.10.2007" (Agravo no Agravo de Instrumento nº 506.904-7, Rel. Juiz Subst. 2º G. Pericles B. de Batista Pereira, DJ 7718 em 10/10/2008). Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos (f. 92). Valores estes que deverão ser atualizados com base na legislação e no entendimento jurisprudencial em vigor, especialmente no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, oportunidade em que consigno, que segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de não serem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa a coisa julgada. Os juros de mora, portanto, só terão incidência se ultrapassados os prazos legalmente previstos para pagamento que, sendo RPV, é de 60 dias. Logo, no caso em apreço, analisando os documentos de f. 92, deve incidir correção monetária desde julho de 2009 (última elaboração dos cálculos atualizada f. 92) até a data do efetivo pagamento, a ser feita pelos critérios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, e juros de mora somente a partir de 25 de outubro de 2011, inclusive. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS A CADERNETA DE POUpança. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, FOR ISSO MESMO APLICÁVEL AS ACÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidindo, relativamente a atualização monetária e aos juros moratórios os mesmos critérios aplicados a caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP. (...) (EDcl no Agravo no REsp 1227567/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 11/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE SESSENTA DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/R5, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidado e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. 2. "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação." (REsp nº 1.235.122/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (Agravo no REsp 1236957/RS, Rel. Ministro HAMILTON CAR VALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2011). Assim, intimem-se as partes dessa decisão. Transcorrido o prazo legal para recurso, encaminhe os autos ao contador judicial para readequar e atualizar os cálculos de f. 92, nos termos da decisão retro. 10. Após, intimem-se a Fazenda Pública para pagamento. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, voltam conclusos para as providências junto ao sistema Bacenjud.-Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-BANCO BRADESCO S/A x C B NOBRE E CIA LTDA ME e outro- Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a copel.- Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-939/2008-CLAUDIA APARECIDA VICENTIN DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JUAPEZ PAULO DA SILVA-

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-940/2008-MUNICIPIO DE MARINGÁ x CARMEN LÚCIA SILVA ERLER e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Ressalto que, em caso de interesse em realização de prova pericial, devem as partes, desde já, colacionar aos autos os quesitos que pretendem ser respondidos.-Advs. LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ALISSON SILVA ROSA, OSEIAS MARTINS BARBOSA e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1100/2008-CLARICE BIMBATI LUBKE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0006960-22.2008.8.16.0017-ANTONIO JOSÉ RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petítório de fls 273/276-Adv. YUNES SAROUT-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2008-ADRIANO APARECIDO MASSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que apresente os comprovantes de compensações. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007388-04.2008.8.16.0017-ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-manifeste-se ante o petítório de fls 261/264. -Adv. YUNES SAROUT-.
41. REVISIONAL-1551/2008-ALIDA DE CASSIA DIAS COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 42,30 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 52,39 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
42. REVISIONAL-1590/2008-JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 76,14. Totalizando R\$ 76,14 . -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e INAYA DE CASTRO MARCHI-.
43. MEDIDA CAUTELAR-1669/2008-LUIZ CARLOS CARDOSO - CARNES E DERIVADOS x BANCO PAULISTA S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 27,26. Totalizando R\$ 27,26. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x N REGINATO & CIA LTDA- Para providenciar as guias do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a petição de fls 148/150 não veio acompanhada das mesmas.-Adv. JOSE EDGAR D CUNHA BUENO FILHO-.
45. AÇÃO DE DEPOSITO-37/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOVENIL DOS SANTOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 32,90. Totalizando R\$ 32,90 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.
46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-250/2009-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme decisão de fls 52. -Advs. NOROARA DE SOUZA MOREIRA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e ALAN MACHADO LEMES-.
47. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-374/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 45,12. Totalizando R\$ 45,12 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.
48. EXECUÇÃO-0010795-81.2009.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x DEIVISSON MOREIRA AZEVEDO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124 verso-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
49. BUSCA E APREENSÃO-424/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x REGINALDO JOÃO DE SANTANA- Prossiga o autor promovendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. SERGIO SCHULZE-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x N REGINATO & CIA LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO BRADESCO S/A x STREET BOARD IND COM CONFECÇÕES LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
52. CURATELA-627/2009-GISELDA COSMO DA SILVA DOS REIS x GISLENI COSMO DA SILVA- Para retirar ofício.-Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.
53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-707/2009-BANCO ITAULEASING S/A x REACIR VENTURA SOARES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 852,58 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 883,16 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE e EMERSON L. SANTANA-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL S/C LTDA x ALAN ANGELI e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 17,86. Totalizando R\$ 17,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR e CINTIA RESQUETTI-.
55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1001/2009-NAIR RODRIGUES SECO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.
56. REPARAÇÃO DE DANOS-1157/2009-H U TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ANTONIO BONANSEA NETO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 8,46 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 18,55 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.
57. AÇÃO DE DEPOSITO-1268/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x WILLIANS CESAR DIAS CONEJO- Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios de fls 52/53.-Adv. HÉRICK PAVIN-.
58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1312/2009-CARLOS BORGES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.
59. RESCISÃO DE CONTRATO-1546/2009-JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS FI x NAPOLEAO COELHO DE ANDRADE- Para requerer o que lhe for de direito.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.
60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1569/2009-BELMIRO LELE (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente BELMIRO LELE possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 825,01, crédito a compensar R\$ 183,61). O exequente DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 905,04; crédito a compensar R\$ 256,65)1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1582/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x NERCI FELIX AVELINO CARDOSO- Para requerer o que lhe for de direito.-Advs. KATIA CRISTINE PUCCA e LUANA CHAGAS BUENO-.
62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1605/2009-PAULO RICARDO GARCIA FERNANDES x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1633/2009-MARIO CARNELOSSI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 50/51-Advs. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
64. AÇÃO DE DEPOSITO-1728/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JEFERSON MIGUEL-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
65. INDENIZAÇÃO-1733/2009-ROBERTO ANTONIO RIBEIRO x EDILAINE MARA GERVASONI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 642,96 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 35,77. Totalizando R\$ 719,07 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, ANA CRISTINA VIEIRA e LUCIANE ALBERTINI COUTINHO DOS SANTOS-.
66. COBRANÇA-1803/2009-SUELI RICARDO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1807/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x VALTER LUIS ARLINDO DE CAMARGO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.
68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1817/2009-ENI DOMINGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.
69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008698-11.2009.8.16.0017-LUIZ JOSE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 675,86 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 27,18. Totalizando R\$ 745,87 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1956/2009-ANTONIO LOCATELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente MARIA JOSÉ SIMÕES não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1391,90662,91, crédito a compensar R\$ 3811,96). A exequente MARISA DE SOUZA RODRIGUES, não possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 115,38; crédito a compensar R\$ 248,35). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de

pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se - Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1965/2009-FERNANDO SCHRANK ESPER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FERNANDA SIQUEIRA VILLAS BOAS-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2023/2009-CLOVIS ORTUNHO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

73. AÇÃO DE DEPOSITO-2079/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37/2010-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-53/2010-B&A IMOBILIÁRIA LTDA e outro x JOSE AUGUSTO DEL CANALI- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 08/03/2013 as 14horas e 30minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. ADRIANO SUTER MOREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0000353-22.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x HAMILTON JOSE DE SANTANA ME-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 26,32. Totalizando R\$ 26,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

77. MONITÓRIA-0001550-12.2010.8.16.0017-GRÁFICA BOAVENTURA LIMITADA EPP x NEREU ACHILLES CANIATTI- Recolher diligências destinado a Avaliação.- Advs. THAIS YUMI GOHARA e VANIA AP. VIOTTO FUGA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0001975-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A x THIARA HELOYNA NINES RAMALHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0007221-16.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ANTONIO CAPELLI-Indefiro o pedido da parte autora de fls 36/42 porque o feito já transitou em julgado (fls 44)e, como pode ser observado, não há nenhuma condenação, exceto quanto ao réu, nas custas processuais, logo, não há interesse processual algum em substituir as partes do processo neste momento, mesmo porque estas custas não lhe pertencem.- Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008171-25.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x NERI KUHNEN e outro- Manifeste-se ante a resposta do ofício de fls 240.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0011350-64.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN RIBEIRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011895-37.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS MANDACARU LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

83. AÇÃO DE DEPOSITO-0011922-20.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON DE CARVALHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

84. AÇÃO DE DEPOSITO-0012394-21.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x WELLINGTON FREIRAS DA ROCHA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0013222-17.2010.8.16.0017-ALDEMIR MEZURAN e outros x O JUIZO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016804-25.2010.8.16.0017-ADRIANE SCHLICHTING CALVO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/ A)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 241,58 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 303,24 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0016822-46.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA REGINA MARCONATO CELESTINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 323,26 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 385,02 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

88. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018434-19.2010.8.16.0017-ANDERSON RUFATO e outros x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Estes autos tratam de ago constitutiva-negativa bem como declaratória e mandamental que em suma visa revisar diversos contratos bancários assinados com o requerido. dos quais se originaram cautelar (apensa, 18439-41, na qual foi deferida liminar para obstar negativacao do crédito dos autores) além de execuções (em meio físico, apensos - 8533- 90 e 31216-58, e virtual - 8535-60). e embargos (em meio físico, apensos - 18020-84 e 2640-21, e virtual - 18136-90). Já houve reconhecimento da conexao entre aludidas causas e foi determinado o prosseguimento processual. coniuuto. por estes autos. estando, alias. uma das executyies suspensa. Ao que, por consequencia fatico-juridica e por extensao, suspensio as outras execucoes caso ainda nao o tenham sido. assim coma estabelego que também quanta aos demais embargos havera processamento e julgamento, em conjunto, por estes autos apenas. Anote-se em todos as demais autos. Par se tratar de mero erro material conforme farta documentagao e havendo requerimento especifico pelo requerido (f.125) re-ratifique-se polo passivo para que conste COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI MARINGA. com mesmo CNPJ 79342.069/0001-53. AnotacOes e comunicagoes necessarias. Afasto preliminar de carência da acao e ou par falta de interesse porquanto o interesse de agir deve ser aferido em abstrato. bastando que se verifique a presenga do trinemio necessidade, utilidade e adequagao da providência jurisdiccional. Bern assim. esta presente o interesse juridico de se obter a tutela jurisdiccional, pressupondo a existencia concreta de litigio envolvendo interesses conflitantes (BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Curso de direito processual civil: conforme a junsprudencia. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p.41). Veja-se que nã° fez a parte autora mera alegacao. Invocou normas que amparam a pretensão e exercitou direito de ação. Se a parte ré entende que tais normas nã° siao aplicáveis, cabe a ela contestar, e O o que fez, alias a exaustão. Sendo que uma vez presente a resistência da parte requerida ao pedido da parte autora, perfaz-se o conflito, de que resulta o interesse processual e inafastabilidade jurisdiccional pontual. Sendo de se confirmar em parte a determinagão judicial liminar para abstencao da negativacao dos nomes da parte autora, por iniciativa da parte re ou em decorrência dos contratos revisandos, como aclarado por decisao liminar nos autos apensos de cautelar (18439-41, f.95). ao efeito de, conforme sustentado pelo adverso. impor condicao persistência da vedacao da neqativacao do crédito. gual seia deposit° judicial dentro do prazo de dez dias do numerario nao controvertido, ou seja aporte referente as parcelas vencidas e acaso vincendas que a parte autora entende nao atingido por suposto excesso por dito abuso ou irregularidade. Assim se fazendo conquanto razoavel e devida a seguranga do juizo, especificamente pelo depósito do dinheiro incontroverso. enquanto ainda nã() se ultime a revisao dos contratos em permeio aos embargos e as execuções, bern porque através do depósito judicial acautelase o reclamo do adverso quanto potencial litigancia procrastinatória do débito. Intime-se parte autora a proceder o deposit° como ordenado. Delibero, ainda. por ser este o momento oportuno, quanto ao pleito da parte autora de inversão do onus probatório porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do Onus da prova" (TAPR. 1a C.Civ. ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho. j. 16/12/2003, v.u.). E nesse ponto verifico que deve ser acolhido esse pleito no sentido de inverter o onus da prova porquanto se discute revisao de clausulas contratuais supostamente abusivas, cuja situagão aponta relacao de consumo conquanto o requerido atuou coma fornecedor de produto e as clientes ora parte autora coma destinatário final segundo o art. 2° e 30 do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessario, consoante art. 6°. inc. VIII, do CDC. facilitacao da defesa do consumidor em juizo, notada e pontualmente de modo a se inverter o onus da prove do alegado. assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanta em decorrência da potencial hipossuficiêcia técnica da autora. Nesse rumo anoto recente decisao do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCIERO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E cedigo que a prove e dirigida ao Juiz, que livremente formara seu convencimento, proferindo ao final, sua decisao. E assim sendo. havendo discusséo a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessarios. a apuragão da realidade para a correta aplicagão do direito. 2. "E pacifico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposicOes do Código de Defesa do Consumidor aos contratos

bancários. estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços. nos termos do artigo 3º. § 2º, do aludido diploma legal." (Resp. nº 337.031, RS, relatado pelo Min. Castro Filho. DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Dal não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito: efetivamente não está. mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ. 3ª Turma, RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17 Camara Cível - 917635-2 (Decisão Monocrática) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012- DJ: 887 20/06,2012). Nan vingando, também, assertiva da Cooperativa Quanta inaplicabilidade do CDC ao caso examinando, tanto que o SICREDI agiu concretamente de forma equiparada a Banco ao disponibilizar recursos e cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias além de cédulas de créditos bancários e rurais. objetos dessa revisional, vindo a realizar mútuo remunerado. Nesse rumo anoto acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, par ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUCAO. DECISÃO FUI QUE DEFERE A APLICACAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE. COOPERATIVA DE CREDITO POSSUI EQUIPARACAO COM INSTITUICAO FINANCEIRA. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14 C.Cível - AI 760716-5 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Guido Debe - Unânime - J. 31.08.2011). Face ao exposto. em se reconhecendo relagão de consumo e ante o estabelecimento da distribuição do encargo probatório entre as litigantes, bem assim para não cercar a defesa pela surpresa. intimem-se as partes desta decisão. e para que especifiquem, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão (TAPR, ApCiv no 0202014-6, ac. nº 16614. rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin. C.Civ. j. em 11/03/03), AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021426-50.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x OSVALDO MESSIAS MACHADO e outro-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de ASTORGA - PR -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023271-20.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x GILFIORI REPRESENTACOES COMLS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

91. EXECUÇÃO-0026565-80.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x SERGIO SHEIZI KOGA e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação -Adv. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

92. MONITÓRIA-0026569-20.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x CARLOS COELHO JUNIOR-Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO e ANDRE L BONAT CORDEIRO.-

93. REVISIONAL-0026929-52.2010.8.16.0017-WALDINEY GATI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- PARA RETIRAR OFÍCIOS R \$ 18,80-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027310-60.2010.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x DISCOVER VIAGENS E TURISMO LTDA- Para que junte aos autos as guias originais referentes ao Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADRIANA SZMULIK.-

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028472-90.2010.8.16.0017-JOAO LUIZ BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se ante o depósito de fls 260.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

96. REPARAÇÃO DE DANOS-0028953-53.2010.8.16.0017-FLAVIO DA FONSECA ALVES e outro x IDAIR PERON FERRARI- Converto o feito em diligência. Com o máximo de respeito a decisão proferida a f. 80, filio-me corrente capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que a citação feita por carta com A.R. a pessoa física deve ser pessoal, pois não há aqui o que se falar em teoria da aparência. O artigo 223 do Código de Processo Civil, na citação por carta da pessoa natural, exige a entrega direta da carta ao citando, não bastando a entrega da correspondência no seu endereço (STJ, ED no Resp 117.449). Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. Locução. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A Execução. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FISICA. ART. 223, PARAGRAFO UNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATARIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPOTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007. DJ 23/04/2007, p. 294) E do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAGAO CIVEL OBRIGAGAO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS APLICAGAO DOS EFEITOS DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO VIA CORREIO - PESSOA FISICA RECEBIMENTO POR PESSOA O/VERSA DO DESTINATARIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - NULIDADE ABSOLUTA AB INITIO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RETORNO AO JUÍZO DE ORG/EM,

PAPA CITAÇÃO REGULAR DO REU - APELAGAO PREJUDICADA. - "Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando". (Superior Tribunal de Justiça, Resp 810934 / RS, Rel. Jorge Scartezzzini, Julg. 04/04/06, Pub. DJ 17/04/2006 p. 205). (TJPR - 98 C.Cível - AC 635412-1 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.04.2010) Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora para que de regular andamento ao feito, procedendo nova citação da parte ré, na forma que entender de direito. Intime-se.- Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.-

97. COBRANÇA-0033890-09.2010.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA EPP x JOANA FERREIRA PAZZINI e outro- Estando o feito em ordem renove-se a intimação das partes para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como as pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa- (TAPIR. ApCiv nº 0202014-6. ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Preclusão, com ou sem manifestação, certifique nos autos e voltem conclusos.-Adv. ALECSO PEGINI, FABIANO FREITAS SOARES e JULIANA NUNES COLETTI LUIZE.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0034521-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DE SOUZA- Prossiga o autor as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

99. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000562-54.2011.8.16.0017-JUAREZ PIRES DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 793,6 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 41,24. Totalizando R \$ 874,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

100. INTERDIÇÃO-0001660-74.2011.8.16.0017-EDGARDO LEMES CAVALHEIRO x MARIA CAVALHEIRO DA SILVA- Designo o dia 28/02/2013 as 16horas, para a realização do interrogatório do requerido, em atenção ao disposto no artigo 1.181 do CPC. Intime-se, via mandado, SUZANA SANTOS SILVA, conforme endereço constantes em fls. 72, para que se manifeste sobre o munus judicial. Conste-se no referido mandado que a Sra. SUZANA deve comparecer neste juízo, na data da audiência designado. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Adv. ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002355-28.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOSÉ AMÉRICO MENDES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003388-53.2011.8.16.0017-CLAUDINEI FERRARI PRIMO e outro x BANCO SANTANDER S/A- O requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Prestação de Contas em face do requerido. igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que firmou com o réu contrato de conta corrente Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas, condenação em honorários, que seja declarada ilegalidade e nulidade de cláusulas contratuais com saldo apurado em sentido favorável ao autor ao final da ação, além das liminares de exibição em não inscrição em cadastro restritivo de crédito. Citado, o réu contestou a ação alegando em síntese: a) inexistência de interesse processual. b) inexistência de obrigação de prestar contas: c) impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais: E requereu maior prazo para eventual prestação de contas. O autor impugnou a contestação reafirmando as alegações da petição inicial. E a relatoria. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da ação de prestação de contas objetivar apenas aferição da existência ou não de obrigação de prestação de contas pela parte requerida, não fica dispensada dos requisitos essenciais. Há necessidade de demonstração desde logo do binômio necessidade-utilidade da ação. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condição da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em especial porque. através da petição inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anulação das cláusulas do contrato. em virtude de questionar a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussão pretendida sobre a legalidade dos encargos contratados. não é possível em sede de ação de prestação de contas. em virtude de, para tal existir ação própria, de procedimento. A presente ação. portanto, na forma como foi proposta. não tem como prosperar. De consequência, impõe-se a de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NA-O ABSOLUTO. CONTRATO BANCARLO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANCAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tern o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes. desde que. aponte o motivo da divergência.

2. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado o qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. A s/o afeição genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira. 3. Sentença mantida. (TRF 4 a Região, 3a Turma, AC 2003.70.03.000777-2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 17.05.2006. p. 737). E também: APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PR)MEJRA FASE) - CONTACORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE. AO MENOS, DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - INTENÇÃO DE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - JN.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGJR NAO DEMONSTRADO - CARENCLADE, AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. o banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos: quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos: 2. A ação de prestação de contas não se presta a revisão e anulação de cláusulas contratuais. P01 absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tão somente o acerto de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada. (TJPR. 14a C. Cível, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, há de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razões pelas quais a autor pleiteia a prestação de contas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 267 V1 do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura. do Código de Processo Civil corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004773-36.2011.8.16.0017-VALERIA SILVA TAKAHARA x BANCO ITAULEASING S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 407,96 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 25,33. Totalizando R\$ 483,71. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.

104. INDENIZAÇÃO-0004893-79.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CANELLAS COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Comunico que fora agendado pericia para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas, no imóvel da requerente, em Maringá - PR-Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO e GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005421-16.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006183-32.2011.8.16.0017-TEC IMAGEM MARINA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x MEDISON DO BRASIL COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS IM e outros- Vistos e examinados os autos em epígrafe 1 Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 465/466 alegando que nela há omissão e contradição. O juiz determinou que fossem arroladas as testemunhas 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento so que no entanto a audiência foi designada antes de tal prazo o juiz se omitiu quanto ao requerimento de exibição de documentos requerido pelo embargante perante o órgão que emitiu Cédula de Crédito e omissão e contradição da preliminar de ilegitimidade Passiva do embargante 2 Os embargos de declaração devem ser conhecidos ja que presentes seus requisitos de admissibilidade E em seu mérito merecem parcial procedencia Data da Designação de Audiência: Consoante as alegações ofertadas nos embargos observa-se que este erro já foi sanado por este juízo em decisão de fls 477, na qual foi redesignada nova data para o dia 06/12/2012 as 15 00 horas e intimada as partes por telefones, c, onforme a certidão de fls 480 Pedido de Exibição de Documentos: Alega o embargante que este juízo manteve omissão quanto ao requerimento de exibição de documentos feitos na peça de bloqueio as fls 307/336 Tendo em vista tal omissão defiro o pedido de exibição com fulcro no art 360 do Código de Processo Civil ressaltando as prerrogativas do artigos seguintes Destarte cite-se o Banco do Brasil, par responder no prazo de 10 (dez) dias ou par que promova a imediata apresentação dos documentos que instruíram e antecederam a emissão da Cédula de Crédito() Comercial no 40/02497-0-Adv. LEANDRO DEPIERI, FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO, CARLOS ALBERTO VIEIRA FRANZONI JUNIOR e FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA.

107. REVISIONAL-0006665-77.2011.8.16.0017-ANTONIO FERNANDES GONCALVES DE MACEDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que apresente todas as guias referente as custas processuais. Vistas.. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivo, mas em seu mérito registro desde ja que ndo deve ser acolhido, pois a decisão de f. 67/76 nao comporta irressignação por meio de embargos de declaração, uma vez que nao se trata de decisão contraditória, obscura ou omissa. Pretendem as embargantes, na verdade, rediscutir questa° de mérito, ja julgada e analisada, fim para o qual nao se prestam as embargos declaratórios. Nesse sentido: (..) REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE SIM IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. [...] 3. Os Embargos Declaratórios não cons tituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 52.437/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012. DJE 24/04/2012) E mesmo que assim nao fosse, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir conteúdos sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si so, achou suficiente para a composição do litigio" (STJ - 1a Turma, REsp nº. 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado)". (Theotônio Negrao, in Código de Processo Civil Anotado, 36a ed., pag. 628). Com efeito, entendeu este Juízo (f. 75) que revelou evidente a má-fé do credor já que rid° ha desculpa que explique au justifique abusos, ignorância ou seus negócios. errada compreensão das normas que regem De todo modo, o inconformismo da parte poderd ser apreciado evidentemente através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou nao, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, julgo improcedente o presente embargos. Intimem-se.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ROBERTO MARTINS.

108. BUSCA E APREENSÃO-0009639-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO DA LUZ GARCIA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011503-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x J J GOIS & CIA LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

110. ABERTURA DE INVENTARIO-0011648-22.2011.8.16.0017-ANGELO ROBERTO FREGONEZI x IRENE VITORAZO-FREGONEZI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 37,60. Totalizando R\$ 37,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

111. RESCISÃO DE CONTRATO-0011812-84.2011.8.16.0017-EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outro x RODRIGO LEAL BERALDO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ.

112. COBRANÇA-0015546-43.2011.8.16.0017-RUI AURELIO KAUCHE AMARAL x ANTONIO LUIZ DE LIMA e outros-Recolher diligências destinado a intimação das testemunhas. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

113. ABATIMENTO DE PREÇO-0017299-35.2011.8.16.0017-PATRICIA CRISTALDO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 497,26 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 30,81. Totalizando R\$ 568,41. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GUSTAVO REIS MARSON.

114. ORDINÁRIA-0018310-02.2011.8.16.0017-RITA DE CASSIA DA SILVA x PEDRO NAVARRO BARRINHA e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 08/03/2013 as 15horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Nao obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Adv. DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, FABIO STECA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JUNIOR.

115. EXECUÇÃO-0020276-97.2011.8.16.0017-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x MAYRA LAIS MACHADO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO.

116. EXECUÇÃO FISCAL-304/2006-FAZ PUB DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU - PR. x GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

117. EXECUÇÃO FISCAL-333/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA- A sra. SHEYLA MAYUMI CAPDEBOSCO MORITA PINI, comparecer em cartório para firmar termo de Substituição à Penhora.-Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0007086-04.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Ao Sr. Claudinei Arcanjo, comparecem em cartório para assinar Termo de Substituição de Penhora.-Adv. VALERIA SANTOS TONDATO.

29/11/2012

133/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

133/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0011 000973/2007
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0040 031213/2010
 ALINE CRISTINA COLETO 0022 000183/2009
 ANA PAULA MANSANO BATISTA 0009 000161/2006
 ANDREA GIOSA MANFRIM 0021 001732/2008
 0023 000947/2009
 0027 001631/2009
 ANTONIO FERRO RICCI 0035 014404/2010
 BLAS GOMM FILHO 0002 000615/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 012293/2010
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 0027 001631/2009
 CAIO SCHEUNEMANN LONGUI 0045 000080/2009
 CARLOS HENRIQUE DE C FROE 0035 014404/2010
 CELIA ARRUDA FERNANDES 0004 000160/2004
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0035 014404/2010
 CLARICE G. CAMPOS WATFE 0017 001110/2008
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0019 001209/2008
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0004 000160/2004
 0020 001589/2008
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0003 000330/2003
 EDER FABRILLO ROSA 0035 014404/2010
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0043 006561/2011
 ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEI 0045 000080/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0010 000345/2007
 0038 018248/2010
 0041 032473/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0012 000058/2008
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0023 000947/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0015 001013/2008
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0041 032473/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0044 021403/2011
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0014 000758/2008
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0003 000330/2003
 GENI WERKA 0005 000405/2004
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0044 021403/2011
 0045 000080/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 0037 016668/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0038 018248/2010
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0003 000330/2003
 INGRID YURI MEYER NODA 0003 000330/2003
 ISABELLA CABRAL KISTNER 0024 001009/2009
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0044 021403/2011
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0045 000080/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000161/2006
 JANAINA ROVARIS 0022 000183/2009
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 0003 000330/2003
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0003 000330/2003
 JOSE APARECIDO DA CRUZ 0003 000330/2003
 JOSE GONZAGA SORIANI 0007 000283/2005
 JOSE LUCAS DA SILVA 0003 000330/2003
 JOSE MAREGA 0007 000283/2005
 0008 000481/2005
 JOSÉ LAFAIETI BARBOSA TOU 0003 000330/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000161/2006
 LAERCIO FONDAZZI 0004 000160/2004
 0012 000058/2008
 LAERCIO NORA RIBEIRO 0004 000160/2004
 LEILA DINIZ 0045 000080/2009
 LETICIA SCHWEITZER COSTA 0031 002100/2009
 LUCIANA SUELI ARAUJO 0023 000947/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000183/2009
 0034 012735/2010
 LUIZ ALBERTO SCHWEITZER C 0031 002100/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 0004 000160/2004
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0005 000405/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 032473/2010
 MARCEL CRIPPA 0032 011310/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 0001 000881/1997
 MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0020 001589/2008
 MARCIA L. GUND 0009 000161/2006
 MARCIA MAYUMI YAMAO TAMUR 0029 001792/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0042 034506/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0042 034506/2010
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0012 000058/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 026558/2010
 MARIO CESAR MANSANO 0004 000160/2004
 MARIO SENHORINI 0016 001098/2008
 MÀRCIA BIANCHI COSTA 0003 000330/2003
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0016 001098/2008
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0032 011310/2010
 PAULA CASSETARI FLORES 0032 011310/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0025 001519/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0040 031213/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0022 000183/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0038 018248/2010
 REJANE RABELO CORDEIRO 0007 000283/2005
 0013 000420/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0004 000160/2004

ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0021 001732/2008
 SANDRA MARIA DO N G SILV 0030 001971/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0026 001615/2009
 0028 001641/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000733/2004
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0035 014404/2010
 SERGIO HENRIQUE EIITI YOK 0018 001177/2008
 SERGIO SCHULZE 0037 016668/2010
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEI 0005 000405/2004
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0012 000058/2008
 SIMONE DE FREITAS VIEIRA 0035 014404/2010
 TALITA GARCIA BETIATI 0034 012735/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 016668/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0039 026558/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0032 011310/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 016635/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0005 000405/2004
 VILMA THOMAL 0021 001732/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0007 000283/2005
 0008 000481/2005

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/1997-TAKAAKI YONEKURA e outros x ZULEIKA AUREA DE HELD e outros-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LIMA e MARGONATO NARDI LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003032-39.2003.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JONAS ERALDO DE LIMA e outros- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jonas Eraldo de Lima. Hospital Paçandu Ltda. Francisco Vieira Filho, Raimunda Pereira Tessaro, Salette Mattia. Paulo do Amaral, Jacy João Miroto e Elza Miranda Rosada com fundamento nos arts. 129, inciso III da CF/88; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/1993; nos artigos CI 10. e 50. da Lei 7.347/1985 e artigo 17 da Lei 8.429/1992. Arguiu preliminarmente a inconstitucionalidade da Lei Federal 10.638/02 para fins de competência do Julzo. Relata que em abril de 2002, a advogado Doutor Moacyr José de Alencar entregou ao titular da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da comarca de Maringá documentos relacionados a licitação, com o objetivo de Concessão do Imóvel Público Hospital Municipal de Paçandu, nos quais se vislumbavam aparentes irregularidades no procedimento licitatório, habilitação de pessoas que, em tese, não poderiam contratar com a administração Pública. Relata que foi instalado Procedimento Investigatório Preliminar nº. 05/2002, verificando que realmente houve irregularidades no procedimento licitatório sob a modalidade concorrência Pública instaurado pelo Edital 01/2001, que Hospital Paçandu Ltda. Apurou-se também irregularidades em licitação anterior (1997), instituída com a finalidade de prestação de serviços hospitalares no Hospital Municipal Sao José, sob a modalidade Tomada de Preços (Ed. 07/97), na qual também sagrou-se vencedor também o Hospital Paçandu Ltda. A conduta ilícita de JONAS ERALDO DE LIMA também se consubstanciou negativa de fornecimento de documentos e informações requisitadas pela Câmara Municipal de Paçandu, fato confirmado pelo Vereador Eduardo Pereira da Silva. Foram constatadas as seguintes irregularidades: irregularidade no procedimento licitatório 07/97 e concessão de prédio público sem autorização legislativa. Que o objeto da licitação era prestação de serviços hospitalares, no entanto, a intenção era a cessão do Hospital Municipal a iniciativa privada, sendo que tal ato não poderia ocorrer mediante simples manifestação do poder discricionário do Chefe do Executivo, JONAS ERALDO DE LIMA, além de inúmeros aditivos irregulares. Sustenta que era imperativo a autorização da Câmara Municipal para que a concessão fosse corretamente viabilizada. No entanto, o Réu JONAS levou a licitação até seus últimos termos. Portanto, a licitação para prestação de serviços hospitalares foi uma forma de mascarar e esconder da Câmara Municipal o ato de concessão do prédio do Hospital Municipal. Violou o réu JONAS o comando do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal; violou ainda o princípio da legalidade que é um dos princípios basilares do procedimento licitatório Relata ainda que o edital previa pagamento máximo de R\$ 80.000,00 pelos serviços contratados. O Hospital Paçandu, como Único concorrente, propôs o valor máximo e foi o vencedor. O réu aceitou os termos do contrato, no entanto, através de aditivo irregular, acrescentou-se o valor de R\$ 15.000,00 pelos serviços prestados aos sábados, domingos e feriados, o que já era contemplado pelo valor máximo. Dessa forma, o réu Hospital Paçandu recebeu duas vezes pelo mesmo serviço. Assim, o réus JONAS ERALDO DE LIMA e FRANCISCO VIEIRA FILHO representante do HOSPITAL PAIANDU, violaram as normas editalícias e concorreram para lesão ao erário público. Cometeram ato de improbidade administrativa na medida em que atentaram contra os princípios da administração pública, mais precisamente as deveres de legalidade e honestidade, sujeitando-se as sanções do art. 12, inciso II e III da Lei 8.429/92. Sustenta ainda que o contrato oriundo do Edital 07/97 não poderia ser prorrogado automaticamente conforme Lei de Licitações, no entanto, foi renovado 07 (sete) vezes. Cam relata as irregularidades no Edital 01/2001 com a finalidade de concessão de uso do Hospital Municipal, consubstanciaram-se na habilitação de empresa que não tinha condições de contratar com o poder público e a inobservância do comando da Lei 1403/2001 que exigia o acompanhamento de uma comissão do poder legislativo no procedimento licitatório e na elaboração do contrato. A comissão especial de licitação foi composta pelos réus RAIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETTE MATTIA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTO e ELZA BE MIRANDA ROSADA. Relata que a Onica empresa que participou do certame foi o réu HOSPITAL PAIANDU E não apresentou documentos exigidos pelo edital - declaração de que não pesava contra si declaração de inidoneidade expedida

par órgão da Administração Pública de qualquer esfera do governo e convalidação de regularidade fiscal. Mesmo diante da falta de documentos, a comissão especial aprovou o certame, demonstrando a má-fé dos membros da comissão, bem como dos réus HOSPITAL PAIANDU e FRANCISCO VIEIRA FILHO. Assim, Os membros da comissão R. AIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETE MATTIA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELLA DE MIRANDA ROSADA, cometeram ato de improbidade administrativa, na medida em que atentaram contra os princípios da administração pública, ou seja, contra os princípios da Legalidade e Honestidade, sujeitos portanto as sanções do RT. 12, inciso II e III da Lei 8.429/92. Pugnou pela total procedência da presente ação civil pública, para o reconhecimento do cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 e 11, da Lei 8.429/92, com a consequente condenação nos termos do artigo 12, inciso II e III da Lei 8.429/92. Pugnou ainda pela decretação de indisponibilidade dos bens dos réus JOANS ERALDO DE LIMA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, comissão RAIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETE MATTIA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELLA BE MIRANDA ROSADA. A inicial está instruída com procedimento investigativo realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (fis. 93/615). Notificados, os réus RAIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETE MAMA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELLA DE MIRANDA ROSADA apresentaram manifestação (fis. 616/621) sustentando preliminarmente inépcia da inicial em função de não haver possibilidade de, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedido de conciliação em dinheiro (pagamento de multa) com obrigação de não fazer (proibição de contratar, suspensão de direitos políticos, etc) e de consequência o indeferimento da inicial. No mérito sustenta a regularidade do certame, devendo portanto o feito ser arquivado juntando documentos de fis. 622/729. Notificados, os réus HOSPITAL PAIANDU e FRANCISCO VIEIRA FILHO ofertaram manifestação as fis. 730/745 sustentando regularidade das licitações, salientando que não se trata de concessão de uso, mas de prestação de serviços na modalidade execução indireta de empreitada por preço global; que foi apresentado todos os documentos exigidos no Edital; que a Lei Municipal 1.403/2001 autorizou o poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de uso de Edifícios e Espaços localizados em edifícios públicos no Município de Paicandu desde que obedecesse a destinação específica compatível com a natureza do edifício público. Sustenta ainda em sua defesa que no contrato de concessão de uso de bem público, cláusula 18, fica expressamente permitida a alteração de cláusulas contratuais através de termo aditivo. Bateram pela improcedência. Juntaram documentos de fis. 747/803. O réu JONAS ERALDO DE LIMA apresentou manifestação (fis. 804/8130 sustentando preliminarmente incompetência do juízo, vez que o Ministério Público não comprovou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002. Sustenta ainda não houve irregularidades nos procedimentos licitatórios, sendo dispensada a quebra de sigilo bancário e fiscal. Ainda que foi encaminhado Ofício à Câmara Municipal comunicando sobre a licitação e que as alegações do Ministério Público são infundadas. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fis. 814/881. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ acerca das defesas preliminares dos requeridos (fis. 884/908). Juntada de certidões do 10. Registro de Imóveis (fis. 909/920). Em despacho de fis. 921/vs. foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Juntada de documentos pelos requeridos (fis. 932/1045). Em petição de us. 1046/1053 o Registro de Imóveis junta matrículas com averbação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Manifestação do requerido HOSPITAL PAICANDU e FRANCISCO VIEIRA FILHO acerca da indisponibilidade dos bens requerido pelo juízo (fis. 1058/1067 e agravo de instrumento contra decisão que deferiu indisponibilidade (fis. 1068/1098). Juntada de ofício do Departamento de Trânsito acerca do bloqueio imposto sobre os veículos pertencentes aos requeridos (fis. 1099/1110). O agravo foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 1111), tendo obtido provimento. Manifestação do Ministério Público (fl. 1116/1122). Consta a fl. 1124 decisão de recebimento da petição inicial e citação dos requeridos. Em petição de fis. 1125/1126, a requerido FRANCISCO VIEIRA FILHO requereu prioridade na tramitação com fulcro no Estatuto do Idoso. A petição veio acornpanhada de documentos de fis. 1127/1148. Juntada de certidões com as baixas das restituições impostas sobre os bens dos requeridos. 1151/1160. O requerido JONAS ERALDO DE LIMA apresentou contestação de fis. 1162/1180 nos mesmos termos cuja defesa preliminar apresentada, reiterando o argumento de que todo o procedimento licitatório foi realizado dentro da mais estrita legalidade, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fis. 1181/1210. Contestação oferecida por HOSPITAL PAIANDU LTDA. e FRANCISCO VIEIRA FILHO (fis. 1242/1274) apontando a incompetência do juízo; regularidade das licitações; legalidade dos contratos, prorrogações, alterações através de aditivos; pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial face legalidade de todo o procedimento. Replica (fis. 1276/1306). Devidamente citados conforme certidão de fis. 1221,1222 e 1226, porém não apresentaram contestação. Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, os réus HOSPITAL PAIANDU e FRANCISCO VIEIRA FILHO pugnaram pela produção de prova documental, prova oral e oitiva de testemunhas. O autor pugnou pelo julgamento antecipado. O Município de Paicandu, irressarido no feito, apresentou impugnação (1317/1318) as contestações apresentadas pelos requeridos. Em despacho de us. 1324/1325 o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar de incompetência do juízo. Foi deferida a produção de provas requeridas. Em petição de fl 1326/1327 Wanderlei Tessaro requereu a liberação de 50% restituição pendente sobre o imóvel adquirido na Constância do casamento com Raimunda Pereira Tessaro. Aberto vistas ao Ministério Público, o mesmo concordou com o pedido. Em petição de fis. 1368/1379, a requerida Salette Mattia informa que, embora tenha sido nomeada para a comissão especial de licitação, não participou da referida comissão, o que se comprova pela ata e documentos acostados. Requereu a exclusão da ide. Os demais requeridos reiteraram os termos da defesa preliminar. Juntada de documentos (1382/1406). Realizada audiência (fis. 1410/1411) foi indeferido o pedido de adiamento da

audiência, sendo que a decisão foi objeto de agravo retido. Interrogado testemunha arrolada pela parte autora. Juntada de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu adiamento da audiência (ITS. 1415/1428). Alegações finais do requerido JONAS ERALDO DE LIMA (fis. 1443/1489) e documentos (1490/1522). Juntada do juízo do agravo de instrumento, o qual obteve provimento, sendo anulada a audiência realizada. Realizada audiência (fl. 1591/1952), foi concedido prazo para juntada de documentos, bem como expedição de ofícios para averiguação da regularidade fiscal do Hospital Paicandu. Em ofício de fl. 1598. O Município de Paicandu informou não ter encontrado nos arquivos os processos licitatórios 007/97 e 001/2001 objeto da lide. Juntada de certidões acerca da regularidade fiscal (fis. 1599/1608). Alegações finais da parte autora (fis. 1609/1648), dos requeridos RAIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETE MATTIA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELZA DE MIRANDA ROSADA (fis. 1650/1667) e HOSPITAL PAICANDU LTDA e FRANCISCO VIEIRA FILHO (fis. 1669/1680). Vieram-me, então, conclusos os autos. É o relatório. Decido. IL FUNDAMENTAÇÃO - Desnecessária a produção de outras provas, estando o feito apto para julgamento. As questões preliminares argüidas foram afastadas em despacho saneador. Passe a análise do mérito. Ingresso no exarce dos argumentos de mérito dos litigantes, anotando que o faço de modo compartimentado de maneira a facilitar o deslinde dos inúmeros argumentos em debate: a) As condutas imputadas e as provas produzidas - questões incontroversas. Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de JONAS ERALDO DE LIMA, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada na irregularidade e ilegalidade na concessão de prédio público sem autorização legislativa a particular (art. 37, caput da CE art. 27. caput da CE e art 68 caput da Lei Orgânica Municipal), violação dos deveres de honestidade e lealdade ao Município de Paicandu (art. 11 caput da Lei 8.429/92), notadamente pela prática de ato visando tim proibido em lei (art 11. inc I da Lei 8429/92. pugnano pela condenação nas sanções do art. 12. III da Lei 8 429/92, ato de improbidade administrativa reconhecendo a ilegalidade e irregularidade na celebração de contrato aditivo entre a municipalidade e a empresa Hospital Paicandu para o pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados. quando na verdade esses servos já eram remunerados pelo valor global, b) com relação ao HOSPITAL PAIANDU LTDA. e FRANCISCO VIEIRA FILHO, imputando-lhes prática ato de improbidade administrativa reconhecendo a ilegalidade e irregularidade na celebração de contrato aditivo entre a municipalidade e a empresa Hospital Paicandu para o pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Para a execução de serviços aos sábados, domingos e feriados, quando na verdade esses serviços já eram remunerados pelo valor global: a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada na irregularidade e ilegalidade na concessão de prédio público sem autorização legislativa a particular (art 37, caput da CF. art 27, caput cia CE e art 68 caput da Lei Orgânica Municipal), violação dos deveres de honestidade e lealdade ao Município de Paicandu (art 11 caput da Lei 8.429/92), notadamente pela prática de ato visando tim proibido em lei (art 11. inc I cia Lei 8 429/92) pugnano pelas sanções descritas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92. c) com relação aos réus RAIMUNDA PEREIRA TESSARO; SALETE MATHA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELZA DE MIRANDA ROSADA (us. 1650/1667) e HOSPITAL PAICANDU LTDA e FRANCISCO VIEIRA FILHO, imputando-lhes o cometimento de ato de improbidade administrativo em afronta ao disposto nos arts. 40. e 11 caput, I da lei 8.429/92 e art. 51 da Lei 8.666/93, pugnano pela condenação nas sanções descritas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92. Os atos de improbidade apontados consistiriam, então, em facilitar para que um único interessado participasse de licitação, sabendo inclusive o valor máximo liberado para contratação. Ainda, estando a documentação irregular, mesmo assim o licitante participou do certame e saiu vencedor. Ainda a contratação de serviços hospitalares sena urna forma de mascarar a cessão de uso de prédio público para particular, sem a autorização e manifestação do Poder Legislativo, tendo inclusive sido sonegado informações e documentos, além de existirem vários aditivos irregulares. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, tWome a corrente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 1) em relação aos atos que impliquem em dano ao erário, ha necessidade de prova do dano (evidentemente) e do dolo ou culpa; e 2) em relação aos atos que atentem contra os princípios da administração ou que causem enriquecimento ilícito, ha necessidade de prova do dolo do agente. No mesmo sentido, Os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NAO CARACTERIZAAO DO ATO IMPROBO E A NAO OCORRENÇA DE ENRIQUECIMENTO ILICITO OU DE DANO AO ERARIO COM RELACAO A ALGUNS DOS REUS. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuizo ao erário), a luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ac, menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 90 e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo (...) (STJ). AgrRg n no Ag 1386249 I RI, Ministm BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, We 13/04/2012). "PROCESSUAL CIVIL F ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AAO CIVIL PUBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES TEMPORARIOS. ACORDAO RECORRIDO QUE DED(A DE SINDICAR SOBRE ATIJACO DOLOSA DO RECORRENTE. AUSENCIA DE SUBSUNCO DO ATO REPUTADO IMPRUBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO

DISPOSITIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORARIL6L ARRIMADA NA LEI MUNICIPAL N. 1.130/97. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. 2. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prevíthas da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do element° subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9° e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, We 15/12/2010; EREsp 479.8121SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Secão, Die 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, We 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Secão, Die 30/6/2010. (...) (STJ, REsp 1261994 / PE, Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, Die 13/04/2012). DA EXISTENCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE PELO ATO DE IMPROBIDADE De acordo com as provas carreadas aos autos, restou claro que os processos licitatorios 007/e 001/2001 nao foram realizados dentro da legalidade, tendo realmente, como aponta o autor, mascarado a intenção de entregar prédio publico a administração de iniciativa privada sem a regular autorizacao do poder legislativo; valores foram pagos duas vezes e houveram vários aditivos irregulares. O benefício da dUvida poderia ser favoravel aos réus, se comprovassem que houvesse minimamente justificativa técnica para tanto. No entanto, parece-me muito estranho que apenas um interessado tenha participado do certame bem como tenha ofertado o preço no limite maxim°. Ademais, restou comprovado que os serviços prestados aos sabados, domingos e feriados, foram pagos duas vezes, vez que já estavam incorporados ao valor global. No caso em analise, a contratação não possuiu sequer aparência de legalidade. Observe que as condutas praticadas pelos réus serviu para facilitar a incorporação ao patrimonio particular de verbas pertencentes ao erario publico além de que os documentos necessarios para a contratação não forma exigidos no momento oportuno. Alias, o fato de o Município não encontrar os documentos relativos as licitacoes causa muita estranheza. Porque não estriam arquivados junto ao setor de licitacoes da prefeitura? As inumeras irregularidades praticadas evidenciam o direcionamento da licitação. Tal conduta totna-se ainda mais clara ante a constatacao de o Município não ter encontrado a documentação solicitada em seus arquivos. Firmada estas premissas, passo a apreciação individualizada das condutas. Portanto, os réus JONAS ERALDO DE LIMA e HOSPITAL PAIANDU LTDA e FRANCISCO VIEIRA FILHO são incurso nas penas do artigo 12, II e III, da Lei no 8.429/1992 pela prática dos atos de improbidade definidas nos artigos 10, 11, caput Considerando o valor do dano, que ficou incontroverso, ha necessidade de restituir os cofres públicos. Pode-se presumir que possa ter ocorrido a fabricação do presente processo licitatório, com a finalidade (mica de dar aparência de legalidade a um procedimento que já havia burlado o disposto no artigo 20 da Lei no 8.666/93." Assim, não restam dúvidas acerca das ilegalidades perpetradas pelo requerido na contratação realizada, que beneficiou diretamente a requerida e o então Prefeito Municipal (ora réu), além do Hospital Paicandu Ltda. e Francisco Vieira Filho, cuja empresa acabou por prestar serviços certamente de forma muito bem remunerada além de explorar imóvel publico. A licitação foi urna farsa e, como ensina o ilustre administrativista, "a licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar as entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (p015 a instauração de competição entre Os ofertantes reordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas govet-namentais pretendam realizara com os particulares (ob. cit., p69. 333). Nesta esteira, devem Os requeridos restituir aos cofres públicos Os valores pagos indevidamente a empresa contratada, mesmo porque ha indícios suficientes de que Os serviços foram pagos em duplicidade. Como ensina MARCOS BERNARDE DE MELLO: "quem praticou o dolo não o pode alegar para obter a anulação do ato, porque, segundo principio que vem dos romanos, não se assegura ação àquele que agiu com improbidade. Nega-se àquele que usou de meios imorais para obter fins contrários a direito o poder beneficiar-se com a sua própria conduta antijurídica" ("Teoria do Fato Jurídico Plano da Validade", Ed. Saraiva, 1995, pp. 141 e 142). O dolo dos réus está suficientemente demonstrado uma vez que, ante os documentos juntados, não é crível que tudo ocorreu sem que houvesse sua consciência e vontade. Na mesma seara, evidente que o Município suportou prejuizo em razão da contratação, pois não houve competitividade, o que forçou o município a pagar por um serviço que tivesse a oportunidade de escolher proposta mais vantajosa, de modo que a restituicao dos valores pagos é medida imperiosa. Quanto a requerida Salette Mattia, observa-se do document° de fls. 707/708 que a mesma não comp& a Comissão Especial de Licitação, uma vez que não aparece na lista de membros, bem como não assinou referido documento. Ante a ilegitimidade passiva, em relação a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Quanto aos réus RAIMUNDA PEREIRA TESSARO, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELZA DE MIRANDA ROSADA os mesmos compuseram a Comissão Especial de Licitação, julgando as propostas analisadas, bem como analisando os documentos apresentados, estando portando inclusos nos arts. 40. e 11 caput, I da lei 8.429/92 e art. 51 da Lei 8.666/93. Os réus JONAS ERALDO DE LIMA e HOSPITAL PAICANDU LTDA. e FRANCISCO VIEIRA FILHO agiram ao arripio da lei e tratando a coisa pública como se sua fosse Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina que "ao contrario dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quanta pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazer-lo, necessita adotar um procedimento rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da Lei" (Curso de Direito Administrativo, 9a ed., Malheiros Editores, pag. 331). São, portanto, incursos nas penas do artigo 12, II e III, da Lei no 8.429/1992. Considerando o valor do dano, que ficou incontroverso, ha necessidade de restituir os cofres publicos". Das sanções aplicáveis aos requeridos: Tendo em vista o reconhecimento, nos táticos anteriores, da prática do ato de improbidade administrativa praticada pelos requeridos, passo

ao exarne das sanções aplicáveis. Neste particular, é de se ver que, na forma do art. 12, inciso II e III, da Lei n.º 8.429, de 1992, são aplicáveis a espécie a II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de ate duas vezes o valor do dano e proibico. So de contratar com o Poder Publico ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que par intermédio de pessoa jurídica da qual seja socio majoritário, pelo prazo de cinco arias; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, pena da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de ate cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Publico ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Devendo, em função da cumulação de condutas, a penalidade mais gravosa ser aplicada a JONAS ERALDO DE LIMA e FRANCISCO VIEIRA FILHO qual seja a penalidade do art. 12, II. Ao HOSPITAL PAICANDU, deve ser imposto a penalidade proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e pagamento de multa civil de ate duas vezes o valor do dano. Aos três réus, cabe ainda a condenação solidaria ao ressarcimento integral do dano causado Quanto a RAIMUNDA PEREIRA TESSARO, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELZA DE MIRANDA ROSADA, é de se ver que, na forma do art. 12, inciso I, da Lei no 8.429 de 1992, são aplicáveis a espécie "na hipótese do art. 11, caput da Lei 8.429/92, na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de ate cem vezes a valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público Cu receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. devendo ser esta a pena aplicada aos referidos réus. III. DISPOSITIVO: Com amparo nos fundamentos aqui expostos, RECONHECO a ilegitimidade passiva de SALETE MATTIA e julgo extinto este processo sem julgamento do mérito. Com relação aos demais réus, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando JONAS ERALDO DE LIMA, FRANCISCO VIEIRA FILHO e HOSPITAL PAIANDU LTDA., pela prática de ato de improbidade administrativa contantes nos artigos imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada na irregularidade e ilegalidade na concessão de prédio publico sem autorização legislativa a particular (an 37, caput da CF. art. 27, caput da CE e art 68 caput da Lei Orgânica Municipal), artigo 10 da lei 8429/92, violação dos deveres de honestidade e lealdade ao Município de Paicandu (art. 11 caput da Lei 8 429/92), notadamente pela pratica de ato visando um proibido em lei (an. 11, inc I da Lei 8 429/92 as seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso I e II da lei 8.429/1992 a que faço com fundamento no arts. 129, inciso III da CF/88; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8625/1993; (a) ressarcimento, em solidariedade passiva, ao Município de Paicandu/Pr do proveito ilicitamente auferido por HOSPITAL PAIANDU LTDA., a ser apurado em liquidação; (b) pagamento de multa civil de 1% ao mês, correspondente de R\$ 15.000,00 pagos em duplicidade par serviços prestados; (c) perda da função pública even tualmente exercida; (d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo minima de 08 anos; (e) pagamento de multa civil, em prol do Município de Paicandu, correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida(excoeo FRANCISCO VIEIRA FILHO par ilao ser funcionario publico a época); (f) proibicao de contratar com o Poder Publico ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que par intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritario, pelo prazo de 05 anos. g) em relação aos réus RAIMUNDA PEREIRA TESSARO, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO e ELZA DE MIRANDA ROSADA JULGO PROCEDENT o pedido, imputando-lhes a conduta do do art. 11, caput da Lei 8.429/92 para o fim de condená-los: 1.1) ressarcimento integral do dano, se [ouver; 1.2) perda da função pública; 1.3) suspensão dos direitos políticos de três a cinco arias; f.4) pagamento de multa civil de ate cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 1.5) proibicao de contratar com o Poder Publico ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de tit anos, devendo ser esta a pena aplicada aos referidos réus Custas pelos requeridos, em solidariedade. Sem honorarios de sucumbência em razão da natureza jurídica da entidade autora. Cientifique-se o Município de Paicandu/PR, enquanto detentor de interesse econômico na solução do litígio, a respeito da sentença ora proferida. Anoto, finalmente, que deixei de fazer qualquer anotação no Caclastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça, eis que tal providência tem por premissa o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, façam-se as comunicações ao Cartório Eleitoral competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ LAFAIETI BARBOSA TOURINHO, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, MÁRCIA BIANCHI COSTA, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER, JOSE LUCAS DA SILVA, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, INGRID YURI MEYER NODA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.-

4. COBRANCA DE SEGURO DE VIDA-0004736-53.2004.8.16.0017-ANA APARECIDA DOS ANJOS CESAR J MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma

do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Intimem-se. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, LAERCIO NORA RIBEIRO, LAERCIO FONDAZZI, RODRIGO VALENTE GIUBLES, TEIXEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO e MARIO CESAR MANSANO.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004986-86.2004.8.16.0017-COTRIGO TRANSPORTES LTDA x TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outro- Cotrigo Transportes Ltda. ajuizou a presente ação de prestação de contas contra Transbanco Banco de Investimento S/A. (Banco Volvo S/A). A ação foi processada, recebendo a sentença que encerrou a sua primeira fase. Iniciada a segunda fase com a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pelo autor (fis. 51/144), houve manifestação por parte da autora (fis. 146/149) aduzindo que sob o ponto de vista técnico, as contas prestadas não esciencem de maneira plena e satisfatória a prestação de contas requerida. Ainda que foi aplicada taxas de juros indevidas e cobrança de comissão de permanência. Pugnou para que não seja reconhecida como boa e satisfatória as contas apresentadas pelo requerido, bem como seja deferida a pericia técnica. Em despacho de fl 150 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. Juntada de documentos pela parte requerida 223/299. Laudo pericial juntado as fis. 300/348. Manifestação do requerido acerca do laudo pericial (fis. 355/358) e do autor (fis. 359/379). O Contados de preparados, os autos vieram-me conclusos. E o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTOS A ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito aquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. o procedimento especial da prestação de contas previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC e inapropriado para processamento de pedido de revisão contratual, o qual deve apreciada em sede apropriada. Nessa perspectiva, tem sido reiterada a posição da jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no caso vertente, o fundamento da impugnação do autor é justamente na alegação de que houve cobrança de encargos não contratados Posta esta premissa, passo a analisar os argumentos apresentados. Com o objetivo de satisfazer a prestação de contas determinada pela r. sentença da primeira fase, que determinou a prestação de contas relativa ao contrato de abertura de crédito fixo com repasse do FINAME, PAC Nº. 415-4/1194/17070-4/809, contrato 009 firmado em 08/07/1994 destinado a aquisição do caminhão marca Volvo modelo BL 12 360, no valor de R\$ 164.637.200,00 com aditivo em 30/09/1996, sendo que o aditivo foi firmado para a composição do saldo devedor. Conforme acima explanado, é indevido cogitar de qualquer tipo de juízo revisoral de contrato em sede de ação de prestação de contas, sendo que na ação de procedimento especial, os limites de cognição permitidos ao magistrado se restringem unicamente avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu, obrigado a prestação das contas. Da análise do laudo pericial acostado aos autos, verifica-se que nenhuma informação foi prestada com relação a composição do débito, e com a onerosidade das prestações e juros ridos foi possível saldar o contrato. A pericia apurou a cobrança de juros capitalizados e cobrança de encargos (juros de mora e comissão de permanência) o que oneraram em muito o valor do saldo devedor. Tratando-se de contrato de mútuo celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relação as taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do eg. Supremo Tribunal Federal. Significa, portanto, que não estão as instituições financeiras sujeitas a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura)4 ou no artigo 192, § 30, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do Codecon e do art. 115 do Código Civil (1916) ou artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. Portanto, forçoso é concluir que plenamente possível pelas instituições bancárias cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituições bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato Por outro lado, a pericia apresentada demonstrou que a taxa de juros cobrada pelo réu foram acima da média de mercado estipulada pelo BACEN, sendo inclusive aplicada taxas de juros flutuantes, além de tido restar demonstrado a contratada das taxas cobradas, uma vez que o réu não juntou os contratos e aditivos relativos a conta corrente. Portanto, impõe-se limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederam a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual No que pertine a capitalização de juros, rido se discute na presente ação a legalidade de sua prática, mas apenas o estrito cumprimento do contrato entabulado entre as partes. A ocorrência da cumulação dos encargos de mora (juros de mora e comissão de permanência) e explícita, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do laudo pericial (FL. 323). Nossos Tribunais, ha muito, vêm repelindo a prática de anatocismo, ressalvando apenas os casos em que ha previsão de legislação especial, como o das cédulas de crédito, desde que expressamente pactuada. A capitalização so e possível, em existindo expresse dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a súmula 121, do STF, não revogada pela súmula 596, do mesmo pretório, devendo incidir de forma anual" (TAPR; isa CC; Apelacao Cível nº 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10/08/2004, DJ: 6707). Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal : "E vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionada". Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolução ao requerente, ressalvada a possibilidade da capitalização em periodicidade anual, a teor do artigo 591 do Código Civil. Todavia, não em dobro visto que não ocorre a hipótese de ser aplicada tal penalidade. Com a parcial acolhida da manifestação apresentada pelo autor, é certo que merecem ser rejeitadas as contas apresentadas pela instituição financeira, devendo o saldo ser apurado em sede de liquidação de sentença, atendidos os critérios estabelecidos, mediante oportunos cálculos aritméticos. A repetição do indébito é possível de forma simples, após eventual compensação de saldo devedor, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES Os pedidos formulados pelo autor, para hmitar Os juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual, bem como determinar o expurgo da capitalizacao mensal de juros, ressalvada a possibilidade de capitalizacao, em periodicidade anual. Custas pelo requerido. Sem honorários, pois incabível nesta 2 fase, conforme jurisprudência dominante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA, GENI WERKA e VANESSA PALUDZYSHYN.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-733/2004-HUMBERTO DA SILVA SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005990-27.2005.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, REJANE RABELO CORDEIRO e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005983-35.2005.8.16.0017-VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fuicr no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e JOSE MAREGA.-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-161/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0006298-92.2007.8.16.0017-AVELINO DUARTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

11. COBRANÇA-0006498-02.2007.8.16.0017-OLIVIO MARTINS DE MELO x PARANA BANCO S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN.-

12. DECLARATÓRIA-0008772-02.2008.8.16.0017-ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DIAS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Recebo as embargos declaratórios, posto que tempestivo, mas em seu mérito registro desde já que não deve ser acolhido, pois a decisão de f. 425/436 não comporta irressignação par meio de embargos de declaração, uma vez que não se trata de decisão contraditória, obscura ou omissa. Pretendem Os embargantes, na verdade, rediscutir questão de mérito, já julgada e analisada, fim para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNARIO. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. REDISCUSSAO DA MATER/A DE MERITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. [...] 3. Os Embargo DeclaratOrios nao constituem instrumento adequado para a discussao da mater/a de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 52.4371PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/10/2012, DJe 24/10/2012) E mesmo que assim não fosse, ""o Orgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, par si sO, achou suficiente para a composição do litglio" (STJ - la Turma, REsp no. 169.073-SP-AgRg, rel. Mm. José Delgado)". (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil Anotado, 36a ed., pág. 628). Com efeito, entendeu este Juízo (f. 430) que a cobrança feita pelo Município referente ao IPTU de 2007 incidindo alíquota de 3% sobre a Área total (Área comum e Área privada) não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos da LC 627/2006, art. 8º, c/c art. 144 do CTN. De todo modo, o inconformismo da parte poderA ser apreciado evidentemente através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, julgo improcedente o presente embargos. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

13. BUSCA E APREENSÃO-420/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULA DA SILVA-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. REJANE RABELO CORDEIRO.-

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-758/2008-ESPÓLIO DE GUERINO SARAN e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.-

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1013/2008-DALVA FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.-

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1098/2008-ANTONIO PEZARINI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.-

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1110/2008-ALMIRO SCHIMIDT e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CLARICE G. CAMPOS WATFE.-

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1177/2008-CARLOS ROBERTO DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1209/2008-ANTONIO MORALES SANCHES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE.-

20. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0007719-83.2008.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES INGSUL LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PR- Centro de Formação de Condutores Ingsul Ltda., devidamente qualificado, propôs a presente ação anulatória, sustentando em smntese que desenvolve atividade de formação de condutores de veículos, devidamente credenciada junta ao Detran-PR. Relata que no ano de 2002, foi emitido o auto de infração 073/2002, sendo a autora notificada do lançamento em data de 14/05/2002. Que administrativamente, impugnou o referido débito par conta de haverem em sua formação certas irregularidades e por meio do Procedimento Administrativo 345/2002, foi intimada em 29/11/2002, recorrendo ao Sr. Prefeito Municipal em 10/12/2002 através do processo 346/2002 sendo este o órgão de 2. Instancia. Antes da decisão de 2a Instancia, o recurso foi submetido a análise da Procuradoria Geral do Município, a qual, em 16/05/2003 deu parcial provimento ao recurso, opinando pela necessidade de revisão do lançamento Alft, consubstanciado pelo auto 073/2002, emitindo-se novo auto. Alega que nesse interim entrou em vigor LC Municipal 518/2004 que criou a conselho Municipal de contribuintes, com eficácia a partir de 01/01/2005. Tal lei ainda revogou os arts. 232 e SS. Do vigente Código Tributário Municipal (LC 505/2003) que tratavam do tramite e da competência para a julgamento dos recursos fiscais em 2º. Grau administrativo. Contudo, contrariando a lei vigente (518/2004), em 22/12/2005, a Prefeito Municipal julgou a recurso, acatando a parecer da Procuradoria. Sustenta que o recurso foi julgado por autoridade incompetente diante da Lei vigente. No entanto, considerando hipoteticamente válido a julgamento, a Secretaria da Fazenda não anulou o Al 073/2002 e não emitiu nova auto de infração. Que em 31/03/2006, consoante despacho do Sr. Gerente de Fiscalização do ISSQN e Ofício 171/2006, o fisco Municipal samente fez os cálculos utilizando coma data base a ocorrência do fato gerador, valendo-se do mesmo auto anulado Notificada da revisão em 10/04/2006, o débito original de R\$ 27.118,73 (vinte e sete mil cento e dezoito reais e setenta e tres centavos) sofreu a incidência de juros e correção (desde 14/06/2002) atingindo o montante de R\$ 59.975,36 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Diante da situação, alega a autora que pediu reconsideração (proc. Adm. 20.186/2006) o gerente de fiscalizagéo mandou que anulasse o auto de infração e emitisse novo auto, no entanto o auto não foi anulado, somente foi retificado. Em sequencia, a autora apresentou nova impugnação ao auto de infração em 04/09/2006 (Proc. Adm. 39.636/2006), sendo o mesmo indeferido e a autora intimada em 01/06/2007.Ao recorrer em 2a. Instancia, o recurso foi negado sob o argumento de que a matéria já se encontrava decidida. Sustenta que o débito foi inscrito em divida ativa ainda pendente fl) de recurso. Assim, dependendo de Certidão Negativa de Débito, a autora requereu (Proc. Adm. 63.201/2007) Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão do recurso não ter sido julgado, tendo o deferimento em 19/10/2007 e a exigibilidade suspensa. Mesmo assim, em 08/11/2007 a Secretaria da Fazenda excluiu a autora do Regime Simples. Diante disso, a autora impetrou Mandado de Segurança, sendo deferida a medida liminar, permanecendo enquadrado no Regime no exercício de 2008. No entanto, em 01/08/2008 o Juizo da 6ª. Vara, entendendo pela decadência do direito ao mandado de segurança, foi denegada a seguranga julgando improcedente a medida, revogando a liminar, deixando de apreciar o mérito. Novamente a autora foi excluída do Regime Simples. Sustenta a existência de Arias ilegalidades no procedimento administrativo, entre eles a incompetência do prefeito para julgamento em segunda instancia; desrespeito a decisão administrativa que ao invés de corrigir as irregularidades apontadas, apenas atualizou as valores constantes no auto de infração que deveria ser anulado; supressão de 2ª. Instancia; inscrição em divida ativa de fl) débito pendente de recursº, exclusão do Regime Simples; incompetência da Procuradoria para julgar recurso da alçada do conselho de contribuintes. Requereu tutela antecipada para fins de exclusão da autora da divida ativa; suspensão da exigibilidade do ISSQN constituído por meio do auto de infração 073/2002 e retificação 633/2002. Pugnou ainda pela procedência da ação, cam a anulação do débito tributário e condenação do requerido em custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos de fls. 36/279. A tutela antecipada foi concedida a fl. 283 mediante prestação de caução (fl. 284). Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 291/303 sustentado a legalidade da exigibilidade do tributo; que a autora teve a oportunidade de defesa em todos os atos bem coma impugnação dos autos; que o recurso apresentado ao Procurador Geral foi apreciado, porem não conhecido, assim como o mandado de segurança foi improcedente. Que a exclusão da autora do Regime simples é prevista em Lei; que nao ocorreu a decadência legada pela autora, uma vez que o auto de infração 073/2002 nao estava acobertado por vicio formal, somente de direito, nao ocorrendo a decadência considerando-se que a Fazenda dispõe de 05 (cinco) anos para efetivar a lançamento. Que o lançamento do tributo é derivado da infração cometida pela empresa, tomando-se assim sujeito passivo do ISS. Bateu pela improcedência, pugnando pela condenação da autora nos onus sucumbenciais. Replica (fls. 306/313). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Os autos viram-nre conclusos. E O RELATORIO, PASSOA II. FUNDAMENTAÇÃO E a caso de se julgar antecipadamente a lide, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram acostadas aos presentes autos, sendo pois desnecessária a realização de audiência para tal

fim (inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil). Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, onde a autora busca 0 cancelamento do débito fiscal, ISS, objeto de notificação do auto de infração 073/2002, lavrado em 15/05/2002, objeto de revisão administrativa, inscrita em divida ativa, após conferidos prazos e defesas, sob alegação de 0 irregularidade na formação do auto de infração. Passo a análise das teses argüidas pela autora. Sustenta a autora a nulidade da decisão proferida pelo Prefeito Municipal em julgamento do recurso em 2ao Instancia, sob alegação de ser autoridade incompetente. No entanto, tal argumento nao merece prosperar. A Lei complementar nº. 518/2004 que criou o conselho de contribuintes passou a ter eficácia a partir de 01/01/2005 e a recurso apresentado pela autora foi apresentado em 10/12/2002. Denota-se que quando do julgamento, o Prefeito Municipal possuía atribuição e competência para julgamento do recurso, de forma que perfeitamente válido o julgamento e decisão proferida pelo Prefeito. Também nao prospera a alegação de que a crédito foi indevidamente inscrito em divida ativa. A irregularidade existente no auto de infração 073/2002 foi sanada quando ocorreu a retificação, sendo lavrado o novo auto , ou seja, a auto 633/2002. Não ocorreu somente atualização como informa a autora, mas houve a retificação, sendo sanados os vícios e lavrado novo auto, com os valores corretos. Sendo sanado o vicio, a matéria de defesa foi realmente analisada em segunda instancia. Ocorre que sanado o vicio com a emissão do novo auto de infração com os valores corretos, a autora não apresentou fatos novos que he garantisse nova análise. A matéria realmente fora analisa, tanto que culminou na lavratura do auto 633/2002 e anulação do auto 073/2002. Uma vez esgotada a via administrativa, a constituição do débito em divida ativa é legal e legitima. Esgotadas as vias administrativas (segunda instancia que culminou com a anulação do auto 073/2002 e lavratura do auto 633/2002), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado no auto 633/2002, o qual atendeu todas as exigências legais e preencheu todos os requisitos. Constitui do crédito tributário e não-02) pago, a medida esperada da municipalidade é inclusão deste em divida ativa. Tendo sido constituída em divida ativa, ocorreu a exclusão do Regime Simples Nacional, fato que obedeceu ao principio da legalidade conforme os termos do artigo 28 da IC 123/2006, in verbis: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Ademais, meras alegações não tern o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA. No caso vertente, a embargante, tanto na instancia administrativa quanto na esfera judicial, não provou a existência de fato extintivo ou modificativo do débito fiscal em questão. No que tange a alegada decadência do auto de infração, tern-se que o auto foi reformado por conter erro de direito, tendo ocorrido a atuação em dispositivo legal equivocado, o que não se confunde com vicio, inaplicável portanto o disposto no artigo 173, II do CTN. Ressalte-se que na atividade desenvolvida pela embargante incide a tributação exigida, e, tendo sido retificado o auto e langado o dispositivo aplicável, a defesa não merece prosperar. Afastada a ocorrência de decadência, mesmo que o auto de infração contivesse erro forma, a embargada poderia efetivar o langamento de forma regular em 05 (cinco) anos. O recurso, como dito anteriormente, havia sido julgado em 2ao Instancia pela autoridade competente, de forma que não corresponde com a verdade que o recurso encontra-se pendente de julgamento. Ante o exposto, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO: Por todo a exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Centro de Formação de Condutores Ingsul Ltda., em face do Município de Maringá, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cadigo de Processo Civil. Consequentemente, revogo a antecipaçao de tutela e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Pu blique-se. Registre-se. I nti mem-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008898-52.2008.8.16.0017-ALCEU VENANCIO LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vistos.. Tendo em vista a confirmação da quitacao integral do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada a presente, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. P.R.I.. -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

22. CONSTITUTIVA NEGATIVA-183/2009-M. A. FALLEIRO & CIA . LTDA. x UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial, juntando o laudo de seus assistentes técnicos, se houver.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO.-

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-947/2009-MILTON DUARTE LOPES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ (PREFEITURA MUNICIPAL)-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente LUIZ CARLOS DE LIMA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2964,97, crédito a compensar R\$ 1238,40). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. LUCIANA SUELI ARAUJO, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

24. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1009/2009-DORIVAL FERNANDES DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER.-

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1519/2009-KAZUMI SUGIOKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1615/2009-MAURO CARVALHO DUARTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1631/2009-ASSIS DE CARVALHO NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Assiste razão ao embargante em petição retro em relação existência de créditos a receber por parte do autor Jose Cecilio Neto. Desta forma, julgo procedente os embargos de declaração retro, para o fim de que, onde se lê: " Já o exequente JOSE CECILIO NETO não possui crédito a receber (crédito do exequente R\$ 559,04; crédito a compensar R\$ 184,01.) ", passe-se a ler: Já o exequente JOSE CECILIO NETO possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 559,04; crédito a compensar R\$ 184,01). Em relação à débitos que foram pagos após a apresentação dos débitos fiscais, bem como da prolação da decisão de fls 99, ressalto que devem ser comprovados diretamente na tesouraria da prefeitura municipal no ato de protocolo da RPV. Cumpra-se a decisão de fls 99.- Advs. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1641/2009-IVO GHIZONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1792/2009-MARCOS MITSUO ASHIHARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. MARCIA MAYUMI YAMA O TAMURA-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1971/2009-LUIZ ANTONIO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA-.

31. MONITÓRIA-2100/2009-BOB MAQUINAS HIDROMECÂNICA LTDA x MARINGÁ LIXO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. LETICIA SCHWEITZER COSTA e LUIZ ALBERTO SCHWEITZER COSTA-.

32. ORDINÁRIA-0011310-82.2010.8.16.0017-ADRIANA FERNANDES ORFRINI ASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O embargante interpõe Embargos de Declaração contra a 0 decisão (f. 370/374), alegando que nela há contradição, uma vez que foi declarado a incompetência absoluta do processo por este Julzo, sendo que há no feito a presença de dois ramos de apólice (66 e 68), devendo Os de ramo 68 serem julgados por este Julzo. 2. Preenchido os requisitos de admissibilidade conheço do recurso, mas em seu mérito julgo improcedente porque não há contradição na decisão gurgueada, uma vez que já foi apresentada as razões que fundamentam o não desmembramento do feito em relação aos mutuários pertencentes de apólices privadas (item 8/14 da decisão embargada). 10 patente inconformismo expressado so poderá ser apreciado por meio do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de Embargos de Declaração e sim em Agravo de Instrumento, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo recurso. 4. Portanto, julgo improcedente os Embargos de Declaração. 5. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULA CASSETARI FLORES e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012293-81.2010.8.16.0017-ANTONIO HARAGUSHIKO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. COBRANÇA-0012735-47.2010.8.16.0017-KALI JUSTINE KOMURA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Kali Justine Komura e Julian Komura Ebert, qualificados na inicial, par intermédio de procurador regularmente constituída, ajuizaram a presente ação de cobrança contra Banco ItaU S/A, igualmente qualificado. aduzindo, em síntese, que são legítimos cessionários dos direitos e ações sobre expurgo inflacionário em contas de poupança em razão dos contratos de compra e venda, cessão e outras avenças de direitos e ações sobre expurgos inflacionários em conta de poupança firmados com as correntistas e poupadores discriminados nos ditos documentos Sustentam que nos meses de marco, abril e maio, de 1990, os cedentes tinham recursos financeiros depositados nas cadernetas de poupança descritas nos contratos junto as agências 107, 114, 137, 170, 317. 436. 499. 912 e 936 , ocorrendo, todavia, que sobre os valores não bloqueados, aquela instituição creditou dividendos inferiores aos efetivamente devidos durante aquele período Teriam, assim, experimentado prejuízo por ser inaplicáveis as contas, naquela oportunidade, a alteração dos índices de remuneração das contas de poupança determinada pelos atos normativos editados naquele período tendo, portanto, assegurada o direito a atualização monetária representada pela variação do IPC, mais as juros contratuais, sobre os saldos pré-existentes Colacionaram julgados a respeito do direito a percepção da correção monetária, juros remuneratórios e moratórios sobre as diferenças não creditadas, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes aos meses de marco, abril e maio/90, respectivamente. Teceram considerações acerca da legitimidade passiva ad causam do réu, que atuou como depositário dos valores não bloqueados pelo BACEN no período do Plano Collor I, e, falou a respeito da não ocorrência da prescrição do direito de ação, relativos as diferenças de correção monetária calculadas sobre os saldos existentes na sua conta de poupança nos meses de março abril e maio/90 Finalizaram, requerendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas pelos índices e percentuais inchados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros remuneratórios de 0 5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, ate o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação apresentando calculos das diferenças no valor de R\$ 53 857 18 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) Juntaram documentos (fls 15/91) o réu foi citado" apresentou contestação (fls 99/122), arguindo, em sede

de preliminar, a) ilegitimidade alive ad causam, uma vez que os autores requerem em nome próprio a cobrança de valores que nao the pertencem Que sac) meros procuradores e neo possuem legitimidade para figurar no polo ativo, b) ilegitimidade passiva, uma vez eu não foi comunicado ao banco réu a cessão, de forma que a cessão de crédito", sem a devida notificação an cedido, nao possui eficacia em relação ao banco réu; c) ilegitimidade passiva, uma vez que não é parte legítima para responder por eventuais diferenças de correção monetária sobre os saldos transfeitos ao Banco Central. d) falta de interesse de agir para haver diferenças de correção monetária relative ao período de merge/1990, posto que o credimento dos dividendos obedeceu ac percentual de 84.32%. na medida em que a Lei 8 024190 nã alterou a atualizaçao dos saldos das contas poupança com database na primeira quinzena de março. as qua's foram atualizadas pelo IPC: e) prescrição do direito de ação em relação ao Plano Collor I tendo em conta que o ajuizamento da ação se deu após o início do mês de março de 2010 p expressamente os calculos apresentados pelos autores Concluindo, requereu o acolhimento das preliminares arguidas.com a extinção O do feito com ou sem julgamento do mérito senao. a improcedencia da pretensão deduzida Juntou documentos de lts 123/135 Replica (fls 137/147) e juntada de documentos (148/150) Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado Vieram-me os autos conclusos o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria e de direito e de fato No entanto, a prova e documental e as partes já tiveram a oportunidade de produzi-la Nao ha necessidade de producao de proves em audiencia Dante disso passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil Merece rejeição a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que Os documentos juntados as fls.1481149 comprovam que Os autores adquiriram os direitos relativos aos expurgos inflacionários Também nao merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva em função da falta de notificação da cessao Quanto a questao envolvendo a necessidade da notificação da cessão de crédito ao devedor, tal nao e relevante no caso Isso porque a notificação prevista no artigo 290. do Codigo Civil, tem a finalidade de proteger a devedor, evitando que pague a quem não é titular do crédito e permitindo-lhe opor eventuais exceções pessoais E dizer a ausência da notificação acerca da cessão de crédito nao afeta o plano da existência da relação jurídica entre cessionário e devedor Da falta de interesse de agir em relação ao pagamento dos e expurgos de Assiste razão ao réu nessa arguição, pois, em relação ao mencionado período a porcentagem de correção aplicada correspondeu a 84,32% Desse modo, fatece aos autores interesse de agir para reivindicar a percepção dessa parcela de correção monetária, pois, pelos vaicres creditados na conta poupança no mês de abril/90, verifica-se que foi correta a aplicação do índice pela variação do IPC de 84,32%. Ademais, como e fato público e notório, todas as instituições financeiras obedeceram a esse creditamento, e, obviamente, nao é mais devido Nesse sentido Poupança. Cobrança de expurgos inflacionários. Plano- Collor I O (8432% em marco de 1990. 4480% em abril de 1990, 7,87%, em maio de 1990. 9,55% em junho de 1990:12,92%. em julho de 1990) e Collar 11(13,69% em janeiro de 1991. 21,87% em fevereiro de 1991 e 13,90% em marco de 1991) Sentença de procedencia, Inadmissibilidade Improcedencia em relação ao Plano Collor li. eis que a jurisprudencia restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD. a panic de ide fevereiro de 1991. nos termos da Lei n 8 177/91 improcedencia também em relação ao Plano Collor I (marco de 1990). eis que o Mice de 8432% já foi creditado, (...) Procedencia mantida tao somente no que tange ao Plano Collor I (44.80%.em abrH de 1990). prescrição vintenária e inócidente Legitimidade passiva do banco depositário. Apelação provida em pane". (TJSP - 36 Câmara de Direito Privado - AP 990092581635 - ReP Roneu Ricupero - DJ 1102.10) Assim, imperativo o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores para deduzir a pretensão condenatória em relação ao mês em questão. o Da ilegitimidade passiva ad causam Na (Mica do réu, nã é ele parte legítima para residir no polo passivo da ação, porque as instituições financeiras nã tem responsabilidade pela remuneração dos cruzados bloqueados pelo Banco Central do Brasil, em poder de quem os recursos permaneceram custodiados, no período de implantação do Plano Collor I De fate. com a transferencia para o Banco Central do Brasil dos saldos das cadernetas de poupança supenores a NCz\$ 50 000.00 (art 6º da Lei nº 8 024190). as instituições privadas deixaram de ser as depositárias contratuais, passando a ser aquela instituição a depositária legal dos ativos financeiros a ela transferidos Ocorre que o Banco Central do Brasil passou a ter responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros somente apes 410 ter se tornado depositano, ou seja, a partir da data da efetiva transferencia e não da data do bloqueio, ocomda no final do trintidoo do mês de abril/90 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça. no julgamento do REsp n 1070252/SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, consagrou o entendimento de que é responsável pela correção monetária dos cruzados neves bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART 543-C. DO CPC ADMINISTRATIVO PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS MEDIDA PROVISORIA Nº 168/90 E LEI Nº 8 024/90 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORRECAO MONETARIA, BTNF. VIOLACAO DO ART. 535, CPC. NAO CONFIGURADA A O Banco Central do Brasil ostenta, em principio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novas retidos pela implantação do Plano Collor. 2 Os bancos depositanos são responsáveis pela correção monetária dos ativos rendes ate o momento em que esses foram transfeitos ao Banco Central do Brasil Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto a pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990. bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano. referente as caritas de poupança cujas datas de aniversano ou creditamento foram anteriores a transferencia dos ativos. Precedentes: REsp 637 966 - RJ. DJ de 24 de abr.', de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214 577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005. RESP 332 966 - SP: DJ de 30 de junho

2003. 3(...). 3 VARA CIVEL F1sJ71 c 4() 6 Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ. REsp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, We 10/06/2009) "ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS COLLOR I. ATIVOS NAO TR,ANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAU SIJMULA 83/STJ SUMULA 182/STJ. 1 A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1070 252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores a transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2 A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. o que em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n 168/90) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior a transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e. repita-se, dos ativos não transferidos. 4 O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Cone. de modo que se aplica a espécie o enunciado da SÔmula 83/STJ Agravo regimental improvido." o (AgRg no Ag 1102366/SP, Ret Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, We 30/0312010) Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos Os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90. e quanto a abril/90, por aqueles cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores a transferência dos cruzados novos para o SAC EN Logo. não ha de se falar em ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda, restando afastada a preliminar arguida. Do Plano Collor I Com a advento da Medida Provisória n 168 de 15/03/1990. foi estabelecida nova formula de remuneração das cadernetas de poupança. I contudo somente com relação aos cruzados bloqueados Assim previu o seu artigo 6° "Art 6° Os saldos cadernetas de poupança sera° convertidos em cruzeiros na data do proximo credit° de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2° do artigo 1°. observado o limite de NCz\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas § 2° As quantias mencionadas no paragrafo anterior sera() atualizadas monetariamente pela variação do fBIN Fiscal, verificada entre a data do proximo crédito de rendimentos e a data da conversão. acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fragação pro rata. § 3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originados da captação de cadernetas de poupança, sera:, convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil". Tal norma expressamente consignou que os depósitos mantidos em conta não estariam sujeitos a incidência do BIN Fiscal, mas sim, a do índice determinado mediante regulamentação a ser expedida pelo BACEN. Contudo, antes que essa regulamentação viesse ser expedida, foi editada a Medida Provisória n 172/1990, que alterou o mencionado artigo 6°, que, por sua vez, passou a prever a incidência do BTN Fiscal também nos valores não bloqueados, vale dizer, aqueles inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil 0 cruzados novos). Confira-se. 'Art. 1° 'A Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações. 1 Art 6° Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § do art. 1°, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) 1 § 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991. em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas" Nao obstante a alteração trazida pela MR n° 172/1990. a MR n° 168/1990 foi convertida em lei, mais precisamente na Lei n° 8024/90, que, em seu artigo 50, manteve a redação original do artigo 6° da MR n° 168/1990. Com isso, a determinação de incidência do BTN Fiscal também aos valores não bloqueados perdeu a sua eficácia. Desse modo, em função do direito adquirido decorrente da relação contratual havida entre o banco e Os poupadores, tal modificação no conteúdo de remuneração dos valores que permaneceram depositados no banco, so poderia surtir efeito para Os créditos realizados a partir de julho/90, visto que apenas com a edição da MP n° 189190 Os depósitos da caderneta de poupança 0 passaram a ser corrigidos com base no BIN. Conseqüentemente, deve ser respeitado o direito adquirido do poupador que teve sua caderneta de poupança renovada durante os meses de abril e maio/90 ao recebimento do IPC de 4480% e 7.87%. decorrente da incidência da MP 168/1990 que regulava a matéria, ou seja, a Lei n° 773011989, mais precisamente as normas previstas nos seus artigos 10 e 17. III verb is. 'Art. 10. 0 PC, a partir de março de 1989, sera calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Art 17 Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados III - a partir de maio de 1989, com base na variação do PC verificada no mês anterior'. Nesse sentido: 'CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA VALORES MANTIDOS EM CONTA NÃO-EXCEDENTES A NCz\$ 50000.00 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE INDICES VIGENTES A EPOCA DA ABERTURA DA POUPANA OU DA SUA RENOVACAO AUTOMÁTICA DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PERÍODO DE ABRIL/MAIO DE 1990. REMUNERAÇÃO PELO IPC DE 44,80%. ARTS. 10 E 17. III, DA LEI N° 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS INDICES APLICÁVEIS AS CADERNETAS DE POUPANÇA, CABIMENTO ATÉ A DATA DE

ENCERRAMENTO DAS CADERNETAS SENTENÇA MANTIDA LI 3. Para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, no período de abril/maio de 1990, que não foram transferidos ao BACEN. o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, por força da incidência da legislação anterior a MP n 168/1990, que regulava a matéria, mas precisamente das normas previstas nos artigos 10 e 17 III, da Lei n 07730/89 () Apelação Cível não-provida (TJPR - Acórdão 12712 - Apelação Cível 0519141-5 - 158 Câmara Cível - rel Jucimar Novochadlo - DJ 8718, 03/10/2008)." Confira-se, ainda, os seguintes precedentes do -Acão de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Collor I. Julgamento ultra petita Responsabilidade da instituição financeira depositária pelos valores não bloqueados. Data de aniversário. Irrelevância. Honorários advocatícios 1. (...). 2 Consoante jurisprudência pacificada. a correção dos saldos de poupança que permaneceram no conta dos poupadores valores até NCz\$ 50 000.00 (cinquenta mil cruzados novos) é de responsabilidade das instituições financeiras depositárias, cabendo ao BACEN a remuneração apenas quanto aos valores transferidos e bloqueados. Ademais, a aplicação do IPC para correção dos depósitos disponíveis de poupança nos meses de marg.º, abril e maio de 1990. conforme Lei 7 730/89. independe de a dita ter sido iniciada ou renovada na primeira ou segunda quinzena, eis que nesses meses não houve qualquer alteração dos critérios de remuneração. 3. (...). Recurso provido em parte." (Ap. Civ n° 690687-6, Rel. Desembargador Hamilton Mussi Correa. j. 28/07/2010) ...E irrelevante para o acolhimento da pretensão de cobrança, nos casos do Plano Collor, a data-base da caderneta de poupança mantida pelo banco, visto que o índice a ser aplicado não é o vigente na data do pagamento dos valores relativos a correção do saldo. mas sim o da abertura da conta ou o de sua renovação".(TJPR. Ap Cível 0602535-8 158 Câmara Cível Rel. Des Jayton Lee Swain Filho 22/09/2009) A vista disso. considerando o entendimento jurisprudencial sedimentado acerca do tema, a caderneta de poupança deve ser corrigida pela variação do IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio/90, respectivamente Dos Juros Remuneratórios O reconhecimento das diferenças de correção sobre Os saldos de cadernetas de poupança implica a incidência de juros remuneratórios. capitalizados. no percentual de 0,5% ac mês. desde a data em que surgiu a diferença remuneratória até a data do efetivo pagamento Primeiro, porque o capital depositado esteve a disposição da instituição financeira Segundo. porque os juros remuneratórios possuem a finalidade de recomposição integral dos rendimentos atinentes aos investimentos em caderneta de poupança. Nesse sentido APELAÇÃO CIVEL. POUPANÇA. PLANO VERA. DIFERENÇA NO CREDITAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA () JUROS REMUNERATORIOS DEVIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS INDICES DA POUPANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS 1. (...) 6 Por parcela da contratação, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos ao correntista até o devido pagamento da condenação 7 () 9. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 705324-9 - Maringá - Rel. Marco Antonio Antoniassi - Unânime -J 24.11.2010). Da correção Monetária sobre as diferenças Por se tratar de mera recomposição do valor nominal do débito. os expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes devem repercutir nas diferenças de aditamento reconhecidas Vale dizer. visando evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, e possível corrigir o débito apurado em favor do poupador mediante utilização dos índices aplicáveis as cadernetas de poupança, de modo que a correção monetária atinja a sua finalidade Acoihendo esse entendimento, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça pela automática inclusão dos expurgos no cálculo da correção monetária do débito judicial: 'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO SÔMULA N 83/STJ NAOCONECIMENTO 1 A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidado de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão. ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento 2 "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n 83 do STJ 3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea "c". nãoconhecido" (REsp n° 603334/CE. Rel Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA. DJ de 04.12.2006, p 280). Também o Tribunal de Justiça do Estado. a -APELAÇÃO CIVEL 01. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)PLANO COLLOR I ABRIL E MAIO DE 1990. INDICES DE 44,80% E 7,87%. INDICES DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADOS DIREITO QUE CABE AOS POUPADORES PLANO COLLOR I. MARCO DE 1990 INDICE DE 84,32% E PLANO COLLOR II. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JUROS REMUNERATORIOS. APLICAÇÃO DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NA FORMA CAPITALIZADA CORREÇÃO MONETÁRIA MESMOS CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. c.) 7 Para a correção monetária das diferenças de poupança reconhecidas judicialmente decorrentes do Plano Vera() são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança a BTN até fevereiro/91. a TR - Taxa Referencial. de março/91 até a data do efetivo pagamento. devendo ser observado o IPC para os meses de Janeiro de 1 989 (42,72%). março (84,32%). abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%). (...)" (TJPR 168 C.Civ Ap. Civ. 646.245-7 Re! o Paulo Cezar Belli° Julg 28.04 2010 Unanime Pub.. 09 06 2010 Dje n° 404) Logo, para a correção monetária dos valores a serem restituídos deve-se aplicar as índices da poupança, a saber: BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03 1991, observado o IPC para os meses de março (44,80) e maio de 1990(7,87%). So assim agindo, reproduzir-se-á a correção plena dos rendimentos sonegados aos poupadores, recomposta a real desvalorização da moeda no período que sucedeu a alteração no regime da moeda discutida na inicial 13- VARA CIVEL 1 C1s/77 c-J Em conclusão, incidirão sobre as diferenças não creditadas, relativa a correção monetária de abril e maio/90, correção monetária, medida pelos índices da poupança, retro referidos, mais Os juros remuneratórios, na ordem de 0,5% mensais,

a partir da mesma data, de forma capitalizada. além de juros moratOrios de 1%, contados a partir da citação, quando o réu foi constituído em mora, nos termos do art. 219, do CPC e. considerando que o caso trata de responsabilização contratual, como, alias, também entende a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANA JUROS E MORA TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso Especial piovidio". (Resp 766643/SP, 3a Turma, rel. Mm, Nancy Andrichi, juig. em 28.06.2006). III. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente (art 269. I do CPC) o pedido deduzido na inicial e condeno a réu a pagar aos autores 0 valor. convertido para o padrao monetário atual. correspondente as diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o saldo da contas de poupança descritas na inicial, resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC. de 44,80% no mês de abril/1990 (sobre o saldo não bloqueado), de 7,87% no mês de maio/1990 Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do BIN ate fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.1991, observado o IPC para as meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), além de juros remuneratOrios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas. de forma capitalizada mensalmente. e de juros de mora de 1% (um por cento) 30 meses. contados a partir da citação. tudo. a ser apurado par cálculos, na forma do art 475-B. do CPC Tendo havido sucumbência reciproca, condeno a réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando as autores com a remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela nao exigiu instrução, arbitro as honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, no seu principal, distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, com a devida compensação ate onde se equivalerem, per força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do S TJ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TALITA GARCIA BETIATI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. ORDINARIA REPAR DANOS MAT MOR-0014404-38.2010.8.16.0017-NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- I - Trata-se de Ação ORDINARIA DE Reparação de Danos Materiais e Morais promovida por: NET SERVIÇOS DE COMUNICAAO S.A. em face de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., qualificados nos autos. Proferida sentença, tendo sido julgados improcedentes Os pedidos da autora (fis. 708/710), foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela requerida, em que se alega a existência de omissão, quanto o foram apreciadas quando do julgamento da demanda. II - Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Ocorre que no ha qualquer omissão na sentença prolatada pelo Juízo, pois o Juízo justifica e demonstra quais as razões fáticas e jurídicas que levaram ao convencimento pela rejeição dos Embargos. III - No se pode dizer que ocorreu omissão ou contradição por no ter a juízo retrucado todos Os fundamentos expendidos pelas partes, ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos, porque a dialética do ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo Juiz. Este segue seu próprio caminho, pautado apenas nos limites da lide e nunca apenas nas alegações das partes. Por fim, cumpre salientar que o Juiz não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, atendendo ao prequestionamento. Sua função primordial está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo executá-la de acordo com a lei. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a relatório da sentença tal como está lançada. IV - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. SIMONE DE FREITAS VIEIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE C FROES, ANTONIO FERRO RICCI, SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILLO ROSA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016635-38.2010.8.16.0017-FLORINDA RITSUKO HOKAZONO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Para Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0016668-28.2010.8.16.0017-SIDNEI BITTENCOURT DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistas e examinados as autos em epigrafe. 1. Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 199, alegando que nela ha omissão, pois, não defenou a expedição de alvará em favor do requerido, para levantamento dos valores depositados nos autos. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, ja que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. 3. Par tais razões, julgo procedentes as presentes embargos. para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão: "Expeça-se e varará em favor do procurador do requerido, para levantamento dos valores depositados nos autos, como dispõe o acordo entabulado entre as partes no item 2.2 de fls.189". 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018248-93.2010.8.16.0017-CLAUDINO OLIVIO GOBBI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos sob n.º. 18.248/2010 de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, Cumulada com Ação Condenatória de Restituição de Valores e Declaratória, em que são Requerentes Claudino Olivio Gobbi, Adalberto Cesar Gobbi, Antonio Tozo e Rovilio Mascarello e Requerido Banco do Brasil S/A, passo a decidir: I - RELATORIO: Trata-se de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, Cumulada com Ação Condenatória de Restituição de Valores e Declaratória ajuizada por Claudino Olivio Gobbi, Adalberto Cesar Gobbi, Antonio Tozo e Rovilio Mascarello em face de Banco do Brasil S/A, alegando em síntese que firmaram com o banco-réu cédulas de credito rural

com a finalidade de custear suas atividades campestres. Contudo, as cédulas redigidas pelo banco-réu e assinadas pelos autores não estão em consonância com a legislação de ordem publica que regulamenta o credito rural. Alegam que o banco-réu fez inserir nestes contratos inúmeras ilegalidades que findaram par majorar exacerbadamente o débito, em total desrespeito a legislação de ordem publica que regulamenta o crédito rural. Sustentam que firmaram e quitaram nos últimos 20 (vinte) anos, várias cédulas rurais e juntaram perícia técnica. Segundo as pericias apresentadas, valores devem ser restituídos aos autores, sendo que para Claudino Olivio Gobbi, o valor a ser restituído é de R\$ 3.26409; para Adalberto Cesar Gobbi o valor de R\$ 21.967,88; para Antonio Tozo, o valor de R\$ 35689080 e para Rovilio Mascarello, o valor de R\$ 1.812.411,48. Alegam Os autores que esses valores deverão ser-lhes restituídos, porquanto cobrados sem causa licita pelo réu, violando a legislação em vigor. Em vista disso, sustentam a necessidade da decretação de nulidade das cláusulas de encargos contrárias as leis de Crédito Rural (a as cédulas creditícias Sustentam que firmaram e quitaram nos últimos 20 (vinte) anos várias cédulas rurais. Alegam que no Crédito rural, as condicções contratuais não estão a critério das partes. Que existe necessidade de adequação das cláusulas contratuais aos ditames da legislação de ordem publica que regulamenta o credito rural. Que deve ser aplicada na relação entabulada com o réu o Código de Defesa do Consumidor. Alegam que várias nulidades foram inseridas pela instituição ré ao arripio da legislação de credito rural. Que as juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano: que houve aplicação ilegal de capitalização, pois foi cobrada capitalização mensal e não semestral, que houve a cobrança de juros sobre juros. ou seja, anatocismo. Sustentam a ausencia de contratação de cobrança de juros sobre juros em periodo" mensal e inexistência de pacto expresso que autorize a cobrança de capitalização composta de juros mensalmente. Ainda alegam que as pagamentos efetivados, foram em importe major do que o legalmente devido e que devem as valores cobrados a maior serem restituídos aos autores. Sustentam a necessidade da exibição das contas graficas relativas as operações desde a origem das cédulas sub judice. Pugnaram pela inversão do onus da prova e pelos benefícios da justiça gratuita. ao final a decretação da nulidade e ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a nulidade e ilegalidade da capitalização mensal e diaria, com a substituição pela capitalização semestral: decretação da ilegalidade da pratica do anatocismo e da capitalização mensal composto (método hamburguês); que em caso de mora seja cobrado somente juros de 1% ao ano; limitação da multa moratória em 2% ao ano; que a correção do mês de marco de 1990 nas cédula 88/00061-3, 89/00282-2 e 90/00166-4 deveser calculada com base no BTN e não com base no IPC. Requereram ainda a decretação da nulidade das cláusulas que estipularam encargos ilegais e condenação do réu a devolução de todos os encargos cobrados indevidamente corrigidos pelo IGPD I e de forma dobrada; ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls 60/195) Em despacho de fl. 199 foram deferidos as benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 201/222), sustentando preliminarmente inépcia da inicial, uma vez que as alegações são vagas e imprecisas, limitando-se os autores a demonstrar que conhecem efetivamente a denominação do contrato que ajustaram sem nada contribuir aos autos. Que as autores mencionam genericamente irregularidades sem apontar em momento algum a ocorrência das mesmas. Sustenta ainda a prescrição do direito dos autores, uma vez que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que a correção monetária aplicada na época encontrava-se devidamente amparada por cláusula contratual, utilizada no mercado interbancário; legalidade da taxa de juros contratados, uma vez que Os autores tiveram total conhecimento das obrigações que estavam assumindo, concordando com os termos do contrato; que perfeitamente possível a capitalização de juros, impossibilidade de inversão do onus da prova. Bateu pela improcedência. Replica (fls. 226/250). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o banco réu apresentou as provas documentais que entende necessárias. não manifestando interesse em composição. Os autores se manifestaram em não possuir interesse na produção de provas. Em despacho de fls. 259/260 foi deferida a inversão do onus da prova. Anunciado o julgamento antecipado, contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. E o RELATORIO, PASSO A DEC ID IR. 2 - Fundamentação Observando presentes nos autos elementos probantes E, suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior ditação probatória, com fuicro no art. 333, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado. Extra-se que a ação constitutivo-negativa de nulidade de cláusulas em cédula de credito rural proposta pelos autores objetiva a revisão dos contratos de cédula rural firmados entre as partes, em fevereiro de 1991 (fls. 64/65; 79; 186): em julho 1990 (fls. 90; 106; 119; 129; 149; 158); agosto de 1990 (fls. 98; 139; 167; 176) que por sua natureza apresentam um caráter pessoal, pelo que aplicável o contido no artigo 177, do Código Civil de 1916, que prevê um prazo prescricional de 20 (vinte) anos as ações pessoais (prescrição vintenária). Destaca-se, pois, a aplicação do antigo diploma legal em virtude de que do periodo em que foram celebrados os contratos julho de 1990 a fevereiro de 1991) ate a data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro 2003), transcorreu mais da metade do lapso temporal prescricional previsto no antigo diploma legal. A respeito, informa o artigo 2028. do Código Civil de 2002, que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, fa houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Analisando mais profundamente a questão, tratando-se de relação fundada em cédula de crédito rural, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o mutuario não utiliza o crédito decorrente do mútuo para consumo, mas como insumo para a sua atividade econômica, in casu, a agricultura. Deve portanto, ser desconsiderado o despacho que concedeu a inversão do onus da prova. Não reconheço, pois, como sendo de consumo a presente relação Quanto aos juros remuneratórios, as

disposições da Lei de Usura - Decreto n.º 22.626/33 - não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições bancárias, conforme dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, editada em decorrência da disposição do artigo 40, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, que facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros relativas a operações e serviços bancários ou, ainda, financiamentos. Todavia, as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial são reguladas por legislação específica (Dec-Lei n.º 167/67, Dec-Lei n.º 413/69 e Lei n.º 6.840/80, respectivamente) e, nessa condição, não estão sujeitas às normas da Lei n.º 4595/64 ou tampouco ao enunciado da Súmula 596 do STF. Ocorre que, com o advento do Dec-Lei n.º 167/67, o qual dispõe sobre títulos de crédito rural, a fixação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional passou a ser um dever, nos seguintes termos de seu artigo 5º: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar. Dessa forma, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional quanto a fixação de juros, é de se aplicar as limitações do Decreto n.º 22.626/33. Com efeito, para que as taxas de juros sejam fixadas acima do patamar de 12% ao ano na cédula de crédito rural, deve haver comprovação pela instituição financeira de autorização expressa do Conselho Monetário Nacional nesse sentido. No caso em tela, entretanto, o réu, não trouxe aos autos prova de que possui a referida autorização. Logo, as taxas de juros por ele cobradas não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS. LIMITE AO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) INCIDÊNCIA. [...] III. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 50 do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão do desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige a Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. IV. Não extrapola os limites da lide a conclusão de que a ausência de prova da autorização para livre contratação dos juros, concedida pelo Conselho Monetário Nacional, não permite a fixação das taxas além do teto que estabelece. Precedentes. [...] JSTJ - AgRg no REsp 841.487/PB - Rel. Mm. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 4a T. - Julg. 09/10/2007. Portanto. Os juros devem ser limitados a em 12% ao ano nos contratos sub iudice. Quanto a capitalização, há entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, uma vez pactuada, revela-se possível a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito comercial, industrial e rural, a teor da Súmula nº 93 do STJ, in verbis; STJ Súmula nº 93 - Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial - Pacto de Capitalização de Juros A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A estipulação contratual da comissão de permanência é lícita, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse aspecto, assiste razão aos autores, devendo ser excluída a comissão de permanência quando efetivamente cobrada. Quanto a redução da multa de 10% pactuada, para a percentual de 2%, não assiste razão aos autores, pois na relação em comento, não se aplicam as disposições do CDC. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE CLAUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. REGULARIZAÇÃO DA PRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. APELAÇÃO CÍVEL 1 - 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESINTERESSE PELA PROVA. 3. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AGRAVADA EM PRORROGAR A DÍVIDA. 4. RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. NAOCONFIGURADO. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. 6. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 7. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE AO ANO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA A COBRANÇA DE TAXAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO DEC-LEI N.º 167/67 E DO DECRETO N.º 22.626/33. LEI N.º 4595/64 E SÚMULA 596 STF. INAPLICABILIDADE. 8. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. 9. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. (...) 9. Não incidindo o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado, impertinente a redução da multa contratual com base em tal diploma legal. Apeação Civet 1 provida parcialmente. Apeação civet 2 provida parcialmente. (TJPR - 15 C. Cível - AC 0671451-4 - Prudentópolis - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 02.02.2011) Quanto a aplicação do BNT, não há o que se corrigir, uma vez que as cédulas, na cláusula U, já estipularam a correção com base na F3111. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após os cálculos, e na eventualidade de sobejar saldo em favor dos autores no que concerne a glosa da comissão de permanência e redução de juros remuneratórios a 12% ao ano, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC vez que inaplicável o CDC no caso em comento. Para realização dos cálculos, o réu deverá apresentar as planilhas com os valores pagos e as taxas de juros remuneratórios cobrados 3 - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Claudino Olivio Gobbi, Adalberto Cesar Gobbi, Antonio Tozo e Rovito Mascarello na Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural. Cumulada com Ação Condenatória de

Restituição de Valores e Declaratória que move contra Banco do Brasil S.A., para: a) Reconhecer e decretar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano b) Condenar a réu a restituir aos autores os valores cobrados a maior a título de juros remuneratórios, corrigidos pelo INPC-IBGE desde o efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, contados do transito em julgado desta decisão; c) Reconhecer e decretar a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos nas cédulas de crédito bancário em comento; d) Condenar o Requerido a devolução dos valores cobrados a título de comissão de permanência, corrigidos pelo INPC-IBGE desde o efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, contados do transito em julgado desta decisão; e) Condenar ainda a réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado dos autores, valores que vão arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) levando em consideração a zelo profissional, a quantidade e qualidade das peças elaboradas e o tempo de tramitação do feito. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. O réu deverá apresentar as planilhas com o histórico de pagamentos para serem realizados os cálculos. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença pela contadoria judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

39. RESCISÃO C/C PERDAS E DANOS-0026558-88.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIDE PEREIRA DE S SANTOS-Vistos e examinados Os autos em epígrafe, infere-se que o feito ha de ser extinto, vez que o requerente noticiou a desistência da ação, conforme petição de fls. 70. Diante de exposto, com fuicno no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031213-06.2010.8.16.0017-NEILICE KUTSCHENKO PADILHA x BV FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

41. REVISIONAL-0032473-21.2010.8.16.0017-CELIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Antecipação de Tutela, perante este Juízo em face da requerida 8.V Financeira S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese: Que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo marca Chevrolet, Modelo: Classic Sedan 1.0 VHC-e, ano/modelo: 201012010, Chassi 9BGSU19F08B123820, na cor cinza (descrito as fls. 03), no valor de R\$ 31.089,00; sendo o valor total do contrato R\$ 37.944,00, diluído em 60 parcelas mensais; sendo o valor da parcela de R\$ 632,40, vencendo-se a primeira parcela em 24.06.2010 e a Última em 24.05.2015. Pelo contrato de financiamento, houve a cobrança de várias taxas; como serviços de terceiros, no valor de R\$ 1.477,21; Tarifa de Cadastro de R\$ 509,00 e Registro de Contrato, no valor de R\$ 91,42. A taxa cobrada pela ré é de R\$ 1.39% an. e 18,02% a. a. Alega também que a instituição financeira, ora ré, pratica ilegalidades como anatocismos, cobrança abusiva de juros, comissão de permanência cumulada com juros moratórios, despesas de cobrança de honorários advocatícios. Informa que o autor paga constantemente Os valores das parcelas em atraso, razão pela qual são cobrados tantos outros encargos legais. Requeriu a concessão de liminar, a fim de que fosse autorizado a efetuar o depósito das parcelas vencidas mês a mês até o término do contrato; que o requerido se abstenha de inserir o nome do requerente em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, e ainda, que seja deferida a manutenção da posse do veículo em seus favor. Pugnou ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mento, pediu procedência da ação, a fim de revisar as cláusulas contratuais nos termos de sua argumentação Juntou documentos fls. 28/39 Em sede de tutela antecipada (fls. 43/46), foi o requerente autorizado a depositar as parcelas vencidas no valor incontroverso, bem como, determinou-se que o requerido abstenha-se de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos. O contestação (fls alegou: requerido devidamente citado apresentou 48/65), e juntou documentos, oportunidade em que Que o autor teve prévio conhecimento de Códas as cláusulas do contrato firmado e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam prey;), juros e forma de pagamento. Pontua que, embora reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em que figurem como parte instituições financeiras, entende que o diploma em questão não é aplicável as taxas de juros e demais encargos financeiros. Que não ha qualquer evidencia de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme media praticada pelo mercado financeiro. Que não ha que se falar em limitação de juros para instituições financeiras; que é perfeitamente legal e cabível a capitalização de juros; que é legal, conforme entendimento pacificado, a cobrança da comissão de permanência, inexistindo no caso, cumulação com correção monetária ou outros encargos. Pugnou, assim, pela revisão da tutela antecipada antes concedida, bem como, pela extinção sem julgamento do mérito da presente, considerando a ausência de interesse processual da parte autora. Alternativamente, requereu a improcedência da ação, com condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios. Em impugnação (fls. 69/70), o autor repisa os fundamentos expostos na inicial, pontuando estar presente o interesse processual, bem como, refuta os demais argumentos expostos na contestação. As fls. 79/80, em decisão interlocutória, afastou-se a preliminar de ausência de interesse de agir, assim como, reconhecendo-se a aplicação do diploma consumerista ao caso em testilha, inverteu-se o onus probatório em favor do autor. A instituição requerida acostou a cédula bancária firmada entre as partes (fls. 85 e verso). Vieram-me conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECOR II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é de direito e de fato. No entanto, a prova é documental e as partes já tiveram a oportunidade de produzi-la. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide,

na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos. Cumpre assim, analisar as teses do autor, 2.1 Da onerosidade Excessiva O Código de Defesa do Consumidor, ao definir Os direitos básicos do consumidor, artigo 6, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a tome excessivamente onerosa. A interpretação da norma não remete para o antigo conceito da teoria da imprevisão no sentido da exigência da previsibilidade inequívoca do acontecimento, ou seja, basta agora a ocorrência, mesmo na origem, da lesão Cu onerosidade excessiva. O Código de Defesa do Consumidor assumiu uma postura mais objetiva no que diz respeito a revusão contratual por circunstâncias supervenientes. Basta uma breve análise do artigo que postula tal possibilidade, para perceber que este não menciona qualquer requisito além da excessiva onerosidade presente: não se fala em previsibilidade ou imprevisibilidade, não há questionamentos acerca das intenções subjetivas das partes no momento da contratação. ye-se, portanto, que a onerosidade excessiva pode ser originária, ou seja, desde a formação do contrato, pois a condição de vulnerabilidade do consumidor não lhe permite a compreensão da vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor do crédito. Este princípio tem por fundamento, principalmente, a igualdade substancial nas relações contratuais e, por consequência, o equilíbrio entre as posições econômicas dos contratantes. Ao contrário do equilíbrio meramente formal, busca-se agora que as prestações em favor de um contratante não lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do empobrecimento do outro contratante. Assim, em face da disparidade do poder negocial entre os contratantes, a disciplina contratual procura criar mecanismos de proteção do parte mais fraca, como é o caso do balanceamento das prestações. Somente a vulnerabilidade do consumidor/autor, tanto científica quanto fática em face do contrato de adesão, não lhe permitiu a compreensão da vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor do crédito. Neste sentido, o contrato deve cumprir a sua função social. Se a liberdade de contratar for exercida em observância do princípio do função social, prevalece. Caso contrário cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, apurar as arestas. Reconheço, portanto, que o contrato celebrado entre as partes não atende as exigências do contrato contemporâneo e que fere os princípios constitucionais e contratuais, devendo ser revisto e atualizado. 2.2. Da posse do Veículo em favor do Autor; De acordo com o pedido formulado no requer o autor que a posse do veículo seja mantida. Dado o fato de que o autor vem pagando as parcelas do contrato mediante depósito judicial, antes deferido nestes autos; não ha que se falar em manutenção da posse do veículo. 2.3. Das cobranças abusivas. Conforme pode-se notar no contrato de financiamento de veículo, firmado entre as partes, ha a cobrança dos seguintes taxas: serviços de terceiros, no valor de R\$ 1.477,21; Tarifa de Cadastro de R\$ 509,00 e Registro de Contrato, no valor de R\$ 91,42. No entanto, de acordo com a jurisprudência dominante; estas taxas ditas abusivas, não podem ser repassadas ao consumidor, pois assim estaria a Instituição de Crédito requerida repassando a onus do serviço aos consumidores. Senão, veja-se a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Apelação cível - ação revisional de contrato - (I).... (iii). cobrança de tac, tec e serviços de terceiro ilegalidade - as custas administrativas das operações crediticias no DocJem ser ilegalidade - a cobrança decorrente do iv). of (imposto sobre operações financeiras) tributo devido - mposiçãõ decorrente do iv). admnistrabilidade da cobrança - adesão 80 recente posicionamento da câmara - vencida a relator neste ponto recurso conhecido e parcialmente provido - vencido o relator apenas quanta a repetição em dabo. (TJPR - 170 C. Cvel Ac 819423-8 - Ponta Grossa - Rel.. Fabian Schweitzer Unânime - J. 01022012) Assim, acolho o pedido formulado, para que o valor cobrado a título de taxas abusivas referentes a serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrata, seja devolvido ao autor, devidamente atualizado desde a assinatura do contrato; incidindo juros de mora a partir da citação. 2.4. Da capitalização mensal de juros. No que diz respeito a alegação de capitalização dos juros, o autor tem razão. Da análise do contrato entabulado entre as partes extrai-se da cláusula 14 (us. 85 - verso), a previsão de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Como se sabe, exceto em casos especiais, regidos por legislação específica (cédulas de crédito rural, comercial, industrial, etc.), não é possível a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual. Deste modo, a cobrança de juros capitalizados pela ré é indevida, pois a capitalização não é admitida no contrato em questão e, mesmo que fosse, haveria abusividade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso XV, combinado com artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, venho entendendo, ser ilegal a cobrança capitalizada de juros ao contrato de crédito bancário, sendo aplicável ao caso a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. ALIENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. AGOS DE REVISAO DE CONTRATO DE BUSCA E APREENSAO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. PRESUNCAO DE VERACIDADE QUE DELA RESULTA. JUROS. CAPITALIZACAO DEMONSTRADA PELA DIVERGENCIA ENTRE A TAXA NOMINAL MENSAL E A TAXA ANUAL. VEDACAO. SOMULA 121 STF e ART. 4º DO DECRETO 22.626 33. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS PARCIALMENTE E DESPROVIDOS.1. "Evidenciada a capitalizacão pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ REsp nº 446919/RS: TAPR. Ap. Cível nº 216.904-4. 3ª C. Cível)". (Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada). 2. A inclusão da capitalizacão mensal no calculo das prestações contratuais esbarra, in casu, na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura. já que o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 45.959/94) não contém autorizacão para essa prática nos contratos de financiamento". (Embargos Infringentes Cível nº 0297486-9Th (82). 18a Câmara Cível em Composicao Integral do TJPIR. Rel. Lenice Bodstein. j. 14.03.2007, unânime). Em consequência, o contrato deve ser revisto para afastar o anatocismo, admitindo apenas a capitalização anual dos juros. 2.5. Dos (juros moratórios e remuneratórios) A questão.º da auto-aplicabilidade

do já pretérito paragrafo 39, do arttgo 192 da Constituição Federal apresenta-se superada, posto que, como ressaltado, tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei reguladora (nunca editada), não ensejando eficácia imediata. Nesse sentido, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, recurso relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja decisão vem servindo de supedâneo, em relação aos tribunais inferiores. No mencionado julgamento estabeleceu-se o seguinte: "Taxa de juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, paragrafo 30.). Norma constitucional de eficácia limitada, impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficaz das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior a CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido". A regra inscrita no artigo 192, paragrafo 30., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em canker necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizada no comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a "interpositio legislatoris", a norma constitucional de eficácia limitada não produziria, em plenitude, as consequências jurídicas que he sac) pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido pelo artigo 192, paragrafo 30. da Carta Federal". Recurso Extraordinário transcrito na LEX-RJTAESP 146/92. Além disso, ressalte-se, por conveniência, que por força da recente Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, a questão ora em debate perdeu objeto, pela revogação do mencionado §39, do artigo 192, do Texto Constitucional que até então, estabelecia a limitação de juros, superando, assim a então existente divergência jurisprudencial. Nesse sentido, alias, é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado, ao proclamar que: "Embargos Infringentes. Limite Constitucional de juros. Superada a divergência jurisdiccional sobre a auto aplicabilidade do §39 do art. 192, da Constituição Federal. Revogação do indigitado paragrafo pela Emenda Constitucional n.º 40. Embargos Infringentes rejeitados. Ante a revogação, pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio do fluente ano, do §39 do art. 192 da Constituição Federal, não ha mais que se falar em limitação constitucional a 12% ao ano". AC. N.º 1214, III Grupo de Câmaras Cíveis, TJPR, rel. Domingos Ramina, DJ 18/08/03. Portanto, forcoso é concluir que plenamente possível pelas instituições bancárias a cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituições bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Da mesma forma, nem se diga que a re não tem autorizacão do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do patamar sustentado pela autora (12% a.a), pois conforme decidiu o Ministro Castro Filho no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 431.420/RS, "(...) a Lei n.º 4.595/64, que rege a política monetária nacional, estabelece sistema do qual resulta não existir a rest-n.º quanto a taxa de juros, constante da Lei de Usura (...). O artigo 49, IX, do referido diploma dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Se àquele órgão é dado impor limitações é porque, para as instituições financeiras, elas não existem. Merece prevalecer, portanto, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal". Assim to' redigida a ementa desse recurso: CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE LIMITAÇÃO DOS JUROS AFASTAMENTO CDC INAPLICABILIDADE LEI Nº 4595164 LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURACAO AUTORIZACAO DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL DESNECESSIDADE (...) !! A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano no condiciona a autorizacão do Conselho Monetário, Nacional. salvo nas hipoteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial () - STJ. 34To julgado em 12.17.2002. DJ 110? 2003 p. 272: Deste modo, não procede a pretensão dos embargantes de reduçãõ das taxas de juros remuneratórios a 12% ao ano. A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% não significa, por si so, vantagem exagerada ou abusividade. Ha necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira (nesse sentido, STJ - RESP 167707 - RS - 43 T. - Rel. Mm. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00466), o que não se verifica no caso em tela, em que a taxa de juros pactuada entre as partes está dentro do patamar usualmente adotado pela instituições financeiras na época da contratação. Todavia, tal entendimento não serve de base e nem de sinal verde para que as instituições financeiras possam cobrar os juros mensais em patamares absurdos e desvinculados de qualquer referenda. Ou seja, é necessário um norte, um limite de razoabilidade como parâmetro de cobrança. Assim, entendo, que a cobrança mensal de juros remuneratórios deve ficar limitada a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, índice médio que é cobrado pelos grandes bancos e cujo índice é apontado mês a mês pelo Banco Central. Portanto, é este índice de Juros remuneratórios que Cleve ser cobrado cia parte autora caso citado índice seja em valor mais benéfico do que outrora foi cobrado pelo requerido. A diferença, por sua vez, caso exista, deve ser calculada e devolvida para a requerente. Por essa razão, respeitando o posicionamento da jurisprudência majoritária da Corte Superior, faz-se necessário manter a limitação, para declarar a nulidade das taxas de juros utilizadas pela instituição financeira, contudo, substituindo-as pelas taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil. em sendo esta mais favorável. Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes sac) a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advem do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Par terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso, não ha

qualquer Obice cumulacão de ambos. Todavia, com relacão aos juros moratõnos deve ser aplicado as regras do Codigo Civil, ou seja, na base de 6% ao ano desde a celebracão do contrato e, a partir de 11 de Janeiro de 2003, no percentual de um par cento ao mes (Código Civil de 2002, art. 406). Do exposto, par tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Ação para determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes, para estabelecer a taxa de juros convencionais, bem coma moratOrios, pelo valor de mercado, excluindo-se tambem os valores referentes a capitalizacão mensal e taxas diversas e, par firm, acotar-se coma valores das prestaciões mensais aqueles resultantes dos calculos apurados em liquidacão de sentença. Condeno ainda a instituicão financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor a ser restituído ao autor em virtude da revisão das clausulas contratuais. III. DISPOSITIVO: ANTE TODO O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial formulado, a fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o anatocismo e determinar a exclusão da capitalizacão de juros em periodicidade inferior a anual; b) determinar a exclusão das taxas referentes a serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato. declarando a nulidade da cláusula respectiva; c) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratõrios acima cia media de mercado e limitá-los a esses, nos casos em que foi cobrado acima desse patamar na conta corrente apurados pelo Banco Central do Brash; d) determinar o recálculo, nos moldes da fundamentacão, a ser realizado pela contadoria judicial; d) Condeno ainda a instituicão fir'tanceira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, nos termos do artigo 20, § 490 do CPC. Para fins de liquidacão da sentença e apuracão das obrigações, Os valores deverão ser liquidados mediante meros cálculos aritméticos (CPC, art. 475-B) pela SELIC e a partir do vencimento de cada parcela, considerando que a SELIC engloba juros e correccão monetána, ficando desde já autorizada a compensacão de créditos e débitos na forma da legislacão material civil. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, „JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL-0034506-81.2010.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na peticao conjunta de folhas 28, pela qual as partes noticiam ter havido composicão extrajudicial entre as partes, pelo parcelamento, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Custas e honorários de sucumbências pela Embargante, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacOes de estilo. P.R.I. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

43. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006561-85.2011.8.16.0017-CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros x AW ALIMENTOS LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.

44. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0021403-70.2011.8.16.0017-JAIR BENTO FIGUEIREDO e outro x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro-Vistos e examinados Os autos em eplgrafe. I - Trata-se de Ação de embargos a Arremataçao opostos por Jair Bento Figueiredo e Walkiria Eto Figueiredo em face de Dow Agrosciences Industrial Ltda. e Marco Aurélio Savoldi, qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando improcedente a presente açao (fis. 154/57), foram interpostos tempestivamente Embargos de Declaração pelos Embargantes. II - Os Embargantes alegam a existência de contradicão, pois segundo a sentença " ... a nulidade dos atos somente deve ser declarada em havendo prejuizo a parte. . . ", reconhecendo como plausível a arremataçao do imóvel por montante inferior a SO% do valor de mercado, sem sequer oportunizar ao executado o direito de se opor a esse montante (obtido como idôneo mediante avaliacao judicial, acerca da qual não fora intimado), nem intimado o procurador constituído, a respeito das datas designadas para a venda judicial, ocasião em que poderia inclusive remia a dívida. A questão atinente a avaliacao do imóvel já foi rechaçada por decisao proferida nos autos principais, de modo que é impertinente nova discussao nos presentes Embargos de Declaração. De toda a sorte, não trouxeram os embargantes urn mlmino de prova documental a demonstrar inexactidão na avaliacao levada a efeito. Nessa conformidade, é descabido falar-se em arremataçao por preço vil. III - Também apontam omissao quanto ao fato de não ter sido intimado o procurador constituído pelos embargantes, o que não fora enfrentado pelo juizo quando da apreciacão do incidente. Todos os atos processuais praticados no processo de execucao são válidos, al incluídas a arremataçao e a expedicao da respectiva carta. Ademais, confessa na inicial que tiveram ciência na véspera da venda. Se quisessem renrir a dlvida, poderiam tê-lo feito. Em verdade, os embargantes pretendem a reforma do julgado. Para tanto, porém, devem se valer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratOrios não é dado modificar a sentença. Assim, ficam as embargos rejeitados. IV - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratOrios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal coma esta lançada. V - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-80/2009-Oriundo da Comarca de JUÍZO DIR VCL COM IEPÉ - SP-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x ODM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- -Adv. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, CAIO SCHEUNEMANN LONGUI, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LEILA DINIZ e ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
131/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

131/2012

ADRIANA REGINA BARCELLOS 0054 011431/2010
ALAERCIO CARDOSO 0048 001389/2009
ALAN MACHADO LEMES 0003 000365/1996
ALECSON PEGINI 0054 011431/2010
ALEX MANGOLIM 0021 000522/2006
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0011 000557/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001727/2008
ALINE DE MENEZES GONCALVE 0020 000096/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0012 000805/2003
AMILCAR DOUGLAS PACKER 0066 017494/2011
ANA MARIA GAGLIARDI GIOVA 0014 000145/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 0031 000734/2008
0033 001075/2008
0043 000333/2009
0047 001369/2009
ANDREIA NOBREGA 0055 023829/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 000522/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 001488/2008
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0021 000522/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0050 002017/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0004 000792/1997
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0004 000792/1997
ARI LUCIO FONTES 0036 001488/2008
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0002 000630/1989
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0052 007509/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000096/2006
0042 000290/2009
0050 002017/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 028472/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 0026 001268/2007
CERINO LORENZETTI 0057 027614/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0021 000522/2006
CRISTINA SMOLARECK 0065 016207/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0047 001369/2009
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0036 001488/2008
DANILO TITTATO CORRALES 0052 007509/2010
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0019 000551/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN 0040 000173/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0017 000407/2005
0034 001160/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 0055 023829/2010
EDUARDO CARRARO 0005 000493/1999
EDVALDO AVELAR SILVA 0064 013112/2011
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0037 001593/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0007 000571/2000
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0035 001317/2008
ESTHER COPPIETERS 0028 000143/2008
FABIANO JOSE MOREIRA 0060 005740/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0066 017494/2011
FERNANDO CESAR ROCCO 0066 017494/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0006 000382/2000
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0008 000637/2001
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0029 000155/2008
GLAUCO IWERSEN 0024 000483/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 0048 001389/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0066 017494/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0041 000219/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0039 001727/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0056 027229/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0061 006152/2011
ISABEL CRISTINA POSSATO 0026 001268/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000096/2006
0046 000967/2009
JANAINA MOSCATTI ORSINI 0020 000096/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0024 000483/2007
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0044 000652/2009
JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0045 000899/2009
JESUS SOARES MARTINS 0061 006152/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 0005 000493/1999
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0042 000290/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000551/2005
0025 000817/2007
JOSE LUCAS DA SILVA 0040 000173/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000652/2009
JULIO AUGUSTO GIROTO ALEX 0013 000051/2004
JULIO CESAR COELHO PALLON 0021 000522/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000096/2006
0046 000967/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0009 000727/2001
0028 000143/2008
LEILA MARIA TAVARES 0009 000727/2001
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0045 000899/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0060 005740/2011

LEONARDO CESAR VANHOES 0014 000145/2004
 LIGIA MARIA GIROTTI 0032 000845/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000483/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0015 000140/2005
 LUCINEIA RODRIGUES AGUIAR 0021 000522/2006
 LUERTI GALLINA 0018 000455/2005
 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 0028 000143/2008
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0011 000557/2003
 LUIZ CARLOS SANCHES 0003 000365/1996
 LUIZ DE CARLO 0061 006152/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000062/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0039 001127/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0053 010983/2010
 LUIZ PLINIO TELES 0048 001389/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0006 000382/2000
 0037 001593/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 0001 000603/1989
 MARCELO PINEZE PEREIRA 0025 000817/2007
 MARCIA L GUND 0046 000967/2009
 MARCIA L. GUND 0020 000096/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000290/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0058 028472/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0059 004527/2011
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0059 004527/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0054 011431/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0065 016207/2011
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0015 000140/2005
 MARIA MISUE MURATA 0062 009317/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0064 013112/2011
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0012 000805/2003
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0056 027229/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000483/2007
 0055 023829/2010
 MIRELA MARIA DIAS 0062 009317/2011
 MOISES ZANARDI 0019 000551/2005
 NEIDE PEREIRA GREMES 0037 001593/2008
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0055 023829/2010
 ORLANDO ALEXANDRINO 0013 000051/2004
 OSEIAS MARTINS BARBOSA 0041 000219/2009
 OSLEI BEGA JUNIOR 0004 000792/1997
 OSMAR ELCIAS SCHWARTZ JR 0017 000407/2005
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0059 004527/2011
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0023 000480/2007
 0024 000483/2007
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0018 000455/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0037 001593/2008
 PAULO HIROSHI KIMURA 0001 000603/1989
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0039 001727/2008
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0028 000143/2008
 PRISCILLA BARBOSA TAIRA 0037 001593/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0041 000219/2009
 REGIS ALAN BAULI 0013 000051/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 011015/2011
 RENE JOSÉ STUPAK 0044 000652/2009
 RICARDO DONALD PEREIRA 0038 001653/2008
 RICARDO RUH 0022 000065/2007
 0027 000037/2008
 ROBERTO KAZUO RIGORINI FU 0003 000365/1996
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0044 000652/2009
 RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZ 0049 001739/2009
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0017 000407/2005
 RODRIGO RUH 0022 000065/2007
 0027 000037/2008
 ROGERIO REAL 0055 023829/2010
 ROGERIO VERDADE 0002 000630/1989
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0032 000845/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000143/2005
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0030 000573/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0039 001727/2008
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0055 023829/2010
 TARCIZO FURLAN 0009 000727/2001
 TELISMARA A. D. KLIMONT 0044 000652/2009
 TIAGO WATERKEMPER 0053 010983/2010
 TONI ROBSON ALVES CORREA 0063 011015/2011
 VALDEMAR LEITE MORAES 0060 005740/2011
 VALDIR ROSSI 0015 000140/2005
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0046 000967/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0010 000135/2003
 VÂNIA REGINA MAMESSO 0061 006152/2011
 WALTER DANTAS DE MELO 0062 009317/2011
 WALTER POPPI 0031 000734/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0065 016207/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1989-CONSTRUTORA GARSA LTDA x SILVANIA BASSAN RIPKE- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA e MARCELO DANTAS LOPES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/1989-ROBERTO VERDADE x AGNALDO PERUZZI NETO e outro- Indefiro o pedido de fls 538, item b, tendo em vista que já foi decidido fundamentadamente no despacho de fls 524, item 06.- Adv. ROGERIO VERDADE e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/1996-ASSOC DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. nestes termos, para que se manifeste se possui interesse no encaminhamento de ofícios aos demias órgãos elencados as fls 425, bem como, para que se manifeste com fundamento de direito. - Adv. LUIZ CARLOS SANCHES, ROBERTO KAZUO RIGORINI FUJITA e ALAN MACHADO LEMES-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000313-94.1997.8.16.0017-PEDREIRA MAUA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se quanto ao teor do petição de fls 372 - Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, OSLEI BEGA JUNIOR e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1999-CARGILL AGRICOLA S/A x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

6. MANDAMENTAL OBRIGACAO FAZER-382/2000-BENITO ACCORSI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. - Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-571/2000-J A SOUZA NETO & CIA LTDA e outro x GAZETA DO PARANA- Recolher diligência para Penhora/Intimação - Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-637/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ALECIO ALVES- Para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito. - Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

9. EXTINCAO DE CONDOMINIO-727/2001-ADAISA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x EVILASIO ALVES TAVARES e outro- Manifeste-se quanto a sua concordância com o alegado as fls 679/682. - Adv. LEILA MARIA TAVARES, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e TARCIZO FURLAN-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA- Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) - SOB PENA DE EXECUÇÃO - Escrivão R\$ 904,28 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 72,13 - Honorários Perito R\$ 856,79. Totalizando R\$ 1853,69. As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2003-ROBERTO ANTONIO BIM x GARCIA E GONZALES LTDA-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-805/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro- Para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito.- Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51/2004-SONIA JURACI GIROTO ALEXANDRINO e outros x LOTEADORA LICCE S/C- Manifeste-se a parte autora.- Adv. ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIROTO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2004-VERA LUCIA ROMAO BRIR x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- Para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito.- Adv. ANA MARIA GAGLIARDI GIOVANINI e LEONARDO CESAR VANHOES-.

15. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-140/2005-AUTO POSTO J RAFAH LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. - Adv. VALDIR ROSSI, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

16. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-143/2005-DARCY PEREIRA DE FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- manifeste-se acerca da manifestação de fls 581, posteriormente será possível alinhar sob quais dos integrantes do polo ativo deverá recair eventual penhora online de valores.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-407/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se as partes.- Adv. OSMAR ELCIAS SCHWARTZ JR, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2005-BANCO ITAÚ S/A x CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados

valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. - Adv. LUERTI GALLINA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-
 19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005413-49.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GENIAL CELULAR LTDA EPP e outros-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-
 20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006302-66.2006.8.16.0017-SIDNEI ALVES MORO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Defiro a produção de prova pericial requerida pelo requerido, nomeando o Senhor Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau.
 Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.
 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-
 21. REPARAÇÃO DE DANOS-522/2006-JOSE MARCIO PELUSO e outros x VANDERLEI SIDNEI MARIUSSI e outro- Consoante decisão de fls. 474, designo o dia 07/03/2013 as 14horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual sera tomado o depoimento pessoa do primeiro requerido, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o primeiro requerido para preterir depoimento pessoal e, as testemunhas, se necessário. Intimem-se. Recolher diligenci para intimação, se necessário. Adv. LUCINEIA RODRIGUES AGUIAR MANGOLIN, ALEX MANGOLIM, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
 22. AÇÃO DE DEPOSITO-65/2007-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JOSE ANTONIO BRUNDANI- 1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 30 dias.-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-
 23. ORDINÁRIA-480/2007-TEREZA DE DEUS PRATES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o petitorio retro.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-
 24. ORDINÁRIA-483/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Em razão da discussão levantada nos presentes autos, encontrando-se, portanto, em análise o petitorio de fls. 456/760, revogo a decisão de fls. 472. Desta forma, fica prejudicado o embargo de declaração de fls. 744/751. Oficie-se com requerido...(retirar ofício àquele que o requereu). -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-
 25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-817/2007-GERMANO BOIKO x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando-se os autos, observo que o feito delongou-se em razão de questões procedimentares. Destarde, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, bem como observando o fato de que já houve duas datas designadas para conciliação (fls. 143 e 205), indefiro a designação de nova data para audiência. Entretanto, defiro o prazo de 10 dias, para que as partes entrem em contato visando a solução amigável...Ainda, para que o embargado informe se continuará patrocinando os embargos, tendo em vista que o subestabelecimento apresentado refere-se apenas ao processo principal.-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
 26. DESPEJO-1268/2007-NOBUKO ARAI x MARINGÁ MOTOSERRAS LTDA e outro- Segue resultado da diligência requerida pelo credor junto ao BACENJUD, sendo que em caso de bloqueio e por brevidade o próprio termo em si servirá, para efeito legal, de penhora, cabendo ao Cartório diligenciar a transferência e o depósito judicial vinculado a estes autos. -Adv. ISABEL CRISTINA POSSATO e CELIA ARRUDA FERNANDES-
 27. AÇÃO DE DEPOSITO-37/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ELIELSON SCINSKAS DE CARVALHO- Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-
 28. RESCISÃO CONTRATUAL-143/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA x OSEIAS MOREIRA SANTANA e outro- as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor.-Adv. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-
 29. ORDINÁRIA-155/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Defiro o petitorio retro. Para que no prazo de dez dias. apresente suas alegações finais.-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-
 30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-573/2008-MARIO CORREA GOMES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto aos valores sequestrados em fls. 106.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-
 31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-734/2008-ESPÓLIO DE ADEMIR CEOLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Homologo os calculos apresentados pela exequente as fls 305/3011. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC e art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR, consignando prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de verbas públicas e incidência

de juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997.-Adv. WALTER POPPI e ANDREA GIOSA MANFRIM-
 32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-845/2008-EVANDER ANTONIO SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se quanto aos valores apresentados pelo Sr. Contador as fls 104/106.-Adv. LIGIA MARIA GIROTTI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-
 33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1075/2008-MIGUEL ZURITA NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "...Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento...". DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM e DR. LUIZ CARLOS MANZATO
 34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007384-64.2008.8.16.0017-ALTAIR TIBURCIO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto ao teor do petitorio de fls 285/289.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-
 35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-BELMIRO LEAL JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-
 36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007722-38.2008.8.16.0017-METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A x NEUSA MADALENA DA SILVA SOUZA e outros- As partes para que prestem o requerido pelo ministério público as fls 225. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DANIELLE CRISTHINA DEDA e ARI LUCIO FONTES-
 37. REVISIONAL-1593/2008-THEREZINHA GARCIA MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-
 38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1653/2008-ELZA APARECIDA MAZETTA MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se quanto ao teor do petitorio de fls 245/249.-Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-
 39. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1727/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-T. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo requerido, nomeando o Senhor Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos que entender necessários (art. 421, § 1º do CPC). -Adv. LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBIKI PINTO DOS SANTOS, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x PAULO JOSÉ DA SILVA- Considerando as informações constantes na certidão de fls 130 - verso, através do convênio firmado entre o BC e o poder judiciario, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existente em nome dos executados, conforme expediente anexo. Ocorre, que não foram encontrados valores a serem bloqueados,... Desta forma, ao Dr. Jospe Lucas da Silva, para que proceda a devolução dos valores levantados indevidamente, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência, bem como, de que sejam prestadas informações ao Órgão Correccional da OAB.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e JOSE LUCAS DA SILVA-
 41. INDENIZAÇÃO-219/2009-JULIA TOSHIE GEORGETO x UNIFAMMA - UNIÃO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGÁ LTDA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e OSEIAS MARTINS BARBOSA-
 42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009241-14.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a perícia contabil conforme requerido. Para tanto, nomeio o perito CESAR AUGUSTO AMARAL, contador...Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e apresente os quesitos que entender necessários (art. 1421, § 1º do CPC). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-
 43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-333/2009-FRANCISCA BÁRBARA BERNARDES DA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto ao teor do petitorio de fls 120.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-
 44. OPOSIÇÃO-652/2009-LUIZ GERALDO RICARDO x BANCO SAFRA S/A e outro- Em razão do requerimento de produção de prova pericial, intimem-se as partes para que formularem os quesitos que entendem necessários a ser respondidos pelo eventual perito.-Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT-

45. ALVARÁ JUDICIAL-899/2009-BRUNO LEITE DA SILVA x O JUÍZO- Acolho a cota ministerial retro em razão da concordância com a prestação de contas. Intimem-se as partes. Em nada mais tendo a requerer, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.-Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO.-

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009254-13.2009.8.16.0017-MAURILIO SHIGUEO WATANABE x BANCO ITAÚ S/A- Para que no prazo de 10 dias, querendo, ofereça suas contra-razões ao Agravo Retido, nos termos do art. 523 § 2º do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALÉRIA BRAGA TEBALDE e JULIO CESAR DALMOLIN.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1369/2009-JOÃO LOPES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DRA. ANDRÉA GIOSA MANFRIM e DR. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA

48. MONITÓRIA-1389/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x TIVO & TIVO CONFECÇÕES LTDA - EPP- Através do sistema RENAJUD verifiquei que o executado não possui qualquer veículo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO, LUIZ PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO.-

49. COBRANÇA-1739/2009-STARVANS COMERCIAL LTDA x CARLOS GALVAO DE FRANCA & IRMAOS LTDA ME- Primeiramente, intime-se a exequente para que junte aos autos a última alteração do contrato social da empresa executada.-Adv. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO.-

50. CUMPRIMENTO-2017/2009-DIRCE CARLIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Conforme já decidido pelo E. STJ, conforme Resp. n 926.843 - PR, é o caso de suspender a ação, por existir prejudicialidade bexterna, conforme decisão do E. STF, AL n 382.298/RS, que julgou procedente o pedido de ação rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado. Isto posto, SUSPENDO a ação até o trânsito em julgado do autos de AI n 382.298/RS, no E. STF. Transitada, conclusos para decisão. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2010-BANCO DO BRASIL S.A x EDSON ANGELO ACETI e outros-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007509-61.2010.8.16.0017-AZUL CARVÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x D. C. MACEDO VESTUÁRIO-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiência de fundos, conforme expediente anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 05 dias.-Adv. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI.-

53. ANULATÓRIA-0010983-40.2010.8.16.0017-COMERCIAL DE FERRAGENS ROJES LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. TIAGO WATERKEMPER e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.-

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011431-13.2010.8.16.0017-LUCINEIA DO CARMO BATISTELLA FERRAREZI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Os embargantes interpbem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls.415 alegando que nela ha contradição, pois, não recebeu o recurso de apelação, face a falta de preparo do mesmo, tendo em vista a parte recorrente ser beneficiária da justiça gratuita. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência E que. deferido os beneficiados da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50, a parte não necessita fazer o preparo do recurso de apelação. 3. Por tais razões, julgo procedentes as presentes embargos. para o fim de incluir no "decisum" a seguinte expressão.. Em sendo tempestivo o recurso, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. ntime-se o apelado para contra razões, no prazo de 15 dias. Após. com ou sem manifestação, subam as autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, cam as cautelas e homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Registre-se. na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSO PEGINI e MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

55. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0023829-89.2010.8.16.0017-QUIRINO SANTOS DA SILVA x RAFAEL PESTANA- Defiro a prova pericial requerida pelo requerente e pelo litisdenunciado, nomenado o Dr. KEMEL JORGE CHAMAS, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, apresnetem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Adv. ROGERIO REAL, EDSON LUIZ DAL BEM, SUELY DOS SANTOS NUNES, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDREIA NOBREGA.-

56. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0027229-14.2010.8.16.0017-LUIZ GOMES DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Diante das justificativas apresentadas pelo autor (f 482), defiro a reabertura de prazo para interposição de recurso da decisão proferida (fls 475).-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027614-59.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para que se manifeste sobre o petição retro.-Adv. CERINO LORENZETTI.-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028472-90.2010.8.16.0017-JOAO LUIZ BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 244,40 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 306,06 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004527-40.2011.8.16.0017-OLGA NADIR COMANDOLLI BOING e outros x MARIO SCALASSARA e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO LANGER e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

60. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005740-81.2011.8.16.0017-EDMEA DA SILVA TOMIATTI e outro x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA- Indefiro a expedição de ofícios às companhias telefônicas por se tratar de diligência que cabe a própria parte. Ademais, não observo pertinência para o deferimento de tal pedido posto que, se tal número telefônico não viabilizou o contato da forma especificada pela certidão exarada pela escrivania deve a parte buscar outros meios para tanto.-Adv. VALDEMAR LEITE MORAES, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA.-

61. COBRANÇA-0006152-12.2011.8.16.0017-MARLENE APARECIDA TRZECIAK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Quanto aos embargos de declaração de fls 355/356 deixo de conhece-los por incabíveis no presente caso, pósto que, o prolatado as fls 354 trata-se de despacho de mero expediente ed não de decisão interlocutória, que, se quer saneou o feito, o que faço com fulcro no art. 504 do CPC. -Adv. LUIZ DE CARLO, JESUS SOARES MARTINS, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO.-

62. AÇÃO CAUTELAR-0009317-67.2011.8.16.0017-NEULABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. - Adv. WALTER DANTAS DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e MARIA MISUE MURATA.-

63. REVISIONAL-0011015-11.2011.8.16.0017-LEONEL NUNES DE PAULA CORREA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o pedido da parte rá e a ausência de manifestação da parte autora, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.-Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013112-81.2011.8.16.0017-ANDREANA COMERCIAL DE TINTAS LTDA x VIDRACARIA SAROM LTDA- Defiro o pedido de fls. 144/5 para que o prazo de manifestação comece a partir da juntada da resposta do ofício n. 1456/12 aos autos...Esta escrivania informa que o referido fora devidamente juntado em data de 22/11/2012.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0016207-22.2011.8.16.0017-MAURO APARECIDO FAGOTTI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. CRISTINA SMOLARECK, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017494-20.2011.8.16.0017-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x TRINTINHALIO, OLIVEIRA LIMA ADVOCACIA & CONSULTORIA e outro-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. AMILCAR DOUGLAS PACKER, FERNANDO CESAR ROCCO, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.-

29/11/2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUÍZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00049 000173/2001
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00042 000875/2010
 ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00029 000763/2009
 ALCEU MACHADO NETO 00017 000016/2007
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00016 000462/1994
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000875/2006
 AMILTON DE SOUZA FILHO 00047 000883/2011
 ANA LUISA MORELI PANGONI 00041 000794/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 000945/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00032 001689/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00017 000016/2007
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00044 000615/2011
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00034 002182/2009
 00046 000769/2011
 ANNE DAVANTEL DE BARROS 00014 000501/2006
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00009 000410/2005
 BLAS GOMM FILHO 00010 000708/2005
 00021 000949/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000417/2006
 00016 000392/2007
 00019 000613/2007
 00020 000883/2007
 00048 000997/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00022 000945/2008
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00011 000046/2006
 CAROLINE THON 00010 000708/2005
 CECILIA YAE KURODA 00024 000110/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001613/2009
 CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE 00030 001284/2009
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00008 000085/2005
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00019 000613/2007
 CLEBER TADEU YAMADA 00011 000046/2006
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00007 000326/2003
 00016 000462/1994
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00016 000462/1994
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00011 000046/2006
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00008 000085/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000402/2009
 00035 002613/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00024 000110/2009
 00027 000537/2009
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000016/2002
 EDMAR WINAND 00014 000501/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 000402/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000939/2010
 FABIANO FREITAS SOARES 00037 000267/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00037 000267/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00035 002613/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 001613/2009
 GUSTAVO DAL BOSCO 00036 000091/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00014 000501/2006
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00017 000016/2007
 00040 000538/2010
 IVNA PAVANI SILVA 00012 000417/2006
 IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS 00016 000131/1999
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000708/2005
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00033 002112/2009
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00038 000407/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00037 000267/2010
 JOAO ISOLAR PAINI 00012 000417/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 001613/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00016 000462/1994
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00016 000462/1994
 JOSE MAREGA 00016 000462/1994
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00033 002112/2009
 JOSE TRIANA PRIMO 00021 000949/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00042 000875/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 000945/2008
 KATIUCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREGEANI 00046 000769/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00031 001613/2009
 00036 000091/2010
 LEONARDO SANTOS BIOMEDIANO NOGUEIRA 00010 000708/2005
 LUANA CHAGAS BUENO 00033 002112/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00039 000489/2010
 LUIZ MANRIQUE 00011 000046/2006
 00029 000763/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000939/2010
 MARCIA LORENI GUND 00010 000708/2005
 00015 000875/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000402/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLII 00012 000417/2006
 00016 000392/2007
 00020 000883/2007
 00048 000997/2011
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00049 000173/2001
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00013 000489/2006
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00009 000410/2005
 00041 000794/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00002 000292/1996
 MARIA ALICE MORA CASTILHO 00050 000188/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00023 001158/2008
 MARINO MORGATO 00016 000462/1994
 MAURICIO MELO LUIZE 00016 001370/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00043 000939/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00038 000407/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000326/2003
 NABOR NISHIKAWA 00006 000016/2002
 NEI CARVALHO DA SILVA 00025 000269/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 000621/2011
 PATRICIA FREYER 00036 000091/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 00030 001284/2009
 PATRICIA SAUGO 00005 000529/1999
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00016 000462/1994
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00016 001370/2006
 PEDRO TADASHI ITO 00011 000046/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00043 000939/2010
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00008 000085/2005
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS 00003 000619/1998
 ROZANA MARIA DA SILVA 00039 000489/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000085/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00033 002112/2009
 SERGIO SCHULZE 00022 000945/2008
 00025 000269/2009
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00017 000016/2007
 TARCIZO FURLAN 00012 000417/2006
 00016 000462/1994
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 000939/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00043 000939/2010
 UMBERTO CARLOS BECKER 00017 000016/2007
 00040 000538/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00010 000708/2005
 VILMA THOMAL 00028 000614/2009
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00020 000883/2007

1. INSOLVENCIA - 462/1994-ROBERTO GALLI DA SILVA x O JUÍZO - Quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pelo Administrador às fls. 4375 para fazer frente às despesas nos autos, manifestem-se, querendo, em cinco dias os credores com procuradores constituídos nos autos, estes no prazo comum (e, portanto, sem carga dos autos), e após, o Ministério Público, salientando-se que em caso de silêncio será entendida a concordância com os valores apresentados. Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e Adv. do Requerido MARINO MORGATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, TARCIZO FURLAN, JOSE FRANCISCO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, JOSE MAREGA e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000366-12.1996.8.16.0017 - M.M.C.L. x J.J.F. - Não consta declaração entregue nos últimos três anos do executado João Jorge da Fonseca, Sendo assim diga o exequente em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.
3. DEPOSITO - 619/1998 - WHIRLPOOL S/A x CARLOS ROBERTO LORETO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS.
4. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 131/1999-MARCOS MITISURU HIRAE x DECIO SORIANI - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (mandado de entrega do veículo adjudicado). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 529/1999 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO DE SOUZA GOES - Fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 55. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PATRICIA SAUGO.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 16/2002 - VANILSON RICARDO ANDRZEJEWSKI x PAOLA TATIANA UEDA YAIRO - Marco dia 04.12.2012, às 17:30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente NABOR NISHIKAWA e Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO.
7. REPARACAO DE DANOS - 326/2003 - BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A x NATANAEL CARLI BONICONTRO e outro - Suspendo, o feito pelo prazo de 10 meses, ou ulterior manifestação das partes. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito em 48 horas. Vindo com notícia de integral cumprimento do ajuste, voltem após certidão acerca das custas, para homologação e extinção do feito. Aguardem em arquivo provisório Baixas de estilo. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

8. DECLARATORIA - 85/2005 - ADEMIR PIZANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte ré sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005682-88.2005.8.16.0017 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x SEDA PURA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0005999-86.2005.8.16.0017 - MARINGA MOTOSERRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Proferida sentença: (...) Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com a finalidade de determinar: A exclusão do contrato de conta corrente em questão os juros aplicados e sua substituição pela taxa média de mercado nos termos fixados pelo Banco Central e aplicáveis mensalmente à espécie de contrato firmado (abertura de crédito em conta corrente); A exclusão da capitalização mensal de juros e sua aplicação de forma simples (linear); A exclusão do saldo devedor de todas as tarifas incluídas no anexo C do laudo pericial, à data de seus lançamentos; A incidência de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora nos termos previstos no art. 406 do CCB e a partir da citação nos termos do art. 405 do mesmo Código, sobre o saldo apurado. Os valores ora estatuídos serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados no corpo desta decisão. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que arbitro, em R\$-600,00 (seiscentos reais), sendo certo que esta condenação atende os ditames do art. 20, § 4º do CPC, principalmente, tendo em vista que o patrono atuou na Comarca sede de seu domicílio e desenvolveu zelosamente suas funções nos prazos estabelecidos e não foi realizada audiência de esclarecimentos da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BIOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON.

11. Acao Monitoria - 46/2006 - A W FABER CASTELL SA x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE e Adv. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e PEDRO TADASHI ITO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006463-76.2006.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A x POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Adv. do Requerido JOAO ISOLAR PAINI e TARCIZO FURLAN.

13. ARROLAMENTO - 489/2006 - MARIA APARECIDA ROSSI TAVARES x WALDIR TAVARES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 109,61, e 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 66,47, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Martha. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS DE LAMARE PAULA.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 501/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x LOBATO JEANS LTDA ME e outros - Antes de deliberar sobre o requerimento de Bacenjud de f. 204, exiba o credor o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e ANNE DAVANTEL DE BARROS e Adv. do Requerido EDMAR WINAND.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0006185-75.2006.8.16.0017 - PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1370/2006-SONIA REGINA FACHIN DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA - Fica a parte interessada intimada para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

17. Acao Monitoria - 16/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Renajud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o CNPJ indicado às f. 294. ----- Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO e Adv. do Requerido SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE.

18. DEPOSITO - 392/2007-BANCO ITAU S.A x JOSE HELIO DA SILVA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 613/2007 - JOAO PATRONI NETO x BANCO ITAU S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 883/2007 - BANCO ITAU S.A x BIODONT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 949/2007 - MARCIA CRISTINA ANDRE PRADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE TRIANA PRIMO e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

22. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 945/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 4 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 37,60, 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 28,35. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

23. DEPOSITO - 1158/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA PETRUCCI - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 110/2009 - FUMIO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Expeça-se alvará, como requerido às f. 202. Adv. do Requerente CECILIA YAE KURODA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

25. DEPOSITO - 0011007-05.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINE VICTORINO DA SILVA - Avoco os autos. Suspendo f. 124. Int.-se a parte vencedora para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias. Então, venham conclusos.

Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido NEI CARVALHO DA SILVA.

26. DEPOSITO - 402/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARCIA MARTINS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 537/2009 - LUCIA APARECIDA BARION e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Processo = R\$ 42,30, 1 autuação = R\$ 9,40, 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, e 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 614/2009 - EZIQUEL GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 763/2009 - PEDRO CRISPIM ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido LUIZ MANRIQUE e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO.

30. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 1284/2009 - MARCIO EDSON VALENCIO e outro x MARIO EIZO YAMASHITA - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 1613/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DE MACEDO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1689/2009 - TEREZA HIROKO NAGAHAMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

33. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2112/2009 - SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x EDILSON SANDRI e outro - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do FUNJUS com a comprovação nos autos. Após, do saldo que sobejar, expeça-se alvará em favor do patrono do autor, conforme requerido à f. 189. Por fim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se existem ainda créditos e serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, voltem conclusos para extinguir. ----- Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Requerido LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

34. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2182/2009 - CLAUDINEI COSTA DOMINGOS x UNIBANCO SEGUROS S/A e outro - Certifico que o bloqueio

junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

35. DEPOSITO - 2613/2009 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. ACAO MONITORIA - 0010855-54.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x L OLIVER COMERCIO DE ROUPAS E ASSESSORIOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

37. CAUTELAR INOMINADA - 0007416-98.2010.8.16.0017 - PAULINO YOSHIO NAKAYAMA e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprirá o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 407/2010 - BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ APARECIDO MILAN - Arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA.

39. MANDADO DE SEGURANCA - 0009218-34.2010.8.16.0017 - DARCY MARIA DA CONCEICAO SANTOS-GAS x SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE URBANO E OBRAS PU - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010776-41.2010.8.16.0017 - APARECIDO BENEDITO DA FONSECA x MARIA CLEMENS - Conforme despacho de fl. 259, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas do perito Fernando Pereira Moutinho Rodrigues. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0013505-40.2010.8.16.0017 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ILSON APARECIDO COTTI MARTINS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015388-22.2010.8.16.0017 - ILDA ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Fica o autor intimado para dizer se ainda possui crédito a reclamar. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016255-15.2010.8.16.0017 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

44. REPARACAO DE DANOS - 0012585-32.2011.8.16.0017 - GILMARA NILZA MARTINS x JANETE GIULIANTE TAVARES e outro - Fica o exequente intimado para informar o CPF na ré JUREMA FRANCIELE MARTINS. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI.

45. DEPOSITO - 0012444-13.2011.8.16.0017 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON TESSARO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

46. SUSTACAO DE PROTESTO - 0016282-61.2011.8.16.0017 - ANDERSON FREITAS TOREGEANI x APARECIDA IMBRIANI - Avoco os autos. Suspendo f. 70. Int-se a exequente para demonstrar que a parte autora, agora executada, perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11 § 2º, da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Ainda, às f. 41 o exequente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da exequente, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerente KATUICIA MOREIRA GUIMARÃES TOREGEANI e Adv. do Requerido ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

47. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0016446-26.2011.8.16.0017 - LIBERTY SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AMILTON DE SOUZA FILHO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020764-52.2011.8.16.0017 - ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 05.415.415/0001-40, 477.640.909-72, 792.640.909-72 e no valor de R\$ 90.759,23. ----- Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49. EXECUCAO FISCAL - 173/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x E N G W ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - A título de arresto, determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, jun-tando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 81.488.058/0001-28, 240.345.689-68 e no valor de R\$ 30.055,15. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. ----- Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e Adv. do Requerido ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

50. EXECUCAO FISCAL - 0014718-47.2011.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MELO, MORA E CIA LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:

Processo = R\$ 296,10, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, e Taxa Judiciária = R\$ 21,68. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes a 3 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 199,41 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro MARIA ALICE MORA CASTILHO.

MARINGÁ, 29/11/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRª DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
PAULINE OESTERLE
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PEASSON	012	1025/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	008	91/2007
ALCEU MACHADO NETO	028	773/2006
	003	773/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	007	3690/2011
ALEXANDRE MANZOTTI	031	561/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	010	453/2008
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	012	1025/2005
ANDERSON DIOGO CORREA	012	1025/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	008	91/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	025	250/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	012	1025/2005
ANNELISE JARENKO	002	27/2007
ARTHUR CARLOS R. MULLER	010	453/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	250/2008
BRUNO ASSONI	029	3519/2010
	027	2171/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	013	36/2007
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	012	1025/2005
CELSON ANTONIO MORAES	027	2171/2011
CELSON DA CRUZ	026	318/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	016	288/2009
	010	453/2008
DANIELE DE BONA	005	60/2012
DANIEL KATSUJI INUMARU	018	3426/2010
DIEGO DE CAMPOS SILVA	008	91/2007
DIOGO ZAVADZKI	021	1007/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	018	3426/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	004	445/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE	011	741/2008
	022	1474/2012

ELIZABETH MASSUMI TOI	006	4017/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA	012	1025/2005
FABIO HIROMORI GOMES	034	1554/2012
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS	018	3426/2010
GERSON REQUIÃO	009	1495/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	1495/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	016	288/2009
	010	453/2008
	001	327/2009
GISELE RODRIGUES VENERI	012	1025/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	020	2813/2011
JACOB GONCALVES MACEDO	009	1495/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	1067/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	023	1067/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	012	1025/2005
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	014	736/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	006	4017/2011
JOSE LUIZ CAETANO	022	1474/2012
	017	945/2005
JOSE MAREGA	034	1554/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	032	637/2007
LORIANE LEISLI AZEREDO	002	27/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	006	4017/2011
LUCIMAR CALEGARI LOPES	015	38/2008
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE	009	1495/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	1067/2010
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	006	4017/2011
	033	606/2012
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	011	741/2008
MARCIO ANTUNES PORFÍRIO	014	736/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	017	945/2005
	025	250/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	1533/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	001	327/2009
MARCOS AURELIO DIAS	024	3270/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	011	741/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	006	4017/2011
MARIANE YURI SHIOHARA	011	741/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	022	1474/2012
	011	741/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI	006	4017/2011
PAULO SERGIO LOPES	025	250/2008
RAMI IRACEMA MICHELAN	021	1007/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	034	1554/2012
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	031	561/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	030	41/2006
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	010	453/2008
ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS	013	36/2007
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	016	288/2009
SIMONE MARTINS CUNHA	010	453/2008
	009	1495/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	002	27/2007
WERNER AUMANN	024	3270/2010
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	024	3270/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	024	3270/2010

001. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002515-09.2009.8.16.0119 - ROSALINA PEREIRA SALINAS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA-2 - Ademais, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento da execução, nesse caso devendo juntar aos autos os cálculos dos valores que ainda entenda ser devido, sob pena de extinção pelo pagamento. 3 - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Nova Esperança, 05 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO DIAS (23628/PR) e GISELE RODRIGUES VENERI (47828/PR)-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e MARCOS AURELIO DIAS

002. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0001769-15.2007.8.16.0119 - BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS OSORIO BRAGUIM e Outros-Vistos etc. I - Citada, a parte executada não efetuou o pagamento nem indicou bens passíveis de penhora. Buscados ativos financeiros, bens imóveis, veículos, móveis, também não foram exitosas as diligências (fls. 146). Decretada a indisponibilidade de seus bens, também não foi localizado nenhum passível de penhora (fls. 178) Assim, entende-se que restaram esgotadas as tentativas de localizar bens, justificando-se a quebra do sigilo fiscal da parte executada, conforme precedente a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFOJUD - REQUISICAO "ON-LINE" DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICO-FISCAIS - POSSIBILIDADE. - Demonstrado nos autos o esgotamento das diligências postas ao alcance da exequente na perquirição de bens do executado, mostra-se razoável a requisição 'on-line' por meio do sistema INFOJUD, a fim de se obter informações cadastrais e econômico-fiscais do devedor junto à Secretaria da Receita Federal." (TJMG. 8ª Câmara Cível. Al nº. 0307546-50.2010.8.13.0000. Rel. Des. Fernando Botelho. J. 24.03.2011). Destarte, defiro o requerimento formulado. Oficie-se à receita federal solicitando-se as informações, uma vez que não estão disponíveis no Sistema InfoJud. II - Os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, cumprindo-se integralmente as regras contidas no item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. III - Recebidos os documentos, à parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. IV -Ademais, indefiro o requerimento de ofício ao DETRAN e ao Registro de Imóvel para informação sobre a existência ou não de bens, tendo em vista que essas diligências devem

ser providenciadas pelo próprio autor. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE-Juíza de Direito### Ao exequente recolher custas referente ao ofício R\$ 16,60. Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), ANNELEISE JARENKO (10664/PR) e WERNER AUMANN (19394/PR)-Advs. ANNELEISE JARENKO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e WERNER AUMANN

003. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001598-92.2006.8.16.0119 - COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR X AKIHIRO ETO-Vistos etc. I - Indefiro o pedido formulado no item "a" do petição de fls. 120/121, uma vez que, através de consulta realizada via sistema RENAJUD, nesta data, conforme extrato que adiante se vê, o veículo indicado pelo credor pertence a terceiro, estranho aos presentes autos. II - Defiro o pedido formulado no item "b" de referida petição. Oficie-se na forma requerida. Nova Esperança, 1 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN- Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR)-Adv.ALCEU MACHADO NETO-.

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000445-82.2010.8.16.0119 - RIOLANDO SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Intime-se o autor (pessoalmente e por advogado) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o item 03 do despacho de fls. 98. sob as penas da lei. Nova Esperança, 24 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE -Juíza de Direito. Adv. do Requerente: EDIVAR MINGOTI JUNIOR (44886/PR)-Adv.EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

005. ACAO MONITÓRIA - 0000060-66.2012.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S.A. X NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO-Vistos. Intime-se a parte autora, uma vez mais, pessoalmente e por procurador para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN-Juíza de Direito. Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

006. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004017-12.2011.8.16.0119 - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA X SILVANA UZZUELLI DE AZEVEDO e Outros-1. Versando a lide acerca de direitos que admitem transação, bem como diante da manifestação de fls. 311, designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para a realização de audiência de conciliação (artigos 331 e 125, IV do Código de Processo Civil), onde, se obtida a conciliação, será, esta reduzida a termo e homologada por sentença. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, cientes ainda de que, caso não seja obtida a conciliação, serão apreciadas questões preliminares, fixados os pontos controversos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo nos termos do artigo 331, § 2º, do CPC. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de novembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOSE LUIZ CAETANO (14643/PR) e MARIANE YURI SHIOHARA (38964/PR) e Adv. do Requerido: LUCIMAR CALEGARI LOPES (31943/PR), ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR), PAULO SERGIO LOPES (25433/PR) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR)-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, JOSE LUIZ CAETANO, LUCIMAR CALEGARI LOPES, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, MARIANE YURI SHIOHARA e PAULO SERGIO LOPES

007. ACAO MONITÓRIA - 0003690-67.2011.8.16.0119 - COPEL DISTRIBUICAO S/A X DANIEL BELENTANI BRAIDO - ME-1. Decorrido o prazo "in albis", sem os embargos, ficam constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Aguarde-se o prazo de preclusão desta decisão e em seguida, cumpra-se o item seguinte: 3. Para o cumprimento da obrigação de pagar, ante a nova sistemática da lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, ou pessoalmente (caso não tenha constituído procurador) a pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art 475-J, § 4º) 4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. É facultado ao exequente a indicação de bens ao devedor (CPC, art 475-J, §3º). Intime-se. Nova Esperança, 11 de Julho de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/-)Adv.ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

008. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0001734-55.2007.8.16.0119 - C. D. C. L. A. M. P. X J. E. K. -Vistos etc. Intime-se o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenda por direito, sob pena de extinção do feito. Nova Esperança, 28 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO (32767/PR), DIEGO DE CAMPOS SILVA (62657/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e DIEGO DE CAMPOS SILVA

009. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0001495-12.2011.8.16.0119 - ADEMIR TEODORO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1 - Tendo em vista que não houve homologação do acordo entabulado pelas partes e que o procurador

que assinou o recibo de quitação não representava mais os interesses das partes desde o falecimento do autor, INDEFIRO o pedido de fls. 151 e 156. 2 - Intime-se o procurador GERSON REQUISÃO para que, no prazo de 05 dias, habilite os herdeiros e regularize sua representação processual, sob pena de extinção e DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO RECEBIDO. 3 - Ademais, decorrido o prazo sem manifestação do procurador do autor, remetam-se cópia dos autos, à partir da página 146 e ss, ao representante do Ministério Público para apuração de eventual delito. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: GERSON REQUIÃO (30436/PR) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/)-Advs. GERSON REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

010. ACO ORDIN RIA - 0002155-11.2008.8.16.0119 - LURDINETE DA SILVA ALVES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Vistos, Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. Diligências Necessárias Nova Esperança, 27/08/2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: ARTHUR CARLOS R. MULLER (0/), ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS (19791/R/J), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ARTHUR CARLOS R. MULLER, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e SIMONE MARTINS CUNHA

011. ACO DECLARATÓRIA - 0002156-93.2008.8.16.0119 - OSSOSUL-COM. DE FARINHA DE CARNE E DERIVADOS LTDA X IN NATURA IND. E COM. DE DERIVADOS BOVINOS LTDA e Outros-Vistos, Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intimem-se as partes contrárias a apresentarem, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 27/08/2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e Adv. do Requerido: PAULO GIOVANI FORNAZARI (22089/PR), MARCIO ANTUNES PORFÍRIO (26765/GO) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCIO ANTUNES PORFÍRIO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO GIOVANI FORNAZARI

012. ACO DE COBRANCA - 0001591-37.2005.8.16.0119 - ANTONIO ALVES MARTINS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Vistos. 11. Ante o contido à fl. 327 e 329, atente a Escrivania para futuras intimações e publicações. 2. Declaro válida a renúncia manifestada à fl. 327, posto que atendido ao disposto no artigo 45, do CPC, comprovando-se que os mandantes foram devidamente cientificados. 3. Renove-se a intimação de fls. 325. Nova Esperança, 27 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS (15503/PR), JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA (0/PR), ANDERSON DIOGO CORREA (0/PR) e FABIANO NUUD DE SOUZA (23151/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON PEASSON (20391/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR), AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (0/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ANDERSON DIOGO CORREA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA

013. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA - 0001742-32.2007.8.16.0119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO X MERCADO ECONOMICO DE NOVA ESPERANCA LTDA-1. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, formulado pelo credor a fl. 46, devendo a escriturinha proceder a elaboração da minuta no sistema BacenJud, encaminhando os autos conclusos, na sequência, para protocolamento. 2. Logrando êxito a diligência de bloqueio de ativos financeiros via Bacen jud, lavra-se a escriturinha

o competente termo de penhora, intimando-se o executado para opor embargos, no prazo de 30 dias. 3. Oportunamente, certifique o senhor escrivão se houve ou não a interposição de embargos, pela parte executada. 4. Na inexistência de oposição de embargos à execução e sendo positiva a diligência via BacenJud, levante-se o valor penhorado para quitação total ou parcial do débito, expedindo-se alvará com prazo de validade de 10 dias e nominal a parte exequenda. 5. Em sendo infrutífera a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Nova Esperança, 30 agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO (34014/PR) e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (16718/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

014. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001595-40.2006.8.16.0119 - NILCINEIA ZANELLI TORQUATO X BANCO BRADESCO S.A. e Outro-Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. 648/650. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2. Após, intime-se o devedor da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 21 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito .### Intimo a Drª MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, para que proceda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002139-57.2008.8.16.0119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO X MIESU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-1. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 dias pagar o valor do débito, acrescido das demais cominações de direito, ou nomear bens para garantia dos mesmos, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para tal garantia. 2. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios em R \$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. 3. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 04 de agosto de 2008. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE (18284/PR)-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE-

016. ACO ORDIN RIA - 0002553-21.2009.8.16.0119 - SANTO SOARES DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Vistos, Recebo a apelação de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 27/08/2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA

017. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0001630-34.2005.8.16.0119 - CLAUDINEIA JUSTINO FRANCHETTI X COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-S E N T E N Ç A. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente Cocamar Cooperativa Agroindustrial ingressou com cumprimento de sentença na presente ação de Embargos do Devedor em face da executada Claudineia Justino Franchetti, visando cobrar o débito referente a título(s) vencido(s) e não pago(s) até a presente data. 2. Realizada a consulta ao sistema BacenJud, foram bloqueados valores, cujo termo de penhora encontra-se juntado à fl. 445. Devidamente intimada, a executada deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, ocorrendo o pagamento. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará. 5. Custas remanescentes pela executada. 6. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Esperança, 28 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAREGA (8944/PR)-Advs. JOSE MAREGA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

018. ACO MONITÓRIA - 0003426-84.2010.8.16.0119 - MARIAGRO AGRICOLA LTDA X ANTONIO ALVES MARTINS-Vistos. Defiro o pedido de fl. 55/57. Cumprase a Escrivania a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito .Adv. do Requerente: DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (39714/PR) e DANIEL KATSUJI INUMARU (44329/PR) e Adv. do Requerido: FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS (46532/PR)-Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS

019. - 0001533-58.2010.8.16.0119 - JOSE MAURO CRIPA e Outros X CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN-Vistos. Defiro o pedido de fl. 78. Cumpra-se a Escritúria a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 09 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (29530/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0002813-30.2011.8.16.0119 - UNIAO X GEKOMA INDUSTRIA E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e Outro-Vistos. Defiro o pedido de fl. 78. Cumpra-se a Escritúria a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JACOB GONCALVES MACEDO (17093/PR)-Adv.JACOB GONCALVES MACEDO-.

021. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001007-91.2010.8.16.0119 - BANCO DO BRASIL S/A X SALVADOR TERENCE ZANINELLI e Outro-1 - Defiro a penhora on-line. 2 - Cumpra-se portaria. Diligências necessárias. Nova Esperança, 02 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e DIOGO ZAVADZKI (50280/PR)-Advs. DIOGO ZAVADZKI e REINALDO MIRICO ARONIS

022. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL - 0001474-02.2012.8.16.0119 - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA X EDILAINE DE OLIVEIRA ARAUJO e Outro-Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, registrados sob nº 1474-02.2012, proposto por MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA em face de GILSON ELIAS SOARES E EDILAINE DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO Município de Nova Esperança, através de seu representante legal, promoveu os presentes Embargos à Execução em face de GILSON ELIAS SOARES E EDILAINE DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos presentes autos. Arguiu excesso na execução realizada nos autos nº 11/2007, cujo montante executado perfaz a quantia de R\$ 41.984,47. Alegou a existência de erro no cálculo da exequente/embargada, ante a impossibilidade de correção monetária e juros da mora a partir do evento danoso. Requereu a procedência do pedido, para o fim de reduzir o valor da condenação em R\$ 9.002,20. Recebidos os embargos, e determinando-se a suspensão do processo principal e a citação da embargada para oferecer resposta dentro do prazo legal. Citada, a Embargada apresentou contestação, reconhecendo o erro quanto ao termo inicial da correção monetária e, pedindo a improcedência em relação ao termo inicial do juros da mora, pois foi calculado nos termos da sentença. O embargante manifestou-se discordando dos cálculos oferecidos, requerendo que o os juros da mora também passe a incidir do arbitramento. É o breve o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução alegando ter ocorrido excesso no cálculo da correção monetária e do juros de mora sobre o valor fixado no acórdão. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, de acordo com o que dispõe o artigo 330, I, do CPC , na medida em que a questão de mérito é unicamente de direito. Pois bem, a lide contém apenas 02 (dois) pontos controvertidos: 1) termo inicial da correção monetária; e 2) o termo inicial do juros da mora. A sentença prolatada nos autos principais (sob nº 11/2007) foi clara ao dispor: Este valor deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da data da sentença, e acrescido de juros da mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ... fls. 102 dos autos nº 11/2007)". Da mesma forma o acórdão disciplinou: " No mais, está correta a sentença quanto ao regime de aplicação de juros e de correção monetária da verba indenizatória, fixado de acordo com as Súmulas 54 (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual_ e 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento)". Ora, tal matéria (juros moratórios e correção monetária) foram objetos de apelação, razão pela qual transitou em julgado, tornado-se imutável. Os presentes Embargos à Execução, por óbvio, não tem o condão de desconstituir os efeitos da coisa julgada material, razão pela qual o termo inicial da correção monetária (data da sentença) e do juros da mora (evento danoso) fica mantido conforme as decisões mencionadas. III - DISPOSITIVO. Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para o efeito de determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do arbitramento. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC , observados o elevado grau de zelo dos profissionais, a pouca complexidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o conteúdo da presente decisão, mediante cópia, nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Nova Esperança, 02 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOSE LUIZ CAETANO (14643/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE LUIZ CAETANO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

023. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001067-64.2010.8.16.0119 - HSBC - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X VIVIAN DE CASSIA FERRARIN PASQUINI e Outros-Vistos. 1. Primeiramente, proceda-se a Escritúria o desentranhamento dos documentos de fls. 36/85, arquivando-os em Cartório, nos

termos do item 5.8.6.1. do Código de Normas, uma vez que referidos expedientes são protegidos por sigilo fiscal. 2. Defiro o pedido formulado pelo credor à fl. 88. Expeça-se mandado de constatação, na forma requerida. 3. Após a juntada aos autos de referido mandado devidamente cumprido, intime-se o(a) credor(a) para que promova o andamento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito### Intimo a parte requerente, para que efetue o recolhimento das custas: R\$66,47 referente ao mandado de constatação. Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRIO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO KEITI MATSUGUMA (23167/PR)-Advs. JAIRIO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e MARCELO KEITI MATSUGUMA

024. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0003270-96.2010.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S.A. X CARRARO & PIOVEZANE LTDA e Outro-Vistos etc. I - Defiro o requerimento de penhora on-line, inclua-se minuta de penhora de ativos financeiros no Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC, considerando a máxima preferência prevista no artigo 655, I do CPC. II - Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, lavrando-se, ainda, o respectivo termo de penhora. III - Sendo negativa a penhora on-line, certifique o cartório e voltem os autos conclusos para análise do pedido de ofício a receita federal. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e Adv. do Requerido: WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (48764/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e WILSON JOSE DE FREITAS

025. ACAO DE COBRANCA - 0002143-94.2008.8.16.0119 - ESPOLIO DE OLIMPIO ZAGO X BANCO ITAU S.A.-1 - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão. Por não vislumbrar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que a mera possibilidade de levantamento do valor depositado não é suficiente para a caracterização do requisito legal, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com base no art. 475-M do CPC. Ainda, com fulcro na parte final do parágrafo 2º do dispositivo do art. 475-M do CPC, determino que a presente impugnação seja processada em autos apartados. 2 - Cumprido o item anterior, aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Ofertada a manifestação, dê-se vista à impugnante para que se manifeste em 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, §3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorregados. 5 - Ofertada os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. 6 - Ato contínuo, voltem conclusos. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN Juíza de Direito. Adv. do Requerente: RAMI IRACEMA MICHELAN (10741/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (223285/SP) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAMI IRACEMA MICHELAN

026. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002537-67.2009.8.16.0119 - PROTABEL TRATAMENTO DE AGUA LTDA - EPP X MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-Autos nº 318/2009. 1 - Defiro o requerimento de fls. 53, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), à luz dos vetores das alíneas do §3º e § 4, do art. 20, do CPC, considerando o tempo despendido na execução, bem como a baixa complexidade da causa. 2 - Intimem-se. 3 - Transitado em julgado a presente decisão, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 33. Diligências necessárias. Nova Esperança, 05 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CELSO DA CRUZ (10554/PR)-Adv.CELSO DA CRUZ-.

027. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002171-57.2011.8.16.0119 - CELSO ANTONIO MORAES X ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 13. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO MORAES (19934/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO ASSONI (48130/PR)-Advs. BRUNO ASSONI e CELSO ANTONIO MORAES

028. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001598-92.2006.8.16.0119 - COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SIGREDI MGA PR X AKIHIRO ETO-Vistos etc. I - Indefiro o pedido formulado no item "a" do petitório de fls. 120/121, uma vez que, através de consulta realizada via sistema RENAJUD, nesta data, conforme extrato que adiante se vê, o veículo indicado pelo credor pertence a terceiro, estranho aos presentes autos. II - Defiro o pedido formulado no item "b" de referida petição. Oficie-se na forma requerida. Nova Esperança, 1 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito ### Intimo a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas: R\$9,40(ofício) e R\$7,20(despesas postais), totalizando R\$16,60. Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR)-Adv.ALCEU MACHADO NETO-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0003519-47.2010.8.16.0119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ALEX SANDRO DA SILVA-Vistos. Defiro o pedido de fl. 12. Cumpra-se a Escrivania a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: BRUNO ASSONI (48130/PR)-Adv. BRUNO ASSONI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA - 0001600-62.2006.8.16.0119 - F. P. D. E. D. P. X G. J. D. S. e Outro-Vistos. À Escrivania para que cumpra a Portaria nº. 02/2012, "Seção L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item 09. Nova Esperança, 28 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA (0/PR)-Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

031. MED. CAUT. DE SUST. DE PROTESTO - 0002523-83.2009.8.16.0119 - MARCELO ANTONIO KOCHPEKI X FACTORMAZZER CREDITO FIN. E INV. FOMENTO MERCANTIL LTDA-Vistos etc. I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado na sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. III - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias. IV - Em seguida, com base no artigo 655-A do CPC, inclua-se minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD, vindo os autos conclusos para protocolamento. Intimem-se. Nova Esperança, 10 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR) e Adv. do Requerido: ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR (33249/PR)-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

032. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001736-25.2007.8.16.0119 - ESTADO DO PARANA X INDUSTRIA E COM. FARINHA DE MANDIOCA GARCA LTDA. e Outros-1. Defiro o pedido de fl. 125, com relação ao bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud. Cumpra-se a Escrivania a Portaria nº 02/2012 (seção "L" - Dos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença", item 2 e seguintes). 2. Em sendo infrutífera a medida, voltem conclusos para análise do pedido de quebra de sigilo fiscal. Nova Esperança, 5 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LORIANE LEISLI AZEREDO (0/PR)-Adv. LORIANE LEISLI AZEREDO-.

033. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000606-24.2012.8.16.0119 - YACHIYO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos etc. I - Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar resposta por escrito. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de Setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO (20563/PR)-Adv. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO-.

034. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001554-63.2012.8.16.0119 - AMARO MARTINS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-1- Uma vez que houve, pelo juízo incompetente, a transferência de 50% (cinquenta por cento) do depósito referente ao preparo das custas processuais dos presentes autos naquele juízo, conforme guias de recolhimento de custas juntadas às fls. 240/241, denota-se que os pedidos formulados às fls. 234/235, itens "a" e "b" já foram atendidos. 2 - Defiro, outrossim, o pedido de vistas dos presentes autos fora de Cartório, formulado no item "c" do petítório supra referido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (33550/PR) e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA (37935/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR)-Adv. FABIO HIROMORI GOMES, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA

Nova Esperança, 29 de Novembro de 2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRÉ ALBINO LUCCHESI - ESCRIVÃO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCRIVÃO

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN	00008	000202/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00024	000101/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	00003	000083/2006
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA	00015	000173/2010
ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA	00023	000078/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00007	000146/2009
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00010	000316/2009
ARMANDO G. GARCIA	00027	000170/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00001	000042/1998
	00002	000070/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000101/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00007	000146/2009
CLAYTON JOSE MUSSI	00011	000026/2010
DANIEL HACHEM	00002	000070/1999
	00009	000247/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	000084/2010
FERNANDO ROSA FORTES	00025	000120/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00017	000449/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00024	000101/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000449/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	000449/2010
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00023	000078/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000070/1999
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00015	000173/2010
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00006	000338/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	000086/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	000449/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000338/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000084/2010
MARCELO AFONSO NAME	00007	000146/2009
	00017	000449/2010
MARCELO FARINHA	00001	000042/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	000101/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00018	000532/2010
	00026	000157/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00006	000338/2008
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	00003	000083/2006
MARIA ALICE ROSS	00001	000042/1998
MAURI BEVERVANSO	00013	000084/2010
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00013	000084/2010
	00014	000086/2010
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00012	000029/2010
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS	00027	000170/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000070/1999
	00009	000247/2009
RENATA ANTUNES GARCIA	00027	000170/2012
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00010	000316/2009
	00012	000029/2010
	00016	000409/2010
	00019	000105/2011
	00020	000231/2011
	00021	000255/2011
	00022	000384/2011
RICARDO RUH	00005	000249/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00001	000042/1998
RODRIGO RUH	00005	000249/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00019	000105/2011
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO	00002	000070/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00028	000009/2012
TAKEO KONISHI	00004	000160/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00007	000146/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000084/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	000247/2009

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-42/1998-ADEMIR ANTONIO PAVAN x SINVAL LEITE MACEDO- Verifica-se que embora tenha sido deferido o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 152), o valor foi integralmente levantado na Comarca de Cornélio Procopio-PR (fls. 170). As intimações do executado, restaram infrutíferas. Ademais, não há informação de que a penhora no rosto dos autos tenha sido regularmente efetivada, uma vez que deve ser averbada na capa de atuação dos autos a que se refere, no caso, carta prcatória em trâmite, à época, em Cornélio Procopio, conforme se verifica pelo petítório des. 143/144, item 05. Desta forma, indefiro o pedido formulado às fls. 210/211. Ao exequente para indicação de bens em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ALICE ROSS, BENEDITO ALVES RODRIGUES, MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADELINO BUSQUIM e outros- Ao exequente para retirar a carta de adjudicação, no prazo de cinco dias, bem como efetuar o preparo das custas devidas pela sua expedição.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM,

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, BENEDITO ALVES RODRIGUES e SAMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

3. SOBREPARTILHA-83/2006-HELIO GONCALVES DA SILVA x MANOEL PEDRO DA SILVA- Ao inventariante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 14,10.-Advs. MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES.

4. INTERDITO PROIBITORIO-160/2007-MARIA ANTONIETTA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA -MST- Defiro o requerido pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração.-Adv. TAKEO KONISHI.

5. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x MEIRE DE GODOY GRAVINE- Deferida a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para o prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-338/2008-ANTONIO CARLOS ORASMO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para se manifestar sobre o documento de fls. 127/128, no prazo de cinco dias. (Depósito Judicial efetuado pelo réu no valor de R\$ 321,60)-Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

7. ACAO ORDINARIA-146/2009-DENILSON DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a apólice do contrato de financiamento ora discutido foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou juntar aos autos cópia do contrato originário.-Advs. MARCELO AFONSO NAME, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-202/2009-MATILDE DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nos termos do art. 301, § 4o, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz o conhecimento, a qualquer tempo, das matérias de ordem pública, entre as quais está a incompetência absoluta, que, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." - sem grifo no original. Dessa forma, em se tratando de incompetência absoluta, não há que se falar em preclusão. Aliás, a incompetência absoluta é capaz de ensejar até a propositura de ação rescisória, ante a dicção do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Fundamental da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União Federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." -sem grifo no original. O § 3º do art. 109 da Constituição Federativa do Brasil estabelece a competência federal delegada à Justiça Estadual em relação às causas previdenciárias, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Assim, é competente para julgar as previdenciárias o juízo da vara Estadual da comarca do domicílio do autor, nas comarcas em que não houver sede da Justiça Federal, o que ocorre nos presentes autos. A parte autora reside no município de Cornélio Procópio-PR, conforme comprovante de endereço anexado às fls. 79. Desta forma, o juízo competente para processar e julgar a causa em comento é o Juízo Estadual da Comarca de Cornélio Procópio-PR, por expressa delegação federal. Diante do exposto, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito, na forma do art. 113, § 2o, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CN, item 5.12.4), sejam os autos remetidos à Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR, ante a competência que lhe é delegada, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-247/2009-MARIA APARECIDA RABELO x BANCO BANESTADO S/A- Efetue a parte ré (sucumbente) o pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 291,58, no prazo de cinco dias. Registre-se que trata-se de reiteração de intimação.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Daniel HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-316/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 15/02/2013, às 16:20 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000072-48.2010.8.16.0120-MADALENA DE NOVAIS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 08:30 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Adv. CLAYTON JOSE MUSSI.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000075-03.2010.8.16.0120-MARCIANO GREGORIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 09:50 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000270-85.2010.8.16.0120-APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 102/103, no prazo de cinco dias.-Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANCO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000272-55.2010.8.16.0120-PAULO ANDRÉ COSTA x BANCO ITAU S.A- Deferida a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para o réu apresentar o contrato objeto da presente lide.-Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

15. DECLAR.EXISTENCIA REL.JURID.-0000436-20.2010.8.16.0120-JOEL DOS SANTOS e outros x OI/BRASIL TELECOM S.A-Julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Pela sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo profissional e o fato de ser matéria exclusivamente de direito. P.R.I. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro. Juíza de Direito. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

16. PREVIDENCIARIA-0001010-43.2010.8.16.0120-MARINALVA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 09:10 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0001113-50.2010.8.16.0120-LUCAS CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para dizer quanto a satisfação da sua pretensão.-Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

18. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001298-88.2010.8.16.0120-LUIZ PEREIRA DE ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre a juntada do termo de assentada da Justificação Administrativa, no prazo de dez dias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000322-47.2011.8.16.0120-MARCOS AURELIO MENDES x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do indébito, de forma simples, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título do encargo discriminado como "TAC", e ainda, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada boleto emitido em que constou a respectiva cobrança. Ressalte-se que os respectivos valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o disposto no parágrafo 4o do art. 20 do Código de Processo Civil. - Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

20. PREVIDENCIARIA-0000683-64.2011.8.16.0120-OSEIAS VICENTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 10:10 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.

21. PREVIDENCIARIA-0000738-15.2011.8.16.0120-ANA LUCIA ROSA SERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 10:30 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.

22. PREVIDENCIARIA-0001200-69.2011.8.16.0120-LUZIA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Nomeado perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Designada perícia para o dia 08/02/2013, às 09:30 horas. À parte autora para comparecer no consultório médico, sito à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204, na cidade de Londrina-PR - Tel (43) 3323-9784. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

23. PREVIDENCIARIA-0000383-68.2012.8.16.0120-IRONDINA DE FATIMA ELIZEU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para , no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou, em caso negativo, apresentem alegações finais. -Advs. ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000457-25.2012.8.16.0120-ALOISIO FRAZÃO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Ao requerido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 36 e doc. de fl. 37 da parte requerente. - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000502-29.2012.8.16.0120-MARIA ANGELA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre a juntada do termo de assentada da Justificação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000619-20.2012.8.16.0120-ANTONIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre a juntada do termo de assentada da Justificação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

27. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000676-38.2012.8.16.0120-IRDE BAESSO PAVARINA x UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE LONDRINA-PR-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS, ARMANDO G. GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000435-64.2012.8.16.0120-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLEUZA DE ANGELO TEIXEIRA- Ao exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23. "Certifico que, em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, conforme despacho da Dra. Paula Andréa Samuel de Oliveira Monteiro, MMa Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Nova Fátima, exarado na respeitável Carta Precatória nº 009/2012, oriunda da 3a Vara Federal de Londrina - PR, extraído dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5016405-40.2011.404.7001/PR, onde são partes como Exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF, e Executada Cleuza de Angela Teixeira, dirigi-me na Rua Pedro Marcai Ribeiro, nº 348 - Centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Fátima-PR, e aí sendo em data de hoje, após as formalidades legais, DEIXEI de proceder a Citação da Executada CLEUZA DE ANGELO TEIXEIRA, em virtude de ter constatado que a mesma não reside mais no endereço supra. Certifico ainda, que diligencie junto ao Cartório da Vara Cível desta Comarca e fui informado pela Senhorita Marcela Cristina de Oliveira Campos, escrevente juramentada, que a Executada, atualmente reside na Av. Sargento Iracitan Coimbra nº 530, CEP 08310-580, São Paulo-SP, podendo ser encontrada no telefone celular nº (11) 8325-7149, segundo informação constante nos Autos 12/2010 de Apuração Administrativa em tramite nesta Comarca. E sendo assim, devolvo a presente Carta Precatória em Cartório para os devidos fins. Em atraso em virtude de eventual acúmulo de serviço. O Referido é Verdade e Dou Fé. Nova Fátima, 28 de agosto de 2012. Silvio Israel Raimundo - Oficial de Justiça" - - Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

RELAÇÃO Nº 218/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FELIX BARBOSA J 0019 000525/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0007 000329/2008
0015 000014/2011
ALBERTO A. SANTANA OAB/PR 0003 000412/2004
ALCEU R. CHAVES OAB/PR 29 0002 000072/2003
ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0002 000072/2003
ALESSANDRA CATANANTE NASS 0014 000426/2010
ALINE URBAN 0013 000403/2010
ANDERSON RENY HECK 0004 000550/2005
ANDRE CASTILHO 0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO 0014 000426/2010
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0012 000753/2009
ANTONIO NUNES NETO 0008 000373/2008
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0012 000753/2009
ARTHUR SOARES CARDOZO 0008 000373/2008
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0012 000753/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000753/2009
CARINA ALVES IMAIZUMI 0012 000753/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0026 000476/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000412/2004
0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0011 000560/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000412/2004
0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0009 000165/2009
CARMEN GLORIA ARIAGADA A 0013 000403/2010
0016 000165/2011
0019 000525/2011
CAROLINA DE SOUZA SORO 0012 000753/2009
CECILIA DINIZ GUERRA E SI 0014 000426/2010
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0014 000426/2010
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0012 000753/2009
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0002 000072/2003
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
CLÁUDIA APARECIDA CAVALAR 0014 000426/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000072/2003
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0014 000426/2010
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0013 000403/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0014 000426/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0013 000403/2010
DANIELLE DE MELO GOMES 0014 000426/2010
DEBORA VIEIRA PARAENSE 0014 000426/2010
DENIZE HEUKO 0002 000072/2003
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0014 000426/2010
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0012 000753/2009
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0012 000753/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
DONIZETI DE JESUS STORTI 0003 000412/2004
EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000329/2008
0010 000394/2009
0015 000014/2011
EDNEY MARTINS GUILHERME 0026 000476/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0017 000371/2011
0021 000121/2012
0022 000136/2012
EDUARDO OBRZUT NETO 0008 000373/2008
EDUARDO RODRIGUES DA SILV 0014 000426/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000072/2003
0017 000371/2011
0021 000121/2012
0022 000136/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0013 000403/2010
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0012 000753/2009
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0005 000638/2005
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0013 000403/2010
0016 000165/2011
0019 000525/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0009 000165/2009
0018 000445/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0009 000165/2009
EVERTON BOGONI 0012 000753/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0010 000394/2009
0015 000014/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0007 000329/2008

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 000560/2009
 FABIO BERTOGLIO 0019 000525/2011
 FABIO RICARDO BARDUZZI 0012 000753/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000550/2005
 0020 000049/2012
 0023 000195/2012
 0025 000407/2012
 FATIMA LUIZA ALEXANDRE 0014 000426/2010
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0019 000525/2011
 FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0012 000753/2009
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0012 000753/2009
 FERNANDA OLIVEIRA LARANJA 0014 000426/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0001 000600/1997
 FERNANDO ALOÍSIO HEIN OAB 0005 000638/2005
 FERNANDO BONISSONI 0001 000600/1997
 0009 000165/2009
 0018 000445/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0010 000394/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0011 000560/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 FERNANDO VIEIRA LOUREIRO 0014 000426/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000329/2008
 0010 000394/2009
 0015 000014/2011
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0019 000525/2011
 FLAVIO FRANCIULLI 0012 000753/2009
 FLÁVIA MARIA MACHADO BRAN 0014 000426/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0027 000543/2012
 GABRIELA ORPINELLI DE GO 0012 000753/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0014 000426/2010
 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0012 000753/2009
 GEORGE LINDOSO SANTOS 0014 000426/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000753/2009
 GISELI CONTE SILVA 0014 000426/2010
 GISELLE DOS SANTOS MODA 0012 000753/2009
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0010 000394/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000600/1997
 0009 000165/2009
 0018 000445/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0010 000394/2009
 0015 000014/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0019 000525/2011
 ITAMAR DALL'AGNOL 0029 000148/2005
 IVAN MARCELINO DO CARMO 0012 000753/2009
 IVETE GARCIA DE ANDRADE O 0002 000072/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000403/2010
 0028 000565/2012
 JAIR PEDROSO MARTINS 0030 000142/2012
 JAIRO DE LACERDA 0012 000753/2009
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0019 000525/2011
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0006 000301/2006
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000550/2005
 0020 000049/2012
 0023 000195/2012
 0025 000407/2012
 JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0012 000753/2009
 JOANA RIBEIRO QUERETTE 0014 000426/2010
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0013 000403/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0017 000371/2011
 0021 000121/2012
 JORGE CHAGAS ROSA 0012 000753/2009
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0017 000371/2011
 0021 000121/2012
 0022 000136/2012
 JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0012 000753/2009
 JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUD 0012 000753/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000072/2003
 JOSE LUIS BENEDETTI 0015 000014/2011
 JOSE MILTON SOARES 0008 000373/2008
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0019 000525/2011
 JULIANA CONTREIRAS DE BRI 0014 000426/2010
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0013 000403/2010
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0008 000373/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000072/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0013 000403/2010
 0028 000565/2012
 JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA D 0014 000426/2010
 KAINARA DO NASCIMENTO SIL 0014 000426/2010
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0019 000525/2011
 KEYLA MONQUERO 0012 000753/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0024 000335/2012
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0012 000753/2009
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0008 000373/2008
 LARA CRISTINA RIBEIRO PIA 0014 000426/2010
 LEANDRO BORGES FILHO 0012 000753/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000072/2003
 LEANDRO GONZALES 0012 000753/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0027 000543/2012

LEOCIR JOAO RODIO 0009 000165/2009
 LEONARDO CANTU 0012 000753/2009
 LILIAN ALVES DOS SANTOS 0012 000753/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 LUCIA REGINA CAMPISTA PES 0014 000426/2010
 LUCIANA CORDEIRO RODRIGUE 0014 000426/2010
 LUCIANA LOUREIRO FAZIO 0014 000426/2010
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0014 000426/2010
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0007 000329/2008
 LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 0002 000072/2003
 LUCIMAR DE FARIAS 0026 000476/2012
 LUIS CLAUDIO CASANOVA 0012 000753/2009
 LUIS GILHERME PEGORARO 0002 000072/2003
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0012 000753/2009
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0019 000525/2011
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0012 000753/2009
 MARCIA L. GUND 0028 000565/2012
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0013 000403/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000753/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0007 000329/2008
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0015 000014/2011
 MARCOS VINICIO RAISER DA 0012 000753/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0013 000403/2010
 MARGARETH BIERWAGEN 0012 000753/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 MARIA GRAZIANI MATTA 0014 000426/2010
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0014 000426/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0012 000753/2009
 MAURO MARCOS DE CASTRO OA 0002 000072/2003
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0012 000753/2009
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 0012 000753/2009
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0010 000394/2009
 MILENA KIYTURO 0012 000753/2009
 MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0012 000753/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 000753/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0026 000476/2012
 MONICA SOARES BARBOSA 0014 000426/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 ORLANDO ARAUZ NETO 0010 000394/2009
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0019 000525/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0009 000165/2009
 0018 000445/2011
 OTÁVIA BARTOTI DALEFFE 0014 000426/2010
 PAMELLA GENOVEZ DA SILVA 0012 000753/2009
 PATRICIA DE ALMEIDA HENRI 0002 000072/2003
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0026 000476/2012
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0012 000753/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0006 000301/2006
 PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0012 000753/2009
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0013 000403/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0019 000525/2011
 RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0012 000753/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0007 000329/2008
 0010 000394/2009
 0015 000014/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0013 000403/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0007 000329/2008
 0010 000394/2009
 0015 000014/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0007 000329/2008
 0010 000394/2009
 0015 000014/2011
 RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0012 000753/2009
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0012 000753/2009
 RENATA MARIA ALVES 0012 000753/2009
 RENY ANGELO PASTRE 0001 000600/1997
 0004 000550/2005
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0013 000403/2010
 ROBERTA DE CASTRO CORDEIR 0014 000426/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0012 000753/2009
 SANDRA GENI SIMON 0002 000072/2003
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0013 000403/2010
 0016 000165/2011
 0019 000525/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 0012 000753/2009
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0017 000371/2011
 0021 000121/2012
 0022 000136/2012
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0009 000165/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0009 000165/2009
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0013 000403/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 0012 000753/2009
 SYLVIA TATIANA CHEROBIM F 0014 000426/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0014 000426/2010
 TAIANA SANTOS AZEVEDO 0014 000426/2010
 TATIANA TIBERIO LUZ 0012 000753/2009
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0019 000525/2011
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0014 000426/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0007 000329/2008
 0010 000394/2009

0015 000014/2011
 TIAGO CARNIEL 0014 000426/2010
 TIAGO CORREA DA SILVA 0012 000753/2009
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0008 000373/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0014 000426/2010
 AUREA NÚBIA SANTOS 0014 000426/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-600/1997-BANCO DO BRASIL S.A x VITTELIO RUBERT e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 359/376, que importa em R\$-1.075.800,00. -Advs. RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-72/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MASSA FALIDA DE ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e outros- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Ademais, com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros da executada Massa Falida de Ondina Indústria e Comércio de Plásticos requerido pelo exequente às fls. 318/319, deve o mesmo ser formulado à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, para habilitação e classificação do crédito exequendo, já que lá tramita o processo de falência.

P.R.I, promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 (OAB: 31.524 PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), IVETE GARCIA DE ANDRADE OAB/PR 17.867 (OAB: 017867/PR), LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381, ALCEU R. CHAVES OAB/PR 29.073, LUIS GILHERME PEGORARO (OAB: 24.215), MAURO MARCOS DE CASTRO OAB/MG 9.338 (OAB: OAB/MG 9.338), PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES OAB/., JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-412/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR BONIFACIO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-20,14, para confecção da conta. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), ALBERTO A. SANTANA OAB/PR 27.829 (OAB: OAB/PR 27.829) e DONIZETI DE JESUS STORTI (OAB: 027828/PR)-.

4. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-550/2005-J F DA SILVA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 496 verso (...deixe de intimar o executado...). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 029701/PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-638/2005-ALTAIR ALESSI x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 329/330.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-301/2006-HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMILDO GOMES DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-329/2008-C. R. ARTE EM MOVEIS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação do sr. perito, às fls. 335/351. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR) e AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR)-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-373/2008-LUIZ ANTONIO ZANCAN x ALTAIR MUGNOL MENEGATT-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-55,00, para confecção da conta. -Advs. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), JOSE MILTON SOARES (OAB: 000047-104/PR), JULIANO FRANCO DRUGOVICH (OAB: 000047-033/PR), EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 000044-202/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-165/2009-V. F. ARAÚJO & CIA LTDA x MAURO LUIZ GIORDANI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEOCIR JOAO RÓDIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FERNANDO

BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-394/2009-SANDRA MANTUAN COVALSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Intimem-se as partes, acerca da manifestação e proposta de honorários do sr. perito às fls. 184/187. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR)-.

11. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0001000-15.2009.8.16.0126-SERGIO BLANGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-50,39, para confecção da conta. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-753/2009-ALBERTO FRANZ e outros x BANCO ITAU S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,30, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRIELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIR DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001882-40.2010.8.16.0126-J. L. GRIS & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR), JULIANA DE

SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR) e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR)-

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002022-74.2010.8.16.0126-BERNARDINO FERLA x TIM CELULAR S.A.- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-45,00, para confecção da conta. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELLO (OAB: 156593/RS), ANNA PAULA MAURO SANTIAGO (OAB: 123127/RJ), JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 156593/RJ), ÁUREA NÚBIA SANTOS (OAB: 111723/MG), CLÁUDIA APARECIDA CAVALARI CALDAS (OAB: 178844/SP), CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA (OAB: 148326/RJ), FATIMA LUIZA ALEXANDRE (OAB: 105301/SP), TAIANA SANTOS AZEVEDO (OAB: 022452/DF), DEBORA VIEIRA PARENSA (OAB: 012315/PA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB: 024514/BA), FLÁVIA MARIA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA (OAB: 102329/MG), DANIELLE DE MELO GOMES (OAB: 005277/AL), KAINARA DO NASCIMENTO SILVA (OAB: 021566/PE), LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB: 019262/PE), FERNANDA OLIVEIRA LARANJA PINTO (OAB: 102491/MG), FERNANDO VIEIRA LOUREIRO (OAB: 122808/RJ), GEORGE LINDOSO SANTOS (OAB: 106882/RJ), JULIANA CONTEIRAS DE BRITO (OAB: 147202/RJ), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB: 011539/DF), LUCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA (OAB: 072266/RJ), LUCIANA LOUREIRO FAZIO (OAB: 143342/RJ), MONICA SOARES BARBOSA (OAB: 114744/RJ), OTÁVIA BARTOTI DALEFFE (OAB: 030005/PR), ROBERTA DE CASTRO CORDEIRO BENSABAT (OAB: 101691/RJ), SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO (OAB: 150104/RJ), JOANA RIBEIRO QUERETTE (OAB: 116572/RJ), GISELI CONTE SILVA (OAB: 250431/SP), MARIA GRAZIANI MATTA (OAB: 187973/SP), MARIA JULIANA SCHENKEL (OAB: 054455/RS), TIAGO CARNIEL (OAB: 041647/PR), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR), EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 032803/RS), LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 045362/RS), CERES HELENA CARDOZO VIEIRA (OAB: 069390/RS), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR)-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000167-26.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x EDSON FREITAG-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001334-78.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x ENIO LUIZ BORIN e outro- Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco do Brasil S.A move contra Enio Luiz Borin e outro, devidamente qualificados nos autos. Através do petição de fls. 102/106 as partes informaram que houve composição amigável. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. No mais, translada-se cópia do acordo nos autos em apenso, conforme requerido às fls. 105. Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002619-09.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSIMARA FERREIRA DA SILVA- Intime-se a requerente para dizer se ainda possui interesse no pedido de suspensão do feito, uma vez que já decorreu o prazo designado à fl. 92. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003150-95.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e outro- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 88 (...decorreu o prazo sem que os requeridos apresentassem contestação, sob pena de revelia...). - Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003670-55.2011.8.16.0126-ENIO LUIZ BORIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que Banco do Brasil S.A move contra Enio Luiz Borin e outro, devidamente qualificados nos autos. Através do petição de fls. 102/106 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

No mais, translada-se cópia do acordo nos autos em apenso, conforme requerido às fls. 105.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL (OAB: 041737/PR), FLAVIO AUGUSTO REINERT (OAB: 052553/PR), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (OAB: 052215/), ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR (OAB: 052688/), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000384-35.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ERMESINDA RODRIGUES DOS SANTOS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43 (...deixe de proceder a busca e apreensão...). -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000787-04.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BELINDO MARIO MONTAGNER-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6º, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000852-96.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ELIAS ANNE e outro- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-43.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDIVALDO APARECIDO LUCINDO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-26,83, para confecção da conta. -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-

24. ALVARA-0001897-38.2012.8.16.0126-WANDA INES RIEDI e outro x ESTE JUIZO- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 26/45, que importa em R\$-285.000,00. -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002372-91.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS AUGUSTO PROTTO- Custas complementares no valor de R\$-5,76, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regulamento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002732-26.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEBORA RODRIGUES- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54 (...deixe de proceder a busca e apreensão...). -Advs. LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB: 000117-167/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP) e MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP)-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003175-74.2012.8.16.0126-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WANDERLEI ADEMIR KOCH- Intime-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53 verso (...deixe de cumprir o presente mandado...). -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 000042-110/PR)-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003115-04.2012.8.16.0126-O. FRASSON & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- Manifeste-se o

autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 53 (...decorreu o prazo legal sem que o réu apresentasse as contas ou contestasse a presente ação...). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 00029-734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-
 29. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-148/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEIS IMPAR LTDA e outros- 1. Considerando a ordem estabelecida no art. 655, com base no art. 655- A do CPC, defiro o pedido de fls. 173/174, para fins de determinar o bloqueio e posterior penhora pelo Sistema BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, até o limite do debito.
 2. Com o bloqueio de valores suficientes para garantia da execução, voltem os autos conclusos para transferência do montante para conta vinculada ao juízo. 3. Sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ITAMAR DALL'AGNOL (OAB: 000036-775/PR)-
 30. CARTA PRECATORIA-0003420-85.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR.9ª VARA CIVEL-BARBARA REGINA LINARES BASSETO e outro x ESTE JUIZO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 20/23, que importa em R\$-32.000,00. -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS (OAB: 000013-654/PR)-.

PALOTINA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 217/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0023 000605/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO OAB 0002 000100/1999
 ANA CRISTINA DO CARMO REZ 0022 000543/2010
 ANDRE CASTILHO 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 ANDREIA CARLA LODI E FARI 0008 000008/2007
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0005 000237/2005
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0009 000313/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000237/2005
 BRUNO GALLI 0016 000615/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000231/2004
 0010 000352/2007
 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000358/2007
 0013 000386/2007
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0006 000443/2005
 CAROLINE PADILHA CARVALHO 0021 000317/2010
 CAROLINE THON 0007 000106/2006
 CINTIA SANTOS 0018 000395/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0005 000237/2005
 CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0007 000106/2006
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0004 000231/2004
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0012 000363/2007
 CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 CLÁUDIA ELIANE LEONARDI S 0015 000264/2008
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0007 000106/2006
 DANIEL HACHEM 0003 000329/1999
 DANIELE LIE WATARAI 0007 000106/2006
 DANIELE NALDI LUCAS 0007 000106/2006
 DIOGO BERTOLINI 0019 000125/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0014 000216/2008
 0023 000605/2010
 EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0018 000395/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0026 000449/2011
 EDSON PROCIDONIO DA SILVA 0022 000543/2010
 EDUARDO APARECIDO DE MORA 0022 000543/2010

ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0008 000008/2007
 0026 000449/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 000543/2010
 ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0002 000100/1999
 ELÓI CONTINI 0019 000125/2010
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0026 000449/2011
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0005 000237/2005
 0013 000386/2007
 0015 000264/2008
 0019 000125/2010
 0025 000446/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0011 000358/2007
 0024 000308/2011
 0029 000002/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000162/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0007 000106/2006
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0002 000100/1999
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0014 000216/2008
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0007 000106/2006
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0011 000358/2007
 0013 000386/2007
 0027 000099/2012
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0017 000149/2009
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0023 000605/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0016 000615/2008
 FERNANDO BONISSONI 0013 000386/2007
 0019 000125/2010
 0025 000446/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0018 000395/2009
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0022 000543/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BR 0015 000264/2008
 FRANCISCO NASCIMENTO FILH 0022 000543/2010
 GILBERTO LUPO 0022 000543/2010
 GISLAINE DE OLIVEIRA GOME 0022 000543/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000079/1995
 0003 000329/1999
 0005 000237/2005
 0013 000386/2007
 0015 000264/2008
 0019 000125/2010
 0025 000446/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 HERICK PAVIN 0021 000317/2010
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0007 000106/2006
 JACK SANDER BORGES DA COS 0027 000099/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000106/2006
 0020 000162/2010
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0026 000449/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0011 000358/2007
 0013 000386/2007
 0027 000099/2012
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0007 000106/2006
 JOAO C. S. PORTELA OAB/PR 0002 000100/1999
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0022 000543/2010
 JOAO PAULO MOREIRA 0027 000099/2012
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0026 000449/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0026 000449/2011
 JOSE CARLOS M. M. JUNIOR 0004 000231/2004
 JOSE DEVANIR FRÍTOLA 0024 000308/2011
 JOSE LUIS BENEDETTI 0023 000605/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000106/2006
 0020 000162/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0016 000615/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0007 000106/2006
 LEOCIR JOAO RODIO 0024 000308/2011
 0029 000002/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000106/2006
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0030 000145/2012
 LUCIANE KITANISHI 0007 000106/2006
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0010 000352/2007
 0014 000216/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000237/2005
 0013 000386/2007
 0015 000264/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0020 000162/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA OAB 0002 000100/1999
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000106/2006
 0020 000162/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0005 000237/2005
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0010 000352/2007
 0014 000216/2008
 MARCOS ANTONIO DE SOUZA M 0028 000079/1995
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 000145/2012
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0023 000605/2010
 MARCUS VENÍSSIO CAVASSIN 0015 000264/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0020 000162/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0027 000099/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000162/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0018 000395/2009
 MIKAELI TATIANY FAGUNDES 0022 000543/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000615/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000329/1999
 0005 000237/2005
 0013 000386/2007
 0015 000264/2008
 0019 000125/2010
 0025 000446/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0014 000216/2008
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0003 000329/1999
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000329/1999
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0007 000106/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0007 000106/2006
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0007 000106/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000162/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0021 000317/2010
 ROBERTO DENTE JUNIOR 0022 000543/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR OA 0002 000100/1999
 ROBSON MECI NUNES 0022 000543/2010
 ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA 0012 000363/2007
 ROQUE B. DE OLIVEIRA OAB/ 0009 000313/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0015 000264/2008
 ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0016 000615/2008
 RUBIA MARA CAMANA 0015 000264/2008
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0008 000008/2007
 0026 000449/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000106/2006
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0024 000308/2011
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0024 000308/2011
 SIMONE AYUB MOREGOLA 0022 000543/2010
 TADEU CERBARO 0019 000125/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0020 000162/2010
 THIAGO CAPALBO 0007 000106/2006
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000216/2008
 0018 000395/2009
 0023 000605/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0003 000329/1999
 0021 000317/2010
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0007 000106/2006
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0007 000106/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-79/1995-AGRICOLA CASTANHAL LTDA. x INGBERG DOROTTI GALLI e outro- Alvará expedido à disposição. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

2. AÇÃO MONITORIA-100/1999-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BELMIRO ELBERTO KRIESER e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Adv. ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 (OAB: 19.015/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9.134, EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA OAB/PR 38.404 (OAB: 38.404 PR), ALEXANDRE VETTORELLO OAB/PR 26.206 (OAB: 26.206 PR) e JOAO C. S. PORTELA OAB/PR 23.454-B (OAB: 23.454-B)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-329/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A. x OSMAR CANDIDO GOMES e outro- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

4. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-231/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B) e JOSE CARLOS M. M. JUNIOR OAB/PR 22.-.

5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-237/2005-BANCO BANESTADO S/A x GUILHERME APEL e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no despacho de fl. 357, sob pena de multa diária no valor R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o cumprimento da obrigação. Diligências necessárias. Arquite-se oportunamente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-443/2005-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x DENISE PIRES SMANIOTTO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31.912)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-106/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIAS x BANCO ITAU S/A- Considerando que a produção de prova pericial é indispensável ao deslinde do feito, bem como, a

determinação de inversão do ônus da prova (fls. 383/384), reitere-se a intimação à parte ré para que cumpra o disposto no despacho de fl.427.

Diligências necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEITON CARLOS CAPOANO- Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados conforme certidão de fl. 203. Intime-se. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e ANDREIA CARLA LODI E FARIA (OAB: 000009-021/MS)-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-313/2007-MARIA DA PENHA SILVA SOUSA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 015061/PR) e ROQUE B. DE OLIVEIRA OAB/PR 16.495 (OAB: 016495/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-352/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x LUCIANA REGINA FIGUEREDO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162) e LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR)-.

11. DECLARATORIA-358/2007-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x MUNICIPIO DE PALOTINA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-363/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO BATISTA ALVES- Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-31,74, referente ao complemento das custas processuais. -Adv. ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

13. AÇÃO MONITORIA-386/2007-ADELHAIDE ESCORTEGANHA CHIUMENTO x ALCEU MARIA PEREIRA- Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca do inteiro teor do Termo de Penhora de fls. 118, bem como requerer o que lhe for de direito, alertando de que por este ato será constituído como depositário. -Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-216/2008-LUCIANA REGINA FIGUEREDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR), PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (OAB: 000046-188/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR) e DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR)-.

15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-264/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADELINO BINOTTO e outros- I - Defiro o pedido de folhas 324/325, para determinar ao senhor perito os esclarecimentos, bem como sobre as contradições apresentadas às folhas 299/302, no prazo de 15 dias. II - Com a manifestação das partes, expeça-se alvará na forma requerida às 271. II - Int. Dil. Necessárias.-Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB: 000012-370/PR), MARCUS VENÍSSIO CAVASSINI (OAB: 000023-162/PR), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 000024-349/PR), CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB: 000014-042/PR), RUBIA MARA CAMANA (OAB: 000033-897/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

16. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-615/2008-ROBERTO DAVID PARISOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se a parte

autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: OAB/PR 29.744), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

17. AÇÃO MONITORIA-149/2009-POSTO AULINTO LTDA. x ELLO'S SUL TURISMO LTDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-132,94, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-395/2009-F.R.M COVALSKI - VEÍCULOS - ME x COO. CRÉD. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

19. DECLARATORIA-0000550-38.2010.8.16.0126-ANGELINA GUZELLA CHIAPETTI, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.- Face do pedido de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos por Espólio de Angelina Guzella Chiapetti, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Requerente. Acerca da necessidade de intimação da parte contrária diante da possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração, o seguinte julgado do STJ:

"... A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração - não obstante admitida -, é condicionada à intimação da parte contrária para eventual manifestação, sob pena de nulidade do julgado." (AgRg no Recurso Especial nº 1049981/RJ (2008/0085544-0), 1º Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 04.08.2009, unânime, DJe 26.08.2009).-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000832-76.2010.8.16.0126-RUBERLEI ANTONIO SANCHES x BANCO ITAU S/A- 1. Pela realização de perícia contábil, para análise dos documentos juntados nos autos, para a qual nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos, que atuará sob a fé do seu grau, independentemente de termo de compromisso, no termos do artigo 422, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

3. A seguir, intime-se o perito nomeado, para dizer se aceita o encargo e para ferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

4. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes e informando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.

5. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

7. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001452-88.2010.8.16.0126-BECK E CIA LTDA x CIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-9,06, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), CAROLINE PADILHA CARVALHO ABRAS (OAB: 000085-519/MG) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002588-23.2010.8.16.0126-MARCOS ANTONIO KRUSKEVITZ x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- 1. Reitera-se a intimação de fls. 143, vez que a produção de prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 059840/PR), GILBERTO LUPO (OAB: 027014/SP), FRANCISCO NASCIMENTO FILHO (OAB: 041362/SP), SIMONE AYUB MOREGOLA (OAB: 119143/SP), ROBERTO DENTE JUNIOR (OAB: 162421/SP), ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE (OAB: 275424/SP), EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/SP), EDUARDO APARECIDO DE MORAES (OAB: 253849/SP), ROBSON MECI NUNES (OAB:), FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA (OAB:

034226/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/RJ) e MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS (OAB: 049464/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002790-97.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI- Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados, conforme certidão de fl. 136. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002155-82.2011.8.16.0126-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN x FRANCISCO DAGOBERTO NORONHA e outro- I. Ante o contido na certidão de fls. 73, ao autor, para promover o pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE DEVANIR FRÍTOLA (OAB: 000013-901/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003149-13.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES- Edital de Citação expedido à disposição. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003178-63.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZACARIAS FRAGA DA SILVA- Intime-se a parte exequente, para que, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), EMANUEL TOLEDO DE MORAIS (OAB: 024101-A/PR) e JALTON GODINHO DE MORAIS (OAB: 009101/PB)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000684-94.2012.8.16.0126-TIAGO JOSE TOLENTINO x RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA RIVEL-Custas complementares no valor de R\$-6,33, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (OAB: 029666/PR), JOAO PAULO MOREIRA (OAB: 055708/PR), JACK SANDER BORGES DA COSTA (OAB: 055788/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-79/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE BEBIDAS CARLESSO LTDA. e outros- Alvará expedido à disposição. -Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS (OAB: 000016-005/MS)-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-2/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TARCISIO JOSE CENTENARO- Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move contra Tarcisio Jose Centenaro, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 159, a parte credora informa que houve cancelamento do crédito, pugnano pela extinção da execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0003571-51.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de Umuarama - 1ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LINCON GIOCONDO DE CARLI- Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-132,94, referente a penhora e avaliação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

PALOTINA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDREY FABIANO AZEVEDO	005	916/1998
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	005	916/1998
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	021	751/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	019	53/2009
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	017	28/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400	004	647/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	015	185/2008
BEATRIZ BESEL-OAB 31800	007	974/2007
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068	002	816/2008
DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS	001	255/2009
FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR	013	470/2002
	011	127/2006
FERNANDA KARLA PETERS MANSANO	017	28/2009
GETULIO BRASIL JORGE	007	974/2007
	006	380/2006
GILBERTO LOPES BARRETO	016	1/2006
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	021	751/2010
JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE	020	48/2011
	003	383/2005
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	008	571/2009
JOSE PAULO PEREIRA GOMES	018	237/2008
MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503	001	255/2009
MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS	014	763/2002
NORBERTO YANAZE	012	1125/2006
	010	1124/2006
	009	999/2007
RENATO BENVINDO FRATA	020	48/2011
	003	383/2005
ROBERTO FERREIRA	004	647/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA	021	751/2010
	020	48/2011
	003	383/2005
	002	816/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650	002	816/2008
WALDUR TRENTINI	018	237/2008

001. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0005013-45.2009.8.16.0130 - A. R. D. S. X D. R. D. S. -Sentença julgando PROCEDENTE o pedido de guarda e consequente, com fulcro nos artigos 33. § 2º do E.C.A e artigo 269, inciso I do CPC, concedendo a guarda da criança D.R.D.S. a requerente A.R.D.S., porquanto julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas, eis que beneficiária da justiça gratuita..Adv. do Requerido: MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503 (0/PR) e DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS (46731/PR)-Advs. DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS e MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503

002. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003546-65.2008.8.16.0130 - M. A. C. X I. N. D. S. S. I. -"Considerando que nesta Comarca não existem médicos com especialidade na área de neurocirurgia (fl. 161) e que a parte autora indicou médico na cidade de Umuarama, disponibilizando-se para se deslocar até referido profissional a fim de realizar a perícia, defiro o pedido de fl. 164. Para a realização da perícia, nomeio como perito judicial o médico Dr. Itamar Cristian Larsen que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação do presente despacho...".Adv. do Requerente: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 (0/PR) e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068, ROSELI GONCALVES TEIXEIRA e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650

003. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000623-71.2005.8.16.0130 - W. C. X I. N. D. S. S. I. -"Considerando que o pagamento foi efetuado conforme notícia o executado às fls. 379 e seguintes, bem como o enquadramento na hipótese do art. 794, I do CPC e atendidos os interesses das partes, julgo extinta a presente execução ante o adimplemente da quantia exequenda. As custas e os honorários advocatícios também já foram pagos...".Adv. do Requerente: RENATO BENVINDO FRATA (0/PR)

e Adv. do Requerido: JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE (0/PR) e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE, RENATO BENVINDO FRATA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0005302-41.2010.8.16.0130 - E. M. D. O. X F. M. D. O. -"Considerando a existência de dúvidas sobre as contas nos presentes autos, determino a realização de perícia contábil, com fundamento no § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que ficará a cargo do requerido o pagamento dos honorários do perito contábil. Nomeio o Sr. José Roberto Facco como perito contábil...Intimem-se as partes para, em querendo, indicarem assistentes técnicos para realização da perícia contábil..".Adv. do Requerente: ROBERTO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400 (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400 e ROBERTO FERREIRA

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000110-50.1998.8.16.0130 - J. A. C. P. D. S. e Outros X J. J. P. D. S. -Sentença julgando extinta a execução de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pelo exequente, conforme fls. 238..Adv. do Requerente: ALDREY FABIANO AZEVEDO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI (0/PR)-Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000948-12.2006.8.16.0130 - M. J. W. J. e Outros X E. D. A. C. e Outro-Manifeste-se o embargado, no prazo legal. .Adv. do Requerido: GETULIO BRASIL JORGE (0/PR)-Adv.GETULIO BRASIL JORGE-.

007. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001189-49.2007.8.16.0130 - S. L. C. X E. D. A. C. e Outro-"Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme acórdão de fls. 309 e seguintes, determino o arquivamento dos presentes autos, cientificando-se as partes..".Adv. do Requerente: BEATRIZ BESEL-OAB 31800 (0/PR) e Adv. do Requerido: GETULIO BRASIL JORGE (0/PR)-Advs. BEATRIZ BESEL-OAB 31800 e GETULIO BRASIL JORGE

008. - 0005014-30.2009.8.16.0130 - M. I. B. X P. e Outros-Ciência ao procurador da parte autora de que as correspondências enviadas para intimar a parte autora e sua testemunha, E.D.S, da audiência designada, foram devolvidas. Manifeste-se no prazo legal. .Adv. do Requerente: JOSE PAULO DIAS DA SILVA (0/PR)-Adv.JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001384-34.2007.8.16.0130 - J. H. F. D. L. L. e Outro X W. R. D. L. L. -Considerando o requerido às fls. 113, aguarde-se o interesse da parte no arquivo, com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: NORBERTO YANAZE (0/PR)-Adv.NORBERTO YANAZE-.

010. ALIMENTOS - 0000949-94.2006.8.16.0130 - L. A. F. e Outro X S. R. D. L. L. -Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em considerando a decisão de fls. 159/160. Prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: NORBERTO YANAZE (0/PR)-Adv.NORBERTO YANAZE-.

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000950-79.2006.8.16.0130 - M. C. T. M. e Outros X F. R. D. S. -"Decorreu o prazo de suspensão do feito, fls. 187/188, e nada foi requerido. Assim, intime-se novamente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço do executado..".Adv. do Requerente: FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR (0/PR)-Adv.FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

012. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0000951-64.2006.8.16.0130 - J. F. D. L. e Outros X S. R. D. L. L. -Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em considerando a decisão de fls. 157/159. Prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: NORBERTO YANAZE (0/PR)-Adv.NORBERTO YANAZE-.

013. ALIMENTOS - 0000289-42.2002.8.16.0130 - T. A. D. S. e Outro X A. F. -Existem duas penhoras realizadas nos autos de inventário que tramita na segunda vara cível desta comarca, fls. 263 e 278. Assim, esclareça a exequente sobre o seu novo pedido de fls. 282, sobre a penhora no rosto dos autos de inventário. .Adv. do Requerente: FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR (0/PR)-Adv.FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

014. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000290-27.2002.8.16.0130 - M. D. P. D. F. e Outro X D. E. T. e Outro-Sobre os cálculos, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS (0/PR)-Adv.MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

015. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003547-50.2008.8.16.0130 - D. H. M. e Outro X A. A. M. -(Reiteração da intimação de fls. 88) Intime-se a parte exequente para apresenar cálculo atualizado para posterior consulta ao Bacenjud. .Adv. do Requerente: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (0/PR)-Adv.ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000952-49.2006.8.16.0130 - F. G. D. L. e Outro X N. P. D. L. F. -Intime-se o novo procurador para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: GILBERTO LOPES BARRETO (151784/SP)-Adv.GILBERTO LOPES BARRETO.-

017. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0005016-97.2009.8.16.0130 - F. D. S. X L. R. D. L. S. e Outro-Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que N.R.D.S. atingiu a maioria e determinando o arquivamento do procedimento. .Adv. do Requerente: FERNANDA KARLA PETERS MANSANO (0/PR) e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (0/PR)-Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e FERNANDA KARLA PETERS MANSANO

018. APURACAO DE ATO ADMINISTR. - 0003549-20.2008.8.16.0130 - M. P. X J. -Sentença julgando extinta a execução ante o pagamento do débito. .Adv. do Requerido: JOSE PAULO PEREIRA GOMES (0/PR) e WALDUR TRENTINI (0/PR)-Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e WALDUR TRENTINI

019. APURACAO DE ATO ADMINISTR. - 0004556-13.2009.8.16.0130 - C. T. X H. C. C. -Considerando o contido na cota ministerial de fl. 149, intime-se novamente a requerida para comprovar o pagamento total do parcelamento, sob pena de execução. .Adv. do Requerido: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ (0/PR)-Adv.ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

020. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005457-10.2011.8.16.0130 - L. G. X I. I. N. D. S. S. -"...satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 540.986.549-5, espécie 91, em favor da autora constando a DIB na data em que o benefício não foi reconhecido (10/12/2010), conforme fls. 12 e 25..."Adv. do Requerente: JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE (0/PR) e RENATO BENVINDO FRATA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE, RENATO BENVINDO FRATA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA

021. - 0010768-16.2010.8.16.0130 - M. A. F. X I. I. N. D. S. S. -Sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na presente ação previdenciária, porquanto, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Condenando o requerente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixou em R\$ 622,00, ressalvada a cobrança, entretanto, à verificação das condições previstas no art. 12 da lei nº 1060/50. Adv. do Requerente: IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA (47809/PR) e ANA PAULA MARTINS RADAELLI (44324/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA

Paranaí, 28 de Novembro de 2012

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO - MACÍEO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº74/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TONET 0001 000914/2009
 ANGELO PILATTI NETO 0001 000914/2009
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000914/2009
 FRANCIELI DIAS 0001 000914/2009
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0001 000914/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0001 000914/2009
 LUIZ ANTONIO CORONA 0001 000914/2009
 MARIA DE FATIMA FERRON 0001 000914/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0001 000914/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-914/2009-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x JOAQUIM FRANCISCO e outros- << Ciência as partes da data designada para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, no dia

06/12/2012 às 16:15hs, no juízo de Constantina - Rio Grande do Sul.>> - Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, FRANCIELI DIAS, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, JEFERSON LUIZ PICHETTI, MARIA DE FATIMA FERRON e LUIZ ANTONIO CORONA.-

PATO BRANCO - PARANA, 29/11/2012
 ELAINE KURTZ
 ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 126/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL ENVIADO)
COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 HORAS, SOB AS PENAS DA LEI

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 126/2012 (COBRANÇA DE AUTOS).

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0008 000413/2005
 ANA PAULA VICARI 0045 000379/2008
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0072 001059/2011
 0100 000043/2005
 0148 002953/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0001 000129/2000
 0004 000505/2002
 0048 000334/2009
 0053 000696/2009
 0063 005010/2010
 0077 011444/2011
 0079 002419/2012
 0080 002956/2012
 0081 004770/2012
 0082 005702/2012
 0084 000023/1993
 0085 000568/1996
 0086 000046/1997
 0087 000027/1999
 0088 000086/1999
 0089 000091/1999
 0090 000006/2001
 0091 000140/2001
 0092 000208/2001
 0095 000008/2002
 0098 000080/2003
 0099 000083/2003
 0101 000046/2005
 0109 000045/2006
 0112 000130/2006
 0125 000023/2007
 0127 000064/2008
 0132 000003/2009
 0133 000014/2009
 0144 001486/2010
 0152 006733/2010
 0155 009953/2010
 0156 009961/2010
 0162 000361/2011
 0179 008569/2011
 0199 007513/2012
 0200 007515/2012
 0201 000049/2009
 0202 000109/2009
 0203 000154/2009
 0204 000167/2009
 0205 008625/2010
 0206 006774/2011
 0207 007428/2011
 ANGELA ERBES 0083 006534/2012
 0113 000133/2006
 0170 001670/2011
 ANGELA ERBES 0002 000329/2000
 0093 000467/2001
 0094 000638/2001

0097 000399/2002
 0102 000108/2005
 0103 000231/2005
 0104 000376/2005
 0105 000379/2005
 0106 000381/2005
 0107 000406/2005
 0108 000590/2005
 0110 000061/2006
 0111 000115/2006
 0114 000156/2006
 0115 000166/2006
 0116 000177/2006
 0117 000200/2006
 0118 000203/2006
 0119 000212/2006
 0120 000221/2006
 0121 000248/2006
 0122 000256/2006
 0123 000272/2006
 0124 000010/2007
 0126 000071/2007
 0128 000065/2008
 0129 000116/2008
 0130 000152/2008
 0131 000160/2008
 0134 000038/2009
 0135 000055/2009
 0136 000070/2009
 0137 000102/2009
 0138 000106/2009
 0139 000136/2009
 0141 000157/2010
 0142 000167/2010
 0143 001381/2010
 0145 001709/2010
 0146 002116/2010
 0147 002125/2010
 0149 004723/2010
 0150 004825/2010
 0151 005273/2010
 0153 007874/2010
 0154 009506/2010
 0157 010459/2010
 0158 010578/2010
 0159 010583/2010
 0160 010636/2010
 0161 000312/2011
 0163 000478/2011
 0164 000485/2011
 0165 001037/2011
 0167 001472/2011
 0168 001489/2011
 0169 001490/2011
 0171 001672/2011
 0172 001801/2011
 0173 003615/2011
 0174 003626/2011
 0175 005280/2011
 0176 005284/2011
 0177 006258/2011
 0178 008299/2011
 0180 008598/2011
 0181 012180/2011
 0182 000121/2012
 0183 000138/2012
 0184 000599/2012
 0185 000624/2012
 0186 000687/2012
 0187 000744/2012
 0188 001189/2012
 0189 003051/2012
 0190 004039/2012
 0191 004419/2012
 0192 004424/2012
 0193 004430/2012
 0194 004470/2012
 0195 004529/2012
 0197 006282/2012
 0198 007077/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000475/2007
 0038 000628/2007
 0047 000248/2009
 0049 000383/2009
 0052 000523/2009
 0055 000947/2009
 0056 000965/2009
 0057 000308/2010
 0059 003887/2010
 0060 003891/2010
 0061 004378/2010
 0062 004391/2010
 0064 005679/2010
 0065 006288/2010
 0066 006674/2010
 0067 007599/2010
 0068 007607/2010
 0069 009090/2010
 0070 010185/2010

0071 010254/2010
 0074 004065/2011
 0075 004070/2011
 0078 001595/2012
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0096 000375/2002
 CLICERIA CERBARO 0166 001171/2011
 DENNYSON FERLIN 0041 000072/2008
 DIEGO BELLO BIGHI 0196 004536/2012
 HEBER SUTILI 0009 000568/2005
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 0006 000206/2004
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0051 000494/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0003 000129/2001
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0010 000606/2005
 0011 000187/2006
 0012 000203/2006
 0015 000665/2006
 0016 000666/2006
 0017 000667/2006
 0018 000668/2006
 0019 000066/2007
 0020 000069/2007
 0021 000118/2007
 0023 000164/2007
 0024 000213/2007
 0025 000214/2007
 0026 000279/2007
 0027 000308/2007
 0028 000337/2007
 0029 000338/2007
 0030 000345/2007
 0031 000347/2007
 0032 000359/2007
 0034 000477/2007
 0035 000481/2007
 0036 000498/2007
 0037 000502/2007
 0039 000649/2007
 0040 000690/2007
 0042 000087/2008
 0044 000312/2008
 0046 000387/2008
 0050 000441/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0022 000131/2007
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0073 003840/2011
 MARCELO VARASCHIN 0076 004266/2011
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0054 000937/2009
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0140 000109/2010
 PAULINE TONIAL 0043 000142/2008
 RICARDO CATTANI 0005 000041/2004
 0013 000429/2006
 0014 000594/2006
 THAISE CANTU 0058 003425/2010
 WAGNER REICHERT 0007 000342/2005

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-129/2000-BANCO BRADESCO S/A x COPABRA - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

2. CIVIL PUBLICA-329/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-129/2001-RECAPADORA PPNEUS LTDA x EDILSO BASEGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

4. INVENTARIO-505/2002-JUCELAINE DE FATIMA MACIEL e outros x ESP. DE PEDRO ANTONIO MACIEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que

devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41/2004-ORTEC ORGANIZAÇÃO TECNICA CONTABIL S/C LTDA x PAULO ANTONIO PULGA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. RICARDO CATTANI-.

6. INVENTARIO-206/2004-NESTOR LACHMANN x ESP. DE ARDUINO VALIATTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-342/2005-A.D.R. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SADI CELEGARI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. WAGNER REICHERT-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-413/2005-HENRIQUE JOSE TERNES NETO x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-568/2005-JULHO C GERON x MARONEZI E OLIVEIRA LTDA - PIZZARIA VITORIA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. HEBER SUTILI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000557-88.2005.8.16.0131-MARCO ANTONIO POLETTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-187/2006-IVANIR PEDRO DE MARCHI E CIA LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-203/2006-ROVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

13. DECLARATORIA-0000762-83.2006.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE FURGOES HONESKO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. RICARDO CATTANI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-594/2006-JOAO BATISTA PACHECO x BANCO ABN AMRO REAL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. RICARDO CATTANI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-665/2006-SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA DAMASCENO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-666/2006-ROSANE FREIRE CALEFFI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-667/2006-QUINTINO JOSE ZAGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-668/2006-PEDRON COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-69/2007-NELSON RAMOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-118/2007-ALTAIR SCHIOCHET x BANCO BANESTADO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio

Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-649/2007-MARIA BALENCIEFER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2007-L. J. É. S. x B. - B. D. E. D. P. S. A. A.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003673-97.2008.8.16.0131-GL ARCAI & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. DENNYSON FERLIN.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-87/2008-ESP. DE GENTIL ROQUE SENHORINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

43. INVENTARIO-142/2008-PEDRO PANCHINHAK x ESP. DE OTAVIO PANCHINHAK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. PAULINE TONIAL.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-312/2008-ELIANA APARECIDA ZAGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

45. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANA PAULA VICARI.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-387/2008-MARLENE KUFENER x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-0004620-20.2009.8.16.0131-JERRI HORBACH E CIA LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS,

conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

48. INDENIZACAO (ORD)-334/2009-MARIANGELA FERREIRA REZENA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0004530-12.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0004614-13.2009.8.16.0131-ANTONIO DE AGUIAR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004798-66.2009.8.16.0131-ETSON DE AVILA CAUVILLA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004616-80.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53. MONITORIA-696/2009-ESTADO DO PARANA x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI.-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-937/2009-LUCIANO ROBERTO IORIS x MUNICIPIO DE VITORINO - PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0004581-23.2009.8.16.0131-OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça

72. MONITORIA-0001059-17.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x JACIR TERTULIANO DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003840-12.2011.8.16.0131-VALTER LINDONEI ZUCCHI x PEDRO ADIR SOARES BORGES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0004065-32.2011.8.16.0131-VANDRO LUIZ DA ROCHA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0004070-54.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. INVENTARIO-0004266-24.2011.8.16.0131-SANDRA MARIA GONCALVES x ESPOLIO DE RAYMUNDO GONÇALVES e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

77. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0011444-24.2011.8.16.0131-FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

78. Exceção de Suspeição-0001595-91.2012.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002419-50.2012.8.16.0131-JACIR GONÇALVES DA ROCHA e outro x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

80. MONITORIA-0002956-46.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/

dele Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004770-93.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ROBSON DANIEL ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

82. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0005702-81.2012.8.16.0131-IRENI PREUSS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

83. DECLARATORIA-0006534-17.2012.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRUTA BOA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-568/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-46/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SALETE TEREZINHA COLELLA DE CARVALHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-27/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOFF & CATTANI LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-86/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCIA ZIGER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas

possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no início do ano houvera nesta Serventia inspeção judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-256/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOEDI BASSANI DA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OLDONI & ZANIN LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-10/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x MARIA HELENA DE FARIAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

125. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALE PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-71/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x MOTORBINAS COM DE MOTORES E TURBINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

127. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-64/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TERAPIA DO SONO COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-116/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MOACIR ALBIERO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-152/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PERON FERRARI S/A COMERCIO DE CEREAIS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-160/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x CELIO SEOMAR BRITES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

132. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-3/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOURDES FAVRETTO - ELETRONICOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

133. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO E TRANSPORTES ITAPEJARA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-38/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NICOLAU CAMILO SCHEID-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IT LOCATELLI PERDONSINI - CONFECÇÕES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DALMIR CARNEIRO & CIA LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADELAR LOURENÇO DE MIRANDA & CIA LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-106/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x INDUSTRIA DE FOGOS PETRYCOSKI LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe

DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003051-76.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE VEICULOS JF DA SILVA LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004039-97.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO JAIR COSTA GIRAO.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004419-23.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NTAC INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004424-45.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004430-52.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALFREDO AUGUSTO POZZA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004470-34.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LOG BLESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004529-22.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CADEIRAS REI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004536-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO -

HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. DIEGO BELLO BIGHI-.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006282-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PA TRICHES REPRES COM LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007077-20.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PS ESCOLA DE PROFISSOES LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANGELA ERBES -.

199. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007513-76.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

200. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007515-46.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OESTESUL TRANSPORTES LTDA EPP.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-49/2009-Oriundo da Comarca de MARAVILHA/SC-JUIZO DE DIREITO DA VARA UN-ESTADO DE SANTA CATARINA x MOINHO BOARETTO LTDA. e outro.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-109/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS-SC/JUIZO DE DIREITO DA 1ª VA-ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA DE MOVEIS VICTORIA LTDA. e outro.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2009-Oriundo da Comarca de RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS/JUIZO DE DIR-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL x BOFF E BOFF LTDA - ME e outro.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haverá nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-167/2009-Oriundo da Comarca de IMBITUVA-PR/JUIZO DE DIREITO DA VARA CIV-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

DO PARANA x DORVALINO ANTONIO SAGGIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI - .

205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008625-51.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS-SC/VARA DE EXECUÇÕES FISCA-ESTADO DE SANTA CATARINA x ILTON ANDRIANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI - .

206. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006774-40.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA/JUIZO DA CAPITAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x OLINDA POLETO COTTET-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI - .

207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007428-27.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRE-SP/JUIZO 2ª VARA FAZENDA PUB-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x JOAO CARLOS MAFESSONI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano haveria nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI - .

PATO BRANCO, 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 125/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER
ESSE EVENTUAL E-MAIL ENVIADO)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 125/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0008 000157/1999
 ADRIANA TONET 0066 005439/2010
 AIRTON JAIRO FAGGION 0021 000329/2005
 AIRTON JOSE ALBERTON 0011 000162/2001
 0022 000393/2005
 0120 001028/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0026 000386/2006
 0028 000549/2006
 0032 000346/2007
 0033 000485/2007
 0048 000802/2008
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0069 005862/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0059 000812/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0099 003991/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0122 001352/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0122 001352/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0087 000245/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0057 000660/2009
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0131 003402/2012
 ALVARO CESAR SABB 0038 000742/2007
 0075 007980/2010
 ANA KEILA SCHELBAUER 0154 008828/2012

ANA LUCIA FRANÇA 0125 001766/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0117 013069/2011
 ANA PAULA TENORIO DE ARAU 0110 011408/2011
 ANA PAULA WICHMANN 0067 005556/2010
 0085 010534/2010
 ANA SILVA BASTOS CARNEIRO 0133 004176/2012
 ANDERSON SAQUETTI 0114 012773/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000189/1995
 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0118 000247/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0155 000051/2000
 0160 000018/2008
 0165 003290/2012
 ANDREIA BELO ROSSO 0008 000157/1999
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0057 000660/2009
 ANDREY HERGET 0004 000132/1996
 0034 000522/2007
 0050 000090/2009
 0064 005294/2010
 0068 005629/2010
 0074 007552/2010
 0081 009148/2010
 0108 008644/2011
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0124 001736/2012
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0121 001111/2012
 ANGELA ERBES 0156 000082/2005
 0157 000186/2005
 0158 000179/2006
 0159 000090/2007
 0162 001031/2011
 0163 001042/2011
 0164 005403/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0092 002284/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000433/1996
 0083 009864/2010
 ANGELO PILATTI NETO 0013 000072/2002
 0048 000802/2008
 0073 007032/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0057 000660/2009
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0067 005556/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0161 000154/2009
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0007 000182/1998
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0041 000065/2008
 0042 000068/2008
 0043 000207/2008
 0056 000507/2009
 0062 003889/2010
 0077 008952/2010
 0080 009091/2010
 BLAS GOMM FILHO 0125 001766/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000488/2004
 0019 000019/2005
 0043 000207/2008
 0062 003889/2010
 0077 008952/2010
 0080 009091/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0088 000250/2011
 CACIA DE DORDI TRES 0147 007589/2012
 0148 007591/2012
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0136 005111/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000691/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0054 000306/2009
 0086 010684/2010
 CARLOS AURELIO BANCKE 0153 008461/2012
 CARLOS FERNANDES 0003 000522/1995
 CASSIANO LUIZ IURK 0015 000214/2004
 0051 000173/2009
 CASSIO LISANDRO TELLES 0143 006834/2012
 CELITO ARGENTA 0012 000036/2002
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0057 000660/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0007 000182/1998
 0023 000583/2005
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0075 007980/2010
 0091 001702/2011
 0138 005386/2012
 CLECI MARIA DARTORA 0011 000162/2001
 CLEYTON MACHADO 0061 003020/2010
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0082 009245/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000028/2008
 0053 000298/2009
 CRISTIANO ZWICKER 0061 003020/2010
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0060 000681/2010
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0088 000250/2011
 DANIEL CARLETO 0026 000386/2006
 DANIELE DE BONA 0127 002178/2012
 DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0069 005862/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0073 007032/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0060 000681/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0115 012804/2011
 0139 005389/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 000712/2007
 DIEGO BALEM 0060 000681/2010
 0126 002003/2012
 EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA 0097 003020/2011
 EDILBERTO SPRICIGO 0034 000522/2007
 EDUARDO DESIDERIO 0055 000415/2009

0109 010265/2011
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0141 006578/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0119 000485/2012
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0153 008461/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0050 000090/2009
 0063 003900/2010
 0082 009245/2010
 0098 003272/2011
 0116 012908/2011
 0123 001729/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0078 009061/2010
 0102 006076/2011
 FABIANA BATTISTI 0060 000681/2010
 0132 003988/2012
 0134 004704/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0060 000681/2010
 0126 002003/2012
 0132 003988/2012
 0134 004704/2012
 FABIANA SILVEIRA 0089 001222/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0015 000214/2004
 0051 000173/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 000821/2008
 0126 002003/2012
 FABIO FORSELINI 0103 006497/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0055 000415/2009
 0109 010265/2011
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0025 000290/2006
 0035 000625/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0086 010684/2010
 0127 002178/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 000821/2008
 0126 002003/2012
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0114 012773/2011
 0128 002675/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 0110 011408/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0040 000028/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 000028/2008
 0046 000691/2008
 0053 000298/2009
 0059 000812/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0094 002540/2011
 0104 007227/2011
 0119 000485/2012
 0127 002178/2012
 0135 004726/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0112 012266/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0047 000699/2008
 0065 005420/2010
 0089 001222/2011
 0113 012323/2011
 FRANCIELI DIAS 0066 005439/2010
 GELSON SAIBO 0079 009085/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 005629/2010
 GIOR GIO PASINI 0111 012148/2011
 0134 004704/2012
 GLAUCEA MORETTO 0144 006836/2012
 GLAUCIO JOSAFAT 0002 000189/1995
 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0132 003988/2012
 HEBER SUTILI 0014 000031/2004
 0045 000655/2008
 0145 006845/2012
 0149 007897/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0078 009061/2010
 0102 006076/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0071 006121/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0025 000290/2006
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0048 000802/2008
 0073 007032/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 005629/2010
 JANAINA ROVARIS 0070 005923/2010
 JANÉ MARIA VOISKI PRONEER 0054 000306/2009
 JOAO ALCIONE LORA 0090 001419/2011
 0133 004176/2012
 0140 006358/2012
 JOAO ELISEU DA COSTA SABA 0027 000395/2006
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0071 006121/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0101 006071/2011
 0106 008120/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0031 000268/2007
 0032 000346/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000189/1995
 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 0031 000268/2007
 0032 000346/2007
 0042 000068/2008
 0052 000233/2009
 0084 010361/2010
 0103 006497/2011
 0107 008168/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0130 002999/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0008 000157/1999
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0143 006834/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 008289/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0031 000268/2007
 0032 000346/2007

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0089 001222/2011
 KELIN GHIZZI 0049 000821/2008
 0085 010534/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0021 000329/2005
 0030 000263/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0070 005923/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0070 005923/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000712/2007
 LUCIANO BADIA 0075 007980/2010
 0091 001702/2011
 0138 005386/2012
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0020 000079/2005
 LUCIANO DALMOLIN 0016 000367/2004
 0044 000399/2008
 0072 007013/2010
 0098 003272/2011
 0129 002817/2012
 0150 008141/2012
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0105 007902/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0152 008456/2012
 LUDMILA DEFACI 0020 000079/2005
 0073 007032/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000189/1995
 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 0070 005923/2010
 LUIZ ANTONIO CORONA 0015 000214/2004
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0111 012148/2011
 0134 004704/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0092 002284/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 001419/2011
 0130 002999/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 005629/2010
 LUIZ LOOF JUNIOR 0072 007013/2010
 0150 008141/2012
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0117 013069/2011
 MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0021 000329/2005
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0057 000660/2009
 MARCELO PIASSA MALAGI 0082 009245/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0099 003991/2011
 MARCELO VARASCHIN 0009 000350/1999
 0011 000162/2001
 0120 001028/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0038 000742/2007
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0060 000681/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 008289/2010
 0119 000485/2012
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0024 000190/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0005 000433/1996
 0083 009864/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000488/2004
 0019 000019/2005
 0043 000207/2008
 0062 003889/2010
 0077 008952/2010
 0080 009091/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0038 000742/2007
 0112 012266/2011
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0133 004176/2012
 MARIA LUCILA GOMES 0154 008828/2012
 MARIANE CARDOSO MACARECVI 0131 003402/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0090 001419/2011
 0130 002999/2012
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0026 000386/2006
 0038 000742/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0040 000028/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0053 000298/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 005556/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0031 000268/2007
 0107 008168/2011
 0122 001352/2012
 MONICA CRISTINA CASALI 0110 011408/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0067 005556/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0029 000680/2006
 NADIA DORR ESTOLASKI 0125 001766/2012
 NATAL HILARIO DOSSENA 0002 000189/1995
 NELI LINO SAIBO 0079 009085/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0110 011408/2011
 NELSON PILLA FILHO 0130 002999/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0036 000681/2007
 0041 000065/2008
 0067 005556/2010
 NEUDI FERNANDES 0095 002778/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0003 000522/1995
 NILTO SALES VIEIRA 0005 000433/1996
 0083 009864/2010
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0060 000681/2010
 NIVALDO JAQUES 0144 006836/2012
 ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR 0018 000488/2004
 0019 000019/2005
 OTAVIO GUILHERME ELY 0057 000660/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 000812/2009
 PATRICIA SAIBO 0079 009085/2010
 PAULINE TONIAL 0096 002838/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 000189/1995
 0010 000568/1999
 0023 000583/2005
 PAULO CESAR TORRES 0037 000712/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0075 007980/2010

PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0146 007390/2012
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0015 000214/2004
 0051 000173/2009
 RAFAEL VIGANO 0045 000655/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0026 000386/2006
 0028 000549/2006
 0032 000346/2007
 0033 000485/2007
 0048 000802/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0093 002368/2011
 0118 000247/2012
 RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0100 004708/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0058 000780/2009
 RICARDO MARTINS 0067 005556/2010
 RODRIGO CORONA MENEZASSI 0025 000290/2006
 0035 000625/2007
 RODRIGO VEZARO 0017 000478/2004
 ROGER LOPES 0015 000214/2004
 0051 000173/2009
 RONALDO LUIZ GOMES SCALEA 0039 000020/2008
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0137 005329/2012
 RUBIA MARA STORTI 0151 008328/2012
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0114 012773/2011
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0016 000367/2004
 SERGIO SCHULZE 0047 000699/2008
 0065 005420/2010
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0118 000247/2012
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000190/1991
 0006 000047/1998
 0017 000478/2004
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0067 005556/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0015 000214/2004
 0051 000173/2009
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0029 000680/2006
 0061 003020/2010
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0142 006692/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0057 000660/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0039 000020/2008
 THAIS ANDRÉA KUNZ 0060 000681/2010
 THAISE CANTU 0008 000157/1999
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0043 000207/2008
 VALDEMAR MORÁS 0002 000189/1995
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0141 006578/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 0025 000290/2006
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0054 000306/2009
 VIVIANE BRISOLA 0141 006578/2012
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0034 000522/2007
 WAGNER REICHERT 0058 000780/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0126 000203/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0046 000691/2008
 0092 002284/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0013 000072/2002
 0048 000802/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 190/1991 - NESTOR LACHMAN & CIA LTDA. x MIGUEL DUOJATZKI e outro - "AUTOS Nº 190/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 283 (decorso do prazo sem impugnação, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." - Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 189/1995 - BANCO ITAU S/A x ELISEU CESAR CENCI - DESPACHO DE FL. 242 - AUTOS Nº 189/1995. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, GLAUCIO JOSAFAT, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, NATAL HILARIO DOSSENA e VALDEMAR MORÁS-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/1995 - FALMIR MARCANTE x CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA. - AUTOS Nº 522/1995. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o sExequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.
4. EXECUCAO - 132/1996 - BANCO BANESTADO S/A x M. MASSAROLLO & CIA LTDA. e outro-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ANDREY HERGET-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 433/1996 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE VILMAR DE SOUZA TRANSPORTES - ME - "AUTOS Nº 433/1996. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." - Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 47/1998 - OTAVIO JAUCKOWSKI x AUTOBENS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o

- Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
7. INVENTARIO - 182/1998 - BERNARDETE DE LOURDES STAHLSCHEIDT CORDEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação será estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
 8. EXECUCAO - 157/1999 - TELEPAR x TANIA MARIA SOARES FASOLIN - AUTOS Nº 157/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da execução de pre-executividade de fls. 264/268, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, ANDREIA BELO ROSSO e THAISE CANTU-.
 9. EXECUCAO - 350/1999 - LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x HILARIO BADILUK e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. MARCELO VARASCHIN-.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/1999 - BANCO ITAU S/A x VILSON LUIZ PERIOLO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
 11. EMBARGOS A EXECUCAO - 162/2001 - JUSSARA SALAMONI PALAGI VICCARI x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento do STJ. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e CLECI MARIA DARTORA-.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/2002 - ANTONINHO DAS DORES x ANTONIO JOAO DE SOUZA TRANSPORTES - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. CELITO ARGENTA-.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000275-55.2002.8.16.0131 (72/2002) - GENI HELENA GONÇALVES x NELCI DA SILVA CAMARGO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
 14. PRESTACAO DE CONTAS - 31/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA e outro x EDGAR DE LIMA SARAIVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. HEBER SUTILI-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2004 - JOAO PEDRO MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 97, proferido nos autos de embargos em apenso nº 4986-59/2009 (173/2009). - Remetam-se estes autos e os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 214/2004, já apensados, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme determinado à fl. 91. Dê-se ciência às partes. - Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ROGER LOPES-.
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 367/2004 - SETEMBRINO VENTURINI x RUI HERONIMOS SHUSTER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de chopinzinho - pr. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 478/2004 - TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 478/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da execução de pre-executividade de fls. 640/644, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. RODRIGO VEZARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.
 18. EXECUCAO - 488/2004 - BANCO BANESTADO S/A x CLAYNOR FERNANDO MASSAROLLO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR-.
 19. EMBARGOS A EXECUCAO - 19/2005 - CLAYNOR FERNANDO MASSAROLLO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -

Adv. ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 79/2005 - VOLMIR ZANINI x JABUR PNEUS S/A e outro - "AUTOS Nº 79/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 687 (curso do prazo sem impugnação, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO CESAR LUNARELLI e LUDMILA DEFACI-.

21. COBRANCA - 329/2005 - JOSE ANTONIO COLODA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANA - DESPACHO DE FL. 395 - AUTOS Nº 329/2005. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION e MANUELA ROUSSENG SQUARIZI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000573-42.2005.8.16.0131 (393/2005) - AIRTON JOSE ALBERTON x G.G.S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 192 - AUTOS Nº 573-42/2005 (393/2005). Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 193/197). Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme detalhamento anexo (fls. 193/197). Manifeste-se o EExequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000572-57.2005.8.16.0131 (583/2005) - IVAN RIBAS DA LUZ x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 572-57/2005 (583/2005). Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do curso do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

24. INDENIZACAO - 0000766-23.2006.8.16.0131 (190/2006) - JORGE ANTONIO KERBER x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - "AUTOS Nº 766-23/2006 (190/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

25. COBRANCA - 290/2006 - AMADO DA SILVEIRA x ICATU HARTFORD S/A - AUTOS Nº 290/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício/resposta da prefeitura municipal de coronel vivida - pr, de fls. 229/250 e, ainda, pela não-resposta do INSS, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RODRIGO CORONA MENEZASSI, FELIPE CORONA MENEZASSI, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

26. EXECUCAO - 386/2006 - A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 370 - AUTOS Nº 386/2006. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, novamente manifeste-se o Exequente. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 395/2006 - ESPOLIO DE REMIRO CARLETO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - AUTOS Nº 395/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o julgamento e trânsito em julgado dos embargos certificados as fls. 306/312. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

28. EXECUCAO - 549/2006 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x VALDINEI ROBERTO CARLOH - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do curso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

29. REPARACAO DE DANOS - 0000665-83.2006.8.16.0131 (680/2006) - LEOMAR LUIZ FONTANA x POSTO DE MOLAS PATO BRANCO LTDA. - DESPACHO DE FL. 317 - AUTOS Nº 665-83/2006 (680/2006). Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA HELENA RUARO TONELLI e TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

30. COBRANCA - 0000978-10.2007.8.16.0131 (263/2007) - NADIR ROBERTO MARTELO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 978-10/2007 (263/2007). Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do curso do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2007 - MARCOS AURELIO CALDART x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 480 - AUTOS Nº 268/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 427/428, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 427/428; contudo, determino que o Requerido responda ao seguinte quesito do Juízo: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, sobre os esclarecimentos DO PERITO DE FLS. 481/488. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 346/2007 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VERE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 346/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 867/872, por cópia, do agravo de instrumento nº 916.432-7, interposto pelo Requerido, da décima terceira câmara cível do egregio tribunal de justiça do Paraná ("...dar provimento ao recurso..."). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 485/2007 - SCARIOT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x SICCOB - "AUTOS Nº 485/2007. Promova a Requerente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/2007 - SEBASTIÃO GROSSO x SICREDI - DESPACHO DE FL. 231 - AUTOS Nº 522/2007. Compulsando-se os autos, denota-se que houve atraso no cumprimento do mandato de fls. 210, razão pela qual o valor penhorado deve ser realmente atualizado, mas referida atualização deve ser feita somente a partir da data do cálculo de fl. 207 até a data de realização da penhora (fl. 212), eis que a decisão que deferiu a penhora (fl. 206), também determinou que antes da realização da mesma os presentes autos fossem baixados ao Contador Judicial para atualização do débito exequendo, o que foi feito conforme cálculos de fl. 207. Portanto, o débito exequendo encontra-se atualizado até 10/10/2011 (fl. 207), devendo o mesmo ser atualizado até a data da penhora, qual seja 23/04/2012 (fl. 212), sendo que não há que se falar em atualização do valor posterior a data da penhora, posto que referido valor fica depositado em conta judicial, a qual já sofre a incidência de correção e juros. Assim, determino a baixa dos autos ao Contador Judicial para que atualize os cálculos de fl. 207 até a data da penhora (23/04/2012 - fl. 212). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo de fl. 231 - R\$ 1.246,74 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e ANDREY HERGET-.

35. COBRANCA - 0001062-11.2007.8.16.0131 (625/2007) - EDSON LUIZ FANTIN JUNIOR x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 1062-11/2007 (625/2007). Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. FELIPE CORONA MENEZASSI e RODRIGO CORONA MENEZASSI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/2007 - ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do curso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NERIL LUIZ CEMZI-.

37. BUSCA E APREENSAO - 712/2007 - OMNI S/A x SANDRA APARECIDA CASTANHA DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do curso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. INVENTARIO - 742/2007 - TEREZINHA INES SCHERER HUPALO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, ciência as partes da penhora no rosto dos autos certificada a fl. 143 verso. Ainda, manifestem-se as partes, em face do curso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALVARO CESAR SABBÍ, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 20/2008 - TATIANE APARECIDA LANGE e outro x CAMDUL - "AUTOS Nº 20/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art.

475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e RONALDO LUIZ GOMES SCALEA-

40. DEPOSITO - 28/2008 - BANCO FINASA S/A x SHEILA PRUCHES DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 65/2008 - GILMAR JOSE MYSCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 715 - AUTOS Nº 65/2008. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FLS. 716/745. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 68/2008 - BRAUN ENGENHARIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 365/366 - AUTOS Nº 68/2008. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FLS. 367/368. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 207/2008 - ARI EDMUNDO FLACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 554 - AUTOS Nº 207/2008. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FLS. 555/575. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003868-82.2008.8.16.0131 (399/2008) - JOAO VALDEMIRO DE BAIRROS e outro x BANCO BANESTADO S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 338 - AUTOS Nº 3868-82/2008 (399/2008). Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos,

multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 598/600 - R\$ 1.561,10 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN-

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 655/2008 - VALTEMI RIOS GUEDES x GRACIELI DE MEDEIROS - "AUTOS Nº 655/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Requerente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 72 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da Requerida nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003665-23.2008.8.16.0131 (691/2008) - MARCOS VINICIUS DE BORTOLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 187 - AUTOS Nº 3665-23/2008 (691/2008). Avoquei os autos, ante a ocorrência de erro material no despacho de fls. 185 quanto a quem deve levantar o alvará a ser expedido. Assim, altero referido despacho para que o alvará do depósito de fls. 174 seja expedido em favor do Reu. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 699/2008 - ANTONIO TRAVISANI x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 699/2008. Promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 94,93 (noventa e quatro reais e noventa e três centavos); sendo R\$ 47,00 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 37,84 custas da diferença da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-

48. INDENIZAÇÃO - 802/2008 - DELMAR ANTONIO BATISTELLA x RODRIGO CAPELEZZO - "AUTOS Nº 802/2008. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo de fls. 107/108. Ainda, intímem-se as partes (fls. 107/108)." (Fls. 107/108 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 24 DE JANEIRO DE 2013, AS 10h00, na Rua Piauí, 399, 16º andar, sala 1606, CEP - 86.010.420, na Cidade e Comarca de Londrina - PR, no laboratório do perito, com o profissional Carlos Augusto Perandrea Junior. Aos patronos das partes para que comuniquem seus respectivos clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados, munido de documentos necessários a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-

49. COBRANÇA - 0003703-35.2008.8.16.0131 (821/2008) - ANGELA BORGES DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 303 - AUTOS Nº 3703-35/2008 (821/2008). Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio em substituição o Dr. Ângelo Wilson Vasco. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito nos termos dos despachos de fls. 237 e 211. -Advs. KELIN GHIZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-

50. REPARAÇÃO DE DANOS - 90/2009 - LEONI TEREZINHA ROTTAVA x EBER LUIS DE LIMA STEVÃO - DESPACHO DE FL. 224 - AUTOS Nº 90/2009. Oficie-se (à Associação Brasileira de Odontologia) conforme sugerido à fl. 223. Por sessenta dias, aguarde-se essa resposta. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ANDREY HERGET-

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004986-59.2009.8.16.0131 (173/2009) - PARANAPREVIDENCIA x JOAO PEDRO MOREIRA - DESPACHO DE FL. 97 - AUTOS Nº 4986-59/2009 (173/2009). Remetem-se estes autos e os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 214/2004, já apensados, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme determinado à fl. 91. Dê-se ciência às partes. -Advs. SUZANE MARIE ZAWADZKI, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ROGER LOPES e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 233/2009 - AA ROTTA & CIA LTDA. x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-

53. DEPOSITO - 298/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR LAND DO COUTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

54. DEPOSITO - 306/2009 - BV FINANCEIRA S/Ax IRIBERTO NUNES - "AUTOS Nº 306/2009. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso

do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e VINICIUS TORRES DE SOUZA.-

55. EXECUCAO - 415/2009 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x CELSO IVONIR ROCHA PEREIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004534-49.2009.8.16.0131 (507/2009) - ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4534-49/2009 (507/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 943/972, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

57. ORDINARIA - 660/2009 - ALVARO EMILIO KRUGER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 660/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 567/569." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.-

58. EXECUCAO - 780/2009 - JAISSON CARLOS PAEZA x EDER LUCINI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI e WAGNER REICHERT.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 812/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x JONAS RIBAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000681-95.2010.8.16.0131 - BERNADETH FERREIRA DE JESUS HENSEN x UNIMED SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 338 - AUTOS Nº 697/2008. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 228/230 - R \$ 9.198,28 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, THAIS ANDREA KUNZ, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MARCIO ALEXANDRE Malfatti.-

61. COBRANCA - 0003020-27.2010.8.16.0131 - KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x REVESTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - AUTOS Nº 3020-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fls. 112/113, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO, CLEYTON MACHADO e CRISTIANO ZWICKER.-

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0003889-87.2010.8.16.0131 - ANTONIO FALQUEMACK DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 440 - AUTOS Nº 3889-87/2010. Defiro o requerimento de fls. 437/438, do Requerido (prazo de mais dez dias para a juntada de sua manifestação). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63. EXECUCAO - 0003900-19.2010.8.16.0131 - ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x ANDRE LUIZ ALBIERO - "AUTOS Nº 3900-19/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 53 (decurso do prazo sem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005294-61.2010.8.16.0131 - SANTOS ALBERTON x SICREDI - "AUTOS Nº 5294-61/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Embargada a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 84 verso (decurso do prazo sem depósito/pagamento, nem manifestação do Embargante nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANDREY HERGET.-

65. BUSCA E APREENSAO - 0005420-14.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELVINO OLLIVEIRA DA SILVA e outros - "AUTOS Nº 5420-14/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 50 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem depósito, nem contestação, nem manifestação da Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0005439-20.2010.8.16.0131 - ESP. DE EDI SILIPRANDI e outro x PAULO SELIAS VAZ e outro - "AUTOS Nº 5439-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 54 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS.-

67. INDENIZACAO - 0005556-11.2010.8.16.0131 - ARNALDO MONDARDO e outro x CLARY TYBURSKI e outros - AUTOS Nº 5556-11/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. NERIL LUIZ CEMZI, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, ARLEI VITORIO ROGENSKI, ANA PAULA WICHMANN, RICARDO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0005629-80.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 154 - AUTOS Nº 5629-80/2010. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDREY HERGET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

69. INDENIZACAO - 0005862-77.2010.8.16.0131 - VALCIR CARNEIRO VIEIRA x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 5862-77/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificativa das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCO DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005923-35.2010.8.16.0131 - ARNILDO HAUPT x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 158 - AUTOS Nº 5923-35/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 155/157 - R\$ 17.113,30 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006121-72.2010.8.16.0131 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x JOBRIL JOSE CARNEIRO - "AUTOS Nº 6121-72/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 68 verso (decurso do prazo sem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

72. EXECUCAO - 0007013-78.2010.8.16.0131 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

73. REGRESSIVA - 0007032-84.2010.8.16.0131 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro - "AUTOS Nº 7032-84/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. DARIO

BORGES DE LIZ NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e LUDMILA DEFACI-.

74. EXECUCAO - 0007552-44.2010.8.16.0131 - SICREDI x SANDRA MARA MORAES GEREMIAS - AUTOS Nº 7552-44/2010. Comprove a Exequente, através de documento hábil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil)." -Adv. ANDREY HERGET-.

75. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSS x ARI DANIELLI e outro - "AUTOS Nº 7980-26/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, PEDRO ROBERTO ROMAO e ALVARO CESAR SABBI-.

76. BUSCA E APREENSAO - 0008289-47.2010.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE PAULO DA SILVA - AUTOS Nº 8289-47/2010. Comprove o Autor a publicacao do edital de citação expedido. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil)." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0008952-93.2010.8.16.0131 - JOAO LUISILDO CICHOSKI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 485 - AUTOS Nº 8952-93/2010. Em relação às manifestações do Requerido de fls. 409 a 422 e de fls. 478 a 484, remeto-o aos itens VIII e seguintes, da decisão de fls. 391 a 395. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 425 a 455. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 465 a 474, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ante o conteúdo de fls. 460/461, determino o levantamento da quantia depositada às fls. 462/463, por meio de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a ser respondidos, bem como ante o número de documentos a ser analisados. Ainda, em relação à manifestação de fls. 478 a 484, em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009061-10.2010.8.16.0131 - VALDIR MATTEI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 9061-10/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 178 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009085-38.2010.8.16.0131 - SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA. x ELIAS SALVAGGIO - "AUTOS Nº 9085-38/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 53 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. NELI LINO SAIBO, GELSON SAIBO e PATRICIA SAIBO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0009091-45.2010.8.16.0131 - MARLENE LUCHT GRASSI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 527 - AUTOS Nº 9091-45/2010. Em relação à manifestação de fls. 444 a 458, do Requerido, remeto-o à decisão de fls. 430 a 434. Ante o conteúdo de fls. 502/503, do Requerido, defiro o requerimento de fl. 516, do Requerente, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, dos valores depositados às fls. 504/505. Admito o agravo retido de fls. 466 a 496, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 506 a 515, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA - DECISAO QUE FIXOU O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINOU O ADIANTAMENTO PELA PARTE REQUERIDA - DISCORDÂNCIA DO "QUANTUM" ARBITRADO - VALOR FIXADO É CONDIZENTE COM O PRETENSO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração o trabalho a ser desenvolvido pelo 'expert' designado pelo Juízo." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0609228-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J.

15.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL (ENCARGOS CONTRATUAIS) - VALOR EXCESSIVO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AMBAS AS PARTES - REDUÇÃO DA VERBA - DECISÃO REFORMADA. 1. A remuneração do perito deve ser fixado pelo magistrado sopesando a natureza e complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, o lugar de sua realização, o tempo necessária para execução, como também o valor usual dos serviços, observada a categoria profissional. 2. Se o valor dos honorários periciais se mostra excessivo, comporta redução, em observância aos princípios da razoabilidade e moderação. 3. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0590436-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 16.09.2009) Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 430 a 434, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. EXECUCAO - 0009148-63.2010.8.16.0131 - SICREDI x PANIZ E SOUZA LTDA. - "AUTOS Nº 9148-63/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. ANDREY HERGET-.

82. ORDINARIA - 0009245-63.2010.8.16.0131 - EDILAINE APARECIDA ORLANDO x NEUSA DIAS GONÇALVES - "AUTOS Nº 9245-63/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e MARCELO PIASSA MALAGI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009864-90.2010.8.16.0131 - ADRIANO TOMAZINI x BANCO BRADESCO S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 81 - AUTOS N 9864-90/2010. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera, conforme documento anexo (fls. 82/86). Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual restou infrutífera tendo em vista o único veículo localizado esta alienado fiduciariamente, conforme detalhamento anexo (fls. 82/86). Manifeste-se Exequente quanto prosseguimento do feito. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. EXECUCAO - 0010361-07.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x MARILUCIA CAZELLA NICHETTI e outro - "AUTOS Nº 10361-07/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 55 verso (decurso do prazo sem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

85. EXECUCAO - 0010534-31.2010.8.16.0131 - GELSON CORREA x MAGNO PEDRO TESSER NEULS e outros - AUTOS Nº 10534-31/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatória as fls. 94/108, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANA PAULA WICHMANN e KELIN GHIZZI-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010684-12.2010.8.16.0131 - SIDNEI MARTINS DO AMARAL e outros x BANCO FINASA S/A (EXECUTADO) - "AUTOS Nº 10684-12/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes a impugnação, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000245-05.2011.8.16.0131 - CELITO ZAMARIA e outros x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 168 - AUTOS Nº 245-05/2011. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo

Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 147/167 - R\$ 21.714,43 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

88. EXECUCAO - 0000250-27.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

89. DEPOSITO - 0001222-94.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x AUGUSTO NATH - "AUTOS Nº 1222-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 116 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem depósito, nem contestação, nem manifestação do Reu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

90. INDENIZACAO - 0001419-49.2011.8.16.0131 - ILSON JOSE MATUCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1419-49/2011. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso do prazo de suspensao, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar inicio a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. JOAO ALCIONE LORA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001702-72.2011.8.16.0131 - RONILDO RODRIGUES BRISOL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 1702-72/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

92. COBRANCA - 0002284-72.2011.8.16.0131 - DARCI MULHMANN x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 298 - AUTOS Nº 2284-72/2011. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

93. EXECUCAO - 0002368-73.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outros - "AUTOS Nº 2368-73/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 62 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação de bens, nem interposição de embargos, nem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002540-15.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 2540-15/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 30 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002778-34.2011.8.16.0131 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x RODOSEG TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA. - "AUTOS Nº 2778-34/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 79 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. NEUDI FERNANDES-.

96. EXECUCAO - 0002838-07.2011.8.16.0131 - COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. x CELESTINO CANDATEN e outros - "AUTOS Nº 2838-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 81 verso (decurso do prazo sem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. PAULINE TONIAL-.

97. PETICAO DE HERANCA - 0003020-90.2011.8.16.0131 - GABRIEL ZDJAVSCKI x NELSON ZDZIARSKI e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA-.

98. MONITORIA/EMBARGOS - 0003272-93.2011.8.16.0131 - RECAPADORA P. PNEUS LTDA. e outro x DILSO NONATO e outro - DECISAO DE FLS. 123/124 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração do Reu/Embargante opostos contra a sentença de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal

como está lançada..." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUCIANO DALMOLIN-.

99. BUSCA E APREENSAO - 0003991-75.2011.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x INDIANA CADORIN - AUTOS Nº 3991-75/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004708-87.2011.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x NORMANDO ANTONIO FRACARO - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 4708-87/2011. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 34/36 e as fls. 40/41 - R\$ 1.074,54 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

101. EXECUCAO - 0006071-12.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x RECYCLE POLIMEROS BRASIL LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6071-12/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 45 verso (decurso do prazo sem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

102. USUCAPIAO - 0006076-34.2011.8.16.0131 - MARCIA CRISTINA PEFFAN x GUILHERME CECCON e outros - "AUTOS Nº 6076-34/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 75 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

103. EXECUCAO - 0006497-24.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI e outro - DESPACHO DE FL. 70 - AUTOS Nº 6497-24/2011. As alegações do executado de fls. 60/61 não merecem prosperar, eis que não há concurso de credores nestes autos, assim, não há que se falar em preferência das fazendas. O pedido do item 7 de fl. 61 também não deve prosperar eis que se o executado pretende a revisão de valores deve ingressar com a medida judicial cabível. Quanto ao bem oferecido em penhora e não aceito pelo exequente já houve decisão à fl. 47. Assim, mantenho a penhora realizada e defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Exequente. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO FORSELINI-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007227-35.2011.8.16.0131 - GETULIO ALVES CHAVES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 7227-35/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Requerente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 68 (decurso do prazo sem manifestação do Requerido nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

105. USUCAPIAO - 0007902-95.2011.8.16.0131 - LUIZ DA ROSA TRINDADE x PEDRO EDENILSON BUENO e outro - "AUTOS Nº 7902-95/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 44 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

106. EXECUCAO - 0008120-26.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x O M C CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - AUTOS Nº 8120-26/2011. Comprove o Exequente, através de documento hábil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008168-82.2011.8.16.0131 - MARILUCIA CAZELLA NICHETTI e outro x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente se houve alguma composicao amigavel. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.

108. EXECUCAO - 0008644-23.2011.8.16.0131 - SICREDI x ANGELO EDUARDO ULIANA - "AUTOS Nº 8644-23/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 55 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação de bens, nem interposição de embargos, nem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

109. EXECUCAO - 0010265-55.2011.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x A.A. MELNIX E CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 10265-55/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a Exequente a se sobre o conteúdo da certidão de fl. 89 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação, nem interposição de embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

110. BUSCA E APREENSAO - 0011408-79.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAIR ANTUNES - DESPACHO DE FL. 139 - AUTOS Nº 11408-79/2011. Tendo em vista que não houve a reunião dos processos, reitere-se o ofício de fls. 116/117. Anote-se o subestabelecimento de fl. 138. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

111. BUSCA E APREENSAO - 0012148-37.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENNER BUENO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

112. USUCAPIAO - 0012266-13.2011.8.16.0131 - LACILA LOURDES SCHMITZ x EMILIO WURTZEI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

113. BUSCA E APREENSAO - 0012323-31.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x NELCI SIQUEIRA GARCIA - AUTOS Nº 12323-31/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34/35 ("...deixe de efetuar a busca, apreensão e citação ... sendo que em nenhum dos dias o veículo foi encontrado..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. COMINATORIA - 0012773-71.2011.8.16.0131 - CLEMENTINA VERGINIA ANDREOLA e outro x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 151 - AUTOS Nº 12773-71/2011. Nos termos da parte final, do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil, reputa-se devidamente intimada a segunda Autora, ante o retorno, sem cumprimento, de sua carta AR de intimação de fl. 148 verso. Ainda, não houve deferimento da assistência judiciária gratuita aos Autores, isto por meio do despacho de fl. 57, bem como ante o pagamento das custas processuais iniciais às fls. 64 a 67; assim, resta prejudicada a manifestação de fl. 150. Reitere-se a intimação de fl. 148 aos Autores. (Intimação de fl. 148 - "...Não foram arguidas outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos: ato ilícito praticado pela ré; danos materiais e morais sofridos pela Autora, nexos causal e quantificação dos danos. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16h45, para que seja tomado o depoimento pessoal das partes e ouvida a testemunha arrolada pelos autores residente na comarca (a, fl.69). Desde já, expeça carta precatória para a Comarca de Chapecó-SC para que seja ouvida a testemunha arrolada pela autora (item, b, fl.70), bem como as testemunhas arroladas pela ré (fl.115) (Na carta precatória deve ser solicitada que a audiência seja designada após o dia 28/02/2013 para evitar inversão na produção de provas). (Compareça a Re em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. Ainda, nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, devesse a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 01 ato; sendo 01 intimacao -. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS). Finalmente, designado nos presentes autos o proximo DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, as 16h45min, para a realizacao da audiencia de, instruo e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solucao da lide). -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI e ANDERSON SAQUETTI-.

115. REVISIONAL - 0012804-91.2011.8.16.0131 - ALES MAGALHAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 12804-91/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

116. EXECUCAO - 0012908-83.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x RECICLADOS GRANDES LAGOS LTDA. - AUTOS Nº 12908-83/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatória as fls. 52/73, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013069-93.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANA BANCO S/A - "AUTOS Nº 13069-93/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

118. REVISAO DE CONTRATO - 0000247-38.2012.8.16.0131 - ODAIR FURNI MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 90 - AUTOS Nº 247-38/2012. Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 84/89), após elaboração de proposta pelo Sr. Perito, o valor dos honorários periciais deverá ser depositado pela parte autora, seguindo-se a lógica da decisão de fls. 63/65 quanto ao prosseguimento do feito, apenas invertendo-se o ônus pericial. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. DECLARATORIA - 0000485-57.2012.8.16.0131 - VALMIR LAURINDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 126 - "AUTOS Nº 485-57/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Reu as fls. 98/125 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. DECLARATORIA - 0001028-60.2012.8.16.0131 - BRANSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x MARIA DE SOUZA NEBES e outro - "AUTOS Nº 1028-60/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 76/107, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias. Ainda, intime-se a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 109 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação da Requerida Maria nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

121. REPETICAO DE INDEBITO - 0001111-76.2012.8.16.0131 - FABIO PIETA x INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 1111-76/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS - 0001352-50.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 441/444 - AUTOS Nº 1352-50/2012. Averbem-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 427, defiro o requerimento de fl. 440 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 430. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos da sentença proferida nestes autos (fls. 34 a 42, concedo ao Requerido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 433 a 439, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Na sequência, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em Juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta,

tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA-

123. IMPUGNACAO - 0001729-21.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x AMERICO PASTORELLO - "AUTOS Nº 1729-21/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001736-13.2012.8.16.0131 - MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 1736-13/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-

125. REVISIONAL - 0001766-48.2012.8.16.0131 - TONIS FERREIRA DE ARAUJO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 107 - AUTOS Nº 1766-48/2012. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 44/79, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias). -Advs. NADIA DORR ESTOLASKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-

126. COBRANCA - 0002003-82.2012.8.16.0131 - REVERTON CARVALHO FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FLS. 116/118 - "...Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova pericial. Compulsando-se os autos observa-se que o sinistro ocorreu na data de 24/12/2009, portanto, na vigência da Lei 11.945/2009, tratando-se, pois de caso de invalidez. Assim, necessário se faz de acordo com as prerrogativas da lei vigente, a realização de perícia a fim de se quantificar o grau da invalidez e desta forma apurar os valores devidos a título de indenização. Tendo em vista o fato notório de que o IML desta cidade não realiza perícias a título de DPVAT, assim, determino a realização de perícia judicial eis que a mesma garante o contraditório e ampla defesa. Para tanto nomeio como perito o Dr. Fabio Sales Vieira. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente pagas ao final pelo vencido. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil). Ante o exposto, dou o feito por saneado. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-

127. DECLARATORIA - 0002178-76.2012.8.16.0131 - RIVAIR DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 109/112 - "AUTOS Nº 2178-76/2012. 1) Inépcia da petição inicial. Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Também não assiste razão quando argumenta que a parte autora fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem se quer alegar quais as cláusulas abusivas se insurgia, tendo apenas citado irresignações quanto a pretensas abusividades do contrato. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de financiamento. A parte autora não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a revisão do contrato, indicando as taxas e cláusulas que entende serem abusivas. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. 2) Falta de interesse de agir Alega o requerido, que há falta de interesse de agir por parte do requerente, tendo em vista que o contrato de financiamento foi livremente pactuado entre as partes. No entanto, razão não lhe assiste, eis que não há dúvidas que incide o Código de

Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 3) Ainda, converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor pretende a repetição do valor de R\$ 9.118,19, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 4) Ressalta-se que a Autora já apresentou os quesitos à fl. 20. Entretanto, o Reu não apresentou quesitos em contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, opere-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. 5) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o Reu deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 113, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 113, no valor de R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo). -Advs. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-

128. EXECUCAO - 0002675-90.2012.8.16.0131 - LA FINITY - COMERCIO DE LINGERIE LTDA. x MARIA JANDIRA ANTUNES - "AUTOS Nº 2675-90/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 30 (curso do prazo sem pagamento, nem interposição de embargos, nem nomeação de bens a penhora, nem manifestação da Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-

129. MONITORIA - 0002817-94.2012.8.16.0131 - CHIOSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 77 verso (curso do prazo sem pagamento, nem manifestação da Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-

130. REVISIONAL - 0002999-80.2012.8.16.0131 - DAFNE FABIOLA MATZEMBACHER x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 99/101 - AUTOS Nº 2999-80/2012. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor entende como devido o valor de R\$ 493,83 por parcela, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte ré para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Ressalta-se que o requerente já apresentou quesitos e assistente técnico juntamente com a exordial (fls. 14/15). 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o Reu deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o Reu quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo (...). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-

131. BUSCA E APREENSAO - 0003402-49.2012.8.16.0131 - PANAMERICANO S/A x EDSON PINTO DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 3402-49/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40 verso ("...citei o reu ... deixei de apreender o veículo em questão, em razão de não localizar o veículo..."). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACARECVICH-

132. COBRANCA - 0003988-86.2012.8.16.0131 - ELVES GIONGO DE SOUZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - DESPACHO DE FL. 283 - AUTOS Nº 3988-86/2012. Avoquei os autos, em razão de que houve erro material na nomeação do perito em audiência (fl. 190), corrigindo à referida nomeação para que seja nomeado como perito o Dr. Fabio Gava, com endereço à Avenida Brasil, 532, Pato Branco - PR, tel. 3225-9540. -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-

133. INDENIZACAO - 0004176-79.2012.8.16.0131 - ALCEU RESA DE BARBA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 51 - Ante a celebração de acordo entre as partes, proceda-se o imediato cancelamento da audiência designada. Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo

Civil. Defiro desde já a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Advs. JOAO ALCIONE LORA, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e ANA SILVA BASTOS CARNEIRO.-

134. DECLARATORIA - 0004704-16.2012.8.16.0131 - ALDAIR RAIMUNDO MUSSATO x INOVAR VEICULOS E PEÇAS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 89 - AUTOS Nº 4704-16/2012. Conforme justificativa de fls. 86/87, do Requerente, redesigno audiência para o dia 04 de junho de 2013, às 16h15min. (Compareça o Requerente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na). -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.-

135. COBRANCA - 0004726-74.2012.8.16.0131 - PEDRO DE GOES x BANCO ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

136. BUSCA E APREENSAO - 0005111-22.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x EDSON DO PILAR - "AUTOS Nº 5111-22/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 30 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem contestação, nem manifestação do Réu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO.-

137. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005329-50.2012.8.16.0131 - MARCELO BARBOSA PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 96 - AUTOS Nº 5329-50/2012. Intimem-se os requerentes, no endereço indicado por estes na exordial, bem como seu procurador, pessoalmente, através de A.R., para que efetuem o pagamento das custas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil... -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA.-

138. USUCAPIAO - 0005386-68.2012.8.16.0131 - ELIDA SANTOS DE SA x CANTU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 15/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 753/773 e as fls. 610/74, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-

139. REVISIONAL - 0005389-23.2012.8.16.0131 - LUCIANO LUIZ PETRYKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5389-23/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 47/66, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA.-

140. DESPEJO - 0006358-38.2012.8.16.0131 - JOÃO DORNELES DA SILVA x VALFREDO KRUGER - "AUTOS Nº 6358-38/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Autor a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 23 verso (decurso do prazo sem contestação, nem manifestação do Réu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. JOAO ALCIONE LORA.-

141. INDENIZACAO - 0006578-36.2012.8.16.0131 - ROSA MARIA NATH x TAYNARA ELLEN CAPPOANI e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI.-

142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006692-72.2012.8.16.0131 - COMPANHIA COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 6692-72/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às fls. 68 a 79 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Como sequer foi dado início à lide, desnecessária a intimação do Agravado. Por cautela, ao Ministério Público. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Juntem-se nos autos de execução cópia da sentença proferida nestes autos e deste despacho, procedendo-se, também, o seu desapensamento. -Adv. TAMIREZ GIACOMITTI MURARO.-

143. REVISIONAL - 0006834-76.2012.8.16.0131 - LUIZ ANTONIO RODIGUEIRO x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 6834-76/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 904/931, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA.-

144. MONITORIA - 0006836-46.2012.8.16.0131 - COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x ROSELEI PAZIN - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. NIVALDO JAKUES e GLAUCEA MORETTO.-

145. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006845-08.2012.8.16.0131 - HONESKO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. x LEO ENGENHARIA S/A - AUTOS Nº 6845-08/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HEBER SUTILI.-

146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007390-78.2012.8.16.0131 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 7390-78/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às fls. 62 a 73 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Como sequer foram recebidos os presentes embargos, desnecessária a intimação da parte apelada. Por cautela, ao Ministério Público. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Juntem-se nos autos de execução cópia da sentença proferida nestes autos e deste despacho. -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.-

147. PRESTACAO DE CONTAS - 0007589-03.2012.8.16.0131 - DIOVANE R. BECEGATTO & BECAGATTO LTDA. x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AUTOS Nº 7589-03/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse a Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CACIA DE DORDI TRES.-

148. PRESTACAO DE CONTAS - 0007591-70.2012.8.16.0131 - BECEGATTO & DALL'AGNOL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - "AUTOS Nº 7591-70/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/65, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CACIA DE DORDI TRES.-

149. NULIDADE - 0007897-39.2012.8.16.0131 - HONESKO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. x LEO ENGENHARIA S/A e outro - "AUTOS Nº 7897-39/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. HEBER SUTILI.-

150. DECLARATORIA - 0008141-65.2012.8.16.0131 - ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 259/260 - "...Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, que o Requerido seja intimado para que providencie a baixa da restrição, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a favor da Requerente. Cite-se a empresa ré por via postal com 'AR' para que apresente contestação no prazo legal. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 264/290, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

151. INDENIZACAO - 0008328-73.2012.8.16.0131 - MICHAEL ROCHA x BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 8328-73/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/47, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. RUBIA MARA STORTI.-

152. INTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008456-93.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 57 VERSO - AUTOS Nº 8456-93/2012. Defiro a suspensão dos autos como requerido (até 29 de junho de 2014). -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

153. INVENTARIO-0008461-18.2012.8.16.0131 - CARLA MAZOTI BISSI e outro - "AUTOS Nº 8464-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE e ELIANDRA CRISTINA WINCK.-

154. BUSCA E APREENSAO - 0008828-42.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HERMAN FEDERICO MOGGIA - "AUTOS Nº 8828-42/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser

gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). - Adv. ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCILA GOMES-. 155. EXECUCAO - 51/2000 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de francisco beltrao - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-. 156. EXECUCAO - 82/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDEMIR RIBAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 157. EXECUCAO - 186/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BOM LAR EMPRESA DE MAO-DE-OBRA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 158. EXECUCAO - 179/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EMPR. ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 159. EXECUCAO - 90/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LIMA & PIASSA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 160. EXECUCAO - 18/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-. 161. EXECUCAO - 154/2009 - IAP x JOSE ANTONIO GONÇALVES - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 154/2009. Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 25/27). Manifeste-se o Exequente quanto à pesquisa de endereços realizada através do Sistema Bacenjud. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 162. EXECUCAO - 0001031-49.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 163. EXECUCAO - 0001042-78.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANILDO WESTPHAL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 164. EXECUCAO - 0005403-41.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR ALVES DE MEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-. 165. EXECUCAO - 0003290-80.2012.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTES AUTONOMOS DE MATAO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

PATO BRANCO, 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 210/2012

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0072 002081/2011
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0042 002065/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0007 002072/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 000973/2009
ALEXANDRE FERRAZ 0073 000005/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000993/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0086 000911/2012
ALINE PINHEIRO DE CARVALH 0092 001084/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0085 000890/2012
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0069 001865/2011
AMANDA DE PONTES 0034 000927/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0036 001230/2009
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLI 0011 000304/2004
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0080 000788/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0083 000816/2012
0099 001294/2012
ANDRE MENDONÇA VIEIRA 0092 001084/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0101 001335/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0091 001055/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0099 001294/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 006929/2010
ANTONIO CARLOS MARCHIORI 0004 000654/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0053 006353/2010
ARIEL CESAR LIBRELON 0050 006265/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0106 001491/2012
BENEDICTO CELSO BENICIO 0130 000187/2009
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0130 000187/2009
BLAS GOMM FILHO 0022 001419/2007
0025 002686/2007
BRUNA DIAS SILVA 0078 000660/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000366/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 001888/2011
0087 000951/2012
0090 001031/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0125 002002/2012
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0067 001707/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0031 000390/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0009 001475/2003
CARY CESAR MONDINI 0089 001026/2012
CESAR SWARICZ 28.985-B/PR 0006 000903/2001
CLAUDINEI SZYM CZAR 0065 001491/2011
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0081 000790/2012
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0072 002081/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0057 006929/2010
CRISTIANE LINHARES 0024 001811/2007
DANIEL HACHEM 0065 001491/2011
0129 002010/2012
DANIELE DE BONA 0026 001281/2008
0034 000927/2009
0045 003771/2010
DAVI GOMES TAURA 0104 001452/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0080 000788/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 0051 006269/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0061 007072/2010
0063 000157/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES 0117 001975/2012
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0015 000498/2006
EDER FARIAS CORREIA 0110 001638/2012
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0004 000654/2000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0001 000201/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0111 001641/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000927/2009
ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0088 000958/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0033 000691/2009
EMANUEL V. CANEDO DA SILVA 0002 000571/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0068 001777/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 0012 000854/2005
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0020 000928/2007
0023 001464/2007
ETHELMA PEZARINI 0008 001345/2003
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0056 006909/2010
0128 002007/2012
FABIANA SILVEIRA 0098 001286/2012
0103 001410/2012
0108 001546/2012
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0084 000838/2012
FABIO RENATO SANT ANA 0053 006353/2010
FABRICIO KAVA 0056 006909/2010
FERNANDA ZACARIAS 0082 000796/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0072 002081/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0105 001483/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0065 001491/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0126 002003/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 001888/2011
0087 000951/2012
0090 001031/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0010 001834/2003
GILVANIA H. HENK (PERITA) 0023 001464/2007
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0069 001865/2011
GISLAINE CUNHA VASCONCELO 0121 001986/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0095 001246/2012
0096 001248/2012
0097 001252/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0083 000816/2012
0099 001294/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0046 004615/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0114 001676/2012
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0014 001687/2005
GUSTAVO LEONEL CELLI 0109 001599/2012

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 002274/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0011 000304/2004
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0100 001330/2012
 0127 002006/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0078 000660/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0126 002003/2012
 JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 1 0006 000903/2001
 JANAINA GIOZZA 0038 002274/2009
 JANAINA ROVARIS 0083 000816/2012
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0008 001345/2003
 JEFFERSON LUIZ TRYBUS 0027 001336/2008
 JOAO CESARIO MOTA 0001 000201/1999
 JOAO CESARIO MOTA 0058 006953/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0023 001464/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0039 000993/2010
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0092 001084/2012
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0049 006128/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0115 001730/2012
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0018 000500/2007
 JUAREZ BORTOLI 0036 001230/2009
 JULIANA CARLA DE OLIVEIRA 0122 001987/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0074 000051/2012
 KAMILA DE CARLI 0084 000838/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 000928/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001517/2008
 0033 000691/2009
 0043 002733/2010
 0055 006844/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0123 001989/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0093 001152/2012
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0079 000665/2012
 LEONARDO RAMOS PINTO 0027 001336/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000029/2000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 001662/2006
 0032 000559/2009
 0044 003399/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0034 000927/2009
 0045 003771/2010
 0094 001162/2012
 0102 001344/2012
 LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJ 0081 000790/2012
 LUIS GUILHERME PANCERI 0093 001152/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0083 000816/2012
 0099 001294/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0106 001491/2012
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 000436/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 001055/2012
 0112 001659/2012
 0113 001661/2012
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 002072/2002
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0019 000809/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0020 000928/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0014 001687/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001801/2008
 0111 001641/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0010 001834/2003
 MARIA DE LOURDES DANTAS F 0132 000162/2012
 MARIA LUCILIA GOMES - SP 0048 005928/2010
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0045 003771/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 007022/2010
 0086 000911/2012
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0006 000903/2001
 MAURICIO A.PELLEGRINI ADA 0005 000436/2001
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0050 006265/2010
 MAYLIN MAFFINI 0030 000366/2009
 0060 007022/2010
 0093 001152/2012
 0107 001533/2012
 0116 001824/2012
 0120 001984/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0031 000390/2009
 MICHELE SACKSER 0026 001281/2008
 MURILO CELSO FERRI 0002 000571/1999
 MURILO CELSO FERRI 0040 001495/2010
 0041 001668/2010
 0068 001777/2011
 0075 000168/2012
 NELSON KAMINSKI JUNIOR 0008 001345/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 000237/2011
 0094 001162/2012
 0102 001344/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0118 001976/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0071 001943/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0054 006787/2010
 OSMAR OLINDO DA SILVA 0062 008821/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0013 001039/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 007009/2010
 PAULO CESAR DE LARA 0010 001834/2003
 PAULO CESAR TORRES 0016 001662/2006
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0047 005093/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0048 005928/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0076 000522/2012
 REGINA COELI DE ARRUDA ST 0062 008821/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000928/2007
 0077 000653/2012
 0109 001599/2012
 RICARDO FUNAKI 0058 006953/2010
 RICARDO RUH 0037 002255/2009
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JU 0005 000436/2001

ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0105 001483/2012
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0050 006265/2010
 RODRIGO RUH 0017 001967/2006
 0037 002255/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 007022/2010
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0031 000390/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 001098/2007
 0027 001336/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0052 0006351/2010
 SARAH SPENGLER MORAES 0131 000257/2009
 SERGIO SCHULZE 0055 006844/2010
 0066 001633/2011
 0098 001286/2012
 0103 001410/2012
 0108 001546/2012
 SERGIO TERNUS OAB/PR 18.3 0010 001834/2003
 SILVANA TORMEM 0071 001943/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0076 000522/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0082 000796/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0113 001661/2012
 TANIA DE BRITO PEREIRA 0081 000790/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 000005/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 003771/2010
 VANESSA PODESTA CASTILHO 0019 000809/2007
 VERÔNICA DIAS 0119 001979/2012
 WALDIRENE BUDAL 0124 001992/2012

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-201/1999-PANIFICADORA E CONFÉITARIA IRAI CENTRO PAO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A."Diante do contido na petição de fl. 59, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-BANCO BRADESCO S.A x FERNANDO GRAUMANN FILHO & CIA LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-29/2000-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE JUVANETE PEREIRA - ME-"Sobre o esclarecimento do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido Filipe Dutra da Silva, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-654/2000-POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT x EMBRAPLA EMPRESA BRASILEIRA DE PLASTICOS S/A-"Aguarde o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Intimem-se."-Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e ANTONIO CARLOS MARCHIORI-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-436/2001-PEDRO ROBERTO FURTADO MARTINI x BANCO DO BRASIL S.A-"O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, conforme dispositivo do r. despacho proferido à fl. 83. Através das certificações lançadas à fl. 86, observa-se que o devedor foi intimado para pagamento, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão. Inclusive, o despacho de fl. 87 arbitrou multa e honorários advocatícios em 10%. Naquela ocasião, determinou a expedição de mandado de penhora e, ante a inércia da parte credora, os autos foram arquivados. Portanto, deve a parte credora indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, MAURICIO A.PELLEGRINI ADAMOWSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 6.590-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-903/2001-ATILANO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO, CESAR SWARICZ 28.985-B/PR e JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 17.241-.

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2072/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, no prazo legal"-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

8. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1345/2003-FELIX COUTUNHO e outro x BANCO FINASA BMC S.A e outro-"Atendam-se a solicitação da contadoria judicial formulada à fl. 73vº. Após, às baixas e anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e NELSON KAMINSKI JUNIOR-.

9. USUCAPIÃO-1475/2003-IVO FERMINDO TABORDA e outro x ESTE JUIZO-"Durante o curso processual, os requerentes vêm reiterando pedidos de suspensão do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A demora na solução da lide gera instabilidade jurídica e insegurança aos litigantes, consequência que cabe ao Estado coibir, posto ser sua função a estabilização social. Do exposto, e considerando o lapso temporal do trâmite do presente usucapião, tal requerimento não merece acolhimento. Diante do exposto, indefiro a suspensão do trâmite processual e determino: Considerando a divergência existente na descrição do imóvel declarada na inicial com o memorial descritivo, esclareça a parte requerente em 05 (cinco) dias. Outrossim, deverá juntar aos autos certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações

possessórias em seu nome, bem como, matrícula do imóvel atualizada e expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Considerando o contido no expediente juntado à fl. 140, oficiem-se à Procuradoria Municipal, à expensas dos requerentes, solicitando esclarecimentos acerca da sua negativa, tendo em vista a existência de Imposto Predial Territorial Urbano. Prazo de 10 (dez) dias. Atendam-se a solicitação formulada pela União à fl. 127. Oficiem-se à expensas dos requerentes. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 158 e 166. Anotem-se. Oportunamente será apreciada a conexão alegada através da petição de fls. 95/96. Em caso de não atendimento aos itens anteriores, o que deverá ser certificado, intimem-se a requerente, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que impulsione o processo cumprindo as determinações acima em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento por inércia (art. 267, § 1º do CPC). Certifique-se eventual decurso do prazo. Após, renove-se através da intimação pessoal da requerente, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, CPC. Oportunamente, abram-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1834/2003-CONTATO INDUSTRIA DE ARAMADOS x SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Ao preparo das custas contadas à fl. 156 (R\$ 37,60). Após, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULO CESAR DE LARA, SERGIO TERNUS OAB/PR 18.365, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2004-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INSTINTO SELVAGEM COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA e outros-"O r. despacho proferido à fl. 165 não foi cumprido integralmente. Portanto, cumram-se nos termos dos itens "3 e 4" daquele ordinatório, à expensas da parte exequente. Outrossim, a petição de fl. 187 foi protocolada por parte estranha nos autos. Intimem-se os ilustre subscritores para esclarecer em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento."-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-854/2005-IRRIGABRASIL IND E COM DE MAQUINAS LTDA e outro x COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias."-Adv. EMERSON JOSE DA SILVA-.

13. COBRANÇA-1039/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x AGUINALDO BELLO e outro-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar o mediante a apresentação de pen-drive, no prazo legal" -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

14. USUCAPIÃO-1687/2005-IVANIR DE PAULA RIBEIRO e outro-"Compulsando os autos, observa-se que existem algumas questões pendentes que devem ser sanadas, senão vejamos: a) Existem divergências quanto aos nomes dos confrontantes relacionados na peça vestibular (fl. 05), memorial descritivo (fl. 08) e planta (fl. 10); b) A transcrição acostada às fls. 11/12 do feito, não indica o registro do imóvel objeto da demanda (lote 10 da quadra R); c) Não obstante o Aviso de Recebimento da carta de citação da requerida (fl. 94), tem-se que os proprietários e os confrontantes do imóvel usucapindo, devem ser citados pessoalmente (Súmulas 263 e 391, STF, respectivamente). d) Não consta nos autos certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em favor da requerente Rozeni dos Santos Ribeiro. Sobre isso, digam os requerentes em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS-498/2006-JOSE AUGUSTO DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Diante da manifestação sobre o laudo pericial apresentado, manifestem os interessados seu interesse na realização de nova perícia, inclusive, se desejam a nomeação de novo profissional para a realização da prova técnica. Abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1662/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU FERREIRA RIBAS-"Em atenção ao pedido de fl. 115, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1967/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO RICHARD DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

18. EXECUÇÃO-500/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A x ROSA E CONCEIÇÃO COMERCIO DE GENEROS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

19. USUCAPIÃO-809/2007-PUMA DO BRASIL LTDA x CAROLINA XAVIER PERNETTA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. VANESSA PODESTA CASTILHO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-25.808-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-928/2007-BANCO DO BRASIL S.A x AFG PROJETO E SERVIÇOS LTDA-"Considerando que restou postergado o ato designado através do r. despacho de fl. 125, esclareçam as partes se pretendem a realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1098/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDSON APARECIDO GALVAO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.098/2007 de ação de Depósito, figurando como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e como requerido Edson

Aparecido Galvão, devidamente qualificados. Após regular andamento do feito, o autor não logrou êxito em localizar o réu. Através da petição de fl. 980, requereu a desistência do pedido com baixa sobre eventual bloqueio judicial sobre os registros do veículo objeto da lide, pleiteando pela extinção do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 98, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Seja baixado perante o Detran, eventual bloqueio existente nos autos com relação ao veículo objeto da demanda. Condeno o requerente ao pagamento das custas contadas à fl. 100. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1419/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VIRGINIA HIPOLITA DOS SANTOS-"Defiro a suspensão pleiteada. Aguardem-se pelo prazo de 90 (noventa) dias eventual manifestação da requerente."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. COBRANÇA-1464/2007-BANCO CITICARD S/A x FERNANDO GUTIERREZ-"Diante do lapso temporal de inércia da parte requerida em promover o depósito dos honorários periciais, intime-se-a, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça e pessoalmente, via postal, para depositar o valor remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o feito, sob pena de não o fazendo, considerar-se como desistência da produção da prova pericial. Em caso de não atendimento, Certifique-se eventual decurso do prazo."-Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, GILVANIA H. HENK (PERITA) e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1811/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS LOPES-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.811/2007 de ação de reintegração de posse que BANCO ITAUCARD S/A promove em face de ELIAS LOPES. Ante o pedido de desistência de fl. 121, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 49. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2686/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOACIR VITAL DO AMARAL-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1281/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE LAURENTINO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas na forma requerida." -Adv. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1336/2008-CLAUDIO DIMAR DE OLIVEIRA x RAMOS ROSA E DIAS LTDA ME-"Diante da extinção dos autos de execução em face da homologação de acordo firmado entre as partes, manifestem-se as partes acerca dos presentes embargos. Prazo de 05 (cinco) dias. A conta e ao preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JEFFERSON LUIZ TRYBUS, LEONARDO RAMOS PINTO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1517/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IVAN CARVALHO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1801/2008-BANCO BMC S.A x JEFFERSON RICARDO DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-366/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO MENDES DE CAMARGO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 366/2009 de ação de reintegração de posse que BANCO ITAULEASING S/A promove em face de CELSO MENDES DE CAMARGO. Ante o pedido de desistência de fl. 129, e diante da concordância do requerido à fl. 133, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 28. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios do requerido que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 26 do CPC. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 129/130. Anotem-se. Custas pagas. Em sendo o caso, oficiem-se ao Detran, para fins de desbloqueio do veículo objeto da lide, tão somente quanto a eventuais anotações referentes a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MAYLIN MAFFINI-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-390/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO TEIXEIRA DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e RUDISNEY GIMENES FILHO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-559/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE LIMA-"Em atenção ao pedido

de fl. 98, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-691/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 691/2009 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente BV Financeira S/A e como requerida Rosangela Vieira, devidamente qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-927/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRUI LUIS BORATO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. AMANDA DE PONTES, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003523-85.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSEFA GORDIA DE LIMA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2009-CAPRIMA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. x ALK INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-"Havendo resposta do Registro de Imóveis, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de descondição da personalidade jurídica, será objeto de apreciação após o cumprimento do presente ordinatório. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.-

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2255/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DE SOUZA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2274/2009-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELINDO GONCALVES DA ROCHA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 2.274/2009 de ação de reintegração de posse que BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL promove em face de ZELINDO GONÇALVES DA ROCHA. Ante o pedido de desistência de fl. 73, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 30/32. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculta à Escrivania a execução de seus créditos. Verba honorária indevida no momento, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000993-74.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROJETO URBANO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros-"Diante da discordância com a substituição processual, indefiro o pleito de substituição do exequente, facultado ao cessionário, porém, intervir no processo, assistindo o cedente, nos termos do art. 42, § 2º do CPC. Assim, manifeste-se o Banco Santander Brasil S/A sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001495-13.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA."Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001668-37.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

42. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002065-96.2010.8.16.0033-RITA CELIA DOS SANTOS FURUHATA x VERA LUCIA RIZZON DA ROSA GOUVEIA DE SOUZA e outro-"Em atenção ao pedido de fl. 90, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE.-

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002733-67.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ALEXSANDRO EURIDES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003399-68.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ANTONIO

BENVENUTI-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003771-17.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOVETE BUENO DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e MARIA ZILA CORREA VEIGA.-

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004615-64.2010.8.16.0033-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x U TEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, sobre o bem retro indicado por não te-lo encontrado neste endereço, fui informado pelo próprio requerido Luiz Gustavo de Almeida Jacopetti que não mais possui dito bem e desconhece seu paradeiro), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005093-72.2010.8.16.0033-PAVIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x SILVIO LAIR BENOSKI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. PAULO SERGIO BANDEIRA.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005928-60.2010.8.16.0033-CLOVES DE MELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária a juntada de cópia integral do contrato em questão para possibilitar análise, tendo em vista que não constam dos autos os quadros a que se referem às cláusulas, onde, de fato, constam os valores cobrados. Sendo assim, intime-se o autor para que cumpra o mencionado no item acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIA LUCILIA GOMES - SP.-

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006128-67.2010.8.16.0033-HAMILTON REGIS GOIO x AZ IMÓVEIS LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006265-49.2010.8.16.0033-MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Intime-se o autor para, em dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Igualmente, dê-se ciência à parte que em caso de eventual execução das custas deverá ela arcar, ainda, com novas custas processuais e honorárias advocatícias. Intimem-se."-Advs. ARIEL CESAR LIBRELON, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006269-86.2010.8.16.0033-IRMELE LEITE CARTAXO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

52. USUCAPIÃO-0006351-20.2010.8.16.0033-MARIA DE LOURDES DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

53. EXECUÇÃO-0006353-87.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x L.T. NICOLAE e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006787-76.2010.8.16.0033-DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL x CMP PNEUS LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006844-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILTON DE MATOS SANTOS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006909-89.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.-

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006929-80.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELCI DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006953-11.2010.8.16.0033-MARIA EMILIA LAVRADOR BARBOSA e outro x ALEX OLIVEIRA DE ABREU e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI.-

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007009-44.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLA VANESSA RIO BRANCO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007022-43.2010.8.16.0033-LETICIA DE LIMA KOLTER x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007072-69.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL RENATO PLOCKACZ-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

62. MONITÓRIA-0008821-24.2010.8.16.0033-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO CARLOS BATISTA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 8.821/2010 de ação de monitoria que CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA promove em face de FRANCISCO CARLOS BATISTA. Ante o pedido de desistência de fl. 57, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008485-20.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMARGO-"Em atenção ao pedido de fl. 39, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000963-05.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GERSON PINHEIRO REDERD-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006722-47.2011.8.16.0033-JOSE ROBERTO ARISTIDES x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYM CZAR e DANIEL HACHEM.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007462-05.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVETE APARECIDA MARTINS RODRIGUES GUEDES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 64 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias".-Adv. SERGIO SCHULZE.

67. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007969-63.2011.8.16.0033-NIUMARA APARECIDA DOS SANTOS TOLOMEOTTI x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008162-78.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CANGUCU SANTOS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0008552-48.2011.8.16.0033-MARIA MARLENE ALVES PRESTES-"Atendam-se o requerimento formulado pela ilustre representante do Parque através da cota ministerial de fl. 42 (promovam a intervenção no feito da Sra. Maria Joana, irma do de cujus). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008654-70.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.888/2011 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente BV Financeira S/A e como requerido Thiago Henrique da Silva Fernandes, devidamente qualificados. Após regular andamento do feito, o autor não logrou êxito em localizar o bem. Através da petição de fl. 33, noticiou o pagamento do débito em que o requerido teria realizado, pleiteando pela extinção do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 33, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrituraria a execução de seus créditos. Verba honorária indevida no momento, ante a ausência de citação. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 33/34. Anotem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008817-50.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RICARDO ALBANO-"No prazo de cinco (05) dias, esclareça a parte autora o teor do petitório de fls. 57, se pretende a desistência da ação ou homologação de acordo.

Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009293-88.2011.8.16.0033-SANDRA MARA DOS SANTOS CORREIA x VALESUL CONCESSIONÁRIA CHEVROLET e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

73. MONITÓRIA-0008836-56.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALPAPER IMPORTADORA INDUSTRIAL GRAFICA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ALEXANDRE FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000319-28.2012.8.16.0033-JAIR DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000492-52.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AÇO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI.

76. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001718-92.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x LINDOMAR FERNANDO GERVASIO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SILVIO ANDRÉ RAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

77. MONITÓRIA-0002397-92.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FABIANO DA SILVA ME e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 154 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 143 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2096/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

78. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001476-36.2012.8.16.0033-ESTEVAN METALURGICA LTDA ME x GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA. ME-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. IDERALDO JOSE APPI e BRUNA DIAS SILVA.

79. INVENTÁRIO-0002402-17.2012.8.16.0033-NAIR PEREIRA VELHO PAGANINI e outros x ESPÓLIO DE ALTINO PEREIRA VELHO-"Tendo em vista a inexistência de bens imóveis a serem partilhados revogo a determinação de expedição de Formal de Partilha. Ainda, tendo em vista os poderes concedidos ao procurador dos requerentes, expeça-se o alvará para o levantamento dos valores partilhados em seu nome. Diligências necessárias."-Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003266-55.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S/A x MASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME e outro-"Sobre o esclarecimento do Sr. oficial de Justiça (esclarecer que por omissão da lavratura da certidão de fls., por um lapso, nao constou que tambem me dirigi à Rua Manoel Bandeira 559, bem como, na rua Osorio Duque Estrada 96 e ai sendo, deixei de proceder a penhora por motivo do executado nao mais ser encontrado neste endereço), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003269-10.2012.8.16.0033-JR BOVINOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO e TANIA DE BRITO PEREIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-47.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS.

83. COBRANÇA-0003072-55.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE DEITOS NETO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto

Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS-.

84. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003448-41.2012.8.16.0033-JESUEL MATIAS DE OLIVEIRA e outro x MONICA ARELIZE ROTTMAN-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e KAMILA DE CARLI-.

85. USUCAPIÃO-0003647-63.2012.8.16.0033-MARCIA CRISTINA DE PAULA x ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA-"Em 05 (cinco) dias, junte o autor a certidão mencionada à fl. 49.

No mesmo prazo, deve apresentar as contraféis, em número suficiente para a citação de todas as pessoas mencionadas à fl. 08.

Atendidas as sobreditas ordens, cumpra-se o contido no artigo 943 do CPC. Intimem-se."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003738-56.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ELAINE FRANCIELE GONÇALVES NOGUEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003840-78.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MARCIO PEREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 63 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. RESCISÃO CONTRATUAL-0003822-57.2012.8.16.0033-DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEVERSON DARCY FLORIANO DA SILVA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003544-56.2012.8.16.0033-FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROMANOW JUNIOR-"Acerca do endereço indicado na exordial, deve o autor atentar à certidão do Oficial de Justiça (fl. 34). Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004196-73.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA DIAS RODRIGUES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a apreensão do veículo e deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002484-48.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0004464-30.2012.8.16.0033-ADEMIR ROMANI e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ALINE PINHEIRO DE CARVALHO e ANDRE MENDONÇA VIEIRA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0004698-12.2012.8.16.0033-ALZIRA SALVINA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.152/2012 de ação revisional c/c repetição de indébito que ALZIRA SALVINA FERREIRA promove em face de BANCO ITAULEASING S/A. A parte autora requereu a extinção do processo em face de desinteresse no prosseguimento do feito. O requerido não foi citado até esta data, diante do que homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do presente processo. Em consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista que a requerente declarou não dispor de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fl. 50 e documentos acostados, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entretanto, fica a parte requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o decúplio das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004697-27.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x WAGNER LINCON ESCHHOLZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004348-24.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON RICARDO SANTOS MIRANDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004350-91.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETH

CRISTINA SIMÃO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004356-98.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO HENRIQUE SIMÕES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005138-08.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS RONALDO MARTINS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004312-79.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x HABRAFITO COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004677-36.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANJO DA GUARDA SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

101. ARROLAMENTO-0005261-06.2012.8.16.0033-RAFAEL SALOMÃO NUNES DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE CIPRIANO NUNES DE OLIVEIRA e outro-"HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável celebrada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 2.015 do Código Civil, c/c, artigos 269, inciso I, e 1.031 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas e demais emolumentos processuais, bem como o pagamento dos tributos, expeça-se o competente formal de partilha, nos termos da exordial. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE."-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005281-94.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x WILLIAN MONTEIRO PEREIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005513-09.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON GONDACKI-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.410/2012 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como requerido Robson Gondacki, devidamente qualificados. Após regular andamento do feito, o autor não logrou êxito em localizar o bem. Através da petição de fl. 37, noticiou o pagamento do débito em que o requerido teria realizado, pleiteando pela extinção do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 37, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condono o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, desde já faculto à Escrivania a execução de seus créditos. Verba honorária indevida no momento, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005661-20.2012.8.16.0033-AURICIO MARTIM IURKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DAVI GOMES TAURA-.

105. INVENTÁRIO-0005777-26.2012.8.16.0033-NATALINA COLODEL CHARELLO e outros x ESPÓLIO DE BAPTISTA CHARELLO-"Sobre a petição de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, dando cumprimento."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005370-20.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FLASUEL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DE BRINQUEDOS LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

107. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006009-38.2012.8.16.0033-JULIO CEZAR OLIVEIRA DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

108. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006053-57.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURICIO MARTIM IURKI-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.546/2012 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como requerido Mauricio Martim Iurki, devidamente qualificados.

As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 72/73 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Baixem-se eventual bloqueio sobre os registros do veículo objeto da lide. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias." - Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

109. MONITÓRIA-0006273-55.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DYBARRAS ETIQUETAS E AUTOMAÇÃO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006440-72.2012.8.16.0033-ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) e as carta(s) expedida(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. EDER FARIAS CORREIA.-

111. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006462-33.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEVERINO MARTINI PAIVA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.641/2012 de ação de Busca e Apreensão, figurando como requerente BV Financeira S/A e como requerido Ceverino Martini Paiva, devidamente qualificados. Após regular andamento do feito, o autor não logrou êxito em localizar o bem. Através da petição de fl. 30, noticiou o pagamento do débito em que o requerido teria realizado, pleiteando pela extinção do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 30, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, desde já faculto à Escrivania a execução de seus créditos. Verba honorária indevida no momento, ante a ausência de citação. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 30. Anotem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005735-74.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTALETE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006051-87.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTALETE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Advs. TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

114. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0005407-47.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x AIRES LUIZ FOLLADOR-"Tratam os presentes autos de execução provisória de sentença proferida nos autos de cobrança nº 882/2009, proposta por Associação Alphaville Graciosa Residencial em face de Aires Luiz Follador e Vera Lucia Broto Follador. Considerando que o recurso especial interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, é facultado à parte interessada promover a execução provisória da sentença, a qual é processada nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. O exequente cumpriu o disposto no § 3º do artigo 475-O do CPC instruindo a petição com cópias da sentença exequenda (fls. 35/39); da certidão que afirma não haver medida judicial objetivando a concessão do feito suspenso (fls. 07); procuração outorgadas pelas partes (fls. 05/06). Isto posto, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J CPC, para que, em 15 dias, efetue o pagamento, mediante depósito judicial, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação, o que deverá ser certificado pela escrivania, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem arrolado às fls. 04. Após a penhora, intime-se o executado nos termos do 655-A, CPC c/c 475-J, § 1º, CPC. Observe o exequente que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, prestada nos próprios autos (artigo 475-O, III, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias." - Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR.-

115. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006198-16.2012.8.16.0033-COMERCIAL DESTRO LTDA x RMBL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder o arresto retro determinado sobre os bens da requerida, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0006611-29.2012.8.16.0033-DILMA TEREZINHA MEHL x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja afastada a mora, mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso ou integral das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se

que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Hiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." *Comprovado nos

autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MAYLIN MAFFINI-

117. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0008126-02.2012.8.16.0033-ALEXANDER FERREIRA SIQUEIRA x BANCO FICSA S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-

118. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0008128-69.2012.8.16.0033-ELTON CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-

119. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0008111-33.2012.8.16.0033-EMERSON JOSE DOS SANTOS x BANCO J. SAFRA S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita."-Adv. VERÔNICA DIAS-

120. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007033-04.2012.8.16.0033-ALMIR DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como a cobrança antecipada do VRG e encargos moratórios de forma cumulativa. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, exibindo-se, ademais, o contrato entabulado entre as partes. Decido. De atenta análise dos autos, depende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, melhor sorte não ocorre ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que a contestação não se funda na aparência do bom direito. Isto porque se alega ser inadmissível a cobrança antecipada do VRG o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, ao contrário, vai de encontro a Súmula de Corte superior. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE FORNECER AO FINANCIADO TODO O SUPORTE MATERIAL PARA QUE ESTE CUMpra A SUA OBRIGAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPLICA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 INVERSÃO DO ÔNUS PROVA DESCABIDA APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 293/STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil") INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING DESCABIDA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0662285-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 25.08.2010) Demais disso, o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização. Por fim, considerando que o autor sequer possui cópia do contrato, não há como se verificar se efetivamente há cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa. Assim, indefiro a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No que se refere ao pleito de depósito em juízo dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. No entanto, não há que se falar na pronta exclusão do valor pactuado a título de VRG por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações já que, como consignado acima, a princípio, a cobrança antecipada do VRG nada tem de ilegal ou abusiva, não se vislumbrando, ademais, em análise perfunctória, a alegada onerosidade excessiva. Demais disso, não se afigura viável a pronta suspensão da eficácia da cláusula contratual que permite rescisão unilateral do instrumento ou a suspensão da mora, pois ausente a verossimilhança das alegações quanto às alegadas abusividades, nos termos supra. Por fim, quanto ao pleito para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se o autor para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. MAYLIN MAFFINI-

121. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008140-83.2012.8.16.0033-RITA DE CÁSSIA BONFIM x BANCO ITAULEASING S/A-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento e contracheque. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO-

122. RESCISÃO CONTRATUAL-0008150-30.2012.8.16.0033-LINO RAYMUNDO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS-

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0007988-35.2012.8.16.0033-MZM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros x MARCIO ALVES BARBOSA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN-

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008185-87.2012.8.16.0033-VILMA GONÇALVES DA ROCHA QUEIROZ - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita."-Adv. WALDIRENE BUDAL-

125. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008229-09.2012.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x JOÃO FRANÇA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

126. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0008243-90.2012.8.16.0033-LOUISE REGINA SIQUEIRA KURAMOTO x BANCO FIAT S.A-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Louise Regina Siqueira Kuramoto, em face de Banco Fiat S/A Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando a revisão no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 34 verifica-se que a autora recebe como salário o valor de R\$ 3.374,50 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) valor este que não se enquadra em um conceito de pobre na acepção jurídica. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A informação prestada pelo autor não condiz com o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

127. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008009-11.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS REIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

128. COBRANÇA-0007310-20.2012.8.16.0033-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURIVAL CRISPIM-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

129. COBRANÇA-0007699-05.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR MOCELLIN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

130. CARTA PRECATORIA-187/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DA LAPA/PR-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x GSMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 63vº. Anotem-se. O requerimento formulado pela parte credora deve ser formulado nos autos de origem, perante o Juízo deprecante. Aguardem-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual manifestação dos interessados." -Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR-.

131. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE NOVO HAMBURGO-RS-DINIZ FURLAN x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro-"Intimem-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover atendimento ao disposto no r. despacho de fl. 118. Pena de devolução da deprecata. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. SARAH SPENGLER MORAES-.

132. CARTA PRECATORIA-0007819-48.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÃOIA-PE-MARIA DE FÁTIMA LEAL PEREIRA x EDITORA QUALIDADE NUTRICIONAL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA DE ALMEIDA-.

Pinhais, 12 de novembro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 9 1301/2004
29 207/2007
36 1527/2007
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES 66 1006/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 26 1943/2006
ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664 25 1839/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 39 368/2008
41 881/2008
43 939/2008
44 1075/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 32 751/2007
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 4 1/2003
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO OAB 9999 5 76/2003
ANTONIO VALMOR JUNKES (OAB: 023414/PR) 54 334/2009
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANH 20 2614/2005
BERNARDO STROBEL GUIMARAES 34 981/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 3 216/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 3 216/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 19 2320/2005
51 2477/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR) 54 334/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 35 1002/2007
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 25 1839/2006
DILANI MAIORANI OAB 27.298 8 649/2003
DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA 7 626/2003
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966-OAB/PR) 13 1902/2005
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 11 658/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 16 2151/2005
17 2169/2005
31 486/2007
38 121/2008
40 579/2008
45 1320/2008
46 1513/2008
EGON BOCKMANN MOREIRA 34 981/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 23 1094/2006
59 819/2010
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA 34 981/2007
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 64 471/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 27 88/2007
GIOVANI DE O. SERAFINI 24 1706/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 54 334/2009
HUMBERTO FELIX SILVA OAB 3192 1 195/1998
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 34 981/2007
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 40 579/2008
41 881/2008
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 35 1002/2007
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 7 626/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 33 974/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 34 981/2007
65 521/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 34 981/2007
JULIANA MENEZES DA SILVA 33 974/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 13 1902/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 55 453/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 14 1923/2005
15 1932/2005
21 2654/2005
22 335/2006
28 104/2007
50 1881/2008
56 54/2010
58 274/2010
60 859/2010
61 1141/2010
KATIA CRISTINA G. JASTALE 6 214/2003
LORENA MARINS SCHWARTZ OAB 16773 8 649/2003
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 2 223/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 36 1527/2007
37 1684/2007
49 1759/2008
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI OAB 4979 18 2188/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 13 1902/2005
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 12 972/2005
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 64 471/2011
MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 030002/SC) 63 241/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 16 2151/2005
17 2169/2005
31 486/2007
38 121/2008
39 368/2008
40 579/2008
41 881/2008
42 888/2008
43 939/2008
44 1075/2008
45 1320/2008
46 1513/2008
47 1573/2008
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 53 3081/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA OAB/PR 34.590 53 3081/2008
MARCOS ANTONIO GONCALVES 64 471/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 27 88/2007
MARCOS ROGERIO HOBERG 49 1759/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 26 1943/2006
30 416/2007
MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 20 2614/2005
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 48 1743/2008
61 1141/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 23 1094/2006
59 819/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 52 2879/2008
67 1158/2011

OSWALDO PACHECO LACERDA 37 1684/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 62 1500/2010
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 13 1902/2005
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 1 195/1998
 33 974/2007
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 54 334/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 30 416/2007
 ROSANGELA FONSECA OAB/PR 32.272 12 972/2005
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 27 88/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 55 453/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 47 1573/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 14 1923/2005
 15 1932/2005
 21 2654/2005
 22 335/2006
 28 104/2007
 48 1743/2008
 56 54/2010
 58 274/2010
 61 1141/2010
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 52 2879/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) 3 216/2002
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT OAB 8.782 2 223/2001
 TADEU DONIZETTI B. RZNISKI 6 214/2003
 TANIA MIRANDA (OAB: 024560/RS) 25 1839/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 48 1743/2008
 50 1881/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 26 1943/2006
 TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 23 1094/2006
 VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA 10 329/2005
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 57 157/2010
 68 1350/2011
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 64 471/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-195/1998-ESPOLIO DE AUGUSTO GONCALVES DA SILVA e outro x JORGE ROSALETE BICUDO- Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e HUMBERTO FELIX SILVA OAB 3192-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-223/2001-JOSE CARLOS DE MELLO e outro x MARIO NOGOSSECKI e outro- Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % (art. 475-J do CPC).-Adv. LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO (OAB: 000013-168/PR) e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT OAB 8.782-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARNALDO ALEXANDRE ABDO FILHO- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo da guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de penhora, intimação e avaliação no valor de R\$ 132,94 .2-A guia poderá ser obtida através de solicitação feita pelo e-mails juaf@tjpr.jus.br ou rfu@tjpr.jus.br -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR)-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1/2003-COMERCIAL DE ALIMENTOS CHAO DE PEDR x EQUIPE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS e outros- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85.2-Realizado o preparo, expedir carta de citação-Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO (OAB: 009999-OAB/PR)-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-76/2003-COMERCIAL DE ALIMENTOS CHAO DE PEDR x EQUIPE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS e outros- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85.2-Realizado o preparo, expedir carta de citação-Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO OAB 9999 (OAB: 009999-pr/PR)-.

6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-214/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MAURO SCHAMBERG e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls.242-Adv. TADEU DONIZETTI B. RZNISKI (OAB: 000013-058/PR) e KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-626/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SANDRA MARIA LOURENCO GULIN- Intime a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 351/353-Adv. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA (OAB: 010775-OAB/PR) e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA (OAB: 005266-OAB/PR)-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-649/2003-LEONIR QUERINO DOS SANTOS x SEBASTIANA QUERINO DOS SANTOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.199 com o motivo de devolução "Não existe o Número"-Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ OAB 16773 e DILANI MAIORANI OAB 27.298-.

9. BUSCA E APREENSAO-1301/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIO ROGERIO FERREIRA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao

consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

10. USUCAPIAO-329/2005-IVANDIR KRELING e outro x THISIA LTDA- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.130/131, apresentando os documentos nelas solicitados-Adv. VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB: 035322/PR)-.

11. ARROLAMENTO-658/2005-MARIA DE LOURDES MALKUT PACHE e outros x ESPOLIO DE DANTE ANTONIO PACHE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do formal de partilha expedido às fls.90/91-Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA (OAB: 011490/PR)-.

12. DEPOSITO-972/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTD- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o réu é residente em Videira/SC. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) e ROSANGELA FONSECA OAB/PR 32.272-.

13. BUSCA E APREENSAO-1902/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A x JAY GILBERTO PIRES- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Guaratuba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009,

DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu/consumidor.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 038586/PR), RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966-OAB/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-1923/2005-BANCO DIBENS S/A x OSNILDO PAZ DE ANDRADE-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-1932/2005-BANCO DIBENS S/A x JULIANO DE OLIVEIRA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos à Comarca de Pinhais/PR.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2151/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x FREDERICO WINTERS- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA).RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-2169/2005-BANCO ITAU S/A x MARCELO SALDERI SIQUEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

18. RESSARCIMENTO-2188/2005-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x NERI PEDRO SCHMITZ- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI OAB 4979-.

19. DEPOSITO-2320/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x LEDIO BARDINI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.230/231, no valor de R\$16,92-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

20. DEPOSITO-2614/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HARA E FILHO LTDA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Apucarana/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao

consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANHINI (OAB: 000011-287 / PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-2654/2005-BANCO DIBENS S/A x JOAO CIRINO DA CRUZ- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-335/2006-BANCO DIBENS S/A x MARCELO PEREIRA DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-1094/2006-BANCO BMG S/A x CLAYTON GRACIANO CAMPOS- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Maringá/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

24. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-1706/2006-MARIA PAULA TAVARES EURICK e outro x ESPOLIO DE CLAUDINEI EURICK- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 46/50-Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI (OAB: 000019-567/PR)-.

25. DESAPROPRIAÇÃO-1839/2006-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE ALTEVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), TANIA MIRANDA (OAB: 024560/RS) e ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664-.

26. BUSCA E APREENSAO-1943/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TANIA MARA SANT ANA DA SILVA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos à Comarca de Pinhais/PR.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR/-).

27. DEPOSITO-88/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA x ALDEMIR MATOS MESQUITA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Caucaia/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/SP)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-104/2007-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO ANTONIO DE SOUZA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento

desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu/consumidor.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-207/2007-BANCO J. SAFRA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-416/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO CASTELAR DE ARAUJO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-486/2007-BANCO ITAULEASING S.A x CLAUDECIR ZAMPOLO- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

32. RECISAO DE CONTRATO-751/2007-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE ANTONIO DOURADO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR)-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-974/2007-AZ IMOVEIS LTDA x MARIO CORDEIRO REIS- Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda com base no art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a resolução do contrato anexados às fls. 19/22 destes autos, bem como de suas renegociações posteriores, em razão do inadimplemento do réu; b) em razão da resolução do negócio jurídico, o que caracteriza o esbulho, determinar a reintegração da posse do autor no imóvel, o que deverá ocorrer em até quinze dias (prazo concedido ao réu para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse); c) condenar o réu ao pagamento de indenização, ao autor, de perdas e danos, no valor de 10% sobre do total do contrato (cláusula 13ª - fls, 21, e art. 413 do Código Civil c/c art. 26, V, da Lei 6.766/79). d) determinar que a multa e a indenização estabelecidas nesta sentença deverão ser compensadas das prestações pagas pelo réu no decorrer do contrato, as quais deverão ser atualizadas por seu valor nominal, desde a data do pagamento, e até a data do cálculo para fins de execução, pelo INPC; e) determinar que o autor restitua ao réu eventuais valores que sobejarem as indenizações estabelecidas neste julgado, com correção conforme estabelecido no item anterior. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, no importe de 10% do valor do saldo devedor em aberto, na forma da cláusula décima quinta, item "c".-Adv. JULIANA MENEZES DA SILVA (OAB: 062144/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

34. DESAPROPRIAÇÃO-981/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUILHERME MUNHOZ EUGENIO- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o trabalho no prazo sucessivo de quinze dias.-Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR), INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB: 000032-838/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB: 000014-376/PR) e FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB: 000050-498/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1002/2007-BANCO ITAULEASING S.A x DANIEL SOARES DA SILVEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-1527/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GLOBAL LIMP. COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIP. LIMPEZA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. DEPOSITO-1684/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JANINE ANDREIV RODRIGUES- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de depósito, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu/consumidor.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e OSWALDO PACHECO LACERDA (OAB: 020725-OAB/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-121/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x NELI LEOCADIA NEVES- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Araucária/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de

origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Ainda, ressalto que nada vincula qualquer das partes a este Foro Regional; não se justifica, portanto, sob nenhuma ótica, que o feito permaneça aqui tramitando. Esta Vara Cível possui mais de vinte mil processos em andamento, e, ao se prestar jurisdição para partes domiciliadas em outros Municípios, se deixa de atender adequadamente à população local. 4. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-368/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x SANDRA MARA P QUINTILIANO- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Campina Grande do Sul/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-579/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ROSI CLEIA DE ANDRADE- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Ainda, ressalto que nada vincula qualquer das partes a este Foro Regional; não se justifica, portanto, sob nenhuma ótica, que o feito permaneça aqui tramitando. Esta Vara Cível possui mais de vinte mil processos em andamento, e, ao se prestar jurisdição para partes domiciliadas em outros Municípios, se deixa de atender adequadamente à população local. 4. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-881/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ROBERTA PADILHA-1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Almirante Tamandaré/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33

DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

42. DEPOSITO-888/2008-BANCO BMG S/A x JOAO OLIVEIRA LIMA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Nova Tebas/PR (informação confirmada no sistema Infojud). 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO-939/2008-BANCO ITAU S/A x FERNANDA MANCIA BRUEL- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO-1075/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIA REGINA VENSE PEREIRA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA

DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao Foro do domicílio do réu/consumidor. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO-1320/2008-BANCO ITAU S/A x PATRICIA DE OLIVEIRA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-1513/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DE MOURA LEAL-1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO-1573/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE SCHWARTZ- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu/consumidor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 (OAB: 014559/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO-1743/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x WESLEY ANTUNES BRITO- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu.-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-24/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1759/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRACEMA FATIMA FRANCA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Ainda, ressalto que nada vincula qualquer das partes a este Foro Regional; não se justifica, portanto, sob nenhuma ótica, que o feito permaneça aqui tramitando. Esta Vara Cível possui mais de vinte mil processos em andamento, e, ao se prestar jurisdição para partes domiciliadas em outros Municípios, se deixa de atender adequadamente a população local. 4. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MARCOS ROGERIO HOBERG (OAB: 000015-918/SC)-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-1881/2008-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SILVEIRA DUTRA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de rescisão de contrato, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2477/2008-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x EVERSON ALVES ROSA- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro de domicílio do réu/consumidor.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2879/2008-BANCO BRADESCO S/ A x DOMACIL JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR)-.

53. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇAO-3081/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. (Laudo de Avaliação acostados às fls. 81/82). -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA OAB/PR 34.590 e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (OAB: 000042-293/PR)-.

54. ORDINARIA DE COBRANÇA-334/2009-FESP-FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ANDREA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO- Expeça-se mandado de citação ao endereço indicado na petição retro, fazendo-se constar as advertências de fls. 51. Intimem-se. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNGES (OAB: 023414/PR), CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 000033-453/PR) e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 000031-435/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-453/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DE PAULA SANTOS- 1. O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Paranaguá/PR. 2. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33

DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO.(TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 884.833-5. Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor. propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem. endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3. Diante do exposto, remeta-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 000014-559/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000186-51.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x CARLOS SOARES MOREIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

57. ARROLAMENTO-0000623-92.2010.8.16.0034-SIMONE AFONSO BUENO x ESPOLIO DE ANTONIO AFONSO BUENO e outro- Defiro o aditamento à inicial de fls. 49/50. Com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal), o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente), e o testamenteiro (se houve testamento), de acordo com o art. 999 do CPC, cientes de que terão o prazo comum de dez dias, contados da data em que se concluírem as citações, para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (art. 1000 do CPC). Observem-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 999 do CPC para a efetivação das citações. (Fica a inventariante intimada para apresentar três contrafeitos, bem como recolher as custas de expedição das cartas de citação no valor de R\$ 28,20 e postagem no valor de R\$ 32,55).-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001185-04.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHON KLAYTON AGUIAR- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 45/55-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

59. BUSCA E APREENSAO-0003436-92.2010.8.16.0034-BANCO BMG S/A x FABIO BRIZOLA CORREIA- Analisando a petição inicial, observo que não esta apta para a deflagração da demanda, eis que não há prova de que o autor fora constituído, de forma válida, em mora. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), a fim de trazer aos autos a cópia do comprovante da notificação (aviso de recebimento) efetivamente assinado pelo devedor, ou então o instrumento de protesto de título. Observo que, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Ainda no prazo mencionado, deverá o autor emendar a petição inicial para apresentar o endereço para citação do réu (art. 282 do CPC), igualmente sob pena de indeferimento.--Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003214-27.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORIANO GREBOGGI JUNIOR-(Fica a parte autora intimada para retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao desentranhamento do mandado de busca e apreensão e citação, no valor de R\$ 398,82. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo).--Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO-0004048-30.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI GLUKOSKI ROSA- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 264). No mesmo prazo, deverá o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda - comprovante de notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias.Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Apresentada a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. se houver necessidade,

intime-se o autor a recolher as custas complementares. Intimem-se.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005530-13.2010.8.16.0034-VERONICA MARIA DA CRUZ MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do alvará expedido às fls.139-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR)-.

63. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000749-11.2011.8.16.0034-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x NELI NUNES DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 030002/SC)-.

64. RESCISAO DE CONTRATO-0001541-62.2011.8.16.0034-DINORVAN FERREIRA x LINDAMIR DO ROCIO DO NASCIMENTO- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

65. DESAPROPRIAÇÃO-0002014-48.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE ADEMIR GONÇALVES e outros- Com o transcurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para manifestação em dez dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

66. ALVARA JUDICIAL-0003241-73.2011.8.16.0034-SANDRA LUCIA PEREIRA DE LIMA- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 22-Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004698-43.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ IVANIL PEREIRA E CIA LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

68. COBRANÇA-0005315-03.2011.8.16.0034-ANTÔNIO CARLOS MORAIS x AVEBRAS - ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DO BRASIL- Cite-se a parte requerida, por carta (222 do CPC).(Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das despesas referentes a expedição e envio da(s) carta(s) de citação no valor de R\$ 9,40 (carta de citação) e R\$ 10,45 (despesas postais).-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

?

Piraquara,29 de Novembro de 2012.

DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES 7 2068/2008
GERALDO DE OLIVEIRA (OAB: 000029-443/PR) 1 884/2005
GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) 1 884/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 2 2187/2006
LEANDRO DELYSON FRANÇA 1 884/2005
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 3 1142/2008
4 1149/2008
5 1155/2008
6 1886/2008
8 2227/2008
9 2278/2008
10 2284/2008
11 2316/2008
12 2324/2008
13 2479/2008
14 2505/2008
15 2564/2008
16 2567/2008
17 2608/2008
18 2674/2008
19 2737/2008
20 2746/2008
21 2778/2008
22 2788/2008
23 2835/2008
24 2836/2008
25 2844/2008

26 2862/2008
 27 2884/2008
 28 2912/2008
 29 2924/2008
 30 3045/2008
 31 3191/2008
 32 54/2009
 33 283/2009
 34 338/2009
 35 396/2009
 36 419/2009
 37 434/2009
 38 791/2009
 39 829/2009
 40 902/2009
 41 993/2009
 42 1005/2009
 43 1020/2009
 44 1059/2009
 45 1206/2009
 46 13/2010
 47 286/2010
 48 332/2010
 50 475/2010
 51 529/2010
 52 530/2010
 53 756/2010
 54 777/2010
 55 194/2011
 56 699/2011
 57 910/2011
 58 911/2011
 59 915/2011
 60 916/2011
 61 917/2011
 62 920/2011
 63 921/2011
 64 922/2011
 65 923/2011
 66 924/2011
 67 925/2011
 68 926/2011
 69 933/2011
 70 934/2011
 71 936/2011
 72 937/2011
 73 939/2011
 74 942/2011
 75 944/2011
 76 945/2011
 77 946/2011
 79 1074/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 1 884/2005
 PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) 49 432/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 49 432/2010
 TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR) 49 432/2010
 VIANEI ANTONIO GOMES 49 432/2010
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 1 884/2005
 78 1005/2011

1. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002891-95.2005.8.16.0034-GERALDA APARECIDA ROVILLER e outro x JOSE IVANIL PEREIRA e outro- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR), GERALDO DE OLIVEIRA (OAB: 000029-443/PR), LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 000048-638/PR) e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 000045-184/PR)-.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO-2187/2006-LEONILDA CALIXTRO ZAMBAO x ITAU SEGUROS S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 18.220,31 (dezoito mil duzentos e vinte reais e vinte reais e trinta e um centavos), que serão corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado (30 dias após o aviso de sinistro), acrescido de juros de mora 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) a partir da citação (por aplicação do art. 219 do CPC). Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando os critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC (em especial a duração da causa, frente à sua simplicidade, e a diligência profissional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR)-.

3. USUCAPIAO-1142/2008-OLINDA MARTINS NABARRO DA SILVA e outro x IVAN RIBAS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 87/90, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

4. USUCAPIAO-1149/2008-ELIANE APARECIDA PERES XAVIER e outro x PEDRO KOITI KAKUMOTO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 102/105, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

5. USUCAPIAO-1155/2008-ELAINE WAEN DA COSTA e outro x IVAN RIBAS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 84/87, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1886/2008-MARIO JACINTO DOS SANTOS x REINOR PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls.

78/81, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2068/2008-EDERSON HUEBERT x ALDO CARUSO MAC DONALD e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 57/60, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR)-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2227/2008-ODAIR DE ALMEIDA x PEDRO ANTIBO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

9. USUCAPIAO-2278/2008-MARISA BATISTA DA SILVA x NORTENE DO ESPIRITO SANTO ELIAS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 32/35, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

10. USUCAPIAO-2284/2008-ZORAIDE JESUS DO PRADO x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 66/69, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

11. USUCAPIAO-2316/2008-NEIDE CICOSSI RIBEIRO e outro x JAIR OSMAR BIER- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 75/78, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

12. USUCAPIAO-2324/2008-LEILA DE FATIMA BERGES e outro x JOSE ALBINO JUNIOR e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 57/60, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

13. USUCAPIAO-2479/2008-ERIEBES DE JESUS DE ALMEIDA BARBOSA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 92/95, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2505/2008-IVONE APARECIDA ALVES DOS SANTOS E S/M e outro x ISAIAS FERREIRA PEDROSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 79/82, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2564/2008-NALIVA NOGUEIRA DA MAIA e outro x ALCEU MACIEL PACHECO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 75/78, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

16. USUCAPIAO-2567/2008-MARIA APARECIDA ANDRADE e outro x ARGEMIRO MISSIO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 83/86, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

17. USUCAPIAO-2608/2008-ADIR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 55/58, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

18. USUCAPIAO-2674/2008-JOSE RAIMUNDO DANTAS DE ARAUJO x OSWALDO ROSA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 49/52, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2737/2008-VILSON BUENO DO NASCIMENTO e outro x ANTONIO LUIZ TOZO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2746/2008-NEIVA AIRES DOS SANTOS e outro x TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

21. USUCAPIAO-2778/2008-CELSO ANTONIO GONCALVES e outro x ANTONIA JUBELLE DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 58/61, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2788/2008-RICARDO PAITRA x R. SPRENGEL PATICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 47/50, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2835/2008-WILMAR DE OLIVEIRA SPECOT e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 40/43, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2836/2008-MIGUEL CRESCENCIO CORDEIRO e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 34/37, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2844/2008-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2862/2008-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outros x OSWALDO ROSA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 57/60, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2884/2008-FLAVIA CELESTE DA SILVA FERREIRA e outro x LEVY RIBEIRO BITTENCOURT e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2912/2008-ANGELO PADILHA LATCZUK e outro x THEODORO SOVIERZOSKI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 59/62, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

29. USUCAPIAO-2924/2008-NERI PEDROSA e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

30. USUCAPIAO-3045/2008-MARIA DE FATIMA LINO SANTOS x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3191/2008-JOAOQUIM BATISTA FELISBINO e outro x MILANI ELISABETE MARCOS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-54/2009-SHIRLEY TRENTIN APARECIDO e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-283/2009-DILSON BUENO DA SILVA e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 77/80, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-338/2009-MARIA JOSE DE CAMPOS x VICENTE FARIA DE MACEDO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 39/42, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-396/2009-CATARINA MARIA DE SOUZA x FELIZARDO GOMES DA COSTA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 80/83, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-419/2009-RAFAEL BARBOSA x WALTENOR BATISTA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

37. USUCAPIAO-434/2009-ADEMIR DA COSTA DE GODOY x CELSO C. OSTERNACK- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 71/74, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-791/2009-ODETE ALVES MARTINS x IRONILDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 20/23, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-829/2009-SOCORRO MARIA DA GLORIA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 26/29, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-902/2009-MARA ELISANGELA SANCHES e outro x OSMARIO JOSE FERREIRA DE PAULA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 22/25, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-993/2009-EDSON SANTANA DE ARAUJO e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 26/29, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

42. USUCAPIAO-1005/2009-LEONI GERTRUDES DE JESUS e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 23/26, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1020/2009-MILTON DE OLIVEIRA SILVA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 32/35, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1059/2009-SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO e outro x JOSE MARTINS SANTOS e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 22/25, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1206/2009-ANTONIO CARLOS DO CARMO e outro x ALOYSIO IGNACIO WERLANG e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 73/76, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000031-48.2010.8.16.0034-ANTONIO DONIZETTI FERREIRA e outro x FAIZ CANSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 35/38, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001167-80.2010.8.16.0034-CLEUNICEIA MARIA SEZARINO x JUVENAL GUSSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 21/24, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

48. USUCAPIAO-0001377-34.2010.8.16.0034-NELI NUNES DOS SANTOS x OSWALDO MARQUES PATROCINIO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 24/27, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001773-11.2010.8.16.0034-BORGES E SILVA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR), VIANEI ANTONIO GOMES (OAB: 000047-328/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001947-20.2010.8.16.0034-VALDOMIRO INACIO e outro x ANTONIO PANSIERI e outros- Manifeste-se a parte interessada

sobre as certidões de fls. 68/71, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

51. USUCAPIAO-0002143-87.2010.8.16.0034-KESLY RAQUEL CORDEIRO SILVA e outro x PAULO FERNANDO PAULUK- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 38/41, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

52. USUCAPIAO-0002142-05.2010.8.16.0034-BEATRIZ BASSANI e outro x OLIVIO LADISLAU NOGUEIRA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 31/34, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

53. USUCAPIAO-0003220-34.2010.8.16.0034-ROSIMARI IEMBO DOS SANTOS e outro x WALDEMIR GUANDALINI GOMES e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

54. USUCAPIAO-0003315-64.2010.8.16.0034-MARIA CANDIDA BREINACK x PAULO PAULIK- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 57/60, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000607-07.2011.8.16.0034-ELMA LILIAN PRIM x OSVAIR AMANDIO DE SOUZA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 77/80, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

56. USUCAPIAO-0002511-62.2011.8.16.0034-ELIETE DE MELO DA SILVA e outro x TEREZINHA DAVID DE LIMA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 31/34, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002605-10.2011.8.16.0034-TEREZINHA CARDOSO GREGÓRIO x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002603-40.2011.8.16.0034-MARILSON INACIO PEREIRA x JOSÉ CAMILO DA GAMA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 25/28, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002583-49.2011.8.16.0034-HELENA MARIA GOUVEIA e outro x VERONICA DE SOUZA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 25/28, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

60. USUCAPIAO-0002721-16.2011.8.16.0034-MARIA DE FATIMA GOMES x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COLIBRI LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 26/29, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

61. USUCAPIAO-0002724-68.2011.8.16.0034-VANDERLEI FERREIRA DA COSTA e outro x PAULO RAUL KROEFF- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 30/33, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

62. USUCAPIAO-0002726-38.2011.8.16.0034-ABEL VICENTE MIGUEL e outro x ELOI PIRES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 30/33, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002727-23.2011.8.16.0034-FRANCISCO BATISTA FERNANDES x SAUL RAIZ, ARAO GINSBERG E LEIZOR RAIZ e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 40/43, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

64. USUCAPIAO-0002729-90.2011.8.16.0034-CLEUSETE DO ROCIO RODRIGUES DA SILVA e outro x ELOI PIRES e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 36/39, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

65. USUCAPIAO-0002703-92.2011.8.16.0034-ELIANE APARECIDA ANDRADE DE LIMA x ELOI PIRES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 31/34, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002704-77.2011.8.16.0034-OZIEL APARECIDO RAZZO e outro x GEMA C. SANDINI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 25/28, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

67. USUCAPIAO-0002705-62.2011.8.16.0034-NICODEMOS SANTOS CHAVES NETO x W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 26/29, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

68. USUCAPIAO-0002826-90.2011.8.16.0034-MARLENE DE SOUZA e outro x ASSAD SALOMAO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 29/32, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002894-40.2011.8.16.0034-ROSELI VIDAL DE OLIVEIRA e outro x JOSE NELIO ALVES DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 33/36, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002893-55.2011.8.16.0034-SILVIO FERREIRA e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 33/36, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002891-85.2011.8.16.0034-JONAS GOLLINELLI e outro x FAIZ CANSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 25/28, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002890-03.2011.8.16.0034-CHEILA MENDES CORDEIRO e outro x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 31/34, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002895-25.2011.8.16.0034-PAULO ROGÉRIO DA SILVA e outro x CLARA MORGENSTERN e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 32/35, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002881-41.2011.8.16.0034-ZILDA RODRIGUES VIEIRA e outro x LUIZA ALMERY LINK e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 32/35, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003034-74.2011.8.16.0034-MARIA APARECIDA PIRES FELIPE e outro x RAIMUNDO LADISLAU DE JESUS e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 28/31, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003037-29.2011.8.16.0034-MIGUEL PEREIRA x CARLOS STELLFELD e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 28/31, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

77. USUCAPIAO-0003036-44.2011.8.16.0034-DARIO ELIAS ZANONI e outro x PAULO RAUL KROEFF e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 33/36, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

78. ALVARA JUDICIAL-0003135-14.2011.8.16.0034-JANAINA DE JESUS RAMOS- Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para o levantamento do saldo de PIS e FGTS, conforme resposta de ofício às fls. 18/19. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003120-45.2011.8.16.0034-EDUARDO MENDES CORDEIRO e outro x EDMAR SOUZA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 39/42, no prazo de 30 (trinta) dias.- Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

?

Piraquara, 29 de Novembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 223/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0039 009990/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0014 000122/2008
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0004 000372/2004
 0020 000715/2009
 ANGELA LEAL 0033 028854/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0043 028451/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0036 003313/2011
 AUREO STUPP JUNIOR 0041 017896/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 034567/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0021 001174/2009
 0040 016624/2011
 0041 017896/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0002 000183/1999
 CAROLINA PIMENTEL 0017 000068/2009
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000183/1999
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0032 028454/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 018883/2010
 DALTON LUIS SCREMIN 0027 018883/2010
 0042 021027/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0038 009182/2011
 DANIELLE MADEIRA 0035 034724/2010
 DANYLLO VALACH 0015 000273/2008
 DAVISON SILVA 0048 000163/2012
 0049 005124/2012
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0044 031629/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 031629/2011
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0032 028454/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0005 000628/2005
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0017 000068/2009
 ELEN BARBARA CHERATO 0050 005421/2012
 ELOISA SOVERENGO 0036 003313/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0018 000219/2009
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0024 014403/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0009 001017/2006

0010 001119/2006
 0011 001123/2006
 0012 000149/2007
 0015 000273/2008
 0016 000421/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0030 025011/2010
 FABIANA NAWATE MIYATA 0043 028451/2011
 FABIANO CAMILLO 0020 000715/2009
 FERNANDA ROSAS 0003 000098/2004
 GARDENIA MASCARELO 0047 035502/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0043 028451/2011
 GIOVANA BETIATTO DE CARVA 0033 028854/2010
 GISELE DO ROCIO QUEIROZ H 0046 034575/2011
 GISELE KARINE COSTA 0004 000372/2004
 0020 000715/2009
 GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0044 031629/2011
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0003 000098/2004
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0009 001017/2006
 0010 001119/2006
 0011 001123/2006
 0012 000149/2007
 0016 000421/2008
 GRAZIELLE HYZCY LISBOA 0003 000098/2004
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0017 000068/2009
 0019 000544/2009
 HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0002 000183/1999
 HELCIO SILVA ORANE 0021 001174/2009
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0017 000068/2009
 0019 000544/2009
 HUGO JESUS SOARES 0017 000068/2009
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0018 000219/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 0009 001017/2006
 ISAUQUEL MAIA 0030 025011/2010
 JOANITA FARYMIK 0042 021027/2011
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0027 018883/2010
 JOAO CASILLO 0017 000068/2009
 JOAO PAULO LEAL 0033 028854/2010
 JOAO PEDRO IBANEZ LEAL 0033 028854/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0034 031880/2010
 0037 005900/2011
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0025 014607/2010
 JOAQUIM MIRO 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0009 001017/2006
 0010 001119/2006
 0011 001123/2006
 0012 000149/2007
 0015 000273/2008
 0016 000421/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0010 001119/2006
 0015 000273/2008
 JONAS SOISTAK 0032 028454/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0045 034567/2011
 JOSE CLAUDIO FRATONI 0004 000372/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0041 017896/2011
 JULIANA MAGALHAES DE BEM 0033 028854/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0044 031629/2011
 KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0031 027444/2010
 LIANA MARIA ADAMI MARCANT 0033 028854/2010
 LILIANA RIBAS TAVARNARO 0002 000183/1999
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0042 021027/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 031629/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0014 000122/2008
 LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA 0003 000098/2004
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0025 014607/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0042 021027/2011
 LUIZ ASSI 0043 028451/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0032 028454/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 014607/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0009 001017/2006
 0010 001119/2006
 0011 001123/2006
 0012 000149/2007
 0015 000273/2008
 0016 000421/2008
 0030 025011/2010
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0001 000059/1992
 MARCEL CRIPPA 0024 014403/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0045 034567/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0005 000628/2005
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0017 000068/2009
 0019 000544/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0031 027444/2010
 MARIA ANGELA TEIXEIRA OBI 0033 028854/2010
 MARIANA ROHR 0003 000098/2004
 MARIELE ABREU NIGELSKI 0018 000219/2009
 MARILEIA BOSAK 0009 001017/2006
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0028 022857/2010
 MARTHA LEAL 0033 028854/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0012 000149/2007
 0015 000273/2008
 0016 000421/2008
 0030 025011/2010

MAURICIO J. MATRAS 0001 000059/1992
 MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 0026 018443/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0031 027444/2010
 NELSON PASCHOLOTTI 0044 031629/2011
 NINON ROCHA CORREIA 0002 000183/1999
 ORLANDO RIBEIRO 0031 027444/2010
 OSEAS SANTOS 0013 001164/2007
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0018 000219/2009
 PATRICIA CASILLO 0017 000068/2009
 0019 000544/2009
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0022 000123/2010
 PAULA CASSETTARI FLÓRES 0024 014403/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA 0004 000372/2004
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0001 000059/1992
 PAULO ROBERTO FADEL 0043 028451/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0003 000098/2004
 0028 022857/2010
 PEDRO M.GRABICOSKI 0005 000628/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 018883/2010
 PRISCILA MELO CHAGAS 0017 000068/2009
 RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ 0017 000068/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000628/2005
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 0009 001017/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 0008 000724/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 028451/2011
 RENATA DE SOUZA 0008 000724/2006
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0002 000183/1999
 RODRIGO SAUTCHUK 0050 005421/2012
 ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0001 000059/1992
 RUDOLF CHRISTENSEN 0022 000123/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0042 021027/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0032 028454/2010
 SERGIO SCHULZE 0035 034724/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0017 000068/2009
 SOLANGE THOME 0002 000183/1999
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0044 031629/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0036 000313/2011
 TAMIMA GOBBO TUMA 0023 004064/2010
 TATIANE COLECHA 0002 000183/1999
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0006 000525/2006
 0007 000560/2006
 0010 001119/2006
 0011 001123/2006
 0012 000149/2007
 0015 000273/2008
 0016 000421/2008
 0030 025011/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBI 0009 001017/2006
 THATIANE CABREIRA 0029 024313/2010
 TIAGO DAMIANI 0004 000372/2004
 0020 000715/2009
 TIBIRICA MESSIAS 0036 003313/2001

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-59/1992-NELSON SENGHER x GILBERTO GARCIA JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. MAGDA TEIXEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MAURICIO J. MATRAS e ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO-.
- DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002980-76.1999.8.16.0019-GERMANO JUSTUS x ELISEO ARALDO DE OLIVEIRA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e TATIANE COLECHA-.
- ACAO MONITORIA-0006473-85.2004.8.16.0019-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA-PR x ANTONIO LIMA DE ANDRADE (ESPÓLIO) e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas e o não retronno do Ar, em cinco dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARIANA ROHR e FERNANDA ROSAS-.
- DESPEJO-0006439-13.2004.8.16.0019-ESPOLIO DE JOAO LEONARDO STANISLAWCZUK x DANIEL AUGUSTO RODRIGUES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, GISELE KARINE COSTA, JOSE CLAUDIO FRATONI e PAULO CESAR DE SOUZA-.
- ORDINARIA-0008348-56.2005.8.16.0019-ELOIR DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, condenando a Ré a pagar para o Autor importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, considerando o valor individual deste em 26/04/1996, verba que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a partir de então e sofrer acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatuer deverá ser feita na forma do artigo 614 do CPC. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais, os honorários periciais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, longo tempo de tramitação e conteúdo econômico da causa, arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
- ORDINARIA-0012350-35.2006.8.16.0019-MARIA TREUD x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Conheço dos embargos de declaração de fls. 507/511, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso

- apropriado para esse fim. Ademais, embora a Ré tenha apresentado documentos, a análise da suficiência ou não dos mesmos será feita em momento oportuno, ocasião em que será verificada a necessidade de aplicação dos artigos 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-0012606-75.2006.8.16.0019-SEBASTIAO MORAIS BUENO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
8. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012383-25.2006.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANTUNES E SAVER LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e RENATA DE SOUZA-.
9. ORDINARIA-0012640-50.2006.8.16.0019-MARISTELA APARECIDA RENTECHEM x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Conheço dos embargos de declaração de fls. 571/575, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Ademais, embora a Ré tenha apresentado documentos, a análise da suficiência ou não dos mesmos será feita em momento oportuno, ocasião em que será verificada a necessidade de aplicação dos artigos 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, RAQUEL BENITEZ KRUGER, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
10. ORDINARIA-0012438-73.2006.8.16.0019-SONIA MARIA BATISTA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em contradição. A despeito de a parte Ré ter apresentado documentos, a análise acerca da suficiência destes para a apuração do exato valor devido do presente feito será feita em momento posterior, quando, então, será verificada a necessidade de aplicação do disposto no artigo 475-B, §§1º e 2º. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO-.
11. ORDINARIA-0012506-23.2006.8.16.0019-NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Conheço dos embargos de declaração de fls. 628/632, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Ademais, embora a Ré tenha apresentado documentos, a análise da suficiência ou não dos mesmos será feita em momento oportuno, ocasião em que será verificada a necessidade de aplicação dos artigos 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
12. ORDINARIA-0011662-39.2007.8.16.0019-MARIA LIOTTO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Conheço dos embargos de declaração de fls. 560/564, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Ademais, embora a Ré tenha apresentado documentos, a análise da suficiência ou não dos mesmos será feita em momento oportuno, ocasião em que será verificada a necessidade de aplicação dos artigos 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
13. ARROLAMENTO-1164/2007-MARLI BRESSANI e outros x JOSE BRESSANI (ESPÓLIO)- Intimo o autor para juntar o respectivo formal de partilha.-Adv. OSEAS SANTOS-.
14. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013419-34.2008.8.16.0019-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SERESTA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas e sobre o Ar não retornado, em cinco dias. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.
15. ORDINARIA-0012913-58.2008.8.16.0019-MARCOS BENINI x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANYLLO VALACH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.
16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012697-97.2008.8.16.0019-JORGE FIRECK x BRASIL TELECOM S/A- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em contradição. A despeito de a parte Ré ter apresentado documentos, a análise acerca da suficiência destes para a apuração do exato valor devido do presente feito será feita em momento posterior, quando, então, será verificada a necessidade de aplicação do disposto no artigo 475-B, §§1º e 2º. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-68/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, HUGO JESUS SOARES, MARGARETH LIZ CECCONELLO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

18. INDENIZACAO-0014140-49.2009.8.16.0019-LUCIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO e outro x WANDERLEY DAU DE ABREU NETTO e outro-Dê-se ciência à parte Autora dos documentos apresentados às fls. 384/393. -Advs. MARIELE ABREU NIGELSKI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-544/2009-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, PATRICIA CASILLO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

20. COBRANCA-715/2009-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARCOS CIOFFI ROMERO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Advs. TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO e GISELE KARINE COSTA-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015002-20.2009.8.16.0019-SANDRO EIDAN SCHEIFER x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a parcela dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e HELCIO SILVA ORANE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039736-98.2010.8.16.0019-RETIMAQ-RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES e RUDOLF CHRISTENSEN-.

23. USUCAPIAO-0004064-29.2010.8.16.0019-VICENTE PAULINO DE ALMEIDA NETTO e outro x JOSEPHINA TEIXEIRA OZORIO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o não retorno do Ar, em cinco dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

24. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo as partes para falarem sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e PAULA CASSETTARI FLÓRES-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0014607-91.2010.8.16.0019-MASTERBRÁS EMPREENDIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-(...) Intimem-se as partes para falar sobre a formalização de acordo, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO)-.

26. USUCAPIAO-0018443-72.2010.8.16.0019-ADAIR LUIZ DUTRA x AVANI PIRES RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem das cartas. -Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-0018883-68.2010.8.16.0019-AMILTON DE JESUS DE SOUZA x LE MANS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

28. ANULATORIA DE PENALIDADE COM PEDIDO LIMINAR-0022857-16.2010.8.16.0019-COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

29. INVENTARIO-0024313-98.2010.8.16.0019-MARILU SCHASIEPEN DE SOUZA NETTO- Intime-se o Inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. THATIANE CABREIRA-.

30. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0025011-07.2010.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar as parcelas em atraso dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. ISAQUEL MAIA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027444-81.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x AMARAL E FREITAS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA

C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLIA KERENN GOMES RODRIGUES e ORLANDO RIBEIRO-.

32. ANULATORIA-0028454-63.2010.8.16.0019-CASA DOS RADIADORES SUL LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-(...) Posto isto, julgo os pedidos improcedentes, condenando a Autora a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Réu, que, atento ao zelo da profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade e tempo de duração da causa, bem como ao seu valor, arbitro em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Não é caso de reexame necessário, ex vi do artigo 475 do CPC. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JONAS SOISTAK, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

33. COBRANCA-0028854-77.2010.8.16.0019-IMPAP S/A x RONDA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e os não respondidos, em cinco dias. -Advs. JOAO PEDRO IBANEZ LEAL, MARTHA LEAL, ANGELA LEAL, MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO, LIANA MARIA ADAMI MARCANTONIO, JULIANA MAGALHAES DE BEM, GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO e JOAO PAULO LEAL-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0031880-83.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V.C.A. TRANSPORTE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e o não respondido, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034724-06.2010.8.16.0019-JOÃO SEVERIANO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o depósito, em cinco dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-08.2011.8.16.0019-EDISON ROGERIO RICKLI x MAPFRE BRASIL SEGUROS-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ELOISA SOVERENHO, TIBIRICA MESSIAS, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0005900-03.2011.8.16.0019-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x DUTRA DISTR. E COM DE CARTOES TELEFONICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e o não respondido, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0009182-49.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EVANDRO AUGUSTO MENDES SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009990-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CONREMA COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE MADEIRAS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016624-66.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x TRANSFABER COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e o não respondido, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

41. REPARACAO DE DANOS-0017896-95.2011.8.16.0019-IVO NILSON PLAVIAK x LUIZ GUERREIRO NETO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e os que não foram respondidos, em cinco dias. -Advs. AUREO STUPP JUNIOR, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e JOSE ELI SALAMACHA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0021027-78.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x JOSE ADENILSON GONÇALVES LUIZ - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a parcela dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYMIK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e DALTON LUIS SCREMIN-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0028451-74.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENVOVALS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0031629-31.2011.8.16.0019-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON BRAGA DA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e os não respondidos, em cinco dias. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOLOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIE DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

45. TUTELA INIBITÓRIA-0034567-96.2011.8.16.0019-JOELY LUCIA BURGATH COSTA x BANCO ITAÚ S.A.- Mantenho a decisão agravada. Sentença em separado. (...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta e quitação de prestações de contrato de financiamento, condenando-o ainda a repetir, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os valores apropriados a partir da citação. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034575-73.2011.8.16.0019- INSTITUTO PONTAGROSSENSE DE HEMOTERAPIA S/C LTDA x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Adv. GISELE DO RÓCIO QUEIROZ HIGASHI-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035502-39.2011.8.16.0019- ARAGONEIS JOSE BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta de citação, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

48. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000163-82.2012.8.16.0019- ROBERTO DENKWSKI TRIBEK x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0005124-66.2012.8.16.0019-JEFERSON SUNAO OTAKE x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

50. INTERDICAÇÃO-0005421-73.2012.8.16.0019-ROSÂNGELA FERNANDES x PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA- Intimo a autora para assinar o termo de compromisso de curadora, em cinco dias. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-.

Ponta Grossa, 28 de novembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 238/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA WERLE REMPEL 28 13089/2011
ALANA AGUIDA BERTI 3 2406/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 36 29091/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 36 29091/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 19 1040/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 35 27355/2011
Adriane Guasque 26 12853/2011
33 23827/2011
Alceu Maciel D' avila 9 687/2007
Alexandre Jorge 40 292/2001
Amarildo Miguel Leal 12 721/2008
Andrea Lopes Germano Pere 21 19635/2010
Andréa Tattini Rosa 21 19635/2010
Angela Bontorin 39 6487/2012
Brazilio Bacellar Neto 38 6013/2012
Bruno Miranda Quadros 36 29091/2011
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIR 9 687/2007
CERES HELENA CARDOZO VIEI 16 938/2009
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 20 4087/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 34 24279/2011
Cesar Augusto Terra 37 34570/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 9 687/2007
34 24279/2011
Claudio Roberto Magalhães 11 693/2008
Cleber Bonacin Costa 16 938/2009
Cleber Bornancin Costa 29 14957/2011
Consuelo Guasque 26 12853/2011
Cristiane Belinati Garcia 31 20777/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 14 386/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 20 4087/2010
DURVAL ROSA NETO 43 767/2009
Dani Leonardo Giacomini 16 938/2009
Daniela Santos de Souza 4 25/2005
Danielle Madeira 31 20777/2011
Danielle Szesz 32 23119/2011
Denise Rocha Preisner Oli 14 386/2009
Dione Isabel Rocha Stepha 39 6487/2012
Dirceu Pertuzatti 34 24279/2011
Durval Rosa Neto 42 765/2009
ENEIDA WIRGUES 18 1011/2009
Edson Gonsalves Araújo 20 4087/2010
Elisabete Eurich 23 36259/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 25 11316/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 9 687/2007
FERNANDO LUIZ PEREIRA 18 1011/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 25 11316/2011
Fabiano Camillo 30 16252/2011
Fabricio Verdolim de Carv 20 4087/2010
Flávia Dias da Silva 18 1011/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 4 25/2005
40 292/2001
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 8 581/2006
Geandro Luiz Scopel 16 938/2009
Gilberto Stinglin Loth 37 34570/2011
Gisele Marie Mello Bello 14 386/2009
Helena Annes 9 687/2007

Isaque Maia 22 33013/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 38 6013/2012
JOAO HENRIQUE PORTELA 27 12922/2011
JONATHAN NADOLNY 24 4633/2011
JULIO GARCIA MORAIS 9 687/2007
Janice lanke 18 1011/2009
Jean Carlos Paisani 16 938/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 4 25/2005
Joaquim Alves de Quadros 38 6013/2012
Jorge Luiz Martins 10 1291/2007
Jose Eli Salamacha 11 693/2008
José Amilton Chmulek 28 13089/2011
João Leonel Gabardo Fil 37 34570/2011
Juliana Peron Riffel 14 386/2009
Kleber Cazzaro 34 24279/2011
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA 16 938/2009
LUCIANE CAXAMBU 7 174/2006
Lizia Cezário de Marchi 14 386/2009
Luciane Portela 3 2406/2003
9 687/2007
Lucius Marcus Oliveira 42 765/2009
43 767/2009
Luiz Alberto Oliveira Lim 1 547/1995
4 25/2005
Luiz Fernando Brusamolín 17 959/2009
Luiz Marcelo de Souza Roc 38 6013/2012
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 547/1995
4 25/2005
MARIA JULIANA SCHENKEL 16 938/2009
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 20 4087/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 29 14957/2011
Marcelo Davoli Lopes 25 11316/2011
Marcio Henrique M. de Rez 20 4087/2010
Marcius Nadal Matos 13 1100/2008
Mariane Cardoso Macarevic 19 1040/2009
36 29091/2011
Martius Vinicius Krabbe 20 4087/2010
Maurício J. Matras 5 39/2005
6 53/2005
Mayara Roika Pacheco 20 4087/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 29 14957/2011
Nelson Paschoalotto 14 386/2009
Nikolle Koutsoukos Amador 25 11316/2011
Patricia Pontaroli Jansen 31 20777/2011
Paulo Celso Pompeu 36 29091/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 2 816/1998
Pedro Henrique de Souza H 8 581/2006
Pedro Roberto Romão 21 19635/2010
Pio Carlos Freiria junior 31 20777/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 26 12853/2011
RODRIGO SHIRAI 38 6013/2012
Raphael Giulliano Larsen 25 11316/2011
Renata de Souza Poletti 34 24279/2011
Roberta Nalepa 14 386/2009
Ronaldo Messias de Carval 28 13089/2011
Ronei Juliano Fogaça Weis 37 34570/2011
Rubens de Lima 4 25/2005
Ruy José Miranda Ratton 41 713/2009
43 767/2009
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 34 24279/2011
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 34 24279/2011
34 24279/2011
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 16 938/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 16 938/2009
SILVANA MENDES HELMES 7 174/2006
Sabrina C. de Oliveira Ma 36 29091/2011
Sergio Luiz Piloto Wyatt 38 6013/2012
Sheila Carvalho Silva 9 687/2007
Silvia Adriana Bueno 15 556/2009
Stefano La Guardia Zorzín 14 386/2009
Tiago Carniel 9 687/2007
VINICIUS LUDWING VALDEZ 16 938/2009
VYNIA M.ANDERES DZIEVIESK 5 39/2005
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 28 13089/2011
Wladimir D'Anese Alimari 36 29091/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-26.1995.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL x LEO TONI DE JESUS e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 515,35 / Contador R\$ 101,78/ Distribuidor R\$ 2,49/ Outras Custas/Oficial de Justiça R\$ 132,94, totalizando o valor de R\$ 752,56. Prazo: 05 dias. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

2. DESPEJO-816/1998-MARIA DAS GRAÇAS MORAES FANCHIN e outro x MARCO ANTONIO DE MATOS HANSEN-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

3. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-2406/2003-IVONE CARNEIRO OPATA e outro x O ESTADO DO PARANÁ e outro- Comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias. -Adv. ALANA AGUIDA BERTI e Luciane Portela-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009351-46.2005.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x METALGONDOLAS LTDA e outros-1. Tendo em vista que o processo já foi digitalizado, conforme certificado pela Serventia às fls. 421-422, e com o fim de não tumultuar o feito, intime-se o arrematante, por meio de seu advogado, para que postule pela desistência da

arrematação, via sistema eletrônico (PROJUDI). 2. ARQUIVEM-SE os autos, nos termos do provimento judicial de fl. 423. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Rubens de Lima, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2005-AP WINNER - IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência e circulação do (s) veículo (s) automotor (es) registrado (s) em nome da parte executada. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VYNIA M.ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e Maurício J. Matras-.

6. DECLARATORIA-53/2005-AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência e circulação do (s) veículo (s) automotor (es) registrado (s) em nome da parte executada. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Maurício J. Matras-.

7. COBRANCA-0012493-24.2006.8.16.0019-ANIBAL FERREIRA SOARES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-1. Tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução pelo executado, torna-se incontroverso o valor da execução. 2. Descabe aqui, na fase de execução de sentença, o arbitramento de honorários em favor do patrono do exequente, ante o disposto no artigo 1º-D, da Lei 9.494/1997. 3. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, devendo promover a individualização dos valores devidos a título de principal, honorários de sucumbência e custas e despesas processuais remanescentes. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. (Valor total da conta R\$ 22.233,73). -Advs. SILVANA MENDES HELMES e LUCIANE CAXAMBU-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x FC ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg e GRAZIELLE HYZY LISBOA-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-687/2007-GISELE INGLEZ DE MEIRA x TIM CELULAR S/A-Existem valores devidos ao requerido na presente ação, o qual, não comparece aos autos a fim de levantá-los, sendo este, o último ato necessário para possibilitar o arquivamento do feito. Com efeito, este Juízo efetuou a consulta de contas de titularidade da empresa ré, a fim de possibilitar a transferência dos valores mencionados. A diligência realizada restou frutífera, sendo localizadas várias contas de titularidade da ré Tim Celular S/A. Isto posto, oficie-se à instituição bancária para que proceda a transferência do numerário depositado nestes autos em favor da referida parte, para a seguinte conta: agência 0228, cc 00300000960 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa Tim Celular S/A. Guarde-se o comprovante da transferência, após, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, JULIO GARCIA MORAIS, Luciane Portela, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, Sheila Carvalho Silva, Tiago Carniel, Helena Annes, Alceu Maciel D'ávila e CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES-.

10. INVENTARIO-1291/2007-SEBASTIANA DE JESUS MENDES x VALDEVINO MARIA MENDES- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer 01 cópia da inicial para instruir o expediente. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012899-74.2008.8.16.0019-VIANA TRADING IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA. x RUBENS TONELLI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR x NOEMI NOVAES NUNES-1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 67-68, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca estipulado em 30.10.2014. 2. Oficiem-se ao SPCP e ao SERASA, requisitando-lhes a baixa das restrições existentes em nome dos devedores alusivos ao débito exequendo, conforme solicitado. 3. Após, remeta o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. (Ao exequente para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80 referente a expedição). -Adv. Amarildo Miguel Leal-.

13. ACAA SUMARIA-0012268-33.2008.8.16.0019-JOSE TONICO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

14. PERDAS E DANOS-386/2009-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUNI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Roberta Nalepa, Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini-.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0014908-72.2009.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x ESTE JUÍZO-1. Trata-se de ação de usucapião proposta por Tania Mara Batista, sendo que foi determinado pelo Juízo a citação dos confrontantes do imóvel por mandado. 2. O Oficial de Justiça se insurgiu contra os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, alegando, em síntese o tamanho da área a ser usucapida pela parte autora indica que a mesma possui condições de arcar, ao menos, com a diligência do Oficial. 3. Houve manifestação do autor (fls.387/389).

4. Primeiramente, consigno que conforme informações lançadas pela autora a área que se pretende usucapir possui 13.465,94 m², ou seja, indiscutível que se trata de uma grande faixa de terra. 5. No entanto, apenas o extenso tamanho da área não é capaz de conferir capacidade econômica à autora. Conforme se observa pela leitura dos autos existem alegações de que o terreno foi invadido, etc. 6. Ademais, as fotos juntadas pelo réu (fls.254/255), demonstram que a área, aparentemente, sequer é produtiva, sendo que as construções existentes no imóvel se mostram bastante humildes, de modo que, não há indícios para se afastar os benefícios da Lei 1060/50 concedidos em favor da autora. 7. Isto posto, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. 8. Desentranhe-se o mandado para os eu devido cumprimento. -Adv. Silvia Adriana Bueno-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-938/2009-PAISANI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Existem valores devidos ao requerido na presente ação, o qual, não comparece aos autos a fim de levantá-los, sendo este, o último ato necessário para possibilitar o arquivamento do feito. Com efeito, este Juízo efetuou a consulta de contas de titularidade da empresa ré, a fim de possibilitar a transferência dos valores mencionados. A diligência realizada restou frutífera, sendo localizadas várias contas de titularidade da ré Tim Celular S/A. Isto posto, oficie-se à instituição bancária para que proceda a transferência do numerário depositado nestes autos em favor da referida parte, para a seguinte conta: agência 0228, cc 00300000960 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa Tim Celular S/A. Guarde-se o comprovante da transferência, após, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80 referente a expedição). -Advs. Jean Carlos Paisani, SERGIO LEAL MARTINEZ, Geandro Luiz Scopel, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWING VALDEZ, Dani Leonardo Giacomini e Cleber Bonacin Costa-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-959/2009-BANCO AMRO REAL S.A - BANCO REAL x GERALDO CÉSAR DA SILVA GAUDÊNCIO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

18. ACAA DE DEPOSITO-1011/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS LUIS DO AMARAL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013608-75.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x JEAN KLEBER SCHERMAK-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 35,20. Prazo: 05 dias.-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-72.2010.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro- Informe-se ao E. Tribunal de Justiça acerca da inércia do Município de Ponta Grossa em apontar a existência de débitos tributários do credor a fim de possibilitar eventual compensação de valores, para possibilitar o prosseguimento do pagamento do precatório expedido. -Advs. Edson Gonsalves Araújo, Fabricio Verdolim de Carvalho, Martius Vinicius Krabbe, Mayara Roika Pacheco, Marcio Henrique M. de Rezende, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOZ-.

21. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019635-40.2010.8.16.0019-MARLI LEAL RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 281,74 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 343,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Pedro Roberto Romão, Andréa Tattini Rosa e Andrea Lopes Germano Pereira-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033013-63.2010.8.16.0019-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista que não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do numerário penhorado nos autos. Após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição). -Adv. Isaquiel Maia-.

23. REPARACAO DE DANOS-0036259-67.2010.8.16.0019-ELISANGELA DO ROCIO CARLOT x ROSEMARY BITTENCOURT SILVA- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Elisabete Eurich-.

24. USUCAPIAO-0004633-93.2011.8.16.0019-ROSENEI APARECIDA POPUAVISQUI- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. JONATHAN NADOLNY-.

25. COBRANCA-0011316-49.2011.8.16.0019-CESAR LEANDRO PEDROSO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Tendo em vista que o médico nomeado declinou do encargo de perito (fl. 186), e ante o contido no §5º, do art. 5º da Lei 6.194/74, o qual determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, oficie-se ao instituto para o agendamento da prova pericial. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Marcelo Davoli Lopes-.

26. MONITORIA-0012853-80.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP- Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias, recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição. Fornecer as cópias necessárias para instrui a deprecata. -Advs. Adriane Guasque, RENATO VARGAS GUASQUE e Consuelo Guasque-.

27. ALVARÁ JUDICIAL-0012922-15.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MACEDO x ESTE JUIZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0013089-32.2011.8.16.0019-JACIEL MÜLLER x BRINK - PESKE JUPITER-PESCA E CAMPING LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 225/235, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN, ADRIANA WERLE REMPEL, Ronaldo Messias de Carvalho e José Amilton Chmulek-.

29. COBRANCA-0014957-45.2011.8.16.0019-REINOLDE FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Tendo em vista que o médico nomeado declinou do encargo de perito (fl. 195), e ante o contido no §5º, do art. 5º da Lei 6.194/74, o qual determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, oficie-se ao instituto para o agendamento da prova pericial. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Cleber Bornancin Costa, Milton Luiz Cleve Kuster e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016252-20.2011.8.16.0019-ANTONIO ALEXANDRE MALUF x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Fabiano Camillo-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020777-45.2011.8.16.0019-MARIA IRENE DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ-1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 218-256), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

32. OPOSIÇÃO-0023119-29.2011.8.16.0019-AMILTON TEIXEIRA DE RAMOS e outro x Espólio de Adriano de Mello Alves Melão e outros- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Danielle Szesz-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023827-79.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS EDUARDO DAVI DECHAND E CIA LTDA e outro-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 28/31, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avença. Oficiem-se ao SCPC e ao SERASA, requisitando-lhes a baixa das restrições existentes em nome dos devedores alusivos ao débito exequendo, conforme solicitado. Após, remeta o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. (Ao exequente para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80 referente a expedição). -Adv. Adriane Guasque-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA-1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação a Ré arguiu preliminarmente a prescrição da pretensão da autora, sob o fundamento de que já decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27, do CDC, em razão de que no dia 23 de agosto de 2005 foi encerrado o tratamento ortodôntico e a ação somente foi ajuizada em 06 de setembro de 2011. 3. Contudo, a matéria suscitada pela Ré deverá ser enfrentada na própria sentença, visto que no momento não há elementos suficientes que comprovem a data da conclusão do tratamento odontológico, e por isso, necessita de dilação probatória. 4. Ressalto, porém, que a própria Ré em réplica apresentada na contestação da litisdenunciada, afirma que "em verdade, os danos aludidos pela autora devem ser considerados, em seu marco inicial, como o ano de 2007, pois foi apenas então que se registrou o fim do tratamento - e o começo dos queixumes da parte requerente" (fl. 610), o que, aparentemente, num juízo de cognição sumária, conclui-se que a pretensão da parte Autora não está prescrita. 5. Contudo, conforme ficou ressalvado, a questão será enfrentada em momento oportuno. 6. Da mesma forma, ficará para a sentença a apreciação da lide secundária e o dever de indenizar da seguradora, em ação regressiva. 7. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 8. Fixo como ponto controvertido a existência da falha na prestação do serviço prestado pela Ré e danos sofridos pela parte Autora, em decorrência de eventual erro no procedimento ortodôntico que foi submetido. 9. Como a controvérsia nos autos se resume basicamente na falha da prestação de serviços prestados pela Ré, fica evidente que o conhecimento técnico sobre eventual alegação de falha é mais fácil ao profissional autônomo desconstituir do que ao consumidor demonstrar o defeito alegado. 10. Diante disso, fica clara a hipossuficiência técnica do consumidor perante o prestador de serviço. 11. Isto posto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova no tocante à existência de falha na prestação do serviço. 12. Ante a inversão da carga probatória, defiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a produção das provas que pretendem produzir. -Advs. Dirceu Pertuzatti, Kleber Cazzaro, Renata de Souza Poletti, Claudio Luiz F.C. Francisco, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-0027355-24.2011.8.16.0019-ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR x SERGIO ROBERTO APARECIDO CARIOLI COLOMBO- Ao

autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029091-77.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI SANTOS DE OLIVEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Paulo Celso Pompeu, Wladimir DAnese Alimari, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Sabrina C. de Oliveira Martin-.

37. TUTELA INIBITÓRIA-0034570-51.2011.8.16.0019-WELLINGTON PEDROSO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, João Leonel Filho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0006013-20.2012.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Sobre o acordo celebrado (fls.46/47), manifestem-se o Administrador Judicial e o comitê de credores. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, Joaquim Alves de Quadros, Brazílio Bacellar Neto, Luiz Marcelo de Souza Rocha, RODRIGO SHIRAI e Sergio Luiz Piloto Wyatt-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006487-88.2012.8.16.0019-CESAR ROBERTO ARAUJO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que ausente quaisquer dos motivos do artigo 265, do CPC. 2. Consigno que a presente ação se trata de embargos à execução fiscal, de modo que, a transferência dos valores depositados pelo embargante junto à 3ª Vara Cível não impossibilita o embargado de oferecer sua resposta às alegações do embargante. Ademais, foi atribuído efeito suspensivo à execução fiscal em apenso. -Advs. Angela Bontorin e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-292/2001-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x MARIA APARECIDA TEIXEIRA-Prefacialmente à designação do leilão requerido, intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Alexandre Jorge-.

41. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-713/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-1. Ante a concordância do Estado do Paraná em substituir a penhora pelo bem imóvel indicado à fl. 425, lavre-se o respectivo termo para os devidos fins. 2. Após, intime-se o representante legal da empresa executada para comparecer em cartório e firmar o termo de penhora, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. (Comparecer em cartório para firmar termo). -Adv. Ruy José Miranda Ratton-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-765/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-1. Ante a concordância do Estado do Paraná em substituir a penhora pelo bem imóvel indicado à fl. 200, lavre-se o respectivo termo para os devidos fins. 2. Após, intime-se o representante legal da empresa executada para comparecer em cartório e firmar o termo de penhora, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. 3. Translade-se cópia desta decisão aos executivos fiscais em apenso. (Comparecer em cartório para firmar termo). -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Durval Rosa Neto-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-767/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-Diante da manifestação conjunta das partes defiro o pedido de substituição da penhora pelo bem indicado. Lavre-se, pois, o competente termo de penhora, intimando-se, em seguida, o executado para firmá-lo, em 10 (dez) dias. (Comparecer em cartório para firmar termo). -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e DURVAL ROSA NETO-.

P. Grossa, 29/11/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 161/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00025 001003/2009
00031 007623/2010
00054 017210/2011
00056 017980/2011
00059 019132/2011
00071 025500/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 000073/2009
AILTON NUNES DA SILVA 00081 035044/2011
00085 036218/2011

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00061 019668/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00048 013992/2011
 00068 022994/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 019913/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00009 000344/2006
 AMAURI BECHINSKI 00078 033857/2011
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00002 000303/1997
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00042 005788/2011
 ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA 00039 038804/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000303/1997
 ANDREA HILGEMBERG PONTES 00052 015423/2011
 BLAS GOMM FILHO 00021 000053/2009
 CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00086 036224/2011
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00046 011430/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00011 000826/2006
 00030 007608/2010
 00038 032609/2010
 CARLOS GUSTAVO HORST 00051 014445/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00016 000327/2008
 CESAR ANANIAS BIM 00035 023690/2010
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00082 035084/2011
 CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00070 023690/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 012748/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00077 028836/2011
 CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI 00074 026619/2011
 DANIEL HOMERO BASSO 00050 014401/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00041 005504/2011
 DANIELE KARINE COSTA 00061 019668/2011
 DANIELLE MADEIRA 00044 010373/2011
 00058 018929/2011
 00064 020488/2011
 DEBORA MACENO 00057 018694/2011
 00076 028075/2011
 DENIS NORTON RABY 00004 000530/2000
 DONIZETE GELINSKI 00055 017892/2011
 DURVAL ROSA NETO 00089 000056/2008
 EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS 00002 000303/1997
 ELAINE FANKHAUSER MAINARDES 00052 015423/2011
 ELIZEU KOCAN 00039 038804/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00076 028075/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00062 019913/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00023 000602/2009
 00055 017892/2011
 00055 017892/2011
 FABIANA SILVEIRA 00073 025994/2011
 FELIPE AZEVEDO BARROS 00079 034562/2011
 00082 035084/2011
 FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00056 017980/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 00051 014445/2011
 FILIPE TEODORO PERES 00070 023690/2011
 FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00079 034562/2011
 GARDENIA MASCARELO 00032 012493/2010
 00084 035498/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 018694/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 028836/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000411/2006
 GUILHERME NEME BOSSONI 00037 031448/2010
 GUSTAVO BONINI GUEDES 00074 026619/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00029 001691/2010
 00043 010238/2011
 HILSON ROCHA E OUTRO 00087 000066/1991
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00065 021112/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00023 000602/2009
 IVO WAISBERG 00002 000303/1997
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00087 000066/1991
 IZAIAS SALUSTIANO 00020 001256/2008
 00053 016038/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00057 018694/2011
 JANE MARA PILATTI 00035 023690/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00061 019668/2011
 JOAO MANOEL GROTT 00023 000602/2009
 00050 014401/2011
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00024 000646/2009
 JOAQUIM MIRO 00010 000411/2006
 00012 000113/2007
 00081 035044/2011
 00085 036218/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000742/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00005 000638/2003
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00007 000140/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 001148/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00037 031448/2010
 00067 021749/2011
 JOSE SCHELL JUNIOR 00068 022994/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 000742/2005
 JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00020 001256/2008
 JULIANO CAMPOS 00062 019913/2011
 JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00001 000824/1995
 JULIO CESAR GOULART LANES 00069 023688/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00036 029980/2010
 KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00086 036224/2011
 KLEBER CAZZARO 00037 031448/2010
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 00013 000322/2007
 LEONARDO WERLANG 00021 000053/2009
 LOURIVAL MENDES 00078 033857/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00049 014195/2011
 00086 036224/2011
 LUIS ALBERTO KUBASKI 00052 015423/2011
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00055 017892/2011

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000303/1997
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00040 004220/2011
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00040 004220/2011
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00005 000638/2003
 LUIZ ROGERIO MORO 00040 004220/2011
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00015 001238/2007
 LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00006 002029/2003
 MAGALI FURBRINGER 00072 025988/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00080 035020/2011
 MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA 00070 023690/2011
 MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLU 00028 001405/2009
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00050 014401/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00017 000688/2008
 00047 012748/2011
 MARCO ANTONIO GROTT 00050 014401/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00070 023690/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 00078 033857/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00027 001396/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00075 027879/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 000602/2009
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00083 035247/2011
 MATIAS ALVES DA COSTA 00070 023690/2011
 MAURICIO BORBA 00004 000530/2000
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 00061 019668/2011
 MAURICIO J. MATRAS 00005 000638/2003
 00011 000826/2006
 MIGUEL OVERCENKO 00013 000322/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 015423/2011
 00066 021228/2011
 MURILO ANDRÉ SANTOS 00068 022994/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00034 019249/2010
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00023 000602/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00023 000602/2009
 NELSON PASCHOALATO E OUTROS 00024 000646/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 017221/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 00064 020488/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00066 021228/2011
 NIVIA NAJARA FORNARI CENCI 00045 011008/2011
 NORBERTO HEIDEMANN 00009 000344/2006
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00067 021749/2011
 ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 00060 019468/2011
 OSEAS SANTOS 00007 000140/2004
 00063 020332/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 00069 023688/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00040 004220/2011
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00043 010238/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00083 035247/2011
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00005 000638/2003
 00035 023690/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 025988/2011
 RENATA TELES DE SOUZA 00014 000956/2007
 RICARDO NEME BOSSONI 00037 031448/2010
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00046 011430/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00088 000069/1992
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00019 000883/2008
 RODRIGO KUBASKI 00052 015423/2011
 00060 019468/2011
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00008 000742/2005
 SANDRA MARIA DO N. G. SILVA 00003 000485/1999
 SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00080 035020/2011
 SIDNEI TURCZYN 00002 000303/1997
 SIDNEY ADILSON GMACH 00063 020332/2011
 SILMARA STROPARO 00086 036224/2011
 SILVANA APARECIDA LOPES 00034 019249/2010
 SILVIA ADRIANA BUENO 00059 019132/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00061 019668/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00034 019249/2010
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00075 027879/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 014195/2011
 TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA 00028 0001405/2009
 USTANE FANCHIN 00008 000742/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 000785/2008
 VALMOR TOZETTO 00004 000530/2000
 VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO 00006 002029/2003
 VITOR LEAL 00040 004220/2011
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS 00070 023690/2011

1. INVENTÁRIO - 824/1995 - ANDRE KONOPHAL x BRONISLAU KONOPHAL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, assinar o termo de retificação. Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 303/1997 - BANCO BANDEIRANTES S.A. x JOSE ARTUR BERNARDI e outros - Ao arquivo até nova manifestação. Preciado o prazo da prescrição intercorrente. Avds. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, SIDNEI TURCZYN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS e IVO WAISBERG.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 485/1999 - OSCAR SANTOS DA SILVA & CIA LTDA. x ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Sobre a certidão de fls.548, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 530/2000 - CRISTINA JOHANNA MARIA VLOET PRINS e outro x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Defiro a suspensão do processo. Decorrido o prazo requerido, colha-se nova manifestação da parte autora. Avds. MAURICIO BORBA, VALMOR TOZETTO e DENIS NORTON RABY.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/2003 - MARIA MAIOR STADLER x JOAO CONRADO BLUM - 638/03 A irresignação do exequente resta desprovida de qualquer fundamentação. Devidamente comprovada a arrematação de fração do bem, defiro o pedido de fl. 144. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, MAURICIO J. MATRAS e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

6. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 2029/2003 - JOSE SIDNEY PINTO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 2029/03 Tendo em vista que, com efeito, não houve atualização da conta para a efetivação do sequestro, conforme determinado em fl.379, assim como diante da inércia do Município, defiro o pedido último. Expeça-se ofício à instituição bancária para o sequestro do valor descrito no petítório último. Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006342-13.2004.8.16.0019 - IPECOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x LAURO PADILHA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e OSEAS SANTOS.

8. CAUTELAR INOMINADA - 0008294-90.2005.8.16.0019 - JUCELIA DE FATIMA GUSE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte executada, para que dê ciência da penhora realizada nestes autos, bem como do prazo para impugnação em 15 (quinze) dias. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, USTANE FANCHIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 344/2006 - ADILSON SCHOENBERGER e outro x COSTA E HEIL LTDA - Arquivem-se até eventual manifestação da exequente por meio de advogado. Preciado o prazo da prescrição intercorrente. Advs. NORBERTO HEIDEMANN e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

10. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 411/2006 - VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 411/06 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega o réu excesso de execução. Inicialmente, no que tange à cotação é certo que deve ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença, pelo que, resta afastada as alegações da ré. STJ-289751) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irreversível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 11.02.2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1334080/RS (2010/0131614-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 03.03.2011, unânime, DJe 21.03.2011). Outrossim, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o próprio comando sentencial condena a ré ao pagamento de outras vantagens, fato que, por si só tem o condão de abrançar a dobra acionária. Ante o exposto, rejeito a impugnação, majorando os honorários advocatícios atinentes a esta etapa processual em favor do patrono da exequente para o percentual de 20%, condenando, outrossim, a parte executada ao pagamento das custas do incidente. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012881-24.2006.8.16.0019 - CARNELÓS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x JOSIANI DE SOUZA ALVES - FI - Sobre a certidão de fls.160-v(que promovi o bloqueio do veículo indicado), manifeste-se a parte interessada. À parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAURICIO J. MATRAS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2007 - DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a ré na forma requerida. (para que complemente os valores devidos, sob pena de multa e consequente adjudicação da penhora nos termos do artigo 708 do CPC). Adv. JOAQUIM MIRO.

13. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011510-88.2007.8.16.0019 - PAULO ROBERTO DE PAULA x JOAO CARLOS DE PAULA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e MIGUEL OVERCENKO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019 - STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - À parte exequente, no prazo de cinco (05) dias. Adv. RENATA TELES DE SOUZA.

15. INTERDIÇÃO - 1238/2007 - GILBERTO GRALIK x FLAVIO EROS DE SOUZA - Autos nº.1238/07 Diante dos documentos juntados e do r. Parecer Ministerial favorável, julgo boas as contas apresentadas. Aguarde-se no arquivo até a data da próxima prestação de contas. Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 327/2008 - GEORGES SASSINE MECHALEH e outro x ARTUR MINELLI MARTINS & COMPANHIA LIMITADA e outros - Autos nº. 327/08 Cumpra-se o disposto nos parágrafos sexto e sétimo do provimento de fl.144. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

17. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013491-21.2008.8.16.0019 - MARCIA POSSAGNO CHAVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Após, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 785/2008 - ILHANE APARECIDA DE ASSIS CUNHA - ME x BANCO SAFRA S.A. - Intime-se a parte adversa para depósito do valor remanescente, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre o ofício, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012979-38.2008.8.16.0019 - ROBECILDA ALVES DE SOUZA x ARRAIS ALMEIDA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012705-40.2009.8.16.0019 - ILSE GUND e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. - Autos nº. 53/09 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. LEONARDO WERLANG e BLAS GOMM FILHO.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014508-58.2009.8.16.0019 - ROBSON CLAYTON DOS REIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

23. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 602/2009 - CARMELINA BELLO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, pelo que, nego provimento aos embargos. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

24. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015372-96.2009.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCO RIZENTAL NETO e outro - Autos nº. 646/09 Considerando que a execução já foi extinta, sendo a apelação referente apenas aos honorários advocatícios, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de tornar sem efeito o provimento de fl.142. Defiro o pedido último. Procedam-se às baixas requeridas, desansem-se e arquivem-se. Advs. NELSON PASCHOALATO E OUTROS e JOAQUIM ALVES DE QUADROS.

25. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015417-03.2009.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x D & F ROQUE E ROQUE LTDA - ME e outro - Sobre o Ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1148/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x L. GOMES VIEIRA & CIA LTDA - nome fantasia RECAPADORA TAQUARENSE e outro - À parte interessada, para que se manifeste em cinco (05) dias, sobre a devolução da correspondência. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

27. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1396/2009 - LUIS CARLOS BRITES SANTOS x FIC OPERAÇÕES COBRANDED DA FIC - Sobre a certidão de fls.73-v(que até a presente data, não retornou o AR ao cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.

28. USUCUPIÃO - 0015824-09.2009.8.16.0019 - JANETE NOVAKI x MARIO MACHADO - Sobre a certidão, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM e TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001691-25.2010.8.16.0019 - JOSEFA SENDAKA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Após, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

30. DEPOSITO - 0007608-25.2010.8.16.0019 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x J.A.M. DOS SANTOS - LANCHES E REFEIÇÕES - À parte interessada, para que retire a DARF de Cartório, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007623-91.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA SIMIONATO STEMLER e outros - À parte interessada, para que se manifeste, em cinco (05) dias, sobre a devolução da correspondência. Adv. ADRIANE GUASQUE.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012493-82.2010.8.16.0019 - VERA LUCIA LAUERMANN x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 12493/2010 Intime-se a parte autora para que se abstenha de efetuar depósito, uma vez que o valor da dívida deverá

obedecer os parâmetros do título judicial. Ademais, deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. GARDENIA MASCARELO.

33. DEPOSITO - 0017221-69.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO CRISOSTIMO - À parte interessada para que se manifeste, em cinco (05) dias, sobre a devolução da correspondência Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019249-10.2010.8.16.0019 - H.J. LORENZONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e outro x DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA e outro - Todas as provas serão livremente analisadas, quando da sentença. Intimem-se as partes para que manifestem eventuais interesses na produção de provas orais. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SIMONE FOGLIATO FLORES e SILVANA APARECIDA LOPES.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023690-34.2010.8.16.0019 - SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x MTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS INOX LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e JANE MARA PILATTI.
36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029980-65.2010.8.16.0019 - JOSELIA ROSALIA GRUBE e outros x PROLAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - À parte interessada, pra que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre a devolução da correspondência. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
37. IMISSAO DE POSSE - 0031448-64.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE JULIO NEME x AMIN KATBEH - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GUILHERME NEME BOSSONI, RICARDO NEME BOSSONI, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO.
38. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - Manifeste-se a parte autora. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
39. INTERDIÇÃO - 0038804-13.2010.8.16.0019 - SIMONE CRISTINA RIBEIRO x LUAN WILLIAN SILVESTRE RIBEIRO - 38804/10 Em face do exposto no parecer retro, defiro a curadoria provisória em favor de ODILA DO ROCIO SWIERK. Lavre-se o respectivo o termo. Para a realização do ato, designo o próximo 7/03/2013 às 14h. Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA.
40. INVENTÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0019 - THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Defiro a suspensão do processo. Decorrido o prazo requerido, colha-se nova manifestação da inventariante. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ROGERIO MORO, VITOR LEAL, PAULO CESAR HOROCHOSKI e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005788-34.2011.8.16.0019 - ORINTER REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO.
43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010238-20.2011.8.16.0019 - GIANMARCO PENTEADO x PAULO FRANCISCO REUSING - Sobre a certidão de fls.206, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010373-32.2011.8.16.0019 - JULIANO CRUZ DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011008-13.2011.8.16.0019 - PRODUQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A x TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. NIVIA NAJARA FORNARI CENCI.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011430-85.2011.8.16.0019 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x ELAINE APARECIDA DE SOUZA - À parte exequente, no prazo de cinco (05) dias. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.
47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012748-06.2011.8.16.0019 - PAULO SERGIO SOUZA VARPP x BANCO ITAUCARD S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
48. USUCAPIÃO - 0013992-67.2011.8.16.0019 - FRANCISCA IVONE MADALOZO e outro x JOÃO RODRIGUES e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014195-29.2011.8.16.0019 - TEREZA APARECIDA CUNHA DALZOTTO x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes

da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. LUIZSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014401-43.2011.8.16.0019 - NEZILDA DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.
51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014445-62.2011.8.16.0019 - CLÉIA MARIA PUPO e outro x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Ciente as partes da decisão do agravo de folhas 183 a 199. Advs. FERNANDO PUPO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.
52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015423-39.2011.8.16.0019 - JOHANN RICHARDT JUNIOR e outro x CAIXA SEGUROS S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI, RODRIGO KUBASKI, ANDREA HILGEMBERG PONTES, ELAINE FANKHAUSER MAINARDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
53. MONITORIA - 0016038-29.2011.8.16.0019 - IZAIAS SALUSTIANO x GF - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017210-06.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x HOMERO BUHRER RESTAURANTE e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ADRIANE GUASQUE.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017892-58.2011.8.16.0019 - AGENOR JOSÉ DOS REIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI, EVERLY DOMBECK FLORIANI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017980-96.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ADRIANE GUASQUE e FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO.
57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018694-56.2011.8.16.0019 - JOSÉ AMLTON DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018929-23.2011.8.16.0019 - MARIA HELENA STADLER x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for pertinente ao andamento do processo. Adv. DANIELLE MADEIRA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019132-82.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A. x MARISE BRONOSKI FI e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ADRIANE GUASQUE e SILVIA ADRIANA BUENO.
60. MONITORIA - 0019468-86.2011.8.16.0019 - NAGAI & SILVA LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e RODRIGO KUBASKI.
61. COBRANCA - 0019668-93.2011.8.16.0019 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO MORENITA LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. DANIELE KARINE COSTA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e MAURICIO DA SILVA MARTINS.
62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019913-07.2011.8.16.0019 - SERGIO DE JESUS MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
63. INVENTÁRIO - 0020332-27.2011.8.16.0019 - CAMILA MARIELLEN EVANGELISTA x CEZAR ANTONIO EVANGELISTA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. OSEAS SANTOS e SIDNEY ADILSON GMACH.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020488-15.2011.8.16.0019 - MARILDA ROSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advts. DANIELLE MADEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT.

65. MONITORIA - 0021112-64.2011.8.16.0019 - SONIA APARECIDA BRISOLA TOCHINSKI - ME x JACIR DA SILVA TEIXEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021228-70.2011.8.16.0019 - SIRLEI DA LUZ DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67. INVENTÁRIO - 0021749-15.2011.8.16.0019 - NILCÉLIA GOMES DE LIMA x WADEMIRO JOSÉ GOMES e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. JOSE ELI SALAMACHA e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022994-61.2011.8.16.0019 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA - 22994/11 Para a continuação do ato, designo o próximo 5/03/13 às 15h. Advts. JOSE SCHELL JUNIOR, MURILO ANDRÉ SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023688-30.2011.8.16.0019 - WILLIAN FAUSTIN SERVIDONE x CLARO S.A e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. PAULO CESAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023690-97.2011.8.16.0019 - LUIZ ANTONIO DA LUZ x AQUINO RETÍFICA DE MOTORES LTDA EPP - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. FILIPE TEODORO PERES, MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025500-10.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A. x NACIR ANTONIO PIVETTA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. ADRIANE GUASQUE.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025988-62.2011.8.16.0019 - HAILE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. MAGALI FURBRINGER e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025994-69.2011.8.16.0019 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL REBISCHKE - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026619-06.2011.8.16.0019 - SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA x JOHNNY WILLIAN SOARES - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. GUSTAVO BONINI GUEDES e CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027879-21.2011.8.16.0019 - DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e MARCOS ROBERTO HASSE.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028075-88.2011.8.16.0019 - MÁRIO FERREIRA GUIMARÃES x BANCO BMG - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. DEBORA MACENO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028836-22.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICE DE FATIMA SANTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033857-76.2011.8.16.0019 - PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JENOÁSIO JOSÉ TECHE - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em

cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. LOURIVAL MENDES, MARCOS HENRIQUE BURNATO e AMAURI BECHINSKI.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034562-74.2011.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. FUAD CHAFIC ABI FARAJ e FELIPE AZEVEDO BARROS.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035020-91.2011.8.16.0019 - SAMUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035044-22.2011.8.16.0019 - LEONI MATSUDA x BRASIL TELECOM S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035084-04.2011.8.16.0019 - ORLANDO CARNEIRO FILHO x ESTADO DO PARANA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advts. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e FELIPE AZEVEDO BARROS.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035247-81.2011.8.16.0019 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE UTFPR - FUNTEF -PR x GUAIAPÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035498-02.2011.8.16.0019 - RAUL RIBEIRO FILHO x BANCO ALVARADA S A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. GARDENIA MASCARELO.

85. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036218-66.2011.8.16.0019 - JOSELIA MARIA LEMES x BRASIL TELECOM S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

86. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036224-73.2011.8.16.0019 - APARECIDA DE FÁTIMA SILVA x PARANÁ BANCO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advts. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE e CAMILA MALUCCELLI BROTTTO.

87. EXECUCAO FISCAL - 0000044-59.1991.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO CEPELUSKI - Declaro a prescrição intercorrente, extinguindo o processo na forma do art. 269, IV, CPC.

Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I.

Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advts. IZABEL CRISTINA MARQUES e HILSON ROCHA E OUTRO.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 69/1992 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STARKE-COM. MOVEIS EL.LT.E OUTROS e outros - O mandado de citação já foi expedido. Aguarde-se. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

89. EXECUCAO FISCAL - 56/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEANDRO FAGUNDES - Plausível a consideração exposta pelo curador, Todavia, conquanto este tenha ampenhado seu tempo e labor na análise dos presentes autos seu trabalho foi mais brando que aquele esperado para formulação dos embargos, importa, assim, mitigar o quantum de sua remuneração que, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00. Expeça-se alvará em favor do exequente. Adv. DURVAL ROSA NETO.

Ponta Grossa, 29 de novembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABRIZIO MATTE DOSSENA	001	240/1998
JETSON JOSIAS SZRAJIA	002	156/2006
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI	004	1016/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	003	316/2009
JOSE CARLOS STADLER	001	240/1998
MILTON LUIZ CLEV KUSTER	004	1016/2012
ODENIR BORGES	001	240/1998
SANDRA CARRILHO FERREIRA	001	240/1998
TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ	003	316/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA FRIEDRICH	004	1016/2012

001. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000017-51.1998.8.16.0142 - AFUBRA AGRO COMERCIAL LTDA X AUGUSTO SOLDA e Outro-Diga o exequente em três dias sobre a petição apresentada pela parte contrária .Adv. do Requerente: SANDRA CARRILHO FERREIRA (13996/PR) e Adv. do Requerido: FABRIZIO MATTE DOSSENA (29606/PR), ODENIR BORGES (9200/PR) e JOSE CARLOS STADLER (6402/PR)-Advs. FABRIZIO MATTE DOSSENA, JOSE CARLOS STADLER, ODENIR BORGES e SANDRA CARRILHO FERREIRA

002. Acao CIVIL PUBLICA - 0000221-17.2006.8.16.0142 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X AIRTON RIGO MORETO e Outros-Aos requeridos para falarem sobre o plano de recuperação da área em 05 (cinco) dias, pois a não apresentação ensejará a prolação de sentença.Adv. do Requerido: JETSON JOSIAS SZRAJIA (38606/PR)-Adv.JETSON JOSIAS SZRAJIA-.

003. Acao ORDINARIA - 0001190-27.2009.8.16.0142 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA CALGARO e Outro X GELIO BATISTA CALGARO e Outro-A parte requerente para apresentar rol completo das testemunhas a serem ouvidas em Santo Augusto/RS.Adv. do Requerente: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (31847/PR) e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (31376/PR)-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ

004. Acao DE COBRANCA - 0001016-13.2012.8.16.0142 - JOSMAR BUCCO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Para homologação do acordo, que está apócrifo por parte do réu, deve ser regularizado, ou com assinatura no acordo de ambas as partes, ou com outorga de procuração bastante. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Aos procuradores da requerida para que juntem procuração nos autos.Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR) e Adv. do Requerido: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA FRIEDRICH (35463/PR) e Milton Luiz Clev Kuster (7919/PR)-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, MILTON LUIZ CLEV KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA FRIEDRICH

Rebouças, 28 de Novembro de 2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00019 000563/2011
00023 000612/2011
00031 000919/2011
ALINE BORGES LEAL 00002 000467/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00007 000539/2008
00009 000862/2008
00012 000295/2010
00013 000895/2010
00017 000522/2011
00020 000584/2011
00022 000609/2011
00035 000169/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 000687/2012
00076 000983/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00014 000239/2011
DANIELE DE BONA 00014 000239/2011
00021 000594/2011
EWELYZE PROTASIEWYTCH 00028 000763/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00001 000008/2007
FABIANA SILVEIRA 00002 000467/2007
00007 000539/2008
00009 000862/2008
00035 000169/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 00021 000594/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00003 001014/2007
00006 000457/2008
00016 000496/2011
00075 000773/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 000687/2012
00076 000983/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00025 000742/2011
00032 001028/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00002 000467/2007
00007 000539/2008
00008 000841/2008
00009 000862/2008
00012 000295/2010
KLAUS SCHNITZLER 00014 000239/2011
00021 000594/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000756/2011
00027 000757/2011
00028 000763/2011
00029 000846/2011
00030 000905/2011
00033 000141/2012
00034 000144/2012
00037 000191/2012
00038 000194/2012
00039 000196/2012
00040 000197/2012
00041 000229/2012
00042 000262/2012
00043 000270/2012
00045 000352/2012
00046 000387/2012
00049 000437/2012
00050 000441/2012
00051 000499/2012
00052 000539/2012
00053 000542/2012
00054 000570/2012
00055 000572/2012
00056 000603/2012
00057 000604/2012
00060 000641/2012
00061 000645/2012
00063 000665/2012
00064 000671/2012
00065 000674/2012
00067 000714/2012
00068 000715/2012
00069 000717/2012
00070 000718/2012
00071 000727/2012
00072 000728/2012
00073 000730/2012
00074 000732/2012
MIEKO ITO 00005 000172/2008
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00015 000269/2011
00018 000554/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 001191/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00024 000669/2011
00036 000174/2012
00044 000288/2012
00047 000406/2012
00048 000409/2012
00058 000627/2012
00059 000628/2012
00062 000651/2012
SERGIO SCHULZE 00007 000539/2008
00009 000862/2008
00012 000295/2010
00013 000895/2010
00017 000522/2011
00020 000584/2011

00022 000609/2011
 00035 000169/2012
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00010 001011/2008
 SUZANA BONAT 00018 000554/2011
 TATIANA RODRIGUES 00030 000905/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00016 000496/2011
 00075 000773/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 00016 000496/2011
 00075 000773/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00001 000008/2007
 00004 000125/2008
 00005 000172/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 000239/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 0002605-98.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALDO JOSE FRANCISCO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002609-38.2007.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDER JORDAO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ALINE BORGES LEAL, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0001997-03.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDELAR MACHADO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002673-14.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME GUIMARÃES PAUPERIO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 172/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO FERRAZ - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002301-65.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS JOSÉ MARCELINO DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

7. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002197-73.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO APARECIDO DO COUTO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002126-71.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EUNICE GOMES MARTINS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002141-40.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002340-62.2008.8.16.0147 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR FAUSTINO DE MACENA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002480-96.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x VALDECI SANTOS DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000295-17.2010.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0000895-38.2010.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ODAIR BRUNO RODRIGUES DA ROSA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000699-34.2011.8.16.0147 - BANCO ITAULEASING S/A x NOEL RUTZ RIBEIRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0001164-43.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DANTE MENEZES NETO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0001894-54.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANA ANTUNES DE MEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI, GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001967-26.2011.8.16.0147 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDENILSON DOS SANTOS FURQUIM - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002151-79.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTO POSTO CENTRAL LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002159-56.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CAMPOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002286-91.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARIN CRISTINA DE FRANÇA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002360-48.2011.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ALVES DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002390-83.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO RAFAEL DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao

feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002396-90.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERLI GEFER RUTZ STRESSER - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002549-26.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002846-33.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JESULSON ABREU SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002832-49.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESUEL SABINO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002831-64.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO JOSÉ ANDREATTA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002842-93.2011.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIDERALDO CRUZ - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. EWELYZE PROTASIEWYCH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0003189-29.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON LUIZ DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0003327-93.2011.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO ALAOR SCHEREINER - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003351-24.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS MATEUS VIEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0003728-92.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM VIDAL DE LARA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000484-24.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO CARLOS FERREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0000487-76.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HALANA PERESSUTI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000551-86.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONETE DE JESUS MACHADO ALVES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000564-85.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS LAURENTINO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000611-59.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANE LUSSANI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0000609-89.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000604-67.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA ZELIA DE SOUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000603-82.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELAINE FRANCIELLE QUINTINO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000723-28.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELINA DA SILVA OLIVEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0000819-43.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL MARCELO FELISBERTO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000861-92.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATANIZIO BOIKO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000918-13.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JACOB ALTEVIR GUIMARÃES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001149-40.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUGUSTO FABIANO GOMES FERNANDES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001228-19.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL NEUDORF - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001258-54.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCICLEIDE ALVES DE ABRANTES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009

deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001251-62.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO MOREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001371-08.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA DE QUADROS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0001375-45.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR CORREIA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001481-07.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO PEDROZO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0001517-49.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO DE MAZO NETTO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0001640-47.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO FERREIRA DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001716-71.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DOS REIS PINHEIRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0001719-26.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JOSE DA SILVA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0001824-03.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VINICIUS REZENDE TANAN - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001825-85.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0001967-89.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVIO DA COSTA SILVA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001966-07.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATALINO FERREIRA SOARES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento

ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0002437-23.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAZARE APARECIDA PEREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0002434-68.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA CALDEIRA CARBONI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0002508-25.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIA ROSANA DE OLIVEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0002599-18.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLIN JAQUELINE FERRARI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0002501-33.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS AURELIO AMORIN - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0002504-85.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANGELA KARLA VIEIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0002479-72.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILLIAN FELIPE RIBEIRO ROCHA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

67. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002603-55.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL AIRES CHULZ - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0002604-40.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CASTURINA DE ABREU - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0002720-46.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY MONTIEL - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0002719-61.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERIKA LACERDA KLINGELFUS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0002722-16.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0002721-31.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ANTONIO MENUCCI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0002608-77.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE TSUNEMI FERNANDES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0002606-10.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ARAUJO PINTO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0002944-81.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SÉRGIO MACHADO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI, GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0003625-51.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLI MARTINS CORDEIRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

Rio Branco do Sul, 29/11/2012.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 274/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AGLAIR T. KNOREK SCOPEL (OAB: 9.639-SC) 00007 000728/1996
ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00012 000496/2002
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00029 000451/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00017 000378/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00017 000378/2006
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00017 000378/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00034 000514/2010
EDUARDO HEITOR ALTMANN 00026 000448/2008
EDUARDO INACIO NEUNDOF (OAB: 022480/SC) 00024 000090/2008
ELLEN JEANE SCHULTZ (OAB: 13.607/SC) 00030 000722/2009
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00020 000478/2007
00021 000081/2008
00022 000082/2008
00023 000083/2008
00025 000327/2008
00026 000448/2008
00027 000450/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00017 000378/2006
IVANIR PAGANINI BETTONI 00026 000448/2008
IVO SHIZUO SOOMA (OAB: 000002-817/PR) 00001 000281/1995
JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS 00026 000448/2008
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000281/1995
00015 000357/2006

LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00003 000153/1996
00031 000153/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000361/2006
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00017 000378/2006
LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00018 000145/2007
00019 000476/2007
00020 000478/2007
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00032 000218/2010
00033 000220/2010
MARCELO GUTERVIL (OAB: 000029-292/PR) 00011 000384/2000
MARCELO PAULO WACHELESKI 00018 000145/2007
MARCELO SCHUSTER BUENO 00013 000379/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00016 000361/2006
MARILDA DE LUCA FURTADO 00004 000488/1996
00006 000674/1996
00009 000326/1997
00010 000693/1997
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00035 000416/2011
00036 000417/2011
MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278) 00013 000379/2004
MARTA S. SCOLARI PILLON 00035 000416/2011
00036 000417/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000281/1995
00005 000601/1996
MONICA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 3703-SC) 00006 000674/1996
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00012 000496/2002
PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 9539-SC) 00004 000488/1996
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00003 000153/1996
00014 000178/2006
00031 000153/2010
ROLF DITTRICH VIGGIANO 00022 000082/2008
00023 000083/2008
RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA 00002 000591/1995
SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00014 000178/2006
SERGIO MANOELMARTINS TORRES 00029 000451/2009
SIMONE SOARES PERBONI 00035 000416/2011
00036 000417/2011
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00016 000361/2006
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00030 000722/2009
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00028 000032/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00004 000488/1996
00006 000674/1996
00007 000728/1996
00008 000840/1996
00009 000326/1997
00010 000693/1997
00011 000384/2000
WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) 00003 000153/1996

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1995-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x BETINA BARBEDO ANDRADE-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 75,89. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e IVO SHIZUO SOOMA (OAB: 000002-817/PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000016-59.1995.8.16.0146-SIKORA E CIA LTDA x BETINA BARBEDO ANDRADE-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. 1.148,80. -Adv. RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA (OAB: 4286)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-46.1996.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EXPOPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.505,66. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-75.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x MARCIO JOSE MUNHOZ-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 403,56. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e PAULO HENRIQUE GLINSKI (OAB: 9539-SC)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-601/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x CORALSUL COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS DO SUL LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.883,67. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-97.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x VALDIR BAUER e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 48,63. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e MONICA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 3703-SC)-.
- AÇÃO MONITORIA-0000057-89.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x MOACIR DE AGOSTINHO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 67,43. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e AGLAIR T. KNOREK SCOPEL (OAB: 9.639-SC)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-68.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROGERIO MORANTE e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 323,78 -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000052-33.1997.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x STANISLAU ZELINSKI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 331,43. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-77.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ZIQUEL ZAHALKEVITCH-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 117,47. -dvs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000114-68.2000.8.16.0146-KANNENBERG & CIA LTDA x GILMAR PEDROSO e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 339,77. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARCELO GUTERVIL (OAB: 000029-292/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000258-71.2002.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAU S/A x JOAO DRANKA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 173,20. -Advs. ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000203-52.2004.8.16.0146-MADEVALI AGRO-INDUSTRIAL LTDA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 403,60. -Advs. MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: SC - 14.948) e MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278)-.

14. AÇÃO MONITORIA-0000439-33.2006.8.16.0146-FEPAR - FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA x ARNILDO JACINTO FRONZA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$.655,54. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000370-98.2006.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x LUCIANO LORENA PINTO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 242,17. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000445-40.2006.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x JOSEFA CZARNESCKI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 64,63. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

17. AÇÃO MONITORIA-0000318-05.2006.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZAD AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO DA SILVA PEREIRA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 95,28.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483)-.

18. AÇÃO MONITORIA-145/2007-CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 2.057,33. -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000593-17.2007.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x KVF INDUSTRIA E COMERCIO DE PL-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 99,37. -Adv. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695)-.

20. AÇÃO MONITORIA-478/2007-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x KAISS SENFF & CIA LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 114,83.-Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0001144-60.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x VALDEMAR GENTIL PRESTES DE MEDEIROS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 105,01. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0001486-66.2011.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x REBRAMAR COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 75,52. -Advs. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

23. AÇÃO MONITORIA-83/2008-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x LUIZ OSNI DA SILVA-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. 82,62.-Advs. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001045-90.2008.8.16.0146-CLAUDIANE APARECIDA FAGUNDES BUENO x MAYCON JOSE VEIGA DA SILVA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.244,19. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0001215-62.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 92,79. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

26. AÇÃO MONITORIA-0001166-21.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x CLUBE RIONEGRENSE-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 209,79. -Advs. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC), EDUARDO HEITOR ALTMANN (OAB: 000017-796/SC), IVANIR PAGANINI BETTONI (OAB: 000009-633/SC) e JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS (OAB: 000021-922/SC)-.

27. AÇÃO MONITORIA-0001065-81.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x ADOLIR JACOMOZZI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 117,23. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001100-41.2008.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE ADRIANO PEREIRA DE LIMA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 95,88 -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2009-WELTTEC COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x NOVA VIA TRUCK CENTER COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no

valor de R\$ 20,68. -Advs. SERGIO MANOELMARTINS TORRES (OAB: 000022-462/SC) e ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002313-48.2009.8.16.0146-PPEDRA - COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA x JEFFERSON DUDAT-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 28,47. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

31. EMBARGOS À PENHORA-0001434-07.2010.8.16.0146-SULIMAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 77,75. -Advs. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001808-23.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 99,71. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001810-90.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 102,53. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

34. AÇÃO MONITORIA-0003527-40.2010.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO SIQUEIRA DE MELLO ME-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 56,33. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR)-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0002564-95.2011.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 605,45-Advs. MARTA S. SCOLARI PILLON (OAB: 000015-853/SC), SIMONE SOARES PERBONI (OAB: 000017-206/SC) e MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0002566-65.2011.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 605,45. -Advs. MARTA S. SCOLARI PILLON (OAB: 000015-853/SC), MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC) e SIMONE SOARES PERBONI (OAB: 000017-206/SC)-.

Rio Negro, 29 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 273/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00012 000314/2003
00013 000046/2004
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00001 000427/2002
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00015 000198/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00014 000078/2005
ANTONIO CESAR NASSIF 00008 000548/2011
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00002 000098/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00007 000433/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00007 000433/2011
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00015 000198/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00006 000072/2011
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00010 000547/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 00018 000037/2008
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00012 000314/2003
00013 000046/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00014 000078/2005
ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) 00004 000662/2009
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00015 000198/2005
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00024 000118/2012
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00001 000427/2002
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00022 000412/2010
FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678) 00020 000341/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00006 000072/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000098/2005
00012 000314/2003
00013 000046/2004
IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) 00017 000268/2007
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00012 000314/2003
JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR) 00005 000389/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000072/2011
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00004 000662/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00021 000404/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00009 000531/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00012 000314/2003

00013 000046/2004

JULIANO RICARDO SCHMITT 00009 000531/2012
 KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00010 000547/2012
 KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00003 000228/2005
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00010 000547/2012
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00022 000412/2010
 LUCIANO MARCHESINI (OAB: 000016-524/PR) 00017 000268/2007
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00014 000078/2005
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00022 000412/2010
 MARCIA APARECIDA COTTA 00023 000912/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00008 000548/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00008 000548/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00004 000662/2009
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 00014 000078/2005
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00014 000078/2005
 RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014) 00014 000078/2005
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00019 000098/2008
 RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) 00018 000037/2008
 RODRIGO MENEZES (OAB: PR - 24.785) 00011 000311/2003
 VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00011 000311/2003
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 00011 000311/2003
 WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) 00016 000108/2006

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000300-23.2002.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE CAMPO DO TENENTE- 1. Indefiro o pedido requerido à 75. 2. Assino o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente localize bens em nome da parte exequentada. 3. Intime-se. Rio Negro - PR, 20 de novembro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) e ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

2. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000260-36.2005.8.16.0146-EMILIO ALVARO MOREIRA DE ALMEIDA x VALDEMIRO FERREIRA DE ANDRADE e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandato respectivo. -Advs. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

3. INDENIZACAO - SUMARIA-0000474-27.2005.8.16.0146-CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PIEN- A manifestação da parte requerida sobre a seguinte certidão: Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". -Adv. KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A)-.

4. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002435-61.2009.8.16.0146-SOLANGE APARECIDA SCHAFFHAUSER x CRISTINA PADILHA WOSNIAC- Autos nº 2435-61.2009.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandato), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandato de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s)

bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da

execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3.

14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C.

18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 12 de novembro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002786-97.2010.8.16.0146-MARCO ANTONIO DRANKA e outro x LUCIO SIQUEIRA DE ALMEIDA-Retirar mandato de registro. - Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR)-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000265-48.2011.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA IZABEL BRAZ DOMINGUES- Autos do Processo nº 072/2011 Nº Unificado: 265-48.2011.8.16.0146 1. Defiro a substituição de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, efetuando o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para expedição do respectivo mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Rio Negro - PR, 14 de novembro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR)-.

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRRETA-0002654-06.2011.8.16.0146-CARLOS LECHINOSKI x MUNICIPIO DE QUITANDINHA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003183-25.2011.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandato respectivo. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002936-10.2012.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIA REGINA BASTOS PALUCH e outro- A manifestação da parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 46/49. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 000020-875/SC)-.

10. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-0003362-22.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x LUCIA FIGURA FALARZ e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC) e KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000282-65.2003.8.16.0146-FARMACIA JOTAMARA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR- Tratam os presentes autos de execução fiscal, sendo que requer o exequente a extinção do processo (fl. 251), renunciando ao crédito ao qual tem direito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo o credor renunciado ao crédito sobre o qual se funda a ação, julgo extinta a presente execução, movida por Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná CRF-PR em desfavor de Farmácia Jotamara Ltda. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC), VINICIUS GOMES DE AMORIM (OAB: 31.185-PR) e RODRIGO MENEZES (OAB: PR - 24.785)-.

12. EXECUCAO FISCAL-314/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PALUSQUE, GOOD LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 424,90-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-

PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000225-13.2004.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CARLOS TEODORO BUSSMANN-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.067,16. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000384-19.2005.8.16.0146-INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA x UNIAO FEDERAL- A manifestação dos interessados sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), NIVALDO TAVARES TORQUATO (OAB: MAT.SIPE 17.079) e LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-198/2005-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Ao preparo de 50% das custas remanescentes no valor total de R\$ 873,18.-Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) e ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288)-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-108/2006-MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA x UNIAO FEDERAL- Manifeste-se a embargante, tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado. -Adv. WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.)-.

17. EXECUCAO FISCAL-0000315-16.2007.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ROGERIO BASILIO- Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o salário está incluído no rol das rendas impenhoráveis. No entanto, a jurisprudência vem inclinando-se, com a qual condescendo, pela mitigação do referido preceito legal, apoiando-se na necessidade de garantir a efetividade do processo executivo, dentro de um juízo de razoabilidade, pois a essência da referida norma é garantir a dignidade da pessoa humana, ao proteger a subsistência do executado e de sua família que não necessariamente corresponde ao valor total do montante salarial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a penhora de verba oriunda da restituição do imposto de renda, a qual também possui natureza alimentar, fundamentou a penhorabilidade no princípio da efetividade por ausência de comprometimento da manutenção digna do executado: Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010). Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Assim, o entendimento das cortes pátrias, incluído o TJPR, é de que o magistrado, ao analisar detalhadamente o caso concreto, é autorizado a estabelecer um patamar nunca superior a 30% (trinta por cento) - percentual extraído por analogia do art. 6º, §5º, da Lei n.º 10.820/2003 -, como quantum não essencial à subsistência do executado e de sua família, ainda que este valor seja proveniente de sua remuneração, conforme colaciono as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE SOBRE CONTA SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. POSSIBILIDADE DE ATÉ 30%. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. RAZOABILIDADE. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O PERCENTUAL DE 15% MELHOR SE ADEQUA EM PARALELO AOS GASTOS PARA A SUA SUBSISTÊNCIA. 1. Apenas as contas destinadas exclusivamente ao

percebimento de salário merecem a aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 2. A penhora de valores constantes de conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), cujo percentual visa proteger a subsistência do executado. 3. A mitigação ao disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil ocorre em face da busca pela efetividade do processo executório, cujo enfoque deve ser dado sobre os princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado, estes, ponderados dentro de um juízo de razoabilidade conforme cada caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 836296-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.05.2012). "EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR E PROVENIENTES DO CRÉDITO DE VENCIMENTOS PERCEBIDOS POR EXERCER A ATIVIDADE DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - NECESSIDADE DE SE HARMONIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 612, 620 E 655, I, DO CPC - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL RECAIR SOBRE PARTE DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI Nº 10.820/2003 - LIMITAÇÃO DA RETENÇÃO MENSAL A TRINTA POR CENTO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (...). (TJSP - Apelação Cível n.º 991.06.062282-0, da 19ª C. de Direito Privado, Des. Rel. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, in DJ de 29/12/2009). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INSINCERIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CONTA- SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. A penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5.

Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT -Ac. por maioria n.º 381.363, da 4ª T. Cível, Ag. de Inst. n.º 20090020092178. Des. Rel. SANDOVAL OLIVEIRA, in DJ 14/10/2009). Entendo que a não relativização da impenhorabilidade das verbas salariais tende a corroborar com o enriquecimento ilícito do executado, em desrespeito aos princípios que circundam a execução, tais como o da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado. In casu, o exequente persegue seu crédito, oriundo da CDA 2005203, desde o ano de 2005, quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o desbloqueio da conta corrente nº 116.294-2, agência 5240-X do Banco do Brasil, bem como o levantamento dos valores, se já consignados, em seu favor, mantendo a importância de R\$ 651,30 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), correspondente à 30% (trinta por cento) do valor penhorado na conta-corrente. No mais, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 107. Intimem-se. Diligências necessárias. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - ADV. LUCIANO MARCHESINI (OAB: 000016-524/PR) e IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-37/2008-SCHOSSIG & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL- A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo sem interposição de embargos pela executada. -Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) e CRISTINA LUISA HEDLER-.

19. EXECUCAO FISCAL-98/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x MOINHO BOA VISTA LTDA- A parte autora para retirar os autos em carga e se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e/ou satisfação do crédito. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 15.360-PR)-.

20. EXECUCAO FISCAL-0002837-11.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x TECNOSEC LTDA ME- Ao excipiente para manifestação no prazo de cinco dias. - Adv. FRANCISCO EDRA S VIEIRA (OAB: SC 12678)-.

21. EXECUCAO FISCAL-0004339-82.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x BLOCO INDUSTRIA CERAMICA LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 964,10-Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (OAB: 003852/PR)-.

22. EXECUCAO FISCAL-0004337-15.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x SILVICULTURA MARTINS TOLEDO LTDA- A manifestação da excipiente em cinco dias. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

23. EXECUCAO FISCAL-0005896-70.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x EDSON KAZUO KARASAWA- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA (OAB: 000021-606/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002774-15.2012.8.16.0146-ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. - Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

Rio Negro, 29 de Novembro de 2012
 Carlos Schlichting
 Escrivão do Cível

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
 Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
 e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO GELINSKI 0016 000126/2012
 ARGOS FAYAD 0005 000014/2009
 CELIA LUZIA HUK 0004 000258/2008
 0005 000014/2009
 0006 000431/2010
 ELIZEU KOCAN 0002 000185/2007
 FRANCINI FRANCO DO PRADO 0015 000118/2012
 0017 000820/2012
 IEDA R. S. WAYDZIK 0012 000278/2011
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0018 000825/2012
 JOÃO MANOEL GROTT 0008 000994/2010
 0009 000995/2010
 0010 001017/2010
 0011 000044/2011
 0014 000735/2011
 KARINE SIMONE P. WEBER 0013 000558/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0019 000585/2011
 RENE JOSE STUPAK 0001 000066/2006
 SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0007 000980/2010
 TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT 0001 000066/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0002 000185/2007
 0003 000145/2008

1. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-66/2006-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x HILARIO GORDYA STANSKI- I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, postulando o que entender de direito." -Adv. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. DINIZ KLIMIONT-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-185/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x NOELI RODRIGUES DA SILVA CHIKOSKI e outro- "Suspenda-se o feito pelo prazo de 40 dias. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e ELIZEU KOCAN-.

3. MONITORIA-145/2008-SOUZA CRUZ S.A x EMILIO UNIEWSKI WIENCE- "Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011" -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro- "1. Sigam-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

5. DEMARCAÇÃO-14/2009-ANTONIO VOINARSKI e outro x ZELINDA VOINARSKI e outros- "1. Chamo o feito à ordem. 2. Quanto ao pedido: inicialmente, observo que a pretensão da parte autora não é demarcatória, mas sim divisória, pois se trata de propriedade em condomínio indiviso, buscando-se a divisão das glebas entre os condôminos. Alega-se na inicial que "os requerentes e os requeridos detem posse e propriedade, porém sem individualizar o imóvel, uma vez que a parcela do solo que cabe a cada um não é passível de averbação de registro, tendo que os mesmos permanecem em condomínio, porém não há entendimento quanto à posse de cada" (fls. 02/03). Extrai-se disso - e da análise da matrícula do imóvel que não estabelece as linhas divisórias de cada gleba - que a real intenção da parte autora é a delimitação dos quinhões dos condôminos, dividindo a terra, escopo esse da ação divisória e que não é abarcado pela demarcatória. 3. Quanto à legitimidade ativa: observa-se que a morte do autor Antônio Voinarski impede a habilitação dos herdeiros que figuram como requeridos (seus próprios filhos),

tratando-se de típico exemplo de "confusão entre autor e réu", prevista no art. 267, inciso X, do CPC; porém, com base na certidão de óbito de Antônio, mencionando que deixou treze filhos, caberia, em tese, a habilitação dos demais filhos que não constam da matrícula do imóvel. Providência esta que chegou a ser determinada às fls. 120. Todavia, melhor compulsando os autos, e valendo-se de cópia da matrícula mais atualizada juntada pelo contestante, observa-se que o requerido Antônio Voinarski, antes mesmo de sua morte e poucos dias após o aforamento da demanda, abdicou do usufruto vitalício, único vínculo de direito real que ainda mantinha sobre o imóvel, consoante Av. 11-1117 (fls. 86), carecendo, a partir de então, de legitimidade ativa, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, merecendo o feito ser extinto em relação a ele. 4. Quanto à legitimidade passiva: observa-se ainda que o polo passivo encontra-se incorreto. Da análise do registro inicial da matrícula nº 117, o imóvel litigioso foi adquirido em 1976 pelos irmãos Dionísio, Zelinda, Ivonete, Maria, Dirceu e Rosinete Voinarski, todos à época menores representados pelo pai Antônio Voinarski (primeiro autor), o qual manteve o usufruto vitalício de 1988 até 2009 (R.3 e Av. 11). Porém, detida análise da matrícula do imóvel (fls. 16/17, devidamente atualizada às fls. 53/55 e 86) informa que os atuais proprietários são: a) Adenilson, Roselinda e Rogério: uma gleba adquirida na partilha da separação dos pais Dionísio e Paulina, mantido o usufruto vitalício de Dionísio (segundo autor) - R.6 e R.7; c) Dilso e Lucimere (ou Lucineu): duas glebas, uma adquirida de Ivonete (casada com Sebastião) e outra adquirida de Zelinda (casada com Davi) - R.2; d) Dirceu: duas glebas, sendo uma original e outra adquirida de Maria (casada com Augusto) - R.1 e R-5; e) Maria (casada com Augusto): uma gleba adquirida de Luzinete (ou Rosinete)(casada com Antônio) - Av.8 e R.10; As transferências de propriedade aconteceram todas antes do ajuizamento da demanda, logo seriam estes, em negrito, os corretos legitimados passivos para a presente ação, juntamente com os respectivos e atuais cônjuges. As informações dos nomes dos cônjuges constantes das alíneas supra se baseiam apenas nos registros da matrícula, e podem estar desatualizadas. Portanto, os requeridos Zelinda, Ivonete e Rosinete (ou Luzinete) Voinarski são partes passivas ilegítimas, devendo ser excluídas do processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. E devem obrigatoriamente integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários, Adenilson, Roselinda, Rogério e Maria, bem como seus cônjuges, a teor do art. 47 e parágrafo único, e art. 10, § 1º, inciso I e IV, todos do CPC. Por fim, atendendo-se às regras de capacidade processual dos cônjuges nas ações reais imobiliárias, deve a parte autora Dionísio providenciar instrumento de mandato também em nome de sua esposa, de modo a firmar o consentimento previsto no art. 10 do CPC. Lembre-se que se exige apenas consentimento, e não litisconsórcio, pois não existe litisconsórcio necessário ativo. Todas estas questões deveriam ter sido observadas pelos autores, ao ajuizar a demanda, e que agora, neste momento, importam em verdadeiro tumulto processual. Veja-se que o processo foi ajuizado (em 2009) sem sequer ter a parte autora juntado na inicial certidão atualizada e original do cartório de registro de imóveis, juntando uma cópia de certidão extraída em 2005. 5. A regularização do feito, na altura em que se encontra, impõe a necessidade de alteração do pedido (de demarcatório para divisório), bem como a inclusão de litisconsortes passivos necessários, com a exclusão de partes sem legitimidade. Todavia, ante o princípio da estabilização do processo, a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação, depende necessariamente do consentimento dos réus, nunca após o saneamento do feito, consoante art. 264 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo." A jurisprudência, inclusive do STJ, vem entendendo de maneira firme que a aplicação deste dispositivo é irrestrita, devendo ser observada como corolário do princípio da segurança jurídica, pena de configurar defeito processual insanável. Cito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1291225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do

pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser utilizado para requerer que o pleito da petição inicial seja concedido antes da sentença de mérito, objeto inconfundível com o aditamento da exordial. (...) 6. Recurso especial não conhecido" (REsp 878.216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). Significa, pois, que a emenda da inicial para alteração do pedido (e neste caso, por existirem litisconsortes passivos necessários, também a inclusão dos mesmos), dependerá da concordância dos réus já citados Dirceu, Dilso e Lucimere (e respectivos cônjuges), ressalvados aqueles ora excluídos do feito Zelinda, Ivonete e Rosinete (ou Luzinete). 5. Portanto, verificadas as incongruências processuais supra descritas, decido: a) revogo o despacho de fls. 120; b) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao requerente Antônio Voinarski, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa. c) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos Zelinda Voinarski, Ivonete Voinarski e Rosinete (ou Luzinete) Voinarski, consoante art. 267, inciso VI, do CPC. d) faculto a emenda da inicial em 10 dias (CPC, art. 284), para o fim de adaptação do pedido à pretensão divisória, devendo necessariamente ser incluídos, também os litisconsortes passivos necessários e respectivos cônjuges, emenda esta que apenas será aceita se os requeridos já integrantes do feito, devidamente intimados, concordarem, a teor do art. 264 do CPC. e) no mesmo prazo da alínea 'd', deverá ser apresentada procuração firmada também pela esposa do autor Dionísio Voinarski, de modo a atender ao contido no art. 10 do CPC. f) cumpridas as alíneas 'd' e 'e', intime-se os requeridos Dirceu, Dilso e Lucimere (e respectivos cônjuges) para se manifestarem em 10 dias, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido de emenda da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CELIA LUZIA HUK e ARGOS FAYAD-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000431-81.2010.8.16.0157-M.P.E.P. e outros x G.S.C.-" Sobre o contido às fls. 93/94, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUÍRIA MOREIRA-" I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, requerendo o que entender de direito." -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

8. EXECUÇÃO-0000994-75.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIANE BIAUKI e outros-" 1. Ante a manifestação do executado de fls. 99, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias, providenciando eventual depósito do excedente." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

9. EXECUÇÃO-0000995-60.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOSÉ NUNES DOS SANTOS e outros-" 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 77, vez que a precatória de fls. 75 foi devolvida por inércia do exequente em recolher as custas pertinentes (fls. 74). 2. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo autorizada a intimação pessoal em caso de inércia, para dar andamento ao feito em 48 horas." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001017-21.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ERNESTO BIAUSKI e outros-" 1. Ante a manifestação do executado de fls. 99, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias, providenciando eventual depósito do excedente." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

11. USUCAPIAO ESPECIAL-0000044-32.2011.8.16.0157-ROSELI COSMATZKI-" 1. Nos termos do art. 218, par. 3º, do CPC, e ante o parecer médico de fls. 89 confirmando a suspeita de impossibilidade de recebimento de citação pela confrontante Filomena Cosmatzki, acolho a manifestação do agente ministerial de fls. 89, nomeando à mesma como curador, nos termos da lei civil (art. 1.731 do CC), Henrique Cosmatzki, a quem incumbira a defesa da re. 2. Cite-se o curador nomeado, nos termos do item IV do despacho de fls. 36. 3. Indefiro o pedido de fls. 69, pois não se trata de processo com gratuidade processual, ademais não se trata de despesa excessiva, devendo a parte autora providenciar os editais faltantes. 4. Atenda-se o item 2 da cota ministerial retro, incluindo-se copia do presente despacho." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000278-14.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADIR GONCALVES DOS SANTOS e outro-" Sobre o contido às fls. 168, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000558-82.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST. x LOURIVAL SIBERT-" Sobre o contido às fls. 109/110, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000735-46.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x GIVANILDO LOPATKO e outros-" 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 72, pois a certidão de fls. 58 revelou o endereço de um dos réus ainda não citados na comarca de São Mateus do Sul, não tendo o exequente até o momento buscado a citação do mesmo. Observe ainda que este Juízo, em modificação de entendimento, vem aceitando a expedição de ofícios e consulta a sistemas informatizados para a tentativa de localização de partes, desde que requerido. 2. Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo autorizada a intimação pessoal em caso de inércia, para dar andamento ao feito em 48 horas." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000118-52.2012.8.16.0157-JOSIMARY DOS ANJOS AMÉRICO-" 1. Intime-se a parte autora para que em 15 dias se manifeste sobre a certidão de fls. 64, esclarecendo os fatos e a correta localização e identificação do imóvel dentro da transcrição nº 6.738, identificando, também, os proprietários registraes a fim de proceder a necessária correção do polo passivo, desde logo devendo requerer as citações pertinentes. 2. Indefiro o pedido de fls. 53, sendo ônus do autor diligenciar e trazer aos autos as informações requeridas, devendo ser manifestar no mesmo prazo do item anterior." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

16. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000126-29.2012.8.16.0157-EDSON ESTASKI-" 1. Intime-se a parte autora para que em 15 dias se manifeste sobre a certidão de fls. 55, esclarecendo os fatos e a correta localização e identificação do imóvel dentro da Matrícula nº 346, identificando, também, os proprietários registraes a fim de proceder a necessária correção do polo passivo, desde logo devendo requerer as citações pertinentes." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

17. INVENTARIO-0000820-95.2012.8.16.0157-OTÁVIO PIANOSKI x JOÃO PIANOSKI-" 1. Defiro o pedido de conversão do presente inventário em arrolamento, vez que todos os herdeiros são maiores e capazes. 2. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 3. Defiro o prazo requerido às fls. 62 para apresentação de plano de partilha, observando que a quitação das obrigações fiscais não se faz necessária para a homologação da partilha, senão posteriormente, antes da expedição do formal. 4. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

18. RESSARCIMENTO-0000825-20.2012.8.16.0157-VANDERLEI MICHARKI VARDENSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Ato realizado conforme art. 1, item 1.8, da Portaria nº 05/2011". -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

19. EXECUCAO FISCAL-0000585-65.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDMAR ANGULSKI-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

São João do Triunfo, 28/11/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00002	001338/2004
ANA LUCIA FRANCA	00004	001382/2005
	00005	001730/2007
BLAS GOMM FILHO	00004	001382/2005
	00005	001730/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00004	001382/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000670/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	002000/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00004	001382/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00008	000040/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000670/2005
MIEKO ITO	00007	001826/2010
MURILO CELSO FERRI	00006	002000/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001338/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000670/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00004	001382/2005
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00001	000976/2004

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007005-11.2004.8.16.0035-J.PRENDIM COMERCIO DE AUTO PECAS E REPARACAO DE VE e outro x MURILO CORREA DE MELLO e outro-Despacho de fls. 265-v - "Sobre a certidão de fls. 265, diga o exequente, requerendo o que entender de direito." -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005833-34.2004.8.16.0035-JEREMIAS DO NASCIMENTO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 732-v - "Sobre o depósito de fls. 732 com levantamento pendente, digam as partes em cinco dias." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEZES-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0008128-10.2005.8.16.0035-HELIO FERNANDES BALEIRO e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 735-v - "Digam as partes sobre o depósito pendente de levantamento de fls. 735." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

4. DEPOSITO-0009259-20.2005.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LISIANE DOS SANTOS SELVA-Despacho de fls. 128-v - "Sobre a certidão de fls. 128, manifeste-se o autor em cinco dias, pena de se reconhecer a nulidade da citação editalícia." -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

5. DEPOSITO-0011839-52.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRENALDO RIBEIRO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015728-43.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALUSTIANO E FERREIRA LTDA ME-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. MONITORIA-0010892-90.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS SALDANHA-Despacho de fls. 78-v - "Aguardese provocação da fase de cumprimento de sentença via Projudi. Arquivem-se." -Adv. MIEKO ITO-.

8. MONITORIA-0022685-26.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA BERNADETE FLORIANO-Despacho de fls. 40-v - "Aguardese provocação do cumprimento de sentença via Projudi. Arquivem-se." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1267/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00005	000788/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00020	001237/2004
	00025	001677/2004
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00013	000397/2004
CAMILA FERRARI SANTANA	00028	001775/2004
DANIEL HACHEN	00030	000152/2005
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00031	000187/2005
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00003	000567/2003
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00026	001708/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000403/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000941/2003
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00017	000632/2004
MARCELO FANCHIN	00034	000400/2005
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00033	000287/2005
MARIA LUCI SUCLA	00001	000325/2003
	00006	000835/2003
MARIA MERCEDES UBA	00004	000731/2003
MAYLIN MAFINI	00029	001795/2004
MIEKO ITO	00010	000146/2004
MIGUEL CESAR SETIM	00027	001710/2004
PAULO CEZAR XAVIER	00024	001591/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00009	001475/2003
	00012	000259/2004
	00014	000469/2004
	00016	000606/2004
	00018	000768/2004
	00032	000195/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00021	001291/2004
SERGIO LUIZ CHAVES	00015	000529/2004
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00019	001207/2004
SILVIO BRAMBILA	00008	001417/2003
	00011	000198/2004
	00022	001339/2004
	00023	001480/2004

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0007621-20.2003.8.16.0035-JOSE IVANIR FRANCO E S/M e outro x LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

2. DEPOSITO-0007966-83.2003.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OTAVIO PEREIRA MOTA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0007107-67.2003.8.16.0035-MASSAVITA COM DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

4. INVENTARIO-731/2003-JOAO MAOSKI x APOLONIA MAOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

5. USUCAPIAO-788/2003-JOSE VILSON MIQUELETTTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

6. INVENTARIO-0007908-80.2003.8.16.0035-ANTONIO ALEXANDRE BATISTA x ANTONIA PEREIRA BATISTA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-941/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x HIRAN DE MELO SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0004901-80.2003.8.16.0035-CLEVERSON MARCOS VIDOTTO x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0005797-26.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x VERICIMO FERNANDES QUEVEDO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-146/2004-AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS S.A e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0006214-42.2004.8.16.0035-ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

12. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0006268-08.2004.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x ADRIANE CANALE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0007090-94.2004.8.16.0035-LUIS GERALDO ULSON JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0005792-67.2004.8.16.0035-JOSE ELIAS GOMES DA SILVA x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

15. USUCAPIAO-0006558-23.2004.8.16.0035-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM E JUSSARA M. TRUCHYM e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

16. INVENTARIO-0006477-74.2004.8.16.0035-NEUSA SANTIAGO DA SILVA x LIDIO BARBOSA DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005842-93.2004.8.16.0035-SALETE MARIA FREITAS MATTOS e outro x LIZZOT & BATISTA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0005846-33.2004.8.16.0035-JOAO MARIA CORDEIRO x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-1207/2004-A.Z. IMOVEIS LTDA x VALDECIR BATISTA CORREIA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

20. DECLARATORIA - Ordinário-0007735-22.2004.8.16.0035-MARIA MADALENA FRANCISCO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1291/2004-ANTONIO ALVES AGUIAR e outro x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0005838-56.2004.8.16.0035-JUSSANAN DE OLIVEIRA DE ARAUJO x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0007382-79.2004.8.16.0035-MARISA CESAR FERREIRA x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008129-29.2004.8.16.0035-ELISA DA ROSA ALVISI x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007916-23.2004.8.16.0035-NEUSA ACACIO DE PONTES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006694-20.2004.8.16.0035-JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAÚJO x JOSE ALTAMIR CAMARGO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007981-18.2004.8.16.0035-LUIZ FERNANDO PIZAIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

28. USUCAPIAO-0006353-91.2004.8.16.0035-MARCELO DA SILVA NEVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CAMILA FERRARI SANTANA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006037-78.2004.8.16.0035-LUIZ ALBERTO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

30. Execucao de Titulo Extrajudicial-152/2005-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ANTONIO RADWANSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEN-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-187/2005-LEVY JAMESON GUIMARAES e outro x BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0006249-65.2005.8.16.0035-ELZA FERRAZ DE CAMPOS x COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

33. INVENTARIO-287/2005-LUCCIANO DOMICIO MAGANHOTTE e outro x ERON DOMICIUS MAGANHOTTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0006352-72.2005.8.16.0035-WILSON ALVES LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1202/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADRIANA MULLER

ORDEM
00009

PROCESSO
002417/2009

ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	003124/2010
ANA PAULA TERNES	00012	002601/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00016	000611/2011
ANGELA F. TEXEIRA	00007	001648/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA	00007	001648/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	00007	001648/2007
CIRO DE ALENCAR AMORIM	00016	000611/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	001736/2006
	00010	002952/2009
DANIEL DE CARVALHO	00013	003036/2010
DANIEL HACHEN	00006	001286/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	000799/2011
EROS GIL PETERS	00001	000773/1995
FABIANA SILVEIRA	00012	002601/2010
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	00005	001844/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	001736/2006
	00010	002952/2009
HIPÓCRATES FERNANDES	00001	000773/1995
IRINEU PETERS	00001	000773/1995
JOSE TELLES DO PILAR	00004	001736/2006
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00011	002362/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	002601/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	001368/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000799/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00015	000151/2011
MARILENE TREVISAN	00013	003036/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	002952/2009
RENATO GALVAO CARRILLO	00002	001368/2004
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00002	001368/2004
ROGERIO POPLADE CERCAL	00008	002014/2008
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00007	001648/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00003	001017/2005
THADEU BASTOS CERCAL	00008	002014/2008
VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS	00007	001648/2007

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000700-26.1995.8.16.0035-CAETANO BRANCO S/A- Ciência ao procurador de Mecânica Margel Ltda - EPP acerca do contido na certidão de fl. 2185 a qual tem o seguinte teor: "Certifico que verificando os autos constatei que cabe à petição de fls. 280/281 o valor de R\$ 198,84 (cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) conforme ofício de fls.1927/1928 e não o valor de R\$ 854,64 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) o qual, conforme ofício de fls. 1915/1916, é devido a empresa MARVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (...)" Em cumprimento ao contido no R. Despacho de fl. 2179, ao autor para que manifeste-se acerca dos depósitos não levantados.-Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS e HIPÓCRATES FERNANDES.-

2. Execução de Título Extrajudicial-0008375-25.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOANA HELENA STABILE OLIVEIRA e outro-Ao interessado para que promova a retirada do ofício expedido nos autos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009398-69.2005.8.16.0035-TRANSPORTADORA FERREIRA JUNIOR LTDA x LUIZ ENRIQUE BERGAMIN- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 39 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, promova a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. (Art. 39º - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos).-Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009405-27.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DIAS DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. JOSE TELLES DO PILAR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0010064-36.2006.8.16.0035-JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outro- Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5, da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 firme a petição de fls. 50/51 uma vez que a mesma encontra-se sem aposição de assinatura. (Art. 5º - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento)-Adv. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012138-29.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL CARLOS SANTOS SILVEIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca do consulta negativa de veículos realizada através do sistema RENAJUD.-Adv. DANIEL HACHEN.-

7. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011148-38.2007.8.16.0035-CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA x KELJU DOG PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA-ME e outro- Vista às partes para que manifestem sobre a devolução negativa de entrega da carta de intimação enviada a requerida Kelju Dog Produtos para Animais Ltda ME -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS, RUTH DA COSTA GANDOLFO e ANGELA F. TEXEIRA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x MARIO SERGIO MORO e outro- Ao autor para que promova o depósito de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a Diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora dos veículos localizados através do RENAJUD.-Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL.-

9. EXECUCAO-0012473-77.2009.8.16.0035-ALL TECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LÂMPADAS LTDA x EQUIPRINT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTD- Ao autor para que promova a retirada da carta de adjudicação-Adv. ADRIANA MULLER.-

10. DEPOSITO-0015642-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI FARIAS RODRIGUES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015342-76.2010.8.16.0035-DELIRIO BERTOLDI e outro x GERSON LUIZ AMARAL- Ao requerido para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da proposta de acordo do autor.-Adv. JULIANA DO ROCIO VIEIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016633-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIA REGINA VALASKI- DECISAO INTERLOCUTORIA FL. 267: "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e ANA PAULA TERNES.-

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020913-28.2010.8.16.0035-JOSE BERNARDINO DE SOUZA x MIRTES JANICE DE LIMA DIETZSCH e outro- Vista às

partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. DANIEL DE CARVALHO e MARILENE TREVISAN-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018260-53.2010.8.16.0035-MARIA DO SOCORRO SILVEIRA DA SILVA E S/M e outro x JOAO KANIA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca do petítório da União de fls. 93/94.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020601-52.2010.8.16.0035-RODRIGO WAN-DALL BUENO x FLAVIANO FERREIRA AFONSO e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 74 a qual tem o seguinte teor: "Certifico que deixei de promover a expedição de carta de citação tendo em vista que às fls. 42 e 44 houve retorno do comprovante de envio de carta ao recebedor encaminhado ao primeiro e segundo requeridos. Deste modo, encaminho os autos ao setor de intimação do diário de justiça para que o autor esclareça o contido no petítório de fls. 72/73." -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001782-33.2011.8.16.0035-ALDOINO JOSE FARIAS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do petítório do autor de fl. 44. -Advs. CIRO DE ALENCAR AMORIM e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

17. REVISIONAL DA CONTRATO-0005169-56.2011.8.16.0035-ARILDO PLANTES DE MEIRA x ITAUCARD S/A- Sentença de fl.146: "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 125- 127, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, cliente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 29, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso, somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00004	002526/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	002649/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00007	000808/2010
ANTONIO SERGIO M. ROBALLO	00003	000478/2009
DANIEL HACHEN	00002	000089/2007
DANIEL KOBER	00007	000808/2010
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	00001	001547/2004
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00007	000808/2010
ELISON LUIZ CALEGARI	00008	002952/2010
FABIANA SILVEIRA	00005	002649/2009
FABIANO DOS SANTOS SILVA	00006	000130/2010
FERNANDO EID PHILIPP	00001	001547/2004
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00007	000808/2010
JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA	00001	001547/2004
JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMAO	00001	001547/2004
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00006	000130/2010
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00010	001828/2011
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00006	000130/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00003	000478/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00005	002649/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00009	001332/2011
OLIVIO H R FERRAZ	00001	001547/2004
PRISCILA KEI SATO	00001	001547/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00011	001940/2011
RODRIGO SCOPEL	00007	000808/2010
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	00001	001547/2004
SERGIO BATISTELLA	00007	000808/2010
SERGIO SCHULZE	00005	002649/2009
SILVIO BRAMBILA	00011	001940/2011

1. ORDINARIA-0007966-49.2004.8.16.0035-K.P.E.N. x B.E.- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício e documentos juntados às fls.3956/3967.-Advs. RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR, DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA, OLIVIO H R FERRAZ, JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMAO, PRISCILA KEI SATO e FERNANDO EID PHILIPP-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0011661-06.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURENCO JOSE SANTOS FOGACA- R.Despacho de fls.75 - O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEN-.

3. DEPOSITO-0014692-63.2009.8.16.0035-ITAU SEGUROS S/A x JOAO DO AMPARO DA SILVA- Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.71/75.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANTONIO SERGIO M. ROBALLO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010701-79.2009.8.16.0035-J. MALUCCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x LUIZ VALMIR MUHLSTED- Intime-se o executado para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do petítório de fls.130/131 apresentado pelo exequente, juntando o comprovante de pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016015-06.2009.8.16.0035-CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000787-54.2010.8.16.0035-ANTONIO RODRIGUES SANTOS x ADEMIR GARCIA- R.Despacho de fls.361 - Digam as partes, no prazo de cinco (05) dias, se há necessidade de realização de prova oral, atentando para a pauta deste Juízo. Diligências necessárias.-Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0005377-74.2010.8.16.0035-FABIELE DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A- R.Despacho de fls.188 - Certifique-se se consta dos autos o termo de acordo noticiado às fls. 178 (certidão de fls.189 informa que não consta nos autos termo de acordo noticiado às fls.178). Em caso negativo, intime-se o requerido para juntá-lo para análise do pedido de expedição de alvará e, com a juntada, para homologação do acordo, certifique a Escrivania se as partes estão representadas por advogados nos autos e se os procuradores que assinam a petição

de acordo foram constituídos nos autos e têm poderes para transigir. Certificado o equívoco noticiado às fls. 178, OFICIE-SE à instituição financeira para promover a vinculação dos depósitos a estes autos. Diligências necessárias.-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, SERGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e RODRIGO SCOPEL-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-0020379-84.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x FAMA TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.90/91.-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0008187-85.2011.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR SA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Danilo Paes de Souza (não reside no endereço diligenciado).-Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010999-03.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA KSIAZKIEWICZ x BANCO ITAUCARD S/A- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011138-52.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIA DE FATIMA FELIZARDO- Intime-se o requerente/ agravante para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.142/144, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALFREDO MARIN JUNIOR	00002	001589/2004
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00005	000227/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	001589/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	001394/2006
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00004	001394/2006
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00003	000876/2005
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00001	000382/2002
MAGALI REGINA FUCK NEGOSSEK	00002	001589/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000227/2009
MICHEL LUCIANO CASAGRANDE	00002	001589/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	001394/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	000227/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00006	001366/2010

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-0004030-84.2002.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Despacho de fls. 1275-v - "Concedo uma derradeira oportunidade ao réu para dar cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 1273/verso, pena de preclusão." -Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

2. INVENTARIO-0007782-93.2004.8.16.0035-OSMAR ANGELO NEGOSSEK x TEOFILO NEGOSSEK- Despacho de fls. 305 - "1. Intimem-se os demais herdeiros face o contido no petição de fls. 297/299 e documentos de fls. 300/301. 2. Intimações e providências necessárias.-Advs. MAGALI REGINA FUCK NEGOSSEK, ALFREDO MARIN JUNIOR, MICHEL LUCIANO CASAGRANDE e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008433-91.2005.8.16.0035-WALDOMIRO LECINSKO e outros x TRANSPORTADORA JOPAL LTDA-Despacho de fls. 459-v - "Diga o autor sobre a certidão de fls. 459." -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

4. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0009403-57.2006.8.16.0035-CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Despacho de fls. 198-v - "Arquivem-se. Eventual cumprimento da sentença deve ocorrer via Projudi. Observe-se art. 475-J, § 5º, CPC." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012162-86.2009.8.16.0035-VALDECIR INACIO CORREIA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 196-v - "Sobre petição de fls. 195/196, diga o banco réu em cinco dias." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008517-19.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON RICARDO LABRES BUENO- Despacho de fls. 43-v - "Renove-se intimação do requerido." Despacho de fls. 41-v - "Os autos encontram-se suspensos (fls. 40). O réu, embora não citado, opôs exceção de incompetência, em apenso. Intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência da ação e se concorda em desistir da exceção." -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00004	000403/2006
ANDREIA DAMASCENO	00011	001933/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00002	000084/2003
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00002	000084/2003
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00005	001441/2006
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00002	000084/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	001933/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00002	000084/2003
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	001217/2008
DIRCEU PRECOMA	00008	001747/2010
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00005	001441/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	002226/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00007	003032/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	001933/2011
FABIANO DA ROSA	00001	000301/2002
FELIPE CARNELOSSI FURNALETO	00004	000403/2006
HELOISA CYRILLO	00005	001441/2006
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00010	000944/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00003	000004/2005
LIBERATO DE SOUZA SANTOS	00001	000301/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	000403/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002226/2010

MARIA MERCEDES UBA	00001	000301/2002
MARILDA DE LUCA FURTADO	00012	000197/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00002	000084/2003
RAFAEL FADEL BRAZ	00002	000084/2003
RODRIGO STROBEL	00013	000066/2012
SERGIO CASSANO JUNIOR	00005	001441/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO	00012	000197/2010

1. ARROLAMENTO-0004412-77.2002.8.16.0035-ROMILDA BUCHARDT x HELMUTH BUCHARDT- Despacho de fls. 105 - "1. Intime-se os requerentes para que juntem aos autos o comprovante do recolhimento do ITCMD, para que possa ser expedido o formal de Partilha, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC. 2. Intimações e providências necessárias." -Advs. MARIA MERCEDES UBA, FABIANO DA ROSA e LIBERATO DE SOUZA SANTOS-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0007247-04.2003.8.16.0035-EDITE DE LOURDES CARVALHO MUNHOZ x LEONIDES TEIXEIRA DE CARVALHO- Despacho de fls. 114 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação dos interessados, intime-se-os para dar prosseguimento a feito. 3. Intimações e providências necessárias." -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.

3. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. e outro x V.M.- Despacho de fls. 662 - "1. Intime-se novamente o inventariante para manifestar-se quanto ao contido às fls. 653, bem como o petitório de fls. 656/658. 2. Providências necessárias." -Adv. JULIO CESAR BROTTTO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009366-30.2006.8.16.0035-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS SAUDE LTD x RADIO ELDERADO DO PARANA LTDA e outro- Despacho de fls. 244 - "Considerando a pauta deste Juízo, o recolhimento das diligências deve ocorrer com antecedência de até vinte dias da audiência. Anote-se quanto às publicações. Intimações e diligências necessárias." -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e FELIPE CARNELOSSI FURNALETO-.

5. ALVARA JUDICIAL-0007335-37.2006.8.16.0035-IRONES MADALENA ANDREOLA SCHUEDA e outros- Despacho de fls. 279 - "1. Aguarde-se em Cartório ulterior manifestação dos requerentes. 2. Intimações e providências necessárias." -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, HELOISA CYRILLO, SERGIO CASSANO JUNIOR e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

6. INVENTARIO-0014769-09.2008.8.16.0035-LUIZ MATIAS DA SILVA e outros x ATTILIO DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. REIVINDICATORIA-0005641-28.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE MARIO GABARDO E BELMIRA FERREIRA GABARDO x JOAO SENKO- Despacho de fls. 436 - "A petição de fls. 425/426 não foi assinada pelo procurador da parte. A parte não tem capacidade postulatória. Assim, intime-se o procurador da parte ré para informar nos autos se ratifica ou não o pedido de fls. 425/426. Diligências necessárias." -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

8. ALVARA JUDICIAL-0009997-32.2010.8.16.0035-LUIS MATIAS DA SILVA x ESPOLIO DE ATILIO SILVA- Despacho de fls. 52 - "1. Manifeste-se o requerente face o parecer ministerial de fls. 51, bem como o lapso temporal da elaboração do laudo de avaliação. 2. Intimações e providências necessárias." -Adv. DIRCEU PRECOMA-.

9. DEPOSITO-0014648-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEISON ROGÉRIO JEZ- Despacho de fls. 57 - "Considerando que não é possível a conversão de ação de reintegração de posse em depósito, revogo o despacho de fls. 53. Anote-se em todos os assentamentos, inclusive no Distribuidor. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. INVENTARIO-0006740-62.2011.8.16.0035-JAQUELINI ROSSATTI REGUERO e outros x SERGIO HENRIQUE REGUERO- Despacho de fls. 96 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da inventariante, intime-se-a para dar prosseguimento a feito. 3. Intimações e providências necessárias." -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0010497-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDIS PEREIRA DA SILVA- Despacho de fls. 126 - "Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm. 72/ST)), DEFIRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-lei nº 911/69, art. 39, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se o réu para, a) no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (purgação da mora), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 39, § 29, Dec.Lei nº 911/69, com alterações da Lei 10.931/04); b) apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, cientificando-o de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3 e 4º, Dec.Lei nº 911/69, com alterações da Lei 10.931/04). Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para a finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária) Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias." Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 398,82. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDREIA DAMASCENO-.

12. CARTA PRECATORIA-0019570-94.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - CARTORIO CIVEL E ANEXOS COM-DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA x JOAO ARCANJO MACHADO e outro- Despacho de fls. 220 - "Renove-se intimação para que o interessado dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta. Se não houver manifestação em trinta dias, certifique-se, e devolva-se à origem com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

13. CARTA PRECATORIA-0011093-14.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA CAPITAL -3ª VARA CÍVEL DE-BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x ALTERVIPE ADM. DE BENS E PARTICIPAÇÕES SS- Despacho de fls. 17 - "Renove-se intimação para recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta. Se não for feito em trinta dias, certifique-se, e devolva-se à origem com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias." Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47. -Adv. RODRIGO STROBEL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 315/2012
COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00029 001299/2004
 00030 001450/2004
 ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00021 000082/2004
 00024 000229/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 001331/2006
 00110 001450/2009
 00114 002225/2009
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00151 011803/2010
 00154 017002/2010
 AMANDA VACCARI 00142 007788/2010
 00148 010411/2010
 00171 004477/2011
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00052 001337/2005
 00055 000519/2006
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00115 002244/2009
 ANDRE KASSEN HAMDAD 00183 009543/2011
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00015 001017/2003
 ANDRESSA PINHAIRO 00160 000541/2011
 ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA 00082 002000/2007
 ANTONIO DILSON PEREIRA 00187 000243/2001
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00038 000589/2005
 00102 000507/2009
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00054 000027/2006
 BOGDANO KARPEN 00153 016729/2010
 CARLA FABIANA EVERS 00075 001331/2007
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00120 002773/2009
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00093 001605/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00118 002557/2009
 00139 006452/2010
 00178 008238/2011
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00144 008595/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00007 000370/1999
 CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00058 000795/2006
 00106 001080/2009
 DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW 00170 004435/2011
 DANIEL DE CARVALHO 00003 000115/1996
 00026 000571/2004
 00035 000276/2005
 00161 000943/2011
 00175 006312/2011
 DANIELE DE BONA 00185 009944/2011
 DANIEL HACHEM 00011 000870/2002
 00143 007947/2010
 DANIELLE F. MENDES 00130 002897/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00089 001460/2008
 00128 002081/2010
 00138 006219/2010
 00147 009803/2010
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00182 009236/2011
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00152 012487/2010
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00101 000396/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 00132 003254/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 00123 003031/2009
 FABIANA SILVEIRA 00068 000383/2007
 00184 009727/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00022 000090/2004
 FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF 00181 009232/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 00061 001222/2006
 GABRIEL BARDAL 00077 001425/2007
 00085 000469/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00087 001133/2008
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00025 000314/2004
 HERICK PAVIN 00164 002463/2011
 INGRID DE MATTOS 00136 005390/2010
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00033 001782/2004
 IVONE STRUCK 00159 022597/2010
 IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00013 000553/2003
 JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00043 000791/2005
 JAMES ELI DE OLIVEIRA 00004 000350/1996
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00071 000944/2007
 00072 000983/2007
 00113 002015/2009
 JONAS BORGES 00017 001240/2003
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00097 002150/2008
 00133 003716/2010
 00172 000570/2011
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00041 000688/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00145 009198/2010
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 00036 000347/2005
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00157 022100/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00112 001977/2009
 00121 002898/2009
 00134 004034/2010
 00141 006564/2010
 LEONEI MARTINS FREITAS 00070 000839/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00059 000854/2006
 00099 002492/2008
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00166 003358/2011
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 00131 002967/2010
 LUCIANA NOTO 00010 000841/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00090 001494/2008
 00124 003105/2009
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00066 000253/2007
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00162 001047/2011
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00156 019593/2010

MARIA LUCI SUCLA 00104 000718/2009
 00155 018543/2010
 MARIA MERCEDES UBA 00006 000375/1998
 00126 000721/2010
 MARILENE TREVISAN 00127 002050/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 00009 000688/2001
 00065 000061/2007
 00081 001826/2007
 00098 002257/2008
 00105 000750/2009
 00108 001228/2009
 00137 005707/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 001185/2005
 MAYLIN MAFFINI 00032 001702/2004
 00057 000726/2006
 00086 000518/2008
 00125 000627/2010
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00096 002013/2008
 MIEKO ITO 00056 000618/2006
 00074 001252/2007
 PATRICIA CHEMIM 00173 006052/2011
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00016 001064/2003
 PAULO JOSÉ GOZZO 00076 001400/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00014 000861/2003
 00019 001514/2003
 00020 001518/2003
 00023 000161/2004
 00027 000730/2004
 00034 000006/2005
 00037 000367/2005
 00040 000681/2005
 00044 001089/2005
 00045 001091/2005
 00047 001213/2005
 00050 001252/2005
 00051 001283/2005
 00053 001406/2005
 00064 001770/2006
 00067 000269/2007
 00078 001541/2007
 00080 001573/2007
 00083 000166/2008
 00088 001413/2008
 00091 001539/2008
 00094 001705/2008
 00100 000197/2009
 00103 000533/2009
 00116 002324/2009
 00117 002447/2009
 00122 002984/2009
 00179 008791/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00018 001407/2003
 00028 000740/2004
 00039 000602/2005
 00062 001268/2006
 00079 001554/2007
 00176 007087/2011
 PEDRO LOPES 00048 001222/2005
 REGINA DE MELO SILVA 00135 004403/2010
 RICARDO CETNARSKI 00095 001846/2008
 00129 002226/2010
 RICARDO CHEANG 00008 000066/2001
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00180 009168/2011
 SAIMON DIEGO SAURIN 00119 002589/2009
 00167 003503/2011
 00169 003796/2011
 SERGIO GOMES 00031 001659/2004
 00060 001053/2006
 00186 001044/2005
 SIDNEI DE QUADROS 00092 001561/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000492/1992
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000513/1993
 00005 000597/1997
 00012 000946/2002
 00073 001035/2007
 00158 022452/2010
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00174 006054/2011
 SOLANGE KINTOPE 00140 006533/2010
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00177 007983/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00042 000692/2005
 00168 003780/2011
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00069 000550/2007
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00107 001209/2009
 00165 002733/2011
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00049 001234/2005
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00084 000242/2008
 00109 001302/2009
 00111 001644/2009
 00146 009215/2010
 00149 011168/2010
 00150 011185/2010
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00163 002268/2011

1. ARROLAMENTO-492/1992-GERMANO JOÃO SUCKOW x ANTÔNIO GROCHKA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes

da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-513/1993-AZ IMÓVEIS LTDA x PAULO CESAR SUMBA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. INVENTARIO-0000901-81.1996.8.16.0035-MARISA DOS SANTOS BASTOS x JOSEFINA CALEGALIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000824-72.1996.8.16.0035-NERLI APARECIDA PANCOLIM FARIAS e outros x DÉBORA DO ROCIO CORREA BARBOSA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO-0001471-33.1997.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x RUBENS CORREIA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

6. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002771-93.1998.8.16.0035-NELSON FOGGIATTO e outro x CASAN INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

7. COBRANÇA - Sumária-0002127-19.1999.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAIS III x CLÓVIS DE JESUS ALMEIDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004495-30.2001.8.16.0035-JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO x IVETE CAMARGO BERNARDES VENÂNCIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CHEANG-.

9. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0004486-68.2001.8.16.0035-MARIA NILCE DE SOUZA LISBOA x ANTÔNIA APARECIDA SIQUEIRA LINO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0003772-11.2001.8.16.0035-DENISE DO ROCIO OLIVEIRA e outro x PIERINA CECILIA CASAGRANDE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUCIANA NOTO-.

11. DEPÓSITO-0004350-37.2002.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DE ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004088-87.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA MARIA ALVES FRANÇA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005790-34.2003.8.16.0035-MUTSUMI OGURA x EXEMPLO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006078-79.2003.8.16.0035-ELISANGELA ANDRADE DOS SANTOS e outros x RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1017/2003-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006870-33.2003.8.16.0035-TERESA FERNANDES PIOVEZAN x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007230-65.2003.8.16.0035-MARCOS TIAGO PEIXOTO GRASSI x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para

instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0005779-05.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ILDA MARIA DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006714-45.2003.8.16.0035-ABEL VELOSO x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006869-14.2004.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006363-38.2004.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006349-54.2004.8.16.0035-ADEMIR CORREIA DE MOURA e outros x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008229-81.2004.8.16.0035-NILCELIA SALES DA LUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE DEPOSITO-0007392-26.2004.8.16.0035-PROJEPAR CONSTRUÇÕES PRÉ-MOLDADAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o

processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.
26. USUCAPIÃO-0006244-77.2004.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006585-06.2004.8.16.0035-JOSIANA LECHIW x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006000-51.2004.8.16.0035-AUGUSTINHO NOVATSKI e outros x IMOBILIÁRIA 2000 LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1299/2004-JEOVANNE CEZAR DE PAULA CORDEIRO x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZHIN-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006479-44.2004.8.16.0035-JOSÉ RICARDO VIEIRA e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZHIN-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1659/2004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SERGIO GOMES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1702/2004-VALDOMIRA SLOBOZDIAN DE CAMPOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

33. ARROLAMENTO-0008204-68.2004.8.16.0035-MARILVA URSULINA NICHELE x EROTIDES ANGELO NICHELE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no

prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007229-12.2005.8.16.0035-EDILSON MIRANDA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

35. USUCAPIÃO-0007543-55.2005.8.16.0035-GETÚLIO LUCENA BERNAR x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-

36. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008963-95.2005.8.16.0035-MARCIO JOSÉ FONSECA DA SILVA e outros x JÚLIO CÉSAR BERALDO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007137-34.2005.8.16.0035-IARA BERNADETE DEBORTOLI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-589/2005-MARIA DO ROSARIO DA SILVA BELÉM e outro x JOSÉ ROBERTO DE LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009360-57.2005.8.16.0035-WANDERLEI RAMOS x G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008195-72.2005.8.16.0035-JONI NUNES JUNIOR x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007270-76.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ODETE HENRIQUE DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-

42. DEPÓSITO-0007524-49.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LORIVAL SANTOS FRANÇA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006924-28.2005.8.16.0035-MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1089/2005-ADELAIDE GOMES x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009030-60.2005.8.16.0035-PAULO SERGIO PELLIZER BLOCK x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009377-93.2005.8.16.0035-JORGE VICENTE DE OLIVEIRA e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

47. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007132-12.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

48. DECLARATÓRIA-0007568-68.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PEDRO LOPES-

49. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0009355-35.2005.8.16.0035-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1252/2005-ELOIR BUENO x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009366-64.2005.8.16.0035-CRISTIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007047-26.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006037-44.2005.8.16.0035-AGLAÊ JÚLIA DOS SANTOS x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007564-94.2006.8.16.0035-AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÊ LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

55. ARROLAMENTO-0008796-44.2006.8.16.0035-ELISABETE REGINA BOZZA MUHLSTEDT x FREDOLIM MUHLSTEDT-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

56. INDENIZAÇÃO - Ordinária-618/2006-CELSONI MARCOS DE OLIVEIRA x MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008977-45.2006.8.16.0035-ARI ALVES FERREIRA x BANCO OMNI S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

58. INVENTARIO-0008097-53.2006.8.16.0035-MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCÓPIO x JOÃO CARDOSO GOMES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008370-32.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007276-49.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SERGIO GOMES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008000-53.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x EFG PLÁSTICOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007578-78.2006.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x AGROTAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010247-07.2006.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSELENE APARECIDA RODRIGUES SOTILE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

65. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009475-10.2007.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TECNO GRAFICS LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim,

favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAURICIO MUSSI CORREA.

66. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0010050-18.2007.8.16.0035-PAC-PEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MARCIO PASCHENDA NEVES.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009090-62.2007.8.16.0035-JARBAS DE BRITO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009360-86.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO PEREZ CABO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

69. INVENTARIO-0011071-29.2007.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MARTINS x RAUL BUENO MARTINS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008937-29.2007.8.16.0035-PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA x DIMABENZ PEÇAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

71. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008749-36.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCELO SOARES JUSTO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

72. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008970-19.2007.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x CELSO EMANOEL DE ABREU DE MELLO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

73. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011640-30.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SUELI DO RÓCIO DE LIMA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não

devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

74. DEPÓSITO-0008890-55.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JEAN RODRIGO ALBINO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MIEKO ITO.

75. MONITORIA-0009103-61.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x KÁTIA CRISTINA SIRILO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. CARLA FABIANA EVERS.

76. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1400/2007-GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA x PERSONAL COMPUTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO JOSÉ GOZZO.

77. ORDINÁRIA-0010394-96.2007.8.16.0035-MARCELESE WEBER LORITE x RICARDO LOPES DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. GABRIEL BARDAL.

78. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008869-79.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x DIOMIRO BARANOVSKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

79. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012042-14.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SEBASTIÃO CANDIDO PEREIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

80. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008577-94.2007.8.16.0035-JOSÉ CARLOS CORREA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

81. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009224-89.2007.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x VICTRIX MAGAZINI INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no

prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-

82. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009550-49.2007.8.16.0035-VALDENIR DE SOUZA x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA-

83. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010911-67.2008.8.16.0035-ROBERTO DIAS x OMNI INTERNACIONAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

84. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010812-97.2008.8.16.0035-CARLOS ROBERTO LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

85. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011154-11.2008.8.16.0035-RICARDO LOPES DE SOUZA x MARCELESE WEBER LORITE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GABRIEL BARDAL-

86. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009951-14.2008.8.16.0035-CRISTIANE DE LIMA SILVA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-

87. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011053-71.2008.8.16.0035-LUCIANO MELO ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-

88. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009948-59.2008.8.16.0035-REGINALDO BARBOSA LIMA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

89. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015908-93.2008.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-

90. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011807-13.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI BATISTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

91. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011569-91.2008.8.16.0035-SIDNEI GUTIERREZ ALGABA x LAURA APARECIDA BUENO LEITE FI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

92. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012183-96.2008.8.16.0035-CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-

93. INVENTARIO-0011566-39.2008.8.16.0035-DEBORA FERREIRA DAS NEVES x JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIMA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA -

94. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013846-80.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x ROGÉRIO ALVES DE ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

95. INVENTARIO-1846/2008-TEREZINHA DE JESUS ROCHA SOARES x ANTÔNIO ROCHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CETNARSKI-

96. INVENTARIO-0013043-97.2008.8.16.0035-JOCELI TERESA SCHIMIDT DOS SANTOS x AGRACIL SCHIMIDT e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013922-07.2008.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO HENRIQUE MARTINS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-

98. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011251-11.2008.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x AP SIMONATO REPRESENTAÇÕES ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011202-67.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO RENATA LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011506-32.2009.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GIOVANI PIVOVAR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

101. DECLARATÓRIA-0013799-72.2009.8.16.0035-ANA CELIA GONÇALVES PADILHA x MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-

102. USUCAPÃO-0010723-40.2009.8.16.0035-JOÃO GALDINO DE SOUZA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

103. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013083-45.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA PANICO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

104. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010872-36.2009.8.16.0035-SIDINEI DOMINGOS DOS SANTOS e outros x ELY BALHAS ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-

105. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010189-96.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TAVARES LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRAULICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-

106. INVENTARIO-0010765-89.2009.8.16.0035-IWERTSON CHIURATTO x ANAHR GAZOLA CHIURATTO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do

CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013875-96.2009.8.16.0035-MARIA HELENA DE CAMARGO NEIMA x LUIS CARLOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-

108. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010063-46.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ALVERIANO & ALVERIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-

109. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010649-83.2009.8.16.0035-ROBERTO DOS SANTOS LUZ x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013662-90.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ILDEFONSO DE LIMA CORDEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

111. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012391-46.2009.8.16.0035-ISAQUE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

112. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015890-38.2009.8.16.0035-RODRIGO CLAUDINO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

113. ANULATÓRIA - ordinária-0011217-02.2009.8.16.0035-ASSIS MANOEL PEREIRA x SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010819-55.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ORALDO DE ALMEIDA MUNIZ JUNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

115. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011684-78.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DE PRADO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

116. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010842-98.2009.8.16.0035-ANGILA DALPIAN NOGUEIRA x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

117. EXECUÇÃO-0015208-83.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARIA DA LUZ DA MAIA CAETANO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013698-35.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ARTIGAS BOMFIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

119. COBRANÇA - Ordinária-0011148-67.2009.8.16.0035-CONTATO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x HÉLCIO APARECIDO DA SILVA MARQUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN.-

120. USUCAPÃO-2773/2009-JOSÉ FERNANDO BARBOSA x ERNESTO PONTONI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.-

121. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

122. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014080-28.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim,

favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

123. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3031/2009-DIVONSIR PEDRO TIMOTEI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.-

124. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010782-28.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLÁUDIO FERREIRA LOPES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

125. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000627-29.2010.8.16.0035-EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAYLIN MAFFINI.-

126. MONITORIA-0000721-74.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x MARIA CARMELITA NOGOZZEKI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA MERCEDES UBA.-

127. ALVARÁ-0002050-24.2010.8.16.0035-WALDOMIRO PALLÚ -ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MARILENE TREVISAN.-

128. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002081-44.2010.8.16.0035-AILTON QUIRINO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

129. USUCAPÃO-0002226-03.2010.8.16.0035-EZEQUIEL GREBOGE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RICARDO CETNARSKI.-

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002897-26.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x APARECIDO PAIVA PEREIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIELLE F. MENDES-

131. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002967-43.2010.8.16.0035-CAPÃO BONITO INCORPORAÇÕES LTDA x ADILSON PRODÓSSIMO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA-

132. COBRANÇA - Ordinária-0003254-11.2010.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ELVIO RENATO SEVERO-

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003716-60.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENGECONTRU CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-

134. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004034-43.2010.8.16.0035-CLEIDSON LUIZ MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

135. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004403-37.2010.8.16.0035-ROSELI DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-

136. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005390-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSMON & CIA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-

137. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0005707-71.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x SCHMITT & VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-

138. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no

prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006452-51.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON PAES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

140. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006533-97.2010.8.16.0035-JOSÉ RENATO PARIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SOLANGE KINTOPE-

141. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006564-20.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0007788-90.2010.8.16.0035-ROSARI DA APARECIDA DA SILVEIRA WITKOWSKI - ESPÓLIO x ERIVAN GILIARD FERREIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. AMANDA VACCARI-

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007947-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LAÉRCIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-

144. ARROLAMENTO-0008595-13.2010.8.16.0035-VILMA DE FÁTIMA PRESTES CAMARGO x MAURO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-

145. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009198-86.2010.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-

146. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009215-25.2010.8.16.0035-VALDIR LAMBERG GRASSMANN x BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

147. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009803-32.2010.8.16.0035-PAULO RENATO MATIAS AGUIAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

148. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010411-30.2010.8.16.0035-VINICIUS MELO PONCIANO x ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-.

149. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011168-24.2010.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

150. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011185-60.2010.8.16.0035-RENATO VEIGA MOUTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

151. INVENTARIO-0011803-05.2010.8.16.0035-LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA x CARLITO RIBEIRO DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

152. ARROLAMENTO-0012487-27.2010.8.16.0035-ELZA MARIA COSTA BASTOS x ORESTES ALVES DE BASTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

153. USUCAPÍÃO-0016729-29.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES e outro x MITELMIRO PEREIRA MAGALHÃES - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

154. USUCAPÍÃO-0017002-08.2010.8.16.0035-MAURO JOSE SALVI e outros x ANTONIO NOGAROTTO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

155. ARROLAMENTO-0018543-76.2010.8.16.0035-ORACIA DE LIMA E SILVA x IGNEZ PIRES DA SILVA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido

podrá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

156. COBRANÇA - Sumária-0019593-40.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II x ALCEBIADES DA CRUZ NEGOSKI JUNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022100-71.2010.8.16.0035-EDSON POLIZEL DE SANTANA e outro x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

158. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0022452-29.2010.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS NOEL BATISTA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022597-85.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL CLAUDIO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.

160. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000541-24.2011.8.16.0035-PAULO RAMOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRESSA PINHAIRO-.

161. USUCAPÍÃO ESPECIAL-0000943-08.2011.8.16.0035-IGNEZ POMOVIKSI x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

162. USUCAPÍÃO-0001047-97.2011.8.16.0035-ERLI MARI FURTADO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

163. ALVARÁ-0002268-18.2011.8.16.0035-MARILZA CRISTINA DE SOUZA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

164. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002463-03.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN FREID GARCEZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HERICK PAVIN.-

165. INVENTARIO-0002733-27.2011.8.16.0035-NANCI CARVALHO DA CRUZ x IDILIO BORGES DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO.-

166. INVENTARIO-0003358-61.2011.8.16.0035-IOLANDA CLAUDINO DISSENHA x ANTONIO ONIVALDO DISSENHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA.-

167. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003503-20.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN.-

168. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003780-36.2011.8.16.0035-VALDIR RIBEIRO DA SILVA x LUCIA TESSARO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

169. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003796-87.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN.-

170. DESPEJO-0004435-08.2011.8.16.0035-JOSÉ CANDIDO MARTINS x NOELI TEREZINHA BATTISTELLA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW.-

171. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004477-57.2011.8.16.0035-EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI.-

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005070-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY GONÇALVES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

173. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006052-03.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO BV LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRÍCIA CHEMIM.-

174. INVENTARIO-0006054-70.2011.8.16.0035-ANA SEMES HOLTMAN x EDUARDO HOLTMAN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM.-

175. USUCAPÍO-0006312-80.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE PAULA CORDEIRO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

176. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007087-95.2011.8.16.0035-ANDERSON IVANIEVICK x BANCO BGN S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

177. INVENTARIO-0007983-41.2011.8.16.0035-SANDRA MARY DA SILVA x MANOEL PINTO TEIXEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.-

178. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-96.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSINEI DA SILVA SIMÕES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

179. DECLARATÓRIA-0008791-46.2011.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009168-51.2010.8.16.0035-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO ALAMINHA -Os presentes autos

deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

181. USUCAPIÃO-0009232-27.2011.8.16.0035-LUCINEIDE SANTOS SILVA DE SOUZA e outro x GUILHERME OSWALDO SERENA MULLER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009236-64.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x MASTERCARD BRASIL S/A LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

183. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009543-18.2011.8.16.0035-ZACARIAS DE GOES x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRE KASSEN HAMDAD-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009727-71.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE SANTOS DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

185. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009944-17.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO ARCENO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

186. EXECUTIVO FISCAL-0006618-59.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SERGIO GOMES-.

187. CARTA PRECATÓRIA-0004401-82.2001.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MORRETES - PR-BANCO DO BRASIL S/A - cp x AKIMASA HITAHARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 314/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00057 015932/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00010 001136/2004
ALEXANDRE CEMIM 00034 001770/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 001770/2009
00064 005866/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00067 007998/2011
ALICE FLORIANO CAMARGO 00018 001142/2007
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00055 015175/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL 00041 000882/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00030 000896/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00006 000799/2002
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00023 000654/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00025 001443/2008
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00001 000191/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR 00024 001102/2008
00047 008757/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00066 007633/2011
BLAS GOMM FILHO 00002 000598/1996
00051 011101/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00006 000799/2002
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00022 000428/2008
00026 001891/2008
CARLYLE POPP 00045 006361/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000103/2006
CIRO BRUNING 00066 007633/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000563/2007
00020 001624/2007
00038 002815/2009
00050 010064/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW 00062 004426/2011
DANIEL HACHEM 00001 000191/1996
00022 000428/2008
00026 001891/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00051 011101/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 018023/2010
EDIVANA VENTURIN 00005 000423/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00053 013191/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA 00058 018023/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00055 015175/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 002199/2009
00048 009209/2010
00049 009599/2010
HERCULES LUIZ 00005 000423/2001
ISABEL DE FATIMA SZARY 00034 001770/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00043 003653/2010
00044 005976/2010
JAIRO BASSO 00045 006361/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000199/2008
JORGE DE SOUZA II 00048 009209/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00047 008757/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO 00003 000972/1997
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 008538/2010
JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00033 001553/2009
KLAUS SCHNITZLER 00065 007281/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00068 009507/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 001689/2011
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00059 019049/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 00018 001142/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00053 013191/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00019 001477/2007
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00014 001394/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000185/2007
00057 015932/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00013 000447/2006
LUIZ RICCIETTO NETO 00062 004426/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00033 001553/2009
MARCIA REGINA DE SOUZA 00049 009599/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 002352/2008
MARCO ANTONIO TREVISAN 00061 001689/2011
MARCOS OSIAS DA SILVA 00008 000595/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00068 009507/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00056 015216/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00028 000233/2009
MARIO DUARTE PRATES 00035 001871/2009
MARLY BORGES DOMINGUES 00006 000799/2002
MAURICIO APPEL 00031 001002/2009
00036 002106/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00010 001136/2004
MICHAEL RAFAEL TORMES 00035 001871/2009

MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00030 000896/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00010 001136/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00009 001022/2004
 00015 009870/2006
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 00035 001871/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00005 000423/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 001832/2010
 00063 004610/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00043 003653/2010
 00044 005976/2010
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00003 000972/1997
 SILVANA TORMEM 00040 000704/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000107/2001
 00060 022012/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00046 008538/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00029 000286/2009
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00004 000107/2001
 00007 000305/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 001140/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00039 000401/2010
 VANELLE MARQUES NASCIMENTO 00042 001832/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00011 000103/2006
 00012 000416/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00037 002199/2009
 00063 004610/2011
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00054 014195/2010
 VIRGINIA LUCIA GROSSI ZUNTI 00069 007988/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 012718/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00025 001443/2008
 00038 002815/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000821-20.1996.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ POLICENO e outro-O executado JOSÉ POLICENO tendo procurador constituído nos autos, receberá as intimações através deste, via Diário da Justiça. Ao autor, para que informe a qual dos executados se refere o endereço declinado às fls. 194. -Adv. DANIEL HACHEM e ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000814-28.1996.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA e outro-Diante da certidão de fls. 136, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001445-35.1997.8.16.0035-CONSTRUTORA MATZENBACHER LTDA x MAURICIO ADRIANO PEREIRA-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 440/445 para fins de reconhecer contraditória a decisão hostilizada porque no bojo dos presentes autos já havia sido considerada e reconhecida a insolvência através da decisão exarada às fls. 358/360. Após a juntada das matrículas imobiliárias referente aos imóveis vendidos, voltem conclusos para apreciar o pedido de fraude à execução. -Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO e RODRIGO MUNIZ SANTOS-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003741-88.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTÔNIO QUERO LOPES-Diante da decisão proferida pelo Tribunal de justiça prevalece o despacho de suspensão do feito exarado às fls. 346. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004493-60.2001.8.16.0035-ANTÔNIO RUBENS SALTON e outro x MANDAIR LEMES DE FARIA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a requerente ANTONIO RUBENS SALTON e EVELYN PROCHMANN SALTON e o requerido MANDAIR LEMES DA FARIA, o qual se encontra juntado às fls. 393, e, via de consequência, JULGO EXTINTO os presentes autos com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia do prazo, conforme requerido pelas partes no referido acordo. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA, EDIVANA VENTURIN e HERCULES LUIZ-.

6. USUCAPIÃO-799/2002-JOSÉ GONÇALVES DA SILVA ESPÓLIO e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006376-37.2004.8.16.0035-JOCEMAR LIMA DA LUZ DE PAULA x MIRELLA CRISTINA DE OLIVEIRA-Sobre o pedido formulado pelo terceiro interessado às fls. 304/305, manifeste-se a parte autora/credora em cinco dias. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0008230-66.2004.8.16.0035-SANDRO MARCIO JACOB x ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA e outros-Na forma da condenação de fls. 167, aos requeridos Sílvio Queiroz da Silva e Esferral Esquadrías de Ferro e Alumínio Ltda para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 565,10, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 489,66 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 52,91 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 22,53 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO OSIAS DA SILVA-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005731-12.2004.8.16.0035-ÂNGELO DANIEL FERREIRA GONÇALVES e outros x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e

outro-Sobre os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 1019/1021, manifestem-se os requerentes em cinco dias.. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA- CDC-0006197-06.2004.8.16.0035-INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Acolho o parecer ministerial de fls. 998 para fins de excluir do polo passivo por ausência de representação, nos termos do art. 13, III c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, a exclusão do feito sem resolução de mérito da Associação dos Moradores do Jardim Fabíola e Carmem. Considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 990, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ADRIANA RIOS MENEZES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0007504-24.2006.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x GINÉSIO JOSÉ NOVACKI e outro-Depois a manifestação dos executados nos autos em apenso, voltem conclusos para apreciar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos nestes autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e VICENTE PAULA SANTOS-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007507-76.2006.8.16.0035-GINÉSIO JOSÉ NOVACKI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o petição de fls. 403/405, manifeste-se o embargante no prazo de cinco dias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007893-09.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA GIROTO RODRIGUES DE ASSIS-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 859,61, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 777,38 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 41,89 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

14. ARROLAMENTO-0009078-82.2006.8.16.0035-ONISIO FRANCISCO CARVALHO x ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHO-Ao inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do Imposto para poder ocorrer a expedição dos formais, sob pena de ocorrer o arquivamento dos presentes. -Adv. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-.

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009870-36.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x DANIEL DONIZETE FERREIRA DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO de compra e venda de imóvel caracterizado na peça inaugural, para fins de desconstituir a mora do devedor e mantê-lo na posse do imóvel objeto do contrato. Condeno as requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. (Republishedo por ausência de intimação do advogado da parte requerida, na publicação anterior). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010707-57.2007.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes (na forma da condenação de fls. 166/180), no valor total de R\$ 985,53 (50% - R\$ 492,77), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 449,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 22,92 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009086-25.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EDISON MAURO DE OLIVEIRA-Ao autor, ante a certidão de fls. 88 (recolhimento irregular das custas), para que providencie o preparo das custas, no valor de R\$ 359,95, a ser recolhido em favor do CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012302-91.2007.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x HENRIQUE OBRZUT-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a nulidade da execução e declarar extinta a execução nos termos do art. 794, I, do mesmo diploma legal, por força do pagamento do título executivo judicial. Condeno a exécuta nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R \$ 3.000,00 (três mil reais). -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA e ALICE FLORIANO CAMARGO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010848-76.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA e outro-Considerando-se o insucesso da solicitação de bloqueio através do convênio BANCEJUD, defiro o pedido de fls. 96 para a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante permite o artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, até que sejam encontrados bens passíveis de constrição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. DEPÓSITO-0009165-04.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PEDRINHO ALVES DE RAMOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito , autos 0009165-04.2007.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra Pedrinho Alves de Ramos. Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero

que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013416-31.2008.8.16.0035-FERNANDO AUGUSTO ZANONI x BANCO ITAÚ S/A-A parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes (conforme condenação de fls. 183/194), no valor total de R\$ 1.017,49 (50% - R\$ 508,75), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 443,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 45,78 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014364-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEDIR FREIRE DE SOUZA e outro-Defiro o pedido de dilação de prazo de sessenta dias, conforme requer às fls. 96. -Adv. DANIEL HACHEM e CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

23. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL-0014354-26.2008.8.16.0035-NIVALDO SKAU x BRASIL TELECOM S/A-À requerida para que proceda a juntada, no prazo de dez dias, do contrato firmado com o autor, no tocante ao objeto questionado nos autos, uma vez que os documentos relativos à presente lide se encontram em posse desta empresa. -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

24. INTERDIÇÃO-0011158-48.2008.8.16.0035-ANTÔNIO RUI PORTO x ALAIN DELON PORTO-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao requerente para, em cinco dias, juntar aos autos, cópias dos documentos pessoais do interditando (identidade e CPF). -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

25. DEPÓSITO-0012009-87.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAIRDES VICENTE ALVES-Revogo a decisão de fls. 125, eis que para o julgamento desta demanda é necessário o resultado DEFINITIVO da ação de revisão de contrato que se encontra em fase recursal. Desta forma, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de revisão autuada esta 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais sob o nr. 1145/2008. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014363-85.2008.8.16.0035-CLEDIR FREIRE DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo em vista a impossibilidade de acolhimento de ofício de abusividades contratuais que, na forma argüida pelos embargantes, supostamente consubstanciarium excesso à execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e DANIEL HACHEM-.

27. DEPÓSITO-0012597-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO AZENIR DE OLIVEIRA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram por força da revelia nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,05, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 22,56 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010273-97.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ DE SOUZA LIMA-Proferida a decisão, acolhendo a manifestação de fls. 70, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0010273-97.2009.8.16.0035, promovida por Banco Volkswagen S/A contra José de Souza Lima. Por com seguinte, revogo a liminar de fls. 19 Assim sendo, nesta oportunidade requisiite desbloqueio do veículo objeto da ação junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante a seguir acostado. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Deixo de condenar-lo em honorários advocatícios da parte adversas posto que o feito não se tornou contencioso. Averbe-se à margem da distribuição extinção da ação e, oportunamente, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, a serem entregues mediante recibo identificado nos autos. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

29. DEPÓSITO-0010472-22.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERREIRA ONOFRE- Ao autor ante a certidão de fls. 78, para que requiera o que entender pertinente. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

30. COBRANÇA - Ordinária-0011462-13.2009.8.16.0035-ELOIR SANTOS DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Aos interessados, ante a redução na proposta de honorários do perito, para o valor de R\$ 1.400,00 e ainda, concordando que se efetue o depósito em 03 parcelas. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010796-12.2009.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MENDES ELETRO MOTORES LTDA-Os presentes autos, juntamente com os autos conexos em apenso, comportam julgamento no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, ambos os

processo, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 57,84, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO APPEL-.

32. DEPÓSITO-0011646-66.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIZAMA DO ROCIO PINTO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Depósito, autos 0011646-66.2009.8.16.0035 promovida por Banco Panamericano S/A contra Elizama do Rocio Pinto Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIA-0010325-93.2009.8.16.0035-MARLENE DO CARMO WERKA SALOMON e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento que tramita no Tribunal de Justiça. -Adv. JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015153-35.2009.8.16.0035-DANILO RODRIGUES SCHOLZE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e a TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 60% (sessenta), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por outro lado, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY, ALEXANDRE CHEMIM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. COBRANÇA - Ordinária-0013950-38.2009.8.16.0035-MANDALA LTDA CORRETORA DE IMÓVEIS x PEDRO ALVES FONTES e outro- Após a audiência de fls. 51/52, ocorreram as seguintes situações: a) Notícia de falecimento do primeiro requerido (fls. 81). Às fls. 87 existe notícia de que a filha dos requeridos Elza Alves Fontes Reway se encontra na administração dos bens do espólio; b) Notícia de requerimento de interdição da segunda requerida (fls. 80), sendo que filha Elza Alves Fontes Reway se encontra na condição de CURADORA PROVISÓRIA; c) Às fls. 100/101, está formalizada a representação processual da herdeira e curadora ELZA ALVES FONTES REWAY; d) Às fls. 90/94 existe o desfecho ao recurso de Agravo de Instrumento, entendendo que é possível a realização da prova testemunhal, a qual será devidamente sopesada dentro do conjunto probatório e auxiliará a formação do convencimento do magistrado. Nesse passo, entendo que o feito se encontra em condições de prosseguir. Assim sendo, determino: a) Manifestem-se as partes, em cinco dias, informando se pretendem, ainda a realização da prova testemunhal, quando será redesignada audiência de instrução e julgamento; b) à segunda requerida para que traga notícias da ação de interdição que tramite perante o juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Regional. -Adv. MARIO DUARTE PRATES, RAFAEL COSTA MONTEIRO e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010797-94.2009.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MENDES ELETRO MOTORES LTDA-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 3,02, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO APPEL-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010740-76.2009.8.16.0035-ÉLCIO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e a TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO, determinando ainda a MANUTENÇÃO da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade dos juros moratórios e da multa moratória. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013057-47.2009.8.16.0035-MARIA DAS DORES SOARES DE MELLO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de limitação e capitalização

de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, bem como inexistente a incidência de dano moral e material. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 69/71. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000401-24.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS CEZAR THEURER-Ao requerido, em dez dias, sobre o pedido de extinção. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000704-38.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 168,50, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 98,70 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 69,80 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000882-84.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CLEUSA TABORDA LEAL-Fixada a competência destes Juízo, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo civil. Remetam-se os autos para arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se à baixa na estatísticas da escrituração. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento recompondo-se a estatística. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.

42. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001832-93.2010.8.16.0035-LUIZ CELSO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a pretensão do requerente, eis que ausente qualquer prova acerca das alegações contidas na inicial. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto suspendo sua exigibilidade em função da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. VANELLE MARQUES NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003653-35.2010.8.16.0035-GESTAMP PARANÁ S/A x PROENÇA & GERALDO LTDA ME-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual incurso ou frustração da composição, deveria ocorrer o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005976-13.2010.8.16.0035-GESTAMP PARANÁ S/A x PROENÇA & GERALDO LTDA ME-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual incurso ou frustração da composição, deveria ocorrer o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Às partes para que se manifestem, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

45. DECLARATÓRIA-0006361-58.2010.8.16.0035-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, uma vez que houve o depósito, valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada conforme pedido fls.182/183, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. -Adv. CARLYLE POPP e JAIRO BASSO-.

46. MONITÓRIA-0008538-92.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSA BRANCA COMERCIAL LTDA ME e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. DEPÓSITO-0008757-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE INEZ BARONI-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, eis que o requerente é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse agir, tendo em vista a existência

de contrato de seguro pela requerida. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo, equitativamente, em R \$700,00 (setecentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009209-18.2010.8.16.0035-GLÓRIA DE PAULA PEREIRA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, tendo em vista a inexistência de documentos que comprovem o alegado na inicial, bem como ante a demonstração, pelo requerido, da entrega amigável do veículo pela autora, e a confissão desta acerca da dívida remanescente após a venda do veículo a terceiros. Via de consequência, REVOGO a tutela antecipada deferida parcialmente conforme fls. 28/30. Condeno a REQUERENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade destas verbas, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. JORGE DE SOUZA II e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009599-85.2010.8.16.0035-DEMÉTRIO LUZIANI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenha a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. DEFIRO o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos em favor do requerido, mediante expedição de alvará, conforme requer às fls. 203/204. -Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010064-94.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSEFA GRACILIANE GUEDES-Não verificando justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 64, posto que passados mais de dois anos da propositura da ação, não ocorreu sequer o cumprimento da liminar ou o chamamento processual. Assim, assino ao autor o prazo de 48 horas para efetivo atendimento ao despacho de fls. 64, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011101-59.2010.8.16.0035-MARIA DORALICE DE FÁTIMA PERUZZO x BANCO SANTANDER S/A-Através do pronunciamento de fls. 87 a autora declara que desconhece o acordo noticiado pela parte requerida às fls. 77/78 (que teria sido via call center). A autora deixou de especificar provas no momento oportuno. Assim, à autora, para que informe se pretende o prosseguimento do feito, haja vista o pedido de fls. 76, para realização da prova pericial contábil. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e BLAS GOMM FILHO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012718-54.2010.8.16.0035-IVO PAES DE ARRUDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito, ante notícia de acordo formalizado nos autos de busca e apreensão 21132/2010. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013191-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Ciência ao executado ROMILDO que teve bloqueio realizado em seu nome, através de seu procurador judiciale (atuante nos autos em apenso), acerca do bloqueio realizado, dispensada a lavratura do termo de penhora, na medida em que a própria instituição de crédito permanece como depositária. Manifeste-se o exequente acerca da insuficiência da garantia. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

54. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014195-15.2010.8.16.0035-MANOEL BERNARDINO DE LIMA x RENAULT DO BRASIL S/A-Ao procurador da parte autora para que forneça o endereço desta última para que seja possível intima-la para comparecer na audiência designada. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015175-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros-Proferida a decisão, considerando que o exequente, através do pedido de fls. 73/74 requer a desistência do feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente execução. Se requerido, dispense o prazo do trânsito em julgado. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015216-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSMARINA FAGUNDES BUENO-A manifestação de fls. 66 é desinfluyente para o desiderato , posto que o feito já foi julgado extinto, consoante decisão de fls. 41/43, que somente poderá ser reformada em sede recursal. Assim, manifeste-se o autor/apelante, em cinco dias, informando se mantém interesse no recurso de fls. 45. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015932-53.2010.8.16.0035-INBRASFAMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FARINHA E MADEIRA LTDA x BANCO SAFRA S/A.....INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita solicitada pela parte autora, devendo recolher as custas processuais devidas. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018023-19.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HYPERLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outros-As partes deverão informar sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 47/62, no prazo de 05 dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.-

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019049-52.2010.8.16.0035-JANDIRA FERREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À requerente para que acoste cópia da peça de acordo e informe, expressamente que renuncia o recurso interposto. -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA.-

60. COBRANÇA - Sumária-0022012-33.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x NELSON APARECIDO DA SILVA-O requerido já foi citado dos termos da ação, conforme se evidencia da certidão de fls. 48 verso. Assim, manifeste-se o autor se pretende a homologação do acordo (ainda que frustrado), para constituição do título executivo judicial. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

61. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001689-70.2011.8.16.0035-RONILDA KRAVISKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para o fim de DECLARAR A NULIDADE das cláusulas que impõe o aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária (Cláusulas 66, 67 e 68), sem prejuízo dos aumentos realizados no mês de aniversário do contrato, de acordo com os índices da ANS. Ainda, com base no §4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, MODIFICO a tutela antecipada deferida às fls. 29/34, para o fim de limitar o valor cobrado pela requerida aos termos desta sentença. Condene a REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atendendo a disposição do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MARCO ANTONIO TREVISAN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004426-46.2011.8.16.0035-SONIA ESMERALDA BREMER ARRATA x EDSON BOREJO e outros-Ao contrário de homologar o acordo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, acolho o pedido como de suspensão do processo de execução para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão até a notícia do cumprimento integral do cumprimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará o seu curso normal. -Adv. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW e LUIZ RICCETTO NETO.-

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004610-02.2011.8.16.0035-JEFERSON DE MORAIS SIMON x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC); TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e a cláusula que prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO, determinando a MANUTENÇÃO da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005866-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S S D CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007281-95.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NUNES-Atendendo a determinação do Tribunal de Justiça, e, Comprovado a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados aos presentes autos, mais precisamente a Notificação Extrajudicial, é que defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem com a parte autora. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007633-53.2011.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, eis que o direito da exequente/embargada com relação asseguradora/embargante encontra-se fulminado pela prescrição, e via de consequência JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial de nº. 840/2011, SOMENTE em relação à executada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devendo a execução prosseguir em face do primeiro executado Luis Fernando Pomb. Condene a embargada/exequente Ribeiro Assessoria Empresarial Imobiliária LTDA

ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. CIRO BRUNING e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

67. ALVARÁ-0007998-10.2011.8.16.0035-ROSANA DE FATIMA XAVIER - ESPOLIO x O JUÍZO DESTA VARA-À requerente para que restitua o original do alvará expedido e informe se permanece seu interesse na venda do bem (ante a necessidade de impulsionamento do inventário). -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009507-73.2011.8.16.0035-MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI x BANCO FINASA S/A-DEFIRO o pedido formulado às fls. 191 no sentido de providenciar o envio de ofícios aos órgãos de restrição de crédito ventilados visando à retirada do nome da requerente, sob as penalidades legais. Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES.-

69. CARTA PRECATÓRIA-0007988-63.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. 2A VARA CÍVEL DE LINHARES - ES-UNIMED NORTE CAPIXABA E COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Sobre o bem à penhora ofertado às fls. 42., manifeste-se a parte credora em cinco dias. -Adv. VIRGINIA LUCIA GROSSI ZUNTI.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 29 de Novembro de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 162/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0019 000354/2010
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0018 000446/2009
ALEX JOSE CIBOTO 0022 001935/2010
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0024 001157/2011
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0023 000722/2011
ANTONIO ZIEMNICZAK 0028 000009/2012
ARGOS FAYAD 0013 000339/2008
ARNO FERREIRA MULLER 0004 000373/2002
CARLA ANGELICA H.GOMES 0006 000333/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 000409/2009
0026 002721/2011
0027 002722/2011
0033 003107/2012
0035 003533/2012
0036 004365/2012
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0015 000128/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 003362/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0019 000354/2010
0020 000906/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000409/2009
0026 002721/2011
0027 002722/2011
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0023 000722/2011
0032 002348/2012
DIOGO CORSO DE SOUZA 0006 000333/2004
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0005 000648/2003
ENEAS JEFERSON MELNISK 0009 000071/2007
0018 000446/2009
0031 002283/2012
0034 003450/2012
ERICA SEIBEN 0011 000038/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000318/2009
0029 000233/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0011 000038/2008

0032 002348/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 002722/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000409/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0020 000906/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0009 000071/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 002721/2011
 0027 002722/2011
 0035 003533/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0003 000338/2001
 IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0021 001780/2010
 JEFERSON SIRENA 0030 002020/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0037 003362/2010
 JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0019 000354/2010
 LOURILDO F.AUST NETO 0006 000333/2004
 LUCIANO ERNST 0017 000409/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0038 002386/2012
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0025 002542/2011
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0024 001157/2011
 MIEKO ITO 0016 000318/2009
 0029 000233/2012
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0031 002283/2012
 0034 003450/2012
 OMIRE PEDROSO NASCIMENTO 0006 000333/2004
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 000354/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0019 000354/2010
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0020 000906/2010
 TADEU KURPIEL JUNIOR 0001 000345/2000
 0012 000290/2008
 TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000345/2000
 0010 000119/2007
 0012 000290/2008
 0014 000117/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000290/2001
 0007 000529/2006
 0008 000533/2006
 0015 000128/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2000-TKACZYSZYN E RIBEIRO LTDA x ADEMIR SKOVORNSKI- Manifeste-se a parte autora. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x AUGUSTO ROMUALDO I. DA SILVA- Manifeste-se a parte autora. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

3. COBRANCA - ORDINARIO-338/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x AECIO FLAVIO MAGNANI e outro- ante a certidão do oficial de justiça de fls.241, manifeste-se a parte autora. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-373/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x NIVALDO ALVES SANTOS- Diga o exequente sobre o andamento do feito. -Adv. ARNO FERREIRA MULLER-.

5. ARROLAMENTO-648/2003-DULCINEIA SONIA PROHMANN x ZOE LUIZA PUGSLEY PROHMANN- "Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha apresentada pela parte requerente Arthur Eduardo Pugsley Prohmann, dos presentes autos de Inventário do espólio de Zoe Luiza Pugsley Prohmann, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros.
 Custas de lei.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intime-se." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-333/2004-AQUIDES MOLENDA FARIA e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- À parte autora para retirar a requisição de pagamento. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRE PEDROSO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA H.GOMES e LOURILDO F.AUST NETO-.

7. MONITORIA-529/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EVERALDO DE CHAVES TRACZ- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. MONITORIA-533/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x JOSE AMARILDO WASSONSKI CASTRO- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94 (penhora + intimação). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-71/2007-J.S.COMERCIO DE CALHAS E ESQUADRIAS LTDA x TIM SUL S.A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 293. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e GIANMARCO COSTABEBER-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-119/2007-ANA PIETRASKI x GILSON CARLOS DE CARVALHO- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

11. INVENTARIO-38/2008-AMILTON JOSE DEINA x MARIA VANESSA ZAMBRUSKI-I. Designo o dia 06.02.2013 às 14:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 18.02.2013, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recaia, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio

edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e ERICA SEIBEN-.

12. COBRANCA - ORDINARIO-290/2008-DECORACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP x VENCESLAU FISCHER DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. - Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

13. ORD. COND.OUTORGA C/INDENIZ.-339/2008-AILSON PEREIRA TAVARES e outros x PEDRO VALENTIM PSZDEMIRSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. ARGOS FAYAD-.

14. ORDINARIA-117/2009-GILSIMAR MOREIRA x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- À parte requerida para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/2009-RETIFICA MOTOCAR LTDA x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/2009-BANCO BMG LEASING S.A. x RAFAEL BLAKA FERENC- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41 (citação + penhora + intimação). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-409/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON PALHANO- "Trata-se de pedido de busca e apreensão proposto por BV Financeira S.A em face de Gilson Palhano.

À fl. 17 foi determinado que a parte requerente efetuasse a emenda da inicial, comprovando a mora do devedor.

A parte requerente interpôs agravo de instrumento da decisão, o qual foi dado provimento (fls. 52/55).

À fl. 51 foi deferida a busca e apreensão do veículo, assim como a citação do requerido.

A busca e apreensão foi efetivada com êxito (fls. 62), porém não foi possível a citação do requerido (fls. 62 verso).

A parte requerente requereu a citação do requerido via edital, a qual foi deferida à fl. 70/73.

Não apresentada contestação pelo requerido foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede de preliminar, a falta de regularidade na representação da parte requerente, e no mérito, a necessidade da juntada do contrato firmado pelas partes.

À fl. 86 foi determinada a intimação da parte requerente para que regularizasse a sua representação nos presentes autos, bem como acostasse aos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes.

Devidamente intimada a parte requerente não cumpriu com o despacho de fl. 86, consoante se denota à fl. 87.

Esse é o relatório.

Decido.

O advogado não pode atuar em juízo em nome da parte sem mandato que lhe outorgue poderes para tanto, sob pena de se reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em decorrência do disposto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que o advogado pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, consoante dispõe expressamente o artigo 37, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único: Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos".

Do artigo supra, conclui-se que a juntada do instrumento procuratório pode, em algumas hipóteses, ser juntado em outro momento senão no ajuizamento da ação, devendo ser ratificado no prazo legal, sob pena de serem declarados inexistentes.

Sobre o tema colhe-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Pressuposto processual de existência. A não ratificação pelo advogado do autor, fará com que inexista a petição inicial, razão pela qual, quanto ao autor, a capacidade postulatória é pressuposto de existência da relação processual. Não quanto ao réu porque, mesmo sem advogado, sujeita-se aos efeitos do processo" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 11ª Edição - 2010; Editora RT - São Paulo; p. 258).

O art. 13, do Código de Processo Civil, estabelece que a irregularidade processual constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, de modo que o Magistrado Singular deve oportunizar à parte para que regularize a sua representação postulatória, senão vejamos:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito".

Sobre o tema em tela destaca-se um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 769.197/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 18/08/2008).

No caso em tela o advogado que assinou a peça inaugural, agravo de instrumento e demais manifestações não possui qualquer procuração nos autos conferindo-lhe poderes para representar a parte requerente. Mesmo intimado de tal situação não houve a regularização de tal situação, conforme se denota à fl. 87.

Diante do exposto, ante a falta de representação no caso em tela, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANO ERNST-.

18. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-446/2009-PAULO FERREIRA LEPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

19. REPARACAO DE DANOS-354/2010-ANDREY LEIDENS PERIN x FIAT AUTOMOVEIS LTDA.- Sobre a proposta de honorários de fls. 167/172, manifestem-se as partes. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e ROBSON IVAN STIVAL-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-906/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ADRIANA APARECIDA RETSLAFF e outros- À parte autora para retirar o edital para publicação no jornal local. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1780/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JUVENAL LIMA DOS SANTOS e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

22. COBRANCA - ORDINARIO-1935/2010-MARIO KOVALSKI x ANTONIO JAIRO NEK PACHECO e outros- "1. Cite-se com as advertências legais. 2 Após a parte autora. 3 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre o interesse na conciliação, designando o dia 13/12/12 às 18:15horas para esta finalidade. 4 Defiro de forma provisória o benefício da gratuidade do processo. 5 Não comprovada em juízo preliminar a mora, indefiro o pedido liminar apresentado." -Adv. ALEX JOSE CIBOTO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0000722-44.2011.8.16.0158-ELSON RAFAEL NIZER WOLOCHEN x BANCO FINASA BMC S.A.- "Elson Rafael Nizer Wolochen ingressou com ação de revisional contratual em face de Banco Finasa BMC S/A À fl. 36 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais. À parte requerente foi devidamente intimada da decisão (fl. 37), porém decorreu o prazo sem que esta efetuasse o devido recolhimento ou juntasse os documentos solicitados. Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 36, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por consequência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária.

Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martim Batschke - Dje 13.04.2011 - p. 186)

Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se." -Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001157-18.2011.8.16.0158-FRANCIELI APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de vista. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002542-98.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ARILDO WENGLAREK RISKE- Ante as penhoras realizadas, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002721-32.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS LEVANDOWSKI- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 62, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002722-17.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI GADONSKI- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 62, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. USUCAPIAO-0000009-35.2012.8.16.0158-JOSE RODRIGUES FELIX- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000233-70.2012.8.16.0158-BANCO BMG S.A x JUSCELINO SALVINSKI- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. ALVARA-0002020-37.2012.8.16.0158-WELINGTON FRANCO FURTADO e outros- "João Osmair Franco Furtado, Wellington Franco por si só, e representando Viviane Franco Furtado (interditada), todos devidamente qualificados nos autos, manearam a presente Ação de Alvará, alegando em síntese, que são filhos de Oswaldir Furtado, o qual veio a falecer em data de 19.02.12, deixando certa quantia em dinheiro, referente ao PIS-PASEP e FGTS, depositado junto a Caixa Econômica Federal.

Insta registrar que os dois primeiros autores renunciam expressamente os valores depositados, à irmã interditada conforme documentos de fls.,

Juntaram documentos fls. 05/16, para instruir o feito. Por fim, pugnam pela procedência da ação, para o fim de proceder ao levantamento da referida importância.

As fls. 27/31 foram acostados aos autos os extratos bancários relativos a conta em nome do "de cujus", comprovando a existência de valores a serem levantados.

As fls. 33/34, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, pugnando ao final pela prestação de contas em relação a cota parte da interditanda.

As fls. 37/38 o procurador esclareceu que o segundo requerente renunciou a parte que lhe cabe, em favor à interditanda (documento de fls. 11).

Vieram os autos conclusos.

Relatados sucintamente, DECIDO.

Comprovada a legitimidade dos autores, assim como o preenchimento dos requisitos legais, tendo sido juntada toda a documentação necessária para autorização da retirada dos valores, é de ser deferido o pedido inicial.

Registre-se que os autores, são filhos de OSWALDIR FURTADO e que o valor a ser levantado, será revertido integralmente em proveito da curatelada VIVIANE FRANCO FURTADO, conforme documentos de renúncia colacionados aos autos.

Ante o exposto, defiro o pedido inicial (fls. 02/04), e, autorizo o curador legal da interditanda Sr. WELINGTON FRANCO FURTADO a proceder ao levantamento da importância declinada às fls. 27/31, e eventuais acréscimos, depositada junto a Caixa Econômica Federal, em nome do "de cujus".

Expeça-se o competente Alvará, com validade de 30 (trinta) dias, advertindo-se os autores, de que estes deveram prestar contas em prazo similar. Sendo que, tal quantia deverá ser depositada em conta poupança vinculada ao juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se." Adv. JEFERSON SIRENA-.

31. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0002283-69.2012.8.16.0158-OTILIA GIBOWSKI WYPICH e outros x LUIZ SILVIO MIKIETA- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

32. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002348-64.2012.8.16.0158-ANTONIO CARLOS MUSIAL WISNIEWSKI x CESAR PANTAROTTO SANCHES- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. -Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003107-28.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENICE PZIVITOVSKI BOJANOVSKI- Ante a certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o bem e que a parte requerida informou desconhecer a localização, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. REGISTRO DE OBITO FORA DO PRAZO-0003450-24.2012.8.16.0158-M.R.M. x A.R.- "Trata-se de Pedido de autorização para lavratura de assento de óbito tardio, requerido por MARILDA REMOVICZ MEIRA, através de procurador, com fundamento na Lei nº 6.015, de 31/12/73.

Em síntese, alega o requerente, que o Sr. ALEXANDRE REMOVICZ, faleceu em data de 26.05.12, às 19:30, NO Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes neste município de São Mateus do Sul - PR, sendo sepultado no cemitério da Municipal de Antonio Olinto - PR. Contudo até a presente data não foi lavrada a certidão de óbito deste. Ao final, requer seja determinado ao cartório competente o devido assentamento do óbito.

Juntou-se documentos (fls.05/11).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito inicial (fls.21).

Vieram os autos para pronunciação.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 109 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º - Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção de prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º - Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias."

Compulsando-se aos autos e, em atenção a norma supramencionada verifica-se que o feito merece prosperar.

As provas documentais trazidas na proemial e juntadas às fls. 05/11 são suficientes para provar o alegado, em especial a declaração do óbito acostada às fls.07/08e, certidão de sepultamento de fls. 19, razão pela qual é dispensado a produção de prova testemunhal.

Posto isto, observadas as formalidades legais, DEFIRO o requerimento contido na inicial, com a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro Civil do Município de São Mateus do Sul, nesta Comarca, para o devido assentamento de óbito de ALEXANDRE REMOVICZ, apresentando-se o original da declaração de óbito junto ao registro civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desentranhe-se o documento, se houver necessidade.

P. R. II. C.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo." -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003533-40.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO DE LIMA TOPOROWICZ- Ante a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o bem, bem como não localizou o requerido, manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004365-73.2012.8.16.0158-BANCO FIAT S.A. x GIOVANNI MARCELO BORDIGNON- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003362-54.2010.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S.A. x REINALDO JOSE MARKIV e outros- Ante a penhora realizada, manifeste-se a parte autora. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002386-76.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ENEAS JEFERSON MELNISK- "Indefiro os pedidos de fls. 30, pois não há qualquer impedimento que a parte exequente requerida tais pedidos junto ao Juízo deprecante. Intime-se a parte exequente. Em não havendo manifestação devolva-se a presente carta precatória junto ao Juízo deprecante. " -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

Sao Mateus do Sul, 29 de novembro de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELAÇÃO Nº55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0051 002186/2010
AGLAIE S.BOTEGA POSSAMAI- 0006 000433/2000
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0025 000449/2007
ALEXANDRE POLITA 0065 002173/2012
0099 000019/2009
ALGACIR F.DE SA RIBEIRO 0015 000066/2006
ALVARO MARTINHO WALKER 0032 000208/2009
0066 002278/2012
0067 002449/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0068 003506/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0035 000464/2009

ANDERSON ALEX VANONI 0055 002704/2010
0062 000787/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000789/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0057 000459/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0020 000080/2007
BENIGNO CAVALCANTE 0065 002173/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0040 001016/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI- 0011 000557/2003
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0064 002074/2012
0065 002173/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0014 000290/2005
0028 000146/2008
0039 001015/2010
CLEITON MÁRCIO FOSSA 0039 001015/2010
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0065 002173/2012
CRISTIANE BOELTER CORREA 0065 002173/2012
DENIZE HEUKO 0004 000234/1999
0012 000218/2005
0013 000221/2005
DIONIZIO MARCOS DOS SANTO 0063 001508/2012
DJALMA SALLES JUNIOR-2941 0025 000449/2007
EDILSON CHIBIAQUI 0038 000789/2009
EDSON SILVA DA COSTA 0018 000512/2006
0019 000004/2007
0022 000276/2007
0032 000208/2009
ELIEZER PAZ COUTINHO 0015 000066/2006
ELIZANDRO AGUIRRE 0100 001747/2010
ELVIS BITTENCOURT 0020 000080/2007
EVELIN PAVELSKI 0008 000466/2002
0010 000522/2002
0016 000294/2006
0056 002867/2010
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0006 000433/2000
0017 000452/2006
FABRÍCIO PERON FAGION 0024 000428/2007
0065 002173/2012
0071 000475/2005
0092 000384/2009
0099 000019/2009
FERNANDO BONISSONI 0027 000113/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000294/2006
HELIO APARECIDO DE LIMA 0036 000547/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0057 000459/2011
JAIIR VAMERLATTI 0001 000136/1992
JAIIR VAMERLATTI 0002 000171/1996
0005 000361/2000
0006 000433/2000
0007 000333/2001
0009 000519/2002
0026 000565/2007
0034 000429/2009
0040 001016/2010
0041 001574/2010
0042 001583/2010
0043 001584/2010
0044 001621/2010
0045 001623/2010
0046 001625/2010
0047 001631/2010
0048 001640/2010
0049 001641/2010
0050 001680/2010
JAIIR VAMERLATTI 0061 000747/2012
JAIIR VAMERLATTI 0069 000138/2005
0070 000452/2005
0071 000475/2005
0072 000765/2005
JAIIR VAMERLATTI 0073 000766/2005
JAIIR VAMERLATTI 0074 000946/2005
0075 001028/2005
0076 001029/2005
0077 001033/2005
0078 001328/2005
JAIIR VAMERLATTI 0079 000155/2006
0084 000046/2009
JAIIR VAMERLATTI 0088 000180/2009
0089 000189/2009
0090 000196/2009
0091 000329/2009
0093 000385/2009
0094 000500/2009
0095 000520/2009
0096 000523/2009
IVANIR AFONSO BERTE-20073 0006 000433/2000

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000294/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000557/2003
 0098 001936/2010
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0053 002478/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0038 000789/2009
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0003 000640/1998
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0004 000234/1999
 0012 000218/2005
 0013 000221/2005
 KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0003 000640/1998
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0069 000138/2005
 0070 000452/2005
 0071 000475/2005
 0074 000946/2005
 0075 001028/2005
 0078 001328/2005
 0079 000155/2006
 0083 000072/2008
 0084 000046/2009
 0085 000047/2009
 0086 000107/2009
 0087 000108/2009
 0088 000180/2009
 0089 000189/2009
 0090 000196/2009
 0091 000329/2009
 0093 000385/2009
 0094 000500/2009
 0095 000520/2009
 0096 000523/2009
 LOURDES BONGIOLO 0060 002533/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA-2636 0027 000113/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0016 000294/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 002441/2011
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0042 001583/2010
 0045 001623/2010
 0048 001640/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0023 000391/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 000557/2003
 MARCIA LORENI GUND 0011 000557/2003
 0098 001936/2010
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0015 000066/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0098 001936/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0030 000050/2009
 0031 000054/2009
 0032 000208/2009
 0080 000031/2007
 0081 000170/2007
 0082 000217/2007
 0097 000994/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0038 000789/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 002867/2010
 0062 000787/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0098 001936/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000754/2009
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0029 000272/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0020 000080/2007
 PAULA MENA CORTARELLI 0054 002587/2010
 PAULA STENZEL ROHDE 0065 0002173/2012
 PAULO JOSE PRESTES 0005 000361/2000
 0021 000270/2007
 0028 000146/2008
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0014 000290/2005
 0058 002234/2011
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0033 000250/2009
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0052 002289/2010
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0065 002173/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 002289/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0015 000066/2006
 SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA 0065 002173/2012
 SANDRO VALMIR STEIGER 0060 002533/2011
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 0036 000547/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000640/1998
 TELMO FELIPE WELTER 0019 000004/2007
 VALMIR ODACIR DA SILVA 0065 0002173/2012
 VITOR HUGO HEINZMANN GOME 0036 000547/2009
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 0061 000747/2012

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-136/1992-SEMENTES MAGGI LTDA x FRANCISCO E.FERREIRA DE SOUZA- "Conforme despacho de fls. 60, em cinco (5) dias deve a parte dar prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-171/1996-SEMENTES MAGGI LTDA x RUDI SCHERER PAETZOLD e outro- "Conforme despacho de fls. 104, em cinco

(5) dias manifeste-se a parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000106-23.1998.8.16.0159-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CERAMICA J.B.LTDA e outros- "Conforme despacho de fls.87, diante da ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido do exequente e suspendo o feito pelo prazo de seis (6) meses a contar de 19/11/2012". -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e/ou KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT; JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000143-16.1999.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x LARIDANE APARECIDA REFFATI FERREIRA-FIRMA INDIV. e outro- "Conforme despacho de fls. 98, deve a parte em cinco (5) dias apresentar nos autos o endereço onde se encontra o veículo bloqueado através do Renajud, para regular prosseguimento da penhora". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2000-P.B.O. e outros x I.O.- "Conforme despacho de fls. 132, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes acerca do cálculo geral e laudo de avaliação (fls. 133/135 e 136/138)". -Adv. PAULO JOSE PRESTES e IJAIR VAMERLATTI-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-0000196-60.2000.8.16.0159-JANETE FATIMA FORMULO x ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO NEGRELLO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IVANIR AFONSO BERTE-20073-B/PR e/ou AGLAIE S.BOTEGA POSSAMAI-15475/SC; IJAIR VAMERLATTI; EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-333/2001-VANILDA CASAGRANDE MANENTI x JOSE CARLOS PEREIRA- "Conforme despacho de fls. 171, não foram recebidos os embargos de declaração diante da sua intempestividade, visto que o prazo da intimação de sentença (certidão de fls.169) teve início em 04/08/11 (INCLUSIVE) terminando em 08/08/11, tendo os embargos sido protocolados em 10/08/11. Conforme determinado na parte final do despacho, deve o executado em cinco (5) dias apresentar os cálculos atualizados, demonstrando o valor a ser compensado e requerer o que entender de direito". Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

8. COBRANCA-466/2002-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face dos termos do despacho de fls. 280". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

9. COBRANCA-519/2002-MARGARETE BLEMER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Conforme primeira parte do despacho de fls.342, em trinta (30) dias manifeste-se a parte quanto a possibilidade de compensação de valores, de acordo com o art. 6º da Res. 115 do CNJ. Decorrido o prazo sem manifestação a Escritania dará seguimento aos demais termos do despacho". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

10. COBRANCA-522/2002-NELI PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Conforme despacho de fls. 330, em cinco (5) dias manifeste-se a parte". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-557/2003-AUTO POSTO MISSOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, conforme termos da certidão de fls. 2118, ficam as partes intimadas de que de que os autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora os autos foram devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; CARLOS ROBERTO FERRAREZI-12796/PR e/ou MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 77/128), em cinco (5) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-221/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Em face do ofício e documentos (fls. 90/187), em cinco (5) dias manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-290/2005-AURORA BUSA STEIGER x BANCO DO BRASIL S/A- (em fase de execução de sentença) - "Conforme despacho de fls. 188, decorrente do pedido de fls.187 apresentado pelo exequente, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de três (3) meses (art. 265, I do CPC)". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

15. INVENTARIO-0001643-73.2006.8.16.0159-MARLEI TEREZINHA MENDES DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE LUCIDIO EVERLING- "No prazo comum de dez (10) dias, querendo, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, em face dos termos da decisão de fls. 238 e verso, decorrente do pleito apresentado pela parte autora (fls.236)". -Adv. ALGACIR F.DE SA RIBEIRO; ELIEZER PAZ COUTINHO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

16. COBRANCA-294/2006-EDNALVA ALVES LEITE DIEGER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. EVELIN PAVELSKI; LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

17. INVENTARIO-0001603-91.2006.8.16.0159-ALEXANDRA MACHADO DE SOUZA DA LUZ x ESPOLIO DE RUBEM DA LUZ- "Conforme despacho de fls. 118, em cinco (5) dias manifeste-se a parte sobre o veículo de fls. 107/108". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001604-76.2006.8.16.0159-LUCILA ROSA HOLZ BAMBERG x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-"Eis que

apresentadas as alegações finais, deve a parte autora em cinco (5) dias efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$-515,83 apuradas até 14/11/13 (fls. 303/304), sendo devidos R\$-51,18 ao Contador Judicial e R \$-464,65 à Escritania Cível, para que os autos sejam conclusos para prolação de sentença." -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

19. INVENTARIO-0001785-43.2007.8.16.0159-ROSANE GUIZZO x ESPÓLIO DE BATISTA JOÃO GUIZZO- "Conforme despacho de fls.111, restou agendado o dia 05/02/2013 às 16h15min para a realização da audiência para oitiva das partes e de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado em cartório no prazo de dez (10) dias (art. 407 do CPC)". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e TELMO FELIPE WELTER-.

20. INDENIZACAO-0001090-89.2007.8.16.0159-ILSON RAMOS DA SILVA x RODOVIA DAS CATARATAS- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.276/278), deve a parte requerida dentro do prazo de cinco (5) dias providenciário preparo das custas e despesas processuais no valor total de R\$-1.184,06 (fls.279/280) apuradas até a data de 09/11/2012, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado, restando esclarecido que do valor apurado R\$-119,31 são devidos à taxa judiciária, R\$-83,26 de diligências de Oficial de Justiça (João Ireno Nervis), R\$-99,54 devidos ao Distribuidor/Contador Judicial e R\$-881,85 referente às custas da Escritania Cível." -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e/ou PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

21. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-270/2007-ADRIANA MORETTO x UNIMED DO OESTE DO PARANA- "Em face do lapso temporal da realização da perícia, em dez (10) dias deve a parte diligenciada junto ao perito judicial a juntada aos autos do respectivo laudo pericial". Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

22. ALVARA-276/2007-CAMILU VICTORIA PAIN DOS SANTOS x O JUIZO- "Conforme despacho de fls. 65, foram julgadas boas as contas apresentadas, determinando-se o arquivamento do feito". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

23. ARROLAMENTO-391/2007-ROSA DE FATIMA FINGER GABOARDI e outros x ESPOLIO DE VENANCIO ANTONIO FINGER e outro-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

24. ALIMENTOS-428/2007-C.L.R. x C.D.S. - "Considerando-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto, tendo sido citada por edital (fls. 34), em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora quanto ao efetivo cumprimento do que foi determinado no item 1. da sentença de fls 490/500". -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-449/2007-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x LOJA DE ROUPAS FEITAS DELMAR LTDA- "Conforme despacho de fls. 94, tendo em vista o lapso temporal entre a data da protocolização da petição de fls. 91 e este despacho, e cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e/ou DJALMA SALLES JUNIOR-29410/PR-.

26. ALVARA-565/2007-ANGELA AUXILIADORA GAMA x O JUIZO- "Conforme despacho de fls. 1110, restou homologada a prestação das contas apresentadas, determinando-se o arquivamento do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/2008-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x AMARILDO DOS SANTOS- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.73/74, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud e comprovante de depósito (fls. 75)". -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA-26360/PR e/ou FERNANDO BONISSONI-.

28. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002141-04.2008.8.16.0159-L.M. x J.M.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e PAULO JOSE PRESTES-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-272/2008-MERCADO ITAIPULANDIA LTDA EPP x DEJAIR VIEIRA LEITE e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.44/45, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud e comprovante de depósito (fls.46)". -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-50/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARCELO REICHARDT e outros- "Para que se possa dar o efetivo cumprimento ao despacho de fls. 57 e verso, em cinco (5) dias deve a parte indicar nos autos o número do CPF de Daniel Reichardt". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x EUGENIO BRANDT e outro-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

32. DIVORCIO DIRETO-208/2009-S.T.D.S. x H.J.D.S.- "Conforme despacho de fls. 103, em cinco (5) dias sucessivos devem as partes apresentar as alegações finais". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou ALVARO MARTINHO WALKER; EDSON SILVA DA COSTA-.

33. USUCAPIAO-250/2009-MARIA CONCEICAO DA SILVA x ESPOLIO DE MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA- "Conforme despacho de fls. 42 e verso, dentre outras deliberações do juízo, restou determinado na parte final do despacho, a regularização do feito no prazo de trinta (30) dias". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

34. ALVARA JUDICIAL-0002379-86.2009.8.16.0159-JULIO MAGAGNINI VALIATI x O JUIZO- "Conforme despacho de fls. 46, em cinco (5) dias deve a parte promover a prestação de contas, conforme já determinado nos autos". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-464/2009-BANCO BRADESCO S/A x TURRI CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Conforme segunda parte do despacho de fls. 67, em cinco (5) dias deve a parte dar prosseguimento ao feito". -Adv. ANA KEILA SCHELBAUER-.

36. DIVORCIO DIRETO-0002099-18.2009.8.16.0159-M.B.M. x F.S.M.- "Conforme despacho de fls. 157, foi expedido o mandado de intimação pessoal das partes para cumprimento de requerimento formalizado pela Fazenda Pública Estadual (fls. 152). Diante do exposto, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes sobre os termos da certidão de fls. 160v do Sr. Oficial de Justiça, restando as partes desde já cientificadas de que a inércia ensejará em certificação nos autos e conclusão ao juízo para determinar o arquivamento do processo na fase em que se encontra, ou seja, sem a expedição dos respectivos formais de partilha". -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e/ou VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA; HELIO APARECIDO DE LIMA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-754/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR GRANEL-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. ACOO ORDINARIA-0001219-26.2009.8.16.0159-ALDIR COLLODEL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "Em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes em face do laudo pericial de fls. 771/849". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e/ou EDILSON CHIBIAQUI; ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. USUCAPIAO-0001015-45.2010.8.16.0159-VOLNEI ANTONIO ADAMANTE x ESPOLIO DE JOAO SAO MARCELINO e outro- "Conforme despacho de fls.178, dentre outras deliberações do juízo, restou agendado o dia 19/02/2013 às 14h45min para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, devendo as partes atentarem para o contido na segunda parte do referido despacho". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e CLEITON MÁRCIO FOSSA-.

40. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0001016-30.2010.8.16.0159-CLAUDETE CASSOL SCHONS x ESPOLIO DE ALDOIR SCHONS- "Em face da intimação de fls. 158, sem manifestação até a presente data, que em cumprimento aos termos do despacho de fls. 157, procedi às anotações devidas junto ao sistema operacional da Escritania e na autuação do presente feito com a exclusão do terceiro interessado ESPOLIO DE JOÃO ERNESTO VALESAN. Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se o procurador judicial da herdeira GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS SCHONS (fls. 151 - Dr. Crema), acerca das primeiras declarações apresentadas". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

41. COBRANCA-0001574-02.2010.8.16.0159-ELISETE COSTA GHELLERE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 164/166), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

42. COBRANCA-0001583-61.2010.8.16.0159-ADILSON BECKER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do julgado". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

43. COBRANCA-0001584-46.2010.8.16.0159-DIRCEU APARECIDO SILVEIRA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 179/181), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

44. COBRANCA-0001621-73.2010.8.16.0159-VERA LUCIA DALL'AGNOL MARCON x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 139/141), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

45. COBRANCA-0001623-43.2010.8.16.0159-AMAIR DE FATIMA CARRADORE LORDANI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do julgado". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

46. COBRANCA-0001625-13.2010.8.16.0159-SIDENEY CARDOSO BAUER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 192/194), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

47. COBRANCA-0001631-20.2010.8.16.0159-OSMAR LUIS LEDUR x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 208/210), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

48. COBRANCA-0001640-79.2010.8.16.0159-CARMEN REGINA PAETZOLD x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do julgado". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

49. COBRANCA-0001641-64.2010.8.16.0159-ROSNETE MARIA HUBLER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 202/204), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual

impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

50. COBRANCA-0001680-61.2010.8.16.0159-DALTON ROGERIO SANTANA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face do petítório e cálculo apresentado (fls. 177/179), em dez (10) dias manifeste-se a parte quanto a eventual impugnação, bem como quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de execução do julgado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

51. DIVORCIO DIRETO-0002186-37.2010.8.16.0159-Z.M.D.S. x J.Q.D.S.- "No prazo de trinta (30) dias, devem as partes dar cumprimento aos termos do requerimento da Fazenda Estadual (fls. 33), sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem a expedição do formal de partilha". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0002289-44.2010.8.16.0159-VOLNEI GARLINI x BV FINANCEIRA S/A-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. INVENTARIO E PARTILHA-0002478-22.2010.8.16.0159-MAURICEIA FERREIRA DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ALECIO NOGUEIRA- "Conforme despacho de fls. 34/35 - primeira parte, restou nomeada a requerente como inventariante, a qual em cinco (5) dias deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso e, nos vinte (20) dias subsequentes prestar as primeiras declarações". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002587-36.2010.8.16.0159-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ITAIPULÂNDIA PNEUS LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.85/86, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

55. ALVARA JUDICIAL-0002704-27.2010.8.16.0159-JOSE STORMOSKI e outro x O JUÍZO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

56. ACAO ORDINARIA-0002867-07.2010.8.16.0159-LAUDEMIR CAMBRUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "No prazo sucessivo de cinco (5) dias, querendo, manifestem-se as partes acerca dos termos da decisão de fls. 94. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, a Escrivania dará prosseguimento aos demais atos do despacho com a intimação do perito judicial nomeado". -Adv. EVELIN PAVELSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000459-09.2011.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ROBERTO ANTONIO HENRIQUE- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.43/44, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e/ou ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

58. HABILITACAO DE SUCESSORES-0002234-59.2011.8.16.0159-POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS x IVONETE ESTEIGER e outro-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002441-58.2011.8.16.0159-DAISO RODRIGO CALEGARI x BV FINANCEIRA S/A- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face do pleito apresentado pela parte autora (fls.42/43). Deve a parte comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme já restou intimada por duas vezes (fls. 35 e 41)". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. INVENTARIO-0002533-36.2011.8.16.0159-LAURO STEIGER x ESTE JUÍZO-"Em despacho de fls. 49, foi deferido o pedido de conversão de arrolamento sumário em ação de inventário pelo rito ordinário. Conforme segunda parte do despacho, em dez (10) dias deve a parte autora sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), emendar a inicial visando regularizar o feito, uma vez que os demais herdeiros não devem compor o polo passivo da demanda, pois são interessados no processo de inventário, sendo citados em momento oportuno (art. 999 do CPC)". -Adv. SANDRO VALMIR STEIGER e/OU LOURDES BONGIOLO-.

61. ALVARA-0000747-20.2012.8.16.0159-NICE MARIA MINOSSO e outros x ESTE JUÍZO- "Em decisão de fls. 142 e verso, foram recebidos os embargos de declaração, vez que tempestivos, sendo negado provimento ao mesmo pelos fundamentos expostos pelo juízo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA-.

62. COBRANCA-0000787-02.2012.8.16.0159-LEANDRO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Conforme despacho de fls.75, o feito foi saneado restando como ponto controvertido o grau da perda anatômica ou funcional. Para elucidação dessa questão retou deferida a produção de prova pericial, consistente no exame do autor a ser realizado por perito integrante do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, nos termos do art. 434 do CPC, mediante indicação do Diretor do estabelecimento, que deverá responder aos quesitos indicados pelas partes, bem como os apresentados pelo juízo no despacho. Diante do exposto, no prazo comum de cinco (5) dias (art. 421 do CPC), deverão as partes formularem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico". -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. ALVARA-0001508-51.2012.8.16.0159-MARIA GORETE ROSSO SARTOR x ESTE JUÍZO- "Conforme despacho de fls. 31, em cinco (5) dias deve a parte dar cumprimento à cota Ministerial de fls. 30 no sentido de emendar a inicial fazendo figurar também como requerentes os filhos do de cujus". -Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0002074-97.2012.8.16.0159-OSMAR ALVES DO CARMO x AIMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - BANCO SANTANDER-"Conforme despacho de fls., em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.39/61". -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

65. ACAO CIVIL PUBLICA-0002173-67.2012.8.16.0159-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO DILMAR TONIS MAFALDA e outros- "Por decisão de fls. 3748 e verso, pelos fundamentos expostos pelo juízo, foram providos os embargos de declaração de fls. 3745/3747 interpostos por Sonia Severiano Leite e outros (04) em face da decisão de fls. 3722/3725. Em face do provimento dos embargos de declaração, pelo juízo foi determinada a citação pessoal das partes para apresentação de contestação, com observância das formalidades legais, em especial com a advertência de que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), observando-se, no caso, o disposto no art. 191 do CPC e de que serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial se não apresentada resposta no prazo legal (art. 285, 297 e 319 do CPC)". -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI; PAULA STENZEL ROHDE; ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; BENIGNO CAVALCANTE; VALMIR ODACIR DA SILVA; CRISTIANE BOELTER CORREA e/ou SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA; RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

66. INDENIZACAO-0002278-44.2012.8.16.0159-FARMÁCIA FARMAPAR LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL-"Conforme despacho de fls.23/24v, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.51/151, bem como deverá apresentar contestação aos termos da reconvenção e documentos de fls. 152/160". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

67. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002449-98.2012.8.16.0159-LORENA MARIA BIERO x ESTADO DO PARANÁ- "Conforme despacho de fls.48/51 - itens 4 e 5, em cinco (5) dias manifeste-se a parte sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifeste a parte, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entende controvertidos e sobre os quais pretende produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". "Resta a parte advertida de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação os autos serão encaminhados à Procuradoria do Estado para fins de intimação pessoal nos mesmos termos". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003506-54.2012.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA- "Nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$ 827,20 (guia na contracapa dos autos). Deve ainda o embargante, dentro do mesmo prazo, nos termos da lei, regularizar o feito com a juntada integral das peças dos autos da execução". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-138/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-452/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUZIA MARIA DOS SANTOS LEANDRO- "Em vinte (20) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.37/38, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-475/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- "Em vinte (20) dias, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em face do petítório e documentos de fls. 36/40. Deve o procurador judicial (Dr. Fabrício), subscrever o petítório apresentado, sob pena de desconsideração do mesmo e desentranhamento dos autos". Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA; FABRÍCIO PERON FAGION-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-765/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ISRAEL SALVO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve o exequente em vinte (20) dias manifestar-se quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". - Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-766/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ISRAEL SALVO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve o exequente em vinte (20) dias apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". - Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-946/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HORACIO BARA NETO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". - Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1028/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1029/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1033/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1328/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE ALVES DOS SANTOS- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-155/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELZA MARIA RORATO-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x OSMAR AMENT-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-170/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALDIR PRAUSE-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-217/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FRANCISCO HENCK-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-72/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ARTUR PEREIRA MERCEARIA - ME-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GLADIMIR JOSE TRAMBUCH-"Conforme despacho de fls. 44 - item 4.1.a, em vinte (20) dias deve a parte indicar o local onde se encontra o veículo com restrição através do Renajud (fls.56), a fim de se levar a efeito a penhora. Ciência ainda à parte, acerca do cálculo de fls. 54/55". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-47/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução".- Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-107/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- " Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-108/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-180/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-189/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x REMOR ANTONIO DARTORA-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-196/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x IVANICE MARIA DALLACOSTA-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI /oue KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-329/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-384/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SPARTAGUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-"Ao procurador judicial para em trinta (30) dias, manifestar-se quanto à sua nomeação como curador nomeado nos autos e, em aceitando o encargo, apresentar embargos". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-385/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR x TIRITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-500/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LAFAETE C. OLIVEIRA e outro-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-520/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DULCILENE DANIEL- "Ao exequente para em vinte (20) dias, apresentar manifestação nos autos em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13v)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-523/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ALTAIR BATISTA MARGARESI-"Em face do decurso de prazo de citação editalícia da parte executada, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000994-69.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x SEBASTIAO LACERDA RIBEIRO- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução".- Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

98. CARTA PRECATORIA-0001936-04.2010.8.16.0159-Oriundo da Comarca de SAPEZAL-MT VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S.A. x GILBERTO VIER e outros- "Conforme despacho de fls. 81, decorrente do petição apresentado pelos executados (fls. 75), foi deferida a elaboração de novo laudo de avaliação, nomeando-se para tanto, como perito judicial o Sr. Alexandre Frigo - CRECI 15321-F, o qual devidamente intimado apresentou como proposta de honorários o valor de R\$-850,00. Diante do exposto, no prazo comum de dez (10) dias manifestem-se as partes, sendo que, em não havendo impugnação, nos cinco (5) dias subsequentes deverá a parte executada efetivar o depósito judicial junto à CEF dos honorários periciais". -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e/ou NATHALIA KOWALSKI FONTANA; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

99. TUTELA-0002244-74.2009.8.16.0159-D.S. x J.- "Conforme despacho de fls.49, restou agendado o dia 05/02/2013 às 15h45min para a realização da audiência onde será procedida a oitiva do menor, devendo a requerente estar presente e acompanhada do tutelando". -Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION-.

100. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001747-26.2010.8.16.0159-J.P. x F.J.M.F. e outro-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ELIZANDRO AGUIRRE-.

São Miguel do Iguaçu, 29 de Novembro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SENGÉS

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUIZA DE DIREITO**

Relação nº 47/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDO JORGE SALEM 0064 000095/2012

ADHEMAR MICHELIN FILHO 0019 000551/2010

ADRIANA NEGRINI 0006 000397/2007

0038 000355/2011

0056 000014/2012

ADRIANE GUASQUE 0111 000335/2012

ALDERAN ROCHA FARIA NETO 0031 000213/2011

ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0002 000524/2005

0014 000443/2010

0016 000456/2010

0023 000094/2011

0024 000116/2011

0025 000119/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 000118/2012

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0015 000451/2010

ANA CLAUDIA FURQUIM 0033 000303/2011

0034 000316/2011

0051 000482/2011

0052 000483/2011

0053 000488/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 000451/2010

ANTONIO JOSE DE ALMEIDA B 0057 000031/2012

BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0038 000355/2011

BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0056 000014/2012

CARLOS ALBERTO XAVIER 0036 000335/2011

0042 000400/2011

CARLOS SCHAEFER MEHRET 0054 000003/2012

CARLOS WERZEL 0001 000315/2005

CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0058 000036/2012

0069 000113/2012

CECY THEREZA CERCAL KREUT 0120 000038/2011

CELIO APARECIDO RIBEIRO 0009 000516/2008

0023 000094/2011

0089 000248/2012

0091 000264/2012

0093 000269/2012

0118 000357/2012

CELSO COLTURATO 0005 000116/2007

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 000178/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 000443/2011

0066 000103/2012

0067 000106/2012

0082 000209/2012

0083 000210/2012

0107 000323/2012

0108 000324/2012

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0039 000356/2011

DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0059 000057/2012

0075 000176/2012

0087 000243/2012

0088 000244/2012

0102 000312/2012

0116 000347/2012

DANIEL SANTOS MENDES 0075 000176/2012

0087 000243/2012

0088 000244/2012

0102 000312/2012

0116 000347/2012

DAVI DE PAULA QUADROS 0120 000038/2011

DILCELIO VAZ CAMARGO 0117 000348/2012

EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0032 000233/2011

ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA 0105 000316/2012

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0043 000406/2011

ENEIDA WIRGUES 0092 000265/2012

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0013 000009/2010

FABIANA FERREIRA TERRES 0038 000355/2011

FABIULA MULLER KOENIG 0076 000182/2012

0077 000183/2012

0080 000196/2012

FELIPE BRANCO DE ALMEIDA 0057 000031/2012

FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0109 000326/2012

FREDNES DE OLIVEIRA BOTEL 0109 000326/2012

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0101 000311/2012

GEORGINA MARIA JORGE 0009 000516/2008

0011 000454/2009

0045 000440/2011

0098 000295/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 000063/2012

0061 000070/2012

0094 000277/2012

0100 000307/2012

0115 000344/2012

GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL 0103 000313/2012

GIULIANO MIRANDA 0117 000348/2012

GIULLIANE BASQUERA 0038 000355/2011

GUSTAVO MARTINI MULLER 0027 000156/2011

0033 000303/2011

0034 000316/2011

0051 000482/2011

0052 000483/2011

0053 000488/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0076 000182/2012

0077 000183/2012

0080 000196/2012

HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0027 000156/2011

0033 000303/2011

0034 000316/2011

0051 000482/2011

0052 000483/2011

0053 000488/2011

HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0045 000440/2011

0098 000295/2012

HENRY CARLOS MULLER 0015 000451/2010

HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0015 000451/2010

INAH PINHEIRO MULLER 0034 000316/2011

JACQUELINE MARIA MOSER 0071 000129/2012

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 000063/2012

0061 000070/2012

0094 000277/2012

0115 000344/2012

JEFERSON LUIZ DE LIMA 0018 000524/2010

JOAO FLAVIO RIBEIRO 0003 000273/2006

JOAO ROBERTO CHOCIAI 0072 000142/2012

0073 000143/2012

0079 000189/2012

0083 000210/2012

JOEL KRAVTCHEENKO 0041 000388/2011

JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0086 000240/2012

JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0004 000474/2006

0041 000388/2011

0081 000208/2012

0119 000023/2008

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0009 000516/2008

0089 000248/2012

0091 000264/2012

0093 000269/2012

0118 000357/2012

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0015 000451/2010

0023 000094/2011

0030 000206/2011

JOSÉ BRUN JÚNIOR 0026 000154/2011

0032 000233/2011

0109 000326/2012

JOZIANE MISSAI YAMAKAWA 0038 000355/2011

JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0110 000327/2012

LAERTY MORELIN BERNARDINO 0029 000183/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000246/2009

LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0012 000653/2009

LUIZ EDUARDO FIUZA 0110 000327/2012

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0043 000406/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 000466/2011

0049 000473/2011

0050 000476/2011

0065 000101/2012

0095 000278/2012

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 000063/2012

0061 000070/2012

0094 000277/2012

0115 000344/2012

MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0008 000110/2008

0071 000129/2012

MARCELO BASSI 0096 000291/2012

MARCELO DE BORTOLO 0062 000076/2012

MARCELO MARTINS DE SOUZA 0017 000475/2010

0035 000329/2011

MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0068 000111/2012

MARCIA WESGUEBER 0009 000516/2008

0023 000094/2011

0089 000248/2012

0091 000264/2012

0093 000269/2012

0118 000357/2012

MARCIO NUNES DA SILVA 0007 000055/2008

0021 000036/2011

0029 000183/2011

0050 000476/2011

MARIA HELENA BECHARA 0114 000342/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 000012/2012
 MARILI R. TABORDA 0028 000178/2011
 0121 000054/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0013 000009/2010
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0031 000213/2011
 MAURO CARAMICO 0068 000111/2012
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0063 000091/2012
 0064 000095/2012
 0068 000111/2012
 0069 000113/2012
 0070 000118/2012
 0071 000129/2012
 0086 000240/2012
 MICHELLI CREPALDI VAZ 0031 000213/2011
 NELSON PASCHALOTTO 0037 000342/2011
 0042 000400/2011
 OLDEMAR MARIANO 0081 000208/2012
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0022 000090/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0038 000355/2011
 0056 000014/2012
 OSWALDO VIEIRA DA COSTA 0010 000246/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 000212/2012
 0104 000315/2012
 0112 000340/2012
 PAULA FERNANDA DE MELLO 0063 000091/2012
 0085 000213/2012
 PAULO MADEIRA 0020 000028/2011
 PERICLES RICARDO SOARES S 0090 000262/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 000187/2012
 0084 000212/2012
 0106 000322/2012
 REGES AUGUSTO SINGULANI 0085 000213/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000551/2010
 0020 000028/2011
 0048 000472/2011
 0097 000292/2012
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0063 000091/2012
 0064 000095/2012
 0068 000111/2012
 0069 000113/2012
 0070 000118/2012
 0071 000129/2012
 0086 000240/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0044 000420/2011
 0050 000476/2011
 0060 000063/2012
 0061 000070/2012
 0066 000103/2012
 0072 000142/2012
 0073 000143/2012
 0074 000165/2012
 0079 000189/2012
 0084 000212/2012
 0094 000277/2012
 0095 000278/2012
 0099 000306/2012
 0100 000307/2012
 0101 000311/2012
 0104 000315/2012
 0106 000322/2012
 0107 000323/2012
 0108 000324/2012
 0112 000340/2012
 0113 000341/2012
 0115 000344/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 000012/2012
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0089 000248/2012
 RUBENS MULLER NETTO 0015 000451/2010
 VAGNER BAGDAL 0105 000316/2012
 VALÉRIA MORAIS MISSINA 0064 000095/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0028 000178/2011
 WILSON ROBERTO DO AMARAL 0040 000382/2011

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000159-51.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CARLOS WERZEL.
 2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-FAMILIA-524/2005-M.H.L.L. e outros x E.J.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
 3. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000244-03.2006.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMPOS.-Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls. 56. -Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
 5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000305-24.2007.8.16.0161-CELSE COLTURATO x LAMINADORA SIAO LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 271verso, no prazo de cinco dias.-Adv. CELSO COLTURATO.
 6. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0000275-86.2007.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.
 7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000498-05.2008.8.16.0161-F.J.D.O. e outros x F.M.O.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-.
 8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000559-60.2008.8.16.0161-TERRA LAPA REFLORESTADORA LTDA-ME x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
 9. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000593-35.2008.8.16.0161-ILDA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se não houver manifestação das partes, proceda ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas e anotações. Advs. GEORGINA MARIA JORGE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
 10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000741-12.2009.8.16.0161-LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA x ATALIBA JOSÉ DA SILVA.-Defiro o pedido de fls. 341, do exequente, por 30 dias. -Advs. OSWALDO VIEIRA DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 11. AÇÃO MONITORIA-0000382-62.2009.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x SARA PEREIRA LABRES DE OLIVEIRA.-Expedido Carta de Adjudicação. (retirar em cartório e recolher a guia no valor de R\$ 479,40). -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.
 12. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000722-06.2009.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Defiro o pedido de fls. 425/428. Proceda-se as devidas anotações e retificações. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
 13. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000040-17.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
 14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001192-03.2010.8.16.0161-F.D.N. e outro x J.D.N.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
 15. INDENIZAÇÃO-0001207-69.2010.8.16.0161-LOIR SEBASTIÃO BUENO DE PONTES x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Com referência a Carta Precatória nº 279.01.2012.003985-5, Ordem nº 1073/2012, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itararé-SP., foi designado o dia 25/04/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas. -Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, RUBENS MULLER NETTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
 16. EXECUCAO DE SENTENCA-0001217-16.2010.8.16.0161-G.L. e outro x N.B.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 122vº e 129, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
 17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001247-51.2010.8.16.0161-DARIA GIOVANICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
 18. AÇÃO MONITORIA-0001366-12.2010.8.16.0161-COPEL DISTRIBUICAO S/A x EMBAPINUS EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA-FI e outros.-Sobre o contido na certidão/informação supra do Senhor Escrivão, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA.
 19. EXECUCAO DE SENTENCA-0001463-12.2010.8.16.0161-BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Expeça-se alvara em favor do advogado dos requerentes, referente ao depósito judicial de fls. 100, conforme requerido as fls. 103/104, primeiro item (retirar alvara em cartório). Intime-se o Banco do Brasil S/A para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o contido no pedido de fls. 103/104, segundo item. Sem prejuízo do cumprimento dos itens 1 e 2 proceda-se anotação e autuação e junto ao Distribuidor referente ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 105/109. Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser incluído custas/despesas processuais, nos termos da Resolução nº 05/8-CGJ. (O calculo geral importa em R\$ 43.462,51). -Advs. ADHEMAR MICHELIN FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.
 20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000076-25.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO.-Cumpra o acordão proferido. Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO MADEIRA.
 21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000097-98.2011.8.16.0161-O.M.M. e outro x V.F.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-.

22. REC. DE EMPRESAS-JUDICIAL-0000199-23.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x ESTE JUIZO.-Sobre o contido nas 'certidões', juntada as fls. 3626/3631, manifeste-se o Senhor Administrador Judicial, no prazo de dez dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
23. ALIMENTOS-0000203-60.2011.8.16.0161-A.R.M.J. e outros x M.F.J.-Intime a requerente para fornecer os dados de sua conta bancária. Cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (Conta de custas R\$ 852,59, sendo R\$ 426,29 para cada parte, conforme sentença). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000227-88.2011.8.16.0161-G.P.O.N. e outros x E.A.N.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
25. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000230-43.2011.8.16.0161-E.F. e outro x N.A.B.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
26. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000369-92.2011.8.16.0161-SEBASTIAO RUBENS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
27. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0000371-62.2011.8.16.0161-RUT DOS SANTOS DE CARVALHO e outros x OSWALDO DOS SANTOS.-Intime a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, em relação à sucessão provisória. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000428-80.2011.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEAN RICARDO RODRIGUES JORGE.-As partes, para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI R. TABORDA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
29. MANDADO DE SEGURANÇA-CIVEL-0000455-63.2011.8.16.0161-LOURDES BERNARDINO DOS SANTOS x SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS.-Cumpa o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. -Adv. LAERTY MORELIN BERNARDINO e MARCIO NUNES DA SILVA.
30. INVENTARIO-0000526-65.2011.8.16.0161-RUI CARLOS HENING x ATALIBA HENING-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE-.
31. INDENIZAÇÃO-0000550-93.2011.8.16.0161-DOUGLAS PIMENTEL DE PROENÇA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 188) e razões inclusas (fls. 189/194), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. ALDERAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ.
32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000613-21.2011.8.16.0161-OSMAYR CARDOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. Se não houver manifestação das partes, proceda ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas e anotações. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.
33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000830-64.2011.8.16.0161-JACI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 120) e razões inclusas (fls. 121/127), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
34. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000874-83.2011.8.16.0161-JOSE MARIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000908-58.2011.8.16.0161-DINAIR ALVES DA SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 5.319,93). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
36. REVISAO DE CONTRATO-0000924-12.2011.8.16.0161-GELSON RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 172), e razões inclusas (fls. 173/181), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
37. REVISAO DE CONTRATO-0000961-39.2011.8.16.0161-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 228) e razões inclusas (fls. 229/263), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001000-36.2011.8.16.0161-LINEA FLORESTAL S/A x TRANSPORTADORA TERRES LTDA ME.-...Todavia, no caso em tela, houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, visando a anulação da Assembleia Geral de Credores, motivo pelo qual, prudente aguardar o julgamento dos recursos interpostos. Assim, determino a suspensão do presente feito até julgamento dos recursos. -Adv. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSWALDO CRISTO JUNIOR, FABIANA FERREIRA TERRES, GIULIANE BASQUERA e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA-.
39. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001001-21.2011.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO.-Indefiro, por ora, o pedido de fls. 86, do autor, por não constar procuração nos autos, a qual deveria ser juntada no prazo de dez dias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
40. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0001133-78.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros.-Indefiro o pedido de fls. 147, pois não atende os requisitos do art. 475-J. -Adv. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.
41. DECL. DE NULIDADE DE TITULO-0001153-69.2011.8.16.0161-PHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de RHR Industria e Comercio de Madeiras Ltda em face de Positivo Eletro Motores Ltda, bem como julgo improcedente a ação cautelar em apenso 363/11. Revogo a liminar concedida as fls. 21 dos autos em apenso, levantando-se caução prestada as fls. 26. Considerando que sucumbente responsabilizo a ré ao pagamento das custas destes autos e dos autos da ação cautelar e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 nestes autos e em R\$ 1.000,00 nos autos de ação cautelar, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da presente decisão. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e JOEL KRAVTCHEKNO.
42. REVISAO DE CONTRATO-0001187-44.2011.8.16.0161-MELO & ROSA TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001195-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa-f. 81/83). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
44. REVISAO DE CONTRATO-0001240-25.2011.8.16.0161-MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Maricleia Ana Schuerzoski Teixeira-Me em face do Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Diante da sucumbência condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data da presente decisão. Por fim Revogo a Tutela Antecipada deferida as fls. 85, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto ser expedido o competente alvará. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
45. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001275-82.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x GERSON MONTEIRO DOS SANTOS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 052, no prazo de cinco dias. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
46. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001278-37.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ZAQUEU SOARES DE PAULA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
47. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001325-11.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Suspendo por ora o leilão designado para esta data, conforme requerido as fls. 51. A conta de custas/despesas processuais, conforme certidão, acima do Senhor Escrivão, devendo ser intimado o exequente para incluir no possível acordo, tendo em vista que o executado é revel nos autos. (R\$ 171,54-escrivanha civil, R\$ 126,36-Distribuidor/Depositário; R\$ 66,47 Oficial de Justiça e R\$ 3.843,28-Comissão do leiloeiro). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
48. ORD. DE COBRANÇA-0001346-84.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 191/192 e 223/224), e razões inclusas (fls. 193/222 e 225/253), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
49. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 106/117, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
50. ORD. DE COBRANÇA-0001354-61.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-O perito judicial designou o dia 07/01/2013, às 9:00 horas, para ter início o pericia, em seu escritório na Travessa José Teotonio, nº 22, Sengés-Pr.). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e MARCIO NUNES DA SILVA.
51. PENSÃO POR MORTE-0001373-67.2011.8.16.0161-JOANITA DE OLIVEIRA CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 084) e razões inclusas (fls. 085/091), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001374-52.2011.8.16.0161-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 130) e razões inclusas (fls. 131/135), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.
53. APOSENTADORIA POR IDADE-0001379-74.2011.8.16.0161-JOSE JAIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o

recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 115) e razões inclusas (fls. 116/119), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

54. APOSENTADORIA POR IDADE-0000008-41.2012.8.16.0161-NADIR SAVAGIN MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Portanto diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, julgo Improcedente o pedido formulado por Nadir Savagin Miranda em face do INSS. Por fim condeno a autora a pagar custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 e com incidência de juros legais, a partir do transito em julgado da presente decisão. Por fim, considerando a renda mensal auferida pela autora decorrente do arrendamento de terras e da venda de produtos de sua horta e queijos, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

55. AÇÃO MONITORIA-0000024-92.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSELI RODRIGUES DA SILVA.-Ao ajuizar para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 63 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. USUCAPIAO-0000027-47.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUÍZO.-Diante da retificação da área objeto da presente ação de usucapião e, considerando que a União foi devidamente intimada e não se manifestou para regular prosseguimento do feito, cite a pessoa em nome de quem estiver registrado o imóvel usucapiente, bem como cite os confrontantes, nos termos requeridos as fls. 79. (recolher as custas referente a expedição de ofício e despesa postal no valor de R \$ 75,20, edital R\$ 9,40 e diligência do Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, no valor de R\$ 99,70). -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

57. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000084-65.2012.8.16.0161-VALDOMIRO DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA e FELIPE BRANCO DE ALMEIDA.

58. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0000108-93.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro x ALEIXO JOSE DE ARAUJO e outros-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.-

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0000196-34.2012.8.16.0161-CLARICE QUEIROZ e outro x JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO.-Intime novamente o requerente para que recolha o valor de R\$ 199,42 em favor do Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, agência 4039, c/c 10.926-1, no valor de R\$ 199,42). -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

60. REVISAO DE CONTRATO-0000224-02.2012.8.16.0161-COMERCIO DE PEÇAS E SERV SERIE 4 x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 180/204 e retificação de fls. 206, no prazo de dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

61. REVISAO DE CONTRATO-0000238-83.2012.8.16.0161-LUIZ ANTONIO JAROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. USUCAPIAO-0000253-52.2012.8.16.0161-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x ESTE JUÍZO.-A conta de custas/despesas processuais, nos termos acima certificado/informado, pelo senhor Escrivão do Cível. Intime-se o autor para o devido preparo. (R\$ 22,40-taxa judiciária complementar; R\$ 31,04 Calculo; R\$ 66,47-Oficial de Justiça e R\$ 660,34-Escrivanha Cível). -Adv. MARCELO DE BORTOLO

63. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000339-23.2012.8.16.0161-ABEL MARTINS DA SILVA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. PAULA FERNANDA DE MELLO, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

64. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000344-45.2012.8.16.0161-BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ABDO JORGE SALEM, VALÉRIA MORAIS MISSINA, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

65. REVISAO DE CONTRATO-0000366-06.2012.8.16.0161-EZEQUIAS RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 140) e razões inclusas (fls. 141/175), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. REVISAO DE CONTRATO-0000368-73.2012.8.16.0161-ELI JUNIOR DAVID MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 154/169 e retificação de fls. 171, no prazo de dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

67. REVISAO DE CONTRATO-0000371-28.2012.8.16.0161-CELSO LUIZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 163) e razões inclusas (fls. 164/199), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

68. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000380-87.2012.8.16.0161-BANCO INDUSVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MAURO

CARAMICO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

69. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000386-94.2012.8.16.0161-ARAUJO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. CARMEM LUCIA DOS SANTOS, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

70. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes para querendo, apresentar manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

71. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000423-24.2012.8.16.0161-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x LUMBER LINE PARANÁ LTDA.-Intime-se as partes, para querendo no prazo comum de cinco dias, apresentar manifestação. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

72. REVISAO DE CONTRATO-0000463-06.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, se não houver nos autos, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. (o perito judicial Sr. Carlos Alberto Rosa, designou o dia 07/01/2013, às 9:00 horas, para ter início a perícia, em seu escritório na Travessa Jose Teotonio, nº 22, nesta cidade de Sengés-Pr). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

73. REVISAO DE CONTRATO-0000464-88.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

74. REVISAO DE CONTRATO-0000549-74.2012.8.16.0161-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x BANCO ALVORADA S/A.-Intime o autor para juntar, no prazo de cinco dias, o contrato objeto da presente ação revisional. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0000583-49.2012.8.16.0161-DELFINO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/03/2013, às 15:00 horas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

76. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000603-40.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

77. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000604-25.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

78. REVISAO DE CONTRATO-0000612-02.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 110) e razões inclusas (fls. 111/145), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

79. REVISAO DE CONTRATO-0000614-69.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para que no prazo de dez dias, se não houver nos autos forneçam quesitos e apresente seus assistentes. (O perito judicial Sr. Carlos Alberto Rosa, designou o dia 07/01/2013, às 9:00 horas, para ter início a realização da perícia, em seu escritório na Travessa Jose Teotonio, nº 22, Sengés-Pr. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

80. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000633-75.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

81. AÇÃO MONITORIA-0000674-42.2012.8.16.0161-ITAU UNIBANCO S/A x COJERI GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros.-...Isto posto, rejeiro os embargos monitorios e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente a ação monitoria para formar o título judicial no valor de R\$ 38.220,16, corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do contrato a partir de 04/05/2012. Considerando que sucumbente responsabilizo os requeridos/embarcantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em 15% do valor do débito. -Advs. OLDEMAR MARIANO e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

82. REVISAO DE CONTRATO-0000678-79.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 141), e razões inclusas (fls. 142/177), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

83. REVISAO DE CONTRATO-0000679-64.2012.8.16.0161-LAJES SUL, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 264) e razões inclusas (fls. 265/322), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

84. REVISAO DE CONTRATO-0000681-34.2012.8.16.0161-ARCILDO LISSA DAL PRA x BV FINANCEIRA S/A.-...Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Arcildo Lissa Dal

Pra em face do BV Financeira S/A. Por fim, Revogo a Tutela Antecipada deferida as fls. 76 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

85. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000682-19.2012.8.16.0161-TAEDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x JACYR CORREA ALVES - ME.-O perito judicial aceitou o encargo e fixou seus honorários em R\$ 7.000,00. Intime a autora para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários. -Advs. PAULA FERNANDA DE MELLO e REGES AUGUSTO SINGULANI.

86. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000762-80.2012.8.16.0161-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime as partes, para querendo apresentar manifestação, no prazo comum de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

87. ACAO PREVIDENCIARIA-0000770-57.2012.8.16.0161-VITORIA VILARINO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito. Custas pela autora e honorários que fixo em R\$ 500,00, corrigidos a partir da presente decisão e acrescidos de juros legais, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser observado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

88. ACAO PREVIDENCIARIA-0000771-42.2012.8.16.0161-JORGE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia limita-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para a função de perito judicial, o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau.Aguarde pauta para realização de perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e DANIEL SANTOS MENDES.

89. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000775-79.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-A conta e preparo das custas finais, ante o contido na certidão supra do Senhor Escrivão, pelo executado, nos termos do acordo juntado. (R\$ 30,55-Escrivania Cível, R \$ 126,36-Distribuidor/Contador/Deposito). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000809-54.2012.8.16.0161-GERALDINA MIRANDA FERREIRA x MERCADOMOVEIS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 066) e razões inclusas (fls. 067/076), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.

91. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000815-61.2012.8.16.0161-WILMAR BORJÃO LEITE x RENATO SEBASTIAO MARIANI.-Tendo em vista que não haverá tempo útil para o juízo deprecado de Guarapuava-Pr., cumprir a precatória expedida (fls. 45), que tem como objeto a citação e intimação do requerido, redesigno a data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2013, às 15:00 horas. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

92. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000816-46.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DE MELO SENGÉS.-Defiro o pedido de fls. 73. Expeça-se alvará, o qual deverá ser retirado em cartório, no prazo de cinco dias. (retirar alvará em cartório e recolher guia referente a expedição no valor de R\$ 9,40). -Adv. ENEIDA WIRGUES.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000825-08.2012.8.16.0161-ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o contido na petição e documentos de fls. 124/129, manifestem-se os embargantes no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

94. REVISAO DE CONTRATO-0000852-88.2012.8.16.0161-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Pedro Roberto dos Santos Lima em face de BV Financeira S/A. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 73 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Autorizo ainda, o levantamento dos valores referente as parcelas dos honorários periciais em favor do autor. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

95. REVISAO DE CONTRATO-0000853-73.2012.8.16.0161-GILSON AFONSO SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Gilson Afonso Silveira em face de BV Financeira S/A. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 79 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00

corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. ACAO PREVIDENCIARIA-0000912-61.2012.8.16.0161-ANTONIO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ante o contido na certidão do Senhor Escrivão, intime-se o autor, para que no prazo de cinco dias, informe a qualificação das testemunhas arroladas na inicial. -Adv. MARCELO BASSI.

97. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000913-46.2012.8.16.0161-JOSÉ APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 067, no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

98. APOSENTADORIA POR IDADE-0000916-98.2012.8.16.0161-MARIA HELENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/03/2013, às 14:15 horas. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

99. REVISAO DE CONTRATO-0000989-70.2012.8.16.0161-SEBASTIAO MAURO NAHN SHEIFER x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Sebastião Mauro Nahn Sheifer em face do Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros a partir da presente decisão. Por fim, Revogo a Tutela Antecipada deferida as fls. 82 e autorizo o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

100. REVISAO DE CONTRATO-0000990-55.2012.8.16.0161-RICARDO DE JESUS PIRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Ricardo de Jesus Pires em face de BV Financeira S/A. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 83 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

101. REVISAO DE CONTRATO-0000994-92.2012.8.16.0161-BRUNO MISAEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-...Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Bruno Misael de Souza em face de BV Financeira S/A. Por fim, Revogo a Tutela Antecipada deferida as fls. 69 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0000995-77.2012.8.16.0161-GISLAINE ALVES DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da preliminar arguida pelo INSS e para verificar o interesse processual, intime a parte autora, para demonstrar no prazo de noventa dias, o indeferimento de requerimento administrativo. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

103. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0001001-84.2012.8.16.0161-JOÃO APARICIO BRUNO-ME x ESTE JUIZO.-Ao autor. (certidão de fls. 286). -Adv. GIOVANI LUIZ ULTRAMARIA OLIVEIRA.

104. REVISAO DE CONTRATO-0001007-91.2012.8.16.0161-JOAQUIM LIMA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Joaquim Lima Ferreira em face do Banco Itauleasing S/A. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data da presente decisão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

105. APOSENTADORIA POR IDADE-0001008-76.2012.8.16.0161-ADALBERTO CLETO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Adalberto Cleto Mariano em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo observar que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA e VAGNER BAGDAL.

106. REVISAO DE CONTRATO-0001032-07.2012.8.16.0161-JOAO MOREIRA LACERDA x BV FINANCEIRA S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por João Moreira Lacerda em face de BV Financeira S/A. Por fim, Revogo a tutela antecipada deferida as fls. 78 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo devendo para tanto, ser expedido o competente alvará. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado

da presente decisão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

107. REVISAO DE CONTRATO-0001033-89.2012.8.16.0161-ELIZENE PADILHA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A.-...Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Elizene Padilha Barbosa em face do Banco Itauleasing S/A. Diante da sucumbência condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data da presente decisão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

108. REVISAO DE CONTRATO-0001034-74.2012.8.16.0161-LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Luiz Cesar dos Santos Lima em face do Banco Itaucard S/A. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data da presente decisão. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 68, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto ser expedido o competente alvara. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

109. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001036-44.2012.8.16.0161-CARLINA RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia limita-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização de perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR, FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO.

110. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001041-66.2012.8.16.0161-ADAIR DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Adv. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

111. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001058-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x ALVARO VITORINO DOS SANTOS e outros.-Expeça-se carta precatória a Comarca de Itararé-SP, para citação penhora e demais atos, conforme requerido pelo exequente, o qual devera retirar em cartório no prazo de quinze dias, e ser distribuída n os quinze dias subsequentes, com a devida comprovação nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

112. REVISAO DE CONTRATO-0001070-19.2012.8.16.0161-PRISCILA LAROCCA x BANCO ITAUCARD S/A.-...Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Priscila Larocca em face do Banco Itaucard S/A. Diante da sucumbência condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data da presente decisão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

113. REVISAO DE CONTRATO-0001071-04.2012.8.16.0161-VERIDIANA SHILA x BANCO SANTANDER S/A.-Intime o autor para juntar, no prazo de cinco dias, o contrato objeto da presente ação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

114. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001074-56.2012.8.16.0161-DALILA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia limita-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização da perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

115. REVISAO DE CONTRATO-0001079-78.2012.8.16.0161-ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Ademir Santos de Oliveira em face de BV Financeira S/A. Por fim, revogo a tutela antecipada deferida as fls. 80 e verso, autorizando o levantamento pelo réu dos valores depositados em juízo, devendo para tanto, ser expedido o competente alvara. Considerando que sucumbente responsabilizo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do transitio em julgado da presente decisão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

116. APOSENTADORIA POR IDADE-0001092-77.2012.8.16.0161-APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001093-62.2012.8.16.0161-MARLUS BARBOSA PEREIRA-FI x BANCO DO BRASIL S/A.-Defiro o pedido de fls. 138, do autor, por mais cinco dias. -Adv. GIULIANO MIRANDA e DILCELIO VAZ CAMARGO.

118. APOSENTADORIA POR IDADE-0001108-31.2012.8.16.0161-JOSUE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

119. EX. FISCAL ESTADUAL-23/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE-FI-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

120. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Ao autor para manifestar sobre a penhora on line negativa (fls. 60/61) e pesquisa junto ao Renajud também negativa (fls. 63), no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001102-24.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 26verso, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI R. TABORDA.

29/11/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 39/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00009 000021/2006
00031 000388/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00171 001382/2011
ADRIANO NOGUEIRA 00044 000123/2010
ADYR MAZER DE CARVALHO 00006 000426/2004
ALBERTO MIRAGLIA 00004 000206/1999
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00078 0001399/2010
00172 001435/2011
00174 001724/2011
00177 000008/2012
00178 000009/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI 00170 001309/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 001045/2010
00061 001054/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00167 001102/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00021 000390/2008
00172 001435/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00136 002826/2010
ANTONIO ADALBERTO BEGA 00220 000156/2011
ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA 00055 000668/2010
AULO A. PRATO 00180 000120/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00191 000579/2012
00199 000912/2012
BRUNO PEDALINO 00013 000397/2006
CARLA ANDRÉA VALENTIM CORRÊA 00154 000684/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00028 000003/2009
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00214 000569/2008
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00078 001399/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00197 000884/2012
00198 000908/2012
DANIELA PAZINATTO 00033 000450/2009
DARIO REIS 00008 000401/2005
00195 000645/2012
00196 000646/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 00003 000292/1998
00212 000101/1995
ELIO CASAGRANDE 00011 000172/2006
00012 000202/2006
00024 000513/2008
00155 000691/2011
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00149 000482/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00148 000325/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 00011/2010	00099 001526/2010
00158 000869/2011	00100 001527/2010
00175 001806/2011	00101 001535/2010
00192 000583/2012	00102 001543/2010
00208 001134/2012	00104 001613/2010
FABIO ROTTER MEDA 00159 000902/2011	00105 001615/2010
00170 001309/2011	00106 001618/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00034 000466/2009	00107 001621/2010
FABRICIO MASSI SALLA 00035 000485/2009	00108 001624/2010
00194 000640/2012	00110 001894/2010
FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR 00061 001054/2010	00111 001896/2010
FELLIPE CIANCA FORTES 00138 002877/2010	00112 001897/2010
FLORIANO TERRA FILHO 00135 002621/2010	00113 001899/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00197 000884/2012	00114 001900/2010
00201 000961/2012	00115 001901/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00201 000961/2012	00116 001902/2010
GIACOMO RIZZO 00020 000332/2008	00117 001903/2010
GLAUCO IWERSEN 00033 000450/2009	00118 001904/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00006 000426/2004	00119 001906/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00207 001097/2012	00120 001909/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00158 000869/2011	00121 001910/2010
HENRIQUE ZANONI 00137 002841/2010	00122 001912/2010
00212 000101/1995	00123 001914/2010
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00147 000239/2011	00124 001916/2010
ILVO NEI DA SILVA 00020 000332/2008	00125 001918/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 000604/2008	00130 002451/2010
00026 000605/2008	00131 002456/2010
00027 000616/2008	00132 002469/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00164 001005/2011	00139 003024/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00166 001077/2011	00143 003552/2010
00170 001309/2011	00144 003553/2010
JAIRO DE OLIVEIRA 00200 000923/2012	00193 000636/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00170 001309/2011	JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR 00195 000645/2012
JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS TESTA 00046 000164/2010	00196 000646/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 000485/2009	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00210 001160/2012
00049 000344/2010	JOSE VALNIR ZAMBRIM 00038 000631/2009
00146 000147/2011	JOSÉ CÍCERO CORRÊA JÚNIOR 00154 000684/2011
00162 000959/2011	KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00137 002841/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 00010 000079/2006	00152 000639/2011
00015 000467/2006	00184 000220/2012
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00023 000510/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000051/2010
00162 000959/2011	00045 000146/2010
00176 001947/2011	00047 000199/2010
00219 000765/2012	00050 000373/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 00005 000091/2002	00051 000382/2010
00016 000563/2006	00053 000472/2010
00026 000605/2008	00054 000664/2010
00042 000051/2010	00059 000968/2010
00045 000146/2010	00063 001218/2010
00047 000199/2010	00064 001353/2010
00053 000472/2010	00065 001360/2010
00054 000664/2010	00066 001362/2010
00063 001218/2010	00067 001363/2010
00066 001362/2010	00068 001369/2010
00067 001363/2010	00069 001371/2010
00068 001369/2010	00070 001373/2010
00069 001371/2010	00071 001375/2010
00070 001373/2010	00072 001376/2010
00071 001375/2010	00073 001379/2010
00072 001376/2010	00075 001386/2010
00073 001379/2010	00076 001388/2010
00074 001385/2010	00077 001394/2010
00075 001386/2010	00079 001421/2010
00076 001388/2010	00081 001433/2010
00077 001394/2010	00082 001435/2010
00079 001421/2010	00083 001437/2010
00080 001430/2010	00084 001451/2010
00081 001433/2010	00085 001454/2010
00082 001435/2010	00086 001456/2010
00083 001437/2010	00087 001457/2010
00084 001451/2010	00088 001459/2010
00085 001454/2010	00089 001461/2010
00086 001456/2010	00090 001466/2010
00087 001457/2010	00091 001467/2010
00088 001459/2010	00092 001476/2010
00089 001461/2010	00093 001489/2010
00090 001466/2010	00095 001495/2010
00091 001467/2010	00096 001500/2010
00092 001476/2010	00097 001501/2010
00093 001489/2010	00098 001520/2010
00094 001490/2010	00099 001526/2010
00095 001495/2010	00100 001527/2010
00096 001500/2010	00101 001535/2010
00097 001501/2010	00102 001543/2010
00098 001520/2010	00103 001579/2010

00104 001613/2010
 00105 001615/2010
 00106 001618/2010
 00107 001621/2010
 00108 001624/2010
 00109 001726/2010
 00110 001894/2010
 00111 001896/2010
 00112 001897/2010
 00113 001899/2010
 00114 001900/2010
 00115 001901/2010
 00116 001902/2010
 00117 001903/2010
 00118 001904/2010
 00119 001906/2010
 00120 001909/2010
 00121 001910/2010
 00122 001912/2010
 00123 001914/2010
 00124 001916/2010
 00125 001918/2010
 00126 001945/2010
 00127 002069/2010
 00128 002105/2010
 00130 002451/2010
 00131 002456/2010
 00132 002469/2010
 00135 002621/2010
 00139 003024/2010
 00144 003553/2010
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00194 000640/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00176 001947/2011
 LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA 00004 000206/1999
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00007 000318/2005
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00036 000564/2009
 LUIZ FELLIPE PRETO 00183 000177/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00040 000003/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 000465/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 00210 001160/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00056 000727/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00006 000426/2004
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00001 000019/1990
 MARCELO VICENTE CALIXTO 00008 000401/2005
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 00009 000021/2006
 MARCO AURELIO GRESPAN 00009 000021/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00041 000036/2010
 00151 000579/2011
 00173 001675/2011
 00179 000067/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00037 000625/2009
 00057 000754/2010
 00181 000130/2012
 00200 000923/2012
 MARCUS VINICIUS CABULON 00185 000241/2012
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 00009 000021/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00186 000246/2012
 MARIO ROCHA FILHO 00057 000754/2010
 MARISTELA FREDERICO 00215 000815/2010
 00216 000817/2010
 MAURICIO JOSÉ RAZZABONI 00202 001019/2012
 00204 001039/2012
 00205 001040/2012
 00206 001041/2012
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00161 000924/2011
 00188 000481/2012
 00190 000568/2012
 00209 001142/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00133 002494/2010
 00148 000325/2011
 00189 000559/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS 00041 000036/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00175 001806/2011
 00179 000067/2012
 00187 000393/2012
 00192 000583/2012
 00207 001097/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00187 000393/2012
 OLDEMAR MARIANO 00032 000400/2009
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00168 001159/2011
 00169 001273/2011
 PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI 00185 000241/2012
 PAULO CAMARGO ARTEMAN 00185 000241/2012
 PEDRO KHATER FONTES 00189 000559/2012
 PEDRO RONNY ARGERIN 00030 000369/2009

PEDRO VINHA 00142 003508/2010
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00062 001080/2010
 00140 003279/2010
 00156 000803/2011
 00157 000860/2011
 00165 001025/2011
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00029 000063/2009
 RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00009 000021/2006
 00018 000063/2008
 00129 002325/2010
 RAQUEL CÂMARA GUALBERTO 00211 001190/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00183 000177/2012
 RENATA DEQUECH 00180 000120/2012
 RENATA SILVA BRANDAO 00141 003348/2010
 00145 000117/2011
 00153 000643/2011
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00147 000239/2011
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00030 000369/2009
 RICARDO DOMINGUES BRITO 00133 002494/2010
 RICARDO ELOI SCHUNEMANN 00185 000241/2012
 ROBERTO CARLOS BUENO 00017 000513/2007
 00177 000008/2012
 00178 000009/2012
 00203 001032/2012
 ROBERTO MATTAR 00019 000224/2008
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00150 000512/2011
 00163 000964/2011
 00208 001134/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 00033 000450/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 00213 000030/2006
 00217 000818/2010
 00218 000819/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00151 000579/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00010 000079/2006
 00015 000467/2006
 00039 000681/2009
 00211 001190/2012
 SERGIO ANTONIO MEDA 00004 000206/1999
 SERGIO SCHULZE 00160 000912/2011
 00182 000155/2012
 SHIROKO NUMATA 00002 000269/1998
 00050 000373/2010
 00058 000785/2010
 00059 000968/2010
 00064 001353/2010
 00065 001360/2010
 00103 001579/2010
 00109 001726/2010
 00127 002069/2010
 00128 002105/2010
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 00022 000482/2008
 THÁISA COMAR 00016 000563/2006
 00177 000008/2012
 00178 000009/2012
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00018 000063/2008
 WILSON SILVEIRA JUNIOR 00191 000579/2012
 00199 000912/2012
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00048 000246/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 00134 002570/2010
 00171 001382/2011
 YARA BRUNIERA 00129 002325/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000449/2006

1. INDENIZACAO-19/1990-ANTONIO FERNANDO CAMARGO FERRAZ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.(DER/PR)- Ao Autor. Deferido o pedido de fls.581 e, via de consequência, foi determinado o levantamento da penhora realizada no rosto dos presentes autos. Determinado o desampensamento dos autos nº 195/2002, bem como de que os autos aguardem no arquivo provisório até o cumprimento do Precatório Requisatório de fls.563. Adv. Marcelo de Lima Castro Diniz.
2. BUSCA E APREENSAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-269/1998-SHIROKO NUMATA x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- A Exequente para, no prazo de dez dias, apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Adv. Shiroko Numata.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-292/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros- Ao Exequente. Deferido o pedido de prorrogação do prazo de fls.285, pelo prazo de cinco dias. Adv. Eduardo Luiz Correia.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-206/1999-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x DÉBZ AGRICOLA DA AMAZONIA LTDA e outros-As partes. "...Nestes termos, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Executado. Na forma do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se

os autos...". Adv. Alberto Miraglia, Sergio Antonio Meda, Lucas de Sousa Tavares Cunha.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-91/2002-VAGNER AMANCIO x ANDERSON GOBATO e outro- Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

6. COBRANCA-426/2004-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- A Autora para no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada, conforme requerido às fls.176. A Executada para efetuar o pagamento do débito constante às fls.177, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, e execução forçada. Adv. Ghuilherme Regio Pegoraro. Marcelo Baldassarre Cortez, Adyr Mazer de Carvalho.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000211-44.2005.8.16.0162-JOAO LICA DE PAULAME x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor acerca das petições de fls.403, de fls.409 e comprovante de depósito de fls.410. Adv. Luciane Regina Rossini Farth.

8. MONITORIA-401/2005-VILELA, VILELA & CIA LTDA x MANOEL BATISTA POÇAS-rtes. Deferida a suspensão requerida às fls.402. Adv. Marcelo Vicente Calixto, Dario Reis.

9. INDENIZACAO-0000548-96.2006.8.16.0162-OTAVIO AMANCIO, REPRESENTADO POR SEUS PAIS e outros x HOSPITAL SAO LUCAS- APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO e outros-esignada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. Adv. Marco Aurelio Grespan, Marco Antonio Tillvitz, Maria Terezinha Navarro, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Rafaela Moreira Balsanelo.

10. COBRANCA-0000549-81.2006.8.16.0162-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- As partes. Deferida a suspensão requerida conforme petição de fls.307, pelo prazo de noventa dias. Adv. Jose Antonio Moreira, Sebastião da Silva Ferreira.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2006-ELIO CASAGRANDE x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Embargante para, no prazo de cinco dias, retirar o cheque acostado às fls.190, bem como efetuar o pagamento do débito através da guia correspondente. Adv. Elio Casagrande.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-202/2006-SUPERMERCADO CASTOR e outros x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Embargante para, no prazo de cinco dias, retirar o cheque acostado às fls.237, bem como efetuar o pagamento do débito através da guia correspondente. Adv. Elio Casagrande.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000544-59.2006.8.16.0162-SALMEN TEIXEIRA SALMEN x ARMANDO DO LAGO ALBUQUERQUE- Ao Autor para retirar as cartas precatórias expedidas e providenciar o encaminhamento e cumprimento das mesmas, devendo comprovar nos autos, no prazo de quinze dias a distribuição das precatórias. Adv. Bruno Pedalino.

14. PREVIDENCIARIA-0000578-34.2006.8.16.0162-SHIRLEY BENASSI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de receber o recurso de apelação de fls.430. A Autora para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Adv. Zaquie Subtil de Oliveira.

15. COBRANCA-467/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- As partes. Deferida a suspensão requerida conforme petição de fls.213, pelo prazo de noventa dias. Adv. Jose Antonio Moreira, Sebastião da Silva Ferreira.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-563/2006-VALTER SANTOS VARESCI x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro- As partes para, no prazo de dez dias, informarem se houve acordo em relação ao objeto da presente demanda. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Thaisa Comar.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-513/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADM.ASSESSORIA LTDA x JOSE MEIRELES e outro- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescentes de fls.145, no valor de R\$ 486,67, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Roberto Carlos Bueno.

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-63/2008-TEREZINHA SABASTIANA FREIRE e outros x MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS/PR- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especificar as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Adv. Vania Regina Silveira Queiroz, Rafaela Moreira Balsanelo.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-224/2008-ANTONIO SILVERIO DOS REIS e outro x DEMETRIUS BARBOSA ZANIN e outros- Aos Embargantes para efetuarem o pagamento das custas remanescentes de fls.173, no valor de R\$ 274,67, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Roberto Mattar.

20. MONITORIA-332/2008-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro x JEAN PAULO PAZINATO e outro- Aos Réus acerca da proposta de honorários de fls.194, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Adv. Giacomo Rizzo, Ilvo Nei da Silva.

21. INVENTARIO-390/2008- ESPOLIO DE JOEL MIGUEL- Ao Inventariante. Deferido o pedido de suspensão requerido às fls.77. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.

22. ORDINARIA-482/2008-APARECIDA RODRIGUES DELAVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do laudo pericial de fls.106/145-verso, no prazo de dez dias. Adv. Susi Rodrigues Hespagnol.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-510/2008-NILTON BATISTA POÇAS x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- A Exequente para juntar aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel penhorado, para agendamento de hasta pública. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2008-LUIZ CARLOS DARCIN x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA- Ao Embargante para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.125, no valor total de R\$ 603,98, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Elio Casagrande.

25. ACAO ORDINARIA-604/2008-JOVIRA TOREZAN CAETANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.207, no valor total de R\$ 1.087,14, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

26. ACAO ORDINARIA-605/2008-MARIA CLEUSA MARTIRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Determinado que se aguarde o julgamento da impugnação à execução de sentença. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Izabela Rucker Curi Bertoncello.

27. ACAO ORDINARIA-616/2008-JOSE ALSOUZA TOREZAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.258, no valor total de R\$ 1.213,86, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

28. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-3/2009-LAZARO ALFREDO MACHADO GORINI x MUNIC PIO DE SERTANOPOLIS- Ao Autor para manifestar se acerca da petição de fls.61 e documento de fls.62, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. Carlos Frederico Viana Reis.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-63/2009-BANCO BRADESCO S/A x J.R.L. - FARMACIA e outro- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescentes e do Funrejus de fls.88, no valor total de R\$ 406,48, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Rafaela Totti Rafaeli Rissi..

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000992-27.2009.8.16.0162-GLODIMAR PICCINIM e outro x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes para ciência da baixa dos autos e v.acórdão. Adv. Pedro Ronny Argerin, Ricardo da Cunha Ferreira.

31. CIVIL PUBLICA-388/2009-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE - SERMUSA x ERICK CASAGRANDE- Ao Autor acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

32. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-400/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAVORETO COLHEITAS AGRICOLAS S/C LTDA.- Ao Impugnante para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.64, no valor total de R\$ 508,94, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Oldemar Mariano.

33. INDENIZACAO-450/2009-MAURO DONIZETTI SOFIATI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes. "...Desta forma, acatando a intervenção da CEF na presente lide, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo...". Adv. Rogerio Resina Molez, Glauco Iwersen, Daniela Pazinato.

34. COBRANCA-466/2009-ESPOLIO DE JOEL MIGUEL e outro x SEGURADORA BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A- A Ré para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.88, no valor total de R\$ 1.007,32, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Fabiola Rosa Ferstemberg.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-19.2009.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A- A Embargante para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada às fls.257, bem como manifestar se tem algo mais a requerer. Nada havendo, arquivem-se os autos. Adv. Fabricio Massi Salla, João Leonel Gabardo Filho.

36. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000981-95.2009.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Embargante para ciência da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

37. MONITORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-625/2009-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x CARLOS ALBERTO MASTRACOSA- A Exequente para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente por correio. Adv. Marcus Aurelio Liogl.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-631/2009-GILSON FERDINANDI x EDER CARNAVALE- Ao Exdequente. Deferida a suspensão requerida às fls.53. Adv. Jose Valmir Zambrim.

39. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-681/2009-JOÃO PEDRO POÇAS x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- A Ré, deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido às fls.70. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000003-84.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outro- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescentes de fls.94 no valor de R\$ 283,12, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Luiz Pereira da Silva.

41. DECLARATORIA-0000036-74.2010.8.16.0162-MANOEL GERALDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A- As partes. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para o ato, nos moldes do artigo 407 do CPC. Adv. Naiara Polisei Ramos, Marcos C. Amaral Vasconcellos.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000051-43.2010.8.16.0162-FLORIVAL CALIXTO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.248. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

43. COBRANCA-0000111-16.2010.8.16.0162-PAULO SERGIO FACHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S/A- A Ré para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.245, no valor total de R\$ 721,47, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Fabiano Neves Macieyewski.

44. REPARACAO DE DANOS-0000123-30.2010.8.16.0162-NILSON UMBELINO x CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Ao Réu para que comprove o adimplemento da primeira parcela, vencida em 28/09/2012, prevista no acordo homologado em audiência. Adv. Adriano Nogueira.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000146-73.2010.8.16.0162-ANGELA SOLIDEA AVANCINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- As partes para ciência da decisão do agravo de instrumento. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

46. PREVIDENCIARIA-0000164-94.2010.8.16.0162-ARILDO MOREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, Médico nomeado nos autos, agendou para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas, a realização da perícia médica do Autor, no seu conculatório com endereço na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina/PR, devendo comparecer ao ato munido de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, conforme requerido através do requerimento de fls.129/130 dos autos. Adv. Janaina Carla da Silva Vargas Teste.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000199-54.2010.8.16.0162-ANTONIO LUIZ PAIXÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.200, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

48. PREVIDENCIARIA-0000246-28.2010.8.16.0162-IDIOMIRA MIRANDA EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da complementação do laudo pericial de fls.96/98, no prazo de dez dias. Adv. Wilson Lopes da Conceição.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000344-13.2010.8.16.0162-SERGIO DELAVIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A Ré para efetuar o pagamento das custas remanescentes e Funrejus de fls.158, no valor total de R \$ 338,24, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Joao Leonelho Gabardo Filho.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000373-63.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.167, conforme o artigo 266 do CPC. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000382-25.2010.8.16.0162-HIDEKO KONNO OKAMURA x BANCO ITAU S/A e outro- Aos Executados para que se manifestem acerca da petição juntada nos autos às fls.191/201. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

52. AÇÃO ORDINARIA COBRANCA-0000465-41.2010.8.16.0162-SILVIO CORRER x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes e Funrejus de fls.194, no valor total de R\$ 390,98, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Luiz Rodrigues Wambier.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000472-33.2010.8.16.0162-BENEDITO NUNES VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.227, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000664-63.2010.8.16.0162-HELENA VILELLA BIAGGI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls.74, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

55. MONITORIA-0000668-03.2010.8.16.0162-MARKA VEÍCULOS LTDA x JOÃO SANTANA FILHO- A Exequeute, tendo em vista que a diligência realizada via BacendJ restou infrutífera, deve a Exequeute, no prazo de dez dias, apresentar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. Antonio Cesar Capelozza Boaventura.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000727-88.2010.8.16.0162-LUIZ CARLOS SACHI x BANCO ITAU S/A- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.95, no valor de R\$ 61,03, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Marcelo Augusto Bertoni.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000754-71.2010.8.16.0162-MARIA INES TERDARDI e outro x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- As partes. Recebido os embargos para discussão. Ao Embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Advs. Mario Rocha Filho, Marcus Aurelio Liogi.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000785-91.2010.8.16.0162-LUIZ ZUBIOLI x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Exequeute para manifestar-se sobre o petitorio de fls.237/242. Adv. Shiroko Numata.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000968-62.2010.8.16.0162-CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.112, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

60. DECLARATORIA-0001045-71.2010.8.16.0162-DINEU LAURENTI JUNIOR x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- A Parte Executada para no prazo de quinze dias, promover o regular cumprimento da obrigação, conforme demonstrativo de fls.207/208, no valor de R\$ 23.350,11, sob pena de adoção das medidas constitutivas pertinentes, bem como a incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001054-33.2010.8.16.0162-JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes. "...Vistos

etc, Considerando ausência de manifestação do Embargante, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC...". Advs. Felipe Di Benedetto Junior, Alexandre Nelson Ferraz.

62. PREVIDENCIARIA-0001080-31.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da complementação do laudo pericial de fls.87/89, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001218-95.2010.8.16.0162-TEODORO MUNE x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.123/124, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, Caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.120, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001353-10.2010.8.16.0162-KOYTE KOBAYASHI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.101. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001360-02.2010.8.16.0162-HATUKO KAKIZUKO HONDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.98, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001362-69.2010.8.16.0162-ROSALINA BARBOSA GREGATTI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Indefiro o pedido de fls.102/103, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Aguarde-se a análise do agravo de instrumento. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001363-54.2010.8.16.0162-MARIA REGINA COLAFATTI x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.141/142, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Aguarde-se a análise do agravo de instrumento. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001369-61.2010.8.16.0162-NIVIA MARIA REIS SALDANHA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.98/99, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.95, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001371-31.2010.8.16.0162-JOÃO NAVARRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.77, conforme o artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001373-98.2010.8.16.0162-CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.105/106, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.102, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001375-68.2010.8.16.0162-AMERICO CAMPANA x BANCO ITAU S/A- As partes, para ciência da decisão do agravo de instrumento. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001376-53.2010.8.16.0162-LEONILDA PETRUCCI PEDRAO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.89/90, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.86, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001379-08.2010.8.16.0162-VANDERLEI KUASNE x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.100/101, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Aguarde-se a análise do agravo de instrumento. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001385-15.2010.8.16.0162-NADIR CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- A Exequeute para manifestar-se sobre a petição de fls.126/127. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001386-97.2010.8.16.0162-ANTONIA MARTIN MARTINS x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.107/108, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.100, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001388-67.2010.8.16.0162-KIOKA TAKEDA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.116/118, uma vez

que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001394-74.2010.8.16.0162-FRANCISCO DOMINGOS DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.124, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

78. COBRANCA-0001399-96.2010.8.16.0162-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes para apresentarem as alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Autora. Adv. Cleucio Rodrigues Pereira, Aldivino das Graças Silva.LEUCIO RODRIGUES PEREIRA e ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001421-57.2010.8.16.0162-ISAIAIS CABODO DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.83/84, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.80, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001430-19.2010.8.16.0162-LEVI PIEROBOM x BANCO ITAU S/A- Ao Exequente para manifestar-se sobre a petição de fls.77/80. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001433-71.2010.8.16.0162-CLOTILDE TONELI DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.90/91, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.87, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001435-41.2010.8.16.0162-JOSÉ ANTONIO PICHELLI x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.135/136, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.132, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001437-11.2010.8.16.0162-JOSÉ CHICARELI x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.101/102, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Aguarde-se a análise do agravo de instrumento. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001451-92.2010.8.16.0162-NILTON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.123/124, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001454-47.2010.8.16.0162-ELCIO FELIX RAMPAZZO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.89/90, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.86, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001456-17.2010.8.16.0162-MARIO WATARU SHIRAI x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.110, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001457-02.2010.8.16.0162-LENI DOS SANTOS MARCELLINO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.105/106, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.102, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001459-69.2010.8.16.0162-LEDA ALVIM ANGELO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.128/130, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001461-39.2010.8.16.0162-JOÃO ROBERTO MUNGÓ x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.108, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001466-61.2010.8.16.0162-HAROLDO NAOKI UEMURA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.93, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme

fls.80, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001467-46.2010.8.16.0162-FREDERICO ZANI x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.66/67, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.63, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001476-08.2010.8.16.0162-FABIO AKIHARU SASAKI x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.93/95, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.90, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001489-07.2010.8.16.0162-RODRIGO CRISTIANO POLIZEL x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.77, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001490-89.2010.8.16.0162-ISABEL RIBEIRO ROSSETI x BANCO ITAU S/A- Ao Exequente acerca das petições de fls.80/81 e 86/87. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001495-14.2010.8.16.0162-SEBASTIANA DOMINGAS BUENO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.129/130, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.126, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001500-36.2010.8.16.0162-JOSÉ MARCELINO x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.80, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001501-21.2010.8.16.0162-PAULO CESAR DA SILVA MACHADO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.60/61, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.57, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001520-27.2010.8.16.0162-ARISTEU JOSÉ AMARANTE x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.91/92, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Aguarde-se a análise do agravo de instrumento. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001526-34.2010.8.16.0162-JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.122/123, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.114, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001527-19.2010.8.16.0162-ALVANDIR DOMINGOS MAXIMO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.102/103, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.100, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001535-93.2010.8.16.0162-ADIMILSON ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.109/110, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.107, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001543-70.2010.8.16.0162-ANTONIA VIEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefiro o pedido de fls.79/80, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.76, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001579-15.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE EDITH PIRES MOREIRA RESENDE e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.105. Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001613-87.2010.8.16.0162-NADIR CALIXTO FEITOSA x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.96, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001615-57.2010.8.16.0162-CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.84, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001618-12.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE ANTONIO THOMAS GARCIA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.127/128, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.124, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001621-64.2010.8.16.0162-IVONE MARIA DE JESUS FAVORETO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.110, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001624-19.2010.8.16.0162-ELIZA BACON x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.83/84, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.80, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001726-41.2010.8.16.0162-SIMIZU MASSACO MASSAITI e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.90, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001894-43.2010.8.16.0162-MARCELO JULIANO FAVARÃO x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.94, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001896-13.2010.8.16.0162-CLAUDIO HONORIO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.140/141, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.132, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001897-95.2010.8.16.0162-LAERCIO EFFRS CIANCA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.60/61, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, Caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.57, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001899-65.2010.8.16.0162-ELZA SOARES x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.107/108, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.104, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001900-50.2010.8.16.0162-DOMICIO ALVES TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.134/135, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Guarde-se a análise do agravo de instrumento. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001901-35.2010.8.16.0162-MAYUMI OKANO KOYAMA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.139/140, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001902-20.2010.8.16.0162-VALDEREZ CAMARGO CARIA GODOY x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.68/69, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.65, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001903-05.2010.8.16.0162-TIECI YAMAOKA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.69/70, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.66, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001904-87.2010.8.16.0162-CARLOS CUSTODIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.104/105, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência,

mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.101, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001906-57.2010.8.16.0162-JOAOQUIM CANICEIRO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.105/106, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.102, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001909-12.2010.8.16.0162-ELISEU HERNANDES x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.90/91, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.87, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001910-94.2010.8.16.0162-DARIO APARECIDO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.106/107, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.104, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001912-64.2010.8.16.0162-MARIA JOSÉ GONÇALVES DIAS x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.114/115, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.111, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001914-34.2010.8.16.0162-IRENE TERESINHA ARROIO DAUDT x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.105/106, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.102, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001916-04.2010.8.16.0162-JOSE DIAS CHAVE FILHO x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.104/105, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, conforme endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinada, conforme fls.101, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001918-71.2010.8.16.0162-URSULA SCHURMANN x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.118/119, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.115, nos termos do artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001945-54.2010.8.16.0162-CRISTINA AKEMI TANAHASHI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Executado acerca da petição de fls.146 e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002069-37.2010.8.16.0162-RODRIGO MAIA BORDIN x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.90. Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002105-79.2010.8.16.0162-ROQUE RODRIGUES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Mantenho a decisão de fls.84. Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

129. RESTITUCAO-0002325-77.2010.8.16.0162-MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR x S. MEDEIROS & MORAIS LTDA - ME- As partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Designada audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. Adv. Rafaela Moreira Balsanelo, Yara Bruniera.

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002451-30.2010.8.16.0162-ALCINIO GALDINO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.101, conforme o artigo 266 do CPC. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002456-52.2010.8.16.0162-ANTONIA WALDETE PISTUN ESTEVES e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Indeiro o pedido de fls.126/127, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade,

com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.123, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002469-51.2010.8.16.0162-CATIA CRISTINA CASARIN e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.109, conforme o artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

133. COBRANCA-0002494-64.2010.8.16.0162-DEIVID ROGER MENDONÇA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. Marcada para a data de 18 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Ricardo Domingues Brito, Milton Luiz Cleve Kuster.

134. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002570-88.2010.8.16.0162-EDSON JOSÉ SECCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição de fls.63/65. Adv. Wolney Cesar Rubin.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002621-02.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE ERASMO DE MELO PACHECO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.88. Advs. Floriano Terra Filho, Lauro Fernando Zanetti.

136. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002826-31.2010.8.16.0162-LUIZ CARLOS SACHI x BANCO ITAU S/A- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.77, no valor de R\$ 56,11, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Andrea Regina Schwendler Cabeda.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002841-97.2010.8.16.0162-ADRIANO HENRIQUE FERREIRA ZANONI e outro x CLEODEMIR BATISTA ZANONI- As partes. "...Homologo o acordo firmado entre as partes às fls.47 e, via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do acordo. Ao arquivo com a devida baixa...". Advs. Karoline Aparecida Toresa Rafaeli, Henrique Zanoni.

138. ORDINARIA-0002877-42.2010.8.16.0162-MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A x TIM CELULAR S/A- Ao Autor para manifestar-se sobre o petitório de fls.306/309. Adv. Felipe Cianca Fortes.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003024-68.2010.8.16.0162-ANA CRISTINA D'ARCE CANDIDO KUMMEL e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Indefero o pedido de fls.136/137, uma vez que o artigo 282 do CPC, não exige comprovante de residência, mas apenas sua indicação pela parte autora, o que foi devidamente cumprida. Por outro lado, caberia à ré demonstrar qualquer irregularidade, com endereço constante na inicial. Mantenho a decisão do processo, igual a anteriormente determinado, conforme fls.133, nos termos do artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

140. APOSENTADORIA POR IDADE-0003279-26.2010.8.16.0162-DIVA CALCIOLARI ARRIGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Efetivada a requisição de pagamento em favor dos credores nos valores acordados, conforme documentos de fls.141/142, guarde-se em cartório a requisição. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

141. PREVIDENCIARIA-0003348-58.2010.8.16.0162-EUNICE NOGUEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Renata Silva Brandão.

142. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERT-0003508-83.2010.8.16.0162-ANTONIO GULHERME MENOCI x LUIZ ROSSI PISSINATI- Ao Exequente para dar andamento no processo, sob pena de extinção. Adv. Pedro Vinha.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003552-05.2010.8.16.0162-GIOVANE DUARTE XAVIER e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Exequente para se manifestar sobre as fls.99/100. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003553-87.2010.8.16.0162-ADILSON APARECIDO NICOLETTI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Mantenho a decisão de fls.103, conforme o artigo 266 do CPC. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

145. PREVIDENCIARIA-0000117-86.2011.8.16.0162-EUCLIDES JOSE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, Médico nomeado nos autos, agendou para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, a realização da perícia médica do Autor, no seu conculatório com endereço na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina/PR, devendo comparecer ao ato munido de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, conforme requerido através do requerimento de fls.78/79 dos autos. Adv. Renata Silva Brandão.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000147-24.2011.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE NATAL MATTEIAS e outros- Ao Exequente acerca da carta precatória devolvida, no prazo de dez dias. Adv. João Leonel Gabardo Filho.

147. IMISSAO DE POSSE-0000239-02.2011.8.16.0162-WALMIR SIMONGINI e outro x ROSA MARIA FAVARÃO DE CARVALHO e outro- As partes. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para o ato, nos moldes do artigo 407 do CPC. Advs. Ricardo Bazone da Silva, Hugo Marcuz Munhoz.

148. COBRANCA-0000325-70.2011.8.16.0162-ARY GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes. Marcada para a data de 25 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como

os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Evandro Gustavo de Souza, Milton Luiz Cleve Kuster.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0000482-43.2011.8.16.0162-V. LONGHI & CIA LTDA e outro x CIA ITAULISING DE A.MERCANTIL- A Autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.120, no valor de R\$ 50,95, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza.

150. PREVIDENCIARIA-0000512-78.2011.8.16.0162-AGRIMÁRIO ESTEVÃO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca do laudo pericial juntado às fls.80/88, no prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000579-43.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x DENIPOTII & NEVES LTDA e outros- As partes. "...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de fls.75/107, a fim de declarar a impenhorabilidade do veículo Ford/F250 XL-K, ano 1999, placa HMM-4330. Oficie-se ao DETRAN para levantar qualquer impedimento em relação a este processo. Ao Exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens dos Executados passíveis de penhora, sob pena de extinção...". Advs. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Sandro Rafael Barioni de Matos.

152. PREVIDENCIARIA-0000639-16.2011.8.16.0162-ELISABETE ROCHA COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais)...". Adv. Karoline Aparecida Toresa Rafaeli.

153. PREVIDENCIARIA-0000643-53.2011.8.16.0162-JOSÉ CARLOS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, Médico nomeado nos autos, agendou para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:10 horas, a realização da perícia médica do Autor, no seu conculatório com endereço na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina/PR, devendo comparecer ao ato munido de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, conforme requerido através do requerimento de fls.91/92 dos autos. Adv. Renata Silva Brandão.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000684-20.2011.8.16.0162-DAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME e outro x JULIANO FERREIRA DA COSTA- A Exequente. "...JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do art.794, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados as fls.67, até o limite de seu crédito. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias...". A Exequente, para retirar o alvara expedido para o respectivo levantamento. Advs. Jose Cicero Corrêa Junior, Carla Andrea Valentim Corrêa.

155. INVENTARIO-0000691-12.2011.8.16.0162- ESPOLIO DE ANTONIO MARIA ALMEIDA e outro- Ao Inventariante, deferida a dilação do prazo requerida às fls.70. Adv. Elio Casagrande.

156. APOSENTADORIA POR IDADE-0000803-78.2011.8.16.0162-LUIZ FERREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para, no prazo de cinco dias, retirar os alvaras expedidos para levantamento das importâncias depositadas. Após arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

157. APOSENTADORIA POR IDADE-0000860-96.2011.8.16.0162-MANOEL FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Determinada a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 508 do CPC, com posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

158. COBRANCA-0000869-58.2011.8.16.0162-WILSON DE SOUZA MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. Marcada para a data de 25 de janeiro de 2013, às 08:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Haydee de Lima Bavia Bittencourt, Fabiano Neves Macieyewski.

159. MONITORIA-0000902-48.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M. S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES- Ao Réu acerca dos documentos apresentados pelo Autor, no prazo de dez dias. Adv. Fabio Rotter Meda.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000912-92.2011.8.16.0162-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x CELSO CARVALHO SEVERINO- A Autora. Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de direitos creditórios foi realizada antes da prolação da sentença, o que justifica a inércia da autora, eis que ela não tinha mais interesse na lide. Assim, com base nos princípios da instrumentabilidade, efetividade e razoável duração do processo, torno sem efeito a sentença de fls.58. A Autora para no prazo de dez dias, dar andamento ao feito, nos termos do despacho de fls.46, sob pena de extinção. Adv. Sergio Schulze.

161. PREVIDENCIARIA-0000924-09.2011.8.16.0162-CATARINA LUDWIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova e comprove nos autos, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de contribuição em favor da Autora, a partir da data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 22.03.2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais)..." Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0000959-66.2011.8.16.0162-JOSE NATAL MATTESCO x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 421, § 1º, I e II do CPC. Nomeado perito deste Juízo, o Contador Roberto Squizado Façal. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, João Leonel Gabardo Filho.

163. APOSENTADORIA POR IDADE-0000964-88.2011.8.16.0162-SEBASTIAO TOMAZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para, no prazo de cinco dias, retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas. Após arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

164. SUSTACAO DE PROTESTO-0001005-55.2011.8.16.0162-JANIO FERREIRA BRASIL x GILBERTO DIEGO CONCHON- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.93, no valor de R\$ 48,13, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Jair Roberto Pagnussat.

165. PREVIDENCIARIA-0001025-46.2011.8.16.0162-BASILICA BUENO LUCAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para, no prazo de cinco dias, retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas. Após arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001077-42.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M.S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros- Ao Exequente acerca da certidão de fls.80 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.

167. PREVIDENCIARIA-0001102-55.2011.8.16.0162-IVANY APARECIDA SALMAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art.518 do CPC. Determinada a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 508 do CPC, com posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Adv. Alexandre Teixeira.

168. RESCISAO DE CONTRATO-0001159-73.2011.8.16.0162-HELTON BARBOSA BRASIL x GILBERTO DIEGO CONCHON- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.154, no valor de R\$ 85,02, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Paola Bianca Batista Signorini.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001273-12.2011.8.16.0162-GILBERTO DIEGO CONCHON x HELTON BARBOSA BRASIL- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.150, no valor de R\$ 57,53, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Paola Bianca Batista Signorini.

170. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001309-54.2011.8.16.0162-M.S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Advs. Alex Francisco Pilatti, Fabio Rotter Meda, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior.

171. ORDINARIA-0001382-26.2011.8.16.0162-EDMILTON REFUNDINI e outro x DRAKO AUTO BOX - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- As partes acerca do laudo pericial de fls.206/216, no prazo de dez dias. Advs. Wolney Cesar Rubin, Adilson de Castro Junior.

172. MONITORIA-0001435-07.2011.8.16.0162-ANTONIO MIGUEL x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro- As partes para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Advs. Aldivino das Graças Silva, Andre Luiz Giudicissi Cunha.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001675-93.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x N. T. DOS SANTOS E CIA LTDA ME e outro- Ao Exequente.. Considerando a petição de fls.68, defiro a suspensão requerida nos termos do art. 791, III do CPC. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

174. USUCAPIAO-0001724-37.2011.8.16.0162-SEBASTIAO REIS JULIATI e outro x BRANDINA MARIA DOS SANTOS- Aos Autores para, no prazo de dez dias, informarem os CPFs de Brandina e do Benedito, para fins da realização das diligências nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG. Adv. Aldivino das Graças Silva.

175. COBRANCA-0001806-68.2011.8.16.0162-NORBERTO FERRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. Marcada para a data de 25 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyski.

176. COBRANCA-0001947-87.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias, nos termos do art.421, § 1º, I e II do CPC. Nomeado perito deste Juízo o Contador Roberto Squizado Façal. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0000008-38.2012.8.16.0162-APARECIDO ADRIANO POLONIO e outro x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes..."Homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 269, III, do CPC, com resolução de mérito. Ficou pactuado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo..." Advs. Aldivino das Graças Silva, Roberto Carlos Bueno, Thaisa Comar.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0000009-23.2012.8.16.0162-APARECIDO ADRIANO POLONIO x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes..."Homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 269, III, do CPC, com resolução de mérito. Ficou pactuado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo..." Advs. Aldivino das Graças Silva, Roberto Carlos Bueno, Thaisa Comar.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0000067-26.2012.8.16.0162-JOSE DA SILVA RIBEIRO x BANCO BMC S/A- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marcos C. Amaral Vasconcellos.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0000120-07.2012.8.16.0162-N. T. DOS SANTOS E CIA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Aos Embargantes para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.144, no valor total de R\$ 930,22, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. Renata Dequech, Aulo Augusto Prato.

181. ACAO ORDINARIA-0000130-51.2012.8.16.0162-NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME x FORTEUSI MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP- A Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre a reconvenção. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000155-64.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSICA APARECIDA XAVIER DOS REIS- A Autora para retirar os ofícios expedidos e providenciar o encaminhamento dos mesmos, bem como o recolhimento da respectiva DARF junto à Receita Federal. Adv. Sergio Schulze.

183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000177-25.2012.8.16.0162-EDSON QUEIROZ BORBA e outro x SANTANDER SEGUROS S/A- As partes. "...Vistos etc. Indefiro o pedido de fls.174/175, uma vez que a apólice securitária existente em nome do Sr. Gleiton Zanetta Borba foi juntada às fls.144/146, com todos os dados referentes ao contrato de seguro de vida. Por sua vez as cláusulas que regulamentam a referida apólice estão nas condições gerais acostadas às fls.147/164. Em face do exposto, entendo que a obrigação fixada na sentença já foi devidamente satisfeita, razão pela qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, utilizando-se analogicamente o artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor dos advogados dos Autores para levantamento da quantidade depositada às fls.139. Ao Distribuidor para os cálculos das custas processuais. Após, intime-se a ré para quitá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo..." Ao procurador dos Autores para retirar o alvará expedido para levantamento da importância depositada às fls.139. Advs. Luiz Felipe Preto, Reinaldo Mirico Aronis.

184. INDENIZACAO-0000220-59.2012.8.16.0162-CIRLEI ARANTES x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- A Autora para dar atendimento ao parecer Ministerial de fls.70/71, a fim de incluir os médicos Dr. André Luiz C. Azambuja e Dr. Renato Ravares, para figurarem como litisconsortes passivos da presente lide, para posterior citação dos mesmos. Adv. Kartoline Aparecida Toresan Rafaeli.

185. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000241-35.2012.8.16.0162-TELEVISÃO LONDRIANA LTDA (TV TAROBÁ) e outro x JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI e outro- As partes..."DEIXO DE ACOLHER, com fundamento no artigo 100, V, "a", do CPC, a Exceção de incompetência perpetrada para de consequência vir a confirmar em definitivo a competência deste Juízo para julgar a ação indenizatória por danos morais e de indenização por violação de direito à imagem n. 474-66.2011.8.16.0162..." Advs. Marcus Vinicius Cabulon, Patricia Ayub da Costa Liganovski, Ricardo Eloi Schunemann, Paulo Camargo Arteman.

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000246-57.2012.8.16.0162-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Marili Ribeiro Tabora.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0000393-83.2012.8.16.0162-CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Newton Dorneles Saratt.

188. PREVIDENCIARIA-0000481-24.2012.8.16.0162-PATRICIA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. O Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, Médico nomeado nos autos, agendou para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 08:50 horas, a realização da perícia médica da Autora, no seu consultório com endereço na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina/PR, devendo comparecer ao ato munida de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, conforme

requerido através do requerimento de fls.81/82 dos autos. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

189. COBRANCA-0000559-18.2012.8.16.0162-RAPHAEL LAZAROTI GNANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. Marcada para a data de 25 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Pedro Khater Fontes, Milton Luiz Cleve Kuster.

190. PREVIDENCIARIA-0000568-77.2012.8.16.0162-MAURA APARECIDA RODRIGUES FACHINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do laudo pericial de fls.71/75. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000579-09.2012.8.16.0162-ITAU UNIBANCO S.A. x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e outro- As partes. Deferida a habilitação requerida. Ao Exequente, conforme se verifica pelo documento de fls.48/51, as diligências efetuadas via Bacen-jud restou infrutífera, devendo a Exequente, no prazo de dez dias, apresentar bens dos Executados passíveis de penhora, sob pena de extinção. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez, Vilson Silveira Junior.

192. COBRANCA-0000583-46.2012.8.16.0162-MARIA VINAGRE DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. Marcada para a data de 25 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a perícia médica do Autor, Devendo o Autor entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada para confirmar presença, devendo levar os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e boletim de ocorrência, sendo que a não apresentação resultará em perícia não realizada. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyewski.

193. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0000636-27.2012.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA CLEUSA MARTIRE- A Impugnada para manifestar-se no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

194. INDENIZACAO-0000640-64.2012.8.16.0162-CEREAGRO S/A x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGRPECUARIOS LTDA- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. Advs. Liancarlo Pedro Wantowsky, Fabricio Massi Salla.

195. MONITORIA-0000645-86.2012.8.16.0162-VERSATIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x EVERSON CARVALHO & CIA LTDA - ME- As partes, para que apresentem a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias, a contar da data desta intimação. Digam se há interesse na audiência de conciliação. Advs. Jose Mauricio Xavier Junior, Dario Reis.

196. MONITORIA-0000646-71.2012.8.16.0162-VERSATIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDREIA MANGONI & CIA LTDA ME- As partes, para que apresentem a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias, a contar da data desta intimação. Digam se há interesse na audiência de conciliação. Advs. Jose Mauricio Xavier Junior, Dario Reis.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0000884-90.2012.8.16.0162-TEREZINHA DE FATIMA CARNAVALE x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Advs. Francielle Karina Durães Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-21.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x SEBASTIAO GOMES- A Autora acerca do trânsito em julgado da sentença, no prazo de dez dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0000912-58.2012.8.16.0162-NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME x ITAU UNIBANCO S.A.- As partes para que apresentem a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias, a contar da data desta intimação. Digam se há interesse na audiência de conciliação. Advs. Vilson Silveira Junior, Bráulio Belinati Garcia Perez.

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000923-87.2012.8.16.0162-FORTEUSI MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- As partes."...DEIXO DE ACOLHER, com fundamento no artigo 100, IV, 'd' do CPC, a Exceção de Incompetência...". Advs. Jairo de Oliveira, Marcus Aurelio Liogi.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-0000961-02.2012.8.16.0162-MARISA LEMES DE SOUZA GHISLERE x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Advs. Francielle Karina Durães Santana, Gerson Vanzin Moura da Silva.

202. MONITORIA-0001019-05.2012.8.16.0162-GALEANO COBIANCHI NETO x SHHIRLEY SILVA APRIGO- Ao Autor. "...Nos moldes do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos, remetendo-os, de consequência ao arquivo definitivo. Defiro a extração dos documentos originais. Após, averbe-se e archive-se...". Adv. Mauricio Jose Razzaboni.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001032-04.2012.8.16.0162-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ONIVALDO FARIA MORAIS- A Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.55. Adv. Roberto Carlos Bueno.

204. MONITORIA-0001039-93.2012.8.16.0162-GALEANO COBIANCHI NETO x THIAGO BERNARDINO DE MEIRA- Ao Autor. "...Nos moldes do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos, remetendo-os, de consequência ao arquivo definitivo. Defiro a extração dos documentos originais. Após, averbe-se e archive-se...". Adv. Mauricio Jose Razzaboni.

205. MONITORIA-0001040-78.2012.8.16.0162-GALEANO COBIANCHI NETO x GLAUCUS ADONIS APARECIDO- Ao Autor. "...Nos moldes do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos, remetendo-os, de consequência ao arquivo definitivo. Defiro a extração dos documentos originais. Após, averbe-se e archive-se...". Adv. Mauricio Jose Razzaboni.

206. MONITORIA-0001041-63.2012.8.16.0162-GALEANO COBIANCHI NETO x J. O. DE SOUZA - BUCHA VEGETAL- Ao Autor. "...Nos moldes do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos, remetendo-os, de consequência ao arquivo definitivo. Defiro a extração dos documentos originais. Após, averbe-se e archive-se...". Adv. Mauricio Jose Razzaboni.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0001097-96.2012.8.16.0162-WILSON RIBEIRO DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

208. COBRANCA-0001134-26.2012.8.16.0162-ARACARY TOSI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes, para no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Advs. Rodrigo Silveira Queiroz, Fabiano Neves Macieyewski.

209. APOSENTADORIA POR IDADE-0001142-03.2012.8.16.0162-MARIA JOSÉ BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

210. INDENIZACAO-0001160-24.2012.8.16.0162-NELSON FERREIRA e outro x ESTANCIA FAVORETO LTDA- As partes, para informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Advs. Marcello Pereira Costa, Jose Roberto Balan Nassif.

211. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001190-59.2012.8.16.0162-SANTO ZANIN NETO x MANOEL BATISTA POÇAS- As partes. Nos moldes dos artigos 306 e 265, III do CPC, determino a suspensão do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Diga o Exceção no prazo de dez dias. Advs. Sebastião da Silva Ferreira, Raquel Câmara Gualberto.

212. EXECUCAO FISCAL-101/1995-CONSELHO REG.ENG.ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) x CLEONILDO ZANONI JUNIOR- As partes para ciência da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Advs. Eduardo Luiz Correia, Henrique Zanoni.

213. EXECUCAO FISCAL-30/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WALDEMAR SEVERINO- Ao Exequente. Deferido o pedido de suspensão requerido às fls.29. Adv. Rony Marcos de Lima.

214. EXECUCAO FISCAL-569/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO e outro x CLEBER PESCADOR- Ao Exequente acerca da carta precatória devolvida, no prazo de dez dias. Adv. Cinthya de Cassia Tavares Schwarz.

215. EXECUCAO FISCAL-0000815-29.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO BEZERRA DA SILVA- Ao Exequente acerca da manifestação de fls.72/76. Adv. Maristela Frederico.

216. EXECUCAO FISCAL-0000817-96.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GRASIELE FATIMA SANTOS- Ao Exequente. Desnecessária a aplicabilidade da multa. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório a manifestação da Exequente. Adv. Maristela Frederico.

217. EXECUCAO FISCAL-0000818-81.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x THIAGO MOREIRA DOS SANTOS- Ao Exequente, para informar nos autos o novo endereço da BV Financeira S/A, para expedição de novo ofício, face a mudança de endereço conforme certificado às fls.67 dos autos. Adv. Rony Marcos de Lima.

218. EXECUCAO FISCAL-0000819-66.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JULIANO PIRES DOS SANTOS- Ao Exequente. Determinado a transferência da importância total depositada nos autos, para a conta indicada pela Exequente às fls.49. Adv. Rony Marcos de Lima.

219. EXECUCAO FISCAL-0000765-32.2012.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO BATISTA JANUARIO- Ao Executado para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus de fls.31 no valor total de R \$ 415,50, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias, sob pena de medidas constritivas. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

220. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000156-83.2011.8.16.0162-JUIAO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ/SP-BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR x ESPOLIO DE ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO- Ao Inventariante para proceder a avaliação do bem situado nesta Comarca de Sertanópolis/PR, junto a Agência de Rendes em Londrina. Após, a avaliação efetuem o recolhimento do ITCMD. Adv. Antonio Adalberto Bega.

EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

DR. BRUNO HENRIQUE GOLON

RELAÇÃO Nº /

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANDERSON PEZZARINI

ORDEM	PROCESSO
00001	000031/2012
00002	000034/2012
00003	000035/2012
00004	000036/2012
00005	000037/2012
00006	000038/2012
00007	000039/2012
00008	000040/2012
00009	000041/2012
00010	000042/2012
00011	000043/2012
00012	000044/2012
00013	000045/2012
00014	000046/2012
00015	000047/2012
00016	000048/2012
00017	000049/2012
00018	000050/2012
00019	000051/2012
00020	000052/2012
00021	000053/2012
00022	000054/2012
00023	000055/2012
00024	000056/2012
00025	000057/2012
00026	000058/2012
00027	000059/2012
00028	000063/2012
00029	000064/2012
00030	000065/2012
00031	000066/2012
00032	000068/2012
00033	000069/2012
00034	000070/2012
00035	000071/2012
00036	000072/2012
00037	000073/2012
00038	000074/2012
00039	000075/2012
00040	000076/2012
00041	000077/2012
00042	000078/2012
00043	000079/2012
00044	000080/2012
00045	000081/2012
00046	000082/2012
00047	000083/2012
00048	000084/2012
00049	000085/2012
00050	000086/2012
00051	000087/2012
00052	000088/2012
00053	000089/2012
00054	000090/2012
00055	000091/2012
00056	000092/2012
00057	000093/2012
00058	000094/2012
00059	000095/2012
00060	000096/2012
00061	000097/2012

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000225-63.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AUGUSTO KREWER-Município de Terra Roxa após embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de

má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000234-25.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARCIA REGINA MARMITT-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da

comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000235-10.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x PEDRO GOMES DOS SANTOS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes

de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000236-92.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x VALDECIR RICARDO DUTRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque

este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000237-77.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000238-62.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x VALDIR LOPES-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a

procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigância de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código

de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000239-47.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a

embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000240-32.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x EDSON MANOEL MAXIMO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO

INDEBÍTO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000241-17.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x PAULO GOMES DE SOUZA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com

a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000242-02.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE CICERO DA SILVA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial

não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000243-84.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARCIA ZENI FERNANDES BATISTA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais,

porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000244-69.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE DE FATIMO MAFORTE-Município de Terra Roxa opôs

embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistente prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil1. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendia condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão

da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000245-54.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x CARLOS ROBERTO HOMEM-Município de Terra Roxa após embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistente prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil1. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do

pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000246-39.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x APARECIDA BISCALCHIN-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajustamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 310.529-9/01, 1ª C,

rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AP 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AP 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AP 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AP 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000247-24.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOÃO JOSÉ DOS SANTOS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero.

Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000248-09.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x FLAVIO TAKAYAMA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do

Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000249-91.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x LUIZ CARLOS STELATTO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de

execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendia condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo

defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000250-76.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x PAULO SERGIO COSTA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigância de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por

simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000251-61.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x AMADO DA SILVA LEME FILHO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo

Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repaidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000252-46.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x AGNALDO CANDIDO FERREIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração

do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000253-31.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x CLEUSA PETRONILHO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente,

apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000254-16.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x EUGENIO MARCHETTI-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90,

v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceccoli; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000255-98.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento

da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceccoli; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas

processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000256-83.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x OSMAR JOAQUIM-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do

relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000257-68.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ORLANDO BALBINO LEITE-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000258-53.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x SALVADOR SILVA LIMA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e

do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000259-38.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x IZADIR CRISTINA FREITAS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se

amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000279-29.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x NORBERTO AMADO DE CAMARGO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I,

do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 §5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000280-14.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSÉ DENK-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no

sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000281-96.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no

parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000282-81.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GILBERTO VIEIRA FILHO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabilizava o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi;

AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000284-51.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MARIA ALOISIO RIBEIRO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabilizava o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles

pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000285-36.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x NELSON ALONSO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabilizava o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição

dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000267-15.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x MANOEL FRANCISCO DE SOUZA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabilizava o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de

que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo

defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000268-97.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOAO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por

simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000269-82.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ROMILDA DÔMICIANO DA SILVA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo

Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000270-67.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x CLAUDIO DONIZETE FREMINGUES-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-

B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000271-52.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ADAO HILARIO KOWALSKI-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente,

apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000272-37.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JAILTON CORREIA DE ALCANTARA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-

RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000273-22.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GERALDO MAGELA CORREIA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d)

a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigância de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas

processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000274-07.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ORLEI D ORNELLA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do

relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000275-89.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x GILSON DE OLIVEIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000276-74.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x LUIZ CARLOS RAATZ-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e

do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000277-59.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x WILLI SCHMIDT-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se

amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração das fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000278-44.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x VALDEMAR FERREIRA NUNES-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois

se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliente a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000286-21.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ZELINDA ZAGO CAPPELLESSO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não

houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000287-06.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x CLARICE GOMES DOS SANTOS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com

base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000288-88.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AVANDIR MARIANO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP

307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000289-73.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARLENE FLEMMING MOLINA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se

afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000290-58.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ALFREDO WITZKE-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a

conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000291-43.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE JERONIMO FILHO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal

como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda,

notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000292-28.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de

Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000293-13.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x AGNALDO CANDIDO FERREIRA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de

que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000294-95.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x JOSE MATIAS DO NASCIMENTO FILHO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico

de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000295-80.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x BERTOLUCI MUSSI-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida,

pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afastado a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000296-65.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x DEVANILDE CARDOSO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000297-50.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ROSEVAL MARQUES DOS SANTOS-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução;

c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pede a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pede a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controversos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes

embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000298-35.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x ALBINO ANTONIO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento

em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000299-20.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x JOSE GERALDO GASPARETO-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01,

3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000300-05.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x OSMAR JOAQUIM-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, saliento a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1

das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância de má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000301-87.2012.8.16.0168-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA x AVICOLA RECANTO CRIADOR LTDA-Município de Terra Roxa opôs embargos à execução que lhe move o embargado, alegando que: a) houve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública para o ano de 2003; b) a sentença dependia de liquidação para fins de execução; c) inexistia prova dos pagamentos indevidos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença; d) a Embargada age em latente má-fé, visando alterar os fatos ocorridos. Pediu a procedência do pedido inicial para declarar insubsistente o pedido inicial e condenar o embargante por litigar de má-fé. Foi deferido o efeito suspensivo. Intimada, a embargada alegou que: a) há prova dos valores cobrados indevidamente, tal como consta das planilhas apresentadas; b) não há prova de que as planilhas são falsas; c) o pedido inicial deve ser extinto, pois a embargante alegou excesso de execução sem apresentar planilha do valor que entende correto. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o embargado não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminar Rejeição liminar: Pretende o embargado a rejeição dos embargos à execução, porque não cumprida a regra do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. 1 § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena

de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso, a hipótese não se amolda perfeitamente na regra acima indicada na medida em que pretensão inicial não é de simples excesso de execução, mas sim de inexistência de valores devidos ao embargado. Desta forma, não se há falar em rejeição liminar dos embargos à execução. Ademais, ainda que fosse aplicável a regra acima, estaria ela cumprida, pois o embargado sustentou inexistência de débito o que dispensa, evidentemente, apresentação de memorial descritivo do valor que entende ser o devido, porque este valor é zero. Afasto, assim, a preliminar. Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Analisando-se a execução em apenso, percebe-se a juntada de extrato de pagamento emitido pela COPEL, o que basta para se afirmar, sem laivo de dúvidas, que o embargado efetivamente realizou aqueles pagamentos, nos exatos valores ali descritos, os quais, diga-se, diferem de zero. Ainda, salientando a higidez do documento com prova do pagamento indevido, pois tais valores eram exigidos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, bastando, pois, como prova do pagamento indevido. Sobre o tema, aliás, o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR - AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque); "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). Destaco que o documento em questão foi de fato emitido pela COPEL, porquanto dele constar o número do relógio de consumo, bem como o responsável por sua leitura. E, além mais, porque a embargante não se insurgiu, especificamente, sobre sua validade (v.g. incidente de falsidade). Da liquidação da sentença: De mais a mais, a questão não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para se apurar o valor devido, pois ele pode e deve ser encontrado por simples soma dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Litigância de má-fé O embargante pretendeu condenação da ré em litigância da má-fé por suposta alteração dos fatos. Todavia, sua pretensão não merece guarida. Não há qualquer prova que seja sobre a ocorrência deste desiderato. Muito pelo contrário, tanto não houve alteração dos fatos que esta decisão foi favorável à parte embargada, no sentido de lhe reconhecer o direito à repetição do indébito. Assim, afasto a pretensão da embargante. Logo, de tudo o que foi aqui exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, salientando a simplicidade da demanda, notadamente porque existem diversas ações versando sobre o mesmo tema, cujo defensor é o mesmo, fixo em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

Terra Roxa, de 2012

Maria Marcia de Azevedo Palma

Escrivã

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 108/2012

DRA. JULIANA TRIGO DE ARAUJO

DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000327/2005
ADIR LUIZ COLOMBO 0011 000954/2007
ADRIANA CRISTINA PAPAFILEI 0071 005578/2012
0080 005769/2012
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0071 005578/2012
0080 005769/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0022 007599/2011
0028 000137/2012
0054 003506/2012
0066 004915/2012
0072 005584/2012
0073 005585/2012
0074 005590/2012
0076 005703/2012
0077 005754/2012
0078 005759/2012
0079 005761/2012
0080 005769/2012
0081 005770/2012
0090 006296/2012
0091 006298/2012
0100 007226/2012
0101 007234/2012
0102 007238/2012
0108 007654/2012
0117 008136/2012
0118 008142/2012
0119 008211/2012
0120 008252/2012
0125 008541/2012
0130 008665/2012
0131 008670/2012
0132 008672/2012
0137 008857/2012
0147 009419/2012
0148 009441/2012
0149 009449/2012
0152 009927/2012
0153 009929/2012
0154 009931/2012
0155 009933/2012
0156 009937/2012
0157 009939/2012
0158 009941/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0145 009273/2012
ALESSANDRA MARTINS COVRE 0071 005578/2012
0080 005769/2012
ALEX SANDER GALLIO 0021 007207/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0066 004915/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0161 002199/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000409/2008
0038 001354/2012
0084 005923/2012
0091 006298/2012
0102 007238/2012
ALI MUSTAFA ATYEH 0165 008809/2011
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0091 006298/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0065 004569/2012
ANA PAULA CEZARIO 0121 008262/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 002451/2012
0137 008857/2012
0139 009091/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0083 005880/2012
ANDERSON RENY HECK 0013 000670/2008
ANDRE DALANHOL 0023 011747/2011
ANDREA ABDO ASSIN 0091 006298/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 001716/2012
0043 001774/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0030 000408/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0091 006298/2012
ANDREIA ARAUJO LEIDENS 0140 009110/2012
0141 009111/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0022 007599/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000327/2005
AUGUSTA ADILES MACHADO 0103 007291/2012
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0036 000970/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000809/2010
0058 003908/2012
0126 008619/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0023 011747/2011
0123 008377/2012
CAMILA ALINE FERLA 0103 007291/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000117/2012
0033 000790/2012

0041 001648/2012
 0055 003573/2012
 0064 004219/2012
 0070 005518/2012
 0115 007983/2012
 0133 008719/2012
 CARLOS ALBERTO GIRON 0068 005189/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000931/2007
 0031 000551/2012
 0062 004047/2012
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0037 001130/2012
 0060 003961/2012
 CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0036 000970/2012
 CELITO DE BONA 0095 006751/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0142 009264/2012
 CHAIANY BATISTA 0004 000327/2005
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0032 000611/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0004 000327/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000091/2012
 0050 002801/2012
 0082 005875/2012
 0089 006234/2012
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0012 000409/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0030 000408/2012
 DANIELLE CRISTINA MATEUS 0100 007226/2012
 DANIELLE MADEIRA 0045 002183/2012
 0046 002185/2012
 DARIO GENNARI 0099 007114/2012
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0099 007114/2012
 DAYANE ZANETTE 0062 004047/2012
 DAYRO GENNARI 0099 007114/2012
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0040 001446/2012
 0089 006234/2012
 DENIZE HEUKO 0053 003337/2012
 0122 008267/2012
 EDUARDO HOFFMANN 0098 007110/2012
 0113 007903/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0060 003961/2012
 EDUARDO OLEINIK 0140 009110/2012
 0141 009111/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 001528/2011
 0029 000406/2012
 0037 001130/2012
 0075 005596/2012
 0087 006068/2012
 0088 006070/2012
 ELISA DE CARVALHO 0035 000838/2012
 ELOI ANTONIO SAVADOR 0124 008382/2012
 EMILIANO H. DELLA COSTA 0034 000796/2012
 ERICO JOSE LAZZARINI 0023 011747/2011
 ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0036 000970/2012
 ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000327/2005
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0123 008377/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000327/2005
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0039 001440/2012
 EVERTON BOGONI 0034 000796/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000805/2007
 0010 000931/2007
 FABIANE ANA STOCKMANN 0110 007664/2012
 FABIANE GRANDO 0092 006306/2012
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0047 002413/2012
 FABRICIO NATAL PODER 0096 006753/2012
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0004 000327/2005
 FERNANDO ALOISIO HEIN 0124 008382/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 0029 000406/2012
 0037 001130/2012
 0067 004987/2012
 0087 006068/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000406/2012
 0037 001130/2012
 0067 004987/2012
 0087 006068/2012
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0003 000022/2005
 FLAVIO NEVES COSTA 0086 005979/2012
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0116 008081/2012
 0146 009311/2012
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 0126 008619/2012
 FRANCIELO BINSFELD 0109 007663/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 000838/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0075 005596/2012
 GABRIEL SANTOS ALBERTI 0016 007519/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 005584/2012
 0073 005585/2012
 0074 005590/2012
 0076 005703/2012
 0078 005759/2012
 GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0039 001440/2012
 GILBERTO ALLIEVI 0092 006306/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0100 007226/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 005363/2012
 GILVANA PESSI M. CAMARGO 0004 000327/2005
 GISELE CAROZZA DE SOUZA R 0016 007519/2010
 GISSELI LIMA 0044 001872/2012
 0121 008262/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0057 003729/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0009 000805/2007
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0071 005578/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0088 006070/2012
 0090 006296/2012

HARYSSON ROBERTO TRES 0022 007599/2011
 0028 000137/2012
 0039 001440/2012
 0054 003506/2012
 0066 004915/2012
 0072 005584/2012
 0073 005585/2012
 0074 005590/2012
 0076 005703/2012
 0077 005754/2012
 0078 005759/2012
 0079 005761/2012
 0080 005769/2012
 0081 005770/2012
 0090 006296/2012
 0091 006298/2012
 0100 007226/2012
 0101 007234/2012
 0102 007238/2012
 0108 007654/2012
 0117 008136/2012
 0118 008142/2012
 0119 008211/2012
 0120 008252/2012
 0125 008541/2012
 0130 008665/2012
 0131 008670/2012
 0132 008672/2012
 0137 008857/2012
 0147 009419/2012
 0148 009441/2012
 0149 009449/2012
 0152 009927/2012
 0153 009929/2012
 0154 009931/2012
 0155 009933/2012
 0156 009937/2012
 0157 009939/2012
 0158 009941/2012
 IGOR FERLIN 0021 007207/2011
 JACKSON MAFFESSONI 0009 000805/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 005584/2012
 0073 005585/2012
 0074 005590/2012
 0076 005703/2012
 0078 005759/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000423/2005
 0056 003717/2012
 0058 003908/2012
 0063 004160/2012
 0084 005923/2012
 0135 008761/2012
 0151 009707/2012
 0159 009943/2012
 0160 009945/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0067 004987/2012
 0143 009269/2012
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0097 007053/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0049 002454/2012
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0007 000015/2007
 0114 007940/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0016 007519/2010
 JOSE GERALDO CANDIDO 0150 009603/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0053 003337/2012
 0122 008267/2012
 JOSE LUIS BENEDETTI 0035 000838/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0001 000423/2000
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0049 002454/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0053 003337/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000423/2005
 0056 003717/2012
 0058 003908/2012
 0063 004160/2012
 0084 005923/2012
 0135 008761/2012
 0151 009707/2012
 0159 009943/2012
 0160 009945/2012
 JULIO CESAR DOS SANTOS 0127 008621/2012
 0128 008622/2012
 0129 008627/2012
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0138 008937/2012
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0016 007519/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000327/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000423/2005
 LEANDRO DE QUADROS 0053 003337/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0109 007663/2012
 LEANDRO ROHR NESELLO 0023 011747/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0022 007599/2011
 0028 000137/2012
 0054 003506/2012
 0066 004915/2012
 0072 005584/2012
 0073 005585/2012
 0074 005590/2012
 0076 005703/2012
 0077 005754/2012
 0078 005759/2012
 0079 005761/2012

0080 005769/2012
 0081 005770/2012
 0090 006296/2012
 0091 006298/2012
 0100 007226/2012
 0101 007234/2012
 0102 007238/2012
 0108 007654/2012
 0117 008136/2012
 0118 008142/2012
 0119 008211/2012
 0120 008252/2012
 0125 008541/2012
 0130 008665/2012
 0131 008670/2012
 0132 008672/2012
 0137 008857/2012
 0147 009419/2012
 0148 009441/2012
 0149 009449/2012
 0152 009927/2012
 0153 009929/2012
 0154 009931/2012
 0155 009933/2012
 0156 009937/2012
 0157 009939/2012
 0158 009941/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000423/2005
 LEONARDO DELLA COSTA 0034 000796/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0025 000098/2012
 0026 000100/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0096 006753/2012
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0004 000327/2005
 LUCIANO BRAGA CORTES 0092 006306/2012
 LUCILEI ORIBKA 0140 009110/2012
 0141 009111/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0041 001648/2012
 0055 003573/2012
 0070 005518/2012
 0112 007840/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000495/2005
 LUIS FERNANDO BARBOSA 0121 008262/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 005754/2012
 0079 005761/2012
 LUIZ CARLOS PROVIN 0016 007519/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001716/2012
 0043 001774/2012
 LUIZ FERNANDO PALMA 0161 002199/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 005584/2012
 0073 005585/2012
 0074 005590/2012
 0076 005703/2012
 0078 005759/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000327/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0012 000409/2008
 MARCELO DALANHOL 0164 008993/2012
 MARCELO HONJO 0047 002413/2012
 MARCELO LEÃO PUTINI 0004 000327/2005
 MARCELO LUIZ PIAZETTA 0123 008377/2012
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0093 006307/2012
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0145 009273/2012
 MARCIA LORENI GUND 0005 000423/2005
 0056 003717/2012
 0058 003908/2012
 0063 004160/2012
 0084 005923/2012
 0135 008761/2012
 0151 009707/2012
 0159 009943/2012
 0160 009945/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 003961/2012
 0081 005770/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000809/2010
 0058 003908/2012
 0126 008619/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0091 006298/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0100 007226/2012
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0040 001446/2012
 0089 006234/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000098/2012
 0026 000100/2012
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0071 005578/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0021 007207/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0004 000327/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 002804/2012
 0134 008725/2012
 MARINA JULIETTI MARINI CA 0104 007383/2012
 0105 007386/2012
 0106 007388/2012
 0107 007390/2012
 MATHEUS DIACOV 0012 000409/2008
 MAURICIO ALVES GARCIA 0035 000838/2012
 MAURO SERGIO MANICA 0163 007762/2012
 MERLYN GRANDO MARTINS 0004 000327/2005
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0004 000327/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 006976/2011
 NELSON PILLA FILHO 0071 005578/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0054 003506/2012
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0145 009273/2012

OSNI JOSÉ ZORZO 0061 004043/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0065 004569/2012
 PATRICIA KLASSEN 0003 000022/2005
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0034 000796/2012
 0144 009270/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0004 000327/2005
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0003 000022/2005
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 000977/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0004 000327/2005
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0161 002199/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0161 002199/2012
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0111 007810/2012
 RAFAELA DENES VIALLE 0016 007519/2010
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0127 008621/2012
 0128 008622/2012
 0129 008627/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0099 007114/2012
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0166 006997/2012
 REGINALDO REGGIANI 0019 001528/2011
 0029 000406/2012
 0075 005596/2012
 0087 006068/2012
 0088 006070/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0162 006576/2012
 RENATO AMAURI KNIELING 0002 000191/2002
 0017 008247/2010
 RENY ANGELO PASTRE 0013 000670/2008
 RICARDO A. SMARCZEWSKI 0011 000954/2007
 RICARDO NEVES COSTA 0086 005979/2012
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0016 007519/2010
 RODRIGO JOSEFI DE MORAIS 0086 005979/2012
 RODRIGO MARCON SANTANA 0004 000327/2005
 ROGENIA RAQUEL MIOTO 0034 000796/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0019 001528/2011
 0029 000406/2012
 0037 001130/2012
 0060 003961/2012
 0075 005596/2012
 0087 006068/2012
 0088 006070/2012
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0034 000796/2012
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0110 007664/2012
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0004 000327/2005
 RUY FONSATTI JUNIOR 0123 008377/2012
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0035 000838/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0004 000327/2005
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0114 007940/2012
 SERGIO SCHULZE 0048 002451/2012
 0139 009091/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0005 000423/2005
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0015 000809/2010
 0018 001155/2011
 SILVANA BENICASA DE CAMP 0011 000954/2007
 SILVANA BUENO CORREIA 0068 005189/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0016 007519/2010
 SINELLI DELLA COSTA 0034 000796/2012
 SOLANGE KINTOPE 0136 008827/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 006455/2012
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0161 002199/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000137/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000327/2005
 THIAGO SALVATTI 0047 002413/2012
 ULICES PIZZATTO 0036 000970/2012
 ULISSES FALCI JUNIOR 0039 001440/2012
 VALDIR OLIVEIRA 0015 000809/2010
 0018 001155/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 001354/2012
 VALMIR LUCKMANN 0123 008377/2012
 VALTER SCARPIN 0145 009273/2012
 VANESSA BARROS DE SOUSA 0059 003916/2012
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0052 002976/2012
 VINICIUS KELLER PERIM 0085 005977/2012
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0011 000954/2007
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0163 007762/2012
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 0008 000058/2007

1. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0000205-86.2000.8.16.0170-C.L.S.A.M. x T.D.L. e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 361 verso. "... que deixo por ora de expedir o manddo de citação dos rqueridos, tendo em vista não existir nos autos comprovante de pagamento da guia de fls. 360..." - Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

2. FALÊNCIA-191/2002-MADEIREIRA BELEDELLI LTDA x SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA- A requerida, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias e, as demais informações pleiteadas deverão ser obtidas pelo Síndico da Massa Falida, diretamente. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-22/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 1.784,87 sendo: R\$ 1.032,70 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 120,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 432,05 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro, R\$ 132,94 ao Oficial de Justiça Pedro Matiassi e, R\$ 66,47 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro. -Advs. PEDRO ANTONIO

COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR)-.

4. PRECEITO COMINATÓRIO-327/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A- Mantida a decisão agravada. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI M. CAMARGO (OAB: 028942/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), NANSI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-423/2005-JULIANO CONRAD ADAME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente, ante o contido na petição de fls. 824. Ao Requerido - Banco Itaú S/A - para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 47,06 sendo: R\$ 36,66 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 10,40 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DIST. - ECAD x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 107,73 sendo: R\$ 22,20 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 85,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR)-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005247-72.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARGUITA SOMMERFELD FISCHER-Ante o contido na certidão de fl. 109 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve manifestação do requerente..." -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-58/2007-CLAUDEMIR WIESENHUTTER x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ante a expressa desistência por parte do autor, fls. 702/705, da produção de prova pericial, manifeste-se o requerido o seu interesse na produção dessa prova e em caso positivo, que efetue o depósito dos honorários periciais de fls. 700, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 027827/PR)-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-805/2007-SALETE SCHMIDT x JOSUE DO NASCIMENTO- Ante a certidão de fls. 133 verso, manifeste --- seu interesse no prosseguimento da presente ação - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." -Advs. JACKSON MAFFEISSONI (OAB: 013537/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MODELLY CONFECÇÕES LTDA e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 027171/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0005435-65.2007.8.16.0170-BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL - IND E COM LTDA x G. & C. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-Ante a certidão de fls. 579 verso, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento da presente ação - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente ..." -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), SILVANA BENICASA DE CAMPOS (OAB: 054224/SP) e RICARDO A. SMARCZEWSKI (OAB: 026402/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005463-96.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Ante o bloqueio total do veículo às fls. 120/121, manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005386-87.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R. T. S. COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outros-Foi desentranhado a Carta Precatória de fls. 107, estando a disposição do Autor. Posteriormente, deve ser distribuída ao Juízo deprecado, nos termos da solicitação de fls. 126, no prazo de cinco dias, devendo ainda, nesse mesmo prazo comprovar a sua distribuição nestes autos. - -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004989-91.2009.8.16.0170-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados,

ante a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 313 e seguintes. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000809-95.2010.8.16.0170-MARIA ELIZETE ARROSI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, na proporção de 15% - R\$ 236,60 - pela parte autora e, 85% - R\$ 1.340,73 - pelo requerido. As custas importam no total de: R\$ 1.577,33 sendo: 1.456,65 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. R\$ 36,15 referentes ao protocolo integrado de fls. 146 e, R\$ 40,47 devidos ao FUNJUS. -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0007519-34.2010.8.16.0170-LAURO DELLA COLLETA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Autos que se encontram a disposição da parte interessada. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR)-.

17. DECLARATÓRIA INCIDENTAL-0008247-75.2010.8.16.0170-SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA x PAULO AURELIO SCHUH e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-0001155-12.2011.8.16.0170-MARCELO DAL POZZO e outros x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros-Recebida a Apelação de fls. 394, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP)-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-0001528-43.2011.8.16.0170-GEONITO VELOSO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. "... que, até a presente data, não houve manifestação do Réu..."-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006976-94.2011.8.16.0170-JEFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S/A- Ante a certidão de fls. 215 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 4,84. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0007207-24.2011.8.16.0170-TRANSLUCAS LTDA x CARLOS DA COSTA OLIVEIRA e outro-Ao Autor, ante o contido na certidão de fls. 274 verso - "... que, até a presente data, não houve comprovação do depósito para confecção dos oficiais..." -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 031784/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A-Ao Autor, ante o comprovante de depósito de fls. 65 (R\$ 300,00). Ao Réu para preparar as custas processuais, que importam em R\$ 380,45, sendo R\$ 314,90 referentes ao cartório cível; R\$ 43,75 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R\$ 21,80 referentes a taxa judiciária Funjus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". -Advs. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

23. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011747-18.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO DANIEL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 61 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 53/60 transitou em julgado..." -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000091-30.2012.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x RODINEY SCHRIFFE PINTO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 verso - "... deixei de citar e intimar Rodney Schrippe Pinto em virtude de não localizá-lo. No local reside Nelci Rech há mais de 10 anos e informou que Rodney Schrippe Pinto reside no local, porém mudou-se para local ignorado..."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0000098-22.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIEGO FIRMINO FERREIRA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0000100-89.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATSUE VANIA DA SILVA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000117-28.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x LAMBARET TRANSPORTES LTDA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 62 verso - "... deixei de proceder a apreensão requerida em razão de não ter encontrado o veículo objeto da mesma. Em contato com alguns funcionários da empresa, estes declararam que o veículo ainda é de propriedade da mesma, porém não sabem informar onde o mesmo se encontra..." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000137-19.2012.8.16.0170-ANTONIO RABELO DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 28. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-0000406-58.2012.8.16.0170-IVETE CARMEN DAGA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 43. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve o Requerente preparar as custas processuais no importe de R\$ 23,50 referentes ao Cartório Cível. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0000408-28.2012.8.16.0170-VALDIR SCHUCK x BANCO FINASA BMC S/A- Não recebido o recurso de Agravo Retido interposto pelo Réu às fls. 104 e seguintes, por lhe faltar uma das condições de admissibilidade, qual seja a tempestividade. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000551-17.2012.8.16.0170-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ante a certidão de fls. 110 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 4,15. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

32. USUCAPIÃO-0000611-87.2012.8.16.0170-JANDIR SMANIOTTO e outro x ESTE JUIZO-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 299,10 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000790-21.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO DE CASTRO QUEIROZ- Os autos aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme dispõe o artigo 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000796-28.2012.8.16.0170-SILENE DIAS PONTES e outros x HABITABEM BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Considerando que na audiência preliminar, presidida pela Juíza Substituta, nada ficou definido acerca da produção de provas manifestem-se as partes, em cinco dias, se têm interesse em produzir outras provas especificando-as. Ficam advertidas às partes que o silêncio importará na presunção de que não possuem interesse em novas provas e no encerramento da instrução e julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR), SINELLI DELLA COSTA (OAB: 000076-740/RS), ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR) e ROGENIA RAQUEL MIOTO (OAB: 000051-868/PR)-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000838-77.2012.8.16.0170-LEONI LASSEN BERNARDI x BANCO PANAMERICANO S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 90/94 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do merito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. ... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR), SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR), MAURICIO ALVES GARCIA (OAB: 058908/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-AV) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000970-37.2012.8.16.0170-E.L. x C.C.N.L.- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, fls. 116/117, a execução ficará suspensa até 30 de junho de 2013, com fundamento no artigo 791 inciso II do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo provisório a manifestação dos interessados. Deferido o pagamento das custas processuais remanescentes, ao final da ação. -Advs. CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 036075/PR), ULICES PIZZATTO (OAB: 009988/PR), BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB: 026480/PR) e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 021992/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001130-62.2012.8.16.0170-CATIA REGINA PRESTES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. A suposta ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 2. A cobrança de

comissão de permanência cumulada com outros encargos. 3. A manutenção da posse do bem e a vedação do lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Essas questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova, é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001354-97.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DREHER VEICULOS LTDA e outros- Indeferido o pedido de fl. 47. Assim, sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

39. AÇÃO COMINATÓRIA-0001440-68.2012.8.16.0170-OZIAS PEREIRA DA CRUZ e outros x CELSO SCHLINDWEIN e outros-Em observância à Portaria nº. 21/2009, fica a parte autora intimada, para, em cinco dias fornecer tanta cópias quantas forem necessárias para a citação dos requeridos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a certidão do Cartório do Distribuidor. -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188/PR), ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR)-.

40. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001446-75.2012.8.16.0170-ADEMILSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 100 e seguintes. Ao Agravado (Ademilson de Souza) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001648-52.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO- Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001716-02.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIDELIO ANTONIO DAUMLING JUNIOR-Aos interessados, ante a certidão de fls. 60 verso. - "... que solicitei informações junto ao sistema Infojud. Certifico ainda, que não foram encontradas declarações entregues pelos Executados..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001774-05.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAURO SERGIO ASTRIGI DE ARAUJO-Ao Exequente ante o contido na certidão de fls. 51 - "... que, até a presente data não houve comprovação do pagamento das custas do Oficial de Justiça..." - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0001872-87.2012.8.16.0170-ELETRONICA RODRIGUES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardarão o preparo das custas pelo prazo de cinco dias. Nada sendo providenciado será cancelada a distribuição, sendo restituída a inicial e documentos ao seu subscritor. -Adv. GISSELI LIMA (OAB: 053869/PR)-.

45. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002183-78.2012.8.16.0170-REGINALDO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão de fls. 61, determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

46. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002185-48.2012.8.16.0170-EMERSON DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão de fl. 54, determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. Não havendo qualquer manifestação do Autor, os autos serão arquivados.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0002413-23.2012.8.16.0170-CLAUDIO GOMES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante o contido às fls. 149, a parte autora deverá juntar aos autos, comprovante do custo para realização da Ressonância Magnética dos joelhos.-Advs. MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002451-35.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GELSON DOS SANTOS PEREIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002454-87.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de fls. 48, para o fim de conceder o prazo suplementar de 30 dias, para prestar as contas na

forma exigida.-Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002801-23.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN DIEGO SOMMER- Aos interessados, ante o cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação de fls. 61/63.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002804-75.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEGANTINI E SEGANTINI LTDA - ME e outro- Ao Exequente ante os documentos juntados às fls. 48/51 (Mandado de Citação e Demais Atos).-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

52. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002976-17.2012.8.16.0170-INACIO DAUBERMANN e outros x ANNA MARIA DAUBERMANN e outro-Deferido o pedido de fls. 65, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003337-34.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x EUROTROPAS LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 44, os autos encontram-se a disposição em Cartório.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003506-21.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003573-83.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOACIR ANTUNES VIEIRA-Ante a certidão de fls. 36 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve manifestação do requerente..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003717-57.2012.8.16.0170-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO DO BRASIL S/A- Recebida a Apelação de fls. 49 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003729-71.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RAFAEL RECALCATTI- Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá COMPLEMENTAR, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 147,85 em favor do Oficial de Justiça WANDERLEI POLETTI, inscrito no CPF sob nº 513.056.319-00, na conta nº 0726-013 120.123-8 da Caixa Econômica Federal.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003908-05.2012.8.16.0170-REINALDO LOPES FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados as fls. 376. Nomeado perito Ederson Andre de Souza. Facultado as partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também a luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Da aplicação do artigo 354 do Código Civil. Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão "contra legem" face o caráter imperativo do preceito. Da precrição. Indeferida a preliminar de prescrição suscitada pelo réu e decretada de ofício a prescrição do direito do autor anterior a 17/04/1992. - (republicado). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DÉPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0003916-79.2012.8.16.0170-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO LUIZ PAULUS- Recebido os Embargos interpostos às fls. 48/72 porque tempestivos e amparados no artigo 1102c do CPC. Sobre esses Embargos manifeste-se a Autora, ora Embargada, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.-Adv. VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0003961-83.2012.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO x BANCO DIBENS S/A-Indeferido o pedido de fl. 48, no que se refere ao levantamento de eventuais importâncias depositadas, nestes autos, em face da sua inexistência. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Ademais, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova já foi analisada e deferida à fl. 24.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

61. INTERDIÇÃO-0004043-17.2012.8.16.0170-LEONIR SEBASTIAO KLEINUBING x DOMINGOS JOSE KLEINUBING-A parte autora, deverá providenciar a postagem

do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias.-Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004047-54.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOAO PAULO DE SOUZA-Ao Executado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes informadas as fls. 75 verso, compromisso que assumiu no acordo de fls. 67/72, valor das custas R\$ 12,30 devidos ao Cartório Cível. Ao Exequente, para preparar a importância de R\$ 9,40 referente a expedição do alvará judicial.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004160-08.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o Réu é revel. Da aplicação do CDC, a presente ação deve ser examinada também a luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque defiro o pedido de inversão do ônus da produção das provas.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004219-93.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOMAR INACIO DE SOUZA-Ante a certidão de fls. 33 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve manifestação do requerente..." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004569-81.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JASON ADLER CORDEIRO-Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, fls. 48/52, a execução ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 25/08/2017, com fundamento no artigo 791 inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, sendo os autos remetidos ao arquivo provisório.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 060487/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004915-32.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR)-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004987-19.2012.8.16.0170-ODAIR SCAIN x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR), FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005189-93.2012.8.16.0170-CLAUDIO NOVAKOWSKI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias.-Adv. SILVANA BUENO CORREIA (OAB: 048463/PR) e CARLOS ALBERTO GIRON (OAB: 056371/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005363-05.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTAVIO NOGUEIRA DE ARAUJO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 22 verso - "... deixei de proceder a apreensão requerida em razão de não ter encontrado o veículo objeto da mesma, e tampouco o Requerido que, encontra-se em local desconhecido..." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005518-08.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JONATHAS JUNIOR DOS SANTOS SILVA-Ante a certidão de fls. 46 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data não houve manifestação do requerente..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005578-78.2012.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido o pedido de fls. 47/49.-Adv. ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO (OAB: 000133-127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 000184-908/SP), ALESSANDRA MARTINS COVRE (OAB: 000183-003/SP), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 000042-441/RS) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005584-85.2012.8.16.0170-MAICON APARECIDO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação

do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 25. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005585-70.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 27. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005590-92.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 25. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0005596-02.2012.8.16.0170-WILLIAN MURIEL VOSS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foi analisada e deferida à fl. 32. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005703-46.2012.8.16.0170-VALMIRO PIRES DA CRUZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, já foram apreciadas e deferidas pela decisão de fl. 26. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005754-57.2012.8.16.0170-RONNI RUMILTO NARDI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005759-79.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005761-49.2012.8.16.0170-PAULA ADRIANE PEREIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005769-26.2012.8.16.0170-JHONY WILLIAN RIBEIRO x AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO (OAB: 000133-127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 000184-908/SP) e ALESSANDRA MARTINS COVRE (OAB: 000183-003/SP)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005770-11.2012.8.16.0170-MANOEL PEREIRA NETO x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005875-85.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO MANICA FERRAZ- Ao Autor, para emendar o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, formulado às fls. 39/42, juntando demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

83. INTERDIÇÃO-0005880-10.2012.8.16.0170-PATRICIA LOPES JIENTARA ANTONIO e outro x RAFAEL LOPES- Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco (05) dias.-Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS (OAB: 036669/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005923-44.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI BUND (OAB: 029734/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0005977-10.2012.8.16.0170-DILEISE PEDDE BERNARDI x RUDI RENATO SCHERER FILHO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 36/39. -Adv. VINICIUS KELLER PERIM (OAB: 000082-323/RS)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005979-77.2012.8.16.0170-ELISA MARIA RAUBER x BANCO FINASA S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Além disso, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova já foi analisada e deferida à fl. 34. -Adv. RODRIGO JOSEFI DE MORAIS (OAB: 049385/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006068-03.2012.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0006070-70.2012.8.16.0170-OSMAR LUIS PICK x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

89. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006234-35.2012.8.16.0170-GENIVALDO DOS SANTOS DIONISIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR), DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

90. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006296-75.2012.8.16.0170-IVANEZ DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em

audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006298-45.2012.8.16.0170-VILSON DIETZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 000154-681/SP), ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000218-978/SP), ANDREA ABDO ASSIN (OAB: 000203-024/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006306-22.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO JACARANDA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006307-07.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x PATRICIA SCHADLER- Ao Autor/Reconvindo para querendo contestar o pedido reconvenicional de fls. 135 e seguintes no prazo de 15 dias, artigo 316 do CPC, com a advertências do artigo 319 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo faculto-lhes manifestarem-se sobre a contestação e documentos.-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0006455-18.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006751-40.2012.8.16.0170-MAXIMILIANO DAL MASO x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R \$ 449,90, sendo R\$ 318,78 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 43,14 referentes ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 21,51 referentes a taxa judiciária Funjus, e R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça JORGE AFONSO PEROTTO, inscrito no CPF sob nº 524.669.579-49, na conta nº 0726-013 200.071-6 da Caixa Econômica Federal, para posterior homologação do acordo. -Adv. CELITO DE BONA (OAB: 031505/PR)-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006753-10.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

97. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-0007053-69.2012.8.16.0170-DIVA PAIM BARTH x CENTRO ESPIRITA UMBANDISTA LUZ FE E CARIDADE-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 - "... deixei de proceder a citação haja vista não localizar o representante legal da requerida e devolvo o mandado em cartório..." - Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 019068/PR)-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007110-87.2012.8.16.0170-2º OFÍCIO CÍVEL e outro x BANCO ITAU S/A-Ante a certidão de fls. 12 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que não houve manifestação do executado - até a presente data..."-Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

99. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007114-27.2012.8.16.0170-VALDIR CARLOS WELTER x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), RAYKA RAFAEL DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007226-93.2012.8.16.0170-ELIAS BARROS DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA (OAB: 057927/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007234-70.2012.8.16.0170-ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão de fl. 10, foi determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO

BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007238-10.2012.8.16.0170-ALTAIR DA SILVA x BANCO GMAC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007291-88.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EMERSON DA SILVA- Ante o silêncio da Autora quanto à juntada do demonstrativo atualizado do seu crédito, nos termos da decisão de fls. 64/66, para viabilizar a análise do pedido de fl. 69, facultado ao Réu o depósito da diferença entre a importância pleiteada à fl. 05, ou seja, R\$ 2.204,65 e aquela já depositada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento da parcela vencida no mês de julho de 2012, bem como dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 40, além das custas processuais adiantadas pela Autora.-Advs. AUGUSTA ADILES MACHADO (OAB: 062587/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

104. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007383-66.2012.8.16.0170-CICERO COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao Autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.-Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

105. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007386-21.2012.8.16.0170-VILSON JACOBOWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

106. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007388-88.2012.8.16.0170-LEANDRO REIMER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao Autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.-Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

107. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007390-58.2012.8.16.0170-JONNATHAN CARLOS FRANÇA BELINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao Autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.-Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007654-75.2012.8.16.0170-EDUARDO BERTAO PERCIGILI x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007663-37.2012.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JACKSON WESLEY DA CONCEIÇÃO e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 35/37 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Ante a desistência das partes, do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença..." - -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCILO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

110. INTERDIÇÃO-0007664-22.2012.8.16.0170-DARCY AMANCIO MONTEIRO x NELSON CARDOSO MONTEIRO- Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 034932/PR) e FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR)-.

111. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007810-63.2012.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONFIRMAR, a liminar deferida às fls. 52/53. DETERMINAR aos réus que forneçam a paciente MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA o medicamento MEMANTINA 2,5 MG, receitado pelo médico Fernando Rezende, de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária e suficiente para assegurar-lhe o tratamento, enquanto perdurar as suas necessidades, sob pena de sujeitarem-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o que faço com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. 2.1. Competirá aos réus organizarem administrativamente para atendimento da decisão judicial por se tratar de responsabilidade solidária. 2.2. Eventual atraso no fornecimento deverá ser aferido pelo Juízo mediante provocação da parte interessada, mediante petição fundamentada nestes autos, após concedido prazo razoável aos réus, para restabelecimento do fornecimento do medicamento. 3. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais. 4. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, com fundamento no princípio da igualdade e isonomia de tratamento, porque quando o Ministério Público é derrotado é indevida sua condenação em verba honorária, salvo má fé comprovada, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Esse entendimento foi cristalizado no Enunciado nº 2 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná... 5. Deixo de ordenar a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário, em razão da condenação ser inferior a 60 salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 475, § 2º do CPC..."-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007840-98.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GAMALLIER ARMINIO DE LIMA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 75 verso - "... deixei de proceder a Apreensão do veículo objeto do presente mandado, haja vista não encontrá-lo. A moradora disse que o requerido não reside mais ali e não sabe informar o atual endereço dele. Outras diligências foram realizadas nesta cidade, porém não foi localizado o veículo reclamado..." -Adv. LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007903-26.2012.8.16.0170-2º OFÍCIO CIVEL e outros x BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

114. USUCAPIAÇÃO-0007940-53.2012.8.16.0170-SIDERLEI ROMAO FAGUNDES e outro x ESTE JUIZO-Ao Autor, para fornecer 09 (nove) cópias da inicial, bem como, 04 (quatro) cópias do Mapa Memorial e Matrícula de Registro do Imóvel. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007983-87.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO MESTRENIER-Determinado o cancelamento da distribuição que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

116. USUCAPIAÇÃO-0008081-72.2012.8.16.0170-ROSANGELA ROMERO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como para providenciar a publicação do edital de citação expedido. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR)-.

117. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008136-23.2012.8.16.0170-ADRIANO JOSE DE ANDRADE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008142-30.2012.8.16.0170-ELIZEU DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008211-62.2012.8.16.0170-MARLUCE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

120. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008252-29.2012.8.16.0170-SILVANA APARECIDA GUTH x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

121. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008262-73.2012.8.16.0170-JHON LENON PEREZ x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GISSELLI LIMA (OAB: 053869/PR), ANA PAULA CEZARIO (OAB: 278580/PR) e LUIS FERNANDO BARBOSA (OAB: 278580/SP)-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008267-95.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSILEI DE MORAES E CIA LTDA e outro-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R \$ 132,94 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF sob nº 565.038.819-91, na conta nº 0726-013 120.128-9 da Caixa Econômica Federal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008377-94.2012.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE DO PARANA - HOESP x MARCOS FERNANDO LAZARIN-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO LUIZ PIAZZETTA (OAB: 060803/PR), EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR) e VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR)-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0008382-19.2012.8.16.0170-IRINEU HEGELE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELOI ANTONIO SAVADOR (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN (OAB: 033433/PR)-.

125. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008541-59.2012.8.16.0170-SERGIO PATOS DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e

documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008619-53.2012.8.16.0170-WORKS STEEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Deferido o pedido de fls. 35/37, para o fim de conceder o prazo suplementar de 30 dias, para a devida prestação de contas, pelo requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 046210/PR)-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0008621-23.2012.8.16.0170-OMAR FEIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0008622-08.2012.8.16.0170-SILENIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0008627-30.2012.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

130. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008665-42.2012.8.16.0170-ADEMIR GONÇALVES DE FREITAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

131. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008670-64.2012.8.16.0170-JOSE RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

132. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008672-34.2012.8.16.0170-PAULO ROBERTO MIRANDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008719-08.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS LEANDRO DALL ANORA MACHADO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 40 versos - "... deixei de efetuar a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. Segundo informações obtidas no local, o veículo foi apreendido pela polícia federal com carga de cigarros contrabandeados do Paraguai..." - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008725-15.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DIEIKI INCA VIEIRA DA ROCHA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 31 verso - "... DEIXEI DE CITAR/INTIMAR o executado DIEIKI INCA VIEIRA DA ROCHA, por não tê-lo localizado, haja vista que no local fui informada por sua cunhada Tatiane, que o mesmo não reside mais ali, que o executado é irmão de seu marido Leandro e após desavença com o mesmo, o executado Dieiki tomou rumo ignorado não sabendo informar sobre seu paradeiro. Certifico ainda, que DEIXEI DE EFETUAR O ARRESTO DE BENS por não tê-los encontrado. Em consulta ao Detran há registro de veículo motocicleta Honda Biz, placas AUL - 7937, RENAVAM 34922556-7, que não foi localizada..." - Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008761-57.2012.8.16.0170-ENGELMAC MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

136. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008827-37.2012.8.16.0170-CLEONICE APARECIDA RAMAO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls. 44. -Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/PR)-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008857-72.2012.8.16.0170-CLAUDINEI RODRIGO ZMORA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR

CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008937-36.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TEREZA T. DO CARMO BAR - ME e outro- Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 498,52 em favor da Oficial de Justiça MARY DEILOR BOGONI, inscrita no CPF sob nº 703.453.099-87, na conta nº 0726-013 119.925-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009091-54.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLEONICE APARECIDA RAMAO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 31 verso - "... deixei de efetuar a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. O endereço indicado é da empresa FIPAL, porém o veículo não foi visualizado nas diligências efetivadas e Cleonice Aparecida Ramão é desconhecida no local..." -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

140. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009110-60.2012.8.16.0170-VALDERI TREVISOL x BANCO ITAU S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ANDREIA ARAUJO LEIDENS (OAB: 035713/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568/PR)-.

141. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009111-45.2012.8.16.0170-JOSE HOFFMANN x BANCO ITAU S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ANDREIA ARAUJO LEIDENS (OAB: 035713/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568/PR)-.

142. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009264-78.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIA MARIA BREMER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 20, foi determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009269-03.2012.8.16.0170-PALLETES ONE WAY ME x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

144. AÇÃO MONITÓRIA-0009270-85.2012.8.16.0170-ODIRLEI APARECIDO RODRIGUES x PEDRO ZILDO DRACHLER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 150,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 19/20. (artigo 19 do CPC) -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

145. MANDADO DE SEGURANÇA-0009273-40.2012.8.16.0170-ROGERIO CHINI x CHEFE REGIONAL DO IAP- Ao Autor para manifestar-se sobre as informações prestadas às fls. 66/171. -Adv. NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

146. USUCAPÍÃO-0009311-52.2012.8.16.0170-WALDEMAR ALFREDO QUENNEHEN x ESTE JUÍZO- O autor informa na inicial da existência de contrato particular de compra e venda firmado em 1992, contudo, foi verificado que apesar de constar na inicial não foi juntado aos autos. Assim, antes de dar prosseguimento ao processo facultado ao Autor a oportunidade de juntá-lo em dez dias.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI (OAB: 019349/PR)-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009419-81.2012.8.16.0170-FABIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

148. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009441-42.2012.8.16.0170-AGNALDO SILVA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

149. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009449-19.2012.8.16.0170-FRANCISCO BATISTA FREDI x BANCO J. SAFRA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

150. ALVARÁ JUDICIAL-0009603-37.2012.8.16.0170-VANEILA CRISTINA RAUBER x ESTE JUÍZO- A requerente, ante o alvará judicial expedido, bem como para recolher R\$ 9,40 referentes a expedição do alvará e, R\$ 220,90 referentes as custas processuais remanescentes. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR)-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009707-29.2012.8.16.0170-ELIO KLASSMANN x COOP. CRED. LIVRE ADM ASSOC SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB- Indeferido o pedido de aplicação do CDC para o deslinde desta demanda e, por consequência fica prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório nele fundado.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

152. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009927-27.2012.8.16.0170-CLAUDIRENE ALVES DE OLIVEIRA x B. V.

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009929-94.2012.8.16.0170-CLEVERSON ISAURI DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009931-64.2012.8.16.0170-JOAO ANTONIO DURANTE NETTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

155. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009933-34.2012.8.16.0170-JOAO ANTONIO DURANTE NETTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

156. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009937-71.2012.8.16.0170-GEISOIR PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

157. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009939-41.2012.8.16.0170-TERESINHA LUCAS DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

158. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009941-11.2012.8.16.0170-JOSE CORREIA DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009943-78.2012.8.16.0170-BR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009945-48.2012.8.16.0170-DIURNO LANCHES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002199-32.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a desistência das partes na produção de outras provas, declarado encerrada a instrução processual, até porque foi verificado que as questões são unicamente de direito, de modo que conduzem julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve o Embargante preparar as custas processuais no importe de R\$ 8,46 devidos ao Cartório Cível. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), TAMIRENS GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR) e LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 011315/PR)-.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006576-46.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Indeferido o pedido de fl. 120, pois a certidão que instrui o pedido, acostada à fl. 121 não se refere aos presentes Embargos, mas sim àqueles Autos de Embargos à Execução de nº 6577/2012. As partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

163. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007762-07.2012.8.16.0170-ELIANE REGINA ALLES BRUISMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR) e WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 008831/PR)-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008993-69.2012.8.16.0170-BELLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 17/29. -Adv. MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)-.

165. CARTA PRECATÓRIA-0008809-50.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PR / VARA CIVEL-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x ERLEI KOPP NECKEL- Ante o Auto de Remoção e Entrega às fls. 45, manifeste-se o Requerente. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS)-.

166. CARTA PRECATÓRIA-0006997-36.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de UBIARATA - PR / VARA UNICA-MANOEL DONHA SANCHES x EDERSON JOSE GASPARTO e outros- Ao Autor ante o contido na certidão de fls. 19 verso - "... que, até a presente data as custas do Oficial de Justiça Ortiz não foram preparadas..." -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO (OAB: 005914/PR)-.

Toledo, 28 de novembro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 47/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO N. 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0226 011529/2011
0269 003675/2012
ADELIO DRUCIAK 0011 000179/1998
0016 000159/2000
0073 000187/2007
0210 008220/2011
ADEMAR ULIANA NETO 0136 000996/2009
0149 004955/2010
0210 008220/2011
0268 003417/2012
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0007 000675/1996
0032 000176/2003
0068 000599/2006
0077 000356/2007
0132 000857/2009
0178 012329/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0098 000515/2008
ADRIANO TOPA 0102 000626/2008
0120 000506/2009
0209 008174/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0109 000030/2009
0187 002236/2011
ALDO HENRIQUE ALVES 0073 000187/2007
ALESSANDRO BELLANI 0096 000434/2008
ALESSANDRO DORIGON 0049 000332/2005
0051 000452/2005
0162 008974/2010
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0086 000183/2008
ALEX REBERTE 0156 008379/2010
0239 013448/2011
0265 003046/2012
ALEXANDRE BISKER 0031 000006/2003
ALEXANDRE MELLO 0006 000604/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000275/1991
0006 000604/1996
0022 000191/2001
0025 000414/2002
0029 000578/2002
0038 000238/2004
0054 000563/2005
0059 000658/2005
0070 000026/2007
0084 000145/2008
0090 000279/2008
0112 000139/2009
0146 000841/2010
ALEXANDRE S. MORAES 0077 000356/2007
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0004 000015/1996
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0111 000084/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0229 011939/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0255 001892/2012

ALLAN ANDREASSA ZANELATO 0147 001809/2010
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0044 000461/2004
ALTENAR APARECIDO ALVES 0057 000592/2005
0164 009089/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 0106 000687/2008
AMANDA YOKOHAMA 0052 000496/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0273 004367/2012
ANA PAULA ANTONIO COSMO 0083 000081/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0203 006660/2011
0252 001827/2012
0260 002274/2012
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0116 000273/2009
0152 007273/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0228 011936/2011
0267 003403/2012
ANDERSON WAGNER MARCONI 0080 000615/2007
ANDRE BALBINO BONNES 0032 000176/2003
0144 000684/2010
0279 002926/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0008 000774/1996
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0266 003149/2012
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0143 000674/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0184 001530/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0006 000604/1996
ANDREA TATTINI ROSA 0195 003398/2011
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0215 009169/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0084 000145/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0144 000684/2010
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0258 001990/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0179 012361/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN 0112 000139/2009
0154 007432/2010
0241 000061/2012
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0044 000461/2004
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0073 000187/2007
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000387/1996
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0118 000368/2009
ANTONIO JOSE GENERAL 0071 000052/2007
ANTONIO SALLES JUNIOR 0261 002278/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000387/1996
0034 000290/2003
0064 000348/2006
0141 000379/2010
0212 008615/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0275 000132/2005
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0209 0008174/2011
ARY DELAZARI CRUZ 0076 000333/2007
BLAS GOMM FILHO 0176 012095/2010
0273 004367/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000387/1996
0012 000378/1998
0013 000608/1998
0021 000142/2001
0034 000290/2003
0064 000348/2006
0116 000273/2009
0134 000918/2009
0135 000987/2009
0141 000379/2010
0188 002321/2011
0212 008615/2011
0214 009144/2011
0237 013170/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0156 008379/2010
0239 013448/2011
0265 003046/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0150 006612/2010
CAMILA STRAPAZZON 0006 000604/1996
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0183 001136/2011
0250 001398/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0272 004277/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0252 001827/2012
CARLOS ALVES 0105 000634/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0046 000033/2005
0122 000595/2009
0143 000674/2010
0151 007205/2010
0198 004897/2011
0248 000914/2012
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0037 000156/2004
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0143 000674/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0045 000023/2005
0050 000371/2005
0142 000567/2010
0148 004236/2010
0157 008411/2010
0197 004340/2011
0217 009632/2011
0218 010314/2011
0223 011140/2011
0231 012180/2011
0235 012803/2011
0238 013277/2011
0251 001515/2012
0256 001951/2012
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0158 008662/2010
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0043 000438/2004
CATANDUVA SERPA SA 0034 000290/2003
CELSE ANDREY ABREU 0159 008689/2010

CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0077 000356/2007
 0160 008808/2010
 CELSO SCHMITZ 0008 000774/1996
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0097 000496/2008
 0101 000622/2008
 0104 000631/2008
 0105 000634/2008
 0118 000368/2009
 0129 000802/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0243 000311/2012
 CESAR FELIX RIBAS 0010 000106/1998
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0245 000686/2012
 CHRISTOPHER KOHLER GANZEN 0028 000532/2002
 CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0130 000814/2009
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0024 000032/2002
 0127 000767/2009
 0139 002123/2009
 0155 008327/2010
 0157 008411/2010
 0173 011067/2010
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0162 008974/2010
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0012 000378/1998
 CLOVIS FRAGA SANT'ANNA 0271 004092/2012
 CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0143 000674/2010
 0151 007205/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCHI 0128 000786/2009
 0236 012960/2011
 DANIEL AUGUSTO DE MORAIS 0247 000909/2012
 DANIEL HACHEM 0149 004955/2010
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0139 002123/2009
 0169 009819/2010
 0188 002321/2011
 DANIEL MARTINS 0160 008808/2010
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0003 000275/1991
 0076 000333/2007
 0139 002123/2009
 0169 009819/2010
 0188 002321/2011
 DARIANE PAMPLONA 0136 000996/2009
 DAYANA CHRISTINA MORALES 0105 000634/2008
 DEBORA SEGALA 0008 000774/1996
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0259 002038/2012
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0163 009021/2010
 0172 010913/2010
 0199 005111/2011
 0251 001515/2012
 0256 001951/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0047 000209/2005
 DENIZE HEUKO 0263 002716/2012
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0063 000295/2006
 DIRCEU BARSZCZ 0019 000393/2000
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0040 000278/2004
 0099 000526/2008
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0056 000575/2005
 0158 008662/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0182 001119/2011
 0239 013448/2011
 0265 003046/2012
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0249 000992/2012
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0015 000080/2000
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0257 001964/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0030 000677/2002
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0143 000674/2010
 0151 007205/2010
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0158 008662/2010
 EDILSON MAGRINELLI 0043 000438/2004
 0233 012312/2011
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0001 000140/1988
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0033 000253/2003
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0219 010514/2011
 EDSON BOTELHO 0038 000238/2004
 EDSON LUIZ DAL BEM 0013 000608/1998
 0029 000578/2002
 0033 000253/2003
 0143 000674/2010
 0179 012361/2010
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0176 012095/2010
 EDUARDO DESIDERIO 0280 003161/2012
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0023 000301/2001
 0047 000209/2005
 0075 000300/2007
 0274 000459/2003
 ELISA DE CARVALHO 0164 009089/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0166 009127/2010
 0221 011034/2011
 0230 011956/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 000267/2007
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0063 000295/2006
 ELOI ANTONIO POZZATI 0011 000179/1998
 0014 000051/2000
 0053 000515/2005
 0213 008858/2011
 0227 011634/2011
 ELVIS NEIVA 0142 000567/2010
 0163 009021/2010
 0172 010913/2010
 0199 005111/2011
 0251 001515/2012
 0256 001951/2012

ELZA LOPES TRENTO 0099 000526/2008
 EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0005 000387/1996
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0069 000024/2007
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0107 000731/2008
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0055 000567/2005
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0056 000575/2005
 EVERALDO BERALDO 0103 000627/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0143 000674/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0096 000434/2008
 0123 000647/2009
 0124 000649/2009
 0156 008379/2010
 0174 011504/2010
 0177 012144/2010
 0222 011083/2011
 0239 013448/2011
 0262 002620/2012
 0265 003046/2012
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0226 011529/2011
 0269 003675/2012
 FABIO FERREIRA BUENO 0227 011634/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0280 003161/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0008 000774/1996
 FABRICIO DIAS VITAL 0226 011529/2011
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0042 000392/2004
 0127 000767/2009
 0155 008327/2010
 0157 008411/2010
 0173 011067/2010
 0217 009632/2011
 0220 010680/2011
 0224 011184/2011
 0232 012259/2011
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0112 000139/2009
 FERNANDO BRANDAO WHITAKER 0201 005887/2011
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0253 001828/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0096 000434/2008
 0123 000647/2009
 0124 000649/2009
 0156 008379/2010
 0174 011504/2010
 0177 012144/2010
 0222 011083/2011
 0239 013448/2011
 0262 002620/2012
 0265 003046/2012
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0167 009131/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0143 000674/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0173 011067/2010
 0183 001136/2011
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0107 000731/2008
 0264 002818/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0074 000267/2007
 0164 009089/2010
 0166 009127/2010
 0221 011034/2011
 0230 011956/2011
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0020 000054/2001
 0066 000448/2006
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0118 000368/2009
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0083 000081/2008
 FREDERICO STECCA CIONI 0155 008327/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0192 003158/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0018 000325/2000
 0121 000565/2009
 0245 000686/2012
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0119 000404/2009
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0015 000080/2000
 0016 000159/2000
 0022 000191/2001
 0036 000022/2004
 0044 000461/2004
 0046 000033/2005
 GERALDO ALBERTI 0055 000567/2005
 0100 000560/2008
 0129 000802/2009
 0132 000857/2009
 0206 007653/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0008 000774/1996
 GERALDO PEGORARO FILHO 0181 000042/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0245 000686/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0250 001398/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0026 000457/2002
 0043 000438/2004
 0271 004092/2012
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0063 000295/2006
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0215 009169/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0097 000496/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0141 000379/2010
 0188 002321/2011
 0214 009144/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0187 002236/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0143 000674/2010
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0005 000387/1996
 GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0160 008808/2010
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0278 000093/2009
 GUILHERME VANDRESEN 0181 000042/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0143 000674/2010
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0201 005887/2011

HALANJHONI JUNIO REZENDE 0155 008327/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0098 000515/2008
 0108 000757/2008
 0109 000030/2009
 HEBER LEPRE FREGNE 0037 000156/2004
 HELLISON EDUARDO ALVES 0150 006612/2010
 IDAIR BITTENCOURT MILAN 0059 000658/2005
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0095 000427/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0101 000622/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 0008 000774/1996
 JACKSON SEIJI MITSUE 0116 000273/2009
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0157 008411/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0119 000404/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0245 000686/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 0115 000272/2009
 JANE CASTANHA 0106 000687/2008
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0045 000023/2005
 0056 000575/2005
 0091 000364/2008
 0103 000627/2008
 0109 000030/2009
 0254 001845/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0133 000869/2009
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0222 011083/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0017 000274/2000
 JOAO CARLOS LEME DA COSTA 0233 012312/2011
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0031 000006/2003
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0160 008808/2010
 JOAO LOPES DA SILVA 0234 012649/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0119 000404/2009
 0145 000774/2010
 0187 002236/2011
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0168 009712/2010
 JOÃO PAULO MOREIRA 0095 000427/2008
 0130 000814/2009
 0186 001865/2011
 JOAQUIM BASTOS 0127 000767/2009
 JOAQUIM MIRO 0208 008061/2011
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0062 000266/2006
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0021 000142/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0121 000565/2009
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0035 000369/2003
 0237 013170/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0058 000611/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0024 000032/2002
 0026 000457/2002
 0060 000017/2006
 0085 000157/2008
 0100 000560/2008
 0246 000700/2012
 0263 002716/2012
 JOSE PENTO NETO 0047 000209/2005
 0048 000280/2005
 0050 000371/2005
 0137 001017/2009
 0138 001018/2009
 0227 011634/2011
 JOSE TADEU SILVA 0216 009509/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0150 006612/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 0020 000054/2001
 JULIANA CONTER PEREIRA KO 0247 000909/2012
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0070 000026/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0110 000040/2009
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0045 000023/2005
 0137 001017/2009
 0142 000567/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0242 000137/2012
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0043 000438/2004
 0271 004092/2012
 JUREMA CECHIN 0099 000526/2008
 0111 000084/2009
 0158 008662/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0110 000040/2009
 0126 000747/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0197 004340/2011
 KAROLINY PERES DE ARAUJO 0196 003753/2011
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0259 002038/2012
 LAIR CARBONERA 0002 000168/1989
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0161 008842/2010
 0240 000039/2012
 LEANDRO DEPIERI 0009 000100/1998
 0190 002612/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0140 000001/2010
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0096 000434/2008
 LEONARDO VILELA DE PAULA 0247 000909/2012
 LICIA GREGORIO 0147 001809/2010
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0049 000332/2005
 LINO MASSAYUKI ITO 0041 000292/2004
 0191 003105/2011
 0202 006296/2011
 0249 000992/2012
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0228 011936/2011
 0267 003403/2012
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0028 000532/2002
 0031 000006/2003
 0079 000589/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0195 003398/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0275 000132/2005
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0160 008808/2010

0253 001828/2012
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0039 000277/2004
 0078 000439/2007
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0067 000505/2006
 0082 000633/2007
 0087 000195/2008
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0092 000378/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000675/1996
 0065 000386/2006
 0107 000731/2008
 LUIZ ALBERTO HAIDUK 0207 008032/2011
 LUIZ BATISTA CIBIN 0149 004955/2010
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0019 000393/2000
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0032 000176/2003
 0102 000626/2008
 0185 001655/2011
 0225 011427/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0109 000030/2009
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0223 011140/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0238 013277/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 0008 000774/1996
 LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOU 0131 000828/2009
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0081 000628/2007
 LUIZ GUILHERME MEYER 0065 000386/2006
 LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0113 000182/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0121 000565/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0245 000686/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0161 008842/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000140/1988
 0008 000774/1996
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0002 000168/1989
 LUIZ SERGIO ROSSI 0009 000100/1998
 0061 000134/2006
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0160 008808/2010
 MARA ANGELA NESTOR FERREI 0194 003288/2011
 MARA RUBIA COSTA NETO 0158 008662/2010
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0111 000084/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0056 000575/2005
 MARCELO GOMES DO VALE 0045 000023/2005
 0050 000371/2005
 0068 000599/2006
 0142 000567/2010
 0148 004236/2010
 0157 008411/2010
 0197 004340/2011
 0217 009632/2011
 0218 010314/2011
 0223 011140/2011
 0224 011184/2011
 0231 012180/2011
 0235 012803/2011
 0238 013277/2011
 0251 001515/2012
 0256 001951/2012
 0274 000459/2003
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0191 003105/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0242 000137/2012
 MARCIO LUIZ BONADIO 0191 003105/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000387/1996
 0012 000378/1998
 0034 000290/2003
 0116 000273/2009
 0134 000918/2009
 0135 000987/2009
 0141 000379/2010
 0188 002321/2011
 0212 008615/2011
 0214 009144/2011
 0237 013170/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000275/1991
 0022 000191/2001
 0029 000578/2002
 0070 000026/2007
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0014 000051/2000
 0031 000006/2003
 0060 000017/2006
 0079 000589/2007
 0195 003398/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0008 000774/1996
 0044 000461/2004
 MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FA 0171 010185/2010
 MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMB 0057 000592/2005
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0041 000292/2004
 0191 003105/2011
 0202 006296/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0165 009123/2010
 0166 009127/2010
 0167 009131/2010
 0189 002581/2011
 0192 003158/2011
 0193 003284/2011
 0194 003288/2011
 0231 012180/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0161 008842/2010
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0195 003398/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0096 000434/2008
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0088 000197/2008
 0094 000416/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0066 000448/2006

MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0277 001435/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0255 001892/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0089 000277/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0153 007344/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0095 000427/2008
 0115 000272/2009
 0186 001865/2011
 MARLON A. A. N. CALDAS 0134 000918/2009
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0093 000412/2008
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0041 000292/2004
 0051 000452/2005
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0257 001964/2012
 MILENE CETINIC 0114 000192/2009
 0148 004236/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0200 005638/2011
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0215 009169/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0132 000857/2009
 0170 010033/2010
 0182 001119/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0132 000857/2009
 MONICA NAOMI KIKUTI 0112 000139/2009
 0241 000061/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0159 008689/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0204 007144/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0101 000622/2008
 0105 000634/2008
 0129 000802/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 000378/2008
 0175 011566/2010
 0211 008554/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0008 000774/1996
 0044 000461/2004
 0169 009819/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0208 008061/2011
 NIVALDO POSSAMAI 0021 000142/2001
 0061 000134/2006
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0093 000412/2008
 OLDEMAR MARIANO 0001 000140/1988
 0027 000522/2002
 0150 006612/2010
 0186 001865/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0042 000392/2004
 0232 012259/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0096 000434/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0039 000277/2004
 0228 011936/2011
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0062 000266/2006
 PATRICIA C. AMERICO DE OL 0224 011184/2011
 0276 000281/2007
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0220 010680/2011
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0273 004367/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0165 009123/2010
 0173 011067/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0057 000592/2005
 0268 003417/2012
 PAULO FRANCISCO VEIGA DE 0091 000364/2008
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0117 000278/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0225 011427/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0144 000684/2010
 PAULO MORELI 0014 000051/2000
 PAULO SERGIO TRENTO 0025 000414/2002
 0043 000438/2004
 0098 000515/2008
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0195 003398/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0195 003398/2011
 0205 007348/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0153 007344/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0165 009123/2010
 0173 011067/2010
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0180 012515/2010
 0181 000042/2011
 RAFAEL MARCHIANI PAIAO 0254 001845/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0185 001655/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0143 000674/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0170 010033/2010
 0182 001119/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0143 000674/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0149 004955/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000677/2002
 0072 000142/2007
 0081 000628/2007
 0228 011936/2011
 0244 000495/2012
 RENATA KELLY 0093 000412/2008
 RENATO JORGE DEMASI 0089 000277/2008
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0111 000084/2009
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0155 008327/2010
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0067 000505/2006
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0053 000515/2005
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0218 010314/2011
 0221 011034/2011
 0230 011956/2011
 0264 002818/2012
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0235 012803/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000140/1988
 ROBERTO BUSATO FILHO 0150 006612/2010
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0028 000532/2002
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0045 000023/2005
 0050 000371/2005

0142 000567/2010
 0148 004236/2010
 0157 008411/2010
 0197 004340/2011
 0217 009632/2011
 0218 010314/2011
 0223 011140/2011
 0231 012180/2011
 0235 012803/2011
 0238 013277/2011
 0251 001515/2012
 0256 001951/2012
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0097 000496/2008
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000168/1989
 0007 000675/1996
 0009 000100/1998
 0017 000274/2000
 0040 000278/2004
 0058 000611/2005
 0219 010514/2011
 0267 003403/2012
 0275 000132/2005
 0276 000281/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0044 000461/2004
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0185 001655/2011
 RONALDO CAMILO 0103 000627/2008
 RONELSO DE OLIVEIRA 0044 000461/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0104 000631/2008
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0187 002236/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0105 000634/2008
 0129 000802/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0150 006612/2010
 RUTH DE GODOY MACHADO 0101 000622/2008
 0104 000631/2008
 0105 000634/2008
 SANDRA R.P. VALDERRAMA 0012 000378/1998
 SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA 0044 000461/2004
 SANDY PEDRO DA SILVA 0206 007653/2011
 SERGIO ISSAO ONO 0020 000054/2001
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0180 012515/2010
 0268 003417/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0150 006612/2010
 SERGIO SCHULZE 0203 006660/2011
 0252 001827/2012
 0260 002274/2012
 SERGIO WILSON MALDONADO 0031 000006/2003
 0044 000461/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 0125 000657/2009
 0232 012259/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0118 000368/2009
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0069 000024/2007
 0083 000081/2008
 0084 000145/2008
 0211 008554/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0044 000461/2004
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0086 000183/2008
 TESIO FERNANDO FERNANDES 0086 000183/2008
 THAIS CASONI 0185 001655/2011
 0229 011939/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0143 000674/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0222 011083/2011
 0262 002620/2012
 ULISSES AIRES MERCER 0031 000006/2003
 VALDECIR PAGANI 0036 000022/2004
 0049 000332/2005
 0052 000496/2005
 0061 000134/2006
 0074 000267/2007
 0154 007432/2010
 0158 008662/2010
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0123 000647/2009
 0124 000649/2009
 0170 010033/2010
 0174 011504/2010
 0177 012144/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0190 002612/2011
 VALERIA BONONI GONÇALVES 0005 000387/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000414/2002
 0054 000563/2005
 0059 000658/2005
 0112 000139/2009
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0045 000023/2005
 0050 000371/2005
 0068 000599/2006
 0137 001017/2009
 0138 001018/2009
 0142 000567/2010
 0148 004236/2010
 0157 008411/2010
 0197 004340/2011
 0217 009632/2011
 0218 010314/2011
 0220 010680/2011
 0231 012180/2011
 0235 012803/2011
 0238 013277/2011
 0251 001515/2012
 0256 001951/2012
 0274 000459/2003

0276 000281/2007
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0048 000280/2005
 0223 011140/2011
 0224 011184/2011
 VIVIAN LIUTI 0140 000001/2010
 WAGNER BRUSSOLO PACHECO 0008 000774/1996
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0080 000615/2007
 WALTER GONÇALVES 0270 004089/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0069 000024/2007
 0160 008808/2010
 0253 001828/2012
 WESLEI VENDRUSCOLO 0001 000140/1988
 0023 000301/2001
 0088 000197/2008
 0119 000404/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0042 000392/2004
 WILTON SILVA LONGO 0020 000054/2001
 0162 008974/2010
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0162 008974/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1988-UNIBANCO S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro- Assinar termo de penhora-Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, EDIMARA SOARES DE SOUZA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-168/1989-UNIBANCO S/A x MOTOLANDIA-COM.MOTOS E PECAS LTDA-1. Preliminarmente, intime-se o exequente a se manifestar a respeito da petição de fls. 286-291, no prazo de dez dias. -Advs. LAIR CARBONERA, LUIZ SERGIO DEL GROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-275/1991-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA VALDETE SCANTAMBURLO-1. Preliminarmente, intime-se o autor a comprovar documentalmete a cessão de crédito discutido nos autos, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e DANILLO MOURA SCRIPTORE-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/1996-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x IRMAOS SUPERTI LTDA e outros-1. Nos termos do art. 79, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/1996-BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA GONÇALVES e outro-1. Defiro o pedido de fl. 99. 2. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-604/1996-CALÍGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x DOCELETI - IND. DOCES E ALIMENTOS L e outros-Diante da ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALEXANDRE MELLO, CAMILA STRAPAZZON e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-675/1996-GELSI FRANCISCO ACADROLLI e outro x DONIZETE SILVA e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial e Avaliador. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
8. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-774/1996-MOHAMED HASSAN EL KADRI E OUTROS x CONTERPAVI - CONST. TERR. PAV. LTDA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. WAGNER BRUSSOLO PACHECO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, LUIZ CARLOS SANCHES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, CELSO SCHMITZ, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e INGO HOFMANN JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1998-MINERPHOS - IND. COM. ZOOTECA. NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x REGINALDO MAGNO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. LEANDRO DEPIERI, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1998-EDERSON RIBAS BASSO E SILVA x ANTONIA RAIMUNDA DEQUIQUE DO REGO- Defiro o pedido de fl. 163. Expeça-se a requerida certidão. Após, diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Certidão a disposição (custas : R\$ 9,40) -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.
11. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-179/1998-ESPOLIO DE CLODOALDO DE BARROS PUPO x BANCO DO BRASIL S/A-1. INDEFIRO o pedido de fl. 398, porque não há prova de que o instrumento de mandato de fl. 399 tenha sido outorgado para o advogado atuar neste feito. 2. Diga o exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, informando o atual endereço da representante do espólio. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ELOI ANTONIO POZZATI-.
12. EXECUCAO DE HIPOTECA-378/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGENOR CARVALHO DIAS e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 48-50) e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com

- fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SANDRA R.P. VALDERRAMA-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-608/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x IRMAOS BIGOTO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 168-169. 2. Depreque-se. Precatória a disposição para cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e EDSON LUIZ DAL BEM-.
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTOS ZAELI LTDA e outros- Postar carta de intimação da penhora online. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PAULO MORELI-.
 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-80/2000-LUIZ ROJAS CERVANTES e outro x BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A- Diante da ausência de impugnação pelas partes, HOMOLOGADAS a proposta de honorários periciais de fls. 1358-1359. Intimem-se as partes a, no prazo de dez dias, realizar o depósito dos honorários periciais, na forma estabelecida no item 6 da decisão de fls. 1350-1352, sob pena de preclusão. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
 16. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-159/2000-JOAO BERTAGLI DE LIMA e outro x UNIBANCO S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 72-74) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. ustas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. -Advs. ADELIO DRUCIAK e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
 17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2000-DARCI AMBROSIO x ANTONIA APARECIDA MANICARDI BERTUCHE-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOAO CARLOS GOMES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2000-GERDAU S/A x BERGAL IND. COMERCIO DE CADEIRA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 209. 2. Oficie-se conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.
 19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-393/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. DIRCEU BARSZCZ e LUIZ CARLOS BARBOSA-.
 20. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-54/2001-LUIZ ROMAO DA SILVA e outro x LINDOMAR APARECIDO SOARES e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 890,18, Contador R\$ 42,34, Oficial de Justiça R\$ 132,94 e Funrejus R\$ 213,62. -Advs. WILTON SILVA LONGO, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, SERGIO ISSAO ONO e JOSUE DYONISIO HECKE-.
 21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-142/2001-NIVALDO POSSAMAI x BANCO ITAÚ S/A-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação (fls. 219), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
 22. ORDINARIA DE COBRANCA-191/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-1. Solicite-se informação acerca da carta precatória expedida à fl. 149. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Postar ofício. -Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
 23. ARROLAMENTO-301/2001-MARIA PICHEK LUPEPSA x JOSE LUPEPSA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
 24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x E. J. G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial e Avaliador-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
 25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003926-85.2010.8.16.0173-ROBERTO CERANTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1.718-1.719), verifica-se que o réu não promoveu, ainda, o depósito dos honorários periciais. 2. Sendo assim, intime-se o réu a, querendo, promover o depósito do valor original proposto pelo Sr. Perito (sem atualização, porque a verba ainda era devida e porque não tem cabimento a pretensão do Sr. Perito de indexar todas as verbas que recebe), no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar a resposta aos quesitos complementares, sob pena de preclusão. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ROBERVAL BORGES DE OLIVEIRA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 72. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido. Postar ofício requisitório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GILBERTO JULIO SARMENTO-.
 27. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0000405-16.2002.8.16.0173-FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte requerida, para que proceda a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que o mesmo estava remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná, e o procurador da parte requerida retirou em carga do Tribunal e devolveu a esta Serventia. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
 28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-532/2002-PAULO MORELI x L.N.T. INDUSTRIA METALURGICA LTDA. -ME e outros-Intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória expedida à

comarca de Joinville-SC. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ROBERTO DE SOUZA GODINHO e CHRISTOPHER KOHLER GANZEMULLER-.

29. AÇÃO MONITORIA-578/2002-ITAPEVA II FIDC NP x CHAMIX CASAS DE CONCRETO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e EDSON LUIZ DAL BEM-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-677/2002-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x UMED INDUSTRIA E COM. PROD. HOSPITALARES LTDA e outros-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

31. DECLARATORIA-6/2003-ARLINDO SCARPANTE E CIA LTDA x EQUIPE DISTR. MEDICAMENTOS COM. REPRESENT. LTDA e outros-1. Intimem-se as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar sobre a conta de fl. 410-411. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, SERGIO WILSON MALDONADO, ULISSES AIRES MERCER e ALEXANDRE BISKER-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-176/2003-DIRCE HONORIO LANO x OSVALDO ZAGUINE e outros- Conforme certidão de fls. 624 e conta de fl. 625, para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 820,62. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ANDRE BALBINO BONNES e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

33. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000485-43.2003.8.16.0173-VIVIAN & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Defiro o pedido de fls. 1067-1068, concedendo a parte autora vista dos autos pelo prazo requerido. 2. Cumpre ressaltar que, diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, os pedidos de ajuizamento de cumprimento de sentença deverão ser promovidos diretamente no sistema Projudi, incluindo as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

34. AÇÃO MONITORIA-290/2003-BANCO ITAU S/A. x JOSE MARTINS DE SOUZA-. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e CATANDUVA SERPA SA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-369/2003-JOSE APARECIDO PREVITAL e outro x JOSE GERALDO DA SILVA e outros- Ao autor quanto ao ofício de fls. 162/164. -Adv. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

36. DESPEJO-22/2004-DISTRIBUIDORA DE GAS N.K.R. ENERGIA LTDA x M.J. OLIVEIRA GAS e outros- Assinar termo de penhora. -Advs. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

37. SUMARIO-156/2004-MARIA LIMA DA SILVA E OUTROS x MUNICIPIO DE MARIA HELENA-Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da satisfação do débito ou prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e HEBER LEPRE FREGNE-.

38. DEPOSITO-238/2004-FUNDO DE INVEST. DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NADIR APARECIDA DA SILVA DOMINGUES- Manifestar o autor sobre o andamento do feito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDSON BOTELHO-.

39. AÇÃO MONITORIA-277/2004-EQUAGRIJ. - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ETELCINO RODRIGUES NETO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial e Avaliador. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2004-RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO x MOISES PETECK-1. Defiro o pedido de fl. 200. 2. Providencie o cartório a consulta pelo sistema INFOJUD. 3. Proceda a escrituração a consulta pelo sistema RENAJUD, conforme requerido, anexando extrato. 4. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

41. AÇÃO MONITORIA-292/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURO SOARES DE OLIVEIRA-1. Preliminarmente, proceda a parte ré juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

42. INVENTARIO-392/2004-MARLI RIBEIRO MENCK x ONAIR RIBEIRO DE ALMEIDA-2. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 118.3. Intime-se. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e WILSON JOSE DE FREITAS-.

43. ORDINARIA-438/2004-ARISTON ANTONIO BATISTA (CORRECAO DESP. FLS. 39) x FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA e outro-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, CASSIANO RODRIGO DE CARLI, GILBERTO JULIO SARMENTO, EDILSON MAGRINELLI e PAULO SERGIO TRENTO-.

44. DECLARATORIA-0000813-36.2004.8.16.0173-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, SERGIO WILSON MALDONADO, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, SIMONE FOGLIATO FLORES, RONELSO DE OLIVEIRA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23/2005-LUAN DA SILVA ALVARENGA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 810,00. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA,

MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-33/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALEO DO PIQUIRI x JOECIR ALFREDO DA SILVA e outro- Postar ofício de intimação de penhora. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

47. USUCAPIAO ESPECIAL-209/2005-MARIA DIZEZA DOS SANTOS x JOAO SOARES DE BRITO e outro- Fornecer cópias das peças para formação do mandado de registro-Advs. JOSE PENTO NETO, DENILSON DA ROCHA E SILVA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

48. SUMARISSIMA DE COBRANCA-280/2005-DORLY ALEXANDRINA DAMASCENO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (decisão de fls. 423-424) - 1. Considerando o parecer do Ministério Público (fls. 103-106), homologo desde já a conta apresentada pelo exequente. 2. Com relação ao crédito da exequente, determino a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei n. 10.524/02) e demais orientações do CNCJG-PR. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum. ... (despacho de fls. 441) - Expeça-se precatório, observadas as disposições do CN 2.9.7. -Advs. JOSE PENTO NETO e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

49. USUCAPIAO-332/2005-JULIA FERREIRA BARBOSA x ABDORAL FERREIRA GUERRA e outro- A autora para providenciar as cópias necessárias para a citação de Maria Ap. P. Garanhani. -Advs. LILIAN ELIAS FERNANDES, VALDECIR PAGANI e ALESSANDRO DORIGON-.

50. SUMARISSIMA DE COBRANCA-371/2005-LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

51. AÇÃO MONITORIA-0001067-72.2005.8.16.0173-SERGIO SANGION x LINO ALUISIO ANGST-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO DORIGON-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005676-25.2010.8.16.0173-JONATHAN NUNES BEZERRA LIBERO DA SILVA x ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA- (...) Desta forma, inexistindo impugnação às contas prestadas, despicienda se mostra a produção de prova pericial para análise das contas prestadas (art. 915, § 3º, do Código de Processo Civil), porque a própria parte autora concordou com a inexistência de saldo a exigir da ré. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o fim de acolher como boas as contas prestadas pela ré (fls. 164-293), declarando a inexistência de saldo a ser pago pela ré ao autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, as intervenções que exigiu e seu longo tempo de duração, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. AMANDA YOKOHAMA e VALDECIR PAGANI-.

53. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-515/2005-SONIA MACANEIRO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.000,00. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-563/2005-FUNDO DE INVEST. DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL APARECIDO FERNANDES-1. Nos termos do art. 567, inc. II, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição da parte integrante do polo ativo da presente demanda, porque comprovada a cessão de crédito, conforme se verifica da certidão de fl. 115. Corrijam-se os registros, autuação e distribuição. 2. À conta geral, intimando-se as partes a, no prazo de dez dias, se manifestar a respeito, devendo ainda o exequente dizer quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. INTERDICAÇÃO-567/2005-JOAO CARLOS FERNANDES RISSATTO x MARIA HELENA FERNANDES RISSATTO- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. GERALDO ALBERTI e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

56. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-575/2005-GIOVANNY SCHIANI x RUBEM LUIZ BOSSONI MOURA e outro-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

57. EMB. EXECUCAO FISCAL-592/2005-MUNICIPIO DE DOURADINA x PAULO FARJADO JUNIOR E CIA LTDA- Não havendo tais pedidos, ou sendo prestados esclarecimentos, intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem suas alegações finais, a começar pela parte autora. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-611/2005-WILSON PEREIRA DA SILVA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES-1. Defiro o pedido de fl. 266. 2. Proceda a escrivania a consulta pelo sistema RENAJUD. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e JOSE DO CARMO BADARO-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-658/2005-OSMAR JOAQUIM GOMES - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Quedando-se inerte, declaro, desde logo, a preclusão da prova pericial, intimando-se as partes, na sequência, a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2006-BANCO BRADESCO S/A x C.R. ARTE EM MOVEIS LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Avaliador. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-134/2006-JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA x ESPOLIO DE ADELINO LAVAGNOLI- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 891,12, Contador R\$ 102,38 e Funrejus R\$ 70,78. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, VALDECIR PAGANI e LUIZ SERGIO ROSSI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-266/2006-VALDIR ESTEVES DE SOUZA e outro x ALIMENTOS ZAELI LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 849,76, Contador R\$ 42, 34. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR e JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

63. AÇÃO MONITORIA-295/2006-MJ. BARROS E CIA LTDA x ROMEU GONCALVES DE ALMEIDA-1. Defiro os pedidos de fls. 282-283. 2. Seguem extratos do Sistema RENAJUD. 3. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para atualização da conta. 4. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

64. DEPOSITO-348/2006-BANCO ITAU S/A x ROSANGELA DE PAULA SOUZA PROENCA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

65. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-386/2006-ICONE - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Postar carta de intimação. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. DEPOSITO-448/2006-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIA TIAGO DE SA-1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 143-144, porque já extinto o feito (fls. 137-140).2. Aguarde-se requerimento por seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC). Não havendo, archive-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-505/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x D.R. DE OLIVEIRA-2. Cumpra-se o item "2" da deliberação de fl. 100. Precatória a disposição para cumprimento. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

68. ORDINARIA-0001618-18.2006.8.16.0173-TADEU NANNI x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Aguarde-se ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475, §5º do CPC). Não havendo, archive-se. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003508-55.2007.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO WILLIAN MARQUEZINI e outro-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, SILVIO SILVANO DRUCIAK e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

70. DEPOSITO-26/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CESAR SCREMIN- Recolher diligência de citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2007-DISTR. BEBIDAS TOLEMAR LTDA x JAIR ALVES DE LIMA-Diante da inércia do procurador da exequente, rementam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. ANTONIO JOSE GENERAL-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCOS CESAR BENETATI BRAZ- Recolher diligência de intimação da penhora-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2007-VITORIO LAVAGNOLI x ANTONIO JOSE DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 80-81. Intime-se o executado na forma requerida. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES e ADELIO DRUCIAK-.

74. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-267/2007-PEDRO PAULO LUZ CHERUBINI x BANCO PANAMERICANO S/A e outro-1. Defiro o pedido de fls. 300-301. Oficie-se conforme requerido no mencionado petição. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 286-289 e 291-292, no prazo de dez dias. Postar ofício. -Advs. VALDECIR PAGANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

75. INTERDICAÇÃO-300/2007-GILNEY DA SILVA SOUZA x GILSON DA SILVA SOUZA- ...Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de Gilson da Silva Souza, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para

o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do CC. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do CPC, nomeio como curador do interdittando Sr. Gilney da Silva Souza. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do CN. Ao curador nomeado para comparecer em cartório a fim de assinar o respectivo termo. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

76. DECLARATORIA-333/2007-TALES LUIZ DE MATOS BLASCOVI x CONVENTO & CARDIA LTDA- Postar carta de intimação da penhora-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e ARY DELAZARI CRUZ-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003454-89.2007.8.16.0173-ELOA MARIA DOS SANTOS CHIQUETTI e outros x ASSOC. PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 87,42. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ALEXANDRE S. MORAES-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-439/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO-1. Defiro o pedido de fls. 96-97. 2. Expeça-se ofício conforme requerido. Postar ofício requisitório -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

79. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-589/2007-A. BITTENCOURT D. BITENCOURT LTDA x JIMAK COMERCIO DE SELOS e ARRUELAS LTDA-1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

80. AÇÃO CIVIL PUBLICA-615/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JESSE BATISTA CORREA-Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e WALDIQUE BISPO PEREIRA-.

81. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0003522-39.2007.8.16.0173-JOAO ANDRIONI x BANCO HSBC-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. AÇÃO MONITORIA-633/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FABIO JOSE MOACYR - ME-1. Defiro o pedido de fl. 72. 2. Proceda a escrivania a consulta e bloqueie pelo sistema RENAJUD, conforme requerido, anexando extrato. 3. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2008-MAXILIONIL MACHADO DIAS x PAULO CASTELANI e outro-1.Intime-se a parte executada a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os petições de fls.187-189 e 202-204, bem assim quanto aos documentos que acompanham. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, ANA PAULA ANTONIO COSMO e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

84. DEPOSITO-145/2008-FUNDO DE INVEST. DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS ENUNO- Manifeste-se exequente sobre o prosseguimento do feito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER ROBERTO DA SILVA-1. Defiro o pedido de penhora on line, posi o executado sequer foi citado. 2. Ao exequente para promover a citação do executado. 3. Intime-se. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-183/2008-EZILMA FERNANDES x PHYSICALREST COM. PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA-Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato em que a autora alega ter adquirido produto fornecido pela ré, mediante desconto de prestações em folha de pagamento, aduzindo haver nulidade da contratação ante sua incapacidade. No curso do processo, a procuradora da autora noticiou o falecimento de sua constituinte, com consequente perda de objeto da presente ação, ante a extinção da obrigação contraída. Diante disso, houve perda superveniente do interesse processual, a conduzir à extinção do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da ré, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singularidade da demanda, suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA e TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO MONITORIA-195/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANSPORTES TERRESTRE LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 78. 2. Depreque-se. Precatória a disposição para cumprimento. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

88. USUCAPIAO-197/2008-TEREZINHA DOS SANTOS MORENO x ROMERO POZZOBON E CIA LTDA-1.Defiro o pedido de fls.95-96 e concedo à autora a gratuidade processual. 2.Intime-se a autora a cumprir adequadamente o item 3 do despacho de fl.83, uma vez que os documentos de fls. 85-88 não consistem na planta e memorial descritivo do imóvel. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA-.

89. SUMARISSIMA DE COBRANCA-277/2008-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LUIZ KOVALSKI- Assinar termo de penhora. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e RENATO JORGE DEMASI-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2008-FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SERGIO ISSAO ONO-Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-364/2008-TADEU ALVES DE FREITAS x DIAS & VELOSO LTDA- ...2. Intime-se a parte ré a se manifestar a respeito da

nova proposta de honorários periciais apresentada às fls. 93-94 (R\$ 600,00). -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-378/2008-SHUITIRO SAKUMOTO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD-1. INDEFIRO a impugnação aos honorários periciais lançada pela parte ré às fls. 360-369, uma vez que genérica, não expondo de forma adequada os motivos concretos que levam a parte a entender elevado o valor proposto pelo Sr. Perito que, ademais, se encontra dentro dos patamares praticados em perícias contábeis na região. HOMOLOGO, assim, a proposta de fl. 375. 2. Intime-se a parte ré a, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os documentos indicados pelo perito às fls. 256-256v., sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-412/2008-PAULO CESAR LEITE SILVA x LEVEL UP! INTERACTIVE S/A-1. Conforme já exposto na decisão de fls. 280-281, a produção de prova pericial é imprescindível a fim de se elucidar a tese de que o autor teria expedientes indevidos no jogo promovido pela ré. 2. Como tal fato é extintivo do direito do autor, o ônus de sua prova é da ré (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil), de sorte que cabe a ela demonstrá-lo. 3. Cabe reafirmar: o conhecimento desse fato exige a produção de prova pericial, porque a simples análise da prova documental carreada aos autos não permite a um leigo em informática extrair conclusões da documentação carreada. 4. Contudo, não é a ré obrigada necessariamente a produzir a prova pericial; porém se não o fizer, arcará com as consequências de sua inércia, a saber, não se desincumbirá de seu ônus probatório. 5. Nesse cenário, concedo à ré o prazo de trinta dias para depositar os honorários do Sr. Perito ou desistir da produção de prova, caso em que sofrerá os efeitos da preclusão, prosseguindo o processo com a realização de audiência de instrução e julgamento. -Advs. OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RENATA KELLY e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

94. ALVARA-416/2008-LUCAS VEIGAS DOS SANTOS e outros x ESTE JUÍZO-Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA-.

95. AÇÃO MONITORIA-427/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ANTONIO MOREIRA-2. Escoado o prazo sem pagamento, e depois de pagas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo esta recair sobre o bem indicado na petição de fl. 130. Recolher guia do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005690-77.2008.8.16.0173-VALDEMIR APARECIDO FROTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 768,92, Contador R\$ 42,34 e Funrejus R\$ 40,73. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. ORDINARIA-496/2008-ALFREDO TAMBORLIM FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Com a manifestação, intímese a parte ré a se manifestar a respeito em dez dias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

98. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005806-83.2008.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LATICÍNIOS LATIAL LTDA - ME-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e PAULO SERGIO TRENTO-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -526/2008-VALTECNICA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 164-165. 2. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Recolher diligência de penhora-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JUREMA CECHIN e ELZA LOPES TRENTO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -560/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO CAETANO DA SILVA- Postar ofício. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GERALDO ALBERTI-.

101. ORDINARIA-622/2008-VALDENICE DE ASSIS MORANDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fornecer contra-fé para citação da Cohapar-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

102. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005759-12.2008.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPR. VERDES MARES x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO TOPA e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

103. SUMARIO-627/2008-VALMIRA ANA RIBEIRO e outro x MARLI JULIETA FODRA CONCENSA e outro-1. Dá análise da correspondência de fl. 229, verifico que ela não foi recebida pessoalmente pelos réus RUGLES CARPIRÉ FRODA, de modo que se tem, nos termos da decisão de fl. 209, a nulidade do ato citatório. 2. Reitere-se, assim, a expedição de carta de citação ao sobredito réu, que deverá ser postada como ARMP. Postar carta de citação-Advs. RONALDO CAMILO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

104. ORDINARIA-631/2008-FLORIVAL MARCELA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Com a resposta, ouça-se a ré a respeito em dez dias, devendo, no mesmo prazo, dizer se aceita arcar antecipadamente com os honorários periciais, sendo que, caso aceite fazê-lo, contará com o prazo de trinta dias para promover seu depósito, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, o que, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à ré. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

105. ORDINARIA-634/2008-DIVA APARECIDA DO CARMO SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Diante do contido no ofício de fls. 484-485 emitido pela Cohapar, onde consta que as apólices de seguro habitacional foram firmadas com a empresa Excelsior Seguros, intímese as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar acerca da legitimidade da Sul América Cia de Seguros para compor o polo passivo da presente demanda. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

106. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-687/2008-BARRA ALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WALTER TORMENA- 1. Intime-se o perito a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o petítório de fls. 451-453 e expedientes que acompanham. 2. A fim de sanar o questionamento formulado à fl. 441, defiro a produção de prova testemunhal. 3. Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Intímese as partes por meio seus patronos, o perito e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências para intimação das partes e testemunhas. -Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO e JANE CASTANHA-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-731/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J H FURTADO INDUSTRIAL TEXTIL ME e outro-Ofício a disposição para postagem. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

108. AÇÃO MONITORIA-757/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALMEIDA E COLONHESI LTDA- Postar carta precatória de citação -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

109. SUMARIO-30/2009-ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Agendado início dos trabalhos para o dia 16 de janeiro de 2012, às 16:00 no endereço da requerente. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005674-89.2009.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LOURENÇO DA SILVA-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). 3. Não havendo requerimentos no período, archive-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84/2009-FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA-1. Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE THOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, JUREMA CECHIN e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES-.

112. ORDINARIA-139/2009-TURBINAS E ACESSÓRIOS MARINGÁ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

113. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-182/2009-ALIMENTOS ZAELI LTDA x AGIL INFORMÁTICA LTDA ME-1. Indefiro o pedido de fl. 138, uma vez que não se aplica os efeitos da revelia ao réu citado por edital. 2. Cumpra-se a deliberação de fl. 131. (1. Considerando que o réu foi citado por edital, nomeio-lhe curador especial na pessoa do Dr., Evair dos Santos Garcia Junior, sob a fé de seu grau. Na esteira do mais recente entendimento do STJ acerca do tema, determino que a parte autora pague, antecipadamente, os honorários do curador especial, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 545,00.) -Adv. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH-.

114. USUCAPIAO-192/2009-LUIS CARLOS FABRIS e outro x A. ROMERO & CIA LTDA-1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, a promover o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. -Adv. MILENE CETINIC-.

115. AÇÃO MONITORIA-272/2009-CALÇADOS SANDALO LTDA x NADY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 49,82. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

116. SUMARIO-273/2009-ANTONIA JOSÉ BORSONI VENTURINI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2009-BANCO RURAL S/A x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 74. 2. Depreque-se.; Precatória a disposição para cumprimento-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-368/2009-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ e outro-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 213, e, considerando não ter havido contestação da primeira ré, intímese a ré Companhia Excelsior de Seguros, a contestar o feito. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

119. ORDINARIA-404/2009-DERCI PEREIRA PUZZI x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de implementação de aposentadoria e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor as parcelas de aposentadoria compreendidas entre 12/03/2007 e 19/12/2008, nos valores já fixados administrativamente pelos réus. Sobre os valores das prestações vencidas, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contando-se tais encargos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Observe, por fim, que a extinção do pedido principal por perda superveniente do objeto não implica em reconhecimento de sucumbência recíproca, na medida em que a perda do objeto decorreu do reconhecimento, na esfera administrativa, da existência do direito da autora, o que justifica a aplicação do princípio da causalidade à situação ora analisada. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, JACSON LUIZ PINTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/2009-MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x OSVALDINO DUARTE FILHO-1. Defiro o pedido de fl. 66.

2. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido, sendo que, caso seja realizada a penhora do veículo, deverá ser depositado em poder do depositário judicial. Recolher diligência de penhora de bens do devedor. -Adv. ADRIANO TOPA-.

121. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005749-31.2009.8.16.0173-CLEIDE MENDONÇA DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 191-193) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-595/2009-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x MAYCKON DOUGLAS BORGATTO FERNANDES-1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 94-99, uma vez que o processo já foi extinto (fls. 63-65). 2. Caso a autora pretenda cobrar o saldo devedor do financiamento, deverá ingressar com ação executiva ou de conhecimento (conforme o título que possua), ante o disposto no art. 3º, §8º, do Decreto-Lei nº 911/1969. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

123. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005663-60.2009.8.16.0173-ROGÉRIO MONTEIRO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao requerido para complementar o valor faltante das custas desta escrivania, R\$ 30,08. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005667-97.2009.8.16.0173-APARECIDO JOAQUIM CAIRES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao requerido para complementar o valor faltante desta escrivania, R\$ 48,88. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-657/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETHE RODRIGUES DE ALMEIDA-À parte interessada para se manifestar quanto à juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

126. BUSCA E APREENSAO-747/2009-BANCO FINASA S/A x FABIANO CARDOSO BONFIM-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

127. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-767/2009-JOSÉ AMADOR DE MELLO e outro x MIYAZAKI S.A - COMERCIAL AGRICOLA- Fornecer cópias de documentos para formação do mandado de registro de usucapião-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JOAQUIM BASTOS-.

128. DEPOSITO-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO JOSE DA SILVA-Postar carta de intimação-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

129. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-802/2009-ALMIR ROGÉRIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornecer contra-fé para citação da Cohapar-Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

130. USUCAPIÃO-814/2009-OTACILIO PIETCHAK e outro x ITAMAR CAVALCANTE e outro- Fornecer cópias das peças para formação do mandado de registro-Advs. CLAUDIA REGINA LUIZETTO e JOÃO PAULO MOREIRA-.

131. AÇÃO MONITÓRIA-828/2009-FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA x CASTELHANE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Postar carta de citação. -Adv. LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA-.

132. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-857/2009-ALINE ROBERTA GUEDES e outros x PIFFER E FERNANDES LTDA e outros-1. Intime-se a parte ré a efetuar o depósito de metade dos honorários da Sra. Perita, em dez dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

133. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-869/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA CALISTA DE CARVALHO SILVA- Recolher diligência de penhora. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

134. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-918/2009-CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA x BANCO ITAU S.A.-1.Tendo em vista a inércia da parte autora

perante a intimação de fl.422,declaro a preclusão da prova pericial quanto à parte autora. 2.Colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias,a começar pela parte autora. -Advs. MARLON A. A. N. CALDAS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-987/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

136. ORDINARIA DE INDENIZACAO-996/2009-JOSIAS DE FARIA BALIEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ -DER-Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 932,48, Contador R\$ 42,34 e Funrejus R\$ 172,45. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e DARIANE PAMPLONA-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0005865-37.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE PENTO NETO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e JOSE PENTO NETO-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0005866-22.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUCIA BERTOLINI DE CARVALHO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JOSE PENTO NETO-.

139. ACAO MONITORIA-2123/2009-MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI x ADEMILSO MARIA-1.Os declaratórios de fls. 95-96 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão,mas sim a rediscutir seus fundamentos ,o que deve ser feito pela via recursal adequada.REJEITO-OS 2.Aguarde-se trânsito em julgado da sentença.Intime-se. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

140. ACAO MONITORIA-0000001-81.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x D.A. DE ARAUJO NETO ALIMENTOS ME-Intima-se a Dra. Vivian Barbosa Liuti, curadora especial nomeada nos autos, sobre o depósito dos honorários recolhido à fl. 66, bem como para contestar o feito. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e VIVIAN LIUTI-.

141. ACAO MONITORIA-0000379-37.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros-1. Indefiro o pedido de fls. 67-68, uma vez que o município de Douradina pertence a esta Comarca. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000567-30.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE EURIDES PELACANE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. ELVIS NEIVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000674-74.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ROBERTO SABEH-Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 152-157, assim como sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRE MIRANDA CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000684-21.2010.8.16.0173-TVL VEICULOS LTDA x FERNANDA ZAGUINE AGOSTINHO BESERRA- Ao exequente para manifestar acerca do andamento do feito. -Advs. PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e ANDRE BALBINO BONNES-.

145. INTERDICAÇÃO-0000774-29.2010.8.16.0173-MARLENE JOSE ORNELA LAURINDO x NEDINA MAXIMINO LAURINDO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

146. ACAO MONITORIA-0000841-91.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x UMUCELL TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTADOS LTDA EPP e outro- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

147. ORDINARIA DE COBRANCA-0001809-24.2010.8.16.0173-ONOFRE SALVADOR SEREIA e outros x GERVASIO FRANCISCO SEREIA-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). -Advs. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA e LÍCIA GREGÓRIO-.

148. MANDADO DE SEGURANCA-0004236-91.2010.8.16.0173-FRANCIELLE VERISSIMO RISSATO x SECRETARIO DA PREFEIRURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-FRANCIELLE VERISSIMO RISSATO ingressou com mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA alegando ter prestado concurso público realizado pelo Município de Umuarama, tendo sido aprovada dentro do número de vagas, pretendendo, pois, seja o réu compelido a nomeá-la, ao argumento de ser direito do candidato nessa situação ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação. Resolvida a questão atinente à competência do juízo para processamento e julgamento da demanda, determinou-se a emenda da exordial no prazo de dez dias (fl. 113) a fim de especificar contra qual autoridade coatora se volta o pedido inicial. A procuradora da autora tomou ciência da decisão (fl. 114), contudo, não realizou a emenda da inicial. A seguir, mais uma vez, oportunizou-se a emenda, novamente

a autora permanecendo silente. Logo, ante a ausência de emenda, nada resta nos autos senão indeferir a inicial. Pelo exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, suspendendo sua condenação nos termos do art. 12 da Lei nº. 1060/50. Sem honorários advocatícios. -Advs. MILENE CETINIC -.

149. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0004955-73.2010.8.16.0173-ERNESTINA MATIAS ROCHA DOS ANJOS x UNIBANCO S/A-1. Intime-se as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 140-155. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN, ADEMAR ULIANA NETO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

150. DEPOSITO-0006612-50.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007205-79.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ANDREAN'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Reclmer diligência de citação. -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO, CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

152. INVENTARIO-0007273-29.2010.8.16.0173-DORIVAL NOVAES DE GOES e outros x MITICO OUCHITA e outros-1. Citem-se todos os interessados (aqueles não integrados por outro modo à relação processual), expedindo-se edital de citação para aqueles em local incerto e não sabido, abrindo-se-lhes vista dos autos em cartório, por 10 (dez) dias, para manifestação quanto às primeiras declarações. Igual vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público. 2. Oficie-se às repartições fiscais, salvo se forem apresentadas por outro modo as negativas fiscais, municipal, estadual e federal, em nome inventariado. Publicar editais. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0007344-31.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-1. Defiro o pedido formulado às fls. 751-753 de parcelamento dos honorários periciais em (04) quatro vezes mensais de R\$ 750,00.

2. Intime-se a parte embargante a, no prazo de quinze dias, efetivar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

154. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0007432-69.2010.8.16.0173-CARLOS SILVA MATURANA x AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Designo o dia 22 de janeiro de 2013 as 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º do CPC) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça para a intimação das partes e testemunhas. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e VALDECIR PAGANI-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008327-30.2010.8.16.0173-PUMA AUTO PEÇAS LTDA x EVERALDO DA SILVA- Postar ofício de intimação da penhora. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, RENE DE ALMEIDA RUSSI, FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

156. SUMARIO-0008379-26.2010.8.16.0173-ANA PAULA FRACCAROLI x CENTAURO SEGURADORA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 481,28, Contador R\$ 42,34 e Funrejus R\$ 29,38. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008411-31.2010.8.16.0173-JOSE ANGELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes, para que no prazo comum de dez dias, manifestem-se ante a conta geral do feito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JACQUELINE ROSADA TRAZZI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008662-49.2010.8.16.0173-FRANCISCO LINDNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COSTA BIOENERGIA LTDA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial e Avaliador. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e JUREMA CECHIN-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008689-32.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL VILA DA SILVA-1. Reitere-se ofício de fl. 213, encaminhando-se com AR (aviso de recebimento). Postar ofício requisitório. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CELSO ANDREY ABREU-.

160. DISSOLUCAO DE SOC.DE FATO-0008808-90.2010.8.16.0173-JOSE POSSENTI FILHO x CERCHOP BEBIDAS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo feito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS-.

161. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008842-65.2010.8.16.0173-JOAO BATISTA PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Aguarde-se o ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475, §5º, do CPC). Não havendo, archive-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0008974-25.2010.8.16.0173-JULIO CESAR DE SOUZA JESUS x DIAS & SAITO - ME-Diante da notícia de extinção de execução principal em razão de acordo (fls.96-97), deu-se a superveniente perda do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo embargante. Sem honorários, ante os termos do acordo de fls. 88-90 -Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009021-96.2010.8.16.0173-JOAO LUIZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

164. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0009089-46.2010.8.16.0173-TEXSA DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no feito meramente devolutivo(art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

165. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009123-21.2010.8.16.0173-MARIA CRISTINA CAROLINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante do que decidido às fls. 85-89, e considerando que o réu, em contestação, já prestou as contas pleiteadas (fls. 29-30), o processo deve seguir na fase do art. 915, §1º, do Código de Processo Civil, passando-se diretamente para a segunda fase da ação de prestação de contas. 2. Assim, intime-se o autor a, em cinco dias, se manifestar sobre as contas prestadas, apresentando impugnações e requerendo, se o caso, a produção de provas. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009127-58.2010.8.16.0173-JOSE CARLOS VITORELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009131-95.2010.8.16.0173-ANTONIO AUGUSTO x BANCO BONSUCCESSO S/A-1. Diante da decisão proferida na apelação nº 912.171-03 (fls. 123-130) intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a prestar contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009712-13.2010.8.16.0173-CLOVIS BRUNO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após, intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES-.

169. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0009819-57.2010.8.16.0173-CANAL DAS CONEXOS COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA-ME x DURIN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-ME e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 35,72. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e NEWTON DORNELES SARRAT-.

170. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010033-48.2010.8.16.0173-PAULO HENRIQUE DE MOURA SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Aguarde-se o ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475§5, do CPC). Não havendo archive-se. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

171. AÇÃO MONITORIA-0010185-96.2010.8.16.0173-BUSSADORI, GARCIA & CIA. LTDA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR-.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010913-40.2010.8.16.0173-ANGELO ROSSI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

173. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011067-58.2010.8.16.0173-CLEUSA BATISTA GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

174. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011504-02.2010.8.16.0173-ANDERSON NOGUEIRA MARCELINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. BUSCA E APREENSAO-0011566-42.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE APARECIDO FRANCO-1. Defiro o pedido de fl. 70. 2. Depreque-se. Precatória a disposição-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

176. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0012095-61.2010.8.16.0173-DAIANE APARECIDA TREVISAN e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e BLAS GOMM FILHO-.

177. ACAO DE COBRANCA-0012144-05.2010.8.16.0173-GILBERTO LIDIO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 410,78, Contador R\$ 42,34 e Funrejus R\$ 24,95. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

178. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012329-43.2010.8.16.0173-APARECIDA HABIACH SILVA NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Para a audiência de conciliação designo o dia 15 de janeiro de 2013 às 16:15 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c 319). 6. Intime-se o (a) autor (a) e seu (sua) advogado (a). -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

179. ORDINARIA DE COBRANCA-0012361-48.2010.8.16.0173-ROZILDA EVA SANTANA DE SOUZA e outros x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 272-291 no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

180. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012515-66.2010.8.16.0173-MARIA JOSE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o advogado da parte autora a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual arcórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código De Processo Civil. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

181. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000042-14.2011.8.16.0173-GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés (fls. 312-335) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GUILHERME VANDRESEN e GERALDO PEGORARO FILHO-.

182. SUMARIO-0001119-58.2011.8.16.0173-ADERCIO DO NASCIMENTO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. - Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0001136-94.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x GILDO MARQUES-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 34. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

184. ORDINARIA DE COBRANCA-0001530-04.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILELI E DILELI LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 56. 2. Oficie-se conforme requerido, aguardando-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Postar ofício requisitório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

185. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001655-69.2011.8.16.0173-NEUSA MARIA DIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Com resposta, colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

186. ACAO MONITORIA-0001865-23.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA x POSTO MORI LTDA e outros-1. INDEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez prestações, porque tal situação prolongaria demasiadamente a demanda. 2. Por outro lado considerando que a proposta de honorários de fls. 651-652 não foi impugnada pelas partes e se encontra dentro dos patamares de razoabilidade praticados na região, HOMOLOGO-A. 3. Autorizo ao autor o pagamento dos honorários periciais em três parcelas, com vencimentos em trinta, sessenta e noventa dias, contados da intimação desta decisão. 4. Intime-se o autor a recolher os honorários periciais na forma acima estipulada, sob pena de preclusão da prova. -Advs. OLDEMAR MARIANO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

187. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002236-84.2011.8.16.0173-NOEL GONÇALVES DIAS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Intime-se as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002321-70.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA e outro-1. Preliminarmente, a fim de se evitar o ajuizamento desnecessário de embargos de terceiro, intime-se o procurador do exequente a dizer, em cinco dias, se concorda com o pedido de desbloqueio de fls. 56-57. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002581-50.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE BENEDITA APARECIDA PERIÇATO BOTTER e outros x MUNICIPIO DE

UMUARAMA- ...Intime-se o patrono da parte exequente a, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do requerimento de fl. 147, pois inexistem nos autos qualquer decisão no sentido de excluir os créditos de Elvira Grou Pasqualini e Iracema Calixto Bezerra. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

190. SUMARIO-0002612-70.2011.8.16.0173-NEUSA FERNANDES ANDRADE x PAULO ROBERTO MICHELATO- Ao procurador do réu para que recolha as custas judiciais na comarca de Andirá - PR, para inquirição de sua testemunha, conforme solicitação feita por ofício à fl. 120, bem como entre em contato com seu cliente no sentido de avisá-lo da data da audiência (22/11/12, às 13:00horas)-Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA e LEANDRO DEPIERI-.

191. ACAO MONITORIA-0003105-47.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILIAN PAULO TEVIROLI-1. Recebo os embargos monitorios de fls. 31-41 juntamente com os documentos que acompanham e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Considerando que o embargado já apresentou impugnação (fl. 46-52), ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, MARCIO LUIZ BONADIO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003158-28.2011.8.16.0173-ELZA GRANADA BIAGI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R \$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

193. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003284-78.2011.8.16.0173-CLAUDEMIR ANTONIO RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Aguarde-se o ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475, §5º, do CPC). Não havendo, archive-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003288-18.2011.8.16.0173-VALDINEI APARECIDO GODOI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1. Intime-se a parte ré acerca da baixa dos autos, arquivando-os, na sequência. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e MARA ANGELA NESTOR FERREIRA-.

195. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003398-17.2011.8.16.0173-ELIZABETH DA SILVA ALVES x GABRIEL FREIRE DE MELO e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

196. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003753-27.2011.8.16.0173-ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES x ESPOLIO DE LEONARDO POSSETTI-1. Colham-se as alegações finais pelas partes nos prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Adv. KAROLINY PERES DE ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

197. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004340-49.2011.8.16.0173-VALDEMAR AMANCIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

198. ACAO MONITORIA-0004897-36.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x EDEMILSON DAVANCO DA SILVA- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

199. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005111-27.2011.8.16.0173-JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

200. DEPOSITO-0005638-76.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO ZANUTTO-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivar provisório. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005887-27.2011.8.16.0173-CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A ("CAMARGO") x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 59. 2. Providencie o cartório busca junto ao sistema INFOJUD. 3. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e FERNANDO BRANDAO WHITAKER-.

202. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006296-03.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVILANE SILVA DE MOURA-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 27-28, determino a suspensão dos presentes autos conforme requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

203. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006660-72.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO CESAR PASQUALINI-1. Diante dos documentos juntados às fls. 42-79, há fundados indícios de que o réu tem efetuado os pagamentos dos débitos, o que, em tese, afasta a mora. 2. Assim, revogo a liminar de busca e apreensão. 3. Intime-se o autor a restituir ao réu, em cinco dias, o veículo apreendido ou seu equivalente em dinheiro. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007144-87.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO JOSE RIBEIRO- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que embasam a inicial, devendo ser entregue a parte autora. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007348-34.2011.8.16.0173-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x IVAN ROGERIO SERAFIM BARBOSA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

206. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007653-18.2011.8.16.0173-BANCO TRIANGULO S.A. x ARMAGEM DA CONSTRUCAO LTDA e outro- Recolher diligência de penhora. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e GERALDO ALBERTI-.

207. ACAO MONITORIA-0008032-56.2011.8.16.0173-DEOCLECIO CARDOSO DE SA x ANDERSON PEREIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

208. ORDINARIA-0008061-09.2011.8.16.0173-VALDOMIRO GIRARDO x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 266-270 e 273-312) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e JOAQUIM MIRO-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008174-60.2011.8.16.0173-JOAO CARLOS DA SILVEIRA x ANTONIO RIBEIRO FABRIS e outro- Postar ofício requisitório. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e ADRIANO TOPA-.

210. INVENTARIO-0008220-49.2011.8.16.0173-CATARINA STANTE BOFFETE e outros x ARLINDO BOFFETE- Ao requerido quanto às primeiras declarações. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e ADELIO DRUCIAK-.

211. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008554-83.2011.8.16.0173-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x ADILTON PEREIRA- Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos em seguida. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

212. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008615-41.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x C. S. SANTOS OUTDOOR LTDA. - ME e outro- Postar ofício requisitório. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

213. ORDINARIA DE COBRANCA-0008858-82.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x M. A. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Postar carta de intimação. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009144-60.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x FELIPETI & CIA. LTDA - ME e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

215. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009169-73.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR x SEBASTIAO CAETANO DE FARIA-1. Passo a sanear o feito. 2. Não há questões processuais pendentes, partes são legítimas e estão bem representadas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) responsabilidade pelo acidente; ii) existência, natureza e extensão dos danos. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas na inicial e na contestação. 5. Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes residem na comarca de Xambrê, depreque-se sua inquirição. Fornecer contra-fé da inicial e procuração, contestação e procuração, para formação da precatória da inquirição. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA-.

216. INTERDICAÇÃO-0009509-17.2011.8.16.0173-DURVAL RIBEIRO x GUSTAVO MAIA RIBEIRO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOSE TADEU SILVA-.

217. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009632-15.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE NELSON GALVAO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes, para que no prazo comum de dez dias, manifestem-se ante a conta geral do feito. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

218. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010314-67.2011.8.16.0173-ALCY VAZ DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Os declaratórios de fls. 132-134 não se destinam a suprir a alegada contradição supostamente constante na decisão de fls. 129-130, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS. 2. Intime-se -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

219. DESPEJO-0010514-74.2011.8.16.0173-ILDA MARTINS RAHAL x LABORATORIO BIOMEDICO MAGGI S/C LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 125-135, no efeito meramente devolutivo (art. 58, inc. v, da Lei nº8.245/1991). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0010680-09.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação dos débitos fiscais municipais de IRINEU MARINHO com o valor cobrado por MARIA DO CARMO BENDO MARINHO nos autos principais, limitados ao quinhão do primeiro, que corresponde à quarta parte do crédito da segunda. Operou-se a sucumbência recíproca, cabendo, portanto, ao embargante o

pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores da parte adversa e aos embargados o pagamento da parcela remanescente (25% - vinte e cinco por cento), em iguais proporções (art. 23 do Código de Processo Civil), de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a condenação dos embargados aos encargos da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem eles beneficiários da gratuidade processual nos autos de execução. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

221. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011034-34.2011.8.16.0173-ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de confirmar a ordem de exibição do documento já apresentado nos autos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a singeleza da demanda, que ensejou julgamento antecipado e versa sobre temas recorrentes na jurisprudência. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

222. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011083-75.2011.8.16.0173-EDJANGO BONATO x SEGURADORA LIDER-1. Defiro o pedido de fl. 86. 2. Expeçam-se alvarás conforme requerido. 3. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Alvará a disposição. -Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

223. EMB. EXECUCAO FISCAL-0011140-93.2011.8.16.0173-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a imunidade tributária da embargante e declarar a inexistência da cobrança de IPTU efetuada nos autos nº 838-05.2011.8.16.0173. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

224. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011184-15.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ANTONIO BELMIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes, para que no prazo legal, manifestem-se ante a conta geral do feito. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e PATRICIA C. AMERICO DE OLIVEIRA-.

225. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011427-56.2011.8.16.0173-EDIVALDO LIMA BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A- Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

226. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONTRATO-0011529-78.2011.8.16.0173-ANTONIO GABRIEL x EDVANILSON LOPES ROMEIRO-1. Os declaratórios de fls. 33-34, não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e FABRICIO DIAS VITAL-.

227. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011634-55.2011.8.16.0173-CLAUDIO ALEX ROMIG e outro x MILTON ICHERT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

228. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0011936-84.2011.8.16.0173-REAL & SHIGUEMATSU LTDA x COOPERATIVA DE INFRAEST. E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA e outro- 1. A fim de averiguar com mais precisão o valor de eventuais lucros cessantes e danos emergentes pleiteados nos autos, defiro o pedido de produção de prova documental realizado pela litisdenunciada à fl. 237. Insta ressaltar que a necessidade da tomada do depoimento pessoal do representante da parte autora será analisada por ocasião da audiência. 2. Proceda a escrivania a consulta das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da autora pelo sistema INFOJUD. 3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 15:00 horas. 4. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes em outras comarcas. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça para a intimação das partes e suas testemunhas, bem como para providenciar o encaminhamento das cartas precatórias que encontram-se na contracapa dos presentes autos para inquirição de suas testemunhas. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, REINALDO MIRICO ARONIS e OSVALDO KRAMES NETO-.

229. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011939-39.2011.8.16.0173-TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA e outros x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THAIS CASONI e ALEXANDRE VETTORELLO-.

230. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011956-75.2011.8.16.0173-WELISON FERNANDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Defiro o pedido de fl. 72. 2. Expeça-se alvará conforme requerido. 3. Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Alvará a disposição. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

231. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012180-13.2011.8.16.0173-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 115-118 para o fim de: i) extinguir parcialmente a presente execução de sentença em relação a exequente ALICE DA SILVA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ii) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos com relação aos exequentes MILTON CERIALI e JOSÉ MANOEL DOMINGOS. 4. Condeno a aludida exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 300,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual. 5. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 124/2004, desaparecendo-se. 6. Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

232. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012259-89.2011.8.16.0173-NATALINO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 121-123) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e SIGISFREDO HOEPERS-.

233. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012312-70.2011.8.16.0173-KNACK e SANTOS LTDA, KRIART BUREAU DE ED. E FOTOLITOS x A.C.F.C ARAUJO e CIA LTDA, GRAFICA PONTUAL-Intime-se o exequente a indicar qual medida constritiva deseja ver implementada, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO CARLOS LEME DA COSTA e EDILSON MAGRINELLI-.

234. ALVARA JUDICIAL-0012649-59.2011.8.16.0173-MARILUCI PERES GOMES x ESTE JUIZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOAO LOPES DA SILVA-.

235. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012803-77.2011.8.16.0173-ADELICIO MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Verifica-se dos autos nº. 1045-38.2010.8.16.0173 (ora apensados) que o exequente Jaime José dos Santos integra o polo ativo de execução de título judicial em que se pleiteia a mesma verba aqui cobrada com relação ao mesmo imóvel (repetição de indébito de valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública), (fl. 32 dos autos nº. 1045-38.2010.8.16.0173 e fl. 17 dos autos nº. 12803-77.2011.8.16.0173), estando caracterizada, portando, a triplíce eadem. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 85-88 para o fim de: i) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos; ii) extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente JAIME JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 5. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 1045-38.2010.8.16.0173, desaparecendo-se. 6. Vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012960-50.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCILIO APARECIDO PAES DO SANTOS-1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0013170-04.2011.8.16.0173-CLIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A-1. Diante da inércia da parte embargante, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2. Intimem-se os embargantes a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias. 3. No mesmo prazo, deverão os embargantes emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar da peça de ingresso. -Advs. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

238. EMB. EXECUCAO FISCAL-0013277-48.2011.8.16.0173-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a imunidade tributária da embargante e declarar a inexigibilidade da cobrança de IPTU efetuada nos autos nº 9838/2010. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE

SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

239. SUMARIO-0013448-05.2011.8.16.0173-MARIA RIBEIRO DA SILVA MURER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

240. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000039-25.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ROSANIA MARCIA B. BIGUETTE e outro- Indicar bens para penhora. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

241. INTERDICAÇÃO-0000061-83.2012.8.16.0173-ARMANDO PRIMAVERA x LUCIA PRIMAVERA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI-.

242. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000137-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 32. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Providencia a escritania o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda perante o sistema Renajud. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

243. DEPOSITO-0000311-19.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS- Recolher diligência de citação-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

244. ACAO MONITORIA-0000495-72.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x S SILVA FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Postar carta de citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

245. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000686-20.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Defiro os pedidos de fls.99 e 100-101. 2.Intime-se a ré conforme requerido. (Apresentar comprovante de depósito). -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

246. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000700-04.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x GREGORIO PAYO VAQUEIRO e outros- Preliminarmente, proceda a parte ré juntada do termo original do acordo pactuado entre as apte, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

247. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000909-70.2012.8.16.0173-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIO FIORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS e outro- Ao autor sobre o resultado da consulta ao Renajud, negativa. -Advs. DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, LEONARDO VILELA DE PAULA e JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN-.

248. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000914-92.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x IVANILDO OLIVEIRA DA GRAÇA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. CARLOS ARAU FILHO-.

249. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000992-86.2012.8.16.0173-ROGÉRIO MORETI x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- (...) No caso dos autos, os cheques em cobrança mencionam que a agência pagadora se localiza em Borrazópolis/PR, donde se conclui ser daquela comarca a competência para processamento da execução. 3. Pelo exposto, ACOLHO a pretensão deduzida nesta exceção a fim de declinar da competência para julgamento do presente feito, determinando sua remessa à comarca de Faxinal/PR, que compreende o município de Borrazópolis/PR, condenando o excepto ao pagamento das custas do incidente (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e LINO MASSAYUKI ITO-.

250. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001398-10.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA-1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 68. 2. Segue extrato do sistema BACENJUD, esclarecendo que este Magistrado não tem acesso aos sistemas INFOSEG e SIEL -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

251. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001515-98.2012.8.16.0173-FRANCISCO PAULINO BARREIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

252. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001827-74.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAMILA PEREIRA DOS SANTOS-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

253. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001828-59.2012.8.16.0173-OILDE APARECIDO PIZAIA x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. A ré apresentou embargos de declaração (fls. 282-285) alegando omissão na sentença de fls. 272-277, uma vez que não analisado o pedido de correção monetária da franquia a ser deduzida. 2.

Os embargos são tempestivos, merecendo conhecimento. Por outro lado, verifica-se ter havido a omissão, uma vez que, em contestação (fl. 96), a ré expressamente requereu que fosse "promovido o desconto da franquia contratual, no valor de R\$ 4.661,87 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá sofrer as devidas correções", tendo sido omissa a sentença no que concerne à aludida correção. Assim, passo a sanar a omissão. E, no ponto, contrariamente ao que pretendido pelo réu, entendo que o valor da franquia não comporta correção, uma vez que, da leitura da apólice de fls. 22-24, dela não se extrai nenhum dispositivo contratual a determinar a correção do valor da franquia, de modo que, tendo sido ele contratado de forma fixa, deve ser deduzido exatamente pelo valor contratado. 3. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 282-285 para o fim de sanar omissão da sentença de fls. 272-277, na forma acima estabelecida.-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-

254. INDENIZAÇÃO-0001845-95.2012.8.16.0173-YONE DE OLIVEIRA x OILIS JOSE MAGALHAES e outro-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.200,00.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e RAFAEL MARCHIANI PAIAO.-

255. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001892-69.2012.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x NADIA REGIA PINHEIRO DE MORAIS- Recolher diligência de busca e apreensão.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

256. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001951-57.2012.8.16.0173-SILAS BATISTA DE SA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Com a manifestação, intime-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias, vindome conclusos em seguida.-Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

257. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001964-56.2012.8.16.0173-ELISA BARLATTI GRASSI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Tratando de vício sanável, defiro o pedido de fls. 46-47. 2. Concedo aos exequentes o prazo de dez dias.-Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.-

258. AÇÃO MONITORIA-0001990-54.2012.8.16.0173-FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x ROZINES MARIA DE MATTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5.-Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.-

259. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002038-13.2012.8.16.0173-ROMILDO REAL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos honorários do procurador da executada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do causídico e as poucas intervenções que o processo exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Advs. DELIRES MARIA ACADROLI e KEITY ANGELINE ACCADROLI.-

260. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002274-62.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONY APARECIDA STOINSKY- (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

261. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002278-02.2012.8.16.0173-CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS x GREGORIO PAYO VAQUEIRO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5.-Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR.-

262. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002620-13.2012.8.16.0173-SILVIO SANTO PAVANI x SEGURADORA LIDER-Diante das informações contidas às fls. 67 e 71, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

263. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002716-28.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO TORQUATO MAIA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Fornecer novo endereço do devedor.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

264. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0002818-50.2012.8.16.0173-APARECIDO AMARO DOS SANTOS x MARCELO WILSON PEREIRA DE SIQUEIRA- Após, a juntada do laudo, abra-se vista pelo prazo sucessivo de 05 dias para as partes se manifestarem acerca da perícia.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO.-

265. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003046-25.2012.8.16.0173-NEY HILTON DIAS DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) No caso em apreço, a sentença objeto da presente execução foi objeto de recurso recebido no efeito suspensivo (fl. 24), o que obsta o acolhimento da execução provisória, ainda que no recurso a executada tenha se limitado a postular a redução do valor indenizatório, até porque não se pode excluir jamais a possibilidade de haver declaração de nulidade da sentença, a afetar integralmente o quantum debeat e impossibilitar a execução provisória. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 34-36 para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente

ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

266. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003149-32.2012.8.16.0173-JADON - EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ARTECH AR CONDICIONADO LTDA. M. E. e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5.-Adv. ANDRE LAWALL CASAGRANDE.-

267. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003403-05.2012.8.16.0173-FERNANDO HESSELMANN LAMAS x NEUZA LODI DE MELLO e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 830,02.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICO DE AQUINO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

268. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003417-86.2012.8.16.0173-ANDERSON RIBEIRO DALDOSSO x TIM CELULAR S/A-1.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls.97-103. 2.Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e SÉRGIO LEAL MARTINES.-

269. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003675-96.2012.8.16.0173-MISTER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME x REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO.-

270. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004089-94.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA MARIA RIGO SCANTAMBURLO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5.-Adv. WALTER GONÇALVES.-

271. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004092-49.2012.8.16.0173-LOPO CALÇADOS LTDA x SUZETE ANDRE CONFECÇÕES-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 69-70), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório.-Advs. CLOVIS FRAGA SANT'ANNA, GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI.-

272. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004277-87.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE URBANO ROMEIRO-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 62-64) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

273. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004367-95.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IDELSON DE ANDRADE-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, PATRICIA DOS SANTOS BICALHO RIBEIRO e BLAS GOMM FILHO.-

274. EXECUCAO FISCAL-459/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS DE SOUZA-1. NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 95-100, porque apresentada por pessoa estranha aos autos, que não é parte no processo, sendo irrelevante, para efeitos processuais, o fato de a excipiente ser proprietária do imóvel. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.-

275. EXECUCAO FISCAL-132/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCO AURELIO EGEA CONTICELLI-1. Preliminarmente, intime-se o procurador do executado a juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado.-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

276. EXECUCAO FISCAL-281/2007-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SIDINEY DA COSTA LIMA e outro- Às partes, para que no prazo comum de cinco dias, manifestem-se ante a avaliação realizada nos autos.-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, PATRICIA C. AMERICO DE OLIVEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

277. EXECUCAO FISCAL-1435/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ALZIRO VARGAS PACHECO- Ao autor quanto ao bloqueio realizado.-Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL.-

278. EXECUCAO FISCAL-93/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x IRENE MARCHI DE SOUZA-1. Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada e, não constem valores que não são objeto dessa execução.-Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO.-

279. EXECUCAO FISCAL-0002926-79.2012.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA-Ao executado para colacionar aos autos matrícula atualizada do bem descrito às fls. 11.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES.-

280. CARTA PRECATORIA-0003161-46.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2 V.C. COM. DE CASCAVEL/PR-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x SOUZA & JESUS LTDA- Recolher novas diligências.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº76/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00005	000692/1999
	00027	000112/2005
	00041	000832/2007
	00089	009458/2010
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE	00027	000112/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00019	001188/2002
	00053	001155/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	00061	000958/2009
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00064	001094/2009
	00072	001606/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	00090	009830/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00061	000958/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000303/2007
ALICE BOLLBUCK	00069	001485/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00113	001636/2008
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00077	003150/2010
ANA LARISSA NEVES	00061	000958/2009
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00067	001450/2009
ANA PAULA HLADCZUK	00022	001051/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00051	000971/2008
	00092	000486/2011
	00099	002842/2011
	00102	005519/2011
	00103	005871/2011
	00104	006159/2011
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00079	003942/2010
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00027	000112/2005
	00059	000642/2009
ANDRE LUIS ALEIXO	00087	008255/2010
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	00033	000009/2006
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00114	009982/2010
ANGELITA DE ALMEIDA LARA	00095	001391/2011
ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS	00008	000840/2000
BERNARDO GUEDES RAMINA	00051	000971/2008
BLAS GOMM FILHO	00052	001100/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	003150/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00061	000958/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00076	001578/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV	00047	000272/2008
CAROLINA HEINZ HAACK	00067	001450/2009
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00094	001218/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00046	000089/2008
	00102	005519/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00108	007929/2011
CICERO DE ASSIS CORREIA	00070	001545/2009
CLAUDINEI SAVICKI	00078	003414/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00060	000927/2009
CRISTIANO LUSTOSA	00020	000469/2003
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	00029	000628/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE	00051	000971/2008
DANIELE KARINE COSTA	00019	001188/2002
DANIELLE BASTOS MOREIRA	00057	000279/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00061	000958/2009
DANTE PARISI	00063	000981/2009
	00091	009846/2010
DEBORA SEGALA	00011	000430/2002
DENISE CANOVA	00016	001167/2002
DIONÍZIO LUBAVE DUDEK	00020	000469/2003
EDIVAN JOSE CUNICO	00048	000369/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON	00100	004531/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00078	003414/2010
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	00030	000992/2005
ELIANE FRANCA LOPES	00028	000505/2005
ENIO RIBAS JUNIOR	00033	000009/2006
EVERTON LUIS DA SILVA	00032	001809/2005
FABIANO JORGE STAINZACK	00028	000505/2005
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00050	000871/2008

FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00011	000430/2002
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00061	000958/2009
FAUSTO BELEM	00043	001046/2007
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00079	003942/2010
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00020	000469/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00076	001578/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00005	000692/1999
	00024	001838/2004
	00029	000628/2005
	00065	001347/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	001776/2004
GIOVANI ANDREOLI	00026	002467/2004
GIOVANI MARCELO RIOS	00048	000369/2008
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00038	000220/2007
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00014	000828/2002
GUILHERME SOARES	00065	001347/2009
	00070	001545/2009
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00062	000978/2009
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00105	006188/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00064	001094/2009
HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ	00003	000778/1997
HERICK PAVIN	00076	001578/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00005	000692/1999
	00049	000384/2008
ISABEL A. HOLM	00045	000041/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00096	001525/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	001776/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	00111	009031/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00016	001167/2002
	00017	001175/2002
	00018	001184/2002
	00019	001188/2002
	00021	000835/2003
	00058	000571/2009
	00093	000516/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTA	00003	000778/1997
	00098	002552/2011
	00101	005507/2011
	00011	000430/2002
JENIFFER MAYUMIMORI	00012	000678/2002
JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR	00036	001151/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00004	000175/1998
JOAO MATIAK SLONIK	00092	000486/2011
JOAQUIM MIRO	00099	002842/2011
	00102	005519/2011
	00103	005871/2011
	00104	006159/2011
JOCIMEIRY SCHROH	00015	000889/2002
JOSE ELI SALAMACHA	00006	000721/1999
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00016	001167/2002
	00017	001175/2002
	00018	001184/2002
	00036	001151/2006
JOSIANI SANTIN	00054	000100/2009
JOSUÉ DYONISIO HECKE	00067	001450/2009
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00061	000958/2009
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00022	001051/2003
KLAUSS DIAS KUHNEN	00031	001474/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00061	000958/2009
LOA VIEIRA RAMALHO	00059	000642/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00017	001175/2002
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00019	001188/2002
LUCIANO LINHARES	00035	000366/2006
	00106	006254/2011
LUCIANO RIBAS PASSOS	00037	001168/2006
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00031	001474/2005
	00036	001151/2006
	00053	001155/2008
	00092	000486/2011
	00103	005871/2011
	00104	006159/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00083	004934/2010
LUIG ALMEIDA MOTA	00028	000505/2005
	00029	000628/2005
LUIZ ANTONIO ZAMBONI	00095	001391/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA	00019	001188/2002
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00045	000041/2008
	00074	000705/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	001776/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000992/2005
	00066	001353/2009
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00073	000357/2010
MAGALY RUBEL RIBAS	00001	000543/1987
MAIRA BARTELA JAVORSKI	00061	000958/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00049	000384/2008
	00056	000232/2009
	00064	001094/2009
	00112	001585/2003
MARCELO DALTON DALMOLIN	00107	007034/2011
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00009	000769/2001
	00010	000184/2002
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00042	000966/2007
	00075	001418/2010
	00077	003150/2010
	00112	001585/2003
MARCIA PESSIN	00085	007383/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078	003414/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK	00031	001474/2005
	00036	001151/2006

	00051	000971/2008
	00053	001155/2008
	00057	000279/2009
	00058	000571/2009
	00090	009830/2010
	00092	000486/2011
	00099	002842/2011
	00103	005871/2011
	00104	006159/2011
	00073	000357/2010
MARCOS ANTONIO BOHRER	00062	000978/2009
MARCOS DANILO BEREJUK	00094	001218/2011
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00015	000889/2002
MARCOS ROGERIO HOBERG	00109	008390/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	00113	001636/2008
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00068	001479/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00071	001592/2009
	00088	009326/2010
MARILEUZA PERGHER DE SOUZA	00085	007383/2010
MARINA CASAL DE FREITAS	00028	000505/2005
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00001	000543/1987
	00005	000692/1999
	00015	000889/2002
	00019	001188/2002
	00073	000357/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00066	001353/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00051	000971/2008
MAURICIO FERNANDO OTTO	00032	001809/2005
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00004	000175/1998
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00076	001578/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	004174/2010
MIRIAN KARLA KMITA	00086	007971/2010
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00007	000871/1999
MOYSES GRINBERG	00096	001525/2011
MURILO MOISES BENASSI	00017	001175/2002
NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00074	000705/2010
NADIEGE KARINA M. DELL'ANTONIO	00096	001525/2011
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00044	001065/2007
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	00097	001664/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00061	000958/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00061	000958/2009
RAFAEL MOSELE	00111	009031/2011
RALF GERALDO OLBERTZ	00047	000272/2008
REINALDO MIRCO ARONIS	00082	004843/2010
RICHART OSNI FRONCZAK	00034	000258/2006
	00094	001218/2011
RODRIGO BIEZUS	00048	000369/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00113	001636/2008
ROGENIO BITENCOURT	00017	001175/2002
ROGERIO CARBONI	00084	000569/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00031	001474/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00068	001479/2009
	00071	001592/2009
	00088	009326/2010
	00055	000228/2009
ROUMAINE AGUSTINI	00064	001094/2009
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00011	000430/2002
SUSANE LEA KONELL	00035	000366/2006
	00061	000958/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00101	005507/2011
TATIANE VOLLES	00061	000958/2009
THAIS BAZZANEZE	00034	000258/2006
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	00040	000303/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00078	003414/2010
VINICIUS GONCALVES	00005	000692/1999
VIRGILIO CESAR DE MELO	00013	000751/2002
	00019	001188/2002
	00039	000242/2007
	00041	000832/2007
	00042	000966/2007
	00056	000232/2009
	00085	007383/2010
	00110	008806/2011
VITOR HUGO RANKEL	00041	000832/2007
VITOR LOTOSKI	00002	000097/1990
	00021	000835/2003
WALMOR FLORIANO FURTADO	00074	000705/2010
ZANI DALTON FARAH	00012	000678/2002
	00014	000828/2002
	00018	001184/2002
	00081	004409/2010
	00106	006254/2011
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00025	002397/2004

1. Arrolamento-543/1987-CLEONILDE SCHENA FURLAN x LAURINDO FURLAN- A guia pela expedição do formal de partilha deve ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado e recolhida em estabelecimento bancario. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS.-

2. Cumprimento de Sentença-0000243-38.1990.8.16.0174-CELIA MARIA P.DE A.FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANADER- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido no ofício de fls.312 -Adv. VITOR LOTOSKI.-

3. Cumprimento de Sentença-0000451-75.1997.8.16.0174-ESTANISLAU ALFREDO FIJEWSKI e outro x SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES LTDA e outros- Recebo a impugnação e deixo de atribuir efeito suspensivo, uma vez que não a suspensão se tornou excepcionalidade, devendo u8nicamente ocorrer se preenchidos os requisitos legais, como existencia de pedido do impugnante neste sentio; fundamentação relevante; perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação;Garantia do Juizo....A parte impugnante requereu a suspensão, todavia não faz menação aos requisitos exigidos pelo dispositivo legal anteriormente citado. Mas mesmo sem alegação, denota-se não haver possibilidade aparente de lesão grave de difícil ou incerta reparação, sendo, assim, incabível a atribuição de efeito suspensvo a impugnação.... -Advs. HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE.-

4. Indenização-0000779-68.1998.8.16.0174-JUSSEMARA BELTRAM e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Intimem-se as partes sobre o julgamento do recurso interposto. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e JOAO MATIAK SLONIK.-

5. Usucapiao-0001227-07.1999.8.16.0174-LEANDRO FERREIRA TELLES DOS SANTOS e outros x LADI PEREIRA CALOMENO e outros- ...Ante ao exposto, acolhe-se os embargos declaratorios interpostos pela parte requerida, sanano-se a conreadição existente, determinando-se que o ultmo paragrafo da fundamentação tenha a seguinte redação: No caso em preço, a parte autora não logrou êxito em comprovar o animus domini e lapso temporal, o que é necessário para a aquisição da propriedade. Recebo o recurso de apelação de fls.162/169, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para responder o recurso, no prazo de quinze dias. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, MARTIM FRANCISCO RIBAS, VIRGILIO CESAR DE MELO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA.-

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0001098-02.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x FABRICA DE PORTAS E MOVEIS CAVALHEIRO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0001230-59.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PLANIEX - FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS LTDA e outros- Intime-se o representante do espolio para que junte aos autos termo de compromisso de inventariante no prazo de cinco dias. No mesmo prazo devere promover sua habilitação nos autos em apenso 125/1999 -Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS.-

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0001240-69.2000.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CIDEMAR DE SOUZA e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 261,24, sob pena de execução.-Adv. ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS.-

9. Sustacao de Protesto-769/2001-LEONICE PANACIONE DENCZUK x ASSOC. DOS EMPRES. CENTRO COML. VALE DAS CACHOEIRA e outro-A requerente devere retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELO.-

10. Sustacao de Protesto-184/2002-LEONICE PANACIONE DENCZUK x ASSOC. DOS EMPRES. CENTRO COML. VALE DAS CACHOEIRA-A requerente devere retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELO.-

11. Embargos do devedor-0003083-98.2002.8.16.0174-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOAO SIDOLI- ...Ante ao exposto, acoho parcialmente os embargos declaratorios interpostos, para, tão-somente, reconhecer e afastar a omissão determionando que os honorarios sucumbencias fixados referem-se somente aos honorarios dos autos de embargos a execução, que somandos a execução atinge a quania de 20% sobre o vlaor da execução,eis imprecidentes oe embargos, o devedor resonderá pelo principal e acessorios consantes da execução, inclusive a verba honoraria. -Advs. DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMIMORI, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e SUSANE LEA KONELL.-

12. Rescisao de Contrato-0003439-93.2002.8.16.0174-MARCIO BRUNSFELD DE OLIVEIRA x NADIR JOSE MARCON- ...Desta forma, decreto a perda do direito do requerido na produção de prova testemunhal consubstanciada na oitiva das testemunhas Flavio Luiz Zamdona. Intimem-se as partes para que apreentem alegações finais, na forma dememorial, em dez dias, de forma sucessiva. -Advs. JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR e ZANI DALTON FARAH.-

13. Monitoria-0003522-12.2002.8.16.0174-INCOMOBIL IND. COM. MOVEIS BITURUNA LTDA x JOSE ANTONIO TAVARES DA SILVA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

14. Ordinaria de Cobranca-0003442-48.2002.8.16.0174-NADIR ANTONIO DE BASTIANI e outro x IRMAOS LEVIS LTDA- ...Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratorios interpostos pela requerida, eis que ausentes os vícios apontados, mantendo-se integra a sentença objurgada. -Advs. ZANI DALTON FARAH e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

15. Mandado de Seguranca-0003521-27.2002.8.16.0174-LUZIA MARLENE SOLAREWICZ x PRES.CON.S.CUST.APOSENT.PENSOES SERV.MUN.-FUMPREVI-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. JOCIMEIRY SCHROH, MARCOS ROGERIO HOBERG e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

16. Reintegracao de Posse-0002887-31.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MIGUEL FRANZOI- ...Isto posto, rejeito os embargos declaratorios, mantendo na integra a sentença objurgada de fls.316/318 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

17. Reintegracao de Posse-0002882-09.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x SERGIO SANDI- ...isto posto, rejeito os embargos declaratorios, mantendo, na integra, a sentença de fls.278/281 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ROGÊNIO BITENCOURT, LUCIANE MARIA CAMPESATTO e MURILO MOISES BENASSI-.

18. Reintegracao de Posse-0002920-21.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE CARLOS M. BUDAL- ...Isto posto, rejeito os embargos declaratorios, mantendo, na integra, a sentença de fls.364/368 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ZANI DALTON FARAH-.

19. Reintegracao de Posse-0002897-75.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE JOAO CAMPESTRINI e outro- ...Ante o exposto, acolho os embargos declaratorios interpostos pelo requerido, para o fim de sanar a omissão apresentada, consignando na sentença que o fornecimento de energia elétrica pela Copel não afasta a m-fe do rfequerido, sendo serviço publico essencial. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIZ CARLOS PROENÇA, DANIELE KARINE COSTA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MARTIM FRANCISCO RIBAS, VIRGILIO CESAR DE MELO e LUCIANE MARIA CAMPESATTO-.

20. Indenização-0003374-64.2003.8.16.0174-REPRESENTACOES ESTEVES LTDA x EXPRESSO JOACABA LTDA- ...Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos declaratorios interpostos pela requerida, a fim de determinar que o item 3.3 da parte dispositiva da sentença passe a ser a seguinte redação: 3.3. Condear a requerida ao pagamento de indenização de 1/12 do total da remuneração auferida pela auora durante a contrfaturalidade, auferida nos ultimos cinco anos, nos termos do paragrafo unico do artigo 44 da Lei n.4886/65, acrescidas de correção monetaria e juros de mora, de acodo com o artigo 46a da Lei n.4886/65 -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN e DIONÍZIO LUBAVE DUDEK-.

21. Embargos a Execucao-0003263-80.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x VITOR LOTOSKI- ...Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos pelo embargado, eis que ausente o vicio apontado, mantendo-se a sentença tal como proferida. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e VITOR LOTOSKI-.

22. Embargos a Execucao-0004138-50.2003.8.16.0174-EDUARDO TZECIUUK x SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS e outros- ...Indefiro o pedido da parte exequente para, desde logo, incluir no valor do debito a multa prevista no artigo 475-J do CP sobre o valor do debito, eis que consoante entendimento pacificado no STJ, a multa incide apos a aintimação do devedor para cumprimento voluntario da obrigação....Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art.475-J, do CpC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memoria de calculo, cm os acrescimos legais, mais as custas judiciais devidamente corrigidas, sob pena de não o fazendo ncidir multa de 10%.... -Advs. ANA PAULA HLADCZUK e KLAUSS DIAS KUHNEN-.

23. Indenização-0005050-13.2004.8.16.0174-ANTONIO MATZEMBACHER x RUDIMAR VAGLIATI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 2.027,60, sob pena de execução.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

24. Cumprimento de Sentença-0004630-08.2004.8.16.0174-HUMBERTO KRASSOWSKI x ESTADO DO PARANA e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatória expedida. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

25. Sustacao de Protesto-0005279-70.2004.8.16.0174-LUIZ CARLOS MATZEMBACHER x MANFRIN & TREVISO LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 482,13-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

26. Declaratoria-0006704-35.2004.8.16.0174-EVA DA SILVA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

27. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007234-05.2005.8.16.0174-ALMINDO FERREIRA DOS SANTOS - ME - MERCADO ALJUS x GONCALVES & TORTOLA LTDA- ...Ante ao exposto, corrijo o erro material existente na sentença objurgada, a fim de acolher os embargos declaratorios interposto, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial , extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Por outro lado, julgo procedente a reconvenção, a fim de condenar o requerente/reconvindo ao pagamento da importancia de R\$7.216,20, referente a nota fiscal n.90060, duplicata mercantil n.90060/1 a reconvinte/requerida, acrescido de correção monetaria calculada pela media do INPC e IGP/DI, a partir do fencimento, bem como juros de mora, de 1%, a partir da citação. ...Assim, condeno o reuerente/reconvinte ao pagfamento as custas processuais da ação principal e honorarios advocaticios ao patrono do requerido/reconvindo, os quais arbitro em R\$1.000,00...Condeno, ainda, o requerente/reconvinte a responder pelas custas processuais da reconvenção e honorarios advocaticios ao advogado do requerido/reconvindo os quais 15% sobre o valor da condenação..... -Advs. ACIR OLISKOWSKI, ANDERSON DOUGLAS MOLERI e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

28. Ordinaria-0007807-43.2005.8.16.0174-ANTONIO PODGURSKI x ESTADO DO PARANA e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriam o que de direito -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, LUIG ALMEIDA MOTA e FABIANO JORGE STAINZACK-.

29. Declaratoria-628/2005-CECILIA JENESKI x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriam o que de direito -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUIG ALMEIDA MOTA e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS-.

30. Cumprimento de Sentença-0008346-09.2005.8.16.0174-ADEMIR VITORIO PERONI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo periodo de 180 dias, ou ate que se decida a REpercussão GEral do STF, acolhendo os embargos de declaração inepostfijos pelo requerido, sanando-se o vicio da omissão. Não havendo julgamento da repercução no prazo estipulado, desde ja renovo a suspensão por igual periodo. -Advs. EDUARDO WAGNER MONTEIRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. Ordinaria-0007769-31.2005.8.16.0174-ARTEMANEL IND. COM. MAD. TORNEADA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Ante ao exposto, acolhe-se os embargos declaratorios interpostos, excluindo-se a incidencia do crime de desobediencia, determinando a aplicacão das penalidades previstas no artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

32. Reintegracao de Posse-0007372-69.2005.8.16.0174-ESPOLIO WLADISLAWA DOMIANSKI OTTO x LEONARDO SZENDELA- ...Ante ao exposto, acolho os embargos de claratorios, afastando-se as preliminares arguidas nas alegações finais, contudo, mantem-se integralmente a sentença objurgada. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e EVERTON LUIS DA SILVA-.

33. Inventario-0005452-26.2006.8.16.0174-LUIZ CARLOS ALVES x JOAO MARIA ALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.443,39-Advs. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA e ENIO RIBAS JUNIOR-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0005267-85.2006.8.16.0174-ODILON CASAGRANDE x JOSE DAVID JAZINSKI e outros- ...Isto posto, homologo, por sentença, paa que prouza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls.104/105, suspendendo o feito conforme requerido. Expeça-se alvará. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e RICHART OSNI FRONCZAK-.

35. Desapropriacao-0005448-86.2006.8.16.0174-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x TECLA ULATOSKI-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. Deve, ainda, a parte requerida efetuar o pagamento dos honorarios periciais, tendo em vista a petição de fls.138. -Advs. SUSANE LEA KONELL e LUCIANO LINHARES-.

36. Indenização-0005471-32.2006.8.16.0174-ELISEU MIBACH x TRANSPORTADORA MACUCO LTDA- ...Ante ao exposto, acolhe-se parcialmente

os embargos declaratórios interpostos, sanando a contradição existente, no último parágrafo do dispositivo da lide principal, a fim de reduzir a condenação dos honorários advocatícios da lide principal para 15% sobre o valor da condenação, bem como para sanar o erro material existente quanto ao equívoco entre litisdenunciada e litisdenunciante, determinando que o segundo parágrafo do dispositivo da lide secundária passar a ter o seguinte teor: Condeno também a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A ao pagamento os honorários de advogado a litisdenunciada estes arbitrados em R\$1.000,00, atendendo as diretrizes estabelecidas no artigo 20, parágrafo terço, alíneas a, e, c, do CPC, mais despesas processuais da lide secundária. No mais, mantem-se inalterada a sentença proferida as fls.399/426 -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, JOSIANI SANTIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. Cumprimento de Sentença-0005161-26.2006.8.16.0174-MARIA EMÍDIA ALVES x DORIVAL ANTONIO DOMINGUES-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

38. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0005784-56.2007.8.16.0174-ROZICLER DA SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, as 14.30 horas, neste Juízo. -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

39. Execução de Títulos Extrajud.-0005874-64.2007.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEFA. COLEGIO SANTOS ANJOS x DEVONSIR DE OLIVEIRA FRANCA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Monitoria-303/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES GUEDEL LTDA e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. Rescisão de Contrato-0005754-21.2007.8.16.0174-GERSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA x MARCIA EMÍDIA MULLER - ME (NACIONAL GAS) e outro- ...Ante ao exposto, acolho os embargos de decalração interpostos as fls.138/140, determinando que o último parágrafo da fundamentação de fls.133, tenha a seguinte redação: Logo, foi a requerida quem deu causa a rescisão do contrato, ante o confesso inadimplemento, ao não efetuar o pagamento dos alugueres, ficando esta obrigada a quitar os alugueres contratados até a apreensão dos vasilhames. -Adv. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Embargos a Execução-0005869-42.2007.8.16.0174-MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA x AUTO POSTO IPIRANGA LTDA- ...Ante ao exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos, sanando a contradição existente, a fim de modificar a condenação dos honorários advocatícios, mantendo o valor de R\$1.000,00, mas devendo ser reatada a proporção de 20% ao advogado da embargante e 80% ao advogado da embargada... -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

43. Execução de Títulos Extrajud.-0005760-28.2007.8.16.0174-LICIO LOPES DE OLIVEIRA x FERNANDO MARTINS-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatória expedida. -Adv. FAUSTO BELEM-.

44. Embargos a Execução-0005696-18.2007.8.16.0174-DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outros x PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

45. Indenização-0006690-12.2008.8.16.0174-PRISCILA KOSTOSKI BAUER BRAESCHER x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos pela requerida, rejeitando-os eis que inexistente qualquer vício. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ISABEL A. HOLM-.

46. Declaratória-0005707-13.2008.8.16.0174-ELMIRO NICOLAU AZEREDO x BANCO DO BRASIL S/A-A requerente devesse retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

47. Reivindicatória-0007875-85.2008.8.16.0174-EDEMIR GONCALVES DOS SANTOS e outro x ARIVALDO SIMÕES DOS ANJOS- ...Ante ao exposto, acolhe-se os embargos declaratórios interpostos, a fim de, tão-somente, acrescentar na parte dispositiva da sentença o item 3.4: 3.4. DEclarar o exercício pleno do direito de propriedade do lote de número 08, quadra L, situado na rua Anselmo Giaretta, Município de Bituruna, aos requeridos, determinando aos requerentes que efetuem a restituição e entrega do citado imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente, com amparo nos artigos 1210 e 1228 do CC. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV e RALF GERALDO OLBERTZ-.

48. Indenização-0006255-38.2008.8.16.0174-ANA MARIA PLENWKA PISKLEVITZ x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-O (a) requerente devesse retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

49. Manutenção de Posse-0006029-33.2008.8.16.0174-MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- ...Ante ao exposto, acolhe-se parcialmente os embargos declaratórios interpostos, para tão-somente reconhecer a omissão no tocante a indenização por danos materiais, julgando-se improcedente este pedido, mantendo no mais a sentença prolatada nestes autos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

50. Execução de Títulos Extrajud.-871/2008-ANTONIO GUIMARAES RIBAS NETO x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo do ofício de fls.448 -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

51. Ordinária-0006257-08.2008.8.16.0174-MARIA DA CONCEICAO ROSA MONCH x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, acolho em parte os embargos declaratórios interpostos pela requerida, apenas no tocante a omissão acerca da aplicabilidade da Súmula 389 do STJ, afastando-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pela ausência de procedimento administrativo.Devem os subscritores da petição de fls.169/170, juntarem aos autos o necessário substabelecimento de procuração que não se fez acompanhar com a mesma. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

52. Ord.de Revisão de Contrato-0006290-95.2008.8.16.0174-EUGENIO TERESKA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Dese modo, intime-se o requerido para que encarte aos autos cópia integral do contrato, no prazo de quinze dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

53. Ordinária-0005651-77.2008.8.16.0174-ALGACIR WENDT e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

54. Ordinária de Cobrança-0006093-09.2009.8.16.0174-FAMMA COMERCIO VEICULOS LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 61,10, sob pena de execução.-Adv. JOSUÉ DYONISIO HECKE-.

55. Mandado de Segurança-0006802-44.2009.8.16.0174-JOAO PAULO GURALH x PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE BITURUNA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 49,82, sob pena de execução.-Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

56. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0007418-19.2009.8.16.0174-VINICOLA GIACOMINI LTDA (IND.COM. DE SUCOS GIACOMINI) x MUNICIPIO DE BITURUNA- ...Ante ao exposto, rejeita-se os embargos declaratórios interpostos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

57. Ordinária-0006242-05.2009.8.16.0174-ANTONIO FRANCISCO JUNGLES DE CAMARGO x ASSOC. COML. DISTRITO FEDERAL - ACDF-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e DANIELLE BASTOS MOREIRA-.

58. Ordinária-0006064-56.2009.8.16.0174-ROMUALDO FRANCISCO CIENIUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

59. Revisão de Contrato-0008524-16.2009.8.16.0174-SERGIO ANDREKOWCZ x BANCO DO BRASIL S/A- ...Por tais fundamentos, não se conhece dos embargos de declaração interpostos, eis que intempestivos. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006103-53.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x MATEUS JOSE FERREIRA-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. Ord. Rescisão de Contrato-0006980-90.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x SERGIO ELIAS TERRES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC,

KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIREIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, MAIRA BARTELA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

62. Interdicao-0006347-79.2009.8.16.0174-T.W.S. e outro x B.C.W.S.- ...Ante ao exosto, acolho parcialente os embargos declaratorios interpostos, a fim de determinar a prestação de contas pela curadora da interditada, a cada seis meses, enquanto esa estiver sob b seus cuidados. -Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e MARCOS DANILO BEREJUK-.

63. Execucao de Titulos Extrajud.-0007149-77.2009.8.16.0174-FRANCIANE HUERGO FILARDO x LUIZ ALFREDO MARCONDES HUERGO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 754,40 -Adv. DANTE PARISI-.

64. Embargos a Execucao-0008561-43.2009.8.16.0174-MADLARSEN IND. ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante ao exposto, rejeita-se os embargos declaratorios interpostos. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

65. Indenização-0007811-41.2009.8.16.0174-ANA MARIA ALVES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a informação contida as fls.220/222, defiro opedido da requerente, pelo que cancelo a audiencia designada para a data de 20/11/2012, as 13.30 horas, e redesino a daa de 08/04/2013, as 15.30 horas, para a realização da audiencia de instrução e julgamento. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e GUILHERME SOARES-.

66. Renovatoria de locacao-0007810-56.2009.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDRO LUIZ OTTO e outros- ...Ante ao exposto, acolhe-se os embargos declaratorios interpostos, sanando-se a contradição existente a fim de deerminar que o reajuste anual do valor do aluguel seja feito com base no IGPM/ FGV. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

67. Ord.de Revisao de Contrato-0008477-42.2009.8.16.0174-LUIS FERNANDO GULICZ x BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 971,38, sob pena de execução.-Adv. CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

68. Busca e Apreensão-Fiduciária-1479/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO DEOCAR NASCIMENTO AGUIAR-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. Execucao de Titulos Extrajud.-0007612-19.2009.8.16.0174-ALICE BOLLBUCK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. ALICE BOLLBUCK-.

70. Declaratoria-0007322-04.2009.8.16.0174-MARIA TEREZINHA KNAPIK MAX x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. - Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA e GUILHERME SOARES-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007436-40.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ADILSON ESTOQUEIRO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

72. Acao Civil Publica-0007847-83.2009.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REMI RANSSOLIN- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

73. Reintegracao de Posse-0000357-73.2010.8.16.0174-JOSE LEONARDO BRUNETTO x LAUDAIR MOREIRA e outro- Apresente o rquerente, querendo, no prazo de dez dias, alegações fnais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF e MARCOS ANTONIO BOHRER-.

74. Anulacao de Atos Juridicos-0000705-91.2010.8.16.0174-JOAO JUVENAL MATIAS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 13 de dezembro de 2012, as 13.00 horas, em frente a 1ª Vara Cível para o inicio da pericia. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

75. Declaratoria-0001418-66.2010.8.16.0174-MARLI GOMES DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 54,52, sob pena de execução.-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

76. Deposito-0001578-91.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DANIEL R. PEIXOTO- Intime-se a parte requerente para que junte aos autos o termo de cessão de credito. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN-.

77. Embargos a Execucao-0003150-82.2010.8.16.0174-PRADO IND. LAMINAS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. Declaratoria-0003414-02.2010.8.16.0174-ERALDO MENDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-A requeridadevera retirar de cartorio o alvara requerido. Deve o autor retirar oficio a ser encaminhado -Adv. CLAUDINEI SAVICKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

79. Declaratoria-0003942-36.2010.8.16.0174-ISRAEL MATIELO DUDAR x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- ...Mjap se cmstata., portanto, qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado através do presente recurso, de modo que rejeito os embargos declaratorios interpostos. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

80. Ordinaria de Cobranca-0004174-48.2010.8.16.0174-SIMONE RODRIGUES FERREIRA KERBER x MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 581,54-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. Reparacao de Danos-0004409-15.2010.8.16.0174-ALOISIO ARLINDO SCHENEIDER e outros x SCALA COMERCIO CAMINHOES LTDA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

82. Declaratoria-0004843-04.2010.8.16.0174-LUIZ CRISOLTE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Deve a requerida no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento dos honorarios periciais. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. Embargos a Execucao-0004934-94.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

84. Exibicao de Documentos-0005690-06.2010.8.16.0174-JULIETA MOREIRA ENGROFF x CAPEMISA INSTITUTO DE Acao SOCIAL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 278,88-Adv. ROGERIO CARBONI-.

85. Embargos a Execucao-0007383-25.2010.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x CAETE S/A- ...Posto isto, não se constata qualuquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado através do prfesente recurso, de modo que se rejeita os embargos declaratorios interpostos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARILEUZA PERGHER DE SOUZA e MARCIA PESSIN-.

86. Inventario-0007971-32.2010.8.16.0174-GERALDO GRABOSWSKI x ALEXANDRE GRABOWSKI e outro-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

87. Embargos a Execucao-0008255-40.2010.8.16.0174-EDISON ALEIXO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos atos para que requeiram o que de direito -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

88. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009326-77.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIA APARECIDA FREITAS MORAIS-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

89. Indenização-0009458-37.2010.8.16.0174-TIAGO STOKLOSA CALCAS x ESTADO DE SAO PAULO-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

90. Ordinaria-0009830-83.2010.8.16.0174-MARIO KSENIUK x SIDESC/PLENOCARD-...Dessa forma, rejeita-se os embargos interpostos as fls.129/130 uma vez que intempestivos. Redcebo a apelação de fls.131/149,nos efeitos evolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de quinze dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO-.

91. Embargos de Terceiro-0009846-37.2010.8.16.0174-MERCEDES MARCONDES HUERGO x FRANCIANE HUERGO FILARDO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 783,58 -Adv. DANTE PARISI-.

92. Ordinaria-0000486-44.2011.8.16.0174-JUREMA CORREIA DA MAIA x OI TELEFONIA-...Isto posto, acolho parcialmente os embargos declaratorios interpostos pela requerida, tao-somente no tocante a alegada omissão quanto a apelação da preliminar de ilegitimidade ativa, afastando-a, e mantendo integralmente a sentença aprotada as fls.199/223 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

93. Execução de Titulos Extrajud.-0000516-79.2011.8.16.0174-COPEL DISTRIBUCAO S/A x FLORENCIO ALVES e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON LUIZ DE LIMA-.

94. Despejo-0001218-25.2011.8.16.0174-ADILSON MATORIZEN x AGUINALDO FRANCISCO KOCH-...Por tais fundamentos, recebo o recurso interposto, acolho o sanando a omissão existente na sentença de fls.70/81, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada as fls.61. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001391-49.2011.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEUSA APARECIDA ALVES DE LIMA- Preliminarmente, deve a parte requerida, no prazo de cinco dias, esclarecer quanto ao transito em julgado da demanda revisional, juntando, inclusive, copia de eventual decisão do e.Tribunal de Justiça a fim de possibilitar a correta analise deste Juizo. -Adv. ANGELITA DE ALMEIDA LARA e LUIS ANTONIO ZAMBONI-.

96. Declaratoria-0001525-76.2011.8.16.0174-LOYOLA & KAMINSKI DE LOYOLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim, pois, deixo de conhecer dos embargos declaratorios interpostos por serem intempestivos. Com efeito, recebo a apelação de fls.117/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responde, no prazo de quinze dias. -Adv. MOYSES GRINBERG, NADIEGE KARINA M. DELL'ANTONIO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

97. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001664-28.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x LOJAS COLOMBO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 450,80-Adv. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

98. Impugnacao a Execução-0002552-94.2011.8.16.0174-SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES LTDA x ESTANISLAU ALFREDO FIJEWSKI e outro- Intime-se a parte impugnada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados as fls.59/63, com pedido de efeito modificativo da decisão de fls.52/56 -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

99. Ordinaria-0002842-12.2011.8.16.0174-LUIZ ANTONIO PARANA DA CUNHA x OI TELEFONIA-...Isto posto, rejeita-se os embargos declaratorios interpostos pela requerida. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

100. Ord.de Revisao de Contrato-0004531-91.2011.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

101. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005507-98.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WALFRIDO MARTINS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. TATIANE VOLLES e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

102. Ordinaria-0005519-15.2011.8.16.0174-MARIO WOWCSUK x BRASIL TELECOM S/A-...Isto posto, acolho em parte os embargos declaratorios interpostos pela requerida, apenas quanto a omissão acerca da aplicabilidade da sumula 389 do STJ e afasto a preliminar de ausencia de interesse de agir, pela ausencia de procedimento administrativo. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

103. Ordinaria-0005871-70.2011.8.16.0174-DUZULINA ZORTEA DA CUNHA x OI TELEFONIA - BRASIL TELECOM S/A-...Isto posto, acolho em parte os embargos declaratorios interpostos pela requerida, no tocante a omissão acerca da aplicabilidade da Sumula 389 do STJ, e afasto a preliminar de ausencia de interesse de agir, pela ausencia de procedimento administrativo. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

104. Ordinaria-0006159-18.2011.8.16.0174-LUIZ SCHULTZ x BRASIL TELECOM S/A-...Isto posto, acolho em parte os embargos declaratorios interpostos pela requerida, no tocante a omissão acerca da aplicabilidade da sumula 389 do STJ, e afasto a preliminar de ausencia de interesse de agir, pela ausencia de procedimento administrativo. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

105. Busca e Apreensão-Cautelar-0006188-68.2011.8.16.0174-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x EVERTON ANDRE NOGA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido no oficio de fls.54 -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

106. Reivindicatoria-0006254-48.2011.8.16.0174-LENY FAGUNDES MORMELLO x DIRCELENE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação.-Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

107. Execução de Titulos Extrajud.-0007034-85.2011.8.16.0174-TROMBINI EMBALAGENS S/A x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Intime-se a parte executada, para que comprove pagamento dos depositos referentes ao parcelamento da dívida ate o momento.-Adv. MARCELO DALTON DALMOLIN-.

108. Execução de Titulos Extrajud.-0007929-46.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

109. Embargos a Execução-0008390-18.2011.8.16.0174-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado, passando a constar corretamente na decisão de fls.91, a extinção da presente ação de embargos a execução fiscal, bem como para suprimir a omissão existente, fixando os honorarios advocatícios devidos ao patrono da embargante diante da desistencia da parte autora, no percentual 10% sob o valor da causa. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

110. Ordinaria de Cobranca-0008806-83.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x RODRIGO TANDLER-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

111. Execução de Titulos Extrajud.-0009031-06.2011.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIZ GUSTAVO WYGLADALA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

112. Execução Fiscal - Fazenda-0003381-56.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x VITOR KMITA SOBRINHO-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

113. Execução Fiscal - Fazenda-1636/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinaratura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor,

para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasio da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

114. Execucao Fiscal - Fazenda-0009982-34.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x FUNDACAO RADIODIFUSAO ERMINDO FRANCISCO ROVEDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

UNIAO DA VITORIA, 22 de Novembro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Hotz OAB PR027197	001	2012.0000222-9
Dévon Defaci OAB PR027957	001	2012.0000222-9
Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311	002	2012.0000078-1
Enelio Baggio OAB PR030481	002	2012.0000078-1
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	001	2012.0000222-9
Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070	001	2012.0000222-9
Ludmila Defaci OAB PR035827	001	2012.0000222-9

- 001** 2012.0000222-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100004050
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Advogado: Ludmila Defaci OAB PR035827
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 04/02/2013
- 002** 2012.0000078-1 Execução da Pena
Advogado: Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Adilson Matias
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 04/02/2013

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI**

RELAÇÃO N. 015/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ALEX ADAMCZK	1	375/2000
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	1	375/2000

1. Autos 375/2000 - Alvará Judicial M.P. rep. por V.S.G.P. x Espólio de J.C.S. rep. por M.A.C.- "1. Tendo em vista o contido no petição de fls. 148, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da ora requerente M.P., representada pela genitora V.S.G.P." Advs.: Adv. Francisco Augusto Mesquita - OAB/PR 10.219 e Adv. Alex Adamczik - OAB/PR 28.721.

Andirá, 29 de novembro de 2012
ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	003	2012.0000725-5
Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627	005	2012.0000694-1
Fabiana Zanão Caliman OAB SP297176	004	2012.0000795-6
João Rogério Rosa OAB PR037998	001	2012.0000591-0
Jurandir Cecílio Sandrini OAB PR007872	002	2012.0000637-2
Raimundo José Lima Mendes OAB PR005293	005	2012.0000694-1
Vanessa Figueira Menezes OAB SP286377	004	2012.0000795-6

- 001** 2012.0000591-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 20080000830
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Despacho em 09/11/2012: 1) Para oitiva da testemunha de acusação Eunício Viana de Amorim, designo o dia 04 de abril de 2013, às 16:15 horas.
- 002** 2012.0000637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR
Autos de origem: 200800003252
Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini OAB PR007872
Réu: Edinaldo Nogueira Santos
Objeto: Despacho em 04/10/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 28/03/2013, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado.
- 003** 2012.0000725-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200900003963
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Dejalma Marinho do Amaral
Objeto: Despacho em 01/11/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas, para a realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 004** 2012.0000795-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Federal / Ribeirão Preto / SP
Autos de origem: 0009995-95.2007.403.6102
Advogado: Fabiana Zanão Caliman OAB SP297176
Advogado: Vanessa Figueira Menezes OAB SP286377
Réu: Gianluca Possamai
Objeto: Despacho em 26/11/2012: R. hone. Registre-se. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 005** 2012.0000694-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200900012946
Advogado: Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627
Advogado: Raimundo José Lima Mendes OAB PR005293
Réu: Admir Iracy Vilela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 26/03/2013

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0001349-7

001 2009.0001349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Gaspar Aparecido dos Reis
Réu: Romualdo Alves Ferreira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 20 de FEVEREIRO de 2013 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	003	2009.0001907-0
Paulo Sergio Vital OAB PR025750	004	2000.0000227-8
Raphael Chamorro OAB PR041679	003	2009.0001907-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002843-7
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	005	2010.0002861-5
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	002	2008.0001479-3

- 001** 2010.0002843-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ademir Custódio Ferreira
Objeto: Embargos declaratórios impetrado pela defesa para arbitrar honorários aos 12/11/2012
- 002** 2008.0001479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Jairo Cavalheiro da Cruz
Objeto: Embargos declaratórios impetrados pela Defesa para arbitrar honorários aos 09/11/2012
- 003** 2009.0001907-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Michel Barreto
Objeto: Embargos declaratórios impetrados pela Defesa aos 13/09/2012
- 004** 2000.0000227-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Sergio Vital OAB PR025750
Réu: Alice Carrito de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV do CP"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 005** 2010.0002861-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Carlos Otavio Moreira
Objeto: Não reconhecido o recurso interposto pelo réu Carlos Otávio Moreira aos 12/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2010.0002897-6

- 001** 2010.0002897-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Wagner Camilo de Jesus
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Proposta de Suspensão Condicional do Processo", dia 18 de FEVEREIRO de 2.013 às 15:00 horas.

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	002	2011.0001337-7
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	003	2012.0000774-3
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	001	2012.0000848-0
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882	004	2012.0000579-1
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	004	2012.0000579-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2009.0000173-1
Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607	004	2012.0000579-1

- 001** 2012.0000848-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Erechim / RS
Autos de origem: 013/2.08.0006602-1
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Réu: Dirceu Ribeiro
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 44, comunica-se que, para a realização do ato, foi designado o dia 17.01.2013, às 13:00 horas.
- 002** 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Diego Bembem
Objeto: Comunica-se a decisão de Fls.214, item (01) audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2012, às 13:15.
- 003** 2012.0000774-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100018611
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Alex Pereira Taborda
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 12, comunica-se que para a realização do ato deprecado foi designado o dia 17.01.2013, às 13h00.
- 004** 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607
Objeto: Considerando determinação judicial, comunica-se à Defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 14:15 horas do dia 05/12/2012.
- 005** 2009.0000173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: José Pedro de Jesus
Objeto: Comunica-se a decisão de Fls.122, item 01, defiro a decisão a substituição da testemunha da defesa, nos termos em que pleiteado pelo ilustre defensor do acusado às Fls.124.

ASSIS CHATEAUBRIAND

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716	001	2006.0000196-5
Helio Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

- 001** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525

Objeto: "... reputo ter havido desistência tácita da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Rodrigues e, assim, homologo a desistência havida... 2... designo a Sessão de Julgamento para o dia 24/01/2013, às 8h30min, e o sorteio dos jurados, para o dia 07/01/2013, às 12h30min..".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	001	2008.0000262-0

001 2008.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Objeto: Intime-se quanto o teor da sentença de fl. 135, resumidamente transcrito: "... De fato assiste razão aoMP, de modo que, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Reginaldo Marques Borges, considerando para tanto o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, bem como a ausência de revogação do benefício..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548	001	2011.0000282-0

001 2011.0000282-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548
Objeto: Intime-se quanto à sentença de fls.291/292, resumidamente transcrita: "... Conforme o acima exposto, acolho as razões ofertadas pela acusação para pronunciar Edmar Demiciano Messias pelo crime previsto no art. 121, "caput", c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo como vítima Edson Massami Hissatomi a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "d", CF..."

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	002	2012.0000558-9
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2006.0000048-9

001 2006.0000048-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Gilmar Praxedes Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Gilmar Praxedes Dias
Prazo: 30 dias

002 2012.0000558-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Fabrício Joaquim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/12/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	001	2012.0000489-2

001 2012.0000489-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Marcos Correia da Silva
Objeto: fica o defensor do acusado, no prazo de três dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nas fls. 151-174.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Pereira Junior OAB PR039787	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
Danilo Schiefer OAB PR036515	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
Diógenes Eleutério de Souza OAB SP148496	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
Gerlane Graciele Praes OAB SP273530	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	001	2010.0000599-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000599-2
Maria José de Oliveira Bosco OAB SP282180	004	2012.0000562-7
	005	2012.0000562-7
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	003	2010.0000228-4
Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290	001	2010.0000599-2
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2012.0001233-0

001 2010.0000599-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Diogenes de Oliveira
Réu: Rafael Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012

002 2012.0001233-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907

Requerente: Josmira Ribeiro da Silva
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA REQUERENTE, DO INDEFERIMENTO, POR ORA, DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONTIDO NA INICIAL, DETERMINANDO QUE, EM SENDO O CASO, SEJA RENOVADO O PEDIDO, APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO EM QUE SE DEU APREENSÃO.

- 003** 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
 Réu: Eder Pereira do Nascimento
 Réu: Eder Pereira do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: NA FORMA DE FORNECIMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) CESTAS BÁSICAS, NO VALOR DE R\$ 62,00.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 004** 2012.0000562-7 Crimes Contra a Propriedade Industrial
 Querelado: Jair Alves dos Santos
 Querelado: Joelsio Antonio de Oliveira
 Querelado: Lupercio Antonio de Oliveira
 Querelado: Wagner da Silva
 Querelante: Ison Romanelli
 Querelante: Rij Equipamentos Rodoviaros Ltda
 Querelante: Romanelli Importação e Exportação Ltda
 Advogado: Arlindo Pereira Junior OAB PR039787
 Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
 Advogado: Danilo Schiefer OAB PR036515
 Advogado: Diógenes Eleutério de Souza OAB SP148496
 Advogado: Gerlane Graciele Praes OAB SP273530
 Advogado: Maria José de Oliveira Bosco OAB SP282180
 Objeto: Intimem-se os defensores dos querelantes e querelados de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Campinas - SP, deprecando a realização do interrogatório dos querelados, Wagner da Silva, Lupercio Antonio de Oliveira, Joelsio Antonio de Oliveira, e Jair Alves dos Santos, bem como para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Marcos Nunes dos Santos.
- 005** 2012.0000562-7 Crimes Contra a Propriedade Industrial
 Querelado: Jair Alves dos Santos
 Querelado: Joelsio Antonio de Oliveira
 Querelado: Lupercio Antonio de Oliveira
 Querelado: Wagner da Silva
 Querelante: Ison Romanelli
 Querelante: Rij Equipamentos Rodoviaros Ltda
 Querelante: Romanelli Importação e Exportação Ltda
 Advogado: Arlindo Pereira Junior OAB PR039787
 Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
 Advogado: Danilo Schiefer OAB PR036515
 Advogado: Diógenes Eleutério de Souza OAB SP148496
 Advogado: Gerlane Graciele Praes OAB SP273530
 Advogado: Maria José de Oliveira Bosco OAB SP282180
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/02/2013

Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu - Pr, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia NEI ANTONIO DE CASTRO.

- 002** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
 Réu: Washington Figueiredo de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/02/2013
- 003** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
 Réu: Washington Figueiredo de Lima
 Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Mogi-Guaçu-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa MILTON BOUJER JUNIOR e MANOEL EVANGELISTA DE CARVALHO, nos autos de Carta Precatória sob nº. 362.01.2012.013002-0/000000-000, no dia 23/01/2013, às 13:35 horas.
- 004** 2012.000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
 Réu: Geovane Lemes
 Objeto: Intimá-lo do acolhimento do pedido de para apresentação de rol de testemunhas em momento futuro, tendo em vista se tratar de advogado dativo que pouco contato tem com o acusado e foi facultado a apresentação do rol em 10 dias ou comparecimento dos testigos independente de intimação.
- 005** 2012.000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
 Réu: Geovane Lemes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013
- 006** 2010.000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
 Réu: Edimar Jose Galdino dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 28/02/2013
- 007** 2012.0000362-4 Petição
 Indiciado: Gilcinei Aparecido Rocha da Silva
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Objeto: Destarte, tenho que se faz necessária a continuidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de Revogação da Prisão preventiva formulado por Gilcinei Aparecido Rocha da Silva. Traslade-se cópia desta decisão para a futura ação penal. Intimem-se. Ciência do ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 23 de novembro de 2012. (a.) FERNANDA CONSONI - Juiza Substituta.
- 008** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Dejalma Marinho do Amaral
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/04/2013
- 009** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Dejalma Marinho do Amaral
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 010** 2012.0000246-6 Execução Provisória
 Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
 Réu: Carlos Junior Baquiao
 Objeto: Vistos. 1- Tendo em vista que a decisão superior exarada em sede de HC já foi cumprida, conforme se denota da decisão de fls. 56/57 dos autos nº. 2012.257-1 e termo de audiência de fls. 97 destes autos, deve ser mantido o réu no sistema semi-aberto com as condições estipuladas na decisão retro mencionada. II. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 14 de novembro de 2012. (a.) MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI. Juiz de Direito Designado.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Ramos OAB PR049986	004	2012.0000032-3
		005	2012.0000032-3
		006	2010.0000076-1
	Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	010	2012.0000246-6
	Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	002	2011.0000202-2
		003	2011.0000202-2
	Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	007	2012.0000362-4
		008	2009.0000396-3
		009	2009.0000396-3
	Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	001	2009.0000400-5

- 001** 2009.0000400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
 Réu: Josimar de Lima Farias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ivan de Lima OAB PR053452	001	2009.0000030-1
	Juliana Heindyk OAB PR048837	002	2010.0000404-0

- 001** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
 Réu: Lurdes Lemes
 Objeto: "Compulsando os autos nota-se que a intimação da ré para comparecimento em audiência realizou-se em 01.06.2012, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, é de rigor a decretação da Revelia da ré, tendo em vista que a mesma não comunicou o juízo acerca da mudança de endereço. Destarte, com fundamento no art. 367 do

CPP, DECRETO DA REVELIA DA RÉ. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias."

002 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837

Réu: Antonio Carlos Pereira

Objeto: "Intime-se o advogado do réu, para que apresente o atual endereço do denunciado, objetivando sua citação."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n° 101/2012

Dra. Ana Arlinda Machado - OAB/PR 60.198(06)
Dra. Ana Lúcia Klens Ribeiro - OAB/PR 47.360 (07)
Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183 (06)
Dra. Débora Venerai - OAB/PR 28140 (04)
Dr. Fabio Vieira da Silva - OAB/PR 47.348(01)
Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980 (03)
Dr. Jefferson Luis Biancoloni - OAB/PR 24.723 (05)
Dr. Ricardo Augusto Dewes - OAB/PR 52.481 (01)
Dra. Rubiana Pilatti Trentin - OAB/PR 53.733(04)
Dr. Valter Luiz de Almeida Jr - OAB/PR 50.624 (02)

1 - Ação Penal nº. 2008.387-2

Réu: Elias Gonçalves de Oliveira.

Advogado (a): Dr. Ricardo Augusto Dewes - OAB/PR 52.481 e Dr. Fabio Vieira da Silva - OAB/PR 47.348.

Objeto: Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de Elias Gonçalves de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, para o fim de absolvê-lo quanto à imputação contida na peça acusatória, referente ao crime capitulado ao artigo 241, "caput", combinado com o artigo 224, letra "a" e combinado com o artigo 226, II, todos do Código Penal, fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2 - Ação Penal nº 2008.858-0.

Réu: Wellington Cristiano Cecon Vanderlan.

Advogado (a): Dr. Valter Luiz de Almeida Jr - OAB/PR 50.624.

Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Wellington Cristiano Cecon Vanderlan, como incurso nas sanções penais descritas nos artigos 14 e 16, parágrafo único, V, Lei 10.826/2003 c/c art.69 do Código Penal.

3 - Ação Penal nº 2007.467-2.

Réu: Valnei Galvão.

Advogados (as): Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980.

Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu VALNEI GALVÃO nas penas do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

4 - Ação Penal nº 2004.577-0.

Réus: Dilmar de Freitas, Edino Laourenço Correia e Tiago Fraga Costa.

Advogado (a): Dra. Débora Venerai - OAB/PR 28140 e Dra. Rubiana Pilatti Trentin - OAB/PR 53.733.

Objeto 01: Intime-se a Douta Defesa para ciência da Carta Precatória acostada às fls. 253/259.

Objeto 02: Proceda-se o desmembramento do feito com relação os réus Edino Loureço Correia e Dilmar de Freitas. Após, venham conclusos.

Objeto 03: Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.

5 - Ação Penal nº 2003.14-9.

Réu: Saulo Rodrigues de França.

Advogados (as): Dr. Jefferson Luis Biancoloni - OAB/PR 24.723.

Objeto 01: Destarte, tendo em vista que o máximo da pena privativa de liberdade cominada no crime é de 02 anos de reclusão e multa, com amparo nos artigos 109, V c/c 110 inciso I, 114, II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado SAULO RODRIGUES DE FRANÇA, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime descrito exordial acusatória.

Objeto 02: Intime-se a defesa para dizer se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

6 - Ação Penal nº 2012.1289-5 (RÉU PRESO).

Réus: Felipe Augusto Leite e Michel dos Passos.

Advogados (as): Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183 e Dra. Ana Arlinda Machado - OAB/PR 60.198.

Objeto: Intime-se a Douta Defesa para que tome ciência dos Laudos acostados às fls. 218/226 e 241/212.

7 - Ação Penal nº 2011.1497-7 (RÉU PRESO)

Réu: Edinaldo Gonçalves de Paula.

Advogado: Dra. Ana Lúcia Klens Ribeiro - OAB/PR 47.360.

Objeto: Intime-se a defesa do réu Edinaldo Gonçalves de Paula para que tome conhecimento da Carta Precatória de fls. 156 e do Laudo acostado às fls. 162/163.

Campo Largo, 29 de novembro de 2012

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n° 100/2012

Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (05)
Dr. Diego Bodanese - OAB/PR 44.137 (03)
Dr. Euroliano Sechinell dos Reis - OAB/PR 29.428 (05)
Dr. Fabrício Zamprogna Matiello - OAB/PR 30.729 (02)
Dr. Irio José Tabela Krunn - OAB/PR 16.273 (01)
Dr. Ivana Mendes de Moraes - OAB/PR 46.067 (04)
Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (05,06)
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos - OAB/PR 30.314 (07)

1 - Carta Precatória nº. 2012.1599-1

Réu: João Teotônio de Andrade Santos.

Advogado (a): Dr. Irio José Tabela Krunn - OAB/PR 16.273.

Objeto: Para a oitiva da testemunha de defesa Joel Dadile de Andrade dos Santos e interrogatório do réu João Teotônio de Andrade Santos, designo o dia **10/12/12 às 16h50min**.

2 - Carta Precatória nº 2012.1267-4

Réu: Sergio Augusto Ribeiro Velasques.

Advogado (a): Dr. Fabrício Zamprogna Matiello - OAB/PR 30.729.

Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia **03/12/12 às 15h30min**, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.

3 - Petição nº 2012.1300-0.

Réu: Leandro Pedro schimanoski.

Advogados (as): Dr. Diego Bodanese - OAB/PR 44.137

Objeto: Intime-se o réu através de seu procurador, para que informe se após o tratamento, o acusado permanecerá residindo neste Foro Regional.

4 - Ação Penal nº 2010.445-7.

Réu: Cristiane Aparecida Barros Rossa.

Advogado (a): Dr. Ivana Mendes de Moraes - OAB/PR 46.067.

Objeto 01: Intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos de fls. 109 - 111.

Objeto 02: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 dias, alegações finais.

5 - Ação Penal nº 2000.67-4.

Réu: Cleverson Roberto Silva, Fabio Fernando de Assis e Luciano Lopes.

Advogados (as): Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076, Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 e Dr. Euroliano Sechinell dos Reis - OAB/PR 29.428.

Objeto 01: Vistos e inspeção decorrente da Portaria n. 05/2011 baixada em virtude do Ofício Circular n. 79/2011 da Douta Corregedoria Geral da Justiça e da Resolução n. 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Objeto 02: Compulsando os autos, indefere-se o laudo de exame de eficiência e prestabilidade da manutenção apreendida não foi acostado até o presente momento. Assim, requisita-se a autoridade policial consignando o prazo de 48 horas para o cumprimento, tendo em vista o mutirão de remessa de armas de fogo e munição que ocorre nesta Vara Criminal. Decorrido o prazo, sem resposta da autoridade policial, vista ao Ministério Público para providências cabíveis.

Objeto 03: Acostado o laudo pericial, intimem-se as partes para eventual impugnação, pois se pretende dar cumprimento ao disposto no Código de Normas no tocante a remessa dos objetos para destruição.

6 - Ação Penal nº 2012.771-9 (RÉU PRESO).

Réu: Willian Roberto Magatão.

Advogado (a): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445.

Objeto: Posto isso, **julgo procedente a pretensão punitiva** para o fim de **condenar** o réu **WILLIAN ROBERTO MAGATÃO** nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, consoante à regra do artigo 804, do Código de Processo Penal.

7 - Ação Penal nº 2001.307-1.

Réu: Isaías Muler dos Santos.

Assistente de Acusação: Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos - OAB/PR 30.314.

Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que, se desejar, apresente as contrarrazões ao recurso.

Campo Largo, 27 de novembro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	003	2011.0001313-0
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2012.0000003-0
Marcelo Pinez Pereira OAB PR023286	001	2012.0000003-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2012.0000396-9

- 001** 2012.0000003-0 Execução Provisória
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pinez Pereira OAB PR023286
Réu: Lizene de Mota Mourão
Réu: Lizene de Mota Mourão
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 42 do Código penal, 126 e 112 da LEP, c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90:
a) DECLARO a detração e cumprimento de 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias da pena imposta à sentenciada, a ser tida como pena cumprida.
b) DECLARO remidos 134 (cento e trinta e quatro) dias do restante de pena a ser observado pela sentenciada que também devem ser considerados como pena cumprida.
c) INDEFIRO o pedido de progressão de regime, ante a ausência do requisito obje"
Magistrado: Gustavo de Azevedo Marchi
- 002** 2012.0000396-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Ouviu-se o policial rodoviário federal CÁSSIO, arrolado pela denúncia. Ministério Público desistiu da oitiva do policial testemunha LUCAS, ausente no ato. Interrogou-se o acusado encerrando-se a instrução. Pela MM. Juíza: I - Abra-se vistas às partes para alegações finais por memoriais, cada qual no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; III - Com as manifestações, venham conclusos para sentença.
- 003** 2011.0001313-0 Execução da Pena
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Alii Mohamad Abdul Karim Sate
Réu: Alii Mohamad Abdul Karim Sate
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Deste modo, INDEFIRO a progressão do regime fechado para o semiaberto do sentenciado ALLI MOHAMAD ABDUL KARIM SATE, vez que não atende ele os requisitos subjetivos exigidos pela lei para a concessão do benefício."
Magistrado: Gustavo de Azevedo Marchi

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS

Juiz de Direito

Aline Sopelsa Bisinella 07 2005.30-4
Aline Sopelsa Bisinella 09 2007.2474-6
Ana Paula Santana 04 2009.3711-6
Anderson Leonel Prado Henrard 05 1999.278-1
Andréia Paula Moro 04 2009.3711-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto 12 2004.29.34-3
Edinéia Sicbnehr 05 1999.278-1
Edson José Perlin 11 2010.1968-3
Fernando Sakamoto 12 2004.29.34-3
Hivonete S. L. de Carvalho Picoli 08 2010.663-8
Kleber de Oliveira 13 2001.27-7
Lucas vilela Ferreira 10 2012.5204-8
Mauro Veloso Junior 10 2012.5204-8
Micheli Cristina Dionisio dos Santos 02 2011.328-4
Orley Júnior Zanatta 03 2010.5616-3
Robson Luiz Schiestl Silveira 01 2008.3418-2
Teresinha Depubel Dantas 09 2007.2474-6
Victor André Cotrin da Silva 13 2001.27-7
Wagner Taporoski Moreli 06 2010.4264-2

01. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 2008.3418-2 - Requerente(s): INDIANA SEGUROS S/A e MG CAR SERVIÇOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido formulado, determinando a restituição do veículo objeto do pedido em favor da segunda requerente, representante legal da primeira, devendo para tanto comparecer nas dependências do Fórum Local, na serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR. - Dr(a). Robson Luiz Schiestl Silveira.

02. PROCESSO CRIME nº 2011.328-4 - Acusado(s): JOÃO MARCELO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Micheli Cristina Dionisio dos Santos.

03. PROCESSO CRIME nº 2010.5616-3 - Acusado(s): ALTAIR PACHECO - Intime-se o Dr. Assistente de Acusação para manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Orley Júnior Zanatta.

04. PROCESSO CRIME nº 2009.3711-6 - Acusado(s): EDILEUS BRAZ SOARES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ana Paula Santana e; Dr(a). Andréia Paula Moro

05. PROCESSO CRIME nº 1999.278-1 - Acusado(s): MARCIANO SCHIMITT e MILTON MARINHO DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, querendo, no prazo legal e sucessivo, complementem as respectivas alegações finais já apresentadas. - Dr(a). Anderson Leonel Prado Henrard e; Dr(a). Edinéia Sicbnehr.

06. PROCESSO CRIME nº 2010.4264-2 - Acusado(s): FABIANO DUARTE e MARIO DE LIMA JUNIOR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Wagner Taporoski Moreli.

07. PROCESSO CRIME nº 2005.30-4 - Acusado(s): JULIAN SILVÉRIO e SERGIO DIAS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Aline Sopelsa Bisinella.

08. PROCESSO CRIME nº 2010.663-8 - Acusado(s): EMERSON ADRIANO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Hivonete S. L. de Carvalho Picoli.

09. PROCESSO CRIME nº 2007.2474-6 - Acusado(s): GILLIAR ALEX DUTRA, IRIO BERGMANN e JULIAN SILVÉRIO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Aline Sopelsa Bisinella e; Dr(a). Teresinha Depubel Dantas.

10. PROCESSO CRIME nº 2012.5204-8 - Acusado(s): VANTUIR CARLOS SATIM - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Lucas vilela Ferreira e; Dr(a). Mauro Veloso Junior.

11. PROCESSO CRIME nº 2010.1968-3 - Acusado(s): ELIANE APARECIDA DA LUZ, NEUSA APARECIDA DOS SNATOS e NILZA GUIMARÃES FRANCISCO - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do art. 600 Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Edson José Perlin.

12. PROCESSO CRIME nº 2004.29.34-3 - Acusado(s): ALFONSO ALVES DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §2º, todos do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Fernando Sakamoto e; Dr(a). Daniel Estevão Sakay Bortoletto.

13. PROCESSO CRIME nº 2001.27-7 - Acusado(s): LUCILENE PEDROSO DA SILVA e PAULA PAPANDREUS AGUIAR DE ORENZO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação

a acusada Lucilene Pedrosa da Silva, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e; absolutória sumária em relação a acusada Paula Papandreu Aguiar de Lorenzo com fundamento no art. 397, II do Código de Processo Penal, c/c art. 181, I do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Victor André Cotrin da Silva e; Dr(a). Kleber de Oliveira.

**CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Aline Kottwitz Claro 01 2012.5773-2
Luiz Fernando de Vicente Stoinski 02 2012.2211-4

01. PROCESSO CRIME nº 2012.5773-2 - Acusado(s): ADENILSON DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Aline Kottwitz Claro.
02. PROCESSO CRIME nº 2012.2211-4 - Acusado(s): RAFAEL HORTIZ DE CARVALHO - Intime-se o Dr. Assistente de Acusação para apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Fernando de Vicente Stoinski.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adelino Marcon OAB PR008625	003	2002.0001798-8
	Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0004740-0
	Olavo David Junior OAB PR039505	002	2012.0004170-4
	Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	003	2002.0001798-8
	Rogério Martins Albieri OAB PR018346	004	2012.0004226-3
	Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2012.0004170-4

- 001** 2012.0004740-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Claudemir Cavaccini da Veiga
Réu: Zildete Cavaccini
Objeto: INTIME-SE a defesa da data da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 12/12/2012 às 15:30, bem como para que, se manifeste se há interesse na oitiva da testemunha JHONATAN HENRIQUE VARGAS, não localizado, caso em que deverá informar endereço atualizado do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
- 002** 2012.0004170-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Joao Carlos dos Santos Freire
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 12/12/2012
- 003** 2002.0001798-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Elizeu Ribeiro
Objeto: INTIME-SE a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Realéza/PR para inquirição da testemunha da defesa ELISANDRO TITON; BEM COMO INTIME-SE da expedição de Carta Precatória à Comarca de Criciúma/SC para inquirição das testemunhas da acusação EDUARDO KAPP e ALINA KAPP.
- 004** 2012.0004226-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Valmir Botin
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Matelândia/PR para inquirição da testemunha da acusação JEFFERSON CLAYSON BIFFI. AINDA, INTIMAÇÃO da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 20/05/2012 às 13:50. BEM COMO, INTIME-SE para juntar procuração nestes autos.

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0003316-7
	Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	004	2007.0002522-0
	Ricardo Gomes OAB PR062575	003	2011.0005235-6
	Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2011.0003511-7

- 001** 2012.0003316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Debora Cristina dos Santos
Réu: Delfino Antunes da Silva
Réu: Elenir Nelson Dias
Réu: Elenir Nelson Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato) e absolve-o das imputações quanto ao crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (2º fato), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Delfino Antunes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato) e absolve-o das imputações quanto ao crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (2º fato), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Debora Cristina dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve a acusada com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 002** 2011.0003511-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Sadi Inacio Malinowski
Objeto: Intime-se a defesa do réu Sadi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual solicita as referidas filmagens em período de tempo diverso do que consta como sendo as datas dos fatos nestes autos apurados, podendo, caso tenha havido equívoco, corrigir a indicação temporal no mesmo prazo.
- 003** 2011.0005235-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Rafael da Silva
Réu: Rafael da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o acusado Rafael como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, I e IV, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade a razão de um a hora por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: no montante de um salário mínimo a ser destinado oportunamente.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 100
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2007.0002522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sergio Gilberto Meier
Réu: Valdivino Silva de Meira
Prazo: 60 dias

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 87/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	CEZAR PAULO LAZZAROTTO	18.035	José Valdecir Paiano	189.225	Autos de Execução de Pena nº 16787/2010. Diante do exposto, indefiro a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária, em 03 (três) vezes, fixas, mensais e sucessivas.
2.	LUIZ FELIPE R. FALCÃO	38.371 OAB/RS	Adilson de Amorim	203.100	Autos de Execução de Pena nº 25748/2010. Agendar a consulta odontológica. Após, voltem conclusos.
3.	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	49.454	Leandro Osmar Ferreira	341.975	Pedido de Providência nº 46.942/2012. Junte aos autos comprovante de guarda de direito ou autorização da genitora da menor.
4.	EDUARDO ARIEL AGNOLETTI	42708	Deolindo da Silva	206.216	Autos de Execução de Pena nº 9631/2012. Intime-se o Advogado para apresentar o endereço atual do apenado.

CASCADEL, 29 DE NOVEMBRO DE 2012

COMARCA DE CASCADEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 85/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Valter Souza Lobo de Moraes	157.597	Pedido de Providência nº 46.722/2012. Ouça-se o diretor da PIC. Então, voltem conclusos.
2.	ALINE KOTTWITZ CLARO	61.420	João Maria de Lima	173.786	Autos de regime aberto provisório 400962. O Ministério Público requer que a procuradora do apenado seja intimada a juntar atestado de permanência e comportamento carcerário do apenado.
3.	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	28.799	JOANILSON FALINSKI DE ARAUJO	175.259	Autos de regime aberto 525809. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

CASCADEL, 29 DE NOVEMBRO DE 2012

COMARCA DE CASCADEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 86/2012

Os advogados devem proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

	Advogado	Nº OAB	Cadastro	Sentenciado	Carga
1.	Alessandro Piero Lucca	35555	139.440	Edilson Manoel	04/10/2012
2.	Ana Paula Santana	46854	173.914	Wellenton Cordeiro	26/09/2012
3.	Cassiano Cesar dos Santos	39972	156.142	Janilson Ramalho Mourão	19/01/2012
4.	Giuliano Bueno	50989	153.212	Romilda Odete dos Santos	06/11/2012
5.	Jefferson Kendy Makyama	44354	158.598	Anderson Valdevino Correia	06/11/2012
6.	Jefferson Kendy Makyama	44354	149.747	Mário Isidoro Junior	24/07/2012
7.	Joice Keler de Jesus	54829	117.055	Dilvo Prechlak	26/07/2012
8.	Julio Adair Morbach	42546	154.628	Fabio Damaratt	19/09/2012
9.	Lauri da Silva	27557	143.747	Airton Garcia de Moraes	03/07/2012
10.	Leandro Poletti de Mattos	62614	184.859	Mário Leal Ramalhais	06/07/2012
11.	Leandro Poletti de Mattos	62614	197.370	José Augusto Fernandes	25/10/2012

12.	Leandro Poletti de Mattos	62614	197.786	Augusto Ribeiro dos Passos	08/11/2012
13.	Lucas Vilela Ferreira	59848	159.552	Eduardo Miranda	27/06/2012
14.	Marconi Freire da Fontoura	21971	180.100	Elias Greff	19/11/2012
15.	Mauro Veloso Junior	42930	152.602	Sidnei Rodrigues da Silva	14/09/2012
16.	Mauro Veloso Junior	42930	176.715	Cleiton José Borges	14/09/2012
17.	Mauro Veloso Junior	42930	184.924	Valdecir de Oliveira Trotz	22/10/2012
18.	Mauro Veloso Junior	42930	200.722	Darlan Ferreira dos Santos	20/09/2012
19.	Micheli Cristina Dionísio dos Santos	51077	121.964	Orlando Caetano Junior	22/10/2012
20.	Micheli Cristina Dionísio dos Santos	51077	155.605	Juliano dos Santos Morais	22/10/2012
21.	Micheli Cristina Dionísio dos Santos	51077	184.991	Thiago da Cruz	30/10/2012
22.	Ricardo Gomes	62575	139.025	Edson Fernandes	19/11/2012
23.	Rodrigo Vicente Poli	53671	155.052	Josnei Jose Mateus	01/06/2012
24.	Rodrigo Vicente Poli	53671	175.700	David Michael Santos Moura	10/05/2012
25.	Sergio Bond Reis	13984	100.074	Sergio de Souza Freire	25/09/2012
26.	Sergio Bond Reis	13984	167.763	Evandro Marcos Camargo	30/08/2012
27.	Vitor Hugo Scartezini	14155	161.605	Eva Velho Fernandes	25/10/2012
28.	Vitor Hugo Scartezini	14155	435.885	Olirio Bonfante	13/11/2012
29.	Yves Consentino Cordeiro	4512	193.896	Fernando Rossi	15/08/2012

CASCABEL, 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	011	2009.0000815-9
	014	2008.0000517-4
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	012	2010.0000258-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2009.0001045-5
	007	2012.0001111-2
	011	2009.0000815-9
	012	2010.0000258-6
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2006.0000122-1
	003	2006.0000122-1
	004	2006.0000122-1
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	010	2012.0001408-1
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	001	2006.0000122-1
	002	2006.0000122-1
	003	2006.0000122-1
	004	2006.0000122-1
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	009	2012.0001440-5
Maril Marlene Horst OAB PR028582	013	2007.0000661-6
Orlando Ribeiro OAB PR028126	006	2012.0001436-7

Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223	009	2012.0001440-5
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	008	2011.0000894-2
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	012	2010.0000258-6

- 001** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: David Marques Gomes
Réu: Jose Alves Martins
Réu: Paulo Henrique Prestes Pereira
Objeto: Despacho em 22/06/2010: Intime-se o sentenciado no endereço de fl. 173.
- 002** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: David Marques Gomes
Réu: Jose Alves Martins
Réu: Paulo Henrique Prestes Pereira
Objeto: Despacho em 02/02/2011: Considerando a instalação da Vara de Família e anexos e a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, devolvo os presentes autos excepcionalmente sem decisão, em razão da assunção da Juíza Titular da Vara Criminal.
- 003** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: David Marques Gomes
Réu: Jose Alves Martins
Réu: Paulo Henrique Prestes Pereira
Objeto: Despacho em 11/04/2011: I- Intime-se conforme cota ministerial de fls. 172. II- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o r. despacho de fls. 164. III- Diligências necessárias.
- 004** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: David Marques Gomes
Réu: Jose Alves Martins
Réu: Paulo Henrique Prestes Pereira
Objeto: Despacho em 08/11/2012: 1- O recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Henrique já foi recebido por este Juízo (fls. 154), as razões e contrarrazões já foram apresentadas (fls. 150/152 e 159/162). Desse modo, cumpra-se o despacho de fls. 164. 2- Diligências necessárias.
- 005** 2009.0001045-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Vanessa Aparecida da Silveira
Objeto: Despacho em 30/03/2012: I - Previamente à deliberação do pedido de fls. 216, alínea "a", dê-se ciência ao Ministério público do expediente juntado às fls. 177; II - Defiro o pedido de fls. 212 e 216, alínea "b"; III - Diligências necessárias.
- 006** 2012.0001436-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Requerente: João Ivan Carneiro de Oliveira
Objeto: 1- O investigado JOÃO IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA, por intermédio de defensor constituído, pleiteou a revogação de sua prisão temporária, outrora deferida por este Juízo, pelo prazo de trinta dias. É inconteste que a liberdade do suspeito poderá colocar em risco o sucesso das diligências, na medida em que poderá interferir na necessária colheita da prova indiciária, fundamental para a elucidação dos fatos. Ainda, conforme bem verificado pela I. Agente Ministerial, não há qualquer dado constante nos autos informando que a vítima estaria afastada do convívio com o investigado caso fosse colocado em liberdade. Assim, indefiro o pedido de fls. 03/15. 2- Intimem-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial. 3- Defiro o pedido de justiça gratuita. 4- Demais diligências necessárias, inclusive o oportuno desapensamento e arquivamento.
- 007** 2012.0001111-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Frank Silvio Castro da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 29/11/2012
- 008** 2011.0000894-2 Execução da Pena
Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado de que o apenado deverá reiniciar ou justificar o descompromimento das condições impostas em audiência admonitória, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2012.0001440-5 Petição
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223
Requerente: Adilson Mendes
Objeto: 1- Ainda, não há nos autos documento para aferir a alegada confissão do indiciado. No entanto, ainda que fosse tal circunstância constatada, tal proceder não tem o condão de garantir, de imediato, a liberdade do confidante. Por fim, no que tange ao pleito de consideração do Princípio da Isonomia Processual, constata-se que o postulado tem sido observado pelo Juízo, na medida em que, como bem alegado pela I. Agente Ministerial, o decreto preventivo considerou o grau de modo de participação de cada investigado no fato delituoso. Assim, e não havendo nos autos fatos novos hábeis a modificar o firme entendimento deste Juízo, mantenho a custódia cautelar do indiciado ADILSON MENDES. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Junte-se aos autos o expediente oriundo da 7ª Vara Criminal de Curitiba-PR. 4- Oportunamente, arquivem-se.
- 010** 2012.0001408-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Requerente: Ercilio Gomes Pinheiro
Objeto: Desse modo, acolho o pedido de Defesa e diante dos documentos apresentados defiro a isenção de fiança requerida às fls. 03.04.
- 011** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706

Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Réu: Eliton Jean Mendes da Silva
 Réu: Ramon dos Santos
 Objeto: Despacho em 14/11/2012: 1- Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 177), nos termos do artigo 593 do CPP. 2- Cumpra-se o contido no art. 600 do CPP, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. 3- Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. 4- Cumpra-se o despacho de fls. 176. 5- Diligências necessárias.

- 012** 2010.0000258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
 Réu: Paulo Cesar Ribeiro
 Réu: Ramon Jose Rodrigues da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 11/12/2012
- 013** 2007.0000661-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
 Réu: Josias Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Josias Ferreira da Silva
 Prazo: 20 dias
- 014** 2008.0000517-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
 Réu: Sansao Rolim Carneiro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: João Carlos Marcondes
 Réu: Sansao Rolim Carneiro
 Prazo: 20 dias

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celito Lucas OAB PR025493	003	2012.0000255-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	003	2012.0000255-5
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	002	2012.0000337-3
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2008.0000146-2

- 001** 2008.0000146-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
 Réu: Leonir Jose Correia
 Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 dias apresente eventuais requerimentos na fase do artigo 422 do CPP.
- 002** 2012.0000337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Arno Ferrari
 Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
 Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se há alguma diligência que queira realizar.
- 003** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
 Réu: Adolfo de Siqueira
 Objeto: I- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias apresentem suas alegações finais ou para que reiterem as já apresentadas.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	001	2006.0000100-0
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2004.0000039-6

- 001** 2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
 Réu: Jose Sidnei Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/12/2012
- 002** 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
 Réu: José Cleverton de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: no total de 80 horas, a cargo do Executivo Municipal, sendo 08 horas semanais.
 - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo, a ser pago em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cidade Gaúcha/PR.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvana Carraro Aguiar OAB PR027939	001	2012.0000377-2
Vanessa Aita OAB PR053300	001	2012.0000377-2

- 001** 2012.0000377-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Silvana Carraro Aguiar OAB PR027939
 Advogado: Vanessa Aita OAB PR053300
 Réu: Wellington Edson de Oliveira
 Réu: Wesley Ricardo de Oliveira Rodrigues
 Objeto: Despacho em 27/11/2012: Quanto ao acusado WELLINGTON, acolheu fl. 116. Em substituição, nomeou Advogada a Drª. VANESSA AITA. Quanto ao acusado WESLEY, deve o feito aguardar, automaticamente em arquivo provisório.
 Nomeou como defensor ao acusado a Drª. SILVANA C. AGUIAR.
 Com base no art. 366 do CPP, manteve a prisão preventiva decretada à fl. 76 (Wesley).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000311-0

- 001** 2012.0000311-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Shirlei Mendes de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 11/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	001	2012.0000578-3

001 2012.0000578-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANOESTE / PR
Autos de origem: 201100004041
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Edinilson Grizoski de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 12/12/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	007	2012.0002252-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	004	2012.0001714-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	006	2000.0000164-6
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2012.0002355-2
	004	2012.0001714-5
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2004.0000769-2
William Esperidiao David OAB PR013357	002	2012.0002393-5
	005	2012.0001945-8

- 001** 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Daniel Alves de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:28 do dia 21/01/2013
- 002** 2012.0002393-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: (...)Ante o exposto, considerando que não restou comprovado qualquer dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar(...)
- 003** 2012.0002355-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Fabio Diocelio Marcondes
Objeto: (...)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 101/102)(...)
- 004** 2012.0001714-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Josiel Wagner Oliveira de Franca
Réu: Leidiane Siqueira dos Santos
Objeto: (...)Ante o exposto, considerando que os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal(...)
- 005** 2012.0001945-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: F. 75: Dê-se vista dos autos ao advogado constituído à f. 74, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias.
- 006** 2000.0000164-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ederson Angelo Cavassin
Objeto: f. 1310: ao defensor nomeado para que retire em Secretaria a certidão de honorários

- 007** 2012.0002252-1 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Renan Roessler
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Objeto: (...)Por conseguinte, indefiro o pedido de relaxamento de prisão, uma vez que não foi minimamente instruído, impossibilitando a análise do feito. Saliente-se que nem a cópia da decisão que decretou a prisão do acusado foi colacionada aos autos(...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr de Gerone OAB PR024278	003	2012.0002124-0
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	001	2012.0002290-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2012.0002022-7
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	005	2011.0001454-3
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	004	2012.0001325-5
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2011.0001454-3
Louise Mattar Assad OAB PR060259	002	2012.0002022-7

- 001** 2012.0002290-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Valdoni Vargas
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Objeto: (...)Ante o exposto, considerando que os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação com fundamento no artigo 312 do CPP(...)
- 002** 2012.0002022-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Edgar Ramos Junior
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Objeto: Tendo em vista que a defensora do réu, embora intimada (fls. 21/22), deixou de juntar aos autos os documentos necessários à análise do feito, arquivem-se os autos, com as comunicações e diligências necessárias.
- 003** 2012.0002124-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Daycon Cristian de Paula
Advogado: Acyr de Gerone OAB PR024278
Objeto: (...)Ante o exposto, considerando que os motivos ensejadores de decretação da prisão preventiva do acusado se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal(...)
- 004** 2012.0001325-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Willian Almeida Pereira
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2011.0001454-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Alzenir Joao Pedro
Réu: Kelton Diogo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:29 do dia 12/12/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000316-0

- 001** 2012.0000316-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR

Autos de origem: 201000007774
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Réu: Eduardo Chamberlain Macedo
 Objeto: INTIMAÇÃO do DR. MARCIO BERBET, OAB/PR Nº 28722, advogado constituído do réu EDUARDO CHAMBERLAIN MACEDO, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16h15min, referente aos autos de Carta Precatória nº 2012.316-0, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894	001	2006.0000524-3

001 2006.0000524-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894
 Réu: Antonio Luiz Galani
 Objeto: Por sentença de 18.07.2011 foi declarada extinta a punibilidade do acusado ANTONIO LUIZ GALANI, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, haja vista o integral cumprimento das condições impostas.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	002	2012.0000252-0
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2012.0000197-4
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2012.0000197-4

001 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
 Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
 Réu: Geilson de Campos Oliveira
 Réu: Geilson de Campos Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu GEILSON DE CAMPOS DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (fato 01), c/c o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (fato 02), na forma do art. 70 do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: uma hora de tarefa por dia de condenação
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 21
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Anátalia Isabel Lima Guedes

002 2012.0000252-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
 Autos de origem: 201200002008
 Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
 Réu: Edevaldo Hasenn Furtado
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 08/01/2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Antonio Bueno OAB PR020775	001	2012.0001054-0

001 2012.0001054-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
 Autos de origem: 201100000119
 Advogado: José Antonio Bueno OAB PR020775
 Réu: Amaury Antonio de Paiva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 11/04/2013

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 347/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 45/09
 Requerentes: Este Juízo. Requerido: W.T.R.

Intimação ao Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB/PR 25.577. Julgo extinta a medida socioeducativa em execução nestes autos, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto.

29 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 345/2012

GUARDA PROVISÓRIA - 197/10
 Requerentes: C.R.S. requerendo a guarda de I.C.S.D. Requerido: M.A.D.

Intimação ao Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB/PR 45.804. Para que a requerente compareça em secretária para assinatura do termo de guarda.

26 DE NOVEMBRO DE 2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2012.0001001-9
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0001001-9

- 001** 2012.0001001-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Diego Lucas Bergamaschi da Luz
Réu: Tallis Vinício Holub
Objeto: Intimo referidos defensores que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012 às 14h00min, bem como, que foi expedida carta precatória à Comarca de Pinhais/PR destinada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação/defesa Daniel Novakoski Arruda, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	013	2009.0000085-9
	015	2011.0000171-9
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	001	2011.0000488-2
	004	2006.0000090-0
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	011	2010.0000173-3
Dener Beloto OAB PR049360	008	2012.0000268-7
Hercules Marcio Idalino OAB PR052296	005	2000.0000023-2
	006	2000.0000023-2
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2011.0000229-4
	005	2000.0000023-2
	006	2000.0000023-2
	013	2009.0000085-9
	014	2003.0000017-3
	015	2011.0000171-9
	016	2012.0000422-1
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	002	2010.0000375-2
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	002	2010.0000375-2
Marcio Zuba de Oliva OAB PR048650	005	2000.0000023-2
	006	2000.0000023-2
Rosival Petronilio OAB PR032368	010	2009.0000342-4
Rubens José da Costa OAB PR017008	005	2000.0000023-2
	006	2000.0000023-2
Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	007	2010.0000151-2
Silverio Petronilho OAB PR011831	009	1990.0000001-4
	012	2012.0000341-1

- 001** 2011.0000488-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Dionata Batista de Souza França
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dionata Batista de Souza França
Testemunha de Acusação: Mauro Toporovicz Frankovski
Prazo: 30 dias
- 002** 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Edna Dionizio dos Santos
Réu: José Henrique Barbosa de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Ré Audiência
Réu: Edna Dionizio dos Santos
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Nilson Antonio Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2013
- 004** 2006.0000090-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Marcos Pereira Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ana Cláudia da Silva
Réu: Marcos Pereira Lima
Testemunha de Acusação: Vanderlei Rui Dias
Prazo: 30 dias
- 005** 2000.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB PR052296
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Marcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Ré Audiência
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Prazo: 30 dias
- 006** 2000.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB PR052296
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Marcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Ré Audiência
Réu: Jair Dalmo Fernandes
Réu: Jose Francisco de Jesus
Réu: Paulo Graciano da Silva
Prazo: 30 dias
- 007** 2010.0000151-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Adriano Alves de Almeida
Réu: Claudemir Rosa
Réu: Fátima Alves de Almeida
Réu: Valdir Ribeiro
Réu: Adriano Alves de Almeida
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/05/2011"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "06/06/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Claudemir Rosa
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/05/2011"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "06/06/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Fátima Alves de Almeida
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/05/2011"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "06/06/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Valdir Ribeiro
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/05/2011"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "06/06/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 008** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Réu: Odair Edson Soares

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 11/06/2013
- 009** 1990.0000001-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Carlindo Teixeira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, inc. V e 117, inc. III, todos do Código Penal e art. 397, II, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlindo Teixeira dos Santos, relativamente aos crimes apurados neste procedimento, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do CP."
Magistrado: Deborah Penna
- 010** 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosival Petronilho OAB PR032368
Réu: Osmar Rosa
Réu: Osmar Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante das considerações acima, julgo procedente a denúncia em face do réu Osmar Rosa, para condená-lo como incurso no delito descrito no art. 129, § 9º, CP, c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006, tendo como vítima sua ex-companheira, Solange Pacheco de Paula. Inexistindo, no caso em tela, circunstâncias que excluam a tipicidade, a ilicitude e a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena."
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Deborah Penna
- 011** 2010.0000173-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Jeferson de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jeferson de Jesus
Testemunha de Acusação: Mauro Toporovicz Frankoviski
Prazo: 30 dias
- 012** 2012.0000341-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins
Prazo: 10 dias
- 013** 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Gilberto Augusto da Silva
Réu: Paulo Cesar Dal Rovere Gallo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilberto Augusto da Silva
Réu: Paulo Cesar Dal Rovere Gallo
Prazo: 30 dias
- 014** 2003.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudenir José Passoni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudenir José Passoni
Testemunha de Acusação: Paulo Cesar dos Santos
Prazo: 30 dias
- 015** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Elizeu dos Santos
Prazo: 30 dias
- 016** 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 5002678-32.2012
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Anesio Leguari
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 08/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2012.0003167-9

- 001** 2012.0003167-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100095241
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Despacho em 23/11/2012: "Redesigno o dia 07 de dezembro, às 16h50min para a audiência de inquirição da testemunha Eleomar Moreira. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação da testemunha na audiência designada e que, no prazo de 48 horas, seja justificada a ausência da testemunha nessa audiência, embora requisitada por meio do Ofício nº 4606/12".

Relação de intimação de despacho proferido nos autos
2010.1642-0

Autos 2010.1642-0

Jocemir de Mello - 01 - Autos 2010.1642-0
Jefferson Feitoza Amaral - 01 - Autos 2010.1642-0
Jocemir de Mello - 01 - Autos 2010.1642-0
Luiz Eduardo Gomes Salgado - 01 - Autos 2010.1642-0
Wilson Dreher - 01 - Autos 2010.1642-0
Wilson Luis Iscuissati - 01 - Autos 2010.1642-0

AUTOS Nº 2005.1903-0

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo para as alegações finais, formulado na petição de fls. 1.1972/1.979. A defesa, na referida petição, age com patente má-fé e manifesta deslealdade, opondo resistência infundada ao andamento do processo. A petição não passa de manobra procrastinatória, visando, não resta dúvida, a prescrição da pretensão punitiva de crimes imputados à acusada Lilian de Oliveira Lisboa.

2. É incrível que a defesa, nesse momento processual, valha-se de chicana grosseira, destituída de qualquer fundamento, para protelar o julgamento do caso penal.

3. Cumpre ressaltar que o prazo para as alegações finais da defesa da ré Lilian já foi aberto uma vez e venceria em 05 de novembro próximo passado, não fosse a liminar concedida no habeas corpus impetrado pela defesa da ré (nº 979953-1), suspendendo o curso da ação penal (1.682/1684 e 1685/1703). A liminar, no entanto, foi posteriormente revogada (fls. 1715/1718), determinando o relator do referido habeas corpus o prosseguimento do processo, **reabrindo-se o prazo às partes para alegações finais**. Embora o curso do primeiro prazo para as alegações finais tenha ficado apenas suspenso por força da liminar, esse Juízo reabriu **novo prazo de cinco dias para a defesa**. A publicação no DJ/PR da intimação da reabertura de novo prazo as alegações finais ocorreu em 20/11/12 (fls. 1.727) e, já no dia seguinte, a defesa protocolou a infundada e protelatória petição de dilação de prazo em exame, no 1º Distribuidor de Curitiba (fls. 1.971/1.979).

A deslealdade começa no ato de protocolização da petição feita no protocolo judicial integrado, onde o advogado Raphael Ricardo Tissi (OAB/PR 45.052) inseriu em documento público declaração diversa da que evidentemente deveria constar, qual seja, de que a petição tinha caráter urgente (fls. 1.971). A má-fé prossegue com a dedução de pretensão de dilação de prazo absolutamente infundada. A uma porque deduzem pretensão contra texto expresso da lei processual penal. Tanto o CPP quanto a Lei nº 8.666/93 prevêm o prazo de cinco dias para as alegações finais escritas. A duas porque os defensores da ré Lilian foram constituídos desde 04/07/11 (fls. 1.431). Logo, há mais de um ano, tempo mais do que suficiente para a "compreensão dos fatos e dos institutos jurídicos aplicáveis à espécie", ainda que o feito trate de demanda "extremamente complexa", como alega a defesa (fls. 1.973). A três porque a alegação de que somente agora o escritório dos defensores tomou conhecimento da existência de apensos (fato estampado na autuação do 1º ao 7º volumes dos autos principais, certificado nos referidos autos e mencionado inclusive no v. acórdão que recebeu a denúncia), não é só incrível, mas risível, um verdadeiro escárnio.

Destaque-se que apesar da alegada extrema complexidade da demanda, apesar dos apensos, o defensor nomeado para o corréu Cláudio e o defensor que recentemente constituiu, mesmo ingressando no processo há poucos dias, já apresentaram as suas alegações finais. Anoto que o defensor recentemente constituído pelo corréu foi intimado do prazo para as alegações finais na mesma data em que os defensores da ré Lilian (fls. 1.727).

4. Em face do exposto, intemem-se **todos** os defensores constituídos da ré Lilian para que, até segunda-feira próxima (dia 03/12/12), impreterivelmente, apresentem as alegações finais, sob pena de caracterização de abandono da causa, com a consequente aplicação de multa de 100 salários mínimos para cada um dos defensores, **sem prejuízo das demais sanções cabíveis** (art. 265 do CPP), bem como comunicação do abandono para a OAB/PR, visando a aplicação das

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

sanções administrativas cabíveis (art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94). Cientifiquem-se os defensores de que, caso as alegações finais sejam protocolizadas no protocolo judicial integrado, deverá ser declarado, por óbvio, que se trata de petição de caráter urgente.

Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2012.

GLÁUCIO MARCOS SIMÕES

JUIZ DE DIREITO

28/11/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana S. Lenciana OAB RS086131	010	2004.0003013-9
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	006	2012.0005927-1
André Vitorassi OAB PR053672	001	2001.0000236-9
Anelice de Sampaio OAB PR046694	008	2011.0005029-9
Aracely de Souza OAB PR039967	011	2012.0004990-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	012	2012.0004993-4
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	002	2012.0004734-6
Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741	003	2007.0000835-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	008	2011.0005029-9
João Ricardo da Silva OAB SC008022	009	2012.0004037-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	007	2012.0004215-8
Loesmar dos Santos OAB RS076541	010	2004.0003013-9
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	004	2012.0000820-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	002	2012.0004734-6
Mauricio Defassi OAB PR036059	003	2007.0000835-0
Robilan Sussai OAB PR020292	005	2012.0005073-8
Sônia Januário OAB PR060421	005	2012.0005073-8
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	003	2007.0000835-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	001	2001.0000236-9

- 001** 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Mario Miguel lasinski
Objeto: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0004734-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Francisco Tiago Vieira de Souza
Objeto: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2007.0000835-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
Réu: Joel de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 04/12/2012
- 004** 2012.0000820-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Anderson Vieira
Objeto: Intimação da Defensora para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0005073-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Daniel Luciano da Luz
Réu: Diego Miguel Quintana Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 18/12/2012
- 006** 2012.0005927-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Doraci Mariano
Objeto: Intimação da defesa para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2012.0004215-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: José Maria da Silva

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Ferreira dos Santos
Prazo: 40 dias

- 008** 2011.0005029-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Maicon Carvalho de Abreu
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Maicon Carvalho de Abreu
Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0004037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo da Silva OAB SC008022
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Presidente Getúlio/SC
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Huan Ramires de Souza
Prazo: 40 dias
- 010** 2004.0003013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana S. Lenciana OAB RS086131
Advogado: Loesmar dos Santos OAB RS076541
Réu: Arildo Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Arildo Pereira
Prazo: 30 dias
- 011** 2012.0004990-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900003718
Advogado: Aracely de Souza OAB PR039967
Réu: Roberto José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 07/12/2012
- 012** 2012.0004993-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100007512
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Angel Ramon Caceres Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/12/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	006	2012.0004938-1
Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	012	2006.0004173-8
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	005	2011.0001823-9
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	012	2006.0004173-8
Jaime André Schlogel OAB PR056571	004	2011.0005856-7
	011	2009.0004145-8
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	009	2012.0005213-7
José Henrique da Silva OAB PR046250	007	2012.0001166-0
Josimar Diniz OAB PR032181	004	2011.0005856-7
Jossimar Diniz OAB PR321817	011	2009.0004145-8
Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	008	2012.0005210-2
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	003	2010.0001172-0
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	013	2010.0003971-4
Munirah Muhieddine OAB PR040836	001	2011.0001472-1
Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246	010	2007.0002436-3
Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969	013	2010.0003971-4
Ricardo Cesar da Silva Gratie OAB PR049776	010	2007.0002436-3
Sadi Meine OAB PR010674	013	2010.0003971-4
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	004	2011.0005856-7
	011	2009.0004145-8
Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026	002	2012.0005478-4
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	014	2011.0003557-5

- 001** 2011.0001472-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Daniel Antonio Correa Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2013
- 002** 2012.0005478-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000044114

- Advogado: Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026
Réu: Rafael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 11/12/2012
- 003** 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aron Rodrigo Medeiros de Lima
Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0005856-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Ademar Stabeline Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/02/2013
- 005** 2011.0001823-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Eneid de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/01/2013
- 006** 2012.0004938-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Nelson Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/01/2013
- 007** 2012.0001166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
Réu: Marcos Roberto Sabino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/01/2013
- 008** 2012.0005210-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Valdinei Maidana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 009** 2012.0005213-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Réu: Claudemir de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/12/2012
- 010** 2007.0002436-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nalu Alves Silveira Gonçalves OAB PR039246
Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratiei OAB PR049776
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Ingrid de Souza Leal
Prazo: 30 dias
- 011** 2009.0004145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Advogado: Jossimar Diniz OAB PR321817
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Nelson J. Bona e Valmor Treib
Testemunha de Acusação: Valmor Treib
Prazo: 30 dias
- 012** 2006.0004173-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas de Defesa e Interrogatório do Réu
Testemunha de Defesa: Celso Ricardo de Souza
Testemunha de Defesa: Edison Adamante
Testemunha de Defesa: Sebastião Silva Filho
Réu: Silvio Marcos Murback
Prazo: 30 dias
- 013** 2010.0003971-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Caponi Meine OAB PR051384
Advogado: Nedi Valdi Damiat OAB PR042969
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Karina Farid
Prazo: 30 dias
- 014** 2011.0003557-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jonathan Correia de Souza
Réu: Maicon Willian Correia
Prazo: 30 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 543/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01

1) Autos de Execução de Sentença nº 6996/2011
Ré(u)/Requerente: WILLIAN LIENEMANN PEREIRA
Intimação: Reiterar intimação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Adv^(a). Dr^(a). **ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 50.011**

Foz do Iguaçu/PR, 29/11/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 539/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	03, 04
JOSSIMAR IORIS	01
ROBERTA PACHECO ANTUNES	02

- 1) **CAD Nº 144088**
Autos de Execução de Sentença nº 3564/2006
Réu: ALDO ANTONIO CHUMACHY CAZAL
Intimação: Determinada a unificação das penas em 14 anos de reclusão em regime fechado. Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - 21822-B - OAB/PR.
- 2) **CAD Nº 161220**
Autos de Livramento Condicional nº 1140/2012
Réu: CELIO PAES LANDIM
Intimação: Indeferido o pedido de livramento condicional. Adv^(a). Dr^(a). ROBERTA PACHECO ANTUNES - 38.973 OAB/PR.
- 3) **CAD Nº 110560**
Autos de Execução nº 9167/2009
Réu: CLAUDINEI DA SILVA
Intimação: Designada audiência de justificação para o dia 13/12/2012 às 14:00. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - 46.769 OAB/PR.
- 4) **CAD Nº 133142**
Autos de Execução de Sentença nº 6870/2004
Réu: NEDISON VELEDA SOARES (Nome secundário: MARCOS ROBERTO SABINO)
Intimação: Determinada a unificação das penas em 15 anos 04 meses de reclusão e 07 meses de detenção em regime fechado; convertidas as penas privativas de liberdade; determinada a regressão ao regime fechado; determinada a unificação dos cadastros 133142 e 203792, mantendo-se o nome NEDISON VELEDA SOARES, anotando-se como secundário o nome de Marcos Roberto Sabino. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - 46.769 - OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 27 de novembro de 2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 541/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46769	01

1) Autos de Execução nº 7786/04
Ré(u)/Requerente: CLOVIS ALBERTO SILVEIRA

Intimação: Pautada audiência de justificação para o dia 06/12/2012 às 15 horas. - Adv(ª). Dr(ª). **IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA-OAB/PR 46769**

Foz do Iguaçu/PR, 28/11/2012.

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 521/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	01
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	02
MAURICIO DEFASSI	03
JOHNNY PASIN	03
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	04, 05
ARNALDO COSTA FARIA	06
RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS	07

1) CAD Nº 178.121

Autos de Regime Semiaberto nº 522823

Réu: VALDINEY BARBOSA

Intimação: 1.- Para Juntar aos autos, atestado de permanência e conduta carcerária atualizado e com anexo de faltas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2.- Diante do exposto, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de remição de pena por trabalho, para declarar remidos 34 (trinta e quatro) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822

2) CAD Nº 196.084

Autos de Regime Semiaberto nº 4485/2012

Réu: VINICIUS EDUARDO GUIZ

Intimação: 1. - Para promover juntada de atestado e conduta carcerária atualizado. 2.- Promover juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa proponente (proposta de emprego à fl.24) e declaração, com firma reconhecida, indicando a oportunidade de vaga para o reeducando, cargo que será ocupado, local e jornada de trabalho, incluído o repouso semanal remunerado, com vistas que seja verificada a legitimidade da proposta e sejam delimitados os horários em que o reeducando poderá deixar o cárcere, a juntada dos documentos deverão serem realizadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv(ª). Dr(ª). ANA MARIA ANTUNES PEREIRA - OAB/PR 22.581.

3) CAD Nº 173.423

Autos de Saída Temporária nº 402518

Réu: FIDELCINO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação: Deixo de analisar o pedido de saída temporária, em virtude da duplicidade de feitos, uma vez que o reeducando teve o benefício de saída temporária concedida nos autos nº 46467. Adv(ª). Dr(ª). MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN - OAB/PR 46.607.

4) CAD Nº 142.379

Autos de Indulto nº 520405

Réu: EVANDRO FABER CHICHORRO

Intimação: Para juntar atestado de conduta carcerária aos autos devendo comprovar o bom comportamento do apenado no período de prova estabelecido no decreto, ou seja, de 26/12/2009 a 25/12/2010. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

5) CAD Nº 192.058

Autos de Execução nº 4778/2011

Réu: LADY DAIANA BENITEZ YAHARI

Intimação: Para apresentar o endereço atualizado do empregador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

6) CAD Nº 112.878

Autos de Regime Aberto nº 426888

Réu: EDILSON COSTA DE OLIVEIRA

Intimação: DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 111 da Lei de Execução Penal, DETERMINO A UNIFICAÇÃO DAS PENAS impostas ao reeducando, em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv(ª). Dr(ª). ARNALDO COSTA FARIA - OAB/PR 12.152.

7) CAD nº 193.590

Autos de Saída Temporária nº 527644

Réu: FERNANDO VAZATTA

Intimação: DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 10 da Portaria 01/2012 deste juízo, indefiro o presente pedido, e determino seu arquivamento - Adv(ª). Dr(ª). RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS - OAB/PR 59.078.

Foz do Iguaçu/PR, 28 de novembro de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0001254-7

001 2009.0001254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Réu: Ruth Padilha

Objeto: Fica o d. defensor intimado de que em, 25/10/2012 foi proferida sentença que CONDENOU a ré acima nominada à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como à pena de prestação pecuniária correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional unificado à época dos fatos, atualizado monetariamente à época do efetivo pagamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, a serem oportunamente calculadas em razão da prática dos delitos definidos no art. 228 e 230 do Código Penal e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0003093-1

001 2012.0003093-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Requerente: Carlos Adinor Cordeiro Ferraz

Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000338-7

001 2004.0000338-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708

Réu: Leonardo Machado Ribeiro

Objeto: FICA INTIMADO O D. ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NOMINADO ACIMA ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA O SORTEIO DE JURADOS, QUAL SEJA, DIA 04.03.2013 ÀS 13H15MIN, E PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, QUAL SEJA, DIA 22.03.2013, ÀS 09H00MIN, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.338-7, EM QUE FIGURA COMO RÉU, LEONARDO MACHADO RIBEIRO.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Fares Decker OAB PR026745	001	2010.0002025-8
Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira OAB PR040541	001	2010.0002025-8

- 001** 2010.0002025-8 Crimes Ambientais
 Advogado: Fabio Fares Decker OAB PR026745
 Advogado: Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira OAB PR040541
 Réu: Wienfried Matthias Leh
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados de que, em 29 de outubro de 2012, foi proferida sentença que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do réu acima nomidado, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2010.0002920-4

- 001** 2010.0002920-4 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
 Requerente: Mauro Ferreira de Abreu
 Requerente: Timóteo Weber
 Objeto: Intime-se o defensor constituído dos requerentes de que, em data de 06/11/2012, foi JULGADO IMPROCEDENTE o requerimento inicial, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2007.0001956-4

- 001** 2007.0001956-4 Crimes Ambientais
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Réu: Odacir Luiz Ghisleni
 Objeto: Fica o d. defensor intimado de que em 29 de outubro de 2012 foi proferida sentença que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima nominado, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Morás OAB PR010383	001	2008.0000520-4

- 001** 2008.0000520-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valdemar Morás OAB PR010383
 Réu: Cicero Rogério Kuntz
 Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi, em data de 05/11/2012, proferida sentença, a qual CONDENOOU o réu a 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão no regime aberto, pelo delito previsto nos artigos 38 e 41, ambos da Lei nº 9605/98, que foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em :a)prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b)limitação de fim de semana.Condenado a pena pecuniária correspondente a 10(dez) dias-multa, no valor unitário de 1/15(um quinze avos) do salário mínimo nacionalmente unificado à época dos fatos.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0002580-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0002580-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	002	2010.0002477-6
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2009.0002580-0

- 001** 2009.0002580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
 Réu: Adriano Ribeiro
 Réu: Alexandre Pedroso Muller
 Réu: Cezar Augusto de Camargo
 Réu: Jose Rodrigo Nunes
 Réu: Lairton Riva
 Réu: Marcos Moreira Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/12/2012
- 002** 2010.0002477-6 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
 Curador: Samuel Ferreira Xalão
 Requerente: Paulo Ferreira de Lima
 Objeto: Determino o prosseguimento da ação penal até seus termos ulteriores.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	004	2007.0002031-7
	008	2010.0002758-9
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	006	2012.0002011-1
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	012	2012.0003003-6
Dorival Angeluci OAB PR028297	002	2008.0002783-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0002580-0
	012	2012.0003003-6
	022	2012.0001753-6
Elcio Melhem Filho OAB PR41779P	001	2009.0002580-0
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	016	2012.0001891-5
Fábio José de Farias OAB PR037070	012	2012.0003003-6
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	001	2009.0002580-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	008	2010.0002758-9
Jean Carlos Lieber Araújo OAB PR062733	005	2012.0002439-7
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	017	2012.0003011-7
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	021	2012.0002965-8
Luciano Alves Batista OAB PR013969	020	2011.0002518-9
Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441	018	2012.0003005-2
Marcelo Cavagnari OAB PR057579	024	2012.0002972-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	003	2012.0001745-5
Osmael Lysenko OAB PR035832	019	2009.0002426-0
Paulo de Tarso Tossin Martins OAB PR060522	010	2010.0000363-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2011.0002504-9
	009	2012.0002596-2
	013	2012.0002603-9
	014	2012.0002601-2
	015	2012.0001886-9
Roberto Machado Filho OAB PR008115	023	2012.0002633-0
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	006	2012.0002011-1
Rogério Ferreira OAB PR030424	011	2011.0003190-1
Romeu Felchak OAB PR013157	012	2012.0003003-6
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	012	2012.0003003-6
Sergio Canan OAB PR007459	018	2012.0003005-2
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2009.0002580-0
Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	006	2012.0002011-1

- 001** 2009.0002580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Melhem Filho OAB PR41779P
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Adriano Ribeiro
Réu: Alexandre Pedroso Muller
Réu: Cezar Augusto de Camargo
Réu: Elcio Jose Nunes
Réu: Joel de Souza
Réu: Jose Rodrigo Nunes
Réu: Lairton Riva
Réu: Marcos Moreira Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/12/2012
- 002** 2008.0002783-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Cesar Maciel Wendler
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 11/01/2013
- 003** 2012.0001745-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Elton Ferreira de Lima
Objeto: Para que tome ciência da sentença de PRONÚNCIA de fls. 173/180, datada de 22 de novembro de 2012.
"...PRONUNCIÓ o acusado ELTON FERREIRA DE LIMA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca."
- 004** 2007.0002031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Réu: Romildo Marques Viana
Objeto: Para tomar ciência da sentença de fls. 311/337 que julgou procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando o réu Romildo Marques Viana, como infrator do disposto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, às penas de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias multa em regime inicial semi-aberto.
- 005** 2012.0002439-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo OAB PR062733
Réu: Daniel da Silva Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/01/2013
- 006** 2012.0002011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Simone Santos
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de apelação contra o recurso interposto pelo Ministério Público, e, também, as razões de apelação do recurso interposto pela ré.
- 007** 2011.0002504-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Vilma da Aparecida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/03/2013
- 008** 2010.0002758-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Neuton Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2013
- 009** 2012.0002596-2 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda
Objeto: Nos autos de Mandado de Segurança nº 986.549-4 (vinculado aos autos de Embargos do Acusado nº 2012.2596-2, 2012.1823-0 e 2012.1693-9), ajuizado para embargar os autos de Seqüestro nº 2009.2661-0, foi determinado o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes abaixo indicados, em razão da decisão de sequestro nos autos nº 2009.2661-0.
Ofícios foram expedidos em 26 de novembro de 2012.
- 010** 2010.0000363-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo de Tarso Tossin Martins OAB PR060522
Réu: Sergio Luis Borges
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:55 do dia 11/01/2013
- 011** 2011.0003190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Ferreira OAB PR030424
Réu: Randerson da Luz Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2013
- 012** 2012.0003003-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000001970
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Fábio José de Farias OAB PR037070
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Hilton Cesar Marçal
Réu: Hilton Sergio Marçal
Réu: Joao Jacir Bueno
Réu: Paulo Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 25/01/2013
- 013** 2012.0002603-9 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Fernando Lacerda da Cunha
Objeto: Nos autos de Mandado de Segurança nº 986.554-9 (vinculado aos autos de Embargos do Acusado nº 2012.2603-9, 2012.2601-2 e 2012.1886-9), ajuizado para embargar os autos de Seqüestro nº 2009.2661-0, foi determinado o levantamento das

- medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes abaixo indicados, em razão da decisão de sequestro nos autos nº 2009.2661-0.
Em 23 de novembro de 2012, expediram-se ofícios comunicando a liberação dos bens.
- 014** 2012.0002601-2 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Transportadora Elefante Branco Ltda
Objeto: Nos autos de Mandado de Segurança nº 986.554-9 (vinculado aos autos de Embargos do Acusado nº 2012.2603-9, 2012.2601-2 e 2012.1886-9), ajuizado para embargar os autos de Seqüestro nº 2009.2661-0, foi determinado o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes abaixo indicados, em razão da decisão de sequestro nos autos nº 2009.2661-0.
Em 23 de novembro de 2012, expediram-se ofícios comunicando a liberação dos bens.
- 015** 2012.0001886-9 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Transportadora Elefante Branco
Objeto: Nos autos de Mandado de Segurança nº 986.554-9 (vinculado aos autos de Embargos do Acusado nº 2012.2603-9, 2012.2601-2 e 2012.1886-9), ajuizado para embargar os autos de Seqüestro nº 2009.2661-0, foi determinado o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes abaixo indicados, em razão da decisão de sequestro nos autos nº 2009.2661-0.
Em 23 de novembro de 2012, expediram-se ofícios comunicando a liberação dos bens.
- 016** 2012.0001891-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Edson Ricardo Betim Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Paulo Ricardo Seixas
Prazo: 30 dias
- 017** 2012.0003011-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201200001273
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Vanderlei Vizenin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:11 do dia 07/12/2012
- 018** 2012.0003005-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600011456
Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Celestino Boger
Réu: Luzimar Oro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 14/12/2012
- 019** 2009.0002426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Réu: André Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Eraldo Vargas
Prazo: 60 dias
- 020** 2011.0002518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Alves Batista OAB PR013969
Réu: Robson Probst
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/03/2013
- 021** 2012.0002965-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900000719
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Joaozinho Morello da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 11/01/2013
- 022** 2012.0001753-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Robson Felipe Mageroski
Objeto: para que apresente alegações finais, no prazo legal.
- 023** 2012.0002633-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201000002039
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 11/01/2013
- 024** 2012.0002972-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900009104
Advogado: Marcelo Cavagnari OAB PR057579
Réu: Cesar Augusto Balotin Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:35 do dia 11/01/2013

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ferreira OAB PR048657	002	2009.0001111-7
Jose Domingues OAB PR023831	003	2012.0000242-3
Marly Borges Domingues OAB PR006942	003	2012.0000242-3
Marquez Hudson Côres OAB PR001734	001	2000.0000090-9

- 001** 2000.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marquez Hudson Côres OAB PR001734
Réu: Gilmar Vieira
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 002** 2009.0001111-7 Petição
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Fabio Fernandes Ramos
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Designo audiência de justificação para o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.
Intimem-se
- 003** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: Designado o dia 18/12/2012, às 16h50min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Joinville-SC.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL
RELAÇÃO 24/2012

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº.24/2012

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	22	2012.980-0
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	21	2012.1020-5
ALCENIR ANTONIO BARETTA	35	2012.1012-4
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	11	2007.9000004-3
ANDRE SALVADOR	21	2012.1020-5
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	26	2012408-6
ANTONIO MENEGILDO MANOEL	29	2012.1186-4
CESAR AUGUSTO COSTA GALVÃO	27	2010.609-3
CLOVIS FRANCO PENTEADO	40	2012.1013-2
DALVA VERNILLO	09	29/2009
DANIEL BORTOLETTO	22	2012.980-0
DARIO REIS	16	2012.1041-8
DIEGO TSUYOSHI KOGA	01	2010.502-0
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO	12	2010.81-8
EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES	15	2012.967-3
EDMILDO FERNANDES	26	2012408-6
EDUARDO DE MELLO SEVERO	07	2012.62-5
ELIZABETH NADALIM	21	2012.1020-5
ELIZABETH NADALIM	39	2012.1251-8
ENIVALDO TADEU CUNHA	30	2012.1181-3
FABIO APARECIDO FRANZ	32	2012.1112-0
FABIO RICARDO RODRIGUES20 BASILINO	20	2012.953-3
FERNANDO COSTA PICCININ	30	2012.1181-3
FERNANDO SAKAMOTO	21	2012.1020-5
GIOVANEI LEAL BANDEIRA	21	2012.1020-5

GRAZIELA SANTANA DAMANTE	19	2012.947-9
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	33	2012.1011-6
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	07	2012.62-5
JEFFERSON DA CRUZ COSTA	06	2006.78-0
JOÃO MARIA BRANDÃO	13	2006.199-0
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	11	2007.9000004-3
JULIANA VIEIRA CSIZER	09	29/2009
JULIO APARECIDO BITENCOURT	26	2012408-6
JUNOT SEITI YAEGASHI	24	2012.101-8
JUNOT SEITI YAEGASHI	35	2012.1012-4
KARINA CORREA DE FREITAS	38	2012.1003-5
KARYSSON LUIZ IMAI	17	2012.1022-1
LAERTES DE SOUZA	37	2012.1289-5
LUCELI CERQUEIRA LOPES	41	2012.1224-0
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	10	2011.1072-6
LUIZ TAVANARO GAYA	05	2010.453-8
LUIZ TAVANARO GAYA	08	2008.796-7
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	03	2011.922-1
MARCIO JOSÉ POLIDO	34	2012.1013-2
MARCIO JOSÉ POLIDO	40	2012.1013-2
MARCIO ZUBA DE OLIVA	04	2009.659-8
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	31	2012.1171-6
NEY SALLES	25	2012.1008-6
NIVALDO TADEU CUNHA	30	2012.1181-3
OSNI SCHWAB MATTOZO	14	2012.1026-4
PEDRO CESAR PEREIRA	28	2012.1184-8
PEDRO MARCOLINO COSTA	06	2006.78-0
PERICLES BENTO LEMOS	36	2012.1281-0
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	28	2012.1184-8
ROGERIO PELEGRINI	23	2012.1043-4
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	09	29/2009
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	06	2006.78-0
THEÓQUITO AMADOR	18	2012.9215-8
TONY ALVES	02	2011.835-7
VALDECI ELEUTERIO	30	2012.1181-3
VALDECIR ELEUTERIO	22	2012.980-0
VALERIA MARIA GUERRA	11	2007.9000004-3

Adicionar um(a) Conteúdo

- 01- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.502-0 JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE FATIMA CHEIRA VENANCIO e SERGIO VENANCIO Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **25/MARÇO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de instrução e julgamento- ADVOGADO - **DR. DIEGO TSUYOSHI KOGA.**
- 02- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.835-7 JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ APARECIDO DA SILVA Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos supra mencionados. - ADVOGADO - **DR. TONY ALVES.**
- 03- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.922-1 JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO LUIZ REGIS Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos supra mencionados. - ADVOGADO - **DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**
- 04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.659-8 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X EMANUEL VINICIUS DOS SANTOS, MARCIO SANTOS ARMELIN e NOEL THIAGO DE SOUZA COSTA Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos supra mencionados. - ADVOGADO - **DR. MARCIO ZUBA DE OLIVA.**
- 05- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.453-8 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO HENRIQUE TELLES Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **08/JANEIRO/2013, às 16:00 horas**, a fim de estar presente na audiência admonitória- ADVOGADO - **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**
- 06- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.78-0 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X DJALMA JOSÉ DOS SANTOS PONTES Intimá-los do despacho a seguir transcrito: "... Intimem-se os signatários do retro petatório, para que, no prazo de 10 dias, comprovem documentalmente as alegações deduzidas quanto a inviabilidade de comparecimento na audiência designada. Após colha-se a manifestação do Ministério Público e voltem conclusos..." - ADVOGADOS - **DR. JEFFERSON DA CRUZ COSTA, DRª. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e DR. PEDRO MARCOLINO COSTA.**
- 07- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.62-5 JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO RAIMUNDO e EZEQUIEL AZEVEDO DOS SANTOS Intimá-los para que no prazo legal apresentem as alegações finais nos autos supra mencionados. - ADVOGADOS - **DR. EDUARDO DE MELLO SEVERO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.**
- 08- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 20108.796-7 JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO VIEIRA DA SILVA. Intimá-lo que por decisão datada de 30/08/2012, o réu fora **PRONUNCIADO**, como incurso nas sanções do artigo 121, par. 2º, IV do Código Penal.- ADVOGADO - **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**
- 09- AUTOS DE QUEIXA CRIME DO JECRIM Nº. 29/2009 NOTICIANTE: G.G.R NOTICIADO: V.A.DE F. Intimá-los da parte conclusiva da decisão datada de 06/09/2012, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, **determino a remessa dos presentes autos ao Juízo eleitoral desta cidade e Comarca**, o que faço com

fundamento nos artigos nos termos dos artigos 35, inciso II do Código eleitoral c/c 118, inciso III da Constituição Federal e 109 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se os autos àquele Juízo especializado por ofício com A.R.M.P.... - ADOVADOS- **DR. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e DRª. DALVA VERNILLO e DRª. JULIANA VIEIRA CSIZER.**

10-AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2011.1072-6
JUSTIÇA PÚBLICA X ROBSON ANTONIO PRONÇA
Intimá-lo dos termos do artigo 1º, item 4 da Portaria nº. 01/2009 (...) Ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores (...). Intimando-o ainda para que no prazo legal apresente as contrarrazões recursais do réu Anderson da Silva Fronja, nestes autos. ADOVADO - **DR. LUIZ CARLOS BORTOLETTO.**

11-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.9000004-3
JUSTIÇA PÚBLICA X NILTON APARECIDO NERIS
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **21/FEVEREIRO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estarem presentes na audiência de instrução e julgamento-ADVOGADA - **DRª. VALERIA MARIA GUERRA, DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, DR. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.**

12- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.81-8
JUSTIÇA PÚBLICA X R.A.R.P.
Intimá-lo que por decisão datada de 01/11/2012, "...foi declara extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na modalidade da prescrição retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110 par. 2º, todos do Código Penal...". ADOVADO - **DR. DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.**

13- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2006.199-0
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. SÃO JERONIMO DA SERRA/PR X CLAYTON RODRIGO DE FREITAS.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **15/FEVEREIRO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de justificativa de descumprimento de pena- ADOVADO - **DR. JOÃO MARIA BRANDÃO.**

14- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1026-4
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 5ª VC. LONDRINA/PR X EDUARDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 16:00 horas**, a fim de estar presente na audiência - ADOVADO - **DR.OSNI SCHWAB MATTOZO.**

15- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.967-3
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 5ª VC. LONDRINA/PR X CEZAR NILSON SIQUEROLLI.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 14:00 horas**, a fim de estar presente na audiência - ADOVADA - **DRª. EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES.**

16- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1041-8
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. SERTANÓPOLIS/PR X JOSÉ MARIA DIAS.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 16:15 horas**, a fim de estar presente na audiência - ADOVADO - **DR.DARIO REIS.**

17-AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1022-1
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. RIBEIRÃO PINHAL/PR X JULIO CEZAR GARCIA e PAULO CESAR BARBOSA.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 15:30 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR. KARYSSON LUIZ IMAI.**

18- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.925-8
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. TIBAGI/PR XITAGIBA JORGE MOREIRA, JAIR APARECIDO GARCIA, JOSÉ JACINTO, ROGERIO CARVALHO DA SILVA..
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR.THEÓQUITO AMADOR..**

19- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.947-9
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ªVC.LONDRINA/PR X SILVANO LEONEL TEODORO.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 13:15 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADA - **DRª.GRAZIELA SANTANA DAMANTE.**

20- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.953-3
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. CAMBÉ/PR X DANIEL DE ALMEIDA.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 13:45 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR. FABIO RICARDO RODRIGUES BASILINO.**

21- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1020-5
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. LONDRINA/PR X DANIEL FURTADO SQUILINO, EMERSON LUIZ WEBER JUNIOR, HEBER CARLOS NASCIMENTO, JANIELE THOMAZ DA ROSA, LUCIANO LEMOS DOS SANTOS e outros.
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 15:15 horas**, a fim de estarem presentes na audiência. ADOVADOS - **DR. ADILSON JUAREZ SALA JAHN, DR. ANDRE SALVADOR, DR. GIOVANEI LEAL BANDEIRA, DR. FERNANDO SAKAMOTO e DRª. ELIZABETH NADALIM.**

22- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.980-5
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. LONDRINA/PR X EDSON ALVES DA CRUZ, ELIZANGELA GONZALES CASTILHO, MAURO MAGGI, LOCELI KATIA PELLISSER NEVES, MOISES DE OLIVEIRA, NELSON TAKEO KOHATSU.
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 14:30 horas**, a fim de estarem presentes na audiência. ADOVADOS - **DR. DANIEL BORTOLETTO, DR. VALDECIR ELEUTERIO e DR. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.**

23- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.2012.1043-4
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VC. LONDRINA/PR X ALCI JOSÉ DE LIMA.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 16:45 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR. ROGERIO PELLEGRINI.**

24- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.101-8
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 3ª VC. MARINGÁ/PR X FERNANDO VALDEZ DA SILVA.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/fevereiro/2013, às 14:15 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR. JUNOT SEITI YAEGASHI.**

25- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1008-6
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. NOVA FATIMA/PR X DARIO RODRIGUES DA BOA MORTE.

Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/fevereiro/2013, às 14:00 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR.NEY SALLES..**

26- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.408-6
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 8ª VF.CRIMINAL DE LONDRINA/PR X ADEVILSON LOURENÇO GOUVEIA, ANTONIO GALDINO DE SOUZA, EDSON MARCELINO LOPES, JOÃO BATISTA GASPAR, JORGE CAMPOS GASPAR E OUTROS.
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **06/MARÇO/2013, às 13:30 horas**, a fim de estarem presentes na audiência. ADOVADO - **DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, DR. EDMILDO FERNANDES, DR. JULIO APARECIDO BINTECOURT.**

27- AUTOS DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº. 2010.609-3.
Autor: FRANKLIN URIAS BARBOSA
Réu: SILVANO ARMELIN
Intimá-lo que por decisão datada de 28/09/2012 fora julgada extinta a punibilidade de Silvano Armelin, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do C.Penal.. ADOVADO - **DR. CESAR AUGUSTO COSTA GALVÃO.**

28- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1184-8
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. ROLANDIA/PR X JOÃO DEJANIR AURAJÓ BORGES e LUCIANO ACIOLI DE OLIVEIRA.
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 14:30 horas**, a fim de estarem presentes na audiência. ADOVADO - **DR.RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e DR. PEDRO CESARA PEREIRA.**

29- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1186-4
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. ASSAI/PR X RUBENS AMARO.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **15/fevereiro/2013, às 13:30 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR.ANTONIO MENEGILDO MANOEL**

30- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1181-3
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. LONDRINA/PR X ANTONIO CARLOS QUEIROZ, CARLA BENATTE, JOSÉ ADEMIR CODONHO, JURANDIR TOTTI, MARUICIO GOMES MARTINS e SUELY REGINA DE ALMEIDA E SILVA
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 13:15 horas**, a fim de estarem presentes na audiência. ADOVADOS - **DR. FERNANDO COSTA PICCININ, DR. VALDECI ELEUTERIO, DR ENIVALDO TADEU CUNHA..**

31- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1171-6
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 1ª VFC. DE JALES/SP X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIO HASSAN HUSSEN ALI
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 13:30 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR.MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR.**

32- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1112-0
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. LONDRINA/PR X JORGE FAGUNDES MARTINS.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 13:15 horas**, a fim de estar presente na audiência. ADOVADO - **DR.FABIO APARECIDO FRANZ.**

33- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1011-6
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA SÃO JERONIMO DA SERRA/PR X CLEVERSON PEREIRA RODRIGUES
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/FEVEREIRO/2013, às 14:45 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADO - **DR. HAMILTON PEREIRA ZANELLA.**

34- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1013-6
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA SANTA MARIANA/PR X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA E ADRIANO SANTANA RODRIGUES
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/FEVEREIRO/2013, às 15:30 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADO - **DR.MARCIO JOSÉ POLIDO.**

35- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1012-4
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VC. MARINGÁ/PR X MARACELO MENDES DA SILVA e MARCELO FERNANDES DOS SANTOS.
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/FEVEREIRO/2013, às 15:00 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADO - **JUNOT SEITI YAEGASHI e ALCENIR ANTONIO BARETTA.**

36- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1281-0
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA CRIMINAL LONDRINA/PR X ADILSON REIS, CLEBER FERNANDO PADILHA DE OLIVEIRA e FRANK MARTINS SOARES
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 15:45 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADO - **DR. PERICLES BENTO LEMOS.**

37- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1289-5
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA JUDICIAL ITARARÉ/SP X CRISTIANO KARVAT
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **03/ABRIL/2013, às 16:15 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADO - **DR. LAERTES DE SOUZA.**

38- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1003-5
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR X JULIO CESAR GARCIA
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **25/JANEIRO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADA - **DRª.KARINA CORREA DE FREITAS.**

39- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1251-8
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. LONDRINA/PR X ALEX BENEDITO ALMEIDA ALVES e JONY LUIZ SILVA FERREIRA.
Intimá-la a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **01/FEVEREIRO/2013, às 15:15 horas**, a fim de estar presente na audiência- ADOVADA - **DRª. ELIZABETH NADALIM.**

40- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1013-2
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VC. SANTA MARIANA/PR X ADRIANO SANTANA RODRIGUES e CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA.
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **07/FEVEREIRO/2013, às 15:30:15 horas**, a fim de estarem presentes na audiência- ADOVADO - **DR.CLOVIS FRANCO PENTEADO e MARCIO JOSÉ POLIDO.**

41- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1224-0
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR X BENEDITO AVES

Intimá-la a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no 03/ABRIL/2013, às 14:45 horas, a fim de estar presente na audiência-ADVOGADO - DRª.LUCELI CERQUEIRA LOPES.

Adicionar um(a) Data
29/11/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789	001	2011.0000162-0
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2011.0000162-0

001 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Antenor Donizete Pereira da Silva
Objeto: INTIMA o defensor do réu que este Juízo deixou de analisar a defesa preliminar juntada as fls. 58/60 por ser intempestiva.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	013	2006.0000093-4
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2005.0000125-4
	008	2012.0000497-3
	009	2012.0000497-3
	010	2012.0000497-3
	011	2012.0000497-3
	012	2012.0000497-3
	019	2011.0000198-0
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	004	2012.0000087-0
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	005	2012.0000301-2
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	002	2010.0000562-3
Daniela T Sinhorini OAB PR039639	003	2012.0000327-6
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	015	2010.0000519-4
	022	2012.0000397-7
	023	2009.0000100-6
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2008.0000305-8
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	007	2005.0000125-4
Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727	019	2011.0000198-0
	020	2011.0000198-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	006	2010.0000649-2
Hamilton Mariano OAB PR32303A	019	2011.0000198-0
	020	2011.0000198-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	014	2011.0000283-9
	016	2009.0000663-6
	017	2009.0000697-0
	018	2009.0000663-6
	021	2012.0000499-0
	023	2009.0000100-6

Milton Costa Farias OAB MS002931	008	2012.0000497-3
	009	2012.0000497-3
	010	2012.0000497-3
	011	2012.0000497-3
	012	2012.0000497-3

001 2008.0000305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Thiago da Silva Diniz
Réu: Thiago da Silva Diniz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

002 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:10 do dia 28/11/2012

003 2012.0000327-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 200800004925
Advogado: Daniela T Sinhorini OAB PR039639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/02/2013

004 2012.0000087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200500000517
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Claudemir Puchetti
Réu: Esmael Matias de Araujo
Réu: Sergio Matias de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 25/02/2013

005 2012.0000301-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900001251
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Réu: Marlon Pereira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/02/2013

006 2010.0000649-2 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Cristiane Rezende
Objeto: Decisão datada de 14/11/2012 indeferiu pedido de alteração de data base para obtenção de benefícios prisionais.

007 2005.0000125-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Alexandre Aparecido da Silveira
Réu: Euwitson Pereira dos Santos
Réu: Jose Carlos Bortoni Custodio
Réu: Weverton Felipe dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Maria de Lourdes Alves dos Santos
Prazo: 10 dias

008 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
Réu: Alessandro Farias dos Santos
Réu: Elton Carvalho de Oliveira
Réu: Luciano Madureira
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Carlos Vargas
Prazo: 10 dias

009 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
Réu: Alessandro Farias dos Santos
Réu: Elton Carvalho de Oliveira
Réu: Luciano Madureira
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Amarildo Mendes de Souza
Testemunha de Acusação: Leandro Carlos Maciel
Testemunha de Acusação: Tiago Brigagão Croce de Moura
Prazo: 10 dias

010 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
Réu: Alessandro Farias dos Santos
Réu: Elton Carvalho de Oliveira
Réu: Luciano Madureira
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa
Testemunha de Defesa: Alton Marcelino de Oliveira
Testemunha de Acusação: Antonio Pacheco
Testemunha de Defesa: Geovani de Camargo

Testemunha de Acusação: João Carlos Teles
 Testemunha de Defesa: José Rosa Macedo
 Testemunha de Defesa: Maria Angela Gasparotto
 Testemunha de Defesa: Neide Aparecida Pereira Magalhães
 Testemunha de Defesa: Paulo Ananias Menechine
 Testemunha de Acusação: Rudnei Alessandro Morisaki
 Prazo: 10 dias

- 011** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
 Réu: Alessandro Farias dos Santos
 Réu: Elton Carvalho de Oliveira
 Réu: Luciano Madureira
 Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Anibal Pires de Amaral Neto
 Prazo: 10 dias
- 012** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
 Réu: Alessandro Farias dos Santos
 Réu: Elton Carvalho de Oliveira
 Réu: Luciano Madureira
 Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Umuarama/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Namur Hamilton Zadona
 Testemunha de Acusação: Ricardo Andrey Barbosa
 Prazo: 10 dias
- 013** 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
 Réu: Anderson Alves de Lima da Costa
 Réu: Nilton de Souza
 Objeto: Ao defensor constituído, para que no prazo legal apresente suas derradeiras alegações
- 014** 2011.0000283-9 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Reinaldo Gonçalves dos Santos
 Objeto: Regressão cautelar de regime, do semiaberto para o fechado. Audiência de justificativa designada para a data de 25/02/2013, às 14:15 horas.
- 015** 2010.0000519-4 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Janete Terezinha Verones
 Objeto: Regressão cautelar de regime, do aberto para o semiaberto. Audiência de justificativa designada para a data de 28 de novembro de 2012, às 14:20 horas.
- 016** 2009.0000663-6 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Natanael Crisostomo
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 28/11/2012
- 017** 2009.0000697-0 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:40 do dia 28/11/2012
- 018** 2009.0000663-6 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Natanael Crisostomo
 Objeto: Regressão cautelar de regime, do aberto ao semiaberto
- 019** 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727
 Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
 Réu: Gabito Zuconelli
 Réu: Gilvane Rodrigues
 Réu: Moises Cosme do Nascimento
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Umuarama/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Gabito Zuconelli
 Prazo: 10 dias
- 020** 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727
 Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A
 Réu: Gilvane Rodrigues
 Réu: Moises Cosme do Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 12/12/2012
- 021** 2012.0000499-0 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Alessandro Abreu Consolaro
 Objeto: Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE a progressão de regime para o aberto, com base no art. 112 da LEP, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8072/90. Audiência admonitoria designada para a data de 22/11/2012, às 13:00 horas..
- 022** 2012.0000397-7 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Ivanezio Moreno Roque
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu Ivanezio Moreno Roque pelo total cumprimento da pena imposta."
 Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 023** 2009.0000100-6 Execução da Pena
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Francisco das Chagas Filho

Objeto: REGRIDO cautelarmente o regime imposto ao sentenciado, devendo permanecer recluso no semiaberto

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674	001	2012.0000985-1

001 2012.0000985-1 Insanidade Mental do Acusado
 Réu/indiciado: Donizete da Silva
 Advogado: Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674
 Objeto: Despacho em 12/11/2012: Intime-se a defensora-curadora para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar seus quesitos. Posteriormente, voltem conclusos para que este Juízo formule seus quesitos e determine a requisição do exame.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674	001	2012.0000556-2

001 2012.0000556-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kassimelia Cristiane do Prado OAB PR049674
 Réu: Donizete da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 05/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Angélica Bertoni OAB PR042510	001	2007.0000094-4
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	001	2007.0000094-4

001 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Angélica Bertoni OAB PR042510
 Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
 Réu: Claudinei dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SARANDI/PR
 Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
 Réu: Claudinei dos Santos
 Prazo: 40 dias

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
 VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
 JUIZA DE DIREITO DRA. ISABELE PAPANURAKIS
 FERREIRA NORONH

Relação nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

BRAZ RAMOS BROIETTI 0006 141/2010
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0016 145/2008
 EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO 0007 249/2007
 FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0008 13/2010
 0010 37/2010
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 0004 225/2010
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0011 169/2008
 0015 114/2008
 JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA 0014 24/2004
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO 0003 150/2010
 MICHAEL HENRIQUE BONETI JORQUERA 0013 159/2009
 NARA LETICIA BORSATTO 0006 141/2010
 0008 13/2010
 OSMAR ARAÚJO SOARES 0009 187/2009
 RONI PETER ZANGARI 0015 114/2008
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0005 253/2008
 SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI 0001 70/2010
 0002 123/2009
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 0017 232/2010
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 0012 76/2004

1. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 70/2010 - MARLEIDE MEURER DA SILVA SICHINELLI x REGINALDO SICHINELLI - A parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 104/110, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.

2. - AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 123/2009 - MARLEIDE MEURER DA SILVA SICHINELLI x REGINALDO SICHINELLI - Ao procurador para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.

3. - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 150/2010 - ROSANA AMARIA BEZERRA x CLAUDINEI FABRICIO LOPES - À parte autora, que foi julgado PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, a fim de reconhecer a existência de união estável entre as partes e declarar dissolvida a sociedade de fato existente entre elas, bem como determinar a partilha dos bens descritos na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Ainda, o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, em 15% sobre o valor da causa. - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.

4. - AÇÃO DE GUARDA - 225/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS DA SILVA - À parte autora que foi JULGADO PROCEDENTE o pedido, concedendo a guarda definitiva da menor à avó Maria de Jesus da Silva, com base no que dispõe o art. 33, parágrafo 2º, do ECA, e art. 269, art. I, do CPC. - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

5. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 253/2008 - PAULO SAMUEL CAMERA GUEDES x PAULO SÉRGIO GUEDES - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.

6. - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS - 141/2010 - MAURENITA RODRIGUES DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - Intimação da sentença: "(...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões deduzidas por Maurenita Rodrigues dos Santos em face de José Carlos Dos Santos, já qualificados, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e arts. 226, Parágrafo 3º, da CF, 1º e 2º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 a 1.727 do novo CC, para o efeito de reconhecer a existência de união estável (entre julho de 1997 e julho de 2009) entre a autora e o réu, e, ainda, determinar a partilha dos bens, nos moldes especificados neste decisum, nos itens anteriores, que passam a integrar esta disposição. As custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios foram regulados em item próprio, que integra esta disposição. Feito isso, e cumpridas todas as recomendações postas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Loanda, 21 de novembro de 2012. Cezar Ferrari. Juiz Substituto. - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI X NARA LETICIA BORSATTO.

7. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 249/2007 - B.T.A.S. x GILMAR SOARES DOS SANTOS - À parte autora para se manifestar sobre o contido no despacho de fls. 68. - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

8. - AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - 13/2010 - ANGELA SANTOS BARCELOS DE AZEVEDO x MARCELINO FERNANDES DE AZEVEDO NETO - Intimação da sentença: "DISPOSITIVO. A vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas por Ângela Santos Barcelos de Azevedo em face de Marcelino Fernandes de Azevedo Neto, ambos já qualificados, para, com apoio no art. 226, parágrafo 6º, da CF, DECRETAR, o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo matrimonial que as unia, bem como DECLARAR extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. A guarda, visitação, alimentos à filha e partilha, como antes normatizado. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios foram normatizados em item próprio. Oportunamente, deverá a Escrivania promover as diligências preconizadas

no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, como o expedição de ordens de averbação, de formal de partilha etc. Satisfeitas todas as formalidades preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Loanda, 20 de novembro de 2012. CEZAR FERRARI. Juiz Substituto." -Adv. NARA LETICIA BORSATTO X FERNANDO SMANIOTTO MARINI.

9. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2009 - T.A.R.S. x ANTONIO ALVES DA SILVA - À parte requerida de que foi designada Audiência de Conciliação, para o dia 06/03/2013, às, 14:40 horas. - Adv. OSMAR ALVES DA SILVA.

10. - AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - 37/2010 - IVANI FERREIRA DE CASTRO SOUZA x VANDERLEI DE SOUZA - À parte autora para se manifestar se insiste na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI.

11. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 169/2008 - JHENIFFER DANTAS RODRIGUES TREICHER x SELVIN TREICHER - À parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.

12. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 76/2004 - N.C.B.M. x ROGELSON MARQUES - À parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

13. - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 159/2009 - K.V.S. x EDUARDO DA SILVA - À parte requerida para se manifestar sobre o resultado pericial de DNA, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETI JORQUERA.

14. - AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 24/2004 - IOLANDA PEREIRA CRUZ x DARCI CRUZ CAMACHO - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quize) dias. - Adv. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA.

15. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 114/2008 - T.R.R.N. x JOSÉ VALTER BATISTA DE ALMEIDA - Intimação da sentença: "Vistos. 1. HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 56 e, ante o parecer ministerial retro, o que faço com base no art. 267, VIII, e art. 569, ambos do CPC, e na forma do art. 459 do CPC, via de consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. 2. isento de custas. 3. Ciência ao MP. 4. Após o transitio em julgado e obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se os autos. 5. P.R.I. Loanda, 25 de outubro de 2012.ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito." - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA X RONI PETER ZANGARI.

16. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 145/2008 - A.B.F. x ANTONIO FARIAS DA CRUZ - Intimação da sentença: "1. Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias e abandonou o processo por mais de trinta dias, e, apressar de intimada pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.. 2. isento de custas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Ciência ao MP. 5. Intime-se. 6. DN. Loanda, 25 de outubro de 2012.ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

17. - AUTOS DE GUARDA - 232/2010 - BRAS BARKI E OUTRA x SIRLEI PIRES DOS SANTOS E OUTRO - Intimação da sentença: "Vistos. 1. HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 30, o que faço com base no art. 267, VI, e art. 569, ambos do CPC, e na forma do art. 459 do CPC, via de consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. 2. isento de custas. 3. Ciência ao MP. 4. Após o transitio em julgado e obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se os autos. 5. P.R.I. 6. Oportunamente, arquivem-se. Loanda, 12 de novembro de 2012.ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito." - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

Loanda, 29 de Novembro de 2012.
 JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	011	2010.0003199-3
Bruno Mangile OAB PR058712	005	2012.0006266-3
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	021	2012.0007888-8

	022	2007.0001243-8	Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	007	2012.0002569-5	
Elisabeth Rao OAB PR016498	027	2006.0006170-4	009 2009.0008550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Réu: Ricardo Bittencourt Carneiro Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	025	2003.0001247-3	
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	009	2009.0008550-1	
	018	2011.0004908-8	
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	016	2007.0005467-0	
	017	2006.0005639-5	
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	006	2008.0000613-8	010 1997.0000183-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535 Réu: José Antonio de Souza Réu: Valdemir Luiz Pires Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	013	2006.0006170-4	
Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535	010	1997.0000183-8	
Jose Alves Pereira OAB PR006008	026	2006.0002891-0	
José Walmir Moro OAB PR017029	012	2009.0004662-0	
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	001	2012.0001752-8	011 2010.0003199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Réu: Marcos Mucin Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	003	2012.0002049-9	
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	019	1997.0000019-0	
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2010.0002819-4	
	014	2010.0000505-4	
	020	2006.0003571-1	
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	005	2012.0006266-3	012 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029 Réu: Mauro Sérgio Pagoti Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	015	2011.0009839-9	
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	023	2007.0003933-6	
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	024	2009.0008626-5	
Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247	004	2000.0000266-9	
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	002	2010.0005434-9	013 2011.0003895-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 Réu: Lucimara Pereira dos Santos Réu: Mário Cesar Pires Réu: Paulo Junior Caitano Reis Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818	002	2010.0005434-9	
001 2012.0001752-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902 Réu: Kelly Denize da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012			
002 2010.0005434-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 Advogado: Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818 Réu: Marlon Matheus de Moraes Martins Réu: Matheus Volpini Pelarim Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.			014 2010.0000505-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Edson Henrique dos Santos Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
003 2012.0002049-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740 Réu: Leonardo Fernandes Barbosa Objeto: 1. Certifique a Escrivania o eventual trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e para o sentenciado Júlio César Gurgel Dias Rosa. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto por termo pelo réu LEONARDO FERNANDES BARBOSA às fls. 549/550, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor do acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de apelação. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazão, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.			015 2011.0009839-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540 Réu: Celso Teixeira dos Santos Réu: Gracy Kelly Minas Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
004 2000.0000266-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247 Réu: Fernando Antonio Macedo de Souza Aguiar Réu: Fernando Antonio Macedo de Souza Aguiar Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: Prescrição." Magistrado: Oneide Negrão de Freitas			016 2007.0005467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776 Réu: Eder Willian da Silva Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
005 2012.0006266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Mangile OAB PR058712 Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366 Réu: Lucas Henrique Avelino Réu: Marcio Vinicius dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2012			017 2006.0005639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776 Réu: Fabio Ribeiro Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
006 2008.0000613-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: Daniel Bernardino Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.			018 2011.0004908-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Réu: Alex Sandro de Lima Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
007 2012.0002569-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657 Réu: André Luiz de Oliveira Réu: Marcelo dos Santos Ferreira Réu: Paulo Cesar de Oliveira Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.			019 1997.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274 Réu: Valdir Ribeiro Luz Júnior Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
008 2010.0002819-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Renan Ferreira Faustino Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do			020 2006.0003571-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Antônio Ivalcir Sardi Réu: José Luiz Brambilla de Oliveira Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
			021 2012.0007888-8 Petição Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839 Requerente: Raudson de Souza Silva

- Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
- 022** 2007.0001243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Renan Ferreira Faustino
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
- 023** 2007.0003933-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Claudinei Everson Cardoso
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
- 024** 2009.0008626-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Nicodemos dos Santos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
- 025** 2003.0001247-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: José Lopes da Silva Filho
Réu: José Lopes da Silva Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "SÍNTESE:
"...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO, ..."
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 026** 2006.0002891-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Réu: Carlos Roberto Ribeiro
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 027** 2006.0006170-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisabeth Rao OAB PR016498
Réu: Aparecido Pires de Moraes
Réu: Aparecido Pires de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Deste modo, diante do exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu, face o integral cumprimento das condições, o fazendo com fundamento no disposto pelo art. 89 § 5º, da Lei nº 9.099/1995."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

- Objeto: Despacho em 12/11/2012: 1 - O motivo exposto pela defesa para a reconsideração de pedido de fls. 123/125, qual seja, a mudança de defensor do réu, não se mostra suficiente a ensejar uma mudança na decisão prolatada às fls.145/147, não há elementos nos autos que indiquem a necessidade da realização da perícia pleiteada. Ademais, este juízo, após o interrogatório do requerente, entendeu ser desnecessário o exame aqui arguido, porquanto o acusado respondeu com coerência a todas as perguntas a ele formuladas, não revelando em nenhum momento qualquer disfunção no respeitante à sua integridade mental, bem como, em atenção à brevidade, reporto-me aos fundamentos da decisão retro, pelo que indefiro o pleito de fls. 157/158.
(...)
Carla Pedalino
Juíza de Direito
- 003** 2010.0004572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Ediel de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2012
- 004** 2012.0004334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Fernando Pereira Gambaro
Réu: Lucas Medeiros de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/12/2012
- 005** 2012.0007008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Réu: André Silva de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/12/2012
- 006** 2012.0007917-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: João Guilherme Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012
- 007** 2012.0003369-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Bruno Ramos dos Santos
Réu: Thais Dias Felicio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012
- 008** 2012.0006633-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Alison Júnior Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/12/2012
- 009** 2012.0008015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/12/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	009	2012.0008015-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	008	2012.0006633-2
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	006	2012.0007917-5
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	005	2012.0007008-9
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	004	2012.0004334-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2010.0004572-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	006	2012.0007917-5
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	008	2012.0006633-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2012.0003369-8
Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582	008	2012.0006633-2
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	004	2012.0004334-0
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	002	2009.0008600-1
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2012.0006633-2
Walter de Camargo Bueno OAB PR047887	001	2012.0008296-6
001 2012.0008296-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Walter de Camargo Bueno OAB PR047887 Réu: Valdecir Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/12/2012		
002 2009.0008600-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953 Réu: Claudinei da Silva		

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2009.0007877-7
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2010.0007291-6
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2012.0008686-4
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	004	2011.0001843-3
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	002	2009.0007877-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2010.0007291-6
001 2010.0007291-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Réu: Francisco José Avelino Proença Réu: Gislaíne Tiemi Eshima Proença Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Guarulhos/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Joares Oberdan Proença Prazo: 60 dias		
002 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469 Objeto: Despacho em 19/10/2012: 1 - Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência (18 laudas). 2 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido da Defesa e eventuais diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. 3 - Após manifestação do Ministério Público, intime-se os Defensores, para que manifestem-se sobre o parecer ministerial e eventuais diligências na fase do art.		

402 do Código de Processo Penal. 4 - O prazo para a manifestação das partes será de 05 (cinco) dias. 5 - Após, voltem-me conclusos.

- 003** 2012.0008686-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Requerente: Fernando Emerson Godoy
Objeto: (...) 3. Sendo assim, acolho as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, de sorte a REVOGAR a prisão preventiva de Fernando Emerson Godoy, qualificado nos autos, diante da inexistência de indícios de autoria recaído sobre o mesmo. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Soltura, a ser cumprido imediatamente, se por "al" não estiver preso. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão aos autos principais e após, arquivem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 004** 2011.0001843-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Réu: Ewerton Charles da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/07/2013

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juíz de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2012.96-0 - Réus - Adriel Vieira da Silva - Aginaldo Ribeiro de Souza e Raul Ferreira Vieira.-

Através do presente, fica a Drª EDINA MARIA DE REZENDE - OAB/PR 45.845, devidamente intimada para que, no prazo legal, apresente alegações finais.-

Marilândia do Sul, 29 de novembro de 2012.-

Relação nº 286/12

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

A PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

A Relação nº. 59/2012 - FAM

A INDICE DE ADVOGADOS:

- IRLANET ANACLETO MARQUES - 02
- LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 03
- MONICA ZINELLI DA SILVEIRA - 01
- SAMIRA DAVID - 01

A

1. Ação de Conversão de Separação em Divórcio n.º 89/2009 - requerente: A. J. dos A. e requerido: S. G. X.
F. - Teor da Intimação: "Intimem as partes para retirarem o Mandado de Averbação."
Advogado: MONICA ZINELLI DA SILVEIRA E SAMIRA DAVID
2. Execução de Alimentos n.º 411/2004 - requerente: B. A. M. R. representada por J. F. M. e requerido: C. U. M. M. R. - Teor da intimação: "Intime a parte autora para que dê prosseguimento no feito." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES

3. Ação de Investigação de Paternidade n.º 250/2008 - requerente: Ministério Público do Paraná em favor de K. C. representado por S. C. e requerido: F. R. - Teor da intimação: Manifeste o requerido sobre o contido as fls. 79, no prazo de dez dias."
Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE

A

Matinhos, 29 de novembro de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000091-9
Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209	003	2008.0000150-0
Cesar Linhares Wallbach OAB PR031141	002	2011.0000330-4
Dauriane Loureiro Linhares Wallbach OAB PR003221	002	2011.0000330-4
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	003	2008.0000150-0

- 001** 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Osmair da Silva Oliveira
Objeto: DEsignada a data de 12 de dezembro de 2012, Às 14:30 horas para interrogatório do réu.
- 002** 2011.0000330-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Friedrich Norbert Kliewer
Advogado: Cesar Linhares Wallbach OAB PR031141
Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach OAB PR003221
Objeto: Foi recebida a queixa-crime em 06/02/2012.
- 003** 2008.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Eron Sanson
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 25/02/2013

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	005	2011.0000229-4
	006	2011.0000229-4
	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856	003	2007.0000111-8
	004	2007.0000111-8
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Cristiane Kosak OAB PR046947	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	011	2009.0000114-6

Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	012	2009.0000114-6
	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
	013	2011.0000060-7
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	007	2011.0000201-4
	008	2011.0000201-4
	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	009	2011.0000095-0
	010	2011.0000095-0
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Marcela Oliveira OAB PR046946	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	011	2009.0000114-6
	012	2009.0000114-6
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2012.0000174-5
	002	2012.0000174-5

- 001** 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5003325-912011.404.7006
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: João Adolfo Schreiner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 14/11/2012
- 002** 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5003325-912011.404.7006
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: João Adolfo Schreiner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 06/05/2013
- 003** 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Réu: Henrique Alves Mancini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/11/2012
- 004** 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Réu: Henrique Alves Mancini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/05/2013
- 005** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Josnei Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2012
- 006** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Josnei Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/05/2013
- 007** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Réu: Pedro Adenilson Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/11/2012
- 008** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Réu: Pedro Adenilson Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/05/2013
- 009** 2011.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Cristiane Cássia da Costa Braz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 010** 2011.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Cristiane Cássia da Costa Braz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/05/2013
- 011** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Advogado: Cristiane Kosak OAB PR046947
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Carolina Trajano Lima
Réu: Dionizio Dacoregio Miketen
Réu: Eduardo Bueno Koczkodai
Réu: Geverson Prestes Fernandes
Réu: Jesse Andrade França
Réu: José Guinaldo Galvão Duarte
Réu: Júnior César Amilton
Réu: Luciano Lima Pereira
Réu: Marcelo dos Santos Gazola
Réu: Rafael Teigão Muller

- Réu: Rodrigo Marques da Costa
Réu: Tiago Manoel Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2012
- 012** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Advogado: Cristiane Kosak OAB PR046947
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Carolina Trajano Lima
Réu: Dionizio Dacoregio Miketen
Réu: Eduardo Bueno Koczkodai
Réu: Geverson Prestes Fernandes
Réu: Jesse Andrade França
Réu: José Guinaldo Galvão Duarte
Réu: Júnior César Amilton
Réu: Luciano Lima Pereira
Réu: Marcelo dos Santos Gazola
Réu: Rafael Teigão Muller
Réu: Rodrigo Marques da Costa
Réu: Tiago Manoel Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/05/2013
- 013** 2011.0000060-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR os réus EDVAN SCIBOR MACHADO e ERCILIO FIOREZE AURÉLIO pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II e artigo 29 do /Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Max Paskin Neto

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2004.0000065-5

- 001** 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: "Considerando que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se denota pelo documento de fl. 228, e considerando ainda, o parecer ministerial de fl. 231, com fulcro no que dispõe o inciso II, do artigo 66 e artigo 109, ambos da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA A PENA aplicada em relação ao réu MARCOS APARECIDO MARANGONI."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2012.0000776-0

- 001** 2012.0000776-0 Execução da Pena
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Maicon Roberto Brandalizzi
Objeto: " Assim, com uma pena de 01 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, deverá o sentenciado cumprir a fração de 2/5, o que totaliza o período de 09 (nove) meses 10 (dez) dias, que serão alcançados em 07/12/2012. Deste modo, aguarda-se o cumprimento da pena, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público quando do alcance da data acima indicada para uma nova análise da progressão de regime do sentenciado."

PARANAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	009	2010.0001949-7
	010	2010.0001949-7
	011	2010.0001949-7
	019	2012.0000328-4
	023	2012.0000466-3
	049	2012.0002044-8
Andre Ricardo Forcelli OAB PR027685	007	2010.0000402-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	028	2012.0000052-8
	029	2012.0000052-8
	030	2012.0000052-8
	038	2012.0001423-5
	022	2011.0002627-4
Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916	033	2010.0001569-6
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	005	2012.0001160-0
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	039	2012.0001160-0
	016	2008.0001364-9
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	048	2012.0002164-9
Claudio Bogdan OAB PR12344B	027	2012.0002678-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	035	2012.0002506-7
Eloi Dias da Silva OAB PR017080	041	2009.0002361-1
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	007	2010.0000402-3
	045	2012.0000899-5
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	052	2012.0001416-2
Fernanda Karla Peters Mansano OAB SP258713	032	2008.0001208-1
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	004	2011.0001653-8
	035	2012.0002506-7
	037	2009.0001661-5
	047	2005.0000254-4
Gabriela Maria Pereira OAB PR061823	044	2012.0000428-0
Geraldo José Vieira OAB PR032488	007	2010.0000402-3
Gilberto Kanda OAB PR043415	005	2012.0001160-0
	039	2012.0001160-0
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	021	2012.0000421-3
	040	2012.0001272-0
	051	2012.0001702-1
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	007	2010.0000402-3
Johnny William da Silva OAB PR051607	020	2012.0002683-7
Jose Carlos Farias OAB PR026298	007	2010.0000402-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2012.0002397-8
	036	2009.0000769-1
	042	2012.0002031-6
	053	2012.0001274-7
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	031	2012.0002341-2
	034	2012.0002341-2
	038	2012.0001423-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2010.0001422-3
	007	2010.0000402-3
	024	2011.0001430-6
	015	2012.0000058-7
Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues OAB PR028629	014	2010.0001624-2
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	032	2008.0001208-1
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	035	2012.0002506-7
Miguel Haddad OAB PR002375	006	2012.0001686-6
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	026	2011.0002243-0
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	018	2012.0000333-0
	046	2012.0001723-4

Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	012	2011.0002062-4
	013	2011.0002062-4
	017	2011.0002062-4
	043	2011.0002451-4
Valeria Aparecida Santos OAB PR055640	020	2012.0002683-7
Victor Correia OAB PR056677	001	2012.0000342-0
	050	2012.0001704-8
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	025	2012.0002616-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	008	2010.0001222-0
	032	2008.0001208-1
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	007	2010.0000402-3

- 001** 2012.0000342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Jose Nogueira Lima
Objeto: Despacho em 28/11/2012: Concedo o prazo de 3 (três) dias para que as partes se manifestem acerca das testemunhas não localizadas.
- 002** 2012.0002397-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Daniela Teodoro de Oliveira
Objeto: DEFIRO A RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA APREENDIDA EM FAVOR DE DANIELA TEODORO DE OLIVEIRA.
- 003** 2010.0001422-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Emanuel Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 26/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2011.0001653-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Alessandro Clemente
Objeto: Despacho em 26/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2012.0001160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Réu: Pedro Augusto dos Santos
Réu: Samuel Marinho de Menezes
Objeto: Despacho em 26/11/2012: A EVENTUAL EXISTENCIA DE CRIME CONTINUADO NÃO IMPLICA NA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DISTINTOS, UMA VEZ QUE TAL RECONHECIMENTO PODERA SER OBJETO DE QUESTIONAMENTO E APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA VITIMA ACERCA DE EXISTENCIA DE GRAVAÇÃO PELO SISTEMA DE IMAGENS DA EMPRESA, CONCEDO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS, PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELO MP.
- 006** 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Robson Roberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ROBSON ROBERTO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 213, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em liame com o artigo 1º, inciso VI, da Lei n. 8072/90."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 007** 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Ricardo Forcelli OAB PR027685
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Ady Garcia Souza
Réu: Andressa Hernando
Réu: Antonio Leme
Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
Réu: Everson Bladier de Andrade
Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Réu: Francisco Alves da Silva Filho
Réu: Geraldo Jose Vieira
Réu: Helio Pereira dos Santos
Réu: Hermani Alves da Silva
Réu: João Ferreira Junior
Réu: José Rubem de Souza
Réu: Julio Marcelo Augusti
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nereide da Silva Ferreira
Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Paula Simone Guassu Martins
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/02/2013
- 008** 2010.0001222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Marcelo Nogueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Audiência Admonitória
Réu: Marcelo Nogueira
Prazo: 30 dias
- 009** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório do Denunciado (preso)
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Prazo: 20 dias
- 010** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Humberto Teixeira
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Prazo: 20 dias
- 011** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Altamar Alves de Oliveira
Testemunha de Acusação: Marlene Fernandes
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Prazo: 20 dias
- 012** 2011.0002062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Jose Carlos Fernandes Feitosa
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudemir Francisco dos Santos
Réu: Jose Carlos Fernandes Feitosa
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
Prazo: 60 dias
- 013** 2011.0002062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Jose Carlos Fernandes Feitosa
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Carlos Fernandes Feitosa
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
Prazo: 60 dias
- 014** 2010.0001624-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Janaina Aparecida da Silva de Azevedo
Réu: Reginaldo de Oliveira
Réu: Reginaldo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando o contido no parecer do representante do Ministério Público (fls.129), declaro extinta a punibilidade dos acusados JANAÍNA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO e REGINALDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº. 9.099/1995, em face do cumprimento das condições impostas por ocasião da Suspensão Condicional do Processo."
Réu: Janaina Aparecida da Silva de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando o contido no parecer do representante do Ministério Público (fls.129), declaro extinta a punibilidade dos acusados JANAÍNA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO e REGINALDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº. 9.099/1995, em face do cumprimento das condições impostas por ocasião da Suspensão Condicional do Processo."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 015** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Aparecido Hoack Rodrigues OAB PR028629
Réu: Valdir Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edson Aparecido dos Santos
Réu: Valdir Batista
Prazo: 60 dias
- 016** 2008.0001364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Julene Candido da Silva
Réu: Paulo Sergio Candido
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimar e Requisitar o Denunciado P/ Aud. Instrução e Julgamento
Réu: Julene Candido da Silva
Réu: Paulo Sergio Candido
Prazo: 30 dias
- 017** 2011.0002062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
- Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação Denunciado Aud. Instrução e Julgamento
Réu: Jose Carlos Fernandes Feitosa
Réu: Joviniانو Alberto dos Santos
Prazo: 30 dias
- 018** 2012.0000333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Edson Moreira Vicente
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Moreira Vicente
Testemunha de Acusação: Lourdes Ferreira Nunes Vieira
Prazo: 60 dias
- 019** 2012.0000328-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: José Amauri Girão Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/12/2012
- 020** 2012.0002683-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 20100006417
Advogado: Johnny Willian da Silva OAB PR051607
Advogado: Valeria Aparecida Santos OAB PR055640
Réu: Rodrigo Alves Couto
Réu: Vagner Beltrami Esteves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/12/2012
- 021** 2012.0000421-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Adriano Vieira Martins
Objeto: Despacho em 23/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 022** 2011.0002627-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916
Réu: Valmir Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 23/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 023** 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Priscilla Andrade Avelino Silva
Objeto: Despacho em 23/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2011.0001430-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Ezequiel Batista dos Santos
Objeto: Despacho em 23/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 025** 2012.0002616-0 Indulto
Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102
Requerente: Andre Henrique Gomes de Souza
Objeto: Despacho em 22/11/2012: CONFORME SALIENTADA PELO MP O SENTENCIADO ANDRE GOMES DE SOUZA AINDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO DA PENA, DEVENDO SER RESSALTADO QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PARA EVENTUAL RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REMIÇÃO DE PENA
- 026** 2011.0002243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
Réu: Alvaro Jose Cardoso Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2012
- 027** 2012.0002678-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 20100001778
Advogado: Claudio Bogdan OAB PR12344B
Réu: Marozam Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 29/01/2013
- 028** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Reinaldo Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Reinaldo Rodrigues
Prazo: 60 dias
- 029** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Reinaldo Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Milton Alves da Silva
Réu: Reinaldo Rodrigues
Prazo: 60 dias
- 030** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Reinaldo Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Dafine Dulcília Gomes Calixto
Réu: Reinaldo Rodrigues
Prazo: 60 dias
- 031** 2012.0002341-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Gildasio Alves Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória

- Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gildasio Alves Pereira
Prazo: 30 dias
- 032** 2008.0001208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Karla Peters Mansano OAB SP258713
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: David Alexandre Vasconcelos
Réu: Paulo Cesar Mendes
Réu: Rogerio Gonçalves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: David Alexandre Vasconcelos
Réu: Paulo Cesar Mendes
Réu: Rogerio Gonçalves
Prazo: 60 dias
- 033** 2010.0001569-6 Execução da Pena
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Julio Cesar de Moura
Objeto: CONSIDERANDO O ATUAL LOCAL DE RESIDENCIA DO SENTENCIADO JULIO CESAR DE MOURA, DEVERA SER PROVIDENCIADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO A COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARE
- 034** 2012.0002341-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Gildasio Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/12/2012
- 035** 2012.0002506-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Requerente: Alisson Santana
Requerente: Aparecido Sanches Santana
Requerente: Fatima Gonçalves Santana
Objeto: Despacho em 07/11/2012: INTIME-SE OS REQUERENTES PARA QUE JUNTEM AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES NA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 18.
APOS ABRA-SE NOVA VISTA
- 036** 2009.0000769-1 Execução da Pena
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Objeto: A prova produzida nos autos demonstra que o sentenciado FLÁVIO ÉDER DO NASCIMENTO, logo depois de ter sido beneficiado com prisão domiciliar, foi novamente preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/06 (fls. 159/167). A justificativa apresentada não merece acolhimento, uma vez que o sentenciado nega ter cometido o crime de associação ao tráfico, todavia, confirma que se encontra preso em Nova Esperança/PR por outro motivo. circunstância que denota a total falta de senso de responsabilidade e disciplina, não havendo necessidade de se aguardar o desfecho do procedimento, porque o cometimento do crime durante o cumprimento da pena é considerada falta grave. Pelo exposto, revogo o benefício de prisão domiciliar e promovo a regressão de regime do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime fechado, designando a Penitenciária Estadual de Maringá (PR) para o cumprimento da pena remanescente.
- 037** 2009.0001661-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Paulo Henrique dos Santos
Objeto: Despacho em 20/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 038** 2012.0001423-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Alex Simplicio dos Santos
Réu: Evandro Emanuel Cardoso
Objeto: Despacho em 21/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 039** 2012.0001160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Réu: Pedro Augusto dos Santos
Réu: Samuel Marinho de Meneses
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 040** 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
Objeto: Despacho em 27/11/2012: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO CRISTIANO CARVALHO EURINIDES.
ABRAS-E VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DA RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
- 041** 2009.0002361-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elói Dias da Silva OAB PR017080
Réu: Fabricio Guimaraes Bressan Silva
Objeto: Despacho em 27/11/2012: INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO FABRICIO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, PARA NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTAR MEMORIAIS
- 042** 2012.0002031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Eduardo Silverio Doneda
Réu: Fernando Teodoro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:
- A) CONDENAR o réu FERNANDO TEODORO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 157, caput e § 2º, incisos I e II c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.
"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "B) CONDENAR o réu EDUARDO SILVÉRIO DONEDA como incurso nas sanções do artigo 157, caput e § 2º, incisos I e II c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 043** 2011.0002451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Luiz Ricardo Walter Bogo
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 044** 2012.0000428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Maria Pereira OAB PR061823
Réu: Carlos Eduardo dos Santos
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 045** 2012.0000899-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Maicon da Silva Santos
Objeto: Despacho em 26/11/2012: Para patrocinar a defesa do acusado MAICON DA SILVA SANTOS que devidamente citado (fl.46), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dra. FÁTIMA DE CÁSSIA BIAZIO, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 046** 2012.0001723-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Marcio Oliveira da Silva
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFESOR DATIVO DR SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 047** 2005.0000254-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Vilma Moreira Pais
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA VILMA MOREIRA PAIS QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFESOR DATIVO DR FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 048** 2012.0002164-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Ercília Maria Oliveira Mendes
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA ERCILIA MARIA OLIVEIRA MENDES QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFESOR DATIVO DR CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 049** 2012.0002044-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: José Laércio Peixoto Junior
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOSE LAERCIO PEIXOTO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFESOR DATIVO DR ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 050** 2012.0001704-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Sergio Paulino Rodrigues
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO SERGIO PAULINO RODRIGUES QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFESOR DATIVO DR VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 051** 2012.0001702-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: José Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO VJOSE PEREIRA DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFESOR DATIVO DR GLEIDEL BARBOSA LEITE CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 052** 2012.0001416-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Valdir Henrique Blasio
Objeto: Despacho em 26/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO VALDIR HENRIQUE BLASIO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFESORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 053** 2012.0001274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Raul Henrique Carvalho de Jesus
Objeto: Despacho em 26/11/2012: INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUIDO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	001	2012.0000525-2
Meron Luiz Vaurec OAB PR033523	001	2012.0000525-2

- 001** 2012.0000525-2 Petição
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luiz Vaurec OAB PR033523
Objeto: [...] POSTO ISSO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo da Silva OAB PR031802	001	2009.0000100-6

- 001** 2009.0000100-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlito Raimundo da Silva OAB PR031802
Réu: João Pinheiro da Silva
Objeto: Despacho de 04.08.2012, decretado a revelia do réu com fulcro no artigo 367 do CPP. Em 28.11.2012 expedida carta precatória para Cruzeiro do Oeste - PR, com prazo de 30 dias, visando a inquirição do informante Alan Pinheiro da Silva.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	001	2009.0000026-3

- 001** 2009.0000026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577
Réu: Vera Lucia Serino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Vera Lucia Serino
Prazo: 730 dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Batista OAB PR047249	011	2012.0001898-2
Daveni de Luca Junior OAB PR018772	006	2012.0001575-4
Edson Gonçalves OAB PR038291	014	2012.0001335-2
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	012	2012.0001995-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	015	2012.0001348-4
João Batista dos Santos OAB PR025989	008	2012.0001839-7
João Cesário Mota OAB PR018334	001	2012.0001880-0
	013	2007.0000130-4
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	010	2012.0001911-3
Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690	004	2004.0000577-0
	005	2004.0000577-0
Marília Lucca OAB PR034525	002	2010.0001927-6
Osni de Jesus Tabor da Ribas OAB PR018194	008	2012.0001839-7
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	003	2006.0001020-4
Ricardo Haddad OAB PR053928	006	2012.0001575-4
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	007	2012.0001945-8
Sergio Marcos Padilha OAB PR010956	005	2004.0000577-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	009	2012.0001844-3

- 001** 2012.0001880-0 Execução da Pena
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Alex Santos Adão
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 04/02/2013
- 002** 2010.0001927-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Joao Batista de Oliveira
Objeto: Fica defesa intimada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto ao pedido de prisão preventiva formulada pelo Ministério Público
- 003** 2006.0001020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Valdir Ailton Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 19/02/2013
- 004** 2004.0000577-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Réu: Valdir Malko
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado das testemunhas não localizadas Izaltina Ribeiro do Nascimento e José Malko.
- 005** 2004.0000577-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR010956
Réu: Marcio Henrique Lima de Souza
Réu: Valdir Malko
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2013
- 006** 2012.0001575-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200003128
Advogado: Daveni de Luca Junior OAB PR018772
Advogado: Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Eliel Iane da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 22/01/2013
- 007** 2012.0001945-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200001249
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Rudenei Dino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 22/01/2013
- 008** 2012.0001839-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIUVA DO SUL / PR
Autos de origem: 200900004501
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Osni de Jesus Tabor da Ribas OAB PR018194
Réu: Erique Felipe Dias
Réu: Marcelo Vitoriano do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:40 do dia 14/01/2013
- 009** 2012.0001844-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200000008667
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Adilson Ferreira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 14/01/2013
- 010** 2012.0001911-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100011404
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526

- Réu: Rogério dos Santos Moura Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 22/01/2013
- 011** 2012.0001898-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR
Autos de origem: 200800001632
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Réu: Ivam Rosa Braz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 15/01/2013
- 012** 2012.0001995-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 20090000727
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
Réu: Jonas Victor
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 22/01/2013
- 013** 2007.0000130-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Angelo Marcos Ferreira Cordeiro
Réu: Guilherme Almeida Zelaski
Objeto: A defesa deve informar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o endereço no qual a testemunha Janete pode ser localizada.
- 014** 2012.0001335-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Réu: Eliel Barbosa Zanona
Réu: Luis Henrique Garcia Washington
Réu: Thiago de Almeida Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/01/2013
- 015** 2012.0001348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Osni Julio Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/01/2013

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PINHÃO

VARA CRIMINAL E ANEXOS

TICIANE	DALLA
VECCHIA.....	001
ANDERSON	BORCATH
BERBERI.....	002

1. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0226/2011 - ADEMIR HORTIG X ABEGAIL ROSA PEREIRA E OUTROS. Manifestação do requerente, no sentido de que a Carta de Intimação expedida aos requeridos Abegail Rosa Pereira e Paulo Arruda Pereira, retornou constando no carimbo dos correios a seguinte informação "End. incompleto", endereço este informado na petição inicial. ADVS. TICIANE DALLA VECCHIA.

AÇÃO PENAL PRIVADA - 2005.80-0 - LINCOLN B. DE FREITAS OLIVEIRA X ACIR ANTUNES DAS NEVES. Ao querelado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. ADV. ANDERSON BORCATH BERBERI.

28/11/2012

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	007	2012.0002908-9
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	016	2010.0000432-5
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	006	2005.0000869-0
Denilson de Mattos OAB PR057165	004	2012.0003696-4
Fabio Leal OAB PR049831	013	2012.0002928-3
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	001	2012.0002211-4
	002	2012.0002211-4
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	012	2012.0002896-1
João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737	004	2012.0003696-4
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	014	2006.0000258-9
Martiniano do Valle Neto OAB PR019859	017	2006.0000122-1
Maurício da Santa Cruz Arruda OAB PR005558	014	2006.0000258-9
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	005	2012.0001729-3
Monica Maria Medeiros OAB PR026379	003	2008.0001295-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	010	2010.0000137-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	009	2012.0002050-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	009	2012.0002050-2
Valdir Campanharo OAB SC033590	008	2012.0002645-4
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	015	2005.0000559-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	011	2012.0003630-1

- 001** 2012.0002211-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Douglas Rerold Barrera
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 14h00min.
2) Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais militares, bem como para que justifiquem sua ausência a este ato sob pena de responderem por crime de desobediência, tendo em vista que se trata de processo envolvendo réu preso que somente teve sua instrução redesignada devido a suas ausências.
3) Requisite-se o réu.
4) Presentes intimados em audiência. Diligências necessárias.
5) Defiro o pedido da defesa e concedo o prazo de 03 dias para que tenha vista dos autos
- 002** 2012.0002211-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Douglas Rerold Barrera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/01/2013
- 003** 2008.0001295-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Maria Medeiros OAB PR026379
Réu: Josuel dos Santos Pires
Objeto: Intime-se a Defesa de que por este Juízo foi dado o recebimento ao recurso de apelação pelo réu, cujos autos encontram-se com vista para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.
- 004** 2012.0003696-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Denilson de Mattos OAB PR057165
Advogado: João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737
Requerente: Rafael Luiz Ferreira da Silva
Objeto: Considerando que foi concedida liberdade provisória ao requerente cumulada à fiança e outras medidas cautelares, conforme se verifica da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, a qual determino a juntada ao presente feito, resta prejudicada a análise do presente pedido.
Intime-se.
- 005** 2012.0001729-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Requerente: Jefferson Francisco
Objeto: Considerando o parecer ministerial de fl. 18, o fato de que o subscritor do pedido inicial não juntou aos autos os documentos comprobatórios das situações descritas (ter ocupação lícita e residência fixa) e, ainda, o mesmo pedido já ter sido analisado em outra oportunidade, conforme decisão de fls. 40/41 dos autos principais, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JEFFERSON FRANCISCO, sobretudo por que não sobreveio fato novo que alterasse o entendimento adotado por este Juízo quando da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 35/37 dos autos principais).
- 006** 2005.0000869-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Antonio Salvador Correia Furquim
Objeto: Intime-se a Defesa de que foi deferido a petição de fls, para o qual fica à sua disposição em Cartório, para retirada da Certidão de Honorários que lhe foram arbitrados.
- 007** 2012.0002908-9 Petição
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044
Requerente: Ilton Alves Cavalheiro
Objeto: Isso posto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mediante termo, na forma do CPP, sob pena de novo decreto preventivo.
Expeça-se alvará e termo de liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso. Ciência às partes.
Após, archive-se, com baixa na distribuição e juntada da decisão nos autos principais.
- 008** 2012.0002645-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Valdir Campanharo OAB SC033590
Requerente: Dirceu Claudino Leite
Objeto: Tendo em vista que o requerente cumpriu o item 2 de fls. 61/62, comprovando ter transferido a propriedade da arma de fogo pistola calibre 380, Taurus, número de série KAU10016, nos mesmos termos da decisão de fls. 61/62, item 1, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02, restituindo-se a pistola calibre 380, Taurus, número de série KAU10016 a DIRCEU CLAUDINO LEITE.
Intime-se o requerente, para que, com cópia desta decisão e da decisão de fls. 61/62, retire a referida pistola na Delegacia de Polícia de Piraquara ou onde estiver apreendida, mediante termo de entrega.

- 009** 2012.0002050-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Margarete Silverio
Réu: Valdir Mendes Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Ré Audiência
Réu: Margarete Silverio
Prazo: 5 dias
- 010** 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Cesar Augusto Ribas
Objeto: Intime-se a Defesa de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, bem como, para querendo, apresente resposta à acusação no prazo legal
- 011** 2012.0003630-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Teilor Santos de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, de TEILOR DOS SANTOS OLIVEIRA.
Ciência às partes.
- 012** 2012.0002896-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201200002652
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Marcelo Ploszaj
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 03/12/2012
- 013** 2012.0002928-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Simone Rosas da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Simone Rosas da Silva
Prazo: 5 dias
- 014** 2006.0000258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Advogado: Mauricio da Santa Cruz Arruda OAB PR005558
Réu: Everaldo de Freitas Enes
Réu: Jhonatan dos Santos Brasileiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista o falecimento do réu EVERALDO DE FREITAS ENES, conforme certidão de óbito de fls. 534, bem como diante da cota ministerial retiro, declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 62, do CPP e art. 107, I, do CP."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 015** 2005.0000559-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Marcelo Aparecido Manoel
Réu: Reinaldo Leão dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim, de acordo com as respostas dadas pelos senhores jurados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e ABSOLVO os réus REINALDO LEÃO DOS REIS e MARCELO APARECIDO MANOEL pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim, de acordo com as respostas dadas pelos senhores jurados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e ABSOLVO os réus REINALDO LEÃO DOS REIS e MARCELO APARECIDO MANOEL pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 016** 2010.0000432-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Objeto: Para tanto, arbitro os honorários advocatícios à defensora nomeada Dra. ANALUCIA VELOSO NANTES, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidos pelo Estado do Paraná, considerando que a defensora foi diligente e agiu com zelo, o grau de complexidade, o tempo de tramitação do processo e, ainda, a ausência de defensoria pública no foro regional, utilizando-se por analogia os parâmetros fixados na Resolução CJF nº 440, de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da justiça federal. Desta forma, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e acolho integralmente nos termos da fundamentação retiro.
- 017** 2006.0000122-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Martiniano do Valle Neto OAB PR019859
Réu: José Nilton Gomes
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade em face do réu JOSÉ NILTON GOMES pela prescrição, com lastro no artigo 107, IV, do CPB."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Cobrança de Autos nº 09/2012

Relação de Cobrança de Autos nº 09/2012

1. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 01

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 269/06.1 - na qual figura como requerente E. F. R/M E. M. F. e requerido P. R. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Ruy de Oliveira Melo.

Pitanga, 28 de novembro de 2012.

Relação de Intimação de Advogados nº. 44/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 44/2012

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01
2. Dra. Cleide Aparecida Barbosa OAB/PR 45.774 02
3. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 03

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 128/02.1 - na qual figura como requerente A. T. G. B. R/M O. G. e requerido A. A. B. - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 165/165 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 846-30.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. C. M. R/M R. A. D. G. e requerido A. M. - Manifeste-se a parte autora quanto ao cálculo judicial juntado às fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleide Aparecida Barbosa.
3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 226/09.1 - na qual figura como requerente D. D. D. J., D. D. J. E S. D. J. R/M C. D. J. e requerido N. M. J. - Defiro o petítório de fl. 33. Transfira-se a penhora no rosto dos autos à ação de inventário nº 1585-32.2012. Aguardem-se os autos em cartório até a satisfação do débito. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

Pitanga, 28 de novembro de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0004601-3

001 2012.0004601-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Andjon de Lima

Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 81: "1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MP em face de Andjon de Lima, incurso na sanção do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Defesa prévia às fls. 79. 2. Encontram-se presentes a materialidade dos fatos (auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e auto de const prov de droga de fls. 18/19), bem como indícios de autoria (depoimentos de fls. 09/11; 12/14 e BO de fls. 33/38). Ao menos inicialmente, as provas produzidas em sede policial conduzem às condutas descritas na denúncia, os PMs responsáveis pela prisão confirmaram ter encontrado uma quantidade de "crack" com o acusado. Maiores ilações sobre o mérito da causa somente poderão ser dirimidas após o encerramento da instr. Crim. 3. Diante do exposto, recebo a denúncia. Designo o dia 13/12/2012, às 13h30min, para audiência de instr./julgam. Intimem/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Cumpra-se o item 6.4.1, IV, do Código de Normas. Cite-se o acusado e intime-se a defesa via DJ."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0004673-0

001 2012.0004673-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Ofício Judicial - Seção Criminal / Itararé / SP
Autos de origem: controle 324/09
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luciano Otávio de Araújo Carneiro
Objeto: INTIMAR a defesa para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fl. 30.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2010.0002850-0
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2010.0002850-0

001 2010.0002850-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: João Maria Batista
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 83: Tendo em vista que a instalação da 4.ª Vara Criminal, que abacará na sua competência os crimes de estupro praticados contra criança ou adolescente, que está agendada para o próximo dia 27/11, aguarde-se em cartório e, em seguida, providencie-se remessa dos autos ao respectivo Juízo, com respectivas apreensões e baixas necessárias. A providência é salutar, visto que a análise da resposta, com possível designação de audiência de instrução e julgamento, acarretaria em cumprimento de atos desnecessários pela escrivania, visto que a pauta deste Juízo já se encontra para o final de janeiro de 2013. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2009.0003040-5
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2009.0003040-5
Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626	001	2009.0003040-5

001 2009.0003040-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Advogado: Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626
Réu: Claudir Luiz Siqueira
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar contrarrazões em recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0005359-1
Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191	002	2012.0005360-5
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-	002	2012.0005360-5
Osni Batista Padilha OAB PR008260	002	2012.0005360-5

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	002	2012.0005360-5

001 2012.0005359-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000005313
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Réu: José Domingos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 18/01/2013

002 2012.0005360-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200001710
Advogado: Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Elaine Cristina de Oliveira Fornaroli
Réu: Eliton Neves do Rosario
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2009.0004220-9

001 2009.0004220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Júlio César de Lima
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 221: "Comprovado o atual endereço do acusado e tendo constituído defensor, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, motivo pelo qual a revogo. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Recolha-se o mandado. O feito passa a ser de competência da 4.ª Vara Criminal, visto que trata de estupro de vulnerável. Remetam-se ao referido Juízo, com baixas e diligências necessárias. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Mendonça Martins OAB SP077410	001	2012.0005394-0

001 2012.0005394-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Itararé / SP
Autos de origem: 279.01.2010.003189-3
Advogado: José Carlos Mendonça Martins OAB SP077410
Réu: Eriel Rodrigues Gonçalves
Réu: Roner Jean Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 06/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Traiczuk OAB SC011413	001	2012.0005411-3
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	002	2012.0005397-4

001 2012.0005411-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 037.11.002756-2
Advogado: Alexandre Traiczuk OAB SC011413
Réu: Fabiano José Celso
Réu: Geraldo Ferronato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 28/01/2013

002 2012.0005397-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 2002.496-7
 Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
 Réu: Odenir Jocoski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 28/01/2013

008 2012.0002330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helcio Silva Orane OAB PR009829
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adão Fernandes da Silva OAB PR000000	017	2010.0000104-0
Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P	019	2009.0000212-6
	031	2009.0000212-6
	032	2009.0000212-6
Alberto Riggon OAB SC004894	034	2012.0000602-0
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	046	2012.0000634-8
	047	2012.0000454-0
Andrea Cristina Oliveira Rusch OAB SC014870	042	2010.0000682-4
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	035	2005.0000056-8
Andreia Facioni OAB PR045982	001	2012.0000549-0
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	043	2010.0000659-0
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	008	2012.0000613-5
Camilo de Toni OAB PR007096	025	2007.0000330-7
	033	2009.0000613-0
	039	2008.0000223-0
	040	2009.0000033-6
	056	2011.0000355-0
	059	2012.0000531-7
Cristiane Welter OAB PR047484	027	2010.0000596-8
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	004	2012.0000528-7
Dioni K. Medeira OAB PR061269	011	2012.0000306-3
	021	2012.0000306-3
Ederson Lanza Maran OAB PR025311	036	2006.0000167-1
Edgar Garcia OAB PR004923	058	2002.0000049-0
Edson Marcello OAB PR036050	025	2007.0000330-7
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	022	2010.0000439-2
Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782	055	2008.0000513-1
Enelio Baggio OAB PR030481	036	2006.0000167-1
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	018	2011.0000571-4
	025	2007.0000330-7
	033	2009.0000613-0
	039	2008.0000223-0
	040	2009.0000033-6
	056	2011.0000355-0
	059	2012.0000531-7
Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	037	2010.0000371-0
	038	2010.0000371-0
Gilberto Maria OAB PR011999	009	2012.0000616-0
Helio Moreira OAB SC003105	028	2005.0000004-5
	029	2005.0000004-5
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	044	2008.0000364-3
	048	2005.0000074-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	013	2010.0000541-0
	014	2010.0000541-0
	015	2010.0000541-0
	016	2010.0000541-0
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	010	2012.0000612-7
Justo Alfredo Ayala OAB PR24269B	008	2012.0000613-5
Leandro G. Lomonie OAB PR061101	011	2012.0000306-3
	021	2012.0000306-3
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	026	2007.0000586-5
	045	2003.0000020-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	008	2012.0000613-5
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	019	2009.0000212-6
	031	2009.0000212-6
	032	2009.0000212-6

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002467-2
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181	PR0555181	2012.0002467-2

001 2012.0002467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181
 Réu: Jenifer Marin Souza dos Anjos
 Réu: Simone Ribeiro Carraro
 Objeto: INTIMAR os defensores para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2012.0002462-1
	006	2012.0005293-5
Décio Franco David OAB PR051322	003	2009.0003207-6
Elizeu Kocan OAB PR054081	004	2012.0005355-9
Helcio Silva Orane OAB PR009829	008	2012.0002330-7
Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765	005	2010.0003942-0
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	001	2010.0003017-2
Renata Teles de Souza OAB PR042310	007	2012.0005182-3

001 2010.0003017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
 Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO ACUSADO GIL ALESSANDRO SILETOKEI O DR. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO DE OITO DIAS.

002 2012.0002462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
 Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.

003 2009.0003207-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
 Finalidade: Intimação Pagamento Multa
 Réu: Arnaldo Antonio Ferreira
 Prazo: 30 dias

004 2012.0005355-9 Petição
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
 MANTIDA A PRISÃO TEMPORÁRIA.
 BANCO DE SENTENÇAS Nº 209.694.205.

005 2010.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Interrogatório Réu
 Réu: Brian David Morais
 Prazo: 30 dias

006 2012.0005293-5 Petição
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
 Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
 MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.
 BANCO DE SENTENÇAS Nº 209.693.908.

007 2012.0005182-3 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
 Objeto: INDEFERE O PEDIDO DA ACUSADA, RESERVANDO A OPORTUNIDADE DE REANALISE QUANDO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Marcos Ronei de Oliveira OAB SC012209	042	2010.0000682-4
Miguelino Carginin OAB PR026554	001	2012.0000549-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	005	2012.0000491-4
	025	2007.0000330-7
	033	2009.0000613-0
	040	2009.0000033-6
	056	2011.0000355-0
	059	2012.0000531-7
Nivaldo Jaques OAB PR020155	051	2011.0000430-0
	052	2011.0000430-0
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	007	2012.0000627-5
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	050	2011.0000252-9
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173	020	2006.0000209-0
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	002	2009.0000019-0
	003	2007.0000412-5
	028	2005.0000004-5
	029	2005.0000004-5
	041	2010.0000710-3
	049	1999.0000059-2
	057	2006.0000071-3
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	046	2012.0000634-8
Roberson Fabio Scherz OAB PR025576	012	2011.0000677-0
	017	2010.0000104-0
	044	2008.0000364-3
Roberto Pieta OAB PR020688	053	2009.0000241-0
	054	2009.0000241-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	010	2012.0000612-7
Sergio Luis Rigo OAB RS023267	028	2005.0000004-5
	029	2005.0000004-5
Suzana Gaspar OAB PR050320	030	2007.0000108-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	035	2005.0000056-8
Valmir Odacir da Silva OAB PR052113	006	2012.0000622-4
Vinicius do Vale Assis OAB PR033386	023	2006.0000309-7
	024	2006.0000309-7

001	2012.0000549-0 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR	
	Autos de origem: 500020-96.2011	
	Advogado: Andreia Facioni OAB PR045982	
	Advogado: Miguelino Carginin OAB PR026554	
	Réu: Albino Zaleski	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 12/12/2012	
002	2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	
	Réu: Ademar Cardoso dos Santos	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:50 do dia 09/01/2013	
003	2007.0000412-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	
	Réu: Alcides Guerreiro do Amaral Filho	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 14/01/2013	
004	2012.0000528-7 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR	
	Autos de origem: 200900001685	
	Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	
	Réu: Francisco Savela	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/01/2013	
005	2012.0000491-4 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR	
	Autos de origem: 201200000960	
	Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936	
	Réu: Clodoaldo Godois Boeno	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:40 do dia 23/01/2013	
006	2012.0000622-4 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR	
	Autos de origem: 201000000028	
	Réu/Indiciado: Joao Danilo Mackievicz	
	Advogado: Valmir Odacir da Silva OAB PR052113	
	Réu: Vanderlei José Mackievicz	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:40 do dia 30/01/2013	
007	2012.0000627-5 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR	
	Autos de origem: 200900003270	
	Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	
	Réu: Adriano Alves de Souza	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 30/01/2013	
008	2012.0000613-5 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR	
	Autos de origem: 200100000145	
	Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	
	Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR24269B	
	Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	
	Réu: Albertino Silveira Pereira	
	Réu: Elias Tassili	

	Réu: João Vilson Simões	
	Réu: Joelson Tassili Pereira	
	Réu: Loidi Tassili Pereira	
	Réu: Saulo Tassili Pereira	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/01/2013	
009	2012.0000616-0 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR	
	Autos de origem: 200300000076	
	Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999	
	Réu: Francisco Assis Dorigoni	
	Réu: Nery Maria	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 07/01/2013	
010	2012.0000612-7 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR	
	Autos de origem: 201100004360	
	Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	
	Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	
	Réu: Adriano Locks	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 09/01/2013	
011	2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269	
	Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101	
	Réu: Valdecir Antonio Maidana	
	Objeto: INTIMAR o referido advogado que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.	
012	2011.0000677-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576	
	Réu: Jacir Francisco Comiran	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/03/2013	
013	2010.0000541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476	
	Réu: Alzerino Silva	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/03/2012	
014	2010.0000541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476	
	Réu: Alzerino Silva	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: AMPÉRE/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa	
	Testemunha de Defesa: Eloir da Silva de Almeida	
	Prazo: 30 dias	
015	2010.0000541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476	
	Réu: Alzerino Silva	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: AMPÉRE/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
	Testemunha de Acusação: Gilmar Amadeu Wurlitzer	
	Testemunha de Acusação: Jakson Casarin Silveira	
	Prazo: 30 dias	
016	2010.0000541-0 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476	
	Réu: Alzerino Silva	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
	Vítima: Roque Baggio	
	Prazo: 30 dias	
017	2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR000000	
	Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576	
	Réu: Cristiano Missio	
	Réu: Renato Gross Fernandes	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 11/03/2013	
018	2011.0000571-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	
	Réu: Vilso de Costa	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 06/03/2012	
019	2009.0000212-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Aírton Panissao Teixeira OAB PR51232P	
	Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	
	Réu: Marcos Vissoto	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 13/03/2013	
020	2006.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR008173	
	Réu: Ana Sidnei da Silva Roque	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/03/2013	
021	2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269	
	Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101	
	Réu: Valdecir Antonio Maidana	
	Objeto: Despacho em 26/11/2012: "Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação do réu. Intime-se o apelante para oferecer suas razões, no prazo legal e, após, ao apelado, pelo mesmo prazo, para contrarrazões.	
	Em não sendo apresentada contrarrazões, ou em sendo estas apresentadas não houver impugnação ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com as nossas homenagens."	
	INTIMO aos defensores do réu de que os autos se encontram em cartório, para apresentação das razões recursais, pelo prazo legal.	
022	2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736	
	Réu: Felipe Gomes Pedroso	

- Objeto: Despacho em 27/11/2012: ...tendo em vista que o apelante apresentou suas razões, bem como o apelado suas contradições, remetem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens...
- 023** 2006.0000309-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius do Vale Assis OAB PR033386
Réu: Adilson Martins
Réu: Ailton Martins
Réu: Firmino Miguel Martins
Réu: Osmar Martins
Réu: Valdir Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "... declaro extinta a punibilidade dos réus FIRMINDO MIGUEL MARTINS , OSMAR MARTINS E VALDIR MARTINS, pelo seu integral cumprimento..."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "... declaro extinta a punibilidade dos réus FIRMINDO MIGUEL MARTINS , OSMAR MARTINS E VALDIR MARTINS, pelo seu integral cumprimento..."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "... declaro extinta a punibilidade dos réus FIRMINDO MIGUEL MARTINS , OSMAR MARTINS E VALDIR MARTINS, pelo seu integral cumprimento..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 024** 2006.0000309-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius do Vale Assis OAB PR033386
Réu: Adilson Martins
Réu: Ailton Martins
Réu: Firmino Miguel Martins
Réu: Osmar Martins
Réu: Valdir Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PAROBÉ/RS
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Adilson Martins
Réu: Ailton Martins
Prazo: 30 dias
- 025** 2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Edson Marcello OAB PR036050
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Edenilson Sebastião Bocchi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedente a pretensão punitiva estadual deduzida na denúncia e absolvo o réu EDENILSON SEBASTIÃO BOCCHI..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 026** 2007.0000586-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalarozza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Alberi Boffman
Réu: Alberi Boffman
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "..... julgo improcedente a pretensão punitiva estadual deduzida e absolvo o réu..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 027** 2010.0000596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Emerson Ribeiro dos Santos
Réu: Emerson Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do réu..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 028** 2005.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Moreira OAB SC003105
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Advogado: Sergio Luis Rigo OAB RS023267
Réu: João Luiz de Macedo
Réu: Rosineide Aparecida dos Santos
Réu: Sergio Kluge
Réu: Volnei Vieira
Réu: Volnei Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DOS RÉUS joao luiz de macedo, rosineide aparecida dos santos e sergio klege e volnei vieira, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos..."
Réu: Sergio Kluge
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DOS RÉUS joao luiz de macedo, rosineide aparecida dos santos e sergio klege e volnei vieira, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos..."
Réu: Rosineide Aparecida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DOS RÉUS joao luiz de macedo, rosineide aparecida dos santos e sergio klege e volnei vieira, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos..."
Réu: João Luiz de Macedo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DOS RÉUS joao luiz de macedo, rosineide aparecida dos santos e sergio klege e volnei vieira, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 029** 2005.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Moreira OAB SC003105
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Advogado: Sergio Luis Rigo OAB RS023267
Réu: João Luiz de Macedo
Réu: Rosineide Aparecida dos Santos
Réu: Sergio Kluge
Réu: Volnei Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
- Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rosineide Aparecida dos Santos
Réu: Sergio Kluge
Réu: Volnei Vieira
Prazo: 30 dias
- 030** 2007.0000108-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Sidnei Jacques de Melo
Réu: Sidnei Jacques de Melo
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "... declaro extinto o processo, sem resolução de merito ... 267, V..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 031** 2009.0000212-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Marcos Vissoto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARANIACU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Moacir Pinto
Prazo: 30 dias
- 032** 2009.0000212-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Marcos Vissoto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JARAGUA DO SUL /SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Claudomar Menesio Grassi
Prazo: 30 dias
- 033** 2009.0000613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Valdelir da Luz
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 034** 2012.0000602-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / Timbó / SC
Autos de origem: 073.10.005649-3
Advogado: Alberto Riggon OAB SC004894
Réu: Ivori Vilmar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 12/12/2012
- 035** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Geverson Tonello
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 036** 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Valdeny de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valdeny de Lima
Prazo: 30 dias
- 037** 2010.0000371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Réu: David Ferreira de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: David Ferreira de Paula
Prazo: 30 dias
- 038** 2010.0000371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Réu: David Ferreira de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IGUATEMI/MS
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: David Ferreira de Paula
Prazo: 30 dias
- 039** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Erculano de Lima Rosa
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 040** 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Daniel Mazzutti
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 041** 2010.0000710-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Gilberto Machado de Almeida
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 042** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Federal
Advogado: Andrea Cristina Oliveira Rusch OAB SC014870

- Advogado: Marcos Ronei de Oliveira OAB SC012209
Réu: Adiles Dal Farra
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gustavo Cesar Fontoura de Almeida
Testemunha de Acusação: Ricardo Penck Benazzi
Prazo: 30 dias
- 043** 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Réu: Eri de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Eri de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 044** 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglênio Luiz Scherz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576
Réu: Claudio Barbon
Objeto: Intimo o procurador do réu, para que tome ciência da decisão do recurso(fls. 145/151).
- 045** 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Gerson Adão dos Passos
Objeto: Intimo referida procurador, que a mesma foi nomeada para patrocinar a causa do réu, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar
- 046** 2012.0000634-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634
Réu: Egidio Battisti
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ... ratifico, portanto, o recebimento da denúncia já operado(fls. 53). Designo audiência de instrução e julgamento nestes autos, para o dia 05/12/12 as 15h15m, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação(2), bem como o interrogatório o réu Egidio...
- 047** 2012.0000454-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Claudir Paiano
Objeto: Intimo o referido advogado, que o mesmo foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 048** 2005.0000074-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iglênio Luiz Scherz OAB PR009512
Réu: Claiton Zuchi
Objeto: Intimo o procurador do réu, para que se manifeste quanto ao interesse na realização de novo interrogatório do réu.
- 049** 1999.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Ademir Cezar Slobozinski
Réu: Luiz Carlos Antunes
Réu: Valtuir Antunes
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ... um novo interrogatório deve ser realizado, conforme a decisão a fls. 237... reconsidero a decisão de fls 254 para determinar a execução de carta precatória para realização do interrogatório...
- 050** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Maurício Freitas Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elis Daniely de Assunção Zemniczak
Prazo: 30 dias
- 051** 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Pedro Gilmar da Silva
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ... expeça-se carta precatória para comarca de Dois Vizinhos...
- 052** 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Pedro Gilmar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ademar Fritzen
Testemunha de Defesa: Andre Silveira
Testemunha de Defesa: Marcelo Bernardo Cardoso
Prazo: 30 dias
- 053** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Marizete Conceição Telles
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ... recebo o aditamento da denúncia, porquanto preenche os requisitos...
- 054** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Marizete Conceição Telles
Objeto: Intimo o procurador do réu, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o aditamento da denúncia, apresentando defesa prévia.
- 055** 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782
Réu: Vilmar Dresch
Objeto: Intimo a referida procuradora, que a mesma foi nomeada para patrocinar a defesa do réu Vilmar Dresch, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 056** 2011.0000355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692

- Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Emilio Hossa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 14/12/2012
- 057** 2006.0000071-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Iracema Floriano
Objeto: Despacho em 28/11/2012: Intimo a advogado do réu do r. despacho proferido nos autos: ... Int-me-se o defensor da acusada para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o aditamento da denúncia de fls. 125/126, vindo, após, concluso, independente de manifestação.
- 058** 2002.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Garcia OAB PR004923
Réu: João Carlos Canofre
Objeto: Despacho em 28/11/2012: ... arquivem-se os autos...
- 059** 2012.0000531-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Douglas Azambua
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, pois a mesma deve ser mantida pelas próprias razões elencadas na decisão de fls. 49/50, bem como no parecer ministerial de fls. 45/47. Como muito bem ressaltou o limo. Promotor de Justiça: "verifica-se claramente que o acusado não cumpre qualquer decisão judicial e que as medidas protetivas aplicadas não estão alcançando o fim para o qual se destinam, qual seja, o de evitar a presença do requerido no lar da vítima, sendo necessária a decretação da prisão preventiva do requerido como forma de garantir a execução das medidas e, ainda, como forma de garantir a ordem pública, a fim de evitar que o requerido continue a reiterar a conduta criminosa, já que, com o descumprimento da medida, comete, em tese e, volta-se a dizer, mais uma vez, o crime de desobediência, sem contar a possibilidade concreta de o mesmo vir a concretizar as ameaças de morte já proferidas." Diligências necessárias. Intimem-se as partes. Apense-se aos autos

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2012.0000319-5
001 2012.0000319-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674		
Réu: Jean Soares		
Réu: Jose Rosnei de Lara		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/12/2012		

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2002.0000041-4
Bruno Augusto Gonçalves Viana OAB PR031246	001	2002.0000041-4
Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118	001	2002.0000041-4
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	005	2011.0000402-5
Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691	003	2010.0000238-1
	004	2012.0000404-3

Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2012.0000111-7
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	006	2012.0000236-9

- 001** 2002.0000041-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Viana OAB PR031246
Advogado: Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Réu: Edeval Soares Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/03/2013
- 002** 2012.0000111-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Adriana Martins Rosa de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2013
- 003** 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Réu: Gilvan Bezerra de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/01/2013
- 004** 2012.0000404-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Réu: Valdeci Braz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2012
- 005** 2011.0000402-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Alef Fernando Mendes
Réu: Rodrigo de Oliveira Bonifácio
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Douglas Gollmann OAB SC024231	002	2012.0000556-2
Everton Luís Jung OAB PR023117	002	2012.0000556-2
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2012.0000565-1

- 001** 2012.0000565-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200800002485
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Rivelino Olivio Cechinel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 02/04/2013
- 002** 2012.0000556-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cunha Porã / SC
Autos de origem: 021.12.000117-0
Indiciado: Cesar Antonio Campagnoni
Indiciado: Juliano Campagnoni
Advogado: Douglas Gollmann OAB SC024231
Advogado: Everton Luís Jung OAB PR023117
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 19/02/2013

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Allison de Oliveira OAB PR059617	002	2011.0000405-0
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	001	2011.0000551-0
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	001	2011.0000551-0
Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla OAB PR027947	001	2011.0000551-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2011.0000551-0
	003	2011.0000616-8
Leonardo Marques Faleiros OAB PR055384	002	2011.0000405-0
Odair Vicente Moreschi OAB PR010036	001	2011.0000551-0
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	001	2011.0000551-0

- 001** 2011.0000551-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2005.94-0
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Advogado: Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla OAB PR027947
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Odair Vicente Moreschi OAB PR010036
Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767
Réu: Edson Palotta Neto
Réu: José Pedro Filho
Réu: Laudelino Crivelari
Réu: Marcelo Reginaldo Ferreira
Réu: Wagner Marcello Margutti
Réu: Wanderley Pereira Jardim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013
- 002** 2011.0000405-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Allison de Oliveira OAB PR059617
Advogado: Leonardo Marques Faleiros OAB PR055384
Réu: Fernando da Silva Souza
Objeto: Intimar os defensores constituídos para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões do recurso interposto pelo Réu Fernando da Silva Souza.
- 003** 2011.0000616-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Renata Ferreira
Objeto: Fica por hora, prorrogada tão somente até a publicação do decum, tendo em vista que o atestado médico refere-se a prazo de 30 (trinta) dias e não 60 (sessenta) dias, como sugere a defesa. Verifico, pois, já ultrapassado.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	001	2012.0000502-3

- 001** 2012.0000502-3 Petição
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251
Requerente: Jean Michel Paz
Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2012.0000552-0
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	002	2012.0000752-2

- 001** 2012.0000552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Sonia Damacedo Zimpel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/01/2013
- 002** 2012.0000752-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200700007892
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Jorlei de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/01/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano da Rosa OAB PR026862	001	1994.0000093-3
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	1994.0000093-3

- 001** 1994.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Francisco Maria Pereira
Réu: Luiz Claudio Stelmachuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joe Coppi	02	2012.795-6
Nilton Ribeiro de Souza	02	2012.795-6
Mário Lucio Monteiro Filho	02	2012.795-6
Rosemar Ribeiro de Souza	01	2012.971-1

1) Processo Crime nº 2012.971-1. Intima o Defensor do réu de que pela decisão proferida nos autos acima mencionados, foi mantida a prisão em flagrante em face de Carlos Curoski Kuznik, para fins de garantir à ordem pública, e a aplicação da lei penal. Ad. DR. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA.

2) Processo Crime nº 2012.795-6. Réu: José Cícero da Conceição. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, para realização de

audiência de instrução e julgamento. Ad. DRS. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, JOE COPPI e MÁRIO LUCIO MONTEIRO FILHO.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2007.0000568-7
Hamilton Mariano OAB PR032303	001	2007.0000568-7

- 001** 2007.0000568-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Arcanjo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 06/12/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2009.0000403-0

- 001** 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
Réu: Wagner Rodrigues de Souza
Objeto: Despacho em 28/11/2012: 1- Considerando que o réu Wagner Rodrigues de Souza, citado por edital (fls. 241), constituiu advogada nos autos (procuração juntada às fls. 265), dou o mesmo por citado. 2- Assim sendo, é de rigor a baixa da suspensão do processo e do prazo prescricional (despacho de fls. 246/47). 3- Intime-se a defensora do acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do CPP. 4- Quanto à manifestação ministerial de fls. 267/76, decidirei oportunamente. Int.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	1997.0000002-5

- 001** 1997.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Réu: Robinson Ferreira da Silva

Réu: Robinson Ferreira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Dispositivo: "...Diante do exposto, estando convencido de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Robinson Ferreira da Silva..."
 Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 29/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	003	2012.0001348-4
Douglas Ap Lopes de Carvalho OAB PR043814	003	2012.0001348-4
Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436	002	2012.0000608-9
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	002	2012.0000608-9
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	003	2012.0001348-4
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	011	2012.0001214-3
João Thiago Duarte OAB PR047137	001	2012.0001376-0
Luciana Gióia OAB MT005326	008	2011.0000010-0
	010	2012.0000460-4
Luciana Gióia OAB PR400328	009	2010.0000557-7
Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351	005	2011.0001794-1
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	004	2012.0001347-6
Renata Ehlert OAB PR059630	007	2012.0000375-6
Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755	006	2011.0000397-5

- 001** 2012.0001376-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 200900015473
 Advogado: João Thiago Duarte OAB PR047137
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/01/2013
- 002** 2012.0000608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436
 Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
 Objeto: Ciência as partes da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ibaiti/PR
- 003** 2012.0001348-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
 Autos de origem: 201200003535
 Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
 Advogado: Douglas Ap Lopes de Carvalho OAB PR043814
 Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/12/2012
- 004** 2012.0001347-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vª e JEF Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 6733222
 Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 11/12/2012
- 005** 2011.0001794-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351
 Réu: Goreth Carneiro Pedrosa
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica o i. advogado INTIMADO a devolver os autos ao cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2011.0000397-5 Unificação de penas
 Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755
 Réu: Thiago Batista Fernandes
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica o i. advogado INTIMADO a devolver os autos ao cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2012.0000375-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
 Réu: Fabio Henrique dos Santos Souza
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica a i. advogada INTIMADA a devolver os autos ao cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2011.0000010-0 Execução da Pena
 Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
 Réu: Paulo Sergio Dias de Siqueira
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica a i. advogada INTIMADA a devolver os autos ao cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2010.0000557-7 Unificação de penas
 Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328
 Réu: Cleiton Azevedo dos Santos
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica a i. advogada INTIMADA a devolver os autos ao cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

- 010** 2012.0000460-4 Execução da Pena
 Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
 Réu: Anderson José Castanho
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica a i. advogada INTIMADA a devolver os autos ao cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2012.0001214-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
 Réu: Gilson Venancio de Paula
 Objeto: Atendendo ao contido no CN da CGJ, fica a i. advogada INTIMADA a devolver os autos ao cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 28/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2010.0000623-9
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	012	2012.0003015-0
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	009	2012.0002048-0
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	008	2012.0002231-9
Elichielli Gabrielli Perilli OAB PR034619	005	2012.0000946-0
Licia Gregorio OAB PR020964	014	2005.0000269-2
Luciano Salimene OAB PR040401	004	2012.0003022-2
Marcio da Silva Leite OAB PR062697	011	2012.0002609-8
Maykon José Giacomelli Ferreira OAB PR057434	002	2012.0001523-1
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	016	2009.0002626-2
Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294	006	2012.0001012-4
Roberson de Oliveira OAB PR036979	003	2009.0000864-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2012.0000946-0
	007	2012.0001903-2
	013	2012.0002999-2
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	002	2012.0001523-1
Sandra Zorzi OAB PR028963	015	2011.0000377-0
Sergio Issao Ono OAB PR020053	010	2009.0001913-4
Uelinton Ricardo OAB PR051647	017	2011.0001365-2

- 001** 2010.0000623-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
 Réu: Cosmo Mota do Nascimento
 Réu: Cosmo Mota do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Tendo em vista que o acusado cumpriu integralmente as condições a ele impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme demonstram os comprovantes, julgo extinta sua punibilidade, pelo total cumprimento, nos termos do art. 89 § 5º da Lei nº 9099/95."
 Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 002** 2012.0001523-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira OAB PR057434
 Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
 Réu: Jane Castanha
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Ismael Laurindo de Oliveira
 Testemunha de Acusação: Jose Raki Theodoro Guimarães
 Prazo: 20 dias
- 003** 2009.0000864-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberson de Oliveira OAB PR036979
 Réu: Mayara Jaqueline da Cruz
 Objeto: INTIMAR o defensor da ré Mayara para que no prazo legal apresente defesa preliminar da mesma, nos termos do art. 396-A do CPP.
- 004** 2012.0003022-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
 Autos de origem: 20100007332
 Advogado: Luciano Salimene OAB PR040401
 Réu: Robson Henrique Guerino
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 11/12/2012
- 005** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elichielli Gabrielli Perilli OAB PR034619
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

- Réu: Ednilce Ribeiro Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/12/2012
- 006** 2012.0001012-4 Execução Provisória
Advogado: Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Tiago Marques Klein
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste em relação a cota ministerial de fl. 133/134.
- 007** 2012.0001903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alcides Brito Neto
Réu: Alcides Brito Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado na denúncia, para o fim de:
a) DESCLASSIFICAR o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), imputado ao acusado, para o de uso de substância entorpecente, previsto no art. 28 caput da Lei nº 11.343/06.
b) CONDENAR o acusado pela prática do crime tipificado no art. 12 caput da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: as tarefas deverão ser cumpridas a razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Karine Pereti de Lima Antunes
- 008** 2012.0002231-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Eduardo Raimundo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012
- 009** 2012.0002048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Thomas Henrique Barbosa da Silva
Objeto: Intimar o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 010** 2009.0001913-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Everton da Silva Barbosa
Objeto: ao defensor para que tome ciência, de que os autos baixaram do tribunal de justiça, onde foi negado provimento ao recurso interposto.
- 011** 2012.0002609-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Sérgio Goularte
Querelante: Almir de Almeida
Advogado: Marcio da Silva Leite OAB PR062697
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:45 do dia 12/12/2012
- 012** 2012.0003015-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201000000672
Advogado: Atilindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Rogério Goes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 10/12/2012
- 013** 2012.0002999-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201200002547
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Tiago Marques Klein
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 014** 2005.0000269-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lícia Gregorio OAB PR020964
Réu: Alziro Aparecido Pereira Alves
Réu: Jose Luiz Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ismael Laurindo de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jose Raki Theodoro Guimaraes
Prazo: 20 dias
- 015** 2011.0000377-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Zorzi OAB PR028963
Réu: Lindomar de Souza Aragao
Objeto: INTIMAR a defensora do réu para que no prazo legal apresente alegações finais nos presentes autos.
- 016** 2009.0002626-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Réu: Edilson Maciel Gois
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais nos presentes autos.
- 017** 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Ederson Augusto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/	002	2012.0000382-9
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2012.0000382-9
Rosane Ross OAB PR016229	001	2011.0000235-9
001 2011.0000235-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rosane Ross OAB PR016229 Réu: Jéssica Dayane Vieira Réu: Jéssica Dayane Vieira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ABSOLVIDA da imputação da pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei N.º 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. V do CP. CONDENADA pela pratica do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06" Penas Privativa de liberdade: 4 anos e 4 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 900 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Fabricio Voltaré		
002 2012.0000382-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/ Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904 Réu: Atayde Frederico Kopp Réu: Edson Pedro da Rosa Réu: Edson Pedro da Rosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ABSOLVER os réus da prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP e CONDENAR no crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06" Penas Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 550 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Réu: Atayde Frederico Kopp Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ABSOLVER os réus da prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP e CONDENAR os réus na prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06" Penas Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 600 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Fabricio Voltaré		

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Juizados Especiais

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível Antonina
 Juiz de Direito Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
 Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 21/2012

Advogado Processo Ordem
 Carlos Alexandre Vaine Tavares
 Pedro Paulo Pamplona

Autos de Cumprimento de Sentença nº 231/07. Exequente: Pedro Paulo Pamplona. Executado: Waldir Edison Davidans Sversutti. Intimação para manifestação sobre o Laudo de Avaliação em 5 (cinco) dias, consignando que somente serão relevantes as impugnações fundamentadas em Laudos Avaliativos. Carlos Alexandre Vaine Tavares - OAB/PR 24.585. Pedro Paulo Pamplona - OAB/PR 4.660.

Antonina, 29 de novembro de 2012

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 JUIZA DE DIREITO: FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELACAO Nº 014/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0008 000265/2004
 0017 000099/2005
 0090 000583/2008
 0097 000755/2008
 0103 000071/2009
 0130 000579/2009
 0139 000776/2009
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0091 000586/2008
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0014 000676/2004
 0040 000201/2007
 0050 000532/2007
 0082 000445/2008
 0123 000404/2009
 0140 000810/2009
 0145 000255/2010
 ALEXANDRE MAFFISSONI 0001 000035/2000
 0022 000215/2006
 0027 000541/2006
 0059 000953/2007
 0100 000033/2009
 0117 000250/2009
 0126 000500/2009
 AMPELIO PARZIANELLO 0057 000921/2007
 0100 000033/2009
 0110 000192/2009
 0117 000250/2009
 0121 000293/2009

0126 000500/2009
 0146 000261/2010
 ANDRE DUTRA BECKER 0091 000586/2008
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0127 000534/2009
 ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMAR 0107 000115/2009
 ANTONIO C. A. PEREIRA 0024 000246/2006
 ANTONIO CANAN 0044 000331/2007
 0045 000332/2007
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0008 000265/2004
 ARNI DEONILDO HALL 0089 000573/2008
 0092 000710/2008
 ARTEMIO PEREIRA 0008 000265/2004
 AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0139 000776/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0150 000485/2010
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0119 000275/2009
 0132 000600/2009
 0134 000723/2009
 0137 000749/2009
 0141 000858/2009
 0142 000860/2009
 CARLOS FERNANDES 0001 000035/2000
 0022 000215/2006
 0027 000541/2006
 0059 000953/2007
 CARLOS HENRIQUE BARBOSA A 0091 000586/2008
 CARLOS IRAJA ZANCHI 0091 000586/2008
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 0069 000229/2008
 0118 000265/2009
 0122 000307/2009
 CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0039 000192/2007
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0112 000211/2009
 0113 000212/2009
 CIRO BRUNING 0097 000755/2008
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0028 000543/2006
 0046 000403/2007
 0058 000951/2007
 0072 000240/2008
 0108 000142/2009
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0047 000452/2007
 CLEBER HAEFLIGER 0023 000245/2006
 CLEDIMAR BERTOLDO 0130 000579/2009
 CLODOALDO MAZURANA 0001 000035/2000
 0004 000466/2003
 0030 000558/2006
 0043 000310/2007
 0052 000693/2007
 0066 000106/2008
 0076 000412/2008
 0077 000415/2008
 0093 000740/2008
 0102 000044/2009
 0106 000104/2009
 0109 000180/2009
 0115 000229/2009
 0145 000255/2010
 0149 000381/2010
 CLODOALDO MAZZURANA 0129 000544/2009
 CRISTIANE PAGONCELLI DE 0002 000840/2001
 0028 000543/2006
 0080 000427/2008
 0101 000037/2009
 0129 000544/2009
 0150 000485/2010
 DANIELA PERIN HARTMANN 0056 000868/2007
 DANIELY S. SIMIONI FERREI 0016 000059/2005
 0049 000528/2007
 0067 000144/2008
 0073 000335/2008
 0085 000511/2008
 0120 000289/2009
 0131 000593/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0073 000335/2008
 DEIRISTON GONCALVES 0112 000211/2009
 DIEGO BODANESE 0135 000740/2009
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 0091 000586/2008
 ELIEL DE ALMEIDA 0063 000041/2008
 0087 000554/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0015 000037/2005
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0135 000740/2009
 EUNICE BRUGNEROTTO 0076 000412/2008
 0093 000740/2008
 0106 000104/2009
 0109 000180/2009
 0129 000544/2009
 EVERTON BERNARDI 0036 000053/2007

0069 000229/2008
0118 000265/2009
0122 000307/2009
EVERTON MUELLER 0005 000764/2003
0015 000037/2005
0025 000304/2006
0029 000552/2006
0031 000564/2006
0032 000566/2006
0038 000165/2007
0041 000290/2007
0060 000001/2008
0064 000082/2008
0074 000343/2008
0078 000421/2008
0099 000026/2009
0121 000293/2009
0128 000537/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0139 000776/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0035 000001/2007
FABIO HILLESHEIM 0065 000099/2008
0090 000583/2008
0094 000749/2008
0098 000006/2009
0105 000086/2009
0143 000135/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0019 000699/2005
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0127 000534/2009
FABIULA SCHMIDT 0091 000586/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI 0094 000749/2008
0098 000006/2009
0105 000086/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0063 000041/2008
0070 000230/2008
0075 000395/2008
0091 000586/2008
0103 000071/2009
0104 000078/2009
0114 000214/2009
0119 000275/2009
0132 000600/2009
0134 000723/2009
0137 000749/2009
0138 000768/2009
0142 000860/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 0035 000001/2007
0063 000041/2008
0087 000554/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0089 000573/2008
0092 000710/2008
GEOVANI GHIDOLIN 0073 000335/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 000001/2007
0079 000422/2008
0107 000115/2009
GILMAR MINOZZO 0147 000322/2010
0148 000323/2010
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0011 000545/2004
0021 000212/2006
0039 000192/2007
IVO PEGORETTI ROSA 0091 000586/2008
IVO SANTOS JUNIOR 0087 000554/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 000001/2007
0079 000422/2008
0107 000115/2009
JAIME ROBERTO ORLANDI 0057 000921/2007
JOAO BATISTA SANTANA 0131 000593/2009
JOAO EDSON PEIXOTO 0073 000335/2008
JOCELANI PINZON 0006 000767/2003
0009 000359/2004
0053 000709/2007
0080 000427/2008
0083 000456/2008
0084 000457/2008
0136 000741/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0019 000699/2005
JOSE GUNTHER MENZ 0047 000452/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI 0002 000840/2001
0028 000543/2006
0058 000951/2007
0067 000144/2008
0072 000240/2008
JOÃO PAULO DE MELLO 0095 000751/2008
JULIANA GLADE FERRACINI S 0064 000082/2008
JULIANA MEURER 0131 000593/2009
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0003 000458/2003

0007 000842/2003
0037 000141/2007
0040 000201/2007
0042 000298/2007
0049 000528/2007
0068 000202/2008
0072 000240/2008
0113 000212/2009
0135 000740/2009
0144 000238/2010
0151 000502/2010
LARISSA XAVIER SIMOES 0056 000868/2007
LILI ZIPPIN FERRI 0108 000142/2009
LORENA MORO DOMINGOS 0094 000749/2008
0098 000006/2009
0105 000086/2009
LUCIANE LOPES DA CUNHA 0150 000485/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0035 000001/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0054 000763/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0081 000436/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000422/2008
0107 000115/2009
LUIZA DE SOUZA MELLO 0091 000586/2008
MARA REGINA JACOBOSKI 0087 000554/2008
MARCIA CRISTINA GNOATTO Z 0125 000494/2009
MARCIO RENATO PIERIN 0125 000494/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0150 000485/2010
MARCO AURELIO ZANDONA 0024 000246/2006
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0135 000740/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0017 000099/2005
0018 000636/2005
MARCOS RODRIGO SUSIN 0047 000452/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 000751/2008
0124 000479/2009
MOACIR LUIZ GUSO 0002 000840/2001
0028 000543/2006
0068 000202/2008
0080 000427/2008
0101 000037/2009
0129 000544/2009
0150 000485/2010
MORGANA DUTRA BECKER 0091 000586/2008
NELSON JUNKI LEE 0127 000534/2009
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0016 000059/2005
0049 000528/2007
0057 000921/2007
0067 000144/2008
0073 000335/2008
0085 000511/2008
0120 000289/2009
NEY SALLES 0082 000445/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0087 000554/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 0002 000840/2001
0027 000541/2006
0067 000144/2008
0072 000240/2008
0079 000422/2008
0095 000751/2008
0096 000753/2008
0107 000115/2009
0111 000204/2009
NIVALDO JAQUES 0010 000471/2004
0011 000545/2004
0021 000212/2006
0039 000192/2007
0083 000456/2008
0084 000457/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000458/2003
0007 000842/2003
0012 000598/2004
0014 000676/2004
0016 000059/2005
0030 000558/2006
0040 000201/2007
0042 000298/2007
0049 000528/2007
0068 000202/2008
0072 000240/2008
0077 000415/2008
0088 000566/2008
0113 000212/2009
0130 000579/2009
0135 000740/2009
0144 000238/2010
ORILDO DE SOUZA 0036 000053/2007

ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0087 000554/2008
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0027 000541/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 000204/2009
 PAULO CELSO COSTA 0125 000494/2009
 PAULO CESAR PIN 0117 000250/2009
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0052 000693/2007
 0082 000445/2008
 0123 000404/2009
 0140 000810/2009
 0145 000255/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0111 000204/2009
 POLIANI COCARO GRECCO LON 0125 000494/2009
 Paulo de Tarso Tedesco 0104 000078/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0089 000573/2008
 0092 000710/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0096 000753/2008
 RICARDO JAMAL KHOURI 0027 000541/2006
 RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0125 000494/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0139 000776/2009
 ROSELE ANTONIO BERALDO 0093 000740/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0023 000245/2006
 ROZANI KOVALSKI 0090 000583/2008
 RUBENS FELIPE GIASSON 0113 000212/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0007 000842/2003
 0008 000265/2004
 0013 000606/2004
 0046 000403/2007
 0054 000763/2007
 0062 000018/2008
 0115 000229/2009
 0120 000289/2009
 0149 000381/2010
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0055 000807/2007
 0081 000436/2008
 0127 000534/2009
 SILVIA NAIME ELIAS 0107 000115/2009
 STELA SCHWERZ 0107 000115/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000699/2005
 VAGNER ANDREI BRUNN 0008 000265/2004
 0018 000636/2005
 0020 000787/2005
 0021 000212/2006
 0033 000737/2006
 0034 000738/2006
 0046 000403/2007
 0054 000763/2007
 0062 000018/2008
 0115 000229/2009
 0116 000231/2009
 0120 000289/2009
 0124 000479/2009
 0140 000810/2009
 0149 000381/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0009 000359/2004
 0088 000566/2008
 0136 000741/2009
 VANDERLEI JOSE FOLADOR 0035 000001/2007
 0063 000041/2008
 0071 000234/2008
 0087 000554/2008
 0131 000593/2009
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0037 000141/2007
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0063 000041/2008
 0070 000230/2008
 0075 000395/2008
 0091 000586/2008
 0103 000071/2009
 0104 000078/2009
 0114 000214/2009
 0119 000275/2009
 0132 000600/2009
 0134 000723/2009
 0137 000749/2009
 0138 000768/2009
 0142 000860/2009
 WATSON MUELLER 0121 000293/2009

1. RECLAMACAO-35/2000-JARI BROCHI E ANELIO MERGNER x CONSTRUTORA VILARC- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua desconsideração. Apense-se os autos de número 541/2006 e 215/2006, aos presentes autos como requerido. Quanto aos demais pedidos, verifica-se que todos já foram cumpridos (fls. 201.

202 e 204). Assim manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI-
 2. RECLAMACAO-840/2001-HELIO MILTON CONRRADO x COLIGACAO DOIS VIZINHOS NAO PODE PARAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
 3. RECLAMACAO-458/2003-ANDRE LOW x ALEX DAL PUPO, LEONEL REBONATTO E SIDIMAR ALVES DE e outro- Indefiro o requerimento de seqüência 134, uma vez que ainda não se esgotaram todas as formas de satisfação do débito. Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do débito, em dez dias.-Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 4. EXECUCAO-466/2003-MARLI FURLANETO x ANTONIO BONAMIGO- Indefiro o requerimento de fls. 53. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-
 5. RECLAMACAO-764/2003-EDEMAR OTTO x ADEMIR FERREIRA- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. EVERTON MUELLER-
 6. RECLAMACAO-767/2003-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x IARA MARINA NODARI- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Adv. JOCELANI PINZON-
 7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-842/2003-CLEONIR APARECIDA HOFFMANN x ANTENOR P. DE MORAES- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e SILVANA DE MELLO GUZZO-
 8. RECLAMACAO-265/2004-AGENOR ZOTTI x ANTONIO ADELAR BONATTO, DAMIANO FABIANE E e outro- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. ARTEMIO PEREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-
 9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-359/2004-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL FRIGOMETAL LTDA- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Advs. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-
 10. RECLAMACAO-471/2004-NELSON DE PARIS x ALCIDES LUCATELLI- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória de fls.107-111.-Adv. NIVALDO JAQUES-
 11. RECLAMACAO-545/2004-OSVALDO ANTUNES FERREIRA x LAEDEMIR DA CONCEICAO E SHEILA DA CONCEICAO- Intime-se a parte autora para que informe o numero do CPF/MF da parte requerida. -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-
 12. RECLAMACAO-598/2004-FABIANE APARECIDA CANDITTO x JAIME MIGUEL BORSA- Defiro o requerimento de fls. 143. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido pela parte autora. Baixem-se as restrições presentes nestes autos. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-
 13. RECLAMACAO-606/2004-ANTONIO INACIO x JOSE LUIZ BRANBILA DE OLIVEIRA- Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-
 14. RECLAMACAO-676/2004-VOLMIR ORBEM x VALDENI PIZZI- ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 15. RECLAMACAO-37/2005-VANDERLEY ARAUJO x SUL AMERICA CAMPANHIA NAIONAL DE SEGUROS- Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. EVERTON MUELLER e ELVIS BITTENCOURT-
 16. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-59/2005-VALDIR SOARES COLARES x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 17. RECLAMACAO-99/2005-F. M. M. FELINE & CIA LTDA x EDIVANIA HOICA e outros- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-
 18. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-636/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x GILMAR RESENDE DA SILVA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-
 19. RECLAMACAO-699/2005-STODULNY x OSMAR HENRIQUE MENEGATI-DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-
 20. RECLAMACAO-787/2005-GILBERTO DE BRITTO x DANILSON MANTOVANELLO- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art.

267, VIII, do CPC. Sem custas. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido, sob pena de responsabilidade do exequente. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

21. RECLAMACAO-212/2006-SANDRO JOSE BRUNN x OSVALDO KOSINSKI E DARCI DUPONT- Indefero o requerimento de fls. 129, uma vez que ainda não se esgotaram todas as formas de satisfação do débito. Assim manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

22. RECLAMACAO-215/2006-JARI BROCHI x CONSTRUTORA VILLARC LTDA- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua reconsideração. Apensem-se os autos de número 035/2000 e 215/2006, aos presentes autos como requerido. Quanto aos demais pedidos, verifica-se que todos já foram cumpridos (fls. 201. 202 e 204). Assim manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI-.

23. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-245/2006-VALDECIR BORNHOFFEN x OSNY SOARES DO AMARAL- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio (fls. 146-147).-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER-.

24. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-246/2006-VALDECIR BORNHOFFEN x SERGIO JOAO ZANDONA E GESSI FREITAS N. ZANDONA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO C. A. PEREIRA e MARCO AURELIO ZANDONA-.

25. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-304/2006-VILMAR ZANATA x ALFEU GARRANHATO- Defiro o requerimento de sequência 84. Mantenham-se os autos suspensos conforme requerido. -Adv. EVERTON MUELLER-.

27. RECLAMACAO-541/2006-JARI BROCHI x CONSTRUTORA VILLARC LTDA- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua reconsideração. Apensem-se os autos de número 035/2000 e 215/2006, aos presentes autos como requerido. Quanto aos demais pedidos, verifica-se que todos já foram cumpridos (fls. 201. 202 e 204). Assim manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ALEXANDRE MAFFISSONI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI-.

28. RECLAMACAO-543/2006-DILSON BLAU x TRANSVIN COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO- Mantenho a decisão de fls. 105, por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

29. RECLAMACAO-552/2006-HENRIQUE LUIS DEBORTOLI x ALCEU DE OLIVEIRA E SIDNEI RODRIGUES CARVALHO- Intime-se a parte autora para que forneça o atual endereço do executado ALCEU DE OLIVEIRA, em dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

30. RECLAMACAO-558/2006-GISILA MACLAYNE RESTELATTO x ELIAS MAZURANA- ...Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 165/175. Intimem-se inclusive o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e CLODOALDO MAZURANA-.

31. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-564/2006-NELI CARLETTO x JOAO FRUTUOSO- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

32. RECLAMACAO-566/2006-AILTON JOSE CORREIA x DINEI FRANCISCO BATISTELLA- Intime-se o creor quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. EVERTON MUELLER-.

33. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-737/2006-ELENISE CENCI x ELIZABETE IZE- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido, sob pena de responsabilidade do exequente. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

34. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-738/2006-ELENISE CENCI x AUGUSTO FELIZARDO- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido, sob pena de responsabilidade do exequente. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

35. RECLAMACAO-1/2007-VERA LUCIA ZITKOSKI RIOS x BRASIL TELECOM S/ A- ...Assim mantenho o cumprimento da sentença nos moldes em que se encontra. Quanto as demais questões arguidas pela impugnante entendo que todas já foram analisadas e sanadas na decisão de fls. 94/95, desta feita mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ante o exposto determino que seja dado prosseguimento a execução da sentença, com a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 150), em nome do procurador da parte autora. -Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIER DE LORENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

36. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-53/2007-VANDERLEI PICCOLI x LUIZ ALECIO E ROZENIR NUNES- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei nº 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereço do devedor. -Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

37. RECLAMACAO-141/2007-PAULO CESAR NERIS DA ROCHA x VALMIRA VOSS E ANTONIO HUCHEMA- Tendo em vista que os Juizados possuem o sistema Projudi, intima-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo-se, para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

38. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-165/2007-MOACIR MARCOS DORIGONI x CELSO CARNEIRO DA LUZ- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. EVERTON MUELLER-.

39. RECLAMACAO-192/2007-LORENA MARIA PASTRO DE OLIVEIRA x RENAN VEICULOS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de sequência 148, em dez dias. -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

40. RECLAMACAO-201/2007-ROBSON ROGERIO PAGNONCELLI x MARCIA ANA LOPES E KATYUCIA BACCHI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 70-verso, em dez dias. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

41. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-290/2007-CARLOS ANTONIO GAIO x VALDECIR FUHR- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art 269, do Código do Processo Civil. Indefero o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização do acordo e a causa da extinção do feito, com resolução de mérito, como expressamente previsto no artigo 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade, informalidade e oralidade. -Adv. EVERTON MUELLER-.

42. RECLAMACAO-298/2007-DENARCI PINZON x JOELCI VASCONCELOS- Indefero o requerimento de fls. 66, tendo em vista que o executado já foi nomeado como depositário do bem, conforme auto de penhora de fls. 64. Assim manifeste-se o credor, em dez dias, sobre o interesse na adjudicação do bem. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

43. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-310/2007-CLODOALDO MAZURANA x SALETE DOS SANTOS BORGES E NIVALDO MARCELO ORBEM- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

44. RECLAMACAO-331/2007-AGENOR CANAN ALECIO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA E ADRIANO DAL PUPO- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua reconsideração. Intime-se, inclusive sobre o prosseguimento do feito -Adv. ANTONIO CANAN-.

45. RECLAMACAO-332/2007-AGENOR CANAN ALECIO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA - ADRIANO DAL PUPO- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua reconsideração. Intime-se, inclusive sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CANAN-.

46. RECLAMACAO-403/2007-ROBERTO ALBINO x EDIOMAR LUIS GOETERT- Indefero o requerimento de fls. 81, uma vez que ainda não se esgotaram todas as formas de satisfação do débito. Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei nº 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para informar bens passíveis de penhora.-Adv. JOSE GUNTHER MENZ, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

48. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-487/2007-RAFAEL MUTTONI x CRISTIANE NEROS PAZETTO- Adv. -.

49. RECLAMACAO-528/2007-VILMAR CANDIDO DA SILVA x ANTONIO MATTEI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 58, em dez dias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

50. RECLAMACAO-532/2007-FUNERARIA SANTO ANTONIO x DIVA ZIMERMANN- Intime-se a parte autora para oferecer resposta no prazo de quinze dias. -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

52. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-693/2007-ARNILDO SILVA x SELVINO BIZ E ZENAIDE BIZ- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 65, em dez dias.-Adv. PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZURANA-.

53. RECLAMACAO-709/2007-ELCIO DA LUZ OESTERREICH x ELENIR LANZARINI- Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito e CPF da parte ré em cinco dias.-Adv. JOCELANI PINZON-.

54. RECLAMACAO-763/2007-ADEMIR GONZATTO x CONSORCIO ARAUCARIA- manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de folhas 96 em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

55. RECLAMACAO-807/2007-JAILAINE DE LAZARI x LOURIVAL PRESTES HORTIZ- Indefero o requerimento de sequência 73, uma vez que tal diligência compete ao credor. Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

56. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-868/2007-EUCIR BROCCO x CESAR ROZIN- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei nº 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias. Após manifeste o credor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIELA PERIN HARTMANN e LARISSA XAVIER SIMOES-.

57. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-921/2007-DERCIO JAMIR CAMPANA x SALETE RIGON E OLIVA RIGON REINER- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JAIME ROBERTO ORLANDI, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e AMPELIO PARZIANELLO-.

58. RECLAMACAO-951/2007-GILBERTO TUNI x EDISON LUIS ANTUNES E REMOVEDORA DE RESIDUOS SOUZA- Defiro o requerimento de sequência 108.-Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

59. RECLAMACAO-953/2007-JOAO RIBEIRO DE FARIAS x VALMIR PEDRO DA COSTA, CIRLENE BERENICE PINTO- Indefero o requerimento de fls. 81. O bloqueio

procedido sobre o bem tem unicamente o objetivo de efetuar a restrição do veículo frente procedimentos de transferência de propriedade. Requer ao DETRAN que deixe de emitir o documento de circulação do veículo somente ira forçar o proprietário a ferir a legislação de trânsito brasileira vigente, uma vez que porventura este possa se utilizar do veículo para fins de labor. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1/2008-MARCELO VELASCO x MOINHO BOARETTO LTDA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de seqüência 80, em dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

62. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-18/2008-CLAUDEMIR LAURINDO x CASSIANO MIGUEL CORDEIRO- Diante da certidão constante à fl. 78, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe o atual endereço do executado. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

63. RECLAMACAO-41/2008-JOSE VICENTE PERIN E CIA LTDA - ME x EURIDES DOMINGOS PEROTTI e NEVIO VERANO PONTES- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na folha de número 110.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, VANDERLEI JOSE FOLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

64. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-82/2008-L.M. SIMOES & CIA LTDA ME x RIBEIRO & SARTURI LTDA- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES e EVERTON MUELLER-.

65. RECLAMACAO-99/2008-ROSANE RIBEIRO DE JESUS x ROBERTO MIGUEL BANASZESKI- Quanto ao pedido de expedição de ofício a receita federal, este juízo entende que esta é medida excepcional, sendo que a incumbência de diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço do devedor compete ao credor. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a certidão de fl. 73. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

66. RECLAMACAO-106/2008-ANTONIO LEVANDOSKI x LEANDRO GONCALVES-Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

67. RECLAMACAO-144/2008-ADILES MARIA BRUSTOLIN x JAIME FREITAS- Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o feito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

68. RECLAMACAO-202/2008-SOMARIA PNEUS LTDA x GERALDO DA SILVA-Indefiro o requerimento de seqüência 130/131, uma vez que já publicada a sentença o juiz exaure sua competência, de modo que qualquer inconformidade deve ser arguida através dos meios adequados, o que não se verifica no presente caso. Ante ao exposto, arquivem-se. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

69. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-229/2008-JOSIAS HEIN x CLAUDEMIR CAMARGO- Diante do Exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

70. RECLAMACAO-230/2008-CARLOS ALBERTO ROMANI x CLEONIR ANDREIA ALESSIO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

71. RECLAMACAO-234/2008-EVERTON BONISSONI x AMANTINO CARVALHO LEAO- Diante do Exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR-.

72. RECLAMACAO-240/2008-MARIA NEUSA DA SILVA x SEBASTIÃO MEDEIROS DE LARA- Intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

73. RECLAMACAO-335/2008-ADEMAR ZANELLA x MAPFRE SEGUROS- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, GEOVANI GHIDOLIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON PEIXOTO-.

74. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-343/2008-ADRIANO DAL PUPO x ROSANE DOS SANTOS- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

75. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-395/2008-GELCENOIR FERREIRA DA SILVA x JAIR PADILHA DE LIMA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

76. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2008-CLAUDIO LAZOREK x ERNI DE SOUSA- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

77. RECLAMACAO-415/2008-LUZINETE ANTONIA DE SOUZA x ARI BIANCHI- ...Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução para o fim de manter a constrição judicial sobre o imóvel. Proceda-se a avaliação e conta geral no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

78. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2008-CARLOS ANTONIO GAIO x VALMIR ANTONIO ROSSA E IVAN MARIOTTI- Intime-se o credor para que se manifeste

quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. EVERTON MUELLER-.

79. RECLAMACAO-422/2008-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerida para que complemente o valor da condenação, conforme cálculo de fls. 182, em cinco dias, sob pena de penhora. Decorrido o prazo manifeste-se o autor. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-427/2008-DEONILDO CAVALLI x LAURO FABIANE E LUIS ANTONIO FABIANE- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado (fls. 141 e 142). -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

81. RECLAMACAO-436/2008-GILVAN LUIZ GIROTTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré executividade interposta, para o fim de considerar inexigível a multa executada, diante da inexistência de intimação pessoal da parte, e em consonância declarar EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 267, IV do CPC. -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

82. RECLAMACAO-445/2008-ELETRONICA SATURNO E MICHEL GAMBA KUBIAK x JP PEREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS- Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito bem como o CPF do reclamado em cinco dias.-Advs. PEDRO PROVINCINI JUNIOR, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NEY SALLES-.

83. RECLAMACAO-456/2008-OSCAR SILVINO DE CAMARGO x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 107, em dez dias. Intime-se inclusive para que forneça o atual endereço dos reclamados. -Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.

84. RECLAMACAO-457/2008-ADELICIO RODRIGUES DE LIMA x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.

85. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-511/2008-VALDIR DORBERTO DOS SANTOS x CATARINO ALVES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 45, em dez dias. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

87. RECLAMACAO-554/2008-VALDIR GALON x IDICIR CASSOL- Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado (fls. 76). providencie-se a transferência do dinheiro para conta judicial específica em nome da devedora e vinculada a este juízo, a fim de possibilitar o levantamento. Expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos, em nome do procurador da parte autora. Quanto ao veículo oferecido a penhora, intime-se o exequente para que apresente certidão atualizada de propriedade do veículo, uma vez que a certidão juntada e fls. 81 é de 2010. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JACOBOSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

88. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-566/2008-JUCEMAR PEDRO PIOCZKOSKI x CLAUDIOMIRO ZOMER- ...Ante ao exposto, declaro ineficaz perante os autos à alienação dos bens, GM/OPALA, placas BII6372 e FORD/ESCORT HOBBY, placas LXM9396 (art. 592, V, do CPC), somente, uma vez que o GM/CORSA WIND foi apreendido nos autos de busca e apreensão de n. 373/2005, que tramitam perante a Vara Cível desta Comarca. Defiro o requerimento de seqüência 62/63. Considerando que este Juízo possui convênio com o BACEN/JUD - STF, CJF e Tribunais (TST), defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito. Após, adote, a secretária, os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema BACEN/JUD, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e efetivação do bloqueio eletrônico. Caso haja êxito na medida, intemem-se as partes quanto ao referido bloqueio. Caso contrário, intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

89. RECLAMACAO-0001596-77.2008.8.16.0079-TEREZINHA POSSAN WALSAK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intemem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

90. RECLAMACAO-583/2008-DOMINGOS FACHIN NETO x DIRCEU ANTONIO MORESCHI- Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intemem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e FABIO HILLESHEIM-.

91. RECLAMACAO-586/2008-SALETE PANSERA x TIM CELULAR S/A, ZANC - ASSESSORIA NACIONAL DE e outro- Defiro o requerimento de Assistência Judiciária gratuita. Recebo o recurso interposto (fls. 216/223), eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVO PEGORETTI ROSA, FABIULA SCHMIDT, MORGANA DUTRA BECKER, CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA, EDUARDO RAFAEL SABADIN, CARLOS IRAJA ZANCHI, LUIZA DE SOUZA MELLO e ANDRE DUTRA BECKER-.

92. RECLAMACAO-0001579-41.2008.8.16.0079-OLIVIO LUCIO KLEIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intemem-se para manifestação quanto ao

prosseguimento do feito. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

93. RECLAMACAO-740/2008-SORTERINO PAULO TASINASSO x LUIZ PEGORARO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 59, em dez dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e ROSEL ANTONIO BERALDO.

94. RECLAMACAO-749/2008-CARMEN CAGNINI DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 196, em dez dias. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI.

95. RECLAMACAO-751/2008-LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o procurador habilitado em fls. 09 para que se manifeste sobre a petição de fls. 113, em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JOÃO PAULO DE MELLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. RECLAMACAO-753/2008-VILSON DE OLIVEIRA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Tendo em vista a resposta do ofício 537/2012, manifeste-se a requerida, em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. RECLAMACAO-755/2008-BALLMANN & BALLMANN LTDA - ME- IZETE OGLIARIA e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ...Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida na decisão embargada. Compulsando os autos verificou-se que a parte requerida depositou valor de R\$6.399,23 (seis mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Conforme cálculo de fls. 216-verso o valor devido seria R\$6.406,19 (seis mil quatrocentos e seis reais e dezenove reais). Diante disso, intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente devidamente atualizado, desde 01/01/2012, conforme requerido pela parte auctora (fls. 191). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e CIRO BRUNING.

98. RECLAMACAO-6/2009-MARLI DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intimem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI.

99. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-26/2009-ELIANDRA CLEIDE CARLETTO x VALDAIR ALVES- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. EVERTON MUELLER.

100. RECLAMACAO-33/2009-JOAO MARIA COUTO x JOSE FIDENCIO- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI.

101. RECLAMACAO-37/2009-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA - REPRESENT. POR RAFAEL GUZZ e outro x ELIZIANE MARIA CRESTANI- Indefiro o requerimento de sequência 60, tendo em vista que ainda não se esgotaram todas as formas de satisfação do débito. Desta feita, intime-se a parte para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODÓY.

102. EXECUCAO JUDICIAL-44/2009-OLIVIO LUCIO KLEIN x ADEMIR GONZATTO- Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, nos termos do despacho (fl. 20). -Adv. CLODOALDO MAZURANA.

103. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-71/2009-ELCIO ANTONIO FUCCILLO x EDSON CARLOS MINATI- Sobre a alegada fraude a execução, diga o executado em dez dias. Após, voltem conclusos. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADAO FERNANDES DA SILVA.

104. RECLAMACAO-78/2009-MARCIO QUOOS DUARTE x LOJAS COLOMBO S/A - ...Destarte, acolho o pedido de reconsideração e de consequência revejo o que foi decidido em fls. 101, e determino que a parte REQUERIDA seja intimada para que regularize o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de deserção. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e Paulo de Tarso Tedesco.

105. RECLAMACAO-86/2009-ELIZABETH DE MIRANDA PORTELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 188, em dez dias. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI.

106. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-104/2009-EDER JOSE MATUCHACHI x CLAIR CAITANO DE AZEVEDO- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.

107. RECLAMACAO-115/2009-NOELI RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO- Intime-se a parte requerida para que complemente o valor da condenação, conforme cálculo de fls. 182, em dez dias, sob pena de multa. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em fls. 166, em nome do procurador da parte autora. Expeça-se ofício juntamente com a guia a favor do secretário (art. 7º, IV, Res. 01/2005), para o levantamento do depósito referente às custas processuais, fl. 187. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA NAIME ELIAS e STELA SCHWERZ.

108. RECLAMACAO-142/2009-VALDINEIA DE LOURDES ANASTACIO x GILMAR CAMPANHA DA SILVA- Designo audiência de Conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012 às 16h45min., neste Juizado, nos termos do art. 53, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. -Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI e LILI ZIPPIN FERRI.

109. EXECUCAO-180/2009-VENILTO REFATTI x JAIR MIGUEL DA SILVA- Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267,

inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.

110. RECLAMACAO-192/2009-JOAO MARIA COUTO x CLAUDIA ALBERTINA LOPES- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95 e artigo, inciso III d Código de Processo Civil. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO.

111. RECLAMACAO-204/2009-GRACIEMA LUCIA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Tendo em vista que os Juizados possuem sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

112. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR x ILANDIR ANDRADE- ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e DEIRISTON GONCALVES.

113. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-212/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR e outro x ERNI DE SOUZA- ...Assim, ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista não serem cabíveis neste momento processual. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ.

114. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-214/2009-RUI RBEIRO DE MATTOS x DIAMES CARRASCO FILOMENO- Foi designado o dia 26 de Fevereiro de 2013 às 14h45min., neste Juizado, ocasião esta em que o executado poderá oferecer embargos a execução. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.

115. RECLAMACAO-229/2009-SANDRO JOSE BRUNN x ANTONIO RAMOS DA VEIGA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN e CLODOALDO MAZURANA.

116. RECLAMACAO-231/2009-ARMANDO ANGELO CANTELLI x ADRIANA DE LURDES FORTES- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do GPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido, sob pena de responsabilidade do exequente. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

117. RECLAMACAO-250/2009-JOAO MARIA COUTO x OLMIR LUIZ DETONI- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e PAULO CESAR PIN.

118. RECLAMACAO-265/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x DAIANA CRISTINA OGLIARI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.

119. RECLAMACAO-275/2009-VALDAIR FARIAS DE LIMA x SEBASTIAO ANTUNES DE LIMA- Indefiro o requerimento de sequência 42, tendo em vista que o presente feito já encontra-se extinto conforme sentença de fls. 38.-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

120. RECLAMACAO-289/2009-CELITO ANTONINHO PERETTO x VALMIR ANGELO OLDONI e outro- Indefiro o requerimento de fls. 106. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens, bem como, lavre-se termo de penhora, nomeando o executado como fiel depositário. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELI S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

121. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-293/2009-JOAO CARLOS PAGNUSSAT x DIRLEI APARECIDA CAVALHEIRO ROJAHN e outro- Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro (fls. 58), suspendendo o presente feito, nos moldes do art. 1052 do CPC. Após, ser proferida decisão nos autos de embargos de terceiro (0003671-50.2012.8.16.0079), voltem conclusos para análise dos embargos a execução interposto em audiência de conciliação (fls. 90).-Advs. AMPELIO PARZIANELLO, EVERTON MUELLER e WATSON MUELLER.

122. RECLAMACAO-307/2009-DOMINGOS MOCELIN x LADAIR CASANOVA CAVILHA- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI.

123. RECLAMACAO-404/2009-NERI BELUSSO MINIMERCADO - REPR. POR NERI BELUSSO x OBALDINA DA SILVA PIRES- Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.

124. RECLAMACAO-479/2009-LORENO PAULO CAMINI x CAIXA CONSORCIOS S.A- ...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LORENO PAULO CAMINI em face de CAIXA CONSÓRCIO S.A, para o fim de declarar a rescisão do contrato e condenar à devolução das parcelas pagas, deduzida a taxa de administração, em 10%, até o 30º dia do encerramento do grupo. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do 30º dia do encerramento do grupo. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

125. RECLAMACAO-494/2009-LEDOVINO DOMINGOS x CLAUDIO ALBERTOTTI- Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 12, mediante

substituição por cópia. -Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO, PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCARO GRECCO LONARDONI.

126. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-500/2009-ANDERSON LUIZ GASPAROTTO E CIA LTDA x ADENILSON RIBEIRO- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI.

127. RECLAMACAO-534/2009-FRANCIELI MARIA CAZELLA x B2W - COMPANHIA GLOBA DO VAREJO (AMERICANAS.COM)- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 166, em dez dias. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.

128. RECLAMACAO-537/2009-EVARCI DOS SANTOS x PEDRO ESTAFANO KUTULA- Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC. -Adv. EVERTON MUELLER.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2009-TRANSPORTADORA NOVA ROTA e outro x MOACIR TELLES MARQUES- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada. em cinco dias. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, CLODOALDO MAZZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.

130. RECLAMACAO-579/2009-ALVORI RODRIGUES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO.

131. RECLAMACAO-593/2009-LUIZ CLAUDIO DA SILVA x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR, JULIANA MEURER, JOAO BATISTA SANTANA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-600/2009-C.C. FAVIN - ME x BRUNO MARTINS DA SILVA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de sequência 53, em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

134. RECLAMACAO-723/2009-C.C. FAVIN - ME x ELIZABETE IZE PINTO VIEIRA- Expeça-se certidão de dívida conforme requerido. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/2009-DORALINA PADILHA DA ROSA e outro x BRANVEL VEICULOS LTDA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.

136. RECLAMACAO-741/2009-APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAI e outro x TOKLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA e outro- Para a audiência de Conciliação designo o dia 25 de Fevereiro de 2013 às 14h45min., neste Juizado (trazer o cliente ao ato) . a) O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento da reclamação, com a condenação ao pagamento das custas processuais; b) Não sendo possível a conciliação será designada nova data para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiência de instrução e julgamento, deverá trazer-las independentemente de intimação, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiência. -Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH.

137. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-749/2009-ROSELI APARECIDA MARCOS ZANELLA x SANTO MATTEI- Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

138. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-768/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ZENAIDE VIEIRA FROZI ME e outro- Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

139. RECLAMACAO-0002174-06.2009.8.16.0079-EDERSON SOIKA x ADENIR RODOLFO TECCHIO E CIA LTDA. - COMERCIO E TR e outros- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, EVERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/2009-CLEUCIMARA MOLON JUBELLI x LUIZ DAMACIR FLORAO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.

141. RECLAMACAO-858/2009-CARLOS ALBERTO ROMANI x OLIVIO SZABLEVSKI- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI.

142. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-860/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x ANDERSON MARQUES DOS REIS- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determino o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.

143. RECLAMACAO-135/2010-ANDREA DAL BELLO ZENI x ROSELEI RODRIGUES DE LARA- Defiro o requerimento de fls. 65. Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Adv. FABIO HILLESHEIM.

144. RECLAMACAO-238/2010-VILMAR ANTONIO OZIEMBLOWSKI x TIM CELULAR- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2010-ANTONIO MOACIR GOMES x SILVINO RASPINI- Intime-se a parte autora para que apresente o numero do CPF do reclamado em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZZURANA.

146. RECLAMACAO-261/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO FININVEST S/A- Intime-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO.

147. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-322/2010-JANDIR PROPODOSKI x MARILENE BIAVATI- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer bens à penhora. -Adv. GILMAR MINOZZO.

148. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-323/2010-JANDIR PROPODOSKI x VALMIR CANDIDO DA SILVA- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer bens a penhora. -Adv. GILMAR MINOZZO.

149. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-381/2010-MAXIMINO PAZ x EVERALDO EVARISTO- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determino o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLODOALDO MAZZURANA.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-485/2010-ADELMO VITORIO MATTEI - FIRMA INDIVIDUAL x AQUILA DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA e outro- Recebo a exceção de pré executividade, ficando o processo suspenso até seu julgamento, nos termos do art. 306 do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC), com posterior conclusão dos autos para decisão. -Adv. MOACIR LUIZ GUZZO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANE LOPES DA CUNHA.

151. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-502/2010-LUIZ DAMARCI FLORAO x FLARES GODINHOS SOARES- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ.

DOIS VIZINHOS, 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

ELPIDIO PEREIRA BATISTA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

004/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Melo	001	AP 011/2010
Rui Ghellere Ghellere	002	AP 002/2011

001 011/2010 - Ação Penal
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB/PR 40.221
Noticiada: Marcia Martins
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

002 002/2011 - Ação Penal
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB/PR 33.527
Noticiado: Valdir Gonçalves de Oliveira
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Engenheiro Beltrão, 07 de novembro de 2012.

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 031/2012.

AIRTON JOSÉ TRENTTO (03 - 04)
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA (05 - 09)
DANIELLA A. MOLINA VARGAS (06)
GELSON LUIS CHAICOSKI (05 - 09)
LEANDRA AP. PAVLAK (06)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (02)
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES (07)
MARCELO GUTERVIL (10)
NEWTON DORNELES SARATT (01)
PEDRO DA SILVA QUEIROZ (07 - 08)
SILMAR FERREIRA DITRICH (01 - 10)
VANESSA QUEIROZ (07 - 08)

01. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - Nº 1476-15.2010.8.16.0095 - EVA BAI x BANCO BRADESCO - "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Sentença em resumo: 'POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN.'" **Adv.: SILMAR FERREIRA DITRICH, NEWTON DORNELES SARATT.**

02. AÇÃO DE COBRANÇA - Nº427/2006 - TRENTTO TECIDOS LTDA ME x ROSEMARI BOBAK PAINK - Decisão: "Ante o pedido de fls. 44 revogo o despacho de fls. 26/27 para homologar o acordo realizado entre as partes às fls. 25 e, em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da lei 9099/95. Int. Oportunamente, archive-se." **Adv: AIRTON JOSÉ TRENTTO.**

03. AÇÃO DE COBRANÇA - Nº438/2006 - TRENTTO TECIDOS LTDA ME x MARCIA APARECIDA RODRIGUES MATTOZO - Decisão: "Ante o pedido de fls. 42 revogo o despacho de fls. 27 para homologar o acordo realizado entre as partes às fls. 25 e, em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55 da lei 9099/95. Int. Oportunamente, archive-se." **Adv: AIRTON JOSÉ TRENTTO.**

04.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº539/2008 - ELITON LUIS DE SANTA CLARA x SONIA JUSSARA MITZ - Despacho: "Sobre as certidões de fls. 23v e 24 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias." **Adv.: GELSON LUIS CHAICOSKI, CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA.**

05.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nº 384/2007 - AUTO ELÉTRICA GASPARELO LTDA ME x MARIA SILVANE BRONGUEL & CIA LTDA - "Sobre as certidões de fls. 52 e 54 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias." **Adv.: DANIELLA A. MOLINA VARGAS, LEANDRA AP. PAVLAK.**

06.AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 074/2008 - FIDENCIO LIBER x KEIDI LUZELIR DUFFEKE E KELLI CRISTIANE DUFFEKE - "Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre as certidões de fls. 29v e 30, no prazo de 10 dias." **Adv.: VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES.**

07.AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 476/2006- OSTACHUK & SENIO LTDA ME x SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS - "Sobre as certidões de fls. 46v e 47 manifeste-se o reclamante no prazo de 10 dias." **Adv.: VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ.**

08.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Nº 124/2007 - EDI SCHUBALSKI x UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 194, no prazo de 10 dias." **Adv.: GELSON LUIS CHAICOSKI, CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA.**

09.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - Nº 505/2004 - ADRIANO JOSÉ CHEPILOSKI x RÁDIO NAJUÁ - Despacho: "I - Considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso recebo os recursos inominados de fls. 52/65, somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à executada. II - Intime-se o recorrido para apresentar resposta no prazo de 10 dias. III - Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal." **Adv.: SILMAR FERREIRA DITRICH, MARCELO GUTERVIL.**

Irati, 29 de novembro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 030/2012.

ABEL ANTÔNIO REBELLO (07)
ADRIANO MUNIZ REBELLO (07)
AFONSO BUENO (07)
BENJAMIM MANOEL ZANATTA (01)
ISABEL A. HOLM (01 - 02 - 03)
IVO DYNIEWICZ (01)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (10)
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (06)
LUCIANE TOBERA (08 - 09)
MARCELO GUTERVIL (02 - 03 - 08)
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO (01)
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (06)
SERGIO ROBERTO VOSGERAL (01 - 03)
SILMAR FERREIRA DITRICH (10)
TÂNIA DIAS DOS SANTOS (05)
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (04 - 06 - 09)

01.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº1071/2004 - JULIA KUK x BRASIL TELECOM S/A - Despacho: "Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/25 para as partes, archive-se." **Adv: IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, SERGIO ROBERTO VOSGERAL, ISABEL A. HOLM.**

02.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº 611/2004 - MARIA DO ROCIO MARCELO x BRASIL TELECOM S/A - Despacho: "Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/25 para as partes, archive-se." **Adv: MARCELO GUTERVIL, ISABEL A. HOLM.**

03.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº944/2004 - LUCIANA DO ROCIO ALVES CARNEIRO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Despacho: "Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 25/29, archive-se, observando o CN. Int." **Adv: MARCELO GUTERVIL, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAL, ISABEL A. HOLM.**

04.AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - Nº1122/2004 - ANA MARIA GARCEZ DA LUZ x MARCIO ADRIANO PINHEIRO - Despacho: "Cumprase integralmente o despacho de fls. 63 ((...)) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação, pedido contraposto e documentos acostados e posteriormente, caso seja necessário, será designada nova audiência de instrução em continuação." **Adv.: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.**

05.AÇÃO DE CONHECIMENTO - Nº700/2003 - MARIA DE LOURDES FREITAS x MACHADINHO MOTOS - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a decisão de fls. 19, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I." **Adv.: TÂNIA DIAS DOS SANTOS.**

06.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Nº 526/2003 - JOSÉ REINALDO MIKALDO x BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 41/43. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Archive-se." **Adv.: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.**

07.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Nº 006/2004 - ADEMIR OLIVEIRA FRANCO x PANAMERICANO S/A - Despacho: "(...) Após, intime-se o executado para que no prazo de 24 horas complemente o depósito, conforme solicitado à fl. 127." **Adv.: AFONSO BUENO, ABEL ANTÔNIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO.**

08.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº 055/2004- GERVÁSIO TOCZEK SOUZA x EMERSON ANDRÉ BINI - Decisão: "Ante a inércia do exequente, apesar de intimado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Intime-se. Arquive-se." **Adv.: LUCIANE TOBERA, MARCELO GUTERVIL.**

09.AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - Nº 651/2004 - CARLOS LUIS BATISTA x ELCIO LUIZ JUSTUS JORGE - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a decisão de fls. 74, com fundamento no art. 40, da Lei 9.099/95. P.R.I." **Adv.: LUCIANE TOBERA, VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.**

10.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - Nº 2444-45.2010.8.16.0095 - LIDIA KOSOSKI MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. MULTIPLO - Decisão: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Sentença em resumo: 'POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se, observando-se o CN.'" **Adv.: SILMAR FERREIRA DITRICH, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO.**

Irati, 29 de novembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA**

RELAÇÃO N.º 029/2012.

ALYSSON DE CRISTO MOLETA (12)
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON (05)
DANIELA APARECIDA MOLINA VARGAS (12)
GUARACI M. SINHORI (01)
GYSELE VIEIRA SILVA (05)
ISABEL A. HOLM (07 - 08 - 09)
JERDAL A. B. DE CARVALHO (06)
LEANDRA APARECIDA PAVLAK (12)
MARCELO GUTERVIL (07 - 08)
MÁRIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA (03)
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI (11)
SERGIO ROBERTO VOSGERAL (08)
SILMAR FERREIRA DITRICH (02 - 04)
TANIA MARINA VICENTE (11)
ULYSSES DE MATTOS (10 - 09)
VALTER LOURENÇO DE SOUZA (10 - 09)
VANESSA QUEIROZ (11)

01.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº427/2003 - DUDA STROPARO & LTDA x JÓRGE IAREMA E REGINA MARIA JOSÉ BATISTA - Despacho: "I - Indefiro o pedido de suspensão de fls. 15, eis que este não se coaduna com os critérios da celeridade e economia processual inerentes ao Juizado Especial Cível. II - Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, III do CPC". **Adv: GUARACI M. SINHORI.**

02.AÇÃO MONITÓRIA - Nº 175/2004 - ESPÓLIO DE AIRTON DE JESUS BELLO x E. GLINSKI E CIA. LTDA - Decisão: "Tendo em vista a satisfação do crédito do exequente, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I do Código de processo Civil. Custas na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se". **Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

03.AÇÃO DECLARATÓRIA - Nº516/2004 - JORGE EMIR HARMUCH x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Decisão: "Homologo a transação realizada entre as partes às fls. 84/85 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 55, da Lei 9099/95. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." **Adv: MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA.**

04.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº734/2003 - LUIZ NEDILHA x ALESSANDRO LUIZ DE TOLEDO E ELISA MARIA KURAZ - Decisão: "Considerando que o exequente não informou o atual endereço dos executados, conforme certidão de fl. 20, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Intime-se. Oportunamente arquive-se." **Adv.: SILMAR FERREIRA DITRICH.**

05.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Nº755/2003 - PEDRO JOSÉ PIRES DE MORAIS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES - Despacho: "Intime-se o recorrente para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 52 (...)" **Adv.: CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, GYSELE VIEIRA SILVA.**

06.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº 105/2005 - MODA E CIA x GILCELEI DE FÁTIMA HEIMOSKI - Despacho: "I - Indefiro o pedido de fls. 20, eis que o oficiado requerido não se coaduna com os princípios da celeridade e economia processual do Juizado Especial. II - Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção." **Adv.: JERDAL A. B. DE CARVALHO.**

07.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº 631/2004 - ALZIRA KSCHEVY x BRASIL TELECOM S/A - Despacho: "Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 73/77, arquive-se. Int." **Adv.: MARCELO GUTERVIL, ISABEL A. HOLM.**

08.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº 641/2004 - ELENA LUIZ DE MATOS x BRASIL TELECOM S/A - Despacho: "Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 73/77, arquive-se. Int." **Adv.: MARCELO GUTERVIL, SERGIO ROBERTO VOSGERAL, ISABEL A. HOLM.**

09.AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - Nº 791/2005 - LUIS ANTONIO ANDREASSA x BRASIL TELECOM S.A. - Despacho: "I - Considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso recebo os recursos inominados de fls. 156/189, somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à executada. II - Intime-se o recorrido para apresentar resposta no prazo de 10 dias. III - Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal." **Adv.: ISABEL APARECIDA HOLM, VALTER LOURENÇO DE SOUSA e ULYSSES DE MATTOS.**

10.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Nº 1021/2004 - SANDRO ROBERTO DE MATTOS x RONALDO MARKOWSKI - Despacho: "Defiro (fl. 84). Levante-se a penhora de fls. 73, com as baixas necessárias." **Adv.: VALTER LOURENÇO DE SOUZA, ULYSSES DE MATTOS**

11.AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 1597-43.2010 - MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI e TANIA MARINA VICENTE x ROSEMIR BRIZOLA VAZ - Homologada a decisão proferida pela Juíza Leiga. Decisão em resumo: "Declara devidos honorários advocatícios às reclamantes pelos serviços prestados ao reclamado e arbitrá-los no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença, e pagos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. Em consequência julga improcedente o pedido contraposto formulado pelo reclamado. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 16.05.2011." **Adv.: MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI, TANIA MARINA VICENTE e VANESSA QUEIROZ.**

12.Ação de Cobrança - nº 035/2007 - EVANILDO PENTEADO BORGIO x MARLI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. **Adv: ALYSSON DE CRISTO MOLETA, DANIELA APARECIDA MOLINA VARGAS, LEANDRA APARECIDA PAVLAK.**

Irati, 29 de novembro de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 048/2012
JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO**

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 0063 000405/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 000488/2007
ADRIANA MARTINS SILVA 0014 000558/2005
ADRIANA NEGRINI 0009 000569/2003
0088 000279/2011
ADRIANE DE LARA PODOLAN 0153 000058/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0065 000476/2010
0098 000472/2011
ALAN MIRANDA 0030 000682/2007
ALCEU GABRIEL BARBOSA 0032 000021/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0081 000081/2011
0106 000548/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0056 000921/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0105 000513/2011
ALEXANDRA DE PAULA YUSIAS 0103 000502/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0100 000474/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÙH 0049 000693/2009
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0056 000921/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0056 000921/2009
ALTHAIR FERREIRA DOS SANT 0103 000502/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0028 000498/2007
0035 000299/2008
0040 000617/2008
0046 000382/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0059 000032/2010
0142 000328/2012
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0151 001395/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0089 000319/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0049 000693/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0014 000558/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0096 000424/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 000502/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0097 000438/2011
ANDRE BONO 0089 000319/2011
ANDREA APARECIDA COELHO V 0103 000502/2011
ANDREA NATASHA REVELY GON 0104 000503/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0088 000279/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 000319/2011
0089 000319/2011
ANGELO MATTOS NADAL 0090 000340/2011
ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0068 000754/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0097 000438/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0100 000474/2011
AQUILE ANDERLE 0072 000893/2010
ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ 0003 000182/1998
ARTHUR TRAVAGLIA 0014 000558/2005
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0152 003161/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0037 000322/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 000182/1998
0008 000489/2003
0009 000569/2003
0022 000021/2007
BLAS GOMM FILHO 0014 000558/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000489/2003
0088 000279/2011
BRUNO ANGULSKI MENDES CAR 0098 000472/2011
BRUNO PAVIN 0058 000020/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 000087/2011
0087 000277/2011
0111 000033/2012
0113 000043/2012
0123 000145/2012
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0004 000094/2000
CARLA PASSOS MELHADO 0093 000395/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0090 000340/2011
0093 000395/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0027 000488/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0078 000031/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 000058/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0014 000558/2005
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0044 000188/2009
0045 000341/2009
0046 000382/2009
0102 000496/2011
CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA 0152 003161/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0084 000207/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0148 000347/2012
0149 000349/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000058/2009
0057 000960/2009
0082 000087/2011

0087 000277/2011
0109 000585/2011
0111 000033/2012
0113 000043/2012
0119 000118/2012
0123 000145/2012
0126 000159/2012
0128 000173/2012
DAIANE ANTUNES SALGADO 0034 000275/2008
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0016 000005/2006
0066 000600/2010
0115 000068/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 000558/2005
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0014 000558/2005
DANIELE DE BONA 0150 000369/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 0122 000142/2012
0129 000174/2012
DANIELLE MADEIRA 0080 000061/2011
0090 000340/2011
0109 000585/2011
DENILSON BORGES 0151 001395/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0121 000124/2012
0127 000160/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0114 000064/2012
0117 000086/2012
0140 000308/2012
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0098 000472/2011
0108 000580/2011
0112 000035/2012
0121 000124/2012
DIOGO DA ROS GASPARIN 0075 000977/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0141 000312/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0056 000921/2009
ENEIDA WIRGUES 0048 000550/2009
0058 000020/2010
0073 000939/2010
0091 000375/2011
0094 000401/2011
0099 000473/2011
0124 000153/2012
0143 000331/2012
0144 000333/2012
0145 000335/2012
0146 000336/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0079 000036/2011
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0020 000591/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0069 000765/2010
FERNANDO FREDERICO 0042 000021/2009
0045 000341/2009
0060 000047/2010
0061 000270/2010
0066 000600/2010
0077 000019/2011
0102 000496/2011
0135 000195/2012
0136 000196/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0058 000020/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0048 000550/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000058/2009
0057 000960/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0129 000174/2012
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0061 000270/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0027 000488/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000488/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0118 000105/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0082 000087/2011
0111 000033/2012
0113 000043/2012
0123 000145/2012
0126 000159/2012
0128 000173/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000489/2003
GIOVANI RAPHAEL ALOISE 0098 000472/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 0033 000154/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0097 000438/2011
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0153 000058/2006
GUSTAVO R. GÓES NOCOLADEL 0069 000765/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0118 000105/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0125 000157/2012
HÉRICK PAVIN 0058 000020/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 000558/2005
INGRIDI DE MATTOS 0141 000312/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000488/2007
JANAINA ROVARIS 0097 000438/2011
JANICE IANKE 0021 000009/2007

0048 000550/2009
 0058 000020/2010
 0073 000939/2010
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0081 000081/2011
 JEAN RICARDO NICOLodi 0146 000336/2012
 JEFERSON BARBOSA 0123 000145/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0081 000081/2011
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0052 000755/2009
 0067 000657/2010
 0083 000181/2011
 0098 000472/2011
 0108 000580/2011
 0112 000035/2012
 0118 000105/2012
 0119 000118/2012
 0120 000120/2012
 0121 000124/2012
 0130 000178/2012
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0038 000460/2008
 0086 000261/2011
 0152 003161/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0006 000313/2002
 0067 000657/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0074 000947/2010
 0120 000120/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000489/2003
 JOSE CARLOS TAVARES 0105 000513/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0008 000489/2003
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0014 000558/2005
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0029 000618/2007
 JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA 0047 000488/2009
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 0107 000557/2011
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0011 000291/2004
 0077 000019/2011
 JULIANO CAVALCANTI DA SIL 0065 000476/2010
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000086/1991
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0100 000474/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0118 000105/2012
 LARISSA ROSA MIRINEL 0103 000502/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000755/2007
 LEONARDO A. ZANETTI 0031 000755/2007
 LEONARDO NEGRELLI 0087 000277/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0014 000558/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0065 000476/2010
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0015 000772/2005
 0025 000254/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 0032 000021/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0075 000977/2010
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0154 000195/2008
 LUIZ CABRAL FRANCO 0054 000805/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0112 000035/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000489/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000488/2007
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 0116 000072/2012
 LUÍS EDUARDO FIÚZA 0077 000019/2011
 LÍGIA VOSGERAU 0148 000347/2012
 MAGDA LUCIA DAS NEVES 0131 000180/2012
 0132 000181/2012
 0133 000182/2012
 0134 000183/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0023 000058/2007
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0042 000021/2009
 0060 000047/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0051 000717/2009
 0084 000207/2011
 0137 000239/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0141 000312/2012
 MARCIO NUNES DA SILVA 0005 000255/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000489/2003
 0088 000279/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0014 000558/2005
 MARCO POLO DE ALBUQUERQUE 0128 000173/2012
 MARIA HELENA BECHARA 0135 000195/2012
 0136 000196/2012
 0139 000270/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0014 000558/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 000921/2009
 0091 000375/2011
 MARILI R TABORDA 0096 000424/2011
 MARISTELLA BIANCO PRADO 0019 000497/2006
 MARLI APARECIDA WASEM 0036 000303/2008
 0064 000470/2010
 0074 000947/2010
 0101 000495/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0079 000036/2011

MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0018 000048/2006
 0020 000591/2006
 0039 000567/2008
 0052 000755/2009
 0067 000657/2010
 MAURICIO JOSE MATRAS 0095 000404/2011
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0005 000255/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0112 000035/2012
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0074 000947/2010
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0075 000977/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0053 000794/2009
 MAYLIN MAFFINI 0087 000277/2011
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0116 000072/2012
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0043 000058/2009
 0087 000277/2011
 MIRNA LUCHMANN 0014 000558/2005
 MURILO ZANETTI LEAL 0155 000152/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0121 000124/2012
 0127 000160/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0080 000061/2011
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0153 000058/2006
 NIVALDO LUCAS FILHO 0010 000134/2004
 NOE LINO ALVES NETO 0116 000072/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0125 000157/2012
 OSNY BUENO DE CAMARGO 0068 000754/2010
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0003 000182/1998
 0009 000569/2003
 0088 000279/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000960/2009
 0109 000585/2011
 0111 000033/2012
 0113 000043/2012
 0119 000118/2012
 0126 000159/2012
 0128 000173/2012
 PAULA FABIANE MORAES PERI 0098 000472/2011
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0027 000488/2007
 PAULO CESAR ROSA GÓES 0069 000765/2010
 PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0138 000249/2012
 PAULO MADEIRA 0110 000022/2012
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 0101 000495/2011
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0005 000255/2002
 0062 000300/2010
 0082 000087/2011
 0129 000174/2012
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0153 000058/2006
 PEDRO NICOLAIO 0055 000826/2009
 PEDRO TORELLY BASTOS 0105 000513/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 000960/2009
 0109 000585/2011
 0111 000033/2012
 0119 000118/2012
 0128 000173/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0021 000009/2007
 0150 000369/2012
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0066 000600/2010
 0082 000087/2011
 0105 000513/2011
 RANDALL BASILIO MORENO 0092 000381/2011
 RENATA BECKERT ISFER 0042 000021/2009
 RENATO CORDEIRO 0147 000340/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0108 000580/2011
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0027 000488/2007
 RICARDO RUH 0029 000618/2007
 ROBERTO BALBELA 0004 000094/2000
 0007 000562/2002
 0012 000374/2004
 0017 000024/2006
 0020 000591/2006
 0024 000228/2007
 0026 000293/2007
 0027 000488/2007
 0089 000319/2011
 RODRIGO PINTO MENDES 0013 000535/2005
 0016 000005/2006
 RODRIGO RUH 0029 000618/2007
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0027 000488/2007
 ROGÉRIO GROHMANN STOGGIA 0076 000013/2011
 0098 000472/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0021 000009/2007
 0048 000550/2009
 ROSELI ZANLORENZI CARDOSO 0153 000058/2006
 RUBENS SILVA 0072 000893/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0096 000424/2011
 SERGIO SCHULZE 0103 000502/2011

SHEILA DA ROCHA AQUINO 0058 000020/2010
 SILMARA V. KUDREK 0097 000438/2011
 SILVANA TORMEM 0041 000702/2008
 0125 000157/2012
 SILVIA ADRIANA BUENO 0095 000404/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0029 000618/2007
 SÉRGIO GONZALEZ 0071 000865/2010
 0104 000503/2011
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0070 000788/2010
 0072 000893/2010
 0085 000260/2011
 0101 000495/2011
 0115 000068/2012
 0138 000249/2012
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0056 000921/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0014 000558/2005
 TIAGO PAVIN 0058 000020/2010
 TIAGO S. DEMARQUE 0110 000022/2012
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0002 000399/1996
 0008 000489/2003
 WILIAM SOUZA ALVES 0098 000472/2011
 0108 000580/2011
 0112 000035/2012
 0118 000105/2012
 0119 000118/2012
 0121 000124/2012
 0122 000142/2012
 0127 000160/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0053 000794/2009
 WILLYAN ROWER SOARES 0050 000706/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/1991-SODIBEL-DIST. DE BEBIDAS LTDA x EUDES RONALDO DOS SANTOS- Diante do certificado, deferido a expedição de alvará dos valores bloqueados em favor do exequente salientando que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias. Com o levantamento do alvará, prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. -Adv. JULIO AGUSTO DE OLIVEIRA GUZL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/1996-VALTER FERREIRA FORTES x ANTONIO BURATTI- Em cumprimento ao item 21 capítulo XII da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar sobre a interposição de exceção ou objeção de pré-executividade. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

3. Revocatória-182/1998-MASSA FALIDA DE PINEX - SINDICO x FERNANDO SIMÕES DA COSTA, JOSÉ SIMÕES DA COSTA E A e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

4. EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA-94/2000-N. R. P. DOS S. x J. A. DOS S.- Manifestem-se no prazo de dez dias, sobre o resultado infrutífero do bloqueio, nomeando outros bens.-Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-255/2002-ARGEMIRO TADEU S. BANNACH E OUTRA x VIAÇÃO JÓIA LTDA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA e PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

6. COBRANÇA-313/2002-BANESTADO x JERSE DA SILVA REIS-ME- Diante da manifestação de fl. 258/259, determinado a expedição de nova carta precatoria, devendo a parte autora retirá-la em cartório para a devida distribuição e comprovação nos autos.. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-562/2002-ROSILEY PIRES BALBELA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS- Indeferido os requerimentos de fls. 766/767, uma vez que as diligências requeridas são de incumbência da parte exequente, há que a satisfação do crédito é de interesse do credor, independente do lapso temporal em que o feito tramita, haja vista a resistência do executado em saldar o débito e colaborar com a solução do litígio. Deste modo, deve o exequente se valer de todos os meios para a localização dos herdeiros, sob pena de levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecendo ainda que é facultado ao credor proceder a inscrição do devedor nos órgãos restritivos ao crédito, não sendo atribuição do juízo o cumprimento de tal diligência. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

8. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICA-489/2003-BANCO BANESTADO S/A x ENIO DELGADO e outro- Homologado o acordo apresentado para que suta os efeitos legais Custas e honorários advocatícios na foram pactuada. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. As partes requereram a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, ou seja, em 22.11.2012. Desta forma, com fundamento no artigo 792 do Códig de Processo Civil, suspenso o prosseguimento do feito até cumprimento integral do acordo, ou seja em 22.11.2012. Decorrido o prazo ao exequente para que requeira o que entender de direito. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, VANDIR PROENCA DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

9. Possessoria-569/2003-MARIA IVETE DE MELLO x JOEL JOSE DE MELLO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores exequentes promoverem o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI-.

10. USUCAPIAO-134/2004-JOAO MARIA PINHEIRO e outro x O JUIZO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

11. Sumaríssima de Cobrança-291/2004-EDVALDO CASCAIS DOS SANTOS e outros x SULINA SEGURADORA S/A- Em cumprimento ao item 11-2ª parte do capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatoria. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-374/2004-FERRAGENS BENATO LTDA x DIVINO BALBINO DE JESUS- Deferido a penhora dos direitos do executado sobre o veículo Chevrolet/Classic, placa CYK1194, chassi 8AGSA19908R325429. Indeferido o pedido de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal diligência é facultada ao credor, não sendo atribuição do juízo o cumprimento de tal diligência. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

13. INVENTARIO-535/2005-SANDRA MARIA GONCALVES LEITE x ESPOLIO DE IRINEO GONCALVES LEITE- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. RODRIGO PINTO MENDES-.

14. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-558/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANÇ E INVESTIMENTO x JOSE ARLI SILVEIRA- Em cumprimento ao item 11, capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar nos autos a distribuição da carta precatoria. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ARTHUR TRAVAGLIA e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

15. MONITORIA-772/2005-MARY JERUSA GERCIO x JURANDIR VITORINO MIRANDA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

16. USUCAPIAO-5/2006-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHA x O JUIZO- Julgado PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o domínio da autora sobre a área descrita, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls 76/77, com fundamento no artigo 1.238, caoptu do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula. Transitada em julgado, expedir mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas pela autora. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO PINTO MENDES e DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

17. DECL DE NULI DE PROT DE T CAM-24/2006-AZEVEDO & CHAOWICHE LTDA x WAP DO BRASIL LTDA- Em cumprimento ao item 11-2ª parte item III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar a distribuição da carta precatoria. A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de expedição de certidão no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos), cuja certidão está à disposição em cartório. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

18. Execucao de Titulo Judicial-48/2006-CELIO SEZIO MIYAHIRA x CLEBER MENDE CARDOSO- Indeferido por ora o requerimento de fl. 75, devendo ser procedido à tentativa de citação do executado nos endereços indicados às fls. 66, 68, 73 e 77/80. Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente providenciar o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Com a comprovação do recolhimento será desentranhado o mandado para integral cumprimento. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

19. MONITORIA-497/2006-BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2006-RAUDINEI JESUS DINIZ x DAVI JORGE- Em que pese os despachos anteriores, verifica-se que até a presente data o executado não foi intimado no presente feito quando ao cumprimento de sentença apresentado, não sendo possível a realização de penhora dos bens do devedor. Deste modo, REVOGADO o despacho de fl. 91 e determinado a realização de arresto do imóvel matriculado sob o n.º 4766, tornando sem efeito a penhora realizada. Deixado de analisar a petição de fl. 110, uma vez que referido advogado não possui procuração aos autos. Devendo ser observado o contido às fls. 52/53, salientando que o Dr. Mauricio Barbosa dos Santos não é procurador do exequente, já que substabeleceu os poderes recebidos, sem qualquer reserva. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e ROBERTO BALBELA-.

21. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-9/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO LUCIANO NOLASCO- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal, após, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

22. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-21/2007-S.A.C.F. e outro x O JUIZO (G.C.F.) e outro- Defiro vista dos suatos, mediante livro proprio pelo prazo de trinta dias.-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

23. USUCAPIAO-58/2007-VALDECIR ALVES x O JUIZO- Tendo em vista que por falha da empregada juramentada deixou de constar o nome dos procuradores na

intimação constante às fl. 288 dos autos razão pela qual em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca do laudo de avaliação trazido aos autos. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

24. DECLARATORIA CONSTITUTIVA DE DIREITO C/C CORANCA-228/2007-MARIA DO ROCIO ABRÃO LODI e outros x BANCO HSBC- A parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos, -Adv. ROBERTO BALBELA.

25. DECL. DE NUL e REV CONTRAT C/C PED DE REPART DE IND, D MOR E LIM-254/2007-JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o agravo interposto.-Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS.

26. INVENTARIO LITIGIOSO-293/2007-AVELINO ALVES DA CRUZ x ELIANE PACIFICO e outros- Diante da manifestação de fls. 94/96, deferido a restituição do prazo ao autor -Adv. ROBERTO BALBELA.

27. REPARATORIA DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES-488/2007-ANTONIO CARLOS MICHALOWSKI x JORGE LUIZ VALE NOCOLAU- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, denunciante e denunciada especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Ainda sendo em cumprimento ao item 20, capítulo IV da portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os interessados manifestarem sobre o agravo retido interposto pela Rodonorte- Concessionária de Rodovias Integradas /SA. -Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, ROBERTO BALBELA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ROGERIO MARCOS TAUBE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

28. ORD DE INEX DE DEB, REP EM DOB DE IND C/ IND D MOR-498/2007-WALTER EDUVIRGES CARVALHO & CIA LTDA x TIM SUL S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar sobre a comprovação do pagamento -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

29. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-618/2007-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VENILDO APARECIDO FERREIRA RAMOS- Em cumprimento ao item 11-2ª parte item III da Portaria 08/09, a parte para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA.

30. ARROLAMENTO-682/2007-DARLETE FOGAÇA x ESPOLIO DE DARCI FOGAÇA e MARIA ODETE FOGAÇA- Em cumprimento a Portaria 08/09, a parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito. -Adv. ALAN MIRANDA.

31. DECLARATORIA DE REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-755/2007-NELCI MEHRET x BANCO ITAÚ- Deferido pela última vez o prazo requerido à fl. 308-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI.

32. NOTIFICACAO JUDICIAL-21/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SEROS LTDA e outros- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o teor da manifestação de fl. 111, haja vista informações anteriores de que os Sr. Oscar Luiz Franciosi e Roseli Maria Maciel Franciosi haviam falecido-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU GABRIEL BARBOSA.

33. COBRANÇA-154/2008-A. E. KMIEC & CIA LTDA x CONSELHO MUNIC. DO DIR. CRIANÇA E DOS ADOLC. JAGVA e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.

34. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-275/2008-Z.A.F.S.M. x E.M.-Primeiramente, prazo de cinco dias para que junte aos autos documento habil a comprovar a venda do imóvel de matrícula nº 7668 (fl.14).-Adv. DAIANE ANTUNES SALGADO.

35. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-299/2008-VALDECI BATISTA LOUREIRO x ASSOCIAÇÃO JAGUARIAIVENSE DE ENSINO E CULTURA S/C- Em cumprimento a Portaria 08/09, a parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

36. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-303/2008-M.O.S.P. x J.A.S.- Manifeste-se sobre a petição de fl. 90/91, no prazo de cinco dias.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM.

37. MONITORIA-322/2008-SHARK S/A TRATORES E PEÇAS x JACIRA PEREIRA LIMA - ME- A parte autora para que promova o recolhimento da DARF para obtenção de resposta junto à Receita Federal. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

38. USUCAPIAO-460/2008-SEZINANDO DOS SANTOS- Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expedir mandado de averbação. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

39. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-567/2008-JONAS APARECIDO DE SOUZA e outro x EMPRESA MOVEIS CASA NOVA- Prazo de 10 (dez) dias para a o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, esclarecendo que a multa fixada correspondete à 10% e não 15% conforme constou na planilha apresentada. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

40. DECLAR DE INEX DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-617/2008-MARIA JOZIANE DA COSTA PASSOS- JAGUARIAIVA x TIM CELULAR S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-702/2008-BANCO FINASA S.A. x CELIO APARECIDO MARCONDES- Em cumprimento ao item 11-2ª parte do item III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. SILVANA TORMEM.

42. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-21/2009-LAERTES PAULO CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante dos fatos e do direito JULGADO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios que fixado, com parâmetro no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias, versadas e o tempo despendido para a solução da lide. A exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspenso nos termos do Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumprir as normas contidas no Código e Normas da Corregedoria Geral da Justia, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, RENATA BECKERT ISFER e FERNANDO FREDERICO.

43. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-58/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDREY JOEL RODRIGUES PEDROSO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2009-BENATO & BENATO ENGENHARIA LTDA x DENISE MOINHOS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente esclarecer se pretende a penhora do imóvel ou do fundo de comercio da executada. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

45. AÇÃO ORD.PREV.DE CONV.DE AUX.DOEN.PREV.EM APOS.POR INVALIDEZ-341/2009-RENE CHRISTENSEN NOBRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgado IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. CONDENDO o autor ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-382/2009-DENISE MOINHOS x BENATO & BENATO ENGENHARIA LTDA- Em cumprimento ao item 16, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos prestado pelo perito. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

47. NEGATORIA DE PATERNIDADE-488/2009-M.W.W.H.M. x V.C.L.H.M.- Manifeste-se para efetuar o preparo das custas processuais no valor total de R\$ 170,53 (cento e setenta reais e cinquenta e tres centavos).-Adv. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA.

48. REINT POSSE COM LIMINAR-550/2009-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NILSON RICARDO ROBERTO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

49. INDENIZACAO-693/2009-ELIO ROSMAR DOS SANTOS e outros x ALCINO DOS SANTOS e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia parcialmente negativa. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.

50. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO-706/2009-JOÃO NERIS DE MEIRA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre os calculos apresentados. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES.

51. REINT POSSE COM LIMINAR-717/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CURITIBA) x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA ME- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de presunção de desistência da prova. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

52. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA C/ PED. LIMINAR-755/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO TOMAZ TEIXEIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x JOÃO MARIA P. DE OLIVEIRA EPP e outros- Agendada as datas de 22/01/13 e 06/02/13 às 17:30 horas (VINTE E DOIS DE JANEIRO E SEIS DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 17:30 HORAS, para a realização da primeira segunda praças dos bens penhorados do devedor-Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e WILLIAM KEN ITI TAKANO.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR-805/2009-IILSEU CHRISTIANETTI x UNIMED PONTA GROSSA-Em cumprimento ao item 11-2ª parte capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar nos autos a distribuição da carta precatória. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO.

55. MONITORIA-826/2009-CENTERPISOS - ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA - M.E. x MARIA HELENA FERREIRA KOJO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. PEDRO NICOLAIO.

56. BUSCA E APREENSÃO-921/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELA APARECIDA GARCIA DE MELLO- Em cumprimento a Portaria 08/09, a parte autora para que retire os autos para os devidos fins. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE

C.C. DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-960/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISTON RODRIGUES DAS NEVES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-20/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON MACHADO CORREA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, HÉRICK PAVIN, FERNANDO LUZ PEREIRA, BRUNO PAVIN, TIAGO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL-32/2010-M.P.D.L.R.P.A.M.D. x E.C.L.- Manifeste-se requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

60. ORDINÁRIA INOMINADA OBJETIVANDO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-47/2010-BERNADETE MIRANDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Advogado os autos, tendo em vista a designação da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2012 para o dia 18 de dezembro de 2012 REDESIGNADO a audiência anteriormente marcada para o dia 08/02/13 (OITO DE FEVEREIRO DE 2013) às 15:00 HORAS. --Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000760-70.2010.8.16.0100-MARIA SOILA COSTA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão, -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

62. CAUTELAR INCIDENTAL ATÍPICA-0000872-39.2010.8.16.0100-LUCIMARA MICHALOWSKI DE PAULA x AUGUSTINHO DE JESUS MICHALOWSKI- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

63. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0001138-26.2010.8.16.0100-VIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA - ME x LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Em cumprimento ao item 11-2ª parte do capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar a distribuição da carta precatória-Adv. ADEMIR PENHA-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001260-39.2010.8.16.0100-ALVARO JOSE FIATKOSKI JUNIOR x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS REZENDE FRANÇA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação trazida aos autos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001348-77.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x AMILTON VALENTIM SILVÉRIO- Indica o requerido a existência de ação revisional de contrato bancário em trâmites nesta Comarca desde 18.05.2010, sob n.º 386/2010, que visa discutir o mesmo contrato, devendo o presente feito ser suspenso em virtude da possibilidade de decisões conflitantes. Dos autos, denota-se que a ação revisional de contrato (n.º 1082-90.2010 foi interposta em 18.05.2010 e ação de busca e apreensão foi promovida em 21.06.2010, ou seja, em momento posterior. Este caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Na ação revisional o autor discute as cláusulas pactuadas com a entidade financeira, alegando a abusividade no documento, e a financeira requerer a busca e apreensão do bem em face do inadimplemento das parcelas referentes ao mesmo contrato, destes modo, verifica-se a conexão entre as ações.... Outro não é entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná.....Ademais, importante ressaltar que as decisões proferidas na ação revisional podem interferir no julgamento da ação de busca e apreensão, na media em que eventual reconhecimento de abusividade no contrato poderá incorrer ou não na descostituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à apreensão do bem. Ante ao exposto, diante da reconhecendo da conexão, determinando que os autos de busca e apreensão (n.º 1348-77.2010) e revisional de contrato (n.º 1082-90.2010), sejam reunidos, com o conseqüente julgamento em conjunto. Verifica-se que ambos os feitos encontram-se pendentes da realização de prova pericial, inclusive na ação revisional o Sr. Perito solicitou a apresentação do contrato de financiamento entabulado entre as partes, o que não foi dado cumprimento até a presente data. Todavia, verifica-se que o mesmo do anexoado aos autos de busca e apreensão à fl. 18. Deste modo, determinado que a serventia proceda à juntada de fotocópia de referido contrato na ação revisional. Com relação à manifestação de fls. 109/114, mantido a decisão de fl. 106/107, pois os argumentos apresentados não alteram o convencimento deste Juízo. Cumprir integralmente a decisão de fls. 106/107, quando então ambos os feitos deverão ser remetidos ao expert para apresentação dos laudos periciais.. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JULIANO CAVALCANTI DA SILVA-.

66. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001634-55.2010.8.16.0100-CELIA MILEQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- e outro- Advogado os autos, tendo em vista a designação da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2012 para o dia 18 de dezembro de 2012 REDESIGNADO a audiência anteriormente marcada para o dia 08/02/13 (OITO DE FEVEREIRO DE 2013) às 15:30 HORAS. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO, RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e FERNANDO FREDERICO-.

67. MEDIDA CAUT DE EXIB DE DOC C/C TUT ANTEC-0001736-77.2010.8.16.0100-JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA x BANCO ITAU S/A- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002032-02.2010.8.16.0100-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MARLUS LABRES- A parte autora para que promova o recolhimento da DARF para obtenção de resposta a Receita Federal. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C LIMINAR R CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002079-73.2010.8.16.0100-SANDRO JOSÉ DE MATTOS x OMNI FINANCEIRA SA- Diante do contido à fl. 115, determino prazo de 10 (dez) dias para o requerido apresentar todos os documentos requeridos pelo perito nomeado (fl. 104/105), sob pena de ser admitir verdadeiros os fatos que por meio dos documentos requeridos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359, II do Código de Processo Civil. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, PAULO CESAR ROSA GÓES e GUSTAVO R. GÓES NOCOLADELLI-.

70. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002117-85.2010.8.16.0100-M.C.P.R.P.C.C.P. x J.Z.P.- Prazo de quinze dias para efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme petição de fl. 156.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

71. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002315-25.2010.8.16.0100-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CFI x PEDRO MARTINS DA COSTA ME- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em cumprimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SÉRGIO GONZALEZ-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002382-87.2010.8.16.0100-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

73. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002515-32.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE NILTON MEDEIROS DA COSTA- Deferido o requerimento de conversão que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em ação de DEPOSITO, proceder anotações necessárias após citar para os termos da ação. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002643-52.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x W. G. CANDIDO CIA. LTDA. e outros- Rejeitado o incidente e, dando prosseguimento do feito, determinado a expedição de mandado de penhora. Deixado para analisar as demais questões levantada na impugnação à exceção, visto que não foram objeto de manifestação pelo executado em sua exceção de pré-executividade -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR e MARLI APARECIDA WASEM-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002721-46.2010.8.16.0100-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Julgado com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela empresa Mercadomoveis LTDA, nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. CONDENADO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). Revogado o efeito suspensivo concedido na decisão interlocutória de fks. 224/225. Cumprir as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Pulique-se, Registre-se, Intimem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

76. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000041-54.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x ORLANDO FARIA DOS SANTOS- Prazo de 5 (cinco) dias para o subscritor da petição de fl 52/54, regularizar sua representação processual. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN STOGGIA-.

77. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000044-09.2011.8.16.0100-ILZA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e de conseqüente, CONDENADO a Autarquia Previdenciária a restabelecer o auxílio doença cessado, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, ante a perícia ter demonstrado a incapacidade anterior a cessação em 100% di salário de contribuição, retroativo a data de cessação do benefício - NIT 16802695058 (30.09.2010), diante da comprovação do pedido de reconsideração, observada a prescrição quinquenal, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pela variação do IGP/DI e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano. A contar de 01/04/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/03/2006, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei n.º 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP, n.º 1.103.122/PTR). CONDENADO o requerido, ante a sucumbência, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixado em 10% dez por cento sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença (Súmula 76 do TRF da 4ª Região, excluídas as parcelas vincendas (STJ - Súmula 111), tudo devidamente atualizado, considerando a autuação da Procuradoria, a média complexidade da causa e o tempo despendido para solução da lide. Decorrido o prazo de recurso, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000090-95.2011.8.16.0100-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x GIOVANA DE MIRANDA JACOBS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

79. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000122-03.2011.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x ALCIMAR TOMAZ DE MIRANDA-A parte autora para que providencie o recolhimento das custas devidas na Carta Precatória, expedida à Comarca de Ponta Grossa - Paraná.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

80. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000214-78.2011.8.16.0100-ESIEL CARLOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. DANIELLE MADEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

81. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO LIMINAR-0000358-52.2011.8.16.0100-MANANCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diante da manifestação de desistência da prova pericial pela parte autora, passado a designação de audiência de instrução e julgamento. Para realização do ato, designado o dia 21/03/13 (VINTE E UM DE MARÇO DE 2013) ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 20 (vinte) dias que atendem ao ato. -Advs. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0000403-56.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIEL MARCOS TININ- Considerando a natureza do interesse em litígio desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência motivo pelo qual passado ao saneamento do feito. A preliminar arguida pela parte ré de ausência de devolução dos valores pagos, o que a seu ver implica na extinção da ação sem exame de mérito, não merece prosperar. Primeiro, porque a ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n.º 911/1969 não é meio idóneo para discussão sobre devolução de valores pagos...Segundo porque, em pese as ementas de acórdões apresentadas pela ré, não é ponto pacífico nos tribunais nacionais sobre a necessidade das instituições financeiras devolverem os valores recebidos dos seus clientes com a apreensão do bem, neste sentido colaciona decisão em sentido contrário ao seu entendimento, mas expõe entendimento ao qual acolho..... Desse modo, afastado a preliminar arguida pela ré. Do mesmo modo, não merece prosperar a insurgência quanto à invalidade da notificação extrajudicial e a irregularidade constituição em mora da devedora. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Evidencia-se no ato em exame, a opção do requerente pelo protesto do título. A certidão aposta pelo oficial do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos dá conta de que a correspondência foi recebida no endereço informado no contrato. Observa-se, pois que a referida certidão goza de fé pública, não existindo nos autos provas, além da alegação unilateral da requerida, capazes de ilidir a sua presunção de veracidade, restando a requerida devidamente constituída em mora. Conforme entendimento jurisprudencial, a entrega da notificação extrajudicial no domicílio é suficiente para constituição em mora, sendo dispensável o seu recebimento pessoal....Assim, inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declarado saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) possibilidade de cobrança das prestações vincendas na purgação da mora; b) da análise da aplicação dos juros expressamente contratados; c) apuração da comissão de permanência; d) apuração dos encargos moratórios ante a responsabilidade da parte ré pela mora. Deferido a realização da prova pericial e nomeado perito o Dr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Devendo ser considerado que não hpa como se extrair dos documentos juntados aos autos os exatos percentual de juros e encargos embutidos nos contratos objeto da lide e, consequentemente, o montante total que compõe a dívida, o que justifica a necessidade de realização de perícia. Facultado, prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

83. REINT DE POSSE C/ LIM C/C OBR PGTO DE PREST VENC, PERD E DANOS-0000812-32.2011.8.16.0100-MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Prazo de 10 (dez) dias para o requerido comprovar o ajuizamento de ação revisional que vista discutir os contratos de n.º 2590018487, 2590030312 e 2590030321, haja vista que as ações mencionadas à fl. 268, foram interpostas em face Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil SA, não possuindo qualquer relação com a parte autora. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-0002358-25.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR MOREIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004254-06.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS e outros- Em que pese as informações de fl. 6.340, apontarem elementos que evidenciam o valor que a parte autora pretenda dar à causa, salientado que não compete ao magistado, com exceção da hipótese prevista no art. 260 do Código de Processo Civil, delimitar o valor da causa, mas sim à parte autora. Desse modo, novamente prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir de forma expressa o valor da causa, nos termos da determinação constante (a dl. 6.336, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI do Código de Processo Civil) -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

86. ARROLAMENTO-0004262-80.2011.8.16.0100-ROSELI RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE LIVARDO CUSTODIO DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez), esclarecer se os herdeiros do de cujus serão representados pelo mesmo procurador, em sendo possível, deverá ser juntado aos autos os respectivos instrumentos procuratórios. Caso não sejam representados pelo mesmo procurador, determinando que todos sejam citados, conforme qualificação de fls. 03/04. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0004316-46.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA- Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto aos valores dos honorários periciais, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI e LEONARDO NEGRELLI-.

88. REVISÃO CONTR BANCÁRIO C/C TUT ANT-0004323-38.2011.8.16.0100-MARCOS ANTONIO LOPES x BANCO ITAÚ S/A- Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais na forma pactuada. Dispensado o trânsito em julgado. Com a comunicação de pagamento expedir alvará em favor do autor dos valores depositados à fl. 77. Em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixa e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

89. INDEN POR DANOS MAT E LUCRO CESSANTE-0004501-84.2011.8.16.0100-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Agendada data para audiência nos autos de Carta Precatória n.º 4920-81.2012.8.16.0064 ordem 203/2012 encaminhada à Comarca de Castro - Paraná para o dia 30.01.2013 às 13:30 horas (TRINTA DE JANEIRO DE 2012) ÀS 13:30 HORAS. -Advs. ROBERTO BALBELA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDRE BONO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

90. REVISÃO CLAUS CONTRAT C/ PEDIDO TUT ANT-0004522-60.2011.8.16.0100-VANIA DE MOURA JORGE x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, decaído o feito saneado. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidade na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ANGELO MATTOS NADAL-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0004694-02.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANK FRITZ PAVUK TRANSPORTE- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ENEIDA WIRGUES-.

92. RESC DE CONTR C/C REINT POSSE E TUT ANT-0004756-42.2011.8.16.0100-ADRIANE CRISTINA BENATO x AGOSTINHO MARCOS MICHALOSWIKI-Indeferido o pedido de fl. 59/60. Aguarda a audiência já designada. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

93. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-0004867-26.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CHERLY PATRIC CLEMENTE- Indeferido o requerimento de fl 72, uma vez que o feito se processa na forma de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos honorários sucumbências, no qual o executado sequer foi localizado para sua intimação. Deste modo, determino a intimação do executado para no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do executado. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

94. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-0004881-10.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x AMAURI FUCKS- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

95. MANUTENCAO DE POSSE COM LIMINAR-0004897-61.2011.8.16.0100-AUTO POSTO MANASSES LTDA x HARALDO LOBO SOARES e outro- Aos procuradores da parte autora para que informem o atual endereço de seu cliente, ou comprometa-se em trazê-lo à audiência independentemente de intimação pessoal. -Advs. MAURICIO JOSE MATRAS e SILVIA ADRIANA BUENO-.

96. REVISÃO DE CONTR C/C REPET DE INDÉBITO-0004912-30.2011.8.16.0100-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Prazo de 20 (vinte) dias para a parte requerida apresentar os documentos requeridos à fl. 132. -Advs. MARILI R TABORDA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e ANA LUCIA FRANÇA-.

97. COBRANÇA-0004997-16.2011.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x OTONIEL SOARES DE MIRANDA- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da devolução da correspondência de citação. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

98. DECL. NULID. CONTRATO-0005212-89.2011.8.16.0100-MARCOS AURELIO KOJO x OMNI S/A - CFI-Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado o saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistente técnico. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, DILCÉLIO VAZ CAMARGO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO, GIOVANI RAPHAEL ALOISE, PAULA FABIANE MORAES PERIERA e ROGÉRIO GROHMANN STOGGIA-.

99. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0005213-74.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO HIGOR DA SILVA OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

100. INDENIZ POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0005211-07.2011.8.16.0100-EUNICE CONCEIÇÃO DOMINGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a resposta trazida aos autos, -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005341-94.2011.8.16.0100-ELIZABETE GODOY WASEM x SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO- Diante das circunstâncias da causa que evidenciam ser improvável a obtenção de acordo entre as partes, passado com base no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, ao saneamento do processo. O réu Município de Jaguariaíva, alegou em sua contestação preliminar de ausência de provas, entretanto, mencionada preliminar confunde-se com o mérito e será analisada momento da prolação da sentença, quando será verificado se os autores logram êxito em comprovar suas alegações. O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, razão pela qual declarado saneado o processo. Fixados os seguintes pontos controvertidos: a) nexo de causalidade entre a conduta dos réus e eventuais danos materiais e morais sofridos pelos autores; b) extensão e quantificação dos eventuais danos materiais e morais sofridos pelos autores; c) contribuição dos autores para a ocorrência do evento danoso. Deferido a produção das seguintes provas; a) depoimento pessoal das partes; b) prova testemunhal e c) documental, já juntada aos autos. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013 (VITE E SEIS DE MARÇO DE 2013) ÀS 14:30 HORAS. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da data de realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias para os réus apresentarem aos autos o mapa de rede de esgoto e pluvial da cidade de Jaguariaíva. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM, TANIA MARISTELA MUNHOZ e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0005338-42.2011.8.16.0100-LINDAMIRA DE SOUZA GONCALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgado PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento do benefício -aposentadoria por idade/trabalhador rural - no valor mensal de -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-. , artigo salário mínimo, devidos desde a data do requerimento/ administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas 1º § 2º, (STJ), Súmula monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12 a.a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Sumula n.º 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. De outra banda, a contar de 01/07/2009 data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º- F da Lei nº 9494/97, par fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP n.º 1.103,122/PR). Condenado a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vencidas (STJ, Súmula 111). A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em consonância com Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO-0005401-67.2011.8.16.0100-MARCELO CALIXTO DOS SANTOS x VANDERLEI ANTONIO AMORIM e outro-Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada., -Advs. ANDREA APARECIDA COELHO VIEIRA TORRES, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA ROSA MIRINEL,

ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-0005399-97.2011.8.16.0100-CATERPILLAR FINANCIAL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Em cumprimento ao item 11-2ª parte do capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatoria-Advs. SÉRGIO GONZALEZ e ANDREA NATASHA REVELY GONZALES-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INDENIZAR - ATO ILÍCITO-0005415-51.2011.8.16.0100-LUPA IND. E COM. DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. JOSE CARLOS TAVARES, RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

106. EMBARGOS-0005580-98.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Diante da apresentação de embargos infringentes, prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

107. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0005603-44.2011.8.16.0100-JORGE FERREIRA DE MIRANDA e outro x O JUIZO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

108. CAUTELAR INOMINADA-0005746-33.2011.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- Recebido o recurso de apelação em seu efeito suspensivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

109. REV. CONT. C/C CUMP. OBRIG. FAZER E REP. INEB. PED. TUT. ANT. INALT. ALT. PARS-0005762-84.2011.8.16.0100-DELAIR CASTORINO DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito.Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. A controvérsica cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR-0000665-48.2012.8.16.0100-MARIA DA APARECIDA VEIGA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Advs. TIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000134-80.2012.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SONIA REGINA DE MOURA JORGE- Diante da manifestação de fl. 47, determinado à inclusão no pólo passivo da presente demanda, dos herdeiros e sucessores da requerida indicado pela parte ré. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

112. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000148-64.2012.8.16.0100-BASILIO KORELLO SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação, o réu alegou preliminar a ocorrência de decadência, argumentando que o prazo para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, devendo ser aplicado à norma prevista no artigo 26, inciso II do Cpodigo de Defesa do Consumidor. Sem razão o réu em sua preliminar. Sabe que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor invocado não tem aplicação ao caso, uma vez que este processo foi instaurado para revisar cláusulas que se afirmam nulas de pleno direito. Outrossim, não se reclama de produto ou de serviço fornecido pelo Banco, mas, sim pela revisão de cláusulas que se dizem abusivas, de modo que não se verifica a decadência afirmada.Sendo assim, rejeitado a preliminar arguida. Afastada as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado.A controvérsica cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-le desde já po prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5(cinco) dias para as partes por seus advogados, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos.. Diante da manifestação de fl. 96 e considerando a decisão liminar de fl. 56, determinado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o réu promover a retirada do nome do ator dos cadastro restritivos ao crédito, tão somente dos apontados oriundos deste contrato em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs.

DILCÉLIO VAZ CAMARGO, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

113. BUSCA E APREENSÃO-0000198-90.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELA MARIA BATRACK- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

114. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000257-78.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x CRISTIANO CARDOSO LEMES- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do bloqueio efetivado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

115. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000294-08.2012.8.16.0100-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

116. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000307-07.2012.8.16.0100-WILMAR TEIXEIRA e outro x PATRIMONIUM SOCIDADE INCORPORADORA LTDA- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte recorrida apresentar contra-razões ao recurso de agravo retido apresentado. - Advs. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO, MIGUEL ANGELO FAVERO e NOE LINO ALVES NETO.-

117. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000382-46.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x OZIEL TEIXEIRA DA SILVA- Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º § 1º do Decreto Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20º, § 4º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença. Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

118. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000458-70.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos dos artigos 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais na forma pactada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e JULIO CESAR V. MENEGUCI.-

119. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000492-45.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito, inicialmente cabe mencionar que o AR de citação do requerido foi juntado aos autos em 28.05.2012, iniciando-se seu prazo para a defesa em 29.05.2012, tendo como prazo fatal o dia 12.06.2012. Todavia, a contestação somente foi apresentada em 29.06.2012, consequentemente, decretado a revelia do requerido, devendo referida contestação permanecer anexada aos autos, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais, porém, em qualquer efeito jurídico. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (a carência de verossimilhança demonstra-se, por exemplo, pela necessidade de realização de prova parcial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim como o autor não é hipossuficiente, pois demonstrou possuir meio para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu. Ademais, o autor possui várias ações neste juízo em que há discussão de contratos com instituições bancárias/financeiras em que ultrapassam (com tranquilidade) o patamar de milhões de reais, sendo óbvio que uma empresa que negocia contratos neste porte possui condições necessárias para arcar despesas com profissionais especializados para análise de eventuais abusos e ilegalidades em contrato por ela firmado (o que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado às fls. 52/71. Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia e cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

120. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000491-60.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação o requerido alegou preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora diante da inadequação da vida processual, alegando que a matéria envolve interpretação de cláusulas contratuais, não se enquadrando nos requisitos da ação declaratória, já que em nenhum momento o autor colocou em dúvida a existência e a validade da operação celebrada com o credor. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ela será analisado, motivo pelo qual postergado sua análise. Inexistindo outras questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (carência de verossimilhança demonstra-se por exemplo, pela necessidade de realização de prova pericial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim, como o autor não é hipossuficiente, pois demonstrou possuir meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu. Ademais, o autor possui várias ações neste juízo em que há discussões de contratos com instituições bancárias/financeira em que ultrapassam (com tranquilidade) o patamar de milhões de reais, sendo óbvio que uma empresa que negocia contratos neste porte possui condições necessárias para arcar despesas com profissionais especializados para análise de eventuais abusos e ilegalidades em contratos por ela firmado (o que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado às fls. 52/59). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidade na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição do indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização de perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistente técnicos. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAL.-

121. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000527-05.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (carência de verossimilhança demonstra-se por exemplo, pela necessidade de realização de prova pericial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim, como o autor não é hipossuficiente, pois demonstrou possuir meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu. Ademais, o autor possui várias ações neste juízo em que há discussões de contratos com instituições bancárias/financeira em que ultrapassam (com tranquilidade) o patamar de milhões de reais, sendo óbvio que uma empresa que negocia contratos neste porte possui condições necessárias para arcar despesas com profissionais especializados para análise de eventuais abusos e ilegalidades em contratos por ela firmado (o que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado às fls. 43/620). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidade na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição do indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização de perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistente técnicos-Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO, WILLIAM SOUZA ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.-

122. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000624-05.2012.8.16.0100-LEOMAR DA LUZ PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação, o réu alegou preliminarmente a ocorrência de decadência argumentando que o prazo para reclamar vivos aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, devendo ser aplicado à norma prevista no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão o réu em sua preliminar. Sabe-se que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor invocado não tem aplicação ao caso, uma vez que este processo foi instaurado para revisar cláusulas que se afirmam nulas de pleno direito. Outrossim não se reclama de produtos ou de serviço fornecido pelo Banco, mas, sim pela revisão de cláusulas que se dizem abusivas, de modo que não se verifica a decadência afirmada. ... Sendo assim, refeitoado a preliminar arguida. Afastadas as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeado o Sr. RONILDO

DA CONCEIÇÃO MANOEL sob a fé e seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular quesitos e indicar assistente técnico. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES e DANIELE NEVES DA SILVA.-

123. BUSCA E APREENSÃO-0000655-25.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO APARECIDO LOPES- Em cumprimento a Portaria 08/09, a parte autora para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento ao feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON BARBOSA.-

124. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000767-91.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ PEREIRA ANDRADE- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

125. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000793-89.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX XAVIER DA SILVA- Deferido o requerimento de conversão que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em depósito. Proceder a citação com as advertências de praxe. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

126. BUSCA E APREENSÃO-0000834-56.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GERSON TOMAZ DE MIRANDA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

127. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000867-46.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação, o réu alegou preliminarmente carência da ação, diante da falta de interesse processual em revisar contrato sem a ocorrência de qualquer fato superveniente. Todavia, sua preliminar confunde-se com o mérito e com ela será analisado, motivo pelo qual postergado sua análise. Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (a carência de verossimilhança demonstra-se feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim como o autor não é hipossuficiente, pois demonstrou possuir meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu. Ademais o autor possui várias ações neste juízo em que há discussões de contrato com instituições bancárias/financeiras em que ultrapassam (com tranquilidade) o patamar de milhões de reais, sendo óbvio que uma empresa que negocia contratos neste porte possui condições necessárias para arcar despesas com profissionais especializados para análise de eventuais abusos e ilegalidade em contratos por ela firmado (o que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente o requisito previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidade na cobrança dos encargos decorrentes do contrato entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização da prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.-

128. BUSCA E APREENSÃO-0000965-31.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LOURI DE MELO XAVIER- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCO POLO DE ALBUQUERQUE FILHO.-

129. REVIS DE CONTRAT C/C REP INDÉB E ANT TUT-0000956-69.2012.8.16.0100-NICEA MARQUES DE PAIVA SOWA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

130. ARROLAMENTO SUMARIO-0000974-90.2012.8.16.0100-ROSENILDA DE MELO MIRANDA e outros x ESPÓLIO DE ALESSANDRO FREITAS PEDROSO- A

inventariante para que cumpra a 2ª parte do item 3 do despacho de fl. 42. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

131. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001018-12.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Rejeitada a impugnação ofertada, ficando mantido o valor atribuído à causa, para todos os efeitos legais. Custas da impugnação pelos impugnantes, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/1950 Oportunamente, juntar cópia da presente decisão nos autos principais e arquivar os presentes autos. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

132. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001017-27.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Rejeitada a impugnação ofertada, ficando mantido o valor atribuído à causa, para todos os efeitos legais. Custas da impugnação pelos impugnantes, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, juntar cópia da presente decisão nos autos principais e arquivem-se os presentes autos. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

133. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001015-57.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deixado de determinar a suspensão dos autos de ação civil pública (autos nº 961/2010 em apenso). Juntar cópia da presente decisão nos autos de ação civil pública (autos nº 961/2010). Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência de cada uma delas sob pena de indeferimento. Não havendo provas a serem produzidas, ou no silêncio das partes, o feito será julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

134. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001016-42.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deixado de determinar a suspensão dos autos de ação civil pública (autos nº 960/2010, em apenso). Juntar cópia da presente decisão nos atos de ação civil pública (autos nº 960/2010). Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência de cada uma delas sob pena de indeferimento. Não havendo provas a serem produzidas, ou no silêncio das partes, o feito será julgado no estado em que se encontra, e for o caso. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

135. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001057-09.2012.8.16.0100-APARECIDA TEIXEIRA BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fl. 65/72 o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que a autora ingressou com ação judicial junto ao Juízo Especial Federal de Ponta Grossa, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo a autora qualquer direito a obtenção do benefício. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos efeitos realtivos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio -doença e aposentador por invalidez, necessário se faz a dilação probatória, na medida em que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir.....Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente apresentadas, Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilita de exercer atividade laborativa; b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Sr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para a parte por seus advogados, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

136. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001058-91.2012.8.16.0100-VALTER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do certificado à fl. 84, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte tora prestar os esclarecimentos que entender necessário. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

137. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001341-17.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL DA SILVA FERNANDES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

138. DESAPROPRIAÇÃO-0001390-58.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA e outro- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte recorrida apresentar contra-razões ao recurso de agravo retido apresentado. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA.-

139. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001487-58.2012.8.16.0100-IVAIR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 05/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autor manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

140. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001704-04.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x PAULO ROGERIO TOKARSKI- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do bloqueio efetivado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

141. BUSCA E APREENSÃO-0001712-78.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIAN DIOGO NEUMANN- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para os procuradores da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0001791-57.2012.8.16.0100-MARTA MOREIRA DA SILVA - ME x ITAU UNIBANCO S/A- Diante da justificativa apresentada à fl. 73, devolvido o prazo requerido ao embargante. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

143. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001819-25.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDIMARA ALVES DE SOUZA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

144. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001820-10.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO ALVES DA SILVA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

145. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001822-77.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBSON LEMES- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

146. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001823-62.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCINEIA DE MELO- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelas parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

147. DECL. INEX DÉBITO C/C IND D MORAIS C/ LIM-0001863-44.2012.8.16.0100-MIRIAM BERÇOT DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 058/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. RENATO CORDEIRO-.

148. REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001918-92.2012.8.16.0100-ROLDÃO JOSÉ BUENO JR x BANCO ITAU S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar, (CPC, arts. 326-327). -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e LÍGIA VOSGERAU-.

149. REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001917-10.2012.8.16.0100-D. JOSE BUENO E CIA LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar, (CPC, arts. 326-327). -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

150. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0002017-62.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ANTONIO DE MELLO- A parte autora para que requeira o que entender de direito,. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

151. EXECUCAO FISCAL-1395/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE JAGUARIAIVA E REGIAO- Agendada as datas de 22/01/13 e 06/02/13 às 17:30 horas (VINTE E DOIS DE JANEIRO E SEIS DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 17:30 HORAS, para a realização da primeira segunda praças dos bens penhorados do devedor. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e DENILSON BORGES-.

152. EXECUCAO FISCAL-0004459-35.2011.8.16.0100-UNIÃO x G M JACOBS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão, -Adv. CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA, BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

153. CARTA PRECATORIA CIVEL-58/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x G C MELLO MADEIRAS e GIANE CRISTINA MELLO- Agendada as datas de 22/01/13 e 06/02/13 às 17:30 horas (VINTE E DOIS DE JANEIRO E SEIS DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 17:30 HORAS, para a realização da primeira segunda praças dos bens penhorados do devedor-Adv. ADRIANE DE LARA PODOLAN, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, GUSTAVO FRANCO RODRIGUES e ROSELI ZANLORENZI CARDOSO-.

154. CARTA PRECATORIA CIVEL-195/2008-Oriundo da Comarca de 3.º VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x G.C. MELLO MADEIRAS- Agendada as datas de 22/01/13 e 06/02/13 às 17:30 horas (VINTE E DOIS DE JANEIRO E SEIS DE FEVEREIRO DE 2013) ÀS 17:30 HORAS, para a realização da primeira segunda praças dos bens penhorados do devedor-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

155. CARTA PRECATORIA CIVEL-152/2009-Oriundo da Comarca de JUIZ DA COMARCA DE SENGES-WILHEM MARQUES DIB x VANDERMAX - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. - EPP- A parte autora para que manifeste sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

Adicionar um(a) DataJAGUARIAÍVA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARRIOS

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: Dr. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº. 021/2012 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM

EVARISTO A. SANTOS - 02, 03
LAURO FERNANDO ZANETTI - 20
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22
LUIZ R. WAMBIER - 02, 03
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO - 02
MAURI M. BEVERVANÇO JR - 02, 03
RITA DE C. C. VASCONCELOS - 02, 03
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - 01, 20
ROMEY GONÇALVES NETO - 08

01. AÇÃO DE COBRANÇA nº 012/2010 - LUIS SALVI x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre as contas poupança nº 271.008.950-3 e 271.009.411-6, no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se - ADV. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

02. AÇÃO DE COBRANÇA nº 016/2009 - IRINEU RIBEIRO MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Defiro o substabelecimento de que tratam as fls. 74/76... 2. Noutro giro, sobre o contido no petítório de fls. 82/84, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias - ADV. Dra. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO, Dr. LUIZ R. WAMBIER, Dr. EVARISTO A. SANTOS, Dra. RITA DE C. C. VASCONCELOS, Dr. MAURI M. BEVERVANÇO JR

03. AÇÃO RECLAMAT. DE RECONH. DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA CC IND. DANOS MORAIS E PED LIMINAR nº 050/2010 - RODRIGO FRANCISCO GONÇALVES x MARKOELETO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Informe aos DDs. Procuradores que a publicação realizada no e-DJ nº 997 de 27/11/2012 para os presentes autos foi equivocada, tornando-a portanto NULA. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, Dr. LUIZ R. WAMBIER, Dr. EVARISTO A. SANTOS, Dr. RITA DE C. C. VASCONCELOS, Dr. MAURI M. BEVERVANÇO JUR.

04. AÇÃO DE COBRANÇA nº 114/2010 - IVONE DE GODOY VICHET x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre as contas poupança nº 233.006.962-3 e nº 233.006.255-4, no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

05. AÇÃO DE COBRANÇA nº 115/2010 - ADALBERTO PARMEZAN x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre as contas poupança nº 233.006.133-9 e nº 233.008.664-1, no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

06. AÇÃO DE COBRANÇA nº 116/2010 - DIOLINDA MOCELIN RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança nº 233.004.118-4 no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/

pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20. AÇÃO DE COBRANÇA nº 162/2010 - ESPÓLIO DE LUIZ ANASTÁCIO BERGAMASCHI x BANCO BANESTADO S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança nº 171.037.674-3, no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se. - ADV. Dr. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. AÇÃO DE COBRANÇA nº 168/2010 - AFFONSO SAE e MARIA AURELIANO SAE x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança nº 233.001.908-1 no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. AÇÃO DE COBRANÇA nº 169/2010 - ESPÓLIO DE ANGELO BONARDI x BANCO ITAÚ S/A - ...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o banco requerido a pagar os expurgos inflacionários incidentes sobre as contas poupança nº 233.004.350-0, 233.001.914-6, 233.003.316-5 e 233.004.612-7, no percentual do índice IPC de 44,80% sobre a quantia depositada no mês em abril de 1990, devendo ser abatido o valor pago à época. O valor do pagamento deverá ser atualizado monetariamente com base na média do INPC/IGPM, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do descumprimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Destaco que a presente sentença não perde sua liquidez, dado que o quantum relativo à condenação depende de simples cálculo. Sem custas e honorários, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Intime-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

Joaquim Távora, 28 de Novembro de 2012
Adriana M. N. Capucho
Téc. Secretária

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
044/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	024	2008.0007713-0/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	029	2009.0000764-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	004	2003.0004640-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	037	2009.0007278-0/0
ADILSON VENDRAME	014	2006.0004784-0/0
ADILSON VENDRAME	014	2006.0004784-0/0

ADILSON VENDRAME	014	2006.0004784-0/0
ADILSON VENDRAME	064	2010.0004670-3/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	013	2006.0004657-2/0
ADRIANA ROSSINI	032	2009.0003746-7/0
ADRIANA ROSSINI	038	2009.0008207-0/0
ADRIANA ROSSINI	043	2009.0011162-1/0
ADRIANA ROSSINI	044	2009.0012210-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	044	2009.0012210-2/0
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	017	2007.0003203-7/0
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	034	2009.0004752-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005669-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0005962-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2006.0002916-9/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	023	2008.0005550-0/0
ALESSANDRA MIZUTA	037	2009.0007278-0/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	042	2009.0011107-5/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	029	2009.0000764-8/0
ALINE AMARAL UCHOA	054	2010.0001635-1/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	012	2006.0003987-6/0
ALMIR RODRIGUES SUDAN	006	2005.0000351-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	050	2010.0001148-8/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	004	2003.0004640-2/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	037	2009.0007278-0/0
ANDERSON DE AZEVEDO	064	2010.0004670-3/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	067	2010.0006704-2/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	015	2006.0006127-8/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	015	2006.0006127-8/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	071	2010.0008178-4/0
ANGELO PESARINI NETO	050	2010.0001148-8/0
ANGELO TAGLIARI TORRECHILHA	028	2009.0000053-5/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	005	2003.0005055-1/0
ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR	019	2007.0008697-8/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	015	2006.0006127-8/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	034	2009.0004752-0/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	034	2009.0004752-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	050	2010.0001148-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	058	2010.0003108-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	066	2010.0006411-8/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	023	2008.0005550-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	053	2010.0001433-8/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	063	2010.0004108-1/0
BRUNA MARCANTONIO FARAH	060	2010.0003538-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2009.0003746-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2009.0007264-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2010.0001361-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2010.0002516-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2010.0011904-5/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	053	2010.0001433-8/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	063	2010.0004108-1/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	044	2009.0012210-2/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	039	2009.0008924-7/0

Calos Eduardo Cardoso Bandeira	039	2009.0008924-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2010.0003021-1/0
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	064	2010.0004670-3/0	EVELISE MARAN	060	2010.0003538-5/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	033	2009.0003755-6/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	060	2010.0003538-5/0
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	046	2009.0012475-7/0	FABIANA GREGHI	064	2010.0004670-3/0
CARLOS ANTONIO S. MAZANTE	047	2010.0000283-3/0	FABIANA TIEMI HOSHINO	060	2010.0003538-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	054	2010.0001635-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2010.0006411-8/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	017	2007.0003203-7/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	012	2006.0003987-6/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	002	2003.0000276-3/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	032	2009.0003746-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	074	2010.0009308-7/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	036	2009.0007264-1/0
CILENE BENASSI PEROZIM	025	2008.0008092-4/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	049	2010.0000916-2/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	032	2009.0003746-7/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	026	2008.0008199-7/0
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	060	2010.0003538-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	065	2010.0005658-5/0
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	064	2010.0004670-3/0	FERNANDA TOAZZA CHECHI	067	2010.0006704-2/0
CLOVES JOSE DE PINHO	031	2009.0002836-7/0	FERNANDO CHAGAS	038	2009.0008207-0/0
CYTNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	060	2010.0003538-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2010.0006411-8/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	067	2010.0006704-2/0	FLAVIA COGNESI DE SOUZA	066	2010.0006411-8/0
DANIEL COSTA GERMANO	016	2007.0001723-0/0	FLÁVIA FERNANDES ALFARO	013	2006.0004657-2/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	074	2010.0009308-7/1	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	023	2008.0005550-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	054	2010.0001635-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	032	2009.0003746-7/0
DANIELE CRISTINA BRAUCO	060	2010.0003538-5/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	038	2009.0008207-0/0
DANIELE LIE WATARAI	049	2010.0000916-2/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	066	2010.0006411-8/0
DANIELE LIE WATARAI	060	2010.0003538-5/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	002	2003.0000276-3/0
Daniele Naldi Lucas	060	2010.0003538-5/0	FRANCISMARA TUMIATE	003	2003.0003225-5/0
Daniele Naldi Lucas	060	2010.0003538-5/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005669-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	004	2003.0004640-2/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0005962-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	037	2009.0007278-0/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2006.0002916-9/0
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN	004	2003.0004640-2/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	037	2009.0007278-0/0
DARIO BECKER PAIVA	053	2010.0001433-8/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	039	2009.0008924-7/0
DIEGO RUPPENTHAL	067	2010.0006704-2/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	007	2005.0005669-0/0
DIENE KATIUSCI SILVA	060	2010.0003538-5/0	GENI ROMERO JANDRE	007	2005.0005669-0/0
DOMINGOS JOSE PERFETTO	020	2008.0000005-9/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	037	2009.0007278-0/0
DOMINGOS JOSE PERFETTO	021	2008.0000005-9/0	GEORGE FARAH	034	2009.0004752-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	039	2009.0008924-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2008.0005550-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	039	2009.0008924-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	032	2009.0003746-7/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	027	2008.0008711-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA	038	2009.0008207-0/0
EDER GORINI	045	2009.0012404-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	066	2010.0006411-8/0
Edgar Alfredo Contato	054	2010.0001635-1/0	GIACOMO RIZZO	064	2010.0004670-3/0
EDSON JOSE VIANNA	033	2009.0003755-6/0	GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	017	2007.0003203-7/0
EDUARDO DOS SANTOS	013	2006.0004657-2/0	GILBERTO PEDRIALI	037	2009.0007278-0/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	046	2009.0012475-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	074	2010.0009308-7/1
EDUARDO LUIZ BROCK	044	2009.0012210-2/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	037	2009.0007278-0/0
EDUARDO STAMM GUSMÃO	067	2010.0006704-2/0	GIZÉLI BELLOLI	037	2009.0007278-0/0
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	007	2005.0005669-0/0	GLAUCO IVERSEN	071	2010.0008178-4/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	002	2003.0000276-3/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005669-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	001	2001.0002729-4/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0005962-8/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	072	2010.0008259-4/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2006.0002916-9/0
ELISANGELA FLORENCIO	017	2007.0003203-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	023	2008.0005550-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	017	2007.0003203-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	038	2009.0008207-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	035	2009.0007091-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	068	2010.0007475-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	036	2009.0007264-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	069	2010.0007735-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	055	2010.0002516-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	071	2010.0008178-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2010.0007475-0/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	018	2007.0003805-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	069	2010.0007735-6/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	064	2010.0004670-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0011904-5/0	HENRIQUE ZANONI	064	2010.0004670-3/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	027	2008.0008711-5/0			
ERICSON LEMES DA SILVA	020	2008.0000005-9/0			
ERICSON LEMES DA SILVA	021	2008.0000005-9/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	066	2010.0006411-8/0			

INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES	050	2010.0001148-8/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	035	2009.0007091-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	043	2009.0011162-1/0	LILIAN ONO SPOLON	007	2005.0005669-0/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	060	2010.0003538-5/0	LORRAINE MILANI LOPES	060	2010.0003538-5/0
IVAN PEGORARO	023	2008.0005550-0/0	LUCIANA VEIGA CAIRES	007	2005.0005669-0/0
JACKSON LUIS VICENTE	028	2009.0000053-5/0	LUCIANO ANGHINONI	023	2008.0005550-0/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	012	2006.0003987-6/0	LUCIANO ANGHINONI	032	2009.0003746-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0005550-0/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	043	2009.0011162-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2009.0003746-7/0	LUIS EDUARDO NETO	020	2008.0000005-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2009.0008207-0/0	LUIS EDUARDO NETO	021	2008.0000005-9/0
JANAÏNA DE CASSIA ESTEVES	004	2003.0004640-2/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	020	2008.0000005-9/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	032	2009.0003746-7/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	021	2008.0000005-9/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	054	2010.0001635-1/0	LUIZ ASSI	037	2009.0007278-0/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	060	2010.0003538-5/0	LUIZ CARLOS DELFINO	073	2010.0008615-3/0
JOAO BOSCO LEE	004	2003.0004640-2/0	LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	023	2008.0005550-0/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	026	2008.0008199-7/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	046	2009.0012475-7/0
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	045	2009.0012404-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0005550-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	074	2010.0009308-7/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0003746-7/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	004	2003.0004640-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2009.0008207-0/0
JOSE ANTONIO ANDRE	060	2010.0003538-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2010.0006411-8/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	066	2010.0006411-8/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	004	2003.0004640-2/0
JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES	034	2009.0004752-0/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	037	2009.0007278-0/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	009	2006.0001311-0/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	060	2010.0003538-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	019	2007.0008697-8/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	057	2010.0003021-1/0
JOSSAN BATISTUTE	056	2010.0002811-1/0	MANUELA GOMES	037	2009.0007278-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	032	2009.0003746-7/0	MAGALHÃES BIANCAMANO		
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	052	2010.0001361-7/0	MARCELLO FABIAN TEODORO	041	2009.0010397-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	055	2010.0002516-0/0	MARCELLO FABIAN TEODORO	062	2010.0004010-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2010.0011904-5/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	023	2008.0005550-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	070	2010.0007832-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	023	2008.0005550-0/0
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	027	2008.0008711-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	049	2010.0000916-2/0
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	027	2008.0008711-5/0	MÁRCIA CRISTINA BOEING	043	2009.0011162-1/0
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	027	2008.0008711-5/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	037	2009.0007278-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	065	2010.0005658-5/0	MARCIA SATIL PARREIRA	039	2009.0008924-7/0
KATIA NAOMI YAMADA	009	2006.0001311-0/0	MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	071	2010.0008178-4/0
KEILA MELISSA B F SALVADOR	006	2005.0000351-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	057	2010.0003021-1/0
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	041	2009.0010397-4/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	022	2008.0003956-2/0
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	062	2010.0004010-8/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	059	2010.0003434-8/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	032	2009.0003746-7/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	044	2009.0012210-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2010.0000916-2/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	018	2007.0003805-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0001148-8/0	MARCO AURELIO CERANTO	044	2009.0012210-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2010.0003108-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	037	2009.0007278-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2010.0003538-5/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	046	2009.0012475-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	061	2010.0003700-8/0	MARCOS DAUBER	047	2010.0000283-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0005658-5/0	MARCOS LEATE	005	2003.0005055-1/0
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	072	2010.0008259-4/0	MARCOS LEATE	023	2008.0005550-0/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	066	2010.0006411-8/0	MARCOS MARCELO WATZKO	009	2006.0001311-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	049	2010.0000916-2/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	009	2006.0001311-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	058	2010.0003108-2/0	MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0003538-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2010.0003538-5/0	MARGARETH B. PINHO TAVARES	044	2009.0012210-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	061	2010.0003700-8/0	MARGARIDA SATHLER	007	2005.0005669-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0005658-5/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	043	2009.0011162-1/0
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	017	2007.0003203-7/0	MARIANA FORBECK CUNHA	054	2010.0001635-1/0
LEONARDO ZAROS VERRI	041	2009.0010397-4/0	MARIANA GIACOMAZZO MEYER	004	2003.0004640-2/0
LEONARDO ZAROS VERRI	062	2010.0004010-8/0	MARIANA P. MORETI	060	2010.0003538-5/0
LEONARDO ZAROS VERRI	062	2010.0004010-8/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	071	2010.0008178-4/0
LEONARDO ZAROS VERRI	062	2010.0004010-8/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	035	2009.0007091-9/0

MARIANA SOUZA BAHUR	055	2010.0002516-0/0	RAFAELA POLYDORO	055	2010.0002516-0/0
MARIO LUCIO ZANATTA	019	2007.0008697-8/0	KUSTER		
MARISA SETSUKO	030	2009.0001703-0/0	RAFAELA POLYDORO	068	2010.0007475-0/0
KOBAYASHI			KUSTER		
MARISA SETSUKO	039	2009.0008924-7/0	RAFAELA POLYDORO	069	2010.0007735-6/0
KOBAYASHI			KUSTER		
MARISA SETSUKO	039	2009.0008924-7/0	RAFAELA POLYDORO	075	2010.0011904-5/0
KOBAYASHI			KUSTER		
MARISA SETSUKO	052	2010.0001361-7/0	REGINALDO MONTICELLI	011	2006.0003334-6/0
KOBAYASHI			REINALDO MIRICO ARONIS	004	2003.0004640-2/0
MARLOS LUIZ BERTONI	015	2006.0006127-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	004	2003.0004640-2/0
MARLOS LUIZ BERTONI	015	2006.0006127-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	037	2009.0007278-0/0
MAURI MARCELO	057	2010.0003021-1/0	RENATA A. GARCIA	034	2009.0004752-0/0
BEVERVANÇO JR.			RENATA CAROLINE TALEVI	049	2010.0000916-2/0
MAURO ANICI	067	2010.0006704-2/0	DA COSTA		
MELISSA EGASHIRA	015	2006.0006127-8/0	RENATA CAROLINE TALEVI	050	2010.0001148-8/0
MELISSA EGASHIRA	015	2006.0006127-8/0	DA COSTA		
MERCEDES HELENA DE	052	2010.0001361-7/0	RENATA CRISTINA COSTA	060	2010.0003538-5/0
SOUZA OLIVEIRA ORLANDO			RENATO TAVARES YABE	007	2005.0005669-0/0
MESSIAS GOMES PEREIRA	024	2008.0007713-0/0	RICARDO AUGUSTO	029	2009.0000764-8/0
MICHEL DOS SANTOS	047	2010.0000283-3/0	PASSARELLI FLORES		
MILTON LUIZ CLEVE	035	2009.0007091-9/0	RICARDO FURLAN	074	2010.0009308-7/1
KUSTER			RICARDO JORGE ROCHA	047	2010.0000283-3/0
MILTON LUIZ CLEVE	036	2009.0007264-1/0	PEREIRA		
KUSTER			ROBERTO JACOBSEN	019	2007.0008697-8/0
MILTON LUIZ CLEVE	055	2010.0002516-0/0	REISER		
KUSTER			ROBERTO MARCELINO	006	2005.0000351-0/0
MILTON LUIZ CLEVE	068	2010.0007475-0/0	DUARTE		
KUSTER			ROBERTO MARCELINO	016	2007.0001723-0/0
MILTON LUIZ CLEVE	069	2010.0007735-6/0	DUARTE		
KUSTER			ROBERTO TRIGUEIRO	054	2010.0001635-1/0
MILTON LUIZ CLEVE	071	2010.0008178-4/0	FONTES		
KUSTER			ROBSON SAKAI GARCIA	005	2003.0005055-1/0
MILTON LUIZ CLEVE	075	2010.0011904-5/0	RODRIGO ALVES ABREU	061	2010.0003700-8/0
KUSTER			ROGERIO BUENO ELIAS	044	2009.0012210-2/0
MONICA CARVELLO	001	2001.0002729-4/0	ROGERIO LEANDRO DA	005	2003.0005055-1/0
MONTANS ZAMARIAN			SILVA		
MONICA CARVELLO	051	2010.0001217-3/0	ROGERIO LEANDRO DA	022	2008.0003956-2/0
MONTANS ZAMARIAN			SILVA		
NANCI TEREZINHA ZIMMER	065	2010.0005658-5/0	RONALDO GOMES NEVES	009	2006.0001311-0/0
RIBEIRO LOPES			ROSANGELA SEABRA	030	2009.0001703-0/0
NARA MERANCA BUENO	053	2010.0001433-8/0	PEREIRA		
PEREIRA PINTO			RUBENS PIPOLO	064	2010.0004670-3/0
NARA MERANCA BUENO	063	2010.0004108-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ	057	2010.0003021-1/0
PEREIRA PINTO			MIAZZO		
PABLO OSCAR PAROLIN	041	2009.0010397-4/0	SELMA PEREIRA	007	2005.0005669-0/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	009	2006.0001311-0/0	SHEALTIEL LOURENCO	058	2010.0003108-2/0
PAULO AFONSO	050	2010.0001148-8/0	PEREIRA FILHO		
MAGALHAES NOLASCO			SHEALTIEL LOURENCO	060	2010.0003538-5/0
PAULO AFONSO	058	2010.0003108-2/0	PEREIRA FILHO		
MAGALHAES NOLASCO			SHEALTIEL LOURENCO	061	2010.0003700-8/0
PAULO AUGUSTO MOREIRA	014	2006.0004784-0/0	PEREIRA FILHO		
BIAGGI			SHIRLEY MONTEIRO	056	2010.0002811-1/0
PAULO CEZAR DANIEL	040	2009.0009484-1/0	MUNHOZ		
PAULO CEZAR DANIEL	048	2010.0000691-0/0	SILVANA GARCIA	039	2009.0008924-7/0
PAULO HENRIQUE	007	2005.0005669-0/0	MONTAGNINI		
GARDEMANN			SILVANO MARQUES BIAGGI	014	2006.0004784-0/0
PAULO HENRIQUE	008	2005.0005962-8/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	019	2007.0008697-8/0
GARDEMANN			TARCISIO ARAUJO KROETZ	054	2010.0001635-1/0
PAULO HENRIQUE	010	2006.0002916-9/0	TATIANE MUNCINELLI	032	2009.0003746-7/0
GARDEMANN			THIAGO CAPALBO	060	2010.0003538-5/0
PAULO HENRIQUE	037	2009.0007278-0/0	VAINER RICARDO PRATO	030	2009.0001703-0/0
GARDEMANN			VANESSA LIE ITIMURA	047	2010.0000283-3/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	037	2009.0007278-0/0	VILSON RIBEIRO DE	032	2009.0003746-7/0
PAULO MAZZANTE DE	047	2010.0000283-3/0	ANDRADE		
PAULA			VIVIAN REGINA ZAMBRIN	068	2010.0007475-0/0
PAULO ROBERTO FADEL	037	2009.0007278-0/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	069	2010.0007735-6/0
PAULO WAGNER CASTANHO	011	2006.0003334-6/0	WALDERI SANTOS DA SILVA	066	2010.0006411-8/0
PEDRO PAULO PEDROSA	023	2008.0005550-0/0	WALFRIDO XAVIER DE	060	2010.0003538-5/0
PRISCILA ODETE DA SILVA	017	2007.0003203-7/0	ALMEIDA NETO		
MACHADO			WASHINGTON SCHWARTZ	037	2009.0007278-0/0
PRISCILA ODETE DA SILVA	017	2007.0003203-7/0	MACHADO DE OLIVEIRA		
MACHADO			WERNER AUMANN	030	2009.0001703-0/0
RACHEL DO NASCIMENTO	025	2008.0008092-4/0	WYLTON CARLOS GAION	060	2010.0003538-5/0
MATILE					
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	039	2009.0008924-7/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	039	2009.0008924-7/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	052	2010.0001361-7/0			
RAFAEL SOUZA PEREIRA	014	2006.0004784-0/0			
RAFAELA POLYDORO	035	2009.0007091-9/0			
KUSTER					
RAFAELA POLYDORO	036	2009.0007264-1/0			
KUSTER					

001 2001.0002729-4/0 - Execução Título Extrajudicial OLIMPIA MARIA MENDES DE REZENDE X WILSON JOSE MASSARO

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fl. 215, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação da parte executada sobre a petição de fls.205/207, salientando que seu silêncio implicará em anuência dos fatos relatados e consequentemente em aplicação de multa processual por litigância de má-fé".

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN
002 2003.0000276-3/0 - Execução de Título Judicial JUVENAL VALENTIM PINTO X EUZIMIO ZEFERINO SANTANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA
003 2003.0003225-5/0 - Execução de Título Judicial DORALICE ALESSI VALADAO LIMA X SOLANGE OLIVEIRA MENDES

: Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 169, proferido nos seguintes termos: "I) Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENAJUD, mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) FRANCISMARA TUMIATE
004 2003.0004640-2/0 - Execução de Título Judicial TONY NEMR BOU KARAM X EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 421, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias, decorrido o prazo sem que haja a manifestação pela parte interessada, ou sem a indicação de bens à penhora, o processo será extinto".

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, JOAO MARCELO RIBEIRO, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES
005 2003.0005055-1/0 - Execução Título Extrajudicial SALESIO SIMIANO X ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

DR. ROGERIO LEANDRO DA SILVA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCOS LEATE, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA
006 2005.0000351-0/0 - Execução de Título Judicial ENIO ROBERTO DE OLIVEIRA X DR ALMIR RODRIGUES SUDAN

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fl. 110, proferido nos seguintes termos: "I) Ao executado para que efetue o pagamento do valor complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, KEILA MELISSA B F SALVADOR, ALMIR RODRIGUES SUDAN
007 2005.0005669-0/0 - Execução de Título Judicial NEWTON MARTINS DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FIGAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LILIAN ONO SPOLON, SELMA PEREIRA, RENATO TAVARES YABE, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES
008 2005.0005962-8/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO RODRIGUES COSTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FIGAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN
009 2006.0001311-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ABILIO PEREZ (E OUTRO) X S.C. FERREIRA ACESSORIOS PARA ESCRITORIO LTDA-ESCRIPLE (E OUTROS)

DRa. PAOLA DE GIACOMO NEVES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES
010 2006.0002916-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO CÉSAR COELHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o despacho lançado na petição avulsa trazida pelo autor, proferido nos seguintes termos: "Intime-se como requer. Todavia, deverá o subscritor continuar as buscas no sentido de localizar os autos do processo, que, segundo livro carga, continuam em sua posse".

Adv(s) ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA, GLAUCO LUCIANO RAMOS
011 2006.0003334-6/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM (E OUTRO) X ANTONIO MARCOS CAMARGO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 206, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre a certidão de fl.205".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PAULO WAGNER CASTANHO
012 2006.0003987-6/0 - Execução de Título Judicial MARLENE RESNEY DE ARAÚJO X GILNEI ORLANDO DICKEL ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ALINE MATOS ARIUKUDO
013 2006.0004657-2/0 - Execução de Título Judicial OSCAR FUGANTI NETO X GECIEL VASNI PAROSKI

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 147, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens. Ainda,

atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à tentativa de penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, FLÁVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO
014 2006.0004784-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANO MARQUES BIAGGI X ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 132, proferido nos seguintes termos: "I) As partes sobre a certidão de fl.131".

Adv(s) SILVANO MARQUES BIAGGI, ADILSON VENDRAME, PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, ADILSON VENDRAME, ADILSON VENDRAME, RAFAEL SOUZA PEREIRA
015 2006.0006127-8/0 - Execução de Título Judicial UBIRAJARA ALEXANDRINO X E M R GARCIA BOLSAS ME (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 166, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte credora se tem interesse na adjudicação dos bem penhorado, pelo valor da avaliação. Não havendo interesse, providencie a parte exequente, desde logo, certidão de eventuais ônus que recaem sobre a coisa, no prazo de dez dias".

Adv(s) ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA, MELISSA EGASHIRA
016 2007.0001723-0/0 - Execução de Título Judicial MILLENIUM COMERCIO DE TINTAS LTDA X SACONATTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/C LTDA (E OUTROS)

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvarás judiciais de nº 1976/2012, de fls. 268 e nº 1977/2012, de fls. 269, no prazo de 05 (cinco). Saliente-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome de MILLENIUM COMERCIO DE TINTAS LTDA. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, DANIEL COSTA GERMANO
017 2007.0003203-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR DE SOUZA SANTOS X SENA CONSTRUCOES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 307, proferido nos seguintes termos: "Existem duas execuções em andamento nos autos, uma referente à condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reclamante e outra inerente ao pedido contraposto da parte reclamada que foi acolhido na decisão de fls.136/139. Assim, intime-se a parte reclamada a se manifestar, quanto ao seu interesse na compensação dos valores (Art.368 do Código Civil), apresentando cálculo".

Adv(s) GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO
018 2007.0003805-0/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA X JOSE FRANCISCO BARBARA

DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO
019 2007.0008697-8/0 - Execução de Título Judicial HP ARAUJO & ARAUJO LTDA. ME X VITOR GOTTEN DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ROBERTO JACOBSEN REISER, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, MARIO LUCIO ZANATTA, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR
020 2008.0000005-9/0 - Execução Título Extrajudicial RPJ COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME X GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 145: "Designse audiência de tentativa conciliatória. Em não havendo acordo, o juízo decidirá os embargos de fls. 137/139."

Adv(s) ERICSON LEMES DA SILVA, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DOMINGOS JOSE PERFETTO
021 2008.0000005-9/0 - Execução Título Extrajudicial RPJ COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME X GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 29/01/2013

Adv(s) ERICSON LEMES DA SILVA, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DOMINGOS JOSE PERFETTO
022 2008.0003956-2/0 - Execução de Título Judicial BRIGIDA CARVALHO DE MELLO X LEGIVALDO LOPES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de Embargos à Execução de fls. 137/138, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, tem-se que não se desincumbiu de provar o alegado (art. 333,II,CPC) e exsurge a presunção de que o veículo ainda lhe pertence. Por tais razões, julgo, pelo mérito, improcedentes os presentes embargos de fls. 119/120, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos até a satisfação do crédito exequendo. Transitada em julgado, avalia-se o bem, ainda que de forma indireta, dizendo as partes, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela credora/embargada. A se comprovar futuramente que o devedor possui outro(s) bem(ns) penhorável(eis) e não o(s) indicou, como determinou o despacho de fl. 126, ser-lhe-á aplicada a multa processual prevista nos artigos 600 a 601, do CPC. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55, pará. único, inc.II, lei 9099/95). Incabível a verba honorária sucumbencial".

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ROGERIO LEANDRO DA SILVA
023 2008.0005550-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIMAR JOSÉ PACHECO DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA

"Ao procurador judicial da parte autora, CLAUDIMAR JOSÉ PACHECO DOS SANTOS, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1982/2012, de fls. 273, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, VERA CRUZ SEGURADORA, para retirar alvará judicial de nº 1983/2012, de fl. 274, no prazo de 05 (cinco) dias". Saliente-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÔES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

024 2008.0007713-0/0 - Execução Título Extrajudicial JEAN CARLOS SOARES X ILIANE CRISTINA BECKER

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 57, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, MESSIAS GOMES PEREIRA

025 2008.0008092-4/0 - Execução de Título Judicial MATEUS & BERTELI LTDA X J S A STEFEN VEÍCULOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 105, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE

026 2008.0008199-7/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE NUNES DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DUARTE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 91, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

027 2008.0008711-5/0 - Processo de Conhecimento IZAUARA AMBRÓSIO X SIDNEY PADUAN DA SILVA (E OUTROS)

DR. DOUGLAS MOREIRA NUNES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, JULIO RIBEIRO DE CASTRO, JULIO RIBEIRO DE CASTRO, JULIO RIBEIRO DE CASTRO

028 2009.0000053-5/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X CHRISTIANE DA SILVA RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

029 2009.0000764-8/0 - Processo de Conhecimento NEUZA SOUZA FERREIRA LIMA X J.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DRa. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

030 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial EIJI KOSU X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VAINER RICARDO PRATO, WERNER AUMANN, ROSANGELA SEABRA PEREIRA

031 2009.0002836-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ BATISTA LIMA X FELIPE DOS SANTOS FREIRE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 43, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO

032 2009.0003746-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE FLORISVALDO MENDES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Aos procuradores judiciais da parte executada para que se manifestem sobre a certidão de fls. 300, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ADRIANA ROSSINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE

033 2009.0003755-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PAULO DA SILVA X REGINALDO JOSÉ FERNANDES

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 55, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA

034 2009.0004752-0/0 - Processo de Conhecimento DAHY FREITAS GUIMARÃES NETO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 343, proferido nos seguintes termos: "Intime-se, com urgência, a UNIMED, sobre a petição de fls.337/338".

Adv(s) ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR, GEORGE FARAH, RENATA A. GARCIA, JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS

035 2009.0007091-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

036 2009.0007264-1/0 - Processo de Conhecimento EDER VANZELLA DE AQUINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

037 2009.0007278-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA FERNANDA CARREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

: "Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1979/2012 de fls.234, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FRANCO ANDREY FIGAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MIZUTA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HERNRIQUE PINOTTI

038 2009.0008207-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO DE OLIVEIRA ELIAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FERNANDO CHAGAS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

039 2009.0008924-7/0 - Processo de Conhecimento TIAGO WILIS DA SILVA X ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 157, proferido nos seguintes termos: "Indefiro (fls.156). Cabe à parte assistida de procurador nos autos a elaboração do cálculo da execução (art.614, II do CPC)".

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

040 2009.0009484-1/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO LUMMA LTDA (CASA DE CARNES IGAPÓ) X G H ABOUSAIF- ME

DR. PAULO CEZAR DANIEL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

041 2009.0010397-4/0 - Execução Título Extrajudicial GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X VALQUIRIA DE LEME MOREIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 50, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, PABLO OSCAR PAROLIN, MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO

042 2009.0011107-5/0 - Execução de Título Judicial FLÁVIO DONADEL JUNIOR X MARCELO LUCIANO DINIZ

DR. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

043 2009.0011162-1/0 - Processo de Conhecimento MARCEL VINÍCIUS DE ALMEIDA X BANCO HSBC S.A.

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1975/2012 de fls.162, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, MÁRCIA CRISTINA BOEING, ADRIANA ROSSINI

044 2009.0012210-2/0 - Execução de Título Judicial MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES X SKY

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de Embargos à Execução de fls. 142/145, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 129/134, a fim de: I) reconhecer que há excesso de execução de R\$ 22,12 (vinte e dois reais e doze centavos), para Agosto/2011 no cálculo de fl. 111 da exequente/embargada. II) fixar o seu valor correto, atualizado até Agosto/2011, em R\$ 255,48 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo que ora junto aos autos. III) determinar, ainda, que a exequente/embargada deve solver, também, as custas processuais no valor de R\$ 110,25 (cento e dez reais e vinte e cinco centavos). Transitada em julgado deve a credora/embargada ATUALIZAR A REFERIDA QUANTIA (R\$255,48) pela média do INPC+IGP-DI e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde Setembro/2011 (inclusive). Após, autorizo o levantamento pela embargada da quantia que resultar dessa atualização, exceto as custas processuais fixadas em grau de recurso (R\$ 110,25), mediante a expedição de alvará judicial, usando-se do montante existente na conta vinculada de fl. 126. Se houver sobre na referida conta, deve ser liberada em favor da executada/embargantante mediante outro alvará, deduzidas as custas correspondentes à condenação em grau de recurso. Por fim, arquivem-se os autos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH B. PINHO TAVARES, ADRIANA ROSSINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, ROGERIO BUENO ELIAS, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

045 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

DR. EDER GORINI proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

046 2009.0012475-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA DE FREITAS X OSCAR DO AMARAL VASCONCELOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO

047 2010.0000283-3/0 - Processo de Conhecimento WILMA LÚCIA BORGES TURQUINO X PEDRO BAGGIO NETO

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) MARCOS DAUBER, VANESSA LIE ITIMURA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, PAULO MAZZANTE DE PAULA, CARLOS ANTONIO S. MAZANTE
048 2010.0000691-0/0 - Execução de Título Judicial ALÉCIO SERRA - ME X ETF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)

DR. PAULO CEZAR DANIEL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

049 2010.0000916-2/0 - Processo de Conhecimento HELENA NERY GRANDE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 164, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, reapresentando cálculo do valor que entende como devido, levando em consideração que os juros e a correção monetária devem incidir até a data em que houve o depósito para garantia do juízo (07.11.2011 - fl.123), pois a partir desta data a mora é cessada e a remuneração é efetivada pela própria caderneta de poupança onde se encontra depositado o valor. No mesmo sentido; (...) E; (...)".

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

050 2010.0001148-8/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO PANSOLIN X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

051 2010.0001217-3/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO PICKES NOVO (E OUTRO) X OSVALDO JOSÉ DE FREITAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN

052 2010.0001361-7/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ao procurador judicial da parte requerida, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1978/2012, de fls. 165, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

053 2010.0001433-8/0 - Execução Título Extrajudicial MÓBILE DESIGN - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 61, proferido nos seguintes termos: "I) A sanção prevista nos artigos 600 e 601, do CPC será aplicada se ficar constatado que o executado mesmo possuindo bens penhoráveis não os indicou. II) Para haver a desconstituição inversa da personalidade jurídica, conforme requerido, deve a parte exequente, comprovar que o executado vem se utilizando da pessoa jurídica para ocultar ou desviar os seus bens pessoais".

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA

054 2010.0001635-1/0 - Processo de Conhecimento VANI LOPES BELASQUE X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fl. 184, proferida nos seguintes termos: "da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, JEFFERSON DIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D'AMICO MORAES, Edgar Alfredo Contato, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA

055 2010.0002516-0/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEIXAS INDÉO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 122, proferido nos seguintes termos: "J. a parte reclamante (art. 355, CPC), em 10 (dez) dias, a cópia do B.O. ou do RAS - relatório de atendimento do socorrista, referente ao acidente que diz ter sido vítima".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARIANA SOUZA BAHDUR

056 2010.0002811-1/0 - Processo de Conhecimento MAURÍCIO TEIXEIRA X PEDRO CÉSAR FAGOTTI

Aos procuradores judiciais das partes para que se tomem ciência do despacho de fls. 253, nos seguintes termos: "1) O Enunciado 13.18, da Turma Recursal do Paraná foi utilizado analogicamente no presente feito. Ademais, tem este juízo que uma conta salário possui natureza de impenhorabilidade maior do que uma conta-poupança. Assim, mantenho o despacho de fl. 245, nos seus exatos termos. (no mesmo sentido: (...)) II) Determino a remessa do presente feito ao Sr. Contador Judicial para que apure o valor da condenação até a data em que houve a penhora nos autos (10.11.2011 - fl. 179), aplicando-se sobre o montante apurado

apenas a multa de 10% (dez por cento), referente a condenação por litigância de má-fé (fl.222). Os demais valores a título de honorários advocatícios e custas processuais não podem ser incluídos no cálculo, em virtude das benéficas da assistência judiciária deferida ao executado (fl.130)".

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, JOSSAN BATISTUTE

057 2010.0003021-1/0 - Processo de Conhecimento KALED ALI CHEHADE (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 217, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO

058 2010.0003108-2/0 - Processo de Conhecimento MILTON FRANCO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

059 2010.0003434-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS (E OUTRO) X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA ISAAC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

060 2010.0003538-5/0 - Processo de Conhecimento ADELINA CASTALDI HOSKEN DE NOVAIS X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE ANTONIO ANDRE, Daniele Naldi Lucas, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA P. MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WYLTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN

061 2010.0003700-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIENI MARIA DE JESUS X BANCO ITAUCARD S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 101, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamado Banco Itaú, sobre a petição de fls.99/100".

Adv(s) SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RODRIGO ALVES ABREU

062 2010.0004010-8/0 - Execução Título Extrajudicial GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X THC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - HOMEM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO ZAROS VERRI

063 2010.0004108-1/0 - Execução Título Extrajudicial MOBILE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o ofício fornecido pela Receita Federal e arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA

064 2010.0004670-3/0 - Processo de Conhecimento MARIZA SATIE SATO X UNIFIL - CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO, ADILSON VENDRAME, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, HENRIQUE ZANONI, FABIANA GREGHI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPOLO

065 2010.0005658-5/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE MARIA MARQUEZZI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

066 2010.0006411-8/0 - Execução de Título Judicial RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, WALDERI SANTOS DA SILVA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIA COLOGNESI DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2010.0006704-2/0 - Execução de Título Judicial WENDEL ROGERIO DANAS TSUZAKI X LOJAS AMERICANAS.COM

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, MAURO ANICI, ANDRÉ DE ALMEIDA, FERNANDA TOAZZA CHECHI, EDUARDO STAMM GUSMÃO, DIEGO RUPPENTHAL

068 2010.0007475-0/0 - Processo de Conhecimento	WILLIAN RICARDO KUBASKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	ADRIANO MUNIZ REBELLO 012	2005.0002575-7/0
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 265/267, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante WILLIAN RICARDO KUBASKI na quantia originária de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (14/06/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (05/07/2010 - fls.71/ vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".		ADRIANO MUNIZ REBELLO 081	2010.0007079-7/0
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, VIVIAN REGINA ZAMBRIN		ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 013	2005.0005037-4/0
069 2010.0007735-6/0 - Processo de Conhecimento	ELIAS CORREIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG 050	2009.0009323-4/0
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO 068	2010.0003806-9/0
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN		ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 018	2006.0004460-0/0
070 2010.0007832-0/0 - Processo de Conhecimento	VANIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO X CLARO S/A	ALEXANDRE NELSON FERRAZ 009	2003.0001966-6/0
Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada da sentença de folha 35 com o seguinte teor: "Homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC). - Sem custas.- P. e I. Oportunamente arquivem-se. Ldna. 26.11.12		ALEXANDRE RAINATO GENTA 004	2002.0004355-9/0
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES		ALINE CRISTINA COLETO 034	2008.0009206-2/0
071 2010.0008178-4/0 - Processo de Conhecimento	LILIANE DE MORAES ALVES X GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS	ALINE PASSOS DE AZEVEDO 024	2007.0006373-0/0
Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 184, proferido nos seguintes termos: "À reclamada, sobre a certidão de fls.178".		ALISSON KLEBER VIZENTIN 009	2003.0001966-6/0
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE		ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE 040	2009.0004973-3/0
072 2010.0008259-4/0 - Processo de Conhecimento	ROSELI APARECIDA LIBANARE X SULIVAN SERRA (E OUTROS)	ANA CAROLINA GONCALVES FERREIRA 007	2003.0000284-4/0
DRa. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		ANA LUCIA GABELLA 104	2010.0011493-1/0
Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ		ANALICE CASTOR DE MATTOS 029	2007.0008948-5/0
073 2010.0008615-3/0 - Execução Título Extrajudicial	ELIEL MARCONDES DE OLIVEIRA X JADERSON DA SILVA	ANDERSON DE AZEVEDO 029	2007.0008948-5/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 098	2010.0010319-6/0
Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO		ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 015	2006.0002068-7/0
074 2010.0009308-7/1 - Execução Provisória	DEPÓSITO DE MADEIRA LUZITANO LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A	ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 036	2009.0000738-2/0
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 17, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamante, para que peticione solicitando o cumprimento de sentença no processo principal, apresentando o cálculo da execução (art.614, II do CPC)".		ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 034	2008.0009206-2/0
Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RICARDO FURLAN		ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES 013	2005.0005037-4/0
075 2010.0011904-5/0 - Processo de Conhecimento	MONICA MIGUEL DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 034	2008.0009206-2/0
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 034	2008.0009206-2/0
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ANTONIO CARLOS BONET 036	2009.0000738-2/0

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
040/2012

Advogado	Ordem	Processo	
ADALTO HIDEKI MURATA	012	2005.0002575-7/0	
ADALTO HIDEKI MURATA	081	2010.0007079-7/0	
ADEMIR SIMOES	026	2007.0007072-8/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	026	2007.0007072-8/0	
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	061	2010.0001212-4/0	
ADRIANA ROSSINI	034	2008.0009206-2/0	
ADRIANA ROSSINI	037	2009.0000944-6/0	
ADRIANA ROSSINI	042	2009.0005263-1/0	
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0007345-1/0	
ADRIANA ROSSINI	048	2009.0007461-6/0	
ADRIANA ROSSINI	049	2009.0007903-4/0	
ADRIANA ROSSINI	050	2009.0009323-4/0	
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0009613-3/0	
			BLAS GOMM FILHO 056
			BLAS GOMM FILHO 079
			BLAS GOMM FILHO 091
			BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 067
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 039
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 045
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 046
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 051
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 083
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 084
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 085
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 086
			BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA 006
			CARLA LIGORIO SILVA 097
			CARLA LINHARES MEYER 029
			CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 011
			CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 035
			CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS 002

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2007.0008305-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2009.0007345-1/0
CAROLINE ROSA FRANÇA	017	2006.0004023-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2009.0007903-4/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	003	2001.0003818-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2009.0009323-4/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	041	2009.0005103-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	071	2010.0004742-4/0
CELSE ALDINUCCI	096	2010.0009610-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0004754-9/0
CELSE ALDINUCCI	103	2010.0011316-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0004790-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	075	2010.0005231-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	080	2010.0006341-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	078	2010.0006298-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	083	2010.0007354-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0011493-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0007882-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	051	2009.0009568-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2010.0008071-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	101	2010.0011137-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2010.0008074-7/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	060	2010.0000525-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0008242-0/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	098	2010.0010319-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	089	2010.0008508-8/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	064	2010.0001795-7/0	FABIO JOÃO SOITO	025	2007.0007065-2/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	019	2006.0004876-2/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	016	2006.0003047-2/0
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	009	2003.0001966-6/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	029	2007.0008948-5/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	052	2009.0009613-3/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	046	2009.0006978-0/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	031	2008.0000109-6/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	070	2010.0004368-7/0
CLEBER TADEU YAMADA	011	2005.0002391-1/0	FERNANDA CORONADO	017	2006.0004023-2/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	097	2010.0009750-7/0	FERREIRA MARQUES	036	2009.0000738-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	092	2010.0009134-2/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	044	2009.0006073-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2010.0010593-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	073	2010.0004790-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	035	2009.0000495-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	074	2010.0005166-2/0
DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA	017	2006.0004023-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER	088	2010.0008242-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	026	2007.0007072-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	089	2010.0008508-8/0
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	025	2007.0007065-2/0	FERNANDA VICENTINI	013	2005.0005037-4/0
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	076	2010.0005485-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0003667-0/0
DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI	004	2002.0004355-9/0	FERNANDO MURILO COSTA	047	2009.0007345-1/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	102	2010.0011168-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2009.0007903-4/0
DEBORA LIDIA LOBO MUNIZ	008	2003.0000655-6/0	FERNANDO MURILO COSTA	050	2009.0009323-4/0
DENIS OKAMURA	012	2005.0002575-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	071	2010.0004742-4/0
DENISE LEAL SANTOS	068	2010.0003806-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0004754-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	051	2009.0009568-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0004790-5/0
Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza	075	2010.0005231-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2010.0006341-0/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	100	2010.0011029-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	083	2010.0007354-6/0
DR. DANIEL HACHEM	043	2009.0006072-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0007882-5/0
EDGAR EHARA	016	2006.0003047-2/0	FERNANDO MURILO COSTA	085	2010.0008071-1/0
EDIVAN JOSE CUNICO	035	2009.0000495-2/0	FERNANDO MURILO COSTA	086	2010.0008074-7/0
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	053	2009.0009856-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0008242-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	061	2010.0001212-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	089	2010.0008508-8/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	001	2001.0000814-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	025	2007.0007065-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	045	2009.0006375-5/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	039	2009.0003667-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2010.0005166-2/0	FLAVIA CARREIRA DO VALLE	005	2002.0004484-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	096	2010.0009610-3/0	FLAVIA DA CUNHA CASTRO	022	2006.0006121-7/0
ELÓI CONTINI	095	2010.0009399-7/0	FLAVIA FERNANDES	072	2010.0004754-9/0
EMMANUEL CASAGRANDE	056	2009.0011113-9/0	FLAVIO ANTONIO FRANZIN	038	2009.0001950-9/0
ERICSON LEMES DA SILVA	030	2008.0000004-7/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	072	2010.0004754-9/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0004790-5/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2010.0006341-0/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2010.0007882-5/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	085	2010.0008071-1/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	086	2010.0008074-7/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	089	2010.0008508-8/0			
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	009	2003.0001966-6/0			
EVERTON GONCALVES DUTRA	004	2002.0004355-9/0			
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0003667-0/0			

FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	068	2010.0003806-9/0	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	093	2010.0009299-7/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	042	2009.0005263-1/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	006	2002.0004627-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	050	2009.0009323-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	075	2010.0005231-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0009613-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	078	2010.0006298-8/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	102	2010.0011168-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0011493-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	013	2005.0005037-4/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	050	2009.0009323-4/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	018	2006.0004460-0/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	032	2008.0001863-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2008.0004019-3/0	JORGE LUIZ IDERIHA	081	2010.0007079-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0005263-1/0	JORGE LUIZ IDERIHA	098	2010.0010319-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0007345-1/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	104	2010.0011493-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0007461-6/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	035	2009.0000495-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0007903-4/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	060	2010.0000525-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0009323-4/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	047	2009.0007345-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0009613-3/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	013	2005.0005037-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2010.0008508-8/0	JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA	005	2002.0004484-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	075	2010.0005231-0/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	096	2010.0009610-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	078	2010.0006298-8/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	103	2010.0011316-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0011493-1/0	JOSE GUNTHER MENZ	035	2009.0000495-2/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	060	2010.0000525-1/0	JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	097	2010.0009750-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	035	2009.0000495-2/0	JULIANA MARA DA SILVA	052	2009.0009613-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	026	2007.0007072-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	083	2010.0007354-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2005.0005037-4/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	098	2010.0010319-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	024	2007.0006373-0/0	JULIANO PESCUMA RODRIGUES	032	2008.0001863-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2009.0007903-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	053	2009.0009856-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2009.0009323-4/0	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	103	2010.0011316-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	052	2009.0009613-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2009.0006073-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	071	2010.0004742-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	074	2010.0005166-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	101	2010.0011137-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	088	2010.0008242-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	025	2007.0007065-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	089	2010.0008508-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	092	2010.0009134-2/0	KARINA ARABORI	016	2006.0003047-2/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	099	2010.0010593-2/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	060	2010.0000525-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	028	2007.0008305-6/0	KEITY SUTO TROMBELI	001	2001.0000814-1/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	068	2010.0003806-9/0	LAIS VANHAZEBROUCK	061	2010.0001212-4/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	079	2010.0006331-0/0	LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	052	2009.0009613-3/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	100	2010.0011029-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2009.0001950-9/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	025	2007.0007065-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2010.000385-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2009.0000944-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0003139-7/0
ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE	094	2010.0009329-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0003430-0/0
ITACIR JOSE ROCKENBACH	011	2005.0002391-1/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	047	2009.0007345-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	082	2010.0007254-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0003139-7/0
JACKSON LUIS VICENTE	027	2007.0008143-6/0	LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	029	2007.0008948-5/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	022	2006.0006121-7/0	LILIAM CRISTINA RIBEIRO	095	2010.0009399-7/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	012	2005.0002575-7/0	LILIANA ORTH DIEHL	087	2010.0008076-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2008.0004019-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2007.0008305-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0005263-1/0	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	082	2010.0007254-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2009.0007461-6/0	LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	029	2007.0008948-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2009.0009613-3/0	LUCIANO ANGHINONI	052	2009.0009613-3/0
janaina de souza valenzuela	053	2009.0009856-2/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	105	2010.0011747-4/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	052	2009.0009613-3/0	LUCIANO MENEZES MOLINA	070	2010.0004368-7/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	025	2007.0007065-2/0	LUCIANO MENEZES MOLINA	070	2010.0004368-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	036	2009.0000738-2/0	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	006	2002.0004627-2/0
JOAO DE CASTRO FILHO	011	2005.0002391-1/0	LUIS EDUARDO NETO	030	2008.0000004-7/0
JOAO DE CASTRO FILHO	064	2010.0001795-7/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	030	2008.0000004-7/0
			LUIS OSCAR SIX BOTTON	034	2008.0009206-2/0
			LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	031	2008.0000109-6/0

LUIZ ALVES NUNES NETTO	099	2010.0010593-2/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	092	2010.0009134-2/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	023	2007.0005785-6/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	038	2009.0001950-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	087	2010.0008076-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	036	2009.0000738-2/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	013	2005.0005037-4/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	051	2009.0009568-7/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	035	2009.0000495-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	059	2010.0000393-4/0
LUIZ EDUARDO FIDALGO	036	2009.0000738-2/0	MARLOS LUIZ BERTONI	036	2009.0000738-2/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÖES	052	2009.0009613-3/0	MARLOS LUIZ BERTONI	068	2010.0003806-9/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÖES	087	2010.0008076-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2007.0006373-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	057	2009.0012319-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2009.0006073-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	100	2010.0011029-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2009.0006375-5/0
LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI	028	2007.0008305-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2010.0005166-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2008.0004019-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	082	2010.0007254-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0005263-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0006073-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0007461-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2009.0012319-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2009.0007903-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	073	2010.0004790-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0009323-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	074	2010.0005166-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0009613-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	088	2010.0008242-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2010.0008508-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	089	2010.0008508-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	103	2010.0011316-0/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	077	2010.0006073-7/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	001	2001.0000814-1/0	PAOLLA BOIKO	078	2010.0006298-8/0
LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA	047	2009.0007345-1/0	PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO	035	2009.0000495-2/0
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	029	2007.0008948-5/0	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	097	2010.0009750-7/0
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	008	2003.0000655-6/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	037	2009.0000944-6/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	034	2008.0009206-2/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	065	2010.0003139-7/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	009	2003.0001966-6/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	082	2010.0007254-6/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	018	2006.0004460-0/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	093	2010.0009299-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	036	2009.0000738-2/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	029	2007.0008948-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	046	2009.0006978-0/0	PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	090	2010.0008750-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	101	2010.0011137-3/0	PAULO WAGNER CASTANHO	082	2010.0007254-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	058	2010.0000385-7/0	PEDRO JOÃO MARTINS	061	2010.0001212-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	066	2010.0003430-0/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	092	2010.0009134-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2010.0003661-5/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	057	2009.0012319-9/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	080	2010.0006341-0/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	063	2010.0001738-7/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	055	2009.0011075-8/0	RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO	105	2010.0011747-4/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	031	2008.0000109-6/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	079	2010.0006331-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	043	2009.0006072-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	100	2010.0011029-6/0
MARCOS DAUBER	028	2007.0008305-6/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	069	2010.0004139-6/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	021	2006.0005984-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	059	2010.0000393-4/0
MARCOS MARTCHUK PICKINA	014	2006.0000048-7/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	060	2010.0000525-1/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	048	2009.0007461-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2009.0006073-1/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	078	2010.0006298-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2009.0006375-5/0
MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA JAVARA	007	2003.0000284-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2010.0005166-2/0
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	031	2008.0000109-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	096	2010.0009610-3/0
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	043	2009.0006072-0/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	069	2010.0004139-6/0
MARIA JOSE FAUSTINO	009	2003.0001966-6/0	RAGGI FEGURI FILHO	010	2003.0003183-6/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	037	2009.0000944-6/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	095	2010.0009399-7/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	025	2007.0007065-2/0	RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	013	2005.0005037-4/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	046	2009.0006978-0/0			
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	067	2010.0003661-5/0			
MARIANA SOUZA BAHDIR	051	2009.0009568-7/0			

"Intime-se a parte Autora para indicar conta bancária (banco, conta, agência, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 137, no prazo de 05 dias."

Adv(s) ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA

012 2005.0002575-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S.A (E OUTRO)

"Intime-se a parte RÉ BANCO PANAMERICANO S.A para indicar conta bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 150."

Adv(s) DENIS OKAMURA, ADALTO HIDEKI MURATA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ARTHUR MACHADO YAMAMURA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

013 2005.0005037-4/0 - Processo de Conhecimento ELIAS SOUSA ARAUJO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré SERCOMTEL S/A para pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre montante a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, FERNANDA VICENTINI, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN

014 2006.0000048-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE FERREIRA DA COSTA X ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (E OUTROS)

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 49."

Adv(s) WALID KAUSS, MARCOS MARTCHUK PICKINA

015 2006.0002068-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEUZA FERNANDES X LAMILONDON COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE PISOS LTDA - ME

"Homologo a transação feita entre as partes. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

016 2006.0003047-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO X SIND. AUX. C. CAFÉ G.A. ADM

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) KARINA ARABORI, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, EDGAR EHARA

017 2006.0004023-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS

Autos desarquivados.

Adv(s) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CAROLINE ROSA FRANÇA, ANTONIO CARLOS CANTONI, DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA

018 2006.0004460-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELI SARA DE CASTRO SAAB X FORD LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte RÉ FORD LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para indicar conta bancária bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 167."

Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, SILVIA BENADUCE CASELLA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

019 2006.0004876-2/0 - Execução de Título Judicial SILVANY ROCHA X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 90."

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN

020 2006.0005309-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ALEXANDRE DE BARROS X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA

"Intimação da parte autora para assinar o auto de adjudicação nesta Secretária."

Adv(s) SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA

021 2006.0005984-9/0 - Execução de Título Judicial FERREIRA E QUEIROZ LTDA X ELISEU MACHADO DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 38."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

022 2006.0006121-7/0 - Execução de Título Judicial MOISÉS DE OLIVEIRA X LUCIANO DASCHIVI

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 103."

Adv(s) FLAVIA DA CUNHA CASTRO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO

023 2007.0005785-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARES & CAMILO LTDA X LUIZ FERREIRA DE LIMA

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária(banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 43, no prazo de 05 dias."

Adv(s) LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

024 2007.0006373-0/0 - Execução de Título Judicial EVALDO RIBEIRO FILHO X ITAU SEGUROS

"Intime-se a parte Ré ITAU SEGUROS para indicar conta bancária(banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 165."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE PASSOS DE AZEVEDO

025 2007.0007065-2/0 - Processo de Conhecimento ALVINO MOREIRA DA SILVA X SANTANDER SEGUROS S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte ré/recurrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO SOITO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

026 2007.0007072-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA MAZETTI FRANCO X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte Ré para indicar conta bancária(banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 154."

Adv(s) ADEMIR SIMOES, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

027 2007.0008143-6/0 - Execução de Título Judicial AUDIENCIA CONFECÇÕES LTDA. - ME X APARECIDA DO CARMO CORDEIRO

"(...) Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE

028 2007.0008305-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MASCARO GARCIA MOLINA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LIMITADA (E OUTRO)

"(...)Intime-se o réu Banco Santander para indicar conta para o depósito do valor indicado no alvará nº 214/2009. (...)"

Adv(s) MARCOS DAUBER, LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, VANESSA LIE ITIMURA

029 2007.0008948-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X AVON COSTMETICOS LTDA.

"Intime-se o procurador da parte autora ANDERSON DE AZEVEDO E/OU MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA para retirar o alvará nº 3051/2012 e o procurador da parte requerida PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES para retirar os alvarás nº 3052, 3053 e 3054/2012. "

Adv(s) LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO

030 2008.0000004-7/0 - Execução Título Extrajudicial RPJ COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME X GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

"Intime-se o procurador da parte autora ERICSON LEMES DA SILVA para que compareça a esta Secretária a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3451/2012 e 3452/2012."

Adv(s) ERICSON LEMES DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, wagner ridão batista

031 2008.0000109-6/0 - Execução de Título Judicial PLINIO GOMES PEREIRA JÚNIOR X CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

"Indefiro o pedido retro, uma vez que referida diligência já foi realizada e resultou infrutífera (fls. 238/239)."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO

032 2008.0001863-0/0 - Processo de Conhecimento EUNICE FERNANDES BORTOLOTTI X CASAS BAHIA

"Intime-se a parte ré para indicar os dados de uma conta bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor indicado no alvará nº331/2011."

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, JULIANO PESCUA RODRIGUES

033 2008.0004019-3/0 - Execução de Título Judicial CELSO BASSACO X FINANCEIRA ALFA S/A

"Intime-se o procurador da parte autora SILVANA GARCIA MONTAGNINI para que compareça a esta Secretária a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3443/2012." "Intime-se o procurador da parte ré para que compareça a esta Secretária a fim de retirar os alvarás de levantamentos nº 3444/2012 e 3445/2012."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

034 2008.0009206-2/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA VICTORINO BRITES X UNIBANCO

"Intime-se a parte ré UNIBANCO S/A, na pessoa de Adriana Rossini para retirar alvará nº 1761/2011."

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, ADRIANA ROSSINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

035 2009.0000495-2/0 - Processo de Conhecimento TATIELI CAITANO LOPES X IESDE BRASIL S/A (Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino) (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para retirar o alvará nº 348/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, JOSE GUNTHER MENZ, PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO

036 2009.0000738-2/0 - Execução de Título Judicial ALICE ELIAS DA COSTA OLIVEIRA X FEDERAL DE SEGUROS S.A.

"Intime-se o procurador da parte autora ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E/OU MARLOS LUIZ BERTONI para que compareça a esta Secretária a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3436/2012." "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ EDUARDO FIDALGO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET

037 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE HUGO LAFFRANCHI X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intime-se o procurador da parte ré ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO E/OU MARIA LETÍCIA BRUSCH para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3431/2012."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

038 2009.0001950-9/0 - Processo de Conhecimento NEUZA MARIA SILVÉRIO CAPARELLI X BANCO BANESTADO S/A

"Intime-se o procurador da parte autora MARIO GERALDO COSTA BARROZO para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº3433/2012." [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FLAVIO ANTONIO FRANZIN, RODRIGO JOSE CELESTE, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

039 2009.0003667-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO HENRIQUE MESSIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2009.0004973-3/0 - Execução de Título Judicial ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. (E OUTROS)

"(...) Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

041 2009.0005103-6/0 - Execução de Título Judicial ANA ALVES TIOSSI X TAPECARIA ARANDA'S LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95 e enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO

042 2009.0005263-1/0 - Execução de Título Judicial ARTUR MARQUES PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Diante disso, intime-se a parte ré para retirar o Alvará de Autorização nº 1786/2012 ou indicar conta para o depósito do valor nele indicado."

Adv(s) SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

043 2009.0006072-0/0 - Processo de Conhecimento WILMA ANTONINA SCHNEISKE X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte RÉ BANCO ITAÚ S/A para indicar CNPJ para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 165."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM

044 2009.0006073-1/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL MOURA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a procuradora da parte autora NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3450/2012."

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

045 2009.0006375-5/0 - Processo de Conhecimento ELIVELTON OLIVEIRA BILIX X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

046 2009.0006978-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO DOS SANTOS PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIANA CAVALLIN XAVIER

047 2009.0007345-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARITIMA SEGUROS S/A

"Intime-se o procurador da parte ré FABIANO NEVES MACIEYWSKI E/OU FERNANDO MURILO COSTA GARCIA para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de fls. 205. Prazo de 5 dias."

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2009.0007461-6/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLE MILEIDY DA CRUZ X ITAÚ S/A

"AUTOS BAIXADOS DO TRIBUNAL."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

049 2009.0007903-4/0 - Processo de Conhecimento MICHEL LUCAS FIALHO TAILLEFER X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2009.0009323-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX GARCIA LUCINDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte requerida para informar o nº do CNPJ da conta bancária para transferência."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOAO PEDRO TAGLIARI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2009.0009568-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE GALLEGOS X MAPFRE SEGUROS

"Autos baixados da TRU."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

052 2009.0009613-3/0 - Execução de Título Judicial ALEX TAVARES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se o procurador da parte ré JAIME OLIVEIRA PENTEADO E/OU ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3448/2012." "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, LUCIANO ANGINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANA MUNICINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE

053 2009.0009856-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X CLARO S/A

"Intime-se a procuradora da parte ré ELIETH VIEIRA RODRIGUES para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº3434/2012."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, janaína de souza valenzuela, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

054 2009.0010402-7/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU FLORÊNCIO DIAS FILTROS X JESIKA PEROTTONI EPP

"(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 67/68. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

055 2009.0011075-8/0 - Execução de Título Judicial CLODOALDO ESTEVAM DOS SANTOS X ELI ROBERTO PEREIRA

"(...) Indefiro o pedido retro. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

056 2009.0011113-9/0 - Processo de Conhecimento TEOMAR BRUSCHI E MENEZES X GRUPO SANTANDER BRASIL

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, BLAS GOMM FILHO

057 2009.0012319-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Autos baixados da TRU." "Intime-se a parte ré AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3313/2012."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

058 2010.0000385-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA PIRES TRETENE X BANCO ITAÚ

"(...) Com as juntadas dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

059 2010.0000393-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON ISSA NADER X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, SUZY SATIE K. TAMAROZZI

060 2010.0000525-1/0 - Processo de Conhecimento CAULI MENDES DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Intime-se a parte ré para retirar Alvará de Autorização nº2502/2011 ou indicar conta para depósito de valor nele indicado (...)"

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, REINALDO MIRCO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI

061 2010.0001212-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FRANCISCO X GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT - HOLDING S.A.

"(...) Conheço os embargos apresentados, e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se intocada a decisão homologada, ante a ausência de contradição no julgado." "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO, LAIS VANHAZEBROUCK

062 2010.0001670-6/0 - Execução de Título Extrajudicial TABULE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME X S. M. COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

Intimação da parte autora para retirar certidão de dívida.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

063 2010.0001738-7/0 - Execução de Título Judicial RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"(...) Conheço e dou provimento aos presentes embargos para fins de: (...) fixar o valor da dívida em R\$ 341,14 em maio de 2012."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, SANDRA REGINA RODRIGUES

064 2010.0001795-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO DE CASTRO FILHO X POSITIVO INFORMATICA LTDA

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$351,54 em outubro de 2012. (...)"

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER

065 2010.0003139-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OPHELIA DE OLIVEIRA RANGEL X BANCO ITAU S/A

"Não se faz possível a extinção do feito (...). Intime-se a parte ré para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

066 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"(...) Com a juntada dos extratos, intime-se à parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

067 2010.0003661-5/0 - Processo de Conhecimento EVA ANDRADE DE SENA X VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A (E OUTRO)

"Intime-se o procurador da parte ré BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E/ OU MARCIO ROGERIO DEPOLLI para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3449/2012."

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

068 2010.0003806-9/0 - Execução de Título Judicial ROSEMEYRE FABRÃO DOS SANTOS X LG ELETRONICOS DE SÃO PAULO LTDA

"Intime-se o procurador da parte ré MARLOS LUIZ BERTONI para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3432/2012."

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, DENISE LEAL SANTOS, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO

069 2010.0004139-6/0 - Execução de Título Judicial JUSCELINO LEITE & CIA LTDA X A.R. FIGUEIREDO LONDRINA

"Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 55."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

070 2010.0004368-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO GOMES DE SÁ X FABIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Indefiro o pedido retro. A parte exequente já foi citada, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço da parte executada e, principalmente, quais são e onde estão os bens passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANO MENEZES MOLINA

071 2010.0004742-4/0 - Processo de Conhecimento WESLEY PAREDES BITTENCOURT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

072 2010.0004754-9/0 - Processo de Conhecimento ALICE VIVIANE DOS ANJOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

"Autos baixados da TRU."

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0004790-5/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM ELIAS DE MORAES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intime-se o procurador da parte autora NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3457/2012. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0005166-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANO HENRIQUE DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

075 2010.0005231-0/0 - Processo de Conhecimento SILVESTRE RODRIGUES DOS SANTOS X AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"Intimação da parte requerida AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para retirar o alvará nº 2471/2012." Prazo de 5 dias.

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza

076 2010.0005485-2/0 - Execução de Título Judicial ZENZO BETTONI BORTOLOTTI X IDALINA DANTAS DE FARIAS ALVES

"(...) Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI

077 2010.0006073-7/0 - Execução de Título Judicial IRENE CORRADO FRANCO X ALEXANDRE CIRINO

"Indefiro o pedido retro. A parte executada já foi citada, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-la. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço da parte executada e, principalmente, quais são e onde estão os bens passíveis de penhora. Indique a parte exequente o endereço ou bens da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

078 2010.0006298-8/0 - Execução de Título Judicial FABRÍCIO IGINO TAMIOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER

"Intimação da parte requerida BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER sobre certidão das fls. 112, no prazo de 05 dias."

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, PAOLLA BOIKO

079 2010.0006331-0/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON LEANDRO INOUE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se o procurador da parte ré THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO E/OU THIAGO DE FREITAS para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3460/2012."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO

080 2010.0006341-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSONE DE JESUS LEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

081 2010.0007079-7/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO RAMOS X OMNI FINANCEIRA

"Intime-se o procurador da parte ré ADALTO HIDEKI MURATA para retirar o alvará de nº 3168/2012."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA

082 2010.0007254-6/0 - Processo de Conhecimento SILAS TEIXEIRA DE ASSIS X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

"(...) Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA

083 2010.0007354-6/0 - Processo de Conhecimento AFONSO JULIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se o procurador da parte autora para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento de nº 3435/2012." "[...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

084 2010.0007882-5/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR APARECIDO DE FREITAS MACHADO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte ré para cumprir integralmente a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor da restante condenação a multa prevista no art 475-J do CPC."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

085 2010.0008071-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BATISTA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

086 2010.0008074-7/0 - Processo de Conhecimento DANILO AUGUSTUS MARTINEZ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do laudo do IML com o exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

087 2010.0008076-0/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA TARIFA ESPOLADOR (E OUTRO) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

"Intime-se o procurador da parte autora LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento nº 2499/2012."

Adv(s) LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, REGIS COTRIN ABDO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, REGIS COTRIN ABDO

088 2010.0008242-0/0 - Processo de Conhecimento GISELE GEROMEL GARCIA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Autos baixados da TRU."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2010.0008508-8/0 - Processo de Conhecimento CHRISTINA MARIA PROENÇA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se o procurador da parte ré FABIANO NEVES MACIEYWSKI E/OU FERNANDO MURILO COSTA GARCIA para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 547/2012."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

090 2010.0008750-8/0 - Execução Título ADELIA MADOMI NAKAYAMA TSUZUKI X Extrajudicial ARAUJO ALVIM S/C LTDA (E OUTRO)
 "(...) Não sendo encontrada, ou retornando negativos os ofícios, intime-se a parte autora para indicar o endereço atual da parte executada, em 10 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) PAULO VASCONCELOS GHIRALDI
 091 2010.0008815-3/0 - Processo de Renato TAVARES YABE X PRIMO ROSSI Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

"Intime-se a parte ré PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3055/2012. Prazo de 05 dias."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, BLAS GOMM FILHO

092 2010.0009134-2/0 - Execução de Título FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO Judicial BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

"Intime-se o procurador da parte autora MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3318/2012." "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

093 2010.0009299-7/0 - Execução de Título LUIZA MASSAKO IWANA TAKANO X CAIXA Judicial DE PROVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$6.155,90 em setembro de 2012.(...)"

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, VANDERSON DE LIZ GIESE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

094 2010.0009329-0/0 - Processo de REIS METAIS-ME X EDSON PEREIRA DOS Conhecimento SANTOS

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

095 2010.0009399-7/0 - Processo de ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se o procurador da parte ré BANCO DO BRASIL S/A para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº3437/2012."

Adv(s) LILIAM CRISTINA RIBEIRO, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMÉ

096 2010.0009610-3/0 - Processo de MAGNO GULAEFF JUNIOR X SEGURADORA Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"AUTOS BAIXADOS DO TRIBUNAL."

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

097 2010.0009750-7/0 - Processo de ARNALDO JUVENAL RUTHES X OMNI Conhecimento S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intimação da parte requerida OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para retirar o alvará nº 2044/2012. Prazo de 05 dias."

Adv(s) JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGORIO SILVA

098 2010.0010319-6/0 - Processo de LUIZ CESAR VIEIRA X FINANCEIRA ALFA S/ Conhecimento A

"Intime-se o procurador da parte ré JULIANO CESAR LAVANDOSKI E/OU ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 1050/2012."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

099 2010.0010593-2/0 - Execução de Título ROBSON DA COSTA BUENO X B.V FINANCEIRA S.A- Conhecimento CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Juntado o cálculo, digam-se as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

100 2010.0011029-6/0 - Processo de TILSON DA SAÚDE SOUSA X BANCO J. Conhecimento SAFRA S.A.

"Intime-se os procuradores das partes requerente e requerida para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar os alvarás de levantamento de nº 3438/2012 e 3439/2012, respectivamente."

Adv(s) DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELES FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

101 2010.0011137-3/0 - Processo de REGISON CARLOS QUEIRÓZ DO AMARAL X Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Autos baixados da TRU."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

102 2010.0011168-8/0 - Execução Título A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X SUELI Extrajudicial APARECIDA FIORAMOSCA

"Intime-se o procurador da parte autora FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI E/OU DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 2249/2012."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

103 2010.0011316-0/0 - Execução de Título DAYANE TATIANE MAGRO X BANCO BV Judicial FINANCEIRA S/A

"Intime-se o procurador da parte ré BANCO BV FINANCEIRA S/A para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 121/2012."

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

104 2010.0011493-1/0 - Execução de Título SILVANEI SARAIVA DA SILVA X SANTANDER Judicial LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se o procurador da parte autora RUI FRANCISCO GARMUS E/OU JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 3453/2012."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

105 2010.0011747-4/0 - Execução de Título GESSONOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE Judicial ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME X ÉDER LEVI CAUS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95 e enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005396-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2006.0002903-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	016	2008.0004266-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	040	2010.0000585-7/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	013	2007.0007272-8/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	002	2003.0001625-0/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	040	2010.0000585-7/0
ALTINO PREIRE FILHO	030	2009.0004974-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	016	2008.0004266-2/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	013	2007.0007272-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	004	2004.0000281-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	052	2010.0011878-9/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	008	2006.0000196-8/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	045	2010.0007560-0/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	006	2005.0004668-0/0
ANERON L. OLIVEIRA	034	2009.0011039-1/0
ANGELO TAGLIARI TORREILHA	029	2009.0004315-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	016	2008.0004266-2/0
BRUNA GABRIELA GONÇALVES	034	2009.0011039-1/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	017	2008.0004449-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2010.0001377-9/0
CAROLINA DE SOUZA LOPES	006	2005.0004668-0/0
CECILIA INACIO ALVES	006	2005.0004668-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	024	2009.0001542-1/0

CHRISTINE MARCIA BRESSAN	030	2009.0004974-5/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	025	2009.0002031-8/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	026	2009.0003289-6/0	JOAO DE CASTRO FILHO	036	2009.0012134-1/0
CRISTIANE BERGAMIN	049	2010.0009926-5/0	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	028	2009.0004298-4/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	036	2009.0012134-1/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	017	2008.0004449-6/0
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	050	2010.0009966-9/0	JONATAS CESAR DIAS	021	2008.0007277-2/0
DENISE NISHIYAMA	003	2003.0001858-9/0	JORGE LUIZ IDERIHA	028	2009.0004298-4/0
DORIVAL CARDOSO	023	2008.0010008-2/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	035	2009.0011435-4/0
EDER GORINI	028	2009.0004298-4/0	JOSE FRANCISCO ASSIS	009	2006.0001822-3/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	011	2006.0004692-7/0	JOSE FRANCISCO PEREIRA	009	2006.0001822-3/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	011	2006.0004692-7/0	JULIANA NOGUEIRA	025	2009.0002031-8/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	043	2010.0005105-5/0	JULIANO TOMANAGA	005	2005.0003349-0/0
EDUARDO DE GODOY CINTRA JUNIOR	023	2008.0010008-2/0	JULIANO TOMANAGA	018	2008.0005945-8/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2003.0001625-0/0	JULIO CEZAR PAULINO	052	2010.0011878-9/0
ELIZABETH RAO	004	2004.0000281-7/0	KAREN CLEMENTE SILVA	020	2008.0006793-8/0
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	006	2005.0004668-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2009.0001542-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2010.0001377-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	025	2009.0002031-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	034	2009.0011039-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	031	2009.0005991-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	034	2009.0011039-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2010.0008859-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	038	2010.0000360-6/0	LARISSA NEULI GOMES DE MELO	034	2009.0011039-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	048	2010.0008859-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	016	2008.0004266-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	041	2010.0000662-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2009.0010113-0/1
EVELISE MARTIN DANTAS	033	2009.0010113-0/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	047	2010.0008593-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0005991-0/0	LUCIANA SGARBI	006	2005.0004668-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2010.0000360-6/0	LUI S FERNANDO GONÇALVES LACERDA	009	2006.0001822-3/0
FABIO RENATO DE ASSIS	009	2006.0001822-3/0	LUIZ ASSI	036	2009.0012134-1/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	030	2009.0004974-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0000360-6/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	035	2009.0011435-4/0	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	032	2009.0006607-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	024	2009.0001542-1/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	039	2010.0000563-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	025	2009.0002031-8/0	MARCELO ROSSET	027	2009.0003711-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	031	2009.0005991-0/0	MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0001542-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	038	2010.0000360-6/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	045	2010.0007560-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2010.0008859-4/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	014	2008.0002373-0/0
FERNANDO BUONO	050	2010.0009966-9/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	022	2008.0008347-9/0
FERNANDO CHAGAS	002	2003.0001625-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	010	2006.0002903-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2009.0005991-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	032	2009.0006607-2/0
FIRMINO SERGIO SILVA	020	2008.0006793-8/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	039	2010.0000563-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	025	2009.0002031-8/0	MARCOS MARCELO WATZKO	019	2008.0006323-1/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	002	2003.0001625-0/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	019	2008.0006323-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005396-8/0	MARIA LUCILDA SANTOS	015	2008.0003166-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0000360-6/0	MARIANE POSSETTI CALDERELLI	024	2009.0001542-1/0
GILBERTO PEDRIALI	010	2006.0002903-2/0	MARLOS CLEMENTE SILVA	020	2008.0006793-8/0
GILBERTO PEDRIALI	032	2009.0006607-2/0	MAURO MORO SERAFINI	014	2008.0002373-0/0
GILBERTO PEDRIALI	039	2010.0000563-1/0	MICHEL ALCAZAR NAKAD	026	2009.0003289-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005396-8/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	051	2010.0011728-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2006.0002903-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0001377-9/0
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	006	2005.0004668-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2009.0001542-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	033	2009.0010113-0/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	025	2009.0002031-8/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	022	2008.0008347-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	031	2009.0005991-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	027	2009.0003711-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2010.0000360-6/0
IHGOR JEAN REGO	047	2010.0008593-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2010.0000563-1/0
JACQUELINE ITO	048	2010.0008859-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2010.0000585-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0000360-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2010.0000662-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2010.0008859-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2010.0008859-4/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	040	2010.0000585-7/0	NELSON MALANGA FILHO	038	2010.0000360-6/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	044	2010.0006261-2/0			
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	004	2004.0000281-7/0			

NEWTON DORNELES SARATT	034	2009.0011039-1/0
PATRICIA AZEVEDO ARANDA	022	2008.0008347-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	016	2008.0004266-2/0
PAULO CESAR FERRARI	018	2008.0005945-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0005396-8/0
PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR	005	2005.0003349-0/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	051	2010.0011728-4/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	003	2003.0001858-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	033	2009.0010113-0/1
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	039	2010.0000563-1/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	040	2010.0000585-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	041	2010.0000662-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	042	2010.0001377-9/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	013	2007.0007272-8/0
Regiane de Lara Leitão Ermel	037	2009.0012177-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2009.0012134-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0008593-7/0
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	046	2010.0007583-7/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	012	2007.0000301-6/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	002	2003.0001625-0/0
SANDRO PANISIO	003	2003.0001858-9/0
SANIA STEFANI	001	2002.0004162-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	043	2010.0005105-5/0
SERGIO RICARDO MELLER	009	2006.0001822-3/0
SHIROKO NUMATA	003	2003.0001858-9/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	008	2006.0000196-8/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	001	2002.0004162-9/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	016	2008.0004266-2/0
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	046	2010.0007583-7/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	011	2006.0004692-7/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	008	2006.0000196-8/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	050	2010.0009966-9/0
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	047	2010.0008593-7/0

001 2002.0004162-9/0 - Processo de Conhecimento ELENIVO HENRIQUE NUNES X LOTEADORA TUPI

DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE Intimação sobre o seguinte despacho: " ... Não sendo atendida a intimação, certifique-se (item 2.10.2.3, CN) e adotem-se as seguintes providências: a) autue-se o expediente como "cobrança de autos", sem necessidade de registro; b) Oficie-se Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Londrina, comunicando a não devolução, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e aplicação de multa. Após, decorridos 10 (dez) dias sem devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos, nos termos do artigo 356, do Código Penal. "

Adv(s) SANIA STEFANI, VALDECIR CARLOS TRINDADE

002 2003.0001625-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE SOARES DOS SANTOS (E OUTROS) X SENA CONSTRUCOES LTDA

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls. 329: I - Atualize-se o débito; II - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas; III - Para alienação em hasta pública, designo os dias 11/03/2013, às 14h00min (1ª Leilão), e 25/03/2013, às 14h00min (2ª Leilão); IV - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do Código de Processo Civil. Intimem-se; V - Se for o caso, intime (m) - se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VI - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIA, FERNANDO CHAGAS, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

003 2003.0001858-9/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME CARVALHO FARAH X FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

"Intimação das partes acerca do despacho de seguinte teor: "Após, intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, pagar o seu débito, sob pena de prosseguimento da execução[...] 4. Não havendo pagamento, a execução processar-se-á de forma eletrônica (PROJUDI), devendo á

Secretaria proceder à digitalização das peças necessárias, conforme o disposto no art. 20, §1º, da Resolução 03/2009TJ/PR, e Enunciado 129 do FONAJE, dando-se ciência às partes"

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA, SANDRO PANISIO

004 2004.0000281-7/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE NUNES MAIA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 157: "Recebo a impugnação, tendo em vista a garantia do juízo e a tempestividade desta, sem efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias."

Adv(s) ELIZABETH RAO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

005 2005.0003349-0/0 - Execução de Título Judicial RAIMUNDO LOPES (E OUTRO) X LAZARA BOTELHO RIBEIRO (E OUTRO)

Intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR

006 2005.0004668-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR MARIANI (E OUTRO) X GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C LTDA

DR. CECILIA INACIO ALVES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, LUCIANA SGARBI, CAROLINA DE SOUZA LOPES, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

007 2005.0005396-8/0 - Processo de Conhecimento THEREZA MORESCA BRANCALION X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICACOES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA

008 2006.0000196-8/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO FEIJÓ SONNBERGER X SILVANA SOARES DE SOUZA

DR. THIAGO CAVERSAN ANTUNES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRÉ BATISTA LUIZ

009 2006.0001822-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JORGE X REGINATO TINTAS

DR. FABIO RENATO DE ASSIS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, SERGIO RICARDO MELLER, JOSE FRANCISCO PEREIRA, LUÍS FERNANDO GONÇALVES LACERDA

010 2006.0002903-2/0 - Processo de Conhecimento DELMIRA MAURICIO BIASETTO X SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

011 2006.0004692-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO DANIEL X ALFONSO ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

DR. WALTER DE CAMARGO BUENO Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WALTER DE CAMARGO BUENO, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

012 2007.0000301-6/0 - Processo de Conhecimento F.B.F. GUARNIERI PEÇAS LTDA M.E X NELSON GODINHO COELHO

DR. ROBERTO MARCELINO DUARTE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

013 2007.0007272-8/0 - Execução de Título Judicial TERESINHA FAVARO GROSSO X REGINALDO ROGERIO NICOLINO (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

014 2008.0002373-0/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X JULIO CESAR GOBBI

DR. MAURO MORO SERAFINI Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

015 2008.0003166-3/0 - Processo de Conhecimento MARLENE AVELINO BELLA ROSA X IDINALDO DE SOUZA

DR. MARIA LUCILDA SANTOS Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS

016 2008.0004266-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ESMANHOTTO NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação das partes acerca do despacho de fls. 179: "I. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Banco Santander para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores penhorados às folhas 169, para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil, vinculada aos presentes autos, SOB AS PENAS DA LEI."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

017 2008.0004449-8/0 - Execução de Título Judicial ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI X ATÉLIE DO AÇO-CORRIMÃOS ESCADARIAIS (E OUTROS)

DR. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA

018 2008.0005945-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELENE BEZERRA DA SILVA (E OUTRO) X LOTADORA FERRARI S/C LTDA

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls. 114: I - O pedido do exequente não comporta deferimento no momento, tendo em vista que há bem penhorado no qual já havia requerido venda em hasta pública (fls. 94/95 e 98); II - Atualize-se o débito; III - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas; IV - Para alienação em hasta pública, designo os dias 11/03/2013, às 14h00min (1º Leilão) e 25/03/2013, às 14h00min (2º Leilão); V - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. Intimem-se; VI - Se for o caso, intime (m) - se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VII - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO CESAR FERRARI

019 2008.0006323-1/0 - Execução Título Extrajudicial IGAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA X MARCO AURELIO DA SILVA

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor do despacho de fls. 97: I - Atualize-se o débito; II - Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas; III - Para alienação em hasta pública, designo os dias 11/03/2013, às 14h00min (1º Leilão) e 25/03/2013, às 14h00min (2º Leilão); IV - Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. Intimem-se; V - Se for o caso, intime (m)-se o (s) terceiro (s) interessado (s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil; VI - Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN

020 2008.0006793-8/0 - Execução de Título Judicial RENATO RAFAEL DA SILVA X MARCOS ANTONIO FIERAMOSCA

Intimação ao procurador da parte exequente sobre a certidão de fls.120, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Ofício de Justiça."

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA

021 2008.0007277-2/0 - Processo de Conhecimento CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X JCB DE LIMA & LIMA M.E (E OUTRO)

DR. JONATAS CESAR DIAS Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS

022 2008.0008347-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA

DR. PATRICIA AZEVEDO ARANDA Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, PATRICIA AZEVEDO ARANDA

023 2008.0010008-2/0 - Processo de Conhecimento INEZ MILANI MATHIAS X ODARCLE MANSUR LOPES

"Ainda que já tenha ocorrido a anuência do próprio credor e, portanto, não haveria necessidade de intervenção judicial, a fim de se evitar prejuízo à autora, defiro o pedido formulado. Oficie-se ao 3º Tabelionato determinando o cancelamento dos protestos das notas promissórias vencidas em 05/12/2008 (R\$ 2.080,00), número do protesto 00842 e vencida em 15/12/2008 (R\$ 1.800,00), número do protesto 00843"

Adv(s) DORIVAL CARDOSO, EDUARDO DE GODOY CINTRA JUNIOR

024 2009.0001542-1/0 - Processo de Conhecimento DULCINEIA DE OLIVEIRA MASIERO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO

025 2009.0002031-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO GAMERO X SEGURADORA LIDER - DPVAT

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

026 2009.0003289-6/0 - Execução Título Extrajudicial ORÍGENES SIDRÔNIO DA SILVA X EDER SAMPAIO

DR. MICHEL ALCAZAR NAKAD Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MICHEL ALCAZAR NAKAD

027 2009.0003711-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS SEITI HASSUDA X ROSINETE PICKLER

DR. HENRIQUE AFONSO PIPOLO Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO ROSSET, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

028 2009.0004298-4/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X IVANILDE TORRES TOLEDO - TINTAS EPP

DR. EDER GORINI Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOÃO KLEBER BOMBONATTO, JORGE LUIZ IDERHA, EDER GORINI

029 2009.0004315-1/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X HEMERSON CRISTIANO DE MELO SOUZA

Intimação ao procurador da parte exequente sobre a certidão de fls.60, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Ofício de Justiça."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

030 2009.0004974-5/0 - Processo de Conhecimento ALTINO FREIRE FILHO X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

DR. ALTINO PREIRE FILHO Intimação sobre o seguinte despacho: "... Não sendo atendida a intimação, certifique-se (item 2.10.2.3, CN) e adotem-se as seguintes providências: a) autue-se o expediente como "cobrança de autos", sem necessidade de registro; b) Oficie-se Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Londrina, comunicando a não devolução, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e aplicação de multa. Após, decorridos 10 (dez) dias sem devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos, nos termos do artigo 356, do Código Penal."

Adv(s) ALTINO PREIRE FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

031 2009.0005991-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO JOSÉ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2009.0006607-2/0 - Processo de Conhecimento ELCIO MACEDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Dr. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, para que retire o alvará de folha 107, em cartório. Os presentes autos não serão arquivados com a pendência do depósito.

Adv(s) GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MAIRA NUBIA DE ORTEGA

033 2009.0010113-0/1 - Processo de Conhecimento SANTIAGO MORANTE X BANCO DO BRASIL S/A

DR. EVELISE MARTIN DANTAS Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

034 2009.0011039-1/0 - Processo de Conhecimento ANERON LUIZ DE OLIVEIRA X COLOR PLAST TINTAS LTDA (E OUTROS)

DR. LARISSA NEULI GOMES DE MELO Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANERON L. OLIVEIRA, EMMANUEL CASAGRANDE, BRUNA GABRIELA GONÇALVES, NEWTON DORNELES SARATT, EMMANUEL CASAGRANDE, LARISSA NEULI GOMES DE MELO

035 2009.0011435-4/0 - Processo de Conhecimento DIOGO PORTINHO ALVES COUTINHO X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Intimação a prcuradora da parte autora sobre o despacho, com o seguinte teor: "Considerando que há risco de irreversibilidade, autorizo a expedição de alvará judiciais favor do autor com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, tão somente se houver o oferecimento de caução, consistente em bem infungível (móvel ou imóvel) no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo máximo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

036 2009.0012134-1/0 - Processo de Conhecimento GILDESIO DAVID BIANCHI X BANCO SANTANDER S/A

DR. JOAO DE CASTRO FILHO Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

037 2009.0012177-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA LUIZA PEREIRA ZANINI X ROGER PIAZZALUNGA

DR. Regiane de Lara Leitão Ermel. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Regiane de Lara Leitão Ermel

038 2010.0000360-6/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIDE DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NELSON MALANGA FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

039 2010.0000563-1/0 - Processo de Conhecimento NILTON CESAR DA SILVA X BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

040 2010.0000585-7/0 - Processo de Conhecimento OCIMAR WAGNER MICHELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
041 2010.0000662-0/0 - Processo de
Conhecimento HILTON IVAIL DA SILVA X AYMORE
CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS S.A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

042 2010.0001377-9/0 - Processo de
Conhecimento JUNIOR LOURENÇO X MAPFRE SEGUROS
S/A

DR. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

043 2010.0005105-5/0 - Processo de
Conhecimento ELIAS CAMPIDELI FOLLY CITROS X TIM
CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Dr. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, para que retire o alvará de folha 313, em cartório. Os presentes autos não serão arquivados com a pendência do depósito.

Adv(s) EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

044 2010.0006261-2/0 - Execução Título
Extrajudicial BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X JOSÉ
ALEXANDRE TIBORTINO LEITE

Intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de instruir a carta precatória.

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

045 2010.0007560-0/0 - Processo de
Conhecimento SAMAR REPARAÇÃO DE VEÍCULOS ME X
BRADESCO AUTO/RE CIA.DE SEGUROS

Intimação ao procurador do reclamante, Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, e o procurador da parte reclamada Dr. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, para retirar os respectivos alvarás em cartório.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

046 2010.0007583-7/0 - Execução Título
Extrajudicial VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI
VERONEZ X MAGMARY DIANA ROMIRDO (E
OUTROS)

DR. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ

047 2010.0008593-7/0 - Processo de
Conhecimento BENÍCIO PEREIRA FILHO (E OUTRO) X
BANCO DO BRASIL S/A

*Intimação das partes acerca do ofício de fls. 89/92, no prazo comum de cinco dias

Adv(s) WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, IHGOR JEAN REGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

048 2010.0008859-4/0 - Processo de
Conhecimento GENIL DE SOUZA CASTRO X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a procuradora do reclamante, Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para retirar o alvará de fls. 222, em cartório. Os presentes autos não serão arquivados com a pendência do depósito.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JACQUELINE ITO

049 2010.0009926-5/0 - Execução Título
Extrajudicial HIGUCHI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA X
CRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

DR. CRISTIANE BERGAMIN. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN

050 2010.0009966-9/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDECI ROBERTO BATISTA X CATUAÍ
DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

DR. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI Intimação sobre o seguinte despacho: " ... Não sendo atendida a intimação, certifique-se (item 2.10.2.3, CN) e adotem-se as seguintes providências: a) autue-se o expediente como "cobrança de autos", sem necessidade de registro; b) Oficie-se Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Londrina, comunicando a não devolução, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e aplicação de multa. Após, decorridos 10 (dez) dias sem devolução, expeça-se mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos, nos termos do artigo 356, do Código Penal. "

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO

051 2010.0011728-4/0 - Processo de
Conhecimento AMANDA CASTANHA DE SOUZA X
FACULDADE NORTE PARANAENSE-
UNINORTE

DR. MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR, MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE

052 2010.0011878-9/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO ANDRÉ PRONI PEREIRA X
CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

DR. JULIO CEZAR PAULINO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PINHAIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2004.0000008-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2007.0000544-5/0
ALCENIR TEIXEIRA	005	2007.0000121-8/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	010	2008.0000123-7/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	011	2008.0000202-3/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	012	2008.0000205-9/0
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA	007	2007.0000544-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2007.0000544-5/0
ANDERSON DANIEL MOSER	005	2007.0000121-8/0
ANNE CAROLINA WENDLER	007	2007.0000544-5/0
CARLOS PZEBEOWSKI	005	2007.0000121-8/0
DEMETRIO CESAR TONON	002	2004.0000008-2/0
EDVALDO CAPASSI	006	2007.0000193-8/0
EDVALDO CAPASSI	008	2007.0000633-2/0
EDVALDO CAPASSI	009	2007.0000807-7/0
EDVALDO CAPASSI	010	2008.0000123-7/0
EDVALDO CAPASSI	011	2008.0000202-3/0
EDVALDO CAPASSI	012	2008.0000205-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2007.0000544-5/0
ETHELMA PEZARINI	012	2008.0000205-9/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	004	2006.0000438-6/0
FLAVIO WARUMBY LINS	005	2007.0000121-8/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	007	2007.0000544-5/0
IRLANET ANACLETO MARQUES	004	2006.0000438-6/0
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	003	2005.0000187-3/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	002	2004.0000008-2/0
Juliano Castelhana Lemos	001	1998.0000005-1/0
JURACY ROSA GOVINHO	003	2005.0000187-3/0
KARINE PEREIRA	007	2007.0000544-5/0
LINDSAY LAGINESTRA	003	2005.0000187-3/0
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	007	2007.0000544-5/0
MIGUEL ELIAS MAKIOKLA	006	2007.0000193-8/0
MIGUEL ELIAS MAKIOKLA	012	2008.0000205-9/0
NAZARETH XAVIER GAMA	004	2006.0000438-6/0
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	006	2007.0000193-8/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	011	2008.0000202-3/0
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	003	2005.0000187-3/0
PRISCILA PERELLES	007	2007.0000544-5/0
ROBSON FARI NASSIN	006	2007.0000193-8/0
ROBSON FARI NASSIN	009	2007.0000807-7/0
ROBSON FARI NASSIN	010	2008.0000123-7/0
ROBSON FARI NASSIN	011	2008.0000202-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2004.0000008-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2007.0000544-5/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	007	2007.0000544-5/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	006	2007.0000193-8/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	009	2007.0000807-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	010	2008.0000123-7/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	011	2008.0000202-3/0

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SHENIA SAMIRA NASSIN 012 2008.0000205-9/0
 SILVIANI IWERTSON BARONE 007 2007.0000544-5/0
 VICTOR HUGO DOMINGUES 007 2007.0000544-5/0

001 1998.0000005-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DE PAULA X DEMOC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Ao autor : Retirar certidão de dívida na secretaria do Juizado Especial de Pinhais no Prazo de 5 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) Juliano Castelhana Lemos

002 2004.0000008-2/0 - Execução de Título Judicial CLARICE DO ROCIO DAMACENO X BRASIL TELECOM S/A

Intimação do recorrido, Brasil Telecom, para manifestar-se acerca do contido nas fls. 216, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores ao Funrejus bem como arquivamento dos autos.

Adv(s) DEMETRIO CESAR TONON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE INACIO COSTA FILHO

003 2005.0000187-3/0 - Processo de Conhecimento N BASTOS & CIA LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A

Manifestação do exequente, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, JURACY ROSA GOIVINHO, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

004 2006.0000438-6/0 - Processo de Conhecimento WILSON DE FÁTIMA GOUVEIA X LUIZ FERNANDO ROCHA MACHADO (E OUTRO)

Fica o autor ou seu procurador intimado a comparecer ana Secretária deste juizado para que seja expedido e retirado alvará de levantamento de valores depositados em conta judicial, no prazo de 10 dias.

Adv(s) IRLANET ANACLETO MARQUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, NAZARETH XAVIER GAMA

005 2007.0000121-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO RAFAEL WOGRES DE MORAES X GAUCHO AUTOMOVEIS - JSB AUTOMOVEIS LTDA

Intimação do requerente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Avaliador conforme fls. 158.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, ANDERSON DANIEL MOSER, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA

006 2007.0000193-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ HAMILTON FERNANDES X SM CURSOS ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (E OUTROS)

Autos recebidos da Turma Recursal. Recurso provido. Manifestação da parte recorrente acerca da continuidade do feito, no prazo de 10 dias

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR, ROBSON FARI NASSIN

007 2007.0000544-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO GIRARDI PINTO X BRASIL TELECOM S.A

Intimação do recorrido, Brasil Telecom, para manifestar-se acerca do contido nas fls.208, no prazo de 5 dias sob pena de transferência dos valores ao Funrejus bem como arquivamento dos autos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANNE CAROLINA WENDLER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERTSON BARONE, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, VICTOR HUGO DOMINGUES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA, PRISCILA PERELLES

008 2007.0000633-2/0 - Processo de Conhecimento AIR COSTA DE OLIVEIRA X CÍCERO IMÓVEIS

Tendo em vista que os leilões foram negativos, faço Intimação do requerente para que se manifeste acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 15 dias, ou para que indique outros bens passíveis de penhora no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

009 2007.0000807-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDO VENANCIO X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Autos recebidos da Turma Recursal. Recurso provido. Manifestação da parte recorrente, conforme acordão fl. 412, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, ROBSON FARI NASSIN

010 2008.0000123-7/0 - Processo de Conhecimento ACIR RIBEIRO DOS SANTOS X SANTOS & MORIALDO LTDA. (E OUTROS)

Autos recebidos da Turma Recursal. Recurso provido. Manifestação da parte recorrente acerca da continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, ROBSON FARI NASSIN

011 2008.0000202-3/0 - Processo de Conhecimento ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS X SANTOS & MORIALDO LTDA (E OUTROS)

Intimação do autor para que indique o endereço no qual os veículos bloqueados (fls. 354) podem sem encontrados, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, ROBSON FARI NASSIN

012 2008.0000205-9/0 - Processo de Conhecimento ALTEVIR PEREIRA RAMOS X SANTOS & MORIALDO LTDA (E OUTROS)

Intimação do autor para que indique o endereço no qual os veículos bloqueados (fls. 368) podem sem encontrados, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ETHELMA PEZARINI, MIGUEL ELIAS MAKIOKLA, EDVALDO CAPASSI

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 072/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADIR LUIZ COLOMBO	006	2010.0000081-0/0
ADROALDO ANTONIO ZAMUNER	010	2010.0001419-7/0
ANA LUCIA FRANCA	002	2008.0001089-2/0
BLAS GOMM FILHO	002	2008.0001089-2/0
DARCI HEERDT	008	2010.0001170-6/0
DARIO GENNARI	011	2010.0001562-9/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	011	2010.0001562-9/0
DAYRO GENARI	011	2010.0001562-9/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	004	2009.0001399-9/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	006	2010.0000081-0/0
EVERTON BOGONI	002	2008.0001089-2/0
FABRÍCIO GRESSANA	004	2009.0001399-9/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	006	2010.0000081-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	006	2010.0000081-0/0
GABRIELA FIORAVANTI	009	2010.0001282-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	010	2010.0001419-7/0
IVONE EIKO KURAHARA	002	2008.0001089-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	002	2008.0001089-2/0
JULIANA PAOLA PINHEIRO	004	2009.0001399-9/0
LACY DEI SVALDI ZAMUNER	010	2010.0001419-7/0
LEDA REGINA GAMBETTA	003	2009.0000694-0/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	005	2009.0001537-0/0
LUCYLANE STROPARO	001	2008.0001066-5/0
BATTISTI		
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	002	2008.0001089-2/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	002	2008.0001089-2/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	011	2010.0001562-9/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	004	2009.0001399-9/0
TATIANA ORLANDI	006	2010.0000081-0/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2010.0001023-7/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2010.0001170-6/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2010.0001170-6/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	003	2009.0000694-0/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	006	2010.0000081-0/0

001 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BRANDALISE X ROGÉRIO DREHMER - ME SUINOX EQUIPAMENTOS PARA SUINOCULTURA (E OUTRO)

Ao Exequente, por sua procuradora, para que tome ciência da penhora efetivada pelo Juízo deprecado, colacionada às fls. 127, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de exercer a faculdade do art. 685-A do CPC ou, alternativamente, solicitar o praxeamento do bem. Visando a agilidade processual, deverá o Exequente cumprir a presente intimação diretamente nos autos da Carta Precatória, juntando cópia aos presentes autos.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

002 2008.0001089-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO LUIZ GASS (E OUTROS) X EMPRESA E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

Ao Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de extinção.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BLAS GOMM FILHO, IVONE EIKO KURAHARA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

003 2009.0000694-0/0 - Execução de Título Judicial CEZAR ALBERTO TRICHES X ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA

Ao Exequente, por seus procuradores, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão da Sr.ª Oficiala de Justiça (fls. 49/verso), sob pena de extinção.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA

004 2009.0001399-9/0 - Execução Título Extrajudicial G J G DA SILVA ACESSÓRIOS - ME X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

À Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABRÍCIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, JULIANA PAOLA PINHEIRO

005 2009.0001537-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON JAIR ANSOLIN X J.M. FERRAZ INFORMÁTICA

Ao Exequente, por sua procuradora, para que, à luz dos documentos colacionados às fls. 103/108, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

006 2010.0000081-0/0 - Execução de Título Judicial FAUSTO DA ROSA X ALCIDES PEDROZO (E OUTRO)

Ao Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELM, FLORISVALDO HAROLDO ANSELM, ELIANE CRISTINA DE LIMA

007 2010.0001023-7/0 - Execução Título Extrajudicial PELLIZZARO & RAMBO LTDA X SIMONE MEURER BRAND

À Exequente, por seu procurador, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

008 2010.0001170-6/0 - Execução de Título Judicial GENEROZO TIBES BLOOT X GLOBAL VEÍCULOS (E OUTRO)

Ao Exequente, por seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que não houve manifestação dos devedores acerca da proposta de parcelamento colacionada às fls. 92/93, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DARCI HEERDT, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

009 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial SILVIO TRAMONTIN FERREIRA X VALDIRENE FERREIRA REZENDE

Ao Exequente, por sua procuradora, para que tome ciência do fim do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GABRIELA FIORAVANTI

010 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial NILSA SCHRODER X AUTO POSTO 2N LTDA (E OUTRO)

À Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do fim do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LACY DEI SVALDI ZAMUNER, ADROALDO ANTONIO ZAMUNER, GLAUCI ALINE HOFFMANN

011 2010.0001562-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALIRIO DONIZETE DE LIMA X SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS

Ao Exequente, por seus procuradores, para apresentar atual e completo endereço do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça que "não existe o nº indicado". Visando a agilidade do procedimento, fica o Exequente, por seus procuradores, ciente de que a manifestação deverá ser juntada diretamente na Carta Precatória em trâmite no Juízo de Cianorte, colacionando a devida cópia aos presentes autos.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 53/2012

Índice

N.º	Advogado	OAB/UF	Autos
1.	ALOYR MARIO SABBAG NETO	26.223/PR	291/2006
1.	DENILSON J TROMBETTA	26.236/PR	291/2006
1.	FERNANDO CIMINO ARAUJO	93.213/SP	291/2006
1.	LOURENÇO I DA SILVA	13.734/PR	291/2006
2.	MOACIR TADEU FURTADO	37.461/PR	228/2008
2.	PATRICIA DE SOUZA	62.108/PR	228/2008
3.	ALESSANDRA BACK	37.663/PR	436/2008
3.	MARCO A. SCHETINO DE LIMA	36.523/PR	436/2008
4.	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	159/2009
5.	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	7.407/PR	606/2009
5.	VANESSA JANKE DE CASTRO	31.202/PR	606/2009
6.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	109/2010
6.	JOSÉ VICENTE DA SILVA	18.380/PR	109/2010
6.	MANOEL DE MELO BORBA	17.843/PR	109/2010
7.	GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	069/2010

1.-ORDINARIA-291/2006-J.R. DA S. x M.T.B.S.-Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO 93.213/SP, DENILSON J TROMBETTA 26.236/PR, LOURENÇO I DA SILVA 13.734/PR e ALOYR MARIO SABBAG NETO 26.223/PR-"III-DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, o qual fica na dependência da prévia partilha de bens do casal, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, o quais, com fundamento no artigo 20, 6º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo por ele exigido.(...)"

2.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-228/2008-R.D.G.F. x J.S.N.-Adv. MOACIR TADEU FURTADO 37.461/PR e PATRICIA DE SOUZA 62.108/PR- Em observância ao art. 10º da Portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos retornos dos mandados de fls. 78 e 91.

3.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-436/2008-E.F.F. e outros x J.A.-Adv. ALESSANDRA BACK 37.663/PR e MARCO A. SCHETINO DE LIMA 36.523/PR-(...)

2. Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. 3. Após, ao MP para que se manifeste sobre o pedido de prisão do executado. 4. Oficie-se ao empregador do executado para que seja implantado em folha de pagamento o valor devido a título de alimentos observando o que restou decidido nos autos de ação revisional. 5. Por fim, promova a secretaria a digitalização dos autos com o apensamento aos autos de revisão de alimentos."

4.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-159/2009-A.S.B. x R.F.S.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR- Fica a causidico da parte promovente, intimada. para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da certidão de fl. 41.

5. - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-606/2009-E.B. x J.M.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 7.407/PR e VANESSA JANKE DE CASTRO 31.202/PR- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da requerida.(...)"

6.-DIVORCIO DIRETO-109/2010-F.D.F.L. x M.L.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR, JOSÉ VICENTE DA SILVA 18.380/PR e MANOEL DE MELO BORBA 17.843/PR- Em cumprimento à decisão de fl. 63, fica a parte demandada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia."Com a juntada da peça de defesa ou decurso do prazo *in albis*, manifeste-se a parte autora."

7.-GUARDA E RESP SUSP POD FAMIL-069/2010-J. DOS S. C. e outros x E. A. DOS S. C.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR-"(...) Verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no referido *decisum*. (...) Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, *in totum*, a decisão hostilizada. (...)"

Almirante Tamandaré, 28 de novembro de 2012.

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELACAO N. 85/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0003 001158/2008
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0006 000290/2010
ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 1 0002 000411/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0011 000133/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0001 000638/2006
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0007 000506/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0010 000015/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0008 000858/2010
NEUSA ROSSETTI - OAB/PR 45.9 0004 001380/2009
0005 000095/2010
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS O 0004 001380/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0009 000240/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0001 000638/2006

1.-DIVORCIO DIRETO-638/2006-R.M.L.O.e.O. X . - - A parte autora para que se manifeste sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769, FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-411/2008-J.D.S.M.M. X I.M.D.M. - S.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 15.674.

3.-PEDIDO DE GUARDA-1158/2008-A.L.e.O. X F.C.H. - - A parte autora para que compareça perante o Serviço Auxiliar da Infância e Juventude - SAI, nas dependências do Fórum, no dia 07 de dezembro de 2012, às 14h30m, a fim de participar da entrevista para o estudo psicossocial. Ainda, a parte autora para que

se manifeste sobre a certidão de fls. 333, no prazo de 05 (dias). - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722.

4.-ACAO ANULATORIA-1380/2009-C.D.S.L. X S.A.D.S. - . - Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da autora de pretender a anulação do negócio jurídico descrito na inicial, o que faço nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art 269, inciso IV, do CPC. Ademais, pelos motivos já expostos, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Codex, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revogação do instrumento de mandado formulado pela autora. Quanto à reconvenção, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório nela contido, para o fim de DECLARAR a existência da união estável havida entre as partes, no período compreendido entre março de 1990 e junho de 1998, conforme documento de fls. 58/59. Outrossim, pelas razões já expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de homologação de acordo também formulado em sede de reconvenção. Pelo princípio da sucumbência, verificando que o réu/reconvinte decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, § único), CONDENO a autora/reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais da ação principal e da reconvenção, e também dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), englobando tal verba tanto a ação principal como a reconvenção. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se estes autos, oportunamente. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PR30.265.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2010-G.K.D.M. X R.F.D.M. - P.F.D.S.R.e.O. - Intime-se o executado para que pague o remanescente sob pena de prisão, uma vez que não houve concordância com o prazo requerido. - Adv(s). e NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

6.-ALIMENTOS-290/2010-S.C.A.e.O. X M.D.L.D.C. - S.D.A. - A parte autora para que informe nos autos conta bancária onde deverão ser depositados os valores referentes a pensão alimentícia. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

7.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-506/2010-E.F.G. X W.D.S.R.L. - K.S.G. - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

8.-DIVORCIO CONSENSUAL-858/2010-A.A.M.C.e.O. X . - . - Sem prejuízo, diga a parte ré. - Adv(s).MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

9.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-240/2009-M.P. X B.H.B. - . - Defiro o parecer ministerial retro, fl. 98. Considerando o teor da informação de fls. 90/93, no sentido de que o adolescente B.H.B. não tem cumprido satisfatoriamente as medidas que lhe forem aplicadas, intimem-se o adolescente representado e seus responsáveis, para que apresentem justificativa através de advogado, sob pena de ser determinado a internação do adolescente pelo prazo de até 03 (três) meses, com fulcro no art. 122. Inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Designo o dia 25 de janeiro de 2013, às 15h15m para a oitiva do adolescente. Int. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

10.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-15/2010-M.P. X L.H.D.S.e.O. - . - Denota-se da informação, prestada às fls. 264 e 265, que o adolescente J.W.C. frequenta regularmente os atendimentos em Liberdade Assistida na EDHUCCA, assim como, possui um bom relacionamento com sua genitora e seu padrasto, estando trabalhando e estudando, e longe das amizades com as pessoas envolvidas com a criminalidade e marginalidade. Desse modo, afere-se que a medida aplicada cumpriu sua finalidade, razão pela qual, acolho o parecer ministerial retro e DETERMINO o encerramento da medida, e ainda DETERMINO o arquivamento dos autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 267 VI, do CPC. Oficie-se à EDHUCCA informando da decisão. P.R.I. - Adv(s). e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

11.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-133/2010-M.P. X B.H.B. - . - Intimação do defensor do menor B.H.B. para que no prazo de 03 (três) dias apresente justificativa ao não cumprimento da medida socioeducativa imposta ao representado. - Adv(s). e EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.

Apucarana, 29 de novembro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,
INFÂNCIA, JUVENTUDE,

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 59/2012 - Família

Dr. Bortolo Constante Ercosim OAB/PR 7076.

01- Investigação de Paternidade nº 8657-80.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ANBR representada por MEGS x DIS.

Advogado(a): Dr. Bortolo Constante Ercosim OAB/PR 7076.

Objeto: Intime-se o Procurador da Autora para que em 10 (dez) dias promova a emenda da inicial para fazer incluir no pólo passivo ABR que deverá ser intimado para a audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,
INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 11/2012 - Infância e Juventude

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.

Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

01- Ação Sócioeducativa nº 222/2003.

Requerente/Requerido: Ministério Público x RS e MVP.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: FLS. 61: Vistos e etc. Considerando que foi noticiado nos autos e o tempo decorrido e que nada foi comunicado, forçoso reconhecer que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. PRI. Após, archive-se. FLS. 68: Arquite-se.

02- Medida Sócioeducativa nº 193/2007.

Requerente/Requerido: Ministério Público x JCS.

Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.

Objeto: FLS. 75. De acordo com a manifestação ministerial de fls. 73/74 e diante do fato de que a adolescente JSC, nascida em 31/10/1989, atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos de Medida Sócio-Educativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. FLS. 78: Arquite-se.

03- Representação nº 67/2007.

Requerente/Requerido: MP x EVP e AJO.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Arquite-se.

04- Adoção nº 7003-58.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: NOM e EFGS x JÁ e JCMA.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Tendo em vista que os Requerentes abandonaram o processo, vez que foram intimados para dar andamento ao feito e não o fizeram, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

05- Ação Sócioeducativa nº 5437-74.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ERC .

Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: FLS. 39: Acolho as razões ministeriais de fls. 36/38 dos autos 5437-74.2010, tendo em conta a atual maioridade do investigado e o fato de os atos infracionais dos autos em apenso não terem sido praticados mediante violência ou grave ameaça e o ato infracional dos autos principais ter resultado em remissão, o que ocasionou a perda superveniente do interesse de agir, e determino a extinção e o arquivamento dos autos supra indicados. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. FLS. 44: Arquite-se.

06- Ação de Guarda nº 227/2005.

Requerente/Requerido: PRL e ES x ERL e JAO.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa do Oficial de Justiça no cumprimento da carta precatória para citação do requerido.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00018	000636/2008
ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA	00022	001962/2008
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	00040	002409/2010
ANA CAMILA DUARTE SOARES	00007	001028/2006
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00018	000636/2008
ANDRE LUIZ PRONER	00041	142462/2010
ANDRESSA PINHEIRO	00019	000729/2008
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	00039	708817/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000840/2006
	00010	000213/2007
	00013	000973/2007
	00021	001353/2008
	00036	130615/2010
ASAO HIRAYAMA	00040	002409/2010
CAMILA OSTERNACK	00014	001406/2007
CLEIA SUELI TREVISAN	00021	001353/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00032	001881/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00041	142462/2010
ELIAS GONÇALVES DA LUZ	00022	001962/2008
ELISANGELA F. JAREK	00038	698340/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00003	000644/2004
EVANDRO JOELCI BORGES	00034	002069/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00028	001330/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00030	001657/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00027	000981/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00035	002459/2010
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00011	000426/2007
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00030	001657/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00029	001433/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00023	000173/2009
JOAO ALVES STANISKI	00026	000774/2009
JOÃO PAULO BOMFIM	00013	000973/2007
JOSE AROLDO MATIAS	00020	000860/2008
JULIANA RIBEIRO	00033	001921/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00033	001921/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00013	000973/2007
LUIZ CARLOS	00021	001353/2008
MARCELI CARRANO	00003	000644/2004
MARCOS GADOTTI	00005	000401/2006
	00012	000625/2007
	00015	001572/2007
	00016	001750/2007
MARCOS LUZIE GADOTTI	00031	001773/2009
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00015	001572/2007
MARILENE TREVISAN	00017	001824/2007
MAURICIO JOSÉ DIAS	00008	001330/2006
MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI	00023	000173/2009
PASQUALINO LAMORTE	00002	001131/2002
	00005	000401/2006

	00016	001750/2007
	00024	000224/2009
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO	00001	000039/1999
	00004	000060/2005
PRISCILA NERY	00029	001433/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00025	000610/2009
SIMONE MOLLETTA	00009	001538/2006
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00002	001131/2002
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	001131/2002
VIVIAN REGINA LAZZARIS	00037	136784/2010
ZARA HUSSEIN	00005	000401/2006
	00016	001750/2007
	00024	000224/2009
	00031	001773/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00012	000625/2007
	00015	001572/2007
	00028	001330/2009

1. ALIMENTOS-39/1999-W.S.D.S. e outro x C.S.D.S.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. (...) Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1131/2002-M.L.F.B. e outro x M.V.S.- 1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 dias para que seja cumprido o despacho de fls. 337.-Advs. MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI, SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

3. ALIMENTOS-644/2004-D.Y.C.M. e outro x A.C.M.- 1. Oficie-se a Receita Federal, desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito an resposta. Oficie-se ainda o Ministério do Trabalho e emprego, como requerido.-Advs. MARCELI CARRANO e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

4. ALIMENTOS-60/2005-R.D. x A.S.S.- Manifeste-se a parte autora, ante a falta de manifestação do requerido - Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-401/2006-L.S.O. e outro x N.J.P.O.- Manifeste-se a parte autora, ante o retorno do mandado de intimação -Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE e MARCOS GADOTTI-.

6. Conversão de Separação em Divórcio(cons)-840/2006-I.D.S. e outro x E.J.- 1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias de carga dos autos.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1028/2006-B.G.C. e outros x I.M.M.- Designo a audiência para leitura do DNA para o próximo dia 13 de dezembro, às 14h00 min. - Adv. Ana Camila Duarte Soares-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0010382-19.2006.8.16.0035-L.C.N. e outro x R.R.N.- 1. Intime-se a parte autora, a fim de que junte planilha de débito atualizada.- Adv. MARILENE TREVISAN-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1538/2006-G.J.O. e outro x A.B.- 1. Primeiramente, intime-se o requerido via Ar, bem como, sua procuradora, para que efetue o pagamento das custas processuais. (...) -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-213/2007-R.A.C. x J.L.R.- 1. Intime-se a parte autora, para que atenda o parecer ministerial retro. (...) Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. ALIMENTOS-426/2007-G.E.F. e outro x A.G.F.- 1. Tendo em vista a citação do requerido por edital, nomeio como curador especial o Dr. FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA, sob a fé de seu grau e compromisso.-Adv. FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

12. GUARDA (FAMILIA)-625/2007-J.O. e outro x H.L.S. e outro- 1 - Cite-se por edital na forma do artigo 232 do CPC com prazo de 20 dias. O edital deverá ser fixado no local de costume e publicado na imprensa oficial de forma gratuita - Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-973/2007-Z.S. x N.W.- (...) 2- A seguir, intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, importando seu silêncio na concordância da transferência. (...) 4. Intime-se a parte autora para comparecer a esta secretaria, afim de ratificar o auto de adjudicação-Advs. JOÃO PAULO BOMFIM, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1406/2007-G.H.A.P. e outro x M.A.B.L.- 1 - Para que não se alague futura nulidade, eis que figurou no polo passivo os avós e não o representante do espólio cientifique-se a inventariante (fls. 114/120) na pessoa de seus procuradores, para que querendo se manifeste em 10 dias.-Adv. CAMILA OSTERNAK-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1572/2007-A.N.S.J. e outro x A.N.S.- 1. Defiro o pedido retro, estendendo ao requerido os benefícios da gratuidade processual. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC, MARCOS LUZIE GADOTTI e MARCOS GADOTTI-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1750/2007-J.L.N.B. e outro x H.D.S.B.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a informação de fls. 138 -Adv. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE e MARCOS GADOTTI-.

17. ALIMENTOS-1824/2007-A.F.S.P. e outros x M.P.- 1. O requerido foi devidamente citado via edital (fls.52), ante seu silêncio nomeio como curador, o Dr. (a) MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes-Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-636/2008 -T.D.S.P. e outro x F.A.P.- 1 - Suspendo a presente execução. 2. Aguarde-se o lapso da quitação dos débitos. Após, manifeste-se a parte autora, quanto a sua quitação, restando silente, voltem para sua consequente extinção -Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

19. DIVÓRCIO CONSENSUAL-729/2008-E.S.S.G. e outro x E.J.- I - A permitir seja o requerido intimado ao pagamento, deve a parte autora efetuar a cobrança via execução e ou cumprimento de sentença pelo sistema PROJUDI. (...) -Adv. ANDRESSA PINHEIRO-.

20. REVISIONAL-860/2008-S.J.M. x B.R.D.S.M. e outro- 1- Tendo em vista a citação do requerido por edital, nomeio como curador especial o Dr. JOSÉ AROLDO MATIAS, sob fé de seu grau e compromisso.-Adv. JOSÉ AROLDO MATIAS-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1353/2008-A.B.D. e outro x A.J.M.D.- 1. Intime-se o devedor para pagamento em 48 horas, sob pena de prisão. (...) 5. Intime-se a parte autora para fazer a retirada do alvará judicial para levantamento de valores.-Adv. LUIZ CARLOS, CLEIA SUELI TREVISAN e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1962/2008-A.B. e outro x D.M.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação de Investigação de paternidade c/c ação de Alimentos, para o fim de declarar que A.B é filho de D.M. (...) -Adv. ELIAS GONÇALVES DA LUZ e ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA-.

23. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-173/2009-J.C.S. x R.S.N.- 1. Antes de apreciar o pedido liminar, oficie-se como requerido no item "b" e "c" do petitório retro, devendo a parte autora efetuar o pagamento do tributo cobrado para a Receita Federal, caso contrário não se obterá êxito na resposta.-Adv. MAURÍCIO JOSÉ DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014249-15.2009.8.16.0035-M.S.F.T. e outro x J.S.S.- Intime-se a parte autora para que junte planilha de débitos atualizada conforme certidão retro.-Adv. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN-.

25. EXECUÇÃO DE ACORDO-610/2009-V.O. x T.F.R.- 1. Novamente em substituição ao procurador silente, nomeio a Dra. ROSANE ROSS, sob fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação.-Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-774/2009-M.H.F. e outro x J.C.P.L.- Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da proposta apresentada, no prazo de 10 dias. - Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

27. ALIMENTOS-981/2009-C.R.M.W. e outro x G.W.- 1. Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial para levantamento de valores.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1330/2009-C.M.S. e outro x J.I.R.L.- Manifeste-se a parte autora, ante o retorno do mandado de citação.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e ZARA HUSSEIN - PUC-.

29. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1433/2009-J.S. x M.I.R.S.- 1. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado via PROJUDI. (...) -Adv. PRISCILA NERY e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1657/2009-S.L.S. e outro x R.S.- Intime-se a autora para que apresente planilha de débitos atualizada.-Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1773/2009-E.A.T. e outros x E.C.T.- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1881/2009-M.S.R.F. e outro x R.G.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1921/2009-N.G. e outro x L.A.R.- 1 - Para realização da busca do endereço do requerido ao Bacen Jud se faz necessário a indicação do número do CPF do mesmo, bem como o nome de sua filiação.-Adv. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

34. ALIMENTOS-2069/2009-A.V. e outros x G.A.S.- Manifeste-se a parte autora, ante o retorno do mandado de citação.-Adv. EVANDRO JOELCI BORGES-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018983-72.2010.8.16.0035-C.V.F. e outros x E.J.F.- 1. Novamente em substituição ao procurador silente, nomeio a Dra. FRANCIELLE EDNA CHELCHESKI DA SILVA, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação.-Adv. FRANCIELLE EDNA CHELCHESKI DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-130615/2010-O.M.S. x V.C.H.S. e outro- 1. Intime-se a parte requerida, para que manifeste-se se pretende a produção de prova em audiência.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022953-80.2010.8.16.0035-A.O.M. e outro x A.S.M.- Intime-se a parte autora, afim de que apresente planilha de débito atualizada.-Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-698340/2010-L.F.F. e outro x J.A.F.- I - Sobre este procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora.-Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

39. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-708817/2010-V.A.S.W. e outros x A.C.V.- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

40. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0018411-19.2010.8.16.0035-LEONIR FERREIRA CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ante o laudo apresentado, digam as partes.-Adv. ASAO HIRAYAMA e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA-.

41. REVISÃO DE BENEFÍCIO-142462/2010-M.B.B. x I.I.N.S.S.- 1. Intime-se o Dr. Procurador, para que atenda o solicitado na certidão retro. (...) -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

São José dos Pinhais, 28 de Novembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação

1. DR. MARLON CORDEIRO- OAB/PR: 45.063
2. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA- AOB/PR: 17.232

1. Regime Fechado - Autos de Progressão de Remição de Pena nº 523694
Requerente NEURI RIBEIRO DO NASCIMENTO- CAD: 149806
Advogado: DR. MARLON CORDEIRO- OAB/PR: 45.063
Objeto: Despacho de fls. 12/13 cujo teor final é... "*Determino, pois, a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à falta grave remanescendo 74 (setenta e quatro) dias de remição.*"
2. Regime Fechado - Autos de Progressão de Regime nº 525531
Requerente : JOAO ALFREDO GONÇALVES- CAD: 119036
Advogado: JORGE AMILTON DE ALMEIDA- OAB/PR 17232
Objeto: Despacho de fls. 16 e 16 -v cujo teor final é... "*Assim sendo, nos termos da manifestação do Ministério Público e com fundamento no artigo 126 da Lei 7.210/84, decido pela concessão da remição de 02 (dois) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.*"

PONTA GROSSA, 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA -
Estado do Paraná
04 Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central
Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 00021 024587/2005
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00040 009518/2010
00041 013464/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00007 010971/2000
00011 012132/2002
00012 012141/2002
00015 014328/2004
00016 014999/2004
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00015 014328/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00041 013464/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 00006 010443/2000
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00024 023892/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO 00024 023892/2006
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI 00026 024576/2006
CAROLINA BARBOSA MINETTO 00037 030077/2009
CLARICE CONCEIÇÃO COELHO 00028 027772/2006
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 00014 013823/2002
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00017 020682/2004
DALVA VERNILLO 00024 023892/2006
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00020 022584/2005
00027 026009/2006
FERNANDA DE SOUZA ROCHA 00008 009735/2001
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO 00019 022182/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA 00007 010971/2000
00011 012132/2002
00012 012141/2002
00016 014999/2004
00018 020269/2005
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00010 011012/2002
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00005 010100/2000
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 00037 030077/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR 00009 010399/2001
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00022 025297/2005
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 00044 009588/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL 00036 037482/2008
JOSE ROBERTO CARNEIRO 00043 004435/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 00013 012944/2002
00030 029096/2007
00034 029236/2008
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00040 009518/2010
KATIA NAOMI YAMADA 00017 020682/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00023 020676/2006
LUIZ CARLOS BELINETTI 00006 010443/2000
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00003 007856/1998
MARCOS DAUBER 00032 024646/2008
MARCOS JOSE DE PAULA 00033 027036/2008
00035 031719/2008
00038 002439/2010
MICHEL DOS SANTOS 00032 024646/2008
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00029 022797/2007
00048 051650/2011
MOISÉS ALMEIDA DA SILVA 00005 010100/2000
NEUDI FERNANDES 00002 000330/1992
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00004 008690/1999
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00042 015267/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00032 024646/2008
RODRIGO ALVES ABREU 00025 024269/2006
ROMEY SACCANI 00001 000080/1987
00047 047725/2011
RONALDO GOMES NEVES 00017 020682/2004
00031 024634/2008
SAYRO MARKMARTINS CAETANO 00002 000330/1992
SEISHIN YOGI 00043 004435/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA 00030 029096/2007

VANDERLEI CARLOS SARTORI 00039 060024/2010
VANESSA LIE ITIMURA 00032 024646/2008
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO 00045 023403/2011
00046 030710/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000080-58.1987.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITAL RIBEIRO & CIA LTDA- Sentença fls. 66 "(...) No mais, por meio da petição apresentada pela parte exequente (fl. 64), comunicando a quitação da dívida, entendo que a ação deva ser extinta, devendo a verba honorária ser exigida em momento oportuno, a critério da parte interessada. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.(...)"-Adv. ROMEU SACCANI-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000330-18.1992.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LABOSUL HIGIENE E SAUDE LTDA e outros- Sentença de fls. 256: "(...) Assim, diante do exposto, julgo extinta a presente execução, bem como a dos autos sob n. 0000331-03.1992.8.16.0014, em apenso, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observada a Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observado, contudo, o art. 5º da Lei Estadual n. 16.035/08. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. NEUDI FERNANDES e SAYRO MARKMARTINS CAETANO-.

3. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007856-26.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NS INDUSTRIAS E COMERCIO DE CONFECOES LTDA.- 1. Regularizar a representação processual. 2. Sentença de fls. 89: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

4. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008690-92.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO OSWALDO PRONI- Despacho fls.90: "1. Intime-se o Procurador da parte executada para postular administrativamente a verba honorária a que tem direito, munido dos documentos relacionados na Lei Municipal n. 11.467/2011, dentro do prazo prescricional." -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010100-54.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x REINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro- Decisão de fls. 134-136: "(...) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção e, em consequência, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado na certidão de dívida ativa de fls. 03, permanecendo a presente execução fiscal quanto às demais certidões de dívida ativa. 4. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 70% das cutas e despesas do processo. No montante restante, de 30%, também é condenada a Fazenda exequente. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinário de citação serão repartidos também na proporção mencionada para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n.306/STJ)." -Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e MOISÉS ALMEIDA DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-0010443-50.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NELSON ATTILIO UBIALI- Sentença de fls. 99-100: "(...) Portanto, a execução deve ser extinta quanto à dívida inerente ao IPTU, porque quitada, e quanto à dívida proveniente das taxas, porque inquinadas de ilegalidade. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, c/c com o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a Fazenda exequente decaído de parte mínima (em menos de 5% do valor da dívida), condeno o executado, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda, nos termos fixados no despacho inicial." -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e LUIZ CARLOS BELINETTI-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-0010971-84.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGANHARIA LTDA- Sentença fls.129-130: "(...) Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais)"-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009735-63.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Decisão de fls. 100-102: " (...) Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, bem como a exceção de pré-executividade para o único fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo às certidões de fls. 03 e 04, devendo a execução ter prosseguimento quanto a crédito remanescente. 4. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 80% das custas e despesas do processo. No montante restante, de 20%, também é condenada a Fazenda exequente. Os honorários advocatícios

arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção mencionada para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ). -Adv. FERNANDA DE SOUZA ROCHA-

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010399-94.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DOUGLAS TADEU DE CAMPOS- Despacho de fls. 42: " Tendo em vista que o executado foi citado por edital, mas se quedou inerte, bem como a penhora realizada, nomeio, como curador, o Dr. Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, OAB/PR 7.131, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, sob a fé e compromisso de seu grau, por força do que dispõe o art.9º, II, do CPC. (...)."-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0011012-80.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DINA CORREA DA SILVA- Diante da penhora realizada, intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-

11. EXECUÇÃO FISCAL-0012132-61.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Decisão de fls. 63: "(...) 2. Recebo os embargos de declaração (...) e a eles dou parcial provimento. (...) Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que passe a constar na decisão de fls. 55/56, que: quanto às custas devidas pela Fazenda exequente, observo ser ela isenta daquelas cabíveis ao FUNJUS, por força do disposto no art. 39, caput, da Lei n. 6830/1980 e por ser este Juízo composto de Secretaria estatizada. Por outro lado, deverá efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício do Distribuidor e anexos (serventia não estatizada que se remunera por custas) e ao Oficial de Justiça (ressarcimento de despesas), observada aquela proporcionalidade." -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-

12. EXECUÇÃO FISCAL-0012141-23.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Decisão de fls. 62: "(...) 2.Recebo os embargos de declaração (...) e a eles dou parcial provimento.(...) Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que passe a constar na decisão de fls. 53/54, que: Quanto às custas devidas pela Fazenda exequente, observo ser ela isenta daquelas cabíveis ao FUNJUS, por força do disposto no art. 39, caput, da Lei n. 6830/1980 e por ser este Juízo composto de Secretaria estatizada. Por outro lado, deverá efetuar o pagamento das custas devidas ao Ofício do Distribuidor e anexos (serventia não estatizada que se remunera por custas) e ao Oficial de Justiça (ressarcimento de despesas), observada aquela proporcionalidade." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-

13. EXECUÇÃO FISCAL-0012944-06.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MANOEL RODRIGUES DA SILVA-Despacho de fls. 45: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento.(...)" -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013823-13.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO DOS SANTOS - ESP. DE-Despacho de fls. 48: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-

15. EXECUÇÃO FISCAL-0014328-33.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Decisão de fls 54: " (...) Realmente havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpria repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, acolho os embargos de declaração e, em consequência, supro a omissão contida na sentença de fls. 41/42 e determino que a parte executada pagará 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a Fazenda exequente. (...) "-Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0014999-56.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.- Despacho fls. 39: "(...) Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juiz prolator da decisão impugnada, entendo que no presente caso o valor arbitrado de honorários advocatícios deve ser reduzido, uma vez que se encontra desproporcional com o próprio valor atribuído a causa. (...) Diante disso, dou parcialmente provimento ao recurso e, em consequência, reformo a decisão exarada a fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador do executado, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) (...)."-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0020682-74.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Decisão de fls.70-72: " (...) 2. Diante do exposto, acolho parcialmente, a exceção de pré-executividade e, em consequência: a) declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado na certidão de dívida ativa de fls. 03 e, em consequência, julgo extinta a cobrança de certidão de n. 49.832-2, com fundamento no art. 269, IV do CPC, devendo seguir a execução quanto à certidão de dívida ativa de 49.833-2; b) julgo extinto o processo, em relação à executada Cleide Silva de Souza, por ilegitimidade, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 3. Havendo acolhida da execução de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a Fazenda 50% das custas e despesas do processo. Nessa proporção, também é condenada a parte executada. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação, à fl. 06, serão repartidos também na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ). Defiro ao Espólio de Altair Amantino de Souza os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1050/60, de modo que, em relação a ele,

as verbas sucumbenciais ficarão com a exigibilidade suspensa." -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-

18. EXECUÇÃO FISCAL-0020269-27.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Despacho de fls. 83: "(...) 2. À vista da decisão de fls. 67/70, que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade, determino que as custas processuais destes autos e do apenso sejam pagas por ambas as partes, na proporção do 50% para cada uma. Os honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda nos despachos iniciais deverão ser compensados com aqueles fixados em favor do Procurador da parte executada na decisão de fls. 67/70, com fundamento no art. 21, caput, do CPC. 3. Intime-se para, em 10 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022182-44.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MANOEL APARECIDO DA SILVA- Decisão de fls. 64-67: "(...) Assim, afasto a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros e de combate a incêndio. 3. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos cobradas, permanecendo a presente execução fiscal quanto à cobrança do IPTU e à taxa de coleta de lixo. 4. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 80% das custas e despesas do processo. No montante restante, de 20%, também é condenada a Fazenda exequente. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos também na proporção mencionada para cada uma das partes, observada a compensação (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ)." -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022584-28.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTANTINO SANDRONI-Despacho de fls. 32: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte interessada de fls. 17/18 os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento.(...)" -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024587-53.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAURO AMANCIO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 16: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. ADEMIR SIMOES-

22. EXECUÇÃO FISCAL-0025297-73.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x UBALDO FARIA DE SOUZA-Despacho de fls. 34: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

23. EXECUÇÃO FISCAL-0020676-96.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0023892-65.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 81: "(...) Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juiz prolator da decisão impugnada, entendo que no presente caso o valor arbitrado de honorários advocatícios deve ser reduzido, uma vez que se encontra desproporcional com o próprio valor atribuído a causa. (...) Diante disso, dou provimento ao recurso e, em consequência, reformo a decisão exarada a fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador do executado, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais)." -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO-

25. EXECUÇÃO FISCAL-0024269-36.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE APARECIDO DE CAMARGO JUNIOR- Decisão fls. 46-47: "(...) Portanto, a execução deve prosseguir contra o executado José Aparecido de Camargo de Júnior, sem embargo de serem produzidas provas suficientes, em meio processual adequado, de sua ilegitimidade passiva. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação na verba sucumbencial, por que a execução deve prosseguir de forma hígida."-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-

26. EXECUÇÃO FISCAL-0024576-87.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAUREN CASSIA VAZ DE OLIVEIRA-Despacho de fls.22: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte interessada de fls. 12/13 os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA CHIOCKI-

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026009-29.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTANTINO SANDRONI-Despacho de fls. 30: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte interessada de fls.17/18 os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-

28. EXECUÇÃO FISCAL-0027772-65.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AMAURI APARECIDO LOPES DA SILVA- Sentença fls.40: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls.

31), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.(...)"-Adv. CLARICE CONCEIÇÃO COELHO-

29. EXECUCAO FISCAL-0022797-63.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AURI TEODORO DA SILVA- Sentença fls.28: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 17), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

30. EXECUCAO FISCAL-0029096-56.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 20: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."-Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-

31. EXECUCAO FISCAL-0024634-22.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro- Despacho fls. 96: " Intime-se para, em 10 dias, apresentar provas da alegada impenhorabilidade, sob as penas da lei. (...) "-Adv. RONALDO GOMES NEVES-

32. EXECUCAO FISCAL-0024646-36.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Decisão de fls. 144: " (...) Desse modo, acolho os embargos de declaração e, em consequência, supro a omissão contida na sentença de fls. 116/117, para o fim de explicitar que a verba de 10% ali fixada é mera repetição da determinação contida no despacho de fl. 05 e não verba distinta, de modo que, uma vez havendo notícia de sua quitação, não cabe à Fazenda exequente outro montante a título de honorários advocatícios, no presente feito. (...) 2. Acolhidos os embargos de declaração, resta prejudicado o exame da apelação, cuja defesa atacava justamente esse ponto. Por isso, revogo o despacho de fl. 138 e julgo prejudicada a apelação interposta pela parte executada." -Adv. MARCOS DAUBER, VANESSA LIE ITIMURA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027036-76.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDERSON GEORGE MARCELINO- Decisão de fls. 41-43: " (...) Assim, afasto a cobrança somente da taxa de combate a incêndio. 2. Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção e, na parte conhecida, acolho-a, também em parte e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio, cujo valor cobrado nos autos deverá ser extirpado da dívida. Por ter a Fazenda exequente decaído de parte mínima (em menos de 2% do valor da dívida), condeno o executado, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda, nos termos fixados no despacho inicial."-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029236-56.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MANOEL RODRIGUES DA SILVA-Despacho de fls. 23: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-

35. EXECUCAO FISCAL-0031719-59.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDERSON GEORGE MARCELINO- Decisão de fls. 39-41: "(...) Assim, afasto a cobrança somente da taxa de combate a incêndio. 2. Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção e, na parte conhecida, acolho-a, também em parte e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio, cujo valor cobrado nos autos deverá ser extirpado da dívida. Por ter a Fazenda exequente decaído de parte mínima (em menos de 2% do valor da dívida), condeno o executado, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda, nos termos fixados no despacho inicial."-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-

36. EMBARGOS DE TERCEIROS-0037482-41.2008.8.16.0014-ERICA BARION x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho fls.52: " Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão de fl. 102, dos autos de execução fiscal nº 0000195-74.1990.8.16.0014, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL-

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030077-17.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO CERVEJARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-

38. EXECUCAO FISCAL-0002439-72.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDERSON GEORGE MARCELINO- Decisão de fls. 43-45: "(...) Assim, afasto a cobrança somente da taxa de combate a incêndio. 2. Do exposto, conheço parcialmente da exceção e, na parte conhecida, acolho-a, também em parte e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio, cujo valor cobrado nos autos deverá ser extirpado da dívida. Por ter a Fazenda exequente decaído de parte mínima (em menos de 2% do valor da dívida), condeno o executado, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda, nos termos fixados no despacho inicial."-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-

39. EXECUCAO FISCAL-0006024-35.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA- 1. Sentença de fls. 41: "(...) Ocorrendo

o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas processuais conforme cálculo, ou comprovar seu pagamento em 10 dias." -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-

40. EXECUCAO FISCAL-0009518-05.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MENDONÇA- Despacho de fls.44: "1. Intime-se o Procurador da parte executada para postular administrativamente a verba honorária a que tem direito, munido dos documentos relacionados na Lei Municipal n. 11.467/2011, dentro do prazo prescricional."-Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-

41. EXECUCAO FISCAL-0013464-82.2010.8.16.0014-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PORTO BELLO IMÓVEIS S/C LTDA-Intime-se o procurador do exequente para fazer carga dos autos. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015267-03.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SHINICHIRO INOUE- 1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004435-71.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x MOISES GOMES DE VASCONCELOS-Despacho de fls. 15: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias , promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento.(...)" -Adv. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO-

44. EXECUCAO FISCAL-0009588-85.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO ROBERTO CONTIJO-Despacho de fls. 17: "2. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se para, em 30 dias, efetuar o depósito da segunda parcela e, após um segundo período de 30 dias, da última parcela.(...)" -Adv. JESSICA FRANCIANE CONTIJO-

45. EXECUCAO FISCAL-0023403-52.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA- Decisão de fls. 81-82: " (...) 2. Do exposto, rejeito a nomeação de bens à penhora e dou prosseguimento ao feito." -Adv. WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-

46. EXECUCAO FISCAL-0030710-57.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA-Procda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-

47. EMBARGOS À EXECUCAO-0047725-39.2011.8.16.0014-VITAL RIBEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença fls.594: "(...) Considerando a extinção por pagamento da execução fiscal supramencionada, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto do presente feito. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Fazenda embargada, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.(...)-Adv. ROMEU SACCANI-

48. EXECUCAO FISCAL-0011557-24.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Sentença de fls. 44: " (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 33), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

Londrina, 29 de Novembro de 2012
Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2012.19536-1 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU:JUAREZ CRUZ NASCIMENTO.**FILIAÇÃO:** Maria Aparecida Cruz Nascimento e Gilberto José do Nascimento.**AUTOS:** 2012.19536-1**DATA DA SENTENÇA:** 04/04/2012.**DISPOSITIVO:**Julgada parcialmente procedente a denúncia e absolveu o réu Juarez Cruz Nascimento, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 28 de novembro de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**Processo nº: 0002901-94.2012.8.16.0002****Autor(s): E. dos S. O.****Réu(s): JOÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA****Sr. JOÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA,**Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.**Por se tratar de processo em segredo de justiça**, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 26 de novembro de 2012

Joslaine Gurmini Nogueira

Juiz de Direito

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**5.4.3.1** - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.**5.4.3.2** - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.**5.4.3.3** - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.**5.4.3.4** - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

Ver art. 155 do CPC.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**Processo nº: 0002749-80.2011.8.16.0002****Autor(s): G. H. A. R. representado(a) por M. A. P.****Réu(s): NEI VAGNER NOVAIS RANUCCI****Sr. NEI VAGNER NOVAIS RANUCCI,**Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.**Por se tratar de processo em segredo de justiça**, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 28 de novembro de 2012

Joslaine Gurmini Nogueira

Juiz de Direito

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**5.4.3.1** - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.**5.4.3.2** - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.**5.4.3.3** - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.**5.4.3.4** - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

Ver art. 155 do CPC.

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU : JAIR ALZEMIRO DA CRUZ

AÇÃO PENAL Nº 2009.18193-4

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JAIR ALZEMIRO DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 7º, IX, par. único da lei 8.137/90 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU : CRISTIAN MARCELO RIBEIRO DO PRADO

AÇÃO PENAL Nº 2012.8823-9

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu CRISTIAN MARCELO RIBEIRO DO PRADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 65 DA LEI 9.605/98 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

RÉU: EDER NOGUEIRA DO PRADO

AÇÃO PENAL Nº 2008.6668-5

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) EDER NOGUEIRA DO PRADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2008.6668-5, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 16/10/2012, a pena de 01 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa em regime aberto, tendo o prazo de 05 dias para recorrer da retro sentença. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

RÉ(U): JONATHAN FABRICIO DE ALMEIDA ROCHA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: **JONATHAN FABRICIO DE ALMEIDA ROCHA**, filho(a) de Alceu Carvalho Rocha e Alzira de Almeida, nascido(a) em 17/08/1987, natural de Curitiba/PR, portador(a) do R.G. nº 10.296.919-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-(O)A e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal, sob pena de Execução Forçada e Penhora. Autos de processo-crime nº 2010.15295-2. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 27 de novembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, filho de João Maria Bueno e Selma de Fátima Roberto, nascido em 24/08/1982, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 8.936.496-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2011.21311-2, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA para a prática do delito previsto pelo artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa (...) sob o ABERTO (...) uma vez que a pena privativa de liberdade é superior a 1 (um) ano, substituo-a por duas penas restritivas de direito, sendo que uma delas deve ser a prestação de serviços à comunidade (...) Ademais, fixo a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, devendo o condenado pagar a quantia de 1 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade. P.R.I. Curitiba, 25 de junho de 2012.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 28 de novembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA
EDITAL de CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados que encontrem em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (30) dias - JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª, Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº0035756-32.2012.8.16.0001, em que são requerentes MARIA NEUZA DE ALMEIDA FEITOSA e VICENTE DE ARAÚJO FEITOSA e requeridos AMALIA SBALQUEIRO, ELOIR SBALQUEIRO, OSNY ROSWELT FERREIRA KARMAZEN e ROSA MARIA ALVES KARMAZEN, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente ao bem imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: "Lote de terreno sob n. 15 (quinze), da quadra M, da Planta Jardim Urano, no arrabalde do Pinheirinho, desta cidade, medindo 11,00mts (onze metros) de frente para a rua n. 27, por 21,30mts (vinte metros e trinta centímetros) de fundos, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da mesma planta, o imóvel consta registrado na matrícula de imóvel n. 9774, do Registro de Imóveis da 3a. Circunscrição de Curitiba - Pr.", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, de eventuais terceiros interessados que encontrem em lugar incerto e não sabido, CITADOS de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia.
DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro de 2012. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone 3352-9703
EDITAL de INTIMAÇÃO de 4WD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 04.232.178/0001-19, e MAURÍCIO RENEY WESTPHAL, com PRAZO de 30 (trinta) dias
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª, Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº393/2007, proposta por CLEVERSON SCHULTZ e em face de 4WD COMERCIO DE VEICULOS LTDA e MAURICIO RENEY WESTPHAL, onde restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para localização da requerida nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para localização dos réus, estando portanto, atualmente em lugar incerto, determinou-se a intimação dos mesmos por edital, ficando por tanto 4WD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 04.232.178/0001-19, e MAURÍCIO RENEY WESTPHAL, INTIMADO de todos os termos da ação em referência para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, promovam o pagamento da quantia no valor de R\$30.846,17 (trinta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Seis (26) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, ficam os noticiados e vítimas, abaixo relacionados, do inteiro teor da SENTENÇA, proferida nos autos abaixo relacionados, que extinguiu e determinou o arquivamento, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, ficando ciente que terá 15 (quinze) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

NumFeito	NumUnico	TpParte	NomeParte
2007.0015779-4	0002998-43.2007.8.16.0001	Ultima	Maria Candida dos Santos Oliveira
2007.0015779-4	0002998-43.2007.8.16.0001	Requerido	Airton Aparecido Amaro
2009.0004750-2	0001129-74.2009.8.16.0001	Noticiado	Joao Batista
2009.0004999-8	0001172-11.2009.8.16.0001	Notificante	Marilaine Wergutz Borges
2009.0004999-8	0001172-11.2009.8.16.0001	Noticiado	Anderson Tadeu Filipak
2009.0006859-3	0001813-96.2009.8.16.0001	Ultima	Marlene de Jesus da Costa Vaz
2009.0006859-3	0001813-96.2009.8.16.0001	Noticiado	Jose Vaz
2009.0019008-9	0003926-23.2009.8.16.0001	Requerente	Claudia da Silva Carvalho
2009.0019008-9	0003926-23.2009.8.16.0001	Noticiado	Arion da Silva Carvalho
2010.0015682-6	0002283-93.2010.8.16.0001	Requerente	Simone Maria Lima Duarte da Cruz
2010.0015682-6	0002283-93.2010.8.16.0001	Noticiado	Gerson da Cruz
2011.0000279-0	0000089-86.2011.8.16.0001	Requerente	Simone Maria Lima Duarte da Cruz
2011.0000279-0	0000089-86.2011.8.16.0001	Noticiado	Gerson da Cruz
2011.0017669-1	0004755-33.2011.8.16.0001	Requerente	Veronica Blascko da Silva
2011.0017669-1	0004755-33.2011.8.16.0001	Noticiado	Aristides Geronimo da Silva
2011.0017943-7	0004826-35.2011.8.16.0001	Requerente	Laise Maria Sagos de Camargo Perna
2011.0017943-7	0004826-35.2011.8.16.0001	Noticiado	Luciano Gaspar de Araujo
2011.0022476-9	0005997-27.2011.8.16.0001	Requerente	Rosa Alves dos Santos
2011.0022476-9	0005997-27.2011.8.16.0001	Noticiado	Jose Adilson Sperandio
2011.0029957-2	0007889-68.2011.8.16.0001	Requerente	Neuci Aparecida Silverio Correa
2011.0029957-2	0007889-68.2011.8.16.0001	Noticiado	José Carlos França Dias
2012.0005378-8	0000829-10.2012.8.16.0001	Requerente	Rosane Maria Wososki
2012.0005378-8	0000829-10.2012.8.16.0001	Noticiado	Rosalino dos Santos
2012.0008222-2	0001272-58.2012.8.16.0001	Requerente	Jaqueline Alvarenga dos Santos
2012.0008222-2	0001272-58.2012.8.16.0001	Noticiado	Leandro Antonio Scabari
2012.0009902-8	0001465-73.2012.8.16.0001	Requerente	Mirna Ortigoza Lobo
2012.0009902-8	0001465-73.2012.8.16.0001	Noticiado	Daniel Peres
2012.0010517-6	0001587-86.2012.8.16.0001	Requerente	Maria Antônia Rosa de Oliveira
2012.0010517-6	0001587-86.2012.8.16.0001	Noticiado	Emílio Soares Ferreira Júnior
2012.0010524-9	0001589-56.2012.8.16.0001	Requerente	Vanessa Martins de Oliveira
2012.0010524-9	0001589-56.2012.8.16.0001	Noticiado	Jamerson Patrick Mazzoli
2012.0011753-0	0001783-56.2012.8.16.0001	Requerente	Carolina Scheibe Anderson
2012.0011753-0	0001783-56.2012.8.16.0001	Noticiado	Fellipe Aurelio Gullich Melluso

2012.0013033-2	0001975-86.2012.8.16.000	Requerente	Ana Katia de Souza Silva
2012.0013033-2	0001975-86.2012.8.16.000	Notificado	Nelson Silva Farias
2012.0013220-3	0001983-63.2012.8.16.000	Requerente	Emillynyn Alves da Rocha
2012.0013220-3	0001983-63.2012.8.16.000	Notificado	Pedro Aleksei Zanzeluk
2012.0014140-7	0002178-48.2012.8.16.000	Requerente	Graciana Belache
2012.0014140-7	0002178-48.2012.8.16.000	Notificado	Aguimar Machado
2012.0014909-2	0002271-11.2012.8.16.000	Requerente	Daniele Lins Soares
2012.0014909-2	0002271-11.2012.8.16.000	Notificado	Luiz Henrique Lins Soares
2012.0015247-6	0002323-07.2012.8.16.000	Requerente	Bruna Cristina Pereira
2012.0015247-6	0002323-07.2012.8.16.000	Notificado	Marcelo Trindade

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 28 de novembro de 2012, eu, Valdir Antonio da Silva _____ - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO JOSÉ EDUARDO SANTOS, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.
O Dr. FABIANO JABUR CECY, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o requerido JOSÉ EDUARDO SANTOS, inscrito no CPF/MF número 640.789-149-3, por estar(em) em lugar(es) incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor de R\$ 43.126,80 Quarenta e Três Mil, Cento e Vinte e Seis Reais e Oitenta Centavos mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar(em) a presente ação, sob pena de ser(em) convertido em mandado executivo (artigos 1.102 "a" ao 1.102 "c", do CPC), ciente(s) ainda que o pagamento o isentará das custas processuais e honorários, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitir(am) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº 757/2007 de ação de MONITÓRIA em que HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO promove contra JOSÉ EDUARDO SANTOS, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Em 06 de novembro de 1996 o requerido junto ao Banco requerente, Proposta de Abertura de Conta Corrente - Pessoa Física a qual aprovada resultou na formalização da conta corrente nº 0038-01681-62. No decorrer do contrato, o requerido assinou diversas propostas, Termos de Adesão e Autorizações com o Banco requerente. A habitual utilização pelo requerido do valor disponibilizado em conta corrente, gerou excessos de limite a partir de 01/07/2002, gerando um saldo devedor de R\$43.126,80, na data base de 17/05/2007, como prova os extratos juntados nos presentes autos." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Seis dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.
Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO, inscrita no CPF/MF sob o nº 995.921.349-87 e DOMINGOS ROBERTO BISPO, portador do RG sob nº 5.706.805-1-PR, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PRAZO: 20 (vinte) dias
Nº DOS AUTOS:941/1999

AÇÃO: COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

EXEQ.TE: COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III

EXEC.DOS: SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e DOMINGOS ROBERTO BISPO
OBJETIVO: para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia devida no valor de R\$ 10.777,29 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida.

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Seis dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: AGUINALDO FERREIRA DE MELO, inscrito no CPF/MF sob o nº 02.585.108/0001-19, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) DANIELE DIAS DOS REIS - OAB/PR 029445/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 631/2006

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AUTOR(A): AGUINALDO FERREIRA DE MELO

RÉ(U): CGHA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Nove dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE " HAIDAR SOBHI OMAR", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o Sr. **HAIDAR SOBHI OMAR**, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **USUCAPIAO** sob nº **1605/2005**, proposta por **MARA APARECIDA GOMES**, no qual a requerente alega que detem a posse do imóvel há mais de onze anos, localizado na Rua. Simão Kossobudski, nesta Capital, com área total de 468,00m2, contendo "uma casa de alvenaria com a seguinte descrição; lote denominado 20 da quadra 2 da planta Vila Sofia, nesta Capital, com indicação fiscal nº. 88-108-007.000, com as características e confrontações a seguir; frente por linha seca medindo 12,00 de frente para a rua. simão kossobudski; fundo por linha seca medindo 12,00m e confrontando com o lote de indicação fiscal nº 88-108-015.000 de propriedade de Vera Lucia Honório direita de que da rua olha o imóvel, por linha seca, medindo 39,00m de frente aos fundos e confrontando com o lote de indicação fiscal nº 88-108-008.000 de propriedade de Ivana Maria Pinto de Siqueira; esquerda de quem da rua olha o imóvel; por linha seca medindo 39,00m de frente aos fundos, e confrontando com o lote de indicação fiscal nº 88.108.003.000 de propriedade de Jose Ostroski e com o lote de indicação fiscal nº 88-108-016-000 de propriedade de Emilio Bazani", alega a parte requerente que detem a posse mansa e pacífica,

sem qualquer interferência, interrupção ou oposição de terceiros, alega ainda a requerente de estar na posse do imóvel, a requerente nele estabelece sua moradia habitual, tendo construída uma casa de alvenaria onde reside até a presente data. DO PEDIDO. alega a requerente que a situação se enquadra no dispositivo legal supra, razão pela qual se propõe esta ação de usucapião, requer a citação daquele cujo nome encontra-se registrado o imóvel, bem como por edital os réus em lugar incerto e não sabido, e de eventuais interessados, requer a intimação da prefeitura de Curitiba para prestar informações necessárias, intimação do representante do Ministério Público, por fim requer a requerente que seja julgada procedente a ação para declarar usucapido o imóvel e a extração de mandado para transcrição do imóvel em nome da requerente no Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. **DESPACHO: " Diante das diligências anteriormente realizadas as quais resultaram negativas, defiro o pedido retro. Expeça-se edital para a citação do HAIDAR SOBHI OMAR. Int. Em 09 de Novembro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Um dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escritvã, o fiz digitar e assino. ROGÉRIO DE ASSIS Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: JOEMAR AMAURI SOTEM, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA VANESSA JAMUS MARCHI JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO o réu: JOEMAR AMAURI SOTEM inscrito no CPF/MF sob nº 922.212.629-72, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da importância de R\$ 2.855,36 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este de agosto de 2012, ficando isento neste caso, do pagamento das custas e honorários advocatícios ou apresentar embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se este em título executivo, conforme o artigo 1102c do Código de Processo Civil, nestes autos de Monitoria - Cheque sob nº 0039162-95.2011.8.16.0001, proposta por LEANDRO SABINI FERREIRA contra JOEMAR AMAURI SOTEM, no qual o requerente alega: "o requerido é devedor da quantia não atualizada de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), representada pelo cheque nº 300488 Vencido em 03/05/2006, no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais). O requerente requer a citação do requerido par ano prazo de 15 dias pagar a importância de R\$ 812,68 (oitocentos e doze reais e sessenta centavos)". **DESPACHO: " 1. Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. 2. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá de data da primeira publicação (...) Em 25 de outubro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Curitiba (PR), 27 de novembro de 2012.

Vanessa Jamus Marchi

Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: "ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA VANESSA JAMUS MARCHI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **INTIMADA** a requerida: ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 60.856.176/0001-71, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 15.698,75 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), nestes autos de Procedimento Sumário - Despesas Condominiais sob nº 0006123-10.2011.8.16.0001, proposta por CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA contra ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A. **DESPACHO: " 1.Expeça-se edital de intimação da parte ré para o cumprimento do julgado em 15 dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Curitiba (PR), 31 de outubro de 2012.

Vanessa Jamus Marchi
Juiz

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "IDOIR MEZACASA JUNIOR," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR ROGERIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **CURATELA** sob nº 933/2011, proposta por **SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA, foi decretada a INTERDIÇÃO de IDOIR MEZACASA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 10.469-847-3, inscrito no CPF/MF nº 043.773.969-43, com endereço a Rua. Cidade de Concórdia, nº 152, Vila Augusta, Campo Comprido, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA, a Sra.: SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA**, portadora do RG sob nº 5.521.684-3, inscrita no CPF/MF sob nº 875.342.009-00, com endereço à Rua. Cidade de Concórdia, vila augusta, Campo Comprido, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: " Vistos e examinados estes autos de interdição, etc, I - Relatório - SUZETE DE MELO MIRANDA MEZACASA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição do seu filho IDOIR MEZACASA JUNIOR, alegando que o requerido é portador de doença mental, não tendo o necessário discernimento para os atos da vida civil, sustentando seu pedido nos artigos 1177 e seguintes do CPC. Ao final pleiteou a decretação de interdição do réu. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 07-16. Realizada audiência de interrogatório, deixou o interditando de ser ouvido em juízo (v.fl. 36), uma vez que não verbaliza. Na ocasião foi juntado atestado médico no qual o médico afirma que o interditando não aprendeu a linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico. Em ata determinou-se que decorrido o prazo para eventual contestação do interditando, fosse intimado o Ministério Público para dizer sobre a possibilidade de prosseguimento do feito sem realização de perícia médica. Em últimas alegações, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido (v.fl. 39-40). Este é o sucinto relatório, passo a decidir. II Fundamentação. Trata-se de ação de interdição em que a autora pugna a interdição do requerido, seu filho, diante de um quadro de retardamento que o impede de realizar atos da vida civil. Merece ser acolhido o pedido inicial. Nota-se pelos documentos juntados com a inicial que o interditando não tem condições sequer de se manifestar ante a falta de aprendizado da linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico. De outro lado a prova documental produzida nos autos denuncia que o requerido é portador da Síndrome de X Frágil (CID-10 F 72.1 e F 20.9) o que o impossibilita para a prática dos atos da vida civil conforme atestado médico de fl. 37, firmado pela Dra. Ana Heloisa Gonçalves. Assim, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição do requerido. De outro lado, não existe óbice na escolha da sua mãe como Curadora, respeitando a gradação legal. III. Dispositivo. Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO de Idoir Mezacasa Junior**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo Códex, nomeando a Sra. Suzete de Mello Miranda Mezacasa como curadora do mesmo, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juiz. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, arts. 29-V, 92.93 e 107 § 1º). Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 - 13:51:28. Rogério de Assis - Juiz de Direito". DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escritvã, o fiz digitar e

assino.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 887/10**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

RODRIGO SIQUEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/11/1988, natural de CURITIBA/PR, RG nº 10.012.607/PR, filho de Celso Luiz Siqueira e Claudete do Carmo Hofmann Siqueira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 dias do novembro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 467/12**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLAUDIO HONORIO DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/09/1973, natural de São Paulo/SP, RG nº 58789275, filho de Carlos Honório Da Silva e de Edina Venturelli da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 17h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 dias do novembro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Edital Geral**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1875/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

DAIRTO MIOTTO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 21/07/1973, portador do RG Nº 6.012.863-4/PR, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Leonir Antonio Miotto e Lurdes Masquio Miotto, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de Janeiro de 2013, às 18h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 de novembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Máximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA****INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 166/2012****ADVOGADOS _____ PROCESSO**1. **Dr. IVANI FLORIANO FRARE DE ASSIS - OAB/PR 11.337 - AUTOS 22/09****AUTOS DE SUSPENSÃO n° 22/09**Sentenciado (a): **SANDRA KOZLIK**Advogado (a): **Dr. IVANI FLORIANO FRARE DE ASSIS - OAB/PR 11.337**

Objeto: intimação para manifestar-se acerca do parecer ministerial de fl. 64 (pedido de revogação do benefício).

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **VLADIMIR CORREIA DE LIMA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2007.13323-2**

O **DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VLADIMIR CORREIA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1982, filho de Jurandir Gregório de Lima e Terezinha Correia de Lima, portador do RG 9.404.485-5, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. sentença CONDENATÓRIA proferida em data de 24/09/2012 às fls. 487/498 dos autos supra mencionados.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de 2012. Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROBSON PARECIDO BRUM, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Pedido de Guarda n. 015/2006, que A.A.B com relação ao menor S.A.R.B., pelo presente **CITA** o pai biológico **ROBSON APARECIDO BRUM**, atualmente em lugar incerto, da ação que lhe foi proposta, para que, querendo, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre a guarda ora requerida, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Andirá, 28 de novembro de 2012. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanon), Técnica Judiciária, o subscrevi.-

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ATC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA , na pessoa de PAULO GOMES SOARES **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO** da **ATC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de PAULO GOMES SOARES** de que tramita perante este juízo os autos 652/2007 de Execução Fiscal proposta pela ATC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 12.908,16(DOZE MIL NOVECIENTOS E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.
Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JCL BEBIDAS LTDA
PRAZO 20(vinte) DIAS.

CITO O EXECUTADO JCL BEBIDAS LTDA de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA SOB Nº 375/2006 requerida por HULDA MICHELE PARODI em face de RIO TELA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS na qual alega o autor em síntese que: (...) move ação contra Rio Tejo Comércio de Generos Alimentícios Ltda e JCL Bebidas Ltda, ambos com residência ignorada, a requerente foi surpreendida pela existência de 3(três) protesto constantes no ofícios de protesto de título desta Comarca e da Comarca de Matinhos, apresentados como credores os requeridos,, em duplicata, sem aceite, nos seguintes calores, e vencimentos, conforme certidão

anexa aos autos : RIO TEJO - DM 4942/103 - R\$ 331,12 - vencimento 27/10/2003; DM 5002/103 - 444,88, vencimento 30/10/2003, ambas protestadas na Comarca de Antonina e pela JCL Bebidas Ltda DPI 35159 - R\$ 370,10 - vencimento 24/06/2006, protestada na Comarca de Matinhos. No entanto, jamais a mesma ficara sabendo, até então, de tais protestos, sendo que também não há razão para o mesmo estar estampando na cártula, por não ter a requerente recebido mercadoria, inclusive por a requerente conhecer a origem de tal título, não pode exarar seu aceite, via protesto, no mesmo, os requeridos sim são responsáveis pela cobrança de dívida inexistente, por haver sacado a duplicata , e dado circulação á mesma. Aliás esta prática vem demonstrando cada vez mais corriqueira, o que causa prejuízos como os que a requerente vem sofrendo. Tão logo a requerente tomou ciência da situação, cuidou de procurar pelos requeridos a fim de solucionar o problema, porém tal atitude se deu por infrutífera vez que se quer conseguiu localizar as empresas em questão, ficando com o problema, sem que haja ensejo a presente medida judicial. Tal situação traz empecilhos aos requerentes. Pelo exposto requer: A tutela antecipada, o levantamento dos protestos indicado nas certidões. Seja a ação julgada procedente. Seja requerido citados, via edital, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Sejam os requerido condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes dos requeridos. Dá o valor da causa R\$ 1.146,10. Ficando ciente os executados que querendo poderá oferecer contestação ao pedido inicial, cujo prazo e de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta Comarca aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. EU, _____. Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.-

Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL** de que tramita perante este juízo os autos 1117/2007 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA EM FACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO DO NUNES LTDA, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 3.347,10(três mil trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos)), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE LÚCIO LOUREIRO PACHECO
PRAZO 30(trinta) DIAS.

INTIMO O ESPÓLIO DE LÚCIO LOUREIRO PACHECO de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº USUCAPIÃO SOB Nº 287/2000 em que figura como requerente LÚCIO LOUREIRO PACHECO em face da PAM - para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta Comarca aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. EU, _____. Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.-
Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/
 Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADENILSON MARCOS LEAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR**, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **ADENILSON MARCOS LEAL** (CPF nº 047.926.919-07, RG 24289281), que por este Juízo e Cartório se processam autos de **Ação de BUSCA E APREENSÃO** sob nº **209/2009** em que é requerente: **OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e requerido **ADENILSON MARCOS LEAL**, ficando o mesmo CITADO, para querendo, apresentar contestação, referente os autos acima descrito, cujo resumo é o seguinte: "o autor juizou a ação de busca e apreensão referente ao veículo Marca Honda/Cbx 250 Twister (Básico), Renavam 823570185, ano 2004/2004, Gasolina, Placa ALP-6355, Chassi 9C2MC35004R015202, adquirido através do contrato nº. 1.00184.0003510.08. Apreendido o bem e, estando o réu em lugar ignorado, foi deferida a Citação por edital, para que em 05 dias, após o prazo supra, pague o débito, sob pena de consolidar-se a propriedade plena do bem no patrimônio do autor (Art. 3º. Do Dec. Lei 911/69, Alterado pela Lei 10.931/04), podendo ainda, em 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissão". **ADVERTÊNCIA**: "Ficando ciente que: **(I)** dentro do prazo de cinco (5) dias a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; **(II)** ou no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta. Fica ainda ciente o(a) mesmo(a), de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285)" E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

Laércio Franco Júnior
 Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº. **2011.2475-1**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ, filho de Acir Saldanha Schultz e Joalice Macedo Schultz**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 18 de FEVEREIRO de 2.013 às 15:15 horas**, convertido as penas restritivas de direito aplicadas ao sentenciado nos autos nº 2009.2417-0, em pena privativa de liberdade, observando-se o quantum e o regime fixados no decreto condenatório, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
 Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

Execução da Pena nº. **2012.2172-0**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) REGINALDO DO CARMO RODRIGUES COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o sentenciado **REGINALDO DO CARMO RODRIGUES, filho de Vitor Rodrigues e de Ivone do Carmo Rodrigues**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 18 de FEVEREIRO de 2.013 às 13:30 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi

Juíza de Direito

Execução da Pena nº. **2011.2475-1**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ, filho de Acir Saldanha Schultz e Joalice Macedo Schultz**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 18 de FEVEREIRO de 2.013 às 15:15 horas**, convertido as penas restritivas de direito aplicadas ao sentenciado nos autos nº 2009.2417-0, em pena privativa de liberdade, observando-se o quantum e o regime fixados no decreto condenatório, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
 Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

Execução da Pena nº. **2012.841-3**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, filho de José Aparecido dos Santos e Rosalina Maria dos Santos**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 18 de FEVEREIRO de 2.013 às 15:30 horas**, convertido as penas restritivas de direito aplicadas ao sentenciado nos autos nº 2006.508-1, em pena privativa de liberdade, observando-se o quantum e o regime fixados no decreto condenatório, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 28 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
 Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
 Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE HERMAN HENRIQUE NONIS

A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MMa. Juíza de Direito Designada desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 683/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de HERMAN HENRIQUE NONIS, requerido por BRAZ DEVANIR NONIS e VANIA APARECIDA BERALDO NONIS, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de HERMAN HENRIQUE NONIS. Tópico final da sentença: "Por todo exposto, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do C.P.C., julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Herman Henrique Nonis, nomeando-lhe curadora Aparecida Beraldo Nonis, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo. Cumpra-se o disposto no art.1.184, do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias, bem como a prestar esclarecimento sobre a existência de bens em nome do interdito. P.R.I. Arapongas, 09 de abril de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ANA MARIA GOMES

A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MMa. Juíza de Direito Designada desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1774/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de LUCAS FRANCISCO DAVID, requerido por ROSA MARIA DAVID VIEIRA, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ANA MARIA GOMES. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de LUCAS FRANCISCO DAVID, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio como curadora do mesmo a sua genitora Rosa Maria David Vieira. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. (...) Condeno a autora no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 27 de fevereiro de 2012. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ANA MARIA GOMES

A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MMa. Juíza Substituta desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0010167-71.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ANA MARIA GOMES, requerido por LUCIANE ROSA GOMES, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ANA MARIA GOMES. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ANA MARIA GOMES, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio como curadora da mesma a sua irmã Luciane Rosa Gomes. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condeno a autora no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Arapongas, 27 de fevereiro de 2012. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PEDRO VICENSOTI, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Wilhan Claudio Pereira**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, filho de Maria Aparecida Pereira e João Pereira, nascido aos 26/12/1985, natural de São Sebastião da Amoreira-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, de que por sentença deste Juízo - datado de 24.05.2012 - foi o réu condenado a 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, substituída a pena corporal por um restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço a comunidade, devendo cumprir a razão de uma hora de tarefas por dia de condenação (180) horas. - nos Autos de Ação Penal Pública (JEC) sob nº 2010.42-7 nº único 0000770-79.2010.8.16.0047.

E constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, manda que se baixe o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que ficará afixado no átrio do Fórum local, findo o qual estará o referido definitivamente intimado da decisão deste Juízo, não obstante seja de direito do mesmo apelar da referida decisão, à superior instância, no prazo de 10(dez) dias, contados do termo deste edital.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2012. Do que para constar. Eu _____ Odalvo Viana Marques) técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **SUCESORES DE JULIO BARBOZA PINTO**, seus cônjuges e eventuais herdeiros, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aqueles acima nominados, que, por este juízo e cartório se processa os autos **sob nº 0001545-26.2012.8.16.0047 - Protocolo: 307, de AÇÃO DE USUCAPÍÃO**, em que são autores **JOSÉ PAULINO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e réu SUCESSORES DE JULIO BARBOZA PINTO**, sobre o seguinte imóvel: "Lote de terras sob nº 943-A da Seção Jangada, deste Município e Comarca, com a área de 5,0 alqueires paulistas, ou sejam 12,1 hectares, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 1.793 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício desta Comarca de Assaí ". Assim sendo, **CITA** os Réus **SUCESORES DE JULIO BARBOZA PINTO**, seus cônjuges, e eventuais herdeiros e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local

de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 14 de Novembro de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE CITAÇÃO da ré **SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL**, e eventuais herdeiros, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aqueles acima nominados, que, por este juízo e cartório se processa os autos **sob nº 0000636-81.2012.8.16.0047 - Protocolo: 111, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é autora **IZAURA DOS SANTOS** e ré **SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL**, sobre o seguinte imóvel: "Data nº 2 da Quadra G-3, com a área de 525,00 metros quadrados, nesta cidade de Assaí, com as divisas e confrontações constantes no Memorial Descritivo realizado pelo Agrimensor Jorge Ossamu Nomura". Assim sendo, **CITA** a Ré **SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL**, e eventuais herdeiros e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 14 de Novembro de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **MAMORU KASHIWABARA**, e eventuais interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aqueles acima nominados, que, por este juízo e cartório se processa os autos **sob nº 0000532-89.2012.8.16.0047 - Protocolo: 103, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é autor **NOBORU YAMAMOTO** e réu **MAMORU KASHIWABARA**, sobre o seguinte bem móvel: "Veículo Camioneta marca/modelo Ford/F75, ano de fabricação e modelo 1972, cor predominante azul, placa AlH 7326, movido à gasolina". Assim sendo, **CITA** o Réu **MAMORU KASHIWABARA**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e os eventuais interessados, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 14 de Novembro de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 2960-43.2009.8.16.0049, de LOURDES BARBOSA, tendo sido decretada por sentença do dia 17.05.2012, que transitou em julgado em 13.06.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). QUITÉRIA BARBOSA, que já prestou compromisso nos autos em epigrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 06 de Novembro de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBE - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORUM DESEMBARGADOR LAURO LOPES

HILARIO ALEIXO - ESCRIVAO

Av. Roberto Conceição, 532 - F:043-3254.5064-Cep: 86.192-550.

cambecivelricardo@pop.com.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)

Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 897/2011, trás ao público em geral que, por sentença, foi decretada a interdição total de Valmir Gonçalves de Souza, portador de doença etílica grave com manifestações psiquiátricas e neurológicas decorrente ao uso crônico de bebida alcoólica, o que a impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curador Roberto Moreira da Cruz..Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 29 de novembro de 2011. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão//Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO ZANETTI

Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBE - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORUM DESEMBARGADOR LAURO LOPES

HILARIO ALEIXO - ESCRIVAO

Av. Roberto Conceição, 532 - F:043-3254.5064-Cep: 86.192-550.

cambecivelricardo@pop.com.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)

Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 655/2011, trás ao público em geral que, por sentença, foi destituída do cargo de curadora a Sra. Belarmina Bueno

Pedroso e nomeado a Sra. Maria Aparecido Ignácio em substituição a Interditada Rosa pedroso Ferreira, portadora de Hipoacusia Congênita mais oligofrenia leve/moderada de caráter permanente, o que a impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curador Roberto Moreira da Cruz..Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 29 de novembro de 2011. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO ZANETTI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO SÉRGIO COSTA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.904-1, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **PAULO SÉRGIO COSTA**, nascido aos 20.08.1982, em São Paulo-SP, filho de Irene do Rocio Lima e de Mario Justino da Costa, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, no autos de Processo Crime 2010.904-1, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Pena, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente, citados para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR. - FORO REGIONAL DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CAMBÉ/PR. Av. Roberto Conceição nº 532 - Fone-fax-43-3254-5580

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA **HENRIQUE SÉRGIO NUNES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Ação de Execução de Alimentos nº. 728/10 (N.U. 0006761-09.2010.8.16.0056)** que **J.G.A.N.**, na pessoa de sua genitora Srª Dilcéia Arantes, move em face de **HENRIQUE SÉRGIO NUNES**, e, constando dos autos que o Executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **HENRIQUE SÉRGIO NUNES**, brasileiro, pintor, CPF nº. 039.171.459-79, RG nº 7.098.119-0, nascido aos 18.01.1969, natural de Astorga-PR, filho de José Pinheiro Nunes e Raimunda Francisca Nunes, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...Pelo acordo celebrado entre as partes nos autos 523/2004, que tramitou perante este Juízo o executado ficou obrigado a prestar alimentos ao exequente no valor correspondente a 57,15% (cinquenta e sete vírgula quinze por cento), do salário mínimo, porém alegou a parte exequente que no período de Setembro de 2008 a Julho de 2010, o mesmo não cumpriu integralmente com sua obrigação, ficando assim devendo ao exequente a quantia de R\$ 3.515,15 ". Diante do exposto requer que seja determinada a citação do executado, para que, prazo sucessivo, em 03 (três) dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas e não pagas, no valor de **R\$ 5.605,80** (Cinco Mil Seiscentos e Cinco Reais e Oitenta Centavos), e demais acréscimos legais, valor este que deverá ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, ou nesse mesmo prazo nomeie bens à penhora, de tantos quantos bastem para garantia da execução e demais acessórios, no caso de integral pagamento no prazo acima mencionado, a verba de honorários fixada por este Juízo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da Execução, proceda-se a **PENHORA ou ARRESTO** em tantos bens quantos bastem para garantir a execução, lavrando-se de tudo o competente auto, efetivada constrição, proceda-se a **AVALIAÇÃO** (art. 652, § 1º do CPC) lavrando-se o respectivo auto, e na mesma oportunidade, intimando-se o Executado. Efetivada as medidas, proceda-se a **INTIMAÇÃO** do executado **HENRIQUE SÉRGIO NUNES**, acima qualificado, bem como de sua cônjuge, se casado for, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Embargos à Execução, sob pena de prosseguimento da execução. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Portaria 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 5886-61.2012.8.16.0026 - Guarda

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, nº 01, os autos de Reconhecimento de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil c/c Guarda c/c Guarda Provisória nº 5886-61.2012.8.16.0026, em que é requerente T.J.F. e requeridos J. DOS S. e MARCELO FERNANDO DOS SANTOS, sem qualificação das partes, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, MARCELO FERNANDOS DOS SANTOS nos seguintes termos: "(...) O Requerente manteve relacionamento amoroso com a Requerida há aproximadamente 14 (quatorze) anos, sendo que desta relação adveio o nascimento de R.D.S, nascido em 20 de julho de 1999, atualmente com 13 (treze) anos de idade. Ocorre que, no final de 1998, após a separação do casal, o Requerente soube que a Requerida estava grávida, mas não obteve outras informações. Sem o conhecimento de seu pai biológico, o menor foi registrado por um terceiro (M.F.dos S.), o qual não mantém mais contato com o infante. O menor soube da existência do seu pai biológico aproximadamente aos 09 (nove) anos de idade; época em que passou a manter contato e vínculo - como pai e filho - com o Requerente. Por exemplo, o menor passava as férias com o Requerente, sem a presença de sua genitora. Em 2010, o Requerente realizou exame de DNA (em anexo), comprovando a ligação sanguínea com R. Em 03/07/2012, o Conselho Tutelar de Reserva do Iguazu entrou em contato com Requerente solicitando que este fosse buscar R., porque a mãe (ora Requerida) "não conseguia mais educar o menor", pois, caso contrário, o mesmo seria "encaminhado para o Fórum". Na mesma data, o Requerente buscou seu filho, acolheu-o em sua residência, tornando-se responsável e guardião de fato do menor. Conforme ofício em anexo, o Requerente procurou o Conselho Tutelar do Município de Campo Largo/PR. Note-se que o requerente necessita com URGÊNCIA do deferimento da guarda provisória, tendo em vista a necessidade de matricular e solicitar a transferência de matrícula escolar do menor. Desta forma, necessário se faz a presente demanda, a fim de que a criança tenha o devido reconhecimento de seu pai, anulando-se parcialmente o registro anteriormente realizado, bem como seja regularizada a guarda do menor. (...) Diante do exposto requer e pede: a) a citação da Requerida no endereço indicado acima, para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia; b) a citação do Requerido por edital, para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia; c) o deferimento de guarda provisória e definitiva do menor ao Requerente; d) a procedência da anulação do registro anterior e do reconhecimento da paternidade, com o acréscimo do patronímico e a expedição do respectivo mandado; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, bem como de custas processuais oriundas da presente; f) A intervenção do ilustre representante do Ministério Público; g) os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações; h) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a realização de exame genético, provas documentais, testemunhais e depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão. Dá-se à presente ação o valor de R\$1.000,00 (um mil reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo-Paraná. Aos 28/11/2012. Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná
Av. José Custódio de Oliveira, 2065 - centro - CEP 87300-020 - Fone (44) 3518 2150
Escrivão: Daniel Ferreira de Almeida - E-mail: daal@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (15) quinze dias

**Réus: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
LUIZ VIEIRA DE SANTANA**

Processo Crime n.º 1984.21-8

O Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, M.M. Juiz Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os réus **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Aracaju/SE, filho de Manoel de Oliveira e de Dalvina Silva de Oliveira; **LUIZ VIEIRA DE SANTANA**, brasileiro, casado, natural do Estado de Sergipe, filiação desconhecida, foi r. sentença proferida em 11.05.2012, pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR e, com base no art. 109, inciso I e 117, inciso II, artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal **DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente os mesmos, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica os referidos INTIMADOS da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento dos indiciados e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro de dois mil e doze.

James Junior Lazarin

Analista Judiciário

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcelo Carneval

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

com prazo de 15 dias

O Doutor MARCELO CANEVAL, Juiz de Direito designado da Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado ILDAMAR DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 4.096.285-9 (SSP/PR), filho de Lino da Silva e Maria Ermina Marques da Silva, nascido aos 04.04.1966, na cidade de Pérola D'Oeste/PR, residente e domiciliado à época dos fatos na Localidade Linha lageado Muniz, zona rural, na cidade de Planalto, nesta Comarca, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Processo-Crime n. 2012.219-9. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 171, "caput", CP). Capanema, 29 de novembro de 2012. Eu _____ (Lídia C. Guder) escrivã designada, o digitei, conferi e subscrevi. (Adriano).

Marcelo Carneval
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcelo Carneval

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

com prazo de 15 dias

O Doutor MARCELO CANEVAL, Juiz designado da Direito Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado JOSÉ RENATO DE ASSUNÇÃO MATTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº6.781.028-7 (SSP/PR), filho de Jorge Vargas de Mattos e Tereza de Assunção Mattos, nascido aos 21.08.1960, na cidade de Santo Ângelo/RS, com residência em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Processo-Crime n. 2012.219-9. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 171, "caput", CP). Capanema, 29 de novembro de 2012. Eu _____ (Lídia C. Guder) escrivã designada, o digitei, conferi e subscrevi (Adriano).

Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcelo Carneval
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
com prazo de 90 dias
(JUSTIÇA GRATUÍTA)

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito designado da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu José Juarez dos Santos, portador da cédula de identidade civil RG n.º 9.117.884-2 (SSP/PR), filho de Emílio Jair dos Santos e de Marcelina Aparecida Belli, nascido aos 04/01/1972, residente e domiciliado à época dos fatos na Travessa Lorenz, vila Hortência, Bairro Santo Expedito, Capanema/PR, e atualmente em local incerto e não sabido, que nos autos de Processo Crime nº 2009.481-1, que por sentença exarada em 21 de setembro de 2011, foi condenado nas sanções do artigo 306 da Lei n. 9.503/2007 pelo fato de aos 16 dias do mês de novembro de 2009, por volta das 15:00 horas, na cidade de Capanema-PR, conduzia veículo automotor (motocicleta) sob influência de bebida alcoólica, em razão do que foi condenado às penas de dois anos de detenção, cumprida em regime inicial aberto (C.P., art.33); não há requisitos para substituição da pena. (art. 44 CP); pena de multa-(vinte dias multa; suspensão da carteira de habilitação do réu pelo prazo de seis meses, com base nos artigos 292 e 293, ambos da lei 9.503-97. Após, o trânsito em julgado, a contadora fará o cálculo das multas e das custas. E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto a Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 29 de novembro de 2012. Eu (Lidia Cristina Guder), Escrivã designada, o mandei digitar, conferi e subscrevi. (Adriano). Marcelo Carneval - Juiz de direito designado

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Nicolau Correia Ribeiro**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o denunciado **NICOLAU CORREA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, adestrador de animais, RG. nº 4.036.786.971/RS, nascido aos 09 de agosto de 1930, filho de Carlos Ribeiro dos Santos e Vicentina Correa Ribeiro, estando atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime - sob o nº 1998.21-3, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 22 de novembro de 2012, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado, com fulcro no art. 107, IV, 109, V e 114, II, todos do C.P. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS SELVINO DA CRUZ e DELURDES
DE CAMPOS MARTINS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento
tiverem, principalmente aos réus SELVINO DA CRUZ e DELURDES DE CAMPOS
MARTINS, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos
autos de REINTEGRACAO DE POSSE sob n.º 266/2012 - número unificado
0005100-32.2012.8.16.0021 em que OSVALDO AGOSTINHO REINATO move
contra SELVINO DA CRUZ e DELURDES DE CAMPOS MARTINS. É o presente
edital para CITAÇÃO dos réus SELVINO DA CRUZ e DELURDES DE CAMPOS
MARTINS, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "**OSVALDO**

AGOSTINHO REINATO, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG sob n.
710.595/PR, inscrito no CPF sob n. 045.300.639-68, residente e domiciliado a
travessa Santa Cecília, n. 36, São Pedro do Ivaí/PR, por seu procurador adiante
assinado, com instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C**

PEDIDO DE LIMINAR SELVINO DA CRUZ, brasileiro, casado, portador do RG sob
n. 198.408.539-53, inscrito no CPF sob n. 4.214.299-9, estabelecido comercialmente
e domiciliado a Rua Vasco da Gama, 130, Vila Dione, cidade de Cascavel/PR e
DELURDES DE CAMPOS MARTINS, brasileira, separada judicialmente, portadora
do RG sob n. 4.376.527-2, inscrita no CPF sob n. 603.429.359-68, residente e
domiciliada a Rua Mato Grosso, n. 2539, apartamento 133, Centro, Cidade de

Cascavel/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: **1. DOS FATOS** O
requerente é proprietário um lote de terreno, qual seja: lote urbano n. 07, quadra
21, Vila Dione, com área de 640,00 metros quadrados, situado a na cidade e
Comarca de Cascavel. Ocorre que em fevereiro de 2011, os requeridos passaram
a ocupar o imóvel citado, em sua integralidade, visto que haviam pactuado com o
sócio do requerente um contrato de compra e venda de parte do referido imóvel,
na proporção de 30%, entretanto, os mesmos começaram a usufruir do imóvel por
inteiro e desde então não deixam o requerente entrar e usar de sua propriedade.

Conforme dispõe dos documentos acostados no pedido inicial, o requerente por
diversas forma tentou amigavelmente que os requeridos saíssem do imóvel, mas
estes se recusam, e não efetuam o pagamento dos alugueres pertinentes ao tempo
de permanência no imóvel. Desta forma a posse do imóvel foi esbulhada pelos
requeridos que não desocupam o imóvel, sendo que não restou outra alternativa
ao requerente, senão recorrer ao Judiciário, para reaver a posse de seu imóvel.

2. DOS FUNDAMENTOS O requerente possui o direito a reintegração da posse
da propriedade em questão, a qual os requeridos se encontram e recusam a sair
pacificamente. Conforme artigo 1210, do Código Civil **Art. 1210 - O possuidor tem
direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e
segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Súmula
487 do STF - Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se
com base neste for ela disputada.** O requerente está impossibilitado de exercer
a posse do imóvel, sendo indevida a continuidade dos requeridos, eis que nunca
efetuaram o pagamento de nenhuma despesa do imóvel, bem como dos alugueres
devidos. Conforme art. 926 do Código Civil: "**O possuidor tem direito a ser mantido
na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho**". Os requeridos estão
no imóvel indevidamente, sendo que este pertence ao requerente, e desde fevereiro
de 2011, até a presente data, não tem previsão de quando o deixará, restando
por prejudicar o requerente que necessita do local para seu sustento seu e de
sua família. Preenchidos os requisitos do art. 927 do Código Civil, o requerente
prova a propriedade do imóvel conforme documentos anexos, bem como a recusa
dos requeridos a saírem do imóvel. **3. DO PEDIDO** Diante de todo o exposto,
requer seja concedido mandado de liminar de reintegração de posse do imóvel
citado, ante o esbulho da posse pelos requeridos, reintegrando-o ao requerente,
conforme a regra do art. 928 do Código de Processo Civil; Deferida à liminar,
independentemente de realização de audiência de justificação de posse, visto que o
esbulho está plenamente caracterizado, pela recusa dos requeridos em retirar-se do
imóvel, conforme se comprova através dos documentos acostados ao pedido, para,
após, determinar a citação dos requeridos, através de mandado a ser cumprido por
Oficial de Justiça, para responder aos termos da presente ação, sob as penas da
revelia e confissão; Outrossim, requer a Vossa Excelência, após a concessão da
reintegração de posse e o regular prosseguimento do feito, até final julgamento se
digne declarar por R. Sentença a reintegração definitiva em nome do requerente e
condenação do requerido aos honorários advocatícios, custas processuais e demais
cominações legais; **4. DOS REQUERIMENTOS** Ao final, requer, seja a presente ação
julgada totalmente procedente, com a reintegração da posse do imóvel ao requerente
e a condenação dos requeridos às custas processuais, honorários advocatícios de
20% (vinte por cento) e demais cominações legais. Requer a produção de todo o
gênero de prova em direito admitido, em especial: depoimento pessoal, oitiva de
testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial, se for o caso. Dá-se a
causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes termos, pede e espera
deferimento. Apucarana, 13 de dezembro de 2011. (a) **Henrique Germano Delben**

- **OAB/PR 51.159**". Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 21/11/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juraamentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS SELVINO DA CRUZ e DELURDES
DE CAMPOS MARTINS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem,
principalmente aos réus SELVINO DA CRUZ e DELURDES DE CAMPOS MARTINS,
que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de RESCISÃO
DE CONTRATO sob n.º 265/2012 - número unificado 0005099-47.2012.8.16.0021
em que OSCAR COSTA FARIAS move contra SELVINO DA CRUZ e DELURDES
DE CAMPOS MARTINS. É o presente edital para CITAÇÃO dos réus SELVINO DA
CRUZ e DELURDES DE CAMPOS MARTINS, do inteiro teor da presente ação, que
a seguir vai transcrita: "**OSCAR COSTA FARIAS**, brasileiro, casado, comerciante,
portador do RG sob n. 119.934.86/PR, inscrito no CPF sob n. 525.143.589-49,
residente e domiciliado a rua Pio XII, n. 246, na Cidade de Jardim Alegre/PR,
por seu Advogado e bastante procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE
RESCISÃO CONTRATUAL** em face de **SELVINO DA CRUZ**, brasileiro, casado,
portador do RG sob n. 198.408.539-53, inscrito no CPF sob n. 4.214.299-9,
estabelecido comercialmente e domiciliado a Rua Vasco da Gama, 130, Vila
Dione, cidade de Cascavel/PR e **DELURDES DE CAMPOS MARTINS**, brasileira,
separada judicialmente, portadora do RG sob n. 4.376.527-2, inscrita no CPF sob n.
603.429.359-68, residente e domiciliada a Rua Mato Grosso, n. 2539, apartamento
133, Centro, Cidade de Cascavel/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:
1. DOS FATOS As partes firmaram contrato de compra e venda em data de
21.10.2003, onde o requerente vendeu sua quota parte de 30%, de um lote de terreno
localizado lote urbano 07, quadra 21, lote Vila Dione, com área de 640,00 metros
quadrados, na Cidade de Cascavel/PR. Como forma de pagamento o requerente
recebeu dos requeridos um caminhão TANQUE, marca/modelo FORD/13000, 1981,
cor marrom chassi LA7SZU004464, placas LXF-5692, Renavam n. 54.292.332-7.
A porcentagem do terreno não foi transferida documentalmente aos requeridos,
mas anexo, demonstra o requerente com os contratos firmados entre as partes o
negócio efetuado. O caminhão citado, foi vendido pelo requerente a pessoa de Ana
Mercedes Fraboti, em 12 de dezembro de 2003, conforme Contrato de Compra e
Venda de Veículo, anexo. Ocorre que o caminhão negociado foi objeto de busca e
apreensão, em face dos requeridos, sendo entregue a financeira, conforme processo
n. 1588/2009. Em razão da busca e apreensão o requerente em dívida com a Sra.
Ana Mercedes entregou-lhe *outro caminhão* em forma de pagamento regularizando
a situação, conforme Contrato de Regularização e Substituição de Bem de Negócio
Jurídico de Compra e Venda, quitando sua dívida e voltando a situação anterior, onde
os requeridos deviam o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao requerente,
em razão da perda do objeto dado em pagamento. Desta forma até a presente data
os requeridos não pagaram a dívida a respeito dos 30%, referente ao terreno, objeto
de venda, e ainda continuam na propriedade exercendo atividade comercial, sem
ao menos pagarem os alugueres devidos. O requerente em inúmeras tentativas de
acordo amigável, não restou outra alternativa senão recorrer ao Judiciário, em ter
o contrato de compra e venda rescindido e os requeridos saírem do seu imóvel. **2. DO DIREITO** Diante dos fatos descritos acima, os requeridos estão inadimplentes
com o contrato firmado com o requerente. A regra é do art. 389 do CC: **Art. 389 Não
cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e
atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e
honorários de advogado.** Assim, pelo comprovado descumprimento do contrato
celebrado, requer a Vossa Excelência que o mesmo seja declarado rescindido, com
a condenação dos requeridos ao pagamento da multa contratual, estipulada na
Clausula V, do aludido Contrato, no valor de 30% do valor total do bem, ou seja,
o montante de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Da mesma forma, o art. 408
do CC **Art. 408 Incorre em pleno direito o devedor na cláusula penal, desde
que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.**
Ainda, incorreram os requeridos em perdas e danos que devem ser ressarcidos
ao requerente, que ao realizar a substituição do bem efetuou por valor a maior,
restando prejudicado, tudo em razão do inadimplemento dos requeridos, valor este
de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente. **"Art. 402 CC - Salvo**

**as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao
credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente
deixou de lucrar."** Desta forma os requeridos não cumpriram com o contrato
celebrado, pois não efetuaram até a presente data o pagamento referente ao terreno,
e inclusive se encontram com estabelecimento instalado no local, e após inúmeras
tentativas requer seja rescindido tal contrato, a condenação ao pagamento da multa
contratual (Clausula V) pelos requeridos, a condenação pelo pagamento da perda
e dano material causado ao requerente pela substituição do bem, com a devida
aplicação de juros e correção monetária pertinentes, e ainda ao pagamento das
custas processuais e honorários advocatícios. **3. DO PEDIDO** Desta forma, requer
seja julgada procedente a presente inicial, declarando a rescisão do contrato de
compra e venda firmado entre o requerente e os requeridos, a condenação dos
requeridos ao pagamento da multa contratual, estipulada em 30% do valor total do
contrato (Clausula V), ainda a condenação ao ressarcimento pelas perdas e danos
no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tudo corrigido monetariamente e aplicado
juros pertinentes, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios. **4. DOS REQUERIMENTOS** Diante de tudo acima exposto, requer:
A) A citação dos requeridos, no endereço declinado no preâmbulo desta inicial,
para que querendo, apresente a defesa que entender, sob pena de confissão e
aplicação dos efeitos da revelia; B) Provar o alegado por todos os meios de provas em
direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de
testemunhas, juntadas de documentos, expedição de ofícios e precatórias, perícias
e demais que se tornem necessárias à elucidação da verdade; C) A declaração de
rescisão do contrato de Compra e Venda, firmado entre as partes e a condenação
dos requeridos ao pagamento da multa contratual estabelecida pela Clausula V do
aludido contrato no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), e pela perdas e danos
causados ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); D) Por fim, que
seja os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios. À presente dá-se o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).
Nestes termos, pede e espera deferimento. Apucarana, 13 de dezembro de 2011. (a)
Henrique Germano Delben - OAB/PR 51.159". Ciente de que querendo, poderão
contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo
285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos
como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que
será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em
Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 21/11/2012. EU,
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juraamentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDIOMAR MOREIRA DA SILVA,
com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem,
principalmente ao réu CLAUDIOMAR MOREIRA DA SILVA, que por este Juízo e
cartório se processam aos termos dos autos de AÇÃO MONITORIA sob n.º 76/2007
- número unificado 0014601-83.2007.8.16.0021 em que UNIPAR - UNIVERSIDADE
PARANAENSE move contra CLAUDIOMAR MOREIRA DA SILVA. É o presente
edital para CITAÇÃO do réu CLAUDIOMAR MOREIRA DA SILVA, do inteiro teor
da presente ação, para pagamento, da importância de R\$ 4.219,34 (Quatro Mil,
Duzentos e Dezenove Reais e Trinta e Quatro Centavos), no prazo de 15 (quinze)
dias, sendo que cumprindo a determinação, ficará isento do pagamento de custas
e de honorários advocatícios. Poderá ainda no mesmo prazo oferecer embargos,
independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento
e ainda sem a interposição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título
executivo, válido para todos os atos da execução (penhora ou depósito da coisa,
avaliação, etc). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de
costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade
e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/10/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA
FIDELES, Função Juraamentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO TERCEIRO JADER JOB MALAKOSKI, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao terceiro JADER JOB MALAKOSKI, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de ANULACAO DE ATO JURIDICO sob n.º 1050/2007 - número unificado 0015861-98.2007.8.16.0021 em que ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI move contra CLAUDIO MALAKOSKI. É o presente edital para CITAÇÃO do terceiro JADER JOB MALAKOSKI, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai resumida: "Charles Ralf Zenni faleceu em 04.07.95, deixando 05 filhos, sendo Cleonice Zenni (nascida em 19.10.1971 já falecida, tendo deixado filho); Charles Pires de Góes (nascido em 23.04.1974); Lara Leopoldina Zenni (nascida em 28.12.1976); Lori Regina Zenni (nascida em 27.02.1978) e Jefferson Augusto Zenni (nascido em 05.09.1985 menor de idade à época do falecimento do Pai), bem como, esposa Srª Maria Salete. Após o falecimento do Sr. Charles Ralf Zenni, os filhos, Lara Leopoldina Zenni, Lori Regina Zenni e Charles Pires de Góes, em 1997, alienaram referido imóvel ao Sr. Cláudio Malakoski, referente aos seus direitos hereditários possessórios. Considerando que o Réu adquiriu os direitos possessórios de alguns dos herdeiros, sem observar que o bem era indivisível, os demais herdeiros, procederam a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL do Réu/Cláudio Malakoski, para que manifestasse interesse em realizar composição amigável a fim de legalizar sua permanência no imóvel e pagar pela ocupação indevida. Em 10.07.2007 foi ajuizado Ação Anulatória de Ato Jurídica e em 14.09.2007, houve a alienação de bem litigioso para Jader Job Malakoski, onde através do despacho de fls. 301, foi determinada sua inclusão no pólo passivo da demanda. Depois de esgotados todos os meios para citação pessoal e não obtendo êxito, restou a citação por edital." Ciente de que querendo, poderá se manifestar nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 09/10/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Jumentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCAVE-PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum -85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA-DEVEDORA COOATER - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DOS REASSENTAMENTOS, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a autora-devedora COOATER - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DOS REASSENTAMENTOS, com referencia aos autos de REP. DE DANOS - RITO ORDINAR. sob n.º 438/2005 em que COOATER-COOP.DE PREST.DE SERV.TEC.REASSENTAMENTOS moveu contra ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - ME, para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado às fls. 222/224, no valor de R\$ 6.454,81 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), mais custas e despesas processuais remanescentes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 22/11/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Jumentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270
tresvelcascavel@uol.com.br
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS _E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO sob n.º 832/2008 - número unificado 0017988-72.2008.8.16.0021, em que MARCIA GONCALVES DA SILVA move contra ADEMIR AVELINO DA SILVA, sendo que nos termos da sentença proferida nos autos foi decretada a INTERDIÇÃO de ADEMIR AVELINO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e, por conseguinte, nomear sua esposa, a Sra. MARCIA GONÇALVES DA SILVA, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensada de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interdito possua bens materiais. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, bem como MANDADO DE AVERBAÇÃO da interdição às margens do assento de casamento (fl. 11) e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. Cascavel, 12 de julho de 2012 (a) FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/10/2012. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Função Jumentada, que digitei e subscrevi.-
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS CARLOS JACOBI e ELZONI APARECIDA GRANDO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUIZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos réus CARLOS JACOBI e ELZONI APARECIDA GRANDO, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos acima descritos. É o presente edital para CITAÇÃO dos réus CARLOS JACOBI e ELZONI APARECIDA GRANDO, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, agindo com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 25, inciso IV, alínea "a", da lei 8.625/93, bem como, nas leis 7.347/85 e 8.429/92, e baseado no inquérito civil n.º MPPR-0030.05.000010-5, instaurado na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, contra **FRANCISCO MENIN**, brasileiro, divorciado, endereço na rua Santa Catarina,

1.982, Centro, Cascavel; **ADIR BARAZETTI**, brasileiro, casado, CPF n. 575.155.229-68, endereço na Avenida Brasília, 1.400, Santa Tereza do Oeste, fone 9991-1440; **EDUARDO NARIMATSU**, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 019.183.029-10 e RG n. 4.542.112-0/PR, residente na rua Dourado, 111, Centro, Foz do Iguaçu; **DELLAROZZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.565.672/0001-03, sediada na BR 277, KM 609, Vila Malucelli, Santa Tereza do Oeste (POSTO VIP); **ELZONI APARECIDA GRANDO**, brasileira, divorciada, RG n. 3.445.620-8/PR e CPF n. 644.297.689-00, residente na rua Naipi, 795, ap. 202, Foz do Iguaçu; **LUIZ CARLOS JACOBI**, brasileiro, filho de Cincinato de Lima Jacobi e de Reacilda Ferreira Jacobi, RG n. 1206760/PR e CPF n. 200.212.919-34, residente na rua Castro Alves, 1777, Santa Tereza do Oeste; **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.094.101/0001-92, sediada na rua Chile, 111, Santa Tereza do Oeste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. **I. HISTÓRICO** O inquérito civil n. MPPR-0030.05.000010-5, da 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, teve por objetivo apurar irregularidades nos gastos de combustíveis ocorridos no Município de Santa Tereza do Oeste, e foi aberto a partir de documentos enviados pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel. Apurou-se que, no período compreendido entre 1º de 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel 3 janeiro de 2001 e 3 de abril de 2008, o réu **FRANCISCO MENIN** ocupou o cargo de Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste. As investigações apontaram que, nesse interregno, **FRANCISCO MENIN** cometeu desvios na execução de contratos celebrados entre o Município e empresas fornecedoras de combustíveis, permitindo o desvio de recursos públicos, ora em proveito próprio, ora em proveito das contratadas, além de conceder-lhes vantagens não contempladas nos respectivos contratos administrativos, que configuraram atos de improbidade administrativa. **PRIMEIRO ATO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** No dia 19 do mês de dezembro do ano de 2003, **FRANCISCO MENIN** dirigiu-se à sede da **STA COMÉRCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Fórmula Foz)**, então fornecedora de combustíveis à Prefeitura, e abasteceu com 51,4 litros de gasolina seu veículo particular placa AUT0078, o fazendo às custas do erário, no valor de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme documentos acostados em fls. 11 e 13 do IC. Assim, o réu **FRANCISCO MENIN** incorporou a seu patrimônio, dolosamente, de rendas públicas integrantes do acervo patrimonial do Município de Santa Tereza do Oeste, pois adquiriu bens que reverteram em seu proveito exclusivo, em detrimento do ente público que governava. **SEGUNDO ATO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** No dia 29 do mês de janeiro do ano de 2004, **FRANCISCO MENIN** dirigiu-se à sede da **STA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Fórmula Foz)**, então fornecedora de combustíveis à Prefeitura, e abasteceu com 50,8 litros de gasolina seu veículo particular placa AUT0078, o fazendo às custas do erário, no valor de R\$ 93,47 (noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme documentos acostados em fls. 10 e 13 do IC. Assim, o réu **FRANCISCO MENIN** incorporou a seu patrimônio, dolosamente, de rendas públicas integrantes do acervo patrimonial do Município de Santa Tereza do Oeste, pois adquiriu bens que reverteram em seu proveito exclusivo, em detrimento do ente público que governava. **TERCEIRO ATO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** No dia 20 do mês de março do ano de 2003, **FRANCISCO MENIN**, no exercício do cargo de prefeito, firmou contrato administrativo com a empresa **DELLAROZZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, representada na ocasião pelo réu **EDUARDO NARIMATSU** (fls. 43/44 do IC). Tal contrato previa que referida pessoa jurídica venderia ao município as seguintes quantidades de combustível: a) 90.000 litros de óleo diesel; b) 3.000 litros de álcool. No entanto, durante a execução do contrato, que se estendeu até setembro de 2003, o réu **FRANCISCO MENIN** possibilitou, dolosamente, modificação da obrigação em favor da **DELLAROZZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, porque, sem autorização legal e sem formalização de aditivo ao contrato (que, aliás, seria impossível diante do percentual de ampliação), adquiriu combustíveis em quantidade consideravelmente superior àquela definida no instrumento. Segundo apurado pela Auditoria do **Ministério Público**, no período de vigência do contrato, o Município de Santa Tereza do Oeste adquiriu da referida fornecedora R\$ 170.249,61 (cento e setenta mil, duzentos e quarenta e nove) litros de óleo diesel, sendo que o contrato limitava o objeto a 90.000 (noventa mil) litros, conforme apurado no relatório 52/62, e detalhado na planilha da fl. 63 e no gráfico da fl. 64, todas do IC. O réu **EDUARDO NARIMATSU** concorreu, dolosamente, para a consumação da ilegalidade, pois, no exercício da gerência da **DELLAROZZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, deveria ter observado os limites contratuais e cessar o fornecimento dos combustíveis assim que fosse esgotada a quantidade fixada no instrumento contratual. No entanto, a denunciada prosseguiu com o fornecimento, obtendo vantagem ilícita decorrente da ampliação indevida do objeto contratual. O contrato poderia ser ampliado em 25%, conforme art. 65, § 1º, da lei 8.666/93. Descontado esse percentual, atinge-se o total de R\$ 68.144,54 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme apurado em fl. 164. Tal despesa foi absolutamente ilegal, portanto deve ser ressarcida ao erário. Com essa conduta, **FRANCISCO MENIN** permitiu a realização de despesa não autorizada em lei, já que extrapolou os limites contratuais, e dispensou indevidamente a realização de licitação, já que para aquisição do combustível excedente deveria ter promovido novo certame, o que fez com o consórcio de **EDUARDO NARIMATSU**. **QUARTO ATO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** No dia 29 do mês de março do ano de 2004, **FRANCISCO MENIN**, no exercício do cargo de prefeito, firmou contato administrativo com a empresa **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, representada na ocasião pela ré **ELZONI APARECIDA GRANDO** (fls. 47/48 do IC). Tal contrato previa que referida pessoa jurídica venderia ao município as seguintes quantidades de combustível: a) 95.000 litros de óleo diesel; b) 3.000 litros de álcool; c) 15.000 litros de gasolina. No entanto, durante a execução do contrato, que se estendeu até dezembro de 2004, o réu **FRANCISCO MENIN** possibilitou, dolosamente, modificação da obrigação em favor

da **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, porque, sem autorização legal e sem formalização de aditivo ao contrato (que, aliás, seria impossível diante do percentual de ampliação), adquiriu combustíveis em quantidade consideravelmente superior àquela definida no instrumento. Segundo apurado pela Auditoria do **Ministério Público**, no período de vigência do contrato, o Município de Santa Tereza do Oeste adquiriu da referida fornecedora: a) 195.908,65 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e oito) litros de óleo diesel, sendo que o contrato limitava o objeto a 95.000 (noventa e cinco mil) litros; b) 31.660,80 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta litros) de gasolina, sendo que o contrato limitava o objeto a 15.000 (quinze mil) litros. Esses dados foram consignados no relatório 52/62, e detalhado na planilha da fl. 63 e nos gráficos das fls. 67/68, todas do IC. A ré **ELZONI APARECIDA GRANDO** concorreu, dolosamente, para a consumação da ilegalidade, pois, no exercício da gerência da **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, deveria ter observado os limites contratuais e cessar o fornecimento dos combustíveis assim que fosse esgotada a quantidade fixada no instrumento contratual. No entanto, a denunciada prosseguiu com o fornecimento, obtendo vantagem ilícita decorrente da ampliação indevida do objeto contratual. O contrato poderia ser ampliado em 25%, conforme art. 65, § 1º, da lei 8.666/93. Descontado esse percentual, atinge-se o total de R\$ 151.473,33 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e trinta e três centavos), conforme apurado em fl. 164. Tal despesa foi absolutamente ilegal, portanto deve ser ressarcida ao erário. Com essa conduta, **FRANCISCO MENIN** permitiu a realização de despesa não autorizada em lei, já que extrapolou os limites contratuais, e dispensou indevidamente a realização de licitação, já que para aquisição do combustível excedente deveria ter promovido novo certame, o que fez com o consórcio de **ELZONI APARECIDA GRANDO**. **QUINTO ATO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** No período compreendido entre 25 de setembro de 2003 e 30 de dezembro de 2004, **FRANCISCO MENIN**, então Prefeito Municipal, associou-se a **LUIZ CARLOS JACOB**, gerente da empresa **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, que fornecia combustíveis à Prefeitura de Santa Tereza do Oeste, com o propósito de desviarem recursos públicos. Basicamente, a auditoria do Ministério Público apurou que no período acima especificado, a **S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** vendeu álcool, gasolina e óleo diesel ao Município de Santa Tereza do Oeste, mas o fez em quantidade superior àquela consignada no livro de movimentação de combustíveis - LMC, que retratava a venda de cada dia, conforme relatório acostado às fls. 166/170 do IC. Ou seja, chegou-se ao absurdo contábil de que a venda total do estabelecimento comercial, aí incluídos todos seus consumidores, foi inferior àquela feita a um único cliente, justamente o Município de Santa Tereza do Oeste, circunstância que atesta a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas pela fornecedora e usadas no processo de liquidação da despesa, cujos pagamentos foram ordenados por **FRANCISCO MENIN**, e tiveram como beneficiário **LUIZ CARLOS JACOB**, gerente de referida pessoa jurídica. Eis o quadro comparativo elaborado pela auditoria do Ministério Público: **ÁLCOOL Data Valor (1 litro) Tipo de Combustível Quantidade Adquirida conforme Notas Fiscais Quantidade fornecida no dia conforme LMC DIFERENÇA entre Quantidades apresentadas NF x LMC Apuração do Valor Nominal da diferença** 25/9/2003 R\$ 0,85 Alcool 244,12 156,40 (87,72) R\$ (74,56) 15/10/2003 R\$ 0,85 Alcool 645,14 136,80 (508,34) R\$ (432,09) 5/11/2003 R\$ 0,85 Alcool 237,28 127,80 (109,48) R\$ (93,06) 20/11/2003 R\$ 0,85 Alcool 372,94 142,30 (230,64) R\$ (196,05) TOTAL = (936,18) R\$ (795,76) **GASOLINA 25/9/2003 R\$ 1,75 Gasolina 1.106,90 927,60 (179,30) R\$ (313,78) 15/10/2003 R\$ 1,75 Gasolina 1.172,66 738,80 (433,86) R\$ (759,26) 5/11/2003 R\$ 1,75 Gasolina 1.452,75 679,20 (773,55) R\$ (1.353,72) 20/11/2003 R\$ 1,75 Gasolina 900,17 725,10 (175,07) R\$ (306,38) 16/12/2003 R\$ 1,75 Gasolina 1.963,61 900,00 (1.063,61) R\$ (1.861,32) 8/1/2004 R\$ 1,75 Gasolina 868,89 846,10 (22,79) R\$ (39,89) 11/2/2004 R\$ 1,84 Gasolina 1.479,73 803,40 (676,33) R\$ (1.244,44) 3/3/2004 R\$ 1,84 Gasolina 1.527,01 942,90 (584,11) R\$ (1.074,76) 12/3/2004 R\$ 1,84 Gasolina 944,68 781,30 (163,38) R\$ (300,61) 30/3/2004 R\$ 1,84 Gasolina 1.601,77 790,80 (810,97) R\$ (1.492,19) 29/4/2004 R\$ 1,79 Gasolina 1.713,42 1.248,30 (465,12) R\$ (832,56) **Data Valor (1 litro) Tipo de Combustível Quantidade Adquirida conforme Notas Fiscais Quantidade fornecida no dia conforme LMC DIFERENÇA entre Quantidades apresentadas NF x LMC Apuração do Valor Nominal da diferença** 18/5/2004 R\$ 1,79 Gasolina 1.548,13 875,20 (672,93) R\$ (1.204,55) 2/6/2004 R\$ 1,79 Gasolina 1.711,02 1.278,20 (432,82) R\$ (774,74) 17/6/2004 R\$ 1,79 Gasolina 1.473,43 392,00 (1.081,43) R\$ (1.935,76) **5/7/2004 R\$ 1,97 Gasolina 1.342,99 1.105,20 (237,79) R\$ (468,46) 4/8/2004 R\$ 1,97 Gasolina 1.174,55 912,90 (261,65) R\$ (515,45) 17/8/2004 R\$ 1,98 Gasolina 1.672,64 969,50 (703,14) R\$ (1.388,71) 3/9/2004 R\$ 1,98 Gasolina 1.765,80 917,70 (848,10) R\$ (1.674,99) 20/9/2004 R\$ 1,97 Gasolina 1.298,99 712,30 (586,69) R\$ (1.155,78) 6/10/2004 R\$ 1,97 Gasolina 1.437,11 1.003,20 (433,91) R\$ (854,80) 21/10/2004 R\$ 1,98 Gasolina 1.097,39 662,30 (435,09) R\$ (859,30) 5/11/2004 R\$ 2,07 Gasolina 1.314,17 1.214,70 (99,47) R\$ (205,90) 18/11/2004 R\$ 2,07 Gasolina 1.678,34 1.091,30 (587,04) R\$ (1.215,18) 30/11/2004 R\$ 2,19 Gasolina 1.430,47 1.044,50 (385,97) R\$ (845,28) 23/12/2004 R\$ 2,23 Gasolina 1.207,80 1.112,30 (95,50) R\$ (212,96) TOTAL = (9.699,60) R\$ (18.128,03) **DIESEL Data Vir. (1 litro) Tipo de Combustível Quantidade Adquirida pela Prefeitura conforme Notas Fiscais Quantidade Total vendida no dia conforme LMC DIFERENÇA entre Quantidades apresentadas NF x LMC Apuração do Valor Nominal da diferença** 25/9/2003 R\$ 1,18 Diesel 6.307,72 1.327,80 (4.979,92) R\$ (5.876,31) 15/10/2003 R\$ 1,18 Diesel 7.754,63 2.963,60 (4.791,03) R\$ (5.653,41) 5/11/2003 R\$ 1,18 Diesel 9.230,27 3.230,30 (5.999,97) R\$ (7.079,97) 20/11/2003 R\$ 1,18 Diesel 9.284,22 1.474,10 (7.810,12) R\$ **Data Valor (1 litro) Tipo de Combustível Quantidade Adquirida conforme Notas Fiscais Quantidade fornecida no dia conforme LMC DIFERENÇA entre Quantidades apresentadas NF x LMC Apuração do Valor Nominal da diferença** 9.215,94) 16/12/2003 R\$ 1,18 Diesel 9.528,29 872,20 (8.656,09) R\$ (10.214,18) 8/1/2004 R\$ 1,18 Diesel 1.724,57 938,30 (786,27) R\$ (927,80) 20/11/2004 R\$ 1,18 Diesel****

5.780,70 2.054,10 (3.726,60) R\$ (4.397,39) 11/2/2004 R\$ 1,25 Diesel 9.284,50 3.468,20 (5.816,30) R\$ (7.270,38) 3/3/2004 R\$ 1,25 Diesel 9.650,19 3.075,60 (6.574,59) R\$ (8.218,24) 12/3/2004 R\$ 1,25 Diesel 10.316,73 3.036,10 (7.280,63) R\$ (9.100,79) 30/3/2004 R\$ 1,25 Diesel 10.533,35 2.024,00 (8.509,35) R\$ (10.636,69) 12/4/2004 R\$ 1,25 Diesel 8.206,47 2.096,10 (6.110,37) R\$ (7.637,97) 29/4/2004 R\$ 1,22 Diesel 9.396,82 2.387,00 (7.009,82) R\$ (8.551,98) 18/5/2004 R\$ 1,22 Diesel 9.807,60 2.871,20 (6.936,40) R\$ (8.462,41) 2/6/2004 R\$ 1,22 Diesel 8.396,75 783,90 (7.612,85) R\$ (9.287,68) 17/6/2004 R\$ 1,22 Diesel 10.918,97 1.365,30 (9.553,67) R\$ (11.655,47) 5/7/2004 R\$ 1,39 Diesel 8.036,26 1.626,90 (6.409,36) R\$ (8.909,01) 4/8/2004 R\$ 1,39 Diesel 7.782,23 1.642,00 (6.140,23) R\$ (8.553,33) 7/8/2004 R\$ 1,39 Diesel 2.559,05 591,90 (1.967,15) R\$ (2.740,23) 17/8/2004 R\$ 1,39 Diesel 10.245,21 1.841,70 (8.403,51) R\$ (11.706,09) 3/9/2004 R\$ 1,39 Diesel 9.776,83 2.043,80 (7.733,03) R\$ (10.772,12) 20/9/2004 R\$ 1,39 Diesel 9.141,99 3.076,80 (6.065,19) R\$ (8.448,81) 6/10/2004 R\$ 1,39 Diesel 9.285,36 1.110,30 (8.175,06) R\$ (11.387,86) 21/10/2004 R\$ 1,39 Diesel 7.469,73 3.160,00 (4.309,73) R\$ (6.003,45) 5/11/2004 R\$ 1,45 Diesel 5.862,61 1.137,10 (4.725,51) R\$ (6.851,99) 18/11/2004 R\$ 1,45 Diesel 6.957,04 2.164,50 (4.792,54) R\$ (6.949,19) 30/11/2004 R\$ 1,58 Diesel 5.978,09 2.459,20 (3.518,89) R\$ (5.559,85) 23/12/2004 R\$ 1,59 Diesel 2.504,80 993,30 (1.511,50) R\$ (2.403,28) 30/12/2004 R\$ 1,59 Diesel 5.635,67 2.424,90 (3.210,77) R\$ (5.105,13) **Data Valor (1 litro) Tipo de Combustível Quantidade Adquirida conforme Notas Fiscais Quantidade fornecida no dia conforme LMC DIFERENÇA entre Quantidades apresentadas NF x LMC Apuração do Valor Nominal da diferença TOTAL = (176.059,78) R\$ 229.228,17** Em termos práticos, é impossível que o Município de Santa Tereza do Oeste tenha consumido em quantidade superior à constante do LMC, já que, nos dias especificados nas três planilhas acima, o total que foi comercializado pela S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA é o que foi anotado em referido livro. A diferença entre essas quantidades (valor das notas fiscais - valor do LMC) é de R\$ 248.151,96 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), obtidos a partir da soma dos valores acima expressos. Assim, **FRANCISCO MENIN** permitiu que a S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e seu preposto, o réu **LUIZ CARLOS JACOB**, se enriquecessem ilicitamente e incorporassem a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial do Município de Santa Tereza do Oeste, já que o primeiro ordenou pagamentos baseados em notas fiscais ideologicamente falsas, enquanto que a pessoa jurídica e seu sócio concorreram dolosamente para a prática da improbidade, pois além de beneficiários, foram os responsáveis pela emissão de documentos inverídicos que deram suporte à despesa ilegal. **SEXTO ATO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** No mês de setembro do ano de 2003, **FRANCISCO MENIN, ADIR BARAZETTI e LUIZ CARLOS JACOB** associaram-se, dolosamente, com o propósito de desviar rendas públicas pertencentes ao Município de Santa Tereza do Oeste. Assim é que, em 25 de setembro de 2003, **LUIZ CARLOS JACOB**, gerente da S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., elaborou a nota fiscal n. 03340, emitida por referida empresa, e nela consignou o venda ao Município de Santa Tereza do Oeste de 2.542 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois) litros de óleo diesel, supostamente entregues em um tanque localizado no pátio da Prefeitura. Em 29 de setembro de 2003, **ADIR BARAZETTI**, então chefe da divisão de serviços rodoviários da Prefeitura de Santa Tereza do Oeste, atestou o recebimento do material. Na mesma data, **FRANCISCO MENIN** assinou a nota de empenho n. 003655/03, e ordenou a realização da despesa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, a Auditoria do Ministério Público realizou diligências no local (fls. 176/178 do IC), e constatou que o tanque onde o combustível teria sido armazenado estava desativado desde o ano de 1999, circunstância absolutamente incompatível com a aquisição, o que comprova a simulação da despesa, voltada ao desvio de recursos do erário. Assim, os denunciados **FRANCISCO MENIN e ADIR BARAZETTI** permitiram que a S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e seu preposto, o réu **LUIZ CARLOS JACOB**, se enriquecessem ilicitamente e incorporassem a seu patrimônio R\$ 3.000,00 (três mil reais) integrantes do acervo patrimonial do Município de Santa Tereza do Oeste, já que o primeiro ordenou pagamento baseado em nota fiscal ideologicamente falsa, com atestado de recebimento igualmente falso emitido pelo segundo, enquanto que a pessoa jurídica e seu sócio concorreram dolosamente para a prática da improbidade, pois além de beneficiários, foram os responsáveis pela emissão de documento inverídico que deu suporte à despesa ilegal. **SÉTIMO ATO - PREJUÍZO AO ERÁRIO** No dia 15 do mês de outubro do ano de 2003, **FRANCISCO MENIN, ADIR BARAZETTI e LUIZ CARLOS JACOB** associaram-se, dolosamente, com o propósito de desviar rendas públicas pertencentes ao Município de Santa Tereza do Oeste. Assim é que **LUIZ CARLOS JACOB**, gerente da S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., elaborou a nota fiscal n. 03745, emitida por referida empresa, e nela consignou o venda ao Município de Santa Tereza do Oeste de 2.796 (dois mil, setecentos e noventa e seis) litros de óleo diesel, supostamente entregues em um tanque localizado no pátio da Prefeitura. **ADIR BARAZETTI**, então chefe da divisão de serviços rodoviários da Prefeitura de Santa Tereza do Oeste, atestou o recebimento do material. Na mesma data, **FRANCISCO MENIN**, Prefeito de Santa Tereza do Oeste, assinou a nota de empenho n. 003875/03, e ordenou a realização da despesa, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). No entanto, a Auditoria do Ministério Público realizou diligências no local (fls. 176/178 do IC), e constatou que o tanque onde o combustível teria sido armazenado estava desativado desde o ano de 1999, circunstância absolutamente incompatível com a aquisição, o que comprova a simulação da despesa, voltada ao desvio de recursos do erário. Assim, os denunciados **FRANCISCO MENIN e ADIR BARAZETTI** permitiram que a S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e seu preposto, o réu **LUIZ CARLOS JACOB**, se enriquecessem ilicitamente e incorporassem a seu patrimônio R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) integrantes do acervo patrimonial do Município de Santa Tereza do Oeste, já que o primeiro ordenou pagamento baseado em nota

fiscal ideologicamente falsa, com atestado de recebimento igualmente falso emitido pelo segundo, enquanto que a pessoa jurídica e seu sócio concorreram dolosamente para a prática da improbidade, pois além de beneficiários, foram os responsáveis pela emissão de documento inverídico que deu suporte à despesa ilegal. **II. FUNDAMENTAÇÃO** O relato acima indica a ocorrência de atos de improbidade administrativa de várias espécies, pois vão do enriquecimento ilícito ao prejuízo ao erário. As condutas foram cometidas pelos agentes públicos **FRANCISCO MENIN**, no cargo de Prefeito de Santa Tereza do Oeste, e **ADIR BARAZETTI**, chefe da divisão de serviços rodoviários da referida prefeitura. Ambos se enquadraram nos artigos 1º e 2º, ambos da lei 8.429/92. Por outro lado, os requeridos **EDUARDO NARIMATSU, ELZONI APARECIDA GRANDO e LUIZ CARLOS JACOBI**, embora não ocupassem cargos ou funções públicas, concorreram para a improbidade e dela se beneficiaram. Assim, também devem ser responsabilizados, nos termos do art. 3º, do mesmo diploma. Traçado o panorama geral, cabe agora analisar especificidades de cada conduta. **II.1. PRIMEIRO E SEGUNDO ATOS** Os dois primeiros atos cuidam de incorporação, ao patrimônio privado de **FRANCISCO MENIN**, de verbas públicas, pois abasteceu veículo que lhe pertencia às custas do erário. Assim agindo, praticou ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, cuja ilicitude é prevista pelo art. 9º, inciso XI, da lei 8.429/92, quais sejam: "Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade nas entidades no art. 1º desta Lei, e notadamente: ... XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;". Nesse sentido, valiosa é a lição de Wallace Paiva Martins Júnior: "Essa apropriação ou assenhoração revela-se pela conduta daquele que tendo os deveres de guarda, manutenção e administração do acervo público (quando muito, mera detenção), transfere a posse ou o domínio de bens, rendas, verbas ou valores públicos, convolvendo-se em domínio próprio e incorporando-a ao seu patrimônio. Tal ato de incorporação realiza-se por qualquer forma, seja direta ou indireta!". Há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando improbidade conduta análoga: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS PREVISTAS NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.429/92. I O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a reparação de danos causados ao patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal). Precedentes do STJ. II Evidente as irregularidades praticadas, pelo réu, servidor do Município de Farroupilha, pela prática de ato de improbidade administrativa causada por desvio de combustíveis, quando trabalhava na garagem, no controle dos 1 MARTINS JÚNIOR Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 235. **combustíveis, bem como nas trocas feitas com outros postos. III Amplo conteúdo probatório a corroborar a tese de responsabilização sustentada pelo Ministério Público. Aplicação da Lei nº 8.429/92. Cominações legais de ressarcimento do dano causado ao erário municipal e de pagamento de multa civil correspondente a 50% do valor do dano causado. RECURSO DESPROVIDO2.** (grifos nossos). **II.2. TERCEIRO E QUARTO FATOS** Esses dois casos são deveras simples: fornecedores venderam combustíveis ao Município de Santa Tereza do Oeste em quantidades superiores àquelas fixadas nos respectivos contratos administrativos. O dano ao erário decorre da inobservância de suas cláusulas, ou seja, de pagamentos ordenados e realizados em montantes não acobertados pelo pacto, tal qual ordena o art. 63, da Lei de Licitações. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles lecionava que "o contrato é lei entre as partes, pelo que há de ser observado e cumprido fielmente pelos contratantes."3 Houve pagamentos e aquisições que superaram os objetos delimitados, conforme já descrito. Esses pagamentos, sendo divorciados das cláusulas contratuais, são ilegais. Essas condutas implicam improbidade administrativa prevista pelo art. 10, incisos VIII e IX: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou 2 Apelação Cível Nº 70018502229, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2007. 3 Licitação e Contrato Administrativo - 11ª ed. - São Paulo: Malheiros, p. 155. *haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ... VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; ...*" Emerson Garcia, ao comentar o ato de improbidade administrativa advindo da dispensa indevida de licitação, leciona que: "A Segunda figura prevista no art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/92, consiste na indevida dispensa do procedimento licitatório. Regra geral, todo contrato administrativo deve ser precedido de licitação. Como exceção, a própria Constituição, em seu art. 37, XXI, previu a possibilidade de sua não-realização, restando ao legislador ordinário enumerar as hipóteses cuja especialidade não é compatível com a formalidade, o custo e a demora de um procedimento licitatório. Tais situações estão previstas em numerus clausus no art. 24 e de forma exemplificativa no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, os quais versam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (...) Não havendo perfeito enquadramento da situação fática aos permissivos legais ou sendo provada a simulação, terse-á a indevida dispensa da licitação e a conseqüente configuração da improbidade. Sendo nebulosa a presença das exceções, a regra geral haverá de prevalecer. (...)".4 Para adquirir a quantidade de combustível que ultrapou o limite contratual, **FRANCISCO MENIN** deveria ter deflagrado novas licitações; mas não o fez, apenas seguiu executando contratos já exauridos, como se tal fosse lícito, e assim beneficiou os 4 Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 2ª ed. Lumen Juris, 2004, Rio de Janeiro, p. 376-377. particulares **EDUARDO NARIMATSU e ELZONI APARECIDA GRANDO**, e as pessoas jurídicas das quais estes eram sócios. A propósito: "Administrativo. Processual Civil. Ação Popular.

Indenização por Ato Lesivos. Responsabilidade Solidária, dos Beneficiários. Lei 4717/65 (art. 4º, II, 'a', V, a, b, c, 11, 12, 18 e 22). Lei 4.728/65 (art. 5º, IV) - CPC, artigos 20, § 3º, 333, I, e 535, II. Súmulas 7 e 201/STJ. 1. Assuntos de natureza constitucional e dependente de averiguação probatória escapam de exame na via Especial. A valoração é admitida como fonte de estreita averiguação para o convencimento. 2. As provas colhidas simultaneamente com assentamento nos mesmos fatos controvertidos, por si, evidenciam a desnecessidade da repetição. Desfigura-se a hipótese da inversão do ônus da prova quando os interessados na demonstração contrária, como lhes incumbe, a tempo e modo, não fortalecem a antítese. 3. Os beneficiados diretos e indiretos pelos atos lesivos, solidariamente devem responder pelas perdas e danos. 4. O salário-mínimo não serve de base para a fixação dos honorários advocatícios (Súmula 201/STJ). Aplicação do artigo 20, § 3º, CPC. Provimento parcial para nova fixação dos honorários advocatícios e condenação das empresas beneficiárias pelos atos lesivos ao patrimônio público. Sem provimento o recurso do réu Fernando Ribeiro Val e prejudicado o articulado pelo Autor. 5. Outrossim, a realização de despesa decorrente de compra não contemplada em contrato, protanto não precedida de licitação ou de procedimento de dispensa, importa em despesa não autorizada em lei. Nesses dois casos, deve haver a reparação do dano. Como houve má-fé dos agentes públicos e das empresas contratadas, que deliberadamente receberam valores não acobertados por contrato, e se valeram de contratação direta ilegal, incide o art. 59, parágrafo único, da lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte: "Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**" G.n. A parte final do dispositivo resolve toda a questão, porquanto exonera a administração de pagar a obra contratada mediante contrato nulo (no caso inexistente) quando o vício também for imputável ao contratado, como ocorre no caso em apreço. Na hipótese, o ressarcimento de tudo que foi gasto pela administração pública não lhe ocasionará enriquecimento ilícito, já que foi ela lesada quando seus representantes lhe impuseram despesas não previstas em contrato e, depois, a contratação de empresas prestadoras de serviço sem licitação. Esse artifício gerou despesas legais, porquanto não amparadas em contratos regulares. Portanto, a restituição aos cofres públicos é medida que restabelece a legalidade. Ademais, é cediço que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, como lembram Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé em conluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato. Em um primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorrera para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avença e a administração se beneficiado desta, não fará jus a 5 REsp 175.738/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 07/02/2000 p. 117. qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei n. 8.666/93, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força de lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrar concorrente, excluem o dever de indenizar. É clara a Lei n. 8.666/93 ao estatuir as regras e os princípios que devem reger o procedimento licitatório e a celebração dos contratos administrativos, não sendo dado ao contratado que compactou com a ilegalidade alegar o desconhecimento da lei, sendo este um relevante indício de dessubstanciação da má-fé. Deve-se acrescentar, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com sua própria torpeza. Tratando-se de ato ilegal e tendo o contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não-pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebeu. No que concerne a um possível enriquecimento ilícito do Poder Público, é inevitável a constatação de que o acolhimento desse entendimento acabaria por tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade, fazendo com que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente públicos, o que relegaria a infringência dos vetores básicos da probidade a plano secundário. Identificada a má-fé do contratado, não haverá que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado. Restando demonstrado que o contratado concorrera para o aperfeiçoamento do ato ilícito que gerou o enriquecimento de outrem, como seria possível sustentar a justiça de eventual recomposição patrimonial? Preservar-se-iam a moralidade e a equidade premiando-se a perspicácia do contratado de má-fé?" O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão da relatoria do eminente Dês. Leonardo Lustosa, proclamou que o agente público responsável pela contratação ilegal de servidor público deve ser responsabilizado pela reparação integral do dano, aí incluídos os vencimentos do contratado. Confira-se a ementa: 6 Improbidade Administrativa - 2a ed. - Rio de Janeiro - ed. Lúmen Juris, 2004, p. 475/477. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CF, ART. 129, INC. III - LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV - LEI Nº 8.429/92, ART. 17 - CONTRATAÇÃO NULA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, E INC. II, DA CF - PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL - ART. 37, § 2º, DA CF - PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DO ATO ILEGAL - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS - LEI Nº 8.429/92, INC. III - IMPROVIMENTO DO APELO DO RÉU - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR - 1) O Ministério Público tem

legitimidade para ajuizar ação civil pública com o intuito de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa, que são interesses difusos, nos precisos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal. 2) A contratação de servidor pelo município, sem concurso público, viola o art. 37, caput, e inc. II, da Lei Fundamental, implicando a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei, conforme estabelece o seu § 2º. 3) **Embora se admita que este servidor, quando de boa-fé, deva receber pelos serviços realizados, cabe ao administrador que o contratou ilegalmente arcar com os custos que a fazenda teve com essa contratação, sendo certo que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, conforme lição de Hugo Nigro Mazilli. Livrar o administrador público de tal responsabilidade, sob o pretexto de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a Lei. Nexa causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal. Criando-se inusitada validação dos efeitos do ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil, consoante advertência do ilustre ministro Milton Luiz Pereira, do colendo STJ, lembrada por Mazilli (in a defesa dos direitos difusos em juízo, saraiva, 7ª ED., P. 156)"/. G.n. 7 AC 0094007-2 - (6181) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 05.03.2001. Por essa razão, a ilegalidade das despesas produziu prejuízo ao erário que necessariamente deve ser reparado, nos valores já especificados. III.3. QUINTO ATO Foi exaustivamente explicado o desvio de recursos nesse episódio: o Município de Santa Tereza do Oeste adquiriu combustíveis (e por eles pagou) em volume faticamente impossível, pois nas datas especificadas na descrição da conduta, a fornecedora S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA vendeu-lhe volume superior àquele comercializado a todos os seus clientes. A constatação foi feita pela auditoria do Ministério Público, e obtida pela comparação entre as notas fiscais que embasaram o procedimento de liquidação de despesa na contabilidade municipal e o livro de movimentação de combustível - LMC da empresa. O prejuízo ao erário é claro, e previsto como improbidade pelo art. 10, incisos I e II, da lei 8.429/92: "... I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; ...". FRANCISCO MENIN permitiu que a S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e seu representante LUIZ CARLOS JACOBI recebessem os valores discriminados, sem que de fato efetuassem a venda. A circunstância comprova o dolo do particular, que se enriqueceu ilicitamente, porque emitiu notas fiscais ideologicamente falsas, já que nelas após quantidade incompatível com a tradição dos bens. Trata-se, em resumo, de despesa simulada, amparada em "notas frias", que configura evidente improbidade administrativa: "Constitucional. Processual civil. Administrativo. Apelações cíveis. Ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso do município não conhecido. Ausência de interesse recursal. Mérito. Notas fiscais falsas. Desvio de verbas. Prejuízo ao erário. Notas de empenho sem assinaturas. Emissão irregular de cheques. Fatos amplamente comprovados. Depoimentos pessoais dos envolvidos na fase de sindicância administrativa. Ciência quanto às irregularidades praticadas. Ônus da prova. Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Réus que, no entanto, não se desincumbiram do encargo a contento. Condição de subordinação para com o ex-prefeito e sua assessora. Atuação e convivência. Desatenção ao dever de proceder de acordo com os princípios da administração pública. Decisão extra petita. Inocorrência. Ausência de licitação abrangida desde a petição inicial. Ausência de surpresa ou de violação aplicadas. Apelação interposta pelo Município de Goioerê não conhecido e demais recursos e não providos. 1. Somente se com a reforma da sentença houver uma melhora na condição da parte é que pode se falar no seu interesse em recorrer, não podendo, ainda, pleitear em nome próprio direito alheio. 2. O esquema de recebimento de notas fiscais de conteúdo ideologicamente falso, ao fim de "esquentar" cheques pendentes de notas, emitidos nominalmente à prefeitura, endossados e sacados junto às agências bancárias, que culminou no desvio de verbas públicas, restou suficientemente comprovado. 3. Diante das evidências apresentadas pelo Ministério Público contra os apelados, o ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, cabia aos réus, de acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, do qual, no entanto, não se desincumbiram a contento. 4. Os princípios constitucionais básicos da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos públicos, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, são de responsabilidade de todos os agentes públicos, independentemente do nível de hierarquia. 5. Não há falar em decisão extra petita ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que desde o início da lide o foco da discussão também englobava a falta réus. 6. A aplicação das sanções previstas independe da ocorrência efetiva de dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I), não se olvidando ainda que a ofensa aos princípios constitucionais (artigo 11, caput e inciso I), já constitui, por si só, ato de improbidade administrativa." 8 II.4. SEXTO E SÉTIMO ATOS Os dois últimos atos de improbidade narrados nessa inicial também cuidam de despesas simuladas, mediante emissão de "notas frias", emitidas pelo fornecedor (S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e seu preposto LUIZ CARLOS JACOBI), acrescidas de atestado de recebimento falso, emitido por ADIR BARAZETTI, cujas ordens de pagamento foram de autoria de FRANCISCO MENIN. A fraude foi constatada porque o local onde o combustível teria sido depositado estava inativo na época, e sobre isso já se discorreu. A conduta se enquadra no disposto no art. 10, incisos I e VII, da lei 8.429/92. III. PEDIDOS Posto isto, o Ministério Público requer: 1. A citação do Município de Santa Tereza do Oeste para os fins do art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92; 8 TJPR - 4ª C.Cível - AC 483434-0 - Goioerê - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 16.03.2010.**

2. A notificação dos requeridos, nos endereços constantes do preâmbulo desta petição inicial para manifestarem-se acerca da petição inicial, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da lei 8.429/92; 3. Após a resposta do réu, seja **RECEBIDA** a inicial, citando-se-o para, querendo, contestar o pedido de provimento jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia; 4. A produção de provas, consistente em depoimento pessoal do requerido, ouvida de testemunhas cujo rol segue anexo, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários; 5. A condenação dos requeridos: **5.1. FRANCISCO MENIN** como incurso nos artigos 9º, inciso XI e 10, incisos I, VIII, IX e XII da lei 8.429/92, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma lei; **5.2. ADIR BARAZETTI** como incurso no art. 10, incisos I e XII da lei 8.429/92, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei; **5.3. S.T.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** no art. 10, incisos I, VIII, IX e XII, combinado com o art. 3º, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, todos da lei 8.429/92; **5.4. ELZONI APARECIDA GRANDO** como incurso no art. 10, incisos IX e XII, combinado com o art. 3º, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, todos da lei 8.429/92; **5.5. LUIZ CARLOS JACOBI** como incurso no art. 10, incisos I e II, combinado com o art. 3º, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, todos da lei 8.429/92; **5.6. DELLARAZZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e EDUARDO NARIMATSU** como incursos no art. 10, incisos IX e XII, combinado com o art. 3º, e a aplicação das penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, todos da lei 8.429/92. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 474.253,25 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à soma dos prejuízos decorrentes das condutas. Cascavel, 27 de agosto de 2012. (a) **GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO PROMOTOR DE JUSTIÇA ROL DE TESTEMUNHAS:** 1) **Olimpio Marcelo Picoli**, endereço profissional na Travessa Jarlindo João Grando, 123, Cascavel; 2) **Jair Dutra de Oliveira**, auditor do Ministério Público em Cascavel, cuja apresentação deverá ser requisitada ao Coordenador Administrativo das Promotorias desta Comarca; 3) **José Janaildo dos Santos**, auditor do Tribunal de Contas da União, lotado em Palmas/TO, cuja apresentação deverá ser requisitada à SECEX-TO, sediada na avenida Teotônio Segurado - Lote 1A - Plano Diretor Norte, Palmas - TO." Tem o presente edital a finalidade de NOTIFICAÇÃO dos requeridos para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentem manifestação por escrito ao pedido inicial, onde poderão juntar documentos e justificações. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 08 de novembro de 2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORLANDO ALBINO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES sob nº 0016215-84.2011.8.16.0021 em que OLI SAROLLI move contra ALAERTES DE JESUS PRESTES e ORLANDO ALBINO, nos seguintes termos: "OLI SAROLLI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUERES em face de ORLANDO ALBINO, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 171.6025-7 e no CPF sob o nº 031.022.868-95, atualmente em local incerto e não sabido, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor. O Requerente é proprietário de um barracão localizado na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, situado às margens da BR - 277, KM - 592, o qual se encontra locado para fins comerciais ao Requerido desde 01/06/2010. O valor do aluguel conforme a cláusula 4ª do contrato foi ajustado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) no período correspondente entre 01/06/2010 a 30/11/2010 e reajustado para R\$ 800,00 (oitocentos reais) a partir de 01/12/2010. Ainda conforme o referido contrato, em seu § 3º, deveria o Requerido arcar com as parcelas de IPTU e COLETA DE LIXO referente ao período de locação do imóvel, o que não ocorreu, haja vista que os referidos tributos jamais foram pagos pelo Requerido. A data para pagamento do aluguel foi ajustada para o primeiro dia útil de cada mês, devendo o Requerido realizar o pagamento diretamente ao Requerente, ou em conta corrente indicada pelo mesmo. Ocorre, que o Requerido, desde a celebração do contrato de locação, jamais arcou com suas obrigações constantes no mesmo, deixando de pagar os aluguéis e demais encargos discriminados no contrato de locação. Diversas foram às tentativas no sentido de receber os aluguéis em atraso, chegando o locador

a exaustão, razão pela qual se viu forçado a ingressar com a presente a ação". O(a,s) réu(s) ORLANDO ALBINO está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Despejo. Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Processo nº: 0016215-84.2011.8.16.0021. Autor(s): OLI SAROLLI. Réu(s): ALAERTES DE JESUS PRESTES e ORLANDO ALBINO. 1. porque, no caso, há garantia prevista no contrato INDEFIRO, por ora, a liminar de despejo de locação, consistente em fiança prestada pelo ora réu (ALAERTES) (art. 37, II, c/c art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, com a redação dada pela Lei n. 12.112/09). Nesse sentido: TJ/PR, AI 0722507-2, Rel. Rafael Augusto Cassetari, 12ª Câmara Cível, j. 11-11-2010. 2. CITE(M) o(a) réu(s) para responder/contestar a ação e também para pagar o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285, 297 e 319, CPC e art. 62, II, da Lei n. 8.245/91). 3. A citação deverá ser feita pelo correio, a não ser que o(a,s) autor(a,es) a requeira(m) de outra forma ou dentro das exceções do art. 222 do CPC. 4. Apresentada a contestação, INTIME(M) o(a,s) autor(a,es) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cascavel, 07 de junho de 2011 (RMD). Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito Substituto". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 27 de novembro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0026353-13.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra APARECIDA RAMINELI VISINTIN e FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS e que, nos termos do despacho de evento 82.1, foi realizada a PENHORA dos valores bloqueados e transferidos pelo sistema *Bacen Jud*, quais sejam: R\$ 1.650,76 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) e R\$ 191,36 (cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), tendo sido os depósitos realizados junto à Caixa Econômica Federal, agência 3983, constas 01517848-2 e 01517849-0, respectivamente, vinculadas a este juízo. O executado FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS fica ciente da possibilidade de ofertar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 28 de novembro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE VALDECIR GOMES BAICA E VALDECIR GOMES BAICA FI

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0006188-08.2012.8.16.0021** em que **BANCO BRADESCO SA** move contra **VALDECIR GOMES BAICA E VALDECIR GOMES BAICA FI**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ.MF. sob o nº 60.746.948/0001-12, por seus bastantes procuradores, os advogados infra assinados, instrumento procuratório anexo, documento de nº. 01 (um), com escritório à Rua Paraná, 3.033, 16º andar, Centro Empresarial Formato, Centro, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - Paraná, onde recebem intimações, vem com a presente, com fundamento no artigo 585 do Código de Processo Civil e na Lei 10.931/01, à presença de Vossa Excelência, promover EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra VALDECIR GOMES BAICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Jorge Lacerda, nº. 1221, Bairro Claudete, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - Paraná, inscrito no CPF nº. 911.348.039-18, na qualidade de avalista; pelos fatos que a seguir expõe: 01. - O Exequente concedeu um crédito aos Executados em 28/02/2008, representado através da "Cédula de

Crédito Bancário Conta Garantida Aval, de nº. 227/2288663, através da Agência 3120-8, Conta Corrente nº. 1372-2 documento nº 02 anexos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga em 90 (noventa) dias, sendo o vencimento em 28/05/2008. Entretanto os Executados não cumpriram o pactuado, estando em mora, resultando no vencimento antecipado do contrato. 02.- Que, tendo vencido o crédito, sem que os Executados liquidassem e resultando inúteis as diligências despendidas pelo exequente para receber seu crédito, outro caminho não lhe resta senão o de promover a presente execução. Que, referido crédito, até a data de 02/03/2012, está constituído em R\$ 95.283,97 (noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme planilha abaixo e cálculo discriminado do débito anexo, documentos nºs. 04, 05 e 06 (...). 04.- Assim, mui respeitosamente e com fundamento nos artigos 585, Incisos I e II e seguintes, 614, Inciso II, 652 e seus §§ e seguintes, 259, Inciso I e seguintes, 20 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 1.425, Inciso III do novo Código Civil e artigos 1º e seguintes da Lei nº 6.899/81 - Lei da Correção Monetária - requer se digne Vossa Excelência, mandar citar os Executados VALDECIR GOMES BAICA - ME, e VALDECIR GOMES BAICA acima individuados, para que efetuem o pagamento da quantia R\$ 95.283,97 (noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do caput do artigo 652 do CPC, a ser acrescida das custas e despesas processuais, dos honorários dos patronos dos exequentes, que se requer sejam fixados em 20% (vinte por cento), e nas demais cominações legais, sobe pena de o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respeito auto, conforme § 1º do artigo 652 do CPC, ficando desde logo, citados para todos os demais termos da presente execução, e a embarga-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 738 do CPC. 05.- Requer-se, outrossim, em não sendo efetuado o pagamento pelos Executados, e o Sr. Oficial de Justiça certificando sobre a não localização de bens, sejam os devedores intimados para indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC, sob pena de incidirem na hipótese do art. 600, inciso IV do CPC, e conseqüentemente condenando-os ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil. 06.- Requer-se ainda, em caso de não pagamento da quantia supra na forma do contido nos artigos 652, primeira parte, e 614, Inciso II do Código de Processo Civil, seja o crédito acima, após devidamente corrigido, a partir da data de 02/03/2012 acrescido dos juros de mora de 12% ao ano e multa penal de 2% dos honorários dos patronos do exequente de 20% sobre o montante do débito, das custas e despesas processuais, na data do seu efetivo pagamento. 07.- Requer-se ainda, sejam concedidos ao Sr. Oficial de Justiça, os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Em sendo penhorados bens, seja efetuada a avaliação dos mesmos pelo próprio Oficial de Justiça, nos termos do art. 652, § 1º do CPC, intimando-se os Executados. Requer-se mais, em não sendo encontrados os responsáveis, arreste o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, tantos de seus bens quantos sejam suficientes para garantia do total da execução, e recaindo a penhora ou arresto em bens móveis ou semoventes, sejam os mesmos entregues aos cuidados do depositário público, conforme dispõem os artigos 653 e 666, Inciso II, respectivamente, do mencionado codex. 09.- Recaindo a penhora em bens imóveis, requer seja efetuada a intimação do cônjuge do segundo Executado da penhora a ser realizada, nos termos do contido no artigo 655, § 2º do Código de Processo Civil. 10.- REQUER-SE, outrossim, se abstenha o Sr. Oficial de Justiça, de proceder a penhora em bens considerados impenhoráveis nos termos do contido na Lei de número 8.009/90, e incisos constantes no artigo 649 do Código de Processo Civil, evitando-se com isso atos inúteis e dispendiosos, sob pena de ser responsabilizado por sua desídia, devendo antes de realizar o ato construtivo, certificar-se de que não se trata de imóvel residencial. 11.- Requer ainda, que seja as notificações s intimações realizadas em nome dos seguintes advogados: Leandro de Quadros OAB/PR 31.857, Juliano Ricardo Tolentino OAB/PR 33.142, Ana Claudia Finger OAB/PR 20.299, Ana Paula Finger Mascarello OAB/PR 21.649, sob pena de nulidade. 12.- Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 95.283,97 (noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e sete centavos). Nestes Termos Pede Deferimento. Cascavel, 02 de março de 2012. Pp. Juliano Ricardo Tolentino - OAB - PR 33.142, Leandro de Quadros - OAB - PR 31.857. Foi concedido o pedido nos seguintes termos: " CITEM-SE os executados para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso as partes pretendam opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (u m p o r c e n t o) a o m ê s . Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Cascavel, data da assinatura digital". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marco Aurélio Malucelli, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 29 de novembro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

EDERSON RIBEIRO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 194.711

A Doutora **GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDERSON RIBEIRO**, filho(a) de João Ribeiro e Terezinha do Rosário de Oliveira Ribeiro, natural de Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a apresentar justificativa acerca do descumprimento ao chamamento judicial, por escrito, através de Advogado, em 15 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos autos de Execução de sentença nº 8857/2011, (processo criminal nº 2010.4025-9).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____, Leandro J. Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU JULIO CESAR SIQUEIRA - autos nº 2012.60-9

EU, ADRIANO EYNG, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu JULIO CESAR SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 15/04/1989, filho de Maria Cristina da Luz Sampaio e de Sebastião Siqueira Filho, que nos autos de Ação Penal nº 2012.60-9, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 21/08/2012, foi julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de condenar os réus JULIO CESAR SIQUEIRA e VAISTON JUNIOR GONÇALVES, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, e ao pagamento das custas processuais. A pena do réu JULIO CESAR SIQUEIRA restou definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente. Ante o disposto no inciso III do artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade do réu Julio Cesar Siqueira por 02 (duas) sanções penais restritivas de direito, sendo elas: a) prestação de serviço a comunidade e de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo (R\$ 311,00 - trezentos e onze reais). E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG

Juiz de Direito designado

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Autos nº. 0001400-13.2012.8.16.0065

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, MM. Juíza de Direito Designada REGIANE TONET da Secretaria de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE, autuado neste Juízo sob nº 1400-13.2012.8.16.0065 (PROJUDI), em que figura como requerente A.A.L., representado por sua genitora R.A.L., atualmente em lugar incerto e não sabido, que ficam os mesmos INTIMADOS do teor da sentença que julgou o presente feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º, todos do Código de Processo Civil. Tudo em conformidade com o parecer e sentença, anexos ao presente.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.

REGIANE TONET

Juíza de Direito Designada

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob nº.: 2012.1464-2, onde figura como denunciado ANDERSON DE CARVALHO PARDINHO, brasileiro, convivente, portador do RG 95531088/PR, nascido aos 17/07/1981, natural de Campo Mourão-PR, filho de Lúcia Divina de Carvalho Pardiniho e Celso Pardiniho e, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, por advogado, ocasião em que poderá arrolar testemunha e requerer provas. Fica intimado que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la (art.396-A, §2º, do CPP). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____, ((Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

Arts. 361 e 370 do CPP

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ

SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena sob nº. 2011.356-8, onde figura como acusado WESLEY ROMUALDO, portador do RG sob nº.: 12311771/PR, nascido aos 02.01.1192 em Sarandi - PR, Lucimara Romualdo e José Nildo de Souza, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO que em decisão proferida em 26/10/2012 foi convertida a pena restritiva de direitos fixado ao executado em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, parágrafo 1º, alínea "a" da Lei de Execução Penal. Fica também INTIMADO que foi designado a data de 11 de dezembro de 2012 às 15:40 para a realização de audiência admonitória. Cujo prazo será contado a partir da dilação editalícia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____, (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EDSON DE OLIVEIRA, nascido aos 09.03.1973, filho de Aurelino Nery de Oliveira e Alzira Varini de Oliveira, residente à Av. Piratinin n. 5914 em Cidade Gaúcha-Pr, classificado como portador de desequilíbrio mental incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR de seu irmão Sr. ALMERINDO NERY DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.03.1977, filho de Aurelino Nery de Oliveira e Alzira Varini de Oliveira, residente no mesmo endereço, nos autos n. 480/2004 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. - JUSTIÇA GRATUITA DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que digitei e subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de SEBASTIAO MARTINS ALVES, nascido aos 19.08.1971, filho de Agenor Martins Alves e Lazara Madalena de Jesus, residente e domiciliado à Av. Dona Olímpia Pacheco n.º 123 em Nova Olímpia-Pr., classificado como portador de Esquizofrenia paranóide, deficiência incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o seu irmão Sr. JOSE ROBERTO MARTINS ALVES, brasileiro, filho de Agenor Martins Alves e Lazara Madalena de Jesus, residente no mesmo endereço, nos autos n. 1006/2009 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. - JUSTIÇA GRATUITA DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que digitei e subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Juiz de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

Edital de Publicação de Sentença Declaratória de Interdição de **Aracy Pacheco Loures**.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº019-49.2012.8.16.0071 de Interdição e CURATELA que MOZART ROCHA LOURES e OUTROS move em face de ARACY PACHECO LOURES, que por este Juízo, foi decretada a interdição desta última, conforme se vê na r. sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Relatório. Mozart Rocha Loures e Outros, já qualificados nos presentes, por meio de procurador regularmente constituído, ingressaram com pedido de interdição de Aracy Pacheco Loures, também já individuada. Os requerentes figuram como cônjuge (fl.08) e filhos da interditanda e informam que a mesma sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC - de natureza isquêmica, com seqüelas definitivas de afasia (perda de capacidade de expressão e compreensão através da fala, decorrente de lesão cerebral) e hemiplegia a direita (paralisia de apenas um lado do corpo causada por lesão cerebral), conforme declaração à fl.09. Informa que a interditanda faz uso de cadeira de rodas, encontra-se sem movimentos no membro superior direito, sem conseguir se comunicar verbalmente e totalmente dependente física e psicologicamente, necessitando de cuidados e acompanhamento em tempo integral. Tais seqüelas advindas do acidente vascular sofrido pela interditanda, de caráter irreversíveis, as impede de exercer os atos da vida civil, fazendo necessária sua interdição para que seja possível representá-la em situações do cotidiano. Juntaram documentos às fls.05/09. Ante ao exposto, requer também o a nomeação do requerente Nereu Hugo Pacheco Loures como curador da interditanda. Em despacho, à fl.17, designou-se audiência de interrogatório da interditanda, bem como foi determinada a ciência ao Ministério Público. Realizada a audiência de interrogatório da interditanda (fls.20/21-verso), verificou-se pelo magistrado que presidia tal ato, a incapacidade da interrogada em praticar os atos necessários à vida civil. Concedida vista ao Ministério Público para se manifestar. A Fl.22 o órgão ministerial requereu a realização pericial. Laudo pericial à fl.33 no qual restou concluído pelo expert que a interditanda encontra-se com incapacidade total e permanente para exercer atividades em geral, eis que se encontra acometida por seqüelas de acidente vascular cerebral, descritas pelo CID 169.4. O Ministério Público pleiteou que os requerentes apresentassem cópias de seus documentos pessoais. Cumprimento às fls.42/50. Em petição, fls.52/54, o órgão ministerial se manifesta pela procedência do pleito inicial para seja declarada a interdição da Sra. Aracy, como também não se opõe a nomeação de seu filho Nereu Hugo Pacheco Loures como Curador. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao primeiro contado com a interditanda, em seu interrogatório, vê-se claramente que é as seqüelas decorrentes do AVC sofrido a tornaram incapaz de reger-se individualmente. Acresce observar, ademais, que a requerida foi examinada por especialista, sendo diagnosticada com seqüelas decorrentes de acidente vascular cerebral, caracterizado pelo CID 169.4, tornando-a incapaz de praticar atos da vida civil (fl.33). Na lição do festejado Carvalho Santos (código civil interpretado, vol.VI, página 381) a interdição "é o ato pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródrigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seu bens." De modo que a interdição é de rigor, pois a requerida encontra-se desprovida de capacidade de fato para reger-se na vida civil, sendo este estado irreversível. Assim, pois, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, inciso II, do código civil, e de acordo com o disposto no artigo 1775 da mesma lei, nomeio como curador Nereu Hugo Pacheco Loures. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do CPC, combinado com o artigo 9º, inciso III, do CC, inscreva-se o presente no Registro Civil; e publique-se na imprensa local e pela imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. PRI. Clevelândia, 04 de outubro de 2012. (a) Dra. Daniela Maria Kruger - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-.-.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

[if gte mso 9]>

Edital Geral - Cível**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.

A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1667-64.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes Ildo Jesus Leite e ZENILDE GAVEIA LEITE e requerido ALTAIR DE AZEVEDO, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1 - Os Autores são possuidores do imóvel urbano denominado LOTE n.º 07 (sete) da QUADRA nº 109 (cento e nove), do "Loteamento Cidade de Mariópolis" situado no município de Mariópolis (PR), com área de 480,00M2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados). 1.2. - A posse dos Autores, perfaz POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERPUTA por mais de 15 (quinze) anos. Jamais houve discussão, oposição em relação à posse mantida. A posse sempre foi respeitada, cuidada e reconhecida 1.3. - O imóvel em assunto possui benfeitorias, sendo uma casa residencial em alvenaria, medindo 69,22M2 (sessenta e nove metros e vinte e dois centímetros quadrados), a qual foi construída pelos Autores ainda no ano de 1992. O imóvel em assunto encontra-se devidamente cercado, sendo cuidado e preservado pelos Autores. Para prova do alegado fazemos anexo Alvará para Construção em nome de Ildo Jesus Leite, bem como Certidão Negativa, a qual prova que o imóvel esta cadastrado em nome dos Autores. 2. - DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: 2.1. - A área usucapienda corresponde à quantia de 480,00M2 (QUATROCENTOS E OITENTA METROS QUADRADOS), com os seguintes limites e confrontações: "CONFRONTAÇÕES - NORTE: 12,00m com a Rua 8; - LESTE: 40,00m com o Lote 18 de Dario Estelio de Lima; - SUL: 12,00 com o lote 8 de Onofre José Marchetti; - OESTE: 19,00m com o lote 19 de Maria Sebastiana Gonzaga dos Santos."**Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".****OBSEVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).**

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-.-.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão - Portaria nº006/2012

[if gte mso 9]>

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE QUINZE DIAS

Ação de Pedido Cautelar de Guarda de Menor n.º: 1019-81.2012.8.16.0072

Requerido:.....Paloma Pereira Gomes Araujo

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a PALOMA PEREIRA GOMES ARAUJO, brasileira, sem data de nascimento, local de nascimento ou RG constantes dos Autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA a requerida para, querendo, apresentar resposta, por meio de procurador habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), nos autos acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2012.443-4

Réu(s).....: Cleiton Anderson Bernardino de Souza, Fernando Cesar da Silva e Marcio Silva Moura.

Infração.....: Artigo 42, I e III do Decreto lei nº. 3:688/1941.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **CLEITON ANDERSON BERNARDINO DE SOUZA**, vulgo "Chaleira", brasileiro, solteiro, ajudante geral, natural de Lupionópolis (PR), nascido aos 23.06.88, filho de Augusto Bernardino de Souza e Iracema Fernandes de Souza, portador do RG. 10.002.813-1 (PR); **FERNANDO CESAR DA SILVA**, vulgo "Fedego", brasileiro, solteiro, magarefe, natural de Lupionópolis (PR), nascido aos 29.07.1980, filho de Sonia Ventura da Silva, portador do RG. nº. 7.810.237-3 (PR) e **MARCIO SILVA MOURA**, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, magarefe, natural de Centenário do Sul (PR), nascido aos 05.05.85, filho de Nelson Nascimento de Moura e Cleonice da Silva Moura, portador do RG. nº. 8.794.389-5 (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente ficam os referidos réus **CITADOS** para que ofertem resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escritvã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.

Processo Crime nº. 2011.249-9

Ré.....: Claudemir Alves da Silva

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **CLAUDEMIR ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, RG. 911.658 (ES), nascido aos 24/06/73, natural de Lunas-ES, filho de Sebastião Dionisio Alves e Arlinda Silva Alves, , atualmente em lugar não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, da SENTENÇA prolatada em data de 17.08.2012, nos autos acima mencionados, pelo presente fica o referido réu **INTIMADO** da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Considerando que o réu Claudemir Alves da Silva cumpriu integralmente a pena, bem como as condições dispostas na sentença, declaro extinta a pena que lhe foi aplicada nestes autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escritvã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE VINTE DIAS

Ação Penal nº.: 2003.109-9

Réu: ANDERSON ANGELO ALVARENGA

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANDERSON ANGELO ALVARENGA**, brasileiro, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, nascido aos 04.10.1983, filho de Nelson Ângelo Alvarenga e de Maria Helena Alvarenga, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** acerca da **SENTENÇA JUDICIAL**, prolatada em data de 05.08.2010, nos autos de Ação Penal nº. 2008.284-1, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...**Do do exposto, acompanhando o douto posicionamento do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) condenar os réus ANDERSON ANGELO ALVARANGA e Jovelino Antonio da Silva às penas do art. 155, §4º, I e IV do Código Penal;**...". Colorado, 15 de fevereiro de 2012. Rafael Luís Brasileiro Kanayama, Juiz Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE QUINZE DIAS

Ação Penal nº. 2005.158-0

Réu(s): VALDINEI CARVALHO BONETE

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VALDINEI CARVALHO BONETE**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu aos 02.07.1984, filho de Valmir Tomé Bonete e Rosalina Carvalho, portador do RG nº 9.087.451/SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS JUSTIFIQUE O NÃO CUMPRIMENTO** de uma das condições da suspensão condicional do processo, consistente em não se ausentar da comarca onde reside, sem autorização judicial (item "b"), sob pena de ser-lhe revogado o benefício. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, no dia vinte e nove do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica de secretaria, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

Edital de intimação de recolhimento da pena de multa com o prazo de (10) sessenta dias, da(s) ré(s): **CÍNTIA MENDES DA SILVA**.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Penal JECRIM sob nº 1108-95.2012.8.16.0075 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **CÍNTIA MENDES DA SILVA**, filho(a) Edina Marcelino da Silva e Sérgio Mendes da Silva, nascida aos 20/08/1983, natural desta cidade, que no decorrer do processo foi(ram) a(s) mesma(s) condenada ao recolhimento da pena de multa fixada em 40 dias-multa, no prazo de 10 (dez) dias, totalizando a importância de R\$ 1.002,20 (um mil e dois reais e vinte centavos). Constando dos autos que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) a(s) ré(s) em tela intimada(s) da pena imposta, ciente(s) ainda de que o descumprimento da pena ensejará remessa de cópias da decisão e do cálculo à Procuradoria do Estado, a fim de que adote as medidas cabíveis. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio,

Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____,
Caroline Gomes de Mello, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Fernanda Abreu Pirota
Secretária Designada

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JAIR DE JESUS ROCHA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.648-2

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JAIR DE JESUS ROCHA, filho de Lázaro Rocha e Assunta Picolo Rocha, portador do RG nº 2.195.554 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 144), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 28 de novembro de 2012.

Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº0000260-39.2011.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): LUCI APARECEIDA VIEIRA FERNANDES
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): LUCI APARECEIDA VIEIRA FERNANDES, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 1.453,41 (Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Um Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 8 de Novembro de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000778/2009, de DEPÓSITO
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA
Requerida: VALDIVINO FRANCISCO DIAS
Objeto: CITAÇÃO dos requeridos: VALDIVINO FRANCISCO DIAS, para querendo, no prazo de cinco (5) dias: a) Entregar "01 VEICULO DOAUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE EX, ANO: 1999/2000, CHASSI: 9BD158018Y4091300, PLACA: CST 7534, COR: AZUL, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) Contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, bem como prisão, como depositário infiel, até um ano, tudo nos termos e de acordo com o artigo 902 C.P.C. e despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações do Autor: Que o requerido encontra-se inadimplente com o pagamento do financiamento, sendo o monte do débito, atualizados até 20/11/2009, de R\$ 15.808,95 (Quinze mil oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos).
CRUZEIRO DO OESTE, em 12 de Novembro de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTA, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA 07/2009

Edital Geral

TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0003721-53.2010.8.16.0077, de AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente(s): MARIA EVA JUSTINO, .
Objeto: CITAÇÃO de SEBASTIAO DOS SANTOS, dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que em meados de 1961 a Requerente, juntamente com seus tios Esmeria Ribeiro dos Santos e Sebastiao dos Santos, ambos já falecidos, adquiriram a posse o imóvel usucapiendo".
Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 05, da Quadra 165, situada nesta Cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, com 490,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: Frente: com a Rua Porecatu com 14,00 metros; Lado Direito: com a Data nº 06 com 35 metros; Lado Esquerdo: com a Data nº 04, com 35,00 metros; Fundos: com a data nº 26, com 14 metros".
CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Novembro de 2012.- Eu, _____, CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente a apenas ADRIANA DE OLIVEIRA, filha de Marina Camargo e Antonio Ribeiro De Oliveira, nascido em 04/04/1981, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA n.º 212.872, em que o mesmo foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, incisos II e IV, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) a(s) mesmo(s) INTIMADA(S) à comparecer(em) neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 18 de Dezembro de 2012 às 16h45min.
Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de novembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Amanda Karoline de Souza, Técnica Judiciária, que digitei e assino.
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

=**EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **EDENILSON ALVES DOS SANTOS**

Autos: **Execução de Pena nº 2012.2050-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDENILSON ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, para que, compareça em Juízo em data de **09 de Janeiro de 2013 às 13hrs15min** para realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretária (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **KASSIO LUIZ RAMANKIU**

Autos: **Execução de Pena nº 2012.706-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **KASSIO LUIZ RAMANKIU**, brasileiro, para que, compareça em Juízo em data de **10 de Janeiro de 2013 às 13hrs15min** para realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretária (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: G.R.D.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 5345-89.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** a adolescente, G.R.D, brasileiro, filho de N.T.R.C, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos

autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (...)**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze**. Eu, _____,

analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek

Analista Judiciária.

Edital Geral

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Execução de Alimentos nº 3513-55.2011 Exequente: G.F representado por sua genitora **SUELEN CRISTINA DE LARA** Executado(a): **DIVONEI DE FRANÇA** A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA e INTIMA** o executado **DIVONEI DE FRANÇA**, brasileiro, sem maiores qualificações, com endereço anterior na Av. Brasília, 4536, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Execução proposta do G.F. representado por sua genitora **Suelen Cristina de Lara**, para que, no prazo de (três) dias, **efetue o pagamento** do débito alimentar em atraso no valor de **R\$ 8.770,82 (oito mil setecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**, referente aos meses de novembro/2008 a fevereiro/2011 devendo ser atualizado na data do pagamento, mais custas processuais, diligências do Oficial de Justiça e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). **CIENTIFIQUE-SE** o executado do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, **apresente embargos à execução**, independentemente de penhora, depósitos e caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, § 1º, do CPC). *Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para a satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação do executado (item 3.15.4 e art. 680, do CPC), além de descrição dos bens que guarnecem a residência do executado caso não encontrados bens passíveis de penhora.* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Silvane Inês Duwe

Técnico de Secretária (Aut. Portaria 14/11)

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Execução de Alimentos nº 3161-97.2011 Exequente: G.F representado por sua genitora **SUELEN CRISTINA DE LARA** Executado(a): **DIVONEI DE FRANÇA** A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA e INTIMA** o executado **DIVONEI DE FRANÇA**, brasileiro, sem maiores qualificações, com endereço anterior na Av. Brasília, 4536, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Execução proposta do G.F. representado por sua genitora **Suelen Cristina de Lara**, para que, no **prazo de 03 (três) dias** - efetue o pagamento do débito alimentar em atraso referente aos meses de Março a Maio/2011 no valor de **R\$ 834,37 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, devendo ser atualizada na data do pagamento, mais as prestações que vencerem no curso da demanda, comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil por até 03 (três) meses, (art. 733 e §§, do CPC e Súmula nº 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Silvane Inês Duwe
Técnico de Secretaria (Aut. Portaria 14/11)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 26/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) IRMÃOS TAVARES CONSTRUINDO LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) IRMÃOS TAVARES CONSTRUINDO LTDA., cadastrada no CNPJ/MF nº. 04.667.092/0001-92, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.147,82 (Dois Mil, Cento e Quarenta e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO e/ou TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE, AUTO INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ISSQN.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 89/2009.

Referente aos anos de: 2004 E 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 5713, 6024, 6478, 3658.

Data da inscrição: 31/12/2005 E 28/11/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 119: "Defiro o pedido de fl.s 117, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 25051/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado I.R.F. RESTAURANTE LTDA. e GILBERTO IRINEU JUNIOR.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados I.R.F. RESTAURANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 06.161.898/0001-66 e GILBERTO IRINEU JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 329.514.265-34, ambos em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 802,57 (Oitocentos e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos

à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA; TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 723/2010.

Referente aos anos de: 2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1862; 1863; 2984.

Data da inscrição: 07/04/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 66: "Defiro o pedido de fls. 64, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de Outubro de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Novembro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (60) DIAS

PROCESSO nº. 28441/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) MARIA CRISTINA FARINA DE CENTURION.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) MARIA CRISTINA FARINA DE CENTURION, CPF ignorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 840,28 (Oitocentos e Quarenta Reais e Vinte Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 6276/2011.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 144, 82581, 82582, 26284, 26285, 56786, 56787, 56788, 56789.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 35: "Defiro o pedido de fl.s 33, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código

de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 28781/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) WALDEMAR DE FREITAS e JOAO CARVALHO DA SILVA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das (os) executadas (os) WALDEMAR DE FREITAS, CPF ignorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 685,28 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 5317/2011.

Referente aos anos de: 2007 a 2010..

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 53495, 53496, 82562, 25779, 29668, 29669.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 53: "Defiro o pedido de fl.s 49, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 536/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) FOZSAL COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e ILARIO ETHEMISTOCLE ZANCHI NODARI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ILARIO ETHEMISTOCLE ZANCHI NODARI, inscrito no CPF/MF nº. 053.655.110-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.774,23 (Um Mil, Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO e TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA.

Referente ao ano de: 2001.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14.201/2006.

Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1384998, 1384999 e 1385000.

Data da inscrição: 04/10/2002.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 119: "Defiro o pedido de fls. 117, cite-se por edital a parte executado ILARIO ETHEMISTOCLE ZANCHI NODARI, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 23 de Outubro de 2012. (a) "GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 299/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado LEONICE MARTINI DA SILVA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada LEONICE MARTINI DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 173.889.268-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 20.130,48 (Vinte Mil, Cento e Trinta Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, custas processuais e honorários advocatícios acessórios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS e/ou TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, ISSQN AUTÔNOMOS, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA DE PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE .

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2.319/2007.

Referente aos anos de: 2003 à 2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3198778, 3198779, 3188074, 3188075, 3188076, 3188077, 3187533, 3188078, 3187532, 3188079, 3188080, 3188081, 3188845, 3188894, 3190595, 3190596, 3190597, 3190598, 3190599, 3190600, 3190601, 3190602, 3190603, 3190604, 3190605, 3335229, 3310315, 3315855, 3315856, 3315857, 3315858, 3315859, 3315860, 3315861, 3315862, 3315863, 3336736, 3336737, 3336738, 3311691, 3312809, 3313817, 3483015, 3483016, 3483017, 3483018, 3483019, 3483020, 3483021, 3483022, 3483023, 3483024, 3483025, 3483026.

Data da inscrição: 05/08/2005, 31/12/2004, 30/06/2006, 07/03/2006, 17/04/2006, 29/07/2006, 23/07/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 116: "Defiro o pedido de fls. 113, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, §1º da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Novembro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 25.547/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: VALDOMIRO SCHENGUER e PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado VALDOMIRO SCHENGUER, inscrito no CPF/MF n.º 336.434.159-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.953,89 (Um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6887/2011.

Referente aos anos de: 2007 a 2010

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 131576, 131577, 131578, 131579, 131580, 131581, 81307, 81308, 81309, 81310, 81311, 90037, 90038, 90039, 90040, 90041.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 34: "Defiro o pedido de fls. 31, cite-se por edital a parte executada, VALDOMIRO SCHENGUER, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 19 de outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 22246/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA DE PENA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA DE PENA, inscrita no CPF/MF n.º 152.834.889-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.656,81 (Um Mil, Seiscentos e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 4932/2011 E 4933/2011.

Referente aos anos de: 2007 A 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 198, 82676, 82675, 26379, 26380, 56987, 56988, 56989, 56990, 199, 26381, 26382, 26383, 26384, 56991, 56992, 56993, 56994.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 52: "...2. Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls. 49, item "d". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 19 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 826/2008, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE: PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. e EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DA FONSECA.

OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: THIAGO RIBEIRO DA FONSECA, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.742.599-89, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 2.989,17 (Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Dezessete Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, da executada acima mencionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "PULCINELLI & PULCINELLI LTDA., por seus advogados, perante Vossa Excelência, propor a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, contra THIAGO RIBEIRO DA FONSECA., pelos fundamentos fáticos e de direito que passa a aduzir: O Executado adquiriu, junto ao estabelecimento do Exequente, materiais de construção, ramo de atividade desta. Como garantia do pagamento doí emitida fatura/duplicata, (nº 346940), que acompanha o pedido, com o devido aceite, e dentro das formalidades legais exigíveis para a transação. Pois bem, o Executado comprometeu-se a arcar com o pagamento de 09 (nove) parcelas, iguais e sucessivas, no valor individual de R \$ 270,68 (duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), com a primeira parcela para vencimento no dia 01/06/2007 e a última para o dia 27/01/2008. Infelizmente o executado deixou de cumprir com sua obrigação, deixando de arcar com o pagamento das parcelas contratadas. O inadimplemento resultou, no protesto da referida duplicata. Embora tenha tentado receber o pagamento da dívida, não obteve sucesso junto ao devedor, que não ofereceu qualquer justificativa plausível para o não pagamento, e muito menos se mostrou interessado em discutir a quitação. Diante da liquidez, certeza e exigibilidade do título que arrima a presente execução, por isso está sujeita à cobrança judicial do débito que apurado até setembro/2008, importa o montante de R\$ 2.989,17 (dois mil e novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Requer a Vossa Excelência que o executado seja citado para que em três dias, pagar o montante devido (principal e demais acréscimos legais até a efetiva quitação de toda a dívida), nos termos do artigo 652, do CPC. Por fim, postula pelo deferimento do benefício previsto no artigo 172, §2º, do CPC, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 2.989,17 (dois mil e novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Foz do Iguaçu, 01 de outubro de 2008. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida - OAB/PR nº 30.715 e Cleverton Lordani - OAB/PR 33.798.

DESPACHO INICIAL DE Fls. 36: "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), cientificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738).

Fixo os honorários advocatícios 05% (cinco por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único)... Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE FLS. 96: "...Defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias... Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2010. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Maio de 2010.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 264/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a): ORLANDINI ENGENHARIA LTDA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados ORLANDINI ENGENHARIA LTDA e JOEL ANTONIO LIBERATO, cadastrada no CNPJ/MF nº. 03.265.256/0001-19 e inscrito no CPF/MF sob nº. 444.234.389-68, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 6.634,03 (Seis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO(S).

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: ISSQN.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 551/2005.

Referente aos anos de: 2000 e 2001

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1383707, 1383696, 1383698, 1383689 e 1383714.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 149: "Defiro o pedido de fls. 141 cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 31 de outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 20 de novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 28446/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) MARIA ACHINELLI MORALES.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) MARIA ACHINELLI MORALES, inscrita no CPF/MF nº. 224.036.989-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.189,61 (Três Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6253/2011.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 36661, 36662, 36663, 36664, 36665, 36666, 36667, 36668, 71656, 71657, 71659, 71654, 71653, 71658, 71655, 13261, 13262, 13263, 13264, 13265, 13266, 13267, 13268, 15977, 15978, 15979, 15980, 15981, 15982, 15983, 15984.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 22/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 127: "Defiro o pedido de fls. 24, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 25 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 5521/2012, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ARNALDO ENRIQUE DOMINGUEZ PASTOR.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ARNALDO ENRIQUE DOMINGUEZ PASTOR, inscrito no CPF/MF sob nº. 251.533.319-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.702,72 (Um mil e setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7.727/2012

Tributo: Imposto Territorial, Limpeza Publica Pavimentada, Bonificação Progressiva, Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros, e Contribuição Para Custeio de Iluminação Publica.

Data inscrição: 31/12/2009, 31/12/2010 e 15/12/2011

DESPACHO INICIAL: "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80). Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se

requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública. Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver. 4. Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 21: "Defiro a citação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intime-se.". Foz do Iguaçu, 14 de Outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO: Nº 337/2000, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado: JORGE GONZALEZ SALINAS.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: JORGE GONZALEZ SALINAS, *paraguaio, comerciante, isento de CPF*, em lugar desconhecido, do inteiro teor do Laudo de Avaliação dos bens penhorados, de fls. 383/385, no valor total de R\$ 114.567,00 (Cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
 "Apartamento residencial nº. 31, situado no 3º ou 4º pavimento do Edifício Milene, localizado à Rua Valentin Agostini, nesta cidade, Município e Comarca, composto de sala de jantar, cozinha, depósito, 03 dormitórios, 1 BWC, 1 BWC para empregada e circulação, com área útil de 113,46m², área de construção de 130,95m², área comum de 21,54m², fração ideal de terreno de 16,66% e área para estacionamento de 50,34m², com as divisas constantes na matrícula sob n.º. 10.104 do 1º CRI - Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em Mãos da Depositária Pública desta Comarca, Sra. Iraci Nazari.
CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA: sob n.ºs: 00891/2000.
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.015,89 (Um Mil, Quinze Reais e Oitenta e Nove Centavos), atualizado em 20/08/2012.
DESPACHO DE FLS. 166: "...2. Intime-se a parte executada por edital...Intime-se. Foz do Iguaçu, 10 de Outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."
 FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Novembro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 390/2003, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) PATRICK NOEL BISNAUTH JAGARNAUTH e MARIA APARECIDA DOS REIS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada MARIA APARECIDA DOS REIS, inscrita no CPF/MF n.º 669.893.618-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 897,79 (Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
 Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
 Tipo de Tributo: IMPOSTOS TERRITORIAL, TAXA DE SERVIÇO, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
 Referente aos anos de: 1999, 2000, 2001 e 2002.
 Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 13.109/2010 e 4410/2003.
 Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 28039, 28040, 21796, 21797, 30645, 83799, 21253, 21254.
 Data inscrição: 23/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002.
DESPACHO INICIAL: "Cite-se. Em caso de pronto pagamento fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu d.s. STEWALT CAMARGO FILHO"
DESPACHO FL. 12: "1. Defiro o pedido de fls. 157, item "a", cite-se por edital a parte executada MARIA APARECIDA DOS REIS, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80... Foz do Iguaçu, 09 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
 FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 476/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) JOANA E. PEREZ ROLON.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(as) executados(as) JOANA E. PEREZ ROLON, *inscrita no CPF/MF sob o n.º 461.771.249-68*, bem como seu cônjuge, se houver, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
 "Apartamento nº13(TREZE), do Bloco "H", sito no Pavimento Térreo, Tipo A-2, do CONJUNTO RESIDENCIAL IDDAVILLE I, sito nesta Cidade, com a área construída de 44,0600m²; com área privativa de 39,0525m²; área comum de 5,0075m²; área útil de 34,7925m²; fração ideal do terreno de 0,006250 do total ou 43,8425m² do terreno, constituindo: de 02 dormitórios, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e circulação, cujo conjunto esta edificado sobre o Lote n.º. 270, da quadra nº04, quadrante 10, quadricula 03, setor 08, situado no Loteamento denominado JARDIM IGUAÇU, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 7.041,80m², com as divisas e confrontações consta na matrícula n.º. 15.305, do Cartório de Registro Imobiliário, 2º Circunscrição Local".
DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos dos(as) próprios(as) executados(as).
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 7507/2006.
VALOR DA CAUSA: R\$ 981,63 (Novecentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Três Centavos).
TÍTULO(S):
 Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
 Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
DESPACHO DE FLS. 101: "...4. Defiro o pedido de fls. 98, intime-se por edital a parte executada, com prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 31 de Julho de 2012. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".
 FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 24625/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) CLAUDIA DA SILVA RIOS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado CLAUDIA DA SILVA RIOS, inscrito no CPF/MF n.º 968.839.109-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1517,76 (Um Mil Quinhentos e Dezessete Reais e Setenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTOS PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA c/ VARRIÇÃO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.

Referente aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2742/2011 e 2743/2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 77525, 77526, 77527, 77523, 77524, 97598, 97597, 97599, 42083, 42084, 42085, 47103, 47104, 47105, 47106, 47175.

Data inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intime-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 44: "1. Defiro o pedido de fls. 39, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 31 de Outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 1 de Novembro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 3179/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado: JEAN BREA MARODIN.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: JEAN BREA MARODIN, inscrito no CPF/MF sob o n.º 699.217.761-34, residente e domiciliado em lugar desconhecido, do Termo de Penhora do Imóvel, efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote nº. 398, Quadra nº. 09, Quadrante nº. 10, Quadricula nº. 3, Setor 48, situado no Loteamento denominado Residencial Cataratas nesta cidade, Município e Comarca, com metragens e confrontações constantes da matrícula N.º 10.940 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: o próprio executado: JEAN BREA MARODIN - CPF/MF sob o n.º 699.217.761-34.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: Nº. 7.292/2009, 7.293/2009, 7.294/2009, 7.295/2009 7.296/2009.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.643,72 (Seis mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

DESPACHO DE FLS. 116 "Defiro o pedido de fls. 113, item "a", intime-se por edital a parte executada, acerca da penhora, com prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigoº, inciso IV, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 31 de Outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Novembro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZA DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE ALESSANDRO THIAGO DE SOUZA

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 19.886/2012, de INTERDIÇÃO, em que é requerente: HELENA TEIXEIRA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.490.081-5 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob o nº 159.027.478-48, residente e domiciliada na Alameda Antonio Soares, nº 10, Bairro 1º de Maio, nesta cidade e Comarca, e requerido: ALESSANDRO THIAGO DE SOUZA, brasileiro, incapaz, nascido em 15/09/1989, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.965.539-92, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 22/22 verso, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de ALESSANDRO THIAGO DE SOUZA, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curador(a) o(a) requerente HELENA TEIXEIRA DE SOUZA...Comunique-se o Juízo Eleitoral, constando do ofício a data de nascimento e filiação do interditado...Dispensar a especialização da hipoteca legal, considerando que a curadora é a mãe do interditado... Registre-se. Dou os presentes por intimados. Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Setembro de 2012 Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GOIOERÊ

SECRETARIA DA FAMÍLIA

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

INTIMANDO: DEVANILDO RIBEIRO

Autos n.º: 0002297-52.2010.8.16.0084

Processo: Dissolução de União Estável

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, na data de vinte e oito de novembro de dois mil e doze.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

Aut. Portaria 22/2009

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL

COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO do Requerido: **MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO**, para querendo, contestarem a ação de USUCAPIÃO nº 924-09.2012.16.0086, que tramita na Secretaria Cível de Guairá, movida por **JOSE APARECIDO LEAO BITTENCOURT e ELISETE FRANKE BITTENCOURT**, contra **MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO**, pelo prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 06, da quadra nº 04 do loteamento Jardim Guaira, com área de 360,00 m², nesta Cidade e Comarca. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 e 319 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Guairá, 29 de Novembro de 2012. Dr. CHRISTIAN LEANDRO P. DE C. OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

LEONARDO MACHADO RIBEIRO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **LEONARDO MACHADO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria Joana Machado e Argemiro Alves Ribeiro, nascido aos 27.10.1965, natural de Guarapuava-PR, portador do RG nº 4.368.120/PR, para comparecer no dia **22.03.2013, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2004.338-7**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (29.11.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANTONIO DIRCEU MARTINS, Alcinha Tobias**, RG nº 2.398.897-6 SSP/PR, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Julio Ambrosio Martins e Izaltina Ferreira Martins, nascido aos 26.09.1964, natural de Turvo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e intima-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, nos autos do **Processo Criminal 2011.3155-3**, em que foi denunciado no tipo penal do artigo 147 do Código Penal, alterado pela Lei nº 11.340/2006, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu _____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 29 de novembro de 2012.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **RONALDO FREITAS CORREA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Valdemir Antunes Correa e Judite de Freitas Costa, nascido aos 11.05.1988, natural de Curitiba/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2008.233-7**, incurso nas sanções do Art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, foi, por sentença de 03.09.2012, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, face a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 115, primeira parte, e 117, inciso I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____ Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário, Matrícula 50.482, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

IBAITI**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

= EDITAL DE CITAÇÃO =

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os interessados ausentes, incertos e desconhecidos dos autos de Ação de Usucapião Extraordinário sob o nº. 0003305-78.2012.8.16.0089, que: Renata Martinez Custódio, promove neste Juízo, referente a posse de uma área de terreno rural de 112.360,00 m², ou sejam 4,643 Alqueires Paulistas, igual a 11,1236 HA, sito à Fazenda Dona Nenzinha, Bairro Nova Japira, cidade de Japira, n/comarca, sobre o qual a requerente possui a posse mansa, pacífica, contínua e incontestada, há mais de 20 (vinte) anos. Ficando cientes de que o prazo para oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias e, advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores em sua exordial. Ibaiti, 22 de Novembro de 2012. Eu _____, Renério Gonçalves Leite, Escrivão ad hoc, o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

= EDITAL DE CITAÇÃO =

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os interessados ausentes, incertos e desconhecidos dos autos de Ação de Usucapião Extraordinário sob o nº. 0003307-48.2012.8.16.0089, que: Priscila Santos da Silva, promove neste Juízo, referente a posse de uma área de terreno rural de 72.600,00 m², ou sejam 3,000 Alqueires Paulistas, iguais a 7,2600 HA, sito à Fazenda Dona Nenzinha, Bairro Nova Japira, cidade de Japira, n/comarca, sobre o qual a requerente possui a posse mansa, pacífica, contínua e incontestada, há mais de 20 (vinte) anos. Ficando cientes de que o prazo para oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias e, advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores em sua exordial. Ibaiti, 22 de Novembro de 2012. Eu _____, Renério Gonçalves Leite, Escrivão ad hoc, o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA, CNPJ.nº 05.102.057/0001-15; AUTOS Nº 0002063-18.2011.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, no valor de R\$.700,82 (Setecentos Reais e Oitenta e Dois Centavos), que MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. move a F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA; NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU dos anos de 2005 a 2009; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): 975; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser convertido o arresto adiante descrito, em penhora, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. *ARRESTO: Uma área de terras com 250,00 m2, constituída pela data 14, quadra 04, da planta do Residencial Guandalini Ermano, sem benfeitorias, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibioporã-PR.* Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Ibioporã-PR., ao(s) 23/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA ANA LUCIA FATUCH E SILVA

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): ANA LUCIA FATUCH E SILVA, de qualificação e endereço ignorados; AUTOS Nº 804/2009 de INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM., no valor de R\$.60.552,00 (Sessenta Mil, Quinhentos e Cinquentas e Dois Reais), que IRACI ALVES CARNEVALI move a ANA LUCIA FATUCH E SILVA, ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ, HCLLAB - LAB. DE ANAL.CLINICAS ASSOC.DA SANTA CASA DE IBIPORÃ, JOSE GONZALO ARIAS SUAREZ e SÉRGIO M. DOS SANTOS; OBJETIVO: Fica o(a) requerido(a) ciente do pedido da requerente onde alega, em síntese, que no dia 01/10/2008, após sentir forte dores abdominais, dirigiu-se ao Hospital Cristo Rei de Ibioporã, onde foi atendida pelo médico, Dr. Sergio M. dos Santos, o qual solicitou exame de sangue e recebeu remédios para dor (paracetamol) e para o estômago (ranitidina), e pediu para a autora retornar posteriormente para ver o resultado do exame de sangue. No dia 07/10/2008, a autora voltou a procurar o hospital para ver o resultado do exame, pois ainda estava com muitas dores abdominais, onde foi atendida pelo Dr. José Gonzalo Arias Suarez, tendo diagnosticado, após analisar os exames da autora, que ela estava com pancreatite aguda e que o caso era grave. Tendo a autora alegado que apresentara melhora após os exames, o médico alegou que daria alta, mas que a autora deveria continuar tomando os medicamentos receitados e imediatamente procurar um especialista, pois seu caso era grave, inclusive com risco de vida e que as medicações que ele receitara apenas amenizaria o caso, pois ela precisava de um tratamento especializado. A autora sofre de depressão. Após nova consulta com uma outra médica, esta, após novos exames, constatou que a autora nunca teve pancreatite, pois seu nível de amilase era normal, alegando que provavelmente houve equívoco no exame anterior. Alegou que após este diagnóstico, ficou muito feliz, pois passou por um imenso estresse após o primeiro exame, pensando estar com uma grave doença que a levaria à morte. A autora apresentou várias alegações em seu pedido inicial, tendo descrito leis e julgados e finalmente requereu a citação dos requeridos, inversão do ônus da prova, assistência judiciária gratuita e a posterior procedência da ação. Deu à causa o valor de R\$.60.552,00 (sessenta mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais). Ibioporã, 24/07/2009. ³Dra. Elaine Rodrigues da Silva. Advogada. A citanda ANA LUCIA FATUCH, foi denunciada através da contestação apresentada pela Associação da Santa Casa de Ibioporã (Hospital Cristo Rei), que

dentre vários requerimentos e alegações disse que não existe a pessoa jurídica de HCLLAB - Laboratório de Análises Associação da Santa Casa de Ibioporã, e que a proprietária dos equipamentos utilizados no referido laboratório é a pessoa da citanda ANA LUCIA FATUCH, ora denunciada, a qual alugava à pessoa da requerida (hospital). Alegou ainda que a responsabilidade pelo exame de sangue foi a bioquímica contratada ANA LUCIA FATUCH. Se houve alguma culpa, esta não foi da instituição e sim dos profissionais que atuaram em seus misteres. Requereu a final, a denunciação da citanda, nos termos do art. 70, inciso III do CPC, na condição de denunciada à lide. Requereu a exclusão do requerido HCLLAB, bem como a ilegitimidade passiva do hospital e a denunciação de ANA LUCIA FATUCH E SILVA e SERGIO M.DOS SANTOS. Requereu que a ação seja julgada improcedente, com a condenação da requerente em honorários, custas e a aplicação do CDC, afastando-se a inversão do ônus da prova. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas. Ibioporã, 24/02/2010. ³Donizetti Antonio Zilli. Advogado. **PRAZO DE CONTESTAÇÃO:** Fica a denunciada ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital (20 dias), para apresentar contestação ao pedido inicial e denunciação, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela requerente. **DESPACHO INICIAL-FLS. 38 E DA DENUNCIÇÃO-FLS. 130: FLS. 38:** 1 - Defiro a AJG à autora, incluindo-se os honorários de advogado, acaso contratados. 2 - Citem-se os requeridos na forma da lei. Ibioporã-PR, 04/11/2009. **FLS. 130:** 1 - Defiro o pedido de fls. 71/73 referente à denunciação à lide argüida na contestação de um dos requeridos, vez que a hipótese se enquadra no inciso III, art. 70 do CPC. 2 - Assim, citem-se os denunciados, devendo o peticionário providenciar as diligências necessárias para a citação, ficando, ainda, o processo suspenso nos termos do art. 72 do CPC. Int.D.N. Ibioporã, 13/01/2011. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 26/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL PARA CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): HAROLDO BELTRÃO, eventuais interessados incertos e desconhecidos e seus cônjuges, todos de qualificações e endereços ignorados; AUTOS Nº 0001970-21.2012.8.16.0090 de USUCAPIAO, no valor de R\$.9.329,80, que JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO move(m) a HAROLDO BELTRÃO; OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). **IMÓVEL(IS):** Uma área de terras com 382,50 m2, lote 11, quadra 71, da planta desta cidade, sendo que, o referido imóvel, em sua porção maior, está transcrito sob nº 1.037, Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis local, dentro das seguintes divisas e confrontações: Partindo de um marco cravado no alinhamento predial da Rua Iguazu, segue confrontando com o lote 11-A, na distância de 45,00m, até outro ponto; Deste ponto segue confrontando com o lote 13, na distância de 8,50m, até outro ponto; Segue confrontando com o lote 10-A na distância de 45,00m, até outro ponto; Deste ponto, segue confrontando com a Rua Iguazu na distância de 8,50m, até o ponto inicial, perfazendo uma área de 382,50 m2. Passado no Cartório Cível e Anexos do Foro Regional de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 26/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA, CNPJ.nº 05.102.057/0001-15; AUTOS Nº 0002059-78.2011.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, no valor de R\$.700,82 (Setecentos Reais e Oitenta e Dois Centavos), que MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. move a F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA; NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU dos anos de 2005 a 2009; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): 976; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o

prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser convertido o arresto adiante descrito, em penhora, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. **ARRESTO:** *Uma área de terras com 250,00 m2, constituída pela lote 15, quadra 04, da planta do Residencial Guandalini Ermanno, sem benfeitorias, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR.* Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., ao(s) 23/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL PARA CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A)

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): MÁRCIA MILLAN PEINADOR, OAB-SP.º 167.137; AUTOS Nº 0000078-14.2011.8.16.0090 de DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB., no valor de R\$.20.400,00 (Vinte Mil, Quatrocentos Reais), que ELISETE RODRIGUES SANTANA move a MÁRCIA MILLAN PEINADOR, MICROLINS CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL e ESCOLA DE PROFISSÕES S/A: OBJETIVO: Fica o(a) requerido(a) ciente do pedido dos requerentes, onde alegam, em síntese, que cerca de três anos antes da propositura da presente ação, a primeira ré procurou a autora ELISETE RODRIGUES SANTANA, menor impúbere, a fim de oferecer seus cursos profissionais que ministrava através de material e estrutura da segunda ré. Embora sem interesse em fazer os cursos, a autora aceitou fazer apenas um cadastro para obter mais informações sobre os cursos. Feito o cadastro, a autora não se interessou por nenhum dos cursos propostos. Em meados de junho de 2011, a autora recebeu em sua residência, uma notificação, a qual apresentou inúmeras ameaças, tais como penhora de seus bens, caso esta não fizesse o pagamento de um suposto contrato de serviço oferecido pelas rés. Alegou a autora, que não fizera qualquer contrato de serviços profissionais, mas apenas um cadastro. Houve contato com as rés, através do genitor da autora, para resolução do problema, sem êxito. Além da cobrança, as rés insistentemente entram em contato com a autora com a finalidade de receber o que entende devido. Após várias considerações no pedido inicial em relação ao dano moral sofrido pela autora, esta ainda requereu a citação das rés, desta ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, sob pena de confissão e revelia. Requereu a procedência da ação com a condenação das rés no equivalente a 40 salários mínimos, ou o valor de R \$.20.400,00, ou outro valor a ser arbitrado pelo MM.Juiz. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas, tendo arrolado testemunhas para eventual audiência de instrução e julgamento. Requereu a concessão de justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$.20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Iporã-PR, 05/01/2011. ºDr. Donizetti Antonio Zilli. Advogado. OAB-PR.º 18.784. **PRAZO DE CONTESTAÇÃO:** Fica o requerido ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital (20 dias), para apresentar contestação ao pedido inicial, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela requerente. **DESPACHO INICIAL:** 1 - *Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no termos do art. 1.060/50. 2 - Citem-se os réus, para no prazo legal, apresentar resposta, devendo restar consignadas as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ib. 20/04/2011. ºElsio Crozera. Juiz de Direito.* Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 26/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: INTIMANDO(A)(S): FRIGORIFICO RIO VERDE LTDA, CNPJ.º 79.555.470/0001-71 e JOAO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE, CPF.º 038.861.738-10; AUTOS Nº 2/1993 e apensos (61/1991), ambos de EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL, no valor de R\$.11.005,75 (Onze Mil e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move a FRIGORIFICO RIO VERDE LTDA e JOAO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE; OBJETIVO: Ficam os executados intimados da penhora de valores bloqueados de

sua propriedade, através do Banco Central do Brasil, em convênio com o Judiciário, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo do edital, oponham embargos à execução, através de advogado. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 23/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL PARA CITAÇÃO DE CONFRONTANTE

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): MIGUEL REGHIN e seu cônjuge, de qualificação e endereço ignorado; AUTOS Nº 233/2008 de USUCAPIAO, no valor de R\$.68.000,00, que GERALDO NIVALDO TEOTONIO e DILMA BORGES TEOTONIO move(m) a KIETIRO KAWANISHI, MARIA KAWANISHI MATSUNAGA, KOZO KAWANISHI, SHIRO KAWANISHI, KUNIHIRO KAWANISHI, LEONOR TAMIKO KAWANISHI CARVALHO SILVA, TIKO SAWANISHI SAKAGUTI, JULIO KAWANISHI, SHIROSHI KAWANISHI, JORGE KAWANISHI e EUGENIO TAMATSU KAWANISHI: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Caso o confrontante citado entenda não ter qualquer objeção ou oposição à presente ação de usucapião do imóvel em que é confrontante (vizinho), torna-se desnecessária a sua manifestação nos autos, deixando apenas decorrer o o seu prazo. Terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentar contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). **IMÓVEL(IS):** Uma área de terras com 366,32 m2, lote 02, subdivisão dos lotes 01 e 02, da quadra 62, da planta desta cidade, contendo uma casa de madeira, dentro das seguintes divisas e confrontações: Medindo 17,50m de frente para o alinhamento predial da Av.Senador Souza Naves; De um lado faz divisa com o lote 01, na mesma subdivisão, por dois alinhamentos retos de 12,00 e 1,40m; De outro lado, faz divisa com as datas 11 e 03, respectivamente, com 21,32 e 10,81m; E, finalmente, aos fundos, faz divisa com a a data 02-A, da mesma subdivisão na largura 18,20m, matrícula nº 7.078, Livro 2-J1 do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR. **DESPACHO:** Citem-se e intemem-se, conforme determinam os arts. 942 e 943 do CPC. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 26/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL PARA CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): PEDRO DE OLIVEIRA, eventuais interessados incertos e desconhecidos e seus cônjuges, todos de qualificações e endereços ignorados; AUTOS Nº 0001514-71.2012.8.16.0090 de USUCAPIAO, no valor de R\$.25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), que AUREO ROGERIO DA SILVA MACHADO e MARIA ELIZABETH DELGADO MACHADO move(m) a ELDORADO S/C LTDA: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) ciente(s) de que o(s) requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião alegando estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. Os citandos terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentarem contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s). **IMÓVEL(IS):** Uma área de terras com 300,00 m2, lote 04, quadra 26, da planta do Residencial San Rafael, dentro das seguintes divisas e confrontações: Partindo de um marco cravado no alinhamento predial da Rua Paranavaí; Deflete à direita e segue confrontando com o lote 05 da mesma quadra, numa distância de 25,00 metros até o outro marco; Deflete à direita e segue confrontando com o lote 13 da mesma quadra, numa distância de 12,00m, até outro marco; Deflete à direita e segue confrontando com o lote 03 da mesma quadra, numa distância de 25,00m até outro marco cravado no alinhamento predial da Rua Paranavaí; Deflete à direita e segue pelo mesmo alinhamento predial, numa distância de 12,00m, chegando assim

ao ponto de partida. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 22/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: INTIMANDO(A)(S): ALIPIO PRUDENTE RODRIGUES, CPF.nº 472.642.929-91; AUTOS Nº 66/2009 de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, no valor de R\$.1.413,88 (Um Mil, Quatrocentos e Treze Reais e Oitenta e Oito Centavos), que MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. move a ALIPIO PRUDENTE RODRIGUES; OBJETIVO: Fica o executado intimado para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$.234,19 (duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), em 10 (dez) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de eventual penhora em bens de sua propriedade, prosseguindo-se a execução pelo valor da verba honorária. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 23/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: INTIMANDO(A)(S): MARIO TERUA OSHIRO, sem qualificação nos autos, e ANTONIO MENDES, CPF.nº 086.165.669-00, e seus cônjuges, se casados forem; AUTOS Nº 08/2009 de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, no valor de R\$.2.023,08 (Dois Mil e Vinte e Três Reais e Oito Centavos), que MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. move a MARIO TERUA OSHIRO e ANTONIO MENDES; OBJETIVO: Ficam os executados intimados da penhora do imóvel adiante descrito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo do edital, oponham embargos à execução, através de advogado. IMÓVEL PENHORADO: Uma área de terras com 250,00m2, constituída pela data 06, quadra 21, da planta da cidade Balneária Tibagi, deste município e comarca, sem benfeitorias, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 23/11/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUIZ ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Nº 77 /2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
EDERSON BENTO DUARTE.
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **90 (NOVENTA)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EDERSON BENTO DUARTE**, vulgo "Edinho", brasileiro, solteiro, nascido em 01.10.1988, natural de Porecatu/PR, filho de Osvaldo Bento Duarte e Dilma Rodrigues Duarte, **atualmente em lugar ignorado**. É o presente para **INTIMÁ-LO**, de que este Juízo, nos autos de **Ação Penal nº 2011.182-4**, por sentença datada de 06.11.2012, fls. 80/88, **CONDENOU** o réu supra, pela prática do crime de receptação, dando-o como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Ulisses C. Rossi), Escrivão Designado - Port. 31/2012, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

Nº 76 /2012

AUTOS: Ação Penal nº 2011.121-2.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILSON DOS SANTOS ROCHA PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **WILSON DOS SANTOS ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04.08.1974, RG nº 9.508.003-0/PR, filho de Aristides Moreira da Rocha e Anita Rosa dos Santos Rocha, atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal. Pelo presente **INTIMA-O**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraíma/PR, **no prazo de 10(dez) dias, para pagamento da pena de multa e custas processuais ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado, Port. 31/2012, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

Nº 78 /2012

AUTOS: Ação Penal nº 2011.1-1.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EVANDRO RODRIGO FELIPE DA SILVA PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EVANDRO RODRIGO FELIPE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 17.03.1987, RG nº 2.139.444-0/MT, filho de Nilton Felipe da Silva e Celia Aparecida Rosnan da Silva, atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003. Pelo presente **INTIMA-O**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraíma/PR, **no prazo de 10(dez) dias, para pagamento da pena de multa e custas processuais ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado, Port. 31/2012, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

Nº 74 /2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA REGINALVA SOARES DA SILVA.**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.****A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (DEZ)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **REGINALVA SOARES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 06.01.1973, filha de Silvano Fernandes de Oliveira e Adelice Soares da Silva, **atualmente em lugar ignorado**. É o presente para **INTIMÁ-LA** a comparecer perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, para a realização de Audiência Admonitória, sob pena de suspensão cautelar do regime aberto e expedição do mandado de prisão em seu desfavor. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL Nº 75 /2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR SANTANA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível a Intimação pessoal do réu **ADEMIR SANTANA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.075.131-9/PR, nascido em 13.06.1956, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Adelino Santana e Gertrudes Soares, atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. Pelo presente **INTIMA-O DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA SSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no Átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, ao 26 dia do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDA PISTELLI, brasileira, solteira, de qualificação desconhecida pela autora, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, bem como de possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para fins desta ação, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente **APARECIDA PISTELLI**, bem como seus possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS para fins desta ação, que neste juízo tramitam os autos de Ação de USUCAPIÃO sob n. 0002531-55.2011.8.16.0098, em que requerente **DANIELE TIBURCIO DO NASCIMENTO** tendo como objeto o seguinte bem imóvel, conforme planta e memorial descritivo: "Um terreno urbano,

sem benfeitorias, localizado à Rua Cambará, prolongamento da Rua José Pavan, constituído pelo lote 01 da Quadra 08, na Vila São Pedro, neste município e comarca, com área total de 640,00m², com seguinte descrição: pela frente confronta com o alinhamento Predial da Rua Cambará prolongamento da Rua José Pavan, na distância de 16,00m, pelo lado direito, confrontando com terras da casa nº. 73, sendo de prioridade do Espólio de Eugênio Vitor Rosa, pelo lado esquerdo confrontando com o alinhamento predial da Rua Particular e finalmente pelo fundos, confrontando com terras da casa nº. 50, sendo propriedade de Ivo Possete, encerrando assim o presente memorial. Cadastro Municipal n. 01.03.023.0017.001. O imóvel acima descrito encontra-se devidamente registrado junto ao Serviço de Registro de Imóveis local, sendo objeto da matrícula n. 270, onde possui a seguinte descrição: "Um lote de terras, que mede 16,00m. de frente por 40,00m. de fundos, ou sejam 640,00 m², confrontando pela frente com a Rua José Pavan, da Vila São Pedro, nesta cidade, confrontando do lado esquerdo com João Quintino de Campos; pelo lado direito com Vitor Eugênio Rosa; e pelos fundos com João Quintino de Campos, sem benfeitorias." Assim, pelo presente, CITA -OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, CONTESTAR(EM), ficando ADVERTIDO(S) que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, pelo menos duas vezes em jornal local e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica

Judiciária, redigi.

Rodrigo Barroso Cremones Guimarães
Diretor de Secretaria - Analista Judiciário
(por ordem do MM. Juiz de Direito)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LAILOR RIBEIRO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1186-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **LAILOR RIBEIRO, brasileiro, nascido a 09/01/1949, em Pitanga - PR, filho de Martin Ribeiro e Izaura Ribeiro, RG 4.392.381 - PR residente e domiciliado nesta cidade INTIMA-O** a comparecerem perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 05/02/2013, às 09:00 horas, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV c/c o artigo 29 do Código Penal e nas disposições contidas na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 29 dias do mês de novembro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1ª E 2ª LEILÕES, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ESPÓLIO DE ANDERSON DINIZ - CPF/MF nº 121.985.319-97, na pessoa de sua inventariante, Sra. MARIA APARECIDA DE GODOI - CPF/MF nº 043.238.679-30.

AUTOS: nº 1046/2007 de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**, movida por **JESUS & SILVA LTDA** contra o **ESPÓLIO DE ANDERSON DINIZ**, representado por sua Inventariante, Sra. **MARIA APARECIDA DE GODOI**.

1º LEILÃO: Dia 11/01/2013, às 13:00 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 25/01/2013, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna ed. Fórum - Prédio Novo - sito à Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "Um veículo tipo carga/caminhão, marca/mod. VW/23.220, categoria aluguel, ano de fab./mod. 2004/2004, diesel, vermelho, chassi nº 9BW2M82T04R421002, placas ALS-3904, Renavam nº 82.673.132-5, com as seguintes características: veículo trucado, lataria em bom estado, pequeno desalinhamento do para choques dianteiro, interna em bom estado (veículo fechado e não foram apresentadas as chaves), sem condição de avaliação precisa de motor e cambio, na frente dois pneus novos da marca Continental, na traseira oito pneus ressolados, um estepe, carroceria de madeira em bom estado, veículo com alienação fiduciária em favor do Banco Finasa S/A".

ÔNUS: Além da penhora dos autos supra, constam: I- Alienação fiduciária em favor do Banco Finasa S/A.

AVALIAÇÃO: No valor de R\$-135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$-37.418,00 (Trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais).

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 28/09/2012: R\$-61.808,43 (Sessenta e um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

DEPÓSITO: Em mãos da inventariante, SRA. MARIA APARECIDA DE GODOI.

LEILOEIRO: **ODARLI CANESIN** - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica o devedor **ESPÓLIO DE ANDERSON DINIZ - CPF/MF nº 121.985.319-97**, na pessoa de sua inventariante, Sra. **MARIA APARECIDA DE GODOI - CPF/MF nº 043.238.679-30**, intimado pôr este edital, para no caso de não ser encontrada pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, os leilões realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/11/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO), fiz

digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DO MOISÉS CARVALHO, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2002.2385-6, em que é réu MOISÉS CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 27/11/1979, em Itapetininga/SP, filho de Luiz Carlos de Carvalho e Edna Jardim Meton, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls. 02/04, em relação ao acusado Moisés Carvalho, já qualificado, e o absolvo das sanções do delito tipificado no art. 157, §2º, inc. I, do Código Penal, com arrimo no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Fica o réu INTIMADO, ainda, para se manifestar sobre eventual interesse na restituição de uma bicicleta marca caloi, modelo cross, cromada com pintura amarela, sem numeração aparente, devendo acostar, ainda, documentos hábeis à cabal propriedade da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2.012. Eu, _____ (Luciene Akemi Dadalnt), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito-assinado o original

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Diligência do Juízo

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA da empresa - **AÇOLON COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.661.727/0003-15, com prazo de 30 DIAS.

O Doutor José Ricardo Alvarez Vianna, MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos eventuais Credores da massa falida - **AÇOLON COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.**, que por este Juízo, tramitam os Autos de **FALÊNCIA** sob n.º **877/1996**, em que é requerente - **PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.** e requerida - **AÇOLON COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA.**, recebendo a causa o valor de R\$.36.809,71 (Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Nove Reais e Setenta e Um Centavos) (NOVEMBRO/1996). E, tendo em vista a notícia de inexistência de bens pertencentes à falida, a serem arrecadados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei, pelo qual ficam os terceiros e demais interessados devidamente **INTIMADO(S)** para no prazo de 10-(dez) dias, nos termos do artigo 75 da Lei de Falências, requererem o que for a bem de seus direitos, sendo que, acaso nada seja requerido, será a falência encerrada por sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Novembro de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o

fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Edital de Citação

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná

EDITAL 045/2012

CITAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ SANDER (CPF: 23493828934).

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0022237-92.2005.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI E OUTROS

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0022237-92.2005.8.16.0014 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra ANTONIO CASEMIRO BELINATI E OUTROS. **DOS FATOS:** Propõem-se a presente ação civil pública, com a finalidade de responsabilizar agentes públicos e terceiros, pela prática de ato de improbidade administrativa, decorrentes: - do recebimento de comissões por parte de terceiros e da contratação direta das empresas Tâmara e Principal com o Poder Público. **E estando o Requerido JOSÉ LUIZ SANDER, brasileiro, casado, empresário, sócio gerente da empresa Tâmara Serviços Técnicos Ltda, portador do RG nº 9908854 SSP-PR, e CPF nº 23493828934, atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação** (conforme decisão judicial de fl. 3161-3175), sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do

Paraná, aos 26 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.

Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro

Diretora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Central da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
EDITAL 047/2012

CITAÇÃO DE: JOSMAR MACHADO DA SILVA

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0025820-80.2008.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

REQUERIDO: JOSMAR MACHADO DA SILVA

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0018844-86.2010.8.16.0014 de : AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, movida por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra JOSMAR MACHADO DA SILVA, brasileiro, músico-DJ, portador do RG 58971120-SSP/PR, CPF: 84068507953. Alega o autor que é credor de R\$ 11.415,81 (onze mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e um centavos) referente à ressarcimento de valores pagos pelo autor ao réu pela execução do PROJETO ÓPERA HIP HOP, processo nº 246, de 21/11/2001, junto à Secretaria Municipal de Cultura. **E estando JOSMAR MACHADO DA SILVA atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO** (conforme decisão judicial, Fl. 202), para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, em jornal de circulação local 2 vezes pelo autor, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.

Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro

Diretora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Central da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
EDITAL 046/2012

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANDERSON RODRIGUES DE ASSIS

Prazo: de 30 dias.

AUTOS: 0018844-86.2010.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA c/c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES DE ASSIS

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (Décima Segunda Vara Cível), Paraná, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0018844-86.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA c/c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD contra ANDERSON RODRIGUES DE ASSIS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 75785054-SSP/PR, CPF: 02801888974. Alega o autor que é detentor de direitos sobre o IMÓVEL: DATA 05, QUADRA 24, CONJUNTO HABITACIONAL JAMILE DEQUECH. O autor acostou documentos informando que o requerido não cumpriu com as obrigações pactuadas. Informou pelos documentos acostados que o réu se encontra inadimplente junto à COHAB-LD, totalizando 70 (setenta) parcelas financiadas em atraso no valor de R\$ 3.978,55 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como saldo devedor de R\$ 6781,82 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais, e oitenta e dois centavos). **E estando ANDERSON RODRIGUES DE ASSIS atualmente em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO** (conforme decisão judicial, Fl. 78), para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC), **bem como INTIMÁ-LO DA LIMINAR** "inaudita alteram pars", **que reitera a autora na posse do imóvel** (à fl. 47), dando o prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de cumprimento coercitivo. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, em jornal de circulação local 2 vezes pelo autor, e afixado no local de costume desta secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca

de Londrina, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2012. Eu, _____ (Vanderlei Fernandes da Silva) Técnico Judiciário o digitei e assino.

Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro

Diretora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À DEVEDORA: **M. G. CONFECÇÕES LTDA - EPP - CNPJ/MF Nº. 04.062.351/0001-88**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 58/2011

EXEQUENTE: **A UNIÃO**

EXECUTADA: **M. G. CONFECÇÕES LTDA - EPP.**

PRIMEIRA PRAÇA: 22 de FEVEREIRO DE 2013, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 08 de MARÇO de 2013, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designado, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$. 37.199,63, EM 29/08/2011, que será corrigido oportunamente.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1000 (uma mil) blusas de malham cores variadas e com detalhes diversos em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: O bem supra foi avaliado em **R\$. 60.000,00.**

ÔNUS: Não consta dos autos.

DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE NILTON CESAR FAVERSANI - DEPOSITÁRIO PARTICULAR.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **M. G. CONFECÇÕES LTDA - EPP**, se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 28 de novembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado

Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À DEVEDORA: **TRUCK DIESEL MARINGÁ LTDA - ME - CNPJ/MF Nº. 04.920.627/0001-11**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 7/2012
EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADA: TRUCK DIESEL MARINGÁ LTDA - ME.

PRIMEIRA PRAÇA: 22 de FEVEREIRO DE 2013, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 08 DE MARÇO DE 2013, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designado, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R\$. 45.501,86, EM 08/01/2012, que será corrigido oportunamente.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) máquina de Diagnóstico Automotivo- diesel, marca JALTEST, modelo MULTIBRAND DIAGNOSTICS - Tablet PC, número de série 10099, em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: O bem supra foi avaliado em **R\$. 45.000,00.**

ÔNUS: Não consta dos autos.

DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE GUSTAVO ADOLFO PROCÓPIO FERREIRA - DEPOSITÁRIO PARTICULAR.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **TRUCK DIESEL MARINGÁ LTDA - ME**, se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 28 de novembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
 COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL
 EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS DEVEDORES: **SILVANA MARA LEMOS SIMÕES - CPF/MF Nº. 848.709.409-06 e FABIO MOISÉS SIMÕES - CPF/MF N. 747.989.529-15.**

PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 452/2005
EXEQUENTE: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

EXECUTADOS: SILVANA MARA LEMOS SIMÕES e FABIO MOISÉS SIMÕES.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2013, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 08 DE MARÇO DE 2013, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R\$. 1.398,43, EM 25/09/2012.

DESCRIÇÃO DO BEM: LOTE DE TERRAS sob número 24 (vinte e quatro), com a área de 10,00 alqueires paulistas, situada na Gleba do Ribeirão Ijuhy, município de Itambé, comarca de Marialva, devidamente matriculado sob nº. 3.492. Benfeitorias: não há.

AVALIAÇÃO: O imóvel supra foi avaliado em sua totalidade em **R\$. 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).**

ÔNUS: o imóvel supra descrito encontra-se penhorado na Execução 451/2005.

DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **SILVANA MARA LEMOS SIMÕES e FABIO MOISÉS SIMÕES**, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 28 de novembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
 COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À DEVEDORA: **LINDAMIR ZAMBALDI - CPF/MF Nº. 629.254.409-59**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 327/2008
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA

EXECUTADA: LINDAMIR ZAMBALDI.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2013, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 08 DE MARÇO DE 2013, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R\$. 1.398,43, EM 25/09/2012.

DESCRIÇÃO DO BEM: OS DIREITOS DA EXECUTADA SOBRE A DATA DE TERRAS sob número 02 (dois), com a área de 223,40 metros quadrados, da QUADRA número 06 (seis), situada na planta do Loteamento denominado Conjunto Antonio Garcia Sanhes, desta cidade de Marialva, devidamente matriculado sob nº. 24.913. Benfeitorias: uma casa em alvenaria de aproximadamente 52,26 metros quadrados.

AVALIAÇÃO: O imóvel supra foi avaliado em sua totalidade em **R\$. 90.000,00 (noventa mil reais).**

ÔNUS: A Executada possui débitos junto à COHAPAR no valor R\$. 5.251,14 em 28/11/2011.

DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **LINDAMIR ZAMBALDI e seu esposo**, se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 28 de novembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
 JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
 PÚBLICOS E CORREGEDORIA
 DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44)
3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ALEXANDRO DA SILVA, COM

PRAZO DE TRINTA DIAS.

Processo: 0028871-51.2012.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Alimentos

Valor da Causa: R\$14.920,00

Autor(s):

JOÃO GABRIEL DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por

ELIANE DA SILVA (RG:

ELIANE DA SILVA (RG: 94444241 SSP/PR e CPF/CNPJ: 045.761.909-03)

Réu(s):

ALEXSANDRO DA SILVA (RG: 0995869596 SSP/PR e CPF/CNPJ:

030.821.605-90)

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supra mencionados, onde consta que o Réu está em lugar ignorado e diante disso é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. Os autores alegam o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que a Autora e o Réu mantiveram relacionamento amoroso e dessa união nasceu João Gabriel da Silva; que em julho de 2011 o Réu deixou o lar pretende com esta demanda o reconhecimento e dissolução da união estável, indenização por danos morais e fixação de alimentos e guarda do filho e fixação de visitas. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 20 DE MARÇOD E 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão certos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem

contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste Forum no local de costume.

Maringá, 29 de Novembro de 2012.

Marcelo Xavier Cavalcante

Analista Judiciário

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS** - AP: 2010.3040-7

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELIZABETE CARDOSO**, nascido aos 16.10.1963, filho de MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO e de ANTONIO CARDOSO, atualmente encontrase em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 04.10.2012, foi condenado como incurso artigo 129 §1º, III DO CP, à pena de 01 ano de reclusão, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em: *Prestação de serviços à comunidade*. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 13 de novembro de 2012. Eu, _____ (FRANCISCO A DE ALMEIDA JR) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Autos n.º 2052/2009

Autor: MARCO ANTONIO DE ASSIS

Réu: BANCO BRADESCO S/A e outros

EDITAL DE CITAÇÃO DE BANCO BRADESCO S/A, CLEIDE BARROS NOBRE e C B NOBRE E CIA LTDA - ME COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos autos nº 2052/2009 de ANULATÓRIA, em que figura como requerente MARCO ANTONIO DE ASSIS e requerido BANCO BRADESCO S/A, CLEIDE BARROS NOBRE e C B NOBRE E CIA LTDA - ME, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder CITAÇÃO de BANCO BRADESCO S/A, CLEIDE BARROS NOBRE e C B NOBRE E CIA LTDA - ME, para que no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de revelia. Resumo da inicial: MARCO ANTONIO DE ASSIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.623.147, inscrito no CPF sob nº844.031.608-91, residente e domiciliado na cidade de Maringá à Rua Jouji Nakamura nº88 Jardim Novo Horizonte, por sua procuradora judicial infra-assinada, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº28.813, com escritório advocatício situado na cidade de Maringá-PR, à Rua Vereador Primo Monteschio nº250 - zona 02, vêm, com o devido respeito e acatamento, propor AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em desfavor de C. B. NOBRE E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº04.443957/0001-63, estabelecida na cidade de Maringá à Avenida Sophia Rasgulaeff nº445, por sua representante legal CLEIDE NOBRE BARROS, abaixo qualificada; BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Osasco-SP à Rua Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Novo - Vila Yara e CLEIDE BARROS NOBRE, brasileira, casada, portadora do RG nº3.701-170-0, inscrita no CPF sob nº025.376.329-07, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I DOS FATOS Na data de 17/05/2007 o Requerente firmou com a primeira Requerida, contrato de prestação de serviços com a finalidade de edificar uma construção residencial na cidade de Maringá à rua Pioneira Victalina Delfante Castanho nº624 Jardim Itália. O contrato estipulava a construção residencial de 277 m2, estando incluídos na prestação de serviço projeto arquitetônico, estrutural, instalação elétrica, hidráulica, e telefônica, conforme "MEMORIAL DESCRITIVO" anexo. O valor acertado para a execução da obra foi de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) o metro quadrado construído, somando um total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), equivalentes a 26,7% (por cento) no início da obra, R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalentes 30% (por cento) através de uma carta de crédito imobiliária vinculada à CEF e o saldo remanescente de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), equivalentes a 43,3% (por cento), que seria pago no final da obra. Após determinado período do início da construção, a responsável pela obra, a primeira Requerida, apresentou problemas de ordem financeira para dar continuidade e conseqüente cumprimento do contrato, os trabalhos não avançavam conforme o combinado, ficando paralisada por alguns períodos pela falta de mão de obra. Para evitar a paralisação da obra, a terceira Requerida, srª. Cleide, solicitou ao Requerente dois cheques de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) e quatro de R\$4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais), argumentando que seriam exclusivamente para adquirir materiais de construção, com a garantia que os cheques ficariam com os respectivos fornecedores por um período mínimo de noventa dias. O Requerente disponibilizou os cheques solicitados, sendo garantido pela terceira Requerida que os referidos cheques seriam resgatados tão logo fosse liberada a carta de crédito e, com esses mesmos recursos seria dada continuidade à obra. Posteriormente, o Requerente adquiriu uma carta de crédito contemplada do Consórcio de Imóveis Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. no valor de R \$105.246,00 (Cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais) para que a Requerida pudesse agilizar a construção.(doc.anexo) O fato de ter havido a troca do consórcio da Caixa Econômica Federal para o Consórcio Triângulo, demonstra claramente a intenção do Requerente de contribuir ao máximo para que a obra não ficasse paralisada, pois o valor da carta de crédito do Consórcio Triângulo era superior ao da Caixa Econômica. Apesar de todo esforço do Requerente para que não houvesse interrupção na obra, a terceira Requerida agia de maneira contrária. O acordo verbal entre as partes de que os cheques que seriam substituídos pelos recursos advindos da carta de crédito não foram cumpridos pela Requerida. Dois destes cheques foram descontados com uma empresa de factoring Finanza Fomento Mercantil, e outros dois depositados em conta de terceiro, sendo que um foi pago pelo banco emitente, usando para tanto saldo de cheque especial, e o outro devolvido por falta de fundos, causando com isto mal estar entre o gerente do banco e o Requerente, sem contudo salientando os prejuízos causados por débitos de altíssimos juros pelo uso de cheque especial. Com receio de aumentar os prejuízos o Requerente realizou a sustação bancária dos cheques restantes em poder da terceira Requerida. A má fé perpetrada fica evidente pelo fato da mesma ter adquirido mercadorias a prazo em loja de material de construção em nome do Requerente e nem sequer ter usado de bom senso de avisá-lo da aquisição, haja vista que deu como endereço de cobrança o mesmo da obra, o resultado não poderia ser outro, duas duplicatas no valor de R\$815,00 cada, vencidas em 11/01/08 protestada em 28/01/08 e a outra vencida 30/01/08 e protestada em 15/02/08, sem considerar que não foi autorizada a fazer tal dívida em nome do Requerente. Diante das situações controvertidas e

irresponsáveis, sendo ainda alertado pela Administradora do Consórcio, a obra foi paralisada, até que pudessem as partes realizar um acerto geral de despesas, dos recebimentos da Requerida, levantamento dos valores do consórcio etc... Contudo, após um período, visto que não dariam prosseguimento no negócio juntos, as partes chegaram a um acordo onde elaboraram um distrato na data de 16/06/2008 conforme documento anexo. Com isso, o vínculo entre as partes foi consumado diante do distrato no qual a 3ª Requerida se comprometeu em devolver todos os cheques entregues pelo Requerente no prazo de 40 dias. No entanto, até o presente momento não foi resolvido. Nessa esteira, fica de todo comprovado que a Requerida realmente não adquiriu material de construção para a obra pois, no distrato se comprometeu em devolver todos os cheques recebidos do Requerente, e que somente alguns foram devolvidos. II - DO DESCONTOS INDEVIDO DE DUPLICATA - DUPLICATA SIMULADA Não bastasse todos os dissabores sofridos em relação à execução da obra, o Requerente teve conhecimento após assinado o distrato, que na data de 28/12/2007 a primeira Requerida emitiu uma duplicata de venda mercantil por indicação sem aceite em nome do Requerente/Sacado no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com data de vencimento em 30/04/2008, sob distribuição nº206030143, perante o Banco Bradesco, segundo Requerido. Na data de 03/06/2008, o banco apresentou para protesto a referida duplicata, por falta de pagamento. Na data de 06/06/2008 o Requerente foi intimado e em 09/06/2008 o protesto foi lavrado por falta de pagamento. Cumpre informar, que o Requerente foi impedido de efetuar uma compra no comércio local, vindo a saber que seu nome havia sido protestado, fato este, confirmado pelo gerente de sua conta bancária. Portanto, o Requerente em nenhum momento teve conhecimento de que a 1ª Requerida havia emitido tal duplicata negociando-a com a instituição financeira para a protestou. Como já dito alhures, a Requerida em outra ocasião adquiriu material de construção, permitindo que o nome do Requerente também fosse levado ao protesto conforme certidão positiva em anexo. Flagrante a má-fé da primeira Requerida que indicou o endereço do suposto sacado de maneira mal intencionada, isto é, o endereço da obra, que já estava paralisada há alguns meses, ainda mais, que o domicílio do Requerente consta no contrato. Facilmente comprovado pelo exame dos documentos apresentados, que o protesto foi tirado por mera indicação da segunda Requerida. Por certo que, o Banco Requerido, a fim de evitar ocorrência de fraudes, deveria exigir a apresentação do contrato de prestação de serviço entre as partes, assim como notas fiscais, comprovando entrega de mercadorias, a fim de salvaguardar seus interesses e de terceiros. Nessa linha de desenvolvimento, o Banco Requerido, que se posiciona como mero endossatário, não tinha em mãos um título passível de aparelharem ação cambial, porque a duplicata sem aceite depende, cumulativamente, de prova do contrato de prestação de serviço entre o Requerente e a primeira Requerida, assim como as nota fiscais comprovando a entrega das supostas mercadorias. Desta forma, a segunda Requerida não guardou nenhuma cautela e assim atuou com inegável risco de produzir danos ao Requerente, haja vista que, levou em protesto um título que, não dispõe de força executiva, nem na aparência. DA LEGITIMIDADE DO BANCO REQUERIDO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO Está evidente que a instituição bancária se posicionou de forma isolada ao levar em protesto duplicata não aceita, pois tinha o dever de observar a regularidade formal da duplicata, sendo certo que, em não fazendo assume os riscos decorrentes da negligência. Com efeito, o dever objetivo de cuidado que alberga todas as relações negociais foi ignorado pela instituição bancária, sendo assim deverá responder por ato causador de danos à terceiro, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. O protesto contra o Requerente foi noticiado publicamente e indevidamente. Só esse fato já abala a credibilidade do Requerente, pela dúvida que lança à praça de sua aparente insolvabilidade e esse abalo atinge seu bom nome de forma negativa, em última análise à sua honra objetiva a justificar, como justificou, o reconhecimento do dano e de reparação moral. Daí, que em face da transferência dos direitos cambiários relativamente à "duplicata" forjada, não há dúvida de que o Banco-Réu responde, legitimamente (legitimidade material), tanto pela inexigibilidade do título, como também pelos efeitos danosos decorrentes da manutenção do protesto indevido. Logo, ao realizar a operação de desconto e posterior protesto, competia ao banco adotar todas as medidas acatelas para verificação da higidez do título, inclusive no que atina à sua exigibilidade, sob pena de responder por sua desídia. Foi o que ocorreu. Restará evidenciada a possibilidade de a vítima de um protesto indevido ser considerada consumidor para fins de responsabilidade civil, impondo-se a responsabilidade independente de prova de culpa do causador do dano. Houve, destarte, ato omissivo por parte da segunda Requerida, que procedeu com tamanha negligência, sendo a sendo o fato gerador para o abalo na idoneidade do Requerente, pois imagem e honra estão diretamente ligadas ao nome das pessoas, sendo esses bens que as projetam exteriormente. DOS DANOS MORAIS EM FAVOR DO REQUERENTE Com efeito, é evidente o efeito danoso de ordem moral causado sendo fato notório, de ocorrência inevitável, não reclama esforço probatório pelo prejudicado, sabido que o protesto indevido, por si só, gera o direito a indenização por dano moral. O Requerente, há mais de dez anos é funcionário de uma empresa sólida na cidade de Maringá e não pode de forma alguma ter seu nome restrito, sendo condição para estar empregado. Assim, ilícita e arbitrária é a permanência do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito, haja vista não ter adimplido obrigações comerciais com a Ré nesta órbita, com efeito, agido com culpa no evento danoso. Ainda, o Requerente teve seu nome exposto em edital publicado bem como na imprensa local, indevidamente tendo as Requeridas a responsabilidade solidária na indenização. É ainda, duplicata simulada, aquela emitida com base em contrato, mas sem a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços. A emissão de duplicata simulada enseja ilícito civil e é considerado crime pelo artigo 172 do Código Penal: "expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço", sujeitando o infrator a pena de "detenção, de um a cinco anos, e multa equivalente a vinte por cento

sobre o valor da duplicata". Contudo, forçoso concluir que a intensidade das provas trazidas pelo Autor demonstram cabalmente a relação de causa e efeito como condição da responsabilidade civil das Rés, pois, estas são sabedoras que não houve sob qualquer hipótese, permissão para emissão de duplicata bem como seu desconto. Os direitos e deveres das partes constam no contrato. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A restrição causada injustamente em seu nome, vem trazendo muitos prejuízos ao Requerente. A farta prova documental acostada revela que tudo ocorreu por conta exclusiva das Requeridas, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no risco de seu nome que sempre foi honrado, foi exposto da forma que foi ainda estar inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de tais fatos, evidentes as lesões que acometem o peticionário, razão pela qual torna-se justificável a antecipação de tutela ora pleiteada, sob pena do Requerente vir a sofrer mais danos, os quais, por sua natureza, tornar-se-ão, irreparáveis. Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos necessários à Antecipação da Tutela, prevista no artigo 273 do CPC. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação é constatável, sem grande esforço. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está amplamente demonstrado. De outro lado, não foram poucas as tratativas para um desfecho do problema com a EXCLUSÃO DO NOME do Autor do protesto e como não houve iniciativa das Rés na resolução do problema, a preocupação e o desgosto se estende há tempos, não restando outra maneira senão valer do apoio do judiciário. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS De todo exposto, os indícios que comprovam o nexo de causalidade entre a colocação do nome do Requerente e a conduta arbitrária da Requerida. Isto posto, contando com vosso prudente arbítrio, requer: 1) Citação das Requeridas no endereço supracitado, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia 2) Requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ora tendo em vista a ausência de condições financeiras do Requerente, para arcar com os ônus processuais em prejuízo do seu sustento e de sua família; 3) Protesta o Requerente provar todo o alegado, além das provas documentais já produzidas, pela juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal do das rés, na pessoa de seu representante legal sob pena de confesso, prova testemunhal, e todas que se fizer necessário ao deslinde da questão; 4) A concessão de M E D I D A L I M I N A R 'inaudita altera pars' em conformidade com o artigo 273 do CPC, sendo deferido o pedido de Tutela Antecipada, para expedição de ofício de retirada do nome do Requerente do protesto, bem como retirar a menção no Serasa de que possui "cheques sustados" enquanto tramitar a lide e posteriormente retirado definitivamente; 5) Condenação das Requeridas nas seguintes cominações: a) Condenação ao pagamento de indenização por Dano Moral devido a perturbação e a tranqüilidade a que está sendo o Requerente submetido, no que resultou a lesão, sendo arbitrado por Vossa Excelência em valor data vênua, não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos em desfavor de cada uma das Rés; b) Sejam condenadas às Rés ao pagamento dos ônus processuais, bem como de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação e demais consectários; Ex positis, exsurge manifesta a possibilidade de acolhimento de todos os argumentos apresentados na proemial, requer o Autor a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para que tal objetivo se concretize condenando as Requeridas, ante os argumentos jurídicos expostos surtindo assim todos os efeitos legais, inerentes ao caso, conforme o Direito e a JUSTIÇA!! Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais e de alçada. É o que respeitosamente se requer. Maringá, 15 de setembro de 2009." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 28/11/2012. Eu, _____ Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES Juíza de Direito Substituta

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: REGINA DE FATIMA ATANAZIO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000833/2003, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): MAURILIO APARECIDO ATANAZIO

Requerido(s): REGINA DE FATIMA ATANAZIO

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 47/49, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e

publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 37)

Curador(a) Nomeado(a): MAURILIO APARECIDO ATANAZIO

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 25 de Junho de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.

Maringá, 25 de Junho de 2012.

Sergio Laudo Bolognini

Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): JACKSON LUIZ GONÇALVES PASSOS

CAD. 65.924

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JACKSON LUIZ GONÇALVES PASSOS**, brasileiro, nascido aos 01/01/1967, natural de Londrina - PR, filho de Juarez Gonçalves Passos e de Ruth Silveira Passos, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intime-o para que compareça perante este Juízo no dia 08/01/2013 as 14:20 horas para audiência admonitória, sob pena de regressão de seu regime prisional.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá-PR, aos 28 de novembro de 2012. Eu, Eder Luiz Pereira, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RICARDO LOPES BARROSOPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RICARDO LOPES BARROSO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de São Jorge do Patrocínio/Pr, nascido aos 07/09/1989, filho de José Carlos Barroso Lopes e de Doraci Lopes Barroso, portador do RG. nº 12.557.820/SESP/PR; o qual residia na Rua Madri, nº 74, Balneário Gaivotas, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar

Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins de comparecimento, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, no prazo de 10 (dez) dias, para participação em audiência admonitória referente aos autos de **Execução Penal nº 2011.313-4** a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Luciane Andréia Raizel, Gestora (autorizada conforme Portaria nº 08/2012), a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ

Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 -

Nova Londrina - PR

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Origem:

Autos nº 007/2010 - Ação de EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Do Reclamado: LUCIANO SAMPAIO, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar a parte Reclamada acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 26, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl.24 e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, Sem custas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina 10 de outubro de 2012. LUCIANO SOUZA GOMES, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.

Nova Londrina, 14 de novembro de 2012. Eu, (José Salustiano filho), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIANA AUGUSTA DE SOUZA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos Autos nº 491/2011 de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por ROBERTO BARROZO DE SOUZA contra MARIANA AUGUSTA DE SOUZA, que por respeitável sentença de fls. 60/61, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, DR. LUCIANO SOUZA GOMES, em data de 19/07/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 04/09/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **MARIANA AUGUSTA DE SOUZA**, filha de Jose Avelino e Maria Augusta de Jesus, nascida em 16/01/1929, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **ROBERTO BARROZO DE SOUZA**, inscrito no CPF nº 782.866.209-25, portador do RG nº 4.841.110-0, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Sequelas de AVC, CID I69.8, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 31 de outubro de 2012. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
 Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ MARTIN, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 079/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por ISABEL NUNES MARTIN contra JOSE MARTIN, que por respeitável sentença de fls. 81/83, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, em data de 26/03/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 16/07/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **JOSÉ MARTIN**, filho de Pedro Martin e Maria Caverdan, nascido em 26/05/1937, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **ISABEL NUNES MARTIN**, inscrita no CPF nº 853.030.039-49, portadora do RG nº 42.181.881-0, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Sequela de Traumatismo Craniano, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 31 de outubro de 2012. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 61/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2011.301-0
 ACUSADOS: RODRIGO CESAR DIAS, filho de Marli Gonçalves e Sergio Dias, nascido aos 07/03/1992, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº: 11.040.308-9, residente em lugar incerto.

Intimação do sentenciado acima nominado, dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, segue abaixo, bem como para que compareça neste cartório Criminal, sito à Rua Bem-te-vi, 141, centro, a fim de ser realizada a Restituição do Saldo depositado a Título de Fiança, referente aos autos acima mencionados.

DECISÃO: Absolvição Sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Ortigueira, 21 de novembro de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

PALMAS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ANILTO SOUZA RIBAS, CPF 452.037.849-49, bem como dos EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS.**

(com o prazo de trinta (30) dias).

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 1949-77.2011.8.16.0123 de Usucapião, em que é requerente: **FLORIMAR BOLZAN**, e requerido: **ANILTO SOUZA RIBAS**, e através do presente ficam **CITADOS** o requerido e os eventuais terceiros interessados por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcrito: PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: FLORIMAR BOLZAN, brasileiro, casado, comerciante, RG 17R-1.591.147/SC, CPF 509.499.939-72, por seu procurador adiante assinado, vem, com todo acatamento, perante V. Exa, propor **AÇÃO DE USUCAPÃO** em face de ANILTO SOUZA RIBAS, brasileiro, casado, agricultor, RG 3.318.895-1 SSP/PR e CPF 452.037.849-49, pelas razões que passa a aduzir: Atrvés do contrato de compra e venda de imóvel urbano, firmada em 24 de janeiro de 1998, Anilto Souza Ribas e sua esposa Joana Roseli Tortelli Ribas, venderam à empresa P.R. Machado & Cia. Ltda, na pessoa de seus sócios-gerentes Paulo Roberto Machado, lote de terreno nº 35 da quadra 14, localizado no centro de Coronel Domingos Soares/PR, com área compreendida pelo perímetro de 588,00m2. Lote 35 da quadra 14 constante da matrícula 3.533, localizado no quadro urbano do Município de Cel. Domingos Soares, onde ao Norte: divide com rua projetada medindo 21,20m; ao Sul: mede 12,00m divide com o Lote 94 de Propriedade de Anilto de Souza Ribas: 24,81m; a Leste: divide com a Av. Araucária; a Oeste: mede 36,06m dividindo com o Lote 29. A PR Machado & Cia. Ltda, na pessoa de seus sócios-gerentes Paulo Roberto Machado, por sua vez, alienou em data de 10 de outubro de 2001, o imóvel usucapiendo, ao Sr. Julio Cesar Tortelli, conforme declaração no verso do contrato de compra e venda acima citado, para afiançar a transação, realizou, contrato de compra venda, em mesma data e ano, entre Anilto Souza Ribas, ora requerido, e Julio Cesar Tortelli, conforme contrato em anexo a presente peça exordial. Saliencia-se que conforme certidão anexa a presente, proferida pelo Departamento de Engenharia "o lote nº 294 da quadra nº 14 com área de 547,12m2, de propriedade de Julio Cesar Tortelli, vendido para o Sr. Florimar Bolzan, sofreu uma fusão com o lote nº 35 da quadra nº 14 com área de 588,39m2, de propriedade de Florimar Bolzan, e sofreu modificação, ficando denominados lotes, 17 da quadra 14, com área de 630,24m de propriedade atual de Rafael Periolo. Cabe ressaltar que novamente através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, o Senhor Julio Cesar Tortelli, alienou o imóvel usucapiendo, em data de 10 de junho de 2002, ao Senhor Florimar Bolzan, ora requerente. Atualmente o imóvel, ora objeto da demanda apresenta as seguintes dividas e confrontações. Lote nº 17 da quadra 14, constante da matrícula nº 3.533, Norte: Divide com a Rua Ver. José Maria Beles Silveira, numa distância: 38,75m Sul: divide com o lote nº 35 de Propriedade de Rafael Periolo, numa distância: 31,87m, Leste: Divide com a Av. Araucária, numa distância: 17,07m, Oeste: Divide com o Lote nº 277 de Propriedade de Roseli dos Santos Correia, numa distância: 17,34m. Cumpre assinalar que o requerente detém por si e por seus antecessores, por mais de 13 anos, continua e ininterruptamente, de maneira calma e pacífica, sem qualquer turbação da ordem ou oposição de terceiros a posse do imóvel acima descrito, como faz prova com documento oficial emitido pelo Município de Coronel Domingos Soares. Com efeito, nos Contratos acima descritos os possuidores transferiram para o requerente todos os seus direitos de forma definitiva, sub-rogando-a, via de consequência, nos direitos de requerer, quando for de seu interesse, o Usucapião (art 1242 e seguintes do Código Civil Brasileiro) para que obtenha seu título dominial, sem qualquer outra participação ou manifestação de terceiros. O requerente, portanto, após a formalização do instrumento contratou um Perito para que elaborasse Memorial Descritivo (doc. Anexo) e Planta de Levantamento Topográfico Planialtimétrico (doc anexo), com o devido recolhimento de ART nº 20110491299, que instruem esta inicial e deverão ser utilizados para a abertura de matrícula pela Circunscrição Imobiliária competente. Por outro lado, o requerente sempre que possível procurou estar dia com o fisco municipal relativos à área de 630,24m2, estão compreendidos para efeito de cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano, englobando, pela indicação fiscal nº 01.01.000.0014.0017.001, conforme se comprova através da anexa certidão negativa. Destarte, não restou à requerente outra solução que não a judicial para ver reconhecido o seu direito, uma vez que estão impossibilitados de registrar a escritura, pela escritura, pela ausência de loteamento e impossibilidade de desmembramento. Os confrontantes com a área usucapida em questão são Rafael Periolo e Roseli dos Santos Correia. Isto posto, devidamente comprovada a posse mansa e pacífica do autor e dos antecessores que lhe cederam os direitos possessórios pelo prazo de 13 (treze) anos ininterruptos sobre o aludido imóvel, objeto deste pedido, requer-se: a citação do requerido, para que, no prazo legal, apresente defesa a presente sob pena de revelia; valor da causa para efeitos fiscais R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). (as) Luiz Henrique Correa Ribas. OAB/PR 39.394.

DESPACHO DE FLS. 60: 1. Considerando que um dos requisitos para o recebimento do benefício recebido pela autora é renda mensal per caput inferior a ¼ do salário mínimo, revogo a decisão de fls. 41, deferindo por ora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel para, querendo, responderem no prazo de quinze dias, advertindo-se-lhes sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Por edital, com prazo de 30 dias, cite-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 942 CPC). 4. Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 6. Diligências necessárias. (as) Júlia Barreto Campelo, Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente Ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Palmas/PR. 27 de novembro de 2012. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrivão, o fiz digitar, conferi e imprimi.
FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, n.º 731 - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: (46) 3263-1321

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 (trinta) dias) de

DIRCEU MERELES

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0001026-17.2012.8.16.0123 de Medida de Proteção à Criança e Adolescente, em que é Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná; e requeridos Dirceu Mereles e outra, pelo presente, ficam **CITADO** o requerido **DIRCEU MERELES** o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: Conforme notícia o ofício expedido pelo Conselho Tutelar de Palmas, os filhos de Dirceu Mereles e Marinez dos Santos Pereira, todos menores de idade, estão sendo vítimas de negligência por parte de seus genitores. Constatou-se, ainda, precárias condições habitacionais e de higiene. Verificada a ocorrência de tais fatos e, considerando a não identificação de parentes que possuem condições de assumir a responsabilidade sobre as crianças, os Conselheiros Tutelares procederam ao acolhimento imediato dos infantes (...). **DESPACHO**: Autos nº 0001026-17.2012.8.16.0123. Cite-se o genitor dos menores, por edital, para responder a ação, no prazo legal. Palmas, 26.11.2012. (a) Fábio Luis Decoussau Machado - Juiz Substituto. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____,

(Bernadeth Pacheco Franco) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Juiz Substituto

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ADELINA PEREIRA MENON** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **209/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **ADELINA PEREIRA MENON**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-2.945,99 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até a data de 17/12/2004, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários,

no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: Um terrono urbano constituído pela quadra 22 do lote 09, com area total de 400,00m², com uma inscrição fiscal sobre nº 002798/01.01.001.022.PL09.001, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **NELSON CWICK** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **447/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **NELSON CWICK**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-461,08 (QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até a data de 16/12/2005, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente **INTIMADOS** da penhora efetuada do bem: Um terrono urbano constituído pela quadra 31 parte do lote 01, com area total de 291,91m², com inscrição fiscal sobre o numero 015067/01.01.03.03.003 PL01 PR,, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada

www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN

arlindo.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO

dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ADELAIDE RAMOS** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **459/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **ADELAIDE RAMOS**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-131,17 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até a data de 27/12/2005, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra 03 do lote 02, com área total de 224,28 m², com inscrição fiscal sobre o nº 014494-07.01.04.03.02.0401, com uma construção medindo 44,00m², e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **LUCIA BUREY** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **444/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **LUCIA BUREY**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-886,82 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS, E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a data de 27/12/2005, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra n. B do lote 09, com área total de 390,00m², com inscrição fiscal sobre o nº 012254/09.01.003.B.001,, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **Maria Kutz** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **445/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **MARIA KUTZ**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-2.237,84 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos.), atualizado até a data de 30/04/2010, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra n. 04 do lote 07, com área total de 224,28m², com uma casa de alvenaria medindo 44,00m², e do registro imobiliário de 014605/07.01.04.004.007.01e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **NOBERTO LEOPOLDINO** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **449/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **NOBERTO LEOPOLDINO**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-574,28 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até a data de 16/12/2005, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra 04 do lote 11, com área total de 252,76m², com inscrição fiscal sobre o número 014648/07.01.04.04.11.01, tendo sobre si uma casa em alvenaria medindo 44,00m², e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **MARIA FELIZARDA DA SILVA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **199/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **MARIA FELIZARDA DA SILVA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-1.601,00 (um mil, seissentos e um reais.), atualizado até a data de 11/09/2009, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terrono urbano constituído pela quadra 17 do lote 04, com area total de 390,00m², com uma construção medindo 90,06 m², e do registro imobiliário de 011606/01.01.004.0017.004.01e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
 Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **Margarete de Lima** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **83/2010** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **MARGARETE DE LIMA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-158,62 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data de 22/12/2009, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Parte do lote 03 da quadra n.03, com area de 203m² sendo que referido imóvel possui uma casa construída em material pré fabricado medindo aproximadamente 50,00m², não possuindo outra benfeitoria, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
 Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **SEBASTIANA MOREIRA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **455/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **SEBASTIANA MOREIRA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-2.551,78 (Dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizado até a data de 30/04/2010, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terrono urbano constituído pela quadra 07 do lote 02, com area total de 291,20m², com uma construção medindo 44,00 m², e do registro imobiliário de 007315/05.01.04.007.0002.001 e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
 Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal
Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **CEDINEI RIBEIRO** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **474/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **CEDINEI RIBEIRO**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-984,38 (novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até a data de 19/01/2010, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da

publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra 09 do lote 01, com área total de 195,00m², com uma área construída de 60,00m², e do registro imobiliário de 014184-01.01.005.P/01. PRe bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlando.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **JOSÉ JACIR PEREIRA** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº 464/2005 que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **JOSE JACIR PEREIRA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-574,28 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até a data de 15/12/2005, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra 04 do lote 01, com área total de 252,76 m², n tendo sobre si uma casa de alvenaria medindo 44,00m², e do registro imobiliário de 01470-2/07.01.04.04.001.01 e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, _____ (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS JUNTO A DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMITAL-PR
O DOUTOR MAX PASKIN NETO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acham abertas inscrições para cadastramento de possíveis interessados junto à Direção do Fórum, como receptores de doação dos bens móveis depositados junto ao Poder Judiciário desta Comarca de Palmital-PR, a inscrição/inclusão no cadastro será feito por simples requerimento à Direção do Fórum, acompanhado dos documentos necessários a demonstrar a existência e idoneidade do requerente (Razão Social). Palmital, aos 19 dias do mês de junho do ano Dois

Mil e doze Eu, _____ (Elisabete Leal Golanoski), Secretária da Direção, digitei e subscrevo.

MAX PASKIN NETO-Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS**
Prazo de 15 dias

Execução Penal n.º 2011.513-7

A Dr^a. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM^a. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Dolores Pereira dos Santos e de Sebastião Pereira dos Santos, pelo presente intimá-lo a comparecer perante este Juízo, sito à Rua XV de Novembro, n.º 1170, **no dia 21 de fevereiro de 2013, às 13h45min.**, a fim de participar da audiência Admonitória. Palotina/PR, aos 28 dias de novembro de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito Designada

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU BASILIO BENATO E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do réu **JOSE DE VITOR** e seu respectivo cônjuge, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPÃO n.º 1888-73.2012.8.16.0127**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **MARIA APARECIDA SABINO ALVES**, referente a **Data de terras sob n.º 16, da quadra n.º 176, com área de 490,00 metros quadrados; data de terras sob n.º 17, da quadra 176, com área de 490,00 metros quadrados e data de terras sob n.º 18, da quadra 176, com área de 420,00, Planta Oficial do Município de São Carlos do Ivaí**. O prazo para contestação é de quinze (15) dias que passará a fluir da decisão que declarar justificada a posse. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 28.11.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob n.º 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA Prazo: 30 dias

A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2009.1017-0, que a Justiça Pública move contra: MARCELO NUNES ALVES, filho de Maria do Socorro Nunes Alves e Ilevi Rodrigues Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital da multa arbitrada na sentença condenatória, 24 dias-multa, a ser atualizada, sendo que o seu não pagamento poderá incorrer na comunicação da mesma ao Depen para o procedimento adequado.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2012. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial MACLEY ALDIERES BARBOSA SANTOS, nascido em São Bento do Sul/SC aos 09.07.1987, filho de Maria Ivone Barbosa dos Santos, em que figura como acusado nos autos de processo crime sob nº 2006.2158-3, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 187/199 que "... Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, a fim de condenar o réu Macley Aldieres Barbosa dos Santos, nas sanções dos art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, e para que, querendo, recorra da mesma no prazo de cinco dias.

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 29 de novembro de 2012- Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
 Juíza de Direito

PARANAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DA CONFINANTE FRANCIELE PAULA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F I C A M pelo presente edital **CITAD** a requerida **FRANCIELE PAULA DOS SANTOS**, para contestar a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **729/2009**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **FRANCISCA DOS SANTOS** contra **EXPEDITO LEITE DA SILVA**, referente ao lote nr. 05, da quadra 04, situado no loteamento denominado Jardim Canadá, com área de 432,00m2, objeto da Transcrição nr. 10.894. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
 Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**. MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente os requeridos **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO**, na pessoa de seu representante legal; atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA** sob nr. **509/2011**, em que **JANETE BERALDO DE SOUZA** move contra **SOCIEDADE TÉCNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO LTDA**. Fica o requerido acima **CITADO** para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não o fazendo ficarão presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts.285 e 319 do CPC), a seguir resumida: O autor ingressou com a presente ação visando a adjudicação compulsória do lote nr. 11, da quadra 32, com área de 526,24m2, situado na cidade de Tamboara, adquirido junto a primeira executada. **OBS. beneficiário da justiça gratuita** Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu. Adroaldo Bellanda, escrivão que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
 Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROQUE BORGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADO** a executada **ROQUE BORGES**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **396/2010**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 865,83, atualizado em 19/03/2008, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ** move contra **JOSELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA e OUTROS**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
 Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: GRÁFICA EDITORA PRECISION LTDA; HIDEICY DE SOUZA BUENO e EVANDRO DE SOUZA BUENO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente os requeridos **GRÁFICA EDITORA PRECISION LTDA**, na pessoa de seu representante legal, **HIDEICY DE SOUZA BUENO e EVANDRO DE SOUZA BUENO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** sob nr. **330/2010**, movida por **GRÁFICA EDITORA PRECISION LTDA e OUTROS**, ficam os requeridos acima **CITADOS** para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319) do CPC), na inicial de teor resumido: Os requeridos emitiram em favor do requerente uma Cédula de Crédito Industrial nr. 40/00573-9, em 08 de março de 2008, no valor de R\$ 20.000,00, vencimento estipulado em 01/04/2011, referida ação tem parte do saldo devedor garantido com o provimento de recursos do Fundo de Aval para geração de Emprego e Renda FUNPROGER. Para adimplemento do título, os requeridos se comprometeram ao pagamento em 48 parcelas, prestações mensais, vencendo a primeira em 01/05/2007 e a última em 01/04/2011. Ocorre que os requeridos, deixaram de efetuar os pagamentos devidos, referente a Cédula de Crédito Industrial, sendo que, o montante atualizado até dezembro de 2009, importa no valor de R\$ 29.904,86. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam de futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local

de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e subscrevi.
RITA L. MACHADO PRESTES
 Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍBA-PR
 ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO LEGAL

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00m**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda de quem mais der.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **01 DE MARÇO DE 2013, às 14h00m**, pelo maior lance que oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Av. Paraná, 1422.

OBSERVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias designados, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil.

PROCESSO: EXECUTIVO FISCAL sob nr. **047/2012**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA.**

BEM(NS): a saber: 300 peças de brinquedo ursinho "ZE COLINA", no valor unitária de R\$ 10,50.

AValiação TOTAL - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ÔNUS: Nada consta..

Nomeado leiloeiro o Sr. **FERNANDO SERRANO**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) **BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal **JOÃO BARBOSA TEIXEIRA**, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado (artigo nº 651, CPC).

Paranaíba, 20 de novembro de 2012.

Eu, _____ (ADROALDO BELLANDA), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO

BELLANDA Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍBA-PR
 ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO LEGAL

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00m**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda de quem mais der.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **01 DE MARÇO DE 2013, às 14h00m**, pelo maior lance que oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Av. Paraná, 1422.

OBSERVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias designados, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil.

PROCESSO: EXECUTIVO FISCAL sob nr. **047/2012**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA.**

BEM(NS): a saber: 300 peças de brinquedo ursinho "ZE COLINA", no valor unitária de R\$ 10,50.

AValiação TOTAL - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ÔNUS: Nada consta..

Nomeado leiloeiro o Sr. **FERNANDO SERRANO**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) **BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA**,

na pessoa de seu representante legal **JOÃO BARBOSA TEIXEIRA**, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado (artigo nº 651, CPC).

Paranaíba, 20 de novembro de 2012.

Eu, _____ (ADROALDO BELLANDA), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO

BELLANDA Escrivão

PÉROLA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **TIAGO APARECIDO GOMES**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A Doutora **JULIANE VELLOSO STANKEVECZ** - MM.^a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...

F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **TIAGO APARECIDO GOMES**, filho de Meire Mendes da Silva Gomes e de Augusto Aparecido Gomes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 27/03/1988, portador do RG. 10.046.832-8/IIPR, e CPF. 063.095.419-43, atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a sentença nos autos de Execução da Pena n.º **2010.0000004-4**, o qual julgou extinta a pena com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Cadastrada no Banco de Sentenças sob n.º 208.765.609. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para o querendo recorrer da referida sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, 27/11/2012. Eu (Marlete Dena Leandro Stefani) - Técnico de Secretaria, que o fiz digitar e o subscrevi.

JULIENE VELLOSO STANKEVECZ

Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. **JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.603-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03, a pessoa de **LEONEL SCHUINDT BOHRER**, filho de Valdivino Bohrer e Adelira Schuindt Bohrer, nascido em 01.03.1970, natural de São José do Ivaí/PR, portador do RG nº 5.520.419-5/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, **o sentenciado deve efetuar o pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa**. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 26 de novembro de 2012. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Autos nº 2010.55-9

Réus: JOSÉ OTAVIO RUTHES

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.55-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do Art. 155 do CP, a pessoa de **JOSÉ OTÁVIO RUTHES, nascido em 02.05.1986, filho de Marli da Conceição Alves de Araújo e Jose Valdemar Ruthes**, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e pena de multa em 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada dia no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo federal, vigente na época dos fatos (25/12/2009)**. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 29 de novembro de 2012. Eu ----- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER JUIZ DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RÉU: GENIL DOS SANTOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N. 2012.781-6 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **GENIL DOS SANTOS**, nascido em 10/05/1990, filho de Castorina Paz Camargo dos Santos e Orlando Carraro dos Santos, natural de Pitanga/PR, portador do RG nº 11.105.497-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia 01 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, em audiência admonitória**, a fim de dar início ao cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento, poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2012. Eu, _____ (Antonio Alyrio dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário-Matrícula 7945

Assina por delegação do Juízo - Portaria 02/09

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO DIEGO MIRANDA RAMOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Autos n.º 2011.388-6. - **PROCESSO CRIME**

Pronunciados: **David Alves da Rocha, Diego Miranda Ramos, Elton da Rosa Lima e Jean Vieira Querino.**

A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado DIEGO MIRANDA RAMOS**, vulgo "Diego Preto", brasileiro, solteiro em união estável, servente de pedreiro, filho de Romair Miranda Ramos e Olga Maria Borges Ramos, nascido no dia 03.12.1988 em Ponta Grossa (PR), (RG) nº 9.834.194-3/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2012.1608-4, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **MARCIO RITA DOS SANTOS**, brasileiro, em união estável, mecânico autônomo, RG nº 8.698.461-0, nascido aos 05/11/1981 em Campo Largo/PR, filho de José Rita dos Santos e de Matilde Rita dos Santos denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 306 da Lei 9.503/97. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n.º 2012.1608-4**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3024-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DINOEL MOREIRA POLI vulgo "Pescoco"**, brasileiro, solteiro em união estável, RG nº 4.642.035-7/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 30/06/1970, filho de Reni Poli e de Dina Moreira Poli; nos seguintes termos:

DINOEL MOREIRA POLI, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais as quais foi condenado no valor de **R\$ 406,32 (quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), e da multa no valor de R\$ 30.218,75 (trinta mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) valores atualizados até a data de 26/10/2012, sob as penas da lei**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.2146-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSMAR PORTELA RODRIGUES, vulgo "Pombinha"**, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 23/06/1983, filho de José Osnir Lemes Rodrigues e de Tania Maria Portela; nos seguintes termos:

JOSMAR PORTELA RODRIGUES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais as quais foi condenado no valor de **R\$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos), e da multa no valor de R\$ 3.750,27 (três mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) valores atualizados até a data de 18/10/2012, sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1770-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EGON HENRIQUE ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, serígrafo, RG n.º 10.401.264/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 29/11/1990, filho de Sueli Alves Pereira; nos seguintes termos:

EGON HENRIQUE ALVES PEREIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais as quais foi condenado no valor de **R\$ 197,46 (cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo esse valor dividido em 02 réus; e da multa no valor de R\$ 9.542,41 (nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) valores atualizados até a data de 14/05/2012, sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.3542-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CLAYTON DE OLIVEIRA ALVES, vulgo "Peninha"**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Curitiba/PR, nascido aos 14/05/1988, filho de Jair Alves e de Carolina de Oliveira Alves; nos seguintes termos:

CLAYTON DE OLIVEIRA ALVES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais as quais foi condenado no valor de **R\$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos), e da multa no valor de R\$ 193,24 (cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) valores atualizados até a data de 14/09/2012, sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2110-0, deste

Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, montador de escapamentos, RG n.º 7.094.547-9/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 14/11/1976, filho de Sebastião Araújo de Almeida e de Leonir Ramalho de Almeida; nos seguintes termos:

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa no valor de **R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) valores atualizados até a data de 26/08/2010, sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SOELI DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º **258/2011** em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada(o) **SOELI DOS SANTOS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** da(o) executada(o) **SOELI DOS SANTOS**, e seu esposo se casado for, em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor dos presentes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento principal e suas cominações legais, constantes nos autos no valor de R\$ 1.712,69, datado de 15/12/2011 (petição inicial), mais custas e honorários advocatícios, devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Ficando CIENTE, que efetivada a constrição, passará a correr o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte exequente (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 29 de novembro de 2012. Eu, _____,

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 29 de novembro de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 47/2012****INTERDIÇÃO N.69/2010****REQUERENTE: JOELMA LOPES SZALAGAN****REQUERIDO: JOSÉ CLÁUDIO SZALAGAN**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de JOSÉ CLÁUDIO SZALAGAN**, brasileiro, casado, nascido em Ivaí/PR aos 14/10/1975, filho de Miguel Szalagan e Jovita Macoski Szalagan, portador do RG n. 7.222.105-2 SSP/PR e inscrito no CPF n. 019.808.279-74, residente e domiciliado à Rua Charles Viana de Holleben, n. 167, centro, nesta cidade de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental moderado (CID F71), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **JOELMA LOPES SZALAGAN**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 7.254.134-0 SSP/PR e inscrita no CPF n. 039.690.629-00, residente e domiciliada à Rua Charles Viana de Holleben, n. 167, centro, nesta cidade de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOSJuiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 39/2012****INTERDIÇÃO N.171/2006****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: RAQUEL CASTILHO DOS SANTOS**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de RAQUEL CASTILHO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em Reserva/PR aos 28/11/1985, filha de Martiniano dos Santos e de Maria Eugenia de Castilho, portadora do Título de Eleitor n. 0899047206-98 e da Certidão de Nascimento n. 3.716 do CRC Distrital de José Lacerda, nesta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliada na localidade de Vau, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental grave, psicose, de caráter permanente, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **VALDOMIRO DA SILVA CASTILHO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 12.428.743-0 SSP/PR e inscrito no CPF n. 026.975.089-45, residente e domiciliado na localidade de Vau, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOSJuiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 45/2012****INTERDIÇÃO N.140/2009****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de ANTONIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em Cândido de Abreu/PR aos 09/02/1961, filho de Tarcilio Rodrigues e Zulmira Rodrigues, inscrito no CPF n. 010.580.999-30, portador da Certidão de Nascimento n. 7.256 do CRC da Comarca de Cândido de Abreu/PR, residente e domiciliado à Rua 26 de Março, n. 690, Bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental grave (CID F72), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **MARIA CASTURINA RODRIGUES NEVES**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF n. 010.580.999-30, residente e domiciliada à Rua 26 de Março, n. 690, Bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOSJuiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 41/2012****INTERDIÇÃO N.258/2006****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: MADALENA PROROKI BODNAR**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de MADALENA PROROKI BODNAR**, brasileira, solteira, do lar, nascida em Reserva/PR aos 31/08/1983, filha de Jaco Bodnar e Claudina Proroki Bodnar, inscrita no CPF n. 010.910.079-42, portadora da Certidão de Nascimento n. 6.365 do CRC desta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliada na localidade de Barreiro, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental grave, de caráter permanente (CID F72), declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **JACO BODNAR**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 430.733 SSP/PR e inscrito no CPF n. 192.879.509-97, residente e domiciliado na localidade de Barreiro, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOSJuiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 46/2012****INTERDIÇÃO N.77/2010****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDO: JOSÉ AIRTON ALVES DA SILVA**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de JOSÉ AIRTON ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em Tibagi/PR aos 04/07/1955, filho de Adjanir Alves da Silva, portador do RG n. 9.929.457-4 SSP/PR e inscrito no CPF n. 010.406.889-26, residente e domiciliado à Rua Leopoldo da Silva Carneiro, n. 304, Bairro Lourdes, nesta cidade de Reserva/PR, sendo a causa da interdição cegueira (CID H54) e retardamento mental leve (CID F70), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 8.889.800-1 SSP/PR e inscrita no CPF n. 082.423.459-61, residente e domiciliada à Rua Leopoldo da Silva Carneiro, n. 304, Bairro Lourdes, nesta cidade de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOSJuiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 44/2012****INTERDIÇÃO N.268/2007**

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ**REQUERIDO: JOAQUIM CARDOSO**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de JOAQUIM CARDOSO**, brasileiro, solteiro, nascido em Reserva/PR aos 14/03/1951, filho de Maria Benta Cardoso, inscrito no CPF n. 010.910.089-14, portador da Certidão de Nascimento n. 9.105 do CRC desta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliado na localidade de Fazendinha, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição esquizofrenia (CID F20) e retardamento mental grave (CID F72), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **CLAUDIO JOSÉ DREY**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 4.306.077-5 SSP/PR e inscrito no CPF n. 375.168.099-34, residente e domiciliado na localidade de Fazendinha, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012).

Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 50/2012****INTERDIÇÃO N.158/2011****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: JOSÉ FRANCISCO FARIAS DA SILVA**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de JOSÉ FRANCISCO FARIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em Cândido de Abreu/PR aos 05/04/1964, filho de Maria Farias da Silva, portador do RG n. 4.916.664-8 SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Barra Mansa, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental moderado, declarando-o parcialmente incapaz, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **JOACIL PINHEIRO CANGUÇU**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF n. 983.917.208-53 e portador do RG n. 10.000.993-5 SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Barra Mansa, neste município Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando nos seguintes atos: **emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, fazer-se representar perante o INSS para fins previdenciários, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.**

O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012).

Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 40/2012****INTERDIÇÃO N.91/2002****REQUERENTE: CARMILINA DE OLIVEIRA CAMPOS****REQUERIDA: MARIA EVERLY DE OLIVEIRA CAMPOS**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de MARIA EVERLY DE OLIVEIRA CAMPOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida em Reserva/PR aos 01/05/1976, filha de José Valmiro Ribeiro Campos e Carmilina de Oliveira Campos, portadora da Certidão de Nascimento n. 2.165 do CRC desta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliada na localidade de Faxinal Fino, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição doença mental, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **CARMILINA DE OLIVEIRA CAMPOS**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 4.903.423-7 SSP/PR e inscrita no CPF n. 021.838.659-11, residente e domiciliada na localidade de Faxinal Fino, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 51/2012****INTERDIÇÃO N.45/2009****REQUERENTE: ANA ROSA DE PAULA****REQUERIDA: ANTONIO DE PAULA PINTO**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de ANTONIO DE PAULA PINTO**, brasileiro, solteiro, nascido em Tibagi/PR aos 20/07/1957, filho de Francisco de Paula Pinto e Maria Cândida Pinto, portador do RG n. 4.919.148-0 SSP/PR e inscrito no CPF n. 017.968.999-17, residente e domiciliado à Rua Cândido de Abreu, n. 286, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição cegueira permanente, declarando-o parcialmente incapaz, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **ANA ROSA DE PAULA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF n. 973.031.609-06 e portadora do RG n. 5.451.162-0 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Cândido de Abreu, n. 286, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando nos seguintes atos: **emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, fazer-se representar perante o INSS para fins previdenciários, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.**

O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012).

Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 43/2012****INTERDIÇÃO N.242/2002****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDO: dimas da silva CASTILHO**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO de DIMAS DA SILVA CASTILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em Reserva/PR aos 23/11/1974, filho de Antônio Cassiano da Silva e de Maria Eugenia de Castilho, portador da Certidão de Nascimento n. 9.341 do CRC Distrital de José Lacerda, nesta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliado na localidade de Vau, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição psicose de caráter permanente, com transtorno bipolar afetivo (CID F31), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **VALDOMIRO DA SILVA CASTILHO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 12.428.743-0 SSP/PR e inscrito no CPF n. 026.975.089-45, residente e domiciliado na localidade de Vau, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012).

Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA

DE INTERDIÇÃO N. 48/2012**INTERDIÇÃO N.310/2007****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: LENIR APARECIDA CARVALHO**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LENIR APARECIDA CARVALHO**, brasileira, solteira, nascida em Reserva/PR aos 23/04/1980, filha de Castorina de Jesus Carvalho, inscrita no CPF n. 062.533.619-45, portadora do Título de Eleitor n. 0780697106-80 e da Certidão de Nascimento n. 2.094 do CRC Distrital de Rio Novo, nesta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliada na localidade de José Lacerda, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição psicose (CID F53) e transtorno bipolar afetivo (CID F31), declarando-a parcialmente incapaz, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **EMANOELA DE FÁTIMA DA LUZ LANZA**, brasileira, casada, diarista, inscrita no CPF n. 075.435.849-64 e portadora do RG n. 8.803.407-4 SSP/PR, residente e domiciliada na localidade de José Lacerda, neste município Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda nos seguintes atos: **emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, fazer-se representar perante o INSS para fins previdenciários, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.**

O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 49/2012****INTERDIÇÃO N.97/2009****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: NICANOR KUHM**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **NICANOR KUHM**, brasileiro, viúvo, nascido em Cândido de Abreu/PR aos 13/02/1942, filho de Eurides Kuhm e Emília Kuhm, inscrito no CPF n. 536.918.819-04, portadora do RG n. 5.259.714-5 SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Barra Mansa, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição epilepsia (CID FG0) e retardamento mental leve (CID F70), declarando-o parcialmente incapaz, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **JANETE KUHM**, brasileira, casada, diarista, inscrita no CPF n. 068.303.259-35 e portadora do RG n. 8.381.317-2 SSP/PR, residente e domiciliado na localidade de Barra Mansa, neste município Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando nos seguintes atos: **emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, fazer-se representar perante o INSS para fins previdenciários, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.**

O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito

A JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 42/2012****INTERDIÇÃO N.166/2008****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDA: MARLETE CIONEK CHUSS**

O Excelentíssimo Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARLETE CIONEK CHUSS**, brasileira, solteira, nascida em Telêmaco Borba/PR aos 31/03/1982, filha de David Chuss e Helena Cionek Chuss, inscrita no CPF n. 056.970.019-16 e da Certidão de Nascimento n. 5.410 do CRC da Sede

desta Comarca de Reserva/PR, residente e domiciliada na localidade de Paineiras, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição deficiência mental (CID F71), declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **HELENA CIONEK CHUSS**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 5.652.782-6 SSP/PR e inscrita no CPF n. 038.530.369-61, residente e domiciliada na localidade de Paineiras, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (26.11.2012). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS Juiz de Direito**SÃO JOÃO****JUIZO ÚNICO****Editais de Citação****COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA CARANHATO, RÉ EM LUGAR INCERTO, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de São João, sito na Av. XV de Novembro, 89, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob n.º 0000945-82.2012.8.16.0183, movida por SÉRGIO FRANCISCO ZOLETI e sua esposa ELIANE TERESINHA PANHO ZOLETI, referente a uma área rural contendo 112.093,50 m² (11,20 ha) dentro de uma área maior que em seu todo mede 161.000,00 m² (9,1 ha), a saber lote n. 27, da Gleba n. 04, da Colônia Mirim, situado no Município de São João - PR, matrícula n. 26.662, em nome de MARIA CARANHATO. **TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL:** - "...Cite-se a ré, por edital com prazo de 60 dias, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia...". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. São João, 28 de novembro de 2012. Carolini Agostini Duracenski - analista judiciária, digitei e subscrevi.

Leandro Albuquerque Muchiuti
Juiz de Direito**COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de São João, sito na Av. XV de Novembro, 89, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob n.º 0000945-82.2012.8.16.0183, movida por SÉRGIO FRANCISCO ZOLETI e sua esposa ELIANE TERESINHA PANHO ZOLETI, referente a uma área rural contendo 112.093,50 m² (11,20 ha) dentro de uma área maior que em seu todo mede 161.000,00 m² (9,1 ha), a saber lote n. 27, da Gleba n. 04, da Colônia Mirim, situado no Município de São João - PR, matrícula n. 26.662, em nome de MARIA CARANHATO. **TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL:** - "...Expeça-se edital com prazo de 30 dias dando ciência da presente ação a quem possa interessar (artigos 942 e 232, inciso IV do Código de Processo Civil)...". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. São João, 28 de novembro de 2012. Carolini Agostini Duracenski - analista judiciária, digitei e subscrevi.

Leandro Albuquerque Muchiuti
Juiz de Direito**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MIRIAN JANETE RIBAS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **231/2009**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARISTELA MELO BARGHEER** e requerida **MIRIAN JANETE RIBAS**, tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 30/01/2012, por decisão proferida às fls. 136/137 dos autos em referência, decretou-se a interdição de MIRIAN JANETE RIBAS, brasileira, casada, nascida em 29/07/1956, filha de Amauri Melo Pereira e Juvita Neves Melo Pereira, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.289.514-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 230.013.799-73, residente e domiciliada à Rua Avenida dos Cardeais, n.º 474, Bairro Afonso Pena, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **Maristela Melo Bargheer**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 3.598.040-7/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 491.398.359-87, residente e domiciliada à Rua Antonio Daniel Dalcuche Filho, n.º 04, Bairro Uberaba, na Cidade de Curitiba - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE GILDA MACEDO SALES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **682/2006**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **CARMELITA DOS SANTOS MACEDO** e requerida **GILDA MACEDO DE SALES**, tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 16/11/2010, por decisão proferida às fls. 88/89 dos autos em referência, decretou-se a interdição de GILDA MACEDO DE SALES, brasileira, casada, nascida em 22/12/1949, filha de José Antonio Macedo e Joana Maria da Conceição, portadora da Carteira de Identidade n.º 100.827.23-9, residente e domiciliada à Rua Alvinho Mauricio do Nascimento, n.º 785, Bairro Portal do Sol, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **Carmelita dos Santos Macedo**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 3.957.680-5/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 541.589.829-87, residente e domiciliada à Rua Alvinho Mauricio do Nascimento, n.º 785, Bairro Portal do Sol, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO CENTRO GAUCHO DO PARANA, DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam Centro Gaúcho do Paraná, os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. 0010021-89.2012.8.16.0035, em que são requerentes **ADEMIR DE ALMEIDA** e **GLAUCIA ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA**. Os autores alegam ser os senhores e legítimos possuidores do "lote de terreno urbano, com a área total de 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) oriundo da unificação dos lotes de terreno de nº12 e 13, da quadra 02 da Planta Jardim Cruzeiro, quadro urbano desta cidade, localizado na Rua Irati, e a 63,00 metros da rua Apucarana da Planta Jardim Cruzeiro, com os seguintes limites e confrontações: Faz frente para a Rua Irati, medindo 30,00 metros; pela lateral esquerda de quem para a mencionada rua olha o imóvel faz divisa de muro, com o lote 11 de NATALINO JOSE DA CRUZ, medindo 40,00 metros; pela linha de fundos em diagonal, faz divisa com o córrego, medindo 23,30 metros e 27,00 metros. Lote este em formato irregular, da mesma quadra e planta." **Citem-se** o Centro Gaúcho do Paraná na pessoa de seu presidente Fredolino Padilha, os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelos autores (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que o Centro Gaúcho do Paraná, os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de novembro de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0005869-95.2012.8.16.0035**, em que é requerente **MARIA CANDIDA DE SOUZA** e requerida **MARIA DO ROCIO DE PAULA**. A autora alega ser a senhora e legítima possuidora do Imóvel, conforme memorial descritivo: - "Um imóvel rural, situado no lugar denominado "CACHOEIRA", deste Município e Comarca de São Jose Dos Pinhais, com a área total de 20.150,06 metros quadrados, com o seguinte MEMORIAL DESCRITIVO: Ponto de partida estabelecido na linha divisória com a área de Antônio Ferreira; partindo daí com o rumo de 51°46'44"SE e distância de 18,15m; chegando ao ponto n.º 1; seguindo com o rumo de 52°19'52" SE e distância de 77,03m, chegando ao ponto n.º 02; partindo com o rumo de 53°56'24"SE e distância de 270,78m, chegando ao ponto n.º 3; do ponto (O=PP), de partida ao ponto n.º 3 todos os pontos confrontam-se com a área de Antônio Ferreira. Segue com o rumo 53°38'29"SW e distância de 51,03 digo 51,30m, chegando ao ponto n.º 3/A, confrontando com a área de Inácio Pampuch; seguindo com o rumo de 53°38'29"SW e distância de 8,10m, chegando ao ponto de n.º 04, confrontando com a área de Ildefonso Schueda; seguindo com o rumo 47°01'31"SW e distância de 7,20m, chegando ao ponto de n.º 5; confrontando com a área de Ildefonso Schueda. Partindo daí com rumo 51°43'11"NW e distância de 332,05m. chegando ao ponto n.º 6, confrontando com a área de Ildefonso Schueda, partindo daí com rumo 04°13'39"NW e distância de 9,50m ao ponto n.º 7, confrontando com a estrada e a propriedade de João Piska, seguindo o rumo 19°58'52"NE e distância de 25,08m, chegando ao ponto n.º 8, confrontando com a estrada e a propriedade de Ana Ferreira, seguindo com o rumo 31°40'28"NE e distância de 22,40m, confrontando com a estrada e a propriedade de Ana Ferreira, chegando ao ponto n.º 9 que corresponde ao ponto de partida." **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelos autores (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão

intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 27 de novembro de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DORIVAL DOS SANTOS FILHO, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: DORIVAL DOS SANTOS FILHO
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS
AUTOS N. 2003.0000082-3**

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **DORIVAL DOS SANTOS FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.865.780-2, SSP/PR, brasileiro, solteiro, natural de Maringá - PR, filho de Dorival dos Santos e Sônia dos Santos, nascido aos 28/09/1984, residente à Rua das Constelações, n.º 208, Jardim Universal, Sarandi - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 15/06/2012, às fls. 134 a 138, nos autos de Processo-crime n. 2003.0000082-3, a qual declarou a extinção da sua punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 114, inciso II, todos do Código Penal, da qual poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 29 de novembro de 2012. Eu, _____ (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos zuca
Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EVA BATALHA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **EVA BATALHA DE SOUZA**, brasileiro, portador da CIRG 3426289-6 SSP-PR, nascido em 17/05/1961, natural de Palmeira-PR, filha de Francisco Batalha e Geni Franqui da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.718-1, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 342 do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 28 de novembro de 2012. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico Judiciário, que o digitei e

a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FABIO SOARES FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **FABIO SOARES FERREIRA**, brasileiro, portador da CIRG 2.422.872 SSP-PR, nascido em 22/06/1979, natural de Maringá-PR, filho de Manoel Soares Ferreira e Maria Isabel de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2007.168-1, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. (s) 342 do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 28 de novembro de 2012. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **FÁBIO MONTEIRO**, brasileiro, nascido aos 04/04/1984, natural de Querência do Norte/ PR, filho de Mauro Monteiro e Edna Aparecida Scorpione da Silva, portador da Cédula de Identidade RG 7.009.505-0 SSP PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. **2012.357-8**, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 21, Lei das Contravenções Penais c/c art. 7.º, I, da Lei 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de novembro de 2012. Eu, ___ Mariana Martins Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO e VÍTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível intimar pessoalmente **PAULO VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA e KELIANE DE MELO LAURENTINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 14/09/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2011.779-2, de que foi REVOGADA as medidas protetivas aplicadas em favor da requerente Keliene de Melo Laurentino, e, de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por analogia. E, que de futuro

não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 28 de novembro de 2012. Eu, _____, Marli Teresinha Antunes, que o digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ATAENES SANTOS XAVIER, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **ATAENES SANTOS XAVIER**, brasileiro, portador da CIRG 000768359 SSP-MT, nascido em 08/12/1973, natural de Bataiporã-MS, filho de Francisco Xavier e Livercina Marta dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 02/12/2009, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2009.1380-2, foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor Ataenes Santos Xavier da moradia da vítima, facultando-lhe, no entanto, desde que acompanhado por policiais, a retirar seus objetos pessoais da residência; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; e) Suspendo o direito do requerido de visitar os filhos da requerente, devendo ser ouvida equipe multidisciplinar. F) Arbitro a título de alimentos provisórios o importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, eis que patente a necessidade alimentar dos menores, devendo o valor ser depositado nos autos até o 5º dia útil subsequente ao vencido. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 28 de novembro de 2012. Eu, _____ Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **JANE MARIA CUSTÓDIA**, brasileira, natural de Campo Mourão/PR, filha de Diva do Espírito Santos Custódio e Aristides Custódio, portadora da CI RG 6.921.944-6 SSP PR, nascida aos 01/11/1975, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, da sentença proferida nos autos de **Ação Penal n.º 2007.22-7** no qual foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 124 do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 05/11/2012, que declarou extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (28/11/12). Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSTRUTORA COSICKE LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação de **CONSTRUTORA COSICKE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.594.872/0001-64, atualmente em lugares incerto e desconhecido, com referência aos Autos nº 349/12 (NU 0001094-47.2012.8.16.0161, de **AÇÃO DE COBRANÇA**, sendo requerente **DURVAL SANTANA** e requerido **CONSTRUTORA COSIKE LTDA** e **MUNICÍPIO DE SENEGES-PR**, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, para que tomem ciência do presente processo, onde a parte autora alega que prestou serviços de pedreiro a requerida, para construção de 17 caixas (boca de lobo) ao preço unitário de R\$ 220,00, o que totaliza a importância de R\$ 3.740,00, até o presente momento só recebeu R\$ 755,00, estando as requeridas inadimplentes do restante; para que ao final sejam condenadas ao pagamento do valor de R\$ 4.110,32, sendo o principal acrescido de juros e correção monetária, ficando ciente que poderão apresentarem contestação através de advogado, querendo, ao pedido supra, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 27 de novembro de 2012. Eu, (as) Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO DRA SIGRET HELOYNA R. DE CAMARGO VIANNA.
RELAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 45/2012

Adriano Martins Rodrigues	1
Cláudia Haas Amaral	4 - 5 - 6
Geraldo de Lara Campos	2
Ivana Yukie Mita Kobayashi	2
Janday Oliveira da Silva	3
Jayme da Silva Neves Neto	2
Joabe dos Santos Pedroso	3
Josias Dias de Camargo Filho	7
Lucas da Silva Neves Congro	2
Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues	7
Nauane Milan Leal	2
Tatiana Hoffmann Orso	2
Ticiane Reis de Andrade	1
Waldí Moreira Soares	7

1. **AÇÃO EXONERATÓRIA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA** - 489/2007 - J.A.R x N.R.R - Diante da certidão de fls. 172, Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/01/2013 às 14:30 hrs. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3) apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Dra. Ticiane Reis de Andrade OAB/PR 36.030 e Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594

2. **AÇÃO DE ALIMENTOS** - 3268-22.2009.8.16.0165 - C.K.A rep. por sua mãe T.C.B.K x W.V.S.A - Tendo em vista a certidão de fls. 109 redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2013 às 13:45 hrs. Cite-se o requerido através de Carta Precatória a Comarca de Curitiba-PR e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência destes em arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação de sentença. Dra. Tatiana Hoffmann Orso OAB/PR 41.669 e Dr. Jayme da Silva Neves Neto OAB/MS 11.484, Dra. Nauane Milan Leal OAB/MS 13.908, Dr. Lucas da Silva Neves Congro OAB/SP 303.871, Dra. Ivana Yukie Mita Kobayashi OAB/SP 263.902 e Dr. Geraldo de Lara Campos OAB/PR 50.914

3. **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** - 1374-74.2010.8.16.0165 - A.P x J.C.P - Diante do acima exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/01/2013 às 16:00 hrs. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, devendo ser salientado que não se aplicam os efeitos da revelia ao réu, vez que já há contestação nos autos (art. 7º da lei nº 5.478/68).

Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3) apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Dr. Joabe dos Santos Pedroso OAB/PR 55.631 e Dra. Janday Oliveira da Silva OAB/SP 94.560

4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 658/2009 - R.R.V, N.R.V, R.R.V rep. por sua genitora S.R.S x R.V.A - Ante a informação retro, redesigno o ato para o dia 10/01/2013 às 13:45 hrs. Cite-se o requerido e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência destes em arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação de sentença. Dra. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35.787

5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 2520-53.2010.8.16.0165 - B.G.V, L.B.V rep. por sua genitora C.L.G x J.O.V -Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2013 às 16:45 hrs. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3) apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Dra. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35.787

6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1769-66.2010.8.16.0165 - C.F.S.A rep. por sua genitora E.C.S x G.C.A - Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2013 às 16:00 hrs. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3) apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Intime-se a parte requerida, para comparecimento à aludida audiência oportunidade em que poderá, por intermédio de advogado, apresentar contestação se infrutífera a conciliação, advertindo-se, outrossim, que os alimentos provisórios são devidos desde a citação. Dra. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35.787

7. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM LIMINAR CARA CESSAÇÃO DE PAGAMENTO - 3104-57.2009.8.16.165 - C.A x O.B.A e seus filhos K.P.A, K.C.A, K.M.A e R.L.A - Ante o contido à fl. 99, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/01/2013 às 13:00 hrs. Dr. Waldi Moreira Soares OAB/PR 11.841, Dr. Josias Dias de Camargo Filho OAB/PR 45.599 e Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB/PR 16.053

Telêmaco Borba, 29 de novembro de 2012.

Mario Eduardo da Silva

Técnico Judiciário

Assino conforme portaria 01/2010

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO Dra. SIGRET HELOYNA R. DE CAMARGO VIANNA
PUBLICAÇÃO Nº 44.2012
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	03
Andréia Toledo Nunes Pereira	01 - 04 - 08
Claudia Haas Amaral	09 - 10 - 12
Guataçara Schenfelder Salles	06
José Soares Filho	11
Josias Dias de Camargo Filho	13
Luciana Gióia	05
Marcos Teixeira Carneiro	07
Mirian Cristina Montalvão Tavares	06
Salette Milheiro Vanzella	02

1. ALIMENTOS - 665/2009 - L.C.S.S rep. A.F.L x E.J.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Andreia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001703-86.2010.8.16.0165 - A.C.S.P rep. p/ I.S x J.P. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Salette Milheiro Vanzella OAB/PR 47174.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0003767-69.2010.8.16.0165 - A.A. rep. p/ M.R.A. x E.C.K.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39594.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005158-59.2010.8.16.0165 - L.C.G.N rep. p/ G.A.G. x R.A.N. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual,

determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Andreia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497.

5. ALIMENTOS - 0004711-71.2010.8.16.0165 - A.A.C e outros rep. p/ C.S.A x L.A.C e outros. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Luciana Gióia OAB/MT 5326-B.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003414-63.2009.8.16.0165 - B.F.A e V.J.A rep. p/ S.R.F x C.M.A. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Mirian Cristina Montalvão Tavares OAB/SP 160147 e Guataçara Schenfelder Salles OAB/PR 6878.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003345-31.2009.8.16.0165 - T.R.S rep. p/ C.R. x O.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Marcos Teixeira Carneiro OAB/PR 30351.

8. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 402/2009 - J.T.O.C.R. rep. p/ N.R.O x O.C.R. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Andreia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497.

9. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0001008-40.2007.8.16.0165 - J.A.C e J.A.C rep. p/ E.A.S x J.C.C - Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35787.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 144/2008 - R.R. rep. p/ R.R x G.F.O. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35787.

11. DIVÓRCIO DIRETO - 210/2009 - H.M x F.A.M - Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. José Soares Filho OAB/PR 10470.

12. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 605/2008 - S.J.A. e G.M.A rep. p/ G.M.A x M.A.S. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35787.

13. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0002033-54.2008.8.16.0165 - A.T.N. x E.T.N. Considerando o procedimento de implantação da Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos desta Comarca, para facilitar o manuseio dos autos e o controle da movimentação processual, determino a digitalização do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos físicos, observando o Provimento nº 223/2012. Adv. Josias Dias de Camargo Filho OAB/PR 45599.

Telêmaco Borba, 28 de novembro de 2012.

Nilson Marcondes de Medeiros

Diretor de Secretaria

Assinatura autorizada pela portaria 01/10

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **Jamiro Domingues (pessoa física e pessoa jurídica)**- prazo 30 dias **PROCESSO**- autos 11/2005 de execução fiscal, requerida por União contra Jamiro Domingues (pessoa física e pessoa jurídica). **INTIMANDO**:- o requerido **JAMIRO DOMINGUES** (CNPJ 02154972/0001-66 e **JAMIRO DOMINGUES** - - CPF. 014.949.659-17). **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO**: intimar a parte executada para, querendo, em 15 dias contraarrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 28 de novembro de 2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: GILBERTO BARCZAK AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.155-3 - NU 176-24.2009.8.16.0169

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Gilberto Barczak, vulgo "Beto"**, brasileiro, portador da CI/RG nº 8.988.448-9, solteiro, borracheiro, nascido aos 30/01/1984, natural de São João do Triunfo/PR, filho de Amado Barczak e Maria França Barczak, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 27/07/2012, cujo resumo final é o seguinte: "*Foi decretada extinta a punibilidade do réu Gilberto Barczak, com base no §5º, do artigo 89, da Lei 9.099/1995, tendo em vista o integral o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo*". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (28.11.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIANO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2007.1876-2

ACUSADO: LUCIANO DOS SANTOS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, nascido no dia 30/12/1984 em Guaraniáçu - PR, filho de Laurival dos Santos e Serlei Valentina Camarga Santos, portador do RG nº 8.640.134/PR, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 100, Vila Boa Esperança, em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 145/152, proferida em data de 08 de novembro de 2010 nos autos de Processo Criminal nº 2007.1876-2, em que foi **Condenado** nas sanções do artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03, **a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido

o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **REGINALDO TRIPER**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2003.567-1

ACUSADO: REGINALDO TRIPER

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente REGINALDO TRIPER, brasileiro, casado, vigia noturno, filho de Julio Triper e de Elenita Lima Triper, residente e domiciliado à Rua Pindamanhangaba, nº 05, BNH São Francisco em Vera Cruz do Oeste/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 119/120, proferida em data de 16/03/2010 nos autos de Processo Criminal nº 2003.567-1, em que foi **Extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA. POR SEU REPRESENTANTE LEGAL E DEMAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Secretaria do Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0011575-42.2012.8.16.0170 de USUCAPÍÃO, proposto por MAURO CESAR RIZZO e MERCEDES ZUANAZZI RIZZO, sobre o seguinte imóvel: Lote

Urbano nº. 01 (um), com área de 448,92m² (quatrocentos e quarenta e oito metros e noventa e dois decímetros quadrados), da quadra nº. 1.086 (um mil e oitenta e seis), do loteamento Menino Deus, neste município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº. 50.359 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo, de propriedade de INCORPORAORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, ficando devidamente citada a requerida INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, por seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, bem como os demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da fluíção do prazo deste Edital, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste juízo e publicado na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Eugênio Gingo
Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA - PARANÁ

Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais

Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira-34 - Edif. do Fórum - CEP 84.935-000-fone0xx(43)-3563-1404

PRAZO 60 DIASVARA CRIMINAL - JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO CRIME Nº 2007.26-0RÉU: PAULO CÉSAR DE CAMARGO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TOMAZINA-PR, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os **autos de Processo Crime nº 2007.26-0**, especialmente ao réu **PAULO CESAR DE CAMARGO**, brasileiro, separado, trabalhador rural, natural de São José da Boa Vista -PR, nascido aos 17/04/1979, filho de Francisco Haroldo de Camargo e Maria Antonia de Camargo, **atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**. Conforme sentença datada de 06/11/2012, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, dos fatos objeto do presente processo. **Ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.**

EXPEDIDO nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 28 dias do mês de novembro do ano 2.012. Eu _____ Alessandra Boiczuk Rosa, Diretora da Secretaria Criminal o digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 70/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DRA. DIRCE MARIA MARTINS - OAB/PR nº 15.112 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2012.102-8 - Réu(s) - JOÃO INOCENCIO DINIZ-intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi designado o dia 27 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Advogado(s) - DRA. DIRCE MARIA MARTINS.

Tomazina, 28 de novembro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **WALTER ALVES DOS REIS.**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0000453-23.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **M.L.R.**, e parte Requerida **WALTER ALVES DOS REIS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **WALTER ALVES DOS REIS**, brasileiro, casado, filho de Geraldo Alves dos Reis e Ilza Moreira dos Reis, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia **redesignada** para o próximo dia **19 de março de 2013 as 15h30**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO 01: "Autos nº 0013599-68.2011.8.16.0173. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. 2.Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **16/07/2012, às 14:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 3.Cite-se a parte ré, por carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para comparecimento, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 4.Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como sua advogada e o representante do Ministério Público. 5.DIL. NEC. Umuarama, 03 de maio de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 02: "Autos 0000453-23.2012.8.16.0173. 1.Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **19/03/2013 às 15:30 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 2.É possível a efetivação da citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar (art. 231, II, CPC), mediante a afirmação da parte autora ou Certidão do Sr. Oficial de Justiça (art. 232, I, CPC). Assim, tendo em vista o contido na Certidão acostada ao movimento nº 20, e no pedido de movimento nº 25, cite-se o réu, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do CPC, acerca dos termos da presente ação, e cientifique-se-o que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 3.Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. 4.DIL. NEC. Umuarama, 19 de novembro de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 10h36m dos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ELIZETE PASCOAL NUNES MARAFIGO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **419/2009** de **A. de D. L.**, sendo parte Requerente **G. B. M.**, e parte Requerida **ELIZETE PASCOAL NUNES MARAFIGO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ELIZETE PASCOAL NUNES MARAFIGO**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 102/105, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 419/2009 ... **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de **decretar o DIVÓRCIO** do casal **G. B. M. e ELIZETE PASCOAL NUNES MARAFIGO**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos no art. 40 da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Com a decretação do divórcio a requerida voltará a usar o nome do solteira, ou seja: **ELIZETE PASCOAL NUNES**. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que à ré foi nomeada Advogada Dativa condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios à Dra. K. P. A. L. N., que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação da ré acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 26 de outubro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito